CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REC
000064

OF CAIXA 146/16

Brasília, 13 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RAIMUNDO LIRA
Presidente da Comissão Especial do *Impechment*
SENADO FEDERAL – CONCETI
Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Sl. 15, Subsolo
CEP 70.1654-0900 Brasília - DF

Recebi
Em___/___/__ ___horas
Nome:_____
Matrícula:_____

Assunto: Solicitação de documentos – Diligência do Relator
Referência: Ofício nº 64/2016 – CEI2016

1. Esse Senado Federal, na condição de Órgão Judiciário, solicitou à Caixa Econômica Federal - CAIXA "*cópias de eventuais procedimentos de investigação e responsabilização relativo às chamadas 'pedaladas fiscais'*", esclarecendo que a solicitação "*decorre da aprovação por esta Comissão de Requerimento do Relator, cuja cópia segue anexo*".

2. Ao verificar os termos do Anexo[1], pôde-se observar, no item "3.2 Documentos", "1", que a Comissão Especial pretende "*seja oficiado o TCU para que apresente cópia de processos, procedimentos, pareceres, estudos, auditorias ou qualquer outra informação em que constem elementos relativos a investigações, constatações ou qualquer outra prova referente à prática de irregularidades pelo Governo Federal, nos anos de 2014 e 2015, sobre as ilegalidades constatadas nos autos do TC 021.643/2014-8*".

3. Portanto, identificou-se que a solicitação de documentos aprovada seria destinada ao Tribunal de Contas da União – TCU.

4. Em que pese tal circunstância, no intuito de colaborar com os trabalhos dessa Comissão Especial e tendo em vista que a CAIXA prestou esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União sobre o assunto, encaminhamos cópia da parte que dispõe esta Empresa Pública dos autos do TC 021.643/2014-8.

Atenciosamente,

Recebi o Original
Em 14 / 6 / 16 às 11 horas
Nome: Fernanda M. P. Lima
Matrícula: 266647

FABIO SOARES DA SILVA
Vice-Presidente de Riscos em exercício

[1] MANIFESTAÇÃO SOBRE O REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

URGENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssimo Senhor Ministro **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Relator da LUJ-5 para o biênio 2013-2014.



O Ministério Público desta Corte, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei e de fiscalizar sua execução, vem, por meio do Procurador que esta subscreve, oferecer a presente REPRESENTAÇÃO, para expor os seguintes fatos e, ao final, requerer o que segue.

Notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação - anexadas à presente representação - dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicas e privadas, de verbas destinadas ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam o pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional, **no mesmo dia**, o repasse dos referidos recursos.

De acordo com uma das reportagens, a prática de atrasar referidos repasses teve início em 2012, mas intensificou-se no final de 2013 e no primeiro semestre do presente exercício financeiro.

Ao que parece, o objetivo de colocar em prática referido procedimento seria "melhorar" o resultado primário do governo federal, tornando-o **mais superavitário ou menos deficitário**. Conforme uma das notícias, *verbis*: *"para melhorar suas contas, governo retém recursos e obriga bancos públicos e privados a arcar com as despesas do INSS, Seguro-Desemprego e até do Bolsa Família. Sem a manobra, o resultado fiscal do primeiro semestre seria 57% menor"*. E de acordo com outra publicação, tratar-se-ia de *"maquiagem das contas públicas para cumprir a meta de superávit fiscal"*.

Referida situação toca em aspectos sensíveis das finanças públicas.

O primeiro deles é que a antecipação de referidos pagamentos pelas instituições financeiras e a demora na entrega dos recursos pelo Tesouro configura a concessão de **financiamento pelos bancos à União**, ou seja, a realização de uma operação de crédito de que trata o art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
> (...)
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"

Ocorre que a realização de operações de crédito depende da obediência a uma série de condicionantes impostas tanto pelo texto constitucional quanto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como é o caso do art. 32:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por

TCU SERUR PROT E PROD 0004 21/Fev/2014 15:38 00000144

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773548.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

> eles controladas, direta ou indiretamente.
> § 1° O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
> V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Note-se que, mais especificamente, as antecipações citadas acima enquadram-se em tipo especial de operação de crédito, qual seja: as **operações de antecipação de receitas orçamentárias.** Para a realização de tais operações, além das condições listadas acima, ainda é preciso atentar para o que estabelece o art. 38 da própria LRF:

> "Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
> I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
> II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
> III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
> IV - estará proibida:
> a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
> b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal."

Além das regras de responsabilidade fiscal listadas acima, ressalte-se que, no caso específico das instituições públicas federais, existe expressa vedação na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à concessão de financiamentos ao respectivo ente controlador:

> "Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal **e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo."**

O segundo aspecto refere-se, especificamente, ao cálculo do resultado fiscal e sua possível "maquiagem". De acordo com a metodologia estabelecida pelo Banco Central do Brasil para a apuração do resultado primário, referida sistemática de antecipação de pagamentos e atraso no repasse de recursos não deveria, ao contrário do que informam quase todas as reportagens em anexo, estar proporcionando "melhora" no resultado primário. Explica-se.

No caso em que o Tesouro Nacional, sem qualquer tipo de antecipação das instituições financeiras, efetua o pagamento dos valores com benefícios previdenciários, Bolsa Família, entre outros, tal operação é considerada, pelo Banco Central do Brasil (órgão responsável pelo cálculo do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773548.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

resultado primário da União), uma **despesa primária**. O valor de referida despesa é captada pelo Bacen por intermédio da **redução do valor da Conta Única**, ou seja, como o Banco Central calcula o resultado primário a partir da variação dos estoques de ativos financeiros e obrigações, a queda do saldo da Conta Única proporcionado pelo pagamento de referidos dispêndios é **registrada como um déficit para a União.**

No caso em que o pagamento dos referidos dispêndios é efetuado pelas instituições financeiras e não pelo Tesouro, o reflexo sobre o resultado primário é, ou deveria ser, o mesmo. Nessa situação, em vez de o Banco Central captar a despesa primária pela queda no saldo de um ativo financeiro (Conta Única), a despesa primária seria captada pelo aumento do saldo de uma obrigação (passivo do Tesouro) junto ao sistema financeiro. Tal aumento de obrigações geraria, de acordo com a metodologia utilizada pelo Banco Central, **um déficit de igual monta e em igual momento àquele que se observa quando o pagamento é efetuado diretamente pelo Tesouro.**

Ou seja, não importa se a despesa foi paga pelo Tesouro diretamente ou de forma antecipada pelas instituições financeiras, **a operação deveria gerar um déficit**, seja pela redução do saldo de ativos financeiros, na primeira hipótese, seja pelo aumento de um passivo, na segunda hipótese.

Desse modo, se o atraso no repasse dos recursos aos bancos está sendo utilizado para melhorar o cenários do resultado primário, **é porque, ao que parece, o Banco Central do Brasil, por intermédio de seu Departamento Econômico, não está, no momento em que apura o resultado fiscal do setor público, registrando os passivos ou registrando, adequadamente, as variações no saldo das obrigações do Tesouro junto aos bancos, surgidas em razão da realização das respectivas antecipações de valores (operações de crédito).**

Tal possibilidade de "erro na apuração" é reforçada quando vem a público, por intermédio do próprio Banco Central do Brasil, nota de esclarecimento de 15.7.2014, na qual se informa a respeito de eventual erro cometido por uma determinada instituição financeira na contabilização de R$ 4 bilhões em ativos e passivos junto ao Tesouro Nacional:

> Em razão de incorreções de conteúdo em reportagens e em editorial publicados recentemente pelo jornal O Estado de S. Paulo, acerca dos resultados fiscais divulgados pelo Banco Central do Brasil relativos ao mês de maio de 2014, cabe esclarecer:
>
> 1. A apuração dos indicadores fiscais pelo Banco Central (pela ótica do financiamento) segue padrões internacionalmente consagrados e tem como fonte básica de informação os dados contábeis das instituições financeiras. O processo envolve, além de coleta automatizada desses dados, subsequente análise crítica e validação das informações, uma das fases indispensáveis à correta compilação e consequente confiabilidade das estatísticas. Assim, é de todo impertinente e tecnicamente incorreta qualquer referência ou especulação sobre resultado parcial apurado pelo Banco Central.
>
> 2. Logo, só existe um único resultado de apuração dos indicadores fiscais pelo Banco Central: aquele apurado e divulgado ao final de todo o processo.
>
> 3. No caso específico, ainda na fase preliminar de apuração, o que não pode e nem deve ser confundido com o resultado final, a coleta automatizada detectou variação relevante em grupamento contábil referente a ativo financeiro do Governo Federal, comparativamente a meses anteriores. Em conformidade com o procedimento padrão,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773548.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

procedeu-se à análise e validação dos dados quando se verificou que a origem da variação decorreu de mudança no procedimento contábil utilizado por uma instituição financeira. A referida mudança resultou na classificação deste ativo financeiro do Governo Federal em outro grupamento contábil, não abrangido na coleta automatizada para a apuração fiscal, mas devidamente identificado na fase de validação analítica dos dados.

4. A partir da avaliação realizada, certificou-se que os valores constituíam ativo financeiro de titularidade do Governo Federal, sendo efetuados os registros cabíveis nas estatísticas fiscais. Assim, foram realizados, do ponto de vista da metodologia de apuração fiscal, todos os procedimentos adequados, em conformidade com os padrões internacionais, visando refletir corretamente os resultados fiscais do período.

5. Ao basear-se em informações incompletas, as reportagens cometeram várias incorreções, induzindo o leitor a conclusões distorcidas, quando na realidade o Banco Central prestou todos os esclarecimentos sobre o tema, inclusive o fazendo pessoalmente em duas ocasiões para atender a pedidos do jornal. Além disso, o Banco Central sempre esteve à disposição para sanar dúvidas.

Por fim, cumpre informar que, especificamente sobre a mudança na classificação contábil pela instituição financeira, o assunto está sob análise da área de supervisão.

Contudo, os desdobramentos de tais práticas, além de suposto erro contábil, podem ser mais danosos do que se supõe. Notícia do Jornal Valor Econômico de 21.8.2014, dá uma visão ampla de todo o quadro do que se propõe apurar (grifamos).

A questão é saber se houve crime fiscal
Por Ribamar Oliveira

Agora é oficial. **A Caixa Econômica Federal vem utilizando recursos próprios para pagar o seguro-desemprego, o abono salarial e os benefícios do Bolsa Família, entre outros, pois o Tesouro Nacional não repassa o dinheiro em quantidade suficiente e de forma tempestiva.** A Caixa fez isso, em vários meses de 2012, 2013 e 2014, ou seja, durante boa parte do governo da presidente Dilma Rousseff. Mas nos últimos meses o volume de recursos utilizados atingiu montante bilionário.

Neste momento, a grande discussão que existe dentro do governo, entre os procuradores da República, os técnicos do Tribunal de Contas da União (TCU), os economistas do mercado e da academia **é se essas operações podem ser caracterizadas como empréstimos da Caixa ao Tesouro Nacional.** A resposta a essa questão tem numerosas implicações, inclusive de natureza penal. A artigo 36 da Lei Complementar 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, proíbe expressamente que um banco estatal faça empréstimo para o seu controlador. **A mesma proibição consta da lei do colarinho branco (Lei 7.492/1986). A Lei 10.028/2000 define as punições para crimes contra as finanças públicas.**

Se as operações feitas pela Caixa forem caracterizadas como operações de crédito, teria ocorrido, em tese, um crime fiscal e do colarinho branco. Se, ao contrário, elas não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773548.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

forem consideradas como empréstimo, a Caixa poderá continuar a pagar os benefícios dos programas sociais, mesmo que em montantes elevados, dando assim uma folga ao Tesouro. **O problema é que essa interpretação favorável abrirá um precedente extremamente perigoso, pois os governos estaduais e as prefeituras vão querer utilizar o mesmo expediente para pagar os seus benefícios sociais.**

A "batata quente", como se dizia antigamente, está nas mãos da Advocacia-Geral da União (AGU), a quem foi solicitada uma solução para a controvérsia. No ofício nº 18/2014, encaminhado à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da AGU, o diretor jurídico da Caixa, Jailton Zanon da Silveira, solicita que sejam regularizados os repasses do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome "necessários e suficientes" ao pagamento do benefício do Bolsa Família, bem como "o devido ressarcimento dos custos já suportados diretamente pela Caixa".

O **Valor** teve acesso ao ofício que requer ainda "seja examinada a cláusula contratual relativa à faculdade da Caixa de realizar os pagamentos dos benefícios sociais com recursos próprios, de modo a que, nos termos da Lei 73/93, seja a sua interpretação fixada e unificada no âmbito da administração pública federal".

O texto lembra que a AGU possui a atribuição de fixar a interpretação do ordenamento jurídico no âmbito da administração federal, além de dirimir controvérsias. Toda a argumentação utilizada no ofício indica que a área jurídica da Caixa busca uma sustentação da AGU para a interpretação que adotou de que o uso de recursos próprios para pagar benefícios sociais não fere a legislação.

O parecer jurídico 0093/2014 que acompanha o ofício conclui que o uso de recursos próprios pela Caixa para pagar os benefícios tem amparo contratual, legal e constitucional. O contrato que a Caixa assinou com o Ministério do Desenvolvimento Social diz que na eventual insuficiência de recursos para o pagamento de benefícios das ações de transferência de renda, se a contratada assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à contratada remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta de suprimento com base na taxa extramercado do Banco Central (Dedip).

Essa é a base contratual para a conduta da Caixa, de acordo com o ofício, que lembra ainda que o banco estatal não é obrigado a disponibilizar os recursos. A Caixa decidiu usar os recursos próprios, porque a não interrupção dos pagamentos dos benefícios "está em conformidade com os fundamentos e objetivos da República, em especial com aqueles relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana e à erradicação da pobreza".

Além disso, como os pagamentos realizados pela Caixa com recursos próprios são "imediatamente compensados nos meses subsequentes", o parecer conclui que "tais pagamentos não se revelam como operação de crédito à União, mas sim como simples fluxo de caixa, em exercício regular de um direito da Caixa".

O problema é que os dados apresentados pelo parecer aparentemente contradizem essa interpretação, pois mostram o aumento continuado dos saldos negativos na conta de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773548.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

suprimento, tendo chegado ao valor de R$ 658,5 milhões no dia 25 de junho deste ano. Ou seja, não se trataria de eventuais fluxos negativos, imprevistos, que realmente podem acontecer nesses casos, em pequeno valor.

Por entender que "a suspensão dos pagamentos dos benefícios tem como consequência certa a ocorrência de séria perturbação nacional, com graves reflexos para a população beneficiária, para a normalidade institucional da nação e para a imagem da própria Caixa", o parecer diz que o banco estatal continuará usando recursos próprios para pagar os benefícios "enquanto a frequência de atrasos nos repasses for suportável".

O economista José Roberto Afonso ajudou a elaborar o projeto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ele lembrou, em conversa com o **Valor**, que o artigo 36 foi colocado na lei para evitar que os governadores continuassem sacando a descoberto em seus bancos estaduais, que estavam, quase todos, em situação falimentar. "Na época, não passava pela cabeça de ninguém que esse tipo de prática pudesse acontecer entre o Tesouro e os bancos federais", afirmou. Afonso acha necessário que não pairem dúvidas jurídicas sobre os pagamentos de benefícios sociais feitos pela Caixa. Para ele, do ponto de vista econômico, houve uma operação de antecipação de receita (ARO) para o Tesouro.

O economista Mansueto Almeida acha que a frequência com que está ocorrendo o pagamento de benefícios sociais pela Caixa com recursos próprios caracteriza um "atraso programado" nos repasses do Tesouro ao banco estatal. **Ele chama a atenção para o saldo a descoberto da Caixa e afirma que o governo não pode alegar insuficiência de recurso diante da montanha de dinheiro da conta única do Tesouro no BC.**

II

Em face do exposto, o Ministério Público oferece a presente REPRESENTAÇÃO e requer:

a) conhecer o feito como Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 c/c art. 235, caput do RI/TCU;

b) realização de inspeção no Banco Central do Brasil e no Tesouro Nacional, órgãos integrantes da clientela da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), podendo se estender a outros órgãos ou entidades, se for o caso, com o objetivo de:

(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas,
(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;
(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773548.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; (iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias.

Por fim, requer este representante do Ministério Público a oportunidade de oficiar nos autos após a instrução promovida pela unidade técnica competente.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773548.

R.E. 51.773.548-8
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

DESPACHO

Encaminhe-se o expediente acima referido e o R.E. 51.623.625-2 à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), para autuação como representação e manifestação quanto à proposta de inspeção formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, inclusive quanto à possível extensão dos trabalhos a outros órgãos, além da Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51785266.

Coletânea de Notícias sobre Gestão de Contas Bancárias da União em Instituições Estatais Federais

Contas públicas Levantamento feito pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara confirma os atrasos

Tesouro segurou repasses para abono e seguro-desemprego

Ribamar Oliveira
De Brasília

Levantamento feito pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados comprova que o governo vem atrasando o repasse de recursos, em valores consideráveis, para o pagamento do seguro-desemprego e o abono salarial. Em dezembro, o atraso foi de R$ 1,56 bilhão e, em fevereiro, de R$ 1,48 bilhão. Em março e abril, houve pequenas insuficiências de recursos transferidos pelo Tesouro.

Em maio, o atraso voltou a crescer, atingindo R$ 443 milhões. Em junho, o governo pode ter pago os débitos anteriores. Não é possível saber, advertiu a consultoria, o que aconteceu em julho, pois o Tesouro ainda não divulgou o seu resultado no mês passado.

O cálculo foi feito comparando as ordens bancárias emitidas pelo Tesouro em determinado mês para o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial e a despesa efetiva registrada nas contas da União com esses dois benefícios. Quando essa diferença é negativa, significa que o Tesouro não pagou no mesmo mês todas as ordens bancárias que emitiu. Ou seja, parte do pagamento do gasto foi postergado ou "pedalado" para o futuro, como se diz na área técnica. Quando isso ocorre, é a instituição financeira responsável pelo pagamento dos benefícios que arca com a diferença, pois os trabalhadores não podem ficar sem receber os recursos.

No caso do seguro-desemprego e do abono, a instituição financeira responsável pelo pagamento dos benefícios é a Caixa Econômica Federal. Ao não repassar todos os recursos devidos em cada mês, o Tesouro reduz as suas despesas e melhora artificialmente o seu resultado primário. Com a ajuda da instituição financeira responsável pelo pagamento, no caso, um banco estatal.

Segundo a Consultoria de Orçamento, até novembro de 2013 as ordens bancárias para pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial eram emitidas e pagas, razoavelmente, dentro do próprio mês. Em dezembro de 2013, contudo, o Tesouro postergou o pagamento de R$ 1,56 bilhão do seguro-desemprego e do abono salarial para janeiro. Com esse expediente, melhorou o superávit primário do ano passado. Com a ajuda financeira da Caixa.

A consultoria advertiu que não é possível afirmar se o total pago pelo Tesouro, independentemente do mês de impacto no seu caixa, é suficiente para fazer frente ao total de benefícios pagos pela Caixa no respectivo mês. A análise que fez, ressaltou a consultoria, restringe-se à diferença entre as ordens bancárias emitidas e a despesa efetiva registrada.

Em seu blog na internet, o economista Mansueto Almeida colocou ontem uma informação — que disse ter obtido com fontes no governo federal — segundo a qual, de que de janeiro a maio deste ano, o Tesouro atrasou o repasse de recursos para o pagamento do programa Bolsa Família em quatro meses. Mansueto publicou uma tabela mostrando que em todo o ano passado, o governo atrasou o repasse dos recursos em apenas quatro meses, o mesmo ocorrendo em 2012. Em 2011, não houve atraso. Os benefícios desse programa também são pagos pela Caixa.

"Pedalada" com impacto na Caixa
Gasto com seguro-desemprego e abono salarial - em R$ milhões

	Abono Salarial	Seguro-desemprego	Dpusaln FAT	Total de OB*	Resultado do Tesouro (pagamento efetivo)	Diferença
Jan/2013	-	3.177	-	3.177	3.574	397
Fev	-	2.352	-	2.352	2.397	45
Mar	226	2.360	-	2.586	2.598	12
Abr	81	2.761	-	2.841	3.230	388
Mai	-	2.654	-	2.654	2.357	-297
Jun	70	3.006	-	3.076	3.177	101
Jul	4.816	2.599	-	7.417	7.740	323
Ago	2.540	1.871	26	4.437	4.509	72
Set	3.523	1.648	-	5.171	5.189	17
Out	596	2.967	-	3.564	3.582	19
Nov	1.619	3.075	7	4.700	4.728	28
Dez	-	3.166	1	3.167	1.607	-1.560
Jan/2014	780	3.216	1	3.997	5.664	1.667
Fev	32	2.919	1	2.951	1.471	-1.480
Mar	70	3.129	3	3.202	3.149	-54
Abr	300	2.707	6	3.013	2.992	-21
Mai	116	2.378	7	2.500	2.057	-443
Jun	-	1.519	-	1.519	3.665	2.146

-3.000 -1.500 0 1.500 3.

Fonte: Siafi e Resolução do Tesouro Nacional. Tabela elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. *Total de ordens bancárias (OB) emitidas pelo Tesouro Nacional para pagar seguro-desemprego e abono salarial em cada mês.

Ontem, em Porto Velho (RO), a presidente Dilma Rousseff disse discordar da avaliação de que o Tesouro esteja adiando repasse de recursos ao Banco do Brasil para pagamento de subsídios concedidos no crédito agrícola, com a finalidade de elevar o superávit primário. "Meu querido, eu não concordo com essa análise. Não concordo, não concordo. Sinto muito", disse a presidente ao ser questionada reiteradamente sobre o assunto.

O **Valor PRO**, serviço de informação em tempo real do **Valor**, revelou na segunda-feira que o balanço do BB, referente ao segundo trimestre, registrou crédito a receber do Tesouro de R$ 7,944 bilhões. O dinheiro diz respeito à equalização de taxas de juros da safra agrícola. O valor quase dobrou em relação aos R$ 4,158 bilhões registrados há um ano, na demonstração financeira de junho de 2013.

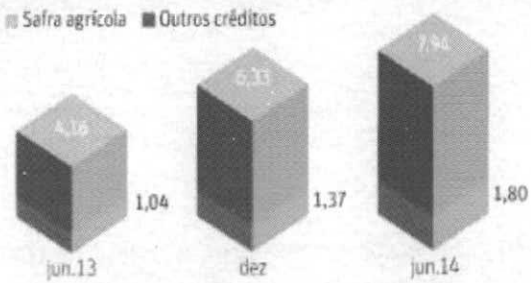
Valor Econômico – 20/8/2014 - http://bit.ly/1torT1I

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

Tesouro represa R$ 8 bi de repasse agrícola ao BB

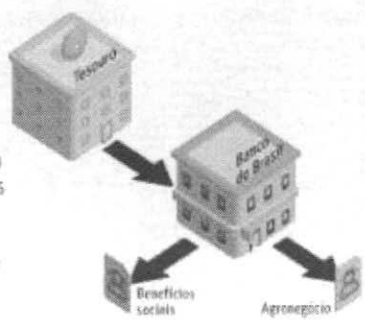
A RECEBER
BB tem aumento de créditos represados do Tesouro

Créditos a receber (em bilhões de R$)



Como funciona?

Banco do Brasil repassa dinheiro para o agronegócio e benefícios sociais e depois cobra do Tesouro, que tem atrasado o repasse



Fonte: Banco do Brasil

Tesouro represa R$ 8 bi de repasse agrícola ao BB

DE SÃO PAULO

O Tesouro Nacional tem um débito de R$ 7,9 bilhões com o Banco do Brasil relativo ao repasse de financiamento da safra agrícola aos produtores rurais.

O valor, que aparece como contas a receber do Tesouro no balanço do banco no segundo trimestre, é quase o dobro dos R$ 4,2 bilhões registrados no mesmo período do ano passado.

Para analistas, o aumento de 91% nesse débito sugere que o Tesouro está "represando" o ritmo de repasses ao banco, o que resulta em um melhora artificial das contas do governo.

O balanço do BB mostra ainda R$ 1,8 bilhão adicional em conta a receber do Tesouro que não está discriminado. Em junho de 2013, esse débito era de R$ 1 bilhão.

A Caixa também tem sofrido com o atraso nos repasses do Tesouro. O banco tem crédito de R$ 3,9 bilhões pela administração de fundos e de programas sociais.

OUTRO LADO

Questionada, a presidente Dilma Rousseff negou que o Tesouro esteja atrasando os repasses aos bancos para elevar o superavit primário.

"Eu não concordo, você me desculpe, mas eu não concordo que o Tesouro federal esteja fazendo isso."

Na mesma ocasião, Dilma descartou que o governo pretenda elevar a cobrança de imposto do setor de bebidas "nos próximos dias". O segmento inclui cervejas, energéticos e refrigerantes.

Folha de S.Paulo – 20/8/2014 - http://bit.ly/1torooz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

Tesouro não paga BB para engordar superávit

Por **Leandra Peres e Alex Ribeiro | De Brasília**

O Tesouro Nacional segurou o pagamento de subsídios de financiamentos agrícolas ao Banco do Brasil para ajudar a melhorar o seu resultado fiscal. Os créditos que o banco federal têm a receber da União praticamente dobraram em um ano, chegando perto de R$ 8 bilhões em junho.

O **Valor PRO**, serviço de informações em tempo real do **Valor**, apurou que a dívida com o banco federal subiu basicamente porque, nos últimos dois anos, o Tesouro passou a conter o pagamento desses subsídios agrícolas para reforçar o seu caixa. É uma nova faceta da chamada "pedalada fiscal", que agora passa a incluir um banco controlado pela União, mas com o capital aberto na Bolsa e acionistas privados.

O balanço do Banco do Brasil do segundo trimestre registra um crédito de R$ 7,944 bilhões contra o Tesouro relativo a "equalização de taxas de juros da safra agrícola". O número quase dobrou em relação aos R$ 4,158 bilhões registrados um ano antes, nas demonstrações financeiras de 30 de junho de 2013.

É um procedimento semelhante ao adotado pelo Tesouro com a Caixa Econômica Federal, com a retenção do ressarcimento ao banco oficial relativo ao pagamento de programas sociais, como seguro desemprego, para melhorar o resultado fiscal. A Caixa procurou a ajuda da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia Geral da União (AGU) para obrigar o Tesouro a pagar os valores devidos. O Banco do Brasil, até o momento, não recorreu à AGU.

O balanço do BB sempre registra créditos junto ao Tesouro relativos aos subsídios financiamentos agrícolas, pois a verificação das quantias devidas e seu efetivo pagamento obedece a um trâmite burocrático e muita negociação. Mas os valores atingiram um novo patamar a partir de 2013. Entre 2011 e 2012, os valores oscilaram entre R$ 3 bilhões e R$ 3,5 bilhões.

O Banco do Brasil executa diversos programas de financiamento rural com juros subsidiados. O banco empresta para os agricultores cobrando taxas menores do que paga nas suas captações, e o Tesouro está obrigado por contrato a cobrir a diferença numa operação conhecida como "equalização de taxas de juros".

Era de se esperar que, nos últimos anos, houvesse algum aumento nos créditos do Banco do Brasil junto ao Tesouro, já que a carteira de crédito agrícola do banco federal vem subindo. Mas a dívida do Tesouro com o BB cresceu numa velocidade desproporcionalmente mais alta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

O volume de financiamentos agrícolas aumentou de R$ 131,498 bilhões para R$ 164,758 bilhões entre junho de 2013 e de 2014, o que representa alta de 25%. Os recursos equalizáveis dessa carteira subiram 50% entre um período e outro, de R$ 47,638 bilhões para R$ 71,463 bilhões. Mas o volume de subsídios que o banco oficial tem a receber do Tesouro aumentou muito mais, em 91%, na mesma base de comparação, indicando um descasamento entre o que o governo cobre e as despesas que o BB tem na operação dessas linhas.

Algumas das linhas de financiamento que mais cresceram são justamente as que mais recebem subsídios do governo, como a safra do Semiárido, o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção (Inovagro) e o Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA).

Mesmo feitas todas essas ponderações, fontes oficiais ouvidas pelo **Valor PRO** confirmam que os créditos do BB perante o Tesouro aumentaram porque os pagamentos estão sendo retidos para melhorar o resultado fiscal do governo federal. Uma fonte oficial ponderou que, mais recentemente, o Tesouro intensificou os pagamentos, mas não a ponto de mudar o quadro geral de acúmulo de dívida.

Do ponto de vista do BB, o atraso dos subsídios não causa maiores prejuízos porque os créditos a receber são corrigidos pela Selic, e o banco federal, segundo os indicadores publicados no seu balanço na semana passada, trabalha com uma boa folga na sua base de capital e de liquidez.

A maior diferença ocorre na contabilidade do governo, já que, ao atrasar os pagamentos, o Tesouro está adiando uma despesa e melhorando o resultado que divulga todos os meses.

Os créditos do BB contra o Tesouro deram seu primeiro salto no segundo semestre de 2013, chegando a R$ 6,333 bilhões. No ano passado, o governo se desdobrava para cumprir a meta de superávit primário de R$ 73 bilhões, lançando mão de receitas extraordinárias e adiando repasses de verbas a Estados e municípios. Os desafios persistem neste ano, num ambiente de queda de arrecadação e aumento dos gastos.

Procurado pelo **Valor PRO**, o BB disse em nota que "as relações entre o Banco do Brasil e o Tesouro são expressas em contrato de prestação de serviços que abrange inclusive os processos de equalização do crédito rural". O Tesouro informou que não se manifestaria.

Valor Econômico – 19/08/2014 - http://bit.ly/1pZ7oZ7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

Maquiagem com benefícios sociais

Para melhorar suas contas, governo retém recursos e obriga bancos públicos e privados a arcar com as despesas do INSS, Seguro-Desemprego e até do Bolsa Família. Sem a manobra, o resultado fiscal do primeiro semestre seria 57% menor

Claudio Dantas Sequeira (claudiodantas@istoe.com.br)

A "contabilidade criativa" do governo Dilma Rousseff chegou aos programas sociais. Documentos obtidos com exclusividade por ISTOÉ revelam que, para simular uma economia de gastos públicos, o Tesouro decidiu reter recursos destinados à Previdência Social (INSS), ao Seguro-Desemprego, ao Abono Salarial (PIS) e até ao programa Bolsa Família. A prática começou em meados do ano passado e se acentuou este ano. Entre janeiro e junho, foram represados ao menos R$ 9,8 bilhões, valor equivalente a 57% do superávit de R$ 17,2 bilhões registrado no primeiro semestre. Economistas consultados pela reportagem alertam que, sem a manobra, o resultado primário seria de R$ 5,2 bilhões. "É muito preocupante, considerando que outros R$ 10,5 bilhões foram obtidos também manobrando dividendos de estatais", diz Felipe Salto, da Consultoria Tendências. "Sem isso, teríamos déficit."

ALERTA
Em documento encaminhado à Câmara de Arbitragem da Advocacia- Geral da União (AGU), a Caixa menciona os repasses de recursos insuficientes para o programa Bolsa Família

Ofício nº 0018/2014/DIJUR

Brasília, 14 de julho de 2014

À
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – CCAF/AGU
Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, Lote 800, 3º Andar - Sala 303-A
CEP 70.770-502 Brasília/DF

Assunto: Repasses de recursos insuficientes pelo MDS para os pagamentos dos benefícios do Programa Bolsa Família e custo financeiro decorrente de diferenças de atualização de saldos negativos verificados nas contas suprimento.

Conhecida como "pedalada fiscal", a manobra inclui rearranjos dos calendários de liberação dos recursos com adiamento por dias ou meses. Em vez de executar o orçamento de cada programa de forma integral, o Tesouro transfere só uma parte, deixa fechar o mês e paga o resto no mês seguinte, transferindo menos do que o devido e empurrando a conta para a frente, como a pedalada de uma bicicleta. "Trata-se de maquiagem das contas públicas para cumprir a meta de superávit fiscal", avalia Gil Castello Branco,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

secretário-geral da ONG Contas Abertas. Ele se diz surpreso com o avanço do governo sobre programas sociais. "Sabíamos do atraso no pagamento de serviços e obras. É lamentável", afirma.

Sem dinheiro do Tesouro, quem paga a conta são os bancos públicos e privados. Preocupados, eles recorreram à Federação Brasileira dos Bancos (Febraban), que já notificou o Ministério da Fazenda duas vezes este ano, primeiro em 5 de março e depois em 26 de maio. No caso do INSS, existe um calendário de data-base para o pagamento do benefício. O recurso precisa entrar na véspera da liberação de cada lote, mas isso não está acontecendo. O Banco do Brasil, por exemplo, teve de pagar com recursos próprios mais de R$ 700 milhões do INSS entre fevereiro e maio. O Bradesco foi obrigado a desembolsar mais de R$ 600 milhões. Itaú e Santander vivem situação semelhante.
A Caixa Econômica Federal tem bancado a conta mais pesada. Embora as transferências, segundo informou a Caixa à ISTOÉ, hoje estejam normalizadas, durante os seis primeiros meses do ano o governo reteve repasses de cerca de R$ 8,4 bilhões em recursos do Bolsa Família, Seguro-Desemprego, Abono Salarial e INSS. Somado ao que segurou no segundo semestre de 2013, o valor retido chegou a R$ 19,5 bilhões. Entre outubro e junho, foram represados pelo Tesouro cerca de R$ 2,6 bilhões. De agosto a maio, a CEF cobriu R$ 12,1 bilhões do Seguro-Desemprego.

MANIPULAÇÃO
Nos primeiros seis meses do ano, o governo represou cerca de R$ 8,4 bilhões
em recursos do Bolsa Família, Seguro-Desemprego, Abono Salarial e INSS

Para conseguir regularizar os repasses, a CEF recorreu a uma Câmara de Arbitragem da Advocacia-Geral da União (AGU). No ofício 18/2014 de 14 de julho, a CEF menciona os repasses realizados de "forma intempestiva e em volume insuficiente". No mesmo documento, reiterou seu compromisso com as políticas públicas do governo. Uma sub-cláusula oitava do contrato assinado com o Ministério do Desenvolvimento Social garante à instituição financeira o direito de suspender o serviço até que o fluxo financeiro seja normalizado. Mas, para garantir a execução da principal bandeira social do PT, a CEF descartou completamente essa hipótese. Lembrou ainda, no ofício, caso recente em que "boatos midiáticos sobre o não pagamento do Bolsa Família foram propagados, gerando temores em grande parte da população e causando imensos afluxos de pessoas nas agências da Caixa".

O caso ocorreu em maio. Até então, o saldo do programa, hoje positivo segundo informou a Caixa, havia ficado negativo por quatro meses em 2012. Não há qualquer risco de interrupção de pagamentos aos beneficiários do Bolsa Família. Mas, com exceção de uma ocorrência pontual em dezembro de 2010, a CEF nunca havia deixado de receber integralmente os recursos nos dois mandatos do presidente Lula. Para economistas ouvidos por ISTOÉ, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

prática sugere que a situação fiscal do governo é pior do que se pensava. Em recente audiência na AGU, um representante da CEF relatou a preocupação dos conselheiros do banco em resolver a situação. Outro representante do Ministério do Trabalho culpou o Tesouro pelo "retardo dos repasses", segundo ata de audiência obtida por ISTOÉ.

Procurada pela reportagem, a CEF negou qualquer problema. Por meio de nota, disse que os repasses "estão dentro da normalidade" e que o envio do caso à AGU seria apenas para "dirimir dúvidas". Por meio de nota, o Ministério da Fazenda também negou "qualquer anormalidade", ressaltando que o saldo nas contas dos programas este mês está positivo. O Ministério de Desenvolvimento Social repetiu a versão oficial.

ISTO É, 15/8/2014 - http://bit.ly/1tou3i3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

Tesouro retém repasses ao Banco do Brasil?

BLOG MANSUETO DE ALMEIDA

19 de agosto de 2014 por mansueto

Hoje matéria do Valor fala que o Tesouro está retendo repasses dos subsídios do crédito agrícola ao Banco do Brasil. Como a despesa de equalização de juros é uma despesa primária, esse atraso nos repasses para o Banco do Brasil aumentaria, artificialmente, o superávit primário. Segundo o jornal: "Os créditos que o banco federal têm a receber da União praticamente dobraram em um ano, chegando perto de R$ 8 bilhões em junho".

Mas a presidenta Dilma Rousseff negou que isso esteja acontecendo (clique aqui) e até usou o tradicional "meu querido". Segundo a presidenta declarou:

"Eu não concordo, você me desculpe, mas eu não concordo que o Tesouro federal esteja fazendo isso. Não, não concordo", disse Dilma, em visita de campanha as usinas do rio Madeira, em Rondônia. "Meu querido, eu não concordo com essa análise. Não concordo, não concordo, sinto muito."

E agora, quem tem razão, a presidenta ou o jornal valor econômico? Acho que o jornal e é muito fácil ver isso. Como? é só pegarmos o valor inscrito em restos a pagar desses programas e comparar o fluxo de pagamento e quanto falta a ser pago até o final do ano, comparando com o mesmo período do ano passado. Eu já havia feito essa conta até junho e cheguei a um número muito próximo do valor. Vou atualizar os dados de janeiro a julho com mais detalhes e depois mostro aqui. Mas apenas para antecipar a minha tese, a situação é muito pior do que a matéria do Valor sugere.

Além de atrasar os repasses dos programas agrícolas, algo que falei no programa da Globo News quando lá estive há cerca de um mês e o meu colega Márcio Holland prontamente falou que eu tinha mentalidade de contador, o governo não está pagando a conta do PSI e nem mesmo contabilizando os subsídios recentes do PSI como restos a pagar, já que por uma norma do Min da Fazenda o governo só reconhece como devido os subsídios do PSI após 24 meses.

Querem um número? pois bem aqui vai um número que depois vou provar com documentos oficiais. Hoje, se o governo fosse pagar todos os subsídios do PSI e do credito agrícola já concedidos pelos bancos públicos e não pagos pelo Tesouro, estaríamos falando de uma conta entre R$ 30 bilhões e R$ 35 bilhões. Não se preocupem que a conta vai continuar crescendo, pois o governo não tem recursos para pagar. Como dinheiro infelizmente não nasce em árvore, todos nós teremos que pagar essa conta (posso falar em bondade?) em algum momento no futuro.

Publicado em Economia | 2 Comments »

Houdini, Tesouro e Caixa Econômica Federal – 3

19 de agosto de 2014 por mansueto

O jornalista João Villaverde, que é do time dos repórteres novos que cobre economia e um dos que mais se destaca na investigação dos truques contábeis do Tesouro, escreveu um excelente post que se chama "conflito na área econômica". O post na página do Estado de São Paulo (clique aqui) mostra que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

"Há um conflito surdo a pleno vapor nos gabinetes de Brasília. Numa ponta, a direção e corpo técnico da Caixa Econômica Federal; na outra, o núcleo duro do Tesouro Nacional, comandado há mais de sete anos pelo economista Arno Augustin. Neste exato momento, a disputa está no auge. Mas o começo de tudo remonta a novembro de 2012."

Atrasos em repasses sempre aconteceram, mas isso sempre foi algo marginal. Não é o caso agora. Um alma boa do governo me encaminhou a tabela abaixo na qual ele calculou o numero de meses que o Tesouro atrasou repasses para o Bolsa família e, assim, o saldo no final do mês ficou negativo. Sempre que o saldo da conta na Caixa Econômica Federal (CEF) no final do mês fica negativa, isso significa que o recurso ainda não foi transferido do Tesouro para a CEF e, logo, o superávit primário do mês divulgado pelo Tesouro está artificialmente inflado.

O que mostram os dados? De 2007 a 2011, em apenas uma única vez o governo atrasou repasses para a CEF para o pagamento do Bolsa Familia e, logo, ocasionou saldo negativo na conta da CEF no último dia do mês . Em 2012 e 2013, aconteceu 4 vezes em cada ano e, neste ano, já aconteceu 4 vezes em um período de cinco meses terminado em maio. Não tenho os dados mais recentes. Mas é preciso falar alguma coisa a mais?

Quantidade de meses que o saldo da conta do Bolsa Família na CEF ficou negativa no último dia do mês – 2007-maio/2014

	Positivos	Negativos
2007	12	0
2008	12	0
2009	12	0
2010	11	1
2011	12	0
2012	8	4
2013	8	4
2014 até maio	1	4

Fonte: Comunicação em off com Ministério da Fazenda

A credibilidade da real situação das contas públicas, graças aos sucessivos truques contábeis, está em cheque. Quem são os culpados? acho que pessoas que usam gravata, falam grosso, têm cargo de confiança e sempre falam para os jornalistas que as coisas estão normais e que o Tesouro não tem nada a declarar. Ainda bem que a CEF acionou a AGU e agora todo mundo sabe do "conflito da área econômica".

« A falta de confiança

Som do final de semana »

Maquiagem das contas sociais

15 de agosto de 2014 por mansueto

A revista Isto É desta semana traz matéria com números sobre os atrasos dos repasses to Tesouro à Caixa Econômica Federal – clique aqui.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

O que tudo isso significa? Três coisas. Primeiro, as contas mensais do Tesouro perderam um pouco sua relevância tamanha a confusão que se faz com atrasos programados. Segundo, para se fazer isso, significa que as contas fiscais estão muito piores do que imaginávamos. Esses atrasos nos repasses não aconteciam até 2012. Terceiro, será que as pessoas da equipe econômica tem alguma ideia do problema de falta credibilidade que estão reforçando?

Parabéns aos envolvidos, pois colocaram mais uma preocupação na agenda das agências de risco soberano. Infelizmente, precisamos muito do grau de investimento que a cada dia fica mais difícil manter.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

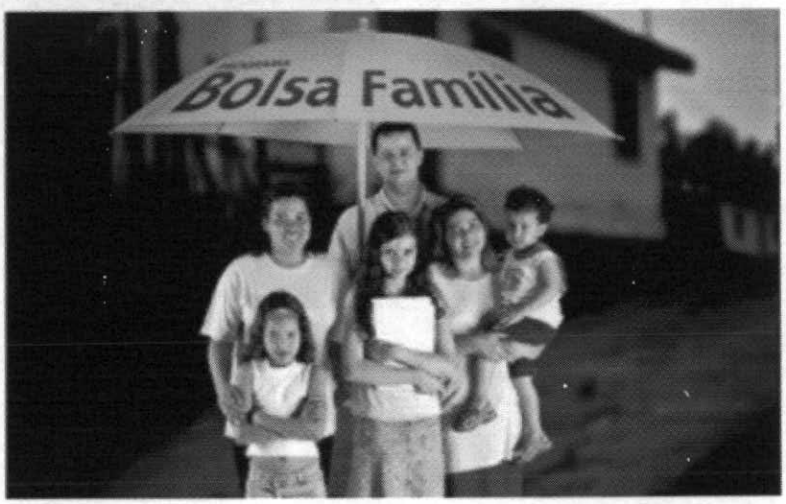
ECONOMIA & NEGÓCIOS | Nº Edição: 2334 | 15.Ago.14 - 20:00 | Atualizado em 15.Ago.14 - 20:50

Maquiagem com benefícios sociais

Para melhorar suas contas, governo retém recursos e obriga bancos públicos e privados a arcar com as despesas do INSS, Seguro-Desemprego e até do Bolsa Família. Sem a manobra, o resultado fiscal do primeiro semestre seria 57% menor

Claudio Dantas Sequeira (claudiodantas@istoe.com.br)

A "contabilidade criativa" do governo Dilma Rousseff chegou aos programas sociais. Documentos obtidos com exclusividade por ISTOÉ revelam que, para simular uma economia de gastos públicos, o Tesouro decidiu reter recursos destinados à Previdência Social (INSS), ao Seguro-Desemprego, ao Abono Salarial (PIS) e até ao programa Bolsa Família. A prática começou em meados do ano passado e se acentuou este ano. Entre janeiro e junho, foram represados ao menos R$ 9,8 bilhões, valor equivalente a 57% do superávit de R$ 17,2 bilhões registrado no primeiro semestre. Economistas consultados pela reportagem alertam que, sem a manobra, o resultado primário seria de R$ 5,2 bilhões. "É muito preocupante, considerando que outros R$ 10,5 bilhões foram obtidos também manobrando dividendos de estatais", diz Felipe Salto, da Consultoria Tendências. "Sem isso, teríamos déficit."



About these ads

Blog Mansueto – 20/8/2014 - http://bit.ly/1tosQHz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

Eletrobras quer que Tesouro pague diretamente à Petrobras

Empresa de energia tem débito de R$ 1,7 bi com companhia de petróleo por fornecimento de combustível para usinas térmicas

SAMANTHA LIMA
20 8 0

A Eletrobras tenta repassar ao Tesouro o pagamento de R$ 1,7 bilhão dos débitos que a estatal tem com a Petrobras.

A informação é do diretor financeiro da Eletrobras, Armando Casado de Araújo. O valor se refere a parte da cobrança feita pela BR Distribuidora, subsidiária da Petrobras, por fornecimento não pago de óleo a usinas térmicas para geradoras da Eletrobras no Norte do país.

A Eletrobras quer que a Aneel autorize o ressarcimento desse valor com dinheiro da chamada CCC (Conta de Consumo de Combustível), que é abastecida com encargos cobrados nas contas de luz de todos os brasileiros.

A CCC paga o óleo necessário ao funcionamento de usinas térmicas do Norte, região ainda não totalmente conectada ao Sistema Interligado Nacional, que permite o intercâmbio de energia em todo o país.

Segundo a Eletrobras, esse R$ 1,7 bilhão é resultado da diferença entre o preço do óleo cobrado na bomba da Petrobras e o que é usado como parâmetro pela Aneel para repassar a CCC – uma média de preços de mercado – e também do volume de óleo consumido a mais devido à menor eficiência das usinas térmicas a óleo do Norte, algumas com mais de 20 anos.

Se tiver o pedido integralmente aceito, a Eletrobras pagará a dívida sem mexer no seu caixa, apenas com recursos a serem repassados pelo Tesouro da CCC.

Caso contrário, terá de pagar com recursos próprios.

O diretor da Eletrobras afirma que não pode considerar, por enquanto, esse valor como em atraso em repasse do Tesouro.

Ele diz, ainda, que não há nenhum outro atraso nos repasses de CCC à empresa.

Estado de S.Paulo – 20/8/2014 - http://bit.ly/1tose4w

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

Tesouro atrasa repasses de recursos para a Caixa

Leandra Peres
De Brasília

A crescente dificuldade do Tesouro Nacional para alcançar a meta de superávit primário do ano fez com que o governo atrasasse repasses de recursos à Caixa Econômica Federal para pagamento de benefícios sociais, melhorando artificialmente os resultados das contas públicas.

O banco estatal, apesar de não receber integralmente do Tesouro, vinha fazendo regularmente os pagamentos aos beneficiários dos programas sociais do governo. A fiscalização do Banco Central (BC) questionou a diretoria da Caixa que, então, decidiu recorrer à Advocacia Geral da União (AGU) para receber do Tesouro.

Em documento enviado à AGU, a Caixa pede a abertura de uma câmara de arbitragem para "regularização dos repasses, bem como devido ressarcimento dos recursos". O banco também pede que a sua interpretação jurídica — de que os pagamentos podem ser feitos mesmo sem os recursos do Tesouro — seja referendada pela AGU, em contraposição às cobranças da fiscalização do BC.

A decisão da Caixa causou irritação no governo e foi considerada precipitada. Além de expor o secretário do Tesouro, Arno Augustin, a críticas de nova contabilidade criativa, foi lida como uma tentativa da diretoria de se isentar de problemas legais.

A Caixa tem um contrato para pagamento dos benefícios com o Ministério do Desenvolvimento Social que estabelece que eventuais saldos negativos nas transferências serão cobertos pelo Tesouro, inclusive com o pagamento de juros sobre o valor descoberto. O problema, no caso da Caixa, é que o descasamento chegou a valores que chamaram a atenção do BC.

Ontem, o governo deflagrou uma operação para minimizar o problema. O Tesouro explicou que seus repasses para pagamento de benefícios sociais, entre eles o Bolsa Família, "seguem a programação financeira e não há qualquer anormalidade no processo de transferência". A Caixa, em nota oficial, afirmou que a arbitragem da AGU é um processo "rotineiro" que visa "dirimir dúvidas, no caso da natureza contratual, entre entes da administração federal".

O banco também explicou que "o pagamento dos programas sociais está dentro da normalidade". O **Valor** apurou que o Tesouro regularizou os pagamentos à Caixa para que o descasamento não afetasse o balanço do banco. ***(Colaboraram Lorenna Rodrigues e Alex Ribeiro, de Brasília)***

Valor Econômico - 14/08/2014 - http://bit.ly/1pvdHUW

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

Caixa financia Tesouro em repasse de benefícios sociais

A Caixa Econômica Federal está travando uma disputa com o Tesouro Nacional porque está pagando benefícios sociais do governo, como o seguro-desemprego e o Bolsa Família, mas só recebe os repasses correspondentes com muitos meses de atraso.

O caso já está sendo analisado pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, da Advocacia-Geral da União (AGU), onde tramita desde maio.

No centro dessa discussão, está um valor superior a R$ 1 bilhão que ficou contingenciado nos cofres do Tesouro em abril, em vez de ser repassado à Caixa para o pagamento de benefícios sociais.

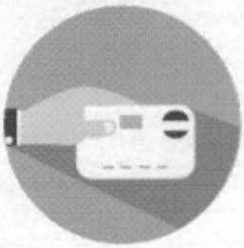
Ainda segundo apurou a reportagem, o maior problema estaria no pagamento do seguro-desemprego. Entre julho de 2013 e julho deste ano, o benefício já teria tomado R$ 2 bilhões da Caixa.

O banco não confirma, nem nega os números.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

A CAIXA DE DILMA

Como o banco foi usado na política econômica do governo



CRÉDITO

Entre 2011 e 2013, a Caixa dobrou seus empréstimos em um momento em que os bancos privados fecharam as torneiras

MOTIVO

Estímulo ao consumo e ao crescimento do PIB



JUROS

Em 2012, a pedido do governo federal, a Caixa e o Banco do Brasil cortaram juros

MOTIVO

Pressionar os bancos privados a reduzirem taxas



SUPERAVIT

Em 2013, a Caixa Econômica Federal repassou R$ 4,7 bilhões em dividendos ao governo

MOTIVO

Ajudar a cumprir as metas de superavit primário



INVESTIMENTOS

Recursos do banco e do FI-FGTS, fundo administrado pela Caixa, foram destinados a empreendimentos privados e ao Minha Casa, Minha Vida

MOTIVO

Turbinar infraestrutura, promessa de Dilma

R$ 1 bilhão

foi o saldo negativo do Tesouro com a Caixa no repasse dos benefícios sociais do governo federal em abril deste ano

R$ 71 bilhões

foi o total pago pela Caixa em benefícios sociais no ano passado

Fonte: bancos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

O CONTRATO

Cada ministério assina um contrato com a Caixa, que passa a ser o agente financeiro do pagamento dos benefícios. No início do governo de Dilma Rousseff, os ministérios pagavam à Caixa diretamente, após receber os repasses do Tesouro.

Em 2013, o Tesouro passou a intermediar e centralizar os pagamentos à Caixa.

Os saques dos benefícios ocorrem diariamente, mas os aportes do Tesouro não. Por isso, há meses em que o fluxo mensal ficou positivo e outros em que ficou negativo.

Essa situação está prevista nos contratos, mas não há uma cláusula que estipule um limite de tempo ou valor em que a Caixa pode ficar no negativo. Também não está previsto o pagamento de juros para esses casos.

Na prática, portanto, funciona como se a Caixa estivesse financiando o Tesouro.

Desde julho de 2013, a Caixa considera que está sendo prejudicada, já que, desde então, a conta mensal dos repasses do Tesouro fica mais negativa que positiva.

Neste ano, a situação se agravou, chegando ao pico em abril, com a conta a descoberto em mais de R$ 1 bilhão.

Se estivesse no caixa do banco, esse dinheiro poderia girar o motor do crédito, que já responde pela metade das receitas da instituição.

INVISÍVEL

Essa realidade "dia a dia" não aparece na contabilidade da Caixa, porque o Tesouro zera a conta antes do fechamento dos balanços.

O presidente da Caixa, Jorge Hereda, já vinha mantendo conversas com o Tesouro desde o ano passado para tentar resolver a situação.

Sem sucesso, a discussão foi parar na AGU. A Folha apurou que o banco tenta rever os contratos ou obter compensação por antecipar os pagamentos do Tesouro.

Por meio de sua assessoria, a Caixa admite que está discutindo o caso na AGU, mas, oficialmente, nega pedir a revisão dos contratos. Afirma que a conciliação é só para "dirimir dúvidas".

Ao represar os recursos destinados aos programas sociais, o Tesouro entra em uma espécie de "cheque especial" na Caixa.

Ou seja, cumpre os pagamentos obrigatórios e atrasa os desembolsos, ganhando tempo para chegar à meta de superavit primário (economia para o pagamento dos juros da dívida).

O governo se comprometeu em economizar o equivalente a 1,9% do PIB neste ano.

OUTRO LADO

Por meio de sua assessoria, a Secretaria do Tesouro Nacional disse à **Folha**que "desconhece", até o momento, qualquer proposta da Caixa Econômica Federal para mudança na remuneração dos contratos para pagamentos de benefícios.

O Tesouro informou ainda que uma discussão sobre os termos desses contratos só pode ser feita entre a Caixa e os respectivos ministérios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

Ainda por meio de sua assessoria, o Tesouro afirmou que os repasses para pagamento dos benefícios sociais seguem a "programação financeira". Mas não forneceu, como pediu a reportagem, detalhamento desse cronograma.

"Conforme dados da própria Caixa Econômica Federal, responsável por esses pagamentos em nome do governo, o saldo nas contas dos programas sociais fechou a última semana positivo em mais de R$ 300 milhões", diz o Tesouro em nota.

A reportagem pediu dados mais completos ao Tesouro, que é parte principal no processo de conciliação na AGU. Não houve resposta até o fechamento desta edição.

O Tesouro também não respondeu aos pedidos de esclarecimentos sobre o deficit no fluxo mensal de repasses do governo para o banco e a relação desse contingenciamento à economia que o país precisa fazer para cumprir a meta de superavit primário.

O Ministério do Trabalho, que gere o seguro-desemprego, informou, por meio de sua assessoria, que cabe ao Tesouro Nacional responder pelos repasses de recursos destinados ao pagamento do benefício.

Folha de São Paulo – 13/08/2014 - http://bit.ly/1mZuF9w

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

Atraso de verba cria conflito no governo

ECONOMIA / PÁG. 01

Descompasso. Com atrasos nos envios de recursos para pagamento de programas sociais, a Caixa teve de desembolsar verba própria, o que provocou questionamento do Banco Central; convocada, a AGU criou uma câmara de conciliação para resolver a questão

Atraso no repasse de verba do Tesouro à Caixa cria conflito dentro do governo

Murilo Rodrigues Alves
João Villaverde | BRASÍLIA

A pedido da Caixa Econômica Federal, a Advocacia-Geral da União (AGU) criou uma câmara de conciliação para arbitrar um conflito interno no governo envolvendo atrasos nos repasses do Tesouro Nacional ao banco estatal para o pagamentos de despesas com programas sociais, como o Bolsa Família.

Questionada pela área de fiscalização do Banco Central (BC) por causa de "descompassos" nos saldos dessas contas que bancam 15 diferentes programas sociais, a Caixa pediu o auxílio da AGU. "A Caixa fez um pedido para abrirmos na AGU uma câmara de conciliação, que serve para resolver conflitos entre órgãos da União", afirmou ao **Estado** o advogado-geral da União, Luís Inácio Adams. A câmara envolve a Caixa, o Banco Central e o Tesouro Nacional. "Os trabalhos da câmara podem evoluir para um parecer técnico", afirmou Adams.

A Caixa é a responsável pelos pagamentos dos benefícios sociais, mas a maior parte deles é financiada com dinheiro do Tesouro Nacional e uma minoria com recursos de Estados e municípios. Os atrasos nos repasses do Tesouro para a Caixa, que tem mantido os pagamentos em dia, poderiam ser a razão da "discrepância" apontada pelo Banco Central no balanço da Caixa Econômica Federal.

No ano passado, a Caixa recebeu R$ 71 bilhões para o pagamento de 249 milhões de benefícios dos diversos programas sociais. A maior parte dessa receita é de desembolsos do Tesouro. No primeiro semestre deste ano, o banco estatal recebeu R$ 45 bilhões de repasses.

O atraso nos repasses melhora as contas públicas ao reduzir as despesas do Tesouro e elevar o desempenho da economia que o governo faz para pagar os juros da dívida pública, o chamado superávit primário.



Desdobramento. Segundo Adams, da AGU, os trabalhos da câmara de conciliação podem evoluir para um parecer técnico

No momento, segundo a Caixa, o saldo da conta de repasses é "regular", isto é, está positivo. A movimentação para o pagamento do Bolsa Família, por exemplo, fechou julho no azul em R$ 502 milhões. Esta, também, foi a resposta do Tesouro Nacional.

"Os repasses da Secretaria do Tesouro Nacional para pagamento de benefícios sociais, entre eles o Bolsa Família, seguem a programação financeira e não há qualquer anormalidade no processo de transferência. O saldo nas contas dos programas sociais está atualmente positivo", disse o Tesouro, por meio de assessoria de imprensa.

De acordo com os contratos firmados entre os ministérios e a Caixa, onde o banco estatal funciona como gestor dos programas, são previstos atrasos nos repasses financeiros do Tesouro para a Caixa. Quando esses atrasos acontecem, o banco é obrigado a continuar os pagamentos normalmente sem que haja problemas na ponta final.

NA WEB
Análise. Céus comentarista para as estatais
estadao.com.br/e/estatais

Atrasos. Nos contratos, o processo de repasses garante recursos para pagamentos dos benefícios dos programas sociais e prevê ainda a compensação dos custos financeiros decorrentes da diferença entre os saldos positivos e negativos, informou a Caixa. São esses saldos que o Banco Central fiscaliza.

Mesmo estando previsto nos contratos, esse tipo de operação ligou a luz amarela no Banco Central, que pediu explicações à Caixa de descompassos entre as receitas e as despesas na conta dos repasses governamentais. Ou seja, o déficit recorrente preocupou o órgão regulador do sistema financeiro nacional. Se o saldo for positivo, o banco repassa o valor estabelecido aos ministérios. Se negativo, os ministérios devem ressarcir a Caixa.

"Referida rotina decorre do fato de que os valores de pagamento diário dos programas sociais são baseados em estimativas, que podem se confirmar ou não em razão do comportamento do saque dos benefícios", afirmou, em nota, a Caixa Econômica Federal.

Procurado pela reportagem, o Banco Central afirmou, por meio da assessoria de imprensa da instituição, que não faz comentários específicos sobre suas atividades de fiscalização.

PARA LEMBRAR

Prática não é nova

A prática de atrasar os repasses para pagamentos de programas sociais não é nova. O **Estado** revelou, em março, que as chamadas "pedaladas" – empurrar as despesas para os meses seguintes – chegaram até mesmo nos desembolsos às empresas que constroem as unidades habitacionais para as famílias de renda mais baixa inscritas no programa Minha Casa, Minha Vida. Esta não é a única disputa envolvendo a Caixa e o seu controlador, o governo federal, representado pelo Tesouro.

Um acordo de reduzir à metade o repasse ao Tesouro dos dividendos sobre o lucro líquido da Caixa neste ano será descumprido. Para fechar as contas da União, a Caixa será obrigada a repassar cerca de R$ 5 bilhões em dividendos em 2014.

O banco vive uma encruzilhada: sem aportes, precisa fazer frente às exigências de ser alavanca do crédito para empurrar o ritmo da economia e gestor de uma dezena de programas sociais. Além disso, se viu pressionado a ajudar as empresas do setor elétrico, que enfrentam grave crise em razão do encarecimento do custo da energia no mercado de curto prazo.

O quadro das contas públicas é complexo, e o mercado vê com ceticismo o cumprimento da meta fiscal deste ano. O governo chegou a ser auxiliado pela descoberta de um crédito de R$ 4 bilhões que estava numa conta paralela de um banco privado. O dinheiro, encontrado pelo BC, engordou as contas públicas em maio deste ano.

R$ 71 bilhões recebeu a Caixa no **ano passado** para o pagamento de **249 milhões** de benefícios sociais; a **maior parte** dos recursos veio do **Tesouro Nacional**

Estado de São Paulo – 13/08/2014 - http://bit.ly/Vx0lfi

O conflito na área econômica

JOAO VILLAVERDE
Segunda-Feira 18/08/14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

O Tesouro Nacional e a Caixa Econômica Federal estão quase em pé de guerra. Entenda por que esse conflito começou e como que isso mexe com o governo Dilma Rousseff.

Há um conflito surdo a pleno vapor nos gabinetes de Brasília. Numa ponta, a direção e corpo técnico da Caixa Econômica Federal; na outra, o núcleo duro do Tesouro Nacional, comandado há mais de sete anos pelo economista Arno Augustin.

Neste exato momento, a disputa está no auge. Mas o começo de tudo remonta a novembro de 2012.

Sem dinheiro entrando no cofre, por conta da arrecadação em queda, e tendo uma meta fiscal para cumprir, o Tesouro teria começado, naquele mês, a postergar em alguns dias o repasse de recursos para os bancos oficiais, em especial à Caixa.

Segundo um técnico gabaritado, que esteve na linha de frente do governo Dilma Rousseff até poucos meses atrás, a operação iniciada em novembro de 2012 ainda não foi terminada. Como funciona isso?

Os bancos, públicos e privados, têm obrigações com o setor público. Eles são obrigados, por exemplo, a pagar benefícios sociais e previdenciários em dia. No caso da Caixa, que paga também o Bolsa Família, há ainda mais obrigações. Esses benefícios são custeados com dinheiro do Tesouro Nacional. O governo lança em seu sistema automático uma ordem bancária de pagamento. Funciona como um DOC ou TED que todos nós fazemos. Essa é uma operação rotineira e cotidiana. Os bancos repassam o dinheiro aos beneficiários e recebem, no mesmo dia, o dinheiro do Tesouro. O que estaria ocorrendo é: o dinheiro do Tesouro aos bancos, como a Caixa, não está chegando no mesmo dia, mas com um descompasso de alguns dias.

O que o governo ganha com isso? Tempo.

Ao deixar de transferir o dinheiro nos dias 30 ou 31 de um mês e passar nos primeiros dias do mês subsequente, o balanço mensal das contas públicas fica artificialmente bom. A Caixa, que não é um banco com capital aberto (como Bradesco, Itaú Unibanco, Banco do Brasil e outros), ou seja, é inteiramente uma instituição financeira do governo federal, tem entrado no jogo. Segundo especula-se entre gabinetes de Brasília, a Caixa não é a única instituição financeira que tem recebido com atrasos esses pagamentos...

Esta prática de atrasar em alguns dias o repasse financeiro, se estiver mesmo ocorrendo, não é nova. Desde os anos 1990, em períodos pontuais de aperto, o governo federal tem recorrido à esse tipo de manobra. Mas segundo fontes seguras do governo, isso não existiu entre janeiro de 2011, quando Dilma Rousseff assumiu a Presidência, e novembro de 2012. Ali começou tudo, e *os atrasos foram se espalhando*.

Parte dos especialistas em contas públicas, no mercado e na academia, começou a sacar em meados de 2013 que havia um ritmo estranho ou "atípico" nas despesas federais (onde esses repasses se inserem). Eram de pouca monta, então. A partir do fim de 2013 e o início deste ano de 2014, o jogo engrossou.

O Banco Central percebeu. A área de fiscalização da instituição monetária verificou os descompassos nos saldos dessas contas dos benefícios sociais da Caixa, e questionou o banco estatal. Como a Caixa não tinha o que fazer, buscou uma solução inédita: foi à Advocacia Geral da União (AGU) e pediu que fosse aberta uma Câmara de Arbitragem para que se chegasse a um denominador comum. O ministro Luis Inácio Adams, o advogado-geral da União,*confirmou ao Estadão o pedido da Caixa*. O papel da AGU nesta Câmara de Arbitragem é o de mediação. De cada lado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

da mesa estão a Caixa e o Tesouro Nacional. Sabe-se em Brasília que a solução adotada pela Caixa desagradou – e muito – o órgão chefiado por Arno Augustin. Quando procurados oficialmente, a Caixa e o Tesouro responderam o *Estadão*com a mesma resposta, por escrito. Rigorosamente a mesma resposta. Leia com atenção, caro leitor, que essa resposta contêm uma pista importante: *"Os repasses do Tesouro Nacional para pagamento de benefícios sociais, entre eles o Bolsa Família, seguem a programação financeira e não há qualquer anormalidade no processo de transferência. Conforme dados da própria Caixa, o saldo nas contas dos programas sociais está atualmente positivo."*

Não foi à toa que Tesouro e Caixa tenham dito que "atualmente" o saldo dessas contas está positivo. A senha foi dada por fontes do próprio governo: ao longo do primeiro semestre, nem sempre o saldo esteve positivo, ou seja, faltou dinheiro do Tesouro, deixando o saldo negativo na Caixa, que acabou sendo captado pelos fiscalizadores do Banco Central. Além disso, a Caixa estava prestes a soltar seu balanço trimestral, então era razoável que, neste cenário, o saldo das contas estivesse positivo.

Mas o conflito entre Caixa e Tesouro não fica apenas nisso. Como brincou um economista do governo federal, o jogo está Tesouro 7 x 1 Caixa...

Ainda há a história dos dividendos e do crédito. Em busca de todo e qualquer centavo que puder encontrar para cumprir sua meta fiscal, o governo tem dado sinais às estatais de que vai precisar de todos os dividendos que elas pagam à União. E mais um pouco. ***Somente a Caixa deve depositar aproximadamente R$ 5 bilhões nos cofres do Tesouro***, em dividendos, até dezembro deste ano.

O problema é que o mesmo governo quer fazer da Caixa a "ponta de lança" do mercado de crédito. Com a economia estagnada e um pacote que acabou de sair do forno do Banco Central, que libera recursos do depósito compulsório para os bancos emprestarem mais dinheiro às pessoas e empresas, as esperanças do governo federal estão depositadas na Caixa, principalmente, para forçar os demais bancos comerciais a pisarem no acelerador. E como todo mundo sabe, mas não custa lembrar... "a vontade do controlador (o Tesouro) sempre prevalece", disse um alto dirigente da Caixa, ***em reportagem recente do Estadão***.

Como essa disputa vai terminar?

****

Técnicos em contas públicas tem apontado que o "***caso dos R$ 4 bilhões***" pode estar relacionado aos atrasos do Tesouro com os bancos. Grandes contas, como a Previdência Social, geram créditos (arrecadação com folha de pagamento) e débitos (despesas com benefícios) entre os bancos e o Tesouro Nacional. ***O caso dos R$ 4 bilhões encontrados pelo BC em um banco privado nacional***, que tinha feito uma mudança contábil e transferido aquele dinheiro para uma conta em separado, continua com fios desencapados.

Blog Estadão – 18/8/2014 - http://bit.ly/1toqPeo

Os estranhos números da Previdência

RIBAMAR OLIVEIRA

Déficit está longe daquele previsto pela Fazenda

O custo neste ano da desoneração da folha de pagamento dos 56 setores industriais e de serviços beneficiados com a medida será

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

maior do que o governo previa. De janeiro a junho, o Tesouro transferiu para a Previdência Social R$ 8,2 bilhões a título de compensação pela desoneração da folha, de acordo com dados do Ministério da Fazenda, divulgados na semana passada.

Em fevereiro, ao anunciar a programação orçamentária e financeira de 2014, a ministra do Planejamento, Miriam Belchior, estimou a despesa em R$ 11 bilhões em todo o ano. Mas se a média mensal do gasto do primeiro semestre se repetir no segundo, a despesa total pode superar R$ 16 bilhões.

A estimativa de R$ 11 bilhões apresentada pela ministra fez parte do contingenciamento de R$ 44 bilhões nas dotações orçamentárias, que o governo diz ser necessário para alcançar a meta de superávit primário de 1,9% do PIB para todo o setor público neste ano. Do contingenciamento total, R$ 30,5 bilhões se referem a despesas discricionárias (que o governo não tem obrigação legal de executar) e R$ 13,5 bilhões a despesas obrigatórias.

Nesse último valor foi incluída a redução de R$ 6 bilhões na estimativa de gasto com a desoneração da folha, prevista em R$ 17 bilhões no Orçamento. O governo terá que refazer suas contas e escolher outros gastos a serem cortados para compensar o aumento da despesa com a Previdência e, assim, não reduzir o superávit. Questionado pelo Valor, o Ministério do Planejamento não confirmou a mudança na estimativa, mas disse que ela será feita, se for necessário.

O aumento do custo da desoneração da folha é apenas um dado das contas da Previdência que, neste ano, estão envoltas em mistérios e polêmicas, desde que, em abril, o ex-secretário de Política de Previdência Social Leonardo Rolim Guimarães pediu demissão por discordar da previsão de R$ 40,1 bilhões do Ministério da Fazenda para o déficit do sistema previdenciário em 2014. Quando estava no cargo, o ministro Garibaldi Alves trabalhava com a estimativa de que o déficit deste ano ficaria próximo do registrado em 2013, de R$ 49,9 bilhões.

Os dados da execução orçamentária no primeiro semestre parecem dar razão ao ex-secretário. No período de julho de 2013 a junho de 2014, ou seja, no acumulado dos 12 meses terminados em junho, o déficit do sistema previdenciário está em R$ 47,68 bilhões, de acordo com o Ministério da Previdência. Se, a esse valor, forem somados os R$ 3,1 bilhões de passivo judicial que deveriam ter sido pagos em abril e foram adiados pelo Tesouro para outubro, o déficit acumulado nos 12 meses terminados em junho atingiria R$ 50,78 bilhões. De qualquer maneira, o pagamento dos precatórios adiados impactará as contas da Previdência no segundo semestre, elevando o déficit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

O déficit de R$ 47,68 bilhões dos últimos 12 meses terminados em junho, estimado pelo Ministério da Previdência, foi calculado incluindo a compensação do Tesouro à Previdência pela perda de receita com a desoneração da folha. Essa compensação foi tornada obrigatória pela Lei 12.546/2011, por pressão das lideranças sindicais de trabalhadores, com o objetivo de mostrar que a queda de receita da Previdência resulta da mudança e não de desequilíbrios estruturais do sistema. Ao substituir a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos por uma contribuição sobre a receita bruta, a lei permitiu uma redução efetiva do encargo previdenciário de 56 setores industriais e de serviços.

O fato de o Tesouro compensar a perda de receita da Previdência com a desoneração da folha não muda o déficit previdenciário. Esse é um aspecto que os leitores precisam considerar. O Tesouro sempre foi obrigado a cobrir o déficit previdenciário, pois os aposentados e pensionistas não podem deixar de receber os seus proventos. Então, dizer que o Tesouro vai compensar a Previdência pela perda de receita em virtude da desoneração da folha, é uma forma de evitar falar que o déficit previdenciário aumentou com a desoneração. A compensação diminui o déficit na contabilidade da Previdência, mas aumenta o gasto do Tesouro, pois a compensação é uma despesa do Tesouro.

De janeiro a junho de 2013, o Tesouro transferiu à Previdência R$ 3,5 bilhões a título de compensação da desoneração da folha. Se esse valor for retirado da receita previdenciária, o déficit da Previdência no período aumenta de R$ 27 bilhões para R$ 30,5 bilhões. De janeiro a junho de 2014, o Tesouro transferiu à Previdência R$ 8,2 bilhões. Se esse valor for retirado da receita previdenciária, o déficit aumenta de R$ 23,2 bilhões para R$ 31,4 bilhões, mesmo com o adiamento do pagamento do passivo judicial de abril para novembro.

Há uma questão que precisa ser avaliada. Da forma como está sendo registrada a compensação da desoneração da folha, ocorre dupla contagem da receita. O dinheiro que é transferido para a Previdência é fruto de tributos federais arrecadados e, como tal, é contabilizado como receita do Tesouro Nacional. Ao ingressar nos cofres da Previdência, é contabilizado também como receita. Assim, os mesmos recursos são contabilizados duas vezes como receita.

Neste ano, a Previdência está exibindo números estranhos, para os quais ainda não há explicação oficial. A despesa com benefícios rurais (excluindo o passivo judicial) apresentou queda nominal e real em fevereiro deste ano em relação ao mês anterior, mesmo não tendo ocorrido redução do número de benefícios. A despesa com benefícios previdenciários (excluindo o passivo judicial) de janeiro a abril deste

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

ano apresentou queda real de 0,3% (utilizando-se o IPCA como deflator) em comparação com igual período de 2013. Isso ocorreu mesmo com um aumento de um milhão no estoque de benefícios previdenciários e da elevação do valor médio real dos benefícios pagos. O Valor não conseguiu explicações do Ministério da Previdência para esses números até o fechamento desta edição.

O número mais misterioso, no entanto, está relacionado ao fluxo de concessão de novos benefícios. A quantidade de benefícios concedidos cresceu 3,2% de janeiro a março deste ano, em relação ao mesmo período de 2013. Mas a quantidade de benefícios concedidos começou a cair a partir de abril, de tal forma que de janeiro a junho deste ano já foi registrada queda de 2,2% em relação ao mesmo período do ano passado. O Valor não conseguiu uma explicação oficial para esse fenômeno.
Valor Econômico – 7/8/2014 - http://bit.ly/1oTdJBw

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

'Conta paralela' reforça caixa do Tesouro em R$ 4 bilhões em maio

Adriana Fernandes e João Villaverde - O Estado de S. Paulo
10 Julho 2014 | 21h 47
Valor que havia sido depositado por um banco privado em uma conta que estava fora do radar do BC foi transferido em maio e ajudou a amenizar o déficit primário das contas públicas, que somou R$ 11 bi

BRASÍLIA - As contas do Tesouro Nacional tiveram uma ajuda inusual de uma operação de registro contábil que reduziu o rombo do mês de maio. Um volume de R$ 4 bilhões mantido por um banco privado em uma conta que estava fora do radar do Banco Central foi encontrado pela autoridade monetária às vésperas do anúncio oficial, pelo Tesouro, do resultado fiscal da União.

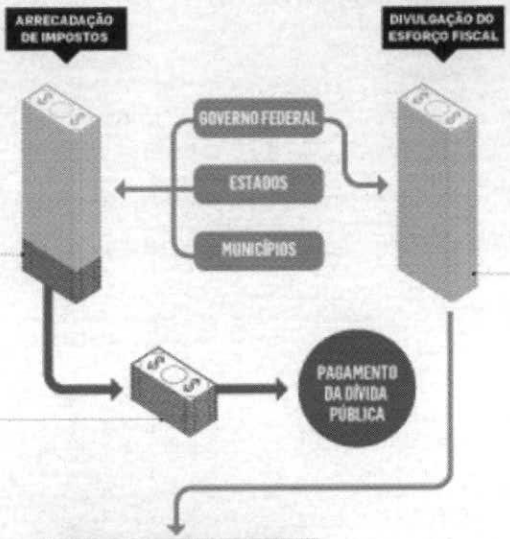
O Ministério da Fazenda não explicou a origem desses recursos. Ao **Estado**, o BC informou que o dinheiro representava um crédito a favor da União registrado em uma conta paralela. Os R$ 4 bilhões estavam registrados em uma conta fora do rol daquelas verificadas pelo Banco Central para calcular o resultado fiscal.
A operação, confirmada pelo BC após a descoberta do fato pelo Estado, ajudou o Tesouro a reduzir o déficit primário, das contas públicas, de maio. O governo divulgaria um rombo de R$ 15 bilhões, mas acabou por anunciar um buraco de R$ 11,07 bilhões. Ainda assim, esse desempenho foi o pior da história para meses de maio.
O banco privado migrou, de forma não explicada, esse crédito de uma conta para outra. O BC informou que o banco fez uma mudança em seu registro contábil sem avisar a autoridade monetária.
O **Estado** apurou que os R$ 4 bilhões envolvem a movimentação financeira da Previdência Social. Mas o Tesouro e o BC se recusaram a informar a origem desse crédito.
Críticas. O Tesouro é alvo de críticas de investidores e do mercado financeiro por causa do seu histórico recente de uso de "contabilidade criativa", com manobras contábeis para aumentar o superávit primário de forma artificial e cumprir a meta fiscal.
O BC assegura que o dinheiro nunca deixou o balanço de ativos e passivos da instituição privada. Mas, ao ficar em uma conta distinta, não apareceu no sistema da autoridade monetária de checagem fiscal.
A área técnica do BC, na véspera do anúncio, percebeu que havia uma diferença entre o resultado do governo federal relativo ao mês de maio apurado pelo Tesouro e o registrado pelo Departamento Econômico do BC (Depec). Os dois usam metodologias distintas de cálculo. O resultado do BC é usado como referência para o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

cumprimento da meta fiscal. "O BC percebeu essa discrepância e foi investigar a razão", admitiu um porta-voz do BC em entrevista, na sede da autoridade monetária em Brasília. Segundo o BC, não havia necessidade de autorização prévia para o banco privado criar essa conta em separado, mas informou que a área de fiscalização iria verificar o que ocorreu. A conta foi achada, explicou o BC, porque o sistema registrou na conta antiga uma queda abrupta e expressiva no "padrão" histórico verificado até abril de contabilização dos ativos do governo federal. O BC não revelou, no entanto, de que natureza era o crédito encontrado no banco privado. Também não explicou por que a instituição financeira privada alterou seu registro contábil em maio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

NOVA OPERAÇÃO

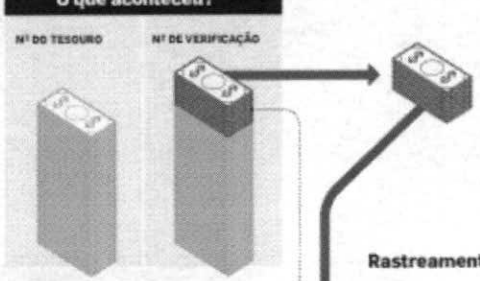


1 Meta
Todos os anos, o governo federal, Estados e municípios se comprometem a **poupar uma parte da arrecadação** de impostos para pagar os juros da dívida pública

Além de honrar os pagamentos do serviço da dívida, esse dinheiro é chamado de **meta fiscal**, por representar a seriedade dos governos em relação ao que devem no mercado

2 Divulgação
Todos os meses, o Ministério da Fazenda divulga o **resultado do esforço fiscal** do chamado "governo central", formado por Tesouro Nacional, Banco Central e Previdência Social. O Banco Central, por sua vez, divulga os números do setor público consolidado

O que aconteceu?



3 Ao calcular o resultado do setor público consolidado do mês de maio, o **Banco Central identificou uma discrepância** entre os números apresentados pelo Tesouro Nacional e o que o seu sistema próprio de verificação encontrou no sistema financeiro

Rastreamento

4 O sistema do BC possui uma lista de contas bancárias e outros dados que permitem calcular quantos "ativos financeiros" -dinheiro, títulos etc- fazem parte do esforço fiscal do governo

A discrepância identificada pelo BC mostrava que **o resultado do governo central foi ajudado por**

R$ 4 bilhões

depositados em uma conta que não constava do sistema de rastreamento da autoridade monetária

Onde estava esse dinheiro?



5 Esse dinheiro estava em uma conta de um **banco privado**, que, segundo o BC, tinha mudado seu registro contábil e alterado a conta onde estavam esses R$ 4 bilhões

6 Que dinheiro é esse?
Segundo o BC, esses R$ 4 bilhões representam um crédito da União junto aquela instituição privada. Ao ser encontrado em maio, esse dinheiro "engordou" o caixa do Tesouro



O BANCO PRIVADO TINHA COLOCADO O DINHEIRO EM UMA CONTA DISTINTA DAQUELA AVERIGUADA PELO SISTEMA DO BC. E A ÁREA DE FISCALIZAÇÃO PRECISOU DESCOBRIR ONDE ESTAVA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

Registro. O BC nega que os seus sistemas de controle tenham falhado ou que tenha havido uma manobra contábil do governo para ajudar a melhorar o resultado fiscal divulgado pelo secretário do Tesouro Nacional, Arno Augustin.
O banco diz que a qualidade das suas estatísticas é reconhecida no mundo todo. "Aquilo que efetivamente circular no sistema financeiro estamos pegando", disse o porta-voz.
Especialistas em contas públicas, no entanto, vêm alertando para a dinâmica incomum das despesas do INSS em 2014, que estão menores neste ano do que seria esperado, já que não houve mudanças substanciais no valor dos benefícios e tampouco no número de aposentados e pensionistas.
O Ministério da Fazenda informou que a descoberta dos R$ 4 bilhões "é assunto do BC" e evitou comentar o crédito encontrado na conta do banco privado.
Procurada, a Febraban informou que não se pronunciaria sobre o caso.

Estado de S.Paulo – 10/7/2014 - http://bit.ly/1oTdJBw

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51773559.

Ao Tribunal de Contas da União

TC – 021.643/2014-8 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública criada pelo Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n. 5.056, de 29 de março de 2004, com sede e representação jurídica nesta Capital, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes ¾, CEP 70.092-900, endereço que declina para recebimento de intimações, no contexto do processo em epígrafe, vem, por um de seus advogados, procuração anexa, requerer vista e cópia integral dos autos do TC 021.643/2014-8, relatoria do Min. José Múcio, para os fins de análise, ao tempo em que autoriza Paulo Vitor Martins Carvalho, RG 5652705 PC/PA, CPF 009.491.662-43, telefone (61) 96756635, a receber referidas cópias.

Pede deferimento.

Brasília, 29 de Agosto de 2014

0 000517 553075

Guilherme Lopes Mair

OAB/DF 32.261

TCU 3 SEÇÃO PROT E EXPED. 29/08/2014 16:58 00000026

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51831767.

Ao Tribunal de Contas da União

TC – 021.643/2014-8 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública criada pelo Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n. 5.056, de 29 de março de 2004, com sede e representação jurídica nesta Capital, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes ¾, CEP 70.092-900, endereço que declina para recebimento de intimações, no contexto do processo em epígrafe, vem, por um de seus advogados, procuração anexa, requerer vista e cópia integral dos autos do TC 021.643/2014-8, relatoria do Min. José Múcio, para os fins de análise, ao tempo em que autoriza Paulo Vitor Martins Carvalho, RG 5652705 PC/PA, CPF 009.491.662-43, telefone (61) 96756635, a receber referidas cópias.

Pede deferimento.

Brasília, 29 de Agosto de 2014

0 000517 553075

Guilherme Lopes Mair

OAB/DF 32.261

TCU 3 SEÇÃO PROT E EXPED 29/08/2014 16:58 00000026

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51831780.

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

PROCURAÇAO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS BASTANTE QUE FAZ **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze **(12/05/2014)**, nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U, páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09/04/2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores no âmbito da **Diretoria Jurídica – DIJUR**: Adam Luiz Alves Barra, 19.786 OAB/DF, CPF:516.854.342-15; Alberto Angelo Briani Tedesco, OAB/SP: 218506, CPF: 165.127.358-89; Alessandro Maciel, 50.768 OAB/RS, CPF: 748.030.500-15; Alexandre Kaiser Rauber ,OAB/DF nº 37.815, CPF: 020.186.201-85; Ana Carolina Alves de Lana Torres, 28.551 OAB/DF, CPF: 797.620.181-68; Ana Cecília Costa Ponciano, 22.260 OAB/DF, CPF: 944.497.161-91; Ana Cristina Aoiama Okubo, 18.655 OAB/DF, CPF: 884.847.341-53; Anastácia de Barros Barbosa, 18.539 OAB/DF, CPF: 339.779.091-34; Andre Cardoso da Silva, 175.348 OAB/SP, CPF: 630.228.421-04; Andre Luiz Tokarski Boaventura, 30.861 OAB/DF, CPF: 011.114.381-02; Asdear Salinas Macias, 37.702 OAB/DF, CPF: 943.936.990-68; Augusto Silveira de Almeida Junior, 13.297 OAB/DF, CPF: 039.537.228-32; Bruna Carneiro Tavares Nunes, 27.680 OAB/RJ, CPF: 018.446.827-22; Bruna Maggi de Sousa, 42.856 OAB/DF, CPF: 032.752.104-08; Bruno Rodrigo Gobby Ducati, OAB/SP: 190589, CPF: 246.885.998-70; Cacilda Lopes dos Santos, 124.581 OAB/SP, CPF: 131.374.838-24; Camilo de Lellis Cavalcanti, OAB: 94.066/SP, CPF: 028.746.508-03; Carlos Antonio Silva, 10.293 OAB/DF, CPF: 296.883.881-49; Carlos Augusto de Andrade Jenier, OAB/ES 10.270 e OAB/DF 33.068, CPF: 078.112.987-75; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, 157.199 OAB/SP, CPF: 927.897.656-34; Carolina Reis Jatoba Coelho, 21.732 OAB/DF, CPF: 716.416.101-15; Christiane Barozi Porto, 17.596 OAB/DF, CPF: 879.609.589-04; Cintia Tashiro, 18.050 OAB/DF, CPF: 601.278.050-87; Claudia Lourenco Midosi May, 7.833 OAB/DF, CPF: 305.198.291-15; Cristina Lee, 34.305 OAB/DF, CPF: 076.699.467-84, Damião Alves De Azevedo, 22.069 OAB/DF, CPF: 028.060.496-36; Daniel Aquino Schneider, 20.829 OAB/DF, CPF: 715.897.081-72; Daniella Gazzetta de Camargo, 7.529 OAB/DF, CPF: 167.451.162-00; Denyse da Silva Ramos, OAB/MA: 7103, CPF:842.962.833-91; Eder Pessoa da Costa, 186.327 OAB/SP, CPF: 052.852.568-95; Ederson Leite Braga, 7862 OAB/PI, CPF: 895843503-82; Edson Pereira da Silva, 5.100 OAB/DF, CPF: 114.631.631-34; Eduardo Jorge Sarmento Mendes, 26.834 OAB/DF, CPF: 001.046.834-06; Eduardo Pereira Bromonschenkel, 28.207 OAB/DF, CPF: 011.869.926-11; Efigenio Martins Sandes Neto, 23.527 OAB/DF, CPF: 714.812.221-04; Elenise Peruzzo dos Santos, OAB/RS 44.514, CPF: 700.052.490-15; Emerson Busanello, OAB/PR 20342, CPF: 724.785.279-87; Estanislau Luciano de Oliveira, 62.564 OAB/MG, CPF: 394.158.486-34; Eugenia Costeski Crosati, 24.512 OAB/DF, CPF: 535.513.709-15; Fabiana Calviño Marques Pereira, 16.226 OAB/DF, CPF: 669.980.691-20; Fernando José Azalim Piantavini, 18.404 OAB/DF, CPF: 841.113.569-15; Flávia de Oliveira Fernandes Pinheiro, OAB/DF: 28902, CPF: 952.435.854-91; Franco Andrey Ficagna, OAB/PR: 28959, CPF: 775.655.849-91; Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, 42.689 OAB/DF, CPF: 034.513.456-76; Guilherme Lopes Mair, OAB/DF 32261, CPF: 867.097.129-15; Gaudêncio Mitsuo Kashio, OAB/SP 172.634, CPF 257.010.738-74; Gilson Costa de Santana, 19.567 OAB/DF, CPF: 836.506.601-72; Girlana Granja Peixoto Moreira, 18.405 OAB/DF, CPF nº 751.338.900-44; Gisela Ladeira Bizarra Morone, 5.794 OAB/DF, CPF: 275.253.091-91; Gryecos Attom Valente Loureiro, 97.640 OAB/RJ, CPF: 046.424.857-40; Helena Sirimarco Moreira Guedes, 29.026 OAB/DF, CPF: 051.750.356-57; Isabel de Fátima Ferreira Gomes, OAB/PR 11.006, CPF: 274.084.349-68; Janiele Queiroz Mendes, 18.871 OAB/DF, CPF: 866.781.321-49; Jaqueline Neves Maciel de Oliveira, 22.483 – OAB/DF, CPF: 698.038.971-87; Jaques Bernardi, 44.613 OAB/RS, CPF: 528.702.600-59; Jean Pablo De Paiva Lopes, 73.943 OAB/MG, CPF: 029.073.446-09; João Batista Ramalho De Lima, 36.832 OAB/DF,CPF: 046.046.624-01; José Antonio Martins Lacerda, 80.450 OAB/MG, CPF: 002.679.266-42; José Linhares Prado Neto, 18.806 OAB/DF, CPF: 690.077.133-53; José Nicodemos Rodrigues Varela, 13.187 OAB/DF, CPF: 475.667.014-87; José Oscar Cruvinel de Lemos Couto, 98.128 OAB/MG, CPF: 604.585.266-49; Josnei de Oliveira Pinto, 21.928 OAB/DF, CPF: 575.134.571-15; Jucileia Gomes de Oliveira, 19.562 OAB/DF, CPF: 697.362.001-91; Julio Vitor Greve, 7.677 OAB/DF, CPF: 237.973.980-34;, Leandro da Silva Soares, 14.499 OAB/DF, CPF: 776.008.861-20; Leandro Lara Leal, 79978 OAB/MG, CPF: 623.558.056-87; Lenymara Carvalho, 33.087 OAB/DF, CPF: 042.564.896-65; Leonardo Da Silva Patzlaff, 16.557 OAB/DF, CPF: 844.200.221-91; Leonardo Faustino Lima, OAB/RJ 123287-OAB/RJ, CPF: 029.227.457-24; Leonardo Groba Mendes, 16.291 OAB/DF, CPF: 634.771.141-91; Leonardo Pinto Fontes, 41.198 OAB/DF, CPF:075.856.177-63; Leonardo Tostes dos Santos, 19.481 OAB/DF, CPF: 036.822.656-51; Ligia Carolina Bortoloni Ide, 96.654 OAB/MG, CPF: 013.970.006-43; Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos, OAB/SP n. 156.619, CPF: 145.962.148-40; Luis Gustavo Franco, 51.637 OAB/RS, CPF: 666.245.500-82; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, 18.176 OAB/DF, CPF: 025.722.914-01; Luis Fernando Cordeiro Barreto, OAB/SP 178.378, CPF: 255.962.488-51; Marcela Portela Nunes Braga, 29.929 OAB/DF, CPF: 010.125.151-33; Marcia Aquino Tatsch,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51831794.

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

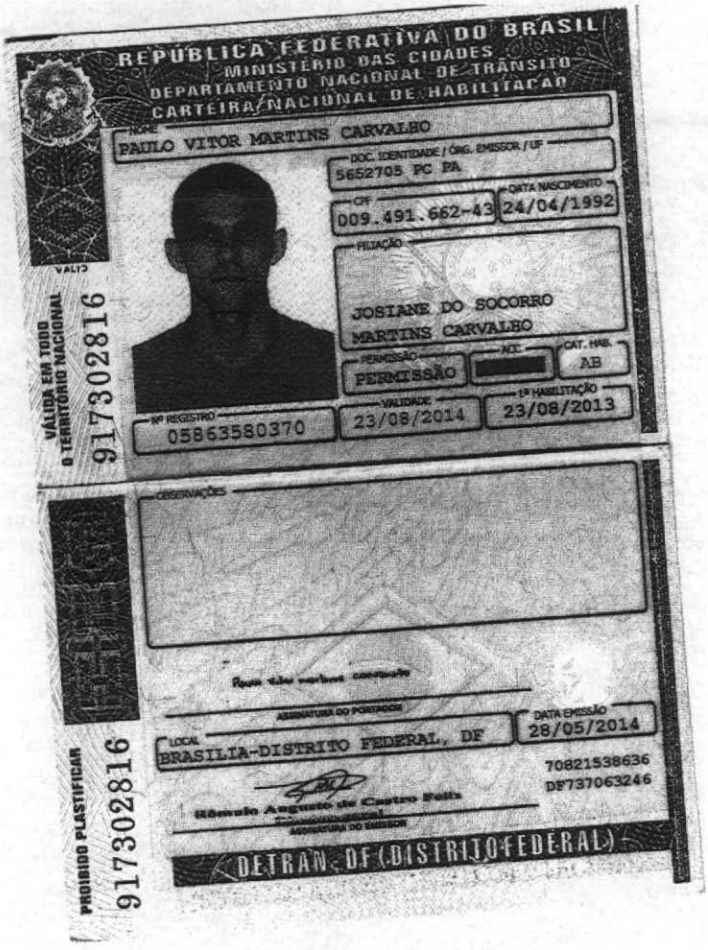
SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

46.586 OAB/RS, CPF: 885.021.630-00; Marcos Antonio Silva, 27.933 OAB/DF, CPF: 258.556.701-04; Maria Angelica Silva de Souza Maia, 22.439 OAB/DF, CPF: 688.470.171-49; Maira Borges Faria, OAB/SP: 293.119, CPF: 357.449.388-69; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, 9.253 OAB/DF, CPF: 339.810.271-91; Maria Ines Brandao Nogueira da Gama, 15.989 OAB/DF, CPF: 001.207,166-82; Maria Isabel da Cruz, 7.216 OAB/DF, CPF: 115.265.051-34; Mariana Viana Fraga, 30.759 OABDF, CPF: 019.349.471-05; Mario Luiz Machado, 4.848 OAB/DF, CPF: 086.066.331-00; Mauricio de Oliveira Ramos, 22.441 OAB/DF, CPF: 916.808.401-34; Mauro José Garcia Pereira, 9.482 OAB/DF, CPF: 344.097.341-72; Meire Aparecida de Amorim, 19.673 OAB/DF, CPF: 045.238.606-37; Murilo Fracari Roberto, 22.934 OAB/DF, CPF: 666.399.301-10; Murilo Oliveira Leitão, 17.611 OAB/DF, CPF: 855.506.391-49; Osival Dantas Barreto, 15.431 OAB/DF, CPF: 145.022.321-49; Paulo Roberto Soares, 13.178 OAB/DF, CPF: 330.653.309-20; Rafael Klautau Borba Costa, 38.871 OAB/DF, CPF: 002.505.841-07; Roland Gomes Pinheiro da Silva, OAB/SP: 168596, CPF: 156.910.708-43; Salvador Congentino Neto, 158.736 OAB/SP, CPF: 195.213.108-12; Satiro Lazaro da Cunha, 5.286 OAB/DF, CPF: 059.338.031-20; Sebastião Barza, 15.165 OAB/BA, CPF: 873.801.375-49; Sérgio Luiz Guimarães Farias, 8.540 OAB/DF, CPF: 289.377.671-04; Thiago Linhares Paim Costa, 100.174 OAB/RJ, CPF: 051.926.487-85; Thiago Marques de Araújo, OAB/DF: 33248, CPF: 012.016.801-40; Toni Roberto Mendonça, OAB/SP: 199759, CPF: 170.775.708-94; Verônica de Almeida Carvalho, 34.304 OAB/DF, CPF 012.913.235-70, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observados os normativos internos da CAIXA, para o foro em geral (art. 38, CPC), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou opoente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau e instância ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes **nas pessoas dos ora outorgados,** os poderes que lhes foram conferidos pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA,** nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS,** livro **2878,** fls. **045,** aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze **(30/05/2011),** para o foro em geral, podendo, para bem exercerem estes poderes, utilizarem os serviços de advogados do seu quadro próprio de pessoal ou de advogados integrantes de sociedades por ela contratadas e a elas substabelecer, com reserva de iguais, os poderes ora conferidos. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29/06/2001 relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, **ADEMAIS**, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes, **nas pessoas dos ora outorgados**, os poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A – CAIXAPAR**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro **3015**, fls. **056**, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze **(17/05/2013)**, com reservas, para o foro em geral. **O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30/06/2016.** Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas, advogados contratados. Com exclusividade, a **OUTORGANTE**, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: **Bruna Carneiro Tavares Nunes, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, Eder Pessoa da Costa, Girlana Granja Peixoto Moreira, Gisela Ladeira Bizarra Morone, Jaques Bernardi, Jean Pablo de Paiva Lopes, Josnei de Oliveira Pinto, Leonardo Faustino Lima, Leonardo da Silva Patzlaff e Leonardo Groba Mendes** aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem **CITAÇÃO**. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES.ª(R$ 29,62). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA; RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDFT20140020462570XWCE
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília-DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51831794.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 1º / 09 / 2014
Rubrica: Ricardo Miranda de Sousa
Carimbo: Ricardo Miranda de Sousa
Chefe de Serviço Substituto - Mat. 9803-5
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
SEPROT

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, / /
Ass.:
Carimbo:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, / /
Ass.:
Carimbo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51831794.

TC 021.643/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Relator: Ministro José Múcio Monteiro

Trata-se de representação, com fulcro no inciso VI, do artigo 237, do Regimento Interno desta Casa, oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU, por intermédio da qual (peça 1, fl. 6/7) assim requereu, *verbis*:

"*b) realização de inspeção no Banco Central do Brasil e no Tesouro Nacional, órgãos integrantes da clientela da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), podendo se estender a outros órgãos ou entidades, se for o caso, com o objetivo de:*

(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas,

(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;

(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;

(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias."

2. Em Despacho (peça 2) proferido no dia 25 de agosto de 2014, o Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), para autuação como representação e manifestação quanto à proposta de inspeção formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, inclusive quanto à possível extensão dos trabalhos a outros órgãos, além da Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

Da manifestação quanto à inspeção formulada pelo Ministério Público junto ao TCU

3. O objeto da Representação envolve temas sensíveis às finanças públicas, todos eles afetos à clientela desta Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), tais como: (i) apuração do resultado fiscal – Banco Central do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional; (ii) realização de operações de crédito pela União – Secretaria do Tesouro Nacional; (iii) concessão de crédito por instituições financeiras federais ao respectivo ente controlador – Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil; (iv) normatização e registro de operações no balanço das instituições financeiras – Banco Central do Brasil.

4. De acordo com o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000 – compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas por referida lei complementar, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas de resultado fiscal e os limites e condições para a contratação de operações de crédito, *in verbis*:

"*Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos* ***Tribunais de Contas****, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
I - ***atingimento das metas*** *estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*
II - ***limites e condições para realização de operações de crédito*** *e inscrição em Restos a Pagar;*"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51890432.

5. Nesse sentido, em razão da relevância dos temas citados acima, há que se concordar com a proposta de inspeção formulada pelo Ministério Público junto ao TCU.

6. Quanto à extensão dos trabalhos a outros órgãos, esta SecexFazenda entende que o mesmo deva ser efetuado nos seguintes órgãos: Banco Central do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, podendo se estender, se for o caso, a outras instituições financeiras federais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

1) a realização de inspeção junto ao Banco Central do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, podendo se estender, se for o caso, a outras instituições financeiras federais, com o objetivo de:

1.a) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;

1.b) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;

1.c) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; e

1.d) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias.

SecexFazenda, 10 de setembro de 2014.

(assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Júnior
AUFC - Mat. 5715-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51890432.

TC 021.643/2014-8

Apenso:

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil , Banco do Brasil S.A. , Caixa Econômica Federal , Secretaria do Tesouro Nacional

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por ANTÔNIO CARLOS C. D. CARVALHO JÚNIOR, AUFC (doc 51.890.432-6).

Fazenda/D1, em 10 de setembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

AGOSTINHO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO - Matrícula 6462-9

Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51890542.

TC 021.643/2014-8
Apenso:
Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC ANTÔNIO CARLOS C. D. CARVALHO JÚNIOR, a qual contou com a anuência do titular da Fazenda/D1 (doc 51.890.542-2).

SecexFazen, em 12 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO -
Matrícula 3513-0
Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51903180.

Ao Tribunal de Contas da União

TC – 021.643/2014-8 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública criada pelo Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n. 5.056, de 29 de março de 2004, com sede e representação jurídica nesta Capital, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes ¾, CEP 70.092-900, endereço que declina para recebimento de intimações, no contexto do processo em epígrafe, vem, por um de seus advogados, procuração anexa, requerer vista e cópia integral dos autos do TC 021.643/2014-8, relatoria do Min. José Múcio, para os fins de análise, ao tempo em que autoriza Paulo Vitor Martins Carvalho, RG 5652705 PC/PA, CPF 009.491.662-43, telefone (61) 96756635, a receber referidas cópias.

Pede deferimento.

Brasília, 15 de setembro de 2014

Guilherme Lopes Mair

OAB/DF 32.261



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51907008.

TC – 021.643/2014-8

DESPACHO

15/09/2014

Autorizo, com fundamento no art. 164 do Regimento Interno e nos termos da delegação de competência contida no art. 2º da Portaria nº 001/GM-JM/2011 a concessão de vista e cópia a **Paulo Vitor Martins Carvalho,** nos termos dos RE. 51.874.476-2.

RICARDO GABAN FERNANDEZ
Chefe de Gabinete

TERMO DE VISTA/RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Declaro que nesta data obtive junto ao Gabinete do Ministro José Mucio Monteiro:

(x) Cópia eletrônica das peças 7 a 9.

Brasília, 15/09/2014

Paulo Vitor Martins Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51910546.

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reprodução fiel da original (Lei 8935/94, Art.6,III,V)
Para consultar acesse www.tjdft.jus.br
06 de Agosto de 2014

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES BORGES
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASTORIA - CEP 70340-906 - BRASÍLIA/DF
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br

Prot.: 380187
Livro: 3077-P
Folha: 070

PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO E OUTRAS BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze **(12/05/2014)**, nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U, páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09/04/2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores no âmbito da **Diretoria Jurídica – DIJUR**: Adam Luiz Alves Barra, 19.786 OAB/DF, CPF:516.854.342-15; Alberto Angelo Briani Tedesco, OAB/SP: 218506, CPF: 165.127.358-89; Alessandro Maciel, 50.768 OAB/RS, CPF: 748.030.500-15; Alexandre Kaiser Rauber ,OAB/DF nº 37.815, CPF: 020.186.201-85; Ana Carolina Alves de Lana Torres, 28.551 OAB/DF, CPF: 797.620.181-68; Ana Cecília Costa Ponciano, 22.260 OAB/DF, CPF: 944.497.161-91; Ana Cristina Aoiama Okubo, 18.655 OAB/DF, CPF: 884.847.341-53; Anastácia de Barros Barbosa, 18.539 OAB/DF, CPF: 339.779.091-34; Andre Cardoso da Silva, 175.348 OAB/SP, CPF: 630.228.421-04; Andre Luiz Tokarski Boaventura, 30.861 OAB/DF, CPF: 011.114.381-02; Asdear Salinas Macias, 37.702 OAB/DF, CPF: 943.936.990-68; Augusto Silveira de Almeida Junior, 13.297 OAB/DF, CPF: 039.537.228-32; Bruna Carneiro Tavares Nunes, 27.680 OAB/RJ, CPF: 018.446.827-22; Bruna Maggi de Sousa, 42.856 OAB/DF, CPF: 032.752.104-08; Bruno Rodrigo Gobby Ducati, OAB/SP: 190589, CPF: 246.885.998-70; Cacilda Lopes dos Santos, 124.581 OAB/SP, CPF: 131.374.838-24; Camilo de Lellis Cavalcanti, OAB: 94.066/SP, CPF: 028.746.508-03; Carlos Antonio Silva, 10.293 OAB/DF, CPF: 296.883.881-49; Carlos Augusto de Andrade Jenier, OAB/ES 10.270 e OAB/DF 33,068, CPF: 078.112.987-75; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, 157.199 OAB/SP, CPF: 927.897.656-34; Carolina Reis Jatoba Coelho, 21.732 OAB/DF, CPF: 716.416.101-15; Christiane Barozi Porto, 17.596 OAB/DF, CPF: 879.609.589-04; Cintia Tashiro, 18.050 OAB/DF, CPF: 601.278.050-87; Claudia Lourenco Midosi May, 7.833 OAB/DF, CPF: 305.198.291-15; Cristina Lee, 34.305 OAB/DF, CPF: 076.699.467-84, Damião Alves De Azevedo, 22.069 OAB/DF, CPF: 028.060.496-36; Daniel Aquino Schneider, 20.829 OAB/DF, CPF: 715.897.081-72; Daniella Gazzetta de Camargo, 7.529 OAB/DF, CPF: 167.451.162-00; Denyse da Silva Ramos, OAB/MA: 7103, CPF:842.962.833-91; Eder Pessoa da Costa, 186.327 OAB/SP, CPF: 052.852.568-95; Ederson Leite Braga, 7862 OAB/PI, CPF: 895843503-82; Edson Pereira da Silva, 5.100 OAB/DF, CPF: 114.631.631-34; Eduardo Jorge Sarmento Mendes, 26.834 OAB/DF, CPF: 001.046.834-06; Eduardo Pereira Bromonschenkel, 28.207 OAB/DF, CPF: 011.869.926-11; Efigenio Martins Sandes Neto, 23.527 OAB/DF, CPF: 714.812.221-04; Elenise Peruzzo dos Santos, OAB/RS 44.514, CPF: 700.052.490-15; Emerson Busanello, OAB/PR 20342, CPF: 724.785.279-87; Estanislau Luciano de Oliveira, 62.564 OAB/MG, CPF: 394.158.486-34; Eugenia Costeski Crosati, 24.512 OAB/DF, CPF: 535.513.709-15; Fabiana Calviño Marques Pereira, 16.226 OAB/DF, CPF: 669.980.691-20; Fernando José Azalim Piantavini, 18.404 OAB/DF, CPF: 841.113.569-15; Flávia de Oliveira Fernandes Pinheiro, OAB/DF: 28902, CPF: 952.435.854-91; Franco Andrey Ficagna, OAB/PR: 28959, CPF: 775.655.849-91; Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, 42.689 OAB/DF, CPF: 034.513.456-76; Guilherme Lopes Mair, OAB/DF 32261, CPF: 867.097.129-15; Gaudêncio Mitsuo Kashio, OAB/SP 172.634, CPF 257.010.738-74; Gilson Costa de Santana, 19.567 OAB/DF, CPF: 836.506.601-72; Girlana Granja Peixoto Moreira, 18.405 OAB/DF, CPF nº 751.338.900-44; Gisela Ladeira Bizarra Morone, 5.794 OAB/DF, CPF: 275.253.091-91; Gryecos Attom Valente Loureiro, 97.640 OAB/RJ, CPF: 046.424.857-40; Helena Sirimarco Moreira Guedes, 29.026 OAB/DF, CPF: 051.750.356-57; Isabel de Fátima Ferreira Gomes, OAB/PR 11.006, CPF: 274.084.349-68; Janiele Queiroz Mendes, 18.871 OAB/DF, CPF: 866.781.321-49; Jaqueline Neves Maciel de Oliveira, 22.483 – OAB/DF, CPF: 698.038.971-87; Jaques Bernardi, 44.613 OAB/RS, CPF: 528.702.600-59; Jean Pablo De Paiva Lopes, 73.943 OAB/MG, CPF: 029.073.446-09; João Batista Ramalho De Lima, 36.832 OAB/DF,CPF: 046.046.624-01; José Antonio Martins Lacerda, 80.450 OAB/MG, CPF: 002.679.266-42; José Linhares Prado Neto, 18.806 OAB/DF, CPF: 690.077.133-53; José Nicodemos Rodrigues Varela, 13.187 OAB/DF, CPF: 475.667.014-87; José Oscar Cruvinel de Lemos Couto, 98.128 OAB/MG, CPF: 604.585.266-49; Josnei de Oliveira Pinto, 21.928 OAB/DF, CPF: 575.134.571-15; Jucileia Gomes de Oliveira, 19.562 OAB/DF, CPF: 697.362.001-91; Julio Vitor Greve, 7.677 OAB/DF, CPF: 237.973.980-34;, Leandro da Silva Soares, 14.499 OAB/DF, CPF: 776.008.861-20; Leandro Lara Leal, 79978 OAB/MG, CPF: 623.558.056-87; Lenymara Carvalho, 33.087 OAB/DF, CPF: 042.564.896-65; Leonardo Da Silva Patzlaff, 16.557 OAB/DF, CPF: 844.200.221-91; Leonardo Faustino Lima, OAB/RJ 123287-OAB/RJ, CPF: 029.227.457-24; Leonardo Groba Mendes, 16.291 OAB/DF, CPF: 634.771.141-91; Leonardo Pinto Fontes, 41.198 OAB/DF, CPF:075.856.177-63; Leonardo Tostes dos Santos, 19.481 OAB/DF, CPF: 036.822.656-51; Ligia Carolina Bortoloni Ide, 96.654 OAB/MG, CPF: 013.970.006-43; Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos, OAB/SP n. 156.619, CPF: 145.962.148-40; Luís Gustavo Franco, 51.637 OAB/RS, CPF: 666.245.500-82; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, 18.176 OAB/DF, CPF: 025.722.914-01; Luis Fernando Cordeiro Barreto, OAB/SP 178.378, CPF: 255.962.488-51; Marcela Portela Nunes Braga, 29.929 OAB/DF, CPF: 010.125.151-33; Marcia Aquino Tatsch,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51907030.

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

46.586 OAB/RS, CPF: 885.021.630-00; Marcos Antonio Silva, 27.933 OAB/DF, CPF: 258.556.701-04; Maria Angelica Silva de Souza Maia, 22.439 OAB/DF, CPF: 688.470.171-49; Maira Borges Faria, OAB/SP: 293.119, CPF: 357.449.388-69; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, 9.253 OAB/DF, CPF: 339.810.271-91; Maria Ines Brandao Nogueira da Gama, 15.989 OAB/DF, CPF: 001.207.166-82; Maria Isabel da Cruz, 7.216 OAB/DF, CPF: 115.265.051-34; Mariana Viana Fraga, 30.759 OABDF, CPF: 019.349.471-05; Mario Luiz Machado, 4.848 OAB/DF, CPF: 086.066.331-00; Mauricio de Oliveira Ramos, 22.441 OAB/DF, CPF: 916.808.401-34; Mauro José Garcia Pereira, 9.482 OAB/DF, CPF: 344.097.341-72; Meire Aparecida de Amorim, 19.673 OAB/DF, CPF: 045.238.606-37; Murilo Fracari Roberto, 22.934 OAB/DF, CPF: 666.399.301-10; Murilo Oliveira Leitão, 17.611 OAB/DF, CPF: 855.506.391-49; Osival Dantas Barreto, 15.431 OAB/DF, CPF: 145.022.321-49; Paulo Roberto Soares, 13.178 OAB/DF, CPF: 330.653.309-20; Rafael Klautau Borba Costa, 38.871 OAB/DF, CPF: 002.505.841-07; Roland Gomes Pinheiro da Silva, OAB/SP: 168596, CPF: 156.910.708-43; Salvador Congentino Neto, 158.736 OAB/SP, CPF: 195.213.108-12; Satiro Lazaro da Cunha, 5.286 OAB/DF, CPF: 059.338.031-20; Sebastião Barza, 15.165 OAB/BA, CPF: 873.801.375-49; Sérgio Luiz Guimarães Farias, 8.540 OAB/DF, CPF: 289.377.671-04; Thiago Linhares Paim Costa, 100.174 OAB/RJ, CPF: 051.926.487-85; Thiago Marques de Araújo, OAB/DF: 33248, CPF: 012.016.801-40; Toni Roberto Mendonça, OAB/SP: 199759, CPF: 170.775.708-94; Verônica de Almeida Carvalho, 34.304 OAB/DF, CPF 012.913.235-70, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observados os normativos internos da CAIXA, para o foro em geral (art. 38, CPC), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou opoente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau e instância ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes **nas pessoas dos ora outorgados**, os poderes que lhes foram conferidos pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA,** nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS,** livro **2878,** fls. **045,** aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze **(30/05/2011),** para o foro em geral, podendo, para bem exercerem estes poderes, utilizarem os serviços de advogados do seu quadro próprio de pessoal ou de advogados integrantes de sociedades por ela contratadas e a elas substabelecer, com reserva de iguais, os poderes ora conferidos. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29/06/2001 relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. **ADEMAIS**, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes, **nas pessoas dos ora outorgados**, os poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A – CAIXAPAR**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro **3015**, fls. **056**, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze **(17/05/2013)**, com reservas, para o foro em geral. **O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30/06/2016.** Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas, advogados contratados. Com exclusividade, a **OUTORGANTE**, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: **Bruna Carneiro Tavares Nunes, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, Eder Pessoa da Costa, Girlana Granja Peixoto Moreira, Gisela Ladeira Bizarra Morone, Jaques Bernardi, Jean Pablo de Paiva Lopes, Josnei de Oliveira Pinto, Leonardo Faustino Lima, Leonardo da Silva Patzlaff e Leonardo Groba Mendes** aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem **CITAÇÃO**. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES.ª(R$ 29,62). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA; RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDFT20140020462570XWCE
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília-DF

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICAÇÃO
Para conferir este ato acesse: www.tjdft.jus.br
Prazo de validade de 30 dias
TJDFT20140020814772NMT
Total: R$ 29,62 (Lei 8.935/94)
EMOLUMENTOS ALVES GOMES
RENATA OLIVEIRA BAIÃO PEREIRA
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51907030.

Ao Tribunal de Contas da União

TC – 021.643/2014-8 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública criada pelo Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n. 5.056, de 29 de março de 2004, com sede e representação jurídica nesta Capital, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes ¾, CEP 70.092-900, endereço que declina para recebimento de intimações, no contexto do processo em epígrafe, vem, por um de seus advogados, procuração anexa, requerer vista e cópia integral dos autos do TC 021.643/2014-8, relatoria do Min. José Múcio, para os fins de análise, ao tempo em que autoriza Paulo Vitor Martins Carvalho, RG 5652705 PC/PA, CPF 009.491.662-43, telefone (61) 96756635, a receber referidas cópias.

Pede deferimento.

Brasília, 15 de setembro de 2014

Guilherme Lopes Mair

OAB/DF 32.261



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51907017.

TC 021.643/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Unidades: Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Secretaria do Tesouro Nacional.

DESPACHO

Autorizo a realização das inspeções, na forma proposta pela unidade técnica (peça 7).

Brasília, 15 de setembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51909479.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Assunto: Autorização

Autorizo a Senhora Paula de Oliveira da Silva, RG 2000002371341– SSP/CE, CPF 016.360.043-00, a solicitar cópia do processo TC-021.643/2014-8.

Dilmar Ramos Pereira
RG: 1.505.564-SSP/DF
CPF: 766.557.251-00

2.426.291-9 - Dilmar Ramos Pereira
Assessor Pleno
AUDIT/COREX

Auditoria Interna
Consultoria de Relacionamento com Órgãos de Controle Externo - Corex
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília(DF)
Tel.: (61)3414-2557- Fax: (61)3414-3764
E-mail: corex.audit@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51922501.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☒ Exmo. Senhor Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☐ Senhor Secretário _____

Nome do Solicitante: PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA

OAB/ - nº -, CPF nº 016.360.043-00, Telefone: (61) 3414 2314

e-mail: PAULA.SILVA@BCB.GOV.BR

Representante de BANCO CENTRAL DO BRASIL

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais ☐ Certidão

☒ Cópia da(s) peça(s) PRONUNCIAMENTO DA SECEXFAZENDA CONCLUÍDO

Termos em que pede e espera deferimento.

BRASÍLIA-DF, 18 / 09 / 2014 Paula de Oliveira da Silva.
(local) (assinatura)

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51922495.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
10 JUL 2013
RECEBEMOS

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

Aviso 097/2013-BCB

Brasília, 10 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Augusto Nardes
Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU
SAFS Qd. 4 Lote 1 - Ed. Anexo III Sala 230
70042-900 Brasília – DF

0'000502'611698

Assunto: Acompanhamento de processos.

Senhor Ministro-Presidente,

Refiro-me ao acompanhamento das matérias de interesse deste Banco Central em trâmite nesse Egrégio Tribunal de Contas.

2. A propósito, indico os servidores SILVIA MARQUES DE BRITO E SILVA (Auditora-Chefe), JOSÉ EBERT SOUSA DE QUEIROZ (Auditor-Chefe Adjunto), IVONETE DA SILVA RABELO (Chefe de Subunidade) e DILMAR RAMOS PEREIRA (Assessor Pleno), para representarem esta Autarquia perante esse Tribunal, com a missão de:

- acompanhar o julgamento das Contas do Administrador Responsável, ou outros processos relativos a esta Autarquia;

- solicitar vistas de autos dos processos;

- dar ciência ou recibo de documentos e adotar providências necessárias ao relacionamento do Banco Central com esse Tribunal de Contas.

3. Por oportuno, solicito tornar sem efeito o Aviso nº 080/2011-BCB-Presi, de 28 de julho de 2011.

Atenciosamente,

Alexandre Antonio Tombini
Presidente

CÓPIA PARA RECIBO

SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 20º andar
70074-900 Brasília – DF
Tel.: (61) 3414-1010 – Fax: (61) 3226-1989
E-mail: presidencia@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51922495.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

Ajuda

Qua, 17 de Setembro de 2014

Sistema Push - Consulta Texto

Processo: 021.643/2014-8

Tipo do processo
REPR - REPRESENTAÇÃO - Desde 27/08/2014

Assunto do processo
Representação acerca de atraso do repasse a instituições financeiras públicas e privadas de verbas destinadas ao pagamento de despesas responsabilidade do governo federal.

Data de autuação
27/08/2014 - 17:46:47

Estado
ABERTO

Relator atual
MIN-JM - JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO - Desde 27/08/2014

Histórico de relatoria
MIN-JM - JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO - Desde 27/08/2014

Unidade responsável técnica
SecexFazen - Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Unidade responsável por agir (Localização)
MIN-JM - GAB. MIN. JOSÉ MUCIO MONTEIRO - Desde 12/09/2014 - 17:04:28

Confidencialidade
Restrito

Unidade jurisdicionada
BCB - Banco Central do Brasil
BB - Banco do Brasil S.A.
CEF - Caixa Econômica Federal
STN - Secretaria do Tesouro Nacional

Responsáveis
—

Deliberações

Histórico do processo

Data/Hora	Histórico
16/09/2014 - 11:15:28	Cadastrada representação legal 15446/2014 por SecexFazenda
16/09/2014 - 11:14:43	Cadastrada representação legal 15445/2014 por SecexFazenda
16/09/2014 - 11:14:43	Cadastrada representação legal 15444/2014 por SecexFazenda
16/09/2014 - 11:14:42	Cadastrada representação legal 15443/2014 por SecexFazenda
16/09/2014 - 10:57:12	Documento Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo) juntado ao processo por MIN-JM
16/09/2014 - 10:51:32	Documento Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo) juntado ao processo por MIN-JM
12/09/2014 - 17:04:28	Enviado para pronunciamento do Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO por SecexFazenda
12/09/2014 - 17:04:20	Pronunciamento da SecexFazenda concluído
01/09/2014 - 17:18:09	Cadastrada representação legal 14265/2014 por SecexFazenda
01/09/2014 - 17:17:33	Documento Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo) juntado ao processo por SecexFazenda
27/08/2014 - 18:47:57	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexFazenda
27/08/2014 - 18:47:36	Documento Representação - Inicial juntado ao processo por SecexFazenda

Fechar

Voltar para o Porta
A qualquer momento esta área poderá ser acessad
do link "Minha Conta" no P

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51922495.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro _____

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☐ Senhor Secretário Secex Fazenda

Nome do Solicitante: Alessandra Alves Amado

OAB/ RS 62.717.280/DF nº _____, CPF nº 026.596.771-66, Telefone: (61) 3102 3939

e-mail: _____

Representante de Banco do Brasil

Requer:

☒ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☐ Cópia da(s) peça(s) _____

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 25/09/2014
(local)

(assinatura)

TCU 1 SERV PROT E PROD GRAF 25/Set/2014 16:18 00000754

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em 25/9/14

(Autoridade Competente)

0 000519 259425

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

Brasília-DF, 25/09/2014
(local)

(assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51964620.

Ofício 0009-621/TCU/SecexFazenda, de 26/9/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Jorge Fontes Hereda
Presidente
Caixa Econômica Federal
Brasília (DF)

Senhor Presidente,

1. Solicitamos a V. Exª (Sª), nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar, em meio eletrônico, a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

1.a) cópia de contratos e aditivos assinados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) junto a Ministérios, ao Ministério da Fazenda ou qualquer uma de suas Secretarias, ou junto a qualquer outro órgão ou entidade da União, relativo à operacionalização/realização de pagamentos referentes a programas de governo, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, benefícios da Previdência etc;

1.b) planilha/tabela que contemple, desde o mês de dezembro/2011, os saldos diários, bem como os fluxos de pagamentos, recebimentos, apropriação de juros e qualquer outro tipo de fluxo, relativos a cada uma das contas (de suprimento para pagamento de benefícios etc) utilizadas para o controle da movimentação dos programas/contratos a que se refere o item "1.a" acima;

1.c) cópia de documento/manifestação por intermédio do qual a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), qualquer Ministério, órgão ou entidade da União tenha determinado/solicitado a realização, pela CAIXA e com recursos próprios desta, de pagamentos referentes a programas de governo, ainda que apresentada insuficiência de recursos na conta de suprimento para pagamento de benefícios;

1.d) cópia de pronunciamento/manifestação exarado por essa instituição financeira que tenha determinado a continuidade/realização dos pagamentos, pela CAIXA e com recursos próprios desta, a despeito de as contas de suprimento para pagamento de benefícios apresentarem saldo negativo ou nulo;

1.e) cópia de consultas/comunicações/solicitações formuladas pela CAIXA à STN, ao Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à Advocacia-Geral da União (AGU), ou a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas a qualquer questão referente a pagamentos, pela CAIXA e com recursos próprios desta, de benefícios e demais dispêndios relativos a programas de governo de que trata o item "1.a" acima;

1.f) cópia de consultas/entendimentos/solicitações destinadas à CAIXA pela STN, pelo Ministério da Fazenda, pela PGFN, pela AGU, ou por qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas a qualquer questão referente a pagamentos, pela CAIXA e com recursos próprios desta, de benefícios e demais dispêndios relativos a programas de governo de que trata o item "1.a" acima;

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51966207.

1.g) cópia de pareceres/entendimentos emitidos no âmbito interno da CAIXA, em especial pelo seu Departamento Jurídico, relacionado ao tema de que tratam os itens anteriores;

1.h) cópia de Ata de reunião eventualmente realizada com representantes da STN, do Ministério da Fazenda ou qualquer outro órgão ou entidade da União, em que se tenha firmado compromisso de quitação dos valores relativos aos saldos devedores das contas de suprimento para pagamento de benefícios e outros dispêndios relativos aos programas de que trata o item "1.a" acima;

1.i) cópia do documento/instrumento por intermédio do qual a CAIXA teria informado à AGU a respeito da plena quitação dos saldos devedores das contas de suprimento para pagamento de benefícios e outros dispêndios relativos aos programas de que trata o item "1.a" acima;

1.j) cópia do pedido/solicitação encaminhado pela AGU à CAIXA, requerendo a desistência, por parte desta, da consulta formulada perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/AGU) de que trata o Ofício nº 0018/2014/DIJUR, de 14 de julho de 2014; e

1.k) relação das rubricas contábeis (codificação COSIF) que se relacionam aos valores (fluxos e estoques) referentes aos programas de governo de que trata o item "1.a" acima.

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **1º/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51966207.

Ofício 0011-621/TCU/SecexFazenda, de 26/9/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico
Banco Central do Brasil
Brasília (DF)

Senhor Chefe de Departamento,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

a) cópia (em meio eletrônico) de:

a.1) consulta eventualmente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Procuradoria do próprio Bacen, pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), pelo Banco do Brasil (BB), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outra instituição financeira, bem como por qualquer outro departamento dessa autarquia ou por qualquer órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria o impacto sobre o resultado fiscal (nominal, primário e juros) e sobre o saldo do endividamento público (líquido ou bruto):

a.1.1) decorrente de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc; e

a.1.2) decorrente de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos.

a.2) consulta/solicitação eventualmente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Procuradoria do próprio Bacen, pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), pelo Banco do Brasil (BB), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outra instituição financeira, bem como por qualquer outro departamento dessa autarquia ou por qualquer órgão, entidade ou instituição, a respeito:

a.2.1) de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc; e

a.2.2) de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos.

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51966223.

a.3) manifestação/orientação/esclarecimento exarado pelo Departamento Econômico do Bacen, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação às consultas/manifestações de que tratam os itens anteriores.

a.4) ata de reunião eventualmente realizada com qualquer um dos órgãos, entidades, unidades administrativas citadas acima para o esclarecimento/ajuste de conduta/etc em relação a qualquer um dos temas listados pelos itens acima.

b) acesso, ao longo da presente inspeção, ao original dos documentos/informações utilizados pelo Departamento Econômico para o levantamento/apuração/cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público (líquido ou bruto).

c) cópia, em meio eletrônico, referente aos exercícios de 2013 e de 2014, dos seguintes documentos/informações utilizados pelo Bacen/Depec para o levantamento/apuração/cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público (líquido ou bruto) relativo aos seguintes itens que integram a Dívida Líquida do Setor Público:

- Dívida interna líquida
  - Governo Federal
    - ***Dívida Bancária Federal***
    - ***Previdência Social***

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **1º/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51966223.

Ofício 0012-621/TCU/SecexFazenda, de 26/9/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Anthero de Moraes Meirelles
Diretor de Fiscalização
Banco Central do Brasil
Brasília (DF)

Senhor Diretor,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

a) cópia (em meio eletrônico) de:

a.1) manifestação/orientação/esclarecimento/pronunciamento eventualmente exarado pelo Departamentos de Supervisão Bancária, ou afins, do Bacen, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação aos:

a.1.1) pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc.

a.1.2) atrasos no repasse de recursos da União às instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/desembolsos/dispêndios.

b) acesso ao original ou fornecimento de cópia (em meio eletrônico) dos:

b.1) documentos/informações/processos formados/produzidos em relação ao tema/operação de que trata a "Nota de Esclarecimento" publicada no sítio dessa autarquia no dia 15 de julho de 2014 (às 18:00), a qual pode ser acessada por intermédio do seguinte "link":

http://www.bcb.gov.br/pt-br/Paginas/nota-de-esclarecimento-15-7-2014.aspx

b.2) qualquer esclarecimento/pronunciamento/manifestação exarado, interna ou externamente, pelas unidades que integram essa Diretoria em relação ao tema de que trata o item "b.1" acima.

b.3) determinação/orientação eventualmente exarada pelas unidades que integram essa Diretoria à qualquer instituição financeira, em relação ao tema de que tratam os itens "b.1" e "b.2" acima.

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51966225.

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **1º/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51966225.

Ofício 0010-621/TCU/SecexFazenda, de 26/9/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Issac Sidney Menezes Ferreira
Procurador-Geral
Banco Central do Brasil
Brasília (DF)

Senhor Procurador-Geral,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

a) cópia (em meio eletrônico) de:

a.1) consulta eventualmente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Procuradoria do próprio Bacen, pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), pelo Banco do Brasil (BB), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outra instituição financeira, bem como por qualquer outro departamento dessa autarquia ou por qualquer órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria a natureza/enquadramento/característica das seguintes operações:

a.1.1) pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc.

a.1.2) atrasos no repasse de recursos da União às instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/desembolsos/dispêndios.

a.2) manifestação/orientação/esclarecimento/pronunciamento exarado pela Procuradoria do Bacen, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação às consultas/manifestações de que trata o item anterior.

a.3) qualquer outro esclarecimento/pronunciamento exarado, interna ou externamente, pela Procuradoria do Bacen em relação aos temas de que tratam os itens acima.

a.4) consulta eventualmente formulada pela Procuradoria do Bacen à AGU, à PGFN, à STN, ao Ministério da Fazenda ou a outro órgão ou entidade, a respeito de qual seria a natureza/enquadramento/característica das seguintes operações:

a.4.1) pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc.

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51966232.

a.4.2) atrasos no repasse de recursos da União às instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/desembolsos/dispêndios.

a.5) ata de reunião eventualmente realizada com qualquer um dos órgãos, entidades, unidades administrativas citadas acima para o esclarecimento/ajuste de conduta/etc em relação a qualquer um dos temas listados acima.

a.6) esclarecimento/pronunciamento/entendimento eventualmente exarado, interna ou externamente, pela Procuradoria-Geral do Bacen em relação ao tema/operação de que trata a "Nota de Esclarecimento" publicada no sítio dessa autarquia no dia 15 de julho de 2014 (às 18:00), a qual pode ser acessada por intermédio do seguinte "link":

http://www.bcb.gov.br/pt-br/Paginas/nota-de-esclarecimento-15-7-2014.aspx

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **1º/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51966232.

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS Eliene Gomes Lima Sampaio Silva Escrevente TAGUATINGA - DF

9b37-5961-578f-546e 4127-bb34-a37e-1355 www.cartorios.com.br

PROCURAÇÃO bastante que faz(em):**BANCO DO BRASIL S.A.**

aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze **(06/05/2014)** nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que comparece(m) como outorgante(s) **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, **ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A e OAB-SC 7459, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP/DF e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Consultores Jurídicos: **EWERTON ZEYDIR GONZALEZ**, OAB/SP 112.680 e CPF nº 061.537.408-90; **LUCINÉIA POSSAR**, OAB/DF 40.297 e CPF nº 540.309.199-87; **MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO**, OAB/BA 8.755 e CPF nº 184.063.861-34; **MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO**, OAB/MG 64.233 e CPF nº 661.124.356-91; **NEILA MARIA BARRETO LEAL**, OAB/DF 15.547 e CPF 114.739.082-72; **VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO**, OAB/SP 99.628 e CPF nº 084.047.998-06; os Consultores Jurídicos Adjuntos: **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, OAB/RJ 93.294 e CPF n.º 981.753.277-15; **AMIR VIEIRA SOBRINHO**, OAB/GO 15.235 e CPF nº 375.372.701-63; **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ**, OAB/SP 74.864, OAB/DF 23.980 e CPF nº 017.693.698-05; **CARLOS EDUARDO LACERDA CONTRERAS**, OAB/RJ 45.111 e CPF n.º 758.221.727-68; **CÉLIO COTA DE QUEIROZ**, OAB/DF 18.265 e CPF nº 258.030.001-59; **EDUARDO LEOPOLDINO BARBOSA**, OAB/DF 18.691 e CPF nº 687.829.856-34; **ELAINE MARIA ROCHA SOARES**, OAB/SP 58.538 e CPF n.º 666.270.958-15; **ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO**, OAB/SP 128.776, OAB-DF 25.206 e CPF nº 147.976.128-19; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, OAB/RJ 97.492 e CPF nº 023.414.437-88; **JEFFERSON LUIS MATHIAS THOME**, OAB/DF 20.666 e CPF nº 033.881.338-16; **JORGE ELIAS NEHME**, OAB/MT 4.642 e CPF nº 329.555.291-68; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, OAB/SP 203.922 e CPF nº 269.266.968-10; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, OAB/MG 65.701 e CPF nº 570.443.846-68; **LEONARDO GAULAND DE MAGALHÃES BORTOLUZZI**, OAB/DF 18.056 e CPF nº 436.047.060-68; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, OAB/SP 148.909 e CPF nº 096.266.228-30; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, OAB/SP 115.012 e CPF nº 086.307.358-13; **PAULO SÉRGIO GALIZIA BISELLI**, OAB/DF 25.219 e CPF nº 026.993.188-09; **RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST**, OAB/SP 119.574 e CPF nº 149.004.138-95; **ROY BARBOSA DE CAMPOS**, OAB/SP 80.047 e CPF n.º 011.555.958-23; **SAMIS ANTÔNIO DE QUEIROZ**, OAB/DF 35.249 e CPF nº 294.820.381-34; **SANDRA MUNIMOS**, OAB/SP 73.026 e CPF n.º 034.821.728-54; **SOLON MENDES DA SILVA**, OAB/RS 32.356 e CPF nº 645.945.640-20; **SONNY STEFANI**, OAB/PR nº 28.709 e CPF n.º 479.726.889-15; **VILMON MALCORRA VILLAGRAN**, OAB/PE 860-B e CPF nº 382.258.400-20; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, OAB/SP 111.593 e CPF n.º 067.952.978-02, os Assessores Jurídicos: **ADRIANO DE ANDRADE**, OAB/SP 140.484 e CPF n.º 077.892.938-85; **ALBERTO LEMOS GIANI**, OAB/DF 10.801 e CPF nº 417.315.491-72; **ALESSANDRO MARINS**, OAB/RJ 163.241 e CPF nº 074.153.497-50, **ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA**, OAB/RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; **ALEX JUNG**, OAB/RS 48.974 e CPF n.º 612.191.690-72; **ALEXANDRE POCAI PEREIRA**, OAB/SC 8.652 e CPF nº 434.423.829-04; **ALEXANDRE SANTOS SAMPAIO**, OAB/RJ 163.545 e CPF nº 804.357.855-91; **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, OAB/RJ 104.731 e CPF n.º 002.734.377-47; **ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA**, OAB/RJ 98.616 e CPF n.º 730.492.987-15; **ALINE CRIVELARI**, OAB/SP 230.844 e CPF n.º 272.948.538-43;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51962570.

CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DO DF
QNA-4,Lt.34,Taguatinga-DF/(6113961-8900)
AUTENTICACAO: Autentico esta copia que confere com o documento apresentado.
Taguatinga-DF, 01 de Setembro de 2014
Selo Digital: TJDFT20140100662799UBXN

ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51962570.

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

9b37-5961-578f-546e
4127-bb34-a37e-1355
www.cartorios.com.br

AMÍLCAR MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/DF 14.900 e CPF nº 170.580.661-91; **ANA CLAUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA ABDALLAH KHACHAB**, OAB/SP 184528 e CPF n.º 106.975.878-78; **ANA RAQUEL PEREZ CHERUBINI**, OAB/SP 205.247 e CPF n.º 275.344.788-80; **ANA REGINA MARQUES BRANDÃO**, OAB/AL 4.891 e OAB/BA 33.535 e CPF n.º 533.825.794-72; **ANAIR ISABEL SCHAEFER**, OAB/RS 35.896 e CPF n.º 529.838.970-87; **ANDERSON FORBECK BATTISTELLI**, OAB/DF 39.714 e CPF nº 023.494.519-25; **ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**, OAB/SP 199.306 e CPF n.º 271.638.528-94; **ANDREA CECILIA KERR BYK CONTRUCCI**, OAB/RJ 83.763 e CPF n.º 002.754.637-37; **ANGELO CESAR LEMOS**, OAB/MG 64.228 e CPF n.º 718.429.506-49; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, OAB/SC 15.672-B e CPF nº 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, OAB/MT 4990-B e CPF nº 291.233.569-87; **ATILIO SANCHEZ COSTA**, OAB/SP 240.692 e CPF n.º 283.460.898-99; **AUDERI LUIZ DE MARCO**, OAB/SC 20.525-B e CPF nº 182.110.469-20; **BETANIA MARA COELHO GAMA**, OAB/BA 14.331 e CPF nº 505.547.945-00; **BRAINA SARTI MARTINS**, OAB/SP 254.444 e CPF nº 316.561.158-08; **CAIO EDUARDO VON DREIFUS**, OAB/SP 228.229 e CPF n.º 218.335.638-32; **CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO**, OAB/SP 227.743 e CPF n.º 296.189.558-85; **CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA**, OAB/RS 38.358 e CPF 488.944.780-68; **CARLOS EDUARDO GOETTENAUER DE OLIVEIRA**, OAB/SP 302.239 e CPF n.º 013.937.456-60; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, OAB/MG 68.106 e CPF n.º 726.465.196-72; **CARLOS JOSÉ MARCIÉRI**, OAB/SP 94.556 e CPF nº 035.252.638.64; **CASSIA REGINA TRUPPEL**, OAB/SP 170.788 e CPF n.º 050.854.988-44; **CASSIANO ESKILDSSEN**, OAB/PR 34.831 e CPF n.º 024.758.029-52; **CÉSAR JOSÉ DHEIN HOEFLING**, OAB/DF 24.758 e CPF nº 477.105.430-49; **CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA**, OAB/SC 23.507-B e CPF nº 015.408.289-99; **CLAUDIA PORTES CORDEIRO**, OAB/SP 219.265, e CPF n.º 286.434.208-16; **CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA**, OAB/PB 16.109-B e CPF n.º 386.515.725-49; **CLÁUDIO FERNANDO AZEVEDO DE FARIA**, OAB/RJ 132.942 e CPF n.º 079.735.087-08; **CLODOMIRO FERNANDES LACERDA**, OAB/SP 206.858 e CPF n.º 205.998.298-77; **CRISTIANO KINCHESCKI**, OAB/DF 34.951 e CPF n.º 022.807.039-20; **DANIEL JOSÉ ALVES**, OAB/MG 90.929 e CPF nº 034.505.686-80; **DANIELA BERETTA MARÇAL**, OAB/PE 739-B e CPF nº 212.602.278-12; **DAVID CORREA DORIA**, OAB/RS 73.515 e CPF nº 004.005.190-03; **EDNEI SILVA TEIXEIRA**, OAB/SP 185.415 e CPF n.º 271.672.648-57; **EDIVALDO JOSÉ BENTO**, OAB/SP 108.464 e CPF nº 023.698.868-97; **EDSON LUIZ DUCAT**, OAB/DF 26.454 e CPF nº 598.881.139-68; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, OAB/RS 75.055 e CPF nº 988.436.050-20; **EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES**, OAB/PR 23.342 e CPF n.º 632.795.849-49; **ELDA ETTINGER DE MENEZES**, OAB/BA 6.597 e CPF nº 075.623.225-20; **ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN**, OAB/SP 75.543 e CPF n.º 022.506.058-23; **ELIZA MIEKO MIYASHIRO**, OAB/SP 115.872 e CPF n.º 011.915.638-55; **ELIZABETH FAGUNDES**, OAB/SP 200.532 e CPF nº 266.126.818-96; **ELIZANDRO LUIS PARNOW**, OAB/GO 19.262 e CPF n.º 500.506.800-72; **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**, OAB/SP 135.811-B e CPF nº 222.049.701-15; **ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE**, OAB/DF 17.406 e CPF n.º 866.745.871-68; **EVANDRO CARLOS ALVES**, OAB/RJ 128.440 e CPF n.º 253.915.288-01; **EVERALDO JOSÉ MARQUINE**, OAB/SP 136.923 e CPF n.º 095.466.198-25; **FÁBIO HENRIQUE GARCIA COSTA**, OAB/SC 25.734 e CPF nº 635.589.121-87; **FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, OAB/SP 268.238 e CPF nº 326.914.358-30; **FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA**, OAB/DF 11.019 e CPF n.º 244.928.171-15; **FLÁVIO RENATO FANCHINI TERRASAN**, OAB/SP 227.304 e CPF nº 222.274.228-58; **FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES**, OAB/CE 9.496 e CPF nº 228.712.413-68; **GABRIELA RAMOS MONTEIRO TAVARES**, OAB/SP 155.991 e CPF n.º 245.419.328-06; **HERBERT LEITE DUARTE**, OAB/DF 14.949 e CPF nº 272.640.921-00; **HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE**, OAB/MS 7.513 e CPF nº 390.763.001-78; **IGOR D'MOURA CAVALCANTE**, OAB/GO 24.343 e CPF n.º 939.746.631-34; **ÍNDIO BRASIL LEITE**, OAB/DF 19.624 e CPF nº 348.185.611-34; **IVAN FIORINDO JUNIOR**, OAB/MG 95.222 e CPF n.º 503.994.116-15; **JAIRO WAISROS**, OAB/DF 24.769 e CPF nº 077.665.208-77; **JANAINA ALMEIDA COSTA**, OAB/RJ 130.520 e CPF n.º 088.187.317-93; **JAYME BRISOLLA JUNIOR**, OAB/SP 137.835 e CPF n.º 074.313.578-42; **JOÃO ALVES SILVA**,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51962570.

CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DO DF
QNA-4,Lt.34,Taguatinga-DF/(61)3961-8900
AUTENTICACAO: Autentico esta copia que confere com o documento apresentado.
Taguatinga-DF,01 de Setembro de 2014
Selo Digital: TJDFT20140100663378EPTF

ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51962570.

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

CARTÓRIO DE NOTAS
Ellen Gomes Lima Sampaio Silva
Escrevente
TAGUATINGA - DF

9b37-5961-578f-546e
4127-bb34-a37e-1355
www.cartorio.com.br

OAB/CE 14.869 e CPF n.º 177.129.203-20; **JOAO BOSCO NOGUEIRA MENDES**, OAB-RJ 63.281 e CPF n.º 885.429.127-72; **JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA**, OAB/DF 12.939 e CPF n.º 311.372.101-68; **JOSE CARLOS DUTRA BLANCO**, OAB/SC 16.792 e CPF n.º 027.668.399-41; **JOSÉ MAURO AUGUSTO CHAVES**, OAB/CE 14.149 e CPF n.º 315.556.673-68; **LAIS HELENA ORLANDO**, OAB/SP 139.601 e CPF n.º 087.918.788-37; **LEONARDO ELISEI DE FARIA**, OAB/SP 184.405 e CPF n.º 273.747.798-01; **LIBERIO ANTONIO DE MORAIS**, OAB/MG 68.076 e CPF n.º 550.836.686-53; **LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES**, OAB/RJ 126.407 e CPF nº 109.645.838-10; **LUCIMARA LIMA PUEYO VARVELLA VICENTE**, OAB/SP 248.952 e CPF nº 263.432.298-41, **LUIS ALBERTO DA SILVA**, OAB/DF 26.767 e CPF nº 625.730.470-91; **LUIS CARLOS KADER**, OAB/RS 46.088 e CPF nº 493.715.250-53; **LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES**, OAB/DF 38.990 e CPF nº 184.990.662-91; **LUZIMAR DE SOUZA**, OAB/GO 7.680 e CPF nº 166.518.631-34; **MAGDA LUCIA MAZZOCO LEAO PEDROSO**, OAB/RJ 61.329 e CPF n.º 860.824.427-68; **MARCELO GLASHERSTER**, OAB/RJ 76.543 e CPF n.º 839.433.237-49; **MARCELO LIMA CORRÊA**, OAB/DF 12.064, OAB/SP 208.566-A e CPF nº 512.546.201-25; **MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI**, OAB/SP 213.087 e CPF n.º 258.594.828-50; **MARCIA MATIKO MINEMATSU**, OAB/SP 65.109 e CPF n.º 879.681.188-91; **MARCIO MONTENEGRO DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 1.099-B e CPF n.º 294.876.179-49; **MARCOS MARTINS DUTRA**, OAB/SC 25.661 e CPF nº 029.080.499-02; **MARIO RENATO BALARDIM BORGES**, OAB/RS 50.627 e CPF n.º 438.648.560-00; **MARISIO ALVES RIBEIRO DOS SANTOS**, OAB/BA 16.428 e CPF n.º 594.688.745-91; **MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS**, OAB/SP 239.755 e CPF n.º 052.661.048-48; **MARLENE MARQUES**, OAB/GO 21.216 e CPF n.º 306.847.816-20; **MARLY FIGUEIREDO MUBARAC**, OAB/AC 1.180 e CPF nº 196.204.382-72; **MATEUS AUGUSTO DOTTI ATIILIO**, OAB/SP 229.652 e CPF nº 218.530.658-89; **MATEUS MARCOS**, OAB/SP 239.343 e CPF n.º 219.989.768-07; **MAURICIO NASCIMENTO**, OAB/SP 120.920 e CPF n.º 073.976.388-13; **MILTON YASUO FUJIMOTO**, OAB/SP 158.233 e CPF n.º 958.153.508-00; **MOISES VOGT**, OAB/RS 30.215 e CPF n.º 396.677.900-53; **PAOLA CAROLINE SPADOTTO BARBERIS**, OAB/SP 219.222 e CPF n.º 287.591.868-01; **PATRICIA FRANCO TORCIANO**, OAB/SP 256.171 e CPF nº 295.811.068-04; **PEDRO DE CARLI**, OAB/SC 12.801 e CPF nº 476.661.459-34; **PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA**, OAB/SP 148.171 e CPF n.º 756.790.516-72; **PRISCILLA WILLERS**, OAB/RS 60.637 e CPF n.º 967.161.180-04; **RAFAEL ANGELO LOT JUNIOR**, OAB/CE 8.908-B e CPF n.º 024.614.468-81; **RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA**, OAB/RS 64.009 e CPF nº 823.392.520-91; **RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES**, OAB/SP 211.710 e CPF n.º 289.174.878-66; **REGINA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES**, OAB/RJ 43.872 e CPF n.º 744.457.317-49; **REGINA SENE FRANÇA**, OAB/SP 232.430 e CPF nº 279.682.408-08; **RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO**, OAB/SP 114.801 e CPF n.º 006.288.928-10; **RENATO JOSE MEME**, OAB/SP 145.068 e CPF nº 109.929.038-40; **RENATO LUIZ MARTINS GAERTNER**, OAB/SC 10.176 e CPF n.º 414.539.990-00; **RENATO RUSCHEL DE MOURA**, OAB/RS 82.001-B e CPF n.º 822.568.700-06; **ROSANE DE OLIVEIRA LACERDA**, OAB/RJ 112.870 e CPF n.º 639.710.036-72; **ROSÂNGELA SEABRA PEREIRA**, OAB/PR 40.157 e CPF n.º 313.149.101-91; **RUBENS MASSAMI KURITA**, OAB/SP 230.492 e CPF nº 086.385.348-09; **RUDOLF SCHAITL**, OAB/TO 163 e CPF n.º 198.569.971-00; **SANDRO DIEHL**, OAB/RS 67.136-B e CPF n.º 843.154.234-91; **SANDRO NUNES DE LIMA**, OAB/DF 24.693 e CPF nº 485.415.320-20; **SÉRGIO LUIZ BARBOSA CHAVES**, OAB/DF 26786 e CPF n.º 587.755.106-00; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, OAB/DF 24.535 e CPF n.º 499.787.721-20; **SCHEILA FABRÍCIA PERDONSINI KLEIN**, OAB/RS 77.402-B e CPF nº 920.743.160-20; **SHIRLEY DA ROSA MARIA KUDO**, OAB/SC 13.720 e CPF n.º 348.250.379-68; **SOLANGE RODRIGUES DA SILVA**, OAB/GO 8.298 e CPF n.º 282.766.711-87; **SUELI SANTOS MENDONÇA**, OAB/DF 9.782 e CPF 101.751.051-20; **THIAGO MARINI ZOIA**, OAB/SP 227.508 e CPF n.º 293.944.918-05; **VALDEMI MATEUS DA SILVA**, OAB/SP 213.593 e CPF nº 902.514.828-04; **VALDIR DE CARVALHO MARTINS**, OAB/SP 93.570 e CPF n.º 010.822.448-13; **VICENTE PAULO DA SILVA**, OAB/DF 19.578 e CPF n.º 593.677.416-34; **VILMAR DE SOUZA CARVALHO**, OAB/GO 17.820 e CPF 331.079.041-04; **VITOR DA COSTA SOUZA**, OAB/DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51962570.

CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DO DF
QNA-4,Lt.34,Taguatinga-DF/(61)3961-8900
AUTENTICACAO: Autentico esta copia que
confere com o documento apresentado.
Taguatinga-DF,01 de Setembro de 2014
Selo Digital: TJDFT20140100662985GEPE

ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51962570.

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

9b37-5961-578f-546e
4127-bb34-a37e-1355
www.cartorios.com.br

17.542 e CPF nº 856.301.951-15; **WILDERSON BOTTO,** OAB/MG 66.037 e CPF nº 618.146.606-15; **WILSON PEDRO SAMPAIO**, OAB/SC 5.469 e CPF nº 180.402.769-34; **WILSON ROBERTO PARPINELLI**, OAB/SP 135.266 e CPF nº 087.004.538-54, todos brasileiros, advogados, domiciliados na Sede do Outorgante, (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da **cláusula *ad judicia***, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais de: **receber CITAÇÃO, este conferido apenas aos Consultores Jurídicos e aos Consultores Jurídicos Adjuntos**, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o Outorgante, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos, em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o Outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como convenente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os Outorgados ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica todos os atos praticados pelos advogados acima nominados que não extrapolem os poderes ora outorgados. Os poderes ora outorgados poderão ser exercidos conjunta ou individualmente. Os poderes ora conferidos aos Outorgados, exceto o de receber CITAÇÃO, podem ser substabelecidos, com ou sem reserva de iguais poderes. (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao outorgante quanto ao significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. **(aa.)MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais.** Trasladada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00115030, no valor de R$ 29,62, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20140100344317CKVJ. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO ( ) DA VERDADE.

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
Eliene Gomes Lima Sampaio Silva
Escrevente
TAGUATINGA - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51962570.

CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DO DF
QNA-4,Lt.34,Taguatinga-DF/(61)3961-8900
AUTENTICACAO: Autentico esta copia que confere com o documento apresentado.
Taguatinga-DF,01 de Setembro de 2014
Selo Digital: TJDFT20140100663153CYJC

ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51962570.

BANCO DO BRASIL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo TC – 021.643/2014-8

Autorize as estagiárias Alessandra Alves Amado, brasileira, solteira, estudante de direito, residente e domiciliada nesta Capital, C.I nº 2.717.280- SSP/DF, CPF/DF 026.596.771-66, e Jéssica Rico Goveia, brasileira, solteira, estudante de direito, residente e domiciliada em Brasília, C.I. nº 48.734.160-0 – SSP/SP, CPF/SP 409.361.258-70, nos limites das atribuições contidas no art. 9ª, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), manusear os autos do processo em referência, retirá-los mediante carga, receber documentos, bem como extrair as cópias de peças processuais necessárias.

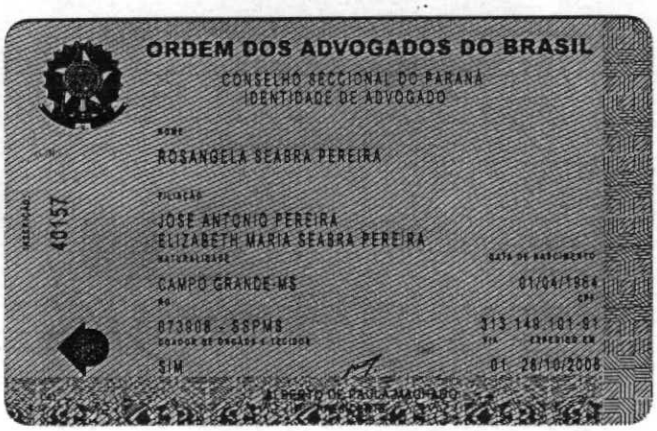
Brasília (DF), 25 de setembro de 2014.

Erika C. Fragoti Santoro
OAB/SP 128.776

OAB/PR 40157

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51962550.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 25 / SET / 14
Ass.:
Carimbo: Renato Arrochella
TFC / Matrícula nº 2787-1
Chefe de Serviço/SEPROT

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51962550.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro – JOSÉ MUCIO MONTEIRO

☐ Exmo. Senhor Procurador-

☐ Senhor Secretário-

Nome do Solicitante: **Erika Cristina Fragoti Santoro**

OAB/SP 128.776 CPF nº 147.976.128-19 Telefone: (61) 3102-3939

e-mail: **erika@bb.com.br**

Representante de **Banco do Brasil S.A**

Requer:

☒ Cópia integral do processo ☒ Vista dos autos processuais

☐ Cópia da(s) peça(s):

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF) 25/09/2014

Erika Santoro

Rosani 40157

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ___/___/____

_____
(Autoridade Competente)

0 000519 259333

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ___/___/___ _____
(local) (assinatura)

TCU - SERV PROT E PROD GRAF - 25/Set/2014 14:40 0000000739

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51962541.

Ofício 0008-621/TCU/SecexFazenda, de 30/9/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Aldemir Bendini
Presidente
Banco do Brasil S.A.
Brasília (DF)

Senhor Presidente,

1. Solicitamos a V. Exª (Sª), nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar, em meio eletrônico, a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

1.a) planilha/tabela que contemple, desde o mês de dezembro/2011, o saldo ao final de cada mês e os respectivos fluxos mensais (pagamentos, recebimentos, apropriação de juros ou qualquer outro tipo de fluxo) relativos ao item "Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola" de que trata o item "11.b – Diversos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referente ao 1º Semestre/2014 publicadas por essa instituição financeira em seu sítio na internet;

1.b) planilha/tabela que contemple, desde o mês de dezembro/2011, o saldo ao final de cada mês e os respectivos fluxos mensais (pagamentos, recebimentos, apropriação de juros ou qualquer outro tipo de fluxo) relativos ao item "Títulos e créditos a receber – Tesouro Nacional" de que trata o item "11.b – Diversos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referente ao 1º Semestre/2014 publicadas por essa instituição financeira em seu sítio na internet;

1.c) planilha/tabela que contemple, desde o mês de dezembro/2011, o saldo (positivo/negativo) ao final de cada mês e os respectivos fluxos mensais (pagamentos, recebimentos, apropriação de juros ou qualquer outro tipo de fluxo) relativos aos desembolsos/pagamentos/dispêndios porventura realizados pelo Banco do Brasil S.A., em nome da União, de "benefícios da Previdência Social/INSS".

1.d) rotinas contábeis e relação das rubricas contábeis (codificação COSIF) que se relacionam aos valores (fluxos e estoques) de que tratam os itens "1.a", "1.b" e "1.c" acima.

1.e) cópia de contratos/acordos assinados pelo Banco do Brasil S.A. junto a Ministérios, ao Ministério da Fazenda ou qualquer uma de suas Secretarias, ou junto a qualquer outro órgão ou entidade da União, relativo à operacionalização/realização dos desembolsos/pagamentos/dispêndios a que se refere o item "1.c", acima.

1.f) cópia de consultas/comunicações/solicitações formuladas pelo Banco do Brasil S.A. ao Ministério da Fazenda ou a qualquer uma de suas Secretarias, ao Ministério da Previdência

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br / davilacj@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51974806.

Social ou a qualquer uma de suas Secretarias, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à Advocacia-Geral da União (AGU), ou a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas a atrasos/demora/intempestividade, pela União, no repasse/reembolso/remuneração referente aos desembolsos/pagamentos/dispêndios de que trata o item "1.c" acima;

1.g) cópia de consultas/entendimentos/solicitações destinadas ao Banco do Brasil S.A. pelo Ministério da Fazenda ou qualquer uma de suas Secretarias, pelo Ministério da Previdência ou qualquer uma de suas Secretarias, pela PGFN, pela AGU, ou por qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas a atrasos/demora/intempestividade, pela União, no repasse/reembolso/remuneração referente aos desembolsos/pagamentos/dispêndios de que trata o item "1.c" acima;

1.h) cópia de pareceres/entendimentos emitidos no âmbito interno do Banco do Brasil S.A., em especial pelo seu Departamento Jurídico, relacionado ao tema de que tratam os itens anteriores;

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **3/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51974806.

Ofício 0007-621/TCU/SecexFazenda, de 30/9/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Luciano Coutinho
Presidente
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
Rio de Janeiro (RJ)

Senhor Presidente,

1. Solicitamos a V. Exª (Sª), nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar, em meio eletrônico, a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

1.a) planilha/tabela que contemple, desde o mês de dezembro/2011, para cada um dos programas listados (Pronaf, Revitaliza, Agrícolas e Programa de Sustentação do Investimento), o saldo ao final de cada mês e os respectivos fluxos mensais (pagamentos, recebimentos, apropriação de juros ou qualquer outro tipo de fluxo) relativos ao item "Créditos Específicos – Vinculados ao Tesouro Nacional" de que trata a nota "9.2" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas referente ao mês de junho/2014 publicadas por essa instituição financeira em seu sítio na internet;

1.b) rotinas contábeis e relação das rubricas contábeis (codificação COSIF) utilizadas para o registro dos eventos que se relacionam aos valores (fluxos e estoques) de que trata o item "1.a" acima.

1.c) cópia de consultas/comunicações/solicitações eventualmente formuladas pelo BNDES ao Ministério da Fazenda ou a qualquer uma de suas Secretarias, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à Advocacia-Geral da União (AGU), ou a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas a atrasos/demora/intempestividade, pela União, no repasse/reembolso/remuneração referente à equalização de que trata o item "1.a" acima;

1.d) cópia de consultas/entendimentos/solicitações destinadas ao BNDES pelo Ministério da Fazenda ou qualquer uma de suas Secretarias, pela PGFN, pela AGU, ou por qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas a atrasos/demora/intempestividade, pela União, no repasse/reembolso/remuneração referente à equalização de que trata o item "1.a" acima;

1.e) cópia de pareceres/entendimentos emitidos no âmbito interno do BNDES, em especial pelo seu Departamento Jurídico, relacionado ao tema de que tratam os itens anteriores;

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br / davilacj@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51975232.

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **8/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51975232.

9h53

0 000517 407385

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0011-621/TCU/SecexFazenda, de 26/9/2014
Natureza: Requisição

Processo TC-021.643/2014-8

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
02 OUT 2014
Recebi o original
RECEBEMOS
29/09/2014
9.159.430-8 Silvia Marques de Brito e Silva
Auditora-Chefe
AudIT/Gabin

A Sua Senhoria o Senhor
Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico
Banco Central do Brasil
Brasília (DF)

Senhor Chefe de Departamento,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

a) cópia (em meio eletrônico) de:

a.1) consulta eventualmente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Procuradoria do próprio Bacen, pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), pelo Banco do Brasil (BB), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outra instituição financeira, bem como por qualquer outro departamento dessa autarquia ou por qualquer órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria o impacto sobre o resultado fiscal (nominal, primário e juros) e sobre o saldo do endividamento público (líquido ou bruto):

a.1.1) decorrente de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc; e

a.1.2) decorrente de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos.

a.2) consulta/solicitação eventualmente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Procuradoria do próprio Bacen, pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), pelo Banco do Brasil (BB), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outra instituição financeira, bem como por qualquer outro departamento dessa autarquia ou por qualquer órgão, entidade ou instituição, a respeito:

a.2.1) de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc; e

a.2.2) de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos.

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51966223.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51987976.

a.3) manifestação/orientação/esclarecimento exarado pelo Departamento Econômico do Bacen, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação às consultas/manifestações de que tratam os itens anteriores.

a.4) ata de reunião eventualmente realizada com qualquer um dos órgãos, entidades, unidades administrativas citadas acima para o esclarecimento/ajuste de conduta/etc em relação a qualquer um dos temas listados pelos itens acima.

b) acesso, ao longo da presente inspeção, ao original dos documentos/informações utilizados pelo Departamento Econômico para o levantamento/apuração/cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público (líquido ou bruto).

c) cópia, em meio eletrônico, referente aos exercícios de 2013 e de 2014, dos seguintes documentos/informações utilizados pelo Bacen/Depec para o levantamento/apuração/cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público (líquido ou bruto) relativo aos seguintes itens que integram a Dívida Líquida do Setor Público:

- Dívida interna líquida
  - Governo Federal
    - ***Dívida Bancária Federal***
    - ***Previdência Social***

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **1º/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51966223.
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51987976.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

0 000517 407392

Ofício 0009-621/TCU/SecexFazenda, de 26/9/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Jorge Fontes Hereda
Presidente
Caixa Econômica Federal
Brasília (DF)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
02 OUT 2014
RECEBEMOS

Senhor Presidente,

1. Solicitamos a V. Exª (Sª), nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar, em meio eletrônico, a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

1.a) cópia de contratos e aditivos assinados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) junto a Ministérios, ao Ministério da Fazenda ou qualquer uma de suas Secretarias, ou junto a qualquer outro órgão ou entidade da União, relativo à operacionalização/realização de pagamentos referentes a programas de governo, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, benefícios da Previdência etc;

1.b) planilha/tabela que contemple, desde o mês de dezembro/2011, os saldos diários, bem como os fluxos de pagamentos, recebimentos, apropriação de juros e qualquer outro tipo de fluxo, relativos a cada uma das contas (de suprimento para pagamento de benefícios etc) utilizadas para o controle da movimentação dos programas/contratos a que se refere o item "1.a" acima;

1.c) cópia de documento/manifestação por intermédio do qual a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), qualquer Ministério, órgão ou entidade da União tenha determinado/solicitado a realização, pela CAIXA e com recursos próprios desta, de pagamentos referentes a programas de governo, ainda que apresentada insuficiência de recursos na conta de suprimento para pagamento de benefícios;

1.d) cópia de pronunciamento/manifestação exarado por essa instituição financeira que tenha determinado a continuidade/realização dos pagamentos, pela CAIXA e com recursos próprios desta, a despeito de as contas de suprimento para pagamento de benefícios apresentarem saldo negativo ou nulo;

1.e) cópia de consultas/comunicações/solicitações formuladas pela CAIXA à STN, ao Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à Advocacia-Geral da União (AGU), ou a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas a qualquer questão referente a pagamentos, pela CAIXA e com recursos próprios desta, de benefícios e demais dispêndios relativos a programas de governo de que trata o item "1.a" acima;

1.f) cópia de consultas/entendimentos/solicitações destinadas à CAIXA pela STN, pelo Ministério da Fazenda, pela PGFN, pela AGU, ou por qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas a qualquer questão referente a pagamentos, pela CAIXA e com recursos próprios desta, de benefícios e demais dispêndios relativos a programas de governo de que trata o item "1.a" acima;

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51966207.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51987989.

1.g) cópia de pareceres/entendimentos emitidos no âmbito interno da CAIXA, em especial pelo seu Departamento Jurídico, relacionado ao tema de que tratam os itens anteriores;

1.h) cópia de Ata de reunião eventualmente realizada com representantes da STN, do Ministério da Fazenda ou qualquer outro órgão ou entidade da União, em que se tenha firmado compromisso de quitação dos valores relativos aos saldos devedores das contas de suprimento para pagamento de benefícios e outros dispêndios relativos aos programas de que trata o item "1.a" acima;

1.i) cópia do documento/instrumento por intermédio do qual a CAIXA teria informado à AGU a respeito da plena quitação dos saldos devedores das contas de suprimento para pagamento de benefícios e outros dispêndios relativos aos programas de que trata o item "1.a" acima;

1.j) cópia do pedido/solicitação encaminhado pela AGU à CAIXA, requerendo a desistência, por parte desta, da consulta formulada perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/AGU) de que trata o Ofício nº 0018/2014/DIJUR, de 14 de julho de 2014; e

1.k) relação das rubricas contábeis (codificação COSIF) que se relacionam aos valores (fluxos e estoques) referentes aos programas de governo de que trata o item "1.a" acima.

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **1º/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

RECEBIDO
em 29/09/2014 10hs
040163-8

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51966207.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51987989.

Ofício 0014-621/TCU/SecexFazenda, de 03/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Arno Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional
Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
Brasília (DF)

Senhor Secretário,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

a) cópia (em meio eletrônico) de:

a.1) consulta eventualmente formulada **por essa** Secretaria à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Banco Central do Brasil (Bacen) ou a qualquer um de seus departamentos, à Procuradoria-Geral do próprio Bacen, à Caixa Econômica Federal (CAIXA), ao Banco do Brasil (BB), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria a natureza/enquadramento/característica das seguintes operações:

a.1.1) pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios destas, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial, Benefícios da Previdência Social etc;

a.1.2) atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente aos pagamentos/dispêndios/desembolsos de que trata o item "a.1.1" acima;

a.1.3) pagamento ou atrasos nos respectivos pagamentos de montantes/débitos/valores relacionados às equalizações de taxas de juros devidos às instituições financeiras federais (CEF, BB, BNDES etc).

a.2) consulta eventualmente formulada **por essa** Secretaria ao Banco Central do Brasil (Bacen) ou a qualquer um de seus departamentos, bem como a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria o impacto sobre o resultado fiscal (nominal, primário e juros) e sobre o saldo do endividamento público (líquido ou bruto):

a.2.1) decorrente de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51995793.

União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial, Benefícios da Previdência Social etc;

a.2.2) decorrente de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos;

a.2.3) decorrente do pagamento ou de atrasos nos respectivos pagamentos dos montantes relacionados às equalizações de taxas de juros devidos às instituições financeiras federais (CEF, BB, BNDES etc).

a.3) manifestação/orientação/esclarecimento/resposta eventualmente exarada, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação às consultas de que tratam os itens "a.1" e "a.2", acima;

a.4) consulta eventualmente formulada **a essa** Secretaria pela AGU, pelo Bacen ou por qualquer um de seus departamentos, pela Procuradoria-Geral do Bacen, pela CAIXA, pelo BB, pelo BNDES, bem como por qualquer outro órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria a natureza/enquadramento/característica das seguintes operações:

a.4.1) pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios destas, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial, Benefícios da Previdência Social etc;

a.4.2) atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente aos pagamentos/dispêndios/desembolsos de que trata o item "a.1.1" acima;

a.4.3) pagamento ou atrasos nos respectivos pagamentos de montantes/débitos/valores relacionados às equalizações de taxas de juros devidos às instituições financeiras federais (CEF, BB, BNDES etc).

a.5) consulta eventualmente formulada **a essa** Secretaria pela AGU, pela CAIXA, pelo BB, pelo BNDES, bem como por qualquer outro órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria o impacto sobre o resultado fiscal (nominal, primário e juros) e sobre o saldo do endividamento público (líquido ou bruto):

a.5.1) decorrente de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial, Benefícios da Previdência Social etc;

a.5.2) decorrente de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos;

a.5.3) decorrente do pagamento ou de atrasos nos respectivos pagamentos dos montantes relacionados às equalizações de taxas de juros devidos às instituições financeiras federais (CEF, BB, BNDES etc).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51995793.

a.6) manifestação/orientação/esclarecimento/resposta eventualmente exarada, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação às consultas de que tratam os itens "a.4" e "a.5", acima;

a.7) qualquer outro esclarecimento/pronunciamento exarado, interna ou externamente, por essa Secretaria em relação aos temas de que tratam os itens "a.1", "a.2", "a.4" e "a.5", acima.

a.8) ata de reunião eventualmente realizada com qualquer um dos órgãos, entidades, unidades administrativas citadas pelos itens acima para o esclarecimento/ajuste de conduta/etc em relação a qualquer um dos temas listados pelos itens acima;

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **10/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51995793.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0251/2014-TCU/SecexFazenda, de 30/9/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Ofício de Apresentação

À Senhora
SÍLVIA MARQUES DE BRITO SILVA
Auditora Chefe do Banco Central do Brasil
SBS Quadra 03, Bloco "B", 18º andar
70.074-900 - Brasília – DF

Senhora Auditora Chefe,

Apresento a Vossa Senhoria os auditores Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Jr., Matrícula TCU 5715-0 e Charles Santana de Castro, Matrícula TCU 9432-3, designados pela Portaria de Fiscalização de Planejamento nº 1293, de 24/9/2014, para, sob a coordenação do primeiro, realizar trabalho de Inspeção nessa entidade.

2. O objetivo do trabalho é analisar a regularidade dos repasses de recursos do Governo Federal às instituições financeiras, bem como os efeitos deles decorrentes sobre o resultado fiscal e o endividamento líquido, conforme determina o Despacho do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, de 18/9/2014, no âmbito do TC 021.643/2014-8.

3. Com fundamento nos arts. 42 e 87 da Lei 8.443/1992, solicito a adoção de providências para a instalação da equipe de fiscalização em ambiente reservado e seguro, com senha para acesso aos sistemas informatizados e livre acesso às instalações dessa entidade, a designação de uma pessoa representante dessa administração para servir de contato e prestar os esclarecimentos necessários à equipe, bem como seja dada ampla divulgação desta auditoria às áreas-afins da instituição, informando a localização (sala e telefone) dos auditores do TCU.

4. Por dever de ofício, informo que a obstrução ao livre exercício da fiscalização e a sonegação de processo, documento ou informação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos V e VI, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, incisos V e VI, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

5. Por fim, informo que esta Secretaria de Controle Externo, por meio da equipe de fiscalização, encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Agostinho Garrido Teixeira de Carvalho
Secretário Substituto

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51979533.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0252/2014-TCU/SecexFazenda, de 1/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Ofício de Comunicação

À Senhora
SÍLVIA MARQUES DE BRITO SILVA
Auditora Chefe do Banco Central do Brasil
SBS Quadra 03, Bloco "B", 18º andar
70.074-900 - Brasília – DF

Senhora Auditora Chefe,

Comunico a Vossa Senhoria que este Tribunal deu início a trabalho de fiscalização nessa Entidade, com o objetivo de analisar a regularidade dos repasses de recursos do Governo Federal às instituições financeiras, bem como os efeitos deles decorrentes sobre o resultado fiscal e o endividamento líquido, conforme determina o Despacho do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, de 18/9/2014, no âmbito do TC 021.643/2014-8.

2. A data provável para que a equipe se apresente nessa entidade é 6/10/2014.

3. Solicito que os documentos, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, quando requisitados, sejam disponibilizados à equipe.

4. Com fundamento nos arts. 42 e 87 da Lei 8.443/1992, solicito ainda a adoção de providências para a instalação da equipe de fiscalização em ambiente reservado e seguro, com senha para acesso aos sistemas informatizados e livre acesso às instalações dessa entidade, a designação de uma pessoa representante dessa administração para servir de contato e prestar os esclarecimentos necessários à equipe, bem como seja dada ampla divulgação desta auditoria às áreas-afins da instituição, informando a localização (sala e telefone) dos auditores do TCU.

5. Por dever de ofício, informo que a obstrução ao livre exercício da fiscalização e a sonegação de processo, documento ou informação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos V e VI, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, incisos V e VI, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

6. Por fim, informo que esta Secretaria de Controle Externo, por meio da equipe de fiscalização, encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Agostinho Garrido Teixeira de Carvalho
Secretário Substituto

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51982728.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0253/2014-TCU/SecexFazenda, de 1/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Ofício de Apresentação

Ao Senhor
ALDEMIR BENDINE
Presidente do Banco do Brasil S.A.
SBS Quadra 04, Bloco "C", Lote 32, Edifício Sede III, 24º andar
70070-100 - Brasília – DF

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Senhoria os auditores Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Jr., Matrícula TCU 5715-0 e Charles Santana de Castro, Matrícula TCU 9432-3, designados pela Portaria de Fiscalização de Planejamento nº 1293, de 24/9/2014, para, sob a coordenação do primeiro, realizar trabalho de Inspeção nessa entidade.

2. O objetivo do trabalho é analisar a regularidade dos repasses de recursos do Governo Federal às instituições financeira, conforme determina o Despacho do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, de 18/9/2014, no âmbito do TC 021.643/2014-8.

3. Com fundamento nos arts. 42 e 87 da Lei 8.443/1992, solicito a adoção de providências para a instalação da equipe de fiscalização em ambiente reservado e seguro, com senha para acesso aos sistemas informatizados e livre acesso às instalações dessa entidade, a designação de uma pessoa representante dessa administração para servir de contato e prestar os esclarecimentos necessários à equipe, bem como seja dada ampla divulgação desta auditoria às áreas-afins da instituição, informando a localização (sala e telefone) dos auditores do TCU.

4. Por dever de ofício, informo que a obstrução ao livre exercício da fiscalização e a sonegação de processo, documento ou informação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos V e VI, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, incisos V e VI, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

5. Por fim, informo que esta Secretaria de Controle Externo, por meio da equipe de fiscalização, encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Agostinho Garrido Teixeira de Carvalho
Secretário Substituto

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51982804.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0254/2014-TCU/SecexFazenda, de 1/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Ofício de Comunicação

Ao Senhor
ALDEMIR BENDINE
Presidente do Banco do Brasil S.A.
SBS Quadra 04, Bloco "C", Lote 32, Edifício Sede III, 24º andar
70.070-100 – Brasília/DF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Senhoria que este Tribunal deu início a trabalho de fiscalização nessa entidade, com o objetivo de analisar a regularidade dos repasses de recursos do Governo Federal às instituições financeiras, conforme determina o Despacho do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, de 18/9/2014, no âmbito do TC 021.643/2014-8.

2. A data provável para que a equipe se apresente nessa entidade é 6/10/2014.

3. Solicito que os documentos, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, quando requisitados, sejam disponibilizados à equipe.

4. Com fundamento nos arts. 42 e 87 da Lei 8.443/1992, solicito ainda a adoção de providências para a instalação da equipe de fiscalização em ambiente reservado e seguro, com senha para acesso aos sistemas informatizados e livre acesso às instalações dessa entidade, a designação de uma pessoa representante dessa administração para servir de contato e prestar os esclarecimentos necessários à equipe, bem como seja dada ampla divulgação desta auditoria às áreas-afins da instituição, informando a localização (sala e telefone) dos auditores do TCU.

5. Por dever de ofício, informo que a obstrução ao livre exercício da fiscalização e a sonegação de processo, documento ou informação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos V e VI, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, incisos V e VI, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

6. Por fim, informo que esta Secretaria de Controle Externo, por meio da equipe de fiscalização, encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Agostinho Garrido Teixeira de Carvalho
Secretário Substituto

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51984167.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0255/2014-TCU/SecexFazenda, de 1/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Ofício de Apresentação

Ao Senhor
JORGE FONTES HEREDA
Presidente da Caixa Econômica Federal
SBS Quadra 05, Lotes 03/05, Edifício Matriz I, 21º andar
70070-900 - Brasília – DF

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Senhoria os auditores Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Jr., Matrícula TCU 5715-0 e Charles Santana de Castro, Matrícula TCU 9432-3, designados pela Portaria de Fiscalização de Planejamento nº 1293, de 24/9/2014, para, sob a coordenação do primeiro, realizar trabalho de Inspeção nessa entidade.

2. O objetivo do trabalho é analisar a regularidade dos repasses de recursos do Governo Federal às instituições financeiras, mormente em relação aos pagamentos realizados em nome da União no âmbito do Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial, conforme determina o Despacho do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, de 18/9/2014, no âmbito do TC 021.643/2014-8.

3. Com fundamento nos arts. 42 e 87 da Lei 8.443/1992, solicito a adoção de providências para a instalação da equipe de fiscalização em ambiente reservado e seguro, com senha para acesso aos sistemas informatizados e livre acesso às instalações dessa entidade, a designação de uma pessoa representante dessa administração para servir de contato e prestar os esclarecimentos necessários à equipe, bem como seja dada ampla divulgação desta auditoria às áreas-afins da instituição, informando a localização (sala e telefone) dos auditores do TCU.

4. Por dever de ofício, informo que a obstrução ao livre exercício da fiscalização e a sonegação de processo, documento ou informação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos V e VI, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, incisos V e VI, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

5. Por fim, informo que esta Secretaria de Controle Externo, por meio da equipe de fiscalização, encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Agostinho Garrido Teixeira de Carvalho
Secretário Substituto

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51984255.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0258/2014-TCU/SecexFazenda, de 1/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Ofício de Comunicação

Ao Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 2º andar, Edifício Sede do Ministério da Fazenda
70048-900 - Brasília – DF

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que este Tribunal deu início a trabalho de fiscalização nessa entidade, com o objetivo de analisar a regularidade dos repasses de recursos do Governo Federal às instituições financeiras, conforme determina o Despacho do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, de 18/9/2014, no âmbito do TC 021.643/2014-8.

2. A data provável para que a equipe se apresente nessa entidade é 6/10/2014.

3. Solicito que os documentos, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, quando requisitados, sejam disponibilizados à equipe.

4. Com fundamento nos arts. 42 e 87 da Lei 8.443/1992, solicito ainda a adoção de providências para a instalação da equipe de fiscalização em ambiente reservado e seguro, com senha para acesso aos sistemas informatizados e livre acesso às instalações dessa entidade, a designação de uma pessoa representante dessa administração para servir de contato e prestar os esclarecimentos necessários à equipe, bem como seja dada ampla divulgação desta auditoria às áreas-afins da instituição, informando a localização (sala e telefone) dos auditores do TCU.

5. Por dever de ofício, informo que a obstrução ao livre exercício da fiscalização e a sonegação de processo, documento ou informação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos V e VI, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, incisos V e VI, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

6. Por fim, informo que esta Secretaria de Controle Externo, por meio da equipe de fiscalização, encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Agostinho Garrido Teixeira de Carvalho
Secretário Substituto

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51984755.

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/FASES EXECUÇÃO E RELATÓRIO Nº 1375, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O Secretário da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizar Inspeção de Conformidade, Registro Fiscalis nº 621/2014, no Banco do Brasil S.A., no Banco Central do Brasil, na Caixa Econômica Federal e na Secretaria do Tesouro Nacional, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionados, no período de 6/10/2014 a 7/11/2014, com o objetivo de analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades. A Inspeção é decorrente de deliberação constante em Despacho de 17/9/2014 do Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (TC 021.643/2014-8).

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação	Período
5715-0	Antônio Carlos C. D. Carvalho Júnior	AUFC	Secex Fazenda	6/10/2014 a 24/10/2014 e 27/10/2014 a 7/11/2014
9432-3	Charles Santana de Castro	AUFC	Secex Fazenda	6/10/2014 a 24/10/2014 e 27/10/2014 a 7/11/2014

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo Auditor Federal de Controle Externo Agostinho Garrido Teixeira de Carvalho, Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex Fazenda, e deverá observar o seguinte cronograma:

Fase do Trabalho	Período	Duração
Execução	6/10/2014 a 24/10/2014	15 dias úteis
Elaboração do Relatório	27/10/2014 a 7/11/2014	10 dias úteis

Agostinho Garrido Teixeira de Carvalho
Secretário em substituição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52015818.

BANCO DO BRASIL

Auditoria Interna – 2014/1179
Brasília (DF), 6 de outubro de 2014.

Senhor Coordenador,

Referindo-nos ao Ofício 0008-621/TCU/SecexFazenda, de 30 de setembro de 2014, encaminhamos-lhe as seguintes correspondências:

- Diretoria de Governo – 2014/02242, de 3.10.2014;
- Diretoria de Agronegócios – 2014/007589, de 3.10.2014.

Anexo: 1 pasta

Atenciosamente,

Gerência de Auditoria Relacionamento com
Entidades de Fiscalização e Controle

Luciane Gameiro Lopes Benatto
Gerente de Auditoria

0 000519 563775

A Sua Senhoria o Senhor
Antonio Carlos Costa D'Avila Carvalho Jr.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional
Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote I, Anexo III – sala 326
70042-900 – Brasília (DF)

SBS Quadra 1 – Bloco C – Lote 32 – Ed.Sede III – 15º andar CEP 70093-901 – Brasília-DF
E-mail: audit.refis@bb.com.br

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Maio/2013 - Grafi Rio

MISTO Papel FSC FSC® C114317

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

BANCO DO BRASIL

BANCO DO BRASIL S.A.
Assessoria Gerencial de Acompanhamento
com Entidades de Controle Externo
03 OUT 2014
Por
Brasília - DF
17:42h

Diretoria de Governo – 2014/02242
Brasília (DF), 03 de outubro de 2014

Processo TC: 021.643/2014-8

Senhor Coordenador,

Referindo-nos ao Ofício 0008-621/TCU/SecexFazenda, de 30.09.2014, que versa sobre o processo em destaque, segue documentação/informações, segundo os itens de vossa solicitação:

a) **Item 1-b** – solicitada a dilação do prazo na forma do ofício Diretoria de Governo 2014/02117, de 02.10.2014;

b) **Item 1-c** – Anexo 1, planilha com o saldo ao final de cada mês e os respectivos fluxos mensais, contemplando o período dez/2013 a jun/2014. Este material foi objeto de atendimento a demanda do Bacen;

c) **Item 1-d** – Anexo 2, informações sobre rotinas contábeis e relações das rubricas contábeis (codificação COSIF) contemplando "pagamento de benefícios da Previdências Social", item 1-c;

d) **Item 1-e** – Anexo 3, cópias dos contratos nº 38/2009 e 34/2011, de 14.09.2009 e 29.06.2011, respectivamente, referentes às prestações de serviço do Banco do Brasil ao Instituto Nacional do Seguro Social, e do contrato a ser formalizado na próxima semana relacionado ao Pregão Presencial 16/2014;

e) **Item 1-f** – Anexo 4, cópias de notificações ao INSS sobre a necessidade de ressarcimento ao Banco: Ofícios da Agência Governo Federal 2014/376, 2014/473, 2014/732 e 2014/764, de 28.02, 02.04, 26.05 e 02.06.2014, respectivamente;

f) **Item 1-g** – Anexo 5, cópias de Comunicados da Febraban ao Banco, referentes a atrasos no provisionamento de recursos por parte do INSS: e-mails de 05.03, 20.03, 30.04 e 26.05.2014;

Ao Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D'AVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional
Tribunal de Contas da União
Brasília (DF)

MISTO Papel FSC FSC® C114317

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

g) **Item 1-h** – Anexo 6, cópias de Parecer Jurídico relacionado ao tema "benefícios da Previdência Social/INSS", inclusive pareceres jurídicos sobre o novo contrato que será formalizado no próximo dia 6.

2. Por fim, solicitamos obséquio de conceder-nos prazo adicional de cinco dias úteis para o envio de planilha complementar à referida na alínea "b" do parágrafo inicial deste Ofício, abrangendo o período dez/2011 a nov/2013, uma vez que faz-se necessária captura das informações pela área tecnológica.

3. Ao tempo que reafirmamos nossos votos de estima e consideração, permanecendo à disposição para o que sobrevier.

Enio Martins Ferreira
Gerente Executivo

Atenciosamente,

Janio Carlos Endo Macedo
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

BANCO DO BRASIL

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C031357

Mod. 0.03.010-4
Jun./2013 - 2011/86000385

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

ANEXO 1
PLANILHA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

(1)

Data	Créditos	Débitos	Saldo
30/12/2013			262.508.310,83
31/12/2013	0,00	57.710.155,27	204.798.155,56
02/01/2014	2.344.388.639,60	797.610.130,62	1.751.576.664,54
03/01/2014	1.962.656.687,58	819.793.654,88	2.894.439.697,24
06/01/2014	30.807,58	928.670.344,88	1.965.800.159,94
07/01/2014	27.627,34	836.316.668,78	1.129.511.118,50
08/01/2014	17.267.427,58	837.557.953,62	309.245.920,65
09/01/2014	2.360.284,92	104.052.741,03	207.553.464,54
10/01/2014	17.773.058,32	64.096.744,03	161.229.778,83
13/01/2014	7.692.216,61	59.352.743,39	109.569.252,05
14/01/2014	2.945.839,81	23.327.412,18	89.187.679,68
15/01/2014	2.590.534,80	15.409.740,91	76.368.473,57
16/01/2014	4.729.853,56	11.540.131,63	69.558.195,50
17/01/2014	4.977.823,37	10.774.830,22	63.761.188,65
20/01/2014	4.880.618,06	11.874.758,70	56.767.048,01
21/01/2014	2.444.426,83	9.410.006,66	49.801.468,18
22/01/2014	2.394.161,77	29.970.289,30	22.225.340,65
23/01/2014	3.737.870,72	5.422.421,83	20.540.789,54
24/01/2014	371.131.681,67	5.609.789,36	386.062.681,85
27/01/2014	808.083.351,97	247.056.969,48	947.089.064,34
28/01/2014	444.554.733,16	272.218.343,69	1.119.425.453,81
29/01/2014	11.640,19	297.545.896,34	821.891.197,66
30/01/2014	9.748,69	303.481.963,16	518.418.983,19
31/01/2014	18.629,78	330.376.286,63	188.061.326,34
03/02/2014	2.493.072.308,94	937.360.640,37	1.743.772.994,91
04/02/2014	1.455.177.416,72	856.459.346,34	2.342.491.065,29
05/02/2014	626.643.796,77	863.346.049,26	2.105.788.812,80
06/02/2014	4.470.663,07	843.561.083,58	1.266.698.392,29
07/02/2014	3.291.404,62	927.715.373,33	342.274.423,58
10/02/2014	14.778.220,45	175.908.629,41	181.144.014,62
11/02/2014	2.673.888,43	53.351.009,19	130.466.893,86
12/02/2014	3.032.725,34	30.307.351,43	103.192.267,77
13/02/2014	3.873.954,96	19.478.449,34	87.587.773,39
14/02/2014	3.707.964,62	16.879.409,70	74.416.328,31
17/02/2014	15.024.973,60	16.269.406,29	73.171.895,62
18/02/2014	3.388.128,53	16.122.911,07	60.437.113,08
19/02/2014	4.366.900,69	8.856.359,06	55.947.654,71
20/02/2014	0,00	7.341.690,96	48.605.963,75
21/02/2014	1.222.188.074,39	7.409.315,65	1.263.384.722,49
24/02/2014	23.596,50	196.390.855,35	1.067.017.463,64
25/02/2014	21.039,19	236.822.558,71	830.215.944,12
26/02/2014	18.219,82	254.199.283,02	576.034.880,92
27/02/2014	16.290,29	300.999.803,01	275.051.368,20
28/02/2014	172.189.955,67	447.241.323,87	0,00
05/03/2014	822.523.958,62	206.025.299,27	444.327.721,26
06/03/2014	2.072.661.667,82	898.500.585,55	1.618.488.803,53
07/03/2014	1.460.528.100,31	896.148.275,54	2.182.868.628,30
10/03/2014	636.953.953,32	891.554.879,13	2.100.438.640,58
11/03/2014	2.918.918,98	845.023.468,69	1.258.334.090,87

...ina Beatriz Gonçalves Rodrigues
...assora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

12/03/2014	4.893.907,98	1.034.638.567,15	400.760.369,79
13/03/2014	3.787.176,26	77.836.389,19	326.711.156,86
14/03/2014	4.065.560,69	44.184.173,95	286.592.543,60
17/03/2014	15.892.092,20	31.198.268,08	271.286.367,72
18/03/2014	2.800.675,04	21.484.856,33	252.602.186,43
19/03/2014	4.651.220,82	11.173.966,95	73.908.502,21
20/03/2014	3.404.074,54	10.276.990,84	67.035.585,91
21/03/2014	770.932.957,67	9.119.877,67	828.848.665,91
24/03/2014	440.694.190,60	43.814.553,74	1.225.728.302,77
25/03/2014	20.393,47	215.230.829,13	1.010.517.867,11
26/03/2014	23.547,27	225.160.151,25	785.381.263,13
27/03/2014	23.738,85	262.190.097,51	523.214.904,47
28/03/2014	21.201,42	336.423.132,51	186.812.973,38
31/03/2014	209.656.009,76	396.468.983,14	0,00
01/04/2014	2.887.040.417,06	1.023.588.219,27	1.863.452.197,79
02/04/2014	1.455.412.658,92	794.353.702,31	2.524.511.154,40
03/04/2014	626.433.517,83	811.487.449,78	2.339.457.222,45
04/04/2014	5.264.131,76	878.451.776,23	1.466.269.577,98
07/04/2014	18.296.396,16	1.016.762.642,98	467.803.331,16
08/04/2014	4.955.425,90	191.606.450,71	281.152.306,35
09/04/2014	3.402.528,54	82.559.322,31	201.995.512,58
10/04/2014	3.436.435,45	56.976.394,12	148.455.553,91
11/04/2014	3.187.590,83	40.912.783,24	110.730.361,50
14/04/2014	17.107.314,99	34.792.875,19	93.044.801,30
15/04/2014	3.071.245,98	22.700.512,56	73.415.534,72
16/04/2014	4.369.680,61	15.121.854,13	62.663.361,20
17/04/2014	14.895.981,20	10.439.057,20	67.120.285,20
22/04/2014	773.941.588,54	18.267.918,19	822.793.955,55
23/04/2014	436.319.507,92	7.870.184,40	1.251.243.279,07
24/04/2014	17.209,09	173.463.232,88	1.077.797.255,28
25/04/2014	19.039,12	253.397.250,65	824.419.043,75
28/04/2014	21.519,58	370.868.271,93	453.572.291,40
29/04/2014	135.882,09	305.672.128,19	148.036.045,30
30/04/2014	215.967.111,58	364.003.156,88	0,00
02/05/2014	4.390.609.327,93	1.107.312.697,65	3.283.296.630,28
05/05/2014	646.239.436,90	946.505.882,44	2.983.030.184,74
06/05/2014	25.076,99	886.646.862,49	2.100.488.844,13
07/05/2014	28.229.260,83	886.646.862,49	1.242.071.242,47
08/05/2014	42.242.569,11	885.113.210,04	399.200.601,54
09/05/2014	4.882.657,17	152.179.798,77	251.903.459,94
12/05/2014	13.389.526,11	84.770.867,20	180.522.118,85
13/05/2014	3.208.482,71	35.045.738,89	148.684.862,67
14/05/2014	3.726.136,93	22.959.257,08	129.451.742,52
15/05/2014	3.756.980,54	16.653.325,16	116.573.397,90
16/05/2014	3.216.576,30	14.595.890,12	105.194.084,08
19/05/2014	12.968.287,28	14.047.213,04	104.115.158,32
20/05/2014	2.276.809,38	14.895.414,67	91.496.553,03
21/05/2014	4.593.267,36	7.915.742,26	88.174.078,13
22/05/2014	2.383.947,66	6.900.305,07	83.657.720,72
23/05/2014	403.521.090,65	6.701.260,05	480.477.551,32

Emilia Beatriz Gonçalves Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

26/05/2014	842.835.742,93	303.374.258,23	1.019.939.036,02
27/05/2014	18.167,52	253.124.322,07	766.832.881,47
28/05/2014	16.658,94	293.729.619,03	473.119.921,38
29/05/2014	21.890,84	284.984.329,47	188.157.482,75
30/05/2014	159.456.897,56	347.614.380,31	0,00
02/06/2014	4.373.449.252,74	1.071.191.490,17	3.302.257.762,57
03/06/2014	42.972,22	832.242.814,11	2.470.057.920,68
04/06/2014	626.451.655,56	828.161.010,70	2.268.348.565,54
05/06/2014	7.410.069,10	846.270.724,03	1.429.487.910,61
06/06/2014	3.788.110,04	926.465.191,09	506.810.829,56
09/06/2014	14.728.277,77	256.730.687,25	264.808.420,08
10/06/2014	3.841.747,74	87.659.260,08	180.990.907,74
11/06/2014	3.887.478,89	45.415.300,35	139.463.086,28
12/06/2014	3.229.935,13	18.669.621,78	124.023.399,63
13/06/2014	3.522.151,86	21.734.295,20	105.811.256,29
16/06/2014	13.728.624,50	23.809.277,40	95.730.603,39
17/06/2014	2.945.189,84	14.171.573,77	84.504.219,46
18/06/2014	3.529.953,38	12.599.564,46	75.434.608,38
20/06/2014	2.328.959,69	12.348.319,90	65.415.248,17
23/06/2014	805.201.558,34	6.824.445,50	863.792.361,01
24/06/2014	438.888.452,27	180.257.425,58	1.122.423.387,70
25/06/2014	17.562,69	236.902.291,15	885.538.659,24
26/06/2014	396.701.113,59	282.919.056,70	999.320.716,13
27/06/2014	20.002,78	320.690.231,66	678.650.487,25
30/06/2014	16.313,83	448.903.201,03	229.763.600,05

Emília Beatriz Gonçalves Rodrigues
Assessora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

ANEXO 2
ROTINAS CONTÁBEIS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

39925 19 00 9 RECURSOS RECEBIDOS DO INSS/SEAS

RUBRICA	COSIF	NOME	nov_2011	dez_2011	jan_2012	fev_2012
399251910	4.9.9.25.19	RECURSOS RECEBIDOS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS	795.817.448,48	568.704.758,74	624.332.683,90	651.427.636,70
399251915	4.9.9.25.15	PREVIDENCIA SOCIAL - APOSENTADORIAS E PENSOES	0,00	0,00	0,00	0,00
399251917	4.9.9.25.17	PREVIDENCIA SOCIAL - AUXILIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
399251919	4.9.9.25.19	PREVIDENCIA SOCIAL - OUTROS BENEFÍCIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
288654001	1.8.8.65.40	BENEFICIOS		0,00	0,00	0,00
		TOTAL	795.817.448,48	568.704.758,74	624.332.683,90	651.427.636,70

mar_2012	abr_2012	maio_2012	junho/2012	julho/2012	agosto/2012	setembro/2012	outubro/2012	novembro/2012
638.988.794,84	677.865.531,09	608.930.361,60	685.440.845,48	600.902.362,00	801.913.558,23	758.545.287,09	601.207.660,38	809.345.481,91
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
638.988.794,84	677.865.531,09	608.930.361,60	685.440.845,48	600.902.362,00	801.913.558,23	758.545.287,09	601.207.660,38	809.345.481,91

dezembro/2012	janeiro/2013	fevereiro/2013	março/2013	abril/2013	maio/2013	30/06/2013	31/07/2013	30/08/2013
207.961.903,40	638.699.316,74	488.975.785,21	357.131.985,89	597.549.100,02	603.626.491,25	749.248.662,60	616.410.640,99	886.820.003,58
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
207.961.903,40	638.699.316,74	488.975.785,21	357.131.985,89	597.549.100,02	603.626.491,25	749.248.662,60	616.410.640,99	886.820.003,58

30/09/2013	31/10/2013	29/11/2013	31/12/2013	31/01/2014	28/02/2014	31/03/2014	30/04/2014	30/05/2014
697.812.282,53	580.105.655,39	910.776.262,43	204.809.492,18	188.072.662,96	46.336,62	88.336,62	11.336,62	33.429,76
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-172.170.938,09	-194.733.845,96	-215.949.591,07	-152.367.547,02
697.812.282,53	580.105.655,39	910.776.262,43	204.809.492,18	188.072.662,96	-172.124.601,47	-194.645.509,34	-215.938.254,45	-152.334.117,26

Enio Mathias Ferreira
Gerente Executivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

30/06/2014
229.796.196,67
0,00
0,00
0,00
0,00
229.796.196,67

4.9.9.25.19 PREVIDÊNCIA SOCIAL - OUTROS
4.9.9.25.15 PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA E PENSÕES
4.9.9.25.17 PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIOS
4.9.9.25.19 PREVIDÊNCIA SOCIAL - OUTROS
1.8.8.65.40 ADIANTAMENTOS POR CONTA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

ANEXO 3
CONTRATOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

(3)

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

88 anos

CONTRATO Nº 34/2011.
PROCESSO Nº 35000.000465/2011-14.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2011

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, E O BANCO DO BRASIL S/A, VISANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELO INSS, PAGOS NO BRASIL, COM DATA DE DESPACHO DE BENEFÍCIO ATÉ 31.12.2009, BEM COMO NOS MUNICÍPIOS E DISTRITOS COM AGÊNCIA, POSTO OU CORRESPONDENTE BANCÁRIO PIONEIRO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE DESPACHO DO BENEFÍCIO.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, Autarquia Federal vinculada ao **Ministério da Previdência Social - MPS**, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, inscrito no CNPJ/MF sob nº 29.979.036/0908-91, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, por meio da Presidência do INSS, em Brasília-DF, com sede no Setor de Autarquia Sul, Quadra 02, Bloco "O", 10º Andar, Brasília-DF, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **MAURO LUCIANO HAUSCHILD**, designado pela Portaria da Casa Civil nº 230, de 13.01.2011, publicada no DOU nº 10, de 14.01.2011, portador da Cédula de Identidade RG nº 8053172527, expedida por SJS/RS e CPF/MF nº 538.590.570-49, e o **BANCO** adiante indicado, também denominado **CONTRATADO: BANCO DO BRASIL S.A**, Matriz Bancária 001, inscrito no CNPJ/MF 00.000.000/0001-91, neste ato representado pelo **Sr. PAULO ROBERTO LOPES RICCI**, Identidade nº 18.221.391-2, expedida pela SSP/SP e CPF n.º 079.020.578-51, Diretor de Governo, RESOLVEM celebrar o presente Contrato visando a prestação de serviço de pagamento dos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pagos no Brasil com Data de Despacho de Benefício até 31.12.2009, bem como nos municípios e distritos com agência, posto ou correspondente bancário pioneiro, independentemente da Data de Despacho do Benefício, em observância ao disposto na Lei nº 8.212/1991 e na Lei nº 8666/93 e alterações posteriores e de acordo com as Cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Contrato tem por objeto a prestação dos serviços de pagamento dos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pagos no Brasil, com Data de Despacho de Benefício até 31.12.2009, bem como nos municípios e distritos com agência, posto ou correspondente bancário pioneiro, independentemente da Data de Despacho do Benefício, sendo regido pela Lei nº 8.666/93, pelo Protocolo de Pagamento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

Benefícios em Meio Magnético, acordado entre o INSS/DATAPREV, parte integrante deste contrato, e pela legislação específica do Sistema Financeiro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se o beneficiário optar por receber seu pagamento em outra instituição bancária, na modalidade de crédito em conta de depósitos, o serviço será repassado para a outra instituição indicada, sem ônus para o beneficiário, desde que a mesma tenha firmado Contrato, semelhante a este, com o INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na situação descrita no Parágrafo anterior, a instituição indicada pelo beneficiário pagará mensalmente, pela obtenção do novo benefício e, por conseqüência, a CONTRATADA deixará de pagar o respectivo valor.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os benefícios pagos por meio de Instituição Bancária que não firmar ou rescindir contrato com o INSS serão redistribuídos para outras instituições bancárias contratadas da preferência dos respectivos beneficiários.

PARÁGRAFO QUARTO - Na falta de manifestação do beneficiário, o benefício será distribuído de forma aleatória e equânime entre as instituições que assinarem o Contrato com o INSS.

PARÁGRAFO QUINTO – Fazem ainda parte integrante deste Contrato, o Padrão de Qualidade do Atendimento (Anexo I).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

Os serviços objeto deste contrato serão prestados pela CONTRATADA, com base nas informações individualizadas por beneficiários a serem remetidas pelo INSS, por meio da empresa DATAPREV.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A prestação dos serviços de pagamento de benefícios administrados pelo INSS, objeto deste contrato, poderá ser realizada através de correspondentes no país, ficando sua utilização a critério da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pagamentos dos benefícios administrados pelo INSS serão efetuados pela CONTRATADA, mensalmente, no período compreendido pelos últimos 5 (cinco) dias úteis de cada mês e os 5 (cinco) primeiros dias úteis do mês subseqüente, conforme calendário estabelecido pelo INSS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O serviço de pagamento abrange o desembolso direto de prestações e outras despesas, de acordo com as especificações contidas no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em meio magnético, parte integrante deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Exclui-se do pagamento de benefícios por meio de recibo ou cartão magnético as agências bancárias instaladas em empresas, órgãos públicos de quaisquer entes da federação e demais locais que possuam restrição quanto ao acesso pelo público em geral (p. ex., Shopping Centers, Aeroportos, Postos de gasolina, Agências eletrônicas e Agências de negócios).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PROVISÃO

Os registros da folha normal de pagamento, denominada "Maciça", exceto Agências Pioneiras e Agências Localizadas em Microrregião Tipo 7 serão provisionados da seguinte forma:

I – Os valores dos benefícios programados do 1° ao 5° dias de pagamentos serão depositados na conta reserva de cada banco no dia útil anterior à data de pagamento;

II – O somatório dos valores dos benefícios programados do 6° ao 10° dias de pagamentos, de cada banco, serão depositados na conta reserva observando a seguinte regra:

a) – 50% no dia referente ao 6° dia de pagamento;
b) – 35% no dia referente ao 7° dia de pagamento e,
c) – 15% no dia referente ao 8° dia de pagamento.

III – registros da folha normal de pagamento, denominada "Maciça", para Agências Pioneiras e Agências localizadas em Microrregião Tipo 7.

a) Agências Pioneiras:
   a.1) provisão com quatro dias úteis de antecedência do valor total estimado do 1° ao 5° dia de pagamento;
   a.2) provisão com quatro dias úteis de antecedência do valor total estimado do 6° ao 10° dia de pagamento;
b) Agências em Microrregião Tipo 7:
   b.1) O valor será provisionado de uma única vez, com sete dias de antecedência, até que seja incluído um outro órgão pagador na mesma localidade e o mesmo atinja 50% da quantidade de benefícios pagos pelo órgão pagador pioneiro, considerando a quantidade de benefícios existentes na data do cadastramento do novo órgão pagador.

IV - Registros relativos às "Concessões":

a) OS CONTRATADOS serão provisionados dos valores relativos ao pagamento de benefícios no dia útil anterior ao dia previsto para o pagamento. O crédito especial diário será provisionado no dia previsto para o pagamento.

V – Nos casos em que forem decretados Estado de Calamidade Publica, o provisionamento nos municípios atingidos será efetuado de acordo com o cronograma estabelecido pelo INSS, em conjunto com as Instituições Bancárias.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

São obrigações comuns das partes deste contrato a busca da eficiência, segurança e maior transparência na prestação dos serviços contratados e a manutenção do padrão de qualidade de atendimento ao beneficiário, conforme estabelecido no Protocolo de Pagamentos de Benefícios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O período de pagamento de benefícios considerado para efeito de acerto de contas será o compreendido entre os dias 20 (vinte) de cada mês ao dia 19 (dezenove) do mês subseqüente, sendo a data do acerto de contas até o **quinto dia útil** após o encerramento do período citado.

a) se houver provisionamento a maior pelo **CONTRATANTE** ou se os pagamentos efetivados corresponderem a um montante cujo valor seja inferior ao provisionado, a **CONTRATADA** restituirá ao **CONTRATANTE** a diferença entre o valor provisionado e o efetivamente pago na data prevista, corrigidos pela taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, desde o dia do provisionamento até o dia útil imediatamente anterior, inclusive, ao do efetivo acerto de contas.

b) se houver atraso ou provisionamento a menor pelo **CONTRATANTE**, este ressarcirá a **CONTRATADA** pelo valor correspondente à diferença verificada entre o montante provisionado e o efetivamente pago, corrigido pela Taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, desde o dia do efetivo pagamento pela CONTRATADA até o dia útil imediatamente anterior, inclusive, ao do efetivo acerto de contas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O acerto de contas mensal de que trata esta Cláusula será efetuado **no prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro**, com a transferência dos saldos e respectiva correção decorrente de restituição ou ressarcimento, mediante crédito à Conta Única (sub conta INSS) ou à conta "Reservas Bancárias" da CONTRATADA, via Sistema de Transferência de Reservas (STR), ou na forma estabelecida pelo INSS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Pelo descumprimento do prazo para acerto de contas, previsto no Parágrafo Segundo, o devedor pagará o correspondente a atualização monetária com base na "Taxa Selic", desde o dia previsto para acerto de contas até o dia da regularização.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

São obrigações específicas das partes:

I – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a) Transmitir o arquivo magnético à instituição bancária pagadora, contendo os dados cadastrais dos beneficiários por matriz bancária em cada lote;

b) Controlar a quantidade dos novos benefícios, no caso de Órgãos Pagadores Pioneiros, por lote e microrregião, com vistas a manter a qualidade do padrão de atendimento estabelecido no Anexo I do Contrato;

c) Garantir o Float médio de no mínimo um dia sobre os recursos destinados ao pagamento dos beneficiários, observado o cronograma de pagamentos de benefícios administrados pelo INSS;

d) Responsabilizar-se por eventuais erros, omissões ou imperfeições existentes nos arquivos de créditos enviados pela DATAPREV à instituição bancária pagadora dos benefícios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

e) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

f) Rejeitar, no todo ou em parte, o pagamento executado em desacordo com o contrato, não eximindo a contratada de total responsabilidade quanto à execução do pagamento;

g) Prestar as informações e os esclarecimentos necessários ao cumprimento do contrato;

h) Conferir, vistoriar e aprovar os pagamentos realizados pela CONTRATADA;

i) Atestar o recebimento do objeto contratual;

j) Fornecer aos Bancos as informações necessárias à consecução do objeto deste contrato, encaminhando tempestivamente os dados da folha de pagamento dos benefícios, denominada "maciça", com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à primeira data de pagamento;

l) Enviar, mensalmente, à FEBRABAN arquivo magnético contendo a quantidade de créditos emitidos por microrregião, e dentro desta, a distribuição por órgão pagador, o que permitirá o controle e a manutenção da distribuição.

m) Manter a faculdade do beneficiário de, a qualquer momento, optar por receber seu benefício em instituição de sua escolha, desde que receba pela modalidade de crédito em conta de depósito em instituição que mantenha contrato com o INSS.

II – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a) Enviar anualmente, para o INSS, por intermédio da Dataprev, a comprovação de vida (renovação de senha) de todos os beneficiários, independentemente da modalidade de pagamento, e a alteração de endereço, quando houver;

b) Fornecer ao beneficiário, por meio eletrônico, o Demonstrativo Mensal, permitindo a sua emissão, no mínimo, relativamente aos últimos três meses.

c) Encaminhar ao beneficiário a Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda. É facultada à Contratada a disponibilização em meio eletrônico, conforme previsto na IN 698/2006 da Receita Federal do Brasil, desde que garanta ao beneficiário a opção pelo recebimento via postal.

d) Fornecer aos beneficiários, por meio eletrônico, o Demonstrativo do Histórico de Consignações, observado o disposto no Parágrafo Único.

e) Realizar o controle de pagamentos, através de Cartão Magnético, não movimentados, em prazo estabelecido pelo INSS;

f) Emitir, gratuitamente e sempre a pedido do beneficiário, a 1ª via do cartão que possibilite a caracterização do beneficiário como segurado da Previdência ou do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

g) Preservar o sigilo de todas as informações a que tenha acesso;

h) Apresentar ao INSS declaração informando acerca de sua capilaridade e informar quando não possuir ou esgotar a capacidade de atendimento em determinado **órgão pagador**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

i) Garantir, em caso de solicitação do segurado, a migração do cartão magnético para conta corrente, as mesmas garantias do pacote previsto pela Resolução BACEN n.º 3.518, de 06 de dezembro de 2007;

j) Seguir legislação e cumprir as recomendações quanto ao padrão de qualidade de atendimento e controle de benefícios definidos pelo INSS no anexo I do Contrato, sob pena de sanção contratual;

l) Proceder a todas as adaptações de seus softwares necessárias ao aprimoramento e perfeito funcionamento do Sistema de Pagamento de Benefícios, inclusive quanto à fiscalização;

m) Efetuar o pagamento do benefício dentro do prazo da legislação no tempo médio de atendimento vigente na localidade. Onde não houver legislação definida, o tempo médio de atendimento deverá ser de no máximo 30 minutos;

n) Permanecer a instituição financeira com os benefícios atribuídos até a cessação deste, término da vigência contratual ou transferência para outro órgão pagador;

o) Responsabilizar-se, legal, administrativa e tecnicamente pelas etapas do pagamento sob sua responsabilidade, zelando sempre pela integridade e sigilo das transações efetuadas;

p) Cumprir, como única empregadora, as disposições legais, quer quanto à remuneração do pessoal empregado e alocado para o pagamento dos benefícios, quer como aos demais encargos de natureza trabalhista, previdenciária, securitária ou qualquer outra, obrigando-se ainda a respeitar e fazer com que sejam respeitados pelos seus empregados, todos os regulamentos de ordem interna e normas de segurança do INSS. O inadimplemento do CONTRATADO com referência a qualquer dos encargos ora mencionados não será motivo para transferir a responsabilidade ao INSS pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste contrato ou restringir a sua execução;

q) Não transferir a outra instituição financeira, no todo ou em parte, o objeto do contrato, sem autorização prévia e por escrito do INSS;

r) Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo INSS, atendendo prontamente a todas as reclamações;

s) Cumprir todas as orientações da CONTRATANTE para o fiel desempenho das atividades específicas;

t) As CONTRATADAS deverão renovar a senha dos segurados que recebem por crédito em conta e cartão magnético mediante identificação pelo funcionário da Instituição Financeira ou por sistema biométrico em equipamento de auto–atendimento que disponha dessa tecnologia, enviando a data dessa identificação para a DATAPREV.

u) Pagar o benefício de forma individualizada, conforme informação enviada pelo INSS através da DATAPREV, ficando a Instituição Financeira responsável pela fiel execução do pagamento, inclusive quando se tratar de antecipação da renda prevista no Decreto N 7.223/10;

v) Efetuar os créditos dos benefícios nos exatos termos e valores constantes dos arquivos magnéticos fornecidos pelo INSS, não cabendo à instituição financeira qualquer responsabilidade por eventuais erros, omissões ou imperfeições neles existentes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

x) Enviar à Dataprev as informações de retorno dos pagamentos dos benefícios, nos prazos e de acordo com as regras estabelecidas entre as instituições financeiras e o INSS;

y) Devolver corrigidos monetariamente os valores provisionados referentes aos benefícios não pagos. No caso de contas correntes entende-se como não pagos os enviados como bloqueados pelo INSS, desde que antes do início da vigência;

z) Avisar com no mínimo 40 dias de antecedência o encerramento de qualquer órgão pagador, devidamente justificado, permitindo dessa forma que o INSS possa realizar a competente distribuição dos benefícios sem qualquer prejuízo para seus segurados aposentados e pensionistas, caso contrário estará obrigado a efetuar o pagamento dos benefícios já emitidos para aquele órgão pagador;

aa) Ressarcir ao INSS, na forma e código de pagamento por ele definidos, os valores correspondentes aos créditos pagos indevidamente, cujo pagamento seja comprovadamente de responsabilidade do Contratado;

ab) Responsabilizar-se pela prestação de contas do Pagamento de Benefícios obedecendo às orientações e especificações emanadas pelo CONTRATANTE, conforme estabelecido no Protocolo de Pagamento de Benefícios;

ac) Cumprir as normas relacionadas com os serviços de que trata o presente Contrato, que lhes forem transmitidas pelos Órgãos da Direção Central do CONTRATANTE ficando a cargo dos Órgãos SECCIONAIS nas respectivas jurisdições, o acompanhamento da execução dessas normas junto às agências da instituição financeira;

ad) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste ato.

ae) Realizar gratuitamente, ao beneficiário correntista que solicitar, uma transferência mensal do valor total do seu benefício, via TED ou DOC, para outra conta corrente de mesma titularidade em outra Instituição Financeira. É facultado ao beneficiário autorizar a transferência automática.

Parágrafo Único – Todo e qualquer novo serviço que venha a ser acordado entre as partes será implantado em até 180 dias após a definição final de suas especificações.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS DAS PARTES

I – DO CONTRATANTE:

a) notificar eventuais diferenças físico/financeiras da CONTRATADA no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de pagamento ao beneficiário;

b) ser ressarcido pelos registros rejeitados pela DATAPREV no processamento dos arquivos magnéticos (CONPAG) não regularizados nos prazos previstos nos Protocolos de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, desde que a irregularidade seja comprovadamente de responsabilidade do contratado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

c) após regular processo administrativo, incluir no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público – CADIN e inscrever em Dívida Ativa, por meio do órgão competente da Advocacia-Geral da União, pela falta de recolhimento do valor da devolução ou de encargos de mora devidos, desde que a falta de recolhimento seja por sua culpa exclusiva, não respondendo por movimentações fraudulentas do próprio beneficiário, procuradores, representantes legais, herdeiros e sucessores e/ou fraudes na concessão do benefício.

d) Os serviços relativos à execução de processamento e pagamento dos benefícios administrados pelo INSS objeto deste contrato são isentos da cobrança de qualquer tarifa bancária.

II – DO CONTRATADO:

a) ser ressarcido pelos valores pagos e devidos além do montante provisionado pelo CONTRATANTE, corrigidos pela Taxa SELIC desde o dia do pagamento até a data do efetivo acerto de contas (5º quinto dia útil).

b) ser notificado formalmente pelo INSS, a cada 30 dias, das diferenças na prestação de contas, bem como da inefetividade dos acertos das irregularidades promovidas pelo Contratado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO

O preço mensal a ser pago em favor do CONTRATANTE pelo serviço de execução de pagamento de cada benefício decorrente deste contrato, corresponderá ao valor atualizado constante na seguinte Tabela por Lotes estabelecidos de acordo com as microrregiões:

Lote	Preço
Lote 1	0,05
Lote 2	0,05
Lote 3	0,10
[illegible]	[illegible]
Lote 5	0,62
Lote 6	0,10
Lote 7	0,10
Lote 8	0,62
Lote 9	0,10
Lote 10	0,10
Lote 11	0,05
Lote 12	0,10
Lote 13	0,10
[illegible]	[illegible]
Lote 15	0,10
Lote 16	0,10
Lote 17	0,10
Lote 18	0,62
Lote 19	0,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

Lote 21	0,10
Lote 22	0,10
Lote 23	0,10
Lote 25	0,10

PARÁGRAFO ÚNICO – O preço por cada benefício será pago mensalmente pela CONTRATADA a que for atribuída o serviço de pagamento do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO

O pagamento a ser efetuado pela CONTRATADA ao INSS, pelos serviços de execução de pagamento dos benefícios na vigência deste contrato, ocorrerá até o 5º dia útil do segundo mês subseqüente à competência.

PARAGRAFO PRIMEIRO – DO QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS E VALOR ESTIMADO MENSAL:

VALOR ESTIMADO MENSAL CONSIDERANDO O ESTOQUE POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E POR LOTES.			
LOTE 1 : MANAUS, RIO BRANCO, MACAPÁ, BOA VISTA E PALMAS			
BANCOS	VALOR PREÇO NEGOCIADO	TOTAL ESTOQUE (CONCEDIDOS ATÉ 31.12.2009+PIONEIRAS)	TOTAL ESTIMADO MENSAL(R$)
Banco do Brasil S/A	0,05	186.433	9.321,65
LOTE 2: MACEÍO e ARACAJÚ			
Banco do Brasil S/A	0,05	237.085	11.854,25
LOTE 3: CAMPO GRANDE, DOURADOS E CUIABÁ			
Banco do Brasil S/A	0,10	156.680	15.668,00
LOTE 4: GOIÂNIA, ANÁPOLIS e DISTRITO FEDERAL			
Banco do Brasil S/A	0,45	183.083	82.387,35
LOTE 5: ARAÇATUBA, ARARAQUARA, BAURU, MARÍLIA, PRESIDENTE PRUDENTE, RIBEIRÃO PRETO E SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.			
Banco do Brasil S/A	0,62	417.871	259.080,02
LOTE 06: CAMPINAS, JUNDAÍ, PIRACICABA E SOCACABA			
Banco do Brasil S/A	0,10	242.396	24.239,60
LOTE 07: SÃO PAULO (CENTRO, NORTE, SUL e LESTE)			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

Banco do Brasil S/A	0,10	251.854	25.185,40
LOTE 08: GUARULHOS, OSASCO,SANTO ANDRÉ, SANTOS, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e TABUATÉ			
Banco do Brasil S/A	0,62	295.171	183.006,02
LOTE 09: RIO DE JANEIRO (CENTRO e NORTE)			
Banco do Brasil S/A	0,10	117.446	11.744,60
LOTE 10: CAMPOS DE GOYTACAZES, DUQUE DE CAXIAS, NITERÓI, PETRÓPOLIS e VOLTA REDONDA			
Banco do Brasil S/A	0,10	178.469	17.846,90
LOTE 11: BARBACENA, DIVINOPOLIS, JUIZ DE FORA, POÇOS DE CALDAS, UBERABA, UBERLÂNDIA e VARGIANHA			
Banco do Brasil S/A	0,05	287.651	14.382,55
LOTE 12: BELO HORIZONTE, CONTAGEM, GOVERNADOR VALADARES, MONTES CLAROS, OURO PRETO, DIAMANTINA E TEÓFILO OTONI			
Banco do Brasil S/A	0,10	379.657	37.965,70
LOTE 13: PORTO ALEGRE, CANOAS, CAXIAS DO SUL E NOVO HAMBURGO			
Banco do Brasil S/A	0,10	141.411	14.141,10
LOTE 14: IJUÍ, PASSO FUNDO, PELOTAS, SANTA MARIA E URUGUAIANA			
Banco do Brasil S/A	0,45	190.169	85.576,05
LOTE 15: SALVADOR, FEIRA DE SANTANA E SANTO ANTONIO DE JESUS			
Banco do Brasil S/A	0,10	317.475	31.747,50
LOTE 16: BARREIRAS, ITABUNA, JUAZEIRO E VITÓRIA DA CONQUISTA			
Banco do Brasil S/A	0,10	442.046	44.204,60
LOTE 17: CURITIBA, CASCAVEL, LONDRINA, MARINGÁ E PONTA GROSSA			
Banco do Brasil S/A	0,10	283.473	28.347,30
LOTE 18: FLORIANÓPOLIS, BLUMENAU, CHAPECÓ, CRICIÚMA E JOINVILLE			
Banco do Brasil S/A	0,62	418.865	259.696,30
LOTE 19: RECIFE, CARUARU, GARANHUNS E PETROLINA			
Banco do Brasil S/A	0,10	455.403	45.540,30
LOTE 20: VITÓRIA			
Banco do Brasil S/A	0,45	90.733	40.829,85
LOTE 21: FORTALEZA, JUAZEIRO DO NORTE E SOBRAL			
Banco do Brasil			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

S/A	0,10	487.431	48.743,10
LOTE 22: BELÉM			
Banco do Brasil S/A	0,10	167.720	16.772,00
LOTE 23: JOÃO PESSOA E CAMPINA GRANDE			
Banco do Brasil S/A	0,10	244.774	24.477,40
LOTE 24: NATAL E MOSSORÓ			
Banco do Brasil S/A	0,45	173.147	77.916,15
LOTE 25: SÃO LUÍS E IMPERATRIZ			
Banco do Brasil S/A	0,10	264.278	26.427,80
LOTE 26: TERESINA			
Banco do Brasil S/A	0,45	220.479	99.215,55

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA obrigar-se-á a remunerar o CONTRATANTE, mensalmente, de acordo com o valor unitário por lote ao qual pertence cada benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O montante mensal a ser pago pela CONTRATADA corresponderá ao total de pagamento de benefícios ativos abrangidos por este contrato, multiplicado pelos seus respectivos valores unitários mensais, o qual será depositado na Conta Única do Tesouro Nacional, na forma e código de receita definidos pelo INSS.

PARÁGRAFO QUARTO - O atraso no cumprimento da obrigação de que trata o presente item sujeitará a instituição bancária ao pagamento do valor devido atualizado financeiramente desde a data prevista para adimplemento da obrigação até a data do efetivo pagamento, tendo como base a taxa de juros moratórios de seis por cento ao ano, desde que o atraso não ocorra por culpa do CONTRATANTE:
EM = I x N x VP

Onde:

EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor da parcela pertinente a ser paga;
I = Índice convencionado, assim apurado:

I = (TX)/365 $\Rightarrow$ I = (6/100)/365 $\Rightarrow$ I = 0,00016438

TX = percentual de taxa anual = 6% (seis por cento)

PARÁGRAFO QUINTO - Para os casos de antecipação de Renda em cumprimento ao Decreto 7.223, a Instituição Financeira estará desobrigada de efetuar o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

pagamento referente a essa antecipação, vez que já houve o ressarcimento pelo crédito normal.

CLÁUSULA NONA – REAJUSTE E DA REVISÃO DOS PREÇOS

O preço unitário mensal pelo pagamento de cada benefício obtido será reajustado na periodicidade anual, com base no IPCA acumulado e revisão de preços a cada 5 (cinco) anos, após novo estudo de precificação e mediante acordo entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O primeiro reajuste será contado da data de início do contrato e os demais, da data do último reajuste.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para fins do cálculo do reajuste anual, será sempre utilizado o índice (IPCA) do mês anterior ao dos marcos inicial e final.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O marco inicial será o mês de início do contrato e o marco final será o mês do reajuste.

PARÁGRAFO QUARTO – Quando houver revisão dos preços, a cada 5 (cinco) anos, o marco inicial, para fins dos reajustes subsequentes, passa a ser o mês da revisão.

PARÁGRAFO QUINTO – Após a aplicação do cálculo de reajuste o valor unitário mensal deverá permanecer com duas casas decimais, adotando-se, para isto, o arredondamento padrão para mais ou para menos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO

A CONTRATADA responderá por eventuais danos ou prejuízos causados por seus prepostos e, ainda, por terceiros contratados por si, bem como assumirá o ônus pelos recolhimentos de todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos federais, estaduais e municipais e seguro de acidente de trabalho, que incidirem sobre os serviços, objeto deste acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA se obriga a ressarcir ao CONTRATANTE o valor correspondente aos respectivos registros rejeitados pela Dataprev no processamento dos arquivos magnéticos não regularizados nos prazos previstos no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, desde que a regularização seja de sua exclusiva responsabilidade/competência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA se obriga a restituir os valores correspondentes às diferenças físico/financeiras apuradas em favor do INSS comprovadamente de sua responsabilidade, e não regularizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das notificações/cobranças, resguardados os direitos de defesa administrativa. O INSS encaminhará comunicação ao CONTRATADO informando sobre a regularização ou não do mesmo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

A CONTRATADA, em caso de atraso, inadimplência total ou parcial do presente Contrato, garantida prévia defesa, estará sujeita às seguintes penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, e que serão aplicadas somente depois de esgotadas todas as possibilidades de recursos em âmbito administrativo do INSS, a saber:

a) advertência por escrito, quando a CONTRATADA descumprir as cláusulas do Padrão de Qualidade de Atendimento;

b) Por reiterado descumprimento das cláusulas do Padrão da Qualidade de Atendimento, o contratado será multado pelo valor correspondente à totalidade dos pagamentos de benefícios efetuados no dia da infração no respectivo órgão pagador;

b.1) A reincidência será considerada na forma estabelecida nos itens 3 e 4, Inciso IV do Padrão da Qualidade de Atendimento, anexo I deste Contrato;

b.2) Após a terceira notificação para o mesmo órgão pagador por descumprimento das cláusulas do Padrão de Qualidade, a Contratada será multada pelo valor correspondente à totalidade dos pagamentos de benefícios (créditos efetuados pelo INSS) envolvidos no dia da última infração no respectivo órgão pagador.

c) Pelo descumprimento injustificado do cronograma de pagamentos de benefícios da Previdência Social a CONTRATADA será multada pelo dobro do valor correspondente aos pagamentos de benefícios envolvidos no dia da infração, no respectivo órgão pagador.

d) Pelo encerramento de qualquer órgão pagador antes de aviso prévio com 40 (quarenta) dias de antecedência, a CONTRATADA será multada em 10% do volume total de pagamentos efetuados no respectivo órgão pagador, decorrentes deste contrato, durante o último período de pagamentos estabelecido pelo cronograma de pagamentos da Previdência Social, antes do seu fechamento, salvo se efetuar pagamento conforme previsto na Alinea "Z", Inciso II, Cláusula V.

e) Pelo encerramento de qualquer órgão pagador representado por Correspondente no País antes do aviso prévio com 40 dias de antecedência, a contratada será multada em 1% do volume total de pagamentos efetuados no respectivo órgão pagador, decorrentes deste contrato, durante o último período de pagamentos estabelecidos pelo cronograma de pagamentos da Previdência Social antes do seu fechamento, salvo se efetuar o pagamento conforme previsto na alínea "Z", Inciso II. Cláusula V.

f) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

g) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

h) As sanções previstas nas alíneas "a", "e" e "f" desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as alíneas "b", "c" e "d", facultada a defesa prévia da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

adjudicatária no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência do ocorrido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a respectiva notificação, na forma e código definidos pelo INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas e outras penalidades somente poderão ser relevadas, em decisão motivada do INSS, nos casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovados por escrito e para os quais não tenha dado causa a instituição bancária contratada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contratada deverá comunicar os fatos de força maior ao INSS, dentro do prazo de 03 (três) dias após a sua verificação, apresentando os respectivos documentos comprobatórios em até 05 (cinco) dias a partir da data de sua ocorrência, sob pena de não serem considerados.

PARÁGRAFO QUARTO - O INSS, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos documentos de comprovação, deverá apreciá-los, cientificando a Contratada da decisão adotada pelo INSS.

PARÁGRAFO QUINTO - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de impedimento de licitar, o licitante deverá ser descredenciado pelo período da punição, sem prejuízo das multas previstas e demais cominações legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

O **CONTRATANTE** fiscalizará o cumprimento deste **CONTRATO**, pela verificação dos débitos originários dos pagamentos de benefícios até a sua contabilização final, junto à Agência Centralizadora Nacional da **CONTRATADA**, obrigando-se este a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade dos pagamentos da Previdência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo da notificação formal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO

Este contrato poderá ser alterado por meio de Termo Aditivo, denunciado pelas partes, mediante notificação prévia, com antecedência de 60 (sessenta) dias, ou rescindido na forma dos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer alteração das normas ou do protocolo será previamente ajustada entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA

Este contrato terá vigência de até 240 (duzentos e quarenta) meses, contados a partir de 1º de julho de 2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA GARANTIA

Fica dispensada a prestação de garantia de que trata o art. 56 da Lei nº.8.666/93, tendo em vista a natureza do objeto contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Nos casos omissos neste contrato, será aplicável a Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação no Diário Oficial da União, do extrato deste contrato, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas surgidas da execução deste contrato, que não puderem ser solucionadas administrativamente, é competente a Justiça Federal, ficando eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro.

Assinam este contrato em 03 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, delas se extraindo uma cópia para cada Banco.

Brasília-DF, 29 de junho de 2011.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD
Presidente do INSS

PAULO ROBERTO LOPES RICCI
Diretor de Governo

TESTEMUNHAS:

1) .....
NOME: Pedro Augusto Sanguinetti Ferreira
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística / INSS
CPF:

2).....
NOME: Renata Acliberta Branca
CPF: 012.420.648-42

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

Anexo I do Contrato nº 34/2011.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS FIRMADO ENTRE O INSS/REDE BANCÁRIA

Processo nº 35000.000465/2011-14

PADRÃO DE QUALIDADE DE ATENDIMENTO

I - ABERTURA DE AGÊNCIAS

O Contratado compromete-se a:

1) Quando necessário e a critério do banco, antecipar em até 2 (duas) horas a abertura da agência, para o atendimento exclusivo dos beneficiários do INSS, afixando ainda, cartaz indicando o horário de abertura da Agência;

2) Alocar número de caixas e/ou terminais de auto-atendimento suficientes em razão da quantidade de pagamentos a realizar no período previsto, afim de que o tempo médio para o atendimento dos segurados seja mantido dentro do estabelecido pela legislação municipal vigente e onde não houver legislação definida, o tempo médio de atendimento deverá ser de no máximo 30 minutos;

3) Dar a opção ao segurado para sacar seu benefício, onde desejar, ou seja, no caixa , nas salas de auto-atendimento ou nos correspondentes bancários;

4) Acompanhar o fluxo do atendimento pelas gerências visando sua agilização;

5) Suprir todas as agências, postos e correspondentes bancários de numerários, com antecedência, a fim de evitar atrasos e interrupções no pagamento dos segurados.

II - CENTRALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS (AGÊNCIAS)

Excepcionalmente, a **CONTRATADA** poderá centralizar o pagamento de benefícios em determinada agência, desde que o **CONTRATANTE** dê a sua anuência formal e sejam atendidos os seguintes itens:

a) manutenção do padrão de qualidade de atendimento;

b) área física que permita a livre circulação e espaço adequado aos segurados; e

c) respeitar o limite máximo de benefícios no período mensal de pagamentos acordado entre o **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

III - CENTRALIZAÇÃO INTERBANCÁRIA - POSTO ESPECIAL DE ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O **CONTRATANTE**, no intuito da melhoria do atendimento aos segurados da Previdência Social, admite que seja implantado "**POOL**", participando desde o início de sua concepção, condicionado às agências da mesma microrregião, desde que possua área física que permita a livre circulação e acomodações adequadas aos segurados, inclusive disponibilizando assentos, sanitários, bebedouros e etc, respeitados os itens constantes nos títulos "ABERTURA DE AGÊNCIAS" e "CENTRALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS".

Observação: - A manutenção do "**POOL**" poderá ser revista em conjunto com a **CONTRATADA**, caso não seja constatada a melhoria de atendimento aos segurados da Previdência Social.

IV - PADRÃO DE QUALIDADE

1 - Para que sejam mantidos os padrões de qualidade do atendimento bancário aos beneficiários da Previdência, o **CONTRATANTE** adota o formulário de "**NOTIFICAÇÃO**" que será apresentado à Centralizadora Estadual do Banco, quando da ocorrência de inobservância por parte de suas agências, dos itens constantes dos títulos I, II e III.

2 - A "**NOTIFICAÇÃO**" somente será emitida após apreciação do caso concreto pelo representante do **CONTRATANTE**, credenciado para esse fim, mediante Portaria da autoridade competente em cada Órgão Descentralizado.

3 - No caso de reincidência comprovada de inobservância já notificada, caberá à **CONTRATADA** apresentar recursos no prazo de 15 dias da data do recebimento da Notificação de reincidência, ao Gerente Executivo do INSS.

4 - A reincidência somente estará caracterizada quando ocorrida em competência imediatamente posterior ao fato gerador, e poderá acarretar para a agência infratora sanções estabelecidas no instrumento contratual a critério do **CONTRATANTE**, resguardado o direito de defesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

V – MODELO DE NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

BANCO:
AGÊNCIA: CÓDIGO SINÔNIMO:
ENDEREÇO: UF:

Notificamos esse estabelecimento quanto à inobservância da Cláusula __ do Contrato _____, firmado com o INSS para pagamento de Benefícios da Previdência Social.

( ) Serviço de pagamento de benefícios executados exclusivamente em sala de auto-atendimento, durante o expediente normal da agência.

( ) Órgão Pagador centralizador de pagamentos de benefícios ou "**POOL**" com área física limitada, não permitindo a livre circulação e a acomodação adequada dos segurados dentro das instalações, em razão da quantidade de segurados atendidos.

( ) Órgão Pagador não se supriu de numerário com a antecedência mínima necessária, atrasando ou interrompendo o pagamento dos benefícios.

( ) Serviço de pagamento de benefícios executados em local inadequado às características da clientela previdenciária (garagem /estacionamento/ subsolo/guichês externos/andares superiores de difícil acesso).

( ) Órgão Pagador não cumpre o prazo de atendimento estabelecido pela legislação vigente.

( ) Órgão Pagador mudou de endereço e não comunicou ao INSS;

( ) Existência de fila externa de segurados à porta da agência, após o início do expediente bancário normal.

( ) Desconhecimento, por parte do responsável pelo atendimento, dos procedimentos estabelecidos pelo INSS em contrato.

( ) Órgão Pagador condiciona o pagamento do segurado a abertura de conta corrente e/ou aquisição de pacotes de serviços (seguros, cartão de crédito, empréstimos e outros)

( ) Não observância do cronograma de pagamentos estabelecido pela Previdência.

_____

Representante do INSS / Matrícula

Recebi, em ___/___/___.

_____

Carimbo da Agência com identificação de assinatura da Gerência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

CONTRATO Nº 38/2009
PROCESSO Nº 35000.001282/2008-11
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2009

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, E OS BANCOS: **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DA AMAZONIA S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A (ITAÚ UNIBANCO S/A), BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A** E **BANCO COOPERATIVO DO BRASIL - BANCOOB S/A,** COM O OBJETIVO DE IMPLEMENTAR AÇÕES VOLTADAS PARA O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS E O ESTABELECIMENTO DE ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA A CONSECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE NOVOS BENEFÍCIOS.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** Autarquia Federal vinculada ao **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS**, criado na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991, e reestruturado conforme determinação contida no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, e pelo Decreto n.º 6.934, de 11 de agosto de 2009, localizado no Setor Bancário Norte. Q. 2, Bloco E, Lote 15, em Brasília-DF, inscrito no **CNPJ/MF** sob o nº 29.979.036/0908-41, também denominada **CONTRATANTE,** representado pelo seu **Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, Sr. GUILHERME FERNANDO SCANDELAI**, brasileiro, casado, Identidade nº 16.376.427, expedida pela SSP/SP, CPF nº 057.404.358-62, domiciliado em Brasília-DF, designado pela Portaria Casa Civil nº 590, de 10 de agosto de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União nº 154 de 11 de agosto de 2006 e os **BANCOS** adiante indicados, também denominados **CONTRATADOS:**

1. BANCO DO BRASIL S/A, Matriz Bancária 001, inscrito no CNPJ/MF 00.000.000/0001-91, neste ato representado pelo **Sr. SERGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ**, Identidade n.º 664.181, expedida pela SSP/DF, CPF n.º 245.212.211-49, Diretor de Governo;

2. BANCO DA AMAZONIA S/A, Matriz Bancária 003, inscrito no CNPJ/MF 04.902.979/0001-44, neste ato representado pelo **Sr. BERNARDINO GAVAZZI FILHO,** casado, Identidade n.º 38.119.186, expedida pela SSP-RJ, CPF n.º 410.582.837-15, Gerente;

3. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, Matriz Bancária 033, inscrito no CNPJ/MF 90.400.888/0001-42, neste ato representado pelos **Srs. KLEBER MONTEIRO MOREIRA FILHO**, casado, Identidade n.º 3.567.179-0, expedida pela SSP/PR, CPF n.º 174.493.677-34, Superintendente Executivo, e **MARCELO BORBA BAUER**, casado, Identidade n.º 055.432.801, expedida pela SSP/RJ, CPF n.º 976.248.297-20, Superintendente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

4. BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL S/A, Matriz Bancária nº 041, inscrito no CNPJ/MF 92.702.067/0001-96, neste ato representado pelo **Sr. PAULO ROBERTO GARCIA FRANZ**, solteiro, Identidade n.º 6000458635, expedida pela SSP/RS, CPF n.º 183.387.800-06, Diretor;

5. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Matriz Bancaria 104, inscrita no CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, neste ato representada pelo **Sr. MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO**, divorciado, Identidade n.º 4.854.974-5, expedida pela SSP/SP, CPF n.º 530.191.218-68, Vice Presidente;

6. BANCO BRADESCO S/A, Matriz Bancária 237, inscrito no CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12, neste ato representado pelos **Srs. JOSÉ GUILHERME LEMBI DE FARIA**, casado, Identidade nº 32.114.479-X, expedida pela SSP/SP, CPF nº 128.881.926-91, Diretor, e **PAULO DE TARSO MONZANI**, casado, Identidade n.º 10.303.214-9, expedida pela SSP/SP, CPF n.º 871.029.008-72, Diretor;

7. BANCO ITAÚ S/A (ITAÚ UNIBANCO S/A), Matriz Bancária 341, inscrito no CNPJ/MF 60.701.190/0001-04, neste ato representado pelo **Sr. ISIDRO VELASCO RIOS**, casado, Identidade CRA/RJ nº 20.588.771, CPF nº 360.717.066-53, Superintendente Comercial Poder Público;

8. BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, Matriz Bancária 389, inscrito no CNPJ/MF nº 17.184.037/0001-10, neste ato representado pela **Srª. TAISE CHISTINE DA CRUZ**, casada, Identidade nº 5.029.976, expedida pela SSP/MG, CPF nº 745.125.796-72, Diretora Executiva, e pelo **Sr. LUIZ HENRIQUE MUNGO NICÁCIO**, casado, Identidade nº M-1.389.241, expedida pela SSP/MG, CPF nº 229.343.246-72, Diretor Executivo;

9. BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, Matriz Bancária nº 748, inscrito no CNPJ/MF 01.181.521/0001-55, neste ato representado pelos **Srs. ARTHUR LEHNEMANN COELHO**, solteiro, Identidade nº 1028990024, expedida SJS/RS, CPF nº 540.525.640-49, Superintendente de Produtos, Canais e Serviços, e **MILTON CESAR DE GOES**, casado, Identidade n.º 3032393146, expedida pela SJS/RS, CPF n.º 426.995.090-00, Gerente Cobrança e Pagamentos;

10. BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB, Matriz Bancária nº 756, inscrito no CNPJ/MF 02.038.232/0001-64, neste ato representado pelos **Srs. MARCELO CARNEIRO COSTA**, casado, Identidade nº 1.105.762, expedida pela SSP/DF, CPF n.º 410.975.726-68, Superintendente de Negócios e **GIL MARCOS SAGGIORO**, divorciado, Identidade nº M-1.588.643, expedida pela SSP/MG, CPF nº 573.199.871-04, Superintendente Operacional.

RESOLVEM celebrar o presente Contrato para o estabelecimento da ordem de preferência para prestação de serviço de pagamento de benefícios a cargo da Previdência Social, em observância ao disposto na Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 3.555/2000 e alterações posteriores; e subsidiariamente na Lei n.º 8666/93 e alterações posteriores, e de acordo com as Cláusulas abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Contrato tem por objeto a prestação dos serviços de pagamento de benefícios administrados pelo INSS e o estabelecimento de ordem de preferência para a consecução dos serviços de administração de novas contas, sendo regido pela Lei nº 8.666/93, pelo Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, acordado entre o INSS/Dataprev, parte integrante deste Contrato, e pela legislação específica do Sistema Financeiro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO A escolha dos CONTRATADOS para a prestação dos serviços bancários com vistas à efetivação dos pagamentos dos novos benefícios, concedidos na vigência deste Contrato, será definida pela Tabela de Ordem de Preferência para cada lote (Anexo II deste Contrato), estabelecida com base na ordem decrescente dos preços ofertados no procedimento licitatório, para a consecução dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO Na microrregião onde o primeiro classificado não tiver capacidade de atendimento, segundo padrões de qualidade estabelecidos pelo **CONTRATANTE** (Anexo I deste Contrato), e não tiver interesse em expandi-la, o direito de preferência será concedido ao segundo colocado, e assim sucessivamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO Se o melhor classificado anterior recuperar ou aumentar sua capacidade de atendimento, retomará a preferência na consecução dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO Se o beneficiário optar por receber seu pagamento em outra instituição bancária, na modalidade de crédito em conta de depósitos, o serviço será repassado para a outra instituição indicada, sem ônus para o beneficiário e independente da ordem de preferência, desde que a mesma tenha participado da licitação e mantenha contrato com o INSS.

PARÁGRAFO QUINTO – Na situação descrita no Parágrafo anterior, a instituição indicada pelo beneficiário pagará mensalmente, pela obtenção do novo benefício, o valor unitário registrado para a mesma, na ordem de preferência, e, por conseqüência, a instituição preterida deixará de pagar o respectivo valor.

PARÁGRAFO SEXTO Fazem ainda parte integrante deste Contrato, o Padrão de Qualidade do Atendimento (Anexo I), a Tabela de Ordem de Preferência por lotes de microrregiões (Anexo II), as propostas dos **CONTRATADOS**, o Edital do Pregão Presencial nº 07/2009 e todos os seus anexos.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O objeto deste Contrato abrange apenas os benefícios concedidos nos sessenta meses iniciais de sua vigência.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

Os serviços objeto deste Contrato serão prestados pelos **CONTRATADOS**, com base nas informações individualizadas por beneficiários a serem remetidas pelo INSS, por meio da Dataprev.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PARÁGRAFO PRIMEIRO A prestação dos serviços de pagamento de benefícios previdenciários, objeto deste Contrato, poderá ser realizada através de correspondentes bancários, ficando sua utilização a critério dos **CONTRATADOS**, desde que para tanto consinta expressamente o **CONTRATANTE.**

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pagamentos dos benefícios administrados pelo INSS serão efetuados pelos **CONTRATADOS**, mensalmente, no período compreendido pelos últimos cinco dias úteis de cada mês e os cinco primeiros dias úteis do mês subseqüente, conforme calendário estabelecido pelo INSS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O serviço de pagamento abrange o desembolso direto de prestações e outras despesas, de acordo com as especificações contidas no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em meio magnético, parte integrante deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Excluem-se do pagamento de benefícios por meio de recibo ou cartão magnético as agências bancárias instaladas em empresas, órgãos públicos de quaisquer entes da federação e demais locais que possuam restrição quanto ao acesso pelo público em geral (p. ex., shopping center, aeroportos, postos de gasolina, agências eletrônicas e agências de negócios).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PROVISÃO

Os registros da folha normal de pagamento, denominada "Maciça", exceto Agências Pioneiras e Agências Localizadas em Microrregião Tipo 7, serão provisionados da seguinte forma:

I os valores dos benefícios programados do 1º ao 5º dias de pagamentos serão depositados na conta reserva de cada banco no dia útil anterior à data de pagamento;

II o somatório dos valores dos benefícios programados do 6º ao 10º dias de pagamentos, de cada banco, serão depositados na conta reserva observando a seguinte regra:

a) 50% no dia referente ao 6º dia de pagamento;
b) 35% no dia referente ao 7º dia de pagamento; e
c) 15% no dia referente ao 8º dia de pagamento;

III - Registros relativos às "Concessões":

Os **CONTRATADOS** serão provisionados dos valores relativos ao pagamento de benefícios no dia útil anterior ao dia previsto para o pagamento. O crédito especial diário será provisionado no dia previsto para o pagamento.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

São obrigações comuns das partes deste Contrato a busca da eficiência, segurança e maior transparência na prestação dos serviços contratados e a manutenção do padrão de qualidade de atendimento ao beneficiário, conforme estabelecido no Protocolo de Pagamentos de Benefícios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O período de pagamento de benefícios considerado para efeito de acerto de contas será o compreendido entre os dias vinte de cada mês ao dia dezenove do mês subseqüente, sendo a data do acerto de contas até o **quinto dia útil** após o encerramento do período citado.

a) Se houver provisionamento a maior pelo **CONTRATANTE** ou se os pagamentos efetivados corresponderem a um montante cujo valor seja inferior ao provisionado, os **CONTRATADOS** restituirão ao **CONTRATANTE** a diferença entre o valor provisionado e o efetivamente pago na data prevista, corrigidos pela taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde o dia do provisionamento até o dia útil imediatamente anterior, inclusive, ao do efetivo acerto de contas.

b) Se houver provisionamento a menor, ou ausência de provisionamento pelo **CONTRATANTE**, este ressarcirá os **CONTRATADOS** pelo valor correspondente à diferença verificada entre o montante provisionado e o efetivamente pago, corrigido pela Taxa SELIC, desde o dia do efetivo pagamento pelos **CONTRATADOS** até o dia útil imediatamente anterior, inclusive, ao do efetivo acerto de contas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O acerto de contas mensal de que trata esta Cláusula será efetuado **no prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro**, com a transferência dos saldos e respectiva correção decorrente de restituição ou ressarcimento, mediante crédito à Conta Única (sub conta INSS) ou à conta "Reservas Bancárias" dos **CONTRATADOS**, via Sistema de Transferência de Reservas (STR).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Pelo descumprimento do prazo para acerto de contas, previsto no Parágrafo Segundo, o devedor pagará o correspondente a atualização monetária com base na "Taxa Selic", desde o dia previsto para acerto de contas até o dia da regularização.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

São obrigações específicas das partes:

1 – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a) transmitir o arquivo magnético à instituição bancária pagadora, contendo os dados cadastrais dos beneficiários por matriz bancária em cada lote, respeitando a ordem de preferência;

b) controlar a quantidade dos novos benefícios por lote e microrregião com vistas a manter a qualidade do padrão de atendimento estabelecido no Anexo I do Contrato;

c) garantir o *float* médio de, no mínimo, um dia sobre os recursos destinados ao pagamento dos beneficiários, observado o cronograma de pagamentos de benefícios da Previdência Social;

d) responsabilizar-se por eventuais erros, omissões ou imperfeições existentes nos arquivos de créditos enviados pela Dataprev à instituição bancária pagadora dos benefícios.

e) acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato;

f) rejeitar, no todo ou em parte, o pagamento executado em desacordo com o Contrato, não eximindo a contratada de total responsabilidade quanto à execução do pagamento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

g) prestar as informações e os esclarecimentos necessários ao cumprimento do Contrato;

h) conferir, vistoriar e aprovar os pagamentos realizados pelos **CONTRATADOS**;

i) atestar o recebimento do objeto contratual;

j) fornecer aos Bancos as informações necessárias à consecução do objeto deste Contrato, encaminhando tempestivamente os dados da folha de pagamento dos benefícios, denominada "maciça", com antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à primeira data de pagamento;

l) enviar, mensalmente, à Febraban arquivo magnético contendo a quantidade de créditos emitidos por microrregião, e dentro desta, a distribuição por órgão pagador, o que permitirá o controle e a manutenção da distribuição;

m) manter a faculdade do beneficiário de, a qualquer momento, optar por receber seu benefício em instituição de sua escolha, desde que esta instituição tenha participado da licitação e mantenha contrato com o INSS.

II – OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS:

a) enviar anualmente, para o INSS, por intermédio da Dataprev, a comprovação de vida (renovação de senha) de todos os beneficiários e a alteração de endereço, quando houver;

b) encaminhar ao beneficiário Extrato de Pagamento de Benefícios e Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda;

c) realizar o controle de pagamentos (Cartão Magnético) não movimentados, em prazo estabelecido pela Previdência Social;

d) fornecer cartão magnético ao segurado, sem ônus, independentemente do tipo de benefício;

e) preservar o sigilo de todas as informações a que tenha acesso em decorrência do contrato firmado com o INSS;

f) emitir cartão que possibilite a caracterização do beneficiário como segurado da previdência ou do Benefício de Prestação Continuada - BPC;

g) apresentar ao INSS declaração, informando acerca da sua capilaridade e informar quando não possuir ou esgotar a capacidade de atendimento disponível em determinada microrregião do lote;

h) garantir, em caso de migração do cartão magnético para conta corrente, as mesmas garantias do pacote de tarifa zero prevista na Resolução do BACEN nº 3518;

i) seguir legislação e cumprir as recomendações quanto ao padrão de qualidade de atendimento e controle de benefícios definidos pelo INSS no anexo I do Contrato;

j) proceder a todas as adaptações de seus softwares necessárias ao aprimoramento e perfeito funcionamento do Sistema de Pagamento de Benefícios, inclusive quanto à fiscalização;

l) permanecer com os pagamentos dos benefícios recepcionadas na instituição bancária até a cessação do mesmo ou até o termino da vigência do Contrato, o que ocorrer primeiro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

m) responsabilizar-se, legal, administrativa e tecnicamente pelas etapas do pagamento sob sua responsabilidade, zelando sempre pela integridade e sigilo das transações efetuadas;

n) cumprir, como única empregadora, as disposições legais, quer quanto à remuneração do pessoal empregado e alocado para o pagamento dos benefícios, quer como aos demais encargos de natureza trabalhista, previdenciária, securitária ou qualquer outra, obrigando-se ainda a respeitar e fazer com que sejam respeitados pelos seus empregados, todos os regulamentos de ordem interna e normas de segurança do INSS. O inadimplemento dos **CONTRATADOS** com referência a qualquer dos encargos ora mencionados não será motivo para transferir a responsabilidade ao INSS pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste Contrato ou restringir a sua execução;

o) não transferir a outra instituição bancária, no todo ou em parte, o objeto do contrato, sem autorização prévia e por escrito do INSS;

p) prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo INSS, atendendo prontamente a todas as reclamações;

q) cumprir todas as orientações da **CONTRATANTE** para o fiel desempenho das atividades específicas;

r) pagar o benefício de forma individualizada, conforme informação enviada pelo INSS através da Dataprev, ficando responsável pela fiel execução do pagamento;

s) efetuar os créditos dos benefícios nos exatos termos e valores constantes dos arquivos magnéticos fornecidos pelo INSS, não cabendo à instituição bancária qualquer responsabilidade por eventuais erros, omissões ou imperfeições neles existentes;

t) enviar à Dataprev as informações de retorno dos pagamentos dos benefícios, nos prazos e de acordo com as regras estabelecidas entre as instituições bancárias e o INSS;

u) devolver corrigidos monetariamente os valores referentes aos benefícios não pagos;

v) avisar com, no mínimo quarenta dias de antecedência, o encerramento de qualquer órgão pagador, devidamente justificado, permitindo dessa forma que o INSS possa realizar a competente distribuição dos benefícios, pela ordem de preferência estabelecida na licitação, sem qualquer prejuízo para seus segurados aposentados e pensionistas, caso contrário estará obrigado a efetuar o pagamento dos benefícios já emitidos para aquela agência;

x) ressarcir ao INSS, por meio de Guia da Previdência Social GPS, com código de pagamento 9008, os valores correspondentes aos créditos pagos indevidamente, cujo pagamento seja comprovadamente de responsabilidade dos **CONTRATADOS**;

z) responsabilizar-se pela prestação de contas do Pagamento de Benefícios, obedecendo às orientações e especificações emanadas pelo **CONTRATANTE**, conforme estabelecido no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético;

aa) cumprir as normas relacionadas com os serviços de que trata o presente Contrato, que lhes forem transmitidas pelos Órgãos da Administração Central do **CONTRATANTE**, ficando a cargo dos Órgãos Seccionais, nas respectivas jurisdições, o acompanhamento da execução dessas normas junto às agências da instituição bancária;

ab) manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste ato;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

ac) realizar gratuitamente ao beneficiário que o solicitar, uma transferência mensal de numerários via TED ou DOC para uma instituição bancária que não tenha participado desta licitação. É facultado ao beneficiário autorizar a transferência automática;

ad) o agente pagador enviará ao INSS até o 5º dia útil após o período da realização do pagamento do benefício, planilha do Extrato de Pagamento EBEN, discriminando os valores de benefícios efetivamente pagos por meio do PREGÃO com seus respectivos comprovantes de repasse financeiro conforme regras que serão definidas no protocolo de pagamentos de benefícios.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS DAS PARTES

I – DO CONTRATANTE:

a) notificar eventuais diferenças físico/financeiras dos **CONTRATADOS** no prazo máximo de doze meses, a contar da data de pagamento ao beneficiário;

b) ser ressarcido pelos registros rejeitados pela Dataprev no processamento dos arquivos magnéticos (CONPAG) não regularizados nos prazos previstos nos Protocolos de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético;

c) após regular processo administrativo, incluir no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Cadin, e inscrever em Dívida Ativa, por meio do órgão competente da Advocacia-Geral da União, pela falta de recolhimento do valor da devolução ou de encargos de mora devidos;

d) Os serviços relativos à execução de processamento e pagamento dos benefícios administrados pelo INSS objeto deste contrato são isentos da cobrança de qualquer tarifa bancária.

II – DOS CONTRATADOS: ser ressarcido pelos valores pagos e devidos além do montante provisionado pelo **CONTRATANTE**, corrigidos pela Taxa SELIC desde o dia do pagamento até a data do efetivo acerto de contas (5º quinto dia útil).

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO

O preço mensal a ser pago em favor do **CONTRATANTE** pela consecução do direito de prestar o serviço de execução de pagamento de cada benefício gerado nos sessenta meses iniciais da vigência deste contrato, corresponderá ao valor atualizado constante na Tabela de Ordem de Preferência por Lotes estabelecidos de acordo com as microrregiões (Anexo II deste Contrato).

PARÁGRAFO ÚNICO – O preço pela consecução de cada benefício será pago mensalmente pelo **CONTRATADO** a que for atribuído o serviço de pagamento do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO

O pagamento a ser efetuado pelas instituições bancárias ao INSS, pelos serviços de execução de pagamento dos benefícios concedidos na vigência deste contrato, ocorrerá até o 5º dia útil do segundo mês subseqüente à competência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir do mês seguinte ao da obtenção de cada novo pagamento de benefício, os **CONTRATADOS** obrigar-se-ão a remunerar o **CONTRATANTE**, mensalmente, de acordo com o valor unitário que tiver sido registrado para aquela instituição, no lote onde se encontra a microrregião.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O montante mensal a ser pago por cada instituição corresponderá ao total de pagamento de benefícios ativos obtidos na vigência do contrato multiplicado pelos seus respectivos valores unitários mensais, o qual será depositado na Conta Única do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O atraso no cumprimento da obrigação de que trata o presente item sujeitará a instituição bancária ao pagamento do valor devido atualizado financeiramente desde a data prevista para adimplemento da obrigação até a data do efetivo pagamento, tendo como base a taxa de juros moratórios de seis por cento ao ano, desde que o atraso não ocorra por culpa do **CONTRATANTE**:

EM = I x N x VP

Onde:

EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor da parcela pertinente a ser paga;
I = Índice convencionado, assim apurado:

$I = (TX)/365 \Rightarrow I = (6/100)/365 \Rightarrow I = 0{,}00016438$

TX = percentual de taxa anual = 6% (seis por cento)

CLÁUSULA NONA – REAJUSTE

O preço unitário mensal pelo pagamento de cada benefício obtido será reajustado na periodicidade anual, com base no IPCA acumulado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O primeiro reajuste será contado da data da apresentação da proposta e os demais, da data do último reajuste.

PARÁGRAFO SEGUNDO Para fins do cálculo do reajuste anual, será sempre utilizado o índice (IPCA) do mês anterior ao dos marcos inicial e final.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE DOS CONTRATADOS

Os Bancos responderão por eventuais danos ou prejuízos causados por seus prepostos e, ainda, por terceiros contratados por si, bem como assumirá o ônus pelos recolhimentos de todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos federais, estaduais e municipais e seguro de acidente de trabalho, que incidirem sobre os serviços, objeto deste Acordo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os **CONTRATADOS** se obrigam a ressarcir ao **CONTRATANTE** o valor correspondente aos respectivos registros rejeitados pela Dataprev no processamento dos arquivos magnéticos não regularizados nos prazos previstos no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os **CONTRATADOS** se obrigam a restituir os valores correspondentes às diferenças físico/financeiras apuradas em favor do INSS comprovadamente de sua responsabilidade, e não **regularizadas no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento das notificações/cobranças, resguardados** os direitos de defesa administrativa.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os **CONTRATADOS** obrigam-se a realizar gratuitamente uma transferência de numerários via TED ou DOC, mensalmente, ao beneficiário que o solicitar.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

Os **BANCOS**, em caso de atraso, inadimplência total ou parcial do presente Contrato, garantida prévia defesa, estarão sujeitos às seguintes penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a saber:

a) advertência por escrito, quando os **CONTRATADOS** praticarem irregularidade de pequena monta, a critério do **CONTRATANTE**;

b) após a terceira notificação para o mesmo órgão pagador por descumprimento das cláusulas do Padrão da Qualidade de Atendimento, os **CONTRATADOS** serão multados pelo valor correspondente à totalidade dos pagamentos de benefícios (créditos provisionados pelo INSS) envolvidos no dia da última infração no respectivo órgão pagador;

b.1) a reincidência será considerada na forma estabelecida nos itens 3 e 4, Inciso IV do Padrão da Qualidade de Atendimento, anexo I deste Contrato;

c) pelo descumprimento injustificado do cronograma de pagamentos de benefícios da Previdência Social os **CONTRATADOS** serão multados pelo dobro do valor correspondente aos pagamentos de benefícios envolvidos no dia da infração, no respectivo órgão pagador;

d) pelo encerramento de qualquer órgão pagador antes de aviso prévio com quarenta dias de antecedência, os **CONTRATADOS** serão multados em 10% do volume total de pagamentos efetuados no respectivo órgão pagador, decorrentes deste contrato, durante o último período de pagamentos estabelecido pelo cronograma de pagamentos da Previdência Social, antes do seu fechamento;

e) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;

f) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que os **CONTRATADOS** ressarcirem a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;

g) as sanções previstas nas alíneas anteriores poderão ser aplicadas conjuntamente, facultada a defesa prévia da adjudicatária no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis, a contar da ciência do ocorrido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao INSS, dentro do prazo de cinco dias úteis, após a respectiva notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas e outras penalidades somente poderão ser relevadas, em decisão motivada do INSS, nos casos de força maior, devidamente comprovados por escrito e para os quais não tenha dado causa a instituição bancária contratada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contratada deverá comunicar os fatos de força maior ao INSS, dentro do prazo de três dias após a sua verificação, apresentando os respectivos documentos comprobatórios em até cinco dias a partir da data de sua ocorrência, sob pena de não serem considerados.

PARÁGRAFO QUARTO - O INSS, no prazo máximo de até dez dias úteis, contados do recebimento dos documentos de comprovação, deverá apreciá-los.

PARÁGRAFO QUINTO - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de impedimento de licitar, o licitante deverá ser descredenciado pelo período da punição, sem prejuízo das multas previstas e demais cominações legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

O **CONTRATANTE** fiscalizará o cumprimento deste Contrato, pela verificação dos débitos originários dos pagamentos de benefícios até a sua contabilização final, junto à Agência Centralizadora Nacional dos **CONTRATADOS**, obrigando-se estes a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade dos pagamentos da Previdência, no prazo máximo de trinta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações quanto à autenticidade dos documentos abrangerão o prazo de 36 meses da data de autenticação do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO

Este Contrato poderá ser alterado por meio de Termo Aditivo, denunciado pelas partes, mediante notificação prévia, com antecedência de sessenta dias ou rescindido por descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer alteração das normas ou do protocolo será previamente ajustada entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA

Este contrato terá vigência de até 240 meses, contados a partir de 1° de janeiro de 2010.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA GARANTIA

Fica dispensada a prestação de garantia de que trata o art. 56 da Lei nº.8.666/93, haja vista a natureza do objeto contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Nos casos omissos neste Contrato, será aplicável a Lei nº 10.520/02, o Decreto nº 3.555/00 e a Lei nº 8.666/93, além das disposições contidas no Edital e no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação no Diário Oficial da União, do extrato deste Contrato, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas surgidas da execução deste Contrato, que não puderem ser solucionadas administrativamente, é competente a Justiça Federal, ficando eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro.

Assinam este Contrato em 11 vias, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, destinando-se uma via ao **CONTRATANTE** e as demais a cada um dos **CONTRATADOS**.

Brasília, 14 de setembro de 2009.

GUILHERME FERNANDO SCANDELAI
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística - INSS

SERGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ
BANCO DO BRASIL S/A

BERNARDINO GAVAZZI FILHO
BANCO DA AMAZONIA S/A

KLEBER MONTEIRO MOREIRA FILHO e **MARCELO BORBA BAUER**
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

PAULO ROBERTO GARCIA FRANZ
BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL S/A

MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ GUILHERME LEMBI DE FARIA e **PAULO DE TARSO MONZANI**
BANCO BRADESCO S/A

ISIDRO VELASCO RIOS
BANCO ITAÚ S/A (ITAÚ UNIBANCO S/A)

TAISE CHISTINE DA CRUZ e **LUIZ HENRIQUE MUNGO NICÁCIO**
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ARTHUR LEHNERMANN COELHO e **MILTON CESAR DE GOES**
BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A

MARCELO CARNEIRO COSTA e **GIL MARCOS SAGGIORO**
BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

TESTEMUNHAS:

1) .....
NOME: VALDIR MOYSÉS SIMÃO
CPF: 021.728.738-70

2).....
NOME: BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
CPF: 012.420.648-42

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Anexo I do Contrato nº 38/2009

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS FIRMADO ENTRE O INSS/REDE BANCÁRIA

Processo nº 35000.001282/2008-11

PADRÃO DE QUALIDADE DE ATENDIMENTO

I - ABERTURA DE AGÊNCIAS

Os Contratados comprometem-se a:

1) quando necessário e a critério do Banco, antecipar em até duas horas a abertura da agência, para o atendimento exclusivo dos beneficiários do INSS, afixando ainda, cartaz indicando o horário de abertura da Agência;

2) alocar número de caixas e/ou terminais de auto-atendimento suficientes em razão da quantidade de pagamentos a realizar no período previsto, a fim de que o tempo médio para o atendimento dos segurados seja mantido dentro do estabelecido pela legislação municipal vigente e onde não houver legislação definida, o tempo médio de atendimento deverá ser de, no máximo, trinta minutos;

3) dar a opção ao segurado para sacar seu benefício, onde desejar, ou seja, no caixa , nas salas de auto-atendimento ou nos correspondentes bancários;

4) acompanhar o fluxo do atendimento pelas gerências visando sua agilização; e

5) suprir todas as agências, postos e correspondentes bancários de numerários, com antecedência, a fim de evitar atrasos e interrupções no pagamento dos segurados.

II - CENTRALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS (AGÊNCIAS)

Excepcionalmente, os **CONTRATADOS** poderão centralizar o pagamento de benefícios em determinada agência, desde que o **CONTRATANTE** dê a sua anuência formal e sejam atendidos os seguintes itens:

a) manutenção do padrão de qualidade de atendimento;

b) área física que permita a livre circulação e espaço adequado aos segurados; e

c) respeitar o limite máximo de benefícios no período mensal de pagamentos acordado entre o **CONTRATANTE** e os **CONTRATADOS**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

III - CENTRALIZAÇÃO INTERBANCÁRIA - POSTO ESPECIAL DE ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O **CONTRATANTE**, no intuito da melhoria do atendimento aos segurados da Previdência Social, admite que seja implantado "**POOL**", participando desde o início de sua concepção, condicionado às agências da mesma microrregião, desde que possua área física que permita a livre circulação e acomodações adequadas aos segurados, inclusive disponibilizando assentos, sanitários, bebedouros e etc., respeitados os itens constantes nos títulos "ABERTURA DE AGÊNCIAS" e "CENTRALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS".

Observação: a manutenção do "**POOL**" poderá ser revista em conjunto com os **CONTRATADOS**, caso não seja constatada a melhoria de atendimento aos segurados da Previdência Social.

IV - PADRÃO DE QUALIDADE

1 - Para que sejam mantidos os padrões de qualidade do atendimento bancário aos beneficiários da Previdência, o **CONTRATANTE** adota o formulário de "**NOTIFICAÇÃO**" que será apresentado à Centralizadora Estadual do Banco, quando da ocorrência de inobservância por parte de suas agências, dos itens constantes dos títulos I, II e III.

2 - A "**NOTIFICAÇÃO**" somente será emitida após apreciação do caso concreto pelo representante do **CONTRATANTE**, credenciado para esse fim, mediante Portaria da autoridade competente em cada Órgão Descentralizado.

3 - No caso de reincidência comprovada de inobservância já notificada, caberão aos **CONTRATADOS** apresentar recursos no prazo de 15 dias da data do recebimento da Notificação de reincidência, ao Gerente Executivo do INSS.

4 - A reincidência somente estará caracterizada quando ocorrida em competência imediatamente posterior ao fato gerador, e poderá acarretar para a agência infratora sanções estabelecidas no instrumento contratual a critério do **CONTRATANTE**, resguardado o direito de defesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

V – MODELO DE NOTIFICAÇÃO

N O T I F I C A Ç Ã O

BANCO:
AGÊNCIA: CÓDIGO SINÔNIMO:
ENDEREÇO: UF:

Notificamos esse estabelecimento quanto à inobservância da Cláusula __ do Contrato _____, firmado com o INSS para pagamento de Benefícios da Previdência Social.

( ) Serviço de pagamento de benefícios executados exclusivamente em sala de auto-atendimento, durante o expediente normal da agência.

( ) Órgão Pagador centralizador de pagamentos de benefícios ou "**POOL**" com área física limitada, não permitindo a livre circulação e a acomodação adequada dos segurados dentro das instalações, em razão da quantidade de segurados atendidos.

( ) Órgão Pagador não se supriu de numerário com a antecedência mínima necessária, atrasando ou interrompendo o pagamento dos benefícios.

( ) Serviço de pagamento de benefícios executados em local inadequado às características da clientela previdenciária (garagem /estacionamento/ subsolo/guichês externos/andares superiores de difícil acesso).

( ) Órgão Pagador não cumpre o prazo de atendimento estabelecido pela legislação vigente.

( ) Órgão Pagador mudou de endereço e não comunicou ao INSS.

( ) Existência de fila externa de segurados à porta da agência, após o início do expediente bancário normal.

( ) Desconhecimento, por parte do responsável pelo atendimento, dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

( ) Órgão Pagador condiciona o pagamento do segurado a abertura de conta corrente e/ou aquisição de pacotes de serviços (seguros, cartão de crédito, empréstimos e outros).

( ) Não observância do cronograma de pagamentos estabelecido pela Previdência.

_____
Representante do INSS / Matrícula

Recebi em __/__/__

_____
Carimbo da Agência com identificação de assinatura da Gerência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

Anexo II do Contrato nº 38/2009

TABELA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR LOTE

Banco	Matriz	CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A	001	00.000.000/0001-91
BANCO DA AMAZÔNIA S/A	003	04.902.979/0001-44
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	033	90.400.888/0001-42
BANCO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	041	92.702.067/0001-96
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	104	00.360.305/0001-04
BANCO BRADESCO S/A	237	60.746.948/0001-12
BANCO ITAÚ S/A (ITAU UNIBANCO S/A)	341	60.701.190/0001-04
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	389	17.184.037/0001-10
BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A	748	01.181.521/0001-55
BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A	756	02.038.232/0001-64

Ordem de Preferência:		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º
Lote 1	Matriz Bancária	237	341	033	001	003	104	756	748	
	Preço Unitário	0,11	0,10	0,05	0,02	0,02	0,01	0,01	0,01	
Lote 2	Matriz Bancária	237	104	033	341	001	389			
	Preço Unitário	0,38	0,37	0,16	0,15	0,02	0,01			
Lote 3	Matriz Bancária	237	104	001	033	341	003	756	748	389
	Preço Unitário	0,56	0,55	0,19	0,14	0,10	0,10	0,01	0,01	0,01
Lote 4	Matriz Bancária	341	237	001	104	389	033	041	748	756
	Preço Unitário	1,31	1,30	0,47	0,31	0,28	0,18	0,10	0,01	0,01
Lote 5	Matriz Bancária	389	237	341	033	001	104	756	748	
	Preço Unitário	1,94	1,93	1,51	0,64	0,12	0,11	0,01	0,01	
Lote 6	Matriz Bancária	389	237	033	104	341	001	756	748	
	Preço Unitário	1,62	1,61	1,44	1,40	0,12	0,12	0,01	0,01	
Lote 7	Matriz Bancária	237	104	033	001	341	041	389		
	Preço Unitário	2,06	2,05	1,33	0,13	0,10	0,10	0,01		
Lote 8	Matriz Bancária	389	237	033	104	341	756	748	001	
	Preço Unitário	2,41	2,40	2,20	0,62	0,10	0,01	0,01	0,01	
Lote 9	Matriz Bancária	033	237	104	341	041	001	389	756	
	Preço Unitário	1,61	1,60	1,00	0,12	0,10	0,02	0,01	0,01	
Lote 10	Matriz Bancária	341	237	033	001	104	756	389		
	Preço Unitário	1,72	1,71	1,42	1,40	0,18	0,01	0,01		
Lote 11	Matriz Bancária	389	341	033	237	104	001	756		
	Preço Unitário	1,90	1,89	1,87	1,85	0,03	0,02	0,01		
Lote 12	Matriz Bancária	389	341	033	237	041	104	001	756	
	Preço Unitário	1,96	1,95	1,91	1,90	0,10	0,03	0,02	0,01	
Lote 13	Matriz Bancária	041	001	033	237	748	104	341	756	389
	Preço Unitário	1,92	1,91	1,71	1,69	1,13	0,16	0,15	0,01	0,01
Lote 14	Matriz Bancária	041	001	237	033	341	756	748	389	104
	Preço Unitário	1,41	1,40	0,50	0,34	0,15	0,01	0,01	0,01	0,01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

Lote 15	Matriz Bancária	033	237	104	001	341	389	041	756	
	Preço Unitário	1,65	1,61	1,26	0,13	0,12	0,11	0,10	0,01	
Lote 16	Matriz Bancária	237	001	033	341	041	104	756	389	
	Preço Unitário	0,17	0,13	0,13	0,12	0,10	0,02	0,01	0,01	
Lote 17	Matriz Bancária	341	001	104	237	389	033	756	748	
	Preço Unitário	2,70	2,67	2,17	2,01	0,16	0,15	0,01	0,01	
Lote 18	Matriz Bancária	104	341	001	237	033	041	748	756	389
	Preço Unitário	2,12	2,11	1,91	0,76	0,12	0,10	0,01	0,01	0,01
Lote 19	Matriz Bancária	104	033	237	341	001	041	389	756	
	Preço Unitário	2,45	2,44	1,90	1,58	0,11	0,10	0,01	0,01	
Lote 20	Matriz Bancária	104	001	033	237	341	389	756		
	Preço Unitário	1,51	1,50	0,53	0,50	0,12	0,11	0,01		
Lote 21	Matriz Bancária	237	104	033	001	341	041			
	Preço Unitário	1,95	1,94	0,16	0,11	0,10	0,10			
Lote 22	Matriz Bancária	237	001	033	341	003	104	756		
	Preço Unitário	0,60	0,49	0,15	0,12	0,03	0,02	0,01		
Lote 23	Matriz Bancária	033	104	237	001	341	756	389		
	Preço Unitário	2,10	2,09	1,61	0,14	0,12	0,01	0,01		
Lote 24	Matriz Bancária	001	104	033	237	341	389	756		
	Preço Unitário	1,04	1,03	0,47	0,45	0,15	0,11	0,01		
Lote 25	Matriz Bancária	237	001	033	341	104	003			
	Preço Unitário	0,37	0,36	0,16	0,15	0,02	0,01			
Lote 26	Matriz Bancária	104	001	237	033	341	756			
	Preço Unitário	1,51	1,50	0,51	0,11	0,10	0,01			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

NOMINATA DE MESA

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Presidente do INSS

GUILHERME FERNANDO SCANDELAI
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística INSS

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Diretor de Benefícios INSS

SERGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ - Diretor de Governo
BANCO DO BRASIL S/A

BERNARDINO GAVAZZI FILHO - Gerente
BANCO DA AMAZÔNIA S/A

KLEBER MONTEIRO MOREIRA FILHO - Superintendente Executivo e
MARCELO BORBA BAUER - Superintendente
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

PAULO ROBERTO GARCIA FRANZ - Diretor
BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL S/A

MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO – Vice-Presidente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSÉ GUILHERME LEMBI DE FARIA – Diretor e
PAULO DE TARSO MONZANI - Diretor
BANCO BRADESCO S/A

ISIDRO VELASCO RIOS - Superintendente Comercial Poder Público
BANCO ITAÚ S/A (ITAÚ UNIBANCO S/A)

TAISE CHISTINE DA CRUZ - Diretora Executiva e
LUIZ HENRIQUE MUNGO NICÁCIO - Diretor Executivo
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ARTHUR LEHNEMANN COELHO - Superintendente de Produtos, Canais e Serviços e
MILTON CESAR DE GOES - Gerente Cobrança e Pagamentos
BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A

MARCELO CARNEIRO COSTA - Superintendente de Negócios e
GIL MARCOS SAGGIORO - Superintendente Operacional
BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO VII

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO Nº ..... /.....

PROCESSO Nº 35000.000168/2013-11.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2014.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, E AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS ADIANTE INDICADAS VISANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELO INSS.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social – MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, inscrito no CNPJ/MF sob nº __.___.___/____-__, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, por meio da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística da Direção Central do INSS em Brasília-DF, com sede no Setor de Autarquia Sul, Quadra 02, Bloco "O", em Brasília-DF, neste ato representado pelo(a) seu(ua) Diretor, Sr.(ª) _____, designado(a) pela Portaria/INSS/____ nº __, de __.__.____, publicada no DOU nº __, de __.__.____, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº _____, expedida por ___/__ e CPF/MF nº ___.___.___-__, e as instituições bancárias adiante indicadas, também denominadas **CONTRATADAS:**

1. BANCO ....., Matriz Bancaria ..., inscrito no CNPJ/MF ....., neste ato representado pelo **Sr. .....,** Identidade n.º ....., expedida pela ..... e CPF n.º 245.212.211-49, ...(cargo).....

(...)

RESOLVEM celebrar o presente Contrato visando o pagamento de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a serem pagos no Brasil, em observância ao disposto na Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 3.555/2000 e alterações posteriores; e subsidiariamente na Lei nº 8666/93 e alterações posteriores e de acordo com as Cláusulas seguintes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Contrato tem por objeto a prestação dos serviços de pagamento de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a serem pagos no Brasil, sendo regido pela Lei nº 8.666/93, pelo Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, acordado entre o INSS/DATAPREV, parte integrante deste contrato, e pela legislação específica do Sistema Financeiro Nacional.

PAGÁGRAFO PRIMEIRO - O objeto deste Contrato abrange apenas os benefícios concedidos nos 60 (sessenta) meses iniciais de sua vigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A escolha da contratada para a prestação dos serviços bancários com vistas à efetivação dos pagamentos dos novos benefícios, será definida pela Tabela de Ordem de Preferência para cada lote (Anexo II deste Contrato), estabelecida com base na ordem decrescente dos preços ofertados no procedimento licitatório, para a consecução dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na microrregião onde o primeiro classificado não tiver capacidade de atendimento, segundo padrões de qualidade estabelecidos pelo CONTRATANTE (Anexo I deste Contrato), e não tiver interesse em expandi-la, o direito de preferência será concedido ao segundo colocado, e assim sucessivamente.

PARÁGRAFO QUARTO – Se o melhor classificado anterior recuperar ou aumentar sua capacidade de atendimento, retomará a preferência na consecução dos serviços.

PARÁGRAFO QUINTO – Se o beneficiário optar por receber seu pagamento em outra instituição bancária, na modalidade de crédito em conta de depósitos, o serviço será repassado para a outra instituição indicada, sem ônus para o beneficiário e independente da ordem de preferência, desde que a mesma tenha participado da licitação e mantenha contrato com o INSS.

PARÁGRAFO SEXTO – Na situação descrita no Parágrafo anterior, a instituição indicada pelo beneficiário pagará mensalmente, pela obtenção do novo benefício, o valor unitário registrado para a mesma, na ordem de preferência, e, por conseqüência, a instituição preterida deixará de pagar o respectivo valor.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Fazem ainda parte integrante deste Contrato, o Padrão de Qualidade do Atendimento (Anexo I), a Tabela de Ordem de Preferência por lotes de microrregiões (Anexo II), as propostas das contratadas, o Edital do Pregão Presencial nº ../2014 e todos os seus anexos.

PARÁGRAFO OITAVO - Os municípios de difícil acesso onde os benefícios são pagos por meio de Agência Pioneira, bem como os que são pagos no exterior e os por intermédio de empresas convenentes, não integram o objeto deste Contrato.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PARÁGRAFO NONO - Na hipótese de instalação de novas Gerências Executivas, serão mantidos os valores originariamente contratados, com observância das cláusulas de reajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

Os serviços objeto deste contrato serão prestados pelas contratadas, com base nas informações individualizadas por beneficiários a serem remetidas pelo INSS, por meio da empresa DATAPREV.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A prestação dos serviços de pagamento de benefícios previdenciários, objeto deste contrato, poderá ser realizada através de correspondentes bancários, ficando sua utilização a critério das **CONTRATADAS**, desde que para tanto consinta expressamente o **CONTRATANTE.**

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pagamentos dos benefícios administrados pelo INSS serão efetuados pelas CONTRATADAS, mensalmente, no período compreendido pelos últimos 5 (cinco) dias úteis de cada mês e os 5 (cinco) primeiros dias úteis do mês subseqüente, conforme calendário estabelecido pelo INSS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O serviço de pagamento abrange o desembolso direto de prestações e outras despesas, de acordo com as especificações contidas no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em meio magnético, parte integrante deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Excluem-se do pagamento de benefícios por meio de recibo ou cartão magnético as agências bancárias instaladas em empresas, órgãos públicos de quaisquer entes da federação e demais locais que possuam restrição quanto ao acesso pelo público em geral (p. ex., shopping centers, aeroportos, postos de gasolina, agências eletrônicas e agências de negócios).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PROVISÃO

Os registros da folha normal de pagamento, denominada "Maciça", serão provisionados da seguinte forma:

I – Os valores dos benefícios programados do 1° ao 5° dias de pagamentos serão depositados na conta reserva de cada CONTRATADA no dia útil anterior à data de pagamento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

II – O somatório dos valores dos benefícios programados do 6º ao 10º dias de pagamentos, de cada CONTRATADA, serão depositados na conta reserva observando a seguinte regra:

a) – 50% no dia referente ao 6º dia de pagamento;
b) – 35% no dia referente ao 7º dia de pagamento e,
c) – 15% no dia referente ao 8º dia de pagamento.

III - Registros relativos às "Concessões":

a) As CONTRATADAS serão provisionadas dos valores relativos ao pagamento de benefícios no dia útil anterior ao dia previsto para o pagamento, inclusive os relativos aos créditos especiais diários.

IV – Nos casos em que for decretado Estado de Calamidade Publica, os municípios atingidos terão seu provisionamento efetuados no dia útil anterior ao dia previsto para o pagamento.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

São obrigações comuns das partes deste contrato a busca da eficiência, segurança e maior transparência na prestação dos serviços contratados e a manutenção do padrão de qualidade de atendimento ao beneficiário, conforme estabelecido no Protocolo de Pagamentos de Benefícios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A competência de acerto de contas compreenderá os créditos emitidos no período do primeiro ao último dia de cada mês, tendo este período o mesmo fim de validade e o acerto de contas se dará até o quinto dia útil do mês subsequente ao fim da validade.

a) se houver provisionamento a maior pelo **CONTRATANTE** ou se os pagamentos efetivados corresponderem a um montante cujo valor seja inferior ao provisionado, a **CONTRATADA** restituirá ao **CONTRATANTE** a diferença entre o valor provisionado e o efetivamente pago na data prevista, corrigidos pela taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, desde o dia do provisionamento até o dia útil imediatamente anterior, inclusive, ao do efetivo acerto de contas.

b) se houver atraso ou provisionamento a menor pelo **CONTRATANTE**, este ressarcirá à **CONTRATADA** pelo valor correspondente à diferença verificada entre o montante provisionado e o efetivamente pago, corrigido pela Taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, desde o dia do efetivo pagamento pela CONTRATADA até o dia útil imediatamente anterior, inclusive, ao do efetivo acerto de contas

PARÁGRAFO SEGUNDO - O acerto de contas mensal de que trata esta Cláusula será efetuado **no prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro**, com a transferência dos saldos e respectiva correção decorrente de restituição ou ressarcimento, mediante crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

à Conta Única (sub conta INSS) ou à conta "Reservas Bancárias" da CONTRATADA, via Sistema de Transferência de Reservas (STR).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Pelo descumprimento do prazo para acerto de contas, previsto no Parágrafo Segundo, o devedor pagará o correspondente a atualização monetária com base na "Taxa Selic", desde o dia previsto para acerto de contas até o dia da regularização.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

São obrigações específicas das partes:

I – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a) Transmitir o arquivo magnético à instituição bancária pagadora, contendo os dados cadastrais dos beneficiários por matriz bancária em cada lote, respeitando a ordem de preferência;

b) Controlar a quantidade dos novos benefícios por lote e microrregião com vistas a manter a qualidade do padrão de atendimento estabelecido no Anexo I deste Contrato;

c) Garantir o *Float* médio de no mínimo um dia sobre os recursos destinados ao pagamento dos beneficiários, observado o cronograma de pagamentos de benefícios administrados pelo INSS;

d) Responsabilizar-se por eventuais erros, omissões ou imperfeições existentes nos arquivos de créditos enviados pela DATAPREV à instituição bancária pagadora dos benefícios.

e) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

f) Rejeitar, no todo ou em parte, o pagamento executado em desacordo com o contrato, não eximindo a contratada de total responsabilidade quanto à execução do pagamento;

g) Prestar as informações e os esclarecimentos necessários ao cumprimento do contrato;

h) Conferir, vistoriar e aprovar os pagamentos realizados pela CONTRATADA;

i) Atestar o recebimento do objeto contratual;

j) Fornecer às CONTRATADAS as informações necessárias à consecução do objeto deste contrato, encaminhando tempestivamente os dados da folha de pagamento dos benefícios, denominada "maciça", com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à primeira data de pagamento;

l) Enviar, mensalmente, à FEBRABAN arquivo magnético contendo a quantidade de créditos emitidos por microrregião, e dentro desta, a distribuição por órgão pagador, o que permitirá o controle e a manutenção da distribuição.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

m) Manter a faculdade do beneficiário de, a qualquer momento, optar por receber seu benefício em instituição de sua escolha, desde que receba pela modalidade de crédito em conta de depósito em instituição que mantenha contrato com o INSS.

n) Na hipótese de instalação de novas gerências executivas, serão mantidos os valores originariamente contratados, com observâncias das cláusulas de reajuste.

II – OBRIGAÇÕES DAS CONTRATADAS:

a) Enviar anualmente, para o INSS, por intermédio da Dataprev, a comprovação de vida (renovação de senha) de todos os beneficiários, independentemente da modalidade de pagamento, e a alteração de endereço, quando houver;

b) A instituição financeira deverá efetuar a atualização cadastral e de endereço dos beneficiários, comprovada documentalmente, encaminhando a informação à Dataprev, não incidindo nenhuma tarifa;

c) Disponibilizar ao beneficiário em Terminal de Auto Atendimento a qualquer tempo, o Demonstrativo de Crédito de Benefício, permitindo a sua emissão gratuitamente no mínimo três vezes por mês relativo aos últimos três meses;

d) Encaminhar ao beneficiário anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, a Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda. É facultada a Contratada à disponibilização em meio eletrônico, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 698/2006, desde que garanta ao beneficiário a opção pelo recebimento via postal;

e) Disponibilizar solução para viabilizar a autenticação de beneficiários, utilizando as credenciais disponibilizadas pela própria CONTRATADA, a partir da interface do Portal da Previdência Social, aplicando a solução de integração proposta no Anexo "X" do Edital, ou proposta alternativa desenvolvida pelo banco e aprovada pelo INSS, que permita a disponibilização do serviço de autenticação em decorrência do contrato firmado com o INSS, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, por razões técnico-operacionais, a critério das partes;

f) Fornecer aos beneficiários, por meio eletrônico, o Demonstrativo do Histórico de Consignações e Consulta de Margem, observando o disposto no Parágrafo Único e normas do Banco Central;

g) Disponibilizar através de *internet banking* ou *home banking*, consultas ao Demonstrativo de Crédito de Benefícios e Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda a qualquer tempo, para os beneficiários que recebem sob a modalidade Conta de Depósitos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

h) Realizar o controle de pagamentos através de Cartão Magnético não movimentados, em prazo estabelecido pela Previdência Social;

i) Emitir, gratuitamente e sempre a pedido do beneficiário, a 1ª via do Cartão Magnético que possibilite a caracterização como beneficiário da Previdência Social ou do Benefício Prestação Continuada – BPC;

j) Preservar o sigilo de todas as informações a que tenha acesso, em decorrência do contrato firmado com o INSS;

l) Apresentar ao INSS declaração, informando acerca da sua capilaridade e informar quando não possuir ou esgotar a capacidade de atendimento disponível em determinado órgão pagador;

m) Garantir, no interesse do beneficiário, em caso de migração do cartão magnético para conta corrente o pacote de serviços bancários conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional 3.919, de 25 de novembro de 2010;

n) Seguir legislação e cumprir as recomendações quanto ao padrão de qualidade de atendimento e controle de benefícios definidos pelo INSS no anexo I do Contrato, sob pena de sanção contratual;

o) Proceder a todas as adaptações de seus softwares necessárias ao aprimoramento e perfeito funcionamento do Sistema de Pagamento de Benefícios, inclusive quanto à fiscalização;

p) Efetuar o pagamento do benefício dentro do prazo da legislação no tempo médio de atendimento vigente na localidade. Onde não houver legislação definida, o tempo médio de atendimento deverá ser de no máximo 30 minutos;

q) Permanecer a instituição financeira com os benefícios atribuídos até a cessação deste, término da vigência contratual ou transferência para outro órgão pagador;

r) Responsabilizar-se, legal, administrativa e tecnicamente pelas etapas do pagamento sob sua responsabilidade, zelando sempre pela integridade e sigilo das transações efetuadas;

s) Cumprir, como única empregadora, as disposições legais, quer quanto à remuneração do pessoal empregado e alocado para o pagamento dos benefícios, quer como aos demais encargos de natureza trabalhista, previdenciária, securitária ou qualquer outra, obrigando-se ainda a respeitar e fazer com que sejam respeitados pelos seus empregados, todos os regulamentos de ordem interna e normas de segurança do INSS. O inadimplemento da CONTRATADA com referência a qualquer dos encargos ora mencionados não será

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

motivo para transferir a responsabilidade ao INSS pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste contrato ou restringir a sua execução;

t) Não transferir a outra instituição financeira, no todo ou em parte, o objeto do contrato, sem autorização prévia e por escrito do INSS;

u) Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo INSS, atendendo prontamente a todas as reclamações no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

v) Cumprir todas as orientações da CONTRATANTE para o fiel desempenho das atividades específicas;

w) Realizar, na periodicidade definida pelo contratante, a prova de vida dos segurados que recebem por crédito em conta de depósitos e cartão magnético mediante identificação pelo funcionário da Instituição Financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia, enviando a data dessa identificação para a DATAPREV;

x) Pagar o benefício de forma individualizada conforme informação enviada pelo INSS através da Dataprev ficando responsável pela fiel execução do pagamento na localidade do órgão pagador indicado no arquivo de crédito, sob pena de sanção contratual, inclusive quando se tratar de antecipação de renda prevista no Decreto nº 7.223/10;

y) Efetuar os créditos dos benefícios nos exatos termos e valores constantes dos arquivos magnéticos fornecidos pelo INSS, não cabendo à instituição financeira qualquer responsabilidade por eventuais erros, omissões ou imperfeições neles existentes;

z) Enviar à Dataprev as informações de retorno dos pagamentos dos benefícios, nos prazos e de acordo com as regras estabelecidas entre as CONTRATADAS e o CONTRATANTE;

aa) Devolver corrigidos monetariamente os valores provisionados referentes aos benefícios não pagos. No caso de contas correntes entende-se como não pagos os enviados como bloqueados pelo INSS, desde que antes do início da disponibilização do crédito ao beneficiário;

ab) Avisar com no mínimo 40 dias de antecedência o encerramento de qualquer órgão pagador, devidamente justificado, permitindo dessa forma que o INSS possa realizar a competente distribuição dos benefícios, pela ordem de preferência estabelecida na licitação, sem qualquer prejuízo para seus segurados aposentados e pensionistas, caso contrário estará obrigado a efetuar o pagamento dos benefícios já emitidos para aquele órgão pagador;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

ac) Ressarcir ao INSS, corrigidos monetariamente, na forma e código de pagamento por ele definidos, os valores correspondentes aos créditos pagos indevidamente, cujo pagamento seja comprovadamente de responsabilidade da Contratada;

ad) Responsabilizar-se pela prestação de contas do Pagamento de Benefícios obedecendo às orientações e especificações emanadas pelo CONTRATANTE, conforme estabelecido no Protocolo de Pagamento de Benefícios;

ae) Cumprir as normas relacionadas com os serviços de que trata o presente Contrato, que lhes forem transmitidas pelos Órgãos da Direção Central do CONTRATANTE ficando a cargo dos Órgãos SECCIONAIS nas respectivas jurisdições, o acompanhamento da execução dessas normas junto às agências da instituição financeira;

af) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste ato.

ag) Realizar gratuitamente ao beneficiário correntista que o solicitar, 01 (uma) transferência mensal de numerários via TED ou DOC para uma instituição bancária que não tenha participado desta licitação. É facultado ao beneficiário autorizar a transferência automática do crédito.

ah) Comunicar as ocorrências de sinistro em órgãos pagadores (explosão, desastre natural, etc.) ao INSS, em até dois dias úteis após a ocorrência do fato, nas situações em que o pagamento de benefícios for prejudicado.

ai) Realizar o pagamento aos beneficiários do órgão pagador sinistrado em outro órgão pagador na mesma microrregião e na impossibilidade, no órgão pagador mais próximo ao órgão pagador sinistrado;

aj) Substituir órgãos pagadores da categoria "Correspondente Bancário", quando o estabelecimento conveniado não puder dar continuidade à prestação dos serviços de pagamento, desde que o novo estabelecimento esteja em endereço dentro da mesma microrregião, comunicando aos beneficiários, na forma estabelecida pelo Contratante, as informações do órgão pagador que realizará o pagamento;

ak) Realizar o pagamento ao beneficiário, Procurador ou Representante Legal na data estabelecida pelo INSS, atentando às exigências impostas apenas por legislação pertinente, sendo vedada qualquer discriminação ou postergação, independente do tipo de benefício, ainda que temporários, exceto, em situações previstas em normas do Banco Central;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

al) Não condicionar a realização do pagamento ao beneficiário à apresentação de documentos emitidos pelos sistemas do INSS;

am) Não cobrar qualquer tipo de tarifa bancária relativa exclusivamente ao saque de pagamento na modalidade Cartão Magnético;

an) Garantir o acesso aos servidores desse Instituto incumbidos de fiscalizar e acompanhar o cumprimento do presente Contrato, aos seus órgãos pagadores, inclusive aos correspondentes bancários, na forma estabelecida entre as partes;

ao) Não condicionar o pagamento do benefício à abertura de conta corrente; e

PARÁGRAFO PRIMEIRO - À CONTRATADA é permitida a alteração de endereço de órgão pagador, desde que o novo endereço esteja dentro da microrregião atual e que a CONTRATADA comunique ao beneficiário a alteração, na forma e prazo estabelecidos pelo Contratante;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Todo e qualquer novo serviço que venha a ser acordado entre as partes será implantado em até 180 (cento e oitenta dias) após a definição final de suas especificações.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS DAS PARTES

I – DO CONTRATANTE:

a) notificar eventuais diferenças físico/financeiras da CONTRATADA no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de pagamento ao beneficiário;

b) ser ressarcido pelos registros rejeitados pela DATAPREV no processamento dos arquivos magnéticos (CONPAG) não regularizados nos prazos previstos nos Protocolos de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, desde que a irregularidade seja comprovadamente de responsabilidade da contratada;

c) após regular processo administrativo, incluir no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público – CADIN e inscrever em Dívida Ativa, por meio do órgão competente da Advocacia-Geral da União, pela falta de recolhimento do valor da devolução ou de encargos de mora devidos, desde que a falta de recolhimento seja por sua culpa exclusiva, não respondendo por movimentações fraudulentas do próprio beneficiário, procuradores, representantes legais, herdeiros e sucessores e/ou fraudes na concessão do benefício;

d) Os serviços relativos à execução de processamento e pagamento dos benefícios administrados pelo INSS objeto deste contrato são isentos da cobrança de qualquer tarifa bancária

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

II – DAS CONTRATADAS:

a) ser ressarcido pelos valores pagos e devidos além do montante provisionado pelo CONTRATANTE, corrigidos pela Taxa SELIC desde o dia do pagamento até a data do efetivo acerto de contas (5° quinto dia útil).

b) ser notificado formalmente pelo INSS, a cada 30 dias, das diferenças na prestação de contas, bem com da inefetividade dos acertos das irregularidades promovidas pela Contratada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO

O preço mensal a ser pago em favor do CONTRATANTE pela consecução do direito de prestar o serviço de execução de pagamento de cada benefício gerado nos 60 (sessenta) meses iniciais da vigência deste contrato, corresponderá ao valor atualizado constante na Tabela de Ordem de Preferência por Lotes estabelecidos de acordo com as microrregiões (Anexo II deste Contrato).

PARÁGRAFO ÚNICO – O preço pela consecução de cada benefício será pago mensalmente pela CONTRATADA a que for atribuído o serviço de pagamento do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO

O pagamento a ser efetuado pelas CONTRATADAS ao INSS, pelos serviços de execução de pagamento dos benefícios concedidos na vigência deste contrato, ocorrerá até o 5° dia útil do segundo mês subseqüente à competência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir do mês seguinte ao da obtenção de cada novo pagamento de benefício, a CONTRATADA obrigar-se-á a remunerar o CONTRATANTE, mensalmente, de acordo com o valor unitário devidamente atualizado que tiver sido registrado para aquela instituição, no lote onde se encontra a microrregião, conforme Anexo II deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O montante mensal a ser pago por cada instituição corresponderá ao total de pagamento de benefícios ativos obtidos na vigência do contrato multiplicado pelos seus respectivos valores unitários mensais, o qual será depositado na Conta Única do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O atraso no cumprimento da obrigação de que trata o presente item sujeitará a instituição bancária ao pagamento do valor devido atualizado financeiramente desde a data prevista para adimplemento da obrigação até a data do efetivo pagamento, tendo como base a taxa de juros moratórios de seis por cento ao ano, desde que o atraso não ocorra por culpa do CONTRATANTE:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

EM = I x N x VP

Onde:

EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor da parcela pertinente a ser paga;
I = Índice convencionado, assim apurado:

I = (TX)/365 ⇒ I = (6/100)/365 ⇒ I = 0,00016438

TX = percentual de taxa anual = 6% (seis por cento)

PARÁGRAFO QUARTO - Para os casos de antecipação de Renda em cumprimento ao Decreto 7.223/2010, a Instituição Financeira estará desobrigada de efetuar o pagamento referente a essa antecipação, vez que já houve o ressarcimento pelo crédito normal.

CLÁUSULA NONA – REAJUSTE

O preço unitário mensal pelo pagamento de cada benefício obtido será reajustado na periodicidade anual, com base no IPCA acumulado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O primeiro reajuste será contado da data da apresentação da proposta e os demais, da data do último reajuste.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para fins do cálculo do reajuste anual, será sempre utilizado o número índice da série histórica do IPCA do mês anterior ao dos marcos inicial e final.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O marco inicial para apuração será sempre o mês da apresentação da proposta e o marco final será o mês do reajuste.

PARÁGRAFO QUARTO – Após a aplicação do cálculo de reajuste, o valor unitário mensal deverá permanecer com duas casas decimais, adotando-se, para isto, o arredondamento padrão para mais ou para menos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE DAS CONTRATADAS

A CONTRATADA responderá por eventuais danos ou prejuízos causados por seus prepostos e, ainda, por terceiros contratados por si, bem como assumirá o ônus pelos recolhimentos de todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos federais, estaduais e municipais e seguro de acidente de trabalho, que incidirem sobre os serviços, objeto deste acordo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As CONTRATADAS se obrigam a ressarcir ao CONTRATANTE o valor correspondente aos respectivos registros rejeitados pela Dataprev no processamento dos arquivos magnéticos não regularizados nos prazos previstos no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, desde que a regularização seja de sua exclusiva responsabilidade/competência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As CONTRATADAS se obrigam a restituir os valores correspondentes às diferenças físico/financeiras apuradas em favor do INSS comprovadamente de sua responsabilidade, e não regularizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das notificações/cobranças, resguardados os direitos de defesa administrativa. O INSS encaminhará comunicação às CONTRATADAS informando sobre a regularização ou não do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

A CONTRATADA, em caso de atraso, inadimplência total ou parcial do presente Contrato, garantida prévia defesa, estará sujeito às seguintes penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, e que serão aplicadas somente depois de esgotadas todas as possibilidades de recursos no âmbito administrativo do INSS, a saber:

a) advertência por escrito, quando a CONTRATADA descumprir as cláusulas do Padrão de Qualidade de Atendimento;

b) Por reiterado descumprimento das cláusulas do Padrão da Qualidade de Atendimento, a CONTRATADA será multada pelo valor correspondente à totalidade dos pagamentos de benefícios efetuados no dia da infração no respectivo órgão pagador;

b.1) A reincidência será considerada na forma estabelecida nos itens 3 e 4, Inciso IV do Padrão da Qualidade de Atendimento, anexo I deste Contrato.

b.2) Após a terceira notificação para o mesmo órgão pagador por descumprimento das cláusulas do Padrão de Qualidade, a Contratada será multada pelo valor correspondente à totalidade dos pagamentos de benefícios (créditos efetuados pelo INSS) envolvidos no dia da última infração no respectivo órgão pagador.

c) Pelo descumprimento injustificado do cronograma de pagamentos de benefícios administrados pelo INSS a CONTRATADA será multada pelo dobro do valor correspondente aos pagamentos de benefícios envolvidos no dia da infração, no respectivo órgão pagador.

d) Pelo encerramento de qualquer órgão pagador antes de aviso prévio com 40 (quarenta) dias de antecedência, o contratado será multado em 10% (dez por cento) do volume total mensal de pagamentos do respectivo órgão pagador, tomando-se por base, para cálculo da aplicação da penalidade, o montante relativo ao último período de pagamentos estabelecido no cronograma de pagamentos do INSS, salvo se efetuar pagamento conforme previsto na alínea "ab", Inciso II, da Cláusula Quinta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

e) Pelo encerramento de qualquer órgão pagador, representado por correspondente, antes de aviso prévio com 40 (quarenta) dias de antecedência, o contratado será multado em 1% (um por cento) do volume total mensal de pagamentos do respectivo correspondente, tomando-se por base, para cálculo da aplicação da penalidade, o montante relativo ao último período de pagamentos estabelecido no cronograma de pagamentos do INSS, salvo se efetuar pagamento conforme previsto na alínea "ab", Inciso II, da Cláusula Quinta.

f) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

g) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

h) As sanções previstas nas alíneas "a", "f" e "g" desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as alíneas "b", "c", "d" e "e", facultada a defesa prévia da adjudicatária no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência do ocorrido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a respectiva notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas e outras penalidades somente poderão ser relevadas, em decisão motivada do INSS, nos casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovados por escrito e para os quais não tenha dado causa a instituição bancária contratada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contratada deverá comunicar os fatos de força maior e caso fortuito ao INSS, dentro do prazo de 03 (três) dias após a sua verificação, apresentando os respectivos documentos comprobatórios em até 05 (cinco) dias a partir da data de sua ocorrência, sob pena de não serem considerados.

PARÁGRAFO QUARTO - O INSS, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos documentos de comprovação, deverá apreciá-los, cientificando a CONTRATADA da decisão adotada pelo INSS.

PARÁGRAFO QUINTO - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de impedimento de licitar, o licitante deverá ser descredenciado pelo período da punição, sem prejuízo das multas previstas e demais cominações legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

O **CONTRATANTE** fiscalizará o cumprimento deste **CONTRATO,** pela verificação dos débitos originários dos pagamentos de benefícios até a sua contabilização final, junto à Agência Centralizadora Nacional da **CONTRATADA**, obrigando-se esta a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

prestar as informações necessárias quanto à autenticidade dos pagamentos da Previdência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo de notificação formal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO

Este contrato poderá ser alterado por meio de Termo Aditivo, denunciado pelas partes, mediante notificação prévia, com antecedência de 60 (sessenta) dias ou rescindido na forma dos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer alteração das normas ou do protocolo será previamente ajustada entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA

Este contrato terá vigência de até 240 (duzentos e quarenta) meses, contados a partir de 01 de janeiro de 2015, e abrangerá apenas os benefícios concedidos nos 60 (sessenta) meses iniciais de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA GARANTIA

Fica dispensada a prestação de garantia de que trata o art. 56 da Lei nº.8.666/93, tendo em vista a natureza do objeto contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Nos casos omissos neste contrato, será aplicável a Lei nº 10.520/02, o Dec. nº 3.555/00 e a Lei nº 8.666/93, além das disposições contidas no Edital e no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O INSS providenciará a publicação no Diário Oficial da União, do extrato deste contrato, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas surgidas da execução deste contrato, que não puderem ser solucionadas administrativamente, é competente a Justiça Federal, ficando eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

Assinam este contrato em 03 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, delas se extraindo uma cópia para cada CONTRATADA.

Brasília-DF, ... de ..... de 2014.

.....
Representante do INSS

CONTRATADAS:	**REPRESENTANTES:**

TESTEMUNHAS:
1) .....
NOME:
CPF:

2).....
NOME:
CPF:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I DO CONTRATO Nº .....

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS FIRMADO ENTRE O INSS/REDE BANCÁRIA

Processo nº

PADRÃO DE QUALIDADE DE ATENDIMENTO

I - ABERTURA DE AGÊNCIAS

A Contratada compromete-se a:

1) Quando necessário e a critério da CONTRATADA, antecipar em até 2 (duas) horas a abertura da agência, para o atendimento exclusivo dos beneficiários do INSS, afixando ainda, cartaz indicando o horário de abertura da Agência;

2) Alocar número de caixas e/ou terminais de auto-atendimento suficientes em razão da quantidade de pagamentos a realizar no período previsto, afim de que o tempo médio para o atendimento dos segurados seja mantido dentro do estabelecido pela legislação municipal vigente e onde não houver legislação definida, o tempo médio de atendimento deverá ser de no máximo 30 minutos;

3) Dar a opção ao segurado para sacar seu benefício, onde desejar, ou seja, no caixa , nas salas de auto-atendimento ou nos correspondentes bancários;

4) Acompanhar o fluxo do atendimento pelas gerências visando sua agilização;

5) Suprir todas as agências, postos e correspondentes bancários de numerários, com antecedência, a fim de evitar atrasos e interrupções no pagamento dos segurados.

II - CENTRALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS (AGÊNCIAS)

Excepcionalmente, a **CONTRATADA** poderá centralizar o pagamento de benefícios em determinada agência, desde que o **CONTRATANTE** dê a sua anuência formal e sejam atendidos os seguintes itens:

a) manutenção do padrão de qualidade de atendimento;

b) área física que permita a livre circulação e espaço adequado aos segurados; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

c) respeitar o limite máximo de benefícios no período mensal de pagamentos acordado entre o **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA**.

III - CENTRALIZAÇÃO INTERBANCÁRIA - POSTO ESPECIAL DE ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O **CONTRATANTE**, no intuito da melhoria do atendimento aos segurados da Previdência Social, admite que seja implantado "**POOL**", participando desde o início de sua concepção, condicionado às agências da mesma microrregião, desde que possua área física que permita a livre circulação e acomodações adequadas aos segurados, inclusive disponibilizando assentos, sanitários, bebedouros e etc, respeitados os itens constantes nos títulos "ABERTURA DE AGÊNCIAS" e "CENTRALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS".

Observação: - A manutenção do "**POOL**" poderá ser revista em conjunto com a **CONTRATADA**, caso não seja constatada a melhoria de atendimento aos segurados da Previdência Social.

IV - PADRÃO DE QUALIDADE

1 - Para que sejam mantidos os padrões de qualidade do atendimento bancário aos beneficiários da Previdência, o **CONTRATANTE** adota o formulário de "**NOTIFICAÇÃO**" que será apresentado à Centralizadora Estadual da CONTRATADA, quando da ocorrência de inobservância por parte de suas agências, dos itens constantes dos títulos I, II e III.

2 - A "**NOTIFICAÇÃO**" somente será emitida após apreciação do caso concreto pelo representante do **CONTRATANTE**, credenciado para esse fim, mediante Portaria da autoridade competente em cada Órgão Descentralizado.

3 - No caso de reincidência comprovada de inobservância já notificada, caberá à **CONTRATADA** apresentar recursos no prazo de 15 dias da data do recebimento da Notificação de reincidência, ao Gerente Executivo do INSS.

4 - A reincidência somente estará caracterizada quando ocorrida em competência imediatamente posterior ao fato gerador, e poderá acarretar para a agência infratora sanções estabelecidas no instrumento contratual a critério do **CONTRATANTE**, resguardado o direito de defesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

V – MODELO DE NOTIFICAÇÃO

N O T I F I C A Ç Ã O

BANCO:
AGÊNCIA: CÓDIGO SINÔNIMO:
ENDEREÇO: UF:

Notificamos esse estabelecimento quanto à inobservância da Cláusula __ do Contrato _____, firmado com o INSS para pagamento de Benefícios da Previdência Social.

( ) Serviço de pagamento de benefícios executados exclusivamente em sala de auto-atendimento, durante o expediente normal da agência.

( ) Órgão Pagador centralizador de pagamentos de benefícios ou "**POOL**" com área física limitada, não permitindo a livre circulação e a acomodação adequada dos segurados dentro das instalações, em razão da quantidade de segurados atendidos.

( ) Órgão Pagador não se supriu de numerário com a antecedência mínima necessária, atrasando ou interrompendo o pagamento dos benefícios.

( ) Serviço de pagamento de benefícios executados em local inadequado às características da clientela previdenciária (garagem /estacionamento/ subsolo/guichês externos/andares superiores de difícil acesso).

( ) Órgão Pagador não cumpre o prazo de atendimento estabelecido pela legislação vigente.

( ) Órgão Pagador mudou de endereço e não comunicou ao INSS;

( ) Existência de fila externa de segurados à porta da agência, após o início do expediente bancário normal.

( ) Desconhecimento, por parte do responsável pelo atendimento, dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

( ) Órgão Pagador condiciona o pagamento do segurado a abertura de conta corrente e/ou aquisição de pacotes de serviços (seguros, cartão de crédito, empréstimos e outros)

( ) Não observância do cronograma de pagamentos estabelecido pela Previdência.

_____

Representante do INSS / Matrícula

Recebi, em ___/___/___.

_____

Carimbo da Agência com identificação de assinatura da Gerência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

Anexo II do Contrato nº ..../.....

TABELA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR LOTE

Ordem de Preferência:		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º	14º	15º
Lote 1	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 2	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 3	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 4	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 5	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 6	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 7	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 8	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 9	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 10	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 11	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 12	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

Lote 13	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 14	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 15	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 16	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 17	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 18	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 19	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 20	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 21	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 22	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 23	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 24	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 25	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															
Lote 26	Matriz Bancária															
	Preço Unitário															

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

Banco	Matriz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

ANEXO 4
NOTIFICAÇÕES AO INSS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

9

Agência Governo Federal – 2014/0376
Brasília (DF), 20 de março de 2014

Senhor Coordenador,

Foram realizados pagamentos de benefícios no montante de R$ 447.222.306,29 em 28/02/2014 sem a devida provisão de fundos para fazer frente as referidas obrigações. Razão pela qual solicitamos a esse Instituto que proceda ao ressarcimento de R$ 172.170.938,09.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos por meio do telefone (61) 3104-5820.

Atenciosamente,

Gilzane Luiza de Souza Machado
Gerente de Negócios

Clismara Monteiro
Gerente de Serviços

Ao Senhor
Antonio Bacelar Ferreira
Coordenador do INSS
Instituto Nacional de Serviço Social
SAS – Quadra 02, bloco O, 6ºandar, sala 604
Brasília – DF

Recebi Original em 21/3/14
Assinatura/Matricula 2736816

Elizabeth dos Santos Cardoso
Chefe de Serviço Técnico
Administrativo
DIROFL/INSS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

BANCO DO BRASIL

Agência Governo Federal – 2014/0473
Brasília (DF), 02 de abril de 2014

Senhor Coordenador,

Foram realizados pagamentos de benefícios no montante de R$ 396.446.231,55 em 31/03/2014 sem a devida provisão de fundos para fazer frente as referidas obrigações. Razão pela qual solicitamos a esse Instituto que proceda ao ressarcimento de R$ 194.733.845,96.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários pelo e-mail age1607@bb.com.br ou pelos telefones (61) 3104-5854 e (61) 3104-5824.

Atenciosamente,

Gilzane Luiza de Souza Machado
Gerente de Negócios

Rosalina Ornelas
Gerente de Relacionamento

INSS - Instituto Nacional de Seguro Social
Serviço de Protocolo SF/RJ
03 ABR 2014

Ao Senhor
Antonio Bacelar Ferreira
Coordenador – Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS
Instituto Nacional de Serviço Social
SAS – Quadra 02, bloco O, 6ºandar, sala 604
Brasília – DF

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99175
Maio/2013 - Grafi Rio

MISTO
Papel
FSC FSC® C114317

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

BANCO DO BRASIL

Agência Governo Federal – 2014/ 732
Brasília (DF), 26 de maio de 2014

Senhor Coordenador,

Reiteramos o informe de que foram realizados pagamentos de benefícios sem a devida provisão de fundos para fazer frente às referidas obrigações nos montantes de R$ 447.222.306,29 em 28/02/2014, R$ 396.446.231,55 em 31/03/2014 e R$ 363.985.636,37 , em 30.04.2014. Razão pela qual solicitamos a esse Instituto que proceda ao ressarcimento de R$ 215.949.591,07.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários pelo e-mail age1607@bb.com.br ou pelos telefones (61) 3104-5854 e (61) 3104-5824.

Atenciosamente,

Gilzane Luiza de Souza Machado
Gerente de Negócios

27 MAI 2014

Ao Senhor
Antonio Bacelar Ferreira
Coordenador – Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS
Instituto Nacional de Serviço Social
SAS – Quadra 02, bloco O, 6ºandar, sala 604
Brasília – DF

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176 - Jul./2010

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

BANCO DO BRASIL

Agência Governo Federal – 2014/0764
Brasília (DF), 02 de junho de 2014

Senhor Coordenador,

Comunicamos que em 30/05/2014 foram realizados pagamentos de benefícios sem a devida provisão de fundos para fazer frente às referidas obrigações, no montante de R$ 347.595.982,53. Razão pela qual solicitamos a esse Instituto que proceda ao ressarcimento de R$ 152.367.547,02.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários pelo e-mail age1607@bb.com.br ou pelos telefones (61) 3104-5853 e (61) 3104-5820.

Atenciosamente,

Gilzane Luiza de Souza Machado
Gerente de Negócios

Rosalina Ornelas
Gerente de Relacionamento

03 JUN 2014

Ao Senhor
Antonio Bacelar Ferreira
Coordenador – Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS
Instituto Nacional de Serviço Social
SAS – Quadra 02, bloco O, 6ºandar, sala 604
Brasília – DF

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Maio/2013 - Grafi Rio

MISTO
Papel
FSC FSC® C114317

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

ANEXO 5
COMUNICADO
FEBRABAN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

(5)

De: F8028711 Patricia Gameiro/BancodoBrasil
Para: F8028711 Patricia Gameiro/BancodoBrasil@BancodoBrasil

Data: Quarta-feira, 09 De julho De 2014 01:30 PM
Assunto: Enc: ENC: Proposta Benefícios Fevereiro 2014.xlsx

Para: 'Bacelar' <antonio.bacelar@inss.gov.br>, "jose.mota@inss.gov.br" <jose.mota@inss.gov.br>, Luis Borges de Sousa - INSSDF <luisborges.sousa@inss.gov.br>
De: servicosbancarios <servicosbancarios@febraban.org.br>
Data: 05/03/2014 01:54 PM

Assunto: ENC: Proposta Benefícios Fevereiro 2014.xlsx

(Ver arquivo anexado: Proposta Benefícios Fevereiro 2014-21022014.xlsx)

Prezado Bacelar,

A rede bancária está informando que o calendário de provisionamento de valores para pagamento de benefícios não está sendo observado, pois não receberam até o momento os provisionamentos previstos para hoje, 05.03.2014, que se referem aos provisionamentos que deveriam ser realizados em 26 e 27.02.2014, conforme anexo.

Aguardamos a gentileza de urgente manifestação a respeito do assunto.

Atenciosamente

Walter Tadeu Pinto de Faria
Diretor Adjunto de Operações

FEBRABAN | Diretoria de Negócios e Operações
Tel.: 55 11 3244-9828 FAX 3031-4106
www.febraban.org.br

Anexos:

Proposta Benefícios Fevereiro 2014-21022014.xlsx

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

Benefícios Previdenciarios e LOAS - FEV/2014 — R$ milhões

Previsão atual provisionamento	Data correta de provisionamento, conforme contrato	Contra-proposta para negociação com bancos	Estimativa de Valor (INSS)
1º provisionamento	21/fev	21/fev (OB D+0)	1.581,7
2º provisionamento	24/fev	24/fev (OB D+0)	1.776,5
3º provisionamento	25/fev	24/fev (OB D+0)	1.838,1
4º provisionamento	26/fev	05/mar (OB D+0)	1.687,8
5º provisionamento	27/fev	05/mar (OB D+0)	1.670,9
Total			8.555,0

Benefícios Previdenciarios e LOAS - MAR/2014 — R$ milhões

Previsão atual provisionamento		Proposta para negociação com bancos	Estimativa de Valor
1º provisionamento (50%)	06/mar	05/mar (OB D+0)	10.641,60
2º provisionamento (35%)	07/mar	06/mar	7.349,10
3º provisionamento (15%)	10/mar	07/mar	3.163,30
Total			21.154,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

De: F8028711 Patricia Gameiro/BancodoBrasil
Para: F8028711 Patricia Gameiro/BancodoBrasil@BancodoBrasil

Data: Quarta-feira, 09 De julho De 2014 01:35 PM
Assunto: Enc: INSS - Proposta Benefícios Março 2014

De: servicosbancarios <servicosbancarios@febraban.org.br>
Data: 20/03/2014 06:01 PM
Assunto: INSS - Proposta Benefícios Março 2014

(Ver arquivo anexado: Proposta Benefícios Março 2014-21032014.xlsx)

Prezados Senhores,

Encaminhamos, para conhecimento planilha de cronograma de provisionamento apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional para o mês de março/2014.

Qualquer alteração, comunicaremos.

Atenciosamente

Walter Tadeu Pinto de Faria
Diretor Adjunto de Operações

FEBRABAN | Diretoria de Negócios e Operações
Tel.: 55 11 3244-9828 FAX 3031-4106
www.febraban.org.br

Anexos:
Proposta Benefícios Março 2014-21032014.xlsx

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

Benefícios Previdenciarios e LOAS - FEV/2014

R$ milhões

Previsão atual provisionamento	Data correta de provisionamento, conforme contrato	Contra-proposta para negociação com bancos	Estimativa de Valor (INSS)
1º provisionamento	24/mar	21/mar	1.599,1
2º provisionamento	25/mar	21/mar	1.621,5
3º provisionamento	26/mar	24/mar	1.751,3
4º provisionamento	27/mar	01/abr	1.618,4
5º provisionamento	28/mar	01/abr	1.614,7
Total			8.205,0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

De: F8028711 Patricia Gameiro/BancodoBrasil
Para: F8028711 Patricia Gameiro/BancodoBrasil@BancodoBrasil

Data: Quarta-feira, 09 De julho De 2014 01:40 PM
Assunto: Enc: ENC: Re: RES: ENC: INSS - Programação de abril/2014

De: servicosbancarios <servicosbancarios@febraban.org.br>
Data: 30/04/2014 11:02 AM

Assunto: ENC: Re: RES: ENC: INSS - Programação de abril/2014

Prezados Senhores,

Para conhecimento.

Atenciosamente

Walter Tadeu Pinto de Faria
Diretor Adjunto de Operações
FEBRABAN
Diretoria de Negócios e Operações
Tel.: 55 11 3244-9828 FAX 3031-4106
www.febraban.org.br

De: Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF [mailto:joseline.santos@inss.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 30 de abril de 2014 10:52
Para: Antonio Bacelar Ferreira; Walter Tadeu Pinto de Faria
Cc: 'Lenilson Queiroz de Araujo - INSSDF'; omar.morais@inss.gov.br; 'Hailton Luiz da Silva - INSSDF'; Zoroastro Torquato Araujo - INSSDF; Rejiane Gomes Ferreira - INSSDF; Girlene Maria Martins Fontenele Rosa - INSSPB; Jose Macedo Mota - INSSDF; luisborges.sousa@inss.gov.br; 'Marcelo Pereira de Amorim'; Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira; Jose Augusto Ribeiro - INSSDF
Assunto: Re: Re: RES: ENC: INSS - Programação de abril/2014

Prezados,

At : Walter

De ordem do CGOFC,

Segue em anexo, arquivos contendo a Relação de Créditos a Efetuar - RCE,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

referente aos provisionamentos agendados para os dias 28 a 30/04 e 02/05/2014, conforme abaixo:

1) O arquivo RCE 087.14 refere-se ao 4° e 5° provisionamento (OB em D+0 emitida 02/05/2014);

2) O arquivo RCE 088.14 refere-se ao 1provisionamento do dia 30/04/14 (OB em D+0 no dia 02/05/2014);

3) O arquivo RCE 089.14 refere-se ao 1° provisionamento /maio (OB em D+0 emitida no dia 02/05/2014).

4) O arquivo RCE 090.14 refere-se ao 2° provisionamento /maio (OB em D+0 emitida no dia 02/05/2014).

Atenciosamente,

Joseline Vilela
Analista do Seguro Social
CGOFC/INSS - 61-3313-4519

Em 21/04/2014 às 22:24 horas, antonio.bacelar@inss.gov.br escreveu:

> Prezado Walter,
>
> REENVIANDO...
>
> Segue em anexo, arquivos contendo a Relação de Créditos a Efetuar - RCE, referente aos provisionamentos agendados para os dias 22 e 23 de abril, conforme abaixo:
>
> 1) O arquivo RCE 107.14 refere-se ao 1º provisionamento (OB em D+0 emitida no dia 22 de abril);
>
> 2) O arquivo RCE 084.14 refere-se a um arquivo gerado hoje (OB em D+0 no dia 22 de abril);
>
> 3) O arquivo RCE 085.14 refere-se ao 2º provisionamento (OB em D+0 emitida no dia 22 de abril); e
>
> 4) O arquivo RCE 086.14 refere-se ao 3º provisionamento (OB em D+) emitida no dia 23 de abril).
>
> Registro que esses valores estarão disponíveis até as 12horas dos dias programados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

Quanto aos demais provisionamentos, que acontecerão apenas nos dias 02 e 05 de maio, esta CGOFC estará disponibilizando as respectivas Relações de Créditos a Efetuar 24 horas antes de cada data.

Att.

ANTONIO BACELAR FERREIRA
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
INSS/DC
(61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

Em 17/04/2014 às 16:22 horas, antonio.bacelar@inss.gov.br escreveu:

> Prezado Walter,
>
> Segue em anexo, arquivos contendo a Relação de Créditos a Efetuar - RCE, referente aos provisionamentos agendados para os dias 22 e 23 de abril, conforme abaixo:
>
> ð O arquivo RCE 107.14 refere-se ao 1° provisionamento (OB em D+0 emitida no dia 22 de abril);
>
> ð O arquivo RCE 084.14 refere-se a um arquivo gerado hoje (OB em D+0 no dia 22 de abril);
>
> ð O arquivo RCE 085.14 refere-se ao 2° provisionamento (OB em D+0 emitida no dia 22 de abril); e
>
> ð O arquivo RCE 086.14 refere-se ao 3° provisionamento (OB em D+) emitida no dia 23 de abril).
>
> Registro que esses valores estarão disponíveis até as 12horas dos dias programados.
>
> Quanto aos demais provisionamentos, que acontecerão apenas nos dias 02 e 05 de maio, esta CGOFC estará disponibilizando as respectivas Relações de Créditos a Efetuar 24 horas antes de cada data.
>
> Att.
>
> ANTONIO BACELAR FERREIRA
> COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
> INSS/DC
> (61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

De: Lenilson Queiroz de Araujo - INSSDF [mailto:lenilson.araujo@inss.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 17 de abril de 2014 14:37
Para: Antonio Bacelar Ferreira - INSSDF
Assunto: Fwd: ENC: INSS - Programação de abril/2014

Bacelar,
p/c

Lenilson

-------- Mensagem original --------

Assunto:

ENC: INSS - Programação de abril/2014

Data:

Thu, 17 Apr 2014 17:18:37 +0000

De:

Leandro Vilain <mailto:leandro.vilain@febraban.org.br>
<leandro.vilain@febraban.org.br>

Para:

lenilson.araujo@inss.gov.br <mailto:lenilson.araujo@inss.gov.br>
<lenilson.araujo@inss.gov.br>

CC:

Walter Tadeu Pinto de Faria <mailto:walter@febraban.org.br>
<walter@febraban.org.br>

Lenilson, como você pode observar abaixo, o comunicado já foi enviado aos bancos, mas ressalto a importância de tentarmos atingir o horário limite das 12:00 h para efeito de disponibilidade dos recursos.

Obrigado.

Descrição: Descrição: Descrição: Descrição:
Descrição:
http://www.febraban.org.br/Assinaturas/leandrovilain.jpg

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

De: Walter Tadeu Pinto de Faria
Enviada em: quinta-feira, 17 de abril de 2014 07:58
Para: Leandro Vilain
Assunto: ENC: INSS - Programação de abril/2014
Prioridade: Alta

Leandro,

Conforme solicitação.

http://www.febraban.org.br/Assinaturas/walter.jpg

De: Walter Tadeu Pinto de Faria
Enviada em: quarta-feira, 16 de abril de 2014 12:01
Para: 'Wilson Marin Gimenes'; 'Adelmo Vinicius de Castro Pinto'; 'Elano Dantas Rodrigues'; 'Milton Kamada'; 'Raimunda Maria Soares Santana'; 'Gilberto Mirabelli Junior'; 'Edison Roberto Saqueti'; 'Jane Barbosa da Cunha Araújo'; 'servicos.gesop@bancoamazonia.com.br'; 'Sérgio Augusto Brito Lira de Freitas'; 'Deoclécio Pinheiro Mendes'; 'Emerson Catani'; 'Carla Franciny Campos'; 'Lidia Leiria Massad Pereira'; 'Lucilia Aparecida Campolino'; 'Ruth Elizabeth de Araujo Alves'; 'Delcimar Rodrigues'; 'Francisco Dantas dos Santos'; 'Léa Maria Paysano Peres'; 'Gil Marcos Saggioro'; 'Sérgio José Lorenzoni Antunes'; 'Wilmer Alex Carreiro'; 'Francisco Tadeu França'; 'Maria do Socorro Gusmão da Silva'; 'Uirassú Ribeiro dos Santos'; 'Fábio Dias Shinohara'; 'José Bartolomeu Mateus'; 'Ruth Pimentel Mello'; 'Leonardo Ribeiro'; 'Vania da Costa Minsoni'; 'Maria Valêsca Andrade'; 'Maria Rodrigues dos Santos Faustino'; 'Luiz Lourenço de Souza Neto'; 'Sidney Luiz Yokomizo'; 'Fátima Roberta Carneiro Magalhães'; 'Lais Horstmann de Souza'; 'Lidiane Rodrigues da Silva'; 'Clairy Aparecida Bocci Nishimoto'; 'Teófilo Sette'; 'Angela Marina Morellato'; 'Marcos Vinicius Nunes Montes'; 'Andréa Maria Braga de Oliveira'; 'Leonardo Sousa Damasceno'; 'Milton Cesar de Góes'; 'Rogério Ricardo Scherolt Pizzato'; 'Vera Lúcia de Oliveira'; 'Renato Figueiredo Filho'; 'Pedro Luiz dos Santos Baptista'; 'Alisson Nogueira Lopes'; 'Fernando Ferreira Alves'; 'Luis Carlos Severo'; 'Therezinha Lopes Rodrigues'; 'Osmar Pereira da Silva'; 'Luiz Gustavo Hokumura Caires'; 'Vana Bereta'; 'Tadeu Claudecir da Silva'; 'Eneida Gaidarji'; 'Marcos Aurélio Adami de Araújo'; 'Carolina Guarnieri Bernardo'; 'Rute B. da Silva'; 'Ana Lúcia Fonseca Freitas'; 'Maria Aparecida Tofanelo'; 'Regiane Ferreira Lemos'; 'Maria Luiza Anunciação Collato'; 'Rosana Rocha Barros'; 'Luciano Tadeu da Silva'; 'Sandra de Souza Sodré'; 'Jorge Luiz Martanenco'; 'Fernanda Maria Fernandes dos Santos'; 'Joaquim Alberto Silva de Vasconcellos'; 'Ana Christina Belloc Nunes da Silva'; 'Joao Francisco Pinto Tortorelli'; 'atendimento_dg@banrisul.com.br'; 'Cristiane Sayuri Morishita'; 'Maria Isabel P G Giordano'; 'Adriana Tonietti Rodrigues dos Santos'; 'Leandra Maria de Oliveira'; 'Carlos C. Jardim'; 'Gabriel Vieira Neto'; 'Ednéa Evangelista de Freitas'; 'Vânia Lucia de Oliveira Diaz'; 'Renata Lopes Galiza Kenis'; 'Adriana Montenegro'; 'Augusto Raphael Neto'; 'Henrique Chitman'; 'Oscar Araujo de Oliveira'; 'Daniela Lopes Morini'; 'Gustavo Correia Lacerda'; 'Eva Maria Soares Alcantara'; 'Rosaura Machado Bandeira'; 'Nilton Oliveira'; 'Vanessa Pucci Koch'; 'Lincoln Haluch'; 'Luiz Henrique Pereira'; 'Paulo da Silva Rocha'; 'Luis Fernando de Abreu'; 'Luiz Reis Ferreira Neto'; 'Hermes dos Santos Vieira'; 'José Carvalho de Melo Filho'; 'Luciana Franco Coelho'; 'Frederico Trevisan'; 'Enio Mathias Ferreira'; 'Silvia Camargo da Silva Pereira'; 'Fernando Rocha de Paiva'; 'Silvio Cesar Cordioli'; 'Márcio de Araújo Gouveia'; 'Eliete Machado'; 'Bruna Palaria Riedel'; 'Julio Cesar Venturelli'; 'José Leal de Moura Junior'; 'Gisele Sandes'; 'Daniel Frehse'; 'Marcos Irapoan Esposito'; 'Hercules da Silva Daltro'; 'Maria Regina de Sousa'; 'Fernando Ant"nio Ribeiro Torres'; 'Ederson Batista do Nascimento'; 'Daniele Eto'; 'Roberta B. Cunha'; 'Maria Dulce Prado'; 'Thiago Jose Torreao Chacon'; 'Patricia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

Gameiro'; 'Livia de Oliveira Vicente'; 'João Carlos Gomes da Silva'; 'Wilson Luis Esteves Albuquerque'; 'Elio B. Costa'; 'Roger Nascimento'; 'Claudine Pedralli'; 'Tatiane Marques'; 'Maria do Socorro Pereira'; 'Leonardo Rocha'; 'Rodrigo Cruz Zdybicki'; 'Odete do Carmo de Souza'; 'Olga Michel Bacha'; 'Eliete Maria Martins de Souza'; 'Daniel Simão de Oliveira'; 'Felipe Roberto Porto França'; 'Sueli Celene Vizotto'; 'Daniel Gramkow'; 'Emília Beatriz Gonçalves Rodrigues'; 'age1607@bb.com.br'; 'Marcus Vinicius de Lemos Schalch'; 'Janice Mendonça Fernandes'; 'Gabriela Pinto Coutinho'
Cc: Wilson Roberto Levorato (wlevorato@febraban.org.br); Leandro Vilain (leandro.vilain@febraban.org.br); Lenilson Queiroz de Araujo - INSSDF; 'Bacelar'
Assunto: INSS - Programação de abril/2014
Prioridade: Alta

Prezados Senhores,

Encaminhamos, para conhecimento, planilha recebida da STN/INSS contendo a programação de provisionamentos de pagamento de benefícios para o mês de abril/2014.

Atenciosamente

http://www.febraban.org.br/Assinaturas/walter.jpg

Anexos:

RCE_087_28 29_04_2014rpt08010ap2p (1).xls

RCE_088_30.04.2014rpt08010 ap2p (1).xls

RCE_089_02.05.2014rpt08010 ap2p (2).xls

RCE_090_05.05.2014rpt08010 ap2p (2).xls

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

De: F8028711 Patricia Gameiro/BancodoBrasil
Para: F8028711 Patricia Gameiro/BancodoBrasil@BancodoBrasil

Data: Quarta-feira, 09 De julho De 2014 01:59 PM
Assunto: Enc: ENC: Proposta de pagamento de Benefícios maio/junho - URGENTE

Para: 'Bacelar' <antonio.bacelar@inss.gov.br>, 'Lenilson Queiroz de Araujo - INSSDF' <lenilson.araujo@inss.gov.br>
De: Walter Tadeu Pinto de Faria <walter@febraban.org.br>
Data: 26/05/2014 04:33 PM
Assunto: ENC: Proposta de pagamento de Benefícios maio/junho - URGENTE

(Ver arquivo anexado: Proposta Benefícios Maio 2014 Febraban .xlsx)

Prezados Lenilson e Bacelar,

Com referência a proposta de pagamento de benefícios maio/junho/2014 recebida da STN/COFIN, informamos que a rede bancária está nos noticiando que até o momento não receberam os valores relativos ao provisionamento previsto para hoje, relativo ao dia 27.05, que perfaz um total de R$ 1.742,1.

Aguardamos a gentileza de breve manifestação.

Atenciosamente

Walter Tadeu Pinto de Faria
Diretor Adjunto de Operações
FEBRABAN
Diretoria de Negócios e Operações
Tel.: 55 11 3244-9828 FAX 3031-4106
www.febraban.org.br

Anexos:
Proposta Benefícios Maio 2014 Febraban .xlsx

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

Benefícios Previdenciarios e LOAS - MAI/2014 — **R$ milhões**

Previsão atual provisionamento	Previsão provisionamento (real)	Proposta para negociação com bancos	Estimativa de Valor (INSS)
1º provisionamento	23/mai	23/mai	1.656,8
2º provisionamento	26/mai	26/mai	1.750,0
3º provisionamento	27/mai	26/mai (OB D+0)	1.742,1
4º provisionamento	28/mai	02/jun (OB D+0)	1.620,3
5º provisionamento	29/mai	02/jun (OB D+0)	1.610,0
Total			8.564,4

Benefícios Previdenciarios e LOAS - JUN/2014 — **R$ milhões**

Previsão atual provisionamento	Previsão provisionamento	Proposta para negociação com bancos	Estimativa de Valor
1º provisionamento	02/jun	02/jun (OB D+0)	10.259,0
2º provisionamento	03/jun	02/jun (OB D+0)	7.182,0
3º provisionamento	04/jun	04/jun	3.097,9
Total			21.215,17

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

ANEXO 6
PARECERES
JURIDICOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

BANCO DO BRASIL

Brasília (DF), 4.8.2009.
$30

NOTA JURÍDICA DIJUR-CTRAD/ADMAF Nº 20049

Sra. Gerente Executiva Jurídica,

TÍTULO: INSS – LICITAÇÃO – PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

REFERÊNCIA: WFJ nº 2009/10484 - DIGOV/GENEF – 2009.004.899

INFORMAÇÕES E CONCLUSÕES:

A DIGOV solicita, com urgência, manifestação acerca da existência de restrições legais ou estatutárias que impeçam a participação do Banco em Pregão Presencial (Edital nº 007/09), para estabelecimento de ordem de preferência para a contratação de instituições financeiras para prestação de serviços de pagamentos de novos benefícios da Previdência Social, mediante pagamento de remuneração ao INSS. O Pregão tem data marcada para o dia 05.08.09, às 10h.

2. Cabe ressaltar, em primeiro lugar, que o TCU, no Acórdão 342/2008, em resposta à consulta do Ministério da Previdência Social, entendeu que o ente público (INSS, no caso) pode ofertar, para exploração econômica e mediante licitação, a gestão da folha de pagamentos previdenciários, definidos como "*serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração*".

3. Outrossim, considerou escorreita a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do pregão, do tipo maior valor ofertado[1], em caráter excepcional, e desde que obedecidas duas condições:

a) **relevante interesse público na adoção de critério alternativo (de modalidade de licitação) para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público** – no caso, colecionou como argumentos favoráveis ao interesse público solução semelhante (pregão com maior preço) adotada pelo TCE/SP para a oferta de folhas de pagamento, a falta de normatização para esse segmento (FOPAG) nos estados e municípios e os custos incorridos pela autarquia para a prestação do serviço de pagamento de benefícios, que passaria a ser fonte de receita para o ente público;

b) **a licitação como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração** – o TCU parece adotar um posicionamento de abandono (relativo) da forma em prol do atendimento dos princípios da Administração Pública. De todo modo, desde que comprovada a vantajosidade da modalidade de licitação, ainda que não prevista em lei, ela poderá ser adotada.

[1] O pregão, na forma da Lei 10.520/02, não busca a alienação de bens, procedimento compatível com o leilão, cujo escopo é o maior preço. A autarquia, contudo, para melhor atender as necessidades de vantajosidade, bem explicitadas no Acórdão, utilizou os procedimentos legais do pregão para realizar um verdadeiro leilão. O procedimento não encontra paralelo na legislação de licitações e contratos administrativos, como também ressaltou o TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

4. Além disso, reputamos motivo de preocupação para a consulente o fato de que toda a base teórico-jurídica construída no Relatório do Ministro Relator Augusto Nardes seguiu as diretrizes da Nota Técnica STN n.º 1777/2007, que considerou a folha de pagamento federal um ativo especial intangível, passível de licitação, pois dotada de valor econômico. Na mesma linha, o Procurador-Geral do Ministério Público Federal junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, cuja posição foi citada pelo Ministro Relator do Acórdão nº 342/2008.

5. Esses posicionamentos refletem a necessidade de alerta por parte da DIJUR quanto a possível efeito replicador da decisão do TCU, ainda que em tese, em relação ao serviço de pagamento das folhas de servidores da União e suas entidades de Direito Público, pois é possível, senão muito provável, a publicação de editais para a oferta das folhas de pagamento dessas entidades.

6. Isso esclarecido, respondemos o questionamento da consulente. Sendo o procedimento licitatório aberto a todas as instituições financeiras, públicas e privadas, inexiste vedação à participação do Banco, desde que atenda as condições estabelecidas no item 3 do Edital n.º 007/09 (esteja legalmente constituído, não esteja em processo de intervenção ou liquidação extrajudicial, constitua representante para dar lanços, etc).

7. Observamos ainda que o INSS é autarquia federal e detém personalidade jurídica de direito público distinta do controlador do Banco (União), o que afasta, em princípio, discussões sobre eventual violação do art. 154 da Lei das Sociedades por Ações, preocupação externada pela consulente, sem prejuízo de análise posterior da CTRIS/ADSOC.

8. Ademais, alijar o Banco de procedimento disponível a todos os bancos, com regras transparentes previstas em edital público, na forma da Lei 8.666/93 e 10.520/02, apenas porque seu controlador (o que já vimos não ser o caso) é o contratante, significa, além de afronta ao Princípio da Isonomia, um dos princípios básicos da licitação pública, arrosto ao Princípio da Livre Concorrência, pois ao Banco seria negado o direito de concorrer em igualdade de condições com outras instituições financeiras tão somente porque seu controlador é o contratante.

9. Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução do Senado Federal 48/2007[2], também não vislumbramos óbice jurídico. A contratação onerosa de prestação de serviços, na forma descrita pelo TCU no Acórdão 342/2008 não caracteriza operação de crédito celebrada entre entes públicos na conceituação dos art. 29, LRF e 3º, da RSF 48/09, ou mesmo operação de empréstimo entre uma instituição financeira pública e o ente federado que a controla, na forma do art. 36, LRF.

10. Quanto ao Edital n.º 007/09, temos a observar o que segue:

a) **INSS - PREGÃO PRESENCIAL – Processo n.º 35000.001282/2008-11** – como dissemos, a modalidade escolhida pela autarquia (pregão presencial) assemelha-se a um leilão, e não exatamente a um pregão, pois o que se busca é um maior preço e não o menor. Os serviços bancários objeto da licitação (pagamento de benefícios) não exigem maior especialização, sendo comuns a todas as instituições financeiras, podendo assim ser objeto de pregão, na forma preconizada pela Lei

[2] Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

10.520/02/02. A modalidade mista (pregão/leilão), foi examinada, em análise em tese, nos itens 58 e seguintes do Acórdão TCU 342/08, não havendo óbice à modalidade novel;

b) **Item 3 - Condições de participação** – os documentos atinentes à proposta comercial (os valores serão preenchidos) e as declarações e os documentos necessários para participação do Banco estão de acordo com a forma prevista no Edital n.º 007/09, restando colher a assinatura do Administrador que concederá os poderes para dar os lanços (pelo exame dos documentos e pela falta de tempo hábil para as providências pertinentes, as declarações e o mandato na forma editalícia deverão ser assinados pelo Sr. Presidente do Banco);

c) **Demais itens** – procedimento do pregão presencial e demais condições da contratação que se refletirão no instrumento contratual são objeto de análise no próximo parágrafo.

11. A minuta de contrato, anexa ao Edital, comporta as seguintes observações:

a) **Cláusula Quinta, inciso II, alínea *ac) c/c* Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro** – parece haver uma confusão acerca da quantidade de TED ou DOC que o beneficiário pode realizar para transferência de numerário. Na primeira Cláusula (Quinta), o Banco se compromete a realizar um TED/DOC, a pedido do beneficiário, para instituição bancária que não tenha participado da licitação; na segunda (Cláusula Décima), obriga-se a realizar gratuitamente um TED/DOC ao beneficiário. Seria de bom alvitre esclarecer quantas ordens de transferência o Banco está obrigado a fornecer gratuitamente, considerando o grande volume de beneficiários e o baixo valor dos benefícios. O esclarecimento da questão no contrato, ao tempo que não altera sua substância e não fere a minuta editalícia, previne maior prejuízo ao Banco no pagamento dos benefícios;

b) **Cláusula Sexta, II** – o ressarcimento de valores adiantados pela instituição financeira ao INSS, corrigidos pela SELIC pode caracterizar operação de crédito, malferindo disposições da LRF e da RSF 48/09 (Nota Jurídica DIJUR-CTRAD/ADMAF n.º 16.719). Constantes do Edital, porém, e aprovadas por parecer da Procuradoria Federal Especializada do INSS (Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLIC n.º 121/2009), a cargo de quem encontra-se a obrigação de verificar a legalidade do ajuste, cremos minimizado o risco do Banco, que deverá apenas observar se a correção pela SELIC é suficiente para cobertura dos custos financeiros do adiantamento porventura efetuado;

c) **Cláusulas Sétima, Oitava e Nona** – o pagamento devido ao INSS pelos bancos vencedores será mensal, via GRU e reajustado pelo IPCA, a partir da data da entrega da proposta (05.08.2009);

d) **Cláusula Décima Quarta** – a vigência de 240 meses (20 anos) é fator de preocupação, frente o contido no art. 57, II, da Lei 8.666/93, que prevê o prazo máximo de 60 meses para os contratos de prestação de serviços contínuos, tal como o pagamento de benefícios. A Procuradoria Federal Especializada do INSS, contudo, encarregada de verificar a legalidade do edital e do contrato, entendeu que o contrato de prestação de serviços a ser celebrado é atípico, não havendo vinculação orçamentária (art. 57, caput, LLic) que justifique o prazo mínimo de 12 meses e máximo de 60 meses, podendo ser avençado por prazo superior, na espécie, 240 meses (Ofício n.º 2080/INSS/DIROFL, de 10.7.2009 e Nota Técnica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

PFE/INSS/CGMADM/DLIC n.º 121/2009). Em relação ao Banco e o risco que possa lhe ser imputado, observamos que o pagamento do valor licitado por beneficiário é mensal, o que minimiza o risco quanto à eventual prejuízo que pudesse ser causado por um eventual adiantamento de valores por beneficiário. Não se vislumbra, pela mesma razão, aliada ao procedimento licitatório aberto, possibilidade de dano ao erário, ainda mais considerando que os valores serão reajustados anualmente.

12. Em adendo a nossas observações sobre a folha de pagamento nos itens 4 e 5 desta Nota, é de se acrescentar que a tese manifestada no parecer da PFE do INSS acerca do prazo de 240 meses (20 anos), embora não tenha sido aprovada na forma da Lei Complementar 73/93, importa, ainda que embrionariamente, mudança de paradigma jurídico quanto aos prazos de contratação na forma da Lei 8.666/93, vez que a vinculação orçamentária é um dos principais sustentáculos a amparar o prazo anuo do art. 57 da LLic, o que sugere o acompanhamento e evolução dessa tese jurídica quanto a novas contratações de folha de pagamento.

É o que nos parece.

Wagner Martins Prado de Lacerda
Assessor Jurídico Sênior

DESPACHO:

De acordo. Encaminhe-se à DIGOV, com urgência, com cópia ao Sr. Diretor Jurídico, para conhecimento.

Em 04 de agosto de 2009.

Áurea Farias Martins
Gerente Executiva Jurídica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

BANCO DO BRASIL

$20
8553 DIJUR-JURIDICA DF/ ADMAF
BRASILIA (DF), 28/07/2014

Parecer Jurídico - 0000007402-001

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL ▣ LEILÃO ▣ PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS ▣ MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ▣ FEBRABAM ▣ FB0906/2014 ▣ MPS ▣ AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Ref.: 8593 DIGOV-GOVERNO - CMJ 2014/0000232287, de 10/07/2014.

Senhor Gerente de Divisão Jurídica,

A Diretoria de Governo encaminha-nos demanda na qual relata que "*o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizou, no último mês de junho, audiência pública para tratar de processo licitatório referente ao estabelecimento de ordem de preferência para contratação de instituições bancárias para prestação de serviços relacionados ao pagamento de benefícios da Previdência*".

2. Relata, ainda, sobre o evento, que naquela oportunidade "*foram apresentadas as minutas do edital do pregão presencial que estabelecerá as condições do certame, bem como do contrato de prestação de serviços a ser firmado com as instituições financeiras*".

3. A propósito, "*em relação ao material disponibilizado, a Febraban encaminhou o ofício FB-0906/2014 (em anexo) ao INSS contemplando as considerações dos Bancos referentes à minuta do contrato a ser firmado, cujo conteúdo encontra-se sob avaliação daquele Instituto*".

4. Nesse cenário, em razão da previsão de o leilão realizar-se em agosto, submete a DIGOV a minuta do Edital de Licitação e do Contrato de prestação de serviços, este integrante do Edital, e que a ele se vincula, para todos os efeitos, desejando a demandante análise e manifestação desta Diretoria, "*avaliando, inclusive, a existência de restrições legais ou estatutárias quanto à participação do BB no pregão em epígrafe*".

5. Em assim sendo, esclarecemos incialmente que a presente manifestação restringe-se à matéria de competência institucional desta Admaf, ou seja, a relação jurídica contratual entre o BB e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, integrante da Administração Pública federal. Com isso, nos abstemos de analisar e, por consequência, manifestarmos quanto aos termos da minuta do Edital de Licitação, em razão da matéria estar inserida na competência institucional da Gerência que trata da matéria licitação.

6. Com isso, do cotejo da minuta atual com aquela analisada pela Nota Jurídica DIJUR-CTRAD/ADMAF nº 20049, de 4.8.2009, observamos que houve pequenas alterações de redação que, a nosso sentir, não compromete a formalização do ajuste. Relevante, também, dizer que todos os argumentos daquela manifestação quanto ao negócio jurídico continuam atuais e fundamentam de igual modo o novo ajuste, não havendo alteração na argumentação jurídica que viabiliza a participação do BB

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

na prestação de serviço idealizada pelo INSS, em especial, no que se refere aos termos da minuta de contrato analisada.

7. Desse modo, em relação ao questionamento expresso da Consulente sobre "*a existência de restrições legais ou estatutárias quanto à participação do BB no pregão em epígrafe*", no que pertine à minuta de contrato, não se vislumbra, das disposições do instrumento, vedação legal ou estatutária para que o BB formalize a contratação.

É o que nos parece.

Fernando José Motta Ferreira

Assessor Jurídico Empresarial

(Assinatura eletrônica)

De acordo. Encaminhe-se à Digov.

Em 28/07/2014

Amir Vieira Sobrinho
Gerente de Divisão Jurídica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

BANCO DO BRASIL

$20
8553 DIJUR-JURIDICA DF/ ADMAF
BRASILIA (DF), 23/09/2014

Parecer Jurídico - 0000008110-001

CONTRATO - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS - LICITAÇÃO - MINUTA - ANÁLISE.

Ref.: 8593 DIGOV-GOVERNO - CMJ 2014/0000310075, de 03/09/2014.

Sr. Gerente de Divisão Jurídica,

Por meio da mensagem em referência, a DIGOV informa que o INSS publicou o Edital do Pregão Presencial nº 16/2014, tendo como objeto [...] *o estabelecimento de ordem de preferência para se contratar instituições bancárias objetivando a prestação de serviços com vistas à efetivação dos pagamentos dos benefícios da Previdência Social.*

2. Destaca a consulente que o Banco do Brasil participou do certame e foi habilitado no processo licitatório. Assim, o BB irá formalizar Contrato com o INSS, visando regular a prestação de serviços.

3. A DIGOV informa que, previamente à publicação do Edital de Licitação, a minuta contratual já havia sido objeto de análise pela Diretoria Jurídica, conforme Parecer Jurídico nº 7.402-001.

4. Porém, o INSS promoveu alterações na minuta que foi inserida no Edital, em atenção a algumas considerações da rede bancária.

5. Diante disso, tendo em vista que tais modificações não foram objeto de nossa análise, a DIGOV requer manifestação jurídica quanto ao teor das alterações promovidas na minuta do instrumento contratual a ser firmado.

6. Dito isso, passamos à análise pretendida.

7. De acordo com as informações prestadas pela DIGOV, o Banco participou do Processo de Licitação, tendo sido habilitado e, diante disso, deverá firmar o Contrato previsto no Anexo VII do Edital.

8. Referida minuta contratual sofreu alterações em relação àquela anteriormente analisada pela DIJUR, e que estão destacadas no documento denominado "Comparativo Minuta e Versão Final Contrato 2014".

9. Primeiramente, observamos que, uma vez que o Parecer Jurídico nº 7.402-001 já havia promovido a verificação da minuta anterior, a presente análise jurídica fica restrita ao teor das alterações indicadas, devendo a consulente atentar-se às considerações lançadas no Parecer Jurídico acima citado.

10. Portanto, em relação às alterações promovidas na minuta contratual, importa destacar que estas constaram efetivamente da minuta publicada juntamente com o Edital de Licitação (Anexo VII do Edital).

11. Logo, deverá ser esta a minuta a ser utilizada para a formalização da contratação, sob pena de ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

12. Dito isso, verificamos que referidas alterações tratam, em sua maioria, de aspectos relativos a procedimentos administrativos necessários à execução do Contrato. Tais modificações foram solicitadas pela própria rede bancária ao INSS, conforme relatou a consulente.

13. Assim, não vemos óbices, do ponto de vista eminentemente jurídico, quanto às alterações promovidas no instrumento contratual.

14. Por fim, entendemos que o instrumento contratual encontra-se em boa forma jurídica e apto a produzir os seus efeitos, ressalvadas as considerações lançadas no Parecer Jurídico nº 7.402-001.

TCU

É o que nos parece.

Plínio Marcos de Sousa Silva

Assessor Jurídico Empresarial

(assinatura eletrônica)

De acordo. Encaminhe-se à DIGOV.

Em 23/09/2014

Paulo Sérgio França
Gerente de Divisão Jurídica

TCU

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

BANCO DO BRASIL

Diretoria de Agronegócios – 2014/007589
Brasília (DF), 03 de outubro de 2014

Processo TC: 021.643/2014-8

Senhor Coordenador,

Referindo-nos ao Ofício 0008-621/TCU/Secex Fazenda, de 30.09.2014, que versa sobre o processo em destaque, segue documentação/informações, segundo os itens de vossa solicitação:

a) **Item 1-a** – CD com arquivo excel com as informações solicitadas;

b) **Item 1-d** – as informações sobre rotinas contábeis e relações das rubricas contábeis (codificação COSIF) contemplando "Equalização de taxas", item 1-a, constam na mesma planilha de que trata a alínea anterior.

3. Ao tempo que reafirmamos nossos votos de estima e consideração, permanecendo à disposição para o que sobrevier.

Atenciosamente,

Clenio Severio Teriebe
Diretor

Antonio Carlos W. Chiarello
Gerente Executivo

BANCO DO BRASIL S.A.
Assessoria Gerencial de Auditoria Relacionamento com Entidades de Fiscalização e Controle
03 OUT 2014
Por: 18:35h
Brasília - DF

Ao Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D'AVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional
Tribunal de Contas da União
Brasília (DF)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

BANCO DO BRASIL

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C031357

Mod. 0.03.010-4
Jun./2013 - 2011/96000385

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52002690.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0256/2014-TCU/SecexFazenda, de 1/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Ofício de Comunicação

Ao Senhor
JORGE FONTES HEREDA
Presidente da Caixa Econômica Federal
SBS Quadra 05, Lotes 03/05, Edifício Matriz I, 21º andar – Edifício Sede
70070-900 - Brasília – DF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Senhoria que este Tribunal deu início a trabalho de fiscalização nessa entidade, com o objetivo de analisar a regularidade dos repasses de recursos do Governo Federal às instituições financeiras, mormente em relação aos pagamentos realizados em nome da União no âmbito do Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial, conforme determina o Despacho do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, de 18/9/2014, no âmbito do TC 021.643/2014-8.

2. A data provável para que a equipe se apresente nessa entidade é 6/10/2014.

3. Solicito que os documentos, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, quando requisitados, sejam disponibilizados à equipe.

4. Com fundamento nos arts. 42 e 87 da Lei 8.443/1992, solicito ainda a adoção de providências para a instalação da equipe de fiscalização em ambiente reservado e seguro, com senha para acesso aos sistemas informatizados e livre acesso às instalações dessa entidade, a designação de uma pessoa representante dessa administração para servir de contato e prestar os esclarecimentos necessários à equipe, bem como seja dada ampla divulgação desta auditoria às áreas-afins da instituição, informando a localização (sala e telefone) dos auditores do TCU.

5. Por dever de ofício, informo que a obstrução ao livre exercício da fiscalização e a sonegação de processo, documento ou informação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos V e VI, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, incisos V e VI, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

6. Por fim, informo que esta Secretaria de Controle Externo, por meio da equipe de fiscalização, encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Agostinho Garrido Teixeira de Carvalho
Secretário Substituto

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51984498.

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

Diretoria Jurídica
SBS, Quadra 04, Lotes 03/04, 18° andar
Edifício Matriz
CEP 70.092-900 - Brasília - DF

0 000519 563973

Ofício nº 0038/2014/ DIJUR

Brasília, 01 de outubro de 2014.

TC. 021.643/2014-8

A
Sua Senhoria
ANTONIO CARLOS D´AVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria – Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote 1, Anexo III, Sala 326, 3° andar
CEP 70.042-900 Brasília/DF

Assunto: Requisição de documentos relativos à operacionalização de pagamentos de benefícios sociais referentes a programas de governo.
Ref.: Ofício 0009-621/TCU/SecexFazenda, de 26/9/2014

1. Em atenção à requisição de documentos em referência, passa a CAIXA a encaminhar aqueles que se encontram imediatamente disponíveis, fazendo-o na forma a seguir.

2. Seguem contratos de prestação de serviços firmados entre a Caixa Econômica Federal e a União, esta representada pelas pastas ministeriais responsáveis por programa de governo, a saber o Bolsa Família, o Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, e o pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do item "1.a" da requisição.

3. Dada a necessidade de tabulação das informações necessárias à formulação de planilha/tabela que contemple, desde o mês de dezembro/2011, os saldos mensais relativos a cada uma das contas de suprimento para pagamento dos benefícios, nos termos do item "1.b" do Ofício em referência, conforme acordado em reunião realizada nesta Instituição, solicita-se prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para o seu encaminhamento.

4. Em relação ao item "1.c", no qual é solicitado documento/manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de qualquer Ministério, ou de órgão ou entidade da União, que tenha determinado/solicitado a realização de pagamentos referentes a programa de governo por esta Empresa Pública, com recursos próprios, ainda que apresentada insuficiência de saldo nas contas de suprimento, a CAIXA esclarece que sempre mantém contato com os Ministérios responsáveis pelos Programas, encaminhando-lhes correspondências formais relacionadas à necessidade de repasse dos valores necessários ao pagamento dos benefícios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52009149.

Ofício nº 0038/2014/ DIJUR

4.1 O posicionamento de senso comum dos Ministérios tem sido no sentido da continuidade da realização dos pagamentos, em prol do bem público, ao tempo em que buscará a cobertura dos saldos negativos, o que vem acontecendo.

4.2 De qualquer forma, como se verá adiante, a realização dos pagamentos decorre de obrigação da CAIXA, não apenas de natureza contratual, mas também legal, de executar programas sociais, entre os quais os do Bolsa Família, do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e do pagamento de benefícios previdenciários.

5. No que diz respeito ao item "1.d", quanto à cópia de pronunciamento/manifestação exarado pela CAIXA que tenha determinado a continuidade/realização de pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios, cabe esclarecer que se trata de procedimento das Unidades responsáveis pela execução dos contratos de prestação de serviços no âmbito desta Empresa Pública, com o devido amparo jurídico, as quais seguem elencadas:

a) relativamente aos Programas Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial: Diretoria Executiva Programa Bolsa Família – DEFAM, vinculada à Vice-Presidência de Governo – VIGOV, devidamente amparada em lei e no contrato.

b) relativamente ao pagamento de benefícios previdenciários: Diretoria Executiva Banco Corporativo - DECOP, vinculada à Vice-Presidência Corporativo - VICOP.

5.1 Não obstante a manutenção dos pagamentos dos benefícios competir às Unidades da CAIXA responsáveis pela gestão dos contratos, é necessário esclarecer que o Conselho Delegado de Governo tem sido informado a esse respeito, bem como das iniciativas adotadas junto aos Ministérios e à CCAF para a regularização dos repasses de recursos e solução dos custos financeiros incorridos em razão da execução dos serviços, não manifestando oposição à condução administrativa adotada, repita-se, por ser absolutamente legal.

5.2 Tal é feito para permitir o acesso aos recursos pelo público destinatário, de modo a lhes prover a própria subsistência, sendo assegurado contratualmente, de qualquer forma, a cobertura do custo financeiro decorrente.

5.3 Observe-se, a propósito, o que foi negociado entre a CAIXA e a União (esta representada pelas pastas Ministeriais responsáveis pelos programas sociais), tendo resultado em avenças regidas pela Lei 8.666/93, havendo cláusulas contratuais específicas e expressas, elencando-se, a título de exemplo, disposição do contrato de prestação de serviços do Bolsa Família:

"CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS (...)

11.002-7 049914001BR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52009149.

Ofício nº 0038/2014/ DIJUR

> *Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP."* ***(Destaque nosso)***

5.4 Não se deve ignorar, a par da disposição contratual acima, o tratamento legal conferido à execução dos programas sociais, especialmente em relação à CAIXA:

a) Lei 7.998/90, relativa ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial:

> Art. 15. **Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial** conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

b) Lei 10.836/04, pertinente ao Bolsa Família:

> Art. 12. **Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família**, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

5.5 Referidos benefícios, muito além de programas de governo, consistem em uma política de Estado, decorrente dos fundamentos e objetivos da República, em especial daqueles relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana e à erradicação da pobreza, e a sua continuidade se afigura conforme à Constituição de 1988:

> Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
> II - **a cidadania**;
> III - **a dignidade da pessoa humana**; (...)
> Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...)
>
> Art. 6° **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

11.002-7 04991400 1BR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52009149.

Ofício nº 0038/2014/ DIJUR

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
> II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...)

5.6 Necessário reiterar ainda que a CAIXA, sem prejuízo de cumprir as obrigações legais e contratuais que lhe cabem na execução dos citados programas sociais, veio a submeter a questão à Advocacia Geral da União - AGU, por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF.

6. Em relação ao item "1.e" do Ofício de requisição de documentos, no qual é solicitada cópia de consultas/comunicações/solicitações formuladas pela CAIXA à STN, ao Ministério da Fazenda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, ou a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas a qualquer questão referente a pagamentos de benefícios, há que se considerar a existência de diversos expedientes.

6.1 Com efeito, existem rotinas operacionais ordinárias de solicitação dos recursos aos Ministérios responsáveis pelos programas, para a realização dos pagamentos dos benefícios.

6.2 Além dessas rotinas, vem diligenciando a CAIXA em solicitar o aporte de recursos ante a ocorrência de saldos negativos nas contas suprimento, sendo exemplos as correspondências emitidas aos respectivos Ministérios responsáveis pelos programas sociais.

6.3 Aos expedientes administrativos acima indicados, soma-se o Ofício 0018/2014/DIJUR, bem como manifestação jurídica que lhe lastreia, a saber a NJ DIJUR 0093/14, por meio do qual a CAIXA solicitou a atuação da CCAF/AGU com o objetivo de dirimir a questão.

7. Sobre o fornecimento de cópia de consultas/comunicações/solicitações destinadas à CAIXA pela STN, Ministério da Fazenda, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União, ou a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas a qualquer questão referente a pagamentos de benefícios, conforme demandado no item "1.f" do Ofício em referência, encaminham-se expedientes da CCAF e convites endereçados à CAIXA para participação em reuniões de conciliação nos processos em curso naquela instância.

8. Segue cópia do Ofício 0018/2014/DIJUR e da NJ DIJUR 0093/14, em atendimento ao item "1.g", documentos que consolidam o entendimento jurídico emitido no âmbito da CAIXA sobre a questão.

11.002-7 049914001BR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52009149.

Ofício nº 0038/2014/ DIJUR

9. Em relação ao item "1.h", no qual se requisita Ata de reunião realizada entre representantes da STN, do Ministério da Fazenda ou de qualquer outro órgão ou entidade da União, em que se tenha firmado compromisso de quitação dos valores relativos aos saldos devedores das contas de suprimento para pagamento de benefícios sociais, de fato vem sendo realizados encontros e discussões com os Ministérios responsáveis pelos programas sociais sobre o repasse dos recursos.

9.1 Mas, de fato, inexistem atas de reunião expressas nesse sentido.

10. Também inexistem: (i) documento/instrumento por intermédio do qual a CAIXA teria informado à AGU a respeito da plena quitação dos saldos devedores das contas de suprimento para pagamento de benefícios, conforme requisitado no item "1.i" do Ofício em referência; (ii) pedido/solicitação encaminhado pela AGU à CAIXA, requerendo a desistência, por parte desta, da consulta formulada perante a CCAF de que trata o Ofício 0018/2014/DIJUR, como demandado no item "1.j".

11. Quanto à relação das rubricas contábeis (codificação COSIF) que se relacionam aos valores (fluxos e estoques) referentes aos programas de governo de que tratam o item "1.a", de acordo com o item "1.k", segue anexa.

Atenciosamente,

EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
Consultor Jurídico – OAB/DF 28.207
Diretoria Jurídica

ROBERTO BARROS BARRETO
Diretor Executivo
Diretoria Executiva Programa Bolsa Família e Benefícios Sociais

JAILTON ZANON DA SILVEIRA
Diretor Jurídico – OAB/RJ 77.366
Diretoria Jurídica

11.002-7 049914001BR
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52009149.

CAIXA

XA
ÔNÔMICA
ERAL



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52009149.

Ofício 0015-621/TCU/SecexFazenda, de 14/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico
Banco Central do Brasil
Brasília (DF)

Senhor Chefe de Departamento,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar a esta equipe de auditoria:

a) cópia (em meio eletrônico) de:

a.1) Documentos "4010" e "4150" referentes à Caixa Econômica Federal (CAIXA), ao Banco do Brasil (BB) e ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB), relativos aos meses de janeiro/2014 a agosto/2014.

Observação: mandar o documento cuja data de extração/pesquisa seja a mais próxima possível do período a que se refere (exemplo: documento referente ao mês de janeiro/2014 – pesquisa efetuada no dia 20 de fevereiro de 2014).

a.2) Documento "4010", relativo aos meses de fevereiro/2014 a maio/2014, referente à instituição financeira de que trata o arquivo "Anexo 3c.pdf", encaminhado a essa equipe de auditoria em resposta ao Ofício 0011-621/TCU-SecexFazenda, de 26/9/2014.

Observação: mandar o documento cuja data de extração/pesquisa seja anterior a julho de 2014. De preferência, o documento cuja data de extração seja do mês de junho/2014.

b) em relação ao passivo da União junto ao Banco do Brasil S.A. (BB) conhecido como "Alongamento de crédito rural – Tesouro Nacional" de que trata a nota "11.a – OUTROS CRÉDITOS – Créditos Específicos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na internet e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 1.323.842 mil, R$ 1.390.451 mil e R$ 1.468.760 mil:

b.1) informar o item da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) no qual está inserido; e

b.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 68 do documento contido no link abaixo.

http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/2T14DemoContBR.pdf

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52049768.

c) em relação ao passivo da União junto ao BB conhecido como "Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola" de que trata a nota "11.b – OUTROS CRÉDITOS – Diversos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na internet e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 4.158.015 mil, R$ 6.333.283 mil e R$ 7.943.736 mil:

c.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

c.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 68 do documento contido no link abaixo.

http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/2T14DemoContBR.pdf

d) em relação ao passivo da União junto ao BB conhecido como "Título e créditos a receber – Tesouro Nacional" de que trata a nota "11.b – OUTROS CRÉDITOS – Diversos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na internet e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 1.043.628 mil, R$ 1.373.702 mil e R$ 1.796.224 mil:

d.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

d.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 68 do documento contido no link abaixo.

http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/2T14DemoContBR.pdf

e) em relação ao passivo da União junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) conhecido como "Créditos perante o Tesouro Nacional" de que trata a nota "9.2 – Créditos Específicos – Vinculados ao Tesouro Nacional" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BNDES na internet e cujos saldos relativos ao final dos meses de junho/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 5.574.213 mil e R$ 7.485.881 mil:

e.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

e.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 52 do documento contido no link abaixo.

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/0614pt.pdf

f) em relação ao passivo da União junto à Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) conhecido como "Créditos perante o Tesouro Nacional" de que trata a nota "9.2 – Créditos Específicos – Vinculados ao Tesouro Nacional" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52049768.

referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BNDES na internet e cujos saldos relativos ao final dos meses de junho/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 8.320.118 mil e R$ 14.112.386 mil:

f.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

f.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados e obtidos à página 52 do documento contido no link abaixo.

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/0614pt.pdf

g) em relação ao passivo da União junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) conhecido como "Outros Créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir" de que trata a nota "8.b" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao exercício de 2013 publicadas pelo FGTS na internet e cujos saldos relativos ao final dos meses de dezembro/2012 e dezembro/2013 eram, respectivamente, R$ 7.217.384 mil e R$ 12.950.787 mil:

g.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

g.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 6 do documento contido no link abaixo.

http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/demonstracao_financeira_fgts/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS_2013.pdf

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **17/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52049768.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Gabinete da Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais
Ministério da Fazenda, Bloco P 2º Andar sala 200 - Área Central
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-2222 gab.df.stn@fazenda.gov.br

Ofício nº 433/2014/COGER/GABIN/STN/MF-DF

Brasília, 10 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Agostinho Garrido Teixeira de Carvalho
SecexFazenda
SAFS Qd. 4 lote 1, Anexo III, sala 317 -
70042-900 - Brasília - DF

Assunto: **Auditoria - Orçam. e Financ. - Resposta ao ofício nº 14-621/TCU/SecexFazenda**

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao Ofício 14-621/TCU/SecexFazenda, de 03 de outubro de 2014, seguem abaixo as considerações desta Secretaria em relação às solicitações.

"a) cópia (em meio eletrônico) de:

a.1) consulta eventualmente formulada ***por essa*** *Secretaria à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Banco Central do Brasil (Bacen) ou a qualquer um de seus departamentos, à Procuradoria-Geral do próprio Bacen, à Caixa Econômica Federal (CAIXA), ao Banco do Brasil (BB), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria a natureza/enquadramento/característica das seguintes operações:*

a.1.1) pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios destas, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial, Benefícios da Previdência Social etc;

a.1.2) atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente aos pagamentos/dispêndios/desembolsos de que trata o item "a.1.1" acima;

a.1.3) pagamento ou atrasos nos respectivos pagamentos de montantes/débitos/valores relacionados às equalizações de taxas de juros devidos às instituições financeiras federais (CEF, BB, BNDES etc)."

TCU 1 SERV PROT E PROD GRAF.10/04/2014 17:31 00000076

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52041683.

Resposta: Não foram realizadas consultas a nenhum dos órgãos mencionados ou qualquer outra entidade a respeito da natureza/enquadramento/característica das operações citadas.

"a.2) consulta eventualmente formulada ***por essa*** *Secretaria ao Banco Central do Brasil (Bacen) ou a qualquer um de seus departamentos, bem como a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria o impacto sobre o resultado fiscal (nominal, primário e juros) e sobre o saldo do endividamento público (líquido ou bruto):*

a.2.1) decorrente de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial, Benefícios da Previdência Social etc;

a.2.2) decorrente de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos;

a.2.3) decorrente do pagamento ou de atrasos nos respectivos pagamentos dos montantes relacionados às equalizações de taxas de juros devidos às instituições financeiras federais (CEF, BB, BNDES etc)."

Resposta: Não foram realizadas consultas a nenhum dos órgãos mencionados ou qualquer outra entidade a respeito do impacto sobre o resultado fiscal (nominal, primário e juros) e sobre o saldo do endividamento público (líquido ou bruto) citados nos subitens "a.2.1", "a.2.2" e "a.2.3".

"a.3) manifestação/orientação/esclarecimento/resposta eventualmente exarada, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação às consultas de que tratam os itens "a.1" e "a.2", acima;"

Resposta: Conforme respostas anteriores, não foram realizadas consultas, portanto, não há respostas exaradas.

"a.4) consulta eventualmente formulada ***a essa*** *Secretaria pela AGU, pelo Bacen ou por qualquer um de seus departamentos, pela Procuradoria-Geral do Bacen, pela CAIXA, pelo BB, pelo BNDES, bem como por qualquer outro órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria a natureza/ enquadramento/característica das seguintes operações:*

a.4.1) pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios destas, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial, Benefícios da Previdência Social etc;

a.4.2) atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente aos pagamentos/dispêndios/desembolsos de que trata o item "a.1.1" acima;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52041683.

a.4.3) pagamento ou atrasos nos respectivos pagamentos de montantes/débitos/valores relacionados às equalizações de taxas de juros devidos às instituições financeiras federais (CEF, BB, BNDES etc)."

Resposta: Não foram realizadas consultas por nenhum dos órgãos mencionados ou qualquer outro órgão a respeito da natureza/enquadramento/característica das operações citadas.

"a.5) consulta eventualmente formulada a essa Secretaria pela AGU, pela CAIXA, pelo BB, pelo BNDES, bem como por qualquer outro órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria o impacto sobre o resultado fiscal (nominal, primário e juros) e sobre o saldo do endividamento público (líquido ou bruto):

a.5.1) decorrente de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial, Benefícios da Previdência Social etc;

a.5.2) decorrente de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos;

a.5.3) decorrente do pagamento ou de atrasos nos respectivos pagamentos dos montantes relacionados às equalizações de taxas de juros devidos às instituições financeiras federais (CEF, BB, BNDES etc)."

Resposta: Não foram realizadas consultas por nenhum dos órgãos mencionados ou qualquer outro órgão a respeito do o impacto sobre o resultado fiscal (nominal, primário e juros) e sobre o saldo do endividamento público (líquido ou bruto).

a.6) manifestação/orientação/esclarecimento/resposta eventualmente exarada, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação às consultas de que tratam os itens "a.4" e "a.5", acima;

Resposta: Conforme respostas anteriores, não foram realizadas consultas, portanto, não há respostas exaradas.

a.7) qualquer outro esclarecimento/pronunciamento exarado, interna ou externamente, por essa Secretaria em relação aos temas de que tratam os itens "a.1", "a.2", "a.4" e "a.5", acima.

Resposta: Não houve esclarecimentos/pronunciamento, interna ou externamente, da STN em relação aos itens "a.1", "a.2", "a.4" e "a.5", acima.

a.8) ata de reunião eventualmente realizada com qualquer um dos órgãos, entidades, unidades administrativas citadas pelos itens acima para o esclarecimento/ajuste de conduta/etc em relação a qualquer um dos temas listados pelos itens acima;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52041683.

Resposta: Em anexo ata da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, em que a STN participou como convidada em procedimento conciliatório solicitado pela Caixa para mediação de controvérsia com o MDS, a respeito especificamente do Programa Bolsa Família.

2. Por oportuno, cabe esclarecer que em regra é de responsabilidade dos ministérios setoriais o pagamento das despesas decorrentes de programas governamentais. A esta Secretaria do Tesouro Nacional compete a disponibilização dos recursos financeiros aos referidos ministérios para o pagamento dos seus programas, a exceção de algumas subvenções em que a STN é diretamente responsável pelo pagamento, entre elas, as inscritas no orçamento das operações oficiais de crédito do Ministério da Fazenda, tais como o PSI, plano Safra e o microcrédito produtivo.

3. Especificamente em relação ao pagamento dos programas sociais (Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial, Benefícios da Previdência Social etc) cabe informar que são realizados por instituições financeiras, mediante contratos de prestação de serviços formalizados entre os ministérios executores desses programas e as instituições financeiras. Esses contratos, que estabelecem os procedimentos relativos ao pagamento desses benefícios, são analisados tanto pelas áreas jurídicas das Instituições Financeiras quanto pelas consultorias jurídicas dos respectivos Ministérios.

4. Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais a respeito da inspeção de conformidade objeto da Portaria de Fiscalização nº 1293, de 24 de setembro de 2014.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente por MARCIO LEAO COELHO
Certificado: 3250313330333036313934343038333O

Marcio Leao Coelho
Coordenador-Geral da COGER

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52041683.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

TERMO DE REUNIÃO Nº117/CCAF/CGU/AGU /2014-CRN				
PROCESSO Nº	**00688.001229/2014-93.**	CONCILIADORA	**CLARA NITÃO**	
ASSUNTO	Controvérsia entre a CAIXA e o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à CAIXA no âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Conta Suprimento.			
INTERESSADOS	**Caixa Econômica Federal – CEF**			
	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS			
	Secretaria do Tesouro Nacional – STN			
DATA	06 de outubro de 2014			
:	INÍCIO	15h	TÉRMINO	16h50
LOCAL	Sala de Reunião nº 1 da CCAF			

REGISTROS E DELIBERAÇÕES

A Conciliadora agradeceu a presença dos representantes da CAIXA, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Após, prestou breves esclarecimentos acerca do procedimento conciliatório.

Trata-se de procedimento conciliatório formulado pela CEF à Câmara de Conciliação da Administração Federal para mediação de controvérsia havia entre a solicitante e o MDS.

Segundo elementos informativos dos autos, a CEF e o MDS firmaram contrato de prestação de serviços para viabilizar o pagamento do Programa Bolsa Família nos termos da Lei 10.836/04 e ao art. 16 do Decreto 5.209/04. Porém, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013 e desde fevereiro de 2014, o MDS tem repassado os recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para o pagamento dos benefícios, ocasionando saldos negativos na Conta Suprimento do Programa nos exercícios de 2013 e 2014.

Com a instauração do procedimento conciliatório a CEF pretende:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52041683.

a) A regularização dos repasses feitos pelo MDS para o pagamento do Programa Bolsa Família;

b) O ressarcimento dos custos financeiros decorrentes das diferenças de atualização dos saldos negativos das contas suprimento;

c) A fixação e a unificação no âmbito da Administração Pública Federal da interpretação da cláusula décima – subcláusula oitava do contrato firmado, que dispõe sobre à faculdade da CEF realizar os pagamentos dos benefícios sociais com recursos próprios.

A CCAF, na NOTA nº107/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, não admitiu o pedido descrito na alínea *"c"*, com base no art. 18, I, do Dec. 7.392/2010 e art. 4º, X, da LC 73/93.

Iniciados os debates:

1. Quanto ao item "a", a CEF relatou que a conta suprimento do programa Bolsa Família permaneceu com saldo médio positivo nos meses de agosto e setembro de 2014. Esclareceu, ainda, que os repasses de recursos realizados permitiram a solução dos custos financeiros, por ela incorridos, entre os meses de outubro e dezembro de 2013, bem como de fevereiro a maio de 2014.
2. Em relação ao item "b", os presentes solicitaram nova designação de audiência a melhor avaliar a questão.
3. A conciliadora comunicou aos presentes o teor dos memorandos 193/2014/CGU/AGU e 194/2014/CGU/AGU, do Consultor Geral da União, e neste ato, entregou cópia ao representante da STN. Os representantes do MDS já tinham conhecimento dos referidos memorandos.

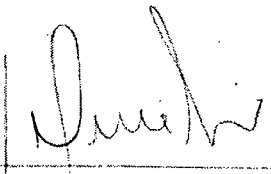
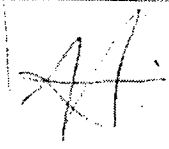
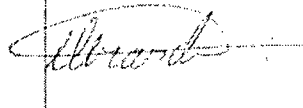
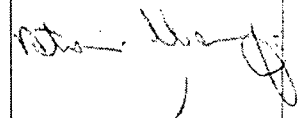
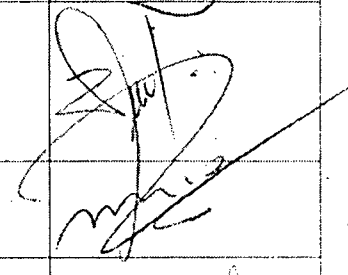
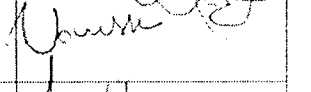
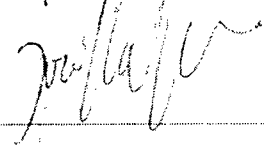
Em seguida foram definidas as seguintes deliberações:

1. Tendo em vista que o item "a" encontra-se solucionado, as partes acordaram em deliberar sobre a matéria pertinente ao item "b" na próxima reunião, que desde já fica designada para o dia **11 de novembro de 2014, às 15:00h, na CCAF**, para a qual todos os presentes estão convidados.

ASSINATURAS DOS PRESENTES

NOMES	ENDEREÇOS ELETRÔNICOS	TELEFONES (Com DDD)	ASSINATURAS
Clara Nitão (Conciliadora) CCAF/AGU)	clara.nitao@agu.gov.br	(61) 2026-7691	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52041683.

Marcus Pereira Aucelio (Sub-secretário-STN/MF)	marcus.aucelio@fazenda.gov.br	(61) 3412-3500	
Marcelo Pereira de Amorim (Coordenador-Geral-STN/MF)	marcelo.amorim@fazenda.gov.br	(61) 3412-3110	
Caio Luiz Davoli Brandão (Coordenador-Geral /MDS)	caio.brandao@mds.gov.br	(61) 2030-2282	
Antonio Henriques (Subsecretario do Planejamento e Orçamento –SPO/MDS)	antonio.jhenriques@mds.gov.br	(61) 2030-2211	
Sérgio Monteiro (Coordenador-Geral de Exec. Orç. e Fincanceiro-SENARC/MDS)	sergiomonteiro@mds.gov.br	(61) 2030-3651	
Mario Luiz Machado (Advogado-CAIXA)	mario.machado@caixa.gov.br	(61) 3206-4353	
Vanessa Mazali (Consultora Jurídica-CONJUR/MDS)	vanessa.mazali@mds.gov.br	(61) 2030-1246	
Paulo Douglas S. dos Santos (Consultor Matriz-CAIXA)	paulo-douglas.santos@caixa.gov.br	(61) 3206-4360	
José Umberto Pereira (Superintendente Nacional-CAIXA)	jose.u.pereira@caixa.gov.br	(61) 3206-9018	
Eduardo Pereira Bromonschenkel (Consultor Jurídico-CAIXA)	eduardo.bromonschenkel@caixa.gov.br	(61) 3206-4587	
Mayara Marques (Estagiária/CCAF)	mayara-m.silva@agu.gov.br	(61) 2026-7060	
Vitor Eduardo Oliveira da Silva (Estagiário/CCAF)	viitor.eduardo@hotmail.com	(61) 2026-7060	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52041683.

Ofício 0016-621/TCU/SecexFazenda, de 16/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Nilton Fraiberg Machado
Secretário Executivo
Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios Bl. F – 4º Andar
Brasília (DF)

Senhor Secretário-Executivo,

1. Solicitamos a V. Exª (Sª), nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar, em meio eletrônico, a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

1.a) cópia de contratos e aditivos assinados junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA) relativos à operacionalização/realização de pagamentos referentes aos seguintes dispêndios/programas/ações: Seguro Desemprego e Abono Salarial;

1.b) cópia de consultas, solicitações ou instrumentos assemelhados encaminhados por esse Ministério à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) ou, se for o caso, a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas à liberação/repasse de recursos financeiros a esse Ministério para o pagamento de dispêndios/tarifas/atrasos referentes aos seguintes programas/ações: Seguro Desemprego e Abono Salarial;

1.c) cópia de consultas, solicitações ou instrumentos assemelhados encaminhados por esse Ministério à SOF, à STN ou, se for o caso, a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas à disponibilização/aprovação/alteração de créditos/dotações orçamentárias referentes aos seguintes programas/ações: Seguro Desemprego e Abono Salarial;

1.d) cópia das respostas encaminhadas em atendimento às consultas, solicitações ou instrumentos assemelhados de que tratam os itens "1.b" e "1.c" acima;

1.e) indicação/descrição de quaisquer outras medidas adotadas para regularizar os atrasos no repasse dos recursos financeiros para o pagamento de dispêndios referentes aos seguintes programas/ações: Seguro Desemprego e Abono Salarial;

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52065315.

1.f) indicação/descrição de quaisquer outras medidas adotadas para regularizar eventual insuficiência de créditos/dotações orçamentárias referentes aos seguintes programas/ações: Seguro Desemprego e Abono Salarial;

1.g) cópia de convites encaminhados a esse Ministério para participação em reuniões no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) que tiveram por objeto os assuntos/temas tratados neste Ofício de Requisição;

1.h) cópia dos Termos de Reunião referentes às reuniões das quais esse Ministério tenha participado no âmbito do CCAF que tiveram por objeto os assuntos/temas tratados neste Ofício de Requisição;

1.i) cópia de Atas referentes a quaisquer outras reuniões eventualmente realizadas com representantes da STN, da SOF, da Caixa Econômica Federal (CAIXA) ou com qualquer outro órgão ou entidade da União, em que se tenha firmado compromisso de quitação dos saldos negativos das contas de suprimento para pagamento de dispêndios/valores relativos aos programas/ações: Seguro Desemprego e Abono Salarial;

1.j) cópia de Notas Técnicas, pareceres ou instrumentos assemelhados eventualmente produzidos por esse Ministério ou por qualquer uma de suas Secretarias ou Departamentos que se relacionem aos assuntos/temas tratados neste Ofício de Requisição;

1.k) planilha eletrônica que contemple as seguintes informações:

1.k.1) em relação às ações orçamentárias "Abono Salarial" e "Seguro Desemprego" de responsabilidade da Unidade Orçamentária 38.901- Fundo de Amparo ao Trabalhador:

- créditos orçamentários previstos nos Projetos das Leis Orçamentárias Anuais de 2013 (PLOA2013) e de 2014 (PLOA2014), abertos por fonte de recursos;

- créditos orçamentários autorizados por intermédio das Leis Orçamentárias Anuais de 2012 (LOA2012), de 2013 (LOA2013) e de 2014 (LOA2014), abertos por fonte de recursos;

- alterações porventura promovidas por intermédio de créditos adicionais ao longo dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 nos respectivos créditos orçamentários; e

- transposições, remanejamentos ou transferências porventura promovidas ao longo de 2012, 2013 e 2014 nos respectivos créditos orçamentários.

1.k.2) em relação à ação orçamentária "Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES" de responsabilidade da Unidade Orçamentária 38.901- Fundo de Amparo ao Trabalhador:

- créditos orçamentários previstos nos Projetos das Leis Orçamentárias Anuais de 2013 (PLOA2013) e de 2014 (PLOA2014), abertos por fonte de recursos;

- créditos orçamentários autorizados por intermédio das Leis Orçamentárias Anuais de 2012 (LOA2012), de 2013 (LOA2013) e de 2014 (LOA2014), abertos por fonte de recursos;

- alterações porventura promovidas por intermédio de créditos adicionais ao longo dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 nos respectivos créditos orçamentários; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52065315.

- transposições, remanejamentos ou transferências porventura promovidas ao longo de 2012, 2013 e 2014 nos respectivos créditos orçamentários.

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **22/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52065315.

Ofício 0017-621/TCU/SecexFazenda, de 16/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Luís Henrique Paiva
Secretário Nacional de Renda e Cidadania
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS
Av. W3 Norte – SEPN Quadra 515, Bl. B – 5º Andar
Brasília (DF)

Senhor Secretário Nacional,

1. Solicitamos a V. Exª (Sª), nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar, em meio eletrônico, a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

1.a) cópia de contratos e aditivos assinados junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA) relativos à operacionalização/realização de pagamentos referentes ao seguinte dispêndio/programa/ação: Bolsa Família;

1.b) cópia de consultas, solicitações ou instrumentos assemelhados encaminhados por esse Ministério à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) ou, se for o caso, a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas à liberação/repasse de recursos financeiros a esse Ministério para o pagamento de dispêndios/tarifas/atrasos referentes ao seguinte programa/ação: Bolsa Família;

1.c) cópia de consultas, solicitações ou instrumentos assemelhados encaminhados por esse Ministério à SOF, à STN ou, se for o caso, a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, relacionadas à disponibilização/aprovação/alteração de créditos/dotações orçamentárias referentes ao seguinte dispêndio/programa/ação: Bolsa Família;

1.d) cópia das respostas encaminhadas em atendimento às consultas, solicitações ou instrumentos assemelhados de que tratam os itens "1.b" e "1.c" acima;

1.e) indicação/descrição de quaisquer outras medidas adotadas para regularizar os atrasos no repasse dos recursos financeiros para o pagamento de dispêndios referentes ao seguinte dispêndio/programa/ação: Bolsa Família;

1.f) indicação/descrição de quaisquer outras medidas adotadas para regularizar eventual insuficiência de créditos/dotações orçamentárias referentes ao seguinte dispêndio/programa/ação: Bolsa Família;

1.g) cópia de convites encaminhados a esse Ministério para participação em reuniões no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) que tiveram por objeto os assuntos/temas tratados neste Ofício de Requisição;

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52065406.

1.h) cópia dos Termos de Reunião referentes às reuniões das quais esse Ministério tenha participado no âmbito do CCAF que tiveram por objeto os assuntos/temas tratados neste Ofício de Requisição;

1.i) cópia de Atas referentes a quaisquer outras reuniões eventualmente realizadas com representantes da STN, da SOF, da Caixa Econômica Federal (CAIXA) ou com qualquer outro órgão ou entidade da União, em que se tenha firmado compromisso de quitação dos saldos negativos das contas de suprimento para pagamento de dispêndios/valores relativos ao programa/ação: Bolsa Família;

1.j) cópia de Notas Técnicas, pareceres ou instrumentos assemelhados eventualmente produzidos por esse Ministério ou por qualquer uma de suas Secretarias ou Departamentos que se relacionem aos assuntos/temas tratados neste Ofício de Requisição;

1.k) planilha eletrônica que contemple, em relação à ação orçamentária "Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza" de responsabilidade da Unidade Orçamentária 55.101 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, as seguintes informações:

- créditos orçamentários previstos nos Projetos das Leis Orçamentárias Anuais de 2013 (PLOA2013) e de 2014 (PLOA2014), abertos por fonte de recursos;

- créditos orçamentários autorizados por intermédio das Leis Orçamentárias Anuais de 2012 (LOA2012), de 2013 (LOA2013) e de 2014 (LOA2014), abertos por fonte de recursos;

- alterações porventura promovidas por intermédio de créditos adicionais ao longo dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 nos respectivos créditos orçamentários; e

- transposições, remanejamentos ou transferências porventura promovidas ao longo de 2012, 2013 e 2014 nos respectivos créditos orçamentários;

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **22/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52065406.

Ofício 0018-621/TCU/SecexFazenda, de 21/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Jorge Fontes Hereda
Presidente
Caixa Econômica Federal
Brasília (DF)

Senhor Presidente,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir, os quais são relacionados ao item "8.b – Outros créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a ressarcir" das Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis em 31 de dezembro de 2013 do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

1.a) com relação aos haveres relacionados à Resolução do CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, cujo saldo ao final de 2013 era de R$ 606,3 milhões:

1.a.1) saldo referente ao final do mês de setembro de 2014;

1.a.2) planilha/quadro que contemple, desde a edição de citada Resolução do CCFGTS, os fluxos (recebimentos, pagamentos, apropriações de juros por competência etc) relacionados ao referido haver;

1.a.3) cópia de ofícios, comunicados ou instrumentos assemelhados encaminhados ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou, se for o caso, a qualquer outro órgão, por intermédio dos quais tenha sido solicitado/requerido o pagamento/ressarcimento de referido montante ao FGTS; e

1.a.4) cópia das respostas encaminhadas em atendimento às solicitações/requisições/mensagens de que trata o item "1.a.3" acima; e

1.a.5) cópia, se for o caso, de decisões, resoluções ou instrumentos assemelhados por intermédio dos quais se tenha estabelecido datas ou prazos para pagamento de referido montante ao FGTS.

1.b) com relação aos haveres relacionados aos adiantamentos destinados ao PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda não repassados pela União, cujo saldo ao final de 2013 era de R$ 5,7 bilhões:

1.b.1) cópia de solicitações/requisições/mensagens encaminhadas ao Ministério da Fazenda, à STN, ao Ministério das Cidades (CIDADES) ou, se for o caso, a qualquer outro órgão, por intermédio das quais tenha sido solicitado/requerido o pagamento/ressarcimento de referido montante ao FGTS;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52078025.

1.b.2) cópia das respostas encaminhadas em atendimento às solicitações/requisições/mensagens de que trata o item "1.b.1" acima;

1.b.3) planilha/quadro que contemple, desde o ano de 2009, os descontos concedidos e os montantes/percentuais que deveriam ser aportados pela União, por intermédio do Orçamento Geral da União (OGU), bem como os que deveriam ser suportados pelo FGTS;

1.b.4) planilha/quadro que contemple, desde o ano de 2009 até o mês de outubro de 2014, os montantes que foram ressarcidos/pagos pela União (OGU) ao FGTS, bem como o saldo ainda a ser ressarcido pela União (OGU);

1.b.5) indicação pormenorizada do dispositivo legal que contemple a(s) autorização(ões) para que o FGTS utilize recursos próprios para o pagamento, em nome da União, dos descontos de que trata o presente item "1.b";

1.b.6) indicação de outros atos normativos relacionados ao tema de que trata o presente item "1.b";

1.b.7) cópia de notas técnicas, pareceres, manifestações, posicionamentos ou normativos internos exarados em relação ao tema de que trata o presente item "1.b";

1.b.8) indicação/descrição de quaisquer outras medidas adotadas pela CAIXA ou pelo FGTS para a devolução/ressarcimento/transferência de referidos valores ao FGTS; e

1.b.9) cópia de Atas referentes a quaisquer reuniões eventualmente realizadas com representantes do Ministério da Fazenda, da STN ou de qualquer outro órgão ou entidade da União, em que se tenha discutido a respeito da transferência, devolução, retorno de referidos valores ao FGTS.

1.c) com relação aos haveres relacionados à arrecadação da Contribuição Social – LC 110/01, cujo montante ao final de 2013 era de R$ 6,6 bilhões:

1.c.1) saldo referente ao final do mês de setembro de 2014;

1.c.2) planilha/quadro/tabela que contemple os fluxos mensais (valores arrecadados, transferências efetuadas à Conta Única do TN, repasses/devoluções dos recursos da STN ao FGTS ou à CAIXA, apropriações de juros por competência etc) ocorridos desde o ano de 2010;

1.c.3) indicação pormenorizada da legislação (leis, decretos, portarias, normativos internos etc) aplicável ao tema;

1.c.4) indicação das Resoluções do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), ou de instrumentos assemelhados, aplicáveis ao tema;

1.c.5) cópia de solicitações/requisições/mensagens encaminhadas ao Ministério da Fazenda, à STN, ao Ministério das Cidades (CIDADES) ou, se for o caso, a qualquer outro órgão, por intermédio das quais tenha sido solicitado/requerido o pagamento/ressarcimento/devolução de referidos valores ao FGTS ou à CAIXA;

1.c.6) cópia das respostas encaminhadas em atendimento às solicitações/requisições/mensagens de que trata o item "1.c.5" acima;

1.c.7) cópia de notas técnicas, pareceres, manifestações, posicionamentos ou normativos internos exarados em relação ao tema de que trata o presente item "1.c";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52078025.

1.c.8) indicação/descrição de quaisquer outras medidas adotadas pela CAIXA ou pelo FGTS para a devolução/ressarcimento/transferência de referidos valores ao FGTS ou à CAIXA;

1.c.9) cópia de Atas referentes a quaisquer reuniões eventualmente realizadas com representantes do Ministério da Fazenda, da STN ou de qualquer outro órgão ou entidade da União, em que se tenha discutido a respeito da transferência, devolução, retorno de referidos valores ao FGTS ou à CAIXA; e

1.c.10) informar se ainda persistem ou se fazem presentes as razões ou os motivos que deram azo à instituição das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, bem como os montantes associados.

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **24/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52078025.

Ofício 0020-621/TCU/SecexFazenda, de 22/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Aldemir Bendini
Presidente
Banco do Brasil S.A.
Brasília (DF)

Senhor Presidente,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar, em meio eletrônico, a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

1.a) cópia de solicitações/consultas/comunicações formuladas pelo Banco do Brasil S.A. ao Ministério da Fazenda, bem como a qualquer uma de suas Secretarias, ou a qualquer outro órgão, entidade ou instituição, por intermédio das quais tenha sido requerida a regularização/recebimento dos valores/débitos a que se referem os seguintes itens das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas (1º Semestre/2014) publicadas por essa instituição financeira na internet:

- "11.a – OUTROS CRÉDITOS – Créditos Específicos: Alongamento de crédito rural – Tesouro Nacional";

- "11.b – OUTROS CRÉDITOS – Diversos: Título e créditos a receber – Tesouro Nacional"; e

- "11.b – OUTROS CRÉDITOS – Diversos: Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola".

1.b) cópia das respostas/comunicações encaminhadas em atendimento às solicitações/consultas/comunicações de que trata o item "1.a" acima;

1.c) cópia de contratos/acordos porventura assinados pelo Banco do Brasil S.A. junto ao Ministério da Fazenda ou a qualquer uma de suas Secretarias, bem como junto a qualquer outro órgão ou entidade da União, relativos aos diversos haveres registrados em cada uma das rubricas listadas abaixo:

- "11.a – OUTROS CRÉDITOS – Créditos Específicos: Alongamento de crédito rural – Tesouro Nacional";

- "11.b – OUTROS CRÉDITOS – Diversos: Título e créditos a receber – Tesouro Nacional"; e

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br / davilacj@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52087027.

- "11.b – OUTROS CRÉDITOS – Diversos: Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola".

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **28/10/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52087027.

Ofício 0021-621/TCU/SecexFazenda, de 24/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Arno Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional
Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
Brasília (DF)

Senhor Secretário,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar a esta equipe de auditoria os documentos e informações listados a seguir que estejam relacionados às equalizações/subvenções de que tratam a Lei nº 12.096, de 2009, e a Lei nº 12.409, de 2011:

1.a) planilha que contemple, desde o ano de 2009 até o 1º semestre de 2014, para cada semestre/período de apuração, as seguintes informações:

- os valores de equalização apurados/gerados no respectivo semestre/período de apuração;

- valores de equalização pagos pela União em cada semestre/período de apuração; e

- correções/juros/atualizações apropriadas aos respectivos estoques/saldos em cada semestre/período de apuração

- data a partir da qual os valores apurados em cada semestre foram/são devidos ao BNDES e à FINEP;

1.b) saldo da equalização a pagar em 15 de abril de 2012;

1.c) data a partir da qual os valores apurados de acordo com o item "1.b" passaram/passariam a ser devidos ao BNDES e à FINEP;

1.d) planilha eletrônica que contemple as seguintes informações em relação à ação orçamentária "Equalização de Taxas em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11":

- créditos orçamentários previstos nos Projetos das Leis Orçamentárias Anuais de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, abertos por fonte de recursos;

- créditos orçamentários autorizados por intermédio das Leis Orçamentárias Anuais de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, abertos por fonte de recursos;

- alterações porventura promovidas em referidas autorizações/créditos orçamentários por intermédio de créditos adicionais ao longo dos respectivos exercícios financeiros;

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52095642.

- transposições, remanejamentos, transferências ou alterações de fontes de recursos porventura promovidas em respectivas autorizações/créditos orçamentários ao longo dos exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014;

- valores executados (empenho, liquidação e pagamento) em cada um dos respectivos exercícios financeiros.

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **31/10/2014**, às **12h**.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52095642.

Ofício 0022-621/TCU/SecexFazenda, de 28/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Arno Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional
Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
Brasília (DF)

Senhor Secretário,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar a esta equipe de auditoria os documentos e informações listados a seguir:

1.a) com relação ao programa **Bolsa Família**:

1.a.1) em que momento é registrada a despesa primária com o pagamento dos benefícios de referido programa?

( ) Quando o recurso é transferido pelo Tesouro Nacional ao Ministério responsável pela execução do programa.
( ) Quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal).
( ) Quando o agente financeiro (Caixa Econômica Federal) efetua o pagamento do benefício ao respectivo beneficiário.
( ) Outro momento (*)
(*) favor especificar que momento seria esse.

1.a.2) caso o total de recursos transferidos pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal) seja inferior ao total dos benefícios a serem por ele pagos e se, nessa hipótese, o agente financeiro utilizar recursos próprios para efetuar o pagamento dessa diferença aos beneficiários de referido programa, pergunta-se:

1.a.2.a) o pagamento dessa diferença aos beneficiários seria classificado como uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

( ) Sim.
( ) Não.

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52100026.

1.a.2.b) caso a resposta ao item anterior seja positiva, pergunta-se: referida despesa seria registrada no momento do respectivo pagamento ao beneficiário?

( ) Sim.
( ) Não. (*)
(*) favor especificar, então, que momento seria esse.

1.a.2.c) no que tange à classificação a que se refere o item "1.a.2.a", acima, pergunta-se: houve algum tipo de alteração/modificação ao longo do presente exercício financeiro?

( ) Sim.
( ) Não.
Obs: caso a resposta seja "afirmativa", favor explicar a alteração promovida.

1.b) com relação ao **Abono Salarial**:

1.b.1) em que momento é registrada a despesa primária com o pagamento do Abono Salarial?

( ) Quando o recurso é transferido pelo Tesouro Nacional ao Ministério responsável pela execução do programa.
( ) Quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.).
( ) Quando o agente financeiro (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) efetua o pagamento do benefício ao respectivo beneficiário.
( ) Outro momento (*)
(*) favor especificar que momento seria esse.

1.b.2) caso o total de recursos transferidos pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) seja inferior ao total dos benefícios a serem por ele pagos e se, nessa hipótese, o agente financeiro utilizar recursos próprios para efetuar o pagamento dessa diferença aos beneficiários de referido programa, pergunta-se:

1.b.2.a) o pagamento dessa diferença aos beneficiários seria classificado como uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

( ) Sim.
( ) Não.

1.b.2.b) caso a resposta ao item anterior seja positiva, pergunta-se: referida despesa seria registrada no momento do respectivo pagamento ao beneficiário?

( ) Sim.
( ) Não. (*)
(*) favor especificar, então, que momento seria esse.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52100026.

1.b.2.c) no que tange à classificação a que se refere o item "1.b.2.a", acima, pergunta-se: houve algum tipo de alteração/modificação ao longo do presente exercício financeiro?

( ) Sim.
( ) Não.
Obs: caso a resposta seja "afirmativa", favor explicar a alteração promovida.

1.c) com relação ao **Seguro Desemprego**:

1.c.1) em que momento é registrada a despesa primária com o pagamento do Seguro Desemprego?

( ) Quando o recurso é transferido pelo Tesouro Nacional ao Ministério responsável pela execução do programa.
( ) Quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal).
( ) Quando o agente financeiro (Caixa Econômica Federal) efetua o pagamento do benefício ao respectivo beneficiário.
( ) Outro momento (*)
(*) favor especificar que momento seria esse.

1.c.2) caso o total de recursos transferidos pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal) seja inferior ao total dos benefícios a serem por ele pagos E se, nessa hipótese, o agente financeiro utilizar recursos próprios para efetuar o pagamento dessa diferença aos beneficiários de referido programa, pergunta-se:

1.c.2.a) o pagamento dessa diferença aos beneficiários seria classificado como uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

( ) Sim.
( ) Não.

1.c.2.b) caso a resposta ao item anterior seja positiva, pergunta-se: referida despesa seria registrada no momento do respectivo pagamento ao beneficiário?

( ) Sim.
( ) Não. (*)
(*) favor especificar, então, que momento seria esse.

1.c.2.c) no que tange à classificação a que se refere o item "1.b.2.a", acima, pergunta-se: houve algum tipo de alteração/modificação ao longo do presente exercício financeiro?

( ) Sim.
( ) Não.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52100026.

Obs: caso a resposta seja "afirmativa", favor explicar a alteração promovida.

1.d) com relação aos descontos/subvenções a que se refere a Lei nº 11.977/2009 – **Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)**:

1.d.1) o pagamento desses descontos/subvenções com recursos da União é classificado como uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

( ) Sim.
( ) Não.

1.d.2) se a resposta ao item anterior for positiva, favor informar em que momento referida despesa é registrada/reconhecida.

1.d.3) quando o FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço utiliza recursos próprios para, em nome da União, efetuar o pagamento desses descontos/subvenções, pergunta-se: referido pagamento é considerado uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

( ) Sim.
( ) Não.

1.d.4) se a resposta ao item anterior for positiva, favor informar em que momento referida despesa é registrada/reconhecida.

1.e) o recolhimento, à Conta Única do Tesouro Nacional, dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, é considerado uma receita primária? Favor justificar a resposta.

1.f) a transferência, pelo Tesouro Nacional à Caixa Econômica Federal/FGTS, dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, é considerado uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

1.g) planilha que contemple, desde o ano de 2012, se for o caso, os valores mensais referentes às seguintes despesas primárias:

1.g.1) Bolsa Família;

1.g.2) Abono Salarial;

1.g.3) Seguro Desemprego; e

1.g.4) Transferência das contribuições de que trata a Lei Complementar 110/2001 ao FGTS/Caixa Econômica Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52100026.

1.h) planilha que contemple, desde o ano de 2011, se for o caso, os valores mensais referentes à seguinte receita primária: recolhimento à Conta Única dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **04/11/2014**, às **12h**.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52100026.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
24 OUT 2014
RECEBEMOS

Ofício nº 158/2014/SECCFGTS

Brasília, 24 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D´ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União

Assunto: **Manifestação sobre Ofício 0019-621/TCU/SecexFazenda.**

Senhor Coordenador,

1. Referimo-nos ao Ofício 0019-621/TCU/SecexFazenda, de 21 de outubro de 2014, Processo TC 021.643/2014-8, o qual solicita informações a respeito do item "8.b - Outros créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a ressarcir" das Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis, em 31 de dezembro de 2013, do FGTS.

2. Para subsidiar a resposta desta Secretaria-Executiva, por meio dos Ofícios nºs 154 e 155/2014/SECCFGTS, de 22 de outubro de 2014, foram solicitadas manifestações da Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de Agente Operador do FGTS, bem assim do Ministério das Cidades, como Gestor da Aplicação.

3. Ao Gestor da Aplicação, foram requeridas informações com relação aos haveres do FGTS com a União relacionados aos adiantamentos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa, Minha Vida (PNHU/PMCMV) – itens 1.b.1, 1.b.2, 1.b.3, 1.b.4, 1.b.5, 1.b.6, 1.b.7, 1.b.8 e 1.b.9, tendo em vista que a dotação federal encontra-se alocada no orçamento daquela Pasta. Em resposta, mediante o Memorando nº 5067/2014/GABIN/SNH/MCIDADES, de 22 de outubro de 2014, foi pedida a **dilação do prazo de resposta para 30 de outubro**.

4. Por sua vez, a Caixa encaminhou a esta Secretaria-Executiva o Ofício nº 0152/2014 DEFUS/SUFUG, enviado a esse Tribunal em atendimento ao Ofício 0018-621/TCU/SecexFazenda, de mesmo teor da requisição em pauta.

5. Inicialmente, registramos que os créditos do FGTS com o Tesouro Nacional possuem acompanhamento periódico do Conselho Curador do FGTS, a saber: anualmente, quando da elaboração do Relatório de Gestão; semestralmente, por ocasião das prestações de contas previstas na Resolução nº 515, de 2006; mensalmente, com a disponibilização dos balancetes no ambiente digital restrito aos que atuam na gestão do Fundo, denominado Canal do FGTS; e, a qualquer tempo, mediante solicitação de uma das representações do Conselho. Na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52105749.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

18. Por fim, informamos que tão logo seja recebida a manifestação do Ministério das Cidades, enviaremos documento complementar a este expediente.

19. Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52105749.

última reunião ordinária do Conselho, realizada em 2 de setembro deste ano, no âmbito do acompanhamento semestral preconizado pela Resolução nº 515, de 2006, a informação prestada ao Colegiado foi a seguinte:

Créditos específicos junto ao Tesouro Nacional

Valores em R$ Milhões

Créditos Específicos	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Pagamentos a Ressarcir*	511	497	534	570	606	624
PMCMV (Minha Casa Minha Vida)	0	582	2.515	4.114	5.715	6.635
Contribuição Social LC 110	0	0	0	2.534	6.629	8.849
Total	511	1.079	3.050	7.217	12.950	16.108

Fonte: Balancete FGTS (Valores reais)
Posição: Jun/2014
*RCCFGTS 574

6. Com relação aos haveres relacionados à Resolução do CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008 (subitem 1.a), o Conselho Curador editou a Resolução nº 590, de 19 de março de 2009, em anexo, que alterou o plano de contas do Fundo para conferir maior clareza e transparência ao acompanhamento desses haveres. Informamos que não há prazo estipulado para ressarcimento ao Fundo pela União. As informações sobre o valor atualizado do haver, bem assim as providências para ressarcimento ao Fundo constam da manifestação do Agente Operador, mediante Ofício nº 0152/2014 DEFUS/SUFUG.

7. Acerca dos haveres relacionados aos adiantamentos destinados ao PNHU/PMCMV (1.b), como informado, o Ministério das Cidades solicitou prazo para resposta até 30 de outubro de 2014. Em relação às informações prestadas pelo Agente Operador do FGTS, nada temos a acrescentar. As atas do Conselho Curador e as memórias das discussões no âmbito do Grupo de Apoio Permanente (GAP) constam de arquivo em anexo (subitem 1.b.9).

8. Com respeito aos haveres relacionados à arrecadação da Contribuição Social – LC 110/01, as informações sobre valores e legislação aplicável constam da manifestação do Agente Operador do FGTS (subitens 1.c.1, 1.c.2, 1.c.3 e 1.c.4). Em relação às requisições sobre o tema, registramos o Aviso nº 248/2013/GM/MTE, de 17 de outubro de 2013, e o Ofício nº 120/2014 – SECCFGTS/MTE, de 14 de agosto de 2014, os quais seguem em anexo (subitem 1.c.5). Tais demandas não foram respondidas formalmente, todavia, as discussões a respeito estão consignadas nas atas e nas memórias do GAP, conforme documentos em anexo (subitem 1.c.9).

9. Sobre o pedido de informações se ainda persistem ou se fazem presentes as razões ou os motivos que deram razão à instituição das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001 (subitem 1.c.10), informamos o que se segue.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52105749.

Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

10. Inicialmente, convém registrar que as notas explicativas ao Balanço Patrimonial do Relatório de Gestão de 2013 esclarecem que, após análises técnicas realizadas, foi verificada a necessidade de manutenção de conta de provisão relacionada ao volume de pagamentos que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Desse modo, não se pode afirmar que não mais haverá despesas do Fundo com os compromissos advindos da Lei Complementar nº 110, de 2001.

11. Ademais, a Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu duas contribuições distintas (artigos 1º e 2º), ambas devidas pelos empregadores, porém com hipóteses de incidência diferentes. A contribuição do art. 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto a do art. 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

12. A instituição e a destinação de tais contribuições fez parte da engenharia econômico-financeira criada pela LC nº 110, de 2001, para permitir que o FGTS não apenas honrasse os compromissos atinentes aos créditos complementares, mas também que tivesse seu processo de sustentabilidade econômico-financeira preservado. Assim, tais contribuições têm por finalidade destinar novos recursos para o FGTS.

13. A LC nº 110, de 2001, somente restringiu no tempo a contribuição de 0,5% sobre a remuneração do trabalhador (art. 2º, § 2º), mantendo a cobrança, sem qualquer restrição temporal, da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos em caso de despedida do trabalhador pelo empregador (art. 1º).

14. A contribuição tem incrementado o fluxo de caixa das receitas do FGTS, possibilitando ao Fundo dar continuidade à expansão da aplicação de recursos no financiamento de programas de habitação popular, de saneamento básico e de infraestrutura urbana.

15. Além da importância desses recursos para os investimentos do FGTS, é relevante destacar a contribuição social como instrumento de proteção ao emprego formal. É que, por constituir um ônus ao empregador, a contribuição desestimula a expansão de demissões sem justa causa no mercado de trabalho, sobretudo nos momentos de desaquecimento econômico.

16. Nesse contexto, é de se destacar o relevante papel desempenhado pelo FGTS nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), além das suas outras linhas de atuação, que possibilitam a geração de milhares de empregos formais, conforme apresentado nos relatórios anuais de gestão.

17. Outro ponto que merece destaque é a destinação do produto da arrecadação da referida contribuição. A Portaria STN/MF nº 278, de 2012, alterou somente o procedimento de trânsito dos recursos, uma vez que não possui o condão de alterar a destinação dos recursos arrecadados pelo FGTS. Isso porque alterou o fluxo do repasse ao FGTS, mas manteve incólume o direito do Fundo de recebimento dos recursos, inclusive com a devida atualização financeira. Assim, o produto da arrecadação das contribuições instituídas pela LC 110, de 2001, permanece vinculado ao FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52105749.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

Ofício nº 7136 SENARC/MDS Brasília, 22 de outubro de 2014.



Ao Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JUNIOR
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
SAFS Quadra 4 Lote 1- Anexo III- Sala 326, 3º Andar
70042–900 – Brasília – DF

Assunto: Requisição de informação do Ofício nº 0017-621/TCU/SecexFazenda, de 16/10/2014

Senhor Coordenador,

1. Com os meus cumprimentos e em atenção ao Ofício em referência, solicito a Vossa Senhoria a prorrogação do prazo para o envio da documentação solicitada até 24 de outubro de 2014, tendo em vista a necessidade de um tempo maior para se reunir o material e digitalizá-lo.

Atenciosamente,

LETICIA BARTHOLO DE OLIVEIRA
Secretária Nacional de Renda de Cidadania Substituta

DEOP/sm/RI

Av. W3 Norte – SEPN Quadra 515, Bloco B, 5º Andar – Senarc – Sala 548 – CEP: 70770-502 – Brasília – DF
Fone/Atendimento: 0800-707-2003
Fax – Gabinete/Senarc: (61) 2030-3615
bolsa.familia@mds.gov.br / cadastrounico@mds.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52091388.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Superintendência de Fundo de Garantia
SAUS Quadra 3 Lote 3/4
Edifício Telemundi – Matriz 3 - 11° andar
70.070-030 - Brasília – DF

Ofício nº 0152/2014 DEFUS/SUFUG

Brasília, 24 de outubro de 2014

0'000520'576313

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D´ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União

Assunto: Documentos e Informações relacionadas ao item 8.b da Nota Explicativa da Administração às Demonstrações Contábeis em 31 de dezembro de 2013 do FGTS.
Referência: Ofício 0018-621/TCU/SecexFazenda, de 21/10/2014.

Senhor Coordenador,

1 Em resposta à Requisição veiculada pelo expediente em referência, informamos o que se segue:

2 Com relação aos haveres relacionados à Resolução do CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, cujo saldo ao final de 2013 era de R$ 606,3 milhões:

2.1 O saldo no dia 30 de setembro de 2014 corresponde a R$ 638.375.195,17 (seiscentos e trinta e oito milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos). (item 1.a.1)

2.2 Sobre os fluxos relacionados aos haveres mencionados na Resolução em questão, a planilha "Evolução dos Contratos", em anexo, demonstra a evolução da dívida, cuja taxa nominal de juros é de 6,00% ao ano (subitem 2.1 da Resolução CCFGTS nº 574, de 2009). (item 1.a.2)

2.3 Pelo Ofício nº 414/2009/SUFUG/GEAVO, de 21 de agosto de 2009, encaminhado ao Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional Sr. Marcus Pereira Aucélio, o Agente Operador do FGTS levou ao conhecimento da STN a decisão do Conselho Curador do FGTS exarada na Resolução nº 574, de 2009, solicitando a assunção do risco de crédito dos agentes MINASCAIXA e PRODUBAN. (item 1.a.3)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52103473.

2.4 Não há até o momento atendimento ao ressarcimento do risco de crédito pela STN. (item 1.a.4)

2.5 Acerca das cópias de decisões/resoluções por intermédio dos quais se tenha estabelecido datas ou prazos para pagamento de referido montante ao FGTS, não é o caso, haja vista que inexistem datas ou prazos para o pagamento. (item 1.a.5)

3. Com relação aos haveres relacionados aos adiantamentos destinados ao PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda não repassados pela União, cujo saldo ao final de 2013 era de R$ 5,7 bilhões:

3.1 No que trata das cópias de solicitações/mensagens para solicitação do repasse do montante ao FGTS, seguem como exemplos cópias dos expedientes encaminhados mensalmente ao Ministério das Cidades - Of. DEFUS_SUFUG_GEAVO 070_2013 - MCidades_SNH, Of DEFUS_SUFUG_GEAVO 010_2014, Of. SUFUG_GEAVO 107_2014, e Of. DEFUS_SUFUG_GEAVO 145_2014, em anexo. (item 1.b.1)

3.2 Não é o caso de respostas aos expedientes, dada rotina definida nas Instruções Normativas do MCidades nº 10 e nº 13/2014. (item 1.b.2)

3.3 Os dados e informações sobre os descontos concedidos e os montantes a serem aportados pela União e FGTS, constam do OF DEFUS_SUFUG_GEAVO 145_2014, anexo por cópia. (itens 1.b.3 e 1.b.4)

3.4 A autorização para que o FGTS utilize recursos próprios para o pagamento, em nome da União, dos descontos de que trata o presente item está expressa no Art. 5º e 82-A, ambos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (item 1.b.5)

3.5 Outros atos normativos relacionados ao tema encontram-se elencados abaixo: (item 1.b.6)

- Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009
- Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009
- Decreto nº 7.499, de 16 de Junho de 2011.

- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 325, DE 31 DE AGOSTO DE 2009
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 409, DE 31 DE AGOSTO DE 2011
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 617, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011
- PORTARIA Nº 363, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 14 DE MAIO DE 2009 (Publicada no DOU, em 15/05/09 – seção 1, págs. 72/73)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009 (Publicada no DOU, em 13/11/09 – seção 1, págs.48/50)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 (Publicada no DOU, em 23/12/09 – seção 1, págs. 113/114)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 (PUBLICADA NO DOU Nº 246, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011, SEÇÃO 1, PÁGINAS: 84 a 86)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52103473.

- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012 (PUBLICADA NO DOU Nº 200, EM 16 DE OUTUBRO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINAS 45 a 48)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012 (PUBLICADA NO DOU Nº 206, EM 24 DE OUTUBRO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINAS 96 a 99)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 2014 (PUBLICADA NO DOU Nº 103, EM 02 DE JUNHO DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINAS 64 a 68)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE MAIO DE 2014 (PUBLICADA NO DOU Nº 103, EM 02 DE JUNHO DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINAS 70 a 73)

3.6 Os atos adotados pela CAIXA seguem as orientações das Instruções Normativas do MCidades nº 10 e nº 13/2014, não havendo controvérsia a esse respeito. (itens 1.b.7, 1.b.8 e 1.b.9)

4. No que se refere aos haveres relacionados ao FGTS lançados como créditos em face do Tesouro Nacional (União) produto da arrecadação das Contribuições Sociais da Lei Complementar 110/01, segue.

4.1 O saldo atual dos recursos provenientes da arrecadação do tributo (contribuição social) dos art. 1º e 2º da LC 110/01, conforme posição de 02.10.14, considerando os valores repassados ao Tesouro, deduzidos daqueles que já alcançaram sua destinação final, é de R$ 10.049.162.870,11 (dez bilhões, quarenta e nove milhões, cento e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e onze centavos), segundo documento anexo. (item 1.c.1)

4.2 No que tange às transferências efetuadas à Conta Única do TN, enviamos documento (quadro), em anexo, demonstrando os Repasses e Restituições. (item 1.c.2)

4.3 A **Lei Complementar 110/01**, em seus arts. 1º e 2º, instituiu duas contribuições sociais, as quais possuem natureza própria daquelas regidas pela Constituição da República, art. 149, sendo ilustrativa a respectiva indicação normativa:

> *Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...)*
> *Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)*
> *Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52103473.

> *§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (...)*
> *Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.*

4.3.1 A Lei Complementar 110/01, em seus arts. 1° e 2°, instituiu duas contribuições sociais, as quais possuem natureza própria daquelas regidas pela **Constituição da República, art. 149**, sendo ilustrativa a respectiva indicação normativa:

> *Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...)*
> *Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)*
> *Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*
> *§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (...)*
> *Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.*

4.3.2 Como se pode observar da redação dos dispositivos legais acima, trata-se de tributos instituídos pela União, pessoa jurídica de direito público interno com competência e capacidade para a criação e cobrança da exação fiscal, sendo suscetíveis, dada a própria característica dessas espécies tributárias, de serem destinadas, ato seqüente à sua arrecadação, à finalidade estabelecida em Lei.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52103473.

4.3.3 De outro lado se constata que, a par da arrecadação das contribuições sociais ter sido destinada ao FGTS, e embora a União somente estivesse obrigada a repassá-las integralmente ao Fundo nos próprios exercícios, durante os anos de 2001 a 2003, essa prerrogativa foi mantida pela União até a edição da **Portaria 278 da STN, de 19.04.2012**, quando optou por determinar o ingresso e o repasse financeiros desses recursos em periodicidade diversa.

4.3.4 A Caixa Econômica Federal (como Agente Operador do FGTS), nos termos do **Decreto 3.914/01**, desempenha o papel de instância operacional de arrecadação e de aglutinação das contribuições pagas, o que, de sua vez, não induz à conclusão de que ostenta ela, ou o próprio Fundo, a condição de titulares imediatos da receita decorrente desses tributos:

> *Art. 7º As contribuições sociais de que trata este Decreto, inclusive os acréscimos legais correspondentes, serão pagos na rede bancária arrecadadora do FGTS, na forma a ser estabelecida pelo Agente Operador do FGTS.*
> *§ 1º Os valores recolhidos pela rede bancária serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subseqüente à data em que tenham sido recolhidos.*
> *§ 2º A Caixa Econômica Federal procederá ao registro das receitas, relativas às contribuições sociais que lhe forem transferidas pela rede bancária, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, na forma regulada pelo Ministério da Fazenda.*

4.3.5 Nesse sentido, a atividade operacional realizada pela CAIXA, nos termos da **Portaria 447/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional**, nada mais é do que sistemática outrora eleita para a arrecadação de receita pública da União:

> *Art. 2º A Caixa Econômica Federal – CAIXA procederá ao registro dos valores que lhe forem transferidos pela rede bancária por meio da emissão de nota de lançamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.*
> *Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para a viabilização do disposto no art. 2º, providenciará a criação da Unidade Gestora Executora "CEF-Contribuições Sociais-LC nº 110", vinculada ao Ministério do Trabalho, exclusivamente para essa finalidade.*
> *Art. 4º Competirá à Unidade Gestora Executora "CEF-Contribuições Sociais-LC nº 110":*
> *I – Apropriar no SIAFI a receita de que trata esta Portaria, até o terceiro dia útil do mês subseqüente ao ciclo de atualização das contas vinculadas do FGTS;*
> *II – Observar as normas de contabilização vigente, bem como os prazos de fechamento contábil, utilizando adequadamente as contas e eventos disponibilizados para a classificação da receita pública.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52103473.

4.3.6 Do mesmo modo, a sistemática descrita no subitem anterior veio a ser substituída por outra definida pela mesma autoridade competente na **Portaria 278/2014 da STN, de 19.04.2012**, em fluxo operacional envolvendo a Conta Única do Tesouro Nacional:

> *Art. 1º. Estabelecer que os procedimentos operacionais para o recolhimento das receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, relativas às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, são os constantes desta Portaria.*
> *Art. 2º. O produto da arrecadação de que trata os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, inclusive seus acessórios, serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, no papel de Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União, até o terceiro dia útil do segundo mês subseqüente ao mês de recolhimento pelo empregador.*
> *Art. 3º. A Secretaria do Tesouro Nacional garantirá aos recursos recolhidos a mesma remuneração incidente sobre as disponibilidades da União depositadas na Conta Única.*

4.3.7 Mesmo que por contexto, minimamente, de registro patrimonial, em nenhuma dessas sistemáticas, porém, houve mecanismo de apropriação da receita diretamente pelo FGTS. (item 1.c.3)

4.4 O Conselho Curador do FGTS – CCFGTS editou, no sentido de fazer cumprir a legislação pertinente as Contribuições Sociais da LC 110/01, a Resolução nº 695, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o registro de valores da CS, em conformidade com a Portaria STN nº 278/12. (item 1.c.4)

4.5 Dada à circunstância de a receita das contribuições sociais da Lei Complementar 110/01 caracterizarem-se como tributo, de competência da União, a CAIXA mantém o Conselho Curador do FGTS - CCFGTS devidamente informado sobre a arrecadação efetivada e das transferências realizadas pela União, além de ter proposto ainda, de forma proativa, em 25 de junho de 2012, por intermédio da Superintendência do Fundo de Garantia, fluxo de repasse e de programação financeira para que os recursos fossem financeiramente disponibilizados ao patrimônio do FGTS. (item 1.c.5)

4.6 Em decorrência das informações prestadas por este Agente Operador do FGTS, da proposta citada no item acima inclusive, na 137ª Reunião Ordinária do CCFGTS, deliberou-se pelo restabelecimento de destinação de R$ 100 milhões por mês, a partir de abril de 2014, o que vem sendo cumprido com regularidade pela STN, fato noticiado pela CAIXA à Secretaria Executiva do CCFGTS. (item 1.c.6)

4.6.1 Necessário relembrar que, nos termos da Lei Complementar 110/01, art. 13, desde o ano de 2004, não mais está a União obrigada a repassar integralmente ao FGTS a arrecadação de tal tributo no mesmo exercício de seu recolhimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52103473.

4.7 Quanto a outras medidas tomadas pela CAIXA está a já citada comunicação e noticiamento à Secretaria Executiva do CCFGTS acerca do recebimento dos valores pelo FGTS em operação de retorno de valores da Contribuição Social. (item 1.c.8)

4.8 Finalmente, no que tange as razões ou motivos que deram motivação à Lei Complementar 110/01, informamos que o total do passivo pago aos trabalhadores, até 2013, perfez o montante de R$ 41,2 bilhões e, em contrapartida, a arrecadação da Contribuição Social aqui tratada perfez R$ 29,9 bilhões, o que denota que a arrecadação total gerada pelas disposições da LC 110/01 não esgotam o passivo gerado pelos pagamentos efetuados.

4.8.1 Em adição a este ponto, é de conhecimento deste Agente Operador a tramitação de diversas Ações Civis Públicas que podem concluir pelo pagamento de trabalhadores de forma extremamente difusa e imprecisa, o que torna o passivo, e seu esgotamento pela arrecadação da CS da LC 110/01, de muito difícil mensuração.

4.8.2 Outra vertente que pesa no mesmo sentido é a prescrição trintenária do FGTS, que dá margem a tais Ações até o ano de 2020.

5. Em atenção aos entendimentos mantidos, encaminhamos os seguintes documentos, em meio magnético, na mídia em anexo:

(item 1.a.1 e 1.a.2) - EVOLUÇÃO CONTRATOS MINAS CAIXA E PRODUBAN;
(item 1.a.3) - Of. n° 414_2009 SUFUG GEAVO;
(item 1.b.1) - Of DEFUS_SUFUG_GEAVO 070_2013 - MCidades_SNH;
(item 1.b.1) - Of SUFUG_GEAVO 107_2014;
(item 1.b.1) - OF DEFUS_SUFUG_GEAVO 010_2014
(item 1.b.1, 1.b.3 e 1.b.4) - Of DEFUS_SUFUG_GEAVO 145_2014;
(item 1.b.6) - Decreto_2009_06819;
(item 1.b.6) - Decreto_2009_06962;
(item 1.b.6) - Decreto_2011_07499;
(item 1.b.6) - IN_MCidades_2009_022;
(item 1.b.6) - IN_MCidades_2009_059;
(item 1.b.6) - IN_MCidades_2009_068;
(item 1.b.6) - IN_MCidades_2011_048;
(item 1.b.6) - IN_MCidades_2012_030;
(item 1.b.6) - IN_MCidades_2012_035;
(item 1.b.2, 1.b.6, 1.b.7, 1.b.8 e 1.b.9) - IN_MCidades_2014_010;
(item 1.b.2, 1.b.6, 1.b.7, 1.b.8 e 1.b.9) - IN_MCidades_2014_013;
(item 1.b.6) - Portaria_MCIDADES_2011_363;
(item 1.b.6) - Portaria_Mcidades_Interministerial_2009_325;
(item 1.b.6) - Portaria_Mcidades_Interministerial_2011_409;
(item 1.b.6) - Portaria_Mcidades_Interministerial_2011_617;
(item 1.c.1 e 1.c.2) - Controle do Repasse da CS à STN - Posição 20141002 - 23 10 14;
(item 1.c.3) - Decreto 3.914, 11 de setembro de 2001;
(item 1.c.3) - Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001;
(item 1.c.3) - PORTARIA STN n° 278, 19 de abril de 2012;
(item 1.c.3) - PORTARIA STN n° 477 de 18 de outubro de 2001;
(item 1.c.4) - Res_CCFGTS_2012_695;
(item 1.c.5) - Of. SUFUG GEPAS 0206 12 de 25 de junho de 2012;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52103473.

(item 1.c.6 e 1.c.9) - Ata da 137 Reuniao Ordinaria do CCFGTS;
(item 1.c.8) - Of. SUFUG GEPAS 112 2014 RetornoValoresTesouro CS LC110;

6. Resta demonstrado, portanto, que a atuação da CAIXA vem se pautando no estrito cumprimento das suas atribuições legais no âmbito da execução das políticas públicas que lhe cabem, assim como tem adotado, no tratamento dos itens em exame, as medidas adequadas de controle e acompanhamento de sua atuação, observando elevados padrões governança, além de realizar ações proativas e indutivas à preservação dos interesses do FGTS.

Atenciosamente,

SÁVIO MARCOS GARBIN
Superintendente Nacional – Substituto Eventual
Superintendência Nacional de Fundo de Garantia

SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Diretor Executivo – Em Exercício
Diretoria Executiva de Fundos de Governo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52103473.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

0 000481 932067

Ofício nº 7176 SENARC/MDS Brasília, 24 de OUTUBRO de 2014.

Ao Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JUNIOR
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
SAFS Quadra 4 Lote 1- Anexo III- Sala 326, 3º Andar
70042–900 – Brasília – DF

Assunto: Atende requisição de informação do Ofício nº 0017-621/TCU/SecexFazenda, de 16/10/2014

Senhor Coordenador,

1. Com os meus cumprimentos e em atendimento à demanda requerida por intermédio do supracitado ofício, encaminho anexo CD contendo informações para atender aos seguintes itens: *1.a*, *1.b*, *1.c*, *1.e*, *1.g*; *1.h* e *1.k*.

2. Quanto aos itens *1.d*, *1.e*, *1.f*, *1.i* e *1.j*, informo que não estão sendo encaminhados documentos pelas razões listadas a seguir:

1.d) não foram recebidas respostas formais aos Ofícios encaminhados. As PFs foram atendidas no Siafi.
1.e) não foram adotadas outras medidas além das solicitações via Ofício à STN e PFs no Siafi.
1.f) a única solicitação de crédito foi aquela adotada para o item 1.c.
1.i) não foram realizadas outras reuniões sobre tema de repasse de recursos ao agente operador (CAIXA).
1.j) não foram produzidas Notas Técnicas ou outros documentos sobre tema de repasse de recursos ao agente operador (CAIXA). Todos os documentos (ordinários) estão nos processos de pagamento de benefícios referentes a cada mês.

3. Ressalto que as respostas estão, conforme solicitado, vinculadas à Ação Orçamentária 8442 – Transferência de Renda Diretamente às Famílias em situação de Pobreza e extrema Pobreza. Informações sobre a ação orçamentária referente ao pagamento dos serviços prestados pelo agente operador de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional não constam da resposta, uma vez que, a partir do exercício de 2012, com o advento do PPA 2012-2015, o financiamento desta despesa passou à responsabilidade do Ministério da Fazenda (MF), sendo sua descentralização para o MDS regida pelo Decreto n.º 7.793, de 17 de agosto de 2012, com vinculação orçamentária ao Programa 0911 – Remuneração de Agentes Financeiros, no Plano Orçamentário – 000F – Operacionalização das Ações de Transferência de Renda e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – MDS.

Atenciosamente,

LETÍCIA BARTHOLO DE OLIVEIRA
Secretária Nacional de Renda de Cidadania Substituta

DEOP/sm

Av. W3 Norte – SEPN Quadra 515, Bloco B, 5º Andar – Senarc – Sala 548 – CEP: 70770-502 – Brasília – DF
Fone/Atendimento: 0800-707-2003
Fax – Gabinete/Senarc: (61) 2030-3615
bolsa.familia@mds.gov.br / cadastrounico@mds.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52106944.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52106944.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0024-621/TCU/SecexFazenda, de 31/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico
Banco Central do Brasil
Brasília (DF)

Senhor Chefe de Departamento,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar a esta equipe de auditoria:

1.a) Valores para o item "Dívida Bancária" registrados para a União junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao BANCO DO BRASIL, ao BNDES e às DEMAIS INSTITUIÇÕES no mês de setembro/2014;

1.b) Valor do passivo relativo ao Abono Salarial, Seguro-Desemprego e Bolsa Família registrado na "Dívida Bancária" da União junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no mês de setembro/2014; e

1.c) Saldo das contas 1.8.8.65.00-0 / 1.8.8.65.40-2 / 1.8.8.65.99-0 registrados no Documento "4010" da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao final do mês de setembro/2014.

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **03/11/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52120736.

Ofício 0025-621/TCU/SecexFazenda, de 05/11/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Luís Henrique Paiva
Secretário Nacional de Renda e Cidadania
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS
Av. W3 Norte – SEPN Quadra 515, Bl. B – 5º Andar
Brasília (DF)

Senhor Secretário Nacional,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar, em meio eletrônico, a esta equipe de auditoria as informações a seguir:

1.a) planilha que contemple, para os anos de 2012, 2013 e 2014:

1.a.1) valores financeiros solicitados por esse Ministério à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, informando, no mínimo, a data e o montante de cada solicitação;

1.a.2) valores financeiros transferidos pela STN a esse Ministério para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, informando, no mínimo, a data e o montante de cada transferência/liberação de recursos financeiros;

1.a.3) valores financeiros transferidos por esse Ministério ao agente financeiro responsável pelo pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família (Caixa Econômica Federal – CAIXA), informando, no mínimo, o horário, a data e o montante de cada transferência; e

1.a.4) saldos diários da conta gráfica referente ao Programa Bolsa Família junto ao agente financeiro Caixa Econômica Federal.

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **07/11/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52139265.

CPA/SE/MTE
46012.000902/2014-11
30/10/2014

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
4º andar, Sala 400 CEP: 70059-900 Brasília-DF
Fone: (61) 3317-6560

Ofício nº 337/2014/SE-MTE

Brasília, 29 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO CARLOS COSTA D'AVILA CARVALHO JR
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União - TCU
SAFS Qd 4, Lote 1 – Anexo III, 3º Andar, Sala 326
Cep.: 70.042-900
Brasília – DF

0 000520 576993

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 0016-621/TCU/SecexFazenda, de 16.10.2014 - Ref. Processo TC 021.643/2014-8**

Senhor Coordenador,

1. Em atenção ao Ofício nº 0016-621/TCU/SecexFazenda, de 16.10.2014, que solicita disponibilizar informações a essa equipe de auditoria, objeto do processo nº TC 021.643/2014-8, encaminho, em anexo, mídia que contém arquivos das digitalizações da documentação pertinente aos itens demandados no mencionado Ofício.

2. Colocamo-nos à disposição para eventuais informações complementares que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

NILTON FRAIBERG MACHADO
Secretário-Executivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Exercício de 2012

Doc. Ref. Resposta aos itens 1.k.1 e 1.k.2 do Ofício nº 0016-621/TCU/SecexFazenda, de 16/10/2014

- PLOA, LOA e Alterações Orçamentárias (Ref. Ações do SD, AS e BNDES)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - CGOFC
COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO - COOR

EVOLUÇÃO LOA, LOA+CRÉDITOS E EXECUÇÃO - EXERCÍCIO 2012

Projeto/Atividade	Fonte SOF		Item de Informação: LOA 2014 (A)	LOA +Créditos (B)	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Valores Pagos	Desp Executada por Insc. em RP Não-Proc
0158 FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO A CARGO DO BNDES	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	15.061.301.166,00	20.674.128.323,00	15.061.301.166,00	15.061.301.166,00	15.061.301.166,00	
0217 BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA TRABALHADOR COM CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	12.892.175,00	12.892.175,00				
0581 PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ABONO SALARIAL	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	7.651.778.146,00	7.067.306.028,00	6.766.566.887,14	6.696.566.887,14	6.696.566.887,14	70.000.000,00
	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	5.569.932.590,00	5.569.932.590,00	5.569.932.590,00	5.569.932.590,00	5.569.932.590,00	
0583 PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO	0100	RECURSOS ORDINARIOS	4.597.063.819,00	4.597.063.819,00	4.597.063.819,00	4.597.063.819,00	4.597.063.819,00	
	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	13.491.615.349,00	13.901.592.088,00	13.901.592.088,00	13.601.592.088,00	13.601.592.088,00	300.000.000,00
	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	6.605.863.162,00	6.605.863.162,00	6.605.863.162,00	6.605.863.162,00	6.605.863.162,00	
	0300	RECURSOS ORDINARIOS		585.770.882,00	585.770.882,00	585.770.882,00	585.770.882,00	
0585 PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO PESCADOR ARTESANAL	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	1.614.291.616,00	1.788.786.995,00	1.788.786.995,00	1.788.786.995,00	1.788.786.995,00	
	0300	RECURSOS ORDINARIOS		103.756.749,00	103.756.749,00	103.756.749,00	70.566.574,96	
0653 PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR DOMÉSTICO	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	27.196.322,00	27.196.322,00	27.196.322,00	27.196.322,00	27.196.322,00	
0686 PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR RESGATADO DE CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	4.808.166,00	4.808.166,00	3.724.536,00	3.562.194,00	3.562.194,00	162.342,00
Total:			54.636.742.511,00	60.939.097.299,00	55.011.555.196,14	54.641.392.854,14	54.608.202.680,10	370.162.342,00
VARIAÇÃO OU ACRÉSCIMO (B-A)				6.302.354.788				

Fonte SIAFI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Créditos Adicionais Autorizados - Orçamento 2012

Nº Pedido	Tipo	DATA	Programa de Trabalho	Natureza da despesa	RP	FTE	LOA 2012 (A)	FTE	Valor autorizado Decreto/Portaria Suplementação (J)	Valor autorizado Decreto/Portaria Cancelamento (K)	Valor autorizado Projeto de Lei. Suplementação (L)	Valor autorizado Projeto de Lei. Cancelamento (M)	Lei + Créditos (N)=(A+B-C+D-E)	Situação
CGFAT														
							1.614.291.616		**174.495.379**	**0**	**0**	**0**	**1.788.786.995**	
SOF	**116 23.08.2012**		*38901.11.331.2071.O585.0001*	3390.00	1	140	1.614.291.616	140	174.495.379	0	0	0	1.788.786.995	**Autorizado. Decreto de 23.08.2012 (D.O.U. de 24.08.2012)**
			Pagto. do Seg. Desemp.ao Pescador Artesanal											
							24.695.542.330		**0**	**174.495.379**	**0**	**0**	**24.521.046.951**	
			38901.11.331.2071.O583.0001	3390.00	1	100	4.597.063.819	100	0	0	0	0	4.597.063.819	
			Pagamento do Seguro	3390.00	1	140	13.491.615.349	140	0	174.495.379	0	0	13.317.119.970	
			Desemprego.	3390.00	1	180	6.606.863.162	180	0	0	0	0	6.606.863.162	
							39.530.544.682	**0**	**973.999.749**	**284.472.118**	**0**	**0**	**40.220.072.313**	
							24.694.542.330		**870.243.000**	**0**	**0**	**0**	**25.564.785.330**	
SOF	**116 14.11.2012**		***38901.11.331.2071.O583.0001***	3390.00	1	100	4.597.063.819	100	0	0	0	0	4.597.063.819	**Autorizado - Decreto s/nº, de 14/11/2012 (DOU de16/11/2012).**
			Pagamento do Seguro	3390.00	1	140	13.491.615.349	140	284.472.118	0	0	0	13.776.087.467	
			Desemprego.	3390.00	1	180	6.605.863.162	180	0	0	0	0	6.605.863.162	
				3390.00	1	300	0	300	585.770.882	0	0	0	585.770.882	
							1.614.291.616		**103.756.749**	**0**	**0**	**0**	**1.718.048.365**	
			38901.11.331.2071.O585.0001	3390.00	1	140	1.614.291.616	140	0	0	0	0	1.614.291.616	
			Pagto. do Seg. Desemp.ao Pescador Artesanal	3390.00	1	300	0	300	103.756.749	0	0	0	103.756.749	
							13.221.710.736		**0**	**284.472.118**	**0**	**0**	**12.937.238.618**	
			38901.11.331.2071.O581.0001	3390.00	1	140	7.651.778.146	140	0	284.472.118	0	0	7.367.306.028	
			Pag. do Benefício Abono Salarial	3390.00	1	180	5.569.932.590	180	0	0	0	0	5.569.932.590	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Créditos Adicionais Autorizados - Orçamento 2012

Nº Pedido	Tipo	DATA	Programa de Trabalho	Natureza da despesa	RP	FTE	LOA 2012 (A)	FTE	Valor autorizado Decreto/Portaria Suplementação (J)	Valor autorizado Decreto/Portaria Cancelamento (K)	Valor autorizado Projeto de Lei. Suplementação (L)	Valor autorizado Projeto de Lei. Cancelamento (M)	Lei + Créditos (N)=(A+B-C+D-E)	Situação
							37.916.253.066		**300.000.000**	**300.000.000**	**0**	**0**	**37.916.253.066**	
							24.694.542.330		**300.000.000**	**0**	**0**	**0**	**24.994.542.330**	
E-mail	**116 11.12.2012**	***38901.11.331.2071.O583.0001***	3390.00	1	100	4.597.063.819	100	0	0	0	0	4.597.063.819	**Autorizado - Decreto s/nº, de 21/12/2012 (DOU de 21/12/2012)**
		Pagamento do Seguro	3390.00	1	140	13.491.615.349	140	300.000.000	0	0	0	13.791.615.349	
		Desemprego.	3390.00	1	180	6.605.863.162	180	0	0	0	0	6.605.863.162	
						13.221.710.736		**0**	**300.000.000**	**0**	**0**	**12.921.710.736**	
		38901.11.331.2071.O581.0001	3390.00	1	140	7.651.778.146	140	0	300.000.000	0	0	7.351.778.146	
		Pag. do Benefício Abono Salarial	3390.00	1	180	5.569.932.590	180	0	0	0	0	5.569.932.590	
						15.061.301.166		**5.612.827.157**	**0**	**0**	**0**	**20.674.128.323**	**Autorizado - MP nº 598, de 27/12/2012 (DOU de 27/12/2012)**
E-mail	**160 11.12.2012**	***38901.28.334.0902.O158.0101***	3590.00	1	140	15.061.301.166	140	5.612.827.157	0	0	0	20.674.128.323	
		Financ. de Prog. de Desenvolv. Econômico a cargo do BNDES											
		TOTAL CGFAT				**54.592.845.848**		**7.061.322.285**	**758.967.497**	**0**	**0**	**60.895.200.636**	
Resumo fonte						**54.592.845.848**		**7.061.322.285**	**758.967.497**	**0**	**0**	**60.895.200.636**	
					100	4.597.063.819	100	0	0	0	0	4.597.063.819	
					140	37.818.986.277	140	6.371.794.654	758.967.497	0	0	43.431.813.434	
					180	12.176.795.752	180	0	0	0	0	12.176.795.752	
					300	0	300	689.527.631	0	0	0	689.527.631	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Créditos Adicionais Autorizados - Orçamento 2012

Fonte	Suplementação (A)	Cancelamento (B)	Variação C = (A-B)
100	0	0	0
140	6.371.794.654	758.967.497	5.612.827.157
180	0	0	0
300	689.527.631	0	689.527.631
Total	**7.061.322.285**	**758.967.497**	**6.302.354.788**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 165

Brasília - DF, sexta-feira, 24 de agosto de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	5
Ministério da Cultura	6
Ministério da Defesa	8
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda	12
Ministério da Integração Nacional	34
Ministério da Justiça	34
Ministério da Pesca e Aquicultura	39
Ministério da Previdência Social	40
Ministério da Saúde	41
Ministério das Comunicações	70
Ministério de Minas e Energia	77
Ministério do Desenvolvimento Agrário	83
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	84
Ministério do Esporte	92
Ministério do Meio Ambiente	94
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	95
Ministério do Trabalho e Emprego	96
Ministério dos Transportes	108
Conselho Nacional do Ministério Público	108
Ministério Público da União	109
Tribunal de Contas da União	180
Poder Judiciário	216
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	234

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R$ 76.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							76.000.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							26.780.000
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							26.780.000
			F	1	1	90	0	100	26.780.000
02 061	0570 4269	Pleitos Eleitorais							49.220.000
02 061	0570 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional							49.220.000
			F	1	1	90	0	100	49.220.000
TOTAL - FISCAL									76.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									76.000.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2125	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							76.000.000
		ATIVIDADES							
04 122	2125 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							76.000.000
04 122	2125 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							76.000.000
			F	1	1	90	0	100	76.000.000
TOTAL - FISCAL									76.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									76.000.000

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 174.495.379,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso XVIII, alínea "a", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

Acima de 500 páginas = preço da tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107



Separatas

Periódico de conteúdos extraídos do Diário Oficial da União

Atos do Poder Legislativo
e do Poder Executivo

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 174.495.379,00 (cento e setenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							174.495.379
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0585	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal							174.495.379
11 331	2071 0585 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal - Nacional	S	3	1	90	0	140	174.495.379
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									174.495.379
TOTAL - GERAL									174.495.379

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							174.495.379
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							174.495.379
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	140	174.495.379
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									174.495.379
TOTAL - GERAL									174.495.379

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Abre ao Orçamento de Investimento para 2012, em favor da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, crédito especial no valor de R$ 1.000.000,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 62 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012) crédito especial no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor de Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de repasse do Tesouro Nacional para aumento do Patrimônio Líquido, conforme demonstrado no "Quadro Síntese por Receita" constante do Anexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I — Reabertura de Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	1.000.000
TOTAL GERAL	1.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	1.000.000
TOTAL GERAL	1.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	1.000.000
784- Transporte Hidroviário	1.000.000
TOTAL GERAL	1.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2074 - Transporte Marítimo	1.000.000
TOTAL GERAL	1.000.000

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO

20000 - Presidência da República	1.000.000
TOTAL GERAL	1.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	1.000.000
TOTAL GERAL	1.000.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00	Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	1.000.000
6.2.0.0.00.00	Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	1.000.000
6.2.1.0.00.00	Tesouro	1.000.000
6.2.1.3.00.00	Saldos de Exercícios Anteriores	1.000.000
	TOTAL GERAL	1.000.000

RECEITAS CORRENTES	0
RECEITAS DE CAPITAL	1.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

ANEXO I — Reabertura de Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	1.000.000
TOTAL GERAL	1.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	1.000.000
TOTAL GERAL	1.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	1.000.000
784- Transporte Hidroviário	1.000.000
TOTAL GERAL	1.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2074 - Transporte Marítimo	1.000.000
TOTAL GERAL	1.000.000

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

CLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos à pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012082400002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 9.713.289.190,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, incisos III, X, alíneas "a" e "c", XVIII, alíneas "a" e "b", XX, alíneas "a" e "b", e XXI, da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 9.713.289.190,00 (nove bilhões, setecentos e treze milhões, duzentos e oitenta e nove mil, cento e noventa reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, no valor de R$ 3.809.147.862,00 (três bilhões, oitocentos e nove milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais), sendo:

a) R$ 2.524.835.862,00 (dois bilhões, quinhentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais) de Recursos Ordinários; e

b) R$ 1.284.312.000,00 (um bilhão, duzentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e doze mil reais) de Outras Receitas Originárias;

II - excesso de arrecadação, no valor de R$ 3.184.669.210,00 (três bilhões, cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e dez reais), sendo:

a) R$ 23.243.737,00 (vinte e três milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais) de Transferência do Imposto Territorial Rural;

b) R$ 272.360,00 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta reais) de Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro;

c) R$ 75.372.006,00 (setenta e cinco milhões, trezentos e setenta e dois mil e seis reais) de Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos; e

d) R$ 3.085.781.107,00 (três bilhões, oitenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e um mil, cento e sete reais) de Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 2.719.472.118,00 (dois bilhões, setecentos e dezenove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e dezoito reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							35.479.904
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 274	0909 0536	Pagamento de Benefícios de Legislação Especial							35.479.904
09 274	0909 0536 0001	Pagamento de Benefícios de Legislação Especial - Nacional	S	3	1	90	0	300	35.479.904
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									35.479.904
TOTAL - GERAL									35.479.904

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2061	Previdência Social							4.427.717.181
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 271	2061 009W	Compensação Previdenciária							275.510.854
09 271	2061 009W 0001	Compensação Previdenciária - Nacional							275.510.854
			S	3	1	40	0	300	61.455.427
			S	3	1	30	0	300	61.455.427
			S	3	1	40	0	386	76.300.000
			S	3	1	30	0	386	76.300.000
09 271	2061 0E81	Pagamento de Benefícios Previdenciários Urbanos							543.540.262
09 271	2061 0E81 0001	Pagamento de Benefícios Previdenciários Urbanos - Nacional							543.540.262
			S	3	1	90	0	386	543.540.262
09 271	2061 0E82	Pagamento de Benefícios Previdenciários Rurais							3.608.666.065
09 271	2061 0E82 0001	Pagamento de Benefícios Previdenciários Rurais - Nacional							3.608.666.065
			S	3	1	90	0	100	1.731.000.000
			S	3	1	90	0	151	489.000.000
			S	3	1	90	0	300	800.494.327
			S	3	1	90	0	386	588.171.738
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.427.717.181
TOTAL - GERAL									4.427.717.181

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							973.999.749
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0580	Pagamento do Seguro-Desemprego							870.243.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							870.243.000
			S	3	1	90	0	149	284.472.118
			S	3	1	90	0	300	585.770.882
11 331	2071 0585	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal							103.756.749
11 331	2071 0585 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal - Nacional	S	3	1	90	0	300	103.756.749
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									973.999.749
TOTAL - GERAL									973.999.749

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2037	Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							1.091.423.146
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
08 241	2037 0561	Renda Mensal Vitalícia por Idade							84.310.000
08 241	2037 0561 0001	Renda Mensal Vitalícia por Idade - Nacional							84.310.000
			S	3	1	90	0	300	84.310.000
08 242	2037 0565	Renda Mensal Vitalícia por Invalidez							1.774.000
08 242	2037 0565 0001	Renda Mensal Vitalícia por Invalidez - Nacional							1.774.000
			S	3	1	90	0	300	1.774.000
08 243	2037 0573	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa							1.005.339.146
08 243	2037 0573 0001	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa - Nacional							1.005.339.146
			S	3	1	90	0	153	215.000.000
			S	3	1	90	0	300	790.339.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.091.423.146
TOTAL - GERAL									1.091.423.146

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73104 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							3.161.153.113
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	0903 0223	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º)							75.372.006
28 845	0903 0223 0001	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º) - Nacional							75.372.006
			F	3	1	30	0	134	37.686.003
			F	3	1	40	0	134	37.686.003
28 845	0903 0A53	Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997)							3.085.781.107
28 845	0903 0A53 0001	Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997) - Nacional							3.085.781.107
			F	3	1	30	0	142	1.923.453.745
			F	3	1	40	0	142	1.162.327.362
TOTAL - FISCAL									3.161.153.113
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.161.153.113

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73108 - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							23.516.097
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	0903 006M	Transferência do Imposto Territorial Rural							23.243.737
28 845	0903 006M 0001	Transferência do Imposto Territorial Rural - Nacional							23.243.737
			F	3	1	40	0	102	23.243.737

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012111600005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

28 845	0903 00H6	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989)								272.360
28 845	0903 00H6 0001	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989) - Nacional	F	3	1	40	0	119		190.652
			F	3	1	30	0	119		81.708
TOTAL - FISCAL										23.516.097
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										23.516.097

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	Reserva de Contingência							2.220.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	Reserva de Contingência - Financeira							2.220.000.000
99 999	0999 0998 0056	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva para Atendimento de Benefícios Previdenciários							2.220.000.000
			S	3	1	90	0	100	1.731.000.000
			S	3	1	90	0	151	489.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.220.000.000
TOTAL - GERAL									2.220.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Trabalho, Emprego e Renda							284.472.118
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0581	Pagamento do Benefício Abono Salarial							284.472.118
11 331	2071 0581 0001	Pagamento do Benefício Abono Salarial - Nacional	S	3	1	90	0	140	284.472.118
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									284.472.118
TOTAL - GERAL									284.472.118

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2037	Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							215.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
08 242	2037 0575	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência							215.000.000
08 242	2037 0575 0001	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência - Nacional	S	3	1	90	0	153	215.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									215.000.000
TOTAL - GERAL									215.000.000

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 452.322.070,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "e", e inciso XVII, da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 452.322.070,00 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e vinte e dois mil e setenta reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, no valor de R$ 52.322.070,00 (cinquenta e dois milhões, trezentos e vinte e dois mil e setenta reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20107 - Secretaria de Aviação Civil
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							400.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
05 781	0999 0E45	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária							400.000.000
05 781	0999 0E45 0001	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - Nacional	F	5	3	90	0	100	300.000.000
			F	5	3	90	0	300	100.000.000
TOTAL - FISCAL									400.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									400.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							52.322.070
		ATIVIDADES							
05 151	2058 2048	Manutenção e Suprimento de Material Aeronáutico							23.045.800
05 151	2058 2048 0001	Manutenção e Suprimento de Material Aeronáutico - Nacional	F	3	2	90	0	388	23.045.800
05 151	2058 2868	Manutenção e Suprimento de Combustíveis e Lubrificantes							29.276.270
05 151	2058 2868 0001	Manutenção e Suprimento de Combustíveis e Lubrificantes - Nacional	F	3	2	90	0	388	29.276.270
TOTAL - FISCAL									52.322.070
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									52.322.070

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2072	Transporte Ferroviário							145.000.000
		PROJETOS							
26 783	2072 127K	Apoio à Implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV (Rio de Janeiro - São Paulo - Campinas)							145.000.000
26 783	2072 127K 0030	Apoio à Implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV (Rio de Janeiro - São Paulo - Campinas) - Na Região Sudeste	F	4	3	90	0	100	145.000.000
TOTAL - FISCAL									145.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									145.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2072	Transporte Ferroviário							100.000.000
		PROJETOS							
26 783	2072 116E	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - no Estado de Goiás							40.000.000
26 783	2072 116E 0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - no Estado de Goiás - No Estado de Goiás	F	4	3	90	0	300	40.000.000
26 783	2072 116X	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Palmas/TO - Uruaçu/GO							10.000.000
26 783	2072 116X 0001	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Palmas/TO - Uruaçu/GO - Nacional	F	4	3	90	0	300	10.000.000
26 783	2072 11ZE	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - no Estado da Bahia							30.000.000
26 783	2072 11ZE 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	300	30.000.000
26 783	2072 124G	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - no Estado da Bahia							20.000.000
26 783	2072 124G 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	300	20.000.000
TOTAL - FISCAL									100.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012111600006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência
UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	Reserva de Contingência							168.834.397
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	Reserva de Contingência - Financeira							168.834.397
99 999	0999 0998 0249	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do Art. 169, § 1º, Inciso II da Constituição							168.834.397
			F	1	0	91	0	100	134.292.756
			F	1	1	90	0	100	34.541.641
TOTAL - FISCAL									168.834.397
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									168.834.397

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 300.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso XVIII, alínea "a", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							300.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							300.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							300.000.000
			S	3	1	90	0	140	300.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									300.000.000
TOTAL - GERAL									300.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							300.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0581	Pagamento do Benefício Abono Salarial							300.000.000
11 331	2071 0581 0001	Pagamento do Benefício Abono Salarial - Nacional							300.000.000
			S	3	1	90	0	140	300.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									300.000.000
TOTAL - GERAL									300.000.000

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.943, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a prerrogativa de acesso à base de dados do Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão) pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento;

Considerando a Portaria nº 940/GM/MS, de 28 de abril de 2011, que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão);

Considerando a necessidade de racionalização e interoperabilidade tecnológica dos serviços de saúde, em todo o território nacional, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade nos procedimentos; e

Considerando a necessidade de adequar os processos de cadastro e consulta, pelas operadoras de planos de assistência à saúde privados, das informações de seus beneficiários, no âmbito do Sistema Cartão, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a prerrogativa de acesso à base de dados do Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão) pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

§ 1º A prerrogativa de acesso de que trata o "caput" deste artigo é conferida a todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde com registro ativo junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de todas as modalidades jurídicas, incluindo-se as administradoras, na forma da legislação aplicável e da regulamentação específica da ANS.

§ 2º A prerrogativa de acesso à base de dados do Sistema Cartão é restrita às informações que digam respeito, exclusivamente, aos beneficiários do respectivo plano de assistência à saúde contratado.

§ 3º O acesso à base de dados de que trata esta Portaria deve ser realizado através do Sistema de Cadastramento de Usuário do Sistema Único de Saúde (CADSUS WEB).

Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde ficam autorizadas a cadastrar, editar e consultar as informações constantes da base de dados do Sistema Cartão precipuamente para a finalidade de obtenção do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

§ 1º As ações de que tratam o "caput" deste artigo poderão ser realizadas a qualquer tempo, a partir da contratação, pelo beneficiário, do plano privado de assistência à saúde, devendo ser realizadas, prioritariamente, na ocasião da contratação do referido plano.

§ 2º O estabelecimento de saúde que realizar atendimento a beneficiário de plano privado de assistência à saúde que ainda não possua cadastro junto ao Sistema Cartão deverá realizar, no momento do atendimento, a respectiva identificação e geração do número do CNS do beneficiário ainda não cadastrado.

Art. 3º Compete ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SGEP/MS) a geração inicial de permissões às operadoras de planos privados de assistência à saúde para o acesso à base de dados do Sistema Cartão.

Parágrafo único. A geração inicial de permissões de que trata o "caput" deste artigo é condicionada à autorização prévia pela ANS, a quem compete, ainda, a administração e guarda das autorizações de acesso ao Sistema Cartão.

Art. 4º As operadoras de planos privados de assistência à saúde, assim como seus prestadores de serviços contratados ou conveniados, responsabilizam-se, na forma da legislação aplicável, pela guarda, segurança e confidencialidade dos dados cadastrados, editados, impressos e transmitidos no âmbito do Sistema Cartão, além de se comprometerem a:

I - não divulgar, sob qualquer forma ou meio, os dados de código de acesso, usuário e senha inerentes ou quaisquer informações de acesso restrito em qualquer módulo do CADSUS WEB; e

II - não divulgar quaisquer dados individualizados dos beneficiários do respectivo plano de assistência à saúde privado, seja por meio de seus funcionários ou terceiros, para qualquer outra finalidade que não esteja diretamente ligada à execução contratual de aquisição ou renovação de plano privado de assistência à saúde.

§ 1º O acesso aos dados individualizados dos usuários do SUS constantes da base de dados do Sistema Cartão deve ser controlado mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I - identificação obrigatória do profissional, trabalhador ou agente de saúde que o acessar; e

II - local, data e horário do acesso realizado, ou de sua tentativa, mesmo que sem sucesso.

§ 2º O profissional, trabalhador ou agente de saúde que revelar, sem autorização legal, informação obtida mediante acesso aos dados informatizados do Sistema Cartão fica sujeito às penalidades do art. 325 do Código Penal.

Art. 5º A troca e o envio de dados cadastrais de beneficiários para a base de dados nacional do Sistema Cartão ocorrerá por meio de sistemas informatizados, existentes ou a serem disponibilizados pelo DATASUS/SGEP/MS.

Parágrafo único. Os sistemas informatizados de que trata o "caput" deverão:

I - garantir a confidencialidade, a integralidade e a segurança tecnológica no registro, na transmissão, no armazenamento e na utilização dos dados e informações individuais; e

II - possibilitar a identificação do profissional, trabalhador ou agente de saúde que obtiver acesso, assim como o local, a data e o horário do acesso, ou de sua tentativa, mesmo que sem sucesso.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece recurso a ser disponibilizado ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Resolução CIB nº 346, de 10 de dezembro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará, e

Considerando a expansão dos serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar dos hospitais próprios sob gestão Municipal de Fortaleza, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser disponibilizado ao Estado do Ceará e Município de Fortaleza.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos em parcela única, excepcionalmente na competência dezembro de 2012.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência ao Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0023 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002012122100046

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

§ 9º .....
.....

y) o valor correspondente ao vale-cultura.
....." (NR)

Art. 14. O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 458. .....
.....

§ 2º .....
.....

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.
....." (NR)

Art. 15. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 6º .....
.....

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura.
....." (NR)

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Carlos Daudt Brizola
Marta Suplicy

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 598, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos e empresas estatais, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no valor global de R$ 46.999.096.495,00 (quarenta e seis bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Ficam anuladas parcialmente dotações orçamentárias de diversos órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no valor de R$ 1.337.458.761,00 (um bilhão, trezentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de diversas empresas estatais do Orçamento de Investimentos, no valor global de R$ 18.303.411.058,00 (dezoito bilhões, trezentos e três milhões, quatrocentos e onze mil, cinquenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo III.

Art. 4º Ficam anuladas as dotações orçamentárias de diversas empresas estatais, constantes do Anexo IV, no valor global de R$ 21.438.763.903,00 (vinte e um bilhões, quatrocentos e trinta e oito milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e três reais).

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

ANEXO I — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							33.950.627
		ATIVIDADES							
01 131	0553 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							9.999.999
01 131	0553 2549 0101	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional (Crédito Extraordinário)							9.999.999
			F	4	2	90	0	100	9.999.999
01 031	0553 4061	Processo Legislativo							19.587.294
01 031	0553 4061 0101	Processo Legislativo - Nacional (Crédito Extraordinário)							19.587.294
			F	4	2	90	0	100	19.587.294
		PROJETOS							
01 122	0553 10C4	Construção do Centro de Gestão e Armazenagem de Materiais da Câmara dos Deputados, no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA							2.666.667
01 122	0553 10C4 0101	Construção do Centro de Gestão e Armazenagem de Materiais da Câmara dos Deputados, no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA - Nacional (Crédito Extraordinário)							2.666.667
			F	4	2	90	0	100	2.666.667
01 122	0553 10S2	Construção do Centro de Tecnologia da Câmara dos Deputados							30.000
01 122	0553 10S2 0101	Construção do Centro de Tecnologia da Câmara dos Deputados - Nacional (Crédito Extraordinário)							30.000
			F	4	2	90	0	100	30.000
01 122	0553 12F2	Reforma dos Imóveis Funcionais destinados à moradia dos Deputados Federais							1.666.667
01 122	0553 12F2 0101	Reforma dos Imóveis Funcionais destinados à moradia dos Deputados Federais - Nacional (Crédito Extraordinário)							1.666.667
			F	4	2	90	0	100	1.666.667
TOTAL - FISCAL									33.950.627
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									33.950.627

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01901 - Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados

ANEXO I — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							37.000.000
		ATIVIDADES							
01 031	0553 4061	Processo Legislativo							333.333
01 031	0553 4061 0101	Processo Legislativo - Nacional (Crédito Extraordinário)							333.333
			F	4	2	90	0	150	333.333
		PROJETOS							
01 122	0553 10AT	Ampliação do Edifício Anexo IV							31.666.667
01 122	0553 10AT 0101	Ampliação do Edifício Anexo IV - Nacional (Crédito Extraordinário)							31.666.667
			F	4	2	90	0	150	31.666.667
01 122	0553 7710	Construção do Anexo V							5.000.000
01 122	0553 7710 0101	Construção do Anexo V - Nacional (Crédito Extraordinário)							5.000.000
			F	4	2	90	0	150	5.000.000
TOTAL - FISCAL									37.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									37.000.000

ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal
UNIDADE: 02101 - Senado Federal

ANEXO I — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0551	Atuação Legislativa do Senado Federal							14.723.614
		ATIVIDADES							
01 131	0551 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							2.800.000
01 131	0551 2549 0101	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional (Crédito Extraordinário)							2.800.000
			F	4	2	90	0	100	2.800.000
01 031	0551 4061	Processo Legislativo							11.590.281
01 031	0551 4061 0101	Processo Legislativo - Nacional (Crédito Extraordinário)							11.590.281
			F	4	2	90	0	100	11.590.281
		PROJETOS							
01 126	0551 1I29	Interlegis II - Implementação do Legislativo Eletrônico (e-legislativo)							333.333
01 126	0551 1I29 0101	Interlegis II - Implementação do Legislativo Eletrônico (e-legislativo) - Nacional (Crédito Extraordinário)							333.333
			F	4	2	90	2	100	333.333
TOTAL - FISCAL									14.723.614
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.723.614

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e medições

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002012122700002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

10 302	2015 6217	**Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde**							15.533.333
10 302	2015 6217 0101	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	15.533.333
10 303	2015 6516	**Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia**							370.000
10 303	2015 6516 0101	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	370.000
10 122	2015 8287	**Aprimoramento da Articulação e Cooperação Interfederativa e da Gestão Compartilhada do SUS**							466.667
10 122	2015 8287 0101	Aprimoramento da Articulação e Cooperação Interfederativa e da Gestão Compartilhada do SUS - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	466.667
10 302	2015 8535	**Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**							150.000.000
10 302	2015 8535 0101	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	153	150.000.000
10 301	2015 8581	**Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde**							16.666.667
10 301	2015 8581 0101	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	40	6	151	16.666.667
10 125	2015 8708	**Auditoria do Sistema Único de Saúde**							1.459.500
10 125	2015 8708 0101	Auditoria do Sistema Único de Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	1.459.500
10 126	2015 8715	**Preservação, Organização, Disseminação e Acesso ao Conhecimento e ao Patrimônio Cultural da Saúde**							872.931
10 126	2015 8715 0101	Preservação, Organização, Disseminação e Acesso ao Conhecimento e ao Patrimônio Cultural da Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	806.264
			S	4	2	50	6	151	66.667
10 302	2015 8721	**Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde**							20.833.333
10 302	2015 8721 0101	Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	30	6	151	20.833.333
10 301	2015 8730	**Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada**							17.333.333
10 301	2015 8730 0103	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	40	6	151	17.333.333
10 124	2015 8753	**Monitoramento e Avaliação da Gestão do SUS**							166.667
10 124	2015 8753 0101	Monitoramento e Avaliação da Gestão do SUS - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	166.667
10 302	2015 8755	**Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Cardiologia-INC**							3.166.667
10 302	2015 8755 0101	Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Cardiologia-INC - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	3.166.667
10 302	2015 8758	**Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Oncologia - INCA**							10.000.000
10 302	2015 8758 0101	Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Oncologia - INCA - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	10.000.000
10 302	2015 8759	**Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Traumatologia e Ortopedia - INTO**							4.000.000
10 302	2015 8759 0101	Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Traumatologia e Ortopedia - INTO - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	153	4.000.000
10 302	2015 8933	**Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar**							107.666.667
10 302	2015 8933 0101	Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	107.666.667
		PROJETOS							
10 302	2015 12511	**Implantação do Complexo Integrado do Instituto Nacional de Câncer - INCa**							20.750.000
10 302	2015 12511 0101	Implantação do Complexo Integrado do Instituto Nacional de Câncer - INCa - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	20.750.000
10 302	2015 12L4	**Implantação, Construção e Ampliação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA**							143.853.333
10 302	2015 12L4 0103	Implantação, Construção e Ampliação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	3	41	6	153	143.853.333
10 301	2015 12L5	**Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS**							385.466.667
10 301	2015 12L5 0103	Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	3	41	6	151	385.466.667
10 122	2015 7666	**Investimento para a Qualificação da Atenção à Saúde e Gestão do SUS**							46.566.939
10 122	2015 7666 0103	Investimento para a Qualificação da Atenção à Saúde e Gestão do SUS - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	0	148	23.474.977
			S	4	2	32	0	148	16.823.599
			S	4	2	90	6	151	6.268.363
10 303	2015 7690	**Estruturação dos Serviços de Hematologia e Hemoterapia**							10.000.000
10 303	2015 7690 0101	Estruturação dos Serviços de Hematologia e Hemoterapia - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	10.000.000
10 302	2015 7833	**Implantação de Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON**							2.916.667
10 302	2015 7833 0103	Implantação de Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	2.916.667
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
10 303	2015 09LP	**Participação da União no Capital Social - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS**							66.666.667
10 303	2015 09LP 0101	Participação da União no Capital Social - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	5	2	90	6	151	66.666.667
	2055	**Desenvolvimento Produtivo**							37.042.494
		ATIVIDADES							
10 572	2055 20K7	**Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde**							32.000.000
10 572	2055 20K7 0103	Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	32.000.000
10 303	2055 8636	**Inovação e Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde**							5.042.494
10 303	2055 8636 0101	Inovação e Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	4.709.161
			S	4	2	80	6	151	333.333
	2065	**Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas**							40.666.667
		ATIVIDADES							
10 423	2065 20YP	**Promoção, Proteção, Vigilância, Segurança Alimentar e Nutricional e Recuperação da Saúde Indígena**							18.666.667
10 423	2065 20YP 0101	Promoção, Proteção, Vigilância, Segurança Alimentar e Nutricional e Recuperação da Saúde Indígena - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	18.666.667
		PROJETOS							
10 511	2065 7684	**Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos**							22.000.000
10 511	2065 7684 0103	Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	3	90	6	151	22.000.000
	2115	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde**							10.293.333
		ATIVIDADES							
10 122	2115 2000	**Administração da Unidade**							10.000.000
10 122	2115 2000 0101	Administração da Unidade - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	10.000.000
10 122	2115 20YQ	**Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS**							293.333
10 122	2115 20YQ 0101	Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	6	151	293.333
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.349.454.183
TOTAL - GERAL									1.349.454.183

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO I — Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	**Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária**							2.032.333
		ATIVIDADES							
11 334	2029 20YT	**Fomento e Fortalecimento de Empreendimento Econômicos Solidários e suas Redes de Cooperação**							1.199.000
11 334	2029 20YT 0101	Fomento e Fortalecimento de Empreendimento Econômicos Solidários e suas Redes de Cooperação - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	174	333.333
			F	4	2	30	0	174	865.667
11 334	2029 20ZL	**Fortalecimento da Institucionalização da Política Nacional de Economia Solidária**							833.333
11 334	2029 20ZL 0101	Fortalecimento da Institucionalização da Política Nacional de Economia Solidária - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	30	0	174	833.333
	2067	**Resíduos Sólidos**							4.500.001
		ATIVIDADES							
11 333	2067 8274	**Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Cooperativas Atuantes com Resíduos Sólidos**							4.500.001
11 333	2067 8274 0101	Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Cooperativas Atuantes com Resíduos Sólidos - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	40	0	174	666.667
			F	4	2	50	0	174	666.667
			F	4	2	90	0	174	666.667
			F	4	2	30	0	174	2.500.000
	2071	**Trabalho, Emprego e Renda**							55.000
		ATIVIDADES							
11 128	2071 20YV	**Democratização das Relações de Trabalho**							46.667
11 128	2071 20YV 0101	Democratização das Relações de Trabalho - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	174	46.667
11 392	2071 8885	**Centro de Referência do Trabalho no Brasil**							8.333
11 392	2071 8885 0101	Centro de Referência do Trabalho no Brasil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	174	8.333
	2127	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego**							2.100.000
		ATIVIDADES							
11 122	2127 2000	**Administração da Unidade**							1.233.333

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002012122700051

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

11 122	2127 2000 0101	Administração da Unidade - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	174	1.233.333 1.233.333
11 661	2127 2374	Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte							866.667
11 661	2127 2374 0101	Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	174	866.667 866.667
TOTAL - FISCAL									8.687.334
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.687.334

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38101 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho
ANEXO I — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							666.500
		ATIVIDADES							
11 571	2071 20YW	Produção e Difusão de Conhecimentos para a Promoção de Políticas Públicas em Segurança e Saúde no Trabalho							666.500
11 571	2071 20YW 0101	Produção e Difusão de Conhecimentos para a Promoção de Políticas Públicas em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	100	666.500 666.500
	2127	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego							807.201
		ATIVIDADES							
11 122	2127 2000	Administração da Unidade							807.201
11 122	2127 2000 0101	Administração da Unidade - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	100	807.201 807.201
TOTAL - FISCAL									1.473.701
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.473.701

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							5.612.827.157
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 334	0902 0158	Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES							5.612.827.157
11 334	0902 0158 0101	Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	5	0	90	0	140	5.612.827.157 5.612.827.157
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							8.027.332
		ATIVIDADES							
11 333	2071 20JT	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine							7.627.172
11 333	2071 20JT 0101	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine - Nacional (Crédito Extraordinário)	S S S S	4 4 4 4	2 2 2 2	40 30 90 40	0 0 0 0	100 100 176 176	747.492 3.430.210 1.452.794 1.996.676
11 332	2071 2553	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS							333.493
11 332	2071 2553 0101	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	0	176	333.493 333.493
11 334	2071 2C43	Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT							66.667
11 334	2071 2C43 0101	Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	0	176	66.667 66.667
	2127	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego							2.350.713
		ATIVIDADES							
11 122	2127 2000	Administração da Unidade							684.046
11 122	2127 2000 0101	Administração da Unidade - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	4	2	90	0	176	684.046 684.046
11 122	2127 4815	Funcionamento das Unidades Descentralizadas							1.666.667
11 122	2127 4815 0101	Funcionamento das Unidades Descentralizadas - Nacional (Crédito Extraordinário)	S S	4 4	2 2	50 90	0 0	100 176	1.000.000 666.667
TOTAL - FISCAL									5.612.827.157
TOTAL - SEGURIDADE									10.378.045
TOTAL - GERAL									5.623.205.202

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes
ANEXO I — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2072	Transporte Ferroviário							33.333.333
		PROJETOS							
26 783	2072 127K	Apoio à Implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV (Rio de Janeiro - São Paulo - Campinas)							33.333.333
26 783	2072 127K 0101	Apoio à Implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV (Rio de Janeiro - São Paulo - Campinas) - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	100	33.333.333 33.333.333
	2073	Transporte Hidroviário							66.666.667
		PROJETOS							
26 784	2073 14KV	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tietê							66.666.667
26 784	2073 14KV 0101	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tietê - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	100	66.666.667 66.666.667
	2075	Transporte Rodoviário							145.833.333
		PROJETOS							
26 782	2075 12JP	Apoio à Construção do Rodoanel - Trecho Norte - no Estado de São Paulo							145.833.333
26 782	2075 12JP 0101	Apoio à Construção do Rodoanel - Trecho Norte - no Estado de São Paulo - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	100	145.833.333 145.833.333
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							4.686.666
		ATIVIDADES							
26 122	2126 2000	Administração da Unidade							1.666.666
26 122	2126 2000 0101	Administração da Unidade - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	100	1.666.666 1.666.666
		PROJETOS							
26 122	2126 14NF	Construção do Galpão III no Setor de Garagem Oficinas Norte (SGON III) - no Distrito Federal							3.000.000
26 122	2126 14NF 0101	Construção do Galpão III no Setor de Garagem Oficinas Norte (SGON III) - no Distrito Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	100	3.000.000 3.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	2126 09IX	Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA							20.000
28 846	2126 09IX 0101	Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	100	20.000 20.000
TOTAL - FISCAL									250.519.999
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									250.519.999

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
ANEXO I — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2072	Transporte Ferroviário							633.666.665
		ATIVIDADES							
26 783	2072 20LJ	Manutenção da Malha Ferroviária da EF-151 - Ferrovia Norte-Sul							2.000.000
26 783	2072 20LJ 0101	Manutenção da Malha Ferroviária da EF-151 - Ferrovia Norte-Sul - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	100	2.000.000 2.000.000
		PROJETOS							
26 783	2072 116E	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - no Estado de Goiás							80.000.000
26 783	2072 116E 0103	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - no Estado de Goiás - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	100	80.000.000 80.000.000
26 783	2072 116X	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Palmas/TO - Uruaçu/GO							70.000.000
26 783	2072 116X 0103	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Palmas/TO - Uruaçu/GO - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	100	70.000.000 70.000.000
26 783	2072 11ZD	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroeste - Estrela D'Oeste - no Estado de São Paulo							33.333.333
26 783	2072 11ZD 0103	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroeste - Estrela D'Oeste - no Estado de São Paulo - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	100	33.333.333 33.333.333
26 783	2072 11ZE	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - no Estado da Bahia							165.000.000
26 783	2072 11ZE 0103	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - no Estado da Bahia - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	100	165.000.000 165.000.000
26 783	2072 11ZH	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroverde de Goiás - São Simão - no Estado de Goiás							100.000.000
26 783	2072 11ZH 0103	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroverde de Goiás - São Simão - no Estado de Goiás - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	100	100.000.000 100.000.000
26 783	2072 11ZI	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Santa Vitória - Iturama - no Estado de Minas Gerais							50.000.000
26 783	2072 11ZI 0103	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Santa Vitória - Iturama - no Estado de Minas Gerais - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	100	50.000.000 50.000.000
26 783	2072 11ZT	Ferrovia Transnordestina - Participação da União							26.700.000
26 783	2072 11ZT 0101	Ferrovia Transnordestina - Participação da União - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	100	26.700.000 26.700.000
26 783	2072 124G	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - no Estado da Bahia							78.333.333
26 783	2072 124G 0101	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - no Estado da Bahia - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	100	78.333.333 78.333.333
26 783	2072 13ER	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Estrela D'Oeste - Panorama - no Estado de São Paulo							333.333
26 783	2072 13ER 0101	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Estrela D'Oeste - Panorama - no Estado de São Paulo - Nacional (Crédito Extraordinário)							333.333

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Exercício de 2013

Doc. Ref. Resposta aos itens 1.k.1 e 1.k.2 do Ofício nº 0016-621/TCU/SecexFazenda, de 16/10/2014

- PLOA, LOA e Alterações Orçamentárias (Ref. Ações do SD, AS e BNDES)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - CGOFC
COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO - COOR

EVOLUÇÃO PLOA, LOA, LOA+CRÉDITOS E EXECUÇÃO - EXERCÍCIO 2013

Projeto/Atividade		Fonte SOF		Item de Informação						
				PLOA 2013	LOA 2013 (A)	LOA +Créditos (B)	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Valores Pagos	Desp Executada por Insc. em RP Não-Proc
0158	FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO A CARGO DO BNDES	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	16.838.481.472	15.911.446.882	15.911.446.882	15.911.446.882	15.911.446.882	15.911.446.882	
		0188	REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TESOURO NACIONAL		558.080.000	558.080.000				
		0340	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP			998.707.945	998.707.945	998.707.945	998.707.945	
0217	BOLSA DE QUALIFICACAO PROFISSIONAL PARA TRABALHADOR COM CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	0	26.635.165	26.635.165	26.635.165	26.635.165	26.635.165	
		0340	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	0		17.500.000	7.185.405	7.185.405	7.185.405	
0581	ABONO SALARIAL	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	9.648.815.811	9.648.815.811	9.348.815.811	9.240.651.592	8.054.778.152	8.054.778.152	1.185.873.440
		0151	CONTR.SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS		94.327.297	94.327.297	94.327.297	94.327.297	94.327.297	
		0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	5.323.770.999	5.323.770.999	3.423.770.999	3.423.770.999	3.423.770.999	3.423.770.999	
		0380	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS			1.900.000.000	1.900.000.000	1.900.000.000	1.900.000.000	
00H4	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO	0100	RECURSOS ORDINARIOS	3.103.462.531						
		0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	16.135.150.584						
		0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	5.834.736.473						
0583	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO	0100	RECURSOS ORDINARIOS		1.697.694.415	1.697.694.415	1.697.694.415	1.697.694.415	1.697.694.415	
		0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP		12.732.815.048	13.032.815.048	13.032.815.048	13.032.815.048	12.557.985.283	
		0151	CONTR.SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS		158.621.802	158.621.802	158.621.802	158.621.802	158.621.802	
		0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS		5.834.736.473	4.254.736.473	4.254.736.473	4.254.736.473	4.254.736.473	
		0188	REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TESOURO NACIONAL		2.796.320.000	2.796.320.000	2.796.320.000	2.796.320.000	2.796.320.000	
		0340	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP			4.790.458.000	4.790.458.000	4.790.458.000	4.790.458.000	
		0380	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS			3.209.542.000	3.209.542.000	3.209.542.000	3.209.542.000	
0585	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO PESCADOR ARTESANAL	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP		1.945.830.817	1.945.830.817	1.878.348.869	1.878.348.869	1.788.791.717	
		0151	CONTR.SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS		13.383.792	13.383.792	13.383.792	13.383.792	13.383.792	
0653	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR DOMESTICO	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP		32.957.064	32.957.064	32.342.416	32.342.416	30.654.196	
0686	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR RESGATADO DE CONDICAO ANALOGA A DE ESCRAVO	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP		6.360.606	6.360.606	3.918.694	3.918.694	3.810.406	
Total:				56.884.417.870	56.781.796.171	64.218.004.116	63.470.906.793	62.285.033.353	61.718.849.929	1.185.873.440
VARIAÇÃO OU ACRÉSCIMO (B-A)						7.436.207.945				

Fonte SIAFI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Créditos adicionais autorizados - Orçamento 2013

Número do Pedido	Tipo	Data	Programa de Trabalho	Natureza da despesa	RP	FTE	LOA 2013 (A)	FTE	Valor autorizado Decreto/Portaria Suplementação (J)	Decreto/Portaria Cancelamento (K)	Projeto de Lei Suplementação (L)	Projeto de Lei Cancelamento (M)	Lei + Créditos (N)=(A+B-C+D-E)	SITUAÇÃO
			CGFAT				**16.469.526.882**		**998.707.945**	**0**	**0**	**0**	**17.468.234.827**	
23836	**100**	**02.05.2013**	**38901.11.334.0902.0158.0001**				**16.469.526.882**		**998.707.945**	**0**	**0**	**0**	**17.468.234.827**	
			Financiamento de Programas de	4590.00	0	140	15.911.446.882	140	0	0	0	0	15.911.446.882	**Autorizado**
			Desenvolvimento Econômico a	4590.00	0	188	558.080.000	188	0	0	0	0	558.080.000	**Decreto s/n**
			Cargo do BNDES - Nacional	4590.00	0	340	0	340	998.707.945	0	0	0	998.707.945	**25.06.13**
							38.287.101.845		**2.500.000.000**	**2.500.000.000**	**0**	**0**	**15.066.914.107**	
Troca de fonte		**04.09.2013**					**15.066.914.107**		**1.900.000.000**	**1.900.000.000**	**0**	**0**	**15.066.914.107**	**Autorizado**
SOF	**600**		**38901.11.331.2071.O581.0001**	3390.00	1	380	0	100	1.900.000.000	0	0	0	1.900.000.000	**Portaria nº 113**
			Pag. do Benefício Abono Salarial	3390.00	1	140	9.648.815.811	140	0	0	0	0	9.648.815.811	**de 04.09.2013.**
				3390.00	1	151	94.327.297	151	0	0	0	0	94.327.297	
				3390.00	1	180	5.323.770.999	180	0	1.900.000.000	0	0	3.423.770.999	
							23.220.187.738		**600.000.000**	**600.000.000**	**0**	**0**	**23.220.187.738**	
	600		**38901.11.331.2071.O583.0001**	3390.00	1	100	1.697.694.415	100	0	0	0	0	1.697.694.415	
			Pagamento do Seguro	3390.00	1	140	12.732.815.048	140	0	0	0	0	12.732.815.048	
			Desemprego.	3390.00	1	151	158.621.802	151	0	0	0	0	158.621.802	
				3390.00	1	180	5.834.736.473	180	0	600.000.000	0	0	5.234.736.473	
				3390.00	1	188	2.796.320.000	188	0	0	0	0	2.796.320.000	
				3390.00	1	380	0	380	600.000.000	0	0	0	600.000.000	
							23.220.187.738		**980.000.000**	**980.000.000**	**0**	**0**	**23220187738**	
SOF	**600**	**30.09.2013**	**38901.11.331.2071.O583.0001**	3390.00	1	100	1.697.694.415	100	0	0	0	0	1.697.694.415	**Autorizado**
			Pagamento do Seguro	3390.00	1	140	12.732.815.048	140	0	0	0	0	12.732.815.048	**Portaria nº 134**
			Desemprego.	3390.00	1	151	158.621.802	151	0	0	0	0	158.621.802	**de 27.09.2013.**
				3390.00	1	180	5.234.736.473	180	0	980.000.000	0	0	4.254.736.473	
				3390.00	1	188	2.796.320.000	188	0	0	0	0	2.796.320.000	
				3390.00	1	380	600.000.000	380	980.000.000	0	0	0	1.580.000.000	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Créditos adicionais autorizados - Orçamento 2013

Número do Pedido	Tipo	Data	Programa de Trabalho	Natureza da despesa	RP	FTE	LOA 2013 (A)	FTE	Valor autorizado Decreto/Portaria Suplementação (J)	Valor autorizado Decreto/Portaria Cancelamento (K)	Valor autorizado Projeto de Lei Suplementação (L)	Valor autorizado Projeto de Lei Cancelamento (M)	Lei + Créditos (N)=(A+B-C+D-E)	SITUAÇÃO
							40.187.101.845		**1.800.000.000**	**300.000.000**	**0**	**0**	**41.687.101.845**	
SOF	**116**	**09.10.2013**					**23.220.187.738**		**1.800.000.000**	**0**	**0**	**0**	**25.020.187.738**	
			38901.11.331.2071.O583.0001	3390.00	1	100	1.697.694.415	100	0	0	0	0	1.697.694.415	**Autorizado**
			Pagamento do Seguro	3390.00	1	140	12.732.815.048	140	0	0	0	0	12.732.815.048	**Decreto s/n de**
			Desemprego.	3390.00	1	151	158.621.802	151	0	0	0	0	158.621.802	**09.10.2013**
				3390.00	1	180	5.234.736.473	180	300.000.000	0	0	0	5.534.736.473	
				3390.00	1	188	2.796.320.000	188	0	0	0	0	2.796.320.000	
				3390.00	1	380	600.000.000	380	1.500.000.000	0	0	0	2.100.000.000	
							16.966.914.107		**0**	**300.000.000**	**0**	**0**	**16.666.914.107**	
			38901.11.331.2071.O581.0001	3390.00	1	380	1.900.000.000	100	0	0	0	0	1.900.000.000	
			Pag. do Benefício Abono Salarial	3390.00	1	140	9.648.815.811	140	0	0	0	0	9.648.815.811	
				3390.00	1	151	94.327.297	151	0	0	0	0	94.327.297	
				3390.00	1	180	5.323.770.999	180	0	300.000.000	0	0	5.023.770.999	
							40.187.101.845		**600.000.000**	**600.000.000**	**0**	**0**	**16.966.914.107**	
Troca de fonte		**04.09.2013**					**16.966.914.107**		**300.000.000**	**300.000.000**	**0**	**0**	**16.966.914.107**	**Autorizado**
SOF	**600**		**38901.11.331.2071.O581.0001**	3390.00	1	380	1.900.000.000	100	0	0	0	0	1.900.000.000	**Portaria nº 168**
			Pag. do Benefício Abono Salarial	3390.00	1	140	9.648.815.811	140	0	300.000.000	0	0	9.348.815.811	**de 30.10.2013.**
				3390.00	1	151	94.327.297	151	0	0	0	0	94.327.297	
				3390.00	1	180	5.323.770.999	180	300.000.000	0	0	0	5.623.770.999	
							23.220.187.738		**300.000.000**	**300.000.000**	**0**	**0**	**23.220.187.738**	
	600		**38901.11.331.2071.O583.0001**	3390.00	1	100	1.697.694.415	100	0	0	0	0	1.697.694.415	
			Pagamento do Seguro	3390.00	1	140	12.732.815.048	140	300.000.000	0	0	0	13.032.815.048	
			Desemprego.	3390.00	1	151	158.621.802	151	0	0	0	0	158.621.802	
				3390.00	1	180	5.234.736.473	180	0	300.000.000	0	0	4.934.736.473	
				3390.00	1	188	2.796.320.000	188	0	0	0	0	2.796.320.000	
				3390.00	1	380	600.000.000	380	0	0	0	0	600.000.000	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Créditos adicionais autorizados - Orçamento 2013

Número do Pedido	Tipo	Data	Programa de Trabalho	Natureza da despesa	RP	FTE	LOA 2013 (A)	FTE	Valor autorizado				Lei + Créditos (N)=(A+B-C+D-E)	SITUAÇÃO
									Decreto/Portaria		Projeto de Lei			
									Suplementação (J)	Cancelamento (K)	Suplementação (L)	Cancelamento (M)		
SOF	**116**						**25.046.822.903**		**4.937.500.000**	**0**	**0**	**0**	**29.984.322.903**	
							26.635.165		**17.500.000**	**0**	**0**	**0**	**44.135.165**	
			38901.11.331.2071.O217.0001	3390.00	1	140	26.635.165	140	0	0	0	0	26.635.165	**Autorizado**
			Bolsa de Qualificação Profissional	3390.00	1	340	0	340	17.500.000	0	0	0	17.500.000	**Decreto s/n de 04.11.2013**
							25.020.187.738		**4.920.000.000**	**0**	**0**	**0**	**29.940.187.738**	
			38901.11.331.2071.O583.0001	3390.00	1	100	1.697.694.415	100	0	0	0	0	1.697.694.415	
			Pagamento do Seguro	3390.00	1	140	12.732.815.048	140	0	0	0	0	12.732.815.048	
			Desemprego.	3390.00	1	151	158.621.802	151	0	0	0	0	158.621.802	
				3390.00	1	180	5.534.736.473	180	0	0	0	0	5.534.736.473	
				3390.00	1	188	2.796.320.000	188	0	0	0	0	2.796.320.000	
				3390.00	1	340	0	340	4.790.458.000	0	0	0	4.790.458.000	
				3390.00	1	380	2.100.000.000	380	129.542.000	0	0	0	2.229.542.000	
			TOTAL CGFAT				**58.483.263.892**		**11.816.207.945**	**4.380.000.000**	**0**	**0**	**65.919.471.837**	
			Resumo fonte			100	1.697.694.415	100	0	0	0	0	1.697.694.415	
						140	38.319.712.906	140	300.000.000	300.000.000	0	0	38.319.712.906	
						180	10.858.507.472	180	600.000.000	4.080.000.000	0	0	7.378.507.472	
						188	3.354.400.000	188	0	0	0	0	3.354.400.000	
						340	0	340	5.806.665.945	0	0	0	5.806.665.945	
						380	4.000.000.000	380	5.109.542.000	0	0	0	9.109.542.000	
							58.230.314.793		**11.816.207.945**	**4.380.000.000**	**0**	**0**	**65.666.522.738**	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - CGOFC
COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO - COOR

Créditos Adicionais Autorizados - Orçamento 2013

Fonte	Suplementação (A)	Cancelamento (B)	Variação C = (A-B)
100	0	0	0
140	300.000.000	300.000.000	0
180	600.000.000	4.080.000.000	-3.480.000.000
340	5.806.665.945	0	5.806.665.945
380	5.109.542.000	0	5.109.542.000
Total	**11.816.207.945**	**4.380.000.000**	**7.436.207.945**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Créditos Adicionais Autorizados - Orçamento 2013

Instrumento legal	Número/Publicação	Tipo de crédito	Suplementação	Cancelamento
Decreto	Decreto SNº de 25/06/13	100	998.707.945	0
	Decreto SNº de 09/10/13	116	1.800.000.000	300.000.000
	Decreto SNº de 04/11/13	116	4.937.500.000	0
Total			**7.736.207.945**	**300.000.000**
Portaria	Portaria Nº 113 de 04/09/13	600	2.500.000.000	2.500.000.000
	Portaria Nº 134 de 27/09/13	600	980.000.000	980.000.000
	Portaria Nº 168 de 30/10/13	600	600.000.000	600.000.000
Total			**4.080.000.000**	**4.080.000.000**
Total			**11.816.207.945**	**4.380.000.000**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

18 544	2051 14VM	**Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Tucano (Aguas do Sertão), no Estado da Bahia**								50.000.000
18 544	2051 14VM 0029	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Tucano (Aguas do Sertão), no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	30	0	100		50.000.000
18 544	2051 1164	**Implantação do Sistema Adutor de Piaus com 104 km no Estado do Piauí**								2.900.000
18 544	2051 1164 0022	Implantação do Sistema Adutor de Piaus com 104 km no Estado do Piauí - No Estado do Piauí	F	4	3	30	0	100		2.900.000
18 544	2051 3735	**Construção da Barragem Congonhas no Estado de Minas Gerais**								30.000.000
18 544	2051 3735 0031	Construção da Barragem Congonhas no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	30	0	100		30.000.000
TOTAL - FISCAL										223.841.656
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										223.841.656

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2051	Oferta de Água							10.628.769
		PROJETOS							
18 544	2051 1G65	**Implantação do Sistema Adutor de Guanambi - 1ª Etapa - com 355 km no Estado da Bahia**							10.628.769
18 544	2051 1G65 0029	Implantação do Sistema Adutor de Guanambi - 1ª Etapa - com 355 km no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	30	0	100	10.628.769
	2068	Saneamento Básico							7.571.231
		PROJETOS							
18 544	2068 116F	**Abastecimento Público de Água em Comunidades Ribeirinhas do Rio São Francisco - Água para Todos**							7.571.231
18 544	2068 116F 0001	Abastecimento Público de Água em Comunidades Ribeirinhas do Rio São Francisco - Água para Todos - Nacional	F	4	3	90	0	100	7.571.231
TOTAL - FISCAL									18.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.200.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2051	Oferta de Água							13.814.432
		PROJETOS							
18 544	2051 7131	**Construção da Barragem do Figueiredo no Estado do Ceará**							13.814.432
18 544	2051 7131 0023	Construção da Barragem do Figueiredo no Estado do Ceará - No Estado do Ceará	F	4	3	90	0	100	13.814.432
TOTAL - FISCAL									13.814.432
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.814.432

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2068	Saneamento Básico							196.350
		ATIVIDADES							
17 512	2068 8871	**Apoio à Elaboração e Monitoramento de Planos de Saneamento Regionais e Nacional.**							196.350
17 512	2068 8871 0001	Apoio à Elaboração e Monitoramento de Planos de Saneamento Regionais e Nacional. - Nacional	S	3	3	90	0	100	196.350
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									196.350
TOTAL - GERAL									196.350

DECRETO DE 25 DE JUNHO DE 2013

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego, da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor global de R$ 1.696.224.667,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", II e XXII, alínea "a", e §§ 1º, 4º e 6º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego, da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor global de R$ 1.696.224.667,00 (um bilhão, seiscentos e noventa e seis milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, no valor de R$ 1.288.746.945,00 (um bilhão, duzentos e oitenta e oito milhões, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais), dos quais:

a) R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) de Recursos de Concessões e Permissões;

b) R$ 998.707.945,00 (novecentos e noventa e oito milhões, setecentos e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais) de contribuições para os Programas PIS/PASEP;

c) R$ 130.039.000,00 (cento e trinta milhões, trinta e nove mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

d) R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros, no valor de R$ 668.832,00 (seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais); e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 406.808.890,00 (quatrocentos e seis milhões, oitocentos e oito mil, oitocentos e noventa reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							15.108.816
		ATIVIDADES							
10 391	2015 20Q7	**Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural de Ciência e da Saúde na Fiocruz**							500.000
10 391	2015 20Q7 0001	Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural de Ciência e da Saúde na Fiocruz - Nacional	S	3	2	90	6	151	500.000
10 573	2015 6179	**Comunicação e Informações para a Educação em Saúde e em Ciência e Tecnologia**							1.002.471
10 573	2015 6179 0001	Comunicação e Informações para a Educação em Saúde e em Ciência e Tecnologia - Nacional	S	3	2	90	6	151	1.002.471
10 571	2015 8305	**Atenção de Referência e Pesquisa Clínica em Patologias de Alta Complexidade da Mulher, da Criança e do Adolescente e em Doenças Infecciosas**							5.540.000
10 571	2015 8305 0001	Atenção de Referência e Pesquisa Clínica em Patologias de Alta Complexidade da Mulher, da Criança e do Adolescente e em Doenças Infecciosas - Nacional	S	3	2	90	6	151	5.540.000
10 571	2015 8315	**Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde**							7.557.986
10 571	2015 8315 0001	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde - Nacional	S	3	2	90	6	151	7.557.986
10 305	2015 8327	**Serviço Laboratorial de Referência para o Controle de Doenças**							8.359
10 305	2015 8327 0001	Serviço Laboratorial de Referência para o Controle de Doenças - Nacional	S	3	2	90	6	151	8.359
		PROJETOS							
10 573	2015 147V	**Construção do Centro de Documentação e História da Saúde**							500.000
10 573	2015 147V 0033	Construção do Centro de Documentação e História da Saúde - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	2	90	6	151	500.000
	2055	Desenvolvimento Produtivo							549.824
		PROJETOS							
10 571	2055 7674	**Modernização de Unidades de Saúde da Fundação Oswaldo Cruz**							549.824
10 571	2055 7674 0001	Modernização de Unidades de Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - Nacional	S	3	2	90	6	151	549.824
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							4.938.338
		ATIVIDADES							
10 122	2115 2000	**Administração da Unidade**							4.938.338
10 122	2115 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	2	90	6	151	4.938.338
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.596.978
TOTAL - GERAL									20.596.978

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							1.910.000
		ATIVIDADES							
10 304	2015 8719	**Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos**							1.910.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013062600006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

10 304	2015 8719 0001	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional	S	4	2	90	6	174	1.910.000
									1.910.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.910.000
TOTAL - GERAL									1.910.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							383.551.150
		ATIVIDADES							
10 302	2015 20R4	Apoio à Implementação da Rede Cegonha							64.864.400
10 302	2015 20R4 0001	Apoio à Implementação da Rede Cegonha - Nacional	S	4	2	90	6	151	64.864.400
10 305	2015 20YE	Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças							98.500.000
10 305	2015 20YE 0001	Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional							98.500.000
			S	3	1	90	6	151	62.500.000
			S	4	1	90	6	151	36.000.000
10 305	2015 20YJ	Sistema Nacional de Vigilância em Saúde							8.000.000
10 305	2015 20YJ 0001	Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - Nacional							8.000.000
			S	3	2	90	6	153	8.000.000
10 422	2015 6182	Ouvidoria Nacional de Saúde							13.900.000
10 422	2015 6182 0001	Ouvidoria Nacional de Saúde - Nacional							13.900.000
			S	3	2	90	6	151	13.900.000
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							170.411.000
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional							170.411.000
			S	4	2	90	6	153	45.421.000
			S	4	2	90	6	350	124.990.000
10 302	2015 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade							5.049.000
10 302	2015 8585 0001	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Nacional							5.049.000
			S	3	1	41	6	350	5.049.000
10 121	2015 8648	Desenvolvimento e Fortalecimento da Economia da Saúde para o Aperfeiçoamento do SUS							600.000
10 121	2015 8648 0001	Desenvolvimento e Fortalecimento da Economia da Saúde para o Aperfeiçoamento do SUS - Nacional							600.000
			S	4	2	30	6	151	600.000
10 306	2015 8735	Alimentação e Nutrição para a Saúde							2.805.750
10 306	2015 8735 0001	Alimentação e Nutrição para a Saúde - Nacional							2.805.750
			S	4	2	41	6	151	2.805.750
10 302	2015 8933	Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar							17.124.000
10 302	2015 8933 0001	Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - Nacional							17.124.000
			S	4	2	30	6	151	17.124.000
		PROJETOS							
10 302	2015 7833	Implantação de Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON							2.300.000
10 302	2015 7833 0001	Implantação de Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON - Nacional							2.300.000
			S	4	2	90	6	151	2.300.000
	2065	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas							40.000.000
		ATIVIDADES							
10 423	2065 20YP	Promoção, Proteção, Vigilância, Segurança Alimentar e Nutricional e Recuperação da Saúde Indígena							40.000.000
10 423	2065 20YP 0001	Promoção, Proteção, Vigilância, Segurança Alimentar e Nutricional e Recuperação da Saúde Indígena - Nacional							40.000.000
			S	3	2	30	6	353	40.000.000
	2069	Segurança Alimentar e Nutricional							9.114.000
		ATIVIDADES							
10 306	2069 20QH	Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde							9.114.000
10 306	2069 20QH 0001	Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde - Nacional							9.114.000
			S	4	2	31	0	151	9.114.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									432.665.150
TOTAL - GERAL									432.665.150

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							1.400.000
		ATIVIDADES							
11 125	2071 20VU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho							1.400.000
11 125	2071 20VU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional							1.400.000
			F	3	2	90	0	174	900.000
			F	3	2	90	0	176	500.000
TOTAL - FISCAL									1.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.400.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							998.707.945
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 334	0902 0158	Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES							998.707.945
11 334	0902 0158 0001	Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES - Nacional							998.707.945
			F	5	0	90	0	340	998.707.945
	2127	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego							780.000
		ATIVIDADES							
11 122	2127 2000	Administração da Unidade							780.000
11 122	2127 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							780.000
			S	4	2	90	0	174	780.000
TOTAL - FISCAL									998.707.945
TOTAL - SEGURIDADE									780.000
TOTAL - GERAL									999.487.945

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2027	Cultura: Preservação, Promoção e Acesso							44.245.000
		ATIVIDADES							
13 392	2027 207F	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							24.245.000
13 392	2027 207F 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional							23.825.000
			F	3	2	90	0	100	23.825.000
13 392	2027 207F 0052	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado de Goiás							420.000
			F	3	2	30	0	100	420.000
		PROJETOS							
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais							20.000.000
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional							20.000.000
			F	3	2	90	0	100	20.000.000
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							6.705.131
		ATIVIDADES							
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							6.705.131
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.705.131
			F	3	2	90	0	100	4.609.473
			F	3	2	90	0	150	668.832
			F	4	2	90	0	100	1.426.826
TOTAL - FISCAL									50.950.131
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.950.131

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42201 - Fundação Casa de Rui Barbosa
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2027	Cultura: Preservação, Promoção e Acesso							4.800
		ATIVIDADES							
13 392	2027 211F	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais							4.800
13 392	2027 211F 0001	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional							4.800
			F	4	2	90	0	100	4.800
TOTAL - FISCAL									4.800
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.800

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42205 - Fundação Nacional de Artes
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							600.000
		ATIVIDADES							
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							600.000
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							600.000
			F	4	2	90	0	100	600.000
TOTAL - FISCAL									600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013062600007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							650.338
		ATIVIDADES							
10 122	2115 2000	Administração da Unidade							650.338
10 122	2115 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro	S	4	2	90	6	151	650.338
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									83.096.978
TOTAL - GERAL									83.096.978

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							1.910.000
		ATIVIDADES							
10 304	2015 8719	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos							1.910.000
10 304	2015 8719 0001	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional	S	3	2	90	6	174	1.910.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.910.000
TOTAL - GERAL									1.910.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							191.012.150
		ATIVIDADES							
10 302	2015 20AC	Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis							8.000.000
10 302	2015 20AC 0001	Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis - Nacional							1.600.000
			S	3	1	30	6	153	1.600.000
10 302	2015 20AC 0031	Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis - No Estado de Minas Gerais							1.300.000
			S	3	1	40	6	[illegible]	200.000
10 302	2015 20AC 0033	Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis - No Estado do Rio de Janeiro							1.500.000
						30	6	153	1.500.000
10 302	2015 20AC 0035	Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis - No Estado de São Paulo							3.600.000
			S	3	1	30	6	153	3.600.000
10 302	2015 20R4	Apoio à Implementação da Rede Cegonha							42.864.400
10 302	2015 20R4 0001	Apoio à Implementação da Rede Cegonha - Nacional							42.864.400
			S	3	2	90	6	151	42.864.400
10 305	2015 20YE	Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças							36.000.000
10 305	2015 20YE 0001	Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional							36.000.000
			S	3	1	90	6	151	36.000.000
10 [illegible]	[illegible] 20YM	Ampliação das Práticas de Gestão Participativa, de Controle Social, de Educação Popular em Saúde e Implementação de Políticas de Promoção da Equidade							9.050.000
10 422	2015 20YM 0001	Ampliação das Práticas de Gestão Participativa, de Controle Social, de Educação Popular em Saúde e Implementação de Políticas de Promoção da Equidade - Nacional							9.050.000
			S	3	2	90	6	151	9.050.000
10 122	2015 8287	Aprimoramento da Articulação e Cooperação Interfederativa e da Gestão Compartilhada do SUS							4.000.000
10 122	2015 8287 0001	Aprimoramento da Articulação e Cooperação Interfederativa e da Gestão Compartilhada do SUS - Nacional							4.000.000
			S	3	2	90	6	151	4.000.000
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							45.421.000
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional							45.421.000
			S	3	2	90	6	153	45.421.000
10 121	2015 8648	Desenvolvimento e Fortalecimento da Economia da Saúde para o Aperfeiçoamento do SUS							600.000
10 121	2015 8648 0001	Desenvolvimento e Fortalecimento da Economia da Saúde para o Aperfeiçoamento do SUS - Nacional							600.000
			S	3	2	30	6	151	600.000
10 125	2015 8708	Auditoria do Sistema Único de Saúde							850.000
10 125	2015 8708 0001	Auditoria do Sistema Único de Saúde - Nacional							850.000
10 306	2015 8735	Alimentação e Nutrição para a Saúde							2.802.750
10 306	2015 8735 0001	Alimentação e Nutrição para a Saúde - Nacional							2.802.750
			S	3	2	31	6	151	2.802.750
10 302	2015 8933	Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar							39.124.000
10 302	2015 8933 0001	Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - Nacional							39.124.000
			S	3	2	31	6	151	39.124.000
		PROJETOS							
10 302	2015 7833	Implantação de Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON							2.300.000
10 302	2015 7833 0001	Implantação de Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON - Nacional							2.300.000
			S	3	2	90	6	151	2.300.000
	2069	Segurança Alimentar e Nutricional							9.114.000
		ATIVIDADES							
10 306	2069 20QH	Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde							9.114.000
10 306	2069 20QH 0001	Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde - Nacional							9.114.000
			S	3	2	31	6	151	9.114.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									200.126.150
TOTAL - GERAL									200.126.150

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							900.000
		ATIVIDADES							
11 332	2071 2C45	Agenda Nacional de Trabalho Decente							900.000
11 332	2071 2C45 0001	Agenda Nacional de Trabalho Decente - Nacional							900.000
			F	3	2	90	0	174	900.000
	2127	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego							780.000
		ATIVIDADES							
11 661	2127 2374	Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte							780.000
11 661	2127 2374 0001	Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte - Nacional							780.000
			F	4	2	90	0	174	780.000
TOTAL - FISCAL									1.680.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.680.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							500.000
		ATIVIDADES							
11 571	2071 20YY	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda							500.000
11 571	2071 20YY 0001	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda - Nacional							500.000
			S	3	2	90	0	176	500.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									500.000
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2027	Cultura: Preservação, Promoção e Acesso							49.687.000
		ATIVIDADES							
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							6.862.000
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional							6.442.000
			F	3	2	90	0	100	5.442.000
			F	4	2	90	0	100	1.000.000
13 392	2027 20ZF 0052	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado de Goiás							420.000
			F	4	2	40	0	100	420.000
13 392	2027 20ZM	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural							825.000
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional							825.000
			F	3	2	90	0	100	825.000
		PROJETOS							
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais							42.000.000
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional							42.000.000
			F	4	2	90	0	100	42.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013062600009

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento do referido cargo, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela nomeação das vagas de que trata o art. 1º será do Presidente do IPHAN, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de portarias ou outros atos administrativos necessários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 313, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de 50 (cinquenta) cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Artes (Funarte) do Plano Especial de Cargos do Ministério da Cultura - PECCultura, conforme discriminado no anexo a essa Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Presidente da Funarte, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura para realização de concurso público será de até seis meses contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Nível de Escolaridade	Quantidade
Administração e Planejamento	NS	5
Assistente Administrativo	NI	8
Assistente Financeiro	NI	3
Assistente Técnico I	NI	4
Cenógrafo	NS	1
Contrarregra	NI	2
Operacional Administrativo	NI	5
Profissional de Artes Cênicas	NS	5
Profissional Técnico Superior I	NS	10
Profissional Técnico Superior II	NS	4
Profissional Técnico Superior III	NS	3
Total		50

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 113, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a superestimativa da receita da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, que ora financia o pagamento dos benefícios de Abono Salarial e Seguro Desemprego, demonstra frustração na sua arrecadação, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, relativo à mesma fonte, no atendimento das referidas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							2.500.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							1.900.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional	S	3	1	90	0	380	1.900.000.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							600.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	380	600.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.500.000.000
TOTAL - GERAL									2.500.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							2.500.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							1.900.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional	S	3	1	90	0	80	1.900.000.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							600.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	180	600.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.500.000.000
TOTAL - GERAL									2.500.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a necessidade de adequar os identificadores de Resultado Primário de programação do Ministério da Integração Nacional, cujas despesas não se enquadram nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os identificadores de Resultado Primário, constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2013	Agricultura Irrigada							851.200
		PROJETOS							
20 607	2013 1686	Implantação do Perímetro de Irrigação Marituba com 3.136 ha no Estado de Alagoas							851.200

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013090500076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Orientação Normativa SEGEP nº 12, de 23 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2013, Seção 1, páginas 140 e 141: no art. 3º, inc. III, onde se lê: "...nas modalidades de Participante de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa...", leia-se "...nas modalidades de Participante de que trata o art. 7º desta Orientação Normativa..."; e no art. 10, inc. II, onde se lê: "conforme o modelo de que trata o inciso V do art. 14 desta Orientação Normativa", leia-se "conforme o modelo de que trata o inciso VI do art. 14 desta Orientação Normativa".

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 134, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando que a reestimativa da receita da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, que ora financia o pagamento do benefício de Seguro Desemprego, demonstra descompasso entre a sua arrecadação e a realização da despesa, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, relativo à mesma fonte, no atendimento das referidas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							980.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							980.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	380	980.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									980.000.000
TOTAL - GERAL									980.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							980.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							980.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	180	980.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									980.000.000
TOTAL - GERAL									980.000.000

PORTARIA Nº 137, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
36000	Ministério da Saúde	13.000.000
TOTAL		13.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
32000	Ministério de Minas e Energia	13.000.000
TOTAL		13.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 257, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social, os imóveis de propriedade da União, cadastrados sob o RIP nº 5355.00030.500-0, situados no Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, transcritos sob as Matrículas nºs 24.887, 24.914, 24.883, 24.884, 24.885, 24.886, 24.894, 24.888, 24.896, 24.889, 24.893, 24.895, 24.892, 24.897, 24.891, 24.890, 24.898, 24.901, 24.900, 24.905, 24.904, 24.902, 24.907, 24.908, 24.903, 24.867, 24.880, 24.879, 24.874, 24.873, 24.881, 24.866, 24.868, 24.869, 24.870, 24.871, 24.872, 24.909, 24.906, 24.811, 24.816, 24.815, 24.814, 24.812, 24.855, 24.856, 24.843, 24.857, 24.858, 24.844, 24.845, 24.846, 24.859, 24.861, 24.863, 24.862, 24.864, 24.831, 24.823, 24.825, 24.824, 24.821, 24.829, 24.830, 24.838, 24.839, 24.834, 24.835, 24.232, 24.242, 24.806, 24.807, 24.808, 24.235, 24.237, 24.239, 24.240, 24.865, Livro nº 02, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, da Comarca de São Lourenço/MG. As áreas, não contíguas, desses imóveis perfazem um total de 24.766,80m².

Parágrafo único: os imóveis apresentam medidas e confrontações constantes dos memoriais descritivos acostados processo nº 04926.000450/2012-63.

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º, parágrafo único, são de interesse público na medida em que serão destinados à regularização fundiária de interesse social, direcionados ao atendimento de 84 famílias de baixa renda, com renda mensal de até cinco salários mínimos.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais - SPU/MG dará conhecimento do teor desta portaria, remetendo ofícios aos órgãos públicos locais, como Cartório do Registro de Imóveis da Inscrição e Prefeitura Municipal, para a qual também será solicitada a inclusão da área descrita acima no Plano Diretor da Cidade, ou outro instrumento que garanta a função social da área.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 33, de 10 de junho de 2013, publicada no DOU de 09 de julho de 2013, Seção 1, pág. 81, no Art. 1º, onde se lê: "... XII - NEIDE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 825.904.436-68 e JOEL LEITE DA SILVA, CPF nº 690.816.386-53, ocupantes..."; leia-se: "... XII - OSVALDINA MARIA DA SILVA, CPF nº 406.693.006-91, ocupante...".

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título oneroso e precário, entre os dias 19 e 21 de setembro de 2013, à COOPER SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA AREA DO ESPORTE, de área de uso comum do povo com 400,00m², na orla da praia oceânica, em frente à Av. Presidente Wilson, próximo ao alinhamento da Rua Cira, Bairro José Menino, Município de Santos, Estado de São Paulo. Tal área é destinada à montagem de estruturas provisórias para realização

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2ª e 3ª do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13 e nos incisos V e IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 16. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.

Art. 41. O § 1º do art. 37 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos destinados a empreendimentos cuja concessão, permissão ou autorização tenha sido outorgada a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018.
....." (NR)

Art. 42. Revogam-se:

I - os §§ 4º e 5º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - o inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

III - o art. 47 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

IV - o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao disposto no art. 34 desta Lei;

II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Brasília, 9 de outubro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Antônio Andrade
Alexandre Rocha Santos Padilha
Fernando Damata Pimentel
Edison Lobão
Paulo Bernardo Silva
Luis Inácio Lucena Adams
Alexandre Antonio Tombini

LEI Nº 12.866, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Abre crédito extraordinário em favor de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 1.648.000.000,00, para os fins que especifica.

Faço saber que a **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 624, de 2013, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 148.000.000,00 (cento e quarenta e oito milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 2º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo III desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 9 de outubro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO I — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Le- gislação Específica						1.500.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS						
28 845	0903 0003	Auxílio Financeiro aos Municípios						1.500.000.000
28 845	0903 0003 6500	Auxílio Financeiro aos Municípios - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	1	40	0 388	1.500.000.000
TOTAL - FISCAL								1.500.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								1.500.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71117 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
ANEXO II — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais						148.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS						
28 846	0909 00O4	Subvenção Econômica aos Produtores Fornecedores Independentes de Cana-de-Açúcar na Região Nordeste (MP nº 615, de 2013).						148.000.000
28 846	0909 00O4 6500	Subvenção Econômica aos Produtores Fornecedores Independentes de Cana-de-Açúcar na Região Nordeste (MP nº 615, de 2013). - Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)	F	3	1	90	0 100	148.000.000
TOTAL - FISCAL								148.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								148.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO III — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais						148.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS						
28 846	0909 00LJ	Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011)						148.000.000
28 846	0909 00LJ 0001	Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011) - Nacional	F	3	1	90	0 100	148.000.000
TOTAL - FISCAL								148.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								148.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 1.800.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso XVIII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012, relativo a Recursos Próprios Financeiros, no valor de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais); e

II - anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda						1.800.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS						
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego						1.800.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional						1.800.000.000
			S	3	1	90	0 180	300.000.000
			S	3	1	90	0 350	1.500.000.000
TOTAL - FISCAL								0
TOTAL - SEGURIDADE								1.800.000.000
TOTAL - GERAL								1.800.000.000

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							300.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							300.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional							300.000.000
			S	3	1	90	0	180	300.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									300.000.000
TOTAL - GERAL									300.000.000

DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, crédito suplementar no valor de R$ 279.254.485,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "b", da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, crédito suplementar no valor de R$ 279.254.485,00 (duzentos e setenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), para reforço de dotação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Assinatura Eletrônica

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							279.254.485
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
19 571	2021 001V	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I							279.254.485
19 571	2021 001V 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional							279.254.485
			F	3	2	90	0	178	279.254.485
TOTAL - FISCAL									279.254.485
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									279.254.485

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência
UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	Reserva de Contingência							279.254.485
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							279.254.485
99 999	0999 0Z00 6498	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Fiscal							279.254.485
			F	9	0	99	0	178	279.254.485
TOTAL - FISCAL									279.254.485
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									279.254.485

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 421, de 9 de outubro de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2013 (MP nº 615/13), que "Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências".

Os Ministérios da Saúde manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 19

"Art. 19. Os arts. 15 e 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de farmacêutico responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
.....' (NR)

'Art. 36. .....

§ 1º São vedadas a intermediação e a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais entre diferentes empresas, ainda que sejam estas farmácias, drogarias, ervanárias e postos de medicamentos.

§ 2º É permitida a centralização total da manipulação em apenas um dos estabelecimentos de uma mesma empresa, inclusive a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais entre farmácias e drogarias, desde que em filiais pertencentes a uma mesma empresa.' (NR)"

Razões do veto

"As alterações propostas impactam duplamente o setor farmacêutico, em particular as micro e pequenas farmácias e drogarias. De um lado, a exigência da presença de farmacêutico não leva em conta a realidade do setor, onerando-as excessivamente. Além disso, a norma vigente já assegura a presença de um técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Por outro lado, as possibilidades de captação de receitas entre farmácias e drogarias de uma mesma empresa e de centralização da manipulação de medicamentos em um único estabelecimento deveriam ser acompanhadas de medidas que garantam a qualidade e a eficácia dos medicamentos, evitando riscos à saúde da população. A manipulação magistral de medicamentos tem como característica sanitária básica a individualização do preparo do medicamento, o que permite o adequado controle do processo, não sendo recomendada sua aproximação com práticas de produção industrial."

Já o Ministério da Justiça opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 28

"Art. 28. O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º .....
.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do **caput** deste artigo, os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos referidos no **caput** deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos II, V, VI e VII.
.....' (NR)"

Razões do veto

"A legislação já assegura a possibilidade de porte para defesa pessoal, conforme a necessidade individual demonstrada. A ampliação das hipóteses de porte de arma para profissionais fora de serviço deve ser acompanhada das devidas precauções, sob o fim de que a medida não afronte a política nacional de combate à violência e o Estatuto do Desarmamento. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional uma proposta que regule mais detalhadamente o assunto."

Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e a Advocacia-Geral da União solicitaram, ainda, veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 35, 36 e 37

"Art. 35. A associação de fornecedores de cana-de-açúcar, constituída e organizada de acordo com os incisos XVII a XXI do art. 5º da Constituição Federal e o art. 53 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), tem legitimidade para representar os seus associados judicial e extrajudicialmente, na forma da lei e de seu estatuto social.

§ 1º No exercício da representação de seus associados, a associação de fornecedores de cana-de-açúcar tem poderes para, na forma de seu estatuto social:

I - assistir-lhes e representá-los na negociação e formalização de contratos de fornecimento de cana-de-açúcar com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com unidades industriais que adquirirem a cana como insumo;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.289, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova o Resultado do Processo Seletivo do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 503ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2013, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984 de 2000, e considerando o regulamento aprovado pela Resolução ANA nº 644, de 20 de maio de 2013, resolveu:

Art. 1º Aprovar o resultado do processo seletivo do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES para o exercício de 2013, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º A contratação dos empreendimentos habilitados observará a ordem de seleção definida por esta Resolução e o disposto no Capítulo VII da Resolução ANA nº 644 de 20 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução e seu Anexo, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 245, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, no estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, no estado de Santa Catarina, criada por meio do Decreto nº 528 de 20 de maio de 1992, atendeu ao art. 27 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando que o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim foi analisado e aprovado pela Coordenação de Planos de Manejo do ICMBio;

Considerando que o art. 6º, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da Unidade de Conservação e no Centro de Documentação do órgão executor; e

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo 02070.001.002104/2005-97, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, localizado no município de Governador Celso Ramos, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim impresso e em meio digital, na sede da Unidade de Conservação e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na internet.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 414, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público destinado ao provimento de cinquenta e dois (52) cargos de nível superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do quadro de pessoal do Ministério do Turismo, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargos	Quantidade
Analista Técnico-Administrativo	37
Contador	3
Engenheiro	10
Estatístico	2
Total	52

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE

Estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal SIPEC.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970, art.23, inciso I e II, do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando o Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU n.º 892/2012-Plenário, de 23 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º A concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, combinada com a Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, observados os artigos 161 e 256 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, passam a ser reguladas pelo disposto nesta Orientação Normativa.

Art. 2º As disposições desta Orientação Normativa aplicam-se aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Capítulo I

Dos Beneficiários

Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido; e

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - temporária:

a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e

c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento.

Capítulo II

Da Dependência Econômica

Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa.

Art. 5º A comprovação da dependência econômica deverá observar os termos da Orientação Normativa SRH/MP nº 9, de 5 de novembro de 2010.

Art. 6º Descaracteriza a dependência econômica a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário.

Art. 7º Quando da análise do requerimento do benefício de pensão, caberá à unidade de recursos humanos avaliar por meio do exame da documentação apresentada e de outros meios probatórios idôneos, a veracidade da situação econômica do requerente em relação ao instituidor da pensão.

Capítulo III

Da Extinção do Benefício

Art. 8º Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

III - a maioridade de filho, enteado ou o irmão órfão, aos 21 (vinte e um) anos de idade; ou

IV - a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa.

§ 2º A filha maior de idade a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 3º desta Orientação Normativa perderá a qualidade de beneficiária da pensão, ainda, quando:

I - tomar cargo público permanente; ou

II - obtiver o estado civil de casada ou viúva; ou

III - estabelecer união estável.

Art. 9º Caracterizada alguma das situações elencadas nos incisos I e III do caput e I e II do § 2º do art. 8º desta Orientação Normativa, a perda da qualidade de beneficiário é imediata e irrevogável, devendo o benefício ser cancelado, ainda que já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 1º Na hipótese da perda da condição de beneficiário decorrer das situações de que tratam os incisos II e IV do caput e III do § 2º do art. 8º, antes do cancelamento do benefício, deverá ser oportunizado ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, nos moldes dos art. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º O cancelamento da pensão deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas da União.

Art. 10. Uma vez perdida a qualidade de beneficiário, é vedada a opção entre a continuidade da percepção da pensão em detrimento de qualquer outra verba remuneratória ou previdenciária.

Disposições Finais

Art. 11. Os dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração federal devem assegurar a observância desta Orientação Normativa, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão Pública, observando-se o disposto na Orientação Normativa SEGEP nº 7, de 17 de outubro de 2012.

Art. 13. Esta orientação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a necessidade de adequar fontes de recursos que ora financiam o pagamento do Abono Salarial e do Seguro-Desemprego, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013103100103

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

ANEXOS

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							600.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							300.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional	S	3	1	90	0	180	300.000.000
									300.000.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							300.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	140	300.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									600.000.000
TOTAL - GERAL									600.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							600.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							300.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional	S	3	1	90	0	140	300.000.000
									300.000.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							300.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	180	300.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									600.000.000
TOTAL - GERAL									600.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso V do art. 2º, c/c o § 3º, ambos da Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010 e os elementos que integram o processo n.º 05002.000154/2002-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE/ES, do imóvel de RIP Utilização 5629.00050.500-9, situado à Avenida Getúlio Vargas, n.º 305, Edifício Wanderley, 2º andar, salas 202, 204, 206 e 208 - Centro Colatina - ES.

Art. 2º A cessão do imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a instalação e funcionamento da Agência do IBGE em Colatina.

Parágrafo único. Essa cessão terá vigência pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data de assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 05047.000069/2001-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do domínio pleno do imóvel situado à Rua Guarani, nº 330, 334, 338, com uma área de terreno total de 197,10 m², e edifício construído em três pavimentos denominado Edifício Luiz de Marco, com área construída de 577,00 m², no município de Belo Horizonte/MG, adquirido por meio do Termo de Transferência e Incorporação lavrado no Livro 1-B, fls. 22/23, em 02/03/95, na então Delegacia do Patrimônio da União, hoje Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, por força do Decreto nº 3.224 de 28/10/99, publicado no DOU em 29/10/99, Seção I, págs. 02/08, descrito e caracterizado na matrícula nº 074527, de 14/08/98, do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior era utilizado para fins administrativos, em Belo Horizonte/MG, quando da extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência e Assistência Social - INAMPS.

Art. 3º O imóvel em questão é transferido ao patrimônio do INSS, por se tratar de imóvel classificado como administrativo, tendo a sua incorporação ao patrimônio da União ocorrido por equívoco da Inventariança do extinto INAMPS, consoante o disposto nas Leis 6.439/77 e 8.689/93 e Pareceres AC-046 da Advocacia Geral da União (AGU), de 28/11/2005 e AGU/MS 11/2005, de 21/10/2005.

Art. 4º Caberá ao INSS adotar as providências necessárias a ultimar a transferência do imóvel referido no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 10680.007396/00-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do domínio pleno do imóvel situado à Rua Espírito Santo, nº 500, com uma área de 580,86 m², constituído por partes dos lotes 1-3-4-5 do quarteirão 6, no município de Belo Horizonte/MG, adquirido por meio do Termo de Transferência e Incorporação lavrado no Livro 1-B, fls. 26V/27, em 02/03/95, na então Delegacia do Patrimônio da União, hoje Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, por força do Decreto nº 3.224 de 28/10/99, publicado no DOU em 29/10/99, Seção I, págs. 02/08, descrito e caracterizado na matrícula nº 13654 de 27/03/95, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior era utilizado para fins administrativos, em Belo Horizonte/MG, quando da extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência e Assistência Social - INAMPS.

Art. 3º O imóvel em questão é transferido ao patrimônio do INSS, por se tratar de imóvel classificado como administrativo, tendo a sua incorporação ao patrimônio da União ocorrido por equívoco da Inventariança do extinto INAMPS, consoante o disposto nas Leis 6.439/77 e 8.689/93 e Pareceres AC-046 da Advocacia Geral da União (AGU), de 28/11/2005 e AGU/MS 11/2005, de 21/10/2005.

Art. 4º Caberá ao INSS adotar as providências necessárias a ultimar a transferência do imóvel referido no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.004147/2012-11, resolve:

Art.1º. Cancelar a portaria autorizativa de cessão de imóvel da União, sob o regime de utilização gratuita, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, sob o nº 20, de 19 de abril de 2013, publicada no DOU de 06 de maio de 2013, seção 1, fls 103.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

PORTARIA Nº 44, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso I, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no inciso I, do art. 31, observando o § 1º e § 2º do mesmo artigo, combinado com o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.002456/2011-09, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Município de Piraí do Sul, do imóvel de propriedade da União com área de 800,00m² e benfeitorias, localizado na Avenida Coronel Manoel Ribas, nº 709, avaliado em R$ 59.943,00 (cinquenta e nove mil e novecentos e quarenta e três reais), no Município de Piraí do Sul, Estado do Paraná, devidamente transcrito sob o n.º 3.009 do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere destina-se ao funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao Patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - cessarem as razões que justificaram a doação;

II - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no Artigo 2º da presente Portaria; ou

III - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais;

IV - se o OUTORGADO Donatário renunciar à doação, ou deixar de exercer as suas atividades específicas, ou for extinto;

V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a OUTORGANTE Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013103100104

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							75.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil							75.000.000
06 182	2040 22BO 6500	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	388	75.000.000
TOTAL - FISCAL									75.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									75.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							75.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil							75.000.000
06 182	2040 22BO 6500	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	388	75.000.000
TOTAL - FISCAL									75.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									75.000.000

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 4.937.500.000,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso XVIII, alínea "b", da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 4.937.500.000,00 (quatro bilhões, novecentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, sendo:

I - R$ 4.807.958.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil reais) de Contribuições para os Programas PIS/PASEP; e

II - R$ 129.542.000,00 (cento e vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e dois mil reais) de Recursos Próprios Financeiros.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							4.937.500.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0217	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso							17.500.000
11 331	2071 0217 0001	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso - Nacional	S	3	1	90	0	340	17.500.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							4.920.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	340	4.790.458.000
			S	3	1	90	0	380	129.542.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.937.500.000
TOTAL - GERAL									4.937.500.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

CREDENCIAL

A Senhora Presidenta da República recebeu, no dia 31 de outubro de 2013, as credenciais dos seguintes Chefes de Missão Diplomática: Senhora Bernadette Sebage Rathedi, Embaixadora da República de Botsuana, do Senhor Benigno Pedro Matute Tan, Embaixador da República da Guiné Equatorial, do Senhor Joseph [illegible], Embaixador da República Libanesa, do Senhor Jaime Giell Bográn, Embaixador da República de Honduras, do Senhor Erin A. Edirisurya, Embaixador da República Democrática Socialista do Sri Lanka, do Senhor Ashok Tomar, Embaixador da República da Índia, do Senhor Larbi Moukhariq, Embaixador do Reino do Marrocos, do Senhor Sabri Bachtobji, Embaixador da República da Tunísia, do Senhor Denis Pietton, Embaixador da República Francesa, do Senhor Alexander Wykeham [illegible], Embaixador do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do Senhor Adel Mustafa Kamil Alkurdi, Embaixador da República do Iraque, da Senhora Lorena Del Carmen Martinez, Embaixadora da República da Nicarágua, do Senhor André Braz, Embaixador da República da Polônia, do Senhor André Regli, Embaixador da Confederação Suíça, do Senhor Nguyen Van Kien, Embaixador da República Socialista do Vietnã, do Senhor Ayadah M. Alsaidi, Embaixador do Estado do Kuaite, do Senhor Jiré Havlik, Embaixador da República Tcheca, da Senhora Liliana Ayalde, Embaixadora dos Estados Unidos da América e do Senhor Kim Thae Jong, Embaixador da República Popular Democrática da Coréia.

MENSAGEM

Nº 481, de 4 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 32461.

Nº 482, de 4 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5055.

Nº 483, de 4 de novembro de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.878, de 4 de novembro de 2013.

Nº 484, de 4 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOÃO BATISTA DE REZENDE para ser reconduzido ao cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Nº 485, de 4 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor IGOR VILAS BOAS DE FREITAS para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL na vaga da Senhora Emilia Maria Silva Ribeiro.

Nº 486, de 4 de novembro de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Mensagem nº 118, de 4 de abril de 2013, que submeteu o nome do Senhor PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nº 487, de 4 de novembro de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Mensagem nº 544, de 6 de dezembro de 2012, que submeteu o nome do Senhor CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nº 488, de 4 de novembro de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Mensagem nº 545, de 6 de dezembro de 2012, que submeteu o nome da Senhora NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nº 489, de 4 de novembro de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Mensagem nº 546, de 6 de dezembro de 2012, que submeteu o nome do Senhor DANIEL SIGELMANN, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.885, 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova a 3ª etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária relativo ao exercício de 2013 - PAIA 2013 e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos V, XIV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XLII do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, aprovado pela Resolução nº 110, 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, nos termos da IAC 162-1001A, aprovada pela Portaria DAC nº 1180/DGAC, de 09 de novembro de 2005, e tendo em vista os autos dos Processos 00065.021808/2013-07 e 00058.083359/2012-91, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria nº 945, de 11 de abril de 2013, que aprovou a 2ª etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária relativo ao exercício de 2013- PAIA 2013, nos termos do Anexo I.

Art. 2º Aprovar a 3ª etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária relativo ao exercício de 2013 - PAIA 2013, na forma do Anexo II.

§ 1º A 3ª etapa do PAIA 2013 compreende o período de novembro e dezembro do ano de 2013.

§ 2º O planejamento e execução do PAIA 2013 competem à Gerência de Fiscalização Aeroportuária - GFIS/SIA, por delegação, na forma da Portaria nº 953, de 12 de maio de 2011, e a execução da 3ª etapa se condicionam à viabilidade de programação conforme disponibilidade de tempo e recursos humanos a serem avaliados por aquela Gerência.

§ 3º Aplicam-se à 3ª etapa do PAIA 2013 as diretrizes contidas na Portaria nº 333, de 05 de fevereiro de 2013.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

ANEXO I

2ª Etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária
Aeroportos com previsão de inspeção no 2º Quadrimestre de 2013

LOCALIDADE	INDICADOR DE LOCALIDADE	AEROPORTO
Campina Grande (PB)	SBKG	Aeroporto Presidente João Suassuna
Anápolis (GO)	SWNS	Aeroporto Municipal de Anápolis
Corumbá (MS)	SBCR	Aeroporto Internacional de Corumbá
Bacacheri (PR)	SBBI	Aeroporto de Bacacheri
Rondonópolis (MT)	SWRD	Aeroporto Municipal Maestro Marinho Franco
Juazeiro do Norte (CE)	SBJU	Aeroporto de Juazeiro do Norte - Orlando Bezerra de Menezes
Mossoró (RN)	SBMS	Aeroporto de Mossoró - Governador Dix-Sept Rosado
Belém (PA)	SBJC	Aeroporto de Belém - Brigadeiro Protásio de Oliveira
Cabo Frio (RJ)	SBCB	Aeroporto Internacional de Cabo Frio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Exercício de 2014

Doc. Ref. Resposta aos itens 1.k.1 e 1.k.2 do Ofício nº 0016-621/TCU/SecexFazenda, de 16/10/2014

- PLOA, LOA e Alterações Orçamentárias (Ref. Ações do SD, AS e BNDES)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - CGOFC
COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO - COOR

EVOLUÇÃO PLOA, LOA, LOA+CRÉDITOS E EXECUÇÃO - EXERCÍCIO 2014

Projeto/Atividade		Fonte SOF		Item de Informação					
				PLOA 2014	LOA 2014 (A)	Dotação Atualizada (B)	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Valores Pagos
0158	FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO A CARGO DO BNDES	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	16.838.481.472	18.061.198.085	18.061.198.085	18.061.198.085	15.499.063.567	15.499.063.567
0217	BOLSA DE QUALIFICACAO PROFISSIONAL PARA TRABALHADOR COM CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS		52.452.722	36.537.088	46.987.207	46.987.207	46.987.207
		0188	REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TESOURO NACIONAL			15.915.634	15.915.634		
0581	ABONO SALARIAL	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	9.648.815.811	5.170.081.582	5.079.081.582	5.079.081.582	5.078.445.044	5.078.445.044
		0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	5.323.770.999	10.066.766.916	6.713.866.916	6.713.866.916	6.713.847.300	6.713.847.300
		0188	REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TESOURO NACIONAL			3.443.900.000	3.443.900.000	2.510.138.755	2.510.138.755
00H4	SEGURO DESEMPREGO	0100	RECURSOS ORDINARIOS	3.103.462.531					
		0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	16.135.150.584					
		0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	5.834.736.473					
0583	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP		22.569.209.564	22.178.009.564	22.178.009.564	22.177.951.786	22.177.951.786
		0176	OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS		95.357.519	95.357.519	95.357.519	95.357.519	95.357.519
		0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS		2.567.044.861	2.562.316.249	2.567.044.861	2.567.044.861	2.567.044.861
		0188	REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TESOURO NACIONAL			395.928.612	395.928.612	391.200.000	391.200.000
0585	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO PESCADOR ARTESANAL	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS		2.429.809.373	2.014.646.950	2.021.207.856	2.021.207.856	2.021.207.856
		0188	REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TESOURO NACIONAL			415.162.423	415.162.423	36.947.985	36.947.985
0653	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR DOMESTICO	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS		36.734.311	24.058.018	24.956.502	24.956.502	24.956.502
		0188	REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TESOURO NACIONAL			12.676.293	12.676.293	1.589.904	1.589.904
0686	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR RESGATADO DE CONDICAO ANALOGA A DE ESCRAVO	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS		5.063.392	2.146.354	2.197.034	2.197.034	2.197.034
		0188	REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TESOURO NACIONAL			2.917.038	2.917.038	123.356	123.356
	Total:			**56.884.417.870**	**61.053.718.325**	**61.053.718.325**	**61.076.407.126**	**57.167.058.676**	**57.167.058.676**
	VARIAÇÃO OU ACRÉSCIMO (B-A)								0

Fonte SIAFI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - CGOFC
COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO - COOR

Créditos Adicionais Autorizados - Orçamento 2014

Número do Pedido	Tipo	Data	Programa de Trabalho	Naturea da despesa	RP	FTE	LOA 2014 (A)	FTE	Valor autorizado Decreto/Portaria Suplementação (J)	Decreto/Portaria Cancelamento (K)	Projeto de Lei Suplementação (L)	Projeto de Lei Cancelamento (M)	Lei + Créditos (N)=(A+B-C+D-E)	Situação
CGFAT														
SOF	600	13.10.2014					**52.452.722**		**15.915.634**	**15.915.634**	**0**	**0**	**52.452.722**	
			38901.11.331.2071.O217.0001	3390.00	1	180	52.452.722		0	15.915.634	0	0	36.537.088	
			Bolsa de Qualificação Profissional para	3390.00	1	188	0		15.915.634	0	0	0	15.915.634	
							15.236.848.498		**3.443.900.000**	**3.443.900.000**	**0**	**0**	**15.236.848.498**	
			38901.11.331.2071.O581.0001	3390.00	1	140	5.170.081.582	140	0	91.000.000	0	0	5.079.081.582	
			Pag. do Benefício Abono Salarial	3390.00	1	180	10.066.766.916	180	0	3.352.900.000	0	0	6.713.866.916	
				3390.00	1	188	0	188	3.443.900.000	0	0	0	3.443.900.000	
							25.231.611.944		**395.928.612**	**395.928.612**	**0**	**0**	**25.231.611.944**	
			38901.11.331.2071.O583.0001	3390.00	1	140	22.569.209.564	140	0	391.200.000	0	0	22.178.009.564	
			Pagamento do Seguro Desemprego.	3390.00	1	176	95.357.519	176	0	0	0	0	95.357.519	**Autorizado. Portaria nº 112, de 13.10.2014**
				3390.00	1	180	2.567.044.861	180	0	4.728.612	0	0	2.562.316.249	
				3390.00	1	188	0	188	395.928.612	0	0	0	395.928.612	
			38901.11.331.2071.O585.0001				**2.429.809.373**		**415.162.423**	**415.162.423**	**0**	**0**	**2.429.809.373**	
			Pagamento do Seguro Desemprego ao	3390.00	1	180	2.429.809.373	180	0	415.162.423	0	0	2.014.646.950	
			Pescador Artesanal.	3390.00	1	188	0	188	415.162.423	0			415.162.423	
			38901.11.331.2071.O653.0001				**36.734.311**		**12.676.293**	**12.676.293**	**0**	**0**	**36.734.311**	
			Pagamento do Seguro Desemprego ao	3390.00	1	180	36.734.311	180	0	12.676.293	0	0	24.058.018	
			Trabalhador Doméstico	3390.00	1	188	0	188	12.676.293	0	0	0	12.676.293	
			38901.11.331.2071.O686.0001				**5.063.392**		**2.917.038**	**2.917.038**	**0**	**0**	**5.063.392**	
			Pagto do SD. ao Trabalhador Resg. de	3390.00	1	180	5.063.392	180	0	2.917.038			2.146.354	
			Condição Análoga a de Escravo	3390.00	1	188	0	188	2.917.038	0	0	0	2.917.038	
			TOTAL CGFAT				**42.992.520.240**		**4.286.500.000**	**4.286.500.000**	**0**	**0**	**42.992.520.240**	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - CGOFC
COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO - COOR

Créditos Adicionais Autorizados - Orçamento 2014

Número do Pedido	Tipo	Data	Programa de Trabalho	Natureza da despesa	RP	FTE	LOA 2014 (A)	Valor autorizado					Lei + Créditos (N)=(A+B-C+D-E)	Situação
								FTE	Decreto/Portaria		Projeto de Lei			
									Suplementação (J)	Cancelamento (K)	Suplementação (L)	Cancelamento (M)		
				Resumo fonte		140	27.739.291.146	140	0	482.200.000	0	0	27.257.091.146	
						176	95.357.519	176	0	0	0	0	95.357.519	
						180	15.157.871.575	180	0	3.804.300.000	0	0	11.353.571.575	
						188	0	188	4.286.500.000	0	0	0	4.286.500.000	
							42.992.520.240		**4.286.500.000**	**4.286.500.000**	**0**	**0**	**42.992.520.240**	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Créditos Adicionais Autorizados - Orçamento 2014

Fonte	Suplementação (A)	Cancelamento (B)	Variação C = (A-B)
140	0	482.200.000	-482.200.000
176	0	0	0
180	0	3.804.300.000	-3.804.300.000
188	4.286.500.000	0	4.286.500.000
			0
Total	**4.286.500.000**	**4.286.500.000**	**0**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

DEFERIDO | | Aprovado para GQ I: | |
Aprovado para GQ II: | |

INDEFERIDO | |

Justificativa:

Local e Data:

3. Representantes dO CGO:

Nome:	Assinatura:

4. ENCAMINHAMENTO da CGO:

Se deferido, encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/DIRAD/MP

Se indeferido, encaminhar ao CRGQ para julgar em última instância.
Local e data:

Carimbo e Assinatura

5. Parecer dO CRGQ

DEFERIDO | | Aprovado para GQ I: | |
Aprovado para GQ II: | |

INDEFERIDO | |

Continuidade do Anexo III: RECURSO - GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

Justificativa:
Local e Data:

6. Representantes dO CRGO:

Nome:	Assinatura:

7. ENCAMINHAMENTO CRGO:
Encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/DIRAD/MP para ciência do interessado e publicação.

Local e data:

Carimbo e Assinatura

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 404, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 69 (sessenta e nove) candidatos aprovados e não convocados no âmbito do concurso público realizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, autorizado pela Portaria MP nº 156, de 11 de abril de 2012, conforme discriminado no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º deverá ocorrer a partir de outubro de 2014, e está condicionado à:

I - existência de vagas na data da nomeação; e

II - declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Presidente da CAPES, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Quantidade de Vagas
Analista em Ciência e Tecnologia	35
Assistente em Ciência e Tecnologia	34
Total	69

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 312, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando que o art. 13 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, autoriza a utilização de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para amortização da dívida pública federal; e

Considerando que a reestimativa da receita das fontes 40 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP e 80 - Recursos Próprios Financeiros, que ora financiam o pagamento dos benefícios de Seguro-Desemprego, em todas as suas modalidades, e Abono Salarial, demonstram frustração na sua arrecadação, e a possibilidade de utilização da fonte 88 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, atualmente alocada para pagamento de amortização da dívida pública federal, para o atendimento dessas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego e a Encargos Financeiros da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							4.286.500.000
		Operações Especiais							
11 331	2071 0217	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso							15.915.634
11 331	2071 0217 0001	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso - Nacional							15.915.634
			S	3	1	90	0	188	15.915.634
11 331	2071 0581	Abono Salarial							3.443.900.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional							3.443.900.000
			S	3	1	90	0	188	3.443.900.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							395.928.612

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	188	395.928.612
									395.928.612
11 331	2071 0585	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal							415.162.423
11 331	2071 0585 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal - Nacional							415.162.423
			S	3	1	90	0	188	415.162.423
11 331	2071 0653	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico							12.676.293
11 331	2071 0653 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico - Nacional							12.676.293
			S	3	1	90	0	188	12.676.293
11 331	2071 0686	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo							2.917.038
11 331	2071 0686 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo - Nacional							2.917.038
			S	3	1	90	0	188	2.917.038
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.286.500.000
TOTAL - GERAL									4.286.500.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0905	Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							4.286.500.000
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							4.286.500.000
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							4.286.500.000
			F	6	0	90	0	332	4.286.500.000
TOTAL - FISCAL									4.286.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.286.500.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Empr[illegible] e Renda							4.286.500.000
		Operações Especiais							
11 331	2071 0217	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso							15.915.634
11 331	2071 0217 0001	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso - Nacional							15.915.634
			S	3	1	90	0	180	15.915.634
11 331	2071 0581	Abono Salarial							3.443.900.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional							3.443.900.000
			S	3	1	90	0	140	91.000.000
			S	3	1	90	0	180	3.352.900.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							395.928.612
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							395.928.612
			S	3	1	90	0	140	391.200.000
			S	3	1	90	0	180	4.728.612
11 331	2071 0585	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal							415.162.423
11 331	2071 0585 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal - Nacional							415.162.423
			S	3	1	90	0	180	415.162.423
11 331	2071 0653	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico							12.676.293
11 331	2071 0653 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico - Nacional							12.676.293
			S	3	1	90	0	180	12.676.293
11 331	2071 0686	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo							2.917.038
11 331	2071 0686 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo - Nacional							2.917.038
			S	3	1	90	0	180	2.917.038
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.286.500.000
TOTAL - GERAL									4.286.500.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0905	Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							4.286.500.000
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							4.286.500.000
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							4.286.500.000
			F	6	0	90	0	332	4.286.500.000
TOTAL - FISCAL									4.286.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.286.500.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 259, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a inscrição de ocupação em terrenos e imóveis da União, define procedimentos para a outorga, transferência e cancelamento e estabelece a definição do efetivo aproveitamento de que trata o art. 2, I, "b", do Decreto n. 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

A Secretária do Patrimônio da União, no uso das competências estabelecidas no art. 41, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 19 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

CONSIDERANDO que a Inscrição de Ocupação é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, outorgada pela Administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação;

CONSIDERANDO que a Inscrição de Ocupação pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante;

CONSIDERANDO que, na forma da legislação, a Inscrição de Ocupação é instrumento de destinação transitória de imóvel da União, devendo ser prioritariamente utilizados os demais instrumentos de destinação previstos na legislação patrimonial, visando à consolidação do uso destas áreas;

CONSIDERANDO que são isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, as pessoas que estão em terrenos e imóveis de propriedade da União, consideradas carentes, com renda familiar mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, na forma do §2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes, critérios, parâmetros e procedimentos para a outorga, transferência e cancelamento de Inscrição de Ocupação em terrenos da União.

Do Conceito

Art. 2º. A Inscrição de Ocupação é ato administrativo precário e resolúvel a qualquer tempo, por meio do qual a União reconhece o direito de utilização de áreas de seu domínio, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não gerando para o ocupante quaisquer direitos inerentes à propriedade.

Art. 3º A União não são oponíveis direitos possessórios decorrentes do exercício de ocupação regularmente inscrita, podendo a inscrição ser cancelada mediante decisão fundamentada da autoridade competente da Secretaria do Patrimônio da União.

Das Diretrizes

Art. 4º A Inscrição de Ocupação será outorgada de maneira secundária e transitória, devendo ser priorizada a formalização de outros instrumentos de destinação previstos na legislação patrimonial.

Art. 5º Os ocupantes inscritos até o ano de 1940, que estejam quites com o pagamento das receitas patrimoniais, têm direito de preferência ao aforamento gratuito, desde que atendidas e justificadas as condições da avaliação de conveniência e oportunidade pela Superintendência do Patrimônio da União na Unidade da Federação - SPU/UF.

Art. 6º Poderá ser outorgado diretamente o aforamento gratuito, prescindindo-se a inscrição de ocupação, aos imóveis que possuam título registrado em cartório de registro de imóveis anterior ao ano de 1946, desde que comprovada a cadeia possessória e o título não indique que se trata de terreno da União.

Art. 7º Em se tratando de ocupações coletivas pertencentes a parcelamentos, loteamentos ou condomínios, quando uma das unidades for submetida ao regime de aforamento gratuito em virtude do reconhecimento de direito de preferência, e este puder ser estendido às demais unidades face a sua origem comum, deverá a SPU/UF adotar providências visando à aplicação do regime enfitêutico a todas as ocupações.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014101400078

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

[redacted]

SEC[redacted]

Referência: Documento n° 46012.012198/2014-93

Interessado: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Paraná

Assunto: Descentralização de Recursos Orçamentários – Diárias e Passagens.

Encaminhe-se o presente documento à **Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal**, para conhecimento do Despacho n° 142 (fl.20) elaborado pela Coordenação- Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade/SPOA/SE/MTE e providencias.

Brasília-DF, de outubro de 2014.

NILTON FRAIBERG MACHADO
Secretário-Executivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

~~46219.012840/2006-64~~

46069.001793/2019-02

36 - 36
18
54

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

MTE
Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA-EXECUTIVA

DESPACHO

Referência: Documento nº 46012.012198/2014-93

Interessado: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Paraná

Assunto: Descentralização de Recursos Orçamentários – Diárias e Passagens.

Encaminhe-se o presente documento à **Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal**, para conhecimento do Despacho nº 142 (fl.20) elaborado pela Coordenação- Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade/SPOA/SE/MTE e providencias.

Brasília-DF, de outubro de 2014.

NILTON FRAIBERG MACHADO
Secretário-Executivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Ministério do Trabalho e Emprego
Controle de Processos e Documentos - CPRODWEB
Tramitado e Entregue

De: SECRETARIA EXECUTIVA/CPA/MTE
Para: DRT/MG - GABINETE DO DELEGADO DO TRABALHO
NR. Guia: 46012 - 10089/2014

Nº Documento : 47740.001856/2014-14

Procedência : GABINETE/SRTE/MG SRTE/MG

Assunto : Patrimônio

Veículos

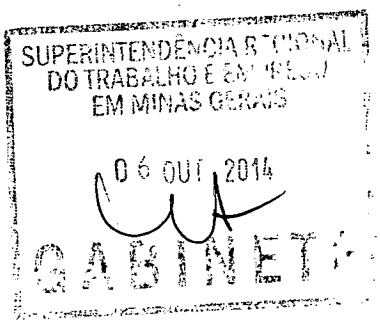
Assunto Complemento :

AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS- SRTE/MG

Interessado : SRTE/MG - Gabinete do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego GAB/SRTE/MG

Assinatura: _____

Data : 01/10/2014 08:50 MARIA MÉRCIA ANTAS FLORENTINO CAMPOS



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Programa 2029: DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL SUSTENTÁVEL E ECONOMIA SOLIDÁRIA	**Objetivo 0982** - Fortalecer a institucionalidade da política nacional de economia solidária, a articulação federativa e a integração das políticas de promoção das iniciativas econômicas solidárias nos processos territoriais sustentáveis e solidários de desenvolvimento. **Objetivo 0983** - Fomentar e fortalecer empreendimentos econômicos solidários e suas redes de cooperação em cadeias de produção, comercialização e consumo por meio do acesso ao conhecimento, crédito e finanças solidárias e da organização do comércio justo e solidário.
Programa 2044: AUTONOMIA E EMANCIPAÇÃO DA JUVENTUDE	**Objetivo 0961** - Expandir a aprendizagem profissional como política permanente de formação profissional e inclusão de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, de forma articulada à elevação da escolaridade formal, às diretrizes da política de educação técnico-profissional e tecnológica e ao projeto de desenvolvimento econômico do país. **Objetivo 0967** - Oferecer políticas públicas específicas, que garantam melhores condições de inclusão social e produtiva da juventude e que ampliem as políticas de transferência de renda, participação cidadã e qualificação profissional.
Programa 2062: PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	**Objetivo 0829** - Ampliar, qualificar e articular programas, ações e serviços para a proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes identificados em situação de trabalho.
Programa 2063: PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	**Objetivo 0268** - Expandir a fiscalização do cumprimento das cotas legais para pessoas com deficiência e aprimorar mecanismos de estímulo à inserção desse público no mercado de trabalho.
Programa 2064: PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	**Objetivo 0973** - Erradicar todas as formas de trabalho análogo a de escravo, por meio da ampliação, qualificação e articulação de ações e serviços focados no seu enfrentamento e na promoção dos direitos dos trabalhadores submetidos a esta condição.
Programa 2067: RESÍDUOS SÓLIDOS	**Objetivo 0319** - Ampliar o acesso aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente adequada, induzindo a gestão consorciada dos serviços e a inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis.

7. Em adição ao rol de Programas dos quais o MTE tem participação, cumpre-nos identificar sucintamente os macroprocessos:

- identificação do trabalhador (emissão de CTPS);
- processamento do seguro-desemprego;
- qualificação do trabalhador;
- emissão do registro sindical;
- estímulo à economia solidária e ao microcrédito produtivo orientado; e
- fiscalização trabalhista.

8. Salientem-se, outrossim, as áreas de competência legal desta Administração:

- Políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- Política e diretrizes para modernização das relações do trabalho;
- Fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- Política salarial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Fl. nº 09

11. O gráfico 2 ilustra o reconhecimento internacional do crescimento econômico e financeiro do Brasil que tem atraído o ingresso de mão-de-obra estrangeira em nosso país. Além dos eventos esportivos internacionais previstos para se realizarem em breve no país, a Coordenação Geral de Imigração, que recepciona e legaliza o trabalhador estrangeiro, tem se deparado, inclusive, com recentes situações extrínsecas, como a recente "invasão" de haitianos na região norte do Brasil, conforme os seguintes registros:

- ✓ 70.524 autorizações de trabalho estrangeiro concedidas em 2011;
- ✓ Inauguração da Casa do Migrante no Oiapoque;
- ✓ Realização da Semana do Trabalhador Brasileiro em Boston e a Semana do Trabalhador Brasileiro na Guiana Francesa; e
- ✓ Auxílio a mais de 2.392 brasileiros retornados do exterior no processo de reinserção no mercado de trabalho, em 2011.

12. Em adição ao desequilíbrio apontado, qual seja, o volume crescente de demandas e ao orçamento destinado ao trabalho, emprego e renda, enquanto percebemos um cenário de grande redução vegetativa do nosso quadro, registramos que, entre 2006 e 2011, dentre outras ações governamentais sob gestão deste Ministério, houve um acréscimo percentual próximo a 42,9% no atendimento do seguro-desemprego. Atendimento este realizado exclusivamente por servidores administrativos.

Modalidade de Seguro-Desemprego	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Trabalhador Formal	5.754.265	6.182.981	6.821.624	7.330.864	7.440.947	8.005.940
Bolsa Qualificação	3.764	2.848	7.759	20.480	4.957	8.613
Empregado Doméstico	10.895	11.804	13.184	12.922	14.998	15.841
Pescador Artesanal	320.210	373.167	403.914	437.444	368.733	672.845
Trabalhador Resgatado	3.110	5.553	4.502	2.879	1.563	2.244
Total	**6.092.244**	**6.576.353**	**7.250.983**	**7.804.589**	**7.831.198**	**8.705.483**

Tabela 1
Fonte: CGSAP/DES/SPPE – maio/2012

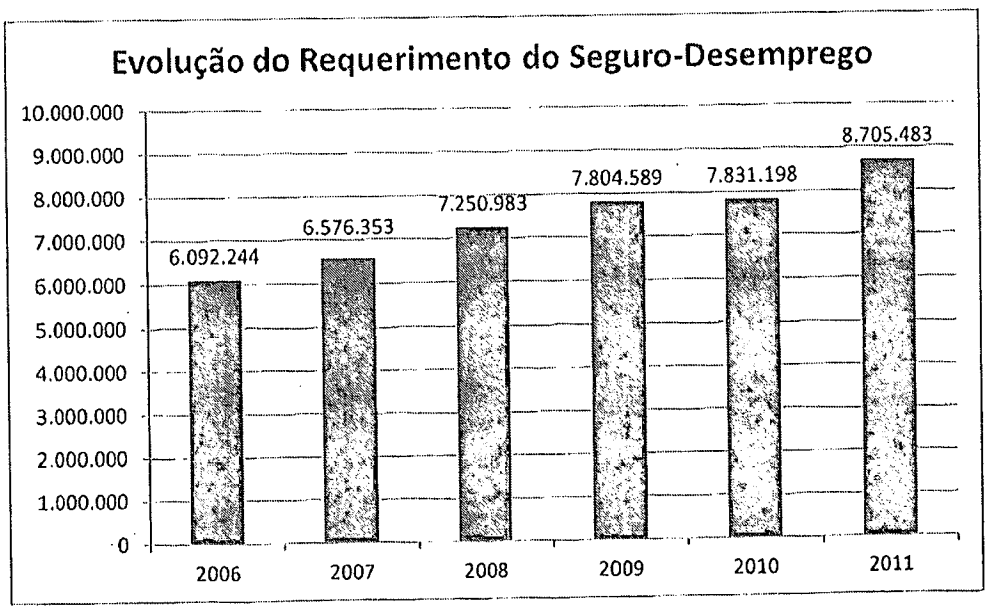


Gráfico3
Fonte: CGSAP/DES/SPPE – maio/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

	IDENTIFICADOR DATILOSCOPICO	5		2	3	2	1	13				1			1	14
	PERFURADOR DIGITADOR		1					1								1
	TECNICO DE ARQUIVO							0					1		1	1
	TECNICO DE NIVEL MEDIO		1	2		2	3	8		1	1		2	1	5	13
	TECNICO EM COLONIZACAO	1	1	2	1		1	6			1	1			2	8
NI Total		51	67	55	53	92	43	361	12	13	127	367	212	74	805	1166
NS	ADMINISTRADOR	1	1	3		2	2	9	1		19	37	14	4	75	84
	ASSISTENTE SOCIAL							0							0	0
	BIBLIOTECARIO				1	1		2					1		1	3
	CONTADOR					2	1	3							0	3
	ECONOMISTA			1		1	2	4			3	2		1	6	10
	SOCIOLOGO					1		1							0	1
	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	3	3	4	2	4	1	17			1				1	18
	TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL							0							0	0
NS Total		4	4	8	3	11	6	36	1	0	23	39	15	5	83	119
Total geral		55	71	63	56	103	49	397	13	13	150	406	227	79	888	1285

14. Nos dois quadros anteriores, optamos por agregar as ocorrências de vacância dos cargos de nível intermediário que, atualmente, em face do remodelamento das atividades administrativas, exercem as mesmas atribuições de um Agente Administrativo. Portanto, para que a mensuração de um novo concurso seja o mais confiável possível, é necessário que as ocorrências de vacância desses cargos sejam utilizadas como referência para o total de vagas a serem providas no próximo certame.

II– DO HISTÓRICO - CONCURSO PÚBLICO (CARREIRA ADMINISTRATIVA)

15. Desde 2003, mais consolidadamente pela Nota Técnica nº 02/2004/COCAP/CGRH/SPOA/SE/MTE, o Ministério do Trabalho e Emprego tem envidado esforços junto ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MP para obter autorização para a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, no intuito de substituir o pessoal terceirizado, tendo em vista a necessidade de qualificar tanto o processo de acesso aos cargos públicos, pelo princípio do mérito, insculpido pela Carta Magna, bem como otimizar os processos de trabalho sob responsabilidade desta Pasta de Governo, em que a atuação dos servidores efetivos é imprescindível.

16. Somente em 20/02/2008, por força da necessidade de cumprimento das disposições constantes no Termo de Conciliação Judicial - TCJ, objeto da Ação Civil Pública nº 00810-2006-017-10-00-7, firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT, Advocacia-Geral da União - AGU e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, em que ficou estabelecida a necessidade de substituição dos terceirizados que se encontravam contratados em desacordo com o Decreto n.º 2.271, de 07/07/97, o pleito do MTE começou a ser efetivamente analisado. Registramos que, nesse cenário, as deliberações firmadas pautaram-se, exclusivamente, pela necessidade de substituição de força de trabalho terceirizada, desconsiderando-se as reduções vegetativas (aposentadorias, falecimentos, exonerações) do nosso quadro de pessoal.

17. Inicialmente foi solicitado pelo MP, por meio do Ofício-Circular n.º 85/SE/MP, o levantamento detalhado de toda a força de trabalho que se encontrava terceirizada. Desse diagnóstico, foi identificado um total de 2.413 postos de trabalho, dos quais 1.878 encontravam-se desempenhando atividades próprias de servidores públicos, em situação de evidente irregularidade, corroborando a necessidade da regularização apontada no TCJ.

18. Por ato contínuo, todos os casos que figuraram como terceirização irregular foram declarados em extinção, a partir de 31/07/2009, conforme determinação constante na Portaria/MP n.º 238, de 30/07/2008, que autorizou a realização de concurso público para o provimento de cargos administrativos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em consonância com o referido TCJ. O processo de extinção foi estabelecido pela Portaria/SE/MTE n.º 54, de 27/03/2009 e pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

51, desta vez direcionado à Casa Civil, com remessa da Nota Informativa nº 06/2012/CGRH/SPOA/SE/MTE, de 15/2/2012, elucidando todo o cenário de precariedade de efetivo. Não obstante, até o presente não obtivemos deliberação do MP nesse sentido.

III – DO PANORAMA DE ESCASSEZ DE PESSOAL

24. Para dar visibilidade às dificuldades enfrentadas pela carência de servidores administrativos no MTE, elencamos:

- ✓ a elevação significativa do atendimento do seguro-desemprego;
- ✓ o acúmulo de concessões de registros sindicais;
- ✓ a crescente mediação de conflitos trabalhistas;
- ✓ a maior instrução de processo de multas e recursos trabalhistas;
- ✓ a elevada emissão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- ✓ o acréscimo e a atual fragilidade existente na gestão de convênios para a qualificação do trabalhador (com suas etapas de formalização, acompanhamento, monitoramento, fiscalização e análise de prestações de contas); e
- ✓ a crescente demanda por rescisões de contratos trabalhistas entre outros.

25. Nesse sentido, inclusive, foi apontada a possibilidade de fechamento de Agências de Atendimento ao Trabalhador, principalmente em municípios onde o crescimento econômico, vivenciado pelo Brasil, exige a efetiva atuação do Estado na execução de políticas integradas na rede de proteção ao trabalhador. Algumas unidades estão na iminência de entrar em colapso. Tanto é que algumas AR, GRTE e SRTE são constantemente alvo de denúncias, ações civis públicas e diagnósticos provenientes de auditorias.

26. Em suma ao relato do presente quadro da força de trabalho do MTE, faz-se mister transpor um trecho do Parecer do Dirigente de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, referente à auditoria realizada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí, do ano de 2010:

> "Da análise realizada na gestão de pessoal (recursos humanos) da força de trabalho da unidade jurisdicional auditada, verificou-se a insuficiência quantitativa de servidores (80 servidores administrativos e 58 fiscais do trabalho), alta senilidade da força de trabalho (idade média de 49,8 anos), o que implica na elevação do índice de absenteísmo e de aposentadoria (21 servidores em situação de abono de permanência), constituindo-se numa forte ameaça à perda da memória institucional com grave implicação na eficiência, eficácia, efetividade e na produtividade dos serviços prestados por este órgão, visto que a reposição da força de trabalho e afetando a saúde e a qualidade de vida dos servidores (54 atestados médicos para tratamento de saúde com média de afastamento de 22,33 dias).
> (...)
> **Recomendação:**
> **Que o Ministério do Trabalho e Emprego faça um estudo, principalmente a nível nacional, verificando a necessidade do quantitativo de vagas, para realização de concurso público para todas as áreas das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.**" Grifo nosso

27. Indubitavelmente, a transposição supracitada desvela que nosso próprio sistema de controle interno reconhece o alarmante cenário do MTE, tudo em razão da insuficiência do nosso quadro de pessoal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

33. Em relação ao destino dos servidores exonerados, levantamento promovido por esta Coordenação-Geral, ilustrado no gráfico 5, indica que mais de 41% desses novos servidores estão solicitando vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, no âmbito de outros órgãos do Poder Executivo Federal:

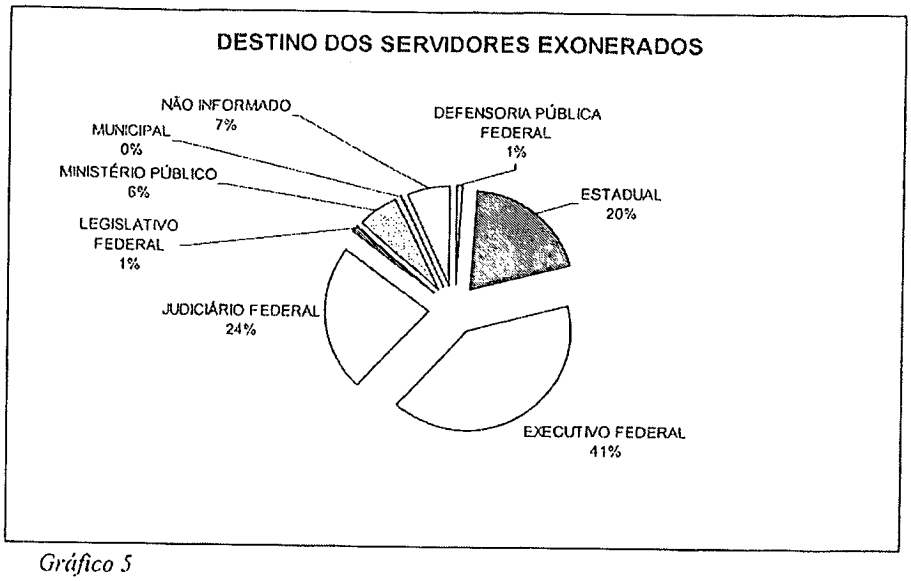


Gráfico 5
Fonte: extração SIAPE 2011e registros gerenciais da CGRH

34. Merece registro também o tempo médio que esses novos servidores, já exonerados, permaneceram vinculados ao nosso quadro de pessoal. É o que se verifica no gráfico 6:

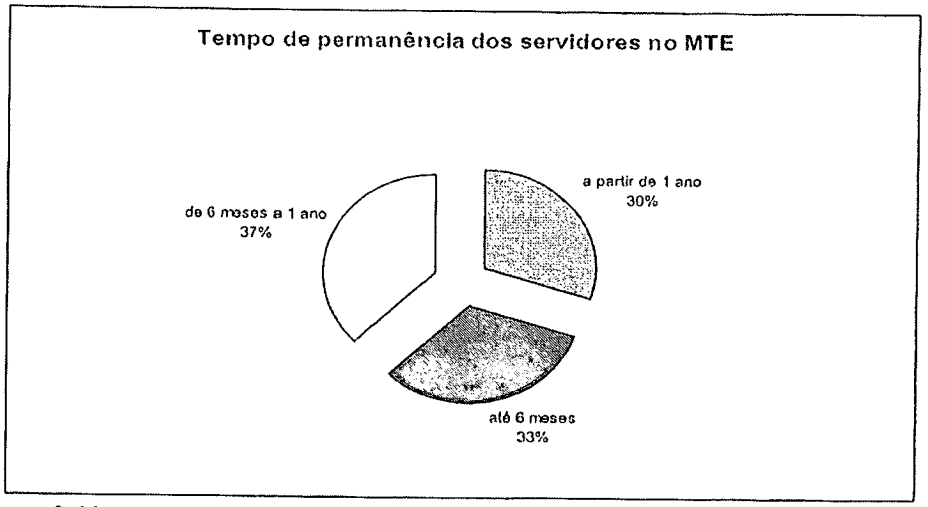


Gráfico 6
Fonte: extração SIAPE 2011

35. Ainda que esta Administração tenha sido cautelosa e vigilante ao estabelecer, no Edital do concurso, que seriam classificados até 04 (quatro) candidatos por vagas, infelizmente temos localidades em que o cadastro de reserva de excedentes já não existe. Significa dizer que mesmo havendo vacâncias oriundas do último concurso, não é possível o provimento das vagas em aberto nas respectivas localidades. É o caso das seguintes unidades:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Fl. nº 11

necessidade de se contemplar, no próximo certame, alguns cargos administrativos de cunho técnico, a seguir ponderados.

39. Com o advento da Lei nº 12.527/2011, de Acesso à Informação, precisamos nos preparar para a nova cultura em que a transparência e publicidade é regra e o sigilo é exceção. Com esse "divisor de águas" para a mentalidade cidadã, o MTE deverá contar com novos **Biblioteconomistas** para facilitar a disponibilidade informativa e de novos **Técnicos em Comunicação Social,** a serem lotados na Ouvidoria deste Ministério, unidade competente pela implantação do SIC – Serviço de Informação ao Cidadão no MTE.

40. **Técnicos em Assuntos Educacionais** também são fundamentais a esta Administração, por possuírem aporte técnico e bagagem profissional essencial para o bom andamento das atividades de Economia Solidária e políticas sociais de trabalho, emprego e renda, primando pelo princípio da eficiência da Administração Pública.

41. É certo que esta Administração, para o efetivo desempenho do seu papel institucional, tendo como premissa as diretrizes insculpidas no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, utiliza a celebração de convênios como instrumento jurídico para viabilizar a execução das políticas de formação e desenvolvimento profissional para o mercado de trabalho, recolocação e qualificação profissional, estímulo ao primeiro emprego para a juventude, entre outras, de forma descentralizada, considerando a grande extensão do território brasileiro, fazendo-se mister a captação de **Sociólogos** para atuação no MTE, inclusive junto ao Conselho Deliberativo do FAT, conforme recomendação da CGU.

42. Referente aos trabalhos da Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, relatamos que a figura do **Sociólogo** é imprescindível para mediação de conflitos, posto que, além da assistência às relações de trabalho e às centrais sindicais, existe uma série de legislações a serem observadas pela SRT, tendo como prioridade fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

43. No caso da Secretaria de Economia Solidária – SENAES, esta conta com uma equipe de apenas 44 servidores para acompanhar a execução de 101 Termos de Cooperação, Termos de Parceria e Convênios, sempre monitorados por visitas técnicas. O total de recursos envolvidos nesses projetos é de cerca de R$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões). Tendo em vista o vultoso orçamento confiado a essa Secretaria, a presença de **Contadores** é elementar. Comparando-se a média dos dois últimos anos (2010 e 2011) com a média da expectativa dos 3 anos seguintes (2012, 2013 e 2014), há um aumento de 418% do volume total de recursos a ser operado pela SENAES/MTE.

44. Outras atividades que requerem um contingente expressivo de **Contadores** são as relativas às equipes de Auditoria e de Prestação de Contas, as quais contam atualmente com uma equipe especializada em quantidade aquém do necessário. Essas equipes estão incumbidas, além da análise do passivo de prestação de contas, das demandas de Órgãos de Controle tais como CGU, TCU, Ministério Público e Polícia Federal.

45. Cumpre abrirmos um parêntese para o programa Brasil sem Miséria[8]. Esta é mais uma das conquistas oportunizadas pelo PAC, constituído pelo tripé a) aumento de renda; b) acesso a políticas públicas e c) inclusão produtiva. No que tange à inclusão produtiva, a SENAES, juntamente com nossa Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, é responsável pela organização de empreendimentos de economia solidária e pelo programa que beneficia os catadores de resíduos sólidos, a saber, a Política Nacional de Resíduos Sólidos,

[8] A extrema pobreza ainda vitima mais de 16 milhões de pessoas no Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

		Técnico em Comunicação Social	15	8	7	7
CPST&Lei 12.277**	NS	Economista **	20	17	3	3
TOTAL			5553	3665	1888	1858

Fonte: *Extração SIAPE maio 2012*

* Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho;
** Estrutura remuneratória de cargos específicos - Lei 12.277/2010;
*** NI (nível intermediário); NS (Nível Superior)

50. Por mais que estejamos avançando rumo à melhoria da gestão administrativa, não conseguiremos o êxito almejado sem que haja a devida recomposição do nosso quadro de pessoal administrativo, necessário para o atendimento das crescentes demandas impostas a esta Pasta.

51. Diante dos fatos apresentados e certos da oportunidade e conveniência deste Ministério acerca da premente necessidade de realização de concurso público, bem como na seara do nosso dever de preservar o interesse público, concretizado na efetiva atuação dos nossos agentes públicos, nos serviços ofertados à sociedade, e invocando o Princípio da Continuidade do Serviço Público, submetemos as presentes disposições à Consultoria Jurídica deste Ministério, para emissão de Parecer, nos termos do Inciso V, Art. 4º, do Decreto nº 6.944/2009.

52. Nos termos da Instrução Normativa nº 05/2010/MP, bem como no Decreto nº 6.944/2009, encaminhamos, em anexo, os relatórios exigidos para a devida apreciação do pleito.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Recursos Humanos.

COCAP, 23 /05/2012.

CÍNTIA GOMES MOREIRA
Chefe da Divisão de Avaliação, Cargos e Carreiras

MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES
Coordenadora de Capacitação, Avaliação, Cargos e Carreiras

De acordo. Encaminhe-se à CONJUR na forma proposta.

CGRH, 23 /05/2012.

LUIZ EDUARDO LEMOS DA CONCEIÇÃO
Coordenador-Geral de Recursos Humanos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Fl. nº 13

Aviso nº 87 **/2013-MTE**

Brasília, 16 de abril de 2013.

A Sua Excelência a Senhora
MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: **Reitera o pedido de autorização de novo concurso para cargos administrativos do MTE**

1. Cumprimentando-a, dirijo-me a Vossa Excelência para reiterar o pedido de autorização para a realização de concurso público para o provimento de 1.858 (mil oitocentos e cinquenta e oito) cargos administrativos de nível intermediário e superior, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST, encaminhado pelo Aviso nº 180, de 31/05/2012, formulado de acordo com o regramento estabelecido na Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 3, de 12 de janeiro de 2010.

2. Ressalto que desde 23/03/2013, com o encerramento do prazo de validade do último certame realizado para esses cargos, passamos a enfrentar um cenário de insegurança institucional frente ao aumento de procura dos trabalhadores brasileiros pelos serviços prestados por nossos servidores, principalmente em relação à emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e cadastramento de requerimento do Seguro Desemprego.

3. A esse respeito, verifica-se que **no período de 2009 a 2012 o volume de emissão de CTPS aumentou 30,64%**, alcançando-se, no último ano, o montante de 6.671.626 carteiras emitidas. No que se refere ao trabalhador formal, observou-se que os pedidos de concessão do Seguro Desemprego chegaram ao patamar de 8.061.722 requerimentos em 2012, o que corresponde a **576.247 solicitações a mais em relação ao ano de 2009**.

4. Também merece registro o **aumento de 148% nas autorizações de trabalho a estrangeiros** que, no período de 2007 a 2012, passou de 29.488 para 73.022 autorizações. Vale destacar, ainda, a necessidade de reforço no quadro de pessoal para superar a fragilidade na gestão dos convênios voltados à qualificação do trabalhador, atualmente marcada com assoberbado volume do **passivo de prestações de contas, cujo quantitativo aproximado, mapeado em 2012, foi de 1.833 prestações pendentes** de análise. Estima-se que o valor financeiro a ser apreciado é da ordem de R$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais).

5. Não obstante a tendência de crescimento acentuado dos serviços oferecidos pelo MTE, tem-se como contrapartida a redução vegetativa da nossa força de trabalho com as vacâncias decorrentes de falecimentos, aposentadorias e posse em outros cargos inacumuláveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

SIDAP / COR
Fl. nº 14
ASSINATURA

Aviso nº 195 /2013-MTE

Brasília, 07 de agosto de 2013.

A Sua Excelência a Senhora
MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: **Reitera o pedido de autorização de novo concurso para cargos administrativos do MTE**

1. Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência com o intuito de mais uma vez reiterar o pedido de autorização para a realização de concurso público para o provimento de cargos administrativos de nível superior e médio do quadro de pessoal do MTE, já encaminhado anteriormente por meio dos Avisos nº 180/2012 e nº 87/2013, em anexo.

2. Como já é de seu conhecimento o quadro de efetivo deste Ministério diminui a cada dia, ao passo que a demanda atribuída a esta Pasta aumenta. A ocorrência de novas vacâncias que não são objeto de reposição, como as aposentadorias, cresce, e o índice de rotatividade de vagas, que atingiu a faixa de 97%, permanece elevado, em decorrência da remuneração pouco atrativa destinada aos servidores da carreira administrativa. Muitas vezes ficamos na iminência de entrar em colapso, com o risco de fechamento de algumas Agências Regionais do Trabalho e Emprego – AR, unidades em que operamos fortemente no atendimento da emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e na recepção dos requerimentos do Seguro-Desemprego.

CPD / SAA / GM / MTE
Recebi
/ /

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

TELEBRAS
PROTOCOLO
Recebi em 23/05/2014
Por:
Hora: 16:30

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA-EXECUTIVA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Informática
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, Sala TB-65
70059-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3317-6400

Ofício nº 76 /2014/CGI/SPOA/SE/MTE

Brasília, 22 de maio de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Francisco Ziober Filho
Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás

Assunto: Rede MPLS do Ministério do Trabalho e Emprego

1. Solicitamos à V.Sa que nos seja encaminhado uma proposta comercial da Telebrás, contemplando a prestação dos serviços da Rede MPLS deste MTE em todas as capitais federais e no Distrito Federal, nos endereços informados na planilha em anexo.

2. Informamos que a prestação dos serviços mencionados será realizada mediante dispensa de licitação, em conformidade com o Decreto nº 8.135 de 04 de novembro de 2013, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 141 de 02 de maio de 2014.

3. Aguardamos a proposta comercial.

Atenciosamente,

LÚCIO FLÁVIO VILAR DE AZEVEDO
Coordenador Geral de Informática

TITO CALVO JACHELLI
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - Adjunto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

MA	SRTE de MARANHÃO	Avenida Jerônimo de Albuquerque, 629,	DALPLAZA CENTER - COHAB	São Luiz	65000-000	Rita de Cássia Rodrigues Rosa	(98) 3213-1984
MG	Anexo da SRTE	Rua Curitiba, 832	Centro	Belo Horizonte	30120-050		
MG	SRTE de MINAS GERAIS	Rua Tamoios, 598 - 8º ANDAR	Centro	Belo Horizonte	30120-050	Monica Soares Laje Costa	(31) 3270-6108 3270-6102
MS	SRTE de MATO GROSSO DO SUL	Rua 13 De Maio, 3.214	Centro	Campo Grande	79002-356	Ismael Ferreira Arruda	(67) 3901-3022 / 3001 / 3008
MT	SRTE de MATO GROSSO	Rua São Joaquim, 345	Porto	Cuiabá	78005-902	Eduardo Driemeyer	(65) 3616-4831/4827
PA	SRTE de PARÁ	Rua Gaspar Viana, 284	Centro	Belém	66010-060	Edilena Nazare Pinto Cardoso	(91) 3211-3549
PB	SRTE da PARAÍBA	Praça Venâncio Neiva, 11	Centro	João Pessoa	58011-020	Andreia Vieira da Silva	(83) 2107-7610
PE	SRTE de PERNAMBUCO	Av. Agamenon Magalhães, 2.000	Espinheiro	Recife	52021-170	Luiz Augusto Xavier Bentinho	(81) 3427-7902
PI	SRTE de PIAUÍ	Av. Frei Serafim, 1.860	Centro	Teresina	64001-020	Laura Borges de Almeida Leal Moura	(86) 3222-6401
PR	Anexo da SRTE	Rua Des. Otávio do Amaral, 279 - Bigorrilho		Curitiba	80730-400		
PR	SRTE de PARANÁ	Rua José Loureiro, 574	Centro	Curitiba	800010-924	Aldo Adélio Willy	(41) 3901-7525
RJ	Anexo da SRTE - Porto	Rua Rodrigues Alves, s/nº Portão entre os armazéns 13 e 14 Cais do Porto		Rio De Janeiro	20081-250		
RJ	SRTE de RIO DE JANEIRO	Av. Presidente Antonio Carlos, 251	Castelo	Rio de Janeiro	20020-010	Marcio da Silva Mello	(21) 2533-2589/1358
RN	Anexo da SRTE	Av. Engenheiro Hildebrando de Goís s/n Rocas		Natal	59040-190		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

UF	Nome da Unidade	Endereço da Unidade	Bairro	Município	CEP	Contato	Telefone
AC	SRTE de ACRE	Rua Marechal Deodoro, 257	Centro	Rio Branco	69900-210	José de Castro Rocha	(68) 3212-3300
AL	SRTE de ALAGOAS	Rua Do Livramento, 91	Centro	Maceió	57020-030	Fernando Antônio dos Santos	(82) 3202-3455
AM	SRTE de AMAZONAS	Av. André Araújo, 140	Aleixo	Manaus	69060-001	Joaquim José da Silva Rego	(96) 3223-9407/3216-9216
AP	SRTE de AMAPÁ	AVENIDA RAIMUNDO ALVAREZ DA COSTA, 676 – CENTRO	Centro	Macapá	68950-000	Mary Terezinha Salles	(96) 3223-6759
BA	SRTE da BAHIA	Av. Sete De Setembro, 698	Mercês	Salvador	40060-001	Laurisbelo de Souza Vaz	(71) 3329-8438
CE	SRTE de CEARÁ	Rua 24 de Maio, 178	Centro	Fortaleza	60020-000	Maria Solange de Moura	(85)3255-3980
DF	Anexo no SAAN	SAAN - Quadra 03 Lote 180	SAAN	Brasília	70.632-300		
DF	Anexo no S.I.A	S.I.A - Trecho 3 Lote 1.230 - Tel. 3317-2450 - Inêz	S.I.A	Brasília	71200-030		
DF	SRTE de DF	SCS, QUADRA 08, BLOCO B. 50	Asa Sul	Brasília	70333-900	Alessandro Barbosa Lourenço	(61) 3340-3215 - Rose
ES	SRTE de ESPÍRITO SANTO	Rua 23 De Maio, 79	Centro	Vitória	29020-120	Maria Euzébia	(27) 3232-3830 – 3232-3804 / 3232-3805
GO	Anexo da SRTE	Praça Pedro Luduvico Teixeira, 228	Centro	Goiânia	74003-010		
GO	SRTE de GOIÁS	Rua 85, 887 Ed. Genebra	Setor sul	Goiânia	74080-010	Heberson Alcântara	(62)3227-7003
MA	Anexo da SRTE	Rua do Alecrim, 242	Centro	São Luiz	65015-040		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

RN	SRTE de RIO GRANDE DO NORTE	Av. Duque De Caxias, 80	Ribeira	Natal	59010-200	Cristiano Claudio Davim	(84) 3220-2000
RO	Anexo da SRTE	Rua José Camachoc, 909	Olaria	Porto Velho	78903-050		
RO	SRTE de RONDÔNIA	Rua José Camachoc, 909	Costa E Silva	Porto Velho	78904-320	Pedro de Oliveira Sá	(69) 3217-3718
RR	SRTE de RORAIMA	Av.Major Williams, 1.549	Centro	Boa Vista	69301-110	David Henrique Moraes dos Santos	(95) 3623-0381
RS	SRTE de RIO GRANDE DO SUL	Av. Mauá, 1.013	Centro	Porto Alegre	90101-110	Marlon Wagner	(51) 3213-2801
SC	SRTE de SANTA CATARINA	Rua Victor Meirelles, 198	Centro	Florianópolis	88010-440	Roberto Caponi Garcia	(48) 3229-9700
SE	Anexo da SRTE	Rua Itabaianinha, 164	Centro	Aracaju	49010-130		
SE	SRTE de SERGIPE	Rua João Pessoa, 127	Centro	Aracaju	49010-130	Celuta Cruz Moraes Krauss	(79) 3211-1434 / 1435
SP	SRTE de SÃO PAULO	Rua Martins Fontes, 109 - 5ºAnd Sl 502 - Centro	Centro	São Paulo	01050-000		(11) 3150-8048
SP	GRTE em SÃO PAULO - 1 NORTE	Av. General Ataliba Leonel, 2.764	Parada Inglesa	São Paulo 1 Norte	02242-000		(11) 6973-8927 / 6979-6296
SP	GRTE em SÃO PAULO 3 - LESTE	Rua Padre Estevão Pernet, 615/619	Tatuapé	São Paulo 3 Leste	03316-000		(11) 2094-6811 / 6193-4622
SP	GRTE em SÃO PAULO 4 - OESTE	Rua Afonso Sardinha, 201. Lapa.	Lapa	São Paulo 4 Oeste	05076-000		(11) 3832-6699 / 3835-8948
SP	GRTE em SÃO PAULO 2 SUL	Rua Carneiro da Cunha, 354 - Saúde.	Saúde	São Paulo 2 Sul	04144-000		(11) 5589-1290 / 5594-0086
TO	SRTE de TOCANTINS	Av. Ns 02, 302 Norte, Lote 03		Palmas	77054-020	Oziel Evangelista Borges	(63) 3218-6019 / 3218-6018 - Oziel

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

4601000153412006

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52114251.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – Uso no âmbito interno e Entidades ou Órgãos destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AT/DERAT (classificação conforme OS PRESI 15/2011-BNDES)

Prezados,

Em atendimento ao Ofício 0007-621/TCU/SecexFazenda, de 30 de setembro de 2014, referente ao TC 021.643/2014-8, disponibilizamos abaixo, em meio eletrônico, os arquivos solicitados.

Para fazer o download da planilha relativa ao item 1.a, abra o seguinte link no seu navegador:
https://web.bndes.gov.br/OpenUploadWeb/openupload-ie/www/?action=d&id=8cyfBcmbGn

Para fazer o download da rotina contábil relativa ao item 1.b, abra os seguinte link no seu navegador:
https://web.bndes.gov.br/OpenUploadWeb/openupload-ie/www/?action=d&id=xDkj6DTjRV

Seguem abaixo os arquivos referentes aos itens 1.c e 1.d., com as correspondência trocadas em 2012, 2013 e 2014, respectivamente.
Para fazer o download dos arquivos, abra os seguintes links no seu navegador:
https://web.bndes.gov.br/OpenUploadWeb/openupload-ie/www/?action=d&id=WEsJmvc76l
https://web.bndes.gov.br/OpenUploadWeb/openupload-ie/www/?action=d&id=QAuF81xGBS
https://web.bndes.gov.br/OpenUploadWeb/openupload-ie/www/?action=d&id=ojMf0BaTSx

A Área Financeira do BNDES ressalta que tais arquivos apresentam, em ordem cronológica, as correspondências trocadas entre o BNDES e a STN (mensagens eletrônicas, Ofícios e Cartas), envolvendo as cobranças já realizadas, as circularizações/confirmações dos valores devidos por esta Secretaria, as mensagens dos pagamentos ocorridos no período e, também, a troca de arquivos de validação de valores.

A Área Financeira salienta também que não há outra consulta/entendimento/solicitação formulada pelo BNDES ou recebida pelo BNDES, respectivamente destinada ou recebida, à PGFN, AGU ou outro órgão, entidade ou instituição relacionadas a atrasos/demora/intempestividade referente à equalização tratada no âmbito deste Ofício.

Com relação ao item 1.e, as Áreas Jurídica e Financeira informam que não existe parecer ou entendimento emitido no âmbito do BNDES, relacionado ao tema tratado.

Esclareço que todos os arquivos mencionados acima, que estarão disponível por até 3 dias em nossos servidores, encontram-se em criptografia simples com senha que será informada por telefone.

À disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,
Juliana Luk
Gerência de Atendimento - GEATE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142831.

Departamento de Relacionamento e Atendimento
aos Órgãos Externos de Controle – DERAT
Auditoria Interna - AT
auditoria-atd@bndes.gov.br
Tel: (21) 2172-7956



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142831.

EQUALIZAÇÃO DE JUROS

ROTINA CONTÁBIL

1) Registro da apropiração da Receita de Equalização - Mensal

D - 1856000 - Tesouro Nacional - Pagamentos a Ressarcir

C - 7111800 - Renda de Financiamentos a Agenstes Financeiros

2) Registro da atualização do saldo devedor - Mensal

D - 1856000 - Tesouro Nacional - Pagamentos a Ressarcir

C - 7111800 - Renda de Financiamentos a Agenstes Financeiros

3) Registro da baixa do saldo pelo pagamento do Tesouro Nacional

D - 1131000 Banco Central - Reservas Livres em Espécie

C - 1856000 - Tesouro Nacional - Pagamentos a Ressarcir

4) Registro da apropriação da Despesa de Equalização - Mensal

D - 8127500 Despesas de Repasses - Outras Instituições Oficiais

C - 4985500 Obrigações Vinculadas ao Tesouro Nacional

5) Registro da atualização do saldo devedor - Mensal

D - 8127500 Despesas de Repasses - Outras Instituições Oficiais

C - 4985500 Obrigações Vinculadas ao Tesouro Nacional

6) Registro da baixa do saldo pelo pagamento ao Tesouro Nacional

D - 4985500 Obrigações Vinculadas ao Tesouro Nacional

C - 1131000 Banco Central - Reservas Livres em Espécie

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142831.

BNDES

PSI fluxo mensal de atualizações desde 31/12/2011

Posição em: 30/06/2014

Equalização POSITIVA

DATA	Situação	1SEM2010	2SEM2010	1SEM2011	2SEM2011	1SEM2012	2SEM2012	1SEM2013	2SEM2013	1SEM2014	TOTAL
31/12/2011	Saldo	616.569.875,60	1.686.036.531,88	2.065.379.317,37	2.103.175.046,09	-	-	-	-	-	6.471.160.770,94
31/01/2012	Pagamento	237.386.964,00	-	-	-	-	-	-	-	-	237.386.964,00
31/01/2012	Saldo	382.785.632,03	1.695.888.324,03	2.077.447.672,58	2.115.464.248,03	-	-	-	-	-	6.271.585.876,67
29/02/2012	Saldo	384.877.616,68	1.705.156.624,75	2.088.801.256,11	2.127.025.598,22	-	-	-	-	-	6.305.861.095,76
31/03/2012	Saldo	387.126.520,67	1.715.120.138,79	2.101.006.469,60	2.139.454.162,91	-	-	-	-	-	6.342.707.291,97
30/04/2012	Pagamento	405.783.374,16	102.235.343,11	-	-	-	-	-	-	-	508.018.717,27
30/04/2012	Saldo	-	1.622.582.334,30	2.112.885.865,64	2.151.550.947,79	-	-	-	-	-	5.887.019.147,73
31/05/2012	Saldo	-	1.632.063.353,01	2.125.231.809,51	2.164.122.818,18	-	-	-	-	-	5.921.417.980,70
30/06/2012	Saldo	-	1.641.291.276,49	2.137.248.179,15	2.176.359.083,23	1.949.155.013,63	-	-	-	-	7.904.053.552,50
31/07/2012	Saldo	-	1.650.237.367,01	2.148.897.553,00	2.188.221.636,60	1.959.779.159,05	-	-	-	-	7.947.135.715,66
31/08/2012	Saldo	-	1.659.210.631,85	2.160.582.312,56	2.200.120.223,23	1.970.435.575,98	-	-	-	-	7.990.348.743,61
30/09/2012	Saldo	-	1.667.940.890,93	2.171.950.636,15	2.211.696.583,22	1.980.803.405,57	-	-	-	-	8.032.391.515,87
31/10/2012	Saldo	-	1.677.010.419,74	2.183.760.748,23	2.223.722.816,28	1.991.574.143,10	-	-	-	-	8.076.068.127,36
30/11/2012	Saldo	-	1.685.834.335,87	2.195.251.029,66	2.235.423.365,89	2.002.053.197,37	-	-	-	-	8.118.561.928,80
31/12/2012	Saldo	-	1.695.001.161,37	2.207.187.839,04	2.247.578.614,76	2.012.939.481,93	1.776.800.076,67	-	-	-	9.939.507.173,76
31/01/2013	Saldo	-	1.703.549.641,10	2.218.319.454,13	2.258.913.934,56	2.023.091.435,07	1.785.448.740,89	-	-	-	9.989.323.205,75
28/02/2013	Saldo	-	1.711.287.693,97	2.228.395.751,76	2.269.174.624,97	2.032.280.946,26	1.793.558.804,97	-	-	-	10.034.697.821,93
31/03/2013	Saldo	-	1.719.895.829,86	2.239.605.049,60	2.280.589.049,08	2.042.503.745,50	1.802.580.781,80	-	-	-	10.085.174.455,84
30/04/2013	Saldo	-	1.728.267.509,78	2.250.506.440,42	2.291.689.931,60	2.052.445.735,76	1.811.354.934,90	-	-	-	10.134.264.552,46
31/05/2013	Saldo	-	1.736.961.057,70	2.261.826.959,66	2.303.217.612,43	2.062.769.968,13	1.820.466.429,99	-	-	-	10.185.242.027,90
30/06/2013	Saldo	-	1.745.415.803,48	2.272.836.516,75	2.314.428.640,62	2.072.810.605,25	1.829.327.642,39	2.192.872.349,23	-	-	12.427.691.557,73
31/07/2013	Saldo	-	1.754.195.610,91	2.284.269.360,96	2.326.070.701,93	2.083.237.277,18	1.838.529.543,97	2.203.546.266,27	-	-	12.489.848.761,21
31/08/2013	Saldo	-	1.763.019.582,62	2.295.759.714,76	2.337.771.325,24	2.093.716.397,46	1.847.777.733,04	2.214.630.565,99	-	-	12.552.675.319,10
30/09/2013	Saldo	-	1.771.601.169,58	2.306.934.441,26	2.349.150.545,37	2.103.907.667,89	1.856.771.884,59	2.225.410.392,25	-	-	12.613.776.100,94
31/10/2013	Saldo	-	1.780.512.694,90	2.318.538.805,17	2.360.967.265,14	2.114.490.764,56	1.866.111.836,46	2.236.604.673,10	-	-	12.677.226.039,32
30/11/2013	Saldo	-	1.789.179.430,47	2.329.824.410,04	2.372.459.392,69	2.124.783.155,28	1.875.195.230,18	2.247.491.459,44	-	-	12.738.933.078,10
31/12/2013	Saldo	-	1.798.179.378,13	2.341.543.915,29	2.384.393.360,84	2.135.471.260,03	1.884.627.855,34	2.258.796.812,69	2.919.494.919,52	-	15.722.507.501,84
31/01/2014	Saldo	-	1.807.224.597,40	2.353.322.372,11	2.396.387.359,35	2.146.213.128,19	1.894.107.928,58	2.270.159.034,24	2.933.705.705,97	-	15.801.120.125,85
28/02/2014	Saldo	-	1.815.433.574,20	2.364.011.895,03	2.407.272.496,85	2.155.961.896,44	1.902.711.556,52	2.280.470.803,38	2.947.031.508,17	-	15.872.893.730,61
31/03/2014	Saldo	-	1.824.565.585,70	2.375.903.370,50	2.419.381.582,22	2.166.806.836,80	1.912.282.594,58	2.291.942.049,65	2.961.855.691,71	-	15.952.737.711,16
30/04/2014	Saldo	-	1.833.446.750,95	2.387.468.200,29	2.431.158.044,41	2.177.353.878,64	1.921.590.726,80	2.303.098.193,47	2.976.272.671,33	-	16.030.388.465,89
31/05/2014	Saldo	-	1.842.669.372,51	2.399.477.665,90	2.443.387.279,09	2.188.306.425,15	1.931.256.731,03	2.314.683.260,25	2.991.243.944,03	-	16.111.024.677,96
30/06/2014	Saldo	-	1.851.638.658,86	2.411.157.244,77	2.455.280.590,22	2.198.958.117,33	1.940.657.220,83	2.325.950.098,06	3.005.803.972,42	3.454.421.434,65	19.643.867.337,12

Fonte AF/DECOB/GCPCI Valores em R$

Equalização NEGATIVA

DATA	Situação	1SEM2010	2SEM2010	1SEM2011	2SEM2011	1SEM2012	2SEM2012	1SEM2013	2SEM2013	1SEM2014	TOTAL
31/12/2011	Saldo	-	-	73.359,69	(3.124.457,82)	-	-	-	-	-	(3.051.098,13)
31/01/2012	Saldo	-	-	(73.788,34)	(3.142.714,55)	-	-	-	-	-	(3.216.502,89)
29/02/2012	Saldo	-	-	(74.191,61)	(3.159.889,98)	-	-	-	-	-	(3.234.081,59)
31/03/2012	Saldo	-	-	74.625,12	(3.178.353,75)	-	-	-	-	-	(3.103.728,62)
30/04/2012	Saldo	-	-	(75.047,06)	(3.196.324,62)	-	-	-	-	-	(3.271.371,69)
31/05/2012	Saldo	-	-	(75.485,58)	(3.215.001,28)	-	-	-	-	-	(3.290.486,86)
30/06/2012	Saldo	-	-	(75.912,38)	(3.233.179,36)	(8.075.263,93)	-	-	-	-	(11.384.355,68)
31/07/2012	Saldo	-	-	(76.326,15)	(3.252.071,37)	(8.119.279,30)	-	-	-	-	(11.447.676,82)
31/08/2012	Saldo	-	-	(76.741,18)	(3.269.754,70)	(8.163.428,37)	-	-	-	-	(11.509.924,25)
30/09/2012	Saldo	-	-	(77.144,97)	(3.286.959,15)	(8.206.381,83)	-	-	-	-	(11.570.485,96)
31/10/2012	Saldo	-	-	(77.564,45)	(3.304.832,19)	(8.251.004,53)	-	-	-	-	(11.633.401,17)
30/11/2012	Saldo	-	-	(77.972,57)	(3.322.221,21)	(8.294.418,79)	-	-	-	-	(11.694.612,57)
31/12/2012	Saldo	-	-	(78.396,55)	(3.340.285,98)	(8.339.520,19)	(28.425.297,42)	-	-	-	(40.183.500,15)
31/01/2013	Saldo	-	-	(78.791,93)	(3.357.132,21)	(8.381.579,29)	(28.563.658,99)	-	-	-	(40.381.162,42)
28/02/2013	Saldo	-	-	(79.149,83)	(3.372.381,35)	(8.419.651,03)	(28.693.404,02)	-	-	-	(40.564.586,23)
31/03/2013	Saldo	-	-	(79.547,97)	(3.389.345,13)	(8.462.003,64)	(28.837.737,86)	-	-	-	(40.768.634,61)
30/04/2013	Saldo	-	-	(79.935,17)	(3.405.842,94)	(8.503.192,87)	(28.978.107,01)	-	-	-	(40.967.078,00)
31/05/2013	Saldo	-	-	(80.337,27)	(3.422.975,04)	(8.545.965,71)	(29.123.872,96)	-	-	-	(41.173.150,99)
30/06/2013	Saldo	-	-	(80.728,31)	(3.439.636,55)	(8.587.563,64)	(29.265.634,89)	(45.020.760,73)	-	-	(86.394.324,11)
31/07/2013	Saldo	-	-	(81.134,39)	(3.250.802,27)	(8.630.760,88)	(29.412.847,17)	(45.239.901,56)	-	-	(86.615.446,26)
31/08/2013	Saldo	-	-	(81.542,51)	(3.268.478,70)	(8.674.175,42)	(29.560.799,96)	(45.467.467,75)	-	-	(87.052.464,33)
30/09/2013	Saldo	-	-	(81.939,43)	(3.285.676,43)	(8.716.397,40)	(29.704.688,64)	(45.688.782,95)	-	-	(87.477.484,86)
31/10/2013	Saldo	-	-	(82.351,60)	(3.303.542,50)	(8.760.242,71)	(29.854.109,46)	(45.918.607,10)	-	-	(87.918.853,37)
30/11/2013	Saldo	-	-	(82.752,45)	(3.320.924,73)	(8.802.883,64)	(29.999.425,84)	(46.142.118,25)	-	-	(88.348.104,90)
31/12/2013	Saldo	-	-	(83.168,71)	(3.338.982,46)	(8.847.163,99)	(30.150.329,24)	(46.374.222,78)	(39.814.698,16)	-	(128.608.565,33)
31/01/2014	Saldo	-	-	(83.587,07)	(3.560.051,38)	(8.891.667,08)	(30.301.991,72)	(46.607.494,84)	(40.008.085,62)	-	(129.452.877,70)
28/02/2014	Saldo	-	-	(83.966,75)	(3.576.222,24)	(8.932.055,80)	(30.439.632,80)	(46.819.200,59)	(40.189.814,80)	-	(130.040.892,98)
31/03/2014	Saldo	-	-	(84.389,12)	(3.594.211,39)	(8.976.985,91)	(30.592.750,54)	(47.054.710,99)	(40.391.977,99)	-	(130.695.025,93)
30/04/2014	Saldo	-	-	(84.799,89)	(3.611.706,39)	(9.020.681,84)	(30.741.662,30)	(47.283.752,17)	(40.588.587,99)	-	(131.331.190,58)
30/05/2014	Pagamento	-	-	85.212,65	3.629.286,56	-	-	-	-	-	3.714.499,21
31/05/2014	Saldo	-	-	-	-	(9.066.057,76)	(30.896.299,31)	(47.521.599,36)	(40.792.757,10)	-	(128.276.713,52)
30/06/2014	Saldo	-	-	-	-	(9.110.187,26)	(31.046.688,60)	(47.752.913,15)	(40.991.317,90)	(33.213.876,43)	(162.114.983,34)

Fonte AF/DECOB/GCPCI Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142831.

BNDES

Programas Agrícolas fluxo mensal de atualizações desde 31/12/2011

Posição em: 30/06/2014

Equalização POSITIVA

DATA	Situação	2SEM2009	1SEM2010	2SEM2010	1SEM2011	2SEM2011	1SEM2012	2SEM2012	1SEM2013	2SEM2013	1SEM2014	TOTAL
31/12/2011	Saldo	81.509.807,62	95.359.743,67	115.563.409,91	134.636.497,19	143.715.788,27	-	-	-	-	-	570.785.246,66
31/01/2012	Saldo	81.914.188,54	95.831.689,72	116.135.300,86	135.302.737,17	144.426.938,36	-	-	-	-	-	573.610.854,65
29/02/2012	Saldo	82.292.458,54	96.275.266,04	116.672.812,53	135.928.924,74	145.095.335,55	-	-	-	-	-	576.264.797,40
31/03/2012	Saldo	82.699.751,87	96.751.704,54	117.250.145,30	136.601.502,75	145.813.250,01	-	-	-	-	-	579.116.354,47
30/04/2012	Saldo	83.095.825,95	97.215.018,84	117.811.574,33	137.255.553,12	146.511.387,92	-	-	-	-	-	581.889.360,16
31/05/2012	Saldo	83.507.095,42	97.696.107,90	118.394.542,12	137.934.695,28	147.236.308,94	-	-	-	-	-	584.768.749,66
30/06/2012	Saldo	83.907.036,11	98.163.944,66	118.961.450,90	138.595.129,00	147.941.260,31	144.510.991,16	-	-	-	-	732.079.812,14
31/07/2012	Saldo	84.289.635,72	98.644.496,14	119.503.778,50	139.226.926,06	148.615.644,62	145.169.726,98	-	-	-	-	735.450.208,02
31/08/2012	Saldo	84.672.885,65	99.059.808,11	120.047.027,39	139.859.796,31	149.291.174,35	145.829.581,48	-	-	-	-	738.760.273,29
30/09/2012	Saldo	85.045.431,77	99.495.598,88	120.575.103,35	140.474.990,29	149.947.836,32	146.471.006,02	-	-	-	-	742.009.966,63
31/10/2012	Saldo	85.432.118,18	99.947.930,20	121.123.222,35	141.113.533,74	150.629.421,51	147.136.775,38	-	-	-	-	745.383.001,36
30/11/2012	Saldo	85.808.004,79	100.387.628,06	121.656.032,42	141.734.242,53	151.291.969,84	147.783.949,55	-	-	-	-	748.661.827,19
31/12/2012	Saldo	86.198.158,49	100.844.014,76	122.209.065,15	142.378.510,03	151.979.664,78	148.455.686,78	124.843.143,43	-	-	-	876.908.243,42
31/01/2013	Saldo	86.557.185,88	101.264.042,31	122.718.079,29	142.971.530,86	152.612.674,77	149.074.018,68	125.363.849,80	-	-	-	880.561.381,59
28/02/2013	Saldo	86.881.759,76	101.643.764,26	123.178.250,03	143.507.648,37	153.184.944,82	149.633.019,42	125.834.776,60	-	-	-	883.864.163,26
31/03/2013	Saldo	87.242.529,29	102.065.831,83	123.689.737,84	144.103.552,37	153.821.033,03	150.254.358,59	126.358.224,33	-	-	-	887.535.267,28
25/04/2013	Pagamento	87.534.563,37	-	-	-	-	-	-	-	-	-	87.534.563,37
30/04/2013	Saldo	-	102.475.952,95	124.186.748,12	144.682.589,50	154.439.117,01	150.858.110,87	126.866.860,41	-	-	-	803.509.378,86
31/05/2013	Saldo	-	102.901.475,11	124.702.423,67	145.283.372,30	155.080.413,01	151.484.537,04	127.394.602,90	-	-	-	806.846.824,03
19/06/2013	Pagamento		103.163.153,52	125.019.540,64	-	-	-	-	-	-	-	228.182.694,16
30/06/2013	Saldo	-	-	-	145.867.150,25	155.703.557,43	152.093.232,54	127.907.412,27	101.467.190,91	-	-	683.038.543,40
31/07/2013	Saldo	-	-	-	146.472.851,84	156.350.103,91	152.724.787,46	128.439.484,68	101.895.121,11	-	-	685.882.349,00
31/08/2013	Saldo	-	-	-	147.081.068,62	156.999.335,20	153.358.964,88	128.973.771,21	102.326.499,89	-	-	688.739.639,80
30/09/2013	Saldo	-	-	-	147.672.070,04	157.630.190,19	153.975.192,17	129.492.939,46	102.745.707,73	-	-	691.516.099,59
31/10/2013	Saldo	-	-	-	148.285.266,45	158.284.736,93	154.614.561,76	130.031.609,71	103.180.699,41	-	-	694.396.874,26
30/11/2013	Saldo	-	-	-	148.881.106,58	158.920.756,97	155.235.834,33	130.555.037,63	103.603.418,26	-	-	697.196.153,77
31/12/2013	Saldo	-	-	-	149.499.323,46	159.580.662,62	155.880.438,63	131.098.127,45	104.042.053,21	111.075.273,97	-	811.175.879,34
31/01/2014	Saldo	-	-	-	150.120.107,37	160.243.308,52	156.527.719,64	131.643.477,36	104.482.551,38	111.556.378,70	-	814.573.542,97
28/02/2014	Saldo	-	-	-	150.683.030,77	160.844.192,07	157.114.670,40	132.138.001,68	104.882.028,78	111.997.184,80	-	817.659.108,50
31/03/2014	Saldo	-	-	-	151.308.729,93	161.512.084,68	157.767.076,43	132.687.678,85	105.326.095,05	112.487.266,03	-	821.088.930,97
30/04/2014	Saldo	-	-	-	151.916.718,99	162.161.072,90	158.401.016,47	133.221.802,16	105.757.632,60	112.963.593,89	-	824.421.837,02
31/05/2014	Saldo	-	-	-	152.547.540,97	162.834.433,69	159.058.763,91	133.775.989,28	106.205.418,44	113.457.932,91	-	827.880.079,20
30/06/2014	Saldo	-	-	-	153.160.507,76	163.488.735,29	159.697.894,17	134.314.495,00	106.640.570,67	113.938.399,21	130.291.059,49	961.531.661,58

Fonte AF/DECOB/GCPCI Valores em R$

Equalização NEGATIVA

DATA	Situação	2SEM2009	1SEM2010	2SEM2010	1SEM2011	2SEM2011	1SEM2012	2SEM2012	1SEM2013	2SEM2013	1SEM2014	TOTAL
31/12/2011	Saldo	(4.818.960,16)	(3.779.581,25)	(2.801.585,78)	(466.515,28)	(390.898,24)	-	-	-	-	-	(12.257.540,71)
31/01/2012	Saldo	(4.842.867,66)	(3.798.329,54)	(2.815.482,44)	(468.827,51)	(392.835,62)	-	-	-	-	-	(12.318.342,77)
29/02/2012	Saldo	(4.865.335,43)	(3.815.952,35)	(2.828.544,86)	(471.000,85)	(394.656,64)	-	-	-	-	-	(12.375.490,13)
31/03/2012	Saldo	(4.889.470,54)	(3.834.880,96)	(2.842.575,15)	(473.335,23)	(396.612,59)	-	-	-	-	-	(12.436.874,47)
30/04/2012	Saldo	(4.912.941,08)	(3.853.288,36)	(2.856.219,12)	(475.605,34)	(398.514,67)	-	-	-	-	-	(12.496.568,57)
31/05/2012	Saldo	(4.937.312,33)	(3.872.402,17)	(2.870.386,68)	(477.962,54)	(400.489,73)	-	-	-	-	-	(12.558.553,45)
30/06/2012	Saldo	(4.961.012,53)	(3.890.989,67)	(2.884.164,14)	(480.254,82)	(402.410,41)	(315.507,11)	-	-	-	-	(12.934.338,68)
31/07/2012	Saldo	(4.983.685,34)	(3.908.771,42)	(2.897.344,36)	(480.331,42)	(404.247,81)	(316.947,52)	-	-	-	-	(12.991.327,87)
31/08/2012	Saldo	(5.006.396,92)	(3.926.583,58)	(2.910.547,09)	(484.644,38)	(406.088,36)	(318.390,39)	-	-	-	-	(13.052.650,72)
30/09/2012	Saldo	(5.028.474,42)	(3.943.898,42)	(2.923.381,22)	(486.779,70)	(407.877,50)	(319.792,98)	-	-	-	-	(13.110.204,24)
31/10/2012	Saldo	(5.051.390,12)	(3.961.870,65)	(2.936.702,61)	(488.996,06)	(409.734,59)	(321.248,81)	-	-	-	-	(13.169.942,84)
30/11/2012	Saldo	(5.073.666,03)	(3.979.341,10)	(2.949.652,10)	(491.150,56)	(411.539,79)	(322.663,97)	-	-	-	-	(13.228.013,55)
31/12/2012	Saldo	(5.096.787,67)	(3.997.474,84)	(2.963.093,17)	(493.386,84)	(413.413,52)	(324.132,86)	(2.846.792,68)	-	-	-	(16.135.081,58)
31/01/2013	Saldo	(5.118.018,21)	(4.014.126,19)	(2.975.435,83)	(495.441,95)	(415.135,54)	(325.482,99)	(2.858.649,92)	-	-	-	(16.202.290,63)
28/02/2013	Saldo	(5.137.209,85)	(4.029.178,44)	(2.986.593,20)	(497.299,77)	(416.692,22)	(326.703,48)	(2.869.369,34)	-	-	-	(16.263.046,30)
31/03/2013	Saldo	(5.158.541,71)	(4.045.909,28)	(2.998.994,78)	(499.364,76)	(418.422,51)	(328.060,08)	(2.881.284,17)	-	-	-	(16.330.577,29)
25/04/2013	Pagamento	5.175.809,32	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.175.809,32
30/04/2013	Saldo	-	(4.062.166,56)	(3.011.045,34)	(501.371,33)	(420.103,81)	(329.378,30)	(2.892.861,77)	-	-	-	(11.216.927,11)
31/05/2013	Saldo	-	(4.079.034,38)	(3.023.548,46)	(503.453,24)	(421.848,25)	(330.746,00)	(2.904.874,12)	-	-	-	(11.263.504,45)
19/06/2013	Pagamento	-	4.089.407,33	3.031.237,31	-	-	-	-	-	-	-	7.120.644,64
30/06/2013	Saldo	-	-	-	(505.476,19)	(423.543,32)	(332.075,01)	(2.916.546,49)	(4.903.190,49)	-	-	(9.080.831,50)
31/07/2013	Saldo	-	-	-	(507.575,16)	(425.302,05)	(333.453,93)	(2.928.657,23)	(4.923.550,59)	-	-	(9.118.538,96)
31/08/2013	Saldo	-	-	-	(509.682,82)	(427.068,09)	(334.838,59)	(2.940.818,23)	(4.943.995,24)	-	-	(9.156.402,97)
30/09/2013	Saldo	-	-	-	(511.730,83)	(428.784,13)	(336.184,05)	(2.952.635,06)	(4.963.861,21)	-	-	(9.193.195,28)
31/10/2013	Saldo	-	-	-	(513.855,75)	(430.564,63)	(337.580,01)	(2.964.895,62)	(4.984.473,25)	-	-	(9.231.369,26)
30/11/2013	Saldo	-	-	-	(515.920,50)	(432.294,72)	(338.936,46)	(2.976.809,17)	(5.004.501,87)	-	-	(9.268.462,72)
31/12/2013	Saldo	-	-	-	(518.062,84)	(434.089,80)	(340.343,89)	(2.989.170,13)	(5.025.282,66)	(2.885.191,48)	-	(12.192.140,80)
31/01/2014	Saldo	-	-	-	(520.214,05)	(435.892,32)	(341.757,12)	(3.001.582,42)	(5.046.149,74)	(2.897.172,01)	-	(12.242.767,66)
28/02/2014	Saldo	-	-	-	(522.164,77)	(437.526,84)	(343.038,65)	(3.012.837,81)	(5.065.071,90)	(2.908.035,88)	-	(12.288.675,85)
31/03/2014	Saldo	-	-	-	(524.333,02)	(439.343,62)	(344.463,09)	(3.025.348,39)	(5.086.104,20)	(2.920.111,27)	-	(12.339.703,59)
30/04/2014	Saldo	-	-	-	(526.439,89)	(441.109,00)	(345.847,22)	(3.037.504,84)	(5.106.541,19)	(2.931.844,86)	-	(12.389.287,01)
30/05/2014	Pagamento	-	-	-	528.555,23	442.881,47	347.236,90	3.049.710,14	5.127.060,31	2.943.625,61	-	12.439.069,65
30/06/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(1.748.874,09)	(1.748.874,09)

Fonte AF/DECOB/GCPCI

Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142831.

BNDES

Pronaf Investimento fluxo mensal de atualizações desde 31/12/2011

Posição em: 30/06/2014

Equalização POSITIVA

DATA	Situação	2SEM2009	1SEM2010	2SEM2010	1SEM2011	2SEM2011	1SEM2012	2SEM2012	1SEM2013	2SEM2013	1SEM2014	TOTAL
31/12/2011	Saldo	47.315.145,34	60.322.488,88	73.618.358,28	89.013.145,02	103.082.868,45	-	-	-	-	-	373.352.005,97
31/01/2012	Saldo	47.549.369,70	60.621.060,89	73.982.706,66	89.453.652,77	103.592.979,45	-	-	-	-	-	375.199.769,47
29/02/2012	Saldo	47.769.516,36	60.901.686,12	74.325.153,29	89.867.679,62	104.072.424,47	-	-	-	-	-	376.936.459,86
31/03/2012	Saldo	48.005.972,67	61.203.101,56	74.692.970,00	90.312.379,32	104.587.388,71	-	-	-	-	-	378.801.812,26
30/04/2012	Saldo	48.235.915,78	61.496.214,17	75.050.654,64	90.744.828,99	105.088.167,18	-	-	-	-	-	380.615.780,76
31/05/2012	Saldo	48.474.680,79	61.800.572,03	75.422.061,68	91.193.869,17	105.608.157,42	-	-	-	-	-	382.499.341,09
30/06/2012	Saldo	48.706.868,95	62.096.546,06	75.783.237,74	91.630.539,73	106.113.823,50	120.399.014,73	-	-	-	-	504.730.030,71
31/07/2012	Saldo	48.928.989,79	62.379.686,86	76.128.753,36	92.048.276,23	106.597.563,74	120.947.857,05	-	-	-	-	507.031.127,03
31/08/2012	Saldo	49.151.488,28	62.663.308,88	76.474.856,03	92.466.722,45	107.082.125,73	121.497.631,60	-	-	-	-	509.336.132,97
30/09/2012	Saldo	49.367.772,67	62.939.009,57	76.811.292,25	92.873.481,50	107.553.153,81	122.032.050,75	-	-	-	-	511.576.760,55
31/10/2012	Saldo	49.592.266,49	63.225.174,68	77.160.497,95	93.295.679,05	108.042.059,65	122.586.753,57	-	-	-	-	513.902.431,39
30/11/2012	Saldo	49.810.490,50	63.503.347,44	77.499.950,51	93.706.084,70	108.517.310,26	123.125.963,32	-	-	-	-	516.163.146,73
31/12/2012	Saldo	50.036.997,52	63.792.078,46	77.852.287,04	94.132.067,19	109.010.598,89	123.685.638,59	126.051.688,11	-	-	-	644.561.355,80
31/01/2013	Pagamento	46.881.615,14	46.287.088,88	46.590.625,53	44.692.366,04	-	-	-	-	-	-	184.451.695,59
31/01/2013	Saldo	3.363.794,40	17.770.692,25	31.585.925,86	49.831.771,70	109.464.639,37	124.200.801,52	126.576.048,54	-	-	-	462.793.673,64
28/02/2013	Saldo	3.376.408,02	17.837.329,15	31.704.367,41	50.018.631,88	109.875.112,08	124.666.532,16	127.050.685,98	-	-	-	464.529.066,68
07/03/2013	Pagamento	-	-	-	-	48.035.205,32	66.698.121,78	75.448.601,66	-	-	-	190.181.928,76
31/03/2013	Saldo	3.390.428,28	17.911.397,23	31.836.017,25	50.226.330,24	62.141.804,14	58.271.758,93	51.887.215,22	-	-	-	275.664.951,29
25/04/2013	Pagamento	3.401.777,35	17.971.353,52	31.942.584,56	50.394.456,95	62.349.816,51	58.466.816,77	52.060.901,55	-	-	-	276.587.707,21
30/04/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/05/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/06/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	138.995.918,78	-	-	138.995.918,78
31/07/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	139.591.571,07	-	-	139.591.571,07
31/08/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	140.194.381,04	-	-	140.194.381,04
30/09/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	140.780.238,15	-	-	140.780.238,15
31/10/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	141.388.210,68	-	-	141.388.210,68
30/11/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	141.979.085,29	-	-	141.979.085,29
31/12/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	142.592.264,85	153.220.504,27	-	295.812.769,12
31/01/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	143.208.107,79	153.887.754,25	-	297.095.862,04
28/02/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	143.766.651,94	154.499.902,51	-	298.266.554,45
31/03/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	144.387.596,08	155.180.499,43	-	299.568.095,52
30/04/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	144.991.077,85	155.842.016,78	-	300.833.094,63
31/05/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	145.617.340,84	156.528.568,83	-	302.145.909,68
30/06/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	146.225.992,01	157.195.874,56	163.460.654,84	466.882.521,41

Fonte AF/DEC/DB/GCPCI Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142831.

BNDES

Pronaf Custeio Semestral fluxo mensal de atualizações desde 31/12/2011

Posição em: 30/06/2014

Equalização POSITIVA

DATA	Situação	2SEM2012	1SEM2013	2SEM2013	1SEM2014	TOTAL
31/12/2011	Saldo	-	-	-	-	-
31/01/2012	Saldo	-	-	-	-	-
29/02/2012	Saldo	-	-	-	-	-
31/03/2012	Saldo	-	-	-	-	-
30/04/2012	Saldo	-	-	-	-	-
31/05/2012	Saldo	-	-	-	-	-
30/06/2012	Saldo	-	-	-	-	-
31/07/2012	Saldo	-	-	-	-	-
31/08/2012	Saldo	-	-	-	-	-
30/09/2012	Saldo	-	-	-	-	-
31/10/2012	Saldo	-	-	-	-	-
30/11/2012	Saldo	-	-	-	-	-
31/12/2012	Saldo	5.880.951,03	-	-	-	5.880.951,03
31/01/2013	Pagamento	5.909.183,78	-	-	-	5.909.183,78
28/02/2013	Saldo	-	-	-	-	-
31/03/2013	Saldo	-	-	-	-	-
30/04/2013	Saldo	-	-	-	-	-
31/05/2013	Saldo	-	-	-	-	-
30/06/2013	Saldo	-	12.408.814,95	-	-	12.408.814,95
31/07/2013	Saldo	-	12.468.386,10	-	-	12.468.386,10
31/08/2013	Saldo	-	12.530.243,41	-	-	12.530.243,41
30/09/2013	Saldo	-	12.590.397,50	-	-	12.590.397,50
31/10/2013	Saldo	-	12.652.860,12	-	-	12.652.860,12
30/11/2013	Saldo	-	12.713.602,86	-	-	12.713.602,86
31/12/2013	Saldo	-	12.776.676,72	11.127.781,20	-	23.904.457,92
31/01/2014	Saldo	-	12.840.063,50	11.181.202,47	-	24.021.265,97
28/02/2014	Saldo	-	12.897.586,33	11.231.293,69	-	24.128.880,01
31/03/2014	Saldo	-	12.961.572,96	11.287.013,62	-	24.248.586,57
30/04/2014	Saldo	-	13.023.797,73	11.341.199,32	-	24.364.997,05
31/05/2014	Saldo	-	13.088.410,51	11.397.464,51	-	24.485.875,02
30/06/2014	Saldo	-	13.151.244,20	11.452.180,45	12.062.691,42	36.666.116,07

Fonte AF/DECOB/GCPCI Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142831.

BNDES

Promef Custeio Mensal fluxo mensal de atualizações desde 31/12/2011

Posição em: 30/06/2014

Equalização POSITIVA

DATA	Situação	jul-11	ago-11	set-11	out-11	nov-11	dez-11	jan-12	fev-12	mar-12	abr-12	mai-12	jun-12	jul-12	ago-12	set-12	out-12	nov-12	dez-12	jan-13	fev-13	mar-13	abr-13	mai-13	jun-13	jul-13	ago-13	set-13	out-13	nov-13	dez-13	jan-14	fev-14	mar-14	abr-14	mai-14	jun-14	TOTAL
31/12/2011	Saldo	850.508,39	892.860,27	1.429.940,22	1.713.864,91	1.774.058,58	1.897.414,63																															8.479.013,07
31/01/2012	Saldo	854.891,22	898.119,22	1.437.555,01	1.719.309,49	1.784.945,48	1.906.802,23	1.894.010,56																														11.416.036,21
29/02/2012	Saldo	858.615,74	870.136,54	1.443.665,05	1.707.265,99	1.790.105,29	1.915.926,10	1.907.891,45	1.749.920,11																													13.217.878,18
30/03/2012	Saldo	814.536,83	836.021,82	1.455.951,73	1.701.432,75	1.801.378,16	1.865.169,56	1.917.146,36	1.758.878,45	1.850.421,46																												14.170.886,72
30/04/2012	Saldo	818.536,83	840.647,08	1.457.773,87	1.704.743,10	1.810.622,82	1.894.320,39	1.926.476,96	1.765.884,31	1.913.776,82	1.899.993,03																											16.932.699,50
31/05/2012	Saldo	858.534,58	880.494,68	1.494.986,77	1.752.773,39	1.859.104,19	1.943.890,49	1.932.490,26	1.770.457,14	1.920.055,81	1.918.945,63	1.891.196,11																										17.016.737,01
29/06/2012	Saldo	834.414,37	880.241,92	1.471.999,79	1.761.163,93	1.856.273,17	1.953.194,89	1.945.218,82	1.783.957,14	1.939.402,89	1.925.644,80	1.898.590,45	1.864.253,36																									17.086.284,47
31/07/2012	Saldo	834.414,37	880.241,92	1.471.999,79	1.761.163,93	1.856.273,17	1.953.194,89	1.945.218,82	1.783.957,14	1.939.402,89	1.925.644,80	1.898.590,45	1.864.253,36	1.464.097,97																									17.086.284,47
31/08/2012	Saldo	831.996,77	887.343,46	1.482.441,18	1.777.394,79	1.894.930,31	1.979.963,08	1.962.641,70	1.800.166,58	1.947.061,87	1.942.877,89	1.907.455,07	1.874.418,05	1.469.622,45	1.136.779,66																									17.086.378,82
28/09/2012	Saldo	835.446,04	891.290,20	1.491.644,36	1.785.085,96	1.902.044,60	1.979.661,46	1.971.570,19	1.809.159,25	1.955.565,24	1.953.380,60	1.915.811,35	2.003.299,05	1.479.998,01	1.141.779,46	607.369,91																									19.027.497,64
31/10/2012	Saldo	839.444,19	895.386,72	1.498.730,31	1.793.139,61	1.911.467,35	1.988.659,39	1.980.536,94	1.818.306,41	1.964.453,82	1.959.765,60	1.924.516,04	2.002.495,44	1.484.618,24	1.148.969,05	691.175,36	475.339,13																									20.912.035,87
29/11/2012	Saldo	845.136,39	899.368,82	1.505.217,26	1.801.305,25	1.888.956,52	1.997.405,94	1.989.047,19	1.954.315,03	1.970.569,75	1.964.964,24	1.930.982,50	2.041.454,97	1.489.027,08	1.152.013,70	694.975,59	479.299,37	391.365,36																									21.555.580,29
31/12/2012	Saldo	849.668,49	903.502,09	1.512.159,17	1.809.211,22	1.878.155,42	2.008.464,03	1.998.298,67	1.932.924,89	1.982.041,76	1.972.453,50	1.941.769,27	2.052.713,03	1.499.716,14	1.157.249,80	698.715,89	481.382,34	394.007,96	275.133,59																									21.797.647,45
17/01/2013	Pagamento	849.845,32	904.380,28	1.513.084,34	1.813.327,18	1.882.405,31	2.011.040,23	2.002.934,76	1.934.779,04	1.989.579,98	1.979.718,69	1.948.146,80	2.062.379,81	1.763.598,05	1.159.693,33	699.444,32	482.633,51	395.364,56	274.437,42																									24.231.135,81
25/01/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	477.156,53																									477.156,53
28/02/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	479.662,89	385.372,60																									864.355,48
01/03/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	480.871,60	386.372,76	274.666,09	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.542.910,85
25/04/2013	Pagamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	482.081,60	386.868,13	274.844,65	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.543.794,38
25/04/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.054.690,59	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.054.690,59
31/05/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	955.165,11	150.310,68	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	495.417,99
18/06/2013	Pagamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	955.753,64	150.048,12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	496.449,87
30/06/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	89.861,80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	89.861,80
15/07/2013	Pagamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	150.082,07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	150.082,07
31/07/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	92.053,83	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	92.053,83
31/08/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	92.438,06	90.583,95	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	183.021,99
16/09/2013	Pagamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	92.630,03	90.760,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	183.390,04
26/09/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	80.805,16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	80.805,16
11/10/2013	Pagamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	82.947,22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	82.947,22
31/10/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.314,11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.314,11
31/11/2013	Pagamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.548,27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.548,27
31/11/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.044,69	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.044,69
31/12/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.394,48	82.550,42	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	165.944,90
31/01/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.747,13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.747,13
27/01/2014	Pagamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.951,34	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.951,34
31/01/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.455,73	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.455,73
28/02/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	82.734,93	74.369,84	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	157.104,77
31/03/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.983,80	74.679,68	80.554,04	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	239.218,02
30/04/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.417,26	74.675,74	80.663,58	79.664,26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	399.720,83
31/05/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.763,63	76.267,08	83.058,64	79.995,06	92.208,87	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	494.293,27
30/06/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83.763,63	76.267,08	83.058,64	80.215,50	92.208,87	73.681,93	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	489.195,65

Forma AF-SISCUSTO-PO - Versão:v4.1B

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142831.

BNDES

Revitaliza fluxo mensal de atualizações desde 31/12/2011

Posição em: 30/06/2014

Equalização POSITIVA

DATA	Situação	1SEM2010	2SEM2010	1SEM2011	2SEM2011	1SEM2012	2SEM2012	1SEM2013	2SEM2013	1SEM2014	TOTAL
31/12/2011	Saldo	12.015.164,49	9.405.565,97	6.706.490,31	5.810.733,41	-	-	-	-	-	33.937.954,18
31/01/2012	Pagamento	12.074.773,31	9.452.228,23	6.739.762,09	5.839.561,23	-	-	-	-	-	34.106.324,86
31/01/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
29/02/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/03/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/04/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/05/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/06/2012	Saldo	-	-	-	-	5.476.172,93	-	-	-	-	5.476.172,93
31/07/2012	Saldo	-	-	-	-	5.501.084,42	-	-	-	-	5.501.084,42
31/08/2012	Saldo	-	-	-	-	5.525.300,21	-	-	-	-	5.525.300,21
30/09/2012	Saldo	-	-	-	-	5.550.435,19	-	-	-	-	5.550.435,19
25/10/2012	Pagamento	-	-	-	-	5.569.973,03	-	-	-	-	5.569.973,03
31/10/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/11/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/12/2012	Saldo	-	-	-	-	-	3.743.513,86	-	-	-	3.743.513,86
31/01/2013	Saldo	-	-	-	-	-	3.759.138,06	-	-	-	3.759.138,06
28/02/2013	Saldo	-	-	-	-	-	3.773.263,00	-	-	-	3.773.263,00
12/03/2013	Pagamento	-	-	-	-	-	3.779.332,78	-	-	-	3.779.332,78
31/03/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/04/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/05/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/06/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	1.586.833,77	-	-	1.586.833,77
31/07/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	1.593.432,05	-	-	1.593.432,05
26/08/2013	Pagamento	-	-	-	-	-	-	1.598.987,24	-	-	1.598.987,24
31/08/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/09/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/10/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/11/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/12/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	1.545.766,26	-	1.545.766,26
31/01/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	1.552.210,16	-	1.552.210,16
28/02/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	1.558.053,54	-	1.558.053,54
31/03/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	1.564.548,66	-	1.564.548,66
30/04/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	1.570.860,05	-	1.570.860,05
31/05/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	1.577.408,56	-	1.577.408,56
30/06/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	1.583.771,82	1.436.688,58	3.020.460,40

Fonte AF/DECOB/GCPCI Valores em R$

Equalização NEGATIVA

DATA		1SEM2010	2SEM2010	1SEM2011	2SEM2011	1SEM2012	2SEM2012	1SEM2013	2SEM2013	1SEM2014	TOTAL
31/12/2011	Saldo	(227.988,92)	(204.865,04)	(156.193,99)	(229.715,63)	-	-	-	-	-	(818.763,58)
31/01/2012	Pagamento	(229.135,75)	(205.895,55)	(156.979,68)	(230.871,08)	-	-	-	-	-	(822.882,06)
29/02/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/03/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/04/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/05/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/06/2012	Saldo	-	-	-	-	(1.887.215,08)	-	-	-	-	(1.887.215,08)
31/07/2012	Saldo	-	-	-	-	(1.895.931,86)	-	-	-	-	(1.895.931,86)
31/08/2012	Saldo	-	-	-	-	(1.904.405,78)	-	-	-	-	(1.904.405,78)
30/09/2012	Saldo	-	-	-	-	(1.913.201,96)	-	-	-	-	(1.913.201,96)
31/10/2012	Saldo	-	-	-	-	(1.922.038,76)	-	-	-	-	(1.922.038,76)
07/11/2012	Pagamento	-	-	-	-	(1.924.039,81)	-	-	-	-	(1.924.039,81)
30/11/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/12/2012	Saldo	-	-	-	-	-	(5.665.335,65)	-	-	-	(5.665.335,65)
31/01/2013	Saldo	-	-	-	-	-	(5.689.261,56)	-	-	-	(5.689.261,56)
28/02/2013	Saldo	-	-	-	-	-	(5.710.890,85)	-	-	-	(5.710.890,85)
13/03/2013	Pagamento						(5.724.838,79)	-	-	-	(5.724.838,79)
31/03/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/04/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/05/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/06/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	(8.889.290,90)	-	-	(8.889.290,90)
31/07/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	(8.926.716,69)	-	-	(8.926.716,69)
29/08/2013	Pagamento							(8.961.870,54)	-	-	(8.961.870,54)
31/08/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/09/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/10/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/11/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/12/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	(4.307.208,71)	-	(4.307.208,71)
31/01/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	(4.325.342,98)	-	(4.325.342,98)
28/02/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	(4.341.787,93)	-	(4.341.787,93)
31/03/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	(4.360.067,79)	-	(4.360.067,79)
30/04/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	(4.377.831,24)	-	(4.377.831,24)
30/05/2014	Pagamento	-	-	-	-	-	-	-	(2.013.046,66)	-	(2.013.046,66)
31/05/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	(2.397.092,14)	-	(2.397.092,14)
30/06/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	(2.406.858,19)	(4.019.641,77)	(6.426.499,96)

Fonte AF/DECOB/GCPCI Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142831.

BNDES

Bônus Revitaliza Fluxo mensal de atualizações desde 31/12/2011

Posição em: 30/06/2014

DATA	Situação	1SEM2010	2SEM2010	1SEM2011	2SEM2011	1SEM2012	2SEM2012	1SEM2013	2SEM2013	1SEM2014	TOTAL
31/12/2011	Saldo	8.024.886,22	4.785.290,27	2.131.905,43	1.375.003,24	-	-	-	-	-	16.317.085,16
31/01/2012	Pagamento	8.064.698,74	4.809.030,73	2.142.482,09	1.381.824,81	-	-	-	-	-	16.398.036,37
31/01/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
29/02/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/03/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/04/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/05/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/06/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/07/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/08/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/09/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
25/10/2012	Pagamento										-
31/10/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/11/2012	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/12/2012	Saldo	-	-	-	-	-	815.297,66	-	-	-	815.297,66
31/01/2013	Saldo	-	-	-	-	-	818.573,69	-	-	-	818.573,69
28/02/2013	Saldo	-	-	-	-	-	821.643,19	-	-	-	821.643,19
13/03/2013	Pagamento						823.072,23	-	-	-	823.072,23
31/03/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/04/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/05/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/06/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	681.145,37	-	-	681.145,37
31/07/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	683.973,77	-	-	683.973,77
26/08/2013	Pagamento							686.355,03			686.355,03
31/08/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/09/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/10/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/11/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/12/2013	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	523.692,81	-	523.692,81
31/01/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	525.867,40	-	525.867,40
28/02/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	527.839,31	-	527.839,31
31/03/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	530.031,12	-	530.031,12
30/04/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	532.160,90	-	532.160,90
31/05/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	534.370,65	-	534.370,65
30/06/2014	Saldo	-	-	-	-	-	-	-	536.517,86	404.413,39	940.931,25

Fonte AF/DECOB/GCPCI Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142831.

BNDES

Pronamp Fluxo mensal de atualizações desde 31/12/2011

Posição em: 30/06/2014 Equalização POSITIVA

DATA	Situação	2SEM2012	1SEM2013	2SEM2013	1SEM2014	TOTAL
31/12/2011	Saldo	-	-	-	-	-
31/01/2012	Saldo	-	-	-	-	-
29/02/2012	Saldo	-	-	-	-	-
31/03/2012	Saldo	-	-	-	-	-
30/04/2012	Saldo	-	-	-	-	-
31/05/2012	Saldo	-	-	-	-	-
30/06/2012	Saldo	-	-	-	-	-
31/07/2012	Saldo	-	-	-	-	-
31/08/2012	Saldo	-	-	-	-	-
30/09/2012	Saldo	-	-	-	-	-
31/10/2012	Saldo	-	-	-	-	-
30/11/2012	Saldo	-	-	-	-	-
31/12/2012	Saldo	2.418,48	-	-	-	2.418,48
31/01/2013	Saldo	2.430,09	-	-	-	2.430,09
28/02/2013	Saldo	2.440,98	-	-	-	2.440,98
31/03/2013	Saldo	2.453,09	-	-	-	2.453,09
30/04/2013	Saldo	2.464,86	-	-	-	2.464,86
31/05/2013	Saldo	2.477,09	-	-	-	2.477,09
30/06/2013	Saldo	2.488,98	130.006,35	-	-	132.495,33
31/07/2013	Saldo	2.501,33	130.630,47	-	-	133.131,80
31/08/2013	Saldo	2.513,74	131.278,55	-	-	133.792,29
30/09/2013	Saldo	2.525,81	131.908,78	-	-	134.434,59
31/10/2013	Saldo	2.538,34	132.563,20	-	-	135.101,54
30/11/2013	Saldo	2.550,53	133.199,59	-	-	135.750,12
31/12/2013	Saldo	2.563,18	133.860,41	251.136,13	-	387.559,72
31/01/2014	Saldo	2.575,90	134.524,51	252.341,76	-	389.442,17
28/02/2014	Saldo	2.587,44	135.127,18	253.472,24	-	391.186,86
31/03/2014	Saldo	2.600,27	135.797,56	254.729,75	-	393.127,58
30/04/2014	Saldo	2.612,76	136.449,48	255.952,63	-	395.014,87
31/05/2014	Saldo	2.625,72	137.126,43	257.222,45	-	396.974,60
30/06/2014	Saldo	2.638,32	137.784,73	258.457,30	295.820,72	694.701,07

Fonte AF/DECOB/GCPCI Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142831.

BNDES

Enc: Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL

Fabiana Mendes Gavinho para: Fabiana Mendes Gavinho 01/10/2014 13:08

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 13:07 -----

De:	Fabiana Mendes Gavinho/BNDES
Para:	Rafael Rezende Brigolini <rafael.brigolini@fazenda.gov.br> @ INTERNET, Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>@INTERNET, taina.carneiro@fazenda.gov.br, Edson Antonio da Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>@INTERNET, Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES@BNDES, Aniele Costa de Souza/BNDES@BNDES,
Cc:	Adriano Pereira de Paula <adriano.paula@fazenda.gov.br>, Selmo Aronovich/BNDES@BNDES, Ricardo de Alencar Padua/BNDES@BNDES
Data:	15/02/2012 19:27
Assunto:	Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Prezados Senhores, boa tarde!

Conforme acertado em reunião no dia 09/02/2012, em Brasília, entre os Sr. Superintendente da Área Financeira do BNDES , o Sr. Coordenador Geral da COPEC/STN e o Sr. Secretário do Tesouro Nacional, estamos encaminhando os documentos/planilhas de cálculo relativos aos pagamentos de equalização que encontram-se pendentes.

Desta forma, solicitamos a inclusão dos valores na programação financeira do mês de março de 2012, desta Secretaria, com previsão de liquidação para 15/03/2012.

As planilhas de cálculo e cartas de cobrança já seguem com os valores atualizados para a citada data. As cartas de cobrança seguirão em outra mensagem eletrônica amanhã cedo.

Em relação ao pagamento realizado em 31/01/2012, a planilha remetida pela STN em 13/02/2012 está sendo avaliada e, logo que concluído, faremos contato. Esta definição é importante para esta programação, uma vez que as planilhas que envolvem a GERAG, deverão sofrer ajustes por conta do pagamento parcial do 1º semestre de 2010 para o PSI e os pagamentos relativos à equalização do PASS, do revitaliza e os bônus deste mesmo programa.

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Fabiana M. Gavinho
Departamento de Cobrança - Área Financeira
Gerente
fgavi@bndes.gov.br
Tel: 55 21 2172-7190 / Fax: 55 21 2172-6221
BNDES

Carta SUP-AOI 029-12.pdf Carta SUP-AEX 141-12.pdf Carta SUP-AIE 001-12.pdf Carta SUP-AIB 001-12.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.



Carta SUP-AI 001-12.pdf



Info_BNDES-GECAP_2009-2010-2011_15032012-V_Envio.xls



EQLZ GERAG - Valores a enviar à STN -15032012-V_Envio.xls

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Enc: Pagamento do STN

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia para: Fabiana 01/10/2014 16:12

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 16:11 -----

De:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para:	Edson Antonio da Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>@INTERNET,
Cc:	"fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, José Frederico da Cunha Souza <jose.f.souza@fazenda.gov.br>, Tainá Silva Carneiro <taina.carneiro@fazenda.gov.br>@INTERNET
Data:	24/02/2012 13:52
Assunto:	Re: Pagamento do STN
Enviado por:	Jorge Alberto Locascio de Oliveira

BNDES
Área Financeira - Departamento de Cobrança
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
Av. República do Chile nº 100 - 4º andar - CEP: 20.031-917
e-mail: gcpci@bndes.gov.br

Prezados;

Encaminhamos planilha, em anexo, com diferenças apuradas pelo BNDES com relação aos pagamentos realizados pelo STN em 31/01/2012.

Verificamos que em alguns programas temos pagamentos realizados a maior do que aqueles informados pelo BNDES e em outros, os pagamentos estão com seus valores inferiores aqueles devidos pelo STN. Os valores em questão estão assinalados na planilha de cálculo.

No caso do Revitaliza e Bonus Revitaliza os pagamentos realizados a maior cobrem com folga os pagamentos feitos a menor. O uso dos recursos pagos a maior representariam a quitação dos valores devidos principalmente no programa Revitaliza.

Em vista dos valores devidos pelo STN ao BNDES serem, principalmente no caso do programa PSI, elevados compondo um saldo devedor que supera os R$ 6 bilhões não estamos considerando a possibilidade de devolvermos os valores pagos a maior, sendo estes, usados para abater o saldo devedor do programa PSI 1º semestre de 2010, no caso aquele com maior atraso no pagamento pelo STN. Caso a Secretaria julgue que a devolução deva ocorrer, solicitamos o envio de Ofício fazendo tal solicitação.

Com relação aos valores calculados para o programa PSI 1º sem2010 informamos que a metodologia usada na ocasião (aprovada pelo STN) considerou o pagamento de 25% do saldo médio apurado na época, com a equalização atualizada até a data do pagamento (30/06/2011) pela TJLP (6%). O saldo devedor restante (75%) foi atualizado por TJLP + 1% até a próxima data de pagamento, no caso 31/01/2012, sendo esse, portanto, o saldo devedor a ser pago para esse semestre.

Segue planilha com valores com data de pagamento/devolução 29/02/2012 (apenas como referência podendo ser alterada):

Resumo pagtos e devoluções STN.xls

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Sds

Jorge Oliveira

Edson Antonio da Costa Neres Prezados, Em 13/02/2012 foi encam... 22/02/2012 16:08:27

De: Edson Antonio da Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>
Cc: Tainá Silva Carneiro <taina.carneiro@fazenda.gov.br>, José Frederico da Cunha Souza <jose.f.souza@fazenda.gov.br>
Data: 22/02/2012 16:08
Assunto: ENC: Pagamento do STN

Prezados,

Em 13/02/2012 foi encaminhada planilha com os detalhes dos pagamentos efetuados em 31/01/2012 e resumo da situação de cada programa, conforme anexo.

Uma vez que no dia 17/02/2012 recebemos um e-mail do BNDES com valores divergentes dos que consta nos nossos controles, inclusive com pendências no Revitaliza e PASS (pagamentos já liquidados), solicito, com a brevidade/urgência possível, informar-nos o que se oferecer a respeito.

Por fim, esclarecemos que a analise por parte do BNDES desta planilha é fundamental para inclusão dos valores devidos na Programação Orçamentária do mês de março de 2012.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

EDSON NERES

STN/COPEC/GERAG

61.3412-3179

De: Edson Antonio da Costa Neres
Enviada em: segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012 17:04
Para: 'gcpci@bndes.gov.br'
Assunto: RES: Pagamento do STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Prezados,

Conforme acertado por meio de contato telefônico, estou encaminhando, em anexo, planilha com os cálculos dos pagamentos efetuados em 31/01/2012.

Adicionalmente, encaminho a simulação dos cálculos necessários à devolução, por parte do BNDES, dos pagamentos realizados a maior, bem como das equalizações negativas.

Por fim, solicito, com a brevidade possível, o encaminhamento das declarações/carta de cobrança referentes aos pagamentos de equalização do dia 31/01/2012. Esclarecendo que independente do valor a ser devolvido, na declaração devera constar o valor total recebido pelo BNDES.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

EDSON NERES

STN/COPEC/GERAG

61.3412-3179

Resumo dos pagamentos.

1) PSI

Relativamente ao PSI, o saldo devedor inicial do 1º semestre de 2010 na data base em 30/06/2010 era de R$ 759.171.056,94. Esse valor foi corrigido para R$ 805.372.837,19, em 30/06/2011, e no mesmo dia efetuado um pagamento no valor de R$ 200.000.000,00, restado o saldo devedor em 30/06/2011 de R$ 605.372.837,19.

Ao invés de recompor o saldo por um valor percentual pago, lançar novamente em uma planilha, verificar o valor que R$ 200.000.000,00 corresponderia na data base do pagamento, optamos por apenas corrigir o saldo devedor (esse procedimento facilita os calculo e reduz o riscos de erros/arredondamentos). Em 31/01/2012, corrigimos o saldo devedor do dia 30/06/2011 para 31/01/2012, resultando no valor de R$ 630.335.222,09.

Por fim, após o pagamento de R$ 237.386.964,00 (em 31/01/2012), resta o saldo devedor de R$ 392.948.258,09 (em 31/01/2012). Que será novamente corrigido para o dia em que ocorre o restante do pagamento.

2) PSI negativo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Não houve manifestação por parte do BNDES. Consideramos os valores informados pela STN como conciliados. Aguardamos o pagamento.

3) PASS

Não houve manifestação por parte do BNDES. Consideramos os valores informados e pagos pela STN como conciliados.

4) Revitaliza.

Não há valores pendentes de pagamento referente ao 2º semestre de 2009. Fizemos o pagamento em 25/03/2011, de acordo com as declarações Carta AF/DECOB -011/09 e 012/11, de 23/03/2011.

Relativamente ao 1º sem. 2010, 2º sem. 2010, 1º sem. 2011 e 2º 2011, os valores utilizados pela STN, são os mesmos que foram enviados pelo BNDES para o trabalho de circularização (e-mail de 06/01/2012).

No especifico caso do bônus, devido às informações divergentes do 2º semestre de 2009, mantivemos os valores que foram enviados anteriormente ao trabalho de circularização pelo BNDES.

Porem, buscando a conciliação dos saldos, e a devolução do valor recebido a maior pelo BNDES, na simulação foi utilizado os valores do trabalho de circularização de 31/12/2011 (na linha Bônus devido ao BNDES). Lembrando que os valores iniciais devem ser o da data base, e não os de 31/12/2011.

5) Revitaliza negativo.

Não houve manifestação por parte do BNDES. Consideramos os valores informados pela STN como conciliados. Aguardamos o pagamento.

6) Cacau.

Calculo refeito utilizando o total de 365 dias. Resultou em diferença em favor da STN de R$ 389,15. Aguardamos pagamento.

7) Cacau Negativo.

Calculo refeito utilizando o total de 365 dias. Aguardamos o pagamento da parte do BNDES.

8) MODERMAQ

Não houve manifestação por parte do BNDES. Consideramos os valores informados pela STN como conciliados. Aguardamos o pagamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012 17:41
Para: Edson Antonio da Costa Neres; Tainá Silva Carneiro; Elisa Paschoalotto da Silva
Cc: jaldo@MAIL.BNDES.NET
Assunto: Pagamento do STN



Área Financeira - Departamento de Cobrança
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
Av. República do Chile nº 100 - 4º andar - CEP: 20.031-917

e-mail: gcpci@bndes.gov.br

Prezados;

Verificamos na planilha enviada pelo STN algumas diferenças nos valores dos pagamento nos programas de financiamento equalizáveis conforme planilha em anexo.
Nessa planilha informamos as diferenças encontradas entre os valores informados pelo BNDES e os valores usados pelo STN em seus cálculos.
Em uma das guias fazemos uma proposta de baixa dos programas levando em consideração o pagamento efetuado e as diferenças encontradas.
Informamos, também, que em vista dos valores depositados estarem disponíveis ao BNDES no transcorrer do dia 01/02/2012, pois o Banco do Brasil somente foi informado que este Banco de Desenvolvimento era o beneficiário de tais recursos em 01/02, será adotada essa data para efeito de cálculos de atualizações.

Aguardamos a manifestação desta STN para providenciamos nossas contabilizações e o envio dos documentos pertinentes - Declaração de boa e regular aplicação e Cartas de Cobrança.

Segue planilha:

Sds

Jorge Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."[anexo "BNDES - Equalizaçao-Pagamentos devidos em 13-02-2012 GERAG.xls" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Enc: Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia — para: Fabiana — 01/10/2014 17:03

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 17:03 -----

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para: Rafael Rezende Brigolini <rafael.brigolini@fazenda.gov.br>, Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>@INTERNET,
Cc: "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES@BNDES
Data: 13/03/2012 19:10
Assunto: Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL
Enviado por: Rafael Amaral Vasconcellos

Prezados, boa noite.

Encaminhamos anexo planilhas com as complementações de informações referentes ao Pronaf Investimento do 2º semestre de 2011 e Pronaf Custeio de julho de 2011 a fevereiro de 2012 com a abertura por Agente Financeiro, conforme solicitado, e a exemplo de solicitação anterior feita em outubro de 2011 quando foi encaminhado a mesma abertura para o 2º semestre de 2009, 1º semestre de 2010, 2º semestre de 2010 e 1º semestre de 2011.
Os valores abaixo, assim como os restantes pendentes de pagamento encaminhados em fevereiro de 2012, encontram-se atualizados para a data de pagamento 15/03/2012.

Pronaf Investimento Agentes 2s11.xls

Pronaf Custeio julho 2011 a fevereiro 2012.xls

Atenciosamente,

BNDES

Área Financeira - Departamento de Cobrança
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
Av. República do Chile nº 100 - 4º andar - CEP: 20.031-917
e-mail: gcpci@bndes.gov.br

Rafael Rezende Brigolini — Prezados, bom dia! Referente aos valores... — 08/03/2012 11:37:16

De: Rafael Rezende Brigolini <rafael.brigolini@fazenda.gov.br>
Para: "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>
Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>
Data: 08/03/2012 11:37
Assunto: RES: Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL

Prezados, bom dia!

Referente aos valores de equalização do Pronaf, encaminhados para inclusão na programação financeira de março, necessitamos que nos seja informada a segregação dos montantes devidos aos agentes financeiros operadores do programa (conforme informado em períodos anteriores),,

Att,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Rafael Rezende Brigolini

Gerente de Projeto

TESOURONACIONAL

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

Tel/Fax: +55 61 3412-3157/1457

Twitter: @_tesouro

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 6 de março de 2012 17:57
Para: Rafael Rezende Brigolini
Cc: gcpci@bndes.gov.br
Assunto: Enc: Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Boa tarde, Brigolini.

Reenvio os valores pendentes de pagamento dos 2s09, 1s10, 2s10, 1s11 e 2s11 para verificação se tal relatório atende sua demanda, conforme contato telefônico do dia de hoje.

Atenciosamente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Rafael Amaral
AF/DECOB
BNDES

----- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 06/03/2012 17:52 -----

De: Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES
Para: Rafael Rezende Brigolini <rafael.brigolini@fazenda.gov.br> @ INTERNET, Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>@INTERNET, taina.carneiro@fazenda.gov.br, Edson Antonio da Costa Neres < edson.neres@fazenda.gov.br>@INTERNET
Cc: Fabiana Mendes Gavinho/BNDES@BNDES, Aniele Costa de Souza/BNDES@BNDES, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES
Data: 17/02/2012 17:09
Assunto: Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Prezados;

Estamos reenviando as planilhas de cálculo referentes aos valores pendentes para pagamento pelo STN em virtude da necessidade de atualização da base de dados utilizada no processamento dos valores concernentes à Equalização, para o período de apuração referente ao 2º semestre de 2011. A planilha remetida continha as informações enviadas para a Circularização e, como alertado na época, o exercício de 2011 ainda não estava fechado. Fato já concretizado.

Estamos enviando, também, as planilhas com os valores pendentes de Bonus e Rebates do Pronaf juntamente com a planilha do Pronaf Custeio.

As Cartas de Cobrança seguirão em mensagens separadas em razão da quantidade de documentos.

Reenviamos abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

----- Repassado por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES em 17/02/2012 13:31 -----

De: Fabiana Mendes Gavinho/BNDES
Para: Rafael Rezende Brigolini <rafael.brigolini@fazenda.gov.br> @ INTERNET, Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>@INTERNET, taina.carneiro@fazenda.gov.br, Edson Antonio da Costa Neres < edson.neres@fazenda.gov.br>@INTERNET, Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES@BNDES, Aniele Costa de Souza/BNDES@BNDES
Cc: Adriano Pereira de Paula <adriano.paula@fazenda.gov.br>, Selmo Aronovich/BNDES@BNDES, Ricardo de Alencar Padua/BNDES@BNDES
Data: 15/02/2012 19:27
Assunto: Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Prezados Senhores, boa tarde!

Conforme acertado em reunião no dia 09/02/2012, em Brasília, entre os Sr. Superintendente da Área Financeira do BNDES , o Sr. Coordenador Geral da COPEC/STN e o Sr. Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

do Tesouro Nacional, estamos encaminhando os documentos/planilhas de cálculo relativos aos pagamentos de equalização que encontram-se pendentes.

Desta forma, solicitamos a inclusão dos valores na programação financeira do mês de março de 2012, desta Secretaria, com previsão de liquidação para 15/03/2012.

As planilhas de cálculo e cartas de cobrança já seguem com os valores atualizados para a citada data. As cartas de cobrança seguirão em outra mensagem eletrônica amanhã cedo.

Em relação ao pagamento realizado em 31/01/2012, a planilha remetida pela STN em 13/02/2012 está sendo avaliada e, logo que concluído, faremos contato. Esta definição é importante para esta programação, uma vez que as planilhas que envolvem a GERAG, deverão sofrer ajustes por conta do pagamento parcial do 1° semestre de 2010 para o PSI e os pagamentos relativos à equalização do PASS, do revitaliza e os bônus deste mesmo programa.

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
Fabiana M. Gavinho
Departamento de Cobrança - Área Financeira
Gerente
fgavi@bndes.gov.br
Tel: 55 21 2172-7190 / Fax: 55 21 2172-6221
BNDES

[anexo "Carta SUP-AOI 029-12.pdf" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES][anexo "Carta SUP-AEX 141-12.pdf" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES][anexo "Carta SUP-AIE 001-12.pdf" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES][anexo "Carta SUP-AIB 001-12.pdf" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES][anexo "Carta SUP-AI 001-12.pdf" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES] [anexo "Info_BNDES-GECAP_2009-2010-2011_15032012-V_Envio.xls" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES][anexo "EQLZ GERAG - Valores a enviar à STN -15032012-V_Envio.xls" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES]

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Enc: Pagamento do PSI em 26.04.2012.

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia

para: Fabiana

01/10/2014 17:06

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 17:06 -----

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para: Edson Antonio da Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>, Rafael Rezende Brigolini <rafael.brigolini@fazenda.gov.br>@INTERNET,
Cc: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES@BNDES
Data: 25/04/2012 17:15
Assunto: Re: Pagamento do PSI em 26.04.2012.
Enviado por: Jorge Alberto Locascio de Oliveira

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados;

Ratifico os valores para pagamento do STN, para o programa PSI, no dia 26/04/2012:

-1º sem2010- resto a pagar R$ 405.478.435,96;

-2º sem2010- pagamento parcial no montante de R$ 594.521.164,04.

Aproveito para informar que a Declaração de Regularidade dos programas está em conformidade com as portarias e já foi remetida ao STN.

Sds

Jorge Oliveira

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Edson Antonio da Costa Neres — Prezado Jorge, boa tarde, Conform... — 25/04/2012 16:37:33

De: Edson Antonio da Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>
Data: 25/04/2012 16:37
Assunto: Pagamento do PSI em 26.04.2012.

Prezado Jorge, boa tarde,

Conforme acertado por meio de contanto telefônico, pretendemos pagar R$ 1.000.000.000,00, amanhã, 26.04.2012, referente ao PSI, de acordo com a planilha anexa.

Favor confirmar se estão corretos os valores e a correção e providenciar a declaração de boa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

e regular aplicação dos recursos.

Grato,

Edson Neres

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."  Pagamento 26.04.2012.xls

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Enc: Inclusão na Programação Financeira de Junho/2012

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia para: Fabiana 01/10/2014 17:09

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 17:08 -----

De:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para:	henrique.alves-santos@fazenda.gov.br,
Cc:	pedro.cardoso@fazenda.gov.br, Ricardo de Alencar Padua/BNDES@BNDES, Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES@BNDES, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES
Data:	12/06/2012 10:28
Assunto:	Enc: Inclusão na Programação Financeira de Junho/2012
Enviado por:	Fabiana Mendes Gavinho

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Bom dia, Henrique. Tudo bem?

Em relação à sua mensagem de hoje, às 9:38, informamos que remetemos um email em 24/05/2012, solicitando a inclusão na programação financeira, da STN, referente ao mês de junho/12, dos valores pendentes. Infelizmente, o seu email não estava fazendo parte da nossa lista.

Complementarmente, informamos que periodicamente são enviadas a esta Secretaria as informações/relatórios referentes à equalização de taxa de juros para que, em acordo com a disponibilidade orçamentária do Tesouro, possam ser feitos os pagamentos dos valores devidos.

Solicitamos, por gentileza, caso exista uma data de pagamento oficializada, que ela nos seja informada para que possamos providenciar as atualizações e os documentos pertinentes.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Att,

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

ENC: BNDES/BANDES: pagamento da equalização que já passa de R$ 7 milhões.

Henrique Alves Santos para: fgavi@bndes.gov.br 12/06/2012 09:38

Cc: Pedro Araujo Cardoso

De:	Henrique Alves Santos <henrique.alves-santos@fazenda.gov.br>
Para:	"fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Cc: Pedro Araujo Cardoso <pedro.cardoso@fazenda.gov.br>

Bom dia Fabiana!

Estou lhe encaminhando demanda oriunda do MDA, do Sr. João Luiz Guadagnin, acerca de pagamento da equalização do Pronaf, conforme segue.

Poderia, por favor, verificar a possibilidade de preparar e nos enviar os números desta solicitação?

Desde já agradeço.

Att.

Henrique Alves Santos

Analista de Finanças e Controle

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

De: Joao Luiz Guadagnin [mailto:joao.guadagnin@mda.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 11 de junho de 2012 20:04
Para: Adriano Pereira de Paula; Helio Henrique Fonseca Miranda; Pedro Araujo Cardoso; Rafael Rezende Brigolini

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Cc: AAA Mauri Andrade; AA Laudemir Andre Muller; AA Lineu Leal; SEAF Wanderson Henrique do Couto
Assunto: BNDES/BANDES: pagamento da equalização que já passa de R$ 7 milhões.

Prezado Dr. Adriano e colegas,

Boa noite!!

Sei do esforço que vocês fazem para dar conta de tudo! Mas, tenho que solicitar que nos informem como está o pagamento dos valores referentes a equalização do crédito do Pronaf para o BNDES.

Ocorre que há uma demanda de pagamento da equalização do juros do Pronaf no valor de R$ **5.352.572,61** (sem atualização), para o BNDES/BANDES. Isto não considerando os valores devidos em 2012, cujo prazo de vencimento dar-se-á em 01/07/2012, o que totaliza o valor de **R$ 6.988.323,73**

O BNDES já preparou e enviou as informações à COPEC/ STN?

O pessoal do BANDES informa que não receberam ainda os valores.

Como está o assunto?

Considero que os valores são significativos e que estão deixando de compor os resultados das instituições de fomento.

Dessa forma, repasso abaixo os valores do BANDES.

EQUALIZAÇÃO BANDES – R$ 5.352.572,61

1º SEM/2009 – R$ 343.843,22

2º SEM/2009 – R$ 440.347,76

1º SEM/2010 – R$ 649.483,49

2º SEM/2010 – R$ 1.043.459,64

1º SEM/2011 – R$ 1.420.568,97

2º SEM/2011 – R$ 1.454.869,53

Fico no aguardo de informações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Um abraço,

Joao Luiz Guadagnin
joao.guadagnin@mda.gov.br
61-2020-0917

Diretor de Financiamento e Proteção da Produção
SAF
Secretaria de Agricultura Familiar

SBN - Quadra 1 - Ed. Palácio do Desenvolvimento - Sala 600 - Cep. 70.057-900

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 12/06/2012 10:16 -----

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para: rafael.brigolini@fazenda.gov.br, Edson Antonio da Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>@INTERNET, helio.miranda@fazenda.gov.br, Elisa Paschoalotto da Silva <elisa.silva@fazenda.gov.br>
Cc: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES, Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES@BNDES, Ricardo de Alencar Padua/BNDES@BNDES, fgavi@bndes.gov.br <fgavi@bndes.gov.br>
Data: 24/05/2012 17:54
Assunto: Inclusão na Programação Financeira de Junho/2012
Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Secretaria do Tesouro Nacional
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados Senhores, boa tarde.

Solicitamos, por gentileza, a inclusão na programação financeira do mês de junho de 2012, desta Secretaria do Tesouro Nacional, com previsão de liquidação em 20/06/2012, dos valores abaixo relacionados, referentes à equalização de taxa de juros no âmbito dos Programas Agrícolas do Governo federal, do PRONAF Investimento e Custeio e do Programa de Sustentação do Investimento e, também de bônus e rebates no âmbito do PRONAF Investimento, que encontram-se pendente de pagamento.

278	31-dez-09	2003	FAT	Investimento	Prodecoop	Equaliz normal
614	31-dez-09	2005	FAT	Investimento	Prodecoop	Equaliz normal
310	31-dez-09	2004	FAT	Investimento	Prodecoop	Equaliz normal
230	31-dez-09	2002	FAT	Investimento	Prodecoop	Equaliz normal
994	31-dez-09	2007	FAT	Investimento	Moderfrota 5	Equaliz normal
1127	31-dez-09	2008	FAT	Investimento	Moderfrota 5	Equaliz normal
718	31-dez-09	2006	FAT	Investimento	Moderfrota 4	Equaliz normal
316	31-dez-09	2004	FAT	Investimento	Moderfrota 3	Equaliz normal

(para abrir a planilha, bastam 2 cliques)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

	Valores de Equalização devidos, no âmbito da GERAG. Atualização para 20/06/2012	
SEMESTRE	PSI	PSI Neg.
2SEM10	1.659.710.983,69	
1SEM11	2.139.537.733,96	(75.993,49)
2SEM11	2.172.272.660,31	(3.227.117,50)
TOTAL	5.971.521.377,97	(3.303.110,99)

(para abrir a planilha, bastam 2 cliques)

PRONAF Custeio		
Meses	Valor na data de apuração	Valor atualizado para 20/06/2012
Julho	781.602,65	823.093,76
Agosto	847.183,68	887.751,89
Setembro	1.409.111,93	1.469.533,81
Outubro	1.694.285,21	1.758.212,42
Novembro	1.767.290,80	1.825.210,28
Dezembro	1.897.414,68	1.949.924,88
Janeiro	1.899.013,56	1.941.933,82
Fevereiro	1.749.622,11	1.780.901,97
Março	1.901.671,65	1.926.114,16
Abril	1.808.000,53	1.822.489,82
Totais	15.755.196,80	16.185.166,80

(para abrir, bastam dois cliques)

20/06/2012	Bônus PRONAF	Rebates PRONAF
2º sem09	245.622,10	381.603,00
1º sem10	116.704,40	805.509,86
2º sem10	49.481,16	330.551,18
1º sem11	17.471,09	220.467,89
Total	429.278,75	1.738.131,93

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e solicitamos, tão logo seja possível, a confirmação do pagamento solicitado.

Atenciosamente,

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Enc: Pagamento em 29/06/12

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia para: Fabiana 01/10/2014 17:10

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 17:10 -----

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para: henrique.alves-santos@fazenda.gov.br, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>,
Cc: jaldo@MAIL.BNDES.NET
Data: 28/06/2012 19:26
Assunto: Pagamento em 29/06/12
Enviado por: Jorge Alberto Locascio de Oliveira

BNDES

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

----- Repassado por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES em 28/06/2012 19:18 -----

De: Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES
Para: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES
Cc: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES@BNDES
Data: 28/06/2012 18:29
Assunto: Pagamento em 29/06/12

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Henrique;

Conforme combinado segue planilhas com os valores para pagamento dia 29/06/12 :

Bonus e Rebate Pronaf:

Pronaf	
Bonus e Rebate	29/06/2012
2sem09	628.126,92
1sem10	923.540,22
2sem10	380.578,75
1sem11	238.281,09
Total	2.170.526,98

Planilha Gecap pagto 290612.xls

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Programas Agrícolas	
2SEM09	137.233.208,92
1SEM10	181.092.360,04
Total	318.325.568,96

para pagamento em 29/06/12 conforme combinado

EQL Negativa	
2SEM09	(4.960.235,22)
1SEM10	(3.890.385,36)
Total	(8.850.620,58)

para pagamento ao STN em 29/06/12 conforme combinado

PRONAF Custeio		
Meses	**Valor na data de apuração**	**Valor atualizado para 20/06/2012**
Julho	781.602,65	824.277,21
Agosto	847.183,68	889.028,30
Setembro	1.409.111,93	1.471.646,70
Outubro	1.694.285,21	1.760.740,38
Novembro	1.767.290,80	1.827.834,57
Dezembro	1.897.414,68	1.952.728,48
Janeiro	1.899.013,56	1.944.725,93
Fevereiro	1.749.622,11	1.783.462,55
Março	1.901.671,65	1.928.883,52
Abril	1.808.000,53	1.825.110,19
Maio	1.881.194,11	1.889.621,76
Totais	**15.755.196,80**	**16.208.437,84**



CUSTEIO 290612.xls

Os valores estão atualizados para 29/06/12 e estão acompanhados por planilhas com cálculo . Todas as planilhas possuem uma "guia" resumo com as informações referentes aos montantes a serem pagos.
Com relação a Bonus e Rebate Pronaf como já enviamos diversas vêzes as planilhas de cálculos, e para encontrar o valor a ser pago basta atualizar os montantes apurados achamos desnecessário envia-las novamente.

Sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Enc: Planilhas com valores pendentes de pagamento pelo STN

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia — para: Fabiana — 01/10/2014 17:17

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

----- Repassado por Aniele Costa de Souza/BNDES em 08/08/2012 12:06 -----

De:	Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES
Para:	Rafael Rezende Brigolini <rafael.brigolini@fazenda.gov.br>@INTERNET, Edson Antonio da Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>@INTERNET, henrique.alves-santos@fazenda.gov.br, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Cc:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES@BNDES, jaldo@MAIL.BNDES.NET
Data:	06/08/2012 19:25
Assunto:	Planilhas com valores pendentes de pagamento pelo STN

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Prezados;

Segue, abaixo, informações solicitadas para compor o Orçamento de pagamentos da STN para com o BNDES.
Não fazem parte os valores do Pronaf Custeio, Bonus e Rebate Revitaliza(ainda a ser apurado) e Bonus e Rebate Pronaf em função da relevância dos valores.

PSI Consolidado valores pendentes.xls

Revitaliza Consolidado por Regioesl.xls

Valores GECAP pendentes na data base - por Região.xls

Sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Enc: Equalização Pronaf Custeio - valores atualizados para 31AGO2012

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia para: Fabiana 01/10/2014 17:18

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 17:17 -----

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para: henrique.alves-santos@fazenda.gov.br, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>,
Cc: Fabiana Mendes Gavinho/BNDES@BNDES, Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES@BNDES, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES, Rodrigo Augusto Silveira Soares/BNDES@BNDES
Data: 08/08/2012 12:54
Assunto: Equalização Pronaf Custeio - valores atualizados para 31AGO2012
Enviado por: Aniele Costa de Souza

Prezados!

Estamos encaminhando arquivo com as planilhas, mês a mês, dos valores de Equalização do Programa Pronaf Custeio,
atualizados para 31/AGO/2012.

Pronaf Custeio Atualizado para 31AGO12.xls

Participamos que estamos providenciando dos valores de Bônus e Rebates.

Aniele Costa de Souza

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

BNDES

Pgto Revitaliza em 24/10/2012

Fabiana Mendes Gavinho para: helio.miranda

23/10/2012 11:32

Cc: rafael.brigolini, Rodrigo Augusto Silveira Soares, Jorge Alberto Locascio de Oliveira, Rafael Amaral Vasconcellos

Cco: Guilherme Lauria Bordin Camargo, Aniele Costa de Souza

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Instituições destinatárias desta mensagem.
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 15/2011-BNDES)

Bom dia, Hélio! Tudo bem?

Conforme conversamos ao telefone, seguem as planilhas de EQL e bônus do Revitaliza (1º semestre de 2012) para pagamento amanhã (24/10/2012).

Antes do almoço te encaminho as cartas de cobrança digitalizadas. Em relação às declarações de boa e regular aplicação, a solicitação aos Superintendentes será feita agora e, tão logo seja possível, encaminhamos os documentos digitalizados para vocês.

Confirmado o pagamento amanhã remeteremos os documentos em meio físico.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e agradecemos a atenção dispensada.

Att,

Fabiana M. Gavinho
Departamento de Cobrança - Área Financeira
Gerente
fgavi@bndes.gov.br
Tel: 55 21 2172-7190 / Fax: 55 21 2172-6221
BNDES

Valores Bonus Revitaliza Consolidado-24102012.xls

Revitaliza 1sem12 atualizado para 24-10-2012.xls

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142875.

Enc: Pagamento PRONAF

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia

para: Fabiana

01/10/2014 17:28

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 17:28 -----

De:	Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para:	Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>,
Cc:	"aniele.costa@bndes.gov.br" <aniele.costa@bndes.gov.br>, Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, Rodrigo Augusto Silveira Soares/BNDES@BNDES, Guilherme Lauria Bordin Camargo/BNDES@BNDES, Ricardo de Alencar Padua/BNDES@BNDES, Fabiana Mendes Gavinho/BNDES@BNDES
Data:	16/01/2013 22:51
Assunto:	Re: Pagamento PRONAF

Classificação: Documento Reservado

Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem

Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011-BNDES)

Data de Classificação: data da mensagem

Prezados, boa noite.

Encaminhamos abaixo tabela resumo com os valores devidos para o Pronaf Investimento pendente até o 1º semestre de 2012 (2s09, 1s10, 2s10, 1s11, 2s11 e 1s12), para o Pronaf Custeio mensal pendente de julho de 2011 a dezembro de 2012 (incluímos o Pronaf Custeio semestral do 2º semestre de 2012) e os Bônus e Rebates Pronaf do 2º semestre de 2009 ao 1º semestre de 2011, perfazendo um total devido de R$ 556.469.423,08 atualizado para 17/01/13.

As planilhas detalhadas seguem em anexo.

Aguardamos o posicionamento desta Secretaria sobre o pagamento em 17/01/13 para a confecção e encaminhamento da Declaração de boa aplicação dos recursos do programa.

Estamos à disposição, caso necessário.

Sds,

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Programa Pronaf Modalidade Investimento		
SEMESTRE	Data Base	Atualizado 17/01/13
2SEM09	42.110.310,93	50.371.962,68
1SEM10	55.260.709,61	64.219.086,00
2SEM10	69.451.281,43	78.373.379,99
1SEM11	86.436.508,64	94.762.097,46
2SEM11	103.082.868,45	109.740.189,11
1SEM12	120.399.014,73	124.513.480,76
TOTAL	476.740.693,79	521.980.196,00

	Atualizado 17/01/13
Pronaf Custeio Mensal	26.355.775,88
Pronaf Custeio Semestral	5.896.932,99

Bônus e Rebate PRONAF	
Período	Atualizado 17/01/13
2s09	647.403,77
1s10	951.882,89
2s10	391.637,81
1s11	245.593,74
Total	2.236.518,21

De: Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>

Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "aniele.costa@bndes.gov.br" <aniele.costa@bndes.gov.br>

Cc: Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>

Data: 16/01/2013 17:48

Assunto: Pagamento PRONAF

Prezados,

Pedimos nos enviar as planilhas de equalização PRONAF para conferência e possível pagamento em 17/01/2013, conforme períodos abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

PRONAF Investimento: até 1º semestre de 2012;

Pronaf Custeio: até dezembro/2012.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."



Pronaf Inv Reg Atualiz 17_01_13 enviada160113.xls



Pronaf Custeio mensal jul11 a dez12 e 2s12 atualiz 17_01_13 envio160113.xls



Bonus e Rebate 2sem10 pagto 170113.xls



Bonus e Rebate 1sem10 pagto 170113.xls



Bonus e Rebate 1sem11 pagto 170113.xls



Bonus e Rebate 2sem09 pagto 170113.xls

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Enc: Pagamento PRONAF

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia

para: Fabiana

02/10/2014 10:41

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 02/10/2014 10:41 -----

De: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn2@fazenda.gov.br>
Para: "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>,
Cc: Adriano Pereira de Paula <adriano.paula@fazenda.gov.br>, "Helio Henrique Fonseca Miranda" <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Data: 22/01/2013 16:07
Assunto: Pagamento PRONAF

Prezados,

Conforme determinação superior, os pagamentos previstos para esta data devem ser reagendados para o dia 31/01/2013.

Informamos que os arquivos enviados para conferência hoje estão todos conferidos. Desta forma, para o possível pagamento em 31/01, será necessário somente a atualização dos valores até essa data.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente substituto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 22 de janeiro de 2013 12:46
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: fgavi@bndes.gov.br; gcpci@bndes.gov.br; jaldo@bndes.gov.br; ric@bndes.gov.br; _STN/GECAP
Assunto: Re: RES: RES: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - atualizada 21/01/13
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Boa tarde, Hélio.

Encaminho as planilhas de bônus e rebates, sendo a do 2s09 ajustada conforme conversamos e as demais reenviadas.
Logo em seguida seguirão as Cartas AF/DECOB com a formalização dos valores, datas e competências dos pagamentos.

Sds,

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <
: rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Cc: "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br >, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>
Data22/01/2013 11:22
:
Ass RES: RES: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - atualizada 21/01/13
unto
:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Bom dia, Rafael,

Estou fazendo a conferência dos valores dos Bônus e encontrei erros.

Por favor entre em contato comigo o mais breve possível para resolve-los e tentar realizar o pagamento ainda hoje.

Ao responder esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: *gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br* .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 21 de janeiro de 2013 17:29
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: fgavi@bndes.gov.br; gcpci@bndes.gov.br; jaldo@bndes.gov.br; ric@bndes.gov.br; Helio Henrique Fonseca Miranda
Assunto: Enc: RES: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - atualizada 21/01/13
Prioridade: Alta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Boa tarde, Rogério.

Encaminhamos nova versão da planilha de bônus e rebate do Pronaf atualizado para 22/01/13, conforme conversamos.

Sds,

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

----- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 21/01/2013 16:49 -----

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
:
Cc: "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>
Data 18/01/2013 20:57
:
Ass Re: RES: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - Ajuste para a planilha do Pronaf unto Investimento v3 atualizada 21/01/13
:

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Boa noite, Rogério.

Encaminho planilha com ajuste na atualização do 2ºsem2011, troca de um dia de TJLP com base 366 para base 365.
A planilha já está atualizada para 21/01/13.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Programa Pronaf Modalidade Investimento		
SEMESTRE	Data Base	Atualizado 21/01/13
2SEM09	39.291.293,17	46.818.989,53
1SEM10	39.930.406,72	46.225.257,47
2SEM10	41.390.495,81	46.528.388,66
1SEM11	40.868.188,27	44.632.664,94
2SEM11	45.023.411,88	47.747.130,02
1SEM12	64.354.649,85	66.298.121,78
TOTAL	270.858.445,70	298.250.552,40

Sds,

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

[anexo "Pronaf Inv Reg Atualiz 21_01_13 enviada180113vFINALv3.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

De: Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Para "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>
:
Cc: "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>
Data18/01/2013 18:50
:
Ass RES: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - Ajuste para a planilha do Pronaf unto Investimento v2
:

Rafael,

Conforme contato telefônico, identificamos inconsistência na atualização do 2SEM2010, a qual pedimos corrigir.

Não obstante, informamos que houve problemas na disponibilização do financeiro da MF/SPOA para o MF/STN/COPEC para a realização do pagamento. Assim, pedimos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

reenviar a planilha com atualização para o dia 21/01/2013.

Acrescentamos que não há mais nenhuma inconsistência a ser regularizada com relação a estas sequencias. Desta forma, acreditamos que o pagamento poderá ser efetuado no dia 21/01 já pela manhã.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 18 de janeiro de 2013 17:40
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: Fabiano Maia Pereira; fgavi@bndes.gov.br; gcpci@bndes.gov.br; jaldo@bndes.gov.br; ric@bndes.gov.br
Assunto: Enc: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - Ajuste para a planilha do Pronaf Investimento v2
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Rogério,

Segue com um dia de TJLP a 6% no 1s12.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Sds,

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

----- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 18/01/2013 17:38 -----

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
:
Cc: Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>
Data 18/01/2013 17:15
:
Ass Re: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - Ajuste para a planilha do Pronaf Investimento unto
:

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Rogério,

Conforme conversamos a pouco, seguindo o orientado, precedemos a exclusão dos sequenciais 720, 1290 e 1517 do Pronaf Investimento, para que sejam apurados e ajustados, para então serem oportunamente pagos por esta STN.

Ademais, ajustamos os dias iniciais da TJLP para os dias primeiros de cada período e mudamos para data de pagamento 18/01/13.

Caso esteja igual aos seus cálculos, nos avise.

Estamos ajustando a planilha do Bônus e Rebate e tão logo esteja pronta, remetemos.

Sds,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES
[anexo "Pronaf Inv Reg Atualiz 17_01_13 enviada180113vFINAL.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

De: Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Para "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>
:
Cc: Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>
Data 18/01/2013 14:45
:
Ass RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - Resposta à apresentação de estouro de limite unto orçamentário
:

Prezados,

Com relação a esse valor de R$210 milhões, pedimos informar o desembolso relativo a ele mensalmente: MÊS DESEMBOLSO – VALOR DESEMBOLSADO.

Antecipamos que o nosso entendimento é que a Portaria MF 467/2010 não autoriza estouro de limite: os valores contratatos durante o período mencionado, 01/04 e 30/06, e desembolsados após 01/07/2010 deveriam constar no limite da Safra 2010/2011 (sequencial 1517) e não no limite da Safra 2009/2010 (sequencial 1290).

Texto da Portaria: "Incluem-se nos limites mencionados no §1° os saldos médios da parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas que trata esta Portaria, bem como, excepcionalmente**, os saldos médios das operações de investimento contratadas de 1° de abril de 2010 a 30 de junho de 2010, cujos desembolsos não foram efetuados pelo BNDES por excederem os limites**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

de que trata a Portaria MF nº 365, de 08 de julho de 2009." (grifo meu)

Obs.:

- o §1º refere-se aos limites da Safra 2010/2011 (sequencial 1517);

- o intuito da autorização era evitar a recontratação da operação por parte do mutuário (evitar custos de recontratação), mas sem que houvesse despesa adicional para o TN. Desta forma, qualquer desembolso antes do início da nova safra (2010/2011) não estaria coberto pela medida, pois representaria custos adicionais por extrapolação de limite (custos adicionais não autorizados/orçados).

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 18 de janeiro de 2013 14:00
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: Fabiano Maia Pereira; fgavi@bndes.gov.br; gcpci@bndes.gov.br; jaldo@bndes.gov.br;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

ric@bndes.gov.br
Assunto: Re: RES: RES: Pagamento PRONAF - Resposta à apresentação de estouro de limite orçamentário
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Prezado Rogério,

No tocante ao seu questionamento abaixo, o sequencial 1290 foi objeto do estouro apontado anteriormente e obtivemos resposta da Área de Negócio responsável pela operacionalização do programa que a Portaria MF 467/10 autoriza que as operações contratadas entre 01/Abril e 30/Junho/2010 possam comprometer, para fins de equalização, os recursos destinados ao ano-safra 2010/2011. O valor contratado neste período foi de R$ 210 milhões.

Quanto ao sequencial 720 remeteremos tal informação à Área Operacional responsável e assim que obtivermos resposta, retransmitiremos a esta Secretaria.

Sds,

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

De: Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Para "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>
:
Cc: Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>
Data18/01/2013 12:20
:
Ass RES: RES: Pagamento PRONAF - Resposta à apresentação de estouro de limite
unto orçamentário
:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Prezado Rafael,

Realmente o assunto teve início em maio, mas para os sequenciais 720 e 1290, ainda há discordâncias.

Pelos nossos levantamentos, segue os limites dos saldos médios por sequencial:

a) 720: R$ 40 milhões

b) 1290: R$ 485 milhões

Diante disso, questionamos:

1) Há concordância do BNDES quanto aos limites acima (referente somente ao valor)? Em caso negativo, informar a Portaria que aumentou tais limites;

2) Havendo concordância com os citados valores, a justificativa do suposto estouro do sequencial 1290 é o constante nas Portarias MF nº 467, de 26/08/2010, artigo 1º, que alterou a Portaria MF nº 379, de 07 de julho de 2010? Em caso positivo, pedimos informar o quantitativo de operações contratadas entre 1º de abril de 2010 e 30 de junho de 2010, com o consequente desembolso efetuado (valores mensais)

Obs.: não localizamos suposta autorização para a 720.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 17 de janeiro de 2013 20:13
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: Fabiano Maia Pereira; fgavi@bndes.gov.br; gcpci@bndes.gov.br; jaldo@bndes.gov.br; ric@bndes.gov.br
Assunto: Enc: RES: Pagamento PRONAF - Resposta à apresentação de estouro de limite orçamentário
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Rogério,

Sobre o assunto que tratamos ao telefone sobre o possível estouro de limite de saldo médio em alguns sequenciais do Pronaf Investimento, repasso troca de emails recente entre o BNDES e a STN sobre o assunto (email da STN de 26/07/12 e repostas do BNDES em 01/08/12 (Email b) e 18/09/12 (Email a)). Nos emails tratamos sobre possíveis diferenças e sobre o apontamento de vocês em alguns sequenciais de estouro de limite apresentados em planilha em Excel de valores devidos.

Em suma, não houve estouro de limite. As dotações orçamentárias utilizadas para a afirmação de estouro de limite são dotações iniciais, que foram sendo alteradas ao longo de cada safra, em decorrência da publicação de novas Portarias do Ministério da Fazenda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Com isso, acredito que as dúvidas sejam dirimidas e possamos efetivar o pagamento inclusive destes sequenciais apontados.

Estamos à disposição, caso necessário.
Sds,

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

==========

==========

==========

Email a)
----- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 17/01/2013 20:03 -----

De:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para:	rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br, henrique.alves-santos@fazenda.gov.br
Cc:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES@BNDES
Data:	18/09/2012 19:52
Assunto:	Enc: Cópia de Valores GECAP para Pagto em 310512.xls - Resposta Estouro de Limites Orçamentários
Enviado por:	Rafael Amaral Vasconcellos

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados,

No tocante aos estouros de limites apontados em arquivo anexo e após consulta à Áreas Operacionais do BNDES que operam/normatizam os referidos programas, informamos que os controles utilizados pelo BNDES não apontam que os limites orçamentários foram ultrapassados nestes programas.

As dotações orçamentárias utilizadas para a afirmação de estouro de limite são dotações iniciais, que foram sendo alteradas ao longo de cada safra, em decorrência da publicação de novas Portarias do Ministério da Fazenda. Essas Portarias aumentaram a dotação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

orçamentária no ano safra 2007/2008 de Pronaf Investimento e Prodecoop, e do Procap-Agro em 2010/2011, e autorizaram, para fins de equalização, que operações de Pronaf que excedessem o limite orçado para o ano safra 2009/2010 comprometessem o orçamento destinado para 2010/2011.

Fazemos referência a algumas Portarias que exemplificam o exposto: Portarias MF 60/2008 (Prodecoop), Portarias MF 99/2008 (Pronaf Investimento), Portarias MF 274/2008 (Procap-Agro) e Portarias MF 467/10(Pronaf Investimento).

Com isso, consideramos que os valores anteriormente apresentados a esta Secretaria referem-se aos valores reais e dentro dos limites autorizados, sendo objeto de cobrança à esta STN e de eventual processo de "circularização" pela auditoria externa KPMG.

Estamos à disposição de esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,
Rafael Vasconcellos

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

----- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 18/09/2012 13:03 -----

De: Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES
Para: Rodrigo Augusto Silveira Soares/BNDES@BNDES
Cc: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES@BNDES
Data: 29/08/2012 16:53
Assunto: Enc: Cópia de Valores GECAP para Pagto em 310512.xls

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Repassando;

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

----- Repassado por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES em 29/08/2012 16:52 -----

Cópia de Valores GECAP para Pagto em 310512.xls

Henrique Alves Santos para: jaldo@bndes.gov.br 26/07/2012 11:16

Cc: Rogério Jesus Alves de Oliveira

Bom dia Jorge!

Estou lhe encaminhando o arquivo com a conferência efetuada.

Marquei em amarelo as sequências que não estavam ok pela minha planilha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Algumas estão com problemas por estouro de Limite de Saldo conforme escrito na planilha. Gostaria, se possível, que me informasse em qual portaria estão embasados para eu poder rever.

Quanto à sequência 1618, entendo que o custo da fonte era TJLP + 2,5% para as operações contratadas em 2009 conforme MP 453, porém houve acréscimo no saldo em período posterior a este e, para estes novos saldos, o custo da fonte seria somente TJLP conforme a lei nº 12.096/2009.

Por fim ainda há mais duas sequências no 2º semestre de 2011 em que a diferença entre o meu cálculo e o seu deu um pouco elevada.

Aguardo seu retorno para arredondarmos a conferência e qualquer dúvida estou à disposição.

Att.

Henrique Alves Santos

Analista de Finanças e Controle

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

==========

Email b)

----- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 17/01/2013 19:59 -----

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES

Para: Henrique Alves Santos <henrique.alves-santos@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>

Cc: Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES@BNDES, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES, Ricardo de Alencar Padua/BNDES@BNDES

Data: 01/08/2012 11:33

Assunto: Enc: Cópia de Valores GECAP para Pagto em 310512.xls

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Prezados, bom dia! Tudo bem?

O Jorge conversou conosco sobre os contatos telefônicos ocorridos e o diálogo sobre algumas diferenças apresentadas. Com o intuito de tornarmos o trabalho de todos mais eficaz, seguem algumas considerações:

(1) Os valores de EQL calculados pela STN, em suas respectivas datas base, estão em acordo com o apresentado pelo BNDES?
Na planilha remetida, constam apenas os valores atualizados e observamos diferenças em praticamente todos os sequenciais. Para que tais divergências sejam averiguadas precisamos primeiro confirmar se os valores estão corretos nas datas base. Em caso afirmativo, o problema restringe-se a atualização feita. Uma vez que nos períodos em questão a TJLP esteve fixa em 6,0% a.a, não existem problemas de arredondamento para o cálculo da TJLPmg. As diferenças devem ser oriundas dos dias de atualização utilizados. Sugiro a conferência na planilha que remetemos previamente, pois lá constam os números de dias utilizados pelo BNDES.
Outra opção é que nos sejam informados os parâmetros utilizados pela STN para a confecção das atualizações, desta forma fica mais fácil e rápida a verificação/correção de possíveis erros.
De qualquer modo, observamos algumas diferenças bem relevantes, que pelo cálculo da STN seriam favoráveis ao BNDES. Não parecem valores residuais oriundos de arredondamento ou simples diferenças de dias. Tais diferenças estão presentes em todos os semestres e em vários sequenciais. Seguem alguns exemplos:

	2° sem/2010			SMDA	EQL Data Base
991	31-dez-10	2007	Moderagro	721.245.952,22	11.354.885,78
1126	31-dez-10	2008	Prodecoop	676.794.086,54	10.655.060,90
994	31-dez-10	2007	Moderfrota 5	1.053.507.082,50	-
	1° sem/2011				
1294	30-jun-11	2009	ProcapAgroCotas	1.318.568.098,86	20.406.845,49
1517	30-jun-11	2010	Pronaf Inv Faixa 2 Tx2%	475.242.225,24	18.310.996,68

Caso os valores em suas datas base estejam divergentes, indicamos uma nova verificação, pois não existiu no BNDES qualquer mudança de metodologia e/ou ferramenta que justifique uma alteração no modo dos cálculos, estando nossas ferramentas atualizadas em acordo com o que versam as Portarias Ministeriais. Inclusive, tanto a metodologia quanto as ferramentas empregadas são as mesmas que basearam os pagamentos anteriores feitos pela STN, após a costumeira conferência.

(2) Observei que no sequencial STN nº 994 foi feito um cálculo pela STN que ocasionou uma diferença grande não mencionada (conforme exemplo acima). Contudo, destacamos que tal sequencial está sob a égide da Portaria nº 201/2007, Inciso III, o qual versa que quando a TJLP estiver entre 6,5% e 6,0%, NÃO há repasse de EQL do BNDES para a STN nem o inverso. Por isso, mesmo existindo SMDA, não há EQL para os períodos em questão.

(3) Em relação aos limites que estouraram, informamos que o controle orçamentário ocorre através de outras Áreas. Estamos concluindo nossas pesquisas e remeteremos tal informação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

aos responsáveis.

(4) Em relação ao PROCER, do mesmo modo que ocorreu com o PASS, há questões relacionadas com o custo da dívida existente entre o BNDES e a STN, referente ao repasse autorizado, em 1° momento pela MP 453/09, com a alocação dos recursos desta instituição financeira, os contratos relacionados e os custos envolvidos nas contratações iniciais. O 1° montante empregado nas contratações do PROCER e do PASS, fez parte do custo de dívida de "TJLP + 2,5%". Essa taxa de juros é utilizada pelo BNDES quando do pagamento do serviço da dívida à STN pelos aportes realizados pelo Governo Federal. Com isso, o BNDES realizou o cálculo para cobrança à STN a título de equalização de taxas de juros do Programa PASS e PROCER utilizando o custo da fonte de recursos como "TJLP + 2,5%", que é o custo registrado no sistema institucional para os subcontratos dos Programas. Cabe adicionar que o conceito de equalização de taxa de juros é igualar a diferença existente entre o somatório do custo de captação dos recursos empregados, a remuneração do BNDES e o spread do agente financeiro repassador do crédito subvencionado e a taxa fixa paga pelo mutuário final. O assunto foi tratado, diretamente, entre Senhor Maurício Borges Lemos, diretor financeiro do BNDES, e o Senhor Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional. Achávamos que este problema já estava esclarecido.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para auxiliar no que for possível.

Att, Fabiana Gavinho.

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/08/2012 10:29 -----

De: Henrique Alves Santos <henrique.alves-santos@fazenda.gov.br>
Para: "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>
Cc: Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Data: 26/07/2012 11:16
Assunto: Cópia de Valores GECAP para Pagto em 310512.xls

Bom dia Jorge!

Estou lhe encaminhando o arquivo com a conferência efetuada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Marquei em amarelo as sequências que não estavam ok pela minha planilha.

Algumas estão com problemas por estouro de Limite de Saldo conforme escrito na planilha. Gostaria, se possível, que me informasse em qual portaria estão embasados para eu poder rever.

Quanto à sequência 1618, entendo que o custo da fonte era TJLP + 2,5% para as operações contratadas em 2009 conforme MP 453, porém houve acréscimo no saldo em período posterior a este e, para estes novos saldos, o custo da fonte seria somente TJLP conforme a lei nº 12.096/2009.

Por fim ainda há mais duas sequências no 2º semestre de 2011 em que a diferença entre o meu cálculo e o seu deu um pouco elevada.

Aguardo seu retorno para arredondarmos a conferência e qualquer dúvida estou à disposição.

Att.

Henrique Alves Santos

Analista de Finanças e Controle

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

==========

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

----- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 17/01/2013 19:37 -----

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
:
Cc: "Fabiano Maia Pereira" <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>
Data 17/01/2013 19:12
:
Ass Enc: RES: Pagamento PRONAF - Declaração de regularidade
unto
:

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Rogério,
Encaminhamos a Declaração de regularidade na aplicação de recursos referente a este pagamento de Pronaf.
Sds,

[anexo "Carta SUP-AOI 004-13.pdf" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

----- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 17/01/2013 19:09 -----

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
:
Cc: "Fabiano Maia Pereira" <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>
Data 17/01/2013 17:37
:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Ass Re: RES: Pagamento PRONAF - Versão alterada Pronaf Custeio
unto
:

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Rogério,
Conforme contato telefônico, encaminho planilha com a alteração solicitada de simplificação das colunas de atualização para o Pronaf Custeio e o pequeno ajuste na atualização do mês de julho de 2012, reduzindo o valor total desse programa em R$249,23.

	Atualizado 17/01/13
Pronaf Custeio Mensal	26.251.193,37

Estamos à disposição, caso necessário.
Sds,

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

[anexo "Pronaf Custeio mensal jul11 a dez12 e 2s12 atualiz 17_01_13 envio170113v2.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
:
Cc: "Fabiano Maia Pereira" <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>, Selmo Aronovich/BNDES@BNDES, Ana Cristina Arno di Palma/BNDES@BNDES
Data17/01/2013 14:50
:
Ass Re: RES: Pagamento PRONAF
unto
:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Prezados Rogério e Fabiano, boa tarde.

Encaminhamos novo quadro resumo e novas as planilhas em anexo com posição de pagamento 17/01/13 para o Pronaf Investimento e para o Pronaf Custeio com atualização por TJLP para a conferência desta STN (somente está sendo considerado TJLP+1% para a atualização do Pronaf Custeio Semestral do 2º semestre de 2012, Portaria 264/12). A posição de Bônus e Rebates do Pronaf permanece inalterada visto o cálculo já ter considerado atualização por TJLP.

A alteração enviada visa não inviabilizar o pagamento para os valores pendentes para os programas, oportunamente, a alteração da atualização e eventuais diferenças serão negociadas/ajustadas.

Estamos à disposição, caso necessário.

Sds,

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

Programa Pronaf Modalidade Investimento		
SEMESTRE	Data Base	Atualizado 17/01/13
2SEM09	42.110.310,93	50.150.165,63
1SEM10	55.260.709,61	63.936.354,88
2SEM10	69.451.281,43	78.028.361,95
1SEM11	86.436.508,64	94.344.960,30
2SEM11	103.082.868,45	109.257.141,03
1SEM12	120.399.014,73	123.965.422,14
TOTAL	476.740.693,79	519.682.405,93

	Atualizado 17/01/13
Pronaf Custeio Mensal	26.251.442,60
Pronaf Custeio Semestral	5.896.932,99

[anexo "Pronaf Custeio mensal jul11 a dez12 e 2s12 atualiz 17_01_13 envio170113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Pronaf Inv Reg Atualiz 17_01_13 enviada170113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

De: Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Para "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>
:
Cc: "aniele.costa@bndes.gov.br" <aniele.costa@bndes.gov.br>, "Fabiano Maia Pereira" <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "rasoa@bndes.gov.br" <rasoa@bndes.gov.br>, "guilherme.Lauria@bndes.gov.br" <guilherme.Lauria@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>
Data17/01/2013 12:29
:
Ass RES: Pagamento PRONAF
unto
:

Prezados,

Identificamos uma inconsistência nas conferências efetuadas até agora na atualização.

Verificamos as planilhas enviadas e percebemos que a atualização do segundo semestre de 2012 e janeiro de 2013 está contemplando TJLP + 1%. Só que não houve mudança na metodologia de atualização das Safras antigas (até a Safra 2011/2012).

A atualização de TJLP + 1% é só para a Safra 2012/2013, que se iniciou em 01/07/2012.

Pedimos verificar o cálculo da equalização. Enquanto isso estaremos conferindo o valor da Equalização.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

TESOURONACIONAL

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 16 de janeiro de 2013 22:52
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: aniele.costa@bndes.gov.br; Fabiano Maia Pereira; gcpci@bndes.gov.br; jaldo@bndes.gov.br; rasoa@bndes.gov.br; guilherme.Lauria@bndes.gov.br; ric@bndes.gov.br; fgavi@bndes.gov.br
Assunto: Re: Pagamento PRONAF
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Prezados, boa noite.

Encaminhamos abaixo tabela resumo com os valores devidos para o Pronaf Investimento pendente até o 1º semestre de 2012 (2s09, 1s10, 2s10, 1s11, 2s11 e 1s12), para o Pronaf Custeio mensal pendente de julho de 2011 a dezembro de 2012 (incluímos o Pronaf Custeio semestral do 2º semestre de 2012) e os Bônus e Rebates Pronaf do 2º semestre de 2009 ao 1º semestre de 2011, perfazendo um total devido de R$ 556.469.423,08 atualizado para 17/01/13.

As planilhas detalhadas seguem em anexo.

Aguardamos o posicionamento desta Secretaria sobre o pagamento em 17/01/13 para a confecção e encaminhamento da Declaração de boa aplicação dos recursos do programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Estamos à disposição, caso necessário.

Sds,

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

Programa Pronaf Modalidade Investimento		
SEMESTRE	Data Base	Atualizado 17/01/13
2SEM09	42.110.310,93	50.371.962,68
1SEM10	55.260.709,61	64.219.086,00
2SEM10	69.451.281,43	78.373.379,99
1SEM11	86.436.508,64	94.762.097,46
2SEM11	103.082.868,45	109.740.189,11
1SEM12	120.399.014,73	124.513.480,76
TOTAL	476.740.693,79	521.980.196,00

	Atualizado 17/01/13
Pronaf Custeio Mensal	26.355.775,88
Pronaf Custeio Semestral	5.896.932,99

Bônus e Rebate PRONAF	
Período	Atualizado 17/01/13
2s09	647.403,77
1s10	951.882,89
2s10	391.637,81
1s11	245.593,74
Total	2.236.518,21

De: Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "aniele.costa@bndes.gov.br" <aniele.costa@bndes.gov.br>
Cc: Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>
Data: 16/01/2013 17:48
Ass unto: Pagamento PRONAF

Prezados,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Pedimos nos enviar as planilhas de equalização PRONAF para conferência e possível pagamento em 17/01/2013, conforme períodos abaixo:

PRONAF Investimento: até 1º semestre de 2012;

Pronaf Custeio: até dezembro/2012.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Enc: Planilhas com valores pendentes de pagamento pela STN - Atualização jan2013 - Pagamento Pronaf 2s09 a 1s11, Bônus e Rebate 2s09 a 1s11, Pronaf Custeio Semestral 2s12 - pagamento 31/01/13 - Envio das Cartas AF/DECOB

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia — para: Fabiana — 02/10/2014 10:50

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 02/10/2014 10:49 -----

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>,
Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, _STN/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>, Fabiana Mendes Gavinho/BNDES@BNDES, helio.miranda@fazenda.gov.br
Data: 31/01/2013 16:28
Assunto: Enc: Planilhas com valores pendentes de pagamento pela STN - Atualização jan2013 - Pagamento Pronaf 2s09 a 1s11, Bônus e Rebate 2s09 a 1s11, Pronaf Custeio Semestral 2s12 - pagamento 31/01/13 - Envio das Cartas AF/DECOB

Classificação: Documento Reservado

Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem

Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011-BNDES)

Data de Classificação: data da mensagem

Boa tarde, Rogério.

Em complemento ao email abaixo e conforme combinado, encaminhamos as Cartas AF/DECOB referentes à cobrança e pagamento para o Pronaf. A saber: encaminhamos a carta referenciando o pagamento já realizado em 17/01/13 do Pronaf Custeio Mensal e a carta referente ao Pronaf Investimento constam os valores e posições para os semestres retirados para este pagamento por força do orçamento desta STN, assim a nova versão desta carta está sendo confeccionada para incluir somente os semestres de 2s09 a 1s11.

Pedimos a gentileza de nos avisar quando da efetivação do pagamento para podermos dar prosseguimento ao processo de recebimento e aviso junto ao banco do Brasil e Tesouraria.

Sds,
Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

----- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 31/01/2013 16:14 -----

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>,
Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, _STN/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES
Data: 31/01/2013 15:44
Assunto: Re: Planilhas com valores pendentes de pagamento pela STN - Atualização jan2013
Enviado por: Rodrigo Augusto Silveira Soares

Rogério, boa tarde.

De acordo com sua solicitação requerida agora há pouco, via telefone, estamos enviando, em anexo, posição dos valores de Pronaf Investimento e dos Bônus e Rebates do Pronaf, do 2º Semestre de 2009, 1º e 2º Semestres de 2010 e 1º Semestre de 2011, além dos valores do Pronaf Custeio Semestral, referente ao 2º Semestre de 2012.

Estamos à disposição para quaisquer informações adicionais.

[anexo "Pronaf Inv Reg Atualiz 31_01_13 enviada310113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Bonus e Rebate 1sem10 pagto 310113 envio310113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Bonus e Rebate 1sem11 pagto 310113 envio310113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Bonus e Rebate 2sem09 pagto 310113 envio310113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Bonus e Rebate 2sem10 pagto 310113 envio310113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Pronaf Custeio Semestral 2s12 atualiz 310113 envio 310113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

Att.,
Rodrigo

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>,

Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, _STN/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>

Data: 30/01/2013 20:35

Assunto: Re: Planilhas com valores pendentes de pagamento pela STN - Atualização jan2013

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011-BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Boa noite,

Conforme solicitação pelo email abaixo e combinado por contato telefônico no dia de hoje, adiantamos a posição para o 2º semestre de 2012 para o Revitaliza e para o Bônus do Revitaliza para o mesmo período.

Salientamos que tal posição trata-se de uma posição aproximada, eventualmente poderá sofrer alguma alteração até uma possível data de pagamento a ser combinada em fevereiro de 2013.

As demais posições para os outros programas serão encaminhadas oportunamente.

Sds,
Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

De: Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,

Cc: "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>, _STN/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>

Data: 29/01/2013 12:48

Assunto: Planilhas com valores pendentes de pagamento pela STN - Atualização jan2013

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

nto:

Prezados,

Tendo em vista o fechamento de mais um semestre, pedimos atualizar os valores das planilhas anexas, acrescentando os valores do 2SEM2012 e retirando os valores pagos em janeiro/2013.

Solicitamos também informação dos bônus pendentes por semestre (planilha resumo), bem como incluir nos arquivos do PSI e Revitaliza uma planilha resumo como a existente na planilha Valores GECAP.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 6 de agosto de 2012 19:26
Para: Rafael Rezende Brigolini; Edson Antonio da Costa Neres; Henrique Alves Santos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: gcpci@bndes.gov.br; jaldo@MAIL.BNDES.NET
Assunto: Planilhas com valores pendentes de pagamento pelo STN

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Prezados;

Segue, abaixo, informações solicitadas para compor o Orçamento de pagamentos da STN para com o BNDES.
Não fazem parte os valores do Pronaf Custeio, Bonus e Rebate Revitaliza(ainda a ser apurado) e Bonus e Rebate Pronaf em função da relevância dos valores.

Sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ



"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."[anexo "Revitaliza Consolidado por Regioesl.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Valores GECAP pendentes na data base - por Região.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "PSI Consolidado valores pendentes.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Pronaf Custeio pagto 310512.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

[anexo "Posição inicial Revitaliza 2s12 envio 300113.xls" removido por Rodrigo Augusto Silveira Soares/BNDES][anexo "Bônus Revitaliza 2s12 dt base envio 300113.xls" removido por Rodrigo Augusto Silveira Soares/BNDES]

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."


Carta AF-DECOB 006-13.pdf


Carta AF-DECOB 003-13.pdf


Carta AF-DECOB 004-13.pdf


Carta AF-DECOB 005-13.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Enc: Confirmaçãode Saldos para fins de Auditoria - KPMG

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia

para: Fabiana

02/10/2014 10:51

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 02/10/2014 10:51 -----

De:	Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES
Para:	rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br, "Helio Henrique Fonseca Miranda" <helio.miranda@fazenda.gov.br>, "Rafael Rezende Brigolini" <rafael.brigolini@fazenda.gov.br>,
Cc:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES@BNDES
Data:	01/02/2013 18:54
Assunto:	Enc: Confirmaçãode Saldos para fins de Auditoria - KPMG

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Prezados;

Segue planilhas de cálculo dos programas equalizáveis para efeito de Circularização (KPMG) conforme solicitado:

Revitaliza Circularização.xls

Bonus e Rebate 1sem10 Circularizaçãoenvio010213.xls

Bonus e Rebate 1sem11 Circularizaçãoenvio010213.xls

Bonus e Rebate 2sem09 Circularizaçãoenvio010213.xls

Bonus e Rebate 2sem10 Circularização envio010213.xls

PGAs_SMDA_EQLpor Regiao_Atualizada_CIRCULARIZAÇÃO.xls

Pronaf Custeio mensal jul11 a dez12 e 2s12 circularizaçãoenvio010213.xls

Pronaf Inv Reg Atualiz Circularização010213.xls

PSI Circularização KPMG.xls

sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

BNDES

----- Repassado por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES em 01/02/2013 18:51 -----

De:	Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Para:	"gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
Cc:	"rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>, _STN/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>
Data:	23/01/2013 11:43
Assunto:	Confirmaçãode Saldos para fins de Auditoria - KPMG

Prezados,

Recebemos ofício do BNDES solicitando confirmação de saldos a pagar e a receber, data base 31/12/2012, a título de equalização de taxas para fins de auditoria pela KPMG Auditores Independentes.

Desta forma, pedimos nos enviar:

- as operações do PRONAF ainda não enviadas (acredito que só o 2º semestre de 2012);

- as demais operações rurais; e

- os demais programas equalizáveis.

Obs.: não incluir as operações da Safra 2012/2013, pois, conforme portarias MF nº 264 e 265, elas são devidas somente em 01/01/2013.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

TESOURONACIONAL

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

BNDES

Re: RES: ENC: Confirmação de saldos para fins de auditoria

Fabiana Mendes Gavinho para: _COPEC/GECAP, helio.miranda, Rogério Jesus Alves de Oliveira 14/08/2013 14:38

Cc: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia, Rafael Amaral Vasconcellos, Ricardo de Alencar Padua, Carlos Frederico Rangel de Carvalho Silva,

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Instituições destinatárias desta mensagem.
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 15/2011-BNDES)

Prezados, boa tarde.

Segue a planilha do PSI com os ajustes referentes às atualizações, por conta da fragmentação do período em que se aplica "TJLP+1,0%".

Conforme exposto na mensagem eletrônica remetida ontem (13/08/2013) e em conversa, via telefone, entre o Rafael (BNDES) e o Rogério (STN), as planilhas de atualização seguirão separadamente por conta da dinâmica vigente para cada programa e os distintos períodos de aplicação da remuneração. Não sendo eficaz o uso de uma planilha consolidada.

Ainda persistem diferenças no 2º semestre de 2010 e no 1º semestre de 2011. Solicitamos, por gentileza, que seja verificado o período aplicado. Nossa planilha apresenta os números de dias considerados.

Para o 2º semestre de 2011 e os dois semestres de 2012, não há mais diferenças!

Ainda hoje seguirá a planilha dos agrícolas.

Nos colocamos à disposição.

Att,
Fabiana M. Gavinho
Departamento de Cobrança - Área Financeira
Gerente
fgavi@bndes.gov.br
Tel: 55 21 2172-7190 / Fax: 55 21 2172-6221
BNDES

PSI Circularização KPMG_jun_13 v Atualizações 140813.xlsx

_COPEC Prezados, Tendo em vista o não recebimento de... 13/08/2013 20:18:35

De: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>
Para: "selmo@bndes.gov.br" <selmo@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "cfrs@bndes.gov.br" <cfrs@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>, "Duarte, Joice P" <JDuarte@kpmg.com.br>,
Cc: Marcus Pereira Aucelio <marcus.aucelio@fazenda.gov.br>, "Adriano Pereira de Paula" <adriano.paula@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, Carlos Eduardo Mendes do Nascimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

<carlos.nascimento@fazenda.gov.br>, Fabiano Maia Pereira
<fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, Helio Henrique Fonseca Miranda
<helio.miranda@fazenda.gov.br>
Data: 13/08/2013 20:18
Assunto: RES: ENC: Confirmação de saldos para fins de auditoria

Prezados,

Tendo em vista o não recebimento de novas informações para melhor conferência dos dados, encaminhamos anexo o resultado da circularização efetuado com base nos números que nos foram encaminhados em 06/08/2013 e respondido em 08/08/2013.

O arquivo anexo foi dividido em duas partes:

- Valores devidos em 30/06/2013 – valores conferidos e valores que possuem diferenças nas conferências (sob análise)

- Valores apurados em 30/06/2013 e que ainda não são devidos pelo TN conforme metodologias constantes de portarias do Sr. Ministro da Fazenda – também com os valores conferidos e valores sob análise.

Amanhã providenciaremos o encaminhamento de documento formal (ofício) caso entendam que as informações anexas atendem a demanda.

Obs.: dentre os valores com diferença, há valores que haviam sido objeto de circurlarização em 31/12/2012 (as diferenças haviam sido depuradas), mas que foram apresentados novamente com diferenças no cálculo.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente

TESOURONACIONAL

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Twitter: @_tesouro

De: Helio Henrique Fonseca Miranda
Enviada em: quinta-feira, 8 de agosto de 2013 11:58
Para: fgavi@bndes.gov.br; Fabiano Maia Pereira; Adriano Pereira de Paula; Carlos Eduardo Mendes do Nascimento; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: rav@bndes.gov.br; jaldo@bndes.gov.br; gcpci@bndes.gov.br; cfrs@bndes.gov.br; ric@bndes.gov.br; Duarte, Joice P
Assunto: RES: ENC: Confirmação de saldos para fins de auditoria

Conferência do cálculos realizada. Há erros em todos os arquivos.

Sugiro conferir os anexos e entrar em contato para batermos as diferenças.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

De: fgavi@bndes.gov.br [mailto:fgavi@bndes.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 6 de agosto de 2013 17:46
Para: Fabiano Maia Pereira; Adriano Pereira de Paula; Carlos Eduardo Mendes do Nascimento; Rogério Jesus Alves de Oliveira; Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: rav@bndes.gov.br; jaldo@bndes.gov.br; gcpci@bndes.gov.br; cfrs@bndes.gov.br; ric@bndes.gov.br; Duarte, Joice P
Assunto: Re: ENC: Confirmação de saldos para fins de auditoria
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Instituições destinatárias desta mensagem.
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 15/2011-BNDES)

—

Prezados, boa tarde.

Seguem as informações solicitadas.

No arquivo nome "Circularização_EQL-300613-RelatorioGerado2013-08-06-VFinal.xlsx" há as informações do 1° semestre de 2013, segregadas por sequencial STN. Há, também, na aba "Resumo_Atualiz20082013" os valores atualizados para uma data de pagamento em 20/08/2013.

Estamos à disposição, caso necessário.

Att,

Fabiana M. Gavinho
Departamento de Cobrança - Área Financeira
Gerente
fgavi@bndes.gov.br
Tel: 55 21 2172-7190 / Fax: 55 21 2172-6221

BNDES

De: Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>
Para "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>,
:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Cc: Adriano Pereira de Paula <adriano.paula@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, Carlos Eduardo Mendes do Nascimento < carlos.nascimento@fazenda.gov.br>
Data06/08/2013 16:48
:
Ass ENC: Confirmação de saldos para fins de auditoria
unto
:

Prezados,

Segue e-mail com as informações solicitadas.

Qualquer coisa, estamos a disposição.

att

Fabiano Maia Pereira

Coordenação-Geral das Operações de Crédito - COPEC

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

+55 61 34123158/1630

De: _COPEC/GECAP
Enviada em: quinta-feira, 11 de julho de 2013 16:47
Para: gcpci@bndes.gov.br
Cc: Duarte, Joice P; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Confirmação de saldos para fins de auditoria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Prezados,

Recebemos os ofício AF/DEPCO – 073 e 081/2013, ambos de 28/06/2013, solicitando a posição dos saldos em aberto em 30/06/2013.

Para que possamos atender tal demanda, faz-se necessário o envio de todos os dados das equalizações em aberto com a STN, cujo os valores sejam devidos até 30/06/2013, para conferência.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Enc: RES: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Bônus de Adimplência - Carta e Declaração

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia para: Fabiana 02/10/2014 13:02

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 02/10/2014 13:02 -----

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
Cc: "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>
Data: 26/08/2013 10:25
Assunto: RES: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Bônus de Adimplência - Carta e Declaração

Senhores,

Peço, por gentileza, atualizar os valores para hoje (26/8/13) e reenviar a cópia do ofício assinado.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: sexta-feira, 23 de agosto de 2013 19:42
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: fgavi@bndes.gov.br; _COPEC/GECAP; Rogério Jesus Alves de Oliveira; rav@bndes.gov.br
Assunto: Re: RES: Revitaliza 1° semestre de 2013 - Equalização Positiva e Bônus de Adimplência - Carta e Declaração

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados,

Encaminhamos Carta AF/DECOB 56/13 e 57/13 referentes ao pagamento do Bônus de Adimplência do Revitaliza e Equalização de taxa de juros do Revitaliza respectivamente.

Adicionalmente, encaminhamos Carta SUP/AOI 311/13 com a Declaração de Regularidade na Aplicação de Recursos daquela Área Operacional do BNDES.

A Carta referente ao pagamento da equalização negativa (do BNDES à STN) será encaminhada na segunda-feira próxima.

Sds,
Rafael Amaral

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
:
Cc: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>
Data23/08/2013 10:13
:
Ass RES: Revitaliza 1° semestre de 2013 - Equalização Positiva e Negativa e Bônus de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

unto Adimplência - posição para 23/08/13 e 29/08/13
:

Ok. Os cálculos de equalização estão corretos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: quinta-feira, 22 de agosto de 2013 20:13
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: _COPEC/GECAP; Rogério Jesus Alves de Oliveira; rav@bndes.gov.br; fgavi@bndes.gov.br
Assunto: Revitaliza 1° semestre de 2013 - Equalização Positiva e Negativa e Bônus de Adimplência - posição para 23/08/13 e 29/08/13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados,

Solicitamos retificar o anexo do Revitaliza para o 1° semestre de 2013. A alteração é referente somente ao sequencial 10381 que reduziu o saldo médio de R$ 45.851.706,48121 para R$ 13.867.525,89121 e a equalização na data base de R$ 221.368,73 para R$ 66.951,41.

Assim, a posição para pagamento da STN ao BNDES perfaz um total de R$ 1.598.345,25, referente a equalização e a R$ 686.171,56 referente a bônus de adimplência atualizados para o dia 23/08/13 e a posição de pagamento do BNDES à STN um total de R$ 8.961.870,54, atualizado para o dia 29/08/13.

Estamos confeccionando a Carta AF/DECOB e solicitando as assinaturas devidas para a Declaração de Regular Aplicação, assim que possível, encaminharemos a esta STN.

Sds,
Rafael Amaral

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
:
Cc: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Data 22/08/2013 15:45
:
AssuRES: RES: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
nto:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Ok, perfeito. Passou despercebido. Para 29/8/13 os valores das equalizações negativas conferem.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: fgavi@bndes.gov.br [mailto:fgavi@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: quinta-feira, 22 de agosto de 2013 15:39
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: gcpci@bndes.gov.br; _COPEC/GECAP; rav@bndes.gov.br; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Re: RES: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Helio, boa tarde.

As divergências estão concentradas na equalização negativa, que será paga somente na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

próxima semana, conforme conversado com o Rogério. Então, a equalização positiva foi atualizada para 23/08 e a negativa para 29/08. Pelo o que observamos na sua planilha, a equalização negativa foi atualizada para amanhã, também.

Peço a gentileza de verificar.

Muito obrigada!

Att,

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
:
Cc: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Data 22/08/2013 14:29
:
AssuRES: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
nto:

Envio o resultado da conferência. Há algumas linhas com divergência na atualização. Favor verificar o arquivo anexo.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: *gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br* .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: fgavi@bndes.gov.br [mailto:fgavi@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: quinta-feira, 22 de agosto de 2013 13:11
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: gcpci@bndes.gov.br; _COPEC/GECAP; rav@bndes.gov.br; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Re: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Boa tarde, Hélio e Rogério.

Conforme conversado com o Rogério ao telefone, segue a planilha do Revitaliza para pagamento amanhã da equalização positiva, e em 29/08/2013 da equalização negativa.

Aguardamos a confirmação.

Obrigada!

Att,

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Cc: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>
Data: 21/08/2013 16:16

Assu RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
nto:

Os cálculos estão corretos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: terça-feira, 20 de agosto de 2013 19:27
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira; Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: _COPEC/GECAP; rav@bndes.gov.br; fgavi@bndes.gov.br
Assunto: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
Prioridade: Alta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados, Rogério e Hélio, boa noite.

Encaminhamos posição para 23/08/13 para o repasse ao complemento aos Agentes Financeiros que operacionalizam o PSI 2,5% para o mês de julho de 2013.

Pretendemos encaminhar a Carta AF/DECOB no dia de amanhã, na hipótese de concordância desta STN para os valores calculados e data estipulada.

Sds,
Rafael Amaral

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Enc: RES: RES: Planilhas PSI repasse e Pronaf Custeio

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia — para: Fabiana — 02/10/2014 15:46

Enviado por: Camila Werneck dos Reis

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

BNDES

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

----- Repassado por Camila Werneck dos Reis/BNDES em 02/10/2014 15:46 -----

De: Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>,
Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>
Data: 16/09/2013 13:38
Assunto: Re: RES: RES: Planilhas PSI repasse e Pronaf Custeio

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Helio;

Conforme combinado segue,abaixo, a Declaração de Regularidade e a Carta de Cobrança para o programa Pronaf Custeio nos meses de julho e agosto:

sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

BNDES

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>,
Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>
Data: 16/09/2013 11:08
Assunto: RES: RES: Planilhas PSI repasse e Pronaf Custeio

Bom, o pagamento está confirmado para hoje. É possível que não haja recurso disponível na quarta, mesmo tratando-se de um montante tão pequeno. Por isso o melhor seria enviar o quanto antes.

Confirmado apenas pagamento do Pronaf Custeio, já que o PSI 2,5% ultrapassa os 2,7 milhões que foram devolvidos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 16 de setembro de 2013 10:53
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: gcpci@bndes.gov.br; _COPEC/GECAP
Assunto: Re: RES: Planilhas PSI repasse e Pronaf Custeio

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Helio;

Vamos acertar para quarta-feira(18/09/13). Estou encaminhado as Declarações de Regularidade(para as respectivas Áreas) hoje mas não tenho certeza se ainda hoje elas estarão prontas.

Só confirmando o pagamento é apenas do Pronaf Custeio correto ???

sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>,
Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>
Data: 16/09/2013 10:46
Assunto: RES: Planilhas PSI repasse e Pronaf Custeio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Bom dia, Jorge,

Os cálculos estão OK. Agora, nossa intenção é pagar hoje ainda, ou o quanto antes. Você consegue a cópia do ofício para hoje? Obs: Eu alterei as datas nas suas planilhas para 16/9/2013 e confere também.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 13 de setembro de 2013 19:14
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda; _COPEC/GECAP
Cc: gcpci@bndes.gov.br
Assunto: Planilhas PSI repasse e Pronaf Custeio

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Helio;

Conforme contato telefônico segue,em anexo, as planilhas com os valores para pagamento dos programas PSI 2,5% e Pronaf Custeio Mensal (julho e agosto/2013) para sua conferência.

sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ



"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."





Carta SUP-AOI 355-13.pdfCarta AF-DECOB 062-13.pdfPRONAF_Cust_Julho_Agosto2013_13_09_13.xlsx

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda - Ala B - 1º Andar Sala 114 - Esplanada dos Ministérios
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-3576 adriano.paula@fazenda.gov.br

Oficio nº 32/2013/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
Marcelo Porteiro
Superintendente da AGRIS
Av. República do Chile, nº 100 -
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Pagamento de Despesas - Outros Assuntos Administrativos - PSI - Recálculo do pagamento de equalização efetuado em 30/04/2012 (1º e 2º semestres de 2010)**

Senhor Superintendente,

1. Fazemos referência aos pagamentos de equalização de taxas de juros efetuados em 30/04/2012 na ação orçamentária de Equalização de Taxas em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (referente ao PSI) , nos valores de R$405.783.374,16 e R $94.216.625,84, referentes às equalizações apuradas no 1º e 2º semestres de 2010, respectivamente, totalizando o valor de R$500.000.000,00.

2. Verificamos que as atualizações dos valores devidos de equalização foram calculadas, para ambos os semestres, utilizando TJLP + 1% ao ano como fator de atualização.

3. No entanto, a portaria MF nº 487, de 18/10/2011, que instituiu o citado fator de atualização, foi publicada no Diário Oficial da União em 21/10/2011. Desta forma, até a referida data de publicação, o índice de atualização em vigor era TLJP.

4. Com base no exposto, os valores devidos de equalização referente ao 1º e 2º semestre de 2010 deveriam ter sido atualizados por TJLP até 21/10/2011 e, a partir desta data, por TJLP + 1% ao ano.

5. Assim, para regularizar a situação em consonância com os normativos, efetuamos o recálculo dos valores que deveriam ter sido pagos ao BNDES referente ao 1º semestre de 2010. Conforme anexo, verifica-se que, em 30/04/2012, houve pagamento a maior de R$8.018.717,27.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

6. Informamos que este valor pago a maior deverá ser incorporado ao valor pago parcialmente em 30/04/2012, referente ao 2º semestre de 2010, o qual passará a ser considerado no montante de R$102.235.343,11.

7. Por fim, quando houver o pagamento referente ao 2º semestre de 2010, a equalização devida e o montante já pago (item 6) deverão ser atualizados conforme descrito no item 4. Assim, o TN pagará a diferença entre esses valores atualizados.

8. Colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente por ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Certificado: 323031333033303731333338313033335

Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral da COPEC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Carta BNDES AF/DECOB 067/2013

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador Geral da COPEC
MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO GERAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO TESOURO NACIONAL
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda - Ala B - 1º andar Sala 114 - Esplanada dos Ministérios, 70048-900 - Brasília - DF

Ref.: Ofício nº 32/2013/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF, de 15 de outubro de 2013.
Assunto: **Pagamento de Despesas - Outros assuntos administrativos - PSI - Recálculo do pagamento de equalização efetuado em 30/04/2012 (1º e 2º semestre de 2010)**

Senhor Coordenador:

1. Acusamos o recebimento do referido Ofício e informamos que este Banco de Desenvolvimento está de acordo com os valores e proposta apresentados.

2. Salientamos, no entanto, que o processo de cobrança e pagamento da subvenção econômica passa por validação prévia dessa Secretaria. Assim, a utilização do índice representado pela TJLP+1,0% foi feito em acordo com essa unidade do Tesouro Nacional.

3. Existia, na época da publicação da Portaria Ministerial nº 487/2011, um entendimento entre os dois Órgãos de que todo o valor pendente de pagamento, no âmbito do PSI, seria atualizado por TJLP+1,0%.

4. Compreendemos não ser correta a oneração do Tesouro Nacional em período anterior ao da publicação da norma que autoriza a utilização de novo índice de atualização. Desta forma, a aplicação da TJLP+1,0% somente ocorrerá a partir de 21/10/2011, estando em vigor, até a referida data, a TJLP pura.

5. Assim, quando houver o pagamento do 2º semestre de 2010, iremos utilizar a dinâmica acima descrita sobre o saldo remanescente após a apropriação dos valores pagos em 30/04/2012. Valor total de R$ 102.235.343,11, composto por R$ 94.216.625,84 pagos na data mencionada, acrescidos de R$ 8.018.717,27 - valor pago a maior para o 1º semestre de 2010 e transferido para a redução do saldo do 2º semestre de 2010.

6. Colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ricardo Padua
Chefe do Departamento de Cobrança - DECOB
Área Financeira
Tel. (21) 2172-7724 Fax (21) 2172-6221 e-mail: ric@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Anexo 1: Planilha referente ao pagamento do 1º semestre de 2010 com o cálculo da atualização conforme previsto no item (4) do Ofício nº 32/2013/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF; e
Anexo 2: Planilha referente ao pagamento parcial do 2º semestre de 2010, com a inclusão do valor de R$ 8.018.717,27 como pagamento já realizado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Anexo I- Carta AF/DECOB nº 067/2013: 1º semestre de 2010 - ajustado

SeqSTN	DtBase - 1ºsem/2010	Data Pgto	Ação Orçamentária	Programa	EQL total	Atualização até 21/10/2011 - TJLP	Atualização até 30/04/2012 - TJLP + 1,0%
10026	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	FinameOnibusCaminhao PSI	87.492,20	94.530,05	98.003,42
10029	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	BK AquisGiro PSI	3.163.947,87	3.418.455,14	3.544.061,37
10030	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	BNDES Automat PSI	16.874.466,17	18.231.844,50	18.901.747,45
10031	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	BNDES Aut Agric PSI	5.378.552,00	5.811.201,54	6.024.725,79
10033	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	EximPre PSI	296.061.267,55	319.876.370,58	331.629.768,56
10034	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	PROCAMINHONEIRO PSI	161.913,12	174.937,38	181.365,20
10036	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	Capital Inovador PSI	516.255,67	557.783,16	578.278,10
10037	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	Inovação Tecnologica PSI	81.731,52	88.305,99	91.550,66
10038	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	Caminho da Escola PSI	448.842,45	484.947,24	502.765,93
10026	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	FinameOnibusCaminhao PSI	150.002,98	162.069,18	168.024,18
10029	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	BK AquisGiro PSI	8.119.331,81	8.772.449,07	9.094.780,12
10043	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	FinameOnibusCaminhao PSI	31.320,39	33.839,79	35.083,19
10045	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	BK AquisGiro PSI	515.120,55	556.556,73	577.006,61
10046	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	BNDES Automat PSI	275.431,04	297.586,65	308.521,05
10047	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	BNDES Aut Agric PSI	874.488,47	944.832,13	979.548,63
10050	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	PROCAMINHONEIRO PSI	120.217,19	129.887,43	134.659,96
10052	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	Inovação Tecnologica PSI	19.234,73	20.781,97	21.545,57
10053	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	Capital Inovador PSI	477.311,34	515.706,15	534.655,04
10054	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	Caminho da Escola PSI	132.861,00	143.548,31	148.822,79
10056	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	PSI FINEM 4,5%	226.732,60	244.970,92	253.972,03
					333.716.520,64	**360.560.603,92**	**373.808.885,64**
10025	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	BK AquisProd PSI	95.675.267,43	103.371.364,83	107.169.597,22
10026	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	FinameOnibusCaminhao PSI	84.832.092,13	91.655.966,91	95.023.733,82
10028	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	FinameAgricola PSI	46.159.338,82	49.872.385,84	51.704.875,06
10032	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	FinameLeasing PSI	7.902.561,83	8.538.242,16	8.851.967,61
10034	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	PROCAMINHONEIRO PSI	25.703.531,68	27.771.118,10	28.791.527,96
10035	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	PROCAMINHONEIRO Leasing PSI	70.849,38	76.548,48	79.361,15
10042	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	BK AquisProd PSI	50.135.270,84	54.168.140,97	56.158.471,53
10043	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	FinameOnibusCaminhao PSI	58.577.462,04	63.289.420,16	65.614.899,04
10044	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	FinameAgricola PSI	21.001.519,70	22.690.877,31	23.524.621,01
10048	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	FinameLeasing PSI	4.683.391,74	5.060.122,74	5.246.049,68
10050	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	PROCAMINHONEIRO PSI	30.652.455,42	33.118.132,17	34.335.010,39
10051	30/06/2010	30/06/2011	Investimento	PROCAMINHONEIRO Leasing PSI	60.795,30	65.685,66	68.099,19
					425.454.536,30	**459.678.005,32**	**476.568.213,65**
						820.238.609,24	850.377.099,29
						Igual ao apresentado pela STN	

Pgto 200 milhões em 30/06/2011 - Atualização até 21/10/2011 - TJLP	Pgto 200 milhões em 30/06/2011 - Atualização até 31/01/2012 - TJLP + 1,0%
200.000.000,00	207.600.000,00
Pgto em 31/01/2012	237.386.964,00
Total pago em 31/01/2012	445.021.039,87
Total pago em 31/01/2012 - Atualiz 30/04/2012 (TJ+1,0)	
90	452.820.822,43
Pagamento feito em 30/04/2012	405.783.774,13
Total pago em 30/04/2012 - 1s10	**858.395.816,56**
Pago a maior	(8.018.717,27)

2º semestre de 2010	
Pgto parcial em 30/04/2012	**94.216.625,84**
Pgto maior do 1º sem 2010	8.018.717,27
	102.235.343,11

Fabiana Gavinho
Gerente
AF/DECOB/GCPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

Anexo II – Carta AF/DECOB nº 067/2013: 2º semestre de 2010

Seq.STN	DtBase	Equalização	Atualização até 21/10/2011 - TJLP	Atualização até 30/04/2012 - TJLP + 1,0%	Valor pago em 30/04/2012	Saldo remanescente em 30/04/2012
10025	30-dez-06	**80.218.002,83**	84.127.561,72	87.218.708,19	5.169.725,86	82.048.982,33
10026	30-dez-06	**23.869.088,77**	25.032.388,84	25.952.168,03	1.538.266,24	24.413.901,79
10027	30-dez-06	**199.131.134,24**	208.836.124,00	216.509.507,54	12.833.196,27	203.676.311,27
10028	30-dez-06	**63.032.332,18**	66.104.318,59	68.533.226,87	4.062.178,89	64.471.047,98
10029	30-dez-06	**300.301.788,22**	314.937.499,46	326.509.425,71	19.353.235,77	307.156.189,94
10030	30-dez-06	**70.459,86**	73.893,84	76.608,96	4.540,85	72.068,11
10031	30-dez-06	**621.373,43**	651.657,11	675.601,31	40.045,00	635.556,31
10032	30-dez-06	**164.043.556,35**	172.038.494,16	178.359.801,63	10.571.943,78	167.787.857,85
10033	30-dez-06	**81.813.751,89**	85.801.082,29	88.953.719,87	5.272.565,44	83.681.154,43
10034	30-dez-06	**218.809.760,09**	229.473.820,68	237.905.506,76	14.101.404,13	223.804.102,63
10035	30-dez-06	**78.384.510,34**	82.204.710,90	85.225.204,98	5.051.564,69	80.173.640,29
10036	30-dez-06	**190.171.281,25**	199.439.597,55	206.767.719,22	12.255.769,98	194.511.949,23
10037	30-dez-06	**124.119,60**	130.168,78	134.951,64	7.999,01	126.952,64
10038	30-dez-06	**1.794.433,28**	1.881.888,00	1.951.035,27	115.643,97	1.835.391,30
10039	30-dez-06	**28.824.720,75**	30.229.541,85	31.340.282,97	1.857.636,68	29.482.646,29
10040	30-dez-06	**1.404.847,90**	1.473.315,52	1.527.450,38	90.536,77	1.436.913,62
10041	30-dez-06	**28.309.324,91**	29.689.027,33	30.779.908,02	1.824.421,50	28.955.486,51
10043	30-dez-06	**21.890.666,89**	22.957.545,25	23.801.087,29	1.410.764,95	22.390.322,34
10044	30-dez-06	**6.499.362,56**	6.816.119,89	7.066.568,43	418.857,63	6.647.710,80
10045	30-dez-06	**12.405.243,51**	13.009.833,86	13.487.861,52	799.467,77	12.688.393,75
10046	30-dez-06	**224.468,09**	235.407,92	244.057,64	14.466,06	229.591,58
10047	30-dez-06	**140.765,34**	147.625,77	153.050,07	9.071,76	143.978,32
10048	30-dez-06	**57.923,50**	60.746,50	62.978,54	3.732,94	59.245,61
10049	30-dez-06	**83.000.026,46**	87.045.171,94	90.243.521,80	5.349.016,04	84.894.505,77
10052	30-dez-06	**403,30**	422,96	438,50	25,99	412,51
10053	30-dez-06	**35.778,50**	37.522,23	38.900,93	2.305,78	36.595,15
10055	30-dez-06	**1.152.650,62**	1.208.826,98	1.253.243,59	74.283,67	1.178.959,92
10056	30-dez-06	**41.518,41**	43.541,88	45.141,76	2.675,69	42.466,07
		1.586.373.293,07	**1.663.687.855,76**	**1.724.817.677,41**	102.235.343,11	**1.622.582.334,30**

VALOR PAGO PELO STN EM 30/04/2012	**94.216.625,84**
Valor pago a maior do 1º sem/2010	**8.018.717,27**
VALOR DEVIDO PELO STN EM 30/04/2012	**1.724.817.677,41**
Percentual para a baixa do pagamento	**0,05927313**

Fabiana Gavinho
Gerente
AF/DECOB/GCPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142886.

RES: Valores para pagamento de Equalização do PSI 2,5
Remuneração dos Agentes e Pronaf Custeio Mensal - Dezembro/13

Helio Henrique Fonseca Miranda para: gcpci@bndes.gov.br, Rogério Jesus Alves de 27/01/2014 14:47

2 anexos

Eql BNDES - Pronaf_Cust_Mensal_Dezembro - pos em 27jan2014.xlsx

Eql BNDES - PSI_2,5_AF_Dezembro2013 - pos em 27jan2014.xlsx

Boa tarde,

Informo que hoje serão pagos os valores de Equalização referentes ao PSI mensal e Pronaf Custeio mensal de dezembro-2013.

Favor conferir os valores atualizados nos arquivos anexos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

De: leandro.gil@bndes.gov.br [mailto:leandro.gil@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: terça-feira, 7 de janeiro de 2014 19:25
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira; Helio Henrique Fonseca Miranda; _COPEC/GECAP
Cc: gcpci@bndes.gov.br
Assunto: Valores para pagamento de Equalização do PSI 2,5 Remuneração dos Agentes e Pronaf Custeio Mensal - Dezembro/13

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados,

Seguem para verificação as planilhas referentes a Equalização da remuneração dos Agentes Financeiros do programa PSI e do Pronaf Custeio Mensal para o mês de dezembro de 2013:

Sds

Leandro

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Re: Correção valores PSI dezembro-13! (RES: Valores para pagamento de Equalização do PSI 2,5 Remuneração dos Agentes e Pronaf Custeio Mensal - Dezembro/13)

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia para: He lio He 27/01/2014

Enviado por: Leandro Gil Ribeiro

Cc: "gcpci@bndes.gov.br", _COPEC/GECAP, Helio Henrique Fonseca Miranda, Rogério Jesus Alves de Oliveira

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados,

Seguem as cartas AF/DECOB

Carta AF-DECOB 07-14.pdfCarta AF-DECOB 08-14.pdf

Att.

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Helio Henrique Fonseca Miranda Retificando valores PSI mensal... 27/01/2014 15:33:36

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>,
Data: 27/01/2014 15:33
Assunto: Correção valores PSI dezembro-13! (RES: Valores para pagamento de Equalização do PSI 2,5 Remuneração dos Agentes e Pronaf Custeio Mensal - Dezembro/13)

Retificando valores PSI mensal de dezembro-2013. Ver arquivo anexo.

Favor desconsiderar o arquivo enviado anteriormente.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

endereço: *gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br* .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: Helio Henrique Fonseca Miranda
Enviada em: segunda-feira, 27 de janeiro de 2014 14:48
Para: 'gcpci@bndes.gov.br'; Rogério Jesus Alves de Oliveira; _COPEC/GECAP
Assunto: RES: Valores para pagamento de Equalização do PSI 2,5 Remuneração dos Agentes e Pronaf Custeio Mensal - Dezembro/13

Boa tarde,

Informo que hoje serão pagos os valores de Equalização referentes ao PSI mensal e Pronaf Custeio mensal de dezembro-2013.

Favor conferir os valores atualizados nos arquivos anexos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: *gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br* .

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: leandro.gil@bndes.gov.br [mailto:leandro.gil@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: terça-feira, 7 de janeiro de 2014 19:25
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira; Helio Henrique Fonseca Miranda; _COPEC/GECAP
Cc: gcpci@bndes.gov.br
Assunto: Valores para pagamento de Equalização do PSI 2,5 Remuneração dos Agentes e Pronaf Custeio Mensal - Dezembro/13

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados,

Seguem para verificação as planilhas referentes a Equalização da remuneração dos Agentes Financeiros do programa PSI e do Pronaf Custeio Mensal para o mês de dezembro de 2013:

Sds

Leandro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda - Bloco P - Ala B - Sala 114 - Esplanada dos Ministérios
70048-900 - BRASÍLIA - DF
(61) 3412-3158 (61) 3412-3169 (61) 3412-3165 copec.df.stna@fazenda.gov.br

Ofício nº 1/2014/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
SELMO ARONOVICH
Superintendente do BNDES
Avenida República do Chile 100, 5º andar -
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional - Portaria - Programa de Sustentação do Investimento (PSI)**

Senhor Superintendente,

1. Fazemos referência à Portaria MF nº 29, de 23 de janeiro de 2013, que em seu Artigo 2º estabelece as condições para cálculo de equalização ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento – PSI.

2. A remuneração tratada na referida Portaria, nas operações de financiamento a beneficiários com Receita Operacional Bruta - ROB acima de R$ 90 milhões anuais, teve seu valor estabelecido em níveis diferentes para operações realizadas diretamente pelo BNDES daquelas operadas indiretamente pelos agentes financeiros para os seguintes subprogramas:

- Subprograma Ônibus e Caminhões,
- Procaminhoneiro,
- Bens de Capital Demais Itens,
- Energia Elétrica, Rural,
- Bens de Capital – Exportação,
- Peças, Partes e Componentes,
- Proengenharia/Inovação Produção,
- Tecnologia Nacional,
- Transformadores,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

- Inovação,
- Máquinas e Equipamentos Eficientes e
- Cerealistas.

3. Assim, considerando que a Portaria estabelece o teto de remuneração a que fazem jus as instituições financeiras e com o objetivo de manter a isonomia com os agentes financeiros, entendemos que a taxa utilizada para efeito de pagamento de equalização ao BNDES em operações diretas deverá ser a mesma taxa que recebem os agentes para cobertura de risco de crédito - 1,5% a.a.

4. Destacamos que, quando houver uma nova revisão da portaria para o referido Programa, o limite de remuneração de risco de crédito do BNDES será revisto para refletir esta definição, ficando, assim, igual aos dos agentes operadores.

Atenciosamente,

Marcus Pereira Aucelio
Subsecretário de Política Fiscal

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

BNDES

Re: RES: RES: Solicitação de informações para fins de auditoria - KPMG

Fabiana Mendes Gavinho para: _COPEC/GECAP 07/02/2014 13:03

Cc: Adriano Pereira de Paula, "Carlos Eduardo Mendes do Nascimento", "cfrs@bndes.gov.br", Fabiano Maia Pereira, Fabiano Borges da Silva, "gcpci@bndes.gov.br", "Helio

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Instituições destinatárias desta mensagem.
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 15/2011-BNDES)

Bom dia, Rogério. Tudo bem?

Conforme conversamos ontem, ao telefone, seguem algumas considerações/dúvidas para a análise da STN.

Aproveito para agradecer pela sua disponibilidade e atenção ontem, e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

(I) **PASS** --> Conforme explicamos, dado o grande volume de contratos que contam com subvenção na forma de equalização de juros, precisamos manter uma padronização/simplificação dos nossos processos. Hoje, com o sistema existente para a apuração da equalização, temos dois grandes modelos de apuração: o mensal e o semestral. Dinâmicas diferentes destas citadas não possuem suporte de TI para a apuração. No caso específico do PASS, conseguiremos atender à demanda normativa pois o volume de subcréditos é razoável para uma apuração manual (12). É muito trabalhoso, porém é viável que façamos esta apuração. Fizemos todos os cálculos, de SMDA e EQL, em planilha EXCEL. Qualquer outro programa equalizável teria sua apuração comprometida pela falta de sistemas que suportasse uma dinâmica diferente de "mensal" e/ou "semestral".
As planilhas estão seguindo anexadas a esta mensagem.

(II) **MCMV** --> O assunto foi antecipado na ligação de ontem. Vou verificar nos textos normativos e solicitar a avaliação do nosso jurídico para a questão, se o caso. De qualquer modo, o contrato entre a CEF e o BNDES, o qual a União é interveniente , é explicito em relação à responsabilidade pelo envio de informações, de relatórios e afins que habilitem o pagamento da equalização. Esta responsabilidade no caso, é da CEF. Cabe ao BNDES a intermediação de todo o processo e o repasse à CEF dos recursos de equalização recebidos em até três dias úteis, sem qualquer atualização. No contrato, inclusive, está explicitada a taxa paga pela CEF ao BNDES e qual será a taxa base para a EQL e o modelo operacional do processo (Parágrafos primeiro ao quinto da cláusula Décima Quinta do Contrato de Financiamento BNDES/CAIXA/UNIÃO nº 10.2.1894.1, de 26.11.2010). Diante do exposto, entendemos que esta subvenção de taxas é devida à CEF, conforme modelo vigente, e não ao BNDES. O BNDES já recebe da CEF o custo de sua fonte, conforme determinado na norma e no contrato vigente entre as partes (TJ + 1,0%). Mesmo existindo uma diferença de metodologia para o período de carência, que exigirá um cálculo individualizado dos subcréditos, em acordo com o contrato, ao que parece a equalização é devida à CEF e não ao BNDES.
Precisamos avaliar melhor esta questão. Tão logo tenhamos um posicionamento, eu os informarei.

(III) **Remuneração nas Portarias** --> Conforme explicamos, a apuração da equalização é feita a partir das condições financeiras publicadas nas Portarias. Obedecemos os custos, spreads e taxas finais publicadas para as contratações e, lógico, para o cálculo da subvenção. O uso da expressão "até x%" para a determinação dos spreads/taxas de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

risco não é indicado para o ambiente com equalização. Estas taxas não são negociáveis e não trazem vantagens ao mutuário final. Se considerarmos uma carteira como a do BNDES que já apresenta mais de 1 milhão de subcréditos equalizáveis, torna-se inviável o controle e apuração da subvenção com intervalos de taxas. Outro ponto, seria a disponibilização de sequenciais da STN para tratarmos, por exemplo, o inciso I do art.2º da Portaria 29/14 (para operações indiretas), se a equalização considerasse os intervalos de remuneração para o BNDES de [0%;1,0%] e para os AFs de [0%; 3,0%]. A combinação destas possibilidades criaria uma infinidade de condições financeiras para a equalização e, lógico, uma infinidade de sequenciais.
Desta forma, solicitamos que, caso julgado pertinente, seja retirado do texto, nas próximas Portarias a serem publicadas, o "até x%" ficando a publicação com o valor acordado, publicado sem a palavra "até".

(IV) **REVITALIZA** --> De acordo com o que conversamos, há uma janela entre as publicações da Resolução do CMN nº 4.108/12 e a Portaria Ministerial nº 271/12. Assim, até a publicação desta portaria, que define as novas condições financeiras e autoriza o pagamento da equalização e revoga a portaria anterior (nº 484/2011), não estariam vigentes todas as condições da anterior? Solicitamos a posição desta Secretaria quanto quais condições de equalização seriam praticadas na janela entre a publicação da Resolução do CMN nº 4.108/12 e a Portaria Ministerial nº 271/12 (de 09 a 31/07/2012).

(V) **Circularização** --> Diante do email do Jorge, remetido ontem, consideramos que não há pendências para que esta Secretaria responda o Ofício de circularização da KPMG, com as ressalvas já conhecidas: PROCER e REVITALIZA.
Reforçamos a solicitação de exclusão das informações referentes ao PSI 2,50%, mensal para repasse aos Agentes Financeiros, visto não tratar-se de receita para o BNDES, não sendo alvo da circularização.


PASS_1sem13_010113 a 310813 vfinal060214.xls

PASS_2sem12_010512 a 311212 vfinal060214.xls

PASS e Prorenova_2sem13_010713 a 311213 vfinal060214.xls

Mais uma vez, agradecemos pelo auxílio e parceria e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,
Fabiana M. Gavinho
Departamento de Cobrança - Área Financeira
Gerente
fgavi@bndes.gov.br
Tel: 55 21 2172-7190 / Fax: 55 21 2172-6221
BNDES

_COPEC Prezados, ALCOOL (PASS e Prorenova) 29/01/2014 20:35:12

De: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>
Para: "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>,
Cc: Adriano Pereira de Paula <adriano.paula@fazenda.gov.br>, "Carlos Eduardo Mendes do Nascimento" <carlos.nascimento@fazenda.gov.br>, "cfrs@bndes.gov.br" <cfrs@bndes.gov.br>, Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, Fabiano Borges da Silva <fabiano.silva@fazenda.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "Helio Henrique

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Fonseca Miranda" <helio.miranda@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Data: 29/01/2014 20:35
Assunto: RES: RES: Solicitação de informações para fins de auditoria - KPMG

Prezados,

ALCOOL (PASS e Prorenova)

Verificamos que, dentro da ação orçamentária do Alcool, o "de acordo" foi somente no Prorenova.

Para o PASS, operações contratadas no âmbito da Portaria MF nº 202/2012, a metodologia de cálculo não é a de média de saldos semestrais, conforme cálculo enviado (além dos anexos, temos os semestres de 2012). A portaria fala nos seguintes períodos de equalização: 1º de maio a 31 de dezembro de 2012 e de 1º de janeiro de 2013 a 31 de agosto de 2013. Pedimos verificar!

Em tempo, pedimos diminuir o valor de R$481.415,91 da ação orçamentária investimento, período de apuração 2º semestre de 2013, e considerá-la dentro da ação de Estocagem de Álcool e Renovação e Implantação de Canaviais.

PSI

Em relação ao PSI 1º semestre de 2010, a nossa dúvida encontra-se sanada.

REVITALIZA

Verificamos que após as conferências do Revitaliza, verificamos um erro no cálculo do BNDES e também na nossa conferência. Inclusive esse erro tem reflexo em pagamentos já realizados e que deverão ser revistos.

A portaria nº 271, de 30 de julho de 2012, em seu artigo 5º, inciso IV, §3º, instituiu carência de 24 meses nos pagamentos do TN ao BNDES para as operações contratadas a partir da publicação da Resolução CMN nº 4.108, de 5/7/2012 (data da publicação no D.O.U = 09/07/2012)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Entendemos que todos os saldos utilizados para cálculo da equalização dos sequenciais 10380, 10381, 10382, 10383, 10395, 10396, 10397 e 10398 encontram-se nessa situação. Pedimos confirmar tal entendimento.

Não obstante, achamos que também poderá haver saldos enquadrados nos sequenciais referentes a Portaria MF 484/2011 que podem estar nessa situação (operações contratadas entre 09/07/2012 e a publicação da Portaria nº 271/2012, publicada em 01/08/2012) e que deverão ser apartados em novos sequenciais. Pedimos verificar se há operações contratadas durante este lapso de tempo (de 09 a 31/07/2012).

CIRCULARIZAÇÃO

Sabendo que esse assunto do Revitaliza não será de rápida solução e considerando o valor envolvido em relação ao total a ser circularizado, iremos informá-los (sequencias da portaria 484/2011) a KPMG como "valores sob análise". O mesmo ocorrerá com os valores da Estocagem de Alcool.

Desta forma, ficamos no aguardo da confirmação dos valores enviados ontem para finalizarmos a resposta à KPMG.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente

TESOURONACIONAL

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 29 de janeiro de 2014 12:01
Para: _COPEC/GECAP
Cc: Adriano Pereira de Paula; Carlos Eduardo Mendes do Nascimento; cfrs@bndes.gov.br; Fabiano Maia Pereira; Fabiano Borges da Silva; fgavi@bndes.gov.br; gcpci@bndes.gov.br; Helio Henrique Fonseca Miranda; rav@bndes.gov.br; ric@bndes.gov.br; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Re: RES: Solicitação de informações para fins de auditoria - KPMG

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Prezados bom dia;

Em resposta a mensagem abaixo esclarecemos que:

- Em relação aos programas PASS e ProRenova as planilhas foram enviadas e devidamente conferidas pela STN que respondeu com um "de acordo" para os valores apresentados conforme mensagem enviada pela STN em 22/01/2014;

- Com relação aos valores do programa PSI 1ºsemestre de2010 a planilha enviada e conferida pela STN é meramente destinada a "simples conferência" o que consta na mensagem enviada a STN em 30/12/2013 já que o 1º semestre de 2010 tinha havia sido pago e foi revisado em seus valores em razão da metodologia aplicada para a atualização.

Reenviamos a planilha com os programas PASS e ProRenova:

Os demais programas estão sendo conferidos

sds
Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

De: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>
Para "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
:
Cc: Carlos Eduardo Mendes do Nascimento <carlos.nascimento@fazenda.gov.br>, "cfrs@bndes.gov.br" <cfrs@bndes.gov.br>, Fabiano Borges da Silva <fabiano.silva@fazenda.gov.br>, Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "Fabiano Maia Pereira" <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, Adriano Pereira de Paula <adriano.paula@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Data28/01/2014 20:19
:
Ass RES: Solicitação de informações para fins de auditoria - KPMG
unto
:

Prezados, boa noite!

Segue anexo nosso levantamento consolidado por período de apuração para validação antes de encaminhamento à KPMG.

No anexo não consta os valores do PROCER por haver divergências (os valores serão informados em campo separado). Também não consta os valores do Alcool (PASS e Prorenova) porque pelos nossos registros estes valores ainda não estão conferidos (caso já tenham sido, favor nos informar a data do email com o arquivo conferido para verificação).

No anexo também apontamos duas divergências relacionadas ao PSI, pagamentos do 1º e 2º semestres de 2010 (pagamentos efetuados em parcelas), que pedimos verificar.

Ficamos no aguardo para eventuais ajustes ou finalização do processo.

Atenciosamente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: quinta-feira, 23 de janeiro de 2014 19:53
Para: _COPEC/GECAP
Cc: barbaracosta@kpmg.com.br; Carlos Eduardo Mendes do Nascimento; cfrs@bndes.gov.br ; Fabiano Borges da Silva; gcpci@bndes.gov.br; Helio Henrique Fonseca Miranda; jaldo@bndes.gov.br; ric@bndes.gov.br; fgavi@bndes.gov.br; rav@bndes.gov.br; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Re: Solicitação de informações para fins de auditoria - KPMG

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados, boa noite.

Conforme as trocas de planilhas realizadas entre este BNDES e esta STN desde meados de dezembro/13 até o dia de ontem, acreditamos que os valores pendentes de pagamento de equalização por esta Secretaria estejam conformes e assim estejam aptos a confeccionar e encaminhar o ofício resposta a esta circularização 31/12/13 em tela pela auditoria externa KPMG.

Conforme também já sinalizado por vocês, a exceção seria o PROCER, que está sendo alvo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

de análise jurídica pela STN.

Agradecemos a atenção e disponibilidade da equipe da STN que fez com que a troca de informações para a circularização transcorresse com eficácia e eficiência.

Estamos à disposição caso necessário.

Sds,

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

De: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>
Para "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
:
Cc: "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "barbaracosta@kpmg.com.br" <barbaracosta@kpmg.com.br>, "Helio Henrique Fonseca Miranda" <helio.miranda@fazenda.gov.br>, Carlos Eduardo Mendes do Nascimento <carlos.nascimento@fazenda.gov.br>, Fabiano Borges da Silva <fabiano.silva@fazenda.gov.br>, "cfrs@bndes.gov.br" <cfrs@bndes.gov.br>
Data08/01/2014 10:46
:
Ass Solicitação de informações para fins de auditoria - KPMG
unto
:

Prezados,

Recebemos correspondência solicitando os dados para confirmação de saldos de equalização para fins de auditoria. Boa parte dos dados já se encontram apurados.

Desta forma, solicitamos o envio dos dados referentes ao segundo semestre de 2013 de todos os programas em que há equalização a pagar e/ou a receber pelo TN.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."[anexo "Circularização BNDES 31-12-2013.xlsx" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES]

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Circularização BNDES - Informação dos valores

_COPEC/GECAP para: barbaracosta@kpmg.com.br 12/02/2014 10:48

"gcpci@bndes.gov.br", "fgavi@bndes.gov.br",

Cc: "rav@bndes.gov.br", "jaldo@bndes.gov.br",

"cfrs@bndes.gov.br", Adriano Pereira de Paula, Fabiano

Prezada Barbara Costa,

Após o processamento das informações encaminhadas pelo BNDES necessárias ao cálculo das subvenções econômicas, segue ofício digitalizado com os valores devidos e a receber do BNDES, bem como dos valores apurados, mas não devidos ao BDNES em 31/12/2013, conforme metodologias presentes nas Portarias do Ministro da Fazenda que regulamentam o pagamento de subvenção econômica ao BNDES.

O original será encaminhado pelo correio.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente

TESOURONACIONAL

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."



Ofício 3 KPMG.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda - Bloco P - Ala B - Sala 114 - Esplanada dos Ministérios
70048-900 - BRASÍLIA - DF
(61) 3412-3158 (61) 3412-3169 (61) 3412-3165 gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br

Oficio nº 3/2014/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
Joice Duarte
KPMG - Av. Almirante Barroso, nº 52 - 4º Andar -
20031-000 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional - Confirmação de saldos para fins de auditoria**

Prezada Senhora,

1. Em atenção ao expediente Carta AF DEPCO - 176/2013 e 181/2013, de 16/12/2013, recebido em 29/01/2014, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, encaminhamos anexo as informações referentes ao saldo a pagar e a receber a título de equalização de taxas junto ao BNDES, tendo como data base 31 de dezembro de 2013, separadas em valores devidos/ a receber do BNDES e em valores apurados, mas não devidos em 31/12/2013, com a subdivisão por ação orçamentária desta Coordenação-Geral.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente por ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Certificado: 32303133303230373133333631303335

Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral da COPEC

Documento digital gerado no COMPROTDOCWEB.
Cód. controle: BBCE3EED.7CE22527.C1B38C98.204BC303.FF276631

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TESOURONACIONAL

Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional - COPEC

1) Valores devidos ou a receber do BNDES em 31/12/2013

1.1 Valores devidos ao BNDES

Ação Orçamentária	Valor devido (R$)
Agricultura Familiar - PRONAF	260.915.059,06
Custeio Agropecuário	136.401,78
Investimento Rural e Agroindustrial	779.756.523,29
Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER)	6.524.116.654,34
Reestruturação Produtiva e às Exportações (Revitaliza)	523.692,81
Total	**7.565.448.331,27**

1.2 Valores a receber do BNDES

Ação Orçamentária	Valor a receber (R$)
Investimento Rural e Agroindustrial	(12.192.140,80)
Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER)	(128.810.153,50)
Estocagem de Álcool Combustível e para Renovação e Implantação de Canaviais	(417.119,35)
Total	**(141.419.413,65)**

2) Valores de equalização apurados, mas não devidos ao BNDES em 31/12/2013 *

Ação Orçamentária	Data em que será devido	Valor apurado (R$)
Agricultura Familiar - PRONAF	1/1/2014	58.967.832,56
Custeio Agropecuário	1/1/2014	251.136,13
Estocagem de Álcool Combustível e para Renovação e Implantação de Canaviais	1/1/2014	481.415,91
Investimento Rural e Agroindustrial	1/1/2014	30.655.391,57
Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER)	1/7/2014	2.135.069.955,80
Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER)	1/1/2015	1.884.627.855,34
Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER)	1/7/2015	2.258.797.390,69
Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER)	1/1/2016	2.919.359.071,65
Total apurado (atualizado até 31/12/2013)		**9.288.210.049,65**

* Conforme metodologia de cálculo de equalização, os valores, apesar de apurados, não são devidos ao BNDES em 31/12/2013, conforme legislação a seguir:

- Custeio Agropecuário e Investimento Rural e Agroindustrial: Portarias MF nº 70, de 05/03/2013, e 470, de 19/08/2013;
- Agricultura Familiar - PRONAF: Portarias MF nº 68, de 05/03/2013, e 466, de 19/08/2013;
- PSI e PER: Portaria MF nº 71, de 5/03/2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Valores a serem incluidos em Restos a Pagar

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia para: rogerio.j. 26/02/2014

Enviado por: Jorge Alberto Locascio de Oliveira
Cc: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados;

Solicitamos a inclusão dos valores de equalização e bônus pendentes de pagamento, relacionados nas planilhas anexas, na programação financeira de Restos a Pagar para o mês de março de 2014.

Havendo a disponibilidade orçamentária para o pagamento solicitamos que nos seja avisado antecipadamente para que tenhamos tempo hábil para a conclusão dos trâmites burocráticos necessários.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

sds

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

RES: Valores a serem incluidos em Restos a Pagar

_COPEC/GECAP para: gcpci@bndes.gov.br, Helio Henrique Fonseca Miranda , Rogério Jesus Alves de Oliveira

26/02/2014 16:12

Prezados,

Informamos a inclusão dos valores informados, já conferidos na circularização, bem como dos valores pendentes de pagamento mensal (PSI e Pronaf). Havendo autorização superior para efetuar algum pagamento, entraremos em contato para conferência dos valores na respectiva data de pagamento, bem como encaminhamento da documentação necessária.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente

TESOURONACIONAL

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014 12:28
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira; Helio Henrique Fonseca Miranda; _COPEC/GECAP
Cc: gcpci@bndes.gov.br
Assunto: Valores a serem incluidos em Restos a Pagar

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados;

Solicitamos a inclusão dos valores de equalização e bônus pendentes de pagamento, relacionados nas planilhas anexas, na programação financeira de Restos a Pagar para o mês de março de 2014.

Havendo a disponibilidade orçamentária para o pagamento solicitamos que nos seja avisado antecipadamente para que tenhamos tempo hábil para a conclusão dos trâmites burocráticos necessários.

sds

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda, Ala B, 1° Andar, Sala 114 - Esplanada dos Ministérios
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-3576 (61) 3412-3154 marcus.aucelio@fazenda.gov.br

Ofício nº 8/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília, 30 de maio de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Maurício Borges Lemos
Diretor de Administração, Financeira e Operações Inditetas
Av. Republica do Chile, nº 100, BNDES, EDSERJ -
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional - Equalização a ser paga pelo BNDES**

Senhor Diretor,

Fazemos referência ao ofico nº 3/2014/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF, de 11/02/2014, onde verificou-se o valor a receber do BNDES de R$141.419.413,65, posição em 31/12/2013, referente a equalização de taxas de juros.

A próposito, solicitamos que esse Banco efetue o pagamento dos valores atualizados na data de 30/5/2014.

Atenciosamente,

Marcus Pereira Aucelio
Subsecretário de Política Fiscal

Documento elaborado no COMPROTOCOLWEB

Ciente
Executado

Maurício Borges Lemos
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Politicas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda - Bloco P - Ala B - Sala 106 - Esplanada dos Ministérios
70048-900 - BRASÍLIA - DF
(61) 3412-3158 (61) 3412-3147 gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br

Ofício nº 18/2014/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília, 7 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Selmo Aronovich
Superintendente - Área Financeira
Av. República do Chile nº 100 - CENTRO
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional - Devolução de valores pagos**

Senhor Superintendente,

Verificamos, de acordo com a Portaria nº 271, de 30 de julho de 2012 (Art. 5º, parágrafo 3º), que o BNDES realizou cobrança indevida ao Tesouro Nacional, relativa a equalização de taxas de juros do programa Revitaliza.

Desta forma, solicitamos a imediata devolução dos valores constantes na planilha anexa, com a devida atualização.

Atenciosamente,

Adriano Pereira de Paula
COORDENADOR-GERAL DA COPEC

Documento eletrônico gerado pelo COMPROT/DOCWEB

AF/DECOP -16-Jul-2014-13:10-0049-07

AF/SUP
15/07/14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Seq	Data pgto	Valor pago	Período de Referência	SMDA	EQL
10.380	12/03/13	54.283,50	2º Semestre 2012	7.306.070,01	53.762,95
10.381	12/03/13	5.433,32	2º Semestre 2012	731.276,50	5.381,22
10.382	12/03/13	2.826,69	2º Semestre 2012	2.845.019,93	2.799,59
10.383	12/03/13	359.807,10	2º Semestre 2012	362.140.124,90	356.356,76
10.380	26/08/13	63.004,71	1º Semestre 2013	12.949.626,61	62.519,86
10.381	26/08/13	67.470,62	1º Semestre 2013	13.867.525,89	66.951,41
10.395	26/08/13	2.015,32	1º Semestre 2013	414.217,35	1.999,81
10.396	26/08/13	25.799,13	1º Semestre 2013	5.302.605,60	25.600,60
Valor Total		**580.640,39**			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Ofício BNDES AF/DECOB nº 003/2014

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador Geral da COPEC
Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda, Ala B, 1º andar, Sala 114
Esplanada dos Ministérios - 70048-900 – Brasília - DF

Ref.: Ofício nº 11/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional – Equalização a ser paga pelo BNDES**

Senhor Coordenador Geral,

1. Acusamos o recebimento do Ofício em referência, e informamos que, conforme mensagem eletrônica datada de 02/06/2014, às 12:49, e anexada a este documento (ANEXO I), este Banco de Desenvolvimento informou os valores pagos e o amparo normativo utilizado para o procedimento adotado.
2. Foi feito em 30/05/2014 o pagamento de R$ 18.592.182,88, referente ao excedente apurado, quando a taxa do beneficiário final for maior que o somatório de todos os custos autorizados ("equalização negativa"), conforme solicitado pelo Ofício nº 08/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF DE 30 DE MAIO DE 2014. Tal montante foi apurado conforme o ANEXO II.
3. Utilizando como base a Portaria Ministerial nº 193 de 14 de abril de 2014, o item II do artigo 7º, que versa sobre o reconhecimento da dívida após 24 (vinte e quatro) meses de sua apuração, não faz distinção entre o que é devido por este BNDES e o que é de responsabilidade dessa Secretaria do Tesouro Nacional, determinando que:

(...)
Art.7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:
(...)

II - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos nos dias 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados na forma do §3º deste artigo;

(...)
§3º Os valores das equalizações a que se refere este artigo serão atualizados desde o dia subsequente à data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

E, o paragrafo acima apresentado orienta quanto ao modelo de atualização que deverá ser praticado.

4. Complementamos, ainda, que o Artigo 5º trata exclusivamente da obrigatoriedade do BNDES em efetuar o repasse/pagamento da "equalização negativa", não dispondo sobre o prazo de reconhecimento da dívida:

   (...)

   Art. 5º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES e a FINEP deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

5. Assim, de modo resumido, ratificamos que o mencionado Artigo 5º traz a obrigatoriedade das instituições em efetuar o pagamento do que ficou convencionado como "equalização negativa". O item II do Artigo 7º faz menção ao intervalo estipulado entre a apuração e o reconhecimento da dívida. Não existindo segregação entre o que é devido pela STN e o BNDES. Sendo apresentado, no §3º deste Artigo 7º, o procedimento de atualização a ser praticado.

6. Com base no exposto, e no ANEXO II acima citado, informamos que o recolhimento realizado no dia 30 de maio do corrente ano, englobou todos os valores sujeitos à repasse para essa STN, inclusive os referente às operações de financiamento das Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER) que não se encontram enquadrados no item II do Artigo 7º, de postergação do reconhecimento da dívida. Inclusive, na mensagem eletrônica de 02/06/2014, já referenciada, seguiu o demonstrativo os valores pagos por esta instituição a esta Secretaria, no formato usualmente praticado pela STN, no qual é possível observar a parcela referente ao pagamento do PSI e do PER .

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe do Departamento – Departamento de Cobrança – AF/DECOB
Tel. (21) 2172-7724 - e-mail: ric@bndes.gov.br

Fabiana Gavinho
Gerente
AF/DECOB/GCRE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Ofício BNDES AF/DECOB nº 003/2014

ANEXO I – Ofício AF/DECOB nº003/2014 de 18 de julho de 2014

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>,
"Carlos Eduardo Mendes do Nascimento" <carlos.nascimento@fazenda.gov.br>, '"gcpci@bndes.gov.br"' <gcpci@bndes.gov.br>,
Cc: '"rav@bndes.gov.br"' <rav@bndes.gov.br>, '"ric@bndes.gov.br"' <ric@bndes.gov.br>,
Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, %AF-DECOB-GCPCI
Data: 02/06/2014 12:49
Assunto: Re: ENC: Pagamento Subvenção ao TN
Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados, boa tarde.

Informamos que foi efetuado na sexta, 30/05/2014, o pagamento de R$ 18.592.182,84 referente à equalização negativa, conforme solicitado pelo Ofício nº 08/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF DE 30 DE MAIO DE 2014. Segue anexo.

Destacamos, conforme conversado ao telefone no 30/05/2014, que o artigo que trata do reconhecimento da dívida após 24 meses de sua apuração, não faz distinção entre o que é devido por este Banco de Desenvolvimento e o que é de responsabilidade da STN.
E, o artigo que trata da obrigatoriedade (tanto para o BNDES quanto para a FINEP) do repasse/pagamento do excedente apurado, quando a taxa do beneficiário final for maior que o somatório de todos os custos autorizados, é omisso em relação ao prazo de 24 meses.

Para exemplificar, seguem os artigos vigentes da Portaria Ministerial 193/2014:

(...)
Art. 5º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES e a FINEP deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

(...)
Art.7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:
I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional;
II - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos nos dias 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados na forma do §3º deste artigo;
III - os valores apurados das equalizações relativos às operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 pela FINEP serão devidos nos dias 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, após decorridos 24

Fabiana Gavinho
Gerente
AF/DECOB/GCPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

meses do término de cada semestre de apuração e atualizados na forma do §3° deste artigo.

(...)
§3° Os valores das equalizações a que se refere este artigo serão atualizados desde o dia subsequente à data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

O artigo 5º traz a obrigatoriedade das instituições em efetuar o pagamento do que ficou convencionado como "equalização negativa".
O item II do Artigo 7º faz menção ao intervalo estipulado entre a apuração e o reconhecimento da dívida. Não há segregação entre o que é devido pela STN e o BNDES.
E, o § 3º apresenta o modelo de atualização a ser praticado.

Desta forma, providenciamos o repasse dos valores conforme planilha anexada.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Desejamos uma ótima semana.

Att,

BNDES a receber 30.05.2014 v paga pelo BNDES em 300514 e enviada para STN 020614.xlsx

Pagamento.pdf

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Fabiana Gavilão
Gerente
AF/DECOB/GCPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Ofício BNDES AF/DECOB nº 003/2014

ANEXO II – Ofício AF/DECOB nº003/2014 de 18 de julho de 2014

TESOURONACIONAL

ação	R$
PSI	- 3.714.499,20
Álcool	- 425.567,32
Revitaliza	- 2.013.046,66
Investimento	- 12.439.069,69
TOTAL	**- 18.592.182,88**

Posição: 30/05/2014

Seq.	Data de Atualização	Mês de Ref.	Nº Contr.	MSD	EQL	EQA a pagar	Banco	Ação Orç.	
10080	30/05/2014	jun-11		11.368.399,48 -	71.075,37 -	85.212,65	BNDES	PSI	- 85.212,65
10080	30/05/2014	dez-11		491.238.281,94 -	3.124.457,82 -	3.629.286,56	BNDES	PSI	- 3.629.286,56
10304	30/05/2014	ago-13		51.649.248,03 -	334.917,44 -	347.272,25	BNDES	Álcool	
10416	30/05/2014	ago-13		660.699,59	-	-	BNDES	Álcool	- 347.272,25
10304	30/05/2014	dez-12		29.858.094,07 -	73.096,27 -	78.295,06	BNDES	Álcool	- 78.295,06
1283	30/05/2014	jun-11		132.683.497,23 -	157.225,77 -	183.426,77	BNDES	Investimento	
1514	30/05/2014	jun-11		5.678.754,83 -	6.729,14 -	7.850,53	BNDES	Investimento	
230	30/05/2014	jun-11		10.586.666,39 -	37.462,37 -	43.712,01	BNDES	Investimento	
278	30/05/2014	jun-11		24.879.202,70 -	88.038,49 -	102.725,44	BNDES	Investimento	
310	30/05/2014	jun-11		21.836.420,70 -	77.271,17 -	90.161,89	BNDES	Investimento	
614	30/05/2014	jun-11		24.383.473,78 -	86.284,27 -	100.678,59	BNDES	Investimento	- 528.555,24
1283	30/05/2014	dez-11		108.588.050,02 -	130.902,51 -	148.296,20	BNDES	Investimento	
1514	30/05/2014	dez-11		11.782.414,86 -	14.203,65 -	16.090,97	BNDES	Investimento	
1532	30/05/2014	dez-11		439.055,82 -	529,27 -	599,61	BNDES	Investimento	
230	30/05/2014	dez-11		9.623.761,95 -	34.647,55 -	39.257,36	BNDES	Investimento	
278	30/05/2014	dez-11		21.853.531,03 -	78.677,27 -	89.145,18	BNDES	Investimento	
310	30/05/2014	dez-11		17.847.607,18 -	64.255,11 -	72.804,17	BNDES	Investimento	
614	30/05/2014	dez-11		18.799.711,72 -	67.682,88 -	76.688,00	BNDES	Investimento	- 442.881,49
1283	30/05/2014	jun-12		98.758.197,36 -	117.364,89 -	129.162,44	BNDES	Investimento	
1514	30/05/2014	jun-12		11.149.333,96 -	13.249,96 -	14.581,83	BNDES	Investimento	
1532	30/05/2014	jun-12		1.966.714,62 -	2.337,25 -	2.572,20	BNDES	Investimento	
230	30/05/2014	jun-12		8.678.589,17 -	30.888,40 -	33.995,84	BNDES	Investimento	
278	30/05/2014	jun-12		18.925.961,70 -	67.360,35 -	74.136,93	BNDES	Investimento	
310	30/05/2014	jun-12		10.440.562,85 -	37.159,53 -	40.897,86	BNDES	Investimento	
614	30/05/2014	jun-12		13.246.625,24 -	47.146,73 -	51.889,79	BNDES	Investimento	- 347.236,88
994	30/05/2014	dez-12		275.016.571,57 -	672.344,82 -	720.269,07	BNDES	Investimento	
1127	30/05/2014	dez-12		652.464.388,83 -	1.595.107,69 -	1.708.805,83	BNDES	Investimento	
1283	30/05/2014	dez-12		74.555.331,20 -	269.165,14 -	288.351,05	BNDES	Investimento	
1514	30/05/2014	dez-12		9.704.954,17 -	35.037,54 -	37.534,99	BNDES	Investimento	
1532	30/05/2014	dez-12		4.741.118,28 -	17.116,74 -	18.336,80	BNDES	Investimento	
230	30/05/2014	dez-12		7.726.542,60 -	46.414,22 -	49.722,61	BNDES	Investimento	
278	30/05/2014	dez-12		15.929.324,68 -	95.689,26 -	102.509,97	BNDES	Investimento	
310	30/05/2014	dez-12		8.628.472,14 -	51.832,22 -	55.526,80	BNDES	Investimento	
614	30/05/2014	dez-12		10.668.193,03 -	64.085,05 -	68.653,02	BNDES	Investimento	- 3.049.710,15
994	30/05/2014	jun-13		170.084.176,47 -	820.973,36 -	858.457,36	BNDES	Investimento	
1127	30/05/2014	jun-13		542.279.491,02 -	2.617.509,91 -	2.737.020,15	BNDES	Investimento	
1283	30/05/2014	jun-13		25.794.394,71 -	153.181,75 -	160.175,72	BNDES	Investimento	
1514	30/05/2014	jun-13		8.383.789,27 -	49.787,69 -	52.060,90	BNDES	Investimento	
1532	30/05/2014	jun-13		3.725.589,34 -	22.124,66 -	23.134,83	BNDES	Investimento	
1728	30/05/2014	jun-13		15.550.450,72 -	168.384,62 -	176.072,73	BNDES	Investimento	
1729	30/05/2014	jun-13		719.359,80 -	5.953,27 -	6.225,09	BNDES	Investimento	
1622	30/05/2014	jun-13		310.508.927,09 -	736.311,31 -	769.929,81	BNDES	Investimento	
1623	30/05/2014	jun-13		138.726.965,29 -	328.963,92 -	343.983,75	BNDES	Investimento	- 5.127.060,34
994	30/05/2014	dez-13		45.454.269,77 -	223.136,28 -	227.655,48	BNDES	Investimento	
1127	30/05/2014	dez-13		377.121.895,58 -	1.851.301,88 -	1.888.796,51	BNDES	Investimento	
1283	30/05/2014	dez-13		15.738.751,13 -	95.081,20 -	97.006,90	BNDES	Investimento	
1514	30/05/2014	dez-13		6.812.964,70 -	41.158,60 -	41.992,19	BNDES	Investimento	
1532	30/05/2014	dez-13		3.349.904,55 -	20.237,50 -	20.647,37	BNDES	Investimento	
1728	30/05/2014	dez-13		9.914.620,11 -	109.191,00 -	111.402,46	BNDES	Investimento	
1729	30/05/2014	dez-13		459.632,49 -	3.869,86 -	3.948,24	BNDES	Investimento	
1622	30/05/2014	dez-13		156.452.659,97 -	377.420,40 -	385.064,34	BNDES	Investimento	
1623	30/05/2014	dez-13		67.898.092,99 -	163.794,76 -	167.112,11	BNDES	Investimento	- 2.943.625,60
10375	30/05/2014	dez/13		12.823.705,62 -	81.930,69 -	83.613,32	BNDES	Revitaliza	
10378	30/05/2014	dez/13		31.043.718,49 -	198.338,41 -	202.411,74	BNDES	Revitaliza	
10379	30/05/2014	dez/13		264.871.842,96 -	1.692.267,03 -	1.727.021,59	BNDES	Revitaliza	- 2.013.046,66
					Total	- 18.592.182,88			

Fabiana Gavinho
Gerente
AF/DECOB/GCPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Ofício BNDES AF/DECOB nº 004/2014

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador Geral da COPEC
Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda, Ala B, 1º andar, Sala 114
Esplanada dos Ministérios - 70048-900 – Brasília - DF

CÓPIA

Ref.: Ofício nº 18/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional – Devolução de valores pagos**

Senhor Coordenador Geral,

1. Informamos o recebimento do Ofício em epígrafe e observamos a necessidade de prestarmos alguns esclarecimentos.
2. Este Banco de Desenvolvimento não realizou uma cobrança indevida ao Tesouro Nacional. Por solicitação dessa Secretaria do Tesouro Nacional, no pagamento de 12/03/2013, foram enviadas as planilhas de cálculo do Programa Revitaliza, para validação. E, por meio de mensagem eletrônica anexada (ANEXO I) a este Ofício, foram ratificados os valores e solicitados os documentos pertinentes à conclusão do pagamento. Ratificamos que a STN nos solicitou o envio das planilhas atualizadas para 12/03/2013 informando que naquela data seria possível o pagamento.
3. No caso do pagamento concretizado em 26/08/2013, como é possível observar no ANEXO II que apresenta o histórico de mensagens trocadas entre os dois órgãos, existiu uma conversa telefônica prévia e a posterior troca de informações, visto existir disponibilidade orçamentária dessa STN para o pagamento, conforme ocorreu no pagamento anterior de 12/03/2013.
4. Conforme mencionado no Ofício nº 18/2014 dessa GECAP/COPEC, a Portaria nº 271, de 30 de junho de 2012, cria uma postergação no prazo de reconhecimento da dívida. Sendo, de fato, um equívoco os pagamentos concretizados. Porém, acrescentamos que o controle e o acompanhamento normativo é uma responsabilidade de todos os entes envolvidos no processo de pagamento da subvenção econômica e que tal particularidade não foi percebida tanto por este BNDES quanto pela STN.
5. De modo complementar fazemos referência ao Ofício BNDES AF/DECOB nº 003/2014 de 18 de julho de 2014, que expõe o amparo normativo utilizado para a adequação dos pagamentos neste intervalo de 24 meses entre a apuração e o reconhecimento da dívida. O §3º do Artigo 5º da supracitada Portaria versa sobre o reconhecimento da dívida após 24 (vinte e quatro) meses de sua apuração, sem fazer distinção entre o que é devido por este BNDES e o que é de responsabilidade dessa Secretaria do Tesouro Nacional. E, adicionalmente, apresenta a dinâmica de atualização a ser praticada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Ofício BNDES AF/DECOB nº 004/2014

6. Desta forma, tanto o pagamento realizado por essa STN, quanto o pagamento feito pelo BNDES, ocorreram de modo alheio ao previsto na norma, sendo necessário o ajuste de ambos os envolvidos.

7. Assim, concluímos, solicitando informar-nos a data em que ocorrerá a devolução dos valores pagos por este BNDES a título de "equalização negativa" (que representa o excedente apurado, quando a taxa do beneficiário final for maior que o somatório de todos os custos autorizados), conforme o ANEXO III deste Ofício, para que possamos, após a identificação do pagamento, como usualmente praticado no caso desta "subvenção negativa", providenciar a devolução dos valores pagos pela STN, atualizados até a data do efetivo repasse.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe do Departamento – Departamento de Cobrança – AF/DECOB
Tel. (21) 2172-7724 - e-mail: ric@bndes.gov.br

Fabiana Gravino
Gerente
AF/DECOB/GCPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES / Destinatário

Ofício BNDES AF/DECOB 008/2014

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador Geral da COPEC
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
EDIFÍCIO MINIFAZ - BLOCO P - SALA 114
70048-900 – BRASÍLIA – DF.

CÓPIA

Assunto: **Inclusão dos valores pendentes de pagamento a título de equalização de taxa de juros e concessão de bônus de adimplência na previsão orçamentária do mês de setembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN**

Senhor Coordenador Geral:

Conforme rotina mantida, anteriormente através de mensagem eletrônica, junto a essa Secretaria, estamos encaminhando os valores devidos e pendentes de pagamento pela Secretaria do Tesouro Nacional ao BNDES a título de subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros e concessão de bônus de adimplência, para inclusão na previsão orçamentária do mês de setembro de 2014.

O montante atualizado para a data de 22 de setembro de 2014 é de R$ 10.535.352.145,99. Nas planilhas em anexo ao presente são apresentados os valores nas respectivas datas-bases com os saldos médios. Os valores seguirão, também, em formato estipulado pela STN, por mensagem eletrônica da caixa institucional gcpci@bndes.gov.br para a caixa de mensagem gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Solicitamos, por gentileza, a confirmação prévia do pagamento para a data indicada e na impossibilidade do mesmo, a sugestão de uma nova data para que seja possível a elaboração dos documentos pertinentes em tempo hábil.

No tocante às Portarias Ministeriais Nº 308/14 e Nº 314/14, favor observar o parágrafo 2º do art. 3º.

Solicitamos ainda a gentileza de desconsiderar o Ofício BNDES AF/DECOB 007/2014, de 26 de agosto de 2014.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe de Departamento
Área Financeira/Departamento de Cobrança
Tel. (21) 2172-7724 Fax (21) 2172-6220 e-mail ric@bndes.gov.br

Anexo 1: Quadro Demonstrativo com valores nas respectivas datas-bases.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Enc: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Bônus de Adimplência - Carta e Declaração - Carta AF/DECOB 044/14 de 09/09/14

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia para: ge ca p.c 09/09/2014

Enviado por: Rafael Amaral Vasconcellos
Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia,
Cc: Jorge Alberto Locascio de Oliveira, Rafael Amaral Vasconcellos, Fabiana Mendes Gavinho

---

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados, boa noite.

Reencaminhamos, conforme solicitado, as Declarações de Regularidade referentes ao pagamento realizado em 26/08/13 EQL Positiva e 29/08/13 EQL Negativa(e as mensagens trocadas na época).

Anexamos a Carta AF/Decob 44/14 de 09/09/14 com planilha com os valores devolvidos ao BNDES em 05/09/14, referente aos sequenciais do Revitaliza de equalização negativa com prazo de 24 meses após a apuração, referente ao 1º semestre de 2013.

Sds,

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Carta AF-DECOB 44-14.pdf

==========

----- Repassado por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES em 09/09/2014 16:02 -----

De: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>
Para: "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>,
Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, Jonas Garcia Giglio <jonas.giglio@fazenda.gov.br>
Data: 09/09/2014 15:36
Assunto: RES: Pagamento a STN Revitaliza

Prezado Jorge,

Os valores foram conferidos e estão corretos. Assim, aguardamos o pagamento no dia 11/09 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

as declarações de responsabilidade.

Além disso, vocês poderiam aproveitar a remessa e nos enviar a planilha anexa carimbada e assinada?

Obrigado!

Atenciosamente,

Jonas Garcia Giglio

Analista de Finanças e Controle

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

Tel/Fax: +55 61 3412-3576

Twitter: @_tesouro

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 8 de setembro de 2014 15:26
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira; _COPEC/GECAP
Cc: gcpci@bndes.gov.br
Assunto: Pagamento a STN Revitaliza

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Prezados;

Conforme combinado seguem as planilhas com os valores para pagamento à STN, por parte do BNDES, dos montantes a devolver (2ºsem12 e 1ºsem13) e a pagar (1ºsemestre 2014):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

sds
Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ



"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

Revitaliza - marcação dos seq neg 24 meses.xlsx

==========

----- Repassado por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES em 09/09/2014 16:05 -----

De:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para:	Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>,
Cc:	"fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES
Data:	26/08/2013 19:18
Assunto:	Enc: RES: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva/Negativa e Bônus de Adimplência - Declarações de Boa e Regular Aplicação
Enviado por:	Rafael Amaral Vasconcellos

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados,

Em continuidade à cobrança do Revitaliza 1s13, complementamos a mensagem abaixo com a digitalização das Cartas SUP AEX 1215/13 e SUP AI 09/13 contendo as duas últimas Declarações de Boa e Regular Aplicação de Recursos destas Áreas Operacionais do BNDES que operam o referido programa.

Sds,
Rafael Amaral

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

CARTA SUP-AEX 1215-13.pdfCarta SUP-AI 009-2013.pdf

----- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 26/08/2013 19:09 -----

De:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para:	Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>,
Cc:	"fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Data: 26/08/2013 13:45
Assunto: Re: RES: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva/Negativa e Bônus de Adimplência - Reenvio de documentos e alteração de dt de pagamento
Enviado por: Rafael Amaral Vasconcellos

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados,

Conforme solicitado e no âmbito da cobrança para o Revitaliza do 1s13 , reencaminhamos as Cartas AF/DECOB 56/13, 57/13 e 58/13 referentes ao bônus de adimplência, à equalização a pagar pela STN e à equalização a pagar pelo BNDES, respectivamente. Sendo que os dois primeiros documentos tiveram suas datas de atualização alteradas para 26/08/13 e a última mantida para 29/08/13. Ressaltamos que somente poderemos proceder ao efetivo pagamento da equalização negativa quando do recebimento da contrapartida desta STN, assim, solicitamos a gentileza de nos informarem do efetivo pagamento dos valores devidos por esta Secretaria para o nosso controle e para agilizar a identificação dos montantes junto ao Banco do Brasil e Tesouraria.

Também reencaminhamos os demonstrativos respectivos, com as mesmas datas de atualização informadas acima e a Carta SUP/AOI 311/13 com a Declaração de Regularidade na Aplicação de Recursos daquela Área Operacional do BNDES.

Sds,
Rafael Amaral

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

[anexo "Revitaliza-1ºsem13_23082013POS e 29082013NEG vfinal 260813.xlsx" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Carta AF-DECOB 058-13.pdf" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Bônus_Revitaliza-1s13-venvio 220813 v26082013.xlsx" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Carta AF-DECOB 056-13.pdf" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Carta AF-DECOB 057-13.pdf" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Carta SUP-AOI 311-13.pdf" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
Cc: "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>
Data: 26/08/2013 10:25
Assunto: RES: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Bônus de Adimplência - Carta e Declaração

Senhores,

Peço, por gentileza, atualizar os valores para hoje (26/8/13) e reenviar a cópia do ofício assinado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

----- Repassado por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES em 09/09/2014 16:01 -----

De:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para:	Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>,
Cc:	"fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES
Data:	23/08/2013 19:42
Assunto:	Re: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Bônus de Adimplência - Carta e Declaração
Enviado por:	Rafael Amaral Vasconcellos

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados,

Encaminhamos Carta AF/DECOB 56/13 e 57/13 referentes ao pagamento do Bônus de Adimplência do Revitaliza e Equalização de taxa de juros do Revitaliza respectivamente.

Adicionalmente, encaminhamos Carta SUP/AOI 311/13 com a Declaração de Regularidade na Aplicação de Recursos daquela Área Operacional do BNDES.

A Carta referente ao pagamento da equalização negativa (do BNDES à STN) será encaminhada na segunda-feira próxima.

Sds,
Rafael Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Carta SUP-AOI 311-13.pdf

Helio Henrique Fonseca Miranda Ok. Os cálculos de equalização... 23/08/2013 10:13:23

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
Cc: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>
Data: 23/08/2013 10:13
Assunto: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Negativa e Bônus de Adimplência - posição para 23/08/13 e 29/08/13

Ok. Os cálculos de equalização estão corretos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Enviada em: quinta-feira, 22 de agosto de 2013 20:13
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: _COPEC/GECAP; Rogério Jesus Alves de Oliveira; rav@bndes.gov.br; fgavi@bndes.gov.br
Assunto: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Negativa e Bônus de Adimplência - posição para 23/08/13 e 29/08/13

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados,

Solicitamos retificar o anexo do Revitaliza para o 1º semestre de 2013. A alteração é referente somente ao sequencial 10381 que reduziu o saldo médio de R$ 45.851.706,48121 para R$ 13.867.525,89121 e a equalização na data base de R$ 221.368,73 para R$ 66.951,41.

Assim, a posição para pagamento da STN ao BNDES perfaz um total de R$ 1.598.345,25, referente a equalização e a R$ 686.171,56 referente a bônus de adimplência atualizados para o dia 23/08/13 e a posição de pagamento do BNDES à STN um total de R$ 8.961.870,54, atualizado para o dia 29/08/13.

Estamos confeccionando a Carta AF/DECOB e solicitando as assinaturas devidas para a Declaração de Regular Aplicação, assim que possível, encaminharemos a esta STN.

Sds,
Rafael Amaral

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
:
Cc: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Data22/08/2013 15:45
:
AssuRES: RES: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
nto:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Ok, perfeito. Passou despercebido. Para 29/8/13 os valores das equalizações negativas conferem.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: fgavi@bndes.gov.br [mailto:fgavi@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: quinta-feira, 22 de agosto de 2013 15:39
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: gcpci@bndes.gov.br; _COPEC/GECAP; rav@bndes.gov.br; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Re: RES: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Helio, boa tarde.

As divergências estão concentradas na equalização negativa, que será paga somente na próxima semana, conforme conversado com o Rogério. Então, a equalização positiva foi atualizada para 23/08 e a negativa para 29/08. Pelo o que observamos na sua planilha, a equalização negativa foi atualizada para amanhã, também.

Peço a gentileza de verificar.

Muito obrigada!

Att,



Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
:
Cc: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Data22/08/2013 14:29
:
AssuRES: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
nto:

Envio o resultado da conferência. Há algumas linhas com divergência na atualização. Favor verificar o arquivo anexo.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: fgavi@bndes.gov.br [mailto:fgavi@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: quinta-feira, 22 de agosto de 2013 13:11
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: gcpci@bndes.gov.br; _COPEC/GECAP; rav@bndes.gov.br; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Re: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Boa tarde, Hélio e Rogério.

Conforme conversado com o Rogério ao telefone, segue a planilha do Revitaliza para pagamento amanhã da equalização positiva, e em 29/08/2013 da equalização negativa.

Aguardamos a confirmação.

Obrigada!

Att,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>,
Cc: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>
Data: 21/08/2013 16:16

Assu RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
nto:

Os cálculos estão corretos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: terça-feira, 20 de agosto de 2013 19:27
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira; Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: _COPEC/GECAP; rav@bndes.gov.br; fgavi@bndes.gov.br
Assunto: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015/2011-BNDES)

Prezados, Rogério e Hélio, boa noite.

Encaminhamos posição para 23/08/13 para o repasse ao complemento aos Agentes Financeiros que operacionalizam o PSI 2,5% para o mês de julho de 2013.

Pretendemos encaminhar a Carta AF/DECOB no dia de amanhã, na hipótese de concordância desta STN para os valores calculados e data estipulada.

Sds,
Rafael Amaral

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Carta AF/DECOB nº 044/2014 de 09 de Setembro de 2014.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES / STN
Unidade Gestora: BNDES

CÓPIA

Ilmo. Sr.
ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador Geral da COPEC
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Edifício MINIFAZ – Bloco P – Sala 114
70048-900 – BRASÍLIA – DF.

Assunto: Devolução de "equalização negativa" com previsão de pagamento em 24 meses paga em 29/08/13 referente ao Revitaliza do 1º semestre de 2013.

Ref.: Ofício AF/DECOB nº004/2014 de 18 de julho de 2014 e Ofício nº 18/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Prezado Senhor:

Fazemos referencia ao Ofício AF/DECOB nº004/2014 de 18 de julho de 2014 onde este Banco de Desenvolvimento responde ao Ofício nº 18/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre o pagamento e recebimento do Revitaliza - Programa de Apoio à Revitalização de Empresas - para o 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013 e, especificamente, no tocante aos sequenciais que possuem previsão de pagamento após decorridos 24 meses da apuração.

Assim, vimos por meio desta Carta AF/DECOB atender à solicitação da mensagem eletrônica de 09/09/14 desta STN, disponível em anexo, que pede o reencaminhamento de planilha confeccionada na época do pagamento da "equalização negativa" deste BNDES à STN, em 29/08/13, onde nesta versão, também em anexo, realçamos em amarelo, a pedido desta STN, os sequenciais que foram objeto de devolução em 05/09/14.

Os sequenciais que tiveram sua devolução efetuada foram: 10.382, 10.383, 10.397 e 10.398; que em 29/08/14 somavam R$ 1.472.353,51 e atualizados para a data de 05/09/14 perfizeram um montante de R$ 1.548.487,50.

Ainda em cumprimento ao disposto nas Portarias do Programa em epígrafe, bem como na Lei nº 11.529 de 22/10/2007, fazemos referência à Carta SUP/AOI-311/13, de 23/08/2013; Carta SUP/AI 009/13, de 26/08/13 e Carta SUP/AEX 1215/13, de 26/08/13 todas encaminhadas digitalizadas em anexo, contendo declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam, inclusive quanto à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, em atendimento ao que determina o art. 63, §1º, inciso II da Lei nº 4320 de 17/03/1964 e exigido pelo disposto no §2º do Art. 1º da Lei 8427, de 27/05/1992 e atendimento às demais normas exigidas pelo BNDES e pelo Banco Central do Brasil. Ressalte-se que as vias originais das Declarações já foram encaminhadas via ECT quando do pagamento e recebimento para o Revitaliza e em mensagem eletrônica deste Banco para esta

Rafael Amaral Vasconcellos
Gerente Substituto
AF/DECOB/GCPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

Carta AF/DECOB nº 044/2014 de 09 de Setembro de 2014.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES / STN
Unidade Gestora: BNDES

Secretaria em 23/08/13 e 26/08/13, mesmo assim, anexamos a esta Carta AF/DECOB e retransmitimos em correio eletrônico nesta data.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe do Departamento de Cobrança

Anexo I: Mensagem eletrônica da STN solicitando encaminhamento da planilha do Anexo II carimbada e assinada

Anexo II: Planilha elaborada para o recebimento da equalização positiva em 26/08/13 e pagamento da equalização negativa em 29/08/13, com marcação em realce amarelo para os sequenciais objeto de devolução pela STN.

Anexo III: Digitalização de: a) Carta SUP/AOI-311/13, de 23/08/2013; b) Carta SUP/AI 009/13, de 26/08/13 e c) Carta SUP/AEX 1215/13, de 26/08/13.

Rafael Amaral Vasconcellos
Gerente Substituto
AF/DECOB/GCPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

De: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>
Para: "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>,
Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, Jonas Garcia Giglio <jonas.giglio@fazenda.gov.br>
Data: 09/09/2014 15:36
Assunto: RES: Pagamento a STN Revitaliza

Prezado Jorge,

Os valores foram conferidos e estão corretos. Assim, aguardamos o pagamento no dia 11/09 e as declarações de responsabilidade.

Além disso, vocês poderiam aproveitar a remessa e nos enviar a planilha anexa carimbada e assinada?

Obrigado!

Atenciosamente,

Jonas Garcia Giglio

Analista de Finanças e Controle

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

Tel/Fax: +55 61 3412-3576

Twitter: @_tesouro

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 8 de setembro de 2014 15:26
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira; _COPEC/GECAP
Cc: gcpci@bndes.gov.br
Assunto: Pagamento a STN Revitaliza

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

BNDES Anexo I – Carta AF/Decob 044 de 09/09/2014

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2011-BNDES)

Prezados;

Conforme combinado seguem as planilhas com os valores para pagamento à STN, por parte do BNDES, dos montantes a devolver (2ºsem12 e 1ºsem13) e a pagar (1ºsemestre 2014):

sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."



Revitaliza - marcação dos seq neg 24 meses.xlsx

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

BNDES

ANEXO II - Carta AF/Decob 044 de 09/09/2014

REVITALIZA - 1º semestre de 2013 - Pagamento STN em 26/08/2013 e pagamento BNDES em 29/08/2013

Programa_STN	Sequencial_ STN	Saldo_Medio	Equalizacao_Negativa	Equalizacao_Positiva	EQA	Data_Processamento	Safra		
REVITALIZA 1	10007	0,03	-	0,00		30/06/2013	S22007		
REVITALIZA 1	10008	34.552.411,11	-	329.647,31	332.168,58	30/06/2013	S22007		
REVITALIZA 1	10011	0,02	-	-	-	30/06/2013	S22008		
REVITALIZA 1	10012	18.939.623,61	-	45.015,60	46.359,89	30/06/2013	S22008		
REVITALIZA 1	10013	45.631.178,94	-	435.344,30	438.673,98	30/06/2013	S22008		
REVITALIZA 1	10014	49.993.887,05	-	358.141,52	360.880,72	30/06/2013	S22008		
REVITALIZA 1	10024	73.907.580,66	-	-	-	30/06/2013	S12009		
REVITALIZA 1	10198	1.096.271,93	-	11.773,26	11.863,31	30/06/2013	S12009		
REVITALIZA 1	10202	213.860.261,47	-	-	-	30/06/2013	S22009		
REVITALIZA 1	10203	15.997.518,87	-	171.803,15	173.117,17	30/06/2013	S22009		
REVITALIZA 1	10205	21.875.857,84	-	78.036,93	78.633,79	30/06/2013	S22009		
REVITALIZA 1	10305	44.877,41	(424,21)	-	(427,63)	30/06/2013	S22009		
REVITALIZA 1 Total		**475.899.468,94**	**(424,21)**	1.429.762,07				1.440.697,45	(427,63)
REVITALIZA 2	10306	10.447.345,13	-	-		30/06/2013	S22011		
REVITALIZA 2	10375	786.401.742,82	(4.939.103,45)	-	(4.979.430,46)	30/06/2013	S22011		
REVITALIZA 2	10376	13.054.398,23	-	-		30/06/2013	S22012		
REVITALIZA 2	10377	12.192.241,81	-	-		30/06/2013	S22012		
REVITALIZA 2	10378	26.739.947,26	(167.943,89)	-	(169.315,12)	30/06/2013	S22012		
REVITALIZA 2	10379	369.610.635,19	(2.321.390,03)	-	(2.340.343,82)	30/06/2013	S22012		
REVITALIZA 2	10380	12.949.626,61	-	62.519,86	63.004,71	30/06/2013	S22012		
REVITALIZA 2	10381	13.867.525,89	-	66.951,41	67.470,62	30/06/2013	S22012		
REVITALIZA 2	10382	122.844.356,95	(178.457,06)	-	(179.914,14)	30/06/2013	S22012		
REVITALIZA 2	10383	853.178.664,83	(1.239.420,03)	-	(1.249.539,71)	30/06/2013	S22012		
REVITALIZA 2	10395	414.217,35	-	1.999,81	2.015,32	30/06/2013	S22013		
REVITALIZA 2	10396	5.302.605,60	-	25.600,60	25.799,13	30/06/2013	S22013		
REVITALIZA 2	10397	4.050.429,99	(5.884,09)	-	(5.932,14)	30/06/2013	S22013		
REVITALIZA 2	10398	25.241.221,42	(36.668,14)	-	(36.967,53)	30/06/2013	S22013		
REVITALIZA 2 Total		**2.256.294.959,08**	**(8.888.866,69)**	157.071,68				158.299,78	(8.961.442,92)
								1.598.987,22	(8.961.870,54)

Quadro Resumo Equalização Positiva
Revitaliza 1s13 - Pagamento STN em 26/08/13 - Eql Positiva

Equalização Data Base	Equalização Atualizada
1.586.833,76	1.598.987,22

Quadro Resumo Equalização Negativa
Revitaliza 1s13 - Pagamento BNDES em 29/08/13 - Eql Negativa

Equalização Data Base	Equalização Atualizada
(8.889.290,90)	(8.961.870,54)

Rafael Amaral Vasconcellos
Gerente Substituto
AF/DECOB/GCPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52142904.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

Ofício nº 7136 **SENARC/MDS** Brasília, 22 de outubro de 2014.

Ao Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JUNIOR
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
SAFS Quadra 4 Lote 1- Anexo III- Sala 326, 3º Andar
70042–900 – Brasília – DF

Assunto: Requisição de informação do Ofício nº 0017-621/TCU/SecexFazenda, de 16/10/2014

Senhor Coordenador,

1. Com os meus cumprimentos e em atenção ao Ofício em referência, solicito a Vossa Senhoria a prorrogação do prazo para o envio da documentação solicitada até 24 de outubro de 2014, tendo em vista a necessidade de um tempo maior para se reunir o material e digitalizá-lo.

Atenciosamente,

LETÍCIA BARTHOLO DE OLIVEIRA
Secretária Nacional de Renda de Cidadania Substituta

DEOP/sm/RI

Av. W3 Norte – SEPN Quadra 515, Bloco B, 5º Andar – Senarc – Sala 548 – CEP: 70770-502 – Brasília – DF
Fone/Atendimento: 0800-707-2003
Fax – Gabinete/Senarc: (61) 2030-3615
bolsa.familia@mds.gov.br / cadastrounico@mds.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000277
Rubrica

Contrato MDS CAIXA - Ações de Transferência de Renda e Cadastro Único para 2013-2015

Contrato de prestação de serviços que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na qualidade de contratante, e a Caixa Econômica Federal, como contratada, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A **UNIÃO**, representada pelo **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - MDS**, doravante denominada **CONTRATANTE**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.756.246/0001-01, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, Edifício-Sede, Brasília/DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado Interino **MARCELO CARDONA ROCHA**, brasileiro, nomeado pelo Decreto de 16 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, Edição Extra, página 7, portador da Cédula de Identidade nº 2845752, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 438.945.000-00 e de outro lado a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, doravante denominada **CONTRATADA**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada por autorização constante no Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 05 de junho de 2008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305-0001-04, com sede no SBS, Quadra 4, Lotes 3 e 4, em Brasília/DF, neste ato representada por seu Presidente, **JORGE FONTES HEREDA**, brasileiro, nomeado pelo Decreto Presidencial de 28 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2011, portador da Cédula de Identidade nº 0151800006, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 095.048.855-00, residente e domiciliado nesta Capital, celebram o presente CONTRATO para a prestação de serviços no âmbito da operação do Cadastro Único para Programas Sociais - Cadastro Único e da operação das ações de transferência direta de renda do Governo Federal, sob a gestão do MDS, sujeitando-se a **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO AMPARO LEGAL

A lavratura do presente Contrato decorre do Ato de Inexigibilidade de Licitação publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2012, constante do Processo nº **71.000.125813/2012-00**, em conformidade ao previsto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o art. 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e o art. 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000278
Rubrica

CLÁUSULA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicam-se a este Contrato, no que couber, o que prevê o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, e o disposto na Lei nº 10.836, de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.209, de 2004, no que se refere à operação das ações de transferência direta de renda do Governo Federal, sob gestão do MDS, bem como a Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, Lei n.º 12.435, de 06 de junho de 2011 que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que dispõe sobre a organização da Assistência Social, Portaria SEAS nº 458, de 4 de outubro de 2001, Portaria MDS nº 666, de 28 de dezembro de 2005, e quaisquer outros dispositivos legais vigentes que possam afetar a operação de ambos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços pela **CONTRATADA** para a execução operacional de ações estabelecidas neste Contrato e no seu Projeto Básico, anexo, considerando:

I - Operação do Cadastro Único para Programas Sociais - Cadastro Único, sob a Gestão do MDS;

II - Operação das ações de transferência direta de renda do Governo Federal, sob a gestão do MDS, doravante denominadas Ações de Transferência de Renda; e

III - Operação de ações de transferência direta de renda dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integrada às ações de transferência direta de renda do Governo Federal, doravante denominadas Pactuações.

CLÁUSULA QUARTA - DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Caso seja necessária a realização de serviços complementares, assim compreendidos aqueles que não estejam previstos expressamente no detalhamento dos serviços constante do Projeto Básico, anexo a esse Contrato, mas que tenham como motivação relação direta ou indireta necessária à consecução do objeto deste Contrato, a sua prestação poderá ser solicitada pela **CONTRATANTE** à **CONTRATADA,** de acordo com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Subcláusula Primeira - Para a eventual prestação de serviços complementares pela **CONTRATADA**, a **CONTRATANTE** apresentará **projeto executivo específico** para análise e precificação pela **CONTRATADA**, que deverá apresentar orçamento detalhado para a sua realização, contendo prazo de execução, descrição dos serviços, valor dos serviços e forma de pagamento, especificados em Termo Aditivo próprio.

CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

Os serviços contratados serão realizados sob a forma de execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário, de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 8.666, de 1993.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENADO/PRS
Fls. 000279
Rubrica

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São as seguintes as principais obrigações das partes:

6.1. DA CONTRATANTE:

I - fornecer os recursos financeiros que lhe competem para a execução dos serviços contratados;

II - fornecer as informações necessárias de sua lavra (diretrizes, normas e padrões) referentes à operação do Cadastro Único, das Ações de Transferência de Renda e das Pactuações;

III - fixar, por escrito, decisões de caráter técnico e administrativo a serem observadas pela **CONTRATADA** no atendimento das solicitações da **CONTRATANTE**;

IV - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos serviços com base nos parâmetros do Projeto Básico e seus apêndices;

V - analisar e aprovar os relatórios mensais e receber os serviços realizados pela **CONTRATADA**, recomendando, quando for o caso, ajustes e correções necessárias; e

VI - promover, no âmbito institucional, mecanismos necessários ao desenvolvimento das ações objeto deste Contrato, criando condições favoráveis e promovendo articulações para a viabilização dos seus resultados.

6.2. DA CONTRATADA:

I - executar o objeto pactuado na forma estabelecida neste Contrato e em consonância com o que prevê o Projeto Básico e seus apêndices;

II - manter a **CONTRATANTE** permanentemente informada de eventuais pendências referentes ao andamento dos serviços, bem como informar à **CONTRATANTE** das diretrizes e soluções propostas;

III - informar à **CONTRATANTE**, por escrito, sobre decisões técnicas e administrativas adotadas no atendimento de suas solicitações;

IV - dar suporte à **CONTRATANTE** na divulgação dos resultados alcançados;

V - disponibilizar pessoal administrativo e técnico adequado, bem como infraestrutura necessária à execução do objeto deste Contrato;

VI - manter em arquivo, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, a documentação e os registros contábeis dos valores recebidos e aplicados;

VII - encaminhar à **CONTRATANTE**, nos prazos previstos neste Contrato, o Relatório Anual de Execução - RAE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000280
Rubrica

Subcláusula Primeira - As obrigações operacionais da **CONTRATADA** e da **CONTRATANTE** estão contidas no Projeto Básico deste Contrato.

Subcláusula Segunda - A **CONTRATADA** é responsável pelos danos causados diretamente à **CONTRATANTE** ou a terceiros, na forma do art. 70 da Lei 8.666, de 1993.

Subcláusula Terceira - A **CONTRATADA** deverá manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em Lei para contratação com o Governo Federal, inclusive quanto à regularidade perante a Previdência Social, o FGTS e a Fazenda Nacional.

Subcláusula Quarta - A **CONTRATADA** se responsabilizará pelos encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, impostos, emolumentos e multas decorrentes da execução e legalização do serviço.

Subcláusula Quinta - A **CONTRATANTE** deverá notificar, por escrito, à **CONTRATADA**, quando da necessidade de interrupção temporária da prestação dos serviços ou redução no seu ritmo, justificada pela ocorrência de situações imprevistas na execução dos serviços a serem fiscalizados.

Subcláusula Sexta - A **CONTRATADA** deverá manter, durante a execução do contrato, preposto domiciliado em Brasília, DF, nos termos do art. 68 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Subcláusula Sétima - A **CONTRATADA** deverá dispor de infraestrutura de comunicação e processamento de dados compatível com as demandas e as necessidades para a operação das Ações de Transferência de Renda, do Cadastro Único e Pactuações em termos de acessibilidade, segurança, integridade dos dados, velocidade de transmissão e processamento de dados e capacidade de armazenamento de informações, conforme previsão de demanda e atendimento definida no Acordo de Nível de Serviço - ANS, Apêndice II ao Projeto Básico, anexo deste Contrato.

Subcláusula Oitava - A **CONTRATADA** se obriga a efetuar a manutenção da sua infraestrutura de comunicação e processamento de dados sempre que necessário ao bom funcionamento dos serviços contratados, sob pena de responsabilização pelos prejuízos efetivamente comprovados, desde que tenham ocorrido exclusivamente por sua ação ou omissão.

Subcláusula Nona - Os prejuízos financeiros decorrentes de ação ou omissão da **CONTRATADA** na execução deste Contrato, depois de regularmente apurados e comprovados, implicarão a aplicação de indenizações de valores equivalentes aos prejuízos causados, podendo ser exigidas administrativa ou judicialmente em conformidade com o art. 77, incisos I a XVIII do art. 78 e inciso III do art. 79 da Lei nº 8.666, de 1993.

Subcláusula Décima - É vedado à **CONTRATADA** condicionar a entrega de benefícios das Ações de Transferência de Renda ou de Pactuações a qualquer família beneficiária à reciprocidade comercial e à aquisição de produtos ou serviços da **CONTRATADA**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000281

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

A vigência deste Contrato é de 30 (trinta meses) meses, contados a partir de 1° de janeiro de 2013, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei n° 8.666, de 1993.

CLÁUSULA OITAVA - DOS PREÇOS UNITÁRIOS

Pela prestação dos serviços objeto deste Contrato, a **CONTRATADA** fará jus ao recebimento dos valores unitários listados abaixo:

1. Para o Cadastro Único:

1.1. Família no Cadastro Único: R$ 0,06 (seis centavos de real).

1.2. Formulário Cadastro Único V6: R$ 0,89 (oitenta e nove centavos de real).

1.3. Formulário Cadastro Único V7 Modelo 31.440 - Avulso 1: R$ 0,51 (cinquenta e um centavos de real).

1.4. Formulário Cadastro Único V7 Modelo 31.439 - Avulso 2: R$ 0,51 (cinquenta e um centavos de real).

1.5. Formulário Cadastro Único V7 Modelo 31.442 - Principal: R$ 2,47 (dois reais e quarenta e sete centavos).

1.6. Formulário Cadastro Único V7 Modelo 31.441 - Suplementar 1: R$ 0,31 (trinta e um centavos de real).

1.7. Formulário Cadastro Único V7 Modelo 31.443 - Suplementar 2: R$ 0,31 (trinta e um centavos de real).

2. Para Ações de Transferência de Renda :

2.1. Família Beneficiária na Folha de Pagamento - PBF: R$ 0,21 (vinte e um centavos de real).

2.2. Família Beneficiária - PETI: R$ 0,21 (vinte e um centavos de real).

2.3. Reemissão de Cartão Social do Programa Bolsa Família e Pactuações: R$ 8,15 (oito reais e quinze centavos).

2.4. Operação de Pagamento Social: R$ 1,78 (hum real e setenta e oito centavos).

2.5. Operação de Pagamento Crédito em Conta: R$ 0,98 (noventa e oito centavos de real).

2.6. Família Beneficiária do Programa Fomento incluída na Folha de Pagamento: R$ 0,70 (setenta centavos de real).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000282
Rubrica

2.7. Operação de Pagamento do Programa de Fomento, com Cartão Social, desassociada do pagamento do Programa PBF: R$ 1,78 (hum real e setenta e oito centavos).

2.8. Operação de Pagamento do Programa Fomento, para não beneficiários do PBF: R$ 1,98 (hum real e noventa e oito centavos).

2.9. Operação de Pagamento do Programa Fomento com guia: R$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos).

Subcláusula Primeira - Para efeito de cálculo de valores devidos referentes à prestação de serviços, considerar-se-á o resultado da multiplicação da quantidade de operações realizadas mensalmente referente a cada item tarifável pelos seus preços unitários, conforme conceitos constantes no Anexo - Projeto Básico e em seus apêndices.

Subcláusula Segunda - A troca do cartão do Programa Bolsa Família por cartão de Pactuação será incluída no item tarifário "Reemissão de Cartão Social do Programa Bolsa Família".

Subcláusula Terceira - Observado o interstício mínimo de 1 (um) ano, havendo variação devidamente justificada dos componentes dos custos dos serviços unitários contratados que comprometa o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, haverá reajuste dos preços unitários dos serviços objeto deste Contrato, conforme disposto no art. 65, da Lei 8.666, de 1993, mediante celebração de Termo Aditivo.

Subcláusula Quarta - Na ocorrência de redução do custo real dos preços unitários advinda da adoção de novas tecnologias, ganho de escala, supressão de atividades presentes no Projeto Básico, mudanças de rotinas operacionais sistêmicas ou logísticas ou, ainda, de outros fatores tributários, legais ou econômicos que afetem seus preços unitários, a redução será repassada ao preço respectivo mediante a celebração de Termo Aditivo.

Subcláusula Quinta - A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme disposto nos parágrafos 1° e 2° do art. 65 da Lei n° 8.666, de 1993.

Subcláusula Sexta - No caso de ocorrência do fato superveniente de origem legal que implique quaisquer modificações referentes ao objeto deste contrato, incluindo modificação dos dados e processos logísticos e sistêmicos envolvidos, a **CONTRATADA** se obriga a realizá-los, após autorização da **CONTRATANTE**, podendo solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nos termos do parágrafo 3° do art. 65 da Lei n° 8.666, de 1993, explicitando os novos valores requeridos em planilhas de custo detalhadas, os quais serão motivo de Termo Aditivo ao presente Contrato.

CLÁUSULA NONA - DO FATURAMENTO MENSAL E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Até o dia 15 (quinze) de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, quando o dia 15 for um sábado, domingo ou feriado, a **CONTRATADA** emitirá fatura à **CONTRATANTE**, por meio de ofício, referente aos serviços continuados ou complementares executados no mês anterior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000283
Rubrica

Subcláusula Primeira - Os serviços eventualmente não faturados no prazo desta CLÁUSULA NONA poderão ser objeto de faturamento complementar, devendo ser discriminados junto ao faturamento regular até a quarta fatura subsequente àquela em que deveriam estar incluídos.

Subcláusula Segunda - Para o item Reemissão de Cartão Social do Programa Bolsa Família, o faturamento refletirá os serviços prestados no segundo mês anterior.

Subcláusula Terceira - A forma de cobrança descrita na Subcláusula Segunda será realizada até o desenvolvimento de solução sistêmica que permita a cobrança nas condições mencionadas no *caput* da CLÁUSULA NONA, a saber, emissão de fatura referente aos serviços executados no mês anterior.

Subcláusula Quarta - O recebimento da fatura mensal dos serviços continuados ou complementares será caracterizado pela aposição de assinatura e data de recebimento pelo **CONTRATANTE**.

Subcláusula Quinta - A **CONTRATADA** anexará à sua fatura mensal o seguinte:

a) relatórios referentes aos itens tarifáveis cobrados;

b) relatórios referentes aos indicadores de desempenho estabelecidos no Acordo de Nível de Serviço - ANS, constante do Apêndice II do Projeto Básico deste Contrato;

c) quaisquer outras informações pertinentes que considerar relevantes para a compreensão do faturamento efetuado; e

d) prova de regularidade fiscal nos termos dos incisos I, III, IV e V do art. 29 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Subcláusula Sexta - Recebida a fatura da **CONTRATADA** com os respectivos relatórios e demais informações, a **CONTRATANTE** terá prazo até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ou o primeiro dia útil posterior quando o dia 15 for um sábado, domingo ou feriado, para atestar a conformidade da cobrança pela verificação do atendimento às condições estabelecidas neste Contrato e no seu Projeto Básico e seus apêndices.

Subcláusula Sétima - A **CONTRATANTE** atestará integral ou parcialmente a fatura apresentada pela **CONTRATADA** e efetuará o respectivo pagamento até o dia 25 (vinte cinco), ou primeiro dia útil seguinte, quando o dia 25 for um sábado, domingo ou feriado, do mês subsequente ao mês de recebimento da fatura, sendo que, no caso de apuração de desconformidade entre a fatura apresentada e os serviços prestados, glosará os valores que entender desconformes aos serviços e efetuará apenas o pagamento da parte incontroversa.

Subcláusula Oitava - O prazo para pagamento do faturamento complementar referido na Subcláusula Primeira é limitado ao prazo para o pagamento da quarta fatura subsequente à qual foi apresentado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000284
Rubrica

Subcláusula Nona - No ato do pagamento, a **CONTRATANTE** procederá à retenção de tributos e contribuições nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e da Instrução Normativa nº 306, de 12 de março de 2003, da Secretaria da Receita Federal e demais normas expedidas, e repassará à **CONTRATADA** cópia dos comprovantes do recolhimento desses tributos.

Subcláusula Décima - Realizado o pagamento integral ou parcial, a **CONTRATANTE** encaminhará à **CONTRATADA** até o 7º dia útil seguinte, Ofício de Informação de Pagamento Efetuado com a descrição dos itens pagos, valores retidos e glosados e neste último caso, anexando manifestação técnica indicando os motivos que as justificam, e os comprovantes de recolhimento de tributos.

Subcláusula Décima Primeira - No caso de pagamento parcial de fatura pela **CONTRATANTE**, com glosas de valores, conforme Ofício de Informação de Pagamento Efetuado, a **CONTRATADA** encaminhará à **CONTRATANTE** a sua manifestação, incluindo-a em ofício de faturamento regular até a quarta fatura subsequente àquela a que se referem a(s) glosa(s), apresentando a contestação da glosa, que:

a) deverá apresentar questionamento objetivo sobre o procedimento de ateste realizado pelo MDS, apontando a(s) discordância(s) identificadas;

b) não poderá se basear em arquivos e informações senão aqueles regularmente utilizados para ateste do respectivo item tarifário, enviados na fatura relativa à glosa contestada.

Subcláusula Décima Segunda – Recebida pela **CONTRATANTE** manifestação da **CONTRATADA** referente às glosas efetuadas, a **CONTRATANTE** atestará a conformidade da cobrança no prazo máximo equivalente àquele utilizado pela CONTRATADA para contestação da respectiva glosa e:

a) caso entenda a manifestação da **CONTRATADA** como satisfatória, efetuará o respectivo pagamento até o dia 25 (vinte cinco), ou primeiro dia útil seguinte, quando o dia 25 for um sábado, domingo ou feriado, do mês de vencimento do prazo indicado no caput desta subcláusula; ou

b) caso entenda a manifestação da **CONTRATADA** como insatisfatória, encaminhará até o 7º dia útil seguinte à data prevista para pagamento na alínea "a" desta Subcláusula, Ofício de Informação de Pagamento Efetuado com a ratificação de glosa.

Subcláusula Décima Terceira - A fim de resguardar a garantia de prévia defesa da **CONTRATADA**, os valores correspondentes a multas ou a indenizações consideradas devidas pela **CONTRATANTE** não poderão ser deduzidos de qualquer montante ainda a pagar à **CONTRATADA** sem a finalização do respectivo processo administrativo regular, conforme estabelecido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, excetuados os seguintes casos:

a) quando não for apresentado o resultado de apuração, findo o prazo previsto no item 13.4.1 do Apêndice II, referente a qualquer indicador presente no Acordo de Nível de Serviço - ANS, constante do Apêndice II do Projeto Básico, anexo deste contrato;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000285
Rubrica

b) quando não houver sido atingida a meta de indicador presente no Acordo de Nível de Serviço - ANS, constante do Apêndice II do Projeto Básico, anexo deste contrato, e;

c) quando houver a expressa concordância da **CONTRATADA** quanto ao motivo e o valor da aplicação da penalidade.

Subcláusula Décima Quarta - A atualização financeira é devida nos casos de eventuais atrasos de pagamento pela Administração, após garantida defesa prévia e ressalvadas as circunstâncias advindas de casos fortuitos ou de força maior pela **CONTRATANTE** e que a **CONTRATADA** não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, sendo devida desde a data limite fixada no Contrato para pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela em causa, com os encargos moratórios calculados como a somatória do valor dos rendimentos pela taxa extramercado DEDIP do Banco Central referentes aos dias úteis de atraso de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS

Os recursos necessários ao pagamento dos benefícios das Ações de Transferência de Renda serão apurados mensalmente, pela **CONTRATADA**, para cada programa objeto deste Contrato, com base no total de benefícios processados e disponibilizados por meio da folha de pagamento, segundo o Calendário Operacional da **CONTRATADA** e em conformidade com os critérios estabelecidos no Projeto Básico e seus Apêndices.

Subcláusula Primeira - A **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** acordarão semestralmente o **Calendário Operacional** da Folha de Benefícios, sendo que eventuais modificações serão negociadas entre as partes.

Subcláusula Segunda - Os recursos de que trata o *caput* serão creditados à **CONTRATADA** em Conta Suprimento específica para cada programa objeto desse contrato, com movimentação e reserva pela **CONTRATADA**, cujos respectivos saldos serão remunerados financeiramente em base diária pela **CONTRATADA** pela variação da taxa extramercado do Banco Central - DEDIP, sendo uma conta para cada exercício financeiro.

Subcláusula Terceira - A **CONTRATANTE** avaliará a necessidade de repasse integral dos recursos solicitados pela **CONTRATADA**, haja vista a eventual existência de saldos remanescentes e tendo em conta a projeção de desembolsos, podendo o repasse dos recursos financeiros da **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** ser apenas o necessário à manutenção da Conta Suprimento com o saldo positivo.

Subcláusula Quarta - No caso de ocorrerem Pactuações, o prazo para solicitação e repasse dos recursos pelos entes federados fica condicionado aos prazos acordados e contratados com cada ente.

Subcláusula Quinta - Os valores correspondentes aos pagamentos de benefícios efetuados serão debitados, quando da sua realização, na Conta Suprimento, aberta pela **CONTRATADA**, em nome dos respectivos Programas deste Contrato.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000286
Rubrica

Subcláusula Sexta - Os recursos relativos aos benefícios depositados em Conta Suprimento, não pagos dentro dos períodos de validade das parcelas, serão devolvidos pela **CONTRATADA** até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, acompanhado de Relatório, conforme definido no Projeto Básico.

Subcláusula Sétima - A remuneração dos recursos em saldo na Conta Suprimento será repassada à **CONTRATANTE** no 10º (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da **CONTRATANTE,** que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.

Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à **CONTRATADA** o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993.

Subcláusula Nona - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a **CONTRATADA** assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à **CONTRATADA** remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central - DEDIP.

Subcláusula Décima - Qualquer pagamento de benefício a beneficiário detentor de conta será considerado efetivado no momento do crédito em conta, caracterizando pagamento.

Subcláusula Décima Primeira - Caso o pagamento do benefício do Programa Fomento às Atividades Produtivas Rurais seja realizado em autenticação distinta, por responsabilidade do MDS, será devida a tarifa de pagamento para a CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GESTÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Em conformidade com o *caput* do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, a gestão do presente Contrato caberá à **SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA - SENARC do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME – MDS,** ou ao órgão que a suceder.

Subcláusula Primeira - A execução dos serviços deste Contrato será acompanhada e fiscalizada por **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento** designada em portaria pela **CONTRATANTE**, às suas expensas, podendo fazê-lo direta ou indiretamente com base nas condições de execução de serviços previstos no Projeto Básico e em seus Apêndices.

Subcláusula Segunda - É facultada à **CONTRATANTE** a designação de quantas comissões forem necessárias para possibilitar a racionalização dos trabalhos de acompanhamento e de fiscalização do objeto deste Contrato.

Subcláusula Terceira - A **CONTRATADA** se obriga a prestar prontamente quaisquer esclarecimentos solicitados pela **Comissão de Acompanhamento e Fiscalização** da **CONTRATANTE**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000287
Rubrica

Subcláusula Quarta - Por força do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, fica a **CONTRATADA** autorizada, de antemão, a prestar quaisquer informações e a transmitir quaisquer documentos à Secretaria Federal de Controle Interno ou a qualquer órgão competente da **Controladoria-Geral da União**, nos termos de suas respectivas determinações, dando conhecimento imediato e simultâneo dessa prestação à **CONTRATANTE**, ressalvadas as questões de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PROPRIEDADE DE SISTEMAS, DAS BASES DE DADOS E DO PROCESSAMENTO DE DADOS

O direito autoral, industrial e de fontes de sistemas de processamento de dados dos recursos tecnológicos que suportarem a operacionalização do Cadastro Único e das Ações de Transferência de Renda, sob a gestão do MDS, são de propriedade da **CONTRATADA**, em conformidade com a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

Subcláusula Primeira - Todas as bases de dados relacionadas à operação do Cadastro Único e das Ações de Transferência de Renda sob a gestão do MDS são de propriedade da **CONTRATANTE**.

Subcláusula Segunda - É de inteira responsabilidade da **CONTRATADA** a guarda, a proteção, o sigilo e a inviolabilidade das bases de dados utilizadas para a operação do Cadastro Único e das Ações de Transferência de Renda sob a gestão do MDS, ficando vedado o seu uso para outros fins que não forem objeto do presente Contrato, incluindo o repasse ou o compartilhamento com terceiros, sem autorização expressa da **CONTRATANTE**.

Subcláusula Terceira - Será permitido à **CONTRATADA**, mediante negociação com a **CONTRATANTE**, utilizar as bases de dados utilizadas para a operação do Cadastro Único e das Ações de Transferência de Renda sob a gestão do MDS para subsidiar ações relacionadas ao Plano Brasil Sem Miséria e outras ações de combate à pobreza, tais como microcrédito produtivo orientado e inclusão financeira.

Subcláusula Quarta - É vedado à **CONTRATADA** condicionar o uso dos sistemas relacionados à operação do Cadastro Único e das Ações de Transferência de Renda sob a gestão do MDS pelo município à reciprocidade comercial ou à aquisição de produtos ou serviços da **CONTRATADA.**

Subcláusula Quinta - A **CONTRATADA** deverá manter atualizada e fornecer à **CONTRATANTE** os documentos e bases de dados referidas no Apêndice I - Procedimentos Operacionais e no Apêndice III - Instrumentos de Gestão do Projeto Básico, anexos a este Contrato, considerados como produtos e serviços que são objeto deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO TRATAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS EM PRODUTOS OU SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO OPERACIONAL DE AÇÕES ESTABELECIDAS NESTE CONTRATO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000288
Rubrica

Os indícios de inconsistências na disponibilização dos produtos ou serviços de obrigação por parte da CONTRATADA serão registrados pela CONTRATANTE no Portal de Demandas, com as informações necessárias à identificação da inconsistência, acompanhados de exemplos que demonstrem a ocorrência apontada, sempre que possível.

Subcláusula Primeira - Em caso de indisponibilidade do Portal de Demandas, o registro deverá ser enviado por e-mail e posteriormente registrado pela CONTRATANTE no Portal, tão logo seja restabelecido o acesso, iniciando-se o prazo para sua resolução na data da comunicação original.

Subcláusula Segunda - Consideram-se como inconsistências as ocorrências de indisponibilidade de soluções informatizadas ou o resultado apresentado pelos produtos ou serviços disponibilizados pela CONTRATADA, que sejam divergentes do que foi previsto nas regras de negócios ou requisitos aprovados pela CONTRATANTE.

Subcláusula Terceira - Nas ocorrências de indisponibilidade das soluções informatizadas utilizadas para manutenção das famílias e de benefícios, caracterizada pela impossibilidade de acesso à funcionalidade que inviabilize a referida manutenção, a CONTRATADA terá, a partir da comunicação inicial pela CONTRATANTE, os seguintes prazos para restabelecer a condição de acesso e de uso do serviço ou produto:

I - até junho de 2014: 24 horas; e

II - a partir de julho de 2014: 12 horas.

Subcláusula Quarta - Para os indícios de inconsistências em produtos ou serviços disponibilizados pela CONTRATADA, esta terá o prazo de até **15 (quinze) dias corridos**, a partir do registro da ocorrência no Portal de Demandas pela CONTRATANTE, para qualificá-la, sendo suspensa a sua contagem quando estiver a cargo da CONTRATANTE oferecer informações necessárias à qualificação da ocorrência, demandadas pela CONTRATADA, ou homologar a solução proposta.

Subcláusula Quinta - Considera-se que a demanda estará qualificada quando estiver pacificado e aceito pelas partes o entendimento da ocorrência, com a necessária indicação da regra de negócio envolvida na ocorrência.

Subcláusula Sexta - A partir da qualificação da demanda, a CONTRATADA terá o prazo de até **45 (quarenta e cinco) dias corridos** para efetuar a correção da inconsistência, podendo este prazo ser reduzido diante da gravidade e urgência para a correção da inconsistência.

Subcláusula Sétima - Não sendo estabelecido critério de prioridade para atendimento, as demandas serão tratadas na ordem em que forem feitos os seus registros.

Subcláusula Oitava - Eventual mudança na ordem de prioridade para o atendimento da demanda poderá ser admitida em comum acordo entre CONTRATANTE e CONTRATADA, não implicando aplicação de penalidades em virtude de alteração de prazos, se for o caso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000289
Rubrica

Subcláusula Nona - Para que a demanda seja considerada como atendida no prazo apresentado na Subcláusula Sexta, a CONTRATADA deverá efetuar o registro no Portal de Demandas com a descrição da solução adotada para correção da inconsistência.

Subcláusula Décima - A partir do registro feito pela CONTRATADA no Portal de Demandas, conforme Subcláusula Nona, a CONTRATANTE terá até **45 (quarenta e cinco) dias corridos** para registrar a concordância com a solução apresentada, ou a rejeição total ou parcial.

Subcláusula Décima Primeira - Se após a informação de correção pela CONTRATADA, a CONTRATANTE demonstrar que a inconsistência persiste, nos termos do *caput* desta cláusula, a solução apresentada será desconsiderada não havendo interrupção da contagem do prazo original para seu atendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO, ADAPTAÇÃO, EVOLUÇÃO OU DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS PELA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO OPERACIONAL DE AÇÕES ESTABELECIDAS NESTE CONTRATO

A solicitação de alteração, adaptação, evolução ou desenvolvimento de produtos ou serviços será registrada pela CONTRATANTE no Portal de Demandas, de forma detalhada.

Subcláusula Primeira - Em caso de indisponibilidade do Portal de Demandas, a solicitação deverá ser enviada por e-mail e posteriormente registrada pela CONTRATANTE no Portal, tão logo seja restabelecido o acesso, iniciando-se a contagem de prazo na data da comunicação original.

Subcláusula Segunda - Após efetuada a solicitação de alteração, adaptação, evolução ou desenvolvimento de produtos ou serviço no Portal de Demandas, a CONTRATANTE e a CONTRATADA terão o prazo de até **30 (trinta) dias corridos** para qualificar corretamente a demanda.

Subcláusula Terceira - Considera-se que o registro feito no Portal de Demandas estará qualificado quando o entendimento da demanda estiver pacificado e aceito pela CONTRATANTE e CONTRATADA, com todas as regras de negócio definidas e documento de visão elaborado, ambos homologados pela CONTRATANTE.

Subcláusula Quarta - Não sendo estabelecido pela CONTRATANTE outro critério de prioridade para atendimento das demandas, estas serão tratadas na ordem em que forem registradas no Portal de Demandas.

Subcláusula Quinta - Após a qualificação da demanda e definida a ordem de prioridade de atendimento, a CONTRATADA apresentará em até **30 (trinta) dias corridos** o cronograma de atendimento, com prazos estimados para as fases de desenvolvimento, de testes e de homologação da solução, para aprovação pela CONTRATANTE.

Subcláusula Sexta - Eventual mudança na ordem de prioridade para o atendimento da demanda poderá ser admitida em comum acordo entre CONTRATANTE e CONTRATADA, não implicando aplicação de penalidades em virtude de alteração de prazos, se for o caso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000290
Rubrica

Subcláusula Sétima - A data de implantação da solução será definida em comum acordo entre CONTRATANTE e CONTRATADA, preferencialmente tendo como referência o Calendário Operacional da Folha de Benefícios ou o planejamento de extração da Base Nacional do Cadastro Único.

Subcláusula Oitava - Depois de finalizada a qualificação da demanda, caso ocorram alterações em regras de negócios ou requisitos, esta será novamente qualificada nos termos da Subcláusula Segunda.

Subcláusula Nona - Para que a demanda seja considerada como atendida no prazo apresentado na Subcláusula Sétima, a CONTRATADA deverá efetuar o registro no Portal de Demandas.

Subcláusula Décima - A partir do registro feito pela CONTRATADA no Portal de Demandas, conforme Subcláusula Nona, a CONTRATANTE terá **até 45 (quarenta e cinco) dias corridos** para registrar a concordância com a solução apresentada, ou rejeitar total ou parcialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PENALIDADES

Havendo inexecução total ou parcial dos serviços objeto deste Contrato, nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, a CONTRATANTE poderá, por meio do Gestor do Contrato, depois do regular processo administrativo, aplicar a esta as penalidades previstas nesta cláusula.

Subcláusula Primeira - previamente à aplicação das penalidades de que tratam esta Cláusula, a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA, por ofício, informando o(s) motivo(s) e o(s) valor(es) da(s) penalidade(s) a ser(em) aplicada(s);

Subcláusula Segunda - A CONTRATADA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação, por ofício, de contestação da(s) penalidade(s) objeto da notificação prevista na Subcláusula Primeira, que receberá a manifestação da Comissão prevista na alínea "b" do Inciso I do art. 73, da Lei nº 8.666, de 1993.

Subcláusula Terceira - Não recebida a contestação no prazo previsto na Subcláusula Segunda ou sendo esta julgada improcedente, total ou parcialmente, a CONTRATANTE comunicará a decisão à CONTRATADA, por ofício.

Subcláusula Quarta - Na hipótese de a contestação ter sido julgada improcedente, total ou parcialmente, a CONTRATADA, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recorrer ao Secretário Nacional de Renda de Cidadania do MDS.

Subcláusula Quinta - Não sendo provido o recurso, a CONTRATANTE comunicará a decisão à CONTRATADA, por ofício, e aplicará a(s) respectiva(s) multa(s), pela dedução de seu(s) valor(es) das faturas subsequentes à referida comunicação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000291

Subcláusula Sexta - O descumprimento, pela CONTRATADA, dos prazos estipulados nas Subcláusulas Terceira, Quarta e Sexta da Cláusula Décima Terceira, implicará multa de **0,1%** (um décimo por cento) ao dia sobre o valor do item tarifário Família no Cadastro Único ou Família Beneficiária na Folha de Pagamento, de acordo com o produto envolvido, enquanto perdurar a pendência.

Subcláusula Sétima - O descumprimento, pela CONTRATADA, dos prazos estipulados nas Subcláusulas Quinta e Sétima da Cláusula Décima Quarta, implicará multa de **0,1%** (um décimo por cento) ao dia sobre o valor do item tarifário Família no Cadastro Único ou Família Beneficiária na Folha de Pagamento, de acordo com o produto envolvido, enquanto perdurar a pendência.

Subcláusula Oitava - O descumprimento, pela CONTRATADA, dos prazos estipulados para entrega de relatórios, bases de dados ou informações previstos no Apêndice III, implicará multa de **0,033%** (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor do item tarifário Família no Cadastro Único, Família Beneficiária na Folha de Pagamento ou Reemissão de Cartão Social, de acordo com o produto envolvido, enquanto perdurar a pendência.

Subcláusula Nona - O descumprimento, pela CONTRATADA, do prazo estipulado para entrega do Relatório Anual de Execução - RAE previsto no inciso VII do item 6.2 da Cláusula Sexta deste Contrato e no item 2.2.10.16 **do Apêndice I - Procedimentos Operacionais** implicará multa de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao dia, enquanto perdurar a pendência.

Subcláusula Décima - O descumprimento, pela CONTRATADA, do prazo estipulado para implantação do novo processo de unicidade previsto no item 2.3.1.2 **do Apêndice I - Procedimentos Operacionais** implicará multa de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao dia, enquanto perdurar a pendência.

Subcláusula Décima Primeira - Para apuração da multa a ser aplicada que tenha como base algum item tarifário, será considerado como referência o valor bruto constante na última fatura recebida antes da data prevista para o cumprimento da obrigação.

Subcláusula Décima Segunda - O descumprimento de qualquer prazo estabelecido nas Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta, em razão de força maior, com a devida comprovação pela CONTRATADA, não implicará aplicação de penalidade.

Subcláusula Décima Terceira - A totalidade das penalidades prevista nesta Cláusula não poderá exceder, em cada mês, a **5,0%** (cinco por cento) sobre o valor do item tarifário correspondente, indicado nas respectivas Subcláusulas.

Subcláusula Décima Quarta - O descumprimento pela CONTRATADA das metas dos indicadores previstas no Acordo de Nível de Serviço - ANS ensejará a aplicação de multas nos termos previstos no Apêndice II - Acordo de Nível de Serviço - ANS.

Subcláusula Décima Quinta - A contagem dos prazos para as demandas registradas no Portal de Demandas até o dia 28 de fevereiro de 2013, para a aplicação das penalidades previstas nas Subcláusulas Sexta e Sétima desta Cláusula, seguirá os seguintes parâmetros:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000292
Rubrica

a) demandas com cronograma de implementação já definidos: prevalece o prazo definido no cronograma;

b) demandas com cronograma em fase de definição a partir de 1° de março de 2013: **30 (trinta) dias corridos** para apresentação do cronograma de atendimento, com prazos estimados para as fases de desenvolvimento, de testes e de homologação da solução, para aprovação pela CONTRATANTE;

c) demandas em fase de qualificação: prazos definidos na Subcláusula Quarta da Cláusula Décima Terceira e na Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Quarta, contados a partir de 1° de março de 2013, para qualificar corretamente a demanda.

Subcláusula Décima Sexta - O descumprimento injustificado das obrigações contratuais, por parte da **CONTRATADA**, sujeitá-la-á, também, às penalidades previstas nos artigos 86 a 88 da Lei n° 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO

Nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei n° 8.666, de 1993, a inadimplência parcial ou total por parte da **CONTRATADA** das cláusulas e condições estabelecidas no presente Contrato, assegurará à **CONTRATANTE** o direito de dá-lo por rescindido mediante notificação de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, ficando a critério da **CONTRATANTE** a aplicação das multas previstas neste Contrato e as demais penalidades previstas nos artigos 86 a 88 da Lei n° 8.666, de 1993.

Subcláusula Primeira - No caso de rescisão por razões de interesse público, a **CONTRATANTE** enviará à **CONTRATADA** aviso prévio.

Subcláusula Segunda - A rescisão dar-se-á de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos casos previstos nos incisos IX, X e XVII do art. 78 da Lei n° 8.666, de 1993.

Subcláusula Terceira - Em qualquer caso de rescisão, será observado o Parágrafo Único do art. 78 da Lei n° 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PRERROGATIVA DA UNIÃO

Fica assegurada à União, por intermédio do **MDS**, a prerrogativa de conservar a autoridade normativa, a capacidade de modificá-lo ou rescindi-lo unilateralmente, fiscalizar-lhe a execução e aplicar sanções motivadas contratual ou legalmente.

Subcláusula Primeira - A União, por intermédio do MDS, exercerá o controle e fiscalização sobre a execução do objeto pactuado, podendo assumir ou transferir a sua responsabilidade, parcial ou integralmente, ressalvada a legislação vigente, a qualquer tempo, em especial, no caso de paralisação por parte da **CONTRATADA**, ou na ocorrência de qualquer fato que demonstre o comprometimento do objeto deste Contrato.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000293
Rubrica

Subcláusula Segunda - Na hipótese prevista na **Subcláusula Primeira** desta **CLÁUSULA**, a **CONTRATADA** deverá restituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da comunicação formal do fato, os valores recebidos da **CONTRATANTE** e ainda não utilizados, com os acréscimos correspondentes aos rendimentos financeiros incidentes, nos termos da **Subcláusula Segunda** da **CLÁUSULA DÉCIMA**.

Subcláusula Terceira - A **CONTRATANTE** poderá, em qualquer momento, solicitar a suspensão temporária ou definitiva da prestação de qualquer dos serviços em realização pela **CONTRATADA**, devendo esta ser comunicada por ofício pela **CONTRATANTE** no prazo de 90 (noventa) dias de antecedência à suspensão do serviço.

Subcláusula Quarta - Caso a suspensão dos serviços seja definitiva e venha a acarretar redução de valor superior a 25% do valor global previsto, este contrato poderá ser rescindido, nos termos do inciso XIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, devendo anteriormente ser tentado o acordo de que trata o inciso II do parágrafo 2º do art. 65 da referida Lei.

Subcláusula Quinta - Caso a suspensão dos serviços seja temporária, a CONTRATADA poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, explicitando os novos valores requeridos em planilhas de custo detalhadas, os quais, se aceitos pela CONTRATANTE, serão motivo de Termo Aditivo ao presente Contrato, nos termos do parágrafo 3º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO VALOR DO CONTRATO E DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor total deste Contrato, para o exercício de 2013, está estimado em R$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais). Estima-se, para o exercício de 2014, o valor de R$ 361.200.000,00 (trezentos e sessenta e um milhões e duzentos mil reais), e, para o exercício de 2015, o valor estimado é de R$ 180.600.000,00 (cento e oitenta milhões e seiscentos mil reais), estimando-se para este contrato o valor total de R$ 901.800.000,00 (novecentos e um milhões e oitocentos mil reais), adotado como referência para as ações previstas neste contrato.

Subcláusula Primeira - Para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, serão emitidas Notas de Empenho à conta da Funcional Programática correspondente, da Lei Orçamentária Anual do respectivo ano.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Contrato será publicado em resumo, no Diário Oficial da União, nos termos do Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo ocorrer à conta da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

As controvérsias de natureza jurídica serão submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF da Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000294
Rubrica

Subcláusula Primeira – Restando infrutífera a conciliação, o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal será competente para a solução do litígio.

E, por estarem acordados, na presença das testemunhas abaixo, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília - DF, em 28 de dezembro de 2012.

MARCELO CARDONA ROCHA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Interino
CPF/MF 438.945.000-00

JORGE FONTES HEREDA
Presidente da Caixa Econômica Federal
CPF/MF 095.048.855-00

TESTEMUNHAS:

LUÍS HENRIQUE DA SILVA DE PAIVA
CPF/MF 640.142.156-87

IVAN DOMINGUES DAS NEVES
CPF/MF 064.745.602-82

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000295
Rubrica

CONTRATO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS) E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) EM 28 DE DEZEMBRO DE 2012

ANEXO PROJETO BÁSICO

DEZEMBRO DE 2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000296
Rubrica

I - APRESENTAÇÃO

Um dos principais desafios da sociedade brasileira e para o Governo Federal, em particular, é o combate à fome e à pobreza como forma de garantir aos brasileiros o pleno exercício da cidadania e de seus direitos. Nesse contexto, sendo consolidado o consenso da importância de programas de transferência direta de renda para famílias em situação de extrema pobreza ou de pobreza não somente para melhorar concretamente seu nível de renda, mas também ampliar o acesso a políticas universais, em especial as de educação, saúde e de alimentação.

Os programas dessa natureza que foram implementados no âmbito do Governo Federal a partir de 2001, como os já extintos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio-Gás, não foram planejados para formar um conjunto integrado – ao contrário – nasceram de forma independente, não se constituindo em uma política dotada dos necessários atributos de complementaridade e integralidade. A ausência de articulação entre esses programas reforçava a lógica setorial e departamentalizada vigente que tendia a pulverizar recursos, resultando na sobreposição de ações, gerando disputa institucional e fragmentando ações, tornando-os pouco eficientes.

Assim, o Programa Bolsa Família (PBF) vem estimulando uma nova cultura institucional, ao implantar um inédito modelo de gestão, o que tem incidido positivamente no enfrentamento da pobreza e da extrema pobreza. A consolidação do Programa Bolsa Família como referência em ações governamentais de transferência de renda permitiu construir bases sólidas para a implementação de iniciativas complementares, a exemplo do Plano Brasil Sem Miséria, instituído pelo Decreto Nº 7.492, de 02 de junho de 2011.

Criação do Programa Bolsa Família - PBF

Criado pela Medida Provisória nº 132/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, o Programa Bolsa Família tem como objetivo básico combater a fome e a pobreza, dando condições para que as famílias atendidas enfrentem sua situação de vulnerabilidade, tanto por meio de um benefício monetário que visa ao atendimento de suas necessidades básicas, quanto pelo estabelecimento de condicionalidades que induzem o acesso aos direitos sociais de segurança alimentar, saúde, educação e assistência social. O PBF pretende, também, contribuir para a emancipação dessas famílias, criando oportunidades de inclusão social, e, ainda, provocar impacto no plano local, em especial, pelo acesso a serviços bancários compatíveis com a sua renda.

Para apoiar seu processo de implementação e identificar o quantitativo de famílias pobres, o PBF trabalha, atualmente, com uma estimativa de famílias pobres elaborada com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), associada ao coeficiente de vulnerabilidade de renda, que passa a considerar a instabilidade de renda presente no universo das famílias mais pobres. Dessa forma, o público potencialmente beneficiário do PBF atingiu o universo de **13,4** milhões de famílias em 2011.

Para definir a nova cobertura do PBF em cada município brasileiro, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) utiliza a metodologia denominada "Mapas de Pobreza", adaptada pelo IBGE. Essa metodologia reflete de maneira mais fiel as alterações socioeconômicas ocorridas nos municípios e oferece um cenário mais claro da pobreza em cada cidade brasileira. A população alvo do Programa é constituída por famílias em situação de extrema pobreza e por famílias em situação de pobreza e oferecerá a essas famílias **seis** benefícios.

O primeiro, dito benefício básico, é destinado às famílias que se encontram em situação de extrema pobreza.

O segundo, o benefício variável, é destinado às famílias que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos e adolescentes até quinze anos, até o limite de 5 (cinco) beneficiários por família beneficiada.

O terceiro é o Benefício Variável Jovem – BVJ, que foi regulamentado por meio da Lei 11.692/08, destinado aos jovens entre 16 e 17 anos (dezoito anos incompletos), cujas famílias sejam beneficiárias ou elegíveis para habilitação no Programa Bolsa Família. Com a ampliação da faixa etária do PBF, o Governo Federal quer contribuir para o aumento da escolaridade dos adolescentes, redução da evasão escolar e a promoção do retorno à escola daqueles que abandonaram os estudos, colaborando na redução da pobreza, especialmente entre as gerações.

O quarto é o Benefício Variável vinculado à Nutriz – BVN, concedido às crianças de famílias beneficiárias do PBF, com idade entre 0 e 6 meses, pago em 6 parcelas consecutivas, a contar da data de concessão do referido benefício. O pagamento das 6 parcelas completas é disponibilizado independente do momento em que a criança tenha sido identificada no Cadastro Único de Políticas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 (Cadastro Único), desde que isto ocorra até os 6 meses de vida. O BVN foi implantado em novembro de 2011 com cerca de 93 mil benefícios concedidos na folha de pagamento do PBF.

O quinto é o Benefício Variável vinculado á Gestante – BVG, concedido às gestantes de famílias beneficiárias do PBF, pago em 09 parcelas consecutivas, a contar da data de concessão do referido benefício. O pagamento das 9 parcelas completas é disponibilizado independente do mês em que foi identificada e/ou informada a gestação, desde que isto aconteça até o 9º mês. O BVG foi implantado em dezembro de 2011, com cerca de 35 mil benefícios concedidos na folha de pagamento do PBF.

O sexto é o Benefício para a Superação da Extrema Pobreza, cujo objetivo é assegurar a renda mínima superior a R$ 70,00 (setenta reais) por pessoa a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com crianças entre zero e quinze anos. Este benefício faz parte das ações do Plano Brasil Sem Miséria (BSM) e destina-se a todas às famílias já beneficiadas pelo PBF que atendam a dois requisitos: a) tenham em sua composição familiar crianças de zero a quinze anos de idade; e b) apresentem renda familiar mensal igual ou inferior a R$ 70,00 (setenta reais) por pessoa, mesmo após o recebimento dos benefícios do Bolsa Família.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Para recebimento desses benefícios, as famílias devem cumprir as referidas "condicionalidades", conforme tipo de benefício e perfil etário dos componentes da unidade familiar (acompanhamento em saúde e do estado nutricional das famílias, educação alimentar, frequência escolar). O cumprimento pelos membros da família dessas "condicionalidades" representa um passo concreto para a construção de sua emancipação sócio-econômica.

Cabe destacar a implantação da regra do Retorno Garantido a ex-beneficiários do PBF. Este procedimento passou a assegurar, a partir de outubro de 2011, às famílias que realizarem o desligamento voluntário do PBF, caso necessitem novamente do benefício, o retorno garantido e imediato ao programa. A reversão de cancelamento, neste caso, poderá ser realizada em até 36 meses a contar da data de cancelamento do benefício. O retorno garantido valerá apenas para as famílias que tiveram o benefício do PBF cancelado por desligamento voluntário a partir da data de implantação da referida melhoria.

A execução do PBF é descentralizada, em parceria com os entes federados, observada a intersetoralidade, a participação comunitária e o controle social.

As demais políticas públicas sociais envolvidas – os chamados programas complementares, nas áreas de capacitação, microcrédito e etc. - a serem implementados em articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios, contribuem para o aumento das perspectivas de autonomia das famílias.

Inclusão Financeira dos Beneficiários do PBF

A partir do reconhecimento que a vulnerabilidade social dos mais pobres é exacerbada, não somente pela sua baixa renda, mas pela volatilidade ou incerteza na obtenção de seus rendimentos, o MDS formulou o projeto de "Inclusão Bancária do Programa Bolsa Família", de forma a propiciar mais segurança financeira a essa parcela da população.

Neste contexto, o Projeto de Inclusão Bancária, associado a ações de educação financeira, consiste na inserção dos beneficiários do Programa Bolsa Família no sistema financeiro nacional por meio da abertura de conta bancária e do acesso a outros serviços financeiros, tais como o microcrédito e os microsseguros.

Cadastro Único para identificação da população alvo dos Programas Sociais

Sem prejuízo do atual estágio dos distintos projetos e ações das pastas sociais e das diferentes esferas governamentais em que são operados, o Governo Federal deu o passo necessário no sentido de unificar os procedimentos de cadastramento dos potenciais beneficiários com a criação, em 2001, do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, revogado pelo Decreto n° 6.135, de 26 de junho de 2007). Em âmbito federal, a utilização do Cadastro Único é obrigatória para todos os programas voltados a população de baixa renda, com exceção dos programas da Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para os quais o uso é opcional. O Cadastro Único pode ser utilizado ainda pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução dos diversos programas sociais de forma descentralizada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

O Cadastro Único é instrumento de identificação e de caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda. No entanto, ele não se limita à identificação e seleção de famílias para programas federais, na medida em que as informações presentes em sua base de dados constituem valiosa ferramenta de apoio à ação de gestores municipais e estaduais na área social, por viabilizar o planejamento e a implementação focalizada de políticas públicas.

Essa ferramenta exige a disponibilidade de suficientes e apropriados recursos tecnológicos, grande esforço de logística e comprovada experiência na gestão de grandes bases cadastrais.

O objetivo permanente é aglutinar num único instrumento as várias e independentes iniciativas que resultem em custos e ônus adicionais e repetidos esforços municipais para a formação de cadastros distintos para as diversas ações.

Em razão de sua reconhecida tradição e competência como operadora de programas sociais do Governo Federal, além do seu relacionamento tradicional com os Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, e de sua atuação como principal agente de desenvolvimento urbano, notadamente nas áreas de saneamento e habitação popular, foi delegada à CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CAIXA) a responsabilidade pela operacionalização do Cadastro Único. Como agente operador, procede à identificação dos cidadãos cadastrados na base do Cadastro Único e atribui o respectivo Número de Identificação Social - NIS, garantindo a transparência indispensável ao cadastro.

O modelo desenvolvido para o tratamento de dados e informações coletados, a partir do Cadastro Único, possibilita garantir a unicidade e a integração do cadastro, no âmbito do Programa Bolsa Família e demais programas de transferência direta de renda de Estados, Municípios e Distrito Federal, racionalizando o processo de cadastramento dos diversos órgãos públicos e conferindo mais efetividade na gestão dos programas.

A implantação da Versão 7 do Cadastro Único foi iniciada em dezembro de 2010. Até março de 2012, 98% dos municípios brasileiros já operavam a Versão 7. É importante destacar que a premissa dessa implantação é a de que ela seja acompanhada de uma estratégia contínua de capacitação, tanto para o preenchimento dos novos formulários de cadastramento, quanto para a correta utilização do Sistema, sendo esta organizada pelo agente operador.

O lançamento do Plano Brasil sem Miséria reforçou a importância do Cadastro Único para a identificação das famílias em situação de vulnerabilidade, a fim de que lhes seja possibilitado o acesso aos programas de transferência de renda, a serviços públicos e ações de cidadania e bem estar social, e a ações de inclusão produtiva. Neste sentido, o desenvolvimento e aprimoramento constante desta nova versão, permite que as ações de busca ativa sejam mais efetivas. A mudança de versão do Sistema (Versão 6 para a Versão 7) permitiu que os procedimentos de inclusão e atualização cadastral sejam realizados em ambiente web, permitindo a sincronia entre as informações municipais e nacionais, fortalecendo os mecanismos de verificação de unicidade, além da disponibilização de novas funcionalidades aos municípios. Além do mais, a Versão 7 do Cadastro Único permite a identificação de 12 novos grupos tradicionais e específicos, além de melhorar a captação de dados para aqueles que já eram identificados na versão anterior (indígenas, quilombolas, em situação de rua e em situação de trabalho infantil).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fl. 0 0 0 3 0 0
Rubrica

O papel da CAIXA no Programa Bolsa Família

A CAIXA, como agente operador do PBF, é o responsável pela geração e pelo pagamento dos benefícios, interagindo de forma direta com os municípios, que cadastram no Cadastro Único os beneficiários potenciais, com o MDS, que seleciona ou beneficiários, e com os próprios beneficiários, no pagamento, de acordo com as orientações da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

Para atendimento às famílias beneficiárias do PBF e às famílias cadastradas no Cadastro Único, a CAIXA mantém uma rede de atendimento compatível com as necessidades do programa, buscando estar presente em todos os municípios brasileiros, por meio dos seus canais de atendimento: Agências, Postos Avançados de Atendimento, Postos de Atendimento Bancário Eletrônico, Unidades Lotéricas, Salas de Autoatendimento e Correspondente CAIXA AQUI instalados em estabelecimentos comerciais.

É papel do agente operador, portanto, garantir o pagamento dos benefícios a todas as famílias beneficiárias, por todos os meios acordados e legalmente permitidos.

Integração do Programa Bolsa Família a Programas de Estados, Municípios e DF.

A Constituição Federal estabelece - no Inciso X do artigo 23 – que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, bem como a integração social dos setores desfavorecidos. No âmbito do Programa bolsa Família (PBF), essa conjugação de esforços é materializada por meio de Acordos de Cooperação celebrados entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e os demais entes da federação, tendo como objeto programas e políticas direcionados às famílias beneficiárias do PBF. A finalidade é promover a emancipação sustentada dessas famílias, garantir acesso aos serviços públicos que assegurem o exercício da cidadania e complementar financeiramente o valor dos benefícios do Programa Bolsa Família. A integração de programas de transferência de renda, também denominada de pactuação, compreende a celebração de Acordos de Cooperação para complementação financeira às famílias já beneficiárias do PBF.

A partir do lançamento do Plano Brasil Sem Miséria (BSM), as pactuações têm se mostrado um importante instrumento de articulação federativa no combate à extrema pobreza. Nesse sentido, estão sendo priorizadas as pactuações com os estados. Atualmente nove Estados e o Distrito Federal já assinaram Acordos de Cooperação para integração de seus programas locais de transferência de renda ao PBF e a tendência é que esse número aumente.

II - OBJETIVO

O presente Projeto Básico detalha elementos do contrato a ser celebrado entre a União, como Contratante, representada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e a CAIXA Econômica Federal - CAIXA, contratada como Agente Operador, para prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família, de acordo com a Lei nº 10.836/2004, a operacionalização do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, conforme Portaria SEAS nº 458, de 04 de outubro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

de 2001, e Portaria MDS nº 666, de 28 de dezembro de 2005 e a operacionalização do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, instituído pela Lei Nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Em estreita conformidade com as exigências legais, os conjuntos de serviços a serem executados pela contratada são descritos no Apêndice I - Procedimentos Operacionais deste Projeto Básico.

A CAIXA designa a Superintendência Nacional de Programas Sociais – SUPSO como o órgão de sua estrutura funcional e administrativa responsável, em âmbito nacional, pela logística de operação do Programa Bolsa Família - e dos demais programas ora pactuados, nos termos deste Projeto Básico, sem prejuízo da necessária descentralização de atividades para a realização dos serviços pactuados em contrato.

Para cada município, haverá uma agência de vinculação da CAIXA, incumbida da logística de operação dos Programas na localidade, onde o respectivo gerente-geral, ou pessoa designada, realizará a interlocução institucional. Esse gerente-geral, ou pessoa designada, deverá estar permanentemente informado e capacitado pela CAIXA a respeito dos assuntos pertinentes à execução deste projeto básico.

III - A ESTRUTURA DEDICADA PREVISTA

O esquema geral da operação do PBF demonstra que o conjunto de atividades envolve importante logística de produção e distribuição de formulários, utilizados pelas prefeituras para cadastramento de famílias, produção e entrega de cartões, utilizados pelas famílias para sacar seus benefícios, grandes operações sistêmicas em várias bases de dados, para prover unicidade cadastral e gerar a Folha de Benefícios, e também grandes operações bancárias de pagamento.

Este conjunto de atividades logísticas e sistêmicas envolve grande volume operacional de dados e transações entre sistemas tipo *back-office* bancário, demandando altíssimo grau de segurança e confiabilidade operacional, que será fornecido, integralmente, pela CAIXA.

IV - PLANEJAMENTO DA EXPANSÃO DA BASE DE BENEFÍCIOS E DO CADASTRO ÚNICO

Quanto aos aspectos técnicos operacionais de disponibilização logística e acesso aos sistemas da CAIXA, foram estabelecidos limites para o crescimento mensal das bases do Cadastro Único e da Folha de Benefícios, bem como para acessos simultâneos a estes sistemas. Isto se deve à capacidade instalada em hardware e software da CAIXA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000302
Rubrica

Limites operacionais propostos:

ITEM	2012	2013	2014
Quantidade Famílias PBF	13,7 milhões	14,5 milhões	15 milhões
Limite máx. mensal de novas famílias na folha	350 mil	350 mil	350 mil
Limite máx. mensal de novos cartões emitidos	350 mil	350 mil	350 mil
Limite máx. mensal de beneficiários na folha	13,7 milhões	14,5 milhões	15 milhões
Limite máx. diário de registros processados no movimento do Cadastro Único	1,2 milhões	1,2 milhões	1,2 milhões
Limite máx. diário de usuários simultâneos utilizando cada uma das soluções Web para acesso ao SIBEC	12 mil	12 mil	12 mil
Limite máx. diário de usuários simultâneos utilizando cada uma das soluções Web para acesso ao Sistema do Cadastro Único	16 mil	18 mil	20 mil
Técnicos e Gestores Municipais capacitados presencialmente	8 mil	16 mil	16 mil

Os limites acima descritos, cuja alteração não implique em modificação do valor contratual, poderão ser ajustados ao longo da vigência do contrato, mediante concordância entre as partes, formalizado por termo próprio, firmado entre o Secretário Nacional de Renda de Cidadania do MDS e o Superintendente Nacional de Programas Sociais da CAIXA.

A partir da nova estimativa de pobreza, baseada em dados do Censo Demográfico de 2010 e nos estudos de Mapas de Pobreza, foi definida a meta de expansão do Programa Bolsa Família em mais 800 mil famílias até o final de 2013, dos quais: a) 320 mil para 2011, tendo como base a folha de pagamento de dezembro de 2010, quando haviam sido contabilizadas 12.778.220 famílias; b) 320 mil para 2012; e c) 160 mil para 2013. O alcance de tal meta priorizou famílias em situação de extrema pobreza, ou seja, com renda per capita familiar de até R$ 70,00 (setenta reais).

Entende-se como registro processado no movimento do Cadastro Único cada linha contendo um conjunto de dados que identificam, alteram ou incluem uma prefeitura, uma família, uma pessoa. Portanto, cada cadastro transmitido por uma prefeitura contém mais de um registro.

Este conjunto de limites operacionais visa disciplinar a qualidade operacional e promover adequada disponibilidade logística e sistêmica para o PBF.

V - O MECANISMO OPERACIONAL

A CAIXA deve disponibilizar infraestrutura adequada à operacionalização e manutenção da integridade da base do Cadastro Único, considerando a quantidade de registros a serem processados ou armazenados, bem como deve disponibilizar infraestrutura adequada à operacionalização da Folha de Benefícios.

A este propósito, o Apêndice I – Procedimentos Operacionais para o Cadastro Único de Políticas Sociais do Governo Federal e as Ações de Transferência de Renda sob

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
FLS. 000303
Rubrica

Gestão do MDS estabelece os mecanismos e diretrizes operacionais para que a CAIXA consigne um trabalho de alta qualidade e confiabilidade.

Finalmente, solicitações de serviços novos ou adequações em serviços pré-existentes, bem como rotinas eventuais como extrações, batimentos, depurações dentre outros, deverão ser encaminhados por meio do Portal de Demandas ou por Ofício, sendo que os serviços que contemplem necessidades de ajustes em sistemas ficarão limitados à uma capacidade operacional de até 400 pontos de função/mês.

As demandas que impliquem alteração do valor contratado serão objeto de Termo Aditivo específico.

Brasília – DF, de dezembro de 2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000304
Rubrica

CONTRATO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS) E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) EM 28 DE DEZEMBRO DE 2012

ANEXO PROJETO BÁSICO

APÊNDICE I

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

DEZEMBRO DE 2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000305

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3

1.1. APRESENTAÇÃO 3

1.2. CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS 3

2. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS 3

2.1. PARA O CADASTRO ÚNICO 3

2.2. PARA FOLHA DE BENEFÍCIOS 9

2.3. PARA AMBOS 25

2.4. OUTROS SERVIÇOS 31

2.5. FATURAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA 38

3. ITENS TARIFÁRIOS - PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PARA O FATURAMENTO E ATESTE 39

3.1. PARA O CADASTRO ÚNICO 39

3.2. PARA AÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - BENEFÍCIOS 40

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000306
Rubrica

1. INTRODUÇÃO

1.1. APRESENTAÇÃO

Este Apêndice I apresenta o detalhamento dos Procedimentos Operacionais relativos aos serviços previstos neste contrato, definindo critérios para sua execução, faturamento e ateste.

1.2. Caracterização dos Serviços

1.2.1. SERVIÇOS CONTRATADOS - Definem-se como serviços continuados aqueles direta ou indiretamente relacionados aos processos, subprocessos e atividades discriminadas neste Projeto Básico, no âmbito do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e necessários à gestão, ao acompanhamento, à avaliação, à auditoria, à implementação e ao pagamento de benefícios relativos aos programas de transferência direta de renda do Governo Federal.

1.2.1.1. As adequações dos procedimentos previstos neste Apêndice decorrentes do aprimoramento das normas ou rotinas relativas à execução do objeto deste contrato, desde que não impliquem em alteração de seu valor, não caracterizam a contratação de serviços complementares e deverão ser implementadas após concordância por escrito entre as partes.

1.2.2. SERVIÇOS COMPLEMENTARES - Definem-se serviços complementares aqueles que não foram previstos no contrato e em seus anexos, e que, no âmbito do objeto contratado, se façam necessários.

1.2.2.1. Os serviços complementares serão executados pela CAIXA, sob demanda específica e formal que deverá conter todas as definições e detalhamentos necessários à execução dos serviços.

1.2.2.2. A inclusão de novos serviços que se façam necessários no âmbito do objeto deste contrato, e que impliquem em alteração do valor inicialmente contratado, será efetivada por meio de aditivo contratual específico, conforme o disposto em sua CLÁUSULA QUARTA e com a legislação em vigor.

2. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

2.1. PARA O CADASTRO ÚNICO

2.1.1 FORMULÁRIOS

2.1.1.1. PRODUÇÃO E ARMAZENAMENTO/ESTOQUE MENSAL

2.1.1.1.1. A CAIXA proverá as quantidades de formulários necessárias ao cadastramento e manutenção dos dados das famílias no Cadastro Único durante a vigência desse contrato, sendo o total de formulários previsto para esse contrato de até:

a) Para os formulários utilizados na versão 6 do Cadastro Único:

i. Caderno de Cadastramento: 200.000 unidades

ii. Formulário Avulso de Identificação de Pessoa: 100.000 unidades

iii. Formulário Avulso de Manutenção de Domicilio: 80.000 unidades

b) Para os formulários utilizados a partir da versão 7 do Cadastro Único:

i. Formulário Principal de Cadastramento: 23.000.000 unidades

ii. Formulário Suplementar 1: 23.000.000 unidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000307
Rubrica

iii.Formulário Suplementar 2: 1.200.000 unidades

iv. Formulário Avulso 1 - Identificação do Domicílio e da Família: 9.000.000 unidades

v.Formulário Avulso 2 - Identificação de Pessoa: 12.000.000 unidades

2.1.1.1.2. A CAIXA se compromete a manter estoques mensais de formulários referentes à versão 7 do Cadastro Único em quantidade adequada para atender as solicitações autorizadas pelo MDS, limitados ao número de formulários abaixo descrito e ao volume global definido no item anterior:

a) Formulário Principal de Cadastramento: 1.000.000 unidades

b) Formulário Suplementar 1: 1.000.000 unidades

c) Formulário Suplementar 2: 40.000 unidades

d) Formulário Avulso 1 - Identificação do Domicílio e da Família: 300.000 unidades

e) Formulário Avulso 2 - Identificação de Pessoa: 400.000 unidades

2.1.1.1.3. A CAIXA se compromete a produzir formulários sem a logomarca do Governo Federal no prazo de 3 (três) meses anteriores à vigência dos períodos em que a legislação eleitoral restringe a sua veiculação pelos órgãos públicos.

2.1.1.1.4. A CAIXA se compromete a enviar formulários sem a logomarca do Governo Federal nos períodos em que a legislação eleitoral restringe a sua veiculação pelos órgãos públicos.

2.1.1.1.5. Caso necessário, a destruição de formulários deverá ocorrer após autorização do MDS devendo haver acompanhamento de empregado da CAIXA durante o processo de transporte e fragmentação do material a fim de garantir que não haja destinação inadequada desse material, priorizando os métodos de reaproveitamento do papel.

2.1.1.1.6. Em caso de necessidade de alteração dos volumes de formulários inicialmente contratados, definidos no subitem 2.1.1.1.1, cujo incremento não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato previstos na Lei nº 8.666, a alteração poderá ser feita mediante formalização de aditivo contratual.

2.1.1.1.7. Após assinatura do aditivo contratual, a CAIXA terá:

a) Prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação dos contratos relativos à produção e início da postagem, se formulário impresso;

b) Prazo de 10 (dez) dias úteis para disponibilização via Internet.

2.1.1.1.8. O prazo definido na alínea "a" do item 2.1.1.1.7 poderá ser estendido em função do andamento do processo licitatório para contratação de fornecedores, mediante acordo prévio com o MDS.

2.1.1.2. DISTRIBUIÇÃO - POSTAGEM DE FORMULÁRIOS

2.1.1.2.1. No primeiro dia útil de cada semana, o MDS deverá gerar, por meio do SASF - Sistema de Solicitação e Atendimento de Formulários os pedidos de formulários do Cadastro Único.

2.1.1.2.2. Todas as solicitações de formulários geradas pelo SASF serão consideradas autorizadas pelo MDS.

2.1.1.2.3. O quantitativo de formulários de cada modelo, por solicitação para cada município, deverá obedecer aos padrões de acondicionamento dos formulários, conforme abaixo:

a) Para os formulários utilizados na versão 6 do Cadastro Único:

i. Caderno de Cadastramento: Blocos com 10 unidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000308
Rubrica

ii.Formulário Avulso de Identificação de Pessoa: Blocos com 1 unidade

iii. Formulário Avulso de Manutenção de Domicilio: Blocos com 10 unidades

b) Para os formulários utilizados a partir da versão 7 do Cadastro Único:

i. Formulário Principal de Cadastramento: Bloco com 20 unidades

ii. Formulário Suplementar 1: pacote com 50 unidades

iii.Formulário Suplementar 2: pacote com 50 unidades

iv.Formulário Avulso 1 - Identificação do Domicílio e da Família: pacote com 50 unidades

v. Formulário Avulso 2 - Identificação de Pessoa: pacote com 50 unidades.

2.1.1.2.4. Semanalmente, a CAIXA deverá acessar por meio do SASF, no sítio do MDS, as planilhas com os pedidos gerados para promover a postagem dos formulários aos municípios.

2.1.1.2.5. Em caso de indisponibilidade do SASF ou impossibilidade de acesso ao sistema a partir da rede CAIXA, o MDS encaminhará à CAIXA, por ofício ou e-mail, uma planilha contendo todos os pedidos e as respectivas solicitações de formulários, até o restabelecimento do sistema ou da liberação do acesso dos representantes da CAIXA.

2.1.1.2.6. No primeiro dia útil subsequente ao prazo de postagem previsto no item 2.1.1.2.12. a CAIXA deverá exportar para o SASF uma planilha contendo as quantidades de formulários efetivamente postados e os códigos de postagem da empresa contratada.

2.1.1.2.7. O MDS se compromete a promover a adequação do SASF ao formato da planilha utilizada pela empresa contratada.

2.1.1.2.8. No caso de impossibilidade de acesso ao SASF a partir da rede CAIXA, a CAIXA encaminhará ao MDS, por ofício ou e-mail, planilha em meio magnético, contendo os códigos de postagem da empresa contratada, para realizar a distribuição até o restabelecimento do acesso.

2.1.1.2.9. Em caso de inconsistência nos dados gerados pelo SASF, o MDS deverá comunicar tempestivamente à CAIXA para suspensão do uso da ferramenta até a correção.

2.1.1.2.10. O MDS será responsável pela manutenção e disponibilização do SASF, bem como da permissão e inibição de acesso aos empregados da CAIXA.

2.1.1.2.11. O cadastramento e descadastramento de empregados da CAIXA para acesso ao SASF serão realizados pelo MDS, mediante solicitação.

2.1.1.2.12. A postagem dos formulários pela CAIXA, para cada pedido, obedecerá aos quantitativos e os prazos de entrega abaixo especificados:

a) até 375.000 formulários - até 15 dias

b) acima de 375.000 até 750.000 formulários - até 25 dias

c) acima de 750.000 até 1.250.000 formulários - até 45 dias

d) acima de 1.250.000 até 1.500.000 formulários - até 60 dias

2.1.1.2.13. Os prazos previstos no item 2.1.1.2.12 iniciam a partir do dia útil imediatamente posterior a data de geração do pedido pelo MDS, que ocorre no primeiro dia útil de cada semana.

2.1.1.2.14. Em caso de solicitação acima de 1.500.000 formulários, deverá ser efetuada negociação entre a CAIXA e o MDS para análise da capacidade produtiva e definição de prazo para a produção dos formulários e postagem, não sendo este quantitativo objeto da apuração do respectivo Indicador.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000309

2.1.1.3. ELABORAÇÃO DE MODELO GRÁFICO - NOVOS FORMULÁRIOS OU ALTERAÇÕES

2.1.1.3.1. Para eventuais alterações de leiaute de modelos já existentes, desde que não haja alteração de custo, o MDS encaminhará, por meio de ofício, a demanda detalhada.

2.1.1.3.2. A CAIXA terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do ofício, para elaborar o modelo gráfico referido no item 2.1.1.3.1, e submeter ao MDS, por meio de ofício, para validação e definição da forma de disponibilização (impresso ou Internet) e da quantidade a ser confeccionada e distribuída, estoque mínimo a ser mantido e sedes municipais para entrega.

2.1.1.3.3. Após o recebimento do ofício com a validação, a CAIXA terá:

a) Prazo de até 120 (cento e vinte) dias para confecção e início da postagem, se formulário impresso;

b) Prazo de 10 (dez) dias para disponibilização via Internet.

2.1.1.3.4. No caso de novo modelo ou alteração de formulário que modifiquem os custos de produção haverá necessidade de aditamento contratual a fim de compatibilizar novos custos e preços.

2.1.1.3.5. A CAIXA terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do Termo Aditivo, para elaborar o modelo gráfico referido no item 2.1.1.3.4, e submeter ao MDS, por meio de ofício, para validação e definição da forma de disponibilização (impresso ou Internet) e da quantidade a ser confeccionada e distribuída, estoque mínimo a ser mantido e sedes municipais para entrega.

2.1.1.3.6. O prazo definido na alínea "a" do item 2.1.1.3.3. poderá ser estendido em função do andamento do processo licitatório para contratação de fornecedores, mediante acordo prévio com o MDS.

2.1.2. FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO

2.1.2.1. A CAIXA se compromete a disponibilizar a infraestrutura adequada à manutenção da integridade da base do Cadastro Único, considerando a quantidade de registros a serem processados ou armazenados.

2.1.2.2. Por fornecimento de infraestrutura adequada à manutenção e à atualização do Cadastro Único entende-se:

a) Fornecimento de Formulários;

b) Disponibilização de sistemas e aplicativos para consulta, inclusão, manutenção e transmissão de dados das pessoas e das famílias no Cadastro Único a todos os municípios e ao Distrito Federal;

c) Disponibilização de sistemas e aplicativos para consulta aos dados das pessoas e famílias no Cadastro Único aos Estados, MDS e aos parceiros indicados pelo MDS;

d) Continuidade da implantação da Versão 7 do Cadastro Único;

e) Disponibilização de sistemática para tratamento do cadastro de municípios com sistemas próprios;

f) Atualização das tabelas auxiliares do Cadastro Único;

g) Processamento dos cadastros;

h) Geração da base do cadastro único para o MDS, estados, municípios e parceiros indicados pelo MDS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000310

2.1.2.3. A CAIXA deverá manter por cinco anos cópia de todos os arquivos do Cadastro Único enviados ao MDS, devendo recuperá-los sempre que necessário, mediante solicitação formal do MDS.

2.1.2.4. O MDS poderá demandar à CAIXA a execução de processos de cruzamento de informações do Cadastro Único com outras bases, entre outros, com o FGTS e a RAIS.

2.1.3. DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMAS E APLICATIVOS PARA CONSULTA, INCLUSÃO, MANUTENÇÃO E TRANSMISSÃO DE DADOS DE PESSOAS E FAMÍLIAS NO CADASTRO ÚNICO A TODOS OS MUNICÍPIOS E O DISTRITO FEDERAL.

2.1.3.1. A CAIXA deverá manter em funcionamento sistema on-line (acesso Web) para inclusão e manutenção dos dados das pessoas e das famílias no Cadastro Único para utilização pelos municípios e Distrito Federal, conforme especificações acordadas com o MDS.

2.1.3.2. A CAIXA proverá solução para as Prefeituras sem acesso à internet ou que a conexão disponível na localidade seja insuficiente para a operação adequada ao sistema on line, desenvolvendo aplicativo off-line que possa ser utilizado pelas prefeituras que já operam a Versão 7, on line.

2.1.3.3. Até que todos os municípios brasileiros e o Distrito Federal já estejam operando a Versão 7 do Sistema de Cadastro Único, a CAIXA manterá disponível aos municípios o Aplicativo de Entrada e Manutenção de Dados/Off-line do Cadastro Único e seu respectivo aplicativo de transmissão denominado Conectividade Social.

2.1.3.4. Nas localidades onde o acesso à Internet esteja prejudicado por motivos de baixa velocidade ou inexistência de conexão, a CAIXA prestará apoio à gestão local, possibilitando que os trabalhos de inclusão e manutenção dos dados das famílias não sejam prejudicados.

2.1.3.5. Até a migração do município para a versão 7 do Cadastro Único, a CAIXA realizará a certificação digital do Município para o Conectividade Social e o cadastramento da senha da certificação. Com estas informações, qualquer usuário estará habilitado a transmitir os cadastros efetuados pelo Município.

2.1.3.6. Toda e qualquer alteração nos sistemas e aplicativos do Cadastro Único deverá ser autorizada pelo MDS e sua execução deverá ser realizada pela CAIXA, após negociação entre as partes.

2.1.3.7. A CAIXA deverá encaminhar mensalmente ao MDS relatório que contenha a relação de municípios que tenham efetuado transmissões de arquivos no período apurado, bem como especificando o resultado do processamento realizado, conforme leiaute acordado entre as partes, enquanto não houver a total migração das prefeituras para a versão 7 do Sistema de Cadastro Único.

2.1.3.8. Para atender aos Municípios, a CAIXA disponibilizará Central de Atendimento capacitada, conforme definições descritas no item 2.3.3 deste Apêndice I - Procedimentos Operacionais.

2.1.4. DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMAS E APLICATIVOS PARA CONSULTA DE DADOS DAS PESSOAS E FAMÍLIAS NO CADASTRO ÚNICO AOS ESTADOS, MDS E PARCEIROS INDICADOS PELO MDS.

2.1.4.1. A CAIXA se compromete a disponibilizar, no Sistema do Cadastro Único, funcionalidades que permitam a consulta via web das informações das pessoas e famílias constantes na Base Nacional do Cadastro Único, aos Estados e as instituições autorizadas pelo MDS, devendo ser observados os pré-requisitos abaixo:

a) O acesso ocorrerá apenas mediante autorização do MDS, e de acordo com as regras e procedim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000311

b) Aceitação, pela instituição indicada pelo MDS, dos termos de acesso aos sistemas computacionais operados pela CAIXA, mediante assinatura da Ficha de Cadastramento de Usuários Externos - FICUS/E.

2.1.5. PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA VERSÃO 7 DO CADASTRO ÚNICO

2.1.5.1. O Processo de implantação da versão 7 do Cadastro Único será realizado conforme agendamento definido pelo MDS em conjunto com a CAIXA, de acordo com os seguintes critérios:

a) Tipo de conexão do município à internet;

b) Participação de técnicos do município nas capacitações sobre o preenchimento dos formulários;

c) Participação de técnicos do município nas capacitações sobre o Sistema de Cadastro Único.

2.1.6. DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMÁTICA PARA TRATAMENTO DO CADASTRO DE MUNICÍPIOS COM SISTEMAS PRÓPRIOS

2.1.6.1. A CAIXA disponibilizará aos municípios que utilizarem sistemas próprios de cadastro e manutenção de famílias, ferramenta e/ou serviço adequados à troca de dados entre a base local e a Base Nacional do Cadastro Único, cujo desenvolvimento seguirá as definições que vierem a ser estabelecidas entre o MDS e a CAIXA, no âmbito do Grupo de Trabalho do Projeto Cadastro Único 7.

2.1.6.2. Até que seja integralmente implementada a nova sistemática de funcionamento on line, alinhada à versão 7 do Cadastro Único, a CAIXA manterá disponível o Aplicativo de Entrada e Manutenção de Dados/Off-line e a estrutura de tratamento dos arquivos gerados pelas prefeituras com sistemas próprios, na versão 6.

2.1.7. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS AUXILIARES DO CADASTRO ÚNICO

2.1.7.1. O MDS encaminhará à CAIXA os seguintes arquivos de dados:

a) CRAS/CREAS

b) EAS

c) INEP

d) Escolaridade de alunos

e) Povos Indígenas

f) Quilombolas

g) Terras Indígenas

h) Outras

2.1.7.2. A CAIXA recepcionará os arquivos e providenciará a atualização das respectivas tabelas do Sistema de Cadastro Único no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do arquivo, desde que o arquivo entregue esteja no leiaute especificado e com os dados consistentes.

2.1.7.3. O processamento do arquivo citado na alínea "d" do item 2.1.7.1 somente se dará após negociação entre a CAIXA e MDS, para definição, inclusive, do prazo de implementação.

2.1.7.4. A CAIXA encaminhará ao MDS os seguintes arquivos de dados, sempre que ocorrerem alterações, para efeito de verificação de consistência nos domínios dos dados a ser realizada na recepção e processamento da base do Cadastro Único:

a) Tabela de países;

b) Órgão expedidor do RG

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000312
Rubrica

2.1.7.5. O encaminhamento dos arquivos citados no item 2.1.7.4 somente se dará após negociação entre a CAIXA e MDS, para definição, inclusive, do prazo de implementação.

2.1.8. PROCESSAMENTO DOS CADASTROS

2.1.8.1. Durante o período em que for mantido disponível o Aplicativo de Entrada e Manutenção de Dados/Off-line e a estrutura de transmissão de dados na versão 6, conforme definido no item 2.1.6.2, no recebimento dos cadastros, gerados pelo Aplicativo de Entrada e Manutenção de Dados/Off-line e encaminhados pelos municípios através do Conectividade Social, a CAIXA efetuará a validação das informações de acordo com regras previamente estabelecidas entre o MDS e a CAIXA e enviará para a caixa postal do município no Conectividade Social, no prazo máximo de 48 horas, arquivo-retorno com o resultado do processamento, contendo as mensagens de crítica dos dados acatados ou rejeitados.

2.1.8.2. Durante o período em que for mantido disponível o Aplicativo de Entrada e Manutenção de Dados/Off-line e a estrutura de transmissão de dados na versão 6, a CAIXA também deverá disponibilizar aos municípios, a partir da autorização do MDS, arquivo remessa contendo as alterações de estado do domicílio identificadas no nível nacional para atualização da base local, de modo a minimizar as divergências entre as bases municipais e a nacional.

2.1.9. GERAÇÃO DA BASE DO CADASTRO ÚNICO PARA O MDS, ESTADOS, MUNICÍPIOS E PARCEIROS INDICADOS PELO MDS

2.1.9.1. A CAIXA efetuará extrações dos dados do Cadastro Único e disponibilizará:

a) Mensalmente ao MDS, estados e parceiros indicados pelo MDS, a extração da Base Nacional do Cadastro Único;

b) Mensalmente aos municípios as respectivas bases locais;

c) Diariamente ao MDS os movimentos processados na Base Nacional;

2.1.9.2. Durante o período em que for mantido disponível o Aplicativo de Entrada e Manutenção de Dados/Off-line, e a estrutura de transmissão de dados na versão 6, conforme definido no item 2.1.6.2, a CAIXA deverá efetuar a extração da Base Nacional do Cadastro Único e as bases locais dos municípios nas versões 6 e 7.

2.2 PARA A FOLHA DE BENEFÍCIOS

2.2.1. SELEÇÃO DE PÚBLICO ALVO PARA OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA

2.2.1.1. De acordo com as regras de cada Programa de Transferência Direta de Renda, e conforme as definições estabelecidas pelo MDS, a CAIXA efetuará a seleção do público-alvo no Cadastro Único e encaminhará ao programa/projeto para habilitação.

2.2.1.2. No caso do Programa Bolsa Família, a CAIXA efetuará a extração dos dados das famílias que compõem o público-alvo para a habilitação do Programa Bolsa Família e pactuação de cada Ente Federado (PBF e PACTO). O arquivo de dados será enviado ao Sistema de Benefícios ao Cidadão para habilitação, conforme rotina descrita no item 2.2.5.

2.2.1.3. A extração do arquivo de público-alvo para o Programa Bolsa Família não será em prazo superior a um mês.

2.2.1.4. A extração do arquivo de público-alvo para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI não será em prazo superior a um mês.

2.2.1.5. A extração do arquivo de público-alvo para o Benefício variável do Jovem - BVJ não será em prazo superior a um mês.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DIOR/SENARC/MDS
Fls. 000313
Rubrica

2.2.2. PROCESSAMENTO DAS MANUTENÇÕES DO CADASTRO E GERAÇÃO DE ARQUIVO DE DADOS PARA REPERCUSSÃO NO SISTEMA DE BENEFÍCIOS

2.2.2.1. De acordo com as regras de cada Programa de Transferência Direta de Renda, e conforme as definições estabelecidas pelo MDS, a CAIXA efetuará o processamento das manutenções realizadas pelos municípios nos cadastros das famílias e a extração dos dados dessas famílias para repercussão nos benefícios.

2.2.2.2. O arquivo de dados gerado pelo processamento será enviado ao Sistema de Benefícios ao Cidadão para repercussão, conforme rotina descrita no item 2.2.5.

2.2.2.3. A extração do arquivo de cadastros alterados é diária.

2.2.3 - GESTÃO DOS PROCESSOS DE GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA (BOLSA FAMÍLIA, PETI E PACTUAÇÕES)

2.2.3.1. A gestão dos Programas de Transferência Direta de Renda do Governo Federal compreende a execução dos seguintes serviços continuados descritos a seguir:

a) Gestão de calendário operacional e de pagamento de benefícios;

b) Recebimento de alterações cadastrais e público alvo do Cadastro Único e habilitação das famílias;

c) Disponibilização do Sistema de Benefícios ao Cidadão aos municípios e demais entes federados e instituições, e manutenção da base de benefícios;

d) Processamento e geração das folhas de pagamentos;

e) Gestão dos processos de geração e manutenção de benefícios dos programas de transferência direta de renda;

f) Disponibilização dos relatórios folhas de pagamento e de gestão.

2.2.3.2. A CAIXA se compromete a desenvolver processo de desvinculação de NIS de beneficiários homônimos sempre que verificar conversão de NIS indevida.

2.2.4. GESTÃO DO CALENDÁRIO OPERACIONAL E DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

2.2.4.1. Para a operacionalização dos Programas/Projeto a CAIXA deve propor semestralmente ao MDS Calendário Operacional dos programas de transferência direta de renda e do processo de integração do PBF aos de transferência direta de renda de Estados, Municípios e Distrito Federal, que deverá ser acordado com o Ministério antes do início de sua vigência, respeitando o Calendário de Pagamento de Benefícios do PBF.

2.2.4.2. O referido calendário operacional tratará da descrição de tarefas recorrentes e necessárias ao bom funcionamento de aspectos operacionais relacionados ao cadastramento de famílias, à concessão e pagamento de benefícios e atividades de gestão de benefícios.

2.2.4.3. O Calendário Operacional, elaborado pela CAIXA e aprovado pelo MDS, definirá as datas-limite das operações realizadas pelos municípios, pelo MDS, por outros órgãos designados e pela própria CAIXA, que repercutem direta ou indiretamente sobre os serviços continuados ou complementares.

2.2.4.4. A alteração de alguma data prevista no Calendário Operacional refletirá nos demais prazos estabelecidos.

2.2.4.5. As alterações propostas no Calendário Operacional somente serão acatadas após avaliação do impacto nas demais rotinas pela CAIXA e validação pelo MDS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

SECOP / SENARC / MDS
Fls. 000314
Rubrica

2.2.4.6. A CAIXA proporá Calendário de Pagamento de Benefícios do Programa Bolsa Família que deverá considerar o calendário de pagamentos do INSS em seu planejamento, com o objetivo de evitar na medida do possível, superposição de datas de pagamento, e as filas decorrentes.

2.2.4.7. Para a divulgação do Calendário de Pagamento de Benefícios, a CAIXA definirá e confeccionará cartazes e filipetas que distribuirá à sua rede de atendimento, antes do início dos pagamentos de cada exercício.

2.2.4.8. O Calendário de Pagamento será validado pelo MDS até o mês de setembro do ano anterior à sua vigência.

2.2.4.9. As demais ações de transferência direta de renda seguirão o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família.

2.2.5. ALTERAÇÕES CADASTRAIS, PÚBLICO ALVO DO CADASTRO ÚNICO E HABILITAÇÃO DAS FAMÍLIAS.

2.2.5.1. De acordo com as obrigações acordadas:

a) O MDS encaminhará à CAIXA as diretrizes para extração de público-alvo do Programa Bolsa Família, considerando a habilitação e as pactuações;

b) O sistema de benefícios tratará diariamente as alterações cadastrais enviadas pelo arquivo de público alvo do Cadastro Único;

c) Para o programa PETI a extração do público alvo para habilitação das famílias é diária no sistema de benefícios;

d) Para o programa Bolsa Família a extração do público alvo não será em prazo superior a um mês para a habilitação das famílias (novas ou migradas de programas remanescentes);

e) Recebimento do MDS de arquivo de indicação de público-alvo, para habilitação ao Programa Bolsa Família e envio de arquivo retorno;

f) Para o programa PETI, conforme calendário operacional definido, o sistema de benefícios ficará disponível aos municípios para selecionar as famílias habilitadas ao programa, sendo que a concessão será efetuada pelo MDS.

2.2.6. DISPONIBILIZAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS AOS MUNICÍPIOS E DEMAIS ENTES FEDERADOS E INSTITUIÇÕES E MANUTENÇÃO DA BASE DE BENEFÍCIOS

2.2.6.1. A CAIXA disponibilizará o Sistema de Benefícios ao Cidadão para que os municípios possam efetuar a gestão de benefícios e os demais entes federados e instituições possam efetuar consultas, de acordo com a legislação vigente.

2.2.6.2. A implantação de soluções tecnológicas relacionadas ao processo de gestão de benefícios será realizada com base em cronograma a ser definido conjuntamente entre a CAIXA e o MDS.

2.2.6.3. A CAIXA, após avaliação de viabilidade e impactos nos processos, poderá disponibilizar o sistema em dia não útil para que os municípios efetuem a gestão de benefícios, quando ocorrer solicitação formal do MDS com antecedência de, no mínimo, 5 dias úteis.

2.2.6.4. O acesso ao Sistema de Benefícios ao Cidadão seguirá as regras pactuadas entre a CAIXA e o MDS, no Guia de Credenciamento ao Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, disponibilizado no sítio do MDS.

2.2.7. PROCESSAMENTO E GERAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 800315
Rubrica

2.2.7.1. Para o Programa Bolsa Família, PETI e Pactuações, mensalmente, de acordo com o calendário operacional e as obrigações acordadas:

a) A CAIXA processará as alterações cadastrais havidas no período anterior ao da geração da folha, até a data definida em calendário operacional, acordado entre o MDS e a CAIXA.

b) A data definida para a extração da base de benefícios deverá ser coincidente com a data de extração do Cadastro Único e após a extração da base de benefícios, todas as alterações provenientes da administração de benefícios e repercussão de cadastro serão refletidas na folha de pagamento subsequente;

c) A CAIXA encaminhará arquivo analítico de famílias habilitadas, que será utilizado pelo MDS para definição da quantidade de famílias dos municípios que entrarão na folha de pagamento, de acordo com o leiaute definido pelo MDS;

d) O MDS também poderá enviar, previamente ao processo de habilitação, a relação analítica das famílias que deverão entrar na folha de pagamento, se atendidas as regras do programa;

e) A CAIXA processará o arquivo de famílias selecionadas encaminhado pelo MDS e incluirá os novos beneficiários com a situação de concedido, conforme previsto em legislação;

f) A CAIXA efetuará a exclusão das famílias migradas para o Programa Bolsa Família nos programas de origem;

g) O MDS encaminhará os arquivos de manutenção das condicionalidades do programa para processamento antes da geração da folha de pagamento, conforme calendário operacional acordado;

h) A CAIXA promoverá a geração das folhas de pagamento dos Programas Bolsa Família, PETI e pactuações;

i) a CAIXA promoverá a geração do arquivo de cartão dos Programas Bolsa Família, PETI e pactuações;

j) A CAIXA disponibilizará ao MDS os arquivos resultantes do processo de administração de benefícios, geração da folha de pagamento e operações de pagamento;

k) A CAIXA disponibilizará ao MDS e demais entes ou instituições autorizadas os relatórios de Folha de Pagamento após a sua geração, por meio de sistema de administração de benefícios.

2.2.8. MANUTENÇÃO DA BASE DE BENEFÍCIOS

2.2.8.1. A base de benefícios dos programas deverá ser mantida pela CAIXA, sendo que as informações são de propriedade do MDS, o qual poderá acessá-las quando necessitar, inclusive mediante extrações periódicas dos dados.

2.2.8.2. A disponibilização de infraestrutura na CAIXA deverá estar de acordo com os limites e volumes de dados estabelecidos no ANS.

2.2.8.3. Complementarmente ao disposto nos itens 2.1.2.1 e 2.1.2.2, a CAIXA se compromete a fornecer infraestrutura necessária e adequada para:

a) Seleção de público-alvo para os Programas de Transferência Direta de Renda;

b) Processamento das manutenções do cadastro e geração de arquivo de dados para repercussão no Sistema de Benefícios ao Cidadão.

2.2.8.4. A base de benefícios dos programas de gestão do MDS deverá ser entregue ao Ministério mensalmente, contendo informações dos benefícios e respectivo histórico, conforme leiaute acordado entre o MDS e a CAIXA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000316

2.2.8.5. Relativamente às alterações cadastrais processadas pela CAIXA, deverá ser garantida a incorporação de todas as alterações efetuadas à base de benefícios, reparando erros e falhas porventura existentes, respeitadas as datas de referências estabelecidas no calendário operacional.

2.2.9. INCLUSÃO BANCÁRIA E INSERÇÃO FINANCEIRA

2.2.9.1. Os beneficiários que possuírem conta bancária simplificada de depósito a vista e CPF registrado no Cadastro Único terão suas contas bancárias marcadas automaticamente, em rotina mensal, para terem o benefício depositado preferencialmente nestas contas.

2.2.9.2. Os beneficiários que abrirem conta bancária simplificada de depósito a vista na CAIXA, se tiverem o CPF correto incluído no Cadunico, terão suas contas marcadas para crédito mensal do benefício.

2.2.9.3. Para o pagamento nessa modalidade de conta será gerado um cartão bancário personalizado do Programa Bolsa Família, sem ônus para o beneficiário e para o MDS, quando se tratar de novas contas.

2.2.9.4. No caso de beneficiários que já são correntistas e que possuem cartão bancário não personalizado para o PBF, será emitido novo cartão personalizado para o PBF. Neste caso a despesa será custeada pelo MDS.

2.2.9.5. No caso de beneficiários que já são correntistas, de posse do cartão bancário personalizado, quando cancelado do PBF terão um novo cartão bancário emitido, respeitado o prazo de reversão de cancelamento, sendo este custo por conta do MDS.

2.2.9.6. No caso de beneficiários que já são correntistas e tiverem feito a opção de não recebimento do benefício em sua conta corrente, quando for necessária a substituição do cartão personalizado do PBF pelo não personalizado, o custo será da CAIXA.

2.2.9.7. No caso de encerramento de conta bancária simplificada pelo beneficiário, não será gerado outro cartão, não tendo custo para nenhuma das partes.

2.2.9.8. Em caso de substituição do cartão bancário por solicitação do beneficiário, esta despesa não será custeada pelo MDS, devendo ser aplicadas as normas contratuais entre a CAIXA e o correntista.

2.2.9.9. O beneficiário que não desejar o crédito do benefício em sua conta corrente poderá manifestar sua discordância, via Central de Atendimento CAIXA, em até 2 (dois) dias úteis antes do calendário de pagamento, sendo o seu benefício disponibilizado via cartão social.

2.2.9.10. Se houver qualquer restrição na conta bancária, mas, o benefício estiver liberado, ele será disponibilizado via conta social e as próximas parcelas serão depositadas na conta bancária automaticamente, tão logo a situação da mesma esteja regularizada.

2.2.9.11. Caso a conta esteja em situação de crédito em atraso ou crédito em liquidação o benefício do PBF não será creditado na conta corrente e ficará disponível para saque via conta social.

2.2.9.12. A CAIXA disponibilizará mensalmente ao MDS relatórios gerenciais que permitam o acompanhamento e o monitoramento da operacionalização do processo de inclusão bancária, bem como informações não analíticas que permitam análise e estudos sobre a efetividade do processo de inclusão bancária, inserção financeira, perfil bancário do beneficiário, ações de desmarcação de contas e rejeição de créditos por falta de movimentação da conta.

2.2.9.13. A rotina mensal de crédito de benefício na conta CAIXA Fácil não efetivará o crédito nas contas que estejam sem movimentação espontânea (saldo, extrato, depósitos, compras, saque, dentre outros) nos 90 dias anteriores e o benefício será disponibilizado na plataforma social para saque com o cartão Bolsa Família.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000317
Rubrica

2.2.9.14. Paralelamente, ao final de cada mês, a CAIXA promoverá a avaliação de todas as contas CAIXA Fácil marcadas para recebimento do crédito e fará a exclusão das marcas naquelas que não tenham recebido crédito do benefício nos 180 dias anteriores.

2.2.9.15. Na ocorrência de desmarcação pelo motivo previsto no item 2.2.9.14, a conta poderá ser remarcada para crédito de benefício por solicitação do beneficiário, inclusive por meio da Central de Atendimento CAIXA.

2.2.10. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA E DE PACTUAÇÕES

2.2.10.1. O processo de Administração Financeira dos Recursos compreende a execução de atividades listadas abaixo, relativas aos recursos financeiros para pagamento de parcelas aos beneficiários atendidos pelas ações de transferência direta de renda do governo federal, sob gestão do MDS:

a) Solicitação ao MDS ou aos entes pactuados dos recursos financeiros necessários à disponibilização das parcelas das Folhas de Pagamento;

b) Solicitação aos estados e municípios dos recursos financeiros necessários à disponibilização das parcelas relativas aos seus programas locais;

c) Recebimento dos recursos em conta gráfica da CAIXA, específica para pagamento de benefícios por Programas/exercício;

d) Correção diária do saldo da conta em nome dos Programas/exercício pela variação da taxa extra-mercado do Banco Central - DEDIP;

e) Repasse mensal ao MDS, do valor relativo à correção diária do saldo da conta em nome dos Programas/exercício;

f) Devolução mensal ao MDS ou aos entes pactuados, dos recursos repassados e não utilizados, referentes às parcelas vencidas e não pagas.

g) Devolução anual ao MDS ou aos entes pactuados, quando da apresentação do Relatório Anual de Execução, de valores residuais das contas gráficas e dos valores restituídos ao programa.

h) Disponibilização de informação ao MDS, para acompanhamento da movimentação financeira dos recursos para pagamento dos programas, nas respectivas contas gráficas especificando a forma de pagamento (plataforma social ou comercial, conforme o caso).

2.2.10.2. A CAIXA solicitará por ofício os recursos necessários ao pagamento da folha de benefícios com antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis do início do calendário de pagamento do mês.

2.2.10.3. Na impossibilidade de encaminhamento do relatório da folha, a solicitação se dará com base em 70% do valor da última folha gerada, sendo o ajuste do valor efetuado quando do encaminhamento definitivo do relatório.

2.2.10.4. O MDS e os entes pactuados efetuarão o repasse financeiro com a antecedência necessária, de modo que os recursos estejam em poder da CAIXA, 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para início do pagamento dos benefícios.

2.2.10.5. Mensalmente, o MDS avaliará a necessidade de repasse integral dos recursos solicitados pela CAIXA, com base na folha de pagamentos, haja vista os saldos existentes e a projeção de desembolsos. O MDS manterá a conta suprimento sempre com o saldo positivo, realizando repasses à CAIXA sempre que necessário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000318

2.2.10.6. Os recursos serão creditados à CAIXA por meio de ordem bancária de reserva - OBR, no Sistema de Pagamentos Brasileiro - SISPB, em conta de movimentação e reserva, devidamente identificados por meio do Código Identificador de Transferência - CIT, específico para cada Programa e tipo de repasse.

2.2.10.7. Os recursos referentes à Pactuação serão creditados diretamente em conta gráfica específica ou em conta corrente em nome de cada ente federado para posterior repasse a conta gráfica específica.

2.2.10.8. Caso o MDS e/ou os entes pactuados não efetuem os repasses de recursos devidos para pagamento de benefícios com a antecedência definida, fica assegurado à CAIXA o direito de optar pela suspensão dos pagamentos até que seja normalizado o fluxo financeiro.

2.2.10.9. Os recursos repassados às contas gráficas, terão atualização automática pela variação da taxa extramercado do Banco Central - DEDIP.

2.2.10.10. A atualização financeira devida será calculada sobre o saldo diário e repassada ao MDS no 10º dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

2.2.10.11. Os recursos relativos aos benefícios não pagos dentro dos respectivos períodos de validade serão devolvidos, salvo disposição em contrário, até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela.

2.2.10.12. Aplicam-se aos benefícios do PETI os prazos e regras de validade das parcelas aplicáveis aos benefícios do PBF, nos termos do art. 24 do Decreto nº 5.209, de 2004.

2.2.10.13. Para comprovação do valor devolvido, mensalmente, a CAIXA encaminhará ao MDS ofício acompanhado do relatório comprobatório dos pagamentos de cada folha vencida.

2.2.10.14. Na ausência de relatórios comprobatórios dos pagamentos por folha vencida, serão encaminhados os relatórios que embasaram a devolução efetuada, os quais serão substituídos por ocasião da finalização dos relatórios definitivos.

2.2.10.15. Quando da entrega do Relatório Anual de Execução - RAE serão considerados eventuais ajustes em relação aos valores devolvidos mensalmente, devidamente corrigidos pela variação da taxa extramercado do Banco Central (DEDIP), da data da ocorrência até a efetiva devolução.

2.2.10.16. Na entrega do RAE, que ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após o término da validade das parcelas dos benefícios relativos à última folha de pagamentos do exercício, deverão ser apresentados os demonstrativos da remuneração mensal da conta suprimento e dos valores pagos e não pagos aos beneficiários e demais demonstrações operacionais e financeiras do exercício.

2.2.10.17. O acesso do MDS à movimentação financeira dos recursos dos Programas será feito por meio de relatórios encaminhados diariamente à área financeira do MDS.

2.2.11. LOGÍSTICA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA

2.2.11.1. A CAIXA efetuará o pagamento dos benefícios dos Programas de Transferência de Renda objeto do contrato na sede de todos os municípios assistidos por canal próprio ou parceiro da CAIXA e nos municípios desassistidos, promoverá o pagamento por meio de algumas das ações previstas no item 2.2.11.6.

2.2.11.2. Os pagamentos dos benefícios dos programas de transferência de renda obedecerão ao calendário de pagamento do Programa Bolsa Família.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DECOP / SENARC / MDS
Fls. 000319

2.2.11.3. O pagamento de famílias beneficiárias poderá ser efetuado nos seguintes canais de atendimento CAIXA, observadas as regras fixadas pelo Banco Central do Brasil para criação e funcionamento:

a) Agências, postos avançados de atendimento ou postos de atendimento bancário eletrônico - estabelecimentos próprios da CAIXA;

b) Unidades lotéricas - pessoa jurídica responsável pela permissão outorgada pela CAIXA para realização de prognósticos e serviços bancários estabelecidos em contrato;

c) Correspondentes CAIXA AQUI - estabelecimentos comerciais credenciados e habilitados pela CAIXA para prestar serviços especificados em contrato;

d) Salas de Auto-atendimento - equipamentos de automação bancária da CAIXA, sob a responsabilidade de uma agência bancária;

e) Unidade Itinerante - são unidades móveis, que oferecem serviços bancários de uma agência normal, exceto depósitos, em regiões que necessitam de atendimento emergencial, em feiras, em eventos específicos.

2.2.11.4. A CAIXA deverá manter disponível, no mínimo, um canal de pagamento na sede de cada município que possua pelo menos um estabelecimento comercial formal que atenda as exigências legais para atuar como preposto da CAIXA, sendo que cada canal de pagamento deverá possuir, no mínimo, um ponto de pagamento.

2.2.11.5. Entende-se por ponto de pagamento cada terminal financeiro disponibilizado e ativo.

2.2.11.6. Nos municípios em que, eventual e provisoriamente, os canais de pagamento estejam indisponíveis por período superior a 30 (trinta) dias, a CAIXA promoverá, de acordo com a validade da parcela, a partir da qual se iniciou a indisponibilidade do canal de pagamento, o pagamento do benefício por qualquer mecanismo identificado de acesso aos beneficiários, como:

a) Equipe volante de pagamento;

b) Pagamento em município vizinho mais próximo com condições de realizar o pagamento, limitado a municípios em um raio de 30 Km;

c) Outros meios acordados entre as partes.

2.2.11.7. A indisponibilidade será medida conforme estabelecido no Acordo de Nível de Serviço - ANS.

2.2.11.8. A CAIXA encaminhará até o sétimo dia útil de cada mês a Relação de Municípios Eventual e Provisoriamente Desassistidos, conforme consta no Apêndice III - Instrumentos de Gestão.

2.2.11.9. Serão consideradas as seguintes definições para a situação de municípios desassistidos:

a) Desassistido: município sem presença CAIXA, com canal suspenso ou com canal inativo na data de referência;

b) Sem presença CAIXA: município sem um canal contratado para atendimento;

c) Suspenso: município sem atendimento devido a penalidade, restrição contratual ou inadimplência do canal;

d) Inativo: município com canal inativo temporariamente por problemas de natureza tecnológica ou interrupção de fornecimento de energia;

e) Canal contratado: município com um canal de atendimento contratado e em fase de instalação de equipamento e estruturação para ativação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000320
Rb

2.2.11.10. A CAIXA apresentará, até o sétimo dia útil do mês seguinte ao aludido no item 2.2.11.9, um plano de ação para cada um dos municípios que constar na relação de municípios desassistidos contendo: prazo para implementação dos mecanismos de pagamento conforme opções constantes do item 2.2.11.6 e proposição para tornar o município assistido de canais de pagamento.

2.2.11.11. A CAIXA e o MDS estudarão alternativas para pagamento dos benefícios a populações dispersas que residam em regiões de difícil acesso ou áreas remotas, inclusive para adequação, se considerado pertinente, de pagamento de populações tradicionais e específicas.

2.2.11.12. A CAIXA monitorará e manterá o encaixe total dos canais de pagamento, em cada dia do calendário de pagamentos, em cada município, em patamares adequados ao atendimento das famílias na cidade. Na ocorrência de queixas quanto a dificuldade de numerário para suprir pagamentos a beneficiários, o MDS demandará à CAIXA a verificação da ocorrência para que esta adote as soluções necessárias.

2.2.11.13. O MDS poderá solicitar a CAIXA a ampliação dos canais de pagamento existentes na localidade, no intuito de melhoria da qualidade dos serviços necessários ao pagamento de famílias beneficiárias. Para ampliação dos canais de pagamento no município, a CAIXA analisará aspectos legais pertinentes e a viabilidade operacional e econômica do empreendimento e encaminhará sua decisão ao MDS em até 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da demanda formal.

2.2.11.14. O saque será efetuado, preferencialmente, com a utilização do cartão magnético do PBF, social ou bancário, cuja senha esteja devidamente cadastrada.

2.2.11.15. O saque das parcelas do PBF ou demais programas poderá ser realizado pelo respectivo Responsável pela Unidade Familiar por uma das seguintes formas de saque:

a) Saque eletrônico, realizado pelo titular do cartão em quaisquer canal de pagamento, por meio do cartão magnético social do Bolsa Família e digitação da respectiva senha eletrônica individual ou identificação biométrica em terminais que possuam leitora biométrica;

b) Saque por guia de pagamento, realizado pelo beneficiário devidamente identificado, pelo portador da Declaração de Substituição de Responsável pela Unidade Familiar ou beneficiário em posse da Declaração Especial de Pagamento. Esta modalidade de pagamento deverá ser efetuada em agências bancárias da CAIXA ou ainda em eventos programados em parceria com os municípios, para beneficiários programados para recebimento do benefício por meio do cartão social;

c) Saque eletrônico, realizado pelo titular do cartão em quaisquer canais de pagamento, por meio do cartão magnético bancário da conta CAIXA Fácil e digitação da respectiva senha eletrônica individual, para os beneficiários bancarizados;

d) Saque por guia de retirada, realizado pelo beneficiário devidamente identificado que recebe o benefício por meio da conta bancária. Esta modalidade de pagamento será efetuada exclusivamente nas agências bancárias da CAIXA.

2.2.11.16. A opção de saque pelo portador de Declaração de Substituição de Responsável pela Unidade Familiar, citada na alínea "b" do item 2.2.11.15. será emitida pelo Gestor Municipal do PBF e acompanhada de identificação pessoal. A Declaração de Substituição de Responsável pela Unidade Familiar será aceita pela agência de vinculação da CAIXA com o município até o recebimento do respectivo cartão social.

2.2.11.17. Quando em um município, por meio de publicação de ato do executivo, for decretado o estado de emergência e/ou calamidade pública, o MDS poderá definir:

a) a quebra do escalonamento do calendário de pagamento dos programas de transferência de renda no município;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000321
Rubrica

b) outras ações especiais de pagamento, a ser definidas em conjunto com a CAIXA;

c) a utilização da Declaração Especial de Pagamento para beneficiários que se apresentem sem documentos de identificação e/ou sem o cartão social Bolsa Família.

2.2.11.18. Para implementar as ações previstas nas alíneas "a" e "b" do item 2.2.11.17. a CAIXA fará avaliação da situação do município e condições para logística de pagamento.

2.2.11.19. A CAIXA encaminhará relatório contendo informações das ações executadas, pagamento por canal e pagamento dentro e fora do município, até o último dia útil do mês subseqüente ao evento.

2.2.11.20. O MDS poderá, por demanda do ente estadual ou municipal, encaminhar à CAIXA solicitação de execução das ações previstas no item 2.2.11.17, sendo que, neste caso, a CAIXA deverá negociar e planejar localmente com a prefeitura e gestão do PBF local a melhor logística para atendimento da demanda.

2.2.11.21. As seguintes irregularidades detectadas nos canais de pagamento deverão ser evitadas ou minimizadas, sem prejuízo de outras ações julgadas cabíveis, no intuito de garantir a prestação adequada dos serviços contratados:

a) Recusa no pagamento de famílias beneficiárias, sem motivo justificado;

b) Retenção de valores financeiros a título de cobrança de taxas pela realização de serviço de qualquer espécie;

c) Vinculação do pagamento de família beneficiária à aquisição de mercadorias ou produtos de qualquer natureza;

d) Discriminação no pagamento de famílias beneficiárias, com a fixação de locais ou horários inadequados para atendimento;

e) Inoperância de equipamentos ou terminais eletrônicos necessários ao pagamento de famílias beneficiárias;

f) Inexistência de numerário em montante suficiente para o pagamento de famílias beneficiárias;

g) Conivência do canal de pagamento na realização de pagamentos sucessivos a uma única pessoa portadora de cartões de várias famílias beneficiárias;

h) Apropriação indevida de cartões pelos canais de pagamento;

i) Descumprimento do calendário de pagamento aprovado pelo MDS;

j) Inexistência de canais de pagamento suficientes para o pagamento das famílias do Programa Bolsa Família;

k) Duração elevada dos tempos de permanência das famílias nas filas de atendimento dos canais de pagamento.

2.2.11.22. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, a CAIXA realizará apurações preliminares, auditoria, sindicância ou inquérito administrativo nos canais de pagamento, sempre que necessário.

2.2.11.23. Dentre outras medidas possíveis, a CAIXA poderá realizar a notificação dos Correspondentes CAIXA Aqui ou unidades lotéricas para a restituição dos prejuízos causados.

2.2.11.24. Caso necessário, a CAIXA poderá proceder ao cancelamento da concessão do serviço.

2.2.11.25. A CAIXA informará ao MDS mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente, as irregularidades de que teve conhecimento, identificadas nos canais de pagamento, no que se refere ao pagam

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000322

2.2.11.26. A CAIXA deverá disponibilizar relatório sintético mensal dos benefícios sacados e não sacados na sua rede de pagamento por famílias beneficiárias, inclusive as relativas aos pactos entre a União e os demais entes federados.

2.2.12. OPERAÇÃO DO PROCESSO DE CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES SOCIAIS E CADASTRAMENTO DE SENHAS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA

2.2.12.1. O processo de confecção e distribuição de cartões é subdividido em:

a) Definição do leiaute;

b) Contratação do fornecedor;

c) Confecção e estoque;

d) Emissão;

e) Distribuição;

f) Cadastramento de senha

2.2.12.2. NOVOS CARTÕES - Para cada novo modelo ou eventuais alterações no leiaute de modelos já existentes, o MDS encaminhará à CAIXA solicitação com as especificações previamente pactuadas, que após o seu recebimento, a CAIXA terá um prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o modelo gráfico, conforme os padrões da CAIXA e submeter ao MDS para validação e definição da quantidade a ser confeccionada e distribuída.

2.2.12.3. Após a validação da demanda, a CAIXA disporá de prazo a ser negociado com o MDS para a confecção e postagem do cartão.

2.2.12.4. Caso as eventuais alterações previstas no subitem 2.2.12.2. resultem em um volume de cartões superior ao definido no Anexo – Projeto Básico, a confecção e a distribuição deverão ser negociadas previamente entre o MDS e a CAIXA.

2.2.12.4.1 O volume de cartões referido no item anterior compreende a produção mensal dos cartões do PBF, envolvendo as emissões, reemissões e substituições de cartões.

2.2.13. EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES SOCIAIS

2.2.13.1. A emissão da 1ª via do cartão ocorrerá quando:

a) Da geração da folha de pagamento dos programas Bolsa Família e PETI, no caso de novos beneficiários;

b) Da integração dos programas Estaduais ou Municipais ou ambos com o Programa Bolsa Família, no caso de novos beneficiários.

2.2.13.2. Havendo necessidade de emissão de novo cartão, o beneficiário deverá solicitar a 2ª via em qualquer agência da CAIXA ou por meio da Central de Atendimento Telefônico.

2.2.13.3. A 2ª via do cartão obedecerá aos parâmetros da 1ª via no tocante ao programa e funcionalidades contempladas.

2.2.13.4. Para entrega do cartão ao seu titular, deverá ser executado um conjunto de ações, a seguir detalhadas, que resultem em pelo menos 3 (três) tentativas de entrega, cuja abrangência, atores responsáveis e momento de execução estão definidos no quadro a seguir:

a) **1ª. Ação - Comunicação ao beneficiário** - Encaminhamento de mala direta, pela ECT, na modalidade de remessa simples, comunicando a inclusão da família no Programa e orientando-a que, em caso de não recebimento do cartão em sua residência, entre em contato com a CAIXA, para sa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000323

Responsável: CAIXA
Universo de cartões objeto da tentativa: Todos de primeira via.
Quando: No primeiro mês de inclusão do beneficiário.

b) **2ª. Ação - Tentativas de entrega do cartão por correspondência controlada**
Envio do cartão pela ECT, na modalidade remessa econômica (controlada), cujos prazos de execução são os seguintes:
Localidades onde há entregas domiciliares - três tentativas de entrega em dias úteis subsequentes e permanência por 20 (vinte) dias em "posta restante" em unidade da ECT mais próxima do endereço da família beneficiária;
Localidades onde não há entregas domiciliares - 20 (vinte) dias de permanência do cartão em "posta-restante".
Responsável: CAIXA
Universo de cartões objeto da tentativa: Todos
Quando: Primeiro mês da emissão do lote.

c) **3ª. Ação - Tentativa de entrega por meio da mobilização dos atores locais**
1º Passo: Disponibilização para o Gestor Municipal, de relatório de Cartões emitidos
Quando: Primeiro mês da emissão do lote.
2º Passo: Disponibilização para o Gestor Municipal, de relatório de Cartões não entregues
Quando: Até o terceiro mês da emissão do lote.
3º Passo: Informação ao gestor municipal por meio de mensagem eletrônica, enviada para caixa postal informada pelo MDS, sobre a necessidade desse agente promover ações de localização dos beneficiários com o objetivo de viabilizar a entrega do cartão e proceder o cadastramento de senha pela CAIXA.
Quando: Até o terceiro mês da emissão do lote.
4º passo: Registro da estratégia local e relato dos resultados
Quando: 5º mês da emissão do lote.
Responsável: CAIXA
Universo de cartões objeto da tentativa: Cartões devolvidos pela ECT

d) **4ª. Ação - Tentativa de contato mediante envio de SMS para telefone móvel**, com entrega do cartão nas agências da CAIXA.
- Disponibiliza arquivo contendo beneficiários com registro de telefone celular atualizado no cadastro nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.
- Identifica beneficiários que possuem cartões em estoque para envio de mensagem (tipo SMS) via celular.
- Envia mensagens aos beneficiários identificados informando a situação do cartão.
Responsável: CAIXA
Universo de cartões objeto da tentativa: Cartões não entregues na mobilização local
Quando: Até o 6º mês da emissão do lote
Caso o beneficiário não possua telefone celular registrado no Cadastro ou autorização para envio de SMS, executa-se diretamente a 5ª ação.

e) **5ª. Ação - Tentativa de contato por telefone -** Busca ativa centralizada, com entrega do cartão nas agências da CAIXA de acordo com a procura do beneficiário - **Ligação para telefone fixo e, não havendo telefone fixo registrado no Cadastro Único, a ligação será efetuada para o celular, independente de autorização.**
- Identifica beneficiário com registro de telefone fixo no cadastro que esteja atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses
Responsável: CAIXA
Universo de cartões objeto da tentativa: Cartões que ainda restaram após a 4ª ação
Quanc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DECOP / SENARC / MDS
Fls. 000324
Rubrica

2.2.13.5. A manutenção dos prazos estabelecidos para a 2ª ação fica condicionada às condições estabelecidas pela ECT.

2.2.13.6. A implementação da ação do envio de SMS descrito na 4ª Ação do subitem 2.2.13.4 ficará condicionada ao desenvolvimento e implementação de solução no Cadastro Único que permita a coleta de autorização do beneficiário para recepção de SMS

2.2.13.7. As responsabilidades da CAIXA no processo de entrega dos cartões do Programa Bolsa Família são as seguintes:

a) Produzir os cartões e encaminhá-los à residência dos beneficiários, considerando o endereço constante do Cadastro Único do Governo Federal;

b) Atender aos beneficiários do PBF, para cadastramento da senha e ativação do cartão;

c) Disponibilizar aos Gestores Municipais os relatórios de novos cartões emitidos e de cartões em estoque na Agência;

d) Receber, registrar e organizar nas agências, os cartões do Programa Bolsa Família, cujos beneficiários não foram localizados pela ECT;

e) Informar ao gestor municipal sobre a necessidade desse agente promover ações de localização dos beneficiários com o objetivo de viabilizar a entrega do cartão e proceder ao cadastramento de senha;

f) Comparecer aos locais pré-estabelecidos na estratégia local para entrega do cartão e cadastramento da senha, desde que haja um estoque mínimo de 50 (cinquenta) cartões;

g) Registrar em instrumentos especificados, a realização da comunicação à Prefeitura e os resultados da ação local de entrega, quando realizada;

h) Comunicar ao MDS caso haja dificuldades em estabelecer parcerias locais para a realização das ações de entregas de cartões sociais.

2.2.13.8. A CAIXA poderá, a seu critério, contratar serviços de logística para entrega dos cartões aos beneficiários em sua residência.

2.2.13.9. CARTÃO BOLSA FAMÍLIA PACTUADO

2.2.13.9.1. Para cada família que tenha benefício financeiro complementar concedido pelo ente federado, será emitido cartão social Bolsa Família pactuado, no qual constará a identidade dos programas e dos governos pactuados.

2.2.13.9.2. O cartão social Bolsa Família pactuado possibilitará o saque do benefício financeiro complementar e ainda dos benefícios financeiros disponibilizados à família pelo PBF, durante o período de validade da parcela dos benefícios.

2.2.13.9.3. A emissão, a entrega e o cancelamento do cartão social Bolsa Família pactuado, bem como o cadastramento de senha eletrônica, seguirão normas aplicadas ao cartão Bolsa Família e demais orientações do MDS e da CAIXA.

2.2.13.9.4. O desenvolvimento, e implantação de soluções tecnológicas relacionadas a mudanças de regras na operacionalização dos pactos - gestão de benefícios e de cartões pactuados - serão realizados após o fechamento do escopo da demanda, a avaliação da CAIXA e cronograma a ser definido conjuntamente entre a CAIXA e o MDS.

2.2.13.9.5. O prazo de confecção e início do processo de substituição dos cartões pactuados, após elaboração do leiaute e aprovação pelo MDS, será de 90 dias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000325

2.2.13.9.6. O início da contagem do prazo acima elencado levará em consideração as demandas anteriormente pactuadas com o MDS, bem como as que já se encontram em curso.

2.2.13.10. CARTÃO SOCIAL PERSONALIZADO

2.2.13.10.1. Para outros programas de transferência direta de renda Federal associado ao Programa Bolsa Família, poderá ser gerado cartão personalizado, conforme negociação entre a CAIXA e o MDS.

2.2.13.11. CANCELAMENTO DE CARTÕES

2.2.13.11.1. Os cartões serão cancelados automaticamente após 180 (cento e oitenta) dias do cancelamento do benefício independentemente da situação do cartão.

2.2.13.11.2. Os cartões que não forem entregues após o período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão serão cancelados automaticamente e destruídos, desde que existam registros sistêmicos das tentativas de entrega do cartão previstas no item 2.2.13.4.

2.2.13.11.3. Para os motivos a seguir, o cancelamento deverá ser solicitado de forma centralizada e gerado arquivo a partir da folha de pagamento, para comando do cancelamento:

a) Na inclusão do beneficiário em programa pactuado, será solicitado o cancelamento do cartão Bolsa Família e o custo pela substituição do cartão ficará a cargo do MDS;

b) Na exclusão do beneficiário do programa pactuado, será solicitado o cancelamento do cartão do Bolsa Família/Pacto;

c) Na rescisão do Termo de Cooperação ou do Contrato CAIXA e Ente Federado, será solicitado o cancelamento dos cartões pactuados.

2.2.13.11.4. A implementação das ações constantes no subitem anterior, somente se dará após negociação entre a CAIXA e MDS, para definição, inclusive, do prazo de implementação.

2.2.13.11.5. Em caso de roubo ou extravio do cartão, a CAIXA providenciará imediatamente a emissão da nova via, após a solicitação do responsável pela unidade familiar efetuada à Central de Atendimento Telefônico ou a qualquer agência da CAIXA.

2.2.13.11.6. As agências bancárias da CAIXA poderão reter ou ainda cancelar cartões nas seguintes hipóteses:

a) Devolução voluntária do cartão por parte do respectivo titular, com registro no SICID do motivo;

b) Determinação do órgão nacional da CAIXA, responsável pela logística de operação do PBF, depois de autorizado pela Senarc;

c) Apropriação indevida ou tentativa de utilização do cartão por pessoa diversa do titular, com registro no SICID do respectivo motivo;

d) Por solicitação do beneficiário de 2ª via do cartão, com vistas ao recebimento do benefício em todos os pontos de atendimento da CAIXA.

2.2.13.12. CADASTRAMENTO DE SENHA

2.2.13.12.1. Os cartões sociais do PBF somente serão utilizados mediante senha, que é pessoal, intransferível e será cadastrada somente pelo próprio titular do Cartão.

2.2.13.12.2. A CAIXA não se responsabiliza pelo uso indevido da senha pelo beneficiário, ou seja, repasse do cartão e senha a terceiros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000326

2.2.13.12.3. As senhas eletrônicas poderão ser recadastradas a qualquer tempo pelo titular do cartão ou em situações identificadas pelo MDS ou pela CAIXA, nas quais haja necessidade de adotar providências para resguardar a segurança do processo desde que acordado entre as partes.

2.2.13.12.4. O cadastramento de senhas é responsabilidade da CAIXA, que garantirá a identificação segura do cidadão e o pagamento correto ao beneficiário incluído no Programa Bolsa Família.

2.2.14. GESTÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA INTEGRADOS AOS PROGRAMAS DE ESTADOS, MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL INTEGRADOS AO PBF

2.2.14.1. A CAIXA será o agente operador da integração de programas de transferência de renda.

2.2.14.2. Para todas as pactuações, decorrentes de acordos entre o Governo Federal e os diversos Entes Federados, fazem-se necessário atender aos seguintes requisitos:

a) Assinatura do Acordo de Cooperação entre o MDS e o Ente Federado;

b) Contratação da CAIXA, pelo Ente Federado;

c) Adequações de sistema para atender ao novo pacto;

d) Definição pelo MDS do leiaute do cartão, e de seu respectivo berço, quando houver;

e) Detalhamento, em conjunto com o Ente pactuado, do processo de operacionalização do pacto.

2.2.14.3. A CAIXA deverá desenvolver e manter no SIBEC as funcionalidades que permitam aos entes pactuados executarem a concessão e a administração dos benefícios pactuados, de acordo com as regras de seus respectivos programas de transferência direta de renda.

2.2.14.4. Os prazos para os ajustes e adequações de sistemas em função de mudança de regra de pactos serão estabelecidos após o fechamento do escopo da demanda e avaliação pela CAIXA e cronograma a ser definido conjuntamente entre o MDS e a CAIXA.

2.2.14.5. Os contratos de pactuação, assinados na vigência deste contrato, terão prazos de vigência iguais aos dos respectivos termos de cooperação, resguardada a legislação vigente.

2.2.14.6. Os processos de concessão e manutenção de benefícios da pactuação são compostos pelas seguintes atividades:

a) Geração mensal da pré-folha de habilitados ao pacto, com base na folha PBF, quando for necessário;

b) Processamento mensal de inclusão de beneficiários nos sistemas da CAIXA, mediante arquivo de inclusão, encaminhado pelo ente a CAIXA ou mediante indicação de quantitativo de novos beneficiários a serem incluídos naquele mês, a depender das regras do pacto;

c) Geração mensal da folha de pagamentos do pacto ou processamento da folha de pagamento encaminhada pelo ente;

d) Geração das parcelas e disponibilização mensal do pagamento dos benefícios do pacto, de acordo com o calendário de pagamentos do PBF;

e) Informação ao MDS em caso de não-transferência dos valores pelo ente pactuado.

2.2.14.7. Após processamento da folha de pagamento a CAIXA irá gerar solicitação de confecção de cartões para cada pacto, com base nos dados apurados no processo.

2.2.14.8. A implementação do modelo de indicação de quantitativo de novos beneficiários, citados na alínea

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000327
Rubrica

2.2.14.9. Para o modelo de hiato, a CAIXA gerará arquivo analítico de habilitados ao ente pactuado, contendo as informações dos beneficiários, o valor da nova renda per capita calculada, a quantidade de membros da família e o valor que o pacto deve complementar para que seja mantida a renda per capita estabelecida no Estado, cabendo ao ente informar valor mínimo e máximo para pagamento e informar a renda per capita que será considerada no Estado.

2.2.15. CONTRATAÇÃO DA CAIXA, PELO ENTE FEDERADO, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INTEGRADOS AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

2.2.15.1. A contratação da CAIXA pelo Ente Federado contempla as atividades de negociação, elaboração de minuta e avaliação jurídica do contrato/convênio e/ou termo aditivo negociado e acompanhamento de assinaturas do documento contratual.

2.2.15.2. Após a formalização do contrato será encaminhada cópia do instrumento ao MDS, para conhecimento.

2.2.15.3. A contratação da CAIXA pelo ente federado estará condicionada à assinatura do Acordo de Cooperação entre o ente federado e o Governo Federal e definição de diretrizes e regras (incluindo leiaute de cartões) para o processo de integração de cada Ente Federado, dentro do prazo acordado.

2.2.15.4. Em caso de rescisão do contrato entre a CAIXA e o Ente Federado, a CAIXA comunicará ao MDS e a reemissão do cartão do Programa Bolsa Família para os beneficiários será efetuada somente após a autorização do MDS.

2.2.16. HABILITAÇÃO DE FAMÍLIAS AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - PACTO

2.2.16.1. As famílias indicadas pelos entes federados são submetidas às regras de negócio do Programa Bolsa Família, juntamente com as provenientes da extração do CADASTRO ÚNICO.

2.2.16.2. São habilitadas todas as famílias e dependentes que atendam às regras definidas.

2.2.17. RECEPÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E SOLICITAÇÃO DE CARTÕES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA INTEGRADO E ENVIO DO ARQUIVO DE PRÉ-FOLHA AO ENTE FEDERADO

2.2.17.1. A CAIXA recebe do Ente o arquivo de folha de pagamento para processamento.

2.2.17.2. Após processamento da folha de pagamento a CAIXA irá gerar solicitação de confecção de cartões para cada pacto, com base nos dados apurados no processo.

2.2.17.3. A CAIXA irá encaminhar a cada Ente Federado o relatório de pagamento, que contempla os dados relativos aos beneficiários, com os valores a serem pagos pelo Programa Bolsa Família, dos municípios que serão incluídos no Programa Bolsa Família.

2.2.18. LIBERAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO INTEGRADAS

2.2.18.1. A CAIXA irá disponibilizar as parcelas de benefícios de cada pacto nos canais de pagamento e desbloquear as parcelas para pagamento no prazo definido no calendário acordado.

2.2.18.2. A CAIXA efetuará controle de prazo de validade de parcelas e devolverá, após o vencimento, as parcelas não pagas.

2.2.18.3. A CAIXA enviará ao Ente Federado relatório gerencial analítico contendo benefícios pagos e não pagos de cada programa.

2.2.19 - DISPONIBILIZAÇÃO DE RELATÓRIOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000328

2.2.19.1. A CAIXA disponibilizará ao MDS e demais entes ou instituições autorizadas os relatórios de Folha de Pagamento após a sua geração pelo Sistema de Benefícios ao Cidadão, conforme definido no Apêndice III - Instrumentos de Gestão.

2.3 PARA AMBOS

2.3.1. LOCALIZAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO SOCIAL - NIS

2.3.1.1. A localização ou atribuição do Número de Identificação Social - NIS consiste em, primeiramente, localizar as pessoas na base cadastral mantida pela CAIXA a partir de um conjunto de regras pré-definidas processadas em sistema corporativo da CAIXA. Se a pessoa não for localizada será atribuído um número NIS e seus dados serão gravados na base de informações.

2.3.1.2. A CAIXA implementará novo processo de unicidade que propicie melhoria na identificação unívoca do cidadão, de forma a minimizar multiplicidades e outras ocorrências cadastrais, garantindo maior precisão na atribuição e localização do número de identificação social - NIS no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do inicio da vigência deste Contrato.

2.3.1.3. A implementação do novo processo de unicidade inclui a prévia execução de rotina para verificar e corrigir, na base do Cadastro único, as multiplicidades cadastrais.

2.3.2. REVISÃO CADASTRAL DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

2.3.2.1. Cabe à CAIXA, mediante avaliação das informações do Cadastro Único, identificar sistemicamente as famílias beneficiárias que estão com o cadastro desatualizado promovendo a marcação da data de validade do cadastro e bloqueio dos benefícios para os cadastros desatualizados, conforme legislação vigente.

2.3.2.2. O procedimento previsto no item 2.3.2.1 será realizado a partir de janeiro de 2014.

2.3.2.3. A implantação de soluções tecnológicas relacionadas ao processo de revisão cadastral será realizada com base em cronograma a ser definido conjuntamente entre a CAIXA e o MDS.

2.3.2.4. Os benefícios que permanecerem bloqueados por seis meses serão cancelados automaticamente. Os benefícios bloqueados e cancelados serão marcados com o motivo próprio no SIBEC e estarão disponíveis para consulta on-line.

2.3.3. ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS, SUPORTE OPERACIONAL E TECNOLÓGICO AOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

2.3.3.1. Serviço de Atendimento ao Beneficiário e demais Cidadãos

2.3.3.1.1. A CAIXA proverá serviço de tele-atendimento gratuito, para efetuar o atendimento às famílias atendidas pelos Programas operados pela CAIXA objeto deste contrato, a fim de fornecer informações, solucionar dúvidas e acolher reclamações, sugestões e avaliações (elogios e críticas), utilizando infraestrutura de atendimento em conformidade com a legislação vigente.

2.3.3.2. Serviços de atendimento Operacional e Tecnológico

2.3.3.2.1. O atendimento operacional e tecnológico aos Municípios, Estados e Distrito Federal (Entes Públicos) será efetuado também por Central de Atendimento Telefônico - STE (Suporte Tecnológico a Clientes Externos), pela internet ou pela rede de agências da CAIXA.

2.3.3.2.2. Os atendimentos às dúvidas tecnológicas e de operacionalização dos sistemas CAIXA serão feitos pela central de atendimento operacional e tecnológico por meio de ligação nacional gratuita.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000329

2.3.3.2.3. Este atendimento consistirá no repasse de orientações especializadas de suporte técnico aos usuários (gestores e técnicos municipais e do Distrito Federal e coordenadores e técnicos estaduais do PBF, também referidos como "Entes Públicos") dos sistemas CAIXA, visando:

a) auxílio na correta utilização das ferramentas tecnológicas;

b) esclarecimento e auxílio na solução de problemas nas operações dos sistemas CAIXA;

c) prestação de suporte aos Entes Públicos a problemas que impeçam o acesso aos sistemas CAIXA, utilizando como base os requisitos de acesso aos sistemas definidos nos respectivos manuais, tais como: link de comunicação de dados, padronização de versão de browsers e equipamentos de processamento de dados, componentes de software necessários, dentre outros;

d) acompanhamento do uso dos sistemas CAIXA junto ao usuário, quando este enfrentar dificuldades, de forma a prover o apoio ao uso ou mesmo identificar qualquer incidente que possa afetar a operação normal dos sistemas.

2.3.3.2.4. A Central de Atendimento Operacional e Tecnológico, além da identificação do usuário (gestor/técnico municipal ou estadual), registrará as informações quanto a seu treinamento nos produtos Cadastro Único e Bolsa Família e se esse treinamento se deu há mais de 6 meses, com o objetivo de identificar os maiores obstáculos à utilização dos sistemas, bem como para subsidiar a formulação de programas de treinamento e/ou reciclagem para esse público, pela CAIXA ou MDS.

2.3.3.2.5. O atendimento pelas Gerências de Filial de Programas Sociais aos Entes Públicos será realizado apenas nos casos em que o gestor informar o número de protocolo do atendimento, fornecido pela Central de Atendimento Operacional e Tecnológico - STE.

2.3.3.3. Limites e responsabilidades relativos à Central de Atendimento a Beneficiários e de Atendimento Operacional e Tecnológico.

2.3.3.3.1. O atendimento fornecido pelo SAC CAIXA aos Beneficiários e pela Central de Atendimento Operacional e Tecnológico aos Entes Públicos obedecerá aos limites e responsabilidades descritos a seguir:

ÁREAS CAIXA: Telesserviços - Suporte Operacional e Tecnológico - Entes públicos

CAIXA REALIZA: Informa sobre acesso/senha, utilização dos sistemas, orientações e solução de problemas e mensagens de erro de sistemas CAIXA.

Informa sobre regras, condições e operação do programa e situação de benefício e cadastro.

CAIXA NÃO REALIZA: Orientação sobre como operar os sistemas. Exemplo: como fazer um bloqueio.

Análise de méritos sobre as situações de benefício e cadastro.

ÁREAS CAIXA: Telesserviços - Atendimento ao beneficiário e demais cidadãos.

CAIXA REALIZA: Informa sobre regras, condições e operação do programa.

Informa a situação do benefício, do cartão social e de cadastro.

Realiza atendimento de emissão de 2a. Via de cartão social e realiza cancelamento de cartão social.

Encaminha o beneficiário à Agência ou à prefeitura, conforme a necessidade e o caso.

Executa a desmarcação da conta CAIXA FÁCIL para que o benefício não seja creditado em conta corrente, caso ele solicite via 0800.

CAIXA NÃO REALIZA: Análise de méritos sobre as situações de benefício e cadastro.

ÁREAS CAIXA: Atendimento das Gerências de Filial de Programas Sociais às prefeituras por e-mail

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEPOSENARC/MDS
Fls. 000330

CAIXA REALIZA: Realiza o atendimento, em 2º nível, de demandas não solucionadas pela central de atendimento, mediante rito interno de repasse de ocorrência (da Central de Atendimento à filial), fornecendo a solução diretamente ao Ente Publico.
Realiza atendimento, em 2º nível, a partir de encaminhamento de formulário específico que contenha o número de protocolo fornecido pela Central de Atendimento no 1º nível (atendimento do 0800).
Analisa e orienta sobre situação de benefício e cadastro das ocorrências recebidas da central de atendimento e dos formulários encaminhados pelas prefeituras que contenham o número de protocolo.

CAIXA NÃO REALIZA: A orientação para ensinar a operar sistemas no dia-a-dia.
Suporte tecnológico.
Atendimento de primeiro nível.

ÁREAS CAIXA: Agências

CAIXA REALIZA: Atende o beneficiário e paga benefícios.
Atende prefeitura, orienta e entrega material (arquivos, manuais, aplicativos, etc. quando a prefeitura não consegue por meio eletrônico).
Atende à Rede de Fiscalização.
Orienta prefeituras e beneficiários sobre o programa e situação de benefícios.
Encaminha beneficiário à prefeitura, quando necessário.

CAIXA NÃO REALIZA: Análise de méritos sobre as situações de benefício e cadastro.

2.3.3.4. Responsabilidades e Instrumentos de Gestão relativos à Central de Atendimento a Beneficiários e de Atendimento Operacional e Tecnológico.

2.3.3.4.1. A CAIXA se compromete em manter atualizadas as bases de informação das centrais de atendimento, por meio do acompanhamento dos comunicados emitidos pelo MDS, Portarias, Instruções Normativas e demais documentos que regem a operação do Cadastro Único e a operação dos Programas regidos por este contrato.

2.3.3.4.2. A atualização destas bases também será realizada, continuamente, a partir do controle de qualidade de ligações atendidas, avaliação dos assuntos mais demandados e das reclamações e sugestões recebidas.

2.3.3.4.3. A CAIXA, semestralmente, apresentará ao MDS os textos utilizados pelas Centrais de Atendimento em arquivo digital no formato txt, Word ou PDF pesquisável.

2.3.3.4.3.1 O envio dos textos será realizado a partir de julho de 2013.

2.3.3.4.4. O MDS apresentará a CAIXA, relatório mensal contendo as reclamações recebidas pela Central de Atendimento e/ou Ouvidoria do MDS que estejam relacionadas ao atendimento fornecido pela CAIXA, contendo informações analíticas que possibilitem o contato com o beneficiário ou Ente Público e o adequado entendimento da reclamação para que possa efetuar os ajustes de procedimentos e quantificação de ocorrências.

2.3.3.4.5. A CAIXA emitirá relatórios trimestrais de acompanhamento do atendimento realizado pelas Centrais de Atendimento, conforme disposto no Apêndice III - Instrumentos de Gestão.

2.3.3.4.6. Para o acolhimento de denúncias a CAIXA possui canal de ouvidoria por telefone e internet, o qual poderá ser utilizado tanto pelo ente público como pelo beneficiário.

2.3.3.4.7. A CAIXA promoverá a capacitação das equipes de atendimento das centrais de atendimento para a operação do Cadastro Único e dos programas previstos neste contrato, em periodicidade julgada necessária, utilizando os profissionais que detenham conhecimento detalhado dos temas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DECOP / SENARC / MDS
Fls. 000331

2.3.3.4.8. A CAIXA realizará pesquisa de satisfação do cliente em relação ao atendimento fornecido pelas centrais de atendimento em periodicidade semestral no primeiro semestre de 2013 e a cada trimestre a partir de julho de 2013, observando os princípios estatísticos.

2.3.4. BASES DE DADOS, RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À GESTÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E AUDITORIA DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

2.3.4.1. Sem prejuízo da obrigação da CAIXA de gerar e encaminhar ao MDS as bases de dados, os relatórios e informações relacionadas no Apêndice III - INSTRUMENTOS DE GESTÃO do Anexo Projeto Básico serão disponibilizados pela CAIXA ao MDS:

a) Base de Benefícios Pagos e não Pagos, até 30 (trinta) dias após o fechamento da vigência da folha de pagamento;

b) Os arquivos das Folhas de Pagamento do Programa, em no mínimo, 3 (três) dias úteis anteriores a data de início do calendário de pagamento;

c) A Base Histórica Incremental de Benefícios, até o dia 10 (dez) de cada mês, ou no 1° dia útil subsequente, quando o dia 10 for sábado, domingo ou feriado, ou em outra data acordada previamente;

d) A Base do Cadastro Único, até o 5° dia útil após a sua extração.

e) A Base de Dados de cartões do Programa Bolsa Família, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subseqüente, quando o dia 15 for sábado, domingo ou feriado.

f) A Base Histórica de Benefício Full, mediante solicitação do MDS disponibilizada em prazo a ser acordado entre as partes.

2.3.4.2. Os arquivos citados na alínea "d" deste item serão enviados pela CAIXA ao MDS preferencialmente por meio de ferramenta de transmissão de dados (link de comunicação).

2.3.4.3. A data de recebimento de cada uma dessas bases será aquela na qual a base recebida apresente a integridade necessária à leitura dos dados pelo MDS, sendo as bases encaminhadas com inconsistência de dados ou problemas de leitura consideradas como não recebidas.

2.3.4.4. Para efeito do subitem anterior, será considerada como base com inconsistência de dados, aquela que não apresente integridade de dados tanto em relação ao seu conteúdo como em relação ao leiaute formalmente pactuado.

2.3.4.5. Aspectos complementares às bases de dados relacionadas no item 2.3.5.1, assim como o detalhamento sobre outras bases de dados, relatórios e informações a serem disponibilizadas pela CAIXA para a execução dos programas de transferência de renda objeto deste Contrato e para a realização das atividades relacionadas à sua gestão, acompanhamento, avaliação e auditoria estão descritas no Apêndice III - Instrumentos de Gestão.

2.3.4.6. Além das bases de dados, dos relatórios e informações relacionadas neste Apêndice I - Procedimentos Operacionais e no Apêndice III - Instrumentos de Gestão, outras poderão ser solicitadas pelo MDS à CAIXA, devendo ser fornecidas nos formatos e prazos pactuados.

2.3.5. CAPACITAÇÃO

2.3.5.1. CAPACITAÇÃO OPERACIONAL NOS SISTEMAS DISPONIBILIZADOS PELA CAIXA NA GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO E DOS BENEFÍCIOS.

2.3.5.1.1. O processo de capacitação operacional nos sistemas disponibilizados pela CAIXA na gestão do Cadastro Único e dos Benefícios pelos estados, municípios, Distrito Federal e parceiros indicados pelo MDS compreende as seguintes atividades:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000332

a) Disponibilização de material para consulta;

b) Capacitação presencial das equipes dos municípios, Estados, Distrito Federal e parceiros indicados pelo MDS, nas rotinas operacionais e utilização dos sistemas para a gestão dos processos do Cadastro Único e de Benefícios.

2.3.5.2. DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSULTA

2.3.5.2.1. A CAIXA deverá elaborar conteúdo de manuais de utilização dos sistemas disponibilizados para a gestão do Cadastro Único e dos Benefícios, descrevendo de forma clara todas as suas funcionalidades e encaminhar para aprovação do MDS.

2.3.5.2.2 A CAIXA encaminhará ao MDS os principais questionamentos ocorridos durante as capacitações do mês anterior, se houver, e as orientações repassadas pelos instrutores acerca da utilização dos sistemas.

2.3.5.2.3 Após aprovação do MDS, a CAIXA se compromete a proceder à divulgação dos documentos a que se referem os itens 2.3.5.2.1 e 2.3.5.2.2 no sítio da CAIXA na internet, para download.

2.3.5.2.4. A CAIXA fornecerá ao MDS insumos para a produção de outros materiais instrucionais, necessários para capacitação operacional, após negociação com MDS.

2.3.5.3. CAPACITAÇÃO DAS EQUIPES DOS MUNICÍPIOS, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E PARCEIROS INDICADOS PELO MDS

2.3.5.3.1. A CAIXA se compromete a realizar as capacitações demandadas pelo MDS desde que as solicitações sejam encaminhadas com o prazo mínimo de 30 dias, após a definição do desenho pedagógico, observados os limites globais de alunos e por turma, previstos nos itens 2.3.5.3.11 e 2.3.5.3.12.

2.3.5.3.2. O aluno que se inscrever e não comparecer à capacitação, não será considerado capacitado, não será computado no quantitativo de capacitações acordado entre CAIXA e MDS e poderá ser inserido em outra turma, se houver disponibilidade de vagas, conforme cronograma previamente estabelecido entre a CAIXA e o MDS.

2.3.5.3.3. A CAIXA é responsável por disponibilizar toda infraestrutura necessária para realização das capacitações, incluindo local, equipamentos, instrutores capacitados e conexão adequada ao sistema objeto da capacitação.

2.3.5.3.4. Deverá ser fornecido um computador por aluno durante toda a capacitação.

2.3.5.3.5. A capacitação que apresentar problema de conexão ou indisponibilidade do sistema e, de acordo com a avaliação dos alunos for considerada insatisfatória, deverá ser refeita sem ônus para o MDS, a partir da solicitação da Coordenação Estadual do PBF e Cadastro Único.

2.3.5.3.6. O MDS deverá comunicar à CAIXA as alterações de datas ou cancelamento de turmas com antecedência mínima de 15 dias úteis, salvo os casos de calamidade pública ou força maior.

2.3.5.3.7. A remarcação da data para a capacitação deverá obedecer ao prazo estabelecido no item 2.3.5.3.1.

2.3.5.3.8. Nos casos em que o cancelamento de turmas não obedecer ao prazo estabelecido no item 2.3.5.3.6 a CAIXA considerará como se a turma tivesse sido realizada.

2.3.5.3.9. O MDS em conjunto com a CAIXA e as Coordenações Estaduais do PBF e Cadastro Único irá elaborar planejamento anual das capacitações, contemplando seu conteúdo programático em acordo com a necessidade identificada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000333

2.3.5.3.10. A readequação do planejamento anual ou do conteúdo programático das capacitações será negociada entre as partes, observando os prazos previstos no item 2.3.5.3.1.

2.3.5.3.11. O quantitativo de vagas terá o limite máximo anual de 16.000 (dezesseis mil) para a realização dessas capacitações e, neste caso, o quantitativo previsto e não utilizado no ano, só será remanejado para os anos posteriores de vigência do contrato, se houver possibilidade de atendimento pela CAIXA, após negociação entre a CAIXA e o MDS.

2.3.5.3.12 A CAIXA realizará até 1.600 turmas de, no máximo, 25 (vinte e cinco) pessoas e, no mínimo, 15 (quinze) pessoas, durante a vigência do contrato para atender ao limite máximo anual de 16.000 (dezesseis mil) pessoas capacitadas.

2.3.5.3.13. A CAIXA efetuará a capacitação do quantitativo de vagas indicadas no item 2.3.5.3.11 desde que haja público indicado pela Coordenação Estadual do PBF ou pelo MDS.

2.3.5.3.14. Cada turma contará com a presença de 2 (dois) instrutores da CAIXA, com domínio dos temas tratados.

2.3.5.3.15. A CAIXA se compromete a realizar o quantitativo de até 8 (oito) turmas de capacitação simultâneas, conforme o planejamento anual, limitadas a 320 turmas semestrais, observadas as condições do item 2.3.5.3.12.

2.3.5.3.16 Quantidade maior de turmas simultâneas poderá ser realizada, desde que a CAIXA tenha condições para prestar este serviço.

2.3.5.3.17 As turmas de capacitação envolvendo o sistema de Benefícios serão iniciadas após a definição do conteúdo programático e confecção dos respectivos manuais e material instrucional, que será validado pelo MDS.

2.3.5.3.18 A CAIXA entregará certificado a todos os alunos capacitados, sejam componentes das equipes dos municípios, Estados, Distrito Federal ou parceiros indicados pelo MDS, cuja participação tenha sido integral.

2.3.5.3.19 A CAIXA em parceria com o MDS elaborará o cronograma semestral das capacitações presenciais contemplando as turmas e a quantidade de vagas disponibilizadas por UF, observado o quantitativo geral desse contrato.

2.3.5.3.20 Até o dia 20 do mês seguinte, ou primeiro dia útil posterior, quando o dia 20 for sábado, domingo ou feriado, CAIXA encaminhará ao MDS os seguintes relatórios:

a) Relatório com a informação dos nomes dos instrutores que ministrarão cada turma e endereço do local onde ocorrerá cada capacitação;

b) Relatório de avaliação de reação de turma realizada;

c) Relatório com os nomes dos participantes de cada turma e cópia da lista de presença;

d) Informação das turmas realizadas e canceladas;

e) Documento contendo os principais questionamentos ocorridos durante as capacitações, se houver, e as orientações repassadas pelos instrutores acerca da utilização do Sistema Cadastro Único e do SIBEC.

2.3.5.3.21 A CAIXA deverá apresentar propostas de metodologias de capacitação, complementando ou substituindo ao modelo de capacitação presencial, num prazo de até 12 meses, a contar da data da vigência deste contrato, de forma a alcançar um número maior de pessoas a serem treinadas e também para a manutenção de processo continuado de capacitação e de disseminação do conhecimento, que poderá vir a ser objeto de aditivo contratual.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000334

2.4. OUTROS SERVIÇOS

2.4.1. PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

2.4.1.1. GESTÃO DOS PROCESSOS DE GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS

2.4.1.1.1 Cabe a CAIXA a operacionalização e a execução da transferência direta de recursos não reembolsáveis do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais compreendendo a geração e a disponibilização dos relatórios das folhas de pagamentos.

2.4.1.1.2 A gestão do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais compreende a execução dos seguintes serviços continuados descritos a seguir:

a) Processamento e geração das folhas de pagamentos;

b) Gestão dos processos de geração e acompanhamento dos benefícios do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais;

c) Disponibilização dos relatórios folhas de pagamento;

d) Verificar pagamentos em duplicidade e realizar os bloqueios necessários.

2.4.1.1.2.1 Os serviços referidos nos itens 2.4.1.1.1 e 2.4.1.1.2 serão operacionalizados pela CAIXA em prazo e condições a serem acordadas entre a CAIXA e a SESAN, por ocasião da migração do processo de geração da folha para o agente operador.

2.4.1.1.3. Enquanto não for implantado os procedimentos previstos nos itens 2.4.1.1.1 e 2.4.1.1.2, serão de responsabilidade da SESAN as informações contidas no Arquivo de Inclusão, podendo a CAIXA auxiliar no batimento e validação de dados para o processamento.

2.4.1.1.4. O pagamento dos benefícios do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será mensal e obedecerá ao calendário operacional do Calendário de Pagamento do Programa Bolsa Família.

2.4.1.1.5. A SESAN repassará à CAIXA arquivo contendo relação dos beneficiários (NIS) do Programa e os respectivos valores de benefícios, até o último dia útil do mês anterior ao mês de pagamento, quando os serviços previstos no subitem 2.4.1.1.2. estiverem implantados.

2.4.1.1.6. A CAIXA receberá do MDS relação de beneficiários, conforme item 2.4.1.1.5, para geração e efetivação do pagamento dos benefícios, efetuará o processamento dos dados da folha e realizará a geração de relatório da referida folha de pagamento.

2.4.1.1.8. Caso o Arquivo de Inclusão seja encaminhado fora do prazo definido, este não será processado pela CAIXA, devendo o mesmo ser reenviado no mês subseqüente pelo MDS.

2.4.1.1.9. O Programa de Fomento utilizará a estrutura de pagamento do Programa Bolsa Família tendo como forma de saque o cartão social deste Programa.

2.4.1.1.10. No caso de não beneficiário do Programa Bolsa Família, será utilizado para saque qualquer cartão social CAIXA que o beneficiário possua, estando prevista a emissão do Cartão do Cidadão para aquele beneficiário que não possuir nenhum cartão social.

2.4.2. IDENTIFICAÇÃO, APURAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO CADASTRO ÚNICO DECORRENTES DE ATIVIDADES OU PROCESSOS CUJA GESTÃO ESTEJA SOB RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

2.4.2.1. PROCEDIMENTOS PARA TRATAMENTO DE IRREGULARIDADES NAS AÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA DECORRENTES DE ATIVIDADES OU PROCESSOS CUJA GESTÃO ESTEJA SOB RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

2.4.2.1.1. A CAIXA promoverá o desenvolvimento contínuo de procedimentos auditoria para identificação de irregularidades nas ações de transferência de renda decorrentes de atividades ou processos cuja gestão esteja sob sua responsabilidade, especialmente em relação:

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000335
Rubr.

a) ao pagamento de benefícios em sua rede de atendimento;

b) à entrega de cartão;

c) ao cadastramento de senha.

2.4.2.1.2. Havendo identificação de irregularidade ou indício de irregularidade nas ações de transferência de renda decorrentes de atividades ou processos cuja gestão esteja sob sua responsabilidade, seja internamente ou pelo recebimento de denúncia, a CAIXA deverá iniciar imediatamente a apuração da irregularidade e enviar comunicação ao MDS até o 10º dia útil do mês subsequente descrevendo, entre outras informações disponíveis e medidas adotadas ou a serem adotadas, as seguintes:

a) a caracterização da irregularidade ou o indício de irregularidade;

b) o meio pelo qual foi identificada, se internamente ou por denúncia;

c) as providências adotadas para a apuração de responsabilidade;

d) as providências em curso para sanar a irregularidade e tratar suas repercussões no âmbito dos Programas objeto deste contrato, tanto para o beneficiário, quanto para o MDS;

e) os prazos previstos para conclusão da apuração e para tratamento das respectivas repercussões; e

f) quando finalizada a apuração, os mecanismos preventivos a serem adotados para evitar a novas ocorrências.

2.4.2.1.3. A CAIXA encaminhará mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês a relação das irregularidades em averiguação, indicando sua situação no último dia útil do mês anterior, incluindo aquelas que foram encerras naquele mês.

2.4.2.2. PROCEDIMENTOS PARA OFERECIMENTO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE IRREGULARIDADES NAS AÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA DECORRENTES DE ATIVIDADES OU PROCESSOS CUJA GESTÃO ESTEJA SOB SUA RESPONSABILIDADE.

2.4.2.2.1. A CAIXA encaminhará diretamente ao requisitante ou requerente, no prazo determinado ou solicitado, as informações requisitadas ou requeridas pelos órgãos de controle interno e externo da administração pública sobre irregularidade ou indício de irregularidade nas ações de transferência de renda decorrentes de atividades ou processos cuja gestão esteja sob sua responsabilidade.

2.4.2.2.2. A CAIXA encaminhará ao MDS:

a) informação sobre a requisição ou requerimento referido no item anterior em até 5 dias úteis após o seu recebimento;

b) cópia da resposta oferecida ao requisitante ou requerente, em até 5 dias úteis após o prazo determinado ou solicitado, ou quando for efetivamente respondida a requisição, nos casos em que houver prorrogação de prazo para resposta concedida pelo requisitante.

2.4.2.2.3. A CAIXA disponibilizará diretamente aos requisitantes o cadastramento para acesso aos sistemas de processamento do Cadastro Único e de pagamento de benefícios de transferência de renda objeto deste contrato pelos agentes dos órgãos de controle interno e externo da administração pública.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000336

2.4.2.2.4. A CAIXA, quando solicitada, por outro órgão ou entidade que não os de controle interno e externo da administração pública, a informar sobre irregularidade ou indício de irregularidade nas ações de transferência de renda decorrentes de atividades ou processos cuja gestão esteja sob sua responsabilidade deverá encaminhar ao MDS a solicitação e as informações necessárias ao oferecimento de resposta que sejam de sua responsabilidade para que o MDS responda diretamente ao demandante.

2.4.2.2.5. O MDS remeterá à CAIXA cópia da resposta de que trata o item anterior em até 5 dias úteis após seu envio ao demandante.

2.4.3 ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DO MDS PELA CAIXA PARA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO CADASTRO ÚNICO E PARA ATENDIMENTO DE REQUISIÇÃO OU REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES RECEBIDAS PELO MDS.

2.4.3.1. O MDS, quando necessário à instrução processual ou ao atendimento de requisição ou requerimento de informações recebidas de outros órgãos ou instituições, poderá requisitar informações à CAIXA, que as encaminhará:

a) no prazo de quinze dias a contar do recebimento da requisição; ou

b) no prazo fixado pelo MDS, necessário ao atendimento das requisições dos órgãos de controle interno e externo da administração pública.

2.4.3.2. Nos casos em que o prazo estipulado não for suficiente para o completo atendimento da requisição, a CAIXA remeterá as informações disponíveis no prazo previsto no item 2.4.3.1 e solicitará prorrogação prazo para a complementação do atendimento da requisição, informando as razões para o não atendimento no prazo requisitado.

2.4.3.3. Nas ações de acompanhamento *in loco* da gestão municipal do PBF que se estenderem à(s) unidade(s) local(is) da CAIXA, a SENARC enviará previamente ofício à área de relacionamento institucional com o MDS designada pela CAIXA formalizando a ação de acompanhamento com prazo não inferior a:

a) 15 dias úteis para ações programadas

b) 3 dias úteis para ações emergenciais.

2.4.3.4. Na ação referida no item 2.4.3.3, cada técnico do MDS deverá se dirigir ao Gerente Responsável pela unidade apresentando-se como representante do Ministério e identificando-se por meio de identidade funcional e entregando cópia do documento que formaliza a ação de fiscalização.

2.4.3.5. O responsável pela unidade da CAIXA deverá garantir o atendimento das solicitações formais de dados e informações promovidas pelos técnicos do MDS, no âmbito da ação de acompanhamento realizada.

2.4.4. DO RESSARCIMENTO AO BENEFICIÁRIO

2.4.4.1. Nas situações em que ocorrer o pagamento de valores a pessoa diversa do destinatário do benefício das ações de transferência de renda objeto deste contrato, haverá obrigatoriamente:

a) ressarcimento ao beneficiário dos valores que deveriam a ele ter sido pagos; ou

b) restituição ao Programa dos valores pagos indevidamente, conforme disposto no item 2.4.5.

2.4.4.2. São considerados pagamentos indevidos:

a) comprovadamente efetuados a pessoa diferente daquela que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEPOSIC/SENARC/MDS
Fls. 000337
Rubr.

- no momento da entrega do cartão magnético foi identificada pela CAIXA como beneficiária; ou

- assinou o Termo de Responsabilidade e cadastrou senha pessoal e intransferível.

b) aqueles realizados por meio de apropriação indébita dos cartões ocorrida antes da entrega do cartão;

c) aqueles pagos a não beneficiário ou pagos a maior a beneficiário dos programas de transferência de renda em razão de erro em procedimento operacional cuja gestão esteja sob a responsabilidade da CAIXA.

2.4.4.3. A CAIXA não será responsabilizada por pagamentos indevidos quando decorrentes de:

a) cadastramento ou alterações de dados de pessoas com informações inverídicas ou insuficientes que permitam sua habilitação, seleção e concessão e consequente inclusão na folha de pagamento dos Programas segundo os critérios estabelecidos;

b) uso indevido do cartão do Programa e senha por terceiros, desde que comprovada a ativação da senha pelo responsável pela unidade familiar, por meio do Termo de Responsabilidade.

2.4.4.4. No caso tipificado na alínea "a" do item 2.4.4.3, a CAIXA comunicará ao MDS o ocorrido e solicitará autorização para debitar o valor da conta gráfica do programa para ressarcimento ao beneficiário que deveria ter recebido o benefício, oferecendo todas as informações e cópias dos documentos que possuir relativas ao pagamento indevido e seu recebedor e ao beneficiário que deveria ter recebido o benefício, efetuando o ressarcimento ao beneficiário após autorização do MDS.

2.4.4.5. No caso tipificado na alínea "b" do item 2.4.4.3, persiste a responsabilidade da CAIXA se o terceiro tiver com ela vínculo como funcionário ou credenciado.

2.4.4.6. A CAIXA poderá utilizar-se dos meios administrativos e judiciais disponíveis para recuperar os valores pagos indevidamente a pessoa diversa do destinatário do benefício quando esta tiver agido de forma dolosa para que o benefício fosse pago indevidamente, nos casos previstos nos itens 2.4.4.2 e 2.4.4.5.

2.4.4.7. O ressarcimento de valor consiste em efetuar pagamento à família beneficiária de parcelas sacadas indevidamente por terceiros e ocorrerá segundo os ritos a seguir:

a) quando houver contestação de saque pelo beneficiário que deveria ter recebido o benefício e alega não tê-lo recebido, após conclusão pelo ressarcimento no respectivo processo de apuração realizado pela CAIXA;

b) quando for identificada a família beneficiária que teve o benefício recebido por terceiro com apuração realizada por iniciativa da CAIXA ou por demanda do MDS ou de órgãos fiscalizadores;

c) quando houver determinação judicial, na forma prevista no instrumento de determinação.

2.4.4.8. Nos casos referidos nas alíneas "a" e "b" do item 2.4.4.7, a família beneficiária é ressarcida de todas as parcelas sacadas de forma fraudulenta, independente de estarem vencidas ou não.

2.4.4.9. No caso referido a alínea "b" do item 2.4.4.7, a família será convocada pela CAIXA para recebimento do benefício por meio de carta registrada com aviso de recebimento - AR, no endereço constante no Cadastro Único.

2.4.4.10. As parcelas a ressarcir serão atualizadas pela Taxa Referencial - TR, calculada do dia do pagamento indevido até o dia anterior à data do ressarcimento, inclusive para os casos de determinação judicial em que houver determinação de atualização monetária e não estiver estipulado o indexador de correção do valor nominal a ser adotado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

2.4.4.11. Quando, previamente ao ressarcimento à família beneficiária, o valor já tiver sido restituído ao programa nos termos da alínea "a" do item 2.4.5.1, o ressarcimento ao beneficiário somente será efetuado após a autorização formal do MDS.

2.4.4.12. Em todos os casos de ressarcimento ao beneficiário que deveria ter recebido o benefício, a CAIXA deverá comunicar ao MDS, até o 10º dia útil do mês subsequente aos fatos, o recebimento da denúncia , quando for o caso, ao final do processo de apuração de responsabilidade, o resultado da análise da ocorrência e o quantitativo de famílias ressarcidas e os respectivos valores, assim como as restituições efetuadas ao programa nos termos do item 2.4.5, bem como os respectivos valores restituídos.

2.4.5. RESTITUIÇÃO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

2.4.5.1 A Restituição ao Programa consiste em devolução de valores à conta gráfica do Programa, comprovadamente pagos indevidamente.

2.4.5.2. A restituição de valor ao programa ocorre:

a) por qualquer motivo que inviabilize, por prazo superior a 45 dias após a conclusão da apuração, o ressarcimento à família que deveria ter recebido o benefício nos termos das alíneas "a" e "b" do item 2.4.4.7;

b) por restituição de valor pelo gestor municipal do programa;

c) por determinação judicial na forma prevista na ordem judicial;

d) por devolução do beneficiário, quando este voluntariamente restitui valores sacados;

e) por devolução pela CAIXA de valores pagos indevidamente em razão de erro em procedimento operacional cuja gestão esteja sob sua responsabilidade.

2.4.5.3. Na hipótese prevista na alínea "a" do item 2.4.5.2, a restituição ao programa somente é efetuada depois de esgotadas todas as possibilidades de localização das famílias que foram lesadas em função do pagamento indevido a terceiros, cujas tentativas devem se estender por 45 (quarenta e cinco) dias, com pelo menos três tentativas de notificação com aviso de recebimento - AR ou com comprovante de envio do AR ao correio.

2.4.5.4. Caso a família que deveria ter recebido o benefício seja localizada após a restituição ao programa prevista na alínea "a" do item 2.4.5.2, o ressarcimento será realizado nos termos previstos no item 2.4.4.11.

2.4.5.5. Nas hipóteses de restituição previstas nas alíneas "a" e "e' do item 2.4.5.2, a CAIXA aplicará a atualização monetária pela Taxa de Variação extramercado - (DEDIP) no valor nominal a ser restituído a conta gráfica do programa, tendo como base a data em que ocorreu o pagamento indevido.

2.4.5.6. Quando a restituição tiver como origem o pagamento indevido no qual a CAIXA, seus funcionários e sua rede pagadora, não tiveram participação, o valor principal e a atualização financeira sobre o saldo diário da Conta Suprimento repassados ao MDS, serão reembolsados a CAIXA.

2.4.5.7. Para efetivação da restituição voluntária prevista na alínea "d" do item 2.4.5.2, a CAIXA disponibilizará, em suas agências, formulário próprio de restituição no qual o beneficiário informará seus dados de identificação, incluindo o seu NIS, declarará o número e o valor das parcelas a serem devolvidas a data da restituição e o código da agência CAIXA na qual foi realizada a restituição.

2.4.5.8. Após o preenchimento do formulário a agência receberá a restituição e emitirá o Comprov[illegible] r assinado em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

BEOP/SENADO FEDERAL
0339

três vias, tanto pelo beneficiário quanto pelo gerente da agência, e entregará uma via ao beneficiário, com a devida autenticação do valor restituído.

2.4.5.9. Após receber o comprovante citado, o beneficiário será orientado a se dirigir ao gestor municipal do programa para efetuar a atualização cadastral dos dados da família no Cadastro Único.

2.4.5.10. Na hipótese prevista na alínea "c" do item 2.4.5.2, a CAIXA encaminhará ao MDS cópia da ordem judicial e comprovante de restituição ao programa, no prazo de 30 dias após receber o recurso, com vistas à realização de apuração administrativa relativa à restituição, se for o caso.

2.4.5.11. Nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d" do item 2.4.5.2, entre os documentos referidos no item 2.4.5.7 e 2.4.5.8, a CAIXA encaminhará ao MDS uma via do Comprovante de Restituição Voluntária ao Programa Bolsa Família no prazo de até 30 dias após realizada a restituição.

2.4.5.12. A CAIXA promoverá a divulgação dos procedimentos para restituição voluntária em suas agências por meio da prestação de informações no seu sítio na Internet, na Central de Atendimento SAC CAIXA e nas suas agências e facultando ao MDS a inclusão de informações nos cartazes e filipetas de divulgação do calendário de pagamento.

2.4.5.13. No caso de eventual solicitação do MDS para restituição de pagamentos em duplicidade, os valores deverão ser apresentados à CAIXA, mediante processo formalizado com:

a) O NIS e nome dos beneficiários, cujos pagamentos estão sendo contestados;

b) As parcelas pagas indevidamente, separadas por NIS;

c) A Nota Técnica com a análise indicando as regras descumpridas pela CAIXA e que motivaram o pagamento duplicado;

d) Comprovação documental que não se trata de homônimo.

2.4.5.14. Restando inconteste a ocorrência de pagamento em duplicidade, a CAIXA efetuará a restituição dos valores e tarifas pagos indevidamente à conta gráfica do Programa.

2.4.5.15. Na hipótese prevista na alínea "c" do item 2.4.4.2 e em todos os casos de ressarcimento à família beneficiária cuja responsabilidade pelo pagamento indevido a terceiro seja atribuída à CAIXA, esta enviará comprovante relativo ao ressarcimento ao beneficiário ou à restituição ao MDS.

2.4.5.16. Quando da entrega do Relatório Anual de Execução serão apresentadas cópias dos comprovantes das restituições efetuadas no exercício.

2.4.6 CADASTRAMENTO E CONTROLE DE ACESSO AOS USUÁRIOS EXTERNOS INCLUINDO OS AGENTES DOS ÓRGÃOS DO CONTROLE INTERNO E EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AOS RECURSOS COMPUTACIONAIS DA CAIXA

2.4.6.1 A CAIXA, quando solicitada, efetuará o cadastramento de acesso aos usuários externos, incluindo os **agentes dos órgãos do controle interno e externo da administração pública**, conforme disposto na IO MDS nº 015 de 13 de dezembro de 2006, ou outra orientação que vier em sua substituição;

Agentes dos órgãos do controle interno e externo da administração pública:

a) A Controladoria Geral da União - CGU;

b) O Tribunal de Contas da União - TCU;

c) Os Procuradores do Ministério Público Federal - MPF; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000340
Rubrica

d) Os Promotores dos Ministérios Públicos Estaduais - MPE.

Outros usuários externos:

a) Agentes Municipais;

b) Agentes Estaduais;

c) Agentes do Controle Social Municipal;

d) Agentes do Controle Social Estadual;

e) Agentes do MDS;

f) Outros Agentes autorizados pelo MDS.

2.4.6.2. A CAIXA promoverá o controle de acesso de usuários externos aos recursos computacionais da CAIXA de suporte a operacionalização dos programas.

2.4.7. COMUNICAÇÃO E DEMANDA DE SERVIÇOS

2.4.7.1 A comunicação entre as partes deste contrato deverá assegurar mecanismos de controle que permitam comprovação do envio das informações, demandas, documentos, arquivos em meio digital e demais insumos necessários ao cumprimento do objeto deste contrato, assim como a segurança e o sigilo aplicável às informações encaminhadas.

2.4.7.2. A Comunicação que envolver os processos de faturamento e pagamento dos serviços previstos neste contrato será realizada por meio de Ofício e de forma a permitir o registro da data de seu recebimento, seja pelas respectivas áreas de protocolo ou pelo destinatário.

2.4.7.3. O encaminhamento de documentos que envolvam o cumprimento dos prazos previstos neste contrato deverá ser realizado por meio de Ofício, exceto, quando houver disposição em contrário ou for possível seu envio por outro meio que permita a celeridade dos processos, mediante acordo entre as partes, sem que haja prejuízo para o controle dos prazos.

2.4.7.4. As demandas referentes aos serviços previstos nas Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta deste Contrato serão inseridas pelo MDS no Portal de Atendimento Governo, aplicando-se a elas os prazos e os procedimentos para priorização previstos nas suas Subcláusulas.

2.4.7.5. Em caso de indisponibilidade do Portal de Demandas a demanda deverá ser enviada por e-mail e posteriormente registrada pela CONTRATANTE no Portal após o restabelecimento do acesso, iniciando-se a contagem de prazo na data da comunicação original.

2.4.7.6. As demandas referentes no item 2.4.3 deste Apêndice I - Procedimentos Operacionais do Projeto Básico serão inseridas pelo MDS no Portal de Atendimento Governo, aplicando-se a elas os prazos previstos no referido item.

2.4.7.7. Em caso de indisponibilidade do Portal de Demandas a demanda deverá ser enviada por Ofício e posteriormente registrada pela CONTRATANTE no Portal após o restabelecimento do acesso, iniciando-se a contagem de prazo na data da comunicação original.

2.4.7.8. O encaminhamento de documentos e arquivos que não sejam suportados pelo Portal de Demandas, terá seu encaminhamento acordado entre as partes, utilizando-se de meio que permita a celeridade dos processos, sem que haja prejuízo para o controle dos prazos e para a segurança e o sigilo aplicável aos documentos e arquivos encaminhados.

2.4.7.9. O acesso ao Portal de Atendimento Governo se dará por meio da Internet em endereço específico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
38
Fls: 000341
Rubr.

2.4.7.10 O cadastramento de usuários no Portal de Atendimento Governo será efetuado pelo envio de Ficha de Cadastramento de Usuário FICUS/E e fotocópia de documento de identidade à CAIXA e observará os perfis de acesso Técnico e Gestor.

2.4.7.11. Os procedimentos para uso do Portal serão disponibilizados no Manual do Usuário disponível para acesso no próprio Portal.

2.5 FATURAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA

2.5.1 O processo de faturamento de serviços continuados ou complementares, prestados ao MDS, compreende atividades relacionadas à execução físico-financeira deste Contrato.

2.5.2 DEFINIÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS A SEREM FATURADOS

2.5.2.1 Os serviços prestados serão faturados conforme valores definidos no Contrato, calculados com base nas definições apresentadas abaixo:

a) Operação de Pagamento Social: Serão faturados os benefícios pagos no mês por autenticação realizada, tendo como referência relatório analítico de pagamentos de benefícios efetuados a ser disponibilizado pela CAIXA.

b) Operação de Pagamento Crédito em Conta: Serão faturados os benefícios creditados no mês nas contas correntes dos beneficiários, tendo como referência relatório analítico de pagamentos de benefícios creditados nas contas a ser disponibilizado pela CAIXA.

c) Família Beneficiária na Folha de Pagamento: Será faturado o quantitativo de famílias que tenham benefícios disponibilizados na folha de pagamento, independente da situação de pagamento, excluindo-se as multiplicidades encontradas de famílias, se houver, tendo como referência o relatório de folha de pagamento disponibilizado.

d) Família no Cadastro Único: Será faturado o quantitativo de famílias no Cadastro Único, tendo como referência a base mensal enviada ao MDS.

e) Reemissão de Cartão Social do Programa Bolsa Família: Serão faturados os serviços relativos à reemissão de vias de cartões sociais, conforme dados apresentados em relatório por UF.

f) Formulário Cadastro Único: Será faturado o quantitativo de formulários impressos e postados, por Modelo, conforme pedido registrado no SASF, comprovados pelos códigos de postagem da empresa contratada.

2.5.2.2 Será cobrada tarifa de acordo com o item "e" do subitem anterior desde que o cancelamento da via anterior do cartão tenha ocorrido pelas seguintes razões:

a) Reemissão de cartão para beneficiário do PBF que esteja retornando ao Programa mediante reversão de cancelamento e cuja via do cartão anterior tenha sido cancelada pelo motivo de "decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ativação do cartão PBF";

b) Reemissão de cartão para beneficiário do PBF que esteja retornando ao Programa mediante reversão de cancelamento e cuja via do cartão anterior tenha sido cancelada pelo motivo de "cancelamento do benefício ocorrido há mais de 180 dias";

c) Na emissão de primeira via do cartão PBF nos casos de família beneficiária migrada do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

d) Alteração de nome ou mudança de responsável pela unidade familiar;

e) Perda/Roubo/Extravio, quando houver uma dessas ocorrências, sendo dispensada a comprovação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000342

f) Cartão Danificado.

2.5.2.3 Não haverá cobrança de 2ª vias de cartões sociais quando:

a) Ocorrerem solicitações em prazos inferiores a 10 (dez) dias da solicitação anterior;

b) Nas emissões de cartão social para família anteriormente beneficiada com o PBF e que reingressa no Programa mediante nova habilitação, seleção e concessão de benefícios procedidas pelo MDS.

3. ITENS TARIFÁRIOS – PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PARA O FATURAMENTO E ATESTE.

3.1. PARA O CADASTRO ÚNICO:

3.1.1. Família no Cadastro Único.

3.1.1.1. Procedimentos e insumos a serem providenciados pela CAIXA para realização do ateste dos valores faturados:

a) A CAIXA fará uma extração mensal da base nacional do Cadastro Único para apurar o número de registros do Cadastro Único do mês de referência da fatura e a encaminhará ao MDS até o 5º dia útil após o término da extração.

b) Juntamente com a fatura, a CAIXA enviará relatório sintético contendo o quantitativo de registros por situação cadastral, para o Brasil, UF e Município.

c) A contagem de registros deve levar em consideração o mês de referência anterior à data da fatura.

d) Na impossibilidade de apresentar a base do mês anterior, a fatura referente a esse item não será atestada.

3.1.1.2. Procedimento de Ateste:

a) Considerando a base utilizada na fatura encaminhada pela CAIXA, o DECAU realiza a contagem de registros processados na extração mensal do Cadastro Único, utilizando o mesmo mês de referência indicado na fatura.

b) Os registros que estejam com o status cadastral "excluído", cuja exclusão seja apenas lógica, serão contados para efeito de faturamento e ateste.

c) A contagem efetuada refere-se ao volume total de registros, sendo contabilizadas todas as famílias na situação cadastral "cadastrada", "em cadastramento", "sem registro civil" e "excluída".

3.1.2 FORMULÁRIOS

3.1.2.1. Procedimentos e insumos a serem providenciados pela CAIXA para realização do ateste dos valores faturados, aplicáveis aos modelos de formulário abaixo relacionados:

a) Para os formulários utilizados na versão 6 do Cadastro Único:

i) Formulário Cadastro Único V6 Modelo 31.090 - Caderno de Cadastramento;

ii) Formulário Cadastro Único V6 Modelo 31.088 Formulário Avulso de Identificação de Pessoa;

iii) Formulário Cadastro Único V6 Modelo 31.136 Formulário Avulso de Manutenção de Domicilio;

b) Para os formulários utilizados a partir da versão 7 do Cadastro Único:

i) Formulário Cadastro Único V7 Modelo 31.440 - Avulso 1;

ii) Formulário Cadastro Único V7 Modelo 31.439 - Avulso 2;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENADO
Fls. 000343

iii) Formulário Cadastro Único V7 Modelo 31.442 - Principal;

iv) Formulário Cadastro Único V7 Modelo 31.441 - Suplementar 1;

v) Formulário Cadastro Único V7 Modelo 31.443 - Suplementar 2;

c) A CAIXA fará o upload no Sistema de Atendimento de Solicitação de Formulários (SASF), da planilha de atendimento, preenchendo os códigos de postagem ou de rastreamento para cada uma das solicitações do pedido até o primeiro dia útil subsequente ao prazo para a postagem.

d) Quando não for possível disponibilizar no SASF, a CAIXA deverá encaminhar as planilhas de atendimento de formulários por ofício ou em mídia eletrônica no primeiro dia útil subsequente ao prazo para a postagem, no mesmo leiaute predefinido para o SASF até o restabelecimento do sistema ou da liberação do acesso dos representantes da CAIXA.

3.1.2.2. Procedimento de Ateste:

a) Considerando as informações disponibilizadas pela CAIXA ao MDS realiza sua validação.

b) Para cada pedido é selecionada uma amostragem de solicitações e é verificado se o código de postagem/rastreamento apresentado pela CAIXA consta no site da empresa contratada pela CAIXA.

c) Será verificado se a data de postagem dos formulários é a mesma que a CAIXA informou na planilha de atendimento.

d) Será verificada a quantidade de formulários autorizados no mês e a quantidade de formulários postados pela CAIXA no mesmo mês (no prazo ou fora do prazo de atendimento contratual).

e) Será verificado se o percentual informado pela CAIXA é o mesmo que o MDS atesta na análise, sendo o resultado encaminhado para a Comissão de Acompanhamento do Contrato CAIXA.

3.2. PARA AÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - BENEFÍCIOS:

3.2.1 Disposições gerais aplicáveis para ateste e pagamento dos serviços de prestação continuada: manutenção da base de benefícios, geração da folha de pagamento, geração de cartão do programa e operação de pagamento:

a) O leiaute dos arquivos a serem encaminhados pela CAIXA deverão ser objeto de aprovação pela unidade responsável pelo ateste do item tarifário do MDS.

b) As faturas recebidas com os respectivos arquivos com impossibilidade de leitura dos dados ou com leiaute diferente do acordado serão considerados "não recebidas" e devolvidas à CAIXA para correção.

c) O prazo para ateste será contado a partir do efetivo recebimento da fatura pela área técnica responsável, conforme o disposto nos itens a e b acima.

3.2.2 Família Beneficiária - PBF

3.2.2.1. Procedimentos para o ateste

3.2.2.1.1 1ª Etapa (inconsistências quantitativas):

a) Identificação das multiplicidades de famílias na folha com o mesmo código familiar;

b) Identificação das multiplicidades de famílias na folha com o mesmo RF (Responsável Familiar):

- mesmo NIS;

- NIS distintos para o mesmo RF identificados pela Tabela de Elos;

c) Glosa das multiplicidades encontradas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000344

3.2.2.1.2 2ª Etapa (inconsistência qualitativa da família):

a) Batimento da Folha com as seguintes bases:

- Arquivo analítico de Habilitação com identificação das famílias que entraram na folha por meio do processo de concessão;

- Base de benefícios com a identificação das famílias que voltaram para a folha por meio de reversão de cancelamento;

- Folha do mês anterior para identificação das famílias que já constavam na folha;

- Tabela de Elos, a fim de incluir os casos de conversão de NIS nos batimentos acima.

b) Glosa das famílias que não foram identificadas nos processos de batimento anteriores.

c) A CAIXA terá o prazo definido na Subcláusula Décima da Cláusula Nona do contrato para contestação da glosa realizada e apresentar justificativa para inclusão na folha das famílias mencionadas no item anterior e o decorrente pagamento de benefícios para as mesmas.

3.2.2.1.3. 3ª Etapa: Batimento do resultado da 2a Etapa com os dados do Cadastro Único por meio da chave - código familiar:

a) Identificação das seguintes variáveis no Cadastro Único:

- situação do cadastro - somente serão considerados cadastros ativos;

- renda *per capita* familiar - deve atender ao limite de 1/2 salário mínimo; e

- quantidade de dependentes adequada aos benefícios constantes na folha de pagamento - quantidade de crianças de 0 a 6; quantidade de crianças de 7 a 15 e quantidade de jovens de 16 a 18 anos e quantidade de gestantes.

3.2.3 Família Beneficiária - PETI

3.2.3.1 Aplicam-se os procedimentos adotados para ateste do item tarifário Família Beneficiária - PBF

3.2.4. Reemissão de Cartão Social do Programa Bolsa Família

3.2.4.1. A CAIXA enviará mensalmente os relatórios de reemissão de Cartão Social gerado e entregue, em arquivo que permita a edição de dados e em formato previamente acordado.

3.2.4.2 Serão glosados os registros de cartões reemitidos cuja remissão não se enquadre nas hipóteses previstos no Contrato, entre outros:

a) erros de datas ou data de reemissão inválidas;

b) data de reemissão anterior à data do cancelamento da via anterior;

c) reemissões a beneficiários que já saíram do Programa ou estão com o benefício cancelado.

3.2.5. Operação de Pagamento Social

3.2.5.1 A CAIXA enviará mensalmente arquivos com as operações de pagamento para os programas PBF, PETI, Fomento e Pactos.

3.2.5.2 Para contagem do número de autenticações serão utilizadas as seguintes variáveis, que, em conjunto, caracterizam a unicidade de uma autenticação:

a) NIS - Número de Identificação Social dos Beneficiários;

b) Canal - Tipo de Canal de Pagamento utilizado;

c) Data de Pagamento - Data em que se registrou o pagamento no sistema;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEGP/SENARC/MDS
Fls. 000345

d) NSU - Número Sequencial Único - código gerado pela automação para identificação de cada transação efetivada em on-line, registrado diariamente de forma crescente;

e) Autenticação - Registro sequencial efetuado pelas EF (Estações Financeiras) e SC (Salas de Conveniências), a cada operação efetivada.

3.2.5.3 Nos canais de pagamento é permitida a liberação de mais de uma parcela de um mesmo programa ou de programas diferentes, numa mesma autenticação, sendo, nestes casos, considerada uma única autenticação para fins de faturamento.

3.2.5.4 A CAIXA, juntamente dos arquivos para ateste, deverá enviar relatório sintético de operações de pagamento no mês por autenticação, totalizado por estados e também por municípios.

3.2.5.5 Somente serão consideradas para efeito de ateste operações de pagamento realizadas sem multiplicidade de pagamentos realizadas para um mesmo NIS.

3.2.5.5.1 De acordo com a data base de geração de cada folha, poderá ser necessária a utilização da tabela de elos do respectivo mês.

3.2.5.6 A identificação de multiplicidades no arquivo de operações de pagamento poderá abranger:

a) conferência dos registros de saque de benefício;

b) conferência dos registros de crédito em conta;

c) batimento entre os registros de saque e crédito em conta.

3.2.6. Operação de Pagamento Crédito em Conta.

3.2.6.1 Aplicam-se os mesmos procedimentos adotados para operação de pagamento social.

3.2.7. Fomento às Atividades Produtivas Rurais

3.2.7.1. Insumos para atestes dos itens tarifários.

3.2.7.1.1 A CAIXA enviará juntamente com a fatura arquivo em formato acordado entre as partes referente a:

a) folha de pagamento;

b) beneficiários pagos.

3.2.7.2. Procedimento de Ateste

3.2.7.2.1. Famílias na Folha

3.2.7.2.1.1. Primeira Etapa (inconsistências quantitativas):

a) Identificação das multiplicidades de famílias na folha com o mesmo código familiar, em relação às folhas do Fomento de meses anteriores, contendo informações referidas no item 3.2.7.1;

b) Glosa das inconsistências e multiplicidades encontradas.

3.2.7.2.1.2. Os procedimentos descritos nos itens "a" e "b" serão realizados quando da migração do processo de geração da folha de pagamento para a CAIXA.

3.2.7.2.1.3. Segunda Etapa (inconsistência qualitativa da família):

a) Batimento da Folha com as seguintes bases:

- Base de benefícios enviados para a CAIXA, tendo como referência o NIS;

- Relatório de retorno da CAIXA contendo rejeição e processados.

b) Glosa das famílias que não foram identificadas nos processos de batimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

SENADO FMS
Fls. 000346

3.2.7.2.2. A Operação de Pagamento do Programa de Fomento, realizada pelo Cartão Social, desassociada do pagamento do Programa PBF registrada individualmente contendo os dados dos beneficiários: NIS e nome.

3.2.7.2.3. A Operação de Pagamento do Programa Fomento, para não beneficiários do PBF deverá ser registrada individualmente contendo os dados dos beneficiários: NIS e nome.

3.2.7.2.4. Operação de Pagamento do Programa Fomento com guia *off line* deverá ser registrada individualmente contendo os dados dos beneficiários: NIS e nome.

3.2.7.3. Envio das informações sobre ateste à CFACC

3.2.7.3.1. O DEFEP/SESAN emitirá Parecer técnico confirmando ou não as informações registradas nos relatórios analíticos para ateste apresentados pela CAIXA.

3.2.7.4 A CAIXA e o DEFEP/SESAN repactuarão os procedimentos de ateste após ocorrer a transferência da geração da Folha de pagamentos para CAIXA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000347
Rubrica

CONTRATO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS) E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) EM 28 DE DEZEMBRO DE 2012

ANEXO PROJETO BÁSICO

APÊNDICE II

ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO - ANS

DEZEMBRO DE 2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

MINUTA

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000348
Rubrica

Apêndice II – Acordo de Nível de Serviço – ANS

1 Contratante

1.1 Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC

2 Contratada

2.1 Superintendência Nacional de Programas Sociais – SUPSO

3 Representantes Operacionais

3.1 A SENARC definirá os representantes operacionais
3.2 A SUPSO definirá os representantes operacionais

4 Prazo de validade

4.1 Por toda a vigência do contrato.

5 Periodicidade de revisão

5.1 Semestral, se necessário para aperfeiçoamento dos mecanismos de aferição da qualidade dos serviços, mediante acordo formalizado entre as partes.

6 Objetivos

6.1 Estabelecer as bases da prestação dos serviços associados ao contrato firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta de renda do Governo Federal, definindo níveis de serviço, indicadores, fluxo de novos serviços, instrumentos de aferição e as condições necessárias ao cumprimento dos níveis acordados.

7 Definições

7.1	SIPAS	– Sistema de Pagamento Social
7.2	SICID	– Sistema Cartão do Cidadão
7.3	PV	– Ponto-de-Venda
7.4	CB	– Correspondente Bancário
7.5	ANS	– Acordo de Nível de Serviço
7.6	Cadastro Único	– Cadastro Único de Políticas Sociais do Governo Federal
7.7	Logon	– Processo de autenticação de usuário pela aplicação
7.8	SIBEC	– Sistema de Benefícios ao Cidadão
7.9	COMANS	- Comissão de Monitoramento do Acordo de Nível de Serviço

8. Referências

8.1 Contrato de prestação de serviços celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Caixa Econômica Federal objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Único e das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

8.2 Planejamento da expansão da base de benefícios;

8.3 Condições para atendimento aos níveis de serviço estabelecidos;

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000349

9. Responsabilidades da CONTRATANTE

9.1 Respeitar as datas estabelecidas no calendário operacional;

9.2 Não ultrapassar os limites estabelecidos na quantificação descrita no item IV do Anexo I - Projeto Básico.

10. Responsabilidades da CONTRATADA

10.1 Prestar os serviços contratados conforme calendário operacional, na forma e nos níveis estabelecidos no presente acordo;

10.2 Notificar a CONTRATANTE quanto a problemas de força maior que possam interferir na manutenção dos níveis de serviço estabelecidos;

10.3 Encaminhar, mensalmente, relatórios de acompanhamento dos serviços prestados identificando claramente os seus níveis, eventuais quebras de acordo contemplando as causas, medidas corretivas e prazo para correção dos desvios;

10.3.1 No caso de não cumprimento de metas estabelecidas, independente da aplicação de multa, a CAIXA apresentará as causas, medidas corretivas e prazo para correção dos desvios, se for o caso.

10.4 Submeter-se às auditorias externas formalmente constituídas pela contratante para atestar a eficácia/eficiência dos instrumentos de aferição dos níveis de serviço acordados;

10.5 Prestar esclarecimentos sempre que solicitado, sobre todos os elementos do presente acordo bem como de seu cumprimento;

10.6 Caso seja ultrapassado qualquer limite estabelecido para expansão ou referente às condições para atendimento ao nível de serviços, a CONTRATADA ficará desobrigada de atingir as metas definidas para o indicador referente àquele serviço.

11 Paradas programadas

11.1 As paradas programadas são aquelas previstas nos indicadores deste ANS. No caso de paradas não previstas neste documento, será encaminhado, por meio de Ofício, as interrupções previstas e negociadas para qualquer componente do processo. Estas paradas são planejadas para o período do Contrato e a cada novo plano de paradas programadas, o acordo será revisado.

12 Itens de Faturamento

12.1 No caso de descumprimento de algum indicador deste Acordo de Nível de Serviço, a CAIXA será multada com base nos Itens Tarifários previstos no Contrato objeto deste Projeto Básico.

13 Indicadores

13.1 Define os indicadores e sistemas métricos que serão utilizados para representar o comportamento de cada pré-requisito, para atendimento do acordo. Cada serviço deve possuir no mínimo um indicador que forneça um sistema de medição que o represente.

13.2 O início da vigência corresponde ao mês de execução do serviço que será considerado na primeira apuração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000350

13.3 A apuração, entrega dos resultados e comprovantes pela CONTRATADA ocorrerão até o dia 15 do mês seguinte ao período de execução dos serviços.

13.4 As informações mencionadas no item 13.3 serão encaminhadas em anexo às faturas mensais.

13.4.1 Não ocorrendo o encaminhamento das informações até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da fatura, será aplicada a multa máxima prevista, não cabendo contestação futura por parte da Contratada.

13.5 A análise e manifestação do MDS ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o recebimento das informações mencionadas nos itens 13.4 e 13.4.1, gerando prazo de 30 (trinta) dias para eventual contestação da Contratada.

13.6 Após a análise técnica da contestação mencionada no item 13.5, a COMANS emitirá manifestação à CONTRATADA, por oficio.

13.7 Na hipótese de a contestação ter sido julgada improcedente, total ou parcialmente, a CONTRATADA, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recurso final ao Secretário Nacional de Renda de Cidadania do MDS.

13.8 Não sendo provido o recurso, a CONTRATANTE comunicará a decisão à CONTRATADA, por ofício, e aplicará a(s) respectiva(s) multa(s), pela dedução de seu(s) valor(es) das faturas subsequentes à referida comunicação.

Brasília, de dezembro de 2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000351
Rubrica

INDICADOR	Descrição
1 - IDC	**Índice de duplicidades na base do Cadastro Único**
OBJETIVO DO INDICADOR	Medir o índice de duplicidades de pessoas na base do Cadastro Único.
META DO INDICADOR	Em 2013: menos de 0,2% de duplicidades do total de pessoas novas ou atualizadas na Base Nacional do Cadastro Único. Em 2014: menos de 0,1% de duplicidades do total de pessoas novas ou atualizadas na Base Nacional do Cadastro Único.
ORIGEM DOS DADOS	Espelho da Base Nacional do Cadastro Único
FORMA DE REGISTRO	Rotina periódica de auditoria dos registros na Base Nacional do Cadastro Único
PERIODICIDADE	Trimestral
FÓRMULA	**IDC =** TITCD / TIT * 100
TITCD	Total de Pessoas Incluídas na Base Nacional do Cadastro Único no Trimestre com Duplicidade de Registro/Cadastro.
TIT	Total de Pessoas Incluídas na Base Nacional do Cadastro Único no Trimestre.
INÍCIO DA VIGÊNCIA	Janeiro/2013
ITEM DE FATURAMENTO	Famílias no Cadastro
MULTA	Multa a ser aplicada com base no valor do conjunto dos itens tarifários das faturas nos meses do trimestre relativo à apuração: Em 2013: Faixa I: IDC <= 0,2% → nenhuma Faixa II: 0,2% < IDC <= 0,5% → 0,50 % Faixa III: 0,5% < IDC <= 0,7% → 0,75 % Faixa IV: 0,7% < IDC → 1,00 % Em 2014: Faixa I: IDC <= 0,1% → nenhuma Faixa II: 0,1% < IDC <= 0,2% → 0,50 % Faixa III: 0,2% < IDC <= 0,3% → 0,75 % Faixa IV: 0,3% < IDC → 1,00 %
OBS	Forma de Cálculo: 1) Apurar na Base do Cadastro Único os novos cadastramentos e as atualizações realizados no trimestre, considerando os seguintes critérios: ▪ Pessoas com ESTADO CADASTRAL igual a "3" – Cadastradas; ▪ Período considerado: trimestral ▪ Considerado o campo "DTA-CADASTRAMENTO-MEMB" e "DTA-ATUAL-MEMB" no intervalo correspondente ao trimestre calculado. (quaisquer alterações deverão ser submetidas à prévia aprovação da Contratante) 2) Identificados os cadastros no item 1, aplicar os critérios a seguir para apurar as possíveis ocorrências de multiplicidade de cadastro: ▪ 1º critério: DN (data de nascimento) e CPF (cadastro de pessoa física) ▪ 2º critério: NM (nome da mãe) e CPF (cadastro de pessoa física) ▪ 3º critério: NP (nome COMPLETO do participante) e CPF (cadastro de pessoa física) ▪ 4º critério: NIS (número de identificação social – ATIVO) ▪ 5º critério: CPF (cadastro de pessoa física) e FAM (família) 2.1) Para cada critério acima, são apontadas as quantidades de duplicidades e a frequência com que ocorreram, eliminando-se as intersecções encontradas simultaneamente em mais de um critério. Após a aplicação de todos os critérios, são apontados os NIS encontrados e aplicada a multa referente ao trimestre analisado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000352
Rubrica

INDICADOR	Descrição
2 - IEPF	**Índice de Efetividade de Postagem dos Formulários**
OBJETIVO DO INDICADOR	Garantir a efetividade da postagem dos formulários autorizados pelo MDS aos municípios solicitantes nos prazos definidos no item 2.1.1.2.12 do Apêndice Operacional.
META DO INDICADOR	> ou = 98,00%
ORIGEM DOS DADOS	Planilha do pedido gerada pelo Sistema de Solicitação de Formulários (SASF) e preenchida, pela CAIXA, com os códigos de Postagem dos Correios ou código de rastreamento de empresa contratada pela Caixa para entrega dos formulários.
FORMA DE REGISTRO	Relatório com a porcentagem de formulários postados no prazo
PERIODICIDADE	Mensal
FÓRMULA	**IEPF =** NFPP / TFA * 100
NFPP	Número de Formulários Postados no Prazo
TFA	Total de Formulários Autorizados pelo MDS
OBSERVAÇÃO	A postagem dos formulários pela Caixa, para cada pedido, obedecerá aos quantitativos e os prazos de entrega abaixo especificados: a) até 375.000 formulários - até 15 dias b) acima de 375.000 até 750.000 formulários - até 25 dias c) acima de 750.000 até 1.250.000 formulários - até 45 dias d) acima de 1.250.000 até 1.500.000 formulários - até 60 dias Os prazos previstos acima iniciam a partir do dia útil imediatamente posterior a data de geração do pedido pelo MDS, que ocorre no primeiro dia útil de cada semana. Não serão objeto de apuração deste indicador pedidos acima de 1.500.000 formulários.
INÍCIO DA VIGÊNCIA	Janeiro de 2013
ITEM DE FATURAMENTO	Formulários do Cadastro Único
MULTA	Multa a ser aplicada com base no valor total dos itens tarifários referentes a formulários da fatura do mês referente à apuração: Faixa I: IEPF >= 98% → nenhuma Faixa II: 98,0% > IEPF >= 97,5% → 0,50 % Faixa III: 97,5% > IEPF >= 97% → 0,75 % Faixa IV: IEPF < 97% → 1,00 %

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000353
Rubrica

INDICADOR	Descrição
3 - IFTMA	**Índice de famílias beneficiárias por terminal de pagamento ativo em municípios assistidos**
OBJETIVO DO INDICADOR	Garantir que um terminal de pagamento seja responsável pela distribuição dos benefícios para, no máximo, 2.200 famílias por município assistido.
META DO INDICADOR	> 94,00% dos municípios com pelo menos 1 terminal de pagamento ativo para cada 2.200 famílias beneficiárias
ORIGEM DOS DADOS	Dados do sistema de pagamento
FORMA DE REGISTRO	Relatório Sintético de Quantidade de Canais e Quantidade de Canais Ativos por Município atendendo no máximo 2.200 Famílias Beneficiárias na Folha
PERIODICIDADE	Mensal
FÓRMULA	$$\text{IFTMA} = \frac{\sum_{i=1}^{n} I_i}{n}$$ I_i - Função indicadora se o município possui menos de 2.200 famílias por canal de atendimento: I_i=1 se o município possui até 2.200 famílias por ponto, ou seja, $\frac{NFB_i}{NPA_i} \leq 2.200$. I_i=0 se o município possui mais de 2.200 famílias por ponto, ou seja, $\frac{NFB_i}{NPA_i} > 2.200$. NFB_i – Número de Famílias Beneficiárias Liberadas na Folha no município i. NPA_i – Número de Pontos de Atendimento no município i. n – Total de municípios assistidos por canal de pagamento ativo
NFB	Número de Famílias Beneficiárias Liberadas na Folha
NPA	Número de Pontos de Atendimento
OBS	Considera-se ponto de atendimento, cada terminal disponibilizado e ativo. Ponto de atendimento = 1 terminal de pagamento ativo
INÍCIO DA VIGÊNCIA	Janeiro de 2013
ITEM DE FATURAMENTO	Operação de Pagamento Social e crédito em conta
MULTA	FAIXA I: IFTMA entre 95,00 e 99,99% da meta estabelecida – 0,50% do item de faturamento no mês FAIXA II: IFTMA entre 90,00 e 94,99% da meta estabelecida – 0,75% do item de faturamento no mês FAIXA III: IFTMA abaixo de 90,00% da meta estabelecida – 1,00% do item de faturamento no mês

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000354
Rubrica

INDICADOR	Descrição
4 - IMD	**Índice de municípios desassistidos por canais de pagamento ativo por mais de 90 dias**
OBJETIVO DO INDICADOR	Monitorar a cobertura da estrutura de pagamento por município do Programa
META DO INDICADOR	< 2,00%
ORIGEM DOS DADOS	Relatório sintético
FORMA DE REGISTRO	Relatório de municípios desassistidos com informações das ações de pagamento programadas
PERIODICIDADE	Mensal
FÓRMULA	**IMD** = TMD/TMB *100
IMD	Índice de Municípios Desassistidos por mais de 90 dias
TMB	Total de Municípios Brasileiros inclusos no Programa Bolsa Família
TMD	Total de Municípios Desassistidos por mais de 90 dias
OBS	
INÍCIO DA VIGÊNCIA	Janeiro de 2013
ITEM DE FATURAMENTO	Operação de Pagamento Social e crédito em conta
MULTA	FAIXA I: IMD entre 95,00 e 99,99% da meta estabelecida – 0,50% do item de faturamento no mês FAIXA II: IMD entre 90,00 e 94,99% da meta estabelecida – 0,75% do item de faturamento no mês FAIXA III: IMD abaixo de 90,00% da meta estabelecida – 1,00% do item de faturamento no mês

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000355
Rubrica

INDICADOR	Descrição
5 - IEA_{F-EP}	**Índice de efetividade no atendimento CAIXA às famílias das Ações de Transferência de Renda, demais cidadãos e a Entes Públicos, relativo ao PBF.**
OBJETIVO DO INDICADOR	Medir o índice de efetividade de atendimento fornecido as famílias Ações de Transferência de Renda, demais cidadãos e a Entes Públicos, **relativo ao PBF.**
META DO INDICADOR	> 95,00%
ORIGEM DOS DADOS	Relatórios de atendimento dos canais de atendimento CAIXA
FORMA DE REGISTRO	
PERIODICIDADE	Mensal
FÓRMULA	**IEA_{F-EP} = [(QAR - QSAC - QOUV) / QAR] * 100**
QAR	Total dos atendimentos realizados pela CAIXA aos beneficiários, demais cidadãos e Entes Públicos pelo tele-atendimento da CAIXA
QSAC	Quantidade de reclamação registrada no SAC
QOUV	Quantidade de reclamação registrada na Ouvidoria
INÍCIO DA VIGÊNCIA	Abril de 2013
ITEM DE FATURAMENTO	Família Beneficiária na Folha de Pagamento
MULTA	Multa a ser aplicada com base no valor do total do item tarifário Faixa I: 95% <= IEA_{F-EP} → nenhuma Faixa II: 90% <= $IEAF_{F-EP}$ < 95% → 0,50% Faixa III: 85% <= $IEAF_{F-EP}$ < 90% → 0,75% Faixa IV: $IEAF_{F-EP}$ < 85% → 1,00%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000356
Rubrica

INDICADOR	Descrição
6 - IEP	**Índice de Efetividade de Pagamento Bolsa Família em municípios desassistidos**
OBJETIVO DO INDICADOR	Aferir a efetividade de pagamento em municípios desassistidos
META	Mais de 96,00% de efetividade de pagamento nos municípios desassistidos durante a validade da folha
ORIGEM DOS DADOS	Logs da automação bancária/Relatórios do SIPAS
FORMA DE REGISTRO	Relatórios de efetividade de pagamento
PERIODICIDADE	Mensal, considerando a validade de cada folha de pagamento para a apuração
FÓRMULA	$IEP = \frac{QFP_{DES}}{(QFD_{DES} - QFB_{DES})}$
QFP	Quantidade de famílias pagas em municípios desassistidos
QFD	Quantidade de famílias com benefícios disponibilizados na base de pagamentos
QFB	Quantidade de famílias com benefícios bloqueados ao término da validade da folha
OBS	A apuração é efetuada com base na folha fechada. Caso a folha de pagamento do PBF esteja finalizada, as ações de manutenção de benefícios comandadas pelo MDS, incluindo cancelamentos e bloqueios, terão reflexo na próxima folha. Caso o MDS determine a realização de manutenção na folha presente, a quantidade deverá ser deduzida do quantitativo de famílias disponibilizadas.
INÍCIO DA VIGÊNCIA	Abril de 2013
ITEM DE FATURAMENTO	Operação de Pagamento em Conta e Social
MULTA	Multa a ser aplicada sobre o valor total do conjunto dos itens tarifários do mês de apuração: Faixa I: IEP > 96,00% → nenhuma Faixa II: 96,00% >= IEP > 94,00% → 0,50% Faixa III: 94,00% >= IEP > 90,00% → 0,75% Faixa IV: IEP <= 90% → 1,00%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENADO / MDS
Fls. 000357
Rubrica

INDICADOR	Descrição
7 - ILN	**Índice de Localização/Atribuição do NIS**
OBJETIVO DO INDICADOR	Demonstrar a eficiência no tempo de localização ou atribuição do NIS, com a consequente disponibilização para os municípios através do Portal de Relacionamento.
META DO INDICADOR	A partir de janeiro de 2013: 98% em no máximo 48 horas úteis
ORIGEM DOS DADOS	Base Nacional do Cadastro Único
FORMA DE REGISTRO	Relatórios gerados pelo Portal de Relacionamento
PERIODICIDADE	Trimestral
FÓRMULA	ILN = TNISD / TNISS * 100
TNISD	Total de NIS localizado/atribuído e disponibilizado em até 48 horas úteis
TNISS	Total de pessoas incluídas na Base Nacional do Cadastro Único pelos municípios migrados para a Versão 7 do CadÚnico.
OBS	
INÍCIO DA VIGÊNCIA	Janeiro de 2013
ITEM DE FATURAMENTO	Família no Cadastro Único
MULTA	Multa a ser aplicada sobre o valor total do item tarifário da fatura nos meses do trimestre referente à apuração: Faixa I: ILN >= 98% → nenhuma Faixa II: 97% < = ILN < 98% → 0,50% Faixa III: 96% <= ILN < 97% → 0,75% Faixa IV: ILN < 96% → 1,00%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000358
Rubr

INDICADOR	Descrição
8 - ISC_{TC}	**Índice de satisfação dos beneficiários e famílias do Cadastro Único atendidos pelo telesserviço da CAIXA**
OBJETIVO DO INDICADOR	Medir a satisfação do cliente quanto ao atendimento pelo telesserviço da CAIXA
META DO INDICADOR	ISC > 95,00% com índice ótimo ou bom
ORIGEM DOS DADOS	Pesquisa de satisfação efetuada com clientes.
FORMA DE REGISTRO	Relatório da pesquisa de satisfação
PERIODICIDADE	Semestral no 1º semestre de 2013 e Trimestral a partir do 2º semestre de 2013
FÓRMULA	**ISC_{TC}** = QRSA / TRA
QRSA	Quantidade de Repostas aos Atendimentos com Índice Ótimo e Bom
TRA	Total de Respostas aos Atendimentos
INÍCIO DA VIGÊNCIA	Janeiro de 2013
OBSERVAÇÃO	A pesquisa deverá oferecer no mínimo cinco opções de respostas com os quesitos: péssimo, ruim, regular, bom e ótimo, ou equivalentes.
ITENS DE FATURAMENTO	Família no Cadastro Único
MULTA	Multa a ser aplicada sobre o conjunto dos valores dos itens tarifários nas faturas dos meses referentes ao trimestre da apuração: Faixa I: 95% <= ISC_{TC} → nenhuma Faixa II: 90% <= ISC_{TC} < 95% → 0,50% Faixa III: 85% <= ISC_{TC} < 90% → 0,75% Faixa IV: ISC_{TC} < 85% → 1,00%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000359
Rubr

INDICADOR	Descrição
9 - ISC_{STE}	**Índice de satisfação dos Gestores e técnicos municipais e do Distrito Federal e Coordenadores e técnicos dos Estados (Entes Públicos) atendidos pelo STE (Suporte Tecnológico a Clientes Externo)**
OBJETIVO DO INDICADOR	Medir a satisfação do cliente quanto ao atendimento pelo STE
META DO INDICADOR	ISC > 95,00% com índice ótimo ou bom
ORIGEM DOS DADOS	Pesquisa de satisfação efetuada com clientes.
FORMA DE REGISTRO	Relatório da pesquisa de satisfação
PERIODICIDADE	Semestral no 1º semestre de 2013 e Trimestral a partir do 2º semestre de 2013
FÓRMULA	**ISC_{STE}** = QRSA / TRA
QRSA	Quantidade de Repostas aos Atendimentos com Índice Ótimo e Bom
TRA	Total de Respostas aos Atendimentos
INÍCIO DA VIGÊNCIA	Janeiro de 2013
OBSERVAÇÃO	A pesquisa deverá oferecer no mínimo cinco opções de respostas com os quesitos: péssimo, ruim, regular, bom e ótimo, ou equivalentes.
ITENS DE FATURAMENTO	Família no Cadastro Único
MULTA	Multa a ser aplicada sobre o conjunto dos valores dos itens tarifários nas faturas dos meses referentes ao trimestre da apuração: Faixa I: 95% <= ISC_{STE} → nenhuma Faixa II: 90% <= ISC_{STE} < 95% → 0,50% Faixa III: 85% <= ISC_{STE} < 90% → 0,75% Faixa IV: ISC_{STE} < 85% → 1,00%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000360
Rubrica

CONTRATO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS) E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) EM 28 DE DEZEMBRO DE 2012

ANEXO PROJETO BÁSICO

APÊNDICE III

INSTRUMENTOS DE GESTÃO

DEZEMBRO DE 2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000361
Rubr

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO 3

RELATÓRIOS, BASES E INFORMAÇÕES 4

1. BOLSA FAMÍLIA 4
2. PETI URBANO, PETI RURAL 5
3. PACTUAÇÕES 5
4. REVISÃO CADASTRAL DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA 5
5. CADASTRO ÚNICO 6
6. CARTÕES 6
7. FINANCEIRO 7
8. CENTRAL DE ATENDIMENTO CAIXA 9
9. PROGRAMA FOMENTO 10
10. GERAIS 10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000362
Rubr.

APRESENTAÇÃO

1. OBJETO

1.1 Disponibilização de informações necessárias à gestão, ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução dos serviços relacionados à operação do cadastro único e das ações de transferência direta de renda do governo federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

2. ATUALIZAÇÃO

2.1. A atualização deste Apêndice compreende a revisão de leiautes e conteúdos, a inclusão ou exclusão de relatórios, bases e informações a serem promovidos, quando necessário, para o melhor cumprimento dos objetivos deste Contrato, mediante acordo entre as partes.

3. REGRAS APLICÁVEIS À CONTAGEM DOS PRAZOS DESTE APÊNDICE.

3.1. A contagem dos prazos previstos neste Apêndice III - Instrumentos de Gestão será realizada da seguinte forma:

a) exclui-se o dia do início e inclui o dia do vencimento do prazo;
b) caso a data de vencimento seja dia não útil, considera-se prorrogado o prazo até o 1° dia útil subsequente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000363
Rubr

RELATÓRIOS, BASES E INFORMAÇÕES

1) BOLSA FAMÍLIA

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINATÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
1.1	Relatório Folha de Pagamento	Famílias e beneficiários contemplados em cada programa. Uma folha para cada programa, por UF, município e analítico. Relatório no SIBEC	Mensal, até dia 11 de cada mês.	DEBEN/SENARC e DEOP/SENARC	Família na Folha
1.2	Relatório de Monitoramento de Manutenções	Informação de manutenções efetuadas pelos usuários cadastrados. Relatório analítico, por usuário, por município, com informação da ação executada. Relatório no SIBEC	Mensal, até dia 11 de cada mês.	DEBEN/SENARC	Família na Folha
1.3	Relatório de Monitoramento de Evolução de Benefícios	Informação, em forma de balancete, por município. Relatório no SIBEC	Mensal, até dia 15 de cada mês.	DEBEN/SENARC	Família na Folha
1.4	Relatório de Monitoramento de Motivos de Manutenção	Informação de motivos de manutenção de benefícios e quantidades, por município. Relatório no SIBEC	Mensal, até dia 11 de cada mês.	DEBEN/SENARC	Família na Folha
1.5	Relatório de Famílias Habilitadas no Bolsa Família	Relatório sintético contendo a quantidade de famílias habilitadas ao PBF.	Data informada no calendário operacional enviado ao MDS.	DEBEN/SENARC	Família na Folha
1.6	Relatório analítico de habilitados	Relatório analítico contendo as famílias habilitadas ao PBF.	Data informada no calendário operacional enviado ao MDS	DEBEN/SENARC	Família na Folha
1.7	Relatório analítico de Benefícios Selecionados PBF	Relatório analítico de benefícios contendo a relação das famílias selecionadas no mês no PBF. Relatório no SIBEC	Mensal, até dia 15 de cada mês.	DEBEN/SENARC	Família na Folha
1.8	Relatório de retorno das indicações do Benefício Variável Gestante (BVG)	Relatório analítico do retorno das indicações do Benefício Variável Gestante (BVG)	Mensal, até 10 dias corridos após o envio da indicação pelo MDS.	DEBEN/SENARC	Família na Folha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000364
Rubrica

2) PETI URBANO, PETI RURAL

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINA-TÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
2.1	Relatório dos Pré Selecionados	Pessoas habilitadas para a seleção. Relatório sintético no SIBEC	Mensal, até dia 10 de cada mês.	DPSE/SNAS	Família na Folha
2.2	Relatório dos Selecionados	Família/criança/jovem selecionados para concessão de benefícios. Relatório sintético no SIBEC	Mensal, até dia 11 de cada mês.	DPSE/SNAS	Família na Folha
2.3	Relatório dos Concedidos	Família/criança/jovem para os quais foram concedidos benefícios. Relatório sintético no SIBEC	Mensal, até dia 20 de cada mês.	DPSE/SNAS	Família na Folha
2.4	Folha de Pagamento	Relatório sintético por UF/ município, para cada programa; Relatório analítico, por UF/município, para cada programa. Relatório no SIBEC	Mensal, até dia 15 de cada mês.	DPSE/SNAS	Família na Folha

3) PACTUAÇÕES

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINA-TÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
3.1	Relatório Folha de Pagamentos	Por UF, município e analítico, contendo as famílias e beneficiários contemplados em cada programa (uma folha por programa)	Data informada no calendário operacional enviado ao MDS.	DEBEN/SENARC	Família na folha

4) REVISÃO CADASTRAL DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINA-TÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
4.1	Relatório de Famílias que são Alvo do Bloqueio da Revisão para Ação de Atualização Cadastral.	Relação de NIS das famílias que serão bloqueadas pela rotina de revisão cadastral caso não sofram nenhum tipo de alteração cadastral até a data marcada para revisão cadastral.	Por demanda, até 10 dias após o envio da demanda.	DEBEN/SENARC	Família na Folha
4.2	Arquivo Retorno de Famílias Canceladas por Ausência de Atualização Cadastral por mais de Dois Anos.	Relação de NIS das famílias que foram canceladas pela rotina de revisão cadastral. O motivo de cancelamento usado é 280 - ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA REVISÃO CADASTRAL.	Por demanda, até 10 dias após o envio da demanda.	DEBEN/SENARC	Família na Folha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP/SENARC/MDS
Fls. 000365
Rubr.

5) CADASTRO ÚNICO(*)

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINATÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
5.1	Relatório Sintético das Transmissões de Arquivos por Modalidade.**	Apresenta de forma sintética os totais de famílias transmitidas por município no período, por modalidade de operação (alteração, inclusão e exclusão) e versão do aplicativo utilizado.	Mensal, até o dia 10 de cada mês.	DECAU/SENARC	Família no Cadastro
5.2	Leiaute do Arquivo Espelho da Base Nacional (SAS).	Define o leiaute do arquivo da base fornecida mensalmente ao MDS do Cadastro Único.	Quando houver mudança no leiaute, até 5 dias corridos após pactuação do leiaute.	DECAU/SENARC	Família no Cadastro
5.3	Relatório Mensal - Motivos de Rejeições	Apresenta por município da V6 a quantidade de movimentos rejeitados no mês por modalidade de operação.	Mensal, até o dia 10 de cada mês.	DECAU/SENARC	Família no Cadastro
5.4	Arquivos de Rejeitados	Apresenta por município da V6 os domicílios que foram rejeitados no mês com os respectivos motivos de rejeição e data de movimento.	Mensal, até o dia 10 de cada mês.	DECAU/SENARC	Família no Cadastro
5.5	Relatório Mensal - Sintético por Município / Versão	Apresenta por município da V6 os totais de famílias transmitidas, processadas e rejeitadas no período, por modalidade de operação (alteração, inclusão e exclusão) e versão do aplicativo utilizado.	Mensal, até o dia 10 de cada mês.	DECAU/SENARC	Família no Cadastro
5.6	Registros com situação cadastral	Relatório analítico indicando a lista de registros com a devida situação cadastral ("cadastrados", "em cadastramento", "sem registro civil" e "excluído"), para o ateste do item tarifário "Famílias no Cadastro Único";	Mensal, no prazo da fatura mensal.	DECAU/SENARC	Família no Cadastro
5.7	Registros por situação cadastral	Relatório sintético contendo o quantitativo de registros por situação cadastral, para o Brasil, UF e Município, para o ateste do item tarifário "Famílias no Cadastro Único";	Mensal, no prazo da fatura mensal.	DECAU/SENARC	Família no Cadastro
5.8	Detalhamento das Turmas Realizadas	Relatório com a informação dos nomes dos instrutores que ministrarão cada turma, data e endereço do local onde ocorrerá cada capacitação; Relatório com os nomes dos participantes de cada turma e cópia da lista de presença.	Até o dia 20 do mês seguinte	DECAU/SENARC	Família no Cadastro
5.9	Arquivo das turmas planejadas e realizadas	Informação das turmas planejadas, realizadas e canceladas por UF.	Até o dia 20 do mês seguinte	DECAU/SENARC	Família no Cadastro
5.10	Avaliação de reação dos alunos capacitados	Relatório de avaliação de reação de turma realizada.	Até o dia 20 do mês seguinte.	DECAU/SENARC	Família no Cadastro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000366

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINATÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
5.11	Formulários	Relatório contendo a quantidade de formulários postados e os códigos de rastreamento da empresa contratada ou similar, com as devidas especificações da quantidade de formulários autorizados no mês e a quantidade de formulários postados pela CAIXA. Conforme prazo limite de postagem dos formulários citado no item 2.1.1.2.12 (APO), no prazo ou fora do prazo de atendimento contratual, neste último caso apresentando a devida justificativa), para o ateste do item tarifário "Formulários".	Mensal, no prazo da fatura mensal.	DECAU/SENARC	Total dos itens tarifários Formulários do Cadastro Único
5.12	A base do Cadastro Único	Arquivo analítico contendo a base completa do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal	Até o 5º dia útil após a sua extração	DECAU/SENARC	Família no Cadastro

(*) Incluem-se nos Instrumentos de Gestão as bases e relatórios descritos nas alíneas **a**, ***b*** e ***c*** do item 2.1.9.1 do Apêndice I - Procedimentos Operacionais, do Anexo Projeto Básico.

(**) A geração do relatório referente ao item 5.1 na V7 será demandada para a TI da CAIXA e o prazo para início da entrega será negociado com o MDS após a priorização da demanda.

6) CARTÕES

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINATÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
6.1	Relatório Cartões Emitidos	Quantidade de cartões emitidos por município - analítico.	Mensal.	DEBEN/SENARC Disponibilização sistêmica de informações.	Reemissão de Cartão
6.2	Relatório Cartões não Entregues	Quantidade de cartões não entregues, por município - analítico.	Mensal.	DEBEN/SENARC Disponibilização sistêmica de informações.	Reemissão de Cartão
6.3	Base de Cartões Bolsa Família	Relação analítica dos cartões dos programas sociais contendo a situação dos cartões e senha por NIS.	Mensal, até dia 15 de cada mês.	DEBEN/SENARC	Reemissão de Cartão
6.4	Relatório Consolidado por Período de Emissão de Cartões do Bolsa Família.	Quantidade de cartões gerados, quantidade e percentual de cartões entregues e ativados, entregues e não ativados, cancelados, a entregar. O relatório demonstra também o total geral por período de emissão - Brasil.	Mensal, até dia 15 de cada mês.	DEBEN/SENARC	Reemissão de Cartão
6.5	Relatório de Cartões por Município e Referência de Cartões do Bolsa Família.	Quantidade de cartões gerados, quantidade e percentual de cartões entregues e ativados, entregues e não ativados, cancelados, a entregar. O relatório demonstra também o total geral por período de emissão por município e por UF.	Mensal, até dia 15 de cada mês.	DEBEN/SENARC	Reemissão de Cartão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000367

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINATÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
6.6	Planilha de Análise de Desempenho por Referência de Cartões do Bolsa Família.	Quantidade de cartões gerados, quantidade e percentual de cartões ativados, entregues e não ativados, a entregar, cancelados. O relatório demonstra também o total geral por período de emissão - Brasil. Apresenta análise do desempenho no período.	Mensal, até dia 15 de cada mês.	DEBEN/SENARC	Reemissão de Cartão
6.7	Consulta SIBEC	Consulta de situação de cartão e senha por NIS.	Diário (a Cláusula Décima Quinta não é aplicável).	MUNICÍPIO	Não se aplica.
6.8	Relatório por Motivo de Não Entrega	Quantidade de cartões não entregues por motivo - analítico	Mensal, até dia 15 de cada mês.	DEBEN/SENARC	Reemissão de Cartão
6.9	Relatório de Faturamento de Reemissões de Cartão Social	Quantidade de cartões sociais por NIS reemitidos e/ou migrados de programa social, constando o tipo, datas e motivos de cancelamento da via anterior	Mensal, até o dia 15 do segundo mês após as reemissões.	DEBEN/SENARC	Reemissão de Cartão

7) FINANCEIRO

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINATÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
7.1	Relatório Anual de Execução	Relatório contendo informações consolidadas do fechamento das contas do exercício, de cada programa.	Anual, no prazo definido no item 2.2.10.16 do Apêndice I - Procedimentos Operacionais.	DEOP/SENARC	Conforme Subcláusula Nona da Cláusula Décima Quinta deste Contrato
7.2	Demonstrativo da Movimentação de Recursos para Pagamento	Contém a movimentação de recursos para pagamento de benefícios do programa.	Diário (a Cláusula Décima Quinta não é aplicável).	DEOP/SENARC	Não se aplica.
7.3	Relatório Remuneração de Saldo	Demonstrativo da remuneração do saldo disponível.	Mensal, até dia 17 de cada mês.	DEOP/SENARC	Operação de Pagamento
7.4	Benefícios Disponibilizados, Pagos e Não Pagos (21) *	Relatório sintético contendo quantidade e valores de benefícios disponibilizados, pagos e não pagos por folha, nas visões Município e UF.	Mensal, até o último dia útil do mês.	DEOP/SENARC	Operação de Pagamento
7.5	Benefícios Disponibilizados, Pagos e Não Pagos por Município (2111)*	Relatório sintético contendo quantidades e valores de benefícios pagos da folha, na visão Município.	Mensal, até o último dia útil do mês.	DEOP/SENARC	Operação de Pagamento
7.6	Relatório Sintético - Folhas Pagas no Mês (29) *	Relatório sintético contendo quantidades e valores de benefícios pagos no mês, nas visões Município, UF e Total Brasil	Mensal, até o último dia útil do mês	DEOP/SENARC	Operação de Pagamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000368

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINATÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
7.7	Arquivo Retorno de Pagamento	Relatório analítico contendo os benefícios pagos no mês	Mensal, até o dia 15 de cada mês.	DEOP/SENARC	Operação de Pagamento
7.8	Relatório Sintético - Folhas de Pagamentos Pagas por Mês (30) *	Relatório sintético contendo quantidades e valores de benefícios pagos nos meses de validade da folha, nas visões Município, UF e Total Brasil.	Mensal, até o último dia útil do mês.	DEOP/SENARC	Operação de Pagamento
7.9	Relatório Sintético - Pagamentos Mensais por Folha de Pagamento - Por Município (3011) *	Relatório sintético contendo quantidades e valores de benefícios pagos nos meses de validade da folha, na visão Município.	Mensal, até o último dia útil do mês.	DEOP/SENARC	Operação de Pagamento
7.10	Relatório de Autenticações	Relatório sintético contendo a quantidade de autenticações ocorridas no mês por PV e canal de pagamento	Mensal, até o dia 15 de cada mês.	DEOP/SENARC	Operação de Pagamento

(*) Os relatórios em questão poderão ser substituídos, conforme previsto no Apêndice I - item 2.2.10.14.

8) CENTRAL DE ATENDIMENTO CAIXA

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO (1)	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINATÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
8.1	Atendimento a Entes Públicos - Analitico	Relação analítica das ligações atendidas contendo: (município, UF, CNPJ, categoria da demanda e número de protocolo)	Trimestral, até o 10º dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.	DEOP	Família no Cadastro
8.2	Atendimento a Entes Públicos - Sintético	Relação sintética da quantidade de ligações por município contendo: nome do município, UF, CNPJ, categoria das demandas	Trimestral, até o 10º dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.	DEOP	Família no Cadastro
8.3	Atendimento a Entes Públicos - Sintético por nível de atendimento	Informação da quantidade de demandas atendidas no 1º nível e a quantidade de demandas repassadas ao 2º nível (Filial de Programas Sociais), por mês e categoria	Trimestral, até o 10º dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.	DEOP	Família no Cadastro
8.4	Atendimento a Entes Públicos - Consolidado por nível de atendimento.	Quadro resumo e acumulado que demonstre as quantidades de atendimentos por mês, categoria e nível de finalização da demanda.	Trimestral, até o 10º dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.	DEOP	Família no Cadastro
8.5	Atendimento ao cidadão - Consolidado	Informações com a consolidação de dados de atendimento à beneficiários e demais cidadãos, por município, sintetizados por mês e categoria da demanda	Trimestral, até o 10º dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.	DEOP	Família no Cadastro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENARC / MDS
Fls. 000369

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO (1)	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINATÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
8.6	Atendimento ao cidadão - Consolidado por tipo de atendimento	Demonstrativo consolidado com a quantidade de reclamações, sugestões e elogios recebidos nos canais de atendimento e/ou Ouvidoria, segregado por produto.	Trimestral, até o 10º dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.	DEOP	Família no Cadastro
8.7	FAQs utilizadas no Atendimento pela SAC CAIXA e pela STE	Informação com os textos utilizados pela Central de Atendimento Telefônico, SAC CAIXA e Central de Atendimento Telefônico - STE (Suporte Tecnológico a Clientes Externo), encaminhados em arquivos TXT, Word ou PDF pesquisável.	Semestral, até o 10º dia útil dos meses de janeiro e julho, a partir de julho de 2013.	DEOP	Família no Cadastro

(1) Os relatórios deverão ser enviados em planilhas Excell, banco de dados Access ou em formato txt com largura fixa ou separadores de campos.

9) FOMENTO

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINATÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
9.1	Relatório Folha de Pagamento	Famílias e beneficiários contemplados em cada programa. Uma folha para cada programa, por UF, município e analítico. Relatório no SIBEC	Mensal, até dia 10 de cada mês.	SESAN	Família na Folha Fomento
9.2	Base de Cartões Fomento	Relação analítica dos cartões Cidadão emitidos.	Mensal, até dia 15 de cada mês.	SESAN	Família na Folha Fomento
9.3	Relatório de Pagamentos	Relatório analítico contendo os benefícios pagos no mês anterior	Mensal, até dia 15 de cada mês.	SESAN	Total das Operações de Pagamento Fomento

10) GERAIS

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINATÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
10.1	Relatório de Usuários Cadastrados no SIBEC Internet	Arquivo contendo os usuários que possuem acesso ao sistema SIBEC-INTERNET, por grupo de acesso.	Data informada no calendário operacional enviado ao MDS	DEBEN	Família na Folha
10.2	Base simplificada	Arquivo analítico contendo a base de benefícios do SIBEC (IBGE, NIS, tipo de benefício, situação e motivo).	Data informada no calendário operacional enviado ao MDS	DEBEN	Família na Folha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DECOP / SENARC / MDS
Fls. 000370

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINATÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
10.3	Base Histórica de Benefícios - SIBEC	Arquivo analítico contendo dentre outros, NIS ativo e convertido, nome, data de nascimento, tipo de benefício e renda *per capita* do SIBEC.	Data informada no calendário operacional enviado ao MDS	DEBEN	Família na Folha
10.4	Consulta NIS	Arquivo contendo a relação dos beneficiários com o objetivo de informar saque efetuado na base do SIPAS	Por demanda, 10 dias corrido após o envio.	DEBEN	Família na Folha
10.5	Manutenção Batch	Retorno de processamento de arquivo enviado pelo MDS para promover ação no benefício no sistema SIBEC	Por demanda, 10 dias corrido após o envio.	DEBEN	Família na Folha
10.6	Relatório de Benefícios Pagos e Não Pagos Portal	Relatório analítico por folha de pagamento contendo a situação dos beneficiários após fechamento da folha oriundos da base SIPAS.	Data informada no calendário operacional enviado ao MDS	DEBEN	Família na Folha
10.7	Relatório de Municípios Desassistidos	Relatório dos municípios que não possuem nenhum canal ativo próprio da CAIXA ou parceiro (lotérico e Correspondente CAIXA AQUI)	Mensal, até o 7º dia útil de cada mês.	DEBEN	Operação de Pagamento
10.8	Plano de Ação para Pagamento em Municípios Desassistidos	Relatório, por município, contendo informações de data inicial de desassistência, motivo, ações de pagamento, distância até canal mais próximo, previsão para voltar a ser assistido.	Mensal, até dia 10 de cada mês.	DEBEN	Operação de Pagamento
10.9	Relatório de Monitoramento de Ações Especiais de Pagamento	Relatório de caráter crítico e comparativo por município em estado de emergência ou calamidade contendo informações sobre a situação de canais de pagamento, efetividade de pagamento, volume de saques realizados, sem prejuízo de outras informações que se julgarem necessárias ao adequado monitoramento da situação. Para análise comparativa, os dados farão referência ao mês anterior à situação declarada, bem como, aos meses em que os municípios estiveram em tal situação e o mês subseqüente.	Até o último dia útil do mês subsequente ao evento.	DEBEN	Operação de Pagamento
10.10	Relatório de Canais de Pagamento por Município	Relatório analítico de canais de pagamento, por município - apresenta quantidade de canais e de terminais	Mensal, até dia 10 de cada mês.	DEBEN	Operação de Pagamento
10.11	Relatório de Canais de Pagamento por UF	Relatório sintético de canais de pagamento, por UF - apresenta quantidade de canais e de terminais respectivos.	Mensal, até dia 10 de cada mês.	DEBEN	Operação de Pagamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

DEOP / SENADO / MDS
Fls. 000371

NR. DO LEIAUTE	RELATÓRIO/ ARQUIVO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE / PERÍODO	DESTINATÁRIO	ITEM TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA
10.12	Relatório de Efetividade de Pagamento de Benefícios	Relatório de efetividade de pagamento, por Região, UF e por Município - apresenta o percentual de efetividade de pagamento dentro da folha fechada.	Mensal, até dia 15 de cada mês.	DEBEN	Operação de Pagamento
10.13	Relatório de Inclusão Bancária	Relatório sintético, contendo, pelo menos: a) Quantidade de contas marcadas, beneficiários correntistas (bancarizados na folha) e benefícios creditados, histórico por mês (total Brasil e por UF); b) Perfil bancário de clientes beneficiários PBF (bancarizados e não bancarizados) no mês, informando os produto/serviços financeiros contratados por família, por UF, informando o saldo médio da conta e da poupança; e c) Quantidade de crédito em conta efetuado e rejeições com motivo, no mês.	Mensal, até o dia 25 do mês subsequente ao mês apurado.	DEBEN	Operação de Pagamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

Ofício nº 503 **SENARC/MDS** Brasília, 24 de FEVEREIRO de 2014.

Ao Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º Andar, Sala 200
70048-900 – Brasília – DF

RECEBI O ORIGINAL
EM 25 02 2014
Assinatura

Assunto: Repasse financeiro – Bolsa Família – competência de fevereiro/2014

Senhor Secretário,

1. Com os meus cumprimentos, comunico que a Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família, da competência fevereiro de 2014, pagará a um total de 14.084.341 famílias. Os valores financeiros correspondem a R$ 2.121.091.032,00 (dois bilhões cento e vinte e um milhões noventa e um mil e trinta e dois reais). Deste total, serão repassados R$ 2.050.000.000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais), pois, sabidamente, há famílias que não sacarão os benefícios dentro do prazo de validade.

2. Do total a ser repassado às famílias, apenas R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) foram transferidos à Caixa Econômica Federal (CAIXA), Agente Operador do PBF, até a presente data. A movimentação de saques da conta suprimento do PBF demonstra que, se não for repassado o restante do valor no total de R$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de reais) dentro do mês de fevereiro de 2014, haverá impacto negativo oriundo do pagamento de atualização monetária à CAIXA pela utilização de recursos próprios daquela instituição.

3. O Contrato celebrado com a CAIXA prevê que os repasses de recursos à conta suprimento do Programa sejam feitos com antecedência de 2 (dois) dias úteis, anterior ao dia do início do Calendário de Pagamento.

4. No caso de eventual insuficiência de recursos, fica assegurado à CAIXA, conforme o art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/1993, o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro. No caso de a CAIXA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica-lhe assegurado o direito de remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.

5. Diante do exposto, solicito que sejam repassados a este Ministério os seguintes valores:

Data do Pagamento	Valor
25/2/2014 (emissão de OB D+O)	R$ 800.000.000,00
28/2/2014 (emissão de OB D+1)	R$ 250.000.000,00
Total	**R$ 1.050.000.000,00**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

6. Solicito, ainda, em caso da impossibilidade do repasse na data e nos valores acima, que sejam apresentadas, por Vossa Senhoria, as informações a respeito das razões que ensejaram tal decisão.

Atenciosamente,

LUIS HENRIQUE PAIVA
Secretário Nacional de Renda de Cidadania

Av: W3 Norte – SEPN Quadra 515, Bloco B, 5º Andar – Senarc – Sala 548 – CEP: 70770-502 – Brasília – DF
Fone/Atendimento: 0800-707-2003
Fax – Gabinete/Senarc: (61) 2030-3615

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

Ofício nº 1097 **SENARC/MDS** Brasília, 02 de abril de 2014.

Ao Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º Andar, Sala 200
70048-900 – Brasília – DF

RECEBI O ORIGINAL
EM ___/___/___
Assinatura

Assunto: Repasse de recursos financeiros – Programa Bolsa Família – competência de março de 2014

Senhor Secretário,

1. Com os meus cumprimentos, comunico que a Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família, da competência de março de 2014, pagará um total de 14.053.368 famílias. Os valores financeiros correspondem a R$ 2.112.724.614,00 (dois bilhões cento e doze milhões setecentos e vinte e quatro mil seiscentos e quatorze reais) Deste total, serão repassados à Caixa Econômica Federal (CAIXA) a importância de R$ 2.050.000.000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais), pois, sabidamente, há famílias que não sacarão os benefícios dentro do prazo de validade.

2. Do total a ser repassado às famílias, apenas R$ 1.830.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta milhões de reais) foram transferidos à CAIXA, Agente Operador do PBF, até a presente data. Como a transferência foi incompleta, a conta de suprimento do PBF acumula na data de hoje (1/4/2014) saldo negativo da ordem de R$ 219.714.916,00 (duzentos e dezenove milhões setecentos e quatorze mil novecentos e dezesseis reais).

3. Diante do exposto, solicito que sejam repassados a esse Ministério a importância de R$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais), para que sejam transferidos à conta dos beneficiários do PBF, referente à competência de março de 2014.

4. Solicito ainda, em caso de impossibilidade do repasse, nesta data, do valor acima, que sejam apresentadas por Vossa Senhoria as informações a respeito das razões que ensejaram tal decisão.

Atenciosamente,

LUÍS HENRIQUE PAIVA
Secretário Nacional de Renda de Cidadania

TESOURO NACIONAL
Gabriela
02 ABR 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL: 3412-3962 FAX: 3412-1825
codin.df.stn@fazenda.gov.br

Deop/CGEOF/basr/IR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

Ofício nº 3230 SENARC/MDS Brasília, 16 de maio de 2014.

RECEBI O ORIGINAL
EM ___/___/___
Assinatura

Ao Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º Andar, Sala 200
70048-900 – Brasília – DF

Assunto: Repasse de financeiro – Bolsa Família – competência de maio/2014

Senhor Secretário,

1. Com os meus cumprimentos, comunico que a Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família, da competência maio de 2014, pagará um total de 13.940.270 famílias. Os valores financeiros correspondem a R$ 2.087.755.338,00 (dois bilhões oitenta e sete milhões setecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais). Deste total, será repassado à Caixa Econômica Federal (CAIXA) a importância de R$ 2.025.000.000,00 (dois bilhões vinte e cinco milhões de reais), pois, sabidamente, há famílias que não sacarão os benefícios dentro do prazo de validade.

2. O Calendário de Pagamento da referida Folha do PBF inicia-se no dia 19 do corrente mês.

3. Diante do exposto, solicito que seja repassada a este Ministério, nesta data, a importância de R$ 2.025.000.000,00 (dois bilhões e vinte e cinco milhões de reais), para que o valor seja transferido à conta dos beneficiários do PBF, referente à competência maio/2014.

4. Solicito, ainda, em caso da impossibilidade do repasse, na data e no valor supracitados, que sejam apresentadas por Vossa Senhoria as informações a respeito das razões que ensejaram tal decisão.

Atenciosamente,

TESOURO NACIONAL
19 MAI 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL: 3412-3662 FAX: 3412-1825
codin.cr@fazenda.gov.br

LUÍS HENRIQUE PAIVA
Secretário Nacional de Renda de Cidadania

Gab/Rm

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

Ofício nº 3257 **SENARC/MDS** Brasília, 21 de maio de 2014.

Ao Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º Andar, Sala 200
70048-900 – Brasília – DF

RECEBI O ORIGINAL
EM ___/___/___
Assinatura

Assunto: Repasse de recurso financeiro – Bolsa Família – competência de Maio/2014

Senhor Secretário,

1. Com os meus cumprimentos, comunico que a Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família, da competência maio de 2014, beneficiará um total de 13.940.270 famílias. Os valores financeiros correspondem a R$ 2.087.755.338,00 (dois bilhões oitenta e sete milhões setecentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e trinta e oito reais) Deste total, serão repassados à CAIXA a importância de R$ 2.025.000.000,00 (dois bilhões e vinte e cinco milhões de reais), pois, sabidamente, há famílias que não sacarão os benefícios dentro do prazo de validade.

2. Do total a ser repassado às famílias, apenas R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) foram transferidos à CAIXA, Agente Operador do PBF, no dia 19/5/2014, primeiro dia de saque do benefício. Como a transferência foi incompleta, representando apenas 29,63% do total a ser repassado, a estimativa de saques aponta que a conta de suprimento do PBF inverterá seu saldo a partir de 23/5/2014, 5º dia do calendário de pagamento.

3. Diante do exposto, solicito que seja repassada a este Ministério, até 22/5/2014, a importância de R$ 1.425.000.000,00 (Um bilhão quatrocentos e vinte e cinco milhões de reais), para que sejam transferidos à conta dos beneficiários do PBF, referente à competência de maio de 2014.

4. Solicito, ainda, em caso de impossibilidade do repasse nesta data e no valor acima, que seja apresentado por Vossa Senhoria informações a respeito das razões que ensejaram tal decisão.

Atenciosamente,

LUÍS HENRIQUE PAIVA
Secretário Nacional de Renda de Cidadania

TESOURO NACIONAL
21 MAI 2014
STN/COREC/EIFO

Gab/nwl/RI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

Ofício nº 3520 **SENARC/MDS** Brasília, 13 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º Andar, Sala 200.
70048-900 - Brasília - DF

RECEBI O ORIGINAL
EM___/_____/____
_____
Assinatura

Assunto: Repasse de financeiro – Bolsa Família - competência de **Junho/2014**.

Senhor Secretário,

1. Com os meus cumprimentos, comunico que a folha de pagamento do Programa Bolsa Família, competência junho de 2014, terá seu calendário de pagamento iniciado no dia 16 do corrente mês. Os valores financeiros correspondem a R$ 2.290.000.000,00 (dois bilhões e duzentos e noventa milhões de reais).

2. Diante do exposto, solicito que seja repassada a este ministério a supracitada importância para que sejam transferidos à conta dos beneficiários do PBF.

3. Solicito ainda, em caso da impossibilidade do repasse nesta data e no valor acima, que seja apresentado por Vossa Senhoria informações a respeito das razões que ensejaram tal decisão.

Atenciosamente,

LUÍS HENRIQUE PAIVA
Secretário Nacional de Renda de Cidadania

TESOURO NACIONAL
16 JUN 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.df.stn@fazenda.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

Ofício nº 4530 **SENARC/MDS** Brasília, 18 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º Andar, Sala 200.
70048-900 - Brasília - DF

Recebido em: / /
Hora: :
Visto:

Assunto: Repasse de financeiro – Bolsa Família - competência de **Julho/2014**.

Senhor Secretário,

1. Com os meus cumprimentos, comunico que a folha de pagamento do Programa Bolsa Família, competência **julho de 2014**, terá seu calendário de pagamento iniciado no dia 18 do corrente mês. Os valores financeiros correspondem a **R$ 2.330.000.000,00** (dois bilhões, trezentos e trinta milhões de reais).

2. Diante do exposto, solicito que seja repassado a este ministério a supracitada importância para sejam transferidos a conta dos beneficiários do PBF.

3. Solicito ainda, em caso da impossibilidade do repasse nesta data e no valor acima, que seja apresentado por Vossa Senhoria informações a respeito das razões que ensejaram tal decisão.

Atenciosamente,

LUÍS HENRIQUE PAIVA
Secretário Nacional de Renda de Cidadania

TESOURO NACIONAL
18 JUL 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.df.stn@fazenda.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

Ofício nº 5320 **SENARC/MDS** Brasília, 18 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º Andar, Sala 200.
70048-900 - Brasília - DF

Recebido em: / /
Hora: :
Nome:

Assunto: Repasse de financeiro – Bolsa Família - competência de **AGOSTO/2014**.

Senhor Secretário,

1. Com os meus cumprimentos, comunico que a folha de pagamento do Programa Bolsa Família, competência **agosto de 2014**, terá seu calendário de pagamento iniciado no dia 18 do corrente mês. Os valores financeiros correspondem a **R$ 2.277.475.000,00** (dois bilhões, duzentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais).

2. Diante do exposto, solicito que seja repassado a este ministério a supracitada importância para sejam transferidos a conta dos beneficiários do PBF.

3. Solicito ainda, em caso da impossibilidade do repasse nesta data e no valor acima, que seja apresentado por Vossa Senhoria informações a respeito das razões que ensejaram tal decisão.

Atenciosamente,

LUÍS HENRIQUE PAIVA
Secretário Nacional de Renda de Cidadania

TESOURO NACIONAL
18 AGO 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.df.stn@fazenda.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2013-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:35 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 14Out13 NUMERO : 2013PF000087
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
SOLICITO FINANCEIRO PARA ATENDER A FOLHA DO PROGRAMA BOLSA FAMíLIA - MES DE OU
TUBRO/2013

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0100000000	568	C	3			OUT	1.063.402.400,00
591292	0153000000	568	C	3			OUT	973.652.900,00

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 14Out13 11:50
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2013-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:36 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 08Nov13 NUMERO : 2013PF000091
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER PARTE DA FOLHA DO PROGRAMA BOLSA FA
MILIA - MES DE NOVEMBRO/2013

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0100000000	568	C	3			NOV	790.422.496,40
591292	0153000000	568	C	3			NOV	744.032.737,18

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 08Nov13 17:54
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2013-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:36 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 11Nov13 NUMERO : 2013PF000092
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER PARTE DA FOLHA DO PROGRAMA BOLSA FA
MILIA - MES DE NOVEMBRO/2013

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0100000000	568	C	3			NOV	20.000,00

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 11Nov13 11:56
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2013-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____

03/10/14 14:38 USUARIO: FLAVIO

DATA EMISSAO : 28Nov13 NUMERO : 2013PF000098

UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN

UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER O RESTANTE DA FOLHA DO PROGRAMA BOL SA FAMILIA - MES DE NOVEMBRO/2013, E COMPLEMENTOS DOS MESES DE JULHO A OUTUBRO /2013.

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0100000000	568	C	3			NOV	330.510.000,00
591292	0178000000	568	C	3			NOV	131.250.000,00

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 28Nov13 10:52

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2013-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:39 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 04Dez13 NUMERO : 2013PF000103
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER PARTE DA FOLHA DO PROGRAMA BOLSA FA
MILIA - MES DE DEZEMBRO/2013.

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0100000000	568	C	3			DEZ	1.069.490.000,00
591292	0178000000	568	C	3			DEZ	670.150.400,00

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 04Dez13 16:52
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2013-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:39 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 17Dez13 NUMERO : 2013PF000106
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
PARA ATENDER O PAGAMENTO DO RESTANTE DA FOLHA DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA - DEZE
MBRO/2013.

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0151000000	568	C	3			DEZ	361.399.600,00

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 17Dez13 16:53
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:40 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 12Mar14 NUMERO : 2014PF000007
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
RECURSOS PARA ATENDER FOLHA DE PAGAMENTO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA, MES DE MAR
çO/2014

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0153000000	568	C	3			MAR	2.050.000.000,00

LANCADO POR : 47157500159 - SERGIO UG : 550007 12Mar14 15:14
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:41 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 03Abr14 NUMERO : 2014PF000012
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER A FOLHA DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA -
MES DE ABRIL/2014

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0153000000	568	C	3			ABR	2.050.000.000,00

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 03Abr14 11:26
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:41 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 02Mai14 NUMERO : 2014PF000017
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER A FOLHA DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA -
MES DE MAIO/2014

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0150000003	568	C	3			MAI	2.050.000.000,00

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 02Mai14 10:58
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:41 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 02Jun14 NUMERO : 2014PF000029
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER A FOLHA DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA -
MES DE JUNHO/2014.

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0153000000	568	C	3			JUN	2.290.000.000,00

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 02Jun14 17:31
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:42 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 02Jul14 NUMERO : 2014PF000035
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER A FOLHA DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA -
MES DE JULHO/2014.

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0153000000	568	C	3			JUL	2.290.000.000,00

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 02Jul14 11:40
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:44 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 18Jul14 NUMERO : 2014PF000040
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER A FOLHA DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA -
MES DE JULHO/2014

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0153000000	568	C	3			JUL	2.330.000.000,00

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 18Jul14 16:35
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:45 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 06Ago14 NUMERO : 2014PF000045
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER O PAGAMENTO DA FOLHA DO PROGRAMA BO
LSA FAMILIA - MES DE AGOSTO/14.

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0153000000	568	C	3			AGO	2.300.000.000,00

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 06Ago14 14:48
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:45 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 01Set14 NUMERO : 2014PF000051
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
CANCELAMENTO DE SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
CANCELAMENTO AUTOMáTICO DA SOLICITAçãO DE RECURSO FINANCEIRO.

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
596292	0151000000	400	C	3			AGO	40.000.000,00
596292	0153000000	568	C	3			AGO	270.000.000,00

LANCADO POR : 77777777777 - PROC.AUTOMATICO UG : 170803 01Set14 07:13
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:46 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 01Set14 NUMERO : 2014PF000052
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA PARTE DA FOLHA DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA - MES DE AGOSTO/2014

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0153000000	568	C	3			SET	247.475.000,00

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 01Set14 17:35
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

__ SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____
03/10/14 14:46 USUARIO: FLAVIO
DATA EMISSAO : 12Set14 NUMERO : 2014PF000054
UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN
UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS
SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO
OBSERVACAO
SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER O PROGRAMA BOLSA FAMILIA - MES DE S
ETEMBRO/14.

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0153000000	568	C	3			SET	2.283.419.000,00

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 12Set14 16:09
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SIOP - Alterações Orçamentárias

Exercício: 2014

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Pedidos: 37938

Tipo de Crédito: 100 - Suplementação de subtítulos até o limite de 20% da LOA
Tipo Doc: Decreto
Nº Doc: **Data Efetivação:** **Data Assinatura:** **Data Publicação:**

Programática / P. O.	Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário	Func	E S F	Origem Loc.	Natureza	Fte	IU	IDOC	RP	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Superavit	Suplem. por Operação de Crédito
Órgão:	**55000- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**										**0**	**395.036.539**	**-395.036.539**	**1.649.463.422**	**0**	**0**
Unidade:	**55101- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**										**0**	**106.036.539**	**-106.036.539**	**1.649.463.422**	**0**	**0**
2019	**Bolsa Família**										0	65.000.000	-65.000.000	1.649.113.422	0	0
2019 8442	**Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)**	**08- 244**	*20*								**0**	**0**	**0**	**1.649.113.422**	**0**	**0**
2019 8442 0010	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Norte			*PLOA*							0	0	0	333.702.156	0	0
	- Família atendida (unidade): 165.232 (Acréscimo)															
2019 8442 0010 0001	Brasil Sem Miséria										0	0	0	333.702.156	0	0
					3.3.90	*153*	*0*	*9999*	*1*	1	*0*	*0*	*0*	*333.702.156*	*0*	*0*
2019 8442 0020	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Nordeste			*PLOA*							0	0	0	753.851.294	0	0
	- Família atendida (unidade): 373.268 (Acréscimo)															
2019 8442 0020 0001	Brasil Sem Miséria										0	0	0	753.851.294	0	0
					3.3.90	*153*	*0*	*9999*	*1*	1	*0*	*0*	*0*	*753.851.294*	*0*	*0*
2019 8442 0030	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sudeste			*PLOA*							0	0	0	444.078.412	0	0
	- Família atendida (unidade): 219.884 (Acréscimo)															
2019 8442 0030 0001	Brasil Sem Miséria										0	0	0	444.078.412	0	0
					3.3.90	*153*	*0*	*9999*	*1*	1	*0*	*0*	*0*	*444.078.412*	*0*	*0*
2019 8442 0040	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sul			*PLOA*							0	0	0	42.445.703	0	0
	- Família atendida (unidade): 21.017 (Acréscimo)															
2019 8442 0040 0001	Brasil Sem Miséria										0	0	0	42.445.703	0	0
					3.3.90	*153*	*0*	*9999*	*1*	1	*0*	*0*	*0*	*42.445.703*	*0*	*0*
2019 8442 0050	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Centro-Oeste			*PLOA*							0	0	0	75.035.857	0	0
	- Família atendida (unidade): 37.154 (Acréscimo)															
2019 8442 0050 0001	Brasil Sem Miséria										0	0	0	75.035.857	0	0
					3.3.90	*153*	*0*	*9999*	*1*	1	*0*	*0*	*0*	*75.035.857*	*0*	*0*
2019 8446	**Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família**	**08- 244**	*20*								**0**	**65.000.000**	**-65.000.000**	**0**	**0**	**0**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Pedidos: **37938**

Tipo de Crédito: **100 - Suplementação de subtítulos até o limite de 20% da LOA**
Tipo Doc: **Decreto**
Nº Doc: **Data Efetivação:** **Data Assinatura:** **Data Publicação:**

Programática / P. O.	Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário	Func	E S F	Origem Loc.	Natureza	Fte	IU	IDOC	RP	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Superavit	Suplem. por Operação de Crédito
2019 8446 0001	Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - Nacional *- Ente federativo apoiado (unidade): 972 (Redução)*			PLOA							0	65.000.000	-65.000.000	0	0	0
2019 8446 0001 0001	Brasil Sem Miséria										0	65.000.000	-65.000.000	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*1*	1	*0*	*65.000.000*	*-65.000.000*	*0*	*0*	*0*
2069	**Segurança Alimentar e Nutricional**										**0**	**23.030.000**	**-23.030.000**	**0**	**0**	**0**
2069 2798	**Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar**	**08- 306**	*20*								**0**	**22.680.000**	**-22.680.000**	**0**	**0**	**0**
2069 2798 0001	Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar - Nacional *- Família agricultora beneficiada (unidade): 5.362 (Redução)*			PLOA							0	22.680.000	-22.680.000	0	0	0
2069 2798 0001 0003	Aquisição de alimentos - BSM										0	22.680.000	-22.680.000	0	0	0
					3.3.90	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*22.680.000*	*-22.680.000*	*0*	*0*	*0*
2069 8624	**Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN**	**08- 306**	*20*								**0**	**350.000**	**-350.000**	**0**	**0**	**0**
2069 8624 0001	Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN - Nacional			PLOA							0	350.000	-350.000	0	0	0
2069 8624 0001 0000	Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN										0	350.000	-350.000	0	0	0
					3.3.90	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*350.000*	*-350.000*	*0*	*0*	*0*
2122	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**										**0**	**18.006.539**	**-18.006.539**	**350.000**	**0**	**0**
2122 2000	**Administração da Unidade**	**08- 122**	*20*								**0**	**12.500.000**	**-12.500.000**	**0**	**0**	**0**
2122 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional			PLOA							0	12.500.000	-12.500.000	0	0	0
2122 2000 0001 0000	Administração da Unidade										0	12.500.000	-12.500.000	0	0	0
					3.3.90	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*12.500.000*	*-12.500.000*	*0*	*0*	*0*
2122 20IY	**Promoção Internacional de Políticas e Ações de Desenvolvimento Social e Combate à Fome**	**08- 212**	*20*								**0**	**0**	**0**	**350.000**	**0**	**0**
2122 20IY 0001	Promoção Internacional de Políticas e Ações de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Nacional			PLOA							0	0	0	350.000	0	0
2122 20IY 0001 0000	Promoção Internacional de Políticas e Ações de Desenvolvimento Social e Combate à Fome										0	0	0	350.000	0	0
					3.3.90	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*0*	*0*	*350.000*	*0*	*0*
2122 4641	**Publicidade de Utilidade Pública**	**08- 131**	*20*								**0**	**5.506.539**	**-5.506.539**	**0**	**0**	**0**
2122 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional			PLOA							0	5.506.539	-5.506.539	0	0	0
2122 4641 0001 0001	Brasil Sem Miséria										0	5.506.539	-5.506.539	0	0	0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Pedidos: **37938**

Tipo de Crédito: **100 - Suplementação de subtítulos até o limite de 20% da LOA**
Tipo Doc: **Decreto**
Nº Doc: **Data Efetivação:** **Data Assinatura:** **Data Publicação:**

Programática / P. O.	Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário	Func	E S F	Origem Loc.	Natureza	Fte	IU	IDOC	RP	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Superavit	Suplem. por Operação de Crédito
					3.3.90	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*5.506.539*	*-5.506.539*	*0*	*0*	*0*
Unidade:	**55901- Fundo Nacional de Assistência Social**										**0**	**289.000.000**	**-289.000.000**	**0**	**0**	**0**
2037	**Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**										**0**	**289.000.000**	**-289.000.000**	**0**	**0**	**0**
2037 2A60	**Serviços de Proteção Social Básica**	**08- 244**	*20*								**0**	**135.000.000**	**-135.000.000**	**0**	**0**	**0**
2037 2A60 0001	Serviços de Proteção Social Básica - Nacional			*PLOA*							0	135.000.000	-135.000.000	0	0	0
2037 2A60 0001 0001	Brasil Sem Miséria										0	135.000.000	-135.000.000	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*135.000.000*	*-135.000.000*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65	**Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade**	**08- 244**	*20*								**0**	**119.000.000**	**-119.000.000**	**0**	**0**	**0**
2037 2A65 0001	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - Nacional			*PLOA*							0	70.790.580	-70.790.580	0	0	0
2037 2A65 0001 0001	Brasil Sem Miséria										0	53.698.580	-53.698.580	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*53.698.580*	*-53.698.580*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65 0001 0002	Viver sem Limite - Centros Dia										0	2.592.000	-2.592.000	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*2.592.000*	*-2.592.000*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65 0001 0004	Crack, é possível vencer - Abordagem Social na Rua										0	5.500.000	-5.500.000	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*5.500.000*	*-5.500.000*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65 0001 0005	Ações Estratégicas para Enfrentamento ao Trabalho Infantil										0	9.000.000	-9.000.000	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*9.000.000*	*-9.000.000*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65 0011	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado de Rondônia			*PLOA*							0	288.809	-288.809	0	0	0
2037 2A65 0011 0001	Brasil Sem Miséria										0	288.809	-288.809	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*288.809*	*-288.809*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65 0012	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado do Acre			*PLOA*							0	269.293	-269.293	0	0	0
2037 2A65 0012 0001	Brasil Sem Miséria										0	269.293	-269.293	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*269.293*	*-269.293*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65 0013	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado do Amazonas			*PLOA*							0	674.042	-674.042	0	0	0
2037 2A65 0013 0001	Brasil Sem Miséria										0	674.042	-674.042	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*674.042*	*-674.042*	*0*	*0*	*0*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Pedidos: **37938**

Tipo de Crédito: **100 - Suplementação de subtítulos até o limite de 20% da LOA**
Tipo Doc: **Decreto**
Nº Doc: **Data Efetivação:** **Data Assinatura:** **Data Publicação:**

Programática / P. O.	Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário	Func	E S F	Origem Loc.	Natureza	Fte	IU	IDOC	RP	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Superavit	Suplem. por Operação de Crédito
2037 2A65 0014	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado de Roraima			PLOA							0	116.658	-116.658	0	0	0
2037 2A65 0014 0001	Brasil Sem Miséria										0	116.658	-116.658	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	116.658	-116.658	0	0	0
2037 2A65 0015	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado do Pará			PLOA							0	1.435.384	-1.435.384	0	0	0
2037 2A65 0015 0001	Brasil Sem Miséria										0	1.435.384	-1.435.384	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	1.435.384	-1.435.384	0	0	0
2037 2A65 0016	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado do Amapá			PLOA							0	221.263	-221.263	0	0	0
2037 2A65 0016 0001	Brasil Sem Miséria										0	221.263	-221.263	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	221.263	-221.263	0	0	0
2037 2A65 0017	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado do Tocantins			PLOA							0	394.996	-394.996	0	0	0
2037 2A65 0017 0001	Brasil Sem Miséria										0	394.996	-394.996	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	394.996	-394.996	0	0	0
2037 2A65 0021	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado do Maranhão			PLOA							0	1.633.415	-1.633.415	0	0	0
2037 2A65 0021 0001	Brasil Sem Miséria										0	1.633.415	-1.633.415	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	1.633.415	-1.633.415	0	0	0
2037 2A65 0022	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado do Piauí			PLOA							0	804.333	-804.333	0	0	0
2037 2A65 0022 0001	Brasil Sem Miséria										0	804.333	-804.333	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	804.333	-804.333	0	0	0
2037 2A65 0023	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado do Ceará			PLOA							0	1.976.068	-1.976.068	0	0	0
2037 2A65 0023 0001	Brasil Sem Miséria										0	1.976.068	-1.976.068	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	1.976.068	-1.976.068	0	0	0
2037 2A65 0024	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado do Rio Grande do Norte			PLOA							0	999.242	-999.242	0	0	0
2037 2A65 0024 0001	Brasil Sem Miséria										0	999.242	-999.242	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	999.242	-999.242	0	0	0
2037 2A65 0025	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado da Paraíba			PLOA							0	1.392.121	-1.392.121	0	0	0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Pedidos: **37938**

Tipo de Crédito: **100 - Suplementação de subtítulos até o limite de 20% da LOA**
Tipo Doc: **Decreto**
Nº Doc: **Data Efetivação:** **Data Assinatura:** **Data Publicação:**

Programática / P. O.	Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário	Func	E S F	Origem Loc.	Natureza	Fte	IU	IDOC	RP	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Superavit	Suplem. por Operação de Crédito
2037 2A65 0025 0001	Brasil Sem Miséria										0	1.392.121	-1.392.121	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	1.392.121	-1.392.121	0	0	0
2037 2A65 0026	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado de Pernambuco			PLOA							0	2.425.644	-2.425.644	0	0	0
2037 2A65 0026 0001	Brasil Sem Miséria										0	2.425.644	-2.425.644	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	2.425.644	-2.425.644	0	0	0
2037 2A65 0027	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado de Alagoas			PLOA							0	891.175	-891.175	0	0	0
2037 2A65 0027 0001	Brasil Sem Miséria										0	891.175	-891.175	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	891.175	-891.175	0	0	0
2037 2A65 0028	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado de Sergipe			PLOA							0	559.801	-559.801	0	0	0
2037 2A65 0028 0001	Brasil Sem Miséria										0	559.801	-559.801	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	559.801	-559.801	0	0	0
2037 2A65 0029	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado da Bahia			PLOA							0	3.225.901	-3.225.901	0	0	0
2037 2A65 0029 0001	Brasil Sem Miséria										0	3.225.901	-3.225.901	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	3.225.901	-3.225.901	0	0	0
2037 2A65 0031	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado de Minas Gerais			PLOA							0	5.687.775	-5.687.775	0	0	0
2037 2A65 0031 0001	Brasil Sem Miséria										0	5.687.775	-5.687.775	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	5.687.775	-5.687.775	0	0	0
2037 2A65 0032	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado do Espírito Santo			PLOA							0	1.067.572	-1.067.572	0	0	0
2037 2A65 0032 0001	Brasil Sem Miséria										0	1.067.572	-1.067.572	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	1.067.572	-1.067.572	0	0	0
2037 2A65 0033	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado do Rio de Janeiro			PLOA							0	3.665.463	-3.665.463	0	0	0
2037 2A65 0033 0001	Brasil Sem Miséria										0	3.665.463	-3.665.463	0	0	0
					3.3.41	151	0	9999	2	2	0	3.665.463	-3.665.463	0	0	0
2037 2A65 0035	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado de São Paulo			PLOA							0	7.750.758	-7.750.758	0	0	0
2037 2A65 0035 0001	Brasil Sem Miséria										0	7.750.758	-7.750.758	0	0	0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Pedidos: **37938**

Tipo de Crédito: **100 - Suplementação de subtítulos até o limite de 20% da LOA**
Tipo Doc: **Decreto**
Nº Doc: **Data Efetivação:** **Data Assinatura:** **Data Publicação:**

Programática / P. O.	Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário	Func	E S F	Origem Loc.	Natureza	Fte	IU	IDOC	RP	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Superavit	Suplem. por Operação de Crédito
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*7.750.758*	*-7.750.758*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65 0041	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado do Paraná			*PLOA*							0	3.447.663	-3.447.663	0	0	0
2037 2A65 0041 0001	Brasil Sem Miséria										0	3.447.663	-3.447.663	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*3.447.663*	*-3.447.663*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65 0042	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado de Santa Catarina			*PLOA*							0	1.912.155	-1.912.155	0	0	0
2037 2A65 0042 0001	Brasil Sem Miséria										0	1.912.155	-1.912.155	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*1.912.155*	*-1.912.155*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65 0043	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado do Rio Grande do Sul			*PLOA*							0	3.091.528	-3.091.528	0	0	0
2037 2A65 0043 0001	Brasil Sem Miséria										0	3.091.528	-3.091.528	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*3.091.528*	*-3.091.528*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65 0051	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado de Mato Grosso			*PLOA*							0	797.945	-797.945	0	0	0
2037 2A65 0051 0001	Brasil Sem Miséria										0	797.945	-797.945	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*797.945*	*-797.945*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65 0052	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado de Goiás			*PLOA*							0	1.827.823	-1.827.823	0	0	0
2037 2A65 0052 0001	Brasil Sem Miséria										0	1.827.823	-1.827.823	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*1.827.823*	*-1.827.823*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65 0053	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Distrito Federal			*PLOA*							0	551.322	-551.322	0	0	0
2037 2A65 0053 0001	Brasil Sem Miséria										0	551.322	-551.322	0	0	0
					3.3.31	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*551.322*	*-551.322*	*0*	*0*	*0*
2037 2A65 0054	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - No Estado de Mato Grosso do Sul			*PLOA*							0	1.101.271	-1.101.271	0	0	0
2037 2A65 0054 0001	Brasil Sem Miséria										0	1.101.271	-1.101.271	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*1.101.271*	*-1.101.271*	*0*	*0*	*0*
2037 2A69	**Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade**	**08- 244**	*20*								**0**	**15.000.000**	**-15.000.000**	**0**	**0**	**0**
2037 2A69 0001	Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Nacional			*PLOA*							0	15.000.000	-15.000.000	0	0	0
2037 2A69 0001 0001	Brasil Sem Miséria										0	15.000.000	-15.000.000	0	0	0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Pedidos: **37938**

Tipo de Crédito: **100 - Suplementação de subtítulos até o limite de 20% da LOA**
Tipo Doc: **Decreto**
Nº Doc: **Data Efetivação:** **Data Assinatura:** **Data Publicação:**

Programática / P. O.	Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário	Func	E S F	Origem Loc.	Natureza	Fte	IU	IDOC	RP	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Superavit	Suplem. por Operação de Crédito
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*15.000.000*	*-15.000.000*	*0*	*0*	*0*
2037 8893	**Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS**	**08- 244**	*20*								**0**	**20.000.000**	**-20.000.000**	**0**	**0**	**0**
2037 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional			*PLOA*							0	20.000.000	-20.000.000	0	0	0
2037 8893 0001 0001	Brasil Sem Miséria										0	20.000.000	-20.000.000	0	0	0
					3.3.41	*151*	*0*	*9999*	*2*	2	*0*	*20.000.000*	*-20.000.000*	*0*	*0*	*0*
Total Geral											**0**	**395.036.539**	**-395.036.539**	**1.649.463.422**	**0**	**0**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Justificativas Pedido: 37938 - Crédito Suplementar - PBF

Tipo de Crédito: 100

Indique a necessidade da alteração orçamentária

SENARC - O crédito visa atender ao reajuste nos valores dos benefícios do Programa Bolsa Família, imposto pelo Decreto nº 8.323, de 30/04/2014 e viabilizar financeiramente, para o exercício de 2014, o cumprimento da meta presidencial de superar a extrema pobreza no Brasil. Ressalta-se que a citada ação possui como descritor, no PPA 2012/2015, a transferência de renda diretamente às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. O benefício é condicionado ao cumprimento de agenda de compromissos nas áreas de saúde e de educação, bem como em atividades de desenvolvimento das famílias, inclusive ações socioeducativas e de acompanhamento familiar nos casos de incidência de trabalho infantil e de não cumprimento de condicionalidades, tendo como base legal a Lei nº 10.836 de 2004 e o Decreto nº 5.209, de 17/09/2014.

.

SESAN - A formalização do Termo de Execução Descentralizada – TED com a Coordenação - Geral de Ações Internacionais de Combate à Fome para apoio de realização de atividade de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Usuário: CLAUDIA VOLPI DE OLIVEIRA SOARES

Descreva o impacto do cancelamento de dotações

SENARC - Os valores disponibilizados, como parte da contrapartida, da ação 8446 - Serviço de Apoio a Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 65 milhões, são oriundos da estimativa de excedente de recursos, originados pelo baixo desempenho dos estados e municípios na gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, medidos por intermédio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa - IGD.

.

SESAN - Não há impacto no cancelamento de dotações.

Usuário: CLAUDIA VOLPI DE OLIVEIRA SOARES

Quais as consequências do não atendimento do pleito?

SENARC - O não atendimento do pleito implica na inviabilidade do cumprimento dos objetivos de reajuste, imposto pelo Decreto nº 8.323, de 30/04/2014, bem como o não atendimento das metas propostas pela Presidência da República.

.

SESAN - O não atendimento do pleito prejudicará a formalização do Termo de Execução Descentralizada

Usuário: CLAUDIA VOLPI DE OLIVEIRA SOARES

Quais os reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do órgão e/ou da unidade orçamentária?

SENARC e SESAN - Não se aplica.

Usuário: CLAUDIA VOLPI DE OLIVEIRA SOARES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Pedido(s): 37938

Esfera Orçamentária	Suplementação	Cancelamento	Diferença
20 - Orçamento da Seguridade Social	1.649.463.422	395.036.539	1.254.426.883
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Órgão/Unidade Orçamentária	Suplementação	Cancelamento	Diferença
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**
55101 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.649.463.422	106.036.539	1.543.426.883
55901 Fundo Nacional de Assistência Social	0	289.000.000	-289.000.000
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Grupo Natureza de Despesa	Suplementação	Cancelamento	Diferença
3 - Outras Despesas Correntes	1.649.463.422	395.036.539	1.254.426.883
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Fonte	Suplementação	Cancelamento	Diferença
151 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	350.000	395.036.539	-394.686.539
153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	1.649.113.422	0	1.649.113.422
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Órgão/Fonte	Suplementação	Cancelamento	Diferença
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**
151 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	350.000	395.036.539	-394.686.539
153 Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	1.649.113.422	0	1.649.113.422
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Modalidade de Aplicação	Suplementação	Cancelamento	Diferença
31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo	0	551.322	-551.322
41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo	0	353.448.678	-353.448.678
90 - Aplicações Diretas	1.649.463.422	41.036.539	1.608.426.883
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Identificador de Uso (IDUSO)	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Recursos não destinados à contrapartida	1.649.463.422	395.036.539	1.254.426.883
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Identificador de Operação de Crédito (IDOC)	Suplementação	Cancelamento	Diferença
9999 - OUTROS RECURSOS	1.649.463.422	395.036.539	1.254.426.883
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

RP de Lei	Suplementação	Cancelamento	Diferença
1 - Primária obrigatória, considerada no cálculo do RP	1.649.113.422	65.000.000	1.584.113.422
2 - Primária discricionária, não PAC, considerada no cálculo do RP	350.000	330.036.539	-329.686.539
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Indicador de Resultado Primário(RP Atual)	Suplementação	Cancelamento	Diferença
1 - Primária obrigatória, considerada no cálculo do RP	1.649.113.422	65.000.000	1.584.113.422
2 - Primária discricionária, não PAC, considerada no cálculo do RP	350.000	330.036.539	-329.686.539
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Função	Suplementação	Cancelamento	Diferença
08 - Assistência Social	1.649.463.422	395.036.539	1.254.426.883
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Sub-Função	Suplementação	Cancelamento	Diferença
122 - Administração Geral	0	12.500.000	-12.500.000
131 - Comunicação Social	0	5.506.539	-5.506.539
212 - Cooperação Internacional	350.000	0	350.000
244 - Assistência Comunitária	1.649.113.422	354.000.000	1.295.113.422
306 - Alimentação e Nutrição	0	23.030.000	-23.030.000
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Função/Sub-Função	Suplementação	Cancelamento	Diferença
08 Assistência Social	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**
122 Administração Geral	0	12.500.000	-12.500.000
131 Comunicação Social	0	5.506.539	-5.506.539
212 Cooperação Internacional	350.000	0	350.000
244 Assistência Comunitária	1.649.113.422	354.000.000	1.295.113.422
306 Alimentação e Nutrição	0	23.030.000	-23.030.000
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Tipo de Alteração	Suplementação	Cancelamento	Diferença
100 - Suplementação de subtítulos até o limite de 20% da LOA	1.649.463.422	395.036.539	1.254.426.883
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Pedido(s): 37938

Tipo de Instrumento Legal	**Suplementação**	**Cancelamento**	**Diferença**
Decreto	1.649.463.422	395.036.539	1.254.426.883
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Programa	**Suplementação**	**Cancelamento**	**Diferença**
2019 - Bolsa Família	1.649.113.422	65.000.000	1.584.113.422
2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	0	289.000.000	-289.000.000
2069 - Segurança Alimentar e Nutricional	0	23.030.000	-23.030.000
2122 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	350.000	18.006.539	-17.656.539
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Tipo de Programa	**Suplementação**	**Cancelamento**	**Diferença**
- Temático	1.649.113.422	377.030.000	1.272.083.422
- Gestão e Manutenção	350.000	18.006.539	-17.656.539
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Ação	**Suplementação**	**Cancelamento**	**Diferença**
2000 - Administração da Unidade	0	12.500.000	-12.500.000
20IY - Promoção Internacional de Políticas e Ações de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	350.000	0	350.000
2798 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar	0	22.680.000	-22.680.000
2A60 - Serviços de Proteção Social Básica	0	135.000.000	-135.000.000
2A65 - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade	0	119.000.000	-119.000.000
2A69 - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade	0	15.000.000	-15.000.000
4641 - Publicidade de Utilidade Pública	0	5.506.539	-5.506.539
8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)	1.649.113.422	0	1.649.113.422
8446 - Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família	0	65.000.000	-65.000.000
8624 - Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN	0	350.000	-350.000
8893 - Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	0	20.000.000	-20.000.000
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Tipo de Ação	**Suplementação**	**Cancelamento**	**Diferença**
- Atividade	1.649.463.422	395.036.539	1.254.426.883
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Pedido de Alteração	**Suplementação**	**Cancelamento**	**Diferença**
37938 - Crédito Suplementar - PBF(Tipo 100)	1.649.463.422	395.036.539	1.254.426.883
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**395.036.539**	**1.254.426.883**

Tipo de Financiamento	**Suplementação**	**Cancelamento**	**Diferença**
- Excesso de arrecadação	1.649.463.422	0	1.649.463.422
TOTAL-GERAL	**1.649.463.422**	**0**	**1.649.463.422**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
SENARC

71000.084108/2014-07

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

MEMO Nº 1174 **SENARC/MDS** Brasília, 18 de Setembro de 2014.

A Consultora Jurídica do MDS
Sra. Vanessa Mazali Bertuci

RECEBI O ORIGINAL
EM 19/09/14
Assinatura

Assunto: Indicação de representante do MDS para a reunião na CCAF
Ref.: MEMO Nº 593/2014/CJ/MDS

Senhora Consultora,

1. Com os meus cumprimentos, retiro-me ao expediente em referência para indicar o Servidor Sérgio Monteiro da Silva, Coordenador-Geral de Execução Orçamentária e Financeira (CGEOF), da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), para participar da reunião a ser realizada, no dia 6 de outubro de 2014, às 15h00, na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, em que será discutida a controvérsia jurídica entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

2. Informo, ainda, que, por se tratar de assunto afeto a Subsecretária de Planejamento e Orçamento, deste MDS, o Subsecretário daquela pasta, Senhor Antônio José Gonçalves Henriques, se prontificou em participar da citada reunião, estando o mesmo informado do seu o dia e horário.

Atenciosamente,

NILDO WILSON LUZIO
Chefe de Gabinete

CGEOF/sjr/Rm

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome
CONJUR
71000.018491/2014-05

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSULTORIA JURÍDICA

MEMORANDO Nº 593/2014/CJ/MDS

Em 16 de setembro de 2014.

A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania
C/C: Secretaria Executiva

Assunto: Solicitação de indicação de representante para participar de procedimento de conciliação na CCAF.

Senhor Secretário,

Encaminho cópia do Ofício nº 00229/2014/CCAF/AGU, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, que solicita indicação de representante dessa Secretaria para participar de reunião, onde será discutida controvérsia jurídica entre a Caixa Econômica Federa – CEF e este Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados para o pagamento do Programa Bolsa Família..

Por fim, informo que o atendimento da presente solicitação deve ocorrer até o dia 26/09/2014, para que se possa atender à solicitação no prazo legal.

Atenciosamente,

Vanessa Mazali Bertuci
Consultora Jurídica do MDS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Consultoria/MDS - 0229/2014

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

OFÍCIO n. 00229/2014/CCAF/CGU/AGU-OCM

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2014.

NUP: 00688.001229/2014-93

A Sua Senhoria a Senhora
Dra. Vanessa Mazali Bertuce
Consultora Jurídica
Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Esplanada dos Ministérios, Bloco C - 9° Andar
Brasília/DF CEP: 70.046-900

ASSUNTO: **Processo nº 00688.001229/2014-93.** Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Controvérsia entre a Caixa Econômica Federal – CEF e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à CEF para o pagamento do Programa Bolsa Família. Ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Conta Suprimento. **Convite para participar da Reunião de Conciliação.**

Senhora Consultora Jurídica,

Visando iniciar as atividades conciliatórias relativas ao processo em epígrafe, convido Vossa Senhoria, ou quem a represente, para participar de Reunião de Conciliação designada para **06 de outubro de 2014** (segunda-feira), **às 15h00**, a ser realizada na Sala de Reuniões da CCAF, localizada no Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Lote 800, sala 340 – AGU Sede II, Brasília/DF.

Para conhecimento da controvérsia, encaminho em anexo a NOTA nº 107/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN.

Solicito a gentileza de confirmar a presença, por meio do envio de mensagem para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

clara.nitao@agu.gov.br ou pelos telefones (61) 2026-7691/2026-7167. Informo, ainda, que atua como Conciliadora neste processo a Advogada da União Clara Nitão, e eventuais esclarecimentos poderão ser suscitados via e-mail ou pelos telefones indicados.

Atenciosamente,

FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ

Diretor da Câmara de Conciliação e
Arbitragem da Administração Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001229201493 e da chave de acesso ffbfee99

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 323955 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ. Data e Hora: 11-09-2014 18:37. Número de Série: 646166401l980639500. Emissor: AC CAIXA PF v2.

CONJUR/MDS
RECEBIDO EM
16/09/14
Horas: 11:56

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

NOTA Nº 107/2014/CCAF/CGU/AGU – CRN

PROCESSO: 00688.001229/2014-93

INTERESSADOS: Caixa Econômica Federal – CEF e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

ASSUNTO: Divergência entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à CAIXA para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Conta Suprimento. Pedido de abertura de procedimento conciliatório aceito em parte, com supedâneo no art. 18, I e III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010 e arts. 4º, X, da Lei Complementar 73/93.

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de abertura de procedimento conciliatório, formulado pela Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do Ofício nº 018/2014/DIJUR, à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF para mediação de controvérsia havida entre a solicitante e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

2. Segundo os elementos informativos dos autos, a CEF e o MDS firmaram contrato de prestação de serviços para viabilizar o pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei 10.836/04 e do art. 16 do Decreto 5.209/04.

3. Ocorre que, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013 e desde fevereiro de 2014, o MDS tem repassado os recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

pagamento dos benefícios, ocasionando saldos negativos na Conta Suprimento do Programa para os exercícios de 2013 e 2014.

4. Com base na cláusula décima - subcláusula oitava do contrato assinado, a CEF informa que continuou a realizar os pagamentos dos benefícios, mesmo diante da insuficiência de recursos na Conta Suprimento. A transação gerou custo financeiro consistente na diferença de atualização dos saldos negativos das contas suprimento, que não foram ressarcidos.

5. A CEF pretende com a instauração do procedimento conciliatório:

a) a regularização dos repasses feitos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para o pagamento do Programa Bolsa Família;

b) o ressarcimento do custo financeiro decorrente das diferenças de atualização dos saldos negativos das contas suprimento;

c) a fixação e a unificação no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos das Lei Complementar 73/93, da interpretação da cláusula décima - subcláusula oitava do contrato firmado, que dispõe sobre a faculdade da CEF realizar os pagamentos dos benefícios sociais com recursos próprios.

6. É o relatório.

7. A possibilidade de instauração de procedimento conciliatório entre Empresa Pública Federal – CEF e órgão da Administração Pública Federal – MDS está amparo pelo Portaria AGU nº 1.099, de 29 de julho de 2008, e art. 18, inc. III, do Decreto 7.392, de 13 de dezembro de 2010:

> *Art. 18. A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal compete:*
>
> ...

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

III - dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;

8. Todavia, especial atenção deve ser dispensada na análise dos pedidos feitos pela Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que a conciliação constitui forma alternativa de composição de conflito na qual o conciliador, de forma imparcial, busca o reestabelecimento do diálogo entre os envolvidos no impasse, para que consigam, amistosamente, resolver a controvérsia.

9. Desse modo, compulsando os autos, verifico não ser recomendável, por ora, a submissão aos debates nesta Câmara de Conciliação, do pedido descrito na alínea *"c"*:

> *"fixação e a unificação no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos das Lei Complementar 73/93, da interpretação da cláusula décima - subcláusula oitava do contrato firmado, que dispõe sobre à faculdade da CEF realizar os pagamentos dos benefícios sociais com recursos próprios".*

10. A competência para *"fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal"* é do Advogado Geral da União (art. 4º, X, da LC 73/93).

11. Na hipótese, a interpretação da cláusula décima - subcláusula oitava exige a análise jurídica aprofundada da abrangência dos arts. 36 e 37 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; do art. 34, III, da Lei 4.595/64; dos Pareceres

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

GQ- 50 e 53 AGU, de 1994 e do art. 17 da Lei 7.492/86 – Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.

12. Assim, é prudente que a controvérsia seja dirimida pela autoridade maior da Advocacia Geral da União – AGU. O debate do tema no âmbito desta Câmara de Conciliação pode dificultar o deslinde das demais questões e, ainda, torna-se infrutífero, caso a orientação final firmada pelo Advogado Geral da União seja diversa.

13. Ante o exposto, a conciliadora e redatora desta nota técnico-jurídica entende pela **POSSIBILIDADE** de abertura das tratativas conciliatórias quanto aos **pedidos da Caixa Econômica Federal elencados nas alíneas *"a"* e *"b"*** e pela **NEGATIVA** de admissibilidade do pedido descrito na **alínea *"c"***, com base no art. 18, I, do Decreto n.º 7392, de 13 de dezembro de 2010.

14. Por fim, como a resolução do caso envolve repasse de verbas públicas, sugiro que sejam instados a ingressar no procedimento conciliatório o Departamento de Programas Sociais do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - DESOC/MPOG, a Secretaria de Orçamento Federal - SOF e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

15 À consideração superior

Brasília, 04 de agosto de 2014.

Clara Rachel Barros Nitão

Clara Rachel Barros Nitão

Advogada da União/Conciliadora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

TERMO DE REUNIÃO Nº117/CCAF/CGU/AGU /2014-CRN				
PROCESSO Nº	00688.001229/2014-93.	CONCILIADORA	CLARA NITÃO	
ASSUNTO	Controvérsia entre a CAIXA e o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à CAIXA no âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Conta Suprimento.			
INTERESSADOS	Caixa Econômica Federal – CEF			
	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS			
	Secretaria do Tesouro Nacional – STN			
DATA	06 de outubro de 2014			
:	INÍCIO	15h	TÉRMINO	16h50
LOCAL	Sala de Reunião nº 1 da CCAF			

REGISTROS E DELIBERAÇÕES

A Conciliadora agradeceu a presença dos representantes da CAIXA, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Após, prestou breves esclarecimentos acerca do procedimento conciliatório.

Trata-se de procedimento conciliatório formulado pela CEF à Câmara de Conciliação da Administração Federal para mediação de controvérsia havia entre a solicitante e o MDS.

Segundo elementos informativos dos autos, a CEF e o MDS firmaram contrato de prestação de serviços para viabilizar o pagamento do Programa Bolsa Família nos termos da Lei 10.836/04 e ao art. 16 do Decreto 5.209/04. Porém, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013 e desde fevereiro de 2014, o MDS tem repassado os recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para o pagamento dos benefícios, ocasionando saldos negativos na Conta Suprimento do Programa nos exercícios de 2013 e 2014.

Com a instauração do procedimento conciliatório a CEF pretende:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

a) A regularização dos repasses feitos pelo MDS para o pagamento do Programa Bolsa Família;

b) O ressarcimento dos custos financeiros decorrentes das diferenças de atualização dos saldos negativos das contas suprimento;

c) A fixação e a unificação no âmbito da Administração Pública Federal da interpretação da cláusula décima – subcláusula oitava do contrato firmado, que dispõe sobre à faculdade da CEF realizar os pagamentos dos benefícios sociais com recursos próprios.

A CCAF, na NOTA nº107/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, não admitiu o pedido descrito na alínea "c", com base no art. 18, I, do Dec. 7.392/2010 e art. 4º, X, da LC 73/93.

Iniciados os debates:

1. Quanto ao item "a", a CEF relatou que a conta suprimento do programa Bolsa Família permaneceu com saldo médio positivo nos meses de agosto e setembro de 2014. Esclareceu, ainda, que os repasses de recursos realizados permitiram a solução dos custos financeiros, por ela incorridos, entre os meses de outubro e dezembro de 2013, bem como de fevereiro a maio de 2014.
2. Em relação ao item "b", os presentes solicitaram nova designação de audiência a melhor avaliar a questão.
3. A conciliadora comunicou aos presentes o teor dos memorandos 193/2014/CGU/AGU e 194/2014/CGU/AGU, do Consultor Geral da União, e neste ato, entregou cópia ao representante da STN. Os representantes do MDS já tinham conhecimento dos referidos memorandos.

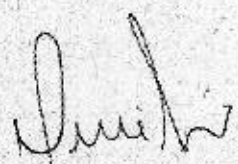
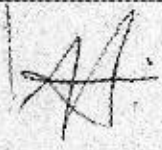
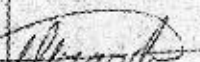
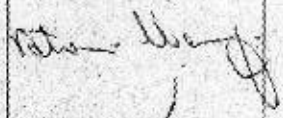
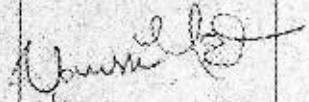
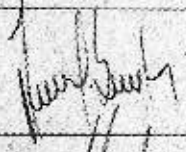
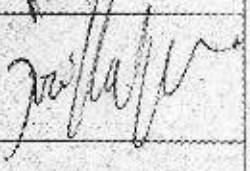
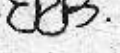
Em seguida foram definidas as seguintes deliberações:

1. Tendo em vista que o item "a" encontra-se solucionado, as partes acordaram em deliberar sobre a matéria pertinente ao item "b" na próxima reunião, que desde já fica designada para o dia **11 de novembro de 2014, às 15:00h, na CCAF**, para a qual todos os presentes estão convidados.

ASSINATURAS DOS PRESENTES

NOMES	ENDEREÇOS ELETRÔNICOS	TELEFONES (Com DDD)	ASSINATURAS
Clara Nitão (Conciliadora) CCAF/AGU)	clara.nitao@agu.gov.br	(61) 2026-7691	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Marcus Pereira Aucelio (Sub-secretário-STN/MF)	marcus.aucelio@fazenda.gov.br	(61) 3412-3500	
Marcelo Pereira de Amorim (Coordenador-Geral-STN/MF)	marcelo.amorim@fazenda.gov.br	(61) 3412-3110	
Caio Luiz Davoli Brandão (Coordenador-Geral /MDS)	caio.brandao@mds.gov.br	(61) 2030-2282	
Antonio Henriques (Subsecretario do Planejamento e Orçamento –SPO/MDS)	antonio.jhenriques@mds.gov.br	(61) 2030-2211	
Sérgio Monteiro (Coordenador-Geral de Exec. Orç. e Fincanceiro-SENARC/MDS)	sergiomonteiro@mds.gov.br	(61) 2030-3651	
Mario Luiz Machado (Advogado-CAIXA)	mario.machado@caixa.gov.br	(61) 3206-4353	
Vanessa Mazali (Consultora Jurídica-CONJUR/MDS)	vanessa.mazali@mds.gov.br	(61) 2030-1246	
Paulo Douglas S. dos Santos (Consultor Matriz-CAIXA)	paulo-douglas.santos@caixa.gov.br	(61) 3206-4360	
José Umberto Pereira (Superintendente Nacional-CAIXA)	jose.u.pereira@caixa.gov.br	(61) 3206-9018	
Eduardo Pereira Bromonschenkel (Consultor Jurídico-CAIXA)	eduardo.bromonschenkel@caixa.gov.br	(61) 3206-4587	
Mayara Marques (Estagiária/CCAF)	mayara-m.silva@agu.gov.br	(61) 2026-7060	
Vitor Eduardo Oliveira da Silva (Estagiário/CCAF)	viitor.eduardo@hotmail.com	(61) 2026-7060	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
8442 - TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI Nº 10.836, DE 2004)

R$1,00

Fonte de Recursos		2012						
		PLOA	LOA	Crédito	Dotação Final	Empenhado	Liquidado	Pago
0100	RECURSOS ORDINARIOS		0	154.025.355	154.025.355	154.025.355	154.025.355	154.025.355
0151	CONTR.SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS		0	181.313.265	181.313.265	181.313.265	181.313.265	181.313.265
0153	CONTRIBUICAO P/FINANCIAM.DA SEGURIDADE SOCIAL	18.669.640.000	18.669.640.000	0	18.669.640.000	18.669.640.000	18.669.640.000	18.669.640.000
0300	RECURSOS ORDINARIOS		0	1.525.051.380	1.525.051.380	1.525.051.380	1.525.051.380	1.525.051.380
	Total 2012	**18.669.640.000**	**18.669.640.000**	**1.860.390.000**	**20.530.030.000**	**20.530.030.000**	**20.530.030.000**	**20.530.030.000**
		2013						
		PLOA	LOA	Crédito	Dotação Final	Empenhado	Liquidado	Pago
0100	RECURSOS ORDINARIOS	0	5.617.600.000	1.400.000.000	7.017.600.000	7.017.600.000	7.017.600.000	7.017.600.000
0151	CONTR.SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	0	0	361.399.600	361.399.600	361.399.600	361.399.600	361.399.600
0153	CONTRIBUICAO P/FINANCIAM.DA SEGURIDADE SOCIAL	21.434.660.000	15.817.060.000	0	15.817.060.000	15.817.060.000	15.817.060.000	15.817.060.000
0178	FUNDO DE FISCALIZACAO DAS TELECOMUNICACOES	0	0	801.400.400	801.400.400	801.400.400	801.400.400	801.400.400
	Total 2013	**21.434.660.000**	**21.434.660.000**	**2.562.800.000**	**23.997.460.000**	**23.997.460.000**	**23.997.460.000**	**23.997.460.000**
		2014 - Até 17 de outubro de 2014						
		PLOA	LOA	Crédito	Dotação Final	Empenhado	Liquidado	Pago
0153	CONTRIBUICAO P/FINANCIAM.DA SEGURIDADE SOCIAL	24.650.890.000	24.650.890.000	0	24.650.890.000	24.650.890.000	21.090.906.422	21.090.906.422
	Total 2014	**24.650.890.000**	**24.650.890.000**	**0**	**24.650.890.000**	**24.650.890.000**	**21.090.906.422**	**21.090.906.422**

Legenda para TCU

créditos orçamentários previstos nos Projetos das Leis Orçamentárias Anuais de 2013 (PLOA2013) e de 2014 (PLOA2014), abertos por fonte de recursos;

créditos : orçamentários autorizados por intermédio das Leis Orçamentárias Anuais de 2012 (LOA2012), de 2013 (LOA2013) e de 2014 (LOA2014), abertos por fonte de recursos;

alterações porventura promovidas por intermédio de créditos adicionais ao longo dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 nos respectivos créditos orçamentários; e

transposições, remanejamentos ou transferências porventura promovidas ao longo de 2012, 2013 e 2014 nos respectivos créditos orçamentários. (1)

(1) sem ocorrência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52154550.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

Ofício nº 158/2014/SECCFGTS

Brasília, 24 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D´ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União

Assunto: **Manifestação sobre Ofício 0019-621/TCU/SecexFazenda.**

Senhor Coordenador,

1. Referimo-nos ao Ofício 0019-621/TCU/SecexFazenda, de 21 de outubro de 2014, Processo TC 021.643/2014-8, o qual solicita informações a respeito do item "8.b - Outros créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a ressarcir" das Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis, em 31 de dezembro de 2013, do FGTS.

2. Para subsidiar a resposta desta Secretaria-Executiva, por meio dos Ofícios nºs 154 e 155/2014/SECCFGTS, de 22 de outubro de 2014, foram solicitadas manifestações da Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de Agente Operador do FGTS, bem assim do Ministério das Cidades, como Gestor da Aplicação.

3. Ao Gestor da Aplicação, foram requeridas informações com relação aos haveres do FGTS com a União relacionados aos adiantamentos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa, Minha Vida (PNHU/PMCMV) – itens 1.b.1, 1.b.2, 1.b.3, 1.b.4, 1.b.5, 1.b.6, 1.b.7, 1.b.8 e 1.b.9, tendo em vista que a dotação federal encontra-se alocada no orçamento daquela Pasta. Em resposta, mediante o Memorando nº 5067/2014/GABIN/SNH/MCIDADES, de 22 de outubro de 2014, foi pedida a **dilação do prazo de resposta para 30 de outubro**.

4. Por sua vez, a Caixa encaminhou a esta Secretaria-Executiva o Ofício nº 0152/2014 DEFUS/SUFUG, enviado a esse Tribunal em atendimento ao Ofício 0018-621/TCU/SecexFazenda, de mesmo teor da requisição em pauta.

5. Inicialmente, registramos que os créditos do FGTS com o Tesouro Nacional possuem acompanhamento periódico do Conselho Curador do FGTS, a saber: anualmente, quando da elaboração do Relatório de Gestão; semestralmente, por ocasião das prestações de contas previstas na Resolução nº 515, de 2006; mensalmente, com a disponibilização dos balancetes no ambiente digital restrito aos que atuam na gestão do Fundo, denominado Canal do FGTS; e, a qualquer tempo, mediante solicitação de uma das representações do Conselho. Na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

última reunião ordinária do Conselho, realizada em 2 de setembro deste ano, no âmbito do acompanhamento semestral preconizado pela Resolução nº 515, de 2006, a informação prestada ao Colegiado foi a seguinte:

Créditos específicos junto ao Tesouro Nacional

Valores em R$ Milhões

Créditos Específicos	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Pagamentos a Ressarcir*	511	497	534	570	606	624
PMCMV (Minha Casa Minha Vida)	0	582	2.515	4.114	5.715	6.635
Contribuição Social LC 110	0	0	0	2.534	6.629	8.849
Total	511	1.079	3.050	7.217	12.950	16.108

Fonte: Balancete FGTS (Valores reais)
Posição: Jun/2014
*RCCFGTS 574

6. Com relação aos haveres relacionados à Resolução do CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008 (subitem 1.a), o Conselho Curador editou a Resolução nº 590, de 19 de março de 2009, em anexo, que alterou o plano de contas do Fundo para conferir maior clareza e transparência ao acompanhamento desses haveres. Informamos que não há prazo estipulado para ressarcimento ao Fundo pela União. As informações sobre o valor atualizado do haver, bem assim as providências para ressarcimento ao Fundo constam da manifestação do Agente Operador, mediante Ofício nº 0152/2014 DEFUS/SUFUG.

7. Acerca dos haveres relacionados aos adiantamentos destinados ao PNHU/PMCMV (1.b), como informado, o Ministério das Cidades solicitou prazo para resposta até 30 de outubro de 2014. Em relação às informações prestadas pelo Agente Operador do FGTS, nada temos a acrescentar. As atas do Conselho Curador e as memórias das discussões no âmbito do Grupo de Apoio Permanente (GAP) constam de arquivo em anexo (subitem 1.b.9).

8. Com respeito aos haveres relacionados à arrecadação da Contribuição Social – LC 110/01, as informações sobre valores e legislação aplicável constam da manifestação do Agente Operador do FGTS (subitens 1.c.1, 1.c.2, 1.c.3 e 1.c.4). Em relação às requisições sobre o tema, registramos o Aviso nº 248/2013/GM/MTE, de 17 de outubro de 2013, e o Ofício nº 120/2014 – SECCFGTS/MTE, de 14 de agosto de 2014, os quais seguem em anexo (subitem 1.c.5). Tais demandas não foram respondidas formalmente, todavia, as discussões a respeito estão consignadas nas atas e nas memórias do GAP, conforme documentos em anexo (subitem 1.c.9).

9. Sobre o pedido de informações se ainda persistem ou se fazem presentes as razões ou os motivos que deram razão à instituição das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001 (subitem 1.c.10), informamos o que se segue.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

10. Inicialmente, convém registrar que as notas explicativas ao Balanço Patrimonial do Relatório de Gestão de 2013 esclarecem que, após análises técnicas realizadas, foi verificada a necessidade de manutenção de conta de provisão relacionada ao volume de pagamentos que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Desse modo, não se pode afirmar que não mais haverá despesas do Fundo com os compromissos advindos da Lei Complementar nº 110, de 2001.

11. Ademais, a Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu duas contribuições distintas (artigos 1º e 2º), ambas devidas pelos empregadores, porém com hipóteses de incidência diferentes. A contribuição do art. 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto a do art. 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

12. A instituição e a destinação de tais contribuições fez parte da engenharia econômico-financeira criada pela LC nº 110, de 2001, para permitir que o FGTS não apenas honrasse os compromissos atinentes aos créditos complementares, mas também que tivesse seu processo de sustentabilidade econômico-financeira preservado. Assim, tais contribuições têm por finalidade destinar novos recursos para o FGTS.

13. A LC nº 110, de 2001, somente restringiu no tempo a contribuição de 0,5% sobre a remuneração do trabalhador (art. 2º, § 2º), mantendo a cobrança, sem qualquer restrição temporal, da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos em caso de despedida do trabalhador pelo empregador (art. 1º).

14. A contribuição tem incrementado o fluxo de caixa das receitas do FGTS, possibilitando ao Fundo dar continuidade à expansão da aplicação de recursos no financiamento de programas de habitação popular, de saneamento básico e de infraestrutura urbana.

15. Além da importância desses recursos para os investimentos do FGTS, é relevante destacar a contribuição social como instrumento de proteção ao emprego formal. É que, por constituir um ônus ao empregador, a contribuição desestimula a expansão de demissões sem justa causa no mercado de trabalho, sobretudo nos momentos de desaquecimento econômico.

16. Nesse contexto, é de se destacar o relevante papel desempenhado pelo FGTS nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), além das suas outras linhas de atuação, que possibilitam a geração de milhares de empregos formais, conforme apresentado nos relatórios anuais de gestão.

17. Outro ponto que merece destaque é a destinação do produto da arrecadação da referida contribuição. A Portaria STN/MF nº 278, de 2012, alterou somente o procedimento de trânsito dos recursos, uma vez que não possui o condão de alterar a destinação dos recursos arrecadados pelo FGTS. Isso porque alterou o fluxo do repasse ao FGTS, mas manteve incólume o direito do Fundo de recebimento dos recursos, inclusive com a devida atualização financeira. Assim, o produto da arrecadação das contribuições instituídas pela LC 110, de 2001, permanece vinculado ao FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

18. Por fim, informamos que tão logo seja recebida a manifestação do Ministério das Cidades, enviaremos documento complementar a este expediente.

19. Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

Ofício nº 159/2014/SECCFGTS

Brasília, 31 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D´ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União

Assunto: **Manifestação sobre Ofício nº 0019-621/TCU/SecexFazenda.**

Senhor Coordenador,

1. Por meio do Ofício nº 158/2014/SECCFGTS, de 24 de outubro de 2014, encaminhamos resposta ao Ofício 0019-621/TCU/SecexFazenda, de 21 de outubro de 2014, Processo TC 021.643/2014-8, que solicitou informações a respeito do item "8.b - Outros créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a ressarcir" das Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis, em 31 de dezembro de 2013, do FGTS.

2. Na ocasião, relatamos que foram requeridas informações do Ministério das Cidades, na qualidade de Gestor da Aplicação, com relação aos haveres do FGTS com a União relacionados aos adiantamentos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa, Minha Vida (PNHU/PMCMV) – itens 1.b.1, 1.b.2, 1.b.3, 1.b.4, 1.b.5, 1.b.6, 1.b.7, 1.b.8 e 1.b.9 –, tendo em vista que a dotação federal encontra-se alocada no orçamento daquela Pasta. Por sua vez, o Ministério das Cidades solicitou dilação do prazo de resposta para 30 de outubro.

3. Desse modo, de posse da manifestação do Gestor contida na Nota Técnica nº 049/2014/GABIN/SNH/MCIDADES, de 30 de outubro de 2014, encaminhamos este documento complementarmente ao Ofício nº 158/2014/SECCFGTS.

4. Inicialmente, ratificamos que o Conselho Curador do FGTS realiza o acompanhamento desse haver, na forma registrada na manifestação anterior. A dotação orçamentária para a parcela de subsídio encontra-se no orçamento do Ministério das Cidades, o qual, dentre outras atribuições emanadas da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, compete a elaboração do orçamento para aplicação dos recursos do FGTS, que é submetido ao Conselho Curador do FGTS.

5. Em relação aos subitens 1.b.1 e 1.b.2, no âmbito das discussões do Grupo de Apoio Permanente (GAP), em outubro, representantes do Ministério das Cidades relataram dúvidas sobre o montante disponibilizado no OGU para cobrir a parcela referente à subvenção

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

econômica de competência da União, considerando as atualizações relativas aos aportes antecipados pelo FGTS, conforme previsão na Lei nº 11.977, de 2009. Desse modo, em atenção à solicitação do GAP, esta Secretaria-Executiva enviou pedido de esclarecimentos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, de 17 de outubro de 2014, em anexo, ainda sem resposta.

6. Com respeito aos subitens 1.b.3, 1.b.4, 1.b.5, 1.b.6 e 1.b.8, nada temos a acrescentar à manifestação do Ministério das Cidades. Com relação ao item 1.b.7, até o momento, não há posicionamento do Conselho Curador sobre a matéria. Com respeito ao item 1.b.9, adicionalmente às informações encaminhadas anteriormente, anexamos as memórias das discussões do GAP em que a questão foi debatida.

7. Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 682
12/08/2014

2.1 Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Situação: Kátia Maria Borges Bitencourt, representante do MCidades, registrou que, considerando a ausência de limites orçamentários a serem repassados pela Secretaria de Orçamento Federal, e o prazo lega para encaminhamento da proposta orçamentária até 31 de julho de 2014, a peça teve como base o mesmo valor de 2014 para habitação, exceto o relativo a descontos e aumentos para saneamento e infraestrutura, em razão da demanda para os próximos anos. Nelson Teixeira da Silva, do MCidades, mencionou que o orçamento apresentado fora baseado nas diretrizes do FGTS, respeitando a margem prudencial, além de considerar a indefinição a respeito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Sobre questionamentos feitos sobre o Pró-Cotista pelos representantes da CNI e da CNC, esclareceu que, embora aquele órgão fosse contrário ao Programa, em respeito à decisão do Conselho, trabalhava para que o orçamento fosse executado. Afirmou que não havia escassez de recursos e que todos os pedidos de remanejamentos feitos pela CAIXA foram atendidos. Quanto ao valor de R$ 11 bilhões, referente aos descontos, explicou que fora apenas um exercício para simular o que o FGTS poderia suportar, embora tal cifra não fosse possível, em razão da proporcionalidade com a parte suportada pelo Orçamento da União, para o que estavam previstos cerca de R$ 2 bilhões. Alertou sobre o fato de o limite orçamentário (OGU) destinado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de R$ 8,2 bilhões, de 2009 a 2014, ter sido superado em 30 de abril de 2014, cuja contratação já chegava a R$ 8,89 bilhões. Em razão disso, informou que havia sido solicitado um decreto de remanejamento de recursos à Presidência da República. Dos valores adiantados pelo FGTS, cerca de R$ 1,6 bilhão já havia sido devolvido ao FGTS. No que tange aos valores do estoque da dívida do Tesouro com o FGTS, relativos à LC nº 110, de 29 de junho de 2001, e aqueles relativos aos descontos, Henriqueta mencionou que seria imprescindível conhecer em que documento estava consignada essa obrigação por parte do Tesouro. Além disso, considerou necessária a reavaliação da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, para adaptá-la de forma a garantir recursos para honrar compromissos dos próximos anos. Nesse sentido, Abelardo Campoy Diaz, representante da CNC, solicitou ao Ministério da Fazenda a previsão do valor a ser pago pelo Tesouro Nacional no ano de 2015, já que tal informação estava prevista para a primeira reunião do 2º semestre deste ano. Quênio informou que formalizaria o pedido ao MF. O grupo solicitou uma nova peça contendo o valor de R$ 8,9 bilhões para desconto. Além disso, foi sugerido que a SECCFGTS buscasse um estudo sobre a projeção do mercado de trabalho no âmbito do MTE para subsidiar a elaboração do orçamento.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 688
07/10/2014

2.1. Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Situação: André Pedro Sobreiro Martins, representante do MCidades, apresentou a peça orçamentária com as alterações solicitadas, nas últimas reuniões. Entretanto, o grupo sugeriu quatro outros encaminhamentos: 1. solicitação de que a representante do MF, Soraya Freitas Caixeta, verificasse se o repasse dos recursos referente ao cronograma de desembolso relativo à Lei Complementar nº 110 poderia superar os trezentos e trinta milhões já acordados com o MF, a partir de 2015; 2. verificação, junto ao MF, se o cronograma de desembolso dos recursos relativos ao programa Minha Casa, Minha Vida poderia ser executado à semelhança do cronograma da desembolso relativo à LC 110; 3. solicitação, junto ao MPOG, de informação a respeito do remanejamento de recursos para adequar a dotação orçamentária da União aos valores de subsídio praticados pelo FGTS; e 4. solicitação que CAIXA faça um estudo dos recursos a desembolsar, desde 2005, para verificação do seu reflexo no orçamento.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 689
14/10/2014

1.1. Minuta da Pauta da 144ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, de 22 de outubro de 2014. I. ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO 2. Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Quênio solicitou a apresentação dos encaminhamentos solicitados, na última reunião. Jonas Altamir Fadel, representante da CAIXA, apresentou, então, o estudo do comportamento do fluxo de desembolso registrado, nos contratos de aplicação dos recursos do FGTS, de forma a projetar o comportamento do desembolso, nos próximos 04 anos, e a expectativa de compromissos para 2019. A partir dos estudos das contratações realizadas de 2010 a 2013, estimou-se que a execução das contratações do orçamento do FGTS, de 2014 em diante, seriam por volta de 53% do orçamento alocado na área de saneamento; 87%, na área de habitação e 64%, em infraestrutura urbana. Acrescentou ainda que, segundo esse estudo, a média de desembolso, no 1º ano da contratação, seria de 1%, na área de saneamento; 81%, na área de habitação e 8%, em infraestrutura urbana. Já no 2º ano, seriam desembolsados 10% em saneamento; 10%, em habitação e 9%, em infraestrutura. No 3º ano, seriam desembolsados 15%, na área de saneamento; 2%, em habitação e 11%, em infraestrutura. E, finalmente, no 4º ano, o Fundo desembolsava 17%, em saneamento básico; 2%, em habitação e 19%, em infraestrutura. Dada a tendência desses dados, o estudo apontou para um desembolso, em 2019, de aproximadamente R$ 58 bilhões para quitação dos compromissos assumidos pelo Fundo. O representante do MCidades, Nelson Teixeira da Silva, sugeriu que, à semelhança do fundo de liquidez, houvesse uma reserva nas disponibilidades do Fundo para cobrir os compromissos assumidos nas contratações do FGTS. O GAP concordou em discutir futuramente essa proposta. Sobre a sugestão de retorno dos recursos antecipados pelo FGTS do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a espelho do ocorrido com a LC nº 110, de 2001, o representante do MF, Leonardo Lobo Pires, informou que não seria possível implementá-la. Ele, outrossim, informou que o MF reafirmava o repasse dos R$ 330 milhões já acordados, apesar de o item permanecer em discussão. Em relação ao possível remanejamento de recursos para adequar a dotação orçamentária da União aos valores de subsídio (17,5%) antecipados pelo FGTS, o representante do MP, Hélder Moreira Carvalho, afirmou que o valor previsto, no Orçamento Geral da União, não previa atualizações da taxa Selic. Segundo ele, não seria necessária dotação específica para esse fim, sendo possível , então, fazer o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

remanejamento de recursos, para que o valor orçado seja suficiente para arcar com a parcela a cargo da União. Conforme solicitado pelo GAP, a Secretaria solicitará a manifestação do MP, por escrito, sobre este posicionamento. Em relação aos estudos do Orçamento, foi solicitado que a Caixa inclua na peça os valores realizados nos últimos exercícios, para auxiliar na avaliação dos valores projetados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária

Nota Técnica nº 049/2014/GABIN/SNH/MCIDADES

Brasília, 30 de outubro de 2014.

Assunto: **Programa Minha Casa, Minha Vida – Programa Nacional de Habitação Urbana – Operações de financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – Solicitação de informações**

Interessado: **Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional**

Processo nº: **80000.043852/2010-19**

1. Trata-se de solicitação de informações, oriunda da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, vinculada ao Tribunal de Contas da União, a respeito das contratações de financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

2. A aludida solicitação de informações foi destinada à Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS, pertencente à estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego e, na sequência, encaminhada à Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades.

3. Por intermédio de mensagem eletrônica, expedida em 22 de outubro de 2014, às 18h09, o Senhor Diretor Substituto de Integração, Avaliação e Controle Técnico encaminhou a matéria à consideração desta Secretaria Nacional de Habitação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

4. A mensagem eletrônica do Senhor Diretor Substituto de Integração, Avaliação e Controle Técnico foi ratificada pelo Memorando nº 607/2014/DIACT/SE/MCIDADES, datado de 23 de outubro de 2014.

5. Considerando o exíguo prazo de resposta oferecido, esta Secretaria Nacional de Habitação, expediu, em 22 de outubro de 2014, o Memorando nº 5.067/2014/GABIN/SNH/MCIDADES, solicitando dilação de prazo de resposta, até o dia 30 de outubro de 2014.

6. Feito o breve histórico, passemos às solicitações formuladas pelo órgão de controle externo, que possui foco nos haveres relacionados aos adiantamentos destinados ao PMCMV/PNHU ainda não repassados pela União, cujo saldo ao final de 2013, conforme alegado, situava-se em R$ 5.700.000.000,00 (cinco bilhões e setecentos milhões de reais).

7. Primeiramente, a Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional solicita ao Senhor Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS *"cópia de solicitações/requisições/mensagens encaminhadas ao Ministério da Fazenda, à STN, ao Ministério das Cidades (CIDADES) ou, se for o caso, a qualquer outro órgão, por intermédio das quais tenha sido solicitado/requerido o pagamento/ressarcimento de referido montante ao FGTS"*.

7.1 A leitura do primeiro questionamento nos permite concluir que o órgão de controle externo deseja obter cópias de correspondências, eventualmente emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que permitam comprovar as providências adotadas pelo órgão que exerce a Presidência do Conselho Curador do FGTS, no sentido de buscar o ressarcimento das quantias desembolsadas pelo referido Fundo, em favor da execução do PMCMV/PNHU, devidamente atualizadas pela taxa SELIC.

7.1.1 Ora, como se vê, não há como a Secretaria Nacional de Habitação oferecer qualquer elemento que possa auxiliar a responder tal quesito, uma vez que somente o próprio Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, ou servidor a ele vinculado, possui condições de discorrer sobre as correspondências que por ele tenham sido emitidas.

7.2 Na sequência, o órgão de controle externo solicita *"cópia das respostas encaminhadas em atendimento às solicitações/requisições/mensagens"*, de que trata a primeira solicitação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

7.2.1 Da mesma maneira, entendemos que somente uma consulta aos arquivos da Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS permitiria obter cópias dos documentos requisitados, caso existentes, restando, mais uma vez, prejudicada qualquer manifestação da Secretaria Nacional de Habitação.

7.3 A terceira e a quarta solicitações formuladas referem-se à: *"planilha/quadro que contemple, desde o ano de 2009, os descontos concedidos e os montantes/percentuais que deveriam ser aportados pela União, por intermédio do Orçamento Geral da União (OGU), bem como os que deveriam ser suportados pelo FGTS"*; e *"planilha/quadro que contemple, desde o ano de 2009, até o mês de outubro de 2014, os montantes que foram ressarcidos/pagos pela União (OGU) ao FGTS, bem como o saldo ainda a ser ressarcido pela União (OGU)"*.

7.3.1 De antemão podemos afirmar que os Relatórios de Gestão, anualmente elaborados, permitiriam à Secretaria-Executiva do Conselho do FGTS e ao próprio Tribunal de Contas da União obter as informações requisitadas com posição fechada em 31 de dezembro de 2013.

7.3.2 Além disso, parece-nos óbvio não ser possível oferecer posição até outubro de 2014, uma vez que o citado mês ainda está em curso.

7.3.3 Feitas as ponderações cabíveis, seguem as planilhas, com posição fechada em 30 de setembro de 2014:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total (R$ 1,00)	Subsídio OGU (R$ 1,00)
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
A partir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.503	1.196.400.713
	2013	17,5%	8.364.775.737	1.463.835.754
	2014	17,5%	5.991.066.606	1.048.436.656
			34.545.862.161	**7.876.958.510**

**** 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Valores em R$ 1,00

CONTRATAÇÕES INFORMADAS AG OPERADOR ATÉ 30.09.2014	**7.876.958.510,00**
REMUNERAÇÃO AG OPERADOR	**39.384.792,55**
LIBERAÇÕES EFETUADAS	**1.600.000.000,00**
SUBTOTAL DEVIDO AO FGTS	**6.316.343.302,55**
SELIC	**1.350.000.000,00**
TOTAL DEVIDO AO FGTS	**7.666.343.302,55**
ORÇAMENTO REMANESCENTE	**6.612.000.000,00**

7.4 A quinta solicitação refere-se à *"indicação pormenorizada do dispositivo legal que contemple a(s) autorização(ões) para que o FGTS utilize recursos próprios para o pagamento, em nome da União, dos descontos de que trata o presente item 1.b"*, isto é, o dispositivo legal que permite ao Agente Operador, Caixa Econômica Federal, utilizar as disponibilidades financeiras do FGTS para dar suporte às contratações do PMCMV/PNHU, enquanto não aportados os recursos devidos pela União.

7.4.1 A autorização legal que se busca conhecer está expressa no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que assim preconiza:

> *Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.*

7.5. Em atendimento à sexta solicitação formulada pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, relacionamos a seguir *"outros atos normativos relacionados ao tema"*:

a) Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

b) Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 617, de 29 de dezembro de 2011; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

c) Leis Orçamentárias Anuais – Programa Moradia Digna (2049) – ação "00CW" – Subvenção econômica destinada à implementação de projetos de interesse social em áreas urbanas.

7.6 A exemplo da primeira e da segunda, a sétima solicitação atem-se exclusivamente aos elementos que possam ser oferecidos pela Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS, na medida em que são solicitadas, ao Ministério do Trabalho e Emprego, cópias de *"notas técnicas, pareceres, manifestações, posicionamentos ou normativos internos exarados em relação ao tema"*.

7.7 A oitava solicitação diz respeito à *"indicação/descrição de quaisquer outras medidas adotadas pela CAIXA ou pelo FGTS para a devolução/ressarcimento/transferência de referidos valores ao FGTS"*.

7.7.1 Considerando que o FGTS não possui personalidade jurídica própria, entendemos que as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do citado Fundo, esgotam a solicitação.

7.7.2 Sobre esse aspecto podemos afirmar que a Caixa Econômica Federal adota as medidas dispostas no Anexo III da Instrução Normativa nº 10 e no Anexo III da Instrução Normativa nº 13, ambas de 30 de maio de 2014, do Ministério das Cidades.

7.8 Chegando, por fim, à nona e última solicitação, alusiva à *"cópia de Atas referentes a quaisquer reuniões eventualmente realizadas com representantes do Ministério da Fazenda, da STN ou de qualquer outro órgão ou entidade da União, em que se tenha discutido a respeito da transferência, devolução, retorno de referidos valores ao FGTS"*, sugerimos disponibilizar ao órgão de controle externo cópias das atas das reuniões semanais do Grupo de Apoio Permanente ao Conselho Curador do FGTS – GAP, particularmente da 689ª reunião, realizada em 14 de outubro de 2014, oportunidade em que os representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão expuseram, respectivamente, as perspectivas financeiras e as necessidades de dotações orçamentárias relativas aos ressarcimentos ao FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

8. Nada mais havendo a aduzir, submetemos os termos da presente Nota Técnica à superior consideração da Ilustríssima Senhora Secretária Nacional de Habitação.

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto

DE ACORDO.

Determino a elaboração e expedição de memorando à Secretaria-Executiva, encaminhando cópia da presente Nota Técnica, cujo original deverá ser apensado aos autos do processo administrativo nº 80000.043852/2010-19.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

INÊS MAGALHÃES
Secretária Nacional de Habitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE

Brasília, 17 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária de Planejamento e Investimento Estratégico
Representante Titular do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Conselho Curador do FGTS
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 3º Andar, Gabinete
70040-906 – Brasília/DF

Assunto: **Disponibilidade orçamentária da União referente à parcela da subvenção econômica do Programa Minha Casa Minha Vida.**

Senhora Conselheira,

1. Nos termos da Portaria Interministerial MCid/MF/MP nº 409, de 31 de agosto de 2011, nas operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), a União participará com percentual de 17,5% do valor utilizado para subvenção econômica.

2. Em atenção a esse dispositivo e no âmbito das discussões orçamentárias nas reuniões do Grupo de Apoio Permanente (GAP), o Ministério das Cidades informou que havia solicitado manifestação desse Ministério a respeito do montante disponibilizado no Orçamento Geral da União (OGU) para cobrir a parcela referente à subvenção econômica de competência da União. Segundo entendimento daquela Pasta, a dotação consignada seria insuficiente para acompanhar o desembolso do Fundo em 2014, uma vez que não contemplaria as atualizações relativas aos aportes antecipados pelo FGTS, conforme previsão na Lei nº 11.977, de 2009.

3. Informamos que, para o exercício de 2014, o FGTS disponibilizou o orçamento de R$ 8,9 bilhões referentes à parcela de 82,5% da subvenção econômica de sua competência.

4. Dessa forma, tendo em vista as discussões sobre o Orçamento do FGTS, solicitamos a manifestação desse Ministério sobre a dotação orçamentária relacionada à subvenção econômica da União, referente aos compromissos assumidos no PMNH/PMCMV até o exercício de 2014.

Atenciosamente,

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

Ofício nº 158/2014/SECCFGTS

Brasília, 24 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D´ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União

Assunto: **Manifestação sobre Ofício 0019-621/TCU/SecexFazenda.**

Senhor Coordenador,

1. Referimo-nos ao Ofício 0019-621/TCU/SecexFazenda, de 21 de outubro de 2014, Processo TC 021.643/2014-8, o qual solicita informações a respeito do item "8.b - Outros créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a ressarcir" das Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis, em 31 de dezembro de 2013, do FGTS.

2. Para subsidiar a resposta desta Secretaria-Executiva, por meio dos Ofícios nºs 154 e 155/2014/SECCFGTS, de 22 de outubro de 2014, foram solicitadas manifestações da Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de Agente Operador do FGTS, bem assim do Ministério das Cidades, como Gestor da Aplicação.

3. Ao Gestor da Aplicação, foram requeridas informações com relação aos haveres do FGTS com a União relacionados aos adiantamentos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa, Minha Vida (PNHU/PMCMV) – itens 1.b.1, 1.b.2, 1.b.3, 1.b.4, 1.b.5, 1.b.6, 1.b.7, 1.b.8 e 1.b.9, tendo em vista que a dotação federal encontra-se alocada no orçamento daquela Pasta. Em resposta, mediante o Memorando nº 5067/2014/GABIN/SNH/MCIDADES, de 22 de outubro de 2014, foi pedida a **dilação do prazo de resposta para 30 de outubro**.

4. Por sua vez, a Caixa encaminhou a esta Secretaria-Executiva o Ofício nº 0152/2014 DEFUS/SUFUG, enviado a esse Tribunal em atendimento ao Ofício 0018-621/TCU/SecexFazenda, de mesmo teor da requisição em pauta.

5. Inicialmente, registramos que os créditos do FGTS com o Tesouro Nacional possuem acompanhamento periódico do Conselho Curador do FGTS, a saber: anualmente, quando da elaboração do Relatório de Gestão; semestralmente, por ocasião das prestações de contas previstas na Resolução nº 515, de 2006; mensalmente, com a disponibilização dos balancetes no ambiente digital restrito aos que atuam na gestão do Fundo, denominado Canal do FGTS; e, a qualquer tempo, mediante solicitação de uma das representações do Conselho. Na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

última reunião ordinária do Conselho, realizada em 2 de setembro deste ano, no âmbito do acompanhamento semestral preconizado pela Resolução nº 515, de 2006, a informação prestada ao Colegiado foi a seguinte:

Créditos específicos junto ao Tesouro Nacional

Valores em R$ Milhões

Créditos Específicos	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Pagamentos a Ressarcir*	511	497	534	570	606	624
PMCMV (Minha Casa Minha Vida)	0	582	2.515	4.114	5.715	6.635
Contribuição Social LC 110	0	0	0	2.534	6.629	8.849
Total	511	1.079	3.050	7.217	12.950	16.108

Fonte: Balancete FGTS (Valores reais)
Posição: Jun/2014
*RCCFGTS 574

6. Com relação aos haveres relacionados à Resolução do CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008 (subitem 1.a), o Conselho Curador editou a Resolução nº 590, de 19 de março de 2009, em anexo, que alterou o plano de contas do Fundo para conferir maior clareza e transparência ao acompanhamento desses haveres. Informamos que não há prazo estipulado para ressarcimento ao Fundo pela União. As informações sobre o valor atualizado do haver, bem assim as providências para ressarcimento ao Fundo constam da manifestação do Agente Operador, mediante Ofício nº 0152/2014 DEFUS/SUFUG.

7. Acerca dos haveres relacionados aos adiantamentos destinados ao PNHU/PMCMV (1.b), como informado, o Ministério das Cidades solicitou prazo para resposta até 30 de outubro de 2014. Em relação às informações prestadas pelo Agente Operador do FGTS, nada temos a acrescentar. As atas do Conselho Curador e as memórias das discussões no âmbito do Grupo de Apoio Permanente (GAP) constam de arquivo em anexo (subitem 1.b.9).

8. Com respeito aos haveres relacionados à arrecadação da Contribuição Social – LC 110/01, as informações sobre valores e legislação aplicável constam da manifestação do Agente Operador do FGTS (subitens 1.c.1, 1.c.2, 1.c.3 e 1.c.4). Em relação às requisições sobre o tema, registramos o Aviso nº 248/2013/GM/MTE, de 17 de outubro de 2013, e o Ofício nº 120/2014 – SECCFGTS/MTE, de 14 de agosto de 2014, os quais seguem em anexo (subitem 1.c.5). Tais demandas não foram respondidas formalmente, todavia, as discussões a respeito estão consignadas nas atas e nas memórias do GAP, conforme documentos em anexo (subitem 1.c.9).

9. Sobre o pedido de informações se ainda persistem ou se fazem presentes as razões ou os motivos que deram razão à instituição das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001 (subitem 1.c.10), informamos o que se segue.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

10. Inicialmente, convém registrar que as notas explicativas ao Balanço Patrimonial do Relatório de Gestão de 2013 esclarecem que, após análises técnicas realizadas, foi verificada a necessidade de manutenção de conta de provisão relacionada ao volume de pagamentos que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Desse modo, não se pode afirmar que não mais haverá despesas do Fundo com os compromissos advindos da Lei Complementar nº 110, de 2001.

11. Ademais, a Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu duas contribuições distintas (artigos 1º e 2º), ambas devidas pelos empregadores, porém com hipóteses de incidência diferentes. A contribuição do art. 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto a do art. 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

12. A instituição e a destinação de tais contribuições fez parte da engenharia econômico-financeira criada pela LC nº 110, de 2001, para permitir que o FGTS não apenas honrasse os compromissos atinentes aos créditos complementares, mas também que tivesse seu processo de sustentabilidade econômico-financeira preservado. Assim, tais contribuições têm por finalidade destinar novos recursos para o FGTS.

13. A LC nº 110, de 2001, somente restringiu no tempo a contribuição de 0,5% sobre a remuneração do trabalhador (art. 2º, § 2º), mantendo a cobrança, sem qualquer restrição temporal, da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos em caso de despedida do trabalhador pelo empregador (art. 1º).

14. A contribuição tem incrementado o fluxo de caixa das receitas do FGTS, possibilitando ao Fundo dar continuidade à expansão da aplicação de recursos no financiamento de programas de habitação popular, de saneamento básico e de infraestrutura urbana.

15. Além da importância desses recursos para os investimentos do FGTS, é relevante destacar a contribuição social como instrumento de proteção ao emprego formal. É que, por constituir um ônus ao empregador, a contribuição desestimula a expansão de demissões sem justa causa no mercado de trabalho, sobretudo nos momentos de desaquecimento econômico.

16. Nesse contexto, é de se destacar o relevante papel desempenhado pelo FGTS nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), além das suas outras linhas de atuação, que possibilitam a geração de milhares de empregos formais, conforme apresentado nos relatórios anuais de gestão.

17. Outro ponto que merece destaque é a destinação do produto da arrecadação da referida contribuição. A Portaria STN/MF nº 278, de 2012, alterou somente o procedimento de trânsito dos recursos, uma vez que não possui o condão de alterar a destinação dos recursos arrecadados pelo FGTS. Isso porque alterou o fluxo do repasse ao FGTS, mas manteve incólume o direito do Fundo de recebimento dos recursos, inclusive com a devida atualização financeira. Assim, o produto da arrecadação das contribuições instituídas pela LC 110, de 2001, permanece vinculado ao FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

18. Por fim, informamos que tão logo seja recebida a manifestação do Ministério das Cidades, enviaremos documento complementar a este expediente.

19. Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

Ofício nº 159/2014/SECCFGTS

Brasília, 31 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D´ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União

Assunto: **Manifestação sobre Ofício nº 0019-621/TCU/SecexFazenda.**

Senhor Coordenador,

1. Por meio do Ofício nº 158/2014/SECCFGTS, de 24 de outubro de 2014, encaminhamos resposta ao Ofício 0019-621/TCU/SecexFazenda, de 21 de outubro de 2014, Processo TC 021.643/2014-8, que solicitou informações a respeito do item "8.b - Outros créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a ressarcir" das Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis, em 31 de dezembro de 2013, do FGTS.

2. Na ocasião, relatamos que foram requeridas informações do Ministério das Cidades, na qualidade de Gestor da Aplicação, com relação aos haveres do FGTS com a União relacionados aos adiantamentos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa, Minha Vida (PNHU/PMCMV) – itens 1.b.1, 1.b.2, 1.b.3, 1.b.4, 1.b.5, 1.b.6, 1.b.7, 1.b.8 e 1.b.9 –, tendo em vista que a dotação federal encontra-se alocada no orçamento daquela Pasta. Por sua vez, o Ministério das Cidades solicitou dilação do prazo de resposta para 30 de outubro.

3. Desse modo, de posse da manifestação do Gestor contida na Nota Técnica nº 049/2014/GABIN/SNH/MCIDADES, de 30 de outubro de 2014, encaminhamos este documento complementarmente ao Ofício nº 158/2014/SECCFGTS.

4. Inicialmente, ratificamos que o Conselho Curador do FGTS realiza o acompanhamento desse haver, na forma registrada na manifestação anterior. A dotação orçamentária para a parcela de subsídio encontra-se no orçamento do Ministério das Cidades, o qual, dentre outras atribuições emanadas da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, compete a elaboração do orçamento para aplicação dos recursos do FGTS, que é submetido ao Conselho Curador do FGTS.

5. Em relação aos subitens 1.b.1 e 1.b.2, no âmbito das discussões do Grupo de Apoio Permanente (GAP), em outubro, representantes do Ministério das Cidades relataram dúvidas sobre o montante disponibilizado no OGU para cobrir a parcela referente à subvenção

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

econômica de competência da União, considerando as atualizações relativas aos aportes antecipados pelo FGTS, conforme previsão na Lei nº 11.977, de 2009. Desse modo, em atenção à solicitação do GAP, esta Secretaria-Executiva enviou pedido de esclarecimentos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, de 17 de outubro de 2014, em anexo, ainda sem resposta.

6. Com respeito aos subitens 1.b.3, 1.b.4, 1.b.5, 1.b.6 e 1.b.8, nada temos a acrescentar à manifestação do Ministério das Cidades. Com relação ao item 1.b.7, até o momento, não há posicionamento do Conselho Curador sobre a matéria. Com respeito ao item 1.b.9, adicionalmente às informações encaminhadas anteriormente, anexamos as memórias das discussões do GAP em que a questão foi debatida.

7. Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 682
12/08/2014

2.1 Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Situação: Kátia Maria Borges Bitencourt, representante do MCidades, registrou que, considerando a ausência de limites orçamentários a serem repassados pela Secretaria de Orçamento Federal, e o prazo lega para encaminhamento da proposta orçamentária até 31 de julho de 2014, a peça teve como base o mesmo valor de 2014 para habitação, exceto o relativo a descontos e aumentos para saneamento e infraestrutura, em razão da demanda para os próximos anos. Nelson Teixeira da Silva, do MCidades, mencionou que o orçamento apresentado fora baseado nas diretrizes do FGTS, respeitando a margem prudencial, além de considerar a indefinição a respeito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Sobre questionamentos feitos sobre o Pró-Cotista pelos representantes da CNI e da CNC, esclareceu que, embora aquele órgão fosse contrário ao Programa, em respeito à decisão do Conselho, trabalhava para que o orçamento fosse executado. Afirmou que não havia escassez de recursos e que todos os pedidos de remanejamentos feitos pela CAIXA foram atendidos. Quanto ao valor de R$ 11 bilhões, referente aos descontos, explicou que fora apenas um exercício para simular o que o FGTS poderia suportar, embora tal cifra não fosse possível, em razão da proporcionalidade com a parte suportada pelo Orçamento da União, para o que estavam previstos cerca de R$ 2 bilhões. Alertou sobre o fato de o limite orçamentário (OGU) destinado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de R$ 8,2 bilhões, de 2009 a 2014, ter sido superado em 30 de abril de 2014, cuja contratação já chegava a R$ 8,89 bilhões. Em razão disso, informou que havia sido solicitado um decreto de remanejamento de recursos à Presidência da República. Dos valores adiantados pelo FGTS, cerca de R$ 1,6 bilhão já havia sido devolvido ao FGTS. No que tange aos valores do estoque da dívida do Tesouro com o FGTS, relativos à LC nº 110, de 29 de junho de 2001, e aqueles relativos aos descontos, Henriqueta mencionou que seria imprescindível conhecer em que documento estava consignada essa obrigação por parte do Tesouro. Além disso, considerou necessária a reavaliação da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, para adaptá-la de forma a garantir recursos para honrar compromissos dos próximos anos. Nesse sentido, Abelardo Campoy Diaz, representante da CNC, solicitou ao Ministério da Fazenda a previsão do valor a ser pago pelo Tesouro Nacional no ano de 2015, já que tal informação estava prevista para a primeira reunião do 2º semestre deste ano. Quênio informou que formalizaria o pedido ao MF. O grupo solicitou uma nova peça contendo o valor de R$ 8,9 bilhões para desconto. Além disso, foi sugerido que a SECCFGTS buscasse um estudo sobre a projeção do mercado de trabalho no âmbito do MTE para subsidiar a elaboração do orçamento.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 688
07/10/2014

2.1. Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Situação: André Pedro Sobreiro Martins, representante do MCidades, apresentou a peça orçamentária com as alterações solicitadas, nas últimas reuniões. Entretanto, o grupo sugeriu quatro outros encaminhamentos: 1. solicitação de que a representante do MF, Soraya Freitas Caixeta, verificasse se o repasse dos recursos referente ao cronograma de desembolso relativo à Lei Complementar nº 110 poderia superar os trezentos e trinta milhões já acordados com o MF, a partir de 2015; 2. verificação, junto ao MF, se o cronograma de desembolso dos recursos relativos ao programa Minha Casa, Minha Vida poderia ser executado à semelhança do cronograma da desembolso relativo à LC 110; 3. solicitação, junto ao MPOG, de informação a respeito do remanejamento de recursos para adequar a dotação orçamentária da União aos valores de subsídio praticados pelo FGTS; e 4. solicitação que CAIXA faça um estudo dos recursos a desembolsar, desde 2005, para verificação do seu reflexo no orçamento.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 689
14/10/2014

1.1. Minuta da Pauta da 144ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, de 22 de outubro de 2014. I. ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO 2. Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Quênio solicitou a apresentação dos encaminhamentos solicitados, na última reunião. Jonas Altamir Fadel, representante da CAIXA, apresentou, então, o estudo do comportamento do fluxo de desembolso registrado, nos contratos de aplicação dos recursos do FGTS, de forma a projetar o comportamento do desembolso, nos próximos 04 anos, e a expectativa de compromissos para 2019. A partir dos estudos das contratações realizadas de 2010 a 2013, estimou-se que a execução das contratações do orçamento do FGTS, de 2014 em diante, seriam por volta de 53% do orçamento alocado na área de saneamento; 87%, na área de habitação e 64%, em infraestrutura urbana. Acrescentou ainda que, segundo esse estudo, a média de desembolso, no 1º ano da contratação, seria de 1%, na área de saneamento; 81%, na área de habitação e 8%, em infraestrutura urbana. Já no 2º ano, seriam desembolsados 10% em saneamento; 10%, em habitação e 9%, em infraestrutura. No 3º ano, seriam desembolsados 15%, na área de saneamento; 2%, em habitação e 11%, em infraestrutura. E, finalmente, no 4º ano, o Fundo desembolsava 17%, em saneamento básico; 2%, em habitação e 19%, em infraestrutura. Dada a tendência desses dados, o estudo apontou para um desembolso, em 2019, de aproximadamente R$ 58 bilhões para quitação dos compromissos assumidos pelo Fundo. O representante do MCidades, Nelson Teixeira da Silva, sugeriu que, à semelhança do fundo de liquidez, houvesse uma reserva nas disponibilidades do Fundo para cobrir os compromissos assumidos nas contratações do FGTS. O GAP concordou em discutir futuramente essa proposta. Sobre a sugestão de retorno dos recursos antecipados pelo FGTS do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a espelho do ocorrido com a LC nº 110, de 2001, o representante do MF, Leonardo Lobo Pires, informou que não seria possível implementá-la. Ele, outrossim, informou que o MF reafirmava o repasse dos R$ 330 milhões já acordados, apesar de o item permanecer em discussão. Em relação ao possível remanejamento de recursos para adequar a dotação orçamentária da União aos valores de subsídio (17,5%) antecipados pelo FGTS, o representante do MP, Hélder Moreira Carvalho, afirmou que o valor previsto, no Orçamento Geral da União, não previa atualizações da taxa Selic. Segundo ele, não seria necessária dotação específica para esse fim, sendo possível , então, fazer o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

remanejamento de recursos, para que o valor orçado seja suficiente para arcar com a parcela a cargo da União. Conforme solicitado pelo GAP, a Secretaria solicitará a manifestação do MP, por escrito, sobre este posicionamento. Em relação aos estudos do Orçamento, foi solicitado que a Caixa inclua na peça os valores realizados nos últimos exercícios, para auxiliar na avaliação dos valores projetados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária

Nota Técnica nº 049/2014/GABIN/SNH/MCIDADES

Brasília, 30 de outubro de 2014.

Assunto: **Programa Minha Casa, Minha Vida – Programa Nacional de Habitação Urbana – Operações de financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – Solicitação de informações**

Interessado: **Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional**

Processo nº: **80000.043852/2010-19**

1. Trata-se de solicitação de informações, oriunda da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, vinculada ao Tribunal de Contas da União, a respeito das contratações de financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

2. A aludida solicitação de informações foi destinada à Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS, pertencente à estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego e, na sequência, encaminhada à Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades.

3. Por intermédio de mensagem eletrônica, expedida em 22 de outubro de 2014, às 18h09, o Senhor Diretor Substituto de Integração, Avaliação e Controle Técnico encaminhou a matéria à consideração desta Secretaria Nacional de Habitação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

4. A mensagem eletrônica do Senhor Diretor Substituto de Integração, Avaliação e Controle Técnico foi ratificada pelo Memorando nº 607/2014/DIACT/SE/MCIDADES, datado de 23 de outubro de 2014.

5. Considerando o exíguo prazo de resposta oferecido, esta Secretaria Nacional de Habitação, expediu, em 22 de outubro de 2014, o Memorando nº 5.067/2014/GABIN/SNH/MCIDADES, solicitando dilação de prazo de resposta, até o dia 30 de outubro de 2014.

6. Feito o breve histórico, passemos às solicitações formuladas pelo órgão de controle externo, que possui foco nos haveres relacionados aos adiantamentos destinados ao PMCMV/PNHU ainda não repassados pela União, cujo saldo ao final de 2013, conforme alegado, situava-se em R$ 5.700.000.000,00 (cinco bilhões e setecentos milhões de reais).

7. Primeiramente, a Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional solicita ao Senhor Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS *"cópia de solicitações/requisições/mensagens encaminhadas ao Ministério da Fazenda, à STN, ao Ministério das Cidades (CIDADES) ou, se for o caso, a qualquer outro órgão, por intermédio das quais tenha sido solicitado/requerido o pagamento/ressarcimento de referido montante ao FGTS"*.

7.1 A leitura do primeiro questionamento nos permite concluir que o órgão de controle externo deseja obter cópias de correspondências, eventualmente emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que permitam comprovar as providências adotadas pelo órgão que exerce a Presidência do Conselho Curador do FGTS, no sentido de buscar o ressarcimento das quantias desembolsadas pelo referido Fundo, em favor da execução do PMCMV/PNHU, devidamente atualizadas pela taxa SELIC.

7.1.1 Ora, como se vê, não há como a Secretaria Nacional de Habitação oferecer qualquer elemento que possa auxiliar a responder tal quesito, uma vez que somente o próprio Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, ou servidor a ele vinculado, possui condições de discorrer sobre as correspondências que por ele tenham sido emitidas.

7.2 Na sequência, o órgão de controle externo solicita *"cópia das respostas encaminhadas em atendimento às solicitações/requisições/mensagens"*, de que trata a primeira solicitação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

7.2.1 Da mesma maneira, entendemos que somente uma consulta aos arquivos da Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS permitiria obter cópias dos documentos requisitados, caso existentes, restando, mais uma vez, prejudicada qualquer manifestação da Secretaria Nacional de Habitação.

7.3 A terceira e a quarta solicitações formuladas referem-se à: *"planilha/quadro que contemple, desde o ano de 2009, os descontos concedidos e os montantes/percentuais que deveriam ser aportados pela União, por intermédio do Orçamento Geral da União (OGU), bem como os que deveriam ser suportados pelo FGTS"*; e *"planilha/quadro que contemple, desde o ano de 2009, até o mês de outubro de 2014, os montantes que foram ressarcidos/pagos pela União (OGU) ao FGTS, bem como o saldo ainda a ser ressarcido pela União (OGU)"*.

7.3.1 De antemão podemos afirmar que os Relatórios de Gestão, anualmente elaborados, permitiriam à Secretaria-Executiva do Conselho do FGTS e ao próprio Tribunal de Contas da União obter as informações requisitadas com posição fechada em 31 de dezembro de 2013.

7.3.2 Além disso, parece-nos óbvio não ser possível oferecer posição até outubro de 2014, uma vez que o citado mês ainda está em curso.

7.3.3 Feitas as ponderações cabíveis, seguem as planilhas, com posição fechada em 30 de setembro de 2014:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total (R$ 1,00)	Subsídio OGU (R$ 1,00)
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
A partir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.503	1.196.400.713
	2013	17,5%	8.364.775.737	1.463.835.754
	2014	17,5%	5.991.066.606	1.048.436.656
			34.545.862.161	**7.876.958.510**

**** 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Valores em R$ 1,00

CONTRATAÇÕES INFORMADAS AG OPERADOR ATÉ 30.09.2014	**7.876.958.510,00**
REMUNERAÇÃO AG OPERADOR	**39.384.792,55**
LIBERAÇÕES EFETUADAS	**1.600.000.000,00**
SUBTOTAL DEVIDO AO FGTS	**6.316.343.302,55**
SELIC	**1.350.000.000,00**
TOTAL DEVIDO AO FGTS	**7.666.343.302,55**
ORÇAMENTO REMANESCENTE	**6.612.000.000,00**

7.4 A quinta solicitação refere-se à *"indicação pormenorizada do dispositivo legal que contemple a(s) autorização(ões) para que o FGTS utilize recursos próprios para o pagamento, em nome da União, dos descontos de que trata o presente item 1.b"*, isto é, o dispositivo legal que permite ao Agente Operador, Caixa Econômica Federal, utilizar as disponibilidades financeiras do FGTS para dar suporte às contratações do PMCMV/PNHU, enquanto não aportados os recursos devidos pela União.

7.4.1 A autorização legal que se busca conhecer está expressa no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que assim preconiza:

> *Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.*

7.5. Em atendimento à sexta solicitação formulada pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, relacionamos a seguir *"outros atos normativos relacionados ao tema"*:

a) Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

b) Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 617, de 29 de dezembro de 2011; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

c) Leis Orçamentárias Anuais – Programa Moradia Digna (2049) – ação "00CW" – Subvenção econômica destinada à implementação de projetos de interesse social em áreas urbanas.

7.6 A exemplo da primeira e da segunda, a sétima solicitação atem-se exclusivamente aos elementos que possam ser oferecidos pela Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS, na medida em que são solicitadas, ao Ministério do Trabalho e Emprego, cópias de *"notas técnicas, pareceres, manifestações, posicionamentos ou normativos internos exarados em relação ao tema"*.

7.7 A oitava solicitação diz respeito à *"indicação/descrição de quaisquer outras medidas adotadas pela CAIXA ou pelo FGTS para a devolução/ressarcimento/transferência de referidos valores ao FGTS"*.

7.7.1 Considerando que o FGTS não possui personalidade jurídica própria, entendemos que as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do citado Fundo, esgotam a solicitação.

7.7.2 Sobre esse aspecto podemos afirmar que a Caixa Econômica Federal adota as medidas dispostas no Anexo III da Instrução Normativa nº 10 e no Anexo III da Instrução Normativa nº 13, ambas de 30 de maio de 2014, do Ministério das Cidades.

7.8 Chegando, por fim, à nona e última solicitação, alusiva à *"cópia de Atas referentes a quaisquer reuniões eventualmente realizadas com representantes do Ministério da Fazenda, da STN ou de qualquer outro órgão ou entidade da União, em que se tenha discutido a respeito da transferência, devolução, retorno de referidos valores ao FGTS"*, sugerimos disponibilizar ao órgão de controle externo cópias das atas das reuniões semanais do Grupo de Apoio Permanente ao Conselho Curador do FGTS – GAP, particularmente da 689ª reunião, realizada em 14 de outubro de 2014, oportunidade em que os representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão expuseram, respectivamente, as perspectivas financeiras e as necessidades de dotações orçamentárias relativas aos ressarcimentos ao FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

8. Nada mais havendo a aduzir, submetemos os termos da presente Nota Técnica à superior consideração da Ilustríssima Senhora Secretária Nacional de Habitação.

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto

DE ACORDO.

Determino a elaboração e expedição de memorando à Secretaria-Executiva, encaminhando cópia da presente Nota Técnica, cujo original deverá ser apensado aos autos do processo administrativo nº 80000.043852/2010-19.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

INÊS MAGALHÃES
Secretária Nacional de Habitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE

Brasília, 17 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária de Planejamento e Investimento Estratégico
Representante Titular do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Conselho Curador do FGTS
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 3º Andar, Gabinete
70040-906 – Brasília/DF

Assunto: **Disponibilidade orçamentária da União referente à parcela da subvenção econômica do Programa Minha Casa Minha Vida.**

Senhora Conselheira,

1. Nos termos da Portaria Interministerial MCid/MF/MP nº 409, de 31 de agosto de 2011, nas operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), a União participará com percentual de 17,5% do valor utilizado para subvenção econômica.

2. Em atenção a esse dispositivo e no âmbito das discussões orçamentárias nas reuniões do Grupo de Apoio Permanente (GAP), o Ministério das Cidades informou que havia solicitado manifestação desse Ministério a respeito do montante disponibilizado no Orçamento Geral da União (OGU) para cobrir a parcela referente à subvenção econômica de competência da União. Segundo entendimento daquela Pasta, a dotação consignada seria insuficiente para acompanhar o desembolso do Fundo em 2014, uma vez que não contemplaria as atualizações relativas aos aportes antecipados pelo FGTS, conforme previsão na Lei nº 11.977, de 2009.

3. Informamos que, para o exercício de 2014, o FGTS disponibilizou o orçamento de R$ 8,9 bilhões referentes à parcela de 82,5% da subvenção econômica de sua competência.

4. Dessa forma, tendo em vista as discussões sobre o Orçamento do FGTS, solicitamos a manifestação desse Ministério sobre a dotação orçamentária relacionada à subvenção econômica da União, referente aos compromissos assumidos no PMNH/PMCMV até o exercício de 2014.

Atenciosamente,

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

Ofício nº 158/2014/SECCFGTS

Brasília, 24 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D´ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União

Assunto: **Manifestação sobre Ofício 0019-621/TCU/SecexFazenda.**

Senhor Coordenador,

1. Referimo-nos ao Ofício 0019-621/TCU/SecexFazenda, de 21 de outubro de 2014, Processo TC 021.643/2014-8, o qual solicita informações a respeito do item "8.b - Outros créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a ressarcir" das Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis, em 31 de dezembro de 2013, do FGTS.

2. Para subsidiar a resposta desta Secretaria-Executiva, por meio dos Ofícios nºs 154 e 155/2014/SECCFGTS, de 22 de outubro de 2014, foram solicitadas manifestações da Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de Agente Operador do FGTS, bem assim do Ministério das Cidades, como Gestor da Aplicação.

3. Ao Gestor da Aplicação, foram requeridas informações com relação aos haveres do FGTS com a União relacionados aos adiantamentos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa, Minha Vida (PNHU/PMCMV) – itens 1.b.1, 1.b.2, 1.b.3, 1.b.4, 1.b.5, 1.b.6, 1.b.7, 1.b.8 e 1.b.9, tendo em vista que a dotação federal encontra-se alocada no orçamento daquela Pasta. Em resposta, mediante o Memorando nº 5067/2014/GABIN/SNH/MCIDADES, de 22 de outubro de 2014, foi pedida a **dilação do prazo de resposta para 30 de outubro**.

4. Por sua vez, a Caixa encaminhou a esta Secretaria-Executiva o Ofício nº 0152/2014 DEFUS/SUFUG, enviado a esse Tribunal em atendimento ao Ofício 0018-621/TCU/SecexFazenda, de mesmo teor da requisição em pauta.

5. Inicialmente, registramos que os créditos do FGTS com o Tesouro Nacional possuem acompanhamento periódico do Conselho Curador do FGTS, a saber: anualmente, quando da elaboração do Relatório de Gestão; semestralmente, por ocasião das prestações de contas previstas na Resolução nº 515, de 2006; mensalmente, com a disponibilização dos balancetes no ambiente digital restrito aos que atuam na gestão do Fundo, denominado Canal do FGTS; e, a qualquer tempo, mediante solicitação de uma das representações do Conselho. Na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

última reunião ordinária do Conselho, realizada em 2 de setembro deste ano, no âmbito do acompanhamento semestral preconizado pela Resolução nº 515, de 2006, a informação prestada ao Colegiado foi a seguinte:

Créditos específicos junto ao Tesouro Nacional

Valores em R$ Milhões

Créditos Específicos	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Pagamentos a Ressarcir*	511	497	534	570	606	624
PMCMV (Minha Casa Minha Vida)	0	582	2.515	4.114	5.715	6.635
Contribuição Social LC 110	0	0	0	2.534	6.629	8.849
Total	511	1.079	3.050	7.217	12.950	16.108

Fonte: Balancete FGTS (Valores reais)
Posição: Jun/2014
*RCCFGTS 574

6. Com relação aos haveres relacionados à Resolução do CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008 (subitem 1.a), o Conselho Curador editou a Resolução nº 590, de 19 de março de 2009, em anexo, que alterou o plano de contas do Fundo para conferir maior clareza e transparência ao acompanhamento desses haveres. Informamos que não há prazo estipulado para ressarcimento ao Fundo pela União. As informações sobre o valor atualizado do haver, bem assim as providências para ressarcimento ao Fundo constam da manifestação do Agente Operador, mediante Ofício nº 0152/2014 DEFUS/SUFUG.

7. Acerca dos haveres relacionados aos adiantamentos destinados ao PNHU/PMCMV (1.b), como informado, o Ministério das Cidades solicitou prazo para resposta até 30 de outubro de 2014. Em relação às informações prestadas pelo Agente Operador do FGTS, nada temos a acrescentar. As atas do Conselho Curador e as memórias das discussões no âmbito do Grupo de Apoio Permanente (GAP) constam de arquivo em anexo (subitem 1.b.9).

8. Com respeito aos haveres relacionados à arrecadação da Contribuição Social – LC 110/01, as informações sobre valores e legislação aplicável constam da manifestação do Agente Operador do FGTS (subitens 1.c.1, 1.c.2, 1.c.3 e 1.c.4). Em relação às requisições sobre o tema, registramos o Aviso nº 248/2013/GM/MTE, de 17 de outubro de 2013, e o Ofício nº 120/2014 – SECCFGTS/MTE, de 14 de agosto de 2014, os quais seguem em anexo (subitem 1.c.5). Tais demandas não foram respondidas formalmente, todavia, as discussões a respeito estão consignadas nas atas e nas memórias do GAP, conforme documentos em anexo (subitem 1.c.9).

9. Sobre o pedido de informações se ainda persistem ou se fazem presentes as razões ou os motivos que deram razão à instituição das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001 (subitem 1.c.10), informamos o que se segue.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

10. Inicialmente, convém registrar que as notas explicativas ao Balanço Patrimonial do Relatório de Gestão de 2013 esclarecem que, após análises técnicas realizadas, foi verificada a necessidade de manutenção de conta de provisão relacionada ao volume de pagamentos que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Desse modo, não se pode afirmar que não mais haverá despesas do Fundo com os compromissos advindos da Lei Complementar nº 110, de 2001.

11. Ademais, a Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu duas contribuições distintas (artigos 1º e 2º), ambas devidas pelos empregadores, porém com hipóteses de incidência diferentes. A contribuição do art. 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto a do art. 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

12. A instituição e a destinação de tais contribuições fez parte da engenharia econômico-financeira criada pela LC nº 110, de 2001, para permitir que o FGTS não apenas honrasse os compromissos atinentes aos créditos complementares, mas também que tivesse seu processo de sustentabilidade econômico-financeira preservado. Assim, tais contribuições têm por finalidade destinar novos recursos para o FGTS.

13. A LC nº 110, de 2001, somente restringiu no tempo a contribuição de 0,5% sobre a remuneração do trabalhador (art. 2º, § 2º), mantendo a cobrança, sem qualquer restrição temporal, da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos em caso de despedida do trabalhador pelo empregador (art. 1º).

14. A contribuição tem incrementado o fluxo de caixa das receitas do FGTS, possibilitando ao Fundo dar continuidade à expansão da aplicação de recursos no financiamento de programas de habitação popular, de saneamento básico e de infraestrutura urbana.

15. Além da importância desses recursos para os investimentos do FGTS, é relevante destacar a contribuição social como instrumento de proteção ao emprego formal. É que, por constituir um ônus ao empregador, a contribuição desestimula a expansão de demissões sem justa causa no mercado de trabalho, sobretudo nos momentos de desaquecimento econômico.

16. Nesse contexto, é de se destacar o relevante papel desempenhado pelo FGTS nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), além das suas outras linhas de atuação, que possibilitam a geração de milhares de empregos formais, conforme apresentado nos relatórios anuais de gestão.

17. Outro ponto que merece destaque é a destinação do produto da arrecadação da referida contribuição. A Portaria STN/MF nº 278, de 2012, alterou somente o procedimento de trânsito dos recursos, uma vez que não possui o condão de alterar a destinação dos recursos arrecadados pelo FGTS. Isso porque alterou o fluxo do repasse ao FGTS, mas manteve incólume o direito do Fundo de recebimento dos recursos, inclusive com a devida atualização financeira. Assim, o produto da arrecadação das contribuições instituídas pela LC 110, de 2001, permanece vinculado ao FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

18. Por fim, informamos que tão logo seja recebida a manifestação do Ministério das Cidades, enviaremos documento complementar a este expediente.

19. Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

Ofício nº 159/2014/SECCFGTS

Brasília, 31 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D´ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União

Assunto: **Manifestação sobre Ofício nº 0019-621/TCU/SecexFazenda.**

Senhor Coordenador,

1. Por meio do Ofício nº 158/2014/SECCFGTS, de 24 de outubro de 2014, encaminhamos resposta ao Ofício 0019-621/TCU/SecexFazenda, de 21 de outubro de 2014, Processo TC 021.643/2014-8, que solicitou informações a respeito do item "8.b - Outros créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a ressarcir" das Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis, em 31 de dezembro de 2013, do FGTS.

2. Na ocasião, relatamos que foram requeridas informações do Ministério das Cidades, na qualidade de Gestor da Aplicação, com relação aos haveres do FGTS com a União relacionados aos adiantamentos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa, Minha Vida (PNHU/PMCMV) – itens 1.b.1, 1.b.2, 1.b.3, 1.b.4, 1.b.5, 1.b.6, 1.b.7, 1.b.8 e 1.b.9 –, tendo em vista que a dotação federal encontra-se alocada no orçamento daquela Pasta. Por sua vez, o Ministério das Cidades solicitou dilação do prazo de resposta para 30 de outubro.

3. Desse modo, de posse da manifestação do Gestor contida na Nota Técnica nº 049/2014/GABIN/SNH/MCIDADES, de 30 de outubro de 2014, encaminhamos este documento complementarmente ao Ofício nº 158/2014/SECCFGTS.

4. Inicialmente, ratificamos que o Conselho Curador do FGTS realiza o acompanhamento desse haver, na forma registrada na manifestação anterior. A dotação orçamentária para a parcela de subsídio encontra-se no orçamento do Ministério das Cidades, o qual, dentre outras atribuições emanadas da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, compete a elaboração do orçamento para aplicação dos recursos do FGTS, que é submetido ao Conselho Curador do FGTS.

5. Em relação aos subitens 1.b.1 e 1.b.2, no âmbito das discussões do Grupo de Apoio Permanente (GAP), em outubro, representantes do Ministério das Cidades relataram dúvidas sobre o montante disponibilizado no OGU para cobrir a parcela referente à subvenção

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

econômica de competência da União, considerando as atualizações relativas aos aportes antecipados pelo FGTS, conforme previsão na Lei nº 11.977, de 2009. Desse modo, em atenção à solicitação do GAP, esta Secretaria-Executiva enviou pedido de esclarecimentos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, de 17 de outubro de 2014, em anexo, ainda sem resposta.

6. Com respeito aos subitens 1.b.3, 1.b.4, 1.b.5, 1.b.6 e 1.b.8, nada temos a acrescentar à manifestação do Ministério das Cidades. Com relação ao item 1.b.7, até o momento, não há posicionamento do Conselho Curador sobre a matéria. Com respeito ao item 1.b.9, adicionalmente às informações encaminhadas anteriormente, anexamos as memórias das discussões do GAP em que a questão foi debatida.

7. Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 682
12/08/2014

2.1 Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Situação: Kátia Maria Borges Bitencourt, representante do MCidades, registrou que, considerando a ausência de limites orçamentários a serem repassados pela Secretaria de Orçamento Federal, e o prazo lega para encaminhamento da proposta orçamentária até 31 de julho de 2014, a peça teve como base o mesmo valor de 2014 para habitação, exceto o relativo a descontos e aumentos para saneamento e infraestrutura, em razão da demanda para os próximos anos. Nelson Teixeira da Silva, do MCidades, mencionou que o orçamento apresentado fora baseado nas diretrizes do FGTS, respeitando a margem prudencial, além de considerar a indefinição a respeito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Sobre questionamentos feitos sobre o Pró-Cotista pelos representantes da CNI e da CNC, esclareceu que, embora aquele órgão fosse contrário ao Programa, em respeito à decisão do Conselho, trabalhava para que o orçamento fosse executado. Afirmou que não havia escassez de recursos e que todos os pedidos de remanejamentos feitos pela CAIXA foram atendidos. Quanto ao valor de R$ 11 bilhões, referente aos descontos, explicou que fora apenas um exercício para simular o que o FGTS poderia suportar, embora tal cifra não fosse possível, em razão da proporcionalidade com a parte suportada pelo Orçamento da União, para o que estavam previstos cerca de R$ 2 bilhões. Alertou sobre o fato de o limite orçamentário (OGU) destinado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de R$ 8,2 bilhões, de 2009 a 2014, ter sido superado em 30 de abril de 2014, cuja contratação já chegava a R$ 8,89 bilhões. Em razão disso, informou que havia sido solicitado um decreto de remanejamento de recursos à Presidência da República. Dos valores adiantados pelo FGTS, cerca de R$ 1,6 bilhão já havia sido devolvido ao FGTS. No que tange aos valores do estoque da dívida do Tesouro com o FGTS, relativos à LC nº 110, de 29 de junho de 2001, e aqueles relativos aos descontos, Henriqueta mencionou que seria imprescindível conhecer em que documento estava consignada essa obrigação por parte do Tesouro. Além disso, considerou necessária a reavaliação da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, para adaptá-la de forma a garantir recursos para honrar compromissos dos próximos anos. Nesse sentido, Abelardo Campoy Diaz, representante da CNC, solicitou ao Ministério da Fazenda a previsão do valor a ser pago pelo Tesouro Nacional no ano de 2015, já que tal informação estava prevista para a primeira reunião do 2º semestre deste ano. Quênio informou que formalizaria o pedido ao MF. O grupo solicitou uma nova peça contendo o valor de R$ 8,9 bilhões para desconto. Além disso, foi sugerido que a SECCFGTS buscasse um estudo sobre a projeção do mercado de trabalho no âmbito do MTE para subsidiar a elaboração do orçamento.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 688
07/10/2014

2.1. Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Situação: André Pedro Sobreiro Martins, representante do MCidades, apresentou a peça orçamentária com as alterações solicitadas, nas últimas reuniões. Entretanto, o grupo sugeriu quatro outros encaminhamentos: 1. solicitação de que a representante do MF, Soraya Freitas Caixeta, verificasse se o repasse dos recursos referente ao cronograma de desembolso relativo à Lei Complementar nº 110 poderia superar os trezentos e trinta milhões já acordados com o MF, a partir de 2015; 2. verificação, junto ao MF, se o cronograma de desembolso dos recursos relativos ao programa Minha Casa, Minha Vida poderia ser executado à semelhança do cronograma da desembolso relativo à LC 110; 3. solicitação, junto ao MPOG, de informação a respeito do remanejamento de recursos para adequar a dotação orçamentária da União aos valores de subsídio praticados pelo FGTS; e 4. solicitação que CAIXA faça um estudo dos recursos a desembolsar, desde 2005, para verificação do seu reflexo no orçamento.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 689
14/10/2014

1.1. Minuta da Pauta da 144ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, de 22 de outubro de 2014. I. ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO 2. Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Quênio solicitou a apresentação dos encaminhamentos solicitados, na última reunião. Jonas Altamir Fadel, representante da CAIXA, apresentou, então, o estudo do comportamento do fluxo de desembolso registrado, nos contratos de aplicação dos recursos do FGTS, de forma a projetar o comportamento do desembolso, nos próximos 04 anos, e a expectativa de compromissos para 2019. A partir dos estudos das contratações realizadas de 2010 a 2013, estimou-se que a execução das contratações do orçamento do FGTS, de 2014 em diante, seriam por volta de 53% do orçamento alocado na área de saneamento; 87%, na área de habitação e 64%, em infraestrutura urbana. Acrescentou ainda que, segundo esse estudo, a média de desembolso, no 1º ano da contratação, seria de 1%, na área de saneamento; 81%, na área de habitação e 8%, em infraestrutura urbana. Já no 2º ano, seriam desembolsados 10% em saneamento; 10%, em habitação e 9%, em infraestrutura. No 3º ano, seriam desembolsados 15%, na área de saneamento; 2%, em habitação e 11%, em infraestrutura. E, finalmente, no 4º ano, o Fundo desembolsava 17%, em saneamento básico; 2%, em habitação e 19%, em infraestrutura. Dada a tendência desses dados, o estudo apontou para um desembolso, em 2019, de aproximadamente R$ 58 bilhões para quitação dos compromissos assumidos pelo Fundo. O representante do MCidades, Nelson Teixeira da Silva, sugeriu que, à semelhança do fundo de liquidez, houvesse uma reserva nas disponibilidades do Fundo para cobrir os compromissos assumidos nas contratações do FGTS. O GAP concordou em discutir futuramente essa proposta. Sobre a sugestão de retorno dos recursos antecipados pelo FGTS do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a espelho do ocorrido com a LC nº 110, de 2001, o representante do MF, Leonardo Lobo Pires, informou que não seria possível implementá-la. Ele, outrossim, informou que o MF reafirmava o repasse dos R$ 330 milhões já acordados, apesar de o item permanecer em discussão. Em relação ao possível remanejamento de recursos para adequar a dotação orçamentária da União aos valores de subsídio (17,5%) antecipados pelo FGTS, o representante do MP, Hélder Moreira Carvalho, afirmou que o valor previsto, no Orçamento Geral da União, não previa atualizações da taxa Selic. Segundo ele, não seria necessária dotação específica para esse fim, sendo possível , então, fazer o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

remanejamento de recursos, para que o valor orçado seja suficiente para arcar com a parcela a cargo da União. Conforme solicitado pelo GAP, a Secretaria solicitará a manifestação do MP, por escrito, sobre este posicionamento. Em relação aos estudos do Orçamento, foi solicitado que a Caixa inclua na peça os valores realizados nos últimos exercícios, para auxiliar na avaliação dos valores projetados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária

Nota Técnica nº 049/2014/GABIN/SNH/MCIDADES

Brasília, 30 de outubro de 2014.

Assunto: **Programa Minha Casa, Minha Vida – Programa Nacional de Habitação Urbana – Operações de financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – Solicitação de informações**

Interessado: **Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional**

Processo nº: **80000.043852/2010-19**

1. Trata-se de solicitação de informações, oriunda da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, vinculada ao Tribunal de Contas da União, a respeito das contratações de financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

2. A aludida solicitação de informações foi destinada à Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS, pertencente à estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego e, na sequência, encaminhada à Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades.

3. Por intermédio de mensagem eletrônica, expedida em 22 de outubro de 2014, às 18h09, o Senhor Diretor Substituto de Integração, Avaliação e Controle Técnico encaminhou a matéria à consideração desta Secretaria Nacional de Habitação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

4. A mensagem eletrônica do Senhor Diretor Substituto de Integração, Avaliação e Controle Técnico foi ratificada pelo Memorando nº 607/2014/DIACT/SE/MCIDADES, datado de 23 de outubro de 2014.

5. Considerando o exíguo prazo de resposta oferecido, esta Secretaria Nacional de Habitação, expediu, em 22 de outubro de 2014, o Memorando nº 5.067/2014/GABIN/SNH/MCIDADES, solicitando dilação de prazo de resposta, até o dia 30 de outubro de 2014.

6. Feito o breve histórico, passemos às solicitações formuladas pelo órgão de controle externo, que possui foco nos haveres relacionados aos adiantamentos destinados ao PMCMV/PNHU ainda não repassados pela União, cujo saldo ao final de 2013, conforme alegado, situava-se em R$ 5.700.000.000,00 (cinco bilhões e setecentos milhões de reais).

7. Primeiramente, a Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional solicita ao Senhor Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS *"cópia de solicitações/requisições/mensagens encaminhadas ao Ministério da Fazenda, à STN, ao Ministério das Cidades (CIDADES) ou, se for o caso, a qualquer outro órgão, por intermédio das quais tenha sido solicitado/requerido o pagamento/ressarcimento de referido montante ao FGTS"*.

7.1 A leitura do primeiro questionamento nos permite concluir que o órgão de controle externo deseja obter cópias de correspondências, eventualmente emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que permitam comprovar as providências adotadas pelo órgão que exerce a Presidência do Conselho Curador do FGTS, no sentido de buscar o ressarcimento das quantias desembolsadas pelo referido Fundo, em favor da execução do PMCMV/PNHU, devidamente atualizadas pela taxa SELIC.

7.1.1 Ora, como se vê, não há como a Secretaria Nacional de Habitação oferecer qualquer elemento que possa auxiliar a responder tal quesito, uma vez que somente o próprio Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, ou servidor a ele vinculado, possui condições de discorrer sobre as correspondências que por ele tenham sido emitidas.

7.2 Na sequência, o órgão de controle externo solicita *"cópia das respostas encaminhadas em atendimento às solicitações/requisições/mensagens"*, de que trata a primeira solicitação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

7.2.1 Da mesma maneira, entendemos que somente uma consulta aos arquivos da Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS permitiria obter cópias dos documentos requisitados, caso existentes, restando, mais uma vez, prejudicada qualquer manifestação da Secretaria Nacional de Habitação.

7.3 A terceira e a quarta solicitações formuladas referem-se à: *"planilha/quadro que contemple, desde o ano de 2009, os descontos concedidos e os montantes/percentuais que deveriam ser aportados pela União, por intermédio do Orçamento Geral da União (OGU), bem como os que deveriam ser suportados pelo FGTS"*; e *"planilha/quadro que contemple, desde o ano de 2009, até o mês de outubro de 2014, os montantes que foram ressarcidos/pagos pela União (OGU) ao FGTS, bem como o saldo ainda a ser ressarcido pela União (OGU)"*.

7.3.1 De antemão podemos afirmar que os Relatórios de Gestão, anualmente elaborados, permitiriam à Secretaria-Executiva do Conselho do FGTS e ao próprio Tribunal de Contas da União obter as informações requisitadas com posição fechada em 31 de dezembro de 2013.

7.3.2 Além disso, parece-nos óbvio não ser possível oferecer posição até outubro de 2014, uma vez que o citado mês ainda está em curso.

7.3.3 Feitas as ponderações cabíveis, seguem as planilhas, com posição fechada em 30 de setembro de 2014:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total (R$ 1,00)	Subsídio OGU (R$ 1,00)
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
A partir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.503	1.196.400.713
	2013	17,5%	8.364.775.737	1.463.835.754
	2014	17,5%	5.991.066.606	1.048.436.656
			34.545.862.161	**7.876.958.510**

**** 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Valores em R$ 1,00

CONTRATAÇÕES INFORMADAS AG OPERADOR ATÉ 30.09.2014	**7.876.958.510,00**
REMUNERAÇÃO AG OPERADOR	**39.384.792,55**
LIBERAÇÕES EFETUADAS	**1.600.000.000,00**
SUBTOTAL DEVIDO AO FGTS	**6.316.343.302,55**
SELIC	**1.350.000.000,00**
TOTAL DEVIDO AO FGTS	**7.666.343.302,55**
ORÇAMENTO REMANESCENTE	**6.612.000.000,00**

7.4 A quinta solicitação refere-se à *"indicação pormenorizada do dispositivo legal que contemple a(s) autorização(ões) para que o FGTS utilize recursos próprios para o pagamento, em nome da União, dos descontos de que trata o presente item 1.b"*, isto é, o dispositivo legal que permite ao Agente Operador, Caixa Econômica Federal, utilizar as disponibilidades financeiras do FGTS para dar suporte às contratações do PMCMV/PNHU, enquanto não aportados os recursos devidos pela União.

7.4.1 A autorização legal que se busca conhecer está expressa no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que assim preconiza:

> *Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.*

7.5. Em atendimento à sexta solicitação formulada pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, relacionamos a seguir *"outros atos normativos relacionados ao tema"*:

a) Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

b) Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 617, de 29 de dezembro de 2011; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

c) Leis Orçamentárias Anuais – Programa Moradia Digna (2049) – ação "00CW" – Subvenção econômica destinada à implementação de projetos de interesse social em áreas urbanas.

7.6 A exemplo da primeira e da segunda, a sétima solicitação atem-se exclusivamente aos elementos que possam ser oferecidos pela Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS, na medida em que são solicitadas, ao Ministério do Trabalho e Emprego, cópias de *"notas técnicas, pareceres, manifestações, posicionamentos ou normativos internos exarados em relação ao tema"*.

7.7 A oitava solicitação diz respeito à *"indicação/descrição de quaisquer outras medidas adotadas pela CAIXA ou pelo FGTS para a devolução/ressarcimento/transferência de referidos valores ao FGTS"*.

7.7.1 Considerando que o FGTS não possui personalidade jurídica própria, entendemos que as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do citado Fundo, esgotam a solicitação.

7.7.2 Sobre esse aspecto podemos afirmar que a Caixa Econômica Federal adota as medidas dispostas no Anexo III da Instrução Normativa nº 10 e no Anexo III da Instrução Normativa nº 13, ambas de 30 de maio de 2014, do Ministério das Cidades.

7.8 Chegando, por fim, à nona e última solicitação, alusiva à *"cópia de Atas referentes a quaisquer reuniões eventualmente realizadas com representantes do Ministério da Fazenda, da STN ou de qualquer outro órgão ou entidade da União, em que se tenha discutido a respeito da transferência, devolução, retorno de referidos valores ao FGTS"*, sugerimos disponibilizar ao órgão de controle externo cópias das atas das reuniões semanais do Grupo de Apoio Permanente ao Conselho Curador do FGTS – GAP, particularmente da 689ª reunião, realizada em 14 de outubro de 2014, oportunidade em que os representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão expuseram, respectivamente, as perspectivas financeiras e as necessidades de dotações orçamentárias relativas aos ressarcimentos ao FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

8. Nada mais havendo a aduzir, submetemos os termos da presente Nota Técnica à superior consideração da Ilustríssima Senhora Secretária Nacional de Habitação.

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto

DE ACORDO.

Determino a elaboração e expedição de memorando à Secretaria-Executiva, encaminhando cópia da presente Nota Técnica, cujo original deverá ser apensado aos autos do processo administrativo nº 80000.043852/2010-19.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

INÊS MAGALHÃES
Secretária Nacional de Habitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE

Brasília, 17 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária de Planejamento e Investimento Estratégico
Representante Titular do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Conselho Curador do FGTS
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 3º Andar, Gabinete
70040-906 – Brasília/DF

Assunto: **Disponibilidade orçamentária da União referente à parcela da subvenção econômica do Programa Minha Casa Minha Vida.**

Senhora Conselheira,

1. Nos termos da Portaria Interministerial MCid/MF/MP nº 409, de 31 de agosto de 2011, nas operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), a União participará com percentual de 17,5% do valor utilizado para subvenção econômica.

2. Em atenção a esse dispositivo e no âmbito das discussões orçamentárias nas reuniões do Grupo de Apoio Permanente (GAP), o Ministério das Cidades informou que havia solicitado manifestação desse Ministério a respeito do montante disponibilizado no Orçamento Geral da União (OGU) para cobrir a parcela referente à subvenção econômica de competência da União. Segundo entendimento daquela Pasta, a dotação consignada seria insuficiente para acompanhar o desembolso do Fundo em 2014, uma vez que não contemplaria as atualizações relativas aos aportes antecipados pelo FGTS, conforme previsão na Lei nº 11.977, de 2009.

3. Informamos que, para o exercício de 2014, o FGTS disponibilizou o orçamento de R$ 8,9 bilhões referentes à parcela de 82,5% da subvenção econômica de sua competência.

4. Dessa forma, tendo em vista as discussões sobre o Orçamento do FGTS, solicitamos a manifestação desse Ministério sobre a dotação orçamentária relacionada à subvenção econômica da União, referente aos compromissos assumidos no PMNH/PMCMV até o exercício de 2014.

Atenciosamente,

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Aviso nº 248 **/2013 – GM/MTE**

Brasília, 17 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P
70048-900 – Brasília-DF

Assunto: **Cronograma de retorno dos recursos relativos à Lei Complementar nº 110, de 2001, transferidos ao Tesouro Nacional nos termos da Portaria STN nº 278, de 2012.**

Senhor Ministro,

1. Refiro-me à Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, cujo art. 4º dispõe que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais - LC nº 110".

2. Durante a 136ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, ocorrida em 25 de setembro de 2013, o assunto foi abordado, quando foi deliberado que seriam solicitadas a essa Pasta informações sobre a previsão de retorno ao FGTS dos recursos relativos à Lei Complementar nº 110, de 2001, transferidos ao Tesouro Nacional nos termos da Portaria STN nº 278, de 2012.

3. Dessa forma, proponho a Vossa Excelência a designação de representante desse Ministério para, em conjunto com representantes da Caixa Econômica Federal e do MTE, propor a programação financeira de que trata a Portaria referida cujo registro junto ao Tesouro Nacional, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), deverá ocorrer após aprovação conjunta de nossas Pastas.

Respeitosamente,

MANOEL DIAS
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Presidente do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Superintendência Nacional do FGTS
Gerência Nacional do Passivo do FGTS
SBS Quadra 4 Lotes ¾
Ed. Matriz - 14º Andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº. 112/2014/Superintendência Nacional FGTS/Gerência Nacional Passivo FGTS

Brasília, 02 de maio de 2014

A Sua Senhoria o Senhor
Quênio Cerqueira de França
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS
Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263
70.059-900 – Brasília – DF

Assunto: Retorno dos Valores de Contribuição Social LC 110/01 pelo Tesouro
Ref.: PORTARIA STN Nº 278 DE 19 DE ABRIL DE 2012

Senhor Secretário-Executivo,

1. Informamos a essa Secretaria do Conselho Curador o início do processo de devolução dos valores recolhidos pela CAIXA ao Tesouro Nacional, das receitas de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

1.1 Confirmamos o recebimento, em 02/05/2014, da transferência de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), referente a operação "RECEBIMENTO RECURSOS – CEF CONT. SOC. LC", com origem dos recursos no Tesouro Nacional.

Atenciosamente

HENRIQUE JOSÉ SANTANA
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Passivo do FGTS

SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
Secretaria-Executiva
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

Ofício nº 120/2014 – SECCFGTS/MTE

Brasília, 14 de agosto de 2014.

A Sua Senhoria a Senhor
MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário de Política Fiscal
Representante Titular do Ministério da Fazenda no Conselho Curador do FGTS
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Anexo "A", 1º Andar
70048-900 – Brasília/DF

Assunto: **Cronograma de retorno dos recursos relativos à Lei Complementar nº 110, de 2001, transferidos ao Tesouro Nacional nos termos da Portaria STN nº 278, de 2012.**

Senhor Conselheiro,

1. Nos termos da Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, compete ao Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais - LC nº 110".

2. Em atenção a esse dispositivo e conforme discussões na 137ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, de 29 de outubro de 2013, está vigente cronograma que prevê ressarcimento ao FGTS de R$ 100 milhões mensais, desde abril. Naquela reunião foi informado que neste ano o cronograma seria revisto quanto aos valores a serem ressarcidos a partir de 2015.

3. Na última reunião ordinária do Conselho Curador, realizada em 24 de julho de 2014, conselheiros representantes da sociedade civil solicitaram a retomada das discussões do cronograma de 2015, com vistas a ser apresentado na próxima reunião, prevista para 2 de setembro de 2014, ficando esta Secretaria-Executiva incumbida de formalizar tal solicitação.

4. Dessa forma, ao passo que informo que este Ministério encontra-se à disposição para elaboração conjunta da programação financeira de que trata a Portaria STN nº 278, de 2012, conforme Aviso nº 248/2013 – GM/MTE, de 17 de outubro de 2013 (em anexo), solicito providências para atendimento à solicitação dos membros do Conselho Curador.

Atenciosamente,

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
ATA DA 129ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2012

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil e doze, às quatorze horas e cinquenta minutos, na sala 433 do 4º andar do Bloco "F" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Daudt Brizola, e com a presença dos Conselheiros: Quênio Cerqueira de França, Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS (SECCFGTS); Luiz Fernando de Souza Emediato, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Alexandre Cordeiro Macedo, Ministério das Cidades (MCidades); Maria Carmozita Bessa Maia, Ministério da Fazenda (MF); Miguel Crisostomo Brito Leite, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP); Esther Bemerguy de Albuquerquer, MP; José Lopez Feijóo, Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR); Raimundo Nonato Soares Lima, SGPR; Gilson Alceu Bittencourt, Casa Civil da Presidência da República (CCPR); Sheila Ribeiro Ferreira, CCPR; Laira Vanessa Lage Gonçalves, Ministério dos Transportes (MT); Ana Paula Cerca, Ministério da Saúde (MS); Roberto Mamoru Fugimoto, Banco Central do Brasil (BCB); Fábio Ferreira Cleto, Caixa Econômica Federal (CAIXA); Sérgio Antônio Gomes, CAIXA; Cláudio Elias Conz, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Abelardo Campoy Diaz, CNC; Filipe Ferrez Pontual Machado, Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif); Élson Ribeiro e Póvoa, Confederação Nacional da Indústria (CNI); José Luiz Nogueira Fernandes, Confederação Nacional de Serviços (CNServiços); Alexandre Verzon Zanetti, Confederação Nacional da Saúde (CNSaúde); Antonio de Sousa Ramalho Junior, Força Sindical (FS) e Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, União Geral dos Trabalhadores (UGT), teve início a Centésima Vigésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, destinada a apreciar a seguinte pauta: I - ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: 1 - Recepção de votos extrapauta, se houver; 2 - Atas da 128ª Reunião Ordinária, de 15 de maio de 2012, e Extraordinária, de 27 de junho de 2012, do Conselho Curador do FGTS; 3 - Voto nº 15/2012/SECCFGTS – Propõe referendar as Resoluções nºs 689 e 690, de 28 de junho de 2012, editadas *ad referendum* do Conselho Curador do FGTS; 4 - Voto nº 12/2012/MCIDADES - Propõe aprovar o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2011, a ser apresentado ao TCU, a título de prestação de contas anual; 5 - Voto nº 02/2012/SECCFGTS/CAIXA/CNC/Consif/CUT/CTB – Propõe aprovar Código de Padrões de Conduta dos representantes de órgãos e entidades que atuam na gestão do FGTS; 6 - Voto nº 17/2012/MCIDADES - Propõe a suplementação dos recursos referentes ao Orçamento do FGTS, Exercício de 2012; 7 - Planejamento Estratégico do FGTS – Definição de Linhas de Ação e Critérios de Priorização de Projetos - NOTA TÉCNICA/SECCFGTS/Nº 012/2012, de 11 de julho de 2012; 8 - Voto nº 08/2012/CAIXA - Propõe a inclusão e utilização de subcontas no Plano de Contas do FGTS para registro dos valores para postagem eletrônica de informações da conta vinculada; 9 - Voto nº 09/2012/CAIXA – Propõe alteração no Plano de Contas do FGTS para registros dos valores de Contribuição Social, repassados ao Tesouro Nacional, no Balancete Contábil do Fundo e estabelece procedimentos correspondentes; e 10 - Voto nº 10/2012/SECCFGTS – Propõe aprovar a dispensa de representantes do Ministério do Trabalho e Emprego e a indicação e designação de representantes do Ministério das Cidades e das Bancadas dos Empregadores e dos Trabalhadores para compor o Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS. II ASSUNTOS GERAIS: 1 - Informe CAIXA: 1.1 - Situação dos Créditos do FGTS perante o FCVS – 1º Trimestre, em atendimento ao Acórdão nº 633/2006 – TCU - 1ª Câmara – Ofício nº 173/2012/SN Fundo de Garantia/GN Ativo FGTS, de 14 de junho de 2012. Havendo quórum regimental, o Presidente declarou aberta a Centésima Vigésima Nona

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS). Cumprimentou a todos e deu boas vindas aos Conselheiros: Luiz Fernando Emediato, representante suplente do MTE; Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do MT; Caio Mario Álvares, representante titular da CNT; e Antônio de Souza Ramalho Junior, que passara de representante suplente à titular da FS. Devido ao encerramento do mandato, agradeceu a colaboração do Conselheiro Cláudio da Silva Gomes, que representara a CUT. Comunicou, também, a recondução dos Conselheiros Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo e Ademar Rangel da Silva, respectivamente Conselheiros titular e suplente da UGT. Agradeceu a contribuição do Conselheiros: Paulo Eduardo Cabral Furtado, como suplente do MTE; Antônio Gois de Oliveira, como suplente da SECCFGTS; Swedenberger do Nascimento Barbosa e Gerson Luiz de Almeida Silva, respectivamente como titular e suplente da SGPR; Lara Caracciolo de Amorelli, como suplente do MT; Otávio Vieira da Cunha Filho, como titular da CNT; e Ruy Queiróz de Amorim, como titular da FS. Antes de dar início aos assuntos da pauta, o Presidente agradeceu o apoio dos Conselheiros na aprovação das Resoluções nºs 689 e 690, de 28 de junho de 2012, editadas *ad referendum* do Conselho Curador do FGTS. Sendo essas as observações iniciais, o Presidente procedeu à apreciação dos **ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: Item 1 - Recepção de votos extrapauta -** Como não foi apresentada nenhuma matéria extrapauta para discussão, o Presidente passou ao **Item 2 - Atas da 128ª Reunião Ordinária, de 15 de maio de 2012, e Extraordinária, de 27 de junho de 2012, do Conselho Curador do FGTS -** Nesse momento, o Conselheiro Gilson Bittencourt, da CCPR, solicitou que as atas fossem votadas separadamente. Em atendimento, o Presidente colocou em discussão a Ata da 128ª Reunião Ordinária do CCFGTS, de 15 de maio de 2012 e, não havendo nenhuma observação, foi submetida à votação sendo aprovada por unanimidade. Em seguida, colocou em discussão a Ata da Reunião Extraordinária de 27 de junho de 2012. O Conselheiro Gilson Bittencourt sugeriu alteração significativa na ata, em função do que ocorrera na última reunião, argumentando que não havia necessidade de detalhar todo o processo de discussão ocorrido. Ressaltou a importância de ter o registro da presença dos conselheiros e da pauta apresentada, contudo, propôs a simplificação da ata a partir da linha nº 43, nos seguintes termos: "havendo quórum regimental, mas na ausência do Excelentíssimo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Carlos Daudt Brizola, Presidente do Conselho, do Excelentíssimo Ministro de Estado das Cidades Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Vice-Presidente do Conselho, e da não nomeação do representante suplente do MTE que regimentalmente presidiria a reunião na falta do representante titular do MTE e do MCidades, o Conselheiro Antônio Cortizo, da UGT, solicitou, com base na avaliação do Regimento Interno do Conselho, o encerramento da reunião devido à inexistência de um coordenador para a referida reunião. Em consenso os Conselheiros decidiram encerrar a reunião, tendo em vista a ausência de representante designado para presidir os trabalhos". O Conselheiro acrescentou que não poderia constar em ata uma discussão acerca de decisões *ad referendum*, pois a reunião não havia sido instalada. O Conselheiro Antonio Cortizo, da UGT, disse concordar parcialmente com a proposta apresentada, a fim de que fosse amenizado o que ocorrera na Reunião Extraordinária de 27 de junho de 2012. Em primeiro lugar lembrou que, antes de ser levantada qualquer discussão, retirara-se daquele fórum, motivo pelo qual não concordava em ter o seu nome citado como proponente do encerramento da reunião. Em segundo lugar, a reunião não poderia ser encerrada, uma vez que não fora instalada. Portanto, sugeriu tratar o documento como o registro de ato de não instalação de reunião, excluindo-se a observação feita a seu respeito. O Presidente colocou em votação a proposta de alteração da Ata da Reunião Extraordinária, de 27 de junho de 2012, com o adendo do Conselheiro Antonio Cortizo, a qual foi aprovada por unanimidade. **Item 3 - Voto nº 15/2012/SECCFGTS – Propõe referendar as Resoluções nºs 689 e 690, de 28 de junho de 2012, editadas *ad referendum* do Conselho Curador do FGTS** - O Secretário-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Executivo do Conselho Quênio França relatou que o processo de edição das resoluções cumprira a exigência regimental e que a consulta aos conselheiros tivera a aprovação de 21 das 23 entidades nomeadas, lembrando que a Central Única dos Trabalhadores (CUT), até aquele momento, não designara representante para substituir o Conselheiro anterior. Salientou que tal resultado respaldava amplamente a decisão *ad referendum* do Conselho. Não havendo manifestação, o Presidente colocou em votação o Voto nº 15/2012/SECCFGTS, sendo aprovado por unanimidade. **Item 4 - Voto nº 12/2012/MCIDADES - Propõe aprovar o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2011, a ser apresentado ao TCU, a título de prestação de contas anual.** - O Conselheiro Alexandre Macedo, visto que todos haviam recebido o Voto com antecedência, pediu a dispensa da leitura da matéria a fim de que fosse submetida à deliberação. O Presidente concordou com a solicitação submetendo-a, em seguida, aos conselheiros, momento em que o Conselheiro Abelardo Diaz, da CNC, rememorou que na última semana em que o assunto fora submetido ao Grupo de Apoio Permanente (GAP), alguns pontos não ficaram suficientemente claros, sendo necessários alguns reparos de última hora. Como não tivera acesso a essas informações até aquele momento, o Conselheiro salientou a conveniência de passar tais informes e justificativas aos demais conselheiros. Com a palavra, o Secretário-Executivo Quênio França cientificou o Conselho de que uma das alterações efetuadas, após a análise do Grupo Técnico, fora em relação às informações sigilosas. Nos termos de decisão normativa do Tribunal de Contas da União (TCU), as informações sigilosas não devem compor o texto do relatório, devendo ser, porém, indicadas. Frisou que naquele relatório havia informações sigilosas, sob entendimento do Agente Operador do FGTS, que deveriam ser encaminhadas em documento separado. Dessa forma, explicou que os Conselheiros haviam recebido dois documentos: um Relatório de Gestão, com as informações, números, etc., exceto as informações sigilosas e outro relatório, de conhecimento dos conselheiros, com as informações que foram retiradas do corpo do Relatório de Gestão. Outra alteração, segundo o Secretário-Executivo, foi a revisão e atualização de alguns números tanto no corpo do Relatório quanto no Voto do MCidades. Reportou-se à página nº 274 daquela versão do Relatório, em que constavam os resultados e conclusões, e para conhecimento dos principais aspectos que nortearam a gestão do Fundo no ano de 2011, apresentou os números do FGTS. O primeiro item foi o Resultado Líquido de 5,15 bilhões de reais, inferior ao resultado do ano de 2010 que fora de 5,37 bilhões de reais, tendo sido elencados os principais fatores, como o aumento na Taxa de Administração do Agente Operador, sobretudo em virtude de pagamento não recorrente feito no ano de 2011, acerca das contas inativas. O segundo item, o Patrimônio Líquido do Fundo, que alcançou 41 bilhões de reais, com crescimento de 14% em relação ao exercício de 2010. Os valores de saques nos saldos das contas vinculadas, que alcançaram patamares históricos verificados no exercício de 2011. O aumento da arrecadação do FGTS para 72,26 bilhões contra 61,79 bilhões de reais no exercício anterior, o que provocou arrecadação líquida também histórica. A verificação de recorde na aplicação de recursos e no orçamento do Fundo em 2011, sendo os principais fatores: 38 bilhões de reais em habitação, 2 bilhões de reais em saneamento, 1,49 bilhão de reais em infraestrutura, além do investimento em instrumentos de mercado que também contribuíram para o orçamento recorde do ano passado. Por fim, uma aplicação de 5,5 bilhões de reais em descontos, maior orçamento aprovado até então pelo FGTS, contra 4,08 bilhões de reais em 2010. A despeito de ser uma despesa relevante para o Fundo, os números mostram o alcance social dessa política que permitiu mais de 300.000 operações em habitação, no ano passado, com a política de desconto. O Secretário-Executivo concluiu que esses foram os principais números, revisados e compatibilizados com o balanço do Fundo, destacando-se os pontos que foram revisados comparativamente à versão disponibilizada aos conselheiros para a última reunião. Como não houve mais manifestações, o Presidente colocou em votação o Voto nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

12/2012/MCidades, o qual foi aprovado por unanimidade. Passou, então, ao **Item 5 - Voto nº 02/2012/SECCFGTS/CAIXA/CNC/Consif/CUT/CTB – Propõe aprovar Código de Padrões de Conduta dos representantes de órgãos e entidades que atuam na gestão do FGTS; 6 - Voto nº 17/2012/MCIDADES - Propõe a suplementação dos recursos referentes ao Orçamento do FGTS, Exercício de 2012 -** O Secretário-Executivo Quênio França relatou que aquele Voto surgira como sugestão do Grupo de Conselheiros, designado pelo Conselho para analisar os apontamentos feitos pela Controladoria-Geral da União (CGU), em 2011, acerca da possibilidade de conflito de interesses e aspectos relacionados às Resoluções nºs 578, de 2008, e 591, de 2009. Esse Grupo concluíra seus trabalhos em fevereiro de 2012, submetendo ao Conselho Curador, em março do mesmo ano, o relatório conclusivo, que foi aprovado tendo como uma das recomendações a elaboração e aprovação de Código de Ética. Esclareceu que, desde então, essa versão do Código de Conduta esteve em discussão no âmbito do Grupo Técnico e recebera análise da Consultoria Jurídica (Conjur) do MTE em três momentos. A primeira dúvida foi se o Conselho Curador poderia fazer alguma restrição às indicações dos representantes. A Conjur, por meio do Parecer nº 75/CONJUR, de 9 de fevereiro de 2012, esclareceu que o Conselho Curador não tinha competência para fazer quaisquer restrições às indicações das representações, sendo que isso deveria ser feito por meio de decreto, não havendo, porém, nenhum óbice para que o Conselho Curador disciplinasse sobre a conduta ética de seus integrantes. Outra dúvida surgida no âmbito do Grupo foi se o Conselho Curador poderia elaborar um código de conduta. Acerca disso a Conjur manifestou-se, por meio da Nota Técnica nº 33/CONJUR, de 1º de março de 2012, no sentido de que o Conselho Curador, respaldado na sua competência para disciplinar o Regimento Interno, poderia editar norma sobre os padrões de conduta esperados de seus representantes. Novamente, em discussões junto ao Grupo Técnico, surgiu uma terceira dúvida acerca das leis nas quais poderiam ser enquadrados os representantes da Bancada da Sociedade Civil e qual o alcance de um eventual código de conduta a ser aplicado àquele Colegiado. Em resposta, a Conjur, por meio do Parecer nº 275/CONJUR, de 5 de junho de 2012, concluiu que, pela função desempenhada pelo Conselho Curador, os membros da Bancada da Sociedade Civil são considerados como agentes públicos e, por esse entendimento, a eles se aplicam algumas leis extensivas não só à Administração Pública, mas também aos agentes públicos, como por exemplo, a Lei nº 8.429, de 1992, acerca do enriquecimento ilícito, o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, sobre os crimes contra a administração e a Lei nº 9.504, de 1997, a respeito das normas eleitorais. O Secretário-Executivo frisou que foram citadas normas que podem ser aplicadas não somente aos componentes da Bancada de Governo, mas aos da Bancada da Sociedade Civil, pelo exercício do mandato como conselheiros. Informou ainda que esse mesmo Parecer expressou o entendimento de que o Código de Ética do Poder Executivo e o Código da Alta Administração Pública não são autoaplicáveis aos membros da Bancada da Sociedade Civil, razão pela qual a Conjur recomendara que o Conselho tivesse um código próprio, uma vez que, embora se espere que as mesmas condutas sejam reproduzidas em todos os Fóruns, os membros da Sociedade Civil não poderiam sofrer as eventuais sanções diretas desses códigos. Por fim, o Secretário-Executivo acrescentou que, de acordo com esse Parecer, a Conjur entendera que o Conselho Curador poderia, ao disciplinar um código de conduta, torná-lo extensivo tanto aos membros do Conselho Curador quanto aos membros do Comitê de Investimento e aos integrantes do GAP, naquilo que se tratar de informações sigilosas que estejam em trâmite no âmbito das discussões técnicas. Concluiu que, depois de dirimidas todas as dúvidas, a versão final encontrava-se em condições de ser aprovada pelo Colegiado. O Conselheiro Élson Ribeiro e Póvoa, da CNI, referiu-se ao parágrafo único do artigo 5º, quanto à forma de o conselheiro comunicar ao Conselho quando se sentisse impedido de votar, sugerindo uma comunicação por escrito. O Conselheiro José Feijóo, da SGPR, indagou sobre a diferença

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

entre comunicar por escrito e constar de registro em ata. O Conselheiro arrazoou que a comunicação por escrito poderia ser feita apenas no caso de o conselheiro não estar presente. O Presidente colocou em votação a proposta de alteração do artigo 5º, feita pelo Conselheiro da CNI, que foi aprovada pelo Conselho. O Conselheiro Alexandre Macedo, do MCidades, referiu-se ao Capítulo V, que trata das sanções quando da inobservância das normas estipuladas no Código, e alertou sobre a importância de constar do texto que a "inobservância das normas estipuladas neste código poderá ensejar para o representante, sem prejuízo de outras sanções legais, as seguintes consequências, observados o contraditório e a ampla defesa". Não havendo mais comentários, o Presidente colocou em votação o Voto nº 02/2012, com a proposta de alteração do Conselheiro do MCidades, sendo aprovado por unanimidade. Nesse momento, o Conselheiro Abelardo Diaz, da CNC, corroborando as palavras do Secretário-Executivo, destacou a importância daquele instrumento capaz de regrar a conduta dos Conselheiros e de melhor encaminhar as suas decisões, ao tempo em que se atendia uma manifestação da CGU, até então ausente de resposta. Frisou que com a aprovação daquele normativo o Conselho passava a contar com uma poderosa ferramenta de suporte aos trabalhos, ficando em consonância com os demais entes de governo que representam a sociedade. Ressaltou que devido às particularidades do Colegiado, o Grupo fora levado a fazer inúmeras consultas antes de abraçar o texto final. Salientou que, apesar da dificuldade de elaboração da norma, não havia a pretensão de acertar da primeira vez e ratificou a importância de todos estarem atentos ao bom funcionamento de sua aplicação de forma a desenvolver o trabalho com mais segurança e tranquilidade. O Presidente agradeceu a colaboração de todos para o desenvolvimento daquele trabalho, enfatizando ser um instrumento que proporcionará mais transparência às ações do Conselho e maior garantia do serviço prestado à sociedade brasileira na gestão do Fundo. **Item 6 - Voto nº 17/2012/MCIDADES - Propõe a suplementação dos recursos referentes ao Orçamento do FGTS, Exercício de 2012 -** O Conselheiro Alexandre Macedo, do MCidades, relatou que considerando os níveis de execução da meta do presente exercício e as projeções de contratações elaboradas pelo Agente Operador, o MCidades propunha a suplementação dos recursos referentes ao FGTS, no exercício de 2012, sendo 10,7 bilhões de reais para aplicação nos Programas Carta de Crédito Individual, Carta de Crédito Associativo e Apoio à Produção de Habitação, e 2 bilhões de reais para descontos nos financiamentos a pessoas físicas, em operações passíveis de enquadramento no Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Além das projeções de contratações futuras, o Conselheiro fundamentou a proposta no fato de já estarem comprometidas, até o final de julho de 2012, 64% dos 25 bilhões de reais destinados aos supracitados programas e 88% dos recursos destinados a concessão de descontos em financiamento passíveis de enquadramento no PMCMV. Acrescentou que, como forma de subsidiar a análise do pleito, foi encaminhada a peça orçamentária elaborada pelo Agente Operador, parte integrante do voto, com as projeções necessárias, que demonstram a sustentabilidade econômico-financeira da proposta. Destacou, no que se refere à arrecadação líquida do FGTS, que é a fundamental premissa para elaboração da peça orçamentária, a manutenção do valor de 11,5 bilhões de reais apresentado ao Conselho em novembro de 2011. Nesse sentido, avaliou que o orçamento econômico, que apresenta balanço patrimonial projetado para 2012, evidencia que os valores propostos para aplicação, incluindo aqueles destinados à concessão de descontos, são sustentáveis pelo FGTS, que deverá encerrar o exercício com patrimônio líquido ultrapassando a marca de 42 bilhões de reais. Por outro lado, o Conselheiro argumentou que, muito embora a margem operacional mínima de 1% não esteja sendo alcançada em 2012, ainda assim o conjunto de aplicações oferece rentabilidade suficiente para cobertura dos custos incorridos no FGTS. Destacou, ainda, com relação ao Plano Plurianual de 2013-2015, que a suplementação proposta permite a manutenção dos valores positivados por meio da Resolução

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

nº 676, de 9 de novembro de 2011, possibilitando alcance de margens operacionais positivas superiores a 0,90%. Nada mais havendo a aduzir, o Conselheiro Alexandre Macedo submeteu a proposta ao Conselho, manifestando-se favorável ao seu acolhimento. O Conselheiro Antonio Cortizo fez uma correção no valor por extenso dos recursos destinados à concessão de descontos em financiamentos, que constava do segundo parágrafo do Voto como "setenta e nove por cento" em vez de "oitenta e oito por cento". O Conselheiro Élson Póvoa, da CNI, observou que, com relação a dados referentes ao ano de 2009, no orçamento original foram aprovados 8,4 bilhões de reais chegando ao orçamento final com 19 bilhões de reais e, no orçamento de descontos, de 1,6 bilhão de reais chegara a 3,6 bilhões de reais. O ano de 2010 iniciara com orçamento de 19 bilhões de reais, chegando a um orçamento final de 28 bilhões de reais, tendo orçamento de desconto de 4 bilhões de reais, chegando a 6,3 bilhões de reais. Em 2011, um orçamento original de 23 bilhões de reais, finalizando em 36,6 bilhões de reais, com orçamento de desconto de 4,5 bilhões de reais, tendo realizado 7,5 bilhões de reais. O Conselheiro arrazoou que, de acordo com esses dados, tornava-se perceptível que o orçamento não seria suficiente para o ano de 2012, indagando acerca do subsídio e da possibilidade de o Governo injetar recursos para cobrir o orçamento. Concluiu pedindo que todos refletissem sobre esse ponto para que os programas não ficassem no meio do caminho. O Conselheiro Filipe Machado, da Consif, coadunou-se com essas colocações, uma vez que pelo segundo ano consecutivo tinha havido avanço no que fora excepcionalizado no ano anterior. Referindo-se ao item 3.3 do Voto, verificou a margem operacional mínima de 1%, chegando a 0,22%. Lembrou que essa margem de operação mínima é uma regra prudencial que o próprio Conselho estabelecera para o uso dos recursos do Fundo. Então, tradicionalmente usava-se para desconto recursos que estavam no Fundo auferidos no ano anterior, e estaria sendo usado em 2012 o que o FGTS obteve de resultado positivo em 2011. Esclareceu que, conforme o que fora dito pelo Conselheiro Élson Póvoa, fazendo essa suplementação em 2012 serão usados não só os resultados de 2011, como também parte do resultado de 2012, que ainda é ano corrente, fugindo à tradição de usar o que estava garantido como resultado para o Fundo. Comentou que acreditando nos números e no esforço do pessoal do Agente Operador é possível ir adiante. Porém, convidou os conselheiros a uma reflexão acerca do que acontecerá em 2013, com uma eventual falta de recursos para desconto, pois se arriscar numa aceleração do PMCMV em 2012 incorrer-se-á no risco de desaceleração em 2013, o que provocaria efeito nocivo para toda a estrutura econômica de realização de empreendimentos imobiliários. Lembrou, também, que o mais correto do ponto de vista técnico é que o subsídio, ou seja, o recurso a fundo perdido, seja matéria de orçamento da União. Então, concluiu que o FGTS está repassando recursos para o PMCMV, sem expectativa de retorno, para ajudar um importante programa, todavia, na prática esse tipo de utilização tem de estar previsto no orçamento da União. Para finalizar, o Conselheiro falou da importância em ter a confiança de que haverá no orçamento da União a previsão para suplementação e que, ao fazer uso do dinheiro dessa maneira em 2012, não seja comprometido o orçamento de desconto de 2013. O Conselheiro Abelardo Diaz, da CNC, acrescentou que o mercado imobiliário é de longa maturação e sobressaltos na economia, que podem ser causados por falta de recursos, são muito nocivos, assim qualquer interrupção no planejamento de um produto imobiliário demanda muito tempo para a sua recuperação. Colocou que, para se ter uma idéia, as empresas estão prospectando áreas e desenvolvendo projetos para serem lançados de vinte e quatro a trinta meses. Enfatizou que é quase inaceitável, para o bom funcionamento da economia, que aquele produto que foi planejado dentro das regras do Programa Minha Casa Minha Vida não possa chegar à ponta por falta de recursos. Nesse sentido, arrazoou que seria interessante que a área econômica do Governo sinalizasse com uma forte disposição de aportar recursos, caso necessário, em virtude de eventual esgotamento das disponibilidades do FGTS. Salientou que, mediante os números atuais, a chance de haver qualquer turbulência,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

sobretudo da faixa dois do Programa, é muito grande. Assim, para o bom funcionamento e não interrupção das operações dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida, o Conselheiro conclamou os representantes da área de Governo a um comprometimento, com previsão no próximo orçamento, se for o caso, de aumento da participação dos recursos do Tesouro. Rememorou que essa faixa da PMCMV tinha anteriormente 25% de participação dos aportes do Governo, enquanto atualmente está com 17,5%. Como não houve mais observações, o Presidente colocou o Voto nº 17/2012/MCIDADES em votação, sendo aprovado por unanimidade. **Item 7 - Planejamento Estratégico do FGTS – Definição de Linhas de Ação e Critérios de Priorização de Projetos - NOTA TÉCNICA/SECCFGTS/Nº 012/2012, de 11 de julho de 2012 -** O Secretário-Executivo Quênio França discorreu que ao longo do ano todos tiveram conhecimento do desenvolvimento do grande projeto de Planejamento Estratégico do FGTS, que surgiu por solicitação do Conselho, para que dispusesse de mais instrumentos de planejamento de longo prazo que permitissem manter a perenidade do Fundo. Recordou que os trabalhos têm sido acompanhados por meio de apresentações em reuniões do Conselho, o qual deliberaria naquele fórum acerca da proposta de linha de ação e critérios de priorização de linhas de projetos. Lembrou, ainda, que na 128ª Reunião Ordinária, o Conselho aprovara qual seria o cenário ideal acerca de quinze eventos discutidos no Grupo Técnico, conforme tabela exibida, que demonstrava um comparativo entre o cenário mais provável e o cenário ideal. Explicou que, conforme o resultado da pesquisa *Delphi*, verificou-se que alguns dos eventos tidos pelos especialistas e peritos como os mais prováveis foram diferentes do que o Conselho projetava como sendo o seu cenário ideal. Citou como exemplo: o item 1, a diversificação das ações com recursos do FGTS, que para o Conselho o ideal seria que o Fundo não fugisse às suas características históricas, não alocasse recursos em outras áreas, mas a pesquisa indicou que é bem provável que nesse horizonte de dez anos haja uma diversificação dos recursos; o item 2, em relação à centralização do recolhimento, em que o Conselho entendera que o ideal seria que os recursos do Fundo fossem totalmente administrados em um único lugar, pelo Agente Operador, enquanto o cenário mais provável prevê a hipótese de acontecer, ainda que parcialmente, uma descentralização dos recursos do FGTS; no item 12, em relação à eliminação da sistemática de descontos, para o Conselho Curador o ideal é que não haja mais alocação de recursos com essa finalidade, sendo essa política totalmente arcada com recursos do orçamento, o que, na opinião dos peritos, não deve ocorrer nesse horizonte de dez anos; e, no item 15, para o Colegiado o cenário ideal seria uma carga tributária inferior a 30% do PIB, para fomentar todo o desenvolvimento econômico e a maior aplicabilidade das políticas do Fundo, mas no entendimento dos peritos isso também não deve ocorrer. Esclareceu que, tendo em vista essa divergência entre o cenário esperado pelo Conselho e o sinalizado pelos peritos, a próxima etapa do planejamento consiste em definir linha de ação para atuar nos pontos críticos que fogem às expectativas de cenário ideal. Complementou que, nesse sentido, foi proposto e discutido no âmbito do Grupo Técnico, que a melhor linha de ação estratégica do Fundo, de forma a perseguir os seus anseios, seria a linha de ação exposta no item 3.3 da tabela contida na Nota Técnica/SECCFGTS/nº 12/2012, em que o FGTS priorizará ações para que os recursos permaneçam centralizados no Agente Operador e, como consequência, outras iniciativas para alcançar os itens identificados no cenário ideal. O Secretário-Executivo adicionou que o último entendimento do Grupo Técnico, necessário para essa etapa do planejamento, foi em relação aos critérios de priorização para iniciativas estratégicas. Como havia uma previsão, para a reunião do Conselho prevista para agosto de 2012, de deliberação acerca do planejamento estratégico, de forma a indicar algumas ações estratégicas do Fundo, fez-se necessário que, quando tais ações forem apresentadas aos conselheiros, tenham passado por um critério de prioridade. Nesse sentido, informou que será utilizada a tabela do item 4.3 da Nota Técnica, acerca dos critérios de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

priorização de projetos para as iniciativas que forem propostas. Assim, segundo o Secretário-Executivo, o Grupo Técnico entendeu, por maioria, que os critérios que deveriam ser utilizados para nortear essas iniciativas estratégicas seriam os critérios da tabela apresentados sucessivamente: iniciativas que beneficiassem ao trabalhador vinculado ao FGTS, com o maior peso; iniciativas que perseguissem o benefício para a sociedade; mitigação do risco dessas iniciativas; iniciativas que tivessem o máximo de eficiência; propostas que apresentem um equilíbrio, com vistas a garantir a margem de rentabilidade positiva para o Fundo; e, o último critério as propostas que tenham preocupação socioambiental. Desta forma, concluiu o Secretário-Executivo, aquelas que reunissem a maior pontuação nesses requisitos seriam priorizadas para o Conselho Curador. Sendo esses os esclarecimentos, submeteu a matéria à discussão. O Conselheiro Gilson Bittencourt, da CCPR, manifestou dúvida quanto à utilização da tabela para atribuição dos pesos, considerando o "sim" ou o "não". Indagou sobre como determinar se a iniciativa reduz ou não os riscos à perenidade do Fundo, ou seja, sobre como comparar as alternativas. Frisou que necessariamente deve haver uma escala em cada um dos critérios para atribuição de peso, de acordo com cada situação, sob pena de incorrer no risco de ter uma alternativa que traga benefícios aos trabalhadores vinculados ao FGTS, mas que não obtenha o máximo de dez pontos. Citou como exemplo uma proposta que tenha uma sustentabilidade socioambiental e ganhe pontuação máxima de 5, mais o equilíbrio com pontuação de 6, automaticamente passando a proposta anterior que, mesmo sendo uma proposta que não esteja no topo dos 10 pontos, traz benefício para o trabalhador. O Conselheiro afirmou não estar questionando a ordem dos critérios entre o 1º, 2º e o 3º colocados, porém, em seu entendimento, deveria haver graduação, onde se pudesse ter uma pontuação de 1 a 5 ou de 1 a 6 e assim por diante, a qual deveria ter sido definida pelo grupo anteriormente. Alegou que, de outra forma, a escolha tornava-se arbitrária e questionou como se poderia avaliar se um projeto tem sustentabilidade ou não, ou ainda, se existe proposta que traga mais ou menos beneficio para a sociedade comparada à outra. O Conselheiro Abelardo Diaz, da CNC, explicou que a graduação se achava entre as próprias definições. Exemplificou que se forem apresentadas duas propostas em que uma ofereça acessibilidade e a outra que reduza riscos, na apuração final desse projeto serão utilizados os pesos. Desta forma, colocou que não haverá uma graduação de 5 a 10 para sustentabilidade, se a proposta contiver uma definição que lhe proporcione ganhar um peso 5 por aquele atributo e, assim sucessivamente com os demais atributos. Ratificou que a graduação está entre as próprias definições, para que no conjunto das atribuições se possa fazer a melhor escolha. O Secretário-Executivo Quênio França informou existir uma escala e pediu ao representante da *Brainstorming* Assessoria de Planejamento e Informática, empresa que está capitaneando os trabalhos, que fornecesse elementos técnicos que embasassem a classificação das iniciativas estratégicas. Com autorização do Presidente, o Senhor Joe Welder da Silva esclareceu que a planilha exibia os critérios e o peso de cada um deles no processo de priorização. Na avaliação das iniciativas estratégicas, que serão os projetos do Plano Estratégico do FGTS, para cada critério elas poderão ser valoradas em uma escala com 4 níveis. Então, quando da avaliação de uma iniciativa estratégica, por exemplo, no quesito "sustentabilidade", ela pode receber a pontuação 1, em que ela não contribui para a sustentabilidade; pode ir para a escala 4, em que ela atende parcialmente; pode ir para a escala 7, em que ela atende quase completamente; ou, ela pode ir para a escala 10 em que atende totalmente o quesito. Ao ser questionado novamente, o Sr. Joe explicou que, de acordo com um sistema de multicritério, quando cada iniciativa é avaliada, recebe uma nota com relação a um dos critérios. Depois, essas notas são ponderadas pelo peso dos critérios na priorização. Então, uma iniciativa pode contribuir parcialmente para a sustentabilidade e atender totalmente ao quesito de benefício para o trabalhador, por exemplo, como se os quesitos fossem matérias de uma prova pela qual a iniciativa vai passar, podendo ela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

receber notas diferentes em cada uma dessas matérias. O peso dessa nota é ponderado pelo peso que o critério tem. O Conselheiro Gilson Bittencourt argumentou que isso era o que estava sendo dito e não o que estava sendo deliberado. Evidenciou que não havia uma citação no Voto informando a existência de uma escala para cada um desses pesos. Propôs, então, que essa informação fosse incluída no Voto em discussão. O Conselheiro Filipe Machado, da Consif, manifestou dúvida acerca dos resultados referentes à tabela contida no item 3.3 da Nota, citando como exemplo o evento da pesquisa Delphi "Diversificação das aplicações com recursos do FGTS", em que constava como resultado "Ocorre". Perguntou se não deveria estar escrito "Não ocorre", uma vez que o resultado deveria refletir aquilo que o Conselho deseja para o Fundo. O Presidente ponderou que iria colocar em votação a proposta de inclusão dos valores de referência no Voto, porém, revelou que estava acostumado com outro tipo de procedimento de deliberação, uma vez que, após aprovada a proposta de alteração, os conselheiros não teriam conhecimento do novo texto na íntegra. Frisou que a pauta é previamente distribuída a todos os conselheiros e que as alterações precisavam ser de pleno conhecimento para que eles pudessem deliberar. Dessa forma, sugeriu a aprovação *ad referendum* para a próxima reunião ou a retirada do item da pauta. Contudo, argumentou que seria necessário que essa proposta partisse do corpo do Conselho, para que fosse votada de acordo com o pensamento da maioria. O Secretário-Executivo Quênio França argumentou que o Conselheiro Gilson Bittencourt havia proposto a inclusão de mais um item na Nota Técnica, esclarecendo a pontuação que cada uma das iniciativas poderia ter antes de ser levado em conta o peso. Sendo assim, sugeriu que fosse votada a proposta com a inclusão, com o compromisso de a Secretaria-Executiva encaminhar para conhecimento dos conselheiros, ainda naquela data, a nova versão contendo o item adicional com o esclarecimento de que cada iniciativa seria avaliada primeiro, podendo receber uma das 4 notas e, posteriormente seriam observados os pesos. Disse ainda que adiar a votação daquela matéria poderia comprometer todo o cronograma do Planejamento Estratégico do Fundo. O Presidente informou que submeteria a Nota Técnica à votação, destacando para aprovação ad referendum para a próxima reunião, a inclusão do item dos valores de referência. O Conselheiro Filipe Machado reiterou seu pedido de esclarecimento acerca dos resultados referentes aos Eventos da Pesquisa *Delphi*. O Secretário-Executivo Quênio França explicou que a tabela indicava quais as linhas a serem adotadas pelo Conselho e não o resultado esperado pelo Fundo. Acrescentou que o Conselho, dentro do planejamento estratégico, não poderia figurar em várias frentes, de forma que o resultado esperado talvez não fosse o desejado. Ponderou que o Conselho elegerá uma linha prioritária para o Fundo, sem postergar as demais, que seriam o seu cenário ideal, atingindo-as como consequência. O Conselheiro Antonio Ramalho Junior, da FS, ressaltando importância da participação dos Conselheiros no GAP, lembrou que aquela discussão fora bastante aprofundada no âmbito do Grupo Técnico e que, para atingirem essa avaliação de critérios, cada uma das atribuições fora avaliada detalhadamente não apenas pelo peso, mas por sua importância dependendo do projeto. Acrescentou que as informações haviam ficado claras para os componentes do grupo e foram repassadas aos Conselheiros. O Presidente, não havendo mais observações, colocou em votação a proposta de inclusão das alterações na NOTA TÉCNICA/SECCFGTS/Nº 012/2012, a qual deverá constar da pauta da próxima reunião para deliberação do Conselho. Assim, o encaminhamento do Presidente recebeu aprovação unânime do Colegiado. **Item 8 - Voto nº 08/2012/CAIXA - Propõe a inclusão e utilização de subcontas no Plano de Contas do FGTS para registro dos valores para postagem eletrônica de informações da conta vinculada** - O Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, relatou que em atendimento a Lei nº 8.036, de 1990, que concede ao trabalhador o direito de receber regularmente informações individuais correspondentes a sua conta vinculada, seja de saldo ou extrato, cabe ao Conselho Curador e à CAIXA, enquanto Agente Operador do FGTS, simplificar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

e modernizar todos os processos e utilizar recursos tecnológicos avançados como meio de garantir maior facilidade e comodidade ao trabalhador. Nesse contexto, foi inserido o projeto de postagem eletrônica de informações das contas vinculadas do FGTS por *e-mail* ou *Short Message Send* (SMS), de forma a inovar constantemente, utilizando ferramentas tecnológicas avançadas, com foco em credibilidade, segurança e qualidade nos serviços prestados ao trabalhador e na boa governança do Fundo de Garantia. O Conselheiro complementou que o objetivo da proposta fora dar mais transparência à migração do método tradicional de informe aos trabalhadores, que ora ocorre por meio de extrato impresso enviado via Correio, e abrir nova subconta para controlar todos os custos advindos da migração para informação de serviços via *SMS* ou *Internet*. Ressaltou que apesar de ainda haver custos por essas outras formas, ele é cerca de 80 a 90% inferior ao método tradicional. Então, a instituição de nova alínea no Plano de Contas do FGTS tem o intuito de acompanhar essa migração de um meio para o outro e, também, de incentivar todo esse processo de migração de contas, vislumbrando o menor custo para o Fundo e para o Agente Operador do FGTS. O Conselheiro José Fejóo, da SGPR, chamou a atenção para os trabalhadores que têm conta vinculada de FGTS, mas não utilizam regularmente nenhum meio eletrônico. Citou como exemplo sua situação como trabalhador que faz uso apenas de e-mail institucional, não possuindo e-mail pessoal, não tem telefone particular, usa apenas telefone de Governo, e é contra o uso de cartão de crédito. Questionou o fato de o trabalhador, por não fazer uso desses instrumentos, vir a ficar sem receber o seu extrato. O Conselheiro propôs, então, que o fornecimento dos extratos, em vez de bimestral, fosse mais espaçado a fim de reduzir os custos e de não haver uma transposição que pudesse privar o trabalhador do acesso à informação. Por outro lado, sugeriu que a CAIXA poderia expandir cartões e senhas e dar maior publicidade ao Cartão Cidadão para garantir o acesso. O Conselheiro Fábio Cleto respondeu primeiramente com a mensuração dos custos, frisando que enquanto o extrato impresso custava em torno de 90 centavos, o extrato via *SMS* ou *internet* custaria em torno de 10% desse valor. Lembrou, entretanto, que essa migração não seria obrigatória, mas uma opção de cada cotista, sendo que o trabalhador poderá perfeitamente ter o seu direito resguardado de continuar recebendo as informações impressas, caso fosse essa sua opção. Finalizou colocando que a CAIXA estava se propondo a minimizar os custos auferidos pelo Fundo e a diminuir o impacto ambiental dentro de uma política de sustentabilidade defendida pelo Conselho Curador. O Conselheiro Filipe Machado, da Consif, esclareceu que essa já é uma prática comum no sistema bancário e que se aplicaria bem à questão do FGTS, de maneira que o cliente eleja se quer ou não receber extratos via *e-mail* ou *SMS*. Esclareceu que o trabalhador que não optar continuará recebendo normalmente extrato via correio. O Conselheiro José Feijóo questionou, ainda, quanto ao método a ser adotado para que o trabalhador faça sua opção, quanto ao procedimento para com as contas já existentes e quanto à situação dos trabalhadores que não respondessem à consulta. O Conselheiro Fábio Cleto informou que a consulta será individual aos cotistas, sendo efetuada no ato da admissão do trabalhador e, com relação às contas já existentes, serão enviadas correspondências. Caso o trabalhador seja não optante ou não responda, continuará no sistema via Correio. O Conselheiro Antônio Ramalho Junior, da FS, ponderou que os trabalhadores poderão fazer sua opção, não sendo obrigados a aceitar a proposta da CAIXA. Ainda assim, àqueles que aceitarem, será garantido um extrato anual. Salientou ainda, por sua experiência com os trabalhadores, que a grande dificuldade, com relação aos extratos, advêm do fato de os trabalhadores não terem residência própria e quando da mudança de endereço não atualizarem o cadastro junto à CAIXA, como deveriam, ficando sem receber os extratos. Frisou que quando o trabalhador tem a oportunidade de fazer a opção quanto à forma de recebimento dos extratos por meio eletrônico encontra dois lados positivos: o acesso fácil à informação devido à evolução da tecnologia e diante da mudança de perfil dos trabalhadores brasileiros e a responsabilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

ambiental devido à redução da produção de papel. Disse ainda que a proposta, quando apresentada no âmbito do GAP, ficara muito clara, sendo aceita pelos representantes como bastante positiva. O Conselheiro José Feijóo acatou os esclarecimentos, porém, contestou o discurso ambiental, citando o exemplo da proibição do uso da sacola plástica em São Paulo, que proporcionou economia beneficiando os estabelecimentos comerciais, contudo, não reduziu o custo ao consumidor. O Conselheiro Antonio Ramalho Junior rebateu salientando que a Bancada dos Trabalhadores não estava naquele fórum para fazer discurso ambiental, mas para promover melhorias e defender os interesses da classe trabalhadora junto ao FGTS. O Presidente, não havendo mais manifestações acerca da matéria, promoveu a votação do Voto nº 08/2012/CAIXA, sendo aprovado por unanimidade. **Item 9 - Voto nº 09/2012/CAIXA – Propõe alteração no Plano de Contas do FGTS para registros dos valores de Contribuição Social, repassados ao Tesouro Nacional, no Balancete Contábil do Fundo e estabelece procedimentos correspondentes.** O Conselheiro Fábio Cleto informou tratar-se de inclusão de alínea contábil no Plano de Contas do FGTS, controlado pela CAIXA, para acompanhamento das contribuições sociais a que se refere a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, de forma que os respectivos repasses sejam realizados pelo Tesouro Nacional de maneira apartada dos outros controles de arrecadação da referida Lei, com o objetivo de dar mais transparência, visibilidade e clareza a tudo o que está sendo arrecadado pelo Fundo e repassado ao Tesouro, inclusive a todo o cronograma de amortização. O Conselheiro Élson Póvoa, da CNI, lembrou que como está havendo um superávit desse recolhimento, esses recursos estão direcionados para o Tesouro Nacional. Dessa forma, disse que seria de bom tom que se fizesse uma programação, cuja competência é do MTE, do retorno desses recursos ao Fundo, junto ao Tesouro Nacional, uma vez que a subconta encontrava-se aberta. O Presidente comunicou que essa questão está sendo observada e que o MTE tem mantido conversas com o MF para definir a programação. Sendo esses os esclarecimentos e não havendo manifestações, colocou em votação o Voto nº 09/2012/CAIXA, o qual foi aprovado por unanimidade. **Item 10 - Voto nº 10/2012/SECCFGTS – Propõe aprovar a dispensa de representantes do Ministério do Trabalho e Emprego e a indicação e designação de representantes do Ministério das Cidades e das Bancadas dos Empregadores e dos Trabalhadores para compor o Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS.** O Secretário-Executivo Quênio França resgatou que compete ao Conselho designar os componentes do Comitê de Investimentos do FGTS. Informou que a Secretaria-Executiva recebeu a indicação das Bancadas dos Trabalhadores, dos Empregadores e do MCidades e, após o encaminhamento da pauta aos conselheiros, recebera também a indicação dos representantes do MTE, cujo material com as devidas alterações estava sendo apresentado naquela reunião. Destacou que as indicações respeitaram o que determina o Regimento do Conselho, sendo encaminhadas em nome das bancadas competentes e acompanhadas dos respectivos currículos, estando aptas a serem aprovadas. Expôs todas as indicações e alterações feitas na minuta de Resolução, inclusive com a inserção do Senhor Cláudio Guimarães Júnior, para representante titular, e o Senhor Luis Fernando Emediato, para representante suplente, ambos pelo MTE. Acrescentou que com a aprovação dessas indicações estaria garantida a composição plena do Comitê para que pudesse exercer suas atividades, a partir da aprovação do Colegiado. Como não houve manifestações, o Presidente submeteu à votação o Voto nº 10/2012/SECCFGTS, o qual foi aprovado por unanimidade. **II ASSUNTOS GERAIS: 1 - Informe CAIXA: 1.1 - Situação dos Créditos do FGTS perante o FCVS – 1º Trimestre, em atendimento ao Acórdão nº 633/2006 – TCU - 1ª Câmara – Ofício nº 173/2012/SN Fundo de Garantia/GN Ativo FGTS, de 14 de junho de 2012.** O Conselheiro Fábio Cleto, com relação à posição dos créditos do FGTS perante o FCVS referente ao primeiro trimestre de 2012, destacou dentre todos os números, em termos de valores financeiros, o total de aproximadamente 7.340

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

milhões de reais em carteiras de crédito perante o FCVS, tendo como destaque maior as subdivisões: novados, pré-novados, validados e homologados, ou seja, dívidas já reconhecidas pelo Tesouro Nacional, perfazendo um total de 87,83% da carteira, em torno de 6,5 bilhões de reais, e títulos em demais estágios, ainda sem homologação, 890 milhões de reais, representando 12,17% do total da carteira, onde a CAIXA continua com fluxo bastante intenso na busca de estágios mais avançados de reconhecimento de dívida e homologação dessa parcela que, embora pequena, ainda conta com bastante esforço do Agente Operador para o seu reconhecimento. O Conselheiro Filipe Machado, da Consif, dirigiu-se ao representante da CAIXA reportando-se ao item 2.3 do Ofício nº 173/2012/SN Fundo de Garantia/GN Ativo FGTS, quanto aos créditos homologados em negativa de cobertura, CADMUT – multiplicidade, com praticamente 60 milhões de reais. Indagou se aquele valor correspondia aos créditos que o FCVS não pagará ao FGTS, por multiplicidade de financiamento para o mesmo CPF. O Conselheiro Fábio Cleto assentiu explicando que, sempre que ocorre duplicidade, o FCVS entende que somente poderá ser pago um financiamento por CPF, sendo reconhecida a dívida perante o FCVS apenas do primeiro financiamento. O Conselheiro Filipe Machado chamou a atenção para o fato de que, em fevereiro de 2011, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deferiu que a multiplicidade ocorrida até o ano de 1990 deveria ser paga. Nesse sentido, ressaltou que talvez houvesse algum recurso a ser buscado com base na decisão do STJ. O Conselheiro Fábio Cleto considerou válida a sugestão do Conselheiro Filipe Machado a fim de checar se algum daqueles títulos que estavam constando como múltiplos, poderiam estar dentro da linha prévia à data onde foi reconhecido o direito de dívida perante o FCVS. Disse, ainda, que a recomendação que foi feita junto ao Agente Operador seria encaminhada ao Agente Operador do FCVS. O Conselheiro Antonio Cortizo registrou em nome da UGT a acertada escolha do Presidente na designação do seu suplente, o Senhor Luiz Fernando de Souza Emediato, junto ao Conselho Curador. Elogiou o representante designado como sendo um homem competente e experiente, sendo um dos mais importantes conselheiros e Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). Assim, parabenizou o Presidente pela escolha do suplente do MTE. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião às dezesseis horas e dezoito minutos.

Brasília, 24 de julho de 2012.

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do
Conselho Curador do FGTS e Conselheiro

Ministro CARLOS DAUDT BRISOLA
Presidente do Conselho

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
MTE – Suplente

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
MCidades - Suplente

MARIA CARMOZITA BESSA MAIA
MF – Suplente

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
MP – Titular

MIGUEL CRISOSTOMO BRITO LEITE
MP – Suplente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

JOSÉ LOPEZ FEIJÓO
SGPR - Titular

RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA
SGPR - Suplente

GILSON ALCEU BITTENCOURT
CCPR - Titular

SHEILA RIBEIRO FERREIRA
CCPR - Suplente

LAIRA VANESSA LAGE GONÇALVES
MT - Suplente

ROBERTO MAMORU FUGIMOTO
BCB - Titular

FÁBIO FERREIRA CLETO
CAIXA - Titular

SERGIO ANTONIO GOMES
CAIXA – Suplente

ANA PAULA CERCA
MS – Suplente

ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA
CNI – Suplente

CLAUDIO ELIAS CONZ
CNC – Representante Titular

ABELARDO CAMPOY DIAZ
CNC – Representante Suplente

FILIPE FERREZ PONTUAL MACHADO
CONSIF - Titular

ALEXANDRE VERZON ZANETTI
CNSaúde – Suplente

JOSÉ LUIZ NOGUEIRA FERNANDES
CNServiços - Titular

ANTONIO DE SOUSA RAMALHO JUNIOR
FS - Suplente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

ATA DA 130ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2012

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e doze, às quatorze horas e cinquenta e sete minutos, na sala 433 do 4º andar do Bloco "F" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Daudt Brizola, e com a presença dos Conselheiros: Quênio Cerqueira de França, Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS (SECCFGTS); Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, Coordenação-Geral do FGTS do Ministério do Trabalho e Emprego (CGFGTS/MTE); Luiz Fernando de Souza Emediato, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Alexandre Cordeiro Macedo, Ministério das Cidades (MCidades); Marcus Pereira Aucélio, Ministério da Fazenda (MF); Marcos Otávio Bezerra Prates, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC): Miguel Crisóstomo Brito Leite, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP); Esther Bemerguy de Albuquerquer, MP; Raimundo Nonato Soares Lima, Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR); Gilson Alceu Bittencourt, Casa Civil da Presidência da República (CCPR); Sheila Ribeiro Ferreira, CCPR; Laira Vanessa Lage Gonçalves, Ministério dos Transportes (MT); Ana Paula Cerca, Ministério da Saúde (MS); Roberto Mamoru Fugimoto, Banco Central do Brasil (BCB); Fábio Ferreira Cleto, Caixa Econômica Federal (CAIXA); Sérgio Antônio Gomes, CAIXA; Cláudio Elias Conz, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Abelardo Campoy Diaz, CNC; Flávio José Cavalcante de Azevedo, Confederação Nacional da Indústria (CNI); Filipe Ferrez Pontual Machado, Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif); José Antonio Cetraro, Consif; José Luiz Nogueira Fernandes, Confederação Nacional de Serviços (CNServiços); Caio Mario Álvares, Confederação Nacional do Transporte (CNT); Alexandre Venzon Zanetti, Confederação Nacional da Saúde, Hospital, Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde); Antonio de Sousa Ramalho Junior, Força Sindical (FS); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, União Geral dos Trabalhadores (UGT); Eduardo Celso B. Navarro de Andrade, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB); Antonio da Costa Miranda, Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST); e Claudio da Silva Gomes, Central Única dos Trabalhadores (CUT), confirmada a existência de quórum regimental, teve início a Centésima Trigésima Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, com a seguinte pauta: I - ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: 1 - Recepção de votos extrapauta; 2 - Ata da 129ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, de 24 de julho de 2012; 3 - Voto nº 14/2012/MCidades – Propõe a aprovação das diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS; 4 - Voto nº 18/2012/CAIXA – Propõe a alteração do Regulamento do FI-FGTS, o reinvestimento de recursos do FI-FGTS que foram objeto de desinvestimentos e retorno das aplicações e outras providências; 5 - Voto nº 19/2012/CAIXA – Propõe a subscrição e integralização da sexta parcela de recursos do FGTS no FI-FGTS e outras providências; 6 - Voto nº 20/2012/MCidades - Propõe a dispensa da apresentação da reformulação do Orçamento do FGTS, exercício de 2012, e dá outras providências; 7 - NOTA TÉCNICA/SECCFGTS/Nº 012/2012 - Planejamento Estratégico do FGTS – Definição de Linhas de Ação e Critérios de Priorização de Iniciativas Estratégicas; 8 - NOTA TÉCNICA/SECCFGTS/Nº 014/2012 - Planejamento Estratégico do FGTS – Definição de Missão, Visão e Valores do FGTS. II - ASSUNTOS GERAIS: 1 - Apresentação pela SIT, PGFN, MCidades e CAIXA de informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 29 de agosto de 2006 – 1º semestre de 2012; e 2 - Informe do Agente Operador sobre a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e sobre a programação financeira de que trata a Portaria STN nº 278, de 2012, nos termos da Resolução nº 695, de 24 de julho de 2012. O Presidente deu boas vindas ao Conselheiro Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira e agradeceu a presença de todos, destacando os convidados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Sr. José Marcelo Castro de Carvalho, Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Trabalho e Emprego, e Srª Mara Aparecida S. R. Martins, Analista de Finanças e Controle, ambos da Controladoria-Geral da União (CGU), e do Sr. Bruno Medeiros Papariello e Sr. Geraldo Torres Filho, Analistas de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU), que após um período de ausência voltavam a acompanhar as reuniões. O Presidente deu início à apreciação dos **ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: Item 1 - Recepção de votos extrapauta,** comunicando que havia uma matéria acerca da Campanha Publicitária do FGTS para 2013. Com aquiescência dos conselheiros, o assunto foi remetido ao final da pauta de itens para deliberação. **Item 2 - Ata da 129ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS** – O Secretário-Executivo Quênio França lembrou que a Ata fora enviada com antecedência aos conselheiros e membros do Grupo de Apoio Permanente (GAP), os quais fizeram algumas sugestões de aperfeiçoamento, contempladas no texto exposto. Sendo assim, submeteu-a aos conselheiros em condições de ser aprovada. O Presidente colocou a Ata da 129ª Reunião Ordinária do CCFGTS em votação, aprovada por unanimidade. **Item 3 - Voto nº 14/2012/MCidades – Propõe a aprovação das diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS** – Antes de iniciar a apresentação do Voto nº 14/2012/MCidades, o Conselheiro Alexandre Macedo, do MCidades distribuiu publicação contendo relevantes informações sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), abordando o panorama geral, Política Nacional da Habitação, perfil da demanda, reflexos socioeconômicos e linhas do programa. Em seguida, agradeceu a colaboração da Confederação Nacional dos Serviços (CNServiços), na pessoa do Conselheiro José Luiz Nogueira Fernandes, destacando que a participação dessa Confederação foi fundamental para a elaboração do trabalho. Com relação ao Voto nº 14/2012/MCidades, o Conselheiro Alexandre Macedo solicitou sua retirada de pauta para avaliação de melhores propostas e condições. Assim, o Presidente submeteu o pedido de retirada da matéria aos conselheiros, que acataram unanimemente. **Item 4 - Voto nº 18/2012/CAIXA – Propõe a alteração do Regulamento do FI-FGTS, o reinvestimento de recursos do FI-FGTS que foram objeto de desinvestimentos e retorno das aplicações e outras providências** – O Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, relatou que o Voto propunha regras sobre os reinvestimentos dos recursos do Fundo de Investimentos do FGTS (FI-FGTS), advindos de amortizações, desinvestimentos, juros, multas contratuais, dividendos ou prêmios por resgate antecipado, ou seja, todos os recursos que retornaram ao FI-FGTS, e de que forma eles devem ser reinvestidos. Ressaltou que o assunto fora analisado pelo GAP, onde houve discussões com relação às condições do Voto, demandando da CAIXA uma política de reinvestimento. Acrescentou que tal proposta decorreu da necessidade de aplicação desses reinvestimentos, no sentido de que o Conselho Curador deliberasse sobre o reinvestimento ou resgate de contas nas seguintes condições: primeiro, que a deliberação ocorra anualmente, na primeira Reunião Ordinária após aprovação do Relatório de Gestão do FI-FGTS a ser encaminhado ao TCU, que para tanto já demonstrará os valores que compõem o reinvestimento nas devidas classes; segundo, em eventual situação de risco de liquidez do FGTS. Afirmou que para a proposta de reinvestimento objeto da discussão, o valor de R$ 4,4 bilhões não impactará no orçamento atual do FGTS, uma vez que os recursos já estão alocados no FI-FGTS e o fluxo de caixa suporta o orçamento de aplicação previsto. O Conselheiro discriminou a composição desse valor conforme a tabela de Recebimentos FI-FGTS, constante do item 4.1 do Voto nº 18/2012/CAIXA, totalizando o valor de R$ 4.443.122.609,11. Assim, submeteu ao Conselho a proposta de reinvestimento desse valor. O Conselheiro Roberto Fugimoto, do BCB, indagou se esse reinvestimento, referente a recursos que deveriam voltar para o Fundo, fazia parte do percentual de 80% estabelecido pela própria Lei do FI, do Patrimônio Líquido (PL) do FGTS, salientando que, levando em consideração o patrimônio do FGTS em torno de R$ 44 bilhões , essas regras devem ser rigorosamente cumpridas. O Conselheiro Fábio Cleto esclareceu que todos os regulamentos que regem o FI-FGTS foram observados, entre eles: os 80% do Patrimônio Líquido a ser subscrito; os 10% de alocação mínima do investido desde os projetos de dívida, ou seja, até 90%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

de participação do FGTS; os 30% máximos de participação acionária nos projetos; e os 40% de alocação setorial entre os três setores de energia, saneamento e transporte. Enfatizou que todas as regras de alocação, tanto de dívida como de equity, como de alocação setorial, como de alocação do PL do FGTS, foram observadas nesse reinvestimento, e nenhuma delas foi infringida. Lembrou que o próximo item da pauta, Voto nº 19/2012/CAIXA, deliberaria sobre a questão do investimento e que essas propostas foram colocadas em paralelo pela CAIXA, justamente para verificação das duas condições. Não havendo mais observações, o Presidente colocou o Voto nº 18/2012/CAIXA em votação, que foi aprovado por unanimidade. **Item 5 - Voto nº 19/2012/CAIXA – Propõe a subscrição e integralização da sexta parcela de recursos do FGTS no FI-FGTS e outras providências** – O Conselheiro Fábio Cleto rememorou que, conforme estabelecido na Lei nº 8.036, de 1990, compete ao Conselho Curador autorizar a subscrição e integralização da 6ª parcela de recursos do FGTS no FI-FGTS. Discorreu que a matéria trata da atualização do que pode ser subscrito em termos de valores financeiros para o FI-FGTS, a partir da regulamentação de 80% do Patrimônio Líquido do Fundo e que o Voto referente à nova subscrição e integralização somente poderia ser elaborado em tranches de R$ 5 bilhões , embora o valor atual fosse em torno de R$ 8,5 bilhões. Além disso, o Voto propunha a alteração do art. 17 da Resolução nº 651, de 2012, no que concerne ao conceito de Valor Total Subscrito, constante do Glossário do Regulamento do FI-FGTS, que passava a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 17 – Após a aplicação integral do valor inicial, a ADMINISTRADORA poderá propor, ao Agente Operador do FGTS, subscrições/integralizações adicionais de parcelas de até R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, até ser atingido o valor limite de R$ 32.810.538.656,15 (trinta e dois bilhões, oitocentos e dez milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS, registrado em 31 de dezembro de 2011, acrescido de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) destinados à integralização de cotas do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS pelos cotistas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, totalizando R$ 34.810.538.656,15 (trinta e quatro bilhões, oitocentos e dez milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos). Parágrafo Único – As propostas para subscrições/integralizações adicionais serão apresentadas pela ADMINISTRADORA ao Agente Operador do FGTS, que as submeterá à aprovação do Conselho Curador do FGTS. GLOSSÁRIO – Valor Total Subscrito – é o valor de R$ 32.810.538.656,15 (trinta e dois bilhões, oitocentos e dez milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS, registrado em 31 de dezembro de 2011, acrescido de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) destinados à integralização de cotas do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS pelos cotistas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, totalizando R$ 34.810.538.656,15 (trinta e quatro bilhões, oitocentos e dez milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos)". Com relação aos projetos em andamento aprovados como Relatórios Finais de Investimentos (REFI) e Relatórios de Oportunidade de Investimento (ROPI), o Conselheiro informou que, atualmente, somam cerca de R$ 8,3 bilhões e que existem, ainda, propostas em estudo de projetos que montam R$ 5,4 bilhões, que somadas aos ROPI e REFI totalizam cerca de R$ 13 bilhões, valor superior ao limite atualmente subscrito pelo Fundo. O Conselheiro Filipe Machado, da Consif, manifestou seu entendimento de que o valor, pelas discussões ocorridas no âmbito do GAP, fazia sentido. Porém, disse que gostaria de ter a certeza de que o Agente Operador estava procedendo às análises necessárias, embora as aplicações pudessem chegar a 80% do Patrimônio Líquido, para garantir que a expectativa de fluxo de caixa e de retorno desses investimentos se coadunasse com a expectativa de fluxos de caixa, de saída e de entrada, no próprio FGTS, de forma a extinguir o risco da falta de recursos para o FGTS nos próximos anos. O Conselheiro Fábio Cleto argumentou que a CAIXA faz um controle bastante rigoroso de todas as entradas e saídas, embora, muitas vezes, o Agente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Operador fizesse essas análises internamente, o que não proporcionava aos Conselheiros clareza e segurança na hora de deliberar sobre o assunto. Nesse sentido, o Conselheiro esclareceu que está em fase de elaboração um trabalho de *asset liability management*, executado paralelamente ao Planejamento Estratégico do FGTS, a fim de serem colocados todos os eventuais descasamentos de prazo, liquidez e taxa incorrentes em todas as operações do FI e do FGTS. Frisou que essa será uma ferramenta de uso extremamente importante para todos os Conselheiros, que poderão contemplar os números numa planilha, de maneira mais organizada e com uma consultoria. Adicionou que atualmente existe uma consultoria contratada pela CAIXA, para que esses números e todo o estudo seja disponibilizado também para o Conselho, a fim de que possa ter clareza de que a liquidez do Fundo está sendo preservada, podendo ter a devida segurança ao aferir os votos. Não havendo mais comentários, o Presidente colocou o Voto nº 19/2012/CAIXA em votação, o qual foi aprovado por unanimidade. **Item 6 – Voto nº 20/2012/MCidades – Propõe a dispensa da apresentação da reformulação do Orçamento do FGTS, exercício de 2012, e dá outras providências –** O Conselheiro Alexandre Macedo, do MCidades, fez uma breve leitura a partir do item 4 do Voto, colocando-o em debate. Não havendo nenhuma observação por parte dos Conselheiros, o Presidente procedeu à votação do Voto nº 20/2012/MCidades, que foi aprovado por unanimidade. **Item 7 – NOTA TÉCNICA/SECCFGTS/Nº 012/2012 – Planejamento Estratégico do FGTS – Definição de Linhas de Ação e Critérios de Priorização de Iniciativas Estratégicas** – O Secretário-Executivo Quenio de França, antes de relatar a matéria, informou que fora distribuída aos Conselheiros uma cartilha contendo o Código de Padrões de Conduta dos representantes de órgãos e entidades que atuam na gestão do FGTS, aprovado na 129ª Reunião Ordinária, ocorrida em 24 de julho de 2012, quando a Secretaria-Executiva do Conselho fora incumbida de sua divulgação. Acrescentou que, além da distribuição das cartilhas, foram confeccionados *banners* a serem expostos quando da realização das Reuniões do Conselho. Disse, ainda, que o Código acompanhará os conselheiros nas discussões, proporcionando mais segurança às deliberações. O Secretário-Executivo retrocedeu, então, ao relato do item 7 da pauta, recordando que o assunto estivera na pauta da última reunião do Conselho, quando foram feitas várias sugestões de aperfeiçoamento. Lembrou, também, que naquela ocasião o Presidente do Conselho deu encaminhamento para que houvesse uma revisão da Nota Técnica, a fim de que a matéria fosse submetida à deliberação na 130ª Reunião Ordinária do Conselho. Destacou que todos os pontos abordados foram revisados e que, especificamente quanto ao item 3 da Nota, foram inseridos esclarecimentos adicionais sobre a linha de ação sugerida pelo Planejamento Estratégico acerca do cenário ideal a ser perseguido pelo Conselho. Quanto ao item 4, informou que, por sugestão do Conselheiro Gilson Alceu Bittencourt, da CCPR, ocorrera uma mudança na escala de pontuação, no sentido de que os projetos que não gerassem benefícios, em vez de começarem com avaliação 1 (um), tivessem avaliação nula. Salientou que após a revisão, a Nota Técnica fora submetida ao GAP, chegando à versão final em condições de ser aprovada pelo Conselho, a fim de nortear os trabalhos do planejamento estratégico. Como não houve argumentações, o Presidente colocou a NOTA TÉCNICA/SECCFGTS/Nº 012/2012 em votação, a qual foi aprovada por unanimidade. Item **8 – NOTA TÉCNICA/SECCFGTS/Nº 014/2012 – Planejamento Estratégico do FGTS – Definição de Missão, Visão e Valores do FGTS –** O Secretário-Executivo Quênio França esclareceu que se tratava de mais uma definição importante para o planejamento estratégico, tendo sido discutida no âmbito do GAP, o qual sugerira redação para missão, visão e valores. Assim, com amparo legal, esses aspectos tiveram sua redação formulada com a contribuição dos membros do GAP e do Núcleo de Controle de Planejamento Estratégico, atribuindo-se para missão "Constituir reserva financeira para o trabalhador, de acordo com seu tempo de serviço, e fomentar o investimento nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura, contribuindo para o desenvolvimento do País e para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira". Quanto à visão foi proposto "Ser referência como patrimônio do trabalhador brasileiro e indutor do desenvolvimento econômico e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

social do País" e com relação aos valores foram sugeridos: integridade, probidade, transparência, comprometimento, responsabilidade e respeito. Dessa forma, uma vez que o assunto fora discutido e aprovado no âmbito do GAP, o Secretário-Executivo submeteu-o ao Conselho. O Presidente, por não terem ocorrido argumentações, colocou a NOTA TÉCNICA/SECCFGTS/Nº 014/2012 em votação, que foi aprovada por unanimidade. Na sequência, o Presidente reportou-se ao assunto extrapauta – Voto nº 22/2012/MTE – propõe aprovar a alocação de recursos para a campanha de publicidade institucional do FGTS, para o exercício de 2013. Passou, então, a palavra ao Conselheiro Suplente Luiz Emediato, do MTE, o qual relatou que o Voto tratava da proposta de inclusão no orçamento de R$ 20 milhões, mesmo valor alocado para 2012, para as campanhas de divulgação de utilidade pública do FGTS. Escusou-se para com o Colegiado, pois a proposta deveria ter passado pelo GAP com antecedência, porém, quando a nova gestão tomara conhecimento do assunto, o prazo já havia sido extrapolado. Ressaltou que o Voto propunha autorizar a previsão orçamentária, no mesmo valor do ano de 2012, para o ano de 2013, sendo que as diretrizes seriam submetidas ao GAP ainda em setembro. Arrazoou que a não aprovação da previsão orçamentária poderia prejudicar a renovação do contrato com a agência de propaganda ou a licitação de outra agência, motivo pelo qual estava sendo colocada como extrapauta. O Conselheiro Filipe Machado, da Consif, disse que o assunto merecia um pouco mais de reflexão por parte do MTE, uma vez que, no exercício passado, também fora aprovado um Voto sem tempo hábil para análise da proposta e que a própria Secretaria-Executiva do Conselho deveria estar atenta a isso. O Secretário-Executivo Quênio França lembrou que em 2011 a matéria fora apreciada no âmbito do GAP e, após discussão, fora inserida na pauta da Reunião daquele Grupo, quando, então, ficara definido que as peças publicitárias fossem apreciadas pelo Conselho antes de sua produção, visto que quando foram apresentadas naquela ocasião já estavam totalmente prontas. Frisou que tal desconforto aos conselheiros gerou a recomendação para que, nas próximas campanhas, as peças publicitárias fossem, primeiramente, analisadas pelos técnicos e conselheiros antes de serem publicadas. Explicou que ao MTE compete a gestão do contrato de publicidade e devido à mudança recente no comando da equipe que atua junto à Secretaria de Comunicação Social, infelizmente, não fora possível observar os prazos para pedido de dotação ao FGTS. Alegou que, para resguardar o Conselho, a proposta consistia em autorizar a alocação da dotação dos recursos, com o compromisso de que tanto as diretrizes da campanha publicitária quanto as peças fossem submetidas ao Colegiado para deliberação, antes de sua produção. O Conselheiro Filipe Machado, da Consif, agradeceu o esclarecimento, mas retrucou que a mesma matéria fora votada de afogadilho no ano anterior. O Conselheiro Flávio Azevedo, da CNI, indagou se a decisão não poderia ser incluída na aprovação do orçamento em outubro, uma vez que os detalhes da campanha ainda não eram conhecidos, e que o mesmo assunto causara certo constrangimento entre os conselheiros quando de sua votação no exercício anterior. O Secretário-Executivo Quênio França esclareceu que, como o contrato com a empresa encerrar-se-ia em setembro, caso a aprovação ocorresse posteriormente, deveria haver nova licitação; havendo a dotação, o contrato poderia ser prorrogado. Acrescentou que, geralmente, esse assunto é pautado em agosto e, quando da aprovação do orçamento, o valor já está devidamente contemplado. O Conselheiro Flávio Azevedo, supondo que a aprovação da dotação apontava para a continuidade da prestação de serviços da mesma empresa, embora reconhecendo a razoabilidade do valor da campanha e que uma nova licitação poderia atrapalhar a programação do MTE, argumentou se não seria salutar fazer outra licitação de forma a oportunizar idéias mais criativas. Reportou-se às controvérsias havidas no ano de 2011, rememorando a insatisfação de alguns conselheiros quanto a certos aspectos das peças publicitárias. O Secretário-Executivo Quênio França arrazoou que a contratação da empresa de publicidade não é um ato de deliberação do Conselho, mas uma competência do MTE. Nesse sentido, explicou que o Ministério fez a licitação e a contração daquela empresa, entendendo ser, o contrato, passível de prorrogação. Todavia, enfatizou que havendo um entendimento do Colegiado acerca de uma nova

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

licitação, ou seja, da não aprovação do valor, isso poderia comprometer todo o calendário de publicidade estabelecido. O Secretário-Executivo deixou claro que o tema e outros aspectos da campanha serão objeto de deliberação do Conselho, o qual sinalizara anteriormente que a propaganda desse ênfase à habitação, ao saneamento e à política de descontos. Reafirmou que a votação pela autorização da dotação fazia-se necessária, naquele momento, para que o prazo de uma eventual prorrogação não fosse perdido. O Conselheiro Cláudio Gomes, da CUT, alinhou-se às colocações do Conselheiro Flávio Azevedo, salientando que o assunto deveria ter sido discutido anteriormente no âmbito do GAP, em razão dos problemas verificados nas peças publicitárias anteriores, que deram origem a uma campanha pobre em relação aos recursos alocados à época, sendo que poderia ter sido mais eficiente e enfática no tocante ao papel do Fundo de Garantia. Manifestou seu desconforto em votar, visto tratar-se da permanência de uma empresa que poderia ter feito uma melhor exposição do Fundo, extinguindo, assim, a possibilidade de uma nova licitação para contratação de outra que executasse o serviço com mais eficiência. O Conselheiro Flávio Azevedo, admitindo que a escolha da empresa é da competência exclusiva do MTE, afirmou que fizera apenas uma ilação com relação à realização de uma nova licitação, caso não houvesse a prorrogação do contrato. Relevou que, como a grande preocupação dos conselheiros estava atrelada ao tema da campanha e, diante do compromisso de passar pelo crivo do Conselho, o Conselheiro posicionou-se favorável à aprovação do Voto para que não houvesse maiores complicações. O Conselheiro José Luiz Fernandes, da CNServiços, sugeriu que o contrato fosse prorrogado por 3 ou 4 meses, de forma a coincidir com o orçamento anual, a fim de que aquele problema não se tornasse recorrente. Considerou que poderia ser interessante o estabelecimento de uma regra para que, nos meses de maio ou julho de cada ano, o material fosse incluído em pauta para análise do Conselho. O Presidente chamou a atenção do Colegiado para o fato de que, antes de prosseguirem as discussões, deveria ser votado o requerimento da inclusão do Voto nº 22/2012/MTE na pauta de deliberação. Assim, procedeu à votação e, sob a aquiescência unânime dos conselheiros, deu continuidade ao debate. O Conselheiro Antonio Cortizo, da UGT, expressou seu descontentamento em votar o assunto, evidenciando que os percentuais de distribuição do investimento em TV, recomendados pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República (Secom/PR), não poderiam ser tecnicamente analisados naquele momento. Citou como exemplo o percentual de 44% atribuído à TV Globo, 14,8% à TV Record e, lamentavelmente, 1,22% à TV Pública, argumentando que não foram disponibilizados os dados técnicos que justificassem tal disparidade. Por essa razão, o Conselheiro disse que seu voto seria contrário à proposta de Resolução. O Presidente fez uma ressalva informando que aquela deliberação não dependia de previsão orçamentária, pois poderia ser feita pelo Conselho, na próxima reunião, sem prejuízo de sua deliberação no processo de decisão da destinação dos recursos com gastos em publicidade. O Conselheiro Antonio Miranda, da NCST, coadunou-se com as colocações dos conselheiros acerca das dificuldades enfrentadas no ano anterior, salientando que, se a exiguidade do prazo levava à impossibilidade de uma nova licitação, preferia unir-se ao Conselheiro Antonio Cortizo, da UGT, numa posição contrária ao Voto. O Conselheiro Marcus Aucélio, do MF, falou da importância de se aprovar a dotação orçamentária, uma vez que o MTE estava assumindo o compromisso de levar ao Colegiado as diretrizes do tema. Frisou que a proposta a ser aprovada era acerca do valor de R$ 20 milhões e não quanto à sua destinação e que todas as outras argumentações, que expressaram desconforto, poderiam ser levadas ao debate no âmbito do GAP. Sugeriu que fosse aprovado o orçamento e que as discussões técnicas fossem remetidas ao Grupo Técnico, assim como a deliberação acerca das diretrizes e do tema fossem remetidas ao Conselho na próxima reunião. O Conselheiro Antonio Cortizo, da UGT, visto que a aprovação da matéria referia-se apenas ao valor a ser aplicado em publicidade e que as demais discussões seriam remetidas ao GAP sem o estabelecimento de percentuais de distribuição às emissoras de TV, reformulou sua posição na votação. O Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, manifestou seu apoio às colocações do Conselheiro Marcus Aucélio, do MF, e posicionou-se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

favorável ao Voto. O Secretário-Executivo Quênio França ratificou as palavras do Conselheiro Marcus Aucélio, do MF, pedindo que o colegiado atentasse para a minuta de resolução da proposta, fazendo em seguida a leitura do texto. Ressaltou que o conteúdo da minuta estava bem específico e dirimia as dúvidas suscitadas, uma vez que determinava que as diretrizes da campanha institucional e o *briefing* inicial das peças publicitárias deveriam emanar do Conselho. Enfatizou que aquele texto trazia uma inovação com relação aos anteriores, pois não somente as diretrizes, como também a produção das peças publicitárias se submeteriam ao crivo do Conselho, fortalecendo sua atuação para que a campanha publicitária refletisse o interesse do Colegiado. O Presidente aproveitou para fazer uma ponderação política acerca da gestão do MTE, justificando que o momento de transição gerara dificuldades com relação aos prazos, principalmente, devido ao Ministério não ter compromisso de continuidade para com questões que pudessem causar algum tipo de indagação com relação à qualidade da campanha, como fora colocado por vários conselheiros. Ressaltou, ainda, que a grande preocupação foi, justamente, não perder os prazos em relação à publicidade, em períodos importantes de divulgação estabelecidos pelo próprio Conselho, o que fundamentava a apresentação daquele item extrapauta, sem análise prévia do GAP. O Conselheiro Antonio Miranda, da NCST, demonstrou sua compreensão com relação às dificuldades enfrentadas no período de transição da gestão, avaliando que o relato do Voto dera a impressão de que as diretrizes da campanha estavam conclusas e que o processo do ano anterior se repetiria. Lembrou que, na campanha anterior, havia discrepância inclusive na gravura de uma obra que aferia ao saneamento básico. Disse, ainda, que nos termos da minuta de resolução apresentada, seu voto seria favorável. O Presidente pediu que ficasse registrado em ata o compromisso de pautar para a próxima reunião ordinária do Conselho as diretrizes da Campanha Publicitária. Nesse momento, colocou em votação o Voto nº 22/2012/MTE, o qual foi aprovado por unanimidade**.** O Conselheiro Antonio Cortizo, da UGT, acrescentou, ainda, que embora tenha reformulado sua posição e votado favorável à proposta, não estava de acordo com o item 2.3.1 do Voto, acerca dos percentuais de distribuição, que deveria ser discutido no âmbito do GAP. O Conselheiro Cláudio Gomes, da CUT, lembrou que deveria ser levada ao GAP, inclusive, a questão da impossibilidade técnica de cumprir os parâmetros definidos pelo Colegiado, de forma a abrir nova licitação caso fosse necessário. Nesse momento, o Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, solicitou a inclusão de um assunto, sem necessidade de deliberação, sobre o qual comentara anteriormente com o Conselheiro Luiz Emediato, do MTE, referente à situação da eleição do Presidente do Comitê de Investimento do FI, para que o Conselho pudesse dar um encaminhamento. Sugeriu que o assunto fosse submetido à Consultoria Jurídica do MTE (CONJUR/MTE), uma vez que fora discutido exaustivamente em reunião daquele Comitê, gerando uma interpretação dúbia. Disse que a Presidência do Comitê é um posto estabelecido em Regulamento Interno, com mandatos de 12 meses entre a Bancada da Sociedade Civil e a Bancada do Governo, e, devido à ausência de novos candidatos, permaneceu sendo exercida desde dezembro de 2007, pelo ex-Conselheiro Paulo Eduardo Cabral Furtado, na qualidade de Representante do MTE. O Conselheiro afirmou que pairou dúvida acerca das deliberações, a partir do momento em que houve a substituição pelo novo Representante do MTE, o que gerou o entendimento de que o mandato perduraria de agosto a dezembro de 2012 dentro da Bancada do Governo. Nesse contexto, foi realizada uma eleição, onde se deliberou por quatro votos a três que o mandato "tampão" seria exercido pelo representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP). O Conselheiro ratificou sua sugestão de encaminhamento à CONJUR/MTE, entendendo que por não ter ocorrido maioria total dos presentes, conforme definido em Regulamento, para as decisões do FI acerca de investimentos e desinvestimentos, persistiu a dúvida quanto à deliberação do Comitê ser adequada ou não. O Conselheiro Luiz Emediato, do MTE, disse tratar-se de omissão do Regimento, o que gerara toda a discussão. Reafirmou que, devido à falta de candidatos, a presidência fora exercida por quatro anos pelo representante do MTE e, quando da nova eleição, o Conselheiro Marcus Aucélio, do MF, apresentara como candidato o representante do MP, que acabou vencendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

a eleição. Coadunou-se com a sugestão do representante da CAIXA, no sentido de remeter o assunto à CONJUR/MTE e ao GAP para um exame mais aprofundado das consequências daquele ato, com posterior retorno ao Conselho para deliberação. O Conselheiro Marcus Aucélio, do MF, argumentou que o próprio Comitê de Investimento elegeu o presidente e que, em sua percepção, não havia dúvidas, uma vez que, de acordo com o Regimento, o presidente do Comitê deveria ser eleito dentre os seus membros e, com prazo de mandato de um ano, pela maioria, como fora o caso do representante do MP. Diferentemente de quando se trata da aprovação de algum investimento, em que deve haver quórum qualificado, com ¾ (três quartos) dos votos para aprovação. Frisou que a eleição para presidente requer apenas maioria simples. Disse, ainda, que segundo informação da Vice-Presidência de Recursos de Terceiros, Administradora do FI, tanto em seu entendimento quanto da área jurídica da CAIXA, não havia qualquer óbice de natureza legal ou regimental que maculasse a eleição. Arrazoou que a questão deveria ser esgotada no âmbito do Comitê de Investimento, inclusive com a elaboração de pareceres jurídicos da própria CAIXA e, apenas se permanecesse a dúvida, que na opinião do Conselheiro não existia, seria levada ao Conselho. O Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, replicou que o assunto fora levado ao Conselho porque não ocorrera pronunciamento oficial da área jurídica da CAIXA, enquanto Agente Operador do Fundo. Por outro lado, disse que existiam dois pontos que precisavam ser observados: primeiro, a votação não fora pautada, conforme exigência do Regimento; segundo, com relação à maioria alcançada na votação, de quatro votos a três e cinco abstenções, não constituindo, portanto, maioria dos presentes, o que poderia levar à dúbia interpretação. Reforçou a necessidade de posicionamento jurídico da CONJUR/MTE. Encerrado o debate, o Presidente colocou em votação o encaminhamento de levar o questionamento à Advocacia-Geral da União, no caso a CONJUR/MTE, para um posicionamento jurídico, e ao GAP, para análise, com posterior deliberação no âmbito do Conselho, conforme recomendação, o que foi acatado por unanimidade. Antes de dar início aos assuntos gerais, o Conselheiro Claudio Conz, da CNC, elogiou a postura do Ministro do Trabalho e Emprego no sentido de resgatar maior assertividade com as entidades e os importantes seguimentos ali representados. Nesse sentido, pediu autorização para expressar-se acerca de um assunto que fora aprovado anteriormente naquele Conselho. Com a aquiescência do Presidente, o Conselheiro fez um apelo para que fosse resgatada a questão do Financiamento de Materiais de Construção (Fimac), aprovada pelo Conselho desde janeiro de 2012, cujas discussões acerca dos ajustes estavam suspensas no âmbito do GAP. Enfatizou que, por tratar-se de matéria aprovada pelo Conselho Curador, havia grande cobrança por parte da sociedade brasileira e o não cumprimento da Resolução constituía um desrespeito às decisões do Colegiado. Conclamou o Conselho a resgatar o assunto, de forma a solucionar o problema, sanando as dúvidas ou promovendo o cancelamento da Resolução. O Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo Quênio França, o qual esclareceu que as condições referentes àquela linha de financiamento, criada por meio da Resolução nº 680, de 10 de janeiro de 2012, o Fimac, não foram aceitas por parte dos agentes financeiros. Sendo assim, após sua aprovação, o assunto retornou à discussão no âmbito do GAP, de maneira que fossem revisados os custos para viabilizar a adesão dos bancos ao programa. Informou que houve, então, encaminhamento ao Departamento de Normas do Banco Central do Brasil (Denor/BCB), a fim de que procedesse à análise de enquadramento dos custos nos limites do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Acrescentou que, para continuidade das discussões, o GAP aguarda a manifestação do BCB, que não ocorrera até aquela data. Não havendo mais observações, o Presidente iniciou a pauta de **ASSUNTOS GERAIS: Item 1 – Apresentação pela SIT, PGFN, MCidades e CAIXA de informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 29 de agosto de 2006 – 1º semestre de 2012 – Apresentação da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) –** A Secretária de Inspeção do Trabalho, Dra. Vera Lúcia Ribeiro de Albuquerque, deu início à apresentação dos resultados da arrecadação, informando que fora acrescida planilha comparativa, por meio da qual mostrou o diagnóstico dos resultados abaixo do esperado, atribuindo o fato ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

baixo número de Auditores Fiscais do Trabalho. Agradeceu o empenho do Conselho na recomendação de contratação de novos auditores, viabilizando a nomeação de 216 novos profissionais concursados, que representou aumento de 38% em relação ao ano de 2010, mas alegou que depois disso o número de Auditores Fiscais que se aposentaram superou as nomeações. Enfatizou que atualmente o número de auditores é de 2.975, no âmbito nacional, e informou que o Ministro do Trabalho e Emprego providenciara aviso ministerial, a fim de tentar recuperar pelo menos a parte emergencial do contingente. Ao expor o quantitativo de empresas e empregados abrangidos pela fiscalização, a quantidade e o valor das notificações lavradas e os valores das multas aplicadas, falou da preocupação da SIT em dar explicações aos Conselheiros, pois muitos dos trabalhos são desenvolvidos com recursos do FGTS, fundamental para o pagamento de diárias, passagens, renovação e realização de capacitações. A Secretária informou que no final do ano de 2012 ocorreu a falência de uma empresa fornecedora de passagens à CAIXA, o que acabou atrasando o processo de capacitação dos novos Auditores Fiscais, que somente fora concluído no mês de maio. Justificou que, devido a esse fato, o resultado do trabalho desses servidores somente estará presente na próxima apresentação. Porém, observou que, mesmo com esse infortúnio, houve crescimento de 5% na quantidade de Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS e das Contribuições Sociais (NFGC) e Notificação Fiscal para Recolhimento Revisório do FGTS e das Contribuições Sociais (NRFC) lavradas, e de 9% no valor em relação ao mesmo período do ano anterior. Frisou que o foco da fiscalização é o débito e que a SIT procura fazer um trabalho altamente informatizado, com pesquisa de dados, tratamento estatístico, com visita a empresas onde existe maior débito. Nesse momento, pediu novamente que os conselheiros seguissem a apresentação observando os quadros projetados em tela e não os exibidos nas telas dos computadores, uma vez que a apresentação fora alterada momentos antes da reunião, de forma a fazer um comparativo entre os anos de 2011 e 2012. Prosseguindo, a Secretária Vera de Albuquerque falou sobre o total de FGTS recolhido sob ação fiscal que fora reduzido em 4%, pois esse correspondia ao trabalho mais difícil junto às empresas, que é o de convencê-los a recolher o que não fora recolhido normalmente. Devido ao foco da fiscalização estar voltado para o débito das empresas e à falta de capacitação dos novos auditores, esse trabalho ficara prejudicado. Ressaltou que a otimização e melhoria qualitativa das ações de expressão, embora tenha havido uma diminuição da quantidade de empresas, proporcionara maior recolhimento. O número de trabalhadores alcançados também diminuíra. Com relação ao valor das multas aplicadas, explicou que em relação a 2011 houve a finalização dos processos administrativos, enquanto os processos referentes a 2012 continuavam em andamento, justificando a diferença entre os dois períodos. Antes de encerrar a apresentação dos resultados, a Secretária Vera Albuquerque concluiu que os recursos do FGTS destinados à fiscalização cumpriam o seu papel de aperfeiçoamento tecnológico e modernização, garantindo melhor retorno ao FGTS e mais benefícios para os trabalhadores. O Secretário-Executivo Quênio França comunicou que a atualização do material exposto pela SIT foi realizada após o envio do material aos conselheiros e que a apresentação do material estaria disponível no Canal do FGTS. **Apresentação da Procuradoria-Geral da União (PGFN)** – Foi passada a palavra à Dra. Anamaria Silva Taveira, Procuradora da Fazenda Nacional, que iniciou a exposição das informações referentes à gestão da PGFN, que tem competência legal de inscrever em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal dos créditos do FGTS. Em sua apresentação destacou que a PGFN, a partir de 2009, passara a trabalhar com planejamento estratégico focado no Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União. Ao final do ano de 2011, abarcara o planejamento estratégico para toda a Instituição, estando todas as suas ações inseridas nesse contexto, inclusive o FGTS, de forma integrada ao planejamento estratégico do Fundo. Citou duas atividades relevantes executadas no primeiro semestre de 2012: construção do Sistema Gerencial de Créditos do FGTS/CS da Lei Complementar 110, de 2001, que proporcionará a redução do tempo no fornecimento de informações e a melhoria na qualidade dos relatórios; e a assinatura do Termo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

de Cooperação Técnica nº 01, de 2012, com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB), com o objetivo de protestar as certidões de Dívida Ativa da União e do FGTS relativas a débitos não quitados. Frisou que, pelo projeto atual, as certidões de dívida da União que estão abaixo do valor mínimo de ajuizamento, R$ 20 mil, serão enviadas a protesto a partir do segundo semestre, como forma de compelir à realização do pagamento desses valores. Informou que os números tinham posição em 30 de junho de 2012, e apresentou o demonstrativo das inscrições em dívida ativa do FGTS e das Contribuições Sociais, com total de 9.161 inscrições, perfazendo aproximadamente um total de R$ 426 milhões. Apresentou, também, o demonstrativo dos valores recuperados, discriminados em: dívidas inscritas, com cerca de R$ 33 milhões; dívidas ajuizadas pela CAIXA, R$ 40 milhões , e dívidas ajuizadas pela PGFN, R$ 16 milhões , perfazendo um total aproximado de R$ 90 milhões. A título de conhecimento, a Procuradora informou que em julho de 2012 foram recuperados, por meio de parceria com a CAIXA, R$ 42 milhões junto a um grande devedor no Estado de Pernambuco. Além disso, informou que a PGFN tem ações de depuração da dívida que envolvem tanto a dívida da União quanto a do FGTS. Em relação à dívida do FGTS, a depuração ocorre em créditos, em sua maioria, antigos, que possuam alguma falha que impede a cobrança, atualmente numa quantidade de 1.222 créditos. **Apresentação do MCidades** – O Conselheiro Alexandre Cordeiro Macedo passou a palavra para o servidor do MCidades, Sr. Daniel de Oliveira Duarte Ferreira, que começou a apresentação, com posição dos dados em 29 de junho de 2012, pela Execução Orçamentária. No primeiro quadro exibiu o panorama de todos os programas, destacando a existência de aplicação apenas na área de habitação, com execução orçamentária próxima a 50%, para pessoas físicas e jurídicas, na primeira metade do ano. Com o orçamento de 2011, nos termos da Resolução nº 629, de 2010, demonstrou que 133 operações foram realizadas no âmbito do Programa Pró-Transporte, sendo uma referente à Copa do Mundo, VLP em Cuiabá, e 132 obras de pavimentação; no âmbito do Programa Pró-Moradia, foram 13 operações, todas na modalidade de urbanização e assentamentos precários; e 106 operações no âmbito do Programa Saneamento para Todos, totalizando R$ 3,5 bilhões, sendo que na área de saneamento as operações estavam, naquela data, em número de 156, que somavam cerca de R$ 2,45 bilhões. Demonstrou graficamente a quantidade de operações do Programa Saneamento para Todos por modalidade e por Unidades da Federação (UF), destacando o número de obras de drenagem, que embora sendo reduzido, consumia maior volume de recursos. Com relação aos Desembolsos, lembrou que o orçamento do desembolso não é o mesmo orçamento operacional, destacando habitação com cerca de 50% e o saneamento com 25%, sendo que nesse quadro justificou que embora o número de contratações fosse significativo, as obras tanto de pavimentação quanto da Copa ainda não haviam sido iniciadas, não havendo, portanto, desembolso. No quadro seguinte, fez comparativo entre os programas na área de habitação, nos primeiros semestres de 2008 a 2012, salientando que o Programa de Apoio à Produção estava com o volume de contratação aproximando-se do Programa Carta de Crédito Individual. No quadro de distribuição de recursos por faixa de renda e tipo de imóvel, informou que a maioria da execução fora nas faixas 1 e 2, e o percentual de imóvel novo fora de 82%, no incentivo à produção pelo Programa Minha Casa Minha Vida. No gráfico de execução orçamentária por Unidade da Federação, frisou que os critérios para estabelecimento de percentuais por UF estavam sendo revistos pelo GAP, de forma que a projeção não refletia a execução real dos programas. No gráfico dos descontos nos financiamentos a pessoas físicas, com posição anterior à suplementação, mostrou orçamento de R$ 4,465 bilhões, com contratação de R$ 3 bilhões, com destaque para áreas urbanas, com R$ 2,54 bilhões contratados, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 48, de 2011. Demonstrou, também, os descontos nos financiamentos para pessoas físicas por tipo de desconto e imóvel, por modalidade e por faixa de renda, destacando que a maior parte dos descontos vai para imóveis novos e inseridos no PMCV. Com relação aos dois últimos *slides*, informou que fora uma solicitação do representante da CUT, abrangendo a distribuição dos descontos entre os cotistas do FGTS, o qual mostrou que 66% do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

volume de descontos foram concedidos aos cotistas com três anos de efetivo exercício no regime do FGTS e 34% para os demais financiamentos. Às dezesseis horas e trinta minutos, o Ministro Carlos Brizola despediu-se do Colegiado, passando a presidência ao Conselheiro Luis Emediato, representante suplente do MTE. **Apresentação da CAIXA** – O Conselheiro Fábio Cleto disse que colocaria em destaque apenas os pontos mais interessantes em cada *slide*, devido à grande quantidade de informações. Iniciou a apresentação com a Evolução dos Grandes números do FGTS, com posição em junho de 2012, destacando o crescimento do Ativo em 6,1%, R$ 308 bilhões; o aumento das Disponibilidades em 6%, frisando que isso não representa um cenário ideal, mas que fora o reflexo da grande quantidade de retornos dos investimentos, tanto das linhas tradicionais de repasse como das operações do FI-FGTS e carteiras administradas, impactado pelo alto grau de arrecadação líquida do Fundo, sendo o grande desafio viabilizar o desembolso; Carteiras Administradas, com crescimento de 6%; o FI-FGTS, com 10% acima do ano anterior; Operações de Crédito, passando a casa de R$ 150 bilhões, na faixa de 6%; Depósitos, com evolução de 6%; Patrimônio Líquido, atingindo R$ 45 bilhões e o Diferido, com saldo decrescente, estando zerado a partir de julho de 2012, com todas as contas referentes aos planos econômicos pagas. Salientou o crescimento da Receita, com R$ 13.651 milhões, acima do crescimento da Despesa, que fechou o semestre com R$ 10.847 milhões, cerca de 15% acima do ano anterior, com destaque para o aumento dos descontos. Com relação às disponibilidades, dos R$ 117 bilhões, destacou o Fundo de liquidez, que corresponde a uma necessidade de deixar alocada a média de três meses de saque líquido. Como existem em torno de R$ 29 bilhões em saques de FI programados, estimou que as disponibilidades sejam de R$ 88 bilhões . Informou que a Carteira "A", de longo prazo, e a Carteira "B", curto prazo, totalizaram R$ 83 bilhões e R$ 24 bilhões. Com relação à marcação a mercado da Carteira de Longo Prazo, embora todos os títulos sejam carregados até o vencimento, afirmou que, a fim de obter a diferença do que os títulos valem realmente no mercado, com relação aos preços que estão sendo contabilizados na Carteira, a comparação feita pela Caixa entre os dois critérios resultou em R$ 2,3 bilhões positiva para o Fundo, ou seja, os títulos sendo carregados pela sua curva, atualmente, remuneram acima da curva de mercado. Frisou que toda a carteira de longo prazo foi migrada para títulos pós-fixados à inflação ou pré-fixados. No demonstrativo do valor de risco da carteira própria, por índice de preço, enfatizou que não existe mais cupom Selic, destacando o valor do cupom de índice de preços estava em R$ 453 milhões, com crescimento de 255% em virtude da migração da Carteira. Quanto à rentabilidade das carteiras do Fundo, ressaltou o comparativo com o CDI, 122,44%, que se beneficiou do cupom índice de preços, aferindo ganho, quando da migração da carteira. Lembrou que isso foi feito com o Tesouro Nacional diretamente, não incorrendo em risco, sendo que a grande preocupação foi que esse órgão oferecesse condições favoráveis para essa troca, o que acabou por manter a rentabilidade, sendo que a CAIXA garante a rentabilidade mínima de TR+6%. Detalhou a composição das carteiras: 53% em NTN-B; cerca de 23% em NTN-F e LTN; e 23% em Over BC, que são basicamente as disponibilidades de curto prazo para fazer face aos desembolsos. O Conselheiro exibiu, também, prognóstico em relação aos vencimentos das carteiras do Fundo, enfatizando que houve mudança do perfil da Carteira em termos de indexador e de maturidade com o alongamento da Carteira, mantendo todos os vencimentos adequados aos orçamentos, inseridos no planejamento de 2012 até 2015, de forma que os juros e vencimentos do principal atendessem às delimitações orçamentárias do Conselho. Frisou que, atualmente, a grande parte dos vencimentos está entre 2012 e 2013 e que o restante da carteira está aferido até 2024, que é o vencimento mais longo. O Conselheiro passou, então, a explanar acerca dos números do FI-FGTS, começando pelo valor subscrito em torno de R$ 26 bilhões que, consideradas as aprovações daquela reunião, aumentará para R$ 35 bilhões . Salientou que nesses R$ 26 bilhões incluem-se os R$ 2 bilhões de Fundo de Investimentos em Cotas (FIC), questão sobre a qual o Conselho necessita debruçar-se mais, por ser uma locação de verba já aprovada pelo Colegiado, ainda não utilizada, que consiste na autorização para que as contas ativas apliquem o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

percentual de até 30% das contas vinculadas no FI-FGTS, lembrando que isso responde ao questionamento da sociedade acerca da baixa rentabilidade do Fundo. Então, excluindo-se a parcela do BNDES de R$ 7 bilhões, chegou-se a R$ 19 bilhões subscritos. Quanto ao total de Projetos, somando-se o Aporte Inicial para a Criação do Fundo, Projetos Desembolsados do FGTS, REFI e ROPI, chega-se a um total de R$ 25 bilhões. Em termos de rentabilidade, tendo em vista o referencial garantido pela CAIXA ao FGTS de TR+3%, atualmente, o desembolso sai em torno de TR+5,70% que é a rentabilidade desses retornos, ainda muito abaixo do potencial dos investimentos, uma vez que, cerca de 70% deles encontra-se em fase pré-operacional e terão elevação do retorno por equivalência patrimonial a partir do momento em que os investimentos começarem a gerar fluxo de caixa. Na demonstração do desembolso por instrumento, frisou que 50% estão em debêntures, 24% em participações acionárias, FIDC e FIP somando 5%, e 20% em saldo. Na divisão do desembolso por setores citou: ferrovias, com 5,7%; energia, com 26,4; BNDES, com 28,7%; saneamento, com 5%; rodovias, com 8,1%; portos, com 5,7; e, um saldo de 20,4%, acentuando que existe uma limitação de 40% por setor. O Conselheiro expôs quadro constando todas as empresas empreendedoras, totalizando R$ 19,413 bilhões. Com relação às carteiras administradas citou a carteira residencial com orçamento de R$ 12 bilhões, sendo R$ 10,5 bilhões em projetos aprovados, R$ 9,8 bilhões desembolsados e R$ 5,1 bilhões em projetos em aprovação, lembrando que a diferença entre os dois primeiros está no cronograma físico-financeiro da obra, de acordo com as medições de execução que proporcionam a liberação das parcelas, e que existe suplementação de R$ 3 bilhões para aplicação em uma das 3 carteiras administradas. Com relação à Resolução nº 681, de 2012, fez comparação entre a rentabilidade efetiva em relação à taxa TR+6%, frisando que está em torno de 10% acima, desde o início de 2012. Disse que existe orientação de repasse dos recursos a uma taxa mais vantajosa que o mercado, para promover o foco de interesse em habitação popular. O valor integralizado da carteira residencial está em quase R$ 10 bilhões. Mostrou também todas as empresas beneficiadas com recursos da Carteira Administrada Habitação, mais os investimentos em Fundos de Investimentos, com destaque para os investimentos no Porto Maravilha, no valor de R$ 3 bilhões. Ressaltou que existe Instrução Normativa do MCidades que delimita que o percentual mínimo de 60% dos imóveis seja enquadrado na Faixa 1 do FGTS, ou seja, até R$ 170 mil de valor de venda, salientando que no âmbito da CAIXA, mesmo antes dessa determinação, isso já estava sendo praticado, estando num percentual de 67%, sendo o restante até o limite de R$ 500 mil , definido para o SFH. Quanto à Carteira Administrada de Saneamento, destacou o orçamento de R$ 3 bilhões, com R$ 1,7 bilhão desembolsado e R$ 1,1 bilhão em projetos em aprovação, com rentabilidade de 120% da taxa de TR+6%, dando à CAIXA uma boa folga com relação ao patamar garantido enquanto Agente Operador. O Conselheiro mostrou a diversificação das operações da Carteira, entre elas operação de reuso, de tratamento de resíduos sólidos e de tratamento de esgoto, atendendo ao escopo de saneamento de maneira bastante diversificada. Sobre a Carteira Administrada de Transporte, com orçamento de R$ 3 bilhões, R$ 0,4 bilhão desembolsado e R$ 1,8 bilhão de projetos em aprovação, explicou que o marco regulatório desse subsetor é um pouco mais complicado do que os dois outros, o que faz com que os projetos sejam mais difíceis de serem aprovados, existindo empreendimento de R$ 386 milhões na modalidade urbana, linha amarela do metrô do Rio de Janeiro, que somados aos projetos em fase de aprovação devem alcançar o percentual de 70% de expectativa de desembolso. Em termo de arrecadação e saque do FGTS, o Conselheiro fez comparativo entre os anos de 2010 a 2012, destacando o forte crescimento da arrecadação bruta em relação ao ano de 2011, com crescimento menor no percentual de saques, lembrando que em 2011 a arrecadação líquida girou em torno de R$ 14 bilhões, podendo chegar a R$ 15 bilhões em 2012, com percentual de 26% acima do primeiro semestre de 2011. Com relação à arrecadação por setor, salientou que um grande setor continua sendo o Setor de Serviços, em detrimento do Setor da Indústria de Transformação, que teve pequeno decréscimo. Na média de arrecadação, informou o crescimento no número de empresas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

quantidade de guias e contas com recolhimento. Na demonstração da evolução dos saques por modalidades, houve destaque para o saque por demissão, devido ao desaquecimento da economia do País, seguido do saque por aposentadoria, que manteve seu patamar. No repasse de Contribuição Social ao Tesouro Nacional, conforme medida aprovada, houve segregação em termos de contabilidade da CAIXA, não somente com relação ao percentual de 0,5%, mas também dos 10% sobre as demissões, arrecadados e repassados ao Tesouro Nacional, chegando a R$ 1,389 bilhão. Na evolução da quantidade média das contas com recolhimento, apresentando crescimento constante, demandando trabalho muito intenso por parte da CAIXA em parceria com o Ministério Público do Trabalho, para individualização das contas, que gera o crescimento da quantidade de contas, demandando maior capacidade da CAIXA e do MTE no sentido de fiscalizar e controlar todo o recolhimento por contas individualizadas, principalmente junto às prefeituras. O Conselheiro mostrou também a distribuição de saldos das contas ativas por faixas salariais, destacando que existe concentração de 90% da quantidade de contas na faixa de um a cinco salários mínimos, demonstrando, assim, que o FGTS é realmente patrimônio dos menos abastados, reforçando o compromisso com todos os projetos sociais advindos dos financiamentos do FGTS. No cadastro das contas, enfatizou a existência de cerca de 242 milhões de contas vinculadas ativas, com valor total aproximado de R$ 227 bilhões; R$ 750 milhões em contas a individualizar; R$ 834 milhões em contas inativas e R$ 17 bilhões em contas incorporadas à reserva técnica, perfazendo o total de 643 milhões de cadastros acompanhados pela CAIXA, reconhecidamente, um dos maiores cadastros do mundo. O Conselheiro acentuou que, de acordo com a normatização vigente, a CAIXA deve controlar essas contas por um período de trinta anos, independentemente de estarem zeradas ou inativas, motivo pelo qual a quantidade de contas supera em três vezes a população brasileira. Com relação às operações de crédito, destacou 106 mil contratos na área de habitação, 2 mil na área de saneamento e 144 na área de infraestrutura sendo, a CAIXA, o grande repassador dos empréstimos, com 92,5 mil contratos, com a taxa média ponderada de repasse, somando-se as três áreas, em 5,40%+TR, com prazo médio remanescente de 170 meses. Salientou que no acompanhamento das operações de crédito verificou-se crescimento muito forte, em torno de 20%, em relação a 2011, na área de habitação, com saldo de operações em torno de R$ 127 bilhões; em saneamento, saldo de operações em torno de R$ 17 bilhões e infraestrutura em torno de R$ 7 bilhões. Ressaltou que o grande desafio dos Agentes Financeiros é incrementar os repasses ao saneamento e à infraestrutura, visto que ocorre suplementação anual do orçamento para a área de habitação e os recursos referentes ao retorno dos empréstimos estão retornando ao caixa do Fundo, impactando diretamente nas disponibilidades, havendo a necessidade de maior alocação desses recursos para essas áreas. Quanto ao Orçamento original de 2012, destacou o total de R$ 43,965 bilhões, suplementado em R$ 10,7 bilhões em habitação e R$ 2 bilhões em descontos, totalizando R$ 56,665 bilhões. Ratificou que o orçamento do FIC está alocado desde 2011 sem esse desembolso, pois o processo de análise encontra-se parado no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Desta forma, enfatizou a necessidade de intervenção do Conselho de forma a garantir esse desembolso. O orçamento total, somado às operações de mercado e operações tradicionais do FGTS, perfaz o valor de R$ 77 bilhões, com crescimento de 15% em relação a 2011. Em termos de execução orçamentária, o Conselheiro confirmou o que dissera, com o desembolso de praticamente 70% do orçamento de habitação popular, em detrimento dos demais setores. Em relação ao FI-FGTS, apesar das operações de mercado e carteiras estarem com percentual baixo frente ao orçamento, existe grande sazonalidade dos desembolsos no semestre, de forma a atender o orçamento. Destacou que o orçamento de repasses e de desembolsos estava acima de 2011, sendo que o desembolso fora um recorde para o Fundo. O Conselheiro explicou a tabela do orçamento em relação ao retorno e arrecadação líquida do ano de 2006 até o primeiro semestre do ano de 2012, acentuando que, desde 2008, o FGTS tem desembolsos acima das entradas, o que não representa problema em virtude do alto nível de disponibilidades, na faixa de R$ 117 bilhões, para um Fundo de R$ 308 bilhões. Frisou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

que, claramente, diante desses dados, o Fundo não está aplicando todos os recursos, atendendo sua função social, o que vem sendo objeto de análise no Planejamento Estratégico, a fim de mostrar qual o nível ideal de repasses para garantir a perenidade, de longo prazo, dos investimentos. No perfil das contratações com pessoa física, ratificou que o percentual de 86% para a faixa de até cinco salários mínimos demonstra a grande função social do FGTS e, em termos de desconto por faixa de salário mínimo, praticamente 60% dos descontos repassados são destinados à faixa de até três salários mínimos. Quanto aos desembolsos do FGTS, o Conselheiro frisou que havia certa paridade em relação ao ano anterior, em função do aumento nas linhas tradicionais de habitação, infraestrutura e de descontos. Mostrou que nas carteiras administradas, conforme demonstrado, haverá maior desembolso no segundo semestre. Para finalizar, o Conselheiro falou das principais ações do Agente Operador, começando pela contratação de R$ 32 bilhões com agentes financeiros, sendo R$ 25 bilhões em habitação; retorno de R$ 12 bilhões, 56% superior em relação ao mesmo período de 2011; assinaturas de Dívidas Subordinadas no valor de R$ 3 bilhões entre Agente Operador e Agente Financeiro CAIXA; e orçamento CRI para 2012 de R$ 2,5 bilhões. Acrescentou, também, a parceria com o Ministério Público do Trabalho para recuperação de R$ 600 milhões de depósitos a individualizar; o Convênio com a PGFN, no sentido de trabalhar na transferência da gestão do orçamento destinado à cobrança judicial dos débitos; possibilidade de saque do FGTS no exterior, com a expansão para a Europa; contratação da Empresa *Brainstorming*, dando início às atividades relativas ao Planejamento Estratégico; e a permuta da carteira de Disponibilidades do FGTS com o Tesouro Nacional. Concluiu com a expectativa, para o segundo semestre de 2012, de conclusão da migração para certificação eletrônica do padrão ICP dos agentes financeiros; Guia de recolhimento do FGTS WEB, dando mais comodidade às empresas; entrega do Plano Estratégico; disponibilização do extrato do FGTS no internet banking, que demandou grande esforço do Agente Operador, a fim de reduzir os custos da emissão de extratos e a atualização do curso de qualificação dos Conselheiros via internet. Não havendo comentários, o Presidente passou ao último item dos Assuntos Gerais da pauta. **Item 2 – Informe do Agente Operador sobre a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, e sobre a programação financeira de que trata a Portaria STN nº 278, de 2012, nos termos da Resolução nº 695, de 24 de julho de 2012** – O Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, informou que a partir da próxima reunião do Conselho esses dados integrarão o conjunto das informações referentes à Resolução nº 515, de 2006. Assim, destacou os repasses da contribuição social ao Tesouro Nacional, com saldo na data de 2 de agosto de 2012, no valor de R$ 1.386.497.463,34. A atualização, como acordado no Conselho Curador, perfaz o valor de R$ 22.117.933,76, totalizando R$ 1.408.615.397,10. Lembrou que essa remuneração vem da Conta Única do Tesouro e que é extremamente vantajosa para o Fundo. Informou, ainda, que a CAIXA apresentou proposta de programação financeira ao Tesouro Nacional, em termos de devolução desses recursos, a qual se encontra em análise no âmbito da STN. Ao ser perguntado acerca do retorno do recurso, o Conselheiro salientou que a CAIXA, enquanto Agente Operador, estava comprometida com o retorno desse recurso, o qual fora lançado, inclusive, como valor a receber no balanço. Esclareceu que a proposta consiste na devolução semestral, sem haver, entretanto, uma data estabelecida. Ratificou que a CAIXA está fazendo todo o esforço para que a resposta do Tesouro Nacional seja fornecida o mais breve possível e comprometeu-se em informar aos Conselheiros assim que a programação fosse definida. O Conselheiro Flávio Azevedo, da CNI, rememorou que o assunto fora objeto de longo debate em reunião daquele Colegiado e que a Resolução nº 685, de 2012, estabelecera que fosse elaborado cronograma de retorno, como fora informado pelo representante da CAIXA. Nesse sentido, o Conselheiro alertou que aquela contribuição social não podia ser considerada como recurso do Governo e, por via de consequência, compor o seu superávit, por ser inconstitucional. Salientou, ainda, que existe um projeto de lei no Congresso Nacional, que pode ser votado a qualquer momento, fazendo cessar a contribuição de 10%, que fora criada para recomposição do Fundo, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

função de uma decisão do Supremo Tribunal de Federal (STF). Enfatizou que existem informações da CAIXA, no sentido que essa recomposição havia sido completada em 2012, o que poderia gerar um grande problema de ordem legal. Por fim, cobrou uma definição urgente do cronograma de retorno dos recursos. O Conselheiro Filipe Machado, da Consif, indagou se havia previsão do retorno desses recursos no Orçamento da União para 2013, porém, o representante do MF não estava mais presente para responder ao questionamento. Nesse instante, o Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, pediu autorização para inserir um informe com relação a uma recomendação da CGU para o FCVS, que impactava diretamente as contas do FGTS. Nesse sentido, discorreu que o FGTS possui, como parte dos seus ativos, créditos junto ao FCVS, que foram cedidos como forma de pagamento de dívidas com o Fundo. Lembrou que, para viabilizar esse processo de novação de dívidas, o Conselho aprovara as Resoluções nº 353, de 2000, e nº 509, de 2006. Assim, disse que a CAIXA faz reportes periódicos a respeito da situação desses títulos entre Novados, Pré-Novados ou Homologados, sendo que boa parte deles já teve seu processo de homologação reconhecido, estando prontos para ser encaminhados ao Tesouro Nacional, órgão responsável por fazer o reconhecimento final pelo FCVS. Salientou que esse processo é demorado, uma vez que o reconhecimento de dívidas pela União exige a verificação dos princípios de liquidez, certeza e exigibilidade desses valores. Informou que a CGU ao examinar o Relatório de Gestão do FCVS do exercício de 2011, trouxe uma nova interpretação da Lei nº 10.150, de 2000, que dispõe sobre a novação dessas dívidas de responsabilidade do FCVS. Segundo a CGU, a partir de agora, para as novações dos créditos perante o FCVS, deve ser observada a existência de dívidas com o FCVS ou com o seguro habitacional e antecipações de todos os agentes originários dos créditos cedidos ao FGTS, para compensação do valor a ser novado pelo credor ao FGTS. O Conselheiro salientou que tal premissa impossibilita as novações do FGTS, uma vez que foram recebidos, em pagamento, créditos de diversos agentes financeiros que possuem pendências com o FCVS. Explicou que para que o reconhecimento final do Tesouro Nacional se concretize, será necessário, primeiramente, liquidar as diversas pendências de todos os agentes originários desses créditos, pois, do contrário, o crédito de um será utilizado para encontro de contas com a dívida de outro, junto ao FCVS. Ressaltou que, diante dessa nova conjuntura, objetivando inibir possíveis prejuízos ao FGTS, a CAIXA, enquanto Agente Operador, precisou suspender as novações do FCVS em nome do FGTS, em andamento, enquanto a matéria não for exaustivamente discutida nas alçadas superiores. Então, reafirmou que todos os créditos do FCVS que a Caixa recebeu em pagamento de dívidas do FGTS somente poderão ser novados quando toda a dívida de quem repassou esses créditos for quitada, por mais que os créditos estejam na titularidade do FGTS, o que causará grande impacto uma vez que o Fundo recebeu como pagamento créditos do FCVS de praticamente 30 Agentes Financeiros, que precisam ter suas contas quitadas em qualquer processo de novação de dívidas. Nesse sentido, o Conselheiro comunicou que a CAIXA está em discussão com a CGU e o MF para entender se essa é uma aplicação que inviabiliza praticamente todos os processos de novação de dívidas a ela encaminhados, visto que hoje a CAIXA já faz a quitação da cadeia de transmissão do crédito que foi repassado pelos agentes financeiros. O Conselheiro Filipe Machado, da Consif, suscitou que se tratava de uma questão bastante séria e complexa e que necessitava ser submetida ao GAP para melhor entendimento, pois poderia causar grande prejuízo ao Fundo. O Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, disse que orientaria sua equipe a fazer uma apresentação acerca do assunto no âmbito do GAP. O Presidente sugeriu pautar para a primeira reunião do GAP posterior à presente reunião do Conselho. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião às dezessete horas e vinte e nove minutos. E, para constar, eu, Quênio Cerqueira de França, Secretário-Executivo do CCFGTS, lavrei a presente Ata que, após aprovada, será assinada pelo Presidente do Conselho, demais membros do Colegiado e por mim.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Ministro CARLOS DAUDT BRIZOLA
Presidente do Conselho

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
MTE – Suplente

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do
Conselho Curador do FGTS e Conselheiro

MANOEL EUGÊNIO G. DE OLIVEIRA
CGFGTS/MTE – Suplente

MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES
MDIC - Suplente

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
MCidades - Suplente

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
MP – Titular

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
MF – Titular

GILSON ALCEU BITTENCOURT
CCPR - Titular

MIGUEL CRISÓSTOMO BRITO LEITE
MP – Suplente

LAIRA VANESSA LAGE GONÇALVES
MT - Suplente

SHEILA RIBEIRO FERREIRA
CCPR - Suplente

ANA PAULA CERCA
MS – Suplente

RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA
SGPR - Suplente

FÁBIO FERREIRA CLETO
CAIXA - Titular

ROBERTO MAMORU FUGIMOTO
BCB - Titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

CLAUDIO ELIAS CONZ
CNC – Titular

SERGIO ANTONIO GOMES
CAIXA – Suplente

FLÁVIO JOSÉ CAVALCANTE DE AZEVEDO
CNI - Titular

ABELARDO CAMPOY DIAZ
CNC – Suplente

FILIPE FERREZ PONTUAL MACHADO
CONSIF - Titular

ALEXANDRE VENZON ZANETTI
CNSaúde – Suplente

CAIO MARIO ALVARES
CNT – Titular

JOSÉ ANTONIO CETRARO
CONSIF - Suplente

ANTONIO DA COSTA MIRANDA
NCST – Titular

JOSÉ LUIZ NOGUEIRA FERNANDES
CNServiços - Titular

EDUARDO CELSO B. N. DE ANDRADE
CTB – Titular

ANTONIO DE SOUSA RAMALHO JUNIOR
FS - Titular

CLAUDIO DA SILVA GOMES
CUT – Titular

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
UGT – Titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

ATA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e doze, às quatorze horas e cinquenta e nove minutos, na sala 433 do 4º andar do Bloco "F" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, sob a presidência do Conselheiro Luiz Fernando de Souza Emediato, representante suplente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e com a presença dos Conselheiros: Quênio Cerqueira de França, representante titular da Coordenação-Geral do FGTS do Ministério do Trabalho e Emprego (CGFGTS/MTE) e Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS (SECCFGTS); Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, representante suplente da CGFGTS/MTE; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do Ministério das Cidades (MCidades); Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC); Esther Bemerguy Albuquerque, representante titular do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP); Raimundo Nonato Soares Lima, representante suplente da Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR); Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da Casa Civil da Presidência da República (CCPR); Fabio Ferreira Cleto, representante titular da Caixa Econômica Federal (CAIXA); Sérgio Antônio Gomes, representante suplente da CAIXA; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do Banco Central do Brasil (BCB); Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Elson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da Confederação Nacional da Indústria (CNI); Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif); José Luiz Nogueira Fernandes, representante titular da Confederação Nacional de Serviços (CNServiços); Caio Mario Álvares, representante titular da Confederação Nacional do Transporte (CNT); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da União Geral dos Trabalhadores (UGT); Antonio de Sousa Ramalho Júnior, representante titular da Força Sindical (FS); Claudio da Silva Gomes, representante titular da Central Única dos Trabalhadores (CUT); Antonio da Costa Miranda, representante titular da Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST); e Mauri Viana Pereira, representante titular da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB). Confirmada a existência de quórum regimental, teve início a Centésima Trigésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, destinada a apreciar a seguinte pauta: **I – ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO**: Recepção de votos extrapauta; 1 – Ata da 131ª Reunião Ordinária, de 31 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS; 2 – Voto nº 29/2012/MF – Propõe a alocação de recursos financeiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para o exercício de 2013, destinados ao pagamento das despesas com a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos pertencentes ao FGTS; 3 – Voto nº 32/2012/MCidades – Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2013, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2014/2016, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); 4 – Voto nº 33/2012/MCidades – Propõe suplementação dos recursos alocados para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, referentes ao Orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – Exercício 2012; 5 – Voto nº 35/2012/SECCFGTS – Propõe referendar a Resolução nº 710, de 28 de novembro de 2012, editada ad referendum do Conselho Curador do FGTS; e 6 – Proposta de Calendário de Reuniões do Conselho Curador do FGTS – 2013; **II – ASSUNTOS GERAIS**: 1 – Informe PGFN: 1.1 Relatório de Atividades da PGFN em atendimento à Resolução nº 672, de 25 de outubro de 2011 – Ofício nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

2662/PGFN/DGC, de 16 de outubro de 2012, e Memorando nº 4820/PGFN/CDA, de 16 de outubro de 2012. 2 – Informe SIT: 2.1 – Apresentação pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Desempenho das Atividades de Fiscalização do FGTS/CS – Resolução nº 546, de 11 de dezembro de 2007; 3 – Informe CAIXA: 3.1 Plano Estratégico do FGTS; e 4 – Informe MF: 4.1 Apontamento da CGU sobre a verificação, feita pela CAIXA, da Regularidade dos Credores do FCVS. O Presidente agradeceu a presença de todos, bem como dos convidados da Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU). Começou, então, a abordagem dos **ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO**, oportunizando a recepção de votos extrapauta, não sendo apresentada nenhuma solicitação. Na sequência, passou ao **Item 1 – Ata da 131ª Reunião Ordinária, de 31 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS**. O Presidente informou que a Ata havia sido submetida aos Conselheiros com antecedência, sendo as manifestações e correções devidamente processadas. Não havendo nenhuma observação adicional, o item foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. **Item 2 – Voto nº 29/2012/MF – Propõe a alocação de recursos financeiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para o exercício de 2013, destinados ao pagamento das despesas com a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos pertencentes ao FGTS**. O Presidente do Conselho noticiou que o Conselheiro do Ministério da Fazenda, Marcus Aucélio, não poderia estar presente àquela reunião, mas que a procuradora Danielle Russo, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relataria o Voto, uma vez que se tratava de proposta para a alocação de recursos para viabilizar a cobrança judicial dos débitos perante o FGTS pela PGFN, no exercício de 2013. Danielle Russo, após cumprimentar a todos, informou que, atualmente, ela exercia o cargo de Diretora do Departamento de Gestão Corporativa da PGFN, ao qual competia a gestão dos recursos alocados à PGFN pelo CCFGTS para arcar com as despesas inerentes à execução da dívida ativa com o FGTS. Salientou que o Voto mantinha os valores propostos nos últimos três exercícios, ressaltando, no entanto, que havia uma especificidade naquela proposta, visando atender à determinação daquele Colegiado. Segundo ela, havia sido solicitado que a PGFN não mais executasse os recursos alocados, por intermédio do Agente Operador do FGTS, Caixa Econômica Federal. Ponderou a situação desconfortável para aquele Agente, tendo em vista que os procedimentos adotados para determinadas despesas, especialmente às referentes aos estagiários, diferiam dos procedimentos internos da CAIXA. Danielle Russo informou que a PGFN, juntamente com a Secretaria do Tesouro Nacional e o Agente Operador, firmaram convênio, o qual estabelecia critérios para o repasse dos recursos alocados por este Conselho à Procuradoria, ressaltando que, em razão de a PGFN ser órgão da Administração Direta, qualquer recurso a ela repassado, deveria ocorrer por meio do orçamento anual. Por isso, foi necessário que o recurso alocado no exercício fosse mediante dotação orçamentária da Lei de Orçamento Anual (LOA), contudo, preservando-se do seu contingenciamento, pois, segundo ela, havia decreto do Governo Federal determinando que o recurso repassado como receita para prestação de serviços não deveria ser contingenciado. A representante da PGFN informou que o primeiro repasse de recurso previsto não ocorrera, pois foi necessária nova licitação a fim de contratar o agente de integração para contratação de estagiários, sendo vencedor o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE). Explicou que o papel desse agente é selecionar os estagiários nas faculdades, apresentá-los à PGFN e firmar o termo de compromisso de estágio. Ressaltou a necessidade de adequar, também, o contrato referente a diárias e passagens e de definir procedimentos para o desembolso das despesas referentes às diligências, aos oficiais de justiça e aos peritos. Explicou que a PGFN contava com 120 (cento e vinte) unidades da Procuradoria em todo território nacional, as quais executam judicialmente a dívida ativa do Fundo, ponderando que a Unidade Central, representada por ela, ordenadora das despesas e responsável pelo convênio, centralizava essa execução. Afirmou que essa centralização traria mais conforto na prestação de contas, pois confirmaria a execução dos recursos com atividades afetas ao FGTS. Danielle Russo, então, passou a relatar o Voto, enfatizando que a única alteração que houve em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

relação ao exercício anterior havia sido a elevação do valor na rubrica de despesas judiciais e extrajudiciais em R$ 5 mil, em razão de que, neste exercício, a execução fora maior em comparação ao ano de 2011. Segundo ela, não haveria alterações no montante final, uma vez que esse valor fora compensado em outra rubrica. Informou que manteve a previsão de contratação de 500 estagiários, ao custo total de R$ 802,90 cada um por mês. Disse que trouxera apresentação que demonstra o trabalho realizado no ano e a forma de execução dos recursos alocados pelo Conselho. Danielle Russo iniciou a apresentação informando que o Convênio nº 1 de 2011, firmado com a CAIXA, regulamenta a disponibilização dos recursos financeiros à PGFN, autorizado por meio da Resolução nº 672, de 25 de outubro de 2011. Noticiou a pretensão de trabalhar com parcelas quadrimestrais, salientando que, no entanto, houve atraso na liberação da primeira parcela pelo Agente Operador, porque não havia sido finalizada a licitação para a contratação de estagiários pela PGFN. Com isso, ainda restava saldo de, aproximadamente, R$ 875, 212 mil a ser liberado pela CAIXA. Apresentou a comparação entre o valor alocado e o executado até 7 de dezembro, enfatizando que haviam sido executados 90,35% dos R$ 877.396 mil liberados pela CAIXA. Informou que haviam sido pagas 394 passagens, 492,5 diárias e aproximadamente 300 diligências, que incluíam despesas com oficial de justiça e perícias. Em relação aos estagiários, havia autorização para contratação de 500, no entanto, essa contratação era sazonal, em razão da rotatividade, por isso, a média de contratações fora de 392 estagiários. Ponderou que no exercício de 2011, quando a execução dos recursos ainda era realizada pelo Agente Operador, haviam sido executados 83,22% do total alocado. Lembrou que, para o exercício de 2013, fora solicitada programação mensal de alocação dos recursos, e não mais quadrimestral, como previsto no convênio, salientando que, caso fosse essa determinação do Colegiado, providenciaria um aditivo no plano de trabalho para contemplar tal exigência. Apresentou o cronograma de desembolso para 2013, noticiando que a partir do segundo semestre havia previsão de elevar o desembolso das rubricas de diárias e passagens, em razão de eventos para informar sobre as diretrizes de cobrança do Fundo, além de apresentar o balanço do ano anterior e aprimorar a cobrança dos créditos do FGTS, com ações de capacitação. Comunicou que as demais despesas eram regulares, sem previsão de alterações no decorrer do ano. Danielle Russo finalizou a apresentação enfatizando que o art. 4º da minuta de Resolução determinava a apresentação a este Conselho Curador, na primeira Reunião Ordinária de 2014, de demonstrativo da aplicação dos recursos alocados, acompanhado da análise do Agente Operador. Mostrou-se surpresa com tal solicitação do Grupo de Apoio Permanente (GAP), tendo em vista as dificuldades demonstradas pela CAIXA na execução dos recursos alocados à PGFN. Ponderou não vislumbrar óbice de que esta análise fosse apresentada pelo Agente Operador, embora considerasse mais adequado que a própria PGFN apresentasse diretamente ao Conselho essa análise. O Conselheiro Fabio Ferreira Cleto, representante da CAIXA, após cumprimentar a todos, disse não haver obstáculo para que essa análise fosse disponibilizada diretamente ao Conselho pela PGFN. Advertiu que o Agente Operador não detinha função de supervisionar ou analisar as contas daquele Órgão. No entanto, ponderou que, caso fosse determinado por aquele Conselho, a CAIXA disponibilizaria funcionários para analisar o demonstrativo das aplicações dos recursos pela PGFN. Após os debates, o Presidente colocou em votação o Voto nº 29/2012/MF, que foi aprovado por unanimidade. O Secretário-Executivo, Quênio França, questionou se, no art. 4º da Resolução aprovada, havia sido suprimida a exigência de análise do Agente Operador, uma vez que não ficara suficientemente clara essa supressão. O Presidente do Conselho disse entender que a determinação para a análise pelo Agente Operador havia sido suprimida. O Conselheiro Filipe Machado ressaltou que o Agente Operador detinha competência técnica para realizar essa análise, advertindo que o GAP não tinha instrumentos para avaliar as contas prestadas pela PGFN. O Secretário-Executivo, Quênio França, lembrou que o mesmo relatório submetido ao Conselho Curador seria o analisado pelo Agente Operador, salientando que tal exigência causava desconforto na PGFN em razão de haver outro órgão, além do Conselho, supervisionando suas despesas. O Conselheiro Alexandre Cordeiro,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

representante do MCidades, alertou que a peça orçamentária previa R$ 5 milhões à PGFN, enquanto o Voto solicitava R$ 5,25 milhões, sugerindo corrigir o valor estabelecido na peça orçamentária de forma a adequar ao valor proposto pela PGFN no Voto. O Conselheiro Élson Ribeiro e Póvoa, representante da CNI, disse entender mais apropriado manter a redação original, a qual estabelecia a necessidade de análise do Agente Operador, devendo ser suprimida, segundo ele, somente no caso de ilegal. O Conselheiro Fabio Cleto ponderou que não havia óbice de que o Agente Operador procedesse diretamente à análise da prestação de contas da PGFN. A Conselheira Esther de Albuquerque, representante do MP, observou que os recursos disponibilizados à PGFN compunham o orçamento do FGTS, por isso já eram auditados. O Presidente do Conselho, corroborando com a Conselheira do MP, disse entender ser desnecessária essa análise pelo Agente Operador, ressaltando que o orçamento do Fundo era, rotineiramente, auditado. O Conselheiro Filipe Machado lembrou que a análise que se pretendia era qualitativa, diferente da realizada pelos órgãos de controle, a qual seria quantitativa. O Representante da PGFN, Cristiano Neuenschwander, com a permissão do Presidente, disse que, para ele, a determinação de análise do Agente Operador, havia sido suprimida, pois havia manifestação do representante da CAIXA de que não havia óbice de que a PGFN procedesse a análise e apresentasse diretamente ao Conselho. O Conselheiro Caio Mario Álvares, representante da CNT, disse entender que havia sido aprovado o Voto da forma originariamente apresentada, ou seja, necessitando de análise prévia do Agente Operador. O Presidente disse que, caso fosse esse o entendimento dos Conselheiros, a redação original seria mantida, de forma a constar a necessidade de análise do Agente Operador. O Conselheiro Abelardo Campoy, representante da CNC, disse entender que, após a manifestação da CAIXA de que não havia impedimento de o Agente Operador proceder à análise, fora mantido essa determinação. O Secretário-Executivo, Quênio França disse que, assim como ele, havia Conselheiros em dúvida, se seria mantida ou não a redação original. Ressaltou que competirá à Secretaria-Executiva dar publicidade a esta determinação, por isso, as dúvidas deveriam ser dirimidas durante a reunião. Não havendo mais Conselheiros querendo se manifestar, o Presidente colocou a proposta em votação, a qual fora aprovada por unanimidade, mantendo-se a determinação de análise do Agente Operador e a correção do valor de R$ 5 milhões, apresentado na peça orçamentária, para R$ 5,25 milhões, conforme proposto pela PGFN. **Item 3 – Voto nº 32/2012/MCidades – Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2013, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2014/2016, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.** O Presidente disse tratar-se de proposta para aprovar os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do exercício de 2013 e do Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2014/2016, destacando a previsão recorde de R$ 240 bilhões para o quadriênio. O Conselheiro Alexandre Cordeiro, do MCidades, após cumprimentar a todos, disse que preparara uma apresentação para corroborar a proposta. Antes de iniciar a apresentação, o Conselheiro informou sobre duas alterações realizadas na proposta. Na primeira, que constava no anexo III da Resolução, fora substituído o trecho "Orçamento Operacional – Aplicação de Recursos" por "Orçamento Financeiro – Estimativa de Desembolsos – exercício 2013". A segunda alteração fora realizada para corrigir o disposto no quadro do Anexo IV da Resolução, de forma a suprimir a previsão de R$ 1 bilhão para as contratações em operações urbanas consorciadas nos anos de 2014, 2015 e 2016. Justificou o orçamento previsto para o exercício de 2013, salientando a necessidade de manter o nível de contratação de 2012, especialmente na área de Habitação Popular, dando continuidade ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Quanto à área de Infraestrutura Urbana, disse estarem previstos R$ 29 bilhões em contratações referentes aos eixos estruturais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), incluída a mobilidade urbana de grandes cidades, médias cidades, pavimentação e qualificação de vias. Para a área de Saneamento Básico, informou que havia, aproximadamente, R$ 15 bilhões em propostas selecionadas e em análise no Ministério das Cidades, em operações do PAC. Apresentou o resumo da proposta orçamentária, a qual

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

destinava R$ 46,465 bilhões à área de Habitação Popular, para 2013, e R$ 46 bilhões para o período de 2014/2016; Saneamento Básico, R$ 5,2 bilhões em 2013 e R$ 6,2 bilhões para o período de 2014/2016; à área de Infraestrutura Urbana, R$ 7 bilhões para 2013 e R$ 8 bilhões para o período de 2014/2016; e R$ 1 bilhão para Operações Urbanas Consorciadas no exercício de 2013, sem previsão de recursos para o período de 2014/2016. Destacou que a Margem Prudencial para 2013 estava prevista em 1,03%, o que demonstrava que o conjunto das receitas será suficiente à cobertura das despesas do FGTS, e a Margem Operacional em 0,62%, demonstrando que a rentabilidade média das aplicações será, também, suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo. Demonstrou uma desaceleração das disponibilidades no período de 2013/2016, e a elevação da margem prudencial, no mesmo período, que alcançará 1,13% em 2016. O Conselheiro Alexandre Cordeiro finalizou a apresentação expondo a projeção da taxa de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), no período de 2013/2016. Segundo ele, estimava-se fixá-la em 7,28% a.a, no exercício de 2013, para o cálculo da parcela de desconto, para fins da redução das prestações, o qual se refere à cobertura da taxa de administração dos agentes financeiros, conforme previsto no art. 29, inciso II, da Resolução nº 702, de 2012. O Presidente enfatizou que este assunto fora amplamente debatido no GAP e que várias propostas e emendas foram sugeridas e contempladas. O Conselheiro Fabio Cleto destacou as premissas otimistas do mercado, as quais corroboram com a elaboração da peça orçamentária, o que podia ser observado, inclusive, nas projeções da taxa SELIC para o período de 2013/2016. Ressaltou, no entanto, a necessidade de acompanhamento efetivo pelo Conselho, pois, segundo ele, mudanças nessas premissas, as quais subsidiaram a elaboração da peça orçamentária, afetariam, não somente a taxa SELIC, como também todas as demais variáveis utilizadas, ocasionando possíveis impactos negativos para o Fundo, citando, como exemplo, a diminuição na arrecadação líquida e o comprometimento da execução do orçamento. Reiterou a necessidade de acompanhamento da economia visando antecipar possíveis impactos negativos para o FGTS de forma a possibilitar a revisão orçamentária do FGTS antecipadamente. O Conselheiro Filipe Machado, corroborando com o Conselheiro Fabio Cleto, alertou que, apesar de as premissas serem otimistas, era necessário ter cautela, pois, possivelmente, não haveria possibilidade de suplementações no orçamento nos próximos anos. Sugeriu rever a metodologia e os anseios para 2013, ressaltando a importância, para ele, do mês de maio de 2013, quando a execução orçamentária de 2012 estará finalizada e haveria uma indicação mais precisa do orçamento para os próximos exercícios. Reiterou cautela para a previsão orçamentária dos próximos exercícios. Sugeriu, para a elaboração das próximas peças orçamentárias, discriminar mais detalhadamente o subitem 1.2 do Anexo IV da Resolução, que previa R$ 3,3 bilhões para as demais operações não enquadradas em habitação popular, pois, para ele, essa seria uma área que poderia ser mais rentável para o FGTS. Lembrou que essa sugestão havia sido discutida no GAP, mas não houve tempo hábil para adequar na peça orçamentária. O Conselheiro Abelardo Campoy Diaz, representante da CNC, destacou as inovações que aquela peça orçamentária trouxera, bem como a visão que se passou a ter futuramente das aplicações dos recursos. Lembrou que o assunto havia sido bastante discutido no GAP, enfatizando a preocupação da manutenção do nível e volume de contratações atuais. Alertou que, para ele, o FGTS não suportará novos períodos com volumes de contratação semelhantes aos dos últimos exercícios, o que imporia a redução da previsão orçamentária ou, ao menos, revisão da forma de aplicação desses recursos. Ressaltou a preocupação de sua Confederação com a perenidade dos recursos, noticiando que o FGTS adquirira ferramentas que permitiriam antecipar decisões de previsão orçamentária de forma a evitar sobressaltos na aplicação dos recursos. Advertiu quanto à necessidade de reduzir a alocação de recursos para os próximos exercícios, de forma a manter a perenidade dos próximos orçamentos e de evitar reduções vultosas. Alertou a dificuldade de revisões e de suplementações de recursos durante a execução orçamentária, sugerindo cautela na previsão do orçamento de forma a evitá-las, ainda que a economia deslanche, salientando que os recursos do FGTS já demonstravam sua finitude. Reiterou que, possivelmente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

na elaboração das próximas peças orçamentárias, o FGTS estará melhor aparelhado, o que permitirá uma previsão mais adequada na aplicação dos recursos e maior cautela do Colegiado. O Conselheiro Abelardo Campoy, após reiterar a finitude dos recursos do FGTS, destacou o alto volume disponibilizado para subsídios no Programa Minha Casa, Minha Vida, salientando que, apesar de alavancar o programa, contribuía para exaurir os recursos do Fundo, demonstrando que essa prática somente seria suportada por mais alguns exercícios. Nesse sentido, sugeriu reavaliar a forma de aplicação desses subsídios ou, ao menos, requerer maior contrapartida do Orçamento Geral da União para essa finalidade. Ponderou que, restando apenas algumas semanas para o final do exercício de 2012, estava prevista a suplementação de R$ 400 milhões para subsídio, reiterando a necessidade, urgente, de reavaliar a política de aplicação de descontos. O Presidente do Conselho destacou que, conforme informado, a perenidade e a sustentabilidade do Fundo haviam sido amplamente debatidas no GAP, de forma que fossem refletidas na peça orçamentária. Ratificou a necessidade de acompanhamento pelo Conselho e, se fosse o caso, e nos limites da competência do Colegiado, de intervenção. Quanto aos recursos disponibilizados para subsídios, lamentou a ausência de representantes titular e suplente do Ministério da Fazenda, mas admitiu a necessidade de maior contrapartida do Tesouro, ressaltando, no entanto, que a situação do Fundo era, ainda, confortável. O Conselheiro Mauri Viana Pereira, representante titular da CGTB, após cumprimentar a todos, solicitou melhores explicações sobre o aporte de R$ 3,3 bilhões para as demais operações não enquadradas na área de habitação popular, considerando o valor disponibilizado bastante elevado, por isso, solicitou discriminar essas operações. Solicitou, ainda, esclarecimentos quanto ao aporte previsto no Anexo I da Resolução, Orçamento Financeiro, exercício 2013, destinado a "FI-FGTS Liberação de Recursos", dizendo desconhecer a sistemática de alocação de recursos para essa finalidade. Segundo ele, o Conselho fora surpreendido com notícias, no mês de novembro, no jornal "A Folha de São Paulo" que mencionava que a CAIXA investira R$ 600 milhões em 2010 em ações de grupos insolventes. Em razão disso, questionou quem arcaria com os prejuízos sofridos pelo Fundo. O Presidente do Conselho comunicou que solicitara à CAIXA esclarecimento sobre esse investimento, o qual seria apresentado ao final desta reunião. Porém, antecipou que a CAIXA arcava com a rentabilidade mínima para o FGTS de TR + 3%. Informou que o aporte destinado a "FI-FGTS Liberação de Recursos" já havia sido autorizado por este Conselho para aplicação no exercício de 2013, por isso seu impacto constava no Orçamento Financeiro. Solicitou ao Conselheiro representante do Ministério das Cidades discriminação do aporte referente às demais operações não enquadradas na área de habitação popular. O Conselheiro Alexandre Cordeiro disse que os recursos disponibilizados às demais operações seriam destinados aos Programas Pro-Cotista, Financiamento para Material de Construção (FIMAC-FGTS), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e Carteiras Administradas. O Conselheiro Fabio Cleto acrescentou que, para o exercício de 2013, haviam sido previstos R$ 2,5 bilhões para CRI, valor abaixo de 10% do orçamento destinado para a área de Habitação, percentual limite permitido para essa carteira; R$ 500 milhões destinados ao Programa Pró-Cotista e R$ 300 milhões para investimento no FIMAC-FGTS. Disse que, quanto ao questionamento sobre os investimentos do FI-FGTS, possuía o detalhamento da situação, mas relataria oportunamente, ratificando que a CAIXA, enquanto Agente Operador do FGTS, garantia rentabilidade mínima de TR + 3% para o FI FGTS e TR + 6% para as carteiras administradas, salientando que, qualquer rentabilidade abaixo desse percentual ou inadimplência do mutuário, a CAIXA complementaria. O Conselheiro Filipe Machado solicitou informações sobre o retorno dos recursos ao FGTS, objeto da Lei Complementar nº 110, de 29 de julho de 2001. O Presidente do Conselho informou que ainda não havia previsão de retorno desses recursos, lamentando a ausência de representante do Ministério da Fazenda, que prestaria melhores esclarecimentos. O Conselheiro Fabio Cleto disse não possuir, ainda, o cronograma de retorno desses recursos, no entanto a CAIXA já estava articulando com a Fazenda Nacional. O Secretário-Executivo do Conselho, Quênio França, lembrou que a regulamentação de retorno desse recurso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

havia sido instituída por Portaria do Tesouro Nacional, que determinava a necessidade de programação financeira de retorno, a qual deverá ser elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Salientou que essa programação financeira será realizada quando houver sinalização de previsão desse recurso no Orçamento Geral da União, mas que, até o momento, não havia essa previsão por parte do Ministério da Fazenda. O Conselheiro Fabio Cleto complementou as informações prestadas pelo Secretário-Executivo do CCFGTS, lembrando que a Resolução nº 695, de 24 de julho de 2012, estabelecia a segregação das contas do FGTS visando acompanhar os registros de valores da Contribuição Social instituída pela LC nº 110, de 2001, dentro do balanço financeiro do FGTS, o que, segundo ele, facilitará a visualização. O Secretário-Executivo, Quênio França, propôs que a matéria relativa aos recursos alocados à PGFN, aprovados no item anterior, fosse incluída a esta proposta, de forma que as duas matérias fossem publicadas na mesma Resolução, sem, contudo, que houvesse a supressão no texto que fora aprovado anteriormente. Segundo ele, a sugestão partiu do Grupo de Apoio Permanente, para que fosse dada mais transparência às liberações de recursos autorizadas naquela reunião. Não havendo Conselheiros desejando manifestar-se, o Presidente colocou a matéria em votação, com a proposta apresentada pelo Secretário-Executivo, a qual fora aprovada por unanimidade. **4 – Voto nº 33/2012/MCidades - Propõe suplementação dos recursos alocados para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, referentes ao Orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – Exercício 2012**. O Conselheiro Alexandre Cordeiro, do MCidades, disse tratar-se de Voto propondo suplementar em R$ 400 milhões os recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas. Informou que preparara apresentação para acompanhamento dos conselheiros. Relatou que a suplementação destinava-se à produção ou aquisição de imóveis novos no âmbito do Plano Nacional Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV, justificando que a média de contratação de financiamento à pessoa física era de 33.300 unidades habitacionais por mês, com valor médio de desconto, por contrato, de R$ 20.447. Sobre a elevação de 35% na demanda prevista pelos agentes financeiros, ressaltou que, historicamente, durante o mês de dezembro, havia elevação nas contratações. Segundo ele, em razão disso, seria necessário suplementar o orçamento do exercício de 2012, para complementar o montante de R$ 537 milhões que ainda restava para tal finalidade. O Conselheiro Filipe Machado ponderou que, pela análise realizada pelo Agente Operador, o valor proposto cabia no orçamento do Fundo. Relembrando o subitem 4.1 do Voto, o qual já havia sido advertido anteriormente pelo Conselheiro da CNC, Abelardo Campoy, disse que essa suplementação indicava que o FGTS, cumpria sua histórica vocação de mitigar, preponderantemente, o déficit habitacional do país. Porém, dever-se-ia considerar que os atuais patamares de descontos concedidos vinham superando os próprios resultados obtidos a cada exercício pelo Fundo, impondo não só um aumento no perfil de gastos, mas também, estrita observância dos valores originalmente orçados. Ponderou que o próprio Gestor de Aplicação advertia para que, no próximo exercício, houvesse cautela na suplementação de recursos e que o Conselho avaliasse qualquer proposta antes da efetiva liberação. Não havendo mais nenhuma manifestação dos conselheiros, o Presidente colocou a proposta em votação, a qual foi aprovada por unanimidade. **Item 5 – Voto nº 35/2012/SECCFGTS – Propõe referendar a Resolução nº 710, de 28 de novembro de 2012, editada *ad referendum* do Conselho Curador do FGTS**. O Presidente disse tratar-se de Voto propondo ratificar a indicação feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de representante do Comitê do Fundo de Investimento do FGTS (CI-FI-FGTS). Segundo ele, havia reuniões agendadas do FI-FGTS, por isso houve a necessidade de Resolução *ad referendum* do Conselho para essa indicação. Informou que havia sido solicitada a manifestação das entidades representativas no CCFGTS e obtidas 20 manifestações favoráveis e 4 entidades que não se manifestaram. O Presidente noticiou que, no período, os Conselheiros Marcus Aucélio, do Ministério da Fazenda, e Gilson Bittencourt, da Casa Civil, questionaram a indicação feita pelo MTE, do Sr. Gilberto de Souza Biojone Filho, de que poderia haver possível conflito de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

interesses, em razão de atividades desenvolvidas no mercado financeiro pelo indicado. Segundo ele, procedeu-se a análise e fora assegurado que não havia qualquer tipo de conflito de interesses no caso. Além disso, o indicado havia sido notificado do dever de observância ao Código de Ética do FGTS e assinado termo de confidencialidade, assim como todos os membros do Comitê. Disse que esses esclarecimentos foram prestados aos Conselheiros Marcus Aucélio e Gilson Bittencourt. Não havendo questionamentos por parte dos conselheiros, o Presidente colocou em votação o Voto nº 35/2012/SECCFGTS, o qual fora aprovado por unanimidade. **Item 6 – Proposta de Calendário de Reuniões do Conselho Curador FGTS – 2013**. O Presidente disse tratar-se de proposta de calendário para as Reuniões Ordinárias do CCFGTS no exercício de 2013. O Secretário-Executivo, Quênio França, disse que a proposta apresentava novidade em comparação à do exercício atual. Segundo ele, as datas das reuniões previstas já sinalizavam as matérias a serem deliberadas pelo CCFGTS, citando como exemplo, reformulação do Orçamento prevista para 14 de maio de 2013; os relatórios de gestão do FI-FGTS e do FGTS previstos para 2 de julho de 2013; e a composição do CI-FI-FGTS para o próximo biênio prevista para 10 de dezembro de 2013. Não havendo outras manifestações, o Presidente colocou a proposta de calendário das Reuniões Ordinárias do CCFGTS, para o exercício de 2013, em votação, a qual fora aprovada por unanimidade. Antes de apreciar os Assuntos Gerais e finalizada a pauta deliberativa, o Presidente lembrou que, na Reunião Ordinária do CCFGTS realizada em 31 de outubro de 2012, o Colegiado aprovou alterações no Regulamento do FI-FGTS, as quais, dentre outras, tratavam-se da eleição para presidente do Comitê de Investimento do FI-FGTS, que passava a determinar que a eleição fosse realizada em reunião previamente convocada para essa finalidade. Segundo ele, nesse intuído, fora convocada reunião extraordinária do Comitê de Investimento, prevista para o dia 19 de dezembro. Ponderou que, até o momento, a presidência do Comitê não havia sido exercida por membros da Bancada da Sociedade Civil por desinteresse da própria bancada. No entanto, para a próxima eleição, essa bancada iniciara sua campanha presidencial, indicando seus candidatos. O Presidente permitiu a palavra daqueles Conselheiros que desejassem se manifestar. Na oportunidade, o Conselheiro Abelardo Campoy solicitou a retomada das discussões do Programa de Financiamento para Material de Construção (FIMAC). Lembrou que o programa fora aprovado em janeiro de 2012, mas, lamentavelmente, não obteve êxito e não estava operando, segundo ele, possivelmente em razão da precificação, tendo em vista a limitação de valor de encargos a serem cobrados do mutuário final, fixados em 12% a.a. Rememorou que no início do ano de 2012, o Conselheiro Cláudio Conz, da CNC, solicitara revisão do programa a fim de propiciar seu desempenho, mas, até o momento, não obteve êxito, apesar de a CAIXA providenciar vários estudos com vistas a aprimorá-lo. Noticiou que a CAIXA contava com programa de financiamento de material de construção que operava com taxa de juros menor que 12% a.a, com recursos próprios. Reiterou sua solicitação de retomar as discussões sobre o assunto a fim de aperfeiçoar o programa. O Conselheiro Fabio Cleto ratificou que esta linha estava disponibilizada desde o início do ano, porém não estava operando. Noticiou que havia sido marcada reunião entre o Agente Operador do FGTS, o Gestor de Aplicação e o Agente Financeiro CAIXA para propor melhorias nessa linha no sentido de torná-la efetiva. Ponderou que esta linha era bastante restrita, com exigências que inviabilizavam sua operacionalização, tais como: atender somente cotistas do FGTS, procedência do material de construção, dentre outras. Concluiu que, no início do próximo exercício, o Agente Operador finalizará o estudo sobre as melhorias para essa linha, a fim de que possa ser discutido no GAP. O Conselheiro Fabio Cleto disse ter alguns informes para apresentar aos Conselheiros. Segundo ele, o primeiro se referia à carteira de títulos do FGTS, alterada pela Resolução nº 687, de 15 de maio de 2012, dizendo tratar da composição das aplicações de disponibilidades do Fundo para aplicações de curto prazo em Certificados de Depósito Interbancário (CDI). Salientou que, conforme estabelecia a resolução, as aplicações de recursos das disponibilidades do Fundo deveriam ser, preferencialmente, em títulos indexados a índice de preços e prefixados. O Conselheiro Fabio Cleto apresentou a evolução da carteira, que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

confirmava a melhora de seu desempenho em comparação com a carteira anterior. Ponderou que a carteira FGTS "B", que se referia à carteira de liquidez e de curto prazo e de longo prazo, a carteira administrável com rentabilidade no ano, demonstrava que, nos últimos 6 meses, tivera 128% de CDI e 166% de TR, + 6%, percentual garantido pela CAIXA ao FGTS, e 120% de CDI e 165% de TR + 6% durante todo o ano. Informou que, em termos quantitativos, a carteira FGTS "A", que se referia ao fundo de disponibilidade financeira, contava com R$ 89,919 bilhões, na carteira FGTS "B", R$ 17 bilhões, FGTS - carteira residencial, R$ 5,9 bilhões, e na FGTS - saneamento, R$ 1,7 bilhões, totalizando R$ 114,35 bilhões, enfatizando o elevado valor de liquidez do Fundo e a capacidade do FGTS de disponibilizar orçamentos elevados, como o aprovado. Advertiu, contudo, que essa disponibilidade não era perene, por isso haveria a necessidade de monitoramento do cenário econômico que baseou as projeções orçamentárias. O Conselheiro Fabio Cleto disse que o segundo informe se referia ao investimento feito pelo FI-FGTS no Grupo Rede de Energia, conforme solicitação feita por este Conselho. Informou que exporia o relatório do histórico apresentado pela Administradora do FI-FGTS na reunião do Comitê de Investimento do FI-FGTS. Iniciou lembrando que a subscrição de ações feita pelo FI-FGTS no Grupo Rede de Energia ocorrera em agosto de 2010 no valor de R$ 600 milhões, ponderando que as ações haviam sido emitidas pela Empresa de Energia Vale do Paranapanema (EEVP), controladora do grupo. Segundo ele, a participação do FGTS fora de, aproximadamente, 35% na EEVP e 24,36% no Grupo Rede Energia, de participação indireta. O Conselheiro da CAIXA informou que o Grupo Rede de Energia era um dos maiores grupos de energia do país em termos de abrangência territorial, com 34% de concessão e 17 milhões de brasileiros atendidos. Alertou, no entanto, que a área de concessão do Grupo era composta de regiões bastante complexas em termos de atividade, pois abarcava reservas indígenas, densa vegetação e áreas bem espalhadas, com pouca densidade habitacional e muito carentes de investimentos, apesar de o Grupo ser um dos grandes executores do programa "Luz Para Todos". Disse que na época do investimento, R$ 530 milhões seriam investimentos em infraestrutura e equipamentos, dos quais 70%, especificamente, seriam destinados à distribuidora Celpa, localizada no estado do Pará e onde iniciaram os problemas do Grupo. Disse que o plano, na época, foi baseado em estudos realizados por consultoria contratada pela Administradora, a qual elaborara a precificação dos ativos e o plano de análise da performance desses ativos em longo prazo. Justificou a necessidade de investimentos no Grupo, uma vez que se adequava ao perfil de distribuidor de energia para grandes regiões difundidas pelo país e de pouca população. Ponderou que, aproximadamente, 70 grupos foram considerados pelo estudo elaborado pela consultoria contratada pela Administradora, que precificou, à época, o Grupo Rede como "em potencial". Segundo ele, o Grupo já tinha ações negociadas no mercado, de valor aproximado em R$ 3 bilhões, o que, após compará-lo com outras empresas distribuidoras e geradoras de energia, confirmou-se a possibilidade de crescimento do valor das aplicações. O acompanhamento do investimento havia sido realizado ao longo de 2010, noticiando que, em 2011, foram efetuadas medidas visando diminuir perdas, notadamente no estado do Pará, e o endividamento da empresa, a qual já demandava cautela, mas conforto financeiro da empresa ficou aquém do necessário, apesar da relativa diminuição de dívida, de R$ 6,7 bilhões para R$ 6,1 bilhões em 2012. Informou que, ainda em 2011, o controlador da empresa demonstrou interesse em alienar suas ações, contratando o banco Bradesco para realizar a precificação dos ativos e buscar interessados na aquisição. Segundo ele, havia sido enviada carta material para vinte e três investidores, dos quais quatro demonstraram interesse na compra das ações da empresa, e apenas dois continuaram a realizar os processos de diligência. No entanto, no final desse processo, a empresa não recebeu nenhuma proposta formal dos grupos que haviam demonstrado interesse, apesar de alguns ainda continuarem estudando os ativos da empresa. Segundo ele, essa sinalização impactou no mercado financeiro, que deixou de conceder novos créditos à empresa para alongar seu perfil, contribuindo ainda mais para sua eventual alienação e para aumento de sua dívida. Relatou que, somada a essa situação de restrição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

de crédito, que se agravara em outubro de 2011, a empresa não obteve o reajuste de tarifas porque não atendeu aos indicadores de qualidade estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o que impactou nas projeções de lucro da empresa, ocasionando, assim, no pedido da empresa Celpa de recuperação judicial em fevereiro de 2012. Noticiou que todas as receitas do fluxo de caixa da empresa estavam sendo penhoradas como garantia aos empréstimos que não estavam sendo renovados pelo mercado financeiro. O pedido de recuperação fora deferido pelo Tribunal de Justiça, no Pará, à empresa, a qual, na época, já contava com R$ 3 bilhões em dívida entre diferentes credores, não obtendo a renovação do débito. O Conselheiro da CAIXA notificou que, paralelamente à recuperação judicial, objetivou-se a venda dos ativos da empresa, e que o plano de recuperação judicial fora protocolado em maio de 2012, mas suspenso em junho de 2012, tendo em vista que alguns credores propuseram reestruturá-lo, oportunidade em que surgira a empresa Equatorial Energia, que conjuntamente com os credores e com a ANEEL visaram negociar os parâmetros para recuperação financeira e judiciária da Celpa. O Conselheiro informou que a Equatorial Energia apresentou proposta de compra da empresa em setembro de 2012, após a aprovação do plano de recuperação judicial e financeira. Segundo ele, a empresa Celpa fora vendida à Equatorial Energia, pelo valor simbólico de um real, que assumiu toda a dívida da empresa de, aproximadamente, R$ 3 bilhões, e investindo R$ 700 milhões em curto prazo. Informou que, após a aprovação do plano de recuperação, o Governo Federal publicou, em 29 de agosto de 2012, Medida Provisória nº 577 estabelecendo critérios da intervenção da ANEEL em concessões no setor elétrico que apresentassem descumprimentos de obrigações ou dívida muito elevada. Com base nesta MP, a ANEEL decretou, em 31 de agosto de 2012, a intervenção em algumas distribuidoras do Grupo, entre elas: Celtins, do Tocantins; Enersul, do Mato Grosso do Sul; Companhia de Força e Luz do Oeste (CFLO); Empresa Elétrica Bragantina; Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema; e Companhia Nacional de Energia Elétrica; com o objetivo de defender o interesse público, preservar o serviço adequado aos consumidores e à gestão dos negócios das concessionárias. Lembrou que, depois de decretada a intervenção, o interventor detém plenos poderes na gestão e administração das operações de ativos da empresa, cabendo a ele então, por prazo pré-determinado, participar de uma eventual negociação e quantificação de bens remanescentes vinculados ao serviço público. Relatou que fora apresentado plano de recuperação da Rede Energia em outubro de 2012, o qual deve ser aprovado pelo interventor no prazo de 60 dias. Além dessas medidas, o acionista controlador da empresa continua demonstrando interesse na venda da operação e contatando potenciais compradores, os quais estavam em negociação com a ANEEL e aguardando a decisão de aprovação do plano de recuperação apresentado em outubro que ocorrerá no final deste exercício. O Conselheiro da CAIXA disse que a expectativa era que, ainda em janeiro de 2013, houvesse a definição sobre a aprovação da ANEEL do plano proposto e a entrada de novo sócio, com a aquisição das ações do acionista controlador, Sr. Jorge Queiroz de Moraes. Salientou que a vontade da Administradora do FI-FGTS era que a venda de ativos da empresa não ocorresse de forma fracionada, pois grande parte do percentual da dívida da empresa estava contratada com empresas controladoras, então, a venda do grupo todo possibilitava a incorporação da dívida. Além dessa possibilidade, havia a opção de venda atrelada ao financiamento. Segundo ele, essa opção já havia sido exercida em janeiro, o que impactou no pagamento de, aproximadamente, R$ 700 milhões ao Fundo. Noticiou que o Fundo poderia exercer as garantias das ações ordinárias e preferências dadas pelo contratador, receber o recurso ou, ainda, participar da venda, caso houvesse negociação mais vantajosa, permanecendo no Grupo. Segundo ele, havia a percepção de que, com a entrada desse novo sócio, somada à capacidade gerencial mais ativa e com uma estrutura de capital que elevasse o perfil da dívida, a situação da empresa continuaria sendo de bom investimento. Por isso, a Administradora decidira esperar a aprovação do plano de recuperação, que ocorrerá até janeiro de 2013. Expôs que, no último balanço do FI-FGTS já constava o prejuízo na precificação de, aproximadamente, R$ 180 milhões dos R$ 600 milhões

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

investidos, entretanto, condizente com os ativos de mercado, ponderando que, apesar desse prejuízo, o FI-FGTS findou o ano de 2011 acima da taxa de TR + 3% garantida pela CAIXA. Lembrou que, abaixo dessa taxa, a CAIXA deveria complementar os recursos, para garantir a rentabilidade mínima do Fundo. No entanto, não havia sido necessário, dado que a rentabilidade do FI-FGTS atingira a taxa de TR + 5%, aproximadamente. Ainda com relação à rentabilidade do FGTS, o Conselheiro informou que a maioria dos projetos está em fase pré-operacional, ou seja, não começaram a gerar fluxo de caixa. Segundo ele, tratava-se de exigência do Fundo para que não houvesse projetos já pré-formados, ou seja, todos os projetos deveriam ter investimento a serem realizados. Enfatizou que, enquanto se faz investimento em empresa pré-operacional, ou, como são chamadas, *Greenfield*, essas empresas não geram dividendos ou fluxo de caixa no início de suas atividades, mas, somente depreciação. Segundo ele, há aporte de recursos em toda a estrutura da empresa e o fluxo de caixa correspondente a esse aporte. Ponderou que, no médio ou longo prazo, há retornos com rentabilidade acima de TR + 5,5%, que o FI-FGTS está rendendo atualmente. Colocou-se a disposição para outros esclarecimentos. O Conselheiro Mauri Viana, da CGTB, solicitou disponibilizar o relatório apresentando pelo Conselheiro da CAIXA aos demais Conselheiros. Salientou que a imprensa havia publicado que o Governo tinha conhecimento da situação, questionando se o responsável pelo investimento arcaria com o prejuízo. Lembrou a situação do Banco Santos S/A, na época de sua falência, quando todo o País sabia das dificuldades, rememorando que, inclusive, o presidente da Fundação Copel havia sido destituído do cargo, mas, no entanto, os recursos não foram restituídos. O Conselheiro Fabio Cleto ponderou que, com relação à responsabilização, a aprovação do investimento dependeu de estudos realizados à época, os quais embasaram a decisão e autorização do investimento pelo Comitê de Investimento, órgão externo à CAIXA, e que, além de haver representante dessa empresa pública, contava com 12 membros, com distribuição igualitária, sendo 6 representantes do Governo e 6 representantes da Sociedade Civil. Reiterou que, a CAIXA, enquanto administradora do FI-FGTS, realizou os estudos e contratou empresa externa para avaliar a precificação, o que contribuiu para a decisão do Comitê, enfatizando que, na época, fora demonstrado tratar-se de bom investimento. Lembrou que, quanto ao prejuízo, a CAIXA, enquanto Agente Operador do FGTS, garante a rentabilidade mínima de TR + 3% para o Fundo, destacando que, se o FGTS obtiver rentabilidade abaixo dessa taxa, CAIXA complementará a diferença. Explicou que a CAIXA tem compromisso contratual de bancar com, no mínimo, TR + 3% de rentabilidade para o FGTS. Por isso, caso ocorra prejuízo, a CAIXA arcará. Noticiou o otimismo de alavancar o Grupo, em janeiro de 2013, com a entrada de novo sócio estratégico, possivelmente o grupo Companhia Paulista de Força e Luz Energia (CPFL), o qual tem a opção de aquisição da totalidade das ações da Rede Energia até o final de 2013. Além disso, o controlador Jorge Queiroz estava em contato com outros grupos interessados na aquisição, caso não haja interesse da CPFL. Ponderou que, a entrada da CPFL, ou mesmo de outro grupo do mesmo porte, e a estrutura de capital dessa nova empresa, com certeza permitirão a mitigação da dívida e possivelmente seria revertida essa situação negativa. Reiterou que o Grupo Rede Energia tinha ativos interessantes, sendo nove distribuidoras situadas no mercado que mais cresce na distribuição de energia, trazendo perspectiva muito positiva a médio e longo prazo, apesar do impacto negativo a curto prazo por conta das dívidas financeiras, de R$ 6 bilhões. Segundo ele, a empresa gera, aproximadamente, R$ 1,5 bilhão de renda, a qual estava sendo totalmente absorvida por suas dívidas financeiras. Disse que verificaria a possibilidade de disponibilizar, no portal do FGTS, o relatório apresentado. O Presidente do Conselho alertou que nesse relatório havia dados sigilosos, por isso a CAIXA poderia retirar esses dados para disponibilizar aos Conselheiros. O Secretário-Executivo, Quênio França, lembrou que o relatório trimestral, com todos os investimentos aprovados e as operações realizadas pelo FI-FGTS, estava disponível no sítio do FGTS. Segundo ele, esse relatório era o mesmo disponibilizado à Comissão de Valores Monetários (CVM). O Conselheiro Fabio Cleto disse que o último informe se referia ao curso do FGTS a ser realizado na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

universidade CAIXA. Segundo ele, o curso seria realizado a distância de forma virtual e, tanto os membros do GAP quanto os Conselheiros haviam sido cadastrados, sendo as senhas encaminhadas para seus e-mails pessoais, de forma a facultar a realização do curso. Informou que o curso a ser realizado chama-se: "A contribuição do FGTS no desenvolvimento do Brasil", ressaltando que as instruções e o tutorial de acesso, também, haviam sido encaminhados aos e-mails pessoais. Noticiou que as inscrições já estavam abertas, enfatizando que a Universidade Caixa emitirá certificado pela conclusão do curso. Solicitou que, em caso de dúvida, contatassem a Secretaria-Executiva do CCFGTS. **II ASSUNTOS GERAIS: 1. Informe PGFN: 1.1 Relatório de Atividades da PGFN, em atendimento à Resolução nº 672, de 25 de outubro de 2011 – Ofício nº 2662/PGFN/DGC, de 16 de outubro de 2012, e Memorando nº 4820/PGFN/CDA, de 16 de outubro de 2012.** O procurador Guilherme Lazarotti, após cumprimentar a todos, disse trabalhar na Divisão do Fundo de Garantia do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e pretendia apresentar os resultados apurados até setembro de 2012. Disse que, com relação às inscrições em dívida ativa, haviam sido totalizadas 15 mil inscrições, perfazendo R$ 692 milhões. Enfatizou que foram arrecadados R$ 178 milhões, noticiando que o trabalho de arrecadação de recuperação de passivo era realizado em parceria com a CAIXA. Segundo ele, no ano de 2011, foram arrecadados R$ 188 milhões, que havia sido recorde. Demonstrou a elevação da arrecadação desde o exercício de 2008, salientando que, até setembro de 2012, já haviam sido arrecadados R$ 178 milhões, dizendo acreditar que até o final do exercício esse valor seria superado para, aproximadamente, R$ 200 milhões. O representante da PGFN ponderou que esse resultado era reflexo das condutas realizadas para elevar a arrecadação e do esforço conjunto entre PGFN e CAIXA. Disse que, para o próximo exercício, estavam sendo estudadas medidas de apoio à cobrança, além da cobrança judicial, como o protesto da dívida ativa e a criação de um selo de responsabilidade dos devedores. Segundo ele, a PGFN pretendida avançar na cobrança e na recuperação desses créditos por vias distintas à execução fiscal, pois o volume de ações despejadas no judiciário, a legislação ultrapassada, a demora no julgamento das ações e o tempo despendido na cobrança, demonstravam a necessidade de medidas de apoio à cobrança dos débitos perante o FGTS, enfatizando que algumas dessas medidas seriam implementadas ainda no início de 2013. Noticiou que o planejamento estratégico da PGFN e os recursos repassados pelo FGTS à PGFN, que financiavam os encontros de procuradores, como o seminário de grandes devedores do FGTS que estava sendo realizado naquela semana, viabilizavam o processo de recuperação de crédito do FGTS. Disse que o procurador Cristiano Neuenschwander relataria um caso de sucesso ocorrido neste ano em Recife, junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que abrange os estados do Ceará, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas e Sergipe. Segundo Guilherme Lazarotti, por meio da atuação dos procuradores lotados na Divisão de Grandes Devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional da 5ª Região, fora possível a recuperação de R$ 42 milhões. Salientou a importância para os procuradores e a necessidade de valorizar atuação como a realizada em Recife, que buscava, por meio da persistência, recuperar valores elevados. Disse esperar que no próximo exercício os valores recuperados sejam ainda maiores que os apresentados neste exercício. Cristiano Neuenschwander, após se apresentar e cumprimentar a todos, disse que seu objetivo era informar sobre o processo de cobrança judicial, que serviria de subsídio a este Conselho na avaliação das medidas a serem propostas pela PGFN para a cobrança dos créditos do FGTS, citando como exemplos, o valor mínimo para ajuizamento, o arquivamento sem baixa, entre outras. Disse que exporia o processo de recuperação de crédito ocorrido em Recife, que ilustraria o empenho dos procuradores no processo de execução fiscal. Relatou que, no final de 2008, a Procuradoria recebera expediente advindo da Advocacia-Geral da União (AGU) informando sobre ação judicial proposta por uma usina, localizada na Região Nordeste do Brasil, contra a União. Segundo ele, essa usina fora vencedora em ação de indenização numa ação de reparação da política de exportação de açúcar, na ordem de R$ 700 milhões, os quais deveriam ser pagos de forma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

parcelada por meio de precatórios. Informou que, no entanto, antes da liberação da primeira parcela, a AGU noticiou à Procuradoria sobre a iminência do pagamento desse débito, a qual encaminhara o expediente à Divisão de Grandes Devedores da Procuradoria, que à época, em 2008, contava com apenas dois procuradores. Segundo ele, esses procuradores iniciaram as atividades para evitar que esse crédito fosse liberado. O representante da PGFN relatou as dificuldades encontradas para impedir o pagamento do débito, noticiando que o processo de execução, do qual o pedido de constrição do valor a ser liberado deveria ser feito, estava localizado no Município de Rio Formoso, onde se situava a usina autora da ação, que detém a propriedade da grande parte das terras do Município. Disse que a estrutura do judiciário naquele Município era adequada, mas não pôde contar com o auxílio dos funcionários da justiça daquela região. Informou que foram encontradas, aproximadamente, 100 execuções fiscais contra a usina, enfatizando as dificuldades para localizar essas ações. Noticiou que as ações de execuções fiscais do FGTS de valores ínfimos eram processadas juntamente com as ações criminais e ações de família, por isso, os juízes priorizavam essas em detrimento às ações de execução. Disse que, após localizá-las, iniciou-se processo de convencimento do juízo para a retirada dessas ações pela Procuradoria, a quem competia elaborar as petições de constrição da liberação do crédito da usina. Segundo ele, após ingressar com a petição, iniciaram-se os esforços para que o juízo acatasse os pedidos de constrição do valor, em detrimento do interesse da usina, que não desejava que esse crédito fosse bloqueado. Disse que, por fim, a Procuradoria conseguiu proceder à penhora da parcela que seria creditada à usina, no valor de, aproximadamente, R$ 300 milhões, referente à totalidade da dívida da usina. O representante da PGFN ressaltou que a usina recorrera para impedir a penhora desse crédito, solicitando que terras de propriedade da recorrente localizadas no Município, que estavam penhoradas, fossem compensadas pelo valor do precatório. Segundo ele, paralelamente a esse litígio judicial, credores trabalhistas, por meio da Agência do Trabalho, também ingressaram com ações judiciais para a penhora do crédito da usina. Noticiou que, após discussão com a Justiça Federal e a própria usina, fora possível igualar a prioridade da dívida do FGTS às dívidas trabalhistas, passando a ter, com isso, preferência a outros débitos da usina. Finalizou dizendo que, após intensa batalha judicial, conseguiu-se obter êxito na demanda, de forma a recuperar o crédito para o FGTS. O representante da PGFN ressaltou que toda a demanda havia sido precedida por estudo e só fora possível recuperar o crédito do Fundo porque se identificou que a usina, assim como ocorria com outras empresas, havia constituído novo CNPJ, estava operando a mesma atividade e havia cedido o crédito do precatório à nova usina constituída. Enfatizou que a recuperação desse crédito do Fundo fora possível graças à estrutura da Procuradoria, alertando, no entanto, as dificuldades enfrentadas pela PGFN, as quais impediam uma atuação mais efetiva. Segundo ele, algumas dessas dificuldades poderiam ser mitigadas, principalmente, no que se refere ao valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, uma vez que não dependia de lei. Ponderou ser inapropriado e antieconômico ajuizar ações de valores ínfimos, consumindo recursos da Procuradoria e do Poder Judiciário. Salientou a necessidade de reavaliar esse limite, especialmente, naquele momento, quando a Procuradoria estava apresentando formas alternativas de cobrança, como o protesto da dívida do FGTS. Concluiu que, caso o CCFGTS dotasse a Procuradoria de mecanismos para gerenciar melhor a carteira de débitos do FGTS, as cobranças seriam mais efetivas. Disse estar à disposição dos senhores Conselheiros para qualquer esclarecimento sobre o assunto. O Presidente agradeceu ao representante da PGFN. **2. Informe SIT. 2.1 Apresentação pela SIT do Desempenho das Atividades de Fiscalização do FGTS/CS – Resolução nº 546, de 11 de dezembro de 2007**. Edgar Moreira Brandão, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), após se apresentar e cumprimentar a todos, disse que era responsável pela execução do convênio entre o FGTS e a SIT. Noticiou que no próximo exercício não solicitaria recursos, uma vez que a execução deles deveria findar no exercício de alocação. Iniciou a prestação de contas da fiscalização, apresentando o histórico da execução dos recursos alocados à SIT, ressaltando que objetivava executar todo o restante ainda no exercício de 2013, e, se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

possível, solicitar a complementação. Lembrou que o recurso disponibilizado à SIT tem fundamento na Lei nº 8.036, de 1990, e se refere à remuneração pela fiscalização do trabalho atinente ao FGTS. Informou que, por meio da Resolução nº 546, de 11 de dezembro de 2007, o CCFGTS autorizou a utilização desses recursos para o aperfeiçoamento tecnológico e para capacitação dos servidores. Noticiou que R$ 1,5 milhão foi utilizado no desenvolvimento do novo sistema de gestão da fiscalização, no ano de 2005, e que, no exercício de 2006, por haver apenas a continuação do desenvolvimento do sistema web e de outros sistemas auxiliares de fiscalização, a execução dos recursos havia sido pequena. O representante da SIT lembrou que, nos exercícios de 2006 e 2007, não fora solicitado recurso, sendo utilizado ainda o saldo do exercício de 2005. Informou que, no exercício de 2008, quando houve a solicitação de mais recursos, fora intensificado o programa de capacitação de auditores fiscais, com a realização de treinamentos, a capacitação para o combate à fraude e auditoria contábil, época, também, em que foram criados grupos operacionais do FGTS, constituídos de auditores fiscais especializados no levantamento de débitos de grandes devedores do Fundo. O representante da SIT noticiou que, em 2009, houve a necessidade de capacitar os auditores fiscais em razão da atualização do sistema de levantamento de débito do Fundo. Segundo ele, 200 (duzentos) funcionários foram preparados para se tornarem monitores nas Superintendências Regionais, além da continuação do desenvolvimento das ferramentas tecnológicas. Informou que no ano de 2010 houve mudanças na administração da SIT, e a então Secretária de Inspeção do Trabalho decidiu reestruturar a Divisão de Fiscalização do FGTS, administradora do convênio com o Fundo, formada somente por ele, indicando nova chefia e o deixando para tratar especificamente do convênio com o FGTS, quando, então, pôde elaborar projeto mais eficaz de capacitação de auditores. Enfatizou que, avaliando os resultados, poderia verificar que no exercício de 2012 havia sido implantado o levantamento de débito do FGTS e a individualizado por trabalhador, que ocorreu por meio da Instrução Normativa nº 84, de 13 de julho de 2010, a qual determinou o levantamento individualizado por trabalhadores na fiscalização do trabalho. Segundo ele, no momento da publicação da IN, não pôde realizar o acompanhamento junto ao sistema, por isso a determinação era apenas de inserir a relação de trabalhadores individualizados. Lembrou que, em 2011, além da continuidade do desenvolvimento dos sistemas de fiscalização e a capacitação de auditores, fora apresentada ao Conselho proposta de treinamento para os servidores do MTE, lotados nas seções de multas e recursos, justificando que seria inócuo melhorar o levantamento do débito do FGTS se não fosse dado prosseguimento ao processo de cobrança. Noticiou que haviam sido disponibilizados ao CCFGTS, além de informativos sobre o valor total recolhido notificado sob ação fiscal, informativos sobre os processos encaminhados para cobrança da Caixa Econômica Federal. O representante da SIT disse que no ano de 2011 havia sido alcançada a meta do valor notificado e recolhido sob ação fiscal e de processos encaminhados para cobrança pela CAIXA. Comunicou que em 2012 havia sido dada continuidade ao projeto de capacitação de auditores e ao desenvolvimento dos sistemas de fiscalização, demonstrando o valor executado no aperfeiçoamento tecnológico dos sistemas. Informou que, em setembro de 2012, fora disponibilizada ferramenta denominada "Sistema Auditor", a qual gerava o levantamento de débitos e notificações de débitos do FGTS, permitindo que todas as notificações do trabalho fossem apuradas já individualizadas. Informou que, até então, havia uma notificação para levantamento de débito mensal do FGTS e uma notificação para levantamento de débito rescisório, enfatizando a dificuldade de executar a notificação de débito rescisório e a impossibilidade de exigir que os auditores realizassem esse trabalho, já que havia a opção entre as duas notificações. Segundo ele, o valor da notificação mensal era muito superior à da notificação rescisória, por isso a SIT publicou, após a implantação do "Sistema Auditor", instrução normativa que autoriza transformar essas notificações em uma única, ou seja, são apurados os débitos do FGTS mensal e rescisório em única notificação. Edgar Moreira apresentou o histórico de execução de recursos dos exercícios de 2005 a 2012, destacando que, ao todo, haviam sido solicitados R$ 48,870 milhões e utilizados R$ 30,953

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

milhões, restando saldo de, aproximadamente, R$ 17,886 milhões, dos quais seriam utilizados na capacitação de auditores e na implementação da tecnologia de fiscalização. Noticiou que o MTE, juntamente com a Receita Federal e o INSS, está desenvolvendo o projeto da folha digital ou escrituração digital, a qual obrigará as empresas a informar, mensalmente, os pagamentos realizados. Explicou que, atualmente, a SIT utilizava os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), como base para verificar sistemicamente se a empresa recolheu o FGTS devido. No entanto, advertiu que a RAIS era informada até o mês de março do ano seguinte e que o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) somente processava e liberava essas informações para fiscalização em setembro. Por isso, a fiscalização de recolhimento do FGTS se referia ao ano anterior. Informou que a SIT estava providenciando o desenvolvimento de sistemas e software para apurar essas informações, de forma a fiscalizar as empresas em espaço de tempo menor, salientando o progresso para fiscalização do FGTS com esse projeto. Por fim, apresentou os resultados da fiscalização do exercício de 2012, informando que, no período de setembro de 2011 a agosto de 2012, foram fiscalizadas 150.943 empresas, 12% menor que no exercício anterior. Ponderou que, nos últimos anos, o foco da fiscalização do FGTS eram empresas com grandes débitos perante o Fundo, enfatizando que, apesar de o número de empresas fiscalizadas ser menor em relação ao exercício anterior, o valor arrecadado era maior, alcançando o prometido ao Conselho de elevar em 10% as notificações recolhidas sob ação fiscal. Demonstrou a elevação de 22% dos processos encaminhados para cobrança, observando que o treinamento oferecido aos servidores das seções de multas e recursos colaborou para superar a meta proposta pela SIT de elevar em 20% o quantitativo de processos encaminhados à CAIXA para cobrança. Enalteceu o resultado, dizendo que essa elevação, considerando o volume de notificações encaminhadas e a precariedade daquelas seções, o deixava muito orgulhoso. Finalizou agradecendo ao Presidente e aos senhores Conselheiros. **3. Informe CAIXA: 3.1 Plano Estratégico do FGTS.** O Conselheiro Fabio Cleto, da CAIXA, informou que estava sendo entregue aos Senhores Conselheiros o material divulgado do Planejamento Estratégico do FGTS. Alertou que esse ciclo de planejamento não se encerrava com essa divulgação, ressaltando que, no próximo exercício, no âmbito do GAP, seria detalhada cada uma das 122 iniciativas estratégicas que serão abordadas. Segundo ele, essa atividade será realizada com o assessoramento do grupo de controle interno da CAIXA montado para realização do Planejamento do FGTS. Enfatizou que, no primeiro momento, será realizada a estruturação das iniciativas que receberam maior pontuação de priorização e, a partir disso, ordená-las como necessárias estrategicamente. Será o monitoramento de execução dessas iniciativas, sendo realizado de modo contínuo. Segundo ele, todas as atividades, a exemplo da própria construção do plano estratégico do FGTS, terão a legitimidade garantida pela participação de todos os Conselheiros. Agradeceu a participação na realização do trabalho ao longo do ano, enfatizando que o Conselho contaria com ferramenta para acompanhar os impactos a serem suportados pelo FGTS. **4. Informe MF: 4.1 Apontamento da CGU sobre a verificação, feita pela CAIXA, da Regularidade dos Credores do FCVS**. O Representante do Ministério da Fazenda (MF), Gustavo Alves Tillmann, após se apresentar e cumprimentar a todos os Conselheiros, disse ser Gerente de Fundos e Programas do Tesouro Nacional e Secretário-Executivo do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Noticiou que o assunto fora tratado no GAP, por isso acreditava que este informe já havia sido repassado aos Senhores Conselheiros, no entanto, atualizaria o status dessas posições. Disse tratar-se de apontamentos da Controladoria-Geral da União (CGU), que sugeria ao FCVS a revisão de alguns normativos, por entender que havia necessidade de esclarecimentos na legislação. Segundo ele, em razão desses entendimentos, o MF, juntamente com a CAIXA e a CGU, elaborou duas resoluções do Conselho Curador do FCVS e uma Portaria do Ministério da Fazenda. Noticiou que as duas resoluções, que possivelmente resultarão em uma nova resolução, foram aprovadas no dia anterior àquela ROCCFGTS e, possivelmente, seriam publicadas no Diário Oficial naquela semana. Quanto à proposta de Portaria do MF, já havia sido submetida às considerações da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Secretaria-Executiva do FCVS. Salientou que, com essas medidas, as quais haviam sido apreciadas também pela CGU, acreditava que seriam supridas as lacunas da legislação, atendendo, assim, aos apontamentos da CGU. Destacou que, até o final do ano de 2012, os processos de novações de dívidas do FCVS seriam retomados. O Conselheiro Fabio Cleto, da CAIXA, ponderou que, no caso do FGTS, havia o montante de R$ 7,4 bilhões de créditos perante o FCVS, sendo que 85% estão homologados, ou seja, reconhecidos como aptos a serem cobrados. Não desejando mais nenhum Conselheiro se manifestar, o Presidente agradeceu a colaboração de todos e encerrou a reunião às dezessete horas e onze minutos. E, para constar, eu, Quênio Cerqueira de França, Secretário-Executivo do CCFGTS, lavrei a presente Ata que, após aprovada, será assinada pelo Presidente do Conselho em Exercício, demais membros do Colegiado e por mim.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
MTE – Suplente
Presidente em Exercício

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
MCidades – Suplente

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
CGFGTS/MTE – Titular
Secretário-Executivo do
Conselho Curador do FGTS

MANOEL EUGÊNIO G. DE OLIVEIRA
CGFGTS/MTE – Suplente

MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES
MDIC – Suplente

SHEILA RIBEIRO FERREIRA
CCPR – Suplente

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
MP – Titular

RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA
SGPR – Suplente

ROBERTO MAMORU FUGIMOTO
BCB – Titular

ABELARDO CAMPOY DIAZ
CNC – Suplente

FABIO FERREIRA CLETO
CAIXA – Titular

SERGIO ANTONIO GOMES
CAIXA – Suplente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

ELSON RIBEIRO E PÓVOA
CNI – Suplente

FILIPE FERREZ PONTUAL MACHADO
CONSIF – Titular

CAIO MARIO ALVARES
CNT – Titular

JOSÉ LUIZ NOGUEIRA FERNANDES
CNServiços – Titular

CLAUDIO DA SILVA GOMES
CUT – Titular

ANTONIO DE SOUSA RAMALHO JUNIOR
FS – Titular

ANTONIO MARIA T. CORTIZO
UGT – Titular

MAURI VIANA PEREIRA
CGTB – Titular

ANTONIO DA COSTA MIRANDA
NCST – Titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

ATA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de março de dois mil e treze, às quinze horas e dezessete minutos, na sala 433 do 4º andar do Bloco "F" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, e com a presença dos Conselheiros: Luiz Fernando de Souza Emediato, representante suplente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Quênio Cerqueira de França, representante titular da Coordenação-Geral do FGTS do Ministério do Trabalho e Emprego (CGFGTS/MTE) e Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS (SECCFGTS); Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, representante suplente da CGFGTS/MTE; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do Ministério das Cidades (MCidades); Maria Carmozita Bessa Maia, representante suplente do Ministério da Fazenda (MF); Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC); Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP); Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do Ministério dos Transportes (MT); Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da Casa Civil da Presidência da República (CCPR); Fabio Ferreira Cleto, representante titular da Caixa Econômica Federal (CAIXA); Sérgio Antônio Gomes, representante suplente da CAIXA; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do Banco Central do Brasil (BCB); Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Flávio José Cavalcanti de Azevedo, representante titular da Confederação Nacional da Indústria (CNI); Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif); José Luiz Nogueira Fernandes, representante titular da Confederação Nacional de Serviços (CNServiços); Caio Mario Álvares, representante titular da Confederação Nacional do Transporte (CNT); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da União Geral dos Trabalhadores (UGT); Antonio de Sousa Ramalho Júnior, representante suplente da Força Sindical (FS); Claudio da Silva Gomes, representante titular da Central Única dos Trabalhadores (CUT); Antonio da Costa Miranda, representante titular da Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST); e Mauri Viana Pereira, representante titular da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB). Confirmada a existência de quórum regimental, teve início a Centésima Trigésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, com a seguinte pauta: I – ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: Recepção de votos extrapauta; 1 – Ata da 132ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, de 11 de dezembro de 2012; e 2 – NOTA TÉCNICA Nº 002/2013 – CGFGTS/SE/MTE, de 1º de março de 2013 – Planejamento Estratégico do FGTS – Execução do Plano 2012-2022. II – ASSUNTOS GERAIS: 1 – Secretaria-Executiva: NOTA TÉCNICA Nº 001/2013 – CGFGTS/SE/MTE, de 1º de março de 2013 – Atualização do Plano de Providências Permanente (PPP) do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS); e Informe sobre a revisão do Regulamento do FI-FGTS, conforme deliberado na 132ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, de 11 de dezembro de 2012; 2 – MCidades: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006; Apresentação dos remanejamentos dos recursos, exercício de 2012, conforme § 2º do art. 16 da Resolução nº 702, de 2012 – Of. nº 54/2013/DIACT/SE/MCIDADES, de 5 de fevereiro de 2013; 3 – CAIXA: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006; Situação dos Créditos FGTS perante o FCVS – Posição de dezembro de 2012 – Of. 036/2013/SUFUG/GEAVO, de 5 de fevereiro de 2013; e Relatório de Avaliação dos Programas do FGTS (CCA, CCI e Pró-Moradia), conforme dados coletados em 2010 e 2011 do Período 2005/2008; 4 – SIT: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006; e 5 – PGFN: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006; Prestação de contas final, pela PGFN, dos recursos utilizados em 2012, em atendimento à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Resolução nº 672, de 2011 – Ofícios nº 441/2013/PGFN/DGC, de 27 de fevereiro de 2013, e nº 481/2013/PGFN/DGC, de 4 de março de 2013, e Nota Técnica DIOF/CGA/DCG/PGFN nº 156/2013, de 27 de fevereiro de 2013. O Presidente cumprimentou a todos, desejando boas vindas aos recém-nomeados representantes, o Conselheiro Rui Queiroz de Amorim, representante titular da Força Sindical, e o Conselheiro Virgílio Segurado Coelho, representante suplente da Confederação Nacional do Trabalho. Agradeceu, também, a colaboração da representante suplente da CNT, Maria Tereza da Costa Pantoja, que atuou como Conselheira desde 25 de fevereiro de 2011, e a presença dos convidados da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Conta da União (TCU). O Presidente desculpou-se por não estar totalmente inteirado da pauta e de suas atribuições, em razão de ser o primeiro dia de exercício do cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Enfatizou que, embora como Ministro tivesse seus projetos e programas que priorizarão sua ação direta, tinha a intenção de ter como linhas mestras de sua atuação, a implantação de políticas de trabalho e emprego e inserção social, dentro do programa estabelecido pela Presidência da República. Expressou sua pretensão de ser um Ministro zeloso para com a coisa pública, lembrando a grande responsabilidade por ser indicado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), por sua importância histórica, especialmente para o MTE que, criado por Getúlio Vargas, teve como Ministro do Trabalho o Presidente João Goulart e tantos outros ilustres companheiros, sendo os dois últimos os Ministros Carlos Lupi, Presidente Nacional do PDT, e Brizola Neto, neto do Governador Leonel Brizola. Pediu a colaboração de todos e convocou-os a trabalharem juntos, com a mesma importância e responsabilidade quanto aos assuntos da pasta, a fim de contribuírem para o crescimento do País, aumentando o número de pessoas inseridas, de forma a: resgatar sua cidadania; fazer o ajuste de distribuição do capital; investir maciçamente no conhecimento, pois a possibilidade de o País ser uma grande potência poderia esbarrar na falta de qualificação dos trabalhadores pela dificuldade de acesso às novas tecnologias. Conclamou-os ao esforço coletivo na busca da realização de novos ideais. Começou, então, a abordagem dos **ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO**, oportunizando a recepção de votos extrapauta, não sendo apresentada nenhuma solicitação. Na sequência, passou ao **Item 1 – Ata da 132ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, de 11 de dezembro de 2012 –** Com a palavra o Secretário-Executivo Quênio de França, após cumprimentar os presentes, informou sobre uma alteração sugerida, na linha 157 da Ata, pelo representante da Consif, Filipe Machado, o qual esclareceu que fora apenas um ajuste para melhor entendimento da idéia expressa no texto. Não havendo manifestação por parte dos conselheiros, o Presidente colocou em votação a Ata da 132ª da Reunião Ordinária do Conselho Curador, de 11 de dezembro de 2012, sendo aprovada por unanimidade. O Presidente, então, colocou em discussão o **Item 2 – NOTA TÉCNICA Nº 002/2013 – CGFGTS/SE/MTE, de 1º de março de 2013 – Planejamento Estratégico do FGTS – Execução do Plano 2012-2022.** O Secretário-Executivo Quênio de França pediu que fosse exibida a apresentação relatando que a Nota Técnica, inicialmente, continha um histórico de todas as ações do Planejamento Estratégico do Fundo até aquele momento e as 10 primeiras iniciativas. Recordou que em 2012 fora elaborado amplo diagnóstico das ações que poderiam ser implementadas até 2022, deliberados em reuniões do Conselho: em julho, a definição do cenário ideal; em agosto, a linha de ação, as iniciativas estratégicas, missão e valores do FGTS para o período; em outubro, foram apresentadas as 122 (cento e vinte e duas) iniciativas estratégicas; e, em dezembro, os conselheiros receberam um livro contendo todo o trabalho realizado até então. O Secretário-Executivo prosseguiu esclarecendo que, para dar início à execução do Plano, após discussão no âmbito do Grupo de Apoio Permanente (GAP), houve consenso de que das 22 (vinte e duas) iniciativas com melhor pontuação, haveria um recorte das 10 (dez) com maior pontuação e que não necessitassem de pré-requisito para ter início em 2013. Informou que, dessas 10 iniciativas, muitas já estavam sendo alcançadas parcialmente ou totalmente por ações do Agente Operador no âmbito do Programa Estratégico do Novo Modelo Operacional e Tecnológico do FGTS (PEFUG). Citou, então, as 10 iniciativas: criar política socioambiental para as aplicações do FGTS; estruturar política de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

investimentos em pesquisa e desenvolvimento; ampliar a rede de atendimento do FGTS; contribuir para o aperfeiçoamento na gestão das companhias de saneamento; estabelecer parcerias para compartilhamento e uso de bases de dados operacionais; ampliar linha de financiamento para todos os Programas; criar e programar ações para ampliar as categorias de contribuição do FGTS; identificar e implementar melhorias no Sítio do FGTS; criar mecanismos de implementação de transparência da gestão; e minimizar o tempo entre a lavratura, citação do devedor e cobrança do débito, tornando mais eficaz a recuperação dos recursos devidos ao Fundo. O Secretário-Executivo concluiu dando conhecimento de que, após a aprovação dessas primeiras iniciativas, haverá acompanhamento da execução das ações, com informe periódico de seus estágios ao Conselho, de forma que, tão logo executadas, sejam eleitas outras até que percorridas todas as 122 iniciativas. O Presidente colocou a matéria em discussão e, não havendo manifestações, submeteu à votação a NOTA TÉCNICA Nº 002/2013 – CGFGTS/SE/MTE, a qual foi aprovada por unanimidade. Na sequência, deu início à apresentação dos **ASSUNTOS GERAIS: Item 1 – Secretaria-Executiva – primeiro subitem: NOTA TÉCNICA Nº 001/2013 – CGFGTS/SE/MTE, de 1º de março de 2013 – Atualização do Plano de Providências Permanente (PPP) do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS)**. O Secretário-Executivo Quênio de França disse tratar-se da apresentação do PPP, instrumento para acompanhamento de todas as recomendações e apontamentos dos Órgãos de Controle, com a opinião do gestor acerca do devido tratamento àquelas que devem ser implementadas, ou a justificativa para o eventual não acolhimento de alguma delas. Explicou que o PPP trazia algumas recomendações pendentes dos exercícios de 2010 e 2011 e que o prazo para encaminhamento era até janeiro de 2013, tendo sido prorrogado mediante solicitação da SECCFGTS, diante da necessidade da sua apresentação ao Conselho antes do envio a CGU. Relatou que em 2008, a CGU manifestara-se pela aprovação das contas do FGTS, sendo "regular com ressalvas" a gestão dos conselheiros, e que o TCU dera quitação plena aos responsáveis, julgando as contas por "regulares". Em 2009, o FGTS não fora relacionado para o julgamento das contas dos gestores, havendo apenas a apresentação do Relatório de Gestão. Em 2010 a CGU manifestara-se por meio de Parecer, que julgou "irregular" a conta de um conselheiro e "regulares" as contas dos outros. Em 2011, as contas dos conselheiros foram julgadas "regulares com ressalvas" e as demais "regulares". Frisou que tanto a Prestação de Contas de 2010, quanto a de 2011, estavam em processo de análise no âmbito da CGU. Quanto às contas de 2012, informou que serão apreciadas pelo Conselho na reunião de julho/2013, quando da deliberação sobre o Relatório de Gestão do Fundo. Em relação ao FI-FGTS, cuja aprovação das contas, também, é de responsabilidade do Conselho, o Secretário-Executivo rememorou a criação do Fundo em 2007, e que suas contas, de 2008 e 2009, foram apreciadas juntamente com as do FGTS. Ressaltou que a partir de 2010 a prestação de contas do Fundo passou a ter processo próprio, porém ainda não haviam sido julgadas. Segundo o Parecer da CGU as contas da Vice-Presidência da CAIXA e os membros do Comitê de Investimento, foram consideradas "regulares com ressalvas", e as demais, inclusive as dos conselheiros, "regulares". Lembrou que em 2011 o FI-FGTS não fora relacionado pelo TCU, sendo apresentado apenas Relatório de Gestão. Porém, em 2012, novamente ocorrerá prestação de contas, com apreciação CCFGTS no mês de julho. O Secretário-Executivo resgatou que, com relação às recomendações pendentes de 2010, sendo uma delas a reavaliação da remuneração da Administradora do FI-FGTS, o TCU entendera estar adequada, podendo ser revista quando do surgimento de fato novo, o qual foi apontado com a criação do Fundo de Investimento em Cotas (FIC), que permite aos trabalhadores serem cotistas do FI-FGTS. Acerca disso, informou que, até aquele momento, não havia regulamentação, embora a Comissão de Valores Mobiliário (CVM), no final de 2012, tivesse informado que houve tratativas com o Agente Operador, de forma a avançar nas discussões. Enfatizou o compromisso da Secretaria-Executiva de promover a reavaliação dessa taxa de remuneração da Administradora, tão logo seja publicado o normativo. Quanto à segunda recomendação pendente, relativa ao ano de 2010, a respeito dos critérios de contabilização do FI-FGTS, o Secretário-Executivo disse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

haver divergência entre o entendimento da CGU e o do Agente Operador, razão pela qual fora submetida à CVM, que até aquele momento não emitira manifestação. Passou, assim, à terceira recomendação de 2010, acerca da restrição, por meio de norma do Conselho, da designação de funcionários vinculados à CAIXA para participarem da composição daquele Colegiado. Acrescentou que tal recomendação recebera a avaliação da Consultoria Jurídica do MTE (CONJUR/MTE), a qual concluiu que uma resolução do Conselho Curador não poderia obstar a indicação de representantes, pois o assunto somente poderia ser disciplinado por meio de decreto presidencial. Além disso, rememorou que o Conselho criara um grupo de trabalho para análise da questão, o qual entendera que a recomendação, no mérito, não deveria ser acolhida pelo Conselho. Citou que dentre as providências tomadas pelo grupo estava a aprovação do Código de Padrões de Conduta, o que levou ao entendimento de que as medidas de competência do Conselho foram adotadas em relação a essa recomendação. Porém, no relatório, a CGU entendera que aquela recomendação estava pendente de atendimento. Em relação ao exercício de 2011, o Secretário-Executivo informou existir um grupo de três recomendações, algumas a respeito da reavaliação da taxa de administração do FGTS. Esclareceu que a taxa de administração do Agente Operador é mensurada e calculada de acordo com o ativo do Fundo. Assim, por todas as operações e serviços no âmbito do FGTS o Agente Operador recebe o percentual de 1% sobre o Ativo, sistemática definida em 2008, em substituição a vários indicadores que existiam à época. Frisou que embora tenha sido elogiada pelo TCU, a sistemática sempre fora objeto de recomendação por parte da CGU. Assim, o Secretário-Executivo relatou que estava sendo sugerido ao Agente Operador, um levantamento de todos os principais serviços e atividades hoje desempenhados, separados por macroprocessos, para que de posse desse estudo o Conselho crie um grupo de trabalho para fazer uma análise da taxa de administração, ou seja, da adequação da sistemática criada em 2008 aos serviços e atividades atualmente desempenhados pelo Agente Operador. Quanto à segunda recomendação, continuou o Secretário-Executivo, a CGU recomendara que o Conselho Curador determinasse ao Agente Operador o fornecimento da base de dados das contas vinculadas e também o detalhamento de todas as operações de crédito com recursos do FGTS. Como providência o Conselho aprovou a Resolução nº 704, de 2012, a qual estabeleceu que em todas as operações a partir de 2013, o tomador de recursos do Fundo, em cláusula contratual, fizesse anuência de que o seu CNPJ ou CPF pudesse ser disponibilizado, evitando assim a alegação de quebra de sigilo, uma vez que o próprio tomador anuiria com a utilização da informação pelos órgãos de controle e pelo Conselho. Em relação às informações sobre as contas vinculadas, o Secretário-Executivo informou que, segundo o entendimento do órgão jurídico da CAIXA, elas estavam protegidas pelo sigilo bancário. Então, fora solicitada manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU), que não se manifestara até aquele momento, motivo pelo qual a providência ainda não fora implementada. Quanto à terceira recomendação, referente ao acompanhamento dos contratos de publicidade, o Secretário-Executivo explicou que, como a contratação da empresa de publicidade do FGTS fica a cargo do MTE, a CGU entendera ser necessário o acompanhamento por parte da Secretaria-Executiva do Conselho, a qual se comprometeu a monitorar a celebração do Acordo de Cooperação e o cumprimento do envio, ao Conselho, de relatórios e demonstrativo da aplicação dos recursos. Comunicou que recentemente fora firmado o Acordo de Cooperação, instrumento por meio do qual o MTE fará a execução em relação à campanha de 2013, referente ao orçamento aprovado em 2012. Após o relato o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fabio Cleto, representante titular da CAIXA, que disse ter duas considerações a fazer: primeiro, com relação à taxa de administração da CAIXA, ratificou o intuito daquela Instituição em contribuir, principalmente no tocante a disponibilização de toda a estrutura de serviços prestados, até porque muitas vezes o sentimento interno era de que a discussão sobre o percentual de taxa de administração era equiparável à taxa de administração de Fundos de Investimentos. Acentuou que, na percepção da CAIXA, sua administração, enquanto Agente Operador do Fundo, não é simplesmente uma administração dos ativos do Fundo, mas de todo o ativo e passivo, acerca do qual aquela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Instituição reconhece a necessidade de contribuir nas discussões e apresentar todos os serviços relativos à arrecadação, abrindo-se o percentual nas diversas áreas de atuação de forma a demonstrar o ganho de eficiência nas várias fases do serviço prestado. O segundo ponto que destacou foi com relação ao FIC, lembrando que fora aprovado no último orçamento o limite de R$ 2 bilhões para alocação dentro do FIC, que seria a permissão das contas ativas, de maneira a conceder ao trabalhador a escolha para aplicar até 30% do saldo das suas contas vinculadas ativas em investimentos dentro do FI-FGTS, o que poderia possibilitar a revisão da taxa de administração. Considerou bastante pertinente tal colocação, pois o percentual passível de aplicação representa quase o dobro do volume do Fundo. Acrescentou que essa demanda encontra-se sob análise da CVM, basicamente atendo-se a dois questionamentos: precificação dos ativos no FI-FGTS e a identificação de investidores qualificados para investimentos em renda variável. O Conselheiro Roberto Fugimoto, representante titular do BCB, pediu a palavra para solicitar ao MTE e, principalmente à Secretaria-Executiva, providências com relação à publicidade do FGTS, no sentido de haver um planejamento adequado, de forma a oferecer maior tranquilidade e propriedade no momento da aprovação do plano de publicidade, a fim de que ao final do exercício de 2013, o Conselho não tivesse que aprovar o orçamento da campanha publicitária sem o estudo e avaliação necessários. Não havendo mais observações, o Presidente incumbiu a Secretaria-Executiva de tomar as medidas necessárias. Na sequência, passou ao segundo subitem – **Informe sobre a revisão do Regulamento do FI-FGTS, conforme deliberado na 132ª Reunião do Conselho Curador do FGTS, de 11 de dezembro de 2012**. O Secretário-Executivo Quênio França informou que, na reunião que ocorrera em dezembro de 2012, o Conselho solicitou uma revisão do regulamento do FI-FGTS, dando como perspectiva de prazo de apreciação na 133ª Reunião do Conselho. Então, lamentou o fato de não ter sido possível concluir a análise para apresentação aos conselheiros, em razão de estar sendo feita uma ampla revisão da matéria no âmbito do Agente Operador. Concluiu que tão logo esteja finalizada a análise, será submetida à discussão de todos os pontos no âmbito do GAP, de maneira que seja possível apreciá-la na reunião do CCFGTS de maio. Não havendo comentários o Presidente anunciou o **Item 2 – MCidades – Primeiro subitem – Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006**. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante suplente do MCidades, após cumprimentar a todos e dar boas vindas ao novo Presidente, ressaltou a importância do Colegiado, principalmente no que diz respeito à infraestrutura do País, questão afeta ao MCidades. Quando ao item em pauta, disse tratar-se de questões gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006, sobre a execução dos programas de aplicação do FGTS. Comunicou que a apresentação do remanejamento dos recursos do exercício de 2012, conforme § 2º do art. 16 da Resolução nº 702, de 2012, seria feita pelo Analista de Infraestrutura das Cidades, Daniel de Oliveira Duarte Ferreira. Em seguida, desculpou-se pelo fato de ter que se ausentar da reunião antes da apresentação, em virtude de compromissos agendados anteriormente. Então, após saudar a todos, Daniel Ferreira deu início à apresentação dos principais números da execução dos programas de aplicação, do orçamento de 2012, do Fundo. No primeiro slide, mostrou o resumo da execução dos recursos onerosos, sem o subsídio, considerando apenas os programas da área de habitação popular, com praticamente todo o orçamento executado devido aos programas de pessoa física e jurídica. Sobre a área de saneamento, informou ser a execução de 13% do orçamento, lembrando que de acordo com a Resolução nº 702, de 2012, os programas do Setor Público inseridos no PAC podem ter contratação até 30 de junho de cada ano. Destacou que, atualmente, no MCidades, existem R$ 4 bilhões em propostas, sobretudo no setor privado, e mais R$ 2,2 bilhões pendentes apenas de análise de risco de crédito da CAIXA para contratação. Exibiu o gráfico referente ao Programa Saneamento para Todos, por modalidade, com 17 operações de abastecimento de água e 20 de esgotamento sanitário. No gráfico do Programa Pró-Transporte, a informação foi dividida por eixo do PAC: 10 de Pavimentação, primeira etapa, e 1 obra do Programa Mobilidade Grandes Cidades, operação do Distrito Federal no corredor Gama/Santa Maria. Mostrou, também, os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

recursos onerosos para Habitação, nos Programas Carta de Crédito Individual (CCI), Carta de Crédito Associativo (CCA), e Apoio à Produção, com quase 80% de contratação para pessoa física, a maioria dos recursos aprovados nas menores faixas de renda, até R$1.600,00 e de R$ 1.600,00 a R$ 2.325,00, faixas que constavam da antiga Resolução nº 460, de 2004, sendo que a maioria dos recursos dessa área, 84%, destinada à produção de imóveis novos. Quanto ao quadro de descontos, informou que houve orçamento de R$ 6,865 bilhões, sendo contratados R$ 6,665 bilhões, correspondendo quase a integralidade do orçamento, com 40% para o desconto complemento, concedido para abater o valor do imóvel, e 60% para o desconto equilíbrio, diferencial de juros dos agentes financeiros pagos pelo FGTS. Apresentou também os mesmos números por faixa de renda, mostrando as operações dentro e fora do Programa Minha Casa, Minha Vida, que enquadra a maioria dos recursos com descontos. Em seguida, exibiu o Percentual de Descontos em Relação ao Valor Financiado, gráfico que divide o valor total do desconto por região pelo total do valor financiado naquela região, distribuídos por região do País, explicando que embora o valor absoluto do desconto fosse direcionado para as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, o percentual ativo de operações de financiamento, pessoas físicas, nas regiões Norte e Nordeste, onde tem o maior déficit, enquadram-se mais na concessão de subsídio. No Gráfico referente ao Programa Pró-Cotista, apontou que o orçamento inicial fora de R$ 1 bilhão e, devido à baixa execução, o MCidades fez um remanejamento no final do ano de R$ 950 milhões para os programas tradicionais, sendo o valor total contratado de R$ 27 milhões. No quadro sobre Concessão de Descontos nos Financiamentos a Pessoas Físicas, demonstrou que 70% do valor dos descontos estão sendo direcionados para os cotistas do Fundo há pelo menos três anos, arrazoando que isso se deve, principalmente, ao fato de a pessoa com Carteira de Trabalho assinada poder comprovar renda de forma mais fácil, como também ao percentual de 0,5% que o cotista tem como diferencial para contratar a uma taxa mais baixa. Quanto aos processos seletivos que tiveram resultados divulgados em 2012, destacou na área de saneamento duas instruções normativas em macro drenagem, somando R$ 2,69 bilhões, em que numa ação conjunta do Governo Federal, MCidades, Ministério da Integração Nacional (MI), MP, Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e Ministério do Meio Ambiente (MMA), escolheu 286 municípios elegíveis, com maior risco de enxurradas, inundações, etc., dentre os quais 170, prioritários. Frisou que tais seleções do FGTS escolheram 22 empreendimentos, totalizando 31 municípios atendidos. Quanto à área de mobilidade urbana apontou o PAC – Mobilidade Grandes Cidades, com R$ 6 bilhões do Orçamento-Geral da União (OGU), e R$ 12,2 bilhões de orçamento do FGTS, ressaltando que as obras são de grande porte em municípios com mais de 700 mil habitantes, e explicou que o gráfico exibia o valor absoluto selecionado por estado e o total de operações. Para finalizar, apresentou a contratação em 2012 com orçamento do FGTS de 2011, conforme permitido na norma do Conselho, de duas operações da Copa no valor de R$ 0,5 bilhão e a finalização da contratação de pavimentação, primeira etapa, num total de 313 operações, sendo 142 somente naquele período, mais 13 operações no Programa Pró-Moradia e 156 operações do Programa Saneamento Para Todos, totalizando R$ 2,5 bilhões. Nesse momento, o Conselheiro Claudio Gomes, representante da CUT, questionou a baixa rotatividade do CCI, comparando a remuneração de 3%, recebida pelo trabalhador, com a de 4% de captação da CCI. Perguntou se os juros somente eram acessíveis para as faixas de maior renda. Daniel Ferreira retificou que o Conselheiro referira-se ao Programa Pró-Cotista, o qual fora criado como linha complementar, para atender justamente os cotistas do Fundo que não se enquadravam na área de habitação popular, por terem uma renda maior e, que desejavam adquirir um imóvel acima daqueles limites, porém dentro do limite máximo estabelecido pelo BCB de R$ 500 mil. Esclareceu que a efetividade do Programa Pró-Cotista será um ponto de discussão no âmbito do GAP, pois o MCidades e a CAIXA haviam sido questionados a esse respeito. Disse haver uma impressão de que o programa enfrentava concorrência dos financiamentos feitos por meio do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE). O Conselheiro Fabio Cleto, representante titular da CAIXA, complementou que um ponto a considerar seria o fato de o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Programa Pró-Cotista atuar até o limite do SFH, R$ 500 mil, cuja ampliação para R$ 750 mil estava em análise no âmbito do Conselho Monetário Nacional (CMN). O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, coadunou-se com as colocações de Daniel Ferreira, primeiro no sentido de que se tratava de uma linha complementar destinada a beneficiar o trabalhador com Carteira de Trabalho assinada e fora do alcance dos financiamentos com recursos do FGTS; segundo, no que diz respeito ao recente barateamento das linhas do SFH. Enfatizou que o Programa, no primeiro momento, mostrara-se interessante, do ponto de vista dos juros passando, contudo, a enfrentar a concorrência do SPPE, que atualmente oferece condições mais favoráveis. O Conselheiro concluiu sua manifestação ressaltando a necessidade de repensar melhor a taxa de remuneração, uma vez que tal barateamento poderia ser muito bem vindo, no sentido de alcançar o trabalhador que contava com o beneficiamento daquela linha e perdera no momento em que o mercado passou a oferecer condições economicamente mais interessantes. Como não houve mais manifestação, o Presidente passou ao segundo subitem do Item 2: **Apresentação dos remanejamentos dos recursos, exercício de 2012, conforme § 2º do art. 16 da Resolução nº 702 – Of. nº 54/2013/DIACT/SE/MCIDADES, de 5 de fevereiro de 2013**. Em prosseguimento Daniel Ferreira lembrou que, de acordo com a Resolução nº 460, de 2004, toda vez que o MCidades fizesse um remanejamento de recursos entre as Unidades da Federação (UF), teria que levar um Voto ao Conselho para que fossem homologados. Como mudara o entendimento, atualmente aquele órgão apenas dava ciência aos conselheiros acerca dos remanejamentos e das razões pelas quais ocorreram. Arrazoou que os remanejamentos são baseados em justificativas fundamentadas do Agente Operador, de acordo com solicitações das áreas de saneamento e habitação, em virtude da ausência da demanda em algumas regiões e da maior concentração de demandas em outras, a fim de que o orçamento não fosse perdido e para facilitar a contratação. Inicialmente, apresentou o *slide* sobre os programas de pessoa física e jurídica da área de habitação popular, em que foram remanejados recursos da região Norte para as demais regiões. Assim, salientou que todas as outras regiões tiveram aumento, sendo que no caso da região Nordeste, num percentual menor. Destacou a justificava acerca do valor do orçamento de R$ 25 bilhões que fora suplementado em R$ 10,7 bilhões pela Resolução nº 693, de 2012. Informou, como citado anteriormente, que os remanejamentos de R$ 950 milhões do Programa Pró-Cotista para os programas CCI, CCA e Apoio a Produção, bem como um remanejamento, do Pró-Moradia, Setor Público, de R$ 829 milhões para os programas de habitação popular por não ocorrer contratação em virtude de não haver processo seletivo e nem de endividamento válido. Informou que da mesma forma que o Orçamento oneroso, o subsídio, as regiões Norte e Nordeste sofreram um remanejamento para as outras regiões, para suprir a demanda. Corrigiu o valor expresso na apresentação distribuída inicialmente, em que constava "remanejamento" de R$ 400 milhões, quando na verdade deveria ser "suplementação". Acrescentou que ocorreram duas suplementações do Orçamento de desconto no ano de 2012. Reforçou, ainda, que enquanto a Resolução nº 460, de 2004, estabelecia alguns percentuais de déficit fixados para distribuição, após a aprovação da Resolução nº 702, de 2012, o MCidades distribui o orçamento baseado no déficit na faixa acima de três salários mínimos, faixa de renda atendida com o recursos do OGU, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e do Programa Minha Casa Minha Vida. Dessa forma, o FGTS estava direcionando recursos para as faixas de renda acima de três salários. Daniel Ferreira disse haver uma previsão de que a distorção no remanejamento pudesse diminuir em 2014. Quanto à área de saneamento básico, informou não ter havido suplementação, sendo que as regiões Nordeste, Sul e Centro-Oeste sofreram decréscimo em detrimento da região Norte, onde tem déficit de esgoto ainda elevado, e da região Sudeste, cujas companhias de águas e esgoto possuem grandes demandas de operações. O Conselheiro Flávio Azevedo, representante titular da CNI, considerou impressionantes os remanejamentos feitos tanto na área de saneamento, quanto na área de habitação das regiões Norte e Nordeste. Questionou se existia um relato dos motivos das divergências entre o que fora orçado e o executado, principalmente na área de saneamento. O Conselheiro manifestou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

dúvida quanto ao valor de R$ 129 milhões, se representavam uma retirada total ou o restante da aplicação. Daniel Ferreira esclareceu que o orçamento contratado era de R$ 650 milhões no total e que aquele era o valor do orçamento final por região. Disse, também, não ter naquele momento o valor exato contratado na região Nordeste. O Conselheiro Flavio Azevedo resgatou que no quadro apresentado anteriormente, havia uma divergência muito grande, uma vez que as regiões Norte e Nordeste são as mais carentes, tanto na área de habitação popular, quanto na de saneamento, e que a ausência de uma rede pública de coleta de esgoto constitui um grave problema social, com consequências diretas na área da saúde pública, devido à ocorrência de doenças típicas causadas pela ausência de saneamento. Indagou novamente se fora efetuado um estudo de causa sobre os remanejamentos exibidos. Daniel Ferreira justificou que a ausência de demanda qualificada, ou seja, a falta de projetos enquadrados nos normativos tem sido a causa principal da falta de contratação naquelas regiões, enquanto outras concentram um maior volume de projetos. O Conselheiro Flávio Azevedo argumentou que aquela justificativa levava ao retorno de uma discussão antiga no Conselho sobre o financiamento de projetos. Enfatizou que as consequências dos números apresentados são gravíssimas, devido à fragilidade financeira das companhias de habitação popular, de saneamento básico e das prefeituras municipais das regiões Norte e Nordeste, que muitas vezes não têm recursos para os projetos. Rememorou que à época a idéia fora rejeitada por aquele Colegiado e que o resultado ora apresentado foi o reflexo dessa decisão. Propôs a criação de um grupo de trabalho para que o assunto fosse estudado e discutido no âmbito do GAP, a fim de evitar que os recursos não fossem aplicados, por falta de projetos, nas áreas mais necessitadas. Daniel Ferreira lembrou que o Programa Saneamento Para Todos possui a modalidade para financiamento de projetos e que até ocorrera a contratação de uma operação na área sobre estudos de projetos. O Conselheiro Flavio Azevedo continuou, observando que talvez não tenha havido a devida divulgação. O Conselheiro Fabio Cleto, representante da CAIXA, ratificou que no estudo do déficit de investimento é feito todo um acompanhamento pelo MCidades, com o intuito de identificar em quais regiões os recursos devem ser alocados, mas essa avaliação não tem correlação com a capacidade dos tomadores ou com a capacidade de elaboração de projetos, o que se reflete no remanejamento de recursos. Considerou o apontamento do Conselheiro adequado, no sentido de entender as necessidades das regiões mais necessitadas de projetos e qual a melhor forma de capacitá-las, não somente para a geração de projetos, mas também quanto às garantias dos entes tomadores, ponto que vem sendo acompanhado pelo agente financeiro CAIXA. Nesse sentido, reforçou a idéia de que o Conselho Curador promovesse tal análise, pois o modelo atual é passível dos reenquadramentos necessários, embora existam iniciativas da CAIXA no sentido de colocar as equipes de técnicos em contato com os tomadores para auxiliá-los. O Secretário-Executivo Quênio de França informou que a questão do saneamento fora bastante pautada nos estudos do Planejamento Estratégico e que a equipe debruçou-se sobre o tema dos problemas relacionados aos projetos e à gestão das companhias. Salientou que uma das 10 ações aprovadas naquela reunião estava justamente voltada para o saneamento, cuja discussão far-se-á no âmbito do planejamento estratégico. Explicou que a ação objetiva, em longo prazo, elaborar estudo visando sanar a deficiência na elaboração de projetos e até mesmo na gestão. O Presidente, por depreender que Conselho não tinha ingerência na concessão do financiamento, opinou pelo assessoramento daquele Colegiado na elaboração de estudos, de maneira a proporcionar às regiões a execução orçamentária nas áreas mais necessitadas e de garantir, também o melhor retorno possível dos recursos. Passou, então, ao primeiro subitem do **Item 3 – CAIXA: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006 –** O Conselheiro Fabio Cleto, da CAIXA, começou sua explanação pelos principais números do FGTS, conforme o Balanço de 2012, que fechou com o valor do Ativo em R$ 325 bilhões, com crescimento em torno de 12% em relação ao ano de 2011. Quanto às Disponibilidades, informou que houve variação de 6%, apesar dos dispêndios e do alto orçamento do ano anterior, com arrecadação bastante alta, o que impactou no seu resultado. Sobre as Carteiras Administradas, veículo destinado à operação de mercado, relatou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

crescimento de 4% sobre o ano anterior, sendo, segundo o Conselheiro, um crescimento abaixo do que seria o ideal, em comparação ao crescimento dos ativos do Fundo, levando em conta o problema do enquadramento dos projetos e a análise criteriosa das garantias serem fator limitador, sendo que no ano anterior houve um crescimento bastante significativo, em torno de 78%, fruto de projetos grandes, como o "Porto Maravilha". Quanto ao FI-FGTS, o Conselheiro exibiu um crescimento maior, 23%, com aumento de R$ 20 bilhões para praticamente R$ 26 bilhões de total alocado, lembrando que o capital que pode ser subscrito no FI-FGTS é, atualmente, em torno de R$ 35 bilhões de reais, com uma folga de R$ 9 bilhões a serem alocados. Em Operações de Crédito, a variação foi de 16% acima do Ativo, em virtude das suplementações do orçamento. Nos Depósitos vinculados, a variação foi de 12% de aumento, com R$ 265 bilhões de reais em 2012. Destacou o aumento do Patrimônio Líquido de R$ 41 bilhões para 54 bilhões, com 33% acima de 2011. Antes de passar para o próximo slide, o Conselheiro destacou o Diferido, que corresponde ao pagamento dos Créditos Complementares em atendimento à Lei Complementar nº 110, de 2001, com valor expresso apenas em 2011 de R$ 1,61 bilhão, pois em 2012 todas as contas foram quitadas. O Conselheiro Fabio Cleto passou à apresentação das Receitas e Despesas do FGTS, com o resultado das Receitas abaixo do resultado do ano de 2011, parte advinda de receitas menores, devido ao decréscimo da taxa de repasse dos agentes financeiros. Acrescentou que as Rendas de Aplicações Financeiras sofreram exatamente o mesmo impacto para baixo, em virtude da queda da taxa básica da economia e a Contribuição Social, um pouco acima que no ano anterior. Ressaltou que assim como houve uma queda nas Receitas em 2012, também acorreu queda nas Despesas, devido ao mesmo impacto, havendo menor gasto com despesas de juros e atualização monetária, com redução de R$ 9 bilhões em 2011 para R$ 8 bilhões em 2012, apesar do aumento do volume total de contas vinculadas. As despesas de amortização dos Planos Econômicos totalizaram R$ 1,61 bilhão. A despesa com Comissões e Tarifas estava em linha com o período anterior. Os Descontos, grande parte para os financiamentos no Programa Minha Casa, Minha Vida, a fundo perdido, ficou em 2012 pouco acima de 2011, com aproximadamente 25% de variação. Acentuou que ocorreu grande impacto no Resultado Contábil do ano de 2012, a partir da reversão de parte da provisão para pagamento de despesas decorrentes da Lei Complementar nº 110, de 2001, com R$ 7,42 bilhões, impactando positivamente o resultado de 2012. O Conselheiro mostrou, então, a Cronologia dos Estudos e Fatos Relevantes que fundamentaram tal reversão: em 2001 houve registro das provisões dos Créditos Complementares e diferimento no Ativo, relativamente ao que foi denominado "Maior Acordo do Mundo", em atendimento à LC nº 110, de 2001, gerando um passivo para o Fundo, à época, em torno de R$ 55 bilhões, com cronograma de pagamento incluindo o percentual de 10% das Contribuições Sociais; em 2002 houve o recálculo com acréscimo de R$ 1,98 bilhão, em razão de novas contas que foram adicionadas à base pelos bancos; em 2003, nova reavaliação da provisão, com acréscimo de R$ 3,69 bilhões, de contas advindas de ações nos juizados especiais; em 2004, a reavaliação das provisões resultou no acréscimo de R$ 1,56 bilhão, por conta do Termo de Adesão; em 2005, houve redução do diferimento de 15 para 11 anos; em 2006 foram mantidos estudos das provisões; em 2007, foi finalizado o cronograma para realização dos pagamentos no âmbito administrativo; em 2008, ocorreu reavaliação das previsões com o primeiro decréscimo de R$ 0,5 bilhão; em 2009, nova redução do montante em R$ 1,6 bilhão; em 2010, foi mantido o volume de provisão; em 2011, atualização da conta, mediante autorização do Conselho Curador; e, em 2012, após apontamentos da auditoria quanto à necessidade da revisão das previsões, de acordo com a Auditoria Interna da CAIXA, foi feita a reavaliação dessas garantias, sendo que, em 2020, ocorrerá prescrição do direito de requerer o pagamento dos créditos relacionados à LC 110. O Conselheiro justificou o ajuste de R$ 7,4 bilhões, feito por sugestão da Auditoria Interna da CAIXA, no sentido de que fosse efetuado o cálculo relativo ao histórico dos últimos seis anos de pagamentos dos passivos relativos aos Planos Econômicos, de 2007 até 2012, ano a ano, num total de R$ 3,1 bilhões, com R$ 625 milhões por ano. Acrescentou que a estimativa de 2013 até 2020, quando se prescreve o direito à recuperação desses créditos, em torno de 8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

anos, mostra a necessidade de saldo de R$ 4,2 bilhões, de acordo com as previsões feitas até o último balanço bimestral de setembro e outubro de 2012, após dedução de R$ 7,4 bilhões da conta de reserva de R$ 11,6 bilhões, conta que oferece garantia a eventuais requisições referentes aos Planos Econômicos, impactando diretamente no PL do Fundo. Quanto ao Volume das Disponibilidades, destacou o Fundo de Liquidez, chamado de Carteira "B", com R$ 16 bilhões, que, se somado à Carteira "A", perfaz um subtotal de R$ 107 bilhões, e considerando os créditos CVS, CRI e Caixa chegam ao subtotal de R$ 117 bilhões. Informou que, deduzindo-se os R$ 30,9 bilhões contratados a desembolsar, remanescem disponibilidades no montante de R$ 86 bilhões. Ao apresentar o quadro de Valor de Risco, o Conselheiro pediu para desconsiderar a última linha referente ao percentual de 0,02%, explicando que a CAIXA faz atualmente o cálculo do Valor de Risco da Carteira, bastante concentrada em cupons de índice de preço e frisando a troca de carteira em abril de 2012 feita com a migração de títulos indexados a SELIC para índices de preços, estratégia que se mostrou bastante acertada do ponto de vista da rentabilidade. Quanto à Rentabilidade das Carteiras, expôs que a rentabilidade efetiva das carteiras "A" e "B" foi de 10,98% e 9,84%, respectivamente, resultado acima da variação do CDI, 8,41%, e da TR + 6%, 6,26%. Informou que o FI-FGTS possui R$ 35 bilhões de valor subscrito, total de valor que pode ser alocado. Reportou-se ao apontamento da CGU acerca da Taxa de Administração a ser efetivada a partir de quando o FIC entrar em operação, lembrando que existem R$ 2 bilhões para alocação no FIC, R$ 29 bilhões em valor autorizado e R$ 4 bilhões em disponibilidades que são os retornos das operações alocadas, totalizando R$ 36 bilhões. O Conselheiro apresentou os recursos aplicados no FI-FGTS, falando do aporte inicial, de R$ 50 milhões, R$ 21 bilhões em projetos desembolsados do FGTS para o FI-FGTS, R$ 4 bilhões em Valores Aprovados para Aplicação cerca de R$ 2 bilhões de Projetos em Estudo, num total de aproximadamente R$ 30 bilhões. Apontou, também, que a rentabilidade efetiva do FI-FGTS no período janeiro a dezembro, girou em torno de 5,02%, sendo que a rentabilidade em TR +3% foi de 3,6% e em TR+6% foi de 6,26%. Ainda, informou que em 2012 a valorização da cota ficou em 5,27%, abaixo da rentabilidade real dentro da carteira, visto que alguns projetos encontram-se em fase pré-operacional sem gerar fluxo de caixa, passando a gerar rentabilidade a partir de sua operacionalização, frisando que a previsão de rentabilidade linear de alguns projeto está em torno de 10% a 12%. Falou acerca do valor subscrito por modalidade com saldo de 34% para aplicações, sendo que a maior parte da alocação está no BNDES, com 28%, e energia, com 21%. Expôs os dados referentes às Carteiras Administradas, com R$ 12 bilhões de orçamento para a área residencial, e R$ 10 bilhões aprovados. Ainda na Carteira Residencial, R$ 9,9 bilhões integralizados. Mostrou a adequação das aplicações das carteiras administradas, cujos recursos foram aplicados em 67% dentro da faixa 1 do FGTS, apesar de não ter havido uma Instrução Normativa no MCidades em 2012 para que isso fosse feito, enfatizando que apesar de todo o histórico não contemplar essa Instrução Normativa, existe um comportamento em torno de 70% dentro da faixa preferencial do FGTS. Na Carteira Administrada de Saneamento, em relação ao orçamento de R$ 3 bilhões, houve desembolso de R 1,7 bilhão. Quanto à Carteira de Transporte, em relação ao orçamento de R$ 3 bilhões, houve desembolso de R$ 400 milhões e R$ 900 milhões em projetos em fase de aprovação. No *slide* da Evolução da Arrecadação, destacou o desempenho em 2012, com arrecadação líquida em torno de R$ 18 bilhões, com crescimento de 15% sobre a arrecadação bruta, demonstrando uma arrecadação líquida histórica para o FGTS de 23% acima do ano anterior, com previsão bastante positiva para o ano de 2013. No quadro da arrecadação média, mostrou o aumento das empresas pelo maior número de guias, com R$ 36 bilhões de contas com recolhimento. Com relação à Evolução dos Saques por Modalidade, destacou uma maior concentração de saques por demissão sem justa causa, com 63%. Atribuiu esse resultado à formalização do emprego e à atuação da CAIXA que, na qualidade de Agente Operador, procedeu à qualificação de todo o cadastro das empresas contribuintes e, também, junto à recuperação de créditos. Fez observação quanto à Distribuição dos Saldos, bastante concentrada nas faixas de 1 a 4 salários mínimos, com quase

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

90% nessa faixa inicial. Na apresentação acerca das Operações de Crédito, destacou a concentração na área de habitação com cerca de 102 mil contratos em 2011, aumentando para 107 mil contratos em 2012, com prazo médio mais alongado e decréscimo da taxa média ponderada. Quanto às operações de crédito abertas ao retorno por agente, ressaltou um retorno de 13,4% em 2012, contra 11,6% em 2011. O Conselheiro passou, então, a explanar acerca do Orçamento Final, 5% acima do ano anterior, com destaque para sua evolução em relação aos descontos, mostrando um gráfico que evidencia o crescimento de R$ 2 bilhões para R$ 7 bilhões e que essa não é uma condição permanente do Fundo. Em seguida, explicou o quadro referente ao Orçamento X Retorno ao Fundo em relação à Arrecadação Líquida, frisando que desde 2008 a alocação do FGTS é maior do que o retorno, embora exista uma arrecadação líquida bastante positiva, com uma folga no Fluxo de Caixa, situação que poderá ser sanada com o Planejamento Estratégico do Fundo. O Conselheiro disse ser importante falar acerca da Contribuição Social, no que se refere aos créditos junto ao Tesouro Nacional, ao qual cabe ressarcir o valor referente ao subsídio e à retenção dessa Contribuição. A esse respeito, informou que diversas discussões estão sendo travadas para possibilitar o retorno dos recursos ao FGTS. O Conselheiro José Fernandes, da CNServiços, indagou se havia algum plano de retorno do recurso. O Conselheiro Fabio Cleto, da CAIXA, respondeu não haver nenhum acordo de prazo, acrescentando que a decisão do Conselho referente à segregação do acompanhamento de contas, permite à CAIXA, enquanto Agente Operador, fazer isso de maneira contábil, de forma a expor o que está alocado e, também, para dar o correto tratamento à remuneração devida. O Conselheiro Cláudio Gomes, representante titular da CUT, coadunou-se com as colocações do Conselheiro da CNServiços, uma vez que o Governo apropriara-se indevidamente do recurso do trabalhador, quando editou a Lei que transferiu para o Tesouro Nacional esse recurso sem definir o seu retorno. Nesse sentido, ressaltou a necessidade de uma ação que determine a restituição do recurso. A Conselheira Maria Carmozita Maia, representante suplente do MF, confirmou as informações prestadas pela CAIXA, de que o recurso retornará ao FGTS atualizado, e concluiu que não há prejuízo para o Fundo. Porém, disse não ter orientação acerca do prazo de retorno. O Conselheiro Claudio Gomes, da CUT, insistiu que o Governo tinha a obrigação de informar a data de retorno. O Presidente arrazoou que, embora não apresentasse um prejuízo ao Fundo, o dinheiro poderia estar sendo aplicado em projetos da área social, ou em setores mais necessitados de recursos. O Conselheiro Filipe Machado, representante titular da Consif, alegou que o fato de não existir prejuízo era discutível, pois o correto seria o dinheiro estar com o Agente Operador, para que pudesse ser aplicado em outras áreas, de acordo com o que o Conselho viesse a deliberar. O Conselheiro Claudio Gomes referiu-se a outro tópico relacionado à apresentação da CAIXA, lembrando que um dos principais motivos da evasão do FGTS estava nos saques, e argumentou que ao MTE cabe a busca de mecanismos que reduzam a rotatividade no trabalho, a qual gera um ciclo de demissões constantes capaz de alimentar o resultado exposto na apresentação, principalmente para o trabalhador de baixa renda. O Conselheiro Fabio Cleto, da CAIXA, concordou que a questão dos saques merece uma discussão mais aprofundada visto que 60% dos saques, conforme a apresentação, procedem das demissões não motivadas, inclusive levando em consideração os acordos feitos entre trabalhadores e empresas. Assim, reforçou a idéia da adoção de medidas que evitem a rotatividade. Não havendo mais discussões o Presidente passou ao segundo subitem: **Situação dos Créditos FGTS perante o FCVS – Posição de dezembro de 2012 – Of. 036/2013/SUFUG/GEAVO, de 5 de fevereiro de 2013** – O Conselheiro Fabio Cleto, da CAIXA, rememorou o histórico com relação à situação dos créditos atendo-se ao fato de a CAIXA ser, também, Administradora dos créditos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e que tem toda uma postura de validação e novação desses créditos junto aos agentes financeiros. Afirmou que todo o procedimento de autenticação para encaminhamento à Secretaria do Tesouro Nacional foi passível de questionamento da CGU, em 2012, que apontou um dos procedimentos adotados, a chamada prévia compensação dos débitos junto ao FCVS, em relação à cadeia de transmissão dos títulos, em que no momento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

da novação é feita uma prévia compensação dos débitos desse crédito, efetuando uma quitação de débitos frente ao Fundo, de todos os entes que participaram dessa cadeia. Segundo a CGU, a prévia compensação estaria sendo feita de maneira parcial, pois a quitação somente com o crédito envolvido na cadeia de transmissão não era suficiente, sendo que o Governo deveria envolver também as outras matrículas, cujos entes haviam participado da cadeia, em sua carteira. Essa ação fez com que todo o mercado se paralisasse com relação ao encaminhamento de operações. O Conselheiro continuou, esclarecendo que o ano de 2012 teve poucas novações, por causa da retração do mercado, e que essa questão ainda está em aberto no âmbito do Conselho Curador do FCVS, que envolve MF, CGU e a CAIXA. O Conselheiro passou a relatar, então, o contexto que abrange todos os detentores de títulos do FCVS, informando que o FGTS tem uma carteira de aproximadamente R$ 6.740 milhões, em títulos do FCVS, sendo que R$ 2 bilhões já foram novados, com vencimento até 2027, e R$ 450 milhões em estágio de pré-novados. Do total da carteira, 89,9% estão no estágio de novados, pré-novados, validados ou homologados, cujo valor apurado fora reconhecido pelo Fundo como Ativo Financeiro. Concluiu informando a existência de um trabalho da CAIXA para encaminhar à novação os créditos, atualmente limitado pela restrição institucional citada, e que a CAIXA aguarda as providências do MF para que o processo de novação seja retomado a partir do segundo semestre de 2013. A Conselheira Maria Carmozita Maia, do MF, informou que a nova edição da Portaria MF nº 250, de 2000, está em discussão junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de forma a atender as demandas oriundas da CGU, acreditando que até o mês de abril de 2013 os trabalhos estejam concluídos. O Conselheiro Fabio Cleto confirmou que o MF trabalha de forma enfática junto à CGU e CAIXA, a fim de dar continuidade ao processo de novação. Não havendo mais comentários, o Presidente passou ao terceiro subitem dos informes da CAIXA: **Relatório de Avaliação dos Programas do FGTS (CCA, CCI e Pró-Moradia), conforme dados coletados em 2010 e 2011 do Período 2005/2008**. O Conselheiro Fabio Cleto relatou que o item fora determinação do Conselho Curador, no sentido de que fosse feita uma avaliação dos programas do FGTS, lembrando que é feita de maneira bianual, cujos resultados são apresentados após a finalização do programa. Então, iniciou a apresentação pelos Programas CCA, CCI e Pró-Moradia, informando que a abrangência da pesquisa respeitou a distribuição dos programas do FGTS, contemplando todas as Unidades da Federação (UF), atendo-se ao peso de cada ente. O primeiro item avaliado foi a "Economicidade", ou seja, equilíbrio dos contratos, adimplência da carteira e garantia da dívida pactuada, cujas notas demonstraram a eficiência na administração dos contratos. Frisou que um dos pontos importantes na pesquisa é a comparação temporal, em que a atual é comparada à última pesquisa. Com relação ao procedimento de gestão, que trata da participação e gestão do empreendimento e do contrato e desempenho operacional, com todo o seu encaminhamento referente à parte de desembolso e documental, mostrou que o procedimento foi adequado e foi possível uma comparação, de forma a desvendar que tipo de procedimento não surtiu o efeito desejado. Quanto ao impacto nas condições de vida, que diz respeito às mudanças nas condições de moradia, nos gastos mensais com moradia, avaliação do morador com relação a condições de vida, mudanças nas condições de propriedade e posse e de sociabilidade/participação e posse, a pesquisa demonstrou que houve impacto positivo após o empreendimento ter sido entregue ao mutuário. No atendimento às necessidades, que avalia a capacidade dos programas em atender ao perfil do déficit, e a consecução das metas físicas, remeteu à discussão inicial em que todo o mapa orçamento é realizado com base no déficit nacional e, se existem realocações, tal quesito pode não estar sendo atendido. Nesse sentido, observou no gráfico que todos os programas apresentaram uma evolução com cumprimento próximo a 100% das metas físicas estabelecidas pelo Conselho, com parte do resultado advindo da realocação setorial entre o orçamento efetivado e o desembolsado, dada a falta de capacidade, de gestão de garantias e de projetos em regiões menos abastadas. Frisou que é possível, a partir da apresentação, ter maior atenção com relação a esse ponto. Contudo, afirmou que os demais programas demonstraram uma estabilidade relevante. Mostrou em seguida o item de pesquisa com a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

comparação da moradia atual com a anterior e, por último, um gráfico de respostas quanto à origem dos recursos, observando que seria interessante que os Conselheiro se debruçassem sobre o resultado dessa pesquisa, esclarecendo que a pergunta feita aos tomadores fora acerca da origem dos recursos para o financiamento habitacional, onde 31% responderam que o recurso advinha da CAIXA, 4% de empreiteira, 10% do FGTS, 24% de prefeituras, 4% de outros órgãos públicos estaduais, 3% de outros lugares e 24% não souberam responder. Assim, apesar de todo o esforço de divulgação feito em torno dos programas, existe a percepção de que o recurso provém do FGTS em apenas 10% dos mutuários, ficando boa parte do mérito do financiamento para a CAIXA e prefeituras. Finalizou ressaltando que a questão merece atenção do Conselho, uma vez que o FGTS participa ativamente no preenchimento do déficit habitacional, principalmente com alocação de subsídios no setor de habitação popular e merece o devido crédito, visto que apenas a placa na obra indicando a fonte de recurso não tem oferecido essa percepção. O Conselheiro Antônio Miranda, representante titular da NCST, recordou que há cerca de três anos fora feita ao Conselho uma crítica com relação à forma como a publicidade do Fundo é veiculada, pois não leva esse conhecimento ao público. O Conselheiro colocou outro ponto, o valor do saque, destacando que se a classe trabalhadora não tiver conhecimento da origem do recurso e de seu alcance social, não terá interesse em deixar o dinheiro do FGTS em conta, uma vez que mantém um sentimento pessoal de rentabilidade de sua conta, sem perceber o alcance dos investimentos do Fundo, que é altamente social. Acentuou a necessidade de oferecer ao trabalhador o conhecimento de toda a aplicação social, principalmente em razão da questão levantada acerca do saque do FGTS, mostrando a ele a importância de deixar o dinheiro na conta vinculada. O Conselheiro Fabio Cleto concordou com as colocações feitas, ratificando a questão do convencimento. Nesse sentido, resgatou o assunto do FIC devido à possibilidade de atrelar uma remuneração um pouco mais alta ao cotista, iniciativa merecedora de acompanhamento por parte daquele Colegiado. O Conselheiro Antonio Miranda ratificou sua posição com relação à remuneração das contas, lembrando que a bancada dos trabalhadores recuou anteriormente por entender o alcance social do Fundo. Considerou importantes as colocações do representante da CAIXA com relação do FIC. Lembrou, também, a importância de cobrar mais enfaticamente ao MF a restituição do dinheiro do trabalhador, referente à LC nº 110 de 2001, que se encontra em poder do Governo. O Conselheiro Luiz Emediato, representante suplente do MTE, com relação à publicidade, informou que antes que a campanha publicitária de 2013, elaborada pela empresa Staff, seja lançada, deverá ser enviada aos conselheiros por e-mail. Porém, advertiu acerca da dificuldade de dar conhecimento a toda população com o orçamento atual de R$ 20 milhões, que não tem representatividade alguma nos meio de comunicação, frente a um Fundo de R$ 320 bilhões. Fez comparação com as obras com recursos do FAT, cuja origem dos recursos também não é conhecida por seus beneficiários. Portanto, alegou que se o Conselho pretende que o FGTS seja conhecido por suas atividades e aplicações, faz-se necessário o aumento do orçamento de publicidade para o próximo ano ou terá que se conformar com o resultado obtido. Ressaltou que a agência procurou uma mídia inteligente, além da televisão, do rádio, jornais e revistas, utilizando o jogo de palavras-cruzadas. O Conselheiro argumentou que enquanto não houver recursos suficientes, os prefeitos e outros políticos farão a inauguração das obras e com um discurso que continuarão recebendo todo o mérito. Quanto ao dinheiro que o Tesouro Nacional está devendo ao FGTS, este está rendendo SELIC (7,25%), portanto não existe prejuízo e, quando o Fundo estiver precisando do recurso deverá cobrar mais energicamente. O Conselheiro referiu-se também ao problema relacionado à falta de desembolso na área de saneamento, enfatizando a necessidade de capacitar as prefeituras a fim de que possam investir nessa área, uma vez que o montante orçado não é desembolsado por falta de projetos com qualidade. Sugeriu utilização de um modelo de projeto ideal. O Conselheiro Claudio Gomes, representante titular da CUT, argumentou, quanto à questão do recurso que permanece com o Governo, que ainda que o dinheiro esteja rendendo nos cofres do Governo o recurso pertence ao trabalhador e melhor seria que estivesse rendendo no FGTS. Quanto à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

questão da publicidade, replicou que quando a CAIXA utiliza R$ 0,5 bilhão em publicidade própria, inclui em sua campanha publicitária os projetos habitacionais com recurso do FGTS, o que deveria ser identificado nas propagandas da CAIXA. Salientou a necessidade de melhorar a publicidade, dando ênfase principalmente às placas das obras com recursos do Fundo. Criticou a última campanha veiculada, arrazoando que, embora fosse visualmente bonita, não foi capaz de fixar a imagem do FGTS como grande financiador das obras, especialmente na área habitacional. Concluiu que a mensagem deve ser inteligente e ressaltar a área onde o recurso é mais bem aplicado e alcança maior número de beneficiários. O Conselheiro Fabio Cleto, da CAIXA, finalizou a apresentação comunicando que os Conselheiros estavam recebendo um livro contendo informações completas da avaliação dos programas do FGTS e que aquele relatório seria tema de um *workshop* organizado pela Gerência Nacional junto à CAIXA, que seria oportunamente comunicado aos Conselheiros, para participação e debates. Solicitou também que, conforme acordo operacional firmado entre as Centrais e o Agente Operador, fossem envidados esforços no sentido de incentivar a utilização do SMS, forma mais rápida para acompanhamento das informações acerca do FGTS do trabalhador, cuja adesão poderia ser feita de maneira facilitada por meio do sítio da CAIXA ou do FGTS. Não havendo mais manifestações o Presidente convidou o Senhor Norton Merched Oliveira Guerreiro, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE (SIT/MTE) para apresentar o **Item 4 – SIT: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006**. O Senhor Norton Guerreiro exibiu o quantitativo de empresas e empregados abrangidos pela fiscalização, quantidade e valor das notificações lavradas e valores das multas aplicadas. Apresentou um quadro comparativo de informações gerenciais relativas aos anos de 2010 e 2011 em comparação a 2012. Com relação às empresas fiscalizadas frisou que houve um decréscimo, e quanto ao número de trabalhadores abrangidos pela fiscalização, houve uma pequena redução em relação a 2010, mas sem alteração em relação a 2011. Nesse momento, o Presidente fez uma pequena interrupção, devido ao fato de ter que se ausentar da reunião. Agradeceu a todos e passou a Presidência ao suplente do MTE, o Conselheiro Luiz Emediato. O Senhor Norton Guerreiro deu continuidade à apresentação citando os números relativos às notificações lavradas, ação final do auditor na constatação do débito, com 11,7 mil em 2010, 16,1 mil em 2011 e um decréscimo de 2% em 2012, com 15,9 mil. Quanto ao valor das notificações, verificou-se um aumento, devido ao enfoque dado aos grandes devedores, com R$ 843 milhões em 2010, R$ 1,27 bilhão em 2011 e R$ 1,36 bilhão em 2012. Com relação ao valor recolhido sob ação fiscal registrou-se R$ 335 milhões em 2010, R$ 329 milhões em 2011 e R$ 309 milhões em 2012. Quanto ao somatório do valor das notificações com o valor recolhido sob ação fiscal, houve um aumento, com R$ 1,18 bilhão em 2010, R$ 1,60 bilhão em 2011 e R$ 1,66 bilhão em 2012. Mostrou, também, o quadro dos valores das multas aplicadas, frisando que com o desenvolvimento do auto eletrônico houve crescimento considerável nas autuações. Norton Guerreiro informou que foram repassados pelo FGTS, como remuneração da inspeção do trabalho, para investimento na fiscalização, de 2005 a 2012, o valor de R$ 48,87 milhões, representando 0,48% do total arrecadado. No quadro referente ao número de auditores-fiscais, apontou que a queda do número daqueles profissionais tem impactado os números apresentados. O conselheiro Antonio Miranda, representante titular da NCST, demonstrou sua preocupação quando aos números apresentados, especificamente com relação ao número de auditores-fiscais citado, ressaltando que é comum nas diversas regiões do País, quando da solicitação das fiscalizações, não haver profissionais nem recursos disponíveis para o trabalho. Pediu aos representantes do MTE que interviessem junto ao novo Ministro, no sentido de promover a melhoria de toda a estrutura do MTE e suas Superintendências, inclusive com a abertura de concurso para recompor o quadro de pessoal, a fim de haver melhoria no resultado da fiscalização. O Presidente Luiz Emediato informou que o atual Ministro tomara ciência da situação. O Conselheiro Claudio Gomes, representante titular da CUT, disse haver percebido que nos períodos em que há concurso ocorre uma ascendência nos resultados. Porém, frisou que logo após o estágio probatório, ocorre um declive na curva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

relativa ao número de auditores-fiscais. Sugeriu que o MTE fizesse um diagnóstico das causas que levam esses profissionais a buscarem alternativas de trabalho, pois não adianta apenas a realização de concursos sem identificação das causas da evasão e a adoção de medida que os mantenham no desempenho de sua função. Concluiu que a eficiência é proporcional à arrecadação e se o FGTS foi atingido, levando em conta o crescimento da atividade econômica, quanto mais os trabalhadores que não foram beneficiados pela fiscalização devido à falta de fiscais e estrutura. O Senhor Norton Guerreiro esclareceu que a maior causa da queda do número de profissionais é a aposentadoria e que o tempo de convocação e o treinamento dos novos servidores também acabam por impactar nos resultados, além das remoções. O Presidente elucidou que a carreira de auditor-fiscal é muito bem remunerada e que a maior causa da evasão é a aposentadoria. Informou que o novo concurso foi autorizado, contudo o número ainda é insuficiente. Como não houve mais considerações, o Presidente pediu que o Senhor Guilherme Lazarotti de Oliveira, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) procedesse à apresentação do **Item 5 – PGFN: primeiro subitem – Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006.** O Senhor Guilherme de Oliveira deu início à apresentação informando que a PGFN, em conjunto com a CAIXA, está conseguindo ampliar a visão dos números que são trabalhados no Passivo do FGTS. Comunicou que, juntamente com a Advocacia-Geral da União (AGU), a PGFN conseguira em 2012 efetivar uma ação na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou o não acolhimento dos pedidos de inconstitucionalidade da contribuição social mensal e julgou constitucional a rescisória, evitando uma perda de cerca de R$ 20 bilhões. Na sequência exibiu a estratificação da carteira em razão do estoque, na ordem de R$ 15 bilhões, com um total de 325.199 inscrições da dívida ativa, mostrando um número significativo de inscrições nas faixas até R$ 20 mil, enquanto o valor maior do estoque está concentrado nas faixas superiores. Acrescentou que mais de 60% da quantidade de inscrições está na soma dos três primeiros intervalos, que representam apenas 4% em relação ao total de valores inscritos. Frisou que as inscrições são trabalhadas de forma igualitária e que ainda não há uma política de distribuição do trabalho, exceto na atuação junto aos grandes devedores. Apresentou o quadro de valores inscritos por ano, que demonstrou uma queda de valores inscritos de 2008 para 2009 e um crescimento nos anos posteriores até 2011, com uma queda em 2012, que está em análise para identificação da causa da redução do valor consolidado. Informou, quanto ao total do estoque por situação, que mais de 82% do estoque está em situação de ajuizado, estando o restante dividido entre ajuizada parcelada, inscrita parcelada, embargada, inscrita, peticionada e outras. Na estratificação da arrecadação com inscrições, segregada por ano de inscrição, Guilherme de Oliveira mostrou que as inscrições posteriores ao ano de 1994 possuem um percentual de recuperação quase 6 vezes maior que as dos anos anteriores. Apresentou o quadro da quantidade de devedores por faixa de valor, com 178.000 devedores nos mesmos moldes dos valores inscritos, sendo que apenas 132 deles, 0,07%, possuem dívidas com o FGTS acima de R$ 10 milhões, totalizando cerca de R$ 3 bilhões, que representam 21,21% do total da carteira. Por outro lado, 70% dos devedores, ou seja, 125.501 deles, possuem dívida de até R$ 20 mil, com valor de estoque de apenas 4,53%. No quadro seguinte, exibiu o percentual de parcelamento, onde dos mais de 178 mil devedores inscritos, 4.318 estão em parcelamentos, totalizando a quantia de R$ 1,53 bilhão, com apenas 10% entre ajuizada ou inscrita parcelada. Mostrou um trabalho efetuado para acompanhar a evolução da dívida no tempo, a partir da inscrição, até o início da cobrança judicial, sendo que se encontra em estudo uma forma de apuração a partir da notificação do MTE e até o vencimento do débito. De acordo com o resultado do trabalho, da lavratura à inscrição contam-se de 2 anos e 8 meses e até cinco anos, em média, para citar o devedor, o que deixa explícita a dificuldade de recuperação do crédito. Contudo, de 2011 para 2012 houve uma redução em 25% do tempo, em relação ao registro histórico. Apresentou também a evolução da arrecadação, a partir do ano de 2007 quando se verificou uma queda na recuperação dos valores. A partir do ano de 2007 verificou-se uma linha crescente na recuperação dos créditos, representando um aumento de cerca de 400% de aumento, com R$ 227 milhões em 2012, maior valor já

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

registrado. Apresentou, também, na relação entre estoque e arrecadação, os percentuais de 0,92% em 2010, 1,37% em 2011 e 1,54% em 2012, observando que além do aumento do valor houve também o aumento na recuperação da carteira. Quanto ao foco para 2013, Guilherme de Oliveira disse que a PGFN está engajada em diminuir as diferenças existentes entre a cobrança do FGTS e a da Dívida Ativa da União, que no ano de 2012 registrou em torno de R$ 13 bilhões, de forma a aperfeiçoar os processos de trabalho e gerar resultados ainda mais robustos. Citou duas atividades a serem adotadas: o protesto das certidões, que tem sido tratado em reunião com o Instituto de Protestos do Brasil (IPTB) e a divulgação da lista de devedores do FGTS inscritos em Dívida Ativa. Citou, ainda, outras atividades principais como a alimentação do Sistema DW da PGFN, utilizado para os créditos da União, a fim de que o FGTS seja considerado no relatório gerencial como um todo, objetivando: incrementar as ações cautelares fiscais; inserir no Projeto Termômetro de Insolvência Fiscal, que atua antes que o devedor se torne insolvente, por meio de acompanhamento patrimonial; e, a utilizar as rotinas automatizadas dos módulos Diligência e Devedor, facilitando a busca de devedores e de bens com o cruzamento de diversos sistemas. Concluiu que todas as ações desenvolvidas têm por objetivo aumentar a arrecadação do FGTS. Não havendo comentários o Presidente autorizou o Senhor Paulo Sérgio Sarges, da PGFN, a apresentar o último subitem: **Prestação de contas final, pela PGFN, dos recursos utilizados em 2012, em atendimento à Resolução nº 672, de 2011 – Ofícios nº 441/2013/PGFN/DGC, de 27 de fevereiro de 2013, e nº 481/2013/PGFN/DGC, de 4 de março de 2013, e Nota Técnica DIOF/CGA/DCG/PGFN nº 156/2013, de 27 de fevereiro de 2013**. O Senhor Paulo Sarges informou que relataria acerca dos recursos alocados para a PGFN, referentes ao exercício de 2012, em torno de R$ 5,24 milhões, sendo que desse total foram recebidos R$ 4,37 milhões, cuja diferença de R$ 875 mil se refere à primeira parcela do repasse de recursos da CAIXA para a PGFN, que se deu em razão da redução de despesas com estagiários. Mostrou o gráfico da execução do recurso alocado, considerando a parcela da CAIXA, com percentual de 90% dos recursos executados no exercício de 2012, e saldo de R$ 503 mil. No detalhamento das despesas, especificou o total alocado para diárias, passagens, estagiários, despesas judiciais e extrajudiciais e capacitação em comparação ao valor utilizado, justificando o remanejamento do valor destinado aos estagiários, para o custeio de passagens e diárias em virtude de seminários ocorridos em Brasília. Mostrou os quadros com a especificação das despesas executadas pela CAIXA e das despesas executadas pela PGFN, devido à transição do convênio. Demonstrou, ainda, um quadro comparativo entre os exercícios de 2011 e 2012, com execução de 83,22% e 90,40%, respectivamente, e concluiu informando que todos os dados encontram-se à disposição no Sistema Integrado da Administração Financeira (SIAFI), o que torna as informações prestadas mais transparentes. Não desejando mais nenhum Conselheiro se manifestar, o Presidente agradeceu a colaboração de todos e encerrou a reunião às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Quênio Cerqueira de França, Secretário-Executivo do CCFGTS, lavrei a presente Ata que, após aprovada, será assinada pelo Presidente do Conselho, pelo Presidente em Exercício, demais membros do Colegiado e por mim.

Brasília, 19 de março de 2013.

Ministro MANOEL DIAS
MTE – Titular
Presidente

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
MTE – Suplente
Presidente em Exercício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
CGFGTS/MTE – Titular
Secretário-Executivo

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
MCidades – Suplente

MANOEL EUGÊNIO G. DE OLIVEIRA
CGFGTS/MTE – Suplente

MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES
MDIC – Suplente

ÍGOR VINÍCIUS DE SOUZA GERACY
MP – Suplente

MARIA CARMOZITA BESSA MAIA
MF – Suplente

ROBERTO MAMORU FUGIMOTO
BCB – Titular

SHEILA RIBEIRO FERREIRA
CCPR – Suplente

FABIO FERREIRA CLETO
CAIXA – Titular

LAIRA VANESSA LAGE GONÇALVES
MT – Suplente

SERGIO ANTONIO GOMES
CAIXA – Suplente

FLÁVIO JOSÉ CAVALCANTI DE AZEVEDO
CNI – Titular

CAIO MARIO ALVARES
CNT – Titular

ABELARDO CAMPOY DIAZ
CNC – Suplente

FILIPE FERREZ PONTUAL MACHADO
CONSIF – Titular

CLAUDIO DA SILVA GOMES
CUT – Titular

ANTONIO MARIA T. CORTIZO
UGT – Titular

JOSÉ LUIZ NOGUEIRA FERNANDES
CNServiços – Titular

ANTONIO DA COSTA MIRANDA
NCST – Titular

ANTONIO DE SOUSA RAMALHO JUNIOR
FS – Suplente

MAURI VIANA PEREIRA
CGTB – Titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

ATA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze, às quatorze horas e quarenta minutos, na Sala 433 do 4º Andar do Bloco "F" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, e com a presença dos Conselheiros: Paulo Roberto dos Santos Pinto, representante suplente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Quênio Cerqueira de França, representante titular da Coordenação-Geral do FGTS do Ministério do Trabalho e Emprego (CGFGTS/MTE) e Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS; Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, representante suplente da CGFGTS/MTE; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do Ministério das Cidades (MCidades); Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC); Raimundo Nonato Soares Lima, representante titular da Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR); Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP); Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do Ministério dos Transportes (MT); Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da Casa Civil da Presidência da República (CCPR); Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do Banco Central do Brasil (BCB); Fabio Ferreira Cleto, representante titular da Caixa Econômica Federal (CAIXA); Sérgio Antônio Gomes, representante suplente da CAIXA; Cláudio Elias Conz, representante titular da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da Confederação Nacional da Indústria (CNI); Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF); Caio Mario Álvares, representante titular da Confederação Nacional do Transporte (CNT); Joicy Damares Pereira representante titular da Confederação Nacional da Saúde (CNSaúde); Simone de Lima C. dos Santos, representante suplente da CNSaúde; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da União Geral dos Trabalhadores (UGT); Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da Força Sindical (FS); Claudio da Silva Gomes, representante titular da Central Única dos Trabalhadores (CUT); Arilson Wunch, representante suplente da CUT; Antonio da Costa Miranda, representante titular da Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST); e Mauri Viana Pereira, representante titular da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB). Confirmada a existência de quórum regimental, teve início a Centésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, para apreciar a seguinte pauta: I - ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: Recepção de votos extrapauta, se houver. 1 - Ata da 134ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, de 14 de maio de 2013; 2 - Voto nº 10/2013/MCidades - Propõe aprovar o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2012, a ser apresentado ao TCU a título de prestação de contas anual; 3 - Voto nº 11/2013/CAIXA - Propõe aprovar o Relatório de Gestão do FI-FGTS, referente ao exercício de 2012, a ser apresentado ao TCU a título de prestação de contas anual; 4 - Voto nº 12/2013/SECCFGTS - Propõe a criação de grupo de trabalho para reavaliação da Taxa de Administração paga ao Agente Operador; 5 - Voto nº 13/2013/MCidades - Propõe alterar o item 3.1 do Anexo da Resolução nº 567, de 25 de junho de 2008, que aprova o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte; 6 - Nota Técnica nº 004/2013 – SECCFGTS – Solicitação de cópia do Relatório Preliminar sobre Oportunidade de Investimento (ROPI) pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia – Ofício nº 1244/2013/PRRO/GAB4ºOF-5ªCCR, de 4 de abril de 2013. II - ASSUNTOS GERAIS: 1 -

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MTE: 1.1 - Informe sobre o Parecer da Comissão de Ética Pública da Presidência da República; 1.2 - Informe sobre a Campanha Publicitária do FGTS. 2 - SIT: 2.1 - Apresentação sobre a disponibilização à CAIXA de acesso a informações de fiscalizações em curso. 3 - MCidades: 3.1 - Ofício nº 931/2013/DIACT/SE/MCidades, de 20 de junho de 2013 – Orçamento FGTS – Exercício 2013 – Remanejamentos de recursos. 4 - SECCFGTS: 4.1 - Informe sobre a revisão do Regulamento do FI-FGTS, conforme deliberado na 132ª Reunião Ordinária do CCFGTS, de 11 de dezembro de 2012; 4.2 - Inclusão de garantias baseadas no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação do Distrito Federal e dos Municípios (FPM) entre as previstas na Resolução nº 716, de 14 de maio de 2013, conforme sugestão feita pelo Conselheiro Titular da CUT na 134ª Reunião Ordinária do CCFGTS, de 14 de maio de 2013; 4.3. Financiamento de material de construção (Fimac FGTS) – Resolução nº 680, de 10 de janeiro de 2012 - Discussão sobre a efetividade da linha, conforme deliberado nas Reuniões Ordinárias do CCFGTS 128ª, de 15 de maio de 2012, e 134ª, de 14 de maio de 2013. 5 - CAIXA: 5.1 Situação dos Créditos FGTS perante o FCVS – Posição de março de 2013 - Ofício nº 145/2013/SUFUG/GEAVO, de 7 de junho de 2013. O Presidente do Conselho, Ministro Manoel Dias, agradeceu a presença de todos, ao tempo em que saudou o novo Conselheiro Arilson Wunsch, representante suplente da CUT. Antes de iniciar a apreciação da pauta da 135ª Reunião do Conselho Curador do FGTS, em face dos últimos acontecimentos, marcados pela presença dos jovens nas ruas, no exercício do regime democrático e na prática da cidadania, o Presidente afirmou que tais manifestações da sociedade consolidam a democracia e fazem do Brasil um país melhor. Compartilhou com os Conselheiros que houvera, no dia anterior, uma reunião na qual a Presidenta Dilma Roussef expressara sua preocupação em responder às demandas do povo, embora a origem exata dos movimentos ainda fosse uma incógnita, inclusive para os líderes das manifestações, pela magnitude e grandiosidade de sua repercussão. Disse, ainda, que a Presidenta da República orientou a seus Ministros que tivessem humildade para reconhecer que, quando ocorre manifestação do povo, existe também a razão de fazê-lo. Assim, o Presidente do Conselho compartilhou com os Conselheiros a disposição do Governo em atender as demandas, de forma a entregar as obras contratadas, antes de criar expectativas, tanto na área de transporte como de saneamento ou infraestrutura, pois no cumprimento do que foi assumido está a credibilidade dos Ministérios, aos quais foram destinados cerca de R$ 370 bilhões para investimentos em obras. Ressaltou, ainda, que a Presidenta Dilma Roussef conclamou aos Ministros para que, juntamente com suas equipes, fossem às ruas, ao encontro das reivindicações do povo. Afirmou que a transparência constitui um dos itens mais importantes de uma Gestão, pois esclarece dúvidas quanto à honorabilidade de Ministros, sobre a corrupção e sobre como funciona o poder e o Governo, tornando acessível a cada cidadão informações que o levem a uma avaliação correta, considerando inclusive a burocracia que envolve o uso do dinheiro público. O Presidente comentou que seu partido defende a convocação da Constituinte para que o Congresso promova uma grande reforma política no país, a fim de construir partidos com credibilidade e instituições fortes, para que seja realmente consolidada a democracia. Acentuou a relevância de se ouvir o povo, embora o Congresso seja soberano quanto à elaboração dos quesitos a serem submetidos à população e aos prazos de sua vigência. Destacou, ainda, a preocupação do Governo com a rejeição dos manifestantes aos partidos, sindicatos e associações, pois, sem estrutura, organização e hierarquia não há como estabelecer o cumprimento das metas e ações, e ter um Congresso forte, que represente de fato a sociedade, é fundamental para que a democracia possa se efetivar. Reafirmou a disposição do MTE em cumprir as determinações da Presidenta, citando como exemplo a realização de uma reunião, cuja comissão será composta pelo Congresso, Governo, empregadores e trabalhadores, para debater sobre a terceirização para um entendimento rápido que beneficie os trabalhadores, resguardando seus direitos, e os empregadores com respaldo jurídico. Anunciou que, doravante, grandes temas nacionais serão discutidos, envolvendo vários setores da economia, a fim de que as dificuldades sejam superadas. O Conselheiro Antônio da Costa Miranda, titular da NCST, cumprimentou a todos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

e agradeceu a presença do Ministro do Trabalho e Emprego no congresso realizado pela NCST, que se realizara na semana anterior, em que compareceram mais de quatrocentos delegados. Avaliou a importância do atual momento do Brasil para toda a sociedade, ponderando a necessidade de ocorrerem as manifestações, com exceção de alguns atos não pertencentes à democracia, para que os partidos políticos pudessem ouvir a voz do povo. Disse ainda que na cidade de Belo Horizonte/MG, o orçamento participativo possibilita saber a opinião da população sobre a aplicação do recurso público e que, no Congresso, do qual participara o Ministro do Trabalho e Emprego, havia presente uma comissão de mobilidade urbana que trata de um dos maiores dramas das grandes cidades. O Conselheiro criticou a utilização de R$ 50 bilhões para a construção do trem-bala, recurso que deveria ser usado na construção de metrô em algumas cidades do Brasil, citando como exemplo Belo Horizonte, que teria seu problema resolvido com R$ 7 bilhões, e Salvador, com R$ 1,5 bilhão. Quanto à terceirização, colocou que, embora fosse uma necessidade, não poderia ser sinônimo de precarização dos direitos trabalhistas, inclusive com o trabalho escravo, e informou que dia 11 de julho de 2013 haveria uma grande manifestação, apoiada por 11 centrais sindicais, para debater tais problemas. Elogiou a atitude da Presidenta do Brasil no sentido de chamar os ministros e colaboradores para discussão e disse que as centrais sindicais estão à disposição do Governo para fazer o País crescer com justiça social, desenvolvimento e distribuição de renda. O Conselheiro cobrou, ainda, a estruturação do MTE, principalmente na área da fiscalização. O Presidente informou que fora aprovada a realização de concurso para Auditor Fiscal do Trabalho e que deve haver um esforço conjunto do Governo, empresários e trabalhadores para a melhoria da situação. Então, não havendo menção de assuntos extrapauta a serem deliberados, o Presidente deu início à apreciação dos **ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: 1 - Ata da 134ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, de 14 de maio de 2013**. Com a palavra, o Secretário-Executivo Quênio de França informou que a Ata em questão fora enviada aos Conselheiros com antecedência, sendo consideradas as observações, dando origem à versão final em condições de ser submetida à deliberação. Não havendo manifestações, o Presidente colocou a Ata da 134ª Reunião Ordinária do Conselho Curador em votação, que foi aprovada por todos os 19 Conselheiros, presentes até aquele momento, com direito a voto: Manoel Dias, Presidente do Conselho e representante titular do MTE; Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS/MTE; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Raimundo Nonato Soares Lima, representante titular da SGPR; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do MT; Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Cláudio Elias Conz, representante titular da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; Caio Mario Álvares, representante titular da CNT; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Antonio da Costa Miranda, representante titular da NCST; e Mauri Viana Pereira, representante titular da CGTB. Na sequência, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Alexandre Cordeiro Macedo, suplente do MCidades, para relato do **Item 2 - Voto nº 10/2013/MCidades - Propõe aprovar o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2012, a ser apresentado ao TCU a título de prestação de contas anual – Ministério das Cidades/Suplente.** O Conselheiro ponderou que todos tinham conhecimento do Relatório de Gestão do FGTS, exercício 2012. Frisou que o Relatório de Gestão agrega a gestão do Conselho Curador, do Ministério das Cidades, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), da CAIXA e das Contribuições Sociais. Ressaltou que fora cumprido o disposto na Decisão Normativa nº 119, de 2012, do TCU, com relação à forma e ao conteúdo do Relatório, e elencou os principais pontos: a aprovação da Resolução nº 702, de 2012, que dá nova diretriz de aplicação e estruturação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

orçamento operacional da área da habitação, a continuidade do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), as contratações nos Programas Carta de Crédito Individual (CCI), Carta de Crédito Associativa (CCA) e Apoio à Produção de moradias no valor R$ 35 bilhões contratados, que representa 93% do montante, o benefício a mais de 406 mil famílias referente aos financiamentos nas linhas de CCI, CCA e Apoio à Produção, e a concessão de R$ 6,67 bilhões em descontos nos financiamentos a pessoas físicas com rendimento familiar menor ou igual a R$ 3.275,00; na área de saneamento básico, a contratação de cerca de R$ 550 milhões, até 31 de dezembro de 2012, a seleção de 22 (vinte e duas) propostas na modalidade de manejo de águas pluviais, o que equivale a R$ 2,7 bilhões, e a continuidade dos processos seletivos nas modalidades de abastecimento de água e esgoto sanitário; na área de infraestrutura, a seleção de R$ 12,16 bilhões no PAC - Modalidade Grandes Cidades, que se refere a municípios com mais de 700 mil habitantes, o lançamento dos eixos PAC - Modalidade Médias Cidades, que representa as cidades de 250 a 750 mil habitantes e, o PAC - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - segunda etapa, tendo contratados R$ 700 milhões até 31 de dezembro de 2012. Em continuidade, o Conselheiro relatou que o Voto registrava, ainda, que os pareceres das auditorias independentes foram favoráveis, bem como dos Conselhos Fiscal e de Administração da CAIXA. Acrescentou que existe, também, uma proposta de criação de um grupo de trabalho para acompanhar as recomendações e determinações dos órgãos de controle. O Presidente colocou a matéria em discussão, momento em que o Secretário-Executivo Quênio França observou que após o envio do Relatório haviam sido recebidas sugestões relacionadas ao capítulo do Conselho Curador, do qual constava uma abordagem da fiscalização do trabalho (a partir da página 54). Explicou que alguns Conselheiros, por entenderem que não havia necessidade do detalhamento de todas as ações da fiscalização, uma vez que a SIT já havia feito esse detalhamento no âmbito de seu próprio Relatório, sugeriram sua retirada do Relatório do FGTS, mantendo-se a abordagem dos resultados conquistados com a fiscalização específica do FGTS e dos recursos que foram aplicados no período. O Conselheiro Élson Povoa, representante suplente da CNI, pediu a palavra para lembrar uma colocação que fizera há quase um ano, com relação à Lei Complementar nº 110, de 2001. Frisou que os empregadores estavam travando uma batalha junto ao Congresso Nacional, a fim de cessar a Contribuição Social. Porém, enfatizou que as arrecadações continuavam sendo efetuadas e que o Tesouro Nacional retivera, com isso, mais de R$ 4 bilhões que haviam sido retirados do Fundo. Rememorou que à época fora questionado se existia um cronograma para devolução desses recursos, entretanto, foram para o Tesouro Nacional, até dezembro de 2012, cerca de R$ 2,5 bilhões e, em 2013, mais R$ 1,5 bilhão. Nesse sentido, o Conselheiro Élson Póvoa cobrou posicionamento acerca do retorno desse recurso ao FGTS. O Conselheiro Paulo Pinto informou que como o representante do Ministério da Fazenda ainda não estava presente para prestar os esclarecimentos, seu questionamento seria novamente colocado posteriormente. O Conselheiro Claudio Gomes, representante suplente da CUT, coadunou-se com o representante da CNI, acrescentando que, no corpo do Relatório, não observara menção acerca da dívida do Tesouro Nacional com o FGTS, referente ao subsídio, cujo aporte estava sendo feito apenas pelo Fundo. Assim, requereu também uma explicação acerca da devolução desse recurso. Como o representante do Ministério da Fazenda não estava presente e as informações talvez não pudessem ser inseridas no Relatório devido à exigüidade do prazo, o Conselheiro Claudio Gomes sugeriu que a Secretaria-Executiva do Conselho fizesse gestão no sentido de cobrar daquele órgão os esclarecimentos pertinentes. O Conselheiro Paulo Roberto Pinto, suplente do MTE, propôs que se fizesse constar do relatório que as informações seriam requeridas e os esclarecimentos prestados na próxima reunião do Conselho. O Conselheiro Caio Álvares, representante da CNT, recordou também a questão do FCVS, que devido ao apontamento da Controladoria-Geral da União (CGU), teve as novações interrompidas à época, cujo montante de R$ 230 milhões, se fosse novado, de 2005 a 2011, implicaria num valor de juros acumulados de R$ 212 milhões. Solicitou que o Ministério da Fazenda também esclarecesse a questão, pois caso as novações não fossem reativadas haveria impacto no Fundo. O Presidente sugeriu que todas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

as informações requeridas pelos representantes da CNI, CUT e CNT fossem prestadas na próxima reunião. O Conselheiro Filipe Machado, representante titular da CONSIF, complementou que possivelmente as informações sobre a novação do FCVS seriam abordadas pela Caixa no informe contido na pauta da reunião, todavia concordou que fosse solicitada a informação sobre quando as novações de dívidas do FCVS com o FGTS serão realizadas, pois tal previsão cabe ao Ministério da Fazenda. O Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, informou que essa questão seria abordada quando da apreciação dos informes. Sendo essas as manifestações, o Presidente colocou em votação o Voto nº 10/2013/MCidades, com as ressalvas aprovadas, o qual foi aprovado por todos os 19 Conselheiros, presentes até aquele momento, com direito a voto: Manoel Dias, Presidente do Conselho e representante titular do MTE; Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS/MTE; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Raimundo Nonato Soares Lima, representante titular da SGPR; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do MT; Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Cláudio Elias Conz, representante titular da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; Caio Mario Álvares, representante titular da CNT; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Antonio da Costa Miranda, representante titular da NCST; e Mauri Viana Pereira, representante titular da CGTB. Na sequência, o Presidente passou ao **Item 3 - Voto nº 11/2013/CAIXA - Propõe aprovar o Relatório de Gestão do FI-FGTS, referente ao exercício de 2012, a ser apresentado ao TCU a título de prestação de contas anual** – Com a palavra, o Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, informou que o Relatório de Gestão do FI-FGTS fora elaborado pela CAIXA em adequação às normas da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), tendo sido apresentado em primeira mão ao Grupo de Apoio Permanente (GAP) pela Administradora do Fundo, em 11 de junho de 2013. Com relação ao prazo, inicialmente previsto para 31 de maio de 2013, o Conselheiro informou que fora solicitada e aprovada prorrogação da apresentação para 31 de julho de 2013, com solicitação ao TCU de que analisasse a pertinência de prorrogar as próximas apresentações do Relatório de Gestão, principalmente, pela dificuldade de especificação de todos os investimentos e equivalência patrimonial junto às empresas investidas. O Conselheiro apresentou, então, os números gerais: ativo total, R$ 26,47 bilhões, variação de 25,45% em relação ao ano de 2011, que constava do balanço de fechamento em R$ 21,1 bilhões, diferença relativa a aportes e rentabilidade dos investimentos; quando da retirada dos novos aportes o resultado líquido do Fundo apresentara R$ 1,6 bilhão, representando uma variação positiva de 13,19% com relação ao ano anterior, R$ 1,5 bilhão, rentabilidade líquida de 7,22%, o que corresponde anualmente à variação de TR mais 6,91% ao ano. O Conselheiro discorreu que o parecer da auditoria fora pela aprovação das contas, com ressalvas. Em seguida, fez a leitura do seguinte trecho do Parecer da Auditoria Independente: "em nossa opinião, exceto pelos efeitos não quantificados do assunto descrito no parágrafo base para opinião com ressalva, as demonstrações financeiras acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) em 31 de dezembro de 2012 e o desempenho de suas operações do exercício findo nessa data de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do tempo de Serviço". O Conselheiro apontou, também, que, especificamente com relação à base para opinião com ressalva, o parágrafo descreve que: "conforme descrito na nota 5.1 o Fundo apresenta em 31 de dezembro de 2012 os valores a receber do exercício da opção de venda da totalidade das ações de empresa sem cotação em bolsa, devido às incertezas que presentemente envolvem a definição do valor de realização desse ativo, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Administradora do Fundo decidiu por manter o saldo em 31 de dezembro de 2012 pelo mesmo valor contábil registrado antes do exercício da opção de venda, esse saldo contábil no montante de R$ 275.397 mil, correspondente a 1,06% do patrimônio liquido do Fundo. Entretanto as práticas contábeis adotadas no Brasil requerem que um ativo financeiro seja mensurado por seu valor estimado de realização. Nas circunstâncias devido a ausência da mensuração do valor estimado de realização desse ativo pelo Fundo decorrente das incertezas mencionadas, não foi possível determinar o montante do ajuste a ser feito no saldo do referido ativo nessa data". O Conselheiro explicou que a empresa a que se refere a Auditoria Independente é da área de energia, cuja participação do FI-FGTS foi efetuada via um aporte de *equity*, ou seja, de uma participação acionária na empresa, e que em novembro de 2012 foi convertida em uma participação de crédito, ou seja, convertida em dívida para uma posição em que o FI-FGTS torna-se credor da empresa, com garantias reais. Frisou que a decisão fora tomada pela Administradora em virtude do processo de recuperação judicial decretado pela empresa, pois o próprio plano de investimento já contemplava a opção de venda e conversão para dívida atrelada a garantias reais, as quais davam ao Fundo proteção maior em relação ao seu investimento. Quanto à posição do Fundo, ressaltou a existência de um aprovisionamento de prejuízo, que foi propriamente apontado pela Auditoria Independente, relacionado com o aporte inicial de R$ 600 milhões, e contabilizado com o valor de R$ 275 milhões. Informou que, ao converter à dívida atrelada ao reajuste de TR mais 7%, obtém-se o montante de R$ 712 milhões, atualmente em discussão no âmbito do comitê de credores da empresa. Assim, acentuou a necessidade de postergar essa precificação no balanço, a fim de entender exatamente qual o retorno, dentro de um acordo de acionistas, o qual está atrelado à entrada de um novo grupo controlador. Diante da dúvida expressada pelo Conselheiro Paulo Roberto Pinto, suplente do MTE, o Conselheiro Fábio Cleto esclareceu que a proposta referia-se à aprovação do Relatório de Gestão a ser enviado ao TCU e CGU, o qual já contemplava no balanço auditado pela empresa de Auditoria Independente as ressalvas apontadas em virtude da dificuldade de precificação desse ativo, onde a posição dessa empresa de auditoria estava bem esclarecida. O Conselheiro Roberto Fugimoto, representante titular do BCB, indagou se a ressalva era decorrente de uma negociação dos R$ 600 milhões investidos, que se transformaram em R$ 275 milhões, convertidos em dívida, com provisão em balanço, cuja renegociação da dívida em R$ 715 milhões constava para pagamento até o ano de 2051. O Conselheiro Fábio Cleto, titular da CAIXA, esclareceu que o ano de 2051 fora um plano inicialmente colocado para uma comissão de credores, em que ficara implícita uma carência de pagamento dos recebíveis de acordo com o deságio a ser aceito ou não pelos credores. Continuou explicando que, nesse meio tempo, entrou outro grupo interessado, melhorando a proposta. Então, informou que a CAIXA, enquanto Administradora do FI-FGTS, está analisando a nova proposta. Ponderou que, em virtude de toda essa dificuldade de precificação dos ativos, foi feito aprovisionamento, cuja expectativa interna é de que esteja abaixo do que o desinvestimento representaria em termos de recursos a serem retornados para o Fundo. Diante de nova indagação do Conselheiro Roberto Fugimoto acerca do valor de R$ 715 milhões e do prazo, o Conselheiro Fábio Cleto acrescentou que a partir do momento em que se tem uma participação acionaria, ela é precificada por uma equivalência patrimonial e esse aporte inicialmente feito numa participação acionária da empresa, tem uma garantia que é uma opção de venda atrelada. Complementou que, a partir do momento em que a empresa não cumpriu determinados parâmetros financeiros ou que alguma situação tenha ocorrido, de forma que uma dessas garantias não tenha sido preenchida, que fora justamente o pedido de reparação judicial, a CAIXA passou a ter o poder de exercer a opção de venda, convertendo a posição acionária em posição de dívida atrelada na forma contratual, o que dá um conforto maior ao Fundo na recuperação do investimento. Explicou, ainda, que, a partir do momento em que se converte uma aplicação de R$ 600 milhões, feita em 2009, para uma dívida, existe um fator de correção - TR mais 7% - atrelado a ele, logo, R$ 600 milhões corrigidos a TR mais 7% representam um ativo a recuperar do Fundo de R$ 712.519.668,00. Assim, o Conselheiro complementou que além da valorização do valor inicialmente aportado e de sua

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

correção, o grande impacto consiste em mudar de uma posição de acionista, onde o Fundo teria perda de patrimônio, para uma posição de credor com atrelação a ativos reais da empresa. Frisou que a empresa continua com ativos bastante interessantes, uma vez que a investida responde por 30% da distribuição de energia no país inteiro. O Conselheiro Alexandre Macedo, suplente do MCidades, confirmou que a proposta apresentada visava a aprovação do Relatório de Gestão, onde constavam as ressalvas da empresa de Auditoria Independente. O Conselheiro Mauri Pereira, titular da CGTB, lembrou que a CAIXA ficara de devolver ao Fundo a referida quantia de R$ 600 milhões. O Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, argumentou que a CAIXA, enquanto Administradora do FI-FGTS garante retorno mínimo de TR mais 3% para o FGTS, não existindo correlação com os investimentos individuais e, TR mais 6% para as três carteiras administradas, mas isso observado em termos de portfólio total. Dessa forma, se um investimento especificamente tem prejuízo contábil, que não foi realizado ainda, uma vez que se pode buscar garantias reais e ter um retorno no momento do desinvestimento, mas a carteira total apresenta um desempenho melhor que TR mais 3%, como é o caso em questão, mediante rentabilidade de 7,22% em 2012, o portfólio todo teve rentabilidade acima de TR mais 3%, sendo que para qualquer rentabilidade abaixo desse percentual o risco seria da CAIXA. O Conselheiro Mauri Pereira, da CGTB, insistiu que a empresa estava em estado falimentar quando o FI-FGTS tornou-se sócio dela, o que fora constrangedor para os Conselheiros, visto que a imprensa noticiara o fato. Disse ainda que na ocasião o assunto fora debatido e houvera outro entendimento. O Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, arrazoou que o aporte fora efetuado em 2009 e à época não havia expectativa falimentar com relação à empresa. Informou que o que existia era uma série de concessões aglomeradas em apenas um grupo controlador, bem como todo um plano de investimento bastante audacioso aprovado pelo Comitê de Investimento, o qual a empresa tinha plenas condições de cumprir ao longo dos anos seguintes. Ressaltou que a recuperação judicial somente fora pedida em 2012, portanto, três anos após o aporte na empresa. Concluiu que não havia, de forma alguma, a percepção de risco que acabou se configurando ao longo dos anos posteriores. O Conselheiro Mauri Pereira ratificou que, de qualquer forma, ficara garantido que, se não houvesse recuperação judicial, a CAIXA devolveria o recurso ao Fundo. O Conselheiro Fábio Cleto reafirmou que a CAIXA garante e devolve ao FGTS qualquer rentabilidade do FI abaixo de TR mais 3% ao ano, conforme o próprio contrato assinado entre CAIXA e FGTS que a obriga entregar uma rentabilidade mínima de TR mais 3% no FI-FGTS e uma rentabilidade mínima de TR mais 6% nas carteiras administradas saneamento, habitação e transporte. Acentuou que tal procedimento tem base anual, muitas vezes até por equivalência patrimonial, caso seja configurado o prejuízo, não sendo somente do desinvestimento e, se em um período contábil anual o patrimônio, excetuados os novos aportes, apresentar uma rentabilidade menor que a da conta vinculada, TR mais 3%, a CAIXA tem que pagar o risco de crédito. O Conselheiro Mauri Pereira não considerou satisfatório o esclarecimento prestado pelo representante da CAIXA e o Conselheiro Fábio Cleto ratificou que a CAIXA garante que o FGTS nunca tenha rentabilidade abaixo de TR mais 3%, que é a rentabilidade das contas vinculadas. Ponderou que pode acontecer que um dos investimentos do Fundo apresente rentabilidade abaixo desse parâmetro, mas se o conjunto dos investimentos apresentarem rentabilidade superior, como fora o caso apontado, referente ao período de dezembro de 2011 e dezembro de 2012, cuja rentabilidade fora TR mais 6,91%, numa situação em que a rentabilidade de todo o portfólio do Fundo ficou acima de TR mais 3%, a CAIXA não precisa cobrir a rentabilidade menor, porque a garantia contratual refere-se a qualquer rentabilidade do Fundo como um todo abaixo de TR mais 3%. O Conselheiro Mauri Pereira contrapôs que tal contrato favorecia a CAIXA e necessitava ser rediscutido. Lembrou que o povo estava indo às ruas para que o País fosse passado a limpo e os distúrbios fossem corrigidos e que as centrais sindicais estavam se mobilizando para uma grande manifestação no dia 11 de julho de 2013. Em seguida o Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, retificou que a regra da garantia não estava num contrato, como dito anteriormente, mas na própria Lei de criação do FI-FGTS. Complementou ainda que apesar de a Lei determinar TR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

mais 3%, existe uma orientação do Conselho Curador à Administradora acerca de retorno mínimo TR mais 6%, o que vem sendo cumprido desde a data de criação do Fundo em 2007. O Conselheiro Mauri Pereira voltou a dizer que, sendo contrato ou Lei, as regras precisavam ser rediscutidas e revistas, a fim de que o Conselho não fosse ridicularizado pela imprensa, como fora em matéria veiculada pelo Jornal Valor Econômico acerca do assunto. O Presidente ponderou que o Conselho é o fórum adequado para que as representações debatessem tais questões, propondo as mudanças que se fizessem necessárias. O Conselheiro Fábio Cleto colocou, ainda, que todo fundo precisa ter um administrador perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), função desempenhada pela CAIXA no caso do FI-FGTS. Enfatizou que as decisões acerca dos investimentos não são deliberadas no âmbito interno da CAIXA, mas em um fórum externo, o Comitê de Investimento do FGTS, cuja composição espelha-se no Conselho Curador do FGTS, sendo seis representantes do Governo, três dos empregadores e três dos trabalhadores. Frisou que a CAIXA tem como atribuição representar esse Fundo perante a CVM e encaminhar todos os votos para o Comitê de Investimento, garantindo uma rentabilidade mínima. Repetiu que a CAIXA não tem o poder de deliberação sobre os investimentos, o qual é outorgado ao Comitê de Investimento do FI-FGTS, do qual alguns dos conselheiros ali presentes fazem parte. Acentuou que a CAIXA não se isenta da responsabilidade, porém a decisão relacionada à investida fora uma deliberação do Comitê de Investimento do FI-FGTS, em 2009, para a qual todas as premissas do ponto de vista de investimento, rentabilidade e segurança foram aprovadas no âmbito do Comitê de Investimentos e, também, internamente aprovadas pela Vice-Presidência de Risco da CAIXA, que tem todo o interesse na preservação do investimento, até porque, qualquer prejuízo que comprometesse a rentabilidade de todo o portfólio, impactaria em um risco para a própria CAIXA. O Conselheiro Antônio Miranda, titular da NCST, acerca da preocupação do Conselheiro Mauri Pereira, comentou que no início de seu mandato fizera uma solicitação acerca da remuneração do FGTS, na qual a Nova Central chegou a esboçar e apresentar um projeto. Porém, relatou que todas as vezes que a questão é levantada surge o argumento de o Fundo ter função social, a qual seria ferida caso a remuneração fosse igual aos outros investimentos. Frisou que o trabalhador tem reclamado dessa remuneração a ponto de retirar o seu FGTS na primeira oportunidade e que, não fossem as regras de saque, não existiria mais recurso algum. Opinou que, embora seja um investimento sem risco, a remuneração fica muito aquém da desejada para o Fundo que é muitas vezes o único patrimônio do trabalhador. Finalizou reforçando a necessidade de revisão, ainda que não chegasse ao patamar de outros investimentos. O Presidente disse que as propostas poderiam ser posteriormente apresentadas de forma a serem discutidas e analisadas. Nesse momento, o Presidente informou sua saída da reunião em virtude de outro compromisso e, às quinze horas e trinta e oito minutos, passou a Presidência ao representante suplente do MTE, Conselheiro Paulo Roberto Pinto. O Presidente Paulo Roberto Pinto deu sequência à reunião propondo o seguinte encaminhamento: colocar em votação o Relatório de Gestão, solicitando que a Secretaria-Executiva do Conselho conduzisse no âmbito do GAP, estudo acerca da reavaliação de alguns procedimentos adotados junto ao FI-FGTS, no sentido de alterar a taxa de TR mais 3% para TR mais 6%, atingindo, assim, o anseio da coletividade. O Conselheiro Cláudio Gomes, representante titular da CUT, para respaldar as discussões acerca da remuneração, solicitou que a Secretaria-Executiva coordenasse uma análise do impacto da remuneração sobre as contas vinculadas para uma avaliação mais precisa. O Secretário-Executivo Quênio França para melhor compreensão da deliberação sintetizou que, na revisão do regulamento do FI-FGTS, a qual já estava em andamento, seria abordada a questão da garantia determinada em Lei, TR mais 3%, e da estabelecida pela Resolução do Conselho, TR mais 6%, no sentido de apresentar sugestões com relação a esses normativos. Quanto à intervenção do representante da CUT sobre a rentabilidade do FGTS, opinou que a rentabilidade afetará as contas dos trabalhadores que poderão fazer a opção de investir os saldos das suas contas vinculadas no FI-FGTS, quando concluída a regulamentação e tais trabalhadores poderão acompanhar a rentabilidade do FI-FGTS, porque farão essa opção quando houver a regulamentação. Nesse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

sentido, o Secretário-Executivo informou que a alteração na rentabilidade do FI-FGTS poderá impactar no futuro esse conjunto de trabalhadores e, não os demais que tem também a remuneração estabelecida em lei, TR mais 3%, cuja análise da rentabilidade das contas vinculadas faz parte de outro estudo, outra discussão além da rentabilidade do FI-FGTS. O Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, complementou que o Fundo de Investimento em Cota (FIC), acerca do qual falara o Secretário-Executivo, fora aprovado em 2009, sendo um instrumento por meio do qual se permite a aplicação das contas vinculadas em cotas do FI-FGTS, garantindo rendimento maior que a remuneração das contas vinculadas, TR mais 3%. O Conselheiro fez, ainda, outro apontamento em relação à rentabilidade do FI, dizendo que apesar dessa rentabilidade estar acima do TR mais 3%, taxa garantida pela CAIXA do ponto de vista de risco de crédito para o FGTS e, acima do TR mais 6%, que é o que a CAIXA vislumbra como horizonte de rentabilidade mínima, boa parte dos investimentos, que são precificados via equivalência patrimonial, acabam tendo toda a sua rentabilidade a partir do momento do desinvestimento, quando se tem uma eventual venda de ações e o Fundo sai dessa participação. Salientou que, atrelado a isso, boa parte dos investimentos é voltada para os setores de infraestrutura: ferrovias, hidrovias, portos saneamento e energia, que são projetos de maturação de médio e longo prazo. Explicou que os projetos de investimento precisam ter ainda a composição do ponto de vista do que é chamado de "caps", ou seja, de estruturação da empresa, composição de seus ativos a ser realizada, gerando empregos e retroalimentando o FI-FGTS, e que o fluxo de caixa advindo desses projetos traz uma rentabilidade de médio e longo prazo. Opinou que, assim, a rentabilidade de 6,90% traz a expectativa, a partir da maturação de todos esses investimentos em infraestrutura, de aumentar bastante a rentabilidade do FI-FGTS e, consequentemente, proporcionar ao trabalhador, por meio do FIC, melhor rentabilidade nas contas vinculadas. Não havendo mais comentários, o Presidente colocou o Voto nº 11/2013/CAIXA em processo de votação, o qual foi aprovado por todos os 19 Conselheiros, presentes até aquele momento, com direito a voto: Paulo Roberto dos Santos Pinto, na qualidade de Presidente e representante suplente do MTE; Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS/MTE; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente MCidades; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Raimundo Nonato Soares Lima, representante titular da SGPR; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do MT; Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Cláudio Elias Conz, representante titular da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; Caio Mario Álvares, representante titular da CNT; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Antonio da Costa Miranda, representante titular da NCST e Mauri Viana Pereira, representante titular da CGTB. **Item 4 - Voto nº 12/2013/SECCFGTS - Propõe a criação de grupo de trabalho para reavaliação da Taxa de Administração paga ao Agente Operador** – O Presidente Paulo Roberto Pinto passou a palavra ao Secretário-Executivo Quênio França que informou que a proposta fora exposta ao Conselho Curador em março de 2013, quando da apresentação do Plano de Providências Permanente, o qual continha as justificativas, para o acatamento ou não, das recomendações da CGU. Lembrou que várias dessas recomendações requeriam a revisão da sistemática estabelecida pelo Conselho para a taxa de administração do Agente Operador. Então, passou-se a analisar uma proposta de criação de grupo específico para avaliar a metodologia, que à época surgiu em substituição a varias sistemáticas adotadas desde 1995, merecendo inclusive elogio do TCU, por oferecer transparência semelhante às precificações de mercado. Porém, continuou, a CGU ainda colocou como recomendação o aperfeiçoamento dessa sistemática. Assim, o Secretário-Executivo acentuou que a proposta tratava da criação de Grupo específico para avaliar a sistemática estabelecida em 2008 e, a partir das informações prestadas pelo Agente Operador, fazer uma revisão com apresentação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

proposta ou parecer até a primeira reunião do Colegiado, de 2014. Ressaltou que a proposta fora discutida nas duas últimas reuniões no âmbito do GAP, que sugeriu a composição, tal como consta da minuta de resolução de seis representações, duas por cada bancada: MF e MP, pelo Governo; CUT e CGTB, pelos trabalhadores; e CONSIF e CNI, pelos empregadores. Concluiu que esse grupo tripartite terá a incumbência de, a partir das informações prestadas pelo Agente Operador, apresentar uma avaliação da sistemática que vigora desde 2008. Diante da indagação do Conselheiro Antônio Miranda, representante da NCTS, o Secretário-Executivo ratificou que a composição do grupo fora sugerida pelo próprio GAP e acrescentou que a indicações dos representantes ocorreriam após a aprovação da minuta de Resolução. O Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, corroborou com a pertinência da discussão em pauta, pois a CAIXA apóia os bancos estatais no sentido de redução de *spread* de operações, uma vez que a taxa de administração é um custo que contribui para a composição do *spread* bancário ou *spread* de intermediação financeira. Frisou que a CAIXA contribuirá enfaticamente, a fim de demonstrar as diferenças e comparar o FGTS com fundos de investimentos, e com as atribuições da Caixa, enquanto Agente Operador, em comparação com as atribuições das administradoras de fundos de investimento. Afirmou que as iniciativas da CAIXA serão no sentido de mostrar as atribuições envolvidas na operação do Fundo, não só todo o trabalho de administração do Ativo, como também o custo, do ponto de vista de infraestrutura, da administração do Passivo, na ordem de seiscentos milhões de contas, que precisam ser acompanhadas periodicamente e reportadas a todos os órgãos de controle. Confirmou o apoio irrestrito da CAIXA às discussões, embora não fizesse parte do GT devido a uma analise no âmbito do GAP de que poderia configurar eventual conflito de interesses. Como não houve mais observações, o Presidente colocou em votação Voto nº 12/2013/SECCFGTS, aprovado por todos os 19 Conselheiros, presentes até aquele momento, com direito a voto: Paulo Roberto dos Santos Pinto, na qualidade de Presidente e representante suplente do MTE; Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS/MTE; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Raimundo Nonato Soares Lima, representante titular da SGPR; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do MT; Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Cláudio Elias Conz, representante titular CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; Caio Mario Álvares, representante titular da CNT; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Antonio da Costa Miranda, representante titular da NCST; e Mauri Viana Pereira, representante titular da CGTB. **Item 5 - Voto nº 13/2013/MCidades - Propõe alterar o item 3.1 do Anexo da Resolução nº 567, de 25 de junho de 2008, que aprova o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte** – O Conselheiro Alexandre Macedo, representante suplente do MCidades, relatou que a Resolução nº 567, de 2008, prevê, como itens financiáveis, estudos e projetos de concepção e projeto executivo, deixando de fora projetos básicos. Concluiu dizendo que a proposta visava inserir a possibilidade de financiamento de projetos básicos, com recursos do FGTS, na área de mobilidade urbana. O Conselheiro Élson Póvoa, representante suplente da CNI, manifestou dúvida quanto à definição de projeto básico, argumentando que existe grande discussão envolvendo esse tema, inclusive com entendimento do TCU de que o projeto básico quase se equipara ao projeto executivo. O Conselheiro Alexandre Macedo, do MCidades, ponderou que os conceitos de projetos de concepção e projetos executivos são diferentes de projeto básico, cuja definição encontra-se delimitada na Lei nº 8.666, de 1993. O Presidente complementou que o manual de obras públicas do TCU estabelece que o conjunto de informações mínimas para uma licitação está previsto no projeto básico, entretanto pode-se fazer uma licitação apenas com o projeto básico ou também com o projeto executivo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Lembrou que o projeto executivo contém o conjunto global de informações necessárias à realização do empreendimento, sendo bem mais completo que o básico, que por sua vez se difere do anteprojeto que é a visão global, com planta aérea e planta de fachada do projeto. O Conselheiro Alexandre Macedo, do MCidades, argumentou que após a publicação da Lei de Parcerias Público Privadas (PPP), do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), surgiram dois conceitos sobre esses instrumentos, sendo um o "anteprojeto" e o outro "elementos de projeto básico", e que talvez fosse interessante acrescentar esses dois itens, porque os dois poderão fazer parte da própria contratação da mobilidade urbana, muitas serão PPP e possivelmente utilizarão elementos do projeto básico, embora o seu entendimento fosse de que quando da inclusão dos projetos de concepção esses pudessem ser elementos de projeto básico e anteprojeto. O Conselheiro Élson Povoa, da CNI, colocou que hoje existe o RDC e o RDC integrado. Para o RDC integrado não é necessário projeto executivo para a licitação. Frisou que é possível fazer a licitação com o projeto básico, até um projeto de concepção, e a empresa vencedora é quem faz o projeto executivo. Ponderou que, da forma como estava apresentada a proposta, até o projeto executivo estava incluído. O Conselheiro Alexandre Macedo, do MCidades, esclareceu que a Lei nº 8.666, de 1993, estabelecera que para contratar é necessário o projeto básico; no RDC, na modalidade de execução, contratação integrada, pode-se fazer a contratação apenas com o anteprojeto, assim, contrata-se alguém que faça o projeto básico, faz-se o executivo, executa-se a obra e presta-se contas. Entretanto, conforme a Resolução, antes se podia apoiar projetos de concepção e projetos executivos, o que não quer dizer que agora será possível somente com projeto executivo. O Conselheiro ressaltou que a proposta inclui a prerrogativa de apoiar também o projeto básico, pois no caso de se optar por fazer o RDC ou uma contratação normal de um projeto básico, pela Lei nº 8.666, de 1993, ocorra a impossibilidade de apoio por não haver previsão. Enfatizou que a proposta consiste em apoiar a elaboração, também, de projeto básico, incluindo-o na Resolução. O Conselheiro Filipe Machado, da CONSIF, questionou o porquê de o FGTS ter que financiar projeto básico, uma vez que os proponentes deveriam apresentá-lo pronto, pois se tal projeto não for aprovado não há retorno do recurso. O Presidente arrazoou que as alocações de recursos do FI-FGTS são distintas das operações aprovadas pelo Conselho. Acentuou que pode haver empreendimentos de mobilidade urbana, que envolvem a questão de transporte, em que pode ser necessário o financiamento do projeto básico, pelo impacto que é um planejamento dessa monta. O Conselheiro Filipe Machado, da CONSIF, perguntou ainda se a liberação do recurso acontece apenas após o projeto executivo propriamente dito ou se existe o risco de comprometer-se a liberar recursos do FGTS para uma concorrência ganha só com o projeto básico e não com o executivo, e na hora do executivo descobrir-se que o custo poderá ser o dobro ou o triplo do apresentado. O Conselheiro Alexandre Macedo, do MCidades, esclareceu que a liberação de recursos para obra é diferente da liberação de recurso para elaboração de projeto. O que estava sendo colocado em discussão referia-se à possibilidade de apoio, com recursos do FGTS, para elaboração de projeto básico. Ilustrou que se um município tem a intenção de fazer determinada obra e precisa de projeto básico, pode buscar o dinheiro no FGTS para custear elaboração o projeto básico e, somente depois ele licitará a obra com base nesse projeto básico, de acordo com o que a lei permite com relação as normas de licitação. Não havendo mais quem quisesse discutir o tema, o Presidente colocou em votação o Voto nº 13/2013/MCidades, que foi aprovado por todos os 19 Conselheiros, presentes até aquele momento, com direito a voto: Paulo Roberto dos Santos Pinto, na qualidade de Presidente e representante suplente do MTE; Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS/MTE; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Raimundo Nonato Soares Lima, representante titular da SGPR; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do MT; Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Cláudio Elias Conz, representante titular da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; Caio Mario Álvares, representante titular da CNT; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Antonio da Costa Miranda, representante titular da NCST; e Mauri Viana Pereira, representante titular da CGTB. **Item 6 - Nota Técnica nº 004/2013 – SECCFGTS – Solicitação de cópia do Relatório Preliminar sobre Oportunidade de Investimento (ROPI) pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia – Ofício nº 1244/2013/PRRO/GAB4ºOF-5ªCCR, de 4 de abril de 2013** – O Secretário-Executivo Quênio França rememorou que, ao final da última reunião do Conselho Curador, fora dado conhecimento aos conselheiros de que o Presidente do Conselho Curador, Ministro Manoel Dias, havia recebido pedido para que o Ministério Público pudesse ter acesso ao Relatório Preliminar sobre Oportunidade de Investimento (ROPI) relativo aos investimentos no estado de Rondônia. Lembrou, também, que não fora possível discutir a matéria porque algumas análises jurídicas não tinham sido concluídas. Relatou que o pedido iniciara-se em 2010, ocasião em que a Secretaria-Executiva informara ao Ministério Público que o ROPI tratava-se de documento restrito ao Comitê de Investimento e que, recentemente, o Ministério Público pediu que tivesse acesso a este documento. Assim, fora solicitada à Administradora do FI-FGTS uma primeira análise acerca da possibilidade de atender o Ministério Público, a qual salientou que o regulamento previa a prerrogativa de o Conselho Curador definir os casos de sigilo de liberação ou não do documento, e salientou a prerrogativa que o Ministério Público tem de solicitar os elementos necessários para eventual investigação. Assim, continuou, a informação fora submetida à Consultoria Jurídica do MTE (CONJUR/MTE), que externou a necessidade de ser observado qual o tipo de sigilo contido no documento e, dependendo do tipo de sigilo, o documento não poderia ser encaminhado ao Ministério Público sem obedecer aos ditames que a própria lei estabelece, citando o sigilo bancário e o sigilo fiscal, os quais, segundo a lei, somente poderiam ser acessados mediante autorização judicial. Informou que, em seguida, a solicitação fora devolvida à Administradora do FGTS para que esclarecesse qual o tipo de sigilo poderia estar submetido o documento, por ser um documento restrito cujo acesso não fora permitido à CONJUR/MTE. Tal análise indicara a proteção pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001, uma vez que o documento faz parte de operação referente a uma instituição financeira. Sintetizou que, diante do resultado da análise de que o documento é protegido pelo sigilo bancário e que para ter acesso a própria lei disciplina a necessidade de autorização judicial, expressou a opinião da Secretaria-Executiva no sentido de o Conselho Curador, usando da prerrogativa estabelecida no regulamento do FI-FGTS, responder ao Ministério Público sobre a impossibilidade de ser disponibilizado o relatório. O Conselheiro Mauri Pereira, da CGTB, questionou o fato de as informações não poderem ser fornecidas, ao que respondeu o Secretário-Executivo que o documento precisara da análise técnica da Administradora do FI para identificar as informações que, porventura, fossem protegidas pelo sigilo bancário, o que fora constatado, inviabilizando o envio ao Ministério Público. Além disso, esclareceu que a CONJUR/MTE entendera que o Conselho não poderia liberar uma informação protegida pelo sigilo bancário, pois caso isso afetasse o desempenho da instituição financeira ou da Administradora, o Conselho seria o responsável. O Conselheiro Mauri Pereira, da CGTB, rebateu que o entendimento do órgão jurídico fora equivocado, pois havendo utilização de verba pública nos investimentos, o Ministério Público tem competência para solicitar quaisquer informações, independentemente da questão de sigilo bancário. Entretanto, sendo o FI um Fundo privado, o Ministério Público poderia entrar com pedido de liminar na justiça e derrubar o impedimento manifestado pelo Conselho. Disse, ainda, que o MTE poderia até não concordar, mas no final seria obrigado a ceder as informações. O Conselheiro Alexandre Macedo, do MCidades, chamou a atenção dos Conselheiros para a seriedade da discussão, pois aprovar a liberação do ROPI significava responsabilizar-se pela quebra do sigilo bancário e, caso a decisão incorresse em prejuízo à instituição, o Conselho, como tornara-se guardião do sigilo, incorreria numa irregularidade, pois a quebra somente poderia ser feita mediante decisão judicial. O Presidente ponderou que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

o Conselho tem o dever de zelar pelo cumprimento da legislação e manifestou dúvida quanto ao caráter deliberativo do item em pauta, uma vez que seu entendimento foi de que a matéria deveria entrar na pauta como informe. Ressaltou que existindo uma manifestação alegando que a concessão da informação configura quebra de sigilo bancário, não caberia ao Conselho deliberação, mas apenas o cumprimento da Lei. Nesse sentido, sugeriu que a matéria fosse migrada para os Assuntos Gerais, como apenas informe da Secretaria-Executiva, acerca da comunicação ao Ministério Público que houvera entendimento dos órgãos jurídicos do Agente Operador e do MTE de que o fornecimento da informação constitui quebra de sigilo bancário. O Conselheiro Mauri Pereira, da CGTB, concordou com a sugestão, uma vez que não afrontava ao Ministério Público e preservava a honra do Colegiado. O Presidente reforçou sua colocação exemplificando que algumas informações solicitadas por um Procurador do Ministério Público ao Ministro de Estado não podem ser fornecidas porque devem ser solicitadas por um Procurador-Geral. Então, no caso em discussão, por ser sigilo bancário, a informação deveria ser solicita por um juiz. O Secretário-Executivo Quênio França coadunou-se com as observações feitas pelo Presidente, alegando ser um dos pontos que constam da revisão do Regulamento FI-FGTS, Resolução do Conselho nº 553, de 20 de dezembro de 2007, a qual determina que os casos de sigilo devam ser apreciados pelo Conselho. Nesse sentido, tendo em vista a redação atual do Regulamento, houve a compreensão da Secretaria-Executiva de que o item merecia uma deliberação. O Secretário-Executivo fez, então a leitura do artigo 36, dos parágrafos 1º, 2º e 3º da citada Resolução, afirmando que, com base nesses dispositivos legais, o item fora inserido na pauta de assuntos para deliberação. O Conselheiro Cláudio Conz acompanhou o encaminhamento proposto pelo Presidente. A Conselheira Laira Gonçalves, representante suplente do MT, ponderou que pela leitura do Secretário-Executivo os casos que deveriam ser deliberados seriam aqueles em que tivesse havido quebra de sigilo por parte dos integrantes do Comitê. O Conselheiro Filipe Machado, da CONSIF, concordou com o entendimento do Presidente. O Conselheiro Caio Álvares, representante titular da CNT, afirmou que ao Conselho cabe deliberar acerca da constituição do Comitê. Quanto à matéria discutida, disse que o caso envolvia dois investimentos de cerca 10% dos investimentos do FI-FGTS e opinou que fornecer informação daquela natureza constituía, de fato, quebra de sigilo bancário. Embora o Conselho tivesse plenos poderes para indagar ao Comitê de Investimento algum tipo de informação, considerou temerária a deliberação sobre a quebra do sigilo. O Conselheiro Antonio Cortizo, representante titular da UGT, ponderou que o Ministério Público, no exercício de sua função de fiscal da lei, solicitara ao Conselho aquelas informações. Quanto ao Regulamento do FI, afirmou não estar errado, contudo, não se referia especificamente ao caso em discussão, mas a uma barreira de proteção no sentido de evitar que Conselheiros ou participantes e integrantes do Fundo de Investimento obtivessem informações privilegiadas para além do Fundo. Explicou que o Ministério Público solicita o que lhe é razoável, como informação, para verificar se o objeto de análise está correto, dentro dos parâmetros da lei. Arrazoou que a sugestão feita pelo Presidente estava, exatamente, contida no parágrafo nº 12 do item III, da Nota Técnica nº 004/2013, em pauta, e procedeu à leitura. Concluiu, portanto, que não havia nenhuma deliberação acerca de quebrar ou não o sigilo, mas acerca de uma minuta de resposta à Procuradoria da República. Portanto, continuou o Conselheiro, a proposta de resposta sugerida pelo Presidente seria a mais adequada, no sentido da impossibilidade de levar ao Ministério Público as informações requeridas, por incorrer na violação da Lei Complementar nº 105, de 2001. Afirmou que jamais concordaria com a votação da quebra do sigilo bancário por uma ação meramente política, pois isso envolveria o CPF de cada Conselheiro, bem como seu patrimônio. O Conselheiro concordou que a resposta ao Ministério Público deveria ser no sentido de que, face às informações trazidas no processo pelos órgãos jurídicos do Agente Operador e do MTE e ao disposto no teor da Lei Complementar nº 105, de 2001, o Conselho não poderia deliberar sobre quebrar ou não quebrar sigilo bancário, mas apenas informar ao Ministério Público da impossibilidade de fornecer as informações. Assim, ao judiciário caberia a decisão acerca da quebra do sigilo bancário e, ao Conselho, cumprir essa decisão. Diante das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

colocações do representante da UGT com relação à conclusão exarada na Nota Técnica, o Presidente Paulo Roberto Pinto compartilhou que tanto as observações do representante da UGT, quanto a sua proposta necessitavam de uma decisão do Conselho. Então, propôs que os conselheiros decidissem apenas acerca da resposta, a ser enviada ao Ministério Público, elaborada pela área técnica, focando a questão de as informações requeridas serem objeto de sigilo bancário, não cabendo deliberação por parte do Conselho. Sob a aquiescência dos conselheiros, o Presidente informou que a redação ficaria a cargo da Secretaria-Executiva e colocou em votação a proposta, que foi aprovada por todos os 19 Conselheiros, presentes até aquele momento, com direito a voto: Paulo Roberto dos Santos Pinto, na qualidade de Presidente e representante suplente do MTE; Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS/MTE; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Raimundo Nonato Soares Lima, representante titular da SGPR; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do MT; Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Cláudio Elias Conz, representante titular da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; Caio Mario Álvares, representante titular da CNT; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Antonio da Costa Miranda, representante titular da NCST; e Mauri Viana Pereira, representante titular da CGTB. Terminada a pauta para deliberação, o Presidente anunciou que passariam aos **ASSUNTOS GERAIS, Item 1 – MTE, subitem 1.1 - Informe sobre o Parecer da Comissão de Ética Pública da Presidência da República** – Rememorou que há cerca de um ano o Conselho enfrentara uma discussão sobre a questão acerca de os funcionários da CAIXA comporem as representações de outros Ministérios, seja no âmbito do Conselho Curador ou do FI-FGTS. Recordou, também, que na ocasião o Conselho criara um Grupo de Trabalho, que elaborara um relatório, aprovado pelo Colegiado, segundo o qual não existia conflito de interesse e não havia problema nenhum nas contas do FGTS. Entretanto, ficara acertado que o MTE faria consulta à Comissão de Ética da Presidência da República, por ser dela a competência para discutir conflito de interesse. Em resposta, a Comissão de Ética elaborara relatório, distribuído pela Secretaria-Executiva a todos os Conselheiros, no qual suscitaram algumas dúvidas, submetidas novamente àquela Comissão, por escrito e pessoalmente. Informou que foram apontadas algumas situações que poderiam incorrer em potencial conflito, porém, o relatório final da Comissão não havia chegado. Alertou acerca de eventual recomendação da Comissão, a fim de que seja estabelecido prazo de ajuste para algumas representações, tendo em vista o entendimento de potencial conflito de interesses pelo fato de haver Conselheiro de origem direta e indireta de outro órgão. Ponderou que a discussão não abordara apenas os funcionários da CAIXA, exemplificando que, segundo o entendimento da Comissão, se o MP tivesse assento no Conselho, não poderia o MTE, nas suas representações, indicar um funcionário cedido pelo MP; da mesma forma que se o MF tivesse assento no Conselho, não poderia um funcionário do BB ou do BNB, entidades subordinadas ao MF, ter uma representação, exceto se essa representação for nata do cargo. O Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, explicou aos conselheiros da iniciativa privada que no âmbito da Bancada do Governo havia a prática de ceder funcionários vinculados a um determinado ministério ou autarquia, para trabalhar por algum tempo em outro órgão, porém, mantendo vínculo com o órgão de origem. Esclareceu que o apontamento da CGU foi exatamente com relação a essa questão, alegando que além da representação da CAIXA entre os conselheiros da Bancada do Governo, ainda havia um do MTE e um do MF que eram funcionários da CAIXA cedidos, o que poderia estar fazendo uma dupla representação da CAIXA dentro do Conselho Curador. Informou que nenhum daqueles funcionários figurava mais no Conselho e que ocorrera um enquadramento ao longo dos últimos dois anos, por conta da CAIXA. Como se tratava de um apontamento da CGU, o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Conselheiro frisou que cabia ao Conselho entender as argumentações e adequar-se a elas. O Presidente Paulo Roberto Pinto, em razão de não haver mais assuntos para deliberação, pediu desculpas por ter que se ausentar devido a um compromisso na Casa Civil e, passando a condução da reunião ao Secretário-Executivo Quênio França, deixou o local às dezesseis horas e vinte e sete minutos. O Secretário-Executivo Quênio França deu continuidade à pauta de informes com o **subitem 1.2 - Informe sobre a Campanha Publicitária do FGTS** – Passou, então, a palavra ao Sr. Paulo Castro, da empresa *contratada*, que deu início à apresentação do filme, *spot*, comercial de rádio e peças gráficas, esclarecendo tratar-se da conclusão da campanha, cujo *briefing* e os objetivos haviam sido discutidos e aprovados no âmbito do Conselho. Relembrou que a campanha estava em seu terceiro ano, mantendo uma linha de comunicação que começou com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) formando o telhado de uma casa, em 2011, cujo foco fora a conquista da casa própria e sua importância como benefício gerado pelo Fundo de Garantia. No segundo ano, continuou com a CTPS como ícone, mostrando que os benefícios do FGTS vão além da casa própria e, para 2013, o foco fora evoluído para mostrar o protagonismo do trabalhador brasileiro, como dono do recurso, que participa do desenvolvimento do país, de forma a apontar que cada carteira assinada contribui para as importantes obras realizadas com recursos do FGTS e do FI-FGTS, exibidas por meio de um filme, informando à população quais os investimentos e os benefícios do FGTS para o trabalhador, em continuidade à questão da casa própria. Outro ponto colocado por Paulo Castro foi a ênfase ao sítio do FGTS e ao extrato via SMS, de forma a atrair o trabalhador. Assim, anunciou a exibição de um filme de 60 segundos e, em seguida, uma adaptação dele para 30 segundos. Logo após o filme, foi ouvido, também, o comercial de rádio. Paulo Castro explicou a parte gráfica da campanha, sempre sendo utilizada a CTPS, e enfatizando os benefícios do FGTS para o país e para o trabalhador: moradia, mobilidade urbana, saneamento básico, etc. Quanto à adaptação para outdoor, informou que foram utilizadas 4 imagens fortes da campanha, sempre acentuando a ideia: "Trabalhador, você e o Brasil ganham com os benefícios do FGTS". O Secretário-Executivo Quênio França pediu que fossem informados os prazos de divulgação da campanha. Paulo Castro informou que os Conselheiros receberiam um *blocksite* contendo todos os passos e passou a palavra à Srª. Fernanda Anders, também da empresa *contratada*, que relatou que a campanha estava na última fase de aprovação pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República (Secom/PR), estimando a exibição para a segunda quinzena de julho de 2013. A Conselheira Laira Gonçalves, suplente do MT, criticou um trecho do vídeo dizendo que mobilidade urbana não é rodovia e apontou erro na imagem passada ao público, que deveria ser transporte. Fernanda Anders esclareceu que são citadas as duas coisas, tanto rodovia quanto transporte. O Conselheiro Fábio Cleto, da CAIXA, parabenizou aos envolvidos na elaboração da campanha, a qual obteve grande mérito, com o foco em infraestrutura, bastante alinhado ao clamor da sociedade na situação atual do País. Disse, ainda, que, no conceito do FGTS, desde a sua criação, estava presente o objetivo de ser um instrumento que garante reserva para a aposentadoria dos trabalhadores ou para uso em situações aprovadas pelo Conselho e, agora, também como modelo de negócio, *funding* para projetos estruturais no País. O Conselheiro reclamou da falta da menção aos extratos via SMS, lembrando que isso impacta anualmente em R$ 400 milhões de custo para o FGTS e o Agente Operador e a campanha publicitária tem grande capacidade de passar essa mensagem para que o trabalhador faça sua adesão e obtenha mais agilidade no acesso às informações atualizadas sobre o seu FGTS. Ressaltou a importância da utilização da campanha para mostrar essa possibilidade. Fernanda Anders disse que a empresa tem conhecimento da questão sobre a necessidade de eliminar o papel e estimular as pessoas a acompanharem os depósitos feitos pelo empregador na conta vinculada, tanto que transformou os anúncios gráficos em outra campanha só para falar do SMS, e que esses anúncios também constavam do folheto distribuído aos Conselheiros. Argumentou que a campanha acerca do SMS acabara ganhando vida própria, destacando-se da anual, de forma que houvesse maior tempo para falar do assunto. O Conselheiro Filipe Machado, da CONSIF, recordou a primeira apresentação no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

âmbito do GAP, em que fora solicitado que, no folder informativo ao trabalhador, ficasse claro que o recurso é dele e que existe um Conselho Curador que atua na gestão. Reclamou que essa idéia não ficara muito clara. Fernanda Anders arrazoou que tal preocupação estivera presente na elaboração, por fazer parte do *briefing*. Porém, disse que fora destacado o protagonismo do trabalhador na forma do investimento do seu dinheiro em importantes obras de infraestrutura. Frisou que em uma campanha de comunicação não é possível detalhar todos esses tópicos, toda a linguagem de administração de gestão pública. Explicou, ainda, que a campanha enfatizou o tema: "você trabalhador está construindo um Brasil melhor". Afirmou que no *blocksite* recebido pelos conselheiros havia os filmes e o *spot*, nos quais, apesar de não estar objetivamente expressa, poder-se-ia perceber a idéia de forma mais assimilável pela população e de forma mais conceitual. Colocou, ainda, que poderia estudar uma forma de inclusão de outras informações, que passassem pela aprovação do Secretário-Executivo do Conselho. O Conselheiro Antônio Miranda, titular da NCST, parabenizou a empresa, ao tempo em que se coadunou com a colocação do representante da CONSIF, a fim de que a idéia: "trabalhador você e o Brasil ganham com os benefícios do FGTS", fosse mais direta, de forma que o trabalhador não tivesse dificuldade de entender que ele está em primeiro lugar. Destacou que a campanha evoluíra bastante em relação ao ano anterior, e cumprimentou a equipe pelo ótimo trabalho, enfatizando a expectativa de um efeito bastante positivo. Contudo, pediu que fossem efetuados os ajustes solicitados pelos representantes da CONSIF e da CAIXA. O Conselheiro Antônio Cortizo, titular da UGT, salientou que, por ser da área de Comunicação, fora bastante crítico em relação à campanha do ano anterior, indagando se o trabalho fora apresentado ao GAP e ao Conselho. Obtendo resposta afirmativa, ressaltou que a decisão do Conselho era de instância superior ao GAP e que, devido aos prazos informados pela empresa seria impraticável que a campanha entrasse em funcionamento a partir do dia 15 de julho, com as alterações propostas. O Conselheiro reconheceu que houve uma melhora de 90% no trabalho realizado, mas criticou a linguagem utilizada, por ser própria da Secom/PR, uma vez que o público alvo poderia entender o FGTS como um benefício concedido pelo Governo e não como um recurso do trabalhador. Pediu ao Secretário-Executivo que o avisasse quando a campanha de 2014 fosse submetida ao GAP para análise, para que pudesse ter conhecimento da proposta, a fim de que não chegasse ao Conselho algo que não fosse, exatamente, o que fora solicitado. O Conselheiro Abelardo Diaz, suplente da CNC, concordou com as observações do representante da UGT, salientando que houvera melhora, mas apesar de a matéria ter sido apresentada ao GAP, o formato final não fora apresentado para crítica conclusiva. Disse, também, que as peças apresentadas ao GAP haviam recebido várias sugestões, que contribuíram para o bom resultado do trabalho. Ratificou que, antes de ser levada ao conhecimento do Conselho, a campanha deve ser apresentada concluída ao GAP. Paulo Castro colocou que o material, elaborado a quatro mãos, fora apresentado ao GAP na forma mais completa possível, mas que para o próximo ano estudaria uma forma de apresentação melhor, até por meio de um locutor, se fosse o caso. Fernanda Anders esclareceu que após ser apresentado ao GAP e ao Conselho todo o trabalho passa pela aprovação da Secom/PR, pois o contrato, juridicamente, é de Publicidade de Utilidade Pública (PUP), e o *briefing* para a campanha do FGTS é institucional. Assim, explicou que a empresa vem buscando conciliar uma linguagem institucional, para atender ao Colegiado, e uma linguagem PUP, para atender à Secom/PR, que solicitara ajustes que colocaram a questão dos benefícios ao trabalhador em destaque, para que depois fosse falado sobre a infraestrutura e os investimentos. Ressaltou que o *briefing* e a questão do protagonismo do trabalhador foram mantidos devido ao compromisso assumido com os conselheiros, apesar das limitações, e que a empresa tentou ao máximo manter o que fora combinado com o Conselho. A Conselheira Laira Gonçalves, suplente do MT, insistiu que o FGTS prioriza a área de mobilidade urbana e transporte, enquanto o texto da campanha versa o contrário, espelhando rodovia, ferrovia e hidrovia, enquanto o único que fez algum investimento fora o FI, mas isso não constitui prioridade. Asseverou não ser correto e ser uma desinformação falar apenas em rodovias, enquanto as ruas pedem mobilidade urbana, que é de fato a prioridade do Fundo. Paulo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Castro, da empresa contratada, disse ser possível fazer algumas inserções nos textos e que todas as observações seriam analisadas a fim de atender ao máximo as solicitações feitas. O Conselheiro Abelardo Diaz, da CNC, indagou se a palavra final, no que se referia à essência do tema, era do Conselho Curador do FGTS, ao qual interessava a divulgação do seu principal produto, ou da Secom/PR, visto que a empresa recebera demandas divergentes. Contestou que ficara a impressão de que interessava mais ao Governo mostrar investimentos em infraestrutura de estrada do que em infraestrutura urbana, daí a ênfase dada à rodovia e não à cidade. O Conselheiro deixou para reflexão de todos os Conselheiros a questão de como enfrentar tal situação nas próximas campanhas sem distanciar-se dos entendimentos sobre o que divulgar. Disse, ainda, que enquanto houver convergência tudo pode se resolver, mas quando começarem a ocorrer divergências, indagou qual o interesse será atendido. Paulo Castro concluiu que o verdadeiro cliente é o Conselho, porém, há o processo envolvendo a Secom/PR, pelo qual a campanha deve passar para aprovação do trabalho e a empresa tenta conciliar ao máximo as exigências. O Secretário-Executivo Quênio França agradeceu aos representantes da empresa contratada, lembrando que aquela seria a quarta oportunidade em que o assunto estivera na pauta das reuniões do Conselho, o qual havia analisado a Campanha nos seguintes momentos: disponibilização dos recursos, discussão do *briefing*; diretrizes da campanha; e apresentação final. Coadunou-se com os demais Conselheiros, no sentido de que a campanha ficara cerca de 90% melhor que no ano anterior, aproximando-se bastante dos anseios, fruto das discussões no âmbito do Conselho e do GAP, e citou algumas das intervenções feitas e acolhidas pela empresa. Quanto às novas intervenções, disse que seriam analisadas para que a próxima campanha se aproximasse ainda mais da vontade do Colegiado, com a apresentação das peças finais para apreciação. Por fim, parabenizou a empresa e todos os envolvidos na construção daquele trabalho. Na sequência, o Conselheiro Claudio Conz pediu uma inversão de pauta de forma que pudesse ser apreciado o **Subitem 4.3. Financiamento de material de construção (Fimac FGTS) – Resolução nº 680, de 10 de janeiro de 2012 - Discussão sobre a efetividade da linha, conforme deliberado nas Reuniões Ordinárias do CCFGTS 128ª, de 15 de maio de 2012, e 134ª, de 14 de maio de 2013 –** Sob a aquiescência dos demais Conselheiros o Secretário-Executivo Quênio França passou a informar que a questão estivera em discussão nas últimas reuniões e que o assunto continuava em análise no âmbito do GAP. Acrescentou que no Relatório de Gestão fora relatado que a linha está dentre as que permanecem em análise e discussão no âmbito do GAP, não tendo chegado ainda a uma conclusão. Esclareceu que os agentes financeiros não manifestaram interesse na linha, nos moldes em que ela se encontrava, e o Agente Financeiro CAIXA entendera que seria necessário alguns aprimoramentos, cujas propostas estão em segunda análise, de forma que a linha torne-se viável e efetiva. Informou que a evolução desse estudo será levada ao GAP e, concluído o parecer técnico, ao Conselho. Não havendo observações, o Secretário-Executivo voltou ao **Subitem 2.1 - Apresentação sobre a disponibilização à CAIXA de acesso a informações de fiscalizações em curso**. Passou a palavra ao Sr. Edgar Brandão, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que informou que seria uma apresentação conjunta com o Sr. Hélio Luis Mutinelli, da CAIXA. Lembrou que em 2011 ocorreram várias denúncias de não recolhimento do FGTS dos terceirizados na Esplanada dos Ministérios. À época, Hélio Mutinelli questionara a demora no bloqueio do Certificado Regularidade do FGTS (CRF) daquelas empresas e a demora na tramitação do processo no âmbito do MTE. Colocou que em algumas situações de levantamento de débito de FGTS, não há dúvida sobre que se encontra exclusivamente na folha de pagamento da empresa e não há recolhimento. Então, explicou que a SIT e a CAIXA resolveram colocar na notificação um tipo de comando onde o Auditor poderia informar se aquele débito era controverso ou não e, a partir daí, ao levantar débito constante na folha de pagamento e esse não fosse recolhido, não sendo uma terceirização ilícita nem fraude, o item poderia ser marcado. Com essa informação, a CAIXA assumiu o bloqueio do CRF da empresa, por ser um débito totalmente declarado e inquestionável. Dessa forma, o processo administrativo tramitaria no âmbito do MTE, porém, a empresa teria o seu CRF bloqueado. Informou que,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

para tanto, fora desenvolvido um sistema chamado de Pré-Inclusão, em que a CAIXA tem disponível todas as informações das notificações geradas pela fiscalização de forma *on line*. Afirmou que tal medida reduziu o tempo da tramitação da notificação no MTE devido ao contraditório, dentro do processo administrativo. Afirmou que a possibilidade de acompanhar a situação da empresa, com relação à baixa impugnação das notificações e a irregularidade, proporcionava recuperação do crédito do FGTS mais rápida, pois uma vez com o CRF bloqueado, ela procuraria resolver aquela situação para poder conseguir o CRF regular, quitando o débito e, consequentemente, levando ao arquivamento os processos administrativos ou, caso contrário, à possibilidade de protesto do débito. Hélio Mutinelli, da CAIXA, lembrou que esse tempo elevado, inclusive, fora alvo da Nota Técnica nº 413, de 2011, da CGU, que num levantamento apontou que o tempo mínimo de chegada de um processo, de sua lavratura até a CAIXA, era de no mínimo 120 dias, quando por Lei deveria demorar 90 dias. Arrazoou que a partir desse apontamento, foi produzida uma solução que foi acelerada agora com a publicação da nova IN nº 99, de 23 de agosto de 2012, do MTE, que desde setembro de 2012, também implantou um novo Sistema Auditor, em que o Auditor Fiscal usa em sua diligência para lavrar os débitos junto aos empregadores que apresentam irregularidade. Complementou que a partir dessa implementação foi possível acelerar o processo de transmissão das informações para a CAIXA, a fim de possibilitar o tratamento, envolvendo a regularidade e impactando o CRF da empresa. À título de exemplo, informou que, nos primeiros cinco meses de 2013, praticamente R$ 1 bilhão foi lavrado pelo MTE, em notificações fiscais, somando mais de sete mil e setecentas notificações, cujo tratamento será dado pela CAIXA de maneira antecipada. Quanto à baixa impugnação, informou que fora constatado que algo em torno de 70% passa pelo MTE sem ser impugnado, sem defesa, ou, quando da apresentação da defesa, ocorre a impugnação por procrastinação. Assim, de posse dessas informações na recuperação dos créditos, é possível propor solução para o seu CRF, que é a aprovada pelo Conselho em termos de parcelamento ou pagamento a vista do débito, que proporciona o arquivamento do processo administrativo antes mesmo de encaminhá-lo à CAIXA. Dessa forma, o protesto passa a ser para os casos de inadimplemento, em que a PGFN e a CAIXA têm como novidade uma forma de cobrança, hoje na dependência de novo convênio, cuja situação poderia ser informada pelo representante do MF. Continuou salientando que a pré-inclusão é o primeiro item entregue pelo MTE, chamado Sistema do Auto de Notificação de Débito (MTE-SAND), fruto da troca de informações entre MTE e CAIXA, e em seguida há o tratamento do indício de débito, impactando na inibição do CRF. Por fim, explicou que a regularização depende do MTE, no sentido de identificar a empresa que apresentou defesa ou pagou a dívida e se o recurso chegou à conta do trabalhador. Acrescentou que o próprio aplicativo disponibiliza à CAIXA, de forma on-line, os dados da notificação do FGTS no momento que for confirmada e, também, disponibiliza a relação de notificações de determinada competência para que a CAIXA impacte a questão do CRF. O Conselheiro Élson Póvoa, suplente da CNI, perguntou se a notificação impactaria no CRF, mesmo antes de a empresa apresentar sua defesa. Como a informação fora confirmada por Edgar Brandão, da SIT, o Conselheiro contestou ser um erro não dar à empresa o direito de defender-se e um prazo para examinar a documentação e apresentar a defesa. Edgar Brandão esclareceu, então, que existe a notificação para apresentação de documentos (NAD), primeira ação que o auditor faz ao chegar à empresa, depois o levantamento do débito do FGTS e, caso exista, é gerada notificação de débito do FGTS, a NDFC e a NRFC. Explicou que, apenas após levantado o débito do FGTS, o CRF é bloqueado. O Conselheiro Abelardo Diaz, suplente da CNC, indagou se essa relação de débitos apurados equivalia à inscrição de dívida ativa, diferindo apenas na oportunidade da regularização, ainda em fase administrativa. Edgar Brandão, da SIT, explicou que o documento somente se chama notificação porque concede dez dias de prazo para a empresa regularizar o débito ou entrar com a defesa do levantamento do débito, e explicou novamente o processo de levantamento e notificação do débito. Acrescentou que o procedimento não eximia a empresa de receber a multa por não pagamento. Acerca do MTE-SAND, descreveu que fora providenciada adaptação da tela e o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

programa foi desenvolvido e distribuído à CAIXA, que tem a possibilidade de consultar determinada notificação, por empresa, desde 2002. Adicionou que o processo só é arquivado quando a empresa procura o MTE, levando os comprovantes de recolhimento. Disse que, até aquele momento, as informações estavam sendo mandadas à CAIXA, mas que existe previsão de o próprio MTE, por meio do desenvolvimento dos sistemas, verificar se houve o correto recolhimento. Então, relatou que até setembro do ano passado existiam duas notificações, uma que levantava o débito mensal e outra que levantava o débito rescisório, e a partir de setembro, com a nova IN e com o desenvolvimento do sistema, a notificação passou a ser apenas uma, a NDFC, possibilitando o levantamento mensal e o rescisório no mesmo documento, diminuindo, assim, o número de processos e enxugando o andamento do processo dentro do setor de multas. Edgar Brandão encerrou sua apresentação despedindo-se do Conselho, por estar retornando ao trabalho de campo, como auditor, aproveitando a oportunidade para expressar sua preocupação com relação à questão do recolhimento do FGTS de trabalhadores terceirizados, que prestam serviço no Setor Público. Salientou a necessidade de articulação por parte do Conselho, no sentido de mudar a norma, uma vez que o fiscal de contrato não tem condições de fiscalizar o recolhimento do FGTS de todos os funcionários. Ressaltou a necessidade de desenvolvimento de sistema para auxiliar na fiscalização do recolhimento do FGTS dos funcionários das empresas terceirizadas, a fim de que, no caso do não recolhimento o pagamento seja bloqueado. Hélio Mutinelli concordou com as observações, ratificando a necessidade de implantar várias ações para impedir essas ocorrências, a fim de que o dinheiro chegue à conta do trabalhador. A Sra. Maria Henriqueta Arantes Ferreira, técnica representante da CNI junto ao GAP, perguntou se as empresas apresentavam a folha de pagamento. Edgar Brandão disse que apesar da entrega da folha de pagamento e das guias de recolhimento, as empresas acabavam esquivando-se da fiscalização, uma vez que apresentavam extensa lista de funcionários que, muitas vezes, prestam serviço em outra unidade. Acentuou a necessidade de ajudar os trabalhadores dessas empresas. O Conselheiro Abelardo Diaz, suplente da CNC, colocou que a questão do processo de emissão automática da Certidão Negativa de Débito (CND) de obras junto ao INSS, em que a empresa recolhe sobre a planilha do curso de obra e, caso recolha a menos, não significa necessariamente sonegação. Disse que nesses casos a fiscalização aprofunda-se para a emissão do CND, e, analogamente, se cada contrato tivesse uma planilha prévia de mão de obra, poder-se-ia aplicar um percentual para emitir a regularidade automática. Caso não fosse atingido esse percentual de guia, aprofundar-se-ia a fiscalização. Edgar Brandão esclareceu que são duas coisas distintas, e que aquele trabalho estava sendo feito, justamente porque a empresa recolhe uma parte do FGTS, a CAIXA não bloqueia o CRF e ela permanece com débito de vários trabalhadores. Então, frisou que a partir de agora a CAIXA bloqueará o CRF dessa empresa que não conseguirá participar de nova licitação para um novo contrato. Porém, com relação aos que estão trabalhando, a Administração não tem perfil para verificar individualmente devido ao grande volume de trabalhadores, então, a empresa apresenta uma relação de cinco mil trabalhadores para os quais recolheu o FGTS, porém, ela pode ter vinte cinco no país inteiro e apresenta a mesma relação tanto num órgão quanto noutro. Hélio Mutinelli, disse que a adesão ao SMS poderia ser uma solução viável para o trabalhador. Edgar Brandão finalizou pedindo a união de esforços para que o problema seja solucionado. O Secretário-Executivo Quênio França agradeceu a colaboração do Sr. Edgar Brandão e passou aos informes do MCidades, com apresentação feita pelo Analista de Infraestrutura do Ministério das Cidades, Daniel de Oliveira Duarte Ferreira, **subitem 3.1 - Ofício nº 931/2013/DIACT/SE/MCidades, de 20 de junho de 2013 – Orçamento FGTS – Exercício 2013 – Remanejamentos de recursos**. Daniel Ferreira disse ser um informe simples sobre o remanejamento feito pela Instrução Normativa nº 12, de 19 de junho de 2013, do MCidades que remanejou recursos dos Programas Carta de Crédito Individual, Associativo e Apoio a Produção entre Unidades da Federação (UF), destinados à concessão de financiamentos a pessoas físicas e jurídicas. Frisou que o informe cumpria o disposto no art. 16 da Resolução nº 702, de 2012. Descreveu que o Agente Operador verificou a existência de baixa demanda em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

algumas UFs, em detrimento da alta demanda em outras, e solicitou ao MCIDADES o remanejamento, para não prejudicar a execução do orçamento, resultando na edição da Instrução Normativa. Daniel exibiu anexo do Ofício em discussão, mostrando que, para o orçamento oneroso, o remanejamento de recursos se deu das Regiões Norte e Nordeste para as Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste. No anexo seguinte, mostrou que situação semelhante ocorrera com os orçamentos de desconto, proporcionalmente, sendo as regiões Sudeste e Centro-Oeste as que apresentaram maior demanda. Lembrou que a locação inicial do orçamento é feita considerando o déficit habitacional acima de 3 salários mínimos, conforme disposto na Resolução nº 702, de 2012, pois embora o FGTS também opere nas faixas de renda inferiores, as famílias com renda de até R$ 1.600,00 são também atendidas pelo FAR, com recursos do Orçamento-Geral da União. Concluiu que, assim, existe complementaridade de fontes, enquanto o FGTS atua principalmente nas faixas dois e três, a faixa um, que se concentra mais nas Regiões Norte e Nordeste, é atendida pelo FAR. O Secretário-Executivo Quênio França passou aos informes da SECCFGTS**, subitem 4.1 - Informe sobre a revisão do Regulamento do FI-FGTS, conforme deliberado na 132ª Reunião Ordinária do CCFGTS, de 11 de dezembro de 2012** - Informou que a CAIXA concluíra a revisão do Regulamento do FI-FGTS, que será submetido ao Comitê de Investimento antes de começarem as discussões no âmbito do GAP. Estimou que nas próximas reuniões pudesse haver proposta para apreciação do Conselho, incluindo o assunto abordado naquela reunião sobre o sigilo bancário. **Subitem 4.2 - Inclusão de garantias baseadas no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação do Distrito Federal e dos Municípios (FPM) entre as previstas na Resolução nº 716, de 14 de maio de 2013, conforme sugestão feita pelo Conselheiro Titular da CUT na 134ª Reunião Ordinária do CCFGTS, de 14 de maio de 2013** - O Secretário-Executivo Quênio França relatou que na 134ª Reunião Ordinária do CCFGTS houve sugestão do Conselheiro Cláudio Gomes, representante da CUT, com o intuito de que na Resolução em que foi aprovada a renegociação de dívidas, constasse exigência de garantias, quando os tomadores de recursos do Fundo que estivessem renegociando as dívidas fossem entes públicos. Nesse sentido, fora realizada discussão com o Agente Operador, o qual esclarecera que já existia essa prerrogativa, mediante negociação, com cada ente, das garantias que podem ser identificadas no processo. Frisou que o texto da Resolução deixava claro que, além das garantias do FCVS, outras poderiam ser discutidas. Lembrou que o Conselho até recomendara análise jurídica para incluir esta exigência no normativo, mas tecnicamente entendeu-se que não seria necessário nem análise jurídica nem a própria inclusão, uma vez que o Agente Operador dispõe dessa prerrogativa e negocia com cada ente as melhores garantias para o Fundo. Não havendo manifestações, passou aos informes da **CAIXA: subitem 5 - CAIXA: 5.1 Situação dos Créditos FGTS perante o FCVS – Posição de março de 2013 - Ofício nº 145/2013/SUFUG/GEAVO, de 7 de junho de 2013** – O Secretário-Executivo Quênio França resgatou que o assunto começara a ser apreciado anteriormente, quando da discussão acerca da necessidade de posicionamento sobre a continuidade dessa novações, após os apontamentos feitos pela CGU e informou que a solicitação seria enviada ao MF. Passou a palavra ao Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, segundo o qual, em atendimento à demanda do TCU, a apresentação ocorria trimestralmente por ser atribuição do Agente Operador o relatório dos créditos com o FCVS. Assim, relatou a situação da dívida do FCVS com o FGTS: do total de R$ 7,17 bilhões, constam como novados R$ 1,98 bilhão, que representa 27,5% do total; entre os estágios novados, pré-novados, validados e homologados, ou seja, de reconhecimento da dívida perante o Tesouro Nacional, há um total de 88,9%; e, ainda sendo trabalhado pela CAIXA, um saldo de R$ 790 milhões, que representa 11,10% do total da carteira de débitos do FCVS junto ao FGTS. Quanto às novações das dívidas do FCVS, informou que fora relatado ao Conselho Curador, no final de 2012, que a CAIXA na qualidade de Agente Operador do FGTS, também tem a delegação do Governo como administradora do FCVS, e que o processo de novação envolve uma série de etapas: homologação, auditoria, validação e pré-novação, até o encaminhamento ao Tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Nacional, que tem até 180 dias para pagar. Acentuou que um dos procedimentos finais nessa instrução do processo de novação é a quitação prévia dos débitos do agente que está encaminhando a novação de eventuais dívidas frente ao FCVS. Ressaltou que a CAIXA, enquanto administradora, sempre procedera à quitação de toda a cadeia de transmissão, ou seja, de todos os entes que participaram da negociação do título desde a sua origem. Nesse sentido, rememorou que, em agosto de 2012, a CGU fizera apontamento segundo o qual a CAIXA estaria fazendo quitação parcial e não total dos débitos junto ao Fundo, e determinou que fosse realizada quitação para cada agente que passara nessa cadeia de transmissão, em que todos os débitos fora dessa cadeia de transmissão e, em outras matrículas, deveriam também ser quitados. Então, todos os entes com mais de uma matrícula, que é o registro sobre o qual uma determinada carteira de títulos é enquadrada, acabaram cessando o processo de novação, por estarem pagando, dentro do entendimento da CGU, dívidas que não são do agente que encaminhara a novação, ou seja, dívidas de quem faz parte dessa cadeia ou de outros processos de novação. Por conseguinte, continuou o Conselheiro, todo o mercado de FCVS parou desde agosto de 2012. Dessa forma, do orçamento do MF de R$ 9 bilhões para novação, não haviam sido novados nem R$ 300 milhões, basicamente somente o saldo de 2012. Contudo, em 2013, o orçamento aumentara para R$ 13 bilhões, e o MF, por meio da reedição da Portaria que normatiza o mercado, deu entendimento ao procedimento adotado pela CAIXA e estabeleceu mudanças de procedimento. Salientou que a partir dessa medida, ocorrida na semana anterior à reunião do Conselho, criou-se expectativa de continuidade de todos os processos nos estágios de pré-novação e novação sejam encaminhados para estágio pré-novados e assim sucessivamente. O Secretário-Executivo Quênio França passou a palavra à Sra. Maria Henriqueta, técnica representante da CNI junto ao GAP, a qual alertou que o assunto referente ao FCVS estava causando prejuízo ao FGTS e que, embora apontar alguns critérios a serem seguidos fosse competência da CGU, não havia razão para interromper a novação, pois a paralisação ocasionaria a perda da remuneração dos juros devidos do período anterior aos contratos. Frisou que os juros são mantidos são corrigidos à taxa de TR mais 3% até a novação, enquanto poderiam estar sendo corrigidos pela taxa do BCB, à taxa de 11%, e a falta de correção causaria ao FGTS prejuízo de cerca de R$ 25 milhões. Ponderou que, embora o Conselheiro Caio Álvares, da CNT, tivesse solicitado resposta para a próxima reunião do Conselho, o assunto deveria ser pautado no âmbito do GAP, com a devida urgência, face à seriedade da matéria. Acentuou que o Conselho não poderia permitir que o FGTS continuasse, mensalmente, arcando com o prejuízo e indagou, ainda, de quem seria a responsabilidade, no caso de apuração de prejuízo do Fundo: da CAIXA, do Tesouro Nacional ou da CGU. O Conselheiro Fábio Cleto, titular da CAIXA, retificou não tratar-se de prejuízo, a partir do momento em que fora aprovado que dívidas podem ser pagas com FCVS, aceitando essa taxa de remuneração do ativo até o processo de novação. Acrescentou que a diferença não chegava a 11%, pois a taxa média de repasse de todos os financiamentos do Fundo estaria em aproximadamente TR mais 5,40%, em toda a carteira, uma diferença de TR mais 3% para TR mais 5%, diferença bem menor que a citado. Ressaltou que o apontamento da CGU afetara todo o mercado e todo o orçamento de novação de 2012, que acabara não sendo cumprindo, válido para todos agentes, e não só para o FGTS, sendo que a própria CAIXA, como grande detentor de FCVS, também sentira o impacto do apontamento. Citou como atenuante que, a partir do momento em que 30% da carteira já estavam novados, com a novação atual, ocorreria o recebimento em torno de 50% em NTN 2027, e os outros 50%, que são relativos às amortizações ocorridas em dinheiro, ou seja, em torno de 70% sobre a diferença de taxa. Informou que depois dos apontamentos todo o recebimento de quitações com os títulos FCVS foi, automaticamente, estacionado pela CAIXA que, como administradora passou a não renegociar nenhuma dívida dado à incerteza do mercado de CVS, mas que não impediu que os estágios das análises da carteira progredissem, o que ajuda muito na retomada das novações do segundo semestre. Ratificou a expectativa de que boa parte dos créditos em estágio de novação ou pré-novados sejam encaminhados para o Tesouro Nacional com pedido de novação junto ao MF. Encerrada a pauta de informes e não havendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

mais manifestações, o Secretário-Executivo Quênio França agradeceu a colaboração de todos e encerrou a reunião às dezesseis horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Quênio Cerqueira de França, Secretário-Executivo do CCFGTS, lavrei a presente Ata que, após aprovada, será assinada pelo Presidente do Conselho, demais membros do Colegiado e por mim.

Brasília, 2 de julho de 2013.

Ministro MANOEL DIAS
MTE – Titular
Presidente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO
MTE – Suplente

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
CGFGTS/MTE – Titular
Secretário-Executivo

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
MCidades – Suplente

MANOEL EUGÊNIO G. DE OLIVEIRA
CGFGTS/MTE – Suplente

MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES
MDIC – Suplente

ÍGOR VINÍCIUS DE SOUZA GERACY
MP – Suplente

SHEILA RIBEIRO FERREIRA
CCPR – Suplente

ROBERTO MAMORU FUGIMOTO
BCB – Titular

RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA
SGPR – Titular

FABIO FERREIRA CLETO
CAIXA – Titular

LAIRA VANESSA LAGE GONÇALVES
MT – Suplente

SERGIO ANTONIO GOMES
CAIXA – Suplente

ELSON RIBEIRO E PÓVOA
CNI – Suplente

CLÁUDIO ELIAS CONZ
CNC – Titular

ABELARDO CAMPOY DIAZ
CNC – Suplente

FILIPE FERREZ P. MACHADO
CONSIF – Titular

JOICY DAMARES PEREIRA
CNSaúde – Titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

CAIO MARIO ALVARES
CNT – Titular

SIMONE DE LIMA C. DO SANTOS
CNSAÚDE – Representante Suplente

RUY QUEIROZ DE AMORIM
FS – Titular

CLAUDIO DA SILVA GOMES
CUT – Titular

MAURI VIANA PEREIRA
CGTB – Titular

ARILSON WUNSCH
CUT - Suplente

ANTONIO MARIA T. CORTIZO
UGT – Titular

ANTONIO DA COSTA MIRANDA
NCST – Titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

ATA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e treze, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, na Sala 433 do 4º Andar do Bloco "F" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, e com a presença dos Conselheiros: Quênio Cerqueira de França, representante titular da Coordenação-Geral do FGTS do Ministério do Trabalho e Emprego (CGFGTS/MTE) e Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS; Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, representante suplente da CGFGTS/MTE; Nelson Teixeira da Silva, representante suplente do Ministério das Cidades (MCidades); Marcus Pereira Aucélio, representante titular do Ministério da Fazenda (MF); Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC); Raimundo Nonato Soares Lima, representante titular da Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR); Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP); Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do Ministério dos Transportes (MT); Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da Casa Civil da Presidência da República (CCPR); Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do Banco Central do Brasil (BCB); Fábio Ferreira Cleto, representante titular da Caixa Econômica Federal (CAIXA); Sérgio Antônio Gomes, representante suplente da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da Confederação Nacional da Indústria (CNI); Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF); Caio Mario Álvares, representante titular da Confederação Nacional do Transporte (CNT); Joicy Damares Pereira representante titular da Confederação Nacional da Saúde (CNSaúde); Luigi Nese, representante titular da Confederação Nacional de Serviços (CNServiços); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da União Geral dos Trabalhadores (UGT); Cláudio da Silva Gomes, representante titular da Central Única dos Trabalhadores (CUT); e, Mauri Viana Pereira, representante titular da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB). Confirmada a existência de quórum regimental, teve início a Centésima Trigésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, para apreciar a seguinte pauta: I - ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: Recepção de votos extrapauta, se houver. 1 - Ata da 135ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, de 2 de julho de 2013; 2 - Voto nº 34/2012/MCidades - Propõe alteração do Programa Carta de Crédito Associativo e do Programa de Apoio à Produção de Habitações; 3 - Voto nº 03/2013/CAIXA - Propõe critérios para devolução de recursos relativos a empréstimos e financiamentos com recursos do FGTS, no caso de cancelamento ou distrato de contratos; 4 - Voto nº 14/2013/MCidades - Propõe nova redação para a Resolução nº 681, de 10 de janeiro de 2012, que altera e consolida as regras sobre aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), que possuam lastro em operações nas áreas de Habitação, de Saneamento Básico e de Infraestrutura Urbana, ou em operações urbanas consorciadas; 5 - Voto nº 15/2013/SECCFGTS – Propõe autorizar o Agente Operador a representar o Conselho Curador do FGTS no grupo de órgãos e entidades que desenvolverão nova forma de registro dos eventos que geram direitos e obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais (eSocial); 6 - Voto nº 16/2013/SECCFGTS – Propõe aprovar a substituição de representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS; 7 - Voto nº 18/2013/MCidades – Propõe suplementação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Orçamento Operacional, para o exercício de 2013; 8 - Voto nº 19/2013/MF - Propõe a alocação de recursos financeiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para o exercício de 2014, destinados ao pagamento das despesas com a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos pertencentes ao FGTS; 9 - Voto nº 20/2013/MTE - Propõe aprovar a alocação de recursos à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), para o exercício de 2014, a título de remuneração da fiscalização, e outras providências; e 10 - Voto nº 21/2013/CAIXA - Propõe o reinvestimento de recursos que foram objeto de desinvestimentos e retorno das aplicações do FI-FGTS. II - ASSUNTOS GERAIS: 1- SIT: 1.1 - Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006; 2 - PGFN: 2.1 - Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006; 3 - MCidades: 3.1 - Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006; 3.2 - Informe sobre o remanejamento de recursos, conforme Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012 – Ofícios nº 1112/2013/DIACT/SE/MCIDADES, de 12 de agosto de 2013, e nº 1230/2013/ DIACT/SE/MCIDADES, de 2 de setembro de 201; 4 - CAIXA: 4.1 - Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006; 4.2 - Informações sobre o Planejamento Estratégico do FGTS; 4.3 - Informações sobre os investimentos do FI-FGTS na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A. (EEVP) e na LLX AÇU S.A; 5 - SECCFGTS: 5.1 - Informe sobre a revisão do Regulamento do FI-FGTS - Conforme deliberado na 132ª Reunião Ordinária do CCFGTS, de 11 de dezembro de 2012; e 5.2 - Financiamento de material de construção (Fimac FGTS) - Resolução nº 680, de 10 de janeiro de 2012 - Resultados das discussões sobre a efetividade da linha, conforme deliberado nas Reuniões Ordinárias do CCFGTS 128ª, de 15 de maio de 2012, e 134ª, de 14 de maio de 2013. O Presidente do Conselho, Ministro Manoel Dias, agradeceu a presença de todos, saudando o Conselheiro Nelson Teixeira da Silva, nomeado como representante suplente do Ministério das Cidades, exclusivamente para a 136ª Reunião do Conselho Curador do FGTS, em virtude da impossibilidade de comparecimento do excelentíssimo Ministro das Cidades, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, e do Secretário-Executivo Alexandre Cordeiro Macedo. Após os cumprimentos iniciais, o Presidente referiu-se aos fatos ocorridos como resultado das operações empreendidas pela Polícia Federal em São Paulo, esclarecendo acerca da operação relacionada ao "Pronto Emprego", que atingira uma das quatro entidades que tem contrato direto de intermediação com o MTE, atualmente, na área especificada. Ressaltou que tais operações resultaram em ações da Polícia Federal cujo processo, após ser instruído, certamente será encaminhado ao Ministério Público para analisar a conveniência de oferecer denúncia ou não, de acordo com os documentos que fossem apresentados. Disse que até aquela data não fora recebida a cópia do processo, sob alegação de que tramitava em segredo de justiça, embora a imprensa já acompanhasse o ato, e que tão logo ocorrera a denúncia, foram tomadas iniciativas no sentido de cancelar o convênio, cujo término já estava previsto para 2013. Quanto aos funcionários do MTE citados, informou que foram tomadas medidas, do ponto de vista administrativo, para apuração dos fatos. Referindo-se à operação "Esopo", no Estado de Minas Gerais, comentou que fora resultado de ações da Polícia Federal, nos convênios que o Ministério mantém com os municípios e estados. Informou que não há nenhum convênio direto com a entidade envolvida e que desde 2011 estavam cancelados os repasses. Acrescentou que eram dois convênios e, do total de R$ 6 milhões, haviam sido repassados R$ 3 milhões, sendo que o restante não fora repassado, por constatação de irregularidades à época. Disse, ainda, que nessa operação ocorrera a gravação da conversa, na qual o interlocutor fazia alegações de ter recuperado a adimplência dessa entidade. Tal funcionário, embora tenha sido noticiado pertencer ao quadro de pessoal do MTE, pertence ao quadro do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cedido para o MTE por um curto período de tempo. Explicou também que tinha sido recuperada a adimplência da entidade envolvida. Assim, num ato exagerado, houvera a tentativa de envolver o Secretário-Executivo do MTE, Paulo Roberto Pinto, cuja atuação e exercício sempre foram muito zelosos, nunca praticando nenhuma ação ou qualquer procedimento sem antes ouvir os órgãos de controle do Governo, e cujo conceito na Esplanada sempre fora o melhor possível, destacando não haver

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

ação instaurada que o incriminasse, embora tenha sido julgado por antecipação. O Presidente rememorou que, à época, 2010/2011, a entidade estava inadimplente para com o MTE porque não tinha apresentado, no programa, a relação dos alunos, e também havia sido glosada uma importância que não fora recolhida ao MTE. Posteriormente, na medida em que foram sanados esses problemas, tornara-se adimplente, e, como resultado desse fato, fora expedida Nota Técnica comunicando à CGU que aqueles impedimentos haviam sido superados. Porém, tal medida não produzira efeito, pois não foram mais repassados recursos à entidade. Ressaltou que o MTE esteve no centro das acusações, como histórico e exageradamente tem sido alvo. Enfatizou que os servidores do órgão são, em sua maioria, bastante dedicados, fazendo um trabalho muitas vezes acima das suas possibilidades, considerando o baixo salário que recebem e a reduzida quantidade de servidores, tanto na área administrativa, quanto na área de Auditores Fiscais. Ratificou que as ações não foram em convênios do MTE, mas em convênios que foram licitados e contratados por Prefeituras e Governos de Estado, e que, embora seja do MTE a tarefa de fiscalizar, torna-se impossível fazê-lo quando não há pessoal suficiente. Acentuou, ainda, que não se pode culpar a todos, pelo que um ou dois fazem de errado, como se faz nacionalmente, também, na política. O Presidente expressou sua frustração e decepção, alertando que se não houver uma forma de recuperar o serviço público, não se há de encontrar futuramente quem exerça essa função. Salientou ser, o MTE, um dos mais importantes órgãos na Administração Pública em Brasília, por concentrar, em sua estrutura, órgãos colegiados que demonstram o interesse e a participação da sociedade com debates em discussões, para que todos exerçam ação efetiva na busca de soluções, a fim de que o País avance e acompanhe esse crescimento. Afirmou ser, o MTE, o grande instrumento de debate nacional, crescimento, desenvolvimento e do diálogo dos trabalhadores, com a preocupação de, muitas vezes, embora não sendo sua função precípua, tomar posições em defesa de princípios e interesses de setores que precisam ser resguardados em seus direitos. O Presidente argumentou que recebera o apoio da Presidenta Dilma Rousseff e do Governo, pois, ainda que fosse um mau gestor, o curto período de tempo à frente do MTE não possibilitaria a prática de atos que caracterizassem uma má gestão. Desabafou que em seus 50 anos de vida pública construíra um patrimônio que não pode ser questionado irresponsavelmente e, caso houvesse acusações, fossem elas provadas e apuradas em processo regular. Ponderou que, em função da crise, muitos procedimentos deveriam ser modificados, citando como exemplo os atuais modelos de convênios do MTE, os quais se encontram ultrapassados e dificultam a fiscalização efetiva, de forma que sejam cumpridos com rigor. Por outro lado, frisou que não se pode acabar com os programas históricos do MTE, que tem a expertise, conhecimento e a cultura, citando como exemplo o Programa de Qualificação Profissional, cuja demanda é apontada pelos empregadores para o estabelecimento de ações do Ministério, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do FGTS, de forma a produzir resultados altamente positivos e necessários ao momento vivido pelo Brasil, que necessita de maneira premente, de mão de obra qualificada que possibilite acompanhar o crescimento mundial, podendo dominar as altas tecnologias da inovação. Nesse sentido, afirmou que o MTE assinaria uma parceria com o Ministério da Educação, para a intermediação da demanda do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), criando o PRONATEC Trabalhador e o PRONATEC Pró Jovem, na tentativa de ampliar a oferta de cursos e aperfeiçoar os programas. O Presidente informou que os convênios estavam suspensos por 30 dias e, numa reunião com os Superintendentes Regionais do Trabalho, fora estabelecido o início de uma operação "pente-fino" para verificação dos programas que estavam sendo realizados de acordo com o contrato, com agilidade, para não prejudicar os oferecidos atualmente e a realização dos cursos, a fim de que não sofram um processo de descontinuidade. Complementou que, caso sejam encontradas quaisquer irregularidades, será determinada a suspensão. Informou, ainda, que a Presidenta Dilma Rousseff determinara que fossem cedidos servidores, inclusive da CAIXA e de outros órgãos, para procederem à análise das contas desses convênios, alguns com prestação de contas sem análise desde 1993, com o objetivo de sanar as irregularidades e tomar as medidas legais e,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

concomitantemente, seria solicitado o acompanhamento da Controladoria-Geral da União (CGU). Classificou como uma importante medida a mudança da estrutura administrativa do MTE, inclusive com a modernização da área de Tecnologia da Informação, lembrando que em alguns lugares a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) demora cerca de 30 dias para ser entregue ao trabalhador e ainda é feita manualmente. Compartilhou que dentro de 30 dias seria apresentada uma proposta de mudanças, com o fim de colher opiniões da sociedade, conselhos e outras partes interessadas, no sentido de se criar um Sistema Único de Trabalho e Emprego decente para mudar, modernizar e atualizar a Gestão e, também, descentralizar as ações do MTE, que acontecem nos estados. Comentou, também, que a área de registro sindical está sobrecarregada, e assim muitas das políticas públicas que o Ministério deveria fazer são prejudicadas. Informou que será feito um mutirão, de modo que, até o final de 2013, não haja mais estoque de pedido de registro sindical, de maneira que os problemas que surgirem sejam comunicados ao sindicato, a fim de que as entidades busquem construir, recuperar ou cumprir as demandas, de forma que possam ser atendidas em seus pedidos. Acentuou que, assim, haverá mais tempo para um grande debate nacional, para que o MTE seja o protagonista dos grandes avanços que o Brasil precisa, especialmente, porque os principais geradores da riqueza e desenvolvimento são os empresários. Da mesma forma, que os trabalhadores possam ser partícipes efetivos, não apenas recebendo decisões, mas discutindo para que o sonho de construir uma pasta igual e justa, como defende a Presidenta Dilma Rousseff, possa ser realizado. O Presidente reafirmou que o quadro de servidores será ampliado e que o Ministério passará por inovações tecnológicas que facilitarão a adoção de ações dentro de uma gestão modernizada. Pediu desculpas aos Conselheiros pelo discurso, porém, ratificou a necessidade de suas palavras, solicitando apoio e solidariedade de todos para, juntos, construírem um modelo de gestão que possa ser referência positiva no Brasil. O Conselheiro Antônio Cortizo, representante titular da UGT, lamentou a saída do Secretário-Executivo Paulo Roberto Pinto do MTE, alegando que para ele não havia alternativa, pois, na tentativa de macularem sua imagem e honra, também estariam maculando a imagem do Ministro. Lastimou ter ocorrido um julgamento antecipado por parte da mídia, da imprensa e daqueles que determinam sua pauta, como sempre acontece no País. O Conselheiro Luigi Nese, representante titular da CNServiços, coadunou-se com as colocações do Conselheiro Antônio Cortizo, afirmando que o Secretário-Executivo Paulo Roberto Pinto fora um excelente funcionário, sempre trabalhando em obediência às regras jurídicas e administrativas, e de reputação idônea. Quanto às denúncias, comentou que o Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT) fizera uma série de modificações nos critérios de repasse de recursos às ONGs, criando um sistema de controle cada vez mais positivo e mais restritivo, para que essas entidades fossem realmente qualificadas. Disse, ainda, que quando dessas mudanças, visitou a ONG em São Paulo, por ser uma entidade da cúria Metropolitana, constatando que ela possuía toda a idoneidade, naquela época. Afirmou ter verificado, pessoalmente, os processos de qualificação e seleção e ter conversado com o Padre Lício, que o recebera e, na ocasião, aquela entidade estava 100% qualificada para fazer aquele tipo de serviço. Contudo, disse não ser possível afirmar o que acontecera dali em diante, apesar de os Conselheiros do CODEFAT serem bastante ciosos dessas questões, por responderem com o seu CPF pelas decisões tomadas e pela preservação dos processos que envolvem recursos públicos investidos nessa área. Em seguida, o Presidente justificou o adiamento daquela 136ª Reunião Ordinária do Conselho, anteriormente agendada para o dia 11 de setembro de 2013, em virtude dos acontecimentos que tumultuaram as atividades no âmbito do MTE. Assim, não havendo mais comentários nem apresentação de assuntos extrapauta, passou à apreciação dos **ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: Item 1 - Ata da 135ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, de 2 de julho de 2013** – O Secretário-Executivo do Conselho Quênio de França, colocou que após o envio do material apenas uma observação, situada à linha 210 da Ata, fora solicitada pelo Conselheiro Filipe Machado, representante titular da CONSIF, para alteração da redação de uma intervenção feita por ele, apenas para dar clareza ao seu objetivo. Assim, por entender que a mudança não prejudicaria o teor do texto enviado, sugeriu o seu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

acolhimento. O Presidente colocou em votação a Ata da 135ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, que foi aprovada pelos 20 Conselheiros presentes até aquele momento e com direito a voto: Ministro Manoel Dias, Presidente do Conselho Curador do FGTS; Secretário-Executivo Quênio Cerqueira de França, representante titular CGFGTS/MTE, suplente Teixeira, representante do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Raimundo Nonato Soares Lima, representante titular da SGPR; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do MT; Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; Caio Mario Álvares, representante titular da CNT; Joicy Damares Pereira representante titular da CNSaúde; Luigi Nese, representante titular da CNServiços; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; e Mauri Viana Pereira, representante titular da CGTB. Nesse momento, o Conselheiro Filipe Machado, representante titular da CONSIF, solicitou a inversão da pauta, de forma a deliberar inicialmente do item sete ao item nove, justificando que ao final da reunião poderia não haver quórum para a votação. O Presidente colocou a proposta de inversão de pauta em votação, sendo aprovada pelos 20 Conselheiros presentes até aquele momento, com direito a voto: Ministro Manoel Dias, Presidente do Conselho Curador do FGTS; Secretário-Executivo Quênio Cerqueira de França, representante titular CGFGTS/MTE, Nelson Teixeira da Silva, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Raimundo Nonato Soares Lima, representante titular da SGPR; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do MT; Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; Caio Mario Álvares, representante titular da CNT; Joicy Damares Pereira representante titular da CNSaúde; Luigi Nese, representante titular da CNServiços; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; e Mauri Viana Pereira, representante titular da CGTB. Assim, o Presidente passou à apreciação do **Item 7 - Voto nº 18/2013/MCidades – Propõe suplementação do Orçamento Operacional, para o exercício de 2013** – O Conselheiro Nelson Teixeira, representante suplente do MCidades, relatou ser de competência do MCidades a apresentação do Voto ao Conselho, por tratar-se de questão referente ao orçamento anual, relativa à solicitação de suplementação de recursos para programas de pessoas físicas e jurídicas, da área de habitação popular e, também, para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas. Lembrou que o valor inicialmente aprovado para pessoas físicas e jurídicas foi de R$ 35,7 bilhões e para descontos de R$ 6,465 bilhões, dos quais R$ 5,4 bilhões para operações enquadradas no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Esclareceu que, segundo informações do Agente Operador CAIXA, em meados de setembro, a execução orçamentária chegara a R$ 29 bilhões, com previsões baseadas em estimativas dos agentes financeiros, indicando o aumento do volume de contratações até o final de 2013, razão pela qual apresentou a demanda ao MCidades, que contou com a aquiescência do Ministro das Cidades, Aguinaldo Ribeiro, e da Secretária da Habitação, Inês Magalhães, acerca da necessidade de um valor suplementar de R$ 10 bilhões e, no caso de descontos, da necessidade de um valor suplementar de R$ 2,435 bilhões. Salientou que, como expressado na minuta de resolução, o valor de desconto será integralmente destinado à concessão de descontos nos financiamentos passíveis de enquadramento no PMCMV. Ressaltou que os valores suplementares mantêm-se totalmente dentro das margens prudenciais definidas pela Resolução nº 702, de 2012, do Conselho, destacando a margem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

prudencial projetada em 1,88%, superior à margem mínima de 1%, além da margem operacional, que requer, não só pela determinação do Conselho, mas por força da própria Lei nº 8.036, de 1990, margem operacional positiva, a qual, embora abaixo de 1%, está em torno de 0,5% ao ano. Lembrou que são valores projetados e que, pela tendência histórica, quando a CAIXA fecha efetivamente o balanço, os resultados sempre se mostram superiores aos projetados. Enfatizou, também, a preocupação dos gestores em relação à celeridade do Orçamento e chamou a atenção para o quadro que demonstra o orçamento financeiro ao longo do período plurianual que, apesar de estar dentro das margens de prudência, provavelmente o Governo deverá prever as suas metas, em função do fluxo de entrada em um ritmo menor e que ao fluxo de saída. Acrescentou que o Fundo tem um orçamento bastante agressivo, o que é bom para o país e para os programas, não somente na área de habitação, mas também da mobilidade urbana que ocupa um espaço muito grande. Registrou, que de acordo com algumas observações feitas no âmbito do Grupo Técnico, que, sob a supervisão do MTE, MCidades e dos demais membros do Governo, em uma terceira fase do PMCMV, certamente, haverá mais cautela em relação à definição de metas. Finalizou o relato ratificando o atendimento às regras sobre as margens prudenciais. O Conselheiro Élson Povoa, representante titular da CNI, pediu a palavra para fazer a seguinte Declaração de Voto: "Senhor Presidente do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os Conselheiros que assinam essa declaração de voto, no exercício de sua competência legal, atribuída do artigo 5º, alínea 2, da Lei nº 8.036/1990, baseados no que dispõe o § 1, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 110/2001, o Decreto nº 3.914/2001, o artigo 3º da Portaria STN nº 278/2013, manifestam-se favoravelmente à aprovação do pedido de suplementação de recursos, onerosos e para desconto, para o exercício de 2013, expresso no Voto nº 18/2013, do Ministério das Cidades, ressalvando apenas a não inclusão de previsão de retorno dos recursos arrecadados relativos à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. A peça técnica que acompanha e justifica a suplementação, tal como apresentada, demonstra a capacidade financeira, econômica e patrimonial do Fundo, para arcar com a pretendida suplementação, inclusive, para antecipar a parcela devida pela União a título de subsídio para o Programa Minha Casa, Minha Vida. Apesar de registrar o recolhimento das receitas da conta única do Tesouro Nacional, relativas às contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, desde 1º de março de 2012, a citada peça orçamentária não apresenta previsão de retorno desses valores ao FGTS. Presentemente, a transparência requerida no trato dos orçamentos do FGTS, requer que passe a integrar no orçamento financeiro, nas peças relativas à suplementação de recursos, na revisão anual e aos nos plurianuais, o retorno dos recursos retidos. O último balancete disponibilizado do FGTS, relativo a junho de 2013, indica um crédito específico relativo exclusivamente a LC número 110/2001, de R$ 4.459.746.709,56, item 1.8.5.60.11.09-3. Por tais razões, os Conselheiros subscritores deste voto solicitam aos Conselheiros representantes do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fazenda a definição de um cronograma de retorno dos recursos já retidos e dos que venham a ser, no futuro, para que essa informação integre a peça do orçamento plurianual 2014/2017, que está em análise pelo grupo de apoio permanente ao Conselho, e que deverá ser pautada para deliberação na próxima Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, a ser realizada em outubro de 2013. Brasília, 25 de setembro de 2013." Assinaram essa declaração de voto a CNI, a CNC, a CONSIF, a CNServiços, a CNT, a CNTB, a UGT, a CUT, a CGTB e a CNSaúde. O Conselheiro Luigi Nese, representante titular da CNServiços, confirmou o Voto e colocou que, embora o Brasil estivesse entrando em um processo de diminuição da carga tributária, especialmente sobre folha de pagamentos, inclusive com o MF lançando programas de incentivos nessa direção, com alternativas de desonerar o trabalho, a classe empresarial fora atingida com um novo item de custo, exatamente sobre a folha de pagamento. Ressaltou que tal medida fora de encontro à diminuição da carga tributária, com aumento de 10%. Classificou o fato como falta de entrosamento de um setor com outros setores e registrou seu desacordo para com esse novo tributo, embora tenha sido criado a pretexto de promover o desenvolvimento de obras, etc. O Conselheiro Marcus Aucélio,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

representante titular MF, com relação à Lei Complementar nº 110, de 2001, disse que já existe o registro de entrada como receita do Fundo e que, também, está registrado o valor devido no balanço do FGTS. Lembrou que esses recursos, enquanto não repassados, receberiam a mesma remuneração da Conta Única do Tesouro Nacional, cujo valor é historicamente superior à taxa SELIC, de forma a não acarretar nenhum prejuízo econômico ao Fundo de Garantia, nem ao Tesouro Nacional, frisando que a Conta Única é remunerada com base nas disponibilidades dadas pelo Banco Central. Com relação à disponibilidade financeira do Fundo, referindo-se ao balanço que encerrara em 30 de junho de 2013, apontou que a disponibilidade do FGTS monta em R$ 116 bilhões e, caso tivesse sido repassado, um montante registrado de R$ 4 bilhões estaria aplicado em títulos públicos. Observou que o Fundo não tem problema de liquidez imediata e que o MF envidará esforços, com base na programação financeira, tanto com relação da Lei Complementar nº 110, de 2001, quanto ao que tange aos valores devidos, em função do subsídio ao PMCMV, que também são remunerados com base na taxa SELIC, e não proporcionam perda para o Fundo. Ressaltou que em 2013 foram repassados R$ 800 milhões desse valor. Deixou claro que o recurso que não foi repassado entrará na programação financeira do Tesouro Nacional e na contabilidade do Fundo, estando registrado, também, na União. Reiterou que não há risco de perda econômica, pois o Fundo tem liquidez, tem disponibilidades que estariam sendo aplicadas, talvez, até à taxas inferiores às que são aplicadas na Conta Única. Afirmou que, mesmo que o FGTS estivesse sem liquidez, de acordo com a legislação, a própria União é a garantidora de liquidez do Fundo. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, destacou que embora o Tesouro Nacional seja garantidor das obrigações do FGTS, se o Fundo tiver uma falta momentânea de disponibilidade, o Tesouro não socorrerá as contratações, cujo horizonte não é tão favorável, existindo uma preocupação permanente em assegurar um nível perene. Ressaltou que, pelos números analisados, existe a convicção de que os orçamentos não podem crescer à razão do que vinham crescendo nos últimos anos. Nesse sentido, frisou que se faz imperativo que o Tesouro agende prazo para a devolução dos recursos, a fim de que seja possível projetar os futuros orçamentos, visando a não diminuição abrupta, até porque, a atividade de construção exige longo planejamento desde a prospecção de área, de um potencial lugar que precisa ser atendido, até que se vençam todas as etapas, aprovações e licenças, e se concluam as edificações. Acentuou que, se não houver um horizonte claro de trabalho, de cinco ou seis anos, torna-se difícil agir com a prontidão e o zelo que os recursos do Fundo exigem e determinam. Enfatizou a necessidade da fixação do cronograma de reposição desses recursos. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, frisou que a evolução do recurso do Fundo é acompanhada e reportou-se ao balanço de 31 de dezembro de 2012, quando as disponibilidades do Fundo estavam em R$ 112 bilhões, e ao de 30/06/2013, quando passaram a R$ 116 bilhões, aumentando em R$ 4 bilhões. Disse que a sustentabilidade do Fundo é observada constantemente, ponderando que também é conselheiro e responde com o seu CPF pelas decisões tomadas no âmbito do Conselho. Ratificou que, dentro da programação do Tesouro Nacional, o recurso retornará ao FGTS, resgatando que foram desembolsados até o mês de agosto de 2013 cerca de R$ 1 bilhão de subvenção devida ao Tesouro. O Conselheiro Mauri Pereira, representante titular da CGTB, afirmou que a declaração de Voto feita tratava do cronograma para devolução do recurso do Fundo e que o documento não fora assinado em vão. Ressaltou que o prazo requerido fora uma exigência das Bancadas dos Empresários e dos Trabalhadores e deveria ser apresentado até a próxima reunião do Conselho, pelos argumentos expostos. Ponderou que sua posição em relação ao Voto em pauta seria favorável, desde que fosse definida a apresentação do cronograma, ou votaria contra a aprovação da proposta. Pediu que o que fora colocado na Declaração de Voto fosse respeitado pelos demais conselheiros. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, replicou o que fora dito pelo representante do MF, pedindo para que fosse exibido o anexo do orçamento de 2013, onde constatou que o saldo das disponibilidades para o exercício era de cerca de R$ 93 bilhões, com um fundo de liquidez de R$ 18,5 bilhões, o qual não poderia ser mexido, restando apenas R$ 74 bilhões

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

para começar o próximo ano, e não o valor citado pelo Conselheiro Marcus Aucélio. Complementou que, desses R$ 74 bilhões, todas as contratações realizadas em 2012 e 2013, cujos contratos não se esgotaram, terão que ter pagamentos satisfeitos, o que, em média, tem girado ao redor de R$ 30 bilhões. Assim, concluiu que o Fundo tem, na verdade, cerca de R$ 45 bilhões, fazendo orçamentos de R$ 60 bilhões. Então, na opinião do Conselheiro existe uma sinalização de que os orçamentos estão no limite e que, em breve, haverá necessidade de rever quais os programas prioritários, assunto já cogitado anteriormente. Nesse contexto, o Conselheiro insistiu no estabelecimento de um cronograma, deixando claro que a saúde financeira do Fundo permitia a aprovação da proposta apresentada, porém, com a implementação dessa informação. O Conselheiro Luigi Nese, representante titular da CNServiços, perguntou ao representante do MF qual a dificuldade na elaboração do cronograma. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, redarguiu não haver dificuldade alguma em fazer a programação financeira, a qual já estava no âmbito da portaria definida pelo Tesouro Nacional. Reafirmou que sua intenção fora deixar claro que não haveria prejuízo para o Fundo e que essa disponibilidade estava sendo remunerada com base na Conta Única, superior à rentabilidade da SELIC e, talvez, melhor que as aplicações do Fundo. O Conselheiro Luigi Nese disse não ter dúvida quanto à dedicação do Tesouro Nacional para com o recurso do Fundo, mas a apresentação do cronograma era fundamental. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante do MF, esclareceu que havia previsão do cronograma em portaria publicada, a ser elaborada pelo MTE e pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelecendo a sistemática de desembolso. O Conselheiro Luigi Nese, representante da CNServiços, indagou se a proposta em pauta poderia ser aprovada, então, com a condição de o MF apresentar o cronograma. O Presidente ponderou que, pela discussão, estava-se condicionando o voto de uma proposta do MCidades, sem nenhuma ingerência na solução da solicitação da Bancada da Sociedade Civil. Por outro lado, refutou a atitude de duvidar dos compromissos e determinações exarados naquele fórum. Assim, reportou-se ao MF solicitando o agendamento de uma reunião, a fim de que, na próxima reunião do Conselho pudessem levar notícias sobre o assunto. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, conclamou os Conselheiros da Bancada da Sociedade Civil para uma proposta de solução da questão, nos exatos termos da Declaração de Voto lida anteriormente. Então, uma vez que para o Voto apresentado o Fundo dispunha de saúde financeira, propôs sua aprovação. Quanto à Declaração de Voto, destacou a necessidade de informação e transparência na devolução dos recursos do Fundo, a fim de que o Conselho possa diligenciar, com segurança, no orçamento a ser apresentado na próxima reunião. Enfatizou não haver nenhum condicionamento, mas um alerta no sentido de mostrar ao Tesouro Nacional a necessidade dessa informação, para maior segurança na deliberação do Voto do orçamento a ser apresentado na próxima reunião do Conselho. Dessa forma, sugeriu a aprovação do voto, com as considerações e a solicitação consubstanciadas na Declaração de Voto subscrita pelos Conselheiros da Bancada da Sociedade Civil. O Conselheiro Luigi Nese, representante titular da CNServiços, concordou com as observações do representante da CNC, reafirmando a necessidade de um compromisso do MF no sentido de apresentar o cronograma até a próxima reunião do Colegiado. O Conselheiro Élson Povoa aliou-se aos demais, lembrando que o assunto fora colocado em discussão em três reuniões, anteriores, do Conselho. Reafirmou que não haveria problemas, com o compromisso do MF de apresentar o cronograma na próxima reunião do Conselho para debate. O Conselheiro Mauri Pereira, representante titular da CGTB, diante das circunstâncias que envolveram a questão, disse ter a impressão de haver no Colegiado não somente um Governo, mas vários. Criticou o fato de o MF agir em dissonância com os demais componentes da Bancada do Governo. Solicitou respeito para com a Bancada da Sociedade Civil, cujos representantes dispunham-se a reunir-se naquele fórum, respondendo com seus CPF's e deixando suas obrigações e afazeres para garantir o bom funcionamento do Fundo. Disse, ainda, que se a Bancada da Sociedade Civil solicitara um cronograma, havia a obrigação de fornecê-lo com seriedade e não com descaso. Acrescentou que cada Conselheiro, embora de representações diferentes, tinha o mesmo papel: cuidar do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

FGTS. Salientou que não estavam ali para serem contrários ou punir a qualquer representante, mas para serem respeitados em suas posições, e fazer acontecer a gestão do Fundo. O Presidente ponderou que cada órgão, representante do Governo, tem atribuições diferentes, assim como o MTE tem funções e finalidades distintas, mas o conjunto delas busca construir políticas para o alcance de um objetivo final. Garantiu que o assunto seria levado ao MF, de forma a buscar a solução mais adequada à questão e apresentar notícias na próxima reunião. O Conselheiro Mauri Pereira, representante titular da CGTB, elogiou a condução do Presidente e disse que a matéria poderia ser aprovada com voto de confiança. O Presidente ratificou que buscaria tratar do assunto, junto ao MF, de acordo com as discussões exaradas no Conselho e que as notícias voltariam ao debate na próxima reunião em que seria apreciado o orçamento, independentemente da aprovação do Voto em pauta. O Conselheiro Nelson Teixeira, representante suplente do MCidades, disse confiar na gestão do Presidente junto ao MF e que o MCidades comprometia-se a inserir na sua proposta orçamentária de 2014 os números da previsão que fossem construídos pelo Ministério correspondente. Não havendo mais manifestações, o Presidente colocou o Voto nº 18/2013/MCidades em votação, com a Declaração de Voto da Bancada da Sociedade Civil, sendo aprovado pelos 20 Conselheiros presentes até aquele momento, com direito a voto: Ministro Manoel Dias, Presidente do Conselho Curador do FGTS; Secretário-Executivo Quênio Cerqueira de França, representante titular CGFGTS/MTE, Nelson Teixeira da Silva, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Raimundo Nonato Soares Lima, representante titular da SGPR; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do MT; Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; Caio Mario Álvares, representante titular da CNT; Joicy Damares Pereira representante titular da CNSaúde; Luigi Nese, representante titular da CNServiços; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; e Mauri Viana Pereira, representante titular da CGTB. O Presidente chamou à discussão o **Item 8 - Voto nº 19/2013/MF - Propõe a alocação de recursos financeiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para o exercício de 2014, destinados ao pagamento das despesas com a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos pertencentes ao FGTS** – Antes do relato o Secretário-Executivo Quênio de França aproveitou a ocasião desse voto para dar um informe relacionado a um assunto que se encontrava no âmbito da Comissão de Ética da Presidência da República, acerca de um exame iniciado no FGTS em 2011, a respeito da possibilidade de conflito de interesses. Assim, informou que fora efetuada consulta à Comissão de Ética, feita pelo então Secretário-Executivo do MTE, Paulo Roberto Pinto, com pedido de esclarecimento, o qual todos os Conselheiros receberam. Informou que a Comissão de Ética fizera um novo pronunciamento, enviado em caráter reservado para o Secretário-Executivo Paulo Roberto Pinto e, com a sua saída, fora consultado seu substituto acerca da possibilidade de, mesmo com caráter reservado, ser disponibilizado para os Conselheiros. Informou da aquiescência do pedido, porém, ressaltou que não houvera tempo hábil para enviar aos Conselheiros, sem que pudesse ser causado algum tipo de polêmica. O Secretário-Executivo adiantou que, de acordo com a conclusão dessa manifestação da Comissão de Ética, seria necessária uma norma para o Conselho Curador, que regulamentasse a questão do conflito de interesse, porém, não houvera manifestação daquela Comissão acerca dos termos dessa norma, por estar em andamento a regulamentação da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Assim, colocou que, por recomendação da Comissão de Ética, até que haja uma regulamentação que afaste as dúvidas, Conselheiros que estivessem em uma situação na qual pudesse ser suscitado potencial conflito de interesses, não participassem de determinados processos decisórios. Então, em atenção a esse entendimento atual da Comissão de Ética,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

pediu para abster-se da votação referente ao Voto em pauta, oriundo do MF, por sua condição de servidor cedido. Na qualidade de Secretário-Executivo de Conselho, diante dessa autorização do Secretário-Executivo do MTE - substituto, comprometeu-se a encaminhar essa nova manifestação da Comissão de Ética a todos os Conselheiros. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, apesar de respeitar a posição do Secretário-Executivo Quenio de França, contestou a decisão, uma vez que não identificara conflito de interesse em sua participação na votação, pois sempre se pautara pelos interesses do FGTS. O Presidente disse ser uma decisão pessoal que deveria ser respeitada, a fim de evitar futuras implicações. Na sequência, abstiveram-se, também, de votar sobre a matéria em pauta, os seguintes Conselheiros: Raimundo Nonato Soares Lima, representante titular da SGPR, por ser funcionário cedido do Banco do Brasil; Sheila Ribeiro Ferreira, representante titular da CCPR, pela mesma razão; e, Laira Vanessa Lage Gonçalves, Representante Suplente MT, por ser servidora cedida do MF. O Conselheiro Nelson Teixeira da Silva, representante suplente do MCidades, como empregado da Caixa Econômica Federal, cedido, aos órgãos que o antecederam desde 9 de janeiro de 1996, não se absteve, por não julgar-se em situação de conflito de interesse acerca de qualquer assunto, nos últimos 17 anos em que estivera cedido. Ressaltou que, caso se julgasse em situação de conflito de interesse, teria que pedir exoneração do MCidades, pois 90% das atividades a ele delegadas, envolviam o FGTS e o Agente Operador, CAIXA. O Conselheiro Luigi Nese, representante Titular CNServiços, colocou que no âmbito do Grupo de Apoio Permanente (GAP) manifestara-se contrário a qualquer aumento de despesas, mesmo porque a maioria delas tem os recursos definidos pelo MF, criticando que tal suplementação não fazia sentido. Lembrou que se manifestara, também, acerca da implantação do eSocial, a partir de 2014, um sistema que controlará praticamente todas as arrecadações do Fundo de Garantia dos trabalhadores, etc. O Presidente pediu que as manifestações fossem feitas após a apresentação do Voto. Desse modo, o Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, passou a palavra ao Dr. Everaldo Souza Passos Filho, Procurador da Fazenda Nacional, que deu inicio à apresentação, ressaltando o compromisso da PGFN com a cobrança dos créditos do FGTS. Relatou que a proposta tratava de alocação, para 2014, de recursos financeiros da ordem de R$ 8,970 milhões para o ressarcimento das despesas incorridas com a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos créditos pertencentes ao Fundo. Acrescentou que nesse montante, estariam incluídas rubricas para o custeio das despesas com os estagiários, diárias, passagens, despesas judiciais e extrajudiciais, ações de capacitação e o desenvolvimento e produção de recursos tecnológicos. Chamou a atenção para um pequeno problema de ordem cronológica entre o encaminhamento da proposta orçamentária da Procuradoria, que ocorre, segundo determinação da Secretaria de Orçamento Federal, até o mês de maio para fins de consolidação da proposta, Projeto de Lei Orçamentária Anual, e a aprovação, pelo Conselho Curador, dos recursos destinados ao ressarcimento das despesas com FGTS, que se dá no segundo semestre. Explicou que a PGFN entendera ser mais adequado o deslocamento dessa pauta para a reunião do Conselho Curador que ocorre no primeiro semestre do ano, para que não haja descompasso temporal e risco de aprovação do Projeto de Lei Orçamentária em dissonância com aquilo que o Conselho Curador aprova para o ressarcimento das despesas, incorridas pela Procuradoria, com a cobrança do crédito do FGTS. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, comentou o esforço empreendido na iniciativa de cobrança do FGTS. Esclareceu que quando o crédito vai para a inscrição da dívida ativa, depois que a CAIXA fez todo o procedimento de recuperação, seu retorno torna-se mais difícil. Lembrou que, num esforço conjunto do MTE e MF, fora criada no âmbito da PGFN uma Coordenação específica para o FGTS e a cobrança da dívida ativa passou a constar do planejamento estratégico do órgão. Evidenciou a evolução da arrecadação do FGTS com essa cobrança que passou de R$ 42 milhões, em 2007, para R$ 227 milhões, em 2012. Justificou ser fundamental a alocação desses recursos, pela necessidade de estagiários, passagens e contas judiciais em todo o País e, principalmente, para o desenvolvimento do sistema que proporcionará o alcance de informações específicas de forma mais ágil, a fim de que a PGFN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

continue logrando êxito em aumentar arrecadação do FGTS. O Presidente aproveitou para ressaltar a atuação da PGFN, cujo esforço na implantação de novos mecanismos e ações, certamente, aperfeiçoará e melhorará a arrecadação, proporcionando o aumento da recuperação dos recursos do Fundo. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante do MF, complementou que existe um estoque de créditos do FGTS não inserido no eSocial e que a necessidade desse sistema surge em função de trabalhar os dados e extrair relatórios gerenciais. Citou como exemplo a recuperação de crédito trabalhista no valor de R$ 42 milhões, de uma grande empresa, e que nesses casos ocorre todo um trabalho de planejamento e inteligência. Concluiu ser fundamental esse sistema para que a PGFN possa, dentro do grande volume de créditos do FGTS existente, fazer análises e alcançar maior efetividade na cobrança. O Presidente passou a palavra ao Sr. Guilherme Lazarotti de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional, que esclareceu alguns pontos constantes do Voto. Explicou que a PGFN, de 1994 até 2007, por meio de convênio, realiza ação conjunta com a CAIXA, cujo órgão jurídico auxilia na cobrança do crédito e na questão da inscrição em dívida ativa. Adicionou que, nesse período, a Procuradoria trabalhava com a carteira ajuizada de 1966 a 1991, com recuperação praticamente nula. Porém, a partir de 2007, iniciara-se um trabalho mais intenso com a cobrança judicial, especificamente, a partir da implementação da Contribuição Social da Lei Complementar nº 110, atuando no crédito tributário. Assim, onde existe o crédito tributário a Procuradoria ajuíza, e onde existe ação do FGTS, a CAIXA realiza o ajuizamento, conforme o convênio. Desde então a Procuradoria aumentara seus quadros e, também, recebera os créditos previdenciários da Procuradoria-Geral Federal, no caso da absorção da receita previdenciária pela Receita Federal do Brasil, aumentando em 40% o volume de trabalho e atuando com o crédito mais novo. Relatou que, aos poucos todo o efetivo de Procuradores, começou a se envolver mais com o crédito, gerando uma curva nos dados da arrecadação, de R$ 42 milhões para R$ 227 milhões. Apresentou a Dra. Andrea Mussnich Barreto, Procuradora da Fazenda Nacional, que posteriormente falaria sobre as ações de defesa, sobre as quais a PGFN começara a trabalhar em 2012, apresentando os resultados das ADINs julgadas improcedentes pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive assegurando a constitucionalidade das Contribuições Sociais, cujo impacto para o Tesouro Nacional e para o Fundo estaria na casa de R$ 20 bilhões. Em relação à questão da arrecadação, demonstrou que, da parte da PGFN, a cada real investido pelo FGTS, R$ 10,00 são retornados ao Fundo. Afirmou que todas as ferramentas tecnológicas arroladas aos conselheiros não tinham o objetivo de colocar um crédito do FGTS numa situação de cobrança melhor que os créditos da União, mas colocá-los no mesmo patamar, com o cruzamento de dados, lembrando que foram arrecadados para os cofres públicos, em 2012, cerca de R$ 13,5 milhões. Em relação à capacitação, enfatizou que o crédito do FGTS é extremamente complicado do ponto de vista jurídico, o que demanda a necessidade de ampliar o conhecimento, acadêmico. Nesse sentido, tem-se disseminado seminários que apresentam bons resultados. Passou a palavra à Dra. Andrea Mussnich Barreto, representante da defesa da PGFN, que acentuou a visão estratégica que a Procuradoria tem procurado dar ao FGTS no campo da defesa judicial, no qual existem muitos temas de grande interesse. Nesse sentido, informou que a PGFN tem o chamado Acompanhamento Especial Nacional, que são Procuradores destacados especialmente para atuarem nas causas de maior impacto e relevância, seja por um valor elevado, seja porque tem um efeito multiplicativo muito grande, como são as causas do FGTS. Também, quanto às defesas mínimas, citou como exemplo a possibilidade de excluir parcelas supostamente indenizatórias da base de cálculo do FGTS, e complementou que Procuradoria está coordenada com uma mesma linha de defesa, demonstrando a necessidade de inclusão dessas parcelas na base de cálculo. Acentuou que o caso das ADINs, referido anteriormente, e das parcelas supostamente indenizatórias constituem impacto imenso nos cofres do Fundo, a exemplo do um terço constitucional de férias. Ratificou que a defesa está coordenada ao Acompanhamento Especial da Procuradoria em todo o País, cada vez mais atenta aos temas afeitos ao FGTS e à defesa judicial perante o Judiciário, destacando a vicissitude do tema. O Conselheiro Luigi Nese, representante titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

da CNServiços, em continuidade à sua fala anterior, disse não discutir o aspecto de qualificação profissional dos Procuradores sobre o FGTS, pois essa questão fazia parte do orçamento do MF e que as questões jurídicas, muitas vezes são polêmicas e serão decididas pelo Poder Judiciário. Com relação ao estoque, disse ser obrigação da Procuradoria cobrar o que deveria ter sido recebido. Em relação ao aprimoramento tecnológico, argumentou que o recurso investido no eSocial proporcionará a redução da sonegação do FGTS e, consequentemente, a punição aos sonegadores, não havendo necessidade de gastar mais recursos para esse fim, uma vez que o próprio MF tem procurado diminuir o máximo possível os gastos e cortar despesas para poder fechar a conta. Disse que sua proposta com relação à solicitação era de que os recursos referentes às despesas do ano de 2012 fossem mantidos, acrescidos do reajuste inflacionário. Ponderou ser excessivo o aumento, conforme fora falado no GAP, de quase 40% a mais no orçamento do ano passado e concluiu que caso houvesse a necessidade de qualificação profissional dos Procuradores da Fazenda, que fosse com os recursos do MF. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante do MF, esclareceu que a própria Lei determinou que a cobrança fosse feita pela PGFN e estabelecera o ressarcimento dos valores, incorridos na cobrança, pelo FGTS. Enalteceu que o pleito da Procuradoria para alocação de recursos, visava justamente um avanço, a exemplo do que é feito com os créditos da União e da Fazenda. Assegurou que o recurso não seria utilizado para outro fim que não o reforço do nível de cobrança, proporcionando maior ganho ao FGTS. O Presidente corroborou que a cobrança fora estabelecida pela Lei nº 8.844, de 1994, e, quanto aos valores, caberia a negociação, mas à medida que a Procuradoria propunha um acréscimo, ele também estaria condicionado aos resultados desse pedido. O Dr. Everaldo Filho, da PGFN, em continuidade ao que fora apresentado em relação à evolução da arrecadação de 2007 até 2012, mostrou o incremento em valores absolutos de 445% e, tomando em consideração o indicador que leva em conta a arrecadação em comparação com o estoque, verificando o aumento, de 2010 a 2012, na casa de 60%, em relação ao que é devido ao FGTS. Frisou que a PGFN busca manter essa evolução na arrecadação dos créditos do FGTS e a proposta sugerida pelo Conselheiro amarra essa possibilidade. Assim, afirmou que, conforme entendimento da PGFN, para continuidade da evolução da curva ascendente mostrada aos Conselheiros, é necessária a ampliação dos recursos financeiros alocados à Procuradoria. O Conselheiro Mauri Pereira, representante da CGTB, perguntou como se daria a defesa do FGTS quanto aos ataques ao Fundo na questão da TR ou do IPCA, acerca do qual o Fundo perdera um processo. Colocou, também, que o Sindicato recebe em média 100 ligações solicitando providências. Ponderou que o Conselho deveria emitir um parecer de defesa do Fundo para divulgação, evitando assim que as ações na justiça se replicassem. Quanto a isso, o Presidente falou que caberia à CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo, a defesa. O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, confirmou e esclareceu que com relação à remuneração não houvera nenhuma vitória acerca da mudança da TR como indexador e que a única vitória registrada fora sobre precatórios, e que não se aplicava ao Fundo. Quando ao assunto, o Conselheiro assegurou que existe muita desinformação, principalmente por parte da imprensa, embora a remuneração de TR mais 3% tivesse ficado abaixo da inflação nos últimos anos, gerando uma série de processos. Porém, arrazoou que essa remuneração possibilita investimentos na área de infraestrutura e habitação. O Conselheiro Mauri Pereira, representante da CGTB, reafirmou a necessidade de uma nota informativa por parte do Conselho ou do órgão competente, para ser usada em defesa dos Sindicatos nas assembléias, a fim de rebater as notícias veiculadas pela imprensa, que haviam gerado uma série de reclamações aos sindicatos no sentido de acionar o Fundo para reparar as perdas. O Presidente respondeu que entraria em contato com a CAIXA, a fim de verificar as medidas que poderiam ser tomadas para esclarecer o fato. O Conselheiro Luigi Nese, representante titular da CNServiços, acerca da suplementação orçamentária, complementou que o estoque tenderia a diminuir em função dos controles hoje realizados, em que a própria Receita Federal possui informações, podendo multar as empresas que eventualmente não estejam em dia com suas obrigações. Afirmou que, com a entrada do eSocial, haverá maior

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

controle sobre folha de pagamento, etc., podendo complementar o que atualmente é feito pela Receita Federal por meio das Notas Fiscais Eletrônicas e que inexiste a necessidade de alocar recursos para investimento em informática. Evidenciou que uma vez existindo ferramenta de controle mais promissora, qualquer investimento em outra forma de tecnologia tornar-se-á obsoleto. Desse modo, manteve sua proposta de alocar o valor referente ao ano anterior, corrigido pela inflação do ano. O Presidente lembrou a extensão da pauta e pediu que os assuntos fossem abordados com mais objetividades, devido ao adiantado da hora. Colocou, ainda, que o eSocial não empreenderia as ações que competiam à PGFN. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, disse não ser apropriado discutir naquele fórum uma atualização monetária para aquele tipo de orçamento, pois em sua origem a despesa não se referia à remuneração direta, mas a reembolso de despesas ou recuperação de gastos. Frisou que o Conselho estaria incorrendo num erro jurídico, caso procedesse à aprovação. Sugeriu a glosa da importância e a desaprovação do Voto ou sua aprovação tal como apresentado. O Conselheiro Luigi Nese, representante titular da CNServiços, rebateu que sua proposta não entrava em detalhes de como foram relacionadas as despesas e propôs que o orçamento do ano passado fosse acrescido do valor referente à inflação e não com o aumento de 40%, como proposto. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, falou da necessidade de especificar em qual item haveria de ser feita a glosa, pois se fosse referente à parte de informática não haveria evolução na arrecadação. O Presidente, então, procedeu à votação da primeira proposta, nos termos do Voto nº 19/2013/MF, tal como fora apresentada. Assim, foi aprovado o Voto, na forma apresentada pelo MF, com voto contrário do Conselheiro Luigi Nese, representante da CNServiços, e 13 votos a favor dos seguintes Conselheiros, presentes até aquele momento, com direito a Voto: Ministro Manoel Dias, Presidente do Conselho Curador do FGTS; Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, representante suplente da CGFGTS/MTE; Nelson Teixeira da Silva, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; Joicy Damares Pereira representante titular da CNSaúde; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT. Antes do enceramento das discussões o Conselheiro Manoel Eugênio Oliveira, representante suplente da CGFGTS/MTE, pediu a palavra para esclarecer que embora fosse de competência da Secretaria-Executiva do Conselho fazer ajuste de forma na redação das minutas Resoluções, fora identificada a necessidade de correção no tocante a um termo que gerara dúvida na questão da diretiva. Assim, fora efetuado o ajuste no artigo 3º, da minuta de Resolução, passando à seguinte redação "Determinar que a proposta de definição dos valores a serem anualmente repassados à PGFN, para fins de ressarcimento das despesas que vierem a ser por ela incorridas com a cobrança do FGTS, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, seja submetida à deliberação deste Conselho na primeira reunião ordinária de cada exercício.". Não houve manifestação quanto à alteração do texto. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante da CNC, referiu-se aquele formato de aprovação de despesa como sendo muito desconfortável, recordando que gerara bastante discussão no âmbito do GAP, até que foram pacificados os números para que pudessem ser apresentados ao Conselho. Lembrou, também. que havia sido cogitada elaboração de estudos no sentido de mudar a tecnologia de precificação da remuneração da Procuradoria e destacou que a Secretaria- Executiva do Conselho ficara com a incumbência de, até o final do ano, apresentar um estudo para análise sobre uma nova metodologia de remuneração. Caso não incorresse num resultado favorável, afirmou o propósito de buscarem outra maneira de remunerar, ainda que contratando assessorias externas, profissionais capacitados, que auxiliassem na fixação da justa remuneração ou do justo ressarcimento dessas despesas. Feitos os esclarecimentos, o Presidente passou a palavra ao Coordenador-Geral de Fiscalização, Dr. Gerson Soares Pinto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

chamando à discussão o **Item 9 - Voto nº 20/2013/MTE - Propõe aprovar a alocação de recursos à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), para o exercício de 2014, a título de remuneração da fiscalização, e outras providências** – O Coordenador-Geral Gerson Pinto relatou, com base na Resolução nº 546, de 11 de dezembro de 2007, que estabelece a remuneração da fiscalização em até 1% do valor recolhido e notificado na ação fiscal no exercício anterior, a proposta de alocação para o próximo exercício de R$ 19,8 milhões referente aos resultados apresentados na Resolução nº 515, de 2006, para investimentos em capacitação e organização do parque tecnológico, principalmente investimento no desenvolvimento dos aplicativos mantidos para a gestão do FGTS. Informou que, com essa modernização da fiscalização, tem sido possível atingir números bastante surpreendentes, sendo que no ano de 2013 fora atingida marca 46%, superior ao mesmo período do ano anterior. Rememorou que em 2012 foram arrecadados em torno de R$ 1,180 bilhão e, no mesmo período de 2013, a marca de R$ 1,7 bilhão, com previsão de chegar ao resultado de R$ 2,3 bilhões, de um lançamento de crédito tributado ao FGTS, com base na inspeção do trabalho. Enfatizou o esforço do MTE nesse trabalho, visto que o quadro fiscal continua reduzido, apesar do empenho do Ministro junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O Presidente coadunou-se com as palavras do representante da Secretaria de Inspeção do Trabalho, elogiando a ação fiscal. O Conselheiro Luigi Nese, representante titular da CNServiços, contestou novamente a alocação, insistindo que o eSocial auxiliará bastante na função de fiscalização das arrecadações e informações, indicando a irregularidade antes que o crime ocorra, caso isso seja levantado pela fiscalização. Desta forma, fez a mesma proposta do Voto anterior, embora reconhecesse a quantidade baixa de fiscais. Insistiu que o aprimoramento da fiscalização está sendo efetivado pelo eSocial e que a parcimônia desses gastos deveria ser observada. Concordou com a necessidade de melhorar a qualificação profissional, o controle de emprego, aumentar a empregabilidade, dar forças ao MTE para, efetivamente, executar sua função, facilitando o emprego e qualificação. Disse que o recurso deveria ser aumentado baseado numa equação ou na necessidade, principalmente, de mais fiscais. Porém, em termos de tecnologia, questionou a promoção de desenvolvimento tecnológico que poderá ser suplantado. O Conselheiro Cláudio Gomes, representante titular da CUT, reconheceu o importante papel da fiscalização do MTE e acentuou que o recurso poderia ser maior se existisse um quadro de pessoal de atendesse às demandas do País, pois isso aumentaria a arrecadação. Frisou que, a despeito da fala do representante da CNServiços, ainda havia muitos resgates de trabalhadores em condições de escravidão, o que demonstra o atraso em alguns setores empresariais, que temem uma fiscalização eficiente. Por isso, manifestou-se favoravelmente à aprovação do recurso. O Presidente aproveitou para convidar a todos para a III Conferência Global do Combate ao Trabalho Infantil, nos dias 8, 9 e 10 de outubro de 2013, em Brasília, onde estavam confirmadas as presenças de mais de 100 países, mais de 50 Ministros de Trabalho, devendo chegar a mais de 150 países. Afirmou ser, o evento, de grande importância, em razão dos avanços do Brasil nesse campo. Na sequência, o Secretário-Executivo Quênio de França, acerca da discussão que envolveu a alocação de recurso para a PGFN e a SIT, informou que quanto à remuneração da SIT, o Conselho realizara estudos e fixara o percentual atual, respeitado desde 2007. Porém, lembrou que houvera discussões no sentido de rever esse percentual e para buscar algum parâmetro para que ajudasse na discussão orçamentária, de maneira que, da forma como fora colocado acerca da PGFN, a conversa com a SIT também ocorrerá, para que até a próxima discussão do orçamento haja indicadores ou outra forma que favoreça a discussão orçamentária, para que a deliberação não seja tão desgastante como tem sido nos últimos anos. O Conselheiro Filipe Machado, representante titular da CONSIF, apontou o valor de R$ 2.412 mil para criação de salas de treinamento e aquisição de máquinas, entendendo que o Fundo ajuda bastante para a melhoria do trabalho de fiscalização e colocou que a fiscalização do trabalho é atividade inerente ao MTE, que dispõe orçamento da União. Dessa forma, alegou que montar salas, mesmo sendo para tecnologia, pareceu-lhe além do que prevê a Lei, transferindo, inclusive, patrimônio para a União e ponderou que esse ponto poderia ser eliminado do orçamento. O

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Coordenador-Geral Gerson Pinto esclareceu que a solicitação de recursos enfrenta duas frentes, uma de aperfeiçoamento tecnológico e outra de capacitação. Assim, manifestou que toda vez que são disponibilizadas novas ferramentas, novos mecanismos de procedimento fiscal, obrigatoriamente deve-se capacitar os auditores. Argumentou que a criação de salas de capacitação com videoconferência reduz o recurso de capacitação para o futuro, pelo fato de transmitir a capacitação de forma *online*, de maneira integrada a todas as Superintendências Regionais, razão pela qual fora desenvolvida a proposta em pauta. O Conselheiro Filipe Machado, representante da CONSIF, ponderou que, se assim fosse, as salas deveriam pertencer ao FGTS e que, caso fossem utilizadas por outrem, caberia a cobrança de aluguel. O Coordenador-Geral Gerson Pinto arrazoou que, embora essa fosse uma deliberação do Conselho, haveria de ficar claro que o FGTS permeia todas as relações de trabalho no País. Assim, mesmo na execução de uma ação fiscal acerca da inserção de cotas de pessoa com deficiência, havia presença do FGTS e não existia nenhuma relação de trabalho no país em que não estivesse presente o FGTS. Assim, toda ação do Auditor Fiscal do Trabalho percorria o Fundo, sendo isso inerente ao seu trabalho. O Conselheiro Filipe Machado, representante da CONSIF, reconheceu que nessa aplicação de recursos era difícil distinguir a parte passível de pagamento pelo Fundo, porém, afirmou que nessa linha divisória deveria ser observado algum critério para divisão entre o que cabe à União e o que cabe ao FGTS, e que no passado um critério utilizado foi o da transferência do patrimônio, para onde o patrimônio é transferido, ou o tempo que esse patrimônio servirá à União para execução do trabalho. Ressalvou que, embora estivesse disposto a entender os argumentos usados, o debate não ficara bem resolvido no âmbito do GAP. O Coordenador-Geral Gerson Pinto, referiu-se ao que já fora colocado pelo Secretário-Executivo, no sentido de que a discussão estaria em evolução para o próximo exercício, até porque a própria Lei nº 8.036, de 1990, estabelece remuneração à fiscalização para exercício da fiscalização do FGTS. Arrazoou que a SIT reduz ao máximo o investimento em equipamentos e tecnologia de forma que seja para efeito de patrimônio do FGTS. Referiu-se ao custo das salas de capacitação, em torno de R$ 9 milhões, informando que estão sendo feitos convênios com outras instituições a fim que se tenha o recurso proveniente para que seja muito bem delineada qual a participação de cada ente. O Presidente aliou-se à proposta do Conselheiro da CNC, no sentido de que a elaboração de nova metodologia poderá superar as dúvidas, quando da aprovação de algum aumento no orçamento, de forma a prever os gastos no caso de nova alocação. O Secretário-Executivo Quênio de França, em relação ao debate acerca de patrimônio, esclareceu ser tema recorrente quando, anualmente, é discutido o orçamento para a SIT, e que a Consultoria Jurídica/MTE (CONJUR/MTE) emitira dois pareceres no sentido de que, uma vez que a Lei estabelece que o FGTS pode dispor recursos para remuneração da fiscalização, não há nenhuma ilegalidade na aquisição de equipamentos de informática para a realização dessa ação, portanto, nenhum dos itens listados afronta a Lei. Quanto ao que fora colocado pelo Conselheiro da CNC, explicou que o debate muitas vezes se concentra na questão dos itens submetidos à aprovação ou na ação, tanto na PGFN quanto da SIT, e que a discussão surgira para que se pudesse mensurar o valor, de forma que não ficasse tencionada em alguns dos aspectos inerentes à estratégia de fiscalização e de cobrança dos órgãos. Acrescentou que os Pareceres poderiam ser enviados novamente aos Conselheiros, para oferecer maior conforto acerca da utilização dos recursos do Fundo. O Presidente afirmou ter entendido que, de acordo com a manifestação dos Conselheiros, a reivindicação fora no sentido de que houvesse mais clareza sobre quando, onde e para que seriam feitos os investimentos. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, quanto à questão da remuneração, principalmente da PGFN, alertou que se devem efetuar estudos, pois qualquer outra metodologia necessita de mudança legal e poderia ficar mais caro para o Fundo, uma vez ser pequena a parte ressarcida à Procuradoria. O Presidente lembrou que a Secretaria-Executiva ficara de fazer um cuidadoso estudo com citação jurídica plausível e sustentável. Como o Conselheiro Luigi Nese, representante da CNServiços, manteve sua proposta de correção do valor alocado no ano anterior pelo índice de inflação, e fora informado pelo representante da SIT que neste ano a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

SIT não fizera pedido de alocação, pois utilizara o saldo remanescente,o Conselheiro Abelardo Diaz, representante da CNC, sugeriu que fosse retirado, então o item relativo à informática correspondente a R$ 2,4 milhões, com o que concordou o Conselheiro da CNServiços. Na sequência, o Presidente colocou, primeiramente, o Voto nº 20/2013/MTE, tal qual fora apresentado, em votação, sendo aprovado com onze votos favoráveis dos Conselheiros com direito a voto: Ministro Manoel Dias, Presidente do Conselho Curador do FGTS; Secretário-Executivo Quênio Cerqueira de França, representante titular CGFGTS/MTE, Nelson Teixeira, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Joicy Damares Pereira representante titular da CNSaúde e Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT. Houve quatro votos contrários, dos Conselheiros: Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; e Luigi Nese, representante titular da CNServiços. Após a votação, o Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, devido ao avançado da hora, pediu que fosse registrado o seu voto favorável aos demais Votos que seriam deliberados. Por haver dúvidas quanto à legalidade regimental desse requerimento, o Secretário-Executivo Quênio de França, por sugestão do Conselheiro Igor Geracy, representante suplente do MP, a fim de assegurar a questão de o quórum regimental, propôs a votação em Bloco de alguns itens da pauta. Em seguida, informou que recebera uma manifestação da Bancada dos Trabalhadores acerca de indicações da Bancada para substituição de seus representantes no Comitê de Investimento, na forma de algumas modificações na minuta de resolução do Voto nº 16/2013, as quais foram expostas, recebendo a anuência do Conselheiro Cláudio Gomes, representante titular da CUT. Então, o Presidente submeteu ao Conselho a proposta de **votação em bloco dos seguintes itens: item 2 – Voto nº 34/2012/MCidades; item 3 – Voto nº 03/2013/CAIXA; item 5 – Voto nº 15/2013/SECCFGTS; e, item 6 Voto nº 16/2013/SECCFGTS**, que foi aprovada com dezesseis votos favoráveis e, em seguida, colocou em votação os Votos nºs 34/2012/MCidades, 03/2013/CAIXA, 15/2013/SECCFGTS e 16/2013/SECCFGTS, igualmente aprovados com dezesseis votos favoráveis dos Conselheiros, presentes até aquele momento, com direito a voto: Ministro Manoel Dias, Presidente do Conselho Curador do FGTS; Secretário-Executivo Quênio Cerqueira de França, representante titular CGFGTS/MTE, Nelson Teixeira, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Joicy Damares Pereira representante titular da CNSaúde; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT, Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; e Luigi Nese, representante titular da CNServiços. Na sequência, em obediência à inversão de pauta aprovada, o Presidente passou ao **Item 10 - Voto nº 21/2013/CAIXA - Propõe o reinvestimento de recursos que foram objeto de desinvestimentos e retorno das aplicações do FI-FGTS** – O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, relatou que a proposta visava autorizar o reinvestimento no valor de R$ 818.850.767,00, que objeto do retorno das aplicações do FI-FGTS realizadas até o dia 31 de dezembro de 2012. Acentuou que, por ser a primeira reunião após a aprovação do Relatório de Gestão, o Voto atendia à Resolução nº 715, de 31 de outubro de 2012, a qual determinara em seu artigo 20 que "Anualmente, na primeira reunião ordinária após a aprovação do Relatório de Gestão do Fundo, ou em eventual situação de risco de liquidez do FGTS, Conselho Curador deliberará sobre o reinvestimento ou resgate de cotas.". O Conselheiro Luigi Nese, representante titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

da CNServiços, requereu mais detalhes acerca das aplicações. Solicitou que fosse levantado o item objeto de solicitação de informações anteriormente, acerca as aplicações feitas na Empresa LLX AÇU S.A, pela CAIXA, nas debêntures de R$ 750 milhões aplicados. Lembrou que, em maio de 2012, a CNServiços votara contra a aplicação de recursos para a empresa LLX AÇU S.A. e procedeu à leitura da motivação para as análises de riscos do retorno dos recursos do FGTS àquela aplicação: "Por se tratar de um empreendimento em fase inicial de implantação e cujo retorno está baseado totalmente em expectativas pré-operacionais, entende-se que o empréstimo dos recursos para a LLX AÇU S.A compreende riscos elevados e de difícil mensuração direta. Algumas fontes de incertezas são: a renda futura do porto, por ser afeta por flutuações de preços e de demanda das *commodities* minerais; os custos finais de investimento ainda não são totalmente conhecidos; várias das atividades que sustentaram a geração de caixa do projeto também estão baseadas em expectativas pré-operacionais. O retorno do empréstimo para o FGTS está baseado na remuneração das NTN-B, mais *spread* de 1%. Em 2012, até 11 de maio, a NTN-B do Tesouro teve remuneração bruta acumulada de 3,67%. Isso equivale a uma remuneração de 0,12 ponto percentual superior às Letras Financeiras do Tesouro, títulos anexados à SELIC, que renderam 3,55%. O *spread* de 1% parece não compensar os riscos de relação ao investimento seguros de em títulos públicos. Ademais, conforme a atual regra de remuneração dos depósitos dos trabalhadores, o ganho acima da inflação não será repassado aos saldos do FGTS. Em outros termos, os trabalhadores não terão nenhum ganho financeiro com o empréstimo. As garantias em ações da controladora da LLX AÇU S.A, a EBX Brasil S.A., tampouco constituem garantia que compense o risco. A controladora é uma *holding* que tem ativo total de R$ 285 mil e patrimônio líquido negativo de R$ 75,3 milhões (fonte: BM&FBOVESPA). As ações da EBX Brasil, por sua vez, são de propriedade da *Centennial Asset Mining Fund Llc*. Essas ações não estão em negociação da BM&F e, portanto, não tem valor apreciado pelo mercado.". Após a leitura, o Conselheiro solicitou informações da CAIXA acerca das providências e do valor atual dessa debênture no mercado nacional. O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, esclareceu que o investimento não é feito pela CAIXA, mas por um Comitê de Investimento do FI-FGTS, e fora aprovado com um voto contrário como relatado pelo Conselheiro. Frisou que o investimento na LLX AÇU S.A, à época, fora aprovado e respaldado por todas as garantias, não especificamente alienação de ações do empreendimento, mas as garantias de recebíveis que transitavam por toda e qualquer quota de reserva, quota de liquidação em nome da empresa. Então, todos os contratos e recebíveis que o porto eventualmente teria, seriam caucionados para amortizar os vencimentos. O Conselheiro arrazoou que, claramente, se o porto não entrasse em operação, havia um risco que fora coberto por uma fiança pessoal do controlador, Eike Batista. Acerca da situação atual do investimento, passou a relatar que, no dia 14 de agosto, fora publicado um fato relevante, uma assinatura de interesse por parte do Grupo EIG, fundo de investimento americano, representando não só os seus ativos, mas também outros investidores, assinando termos de compromisso de investimento, no grupo LLX AÇU S.A, no valor de R$ 1,3 bilhão, não em alienação de ações, mas em obras para conclusão do porto. Nesse sentido a *Fitch Ratings*, uma das três agências de risco que tinha colocado em *rating* negativo, alterou para situação indefinida, até que seja feito o plano investimento da EIG, e, todo esse projeto de investimento para a conclusão do porto, também foi acompanhado de alienação das ações do antigo controlador, Eike Batista, para o Grupo EIG. Informou que nenhuma amortização deixara de ser efetuada pela empresa até aquela data, e o valor continuava exatamente dentro dos R$ 750 milhões, corrigidos a juros de NTN-B mais 1%. Respondendo acerca da indagação do vencimento e do valor atual da debênture no mercado, o Conselheiro informou haver um fluxo de amortização alongado de até o último vencimento, setembro de 2027. Quanto ao valor, explicou que seria necessário consultar o mercado secundário, pois como fora uma emissão primária, não há negociação em bolsa. Porém, acrescentou que em caso de rentabilidade em investimento do FI-FGTS abaixo de TR mais 3% aa, a CAIXA era obrigada a responder por essa remuneração. Assim, mesmo que não haja pagamento da LLX AÇU S.A,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

cenário hoje não considerado, a CAIXA é garantidora desse empréstimo em qualquer remuneração abaixo de TR mais 3%. Esclareceu, também, ao ser perguntado pelo Presidente sobre o andamento da obra, que o cronograma físico-financeiro estava em torno de 50%, com conclusão dentro da previsão inicial, em 2015. Adicionou que existe uma expectativa bastante positiva quanto ao retorno dos recursos, principalmente, após a entrada do grupo EIG. O Presidente compartilhou que estivera em visita à fábrica de submarinos, a fim de instalar Comissões de Fábrica, que está situada paralelamente a essa monumental obra, e que provavelmente haveria de ter grupos com interesse de assumir tal patrimônio. O Conselheiro Fábio Cleto, representante da CAIXA, retificou que na argumentação de voto contrário da CNServiços, de que toda remuneração acima dos investimentos à NTN-B mais 1%, que seja feito por um mutuário qualquer, acima de TR mais 3%, seria repassada aos trabalhadores que recebem TR mais 3%, pois a rentabilidade do FI-FGTS acaba sendo canalizada para o PL do Fundo, de praticamente R$ 60 bilhões. Frisou que é uma linha de alimentação do FGTS, que, se levada em sua plenitude, teria que se entender a todos os ativos do Fundo, que têm uma remuneração acima de TR mais 3%, ratificando que essa rentabilidade não é repassada para a remuneração das contas vinculadas. O Secretário-Executivo Quênio de França esclareceu que a Declaração de Voto do Conselheiro Luigi Nese, representante da CNServiços, fora encaminhada à época para a Administradora do FI-FGTS e, nas discussões do GAP, fora solicitado que dois investimentos, em especial, tivessem uma abordagem na 136ª Reunião do Conselho: LLX AÇU S.A e REDE Energia. Assim, informou que fora enviado a todos os Conselheiros o informe com o estágio desses investimentos, encaminhado pela Administradora do FI-FGTS, e que constava da pauta, no item 4.3, tópico específico para essa abordagem, por sugestão do GAP. Não havendo mais manifestações, o Presidente colocou o Voto nº 21/2013/CAIXA em votação, sendo aprovado com quinze votos favoráveis dos Conselheiros, presentes até aquele momento com direito a voto: Ministro Manoel Dias, Presidente do Conselho Curador do FGTS; Secretário-Executivo Quênio Cerqueira de França, representante titular CGFGTS/MTE, Nelson Teixeira, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Joicy Damares Pereira representante titular da CNSaúde; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT, Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; e Luigi Nese, representante titular da CNServiços. Em seguida, o Presidente passou ao **Item 4 - Voto nº 14/2013/MCidades – Propõe nova redação para a Resolução nº 681, de 10 de janeiro de 2012, que altera e consolida as regras sobre aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), que possuam lastro em operações nas áreas de Habitação, de Saneamento Básico e de Infraestrutura Urbana, ou em operações urbanas consorciadas** – O Conselheiro Nelson Teixeira, representante suplente do MCidades, relatou que a proposta visava a revisão da Resolução nº 681, 2012, a respeito da carteiras administradas do FGTS. Historiando brevemente, o Conselheiro lembrou que esse tipo de operação fora inicialmente aprovada pela Resolução nº 578, em dezembro de 2008 e, até sua revisão, em janeiro de 2012, o MCidades na qualidade de Gestor da Aplicação não participava de nenhuma etapa do processo de regulamentação desse tipo de operações. Então, o Conselho entendera por bem, em janeiro de 2012, a partir de recomendações da Controladoria-Geral da União (CGU), que o MCidades passasse a ser inserido no processo de regulamentação, em que pese tratar-se de operações chamadas de mercado, com maior flexibilidade que os programas vinculados ao Plano Nacional de Habitação e à aplicação da área de habitação popular. Informou que entendera a CGU por recomendar ao Conselho, acatar que o Ministério deveria, também, ser partícipe dessa regulamentação. O Conselheiro rememorou, então, que assim fora feito com a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Resolução nº 681, de 2012, e foram editadas as Instruções Normativas do MCidades, em que procurou trabalhar com o seu principal, senão único, ferramental: o orçamento. Relatou que, nessa Resolução, foram colocadas diretrizes de aplicação do orçamento, seguindo o déficit habitacional e, apesar das definições claras de serem operações de mercado, procurou-se aproximar esses tipos de operações da mitigação do déficit. Citou, também, que, por sugestão do Conselheiro do MF, em 2012, fora inserida uma diretriz para que a carteira atendesse, na sua totalidade, empreendimentos que estivessem enquadrados na área de habitação popular. Recordou, também, que todo o eixo de argumentação que a CGU colocara, acatado pelo Conselho, resultou na aprovação da Resolução nº 681, de 2012, no sentido de que o MCidades não poderia estar fora da regulamentação, citando exemplos, como a questão dos limites de enquadramento, em que o recurso do FGTS pode ser aplicado em unidades que excedessem o valor de enquadramento SFH, e a própria qualificação do imóvel residencial e todas as disposições da Resolução nº 3.932 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 2010, que qualifica ou não as operações passíveis de enquadramento no Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, a Resolução nº 681, de 2012, estabelecera que, na área de habitação, todos os imóveis, independente de terem o recurso do FGTS ou não, deveriam se enquadrar nas condições fixadas para o SFH. Frisou que, com essa restrição, ao longo do ano 2012, a CAIXA sinalizou o declínio da aplicação da carteira, sensibilizando o MCidades, não só pelas alegações do declínio das aplicações, mas pelo fato de esse tipo de operações oportunizar programas de revitalização de centro. Ressaltou que, atualmente, existe a questão de centros urbanos, com toda infraestrutura, subutilizados, citando como exemplo os projetos do Porto do Rio de Janeiro, centro do Rio, centro de São Paulo, enfim, das grandes cidades que estão com a infraestrutura colocada, subutilizada, sem infraestrutura, com um esvaziamento do centro e, consequentemente o acréscimo na mobilidade do cidadão. Ponderou que esse tipo de operações, as carteiras administradas, proporciona a oportunidade de investimento nessas situações. O Conselheiro acentuou a necessidade de uma flexibilização, como eixo da proposta apresentada, no sentido de que o Conselho admitisse, para fins de enquadramento, restrito à aplicação de recursos do FGTS em que o empreendimento pudesse ter, no seu conjunto, unidades cujo valor de avaliação exorbitasse os R$ 500 mil, fixados como limite do SFH, e também unidades comerciais. Disse que a minuta de resolução deixava claro não haver intenção de fazer uso indiscriminado dessa flexibilização, que estaria mais voltada para a recuperação dos centros, levando, também, em consideração as questões que vinham sendo apontadas pela CGU, conforme fora posto no âmbito do GAP, preocupando-se, sobretudo, com a questão da legalidade e contemplando as recomendações, na medida em que o MCidades continuasse a regulamentação, aproximando as aplicações, ainda de mercado, para o eixo da Política Nacional de Habitação e das demais áreas que também contempladas por essa medida. Afirmou que a questão da legalidade não fora questionada anteriormente pela CGU, e que na visão do MCidades, a medida não era conflitante com as recomendações do controle interno. O Secretário-Executivo Quênio de França, com relação à última informação, referiu-se ao Acórdão do TCU em relação às contas de 2010, no sentido de que esse era um dos apontamentos. Afirmou que tanto nesse apontamento, quanto na questão do conflito de interesse, o TCU afastara qualquer irregularidade, aprovando plenamente as contas do Conselho. Então, na discussão sobre a Resolução nº 578, de 2008, não fora levantado qualquer aspecto comprometedor e, o TCU entendera que os esforços feitos pelo Conselho de melhoramento da norma foram suficientes, não apontando nenhuma ressalva, assim como na questão acerca do conflito de interesse no Conselho, porque ambos estavam como apontamentos de auditoria do exercício das contas de 2010. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, manifestou sua preocupação com a questão da CGU, pois uma vez que a auditoria aponta um item referente a 2010, quando da auditoria no exercício de 2011, observa que o Conselho adotou providências, normatizou, adequou à recomendação, faz os apontamentos e o TCU faz o julgamento, observado esse novo apontamento da CGU. Lembrou que uma questão bastante enfática fora sobre a utilização do recurso do FGTS em imóveis com valores não enquadráveis. Expressou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

seu desconforto, apesar de toda a justificativa no voto, com relação ao item 4, alínea "a", frisando que a redação deixa em aberto a questão dos 80% na área de habitação, quanto à intenção do MCidades, em relação localização dos empreendimentos ou a parte comercial, entendeu de forma que se poderia pegar um imóvel no centro de São Paulo e fazer uma reforma, transformá-lo em imóvel comercial e desenquadrandrá-lo, o que poderia retomar o problema. O Conselheiro Nelson Teixeira, representante suplente do MCidades, esclareceu que a novidade na proposta fora, justamente, a exclusão dos referidos percentuais dos custos proporcionais das unidades não enquadradas na SFH, ou seja, os percentuais que já haviam sido estabelecidos. Acrescentou que, como a proposta abrange unidades passíveis de não enquadramento, o que entrara de diferente em relação ao texto em vigor fora, justamente, a exclusão dos referidos percentuais dos custos proporcionados pelas unidades não enquadradas na SFH. Ressaltou que tal revisão comungava com a preocupação do representante do MF, que o FGTS não aporte recursos para unidades não enquadráveis, concluindo que o não enquadrável, em tese, é contrapartida. O Conselheiro Roberto Fugimoto, representante titular do BCB, apontou a dificuldade operacional de segregar as quotas que dão lastro somente em operações habitacionais enquadráveis ao SFH, num Fundo com vários tipos de investimentos. Nesse sentido, fez a leitura de seu posicionamento: "De acordo com as manifestações já externadas pelo BCB em diversas oportunidades, sobre o tema, em reuniões deste Colegiado, quais sejam quando por ocasião das deliberações sobre os Votos nº 5/2004, nº 26/2005, nº 31/2008, bem como a manifestação feita por ocasião da Reunião Extraordinária, de 10 de janeiro de 2012, a respeito do voto nº 27, de 2011, Em síntese, ratifico e reitero minha manifestação, em consonância com o entendimento da douta Procuradoria-Geral do BCB, de que as aplicações dos recursos do FGTS, na forma proposta neste Voto e nos anteriores de igual teor, não encontra respaldo das normas legais, visto que as aplicações do FGTS devem seguir expressamente o previsto na Lei nº 8.036, de 1990, e, no caso, não vislumbrava onde essa Lei preveria ou sinalizaria a possibilidade de aquisição de cotas de fundos ou debêntures diretamente pelo Agente Operador. Razão, pela qual solicito que seja consignado em ata meu voto contrário à aprovação do presente Voto nº 14/2013, do Ministério das Cidades.". O Conselheiro Marcus Aucélio, representante do MF, lembrou que a CONJUR/MTE entendera pela legalidade, dando respaldo à decisão do Conselho. O Conselheiro Roberto Fugimoto, representante do BCB, manteve seu posicionamento, baseado no entendimento da Procuradoria-Geral do BCB, salvo se houvesse manifestação de algum órgão superior a respeito desse entendimento, que instigasse a discussão dentro da legalidade manifestada pela autoridade superior. O Secretário-Executivo Quênio de França rememorou que, à época, o assunto fora também discutido e houvera parecer favorável da CONJUR/MTE. Salientou que a Secretaria-Executiva estava à disposição para dirimir qualquer dúvida, no caso de uma nova manifestação do BCB. Frisou que a posição da CONJUR/MTE dera conforto para a aprovação, tanto que nunca fora questionada a legalidade pelos órgãos de controle. O Conselheiro Roberto Fugimoto, representante do BCB, destacou que a CONJUR/MTE analisara um parecer da CAIXA, concordando com seus os termos. No entendimento do BCB o parecer manifestado pela CONJUR/MTE não fora suficientemente claro no sentido de que esse tipo de operação teria condições de ser aplicada na forma da legislação em vigor. Assim, se houvesse uma manifestação de que, nos termos de entendimento do BCB, as aplicações preconizadas pelo voto tivessem cobertura legal, seria favorável à proposta. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante da CNC, sugeriu acrescentar um esclarecimento, no sentido de que empreendimentos mistos ou de diversas tipologias, se estruturados pela forma de condomínio, poderiam ser mensurados no tocante ao custo em relação às unidades enquadradas dentro do SFH, tal como proposto, ou não enquadradas. Lembrou que faz parte da documentação imobiliária, ou para um registro de incorporação imobiliária ou de regularização de especificação de condomínio, feito sem o processo de incorporação, uma ferramenta, que é uma norma técnica, a Norma 12.721, antiga NB 140, documento em que são calculadas as áreas de cada uma das suas unidades. Assim, afirmou ser perfeitamente possível, com o auxílio desses quadros técnicos, mensurar exatamente qual percentual do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

custo do empreendimento está voltado para esse ou para aquele tipo de unidade, de tal forma que facilitaria, numa reforma ou numa construção, determinar qual percentual poderia ser canalizado de recurso ao custo da obra. Lembrou, também, que nas grandes cidades, empreendimentos grandes têm requisitado dos urbanistas, e o Programa Minha Casa Minha Vida começara a privilegiar isso, unidades diferenciadas, até para sustentabilidade do próprio empreendimento. Então, empreendimentos habitacionais recebem o suporte de unidades comerciais, cuja renda, de locação, reverte-se em benefício do próprio condomínio, que muitas vezes se destina a populações que não têm capacidade financeira de fazer a manutenção do empreendimento. Tranquilizou os Conselheiros quanto à facilidade de separar aquilo que pode ser objeto de aplicação de recurso, porque está enquadrado. Não havendo mais observações o Presidente, com a manifestação de voto contrário do Conselheiro Roberto Fugimoto, representante titular do BCB, colocou em votação o Voto nº 14/2013/MCidades, que foi aprovado com 12 votos favoráveis dos seguintes Conselheiros, presentes até aquele momento, com direito a voto: Ministro Manoel Dias, Presidente do Conselho Curador do FGTS; Secretário-Executivo Quênio Cerqueira de França, representante titular CGFGTS/MTE, Nelson Teixeira, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Marcos Otávio Bezerra Prates, representante suplente do MDIC; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do MP; Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Fabio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Joicy Damares Pereira representante titular da CNSaúde; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; e Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF, presentes até aquele momento. Quanto aos Assuntos Gerais da pauta, o Presidente solicitou que sua apreciação fosse transferida para a próxima reunião do Conselho, devido ao volume do conteúdo e o adiantado da hora. Sendo a proposta acatada por todos os 13 Conselheiros presentes até aquele momento, o Presidente declarou aprovada a transferência dos assuntos gerais para a próxima reunião. Para finalizar, registrou que a edição da Lei nº 5.107, de 1966, que criou o FGTS, completara 47 anos em 13 de setembro de 2013. Agradeceu e parabenizou a todos, declarando encerrada a reunião às dezessete horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Quênio Cerqueira de França, Secretário-Executivo do CCFGTS, lavrei a presente Ata que, após aprovada, será assinada pelo Presidente do Conselho, demais membros do Colegiado e por mim.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Ministro MANOEL DIAS
MTE – Titular
Presidente

NELSON TEIXEIRA DA SILVA
MCidades – Suplente

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
CGFGTS/MTE – Titular
Secretário-Executivo

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
MF - Titular

MANOEL EUGÊNIO G. DE OLIVEIRA
CGFGTS/MTE – Suplente

MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES
MDIC – Suplente

ÍGOR VINÍCIUS DE SOUZA GERACY

SHEILA RIBEIRO FERREIRA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MP – Suplente

CCPR – Suplente

ROBERTO MAMORU FUGIMOTO
BCB – Titular

RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA
SGPR – Titular

FÁBIO FERREIRA CLETO
CAIXA – Titular

LAIRA VANESSA LAGE GONÇALVES
MT – Suplente

SERGIO ANTONIO GOMES
CAIXA – Suplente

ELSON RIBEIRO E PÓVOA
CNI – Suplente

LUIGI NESE
CNServiços – Titular

ABELARDO CAMPOY DIAZ
CNC – Suplente

FILIPE FERREZ P. MACHADO
CONSIF – Titular

JOICY DAMARES PEREIRA
CNSaúde – Titular

CAIO MARIO ALVARES
CNT – Titular

CLAUDIO DA SILVA GOMES
CUT – Titular

MAURI VIANA PEREIRA
CGTB – Titular

ANTONIO MARIA T. CORTIZO
UGT – Titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

ATA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e treze, às quatorze horas e cinquenta minutos, na Sala 433 do 4º Andar do Bloco "F" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, e com a presença dos Conselheiros: Quênio Cerqueira de França, representante titular da Coordenação-Geral do FGTS do Ministério do Trabalho e Emprego (CGFGTS/MTE) e Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS; Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, representante suplente da CGFGTS/MTE; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do Ministério das Cidades (MCidades); Marcus Pereira Aucélio, representante titular do Ministério da Fazenda (MF); Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP); Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do Ministério dos Transportes (MT); Gilson Alceu Bittencourt, representante titular da Casa Civil da Presidência da República (CCPR); Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do Banco Central do Brasil (BCB); Fábio Ferreira Cleto, representante titular da Caixa Econômica Federal (CAIXA); Sérgio Antônio Gomes, representante suplente da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da Confederação Nacional da Indústria (CNI); Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF); José Luiz Nogueira Fernandes, representante suplente da Confederação Nacional de Serviços (CNServiços); Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da Força Sindical (FS); Antonio de Sousa Ramalho Junior, representante suplente da FS; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da União Geral dos Trabalhadores (UGT); Claudio da Silva Gomes, representante titular da Central Única dos Trabalhadores (CUT); Salaciel Fabrício Vilela, representante titular da Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB); Antônio da Costa Miranda, representante titular da Nova Central Sindical (NCST); e Mauri Viana Pereira, representante titular da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB). Confirmada a existência de quórum regimental, teve início a Centésima Trigésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, para apreciar a seguinte pauta: I - ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: Recepção de votos extrapauta; 1 - Ata da 136ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, de 25 de setembro de 2013; 2 - Voto nº 17/2013/MCidades – Propõe aprovar os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017; e 3 - Voto nº 22/2013/MCidades – Propõe nova redação ao art. 22 da Resolução nº 702, de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, e outras providências. II - ASSUNTOS GERAIS: 1 - SIT: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006; 2 - PGFN: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006; 3 - MCidades: 3.1 - Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006; e 3.2 - Informe sobre remanejamentos de recursos, conforme Resolução nº 702, de 2012; 4 - CAIXA: 4.1 -Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006; 4.2 - Informações sobre o Planejamento Estratégico do FGTS; 4.3 - Investimentos do FI-FGTS na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A. (EEVP) e na LLX AÇU S.A; 4.4 - Empreendimentos beneficiados pela Resolução nº 707, de 2012; e 4.5 - Ações judiciais relativas à aplicação da TR na correção das contas vinculadas; 5 - SECCFGTS: 5.1 - Informe sobre a revisão do Regulamento do FI-FGTS - Conforme

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

deliberado na 132ª Reunião Ordinária do CCFGTS, de 11 de dezembro de 2012; e 5.2 - Financiamento de material de construção (Fimac FGTS) – Resolução nº 680, de 10 de janeiro de 2012 – Acompanhamento das discussões sobre a linha, conforme deliberado nas Reuniões Ordinárias do CCFGTS 128ª, de 15 de maio de 2012, e 134ª, de 14 de maio de 2013. O Presidente declarou aberta a Centésima Trigésima Sétima Reunião do Conselho Curador do FGTS, ao tempo em que saudou a todos os presentes, dando boas vindas ao novo Conselheiro Moysés da Silva Honorato, representante suplente da NCST, e agradeceu a colaboração do Conselheiro Silas Batista da Silva, que fora o representante suplente daquela entidade. Agradeceu, também, a presença dos convidados da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), lembrando que tem sido promovida uma série de mudanças, no âmbito do MTE, em conjunto com esses órgãos, como extinção de modelos de convênios, visando ampliar os programas na área de qualificação e capacitando os técnicos que constituirão a força tarefa vinda da CAIXA, de outros órgãos e do próprio MTE, cuja função é fazer a análise da prestação de conas desde o ano de 1994. Acrescentou que o acúmulo de processos fora ocasionado pela falta de estrutura e que essas análises são a preparação para a unificação dos métodos, sendo que, por orientação do TCU, serão fixados prazos para a conclusão dos trabalhos. Destacou dois pontos importantes no MTE: as prestações de contas dos convênios e os pedidos de registro sindical, com cerca de 1.800 solicitações em atraso, que provocam denúncias que acabam por inibir a ação do MTE. Acentuou que após a estruturação serão formuladas as políticas públicas inerentes ao MTE, um dos órgãos mais importantes da Esplanada dos Ministérios. Enfatizou que na reunião do Conselho estavam presentes representantes dos empregadores e trabalhadores, força motriz do desenvolvimento e do crescimento do País, que se tornará uma potência, na medida em todos, pela força do trabalho e justeza das ações, evitarem a precarização de trabalho, defendendo os interesses das categorias. Frisou que o resgate dessas ações, acompanhado da modernização, possibilitará uma melhor contribuição do MTE à sociedade. Informou, ainda, que fora autorizado pela Presidenta Dilma Rousseff o concurso que solicitou o estabelecimento de planejamento para modernizar o Ministério, com a implantação de tecnologias de ponta, a fim de atender com agilidade todas as demandas. Assim, não havendo apresentação de item extrapauta, o Presidente deu início à apreciação dos **ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: 1 - Ata da 136ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, de 25 de setembro de 2013** - Com a palavra, o Secretário-Executivo Quênio de França informou que a Ata fora submetida a todos os Conselheiros e que as sugestões de alterações haviam sido apenas de forma, preservando o mérito do texto enviado, razão pela qual encontrava-se em condições de ser aprovada. Não havendo manifestação, o Presidente colocou em votação a Ata da 136ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, a qual foi aprovada por unanimidade, com 17 votos favoráveis dos Conselheiros com direito a voto, presentes até aquele momento: Ministro Manoel Dias, representante titular do MTE, Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente MP; Gilson Alceu Bittencourt, representante titular da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fábio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; José Luiz Nogueira Fernandes, representante suplente da CNServiços; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Salaciel Fabrício Vilela, representante titular CTB; e Antônio da Costa Miranda, representante titular da NCST. Na sequência, o Presidente chamou à apreciação o **Item 2 - Voto nº 17/2013/MCidades – Propõe aprovar os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017** – O Conselheiro Alexandre Macedo, representante suplente do MCidades, para facilitar a compreensão, discorreu acerca dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

investimentos do FGTS: habitação, R$ 57,86 bilhões; desconto, R$ 8,90 bilhões; saneamento, R$ 5,2 bilhões; infraestrutura urbana, R$ 8 bilhões; e operações urbanas consorciadas, R$ 1,6 bilhão, totalizando R$ 72,6 bilhões, com destaque para o montante destinado à habitação popular, de R$ 55,26 bilhões. Ressaltou que tal orçamento cumpre a margem prudencial, conforme o artigo 4º da Resolução nº 702, de 2012, que para 2014 está em 1,7%, e a margem operacional, conforme o parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, que está em 0,986% para 2014, sendo o conjunto das receitas suficiente para a cobertura das despesas do Fundo. Citou, também, a previsão da taxa SELIC, conforme o inciso II do artigo 29 da Resolução nº 702, de 2012, fixada em 9,79% ao ano, para 2014. Fez um comparativo entre o valor da arrecadação versus o valor dos saques das contas vinculadas, resultando no valor líquido superior a R$ 17 bilhões. Assim, submeteu a proposta ao Colegiado. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, rememorou que houvera demanda, na 136ª Reunião do Conselho, acerca da apresentação do cronograma de desembolso, para 2014, referente à devolução dos valores relativos à Lei Complementar nº 110, de 2001. Nesses termos, propôs que fossem repassados R$ 100 milhões por mês ao FGTS, no ano de 2014, e, antes da aprovação do orçamento para 2015, o Tesouro Nacional conjuntamente com o MTE, elaboraria o cronograma de devolução em 2015. Feita a solicitação, o Conselheiro disse que deveriam ainda ser cumpridos os trâmites burocráticos, conforme a Portaria, de forma que seja colocado na programação financeira esse desembolso para 2014. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, agradeceu o empenho do representante do MF em apresentar o cronograma, e opinou que, embora os números fossem modestos, compreendia a fase financeira e econômica atravessada pelo País, sobretudo em relação aos grandes números da economia. Destacou a importância da fixação de novo cronograma para os próximos exercícios, fazendo um apelo para que os números fossem revistos da melhor forma possível, uma vez que a arrecadação mensal supera em muito os valores propostos para reembolso. Elogiou a demonstração inequívoca de boa vontade e de alinhamento com o Conselho, registrando seu reconhecimento e agradecimento. O Conselheiro Claudio Gomes, representante titular da CUT, concordou com a colocação do representante da CNC quanto à intenção do Tesouro Nacional de cumprir a lei, apresentando o cronograma e fazendo a devolução do recurso do FGTS. Porém, criticou o valor das parcelas que não chegava a um terço do valor arrecadado mensalmente, R$ 300 milhões, frisando que daquela maneira o passivo do recurso a ser devolvido tornar-se-ia impagável. Solicitou a revisão do valor das parcelas, por não contemplar na integralidade a devolução do recurso devido ao Fundo. O Conselheiro Élson Póvoa, representante suplente da CNI, coadunou-se com as colocações anteriores acerca dos valores apresentados, propondo que o assunto fosse encaminhado ao Grupo de Apoio Permanente (GAP) para uma discussão pormenorizada em relação aos desembolsos mensais, de forma que os valores fossem balizados. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, ponderou que fora solicitada uma proposta e que o MF aguardara posicionamento do MTE, que dera sinalização positiva sobre os números e os meses e, também, acerca do cronograma a ser elaborado no âmbito do GAP, para 2015, apontando para um acordo entre as partes. Assim, contestou a proposta de levar ao GAP, para discussão em termos de valores, uma vez que no âmbito do MF fora colocado que houvera consenso. O Presidente explicou que a proposta do representante da CNI consistia na aprovação do pagamento referente ao ano de 2014 e, posteriormente, na busca de subsídios e de parecer técnico para fundamentar a discussão da elaboração do cronograma para 2015. O Conselheiro Cláudio Gomes, representante titular da CUT, ressaltou estar clara a proposta. No entanto, afirmou que a forma como fora colocado pelo representante do MF não se constituiu em um acordo, mas uma imposição, que seria apenas o início das negociações no âmbito do GAP. O Conselheiro Ruy Amorim, representante titular da FS, coadunou-se com a proposta do representante da CNI. Encerrada a discussão, o Presidente colocou em votação o Voto nº 17/2013/MCidades, com a proposta de revisão dos valores de ressarcimento do MF para 2015, do Conselheiro Élson Povoa, representante suplente da CNI, obtendo aprovação com 17 votos favoráveis dos Conselheiros com direito a voto, presentes até aquele momento: Ministro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Manoel Dias, representante titular do MTE, Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente MP; Gilson Alceu Bittencourt, representante titular da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fábio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; José Luiz Nogueira Fernandes, representante suplente da CNServiços; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Salaciel Fabrício Vilela, representante titular CTB; e Antônio da Costa Miranda, representante titular da NCST. O Presidente passou ao **Item 3 - Voto nº 22/2013/MCidades – Propõe nova redação ao art. 22 da Resolução nº 702, de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, e outras providências** – O Conselheiro Alexandre Macedo, representante titular do MCidades, relatou ser o objetivo do Voto, justamente, harmonizar as regras entre o FGTS e o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), quanto à contrapartida mínima dos financiamentos imobiliários a pessoas físicas,em razão da publicação da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional (CMN). Esclareceu que o limite do valor de financiamento, até então fixado em valor absoluto expresso em reais, passara a ser estabelecido a partir da aplicação do percentual de 80% sobre o valor da avaliação do imóvel, podendo alcançar até 90% dos casos de financiamentos contratados com a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), e que a Resolução nº 702, de 2012, fixara a contrapartida mínima de 5%, ou seja, o valor de financiamento máximo de 95% do valor de avaliação, de venda ou de investimento, razão pela qual propunha a alteração do artigo 22 da Resolução nº 702, de 2012. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, num breve relato, rememorou que a CAIXA estivera presente no Encontro Nacional da Indústria da Construção e, no sentido de salvaguardar inúmeras contratações, feitas pelo setor imobiliário com autorização do agente financeiro CAIXA, fora estabelecido o prazo limite de até 31 de outubro de 2013 para a celebração de contratos firmados com utilização do sistema de amortização da tabela *Price*. Afirmou que, tal como a minuta de Resolução fora apresentada, o prazo ficaria incompatível, devido aos muitos contratos que estavam sendo levados, naqueles dias, para a celebração junto à CAIXA até o final do mês de outubro de 2013. Dessa forma, disse ser imperativa a revisão da data apresentada, de forma que pudesse contemplar o cumprimento dos contratos já celebrados. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante titular do MCidades, concordou que o texto poderia gerar dúvida quanto a retroagir ou não a contratações feitas no momento da compra, que não tiveram o financiamento ainda realizado. Assim, o Conselheiro fez a leitura do parágrafo 3º do art. 14 da Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010: "No caso de imóveis residenciais novos cuja aquisição tenha sido contratada pelo pretendente durante a fase de produção, o enquadramento das operações de financiamento habitacional nos limites previstos nos incisos I e II do caput, deve levar em consideração a situação vigente no ato da contratação ou, se for o caso, por ocasião de ulterior alteração do projeto de construção". Explicou que a regra estabelece que seja utilizado o ordenamento jurídico vigente no momento da contratação não havendo, portanto, menção à retroatividade. Para facilitar o entendimento, sugeriu alteração equiparando o normativo do Conselho ao do BCB. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante da CNC, disse ser necessário esclarecer que a contratação seria do construtor, compromisso particular celebrado com promessa de um sistema de amortização que não poderia ser utilizado se permanecesse a data limite de 29 de setembro de 2013, e que a citada Resolução do BCB referia-se à contratação do financiamento que ainda não ocorrera. Sugeriu que fosse utilizada a data acertada previamente com a CAIXA, de 31 de outubro de 2013. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, propôs estabelecer a data de 31 de outubro de 2013 para que os agentes financeiros contratassem o passivo de contratos entre mutuários e empresas. Porém, havendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

impasse quanto à nova redação, o Conselheiro Abelardo Diaz, representante da CNC, sugeriu destacar um grupo de técnicos para elaborar a nova redação, enquanto dava-se continuidade aos assuntos da pauta. Com a aquiescência dos demais Conselheiros e a observação do Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, de que a alteração estivesse plenamente de acordo com a Resolução do BCB, foi instalada a comissão. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, ratificou que a alteração apenas adequaria a redação à Resolução do BCB. O Conselheiro Filipe Machado, representante titular da CONSIF, acrescentou, ainda, a título de esclarecimento, que a Resolução do BCB é específica para o âmbito do SFH, e citou o trecho da Carta-Circular BACEN/DENOR nº 3.613, de 9 de outubro de 2013, que as operações deveria ter sido "comprovadamente" discutidas e contratadas com o mutuário final, frisando que o banco teria que provar que, até 29 de setembro, ocorrera um processo de aprovação de crédito com o cliente. Ressaltou que, no caso em discussão, para a relação entre a CAIXA e os construtores, no âmbito do FGTS, a solução discutida parecia adequada e, em seu entendimento, não feria a Resolução do BCB, acatada pelo Conselho, que constitui as regras prudenciais de LTV (*Loan to value*), de relação entre valor do financiamento e valor do imóvel. O Presidente informou que o assunto voltaria à discussão após a elaboração da nova redação e passou aos **ASSUNTOS GERAIS: 1 - SIT: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006** – O convidado da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), Sr. Norton Guerreiro, apresentou os resultados da fiscalização, basicamente, com relação ao quantitativo de empresas e de empregados abrangidos pela fiscalização, quantidade de valor das notificações lavradas e valores das multas aplicadas. Inicialmente expôs o Quadro de Informações Gerenciais Comparativo, do resultado dos anos de 2011 e 2012 com o de 2013, levando em consideração os últimos 12 meses, com resultado de 145.308 de empresas fiscalizadas, 17.581.503 trabalhadores atingidos, 15.322 notificações lavradas, valor das notificações em R$ 1.669.477,24, valor recolhido sob ação fiscal de R$ 312,4 milhões. Na sequência, apresentou o Quadro de Informações Gerenciais - Comparativos, com os mesmos resultados, considerando os meses de janeiro a junho. No Quadro de Valores das multas aplicadas, ressaltou não ser possível, ainda, fornecer um resultado final. Por fim, exibiu a situação após a Resolução nº 704, de 2012, destacando o recebimento de relação da CAIXA com 807 estabelecimentos referentes a 480 empresas com contratos celebrados com o FGTS desde janeiro de 2013, dos quais 560 estabelecimentos foram fiscalizados, 156 empresas foram fiscalizadas, 167.388 trabalhadores alcançados, com o resultado de 637 trabalhadores registrados e 1133 trabalhadores que tiveram seu FGTS regularizado. Como não houve comentários, o Presidente passou a palavra a Guilherme Lazarotti de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão do FGTS da Coordenação da Dívida Ativa da União, que procedeu à apresentação do **Item 2 - PGFN: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006** – Ao tempo em que cumprimentou a todos, comunicou que discorreria acerca dos dados do primeiro semestre de 2013, em relação à Dívida Inscrita. Inicialmente, informou que a PGFN, desde o segundo semestre de 2012, começara a fazer a defesa dos débitos, inclusive dos não inscritos em Dívida Ativa, e que houve mudança em um Parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), determinando que a defesa fosse feita no âmbito da PGFN e não da Procuradoria da União. Acrescentou que no ano de 2012 o FGTS fora inserido no acompanhamento especial, com equipe de procuradores de elite em todo o País, como mencionado na 136ª Reunião do Conselho, realizando a defesa das alegações de empregadores sobre o recolhimento de FGTS em relação às verbas supostamente indenizatórias, inclusive as verbas consideradas como 1/3 de férias. Também, quanto à questão da discussão sobre o prazo prescricional trintenário, informou que está em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e que a Procuradoria, com auxílio da CAIXA prestou informações a AGU e acompanha o trâmite, porém, não há definição para julgamento. Exibiu então o Quadro de Comparação de Inscrições feitas e Arrecadação, entre o primeiro semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013, mostrando o total arrecadado com um decréscimo de R$ 90 milhões para R$ 87 milhões, e a previsão de R$ 84 milhões para o mês de junho de 2014. Destacou que houve

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

decréscimo com relação à arrecadação das dívidas inscritas e aumento em relação à arrecadação das dividas ajuizadas, tanto pela PGFN quanto pela CAIXA, frisando que houve perda maior com relação à arrecadação por dívidas inscritas, ou seja, as que ainda não foram ajuizadas. Foi projetado o gráfico correspondente, para noção dos números apresentados. Na sequência, o quadro do Estoque Inscrito, com dados de junho de 2013, num total de R$ 15,4 bilhões e 371 mil inscrições em dívida ativa, destacando que somente 82 inscrições respondiam por ações acima de R$ 10 milhões, e representavam 12% do estoque inscrito. No gráfico de Comparação do Volume e Número de Inscrições Feitas em Dívida Ativa, entre os primeiros semestres de 2012 e de 2013, informou que tanto a quantidade de inscrições em dívida ativa como o volume correspondente também aumentaram. Quanto ao gráfico do Volume de Ajuizamento, demonstrou que houve um decréscimo no valor das inscrições ajuizadas. No quadro da Composição da Carteira Ajuizada por Faixa de Valor, destacou que mais de 33% do número de inscrições correspondem a ações abaixo de R$ 10 mil. Com relação ao quadro das Inscrições Ajuizadas até Dezembro de 2011 por Faixa de Valor, Quadro 4, mostrou a dimensão do que fora mencionado no quadro anterior, com um número bastante elevado de inscrições compondo valor reduzido do estoque, e, em contrapartida, no outro extremo verificou-se um número pequeno de inscrições acima de R$ 1 milhão, representando mais de 34% do valor total inscrito. Destacou que houve grande concentração de inscrições acima de R$ 1 milhão, com acréscimo de 32% no período, em relação a 2012. Com relação ao Quadro das Inscrições Ajuizadas até R$ 100,00, falou da obrigatoriedade de ajuizar para evitar a prescrição. Na Comparação do Estoque Ajuizado, colocou que o valor das inscrições ajuizadas tem subido nos últimos anos. Nesse momento, o Conselheiro Gilson Bittencourt, representante titular da CCPR, indagou acerca do custo da execução fiscal. Dr. Guilherme Oliveira respondeu que, segundo um dado do IPEA baseado em estudo recente, o valor da execução fiscal, não só de FGTS, em no trâmite na Justiça Federal, sem considerar a Justiça Estadual, está em torno de R$ 3.500,00 e quanto à viabilidade, o IPEA sugere, para os casos ajuizados pela União, que elas as ações sejam viáveis a partir de R$ 20 mil, tendo em vista o potencial de recuperação de 25% delas. Ponderou que o ajuizamento do crédito de R$ 100,00 é uma situação equivocada, uma vez que leva um grande volume de demandas ao Judiciário, sendo adequado estudar um Projeto de Lei para alterar essa situação. Diante de novas indagações Dr. Guilherme Oliveira citou como exemplo uma consulta que recebera de um Procurador Regional da 5ª Região, que no ano passado teve um resultado muito bom de recuperação de R$ 50 milhões em uma ação, que estava com vários créditos no início da prescrição, abaixo de R$ 100,00, em que a única opção oferecida fora a de inscrever e ajuizar. O Secretário-Executivo Quênio de França esclareceu que a questão está em estudo no âmbito do GAP e de um grupo específico, que decorreu da Resolução nº 489, de 2005, do Conselho Curador, e uma das propostas é a alteração da Lei do FGTS, para permitir as diferentes estratégias de cobrança. Afirmou que, atualmente, a lei não permite e há, ainda, a questão dos 30 anos para que esse direito possa ser cobrado. Disse que tão logo haja uma proposta definitiva, será levada ao Conselho, na forma de Projeto de Lei, para alteração da Lei do FGTS, a fim de permitir diferentes formas de cobrança considerando, justamente, outros aspectos como a economicidade. Dr. Guilherme Oliveira citou que, no caso da União, com o aumento do limite de ajuizamento de R$ 10 mil para R$ 20 mil, houve redução de 30% do volume ajuizado. Informou que existe uma antiga reparação inicial de 10% dessas certidões que foram protestadas, sendo que a recuperação normal, no âmbito da execução fiscal, é em torno de 1,5%. Acrescentou que, enquanto o crédito não for prescrito, permanece protestado, então a curva de recuperação tende a subir. Colocou que a PGFN começou esse processo recentemente, porém, outras Procuradorias Estaduais já o fazem há algum tempo, como a Procuradoria-Geral faz com créditos do IBAMA, do INMETRO, e o resultado tem sido satisfatório. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, ressaltou que deve haver um prazo para aqueles que não pagam ficarem no vermelho, como é o caso do CADIN, no caso de estar inscrito na dívida ativa. Ressaltou que uma questão é o custo para o Estado mover diretamente a ação, outra é o aspecto jurídico, ou seja, quanto custa e o quanto trava o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Judiciário para outras ações mais importantes. Evidenciou a necessidade de agilizar esse processo buscando diferentes meios, pois anistiar simplesmente não resolve, mas incentiva a inadimplência, e, assim, buscar alternativas é fundamental. Dr. Guilherme Oliveira informou que tem havido conversas com a CAIXA, com a idéia de disponibilizar uma lista de devedores do FGTS, como já é possível acessar no caso da União. Disse que embora ocorram dificuldades com o sistema atual, isso poderá ser transportado para novo Sistema que deverá ser implantado em 2014. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, perguntou de quem seria o prejuízo no caso da inadimplência de uma empresa, ao que lhe fora respondido pelo Dr. Guilherme que o prejuízo é do trabalhador, todavia, a lei o autoriza a ingressar em juízo para recuperar o crédito; embora, dependendo do valor do crédito, o trabalhador tem a condição de fazer um juízo de valor quanto a entrar ou não com uma reclamatória trabalhista. Alegou que, no caso da PGFN, existe a obrigatoriedade de ajuizar e, com isso, existem relatos de várias Secretarias Judiciais que estão demorando um ano para conseguir dar um despacho de situação, o que acaba impactando no custo de cobrança. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, indagou ainda se os créditos cobrados vão para a conta do trabalhador ou para a conta geral do Fundo. Dr. Guilherme Oliveira esclareceu que os valores cobrados referem-se tanto a créditos do Fundo como do trabalhador e ambos são creditados na medida de seu recebimento. O Conselheiro Gilson Bittencourt argumentou que a diferença entre o crédito da União e do FGTS é que quando o crédito é de uma dívida ativa o ônus fica com a União, e quando uma Lei é aprovada, o erário assume ônus, porém no caso do FGTS, sendo uma Lei aprovada de qualquer mecanismo, assume-se uma parte do trabalhador e uma parte da União. Dr. Guilherme Oliveira ponderou que os meios alternativos de cobrança têm demonstrado mais eficiência e rapidez, como o protesto e a lista de devedores, a qual se pretende explorar bastante. O Secretário-Executivo Quênio de França referiu-se à diferença apontada pelo representante da CCPR, esclarecendo que a proposta prevê um tratamento diferenciado para os dois créditos, de forma que ao abrir mão de um valor a recuperar em função de um crédito, a parte do trabalhador seja garantida. Dr. Guilherme Oliveira deu prosseguimento à apresentação, expondo o Quadro do Estoque Parcelado e, em seguida, a Evolução do Estoque, apontando um pequeno decréscimo em relação ao ano de 2012 e a Evolução das Inscrições Quitadas Integralmente, destacando o aumento histórico de duas mil inscrições e a marca de 15% do estoque nessa condição. Mostrou o Quadro relativo à Depuração de Créditos, que têm algum tipo de vício, cuja baixa tem evoluído devido ao esforço conjunto empreendido por PGFN e CAIXA, e expôs a Evolução da Depuração de Outros Ajuizados, que são normalmente anteriores a 1989. Na Composição Carteira Inscrita - Devedores Por Faixa De Valor acentuou que menos de 3% dos devedores devem mais de 66% do total inscrito e que a ideia é trabalhar preferencialmente com esses maiores para se alcançar uma reparação mais substancial. Na sequência, o Quadro da Evolução dos Devedores que Devem acima de R$ 1 milhão, em que se verificou um aumento significativo do volume. Exibiu, também, o Quadro dos Devedores por Atividade Econômica, destacando as 10 atividades com maior dívida inscrita com o FGTS, com a Administração Pública ocupando o primeiro lugar. O Conselheiro Filipe Machado, representante titular da CONSIF, perguntou se, no caso das prefeituras, existe a possibilidade de vincular essa situação aos repasses da União. Dr. Guilherme Oliveira respondeu que, nesse caso, o desconto da transferência da União para os municípios deve ser autorizado pela Câmara de Vereadores. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, acrescentou que pela Constituição somente é possível vincular o repasse nas dívidas com a própria União e, como o Fundo é privado, não há condições de descontar ou reter o repasse, a não ser que haja uma decisão judicial. Dr. Guilherme Oliveira comentou que, numa reunião ocorrida com Procuradores, cogitou-se a possibilidade de elaboração de uma lista dos maiores devedores da Administração Pública, como forma de pressionar indiretamente a sociedade, para que a Câmara de Vereadores, por exemplo, aprove a retenção dos repasses federais. Informou, ainda, ao ser indagado pelo Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, que a compensação só seria possível se houvesse previsão legal e que a tentativa de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

penhora da transferência da União seria mais viável. Com relação às atividades importantes previstas para 2013, Dr. Guilherme Oliveira finalizou informando sobre a implementação do piloto de Protesto das CDAs até o final de 2013 e a implementação do sistema DW para o gerenciamento dos créditos do FGTS inscritos em Dívida Ativa. **Item 3 - MCidades: 3.1 - Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006** - O Conselheiro Alexandre Macedo, representante titular do MCidades, passou a palavra ao Sr. André Pedro Sobreiro Martins que deu início à apresentação, inicialmente, com relação ao Orçamento do Exercício de 2013 do primeiro semestre, corrigiu uma inconsistência na apresentação, informando que o valor fora de R$ 48,9 bilhões, com 44% de execução do orçamento. Na sequência, exibiu os Gráficos relativos à Habitação - Pessoa Física, distribuição por faixa de renda e tipo de imóvel, frisando que 50% do valor fora contratado no primeiro semestre, com a maior parte destinada à faixa entre R$ 1.600,00 e R$ 3.275,00, em maior parte para imóveis novos, em torno de 70%. Quanto ao valor dos descontos, R$ 6,4 bilhões, exibiu o Gráfico Descontos nos Financiamentos a Pessoas Físicas, destacou a execução de 64%, R$ 4 bilhões, a maior parte destinada a desconto equilíbrio. Mostrou o gráfico referente ao Percentual de Descontos em Relação ao Valor Financiado - Distribuição por Região, com o valor relativo destinado para a Região Nordeste maior que as demais e, também os gráficos referentes à execução do Programa Pró-cotista, R$ 12,5 bilhões executados, lembrando que cerca de 67% do valor dos descontos são destinados aos cotistas do FGTS. Quanto às Seleções do Programa Saneamento para Todos, destacou uma seleção de abastecimento de água e esgotamento sanitário no total de R$ 6,9 bilhões e o total de 103 operações, frisando que São Paulo, Minas Gerais e Paraná foram as regiões que receberam maior parte das seleções. Exibiu o gráfico relativo às seleções do Programa Pró-Transporte, para a área de mobilidade urbana, com 487 operações no "PAC 2 Pavimentação – 2ª etapa", no total de R$ 8,2 bilhões, e 63 operações no "PAC 2 Mobilidade Médias Cidades", no total de R$ 7,2 bilhões, além da distribuição por Unidade da Federação de cada operação selecionada. Para finalizar, expôs os valores de Contratações em 2013 com Orçamento FGTS 2012, com R$ 50 milhões do Pró-Transporte destinados à Copa de 2014, R$ 2 bilhões para Mobilidade Grandes Cidades e R$ 1,2 bilhão para o Saneamento Para Todos. Passou ao segundo informe **Subitem 3.2 - Informe sobre remanejamentos de recursos, conforme Resolução nº 702, de 2012 –** O Sr. André Martins apresentou o Quadro Demonstrativo de Remanejamentos na área de Habitação Popular, cujos informes foram feitos por meio das Instruções Normativas nºs 20 e 27, de 2013, destacando o último remanejamento, R$ 1 bilhão que fora ao Programa Apoio à Produção de Habitações, com acréscimo para a Região Centro-Oeste. Também, no Quadro Demonstrativo de Remanejamento de Descontos, mostrou que a Região Centro-Oeste recebera a maior parte dos recursos. Com relação aos Remanejamentos na Área de Saneamento Básico, informou que houve um remanejamento divulgado pela Instrução Normativa nº 22, de agosto de 2013, sendo que as Regiões Norte e Centro-Oeste tiveram os seus recursos remanejados, principalmente, para a Região Sudeste do País. Não havendo observações por parte dos demais Conselheiros, **o Presidente retrocedeu ao assunto referente à nova redação do Voto nº 22/2013/MCidades**, passando a palavra ao Conselheiro Alexandre Macedo, representante titular do MCidades, que informou a conclusão do trabalho da Comissão formada alterar a minuta de Resolução. Dessa forma fez a leitura da nova redação do artigo 2º: "É facultado ao agente operador: I – a contratação de operação de crédito com pessoas físicas aprovadas pelos agentes financeiros até 29 de setembro de 2013, nas condições vigentes anteriormente a entrada em vigor desta Resolução; e II – a contratação das unidades adquiridas pelos proponentes, pessoas físicas, anteriormente a publicação da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, poderão ser financiadas pelos agentes financeiros até 31 de outubro de 2013, nas condições vigentes no ato da aquisição." O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante titular da CCPR, manifestou dúvida quanto ao texto e indagou se, eventualmente, não ocorrera pedido de contratação entre o dia 29 de setembro e o dia 29 de outubro de 2013, e em que condições estariam. O Secretário-Executivo Quênio de França esclareceu que no inciso I, estar-se-ia preservando as contratações com pessoas físicas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

celebradas com agentes financeiros, para as quais estariam vigentes as condições à época. Acrescentou que o inciso II correspondia a outro conjunto de operações em que o tomador fez um contrato na produção, com uma construtora, contudo, ainda não fizera a operação com o agente financeiro, no sentido de preservar a contratação com o agente financeiro, desde que essa contratação fosse até 31 de outubro, de forma que possa valer-se das regras anteriores do Conselho Monetário Nacional. Porém, sugeriu que a redação fosse melhorada. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, discordou totalmente da nova redação, justificando que deveria ter sido citada a Resolução do CMN no corpo do texto e que os "considerandos" não tinham qualquer relação com o conteúdo, uma vez que se estava alterando outra Resolução do Conselho Curador. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, explicou que as condições estavam sendo alteradas para adequação à norma do CMN. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, continuou discordando da redação, uma vez que a proposta alterava o art. 22 da Resolução 702, de 2002, desde a sua vigência. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, lembrou que a regra geral seria a do art. 1º e o art.2º tratava da exceção. Concordou que a redação poderia ser melhorada. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, argumentou que seria necessário informar a partir de quando estariam valendo as novas condições. O Conselheiro Abelardo Diaz, da CNC, ponderou que a nova redação do art. 22, cuja nova redação estava sendo apreciada, passaria a vigorar a partir da publicação da Resolução, conforme o art. 3º. Enfatizou que o art. 1º tratava da aplicação direta do CMN sem nenhum tipo de ressalva e o art. 2º referia-se às exceções, ou seja, contratos em que a CAIXA se predispôs a assinar até o final de outubro. Frisou que são dois incisos, porque há dois tipos de operações, cabendo apenas aperfeiçoar a redação. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, reafirmou que a alteração da Resolução 702, de 2012, valeria a partir daquela data, no entanto as contratações feitas anteriormente seriam amparadas pelo art. 2º, regulamentado conforme os incisos I e II. Sugeriu que no caput do art. 2º constasse que a CAIXA autoriza as contratações. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, ainda expressou dúvida quanto às diferentes datas de vigência dentro da mesma Resolução. O Secretário-Executivo Quênio de França explicou que a Resolução do FGTS permitia um financiamento de até 95%, no entanto, desde o dia 30 de setembro o Banco Central baixara norma impedindo os agentes financeiros de financiarem mais do que 10% ou 20%, dependendo do sistema de amortização. Dessa forma, ainda que a regra do FGTS não fosse mudada, o agente financeiro não poderia mais contratar daquela maneira desde 30 de setembro. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, sugeriu um parágrafo único esclarecendo que todos os contratos firmados entre 30 de setembro e a data da publicação da Resolução fossem convertidos à nova regra. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, ressaltou ainda que não ter ocorrido desrespeito à norma porque a Resolução do Conselho estabelece contrapartida mínima de 5% e a do Banco Central amplia a contrapartida para 20% ou 10%, quando for com o sistema de amortização constante. O Conselheiro Antônio Miranda, representante titular da NCST, comentou que o prazo estabelecido para 31 de outubro de 2013 seria muito estreito para que fosse dado o conhecimento, uma vez que aquela reunião realizara-se em 29 de outubro de 2013 e, aquela Resolução, provavelmente, não seria publicada no dia seguinte. O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, disse que a interpretação a ser dada para a questão do prazo de 29 de setembro de 2013 refere à condição acordada previamente com o agente financeiro ou com a construtora, mas o contrato acabou sendo assinado no período entre o dia 29 de setembro e o dia da publicação da Resolução, por esse motivo não haveria desenquadramento. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, a fim de dirimir as dúvidas suscitadas, fez a seguinte proposta de redação: "I - a contratação de operação de créditos com pessoas físicas aprovadas pelos agentes financeiros até 29 de setembro de 2013, nas condições ali estabelecidas e; II – a contratação das unidades adquiridas pelos proponentes, pessoas físicas, anteriormente à publicação da Resolução 4.271, de 30 de setembro de 2013, poderão ser financiados pelos agentes financeiros até 31 de outubro de 2013 nas condições vigentes no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

ato da aquisição junto ao empreendedor." O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, concordou com o texto. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, propôs acrescentar o seguinte parágrafo único: As operações contratadas entre 30 de setembro e a data da publicação desta Resolução devem seguir as condições estabelecidas no art. 22. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, complementou a proposta, ficando da seguinte forma: "As operações contratadas entre 30 de setembro de 2013 e a data de publicação desta Resolução, não contempladas nos incisos I e II, passarão a ser regidas pelas condições estabelecidas no art. 22 da Resolução nº 702, de 2012, com a redação dada pela Resolução em pauta". Com a aceitação dos Conselheiros, o Presidente colocou em votação o Voto nº 22/2013/MCidades, que foi aprovado com 19 votos favoráveis dos Conselheiros com direito a voto, presentes até aquele momento: Ministro Manoel Dias, representante titular do MTE, Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente MP; Gilson Alceu Bittencourt, representante titular da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fábio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; José Luiz Nogueira Fernandes, representante suplente da CNServiços; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Salaciel Fabrício Vilela, representante titular CTB e Antônio da Costa Miranda, representante titular da NCST; Mauri Viana Pereira, representante titular da CGTB; e Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente MT. Após a votação, o Presidente informou que se ausentaria da reunião, devido a compromissos agendados, e passou a condução da reunião ao Secretário-Executivo Quênio de França. Antes, porém, o Conselheiro Mauri Pereira, representante titular da CGTB, pediu que constasse em ata que o Sr. Paulo Cesar Ferreira Gonçalves, na qualidade de membro do Grupo de Apoio Permanente ao Conselho Curador do FGTS, esteve presente ao Encontro Técnico realizado nos dias 24 e 25 de outubro de 2013, promovido pela Associação Brasileira de Cohabs (ABC) e o Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano (FHSHDU), onde estivera presente, também, a Secretária Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, Inês Magalhães. Agradeceu o convite feito pelo Dr. Mounir Chaowiche, Presidente da ABC e ao Dr. Carlos Marun, Presidente do FNSHDU e pediu que fosse transcrito o texto da seguinte Carta de 24 de outubro de 2013, enviada pela Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do Brasil aos organizadores do evento: "*A par da honra de poder cumprimentá-los, venho pela presente externar nossa deferência, enquanto representantes do segmento laboral das cooperativas do Brasil, entendendo que juntos podemos avançar nas grandes conquistas habitacionais que possam contribuir em soluções habitacionais para os trabalhadores, diminuindo os gargalos que ainda são impeditivos para tal realização e agregando diferenciais de qualidade e conforto nos empreendimentos que venham a ser implementados. Por esta e outras razões, que futuramente possamos nos estreitar no conhecimento mútuo e buscar soluções definitivas para a habitação do trabalhador brasileiro, em especial aqueles que adotam como fonte de recurso o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na condição de Conselheiro Titular do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), representante da sociedade civil laboral, em especial a Central Geral dos Trabalhadores Brasileiros (CGTB), venho indicar o Sr. Paulo Cesar Ferreira de Carvalho, membro do Conselho Curador do FGTS – Grupo de Apoio Permanente (GAP), como observador no Encontro Técnico, a se realizar na cidade de Salvador, nos dias 24 e 25 de outubro, promovido pela ABC – Associação Brasileira de Cohabs e o Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano – FHSHDU. Em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano da Bahia – Sedur/BA. Reservado ao exposto, na expectativa dos entendimentos proativos acima expostos, subscreve-me, Atenciosamente, Mauri Viana Pereira – Presidente da Fenatracoop*". O

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Secretário-Executivo Quênio de França agradeceu pelo informe e passou ao **Item 4 - CAIXA: Subitem 4.1 -Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006** - O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, procedeu à apresentação, inicialmente falando sobre a Evolução dos Grandes Números do FGTS, destacando, no Ativo, a perspectiva de crescimento muito próxima ao semestre do ano anterior em torno de 5,6%, com prováveis números próximos dos 13% de crescimento do Ativo em relação ao ano de 2012. Destacou, também, a pequena variação de disponibilidades, ainda em um patamar bastante alto, porém alertou que o grande nível de contratação no ano causará impacto nas disponibilidades. No caso das Carteiras Administradas, informou que houve pequena redução percentual, mas com expectativa de maior desembolso face à sazonalidade de contratação para o segundo semestre. Em termos de impacto no PL ajustado, demonstrou um grande crescimento em relação ao ano passado, não só em razão do resultado do Fundo, mas também advindo de reversão de provisão, para pagamento de ações judiciais dos Planos Econômicos. Informou que a reversão da provisão impactou praticamente em R$ 7 bilhões o resultado de 2012, dobrando o resultado final daquele exercício. Em relação a 2011, informou que em 2012 houve crescimento do PL em 35%. Disse haver expectativa para 2013 de crescimento em torno de 13%, em linha com o resultado do ano passado, excetuando-se a reversão. Em termos de Receitas e Despesas acentuou que, em 2013, houve crescimento de receitas da ordem de 3%, em relação a 2012, basicamente advindo da Contribuição Social, em torno de R$ 300 milhões. Em relação às despesas do Fundo, informou que, no primeiro semestre de 2013, houve redução de 3,5%, impactada por alguns fatores, tais como uma menor despesa com juros e correções monetárias nas contas vinculadas decorrente da redução da TR, que ficou em patamar próximo a zero. Quanto à despesa com a amortização de planos econômicos, comentou que no primeiro semestre de 2013 foi feita a amortização, não havendo mais nenhuma parcela da dívida diferida, impactando positivamente as Despesas. Frisou que, negativamente, no lado das Despesas ocorreu aumento de cerca de R$ 1,3 bilhão nos descontos no mesmo período em relação ao ano de 2012. No somatório geral, o resultado do semestral está aproximadamente 25% acima do resultado do ano passado. Em termos de Disponibilidades, acentuou a boa perspectiva de desembolso em razão dos créditos contratados, com expectativa de, depois de todos os desembolsos, as disponibilidades caírem de R$ 120 bilhões para algo em torno de R$ 87 bilhões, compatível com o mesmo período de 2012. Com relação à Carteira de Títulos Públicos, lembrou que o FGTS, em seu balanço, não realiza marcação a mercado, mas os mantêm até o vencimento, carregando-os na própria curva do papel e não precificandos a mercado. A título informativo, em comparação com o valor contábil, observou que em abril havia R$ 2,800 bilhões em valor de mercado acima do valor precificado nas Carteiras, em função da alta da taxa SELIC, impactando a precificação a mercado de títulos pré-fixados e também pós-fixados à inflação. O Conselheiro pediu para corrigir a frase "Pior cenário perda de ponto 0,03% do total da carteira" para "Pior cenário perda de 0,30% do total da carteira", explicando que ocorreu uma oscilação do valor devido à maior volatilidade das taxas de juros futuras, impactando a precificação do risco. Ponderou que, por outro lado, o encurtamento do prazo fez com que os testes de estresse apresentassem redução nesse período. Em termos de Rentabilidade das Carteiras, expôs que, na Carteira A, ocorrera ganho de rentabilidade de 5,03%, justamente, a partir da migração de boa parte da Carteira, no primeiro semestre do ano passado, para títulos pré-fixados ou pós-fixados à inflação, que veio a partir do momento em que se capturou essa redução de taxa de juros, estando em uma Carteira pré-fixada e o resultado da Carteira B. Mostrou, também, a Composição das Carteiras e a Consolidação dos Vencimentos, destacando que foi feito, no primeiro semestre do ano passado, um alongamento da Carteira junto com a migração de SELIC para pré e pós-inflação, que contribuiu também para a rentabilidade acima do CDI no primeiro semestre. Afirmou que os vencimentos estavam bastante escalonados, sendo desenhados junto com o Tesouro Nacional, levando-se em conta a quitação dos orçamentos para os próximos anos. Ressaltou que o intuito da CAIXA é, num eventual aumento de liquidez, a continuidade dessa política de alongamento, sem que isso impacte as necessidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

de caixa do Fundo. Quanto ao Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), informou haver R$ 35 bilhões em valor subscrito, mais R$ 4 bilhões de retorno dos investimentos, com valor total comprometido de até R$ 39 bilhões, somado aos R$ 2 bilhões do Fundo de Investimento em Cotas (FIC), que está sendo analisado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com perspectiva positiva de autorização até o final de 2013. Sobre o total do valor autorizado pelo Conselho para o FI-FGTS, R$ 29,3 bilhões, registrou que há saldo para novas autorizações de investimentos até chegar ao total que pode ser subscrito. Com relação ao total de projetos, apesar de alocados em torno de R$ 21 bilhões, informou existir R$ 1 bilhão aprovado para aplicação, mais R$ 10 bilhões em projetos em estudo. Quanto à Rentabilidade do FI-FGTS, informou que desde 2008 até o final do primeiro semestre de 2013 houve rentabilidade efetiva de 40,67%, com 3,15% de rentabilidade de janeiro a junho deste ano, o que representa cerca de 1,49% acima do referencial de TR mais 3%. Frisou que a Caixa tem de se responsabilizar caso a rentabilidade seja abaixo de TR mais 3% aa e, além disso, deve perseguir rentabilidade de TR mais 6% aa, que é a taxa de orientação dos repasses estabelecida pelo Conselho Curador do FGTS para a Administradora do FI-FGTS. Mostrou o percentual do valor total comprometido em termos de concentração por instrumentos e também por setor, destacando que termos de setores há ainda uma relativa concentração em projetos de energia. Exibiu os números relativos às Carteiras Administradas em Habitação: orçamento de R$ 12 bilhões, com R$ 9,9 bilhões desembolsados, R$ 600 milhões de projetos aprovados (não desembolsados) e R$ 1 bilhão de projetos em estudo. Em relação à rentabilidade, informou que, de maio de 2009 até o fechamento do primeiro semestre de 2013, a carteira rendeu 33,20%, portanto, acima de TR mais 6% aa. Mostrou, também, o perfil das dos limites das unidades contempladas, dentro dos limites do FGTS, totalizando valor médio venal de R$ 138 mil. Sobre a Carteira Administrada na área de Saneamento, informou que R$ 1,7 bilhão foi desembolsado, tendo R$ 300 milhões em projetos em estudo, com rentabilidade de 3,35% no semestre. Em relação à Carteira de Infraestrutura Urbana ou Carteira de Transporte, voltada para investimentos em mobilidade, salientou que há R$ 400 milhões desembolsados, com perspectiva de R$ 1,5 bilhão de desembolso até o final de 2013. Quanto à evolução da Arrecadação e Saque exibiu comparativo dos anos de 2011, 2012 e 2013, semestre contra semestre, com arrecadação líquida subindo para patamares em torno de R$ 9 bilhões nos anos de 2012/2013, atingindo recorde de arrecadação líquida em 2013. Na arrecadação por setor, registrou que sobressaiu o Setor de Serviços, com 30%, seguido do Setor da Indústria da Transformação, responsáveis por 50% de toda a arrecadação do FGTS. Projetou, também, a Evolução dos Saques, sendo a demissão ainda o grande fator de saque do FGTS, além de aposentadoria, habitação e outros. Exibiu na sequência os saques mês a mês, numa média de R$ 6 bilhões ao mês, de janeiro a junho de 2013. No gráfico da Arrecadação Líquida, ressaltou que em 2012 houve recorde histórico do FGTS, com previsão de aumento em torno de 5% para 2013. Fez um Demonstrativo de Distribuição de Saldos das Contas Ativas, por faixa de salário mínimo, acentuando a concentração em contas na faixa de até um salário mínimo, porém, com relação ao valor das contas, observou que praticamente 65% estão nas faixas de 10 a 40 e acima de 40 salários mínimos. Em termos de operações de crédito, fez um comparativo entre 2012 e 2013, não só em relação à quantidade de contrato, mas também às dívidas dos agentes, taxas e prazos remanescentes, nas áreas de habitação, saneamento e infreestrutura. Com relação aos prazos, registrou um pequeno alongamento de 180 dias de prazo médio remanescente para 190 dias. Ainda, mostrou o Quadro Demonstrativo do Orçamento de 2012 comparado ao de 2013, lembrando que os dados projetados não contemplavam o aumento no orçamento aprovado naquele fórum, frisando que a execução, no primeiro semestre de 2013 em habitação popular, fora de 64%, justificando a necessidade do aumento do orçamento aprovado anteriormente naquela pauta. Informou que foram desembolsados 75% do orçamento de R$ 6,4 bilhões e, em relação ao orçamento de CRI, colocou que este praticamente fora todo alocado no primeiro semestre. Quanto ao FI-FGTS, acentuou que ainda não houvera execução, mas lembrou que o segundo semestre tem uma sazonalidade muito grande do desembolso, acentuando que, certamente, todo o orçamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

seria tomado ao longo do segundo semestre de 2013, o mesmo acontecendo com as Carteiras Administradas. Ressaltou o Orçamento final de R$ 72 bilhões, dos quais 42% foram executados. Na sequência, exibiu a Evolução de Orçamento e Desconto, mostrando que tanto o orçamento como o desconto teriam números acima do ano de 2012, que foram recordes na história do Fundo. No Orçamento *versus* Retorno e Arrecadação Líquida, destacou o total das fontes de recursos e total do orçamento executado, frisando que, se o resultado da divisão de orçamento executado pelo total da fonte de recursos apresentar percentual acima de 100%, subentende-se que houve mais gastos do que entradas no Fundo, consumindo o estoque de liquidez, o qual tem toda a pertinência num período de alta liquidez, mas que claramente não pode se perpetuar no longo prazo. O Conselheiro projetou o último Quadro Comparativo de Desembolso por área, 20 % acima de 2012 em habitação, 200% acima em infraestrutura e no somatório geral com 5% acima de desembolso em relação ao mesmo período de 2012. Na última tela da apresentação, o Conselheiro demonstrou a Situação dos Créditos Específicos junto ao Tesouro Nacional, com o primeiro pagamento que será ressarcido, que advém de repassadoras com risco de crédito no Tesouro Nacional e, depois, o Programa Minha Casa Minha Vida, com 82,5% do subsídio bancado pelo FGTS e 17,5% pelo Orçamento Geral da União (OGU), lembrando que quando não há aporte do OGU o FGTS adianta essa parte, o que gera um crédito do Fundo junto ao Tesouro Nacional, o mesmo acontecendo com relação à Contribuição Social definida pela Lei Complementar nº 110, de 2001, referente aos recursos arrecadados, ainda não transferidos para a conta do FGTS, com somatório total em 2013, acumulado ano a ano, de R$ 9,1 bilhões. O Secretário-Executivo Quênio de França, devido a dúvidas suscitadas por Conselheiros em relação ao cronograma de devolução discutido na reunião, esclareceu que o cronograma apresentado referia-se à obrigação do Tesouro Nacional referente à Contribuição Social que, até junho de 2012, fora de R$ 4 bilhões, o qual, na forma como fora votado retornará ao Fundo a partir de 2014. O Conselheiro Claudio Gomes, representante titular da CUT, sugeriu que fosse inserido, na próxima apresentação, não somente a informação sobre a arrecadação por setor, mas também os saques por setor, a fim de se analisar tanto os aspectos positivos quanto os negativos. Também, pediu que as informações sobre saques fossem anualizadas, com posição de junho a junho, de forma a facilitar a avaliação. O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, concordou com as sugestões e comprometeu-se a levar as informações, tal como solicitadas, na próxima reunião. O Conselheiro Cláudio Gomes, representante da CUT, acrescentou que pela apresentação fora possível verificar que os saques por habitação e aposentadorias permaneceram na média, porém, os saques por demissão tiveram acréscimo de quase 1,5% e arrazoou que seria interessante a análise da razão para essa ocorrência. Disse, ainda, que esse estudo fazia parte da análise acerca da remuneração das contas do Fundo, uma vez que se poderia analisar se esse fato ocorrera pela rotatividade do próprio setor ou pelo fato de o trabalhador não achar interessante manter o recurso na conta vinculada, o que poderia estar estimulando o saque, fazendo com que o Fundo perca recurso para investimento. O Secretário-Executivo Quênio de França observou que a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, incluíra o setor de aeroportos dentre os que podem receber recursos do FI-FGTS. O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, complementou que originalmente os setores contemplados para investimento eram rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, saneamento e energia e atividades complementares, e que, quando a Lei de criação do FI-FGTS fora publicada, não era permitido capital privado em aeroportos. Assim, com a modificação desse marco regulatório, ocorreu a adequação, adicionando um sétimo setor alinhado com as linhas básicas de fomento ao preenchimento da linha de infraestrutura. Frisou que o investimento em aeroportos não existia, direta ou indiretamente, antes dessa norma. Não havendo mais questionamentos, o Secretário-Executivo do Conselho passou ao **Subitem 4.2 - Informações sobre o Planejamento Estratégico do FGTS** - O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, rememorou que, no final de 2012, houve a entrega do trabalho final do planejamento estratégico, que culminou na definição de 122 iniciativas estratégicas, apontadas nos estudos, sendo montado um controle interno na Caixa para que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

fosse dada uma estruturação das iniciativas que receberam maior pontuação de priorização. Disse que, conforme deliberação em Reunião do Conselho ocorrida em 19 de março de 2013, 10 iniciativas foram apontadas, pelos conselheiros, como prioritárias. Informou que no âmbito da CAIXA existe um estudo de modelagem da estrutura, aperfeiçoando o quadro do Agente Operador, com o intuito de oferecer o melhor acompanhamento dessas iniciativas estratégicas e reporte a todas as entidades do Sistema FGTS. Frisou que além dessas 10 primeiras iniciativas estratégicas priorizadas pelo Conselho Curador, a CAIXA, na qualidade de Agente Operador, também está trabalhando em outras iniciativas estratégicas ou pelo prazo de urgência ou por pertinência total interna da CAIXA para tocar os projetos, dando origem a uma segunda tabela com a iniciativa estratégica, entidade responsável e a situação atual do projeto atrelado a ela. Para finalizar, informou que como parte do pacote com a empresa de consultoria que auxiliou na elaboração do planejamento estratégico, fora adquirida, também, uma ferramenta de suporte no acompanhamento da execução do Plano Estratégico, disponível no *site* www.planoestrategico.fgts.gov.br, para todas as entidades consultarem e acompanharem a evolução de cada projeto. Como não houve comentários, o Conselheiro passou ao **Subitem 4.3 - Investimentos do FI-FGTS na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A. (EEVP) e na LLX AÇU S.A -** Inicialmente, lembrou que o investimento foi a compra de uma debênture, com prazo de 15 anos, no valor de R$ 750 milhões, com três anos de carência e, após isso, amortização de juros e principal anualmente, e a operação fora contratada com a taxa de IPCA mais 6,09% aa. Em termos de situação atual do investimento, informou que a Fitch Ratings havia rebaixado o *rating* da emissão específica de R$ 750 milhões, de triplo B+ para B-, colocando o *rating* em Observação Negativa. Em agosto de 2013, após as notícias mais recentes a respeito da alienação do controle, a Fitch Ratings alterou essa observação de "negativa" para "indefinida", a fim de que fossem feitos estudos mais aprofundados, para analisar o impacto dos recentes aportes de capital feitos na Empresa. Em relação a esses aportes de capital, o Conselheiro informou que a LLX divulgou um fato relevante em 16 de setembro de 2013, em que comunicara um acordo de investimento feito entre a LLX e o fundo americano EIG, que demonstrou interesse em fazer um aporte na empresa de R$ 1,3 bilhão, diretamente direcionado à conclusão das obras do Porto, e que teria também a alienação do controle do atual Grupo para esse novo Fundo. Em 10 de outubro de 2013, a LLX Logística S/A divulgou um novo fato relevante informando que todas as condições precedentes para o fechamento daquele acordo foram cumpridas. Com isso, ocorreu a assinatura de um acordo de investimento, que foi celebrado entre a Companhia e a EIG LLX Holdings, culminando com a alienação do controle do Sr. Eike Batista para esse novo Grupo, embora ainda continuasse com 20% das ações. O Conselheiro relatou, ainda, que a perspectiva positiva que adveio da entrada desse novo sócio controlador no Grupo acabou impactando toda a capacidade da empresa de renovação de empréstimos. Nesse sentido, o BNDES renovou o empréstimo de R$ 518 milhões, e prorrogou o que vencia em setembro, renovando por mais 36 meses. Além disso, os Bancos Bradesco e Santander aprovaram um compromisso de financiamento em favor da Companhia, no valor de R$ 900 milhões, por prazo de 18 meses. Especificamente, o Bradesco alongou o prazo de vencimento de uma posição de dívida junto à Empresa de R$ 813 milhões, alongando por mais três anos o que venceria recentemente. Quanto à expectativa do ponto de vista de cronograma físico das obras, ponderou que tudo está acontecendo dentro do inicialmente previsto e a inauguração do Porto se mantém para o primeiro semestre de 2015. Acrescentou que, do ponto de vista das exigências financeiras na concessão do empréstimo do FGTS, todas as exigências continuam sendo cumpridas e, se havia alguma preocupação com relação ao Grupo como um todo, no caso do Porto Açu, as recentes notícias deram tranquilidade no prognóstico futuro. O Conselheiro prestou, também, outra informação acerca da recuperação judicial da Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema/Rede Energia S.A e outras. Nesse sentido, compartilhou que ocorrera Assembléia-Geral de Credores do Grupo Rede, em 5 de julho de 2013, em que as devedoras aceitaram os termos da proposta da Energisa S. A., de forma que houvera a rescisão do contrato de compra e venda de ações celebrado pela EEVP/Rede Energia e outras

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

e a CPFL/Equatorial, e celebrado contrato entre a EEVP/Rede com a Energisa, de forma a permitir a apresentação do Plano de Recuperação Judicial. O Conselheiro informou que houve a apreciação do Judiciário, sendo proferida a decisão aprovando o Plano de Recuperação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Assim, desde 18 de setembro, o Grupo Rede, em conjunto com a Energisa, pode articular o início da implementação das opções de pagamento dos créditos. Disse que, atualmente, o Plano está em fase de análise de Embargo de Declaração e Agravos de Instrumento, ou seja, fase jurídica de questionamentos sobre o Plano de Recuperação Judicial. Acerca dos próximos passos, informou que os credores teriam até o dia 18 de novembro de 2013 para aceitar uma das propostas, que estão dispostas em três níveis: receber todos os créditos junto à empresa com desconto; receber esses créditos em um prazo mais alongado com uma determinada taxa de juros; e, receber os créditos, nesse mesmo prazo, fazendo um novo aporte, por uma taxa maior. Concluiu esclarecendo que o Gestor do FI está analisando todas as alternativas de pagamento e o fornecedor está no âmbito dessa recuperação, contando com auxílio de assessor externo para verificar qual seria a melhor alternativa sob a ótica econômico-financeira. Adicionou que essas propostas serão encaminhadas, também, para serem analisadas no âmbito do Comitê de Investimentos do FI-FGTS. Não havendo nenhuma observação, o Conselheiro Fábio Cleto deu sequência aos informes da CAIXA com o **Subitem 4.4 - Empreendimentos beneficiados pela Resolução nº 707, de 2012 –** Relatou que, basicamente, o que fora contemplado pela referida Resolução fora uma autorização da utilização de saldos residuais de contratos vinculados à Copa FIFA de 2014, no âmbito do PAC, do Programa Pró-Transporte do FGTS, antes de o empreendimento atingir a sua funcionalidade. Nesse sentido, informou que fora emitido um Ofício, em 21 de outubro de 2013, prestando esses esclarecimentos. Resumiu que são dois financiamentos que foram contemplados: BRT Extensão da Linha Verde Sul, um contrato junto a Prefeitura Municipal de Curitiba; e o Corredor Pedro II, com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Com relação ao estágio de execução das obras, o segundo financiamento, Pedro II, está com situação "atrasada", com 32,17% da obra executada. O outro contrato de financiamento do BRT, Extensão da Linha Verde Sul, também possui situação "atrasada", com atualmente 3,33% sendo executados. Nesse sentido, comunicou que qualquer utilização da linha será objeto de reporte do Agente Operador para o Conselho. Indagado pela Sra, Maria Henriqueta Arantes Ferreira, representante da CNI junto ao GAP, acerca de melhores detalhes quanto ao estágio da obra e as causas do atraso, o Conselheiro Fábio Cleto, representante da CAIXA, concordou que a descrição poderia ter sido mais apurada. Disse que seria orientado à área responsável que fosse elaborado um quadro com histórico mais detalhado. Disse que pediria que fosse enviado novo Ofício complementando as informações. O Conselheiro Antônio Miranda, representante titular da NCST, manifestou dúvida quanto ao Corredor ser o Pedro II ou Pedro I, pois este seria em Belo Horizonte e estaria muito atrasado, enquanto o outro já estaria concluído. O Conselheiro Fábio Cleto, representante da CAIXA, disse que solicitaria a checagem da informação e sua correção no caso de estar equivocada. Encerradas as discussões, o Secretário-Executivo passou ao **Subitem 4.5 - Ações judiciais relativas à aplicação da TR na correção das contas vinculadas –** O Secretário-Executivo rememorou que o esclarecimento fora uma solicitação do Conselheiro Mauri Pereira, representante da CGTB, sobre o estágio dos processos judiciais que questionam a aplicação da TR na correção das contas vinculadas. O Conselheiro Fábio Cleto, representante da CAIXA, informou que fora passada uma Nota ao MTE e que, com relação às ações judiciais, haviam sido ajuizadas, até aquela data, 1.627 ações por trabalhadores e sindicatos, estando a CAIXA atenta a esse movimento e promovendo a defesa do FGTS em todas as relações, conforme exigido do Agente Operador. Acrescentou que dessas 1.627 foram julgadas 181 e em todos os casos julgados não houve nenhuma decisão desfavorável ao FGTS, sendo todas no sentido de manter a TR para reajuste das contas vinculadas. Além disso, afirmou que a CAIXA, para atender a todas as pessoas que entram com ações na Justiça, indo às Agências para pegar extrato dos últimos 10 ou 15 anos do FGTS, disponibilizara toda infraestrutura necessária, do ponto de vista de sistema, para que essas informações sejam prestadas em curto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

espaço de tempo para os cotistas, havendo, também, reforço na estrutura de TI para o atendimento às demandas. O Secretário-Executivo Quênio de França, disse que havia uma sugestão de Nota à imprensa, constante do material da reunião, em que o Agente Operador destacava a base legal da aplicação da TR e sua utilização não somente na conta vinculada, como nos contratos e na correção das multas aplicadas. Ressaltou que também constava a informação final de que as ações até o momento têm dado ganho de caso ao FGTS, e que o assunto já havia sido reconhecido pelo Poder Judiciário quando da análise dos Planos Econômicos, desde 1991, sendo ponto pacífico que o indexador das contas é a TR. Frisou que o resultado das primeiras ações fora favorável, reconhecendo a jurisprudência do Poder Judiciário. A título de complementação, o Conselheiro Fábio Cleto, representante da CAIXA, informou que o número de ações aumentara de 1.600 para 5.000 em apenas na última semana. O Secretário-Executivo Quênio de França reportou-se à sugestão de Nota Informativa, esclarecendo que, por se tratar de matéria que seria publicada no *site* do MTE, deveria passar pelo crivo da Assessoria de Comunicação Social, a fim de que fossem utilizados os termos adequados para fazer a divulgação à sociedade, e após seria submetida aos conselheiros. O Conselheiro Claudio Gomes, representante titular da CUT, pediu que a informação fosse disponibilizada aos Conselheiros, a fim de que pudesse ser passada às centrais sindicais como orientação. O Secretário-Executivo Quênio de França passou, então, ao **Subitem 5.1 - Informe sobre a revisão do Regulamento do FI-FGTS - Conforme deliberado na 132ª Reunião Ordinária do CCFGTS, de 11 de dezembro de 2012 –** Informou que a revisão estava em fase de finalização no âmbito do Agente Operador, após várias discussões, e que seria submetida ao Comitê de Investimento, com posterior retorno ao Grupo Técnico, ao GAP e, finalmente, ao Conselho. Não havendo discussão, passou ao **Subitem 5.2 - Financiamento de material de construção (Fimac FGTS) – Resolução nº 680, de 10 de janeiro de 2012 – Acompanhamento das discussões sobre a linha, conforme deliberado nas Reuniões Ordinárias do CCFGTS 128ª, de 15 de maio de 2012, e 134ª, de 14 de maio de 2013** - O Secretário-Executivo esclareceu que a linha fora aprovada e, até aquele momento não houvera execução. Informou que estavam sendo discutidas alterações, em relação ao Programa Fimac, entre o Agente Operador e o proponente do Voto, ainda não apreciadas pelo Grupo Técnico. Afirmou que tão logo fossem submetidas ao GAP, seriam também levadas ao Conselho. Não havendo mais nada a tratar, O Secretário-Executivo Quênio de França agradeceu a presença de todos, declarando encerrada a reunião às dezessete horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Quênio Cerqueira de França, Secretário-Executivo do CCFGTS, lavrei a presente Ata que, após aprovada, será assinada pelo Presidente do Conselho, demais membros do Colegiado e por mim.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Ministro MANOEL DIAS
MTE – Titular
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
MCidades – representante suplente

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
CGFGTS/MTE – Titular
Secretário-Executivo

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
MF - Titular

MANOEL EUGÊNIO G. DE OLIVEIRA
CGFGTS/MTE – Suplente

GILSON ALCEU BITTENCOURT
CCPR - Titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

ÍGOR VINÍCIUS DE SOUZA GERACY
MP – Suplente

SHEILA RIBEIRO FERREIRA
CCPR – Suplente

ROBERTO MAMORU FUGIMOTO
BCB – Titular

LAIRA VANESSA LAGE GONÇALVES
MT – Suplente

FABIO FERREIRA CLETO
CAIXA – Titular

SERGIO ANTONIO GOMES
CAIXA – Suplente

ABELARDO CAMPOY DIAZ
CNC – Suplente

ELSON RIBEIRO E PÓVOA
CNI – Suplente

JOSÉ LUIZ NOGUEIRA FERNANDES
CNServiços – Suplente

FILIPE FERREZ P. MACHADO
CONSIF – Titular

RUY QUEIROZ DE AMORIM
FS - Titular

ANTONIO DE SOUSA R. JUNIOR
FS - Suplente

CLAUDIO DA SILVA GOMES
CUT – Titular

SALACIEL FABRÍCIO VILELA
UGT - Titular

MAURI VIANA PEREIRA
CGTB – Titular

ANTONIO MARIA T. CORTIZO
UGT – Titular

ANTONIO DA COSTA MIRANDA
NCST - Titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

ATA DA 142ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil e quatorze, às quatorze horas e quarenta e três minutos, na Sala 433 do 4º Andar do Bloco "F" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Secretário-Executivo Substituto, Nilton Fraiberg Machado, com a presença dos Conselheiros: Quênio Cerqueira de França, representante titular da Coordenação-Geral do FGTS do Ministério do Trabalho e Emprego (CGFGTS/MTE) e Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS; Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, representante suplente da CGFGTS/MTE; Daniel de Oliveira Duarte Ferreira, representante suplente do Ministério das Cidades (MCidades); Maria Carmozita Bessa Maia, representante suplente do Ministério da Fazenda (MF); Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP); Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente do Ministério dos Transportes (MT); Sheila Ribeiro Ferreira, representante suplente da Casa Civil da Presidência da República (CCPR); Raimundo Nonato Soares Lima, representante titular da Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR); Jeferson Azambuja Gomes, representante suplente do Banco Central do Brasil (BCB); Deusdina dos Reis Pereira, representante titular da Caixa Econômica Federal (CAIXA); Sérgio Antônio Gomes, representante suplente da CAIXA; Eliana Pontes de Mendonça, representante titular do Ministério da Saúde (MS); Claudio da Silva Gomes, representante titular da Central Única dos Trabalhadores (CUT); Arilson Wunsch, representante suplente da CUT; Moysés da Silva Honorato, representante suplente da Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST); Salaciel Fabrício Vilela, representante titular da Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB); Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da Confederação Nacional da Indústria (CNI); José da Silva Aguiar, representante suplente da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF); Lucimar Silva Lopes Coutinho, representante titular da Confederação Nacional dos Trabalhadores (CNT); Luigi Nese, representante titular da Confederação Nacional de Serviços (CNServiços); e Joicy Damares Pereira, representante titular da Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde). Confirmada a existência de quórum regimental, teve início a Centésima Quadragésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, para apreciar a seguinte pauta: I - ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: 1 - Atas da 140ª e da 141ª Reuniões Ordinárias do Conselho Curador, de 14 de maio e 5 de junho de 2014; 2 - Voto nº 12/2014/CAIXA - Propõe aprovar o Relatório de Gestão do FI-FGTS, referente ao exercício de 2013, a ser apresentado ao TCU, a título de prestação de contas anual; 3 - Voto nº 13/2014/MCidades - Propõe aprovar o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2013, a ser apresentado ao TCU, a título de prestação de contas anual. II - ASSUNTOS GERAIS: 1 - Informe do MCidades sobre o remanejamento de recursos – Exercício de 2014 – Ofício nº 426/2014/DIACT/SE/MCIDADES, de 5 de junho de 2014; 2 - Informe do Agente Operador sobre a situação da Carteira FGTS perante o FCVS – Posição março de 2014 – Ofício nº 166/2014/SUFUG/GEAVO, de 7 de julho de 2014; 3 - Informe da Secretaria-Geral da Presidência da República sobre a Política Nacional de Participação Social – Decreto n° 8.243, de 23 de maio de 2014; 4 - Informe da SECCFGTS sobre conflito de interesses. O representante suplente do MTE, Nilton Fraiberg, na qualidade de Presidente declarou aberta a Centésima Quadragésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS e, após cumprimentar a todos os presentes, justificou a ausência do Ministro Manoel Dias por motivo de viagem oficial. Informou da existência de um item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

extrapauta sobre a nomeação de representante do MCidades junto ao FI-FGTS, propondo que fosse tratado ao final da pauta de assuntos para deliberação. A proposta foi acolhida pelos dezessete Conselheiros presentes até aquele momento, com direito a voto: Nilton Fraiberg Machado, representante suplente do MTE e Presidente; Quênio de França, representante titular da CGFGTS/MTE; Maria Carmozita Maia, representante suplente do MF; Igor Geracy, representante suplente do MP; Laira Gonçalves, representante suplente do MT; Jeferson Gomes, representante suplente do BCB; Deusdina Pereira, representante titular da CAIXA; Eliana Mendonça, representante titular do MS; Claudio Gomes, representante titular da CUT; Moysés Honorato, representante suplente NCST; Salaciel Vilela, representante titular da CTB; Abelardo Diaz, representante suplente da CNC; Élson Póvoa, representante suplente da CNI; José Aguiar, representante suplente da CONSIF; Lucimar Coutinho, representante titular da CNT; Luigi Nese, representante titular da CNServiços; e Joicy Pereira, representante titular da CNSaúde. Na sequência, passou aos **ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: Item 1 - Atas da 140ª e da 141ª Reuniões Ordinárias do Conselho Curador, de 14 de maio e 5 de junho de 2014** – O Presidente colocou o assunto em discussão e, não havendo nenhuma observação a respeito, colocou as atas em votação, as quais foram aprovadas com voto favorável dos dezessete Conselheiros presentes até aquele momento, com direito a voto: Nilton Fraiberg Machado, representante suplente do MTE e Presidente; Quênio de França, representante titular da CGFGTS/MTE; Maria Carmozita Maia, representante suplente do MF; Igor Geracy, representante suplente do MP; Laira Gonçalves, representante suplente do MT; Jeferson Gomes, representante suplente do BCB; Deusdina Pereira, representante titular da CAIXA; Eliana Mendonça, representante titular do MS; Claudio Gomes, representante titular da CUT; Moysés Honorato, representante suplente NCST; Salaciel Vilela, representante titular da CTB; Abelardo Diaz, representante suplente da CNC; Élson Póvoa, representante suplente da CNI; José Aguiar, representante suplente da CONSIF; Lucimar Coutinho, representante titular da CNT; Luigi Nese, representante titular da CNServiços; e Joicy Pereira, representante titular da CNSaúde. O Presidente passou a palavra à Conselheira Deusdina Ferreira, titular da CAIXA, para o relato **do Item 2 - Voto nº 12/2014/CAIXA - Propõe aprovar o Relatório de Gestão do FI-FGTS, referente ao exercício de 2013, a ser apresentado ao TCU, a título de prestação de contas anual** – A Conselheira informou que o Voto fora disponibilizado a todos os Conselheiros e, resumidamente, destacou a quantidade de operações do FI-FGTS, por instrumento: 20 debêntures; 22 ações; 2 operações de FIDC e 5 de FIP, totalizando 49 operações no âmbito do FI-FGTS. Detalhou essas operações por setor: 4 em rodovia; 31 em energia; 5 em ferrovia; 5 em portos e 4 em saneamento. Quanto ao percentual contratado: energia 24%; ferrovia 4%; portos 5%; rodovia 6%; e saneamento 4%. Mostrou, também, os percentuais de distribuição por região, frisando a importância de as aplicações do FI-FGTS estarem em todas as regiões. Exibiu os percentuais de geração de empregos por região: 17,14% no Norte; 28,37% no Nordeste; 20,86% no Sudeste; 6,99% no Centro-Oeste; e 8,25% no Sul. Destacou o valor de operações contratadas e integralizadas em 2013 por setor: R$ 2,76 bilhões em energia; R$ 400 milhões em ferrovia; R$ 505 milhões em rodovia e R$ 315 milhões em saneamento, totalizando aproximadamente R$ 4 bilhões. Quanto ao Resultado do Exercício, acentuou que houve uma variação positiva de 31,14% de 2012 para 2013. Já o Patrimônio Líquido, somado ao resultado, saltou de R$ 26,43 bilhões, em 2012, para R$ 28,6 bilhões, em 2013, numa variação de 8,22%. A Conselheira apresentou uma síntese do Parecer da Auditoria Independente, que aprovou as Demonstrações Financeiras, enfatizando a ressalva em relação à realização da previsão de perda do ativo da Rede Energia, reconhecimento que, na opinião da auditoria, deveria ter sido feito em 2012. A justificativa da CAIXA foi no sentido de que entendera que o processo ainda estava em negociação, adotando uma posição conservadora em 2012, deixando para contabilizar o valor apurado em 2013, quando de sua conclusão. Acrescentou que a rentabilidade no exercício foi de 8,22%, correspondente à variação da TR mais 8,02% a.a., lembrando que é perseguida a meta de rentabilidade de TR mais 6%. Esclareceu que o Voto fora analisado no âmbito do GAP, com a participação da Administradora do FI-FGTS, representada pelo Sr. Yoshio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Marcos Hashimoto, o qual se colocou à disposição para prestar esclarecimentos adicionais. Dessa forma, propôs a aprovação das contas, sobretudo, por entender que a ressalva era de baixa complexidade. O Conselheiro Luigi Nese, titular da CNServiços, salientou que a baixa aplicação em saneamento básico estava descolada do objetivo do FGTS de aplicar cada vez mais naquele setor além da habitação. Disse que gostaria de ver aplicações maiores em saneamento no ano seguinte. A Conselheira Deusdina Ferreira argumentou que esse é o desejo da maioria dos Conselheiros, porém, as aplicações permanecem dentro da expectativa mínima no escopo que é autorizado para se investir, embora essa seja uma meta que deve ser perseguida, sobretudo no momento em que se prioriza a infraestrutura, podendo até avançar mais investimentos no setor. Frisou que existem alguns projetos em análise, e que o desejo é de ampliar os outros segmentos. O Conselheiro Cláudio Gomes, titular da CUT, solicitou que CAIXA, nos próximos relatórios, estratificasse a questão da rentabilidade por segmento de aplicação, citando como exemplo a rentabilidade no setor de energia, de transporte e de rodovia, para que se pudesse ter noção de como e onde está ocorrendo a aplicação e qual a rentabilidade por segmento. O Conselheiro José Aguiar, suplente da CONSIF, fez um registro acerca do Pró-Cotista, comparando as operações de janeiro a junho de 2013, em que ocorreram 197 operações e R$ 30 milhões aplicados, com o período de 2014 em que ocorreram 3.271 operações para R$ 558 milhões. Nesse sentido, disse que o Conselho deveria ficar mais atento de forma a melhorar o orçamento, pois haveria o crescimento de demanda. O Presidente informou que o assunto seria abordado posteriormente pelo MCidades, na apreciação do Relatório de Gestão do FGTS. Não havendo mais observações sobre a matéria em pauta, colocou o Voto nº 12/2014/CAIXA em votação, o qual foi aprovado com voto favorável dos vinte Conselheiros, presentes até aquele momento, com direito a voto: Nilton Fraiberg Machado, representante suplente do MTE e Presidente; Quênio de França, representante titular da CGFGTS/MTE; Daniel Ferreira, representante do MCidades; Maria Carmozita Maia, representante suplente do MF; Igor Geracy, representante suplente do MP; Laira Gonçalves, representante suplente do MT; Sheila Ferreira, representante suplente da CCPR; Raimundo Nonato Lima, representante titular da SGPR; Jeferson Gomes, representante suplente do BCB; Deusdina Pereira, representante titular da CAIXA; Eliana Mendonça, representante titular do MS; Claudio Gomes, representante titular da CUT; Moysés Honorato, representante suplente NCST; Salaciel Vilela, representante titular da CTB; Abelardo Diaz, representante suplente da CNC; Élson Póvoa, representante suplente da CNI; José Aguiar, representante suplente da CONSIF; Lucimar Coutinho, representante titular da CNT; Luigi Nese, representante titular da CNServiços; e Joicy Pereira, representante titular da CNSaúde. Em tempo, o Presidente fez uma pausa para saudar os novos integrantes do Conselho: Conselheiras Eliana Pontes de Mendonça e Maria Luiza Fonseca do Valle, respectivamente na qualidade de titular e suplente pelo MS; Conselheiro Daniel de Oliveira Duarte Ferreira, suplente pelo MCidades e José Cordeiro Neto, suplente pelo MT. Agradeceu a colaboração dos Conselheiros que deixavam o Conselho: Ana Paula Cerca e Miracy Mendes da Silva Auston, do MS, e Daniel Sigelman, do MT. Assim, o Presidente passou ao **Item 3 - Voto nº 13/2014/MCidades - Propõe aprovar o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2013, a ser apresentado ao TCU, a título de prestação de contas anual** – O Conselheiro Daniel Ferreira, suplente do MCidades, relatou que a propositura do Voto tem amparo no inciso 5 do artigo 6º da Lei nº 8.036, de 1990, o qual estabelece que compete ao Gestor da Aplicação submeter ao colegiado as contas do FGTS; na decisão normativa nº 127, de 2013, e outras normas do Tribunal de Contas da União (TCU), que estabelecem o prazo para o relatório ser encaminhado à Corte de Contas, em 31 de julho de 2014, agregando a gestão do Conselho Curador, do Agente Operador, do Gestor da Aplicação, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001. Feita a introdução, o Conselheiro destacou alguns dos principais números abordados no capítulo dos MCidades. Acentuou que para a área de habitação popular houve contratação nos programas Carta de Crédito Individual (CCI), Carta de Crédito Associativo (CCA) e Programa de Apoio à Produção de mais de R$ 40 bilhões,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

que, conjugada com a aplicação de cerca de R$ 8 bilhões para concessão dos descontos dos financiamentos das pessoas físicas, permitiu o atendimento de cerca de mais de 490 mil famílias e a geração ou a manutenção de cerca de 3 milhões de postos de trabalho. Informou que, na área de saneamento, o Programa Saneamento Para Todos, no Setor Público e Setor Privado, finalizou o exercício com R$ 4,55 bilhões de contratação. Acrescentou que com o amparo do parágrafo único do artigo 8º da Resolução nº 702, de 2012, as contratações com o Setor Público poderiam estender-se até o final do primeiro semestre do ano seguinte. Então, os R$ 4,55 bilhões, com posição em 2013, fecharam em 31 de junho de 2014 com R$ 5,16 bilhões contratados, totalizando praticamente a integralidade do orçamento de R$ 5,2 bilhões para a área de mobilidade urbana. Observou que situação semelhante ocorre na área de infraestrutura, em que se contrataram com Setor Público R$ 3,5 bilhões, até 31 de dezembro de 2013, em operações do Programa Pró-transporte, mas em 30 de junho de 2014, obteve-se registro na base de dados do Agente Operador de R$ 6,99 bilhões de contratações, quando o orçamento total fora de R$ 7 bilhões, verificando-se que, para a área de transporte, também contratou-se a integralidade dos recursos alocados pelo Conselho. Ressaltou, ainda, que foram registrados no Voto os pareceres favoráveis da Auditoria Independente, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração da CAIXA, com outras demonstrações contábeis do Fundo. O Conselheiro salientou que o MCidades fez um trabalho para reduzir o quantitativo de obras com recursos do FGTS paralisadas e atrasadas desde 2010, realizando reuniões e discussões com os tomadores sobre os problemas causadores dos atrasos e paralisações, sendo discutidas 543 obras nessa situação. Ressaltou que fora verificado, no fechamento do exercício, que 60% dessas obras voltaram à situação atual de "em andamento" ou foram concluídas ou mesmo encerradas, por acordos com os tomadores, em razão de não ser mais possível executar os contratos, havendo concordância em cancelá-los. Feito o relato do Voto, o Conselheiro propôs a aprovação do Relatório de Gestão do FGTS e a criação do tradicional grupo específico, junto ao GAP, para acompanhar as recomendações e determinações dos órgãos de controle interno e externo da União. O Presidente colocou a matéria em discussão e, não havendo quem se manifestasse, procedeu à votação do Voto nº 13/2014/MCidades, que foi aprovado com voto favorável dos vinte conselheiros, presentes até aquele momento, com direito a voto: Nilton Fraiberg Machado, representante suplente do MTE e Presidente; Quênio de França, representante titular da CGFGTS/MTE; Daniel Ferreira, representante do MCidades; Maria Carmozita Maia, representante suplente do MF; Igor Geracy, representante suplente do MP; Laira Gonçalves, representante suplente do MT; Sheila Ferreira, representante suplente da CCPR; Raimundo Nonato Lima, representante titular da SGPR; Jeferson Gomes, representante suplente do BCB; Deusdina Pereira, representante titular da CAIXA; Eliana Mendonça, representante titular do MS; Claudio Gomes, representante titular da CUT; Moysés Honorato, representante suplente NCST; Salaciel Vilela, representante titular da CTB; Abelardo Diaz, representante suplente da CNC; Élson Póvoa, representante suplente da CNI; José Aguiar, representante suplente da CONSIF; Lucimar Coutinho, representante titular da CNT; Luigi Nese, representante titular da CNServiços; e Joicy Pereira, representante titular da CNSaúde. Finalizada a pauta, o Presidente chamou à discussão **o Item Extrapauta: Voto nº 14/2014/SECCFGTS - Propõe aprovar a indicação de representantes do Ministério das Cidades e designá-los para integrar o Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS** – O Secretário-Executivo Quênio de França informou que as indicações haviam chegado num período inferior a 15 (quinze) dias para apreciação na pauta, podendo ingressar como extrapauta, com anuência dos Conselheiros. Esclareceu que a matéria tratava da prerrogativa do Conselho de designar os representantes do Comitê de Investimento do FI-FGTS, tendo sido indicados dois nomes: Davidson Tolentino de Almeida, que passaria de suplente a titular, e Raphael Rezende Neto, que atuaria como suplente, ambos representando o MCidades. Acrescentou que os respectivos currículos haviam sido apresentados e estavam na Secretaria-Executiva à disposição do Conselho, caso algum Conselheiro quisesse ter acesso, e que toda a formalidade da indicação fora cumprida. O Presidente colocou o assunto em discussão e, não havendo manifestações, procedeu à votação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

do Voto Extrapauta nº 14/2014/SECCFGTS, o qual foi aprovado com vinte votos favoráveis dos Conselheiros, presentes até aquele momento, com direito a voto: Nilton Fraiberg Machado, representante suplente do MTE e Presidente; Quênio de França, representante titular da CGFGTS/MTE; Daniel Ferreira, representante do MCidades; Maria Carmozita Maia, representante suplente do MF; Igor Geracy, representante suplente do MP; Laira Gonçalves, representante suplente do MT; Sheila Ferreira, representante suplente da CCPR; Raimundo Nonato Lima, representante titular da SGPR; Jeferson Gomes, representante suplente do BCB; Deusdina Pereira, representante titular da CAIXA; Eliana Mendonça, representante titular do MS; Claudio Gomes, representante titular da CUT; Moysés Honorato, representante suplente NCST; Salaciel Vilela, representante titular da CTB; Abelardo Diaz, representante suplente da CNC; Élson Póvoa, representante suplente da CNI; José Aguiar, representante suplente da CONSIF; Lucimar Coutinho, representante titular da CNT; Luigi Nese, representante titular da CNServiços; e Joicy Pereira, representante titular da CNSaúde. Na sequência o Presidente passou aos **ASSUNTOS GERAIS, Item 1- Informe do MCidades sobre o remanejamento de recursos – Exercício de 2014 – Ofício nº 426/2014/DIACT/SE/MCIDADES, de 5 de junho de 2014** – O Conselheiro Daniel Ferreira, suplente do MCidades, informou que o remanejamento feito fora para a área de habitação popular, com amparo no parágrafo 2º do artigo 16,da Resolução nº 702, de 2012. Explicou ter ocorrido redução em orçamentos alocados para a região Norte e Nordeste e o aumento para as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, em função de solicitação do Agente Operador e da demanda apurada nessas regiões. Mostrou, também, que ocorrera o remanejamento entre programas, sendo R$ 2,38 bilhões do programa CCI para os programas Pró-Moradia, CCA e Apoio à Produção, em função de ajuste de demanda e, no caso do programa Pró-Moradia, para dar lastro a duas seleções feitas em exercício anterior, as quais haviam sido relatadas no Relatório de Gestão, aprovado naquela reunião, para operação de urbanização de favelas e para esgotar o limite de endividamento que o Conselho Monetário Nacional (CMN) disponibilizara para o programa. O Conselheiro Luigi Nese, titular da CNServiços, pediu informações acerca da distribuição dos recursos para o Programa Minha Casa, Minha Vida, pois soubera que estava faltando recursos na ponta, por algumas empresas que apresentaram projeto e não conseguiram aprovação. O Conselheiro Daniel Ferreira disse não haver nenhum problema em relação aos recursos do FGTS, que opera fundamentalmente nas faixas dois e três do referido programa. E que até aquele momento não recebera solicitação do Agente Operador para suplementação do orçamento. O Conselheiro José Aguiar, suplente da CONSIF, com relação à meta do exercício 2014, indagou acerca da análise das contratações feitas pelo MCidades, uma vez que, de acordo com informações no Canal do FGTS, foram contratadas, até junho de 2013, 290 mil unidades e, no mesmo período de 2014, 239 mil. Perguntou se o recuo de 17% seria consequência da baixa demanda ou da dificuldade na contratação. O Conselheiro Daniel Ferreira argumentou que essa redução tem relação com o aumento dos custos e valor médio de financiamento. Porém, em relação ao número de famílias atendidas, informou que houvera acréscimo em comparação ao exercício anterior. O Conselheiro José Aguiar referiu-se, também, à disparidade na informação apresentada no Canal do FGTS acerca do número de unidades contratadas, 239 mil, em relação ao número de famílias atendidas, 18 mil. O Conselheiro Daniel Ferreira disse que analisaria o teor das informações contidas no Canal, a fim de verificar se estava sendo usada, para o cálculo, alguma fórmula da área de saneamento ou mobilidade, pois a mensuração do número de famílias atendidas nessas áreas é mais complicada, porque são obras que atendem difusamente as pessoas. Contudo, na área de habitação a informação contida no Relatório de Gestão, por exemplo, de 490 mil famílias atendidas, correspondia ao número de financiamentos concedidos diretamente a pessoas físicas. Encerrados os comentários, o Presidente passou ao **Item 2 - Informe do Agente Operador sobre a situação da Carteira FGTS perante o FCVS – Posição março de 2014 – Ofício nº 166/2014/SUFUG/GEAVO, de 7 de julho de 2014** – A Conselheira Deusdina Ferreira, titular da CAIXA, disse tratar-se de uma prestação de contas, informando que no período não houvera novações de dívidas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

com o FGTS do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Lembrou que anteriormente foram novados cerca de R$ 2 bilhões, restando ainda R$ 470 milhões para novação, que aguardam a superação de algumas dificuldades que estão ocorrendo no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU). Não havendo nenhuma observação, o Presidente passou ao **Item 3 - Informe da Secretaria-Geral da Presidência da República sobre a Política Nacional de Participação Social – Decreto n° 8.243, de 23 de maio de 2014** – O Conselheiro Raimundo Notado Lima, titular da CCPR, informou que, em 23 de maio de 2014, fora instituída a Política Nacional de Participação Social, tema debatido no Congresso Nacional, fazendo-se necessários alguns esclarecimentos sobre o Decreto. Assim, apresentou o Sr. Daniel P. de Avelino que, autorizado pelo Presidente, passou a expor que, desde 2011, a SGPR tem tentado desenvolver estratégias de integração dos espaços participativos dentro do Governo Federal. Ponderou que, de início, foi apresentada proposta bastante modesta de tentar integrar conselhos nacionais, conferências e ouvidorias e um trabalho em rede e intersetorial. Porém, na medida em que foi lançada à sociedade, debatida com os Conselhos, especialistas e instâncias do Governo, a proposta começou a tomar corpo, sendo demandado pelo Governo que se desenvolvesse um projeto mais robusto, que procurasse deixar de maneira bem explícita aos interlocutores os valores, compromissos e princípios pretendidos pelo Governo em relação à participação social. Adicionou que, dos debates que aconteceram de 2012 até o começo do ano de 2013, surgiu a ideia de uma Política Nacional de Participação Social, um documento que explicitasse para a sociedade e para os demais interlocutores, qual a posição do Governo Federal acerca do diálogo entre entes públicos e sociedade. Assim, informou que a primeira versão desse documento foi colocada em consulta pública no mês de agosto de 2013, pela Internet, onde os interessados tiveram a chance de conhecê-lo e apresentar contribuições. Salientou que, uma vez sintetizadas essas contribuições, o documento, foi submetido aos órgãos jurídicos e à CCPR, cujo resultado fora do Decreto nº 8.243, de 2014, assinado pela Presidenta da República. Acrescentou que, nas duas semanas após essa publicação, um conjunto de manifestações e de reações ao seu conteúdo foi tornado público e surgiram editoriais e reportagens de jornais analisando alguns dos pontos. As duas reações mais importantes foram dois pedidos, um na Câmara dos Deputados e um no Senado Federal, de sustação legislativa dos efeitos desse Decreto. Ponderou que sendo o Congresso Nacional um órgão de controle do Poder Executivo, tem o poder de suspender os efeitos dos atos que considere ilegais ou que exorbitem da competência constitucional, com base no artigo 49 da Constituição Federal. Informou que, na semana anterior àquela reunião, fora aprovado pelo plenário um pedido de urgência na apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1491, com expectativa de que nos primeiros dias do mês de agosto, o assunto fosse colocado em votação. Informou, também, que há duas audiências públicas marcadas, dias cinco e seis de agosto, ambas convocadas por iniciativa do Senado Federal, para debater o conteúdo do Decreto e o cabimento da sustação legislativa dos efeitos do ato presidencial. Acentuou a importâncias de todos os debates, afirmando ser um tema de interesse da sociedade, por isso, quanto mais manifestações a respeito, mais benéfico será para qualificar o debate. Convidou todas as representações do Conselho para tomarem parte nas discussões e explicitarem a sua posição em relação a esse tema da participação social. Arrazoou que o ponto de preocupação, que reforça o convite à integração ao debate, são os argumentos colocados nas críticas ao Decreto, cujas justificativas não apenas condenam a edição de uma Política Nacional de Participação Social, mas condenam a própria existência ou manutenção de conselhos, com a participação da sociedade civil, e da possibilidade de a sociedade tomar parte na decisão de políticas públicas ou do Poder Executivo, conduzir debates com a sociedade, como acontece normalmente com o Conselho Curador do FGTS, sem a anuência ou sem a intervenção do Poder Legislativo. Afirmou que tais pontos revelam concepções diferentes de democracia em discussão e que a atuação dos Conselhos Nacionais depende do debate. Então, reforçou o convite aos Conselheiros e entidades que compõem o Conselho, a fim de acompanhar atentamente os desdobramentos que possam interferir no funcionamento do Conselho. Disse que a SGPR colocou-se à disposição para dialogar, não só com o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

colegiado, mas com as organizações e entidades que fazem parte do Conselho. O Conselheiro Raimundo Nonato complementou que aquela exposição estava ocorrendo em todos os fóruns que têm participação da Sociedade Civil. O Conselheiro Élson Povoa, suplente da CNI, pediu esclarecimento sobre o impacto da Política Nacional de Participação Social no Conselho Curador do FGTS, composto de trabalhadores, empregadores e Governo. O Sr. Daniel Avelino ponderou que essa política tem o objetivo de estabelecer diretrizes e princípios básicos para o Governo Federal como um todo, incluindo Administração Pública Direta e Indireta, cuja ideia é tentar fazer com que as decisões públicas sejam tomadas sempre em diálogos com a sociedade, como acontece no CCFGTS e em outros colegiados que possuem a efetivação disso. Frisou que a atuação do Conselho poderia ser um bom exemplo de como poderiam funcionar outras áreas, políticas e fundos, por ser o poder decisório o mesmo, tanto para o conselheiro governamental, quanto para o não governamental, levando ao equilíbrio. Esclareceu que um dos dispositivos do Decreto estabelece que as disposições não se aplicam aos conselhos já existentes, a menos que esses Conselhos desejem se reformular. Assim, caso alguma das regras não seja compatível com a sua especificidade ou seu funcionamento, não há obrigatoriedade de alteração. O Conselheiro Salaciel Vilela, titular da CTB, ponderou que a discussão do Decreto no Legislativo tomara um rumo complicado, devido ao receio de perder a força do voto da população, pois os conselhos representam uma parcela organizada da sociedade, e a Câmara e o Senado têm dificuldade nesse entendimento. Frisou que a contrapartida é que, na discussão tanto no Senado quanto na Câmara, existe uma movimentação parlamentar para que esses conselhos deixem de ter a configuração atual, enquanto deliberativos, porque o entendimento da Câmara é de que os Deputados são os representantes naturais da população, que não precisa ser representada nesses colegiados. O Conselheiro fez um apelo para que os membros do Conselho Curador estivessem muito atentos, uma vez que o Decreto poderia mudar, significativamente, não só o CCFGTS como outros conselhos que não têm a mesma configuração. O Conselheiro Abelardo Diaz, suplente da CNC, destacou que, lamentavelmente, apesar das solicitações da Bancada da Sociedade Civil, embora fosse tripartite, o Conselho Curador era desequilibrado, pois a soma de todos os membros da Sociedade Civil, representada pelos empregadores e trabalhadores, equivalia à quantidade de membros do Governo, mas não tinha o mesmo peso na tomada de decisão. Não havendo mais comentários sobre o assunto, o Presidente ratificou o convite e passou ao **Item 4 - Informe da SECCFGTS sobre conflito de interesses** – O Secretário-Executivo disse tratar-se de informe sobre os últimos posicionamentos a respeito de notícia veiculada pela imprensa, coincidentemente no dia da última reunião do Conselho, em 5 de junho de 2014, cujo teor da matéria jornalística indicava que um membro do Comitê de Investimento do FI-FGTS, poderia ter incorrido em conflito de interesses. Lembrou que o Conselheiro Cláudio Gomes, da CUT, pedira que fossem adotadas providências em relação a esse assunto. Nesse sentido, informou que fora encaminhado um ofício ao Comitê de Investimento solicitando esclarecimentos, os quais haviam sido disponibilizados ao GAP e, posteriormente seriam enviados aos Conselheiros, tão logo fosse recebido o último informe do Comitê. Salientou que o ofício enviado ao Presidente do Comitê de Investimento, relembrava algumas prerrogativas do Conselho e citava o Código de Conduta, o qual se estende aos membros daquele Colegiado, e o próprio Regimento Interno, segundo o qual o Comitê tem a prerrogativa de avaliar possíveis casos relacionados a conflitos de interesse. Exibiu a resposta recebida, a qual explicita que as normas do FGTS são de conhecimento dos membros do Comitê, frisando o seguinte trecho: *"Informo que, caso seja necessário, poderá ser aberta a sindicância, pelo órgão competente, para apuração da situação."* Esclareceu que, posteriormente, a matéria fora avaliada em reunião no âmbito do Comitê de Investimento, cuja ata ainda não havia sido disponibilizada. Lembrou que as atas das reuniões do Comitê ficam disponíveis na Secretaria-Executiva do Conselho e podem ser acessadas pelos membros do Conselho Curador, na forma regimental, mediante assinatura de termo de confidencialidade. Em relação ao assunto, disse que tivera informações de que a discussão não fora conclusiva, motivo pelo qual a solicitação seria reiterada, a fim de que o Conselho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

pudesse avaliar a necessidade de alguma apuração. Asseverou que, nos termos do Código de Conduta, em caso de algum indício de violação dos parâmetros de conduta, o Conselho Curador poderia designar uma comissão para analisar a situação, a qual ficaria encarregada de elaborar parecer para apresentação ao Conselho que, por sua vez, decidiria o seu desfecho. Ainda, fazendo menção ao Código de Conduta, do qual a Secretaria-Executiva fora designada guardiã, o Secretário-Executivo falou acerca de algumas informações do Conselho que foram repassadas à imprensa. Citou como exemplo, o fato de o Secretário-Executivo do Conselho haver sido procurado por um repórter que teve acesso à documentação em pauta e queria publicar o ofício enviado ao Comitê. Arrazoou que tal ocorrência causara-lhe surpresa, uma vez que os membros do Conselho têm o dever de guardar informações, sobretudo, acerca de casos ainda não deliberados. Ratificou que as informações seriam divulgadas aos Conselheiros, após a reiteração para que houvesse uma manifestação conclusiva do Comitê a respeito do caso. Ao ser questionado pelo Conselheiro Luigi Nese, titular da CNServiços, se o Conselho Curador poderia instaurar a Comissão independentemente da opinião do Comitê, o Secretário-Executivo Quênio de França confirmou o procedimento, contudo citou o parágrafo 3º do Regimento Interno do Comitê de investimentos: *"Compete ao Comitê de Investimento deliberar a respeito das eventuais situações de conflito de interesse verificado no caso concreto, buscando sempre as melhores condições para o FI-FGTS."* Ratificou que para uma avaliação mais precisa, se houve ou não conflito de interesse e violação das suas normas de conduta, seria necessária a discussão da questão no âmbito do Comitê, pois até aquele momento havia apenas a matéria jornalística e o relato de que a questão fora discutida, mas não houvera conclusão a respeito. Ainda, diante de questionamento do Conselheiro Luigi Nese, o Secretário-Executivo confirmou que, independentemente do resultado, o Conselho poderia tomar uma decisão. Concluída a pauta, o Conselheiro Élson Povoa pediu a palavra para lembrar que, em reuniões anteriores, fora solicitado o cronograma de retorno dos recursos que foram antecipados ao Tesouro Nacional, referentes à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001. Nesse sentido, reiterou a solicitação do cronograma, frisando ser de fundamental importância o conhecimento em relação ao retorno desses recursos. O Secretário-Executivo Quênio de França rememorou que em 2013 ficara estabelecida a devolução mensal de R$ 100 milhões, para 2014, que segundo informação da CAIXA tem ocorrido desde abril de 2014, ficando o compromisso de discutir a o cronograma de devolução para os próximos exercícios. Afirmou que o MF e MTE tem discutido o assunto, em razão de ser a definição do cronograma uma decisão conjunta, sendo sugerido que o assunto fosse tratado no segundo semestre de 2014, passando preliminarmente pelo GAP, para então ser apresentado ao Conselho o cronograma que terá vigência em 2015. O Conselheiro Cláudio Gomes, titular da CUT, solicitou que o cronograma das devoluções fosse apresentado na próxima reunião do Conselho. O Presidente pediu que fosse formalizada a solicitação, pela Secretaria-Executiva do Conselho. Nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos, declarando encerrada a reunião às quinze horas e trinta e um minutos. E, para constar, eu, Quênio Cerqueira de França, Secretário-Executivo do CCFGTS, lavrei a presente Ata que, após aprovada, será assinada pelo Presidente do Conselho, demais membros do Colegiado e por mim.

Brasília, 24 de julho de 2014.

NILTON FRAIBERG MACHADO
–Secretário-Executivo Substituto
Presidente

DANIEL DE OLIVEIRA D. FERREIRA
MCidades – Representante do Ministro do MCidades

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA

MANOEL EUGÊNIO G. DE OLIVEIRA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

CGFGTS/MTE – Titular
Secretário-Executivo

CGFGTS/MTE – Representante do
Coordenador-Geral da CGFGTS

MARIA CARMOZITA BESSA MAIA
MF – Suplente

LAIRA VANESSA LAGE GONÇALVES
MT – Suplente

ÍGOR VINÍCIUS DE SOUZA GERACY
MP – Suplente

SHEILA RIBEIRO FERREIRA
CCPR – Suplente

RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA
CGPR - Titular

ELIANE PONTES DE MENDONÇA
MS – Titular

JEFERSON AZAMBUJA GOMES
BCB - Suplente

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
CAIXA – Titular

SÉRGIO ANTONIO GOMES
CAIXA - Suplente

ABELARDO CAMPOY DIAZ
CNC – Suplente

ELSON RIBEIRO E PÓVOA
CNI - Suplente

JOSÉ DA SILVA AGUIAR
CONSIF – Suplente

LUCIMAR SILVA LOPES COUTINHO
CNT - Titular

LUIGE NESE
CNServiços – Titular

JOICY DAMARES PEREIRA
CNSaúde – Titular

ARILSON WUNSCH
CUT – Suplente

CLAUDIO DA SILVA GOMES
CUT – Titular

SALACIEL FABRÍCIO VILELA
CTB – Titular

MOYSÉS DA SILVA HONORATO
NCST - Suplente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 534
12/05/2009

7. Voto nº 11/2009/CNI/CNC/CNT/CNF/CUT/FS/CGT/SDS - Dispõe sobre ajuste nas diretrizes para a aplicação dos recursos orçamentários do FGTS em razão do Programa Minha Casa Minha Vida, no período de 2009 a 2011, e dá outras providências.– Paulo observou que a nomenclatura de algumas proponentes do voto deveriam ser alteradas em razão da modificação da composição do Conselho feita pelo Decreto nº 6.827, de 22/04/2009. Perguntado por Henriqueta, Paulo explicou que faltavam algumas indicações das novas entidades, contudo, logo que as recebesse encaminharia ao Ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, para que fosse feita a publicação da portaria de nomeação. Valdo Soares Leite (CGT) alertou sobre um possível problema com as novas representações, tendo em vista que o Decreto nº 6.827 não extinguia o mandato dos antecessores até a publicação das novas nomeações. Observou que quando o Decreto tratara do CODEFAT, de acordo com o §2 do artigo 1º, mantivera o mandato dos atuais conselheiros, ao contrário do Conselho Curador do FGTS, que não teve essa previsão, causando, em seu entendimento, um vacatio legis. Dessa forma, disse ser imprescindível que as instituições indicassem seus representantes antes da 110ª ROCCFGTS sob pena de eles não poderem participar, ou mais grave, de nulidade das decisões tomadas. Questionou, também, como ficaria o quorum considerando a nova composição. Paulo disse que não haveria problemas em relação ao quorum porque este se referia ao número dos presentes. Valdo afirmou que a edição do Decreto alterava a condição de deliberação do Conselho, sobretudo em questões relevantes como no caso do ad refrendum, visto que o quorum era dos presentes, porém havia a situação em que algumas entidades não haviam indicado seus representantes nem os mandatos dos atuais Conselheiros haviam sido revogados. Paulo disse que, caso fosse esse o entendimento, solicitaria ao Ministro Lupi, após consultar a CONJUR/MTE, que tornasse sem efeito as portarias de nomeações anteriormente. No entanto, avaliou que não havia essa necessidade. Nelson Teixeira da Silva (MCidades) observou que a publicação do Decreto derrogara as portarias em questão. Valdo destacou a boa atuação do GAP, que tinha papel relevante nas decisões do Conselho. Paulo disse que a sua interpretação era no sentido de que o Decreto revogava o mandato dos atuais conselheiros, mas como Valdo levantara outra questão levaria o assunto ao Ministro sugerindo o ato tornando sem efeito as nomeações. O Secretário-Executivo lembrou que desde a reunião havida na CEF buscava-se um consenso para que seja referendada a Resolução nº 594. Informou que, com o objetivo de alcançar um consenso, havia acontecido uma reunião com a bancada de governo para com o objetivo de atender as preocupações abordadas no Voto nº 11/2009, de 5 de maio de 2009. Nelson que se ateria a discutir as propostas apresentadas no Voto nº 11, embora tivesse restrições à propostas que envolvessem questões orçamentárias encaminhadas por outras entidades que não o MCidades. Disse concordar com o mérito da questão mas não com a forma que fora apresentada. Destacou que no entendimento inicial do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV - a meta seria concentrar as aplicações de recursos do OGU nas faixas de renda mensal bruta de até 3 salários mínimos, e acima disso, viabilizar a aplicação conjunta de recursos do OGU com os do FGTS. Explicou que a publicação da IN nº 12 do MCidades se dera antes da MP, além do que, desde seu lançamento o Programa havia sofrido várias alterações, dentre elas, sua a abrangência geográfica para todos os municípios, inicialmente definida para aqueles

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

com população superior a 100 mil habitantes. O representante do MCidades disse que o fato de o PAR ainda não estar atendendo municípios com população inferior a 50 mil habitantes havia provocado, na Bancada da Sociedade Civil, a preocupação de que houvesse uma grande demanda pelos recursos do FGTS por meio de operações coletivas sob forma de parcerias, que alavancavam pouco recurso oneroso e consumiam grande volume de subsídio. Segundo ele, já era certo que o PAR atenderia municípios com população abaixo de 50 mil habitantes e passaria a ter abrangência nacional. Lembrou da questão levantada pelo voto nº 11/2009 sobre a velocidade que as operações de balcão e imóveis usados, haviam assumido e cuja tendência seria de consumir rapidamente o R$ 1,5 bilhão destinado às operações do FGTS. Observou que a intenção dos proponentes do voto era evitar que isso acontecesse. Contudo, argumentou que não via problemas em enquadrar essas operações no PMCMV, quando essas modalidades fossem utilizadas em terrenos regulares e com habite-se emitido após 26/03/09, bastando ajustes por meio de IN. Disse que outros meios poderiam ser usados para se conseguir o objetivo sugerido na proposta da bancada civil. Propôs a publicação de uma nova IN, alternativamente à edição da Resolução do Conselho, com algumas diretrizes que atenderiam o pleito do Voto. Segundo Nelson, ficaria claro na IN que, dos R$ 2,5 bilhões, o casamento de recursos do PNHU com os do FGTS, seria destinado exclusivamente a imóveis novos situados em áreas urbanas, com habite-se expedidos a partir de 26 de março de 2009, e que não tivessem sido habitados, além do comando de que, no mínimo 80% seriam destinados a municípios de grande porte. Disse que outra medida era vedar a aplicação nas operações contratadas no âmbito do programa carta de crédito individual, implementadas na forma coletiva ou por intermédio de parcerias. Dos R$ 1,5 restantes do orçamento de subsídios, disse que 100 milhões seriam destinados a imóveis rurais conjuntamente com o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, vedando assentamentos do INCRA e o atendimento aos trabalhadores com renda anual bruta igual ou inferior a R$ 10 mil. Destinando 30% para famílias com renda mensal bruta de até R$ 760 reais, perfazendo um montante de R$ 420 milhões, dentro da margem que o Conselho permitia que se atingisse. Disse que por considerar importante um limitador para as operações de balcão, propunha destinar R$ 700 milhões para a aquisição de imóveis novos atingindo desta forma, o objetivo esperado. Informou que reforçaria na norma do orçamento a destinação de 50% dos recursos do Programa Pró-cotista para aquisição e produção de imóveis novos, formando o conjunto de medidas que contemplaria a preocupação apresentada no voto nº 11/2009. Pediu um tempo maior para fazer uma revisão da grade de subsídios. Informou que editaria a IN com as alterações propostas o mais rápido possível. Joaquim resgatou que aquela questão havia sido bastante discutida e a proposta do MCd atendia o pleito voto em relação à preservação dos recursos de subsídios do FGTS, ao foco em imóveis novos, e a conseqüentemente geração de emprego e aquecimento da economia, além de atender o setor da construção civil. Alertou quanto à necessidade de se buscar uma solução para operacionalizar a manutenção do PMCMV, no período antes do aporte dos recursos da União. Informou sobre uma reunião com o relator do projeto de lei que destina os recursos para aplicação no PMCMV, que se comprometeu a finalizar o seu parecer mais rápido possível. Todavia, por se tratar de medida que dependeria de deliberação do Congresso Nacional, era importante a articulação do governo para tentar acelerar. Salientou que, inobstante ao Parecer da Conjur/MTE, que opinava pela ilegalidade de um registro contábil do FGTS que criasse uma despesa para a União, o programa estava rodando desde o dia 13 de abril de 2009 e na ponta o Agente Financeiro CEF estava antecipando os recursos sem levar em consideração a contrapartida da União. Comunicou que não havia repassado nenhum recurso da parte que cabia à União por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

estar autorizado a liberar apenas os 75% do valor referente ao FGTS. Disse que estava sendo feita uma emenda à medida provisória autorizando a reposição dos recursos do FGTS atualizados pela Selic. Perguntado por Valdo, Joaquim Lima disse que o problema do recurso estava resolvido pela ótica do Agente Operador, pois não haveria antecipação dos recursos por parte do Fundo. Joaquim pediu que Paulo encaminhasse formalmente o parecer, da Conjur/MTE, embora já tivesse sido enviado por meio eletrônico a todos os membros do Conselho e do GAP. Valdo disse que diante do exposto por Nelson, a Sociedade Civil se reuniria para discutir e referiu-se aos itens 3 e 4 da Minuta de Resolução, que propunham a revogação da Resolução n° 594, dizendo que ainda não havia se discutido. Paulo classificou de incoerente a edição daqueles comandos em relação à negociação que vinha sendo articulada para a aprovação da própria resolução citada. Valdo enfatizou que, ao aportar os R$ 2,5 bilhões em descontos, o Conselho dera um "cheque em branco" ao Ministro Lupi com informações mínimas em razão do compromisso que ele tinha em relação ao lançamento do Programa. Disse que se esperava o dinheiro prometido pelo Tesouro Nacional que não havia sido disponibilizado. No entanto disse que não se poderia deixar de referendar o ato do Ministro sob pena de abrir um perigoso até porque a consulta prévia regimental aos Conselheiros havia sido feito. Pereira observou que o programa estava em fase de implementação e entendia a necessidade de ajustes. Disse-se disposto a discutir dentro da Bancada Civil as alternativas apresentadas por Nelson, razoáveis em sua opinião. Joaquim sugeriu que o Conselho Curador do FGTS formalizasse oficialmente ao governo a necessidade de um esforço para a aprovação o mais célere possível do aporte dos recursos do OGU. Valdo disse que, seguindo essa linha, a medida deveria ser uma moção do Conselho para que o Ministro do Trabalho e Emprego oficiasse ao governo. Antonio Gois de Oliveira (SECCFGTS) disse entender inadequado que o Presidente do Conselho Curador do FGTS se manifestasse sobre uma matéria além de sua competência. Paulo afirmou que o que podia ser feito era dar conforto ao Agente Operador, porque estava claro que o FGTS não poderia antecipar os seus recursos. Jucemar Imperatori (MF) ressaltou que o respaldo jurídico estava contido na MP quando dizia que os recursos da União seriam aplicados cumulativamente aos do FGTS, o que não queria dizer imediatamente. Neste contexto o respaldo ao Agente Operador estava dado. Nelson disse que o aporte dos recursos do FGTS estava feito e não via qualquer ilegalidade na execução integral daquele orçamento. Joaquim Lima disse que estava impedido de repassar os 100% dos subsídios por conta do parecer jurídico. Nelson argumentou que não se tratava adiantamento de recurso, mas apenas de execução de um orçamento já autorizado. Paulo discordou, baseando-se no texto da MP que dizia que a aplicação dos recursos do FGTS e do OGU se dariam cumulativamente no ato da operação. Henriqueta reconheceu como um excelente programa de transferência de renda e geração de emprego, mas ressalvou sua preocupação em relação a como isso seria enxergado no futuro pela auditoria. Paulo lembrou que cada operação vinha sendo devidamente registrada na contabilidade do FGTS. Henriqueta advertiu que, ao conceder os R$ 4 bilhões em subsídios para o exercício de 2009, o Conselho abrira mão de sua margem operacional, chegando ao limite. Informou que existia um incômodo por parte dos Conselheiros da Bancada Civil em relação à forma como a situação evoluíra. Admitiu o cometimento de alguns equívocos ao elaborar o Voto nº 11, contudo, explicou que a intenção fora assegurar que os recursos destinados aos subsídios se esgotassem antes do final do exercício, acarretando consequente pressão política por mais recursos. Disse que não havia conforto para votar favoravelmente ao referendo, levando em conta o parecer que dizia que a subvenção econômica deveria considerar a capacidade financeira do proponente. Afirmou que não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

compreendia a iniciativa do Presidente Lula de conceder o limite máximo de subsídios para não penalizar quem havia poupado, mas entendia que não se podia abrir mão da analisar a capacidade máxima de pagamento das famílias para atender o maior número de pessoas. Disse que a intenção não era desautorizar o Ministro do Trabalho e Emprego, contudo, precisava haver algum dispositivo na MP que consolidasse esse entendimento de governo para que o Conselho pudesse segui-lo. Entretanto, disse que, de posse das propostas feitas pelo MCidades, a Sociedade Civil se reuniria para tomar uma decisão. Paulo ressaltou que era imprescindível uma sinalização de acordo para que a IN fosse publicada. Valdo afirmou que a sinalização estava dada no sentido de aprovação do voto ad referendum. Paulo informou que na reunião de governo chegou-se à conclusão de que não existia incoerência entre o comando do Conselho e a MP nº 459, que se referia esta última à capacidade "máxima" de pagamento, tendo em vista, que a capacidade de pagamento sempre era avaliada pelo Agente Financeiro em qualquer operação. Quanto á previsão, na MP, de que o desconto era complementar à capacidade financeira o entendimento era de que estava sendo atendido. Nelson lembrou que, na prática, o Agente Financeiro sempre exigia a capacidade "máxima" de pagamento, pois era Agente quem decidia qual a capacidade "máxima" levando em consideração a renda de cada tomador. Henriqueta contrapôs e disse que as simulações disponíveis no site da CEF mostravam que a concessão estava travada no limite máximo de cada grupo. Concluiu que a alteração da IN atendia as preocupações levantadas, mas somente daria segurança quando estivesse publicada. Informou que discutiria o encaminhamento juntamente com a bancada da Sociedade Civil e solicitou a publicação da nova IN o mais rápido possível. Paulo alertou que o voto nº 11/2009 estava pautado para 110ª Reunião Ordinária do FGTS e precisava da autorização para retirar antes do encaminhamento do material aos Conselheiros, cujo prazo final era dia 14 de maio de 2009.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 536
09/06/2009

2.2 Voto que propõe adiantamento de recursos do FGTS ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Situação: Paulo antecipou a reapresentação do voto sobre o adiantamento de recursos do FGTS ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. Informou que as mudanças ocorridas na Medida Provisória nº 459/2009, juntamente com parecer da PGFN, davam suporte ao adiantamento dos recursos do FGTS para posterior ressarcimento pela União. Porém, existia parecer da Conjur/MTE opinando contrariamente à proposta diante do ordenamento jurídico à época. Sendo assim, disse que encaminharia novamente à Conjur/MTE para que desse o seu posicionamento acerca da proposta, tendo em vista que a lei, com as alterações havidas, autorizava o adiantamento e a PGFN entendia que não era a CEF que estava financiando o tesouro e sim o FGTS, não configurando uma ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal. Informou que após a resposta dada pela Consultoria Jurídica traria o voto para ser apreciado na próxima reunião ordinário do Conselho Curador do FGTS, pela urgência do assunto.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 574
10/08/2010

1.1.2 Relatório de Atividades de Auditoria Interna do FGTS – 2º Trimestre de 2010 – Ofício nº 0004/2010/AUDIT/AUDAT, de 3 de agosto de 2010.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Situação: José Maria Leão (CEF) disse tratar-se de relatório rotineiro da auditoria interna da CEF, ressaltando que não havia questões pontuais que pudesse ser discutidas. Salientou que o relatório trazia informações dos apontamentos anteriores e os indicativos de soluções. Disse que havia apontamentos solucionados e outros com prazo determinado para conclusão. Respondendo ao questionamento de Henriqueta, Jose Maria disse que a auditoria fizera o levantamento da quantidade de saques efetuados por motivo calamidade especificamente para Santa Catarina e que solicitara, também, as informações referentes aos municípios de Pernambuco. Ressaltou que, até o momento, não tivera valor de saque considerável. Justificou que o volume de saques em Santa Catarina era maior em razão da grande quantidade de trabalhadores formais naquele estado. Henriqueta solicitou que fosse incluída, no relatório de auditoria, a quantidade de saques efetuados para amortizar ou liquidar saldo devedor de habitação adquirida por meio do Sistema de Consórcio Imobiliário – SCI. José Maria disse que a apresentação das informações referentes à Resolução 515/2006 contemplava tal solicitação e já adiantava que não tivera volume expressivo de saques. Perguntado por Gois, Jose Maria respondeu que um dos apontamentos pendentes referia-se à carga de arrecadação no Sistema de Controle de Empresas, rotina de batimento de Período de Arrecadação – PA, que não estava sendo gerado com a tempestividade necessária para refletir a situação de adimplência dos empregadores junto ao FGTS. Informou que tem sido restabelecida a recuperação do estoque relativo aos anos de 2005 a 2008 e que estava prevista para ser concluída em março de 2010, no entanto, não fora possível, sendo estabelecida a conclusão até dezembro de 2010. Salientou que, acompanhando bimestralmente, poderia ser observado as regularizações dos apontamentos da auditoria. Questionado por Paulo, Sergio Gomes (CEF) informou que criara conta para repasse dos recursos da União ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. Disse que, até aquela data, a União repassara R$ 450 milhões, dos quais foram consumidos antes do mês março de 2010 e que solicitara novo repasse. Paulo sugeriu que o relatório da auditoria incluísse essas informações sobre esse programa. José Maria se comprometeu a trazer informações para serem discutidas e proposta soluções se necessário.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 577

05/10/2010

1.1.3 Voto nº 16/2010/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2011, e o Plano Plurianual de Aplicação, para o período 2012/2014, e outras providências.

Situação: Nelson Teixeira (MCidades) informou, inicialmente, que a peça orçamentária ainda estava em elaboração no âmbito da CEF. Adiantou, no entanto, que os valores que pretendia apresentar visavam ao fechamento do ciclo do Programa de Aceleração do Crescimento 1 – PAC 1 e Programa Minha Casa, Minha Vida 1 – PMCMV 1. Esclareceu que em 2011 seriam desenvolvidos simultaneamente o fechamento da primeira etapa e o início da segunda etapa, que seria o PMCMV 2, já apresentado ao Conselho Curador na 118ª Reunião Ordinária. Informou que a intenção era apresentar, para 2011, o valor de no mínimo R$ 4 bilhões para descontos em financiamentos para pessoas físicas, reservando, no mínimo, R$ 2,5 bilhões para operações enquadradas no PMCMV. Segundo ele, com isso se completariam 3 anos de aplicação de R$ 2,5 bilhões anuais do FGTS, que, somados aos recursos do Orçamento Geral da União – OGU, fecharia o bloco de R$ 10 bilhões de investimento em subsídios. Informou que, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

razão do fechamento da primeira etapa e o início da segunda, o Ministério das Cidades solicitara à CEF um pequeno acréscimo na parcela de R$ 4 bilhões de desconto para 2011, o que seria oportunamente apresentado ao GAP. Informou que apresentaria ao Conselho Curador do FGTS uma proposta de aplicação de recursos para descontos no PMCMV 2, no período de 4 anos, de R$ 9,5 bilhões. Em relação ao recurso oneroso, alegou que, para 2011, seria mantido o valor de R$ 21 bilhões, e para os anos de 2012, 2013 e 2014 o valor seria de elevado para R$ 25 bilhões. Para o Programa Pró-Moradia, seriam reservados R$ 2 bilhões para aplicação em 2011. Disse que poderia ser solicitado acréscimo de no máximo R$ 1 bilhão para aplicação em descontos para 2011, sendo diferido o restante (R$ 8,5 bilhões) ao longo do período do Plano Plurianual (2012, 2013 e 2014). Henriqueta (CNI) questionou se a meta física também seria alterada, já que havia pretensão de aumento no valor do desconto. Nelson (MCidades) esclareceu que o valor não havia sido estipulado de forma linear, mas, para efeito de arbitragem, informou que o número de unidades habitacionais pretendido era de 600 mil durante o PMCMV 2. Perguntado por Henriqueta, Nelson (MCidades) respondeu que, até aquele momento de 2010 haviam sido produzidas 166 mil unidades. Henriqueta (CNI) disse considerar que, para 2011, a meta deveria ser, no mínimo, aquela alcançada em 2010. Para ela, era necessário reavaliar se era oportuno manter os recursos de desconto para as operações fora do PMCMV. Opinou que, após quase 2 anos do PMCMV, os resultados do que fora feito poderiam ser avaliados e serviriam de parâmetro para analisar se a forma de aplicação deveria ou não ser alterada. Nelson (MCidades) informou que, para as operações fora do PMCMV, o valor de desconto seria mantido, permanecendo R$ 1,5 bilhão, que, somado aos R$ 2,5 bilhões do PMCMV, fecharia o ciclo da primeira etapa em 2011. Henriqueta (CNI) opinou que a meta do PMCMV 1 seria cumprida até o final de 2010, de modo que seria necessário alterar a meta do orçamento de 2011. Nelson (MCidades) esclareceu que a meta do PMCMV 1 havia sido cumprida em termos de contratação, mas não do ponto de vista da execução orçamentária. Explicou que, dos recursos previstos para 2010, remanesciam cerca de R$ 1,2 bilhão para operações enquadradas no MCMV e aproximadamente R$ 900 milhões para as demais operações. Henriqueta (CNI), então, alegou que deveriam ser prorrogados para o ano subseqüente os recursos que não fossem executados no ano corrente. Nelson (MCidades) concordou e acrescentou que isso seria possível em razão da alteração proposta no plano de contas, pela CEF, permitindo a utilização futura de recursos do orçamento. Henriqueta (CNI) questionou se o governo havia aportado a sua parte no PMCMV (R$ 2,5 bilhões). Nelson (MCidades) respondeu que, desse montante, havia R$ 2 bilhões autorizados em lei orçamentária e R$ 450 milhões já pagos à CEF. Esclarecendo à Henriqueta, Nelson (MCidades) explicou que a lei garantiria a incidência da taxa Selic sobre os recursos adiantados, de modo que o FGTS não sofreria qualquer prejuízo. Acrescentou que do ponto de vista orçamentário a parte da União estaria fechando, mas que financeiramente ainda havia algumas questões que dificultavam o repasse integral do recurso. Adiantou que ainda em outubro de 2010 encaminharia pedido de uma parcela maior ao Tesouro Nacional. Alegou, ainda, que o projeto de lei do PMCMV 2 traria a meta de 2 milhões de unidades distribuídas da seguinte forma: 60% de 0 a 3 salários mínimos; 30% de 3 a 6 salários; e 10% para as demais faixas de renda. Informou que o projeto de lei adotaria como limite do PMCMV 10 salários mínimos e contaria com um comando para que o Poder Executivo definisse, para cada subprograma, os tetos em reais, passíveis de revisão futura. Para infraestrutura, informou que seriam alocados R$ 4 bilhões, além, dos R$ 4,6 para saneamento. Henriqueta (CNI) ponderou que antes de aportar novos recursos para tais operações fosse analisado o quantitativo de operações selecionadas, tendo em vista os baixos percentuais de execução dos orçamentos anteriores. Nelson

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

(MCidades) ponderou sobre a importância de manter os orçamentos como sinalizador para o mercado e lembrou que no passado o Conselho, apesar de questionado sobre a baixa execução do orçamento, havia mantido a alocação para programas como o Pró-Moradia e o Pró-Saneamento. Henriqueta (CNI) advertiu que a inexecução do orçamento alocado comprometeria a credibilidade do Conselho. Paulo (SECCFGTS) solicitou que a peça orçamentária fosse apresentada na 558ª Reunião do GAP, que se realizaria em 14/10/2010 (quinta-feira), de modo que se dispusesse de razoável tempo para as análises antes da reunião do Conselho.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 580

26/10/2010

1.1.2 Voto nº 16/2010/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2011, e o Plano Plurianual de Aplicação, para o período 2012/2014, e outras providências – Continuidade de discussões.

Situação: Nelson Teixeira (MCidades) informou que o voto apresentava a proposta orçamentária para 2011 e a suplementação de R$ 5,3 bilhões para a área de habitação, no exercício de 2010. Relatou que no item 2 do voto estavam discriminados os valores do Plano de Contratações e Metas Físicas, que integrava o Orçamento Operacional do FGTS, para o exercício de 2011, assim distribuídos: R$ 23 bilhões para área de Habitação Popular, R$ 4,8 bilhões para Saneamento Básico, 4 bilhões para a área de Infraestrutura Urbana e R$ 4,5 para concessão de descontos nos financiamentos com pessoas físicas. Ressaltou que, para o Plano Plurianual 2012/2014, a proposta era elevar para R$ 26 bilhões os recursos para a área de Habitação Popular e R$ 5 bilhões para Saneamento Básico, mantendo o valor de R$ 4 bilhões para a área de Infraestrutura Urbana, conforme demonstrado no subitem 2.1. Ressaltou que a alínea "c" do item 2.1 já acatava o determinado pela Resolução nº 460/2004 em relação aos recursos de subsídio. Nelson explicou que o item 3 do voto apresentava esclarecimentos relativos aos recursos do exercício de 2011 e do Plurianual para a execução da 2º etapa do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCM, cujos valores consideravam as diretrizes e metas estabelecidas. Destacou que o item 3.2 excepcionava a margem operacional mínima de 1% e referia-se ao orçamento destinado à concessão de desconto a pessoas físicas, oportunidade em que ressaltou que, embora a margem operacional estivesse abaixo de 1%, ainda assim, as aplicações, em 2011, teriam rentabilidade suficiente, resultando em margem operacional positiva projetada em 0,74%. Disse que no item 3.3 evidenciou-se a alocação de R$ 9,5 bilhões de subsídio para o PMCMV – II para o período de 2011/2014, obedecendo a proporção de 75% de recursos do FGTS e 25% do Orçamento Geral da União, observada a capacidade econômico-financeira do FGTS. Perguntado por Henriqueta, Nelson lembrou que, conforme demonstrado na RGAP anterior, caso todo o recurso de subsídio fosse destinado exclusivamente ao PMCMV, seriam necessários cerca de R$ 16 bilhões de recursos onerosos. Ressaltou que, elevar os recursos para subsídio, desequilibraria o percentual de 75% do FGTS e 25% da União. Evidenciou a necessidade de estabelecer limite para aplicação dos recursos onerosos na faixa de renda subsidiada, de até 6 salários mínimos, uma vez que demandava recursos de subsídio, já no início do exercício de 2011. Henriqueta, retomando sua proposta de destinar todo o recurso de subsídio para o PMCMV, destacou que muito dos imóveis adquiridos no PMCMV foram por mutuários com faixa de renda de até 3 salários mínimos. Alertou que os programas iniciados no exercício de 2009 estavam quase todos finalizados e que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

as contratações iniciariam no início de 2011. Propôs elevar os recursos onerosos para R$ 26 bilhões, considerando a previsão de aplicação deste valor em 2010 e destinar todo o recurso de subsídio ao PMCMV. Segundo ela, tal previsão evitaria que na revisão orçamentária prevista para agosto houvesse aporte de recursos sem o equivalente aumento do subsidio, considerando que este já estava no limite. Nelson reiterou que, conforme estabelecido no normativo que regulamenta o programa, os recursos para subsídio foram fixados em 75% do FGTS e 25% União, ressaltando que elevar o valor dos recursos de subsídios ocasionaria o desequilíbrio deste percentual. Justificou que o aumento para R$ 26 bilhões de recursos onerosos implicaria elevar o subsídio do FGTS, já que o percentual da AGU não poderia ser acrescido. Paulo alertou que a elevação dos recursos onerosos poderia provocar pressão ao Conselho para elevar os recursos destinados à concessão de desconto. Relembrou que, no passado, houve um descontrole nas aplicações dos recursos de subsídio, obrigando o Conselho determinar a concessão de duodécimos de subsídios mensais. Nelson ponderou que a suplementação de R$ 5,3 bilhões para 2011 não implicava, necessariamente, em efetiva contratação. Sugeriu esperar o final do exercício de 2010 para avaliar as reais necessidades de 2011, promovendo, se preciso, a antecipação da reformulação do orçamento de 2011. Reiterou sua proposta de estabelecer limite para contratação na faixa de renda subsidiada. Gomes persistiu que, caso fossem aplicados os recursos de subsídio exclusivamente no PMCMV demandaria cerca de R$ 16 bilhões de recursos onerosos, portanto, menor que o valor orçado. Perguntado por Paulo, Nelson disse que os recursos de subsídio destinados ao PMCMV eram de R$ 9,5 bilhões para execução até 2014. Justificou a necessidade de sinalizar, já na proposta orçamentária, quanto de subsídio o FGTS poderia arcar. Henriqueta, prevendo a insuficiência de recursos onerosos, propôs reservar todo o recurso de subsídio para o PMCMV para garantir as aplicações em imóveis novos e, ao longo do exercício, negociar novo aporte de recursos para concessão de descontos do Orçamento Geral da União - OGU. Paulo contrapôs dizendo que, em razão de o PMCMV estabelecer o percetual de 25% para o OGU, seria incoerente solicitar novo aporte que elevasse aquele percentual. Nelson informou que, em 2010, o desconto complemento demandou cerca de R$ 200 milhões dos recursos de subsídio para atender as faixas de renda de até 3 salários mínimos. Alexandre Sampaio Ferraz (CUT) disse que, em seu entendimento, achava adequado manter recursos de subsídios que atendesse todas as faixas de renda subsidiadas, por isso, considerava prudente o orçamento de recursos onerosos. Continuando a explanação do voto, Nelson informou que o item 3.4 excepcionalizava o percentual superior a 60% para a área de Habitação Popular em razão das metas propostas para o PMCMV – II. No item 4, na alínea "a", demonstrava a fixação do percentual de 10% dos recursos onerosos para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI's e, na alínea "b", previa o valor de R$ 1 bilhão destinado às contratações no âmbito do Programa Pró-Cotista. Comentou que, conforme exposto no item 5, as projeções eram que o exercício de 2011 encerrará com o Patrimônio Líquido ultrapassando o valor de R$ 41 bilhões. Destacou a projeção positiva de arrecadação para 2011, superior a R$ 7,6 bilhões. Finalizando o relato do voto, Nelson destacou a proposta de homologação dos remanejamentos de recursos entre as Unidades da Federação, na área de Habitação Popular, proposta pelo Agente Operador, compatibilizando as reais perspectivas de contratações. Perguntado por Márcio, Nelson disse que os recursos de subsídios destinados para as demais operações do FGTS abrangiam as operações com imóveis rurais, tendo sido reservado cerca de R$ 100 milhões para aquelas operações. Nelson acrescentou que a minuta de resolução corroborava o disposto no voto e destacou o item 4, que propunha a suplementação de R$ 5,3 bilhões para a área de Habitação Popular. Henriqueta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

questionou a incoerência dos valores dos recursos onerosos alocados no período de 2010/2014. Segundo ela, depois da suplementação que elevava os recursos de 2010 para R$ 26 bilhões, prever somente R$ 21 bilhões em 2011 e R$ 25 bilhões no plurianual era uma sinalização negativa. Paulo disse que entendia ser adequada tal previsão, já que o orçamento aprovado em 2010 foi de R$ 18 bilhões. Nelson argumentou que a mudança de exercício ocasionava a elevação nas demandas por recursos onerosos, mas que a tendência era estabilizar no início do exercício seguinte. Paulo solicitou evidenciar na apresentação da proposta orçamentária na ROCCFGTS o compromisso do Conselho de aportar recursos para subsídios até 2014, o que excepcionava o determinado na Resolução nº 460/2004. Nelson comentou que a observação do Paulo estava contemplada no item 3.3, ressaltando que não estabelecera na minuta de resolução uma vez que esse aporte seria efetivado observada a capacidade econômico-financeira do FGTS.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 581

03/11/2010

3. Voto nº 16/2010/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2011, e o Plano Plurianual de Aplicação, para o período 2012/2014, e outras providências. Nelson (MCidades) informou que trouxera uma versão mais atualizada, a qual passou a contar com mais um anexo relativo ao remanejamento dos recursos alocados na área de saneamento, feito pela Instrução Normativa nº 67, de 26 de outubro de 2010. Informou, também, que fez alguns ajustes de arredondamento de valores. Henriqueta (CNI) sugeriu a inclusão do subitem 1.1.1 na minuta de resolução, de forma a definir a quantidade mínima de imóveis novos a serem contemplados com descontos nos financiamentos a pessoas físicas. Opinou que, em razão da desproporcionalidade existente entre o valor de recursos alocados para descontos e o valor de recursos alocados para oneroso, em agosto de 2011 esgotariam os recursos de descontos e que o financiamento de unidades habitacionais não negociadas até o período em que havia saldo positivo de recursos para desconto ficaria restrito ao recurso oneroso. Acrescentou, ainda, que o CCFGTS deveria negociar um aumento do valor da participação da União nos descontos, pois o FGTS já estaria contribuindo no limite de sua capacidade. Nelson (MCidades) sugeriu que, após definir quanto dos R$ 21 bilhões destinados à habitação popular seria disponibilizado para o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal – CEF monitorassem a utilização dos recursos onerosos pela faixa de renda subsidiada. Henriqueta (CNI) destacou que a inclusão do subitem 1.1.1 sinalizaria para as construtoras a quantidade de unidades que poderiam ser produzidas, possibilitando que elas fizessem um planejamento compatível com a quantia de crédito disponível no mercado. Nelson (MCidades) opinou que estabelecer em 150.000 unidades acarretaria a linealização das 600.000 unidades a serem produzidas no PMCMV 2. Henriqueta (CNI) alertou que era necessário solicitar à União que aumentasse o valor da participação nas operações do PMCMV. Paulo (SECCFGTS) comentou que isso seria inviável. Henriqueta (CNI) questionou se o FGTS não poderia aumentar o valor de participação e depois ser ressarcido pela União. Paulo (SECCFGTS) esclareceu que estava apenas seguindo o que determinava a norma vigente, pela qual a participação era dividida em 25% da União e 75% do FGTS. Segundo ele, o FGTS, caso extrapolasse esse limite, poderia ser prejudicado. Nelson (MCidades) opinou que a definição da quantia mínima de 150.000 unidades estaria subestimando a capacidade de produção, pois a expectativa era de que seria produzido um número maior de unidades, razão pela qual não haveria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

prejuízo em incluir a quantidade mínima de unidades a produzir. Segundo ele, seria necessário restringir os recursos onerosos para as operações na faixa subsiada, sob pena de faltar recursos para subsídio. Abelardo Campoy Diaz (CNC) disse estar preocupado com a possibilidade de o empresário que apresentou proposta à CEF de um empreendimento, atendendo todas as condições para enquadramento no PMCMV, quando da entrega das unidades se deparar com a falta de recurso para subsídio. Para ele, deveria ser criado um mecanismo capaz de evitar esse tipo de situação, como, por exemplo, disponibilizar verba a título de antecipação de exercício futuro. Henriqueta (CNI) sugeriu que o recurso alocado para desconto nas demais operações, que era de R$ 1,5 bilhão, fosse destinado para o PMCMV. Nelson (MCidades) discordou, sob o argumento de que não havia sinalização de aumento de recurso de participação do Governo, de modo que extrapolaria o limite de 75% para o FGTS e 25% para o governo. Henriqueta (CNI) questionou se o FGTS não poderia fazer a disponibilização de recurso a título de antecipação de exercício futuro. Paulo (SECCFGTS) alertou que tal prática daria origem a pressões para aumento de recurso. Abelardo (CNC) sugeriu, então, que a CEF controlasse a quantia de recursos comprometidos para evitar que o empresário, quando da entrega das unidades, se deparasse, por exemplo, com a falta de subsídio. Sergio Gomes (CEF) explicou que a CEF empenhava o empreendimento antes de contratar e depois que o empenho atingisse o limite, a CEF não empenhava mais. Jacy Afonso de Melo (CUT) ponderou que o atual período de transição do governo não era a oportunidade adequada para tratar de inovações. Jucemar Imperatori (MF) opinou que o grande desafio era monitorar sistematicamente a execução orçamentária. Paulo (SECCFGTS) concluiu que havia consenso quanto ao acatamento da sugestão da representante da CNI de incluir na resolução a meta física de 150.000 unidades. Jacy (CUT) comentou que o CCFGTS deveria refletir e discutir sobre questões relacionadas diretamente aos trabalhadores, como, por exemplo, o trabalho escravo. Alexandre Sampaio Ferraz (CUT) sugeriu que fosse acordado com a SIT que, ao invés de fiscalizar por amostragem, todas as obras do PMCMV fossem fiscalizadas. Sérgio Gomes (CEF) alertou que isso poderia ser difícil para a SIT dada a grande quantidade de operações. Antonio Gois de Oliveira (SECCFGTS) informou que, como já vinha sendo feito, em cumprimento à recomendação da equipe de auditoria da Controladoria Geral da União – CGU, enviaria ao Agente Operador e ao Gestor da Aplicação as peças orçamentárias anexas ao Voto nº 16//2010/MCidades para revisão. Salientou que em outras ocasiões não recebeu resposta do Gestor da Aplicação confirmando a adequação das referidas peças, oportunidade em que destacou a importância da referida revisão.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 595

14/06/2011

2.1 Proposta para alteração no valor para fins de financiamento de imóveis com recursos do FGTS e de suplementação dos recursos para fins de concessão de descontos.

Situação: Inês Magalhães (MCIDADES) informou sobre o Lançamento, pela Presidente Dilma Rousseff, do Programa Minha Casa, Minha Vida II no próximo dia 16/06/2011. Disse que o objetivo do programa era construir 2 milhões de unidades, incluindo melhorias nos imóveis, tais como acessibilidade e energia solar, o que encarecia o valor das moradias. Disse que, para atingir a meta estabelecida para o programa, propunha alterar o valor de renda para fins de enquadramento de financiamento com recursos do FGTS para R$ 1.600, R$ 3.100 e R$ 5.000. Ressaltou que, para isso, seria necessário suplementar em R$ 1 bilhão os recursos para fins de concessão de descontos, visando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

não diminuir o ritmo de contratações. Nelson Teixeira (MCIDADES) explicou que os recursos do Orçamento Geral da União – OGU tinha como foco as famílias com renda de até R$ 1,395. Ressaltou a necessidade de aporte de recursos do FGTS no valor de R$ 1 bilhão para fins de concessão de descontos no âmbito do PMCMV II. Disse que, como isso, o aporte dos recursos do OGU passaria de R$ 3,150 bilhões para R$ 2,205 bilhões, perfazendo 17,5%, e do FGTS de R$ 9,450 bilhões para R$ 10,395 bilhões, perfazendo 87,5%. Salientou que o voto propunha alterar o valor de renda para fins de concessão de desconto de R$ 2.790 para R$ 3.100, porém somente para aquisição de imóveis novos. Abelardo rememorou que, historicamente, o Fundo atendia famílias com até 12 salários mínimos. Ressaltou que nunca o FGTS operou com valores tão baixos, se comparado ao S/M. Por isso, propunha elevar o limite para fins de enquadramento de financiamento com recursos do FGTS à faixa de renda de até R$ 5.500. Advertiu que o valor proposto para a 1ª faixa de renda, onde geram recursos onerosos por Fundo, era percentualmente maior que o da última faixa. Nelson lembrou que, naquela ocasião, o Fundo atendia famílias com até 12 S/M em operações especiais e que o objetivo era reduzir, até o ano 2007, essas operações ao limite aproximado de até 10 S/M. Advertiu sobre o impacto financeiro que o aumento do limite na última faixa de renda traria para o Fundo Garantidor no caso de inadimplência de mutuários. Inês acrescentou a valorização do S/M neste período. Perguntado por Henriqueta, Gomes disse que na simulação com o valor destinado à concessão de desconto de R$ 6 bilhões, a margem operacional do Fundo atingia, aproximadamente, 0,2%. Alertou que no exercício de 2012 a rubrica dos diferido seria suprimida, o que elevaria esse percentual. Henriqueta sugeriu constar esta informação na proposta e salientou que, mesmo com a eliminação do diferido, deveria considerar a distribuição de resultados aos cotistas do FGTS. Mostrou-se preocupada com a constante excepcionalização da margem operacional inferior a 1%, por isso sugeriu trabalhar com percentual de 0,5%. Opinou pela concessão de subsídio somente na aquisição de imóveis novos que, segundo ela, geravam mais empregos formais. Considerou que a baixa taxa de juros nos financiamentos com recursos do FGTS eram benefícios suficientes para aquisição de imóveis usados. Argumentou que a destinação de todo o recurso para a concessão de subsídio a imóveis novos elevaria a produção e, consequentemente, a queda dos preços dos imóveis. Inês questionou sobre a real necessidade de manter a margem operacional de 1%, considerada, em seu entendimento, elevada, tendo em vista as garantias que o FGTS possui. Ressaltou que o foco principal do PMCMV era atingir a baixa renda. Argumentou que, restringir a aquisição de imóveis usados suprimindo o subsídio, para o mutuário, poderia inferir em elevação de preço e, consequentemente, o aumento da demanda por imóvel novo e elevação de preço. Daniel Sigelmann (MF) ponderou que tais discussões poderiam ser feitas a longo prazo e que o foco, naquele momento, era o lançamento do PMCMV II. Paulo disse que havia orientação do Ministro Carlos Roberto Lupi, Presidente do CCFGTS, para que, caso houvesse consenso dos membros do GAP, a proposta fosse aprovada, ad referendum do Conselho. Propôs elevar o limite do valor para fins de enquadramento de financiamento com recursos do FGTS para até R$ 5.400 mil e, exclusivamente, para operações enquadráveis no PMCMV, elevar o limite para até R$ 5 mil, visando atender as considerações da bancada da sociedade civil e do MCIDADES, o que foi aceito por todos os presentes. Tendo em vista também ter havido consenso quanto à suplementação de R$ 1 bilhão para fins de concessão de descontos, e da definição do percentual de 17,5% do OGU e de 82,5% dos recursos do FGTS, Quênio informou que, ainda naquele dia, a proposta do Ministério das Cidades seria encaminhada aos Conselheiros para consulta sobre a possibilidade de aprovação ad referendum do Conselho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 595

14/06/2011

2.1 Proposta para alteração no valor para fins de financiamento de imóveis com recursos do FGTS e de suplementação dos recursos para fins de concessão de descontos.

Situação: Inês Magalhães (MCIDADES) informou sobre o Lançamento, pela Presidente Dilma Rousseff, do Programa Minha Casa, Minha Vida II no próximo dia 16/06/2011. Disse que o objetivo do programa era construir 2 milhões de unidades, incluindo melhorias nos imóveis, tais como acessibilidade e energia solar, o que encarecia o valor das moradias. Disse que, para atingir a meta estabelecida para o programa, propunha alterar o valor de renda para fins de enquadramento de financiamento com recursos do FGTS para R$ 1.600, R$ 3.100 e R$ 5.000. Ressaltou que, para isso, seria necessário suplementar em R$ 1 bilhão os recursos para fins de concessão de descontos, visando não diminuir o ritmo de contratações. Nelson Teixeira (MCIDADES) explicou que os recursos do Orçamento Geral da União – OGU tinha como foco as famílias com renda de até R$ 1,395. Ressaltou a necessidade de aporte de recursos do FGTS no valor de R$ 1 bilhão para fins de concessão de descontos no âmbito do PMCMV II. Disse que, como isso, o aporte dos recursos do OGU passaria de R$ 3,150 bilhões para R$ 2,205 bilhões, perfazendo 17,5%, e do FGTS de R$ 9,450 bilhões para R$ 10,395 bilhões, perfazendo 87,5%. Salientou que o voto propunha alterar o valor de renda para fins de concessão de desconto de R$ 2.790 para R$ 3.100, porém somente para aquisição de imóveis novos. Abelardo rememorou que, historicamente, o Fundo atendia famílias com até 12 salários mínimos. Ressaltou que nunca o FGTS operou com valores tão baixos, se comparado ao S/M. Por isso, propunha elevar o limite para fins de enquadramento de financiamento com recursos do FGTS à faixa de renda de até R$ 5.500. Advertiu que o valor proposto para a 1ª faixa de renda, onde geram recursos onerosos por Fundo, era percentualmente maior que o da última faixa. Nelson lembrou que, naquela ocasião, o Fundo atendia famílias com até 12 S/M em operações especiais e que o objetivo era reduzir, até o ano 2007, essas operações ao limite aproximado de até 10 S/M. Advertiu sobre o impacto financeiro que o aumento do limite na última faixa de renda traria para o Fundo Garantidor no caso de inadimplência de mutuários. Inês acrescentou a valorização do S/M neste período. Perguntado por Henriqueta, Gomes disse que na simulação com o valor destinado à concessão de desconto de R$ 6 bilhões, a margem operacional do Fundo atingia, aproximadamente, 0,2%. Alertou que no exercício de 2012 a rubrica dos diferido seria suprimida, o que elevaria esse percentual. Henriqueta sugeriu constar esta informação na proposta e salientou que, mesmo com a eliminação do diferido, deveria considerar a distribuição de resultados aos cotistas do FGTS. Mostrou-se preocupada com a constante excepcionalização da margem operacional inferior a 1%, por isso sugeriu trabalhar com percentual de 0,5%. Opinou pela concessão de subsídio somente na aquisição de imóveis novos que, segundo ela, geravam mais empregos formais. Considerou que a baixa taxa de juros nos financiamentos com recursos do FGTS eram benefícios suficientes para aquisição de imóveis usados. Argumentou que a destinação de todo o recurso para a concessão de subsídio a imóveis novos elevaria a produção e, consequentemente, a queda dos preços dos imóveis. Inês questionou sobre a real necessidade de manter a margem operacional de 1%, considerada, em seu entendimento, elevada, tendo em vista as garantias que o FGTS possui. Ressaltou que o foco principal do PMCMV era atingir a baixa renda. Argumentou que, restringir a aquisição de imóveis usados suprimindo o subsídio, para o mutuário, poderia inferir em elevação de preço e, consequentemente, o aumento da demanda por imóvel novo e elevação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

preço. Daniel Sigelmann (MF) ponderou que tais discussões poderiam ser feitas a longo prazo e que o foco, naquele momento, era o lançamento do PMCMV II. Paulo disse que havia orientação do Ministro Carlos Roberto Lupi, Presidente do CCFGTS, para que, caso houvesse consenso dos membros do GAP, a proposta fosse aprovada, ad referendum do Conselho. Propôs elevar o limite do valor para fins de enquadramento de financiamento com recursos do FGTS para até R$ 5.400 mil e, exclusivamente, para operações enquadráveis no PMCMV, elevar o limite para até R$ 5 mil, visando atender as considerações da bancada da sociedade civil e do MCIDADES, o que foi aceito por todos os presentes. Tendo em vista também ter havido consenso quanto à suplementação de R$ 1 bilhão para fins de concessão de descontos, e da definição do percentual de 17,5% do OGU e de 82,5% dos recursos do FGTS, Quênio informou que, ainda naquele dia, a proposta do Ministério das Cidades seria encaminhada aos Conselheiros para consulta sobre a possibilidade de aprovação ad referendum do Conselho.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP EXTRAORDINÁRIA
7/11/2011

1.1 Voto nº 24/2011/MCIDADES – Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro Operacional e Econômico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2012, e do Plano Plurianual de Aplicação, para o período 2013/2015.

Situação: O Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, Quênio Cerqueira de França, lembrou que, conforme determinado na 125ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, de 25 de outubro de 2011, a proposta em tela seria submetida à análise do Grupo de Apoio Permanente – GAP, para avaliar as incorreções verificadas na margem operacional, e para que os proponentes acrescentassem à proposta pedido de suplementação de recursos para o exercício de 2011, para deliberação em reunião extraordinária do Conselho Curador do FGTS, a ser agendada posteriormente. Tereza Cristina Lustoza Dantas (MCIDADES) disse que o voto trazia, além da proposta orçamentária para o exercício de 2012, um suplemento de R$ 6,2 bilhões para o orçamento oneroso do exercício de 2011. Segundo ela, essa suplementação visava garantir as contratações estimadas até o final de 2011. A representante do MCIDADES disse que a proposta previa R$ 26 bilhões para os programas de Habitação Popular; R$ 5 bilhões para a área de Saneamento Básico; R$ 5 bilhões para a área de Infraestrutura Urbana; e R$ 4,650 bilhões para concessão de descontos nos financiamentos a pessoas física. Explicou que o voto propunha, para o período 2013/2015, os mesmos valores previstos para o exercício de 2012, com exceção da área de Saneamento Básico, cujo valor seria de R$ 5,1 bilhões anuais. Informou que os valores propostos consideravam as diretrizes e metas estabelecidas para continuidade do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e para o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) que previa financiar 600 mil unidades habitacionais no período 2011/2014. Destacou, das regras previstas na Resolução nº 460, a excepcionalização da margem operacional inferior a 1%, exclusivamente para o exercício de 2012, e a destinação de orçamento para descontos superior a 50% do resultado das receitas de aplicações financeiras. Ressalvou que, embora a margem operacional mínima de 1% não estivesse sendo alcançada, o conjunto das aplicações com recursos do FGTS ofereciam rentabilidade suficiente para cobrir os custos incorridos, resultando margem operacional positiva projetada para 2012, de 0,9664%. Ponderou que, para alcançar as metas propostas para a segunda etapa do PMCMV, seriam destinados à área de habitação Popular recursos em montante acima do mínimo de 60%, previsto na Resolução nº 460. Explicitou que, a pedido do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

representante do Bacen, especificara no item 4 do voto a evolução do fluxo financeiro e da posição patrimonial para os exercício de 2012 a 2015. Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves (CNI) considerou desnecessário suplementar os recursos para o exercício de 2011 em R$ 6,2 bilhões, alertando que restavam 2 meses para findar o exercício. Segundo ela, em razão do período de férias, o ritmo de contratação era diferenciado, o que, possivelmente, inviabilizaria a execução de todo o orçamento, estendendo as contratações até março de 2012. Questionado por Henriqueta, Sergio Gomes (CAIXA) disse que, atualmente, eram contratados R$ 3 bilhões por mês na área de habitação. Nelson Teixeira da Silva (MCIDADES) advertiu que as contratações entre os agentes financeiros e os mutuários poderiam ocorrer até junho do exercício seguinte. Gomes ressalvou que a intenção do Agente Operador era contratar todo o recurso alocado até dezembro de 2011, ressaltando que até o inicio de outubro havia sido executado R$ 23 bilhões do orçamento reformulado em agosto, e as projeções demonstravam a execução de todo o restante ainda naquele mês. Questionada por Henriqueta sobre se os valores destinados a descontos seriam suficientes para suportar essa suplementação, Soraya Freitas Caixeta (MF) noticiou que a União previa aportar maior volume de recursos em 2011, elevando o percentual de participação do Orçamento Geral da União (OGU) nas operações do PMCMV, até então de 17,5%, para a concessão de subsídios. Segundo ela, já estava sendo providenciado remanejamento de recursos para essa finalidade, sugerindo especificar essa informação na proposta. Nelson sugeriu que o Ministério da Fazenda subscrevesse o voto, em razão da impossibilidade de o proponente ratificar aquela informação. Henriqueta sugeriu especificar no voto a obrigatoriedade de encerrar as contratações com os recursos destinados ao presente exercício até dezembro de 2011. A representante da CNI observou que não houve variações nas taxas de juros nominal e efetiva previstas para 2011, constantes do quadro de cálculo da margem operacional, em comparação aos anos anteriores. Segundo ela, considerando a mudança do perfil de aplicação, em razão do PMCMV, essas taxas deveriam ser inferiores às referidas no exercício de 2010. Gomes admitiu que somente averiguou as taxas médias globais, as quais estavam compatíveis com o ativo do FGTS. Explicou que a carteira ainda continha aplicações relativas a Companhias de Habitação Popular (COHAB) se encerrando gradativamente, em montante de aproximadamente R$ 12 bilhões, e que tinham taxas menores que as atuais, o que provocaria irrelevante alteração no índice. Disse que verificaria essas taxas, afirmando que mesmo que houvesse variações estas não seriam significativas. Perguntado por Roberto Gamez Dantas (Consif), sobre a peça orçamentária anterior, Gomes respondeu que havia um erro de cálculo na margem operacional, principalmente no que referia à evolução do ativo global. Segundo ele, fora projetado valor de arrecadação equivocadamente, ocasionando erro em outras variáveis da peça, o que foi corrigido na nova peça. Henriqueta sugeriu elevar o valor destinado à concessão de descontos, de forma a priorizar as contratações enquadráveis no PMCMV. Ressaltou que a contratação com recursos onerosos demandava, em grande parte, recursos para subsídios. Enfatizou que, como ocorrera em 2011, caso fosse necessário poderia haver suplementação de recursos da União destinados a subsídios. Soraya advertiu que, possivelmente, haveria redução no aporte de recursos pela União no exercício de 2012, de forma a compensar a elevação feita em 2011. Gomes alertou que os recursos para subsídio haviam sido destinados visando atender a meta de 600 mil unidades habitacionais previstas no PMCMV. Perguntado por Henriqueta, Gomes disse que até 21 de outubro de 2011 haviam sido financiadas mais de 13 mil unidades não subsidiadas. Nelson enfatizou que, independentemente do valor alocado para subsídio, o percentual de coparticipação de 17,5% OGU e 82,5% FGTS deveria ser revisto em 2012. Advertiu que, até aquele momento, não havia intenção da Presidenta da República

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

em alterar a meta fixada no PMCMV, enfatizando que não havia contratações somente nas faixas subsidiadas, concluindo que o orçamento proposto estava adequado. Paulo Eduardo Cabral Furtado (GM/MTE) disse entender que a elevação da participação do OGU nos subsídios tinha limitação legal. Segundo ele, qualquer aumento de desconto destinado pelo FGTS impactaria nessa participação do OGU. Quênio disse que, para o exercício de 2012, não vislumbrava a possibilidade de alterar os recursos destinados para concessão de descontos pela União, em razão de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias já havia sido aprovada. Questionado por Paulo, Gomes disse que fora proposto para a aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários R$ 2,5 bilhões, 10% dos recursos destinados à área de Habitação Popular e que, a previsão era de encerrar o registro da rubrica "diferido" em julho de 2012. Quênio concluiu que o representante da CAIXA reavaliaria as taxas nominais e efetivas e encaminharia a proposta à SECCFGTS, caso houvesse alterações significativas, para enviá-la aos membros do GAP.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 621
29/05/2012

Voto nº 09/2012/CAIXA – Propõe a alteração no plano de contas do FGTS para registro dos valores de Contribuição Social, repassados ao Tesouro Nacional, e das despesas do serviço de postagem eletrônica de informações da conta vinculada do FGTS.

Situação: Quênio disse que esta proposta havia sido encaminhada para a deliberação na 128ª ROCCFGTS, de 15 de maio de 2012, mas que, por falta de quorum não pode ser deliberada pelo Conselho. Miguel lembrou que durante aquela reunião o Conselheiro Suplente da CNI, Flávio José Cavalcanti de Azevedo, sugeriu alterações à proposta, cogitando, inclusive, pedir vistas para analisar a matéria. Quênio disse que não vislumbra relação do objeto da proposta com o assunto abordado por aquele Conselheiro. Segundo ele, o voto propunha alterar o plano de contas do FGTS para registro de valores de Contribuição Social, repassados ao Tesouro e das despesas do serviço de postagem eletrônica, enquanto que o Conselheiro questionava o prazo de retorno desses recursos repassados ao Tesouro Nacional. Henriqueta solicitou que o assunto referente ao registro dos recursos de Contribuição Social repassados ao Tesouro fosse apartado do referente à postagem eletrônica, para que fosse especificado na proposta o prazo de retorno daqueles recursos. Solicitou, ainda, apoio da Bancada de Governo para que fosse ratificado o compromisso de que essa Contribuição se findasse no mês de julho. Considerou importante o registro contábil da saída desses recursos no plano de contas do FGTS, mas também necessário a especificação do prazo de retorno desse empréstimo. Quênio advertiu que a natureza desta operação não era de empréstimo, mas orçamentária, ressaltando que, por se tratar de Contribuição Social, deveria possuir registro nos cofres públicos. Disse entender que a determinação de prazo para retorno não poderia ser feita no âmbito do Conselho, por tratar-se de competência do Governo, alertando que a Lei Complementar nº 110, de 2001, não especificava prazo de extinção dessa contribuição, apesar de o recurso diferido do FGTS findar no mês de julho. Henriqueta noticiou que havia 2 projetos de lei propondo a extinção desta contribuição, solicitando apoio da bancada de governo para aprovar esses projetos. Henrique lembrou que o Decreto nº 3.914, de 2011, determinou que a CAIXA procedesse ao registro das receitas relativas às contribuições sociais e que fossem transferidas pela rede bancária no Sistema Integrado de Administração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Financeira do Governo Federal (SIAFI). Segundo ele, a Portaria nº 278, de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, alterou esse procedimento, estabelecendo que essas contribuições fossem recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional. Relatou que a referida portaria disciplinava, ainda, a forma de execução orçamentária, na qual seria baseado o retorno desses recursos ao Fundo, devidamente atualizados. Salientou a necessidade de registrar esses recursos, para ratificar o valor repassado ao Tesouro, com vista a não haver questionamentos quanto ao montante devido. Ponderou que o voto visava garantir, independentemente do prazo de retorno, que o valor fosse devidamente registrado no plano de contas do FGTS. Henriqueta concordou com a necessidade de registro desse valor, mas desejava especificar na minuta de resolução o prazo de retorno desses recursos. Segundo ela, esses recursos eram do Fundo, por isso deveria ter data certa para retorno. Quênio reiterou seu entendimento de que não competia ao Conselho estabelecer prazo de retorno desse recurso, visto tratar-se de competência do Tesouro Nacional. Cetraro alertou que o CCFGTS, em ato próprio, não poderia impor obrigação ao Tesouro Nacional, mas somente exigir o retorno dos recursos. Henrique advertiu que, independente do registro no plano de contas do FGTS, os recursos estavam sendo repassados ao Tesouro, cumprindo a determinação daquele órgão. Perguntado por Henriqueta, Henrique disse que, aproximadamente, R$ 350 milhões já haviam sido repassados ao Tesouro. Segundo ele, a CAIXA, em conjunto com o MTE, iria instituir a programação orçamentária para retorno desses recursos, conforme Portaria do Tesouro Nacional. Disse que a encaminharia à SECCFGTS para que o CCFGTS acompanhasse esse processo, salientando que os recursos seriam retornados ao Fundo conforme especificado na programação orçamentária. O representante da CAIXA relatou que, quanto à finalização da exigência desta contribuição, não vislumbrava justificativas para que não ocorresse. Segundo ele, o diferido do FGTS findava em julho deste ano, não havendo outros elementos para justificar possível continuidade. Alertou que, caso fosse aprovado qualquer dos PLs de extinção dessa contribuição, deveria atentar-se para que a medida não fosse retroativa, com vistas a evitar possíveis questionamentos judiciais de cobrança desses créditos. Quênio relatou o entendimento do Ministério da Fazenda, na época em que exercia funções naquele Ministério, de que corroborava com o fim dessa contribuição no mês de julho. Entretanto, ratificou que, desde seu ingresso na Secretaria-Executiva do CCFGTS, não mais responde pelo Ministério da Fazenda, devendo ser necessário conhecer o entendimento atual daquela Pasta. Concluiu que este assunto permaneceria na pauta do GAP para continuidade de discussão.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 623
12/06/2012

1.3 Voto nº 09/2012/CAIXA – Propõe a alteração no plano de contas do FGTS para registros dos valores de Contribuição Social, repassados ao Tesouro Nacional.

Situação: Quênio reiterou seu entendimento de que o prazo para retorno dos recursos repassados pelo FGTS ao Tesouro Nacional não poderia ser estabelecido pelo Conselho. Lembrou que na RGAP anterior o representante da CAIXA, Henrique José Santana, sugeriu elaborar a programação financeira de retorno destes recursos, conforme autorizado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional. Salientou que o Conselho não pode disciplinar sobre este prazo por tratar-se de competência do Tesouro. Filipe Machado Ferrez Pontual (Consif) disse entender que não cabia ao Tesouro, em razão da ausência de fixação de prazo na lei, postergar a retorno dos recursos ao FGTS. Maria Henriqueta Arantes Ferreira (CNI), concordando com Filipe, advertiu que esses recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

compunham o superávit primário do Tesouro. Quênio admitiu que o CCFGTS deveria demandar o retorno desses recursos, mas não sem que estes valores estivessem identificados no balanço do FGTS, como previsto no Voto. Henrique comunicou que a programação orçamentária estava sendo elaborada e que haviam sido solicitadas à Secretaria do Tesouro informações sobre a possibilidade de o débito principal constar separadamente na programação, sem as atualizações monetárias. Salientou que o único modo de saída de recursos do Tesouro Nacional era por meio de programação financeira, alertando quanto à natureza tributária das Contribuições Sociais, devendo, pois, seguir o rito de tributo. Perguntado por Abelardo Campoy Diaz (CNC), Henrique disse que, no passado, esses recursos foram excepcionalizados, o que permitiu à CAIXA proceder ao registro das receitas relativas a essas contribuições diretamente pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). No entanto, a Portaria nº 278, de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, alterou esse procedimento, estabelecendo que essas contribuições fossem recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, como ocorria com todos os tributos. Segundo ele, a referida Portaria estabeleceu o rito geral de retorno dos recursos do FGTS, noticiando que, em razão disso, o Tesouro não previu esse pagamento e que, em sua opinião não havia possibilidade de os recursos serem transferidos ainda este ano, pois a liberação do Tesouro dependeria de previsão orçamentária em Lei. Por isso, Henrique enfatizou a necessidade de instituir essa programação financeira.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 626
17/07/2012

9. Voto nº 09/2012/CAIXA – Propõe alteração no Plano de Contas do FGTS para registros dos valores de Contribuição Social, repassados ao Tesouro Nacional, no Balancete Contábil do Fundo e estabelece procedimentos correspondentes. Henriqueta sugeriu alteração no art. 2º acrescentando prazo para que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) elabore a programação financeira, considerando o disposto na Portaria nº 278, de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional. Leonardo Lobo Pires (MF) advertiu que o Conselho não tinha tal prerrogativa. Henriqueta, então, sugeriu que Conselho determine na resolução que a SECCFGTS acompanhe e cobre a elaboração dessa programação financeira. Entretanto, Miguel sugeriu que esse acompanhamento fosse feito pela CAIXA e apresentado aos Conselheiros nas reuniões de apresentações das informações gerenciais semestrais. Quênio sugeriu que os dados fossem encaminhados ao Conselho nos períodos de apresentação das informações da Resolução nº 515, de 2006, da mesma forma como era feito em relação ao acompanhamento do FCVS. Alfeu informou que encaminharia à SECCFGTS, até o dia de envio do material da reunião do Conselho, a redação de artigo a ser acrescentado com essa atribuição para a CAIXA.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 627 - Extraordinária
31/07/2012

1.1. Voto nº 14/2012/MCidades – Propõe a aprovação das diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS.

Situação: O Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, Quênio Cerqueira de França, salientou que aquela Reunião Extraordinária do GAP daria início às discussões do Voto nº 14/2012/MCidades com a proposta que substituirá a Resolução nº 460, de 14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

de dezembro de 2004, lembrando que haverá mais três reuniões para concluir as discussões. Salientou que continua com a meta de aprovar as novas diretrizes na 130ª Reunião Ordinária do CCFGTS, prevista para 28 de agosto de 2012, para que a peça orçamentária de 2013 seja baseada nessas diretrizes. José Augusto Porto Ferreira (BCB) concordou dizendo que era interessante que o orçamento de 2013 já esteja de acordo com as novas diretrizes. Filipe Ferrez Pontual Machado (Consif) lembrou que a Resolução nº 460, de 2004, que, atualmente, estabelece essas diretrizes, fora prorrogada até o dia 31 de outubro de 2012, lembrando que o orçamento também será apreciado na reunião daquele mês. Quênio informou que as próximas reuniões ordinárias do CCFGTS estão previstas para agosto e outubro. Comentou que o GT finalizou os trabalhos e que o MCidades consolidou a versão final, que estava retratada na minuta de resolução anexa ao Voto nº 14. Maria Henriqueta Arantes Ferreira (CNI) destacou a ausência de "considerando" na resolução, acordado no GT, relativo à política de desconto, no sentido que a política de subsídios do FGTS está excetuada devido à vigência da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Justificou que a política de subsídio que o Fundo defende é de complementação da capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, diferentemente da política do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMC). Frisou que era preciso ficar registrado que o FGTS passou a adotar essa política de subsídios por força da Lei nº 11.977, de 2009, e não por convicção. Quênio lembrou que, realmente, foi aprovado mencionar a questão, porém não deveria dizer que havia duas regras. Abelardo Campoy Diaz (CNC) entendeu que era preciso frisar que o Fundo utiliza a política atual excepcionalmente, por força de lei. Quênio salientou que dessa forma o Fundo demonstraria uma política divergente à do Governo. Leonardo Lobo Pires (MF) observou que o Fundo, por força da Lei, deve apoiar a política de habitação do Estado, no caso, o Programa Minha Casa, Minha Vida. Henriqueta ressalvou que o PMCMV não é uma política de habitação e sim um programa de Governo, bem como não é de Estado. Filipe observou que o FGTS maximiza a política social do Governo e que concordava que deveria deixar claro que a atual concepção de subsídio é da lei e não do FGTS. Nelson Teixeira (MCidades) argumentou que deveria haver compatibilidade com o Plano Plurianual de Aplicações (PPA) que espelha a política de Governo, as medidas, os gastos e os objetivos a serem seguidos pelo Governo Federal ao longo de quatro anos. Lembrou que o GT decidira não colocar prazo de vigência para a nova norma de diretrizes do FGTS, mas a perenidade seria passível de revisão, devido ao PPA que ocorre de 4 em 4 anos. Salientou que não seria adequado o Conselho excetuar na sua norma a política de Governo vigente. Henriqueta destacou que a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, era o marco regulatório da política de habitação de interesse social, frisando que a política de subsídios do Fundo se baseava naquela lei. Salientou que o PMCMV promovia o aumento do nível de investimento e emprego na construção civil e que foi criado num momento anticíclico da economia e que, passado este momento, o Fundo retornaria à política de subsídios de acordo com a Lei nº 11.124, de 2005. Destacou que na resolução dever-se-ia reportar a essa lei. Quênio lembrou que a proposta do Grupo Técnico era de inserir no considerando da Resolução somente a Lei nº 11.977, de 2009, destacando ser este normativo o vigente à data da revisão da norma. Miguel Crisostomo Brito Leite (MPOG) lembrou que essas duas leis foram aprovadas pelo Congresso Nacional, então, tinham de ser acatadas. Concordou com a posição do Grupo Técnico de mencionar somente a Lei nº 11.977, de 2009, salientando que a norma de diretrizes deveria refletir a política de subsídios do FGTS do momento. Henriqueta sugeriu que no considerando constasse que a política de descontos praticada pelo FGTS atende a Lei nº 11.124, de 2005, e que, desde 2009, atende a Lei nº 11.977, de 2009, com alterações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

promovidas pela Lei nº 12.424, de 2010. Miguel salientou não apresentar temporalidade e somente mencionar as leis que norteiam a política de habitação do Fundo. Quênio entendeu que no "considerando" constasse somente que o FGTS segue a política de habitação da Lei nº 11.124, de 2005, com as alterações advindas da Lei nº 11.977, de 2009. Alexandre Sampaio Ferraz (CUT) sugeriu acrescentar outro "considerando" para frisar as políticas próprias do Fundo, exemplificando as relativas aos cotistas. Nelson salientou que deveria registrar também as normas relativas às outras áreas, saneamento e mobilidade urbana. Jailma Marinho (MCidades) solicitou retirar do preâmbulo da minuta de resolução a citação das Resoluções nº 444, de 22 de junho de 2004, e nº 455, 27 de outubro de 2004, pois fazia referência à Resolução nº 289, de 30 de junho de 1998, que já foi revogada. Em relação à inserção de considerandos, foi solicitado que o MCidades apresente proposta de redação com os marcos regulatórios das três áreas de aplicação do FGTS. Henriqueta questionou se no artigo 1º não deveriam ser registradas também as remunerações do Agente Operador, da PGFN e da SIT, uma vez que elas têm que constar da proposta orçamentária. Quênio salientou que, dessa forma, em algum lugar deve ser mencionado que o rito da apresentação do orçamento tem de ser alterado, ou seja, a SIT, a PGFN teriam de apresentar o voto de solicitação de recursos antes da elaboração da peça orçamentária. Henriqueta concordou comentando que o orçamento deve refletir todas as despesas e que deve partir do plano plurianual para o anual. Quênio lembrou que o FI-FGTS e as Carteiras Administradas possuem também rito diferenciado, embora sempre estivessem no orçamento financeiro. Henriqueta frisou que essa alteração refletiria no equilíbrio do orçamento. Leonardo questionou se poderia substituir a palavra "aplicações" por "recursos" no inciso I desse artigo, onde menciona as metas de rentabilidade das aplicações. Nelson salientou que não poderia substituir, pois essas aplicações são referentes às operações ativas do Fundo. Ficou decidido esclarecer a abrangência do novo orçamento, com as despesas com a SIT e PGFN, com a inserção de inciso no art. 1º ou menção em outra parte do texto. Leonardo sugeriu acrescentar no artigo 2º as definições de Agente Operador e do Gestor da Aplicação, tendo sido acordado que não havia necessidade por já constar da Lei nº 8.036. Henriqueta observou que no inciso XII desse artigo, que define Orçamento Operacional, deveria constar o FI-FGTS. Nelson não concordou com essa indicação, uma vez que o Gestor da Aplicação não atua nesses recursos. Alfeu Garbin (CAIXA) destacou que o FI-FGTS já estaria no Orçamento Financeiro, tendo o Quênio lembrado que estava como previsão e não aprovação. Henriqueta frisou que o FI-FGTS é regulamentado em lei e cabe ao Conselho somente alocar ou não recursos, assim, na peça orçamentária deveria estar registrada previsão da disponibilidade do Patrimônio Liquido (PL) para o FI-FGTS, observando o limite de 80%. Questionado por Quênio, Alfeu destacou que constam do Orçamento Financeiro os recursos autorizados para o FI-FGTS, assim como no econômico. Henriqueta ressaltou que há o destaque do que já utilizou, sendo que teria que constar a provisão de recursos, até para facilitar a visualização do que está sendo disponibilizado. Quênio concordou que deve ser uma espécie de provisão, considerando o valor que poderá ser aprovado. Henriqueta lembrou que o FGTS já começaria a lidar com o retorno dos recursos aplicados pelo FI-FGTS, tendo o Alfeu esclarecido que o Conselho ainda não definiu regra para o retorno ou para reaplicação. Henriqueta salientou que a regra existente é a autorização ou não de reaplicação do recurso, por isso deve-se trazer a questão para o orçamento. Quênio observou que o retorno dos recursos não ocorre automaticamente, permanece no FI, e que este retorno, por não se ter ainda uma regra, deve ser apreciado quando forem discutidas resoluções próprias do FI-FGTS, mas não na proposta de revisão da Res. 460. Henriqueta ainda insistiu que deveria constar que nas disponibilidades do FGTS havia um percentual que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

estava comprometido com o FI até tal data. Quênio esclareceu que à medida que o patrimônio líquido cresce surge novo valor passível de ser aplicado no FI-FGTS, sendo que este valor poderá ser considerado prudencialmente no orçamento, bem como para se ter uma visão geral de todos os desembolsos em determinado período, porém, teria que ser discutido como inserir esse dado. Continuando, quanto à questão do retorno dos recursos ao FGTS, reiterou que gostaria que o assunto fosse tratado nas discussões FI por não se ter ainda uma regra de resgate parcial de cotas. Foi solicitado que a Caixa analise a pertinência de incluir no Orçamento Financeiro a previsão anual de integralização de recursos no FI-FGTS. Questionado por Henriqueta, Alfeu informou que os desembolsos constavam o orçamento financeiro. Quênio lembrou que no artigo 3º, capítulo das metas de rentabilidade das aplicações, o Grupo Técnico alterou para 4% o percentual da reserva de liquidez. Filipe questionou se o prazo de três meses para fundamentar essa reserva não era insuficiente, tendo o Alfeu comentado que, historicamente, mostrou-se suficiente. Em relação ao artigo 4º, Quênio destacou que a margem operacional é de 1% e que o parágrafo 2º descreve a obrigatoriedade da constituição de reserva técnica no Balanço do FGTS, caso verifique percentual inferior a 1%. Henriqueta sugeriu a retirada desse parágrafo observando que deveria haver mudança no perfil de aplicação para garantir o percentual de 1%. Opinou que, se for verificado que a meta ficará abaixo de 1%, deve ser mudado o perfil da aplicação. Alfeu disse que era uma regra de prudência para demonstrar que o orçamento do ano está maior do que o custo do FGTS, e que não se opunha à retirada desse parágrafo. João Marcos Daroz (MCidades) entendeu que no Plano Plurianual deverá constar a projeção da margem operacional de 1%. Henriqueta sugeriu mudar o texto do caput do artigo no sentido de os orçamentos plurianuais previrem a formação de reserva técnica, preservando a margem operacional de 1%. Henriqueta ponderou que os orçamentos devem ser realistas e o plurianual é que dará o comando. Quênio observou que, com o impacto das suplementações, com as regras atuais, dificilmente o plano plurianal alcançará margem de 1%, e que é preciso ter mecanismos para impactar o balanço, toda vez que a meta não for atingida. Sugeriu que a constituição de reserva seja melhor estudada, com o apoio da contabilidade da CAIXA. Quênio destacou que a redação do parágrafo 3º do artigo 4º foi alterada para incluir todas as despesas do Fundo, sem a necessidade de listá-las. Questionado por Henriqueta, Alfeu esclareceu que o parágrafo 3º trata do custo para manter o patrimônio do Fundo. Quênio comentou que a regra atual era uma simulação de despesas do próprio exercício. Alfeu informou que na proposta a taxa será apurada conforme o exercício anterior. Henriqueta sugeriu utilizar o exercício anterior, por se tratar de taxa efetiva, e Soraya Freitas Caixeta (MF) propôs utilizar os últimos 12 meses. Filipe acrescentou que esses últimos 12 meses sejam até junho do ano corrente. Não houve definição quanto ao período para definição do custo do FGTS. Henriqueta lembrou que o Grupo Técnico definiu que, no segundo capítulo, a seção II seria relativa aos orçamentos plurianuais e a III relativa aos orçamentos anuais. O Grupo acatou a sugestão. Alfeu sugeriu a retirada dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 5º da seção I que discrimina os fluxos de entrada e saída dos recursos do FGTS, tendo o acolhimento pelo Grupo. Alexandre salientou que no artigo 5º deveria constar que o orçamento é composto do plurianual e do orçamento anual. Questionado por Nelson, Alexandre lembrou que haveria somente um orçamento plurianual, adotando o padrão utilizado pela União. João salientou que a União utiliza o plurianual devido ao mandato dos governantes durar quatro anos. Destacou que esse modelo de orçamento plurianual fixo iria contra o Planejamento Estratégico do Fundo. Miguel observou que a União faz previsões que vão além dos quatro anos estipulados no PPA, sendo que este pode ser revisado a cada ano. Henriqueta destacou que, do ponto de vista do fluxo do FGTS, o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

plurianual sinaliza para o mercado o que está acontecendo, e para o Governo que, aumentando a meta, terá que aumentar a contrapartida. Filipe salientou que no plurianual deva ocorrer somente os ajustes necessários, destacando que esse orçamento deveria prever todas receitas e despesas, e não somente aplicação. Quênio observou que, ao tempo em que se demanda um plurianual estático, deseja-se também um planejamento futuro, prevendo os impactos nos orçamentos subsequentes, portanto, seriam duas coisas, planejamento de longo prazo e plurianual de 4 anos. O assunto ficou para ser melhor estudado e, na próxima reunião, o Grupo prosseguirá com as discussões do segundo capítulo. Leonardo sugeriu que a próxima reunião ocorra em dois períodos para maior evolução dos trabalhos do Grupo. O Grupo aprovou a sugestão.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 631
21/08/2012

3. Informe do Agente Operador sobre a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, e sobre a programação financeira de que trata a Portaria STN nº 278, de 2012, nos termos da Resolução nº 695, de 24 de julho de 2012. Quênio noticiou que, conforme deliberação do Conselho, o informe tratava do acompanhamento, semestral, dos recursos transferidos ao Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 642
27/11/2012

3.2 Voto nº 33/2012/MCidades - Propõe suplementação dos recursos alocados para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, referentes ao Orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – Exercício 2012.

Situação: Nelson Teixeira da Silva (MCidades) disse tratar-se de solicitação do Agente Operador para suplementação dos recursos alocados para concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas no valor de R$ 400 milhões, e que a esse valor seria acrescida a parcela de recursos orçamentários da União de R$ 85 milhões, correspondente à participação de 17,5% no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Noticiou que comunicara à Secretaria do Tesouro Nacional que a dívida com o FGTS passava dos R$ 5 bilhões. Henriqueta reclamou que não tinha como aferir a execução dos descontos, incluindo aqueles não enquadrados no PMCMV, e solicitou que o Agente Operador atualizasse diariamente essas informações no Canal do FGTS, a exemplo da execução orçamentária. Alfeu disse que, quando da aprovação dos novos limites para o desconto, já havia a sinalização da necessidade dessa suplementação, ainda, em 2012. Leonardo frisou que, por ser um assunto complexo, era muito desgastante a solicitação dessa suplementação no último dia do prazo estipulado para apresentação de Voto. Henriqueta observou que a CAIXA não vinha contratando nas faixas 2 e 3 do PMCMV, pois passara a exigir acessibilidade nos empreendimentos, questionando a real necessidade do suplemento para descontos. Nelson observou que essa exigência já estava prevista no artigo 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e frisou que os agentes financeiros deveriam estar cobrando desde 2009. Henriqueta disse que essa exigência dependia de regulamentação de cada município. Nelson, então, solicitou que o Agente Operador apurasse se as operações estavam em desconformidade legal. Alfeu informou que não tinham conhecimento de irregularidade na aplicação da lei e solicitou que, caso houvesse dúvidas, a situação fosse formalmente apresentada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

para averiguação do Agente Operador. Nelson informou que incluíra, também, no Voto que, considerando essa suplementação, o orçamento de descontos chegaria a R$ 6,8 bilhões, representando acréscimo superior a 53% ao valor inicialmente autorizado. Questionado por Quênio, Alfeu disse que o impacto dessa suplementação já estava previsto na peça orçamentária de 2013. Concluindo, Quênio solicitou que o Agente Operador disponibilizasse o relatório com as informações sobre os descontos e Alfeu informou que encaminharia ainda naquele dia.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 643 (Continuação)
05/12/2012

Voto nº 32/2012/MCidades – Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2013, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2014/2016, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Jonas informou que a CAIXA havia realizado os ajustes na peça orçamentária solicitados na RGAP de 4 de dezembro de 2012. Alexandre Sampaio Ferraz (CUT) questionou o que era o repasse ao Tesouro relacionado ao Programa MCMV. Leonardo respondeu que se tratava do direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic, da subvenção econômica. Henriqueta lembrou que, além desse repasse relacionado ao PMCMV, tinha o da Lei Complementar nº 110, devido à portaria do Tesouro Nacional, e salientou que no evento de 1 milhão de unidades entregues do PMCMV, ocorrido dias antes, ninguém havia lembrado de citar o FGTS como uma das grandes fontes de recursos. Erlon Alexandre S. Guimarães (CAIXA) informou que havia alterado para R$ 2,5 bilhões o valor alocado para o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) da área de habitação. Henriqueta recomendou não alocar recursos para tal finalidade, considerando a insuficiência de recursos que o Fundo enfrentava. Nelson Teixeira da Silva (MCidades) concordou. Quênio disse que registraria as recomendações para serem discutidas após a apresentação das alterações da peça orçamentária. Kátia solicitou que fosse inserido um único item denominado "demais operações" para contemplar o CRI, o Pró-Cotista, o Fimac e a Carteira Administrada. Henriqueta observou que, para maior transparência, aqueles valores deveriam ser discriminados. Quênio lembrou que, na discussão do GAP de 4 de dezembro de 2012, a própria Henriqueta havia sugerido que a distribuição dos valores pelas áreas de aplicação ficasse a cargo do MCidades. Alexandre recomendou que fosse mantida a alocação de R$ 1 bilhão para o Pró-Cotista. Nelson discordou, informando que, em 2012, as aplicações daquele Programa haviam sido por volta de R$ 50 milhões, pois estava mais oneroso que o SBPE. Henriqueta advertiu que o orçamento plurianual não deveria ser crescente, como apresentado, tendo em vista a necessidade de demonstrar que o Fundo não tinha como sustentar os valores nos níveis atuais. Lembrou que o mínimo de R$ 1 bilhão para o Pró-Cotista era compromisso do Conselho. Continuando a apresentação das alterações na peça, Erlon noticiou que projetara arrecadação líquida, para 2013, em R$ 15 bilhões, já incluídas as projeções de saque de R$ 2 bilhões para o FIC, de R$ 18,3 bilhões para 2014, de R$ 19,7 bi para 2015 e de R$ 21,2 bi para 2016. Questionado por Henriqueta, Fernando de Oliveira (SECCFGTS) disse que, considerando o comportamento até outubro, estava projetada para 2012 a arrecadação bruta de R$ 81,1 bilhões, saque de R$ 64,5 bilhões e arrecadação líquida de R$ 16,6 bilhões. Erlon informou que, com ajustes de inserir na peça somente os valores autorizados pelo Conselho, a disponibilidade final, em 2016, ficara de R$ 29 bilhões. Henriqueta destacou que ainda achava insuficiente a disponibilidade para o desembolso de R$ 63 bilhões previstos para 2017. Leonardo esclareceu que o cenário só se concretizaria caso todo o orçamento fosse executado, o que era improvável. Quênio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

disse que o cálculo sobre a necessidade de disponibilidades para 2017 era diferente do que Henriqueta acreditava, mas que o esclarecimento seria feito após exibidos todos os ajustes na peça. Erlon noticiou que a projeção da margem prudencial ficara em 1,03% (2013), 0,84% (2014), 1,01% (2015) e 1,00% (2016). Henriqueta avaliou que, considerando a projeção em 0,84% para 2014, a peça já deveria trazer a compensação, em 2015 e 2016, da diferença para 1%, determinada na Resolução nº 702. Finalizada a apresentação das mudanças realizadas a pedido do GAP, Quênio iniciou a discussão dos pontos que geraram dúvida durante a apresentação. Henriqueta recomendou não aprovar orçamentos com margens inferiores a 1%. Nelson informou que, com os ajustes sugeridos pelo GAP, havia retirado da proposta algumas aplicações mais rentáveis, o que, fatalmente, influenciava na margem. De maneira a readequar a margem prudencial, se propôs a reduzir a alocação de descontos, para os anos de 2014 a 2016, para R$ 6 bilhões, que, segundo ele, causava grande impacto. Após debate, houve consenso pela proposta de Nelson. Questionado por José Augusto Porto Ferreira (BCB) sobre o valor de R$ 2,217 bilhões previstos no fluxo financeiro para 2014 para aplicações no FI-FGTS, Quênio disse tratar-se de estoque de integralizações já autorizadas pelo Conselho, e que nova análise seria feita quando fossem necessários aportes adicionais. Quênio resgatou a preocupação de Henriqueta com a garantia de que as alocações não comprometessem o nível de aplicações futuras e pediu que Alfeu explicasse como era feito o cálculo das disponibilidades vis-à-vis os compromissos assumidos. Alfeu explicou que, na projeção de R$ 61,375 bi para 2016, já estavam inclusos cerca de R$ 30 bilhões relativos às contratações do próprio ano, portanto, o desembolso para os compromissos assumidos estava garantido. Quênio complementou que para satisfazer a necessidade de recursos para 2017 era necessário contar não só com as disponibilidades, como também com as receitas financeiras e de retorno de operações de crédito, e assim, na forma prevista na peça orçamentária, haveria recursos suficientes para a cobertura dos compromissos. Nelson frisou que, embora as saídas viessem se mantendo acima das entradas de recursos, essa curva vinha se invertendo, demonstrando que os ajustes realizados a pedido do GAP resultaram na manutenção de patamar mínimo de disponibilidades. Perguntado por Augusto como seria tratada a necessidade de recursos para o FI-FGTS, considerando o volume de projetos que continuam dando entrada na Administradora, Quênio esclareceu que, quando as demandas viessem seriam necessárias discussões e a decisão de deixar de alocar em outras áreas, caso fosse necessário. Sugeriu manter a premissa acordada na RGAP do dia 4 de dezembro de 2012, de não discutir os valores em separado do CRI, Pró-Cotista/Fimac e Carteiras Administradas, e discutir se era suficiente o montante de R$ 3,3 bilhões para essas aplicações. Henriqueta recomendou separar, pelo menos, o Pró-Cotista, pela importância daquele Programa, criado como resposta a trabalhadores de faixas salariais mais altas, que detinham maiores saldos de FGTS e que pouco se beneficiavam do Fundo. Nelson discordou que aquela fosse uma boa resposta aos "donos dos recursos do FGTS", tendo em vista problemas na sua execução, e que a sugestão não seria acatada, entretanto, observou que o MCidades iria alocar recursos ao Pró-Cotista. Quênio observou que os problemas de execução do Pró-Cotista, assim como do FIMAC, não tinham origem na alocação de recursos e recomendou que o GAP retornasse àquela discussão em 2013. Entendeu que, com a redução dos valores de desconto seria recuperado o percentual de 1% de margem prudencial em 2014. Questionado por Alexandre sobre a conveniência de o Fundo alocar recursos para CRI, Nelson explicou que tais instrumentos ofereciam maior rentabilidade do que as aplicações em habitação popular. Complementou dizendo que, considerando que não se fazia mais, como em períodos anteriores, relação de alavancagem entre recursos onerosos e não onerosos, era

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

preciso tomar medidas que garantissem que os recursos não fossem, em sua maioria, aplicados em operações passíveis de receber descontos. Após afirmação de Leonardo de que a proposta demonstrava que o Fundo vinha fazendo o melhor possível, Nelson enfatizou que o orçamento aprovado originalmente para descontos em 2012 fora de R$ 4,465 bilhões e estava fechando em R$ 6,850 bi. Henriqueta questionou o acréscimo de R$ 1 bilhão no orçamento do Pró-transporte para 2016. Lucia Gonçalves Pedrozo (MCidades) informou que a alocação, da forma apresentada, devia-se às demandas, somente para o Pró-Transporte, de R$ 29 bilhões para o período 2013-2016. Contudo, disse que poderia retirar o valor de R$ 1 bilhão alocado para Carteira Administrada em 2016, a afim de que o orçamento naquele exercício não tenha montante superior ao dos demais. Quênio concluiu informando que aguardaria o Gestor da Aplicação encaminhar o Voto com as alterações sugeridas pelo GAP para envio aos Conselheiros do material da 132ª ROCCFGTS.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 651
07/05/2013

Voto nº 06/2013/MCidades - Propõe a reformulação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2013, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2014/2016, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Quênio disse tratar-se de reformulação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2013, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2014/2016, do FGTS. Lembrou que, embora seja a 1ª discussão no GAP, o Voto nº 06/2013/MCidades havia sido entregue à SECCFGTS no prazo regimental. Kátia Mª Borges Bitencourt (MCidades) lembrou que, de acordo com a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, o orçamento deveria ser ajustado, a cada exercício, por meio da reformulação, mediante proposta do Gestor da Aplicação, e submetida à deliberação do Conselho Curador, no mês de maio, objetivando manter a margem prudencial mínima de 1%, com base nos valores efetivamente apurados no Balanço do FGTS do exercício anterior. Rememorou que, conforme com as informações prestadas pelo Agente Operador durante a 133ª ROCCFGTS, realizada em 19 de março de 2013, o resultado do FGTS no exercício de 2012 fora de, aproximadamente, R$ 13,83 bilhões, e o Ativo total fora de R$ 325,34 bilhões, resultando na margem prudencial efetiva de, aproximadamente, 4%, portanto, superior ao percentual mínimo definido pela Resolução nº 702, de 2012, o que dispensava a necessidade de provisão. Segundo ela, os níveis de contratação de financiamentos com pessoas físicas, na área de Habitação Popular, não apontam, no momento, para a necessidade de aporte suplementar de recursos. Disse que o MCidades havia mantido o orçamento alocado nas áreas de Saneamento e Infraestrutura para os exercícios 2013/2016, tendo em vista haver operações já selecionadas ou em processo de seleção pelo Gestor da Aplicação. Noticiou que, em razão da alteração da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para 7,5%, a proposta havia sido ajustada para contemplar essa alteração. Lembrou que essa taxa fixava o cálculo da parcela do desconto para fins de redução no valor das prestações, referente à cobertura da taxa de administração dos agentes financeiros, conforme disposto no art. 29, II, da Resolução nº 702, de 2012. Concluiu informando que, segundo as projeções, o Patrimônio Líquido do Fundo encerraria o exercício de 2013 no montante de, aproximadamente, R$ 55 bilhões, tendo, de arrecadação líquida, o valor aproximado de R$ 19 bilhões. Nelson sugeriu revisar o calendário de apresentação da reformulação dos orçamentos do Fundo. Segundo ele, a apresentação da reformulação no mês de maio comprometeria a precisão do ajuste, tendo em vista que a proposta de reformulação se basearia em estimativas, em razão da dificuldade de precisar a evolução da execução do orçamento, considerado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

apenas 4 meses do inicio de exercício. Questionado por Quênio, Anacleto disse que o balanço financeiro de 2012 somente era publicado após a aprovação do Relatório de Gestão do FGTS, pelo CCFGTS. Quênio observou que, até o mês de maio, o balanço ainda não estava disponível no Canal do FGTS, e indagou se a ausência dessa informação era mais um dificultador para a reformulação orçamentária. Questionado por Abelardo, Nelson informou, apesar de o Conselho ainda não ter deliberado sobre o balanço, os valores utilizados na reformulação foram os apresentados pelo Agente Operador na 133ª ROCCFGTS. Questionado por Abelardo, Jonas disse que foram utilizados R$ 2,5 bilhões de desconto, em 2013, representando, aproximadamente, 50% do orçamento destinado para esta finalidade. Nelson informou haver solicitação do Agente Operador de remanejamento de recursos, entretanto, tal solicitação ainda não havia sido providenciada, tendo em vista o não atendimento de critérios exigidos pela Instrução Normativa 58 do MCidades. Mostrou-se preocupado com a execução não só dos recursos de desconto, mas com relação ao orçamento oneroso. Abelardo sugeriu retomar os critérios anteriores de concessão de desconto, os quais esgotavam a capacidade de pagamento dos mutuários, antes da concessão, para que os recursos atuais pudessem beneficiar mais famílias. Nelson concordando, disse que esse era o posicionamento da Secretária Nacional de Habitação, no entanto, havia setores do Governo que defendiam a política atual de concessão de descontos. Leonardo disse entender que aquele Grupo não seria o local adequado para essa discussão, por ser o GAP um fórum técnico. Abelardo entendeu que no Conselho Curador essa discussão pode ser iniciada para atingir outras áreas de governo. Analisando a peça orçamentária, Quênio salientou que a revisão da peça permitiu verificar que as condições atuais são mais favoráveis ao Fundo do que quando o orçamento foi aprovado, em termos de margem prudencial. Questionado por Paulo Cesar se os conselheiros poderiam abordar a necessidade de revisão do critério dos descontos na reunião do Conselho, Quênio lembrou que os critérios de descontos foram alterados com o advento do Programa Minha Casa, Minha Vida, e foram ratificadas quando da edição da Resolução nº 702, de 2012, salientando entender que essa discussão poderia ser feita no Conselho. Disse que houve aperfeiçoamentos nos mecanismos de elaboração do orçamento que nos dão mais segurança e transparência sobre a sustentabilidade do Fundo. Informou que a peça mostrava que o orçamento é sustentável nos parâmetros atuais e que se houver pleito de aumento dos valores orçados, a capacidade do Fundo deverá ser rediscutida. Sobre os descontos, concordou com Abelardo que, antes de ser discutida a elevação dos parâmetros atuais do orçamento poderia ser analisada a alteração do critério, de forma a beneficiar mais famílias com o mesmo valor orçado. Abelardo observou o acréscimo nos últimos orçamentos do Fundo, ressaltando que, para ele, o orçamento anual deveria ser de, no máximo, R$ 50 bilhões. Nelson informou que o MCidades estava estudando mecanismo de controle para manter as metas, sem necessidade de suplementar os orçamentos. Questionado por Alexandre, Nelson informou que o remanejamento de recursos era de iniciativa do Agente Operador. Alexandre entendeu que o nível das despesas com descontos está adequado, mas entende que, caso venha pedido para aumentar o patamar dos descontos, deve ser rediscutida a remuneração das contas vinculadas, as quais possuem hoje possuem remuneração inferior à inflação. Leonardo ponderou que o resultado do Fundo é revertido, especialmente, para os próprios trabalhadores. Nelson noticiou que o Tesouro Nacional havia iniciado o processo de devolução de recursos ao Fundo, utilizados no PMCMV. Segundo ele, mensalmente, estava sendo retornado o valor de, aproximadamente R$ 300 milhões. Jonas informou que, conforme solicitação daquele Grupo, já estava disponível no Canal do FGTS as informações relacionadas a descontos. Questionado por Alexandre, Jonas disse que as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

solicitações de remanejamentos não precisariam ser apreciadas no GAP, pois seriam prerrogativas do Agente Operador. Quênio observou que, segundo as simulações da CAIXA, os recursos de disponibilidade do Fundo para 2017 seriam de, aproximadamente, R$ 90 bilhões. Henriqueta, lembrando a disponibilidade de ferramentas de projeção, como o Cálculo Atuarial, recomendou que as simulações fossem feitas considerando prazo até 10 anos. Explicou que a suplementação não impactava a margem para os próximos 2 anos, mas, possivelmente, impactaria as contratações a longo prazo. Leonardo alertou que considerar prazos longos poderia contribuir para a imprecisão da simulação. Questionado por Henriqueta, Nelson disse que precisaria de simulação do Agente Operador, do valor comprometido do Fundo a partir de 2017. Jonas informou que na peça orçamentária já constavam os recursos destinados à PGFN, no valor de R$ 901 mil. Questionados por Soraya sobre os anexos da Resolução, Nelson disse que na reformulação haviam sido alteradas, no Orçamento Operacional, somente as metas físicas. Quênio concluiu informando que este voto estava apto para ser deliberado pelo CCFGTS.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 654
11/06/2013

1.3.2 Capítulos do Relatório de Gestão de 2012: Agente Operador (CAIXA) e Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Situação: Mara Lúcia Ramos Blanco (CAIXA) disse tratar de apresentação do capítulo do Agente Operador no Relatório de Gestão do FGTS. Iniciou informando as atribuições, os objetivos estratégicos do Agente Operador e o Plano de Ação de 2012. Informou que o Agente Operador utilizaria os mesmos procedimentos de controle interno disponibilizados pela instituição CAIXA. Disse que, conforme acertado no Grupo Técnico – Elaboração Relatório de Gestão do FGTS, o Agente Operador ficaria responsável pelas informações do orçamento financeiro do Fundo. Apresentou o quadro com o orçamento final e o realizado do orçamento financeiro, exercício de 2012, e informou que seriam apresentados detalhadamente todos os itens do orçamento. Apresentando esse detalhamento, disse que as entradas de recursos do FGTS foram distribuídas em "arrecadação de contribuições" contendo os dados das notificações fiscais, das inscrições em dívida ativa e ajuizamento de ações executivas, dos parcelamentos de débitos, dos certificados de regularidade de FGTS, da gestão das contas vinculadas e da emissão de extratos aos trabalhadores, em "arrecadação das aplicações" informando sobre a manutenção e cobrança, o parcelamento de débitos e renegociações e a execução judicial, em "arrecadação de contribuição social – LC 110/2001", "receitas financeiras líquidas", "títulos CVS – recebimento de amortizações e juros", "resgate de CRI" e "resgate FI-FGTS". Abelardo Campoy Diaz (CNC) solicitou que no item de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ações executivas, o montante de R$ 227,5 milhões recuperados via cobrança judicial em 2012 fosse separado entre os recuperados diretamente pela CAIXA e os obtidos pela PGFN. Mara disse que providenciaria essa alteração. Continuou a apresentação informando que as saídas de recursos do Fundo seriam prestadas no relatório em "aplicações/desembolsos", "saques", "encargos do FGTS", "pagamento de crédito complementar", "aquisição de CRI", "desembolso do Pró-Cotista", "aplicação do FI-FGTS" e "aquisição de Debêntures, cotas de FII, FIDC e CRI – Carteira Administrada". Alexandre lembrou que, segundo informações da CAIXA, 90% dos saques do código "decisão judicial – outros" seriam motivados por doença, e destacou que as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

manifestações da SECCFGTS nos projetos de leis seriam contrárias a alteração das doenças previstas na Lei nº 8.036/1990 para movimentação da conta vinculada. Recomendou que fossem incluídas essas doenças no rol do FGTS para saque dos recursos das contas vinculadas. Quênio opinou que nas legislações do Fundo não constasse a relação dos tipos de doenças, e que os responsáveis por esse rol fossem os órgãos de saúde competentes. Salientou que a SECCFGTS já havia solicitado manifestação do Agente Operador se, em razão das perdas na justiça, seria o momento de propor alteração legislativa, no entanto, o Agente Operador naquela ocasião entendeu não ser necessário. Questionado por Henriqueta, Acácio Moura Nobre (CAIXA) disse que as despesas do Fundo com Honorários Advocatícios estariam previstas na Lei nº 8.884, de 20 de janeiro de 1994. Henriqueta destacou que o encargo previsto na cobrança judicial dos créditos do FGTS de que trata essa lei seria receita para o FGTS. Abelardo concordou, e solicitou que a CAIXA apresentasse aos Gapeanos informações sobre a despesa do FGTS com honorários. Acácio disse iria providenciar essas informações. Mara continuou a apresentação demonstrando os quadros com as deliberações do Tribunal de Contas da União (TCU) e as recomendações da CGU atendidas e as pendentes de atendimento ao final do exercício. Informou que havia alterado a apresentação das informações sobre a atuação da unidade de auditoria interna da CAIXA. Henriqueta observou que deveria constar nesse item da auditoria interna os trabalhos relacionados ao FI-FGTS. Mara disse que iria incluir. Em relação aos apontamentos de auditoria interna, Mara informou que há duas opções para apresentação das recomendações, em forma resumida ou com o detalhamento, quadro por quadro. Quênio avaliou ser a forma resumida mais apropriada, mas informou que discutiria essa questão com a CGU. Mara concluiu apresentando outras informações consideradas relevantes como as relacionadas com a construção do planejamento estratégico do FGTS, a implementação da rede colaborativa de inovação, a avaliação nacional dos programas do FGTS, o projeto estratégico do novo FGTS (PEFUG), os saque do FGTS no Exterior, o novo termo de rescisão contratual de trabalho, a simplificação de processos, o novo modelo de acesso FGTS pela Internet, o saque Calamidade, o projeto estratégico da nova solução de acompanhamento de operações de fomento, fundos e repasses (PEAPF), a dívida subordinada, os votos apresentados ao Conselho Curador do FGTS e as Circulares CAIXA editadas. Paulo Stefan R. de Q. Csermak (CAIXA) disse que seria anexado ao Relatório de Gestão o resumo do trabalho apresentado aos Gapeanos sobre a avaliação dos programas do FGTS. Quênio lembrou que esse trabalho estaria disponível no sítio do Fundo, e recomendou que fosse informado no relatório o endereço no sítio do FGTS em substituição ao anexo. Paulo Stefan disse que iria avaliar essa sugestão. Quênio agradeceu a apresentação do capítulo do Agente Operador, e informou que a representante da CAIXA, Ana Lúcia de Fonseca Azevedo, apresentaria o capítulo sobre a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Ana Lúcia iniciou lembrando que as Contribuições Sociais, instituídas pela LC nº 110, de 2001, representavam importante instrumento de geração de recursos para cobrir o complemento de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Disse que seriam devidas pelos empregadores em caso de demissão de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, e à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador submetido ao regime de FGTS. Informou que foram arrecadados e registrados recursos financeiros referentes às "Contribuições Sociais – LC 110", referente ao período janeiro e fevereiro de 2012, no valor total de R$ 319,6 milhões e registrados no SIAFI, conforme determinava a Portaria STN nº 447, de 18 de dezembro de 2001, que definia o mecanismo de controle das arrecadações estipuladas pela Lei nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

110, de 2001. Destacou que, com a publicação da Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, que estabeleceu novos procedimentos operacionais para o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional das receitas de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e revogou a Portaria STN nº 447, de 2001, foi arrecadado e transferido ao Tesouro Nacional, no período de março a dezembro de 2012, o montante de R$ 2,7 bilhões. Concluiu informando que no exercício de 2012 não houvera apontamentos e recomendações do TCU e da CGU.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 660
20/08/2013

2.1 Voto nº 17/2013/MCidades – Propõe aprovar os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017.

Situação: Quênio lembrou que o assunto foi tratado no GAP anterior e que, caso houvesse a oposição do veto presidencial sobre a Lei Complementar nº 110, de 2001, a peça orçamentária deveria ser revista. Henriqueta, dizendo ter considerações a relatar sobre a proposta, sugeriu não estabelecer em normativo do CCFGTS os valores a serem devolvidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) classificados como repasses. Segundo ela, esses recursos deveriam ser registrados como receitas do FGTS, tendo em vista seu retorno ao Fundo. Leonardo Pires Lobo (MF) argumentou tratar-se de procedimentos contábeis, explicando a necessidade de registrar esses valores. Alfeu explicou que a peça orçamentária apresentava o orçamento financeiro, que se referia a quanto seria desembolsado, o orçamento econômico, que era a projeção do patrimônio e o fluxo financeiro, que se referia à capacidade de geração de fluxo de caixa. Salientou que esses recursos deveriam constar tanto como receita como na saída de caixa, por não tratar-se de disponibilidade do FGTS. Manoel Eugenio G. de Oliveira (SECCFGTS) lembrou que a Portaria STN nº 278, de 2012, determinava ao Agente Operador o repasse desses recursos ao Tesouro Nacional. Salientou que a CAIXA apenas registrava a saída dessa receita. Alexandre Sampaio Ferraz (CUT) sugeriu estabelecer, em normativo do CCFGTS, limite de recursos disponibilizados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), como forma de mitigar o aporte de recursos destinados ao Tesouro, os quais, segundo ele, não tinham previsão de retorno. Quênio alertou que o Agente Operador, dada a relevância desse fato, não poderia omitir a saída desses recursos. Alfeu advertiu que esses recursos estavam retornando ao Fundo. Segundo ele, até aquele momento, R$ 1,6 bilhão havia sido retornado ao FGTS referente à parcela de descontos da União no Programa Minha Casa, Minha Vida. Henriqueta disse entender que a Portaria da STN estabelecia procedimentos somente ao Agente Operador, argumentando que, por esta proposta ser do CCFGTS, poderia constar que tal recurso, segundo ela, não estava sendo repassado pelo FGTS, mas sim, retido pelo Tesouro. Quênio ponderou que o registro de repasse desse recurso não era ato do CCFGTS, mas sim, do próprio Agente Operador, alertando que na peça orçamentária deveria haver o registro contábil de entrada e saída de recursos. Alfeu informou que faria alteração na peça que o recurso transferido ao Tesouro Nacional fosse classificado como retenção, no caso da LC 110, e antecipação, no caso dos descontos do PMCMV. Henriqueta, lembrou que nas discussões que culminaram na Resolução nº 702, de 2012, foram externadas ponderações com a continuidade e garantia de disponibilidade de recursos a longo prazo, e mostrou-se preocupada com o saldo de disponibilidade apresentado na peça orçamentária no período de 2014/2017. Segundo ela, em 2017 estavam previstos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

R$ 44,415 bilhões, sendo R$ 21 bilhões de fundo de liquidez. Daniel de Oliveira Duarte Ferreira (MCidades) argumentou que as projeções eram conservadoras, lembrando que nos orçamentos anteriores o saldo de disponibilidade para o período de longo prazo era negativo. Alfeu explicou que a peça era projetada por premissas realistas, ressaltando que o FGTS chegara a 2017 com disponibilidade positiva e suficiente para o orçamento daquele ano. Daniel comentou que a peça fora projetada considerando a contratação total, até 2017, na área de mobilidade urbana, o qual totalizava o valor de R$ 35 milhões. Segundo ele, o Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) mostrou interesse em realizar investimento nessa área e, possivelmente, o FGTS não financiará o valor total previsto, o que, possivelmente, elevará a disponibilidade do Fundo para os próximos anos. Henriqueta questionou a forma de cálculo da taxa de juro nominal média de 5,76% às pessoas físicas e jurídicas. Segundo ela, esse percentual deveria ser balizado com as operações já contratadas no âmbito do Programa Pró-Moradia. Lembrou da proposta da CAIXA de reduzir os juros no âmbito das operações de Carteiras Administradas, considerando importante a análise dessas taxas para verificar a possibilidade de redução, inclusive em outros programas. Alfeu informou que faria as alterações na peça, conforme sugerido. Quênio concluiu que esse assunto, tendo em vista sua previsão de deliberação do CCFGTS, somente na 137ª ROCCFGTS, prevista para 29 de outubro, ficaria suspenso para viabilizar a apreciação das propostas que serão deliberadas na próxima ROCCFGTS, prevista para 11 de setembro 2013. Informou ainda que às sugestões de alteração na peça orçamentária continuarão sendo discutidas no âmbito do Voto nº Voto nº 18/2013/MCidades.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 661
27/08/2013

Voto nº 18/2013/MCidades – Propõe suplementação do Orçamento Operacional, para o exercício de 2013, e do Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2014/2016.

Situação: Quênio informou que o Agente Operador havia ajustado a peça orçamentária conforme sugestão do GAP. Henriqueta disse que não concordava com a menção do item "retenção Tesouro – LC 110" no fluxo financeiro do Fundo, pois era somente uma projeção. Alfeu Garbin (CAIXA) observou que essa previsão constava no fluxo financeiro pois os recursos estão sendo repassados atualmente para o Tesouro Nacional, conforme determinação da Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012. Henriqueta destacou que deveria constar somente a expectativa de receita referente à Lei Complementar nº 110, de 2001 (LC 110), mas que não houvesse a expectativa de transferência ao Tesouro Nacional. Quênio lembrou que o acordo do GAP era reproduzir na peça orçamentária as saídas autorizadas nos normativos vigentes. Henriqueta informou que essa retenção feita pelo Tesouro não havia sido autorizada pelo Conselho. Destacou que o Tesouro não estava cumprindo integralmente a referida Portaria, uma vez que não fora definido a programação financeira para o retorno dos recursos ao Fundo, e informou que iria cobrar na ROCCFGTS a definição dessa programação financeira. Leonardo Lobo Pires (MF) recomendou que, embora concordasse com a representante da CNI que o fluxo era somente uma projeção, fosse mantida essa projeção que o Tesouro iria reter os recursos da LC 110 como expectativa conservadora do FGTS. Informou que havia essa retenção por se tratar de "contribuição social". Quênio se lembrou do percentual devido a União do desconto do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que era antecipado pelo FGTS, cuja transferência ao Tesouro Nacional também constava do fluxo financeiro. Henriqueta observou que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

essa antecipação dos recursos do desconto estava autorizada pelo Conselho Curador. Alfeu informou que o Agente Operador encaminhava mensalmente ao Tesouro Nacional expediente cobrando o retorno para o Fundo dos recursos relativo ao PMCMV. Abelardo sugeriu que fosse suprimida a menção da retenção do Tesouro dos recursos da LC 110, e disse que poderia ser feito uma nota informando que o valor da disponibilidade poderia ser alterado caso fosse retido pelo Tesouro os recursos da LC 110. Leonardo não concordou por se tratar de uma projeção. Alfeu sugeriu deslocar o item "Retenção Tesouro – LC 110" das Operações com a STN para o saldo de disponibilidade. Quênio recomendou que fosse consultada a contabilidade para essa alteração. Alfeu disse que não precisava por se tratar de uma projeção. Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira (SECCFGTS) sugeriu que o referido item fosse mantido nas operações com o Tesouro, já que não teria como garantir que os normativos vigentes seriam extintos. Henriqueta salientou que iria se manifestar na ROCCFGTS sobre essa retenção. Alfeu destacou que a manutenção do item "Retenção Tesouro – LC 110" afastaria futuros questionamentos dos órgãos de controle. Informou que outra alteração realizada na peça orçamentária seria sobre "taxas médias" para cálculo da rentabilidade projetada para 2013, e disse que foi utilizada a média dos contratos de 2011 e 2012. Questionada por Henriqueta, Alfeu concluiu informando que essa alteração não influenciou na margem prudencial.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 664
08/10/2013

1.2 Voto nº 17/2013/MCidades – Propõe aprovar os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017.

Situação: Quênio disse tratar-se de continuidade de discussões da proposta de Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017. Questionou o representante do Gestor da Aplicação se a peça orçamentária precisou ser alterada devido aos novos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Daniel informou que as atualizações na peça ocorreram somente em relação aos recursos destinados à PGFN e SIT, aprovados na última Reunião do Conselho Curador. Abelardo Campoy Diaz (CNC) lembrou que o Conselho havia determinado na ROCCFGTS que o Ministério da Fazenda (MF) apresentasse a programação financeira com a previsão de retorno ao FGTS dos recursos relativas às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 (LC nº 110, de 2001). Leonardo observou que não competia ao Conselho determinar ao MF apresentar essa programação financeira. Abelardo retificou e disse que o Conselho havia solicitado que a apresentação da programação financeira seria imprescindível para a discussão e elaboração dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017. Lembrou que a solicitação da bancada civil de apresentação da programação financeira, inclusive tivera apoio do Presidente do Conselho Curador, o Ministro do Trabalho e Emprego. Quênio informou que a SECCFGTS havia elaborado e encaminharia ao Ministro do Trabalho e Emprego a minuta de Aviso solicitando informações ao Ministro da Fazenda sobre o cronograma de retorno ao FGTS dos recursos relativos à LC nº 110, de 2001. José da Silva Aguiar (Consif) advertiu que a Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do CMN, previa alterações no percentual máximo de financiamento ficando em 80% do valor de avaliação do imóvel para o Sistema Francês de Amortização (Price) e em 90% para o Sistema de Amortização Constante (SAC).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Abelardo disse entender que os financiamentos com recursos do FGTS deveriam observar somente os limites de valor de imóvel estabelecidos no SFH. José Augusto Porto Ferreira (BCB) recomendou que fosse incluído no Voto que os impactos das alterações estabelecidas pelo CMN haviam sido avaliados pelo grupo técnico. Quênio observou que precisava também ser mencionado na proposta que os valores da remuneração dos agentes financeiros de que trata o art. 42 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, não seria alterado. Daniel disse que iria incluir essas sugestões no Voto, e informou que alteraria também a previsão da Taxa Selic, tendo em vista as últimas elevações. Jonas Altamir Fadel (CAIXA) informou que, segundo demanda dos agentes financeiros, poderia haver suplementação no orçamento de 2014 do FGTS. Leonardo observou que a utilização do Sistema Price aumentaria a demanda por financiamento. Abelardo destacou que as disponibilidades do Fundo não suportariam essas suplementações nos orçamentos, e questionou quanto havia sido utilizado da suplementação do orçamento de 2012. Leonardo destacou que nos últimos orçamentos o Fundo sempre disponibilizou recursos para atender as demandas dos agentes financeiros, e concordou com o representante da CNC que não deveria haver suplementação nos orçamentos do FGTS. Daniel observou que em uma recessão econômica o Programa Minha Casa, Minha Vida poderia ser atingido com a diminuição de recursos disponíveis no FGTS para aplicação. Abelardo recomendou que fosse sinalizado na aprovação do orçamento que não haveria suplementação. Destacou a preocupação de quanto o Fundo teria disponível para aplicação em 2016, pois os orçamentos seriam somente uma repetição dos anos anteriores. Quênio observou que o orçamento plurianual contempla as projeções até 2017, e as dúvidas seriam a partir de 2018, devido nas projeções estar sinalizado que o Fundo teria aproximadamente R$ 40,0 bilhões no final de 2017 para investir no ano seguinte. Leonardo disse que a peça orçamentária estaria sendo conservadora, devido não contar com o retorno dos recursos referente à LC nº 110, de 2001. Abelardo informou que estaria ocorrendo várias ações no judiciário referente à correção das contas vinculadas do FGTS, e destacou que o Fundo deveria se preocupar, pois seria um passivo em torno de R$ 100,0 bilhões. Destacou que não concordava com a manutenção do percentual de 10% da LC nº 110, de 2001, e frisou que infelizmente a classe empresarial permanecia arcando com essa contribuição. Alexandre Sampaio Ferraz (CUT) lembrou que estaria tramitando no Congresso Nacional, Projeto de Lei para que os recursos referentes à LC nº 110, de 2001, fossem utilizados exclusivamente no PMCMV. Sobre as ações contra o FGTS, Quênio entendeu que não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção das contas vinculadas, o que foi manifestado pelo STF quando da apreciação dos expurgos, e informou que inclusive havia decisões favoráveis recentes no judiciário sobre o assunto. Noticiou que solicitou ao Agente Operador a avaliação do risco dessas novas ações impetradas no judiciário. Alexandre observou que a intenção do Deputado Paulinho da Força seria de encher o judiciário com essas ações. Hélio Luis Mutinelli (CAIXA) entendeu que o objetivo das ações era o de tentar aleatoriamente o ganho de causa. Questionado por Paulo Cesar, Quênio disse que, segundo as manifestações dos conselheiros da sociedade civil na última reunião, o orçamento de 2014 poderia não ser aprovado na ROCCFGTS, prevista para o dia 29 de outubro de 2013, caso não chegasse o cronograma financeiro de retorno dos recursos da LC nº 110, de 2001. Observou que se assim ocorresse a aprovação poderia ser deliberada em dezembro, como ocorreu em 2012. Paulo Cesar lembrou que a sociedade civil havia dado voto de confiança ao Ministro do Trabalho e Emprego, quando da votação da suplementação orçamentária. Leonardo explicou que os recursos da LC nº 110, de 2001, pertenciam ao FGTS e estão sendo remunerados da mesma forma que os recursos das disponibilidades do Fundo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

aplicadas em títulos do Tesouro Nacional. Questionado por Alexandre, Leonardo disse que uma das repercussões contábeis da retenção dos recursos da LC nº 110, de 2001, seria o impacto no superávit primário. Quênio concluiu informando que continuaria as discussões na próxima RGAP e aguardaria os ajustes no Voto sugeridos pelo GAP.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 666
22/10/2013

Voto nº 17/2013/MCidades – Propõe aprovar os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017. Quênio disse tratar-se de continuidade de discussões sobre a proposta dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017. Questionado por Quênio, Daniel de Oliveira Duarte Ferreira (MCidades) disse que o Agente Operador havia feito ajustes na peça orçamentária e solicitou que o representante da CAIXA, Alfeu Garbin, informasse ao GAP as alterações realizadas na peça. Alfeu informou que havia encaminhado ao Gestor da Aplicação a peça orçamentária com ajustes para 2014 na Taxa Selic de 8,54% para 9,79%, e disse que também havia alinhado os valores de desembolso para as áreas de saneamento e infraestrutura. Observou que após o envio ao Gestor da Aplicação fora constatada inconsistência no saldo inicial de "Disponibilidades" em 2014, e informou que iria ajustar os valores do fluxo financeiro plurianual. Daniel observou que esse ajuste no fluxo financeiro impactaria positivamente a margem prudencial do Fundo. Questionado por Nagel Lisanias Paulino (BCB), Daniel disse que o Gestor da Aplicação não teria estudos sobre o impacto da alteração feita pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) no limite máximo de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), por isso não incluiria no Voto citação sobre esse impacto. Quênio disse que, no início de 2013, a CAIXA havia apresentado estimativa de impacto de aproximadamente R$ 1,0 bilhão para o FGTS com o aumento do limite do SFH. Daniel informou que na reformulação, prevista para maio de 2014, se necessário, poderiam ser realizadas as adequações no orçamento em decorrência da alteração no limite do SFH. Questionado por José Augusto Porto Ferreira (BCB), Alfeu disse que a peça orçamentária havia sido elaborada com os valores da execução até agosto de 2013, e que a elevação do limite do SFH havia sido considerada na estimativa do orçamento de 2014. Filipe Ferrez Pontual Machado (Consif) solicitou que fosse disponibilizado o critério utilizado pelo Agente Operador para calcular a massa salarial que fundamenta as simulações de arrecadação e saque. Alfeu disse que consultaria a área de orçamento responsável pela elaboração da peça orçamentária, entretanto, informou que nos últimos anos não houve inconsistência entre a arrecadação líquida projetada e a realizada, e observou que inclusive a arrecadação líquida de 2013 havia sido ajustada para R$ 18,4 bilhões na suplementação do orçamento aprovada na 136ª ROCCFGTS. Questionado por Filipe, Quênio disse que, apesar de ainda não ter sido aprovada pelo Conselho, na peça orçamentária previa alocação de R$ 17,5 milhões para a Campanha Publicitária do FGTS para 2014. Filipe sugeriu que para a Campanha Publicitária de 2014 o FGTS deveria alocar um valor menor e que os outros entes que aparecem na Campanha do FGTS, como a CAIXA e o Governo, também contribuíssem com recursos. Maria Henriqueta Arantes Ferreira (CNI) lembrou que essas discussões sobre a proposta orçamentária deveriam ocorrer só quando o Tesouro Nacional apresentasse o cronograma para o retorno ao FGTS dos recursos de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001 (LC nº 110, de 2001). Soraya Freitas Caixeta (MF) informou que o representante titular do MF no CCFGTS, Marcus Pereira Aucélio, teria conhecimento dessa exigência da sociedade civil. Alexandre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Sampaio Ferraz (CUT) disse que no item 6 do Anexo I da minuta de Resolução do Voto nº 17/2013/MCidades, de 31 de julho de 2013, estaria previsto somente a alocação de R$ 100,0 milhões para o Programa Pró-Cotista. Observou que, até outubro de 2013, o referido programa havia executado R$ 94,7 milhões e que a intenção de alguns agentes financeiros seria de demandar mais recursos desse programa, dessa forma solicitou que fossem alocados R$ 500,0 milhões para o Pró-Cotista. Destacou que esse programa seria um benefício para os trabalhadores de maior renda, que financiam os programas do Fundo por meio do saldo de suas contas vinculadas. Henriqueta observou que, com a elevação da Taxa Selic, o Programa Pró-Cotista, com taxa de juros de 7,66%, ficaria mais interessante para os agentes financeiros, opinião compartilhada por Filipe. Daniel salientou que o Pró-Cotista nunca deixou de operar por falta de alocação de recursos, e disse que levaria a proposta ao Gestor da Aplicação para suplementar o valor alocado ao Pró-Cotista. Filipe observou que não precisava haver uma suplementação na proposta, e recomendou uma realocação, sugerindo que fosse retirado do montante de R$ 8,9 bilhões alocados para concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas. Daniel discordou, e informou que havia consultado o representante do MCidades, Nelson Teixeira da Silva, que disse que os recursos para o Pró-Cotista estariam incorporados ao montante de R$ 2,6 bilhões alocado para "demais operações". Observou que a quantia de R$ 100,0 milhões prevista no Anexo I da minuta de resolução para o Pró-Cotista seria referente ao previsto para desembolso em 2014. Alexandre Ferraz recomendou que fosse destacado do montante de R$ 2,6 bilhões o valor alocado para o Pró-Cotista. Lembrou que, segundo posicionamento dos representantes do Gestor da Aplicação, o MCidades teria competência para gerenciar somente os programas de Habitação Popular, e recomendou que o Conselho aprovasse os recursos para o Pró-Cotista em separado, assim como ocorria com os recursos da PGFN e SIT. Abelardo Campoy Diaz (CNC) discordou, e observou que o Pró-Cotista seria um programa e a PGFN e SIT seriam, respectivamente, reembolso de despesas e remuneração. Quênio destacou que seria competência do MCidades a gestão sobre todas as aplicações do FGTS, e lembrou que inclusive as Carteiras Administradas passaram a ser geridas pelo MCidades a partir da publicação da Resolução nº 681, de 10 de janeiro de 2012, conforme recomendação da Controladoria-Geral da União (CGU). Lembrou que o Presidente do Conselho Curador à época da criação do Pró-Cotista, Ministro Carlos Lupi, entendeu que a criação da linha era um marco para os cotistas do Fundo. Abelardo recomendou que na proposta de alocação de recursos para as demais operações fosse destacado que no mínimo o valor de R$ 500,0 milhões seria para o Pró-Cotista. Daniel salientou que não seria intenção do MCidades acabar com o Programa Pró-Cotista, alocando um pequeno valor do orçamento. Alexandre Ferraz observou que com a elevação do limite do SFH e da Taxa Selic, o Pró-Cotista poderia operar um montante de R$ 1,0 bilhão. Quênio destacou que o Gestor da Aplicação, por meio de Instrução Normativa, poderia realizar a alocação de recursos para o Programa Pró-Cotista. Alexandre Ferraz frisou que o MCidades não concordava com o referido programa, e sugeriu que já viesse na proposta o valor alocado para o Pró-Cotista. Henriqueta observou que essa separação na proposta seria, inclusive, politicamente melhor para os trabalhadores. Daniel disse que apresentaria essa proposta ao Gestor da Aplicação. Quênio informou que sobre o cronograma de retorno ao FGTS dos recursos da LC nº 110, de 2001, o Ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, havia encaminhado Aviso ao Ministro da Fazenda, Guido Mantega, solicitando designação de representante do MF para, juntamente com a CAIXA e MTE, propor a programação financeira de que trata a Portaria nº 278, de 19 de abril de 2012. Alexandre Ferraz informou que o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

(DIEESE) estava elaborando parecer técnico para apoiar as ações judiciais relativas à aplicação da TR na correção das contas vinculadas. Questionado por Soraya, Alexandre Ferraz observou que poucos trabalhadores com conta ativa no Fundo seriam beneficiados com os programas habitacionais do FGTS. Henriqueta destacou que na Campanha Publicitária de 2014 o FGTS deveria fazer um esclarecimento público sobre a relevância do Fundo na política social do País. Quênio disse os recursos alocados para a Campanha Publicitária do FGTS são insuficientes para todas as demandas do Fundo, por isso o Conselho deveria escolher diretrizes para a campanha. Abelardo observou que a CAIXA e o Banco do Brasil, por serem grandes anunciantes de publicidade, conseguem bônus, e recomendou que, por ser interesse do Governo também, essas instituições utilizassem esses bônus para fazer uma nota de esclarecimento para a população sobre a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS. Henriqueta discordou, entendendo que a publicidade do FGTS não deveria ser feita pelos agentes financeiros. Quênio disse que a discussão sobre as diretrizes da Campanha poderá ser feita quando da apreciação do Voto de alocação de recursos para publicidade. Concluiu informando que aguardaria a avaliação de Gestor da Aplicação em relação às alterações sugeridas na RGAP.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 680
10/06/2014

2.2. Relatório de Gestão do FGTS, exercício de 2013.

Situação: Quênio disse tratar-se de apresentação pelas UJs dos capítulos do RG do FGTS, exercício de 2013. Guilherme Lazarotti de Oliveira (PGFN) apresentou as informações do capítulo da cobrança judicial e extrajudicial do FGTS. Questionou ao GAP se seria interessante manter os indicadores no RG que a PGFN utilizava no seu Planejamento Estratégico. Quênio informou que a intenção da SECCFGTS era definir os indicadores específicos da PGFN sobre o FGTS antes da conclusão do RG, mas como não foi possível recomendou que a PGFN incluísse os mesmos utilizados no relatório referente ao exercício de 2012. Mara Lúcia Ramos Blanco (CAIXA) apresentou as informações do capítulo do Agente Operador. Henriqueta destacou que a despesa do Fundo com correios não havia reduzido, nos últimos exercícios, mesmo com a disponibilização do envio do extrato da conta vinculada por SMS. Quênio observou que essa redução não ocorreu, pois no mesmo período houve aumento de trabalhadores formais, que impactou na elevação de contas vinculadas do FGTS. Aguiar solicitou que fosse disponibilizado o impacto que ocorreu nos saques do Fundo com a elevação do limite dos imóveis enquadrados no Sistema Financeiro Habitacional (SFH). Alfeu lembrou que no Canal ou no sitio do FGTS estariam disponíveis todas as informações referentes aos saques do Fundo onde poderia ser realizado o comparativo com os anos anteriores. Mara apresentou, ainda, as determinações e recomendações dos Órgãos de Controle atendidas e não atendidas durante o exercício de 2013, e destacou o apontamento de que trata a elevação dos valores a discriminar nas contas vinculadas do Fundo. Hélio Luis Mutinelli (CAIXA) explicou que essa elevação ocorreu principalmente devido ao Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que o Ministério Público do Trabalho (MPT) realizou com as Prefeituras, com o objetivo de regularizar o recolhimento do FGTS. Henriqueta solicitou que o Agente Operador citasse no quadro dessa recomendação a explicação do representante da CAIXA. Questionado por Mara, Quênio observou que não precisava anexar no RG o resultado da Avaliação dos Programas do FGTS, e sugeriu constar no RG o link para o sítio do FGTS onde está esse resultado. Em seguida, Quênio apresentou os capítulos do RG de responsabilidade da SECCFGTS. Henriqueta solicitou que o Organograma Funcional do Fundo fosse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

adequado para evitar entendimentos que o Conselho estaria subordinado ao Gestor da Aplicação. André recomendou que os resultados financeiros dos programas de aplicação do FGTS fossem disponibilizados somente no capítulo do Gestor da Aplicação. Quênio informou que iria analisar essas sugestões e realizar as devidas alterações. Apresentou as recomendações dos Órgãos de Controle atendidas e não atendidas, e informou que havia solicitado da CGU a situação de cada recomendação feita ao Conselho, bem como iria solicitar ao TCU esclarecimentos sobre as recomendações atendidas que não dependiam mais da gestão do Conselho. Henriqueta solicitou incluir nos quadros de recomendações atendidas o entendimento de que a SECCFGTS considerou que essas recomendações não deveriam ter sido feitas diretamente ao Conselho Curador. Sugeriu incluir no subitem de outras informações consideradas relevantes os débitos, de aproximadamente, R$ 14 bilhões, relativos ao subsídio do PMCMV e os recursos de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, enfatizando o cronograma de devolução da contribuição social, no montante de R$ 100 milhões por mês, desde abril de 2014. Além disso, solicitou a, inclusão dos resultados do Planejamento Estratégico do FGTS. Quênio disse que iria incluir essas informações nesse subitem ou no capítulo de resultados e conclusões a ser elaborado no RG. Noticiou que o TCU havia alterado a apresentação do RG do FGTS de consolidado para individual, no RG referente ao exercício de 2014. Concluiu informando que aguardaria o envio do capítulo do Gestor da Aplicação para encaminhar ao GAP.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 681
15/07/2014

5. Voto nº 13/2014/MCidades - Propõe aprovar o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2013. André Pedro Sobreiro Martins representante (MCidades) observou que, no exercício de 2013, as demonstrações financeiras do Fundo, examinadas pela empresa de auditoria independente Ernst & Young Global Limited, foram consideradas adequadas. Fez destaques, como as Estratégias de Atuação, a continuidade das operações no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), PAC e empreendimentos relativos à Copa. Salientou que a respeito da estratégia de atuação, no que respeita a aplicação dos recursos referentes aos programas de Carta de Crédito Individual e Apoio a Produção de Habitações, houve continuidade do PMCMV, Salientou o recurso plurianual de R$ 50 bilhões, dos quais se estima que 50% serão provenientes do OGU e 50% de financiamento, destinados a obras e a elaboração de estudos e projetos. Questionado por Henriqueta, André esclareceu que esse recurso seria diluído em 4 anos, e que deixaria de forma clara na redação do relatório. Destacou que foi realizado o monitoramento das operações selecionadas, até o exercício de 2010, no âmbito do PAC. Além disso, observou a divulgação de propostas de seleção no âmbito do programa Pró-Moradia, destinadas ao setor público. Fez referência às operações selecionadas em 2013, nas modalidades abastecimento de água e esgotamento sanitário, onde não figura a região Norte. No entanto, André esclareceu que a região era contemplada pelos recursos do Orçamento Geral da União (OGU). Em relação ao Pró-Moradia, informou que não foram registradas contratações, no exercício de 2013. No que se refere ao programa Carta de Crédito Associativo, informou que os recursos foram reduzidos de R$ 1,0 bilhão para R$ 272,0 milhões. Salientou que até o final do exercício de 2013, o FGTS havia desembolsado mais de R$ 28,5 bilhões para a concessão de descontos. Alexandre (CUT) registrou que os 17,5% dos recursos que seriam de responsabilidade da União, foram arcados integralmente pelo FGTS, e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

solicitou que essa informação constasse do Relatório de Gestão. André observou que faria os ajustes e posteriormente encaminharia para SECCFGTS.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 682
12/08/2014

2.1 Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Situação: Kátia Maria Borges Bitencourt, representante do MCidades, registrou que, considerando a ausência de limites orçamentários a serem repassados pela Secretaria de Orçamento Federal, e o prazo lega para encaminhamento da proposta orçamentária até 31 de julho de 2014, a peça teve como base o mesmo valor de 2014 para habitação, exceto o relativo a descontos e aumentos para saneamento e infraestrutura, em razão da demanda para os próximos anos. Nelson Teixeira da Silva, do MCidades, mencionou que o orçamento apresentado fora baseado nas diretrizes do FGTS, respeitando a margem prudencial, além de considerar a indefinição a respeito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Sobre questionamentos feitos sobre o Pró-Cotista pelos representantes da CNI e da CNC, esclareceu que, embora aquele órgão fosse contrário ao Programa, em respeito à decisão do Conselho, trabalhava para que o orçamento fosse executado. Afirmou que não havia escassez de recursos e que todos os pedidos de remanejamentos feitos pela CAIXA foram atendidos. Quanto ao valor de R$ 11 bilhões, referente aos descontos, explicou que fora apenas um exercício para simular o que o FGTS poderia suportar, embora tal cifra não fosse possível, em razão da proporcionalidade com a parte suportada pelo Orçamento da União, para o que estavam previstos cerca de R$ 2 bilhões. Alertou sobre o fato de o limite orçamentário (OGU) destinado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de R$ 8,2 bilhões, de 2009 a 2014, ter sido superado em 30 de abril de 2014, cuja contratação já chegava a R$ 8,89 bilhões. Em razão disso, informou que havia sido solicitado um decreto de remanejamento de recursos à Presidência da República. Dos valores adiantados pelo FGTS, cerca de R$ 1,6 bilhão já havia sido devolvido ao FGTS. No que tange aos valores do estoque da dívida do Tesouro com o FGTS, relativos à LC nº 110, de 29 de junho de 2001, e aqueles relativos aos descontos, Henriqueta mencionou que seria imprescindível conhecer em que documento estava consignada essa obrigação por parte do Tesouro. Além disso, considerou necessária a reavaliação da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, para adaptá-la de forma a garantir recursos para honrar compromissos dos próximos anos. Nesse sentido, Abelardo Campoy Diaz, representante da CNC, solicitou ao Ministério da Fazenda a previsão do valor a ser pago pelo Tesouro Nacional no ano de 2015, já que tal informação estava prevista para a primeira reunião do 2º semestre deste ano. Quênio informou que formalizaria o pedido ao MF. O grupo solicitou uma nova peça contendo o valor de R$ 8,9 bilhões para desconto. Além disso, foi sugerido que a SECCFGTS buscasse um estudo sobre a projeção do mercado de trabalho no âmbito do MTE para subsidiar a elaboração do orçamento.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 684
26/08/2014

CAIXA – 1.1 Propostas de indicadores de desempenho, de acordo com a Resolução nº 741, de 2014. Tendo em vista a proximidade da reunião do Conselho e a dificuldade em discutir de forma detalhada os indicadores, Quênio sugeriu deixar a discussão para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

objetivar a apresentação na reunião do Conselho Curador a ser realizada em outubro. 1.2 Informações em atendimento à Resolução nº 515, de 2006 – 1º Semestre de 2014. Alfeu, representante da CAIXA, apresentou as informações, conforme estabelecido na Res. nº 515, de 2006, destacando alguns dados. Informou que houve crescimento de 6,33% do Ativo do FGTS, e o patrimônio líquido ajustado alcançou R$ 70 bilhões. Com relação à carteira de títulos, frisou que no pior cenário a perda seria de 2,21%. Destacou o aumento das contratações para o transporte e frisou que a boa rentabilidade do setor aumenta a rentabilidade da carteira. Sobre o retorno dos títulos, informou que o menor valor, considerando os vencimentos da carteira, seria em 2021. Quanto ao FI-FGTS, destacou que a rentabilidade até o mês de junho deste ano chegou a 3,34%. Conforme sugestão de Henriqueta, será feito, além do comparativo semestral, uma previsão anual. A respeito das Carteiras Administradas destacou que, do orçamento de R$ 12 bilhões para a habitação, haviam sido desembolsados R$ 10,4 bilhões e que havia ainda R$ 2,9 bilhões em projetos em estudos. Em saneamento, do orçamento de R$ 3 bilhões, foi desembolsado R$ 1,7 bilhão e que havia R$ 1 bilhão em projetos que estariam em estudos. No que tange à carteira de infraestrutura, o orçamento original foi de R$ 4 bilhões, foram desembolsados R$ 400 milhões e havia R$ 6,5 bilhões em projetos em estudo. Salientou que boa parte dos desembolsos foi para o estado do Rio de Janeiro. A respeito da arrecadação líquida, informou que o acumulado, até junho de 2014, já superava o do primeiro semestre de 2013, e que isso se devia ao considerável crescimento de alguns setores, dentre eles o comércio. Sobre as operações de crédito, informou que as aplicações cresceram aproximadamente 10% ao ano. Acrescentou que houve redução da taxa média ponderada devido ao aumento de contratação no PMCMV. Sobre os créditos junto ao Tesouro Nacional, informou que, desde abril de 2014, iniciou-se o retorno de R$ 100 milhões ao Fundo, referente a Contribuição Social LC 110, de 2001. Com isso, o volume do crédito do FGTS com o Tesouro, envolvendo a contribuição social e os subsídios do PMCMV, alcançou R$ 16 bilhões. Salientou que a apresentação seria ajustada e posteriormente encaminhada para apreciação do Conselho Curador. **6. MF – 6.1 Informe sobre o cronograma de retorno dos recursos relativos à LC nº 110, de 2001.** Quênio disse que, segundo informações dos representantes do GAP do Ministério da Fazenda, o cronograma ainda não havia sido elaborado.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 685
9/9/2014

2.1. Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do FGTS.

Situação: Alfeu apresentou ao grupo a nova peça orçamentária, a qual contemplava o novo valor destinado ao desconto, de R$ 8,9 bilhões, conforme sugerido anteriormente. Informou que as metas para a habitação foram impulsionadas pelo PAC. Além disso, André Sobreiro, do Ministério das Cidades, acrescentou que, com a alteração, houve melhora na margem prudencial para os anos seguintes. Quênio observou que seria importante considerar o valor do retorno de R$ 330 milhões, referentes à LC nº 110, de 2001, na peça. No entanto, Alfeu esclareceu que este valor foi definido apenas para 2015, podendo ser estipulado outro valor para os exercícios seguintes. Alexandre Ferraz representante da CUT, opinou ser importante que a devolução do Tesouro Nacional seja ao menos suficiente para impedir o aumento do estoque da dívida. A esse respeito, Leonardo Lobo, do Ministério da Fazenda, se prontificou a estudar a possibilidade de rever o valor do retorno para os 4 anos. Henriqueta considerou que, dada a possível

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

restrição orçamentária do FGTS, seria adequada a revisão do orçamento destinado ao CRI. Nesse sentido, Leonardo Lobo, sugeriu reduzir pela metade o orçamento plurianual, podendo ser elevado em caso de alcance da arrecadação líquida prevista. A respeito do término do Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto para 31/12/2014, Henriqueta sugeriu ressalvar no voto que a peça contemplava para os anos seguintes os valores previstos para subsídio, de forma compartilhada com a União, no entanto, este valor poderia ser revisto, a depender da definição sobre o PMCMV. Quênio sugeriu que fosse encaminhada uma nova peça contendo os ajustes referentes ao retorno da LC nº 110, de 2001, e a redução do orçamento para CRI.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 686
23/9/2014

2.1. Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do FGTS.

Situação: Quênio mencionou que na última reunião do GAP foram sugeridos ao MCidades alguns aperfeiçoamentos, tal como o relativo ao cronograma de retorno relacionado à Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que levariam à elaboração de uma nova peça orçamentária. Ademais, Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves, representante da CNI, solicitou esclarecimentos à representante do MCidades, Kátia Maria Borges Fidalgo Bittencourt, frente ao anúncio, ocorrido no dia 17 de setembro de 2014, do Ministro da Fazenda, Guido Mantega, quanto à contratação de trezentos e cinquenta mil novas unidades habitacionais que darão início à terceira fase do PMCMV e seu possível impacto no orçamento do FGTS para o exercício de 2015. A representante do MCidades respondeu que a peça orçamentária ainda não estaria conclusa e solicitou mais tempo para finalizá-la e para que o MCidades possa posicionar-se quanto às questões formuladas. Quênio relembrou a necessidade da peça orçamentária, de modo que seja cumprida a previsão de apresentação do orçamento do FGTS, para outubro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 534
12/05/2009

7. Voto nº 11/2009/CNI/CNC/CNT/CNF/CUT/FS/CGT/SDS - Dispõe sobre ajuste nas diretrizes para a aplicação dos recursos orçamentários do FGTS em razão do Programa Minha Casa Minha Vida, no período de 2009 a 2011, e dá outras providências.– Paulo observou que a nomenclatura de algumas proponentes do voto deveriam ser alteradas em razão da modificação da composição do Conselho feita pelo Decreto nº 6.827, de 22/04/2009. Perguntado por Henriqueta, Paulo explicou que faltavam algumas indicações das novas entidades, contudo, logo que as recebesse encaminharia ao Ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, para que fosse feita a publicação da portaria de nomeação. Valdo Soares Leite (CGT) alertou sobre um possível problema com as novas representações, tendo em vista que o Decreto nº 6.827 não extinguia o mandato dos antecessores até a publicação das novas nomeações. Observou que quando o Decreto tratara do CODEFAT, de acordo com o §2 do artigo 1º, mantivera o mandato dos atuais conselheiros, ao contrário do Conselho Curador do FGTS, que não teve essa previsão, causando, em seu entendimento, um vacatio legis. Dessa forma, disse ser imprescindível que as instituições indicassem seus representantes antes da 110ª ROCCFGTS sob pena de eles não poderem participar, ou mais grave, de nulidade das decisões tomadas. Questionou, também, como ficaria o quorum considerando a nova composição. Paulo disse que não haveria problemas em relação ao quorum porque este se referia ao número dos presentes. Valdo afirmou que a edição do Decreto alterava a condição de deliberação do Conselho, sobretudo em questões relevantes como no caso do ad refrendum, visto que o quorum era dos presentes, porém havia a situação em que algumas entidades não haviam indicado seus representantes nem os mandatos dos atuais Conselheiros haviam sido revogados. Paulo disse que, caso fosse esse o entendimento, solicitaria ao Ministro Lupi, após consultar a CONJUR/MTE, que tornasse sem efeito as portarias de nomeações anteriormente. No entanto, avaliou que não havia essa necessidade. Nelson Teixeira da Silva (MCidades) observou que a publicação do Decreto derrogara as portarias em questão. Valdo destacou a boa atuação do GAP, que tinha papel relevante nas decisões do Conselho. Paulo disse que a sua interpretação era no sentido de que o Decreto revogava o mandato dos atuais conselheiros, mas como Valdo levantara outra questão levaria o assunto ao Ministro sugerindo o ato tornando sem efeito as nomeações. O Secretário-Executivo lembrou que desde a reunião havida na CEF buscava-se um consenso para que seja referendada a Resolução nº 594. Informou que, com o objetivo de alcançar um consenso, havia acontecido uma reunião com a bancada de governo para com o objetivo de atender as preocupações abordadas no Voto nº 11/2009, de 5 de maio de 2009. Nelson que se ateria a discutir as propostas apresentadas no Voto nº 11, embora tivesse restrições à propostas que envolvessem questões orçamentárias encaminhadas por outras entidades que não o MCidades. Disse concordar com o mérito da questão mas não com a forma que fora apresentada. Destacou que no entendimento inicial do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV - a meta seria concentrar as aplicações de recursos do OGU nas faixas de renda mensal bruta de até 3 salários mínimos, e acima disso, viabilizar a aplicação conjunta de recursos do OGU com os do FGTS. Explicou que a publicação da IN nº 12 do MCidades se dera antes da MP, além do que, desde seu lançamento o Programa havia sofrido várias alterações, dentre elas, sua a abrangência geográfica para todos os municípios, inicialmente definida para aqueles

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

com população superior a 100 mil habitantes. O representante do MCidades disse que o fato de o PAR ainda não estar atendendo municípios com população inferior a 50 mil habitantes havia provocado, na Bancada da Sociedade Civil, a preocupação de que houvesse uma grande demanda pelos recursos do FGTS por meio de operações coletivas sob forma de parcerias, que alavancavam pouco recurso oneroso e consumiam grande volume de subsídio. Segundo ele, já era certo que o PAR atenderia municípios com população abaixo de 50 mil habitantes e passaria a ter abrangência nacional. Lembrou da questão levantada pelo voto nº 11/2009 sobre a velocidade que as operações de balcão e imóveis usados, haviam assumido e cuja tendência seria de consumir rapidamente o R$ 1,5 bilhão destinado às operações do FGTS. Observou que a intenção dos proponentes do voto era evitar que isso acontecesse. Contudo, argumentou que não via problemas em enquadrar essas operações no PMCMV, quando essas modalidades fossem utilizadas em terrenos regulares e com habite-se emitido após 26/03/09, bastando ajustes por meio de IN. Disse que outros meios poderiam ser usados para se conseguir o objetivo sugerido na proposta da bancada civil. Propôs a publicação de uma nova IN, alternativamente à edição da Resolução do Conselho, com algumas diretrizes que atenderiam o pleito do Voto. Segundo Nelson, ficaria claro na IN que, dos R$ 2,5 bilhões, o casamento de recursos do PNHU com os do FGTS, seria destinado exclusivamente a imóveis novos situados em áreas urbanas, com habite-se expedidos a partir de 26 de março de 2009, e que não tivessem sido habitados, além do comando de que, no mínimo 80% seriam destinados a municípios de grande porte. Disse que outra medida era vedar a aplicação nas operações contratadas no âmbito do programa carta de crédito individual, implementadas na forma coletiva ou por intermédio de parcerias. Dos R$ 1,5 restantes do orçamento de subsídios, disse que 100 milhões seriam destinados a imóveis rurais conjuntamente com o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, vedando assentamentos do INCRA e o atendimento aos trabalhadores com renda anual bruta igual ou inferior a R$ 10 mil. Destinando 30% para famílias com renda mensal bruta de até R$ 760 reais, perfazendo um montante de R$ 420 milhões, dentro da margem que o Conselho permitia que se atingisse. Disse que por considerar importante um limitador para as operações de balcão, propunha destinar R$ 700 milhões para a aquisição de imóveis novos atingindo desta forma, o objetivo esperado. Informou que reforçaria na norma do orçamento a destinação de 50% dos recursos do Programa Pró-cotista para aquisição e produção de imóveis novos, formando o conjunto de medidas que contemplaria a preocupação apresentada no voto nº 11/2009. Pediu um tempo maior para fazer uma revisão da grade de subsídios. Informou que editaria a IN com as alterações propostas o mais rápido possível. Joaquim resgatou que aquela questão havia sido bastante discutida e a proposta do MCd atendia o pleito voto em relação à preservação dos recursos de subsídios do FGTS, ao foco em imóveis novos, e a conseqüentemente geração de emprego e aquecimento da economia, além de atender o setor da construção civil. Alertou quanto à necessidade de se buscar uma solução para operacionalizar a manutenção do PMCMV, no período antes do aporte dos recursos da União. Informou sobre uma reunião com o relator do projeto de lei que destina os recursos para aplicação no PMCMV, que se comprometeu a finalizar o seu parecer mais rápido possível. Todavia, por se tratar de medida que dependeria de deliberação do Congresso Nacional, era importante a articulação do governo para tentar acelerar. Salientou que, inobstante ao Parecer da Conjur/MTE, que opinava pela ilegalidade de um registro contábil do FGTS que criasse uma despesa para a União, o programa estava rodando desde o dia 13 de abril de 2009 e na ponta o Agente Financeiro CEF estava antecipando os recursos sem levar em consideração a contrapartida da União. Comunicou que não havia repassado nenhum recurso da parte que cabia à União por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

estar autorizado a liberar apenas os 75% do valor referente ao FGTS. Disse que estava sendo feita uma emenda à medida provisória autorizando a reposição dos recursos do FGTS atualizados pela Selic. Perguntado por Valdo, Joaquim Lima disse que o problema do recurso estava resolvido pela ótica do Agente Operador, pois não haveria antecipação dos recursos por parte do Fundo. Joaquim pediu que Paulo encaminhasse formalmente o parecer, da Conjur/MTE, embora já tivesse sido enviado por meio eletrônico a todos os membros do Conselho e do GAP. Valdo disse que diante do exposto por Nelson, a Sociedade Civil se reuniria para discutir e referiu-se aos itens 3 e 4 da Minuta de Resolução, que propunham a revogação da Resolução n° 594, dizendo que ainda não havia se discutido. Paulo classificou de incoerente a edição daqueles comandos em relação à negociação que vinha sendo articulada para a aprovação da própria resolução citada. Valdo enfatizou que, ao aportar os R$ 2,5 bilhões em descontos, o Conselho dera um "cheque em branco" ao Ministro Lupi com informações mínimas em razão do compromisso que ele tinha em relação ao lançamento do Programa. Disse que se esperava o dinheiro prometido pelo Tesouro Nacional que não havia sido disponibilizado. No entanto disse que não se poderia deixar de referendar o ato do Ministro sob pena de abrir um perigoso até porque a consulta prévia regimental aos Conselheiros havia sido feito. Pereira observou que o programa estava em fase de implementação e entendia a necessidade de ajustes. Disse-se disposto a discutir dentro da Bancada Civil as alternativas apresentadas por Nelson, razoáveis em sua opinião. Joaquim sugeriu que o Conselho Curador do FGTS formalizasse oficialmente ao governo a necessidade de um esforço para a aprovação o mais célere possível do aporte dos recursos do OGU. Valdo disse que, seguindo essa linha, a medida deveria ser uma moção do Conselho para que o Ministro do Trabalho e Emprego oficiasse ao governo. Antonio Gois de Oliveira (SECCFGTS) disse entender inadequado que o Presidente do Conselho Curador do FGTS se manifestasse sobre uma matéria além de sua competência. Paulo afirmou que o que podia ser feito era dar conforto ao Agente Operador, porque estava claro que o FGTS não poderia antecipar os seus recursos. Jucemar Imperatori (MF) ressaltou que o respaldo jurídico estava contido na MP quando dizia que os recursos da União seriam aplicados cumulativamente aos do FGTS, o que não queria dizer imediatamente. Neste contexto o respaldo ao Agente Operador estava dado. Nelson disse que o aporte dos recursos do FGTS estava feito e não via qualquer ilegalidade na execução integral daquele orçamento. Joaquim Lima disse que estava impedido de repassar os 100% dos subsídios por conta do parecer jurídico. Nelson argumentou que não se tratava adiantamento de recurso, mas apenas de execução de um orçamento já autorizado. Paulo discordou, baseando-se no texto da MP que dizia que a aplicação dos recursos do FGTS e do OGU se dariam cumulativamente no ato da operação. Henriqueta reconheceu como um excelente programa de transferência de renda e geração de emprego, mas ressalvou sua preocupação em relação a como isso seria enxergado no futuro pela auditoria. Paulo lembrou que cada operação vinha sendo devidamente registrada na contabilidade do FGTS. Henriqueta advertiu que, ao conceder os R$ 4 bilhões em subsídios para o exercício de 2009, o Conselho abrira mão de sua margem operacional, chegando ao limite. Informou que existia um incômodo por parte dos Conselheiros da Bancada Civil em relação à forma como a situação evoluíra. Admitiu o cometimento de alguns equívocos ao elaborar o Voto nº 11, contudo, explicou que a intenção fora assegurar que os recursos destinados aos subsídios se esgotassem antes do final do exercício, acarretando consequente pressão política por mais recursos. Disse que não havia conforto para votar favoravelmente ao referendo, levando em conta o parecer que dizia que a subvenção econômica deveria considerar a capacidade financeira do proponente. Afirmou que não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

compreendia a iniciativa do Presidente Lula de conceder o limite máximo de subsídios para não penalizar quem havia poupado, mas entendia que não se podia abrir mão da analisar a capacidade máxima de pagamento das famílias para atender o maior número de pessoas. Disse que a intenção não era desautorizar o Ministro do Trabalho e Emprego, contudo, precisava haver algum dispositivo na MP que consolidasse esse entendimento de governo para que o Conselho pudesse segui-lo. Entretanto, disse que, de posse das propostas feitas pelo MCidades, a Sociedade Civil se reuniria para tomar uma decisão. Paulo ressaltou que era imprescindível uma sinalização de acordo para que a IN fosse publicada. Valdo afirmou que a sinalização estava dada no sentido de aprovação do voto ad referendum. Paulo informou que na reunião de governo chegou-se à conclusão de que não existia incoerência entre o comando do Conselho e a MP nº 459, que se referia esta última à capacidade "máxima" de pagamento, tendo em vista, que a capacidade de pagamento sempre era avaliada pelo Agente Financeiro em qualquer operação. Quanto á previsão, na MP, de que o desconto era complementar à capacidade financeira o entendimento era de que estava sendo atendido. Nelson lembrou que, na prática, o Agente Financeiro sempre exigia a capacidade "máxima" de pagamento, pois era Agente quem decidia qual a capacidade "máxima" levando em consideração a renda de cada tomador. Henriqueta contrapôs e disse que as simulações disponíveis no site da CEF mostravam que a concessão estava travada no limite máximo de cada grupo. Concluiu que a alteração da IN atendia as preocupações levantadas, mas somente daria segurança quando estivesse publicada. Informou que discutiria o encaminhamento juntamente com a bancada da Sociedade Civil e solicitou a publicação da nova IN o mais rápido possível. Paulo alertou que o voto nº 11/2009 estava pautado para 110ª Reunião Ordinária do FGTS e precisava da autorização para retirar antes do encaminhamento do material aos Conselheiros, cujo prazo final era dia 14 de maio de 2009.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 536
09/06/2009

2.2 Voto que propõe adiantamento de recursos do FGTS ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Situação: Paulo antecipou a reapresentação do voto sobre o adiantamento de recursos do FGTS ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. Informou que as mudanças ocorridas na Medida Provisória nº 459/2009, juntamente com parecer da PGFN, davam suporte ao adiantamento dos recursos do FGTS para posterior ressarcimento pela União. Porém, existia parecer da Conjur/MTE opinando contrariamente à proposta diante do ordenamento jurídico à época. Sendo assim, disse que encaminharia novamente à Conjur/MTE para que desse o seu posicionamento acerca da proposta, tendo em vista que a lei, com as alterações havidas, autorizava o adiantamento e a PGFN entendia que não era a CEF que estava financiando o tesouro e sim o FGTS, não configurando uma ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal. Informou que após a resposta dada pela Consultoria Jurídica traria o voto para ser apreciado na próxima reunião ordinário do Conselho Curador do FGTS, pela urgência do assunto.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 574
10/08/2010

1.1.2 Relatório de Atividades de Auditoria Interna do FGTS – 2º Trimestre de 2010 – Ofício nº 0004/2010/AUDIT/AUDAT, de 3 de agosto de 2010.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Situação: José Maria Leão (CEF) disse tratar-se de relatório rotineiro da auditoria interna da CEF, ressaltando que não havia questões pontuais que pudesse ser discutidas. Salientou que o relatório trazia informações dos apontamentos anteriores e os indicativos de soluções. Disse que havia apontamentos solucionados e outros com prazo determinado para conclusão. Respondendo ao questionamento de Henriqueta, Jose Maria disse que a auditoria fizera o levantamento da quantidade de saques efetuados por motivo calamidade especificamente para Santa Catarina e que solicitara, também, as informações referentes aos municípios de Pernambuco. Ressaltou que, até o momento, não tivera valor de saque considerável. Justificou que o volume de saques em Santa Catarina era maior em razão da grande quantidade de trabalhadores formais naquele estado. Henriqueta solicitou que fosse incluída, no relatório de auditoria, a quantidade de saques efetuados para amortizar ou liquidar saldo devedor de habitação adquirida por meio do Sistema de Consórcio Imobiliário – SCI. José Maria disse que a apresentação das informações referentes à Resolução 515/2006 contemplava tal solicitação e já adiantava que não tivera volume expressivo de saques. Perguntado por Gois, Jose Maria respondeu que um dos apontamentos pendentes referia-se à carga de arrecadação no Sistema de Controle de Empresas, rotina de batimento de Período de Arrecadação – PA, que não estava sendo gerado com a tempestividade necessária para refletir a situação de adimplência dos empregadores junto ao FGTS. Informou que tem sido restabelecida a recuperação do estoque relativo aos anos de 2005 a 2008 e que estava prevista para ser concluída em março de 2010, no entanto, não fora possível, sendo estabelecida a conclusão até dezembro de 2010. Salientou que, acompanhando bimestralmente, poderia ser observado as regularizações dos apontamentos da auditoria. Questionado por Paulo, Sergio Gomes (CEF) informou que criara conta para repasse dos recursos da União ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. Disse que, até aquela data, a União repassara R$ 450 milhões, dos quais foram consumidos antes do mês março de 2010 e que solicitara novo repasse. Paulo sugeriu que o relatório da auditoria incluísse essas informações sobre esse programa. José Maria se comprometeu a trazer informações para serem discutidas e proposta soluções se necessário.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 577

05/10/2010

1.1.3 Voto nº 16/2010/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2011, e o Plano Plurianual de Aplicação, para o período 2012/2014, e outras providências.

Situação: Nelson Teixeira (MCidades) informou, inicialmente, que a peça orçamentária ainda estava em elaboração no âmbito da CEF. Adiantou, no entanto, que os valores que pretendia apresentar visavam ao fechamento do ciclo do Programa de Aceleração do Crescimento 1 – PAC 1 e Programa Minha Casa, Minha Vida 1 – PMCMV 1. Esclareceu que em 2011 seriam desenvolvidos simultaneamente o fechamento da primeira etapa e o início da segunda etapa, que seria o PMCMV 2, já apresentado ao Conselho Curador na 118ª Reunião Ordinária. Informou que a intenção era apresentar, para 2011, o valor de no mínimo R$ 4 bilhões para descontos em financiamentos para pessoas físicas, reservando, no mínimo, R$ 2,5 bilhões para operações enquadradas no PMCMV. Segundo ele, com isso se completariam 3 anos de aplicação de R$ 2,5 bilhões anuais do FGTS, que, somados aos recursos do Orçamento Geral da União – OGU, fecharia o bloco de R$ 10 bilhões de investimento em subsídios. Informou que, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

razão do fechamento da primeira etapa e o início da segunda, o Ministério das Cidades solicitara à CEF um pequeno acréscimo na parcela de R$ 4 bilhões de desconto para 2011, o que seria oportunamente apresentado ao GAP. Informou que apresentaria ao Conselho Curador do FGTS uma proposta de aplicação de recursos para descontos no PMCMV 2, no período de 4 anos, de R$ 9,5 bilhões. Em relação ao recurso oneroso, alegou que, para 2011, seria mantido o valor de R$ 21 bilhões, e para os anos de 2012, 2013 e 2014 o valor seria de elevado para R$ 25 bilhões. Para o Programa Pró-Moradia, seriam reservados R$ 2 bilhões para aplicação em 2011. Disse que poderia ser solicitado acréscimo de no máximo R$ 1 bilhão para aplicação em descontos para 2011, sendo diferido o restante (R$ 8,5 bilhões) ao longo do período do Plano Plurianual (2012, 2013 e 2014). Henriqueta (CNI) questionou se a meta física também seria alterada, já que havia pretensão de aumento no valor do desconto. Nelson (MCidades) esclareceu que o valor não havia sido estipulado de forma linear, mas, para efeito de arbitragem, informou que o número de unidades habitacionais pretendido era de 600 mil durante o PMCMV 2. Perguntado por Henriqueta, Nelson (MCidades) respondeu que, até aquele momento de 2010 haviam sido produzidas 166 mil unidades. Henriqueta (CNI) disse considerar que, para 2011, a meta deveria ser, no mínimo, aquela alcançada em 2010. Para ela, era necessário reavaliar se era oportuno manter os recursos de desconto para as operações fora do PMCMV. Opinou que, após quase 2 anos do PMCMV, os resultados do que fora feito poderiam ser avaliados e serviriam de parâmetro para analisar se a forma de aplicação deveria ou não ser alterada. Nelson (MCidades) informou que, para as operações fora do PMCMV, o valor de desconto seria mantido, permanecendo R$ 1,5 bilhão, que, somado aos R$ 2,5 bilhões do PMCMV, fecharia o ciclo da primeira etapa em 2011. Henriqueta (CNI) opinou que a meta do PMCMV 1 seria cumprida até o final de 2010, de modo que seria necessário alterar a meta do orçamento de 2011. Nelson (MCidades) esclareceu que a meta do PMCMV 1 havia sido cumprida em termos de contratação, mas não do ponto de vista da execução orçamentária. Explicou que, dos recursos previstos para 2010, remanesciam cerca de R$ 1,2 bilhão para operações enquadradas no MCMV e aproximadamente R$ 900 milhões para as demais operações. Henriqueta (CNI), então, alegou que deveriam ser prorrogados para o ano subseqüente os recursos que não fossem executados no ano corrente. Nelson (MCidades) concordou e acrescentou que isso seria possível em razão da alteração proposta no plano de contas, pela CEF, permitindo a utilização futura de recursos do orçamento. Henriqueta (CNI) questionou se o governo havia aportado a sua parte no PMCMV (R$ 2,5 bilhões). Nelson (MCidades) respondeu que, desse montante, havia R$ 2 bilhões autorizados em lei orçamentária e R$ 450 milhões já pagos à CEF. Esclarecendo à Henriqueta, Nelson (MCidades) explicou que a lei garantiria a incidência da taxa Selic sobre os recursos adiantados, de modo que o FGTS não sofreria qualquer prejuízo. Acrescentou que do ponto de vista orçamentário a parte da União estaria fechando, mas que financeiramente ainda havia algumas questões que dificultavam o repasse integral do recurso. Adiantou que ainda em outubro de 2010 encaminharia pedido de uma parcela maior ao Tesouro Nacional. Alegou, ainda, que o projeto de lei do PMCMV 2 traria a meta de 2 milhões de unidades distribuídas da seguinte forma: 60% de 0 a 3 salários mínimos; 30% de 3 a 6 salários; e 10% para as demais faixas de renda. Informou que o projeto de lei adotaria como limite do PMCMV 10 salários mínimos e contaria com um comando para que o Poder Executivo definisse, para cada subprograma, os tetos em reais, passíveis de revisão futura. Para infraestrutura, informou que seriam alocados R$ 4 bilhões, além, dos R$ 4,6 para saneamento. Henriqueta (CNI) ponderou que antes de aportar novos recursos para tais operações fosse analisado o quantitativo de operações selecionadas, tendo em vista os baixos percentuais de execução dos orçamentos anteriores. Nelson

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

(MCidades) ponderou sobre a importância de manter os orçamentos como sinalizador para o mercado e lembrou que no passado o Conselho, apesar de questionado sobre a baixa execução do orçamento, havia mantido a alocação para programas como o Pró-Moradia e o Pró-Saneamento. Henriqueta (CNI) advertiu que a inexecução do orçamento alocado comprometeria a credibilidade do Conselho. Paulo (SECCFGTS) solicitou que a peça orçamentária fosse apresentada na 558ª Reunião do GAP, que se realizaria em 14/10/2010 (quinta-feira), de modo que se dispusesse de razoável tempo para as análises antes da reunião do Conselho.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 580

26/10/2010

1.1.2 Voto nº 16/2010/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2011, e o Plano Plurianual de Aplicação, para o período 2012/2014, e outras providências – Continuidade de discussões.

Situação: Nelson Teixeira (MCidades) informou que o voto apresentava a proposta orçamentária para 2011 e a suplementação de R$ 5,3 bilhões para a área de habitação, no exercício de 2010. Relatou que no item 2 do voto estavam discriminados os valores do Plano de Contratações e Metas Físicas, que integrava o Orçamento Operacional do FGTS, para o exercício de 2011, assim distribuídos: R$ 23 bilhões para área de Habitação Popular, R$ 4,8 bilhões para Saneamento Básico, 4 bilhões para a área de Infraestrutura Urbana e R$ 4,5 para concessão de descontos nos financiamentos com pessoas físicas. Ressaltou que, para o Plano Plurianual 2012/2014, a proposta era elevar para R$ 26 bilhões os recursos para a área de Habitação Popular e R$ 5 bilhões para Saneamento Básico, mantendo o valor de R$ 4 bilhões para a área de Infraestrutura Urbana, conforme demonstrado no subitem 2.1. Ressaltou que a alínea "c" do item 2.1 já acatava o determinado pela Resolução nº 460/2004 em relação aos recursos de subsídio. Nelson explicou que o item 3 do voto apresentava esclarecimentos relativos aos recursos do exercício de 2011 e do Plurianual para a execução da 2º etapa do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCM, cujos valores consideravam as diretrizes e metas estabelecidas. Destacou que o item 3.2 excepcionava a margem operacional mínima de 1% e referia-se ao orçamento destinado à concessão de desconto a pessoas físicas, oportunidade em que ressaltou que, embora a margem operacional estivesse abaixo de 1%, ainda assim, as aplicações, em 2011, teriam rentabilidade suficiente, resultando em margem operacional positiva projetada em 0,74%. Disse que no item 3.3 evidenciou-se a alocação de R$ 9,5 bilhões de subsídio para o PMCMV – II para o período de 2011/2014, obedecendo a proporção de 75% de recursos do FGTS e 25% do Orçamento Geral da União, observada a capacidade econômico-financeira do FGTS. Perguntado por Henriqueta, Nelson lembrou que, conforme demonstrado na RGAP anterior, caso todo o recurso de subsídio fosse destinado exclusivamente ao PMCMV, seriam necessários cerca de R$ 16 bilhões de recursos onerosos. Ressaltou que, elevar os recursos para subsídio, desequilibraria o percentual de 75% do FGTS e 25% da União. Evidenciou a necessidade de estabelecer limite para aplicação dos recursos onerosos na faixa de renda subsidiada, de até 6 salários mínimos, uma vez que demandava recursos de subsídio, já no início do exercício de 2011. Henriqueta, retomando sua proposta de destinar todo o recurso de subsídio para o PMCMV, destacou que muito dos imóveis adquiridos no PMCMV foram por mutuários com faixa de renda de até 3 salários mínimos. Alertou que os programas iniciados no exercício de 2009 estavam quase todos finalizados e que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

as contratações iniciariam no início de 2011. Propôs elevar os recursos onerosos para R$ 26 bilhões, considerando a previsão de aplicação deste valor em 2010 e destinar todo o recurso de subsídio ao PMCMV. Segundo ela, tal previsão evitaria que na revisão orçamentária prevista para agosto houvesse aporte de recursos sem o equivalente aumento do subsidio, considerando que este já estava no limite. Nelson reiterou que, conforme estabelecido no normativo que regulamenta o programa, os recursos para subsídio foram fixados em 75% do FGTS e 25% União, ressaltando que elevar o valor dos recursos de subsídios ocasionaria o desequilíbrio deste percentual. Justificou que o aumento para R$ 26 bilhões de recursos onerosos implicaria elevar o subsídio do FGTS, já que o percentual da AGU não poderia ser acrescido. Paulo alertou que a elevação dos recursos onerosos poderia provocar pressão ao Conselho para elevar os recursos destinados à concessão de desconto. Relembrou que, no passado, houve um descontrole nas aplicações dos recursos de subsídio, obrigando o Conselho determinar a concessão de duodécimos de subsídios mensais. Nelson ponderou que a suplementação de R$ 5,3 bilhões para 2011 não implicava, necessariamente, em efetiva contratação. Sugeriu esperar o final do exercício de 2010 para avaliar as reais necessidades de 2011, promovendo, se preciso, a antecipação da reformulação do orçamento de 2011. Reiterou sua proposta de estabelecer limite para contratação na faixa de renda subsidiada. Gomes persistiu que, caso fossem aplicados os recursos de subsídio exclusivamente no PMCMV demandaria cerca de R$ 16 bilhões de recursos onerosos, portanto, menor que o valor orçado. Perguntado por Paulo, Nelson disse que os recursos de subsídio destinados ao PMCMV eram de R$ 9,5 bilhões para execução até 2014. Justificou a necessidade de sinalizar, já na proposta orçamentária, quanto de subsídio o FGTS poderia arcar. Henriqueta, prevendo a insuficiência de recursos onerosos, propôs reservar todo o recurso de subsídio para o PMCMV para garantir as aplicações em imóveis novos e, ao longo do exercício, negociar novo aporte de recursos para concessão de descontos do Orçamento Geral da União - OGU. Paulo contrapôs dizendo que, em razão de o PMCMV estabelecer o percetual de 25% para o OGU, seria incoerente solicitar novo aporte que elevasse aquele percentual. Nelson informou que, em 2010, o desconto complemento demandou cerca de R$ 200 milhões dos recursos de subsídio para atender as faixas de renda de até 3 salários mínimos. Alexandre Sampaio Ferraz (CUT) disse que, em seu entendimento, achava adequado manter recursos de subsídios que atendesse todas as faixas de renda subsidiadas, por isso, considerava prudente o orçamento de recursos onerosos. Continuando a explanação do voto, Nelson informou que o item 3.4 excepcionalizava o percentual superior a 60% para a área de Habitação Popular em razão das metas propostas para o PMCMV – II. No item 4, na alínea "a", demonstrava a fixação do percentual de 10% dos recursos onerosos para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI's e, na alínea "b", previa o valor de R$ 1 bilhão destinado às contratações no âmbito do Programa Pró-Cotista. Comentou que, conforme exposto no item 5, as projeções eram que o exercício de 2011 encerrará com o Patrimônio Líquido ultrapassando o valor de R$ 41 bilhões. Destacou a projeção positiva de arrecadação para 2011, superior a R$ 7,6 bilhões. Finalizando o relato do voto, Nelson destacou a proposta de homologação dos remanejamentos de recursos entre as Unidades da Federação, na área de Habitação Popular, proposta pelo Agente Operador, compatibilizando as reais perspectivas de contratações. Perguntado por Márcio, Nelson disse que os recursos de subsídios destinados para as demais operações do FGTS abrangiam as operações com imóveis rurais, tendo sido reservado cerca de R$ 100 milhões para aquelas operações. Nelson acrescentou que a minuta de resolução corroborava o disposto no voto e destacou o item 4, que propunha a suplementação de R$ 5,3 bilhões para a área de Habitação Popular. Henriqueta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

questionou a incoerência dos valores dos recursos onerosos alocados no período de 2010/2014. Segundo ela, depois da suplementação que elevava os recursos de 2010 para R$ 26 bilhões, prever somente R$ 21 bilhões em 2011 e R$ 25 bilhões no plurianual era uma sinalização negativa. Paulo disse que entendia ser adequada tal previsão, já que o orçamento aprovado em 2010 foi de R$ 18 bilhões. Nelson argumentou que a mudança de exercício ocasionava a elevação nas demandas por recursos onerosos, mas que a tendência era estabilizar no início do exercício seguinte. Paulo solicitou evidenciar na apresentação da proposta orçamentária na ROCCFGTS o compromisso do Conselho de aportar recursos para subsídios até 2014, o que excepcionava o determinado na Resolução nº 460/2004. Nelson comentou que a observação do Paulo estava contemplada no item 3.3, ressaltando que não estabelecera na minuta de resolução uma vez que esse aporte seria efetivado observada a capacidade econômico-financeira do FGTS.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 581

03/11/2010

3. Voto nº 16/2010/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2011, e o Plano Plurianual de Aplicação, para o período 2012/2014, e outras providências. Nelson (MCidades) informou que trouxera uma versão mais atualizada, a qual passou a contar com mais um anexo relativo ao remanejamento dos recursos alocados na área de saneamento, feito pela Instrução Normativa nº 67, de 26 de outubro de 2010. Informou, também, que fez alguns ajustes de arredondamento de valores. Henriqueta (CNI) sugeriu a inclusão do subitem 1.1.1 na minuta de resolução, de forma a definir a quantidade mínima de imóveis novos a serem contemplados com descontos nos financiamentos a pessoas físicas. Opinou que, em razão da desproporcionalidade existente entre o valor de recursos alocados para descontos e o valor de recursos alocados para oneroso, em agosto de 2011 esgotariam os recursos de descontos e que o financiamento de unidades habitacionais não negociadas até o período em que havia saldo positivo de recursos para desconto ficaria restrito ao recurso oneroso. Acrescentou, ainda, que o CCFGTS deveria negociar um aumento do valor da participação da União nos descontos, pois o FGTS já estaria contribuindo no limite de sua capacidade. Nelson (MCidades) sugeriu que, após definir quanto dos R$ 21 bilhões destinados à habitação popular seria disponibilizado para o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal – CEF monitorassem a utilização dos recursos onerosos pela faixa de renda subsidiada. Henriqueta (CNI) destacou que a inclusão do subitem 1.1.1 sinalizaria para as construtoras a quantidade de unidades que poderiam ser produzidas, possibilitando que elas fizessem um planejamento compatível com a quantia de crédito disponível no mercado. Nelson (MCidades) opinou que estabelecer em 150.000 unidades acarretaria a linealização das 600.000 unidades a serem produzidas no PMCMV 2. Henriqueta (CNI) alertou que era necessário solicitar à União que aumentasse o valor da participação nas operações do PMCMV. Paulo (SECCFGTS) comentou que isso seria inviável. Henriqueta (CNI) questionou se o FGTS não poderia aumentar o valor de participação e depois ser ressarcido pela União. Paulo (SECCFGTS) esclareceu que estava apenas seguindo o que determinava a norma vigente, pela qual a participação era dividida em 25% da União e 75% do FGTS. Segundo ele, o FGTS, caso extrapolasse esse limite, poderia ser prejudicado. Nelson (MCidades) opinou que a definição da quantia mínima de 150.000 unidades estaria subestimando a capacidade de produção, pois a expectativa era de que seria produzido um número maior de unidades, razão pela qual não haveria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

prejuízo em incluir a quantidade mínima de unidades a produzir. Segundo ele, seria necessário restringir os recursos onerosos para as operações na faixa subsiada, sob pena de faltar recursos para subsídio. Abelardo Campoy Diaz (CNC) disse estar preocupado com a possibilidade de o empresário que apresentou proposta à CEF de um empreendimento, atendendo todas as condições para enquadramento no PMCMV, quando da entrega das unidades se deparar com a falta de recurso para subsídio. Para ele, deveria ser criado um mecanismo capaz de evitar esse tipo de situação, como, por exemplo, disponibilizar verba a título de antecipação de exercício futuro. Henriqueta (CNI) sugeriu que o recurso alocado para desconto nas demais operações, que era de R$ 1,5 bilhão, fosse destinado para o PMCMV. Nelson (MCidades) discordou, sob o argumento de que não havia sinalização de aumento de recurso de participação do Governo, de modo que extrapolaria o limite de 75% para o FGTS e 25% para o governo. Henriqueta (CNI) questionou se o FGTS não poderia fazer a disponibilização de recurso a título de antecipação de exercício futuro. Paulo (SECCFGTS) alertou que tal prática daria origem a pressões para aumento de recurso. Abelardo (CNC) sugeriu, então, que a CEF controlasse a quantia de recursos comprometidos para evitar que o empresário, quando da entrega das unidades, se deparasse, por exemplo, com a falta de subsídio. Sergio Gomes (CEF) explicou que a CEF empenhava o empreendimento antes de contratar e depois que o empenho atingisse o limite, a CEF não empenhava mais. Jacy Afonso de Melo (CUT) ponderou que o atual período de transição do governo não era a oportunidade adequada para tratar de inovações. Jucemar Imperatori (MF) opinou que o grande desafio era monitorar sistematicamente a execução orçamentária. Paulo (SECCFGTS) concluiu que havia consenso quanto ao acatamento da sugestão da representante da CNI de incluir na resolução a meta física de 150.000 unidades. Jacy (CUT) comentou que o CCFGTS deveria refletir e discutir sobre questões relacionadas diretamente aos trabalhadores, como, por exemplo, o trabalho escravo. Alexandre Sampaio Ferraz (CUT) sugeriu que fosse acordado com a SIT que, ao invés de fiscalizar por amostragem, todas as obras do PMCMV fossem fiscalizadas. Sérgio Gomes (CEF) alertou que isso poderia ser difícil para a SIT dada a grande quantidade de operações. Antonio Gois de Oliveira (SECCFGTS) informou que, como já vinha sendo feito, em cumprimento à recomendação da equipe de auditoria da Controladoria Geral da União – CGU, enviaria ao Agente Operador e ao Gestor da Aplicação as peças orçamentárias anexas ao Voto nº 16//2010/MCidades para revisão. Salientou que em outras ocasiões não recebeu resposta do Gestor da Aplicação confirmando a adequação das referidas peças, oportunidade em que destacou a importância da referida revisão.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 595

14/06/2011

2.1 Proposta para alteração no valor para fins de financiamento de imóveis com recursos do FGTS e de suplementação dos recursos para fins de concessão de descontos.

Situação: Inês Magalhães (MCIDADES) informou sobre o Lançamento, pela Presidente Dilma Rousseff, do Programa Minha Casa, Minha Vida II no próximo dia 16/06/2011. Disse que o objetivo do programa era construir 2 milhões de unidades, incluindo melhorias nos imóveis, tais como acessibilidade e energia solar, o que encarecia o valor das moradias. Disse que, para atingir a meta estabelecida para o programa, propunha alterar o valor de renda para fins de enquadramento de financiamento com recursos do FGTS para R$ 1.600, R$ 3.100 e R$ 5.000. Ressaltou que, para isso, seria necessário suplementar em R$ 1 bilhão os recursos para fins de concessão de descontos, visando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

não diminuir o ritmo de contratações. Nelson Teixeira (MCIDADES) explicou que os recursos do Orçamento Geral da União – OGU tinha como foco as famílias com renda de até R$ 1,395. Ressaltou a necessidade de aporte de recursos do FGTS no valor de R$ 1 bilhão para fins de concessão de descontos no âmbito do PMCMV II. Disse que, como isso, o aporte dos recursos do OGU passaria de R$ 3,150 bilhões para R$ 2,205 bilhões, perfazendo 17,5%, e do FGTS de R$ 9,450 bilhões para R$ 10,395 bilhões, perfazendo 87,5%. Salientou que o voto propunha alterar o valor de renda para fins de concessão de desconto de R$ 2.790 para R$ 3.100, porém somente para aquisição de imóveis novos. Abelardo rememorou que, historicamente, o Fundo atendia famílias com até 12 salários mínimos. Ressaltou que nunca o FGTS operou com valores tão baixos, se comparado ao S/M. Por isso, propunha elevar o limite para fins de enquadramento de financiamento com recursos do FGTS à faixa de renda de até R$ 5.500. Advertiu que o valor proposto para a 1ª faixa de renda, onde geram recursos onerosos por Fundo, era percentualmente maior que o da última faixa. Nelson lembrou que, naquela ocasião, o Fundo atendia famílias com até 12 S/M em operações especiais e que o objetivo era reduzir, até o ano 2007, essas operações ao limite aproximado de até 10 S/M. Advertiu sobre o impacto financeiro que o aumento do limite na última faixa de renda traria para o Fundo Garantidor no caso de inadimplência de mutuários. Inês acrescentou a valorização do S/M neste período. Perguntado por Henriqueta, Gomes disse que na simulação com o valor destinado à concessão de desconto de R$ 6 bilhões, a margem operacional do Fundo atingia, aproximadamente, 0,2%. Alertou que no exercício de 2012 a rubrica dos diferido seria suprimida, o que elevaria esse percentual. Henriqueta sugeriu constar esta informação na proposta e salientou que, mesmo com a eliminação do diferido, deveria considerar a distribuição de resultados aos cotistas do FGTS. Mostrou-se preocupada com a constante excepcionalização da margem operacional inferior a 1%, por isso sugeriu trabalhar com percentual de 0,5%. Opinou pela concessão de subsídio somente na aquisição de imóveis novos que, segundo ela, geravam mais empregos formais. Considerou que a baixa taxa de juros nos financiamentos com recursos do FGTS eram benefícios suficientes para aquisição de imóveis usados. Argumentou que a destinação de todo o recurso para a concessão de subsídio a imóveis novos elevaria a produção e, consequentemente, a queda dos preços dos imóveis. Inês questionou sobre a real necessidade de manter a margem operacional de 1%, considerada, em seu entendimento, elevada, tendo em vista as garantias que o FGTS possui. Ressaltou que o foco principal do PMCMV era atingir a baixa renda. Argumentou que, restringir a aquisição de imóveis usados suprimindo o subsídio, para o mutuário, poderia inferir em elevação de preço e, consequentemente, o aumento da demanda por imóvel novo e elevação de preço. Daniel Sigelmann (MF) ponderou que tais discussões poderiam ser feitas a longo prazo e que o foco, naquele momento, era o lançamento do PMCMV II. Paulo disse que havia orientação do Ministro Carlos Roberto Lupi, Presidente do CCFGTS, para que, caso houvesse consenso dos membros do GAP, a proposta fosse aprovada, ad referendum do Conselho. Propôs elevar o limite do valor para fins de enquadramento de financiamento com recursos do FGTS para até R$ 5.400 mil e, exclusivamente, para operações enquadráveis no PMCMV, elevar o limite para até R$ 5 mil, visando atender as considerações da bancada da sociedade civil e do MCIDADES, o que foi aceito por todos os presentes. Tendo em vista também ter havido consenso quanto à suplementação de R$ 1 bilhão para fins de concessão de descontos, e da definição do percentual de 17,5% do OGU e de 82,5% dos recursos do FGTS, Quênio informou que, ainda naquele dia, a proposta do Ministério das Cidades seria encaminhada aos Conselheiros para consulta sobre a possibilidade de aprovação ad referendum do Conselho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 595

14/06/2011

2.1 Proposta para alteração no valor para fins de financiamento de imóveis com recursos do FGTS e de suplementação dos recursos para fins de concessão de descontos.

Situação: Inês Magalhães (MCIDADES) informou sobre o Lançamento, pela Presidente Dilma Rousseff, do Programa Minha Casa, Minha Vida II no próximo dia 16/06/2011. Disse que o objetivo do programa era construir 2 milhões de unidades, incluindo melhorias nos imóveis, tais como acessibilidade e energia solar, o que encarecia o valor das moradias. Disse que, para atingir a meta estabelecida para o programa, propunha alterar o valor de renda para fins de enquadramento de financiamento com recursos do FGTS para R$ 1.600, R$ 3.100 e R$ 5.000. Ressaltou que, para isso, seria necessário suplementar em R$ 1 bilhão os recursos para fins de concessão de descontos, visando não diminuir o ritmo de contratações. Nelson Teixeira (MCIDADES) explicou que os recursos do Orçamento Geral da União – OGU tinha como foco as famílias com renda de até R$ 1,395. Ressaltou a necessidade de aporte de recursos do FGTS no valor de R$ 1 bilhão para fins de concessão de descontos no âmbito do PMCMV II. Disse que, como isso, o aporte dos recursos do OGU passaria de R$ 3,150 bilhões para R$ 2,205 bilhões, perfazendo 17,5%, e do FGTS de R$ 9,450 bilhões para R$ 10,395 bilhões, perfazendo 87,5%. Salientou que o voto propunha alterar o valor de renda para fins de concessão de desconto de R$ 2.790 para R$ 3.100, porém somente para aquisição de imóveis novos. Abelardo rememorou que, historicamente, o Fundo atendia famílias com até 12 salários mínimos. Ressaltou que nunca o FGTS operou com valores tão baixos, se comparado ao S/M. Por isso, propunha elevar o limite para fins de enquadramento de financiamento com recursos do FGTS à faixa de renda de até R$ 5.500. Advertiu que o valor proposto para a 1ª faixa de renda, onde geram recursos onerosos por Fundo, era percentualmente maior que o da última faixa. Nelson lembrou que, naquela ocasião, o Fundo atendia famílias com até 12 S/M em operações especiais e que o objetivo era reduzir, até o ano 2007, essas operações ao limite aproximado de até 10 S/M. Advertiu sobre o impacto financeiro que o aumento do limite na última faixa de renda traria para o Fundo Garantidor no caso de inadimplência de mutuários. Inês acrescentou a valorização do S/M neste período. Perguntado por Henriqueta, Gomes disse que na simulação com o valor destinado à concessão de desconto de R$ 6 bilhões, a margem operacional do Fundo atingia, aproximadamente, 0,2%. Alertou que no exercício de 2012 a rubrica dos diferido seria suprimida, o que elevaria esse percentual. Henriqueta sugeriu constar esta informação na proposta e salientou que, mesmo com a eliminação do diferido, deveria considerar a distribuição de resultados aos cotistas do FGTS. Mostrou-se preocupada com a constante excepcionalização da margem operacional inferior a 1%, por isso sugeriu trabalhar com percentual de 0,5%. Opinou pela concessão de subsídio somente na aquisição de imóveis novos que, segundo ela, geravam mais empregos formais. Considerou que a baixa taxa de juros nos financiamentos com recursos do FGTS eram benefícios suficientes para aquisição de imóveis usados. Argumentou que a destinação de todo o recurso para a concessão de subsídio a imóveis novos elevaria a produção e, consequentemente, a queda dos preços dos imóveis. Inês questionou sobre a real necessidade de manter a margem operacional de 1%, considerada, em seu entendimento, elevada, tendo em vista as garantias que o FGTS possui. Ressaltou que o foco principal do PMCMV era atingir a baixa renda. Argumentou que, restringir a aquisição de imóveis usados suprimindo o subsídio, para o mutuário, poderia inferir em elevação de preço e, consequentemente, o aumento da demanda por imóvel novo e elevação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

preço. Daniel Sigelmann (MF) ponderou que tais discussões poderiam ser feitas a longo prazo e que o foco, naquele momento, era o lançamento do PMCMV II. Paulo disse que havia orientação do Ministro Carlos Roberto Lupi, Presidente do CCFGTS, para que, caso houvesse consenso dos membros do GAP, a proposta fosse aprovada, ad referendum do Conselho. Propôs elevar o limite do valor para fins de enquadramento de financiamento com recursos do FGTS para até R$ 5.400 mil e, exclusivamente, para operações enquadráveis no PMCMV, elevar o limite para até R$ 5 mil, visando atender as considerações da bancada da sociedade civil e do MCIDADES, o que foi aceito por todos os presentes. Tendo em vista também ter havido consenso quanto à suplementação de R$ 1 bilhão para fins de concessão de descontos, e da definição do percentual de 17,5% do OGU e de 82,5% dos recursos do FGTS, Quênio informou que, ainda naquele dia, a proposta do Ministério das Cidades seria encaminhada aos Conselheiros para consulta sobre a possibilidade de aprovação ad referendum do Conselho.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP EXTRAORDINÁRIA
7/11/2011

1.1 Voto nº 24/2011/MCIDADES – Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro Operacional e Econômico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2012, e do Plano Plurianual de Aplicação, para o período 2013/2015.

Situação: O Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, Quênio Cerqueira de França, lembrou que, conforme determinado na 125ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, de 25 de outubro de 2011, a proposta em tela seria submetida à análise do Grupo de Apoio Permanente – GAP, para avaliar as incorreções verificadas na margem operacional, e para que os proponentes acrescentassem à proposta pedido de suplementação de recursos para o exercício de 2011, para deliberação em reunião extraordinária do Conselho Curador do FGTS, a ser agendada posteriormente. Tereza Cristina Lustoza Dantas (MCIDADES) disse que o voto trazia, além da proposta orçamentária para o exercício de 2012, um suplemento de R$ 6,2 bilhões para o orçamento oneroso do exercício de 2011. Segundo ela, essa suplementação visava garantir as contratações estimadas até o final de 2011. A representante do MCIDADES disse que a proposta previa R$ 26 bilhões para os programas de Habitação Popular; R$ 5 bilhões para a área de Saneamento Básico; R$ 5 bilhões para a área de Infraestrutura Urbana; e R$ 4,650 bilhões para concessão de descontos nos financiamentos a pessoas física. Explicou que o voto propunha, para o período 2013/2015, os mesmos valores previstos para o exercício de 2012, com exceção da área de Saneamento Básico, cujo valor seria de R$ 5,1 bilhões anuais. Informou que os valores propostos consideravam as diretrizes e metas estabelecidas para continuidade do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e para o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) que previa financiar 600 mil unidades habitacionais no período 2011/2014. Destacou, das regras previstas na Resolução nº 460, a excepcionalização da margem operacional inferior a 1%, exclusivamente para o exercício de 2012, e a destinação de orçamento para descontos superior a 50% do resultado das receitas de aplicações financeiras. Ressalvou que, embora a margem operacional mínima de 1% não estivesse sendo alcançada, o conjunto das aplicações com recursos do FGTS ofereciam rentabilidade suficiente para cobrir os custos incorridos, resultando margem operacional positiva projetada para 2012, de 0,9664%. Ponderou que, para alcançar as metas propostas para a segunda etapa do PMCMV, seriam destinados à área de habitação Popular recursos em montante acima do mínimo de 60%, previsto na Resolução nº 460. Explicitou que, a pedido do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

representante do Bacen, especificara no item 4 do voto a evolução do fluxo financeiro e da posição patrimonial para os exercício de 2012 a 2015. Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves (CNI) considerou desnecessário suplementar os recursos para o exercício de 2011 em R$ 6,2 bilhões, alertando que restavam 2 meses para findar o exercício. Segundo ela, em razão do período de férias, o ritmo de contratação era diferenciado, o que, possivelmente, inviabilizaria a execução de todo o orçamento, estendendo as contratações até março de 2012. Questionado por Henriqueta, Sergio Gomes (CAIXA) disse que, atualmente, eram contratados R$ 3 bilhões por mês na área de habitação. Nelson Teixeira da Silva (MCIDADES) advertiu que as contratações entre os agentes financeiros e os mutuários poderiam ocorrer até junho do exercício seguinte. Gomes ressalvou que a intenção do Agente Operador era contratar todo o recurso alocado até dezembro de 2011, ressaltando que até o inicio de outubro havia sido executado R$ 23 bilhões do orçamento reformulado em agosto, e as projeções demonstravam a execução de todo o restante ainda naquele mês. Questionada por Henriqueta sobre se os valores destinados a descontos seriam suficientes para suportar essa suplementação, Soraya Freitas Caixeta (MF) noticiou que a União previa aportar maior volume de recursos em 2011, elevando o percentual de participação do Orçamento Geral da União (OGU) nas operações do PMCMV, até então de 17,5%, para a concessão de subsídios. Segundo ela, já estava sendo providenciado remanejamento de recursos para essa finalidade, sugerindo especificar essa informação na proposta. Nelson sugeriu que o Ministério da Fazenda subscrevesse o voto, em razão da impossibilidade de o proponente ratificar aquela informação. Henriqueta sugeriu especificar no voto a obrigatoriedade de encerrar as contratações com os recursos destinados ao presente exercício até dezembro de 2011. A representante da CNI observou que não houve variações nas taxas de juros nominal e efetiva previstas para 2011, constantes do quadro de cálculo da margem operacional, em comparação aos anos anteriores. Segundo ela, considerando a mudança do perfil de aplicação, em razão do PMCMV, essas taxas deveriam ser inferiores às referidas no exercício de 2010. Gomes admitiu que somente averiguou as taxas médias globais, as quais estavam compatíveis com o ativo do FGTS. Explicou que a carteira ainda continha aplicações relativas a Companhias de Habitação Popular (COHAB) se encerrando gradativamente, em montante de aproximadamente R$ 12 bilhões, e que tinham taxas menores que as atuais, o que provocaria irrelevante alteração no índice. Disse que verificaria essas taxas, afirmando que mesmo que houvesse variações estas não seriam significativas. Perguntado por Roberto Gamez Dantas (Consif), sobre a peça orçamentária anterior, Gomes respondeu que havia um erro de cálculo na margem operacional, principalmente no que referia à evolução do ativo global. Segundo ele, fora projetado valor de arrecadação equivocadamente, ocasionando erro em outras variáveis da peça, o que foi corrigido na nova peça. Henriqueta sugeriu elevar o valor destinado à concessão de descontos, de forma a priorizar as contratações enquadráveis no PMCMV. Ressaltou que a contratação com recursos onerosos demandava, em grande parte, recursos para subsídios. Enfatizou que, como ocorrera em 2011, caso fosse necessário poderia haver suplementação de recursos da União destinados a subsídios. Soraya advertiu que, possivelmente, haveria redução no aporte de recursos pela União no exercício de 2012, de forma a compensar a elevação feita em 2011. Gomes alertou que os recursos para subsídio haviam sido destinados visando atender a meta de 600 mil unidades habitacionais previstas no PMCMV. Perguntado por Henriqueta, Gomes disse que até 21 de outubro de 2011 haviam sido financiadas mais de 13 mil unidades não subsidiadas. Nelson enfatizou que, independentemente do valor alocado para subsídio, o percentual de coparticipação de 17,5% OGU e 82,5% FGTS deveria ser revisto em 2012. Advertiu que, até aquele momento, não havia intenção da Presidenta da República

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

em alterar a meta fixada no PMCMV, enfatizando que não havia contratações somente nas faixas subsidiadas, concluindo que o orçamento proposto estava adequado. Paulo Eduardo Cabral Furtado (GM/MTE) disse entender que a elevação da participação do OGU nos subsídios tinha limitação legal. Segundo ele, qualquer aumento de desconto destinado pelo FGTS impactaria nessa participação do OGU. Quênio disse que, para o exercício de 2012, não vislumbrava a possibilidade de alterar os recursos destinados para concessão de descontos pela União, em razão de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias já havia sido aprovada. Questionado por Paulo, Gomes disse que fora proposto para a aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários R$ 2,5 bilhões, 10% dos recursos destinados à área de Habitação Popular e que, a previsão era de encerrar o registro da rubrica "diferido" em julho de 2012. Quênio concluiu que o representante da CAIXA reavaliaria as taxas nominais e efetivas e encaminharia a proposta à SECCFGTS, caso houvesse alterações significativas, para enviá-la aos membros do GAP.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 627 - Extraordinária
31/07/2012

1.1. Voto nº 14/2012/MCidades – Propõe a aprovação das diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS.

Situação: O Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, Quênio Cerqueira de França, salientou que aquela Reunião Extraordinária do GAP daria início às discussões do Voto nº 14/2012/MCidades com a proposta que substituirá a Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, lembrando que haverá mais três reuniões para concluir as discussões. Salientou que continua com a meta de aprovar as novas diretrizes na 130ª Reunião Ordinária do CCFGTS, prevista para 28 de agosto de 2012, para que a peça orçamentária de 2013 seja baseada nessas diretrizes. José Augusto Porto Ferreira (BCB) concordou dizendo que era interessante que o orçamento de 2013 já esteja de acordo com as novas diretrizes. Filipe Ferrez Pontual Machado (Consif) lembrou que a Resolução nº 460, de 2004, que, atualmente, estabelece essas diretrizes, fora prorrogada até o dia 31 de outubro de 2012, lembrando que o orçamento também será apreciado na reunião daquele mês. Quênio informou que as próximas reuniões ordinárias do CCFGTS estão previstas para agosto e outubro. Comentou que o GT finalizou os trabalhos e que o MCidades consolidou a versão final, que estava retratada na minuta de resolução anexa ao Voto nº 14. Maria Henriqueta Arantes Ferreira (CNI) destacou a ausência de "considerando" na resolução, acordado no GT, relativo à política de desconto, no sentido que a política de subsídios do FGTS está excetuada devido à vigência da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Justificou que a política de subsídio que o Fundo defende é de complementação da capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, diferentemente da política do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMC). Frisou que era preciso ficar registrado que o FGTS passou a adotar essa política de subsídios por força da Lei nº 11.977, de 2009, e não por convicção. Quênio lembrou que, realmente, foi aprovado mencionar a questão, porém não deveria dizer que havia duas regras. Abelardo Campoy Diaz (CNC) entendeu que era preciso frisar que o Fundo utiliza a política atual excepcionalmente, por força de lei. Quênio salientou que dessa forma o Fundo demonstraria uma política divergente à do Governo. Leonardo Lobo Pires (MF) observou que o Fundo, por força da Lei, deve apoiar a política de habitação do Estado, no caso, o Programa Minha Casa, Minha Vida. Henriqueta ressalvou que o PMCMV não é uma política de habitação e sim um programa de Governo, bem como não é de Estado. Filipe observou que o FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

maximiza a política social do Governo e que concordava que deveria deixar claro que a atual concepção de subsídio é da lei e não do FGTS. Nelson Teixeira (MCidades) argumentou que deveria haver compatibilidade com o Plano Plurianual de Aplicações (PPA) que espelha a política de Governo, as medidas, os gastos e os objetivos a serem seguidos pelo Governo Federal ao longo de quatro anos. Lembrou que o GT decidira não colocar prazo de vigência para a nova norma de diretrizes do FGTS, mas a perenidade seria passível de revisão, devido ao PPA que ocorre de 4 em 4 anos. Salientou que não seria adequado o Conselho excetuar na sua norma a política de Governo vigente. Henriqueta destacou que a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, era o marco regulatório da política de habitação de interesse social, frisando que a política de subsídios do Fundo se baseava naquela lei. Salientou que o PMCMV promovia o aumento do nível de investimento e emprego na construção civil e que foi criado num momento anticíclico da economia e que, passado este momento, o Fundo retornaria à política de subsídios de acordo com a Lei nº 11.124, de 2005. Destacou que na resolução dever-se-ia reportar a essa lei. Quênio lembrou que a proposta do Grupo Técnico era de inserir no considerando da Resolução somente a Lei nº 11.977, de 2009, destacando ser este normativo o vigente à data da revisão da norma. Miguel Crisostomo Brito Leite (MPOG) lembrou que essas duas leis foram aprovadas pelo Congresso Nacional, então, tinham de ser acatadas. Concordou com a posição do Grupo Técnico de mencionar somente a Lei nº 11.977, de 2009, salientando que a norma de diretrizes deveria refletir a política de subsídios do FGTS do momento. Henriqueta sugeriu que no considerando constasse que a política de descontos praticada pelo FGTS atende a Lei nº 11.124, de 2005, e que, desde 2009, atende a Lei nº 11.977, de 2009, com alterações promovidas pela Lei nº 12.424, de 2010. Miguel salientou não apresentar temporalidade e somente mencionar as leis que norteiam a política de habitação do Fundo. Quênio entendeu que no "considerando" constasse somente que o FGTS segue a política de habitação da Lei nº 11.124, de 2005, com as alterações advindas da Lei nº 11.977, de 2009. Alexandre Sampaio Ferraz (CUT) sugeriu acrescentar outro "considerando" para frisar as políticas próprias do Fundo, exemplificando as relativas aos cotistas. Nelson salientou que deveria registrar também as normas relativas às outras áreas, saneamento e mobilidade urbana. Jailma Marinho (MCidades) solicitou retirar do preâmbulo da minuta de resolução a citação das Resoluções nº 444, de 22 de junho de 2004, e nº 455, 27 de outubro de 2004, pois fazia referência à Resolução nº 289, de 30 de junho de 1998, que já foi revogada. Em relação à inserção de considerandos, foi solicitado que o MCidades apresente proposta de redação com os marcos regulatórios das três áreas de aplicação do FGTS. Henriqueta questionou se no artigo 1º não deveriam ser registradas também as remunerações do Agente Operador, da PGFN e da SIT, uma vez que elas têm que constar da proposta orçamentária. Quênio salientou que, dessa forma, em algum lugar deve ser mencionado que o rito da apresentação do orçamento tem de ser alterado, ou seja, a SIT, a PGFN teriam de apresentar o voto de solicitação de recursos antes da elaboração da peça orçamentária. Henriqueta concordou comentando que o orçamento deve refletir todas as despesas e que deve partir do plano plurianual para o anual. Quênio lembrou que o FI-FGTS e as Carteiras Administradas possuem também rito diferenciado, embora sempre estivessem no orçamento financeiro. Henriqueta frisou que essa alteração refletiria no equilíbrio do orçamento. Leonardo questionou se poderia substituir a palavra "aplicações" por "recursos" no inciso I desse artigo, onde menciona as metas de rentabilidade das aplicações. Nelson salientou que não poderia substituir, pois essas aplicações são referentes às operações ativas do Fundo. Ficou decidido esclarecer a abrangência do novo orçamento, com as despesas com a SIT e PGFN, com a inserção de inciso no art. 1º ou menção em outra parte do texto. Leonardo sugeriu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

acrescentar no artigo 2º as definições de Agente Operador e do Gestor da Aplicação, tendo sido acordado que não havia necessidade por já constar da Lei nº 8.036. Henriqueta observou que no inciso XII desse artigo, que define Orçamento Operacional, deveria constar o FI-FGTS. Nelson não concordou com essa indicação, uma vez que o Gestor da Aplicação não atua nesses recursos. Alfeu Garbin (CAIXA) destacou que o FI-FGTS já estaria no Orçamento Financeiro, tendo o Quênio lembrado que estava como previsão e não aprovação. Henriqueta frisou que o FI-FGTS é regulamentado em lei e cabe ao Conselho somente alocar ou não recursos, assim, na peça orçamentária deveria estar registrada previsão da disponibilidade do Patrimônio Liquido (PL) para o FI-FGTS, observando o limite de 80%. Questionado por Quênio, Alfeu destacou que constam do Orçamento Financeiro os recursos autorizados para o FI-FGTS, assim como no econômico. Henriqueta ressaltou que há o destaque do que já utilizou, sendo que teria que constar a provisão de recursos, até para facilitar a visualização do que está sendo disponibilizado. Quênio concordou que deve ser uma espécie de provisão, considerando o valor que poderá ser aprovado. Henriqueta lembrou que o FGTS já começaria a lidar com o retorno dos recursos aplicados pelo FI-FGTS, tendo o Alfeu esclarecido que o Conselho ainda não definiu regra para o retorno ou para reaplicação. Henriqueta salientou que a regra existente é a autorização ou não de reaplicação do recurso, por isso deve-se trazer a questão para o orçamento. Quênio observou que o retorno dos recursos não ocorre automaticamente, permanece no FI, e que este retorno, por não se ter ainda uma regra, deve ser apreciado quando forem discutidas resoluções próprias do FI-FGTS, mas não na proposta de revisão da Res. 460. Henriqueta ainda insistiu que deveria constar que nas disponibilidades do FGTS havia um percentual que estava comprometido com o FI até tal data. Quênio esclareceu que à medida que o patrimônio líquido cresce surge novo valor passível de ser aplicado no FI-FGTS, sendo que este valor poderá ser considerado prudencialmente no orçamento, bem como para se ter uma visão geral de todos os desembolsos em determinado período, porém, teria que ser discutido como inserir esse dado. Continuando, quanto à questão do retorno dos recursos ao FGTS, reiterou que gostaria que o assunto fosse tratado nas discussões FI por não se ter ainda uma regra de resgate parcial de cotas. Foi solicitado que a Caixa analise a pertinência de incluir no Orçamento Financeiro a previsão anual de integralização de recursos no FI-FGTS. Questionado por Henriqueta, Alfeu informou que os desembolsos constavam o orçamento financeiro. Quênio lembrou que no artigo 3º, capítulo das metas de rentabilidade das aplicações, o Grupo Técnico alterou para 4% o percentual da reserva de liquidez. Filipe questionou se o prazo de três meses para fundamentar essa reserva não era insuficiente, tendo o Alfeu comentado que, historicamente, mostrou-se suficiente. Em relação ao artigo 4º, Quênio destacou que a margem operacional é de 1% e que o parágrafo 2º descreve a obrigatoriedade da constituição de reserva técnica no Balanço do FGTS, caso verifique percentual inferior a 1%. Henriqueta sugeriu a retirada desse parágrafo observando que deveria haver mudança no perfil de aplicação para garantir o percentual de 1%. Opinou que, se for verificado que a meta ficará abaixo de 1%, deve ser mudado o perfil da aplicação. Alfeu disse que era uma regra de prudência para demonstrar que o orçamento do ano está maior do que o custo do FGTS, e que não se opunha à retirada desse parágrafo. João Marcos Daroz (MCidades) entendeu que no Plano Plurianual deverá constar a projeção da margem operacional de 1%. Henriqueta sugeriu mudar o texto do caput do artigo no sentido de os orçamentos plurianuais previrem a formação de reserva técnica, preservando a margem operacional de 1%. Henriqueta ponderou que os orçamentos devem ser realistas e o plurianual é que dará o comando. Quênio observou que, com o impacto das suplementações, com as regras atuais, dificilmente o plano plurianal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

alcançará margem de 1%, e que é preciso ter mecanismos para impactar o balanço, toda vez que a meta não for atingida. Sugeriu que a constituição de reserva seja melhor estudada, com o apoio da contabilidade da CAIXA. Quênio destacou que a redação do parágrafo 3º do artigo 4º foi alterada para incluir todas as despesas do Fundo, sem a necessidade de listá-las. Questionado por Henriqueta, Alfeu esclareceu que o parágrafo 3º trata do custo para manter o patrimônio do Fundo. Quênio comentou que a regra atual era uma simulação de despesas do próprio exercício. Alfeu informou que na proposta a taxa será apurada conforme o exercício anterior. Henriqueta sugeriu utilizar o exercício anterior, por se tratar de taxa efetiva, e Soraya Freitas Caixeta (MF) propôs utilizar os últimos 12 meses. Filipe acrescentou que esses últimos 12 meses sejam até junho do ano corrente. Não houve definição quanto ao período para definição do custo do FGTS. Henriqueta lembrou que o Grupo Técnico definiu que, no segundo capítulo, a seção II seria relativa aos orçamentos plurianuais e a III relativa aos orçamentos anuais. O Grupo acatou a sugestão. Alfeu sugeriu a retirada dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 5º da seção I que discrimina os fluxos de entrada e saída dos recursos do FGTS, tendo o acolhimento pelo Grupo. Alexandre salientou que no artigo 5º deveria constar que o orçamento é composto do plurianual e do orçamento anual. Questionado por Nelson, Alexandre lembrou que haveria somente um orçamento plurianual, adotando o padrão utilizado pela União. João salientou que a União utiliza o plurianual devido ao mandato dos governantes durar quatro anos. Destacou que esse modelo de orçamento plurianual fixo iria contra o Planejamento Estratégico do Fundo. Miguel observou que a União faz previsões que vão além dos quatro anos estipulados no PPA, sendo que este pode ser revisado a cada ano. Henriqueta destacou que, do ponto de vista do fluxo do FGTS, o plurianual sinaliza para o mercado o que está acontecendo, e para o Governo que, aumentando a meta, terá que aumentar a contrapartida. Filipe salientou que no plurianual deva ocorrer somente os ajustes necessários, destacando que esse orçamento deveria prever todas receitas e despesas, e não somente aplicação. Quênio observou que, ao tempo em que se demanda um plurianual estático, deseja-se também um planejamento futuro, prevendo os impactos nos orçamentos subsequentes, portanto, seriam duas coisas, planejamento de longo prazo e plurianual de 4 anos. O assunto ficou para ser melhor estudado e, na próxima reunião, o Grupo prosseguirá com as discussões do segundo capítulo. Leonardo sugeriu que a próxima reunião ocorra em dois períodos para maior evolução dos trabalhos do Grupo. O Grupo aprovou a sugestão.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 642
27/11/2012

3.2 Voto nº 33/2012/MCidades - Propõe suplementação dos recursos alocados para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, referentes ao Orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – Exercício 2012.

Situação: Nelson Teixeira da Silva (MCidades) disse tratar-se de solicitação do Agente Operador para suplementação dos recursos alocados para concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas no valor de R$ 400 milhões, e que a esse valor seria acrescida a parcela de recursos orçamentários da União de R$ 85 milhões, correspondente à participação de 17,5% no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Noticiou que comunicara à Secretaria do Tesouro Nacional que a dívida com o FGTS passava dos R$ 5 bilhões. Henriqueta reclamou que não tinha como aferir a execução dos descontos, incluindo aqueles não enquadrados no PMCMV, e solicitou que o Agente Operador atualizasse diariamente essas informações no Canal do FGTS, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

exemplo da execução orçamentária. Alfeu disse que, quando da aprovação dos novos limites para o desconto, já havia a sinalização da necessidade dessa suplementação, ainda, em 2012. Leonardo frisou que, por ser um assunto complexo, era muito desgastante a solicitação dessa suplementação no último dia do prazo estipulado para apresentação de Voto. Henriqueta observou que a CAIXA não vinha contratando nas faixas 2 e 3 do PMCMV, pois passara a exigir acessibilidade nos empreendimentos, questionando a real necessidade do suplemento para descontos. Nelson observou que essa exigência já estava prevista no artigo 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e frisou que os agentes financeiros deveriam estar cobrando desde 2009. Henriqueta disse que essa exigência dependia de regulamentação de cada município. Nelson, então, solicitou que o Agente Operador apurasse se as operações estavam em desconformidade legal. Alfeu informou que não tinham conhecimento de irregularidade na aplicação da lei e solicitou que, caso houvesse dúvidas, a situação fosse formalmente apresentada para averiguação do Agente Operador. Nelson informou que incluíra, também, no Voto que, considerando essa suplementação, o orçamento de descontos chegaria a R$ 6,8 bilhões, representando acréscimo superior a 53% ao valor inicialmente autorizado. Questionado por Quênio, Alfeu disse que o impacto dessa suplementação já estava previsto na peça orçamentária de 2013. Concluindo, Quênio solicitou que o Agente Operador disponibilizasse o relatório com as informações sobre os descontos e Alfeu informou que encaminharia ainda naquele dia.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 643 (Continuação)
05/12/2012

Voto nº 32/2012/MCidades – Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2013, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2014/2016, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Jonas informou que a CAIXA havia realizado os ajustes na peça orçamentária solicitados na RGAP de 4 de dezembro de 2012. Alexandre Sampaio Ferraz (CUT) questionou o que era o repasse ao Tesouro relacionado ao Programa MCMV. Leonardo respondeu que se tratava do direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic, da subvenção econômica. Henriqueta lembrou que, além desse repasse relacionado ao PMCMV, tinha o da Lei Complementar nº 110, devido à portaria do Tesouro Nacional, e salientou que no evento de 1 milhão de unidades entregues do PMCMV, ocorrido dias antes, ninguém havia lembrado de citar o FGTS como uma das grandes fontes de recursos. Erlon Alexandre S. Guimarães (CAIXA) informou que havia alterado para R$ 2,5 bilhões o valor alocado para o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) da área de habitação. Henriqueta recomendou não alocar recursos para tal finalidade, considerando a insuficiência de recursos que o Fundo enfrentava. Nelson Teixeira da Silva (MCidades) concordou. Quênio disse que registraria as recomendações para serem discutidas após a apresentação das alterações da peça orçamentária. Kátia solicitou que fosse inserido um único item denominado "demais operações" para contemplar o CRI, o Pró-Cotista, o Fimac e a Carteira Administrada. Henriqueta observou que, para maior transparência, aqueles valores deveriam ser discriminados. Quênio lembrou que, na discussão do GAP de 4 de dezembro de 2012, a própria Henriqueta havia sugerido que a distribuição dos valores pelas áreas de aplicação ficasse a cargo do MCidades. Alexandre recomendou que fosse mantida a alocação de R$ 1 bilhão para o Pró-Cotista. Nelson discordou, informando que, em 2012, as aplicações daquele Programa haviam sido por volta de R$ 50 milhões, pois estava mais oneroso que o SBPE. Henriqueta advertiu que o orçamento plurianual não deveria ser crescente, como apresentado, tendo em vista a necessidade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

demonstrar que o Fundo não tinha como sustentar os valores nos níveis atuais. Lembrou que o mínimo de R$ 1 bilhão para o Pró-Cotista era compromisso do Conselho. Continuando a apresentação das alterações na peça, Erlon noticiou que projetara arrecadação líquida, para 2013, em R$ 15 bilhões, já incluídas as projeções de saque de R$ 2 bilhões para o FIC, de R$ 18,3 bilhões para 2014, de R$ 19,7 bi para 2015 e de R$ 21,2 bi para 2016. Questionado por Henriqueta, Fernando de Oliveira (SECCFGTS) disse que, considerando o comportamento até outubro, estava projetada para 2012 a arrecadação bruta de R$ 81,1 bilhões, saque de R$ 64,5 bilhões e arrecadação líquida de R$ 16,6 bilhões. Erlon informou que, com ajustes de inserir na peça somente os valores autorizados pelo Conselho, a disponibilidade final, em 2016, ficara de R$ 29 bilhões. Henriqueta destacou que ainda achava insuficiente a disponibilidade para o desembolso de R$ 63 bilhões previstos para 2017. Leonardo esclareceu que o cenário só se concretizaria caso todo o orçamento fosse executado, o que era improvável. Quênio disse que o cálculo sobre a necessidade de disponibilidades para 2017 era diferente do que Henriqueta acreditava, mas que o esclarecimento seria feito após exibidos todos os ajustes na peça. Erlon noticiou que a projeção da margem prudencial ficara em 1,03% (2013), 0,84% (2014), 1,01% (2015) e 1,00% (2016). Henriqueta avaliou que, considerando a projeção em 0,84% para 2014, a peça já deveria trazer a compensação, em 2015 e 2016, da diferença para 1%, determinada na Resolução nº 702. Finalizada a apresentação das mudanças realizadas a pedido do GAP, Quênio iniciou a discussão dos pontos que geraram dúvida durante a apresentação. Henriqueta recomendou não aprovar orçamentos com margens inferiores a 1%. Nelson informou que, com os ajustes sugeridos pelo GAP, havia retirado da proposta algumas aplicações mais rentáveis, o que, fatalmente, influenciava na margem. De maneira a readequar a margem prudencial, se propôs a reduzir a alocação de descontos, para os anos de 2014 a 2016, para R$ 6 bilhões, que, segundo ele, causava grande impacto. Após debate, houve consenso pela proposta de Nelson. Questionado por José Augusto Porto Ferreira (BCB) sobre o valor de R$ 2,217 bilhões previstos no fluxo financeiro para 2014 para aplicações no FI-FGTS, Quênio disse tratar-se de estoque de integralizações já autorizadas pelo Conselho, e que nova análise seria feita quando fossem necessários aportes adicionais. Quênio resgatou a preocupação de Henriqueta com a garantia de que as alocações não comprometessem o nível de aplicações futuras e pediu que Alfeu explicasse como era feito o cálculo das disponibilidades vis-à-vis os compromissos assumidos. Alfeu explicou que, na projeção de R$ 61,375 bi para 2016, já estavam inclusos cerca de R$ 30 bilhões relativos às contratações do próprio ano, portanto, o desembolso para os compromissos assumidos estava garantido. Quênio complementou que para satisfazer a necessidade de recursos para 2017 era necessário contar não só com as disponibilidades, como também com as receitas financeiras e de retorno de operações de crédito, e assim, na forma prevista na peça orçamentária, haveria recursos suficientes para a cobertura dos compromissos. Nelson frisou que, embora as saídas viessem se mantendo acima das entradas de recursos, essa curva vinha se invertendo, demonstrando que os ajustes realizados a pedido do GAP resultaram na manutenção de patamar mínimo de disponibilidades. Perguntado por Augusto como seria tratada a necessidade de recursos para o FI-FGTS, considerando o volume de projetos que continuam dando entrada na Administradora, Quênio esclareceu que, quando as demandas viessem seriam necessárias discussões e a decisão de deixar de alocar em outras áreas, caso fosse necessário. Sugeriu manter a premissa acordada na RGAP do dia 4 de dezembro de 2012, de não discutir os valores em separado do CRI, Pró-Cotista/Fimac e Carteiras Administradas, e discutir se era suficiente o montante de R$ 3,3 bilhões para essas aplicações. Henriqueta recomendou separar, pelo menos, o Pró-Cotista, pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

importância daquele Programa, criado como resposta a trabalhadores de faixas salariais mais altas, que detinham maiores saldos de FGTS e que pouco se beneficiavam do Fundo. Nelson discordou que aquela fosse uma boa resposta aos "donos dos recursos do FGTS", tendo em vista problemas na sua execução, e que a sugestão não seria acatada, entretanto, observou que o MCidades iria alocar recursos ao Pró-Cotista. Quênio observou que os problemas de execução do Pró-Cotista, assim como do FIMAC, não tinham origem na alocação de recursos e recomendou que o GAP retornasse àquela discussão em 2013. Entendeu que, com a redução dos valores de desconto seria recuperado o percentual de 1% de margem prudencial em 2014. Questionado por Alexandre sobre a conveniência de o Fundo alocar recursos para CRI, Nelson explicou que tais instrumentos ofereciam maior rentabilidade do que as aplicações em habitação popular. Complementou dizendo que, considerando que não se fazia mais, como em períodos anteriores, relação de alavancagem entre recursos onerosos e não onerosos, era preciso tomar medidas que garantissem que os recursos não fossem, em sua maioria, aplicados em operações passíveis de receber descontos. Após afirmação de Leonardo de que a proposta demonstrava que o Fundo vinha fazendo o melhor possível, Nelson enfatizou que o orçamento aprovado originalmente para descontos em 2012 fora de R$ 4,465 bilhões e estava fechando em R$ 6,850 bi. Henriqueta questionou o acréscimo de R$ 1 bilhão no orçamento do Pró-transporte para 2016. Lucia Gonçalves Pedrozo (MCidades) informou que a alocação, da forma apresentada, devia-se às demandas, somente para o Pró-Transporte, de R$ 29 bilhões para o período 2013-2016. Contudo, disse que poderia retirar o valor de R$ 1 bilhão alocado para Carteira Administrada em 2016, a afim de que o orçamento naquele exercício não tenha montante superior ao dos demais. Quênio concluiu informando que aguardaria o Gestor da Aplicação encaminhar o Voto com as alterações sugeridas pelo GAP para envio aos Conselheiros do material da 132ª ROCCFGTS.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 651
07/05/2013

Voto nº 06/2013/MCidades - Propõe a reformulação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2013, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2014/2016, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Quênio disse tratar-se de reformulação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2013, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2014/2016, do FGTS. Lembrou que, embora seja a 1ª discussão no GAP, o Voto nº 06/2013/MCidades havia sido entregue à SECCFGTS no prazo regimental. Kátia Mª Borges Bitencourt (MCidades) lembrou que, de acordo com a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, o orçamento deveria ser ajustado, a cada exercício, por meio da reformulação, mediante proposta do Gestor da Aplicação, e submetida à deliberação do Conselho Curador, no mês de maio, objetivando manter a margem prudencial mínima de 1%, com base nos valores efetivamente apurados no Balanço do FGTS do exercício anterior. Rememorou que, conforme com as informações prestadas pelo Agente Operador durante a 133ª ROCCFGTS, realizada em 19 de março de 2013, o resultado do FGTS no exercício de 2012 fora de, aproximadamente, R$ 13,83 bilhões, e o Ativo total fora de R$ 325,34 bilhões, resultando na margem prudencial efetiva de, aproximadamente, 4%, portanto, superior ao percentual mínimo definido pela Resolução nº 702, de 2012, o que dispensava a necessidade de provisão. Segundo ela, os níveis de contratação de financiamentos com pessoas físicas, na área de Habitação Popular, não apontam, no momento, para a necessidade de aporte suplementar de recursos. Disse que o MCidades havia mantido o orçamento alocado nas áreas de Saneamento e Infraestrutura para os exercícios

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

2013/2016, tendo em vista haver operações já selecionadas ou em processo de seleção pelo Gestor da Aplicação. Noticiou que, em razão da alteração da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para 7,5%, a proposta havia sido ajustada para contemplar essa alteração. Lembrou que essa taxa fixava o cálculo da parcela do desconto para fins de redução no valor das prestações, referente à cobertura da taxa de administração dos agentes financeiros, conforme disposto no art. 29, II, da Resolução nº 702, de 2012. Concluiu informando que, segundo as projeções, o Patrimônio Líquido do Fundo encerraria o exercício de 2013 no montante de, aproximadamente, R$ 55 bilhões, tendo, de arrecadação líquida, o valor aproximado de R$ 19 bilhões. Nelson sugeriu revisar o calendário de apresentação da reformulação dos orçamentos do Fundo. Segundo ele, a apresentação da reformulação no mês de maio comprometeria a precisão do ajuste, tendo em vista que a proposta de reformulação se basearia em estimativas, em razão da dificuldade de precisar a evolução da execução do orçamento, considerado apenas 4 meses do inicio de exercício. Questionado por Quênio, Anacleto disse que o balanço financeiro de 2012 somente era publicado após a aprovação do Relatório de Gestão do FGTS, pelo CCFGTS. Quênio observou que, até o mês de maio, o balanço ainda não estava disponível no Canal do FGTS, e indagou se a ausência dessa informação era mais um dificultador para a reformulação orçamentária. Questionado por Abelardo, Nelson informou, apesar de o Conselho ainda não ter deliberado sobre o balanço, os valores utilizados na reformulação foram os apresentados pelo Agente Operador na 133ª ROCCFGTS. Questionado por Abelardo, Jonas disse que foram utilizados R$ 2,5 bilhões de desconto, em 2013, representando, aproximadamente, 50% do orçamento destinado para esta finalidade. Nelson informou haver solicitação do Agente Operador de remanejamento de recursos, entretanto, tal solicitação ainda não havia sido providenciada, tendo em vista o não atendimento de critérios exigidos pela Instrução Normativa 58 do MCidades. Mostrou-se preocupado com a execução não só dos recursos de desconto, mas com relação ao orçamento oneroso. Abelardo sugeriu retomar os critérios anteriores de concessão de desconto, os quais esgotavam a capacidade de pagamento dos mutuários, antes da concessão, para que os recursos atuais pudessem beneficiar mais famílias. Nelson concordando, disse que esse era o posicionamento da Secretária Nacional de Habitação, no entanto, havia setores do Governo que defendiam a política atual de concessão de descontos. Leonardo disse entender que aquele Grupo não seria o local adequado para essa discussão, por ser o GAP um fórum técnico. Abelardo entendeu que no Conselho Curador essa discussão pode ser iniciada para atingir outras áreas de governo. Analisando a peça orçamentária, Quênio salientou que a revisão da peça permitiu verificar que as condições atuais são mais favoráveis ao Fundo do que quando o orçamento foi aprovado, em termos de margem prudencial. Questionado por Paulo Cesar se os conselheiros poderiam abordar a necessidade de revisão do critério dos descontos na reunião do Conselho, Quênio lembrou que os critérios de descontos foram alterados com o advento do Programa Minha Casa, Minha Vida, e foram ratificadas quando da edição da Resolução nº 702, de 2012, salientando entender que essa discussão poderia ser feita no Conselho. Disse que houve aperfeiçoamentos nos mecanismos de elaboração do orçamento que nos dão mais segurança e transparência sobre a sustentabilidade do Fundo. Informou que a peça mostrava que o orçamento é sustentável nos parâmetros atuais e que se houver pleito de aumento dos valores orçados, a capacidade do Fundo deverá ser rediscutida. Sobre os descontos, concordou com Abelardo que, antes de ser discutida a elevação dos parâmetros atuais do orçamento poderia ser analisada a alteração do critério, de forma a beneficiar mais famílias com o mesmo valor orçado. Abelardo observou o acréscimo nos últimos orçamentos do Fundo, ressaltando que, para ele, o orçamento anual deveria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

ser de, no máximo, R$ 50 bilhões. Nelson informou que o MCidades estava estudando mecanismo de controle para manter as metas, sem necessidade de suplementar os orçamentos. Questionado por Alexandre, Nelson informou que o remanejamento de recursos era de iniciativa do Agente Operador. Alexandre entendeu que o nível das despesas com descontos está adequado, mas entende que, caso venha pedido para aumentar o patamar dos descontos, deve ser rediscutida a remuneração das contas vinculadas, as quais possuem hoje possuem remuneração inferior à inflação. Leonardo ponderou que o resultado do Fundo é revertido, especialmente, para os próprios trabalhadores. Nelson noticiou que o Tesouro Nacional havia iniciado o processo de devolução de recursos ao Fundo, utilizados no PMCMV. Segundo ele, mensalmente, estava sendo retornado o valor de, aproximadamente R$ 300 milhões. Jonas informou que, conforme solicitação daquele Grupo, já estava disponível no Canal do FGTS as informações relacionadas a descontos. Questionado por Alexandre, Jonas disse que as solicitações de remanejamentos não precisariam ser apreciadas no GAP, pois seriam prerrogativas do Agente Operador. Quênio observou que, segundo as simulações da CAIXA, os recursos de disponibilidade do Fundo para 2017 seriam de, aproximadamente, R$ 90 bilhões. Henriqueta, lembrando a disponibilidade de ferramentas de projeção, como o Cálculo Atuarial, recomendou que as simulações fossem feitas considerando prazo até 10 anos. Explicou que a suplementação não impactava a margem para os próximos 2 anos, mas, possivelmente, impactaria as contratações a longo prazo. Leonardo alertou que considerar prazos longos poderia contribuir para a imprecisão da simulação. Questionado por Henriqueta, Nelson disse que precisaria de simulação do Agente Operador, do valor comprometido do Fundo a partir de 2017. Jonas informou que na peça orçamentária já constavam os recursos destinados à PGFN, no valor de R$ 901 mil. Questionados por Soraya sobre os anexos da Resolução, Nelson disse que na reformulação haviam sido alteradas, no Orçamento Operacional, somente as metas físicas. Quênio concluiu informando que este voto estava apto para ser deliberado pelo CCFGTS.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 654
11/06/2013

1.3.2 Capítulos do Relatório de Gestão de 2012: Agente Operador (CAIXA) e Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Situação: Mara Lúcia Ramos Blanco (CAIXA) disse tratar de apresentação do capítulo do Agente Operador no Relatório de Gestão do FGTS. Iniciou informando as atribuições, os objetivos estratégicos do Agente Operador e o Plano de Ação de 2012. Informou que o Agente Operador utilizaria os mesmos procedimentos de controle interno disponibilizados pela instituição CAIXA. Disse que, conforme acertado no Grupo Técnico – Elaboração Relatório de Gestão do FGTS, o Agente Operador ficaria responsável pelas informações do orçamento financeiro do Fundo. Apresentou o quadro com o orçamento final e o realizado do orçamento financeiro, exercício de 2012, e informou que seriam apresentados detalhadamente todos os itens do orçamento. Apresentando esse detalhamento, disse que as entradas de recursos do FGTS foram distribuídas em "arrecadação de contribuições" contendo os dados das notificações fiscais, das inscrições em dívida ativa e ajuizamento de ações executivas, dos parcelamentos de débitos, dos certificados de regularidade de FGTS, da gestão das contas vinculadas e da emissão de extratos aos trabalhadores, em "arrecadação das aplicações" informando sobre a manutenção e cobrança, o parcelamento de débitos e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

renegociações e a execução judicial, em "arrecadação de contribuição social – LC 110/2001", "receitas financeiras líquidas", "títulos CVS – recebimento de amortizações e juros", "resgate de CRI" e "resgate FI-FGTS". Abelardo Campoy Diaz (CNC) solicitou que no item de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ações executivas, o montante de R$ 227,5 milhões recuperados via cobrança judicial em 2012 fosse separado entre os recuperados diretamente pela CAIXA e os obtidos pela PGFN. Mara disse que providenciaria essa alteração. Continuou a apresentação informando que as saídas de recursos do Fundo seriam prestadas no relatório em "aplicações/desembolsos", "saques", "encargos do FGTS", "pagamento de crédito complementar", "aquisição de CRI", "desembolso do Pró-Cotista", "aplicação do FI-FGTS" e "aquisição de Debêntures, cotas de FII, FIDC e CRI – Carteira Administrada". Alexandre lembrou que, segundo informações da CAIXA, 90% dos saques do código "decisão judicial – outros" seriam motivados por doença, e destacou que as manifestações da SECCFGTS nos projetos de leis seriam contrárias a alteração das doenças previstas na Lei nº 8.036/1990 para movimentação da conta vinculada. Recomendou que fossem incluídas essas doenças no rol do FGTS para saque dos recursos das contas vinculadas. Quênio opinou que nas legislações do Fundo não constasse a relação dos tipos de doenças, e que os responsáveis por esse rol fossem os órgãos de saúde competentes. Salientou que a SECCFGTS já havia solicitado manifestação do Agente Operador se, em razão das perdas na justiça, seria o momento de propor alteração legislativa, no entanto, o Agente Operador naquela ocasião entendeu não ser necessário. Questionado por Henriqueta, Acácio Moura Nobre (CAIXA) disse que as despesas do Fundo com Honorários Advocatícios estariam previstas na Lei nº 8.884, de 20 de janeiro de 1994. Henriqueta destacou que o encargo previsto na cobrança judicial dos créditos do FGTS de que trata essa lei seria receita para o FGTS. Abelardo concordou, e solicitou que a CAIXA apresentasse aos Gapeanos informações sobre a despesa do FGTS com honorários. Acácio disse iria providenciar essas informações. Mara continuou a apresentação demonstrando os quadros com as deliberações do Tribunal de Contas da União (TCU) e as recomendações da CGU atendidas e as pendentes de atendimento ao final do exercício. Informou que havia alterado a apresentação das informações sobre a atuação da unidade de auditoria interna da CAIXA. Henriqueta observou que deveria constar nesse item da auditoria interna os trabalhos relacionados ao FI-FGTS. Mara disse que iria incluir. Em relação aos apontamentos de auditoria interna, Mara informou que há duas opções para apresentação das recomendações, em forma resumida ou com o detalhamento, quadro por quadro. Quênio avaliou ser a forma resumida mais apropriada, mas informou que discutiria essa questão com a CGU. Mara concluiu apresentando outras informações consideradas relevantes como as relacionadas com a construção do planejamento estratégico do FGTS, a implementação da rede colaborativa de inovação, a avaliação nacional dos programas do FGTS, o projeto estratégico do novo FGTS (PEFUG), os saque do FGTS no Exterior, o novo termo de rescisão contratual de trabalho, a simplificação de processos, o novo modelo de acesso FGTS pela Internet, o saque Calamidade, o projeto estratégico da nova solução de acompanhamento de operações de fomento, fundos e repasses (PEAPF), a dívida subordinada, os votos apresentados ao Conselho Curador do FGTS e as Circulares CAIXA editadas. Paulo Stefan R. de Q. Csermak (CAIXA) disse que seria anexado ao Relatório de Gestão o resumo do trabalho apresentado aos Gapeanos sobre a avaliação dos programas do FGTS. Quênio lembrou que esse trabalho estaria disponível no sítio do Fundo, e recomendou que fosse informado no relatório o endereço no sítio do FGTS em substituição ao anexo. Paulo Stefan disse que iria avaliar essa sugestão. Quênio agradeceu a apresentação do capítulo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

do Agente Operador, e informou que a representante da CAIXA, Ana Lúcia de Fonseca Azevedo, apresentaria o capítulo sobre a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Ana Lúcia iniciou lembrando que as Contribuições Sociais, instituídas pela LC nº 110, de 2001, representavam importante instrumento de geração de recursos para cobrir o complemento de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Disse que seriam devidas pelos empregadores em caso de demissão de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, e à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador submetido ao regime de FGTS. Informou que foram arrecadados e registrados recursos financeiros referentes às "Contribuições Sociais – LC 110", referente ao período janeiro e fevereiro de 2012, no valor total de R$ 319,6 milhões e registrados no SIAFI, conforme determinava a Portaria STN nº 447, de 18 de dezembro de 2001, que definia o mecanismo de controle das arrecadações estipuladas pela Lei nº 110, de 2001. Destacou que, com a publicação da Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, que estabeleceu novos procedimentos operacionais para o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional das receitas de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e revogou a Portaria STN nº 447, de 2001, foi arrecadado e transferido ao Tesouro Nacional, no período de março a dezembro de 2012, o montante de R$ 2,7 bilhões. Concluiu informando que no exercício de 2012 não houvera apontamentos e recomendações do TCU e da CGU.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 660
20/08/2013

2.1 Voto nº 17/2013/MCidades – Propõe aprovar os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017.

Situação: Quênio lembrou que o assunto foi tratado no GAP anterior e que, caso houvesse a oposição do veto presidencial sobre a Lei Complementar nº 110, de 2001, a peça orçamentária deveria ser revista. Henriqueta, dizendo ter considerações a relatar sobre a proposta, sugeriu não estabelecer em normativo do CCFGTS os valores a serem devolvidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) classificados como repasses. Segundo ela, esses recursos deveriam ser registrados como receitas do FGTS, tendo em vista seu retorno ao Fundo. Leonardo Pires Lobo (MF) argumentou tratar-se de procedimentos contábeis, explicando a necessidade de registrar esses valores. Alfeu explicou que a peça orçamentária apresentava o orçamento financeiro, que se referia a quanto seria desembolsado, o orçamento econômico, que era a projeção do patrimônio e o fluxo financeiro, que se referia à capacidade de geração de fluxo de caixa. Salientou que esses recursos deveriam constar tanto como receita como na saída de caixa, por não tratar-se de disponibilidade do FGTS. Manoel Eugenio G. de Oliveira (SECCFGTS) lembrou que a Portaria STN nº 278, de 2012, determinava ao Agente Operador o repasse desses recursos ao Tesouro Nacional. Salientou que a CAIXA apenas registrava a saída dessa receita. Alexandre Sampaio Ferraz (CUT) sugeriu estabelecer, em normativo do CCFGTS, limite de recursos disponibilizados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), como forma de mitigar o aporte de recursos destinados ao Tesouro, os quais, segundo ele, não tinham previsão de retorno. Quênio alertou que o Agente Operador, dada a relevância desse fato, não poderia omitir a saída desses recursos. Alfeu advertiu que esses recursos estavam retornando ao Fundo. Segundo ele, até aquele momento, R$ 1,6 bilhão havia sido retornado ao FGTS referente à parcela de descontos da União no Programa Minha Casa, Minha Vida. Henriqueta disse entender

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

que a Portaria da STN estabelecia procedimentos somente ao Agente Operador, argumentando que, por esta proposta ser do CCFGTS, poderia constar que tal recurso, segundo ela, não estava sendo repassado pelo FGTS, mas sim, retido pelo Tesouro. Quênio ponderou que o registro de repasse desse recurso não era ato do CCFGTS, mas sim, do próprio Agente Operador, alertando que na peça orçamentária deveria haver o registro contábil de entrada e saída de recursos. Alfeu informou que faria alteração na peça que o recurso transferido ao Tesouro Nacional fosse classificado como retenção, no caso da LC 110, e antecipação, no caso dos descontos do PMCMV. Henriqueta, lembrou que nas discussões que culminaram na Resolução nº 702, de 2012, foram externadas ponderações com a continuidade e garantia de disponibilidade de recursos a longo prazo, e mostrou-se preocupada com o saldo de disponibilidade apresentado na peça orçamentária no período de 2014/2017. Segundo ela, em 2017 estavam previstos R$ 44,415 bilhões, sendo R$ 21 bilhões de fundo de liquidez. Daniel de Oliveira Duarte Ferreira (MCidades) argumentou que as projeções eram conservadoras, lembrando que nos orçamentos anteriores o saldo de disponibilidade para o período de longo prazo era negativo. Alfeu explicou que a peça era projetada por premissas realistas, ressaltando que o FGTS chegara a 2017 com disponibilidade positiva e suficiente para o orçamento daquele ano. Daniel comentou que a peça fora projetada considerando a contratação total, até 2017, na área de mobilidade urbana, o qual totalizava o valor de R$ 35 milhões. Segundo ele, o Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) mostrou interesse em realizar investimento nessa área e, possivelmente, o FGTS não financiará o valor total previsto, o que, possivelmente, elevará a disponibilidade do Fundo para os próximos anos. Henriqueta questionou a forma de cálculo da taxa de juro nominal média de 5,76% às pessoas físicas e jurídicas. Segundo ela, esse percentual deveria ser balizado com as operações já contratadas no âmbito do Programa Pró-Moradia. Lembrou da proposta da CAIXA de reduzir os juros no âmbito das operações de Carteiras Administradas, considerando importante a análise dessas taxas para verificar a possibilidade de redução, inclusive em outros programas. Alfeu informou que faria as alterações na peça, conforme sugerido. Quênio concluiu que esse assunto, tendo em vista sua previsão de deliberação do CCFGTS, somente na 137ª ROCCFGTS, prevista para 29 de outubro, ficaria suspenso para viabilizar a apreciação das propostas que serão deliberadas na próxima ROCCFGTS, prevista para 11 de setembro 2013. Informou ainda que às sugestões de alteração na peça orçamentária continuarão sendo discutidas no âmbito do Voto nº Voto nº 18/2013/MCidades.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 661
27/08/2013

Voto nº 18/2013/MCidades – Propõe suplementação do Orçamento Operacional, para o exercício de 2013, e do Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2014/2016.

Situação: Quênio informou que o Agente Operador havia ajustado a peça orçamentária conforme sugestão do GAP. Henriqueta disse que não concordava com a menção do item "retenção Tesouro – LC 110" no fluxo financeiro do Fundo, pois era somente uma projeção. Alfeu Garbin (CAIXA) observou que essa previsão constava no fluxo financeiro pois os recursos estão sendo repassados atualmente para o Tesouro Nacional, conforme determinação da Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012. Henriqueta destacou que deveria constar somente a expectativa de receita referente à Lei Complementar nº 110, de 2001 (LC 110), mas que não houvesse a expectativa de transferência ao Tesouro Nacional. Quênio lembrou que o acordo do GAP era

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

reproduzir na peça orçamentária as saídas autorizadas nos normativos vigentes. Henriqueta informou que essa retenção feita pelo Tesouro não havia sido autorizada pelo Conselho. Destacou que o Tesouro não estava cumprindo integralmente a referida Portaria, uma vez que não fora definido a programação financeira para o retorno dos recursos ao Fundo, e informou que iria cobrar na ROCCFGTS a definição dessa programação financeira. Leonardo Lobo Pires (MF) recomendou que, embora concordasse com a representante da CNI que o fluxo era somente uma projeção, fosse mantida essa projeção que o Tesouro iria reter os recursos da LC 110 como expectativa conservadora do FGTS. Informou que havia essa retenção por se tratar de "contribuição social". Quênio se lembrou do percentual devido a União do desconto do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que era antecipado pelo FGTS, cuja transferência ao Tesouro Nacional também constava do fluxo financeiro. Henriqueta observou que essa antecipação dos recursos do desconto estava autorizada pelo Conselho Curador. Alfeu informou que o Agente Operador encaminhava mensalmente ao Tesouro Nacional expediente cobrando o retorno para o Fundo dos recursos relativo ao PMCMV. Abelardo sugeriu que fosse suprimida a menção da retenção do Tesouro dos recursos da LC 110, e disse que poderia ser feito uma nota informando que o valor da disponibilidade poderia ser alterado caso fosse retido pelo Tesouro os recursos da LC 110. Leonardo não concordou por se tratar de uma projeção. Alfeu sugeriu deslocar o item "Retenção Tesouro – LC 110" das Operações com a STN para o saldo de disponibilidade. Quênio recomendou que fosse consultada a contabilidade para essa alteração. Alfeu disse que não precisava por se tratar de uma projeção. Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira (SECCFGTS) sugeriu que o referido item fosse mantido nas operações com o Tesouro, já que não teria como garantir que os normativos vigentes seriam extintos. Henriqueta salientou que iria se manifestar na ROCCFGTS sobre essa retenção. Alfeu destacou que a manutenção do item "Retenção Tesouro – LC 110" afastaria futuros questionamentos dos órgãos de controle. Informou que outra alteração realizada na peça orçamentária seria sobre "taxas médias" para cálculo da rentabilidade projetada para 2013, e disse que foi utilizada a média dos contratos de 2011 e 2012. Questionada por Henriqueta, Alfeu concluiu informando que essa alteração não influenciou na margem prudencial.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 664
08/10/2013

1.2 Voto nº 17/2013/MCidades – Propõe aprovar os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017.

Situação: Quênio disse tratar-se de continuidade de discussões da proposta de Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017. Questionou o representante do Gestor da Aplicação se a peça orçamentária precisou ser alterada devido aos novos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Daniel informou que as atualizações na peça ocorreram somente em relação aos recursos destinados à PGFN e SIT, aprovados na última Reunião do Conselho Curador. Abelardo Campoy Diaz (CNC) lembrou que o Conselho havia determinado na ROCCFGTS que o Ministério da Fazenda (MF) apresentasse a programação financeira com a previsão de retorno ao FGTS dos recursos relativas às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 (LC nº 110, de 2001). Leonardo observou que não competia ao Conselho determinar ao MF apresentar essa programação financeira. Abelardo retificou e disse que o Conselho havia solicitado que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

a apresentação da programação financeira seria imprescindível para a discussão e elaboração dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017. Lembrou que a solicitação da bancada civil de apresentação da programação financeira, inclusive tivera apoio do Presidente do Conselho Curador, o Ministro do Trabalho e Emprego. Quênio informou que a SECCFGTS havia elaborado e encaminharia ao Ministro do Trabalho e Emprego a minuta de Aviso solicitando informações ao Ministro da Fazenda sobre o cronograma de retorno ao FGTS dos recursos relativos à LC nº 110, de 2001. José da Silva Aguiar (Consif) advertiu que a Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do CMN, previa alterações no percentual máximo de financiamento ficando em 80% do valor de avaliação do imóvel para o Sistema Francês de Amortização (Price) e em 90% para o Sistema de Amortização Constante (SAC). Abelardo disse entender que os financiamentos com recursos do FGTS deveriam observar somente os limites de valor de imóvel estabelecidos no SFH. José Augusto Porto Ferreira (BCB) recomendou que fosse incluído no Voto que os impactos das alterações estabelecidas pelo CMN haviam sido avaliados pelo grupo técnico. Quênio observou que precisava também ser mencionado na proposta que os valores da remuneração dos agentes financeiros de que trata o art. 42 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, não seria alterado. Daniel disse que iria incluir essas sugestões no Voto, e informou que alteraria também a previsão da Taxa Selic, tendo em vista as últimas elevações. Jonas Altamir Fadel (CAIXA) informou que, segundo demanda dos agentes financeiros, poderia haver suplementação no orçamento de 2014 do FGTS. Leonardo observou que a utilização do Sistema Price aumentaria a demanda por financiamento. Abelardo destacou que as disponibilidades do Fundo não suportariam essas suplementações nos orçamentos, e questionou quanto havia sido utilizado da suplementação do orçamento de 2012. Leonardo destacou que nos últimos orçamentos o Fundo sempre disponibilizou recursos para atender as demandas dos agentes financeiros, e concordou com o representante da CNC que não deveria haver suplementação nos orçamentos do FGTS. Daniel observou que em uma recessão econômica o Programa Minha Casa, Minha Vida poderia ser atingido com a diminuição de recursos disponíveis no FGTS para aplicação. Abelardo recomendou que fosse sinalizado na aprovação do orçamento que não haveria suplementação. Destacou a preocupação de quanto o Fundo teria disponível para aplicação em 2016, pois os orçamentos seriam somente uma repetição dos anos anteriores. Quênio observou que o orçamento plurianual contempla as projeções até 2017, e as dúvidas seriam a partir de 2018, devido nas projeções estar sinalizado que o Fundo teria aproximadamente R$ 40,0 bilhões no final de 2017 para investir no ano seguinte. Leonardo disse que a peça orçamentária estaria sendo conservadora, devido não contar com o retorno dos recursos referente à LC nº 110, de 2001. Abelardo informou que estaria ocorrendo várias ações no judiciário referente à correção das contas vinculadas do FGTS, e destacou que o Fundo deveria se preocupar, pois seria um passivo em torno de R$ 100,0 bilhões. Destacou que não concordava com a manutenção do percentual de 10% da LC nº 110, de 2001, e frisou que infelizmente a classe empresarial permanecia arcando com essa contribuição. Alexandre Sampaio Ferraz (CUT) lembrou que estaria tramitando no Congresso Nacional, Projeto de Lei para que os recursos referentes à LC nº 110, de 2001, fossem utilizados exclusivamente no PMCMV. Sobre as ações contra o FGTS, Quênio entendeu que não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção das contas vinculadas, o que foi manifestado pelo STF quando da apreciação dos expurgos, e informou que inclusive havia decisões favoráveis recentes no judiciário sobre o assunto. Noticiou que solicitou ao Agente Operador a avaliação do risco dessas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

novas ações impetradas no judiciário. Alexandre observou que a intenção do Deputado Paulinho da Força seria de encher o judiciário com essas ações. Hélio Luis Mutinelli (CAIXA) entendeu que o objetivo das ações era o de tentar aleatoriamente o ganho de causa. Questionado por Paulo Cesar, Quênio disse que, segundo as manifestações dos conselheiros da sociedade civil na última reunião, o orçamento de 2014 poderia não ser aprovado na ROCCFGTS, prevista para o dia 29 de outubro de 2013, caso não chegasse o cronograma financeiro de retorno dos recursos da LC nº 110, de 2001. Observou que se assim ocorresse a aprovação poderia ser deliberada em dezembro, como ocorreu em 2012. Paulo Cesar lembrou que a sociedade civil havia dado voto de confiança ao Ministro do Trabalho e Emprego, quando da votação da suplementação orçamentária. Leonardo explicou que os recursos da LC nº 110, de 2001, pertenciam ao FGTS e estão sendo remunerados da mesma forma que os recursos das disponibilidades do Fundo aplicadas em títulos do Tesouro Nacional. Questionado por Alexandre, Leonardo disse que uma das repercussões contábeis da retenção dos recursos da LC nº 110, de 2001, seria o impacto no superávit primário. Quênio concluiu informando que continuaria as discussões na próxima RGAP e aguardaria os ajustes no Voto sugeridos pelo GAP.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 666
22/10/2013

Voto nº 17/2013/MCidades – Propõe aprovar os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017. Quênio disse tratar-se de continuidade de discussões sobre a proposta dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017. Questionado por Quênio, Daniel de Oliveira Duarte Ferreira (MCidades) disse que o Agente Operador havia feito ajustes na peça orçamentária e solicitou que o representante da CAIXA, Alfeu Garbin, informasse ao GAP as alterações realizadas na peça. Alfeu informou que havia encaminhado ao Gestor da Aplicação a peça orçamentária com ajustes para 2014 na Taxa Selic de 8,54% para 9,79%, e disse que também havia alinhado os valores de desembolso para as áreas de saneamento e infraestrutura. Observou que após o envio ao Gestor da Aplicação fora constatada inconsistência no saldo inicial de "Disponibilidades" em 2014, e informou que iria ajustar os valores do fluxo financeiro plurianual. Daniel observou que esse ajuste no fluxo financeiro impactaria positivamente a margem prudencial do Fundo. Questionado por Nagel Lisanias Paulino (BCB), Daniel disse que o Gestor da Aplicação não teria estudos sobre o impacto da alteração feita pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) no limite máximo de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), por isso não incluiria no Voto citação sobre esse impacto. Quênio disse que, no início de 2013, a CAIXA havia apresentado estimativa de impacto de aproximadamente R$ 1,0 bilhão para o FGTS com o aumento do limite do SFH. Daniel informou que na reformulação, prevista para maio de 2014, se necessário, poderiam ser realizadas as adequações no orçamento em decorrência da alteração no limite do SFH. Questionado por José Augusto Porto Ferreira (BCB), Alfeu disse que a peça orçamentária havia sido elaborada com os valores da execução até agosto de 2013, e que a elevação do limite do SFH havia sido considerada na estimativa do orçamento de 2014. Filipe Ferrez Pontual Machado (Consif) solicitou que fosse disponibilizado o critério utilizado pelo Agente Operador para calcular a massa salarial que fundamenta as simulações de arrecadação e saque. Alfeu disse que consultaria a área de orçamento responsável pela elaboração da peça orçamentária, entretanto, informou que nos últimos anos não houve inconsistência entre a arrecadação líquida projetada e a realizada, e observou que inclusive a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

arrecadação líquida de 2013 havia sido ajustada para R$ 18,4 bilhões na suplementação do orçamento aprovada na 136ª ROCCFGTS. Questionado por Filipe, Quênio disse que, apesar de ainda não ter sido aprovada pelo Conselho, na peça orçamentária previa alocação de R$ 17,5 milhões para a Campanha Publicitária do FGTS para 2014. Filipe sugeriu que para a Campanha Publicitária de 2014 o FGTS deveria alocar um valor menor e que os outros entes que aparecem na Campanha do FGTS, como a CAIXA e o Governo, também contribuíssem com recursos. Maria Henriqueta Arantes Ferreira (CNI) lembrou que essas discussões sobre a proposta orçamentária deveriam ocorrer só quando o Tesouro Nacional apresentasse o cronograma para o retorno ao FGTS dos recursos de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001 (LC nº 110, de 2001). Soraya Freitas Caixeta (MF) informou que o representante titular do MF no CCFGTS, Marcus Pereira Aucélio, teria conhecimento dessa exigência da sociedade civil. Alexandre Sampaio Ferraz (CUT) disse que no item 6 do Anexo I da minuta de Resolução do Voto nº 17/2013/MCidades, de 31 de julho de 2013, estaria previsto somente a alocação de R$ 100,0 milhões para o Programa Pró-Cotista. Observou que, até outubro de 2013, o referido programa havia executado R$ 94,7 milhões e que a intenção de alguns agentes financeiros seria de demandar mais recursos desse programa, dessa forma solicitou que fossem alocados R$ 500,0 milhões para o Pró-Cotista. Destacou que esse programa seria um benefício para os trabalhadores de maior renda, que financiam os programas do Fundo por meio do saldo de suas contas vinculadas. Henriqueta observou que, com a elevação da Taxa Selic, o Programa Pró-Cotista, com taxa de juros de 7,66%, ficaria mais interessante para os agentes financeiros, opinião compartilhada por Filipe. Daniel salientou que o Pró-Cotista nunca deixou de operar por falta de alocação de recursos, e disse que levaria a proposta ao Gestor da Aplicação para suplementar o valor alocado ao Pró-Cotista. Filipe observou que não precisava haver uma suplementação na proposta, e recomendou uma realocação, sugerindo que fosse retirado do montante de R$ 8,9 bilhões alocados para concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas. Daniel discordou, e informou que havia consultado o representante do MCidades, Nelson Teixeira da Silva, que disse que os recursos para o Pró-Cotista estariam incorporados ao montante de R$ 2,6 bilhões alocado para "demais operações". Observou que a quantia de R$ 100,0 milhões prevista no Anexo I da minuta de resolução para o Pró-Cotista seria referente ao previsto para desembolso em 2014. Alexandre Ferraz recomendou que fosse destacado do montante de R$ 2,6 bilhões o valor alocado para o Pró-Cotista. Lembrou que, segundo posicionamento dos representantes do Gestor da Aplicação, o MCidades teria competência para gerenciar somente os programas de Habitação Popular, e recomendou que o Conselho aprovasse os recursos para o Pró-Cotista em separado, assim como ocorria com os recursos da PGFN e SIT. Abelardo Campoy Diaz (CNC) discordou, e observou que o Pró-Cotista seria um programa e a PGFN e SIT seriam, respectivamente, reembolso de despesas e remuneração. Quênio destacou que seria competência do MCidades a gestão sobre todas as aplicações do FGTS, e lembrou que inclusive as Carteiras Administradas passaram a ser geridas pelo MCidades a partir da publicação da Resolução nº 681, de 10 de janeiro de 2012, conforme recomendação da Controladoria-Geral da União (CGU). Lembrou que o Presidente do Conselho Curador à época da criação do Pró-Cotista, Ministro Carlos Lupi, entendeu que a criação da linha era um marco para os cotistas do Fundo. Abelardo recomendou que na proposta de alocação de recursos para as demais operações fosse destacado que no mínimo o valor de R$ 500,0 milhões seria para o Pró-Cotista. Daniel salientou que não seria intenção do MCidades acabar com o Programa Pró-Cotista, alocando um pequeno valor do orçamento. Alexandre Ferraz observou que com a elevação do limite do SFH e da Taxa Selic, o Pró-Cotista poderia operar um

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

montante de R$ 1,0 bilhão. Quênio destacou que o Gestor da Aplicação, por meio de Instrução Normativa, poderia realizar a alocação de recursos para o Programa Pró-Cotista. Alexandre Ferraz frisou que o MCidades não concordava com o referido programa, e sugeriu que já viesse na proposta o valor alocado para o Pró-Cotista. Henriqueta observou que essa separação na proposta seria, inclusive, politicamente melhor para os trabalhadores. Daniel disse que apresentaria essa proposta ao Gestor da Aplicação. Quênio informou que sobre o cronograma de retorno ao FGTS dos recursos da LC nº 110, de 2001, o Ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, havia encaminhado Aviso ao Ministro da Fazenda, Guido Mantega, solicitando designação de representante do MF para, juntamente com a CAIXA e MTE, propor a programação financeira de que trata a Portaria nº 278, de 19 de abril de 2012. Alexandre Ferraz informou que o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) estava elaborando parecer técnico para apoiar as ações judiciais relativas à aplicação da TR na correção das contas vinculadas. Questionado por Soraya, Alexandre Ferraz observou que poucos trabalhadores com conta ativa no Fundo seriam beneficiados com os programas habitacionais do FGTS. Henriqueta destacou que na Campanha Publicitária de 2014 o FGTS deveria fazer um esclarecimento público sobre a relevância do Fundo na política social do País. Quênio disse os recursos alocados para a Campanha Publicitária do FGTS são insuficientes para todas as demandas do Fundo, por isso o Conselho deveria escolher diretrizes para a campanha. Abelardo observou que a CAIXA e o Banco do Brasil, por serem grandes anunciantes de publicidade, conseguem bônus, e recomendou que, por ser interesse do Governo também, essas instituições utilizassem esses bônus para fazer uma nota de esclarecimento para a população sobre a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS. Henriqueta discordou, entendendo que a publicidade do FGTS não deveria ser feita pelos agentes financeiros. Quênio disse que a discussão sobre as diretrizes da Campanha poderá ser feita quando da apreciação do Voto de alocação de recursos para publicidade. Concluiu informando que aguardaria a avaliação de Gestor da Aplicação em relação às alterações sugeridas na RGAP.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 680
10/06/2014

2.2. Relatório de Gestão do FGTS, exercício de 2013.

Situação: Quênio disse tratar-se de apresentação pelas UJs dos capítulos do RG do FGTS, exercício de 2013. Guilherme Lazarotti de Oliveira (PGFN) apresentou as informações do capítulo da cobrança judicial e extrajudicial do FGTS. Questionou ao GAP se seria interessante manter os indicadores no RG que a PGFN utilizava no seu Planejamento Estratégico. Quênio informou que a intenção da SECCFGTS era definir os indicadores específicos da PGFN sobre o FGTS antes da conclusão do RG, mas como não foi possível recomendou que a PGFN incluísse os mesmos utilizados no relatório referente ao exercício de 2012. Mara Lúcia Ramos Blanco (CAIXA) apresentou as informações do capítulo do Agente Operador. Henriqueta destacou que a despesa do Fundo com correios não havia reduzido, nos últimos exercícios, mesmo com a disponibilização do envio do extrato da conta vinculada por SMS. Quênio observou que essa redução não ocorreu, pois no mesmo período houve aumento de trabalhadores formais, que impactou na elevação de contas vinculadas do FGTS. Aguiar solicitou que fosse disponibilizado o impacto que ocorreu nos saques do Fundo com a elevação do limite dos imóveis enquadrados no Sistema Financeiro Habitacional (SFH). Alfeu lembrou que no Canal ou no sitio do FGTS estariam disponíveis todas as informações referentes aos saques do Fundo onde poderia ser realizado o comparativo com os anos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

anteriores. Mara apresentou, ainda, as determinações e recomendações dos Órgãos de Controle atendidas e não atendidas durante o exercício de 2013, e destacou o apontamento de que trata a elevação dos valores a discriminar nas contas vinculadas do Fundo. Hélio Luis Mutinelli (CAIXA) explicou que essa elevação ocorreu principalmente devido ao Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que o Ministério Público do Trabalho (MPT) realizou com as Prefeituras, com o objetivo de regularizar o recolhimento do FGTS. Henriqueta solicitou que o Agente Operador citasse no quadro dessa recomendação a explicação do representante da CAIXA. Questionado por Mara, Quênio observou que não precisava anexar no RG o resultado da Avaliação dos Programas do FGTS, e sugeriu constar no RG o link para o sítio do FGTS onde está esse resultado. Em seguida, Quênio apresentou os capítulos do RG de responsabilidade da SECCFGTS. Henriqueta solicitou que o Organograma Funcional do Fundo fosse adequado para evitar entendimentos que o Conselho estaria subordinado ao Gestor da Aplicação. André recomendou que os resultados financeiros dos programas de aplicação do FGTS fossem disponibilizados somente no capítulo do Gestor da Aplicação. Quênio informou que iria analisar essas sugestões e realizar as devidas alterações. Apresentou as recomendações dos Órgãos de Controle atendidas e não atendidas, e informou que havia solicitado da CGU a situação de cada recomendação feita ao Conselho, bem como iria solicitar ao TCU esclarecimentos sobre as recomendações atendidas que não dependiam mais da gestão do Conselho. Henriqueta solicitou incluir nos quadros de recomendações atendidas o entendimento de que a SECCFGTS considerou que essas recomendações não deveriam ter sido feitas diretamente ao Conselho Curador. Sugeriu incluir no subitem de outras informações consideradas relevantes os débitos, de aproximadamente, R$ 14 bilhões, relativos ao subsídio do PMCMV e os recursos de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, enfatizando o cronograma de devolução da contribuição social, no montante de R$ 100 milhões por mês, desde abril de 2014. Além disso, solicitou a, inclusão dos resultados do Planejamento Estratégico do FGTS. Quênio disse que iria incluir essas informações nesse subitem ou no capítulo de resultados e conclusões a ser elaborado no RG. Noticiou que o TCU havia alterado a apresentação do RG do FGTS de consolidado para individual, no RG referente ao exercício de 2014. Concluiu informando que aguardaria o envio do capítulo do Gestor da Aplicação para encaminhar ao GAP.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 681
15/07/2014

5. Voto nº 13/2014/MCidades - Propõe aprovar o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2013. André Pedro Sobreiro Martins representante (MCidades) observou que, no exercício de 2013, as demonstrações financeiras do Fundo, examinadas pela empresa de auditoria independente Ernst & Young Global Limited, foram consideradas adequadas. Fez destaques, como as Estratégias de Atuação, a continuidade das operações no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), PAC e empreendimentos relativos à Copa. Salientou que a respeito da estratégia de atuação, no que respeita a aplicação dos recursos referentes aos programas de Carta de Crédito Individual e Apoio a Produção de Habitações, houve continuidade do PMCMV, Salientou o recurso plurianual de R$ 50 bilhões, dos quais se estima que 50% serão provenientes do OGU e 50% de financiamento, destinados a obras e a elaboração de estudos e projetos. Questionado por Henriqueta, André esclareceu que esse recurso seria diluído em 4 anos, e que deixaria de forma clara na redação do relatório. Destacou que foi realizado o monitoramento das operações selecionadas, até o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

exercício de 2010, no âmbito do PAC. Além disso, observou a divulgação de propostas de seleção no âmbito do programa Pró-Moradia, destinadas ao setor público. Fez referência às operações selecionadas em 2013, nas modalidades abastecimento de água e esgotamento sanitário, onde não figura a região Norte. No entanto, André esclareceu que a região era contemplada pelos recursos do Orçamento Geral da União (OGU). Em relação ao Pró-Moradia, informou que não foram registradas contratações, no exercício de 2013. No que se refere ao programa Carta de Crédito Associativo, informou que os recursos foram reduzidos de R$ 1,0 bilhão para R$ 272,0 milhões. Salientou que até o final do exercício de 2013, o FGTS havia desembolsado mais de R$ 28,5 bilhões para a concessão de descontos. Alexandre (CUT) registrou que os 17,5% dos recursos que seriam de responsabilidade da União, foram arcados integralmente pelo FGTS, e solicitou que essa informação constasse do Relatório de Gestão. André observou que faria os ajustes e posteriormente encaminharia para SECCFGTS.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 682
12/08/2014

2.1 Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Situação: Kátia Maria Borges Bitencourt, representante do MCidades, registrou que, considerando a ausência de limites orçamentários a serem repassados pela Secretaria de Orçamento Federal, e o prazo lega para encaminhamento da proposta orçamentária até 31 de julho de 2014, a peça teve como base o mesmo valor de 2014 para habitação, exceto o relativo a descontos e aumentos para saneamento e infraestrutura, em razão da demanda para os próximos anos. Nelson Teixeira da Silva, do MCidades, mencionou que o orçamento apresentado fora baseado nas diretrizes do FGTS, respeitando a margem prudencial, além de considerar a indefinição a respeito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Sobre questionamentos feitos sobre o Pró-Cotista pelos representantes da CNI e da CNC, esclareceu que, embora aquele órgão fosse contrário ao Programa, em respeito à decisão do Conselho, trabalhava para que o orçamento fosse executado. Afirmou que não havia escassez de recursos e que todos os pedidos de remanejamentos feitos pela CAIXA foram atendidos. Quanto ao valor de R$ 11 bilhões, referente aos descontos, explicou que fora apenas um exercício para simular o que o FGTS poderia suportar, embora tal cifra não fosse possível, em razão da proporcionalidade com a parte suportada pelo Orçamento da União, para o que estavam previstos cerca de R$ 2 bilhões. Alertou sobre o fato de o limite orçamentário (OGU) destinado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de R$ 8,2 bilhões, de 2009 a 2014, ter sido superado em 30 de abril de 2014, cuja contratação já chegava a R$ 8,89 bilhões. Em razão disso, informou que havia sido solicitado um decreto de remanejamento de recursos à Presidência da República. Dos valores adiantados pelo FGTS, cerca de R$ 1,6 bilhão já havia sido devolvido ao FGTS. No que tange aos valores do estoque da dívida do Tesouro com o FGTS, relativos à LC nº 110, de 29 de junho de 2001, e aqueles relativos aos descontos, Henriqueta mencionou que seria imprescindível conhecer em que documento estava consignada essa obrigação por parte do Tesouro. Além disso, considerou necessária a reavaliação da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, para adaptá-la de forma a garantir recursos para honrar compromissos dos próximos anos. Nesse sentido, Abelardo Campoy Diaz, representante da CNC, solicitou ao Ministério da Fazenda a previsão do valor a ser pago pelo Tesouro Nacional no ano

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

de 2015, já que tal informação estava prevista para a primeira reunião do 2º semestre deste ano. Quênio informou que formalizaria o pedido ao MF. O grupo solicitou uma nova peça contendo o valor de R$ 8,9 bilhões para desconto. Além disso, foi sugerido que a SECCFGTS buscasse um estudo sobre a projeção do mercado de trabalho no âmbito do MTE para subsidiar a elaboração do orçamento.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 684
26/08/2014

CAIXA – 1.1 Propostas de indicadores de desempenho, de acordo com a Resolução nº 741, de 2014. Tendo em vista a proximidade da reunião do Conselho e a dificuldade em discutir de forma detalhada os indicadores, Quênio sugeriu deixar a discussão para objetivar a apresentação na reunião do Conselho Curador a ser realizada em outubro. 1.2 Informações em atendimento à Resolução nº 515, de 2006 – 1º Semestre de 2014. Alfeu, representante da CAIXA, apresentou as informações, conforme estabelecido na Res. nº 515, de 2006, destacando alguns dados. Informou que houve crescimento de 6,33% do Ativo do FGTS, e o patrimônio líquido ajustado alcançou R$ 70 bilhões. Com relação à carteira de títulos, frisou que no pior cenário a perda seria de 2,21%. Destacou o aumento das contratações para o transporte e frisou que a boa rentabilidade do setor aumenta a rentabilidade da carteira. Sobre o retorno dos títulos, informou que o menor valor, considerando os vencimentos da carteira, seria em 2021. Quanto ao FI-FGTS, destacou que a rentabilidade até o mês de junho deste ano chegou a 3,34%. Conforme sugestão de Henriqueta, será feito, além do comparativo semestral, uma previsão anual. A respeito das Carteiras Administradas destacou que, do orçamento de R$ 12 bilhões para a habitação, haviam sido desembolsados R$ 10,4 bilhões e que havia ainda R$ 2,9 bilhões em projetos em estudos. Em saneamento, do orçamento de R$ 3 bilhões, foi desembolsado R$ 1,7 bilhão e que havia R$ 1 bilhão em projetos que estariam em estudos. No que tange à carteira de infraestrutura, o orçamento original foi de R$ 4 bilhões, foram desembolsados R$ 400 milhões e havia R$ 6,5 bilhões em projetos em estudo. Salientou que boa parte dos desembolsos foi para o estado do Rio de Janeiro. A respeito da arrecadação líquida, informou que o acumulado, até junho de 2014, já superava o do primeiro semestre de 2013, e que isso se devia ao considerável crescimento de alguns setores, dentre eles o comércio. Sobre as operações de crédito, informou que as aplicações cresceram aproximadamente 10% ao ano. Acrescentou que houve redução da taxa média ponderada devido ao aumento de contratação no PMCMV. Sobre os créditos junto ao Tesouro Nacional, informou que, desde abril de 2014, iniciou-se o retorno de R$ 100 milhões ao Fundo, referente a Contribuição Social LC 110, de 2001. Com isso, o volume do crédito do FGTS com o Tesouro, envolvendo a contribuição social e os subsídios do PMCMV, alcançou R$ 16 bilhões. Salientou que a apresentação seria ajustada e posteriormente encaminhada para apreciação do Conselho Curador. **6. MF – 6.1 Informe sobre o cronograma de retorno dos recursos relativos à LC nº 110, de 2001.** Quênio disse que, segundo informações dos representantes do GAP do Ministério da Fazenda, o cronograma ainda não havia sido elaborado.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 685
9/9/2014

2.1. Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

Situação: Alfeu apresentou ao grupo a nova peça orçamentária, a qual contemplava o novo valor destinado ao desconto, de R$ 8,9 bilhões, conforme sugerido anteriormente. Informou que as metas para a habitação foram impulsionadas pelo PAC. Além disso, André Sobreiro, do Ministério das Cidades, acrescentou que, com a alteração, houve melhora na margem prudencial para os anos seguintes. Quênio observou que seria importante considerar o valor do retorno de R$ 330 milhões, referentes à LC nº 110, de 2001, na peça. No entanto, Alfeu esclareceu que este valor foi definido apenas para 2015, podendo ser estipulado outro valor para os exercícios seguintes. Alexandre Ferraz representante da CUT, opinou ser importante que a devolução do Tesouro Nacional seja ao menos suficiente para impedir o aumento do estoque da dívida. A esse respeito, Leonardo Lobo, do Ministério da Fazenda, se prontificou a estudar a possibilidade de rever o valor do retorno para os 4 anos. Henriqueta considerou que, dada a possível restrição orçamentária do FGTS, seria adequada a revisão do orçamento destinado ao CRI. Nesse sentido, Leonardo Lobo, sugeriu reduzir pela metade o orçamento plurianual, podendo ser elevado em caso de alcance da arrecadação líquida prevista. A respeito do término do Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto para 31/12/2014, Henriqueta sugeriu ressalvar no voto que a peça contemplava para os anos seguintes os valores previstos para subsídio, de forma compartilhada com a União, no entanto, este valor poderia ser revisto, a depender da definição sobre o PMCMV. Quênio sugeriu que fosse encaminhada uma nova peça contendo os ajustes referentes ao retorno da LC nº 110, de 2001, e a redução do orçamento para CRI.

MEMÓRIA - REUNIÃO GAP Nº 686
23/9/2014

2.1. Voto nº 15/2014/MCidades - Propõe a aprovação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2015, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2016/2018, do FGTS.

Situação: Quênio mencionou que na última reunião do GAP foram sugeridos ao MCidades alguns aperfeiçoamentos, tal como o relativo ao cronograma de retorno relacionado à Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que levariam à elaboração de uma nova peça orçamentária. Ademais, Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves, representante da CNI, solicitou esclarecimentos à representante do MCidades, Kátia Maria Borges Fidalgo Bittencourt, frente ao anúncio, ocorrido no dia 17 de setembro de 2014, do Ministro da Fazenda, Guido Mantega, quanto à contratação de trezentos e cinquenta mil novas unidades habitacionais que darão início à terceira fase do PMCMV e seu possível impacto no orçamento do FGTS para o exercício de 2015. A representante do MCidades respondeu que a peça orçamentária ainda não estaria conclusa e solicitou mais tempo para finalizá-la e para que o MCidades possa posicionar-se quanto às questões formuladas. Quênio relembrou a necessidade da peça orçamentária, de modo que seja cumprida a previsão de apresentação do orçamento do FGTS, para outubro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
RESOLUÇÃO Nº 590, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Autoriza a criação de subconta no Plano de contas do FGTS para registrar a reversão de juros assumidos pelo Tesouro Nacional – Lei nº 6.024/74, e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2661/2008-TCU - 1ª Câmara, subitem 2.1.5, modificado pelo Acórdão nº 2.425/2008 – TCU – 1ª Câmara, estabeleceu as responsabilidades do FGTS, do Agente Operador e da União, pela assunção das perdas decorrentes da interrupção da exigibilidade dos juros, prevista na Lei nº 6.024/74, cujos valores se encontram registrados no Balanço do Fundo, na conta "Prov Cancelamento de Juros – Lei 6.024/74"; e

Considerando que para o adequado cumprimento dessa determinação do TCU faz-se necessária a adoção de procedimentos operacionais e contábeis e a definição das condições financeiras para o ressarcimento das perdas a serem assumidas pela União, resolve:

1 Autorizar a criação e utilização de subconta para registrar a reversão de juros assumidos pelo Tesouro Nacional – Lei nº 6.024/74, a seguir:

CONTA: 7.1.9.90.90-8 REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS.

SUBCONTA:7.1.9.90.90.05-9 REVERSÃO DE PROVISÕES FGTS.

NATUREZA: CREDORA

POSICIONAMENTO: Contas Resultado Credoras.

UTILIZAÇÃO: MZ – GECOF – Contabilidade do FGTS.

FUNÇÃO: Registrar as reversões de provisões efetuadas pelo FGTS.

FUNCIONAMENTO:

DÉBITO: Por ocasião do encerramento do balanço para apuração do resultado.

CRÉDITO: Pelo valor da reversão.

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: Total das reversões efetuadas no período.

2 Alterar a ROTINA DA REVERSÃO DE JUROS ASSUMIDOS PELO TESOURO NACIONAL – Lei 6.024/74, constante do Anexo I da Resolução nº 574, de 30 de outubro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 574, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

.....

***ROTINA DA REVERSÃO DE JUROS ASSUMIDOS PELO TESOURO NACIONAL – LEI** 6.024/74*

Pela reversão de juros assumidos pelo Tesouro Nacional – Lei 6.024/74

DÉBITO 1.6.8.10.10.02-1 - PROV CANCELAMENTO DE JUROS – LEI 6.024/74 (*)

CRÉDITO 7.1.9.90.90.05-9 – REVERSÃO DE PROVISÕES FGTS

....."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

3 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Presidente do Conselho Curador do FGTS

D.O.U. Seção 1, pg. 100, 27/03/09

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52155619.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)
Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263 - Brasília/DF – CEP: 70056-900
Fone: (0xx61) 2031-6418 - Fax: 2031-8275 – E-mail: fgts@mte.gov.br

Ofício nº 161/2014/SECCFGTS

Brasília, 7 de novembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D´ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União

Assunto: **Complemento de manifestação sobre Ofício nº 0019-621/TCU/SecexFazenda.**

Senhor Coordenador,

1. Por meio dos Ofícios nºs 158/2014/SECCFGTS, de 24 de outubro de 2014, e 159/2014/SECCFGTS, de 31 de outubro de 2014, encaminhamos resposta ao Ofício 0019-621/TCU/SecexFazenda, de 21 de outubro de 2014, Processo TC 021.643/2014-8, que solicitou informações a respeito do item "8.b - Outros créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a ressarcir" das Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis, em 31 de dezembro de 2013, do FGTS.

2. A propósito, ao ser abordado o item 1.b, informamos que esta Secretaria-Executiva enviou pedido de esclarecimentos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a respeito de dúvidas sobre o montante disponibilizado no Orçamento-Geral da União para cobrir a parcela referente à subvenção econômica de competência da União, considerando as atualizações relativas aos aportes antecipados pelo FGTS, conforme previsão na Lei nº 11.977, de 2009.

3. Desse modo, em complemento às manifestações anteriores, encaminhamos cópia da resposta do Ministério do Planejamento, mediante o Ofício nº 138/2014-SPI/MP, de 4 de novembro de 2014, que trata da disponibilidade orçamentária da União referente à parcela da subvenção econômica do Programa Minha Casa, Minha Vida.

4. Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52158614.

MP / SPI
03300.000871/2014-41
4 / 11 / 2014

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 3º andar
CEP: 70040-906 – Brasília-DF

Ofício Nº 138/2014-SPI/MP

Brasília, 4 de novembro de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS
Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo B, Sala 263
70056-900

Assunto: **Disponibilidade orçamentária da União referente à parcela da subvenção econômica do Programa Minha Casa, Minha Vida.**

Senhor Secretário

Em atenção ao Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, da Secretaria Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), encaminho a Nota Técnica Conjunta nº 1 /SPI/SOF/MP, que trata de manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a dotação orçamentária destinada à subvenção econômica de responsabilidade da União no Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Atenciosamente,

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária de Planejamento e Investimentos Estratégicos
SPI/MP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52158614.

03300.000871/2014-41

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos
Secretaria de Orçamento Federal

Nota Técnica Conjunta nº 1 /SPI/SOF/MP

ASSUNTO: **Disponibilidade orçamentária da União referente à parcela da subvenção econômica do Programa Minha Casa, Minha Vida.**

Referência: Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, de 17 de outubro de 2014.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhou à Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SPI/MP o Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, de 17 de outubro de 2014, por meio do qual solicita manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a dotação orçamentária destinada à subvenção econômica de responsabilidade da União, no que se refere aos compromissos assumidos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

2. Esta Nota esclarece àquele Conselho, com base na legislação orçamentária e na natureza da despesa em questão que, no que diz respeito à dotação orçamentária relativa à subvenção econômica da União destinada aos compromissos assumidos no âmbito do PNHU/PMCMV, a alocação de recursos orçamentários deve levar em consideração o momento de ocorrência do pagamento do ressarcimento dos recursos obtidos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e orienta que deverão ser adotados os procedimentos previstos para a operacionalização do pagamento de despesas de exercícios anteriores, conforme prevê a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

ANÁLISE

3. A solicitação tem origem nas discussões realizadas no Grupo de Apoio Permanente do CCFGTS, em que foram apontadas dúvidas sobre a suficiência da dotação consignada no Orçamento Geral da União - OGU para arcar com a atualização monetária dos aportes antecipados das subvenções de responsabilidade da União, que têm sido realizados com recursos do FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52158614.

4. A esse respeito, cabe esclarecer que o procedimento de adiantamento financeiro das subvenções de responsabilidade da União com recursos do FGTS está amparado na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, destacando-se o que estabelece o seu art. 82-A:

> *Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.*

5. No caso em questão, a previsão legal de que os referidos fundos sejam ressarcidos das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic, confere segurança ao patrimônio do FGTS. No entanto, impõe peculiaridade ao orçamento, uma vez que os valores devidos são atualizados diariamente até a data de pagamento e a alocação de recursos orçamentários para saldar a dívida fica condicionada ao momento do seu efetivo pagamento. Assim, o próprio regramento determina aumento da previsão de despesas durante o processo de execução orçamentária, dando origem a compromissos gerados em exercícios financeiros anteriores àqueles em que deva ocorrer o seu pagamento.

6. Cumpre ressaltar que despesas com tais características são previstas no arcabouço legal que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos da União. Dessa forma, de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o pagamento dessas despesas poderá ser executado com recursos de dotação específica do orçamento corrente, discriminada por elementos.

> *Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

7. A matéria também é normatizada pelo art. 22 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, segundo o qual "os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria", conforme segue:

> *Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.*
>
> *§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa;*
>
> *§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:*
>
> *a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52158614.

correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

8. O referido dispositivo também disciplina o reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas de exercícios anteriores, que "cabe à autoridade competente para empenhar a despesa", conforme estabelecido no § 1º do art. 22 do citado Decreto. Além disso, institui uma definição para os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, tratados como "a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente", de acordo com o que determina o § 2º, alínea "c" do referido Decreto. Cabe destacar que este conceito comporta a despesa de pagamento da subvenção econômica em questão, regida pela Lei nº 11.977, de 2009, cujo modelo de operação gera obrigações de pagamento em valores superiores e em exercícios posteriores ao do seu comprometimento orçamentário, por motivo da atualização monetária legalmente prevista.

9. Ressalta-se, ainda, que no caso de despesas com esta característica, cuja execução ultrapassa um exercício financeiro, os valores previstos para outros exercícios deverão ser empenhados com dotações consignadas nos próximos orçamentos. Dessa forma, não se pode interpretar que, em relação a determinada despesa, a qual perpasse vários exercícios, seja o responsável compelido a dispor de todo o recurso orçamentário e financeiro necessário quando da sua contratação.

10. No que se refere à despesa objeto desta Nota, faz-se necessário destacar na tabela abaixo suas dotações consignadas no OGU, no âmbito da ação 00CW - Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei nº 11.977, de 2009):

Tabela: Dotações Orçamentárias - Subvenção PNHU/MCMV.

R$ 1,00

2009 a 2013 (Empenhado)	2014			2015 (PLOA)
	Dotação Atual	Empenhado	RAP Inscrito	
7.600.000.000	612.000.000	612.000.000	6.000.000.000	2.000.000.000

Fonte: SIAFI e SIOP.

11. De acordo com as informações apresentadas na tabela, pode ser observado que a referida subvenção conta com dotações orçamentárias que somam o montante de R$ 10,2 bilhões no período compreendido entre os exercícios de 2009 e 2015, considerando os valores empenhados até 2014 e os do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 - PLOA-2015, ora em tramitação no Congresso Nacional e, portanto, sujeito a alteração.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, e em função da natureza da despesa em questão, cumpre destacar que a alocação de seus recursos orçamentários deve levar em consideração o momento do pagamento do referido ressarcimento, devendo ser adotados os procedimentos previstos para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52158614.

operacionalização do pagamento de despesas de exercícios anteriores, conforme prevê a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

À consideração superior,

Brasília, 3 de novembro de 2014.

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretor do Departamento de Programas de Infraestrutura da Secretaria de Orçamento Federal

ANA LÚCIA DE LIMA STARLING
Diretora do Departamento de Temas Sociais da Secretária de Planejamento e Investimentos Estratégicos

De acordo. À Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Ministério do Trabalho e Emprego.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal Gestão Orçamentária

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária de Planejamento e Investimentos Estratégicos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52158614.

CONTRATO 274290-85 PRODUBAN

	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS CAPITALIZADOS	SALDO DEVEDOR
			314.244,02
01/10/2008	619,06	1.574,32	316.437,40
01/11/2008	792,99	1.639,02	318.869,41
01/12/2008	515,93	1.596,93	320.982,27
01/01/2009	689,79	1.661,97	323.334,03
01/02/2009	594,94	1.673,63	325.602,60
01/03/2009	146,85	1.520,16	327.269,61
01/04/2009	470,62	1.693,32	329.433,55
01/05/2009	149,56	1.647,92	331.231,03
01/06/2009	148,72	1.712,13	333.091,88
01/07/2009	218,51	1.666,55	334.976,94
01/08/2009	352,06	1.732,53	337.061,53
01/09/2009	66,41	1.741,83	338.869,77
01/10/2009	0,00	1.694,35	340.564,12
01/11/2009	0,00	1.759,58	342.323,70
01/12/2009	0,00	1.711,62	344.035,32
01/01/2010	183,36	1.778,46	345.997,14
01/02/2010	0,00	1.787,65	347.784,79
01/03/2010	0,00	1.623,00	349.407,79
01/04/2010	276,73	1.806,70	351.491,22
01/05/2010	0,00	1.757,46	353.248,68
01/06/2010	180,16	1.826,05	355.254,89
01/07/2010	209,24	1.777,32	357.241,45
01/08/2010	411,19	1.847,87	359.500,51
01/09/2010	326,79	1.859,11	361.686,41
01/10/2010	253,90	1.809,70	363.750,01
01/11/2010	171,69	1.880,26	365.801,96
01/12/2010	122,91	1.829,62	367.754,49
01/01/2011	517,07	1.902,74	370.174,30
01/02/2011	264,67	1.913,93	372.352,90
01/03/2011	195,12	1.738,56	374.286,58
01/04/2011	453,63	1.936,16	376.676,37
01/05/2011	138,99	1.884,08	378.699,44
01/06/2011	594,56	1.959,69	381.253,69
01/07/2011	424,71	1.908,39	383.586,79

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

01/08/2011	471,43	1.984,30	386.042,52
01/09/2011	801,43	1.998,69	388.842,64
01/10/2011	390,01	1.946,16	391.178,81
01/11/2011	242,53	2.022,34	393.443,68
01/12/2011	253,78	1.968,49	395.665,95
01/01/2012	370,73	2.046,19	398.082,87
01/02/2012	343,95	2.058,54	400.485,36
01/03/2012	0,00	1.935,68	402.421,04
01/04/2012	429,78	2.081,40	404.932,22
01/05/2012	91,92	2.025,12	407.049,26
01/06/2012	190,49	2.104,07	409.343,82
01/07/2012	0,01	2.046,72	411.390,55
01/08/2012	59,24	2.125,82	413.575,61
01/09/2012	50,87	2.137,07	415.763,55
01/10/2012	0,00	2.078,82	417.842,37
01/11/2012	0,00	2.158,85	420.001,22
01/12/2012	0,00	2.100,01	422.101,23
01/01/2013	0,00	2.180,86	424.282,09
01/02/2013	0,00	2.192,12	426.474,21
01/03/2013	0,00	1.990,21	428.464,42
01/04/2013	0,00	2.213,73	430.678,15
01/05/2013	0,00	2.153,39	432.831,54
01/06/2013	0,00	2.236,30	435.067,84
01/07/2013	0,00	2.175,34	437.243,18
01/08/2013	91,38	2.259,56	439.594,12
01/09/2013	0,00	2.271,24	441.865,36
01/10/2013	34,91	2.209,50	444.109,77
01/11/2013	408,58	2.296,68	446.815,03
01/12/2013	92,49	2.234,54	449.142,06
01/01/2014	221,87	2.321,71	451.685,64
01/02/2014	508,61	2.336,34	454.530,59
01/03/2014	244,08	2.122,28	456.896,95
01/04/2014	121,53	2.361,26	459.379,74
01/05/2014	210,86	2.297,95	461.888,55
01/06/2014	278,98	2.387,87	464.555,40
01/07/2014	216,02	2.323,86	467.095,28
01/08/2014	492,31	2.415,87	470.003,46
01/09/2014	282,94	2.429,81	472.716,21
01/10/2014	412,69	2.365,64	475.494,54

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CONTRATO 274251-18 MINASCAIXA

	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS CAPITALIZADOS	SALDO DEVEDOR
			421.574.065,07
01/10/2008	830.500,82	2.112.022,83	424.516.588,72
01/11/2008	1.063.838,47	2.198.832,21	427.779.259,40
01/12/2008	692.146,74	2.142.357,03	430.613.763,17
01/01/2009	925.388,87	2.229.618,95	433.768.770,99
01/02/2009	798.134,55	2.245.262,35	436.812.167,89
01/03/2009	197.002,33	2.039.376,13	439.048.546,35
01/04/2009	631.351,91	2.271.679,47	441.951.577,73
01/05/2009	200.645,94	2.210.761,12	444.362.984,79
01/06/2009	199.519,08	2.296.906,27	446.859.410,14
01/07/2009	293.139,68	2.235.762,75	449.388.312,57
01/08/2009	472.307,11	2.324.279,87	452.184.899,55
01/09/2009	89.080,47	2.336.748,90	454.610.728,92
01/10/2009	0,00	2.273.053,64	456.883.782,56
01/11/2009	0,00	2.360.566,21	459.244.348,77
01/12/2009	0,00	2.296.221,74	461.540.570,51
01/01/2010	246.001,04	2.385.897,29	464.172.468,84
01/02/2010	0,00	2.398.224,42	466.570.693,26
01/03/2010	0,00	2.177.329,90	468.748.023,16
01/04/2010	371.248,47	2.423.782,90	471.543.054,53
01/05/2010	0,00	2.357.715,27	473.900.769,80
01/06/2010	241.689,29	2.449.736,04	476.592.195,13
01/07/2010	280.712,82	2.384.364,54	479.257.272,49
01/08/2010	551.625,15	2.479.012,64	482.287.910,28
01/09/2010	438.399,67	2.494.085,93	485.220.395,88
01/10/2010	340.624,66	2.427.805,10	487.988.825,64
01/11/2010	230.330,70	2.522.465,64	490.741.621,98
01/12/2010	164.889,17	2.454.532,56	493.361.043,71
01/01/2011	693.665,71	2.552.616,00	496.607.325,42
01/02/2011	355.074,20	2.567.639,06	499.530.038,68
01/03/2011	261.753,68	2.332.361,70	502.124.154,06
01/04/2011	608.574,48	2.597.452,43	505.330.180,97
01/05/2011	186.466,87	2.527.583,24	508.044.231,08

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

01/06/2011	797.629,34	2.629.016,28	511.470.876,70
01/07/2011	569.778,60	2.560.203,28	514.600.858,58
01/08/2011	632.444,46	2.662.038,73	517.895.341,77
01/09/2011	1.075.150,73	2.681.347,54	521.651.840,04
01/10/2011	523.216,76	2.610.875,28	524.785.932,08
01/11/2011	325.367,24	2.713.075,05	527.824.374,37
01/12/2011	340.446,74	2.640.824,11	530.805.645,22
01/01/2012	497.364,85	2.745.065,55	534.048.075,62
01/02/2012	461.417,57	2.761.632,38	537.271.125,57
01/03/2012	0,00	2.596.810,44	539.867.936,01
01/04/2012	576.578,90	2.792.296,66	543.236.811,57
01/05/2012	123.314,78	2.716.800,63	546.076.926,98
01/06/2012	255.564,03	2.822.717,87	549.155.208,88
01/07/2012	0,00	2.745.776,04	551.900.984,92
01/08/2012	79.473,82	2.851.899,04	554.832.357,78
01/09/2012	68.244,41	2.866.986,44	557.767.588,63
01/10/2012	0,00	2.788.837,94	560.556.426,57
01/11/2012	0,01	2.896.208,20	563.452.634,78
01/12/2012	0,00	2.817.263,17	566.269.897,95
01/01/2013	0,00	2.925.727,81	569.195.625,76
01/02/2013	0,00	2.940.844,07	572.136.469,83
01/03/2013	0,00	2.669.970,19	574.806.440,02
01/04/2013	0,00	2.969.833,27	577.776.273,29
01/05/2013	0,00	2.888.881,37	580.665.154,66
01/06/2013	0,00	3.000.103,30	583.665.257,96
01/07/2013	0,00	2.918.326,29	586.583.584,25
01/08/2013	122.596,10	3.031.315,27	589.737.495,62
01/09/2013	0,00	3.046.977,06	592.784.472,68
01/10/2013	46.830,11	2.964.156,51	595.795.459,30
01/11/2013	548.131,78	3.081.108,55	599.424.699,63
01/12/2013	124.081,06	2.997.743,90	602.546.524,59
01/01/2014	297.658,05	3.114.694,94	605.958.877,58
01/02/2014	682.309,80	3.134.312,80	609.775.500,18
01/03/2014	327.449,50	2.847.147,10	612.950.096,78
01/04/2014	163.044,71	3.167.751,23	616.280.892,72
01/05/2014	282.872,94	3.082.818,83	619.646.584,49
01/06/2014	374.266,58	3.203.441,06	623.224.292,13
01/07/2014	289.799,31	3.117.570,46	626.631.661,90
01/08/2014	660.469,75	3.241.009,35	630.533.141,00
01/09/2014	379.581,06	3.259.715,73	634.172.437,79
01/10/2014	553.632,49	3.173.630,35	637.899.700,63

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Superintendência Nacional de Fundo de Garantia
SBS – Quadra 4 – Lote 3 /4
Ed. Matriz – 14º. Andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 414/2009/ SUFUG/GEAVO

Brasília, 21 de agosto de 2009

A Sua Senhoria o Senhor
Marcus Pereira Aucélio
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Anexo A, 1º andar, Sala 101
70.048-900 – Brasília - DF

Assunto: Reversão da provisão para cancelamento de juros com a assunção, pela União, do risco de crédito nos termos da MP nº 2.196/2001, em atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2.661/2005 – 1ª Câmara. Recurso de reconsideração do Ministério da Fazenda (Aviso 446/MF, de 03/11/2006). Acatamento parcial pelo TCU do Recurso de reconsideração (Acórdão TCU nº 2.425/2008 – 1ª. Câmara). Manifestação do Conselho Curador do FGTS à luz do Acórdão TCU nº 2.425/2008 (Resolução do CCFGTS nº 574, de 30/10/2008).

Senhor Secretário-Adjunto,

1. O art. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13/03/1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, prevê como efeito imediato da liquidação pelo Banco Central do Brasil a suspensão da fluência de juros contra a massa, mesmo que estipulados, enquanto não integralmente pago o passivo.

2. Com base no citado dispositivo legal, oito Agentes Financeiros denominados Liquidandas e Repassadoras, que contavam com contratos de operações de crédito com recursos do FGTS firmados com o ex-BNH, reivindicaram o cancelamento dos juros pactuados.

2.1 Por força da Lei nº 6.024/74, os Agentes Financeiros Morada, Economisa, Sulbrasileiro/RS, Sulbrasileiro/SP, Urbanizadora Continental, Minascaixa, Vitória-Minas e Produban foram beneficiados pelo mencionado dispositivo legal, cujo montante foi lançado a débito do FGTS por conta do cancelamento de juros.

3. O Tribunal de Contas da União - TCU manifestou-se sobre a matéria, por meio do Acórdão nº 2.661/2005 – 1ª. Câmara, e determinou ao Conselho Curador do FGTS as seguintes providências:

)02-7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

> *"2.1.5 ordene à Caixa Econômica Federal que proceda à reversão da provisão para cancelamento de juros – Lei nº 6024/74, registrada no balanço do Fundo, mantendo entendimentos para que a Caixa assuma os valores relativos ao período posterior a 1º/6/2001, nos termos da MP nº 2.196/2001, bem como mantenha entendimentos com a Secretaria do Tesouro Nacional para que a União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros previsto na Lei nº 6024/74, relativas ao período até 01/06/2001, também nos termos da MP nº 2196/2001, aportando os recursos necessários à regularização do balanço do Fundo."*

4. O Ministério da Fazenda impetrou recurso de reconsideração, por meio do Aviso 446/MF, de 03/11/2006, que em seu item 34 afirma que "À União cabe absorver, exclusivamente, as perdas nos casos em que os agentes financeiros tiveram a decretação de liquidação posterior à Lei nº 7.839/89 e/ou registro contábil posterior à implementação da Resolução/CCFGTS nº 204/95 ...".

4.1 Aquela Corte de Contas, via Acórdão nº 2.425/2008 (DOU 08/08/2008), acatou parcialmente o recurso, alterando a sentença conforme a seguir:

> *"2.1.5 ordene à Caixa Econômica Federal que proceda à reversão da provisão para cancelamento de juros – Lei nº 6024/74, registrada no balanço do Fundo, mantendo entendimentos para que a Caixa assuma os valores relativos ao período posterior a 1º/6/2001, nos termos da MP nº 2.196/2001, bem como mantenha entendimentos com a Secretaria do Tesouro Nacional para que a União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros previsto na Lei nº 6024/74, relativas ao período até 01/06/2001, também nos termos da MP nº 2196/2001 – **ocorridos após a vigência da Lei nº 7.839/89**, aportando os recursos necessários à regularização do balanço do Fundo." (grifo nosso).*

5. Assim, a decisão do TCU determina que a União é responsável unicamente pelo pagamento de juros das perdas do FGTS com o cancelamento de juros previstos na Lei nº 6.024/74, ocorridos após a vigência da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, cabendo ao FGTS arcar com as perdas anteriores, uma vez que somente aquela Lei definiu o risco de crédito das operações do Fundo de Garantia.

6. Na 107ª Reunião do Conselho Curador do FGTS, ocorrida em 30/10/2008, o Conselho deliberou sobre a matéria e autorizou o Agente Operador a proceder à baixa da provisão para o cancelamento de juros por força da Lei nº 6.024/74, das operações com evento anterior à Lei nº 7.839/89 (Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 574/08).

7. Pela decisão do Conselho Curador do FGTS à luz do Acórdão nº 2.425/2008 – TCU – 1ª Câmara, foram autorizadas, também, as regras para os procedimentos operacionais/contábeis e definidas as condições financeiras para o ressarcimento das perdas a serem assumidas pela União, com a reversão da provisão para as operações com evento posterior à Lei nº 7.839, publicada no DOU de 13/10/1989.

8. Pela Resolução nº 574/08, o lançamento da reversão foi retroativo às datas dos respectivos lançamentos a débito do FGTS e os valores serão atualizados pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas do Fundo e remunerados à taxa de juros nominal de 6% ao ano, observado o critério *pro rata die*, até o efetivo ressarcimento ao FGTS pela União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

9. Os valores revertidos, referentes aos eventos com data posterior à vigência da Lei nº 7.839/89, representaram receita para o FGTS, em contrapartida à constituição de ativo para o Fundo a ser registrado no Balanço do FGTS na conta 1.8.5.60.11.01-08 – Tesouro Nacional – Financiamentos Habitacionais.

10. Para melhor compreensão dos valores assumidos pelo FGTS e os que serão assumidos pela União/Secretaria do Tesouro Nacional - STN, apresentamos, a seguir, quadro com as respectivas identificações.

SEQ	AGENTE	DATA DA INTERVENÇÃO	ASSUNÇÃO PELO(A)
1	MORADA	22/07/86	F G T S
2	ECONOMISA	03/05/84	F G T S
3	SULBRASILEIRO/RS	10/12/84	F G T S
4	SULBRASILEIRO/SP	10/12/84	F G T S
5	URBANIZADORA CONTINENTAL	05/02/84	F G T S
6	MINASCAIXA	15/03/91	União/STN
7	VITÓRIA-MINAS	21/04/75	F G T S
8	PRODUBAN	24/11/94	União/STN
SOMA			

Nota: A data da intervenção corresponde ao início da intervenção pelo BACEN.

10.1 Os agentes financeiros descritos no quadro acima passaram por processo de liquidação extrajudicial conduzido pelo Banco Central do Brasil – BACEN e após sua cessação, não restaram ativos para fazer frente ao pagamento dos juros da massa liquidanda.

10.2 A seguir apresentamos quadro com as respectivas datas de aprovisionamento da despesa de cancelamento de juros e os correspondentes valores históricos.

SEQ	AGENTE	DATA EVENTO	VALORES HISTÓRICOS
1	MORADA	12/08/94	2.710.048,03
2	ECONOMISA	04/10/94	187.913.155,72
3	SULBRASILEIRO/RS	26/06/95	97.700.931,25
4	SULBRASILEIRO/SP	26/06/95	87.569.069,13
5	URBANIZADORA CONTINENTAL	29/12/95	128.097.435,52
6	MINASCAIXA	06/04/01	224.512.013,61
7	VITÓRIA-MINAS	01/10/02	257.011,88
8	PRODUBAN	01/10/02	190.154,49
SOMA			728.949.819,63

Nota: A data do evento corresponde à data do aprovisionamento no Balanço FGTS.

11. Do total dos oito agentes, dois são de responsabilidade da União conforme os critérios para assunção das perdas decorrentes da interrupção da exigibilidade dos juros, prevista na Lei nº 6.024/74 estabelecidos no Acórdão nº 2.425/2008 – TCU – 1ª Câmara, cujos agentes, valores históricos e valores atualizados nas condições previstas pela Resolução do CCFGTS nº 574/08, implantados no sistema corporativo da CAIXA, constam no quadro a seguir:

.002-7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

AGENTE	DATA DO EVENTO	VALORES HISTÓRICOS	VALORES EM 01.08.2009 (*)
MINASCAIXA	06/04/01	224.512.013,61	418.748.018,91
PRODUBAN	01/10/02	190.154,49	337.061,53
SOMA		224.702.168,10	419.085.080,44

(*) Evolução dos saldos nas condições da Resolução do CCFGTS 574, de 30.10.2008. Deverão ser atualizados até a data do efetivo ressarcimento pela União ao FGTS.

Data do evento = data que foi efetuado o lançamento contábil

12. Para fins de assunção do risco de crédito dos mencionados agentes por parte da União, no que se refere ao cancelamento de juros nas condições previstas pela Lei nº 6.024/74, seguem, em anexo, cópia da documentação básica do Agente Financeiro Minascaixa (Ato BACEN 826, de 24/08/1998, Decreto 39.835, de 24/04/1998, do Governo do Estado de Minas Gerais, Nota Técnica SUFIN/SUCON/SURID, de 18/01/2001, Destaque de Ata da Reunião de Diretoria de 23/01/2001 – Ata 1.511, VO CAIXA 055/2001, de 21/02/2001, e Resolução da Diretoria Colegiada, Ata 1.515, de 21/02/2001) e do Agente Financeiro Produban (Ato-PRESI BACEN nº 000707, de 22/07/1997, Ato-PRESI BACEN nº 1.000, de 30/12/2002, Ata 008, de 24/07/2003, do Comitê Estratégico de Administração de Fundos, Programas e Serviços delegados pelo Governo Federal da CAIXA, que trata da regularização da dívida do Produban junto ao FGTS mediante lançamento a débito do Fundo como Despesas para Cancelamento de Juros – Lei nº 6.024/74), bem como dos Acórdãos, Aviso do Ministério da Fazenda, documentos contábeis e Resolução do CCFGTS nº 574/08.

12.1 Complementando a documentação acima descrita, seguem também cópia dos contratos de empréstimos firmados entre os agentes e o FGTS e o demonstrativo de dívida de cada agente.

13 Quanto às exigências do Ofício nº 10.208, de 18/12/07, da GEFUP/COSIS/STN, acerca dos procedimentos a serem adotados para a instrução do processo de habilitação ao risco de crédito de operações de empréstimo do FGTS, incluindo as condições previstas pelo Parecer PGFN/PG nº 1.319, de 18/08/2003, destacamos que as exigências possíveis, no presente caso, foram atendidas e estão demonstradas a certeza, liquidez e exigibilidade do pagamento a cargo da União, inclusive com decisão do TCU sobre a matéria.

13.1 Como o caso em questão não se trata de processo judicial, não se aplica o envio dos documentos constantes no subitem 5, alíneas "d" a "f", daquele Ofício. A alínea "g" também não se aplica em virtude de não se tratar de dívida do agente e, sim, um efeito constante da Lei nº 6.024/74.

Atenciosamente

SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Gerente Nacional
GN do Ativo do FGTS

JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA
Superintendente Nacional
SN do Fundo de Garantia

1.092.7.V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diretoria Executiva de Fundos de Governo
SBS - Quadra 4 - Lotes 3/4 14º andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 010/2014/DEFUS/SUFUG/GEAVO #CONFIDENCIAL 20

Brasília, 11 de Fevereiro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
INÊS DA SILVA MAGALHÃES
Secretária Nacional da Habitação do Ministério das Cidades
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6
Bloco H, Edifício Telemundi II, 11º Andar
CEP 70.070-010 – Brasília-DF

Assunto: **Aporte de Recursos da União para Subvenção no Programa Minha Casa Minha Vida na área urbana – PMCMV/PNHU.**

Ref. **Instrução Normativa Nº 30, de 15 de Outubro de 2012 e Instrução Normativa Nº 35, de 23 de Outubro de 2012**

Senhora Secretária,

1. Conforme rotina normatizada pelas IN em referência, encaminhamos, anexos, relatórios que demonstram a utilização dos recursos do OGU e do FGTS, tanto onerosos quanto não onerosos (desconto), em financiamentos enquadrados nas condições do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

1.1 Os relatórios encaminhados demonstram que até 07 de Fevereiro de 2014 foram contratados 1.248.711 financiamentos com a aplicação de R$ 29,13 bilhões a título de desconto/subsídio.

1.2 Conforme normas do PMCMV, para cálculo da parcela a ser aportada pelo OGU são observados os períodos e percentuais a seguir:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total	Subsídio OGU
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
Apartir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.504	1.196.400.713
	2013	17,5%	8.364.775.757	1.463.835.757
	2014	17,5%	570.809.132	99.891.598
			29.125.604.708	**6.928.413.456**

* 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

1.2.1 Assim, o montante da parcela do OGU é de R$ 6,93 bilhões dos quais foram repassados ao FGTS, até esta data o montante de R$ 1.600.000.000,00, conforme a tabela a seguir.

Data	Valor em R$
07/12/2009	409.000.000
29/12/2009	41.000.000
20/10/2010	350.000.000
18/03/2013	200.000.000
18/04/2013	100.000.000
30/04/2013	200.000.000
18/06/2013	300.000.000
TOTAL	**1.600.000.000**

2 Considerando que para viabilizar o prosseguimento das contratações os recursos relativos à subvenção dada pela União são antecipados pelo FGTS, solicitamos o repasse dos recursos de responsabilidade da União necessários para complementar até o valor já contratado, acrescido da taxa de administração do Agente Operador (R$ 34,64 milhões) e da correspondente atualização pela SELIC dos valores antecipados pelo FGTS (R$ 920,20 milhões), ambos na posição de 04 de Fevereiro de 2014.

Atenciosamente,

ALFEU GARBIN
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Ativo do FGTS

SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do Fundo de Garantia

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Diretora Executiva
Diretoria Executiva de Fundos de Governo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diretoria Executiva de Fundos de Governo
SBS - Quadra 4 - Lotes 3/4 14º andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 070/2013/DEFUS/SUFUG/GEAVO

Brasília, 04 de Abril de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
INÊS DA SILVA MAGALHÃES
Secretária Nacional da Habitação do Ministério das Cidades
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6
Bloco H, Edifício Telemundi II, 11º Andar
CEP 70.070-010 – Brasília-DF

Assunto: **Aporte de Recursos da União para Subvenção no Programa Minha Casa Minha Vida na área urbana – PMCMV/PNHU.**

Ref. **Instrução Normativa Nº 48, de 21 de Dezembro de 2011**

Senhora Secretária,

1. Conforme rotina normatizada pela referida IN, encaminhamos, anexos, relatórios que demonstram a utilização dos recursos do OGU e do FGTS, tanto onerosos quanto não onerosos (desconto), em financiamentos enquadrados nas condições do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

1.1 Os relatórios encaminhados demonstram que até 28 de Março de 2013 foram contratados 1.039.397 financiamentos com a aplicação de R$ 21,98 bilhões a título de desconto/subsídio.

1.2 Conforme normas do PMCMV, para cálculo da parcela a ser aportada pelo OGU são observados os períodos e percentuais a seguir:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total	Subsídio OGU
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
Apartir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.504	1.196.400.713
	2013	17,5%	1.794.828.747	314.095.031
			21.984.848.566	**5.678.781.131**

* 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.

1.2.1 Assim, o montante da parcela do OGU é de R$ 5,68 bilhões dos quais foram repassados ao FGTS, até esta data, R$ 1 bilhão, sendo, R$ 409 milhões em 07 de dezembro de 2009, R$ 41 milhões em 29 de dezembro de 2009, R$ 350 milhões em 20 de outubro de 2010 e R$ 200 milhões em 18 de março de 2013.

11.002-7 049914001BR0311

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

2 Considerando que para viabilizar o prosseguimento das contratações os recursos relativos à subvenção dada pela União são antecipados pelo FGTS, solicitamos o repasse dos recursos de responsabilidade da União necessários para complementar até o valor já contratado, acrescido da taxa de administração do Agente Operador (R$ 28,39 milhões) e da correspondente atualização pela SELIC dos valores antecipados pelo FGTS (R$ 571,30 milhões), ambos na posição de 04 de Abril de 2013.

Atenciosamente,

ALFEU GARBIN
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Ativo do FGTS

SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do Fundo de Garantia

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Diretora Executiva
Diretoria Executiva de Fundos de Governo

11.002-7 049914001BR0311

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 28/03/2013

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2009								
Até R$ 1.600,00	42.838	1.736.705.753	40.541	640.824.775	402.703.294	1.043.528.068	24.360	64.901
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	33.846	2.012.924.334	59.473	297.207.788	333.376.683	630.584.471	18.631	78.104
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	4.159	276.915.626	66.582	10.769.883	39.120.001	49.889.884	11.996	78.578
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	2.263	146.695.180	64.823	0	0	0	0	64.823
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	3.825	287.493.346	75.162	0	0	0	0	75.162
2009	**86.931**	**4.460.734.239**	**51.314**	**948.802.446**	**775.199.978**	**1.724.002.424**	**19.832**	**71.145**
2010								
Até R$ 1.600,00	117.604	5.341.229.111	45.417	1.731.284.444	1.149.984.556	2.881.269.000	24.500	69.917
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	113.307	7.532.363.398	66.477	969.337.980	1.129.953.615	2.099.291.595	18.527	85.005
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	13.762	1.031.198.176	74.931	35.632.423	133.645.166	169.277.589	12.300	87.231
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	4.960	352.017.783	70.971	0	0	0	0	70.971
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	8.253	662.267.324	80.246	0	0	0	0	80.246
2010	**257.886**	**14.919.075.792**	**57.851**	**2.736.254.847**	**2.413.583.337**	**5.149.838.184**	**19.969**	**77.821**
2011								
Até R$ 1.600,00	105.575	5.064.407.682	47.970	1.564.984.460	1.261.541.056	2.826.525.516	26.773	74.742
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	155.358	10.983.353.938	70.697	1.362.343.579	1.935.249.678	3.297.593.257	21.226	91.923
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	20.404	1.658.749.488	81.295	52.356.660	243.442.050	295.798.710	14.497	95.792
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	9.247	750.077.579	81.116	8.132.686	51.553.538	59.686.224	6.455	87.570
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	14.369	1.282.684.557	89.267	0	0	0	0	89.267
2011	**304.953**	**19.739.273.244**	**64.729**	**2.987.817.385**	**3.491.786.322**	**6.479.603.707**	**21.248**	**85.977**
2012								
Até R$ 1.600,00	77.595	3.959.736.525	51.031	1.181.343.368	1.005.698.730	2.187.042.098	28.185	79.216
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	171.710	12.617.327.814	73.480	1.667.676.770	2.316.369.794	3.984.046.564	23.202	96.683
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	22.614	1.933.852.579	85.516	60.073.671	292.721.211	352.794.881	15.601	101.116
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	22.808	2.114.269.547	92.699	40.740.863	271.951.098	312.691.961	13.710	106.408
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	19.773	1.908.046.849	96.498	0	0	0	0	96.498

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 28/03/2013

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2012	**314.500**	**22.533.233.315**	**71.648**	**2.949.834.672**	**3.886.740.832**	**6.836.575.504**	**21.738**	**93.386**
2013								
Até R$ 1.600,00	16.671	928.317.293	55.685	267.803.547	257.082.242	524.885.789	31.485	87.170
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	41.039	3.119.796.523	76.020	414.265.233	651.276.587	1.065.541.820	25.964	101.984
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	4.954	430.328.079	86.865	13.202.762	74.322.809	87.525.571	17.668	104.532
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	6.752	646.341.276	95.726	13.826.841	103.048.726	116.875.567	17.310	113.036
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	5.711	578.998.175	101.383	0	0	0	0	101.383
2013	**75.127**	**5.703.781.346**	**75.922**	**709.098.383**	**1.085.730.364**	**1.794.828.747**	**23.891**	**99.812**
Total geral	***1.039.397***	***67.356.097.936***	***64.803***	***10.331.807.732***	***11.653.040.833***	***21.984.848.565***	***21.152***	***85.955***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU - 2011

Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 28/03/2013

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
1 - Até 05/09/2011								
Até R$ 1.600,00	76.536	3.634.958.609	47.493	1.122.018.765	894.009.189	2.016.027.954	26.341	73.834
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	104.082	7.312.755.278	70.260	868.173.240	1.271.491.947	2.139.665.187	20.557	90.817
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	13.696	1.100.143.669	80.326	35.111.690	160.273.831	195.385.521	14.266	94.592
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	4.760	361.808.617	76.010	908.592	5.538.161	6.446.753	1.354	77.365
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	8.993	783.124.750	87.082	0	0	0	0	87.082
1 - Até 05/09/2011	**208.067**	**13.192.790.923**	**63.406**	**2.026.212.287**	**2.331.313.128**	**4.357.525.415**	**20.943**	**84.349**
2 - De 06/09/2011 até 31/10/2011								
Até R$ 1.600,00	12.313	602.297.197	48.916	189.062.313	155.293.692	344.356.005	27.967	76.882
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	22.396	1.602.431.807	71.550	217.039.310	291.217.276	508.256.586	22.694	94.244
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	2.966	247.467.675	83.435	7.759.830	36.973.946	44.733.776	15.082	98.517
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	1.699	143.769.309	84.620	2.648.446	16.827.367	19.475.813	11.463	96.083
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	2.385	222.253.365	93.188	0	0	0	0	93.188
2 - De 06/09/2011 até 31/10/2011	**41.759**	**2.818.219.354**	**67.488**	**416.509.899**	**500.312.281**	**916.822.180**	**21.955**	**89.443**
3 - De 01/11/2011 até 31/12/2011								
Até R$ 1.600,00	16.726	827.151.876	49.453	253.903.382	212.238.174	466.141.556	27.869	77.322
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	28.880	2.068.166.853	71.612	277.131.029	372.540.455	649.671.484	22.496	94.108
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	3.742	311.138.144	83.148	9.485.140	46.194.274	55.679.414	14.880	98.027
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	2.788	244.499.652	87.697	4.575.648	29.188.010	33.763.658	12.110	99.807
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	2.991	277.306.442	92.714	0	0	0	0	92.714
3 - De 01/11/2011 até 31/12/2011	**55.127**	**3.728.262.967**	**67.630**	**545.095.199**	**660.160.913**	**1.205.256.112**	**21.863**	**89.494**
Total geral	*304.953*	*19.739.273.244*	*64.729*	*2.987.817.385*	*3.491.786.322*	*6.479.603.707*	*21.248*	*85.977*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Superintendência Nacional do Fundo de Garantia
SBS - Quadra 4 - Lotes 3/4 14º andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 107/2014/SUFUG/GEAVO #CONFIDENCIAL 20

Brasília, 08 de Agosto de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
INÊS DA SILVA MAGALHÃES
Secretária Nacional da Habitação do Ministério das Cidades
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6
Bloco H, Edifício Telemundi II, 11º Andar
CEP 70.070-010 – Brasília-DF

Assunto: **Aporte de Recursos da União para Subvenção no Programa Minha Casa Minha Vida na área urbana – PMCMV/PNHU.**

Ref. **Instrução Normativa N° 10, de 30 de Maio de 2014 e Instrução Normativa N° 13, de 30 de Maio de 2014**

Senhora Secretária,

1. Conforme rotina normatizada pelas IN em referência, encaminhamos, anexos, relatórios que demonstram a utilização dos recursos do OGU e do FGTS, tanto onerosos quanto não onerosos (desconto), em financiamentos enquadrados nas condições do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

1.1 Os relatórios encaminhados demonstram que até 31 de Julho de 2014 foram contratados 1.400.940 financiamentos com a aplicação de R$ 33,16 bilhões a título de desconto/subsídio.

1.2 Conforme normas do PMCMV, para cálculo da parcela a ser aportada pelo OGU são observados os períodos e percentuais a seguir:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total	Subsídio OGU
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
A partir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.503	1.196.400.713
	2013	17,5%	8.364.775.737	1.463.835.754
	2014	17,5%	4.601.739.102	805.304.343
			33.156.534.657	**7.633.826.197**

* 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

1.2.1 Assim, o montante da parcela do OGU é de R$ 7,63 bilhões dos quais foram repassados ao FGTS, até esta data o montante de R$ 1.600.000.000,00, conforme a tabela a seguir.

Data	Valor em R$
07/12/2009	409.000.000
29/12/2009	41.000.000
20/10/2010	350.000.000
18/03/2013	200.000.000
18/04/2013	100.000.000
30/04/2013	200.000.000
18/06/2013	300.000.000
TOTAL	**1.600.000.000**

2 Considerando que para viabilizar o prosseguimento das contratações os recursos relativos à subvenção dada pela União são antecipados pelo FGTS, solicitamos o repasse dos recursos de responsabilidade da União necessários para complementar até o valor já contratado, acrescido da taxa de administração do Agente Operador (R$ 38,17 milhões) e da correspondente atualização pela SELIC dos valores antecipados pelo FGTS (R$ 1,22 bilhão), ambos na posição de 07 de Agosto de 2014.

Atenciosamente,

ALFEU GARBIN
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Ativo do FGTS

SÉRGIO ANTONIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do Fundo de Garantia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

SUFUG/GEAVO

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 31/07/2014

Faixa	*Quantidade*	*Financiamento*		*Desconto*				*Média por Financiamento*
		Valor	*Médio*	*Complemento*	*Equilíbrio*	*Total*	*Média*	
2009 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	42.838	1.736.705.753	40.541	640.824.775	402.703.294	1.043.528.069	24.360	64.901
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	31.998	1.893.756.120	59.184	290.590.300	316.093.842	606.684.142	18.960	78.144
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	6.007	396.083.841	65.937	17.387.371	56.402.842	73.790.213	12.284	78.221
2009 - Resolução 460	***80.843***	***4.026.545.714***	***49.807***	***948.802.446***	***775.199.978***	***1.724.002.424***	***21.325***	***71.132***
2010 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	117.604	5.341.229.111	45.417	1.731.284.444	1.149.984.556	2.881.269.000	24.500	69.917
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	107.050	7.081.712.530	66.153	947.869.074	1.069.342.565	2.017.211.639	18.844	84.997
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	20.019	1.481.849.043	74.022	57.101.329	194.256.216	251.357.545	12.556	86.578
2010 - Resolução 460	***244.673***	***13.904.790.684***	***56.830***	***2.736.254.847***	***2.413.583.337***	***5.149.838.184***	***21.048***	***77.878***
2011 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	105.575	5.064.407.682	47.970	1.564.984.460	1.261.541.056	2.826.525.516	26.773	74.742
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	146.554	10.307.288.629	70.331	1.332.310.904	1.831.653.250	3.163.964.154	21.589	91.920
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	29.208	2.334.814.797	79.938	82.389.335	347.038.478	429.427.813	14.702	94.640
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.100,00	6.931	566.065.750	81.672	8.132.686	51.553.538	59.686.224	8.611	90.283
2011 - Resolução 460	***288.268***	***18.272.576.858***	***63.387***	***2.987.817.385***	***3.491.786.322***	***6.479.603.707***	***22.478***	***85.865***
2012 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	67.257	3.394.068.349	50.464	1.013.506.795	847.717.214	1.861.224.009	27.673	78.137
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	139.430	10.155.473.059	72.836	1.387.127.870	1.831.692.547	3.218.820.417	23.086	95.921
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	27.108	2.269.631.081	83.726	79.357.611	341.194.075	420.551.686	15.514	99.239
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.100,00	16.786	1.566.070.846	93.296	32.908.832	214.691.281	247.600.113	14.750	108.047
2012 - Resolução 460	***250.581***	***17.385.243.335***	***69.380***	***2.512.901.108***	***3.235.295.117***	***5.748.196.225***	***22.939***	***92.319***
2012 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	10.352	566.613.816	54.735	168.122.573	158.034.448	326.157.021	31.507	86.241
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	23.009	1.712.026.172	74.407	246.691.032	363.300.266	609.991.298	26.511	100.918
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	4.775	414.118.639	86.726	14.417.127	73.009.890	87.427.017	18.309	105.036
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	3.766	358.056.992	95.076	7.702.831	57.101.111	64.803.942	17.208	112.284

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU

Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 31/07/2014

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2012 - Resolução 702	**41.902**	**3.050.815.619**	**72.808**	**436.933.563**	**651.445.715**	**1.088.379.278**	**25.974**	**98.783**
2013 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	75.344	4.506.432.089	59.811	1.224.247.554	1.174.210.406	2.398.457.960	31.833	91.645
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	174.100	13.720.378.800	78.807	1.915.887.206	2.771.212.051	4.687.099.257	26.922	105.729
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	38.224	3.500.913.384	91.589	115.760.614	593.799.595	709.560.209	18.563	110.153
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	32.691	3.235.174.956	98.962	66.417.272	503.241.040	569.658.311	17.426	116.388
2013 - Resolução 702	**320.359**	**24.962.899.229**	**77.922**	**3.322.312.646**	**5.042.463.092**	**8.364.775.737**	**26.111**	**104.032**
2014 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	39.902	2.637.329.243	66.095	653.247.500	626.931.427	1.280.178.927	32.083	98.178
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	96.670	8.061.016.827	83.387	1.092.221.533	541.507.199	2.633.728.731	27.245	110.631
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	19.797	1.870.976.856	94.508	59.693.374	311.114.271	370.807.645	18.730	113.239
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	17.945	1.836.865.176	102.361	36.256.819	280.766.980	317.023.799	17.666	120.027
2014 - Resolução 702	**174.314**	**14.406.188.101**	**82.645**	**1.841.419.225**	**2.760.319.877**	**4.601.739.101**	**26.399**	**109.044**
Total geral	***1.400.940***	***96.009.059.540***	***68.532***	***14.786.441.220***	***18.370.093.437***	***33.156.534.657***	***23.667***	***92.199***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Diretoria Executiva de Fundos de Governo
SBS - Quadra 4 - Lotes 3/4 14º andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 145/2014/DEFUS/SUFUG/GEAVO #CONFIDENCIAL 20

Brasília, 07 de Outubro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
INÊS DA SILVA MAGALHÃES
Secretária Nacional da Habitação do Ministério das Cidades
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6
Bloco H, Edifício Telemundi II, 11º Andar
CEP 70.070-010 – Brasília-DF

Assunto: **Aporte de Recursos da União para Subvenção no Programa Minha Casa Minha Vida na área urbana – PMCMV/PNHU.**

Ref. **Instrução Normativa N° 10, de 30 de Maio de 2014 e Instrução Normativa N° 13, de 30 de Maio de 2014**

Senhora Secretária,

1. Conforme rotina normatizada pelas IN em referência, encaminhamos, anexos, relatórios que demonstram a utilização dos recursos do OGU e do FGTS, tanto onerosos quanto não onerosos (desconto), em financiamentos enquadrados nas condições do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

1.1 Os relatórios encaminhados demonstram que até 30 de Setembro de 2014 foram contratados 1.454.042 financiamentos com a aplicação de R$ 34,55 bilhões a título de desconto/subsídio.

1.2 Conforme normas do PMCMV, para cálculo da parcela a ser aportada pelo OGU são observados os períodos e percentuais a seguir:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total	Subsídio OGU
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
A partir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.503	1.196.400.713
	2013	17,5%	8.364.775.737	1.463.835.754
	2014	17,5%	5.991.066.606	1.048.436.656
			34.545.862.161	**7.876.958.510**

* 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

1.2.1 Assim, o montante da parcela do OGU é de R$ 7,88 bilhões dos quais foram repassados ao FGTS, até esta data o montante de R$ 1.600.000.000,00, conforme a tabela a seguir.

Data	Valor em R$
07/12/2009	409.000.000
29/12/2009	41.000.000
20/10/2010	350.000.000
18/03/2013	200.000.000
18/04/2013	100.000.000
30/04/2013	200.000.000
18/06/2013	300.000.000
TOTAL	**1.600.000.000**

2 Considerando que para viabilizar o prosseguimento das contratações os recursos relativos à subvenção dada pela União são antecipados pelo FGTS, solicitamos o repasse dos recursos de responsabilidade da União necessários para complementar até o valor já contratado, acrescido da taxa de administração do Agente Operador (R$ 39,38 milhões) e da correspondente atualização pela SELIC dos valores antecipados pelo FGTS (R$ 1,35 bilhão), ambos na posição de 07 de Outubro de 2014.

Atenciosamente,

ALFEU GARBIN
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Ativo do FGTS

SÉRGIO ANTONIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do Fundo de Garantia

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Diretora Executiva
Diretoria Executiva de Fundos de Governo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 30/09/2014

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2012 - Resolução 702	**41.902**	**3.050.815.619**	**72.808**	**436.933.563**	**651.445.715**	**1.088.379.278**	**25.974**	**98.783**
2013 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	75.344	4.506.432.089	59.811	1.224.247.554	1.174.210.406	2.398.457.960	31.833	91.645
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	174.100	13.720.378.800	78.807	1.915.887.206	2.771.212.051	4.687.099.257	26.922	105.729
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	38.224	3.500.913.384	91.589	115.760.614	593.799.595	709.560.209	18.563	110.153
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	32.691	3.235.174.956	98.962	66.417.272	503.241.040	569.658.311	17.426	116.388
2013 - Resolução 702	**320.359**	**24.962.899.229**	**77.922**	**3.322.312.646**	**5.042.463.092**	**8.364.775.737**	**26.111**	**104.032**
2014 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	50.964	3.379.356.986	66.309	833.829.425	798.638.089	1.632.467.514	32.032	98.340
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	126.839	10.653.439.209	83.992	1.431.205.015	2.022.547.835	3.453.752.850	27.229	111.221
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	25.896	2.457.523.615	94.900	78.181.380	407.170.399	485.351.779	18.742	113.642
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	23.717	2.439.574.911	102.862	47.914.869	371.579.595	419.494.464	17.688	120.549
2014 - Resolução 702	**227.416**	**18.929.894.720**	**83.239**	**2.391.130.689**	**3.599.935.917**	**5.991.066.606**	**26.344**	**109.583**
Total geral	***1.454.042***	***100.532.766.159***	***69.140***	***15.336.152.684***	***19.209.709.477***	***34.545.862.161***	***23.759***	***92.899***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 30/09/2014

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2009 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	42.838	1.736.705.753	40.541	640.824.775	402.703.294	1.043.528.069	24.360	64.901
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	31.998	1.893.756.120	59.184	290.590.300	316.093.842	606.684.142	18.960	78.144
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	6.007	396.083.841	65.937	17.387.371	56.402.842	73.790.213	12.284	78.221
2009 - Resolução 460	**80.843**	**4.026.545.714**	**49.807**	**948.802.446**	**775.199.978**	**1.724.002.424**	**21.325**	**71.132**
2010 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	117.604	5.341.229.111	45.417	1.731.284.444	1.149.984.556	2.881.269.000	24.500	69.917
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	107.050	7.081.712.530	66.153	947.869.074	1.069.342.565	2.017.211.639	18.844	84.997
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	20.019	1.481.849.043	74.022	57.101.329	194.256.216	251.357.545	12.556	86.578
2010 - Resolução 460	**244.673**	**13.904.790.684**	**56.830**	**2.736.254.847**	**2.413.583.337**	**5.149.838.184**	**21.048**	**77.878**
2011 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	105.575	5.064.407.682	47.970	1.564.984.460	1.261.541.056	2.826.525.516	26.773	74.742
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	146.554	10.307.288.629	70.331	1.332.310.904	1.831.653.250	3.163.964.154	21.589	91.920
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	29.208	2.334.814.797	79.938	82.389.335	347.038.478	429.427.813	14.702	94.640
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.100,00	6.931	566.065.750	81.672	8.132.686	51.553.538	59.686.224	8.611	90.283
2011 - Resolução 460	**288.268**	**18.272.576.858**	**63.387**	**2.987.817.385**	**3.491.786.322**	**6.479.603.707**	**22.478**	**85.865**
2012 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	67.257	3.394.068.349	50.464	1.013.506.795	847.717.214	1.861.224.009	27.673	78.137
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	139.430	10.155.473.059	72.836	1.387.127.870	1.831.692.547	3.218.820.417	23.086	95.921
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	27.108	2.269.631.081	83.726	79.357.611	341.194.075	420.551.686	15.514	99.239
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.100,00	16.786	1.566.070.846	93.296	32.908.832	214.691.281	247.600.113	14.750	108.047
2012 - Resolução 460	**250.581**	**17.385.243.335**	**69.380**	**2.512.901.108**	**3.235.295.117**	**5.748.196.225**	**22.939**	**92.319**
2012 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	10.352	566.613.816	54.735	168.122.573	158.034.448	326.157.021	31.507	86.241
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	23.009	1.712.026.172	74.407	246.691.032	363.300.266	609.991.298	26.511	100.918
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	4.775	414.118.639	86.726	14.417.127	73.009.890	87.427.017	18.309	105.036
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	3.766	358.056.992	95.076	7.702.831	57.101.111	64.803.942	17.208	112.284

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 2014

(PUBLICADA NO DOU Nº 103, EM 02 DE JUNHO DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINAS 64 a 68)

Regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

considerando o disposto na Resolução nº 733, de 29 de outubro de 2013, do Conselho Curador do FGTS, que altera o percentual mínimo de contrapartida nos casos de operações de crédito vinculadas à área de Habitação Popular e a demais programas de aplicação habitacionais, onde participem, como mutuários, pessoas físicas; e

considerando o disposto na Resolução nº 735, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Curador do FGTS, que altera as condições para contratação de operações de financiamento no âmbito dos programas habitacionais, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos, a regulamentação do Programa Carta de Crédito Individual, de que trata a Resolução nº 291, de 30 de junho de 1998, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa nº 30, de 15 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 16 de outubro de 2012, Seção 1, páginas 45 a 48.

GILBERTO OCCHI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO I

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL

1 OBJETIVO

Possibilitar o acesso à moradia, em áreas urbanas ou rurais, por intermédio da concessão de financiamentos a pessoas físicas, integrantes da população-alvo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1.1 A população-alvo do FGTS é composta por famílias cuja renda mensal bruta esteja limitada a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), admitida sua elevação até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

2 MODALIDADES

O Programa Carta de Crédito Individual será operado por intermédio das modalidades a seguir definidas.

2.1 AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a aquisição de unidade habitacional nova ou usada dotada de padrões mínimos de salubridade, segurança e habitabilidade, definidos pelas posturas municipais.

2.1.1 Unidade Habitacional Nova: imóvel que, à data de entrega da documentação necessária à obtenção do financiamento, encontre-se numa das seguintes situações:

a) conte com até 180 (cento e oitenta) dias da expedição do "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente; ou

b) conte com mais de 180 (cento e oitenta) dias da expedição do"habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente e ainda não tenha sido habitado ou alienado.

2.1.2 Unidade Habitacional Usada: imóvel com "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente e não enquadrado nas situações descritas no subitem 2.1.1 deste Anexo.

2.2 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidade habitacional dotada de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.3 CONCLUSÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que possibilitem a conclusão de unidade habitacional dentro dos padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.4 AMPLIAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em aumento da área construída da unidade habitacional, com vistas a sanar o problema de adensamento excessivo, adequando a quantidade de cômodos passíveis de serem utilizados como dormitório na residência ao número de moradores, considerando o limite de 3 (três) pessoas por cômodo.

2.5 REFORMA OU MELHORIA DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que permitam sanar problemas de habitabilidade, salubridade ou segurança.

2.6 AQUISIÇÃO DE LOTE URBANIZADO: modalidade que objetiva a aquisição de parcela legalmente definida de uma área, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponha de acesso por via pública e, no seu interior, no mínimo, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, ainda, instalações que permitam a ligação de energia elétrica.

2.7 AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: modalidade que objetiva o financiamento de material de construção, podendo ser acrescido, exclusivamente, de custos relativos à mão de obra especializada e assistência técnica, visando à construção, conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.

3 ORIGEM, ALOCAÇÃO E REMANEJAMENTO DE RECURSOS

O Programa Carta de Crédito Individual utilizará recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do Orçamento Operacional do FGTS em vigor, referente à área de Habitação Popular, distribuídos, em ato normativo específico do Gestor da Aplicação, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, com base nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

3.1 O Agente Operador alocará, aos Agentes Financeiros, os recursos destinados, a cada exercício, ao Programa Carta de Crédito Individual, por intermédio de contrato de empréstimo, no qual constará cláusula prevendo a contratação dos financiamentos com os mutuários até o dia 31 de dezembro de cada exercício orçamentário.

3.2 Os eventuais remanejamentos de recursos, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, serão efetuados a partir de solicitações fundamentadas, encaminhadas, pelo Agente Operador, até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

4 PROCESSO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de enquadramento das propostas de operação de crédito, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, observará os aspectos a seguir relacionados, sem prejuízo das demais normas que regem as operações do FGTS:

a) atendimento ao objetivo do programa e observância das condições operacionais e disposições gerais definidas, respectivamente, nos itens 6 e 10 deste Anexo;

b) verificação da existência de compatibilidade entre o valor do financiamento solicitado e a capacidade de pagamento do proponente ao crédito; e

c) observados o regime de construção empregado e modalidade operacional, idoneidade cadastral do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, vedada a contratação de operações de crédito, de empréstimo ou financiamento, nos casos em que seja verificada, pelo Agente Operador, situação irregular perante o FGTS ou com restrição no Cadastro Informativos dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

4.1 As propostas não enquadradas serão imediatamente devolvidas a seus proponentes, acompanhadas de justificativa do não enquadramento.

4.2 As propostas consideradas enquadradas passam, em seguida, aos processos de hierarquização e seleção e contratação.

5 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO E SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Os processos de hierarquização e seleção de propostas de operação de crédito consistem em ordenar, a partir do atendimento aos critérios definidos neste item, e eleger, até o limite de recursos orçamentários alocados ao programa, as propostas consideradas prioritárias.

5.1 Serão consideradas prioritárias as propostas que preencham a maioria dos seguintes critérios:

a) sejam destinadas a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais);

b) sejam formuladas por titular de conta vinculada do FGTS;

c) sejam destinadas à produção ou aquisição de unidades habitacionais novas; ou

d) apresentem maior participação de recursos próprios do proponente ao crédito, em relação ao valor de venda/avaliação ou investimento.

5.1.1 Os critérios ora definidos são equivalentes entre si e, para efeito de desempate, serão considerados na ordem em que se encontram dispostas no subitem 5.1, deste Anexo, seguidos ainda da ordem cronológica de recebimento das propostas pelo Agente Financeiro.

5.2 As propostas enquadradas, hierarquizadas e selecionadas passam à fase de contratação, na forma definida pelo Agente Operador, observados os seguintes dispositivos:

a) existência de projeto aprovado e alvará de construção, expedido pelo órgão municipal competente;

b) apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

c) apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, observado o disposto na alínea "j", assinado pelo responsável técnico do projeto;

d) anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

e) comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

f) comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção empregado;

g) existência de vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

h) "habite-se", no caso de projetos habitacionais, ou auto de conclusão para projetos de lotes urbanizados, ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;

i) averbação da construção ou do auto de conclusão, conforme a modalidade operacional, no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente;

j) utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, conforme regulamentação:

j.1) sejam qualificados pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos - SiMaC, no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

j.2) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade - SBAC; e

k) utilização de projetos de engenharia e arquitetura, a partir de 31 de janeiro de 2016, e componentes, sistemas e subsistemas construtivos cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela ABNT, e conforme regulamentação:

k.1) os projetos de engenharia e arquitetura sejam elaborados por empresas certificadas pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC),e os subsistemas e sistemas construtivos inovadores sejam chancelados pelo Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores (SINAT), ambos no âmbito do PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

k.2) sejam certificados por organismo acreditado pelo Inmetro, no âmbito do SBAC.

5.2.1 As relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto na alínea "j" do subitem 5.2, deste Anexo, encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cidades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br

5.2.2 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidade habitacional nova aplicam-se, exclusivamente, o disposto nas alíneas "c", "e", "f", "g", "i" e "k" do subitem 5.2 deste Anexo.

5.2.3 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidade habitacional usada ou à aquisição de lote urbanizado aplicam-se, exclusivamente, o disposto nas alíneas "g" e "i" do subitem 5.2 deste Anexo.

5.2.4 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de material de construção aplica-se, exclusivamente, o disposto no inciso "j" do subitem 5.2 deste Anexo.

5.3 Fica dispensada a execução do processo de hierarquização e seleção, nos casos em que o volume de recursos referentes às propostas enquadradas seja igual ou inferior ao volume de recursos orçamentários alocados ao programa.

6 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

As propostas de financiamento, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão as condições operacionais estabelecidas neste item, além daquelas que vierem a ser definidas pelo Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal.

6.1 DEFINIÇÕES BÁSICAS

O Programa Carta de Crédito Individual adotará as seguintes definições básicas:

a) Empréstimo: operação de crédito entre o Agente Operador e o Agente Financeiro;

b) Financiamento: operação de crédito entre o Agente Financeiro e o Mutuário, com recursos originários da operação de empréstimo;

c) Valor de Avaliação: equivalente ao valor de mercado do bem objeto do financiamento definido com base em processo de avaliação efetuado pelo Agente Financeiro;

d) Agentes Financeiros: instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS; e

e) Mutuários: pessoas físicas, cuja renda familiar mensal bruta esteja inserida nos limites definidos pelo subitem 1.1 deste Anexo.

6.2 LIMITES OPERACIONAIS

As propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão os limites operacionais definidos no quadro a seguir:

MODALIDADES OPERACIONAIS	**VALORES MÁXIMOS (em R$ 1,00) por unidade habitacional**	
	Imóveis Valor de Venda/Avaliação ou Investimento	**Renda Familiar Mensal Bruta**
Aquisição de Unidade Habitacional Nova ou Usada	90.000,00 (d)	4.300,00 (c)
Construção de Unidade Habitacional	90.000,00 (d)	
Conclusão, Ampliação, Reforma ou Melhoria de Unidade Habitacional (a)	90.000,00	
Aquisição de Material de Construção (b)	90.000,00	
Aquisição de Lote Urbanizado	31.500,00	3.275,00

LEGENDA:

(a) O valor de investimento refere-se ao valor-limite da unidade habitacional no estado original, acrescido das benfeitorias a serem realizadas.

(b) O valor de investimento refere-se ao valor-limite, nos casos de construção; e da unidade habitacional no estado original acrescido das benfeitorias a serem realizadas, nos casos de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria.

(c) Admitir-se-á a elevação deste limite até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de financiamentos vinculados a imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

(d) Admitir-se-á a elevação deste limite nos casos a seguir especificados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I - até R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), nos casos de imóveis situados no Distrito Federal ou em municípios integrantes das regiões metropolitanas ou equivalentes dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - até R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes ou em municípios-sede de capitais estaduais, não especificados no inciso anterior;

III - até R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta) mil habitantes ou em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, inclusive aqueles integrantes da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE; ou

IV - até R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

6.2.1 Os valores de venda e de avaliação serão ser com- parados entre si, optando-se pelo maior para fins de enquadramento no programa.

6.2.1.1 Em áreas rurais, o valor de venda ou avaliação ou investimento será atribuído sem considerar o valor da gleba onde esteja situado o imóvel.

6.2.2 Respeitados os limites de renda familiar bruta e de valor de venda/avaliação ou investimento, e observado ainda o percentual de participação mínima do tomador no valor de venda ou investimento, o valor de financiamento será estabelecido em função de análise de capacidade de pagamento do proponente ao crédito, efetuada pelo Agente Financeiro.

6.2.3 Para fins de aplicação dos limites dispostos no subitem 6.2, deste Anexo, a verificação do número de habitantes dos municípios deverá ser feita com base no Censo Demográfico ou na estimativa de população, o mais recente, disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

6.3 COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

6.3.1 Custos Diretos:

a)Terreno: valor correspondente ao de avaliação do imóvel e suas benfeitorias, caso existentes, acrescido, no caso de sua aquisição através da operação de crédito proposta, das despesas de legalização;

b) Projetos: valor correspondente ao custo de elaboração dos projetos necessários, limitado a 1,5% (um e meio por cento) do valor correspondente ao somatório dos itens componentes do investimento, excetuados aqueles referentes aos custos indiretos;

c) Construção Habitacional: valor correspondente ao custo das obras de construção, conclusão, ampliação ou melhoria das unidades habitacionais, aí incluídos os custos correspondentes às ligações domiciliares de água, esgoto e energia elétrica, bem como aqueles referentes à aquisição de materiais de construção e contratação de profissionais necessários à execução de obras; e

d) Materiais de Construção: valor correspondente ao de aquisição de materiais de construção, contratação de mão de obra especializada e assistência técnica.

6.3.2 Custos Indiretos:

a) Despesas de Legalização das Unidades: valor correspondente às despesas imprescindíveis à regularização e constituição do financiamento;

b) Remuneração dos Agentes Financeiros: valor correspondente à remuneração dos Agentes Financeiros, na forma disposta no subitem 6.6 deste Anexo;

c) Seguro: valor correspondente aos prêmios de seguro, na forma disposta no subitem 6.10 deste Anexo; e

d) Encargos na Carência: valor correspondente à atualização das parcelas de financiamento liberadas, acrescido do valor dos juros devidos no período de carência.

6.4 CONTRAPARTIDA

O valor de contrapartida mínima, a ser aportada pelo mutuário, é fixado em 20% (vinte por cento) do valor de venda ou avaliação ou de investimento, conforme a modalidade operacional.

6.4.1 No uso da prerrogativa prevista no art. 22, § 2º, da Resolução nº 702, de 2012, os proponentes ao crédito poderão considerar os custos indiretos definidos no subitem 6.3.2 deste Anexo.

6.4.2 O percentual de contrapartida, de que trata o subitem 6.4 deste Anexo, poderá ser reduzido para até 10% (dez por cento), nos casos de financiamentos contratados com a utilização do Sistema de Amortizações Constantes - SAC.

6.5 TAXA DE JUROS DO FINANCIAMENTO

O Programa Carta de Crédito Individual será operado com as seguintes taxas de juros:

a) 5% (cinco por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais); e

b) 6% (seis por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta superior a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

6.5.1 Nos casos de financiamentos destinados a titulares de conta vinculada, com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, as taxas nominais de juros de que trata o subitem 6.5, deste Anexo, serão reduzida em 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano.

6.5.2 Será acrescido às taxas de juros definidas no subitem 6.5, deste Anexo, diferencial de juros, em favor dos Agentes Financeiros, de até 2,16% (dois inteiros dezesseis décimos por cento) ao ano, excetuados os financiamentos que venham a contemplar famílias com renda bruta mensal situada no intervalo de R$ 3.275,01 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive, cujo diferencial de juros fica limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano.

6.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

Em acréscimo ao diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, é facultado aos Agentes Financeiros promoverem a cobrança dos seguintes valores, exclusivamente:

a) valor máximo de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), referente à taxa de administração; e

b) valor máximo correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do valor do financiamento, referente à taxa de acompanha- mento da operação;

c) valor equivalente a 0,2695% (dois mil, seiscentos e no- venta e cinco milionésimos por cento) ao mês do saldo devedor da operação, atualizado pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor da operação, a título de Taxa de Risco de Crédito, nos casos de imóveis cujo valor de avaliação não ultrapasse os limites estabelecidos pelo art. 20 da Resolução nº 702, de 2012, aplicável, exclusivamente, nos financiamentos enquadrados na modalidade operacional de que trata o subitem 2.7 deste Anexo.

6.6.1 Na adoção da Taxa de Risco de Crédito, de que trata a alínea "c" do subitem 6.6, deste Anexo, é vedada, aos Agentes Financeiros, a cobrança dos prêmios relativos ao Seguro de Crédito bem assim do Seguro de Danos Físicos do Imóvel - DFI.

6.6.2 Fica expressamente vedada a cobrança de outras taxas e tarifas, a qualquer título, ausentes de previsão concedida pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

6.7 SISTEMAS E PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual adotarão sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, sendo obrigatório o oferecimento, ao mutuário, do Sistema de Amortização Constante - SAC.

6.7.1 O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar m valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido, não sendo considerados os efeitos da atualização monetária do saldo devedor.

6.7.2 Além do SAC, deverá ser oferecido ao mutuário outro sistema de amortização que atenda ao disposto no subitem 6.7.1 deste Anexo, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

6.7.3 As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão o prazo máximo de amortização de 30 (trinta) anos.

6.8 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual deverão prever atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

6.9 GARANTIAS

A critério do Agente Operador, o Programa Carta de Crédito Individual admite as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, e nas Resoluções nº 381, de 12 de março de 2002, e nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS.

6.10 SEGURO

Os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual contarão com cobertura securitária que contemple, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário.

6.10.1 Nas operações contratadas no meio rural, fica dispensada a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário, nos casos em que estes riscos contem com outra garantia.

6.10.2 Para cumprimento do disposto no subitem 6.10, deste Anexo, os Agentes Financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, observarão o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

6.10.3 Fica dispensada a contratação da cobertura securitária, nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade construção de unidade habitacional, e que venham a ser abrangidos, na forma do art. 28 da Lei nº 11.977, de 2009, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, observado seu respectivo Estatuto.

6.11 DESEMBOLSO DO VALOR FINANCIADO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Os desembolsos de recursos no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão cronograma físico-financeiro, integrante do contrato de financiamento, admitidas antecipações na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

6.11.1 Verificada, na fase de desembolso, situação de irregularidade do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, perante o FGTS, o Agente Operador adotará as medidas a seguir especificadas, prioritariamente na ordem em que se encontram dispostas neste subitem:

a) desembolso da parcela corrente, condicionando a próxima liberação à regularização das pendências;

b) desembolso de parcela mediante compensação com débitos relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;

c) desembolso bloqueado com prazo para regularização da pendência; ou

d) outras, que conjuguem, no menor espaço de tempo, o andamento das obras com a regularização das pendências.

6.12 PRAZO DE CARÊNCIA

O prazo de carência será equivalente ao prazo previsto para execução das obras e serviços, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida sua prorrogação por até metade do prazo originalmente pactuado.

6.12.1 As solicitações de prorrogação de carência serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Agente Operador.

6.12.2 Serão passíveis de autorização as solicitações de prorrogação de carência justificadas, exclusivamente, por problemas de natureza técnico-operacional que impeçam a execução das obras dentro do prazo originalmente pactuado.

6.12.3 O prazo de carência é aplicável somente nos casos de financiamentos enquadrados nas modalidades previstas nos subitens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, deste Anexo.

7 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Os projetos no âmbito do programa Carta de Crédito Individual serão elaborados aplica-se, as seguintes diretrizes:

a) elaboração de projetos que contemplem, na forma da legislação em vigor, os cidadãos idosos; os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais; e as mulheres chefes-de-família;

b) compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;

c) funcionalidade plena das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população;

d) atendimento às normas de preservação ambiental;

e) adoção preferencial dos sistemas de mutirão ou auto-construção, quando cabíveis, bem como soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução dos custos do empreendimento;

f) nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais deverão ser observados os seguintes aspectos:

f.1) atendimento às posturas municipais, sobretudo quanto aos aspectos que envolvam segurança, salubridade e qualidade da edificação;

f.2) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;

f.3) compatibilidade do projeto arquitetônico com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área; e

g) nos casos de empreitada global, participação de empresas que detenham Certificado de Conformidade, conferido pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Serviços e Obras - SiAC, integrante do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

8 ATRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DOS AGENTES FINANCEIROS

Constituem-se em atribuições complementares dos Agentes Financeiros, em operações de crédito contratadas em áreas urbanas ou rurais, a assistência técnica, jurídica e social às famílias beneficiadas pelo programa, sem prejuízo de outras inerentes à natureza de sua participação no programa.

8.1 Excetuada a modalidade prevista no subitem 2.1, deste Anexo, compete aos Agentes Financeiros do Programa Carta de Crédito Individual, operando em áreas urbanas ou rurais, exercer as seguintes atribuições complementares:

a) implementação do programa em localidade(s) específica(s), definida(s) dentro da sua área geográfica de atuação, levando-se em consideração o perfil do déficit e da demanda habitacional local conjugados;

a.1) entende-se por localidade, para fins de aplicação do contido no caput desta alínea, um aglomerado de municípios, um município, distrito ou bairro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

b) elaboração de cadastro de projetos, especificações e orçamentos a serem fornecidos aos financiados, voltados a otimização dos recursos financiados e a execução de obras e serviços que, a seu final, ofereçam ao mutuário condições mínimas de salubridade, habitabilidade e segurança;

c) levantamento dos custos de materiais de construção e da oferta de unidades habitacionais novas ou usadas e lotes urbanizados, nos mercados que componham as localidades definidas para implementação do programa, indicando aos financiados as possibilidades de obtenção de menor preço;

d) formação de banco de materiais de construção, propiciando aos financiados a compra de materiais por preços inferiores aos praticados no mercado;

e) assistência jurídica na obtenção da documentação necessária à concessão do crédito e regularização do imóvel, se for o caso;

f) formação de equipe especializada na área de desenvolvimento de comunidades, que deverá orientar os financiados no que diz respeito ao desenvolvimento das obras e sua adequada utilização;

g) implementação das modalidades preferencialmente de forma conjugada a intervenções federais, estaduais ou municipais voltadas à habitação popular, ao desenvolvimento urbano e a assentamentos rurais; e

h) atuação de forma a inibir a consolidação de assentamentos precários, insalubres, em áreas de risco ou de proteção ambiental.

8.2 Os Agentes Financeiros poderão estabelecer parcerias com entidades governamentais, ou não, com atuação voltada ao setor habitacional, tais como as Companhias de Habitação e órgãos assemelhados, de forma a auxiliá-los no exercício de suas atribuições complementares.

8.3 Recomenda-se, ainda, o desenvolvimento de ações junto aos órgãos competentes, no sentido de flexibilizar normas técnicas e de edificação, exigências e trâmites legais, adequando-as ao público-alvo do programa e aos casos que envolvam contratos de financiamento em áreas rurais.

9 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS

Os descontos a serem concedidos nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual destinam- se à redução no valor das prestações ou ao pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel.

9.1 Serão beneficiárias de descontos os proponentes a financiamento cuja renda familiar bruta mensal esteja limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

9.2. O desconto para fins de redução no valor das prestações é representado pela cobertura da remuneração dos Agentes Financeiros, equivalente ao somatório dos valores a seguir discriminados, e será limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo devedor inicial da operação de financiamento ou R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por contrato de financiamento, o menor:

a) diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, pago à vista; e

b) taxa de administração, de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, paga à vista, descontada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

9.2.1 O diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, será coberto pelo FGTS nas seguintes condições:

a) integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal limitada a R$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais); e

b) limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento), nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal situada no intervalo compreendido entre R$ 2.455,01 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) e R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

9.2.2 O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido observada as condições definidas no Anexo II.

9.2.3 Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, o valor do desconto, de que trata o subitem 9.2, deste Anexo, serão restituídos ao FGTS, valorizados a partir da data do evento, na forma regulamentada pelo Agente Operador.

10 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Agente Operador encaminhará, trimestralmente, ao Gestor da Aplicação, relatório da execução orçamentária do programa.

10.1 Os relatórios de execução serão encaminhados em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de encerramento do trimestre de referência.

10.2 O Agente Operador disponibilizará ainda ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico https://webp.caixa.gov.br/sicnl/, para fins de acompanhamento e avaliação do programa, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

11 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Programa Carta de Crédito Individual observará as disposições estabelecidas neste item.

11.1 Somente serão concedidos financiamentos a pretendentes que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

a) não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento ativo nas condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e

b) não sejam proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou titulares de direito de aquisição de imóvel residencial no local de residência ou em outro que pretenda fixar.

11.2 Excetuam-se dos pré-requisitos estabelecidos no subitem 11.1, deste Anexo, os contratos de financiamento destinados à:

a) aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria, que venha a beneficiar, exclusivamente, e uma única vez, o imóvel originalmente financiado que seja a atual residência e único imóvel do proponente; e

b) construção ou aquisição de material de construção, para fins de edificação de unidade habitacional destinada à residência do proponente, em lote urbanizado originalmente financiado que seja seu único imóvel.

11.3 A concessão de financiamento nas condições estabelecidas no subitem 11.1, deste Anexo, pode ocorrer mais de uma vez, desde que o valor de investimento ou avaliação do imóvel no estado atual acrescido do valor das benfeitorias a serem financiadas não ultrapasse os limites definidos no subitem 6.2 deste Anexo.

11.4 A unidade habitacional ou o lote urbanizado, objeto da proposta de financiamento, destinar-se-á a uso residencial pelo proponente, admitindo-se a utilização, para fins laborais, de parte da unidade ou lote, nos casos permitidos pelas posturas municipais ou por legislação rural específica, quando existente.

11.5 As propostas de financiamento, que objetivem a construção, conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional, deverão observar:

a) a existência de projetos técnicos aprovados, no mínimo, pelas áreas competentes dos Agentes Financeiros;

b) que o imóvel, objeto do financiamento, esteja situado em local próprio para uso residencial, de acordo com as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente; e

c) a existência de autorização expressa do proprietário do imóvel para execução das obras e serviços objeto da proposta de financiamento, nos casos que envolvam imóveis de uso, posse ou propriedade de terceiros.

11.6 As unidades habitacionais construídas, concluídas, ampliadas, reformadas ou melhoradas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, em áreas urbanas ou rurais, deverão, ao final da execução das obras e serviços propostos, dispor de condições de habitabilidade e salubridade, representadas, no mínimo, por soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, bem como por especificações técnicas que garantam a segurança da edificação, observadas as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

11.7 É vedada a contratação da modalidade prevista no subitem 2.6, deste Anexo, nos casos de propostas de financiamento destinadas a áreas rurais.

11.8 Fica o Agente Operador responsável pela execução dos processos de enquadramento e hierarquização e seleção de propostas, admitida sua delegação aos Agentes Financeiros por ele habilitados a participar do programa.

11.9 O acompanhamento e certificação de conclusão das obras e serviços contratados, bem como a verificação do cumprimento de todas as exigências técnicas e legais dispostas neste Anexo, observarão regulamentação a ser estabelecida pelo Agente Operador.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL
DESCONTO PARA FINS DE PAGAMENTO
DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL

1 INTRODUÇÃO

O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, de que trata o subitem 9.2.2, do Anexo I, será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL

A metodologia de cálculo e concessão do desconto dividirá o território nacional em 5 (cinco) regiões, a seguir especificadas:

a) Região I: representada pelo conjunto de municípios integrantes das regiões metropolitanas dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e pelo Distrito Federal;

b) Região II: representada pelo conjunto de municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, municípios-sede de capitais estaduais e municípios integrantes de regiões metropolitanas não especificados na alínea "a" ou regiões integradas de desenvolvimento;

c) Região III: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 100.000 (cem mil) e igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento;

d) Região IV: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento; e

e) Região V: representada pelo conjunto de municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento.

3 MODALIDADES OPERACIONAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará 3 (três) grupos de modalidades operacionais, a seguir especificados:

a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados na modalidades construção, incluindo a aquisição de terreno, ou aquisição de imóvel novo;

b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados na modalidade construção, em terreno próprio do beneficiário; e

c) Grupo 3: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados na modalidade aquisição de imóvel usado.

4 VALORES DO DESCONTO

De acordo com as regiões do território nacional e grupos de modalidades operacionais, ficam definidos, na forma da tabela a seguir, os valores do desconto a serem concedidos, exclusivamente, nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais):

Modalidades Operacionais	Regiões do Território Nacional	Valores do Desconto Renda familiar limitada a R$ 1.600,00 (valores em R$ 1,00)
1	I	25.000,00
	II	17.960,00
	III	13.735,00
	IV	11.621,00
	V	9.509,00
2	I	15.847,00
	II	12.677,00
	III	10.565,00
	IV	9.509,00
	V	8.452,00
3	I	6.339,00
	II	5.282,00
	III	4.226,00
	IV	3.169,00
	V	2.113,00

4.1 O desconto será concedido ainda nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), exclusivamente, para as modalidades operacionais definidas como Grupos 1 (um) ou 2 (dois), aplicando-lhes as fórmulas de cálculo e os valores especificados a seguir.

4.1.1 Modalidade Operacional - Grupo 1

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

e setenta e cinco reais), serão aplicadas as fórmulas de cálculo e os valores constantes da tabela a seguir:

Regiões do Território Nacional	Faixas de Renda Familiar Mensal Bruta	Valores máximos do desconto (R$ 1,00)
I	De R$ 1.600,01 a R$ 1643,00	D = 62.209,3 - 23,2558R
	De R$ 1.643,01 a R$ 1.690,00	D = 58.957,4 - 21,2765R
	De R$ 1.690,01 a R$ 1.708,00	D = 89.942,8 - 39,6111R
	De R$ 1.708,01 a R$ 2.790,00	D = 54.131 - 18,6443R
	De R$ 2.790,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
II	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 52.931 - 21,8568R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
III	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 39.847 - 16,3202R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.902,00
IV	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 33.767 - 13,8415R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.585,00
V	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 28.159 - 11,6567R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.057,00

Legenda:
D = valor do desconto a ser concedido ao beneficiário, devendo o resultado da aplicação da fórmula desprezar as casas decimais; e
R = renda familiar mensal bruta do beneficiário.

4.1.2 Modalidade Operacional - Grupo 2

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), o desconto equivalerá a 70% (setenta por cento) dos resultados obtidos pela aplicação das fórmulas de cálculo ou dos valores dispostos na tabela constante do subitem anterior.

4.2 ÁREAS RURAIS

O desconto vinculado a financiamentos contratados em áreas rurais disposto neste subitem será aplicado a qualquer modalidade operacional, excetuada a aquisição de imóveis usados, e equivalerá a R$ 7.610,00 (sete mil, seiscentos e dez reais), sendo destinado a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exclusivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL SOLICITAÇÃO DE RECURSOS DE SUBVENÇÃO ECONÔMICAS PREVISTAS PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMCV

1 INTRODUÇÃO

Fica instituída, na forma deste Anexo, rotina de solicitação dos recursos orçamentários referentes às subvenções econômicas concedidas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações conjugadas com os financiamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1.1 O Agente Operador considerará, para efeito de enquadramento no PMCMV, os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009 ou as unidades habitacionais produzidas, ou em fase de produção, a partir de 26 de março de 2009, exclusivamente, e que atendam às definições e exigências legais estabelecidas para o aludido programa.

2 PROCEDIMENTOS

O Agente Operador encaminhará, ao Gestor Operacional do PMCMV, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, solicitação de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS, com base nos contratos de financiamento firmados entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais, pessoas físicas.

2.1 O Gestor Operacional do PMCMV encaminhará, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação do Agente Operador do FGTS, pedido de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV.

2.2 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação do Gestor Operacional, e após verificação de conformidade documental e normativa, providenciará a solicitação de repasse dos recursos financeiros, em meio eletrônico, por intermédio de inclusão do pedido de pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

2.3 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades emitirá ordem bancária em favor do Gestor Operacional do PMCMV, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros no SIAFI.

2.4 O Gestor Operacional do PMCMV emitirá ordem bancária em favor do Agente Operador, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros, pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

2.5 A solicitação de pagamento, a ser encaminhada à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades deverá discriminar, de forma conjugada, os itens a seguir especificados:

a) os dois tipos de descontos concedidos pelo FGTS;

b) os exercícios orçamentários a que os financiamentos estejam vinculados, a partir de 26 de março de 2009;

c) o quantitativo de financiamentos concedidos com descontos;

d) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.100,00 (três mil e cem reais); e

e) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

2.6 O Agente Operador do FGTS regulará, em ato normativo específico, os prazos e condições para pagamento das subvenções aos Agentes Financeiros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE MAIO DE 2014

(PUBLICADA NO DOU Nº 103, EM 02 DE JUNHO DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINAS 70 a 73)

Regulamenta o Programa Carta de Crédito Associativo.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que conjuga o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV com os recursos do FGTS;

considerando o disposto na Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, ambas do Conselho Monetário Nacional, que estabelece as condições das operações de financiamento, aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

considerando o disposto nos artigos 8º e 15-B da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterado e introduzido, respectivamente, pelo art. 75 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõem sobre as instituições integrantes do SFH e sobre os sistemas de amortização dos financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do aludido Sistema;

considerando o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do SFH;

considerando o disposto na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do referido Fundo, válidas a partir de 1º de novembro de 2012; e

considerando o disposto na Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 735, de 11 de dezembro de 2013, ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre condições para contratação de operações de financiamento no âmbito de programas habitacionais, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos, a regulamentação do Programa Carta de Crédito Associativo, de que trata a Resolução nº 723, de 25 de setembro de 2013, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa nº 35, de 23 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 24 de outubro de 2012, Seção 1, páginas 96 a 99.

GILBERTO OCCHI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO 1
OBJETIVO, PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

O Programa Carta de Crédito Associativo destina-se à concessão de financiamentos a pessoas físicas, integrantes da população-alvo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratados sob a forma associativa.

1.1 Participarão do Programa Carta de Crédito Associativo, além do Gestor da Aplicação, do Agente Operador e dos agentes financeiros:

a) pessoas físicas, na qualidade de mutuários;

b) entidades organizadoras dos grupos associativos, na qualidade de Agentes Promotores Gerenciadores; e

c) empresas do ramo da construção civil, na qualidade de gestoras dos empreendimentos, a critério das entidades organizadoras dos grupos associativos.

1.2 São consideradas entidades representativas dos grupos associativos: entidades privadas sem fins lucrativos, os estados, os municípios e o Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta.

1.2.1 As atribuições mínimas das entidades organizadoras dos grupos associativos são:

a) formação, organização e análise socioeconômica prévia dos proponentes do grupo associativo;

b) elaboração e estudo prévio de viabilidade dos projetos;

c) acompanhamento da execução e conclusão dos projetos; e

d) execução ou contratação de trabalho de desenvolvimento comunitário junto aos mutuários.

1.2.1.1 É facultada à entidade organizadora do grupo associativo contratar empresa gestora do empreendimento para realizar as atividades previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem 1.2.1 deste Anexo.

1.2.1.2 Nos casos de empreendimentos cujas entidades organizadoras dos grupos associativos sejam órgãos da administração direta ou indireta dos estados, do Distrito Federal ou de municípios, a contratação da empresa gestora do empreendimento deverá observar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

1.2.1.3 As propostas de participação no programa serão formuladas por entidades representativas dos grupos associativos.

1.3 A população-alvo do FGTS é composta por famílias cuja renda mensal bruta esteja limitada a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), admitida sua elevação até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

2 MODALIDADES

O Programa Carta de Crédito Associativo será operado por intermédio das modalidades a seguir definidas.

2.1 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.1.1 Nos casos de propostas que objetivem a construção de unidades habitacionais, deverão ser utilizadas áreas que, nos seus limites, possuam vias de acesso e infraestrutura básica composta por solução de abastecimento de água e esgotamento sanitário e energia elétrica.

2.2 PRODUÇÃO DE LOTES URBANIZADOS: modalidade que objetiva a produção de parcelas legalmente definidas de uma área, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponham de acesso por via pública e, no seu interior, no mínimo, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, ainda, instalações que permitam a ligação de energia elétrica.

2.2.1 Na apresentação de proposta de produção de lotes urbanizados, a entidade organizadora do grupo associativo deverá demonstrar a viabilidade de execução futura das unidades habitacionais.

2.3 REABILITAÇÃO URBANA: modalidade que objetiva a aquisição de imóveis usados, conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitidas ainda obras e serviços necessários à modificação de uso.

2.3.1 Serão adquiridos no âmbito desta modalidade, exclusivamente, imóveis usados que se encontrem vazios, abandonados ou subutilizados ou ainda em estado de conservação que comprometa sua habitabilidade, segurança ou salubridade.

2.3.2 Os imóveis deverão estar situados em áreas inseridas na malha urbana, dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos.

2.3.3 A entidade representativa do grupo associativo deverá apresentar manifestação favorável de órgão competente da administração municipal em relação à contribuição do projeto para o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

desenvolvimento social, econômico ou urbano da área e ainda com relação à recuperação e ocupação, para fins habitacionais, do imóvel.

2.4 AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: modalidade que objetiva a aquisição de material de construção, para fins de construção de unidade habitacional, admitida ainda, exclusivamente nas áreas rurais, a aquisição para fins de reforma de unidade habitacional.

2.4.1 Os empreendimentos enquadrados na modalidade aquisição de material de construção admitirão terrenos em que esteja o Poder Público imitido provisoriamente na posse ou que contem com o competente decreto de desapropriação publicado, desde que prevista, na forma de lei autorizativa, a individualização em favor dos beneficiários finais ao término das obras.

3 ORIGEM, ALOCAÇÃO E REMANEJAMENTO DE RECURSOS

O Programa Carta de Crédito Associativo utilizará recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do Orçamento Operacional do FGTS em vigor, referente à área de Habitação Popular, distribuídos, em ato normativo específico do Gestor da Aplicação, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, com base nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

3.1 O Agente Operador alocará, aos Agentes Financeiros, os recursos destinados, a cada exercício, ao Programa Carta de Crédito Associativo, por intermédio de contrato de empréstimo, no qual constará cláusula prevendo a contratação dos financiamentos com os mutuários até o dia 31 de dezembro de cada exercício orçamentário.

3.2 Os eventuais remanejamentos de recursos, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, serão efetuados a partir de solicitações fundamentadas, encaminhadas, pelo Agente Operador, até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

4 PROCESSO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de enquadramento das propostas de operação de crédito, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo, observará os aspectos a seguir relacionados, sem prejuízo das demais normas que regem as operações do FGTS:

a) atendimento ao objetivo do programa e observância das condições operacionais definidas no item 6 deste Anexo;

b) verificação da existência de compatibilidade entre o valor do financiamento solicitado e a capacidade de pagamento dos proponentes ao crédito;

c) idoneidade cadastral da entidade representativa do grupo associativo e, observado o regime de construção empregado, da entidade executora do empreendimento, vedada a contratação de operações de crédito, de empréstimo ou financiamento, nos casos em que seja verificada, pelo Agente Operador, situação irregular perante o FGTS ou com restrição no Cadastro Informativos dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e

d) verificação da viabilidade técnica, comercial, jurídica e econômico-financeira do empreendimento, na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

4.1 As propostas consideradas não enquadradas serão imediatamente devolvidas às entidades representativas dos grupos associativos, acompanhadas de justificativa do não enquadramento.

4.2 As propostas consideradas enquadradas passam, em seguida, aos processos de hierarquização e seleção e contratação.

5 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO, SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de hierarquização e seleção de propostas de operação de crédito consiste em ordenar, a partir do atendimento aos critérios definidos neste item, e eleger, até o limite de recursos orçamentários alocados ao programa, as propostas consideradas prioritárias.

5.1 Serão consideradas prioritárias as propostas que preencham a maioria dos seguintes critérios:

a) sejam destinadas a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais);

b) sejam destinadas a grupos que contem com maior número percentual de componentes detentores de conta vinculada do FGTS;

c) apresentem maior número percentual de contrapartida do grupo associativo ou de terceiros em relação ao valor de investimento das unidades; ou

d) apresentem menor número de unidades.

5.1.1 As propostas apresentadas por estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta serão priorizadas considerando-se ainda os seguintes critérios:

a) contem com a participação do estado ou município controlador, no sentido de reduzir o valor de financiamento; e

b) tenham sido priorizadas por Conselhos Estaduais ou Municipais de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou órgãos equivalentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

5.1.1.1 Fica admitida a inserção de critérios de priorização de propostas locais desde que técnicos, objetivos e previamente divulgados.

5.2 Os critérios ora definidos são equivalentes entre si e, para efeito de desempate, serão considerados na ordem em que se encontram dispostos nos subitens 5.1 e 5.1.1 deste Anexo, seguidos ainda da ordem cronológica de recebimento das propostas pelo Agente Financeiro.

5.3 As propostas enquadradas, hierarquizadas e selecionadas passam à fase de contratação, na forma definida pelo Agente Operador, observados os seguintes dispositivos:

a) existência de projeto aprovado e alvará de construção, expedido pelo órgão municipal competente;

b) apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

c) apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, observado o disposto na alínea "j", assinado pelo responsável técnico do projeto;

d) anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

e) comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

f) comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção;

g) existência de vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

h) "habite-se", no caso de projetos habitacionais, ou auto de conclusão para projetos de lotes urbanizados, ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;

i) averbação da construção ou do auto de conclusão, conforme a modalidade operacional, no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente;

j) utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, conforme regulamentação:

j.1) sejam qualificados pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC), no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP- H) da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

j.2) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto (OCP), acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC); e

k) utilização de projetos de engenharia e arquitetura, a partir de 31 de janeiro de 2016, e componentes, sistemas e subsistemas construtivos cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela ABNT, e conforme regulamentação:

k.1) os projetos de engenharia e arquitetura sejam elaborados por empresas certificadas pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC),e os subsistemas e sistemas construtivos inovadores sejam chancelados pelo Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores (SINAT), ambos no âmbito do PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

k.2) sejam certificados por organismo acreditado pelo IN-METRO, no âmbito do SBAC.

5.3.1 As relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto na alínea "j" do subitem 5.3, deste Anexo,encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cidades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br

5.3.2 Nas operações de crédito destinadas à produção de lotes urbanizados aplicam-se, exclusivamente, os dispositivos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h" e "i" do subitem 5.3 deste Anexo.

5.3.3 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de material de construção aplicam-se, exclusivamente, os dispositivos previstos na alínea "j" do subitem 5.3 deste Anexo.

5.4 Os contratos de financiamento aos mutuários pessoas físicas serão firmados com a interveniência da entidade organizadora do grupo associativo e, quando for o caso, da empresa gestora do empreendimento.

5.5 Fica dispensada a execução dos processos de hierarquização e seleção, nos casos em que o volume de recursos referentes às propostas enquadradas seja igual ou inferior ao volume de recursos orçamentários alocados ao programa.

6 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

As propostas de financiamento, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão as condições operacionais estabelecidas neste item, além daquelas que vierem a ser definidas pelo Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

6.1 DEFINIÇÕES BÁSICAS

O Programa Carta de Crédito Associativo adotará as seguintes definições básicas:

a) Empréstimo: operação de crédito entre o Agente Operador e o Agente Financeiro;

b) Financiamento: operação de crédito entre o Agente Financeiro e o Mutuário, com recursos originários da operação de empréstimo;

c) Agentes Financeiros: instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS;

d) Mutuários: pessoas físicas, cuja renda familiar mensal bruta esteja inserida nos limites definidos pelo subitem 1.3 deste Anexo;

e) Entidades representativas dos grupos associativos: entidades definidas na forma do subitem 1.2, deste Anexo, responsáveis integralmente pela viabilização do empreendimento, desde seu planejamento até a sua conclusão.

6.2 LIMITES OPERACIONAIS

As propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão os limites operacionais definidos no quadro a seguir:

MODALIDADES OPERACIONAIS	**VALORES MÁXIMOS (em R$ 1,00) por unidade habitacional**	
	Imóveis - Valores de Investimento (a)	**Renda Familiar Mensal Bruta**
Construção de Unidades Habitacionais	90.000,00 (b)	4.300,00 (c)
Reabilitação Urbana	90.000,00 (b)	
Aquisição de Material de Construção	90.000,00	
Produção de Lotes Urbanizados	31.500,00	3.275,00

LEGENDA:

(a) Valores aplicáveis a todas as unidades integrantes do empreendimento, individualmente.

(b) Admitir-se-á a elevação deste limite nos casos a seguir especificados:

I - até R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), nos casos de imóveis situados no Distrito Federal ou em municípios integrantes das regiões metropolitanas ou equivalentes dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - até R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes ou em municípios-sede de capitais estaduais, não especificados no inciso anterior;

III - até R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta) mil habitantes ou em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, inclusive aqueles integrantes da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE; ou

IV - até R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

(c) Admitir-se-á a elevação deste limite até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de financiamentos vinculados a imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

6.2.1 Será utilizado, exclusivamente, o valor de investimento de cada unidade habitacional para fins de enquadramento do empreendimento no programa.

6.2.1.1 Em áreas rurais, o valor de investimento será atribuído sem considerar o valor da gleba onde esteja situado o imóvel.

6.2.2 O valor de financiamento será estabelecido em função de análise de capacidade de pagamento dos proponentes ao crédito, efetuada pelo Agente Financeiro, observados os dispositivos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

6.2.3 Para fins de aplicação dos limites dispostos no subitem 6.2, deste Anexo, a verificação do número de habitantes dos municípios deverá ser feita com base no Censo Demográfico ou na estimativa de população, o mais recente, disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

6.3 COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

O valor de investimento corresponde ao valor de financiamento acrescido da contrapartida mínima do mutuário ou de terceiros e será composto integral ou parcialmente, de acordo com a modalidade operacional, pelos itens a seguir relacionados:

6.3.1 Custos Diretos:

a) Terreno: valor correspondente ao de avaliação ou aquisição, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização;

b) Projetos: valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução do empreendimento, limitado a 1,5% (um e meio por cento) do valor correspondente ao somatório dos itens componentes do investimento, excetuados aqueles referentes aos custos indiretos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

c) Construção Habitacional: valor correspondente à edificação das unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança definidos pelas posturas municipais;

d) Aquisição de Imóveis para Recuperação e/ou Modificação de Uso: valor correspondente à aquisição ou avaliação de imóveis usados, o menor, acrescido dos custos necessários à execução de obras e serviços voltados à recuperação, ocupação e modificação de uso do imóvel para fins habitacionais;

e) Urbanização e Infraestrutura: valor correspondente ao cus to das obras e serviços necessários a tornar operativas as obras de edificação, compreendendo abastecimento de água; esgotamento sanitário; energia elétrica; iluminação pública; e vias de acesso e internas da área do empreendimento, ficando admitidas ainda obras de drenagem, proteção, contenção e estabilização do solo;

f) Equipamentos Comunitários Públicos: valor correspondente ao custo das obras de edificação nas áreas comuns do empreendimento voltadas, alternativamente, à saúde; educação; segurança; desporto; lazer; mobilidade urbana; convivência comunitária; geração de trabalho e renda; ou assistência à infância, ao idoso, ao portador de deficiência física ou necessidades especiais ou à mulher chefe-de-família; e

g) Trabalho Social: valor correspondente ao custo das ações de apoio à mobilização e organização comunitária; capacitação profissional; geração de trabalho e renda; ou educação sanitária e ambiental.

6.3.2 Custos Indiretos:

a) Despesas de Legalização das Unidades: valor correspondente às despesas imprescindíveis à regularização e constituição dos financiamentos;

b) Remuneração dos Agentes Financeiros: valor correspondente à remuneração dos Agentes Financeiros, na forma disposta no subitem 6.6 deste Anexo;

c) Seguro: valor correspondente aos prêmios de seguro, na forma disposta no subitem 6.10 deste Anexo;

d) Remuneração da Entidade Organizadora do Grupo Associativo: valor correspondente ao máximo de 4% (quatro por cento) do valor dos financiamentos concedidos, destinado a cobrir, exclusivamente, os custos de execução das atribuições dispostas no subitem 1.2.1, deste Anexo, inclusive os custos de eventual contratação de empresa gestora do empreendimento; e

e) Encargos na Carência: valor correspondente à atualização das parcelas de financiamento liberadas, acrescido do valor dos juros devidos no período de carência.

6.3.3 O número de unidades por empreendimento considerará, no mínimo, os aspectos a seguir especificados, sem prejuízo da regulamentação do Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal:

a) a avaliação da viabilidade de demanda do empreendimento; e

b) o atendimento do empreendimento e de seu entorno por equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência, transporte, comércio e infraestrutura.

6.4 CONTRAPARTIDA

Em todas as modalidades operacionais, o valor de contrapartida mínima, a ser aportada pelo mutuário, é fixado em 20% (vinte por cento) do valor de investimento, podendo ser reduzido até 10% (dez por cento) nos casos de financiamentos contratados com a utilização do Sistema de Amortizações Constantes - SAC.

6.4.1 No uso da prerrogativa prevista no art. 22, § 2º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, os proponentes ao crédito poderão considerar os custos indiretos definidos no subitem 6.3.2 deste Anexo.

6.5 TAXA DE JUROS DO FINANCIAMENTO

O Programa Carta de Crédito Associativo será operado com as seguintes taxas de juros:

a) 5% (cinco por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais); e

b) 6% (seis por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta superior a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

6.5.1 Nos casos de financiamentos destinados a titulares de conta vinculada, com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, as taxas nominais de juros de que trata o subitem 6.5, deste Anexo, serão reduzida em 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano.

6.5.2 Será acrescido às taxas de juros definidas no subitem 6.5, deste Anexo, diferencial de juros, em favor dos Agentes Financeiros, de até 2,16% (dois inteiros dezesseis décimos por cento) ao ano, excetuados os financiamentos que venham a contemplar famílias com renda bruta mensal situada no intervalo de R$ 3.275,01 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive, cujo diferencial de juros fica limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano.

6.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Em acréscimo ao diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, é facultado aos Agentes Financeiros promoverem a cobrança dos seguintes valores, exclusivamente:

a) de acordo com a regulamentação do Agente Operador, até 0,5% (meio por cento) do valor do financiamento, observado o valor mínimo de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de análise de concessão do financiamento, considerados os custos das análises cadastral, jurídica, da proposta, de viabilidade técnica de engenharia e de risco de crédito;

b) até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o repasse de cada unidade do empreendimento;

c) até R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por vistoria mensal das obras;

d) até R$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) para análise de cada tipologia construtiva diferenciada do empreendimento;

e) até R$ 400,00 (quatrocentos reais) para reprogramação de cronograma físico-financeiro; e

f) até R$ 100,00 (cem reais) por hora técnica para avaliação de imóveis ou recebíveis, nos casos de análise de garantias diferenciadas.

6.6.1 O valor máximo da remuneração de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, será estabelecido pelo Agente Operador.

6.6.2 Fica expressamente vedada a cobrança de outras taxas e tarifas, a qualquer título, ausentes de previsão concedida pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

6.7 SISTEMAS E PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo adotarão sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, sendo obrigatório o oferecimento, ao mutuário, do Sistema de Amortização Constante - SAC.

6.7.1 O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido, não sendo considerados os efeitos da atualização monetária do saldo devedor.

6.7.2 Além do SAC, deverá ser oferecido ao mutuário outro sistema de amortização que atenda ao disposto no subitem 6.7.1 deste Anexo, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

6.7.3 As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão o prazo máximo de amortização de 30 (trinta) anos.

6.8 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo deverão prever atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

6.9 GARANTIAS

A critério do Agente Operador, o Programa Carta de Crédito Associativo admite as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, e nas Resoluções nº 381, de 12 de março de 2002, e nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS.

6.10 SEGURO

Os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo contarão com cobertura securitária que contemple, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário.

6.10.1 Nas operações contratadas no meio rural, fica dispensada a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário, nos casos em que estes riscos contem com outra garantia.

6.10.2 Para cumprimento do disposto no subitem 6.10, deste Anexo, os Agentes Financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, observarão o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

6.10.3 Fica dispensada a contratação da cobertura securitária, nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade construção de unidade habitacional, e que venham a ser abrangidos, na forma do art. 28 da Lei nº 11.977, de 2009, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, observado seu respectivo Estatuto.

6.11 DESEMBOLSO DO VALOR FINANCIADO

Os desembolsos de recursos no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão cronograma físico-financeiro, integrante do contrato de financiamento, admitidas antecipações na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

6.11.1 Verificada, na fase de desembolso, situação de irregularidade do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, ou pela entidade representativa do grupo associativo, perante o FGTS, o Agente Operador adotará as medidas a seguir especificadas, prioritariamente na ordem em que se encontram dispostas neste subitem:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

a) desembolso da parcela corrente, condicionando a próxima liberação à regularização das pendências;

b) desembolso de parcela mediante compensação com débitos relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;

c) desembolso bloqueado com prazo para regularização da pendência; ou

d) outras, que conjuguem, no menor espaço de tempo, o andamento das obras com a regularização das pendências.

6.12 PRAZO DE CARÊNCIA

O prazo de carência será equivalente ao prazo previsto para execução das obras e serviços, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida sua prorrogação por até metade do prazo originalmente pactuado.

6.12.1 As solicitações de prorrogação de carência serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Agente Operador.

6.12.2 Serão passíveis de autorização as solicitações de prorrogação de carência justificadas, exclusivamente, por problemas de natureza técnico-operacional que impeçam a execução das obras dentro do prazo originalmente pactuado.

7 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Os projetos no âmbito do programa Carta de Crédito Associativo serão elaborados observando-se as seguintes diretrizes:

a) elaboração de projetos que contemplem, na forma da legislação em vigor, os cidadãos idosos; os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais; e as mulheres chefes-de-família;

b) compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;

c) funcionalidade plena das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população;

d) atendimento às normas de preservação ambiental;

e) adoção preferencial dos sistemas de mutirão ou auto-construção, quando cabíveis, bem como soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução dos custos do empreendimento;

f) nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais deverão ser observados os seguintes aspectos:

f.1) atendimento às posturas municipais, sobretudo quanto aos aspectos que envolvam segurança, salubridade e qualidade da edificação;

f.2) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;

f.3) compatibilidade do projeto arquitetônico com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área; e

g) nos casos de empreitada global, participação de empresas que detenham Certificado de Conformidade, conferido pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Serviços e Obras - SiAC, integrante do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

8 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS

Os descontos a serem concedidos nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo destinam-se à redução no valor das prestações ou ao pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel.

8.1 Serão beneficiárias de descontos os proponentes a financiamento cuja renda familiar bruta mensal esteja limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

8.2 O desconto para fins de redução no valor das prestações é representado pela cobertura da remuneração dos Agentes Financeiros, equivalente ao somatório dos valores a seguir discriminados, e será limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo devedor inicial da operação de financiamento ou R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por contrato de financiamento, o menor:

a) diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, pago à vista; e

b) taxa de administração, de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, paga à vista, descontada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

8.2.1 O diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, será coberto pelo FGTS nas seguintes condições:

a) integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal limitada a R$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais); e

b) limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento), nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal situada no intervalo compreendido entre R$ 2.455,01 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) e R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

8.2.2 O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido, observada as condições definidas no Anexo II.

8.2.3 Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, o valor do desconto, de que trata o subitem 8.2, deste Anexo, serão restituídos ao FGTS, valorizados a partir da data do evento, na forma regulamentada pelo Agente Operador.

9 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Agente Operador encaminhará, trimestralmente, ao Gestor da Aplicação, relatório da execução orçamentária do programa.

9.1 Os relatórios de execução serão encaminhados em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de encerramento do trimestre de referência.

9.2 O Agente Operador disponibilizará ainda ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico https://webp.caixa.gov.br/sicnl/, para fins de acompanhamento e avaliação do programa, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

10 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Programa Carta de Crédito Associativo observará as dis- posições estabelecidas neste item.

10.1 Somente serão concedidos financiamentos a pretendentes que:

a) não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento ativo nas condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e

b) não sejam proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou titulares de direito de aquisição de imóvel residencial no local de residência ou em outro que pretenda fixar.

10.2 Excetuam-se dos pré-requisitos estabelecidos no subitem 10.1, deste Anexo, os contratos de financiamento destinados à construção de unidade habitacional destinada à residência dos proponentes, em lotes urbanizados originalmente financiados que sejam seu único imóvel.

10.3 A unidade habitacional objeto da proposta de financiamento, destinar-se-á a uso residencial pelo proponente, admitindo- se a utilização, para fins laborais, de parte da unidade ou lote, nos casos permitidos pelas posturas municipais ou por legislação rural específica, quando existente.

10.4 As propostas de financiamento deverão observar:

a) a existência de projetos técnicos aprovados, no mínimo, pelas áreas competentes dos Agentes Financeiros; e

b) que o terreno, objeto do financiamento, seja legalmente definido para uso residencial, de acordo com as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

10.5 As unidades habitacionais financiadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo, em áreas urbanas ou rurais, deverão, ao final da execução das obras e serviços propostos, dispor de condições de habitabilidade e salubridade, representadas, no mínimo, por soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, bem como por especificações técnicas que garantam a segurança da edificação, observadas as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

10.6 As propostas de financiamento voltadas a áreas rurais ficam restritas às modalidades definidas nos subitens 2.1 e 2.4 deste Anexo.

10.7 Fica o Agente Operador responsável pela execução dos processos de enquadramento e hierarquização e seleção de propostas, admitida sua delegação aos Agentes Financeiros por ele habilitados a participar do programa.

10.8 O acompanhamento e certificação de conclusão das obras e serviços contratados, bem como a verificação do cumprimento de todas as exigências técnicas e legais dispostas neste Anexo, observarão regulamentação a ser estabelecida pelo Agente Operador.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO
DESCONTO PARA FINS DE PAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL
1 INTRODUÇÃO

O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, de que trata o subitem 8.2.2 do Anexo I será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL

A metodologia de cálculo e concessão do desconto dividirá o território nacional em 5 (cinco) regiões, a seguir especificadas:

a) Região I: representada pelo conjunto de municípios integrantes das regiões metropolitanas dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e pelo Distrito Federal;

b) Região II: representada pelo conjunto de municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, municípios-sede de capitais estaduais e municípios integrantes de regiões metropolitanas não especificados na alínea "a" ou regiões integradas de desenvolvimento;

c) Região III: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 100.000 (cem mil) e igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento;

d) Região IV: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento; e

e) Região V: representada pelo conjunto de municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento.

3 MODALIDADES OPERACIONAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará 3 (três) grupos de modalidades operacionais, a seguir especificados:

a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados nas modalidades construção, incluindo a aquisição de terreno, ou reabilitação urbana;

b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados na modalidade construção, em terreno próprio dos beneficiários, e aquisição de material de construção; e

c) Grupo 3: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados na modalidade produção de lotes urbanizados.

4 VALORES DO DESCONTO

De acordo com as regiões do território nacional e grupos de modalidades operacionais, ficam definidos, na forma da tabela a seguir, os valores do desconto a serem concedidos, exclusivamente, nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais):

Modalidades Operacionais	Regiões do Território Nacional	Valores do Desconto Renda familiar limitada a R$ 1.600,00 (valores em R$ 1,00)
1	I	25.000,00
	II	17.960,00
	III	13.735,00
	IV	11.621,00
	V	9.509,00
2	I	15.847,00
	II	12.677,00
	III	10.565,00
	IV	9.509,00
	V	8.452,00
3	I	5.282,00
	II	4.226,00
	III	3.169,00
	IV	2.113,00
	V	1.057,00

4.1 O desconto será concedido ainda nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), exclusivamente, para as modalidades operacionais definidas como Grupos 1 (um) ou 2 (dois), aplicando-lhes as fórmulas de cálculo e os valores especificados a seguir.

4.1.1 Modalidade Operacional - Grupo 1

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), serão aplicadas as fórmulas de cálculo e os valores constantes da tabela a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Regiões do Território Nacional	Faixas de Renda Familiar Mensal Bruta	Valores máximos do desconto (R$ 1,00)
I	De R$1.600,01 a R$1.643,01	D = 62.209,3 - 23,2558R
	De R$1.643,01 a R$ 1.690,00	D = 58.957,4 - 21,2765R
	De R$1.690,01 a R$ 1.708,00	D = 89.942,8 - 39,6111R
	De R$1.708,01 a R$ 2.790,00	D = 54.131 - 18,6443R
	De R$2.790,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
II	De R$1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 52.931 - 21,8568R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
III	De R$1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 39.847 - 16,3202R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.902,00
IV	De R$1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 33.767 - 13,8415R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.585,00
V	De R$1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 28.159 - 11,6567R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.057,00

Legenda:
D = valor do desconto a ser concedido ao beneficiário, devendo o resultado da aplicação da fórmula desprezar as casas decimais; e
R = renda familiar mensal bruta do beneficiário.

4.1.2 Modalidade Operacional - Grupo 2

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), o desconto equivalerá a 70% (setenta por cento) dos resultados obtidos pela aplicação das fórmulas de cálculo ou dos valores dispostos na tabela constante do subitem anterior.

4.2 ÁREAS RURAIS

O desconto vinculado a financiamentos contratados em áreas rurais disposto neste subitem será aplicado a qualquer modalidade operacional, excetuada a aquisição de imóveis usados, e equivalerá a R$ 7.610,00 (sete mil, seiscentos e dez reais), sendo destinado a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exclusivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO
SOLICITAÇÃO DE RECURSOS DE SUBVENÇÃO ECONÔMICAS
PREVISTAS PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMCV
1 INTRODUÇÃO

Fica instituída, na forma deste Anexo, rotina de solicitação dos recursos orçamentários referentes às subvenções econômicas concedidas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações conjugadas com os financiamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1.1 O Agente Operador considerará, para efeito de enquadramento no PMCMV, os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009 ou as unidades habitacionais produzidas, ou em fase de produção, a partir de 26 de março de 2009, exclusivamente, e que atendam às definições e exigências legais estabelecidas para o aludido programa.

2 PROCEDIMENTOS

O Agente Operador encaminhará, ao Gestor Operacional do PMCMV, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, solicitação de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS, com base nos contratos de financiamento firmados entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais, pessoas físicas.

2.1 O Gestor Operacional do PMCMV encaminhará, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação do Agente Operador do FGTS, pedido de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV.

2.2 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação do Gestor Operacional, e após verificação de conformidade documental e normativa, providenciará a solicitação de repasse dos recursos financeiros, em meio eletrônico, por intermédio de inclusão do pedido de pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

2.3 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades emitirá ordem bancária em favor do Gestor Operacional do PMCMV, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros no SIAFI.

2.4 O Gestor Operacional do PMCMV emitirá ordem bancária em favor do Agente Operador, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros, pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

2.5 A solicitação de pagamento, a ser encaminhada à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades deverá discriminar, de forma conjugada, os itens a seguir especificados:

a) os dois tipos de descontos concedidos pelo FGTS;

b) os exercícios orçamentários a que os financiamentos estejam vinculados, a partir de 26 de março de 2009;

c) o quantitativo de financiamentos concedidos com descontos;

d) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.100,00 (três mil e cem reais); e

e) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

2.6 O Agente Operador do FGTS regulará, em ato normativo específico, os prazos e condições para pagamento das subvenções aos Agentes Financeiros.

3 EXIGÊNCIAS LEGAIS

Na forma do artigo 73 da Lei nº 11.977, de 2009, os empreendimentos que pretendam enquadramento no PMCMV deverão contemplar:

a) condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

b) disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

c) condições de sustentabilidade das construções; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

d) uso de novas tecnologias construtivas.

3.1 Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, em cada município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

3.2 O atendimento ao cidadão idoso obedecerá ao disposto no art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e sua respectiva regulamentação.

3.3 Os dispositivos previstos na alienas "a", "b" e "c" do item 3, deste Anexo, obedecerão às definições estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, cabendo às entidades promotoras dos empreendimentos apresentarem, aos Agentes Financeiros, projetos que reúnam condições satisfatórias de atendimento.

3.4 As novas tecnologias construtivas obedecerão ao disposto no subitem 3.3, deste Anexo, e deverão ainda contar, com homologação junto ao Sistema Nacional de Avaliação Técnica - SINAT, do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.819, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Revogado pelo Decreto nº 6.962, de 2009

Regulamenta as Seções II, III e IV do Capítulo I da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV compreende:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU;

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

III - a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

IV - a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

V - a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda limitada a dez salários mínimos.

Art. 3º Os recursos do PNHU e do PNHR serão distribuídos entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional, considerando os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no **caput**, o Ministério das Cidades poderá efetuar remanejamentos de recursos entre as unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU

Art. 4º O PNHU tem como objetivo conceder subvenção econômica exclusivamente às pessoas físicas integrantes do segmento populacional com renda familiar de até seis salários mínimos para aquisição de imóveis novos, até o montante de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

Art. 5º Os recursos do PNHU serão destinados, exclusivamente, à aquisição de imóveis novos.

Art. 6º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Cidades estabelecerão, em ato conjunto:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I - os valores e limites máximos de subvenção, de que trata o inciso III do art. 7º da Medida Provisória nº 459, de 2009;

II - o limite máximo da subvenção, de que trata o inciso IV do art. 5º da Medida Provisória nº 459, de 2009, calculado como percentual dos valores de descontos concedidos nos financiamentos a pessoas físicas no âmbito dos programas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

III - as condições para operacionalização da subvenção econômica, de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 459, de 2009; e

IV - as demais condições necessárias à implementação do PNHU.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR

Art. 7º O PNHR tem a finalidade de subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores e trabalhadores rurais até o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Art. 8º Serão beneficiários do PNHR os agricultores e trabalhadores rurais assim qualificados:

I - Grupo 1: agricultores e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - Grupo 2: agricultores e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); e

III - Grupo 3: agricultores e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual superior a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo único. A renda bruta familiar anual dos agricultores será aferida pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP.

Art. 9º Os agricultores e trabalhadores rurais integrantes do Grupo 1, assim qualificados pelo inciso I do art. 8º, receberão as seguintes subvenções:

I - valor máximo de R$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), destinado à edificação da unidade habitacional, compreendendo ainda os custos referentes à assistência técnica e execução de trabalho social; e

II - valor equivalente à remuneração do agente financeiro, prevista na alínea "b" do inciso II do art. 12 da Medida Provisória nº 459, de 2009, até o limite definido pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, em ato conjunto.

Art. 10. Os agricultores e trabalhadores rurais integrantes do Grupo 2, assim qualificados pelo inciso II do art. 8º, receberão as subvenções previstas na alínea "a" do inciso II do art. 12 da Medida Provisória nº 459, de 2009.

Art. 11. Os agricultores e trabalhadores rurais integrantes do Grupo 3, assim qualificados pelo inciso III do art. 8º, receberão exclusivamente a subvenção destinada a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financeiro, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 12 da Medida Provisória nº 459, de 2009.

Art. 12. Os Ministros de Estado da Fazenda e das Cidades estabelecerão, em ato conjunto:

I - os valores de subvenção, de que trata o inciso II do art. 12º da Medida Provisória nº 459, de 2009;

II - o limite máximo da subvenção, de que trata o inciso VI do art. 12 da Medida Provisória nº 459, de 2009, calculado como percentual dos valores de descontos concedidos nos financiamentos a pessoas físicas no âmbito dos programas do FGTS;

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

III - as condições para operacionalização da subvenção econômica, de que trata o art. 12 da Medida Provisória nº 459, de 2009; e

IV - as demais condições necessárias à implementação do PNHR.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR E AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS

Art. 13. Os recursos transferidos ao FAR, previstos no art. 17 da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, serão aplicados, exclusivamente, na forma prevista pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

§ 1º Até que ocorra a transferência dos recursos previstos no **caput**, serão utilizados os recursos já existentes nas disponibilidades do FAR.

§ 2º Os recursos do FAR mencionados no **caput** serão destinados ao atendimento às famílias com renda de até três salários mínimos, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

I - pagamento de prestações mensais, pelo prazo de dez anos, correspondentes a dez por cento da renda familiar do beneficiário, com prestação mínima de R$ 50,00 (cinqüenta reais), independentemente do valor do imóvel; e

II - quitação da operação em casos de morte e invalidez permanente e custeio de danos físicos no imóvel, durante a vigência do contrato, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

Art. 14. Os recursos do FAR serão distribuídos entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para famílias com renda de até três salários mínimos, considerando os dados da PNAD, do IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

Art. 15. O inciso II do art. 1º do Decreto nº 5.435, de 26 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "II - até R$ 24.850.000.000,00 (vinte e quatro bilhões, oitocentos e cinquenta milhões de reais), na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV." (NR)

Art. 16. A liberação dos recursos ao FDS, previstos no art. 17 da Medida Provisória nº 459, de 2009, fica sujeita às seguintes condições:

I - atendimento de beneficiários com renda de até três salários mínimos para produção e aquisição de imóveis novos;

II - pagamento de prestações mensais, pelo prazo de dez anos, correspondentes a dez por cento da renda familiar do beneficiário, com prestação mínima de R$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente do valor do investimento;

III - quitação da operação em casos de morte e invalidez permanente e custeio de danos físicos no imóvel, durante a vigência do contrato, sem cobrança de contribuição por parte do beneficiário;

IV - distribuição dos recursos entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro, considerando os dados da PNAD, do IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações, para atendimento em todo o território nacional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentária.

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal, para o desenvolvimento da atividade de que trata o **caput**.

§ 2º A Caixa Econômica Federal repassará às instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH os valores aplicados nos termos dos arts. 4º e 7º.

Art. 18. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa Minha Vida – CAPMCMV, com a finalidade de acompanhar e avaliar as atividades do Programa.

§ 1º O CAPMCMV será integrado por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério das Cidades.

§ 2º Cabe à Casa Civil da Presidência da República designar os membros do CAPMCMV, indicados pelos titulares dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º O Ministério das Cidades atuará como Secretaria-Executiva do CAPMCMV.

§ 4º O CAPMCMV prestará contas periodicamente ao Conselho das Cidades – ConCidades.

§ 5º Aos membros do CAPMCMV não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 19. Em casos de utilização dos recursos da subvenção em finalidade diversa da definida neste Decreto, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 20. Serão considerados imóveis novos para os fins do PMCMV aqueles cujo “habite-se” tenha sido expedido a partir de 26 de março de 2009, desde que não tenham sido habitados.

Art. 21. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda, no âmbito de suas competências, expedirão as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.2009 - Edição extra

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

DECRETO Nº 6.962, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.

Regulamenta as Seções I, II, III e IV do Capítulo I e o Capítulo II da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, compreende:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU;

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

III - a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

IV - a autorização para a União conceder subvenção econômica para implementação do PMCMV em Municípios com população de até cinquenta mil habitantes;

V - a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

VI - a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal limitada a dez salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros.

§ 1º Serão enquadrados no PMCMV:

I - a aquisição de imóvel residencial novo produzido isoladamente ou integrante de empreendimento composto por múltiplas unidades;

II - a produção de imóvel residencial;

III - a aquisição de terreno e produção de unidade residencial isolada;

IV - a aquisição de lote ou de fração ideal de terreno e produção de unidade residencial integrante de empreendimento constituído de múltiplas unidades; ou

V - a requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas.

§ 2º Será considerado imóvel novo para os fins do PMCMV a unidade residencial com “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente a partir de 26 de março de 2009 e que ainda não tenha sido habitada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

§ 3º Para definição dos beneficiários do PMCMV devem ser observados, além do limite de renda familiar mensal disposto no **caput**, os dispositivos constantes do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 4º O Ministério das Cidades disporá sobre os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do PMCMV.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU

Art. 3º O PNHU tem como objetivo conceder subvenção econômica exclusivamente às pessoas físicas integrantes do segmento populacional com renda familiar bruta mensal limitada a seis salários mínimos, até o montante de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. A subvenção econômica do PNHU poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 4º Os recursos do PNHU serão destinados, exclusivamente, à realização das seguintes ações:

I - produção ou aquisição de novas unidades habitacionais em áreas urbanas; ou

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas.

Parágrafo único. A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos das ações admitidas no âmbito do PNHU, nos casos de obras e serviços realizados em regime de mutirão ou autoconstrução.

Art. 5º Os recursos do PNHU serão distribuídos entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional, considerando os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério das Cidades efetuar remanejamentos de recursos entre unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação.

Art. 6º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto:

I - os valores e limites máximos de subvenção, de que trata o inciso III do art. 8º da Lei nº 11.977, de 2009;

II - o limite máximo da subvenção, de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 2009, fixado como percentual dos valores de descontos concedidos nos financiamentos a pessoas físicas no âmbito dos programas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

III - as condições para operacionalização da subvenção econômica, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.977, de 2009; e

IV - as demais condições e diretrizes necessárias à implementação do PNHU.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR

Art. 7º O PNHR tem a finalidade de subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais, até o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Parágrafo único. A subvenção econômica do PNHR poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 8º Os recursos do PNHR serão distribuídos entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional, considerando os dados da PNAD, do IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério das Cidades efetuar remanejamentos de recursos entre unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação.

Art. 9º Serão beneficiários do PNHR os agricultores familiares e trabalhadores rurais assim qualificados:

I - Grupo 1: agricultores familiares e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - Grupo 2: agricultores familiares e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior ou igual a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); e

III - Grupo 3: agricultores familiares e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual superior a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e inferior ou igual a R$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

§ 1º A renda bruta familiar anual dos agricultores familiares será aferida pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP.

§ 2º Os trabalhadores rurais apresentarão comprovação de renda formal ou informal, que permita atestar seu enquadramento nos grupos definidos neste artigo.

Art. 10. Os agricultores familiares e trabalhadores rurais integrantes do Grupo 1, assim qualificados pelo inciso I do art. 9º, receberão, exclusivamente, as seguintes subvenções:

I - valores máximos de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado a facilitar a aquisição ou a produção do imóvel residencial, e de R$ 600,00 (seiscentos reais), destinado à cobertura dos custos referentes à assistência técnica e execução de trabalho social; e

II - valor equivalente à remuneração do agente financeiro, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009, até o limite definido pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, em ato conjunto.

Art. 11. Os agricultores familiares e trabalhadores rurais integrantes do Grupo 2, assim qualificados pelo inciso II do art. 9º, receberão, exclusivamente, as seguintes subvenções:

I - valor máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais), destinado à cobertura dos custos referentes à assistência técnica e execução de trabalho social; e

II - para complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009, até o limite definido pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, em ato conjunto.

Art. 12. Os agricultores familiares e trabalhadores rurais integrantes do Grupo 3, assim qualificados pelo inciso III do art. 9º, receberão, exclusivamente, a subvenção destinada a complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009, até o limite definido pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, em ato conjunto.

Art. 13. Os Ministros de Estado da Fazenda e das Cidades estabelecerão, em ato conjunto:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I - o limite máximo da subvenção, de que trata o § 1º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009;

II - as condições para operacionalização da subvenção econômica, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.977, de 2009; e

III - as demais diretrizes e condições necessárias à implementação do PNHR.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR E AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS

Art. 14. Os recursos transferidos ao FAR, previstos no art. 18 da Lei nº 11.977, de 2009, serão aplicados, exclusivamente, na forma prevista pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único. Os recursos do FAR mencionados no **caput** serão destinados ao atendimento às famílias com renda mensal bruta limitada a três salários mínimos, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

I - pagamento de prestações mensais, pelo prazo de dez anos, correspondentes a dez por cento da renda familiar do beneficiário, com prestação mínima de R$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente do valor do imóvel; e

II - quitação da operação em casos de morte e invalidez permanente e custeio de danos físicos no imóvel, durante a vigência do contrato, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

Art. 15. A liberação de recursos ao FAR, no âmbito do PMCMV, fica condicionada à sua distribuição entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para famílias com renda de até três salários mínimos, considerando os dados da PNAD, do IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério das Cidades efetuar remanejamentos de recursos entre unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação.

Art. 16. O inciso II do art. 1º do Decreto nº 5.435, de 26 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - até R$ 23.850.000.000,00 (vinte e três bilhões, oitocentos e cinqüenta milhões de reais), na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo R$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV." (NR)

Art. 17. A liberação dos recursos ao FDS, previstos no art. 18 da Lei nº 11.977, de 2009, fica sujeita às seguintes condições:

I - atendimento de beneficiários com renda familiar mensal bruta limitada a três salários mínimos, para produção e aquisição de imóveis novos;

II - pagamento de prestações mensais, pelo prazo de dez anos, correspondentes a dez por cento da renda familiar do beneficiário, com prestação mínima de R$ 50,00 (cinqüenta reais), independentemente do valor do imóvel; e

III - quitação da operação em casos de morte e invalidez permanente e custeio de danos físicos no imóvel, durante a vigência do contrato, sem cobrança de contribuição por parte do beneficiário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 18. A liberação de recursos ao FDS, no âmbito do PMCMV, fica condicionada à sua distribuição entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para famílias com renda de até três salários mínimos, considerando os dados da PNAD, do IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

Parágrafo único. Poderão ser efetuados remanejamentos de recursos entre unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PMCMV EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO LIMITADA A CINQUENTA MIL HABITANTES

Art. 19. A subvenção econômica, de que trata o art. 19 da Lei nº 11.977, de 2009, será concedida no montante de até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para implementação do PMCMV em Municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, com o objetivo de:

I - facilitar a produção de imóvel residencial; e

II - complementar a remuneração das instituições financeiras ou dos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, habilitados a atuar no programa.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o **caput** será destinada a famílias com renda bruta mensal limitada a três salários mínimos.

Art. 20. Os Ministérios das Cidades e da Fazenda disporão, em ato conjunto, sobre os dispositivos constantes dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 19 da Lei nº 11.977, de 2009, bem como estabelecerão as demais diretrizes e condições necessárias à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 19.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal, para o desenvolvimento da atividade de que trata o **caput**.

§ 2º A Caixa Econômica Federal repassará às instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH os valores aplicados nos termos dos arts. 4º e 7º.

Art. 22. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida - CAPMCMV, com a finalidade de acompanhar e avaliar as atividades do Programa.

§ 1º O CAPMCMV será integrado por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, responsável pela sua coordenação e por oferecer os meios necessários ao seu funcionamento;

II - Ministério das Cidades;

III - Ministério da Fazenda; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A Casa Civil da Presidência da República designará os membros do CAPMCMV, indicados pelos titulares dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º O CAPMCMV disponibilizará ao Conselho das Cidades, órgão integrante da estrutura básica do Ministério das Cidades, dados e informações que permitam o acompanhamento e avaliação da execução do PMCMV.

§ 4º Aos membros do CAPMCMV não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 23. Em casos de utilização dos recursos da subvenção em finalidade diversa da definida neste Decreto, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 24. Nos empreendimentos não constituídos exclusivamente por unidades enquadradas no PMCMV, a redução das custas e emolumentos prevista no art. 42 da Lei nº 11.977, de 2009, alcançará apenas a parcela do empreendimento incluída no programa.

Art. 25. Para obtenção da isenção ou da redução de custas e emolumentos cartoriais previstas no art. 43 da Lei nº 11.977, de 2009, o interessado deverá apresentar ao cartório os seguintes documentos:

I - declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei, atestando que o imóvel objeto do registro ou averbação requerido é o primeiro imóvel residencial por ele adquirido;

II - declaração do vendedor, sob as penas da lei, atestando que o imóvel nunca foi habitado; e

III - declaração firmada pelo agente financeiro responsável atestando o enquadramento da operação às condições estabelecidas para o PMCMV.

Parágrafo único. As exigências previstas neste artigo poderão ser supridas mediante a inclusão de cláusulas específicas no instrumento contratual levado a registro ou averbação.

Art. 26. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda, no âmbito de suas competências, expedirão as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 27. Fica revogado o Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Marcio Fortes de Almeida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.499, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e compreende os seguintes subprogramas:

I - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e

II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Parágrafo único. A execução do PMCMV observará as definições do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º Para a execução do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;

II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em municípios com população de até cinquenta mil habitantes;

IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

V - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do **caput** dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos municípios com população entre vinte mil e cinquenta mil habitantes, por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos de regulamento do Ministério das Cidades.

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá estabelecer, entre outras condições, atendimento aos municípios com população urbana igual ou superior a setenta por cento de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo estado.

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, e o limite de renda familiar mensal estabelecido no art. 1º deste Decreto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

§ 1º O Ministério das Cidades definirá os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, observado o **caput**.

§ 2º Além dos requisitos de que trata o **caput**, os estados, os municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Ministério das Cidades.

Art. 4º Em áreas urbanas, deverão ser respeitados os seguintes critérios de prioridade para projetos do PMCMV, observada a regulamentação do Ministério das Cidades:

I - a doação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios de medidas de desoneração tributária para as construções destinadas à habitação de interesse social; e

III - a implementação pelos municípios dos instrumentos da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que visam ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU

Art. 5º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais, ou a requalificação de imóveis urbanos.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º.

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU.

Art. 6º Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU deverão ser respeitados os seguintes requisitos, observada a regulamentação do Ministério das Cidades:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica e que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, à saúde, ao lazer e ao transporte público.

Art. 7º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário, e será cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o limite máximo a ser fixado em ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Gestão.

§ 2º A subvenção de que trata o **caput** poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 8º As operações realizadas com recursos previstos no inciso II do art. 2º beneficiarão famílias com renda mensal de até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições:

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares, produzidos com os recursos de que trata o **caput**, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio.

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas.

§ 3º Nas operações realizadas com os recursos transferidos ao FAR, serão dispensadas as condições de que tratam os incisos I e III do **caput** quando as operações forem vinculadas a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamento de encostas que demandem o reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º As intervenções de que trata o § 3º deverão ser:

I - executadas por meio de transferência obrigatória de recursos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007; ou

II - financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

§ 5º As subvenções econômicas serão concedidas nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses, observados ainda os seguintes dispositivos:

I - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica; e

II - não se admite transferência **inter vivos** de imóveis sem a respectiva quitação.

§ 6º Serão consideradas nulas as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda ou promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV e que estejam em desacordo com o inciso II do § 5º.

Art. 9º Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de Agente Gestor do FAR, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR.

Parágrafo único. Caberá às instituições financeiras oficiais federais, dentre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR:

I - responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

II - adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado.

Art. 10. A concessão de subvenção econômica, nas operações de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, beneficiará famílias com renda bruta mensal limitada a R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com o objetivo de:

I - facilitar a produção de imóvel residencial; e

II - remunerar as instituições ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH habilitados a atuar no programa.

§ 1º O Ministério das Cidades definirá a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente.

§ 2º Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o **caput**, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante somente poderá receber recursos até o máximo de quinze por cento do total ofertado em cada oferta pública, considerado o limite de cem unidades habitacionais por município, na forma regulamentada em ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá sobre os seguintes aspectos:

I - valores e limites das subvenções individualizadas destinadas a cada beneficiário;

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas; e

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções.

Art. 11. Caberá ao Ministério das Cidades a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I - à fixação das diretrizes e condições gerais de execução;

II - à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição; e

III - ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica.

Art. 12. A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU, de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, será efetuada pela CEF.

Art. 13. Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão fixarão, em ato conjunto:

I - a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU;

II - os valores e limites máximos de subvenção; e

III - as condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR

Art. 14. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais cuja renda familiar anual bruta não ultrapasse R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por intermédio de operações de repasse de recursos do Orçamento Geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do FGTS.

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR.

Art. 15. A subvenção econômica do PNHR será concedida no ato da contratação da operação pelo beneficiário, com o objetivo de:

I - facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial;

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou

III - complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento.

§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário, até o limite máximo a ser fixado em ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e, excetuados os casos previstos no inciso III do **caput**, será cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, com recursos do FGTS.

§ 2º A subvenção econômica do PNHR poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos estados, Distrito Federal ou municípios.

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, em ato conjunto.

Art. 16. O Ministério das Cidades regulamentará as diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.

Art. 17. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela CEF, sem prejuízo da participação de outras instituições financeiras oficiais federais.

Art. 18. Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.

CAPÍTULO IV

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS E DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 19. Nos empreendimentos não constituídos exclusivamente por unidades enquadradas no PMCMV, a redução de custas e emolumentos prevista no art. 42 da Lei no 11.977, de 2009, alcançará apenas a parcela do empreendimento incluída no programa.

Art. 20. Para obtenção da redução de custas e emolumentos prevista no art. 43 da Lei no 11.977, de 2009, o interessado deverá apresentar ao cartório os seguintes documentos:

I - declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei, atestando que o imóvel objeto do registro ou averbação requerido é o primeiro imóvel residencial por ele adquirido;

II - declaração do vendedor, sob as penas da lei, atestando que o imóvel nunca foi habitado; e

III - declaração firmada pelo agente financeiro responsável atestando o enquadramento da operação às condições estabelecidas para o PMCMV.

Parágrafo único. As exigências previstas neste artigo poderão ser supridas mediante a inclusão de cláusulas específicas no instrumento contratual levado a registro ou averbação.

Art. 21. Na regularização jurídica de glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, o registro do parcelamento será procedido mediante requerimento do interessado dirigido ao cartório de registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:

I - certidão da matrícula ou transcrição referente à gleba objeto de parcelamento;

II - planta e memorial descritivo do parcelamento objeto de regularização;

III - documento expedido pelo Poder Executivo municipal que ateste a conformidade do procedimento de regularização, observados os requisitos de implantação e integração à cidade do parcelamento; e

IV - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional legalmente habilitado responsável pela regularização.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

§ 1º A regularização prevista no **caput** poderá envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º Na regularização fundiária a cargo da administração pública, fica dispensada a apresentação do documento mencionado no inciso IV do **caput** caso o profissional legalmente habilitado seja servidor ou empregado público.

§ 3º O registro do parcelamento de que trata o **caput** será efetivado independentemente da retificação de registro da gleba sobre a qual se encontre implantado e da aprovação de projeto de regularização fundiária.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão poderão, em ato conjunto, rever anualmente os limites de renda familiar estabelecidos, na forma deste Decreto, para o PNHU e PNHR.

Parágrafo único. Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos neste Decreto deverão ser observados os limites fixados no § 6º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 23. A participação dos estados, Distrito Federal e municípios no âmbito do PMCMV será regida por Termo de Adesão, a ser definido pelo Ministério das Cidades, que conferirá aos estados, municípios e ao Distrito Federal as seguintes atribuições:

I - executar a seleção de beneficiários do PMCMV, observada a regulamentação do Ministério das Cidades;

II - executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, definido como um conjunto de ações que visam promover o desenvolvimento da população beneficiária, de forma a favorecer a sustentabilidade do empreendimento, mediante a abordagem dos temas mobilização e organização comunitária, educação sanitária e ambiental, e geração de trabalho e renda;

III - promover ações que facilitem a elaboração e execução de projetos, na forma disposta no art. 4º; e

IV - firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos equipamentos e serviços, de que trata o inciso IV do art. 6º.

Art. 24. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a CEF, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 25. Em casos de utilização dos recursos de subvenção econômica vinculada ao PMCMV em finalidades e condições diversas daquelas definidas em Lei e na forma deste Decreto, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei.

Art. 26. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida - CAPMCMV, com a finalidade de acompanhar e avaliar as atividades do Programa.

§ 1º O CAPMCMV será integrado por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela sua coordenação e por oferecer os meios necessários ao seu funcionamento;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério das Cidades; e

IV - Ministério da Fazenda.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá convidar para integrar o CAPMCMV outros órgãos e entidades da administração pública federal direta ou indireta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão designará os membros do CAPMCMV indicados pelos titulares dos órgãos referidos neste artigo.

§ 4º O CAPMCMV disponibilizará ao Conselho das Cidades, órgão integrante da estrutura básica do Ministério das Cidades, dados e informações que permitam o acompanhamento e avaliação da execução do PMCMV.

§ 5º A participação no CAPMCMV será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27. Às operações do PMCMV, protocoladas nos agentes financeiros até 1º de dezembro de 2010, será assegurada a aplicação das regras de contratação então vigentes, nos termos que vierem a ser regulamentados pelo Ministério das Cidades.

Art. 28. O inciso II do art. 1º do Decreto nº 5.435, de 26 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "II - até R$ 9.850.000.000,00 (nove bilhões e oitocentos e cinquenta milhões de reais), na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR." (NR)

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogado o Decreto no 6.962, de 17 de setembro de 2009.

Brasília, 16 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Mário Negromonte
Luís InácioLucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2011

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

MINISTÉRIO DAS CIDADES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 14 DE MAIO DE 2009

(Publicada no DOU, em 15/05/09 – seção 1, págs. 72/73)

Dispõe sobre o Orçamento Operacional e Financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, e o Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009,

Considerando o teor da Resolução nº 575, de 30 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 593, de 24 de março de 2009, da Resolução nº 578, de 2 de dezembro de 2008, da Resolução nº 586, de 19 de dezembro de 2008, e da Resolução nº 591, de 24 de março de 2009, todas do Conselho Curador do FGTS, que dispõem sobre o Orçamento Operacional e Financeiro do FGTS, e

Considerando o disposto na **Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001**, com a redação dada pela Resolução nº 3.438, de 22 de janeiro de 2007, pela **Resolução nº 3.466, de 29 de** junho de 2007, e pela Resolução nº 3.686, de 19 de fevereiro de 2009, todas do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1º O Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2009, encontra-se disposto na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Instrução Normativa, estando sua execução condicionada às seguintes disposições:

I – serão aplicados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados à área orçamentária de Habitação Popular para operações de crédito que objetivem a produção ou aquisição de imóveis novos; e

II - fica instituída rotina de acompanhamento das contratações efetuadas no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, na forma a seguir especificada:

a) os Agentes Financeiros deverão providenciar o preenchimento de quadro demonstrativo, segundo modelo definido no Anexo V desta Instrução Normativa, encaminhando-o ao Agente Operador, até o final do mês subsequente ao de referência;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

b) os quadros demonstrativos preenchidos pelos Agentes Financeiros serão validados pelo Agente Operador, que deverá encaminhá-los ao Gestor da Aplicação, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de seu recebimento; e

c) o Gestor da Aplicação encaminhará ao Ministério da Fazenda, quinze dias após o recebimento dos demonstrativos encaminhados pelo Agente Operador, relatório consolidado das informações recebidas.

§ 1º Serão considerados imóveis novos aqueles que contem com até cento e oitenta dias de "habite-se" ou com prazo superior, desde que não tenham sido habitados ou alienados.

§ 2º Excetuam-se do conceito estabelecido no parágrafo anterior os imóveis vinculados a financiamentos contratados no âmbito do PRÓ-MORADIA, modalidade Produção de Conjuntos Habitacionais, e do Programa Carta de Crédito Individual, modalidade Aquisição de Material de Construção, visando à construção individual de unidade habitacional.

Art. 2º A aplicação dos recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará a distribuição por Unidades da Federação fixada no Anexo IV desta Instrução Normativa e ainda os dispositivos a seguir relacionados:

I - serão destinados, no mínimo, R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, que deverão observar as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, definidas em legislação específica, e ainda aquelas a seguir especificadas:

a) serão beneficiados, exclusivamente, financiamentos vinculados a imóveis novos, situados em áreas urbanas, cujo habite-se tenha sido expedido a partir de 26 de março de 2009, e que não tenham sido habitados;

b) no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos serão destinados a municípios integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento, municípios-sede de capitais estaduais, e municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes, observado o último Censo Demográfico ou, se mais recente, a última Contagem Populacional, realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

c) é vedada a aplicação em financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, implementados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

II – serão destinados, no máximo, R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas rurais, que deverão observar as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, definidas em legislação específica, vedado o atendimento a agricultores ou trabalhadores rurais que:

a) sejam detentores de área superior a quatro módulos fiscais, na forma definida pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar –PRONAF, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como de qualquer outro imóvel rural;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

b) sejam assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário; ou

c) apresentem renda familiar bruta anual igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – serão destinados, no mínimo, R$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, observadas as seguintes diretrizes:

a) no máximo, R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) para financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), dos quais, no mínimo, R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) para financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, implementados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias; e

b) no mínimo, R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para aquisição ou produção de imóveis novos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta Instrução Normativa.

Art. 3º O Agente Operador fica autorizado a proceder às aplicações a seguir discriminadas, que correrão, exclusivamente, à conta das disponibilidades financeiras, constante do Orçamento Financeiro do FGTS:

I – aquisição, até o limite de R$ 840.000.000,00 (oitocentos e quarenta milhões de reais), de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, na forma e condições estabelecidas pela Resolução nº 375, de 17 de dezembro de 2001, do Conselho Curador do FGTS, suas alterações e aditamentos, e regulamentação do Agente Operador;

II – alocação, até o limite de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a favor do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, na forma e condições estabelecidas pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, e pela Resolução nº 586, de 19 de dezembro de 2008, do Conselho Curador do FGTS;

III – contratação, até o limite de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS – PRÓ-COTISTA, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão destinados, exclusivamente, à aquisição ou produção de imóveis novos, na forma definida pelo § 2º, do art. 1º desta Instrução Normativa; e

IV – alocação, até o limite de R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para a aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e debêntures, na forma e condições aprovadas pela Resolução nº 578, de 2 de dezembro de 2008, e pela Resolução nº 591, 24 de março de 2009, de do Conselho Curador do FGTS, observada ainda a regulamentação do Agente Operador, na forma a seguir especificada:

a) até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aquisições que possuam lastro em operações de habitação;

b) até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aquisições que possuam lastro em operações de saneamento; e

c) até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para aquisições que possuam lastro em operações de infraestrutura urbana.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 4º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico, os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo III desta Instrução Normativa:

I – ficam destinados até R$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais) para operações de crédito com mutuários do setor público; e

II – ficam destinados até R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para operações de crédito com mutuários do setor privado.

Art. 5º As operações de crédito vinculadas aos recursos da área orçamentária de Infraestrutura Urbana ficam limitadas ao valor de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), alocado em nível nacional.

Art. 6º O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico *"https://webp.caixa.gov.br/cnfgts"*, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento Operacional do FGTS, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

§ 1º Será procedida à avaliação intermediária da execução do Orçamento Operacional do FGTS, até o final do mês de setembro, e à avaliação final, em até sessenta dias contados a partir da data de encerramento do exercício, sem prejuízo do calendário disposto no item 4, do Anexo I, da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS.

§ 2º O Agente Operador disponibilizará ao Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida – CAPMCMV, de que trata o art. 18 do Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009, na forma e periodicidade por este definida, dados e informações que permitam acompanhar e avaliar os financiamentos contratados em conformidade com as diretrizes do referido programa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 12, de 6 de abril de 2009, do Ministério das Cidades.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO I
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS - FGTS
EXERCÍCIO 2009

Áreas de Aplicação/Programas	Metas Físicas	Empregos Gerados	Valores (em R$ 1.000,00)
I) ÁREA:HABITAÇÃO POPULAR	**652.017**	**1.078.329**	**19.000.000**
1) Programa Pró-Moradia	111.111	55.650	1.000.000
2) Programa Carta de Crédito Individual	390.655	738.601	13.000.000
3) Programa Carta de Crédito Associativo	120.201	227.262	4.000.000
4) Programa Apoio à Produção de Habitações	30.050	56.816	1.000.000
II) ÁREA: SANEAMENTO BÁSICO	**20.751.111**	**740.600**	**4.600.000**
1) Programa Saneamento para Todos / Setor Público	17.593.333	627.900	3.900.000
2) Programa Saneamento para Todos / Setor Privado	3.157.778	112.700	700.000
III) ÁREA: INFRAESTRUTURA URBANA	**4.511.111**	**161.000**	**1.000.000**
TOTAL GERAL		**1.979.929**	**24.600.000**

Observações:

1) as metas físicas dos programas das áreas de Habitação Popular são expressas em número de unidades habitacionais;

2) as metas físicas dos programas das áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana são expressas em número de habitantes beneficiados, e

3) as metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados, a favor dos programas dispostos nos Anexos II e III desta Instrução Normativa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR - PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
EXERCÍCIO 2009

(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações	Total Habitação Popular - Pessoas Físicas e Jurídicas
RO	83.200	25.600	6.400	115.200
AC	41.600	12.800	3.200	57.600
AM	135.200	41.600	10.400	187.200
RR	35.100	10.800	2.700	48.600
PA	494.000	152.000	38.000	684.000
AP	45.500	14.000	3.500	63.000
TO	80.600	24.800	6.200	111.600
NORTE	**915.200**	**281.600**	**70.400**	**1.267.200**
MA	422.500	130.000	32.500	585.000
PI	191.100	58.800	14.700	264.600
CE	512.200	157.600	39.400	709.200
RN	239.200	73.600	18.400	331.200
PB	202.800	62.400	15.600	280.800
PE	595.400	183.200	45.800	824.400
AL	183.300	56.400	14.100	253.800
SE	127.400	39.200	9.800	176.400
BA	781.300	240.400	60.100	1.081.800
NORDESTE	**3.255.200**	**1.001.600**	**250.400**	**4.507.200**
MG	1.228.500	378.000	94.500	1.701.000
ES	231.400	71.200	17.800	320.400
RJ	1.241.500	382.000	95.500	1.719.000
SP	3.451.500	1.062.000	265.500	4.779.000
SUDESTE	**6.152.900**	**1.893.200**	**473.300**	**8.519.400**
PR	581.100	178.800	44.700	804.600
SC	325.000	100.000	25.000	450.000
RS	720.200	221.600	55.400	997.200
SUL	**1.626.300**	**500.400**	**125.100**	**2.251.800**
MS	165.100	50.800	12.700	228.600
MT	163.800	50.400	12.600	226.800
GO	387.400	119.200	29.800	536.400
DF	334.100	102.800	25.700	462.600
C.OESTE	**1.050.400**	**323.200**	**80.800**	**1.454.400**
TOTAL	**13.000.000**	**4.000.000**	**1.000.000**	**18.000.000**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO E TOTAL GERAL
EXERCÍCIO 2009

(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Saneamento para Todos/Setor Público	Saneamento para Todos/Setor Privado	Total Saneamento Básico	Total Geral (Habitação Popular - Pessoas Físicas e Jurídicas + Saneamento Básico)
RO	28.860	5.180	34.040	149.240
AC	14.430	2.590	17.020	74.620
AM	60.450	10.850	71.300	258.500
RR	5.070	910	5.980	54.580
PA	147.030	26.390	173.420	857.420
AP	14.820	2.660	17.480	80.480
TO	36.270	6.510	42.780	154.380
NORTE	**306.930**	**55.090**	**362.020**	**1.629.220**
MA	106.470	19.110	125.580	710.580
PI	48.750	8.750	57.500	322.100
CE	184.860	33.180	218.040	927.240
RN	63.570	11.410	74.980	406.180
PB	67.470	12.110	79.580	360.380
PE	223.080	40.040	263.120	1.087.520
AL	70.590	12.670	83.260	337.060
SE	36.270	6.510	42.780	219.180
BA	271.440	48.720	320.160	1.401.960
NORDESTE	**1.072.500**	**192.500**	**1.265.000**	**5.772.200**
MG	320.580	57.540	378.120	2.079.120
ES	59.280	10.640	69.920	390.320
RJ	356.850	64.050	420.900	2.139.900
SP	794.820	142.660	937.480	5.716.480
SUDESTE	**1.531.530**	**274.890**	**1.806.420**	**10.325.820**
PR	248.820	44.660	293.480	1.098.080
SC	103.350	18.550	121.900	571.900
RS	221.910	39.830	261.740	1.258.940
SUL	**574.080**	**103.040**	**677.120**	**2.928.920**
MS	85.020	15.260	100.280	328.880
MT	85.020	15.260	100.280	327.080
GO	179.790	32.270	212.060	748.460
DF	65.130	11.690	76.820	539.420
C.OESTE	**414.960**	**74.480**	**489.440**	**1.943.840**
TOTAL	**3.900.000**	**700.000**	**4.600.000**	**22.600.000**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO IV

ALOCAÇÃO DO ORÇAMENTO DE DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS

EXERCÍCIO 2009 (valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	VALOR (*)
RO	34.000
AC	15.600
AM	88.400
RR	11.200
PA	202.400
AP	18.000
TO	42.000
NORTE	**411.600**
MA	293.200
PI	88.800
CE	209.200
RN	78.000
PB	85.200
PE	181.200
AL	79.600
SE	46.400
BA	326.800
NORDESTE	**1.388.400**
MG	356.800
ES	68.000
RJ	299.200
SP	725.200
SUDESTE	**1.449.200**
PR	174.400
SC	93.600
RS	205.600
SUL	**473.600**
MS	49.200
MT	52.800
GO	111.600
DF	63.600
C.OESTE	**277.200**
TOTAL	**4.000.000**

Legenda:
(*) Distribuição efetuada de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para 2007 (famílias até 6 salários mínimos).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Estudo FJP/MCIDADES – Dados básicos: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - 2007

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO V

ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES
DE CRÉDITO DE HABITAÇÃO SETOR PÚBLICO
PROGRAMA PRÓ-MORADIA

Instituição Financeira:

Identificação da Operação:

Posição em:

(Valores em R$ 1.000,00)

Data	Saldo devedor	Liberações ocorridas	Destinação dos recursos desembolsados		Previsão de desembolsos futuros (próximos 12 meses)			Retornos ocorridos e previstos		
			Valor	Destinação	Data	Valor	Destinação	Data	Principal	Juros
TOTAL										

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Financeiro:

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Operador:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

MINISTÉRIO DAS CIDADES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

(Publicada no DOU, em 13/11/09 – seção 1, págs.48/50)

Dispõe sobre o Orçamento Operacional e Financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando o teor da Resolução nº 601, de 25 de agosto de 2009, com a redação dada pela Resolução nº 606, de 1º de outubro de 2009, ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre a reformulação do Orçamento Operacional e Financeiro do FGTS, para o exercício de 2009,

Considerado o subitem 1.5, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo item 1 da Resolução nº 564, de 11 de junho de 2008, ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre remanejamentos de recursos do orçamento do referido Fundo,

Considerando as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009,

Considerando a rotina instituída para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público – PRÓ-MORADIA, disposta na **Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001**, com a redação dada pela Resolução nº 3.438, de 22 de janeiro de 2007, ambas do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1º O Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2009, encontra-se fixado na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Instrução Normativa, estando sua execução condicionada às seguintes disposições:

I – serão aplicados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados à área orçamentária de Habitação Popular para operações de crédito que objetivem a produção ou aquisição de imóveis novos; e

II - fica instituída rotina de acompanhamento das contratações efetuadas no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, na forma a seguir especificada:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

a) os Agentes Financeiros deverão providenciar o preenchimento de quadro demonstrativo, segundo modelo definido no Anexo V desta Instrução Normativa, encaminhando-o ao Agente Operador, até o final do mês subsequente ao de referência;

b) os quadros demonstrativos preenchidos pelos Agentes Financeiros serão validados pelo Agente Operador, que deverá encaminhá-los ao Gestor da Aplicação, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de seu recebimento; e

c) o Gestor da Aplicação encaminhará ao Ministério da Fazenda, quinze dias após o recebimento dos demonstrativos encaminhados pelo Agente Operador, relatório consolidado das informações recebidas.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, serão considerados imóveis novos as unidades residenciais que contem com até cento e oitenta dias transcorridos a partir da data de concessão do "habite-se" ou documento equivalente, expedido por órgão público municipal competente, ou com prazo superior, desde que ainda não tenham sido habitadas.

§ 2º Excetuam-se do conceito estabelecido no parágrafo anterior os imóveis vinculados a financiamentos contratados no âmbito do PRÓ-MORADIA, modalidade Produção de Conjuntos Habitacionais, e do Programa Carta de Crédito Individual, modalidade Aquisição de Material de Construção, destinados à construção individual de unidade habitacional.

Art. 2º A aplicação dos recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará a distribuição por Unidades da Federação fixada no Anexo IV desta Instrução Normativa e ainda os dispositivos a seguir relacionados:

I - serão destinados, no mínimo, R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, que deverão observar as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, definidas em legislação específica, e ainda aquelas a seguir especificadas:

a) será considerado imóvel novo para os fins do PMCMV a unidade residencial com "habite-se", ou documento equivalente, expedido por órgão público municipal competente, concedido a partir de 26 de março de 2009 e que ainda não tenha sido habitada;

b) no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos serão destinados a municípios integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento, municípios-sede de capitais estaduais, e municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes, observado o último censo demográfico ou, se mais recente, a última estimativa populacional, ambos divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

c) é vedada a aplicação em financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, implementados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

II – serão destinados, no máximo, R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas rurais, que deverão observar as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, definidas em legislação específica, vedado o atendimento a agricultores ou trabalhadores rurais que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

a) sejam detentores de área superior a quatro módulos fiscais, na forma definida pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar –PRONAF, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como de qualquer outro imóvel rural;

b) sejam assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário; ou

c) apresentem renda familiar bruta anual igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – serão destinados, no máximo, R$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, observadas as seguintes diretrizes:

a) no mínimo, R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) serão destinados para aquisição ou produção de imóveis novos, na forma definida pelos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Instrução Normativa;

b) no máximo, R$ 570.000.000,00 (quinhentos e setenta milhões de reais) serão destinados a financiamentos a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais); e

c) do valor fixado na alínea anterior, no mínimo, R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) serão destinados a financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, implementados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

§ 1º Ficam o Agente Operador e os Agentes Financeiros autorizados a contratar, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, operações de empréstimo e financiamento, vinculadas a imóveis localizados em áreas rurais, a débito da dotação orçamentária disposta no inciso III deste artigo, até o limite de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), cujas propostas tenham sido por eles recepcionadas até o dia 15 de maio de 2009.

§ 2º O dispositivo previsto no parágrafo anterior aplica-se, exclusivamente, a operações de crédito destinadas a beneficiários cujo atendimento esteja vedado pelo inciso II, alíneas “a”, “b” ou “c”, deste artigo.

Art. 3º O Agente Operador fica autorizado a proceder às aplicações a seguir discriminadas, que correrão, exclusivamente, à conta das disponibilidades financeiras, constante do Orçamento Financeiro do FGTS:

I – aquisição, até o limite de R$ 840.000.000,00 (oitocentos e quarenta milhões de reais), de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, na forma e condições estabelecidas pela Resolução nº 375, de 17 de dezembro de 2001, do Conselho Curador do FGTS, suas alterações e aditamentos, e regulamentação do Agente Operador;

II – contratação, até o limite de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS – PRÓ-COTISTA, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão destinados, exclusivamente, à aquisição ou produção de imóveis novos, na forma definida pelos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Instrução Normativa; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

III – alocação, até o limite de R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para a aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e debêntures, na forma e condições aprovadas pelo item 2, alínea "c", da Resolução nº 601, de 25 de agosto de 2009, do Conselho Curador do FGTS, observada ainda a regulamentação do Agente Operador, na forma a seguir especificada:

a) até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aquisições que possuam lastro em operações de habitação;

b) até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aquisições que possuam lastro em operações de saneamento; e

c) até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para aquisições que possuam lastro em operações de infraestrutura urbana.

Art. 4º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico, os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo III desta Instrução Normativa:

I – ficam destinados até R$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais) para operações de crédito com mutuários do setor público; e

II – ficam destinados até R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para operações de crédito com mutuários do setor privado.

Art. 5º As operações de crédito vinculadas aos recursos da área orçamentária de Infraestrutura Urbana ficam limitadas ao valor de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), alocado em nível nacional.

Art. 6º O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico *"https://webp.caixa.gov.br/cnfgts"*, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento Operacional do FGTS, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

§ 1º Será procedida à avaliação intermediária da execução do Orçamento Operacional do FGTS, até o final do mês de setembro, e à avaliação final, em até sessenta dias contados a partir da data de encerramento do exercício, sem prejuízo do calendário disposto no item 4, do Anexo I, da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS.

§ 2º O Agente Operador disponibilizará ao Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida – CAPMCMV, de que trata o art. 22 do Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, na forma e periodicidade por este definidas, dados e informações que permitam acompanhar e avaliar os financiamentos contratados em conformidade com as diretrizes do referido programa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 22, de 14 de maio de 2009, do Ministério das Cidades.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO I
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS - FGTS
EXERCÍCIO 2009

Áreas de Aplicação/Programas	Metas Físicas	Empregos Gerados	Valores (em R$ 1.000,00)
I) ÁREA:HABITAÇÃO POPULAR	**757.396**	**1.076.814**	**23.000.000**
1) Programa Pró-Moradia	255.554	127.996	2.300.000
2) Programa Carta de Crédito Individual	345.580	653.377	11.500.000
3) Programa Carta de Crédito Associativo	68.109	128.772	2.266.500
4) Programa Apoio à Produção de Habitações	88.153	166.669	2.933.500
5) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas			4.000.000
II) ÁREA: SANEAMENTO BÁSICO	**20.751.111**	**740.600**	**4.600.000**
1) Programa Saneamento para Todos / Setor Público	17.593.333	627.900	3.900.000
2) Programa Saneamento para Todos / Setor Privado	3.157.778	112.700	700.000
III) ÁREA: INFRAESTRUTURA URBANA	**4.511.111**	**161.000**	**1.000.000**
TOTAL GERAL		**1.978.414**	**28.600.000**

Observações:

1) as metas físicas dos programas da área orçamentária de Habitação Popular são expressas em número de unidades habitacionais;

2) as metas físicas dos programas das áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana são expressas em número de habitantes beneficiados,

3) as metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados, a favor dos programas dispostos nos Anexos II e III desta Instrução Normativa; e

4) os recursos destinados ao Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público – PRÓ-MORADIA e à área orçamentária de Infraestrutura Urbana ficam alocados em nível nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR - PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
EXERCÍCIO 2009

(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações	Total Habitação Popular - Pessoas Físicas e Jurídicas
RO	45.000	20.000	20.000	85.000
AC	15.000	7.000	8.000	30.000
AM	32.000	30.000	40.000	102.000
RR	12.000	5.000	5.000	22.000
PA	80.500	60.000	60.000	200.500
AP	10.000	7.500	10.000	27.500
TO	30.000	20.000	20.000	70.000
NORTE	**224.500**	**149.500**	**163.000**	**537.000**
MA	180.000	170.000	80.000	430.000
PI	70.000	30.000	50.000	150.000
CE	200.175	90.000	90.000	380.175
RN	130.280	35.000	30.000	195.280
PB	200.000	50.000	40.000	290.000
PE	235.098	60.000	80.000	375.098
AL	110.000	33.000	90.000	233.000
SE	120.000	35.000	63.000	218.000
BA	350.500	50.000	150.000	550.500
NORDESTE	**1.596.053**	**553.000**	**673.000**	**2.822.053**
MG	1.546.000	225.000	250.000	2.021.000
ES	200.000	20.000	57.500	277.500
RJ	1.002.627	175.000	225.000	1.402.627
SP	3.195.656	600.000	870.000	4.665.656
SUDESTE	**5.944.283**	**1.020.000**	**1.402.500**	**8.366.783**
PR	900.000	105.000	125.000	1.130.000
SC	700.000	70.000	90.000	860.000
RS	1.000.164	170.000	130.000	1.300.164
SUL	**2.600.164**	**345.000**	**345.000**	**3.290.164**
MS	165.000	22.000	30.000	217.000
MT	100.000	22.000	50.000	172.000
GO	620.000	130.000	130.000	880.000
DF	250.000	25.000	140.000	415.000
C.OESTE	**1.135.000**	**199.000**	**350.000**	**1.684.000**
TOTAL	**11.500.000**	**2.266.500**	**2.933.500**	**16.700.000**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO E TOTAL GERAL
EXERCÍCIO 2009

(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Saneamento para Todos/Setor Público	Saneamento para Todos/Setor Privado	Total Saneamento Básico	Total Geral (Habitação Popular - Pessoas Físicas e Jurídicas + Saneamento Básico)
RO	0	0	0	85.000
AC	0	0	0	30.000
AM	73.000	10.850	83.850	185.850
RR	95.500	0	95.500	117.500
PA	150.000	26.390	176.390	376.890
AP	0	0	0	27.500
TO	0	6.510	6.510	76.510
NORTE	**318.500**	**43.750**	**362.250**	**899.250**
MA	108.900	0	108.900	538.900
PI	0	0	0	150.000
CE	255.000	0	255.000	635.175
RN	145.000	0	145.000	340.280
PB	52.600	0	52.600	342.600
PE	189.000	40.040	229.040	604.138
AL	0	0	0	233.000
SE	33.500	0	33.500	251.500
BA	200.000	48.720	248.720	799.220
NORDESTE	**984.000**	**88.760**	**1.072.760**	**3.894.813**
MG	325.000	57.540	382.540	2.403.540
ES	101.400	10.640	112.040	389.540
RJ	703.000	75.000	778.000	2.180.627
SP	600.000	275.000	875.000	5.540.656
SUDESTE	**1.729.400**	**418.180**	**2.147.580**	**10.514.363**
PR	138.000	44.660	182.660	1.312.660
SC	200.000	0	200.000	1.060.000
RS	300.000	5.690	305.690	1.605.854
SUL	**638.000**	**50.350**	**688.350**	**3.978.514**
MS	67.100	25.000	92.100	309.100
MT	0	30.000	30.000	202.000
GO	100.000	32.270	132.270	1.012.270
DF	63.000	11.690	74.690	489.690
C.OESTE	**230.100**	**98.960**	**329.060**	**2.013.060**
TOTAL	**3.900.000**	**700.000**	**4.600.000**	**21.300.000**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO IV

ALOCAÇÃO DO ORÇAMENTO DE DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS

EXERCÍCIO 2009 (valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	VALOR (*)
RO	25.868
AC	10.565
AM	52.664
RR	6.830
PA	123.281
AP	12.102
TO	23.484
NORTE	**254.794**
MA	173.970
PI	59.429
CE	142.890
RN	62.447
PB	94.094
PE	153.609
AL	62.369
SE	51.265
BA	213.051
NORDESTE	**1.013.124**
MG	458.572
ES	55.731
RJ	281.967
SP	906.132
SUDESTE	**1.702.402**
PR	254.301
SC	142.576
RS	296.514
SUL	**693.391**
MS	47.682
MT	51.647
GO	179.780
DF	57.180
C.OESTE	**336.289**
TOTAL	**4.000.000**

Legenda:
(*) Distribuição efetuada de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para 2007 (famílias até 6 salários mínimos).
Estudo FJP/MCIDADES – Dados básicos: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - 2007

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO V

ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES
DE CRÉDITO DE HABITAÇÃO SETOR PÚBLICO
PROGRAMA PRÓ-MORADIA

Instituição Financeira:

Identificação da Operação:

Posição em:

(Valores em R$ 1.000,00)

Data	Saldo devedor	Liberações ocorridas	Destinação dos recursos desembolsados		Previsão de desembolsos futuros (próximos 12 meses)			Retornos ocorridos e previstos		
			Valor	Destinação	Data	Valor	Destinação	Data	Principal	Juros
TOTAL										

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Financeiro:

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Operador:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

MINISTÉRIO DAS CIDADES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

(Publicada no DOU, em 23/12/09 – seção 1, págs. 113/114)

Dispõe sobre os Orçamentos Financeiro e Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes à área de Habitação Popular, para o exercício de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando a Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução nº 524, de 13 de março de 2007, e pela Resolução nº 593, de 24 de março de 2009, todas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação do referido Fundo,

Considerando a Resolução nº 610, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2010,

Considerando as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, e

Considerando a Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 3.438, de 22 de janeiro de 2007, ambas do Conselho Monetário Nacional, que institui rotina para acompanhamento das contratações de operações de crédito no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público – PRÓ-MORADIA, resolve:

Art. 1º O Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular, para o exercício de 2010, encontra-se disposto na forma dos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

§ 1º O Agente Operador alocará os recursos do Orçamento Operacional aos Agentes Financeiros, que comprovem que seus respectivos planos de contratações estejam em consonância com o cumprimento das metas físicas, para o período 2009/2011, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, objetivando atendimento às seguintes faixas de renda:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I – 400.000 (quatrocentas mil) unidades habitacionais, para famílias com renda mensal bruta superior a R$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais) e limitada a R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e

II - 200.000 (duzentas mil) unidades habitacionais, para famílias com renda mensal bruta superior a R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e limitada a R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

§ 2º Serão considerados para efeito de cumprimento das metas físicas estipuladas no parágrafo anterior, os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009, e que se enquadrem nas definições legais estabelecidas para o PMCMV.

Art. 2º A aplicação dos recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará os dispositivos a seguir relacionados:

I - serão destinados, no mínimo, R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, que deverão observar as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, definidas em legislação específica, e ainda aquelas a seguir especificadas:

a) no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos serão destinados a municípios integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento, municípios-sede de capitais estaduais, e municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes, observado o último Censo Demográfico ou, se mais recente, a última estimativa populacional, ambos realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

b) é vedada a aplicação em financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, implementados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

II – serão destinados, no máximo, R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas rurais, que deverão observar as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, definidas em legislação específica, vedado o atendimento a agricultores ou trabalhadores rurais que:

a) sejam detentores de área superior a quatro módulos fiscais, na forma definida pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar –PRONAF, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como de qualquer outro imóvel rural;

b) sejam assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário; ou

c) apresentem renda familiar bruta anual igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – serão destinados, no máximo, R$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, observadas as seguintes diretrizes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

a) no mínimo, R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, implementados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias; e

b) o Agente Operador priorizará a alocação de recursos para aquisição ou produção de imóveis novos não enquadrados no PMCMV, assim considerados aqueles que contem com até cento e oitenta dias transcorridos a partir da data de concessão do "habite-se" ou documento equivalente, expedido por órgão público municipal competente, ou com prazo superior, desde que ainda não tenham sido habitados.

Art. 3º O Agente Operador fica autorizado a proceder às aplicações a seguir discriminadas, que correrão, exclusivamente, à conta das disponibilidades financeiras, constante do Orçamento Financeiro do FGTS:

I – aquisição, até o limite de R$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais), de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, na forma e condições estabelecidas pela Resolução nº 375, de 17 de dezembro de 2001, e pelo item 3 da Resolução nº 520, de 7 de novembro de 2006, com a redação dada pelo item 6 da Resolução nº 535, de 1º de agosto de 2007, todas do Conselho Curador do FGTS, e regulamentação do Agente Operador; e

II – contratação, até o limite de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS – PRÓ-COTISTA, na forma e condições definidas pela Resolução nº 542, de 30 de outubro de 2007, do Conselho Curador do FGTS, e regulamentação do Gestor da Aplicação e do Agente Operador.

Art. 4º Fica instituída rotina de acompanhamento das contratações efetuadas no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, na forma a seguir especificada:

I - os Agentes Financeiros deverão providenciar o preenchimento de quadro demonstrativo, segundo modelo definido no Anexo IV desta Instrução Normativa, encaminhando-o ao Agente Operador, até o final do mês subsequente ao de referência;

II - os quadros demonstrativos preenchidos pelos Agentes Financeiros serão validados pelo Agente Operador, que deverá encaminhá-los ao Gestor da Aplicação, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de seu recebimento; e

III - o Gestor da Aplicação encaminhará ao Ministério da Fazenda, quinze dias após o recebimento dos demonstrativos encaminhados pelo Agente Operador, relatório consolidado das informações recebidas.

Art. 5º O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico *"https://webp.caixa.gov.br/cnfgts"*, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento do FGTS, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

Parágrafo único. O Agente Operador disponibilizará ao Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida – CAPMCMV, de que trata o art. 22 do Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, na forma e periodicidade por este definida, dados e informações que permitam acompanhar e avaliar os financiamentos contratados em conformidade com as diretrizes do referido programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2010.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR

EXERCÍCIO 2010

Programas/Descontos	Metas Físicas (1) (2)	Empregos Gerados (2)	Valores (em R$ 1.000,00)
1) Pró-Moradia	76.816	55.650	1.000.000
2) Carta de Crédito Individual	219.423	556.500	10.000.000
3) Carta de Crédito Associativo	76.798	194.775	3.500.000
4) Apoio à Produção de Habitações	98.741	333.900	4.500.000
5) Descontos financ. pess. físicas			4.000.000
Total Geral	**471.778**	**1.140.825**	**23.000.000**

Legenda:

(1) As metas físicas são expressas em número de unidades habitacionais.

(2) As metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados, a favor dos programas dispostos no Anexo II desta Instrução Normativa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR

EXERCÍCIO 2010

(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações	Total Habitação Popular Pessoas Físicas e Jurídicas
RO	64.000	22.400	28.800	115.200
AC	32.000	11.200	14.400	57.600
AM	104.000	36.400	46.800	187.200
RR	27.000	9.450	12.150	48.600
PA	380.000	133.000	171.000	684.000
AP	35.000	12.250	15.750	63.000
TO	62.000	21.700	27.900	111.600
NORTE	**704.000**	**246.400**	**316.800**	**1.267.200**
MA	325.000	113.750	146.250	585.000
PI	147.000	51.450	66.150	264.600
CE	394.000	137.900	177.300	709.200
RN	184.000	64.400	82.800	331.200
PB	156.000	54.600	70.200	280.800
PE	458.000	160.300	206.100	824.400
AL	141.000	49.350	63.450	253.800
SE	98.000	34.300	44.100	176.400
BA	601.000	210.350	270.450	1.081.800
NORDESTE	**2.504.000**	**876.400**	**1.126.800**	**4.507.200**
MG	945.000	330.750	425.250	1.701.000
ES	178.000	62.300	80.100	320.400
RJ	955.000	334.250	429.750	1.719.000
SP	2.655.000	929.250	1.194.750	4.779.000
SUDESTE	**4.733.000**	**1.656.550**	**2.129.850**	**8.519.400**
PR	447.000	156.450	201.150	804.600
SC	250.000	87.500	112.500	450.000
RS	554.000	193.900	249.300	997.200
SUL	**1.251.000**	**437.850**	**562.950**	**2.251.800**
MS	127.000	44.450	57.150	228.600
MT	126.000	44.100	56.700	226.800
GO	298.000	104.300	134.100	536.400
DF	257.000	89.950	115.650	462.600
C.OESTE	**808.000**	**282.800**	**363.600**	**1.454.400**
TOTAL	**10.000.000**	**3.500.000**	**4.500.000**	**18.000.000**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR

DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2010

(valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	VALOR (*)
RO	34.000
AC	15.600
AM	88.400
RR	11.200
PA	202.400
AP	18.000
TO	42.000
NORTE	**411.600**
MA	293.200
PI	88.800
CE	209.200
RN	78.000
PB	85.200
PE	181.200
AL	79.600
SE	46.400
BA	326.800
NORDESTE	**1.388.400**
MG	356.800
ES	68.000
RJ	299.200
SP	725.200
SUDESTE	**1.449.200**
PR	174.400
SC	93.600
RS	205.600
SUL	**473.600**
MS	49.200
MT	52.800
GO	111.600
DF	63.600
C.OESTE	**277.200**
TOTAL	**4.000.000**

Legenda:
(*) Distribuição efetuada de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para 2007 (famílias até 6 salários mínimos).

Estudo FJP/MCIDADES – Dados básicos: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – 2007

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES
DE CRÉDITO DE HABITAÇÃO - SETOR PÚBLICO

PROGRAMA PRÓ-MORADIA

Instituição Financeira:

Identificação da Operação:

Posição em:

(Valores em R$ 1.000,00)

Data	Saldo devedor	Liberações ocorridas	Destinação dos recursos desembolsados		Previsão de desembolsos futuros (próximos 12 meses)			Retornos ocorridos e previstos		
			Valor	Destinação	Data	Valor	Destinação	Data	Principal	Juros
TOTAL										

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Financeiro:

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Operador:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

MINISTÉRIO DAS CIDADES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

(PUBLICADA NO DOU Nº 246, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011, SEÇÃO 1, PÁGINAS: 84 a 86)

Dispõe sobre o Orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular, para o exercício de 2012, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

considerando o disposto no subitem 1.4, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução nº 535, de 1º de agosto de 2007, ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre a alocação de recursos em favor do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público – PRÓ-MORADIA;

considerando a Resolução nº 676, de 9 de novembro de 2011, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2012;

considerando as diretrizes da segunda etapa do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, as Portarias Interministeriais nº 395, de 26 de agosto de 2011, e nº 409, de 31 de agosto de 2011, ambas dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e as Portarias nº 363, de 11 de agosto de 2011, e nº 406, de 2 de setembro de 2011, ambas do Ministério das Cidades; e

considerando a Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 3.438, de 22 de janeiro de 2007, ambas do Conselho Monetário Nacional, que, entre outros dispositivos, institui rotina para acompanhamento das contratações de operações de crédito no âmbito do PRÓ-MORADIA, resolve:

Art. 1º O Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular, para o exercício de 2012, encontra-se disposto na forma dos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

§ 1º O Agente Operador alocará os recursos do Orçamento Operacional aos Agentes Financeiros, que comprovem, por meio de seus respectivos planos de contratações, consonância com o cumprimento das metas físicas, para o período 2011/2014, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que tratam o art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, o art. 7º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, a Portaria nº 363, de 11 de agosto de 2011, do Ministério das Cidades, e a Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando atendimento às seguintes faixas de renda:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I – 600.000 (seiscentas mil) unidades habitacionais, para famílias com renda mensal bruta limitada a R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e

II - 200.000 (duzentas mil) unidades habitacionais, para famílias com renda mensal bruta limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Serão considerados para efeito de cumprimento das metas físicas, estipuladas no parágrafo anterior, os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009, e que se enquadrem nas definições legais estabelecidas para as operações do PNHU/PMCMV, conjugadas com recursos do FGTS.

§ 3º Na alocação de recursos dos programas de aplicação da área de Habitação Popular, para fins de produção de unidades habitacionais, que venham a beneficiar famílias com renda mensal bruta limitada a R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), o Agente Operador deverá observar a existência prévia de orçamento de descontos, considerando a estimativa de comercialização de unidades, por meio de financiamentos concedidos com recursos do FGTS, e os valores médios de descontos praticados.

Art. 2º A aplicação dos recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará os dispositivos a seguir relacionados:

I - serão destinados R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para produção ou aquisição de imóveis novos, passíveis de enquadramento nas definições legais estabelecidas para as operações do PNHU/PMCMV, conjugadas com recursos do FGTS, e ainda os seguintes dispositivos:

a) no mínimo 80% (oitenta por cento) dos recursos serão destinados a municípios integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento, municípios-sede de capitais estaduais e municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes, observado o último Censo Demográfico ou, se mais recente, a última estimativa populacional, ambos realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e

b) é vedada a aplicação em financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, executados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

II – serão destinados R$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas rurais, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, definidas pela Portaria Interministerial nº 395, de 26 de agosto de 2011, dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e pela Portaria nº 406, de 2 de setembro de 2011, do Ministério das Cidades, vedado o atendimento a agricultores ou trabalhadores rurais que:

a) tenham recebido, a qualquer época, subvenções ou subsídios de finalidade habitacional, bem como tenham figurado como beneficiários de programas habitacionais lastreados nos recursos orçamentários da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) sejam detentores de financiamento imobiliário ativo, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, em qualquer localidade do território nacional;

c) sejam proprietários, cessionários ou promitentes compradores de imóvel residencial urbano ou rural, situado no atual local de domicílio ou onde pretenda fixá-lo, ressalvados os casos de reforma de moradia;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

d) sejam detentores de área superior a quatro módulos fiscais, na forma definida pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

e) sejam assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do MDA;

f) constem do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

g) possuam débitos não regularizados junto à Receita Federal; ou

h) apresentem renda familiar bruta anual igual ou inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III – serão destinados R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, não enquadráveis no PNHU/PMCMV, reservando-se, no mínimo, R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, executados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

Art. 3º O Agente Operador fica autorizado a proceder às aplicações a seguir discriminadas, que correrão, exclusivamente, à conta das disponibilidades financeiras, constante do Orçamento Financeiro do FGTS:

I – aquisição, até o limite de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e a regulamentação do Agente Operador e

II – contratação, até o limite de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS – PRÓ-COTISTA, na forma e condições definidas pela Resolução nº 542, de 30 de outubro de 2007, do Conselho Curador do FGTS, e regulamentação do Gestor da Aplicação e do Agente Operador.

Art. 4º Fica instituída rotina de acompanhamento das contratações efetuadas no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, na forma a seguir especificada:

I - os Agentes Financeiros deverão providenciar o preenchimento de quadro demonstrativo, segundo modelo definido no Anexo IV desta Instrução Normativa, encaminhando-o ao Agente Operador, até o final do mês subsequente ao de referência;

II - os quadros demonstrativos preenchidos pelos Agentes Financeiros serão validados pelo Agente Operador, que deverá encaminhá-los ao Gestor da Aplicação, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de seu recebimento; e

III - o Gestor da Aplicação encaminhará ao Ministério da Fazenda, quinze dias após o recebimento dos demonstrativos encaminhados pelo Agente Operador, relatório consolidado das informações recebidas.

Art. 5º Fica instituída, na forma deste artigo, rotina de solicitação dos recursos orçamentários referentes às subvenções econômicas concedidas pelo PNHU/PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I – o Agente Operador do FGTS encaminhará, ao Gestor Operacional do PMCMV, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, solicitação de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS, com base nos contratos de financiamento firmados entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais, pessoas físicas;

II – o Gestor Operacional do PMCMV encaminhará, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação do Agente Operador do FGTS, pedido de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV;

III - a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação do Gestor Operacional, e após verificação de conformidade documental e normativa, providenciará a solicitação de repasse dos recursos financeiros, em meio eletrônico, por intermédio de inclusão do pedido de pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

IV – A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades emitirá ordem bancária em favor do Gestor Operacional do PMCMV, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros no SIAFI; e

V – o Gestor Operacional do PMCMV emitirá ordem bancária em favor do Agente Operador, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros, pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

§ 1º A solicitação de pagamento, a ser encaminhada à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades deverá discriminar, de forma conjugada, os itens a seguir especificados:

I - os dois tipos de descontos concedidos pelo FGTS;

II – os exercícios orçamentários a que os financiamentos estejam vinculados, a partir de 26 de março de 2009;

III – o quantitativo de financiamentos concedidos com descontos; e

IV – as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

§ 2º O Agente Operador do FGTS regulará, em ato normativo específico, os prazos e condições para pagamento das subvenções aos Agentes Financeiros.

Art. 6º O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico *https://webp.caixa.gov.br/cnfgts*, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento do FGTS, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Parágrafo único. O Agente Operador disponibilizará ao Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida – CAPMCMV, de que trata o art. 26 do Decreto nº 7.499, de 2011, na forma e periodicidade por este definida, dados e informações que permitam acompanhar e avaliar os financiamentos contratados em conformidade com as diretrizes do referido programa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2012.

MÁRIO NEGROMONTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

ANEXO I
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR

EXERCÍCIO 2012

Programas/Descontos	Metas Físicas (1) (2)	Empregos Gerados (2)	Valores (em R$ 1.000,00)
1) Pró-Moradia	76.924	55.650	1.000.000
2) Carta de Crédito Individual	218.254	765.187	13.750.000
3) Carta de Crédito Associativo	10.526	55.650	1.000.000
4) Apoio à Produção de Habitações	107.895	570.413	10.250.000
5) Descontos financ. pess. físicas			4.465.000
Total Geral	**413.599**	**1.446.900**	**30.465.000**

Legenda:

(1) As metas físicas são expressas em número de unidades habitacionais.

(2) As metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados, a favor dos programas dispostos no Anexo II desta Instrução Normativa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

ANEXO II
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR

EXERCÍCIO 2012

(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações	Total Habitação Popular Pessoas Físicas e Jurídicas
RO	88.000	6.400	65.600	160.000
AC	44.000	3.200	32.800	80.000
AM	143.000	10.400	106.600	260.000
RR	37.125	2.700	27.675	67.500
PA	522.500	38.000	389.500	950.000
AP	48.125	3.500	35.875	87.500
TO	85.250	6.200	63.550	155.000
NORTE	968.000	70.400	721.600	**1.760.000**
MA	446.875	32.500	333.125	812.500
PI	202.125	14.700	150.675	367.500
CE	541.750	39.400	403.850	985.000
RN	253.000	18.400	188.600	460.000
PB	214.500	15.600	159.900	390.000
PE	629.750	45.800	469.450	1.145.000
AL	193.875	14.100	144.525	352.500
SE	134.750	9.800	100.450	245.000
BA	826.375	60.100	616.025	1.502.500
NORDESTE	3.443.000	250.400	2.566.600	**6.260.000**
MG	1.299.375	94.500	968.625	2.362.500
ES	244.750	17.800	182.450	445.000
RJ	1.313.125	95.500	978.875	2.387.500
SP	3.650.625	265.500	2.721.375	6.637.500
SUDESTE	6.507.875	473.300	4.851.325	**11.832.500**
PR	614.625	44.700	458.175	1.117.500
SC	343.750	25.000	256.250	625.000
RS	761.750	55.400	567.850	1.385.000
SUL	1.720.125	125.100	1.282.275	**3.127.500**
MS	174.625	12.700	130.175	317.500
MT	173.250	12.600	129.150	315.000
GO	409.750	29.800	305.450	745.000
DF	353.375	25.700	263.425	642.500
C.OESTE	1.111.000	80.800	828.200	**2.020.000**
TOTAL	**13.750.000**	**1.000.000**	**10.250.000**	**25.000.000**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR

DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2012

(valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	VALOR (*)
RO	25.141
AC	15.766
AM	106.446
RR	11.246
PA	228.765
AP	11.494
TO	48.046
NORTE	**446.902**
MA	349.991
PI	99.863
CE	222.928
RN	83.877
PB	84.287
PE	212.497
AL	69.056
SE	53.529
BA	391.172
NORDESTE	**1.567.199**
MG	381.933
ES	68.322
RJ	343.364
SP	853.744
SUDESTE	**1.647.362**
PR	171.600
SC	113.325
RS	182.717
SUL	467.642
MS	**62.154**
MT	59.071
GO	131.030
DF	83.640
C.OESTE	**335.895**
TOTAL	**4.465.000**

Legenda:

(*) Distribuição efetuada de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para 2008.

Estudo FJP/MCIDADES – Dados básicos: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – 2008

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

ANEXO IV
ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES
DE CRÉDITO DE HABITAÇÃO - SETOR PÚBLICO

PROGRAMA PRÓ-MORADIA

Instituição Financeira:

Identificação da Operação:

Posição em:

(Valores em R$ 1.000,00)

Data	Saldo devedor	Liberações ocorridas	Destinação dos recursos desembolsados		Previsão de desembolsos futuros (próximos 12 meses)			Retornos ocorridos e previstos		
			Valor	Destinação	Data	Valor	Destinação	Data	Principal	Juros
TOTAL										

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Financeiro:

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Operador:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

(PUBLICADA NO DOU Nº 200, EM 16 DE OUTUBRO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINAS 45 a 48)

Regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que conjuga o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV com os recursos do FGTS; Considerando o disposto na Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece as condições das operações de financiamento, aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; Considerando o disposto nos artigos 8º e 15-B da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterado e introduzido, respectivamente, pelo art. 75 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõem sobre as instituições integrantes do SFH e sobre os sistemas de amortização dos financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do aludido Sistema;

Considerando o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do SFH; e

Considerando o disposto na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do referido Fundo, válidas a partir de 1º de novembro de 2012, resolve:

Art. 1ºFica aprovada, na forma dos Anexos, a regulamentação do Programa Carta de Crédito Individual, de que trata a Resolução nº 291, de 30 de junho de 1998, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2ºEsta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2012, revogando a Instrução Normativa nº 39, de 27 de agosto de 2007, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de setembro de 2007, Seção 1, páginas 46 e 47.

AGUINALDO RIBEIRO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO I

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL

1 OBJETIVO

Possibilitar o acesso à moradia, em áreas urbanas ou rurais, por intermédio da concessão de financiamentos a pessoas físicas, integrantes da população-alvo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1.1 A população-alvo do FGTS é composta por famílias cuja renda mensal bruta esteja limitada a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), admitida sua elevação até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

2 MODALIDADES

O Programa Carta de Crédito Individual será operado por intermédio das modalidades a seguir definidas.

2.1 AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a aquisição de unidade habitacional nova ou usada dotada de padrões mínimos de salubridade, segurança e habitabilidade, definidos pelas posturas municipais.

2.1.1 Unidade Habitacional Nova: imóvel que, à data de entrega da documentação necessária à obtenção do financiamento, encontre-se numa das seguintes situações:

a) conte com até 180 (cento e oitenta) dias da expedição do "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente; ou

b) conte com mais de 180 (cento e oitenta) dias da expedição do "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente e ainda não tenha sido habitado ou alienado.

2.1.2 Unidade Habitacional Usada: imóvel com "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente e não enquadrado nas situações descritas no subitem 2.1.1 deste Anexo.

2.2 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidade habitacional dotada de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.3 CONCLUSÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que possibilitem a conclusão de unidade habitacional dentro dos padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.4 AMPLIAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em aumento da área construída da unidade habitacional, com vistas a sanar o problema de adensamento excessivo, adequando a quantidade de cômodos passíveis de serem utilizados como dormitório na residência ao número de moradores, considerando o limite de 3 (três) pessoas por cômodo.

2.5 REFORMA OU MELHORIA DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que permitam sanar problemas de habitabilidade, salubridade ou segurança.

2.6 AQUISIÇÃO DE LOTE URBANIZADO: modalidade que objetiva a aquisição de parcela legalmente definida de uma área, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponha de acesso por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

via pública e, no seu interior, no mínimo, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, ainda, instalações que permitam a ligação de energia elétrica.

2.7 AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: modalidade que objetiva o financiamento de material de construção, podendo ser acrescido, exclusivamente, de custos relativos à mão de obra especializada e assistência técnica, visando à construção, conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.

2.8 Serão admitidos financiamentos contratados em parceria com o poder público ou com entidade privada sem fins lucrativos, representativa do grupo de beneficiários, ficando estes responsáveis pelo gerenciamento das obras e serviços contratados, nos casos de financiamentos enquadrados nas modalidades operacionais previstas nos subitens 2.2 ou 2.7, deste Anexo, está última exclusivamente para fins de construção.

3 ORIGEM, ALOCAÇÃO E REMANEJAMENTO DE RECURSOS

O Programa Carta de Crédito Individual utilizará recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do Orçamento Operacional do FGTS em vigor, referente à área de Habitação Popular, distribuídos, em ato normativo específico do Gestor da Aplicação, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, com base nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

3.1.O Agente Operador alocará, aos Agentes Financeiros, os recursos destinados, a cada exercício, ao Programa Carta de Crédito Individual, por intermédio de contrato de empréstimo, no qual constará cláusula prevendo a contratação dos financiamentos com os mutuários até o dia 31 de dezembro de cada exercício orçamentário.

3.2 Os eventuais remanejamentos de recursos, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, serão efetuados a partir de solicitações fundamentadas, encaminhadas, pelo Agente Operador, até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

4 PROCESSO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de enquadramento das propostas de operação de crédito, apresentadas no âmbito do Programa Carta de crédito Individual, observará os aspectos a seguir relacionados, sem prejuízo das demais normas que regem as operações do FGTS:

a) atendimento ao objetivo do programa e observância das condições operacionais e disposições gerais definidas, respectivamente, nos itens 6 e 10 deste Anexo;

b) verificação da existência de compatibilidade entre o valor do financiamento solicitado e a capacidade de pagamento do proponente ao crédito; e

c) observados o regime de construção empregado e modalidade operacional, idoneidade cadastral do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, vedada a contratação de operações de crédito, de empréstimo ou financiamento, nos casos em que seja verificada, pelo Agente Operador, situação irregular perante o FGTS ou com restrição no Cadastro Informativos dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

4.1 As propostas não enquadradas serão imediatamente devolvidas a seus proponentes, acompanhadas de justificativa do não enquadramento.

4.2 As propostas consideradas enquadradas passam, em seguida, aos processos de hierarquização e seleção e contratação.

5 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO E SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Os processos de hierarquização e seleção de propostas de operação de crédito consistem em ordenar, a partir do atendimento aos critérios definidos neste item, e eleger, até o limite de recursos orçamentários alocados ao programa, as propostas consideradas prioritárias.

5.1 Serão consideradas prioritárias as propostas que preencham a maioria dos seguintes critérios:

a) sejam destinadas a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais);

b) sejam formuladas por titular de conta vinculada do FGTS;

c) sejam destinadas à produção ou aquisição de unidades habitacionais novas; ou

d) apresentem maior participação de recursos próprios do proponente ao crédito, em relação ao valor de venda/avaliação ou investimento.

5.5.1 Os critérios ora definidos são equivalentes entre si e, para efeito de desempate, serão considerados na ordem em que se encontram dispostas no subitem 5.1, deste Anexo, seguidos ainda da ordem cronológica de recebimento das propostas pelo Agente Financeiro.

5.2 As propostas enquadradas, hierarquizadas e selecionadas passam à fase de contratação, na forma definida pelo Agente Operador, observados os seguintes dispositivos:

a) existência de projeto aprovado e alvará de construção, expedido pelo órgão municipal competente;

b) apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

c) apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, observado o disposto na alínea "j", assinado pelo responsável técnico do projeto;

d) anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

e) comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

f) comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção empregado;

g) existência de vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

h) "habite-se", no caso de projetos habitacionais, ou auto de conclusão para projetos de lotes urbanizados, ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;

i) averbação da construção ou do auto de conclusão, conforme a modalidade operacional, no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente; e6.12.1 As solicitações de prorrogação de carência serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Agente Operador.

j) utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, conforme regulamentação:

j.1) sejam qualificados pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos - SiMaC, no âmbito do Programa Brasileiro de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

j.2) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade - SBAC.

5.2.1 As relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto na alínea "j" do subitem 5.2, deste Anexo, encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cidades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br

5.2.2 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidade habitacional nova aplicam-se, exclusivamente, o disposto nas alíneas "c", "e", "f", "g" e "i" do subitem 5.2 deste Anexo.

5.2.3 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidade habitacional usada ou à aquisição de lote urbanizado aplicam- se, exclusivamente, o disposto nas alíneas "g" e "i" do subitem 5.2 deste Anexo.

5.2.4 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de material de construção aplica-se, exclusivamente, o disposto no inciso "j" do subitem 5.2 deste Anexo.

5.3 Fica dispensada a execução do processo de hierarquização e seleção, nos casos em que o volume de recursos referentes às propostas enquadradas seja igual ou inferior ao volume de recursos orçamentários alocados ao programa.

6 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

As propostas de financiamento, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão as condições operacionais estabelecidas neste item, além daquelas que vierem a ser definidas pelo Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal.

6.1 DEFINIÇÕES BÁSICAS

O Programa Carta de Crédito Individual adotará as seguintes definições básicas:

a) Empréstimo: operação de crédito entre o Agente Operador e o Agente Financeiro;

b) Financiamento: operação de crédito entre o Agente Financeiro e o Mutuário, com recursos originários da operação de empréstimo;

c) Valor de Avaliação: equivalente ao valor de mercado do bem objeto do financiamento definido com base em processo de avaliação efetuado pelo Agente Financeiro;

d) Agentes Financeiros: instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS; e

e) Mutuários: pessoas físicas, cuja renda familiar mensal bruta esteja inserida nos limites definidos pelo subitem 1.1 deste Anexo.

6.2 LIMITES OPERACIONAIS

As propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão os limites operacionais definidos no quadro a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

MODALIDADES OPERACIONAIS	VALORES MÁXIMOS (em R$ 1,00) por unidade habitacional	
	Imóveis - Valor de Venda/ Avaliação ou Investimento	Renda Familiar Mensal Bruta
Aquisição de Unidade Habitacional Nova ou Usada	90.000,00 (d)	4.300,00 (c)
Construção de Unidade Habitacional	90.000,00 (d)	
Conclusão, Ampliação, Reforma ou Melhoria de Unidade Habitacional (a)	90.000,00	
Aquisição de Material de Construção (b)	90.000,00	
Aquisição de Lote Urbanizado	31.500,00	3.275,00

LEGENDA:

(a)O valor de investimento refere-se ao valor-limite da unidade habitacional no estado original, acrescido das benfeitorias a serem realizadas.

(b)O valor de investimento refere-se ao valor-limite, nos casos de construção; e da unidade habitacional no estado original acrescido das benfeitorias a serem realizadas, nos casos de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria.

(c)Admitir-se-á a elevação deste limite até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de financiamentos vinculados a imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

(d)Admitir-se-á a elevação deste limite nos casos a seguir especificados:

I - até R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), nos casos de imóveis situados no Distrito Federal ou em municípios integrantes das regiões metropolitanas ou equivalentes dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - até R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes ou em municípios-sede de capitais estaduais, não especificados no inciso anterior;

III - até R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta) mil habitantes ou em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, inclusive aqueles integrantes da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE; ou

IV - até R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

6.2.1 Os valores de venda e de avaliação serão ser comparados entre si, optando-se pelo maior para fins de enquadramento no programa.

6.2.1.1 Em áreas rurais, o valor de venda ou avaliação ou investimento será atribuído sem considerar o valor da gleba onde esteja situado o imóvel.

6.2.2 Respeitados os limites de renda familiar bruta e de valor de venda/avaliação ou investimento, e observado ainda o percentual de participação mínima do tomador no valor de venda ou investimento, o valor de financiamento será estabelecido em função de análise de capacidade de pagamento do proponente ao crédito, efetuada pelo Agente Financeiro.

6.2.3 Para fins de aplicação dos limites dispostos no subitem 6.2, deste Anexo, a verificação do número de habitantes dos municípios deverá ser feita com base

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

no Censo Demográfico ou na estimativa de população, o mais recente, disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

6.3 COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

O valor de investimento corresponde à soma de todos os custos diretos e indiretos necessários à execução das obras e serviços propostos e, de acordo com a modalidade operacional, será composto, total ou parcialmente, pelos itens a seguir demonstrados.

6.3.1Custos Diretos:

a) Terreno: valor correspondente ao de avaliação do imóvel e suas benfeitorias, caso existentes, acrescido, no caso de sua aquisição através da operação de crédito proposta, das despesas de legalização;

b) Projetos: valor correspondente ao custo de elaboração dos projetos necessários, limitado a 1,5% (um e meio por cento) do valor correspondente ao somatório dos itens componentes do investimento, excetuados aqueles referentes aos custos indiretos;

c) Construção Habitacional: valor correspondente ao custo das obras de construção, conclusão, ampliação ou melhoria das unidades habitacionais, aí incluídos os custos correspondentes às ligações domiciliares de água, esgoto e energia elétrica, bem como aqueles referentes à aquisição de materiais de construção e contratação de profissionais necessários à execução de obras; e

d) Materiais de Construção: valor correspondente ao de aquisição de materiais de construção, contratação de mão de obra especializada e assistência técnica.

e) Trabalho Social: valor correspondente ao custo das ações de apoio à mobilização e organização comunitária; capacitação profissional; geração de trabalho e renda; ou educação sanitária e ambiental, aplicável, exclusivamente, nos casos previstos no subitem 2.8 deste Anexo.

6.3.2 Custos Indiretos:

a) Despesas de Legalização das Unidades: valor correspondente às despesas imprescindíveis à regularização e constituição do financiamento;

b) Remuneração dos Agentes Financeiros: valor correspondente à remuneração dos Agentes Financeiros, na forma disposta no subitem 6.6 deste Anexo;

c) Seguro: valor correspondente aos prêmios de seguro, na forma disposta no subitem 6.10 deste Anexo; e

d) Encargos na Carência: valor correspondente à atualização das parcelas de financiamento liberadas, acrescido do valor dos juros devidos no período de carência.

6.4 CONTRAPARTIDA

O valor de contrapartida mínima, a ser aportada pelo mutuário, é fixado em 5% (cinco por cento) do valor de venda ou avaliação ou de investimento, conforme a modalidade operacional.

6.4.1No uso da prerrogativa prevista no art. 22, § 2º, da Resolução nº 702, de 2012, os proponentes ao crédito poderão considerar os custos indiretos definidos no subitem 6.3.2 deste Anexo.

6.5 TAXA DE JUROS DO FINANCIAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

O Programa Carta de Crédito Individual será operado com as seguintes taxas de juros:

a) 5% (cinco por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais); e

b) 6% (seis por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta superior a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

6.5.1 Nos casos de financiamentos destinados a titulares de conta vinculada, com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, as taxas nominais de juros de que trata o subitem 6.5, deste Anexo, serão reduzida em 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano.

6.5.2 Será acrescido às taxas de juros definidas no subitem 6.5, deste Anexo, diferencial de juros, em favor dos Agentes Financeiros, de até 2,16% (dois inteiros dezesseis décimos por cento) ao ano, excetuados os financiamentos que venham a contemplar famílias com renda bruta mensal situada no intervalo de R$ 3.275,01 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive, cujo diferencial de juros fica limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano.

6.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

Em acréscimo ao diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, é facultado aos Agentes Financeiros promoverem a cobrança dos seguintes valores, exclusivamente:

a) valor máximo de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), referente à taxa de administração; e

b) valor máximo correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do valor do financiamento, referente à taxa de acompanhamento da operação;

c) valor equivalente a 0,2695% (dois mil, seiscentos e noventa e cinco milionésimos por cento) ao mês do saldo devedor da operação, atualizado pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor da operação, a título de Taxa de Risco de Crédito, nos casos de imóveis cujo valor de avaliação não ultrapasse os limites estabelecidos pelo art. 20 da Resolução nº 702, de 2012, aplicável, exclusivamente, nos financiamentos enquadrados na modalidade operacional de que trata o subitem 2.7 deste Anexo.

6.6.1 Na adoção da Taxa de Risco de Crédito de que trata a alínea "c" do subitem 6.5, deste Anexo, é vedada, aos Agentes Financeiros, a cobrança dos prêmios relativos ao Seguro de Crédito bem assim do Seguro de Danos Físicos do Imóvel - DFI.

6.6.2 Fica expressamente vedada a cobrança de outras taxas e tarifas, a qualquer título, ausentes de previsão concedida pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

6.7 SISTEMAS E PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual adotarão sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, sendo obrigatório o oferecimento, ao mutuário, do Sistema de Amortização Constante - SAC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

6.7.1 O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido, não sendo considerados os efeitos da atualização monetária do saldo devedor.

6.7.2 Além do SAC, deverá ser oferecido ao mutuário outro sistema de amortização que atenda ao disposto no subitem 6.7.1 deste Anexo, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

6.7.3 As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão o prazo máximo de amortização de 30 (trinta) anos.

6.8 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual deverão prever atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

6.9 GARANTIAS

A critério do Agente Operador, o Programa Carta de Crédito Individual admite as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, e nas Resoluções nº 381, de 12 de março de 2002, e nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS

.

6.10 SEGURO

Os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual contarão com cobertura securitária que contemple, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário.

6.10.1Nas operações contratadas no meio rural, fica dispensada a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário, nos casos em que estes riscos contem com outra garantia.

6.10.2 Para cumprimento do disposto no subitem 6.10, deste Anexo, os Agentes Financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, observarão o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

6.10.3 Fica dispensada a contratação da cobertura securitária, nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade construção de unidade habitacional, e que venham a ser abrangidos, na forma do art. 28 da Lei nº 11.977, de 2009, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, observado seu respectivo Estatuto.

6.11 DESEMBOLSO DO VALOR FINANCIADO

Os desembolsos de recursos no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão cronograma físico-financeiro, integrante do contrato de financiamento, admitidas antecipações na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

6.11.1 Verificada, na fase de desembolso, situação de irregularidade do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, perante o FGTS, o Agente Operador adotará as medidas a seguir especificadas, prioritariamente na ordem em que se encontram dispostas neste subitem:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

a) desembolso da parcela corrente, condicionando a próxima liberação à regularização das pendências;

b) desembolso de parcela mediante compensação com débitos relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;

c) desembolso bloqueado com prazo para regularização da pendência; ou

d) outras, que conjuguem, no menor espaço de tempo, o andamento das obras com a regularização das pendências.

6.12 PRAZO DE CARÊNCIA

O prazo de carência será equivalente ao prazo previsto para execução das obras e serviços, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida sua prorrogação por até metade do prazo originalmente pactuado.

6.12.1 As solicitações de prorrogação de carência serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Agente Operador.

6.12.2 Serão passíveis de autorização as solicitações de prorrogação de carência justificadas, exclusivamente, por problemas de natureza técnico-operacional que impeçam a execução das obras dentro do prazo originalmente pactuado.

6.12.3 O prazo de carência é aplicável somente nos casos de financiamentos enquadrados nas modalidades previstas nos subitens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, deste Anexo, esta última quando executada em parceria com o poder público ou com entidade privada sem fins lucrativos, representativa do grupo de beneficiários.

7 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Os projetos no âmbito do programa Carta de Crédito Individual serão elaborados observando-se as seguintes diretrizes:

a) elaboração de projetos que contemplem, na forma da legislação em vigor, os cidadãos idosos; os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais; e as mulheres chefes-de-família;

b) compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;

c) funcionalidade plena das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população;

d) atendimento às normas de preservação ambiental;

e) adoção preferencial dos sistemas de mutirão ou autoconstrução, quando cabíveis, bem como soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução dos custos do empreendimento;

f) nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais deverão ser observados os seguintes aspectos:

f.1) atendimento às posturas municipais, sobretudo quanto aos aspectos que envolvam segurança, salubridade e qualidade da edificação;

f.2) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;

f.3) compatibilidade do projeto arquitetônico com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área; e

g) nos casos de empreitada global, participação de empresas que detenham Certificado de Conformidade, conferido pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Serviços e Obras - SiAC, integrante do Programa Brasileiro de Qualidade e produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

8 ATRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DOS AGENTES FINANCEIROS

Constituem-se em atribuições complementares dos Agentes Financeiros, em operações de crédito contratadas em áreas urbanas ou rurais, a assistência técnica, jurídica e social às famílias beneficiadas pelo programa, sem prejuízo de outras inerentes à natureza de sua participação no programa.

8.1 Excetuada a modalidade prevista no subitem 2.1, deste Anexo, compete aos Agentes Financeiros do Programa Carta de Crédito Individual, operando em áreas urbanas ou rurais, exercer as seguintes atribuições complementares:

a) implementação do programa em localidade(s) específica(s), definida(s) dentro da sua área geográfica de atuação, levando-se em consideração o perfil do déficit e da demanda habitacional local conjugados;

a.1) entende-se por localidade, para fins de aplicação do contido no caput desta alínea, um aglomerado de municípios, um município, distrito ou bairro;

b)elaboração de cadastro de projetos, especificações e orçamentos a serem fornecidos aos financiados, voltados a otimização dos recursos financiados e a execução de obras e serviços que, a seu final, ofereçam ao mutuário condições mínimas de salubridade, habitabilidade e segurança;

c) levantamento dos custos de materiais de construção e da oferta de unidades habitacionais novas ou usadas e lotes urbanizados, nos mercados que componham as localidades definidas para implementação do programa, indicando aos financiados as possibilidades de obtenção de menor preço;

d) formação de banco de materiais de construção, propiciando aos financiados a compra de materiais por preços inferiores aos praticados no mercado;

e) assistência jurídica na obtenção da documentação necessária à concessão do crédito e regularização do imóvel, se for o caso;

f) formação de equipe especializada na área de desenvolvimento de comunidades, que deverá orientar os financiados no que diz respeito ao desenvolvimento das obras e sua adequada utilização;

g) implementação das modalidades preferencialmente de forma conjugada a intervenções federais, estaduais ou municipais voltadas à habitação popular, ao desenvolvimento urbano e a assentamentos rurais; e

h) atuação de forma a inibir a consolidação de assentamentos precários, insalubres, em áreas de risco ou de proteção ambiental.

8.2 Os Agentes Financeiros poderão estabelecer parcerias com entidades governamentais, ou não, com atuação voltada ao setor habitacional, tais como as Companhias de Habitação e órgãos assemelhados, de forma a auxiliá-los no exercício de suas atribuições complementares.

8.3 Recomenda-se, ainda, o desenvolvimento de ações junto aos órgãos competentes, no sentido de flexibilizar normas técnicas e de edificação, exigências e trâmites legais, adequando-as ao público alvo do programa e aos casos que envolvam contratos de financiamento em áreas rurais.

9 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS

Os descontos a serem concedidos nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual destinam-se à redução no valor das prestações ou ao pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel.

9.1 Serão beneficiárias de descontos os proponentes a financiamento cuja renda familiar bruta mensal esteja limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

9.2. O desconto para fins de redução no valor das prestações é representado pela cobertura da remuneração dos Agentes Financeiros, equivalente ao somatório dos valores a seguir discriminados, e será limitado a 75% (setenta e cinco por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

cento) do valor do saldo devedor inicial da operação de financiamento ou R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por contrato de financiamento, o menor:

a) diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, pago à vista; e

b) taxa de administração, de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, paga à vista, descontada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

9.2.1O diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, será coberto pelo FGTS nas seguintes condições:

a) integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal limitada a R$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais); e

b) limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento), nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal situada no intervalo compreendido entre R$ 2.455,01 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) e R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

9.2.2 O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido observada as condições definidas no Anexo II.

9.2.3 Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, o valor do desconto, de que trata o subitem 9.2, deste Anexo, serão restituídos ao FGTS, valorizados a partir da data do evento, na forma regulamentada pelo Agente Operador.

10 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Agente Operador encaminhará, trimestralmente, ao Gestor da Aplicação, relatório da execução orçamentária do programa.

10.1 Os relatórios de execução serão encaminhados em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de encerramento do trimestre de referência.

10.2 O Agente Operador disponibilizará ainda ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico https://webp.caixa.gov.br/sicnl/, para fins de acompanhamento e avaliação do programa, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

11 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Programa Carta de Crédito Individual observará as disposições estabelecidas neste item.

11.1 Somente serão concedidos financiamentos a pretendentes que:

a) não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento ativo nas condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e

b) não sejam proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou titulares de direito de aquisição de imóvel residencial no local de residência ou em outro que pretenda fixar.

11.2 Excetuam-se dos pré-requisitos estabelecidos no subitem 11.1, deste Anexo, os contratos de financiamento destinados à:

a) aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria, que venha a beneficiar, exclusivamente, e uma única vez, o imóvel originalmente financiado que seja a atual residência e único imóvel do proponente; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

b) construção ou aquisição de material de construção, para fins de edificação de unidade habitacional destinada à residência do proponente, em lote urbanizado originalmente financiado que seja seu único imóvel.

11.3 A concessão de financiamento nas condições estabelecidas no subitem 11.1, deste Anexo, pode ocorrer mais de uma vez, desde que o valor de investimento ou avaliação do imóvel no estado atual acrescido do valor das benfeitorias a serem financiadas não ultrapasse os limites definidos no subitem 6.2 deste Anexo.

11.4 A unidade habitacional ou o lote urbanizado, objeto da proposta de financiamento, destinar-se-á a uso residencial pelo proponente, admitindo-se a utilização, para fins laborais, de parte da unidade ou lote, nos casos permitidos pelas posturas municipais ou por legislação rural específica, quando existente.

11.5 As propostas de financiamento, que objetivem a construção, conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional, deverão observar:

a) a existência de projetos técnicos aprovados, no mínimo, pelas áreas competentes dos Agentes Financeiros;

b) que o imóvel, objeto do financiamento, esteja situado em local próprio para uso residencial, de acordo com as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente; e

c) a existência de autorização expressa do proprietário do imóvel para execução das obras e serviços objeto da proposta de financiamento, nos casos que envolvam imóveis de uso, posse ou propriedade de terceiros.

11.6 As unidades habitacionais construídas, concluídas, ampliadas, reformadas ou melhoradas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, em áreas urbanas ou rurais, deverão, ao final da execução das obras e serviços propostos, dispor de condições de habitabilidade e salubridade, representadas, no mínimo, por soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, bem como por especificações técnicas que garantam a segurança da edificação, observadas as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

11.7 É vedada a contratação da modalidade prevista no subitem 2.6, deste Anexo, nos casos de propostas de financiamento destinadas a áreas rurais.

11.8 Fica o Agente Operador responsável pela execução dos processos de enquadramento e hierarquização e seleção de propostas, admitida sua delegação aos Agentes Financeiros por ele habilitados a participar do programa.

11.9 O acompanhamento e certificação de conclusão das obras e serviços contratados, bem como a verificação do cumprimento de todas as exigências técnicas e legais dispostas neste Anexo, observarão regulamentação a ser estabelecida pelo Agente Operador.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL DESCONTO PARA FINS DEPAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL

1 INTRODUÇÃO

O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, de que trata o subitem 9.2.2, do Anexo I, será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL

A metodologia de cálculo e concessão do desconto dividirá o território nacional em 5 (cinco) regiões, a seguir especificadas:

a) Região I: representada pelo conjunto de municípios integrantes das regiões metropolitanas dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e pelo Distrito Federal;

b) Região II: representada pelo conjunto de municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, municípios-sede de capitais estaduais e municípios integrantes de regiões metropolitanas não especificados na alínea "a" ou regiões integradas de desenvolvimento;

c) Região III: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 100.000 (cem mil) e igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento;

d) Região IV: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento; e

e) Região V: representada pelo conjunto de municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento.

3 MODALIDADES OPERACIONAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará 7 (sete) grupos de modalidades operacionais, a seguir especificados:

a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados na modalidades construção, incluindo a aquisição de terreno, ou aquisição de imóvel novo

b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados em parceria com o poder público ou com entidades representativas do grupo de beneficiários, enquadrados na modalidade construção, incluindo a aquisição de terreno de terceiros, vedada sua aquisição da entidade parceira ou representativa do grupo de beneficiários;

c) Grupo 3: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados na modalidade construção, em terreno próprio do beneficiário;

d) Grupo 4: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados em parceria com o poder público ou com entidades representativas do grupo de beneficiários, enquadrados na modalidade construção, em terreno próprio da entidade parceira, a ser individualizado, ou dos beneficiários;

e) Grupo 5: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados em parceria com o poder público ou com entidades representativas do grupo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

beneficiários, enquadrados na modalidade aquisição de material de construção, para fins de construção de unidade habitacional;

f) Grupo 6: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados na modalidade aquisição de imóvel usado; e

g) Grupo 7: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados, em parceria com o poder público ou com entidades representativas do grupo de beneficiários, enquadrados na modalidade aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.

4 VALORES DO DESCONTO

De acordo com as regiões do território nacional e grupos de modalidades operacionais, ficam definidos, na forma da tabela a seguir, os valores do desconto a serem concedidos, exclusivamente, nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais):

Modalidades Operacionais	Regiões do Território Nacional	Valores do Desconto Renda familiar limitada a R$ 1.600,00 (valores em R$ 1,00)
1 ou 2	I	25.000,00
	II	17.960,00
	III	13.735,00
	IV	11.621,00
	V	9.509,00
3 ou 4	I	15.847,00
	II	12.677,00
	III	10.565,00
	IV	9.509,00
	V	8.452,00
5	I	11.621,00
	II	9.509,00
	III	8.452,00
	IV	7.395,00
	V	6.339,00
6	I	6.339,00
	II	5.282,00
	III	4.226,00
	IV	3.169,00
	V	2.113,00
7	I	5.282,00
	II	4.226,00
	III	3.169,00
	IV	2.113,00
	V	1.057,00

4.1O desconto será concedido ainda nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), exclusivamente, para as modalidades operacionais definidas como Grupos 1 (um) ou 3 (três), aplicando-lhes as fórmulas de cálculo e os valores especificados a seguir.

4.1.1Modalidade Operacional - Grupo 1

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), serão aplicadas as fórmulas de cálculo e os valores constantes da tabela a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Regiões do Território Nacional	Faixas de Renda Familiar Mensal Bruta	Valores máximos do desconto (R$ 1,00)
I	De R$ 1.600,01 a R$ 1643,00	D =62.209,3 - 23,2558R
	De R$ 1.643,01 a R$ 1.690,00	D =58.957,4 - 21,2765R
	De R$ 1.690,01 a R$ 1.708,00	D = 89.942,8 - 39,6111R
	De R$ 1.708,01 a R$ 2.790,00	D = 54.131 - 18,6443R
	De R$ 2.790,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
II	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 52.931 - 21,8568R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
III	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 39.847 - 16,3202R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.902,00
IV	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 33.767 - 13,8415R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.585,00
V	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 28.159 - 11,6567R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.057,00

Legenda:

D = valor do desconto a ser concedido ao beneficiário, devendo o resultado da aplicação da fórmula desprezar as casas decimais; e

R = renda familiar mensal bruta do beneficiário.

4.1.2 Modalidade Operacional - Grupo 3

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil e cem reais), o desconto equivalerá a 70% (setenta por cento) dos resultados obtidos pela aplicação das fórmulas de cálculo ou dos valores dispostos na tabela constante do subitem anterior.

4.2 ÁREAS RURAIS

O desconto vinculado a financiamentos contratados em áreas rurais disposto neste subitem será aplicado a qualquer modalidade operacional, excetuada a aquisição de imóveis usados, e equivalerá a R$ 7.610,00 (sete mil, seiscentos e dez reais), sendo destinado a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exclusivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL SOLICITAÇÃO DE RECURSOS DE SUBVENÇÃO ECONÔMICAS PREVISTAS PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMCV

1 INTRODUÇÃO

Fica instituída, na forma deste Anexo, rotina de solicitação dos recursos orçamentários referentes às subvenções econômicas concedidas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações conjugadas com os financiamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1.1 O Agente Operador considerará, para efeito de enquadramento no PMCMV, os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009 ou as unidades habitacionais produzidas, ou em fase de produção, a partir de 26 de março de 2009, exclusivamente, e que atendam às definições e exigências legais estabelecidas para o aludido programa.

2 PROCEDIMENTOS

O Agente Operador encaminhará, ao Gestor Operacional do PMCMV, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, solicitação de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS, com base nos contratos de financiamento firmados entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais, pessoas físicas.

2.1 O Gestor Operacional do PMCMV encaminhará, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação do Agente Operador do FGTS, pedido de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV.

2.2 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação do Gestor Operacional, e após verificação de conformidade documental e normativa, providenciará a solicitação de repasse dos recursos financeiros, em meio eletrônico, por intermédio de inclusão do pedido de pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

2.3 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades emitirá ordem bancária em favor do Gestor Operacional do PMCMV, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros no SIAFI.

2.4 O Gestor Operacional do PMCMV emitirá ordem bancária em favor do Agente Operador, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros, pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

2.5 A solicitação de pagamento, a ser encaminhada à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades deverá discriminar, de forma conjugada, os itens a seguir especificados:

a) os dois tipos de descontos concedidos pelo FGTS;

b) os exercícios orçamentários a que os financiamentos estejam vinculados, a partir de 26 de março de 2009;

c) o quantitativo de financiamentos concedidos com descontos;

d) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

(dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.100,00 (três mil e cem reais); e

e) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

2.6 O Agente Operador do FGTS regulará, em ato normativo específico, os prazos e condições para pagamento das subvenções aos Agentes Financeiros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO I

(PUBLICADA NO DOU Nº 202, EM 18 DE OUTUBRO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINA 53)

No subitem 6.6.1 do Anexo I da Instrução Normativa nº 30, 15 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2012, Seção 1, páginas 45 a 48, onde se lê: "6.6.1 Na adoção da Taxa de Risco de Crédito de que trata a alínea "c" do subitem 6.5, deste Anexo, ...", leia-se: "6.6.1 Na adoção da Taxa de Risco de Crédito de que trata a alínea "c" do subitem 6.6, deste Anexo, ..."

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO II

(PUBLICADA NO DOU Nº 207, EM 25 DE OUTUBRO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINA 100)

Nos subitens 4.1.1 e 4.1.2, ambos do Anexo II da Instrução Normativa nº 30, 15 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2012, Seção 1, páginas 45 a 48, onde se lê, respectivamente:

"... no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais) ..." e "... até R$ 3.275,00 (três mil e cem reais) ...", leia-se, respectivamente:

"... no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) ..." e "... até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais) ..."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

(PUBLICADA NO DOU Nº 206, EM 24 DE OUTUBRO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINAS 96 a 99)

Regulamenta o Programa Carta de Crédito Associativo.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que conjuga o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV com os recursos do FGTS;

Considerando o disposto na Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece as condições das operações de financiamento, aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

Considerando o disposto nos artigos 8º e 15-B da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterado e introduzido, respectivamente, pelo art. 75 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõem sobre as instituições integrantes do SFH e sobre os sistemas de amortização dos financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do aludido Sistema;

Considerando o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do SFH; e

Considerando o disposto na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do referido Fundo, válidas a partir de 1º de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos, a regulamentação do Programa Carta de Crédito Associativo, de que trata a Resolução nº 475, de 31 de maio de 2005, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2012, revogando a Instrução Normativa nº 38, de 27 de agosto de 2007, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 3 de setembro de 2007, Seção 1, páginas 68 e 69.

AGUINALDO RIBEIRO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO

1 OBJETIVO

Oferecer acesso à moradia, em áreas urbanas ou rurais, por intermédio da concessão de financiamentos a pessoas físicas, integrantes da população-alvo do FGTS, organizadas sob a forma de grupos associativos.

1.1 As propostas de participação no programa serão formuladas por entidades representativas dos grupos associativos.

1.2 São consideradas entidades representativas dos grupos associativos:

a) condomínios;
b) sindicatos;
c) cooperativas;
d) associações;
e) pessoas jurídicas voltadas à produção habitacional; ou
f) Companhias de Habitação ou órgãos assemelhados.

1.3 A população-alvo do FGTS é composta por famílias cuja renda mensal bruta esteja limitada a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), admitida sua elevação até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

2 MODALIDADES

O Programa Carta de Crédito Associativo será operado por intermédio das modalidades a seguir definidas.

2.1 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.1.1 Nos casos de propostas que objetivem a construção de unidades habitacionais, deverão ser utilizadas áreas que, nos seus limites, possuam vias de acesso e infraestrutura básica composta por solução de abastecimento de água e esgotamento sanitário e energia elétrica.

2.1.2 Fica admitida a aquisição de unidades prontas, desde que produzidas no âmbito do programa, sob a forma associativa.

2.2 PRODUÇÃO DE LOTES URBANIZADOS: modalidade que objetiva a produção de parcelas legalmente definidas de uma área, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponham de acesso por via pública e, no seu interior, no mínimo, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, ainda, instalações que permitam a ligação de energia elétrica.

2.2.1 Na apresentação de proposta de produção de lotes urbanizados, a entidade organizadora do grupo associativo deverá demonstrar a viabilidade de execução futura das unidades habitacionais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

2.3 REABILITAÇÃO URBANA: modalidade que objetiva a aquisição de imóveis usados, conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitidas ainda obras e serviços necessários à modificação de uso.

2.3.1 Serão adquiridos no âmbito desta modalidade, exclusivamente, imóveis usados que se encontrem vazios, abandonados ou subutilizados ou ainda em estado de conservação que comprometa sua habitabilidade, segurança ou salubridade.

2.3.2 Os imóveis deverão estar situados em áreas inseridas na malha urbana, dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços
públicos.

2.3.3 A entidade representativa do grupo associativo deverá apresentar manifestação favorável de órgão competente da administração municipal em relação à contribuição do projeto para o desenvolvimento social, econômico ou urbano da área e ainda com relação à recuperação e ocupação, para fins habitacionais, do imóvel.

3 ORIGEM, ALOCAÇÃO E REMANEJAMENTO DE RECURSOS

O Programa Carta de Crédito Associativo utilizará recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do Orçamento Operacional do FGTS em vigor, referente à área de Habitação Popular, distribuídos, em ato normativo específico do Gestor da Aplicação, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, com base nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

3.1. O Agente Operador alocará, aos Agentes Financeiros, os recursos destinados, a cada exercício, ao Programa Carta de Crédito Associativo, por intermédio de contrato de empréstimo, no qual constará cláusula prevendo a contratação dos financiamentos com os mutuários até o dia 31 de dezembro de cada exercício orçamentário.

3.2 Os eventuais remanejamentos de recursos, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, serão efetuados a partir de solicitações fundamentadas, encaminhadas, pelo Agente Operador, até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

4 PROCESSO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de enquadramento das propostas de operação de crédito, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo, observará os aspectos a seguir relacionados, sem prejuízo das demais normas que regem as operações do FGTS:

a) atendimento ao objetivo do programa e observância das condições operacionais definidas no item 6 deste Anexo;
b) verificação da existência de compatibilidade entre o valor do financiamento solicitado e a capacidade de pagamento dos proponentes ao crédito;
c) observado o regime de construção empregado, idoneidade cadastral da entidade representativa do grupo associativo e da entidade executora do empreendimento, vedada a contratação de operações de crédito, de empréstimo ou financiamento, nos casos em que seja verificada, pelo Agente Operador, situação irregular perante o FGTS ou com restrição no Cadastro Informativos dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e
d) verificação da viabilidade técnica, comercial, jurídica e econômico-financeira do empreendimento, na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

4.1 As propostas consideradas não enquadradas serão imediatamente devolvidas às entidades representativas dos grupos associativos, acompanhadas de justificativa do não enquadramento.

4.2 As propostas consideradas enquadradas passam, em seguida, aos processos de hierarquização e seleção e contratação.

5 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO, SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de hierarquização e seleção de propostas de operação de crédito consiste em ordenar, a partir do atendimento aos critérios definidos neste item, e eleger, até o limite de recursos orçamentários alocados ao programa, as propostas consideradas prioritárias.

5.1 Serão consideradas prioritárias as propostas que preencham a maioria dos seguintes critérios:

a) sejam destinadas a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais);
b) sejam destinadas a grupos que contem com maior número percentual de componentes detentores de conta vinculada do FGTS;
c) apresentem maior número percentual de contrapartida do grupo associativo ou de terceiros em relação ao valor de avaliação ou
investimento das unidades; ou
d) apresentem menor número de unidades.

5.1.1 As propostas apresentadas por Companhias de Habitação ou órgãos assemelhados serão priorizadas considerando-se ainda os seguintes critérios:

a) contem com a participação do estado ou município controlador, no sentido de reduzir o valor de financiamento; e
b) tenham sido priorizadas por Conselhos Estaduais ou Municipais de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou órgãos equivalentes.

5.1.1.1 Fica admitida a inserção de critérios de priorização de propostas locais desde que técnicos, objetivos e previamente divulgados.

5.2 Os critérios ora definidos são equivalentes entre si e, para efeito de desempate, serão considerados na ordem em que se encontram dispostos nos subitens 5.1 e 5.1.1 deste Anexo, seguidos ainda da ordem cronológica de recebimento das propostas pelo Agente Financeiro.

5.3 As propostas enquadradas, hierarquizadas e selecionadas passam à fase de contratação, na forma definida pelo Agente Operador, observados os seguintes dispositivos:

a) existência de projeto aprovado e alvará de construção, expedido pelo órgão municipal competente;
b) apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
c) apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, observado o disposto na alínea "j", assinado pelo responsável técnico do projeto;
d) anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

e) comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

f) comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção;

g) existência de vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

h) "habite-se", no caso de projetos habitacionais, ou auto de conclusão para projetos de lotes urbanizados, ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;

i) averbação da construção ou do auto de conclusão, conforme a modalidade operacional, no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente; e

j) utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, conforme regulamentação:

j.1) sejam qualificados pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC), no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQPH) da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

j.2) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto (OCP), acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC).

5.3.1 As relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto na alínea "j" do subitem 5.3, deste Anexo, encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cidades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br

5.3.2 Nas operações de crédito destinadas à produção de lotes urbanizados aplicam-se, exclusivamente, os dispositivos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h" e "i" do subitem 5.3 deste Anexo.

5.4 Os contratos de financiamento aos mutuários pessoas físicas serão firmados com a interveniência da entidade organizadora do grupo associativo.

5.5 Fica dispensada a execução dos processos de hierarquização e seleção, nos casos em que o volume de recursos referentes às propostas enquadradas seja igual ou inferior ao volume de recursos orçamentários alocados ao programa.

6 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

As propostas de financiamento, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão as condições operacionais estabelecidas neste item, além daquelas que vierem a ser definidas pelo Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal.

6.1 DEFINIÇÕES BÁSICAS

O Programa Carta de Crédito Associativo adotará as seguintes definições básicas:

a) Empréstimo: operação de crédito entre o Agente Operador e o Agente Financeiro;

b) Financiamento: operação de crédito entre o Agente Financeiro e o Mutuário, com recursos originários da operação de empréstimo;

c) Valor de Avaliação: equivalente ao valor de mercado do bem objeto do financiamento definido com base em processo de avaliação efetuado pelo Agente Financeiro;

d) Agentes Financeiros: instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

e) Mutuários: pessoas físicas, cuja renda familiar mensal bruta esteja inserida nos limites definidos pelo subitem 1.1 deste Anexo;

f) Entidades representativas dos grupos associativos: entidades definidas na forma do subitem 1.2, deste Anexo, responsáveis integralmente pela viabilização do empreendimento, desde seu planejamento até a sua conclusão.

6.1.1 As pessoas jurídicas voltadas à produção habitacional, quando atuando como entidades organizadoras do grupo associativo, poderão figurar como mutuárias, observados os seguintes dispositivos:

a) o percentual máximo das unidades do empreendimento a serem a elas financiado, será definido pelo Agente Operador;

b) as condições operacionais serão aquelas definidas para financiamentos de imóveis novos a pessoas físicas, excetuada a aplicação de descontos; e

c) a transferência dos financiamentos a pessoas físicas ocorrerá em até 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da data de expedição do "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente.

6.1.1.1 A transferência dos financiamentos a pessoas físicas, de que trata a alínea "c" do subitem 6.1.1, deste Anexo, dar-se-á nas condições operacionais definidas para financiamentos de imóveis novos a pessoas físicas com recursos do FGTS.

6.1.1.2 Ficam admitidas substituições de adquirentes exclusivamente durante a fase de produção do empreendimento.

6.1.1.3 O valor correspondente ao saldo devedor do total dos financiamentos das unidades eventualmente não transferidas às pessoas físicas no prazo previsto na alínea "c" do subitem 6.1.1, deste Anexo, será retornado nas condições estipuladas pelo Agente Operador, desde que observados os seguintes parâmetros:

a) prestações mensais calculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, atualizadas nas mesmas condições das contas vinculadas do FGTS; e

b) as condições operacionais serão aquelas definidas para financiamentos de produção habitacional a pessoas jurídicas.

6.2 LIMITES OPERACIONAIS

As propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão os limites operacionais definidos no quadro a seguir:

MODALIDADES OPERACIONAIS	VALORES MÁXIMOS (em R$ 1,00) por unidade habitacional	
	Imóveis - Valor de Venda/Avaliação ou Investimento Aplicáveis a todas as unidades integrantes do empreendimento	Renda Familiar Mensal Bruta
Construção ou Aquisição de Unidades Habitacionais (a)	90.000,00 (c)	4.300,00 (b)
Reabilitação Urbana	90.000,00 (c)	
Produção de Lotes Urbanizados	31.500,00	3.275,00

LEGENDA:

(a) Aquisição de unidades prontas desde que produzidas pelo programa Carta de Crédito Associativo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

(b) Admitir-se-á a elevação deste limite até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de financiamentos vinculados a imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

(c) Admitir-se-á a elevação deste limite nos casos a seguir especificados:

I - até R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), nos casos de imóveis situados no Distrito Federal ou em municípios integrantes das regiões metropolitanas ou equivalentes dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - até R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes ou em municípios-sede de capitais estaduais, não especificados no inciso anterior;

III - até R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta) mil habitantes ou em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, inclusive aqueles integrantes da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE; ou

IV - até R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

6.2.1 Os valores de venda e de avaliação de cada unidade habitacional integrante do empreendimento serão comparados entre si, optando-se pelo maior para fins de enquadramento no programa.

6.2.1.1 Em áreas rurais, o valor de venda ou avaliação ou investimento será atribuído sem considerar o valor da gleba onde esteja situado o imóvel.

6.2.2 Respeitados os limites de renda familiar bruta e de valor de avaliação ou investimento, e observado ainda o percentual de contrapartida mínima, o valor de financiamento será estabelecido em função de análise de capacidade de pagamento do proponente ao crédito, efetuada pelo Agente Financeiro.

6.2.3 Para fins de aplicação dos limites dispostos no subitem 6.2, deste Anexo, a verificação do número de habitantes dos municípios deverá ser feita com base no Censo Demográfico ou na estimativa de população, o mais recente, disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

6.3 COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

O valor de investimento corresponde ao valor de financiamento acrescido da contrapartida mínima do mutuário e será composto integral ou parcialmente, de acordo com a modalidade operacional, pelos itens a seguir relacionados, nos casos de propostas de operação de crédito de grupos associativos organizados em condomínio ou por sindicatos, cooperativas, associações ou Companhias de Habitação Popular ou órgãos assemelhados:

6.3.1 Custos Diretos:

a) Terreno: valor correspondente ao de avaliação ou aquisição, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização;

b) Projetos: valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução do empreendimento, limitado a 1,5% (um e meio por cento) do valor correspondente ao somatório dos itens componentes do investimento, excetuados aqueles referentes aos custos indiretos;

c) Construção Habitacional: valor correspondente à edificação das unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança definidos pelas posturas municipais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

d) Aquisição de Imóveis Novos: valor correspondente à aquisição de imóveis novos, desde que produzidos no âmbito do programa;

e) Aquisição de Imóveis para Recuperação e/ou Modificação de Uso: valor correspondente à aquisição ou avaliação de imóveis usados, o menor, acrescido dos custos necessários à execução de obras e serviços voltados à recuperação, ocupação e modificação de uso do imóvel para fins habitacionais;

f) Urbanização e Infraestrutura: valor correspondente ao custo das obras e serviços necessários a tornar operativas as obras de edificação, compreendendo abastecimento de água; esgotamento sanitário; energia elétrica; iluminação pública; e vias de acesso e internas da área do empreendimento, ficando admitidas ainda obras de drenagem, proteção, contenção e estabilização do solo;

g) Equipamentos Comunitários Públicos: valor correspondente ao custo das obras de edificação nas áreas comuns do empreendimento voltadas, alternativamente, à saúde; educação; segurança; desporto; lazer; mobilidade urbana; convivência comunitária; geração de trabalho e renda; ou assistência à infância, ao idoso, ao portador de deficiência física ou necessidades especiais ou à mulher chefe-de-família; e

h) Trabalho Social: valor correspondente ao custo das ações de apoio à mobilização e organização comunitária; capacitação profissional; geração de trabalho e renda; ou educação sanitária e ambiental.

6.3.2 Custos Indiretos:

a) Despesas de Legalização das Unidades: valor correspondente às despesas imprescindíveis à regularização e constituição dos financiamentos;

b) Remuneração dos Agentes Financeiros: valor correspondente à remuneração dos Agentes Financeiros, na forma disposta no subitem 6.6 deste Anexo;

c) Seguro: valor correspondente aos prêmios de seguro, na forma disposta no subitem 6.10 deste Anexo;

d) Remuneração da Entidade Organizadora do Grupo Associativo: valor correspondente ao máximo de 4% (quatro por cento) do valor dos financiamentos concedidos, destinado a cobrir, exclusivamente, os custos de execução das atribuições dispostas no subitem

4.2 do Anexo I e nas alíneas "a", "b", "c", e "d" do subitem 4.2 do Anexo II, ambos da Resolução nº 475, de 31 de maio de 2005, do Conselho Curador do FGTS; e

e) Encargos na Carência: valor correspondente à atualização das parcelas de financiamento liberadas, acrescido do valor dos juros devidos no período de carência.

6.3.3 O número de unidades por empreendimento considerará, no mínimo, os aspectos a seguir especificados, sem prejuízo da regulamentação do Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal:

a) a avaliação da viabilidade de demanda do empreendimento; e

b) o atendimento do empreendimento e de seu entorno por equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência, transporte, comércio e infraestrutura.

6.4 CONTRAPARTIDA

O valor de contrapartida mínima, a ser aportada pelo mutuário, é fixado em 5% (cinco por cento) do valor de venda ou avaliação ou de investimento, conforme a modalidade operacional.

6.4.1 No uso da prerrogativa prevista no art. 22, § 2º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, os proponentes ao crédito poderão considerar os custos indiretos definidos no subitem 6.3.2 deste Anexo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

6.5 TAXA DE JUROS DO FINANCIAMENTO

O Programa Carta de Crédito Associativo será operado com as seguintes taxas de juros:

a) 5% (cinco por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais); e

b) 6% (seis por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta superior a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

6.5.1 Nos casos de financiamentos destinados a titulares de conta vinculada, com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, as taxas nominais de juros de que trata o subitem 6.5, deste Anexo, serão reduzidas em 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano.

6.5.2 Será acrescido às taxas de juros definidas no subitem 6.5, deste Anexo, diferencial de juros, em favor dos Agentes Financeiros, de até 2,16% (dois inteiros dezesseis décimos por cento) ao ano, excetuados os financiamentos que venham a contemplar famílias com renda bruta mensal situada no intervalo de R$ 3.275,01 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive, cujo diferencial de juros fica limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano.

6.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

Em acréscimo ao diferencial de juros, de que trata o subitem

6.5.2, deste Anexo, é facultado aos Agentes Financeiros promoverem a cobrança dos seguintes valores, exclusivamente:

a) valor máximo de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), referente à taxa de administração; e

b) valor máximo correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do valor do financiamento, referente à taxa de acompanhamento da operação.

6.6.2 Fica expressamente vedada a cobrança de outras taxas e tarifas, a qualquer título, ausentes de previsão concedida pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

6.7 SISTEMAS E PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo adotarão sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, sendo obrigatório o oferecimento, ao mutuário, do Sistema de Amortização Constante - SAC.

6.7.1 O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido, não sendo considerados os efeitos da atualização monetária do saldo devedor.

6.7.2 Além do SAC, deverá ser oferecido ao mutuário outro sistema de amortização que atenda ao disposto no subitem 6.7.1 deste Anexo, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

6.7.3 As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão o prazo máximo de amortização de 30 (trinta) anos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

6.8 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo deverão prever atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

6.9 GARANTIAS

A critério do Agente Operador, o Programa Carta de Crédito Associativo admite as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, e nas Resoluções nº 381, de 12 de março de 2002, e nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS.

6.10 SEGURO

Os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo contarão com cobertura securitária que contemple, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário.

6.10.1 Nas operações contratadas no meio rural, fica dispensada a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário, nos casos em que estes riscos contem com outra garantia.

6.10.2 Para cumprimento do disposto no subitem 6.10, deste Anexo, os Agentes Financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, observarão o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

6.10.3 Fica dispensada a contratação da cobertura securitária, nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade construção de unidade habitacional, e que venham a ser abrangidos, na forma do art. 28 da Lei nº 11.977, de 2009, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, observado seu respectivo Estatuto.

6.11 DESEMBOLSO DO VALOR FINANCIADO

Os desembolsos de recursos no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão cronograma físico-financeiro, integrante do contrato de financiamento, admitidas antecipações na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

6.11.1 Verificada, na fase de desembolso, situação de irregularidade do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, ou pela entidade representativa do grupo associativo, perante o FGTS, o Agente Operador adotará as medidas a seguir especificadas, prioritariamente na ordem em que se encontram dispostas neste subitem:

a) desembolso da parcela corrente, condicionando a próxima liberação à regularização das pendências;

b) desembolso de parcela mediante compensação com débitos relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;

c) desembolso bloqueado com prazo para regularização da pendência; ou

d) outras, que conjuguem, no menor espaço de tempo, o andamento das obras com a regularização das pendências.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

6.12 PRAZO DE CARÊNCIA

O prazo de carência será equivalente ao prazo previsto para execução das obras e serviços, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida sua prorrogação por até metade do prazo originalmente pactuado.

6.12.1 As solicitações de prorrogação de carência serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Agente Operador.

6.12.2 Serão passíveis de autorização as solicitações de prorrogação de carência justificadas, exclusivamente, por problemas de natureza técnico-operacional que impeçam a execução das obras dentro do prazo originalmente pactuado.

7 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Os projetos no âmbito do programa Carta de Crédito Associativo serão elaborados observando-se as seguintes diretrizes:

a) elaboração de projetos que contemplem, na forma da legislação em vigor, os cidadãos idosos; os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais; e as mulheres chefes-de-família;

b) compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;

c) funcionalidade plena das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população;

d) atendimento às normas de preservação ambiental;

e) adoção preferencial dos sistemas de mutirão ou autoconstrução, quando cabíveis, bem como soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução dos custos do empreendimento;

f) nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais deverão ser observados os seguintes aspectos:

f.1) atendimento às posturas municipais, sobretudo quanto aos aspectos que envolvam segurança, salubridade e qualidade da edificação;

f.2) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;

f.3) compatibilidade do projeto arquitetônico com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área; e

g) nos casos de empreitada global, participação de empresas que detenham Certificado de Conformidade, conferido pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Serviços e Obras - SiAC, integrante do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

8 ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS GRUPOS ASSOCIATIVOS

As atribuições básicas das entidades representativas dos grupos associativos são aquelas definidas no subitem 4.2 do Anexo I e no subitem 4.2 do Anexo II, ambos da Resolução nº 475, de 2005.

9 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS

Os descontos a serem concedidos nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo destinam- se à redução no valor das prestações ou ao pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

9.1 Serão beneficiárias de descontos os proponentes a financiamento cuja renda familiar bruta mensal esteja limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

9.2. O desconto para fins de redução no valor das prestações é representado pela cobertura da remuneração dos Agentes Financeiros, equivalente ao somatório dos valores a seguir discriminados, e será limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo devedor inicial da operação de financiamento ou R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por contrato de financiamento, o menor:

a) diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, pago à vista; e

b) taxa de administração, de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, paga à vista, descontada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

9.2.1 O diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, será coberto pelo FGTS nas seguintes condições:

a) integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal limitada a R$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais); e

b) limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento), nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal situada no intervalo compreendido entre R$ 2.455,01 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) e R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

9.2.2 O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido, observada as condições definidas no Anexo II.

9.2.3 Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, o valor do desconto, de que trata o subitem 9.2, deste Anexo, serão restituídos ao FGTS, valorizados a partir da data do evento, na forma regulamentada pelo Agente Operador.

10 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Agente Operador encaminhará, trimestralmente, ao Gestor da Aplicação, relatório da execução orçamentária do programa.

10.1 Os relatórios de execução serão encaminhados em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de encerramento do trimestre de referência.

10.2 O Agente Operador disponibilizará ainda ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico https://webp.caixa.gov.br/sicnl/, para fins de acompanhamento e avaliação do programa, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

11 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Programa Carta de Crédito Associativo observará as disposições estabelecidas neste item.

11.1 Somente serão concedidos financiamentos a pretendentes que:

a) não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento ativo nas condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

b) não sejam proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou titulares de direito de aquisição de imóvel residencial no local de residência ou em outro que pretenda fixar.

11.2 Excetuam-se dos pré-requisitos estabelecidos no subitem 11.1, deste Anexo, os contratos de financiamento destinados à construção de unidade habitacional destinada à residência dos proponentes, em lotes urbanizados originalmente financiados que sejam seu único imóvel.

11.3 A unidade habitacional objeto da proposta de financiamento, destinar-se-á a uso residencial pelo proponente, admitindo-se a utilização, para fins laborais, de parte da unidade ou lote, nos casos permitidos pelas posturas municipais ou por legislação rural específica, quando existente.

11.4 As propostas de financiamento deverão observar:

a) a existência de projetos técnicos aprovados, no mínimo, pelas áreas competentes dos Agentes Financeiros; e

b) que o terreno, objeto do financiamento, seja legalmente definido para uso residencial, de acordo com as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

11.5 As unidades habitacionais financiadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo, em áreas urbanas ou rurais, deverão, ao final da execução das obras e serviços propostos, dispor de condições de habitabilidade e salubridade, representadas, no mínimo, por soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, bem como por especificações técnicas que garantam a segurança da edificação, observadas as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

11.6 As propostas de financiamento voltadas a áreas rurais ficam restritas à modalidade definida no subitem 2.1 deste Anexo.

11.7 Fica o Agente Operador responsável pela execução dos processos de enquadramento e hierarquização e seleção de propostas, admitida sua delegação aos Agentes Financeiros por ele habilitados a participar do programa.

11.8 O acompanhamento e certificação de conclusão das obras e serviços contratados, bem como a verificação do cumprimento de todas as exigências técnicas e legais dispostas neste Anexo, observarão regulamentação a ser estabelecida pelo Agente Operador.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO DESCONTO PARA FINS DEPAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL

1 INTRODUÇÃO

O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, de que trata o subitem 9.2.2 do Anexo I será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL

A metodologia de cálculo e concessão do desconto dividirá o território nacional em 5 (cinco) regiões, a seguir especificadas:

a) Região I: representada pelo conjunto de municípios integrantes das regiões metropolitanas dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e pelo Distrito Federal;

b) Região II: representada pelo conjunto de municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, municípios-sede de capitais estaduais e municípios integrantes de regiões metropolitanas não especificados na alínea "a" ou regiões integradas de desenvolvimento;

c) Região III: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 100.000 (cem mil) e igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento;

d) Região IV: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento; e

e) Região V: representada pelo conjunto de municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento.

3 MODALIDADES OPERACIONAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará 3 (três) grupos de modalidades operacionais, a seguir especificados:

a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados nas modalidades construção, incluindo a aquisição de terreno, ou reabilitação urbana;

b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados na modalidade construção, em terreno próprio dos beneficiários; e

c) Grupo 3: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados na modalidade produção de lotes urbanizados.

4 VALORES DO DESCONTO

De acordo com as regiões do território nacional e grupos de modalidades operacionais, ficam definidos, na forma da tabela a seguir, os valores do desconto a serem concedidos, exclusivamente, nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Modalidades Operacionais	Regiões do Território Nacional	Valores do Desconto Renda familiar limitada a R$ 1.600,00 (valores em R$ 1,00)
1	I	25.000,00
	II	17.960,00
	III	13.735,00
	IV	11.621,00
	V	9.509,00
2	I	15.847,00
	II	12.677,00
	III	10.565,00
	IV	9.509,00
	V	8.452,00
3	I	5.282,00
	II	4.226,00
	III	3.169,00
	IV	2.113,00
	V	1.057,00

4.1 O desconto será concedido ainda nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), exclusivamente, para as modalidades operacionais definidas como Grupos 1 (um) ou 2 (dois), aplicando-lhes as fórmulas de cálculo e os valores especificados a seguir.

4.1.1 Modalidade Operacional - Grupo 1

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), serão aplicadas as fórmulas de cálculo e os valores constantes da tabela a seguir:

Regiões do Território Nacional	Faixas de Renda Familiar Mensal Bruta	Valores máximos do desconto (R$ 1,00)
I	De R$ 1.600,01 a R$ 1643,00	D =62.209,3 - 23,2558R
	De R$ 1.643,01 a R$ 1.690,00	D =58.957,4 - 21,2765R
	De R$ 1.690,01 a R$ 1.708,00	D = 89.942,8 - 39,6111R
	De R$ 1.708,01 a R$ 2.790,00	D = 54.131 - 18,6443R
	De R$ 2.790,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
II	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 52.931 - 21,8568R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
III	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 39.847 - 16,3202R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.902,00
IV	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 33.767 - 13,8415R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.585,00
V	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 28.159 - 11,6567R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.057,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

4.1.2 Modalidade Operacional - Grupo 2

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), o desconto equivalerá a 70% (setenta por cento) dos resultados obtidos pela aplicação das fórmulas de cálculo ou dos valores dispostos na tabela constante do subitem anterior.

4.2 ÁREAS RURAIS

O desconto vinculado a financiamentos contratados em áreas rurais disposto neste subitem será aplicado a qualquer modalidade operacional, excetuada a aquisição de imóveis usados, e equivalerá a R$ 7.610,00 (sete mil, seiscentos e dez reais), sendo destinado a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exclusivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO SOLICITAÇÃO DE RECURSOS DE SUBVENÇÃO ECONÔMICAS PREVISTAS PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMCV

1 INTRODUÇÃO

Fica instituída, na forma deste Anexo, rotina de solicitação dos recursos orçamentários referentes às subvenções econômicas concedidas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações conjugadas com os financiamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1.1 O Agente Operador considerará, para efeito de enquadramento no PMCMV, os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009 ou as unidades habitacionais produzidas, ou em fase de produção, a partir de 26 de março de 2009, exclusivamente, e que atendam às definições e exigências legais estabelecidas para o aludido programa.

2 PROCEDIMENTOS

O Agente Operador encaminhará, ao Gestor Operacional do PMCMV, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, solicitação de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS, com base nos contratos de financiamento firmados entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais, pessoas físicas.

2.1 O Gestor Operacional do PMCMV encaminhará, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação do Agente Operador do FGTS, pedido de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV.

2.2 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação do Gestor Operacional, e após verificação de conformidade documental e normativa, providenciará a solicitação de repasse dos recursos financeiros, em meio eletrônico, por intermédio de inclusão do pedido de pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

2.3 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades emitirá ordem bancária em favor do Gestor Operacional do PMCMV, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros no SIAFI.

2.4 O Gestor Operacional do PMCMV emitirá ordem bancária em favor do Agente Operador, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros, pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

2.5 A solicitação de pagamento, a ser encaminhada à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades deverá discriminar, de forma conjugada, os itens a seguir especificados:

a) os dois tipos de descontos concedidos pelo FGTS;

b) os exercícios orçamentários a que os financiamentos estejam vinculados, a partir de 26 de março de 2009;

c) o quantitativo de financiamentos concedidos com descontos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

d) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.100,00 (três mil e cem reais); e

e) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

2.6 O Agente Operador do FGTS regulará, em ato normativo específico, os prazos e condições para pagamento das subvenções aos Agentes Financeiros.

3 EXIGÊNCIAS LEGAIS

Na forma do artigo 73 da Lei nº 11.977, de 2009, os empreendimentos que pretendam enquadramento no PMCMV deverão contemplar:

a) condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de
uso comum;

b) disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

c) condições de sustentabilidade das construções; e

d) uso de novas tecnologias construtivas.

3.1 Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, em cada município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

3.2 O atendimento ao cidadão idoso obedecerá ao disposto no art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e sua respectiva regulamentação.

3.3 Os dispositivos previstos na alienas "a", "b" e "c" do item 3, deste Anexo, obedecerão às definições estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, cabendo às entidades promotoras dos empreendimentos apresentarem, aos Agentes Financeiros, projetos que reúnam condições satisfatórias de atendimento.

3.4 As novas tecnologias construtivas obedecerão ao disposto no subitem 3.3, deste Anexo, e deverão ainda contar com homologação junto ao Sistema Nacional de Avaliação Técnica - SINAT, do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 363, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

(PUBLICADA NO DOU Nº 155, EM 12 DE AGOSTO DE 2011, SEÇÃO 1, PÁGINA: 51)

Dispõe sobre as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para os fins que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e os arts. 6º, 7º e 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º As operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, ficam regulamentadas nos termos desta Portaria, no que se refere a:

I - requisitos para implantação de empreendimentos;

II - distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição;

III - critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

IV - diretrizes e condições gerais de execução.

Art. 2º Ficam estabelecidos, na forma deste artigo, os requisitos básicos para implantação de empreendimentos:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão, observado o respectivo Plano Diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica e que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais; e

IV - existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, à saúde, ao lazer e ao transporte público.

Parágrafo único. As vias de acesso, de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverão apresentar solução de pavimentação definitiva, excetuados os casos a seguir especificados:

I - nas operações de crédito destinadas à aquisição ou produção de unidades residenciais isoladas unifamiliares;

II - nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidades residenciais unifamiliares, cuja produção ou requalificação tenha ocorrido com recursos diversos do FGTS, e integrem conjunto habitacional ou condomínio composto de, no máximo, 12 (doze) unidades; ou

III - nas operações de crédito destinadas à produção ou requalificação de imóveis residenciais que reúnam as seguintes condições:

a) localização em municípios com população limitada a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

b) possuam entidade organizadora ou agente promotor vinculado ao setor público; e

c) contem com a doação de terreno ou infraestrutura pelo poder público local.

Art. 3º Serão assegurados no PMCMV:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III - condições de sustentabilidade das construções; e

IV - uso de novas tecnologias construtivas.

§ 1º Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, em cada município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

§ 2º O atendimento ao cidadão idoso obedecerá ao disposto no art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e sua respectiva regulamentação.

§ 3º Os dispositivos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo obedecerão às definições estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, cabendo às entidades promotoras dos empreendimentos apresentarem, aos Agentes Financeiros, projetos que reúnam condições satisfatórias de atendimento.

§ 4º As novas tecnologias construtivas obedecerão ao disposto no § 3º deste artigo e deverão ainda contar com homologação junto ao Sistema Nacional de Avaliação Técnica - SINAT, do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

Art. 4º Os recursos orçamentários da União, destinados a oferecer subvenção econômica às operações de crédito de que trata o caput do art. 1º, serão alocados observados as finalidades e critérios a seguir especificados:

I - aquisição ou produção de imóveis residenciais novos ou requalificação de imóveis residenciais, observados os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular;

II - aquisição ou produção ou requalificação de imóveis residenciais, destinados a famílias com renda mensal bruta limitada a R$ 3.100,00 (três mil e cem reais);

III - aplicação entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, na proporção e critérios dos recursos alocados pelo FGTS para fins de concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas; e

IV - observância aos critérios de enquadramento, hierarquização, seleção e contratação de propostas de operação de crédito, definidos para os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular, e ainda:

a) serão passíveis de enquadramento no PNHU os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009, exclusivamente; e

b) serão passíveis de enquadramento no PNHU as unidades habitacionais produzidas a partir de 26 de março de 2009 ou aquelas que se encontravam em fase de produção na referida data, exclusivamente.

§ 1º Serão considerados novos os imóveis com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenham sido habitados ou alienados.

§ 2º Os proponentes às operações de crédito a serem beneficiadas com os recursos de subvenção deverão atender aos requisitos para a concessão de financiamentos a pessoas físicas estabelecidos para os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular, sendo vedada a participação de proponentes que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I - tenham figurado, a qualquer época, como beneficiários de subvenções habitacionais lastreadas nos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional;

II - estejam adquirindo imóveis, prontos ou em produção, que já tenham sido, à qualquer época, objeto de concessão de subvenções econômicas ou descontos lastreados, respectivamente, nos recursos orçamentários da União ou do FGTS;

III - constem do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; ou

IV - possuam débitos não regularizados junto à Receita Federal ou ao FGTS.

Art. 5º A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades definirá, em ato específico, os dados e informações a serem encaminhados, pelo Gestor Operacional do PNHU, objetivando o monitoramento e avaliação do programa.

Art. 6º O Gestor Operacional do PNHU regulamentará esta Portaria, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
25759-541152/2008-91 - AIS: 235/08 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
25759-541111/2008-03 - AIS: 234 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
GIUVADAN DO BRASIL LTDA
25759-540968/2008-06 - AIS: 231/08 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
GOL-LINHAS AEREAS INTELEGENTES
25755-293752/2009-26 - AIS: 002/08 - CVS/PB
Penalidade de multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINEIRA
25759-542321/2008-19 - AIS: 215/08 -CVP/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)
INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA
25759-190642/2009-13 - AIS: 011/08 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
INTERNACIONAL FOODS & SEVICES IND .COM.DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
25759-704776/2008-37 - AIS: 264/08 - CVP/SP
Penalidade de Advertência
JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
25759-541960/2008-59 - AIS: 224/08 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
LABORATORIO FRISCHMANN AISENGART S/A
25759-190632/2009-95 - AIS: 010/08 - CVS/PR
Penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
MUHASE-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
25759-490770/2006-02 - AIS: 272/05 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)
NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A
25759-190618/2009-16 - AIS: 008/08 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
PESSI COMÉRCIO DE LANCHES LTDA
25743-095004/2009-53 - AIS: 001/2009
Penalidade de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
RANK ADMINTRADORA DE SERVICOS LTDA
25755-299939/2009-05 - AIS: 002/09 - CVS/PB
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)
RCS COMERCIO DE PRODUTOS EM DIAGNOSTICOS LTDA
25759-091481/2004-54 - AIS: 216/02 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)
SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
25759-541057/2008-98 - AIS: 222/08 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA
25741-239305/2007-41 - AIS: 005/07 - CVS/SC
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)
UNITED MEDICAL LTDA
25759-542608/2008-31 - AIS: 214/08 - CVSP/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

Em 1ª de setembro de 2009

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve:

Ficam extintos os processos abaixo, por pagamento de débitos:

3M DO BRASIL LTDA
25759-006969/2006-56 - AIS: 118/04 - CVS/SP
ABBOT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
25759-194823/2006-59 - AIS: 243/06 - CVS/SP
ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
25752-000294/2003-59 - AIS: 001/03 - CVS/RJ
ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
25759-067151/2003-67 - AIS: 299/03 - CVS/SP
ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
25759-073207/2003-12 - AIS: 232/02 - CVS/SP
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
25759-067008/2003-75 - AIS: 277/01 - CVS/SP
BADEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
25759-217358/2007-12 - AIS: 271/06 - CVS/SP
BIOBRAS S/A
25759-042857/2004-05 - AIS: 190/02 - CVS/SP
BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
25759-302799/2004-76 - AIS: 258/03 - CVS/SP
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
25759-321075/2005-11 - AIS: 208/05 - CVS/SP
COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759-044370/2003-78 - AIS: 247/02 - CVS/SP
DMC EQUIPAMENTOS LTDA.
25759-065142/2003-31 - AIS: 372/02 - CVS/SP
E. TAMUSSINO & CIA. LTDA
25752-000304/2003-56 - AIS: 102/03 - CVS/RJ
ECOLAB QUIMICA LTDA
25752-000510/2001-02 - AIS: 065/01 - CVS/RJ
ECOLAB QUIMICA LTDA
25752-365278/2005-71 - AIS: 016/05 - CVS/RJ
ELI LILLY DO BRASIL LTDA - SP
25759-161598/2006-74 - AIS: 198/06 - CVS/SP
ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
25751-010483/2006-92 - AIS: 001/06 - CVS/RS
FARMOQUIMICA S/A
25752-000277/2003-11 - AIS: 029/03 - CVS/RJ
HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
25001-006173/2000-61 - AIS: 221/00 - CVS/RJ
IMPLANT INNOVATIONS DO BRASIL LTDA
25759-073551/2006-54 - AIS: 170/04 - CVS/SP
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759-003857/2007-24 - AIS: 269/04 - CVS/SP
JUSIMED IMPORTAÇAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDIOS LTDA
25759-073692/2006-77 - AIS: 178/04 - CVS/SP
LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISAO LTDA
25752-072156/2006-14 - AIS: 008/05 - CVS/RJ
LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A (FARMASA)
25759-072468/2003-15 - AIS: 064/03 - CVS/SP
LABORATORIOS PFIZER LTDA
25759-067006/2003-86 - AIS: 279/01 CVS/SP
LABORATORIOS PFIZER LTDA
25759-107122/2007-79 - AIS: 073/05 - CVS/SP
LANCHONETE JATINHO
25743-371982/2005-71 - AIS: 006/05 - CVS/PR
LUBECO INDUSTRIA COMERCIO DE LUBRIFICANTES VEGETAIS LTDA.
25743-041839/2003-96 - AIS: 038/03 - CVS/PR
MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
25759-286723/2004-96 - AIS: 351/01 - CVS/SP
MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
25752-374203/2006-61 - AIS: 068/06 - CVS/RJ
NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A
25759-072705/2003-48 - AIS: 125/03 - CVS/SP
NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A
25759-072703/2003-59 - AIS: 124/03 - CVS/SP
NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A
25759-044074/2003-77 - AIS: 334/02 - CVS/SP
PANMEDICA COMERCIO E REPRESENTAÇAO LTDA
25759-054485/2003-71 - AIS: 103/03 - CVS/SP
PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
25757-260303/2004-08 - AIS: 009/04 - CVS/PE
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
25759-067263/2003-18 - AIS: 307/03 - CVS/SP
PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
25767-481524/2006-52 - AIS: 102/05 - CVS/SP
PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
25767-302479/2006-89 - AIS: 022/06 - CVS/SP
PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
25767-302517/2006-01 - AIS: 024/06 CVS/SP
PROCTER & GAMBLE S/A
25767-302560/2006-69 - AIS: 026/06 - CVS/SP
RANBAXY FARMACEUTICA LTDA
25752-104839/2006-48 - AIS: 012/04 - CVS/RJ
ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
25759-164643/2006-42 - AIS: 104/06 - CVS/SP
SAA - SOUTH AFRICAN AIRWAYS
25759-045819/2006-68 - AIS: 026/06 - CVS/SP
SANOFI - AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SYNTHELABO)
25752-000213/2002-30 - AIS: 041/02 - CVS/RJ
SARA LEE -HOUSEHOLD & BODY CARE DO BRASIL
25752-000329/2002-79 - AIS: 066/02 - CVS/RJ
SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
25759-072694/2003-04 - AIS: 121/03 - CVS/SP
SOLVAY FARMA LTDA (LABORATORIOS SINTOFARMA S/A)
25759-179412/2006-33 - AIS: 220/06 - CVS/SP
TAAG - LINHAS AEREAS DE ANGOLA S/A
25752-102170/2006-50 - AIS: 036/01 - CVS/RJ
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25005-000264/2001-33 - AIS: 012/01 - CVS/GO
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-067531/2006-27 - AIS: 002/06 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-078009/2006-71 - AIS: 012/06 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-067528/2006-11 - AIS: 005/06 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-300993/2005-81 - AIS: 016/05 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-301221/2005-66 - AIS: 020/05 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-300972/2005-65 - AIS: 017/05 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-300985/2005-34 - AIS: 015/05 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-300464/2005-87 - AIS: 022/05 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-348306/2005-16 - AIS: 023/05 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-067561/2006-33 - AIS: 004/06 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-067559/2006-64 - AIS: 003/06 - CVS/DF
ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
25759-054920/2003-67 - AIS: 156/03 - CVS/SP

Arquive-se os processos abaixo, onde foram aplicadas penalidades de advertência, visto não mais serem passíveis de recurso por vencimento do prazo legal:

ANTONIO RIVALDO P. VIEIRA
25753-242103/2007-48 - AIS: 040/07 - CVS/RO
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
25725-000007/2000- - AIS: 052/00 - CVS/PR
FRESENIUS HEMOCARE BRASIL (ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA)
25759-044650/2003-86 - AIS: 135/01 - CVS/SP
E. TAMUSSINO & CIA. LTDA
25752-000305/2003-09 - AIS: 103/03 - CVS/RJ
HPR - COMERCIO EXTERIOR LTDA
25759-000902/2004-46 - AIS: 511/01 - CVS/SP
IMPORTADOR COGNIS BRASIL LTDA
25759-035199/2004-97 - AIS: 168/02 - CVS/SP
LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
25759-000239/2005-61 - AIS: 323/04 - CVS/SP
MZ PRODUTOS MEDICOS LTDA
25759-254240/2004-22 - AIS: 284/04 - CVS/SP
OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND. E COM. LTDA
25759-023054/2004-43 - AIS: 099/02 - CVS/SP
VITASON´S CENTRO DE APOIO AUDITIVO LTDA
25751-000167/2005-21 - AIS: 008/05 - CVS/RS

PAULO BIANCARDI COURY

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 325, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 9º e 10 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 6º do Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009, resolvem:

Art. 1º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009, fica regulamentado nos termos desta Portaria.

Art. 2º Serão beneficiários do PNHU pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), proponentes a financiamentos habitacionais, enquadrados nos programas de aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º Incluem-se entre as ações passíveis de serem realizadas no âmbito do PNHU:

I - produção ou aquisição de novas unidades habitacionais em áreas urbanas, e

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas.

§ 2º Serão considerados imóveis novos para os fins do PMCMV aqueles cujo "habite-se" tenha sido expedido a partir de 26 de março de 2009 e desde que não tenham sido habitados.

§ 3º É vedada a participação no PNHU de pessoas físicas que:

I - tenham figurado, a qualquer época, como beneficiários de programas habitacionais lastreados nos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS;

II - sejam detentores de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional;

III - sejam proprietários, cessionários, arrendatários ou promitentes compradores de imóvel residencial urbano ou rural situado no atual local de domicílio ou onde pretendam fixá-lo;

IV - constem do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ou

V - possuam débitos não regularizados junto à Receita Federal ou ao FGTS.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009090200078

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 3º A subvenção econômica do PNHU será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, uma única vez para cada beneficiário final, cumulativamente com os descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A subvenção econômica do PNHU poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observadas as normas que regem os programas de aplicação do FGTS.

Art. 4º A subvenção econômica no âmbito do PNHU fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores dos descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, definidos em regulamentação específica do Conselho Curador do FGTS e do Gestor da Aplicação e será concedida com o objetivo de:

I - facilitar a aquisição do imóvel residencial, ou

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

Art. 5º Os recursos do PNHU encontram-se distribuídos entre as Unidades da Federação, na forma do Anexo desta Portaria.

§ 1º A distribuição entre Unidades da Federação foi efetuada de acordo com a estimativa do déficit habitacional, considerando os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

§ 2º Compete à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, mediante Portaria precedida de decisão motivada, efetuar remanejamentos de recursos entre as Unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação, a partir de solicitação fundamentada formulada pela Caixa Econômica Federal.

Art. 6º A Caixa Econômica Federal exercerá a gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU, ficando responsável:

I - pelo controle e prestação de contas da aplicação dos recursos repassados às instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação;

II - pela disponibilização, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, de dados e informações, na forma e periodicidade que venham a ser solicitados, que permitam o acompanhamento e avaliação do PNHU, e

III - por outras atividades que lhe venham a ser atribuídas pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades ou pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências legais.

§ 1º A Caixa Econômica Federal receberá, mensalmente, a título de remuneração pelas atividades de gestão operacional exercidas no âmbito do PNHU, a importância correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela das subvenções repassadas.

§ 2º A remuneração de que trata o parágrafo anterior será reavaliada anualmente, tendo por base os custos incorridos pela Caixa Econômica Federal e o desempenho das operações no âmbito do PNHU.

Art. 7º Constituem-se em instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação participantes do PNHU aquelas que venham a ser habilitadas pelo Agente Operador do FGTS, ficando responsáveis:

I - pela recepção das propostas de operação de crédito, formuladas pelos beneficiários do programa;

II - pela análise jurídico-cadastral e técnica dos projetos de execução de obras e serviços;

III - pela contratação das operações de financiamento com os beneficiários;

IV - pela liberação dos recursos de subvenção aos beneficiários finais e acompanhamento da execução das obras e serviços;

V - pela prestação de contas dos recursos repassados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestor operacional do PNHU, a título de subvenção, e

VI - por outras atividades que lhes venham a ser atribuídas pela Caixa Econômica Federal, no âmbito de suas competências como gestor operacional do PNHU.

Art. 8º Em caso de utilização dos recursos da subvenção econômica em finalidade diversa da prevista na lei ou em desconformidade com o disposto no art. 5º desta Portaria será exigida a devolução ao Tesouro Nacional do valor da subvenção concedida, acrescida de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA
Ministro de Estado das Cidades

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU
DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

UF / REGIÕES	VALORES (em R$ 1.000,00)
RO	21.238
AC	9.848
AM	55.597
RR	6.982
PA	126.666
AP	11.472
TO	25.743
NORTE	257.545
MA	181.885
PI	54.589
CE	129.106
RN	48.060
PB	53.264
PE	111.762
AL	49.197
SE	28.252
BA	201.854
NORDESTE	857.969
MG	221.211
ES	42.116
RJ	186.642
SP	460.004
SUDESTE	909.973
PR	110.431
SC	60.125
RS	129.491
SUL	300.047
MS	30.611
MT	33.475
GO	69.032
DF	41.347
C.OESTE	174.465
TOTAL	2.500.000

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e considerando os artigos 16 e 17 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 12 do Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009, resolvem:

Art. 1º O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009, fica regulamentado nos termos desta Portaria.

Art. 2º Serão beneficiários do PNHR os agricultores e trabalhadores rurais qualificados na forma do art. 8º do Decreto nº 6.819, de 2009.

§ 1º Para efeito de enquadramento nos grupos definidos no caput deste artigo, a renda bruta familiar anual dos agricultores rurais será aquela constante na Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, gerido pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º Os trabalhadores rurais apresentarão à Caixa Econômica Federal, às instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, na forma definida por estes, comprovação de renda formal ou informal, que permita atestar seu enquadramento nos grupos definidos no caput deste artigo.

§ 3º É vedada a participação no PNHR de agricultores e trabalhadores rurais que:

I - tenham figurado, a qualquer época, como beneficiários de programas habitacionais lastreados nos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - sejam detentores de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional;

III - sejam proprietários, cessionários, arrendatários ou promitentes compradores de imóvel residencial urbano situado no atual local de domicílio ou onde pretenda fixá-lo;

IV - sejam detentores de área superior a quatro módulos fiscais, na forma definida pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, gerido pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como de qualquer outro imóvel rural;

V - sejam assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI - constem do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; ou

VII - possuam débitos não regularizados junto à Receita Federal ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 4º Em face do disposto no art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o atendimento ao Grupo 3, na forma qualificada pelo art. 8º do Decreto nº 6.819, de 2009, fica limitado a agricultores e trabalhadores rurais cuja renda bruta familiar anual não ultrapasse R$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

Art. 3º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez, para produção ou aquisição de um único imóvel, estando detalhada, juntamente com as demais condições operacionais do programa, nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 4º Os recursos do PNHR encontram-se distribuídos entre as Unidades da Federação, na forma do Anexo III desta Portaria.

§ 1º A distribuição entre Unidades da Federação foi efetuada de acordo com a estimativa do déficit habitacional para as áreas rurais, considerando os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

§ 2º Compete à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, mediante Portaria precedida de decisão motivada, efetuar remanejamentos de recursos entre as Unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação, a partir de solicitação fundamentada formulada pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal exercerá a gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHR, ficando responsável:

I - pelo controle e prestação de contas da aplicação dos recursos repassados às instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação;

II - pela disponibilização, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, de dados e informações, na forma e periodicidade que venham a ser solicitados, que permitam o acompanhamento e avaliação do PNHR, e

III - por outras atividades que lhe venham a ser atribuídas pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades ou pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências legais.

§ 1º A Caixa Econômica Federal receberá, mensalmente, a título de remuneração pelas atividades de gestão operacional exercidas no âmbito do PNHR, a importância correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela das subvenções repassadas.

§ 2º A remuneração de que trata o parágrafo anterior será reavaliada anualmente, tendo por base os custos incorridos pela Caixa Econômica Federal e o desempenho das operações no âmbito do PNHR.

Art. 6º Constituem-se em instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação participantes do PNHR aqueles que venham a ser habilitadas pelo Agente Operador do FGTS, ficando responsáveis:

I - pela recepção das propostas de participação no PNHR, formuladas pelos beneficiários do programa, na forma coletiva, exclusivamente;

II - pela análise jurídico-cadastral e técnica dos projetos de execução de obras e serviços;

III - pela contratação com os beneficiários do programa, contemplando subvenção e, quando for o caso, financiamento;

IV - pela liberação dos recursos da subvenção aos beneficiários e acompanhamento da execução das obras e serviços;

V - pela prestação de contas dos recursos repassados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestor operacional do PNHR, a título de subvenção;

VI - por formalizar parceria com entidades organizadoras, de natureza pública ou privada, representativas dos grupos de beneficiários, e

VII - por outras atividades que lhes venham a ser atribuídas pela Caixa Econômica Federal, no âmbito de suas competências como Gestor Operacional do PNHR ou Agente Operador do FGTS.

Art. 7º Em caso de utilização dos recursos da subvenção econômica em finalidade diversa da prevista na lei ou em desconformidade com os objetivos do PNHR, previstos nesta Portaria, será exigida a devolução ao Tesouro Nacional do valor da subvenção concedida, acrescida de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA
Ministro de Estado das Cidades

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR
CONDIÇÕES COMPLEMENTARES
PARA ATENDIMENTO AO GRUPO DE RENDA 1

1 As condições complementares para atendimento aos agricultores e trabalhadores rurais, cuja renda familiar bruta anual esteja enquadrada no Grupo 1, assim definido pelo inciso I do art. 8º, do Decreto n 6.819, de 2009, encontram-se dispostas neste Anexo.

1.1 Sem prejuízo das atribuições que lhe são conferidas como gestor operacional do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, fica a Caixa Econômica Federal incumbida de atuar como Agente Financeiro do referido programa, nos casos de concessão de subvenções aos beneficiários enquadrados no Grupo 1.

1.1.1 O Grupo 1 será atendido sem a constituição de operação de financiamento, em conformidade com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.819, de 2009, e do inciso III, do art. 13 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009090200079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 409, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

(PUBLICADA NO DOU Nº 172, EM 06 DE SETEMBRO DE 2011, SEÇÃO 1, PÁGINAS: 46 e 47)

Dispõe sobre as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para os fins que especifica.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES, FAZENDA E PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 13 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1º As operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, ficam regulamentadas nos termos desta Portaria, no que se refere a:

I - valor da subvenção econômica; e

II - remuneração da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de Gestor Operacional do PNHU.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 1º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal limitada a R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), uma única vez, por imóvel e por beneficiário, e será cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS, observada a proporção definida no art. 3º.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observadas as normas que regem os programas de aplicação do FGTS, referentes à área orçamentária de Habitação Popular.

Art. 3º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 1º fica limitada a 17,5% (dezessete e meio por cento) dos valores totais dos descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, definidos em regulamentação específica, e será concedida com o objetivo de:

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custo de alocação, remuneração e perda de capital.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 4º A CEF exercerá a gestão operacional dos recursos de subvenção de que trata o inciso I do art. 1º, ficando responsável:

I - pelo controle e prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao Agente Operador do FGTS e, deste último, às instituições financeiras ou Agentes Financeiros do SFH;

II - pela disponibilização, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e ao Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida - CAPMCMV, de dados e informações, na forma e periodicidade que venham a ser solicitados, que permitam o acompanhamento e avaliação do programa; e

III - por outras atividades que lhe venham a ser atribuídas pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e ao CAPMCMV, no âmbito de suas competências legais.

Art. 5º A CEF receberá, mensalmente, a título de remuneração pelas atividades de gestão operacional, importância correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela das subvenções repassadas.

Art. 6º O Agente Operador do FGTS habilitará os Agentes Financeiros no PNHU, no que se refere às operações regidas por esta Portaria.

Art. 7º Em caso de utilização dos recursos da subvenção econômica em finalidades e condições diversas daquelas definidas na legislação que rege o PMCMV, ou em desconformidade com o disposto nesta Portaria, será exigida a devolução ao Tesouro Nacional do valor da subvenção concedida, acrescida de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 325, de 31 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União, em 2 de setembro de 2009, Seção 1, páginas 78 e 79.

MÁRIO NEGROMONTE
Ministro de Estado das Cidades

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MÍRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 617, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

(PUBLICADA NO DOU Nº 251, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2011, SEÇÃO 1, PÁGINA: 99)

Dá nova redação ao art. 3º da Portaria Interministerial nº 409, 31 de agosto de 2011, que dispõe sobre as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 13 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1º O art. 3º da Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União, em 6 de setembro de 2011, Seção 1, páginas 46 e 47, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, no exercício orçamentário de 2011, a subvenção econômica, de que trata o caput, será equivalente a 100% (cem por cento) dos valores totais dos descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, para as operações de crédito celebradas a partir de 1º de novembro de 2011, até o limite de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE
Ministro de Estado das Cidades

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MÍRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Superintendência Nacional de Fundo de Garantia - SUFUG
Gerência Nacional de Passivo do FGTS - GEPAS

FGTS
INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA

REPASSE DA CONTRIBUIÇAO SOCIAL A STN

DATA DO SALDO: 02/10/2014

		Contribuição Social				
		0,5%		10%		Total
	Saldo	173.928.145,36		9.875.234.724,75		10.049.162.870,11
		1,73%		98,27%		
		Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Valor Nominal	Repasse	31	166.672.882,41	31	9.235.793.103,75	31	9.402.465.986,16
	Restituição *	2	11.973.090,31	6	464.635.172,67	6	476.608.262,98
	A Restituir		154.699.792,10		8.771.157.931,08		8.925.857.723,18
			Valor		Valor		Valor
	Atualização		19.228.353,26		1.104.076.793,67		1.123.305.146,93

*** O valor nominal restituído não consta os valores de atualização.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.914, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação da contribuição social devida por despedida de empregado sem justa causa e da contribuição social incidente sobre a remuneração mensal do trabalhador, instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 2º A contribuição social que tem por fato gerador a despedida de empregado sem justa causa é devida em relação às despedidas que ocorrerem a partir de 28 de setembro de 2001, inclusive.

§ 1º A base de cálculo da contribuição é o montante dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos das remunerações previstas no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como nos arts. 11 da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e 3º e 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, enquanto vigentes, devidos durante a vigência do contrato de trabalho.

§ 2º O valor do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, com a remuneração prevista no art. 5º e com a redução cabível especificada no inciso I do art. 6º, todos da Lei Complementar nº 110, de 2001, que esteja registrado, na data da rescisão do contrato de trabalho, na conta vinculada do trabalhador que tenha firmado o Termo de Adesão a que se refere o art. 4º, inciso I, da mesma Lei Complementar, integra a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo.

§ 3º O valor da contribuição será determinado pela aplicação da alíquota de dez por cento sobre o valor da base de cálculo especificada nos §§ 1º e 2º.

§ 4º A contribuição deve ser paga nos seguintes prazos:

I - até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, no caso em que o empregador concede o aviso-prévio nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; ou

II - até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 5º Os empregadores domésticos ficam isentos da contribuição social de que trata este artigo.

Art. 3º A contribuição social incidente sobre a remuneração do trabalhador é devida a partir da remuneração relativa ao mês de outubro de 2001 até a remuneração relativa ao mês de setembro de 2006.

§ 1º A contribuição incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, computadas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º O valor do pagamento antecipado de remuneração ou de gratificação de Natal integra a base de cálculo da contribuição social relativa ao mês em que ocorrer o pagamento antecipado.

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

§ 4º O valor da contribuição será determinado pela aplicação da alíquota de cinco décimos por cento sobre a base de cálculo especificada nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A contribuição incidente sobre a remuneração paga ou devida em cada mês deve ser paga até o dia 7 do mês subseqüente ou, não havendo expediente bancário no dia 7, até o último dia útil que o anteceder.

§ 6º Ficam isentas da contribuição social de que trata este artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, poderão ser utilizadas informações constantes dos cadastros administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma estabelecida em convênio.

Art. 4º O sujeito passivo das contribuições sociais de que trata este Decreto é o empregador, considerado como tal a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se empregado ou trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

Art. 5º O pagamento das contribuições sociais de que trata este Decreto fora dos prazos estabelecidos sujeita o infrator aos acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, e nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Art. 6º A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego.

Art. 7º As contribuições sociais de que trata este Decreto, inclusive os acréscimos legais correspondentes, serão pagos na rede bancária arrecadadora do FGTS, na forma a ser estabelecida pelo Agente Operador do FGTS.

§ 1º Os valores recolhidos pela rede bancária serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subseqüente à data em que tenham sido recolhidos.

§ 2º A Caixa Econômica Federal procederá ao registro das receitas, relativas às contribuições sociais que lhe forem transferidas pela rede bancária, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, na forma regulada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 8º A falta de pagamento das contribuições de que trata este Decreto resultará no impedimento da emissão, pela Caixa Econômica Federal, do Certificado de Regularidade do FGTS, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 9º O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as normas para disciplinar os procedimentos de administração das contribuições sociais de que trata este Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Brasília, 11 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 12.9.2001

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Vide Decreto nº 3.913, de 2001
Vide Decreto nº 3.914, de 2001
Produção de efeito
Vide Lei nº 10.555, de 2002
Vide Lei nº 10.936, de 2004

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subseqüente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o *caput* será remunerado, a partir do dia 11 do mês subseqüente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial – TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no *caput* do art. 5º, nas seguintes proporções:

a - zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R$ 2.000,00 (dois mil reais);

b - oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c- doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R$ 8.000,00 (oito mil reais);

d - quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R$ 8.000,00 (oito mil reais);

II – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

a - complemento de atualização monetária no valor total de R$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

b - complemento de atualização monetária no valor total de R$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

c - complemento de atualização monetária no valor total de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

d - complemento de atualização monetária no valor total de R$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

e - complemento de atualização monetária no valor total acima de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea *b* do inciso I, será creditado valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea *c* do inciso I, será creditado valor de R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea *d* do inciso I será creditado valor de R$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas *a* a *d* do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subseqüente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do *caput* serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no *caput* do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do *caput* e os §§ 1º e 2º.

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. (Vide: ADIN 2.568-6)

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

§ 1º A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o *caput* sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5º.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo.

Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10.

Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. (Vide: ADIN 2.568-6)

Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

I – noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

II – a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Brasília, 29 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2001 - Edição extra

*

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

http://www.p Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243. 15/10/2014

ZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, os Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP- 08190/00976, concedido pelo ADE nº 0547/2010 de 19/05/2010, e de IMPORTADOR DE PAPEL- IP - 08190/00399, concedido pelo ADE nº 0557/2010 de 19/05/2010, ambos publicados no DOU em 25/05/2010 - Processo nº 19679.009233/2004-65, para o estabelecimento da empresa GMR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.130.308/0001-40, localizado na Rua Casa do Ator, 74 - Vila Olímpia - São Paulo- SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, os Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP- 08190/0115, concedido pelo ADE nº 0653/2010 de 25/05/2010, e de IMPORTADOR DE PAPEL- IP - 08190/00053 DE 25/05/2010, ambos publicados no DOU em 02/06/2010 - Processo nº 11610.006300/2001-20, para o estabelecimento da empresa BUTTERFLY EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 04.460.238/0001-50, localizado na Rua Atuai, 383- sala 5- Vila Esperança - São Paulo - SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL,UP- 08190/01409, concedido pelo ADE nº 1.399/2010 de 11/08/2010, publicado no DOU em 23/08/2010- Processo nº 111610.002412/2010-01, para o estabelecimento da empresa MAGMA CULTURAL E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.683.158/0001-27, localizado na Rua Joaquim Floriano, 733 - Conj. 3-C - Itaim Bibi, São Paulo/SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL,UP- 08190/1398, concedido pelo ADE nº 1.377/2010 de 03/08/2010, publicado no DOU em 05/08/2010- Processo nº 18186.000734/2010-11, para o estabelecimento da empresa RODRIGO DAVIDOFF ENGE - ME, inscrita no CNPJ sob o número 11.460.179/0001-86, localizado na Rua Urussui, 92/104 - sala B - Conj. 75 - 7º Andar- Itaim Bibi, São Paulo/SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL,UP- 08190/01423, concedido pelo ADE nº 1421/2010 de 18/08/2010, publicado no DOU em 23/08/2010- Processo nº 11610.002411/2010-58, para o estabelecimento da empresa SALUS EDITORA CULTURAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 06.159.860/0001-59, localizado na Rua Joaquim Floriano,733 - Conj. 2-B- Itaim Bibi- São Paulo - SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Declara Habilitada perante a RFB no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 587/2010) e do disposto na instrução normativa RFB nº 758, de 25 de Julho de 2007 e da Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720520/2012-14, declara:

Artigo 1º - A pessoa jurídica XAVANTINA ENERGÉTICA S/A - CNPJ Nº 08.988.322/0001-00, Habilitada no Regime Especial de incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), perante a RFB para efeitos de utilização na suspensão da incidência das contribuições Sociais - Pis e Cofins, nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, novos, para incorporação na obra; de materiais de construção e da execução e prestação de serviços destinados à construção e instalação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Xavantina, projeto de sua titularidade, conforme Portaria MME nº 653, de 14 de dezembro de 2011.

Artigo 2º - Nos casos de aquisição com suspensão das contribuições referendadas (Pis e Cofins), a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar no corpo da Nota fiscal:

I - o número da Portaria Ministerial que aprovou o projeto da empresa adquirente: "Portaria MME nº 653, de 14/12/2011";

II - O número do Ato Declaratório Executivo que concedeu a Habilitação ao Reidi, a empresa adquirente: "ADE DRF/JOA Nº 014, de 30/03/2012".

III - a expressão: a) "Venda de bens com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I", ou; b) "Venda de serviços com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I".

Artigo 3º - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente Co-habilitação.

Artigo 4º - Constatado que a contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para gozo do benefício, bem assim se constatada qualquer irregularidade na sua concessão, serão suspensos de imediato os seus efeitos.

OTTO MARESCH

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 278 DE 19 DE ABRIL DE 2012

Estabelece os procedimentos operacionais para o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional das receitas de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso V da Portaria nº 141, de 10 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os procedimentos operacionais para o recolhimento das receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, relativas às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, são os constantes desta Portaria.

Art. 2º O produto da arrecadação de que trata os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, inclusive seus acessórios, serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, no papel de Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União, até o terceiro dia útil do segundo mês subseqüente ao mês de recolhimento pelo empregador.

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional garantirá aos recursos recolhidos a mesma remuneração incidente sobre as disponibilidades da União depositadas na Conta Única.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110".

Parágrafo Único. A Unidade Gestora "CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2012, não se aplicando à arrecadação cujos registros foram efetuados no SIAFI até 29 de fevereiro de 2012, e revoga a Portaria STN nº 447, de 18 de outubro de 2001.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 201, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.03.2012;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 23.03.2012;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	2.110	Até 150.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.206	Até 150.000	1.000,000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 202, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012042000037

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIVA ALVES KODAMA

(Of. El. nº 1136/2001)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no D.O U. de 29 de agosto de 2001, resolve:

1 - Sem prejuízo das demais normas e instruções legais, a análise dos processos administrativos, assim como a execução dos serviços pertinentes, obedecerá a rigorosa ordem cronológica de entrada dos processos na Delegacia da Receita Federal em Campinas, com exceção de processos com pendência por falta de providências por parte do contribuinte.

2 - Na emissão de ordens bancárias e notas de compensação de processos de restituição, ressarcimento e/ou compensação deverá ser observado o rito mencionado no item 1 acima.

3 - Visando economia processual, no momento da análise e conclusão, o contribuinte identificado, pela ordem, terá direito à agregação dos demais processos de mesma natureza que estejam no Setor na mesma fase, mesmo que classificados posteriormente.

4 - As situações que justifiquem qualquer adequação desta Ordem deverão ser objeto de proposta formulada pelas Chefias de Serviços e Agências.

5 - Ficam revogadas as Ordens de Serviço nº 10830/GD/1/95 de 22 de agosto de 1995, 10830/GD/1/97 de 5 de fevereiro de 1997 e nº 1 de 28 de fevereiro de 2000.

6 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA VALESCA MINAS DE ASSUNÇÃO

(Of. El. nº 1136/2001)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

Inaptidão da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica considerada inexistente de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 209, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, cumprindo o que determina o artigo 27 da Instrução Normativa SRF n.º 2, de 2 de janeiro de 2001, considerando o que consta do processo administrativo n.º 11128.004468/2001-42, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no CNPJ da Pessoa Jurídica abaixo identificada, uma vez que ficou caracterizado nos autos a inexistência de fato da empresa, nos termos dos incisos I e III do artigo 25 da Instrução Normativa SRF n.º 2, de 2 de janeiro de 2001.

CONTRIBUINTE: DORAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ : 02.780.028/0001-14

Art. 2º Ineficazes para efeitos tributários todos os documentos emitidos pela empresa a partir de 11/07/2011, data em que a fiscalização constatou a paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica.

LUIZ ROBERTO TREVISANI

(Of. El. nº 1122/2001)

10ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/10ª RF nº 403, de 26 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União, em 3 de dezembro de 1999, resolve:

1. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.00.968	Moacir Roberto Bohn	177.717.490-20
10D.00.969	Vera Rosane Machado Ferraz	815.355.700-91
10D.00.970	Simone Gracia Celiberto	891.710.980-20
10D.00.971	Tisa Helena Monteiro de Quadros	912.035.380-49
10D.00.972	Anderson da Silva Portes	665.048.050-91
10D.00.973	Paulo César Rosa Alves	492.695.260-20
10D.00.974	Geneci Lemes Fernandes	915.002.300-49
10D.00.975	Aristarco Mesa Fagundes	075.997.300-87
10D.00.976	Luis Carlos dos Santos	719.587.540-72
10D.00.977	Giovani Ricardo Keller	354.333.530-87

2. Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão da inclusão no registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.01.404	Moacir Roberto Bohn	177.717.490-20
10A.01.334	Vera Rosane Machado Ferraz	815.355.700-91
10A.01.305	Simone Gracia Celiberto	891.710.980-20
10A.01.383	Tisa Helena Monteiro de Quadros	912.035.380-49
10A.01.387	Anderson da Silva Portes	665.048.050-91
10A.01.389	Paulo César Rosa Alves	492.695.260-20
10A.01.386	Geneci Lemes Fernandes	915.002.300-49
10A.00.453	Aristarco Mesa Fagundes	075.997.300-87
10A.00.748	Luis Carlos dos Santos	719.587.540-72
10A.00.872	Giovani Ricardo Keller	354.333.530-87

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TELMO MORAES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/10ª RF nº 403, de 26 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União, em 3 de dezembro de 1999, resolve:

Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.01.879	Geovane da Silva Gordo	612.026.819-72
10A.01.880	Núbia Helena Borges Lima	703.066.640-20
10A.01.881	Jeferson Barros Saraiva	216.918.512-72
10A.01.882	Lindomar Elias Vargas	791.479.090-72
10A.01.883	Luciano Felix Conceição	993.866.900-04
10A.01.884	Rogers Dias de Avila	528.470.120-87
10A.01.885	Bento Ferreira Brum	387.729.060-49
10A.01.886	José Luis Manhago	625.213.570-49
10A.01.887	Luis Carlos Pereira Cruz	310.573.810-04
10A.01.888	Gerson Leandro Schardong Bastos	356.337.780-49
10A.01.889	Aneline Carvalho Guedes	762.235.580-15
10A.01.890	Ruth Helena Heimann	632.176.780-87
10A.01.891	Luis Fernando Carvalho da Costa	374.277.170-15
10A.01.892	Charles Vieira Pires	917.903.790-91
10A.01.893	Abel Moreira Paré	746.019.030-68
10A.01.894	Antônio Cleber Lopes Garcia	717.371.977-15
10A.01.895	Leci Teresinha Dalcin Tomasel	590.007.320-34
10A.01.896	Rodrigo Bordignon	966.687.410-53
10A.01.897	Juan Carlos Barrientos de Oliveira	000.200.470-45
10A.01.898	Tatiane dos Santos Pussoo	683.516.230-91
10A.01.899	Raquel Piêgas Koslovski	911.253.910-49
10A.01.900	Anderson dos Santos	001.800.450-40
10A.01.901	Márcio Gromoski dos Santos	812.048.760-53
10A.01.902	Márcio Nunes Miquelli	956.598.700-15
10A.01.903	Márcio Vieira Hernandes	777.389.420-53

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TELMO MORAES FREITAS

(Of. El. nº 1122/2001)

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 447, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57, inciso IV da Portaria MF n.º 071, de 08 de abril de 1996, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os procedimentos operacionais para o registro das receitas, relativas às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, são os constantes desta Portaria.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal - CAIXA procederá ao registro dos valores que lhe forem transferidos pela rede bancária por meio da emissão de nota de lançamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para a viabilização do disposto no art 2º, providenciará a criação da Unidade Gestora Executora "CEF-Contribuições Sociais-LC nº 110", vinculada ao Ministério do Trabalho, exclusivamente para a finalidade.

Art. 4º Competirá à Unidade Gestora Executora "CEF-Contribuições Sociais-LC nº 110":

I - Apropriar no SIAFI a receita de que trata esta Portaria, até o terceiro dia útil do mês subseqüente ao ciclo de atualização das contas vinculadas do FGTS;

II - Observar as normas de contabilização vigente, bem como os prazos de fechamento contábil, utilizando adequadamente as contas e eventos disponibilizados para a classificação da receita pública;

III - Comprovar a qualquer momento o ingresso da receita registrada no SIAFI;

IV - Prestar informações, sobre os atos de gestão aos órgãos de controle interno e externo; e

V - Fornecer ao Ministério do Trabalho e à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, quando solicitada, informações sobre as receitas registradas no SIAFI.

Art. 5º Os Coordenadores-Gerais de Programação Financeira, de Contabilidade e de Sistemas de Informática, no âmbito de suas competências, adotarão as providências com vistas ao cumprimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA

(Of. El. nº 2720/2001)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.893, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Estabelece as condições gerais de alienação das ações de propriedade da UNIÃO, de emissão do Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 17 de outubro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, resolveu:

Art. 1º Aprovar os seguintes valores para alienação das ações do Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, de propriedade da UNIÃO:

I - R$ 337.300.000,00 (trezentos e trinta e sete milhões e trezentos mil de reais) como valor econômico mínimo para a totalidade das ações de emissão do BEG;

II - R$ 316.546.700,00 (trezentos e dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil e setecentos reais) como valor econômico mínimo para o bloco de ações pertencentes à União;

III - R$ 300.719.365,00 (trezentos milhões, setecentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e cinco reais), já incorporado no referido valor o montante relativo ao deságio de que trata o § 1º do art. 2º desta Resolução, como preço mínimo para a alienação, a ser realizada através de leilão, de 1.476.779.183 (um bilhão, quatrocentos e setenta e seis milhões, setecentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e três) de ações ordinárias nominativas, e de 1.563.845.416 (um bilhão, quinhentos e sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta e cinco, quatrocentos e dezesseis) ações preferenciais nominativas, todas de titularidade da União, correspondendo a aproximadamente 84,46% (oitenta e quatro inteiros e quarenta seis centésimos por cento) do capital social do BEG.

Art. 2º Aprovar a oferta aos empregados e aposentados do Sistema BEG, na forma a ser definida no Edital de Venda, de 164.086.576 (cento e sessenta e quatro milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis) ações ordinárias nominativas, e de 173.760.602 (cento e setenta e três milhões, setecentos e sessenta mil, seiscentos e dois) ações preferenciais nominativas, representativas de 10% (dez por cento) da parcela do capital social detido pela União.

§ 1º A oferta de ações será feita com deságio de 50% (cinqüenta por cento) em relação ao valor econômico mínimo por ação, considerando o valor econômico mínimo mencionado no art. 1º, o que resulta no montante de R$ 15.827.335,00 (quinze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 695, DE 24 DE JULHO DE 2012

(PUBLICADA NO DOU Nº 149, EM 02 DE AGOSTO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINA 42)

Autoriza a inclusão e utilização de subcontas no Plano de Contas do FGTS para registro dos valores de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, transferidos ao Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278, de 2012.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a publicação da Portaria nº 278, de 19 de abril de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que determinou o recolhimento de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, à STN, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU); e

Considerando a necessidade de atualizar o Plano de Contas do FGTS para registrar o repasse e o retorno dos recursos de contribuição social à Conta Única do Tesouro Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão e utilização de subcontas no Plano de Contas do FGTS, conforme o Anexo desta Resolução, para registro dos valores de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria nº 278, de 19 de abril de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 2º O Agente Operador deverá regulamentar, em até 60 (sessenta) dias contados da aprovação da programação financeira de que trata a Portaria STN nº 278, de 2012, os procedimentos a serem observados no controle da atualização correspondente e no retorno desses recursos ao FGTS.

Art. 3º O Agente Operador disponibilizará, semestralmente, a este Conselho informações sobre a movimentação das contas e sobre a execução da programação financeira de que trata esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Presidente do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 695, DE 24 DE JULHO DE 2012

PLANO DE CONTAS DO FGTS

CONTA: 1.8.5.60.11.00 - 0 TESOURO NACIONAL – PAGAMENTOS A RESSARCIR – FGTS/FAR

SUBCONTA: 1.8.5.60.11.09 - 3 TESOURO NACIONAL - VALORES A RECEBER - CONTRIBUICAO SOCIAL LC 110/01

NATUREZA: DEVEDORA

POSICIONAMENTO: CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS

FUNÇÃO: Registrar o produto da arrecadação de que trata a LC nº 110/2001, inclusive seus acessórios, recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012.

FUNCIONAMENTO:

DÉBITO: Pelo produto da arrecadação de que trata a LC nº 110/2001, inclusive seus acessórios, recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278/2012, e pela incorporação da remuneração devida ao FGTS, referente aos valores a receber do Tesouro Nacional.

CRÉDITO: Pelo retorno ao FGTS, dos recursos de Contribuição Social, referentes à Lei Complementar 110/2001, repassados ao Tesouro Nacional.

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: O montante da arrecadação de que trata a LC 110/2001, inclusive seus acessórios, recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012.

SISTEMA DE CONTROLE: SIMCF/SISFIN/SICOF

CONTA: 1.8.5.60.11.00 - 0 TESOURO NACIONAL – PAGAMENTOS A RESSARCIR - FGTS

SUBCONTA: 1.8.5.60.11.10 - 7 TESOURO NACIONAL REMUNERAÇÃO A RECEBER CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LC 110/2001

NATUREZA: DEVEDORA

POSICIONAMENTO: CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS

FUNÇÃO: Registrar a remuneração a receber decorrente dos valores recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, referente ao produto da arrecadação de que trata a LC nº 110/2001.

FUNCIONAMENTO:

DÉBITO: Pelo registro da remuneração devida ao FGTS conforme Portaria STN nº 278/2012.

CRÉDITO: Pela incorporação da remuneração devida ao FGTS, referente aos valores a receber do Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278/2012

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: O montante da remuneração a receber decorrente dos valores recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, referente ao produto da arrecadação de que trata a LC 110/2001.

SISTEMA DE CONTROLE: SIMCF/SISFIN/SICOF

CONTA: 7.1.9.99.10.00 - 5 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS - FUNDOS E PROGRAMAS SOCIAIS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

SUBCONTA: 7.1.9.99.10.17 - 0 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES A RECEBER DA UNIÃO LC 110/2001.

NATUREZA: CREDORA

POSICIONAMENTO: CONTA DE RESULTADO - RECEITA

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS

FUNÇÃO: Registrar a remuneração incorrida decorrente dos valores recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, referente ao produto da arrecadação de que trata a LC 110/2001.

FUNCIONAMENTO:

DÉBITO: Por ocasião do encerramento do balanço, na apuração do resultado.

CRÉDITO: Pelo registro da remuneração incorrida e devida ao FGTS, referente aos valores a receber do Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278/2012.

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: O montante da remuneração incorrida decorrente dos valores recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, referente ao produto da arrecadação de que trata a LC 110/2001.

SISTEMA DE CONTROLE: SIMCF/SISFIN/SICOF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Superintendência Nacional do FGTS
Gerência Nacional do Passivo do FGTS
SBS Quadra 4 Lotes ¾
Ed. Matriz - 14º Andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 0206/2012/Superintendência Nacional FGTS/Gerência Nacional Passivo FGTS

Brasília, 25 de junho de 2012

A Sua Senhoria o Senhor
Quênio Cerqueira de França
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS
Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263
70.059-900 – Brasília – DF

Assunto: Proposta de retorno ao FGTS dos valores de Contribuição Social repassados ao Tesouro Nacional.
Ref.: Portaria STN nº 278, de 19 de Abril de 2012.

Senhor Secretário-Executivo,

1 Acerca do repasse ao Tesouro Nacional do montante da arrecadação da Contribuição Social, de que trata LC 110/201, inclusive seus acessórios, apresentamos proposta de sugerindo fluxo de retorno desses valores pertencentes ao Fundo de Garantia.

2 Cabe lembrar que a Portaria nº 278, de 19 de abril de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, estabeleceu novos procedimentos operacionais para o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional das receitas da Contribuição Social de que tratam os art. 1º. e 2º. da Lei Complementar n. 110/2001.

2.1 O novo procedimento disciplinado pela supramencionada portaria não alcança os valores registrados no SIAFI até 29 de fevereiro de 2012.

2.2 Conforme diretrizes estabelecidas pela Portaria, há que se recapitular o início do novo procedimento, em 27/04/2012, houve a primeira remessa de R$ 301.626.341,36, referente a resíduos não contabilizados até fevereiro de 2012.

2.2.1 Na data de 03/05/2012, fora realizada a remessa de R$ 286.876.591,86, referente a Março/2012.

2.2.2 Em 04/06/2012 foi repassado ao Tesouro Nacional R$ 260.538.372,38 relativo à arrecadação do mês de abril/2012, estando previsto o repasse, em 03 de julho de 2012, referente a maio/2012, no valor de R$ 272.867.748,64, o que totalizará cerca de R$ 1,1 bilhão repassado.

3 Desta feita, visando concluir o fluxo orçamentário desses recursos oriundos do FGTS e manter a sua integralidade perante os dispositivos legais, propõe-se a recomposição nos moldes a seguir.

Rita Pereira
26/06/12

11.002-7 04991400IBR0311

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

3.1 Considerando como base o mês de referência dos primeiros repasses, ou seja, os recursos enviados até maio de 2012, o regresso contábil do valor terá seu início em Maio de 2013, até o terceiro dia útil, devidamente atualizado.

3.2 Posteriormente, um novo lote com o somatório dos meses de junho a setembro de 2012, registrará regresso em Setembro de 2013, até o terceiro dia útil, devidamente atualizado, e assim, nos mesmos moldes, sucessivamente.

3.2.1 Da mesma forma, o repasse ocorrido no período de outubro a maio, será devolvido ao FGTS em Maio do ano subseqüente do termo de período, até o terceiro dia útil, devidamente atualizado, sucessivamente.

3.3 Com intuito de ilustrar, descrevemos no quadro abaixo com demonstração da evolução necessária dos retornos dos recursos repassados e devidas atualizações aos cofres do Fundo de Garantia:

Período de Repasse para STN	**Programação do Retorno**
Até Maio de 2012	Maio de 2013
De Junho a Setembro de 2012	Setembro de 2013
De Outubro de 2012 a Maio de 2013	Maio de 2014
A partir desse período será sucessivamente aplicada essa regra para os demais exercícios com retorno nos meses de Maio e Setembro	

4 Esclarecemos que a estipulação dos meses de Maio e Setembro para o retorno dos valores ao FGTS decorre de que esses meses marcam o início e o fim de saques extraordinários efetuados a débito do Fundo de Garantia em razão, dentre outras, da maior incidência dos pagamentos por calamidade pública, além de que o período de outubro, novembro e dezembro representarem a ocorrência de maior volume de desembolso para aplicações do Fundo.

Atenciosamente

HENRIQUE JOSÉ SANTANA
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Passivo do FGTS

SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do FGTS

11.002-7 04991400IBR0311

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

deliberado na 132ª Reunião Ordinária do CCFGTS, de 11 de dezembro de 2012; e 5.2 - Financiamento de material de construção (Fimac FGTS) – Resolução nº 680, de 10 de janeiro de 2012 – Acompanhamento das discussões sobre a linha, conforme deliberado nas Reuniões Ordinárias do CCFGTS 128ª, de 15 de maio de 2012, e 134ª, de 14 de maio de 2013. O Presidente declarou aberta a Centésima Trigésima Sétima Reunião do Conselho Curador do FGTS, ao tempo em que saudou a todos os presentes, dando boas vindas ao novo Conselheiro Moysés da Silva Honorato, representante suplente da NCST, e agradeceu a colaboração do Conselheiro Silas Batista da Silva, que fora o representante suplente daquela entidade. Agradeceu, também, a presença dos convidados da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), lembrando que tem sido promovida uma série de mudanças, no âmbito do MTE, em conjunto com esses órgãos, como extinção de modelos de convênios, visando ampliar os programas na área de qualificação e capacitando os técnicos que constituirão a força tarefa vinda da CAIXA, de outros órgãos e do próprio MTE, cuja função é fazer a análise da prestação de conas desde o ano de 1994. Acrescentou que o acúmulo de processos fora ocasionado pela falta de estrutura e que essas análises são a preparação para a unificação dos métodos, sendo que, por orientação do TCU, serão fixados prazos para a conclusão dos trabalhos. Destacou dois pontos importantes no MTE: as prestações de contas dos convênios e os pedidos de registro sindical, com cerca de 1.800 solicitações em atraso, que provocam denúncias que acabam por inibir a ação do MTE. Acentuou que após a estruturação serão formuladas as políticas públicas inerentes ao MTE, um dos órgãos mais importantes da Esplanada dos Ministérios. Enfatizou que na reunião do Conselho estavam presentes representantes dos empregadores e trabalhadores, força motriz do desenvolvimento e do crescimento do País, que se tornará uma potência, na medida em todos, pela força do trabalho e justeza das ações, evitarem a precarização de trabalho, defendendo os interesses das categorias. Frisou que o resgate dessas ações, acompanhado da modernização, possibilitará uma melhor contribuição do MTE à sociedade. Informou, ainda, que fora autorizado pela Presidenta Dilma Rousseff o concurso que solicitou o estabelecimento de planejamento para modernizar o Ministério, com a implantação de tecnologias de ponta, a fim de atender com agilidade todas as demandas. Assim, não havendo apresentação de item extrapauta, o Presidente deu início à apreciação dos **ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: 1 - Ata da 136ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, de 25 de setembro de 2013** - Com a palavra, o Secretário-Executivo Quênio de França informou que a Ata fora submetida a todos os Conselheiros e que as sugestões de alterações haviam sido apenas de forma, preservando o mérito do texto enviado, razão pela qual encontrava-se em condições de ser aprovada. Não havendo manifestação, o Presidente colocou em votação a Ata da 136ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, a qual foi aprovada por unanimidade, com 17 votos favoráveis dos Conselheiros com direito a voto, presentes até aquele momento: Ministro Manoel Dias, representante titular do MTE, Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente MP; Gilson Alceu Bittencourt, representante titular da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fábio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; José Luiz Nogueira Fernandes, representante suplente da CNServiços; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Salaciel Fabrício Vilela, representante titular CTB; e Antônio da Costa Miranda, representante titular da NCST. Na sequência, o Presidente chamou à apreciação o **Item 2 - Voto nº 17/2013/MCidades – Propõe aprovar os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017** – O Conselheiro Alexandre Macedo, representante suplente do MCidades, para facilitar a compreensão, discorreu acerca dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

investimentos do FGTS: habitação, R$ 57,86 bilhões; desconto, R$ 8,90 bilhões; saneamento, R$ 5,2 bilhões; infraestrutura urbana, R$ 8 bilhões; e operações urbanas consorciadas, R$ 1,6 bilhão, totalizando R$ 72,6 bilhões, com destaque para o montante destinado à habitação popular, de R$ 55,26 bilhões. Ressaltou que tal orçamento cumpre a margem prudencial, conforme o artigo 4º da Resolução nº 702, de 2012, que para 2014 está em 1,7%, e a margem operacional, conforme o parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, que está em 0,986% para 2014, sendo o conjunto das receitas suficiente para a cobertura das despesas do Fundo. Citou, também, a previsão da taxa SELIC, conforme o inciso II do artigo 29 da Resolução nº 702, de 2012, fixada em 9,79% ao ano, para 2014. Fez um comparativo entre o valor da arrecadação versus o valor dos saques das contas vinculadas, resultando no valor líquido superior a R$ 17 bilhões. Assim, submeteu a proposta ao Colegiado. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, rememorou que houvera demanda, na 136ª Reunião do Conselho, acerca da apresentação do cronograma de desembolso, para 2014, referente à devolução dos valores relativos à Lei Complementar nº 110, de 2001. Nesses termos, propôs que fossem repassados R$ 100 milhões por mês ao FGTS, no ano de 2014, e, antes da aprovação do orçamento para 2015, o Tesouro Nacional conjuntamente com o MTE, elaboraria o cronograma de devolução em 2015. Feita a solicitação, o Conselheiro disse que deveriam ainda ser cumpridos os trâmites burocráticos, conforme a Portaria, de forma que seja colocado na programação financeira esse desembolso para 2014. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, agradeceu o empenho do representante do MF em apresentar o cronograma, e opinou que, embora os números fossem modestos, compreendia a fase financeira e econômica atravessada pelo País, sobretudo em relação aos grandes números da economia. Destacou a importância da fixação de novo cronograma para os próximos exercícios, fazendo um apelo para que os números fossem revistos da melhor forma possível, uma vez que a arrecadação mensal supera em muito os valores propostos para reembolso. Elogiou a demonstração inequívoca de boa vontade e de alinhamento com o Conselho, registrando seu reconhecimento e agradecimento. O Conselheiro Claudio Gomes, representante titular da CUT, concordou com a colocação do representante da CNC quanto à intenção do Tesouro Nacional de cumprir a lei, apresentando o cronograma e fazendo a devolução do recurso do FGTS. Porém, criticou o valor das parcelas que não chegava a um terço do valor arrecadado mensalmente, R$ 300 milhões, frisando que daquela maneira o passivo do recurso a ser devolvido tornar-se-ia impagável. Solicitou a revisão do valor das parcelas, por não contemplar na integralidade a devolução do recurso devido ao Fundo. O Conselheiro Élson Póvoa, representante suplente da CNI, coadunou-se com as colocações anteriores acerca dos valores apresentados, propondo que o assunto fosse encaminhado ao Grupo de Apoio Permanente (GAP) para uma discussão pormenorizada em relação aos desembolsos mensais, de forma que os valores fossem balizados. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, ponderou que fora solicitada uma proposta e que o MF aguardara posicionamento do MTE, que dera sinalização positiva sobre os números e os meses e, também, acerca do cronograma a ser elaborado no âmbito do GAP, para 2015, apontando para um acordo entre as partes. Assim, contestou a proposta de levar ao GAP, para discussão em termos de valores, uma vez que no âmbito do MF fora colocado que houvera consenso. O Presidente explicou que a proposta do representante da CNI consistia na aprovação do pagamento referente ao ano de 2014 e, posteriormente, na busca de subsídios e de parecer técnico para fundamentar a discussão da elaboração do cronograma para 2015. O Conselheiro Cláudio Gomes, representante titular da CUT, ressaltou estar clara a proposta. No entanto, afirmou que a forma como fora colocado pelo representante do MF não se constituiu em um acordo, mas uma imposição, que seria apenas o início das negociações no âmbito do GAP. O Conselheiro Ruy Amorim, representante titular da FS, coadunou-se com a proposta do representante da CNI. Encerrada a discussão, o Presidente colocou em votação o Voto nº 17/2013/MCidades, com a proposta de revisão dos valores de ressarcimento do MF para 2015, do Conselheiro Élson Povoa, representante suplente da CNI, obtendo aprovação com 17 votos favoráveis dos Conselheiros com direito a voto, presentes até aquele momento: Ministro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Manoel Dias, representante titular do MTE, Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente MP; Gilson Alceu Bittencourt, representante titular da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fábio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; José Luiz Nogueira Fernandes, representante suplente da CNServiços; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Salaciel Fabrício Vilela, representante titular CTB; e Antônio da Costa Miranda, representante titular da NCST. O Presidente passou ao **Item 3 - Voto nº 22/2013/MCidades – Propõe nova redação ao art. 22 da Resolução nº 702, de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, e outras providências** – O Conselheiro Alexandre Macedo, representante titular do MCidades, relatou ser o objetivo do Voto, justamente, harmonizar as regras entre o FGTS e o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), quanto à contrapartida mínima dos financiamentos imobiliários a pessoas físicas,em razão da publicação da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional (CMN). Esclareceu que o limite do valor de financiamento, até então fixado em valor absoluto expresso em reais, passara a ser estabelecido a partir da aplicação do percentual de 80% sobre o valor da avaliação do imóvel, podendo alcançar até 90% dos casos de financiamentos contratados com a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), e que a Resolução nº 702, de 2012, fixara a contrapartida mínima de 5%, ou seja, o valor de financiamento máximo de 95% do valor de avaliação, de venda ou de investimento, razão pela qual propunha a alteração do artigo 22 da Resolução nº 702, de 2012. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, num breve relato, rememorou que a CAIXA estivera presente no Encontro Nacional da Indústria da Construção e, no sentido de salvaguardar inúmeras contratações, feitas pelo setor imobiliário com autorização do agente financeiro CAIXA, fora estabelecido o prazo limite de até 31 de outubro de 2013 para a celebração de contratos firmados com utilização do sistema de amortização da tabela *Price*. Afirmou que, tal como a minuta de Resolução fora apresentada, o prazo ficaria incompatível, devido aos muitos contratos que estavam sendo levados, naqueles dias, para a celebração junto à CAIXA até o final do mês de outubro de 2013. Dessa forma, disse ser imperativa a revisão da data apresentada, de forma que pudesse contemplar o cumprimento dos contratos já celebrados. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante titular do MCidades, concordou que o texto poderia gerar dúvida quanto a retroagir ou não a contratações feitas no momento da compra, que não tiveram o financiamento ainda realizado. Assim, o Conselheiro fez a leitura do parágrafo 3º do art. 14 da Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010: "No caso de imóveis residenciais novos cuja aquisição tenha sido contratada pelo pretendente durante a fase de produção, o enquadramento das operações de financiamento habitacional nos limites previstos nos incisos I e II do caput, deve levar em consideração a situação vigente no ato da contratação ou, se for o caso, por ocasião de ulterior alteração do projeto de construção". Explicou que a regra estabelece que seja utilizado o ordenamento jurídico vigente no momento da contratação não havendo, portanto, menção à retroatividade. Para facilitar o entendimento, sugeriu alteração equiparando o normativo do Conselho ao do BCB. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante da CNC, disse ser necessário esclarecer que a contratação seria do construtor, compromisso particular celebrado com promessa de um sistema de amortização que não poderia ser utilizado se permanecesse a data limite de 29 de setembro de 2013, e que a citada Resolução do BCB referia-se à contratação do financiamento que ainda não ocorrera. Sugeriu que fosse utilizada a data acertada previamente com a CAIXA, de 31 de outubro de 2013. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, propôs estabelecer a data de 31 de outubro de 2013 para que os agentes financeiros contratassem o passivo de contratos entre mutuários e empresas. Porém, havendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

impasse quanto à nova redação, o Conselheiro Abelardo Diaz, representante da CNC, sugeriu destacar um grupo de técnicos para elaborar a nova redação, enquanto dava-se continuidade aos assuntos da pauta. Com a aquiescência dos demais Conselheiros e a observação do Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, de que a alteração estivesse plenamente de acordo com a Resolução do BCB, foi instalada a comissão. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, ratificou que a alteração apenas adequaria a redação à Resolução do BCB. O Conselheiro Filipe Machado, representante titular da CONSIF, acrescentou, ainda, a título de esclarecimento, que a Resolução do BCB é específica para o âmbito do SFH, e citou o trecho da Carta-Circular BACEN/DENOR nº 3.613, de 9 de outubro de 2013, que as operações deveria ter sido "comprovadamente" discutidas e contratadas com o mutuário final, frisando que o banco teria que provar que, até 29 de setembro, ocorrera um processo de aprovação de crédito com o cliente. Ressaltou que, no caso em discussão, para a relação entre a CAIXA e os construtores, no âmbito do FGTS, a solução discutida parecia adequada e, em seu entendimento, não feria a Resolução do BCB, acatada pelo Conselho, que constitui as regras prudenciais de LTV (*Loan to value*), de relação entre valor do financiamento e valor do imóvel. O Presidente informou que o assunto voltaria à discussão após a elaboração da nova redação e passou aos **ASSUNTOS GERAIS: 1 - SIT: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006** – O convidado da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), Sr. Norton Guerreiro, apresentou os resultados da fiscalização, basicamente, com relação ao quantitativo de empresas e de empregados abrangidos pela fiscalização, quantidade de valor das notificações lavradas e valores das multas aplicadas. Inicialmente expôs o Quadro de Informações Gerenciais Comparativo, do resultado dos anos de 2011 e 2012 com o de 2013, levando em consideração os últimos 12 meses, com resultado de 145.308 de empresas fiscalizadas, 17.581.503 trabalhadores atingidos, 15.322 notificações lavradas, valor das notificações em R$ 1.669.477,24, valor recolhido sob ação fiscal de R$ 312,4 milhões. Na sequência, apresentou o Quadro de Informações Gerenciais - Comparativos, com os mesmos resultados, considerando os meses de janeiro a junho. No Quadro de Valores das multas aplicadas, ressaltou não ser possível, ainda, fornecer um resultado final. Por fim, exibiu a situação após a Resolução nº 704, de 2012, destacando o recebimento de relação da CAIXA com 807 estabelecimentos referentes a 480 empresas com contratos celebrados com o FGTS desde janeiro de 2013, dos quais 560 estabelecimentos foram fiscalizados, 156 empresas foram fiscalizadas, 167.388 trabalhadores alcançados, com o resultado de 637 trabalhadores registrados e 1133 trabalhadores que tiveram seu FGTS regularizado. Como não houve comentários, o Presidente passou a palavra a Guilherme Lazarotti de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão do FGTS da Coordenação da Dívida Ativa da União, que procedeu à apresentação do **Item 2 - PGFN: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006** – Ao tempo em que cumprimentou a todos, comunicou que discorreria acerca dos dados do primeiro semestre de 2013, em relação à Dívida Inscrita. Inicialmente, informou que a PGFN, desde o segundo semestre de 2012, começara a fazer a defesa dos débitos, inclusive dos não inscritos em Dívida Ativa, e que houve mudança em um Parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), determinando que a defesa fosse feita no âmbito da PGFN e não da Procuradoria da União. Acrescentou que no ano de 2012 o FGTS fora inserido no acompanhamento especial, com equipe de procuradores de elite em todo o País, como mencionado na 136ª Reunião do Conselho, realizando a defesa das alegações de empregadores sobre o recolhimento de FGTS em relação às verbas supostamente indenizatórias, inclusive as verbas consideradas como 1/3 de férias. Também, quanto à questão da discussão sobre o prazo prescricional trintenário, informou que está em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e que a Procuradoria, com auxílio da CAIXA prestou informações a AGU e acompanha o trâmite, porém, não há definição para julgamento. Exibiu então o Quadro de Comparação de Inscrições feitas e Arrecadação, entre o primeiro semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013, mostrando o total arrecadado com um decréscimo de R$ 90 milhões para R$ 87 milhões, e a previsão de R$ 84 milhões para o mês de junho de 2014. Destacou que houve

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

decréscimo com relação à arrecadação das dívidas inscritas e aumento em relação à arrecadação das dividas ajuizadas, tanto pela PGFN quanto pela CAIXA, frisando que houve perda maior com relação à arrecadação por dívidas inscritas, ou seja, as que ainda não foram ajuizadas. Foi projetado o gráfico correspondente, para noção dos números apresentados. Na sequência, o quadro do Estoque Inscrito, com dados de junho de 2013, num total de R$ 15,4 bilhões e 371 mil inscrições em dívida ativa, destacando que somente 82 inscrições respondiam por ações acima de R$ 10 milhões, e representavam 12% do estoque inscrito. No gráfico de Comparação do Volume e Número de Inscrições Feitas em Dívida Ativa, entre os primeiros semestres de 2012 e de 2013, informou que tanto a quantidade de inscrições em dívida ativa como o volume correspondente também aumentaram. Quanto ao gráfico do Volume de Ajuizamento, demonstrou que houve um decréscimo no valor das inscrições ajuizadas. No quadro da Composição da Carteira Ajuizada por Faixa de Valor, destacou que mais de 33% do número de inscrições correspondem a ações abaixo de R$ 10 mil. Com relação ao quadro das Inscrições Ajuizadas até Dezembro de 2011 por Faixa de Valor, Quadro 4, mostrou a dimensão do que fora mencionado no quadro anterior, com um número bastante elevado de inscrições compondo valor reduzido do estoque, e, em contrapartida, no outro extremo verificou-se um número pequeno de inscrições acima de R$ 1 milhão, representando mais de 34% do valor total inscrito. Destacou que houve grande concentração de inscrições acima de R$ 1 milhão, com acréscimo de 32% no período, em relação a 2012. Com relação ao Quadro das Inscrições Ajuizadas até R$ 100,00, falou da obrigatoriedade de ajuizar para evitar a prescrição. Na Comparação do Estoque Ajuizado, colocou que o valor das inscrições ajuizadas tem subido nos últimos anos. Nesse momento, o Conselheiro Gilson Bittencourt, representante titular da CCPR, indagou acerca do custo da execução fiscal. Dr. Guilherme Oliveira respondeu que, segundo um dado do IPEA baseado em estudo recente, o valor da execução fiscal, não só de FGTS, em no trâmite na Justiça Federal, sem considerar a Justiça Estadual, está em torno de R$ 3.500,00 e quanto à viabilidade, o IPEA sugere, para os casos ajuizados pela União, que elas as ações sejam viáveis a partir de R$ 20 mil, tendo em vista o potencial de recuperação de 25% delas. Ponderou que o ajuizamento do crédito de R$ 100,00 é uma situação equivocada, uma vez que leva um grande volume de demandas ao Judiciário, sendo adequado estudar um Projeto de Lei para alterar essa situação. Diante de novas indagações Dr. Guilherme Oliveira citou como exemplo uma consulta que recebera de um Procurador Regional da 5ª Região, que no ano passado teve um resultado muito bom de recuperação de R$ 50 milhões em uma ação, que estava com vários créditos no início da prescrição, abaixo de R$ 100,00, em que a única opção oferecida fora a de inscrever e ajuizar. O Secretário-Executivo Quênio de França esclareceu que a questão está em estudo no âmbito do GAP e de um grupo específico, que decorreu da Resolução nº 489, de 2005, do Conselho Curador, e uma das propostas é a alteração da Lei do FGTS, para permitir as diferentes estratégias de cobrança. Afirmou que, atualmente, a lei não permite e há, ainda, a questão dos 30 anos para que esse direito possa ser cobrado. Disse que tão logo haja uma proposta definitiva, será levada ao Conselho, na forma de Projeto de Lei, para alteração da Lei do FGTS, a fim de permitir diferentes formas de cobrança considerando, justamente, outros aspectos como a economicidade. Dr. Guilherme Oliveira citou que, no caso da União, com o aumento do limite de ajuizamento de R$ 10 mil para R$ 20 mil, houve redução de 30% do volume ajuizado. Informou que existe uma antiga reparação inicial de 10% dessas certidões que foram protestadas, sendo que a recuperação normal, no âmbito da execução fiscal, é em torno de 1,5%. Acrescentou que, enquanto o crédito não for prescrito, permanece protestado, então a curva de recuperação tende a subir. Colocou que a PGFN começou esse processo recentemente, porém, outras Procuradorias Estaduais já o fazem há algum tempo, como a Procuradoria-Geral faz com créditos do IBAMA, do INMETRO, e o resultado tem sido satisfatório. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, ressaltou que deve haver um prazo para aqueles que não pagam ficarem no vermelho, como é o caso do CADIN, no caso de estar inscrito na dívida ativa. Ressaltou que uma questão é o custo para o Estado mover diretamente a ação, outra é o aspecto jurídico, ou seja, quanto custa e o quanto trava o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Judiciário para outras ações mais importantes. Evidenciou a necessidade de agilizar esse processo buscando diferentes meios, pois anistiar simplesmente não resolve, mas incentiva a inadimplência, e, assim, buscar alternativas é fundamental. Dr. Guilherme Oliveira informou que tem havido conversas com a CAIXA, com a idéia de disponibilizar uma lista de devedores do FGTS, como já é possível acessar no caso da União. Disse que embora ocorram dificuldades com o sistema atual, isso poderá ser transportado para novo Sistema que deverá ser implantado em 2014. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, perguntou de quem seria o prejuízo no caso da inadimplência de uma empresa, ao que lhe fora respondido pelo Dr. Guilherme que o prejuízo é do trabalhador, todavia, a lei o autoriza a ingressar em juízo para recuperar o crédito; embora, dependendo do valor do crédito, o trabalhador tem a condição de fazer um juízo de valor quanto a entrar ou não com uma reclamatória trabalhista. Alegou que, no caso da PGFN, existe a obrigatoriedade de ajuizar e, com isso, existem relatos de várias Secretarias Judiciais que estão demorando um ano para conseguir dar um despacho de situação, o que acaba impactando no custo de cobrança. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, indagou ainda se os créditos cobrados vão para a conta do trabalhador ou para a conta geral do Fundo. Dr. Guilherme Oliveira esclareceu que os valores cobrados referem-se tanto a créditos do Fundo como do trabalhador e ambos são creditados na medida de seu recebimento. O Conselheiro Gilson Bittencourt argumentou que a diferença entre o crédito da União e do FGTS é que quando o crédito é de uma dívida ativa o ônus fica com a União, e quando uma Lei é aprovada, o erário assume ônus, porém no caso do FGTS, sendo uma Lei aprovada de qualquer mecanismo, assume-se uma parte do trabalhador e uma parte da União. Dr. Guilherme Oliveira ponderou que os meios alternativos de cobrança têm demonstrado mais eficiência e rapidez, como o protesto e a lista de devedores, a qual se pretende explorar bastante. O Secretário-Executivo Quênio de França referiu-se à diferença apontada pelo representante da CCPR, esclarecendo que a proposta prevê um tratamento diferenciado para os dois créditos, de forma que ao abrir mão de um valor a recuperar em função de um crédito, a parte do trabalhador seja garantida. Dr. Guilherme Oliveira deu prosseguimento à apresentação, expondo o Quadro do Estoque Parcelado e, em seguida, a Evolução do Estoque, apontando um pequeno decréscimo em relação ao ano de 2012 e a Evolução das Inscrições Quitadas Integralmente, destacando o aumento histórico de duas mil inscrições e a marca de 15% do estoque nessa condição. Mostrou o Quadro relativo à Depuração de Créditos, que têm algum tipo de vício, cuja baixa tem evoluído devido ao esforço conjunto empreendido por PGFN e CAIXA, e expôs a Evolução da Depuração de Outros Ajuizados, que são normalmente anteriores a 1989. Na Composição Carteira Inscrita - Devedores Por Faixa De Valor acentuou que menos de 3% dos devedores devem mais de 66% do total inscrito e que a ideia é trabalhar preferencialmente com esses maiores para se alcançar uma reparação mais substancial. Na sequência, o Quadro da Evolução dos Devedores que Devem acima de R$ 1 milhão, em que se verificou um aumento significativo do volume. Exibiu, também, o Quadro dos Devedores por Atividade Econômica, destacando as 10 atividades com maior dívida inscrita com o FGTS, com a Administração Pública ocupando o primeiro lugar. O Conselheiro Filipe Machado, representante titular da CONSIF, perguntou se, no caso das prefeituras, existe a possibilidade de vincular essa situação aos repasses da União. Dr. Guilherme Oliveira respondeu que, nesse caso, o desconto da transferência da União para os municípios deve ser autorizado pela Câmara de Vereadores. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, acrescentou que pela Constituição somente é possível vincular o repasse nas dívidas com a própria União e, como o Fundo é privado, não há condições de descontar ou reter o repasse, a não ser que haja uma decisão judicial. Dr. Guilherme Oliveira comentou que, numa reunião ocorrida com Procuradores, cogitou-se a possibilidade de elaboração de uma lista dos maiores devedores da Administração Pública, como forma de pressionar indiretamente a sociedade, para que a Câmara de Vereadores, por exemplo, aprove a retenção dos repasses federais. Informou, ainda, ao ser indagado pelo Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, que a compensação só seria possível se houvesse previsão legal e que a tentativa de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

penhora da transferência da União seria mais viável. Com relação às atividades importantes previstas para 2013, Dr. Guilherme Oliveira finalizou informando sobre a implementação do piloto de Protesto das CDAs até o final de 2013 e a implementação do sistema DW para o gerenciamento dos créditos do FGTS inscritos em Dívida Ativa. **Item 3 - MCidades: 3.1 - Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006** - O Conselheiro Alexandre Macedo, representante titular do MCidades, passou a palavra ao Sr. André Pedro Sobreiro Martins que deu início à apresentação, inicialmente, com relação ao Orçamento do Exercício de 2013 do primeiro semestre, corrigiu uma inconsistência na apresentação, informando que o valor fora de R$ 48,9 bilhões, com 44% de execução do orçamento. Na sequência, exibiu os Gráficos relativos à Habitação - Pessoa Física, distribuição por faixa de renda e tipo de imóvel, frisando que 50% do valor fora contratado no primeiro semestre, com a maior parte destinada à faixa entre R$ 1.600,00 e R$ 3.275,00, em maior parte para imóveis novos, em torno de 70%. Quanto ao valor dos descontos, R$ 6,4 bilhões, exibiu o Gráfico Descontos nos Financiamentos a Pessoas Físicas, destacou a execução de 64%, R$ 4 bilhões, a maior parte destinada a desconto equilíbrio. Mostrou o gráfico referente ao Percentual de Descontos em Relação ao Valor Financiado - Distribuição por Região, com o valor relativo destinado para a Região Nordeste maior que as demais e, também os gráficos referentes à execução do Programa Pró-cotista, R$ 12,5 bilhões executados, lembrando que cerca de 67% do valor dos descontos são destinados aos cotistas do FGTS. Quanto às Seleções do Programa Saneamento para Todos, destacou uma seleção de abastecimento de água e esgotamento sanitário no total de R$ 6,9 bilhões e o total de 103 operações, frisando que São Paulo, Minas Gerais e Paraná foram as regiões que receberam maior parte das seleções. Exibiu o gráfico relativo às seleções do Programa Pró-Transporte, para a área de mobilidade urbana, com 487 operações no "PAC 2 Pavimentação – 2ª etapa", no total de R$ 8,2 bilhões, e 63 operações no "PAC 2 Mobilidade Médias Cidades", no total de R$ 7,2 bilhões, além da distribuição por Unidade da Federação de cada operação selecionada. Para finalizar, expôs os valores de Contratações em 2013 com Orçamento FGTS 2012, com R$ 50 milhões do Pró-Transporte destinados à Copa de 2014, R$ 2 bilhões para Mobilidade Grandes Cidades e R$ 1,2 bilhão para o Saneamento Para Todos. Passou ao segundo informe **Subitem 3.2 - Informe sobre remanejamentos de recursos, conforme Resolução nº 702, de 2012 –** O Sr. André Martins apresentou o Quadro Demonstrativo de Remanejamentos na área de Habitação Popular, cujos informes foram feitos por meio das Instruções Normativas nºs 20 e 27, de 2013, destacando o último remanejamento, R$ 1 bilhão que fora ao Programa Apoio à Produção de Habitações, com acréscimo para a Região Centro-Oeste. Também, no Quadro Demonstrativo de Remanejamento de Descontos, mostrou que a Região Centro-Oeste recebera a maior parte dos recursos. Com relação aos Remanejamentos na Área de Saneamento Básico, informou que houve um remanejamento divulgado pela Instrução Normativa nº 22, de agosto de 2013, sendo que as Regiões Norte e Centro-Oeste tiveram os seus recursos remanejados, principalmente, para a Região Sudeste do País. Não havendo observações por parte dos demais Conselheiros, **o Presidente retrocedeu ao assunto referente à nova redação do Voto nº 22/2013/MCidades**, passando a palavra ao Conselheiro Alexandre Macedo, representante titular do MCidades, que informou a conclusão do trabalho da Comissão formada alterar a minuta de Resolução. Dessa forma fez a leitura da nova redação do artigo 2º: "É facultado ao agente operador: I – a contratação de operação de crédito com pessoas físicas aprovadas pelos agentes financeiros até 29 de setembro de 2013, nas condições vigentes anteriormente a entrada em vigor desta Resolução; e II – a contratação das unidades adquiridas pelos proponentes, pessoas físicas, anteriormente a publicação da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, poderão ser financiadas pelos agentes financeiros até 31 de outubro de 2013, nas condições vigentes no ato da aquisição." O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante titular da CCPR, manifestou dúvida quanto ao texto e indagou se, eventualmente, não ocorrera pedido de contratação entre o dia 29 de setembro e o dia 29 de outubro de 2013, e em que condições estariam. O Secretário-Executivo Quênio de França esclareceu que no inciso I, estar-se-ia preservando as contratações com pessoas físicas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

celebradas com agentes financeiros, para as quais estariam vigentes as condições à época. Acrescentou que o inciso II correspondia a outro conjunto de operações em que o tomador fez um contrato na produção, com uma construtora, contudo, ainda não fizera a operação com o agente financeiro, no sentido de preservar a contratação com o agente financeiro, desde que essa contratação fosse até 31 de outubro, de forma que possa valer-se das regras anteriores do Conselho Monetário Nacional. Porém, sugeriu que a redação fosse melhorada. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, discordou totalmente da nova redação, justificando que deveria ter sido citada a Resolução do CMN no corpo do texto e que os "considerandos" não tinham qualquer relação com o conteúdo, uma vez que se estava alterando outra Resolução do Conselho Curador. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, explicou que as condições estavam sendo alteradas para adequação à norma do CMN. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, continuou discordando da redação, uma vez que a proposta alterava o art. 22 da Resolução 702, de 2002, desde a sua vigência. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, lembrou que a regra geral seria a do art. 1º e o art.2º tratava da exceção. Concordou que a redação poderia ser melhorada. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, argumentou que seria necessário informar a partir de quando estariam valendo as novas condições. O Conselheiro Abelardo Diaz, da CNC, ponderou que a nova redação do art. 22, cuja nova redação estava sendo apreciada, passaria a vigorar a partir da publicação da Resolução, conforme o art. 3º. Enfatizou que o art. 1º tratava da aplicação direta do CMN sem nenhum tipo de ressalva e o art. 2º referia-se às exceções, ou seja, contratos em que a CAIXA se predispôs a assinar até o final de outubro. Frisou que são dois incisos, porque há dois tipos de operações, cabendo apenas aperfeiçoar a redação. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, reafirmou que a alteração da Resolução 702, de 2012, valeria a partir daquela data, no entanto as contratações feitas anteriormente seriam amparadas pelo art. 2º, regulamentado conforme os incisos I e II. Sugeriu que no caput do art. 2º constasse que a CAIXA autoriza as contratações. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, ainda expressou dúvida quanto às diferentes datas de vigência dentro da mesma Resolução. O Secretário-Executivo Quênio de França explicou que a Resolução do FGTS permitia um financiamento de até 95%, no entanto, desde o dia 30 de setembro o Banco Central baixara norma impedindo os agentes financeiros de financiarem mais do que 10% ou 20%, dependendo do sistema de amortização. Dessa forma, ainda que a regra do FGTS não fosse mudada, o agente financeiro não poderia mais contratar daquela maneira desde 30 de setembro. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, sugeriu um parágrafo único esclarecendo que todos os contratos firmados entre 30 de setembro e a data da publicação da Resolução fossem convertidos à nova regra. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, ressaltou ainda que não ter ocorrido desrespeito à norma porque a Resolução do Conselho estabelece contrapartida mínima de 5% e a do Banco Central amplia a contrapartida para 20% ou 10%, quando for com o sistema de amortização constante. O Conselheiro Antônio Miranda, representante titular da NCST, comentou que o prazo estabelecido para 31 de outubro de 2013 seria muito estreito para que fosse dado o conhecimento, uma vez que aquela reunião realizara-se em 29 de outubro de 2013 e, aquela Resolução, provavelmente, não seria publicada no dia seguinte. O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, disse que a interpretação a ser dada para a questão do prazo de 29 de setembro de 2013 refere à condição acordada previamente com o agente financeiro ou com a construtora, mas o contrato acabou sendo assinado no período entre o dia 29 de setembro e o dia da publicação da Resolução, por esse motivo não haveria desenquadramento. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, a fim de dirimir as dúvidas suscitadas, fez a seguinte proposta de redação: "I - a contratação de operação de créditos com pessoas físicas aprovadas pelos agentes financeiros até 29 de setembro de 2013, nas condições ali estabelecidas e; II – a contratação das unidades adquiridas pelos proponentes, pessoas físicas, anteriormente à publicação da Resolução 4.271, de 30 de setembro de 2013, poderão ser financiados pelos agentes financeiros até 31 de outubro de 2013 nas condições vigentes no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ato da aquisição junto ao empreendedor.” O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, concordou com o texto. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, propôs acrescentar o seguinte parágrafo único: As operações contratadas entre 30 de setembro e a data da publicação desta Resolução devem seguir as condições estabelecidas no art. 22. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, complementou a proposta, ficando da seguinte forma: “As operações contratadas entre 30 de setembro de 2013 e a data de publicação desta Resolução, não contempladas nos incisos I e II, passarão a ser regidas pelas condições estabelecidas no art. 22 da Resolução nº 702, de 2012, com a redação dada pela Resolução em pauta”. Com a aceitação dos Conselheiros, o Presidente colocou em votação o Voto nº 22/2013/MCidades, que foi aprovado com 19 votos favoráveis dos Conselheiros com direito a voto, presentes até aquele momento: Ministro Manoel Dias, representante titular do MTE, Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente MP; Gilson Alceu Bittencourt, representante titular da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fábio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; José Luiz Nogueira Fernandes, representante suplente da CNServiços; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Salaciel Fabrício Vilela, representante titular CTB e Antônio da Costa Miranda, representante titular da NCST; Mauri Viana Pereira, representante titular da CGTB; e Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente MT. Após a votação, o Presidente informou que se ausentaria da reunião, devido a compromissos agendados, e passou a condução da reunião ao Secretário-Executivo Quênio de França. Antes, porém, o Conselheiro Mauri Pereira, representante titular da CGTB, pediu que constasse em ata que o Sr. Paulo Cesar Ferreira Gonçalves, na qualidade de membro do Grupo de Apoio Permanente ao Conselho Curador do FGTS, esteve presente ao Encontro Técnico realizado nos dias 24 e 25 de outubro de 2013, promovido pela Associação Brasileira de Cohabs (ABC) e o Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano (FHSHDU), onde estivera presente, também, a Secretária Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, Inês Magalhães. Agradeceu o convite feito pelo Dr. Mounir Chaowiche, Presidente da ABC e ao Dr. Carlos Marun, Presidente do FNSHDU e pediu que fosse transcrito o texto da seguinte Carta de 24 de outubro de 2013, enviada pela Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do Brasil aos organizadores do evento: “*A par da honra de poder cumprimentá-los, venho pela presente externar nossa deferência, enquanto representantes do segmento laboral das cooperativas do Brasil, entendendo que juntos podemos avançar nas grandes conquistas habitacionais que possam contribuir em soluções habitacionais para os trabalhadores, diminuindo os gargalos que ainda são impeditivos para tal realização e agregando diferenciais de qualidade e conforto nos empreendimentos que venham a ser implementados. Por esta e outras razões, que futuramente possamos nos estreitar no conhecimento mútuo e buscar soluções definitivas para a habitação do trabalhador brasileiro, em especial aqueles que adotam como fonte de recurso o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na condição de Conselheiro Titular do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), representante da sociedade civil laboral, em especial a Central Geral dos Trabalhadores Brasileiros (CGTB), venho indicar o Sr. Paulo Cesar Ferreira de Carvalho, membro do Conselho Curador do FGTS – Grupo de Apoio Permanente (GAP), como observador no Encontro Técnico, a se realizar na cidade de Salvador, nos dias 24 e 25 de outubro, promovido pela ABC – Associação Brasileira de Cohabs e o Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano – FHSHDU. Em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano da Bahia – Sedur/BA. Reservado ao exposto, na expectativa dos entendimentos proativos acima expostos, subscreve-me, Atenciosamente, Mauri Viana Pereira – Presidente da Fenatracoop*”. O

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Secretário-Executivo Quênio de França agradeceu pelo informe e passou ao **Item 4 - CAIXA: Subitem 4.1 -Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006** - O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, procedeu à apresentação, inicialmente falando sobre a Evolução dos Grandes Números do FGTS, destacando, no Ativo, a perspectiva de crescimento muito próxima ao semestre do ano anterior em torno de 5,6%, com prováveis números próximos dos 13% de crescimento do Ativo em relação ao ano de 2012. Destacou, também, a pequena variação de disponibilidades, ainda em um patamar bastante alto, porém alertou que o grande nível de contratação no ano causará impacto nas disponibilidades. No caso das Carteiras Administradas, informou que houve pequena redução percentual, mas com expectativa de maior desembolso face à sazonalidade de contratação para o segundo semestre. Em termos de impacto no PL ajustado, demonstrou um grande crescimento em relação ao ano passado, não só em razão do resultado do Fundo, mas também advindo de reversão de provisão, para pagamento de ações judiciais dos Planos Econômicos. Informou que a reversão da provisão impactou praticamente em R$ 7 bilhões o resultado de 2012, dobrando o resultado final daquele exercício. Em relação a 2011, informou que em 2012 houve crescimento do PL em 35%. Disse haver expectativa para 2013 de crescimento em torno de 13%, em linha com o resultado do ano passado, excetuando-se a reversão. Em termos de Receitas e Despesas acentuou que, em 2013, houve crescimento de receitas da ordem de 3%, em relação a 2012, basicamente advindo da Contribuição Social, em torno de R$ 300 milhões. Em relação às despesas do Fundo, informou que, no primeiro semestre de 2013, houve redução de 3,5%, impactada por alguns fatores, tais como uma menor despesa com juros e correções monetárias nas contas vinculadas decorrente da redução da TR, que ficou em patamar próximo a zero. Quanto à despesa com a amortização de planos econômicos, comentou que no primeiro semestre de 2013 foi feita a amortização, não havendo mais nenhuma parcela da dívida diferida, impactando positivamente as Despesas. Frisou que, negativamente, no lado das Despesas ocorreu aumento de cerca de R$ 1,3 bilhão nos descontos no mesmo período em relação ao ano de 2012. No somatório geral, o resultado do semestral está aproximadamente 25% acima do resultado do ano passado. Em termos de Disponibilidades, acentuou a boa perspectiva de desembolso em razão dos créditos contratados, com expectativa de, depois de todos os desembolsos, as disponibilidades caírem de R$ 120 bilhões para algo em torno de R$ 87 bilhões, compatível com o mesmo período de 2012. Com relação à Carteira de Títulos Públicos, lembrou que o FGTS, em seu balanço, não realiza marcação a mercado, mas os mantêm até o vencimento, carregando-os na própria curva do papel e não precificandos a mercado. A título informativo, em comparação com o valor contábil, observou que em abril havia R$ 2,800 bilhões em valor de mercado acima do valor precificado nas Carteiras, em função da alta da taxa SELIC, impactando a precificação a mercado de títulos pré-fixados e também pós-fixados à inflação. O Conselheiro pediu para corrigir a frase “Pior cenário perda de ponto 0,03% do total da carteira” para “Pior cenário perda de 0,30% do total da carteira”, explicando que ocorreu uma oscilação do valor devido à maior volatilidade das taxas de juros futuras, impactando a precificação do risco. Ponderou que, por outro lado, o encurtamento do prazo fez com que os testes de estresse apresentassem redução nesse período. Em termos de Rentabilidade das Carteiras, expôs que, na Carteira A, ocorrera ganho de rentabilidade de 5,03%, justamente, a partir da migração de boa parte da Carteira, no primeiro semestre do ano passado, para títulos pré-fixados ou pós-fixados à inflação, que veio a partir do momento em que se capturou essa redução de taxa de juros, estando em uma Carteira pré-fixada e o resultado da Carteira B. Mostrou, também, a Composição das Carteiras e a Consolidação dos Vencimentos, destacando que foi feito, no primeiro semestre do ano passado, um alongamento da Carteira junto com a migração de SELIC para pré e pós-inflação, que contribuiu também para a rentabilidade acima do CDI no primeiro semestre. Afirmou que os vencimentos estavam bastante escalonados, sendo desenhados junto com o Tesouro Nacional, levando-se em conta a quitação dos orçamentos para os próximos anos. Ressaltou que o intuito da CAIXA é, num eventual aumento de liquidez, a continuidade dessa política de alongamento, sem que isso impacte as necessidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

de caixa do Fundo. Quanto ao Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), informou haver R$ 35 bilhões em valor subscrito, mais R$ 4 bilhões de retorno dos investimentos, com valor total comprometido de até R$ 39 bilhões, somado aos R$ 2 bilhões do Fundo de Investimento em Cotas (FIC), que está sendo analisado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com perspectiva positiva de autorização até o final de 2013. Sobre o total do valor autorizado pelo Conselho para o FI-FGTS, R$ 29,3 bilhões, registrou que há saldo para novas autorizações de investimentos até chegar ao total que pode ser subscrito. Com relação ao total de projetos, apesar de alocados em torno de R$ 21 bilhões, informou existir R$ 1 bilhão aprovado para aplicação, mais R$ 10 bilhões em projetos em estudo. Quanto à Rentabilidade do FI-FGTS, informou que desde 2008 até o final do primeiro semestre de 2013 houve rentabilidade efetiva de 40,67%, com 3,15% de rentabilidade de janeiro a junho deste ano, o que representa cerca de 1,49% acima do referencial de TR mais 3%. Frisou que a Caixa tem de se responsabilizar caso a rentabilidade seja abaixo de TR mais 3% aa e, além disso, deve perseguir rentabilidade de TR mais 6% aa, que é a taxa de orientação dos repasses estabelecida pelo Conselho Curador do FGTS para a Administradora do FI-FGTS. Mostrou o percentual do valor total comprometido em termos de concentração por instrumentos e também por setor, destacando que termos de setores há ainda uma relativa concentração em projetos de energia. Exibiu os números relativos às Carteiras Administradas em Habitação: orçamento de R$ 12 bilhões, com R$ 9,9 bilhões desembolsados, R$ 600 milhões de projetos aprovados (não desembolsados) e R$ 1 bilhão de projetos em estudo. Em relação à rentabilidade, informou que, de maio de 2009 até o fechamento do primeiro semestre de 2013, a carteira rendeu 33,20%, portanto, acima de TR mais 6% aa. Mostrou, também, o perfil das dos limites das unidades contempladas, dentro dos limites do FGTS, totalizando valor médio venal de R$ 138 mil. Sobre a Carteira Administrada na área de Saneamento, informou que R$ 1,7 bilhão foi desembolsado, tendo R$ 300 milhões em projetos em estudo, com rentabilidade de 3,35% no semestre. Em relação à Carteira de Infraestrutura Urbana ou Carteira de Transporte, voltada para investimentos em mobilidade, salientou que há R$ 400 milhões desembolsados, com perspectiva de R$ 1,5 bilhão de desembolso até o final de 2013. Quanto à evolução da Arrecadação e Saque exibiu comparativo dos anos de 2011, 2012 e 2013, semestre contra semestre, com arrecadação líquida subindo para patamares em torno de R$ 9 bilhões nos anos de 2012/2013, atingindo recorde de arrecadação líquida em 2013. Na arrecadação por setor, registrou que sobressaiu o Setor de Serviços, com 30%, seguido do Setor da Indústria da Transformação, responsáveis por 50% de toda a arrecadação do FGTS. Projetou, também, a Evolução dos Saques, sendo a demissão ainda o grande fator de saque do FGTS, além de aposentadoria, habitação e outros. Exibiu na sequência os saques mês a mês, numa média de R$ 6 bilhões ao mês, de janeiro a junho de 2013. No gráfico da Arrecadação Líquida, ressaltou que em 2012 houve recorde histórico do FGTS, com previsão de aumento em torno de 5% para 2013. Fez um Demonstrativo de Distribuição de Saldos das Contas Ativas, por faixa de salário mínimo, acentuando a concentração em contas na faixa de até um salário mínimo, porém, com relação ao valor das contas, observou que praticamente 65% estão nas faixas de 10 a 40 e acima de 40 salários mínimos. Em termos de operações de crédito, fez um comparativo entre 2012 e 2013, não só em relação à quantidade de contrato, mas também às dívidas dos agentes, taxas e prazos remanescentes, nas áreas de habitação, saneamento e infreestrutura. Com relação aos prazos, registrou um pequeno alongamento de 180 dias de prazo médio remanescente para 190 dias. Ainda, mostrou o Quadro Demonstrativo do Orçamento de 2012 comparado ao de 2013, lembrando que os dados projetados não contemplavam o aumento no orçamento aprovado naquele fórum, frisando que a execução, no primeiro semestre de 2013 em habitação popular, fora de 64%, justificando a necessidade do aumento do orçamento aprovado anteriormente naquela pauta. Informou que foram desembolsados 75% do orçamento de R$ 6,4 bilhões e, em relação ao orçamento de CRI, colocou que este praticamente fora todo alocado no primeiro semestre. Quanto ao FI-FGTS, acentuou que ainda não houvera execução, mas lembrou que o segundo semestre tem uma sazonalidade muito grande do desembolso, acentuando que, certamente, todo o orçamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

seria tomado ao longo do segundo semestre de 2013, o mesmo acontecendo com as Carteiras Administradas. Ressaltou o Orçamento final de R$ 72 bilhões, dos quais 42% foram executados. Na sequência, exibiu a Evolução de Orçamento e Desconto, mostrando que tanto o orçamento como o desconto teriam números acima do ano de 2012, que foram recordes na história do Fundo. No Orçamento *versus* Retorno e Arrecadação Líquida, destacou o total das fontes de recursos e total do orçamento executado, frisando que, se o resultado da divisão de orçamento executado pelo total da fonte de recursos apresentar percentual acima de 100%, subentende-se que houve mais gastos do que entradas no Fundo, consumindo o estoque de liquidez, o qual tem toda a pertinência num período de alta liquidez, mas que claramente não pode se perpetuar no longo prazo. O Conselheiro projetou o último Quadro Comparativo de Desembolso por área, 20 % acima de 2012 em habitação, 200% acima em infraestrutura e no somatório geral com 5% acima de desembolso em relação ao mesmo período de 2012. Na última tela da apresentação, o Conselheiro demonstrou a Situação dos Créditos Específicos junto ao Tesouro Nacional, com o primeiro pagamento que será ressarcido, que advém de repassadoras com risco de crédito no Tesouro Nacional e, depois, o Programa Minha Casa Minha Vida, com 82,5% do subsídio bancado pelo FGTS e 17,5% pelo Orçamento Geral da União (OGU), lembrando que quando não há aporte do OGU o FGTS adianta essa parte, o que gera um crédito do Fundo junto ao Tesouro Nacional, o mesmo acontecendo com relação à Contribuição Social definida pela Lei Complementar nº 110, de 2001, referente aos recursos arrecadados, ainda não transferidos para a conta do FGTS, com somatório total em 2013, acumulado ano a ano, de R$ 9,1 bilhões. O Secretário-Executivo Quênio de França, devido a dúvidas suscitadas por Conselheiros em relação ao cronograma de devolução discutido na reunião, esclareceu que o cronograma apresentado referia-se à obrigação do Tesouro Nacional referente à Contribuição Social que, até junho de 2012, fora de R$ 4 bilhões, o qual, na forma como fora votado retornará ao Fundo a partir de 2014. O Conselheiro Claudio Gomes, representante titular da CUT, sugeriu que fosse inserido, na próxima apresentação, não somente a informação sobre a arrecadação por setor, mas também os saques por setor, a fim de se analisar tanto os aspectos positivos quanto os negativos. Também, pediu que as informações sobre saques fossem anualizadas, com posição de junho a junho, de forma a facilitar a avaliação. O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, concordou com as sugestões e comprometeu-se a levar as informações, tal como solicitadas, na próxima reunião. O Conselheiro Cláudio Gomes, representante da CUT, acrescentou que pela apresentação fora possível verificar que os saques por habitação e aposentadorias permaneceram na média, porém, os saques por demissão tiveram acréscimo de quase 1,5% e arrazoou que seria interessante a análise da razão para essa ocorrência. Disse, ainda, que esse estudo fazia parte da análise acerca da remuneração das contas do Fundo, uma vez que se poderia analisar se esse fato ocorrera pela rotatividade do próprio setor ou pelo fato de o trabalhador não achar interessante manter o recurso na conta vinculada, o que poderia estar estimulando o saque, fazendo com que o Fundo perca recurso para investimento. O Secretário-Executivo Quênio de França observou que a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, incluíra o setor de aeroportos dentre os que podem receber recursos do FI-FGTS. O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, complementou que originalmente os setores contemplados para investimento eram rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, saneamento e energia e atividades complementares, e que, quando a Lei de criação do FI-FGTS fora publicada, não era permitido capital privado em aeroportos. Assim, com a modificação desse marco regulatório, ocorreu a adequação, adicionando um sétimo setor alinhado com as linhas básicas de fomento ao preenchimento da linha de infraestrutura. Frisou que o investimento em aeroportos não existia, direta ou indiretamente, antes dessa norma. Não havendo mais questionamentos, o Secretário-Executivo do Conselho passou ao **Subitem 4.2 - Informações sobre o Planejamento Estratégico do FGTS** - O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, rememorou que, no final de 2012, houve a entrega do trabalho final do planejamento estratégico, que culminou na definição de 122 iniciativas estratégicas, apontadas nos estudos, sendo montado um controle interno na Caixa para que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

fosse dada uma estruturação das iniciativas que receberam maior pontuação de priorização. Disse que, conforme deliberação em Reunião do Conselho ocorrida em 19 de março de 2013, 10 iniciativas foram apontadas, pelos conselheiros, como prioritárias. Informou que no âmbito da CAIXA existe um estudo de modelagem da estrutura, aperfeiçoando o quadro do Agente Operador, com o intuito de oferecer o melhor acompanhamento dessas iniciativas estratégicas e reporte a todas as entidades do Sistema FGTS. Frisou que além dessas 10 primeiras iniciativas estratégicas priorizadas pelo Conselho Curador, a CAIXA, na qualidade de Agente Operador, também está trabalhando em outras iniciativas estratégicas ou pelo prazo de urgência ou por pertinência total interna da CAIXA para tocar os projetos, dando origem a uma segunda tabela com a iniciativa estratégica, entidade responsável e a situação atual do projeto atrelado a ela. Para finalizar, informou que como parte do pacote com a empresa de consultoria que auxiliou na elaboração do planejamento estratégico, fora adquirida, também, uma ferramenta de suporte no acompanhamento da execução do Plano Estratégico, disponível no *site* www.planoestrategico.fgts.gov.br, para todas as entidades consultarem e acompanharem a evolução de cada projeto. Como não houve comentários, o Conselheiro passou ao **Subitem 4.3 - Investimentos do FI-FGTS na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A. (EEVP) e na LLX AÇU S.A -** Inicialmente, lembrou que o investimento foi a compra de uma debênture, com prazo de 15 anos, no valor de R$ 750 milhões, com três anos de carência e, após isso, amortização de juros e principal anualmente, e a operação fora contratada com a taxa de IPCA mais 6,09% aa. Em termos de situação atual do investimento, informou que a Fitch Ratings havia rebaixado o *rating* da emissão específica de R$ 750 milhões, de triplo B+ para B-, colocando o *rating* em Observação Negativa. Em agosto de 2013, após as notícias mais recentes a respeito da alienação do controle, a Fitch Ratings alterou essa observação de "negativa" para "indefinida", a fim de que fossem feitos estudos mais aprofundados, para analisar o impacto dos recentes aportes de capital feitos na Empresa. Em relação a esses aportes de capital, o Conselheiro informou que a LLX divulgou um fato relevante em 16 de setembro de 2013, em que comunicara um acordo de investimento feito entre a LLX e o fundo americano EIG, que demonstrou interesse em fazer um aporte na empresa de R$ 1,3 bilhão, diretamente direcionado à conclusão das obras do Porto, e que teria também a alienação do controle do atual Grupo para esse novo Fundo. Em 10 de outubro de 2013, a LLX Logística S/A divulgou um novo fato relevante informando que todas as condições precedentes para o fechamento daquele acordo foram cumpridas. Com isso, ocorreu a assinatura de um acordo de investimento, que foi celebrado entre a Companhia e a EIG LLX Holdings, culminando com a alienação do controle do Sr. Eike Batista para esse novo Grupo, embora ainda continuasse com 20% das ações. O Conselheiro relatou, ainda, que a perspectiva positiva que adveio da entrada desse novo sócio controlador no Grupo acabou impactando toda a capacidade da empresa de renovação de empréstimos. Nesse sentido, o BNDES renovou o empréstimo de R$ 518 milhões, e prorrogou o que vencia em setembro, renovando por mais 36 meses. Além disso, os Bancos Bradesco e Santander aprovaram um compromisso de financiamento em favor da Companhia, no valor de R$ 900 milhões, por prazo de 18 meses. Especificamente, o Bradesco alongou o prazo de vencimento de uma posição de dívida junto à Empresa de R$ 813 milhões, alongando por mais três anos o que venceria recentemente. Quanto à expectativa do ponto de vista de cronograma físico das obras, ponderou que tudo está acontecendo dentro do inicialmente previsto e a inauguração do Porto se mantém para o primeiro semestre de 2015. Acrescentou que, do ponto de vista das exigências financeiras na concessão do empréstimo do FGTS, todas as exigências continuam sendo cumpridas e, se havia alguma preocupação com relação ao Grupo como um todo, no caso do Porto Açu, as recentes notícias deram tranquilidade no prognóstico futuro. O Conselheiro prestou, também, outra informação acerca da recuperação judicial da Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema/Rede Energia S.A e outras. Nesse sentido, compartilhou que ocorrera Assembléia-Geral de Credores do Grupo Rede, em 5 de julho de 2013, em que as devedoras aceitaram os termos da proposta da Energisa S. A., de forma que houvera a rescisão do contrato de compra e venda de ações celebrado pela EEVP/Rede Energia e outras

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

e a CPFL/Equatorial, e celebrado contrato entre a EEVP/Rede com a Energisa, de forma a permitir a apresentação do Plano de Recuperação Judicial. O Conselheiro informou que houve a apreciação do Judiciário, sendo proferida a decisão aprovando o Plano de Recuperação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Assim, desde 18 de setembro, o Grupo Rede, em conjunto com a Energisa, pode articular o início da implementação das opções de pagamento dos créditos. Disse que, atualmente, o Plano está em fase de análise de Embargo de Declaração e Agravos de Instrumento, ou seja, fase jurídica de questionamentos sobre o Plano de Recuperação Judicial. Acerca dos próximos passos, informou que os credores teriam até o dia 18 de novembro de 2013 para aceitar uma das propostas, que estão dispostas em três níveis: receber todos os créditos junto à empresa com desconto; receber esses créditos em um prazo mais alongado com uma determinada taxa de juros; e, receber os créditos, nesse mesmo prazo, fazendo um novo aporte, por uma taxa maior. Concluiu esclarecendo que o Gestor do FI está analisando todas as alternativas de pagamento e o fornecedor está no âmbito dessa recuperação, contando com auxílio de assessor externo para verificar qual seria a melhor alternativa sob a ótica econômico-financeira. Adicionou que essas propostas serão encaminhadas, também, para serem analisadas no âmbito do Comitê de Investimentos do FI-FGTS. Não havendo nenhuma observação, o Conselheiro Fábio Cleto deu sequência aos informes da CAIXA com o **Subitem 4.4 - Empreendimentos beneficiados pela Resolução nº 707, de 2012 –** Relatou que, basicamente, o que fora contemplado pela referida Resolução fora uma autorização da utilização de saldos residuais de contratos vinculados à Copa FIFA de 2014, no âmbito do PAC, do Programa Pró-Transporte do FGTS, antes de o empreendimento atingir a sua funcionalidade. Nesse sentido, informou que fora emitido um Ofício, em 21 de outubro de 2013, prestando esses esclarecimentos. Resumiu que são dois financiamentos que foram contemplados: BRT Extensão da Linha Verde Sul, um contrato junto a Prefeitura Municipal de Curitiba; e o Corredor Pedro II, com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Com relação ao estágio de execução das obras, o segundo financiamento, Pedro II, está com situação "atrasada", com 32,17% da obra executada. O outro contrato de financiamento do BRT, Extensão da Linha Verde Sul, também possui situação "atrasada", com atualmente 3,33% sendo executados. Nesse sentido, comunicou que qualquer utilização da linha será objeto de reporte do Agente Operador para o Conselho. Indagado pela Sra, Maria Henriqueta Arantes Ferreira, representante da CNI junto ao GAP, acerca de melhores detalhes quanto ao estágio da obra e as causas do atraso, o Conselheiro Fábio Cleto, representante da CAIXA, concordou que a descrição poderia ter sido mais apurada. Disse que seria orientado à área responsável que fosse elaborado um quadro com histórico mais detalhado. Disse que pediria que fosse enviado novo Ofício complementando as informações. O Conselheiro Antônio Miranda, representante titular da NCST, manifestou dúvida quanto ao Corredor ser o Pedro II ou Pedro I, pois este seria em Belo Horizonte e estaria muito atrasado, enquanto o outro já estaria concluído. O Conselheiro Fábio Cleto, representante da CAIXA, disse que solicitaria a checagem da informação e sua correção no caso de estar equivocada. Encerradas as discussões, o Secretário-Executivo passou ao **Subitem 4.5 - Ações judiciais relativas à aplicação da TR na correção das contas vinculadas –** O Secretário-Executivo rememorou que o esclarecimento fora uma solicitação do Conselheiro Mauri Pereira, representante da CGTB, sobre o estágio dos processos judiciais que questionam a aplicação da TR na correção das contas vinculadas. O Conselheiro Fábio Cleto, representante da CAIXA, informou que fora passada uma Nota ao MTE e que, com relação às ações judiciais, haviam sido ajuizadas, até aquela data, 1.627 ações por trabalhadores e sindicatos, estando a CAIXA atenta a esse movimento e promovendo a defesa do FGTS em todas as relações, conforme exigido do Agente Operador. Acrescentou que dessas 1.627 foram julgadas 181 e em todos os casos julgados não houve nenhuma decisão desfavorável ao FGTS, sendo todas no sentido de manter a TR para reajuste das contas vinculadas. Além disso, afirmou que a CAIXA, para atender a todas as pessoas que entram com ações na Justiça, indo às Agências para pegar extrato dos últimos 10 ou 15 anos do FGTS, disponibilizara toda infraestrutura necessária, do ponto de vista de sistema, para que essas informações sejam prestadas em curto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

espaço de tempo para os cotistas, havendo, também, reforço na estrutura de TI para o atendimento às demandas. O Secretário-Executivo Quênio de França, disse que havia uma sugestão de Nota à imprensa, constante do material da reunião, em que o Agente Operador destacava a base legal da aplicação da TR e sua utilização não somente na conta vinculada, como nos contratos e na correção das multas aplicadas. Ressaltou que também constava a informação final de que as ações até o momento têm dado ganho de caso ao FGTS, e que o assunto já havia sido reconhecido pelo Poder Judiciário quando da análise dos Planos Econômicos, desde 1991, sendo ponto pacífico que o indexador das contas é a TR. Frisou que o resultado das primeiras ações fora favorável, reconhecendo a jurisprudência do Poder Judiciário. A título de complementação, o Conselheiro Fábio Cleto, representante da CAIXA, informou que o número de ações aumentara de 1.600 para 5.000 em apenas na última semana. O Secretário-Executivo Quênio de França reportou-se à sugestão de Nota Informativa, esclarecendo que, por se tratar de matéria que seria publicada no *site* do MTE, deveria passar pelo crivo da Assessoria de Comunicação Social, a fim de que fossem utilizados os termos adequados para fazer a divulgação à sociedade, e após seria submetida aos conselheiros. O Conselheiro Claudio Gomes, representante titular da CUT, pediu que a informação fosse disponibilizada aos Conselheiros, a fim de que pudesse ser passada às centrais sindicais como orientação. O Secretário-Executivo Quênio de França passou, então, ao **Subitem 5.1 - Informe sobre a revisão do Regulamento do FI-FGTS - Conforme deliberado na 132ª Reunião Ordinária do CCFGTS, de 11 de dezembro de 2012 –** Informou que a revisão estava em fase de finalização no âmbito do Agente Operador, após várias discussões, e que seria submetida ao Comitê de Investimento, com posterior retorno ao Grupo Técnico, ao GAP e, finalmente, ao Conselho. Não havendo discussão, passou ao **Subitem 5.2 - Financiamento de material de construção (Fimac FGTS) – Resolução nº 680, de 10 de janeiro de 2012 – Acompanhamento das discussões sobre a linha, conforme deliberado nas Reuniões Ordinárias do CCFGTS 128ª, de 15 de maio de 2012, e 134ª, de 14 de maio de 2013** - O Secretário-Executivo esclareceu que a linha fora aprovada e, até aquele momento não houvera execução. Informou que estavam sendo discutidas alterações, em relação ao Programa Fimac, entre o Agente Operador e o proponente do Voto, ainda não apreciadas pelo Grupo Técnico. Afirmou que tão logo fossem submetidas ao GAP, seriam também levadas ao Conselho. Não havendo mais nada a tratar, O Secretário-Executivo Quênio de França agradeceu a presença de todos, declarando encerrada a reunião às dezessete horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Quênio Cerqueira de França, Secretário-Executivo do CCFGTS, lavrei a presente Ata que, após aprovada, será assinada pelo Presidente do Conselho, demais membros do Colegiado e por mim.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Ministro MANOEL DIAS
MTE – Titular
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
MCidades – representante suplente

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
CGFGTS/MTE – Titular
Secretário-Executivo

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
MF - Titular

MANOEL EUGÊNIO G. DE OLIVEIRA
CGFGTS/MTE – Suplente

GILSON ALCEU BITTENCOURT
CCPR - Titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ÍGOR VINÍCIUS DE SOUZA GERACY
MP – Suplente

SHEILA RIBEIRO FERREIRA
CCPR – Suplente

ROBERTO MAMORU FUGIMOTO
BCB – Titular

LAIRA VANESSA LAGE GONÇALVES
MT – Suplente

FABIO FERREIRA CLETO
CAIXA – Titular

SERGIO ANTONIO GOMES
CAIXA – Suplente

ABELARDO CAMPOY DIAZ
CNC – Suplente

ELSON RIBEIRO E PÓVOA
CNI – Suplente

JOSÉ LUIZ NOGUEIRA FERNANDES
CNServiços – Suplente

FILIPE FERREZ P. MACHADO
CONSIF – Titular

RUY QUEIROZ DE AMORIM
FS - Titular

ANTONIO DE SOUSA R. JUNIOR
FS - Suplente

CLAUDIO DA SILVA GOMES
CUT – Titular

SALACIEL FABRÍCIO VILELA
UGT - Titular

MAURI VIANA PEREIRA
CGTB – Titular

ANTONIO MARIA T. CORTIZO
UGT – Titular

ANTONIO DA COSTA MIRANDA
NCST - Titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Superintendência Nacional do FGTS
Gerência Nacional do Passivo do FGTS
SBS Quadra 4 Lotes ¾
Ed. Matriz - 14º Andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº. 112/2014/Superintendência Nacional FGTS/Gerência Nacional Passivo FGTS

Brasília, 02 de maio de 2014

A Sua Senhoria o Senhor
Quênio Cerqueira de França
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS
Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263
70.059-900 – Brasília – DF

Assunto: Retorno dos Valores de Contribuição Social LC 110/01 pelo Tesouro
Ref.: PORTARIA STN Nº 278 DE 19 DE ABRIL DE 2012

Senhor Secretário-Executivo,

1. Informamos a essa Secretaria do Conselho Curador o início do processo de devolução dos valores recolhidos pela CAIXA ao Tesouro Nacional, das receitas de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

1.1 Confirmamos o recebimento, em 02/05/2014, da transferência de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), referente a operação "RECEBIMENTO RECURSOS – CEF CONT. SOC. LC", com origem dos recursos no Tesouro Nacional.

Atenciosamente

HENRIQUE JOSÉ SANTANA
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Passivo do FGTS

SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diretoria Executiva de Fundos de Governo
SBS - Quadra 4 - Lotes 3/4 14º andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 145/2014/DEFUS/SUFUG/GEAVO #CONFIDENCIAL 20

Brasília, 07 de Outubro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
INÊS DA SILVA MAGALHÃES
Secretária Nacional da Habitação do Ministério das Cidades
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6
Bloco H, Edifício Telemundi II, 11° Andar
CEP 70.070-010 – Brasília-DF

Assunto: **Aporte de Recursos da União para Subvenção no Programa Minha Casa Minha Vida na área urbana – PMCMV/PNHU.**

Ref. **Instrução Normativa N° 10, de 30 de Maio de 2014 e Instrução Normativa N° 13, de 30 de Maio de 2014**

Senhora Secretária,

1. Conforme rotina normatizada pelas IN em referência, encaminhamos, anexos, relatórios que demonstram a utilização dos recursos do OGU e do FGTS, tanto onerosos quanto não onerosos (desconto), em financiamentos enquadrados nas condições do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

1.1 Os relatórios encaminhados demonstram que até 30 de Setembro de 2014 foram contratados 1.454.042 financiamentos com a aplicação de R$ 34,55 bilhões a título de desconto/subsídio.

1.2 Conforme normas do PMCMV, para cálculo da parcela a ser aportada pelo OGU são observados os períodos e percentuais a seguir:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total	Subsídio OGU
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
A partir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.503	1.196.400.713
	2013	17,5%	8.364.775.737	1.463.835.754
	2014	17,5%	5.991.066.606	1.048.436.656
			34.545.862.161	**7.876.958.510**

* 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

1.2.1 Assim, o montante da parcela do OGU é de R$ 7,88 bilhões dos quais foram repassados ao FGTS, até esta data o montante de R$ 1.600.000.000,00, conforme a tabela a seguir.

Data	Valor em R$
07/12/2009	409.000.000
29/12/2009	41.000.000
20/10/2010	350.000.000
18/03/2013	200.000.000
18/04/2013	100.000.000
30/04/2013	200.000.000
18/06/2013	300.000.000
TOTAL	**1.600.000.000**

2 Considerando que para viabilizar o prosseguimento das contratações os recursos relativos à subvenção dada pela União são antecipados pelo FGTS, solicitamos o repasse dos recursos de responsabilidade da União necessários para complementar até o valor já contratado, acrescido da taxa de administração do Agente Operador (R$ 39,38 milhões) e da correspondente atualização pela SELIC dos valores antecipados pelo FGTS (R$ 1,35 bilhão), ambos na posição de 07 de Outubro de 2014.

Atenciosamente,

ALFEU GARBIN
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Ativo do FGTS

SÉRGIO ANTONIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do Fundo de Garantia

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Diretora Executiva
Diretoria Executiva de Fundos de Governo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 30/09/2014

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2012 - Resolução 702	**41.902**	**3.050.815.619**	**72.808**	**436.933.563**	**651.445.715**	**1.088.379.278**	**25.974**	**98.783**
2013 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	75.344	4.506.432.089	59.811	1.224.247.554	1.174.210.406	2.398.457.960	31.833	91.645
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	174.100	13.720.378.800	78.807	1.915.887.206	2.771.212.051	4.687.099.257	26.922	105.729
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	38.224	3.500.913.384	91.589	115.760.614	593.799.595	709.560.209	18.563	110.153
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	32.691	3.235.174.956	98.962	66.417.272	503.241.040	569.658.311	17.426	116.388
2013 - Resolução 702	**320.359**	**24.962.899.229**	**77.922**	**3.322.312.646**	**5.042.463.092**	**8.364.775.737**	**26.111**	**104.032**
2014 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	50.964	3.379.356.986	66.309	833.829.425	798.638.089	1.632.467.514	32.032	98.340
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	126.839	10.653.439.209	83.992	1.431.205.015	2.022.547.835	3.453.752.850	27.229	111.221
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	25.896	2.457.523.615	94.900	78.181.380	407.170.399	485.351.779	18.742	113.642
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	23.717	2.439.574.911	102.862	47.914.869	371.579.595	419.494.464	17.688	120.549
2014 - Resolução 702	**227.416**	**18.929.894.720**	**83.239**	**2.391.130.689**	**3.599.935.917**	**5.991.066.606**	**26.344**	**109.583**
Total geral	***1.454.042***	***100.532.766.159***	***69.140***	***15.336.152.684***	***19.209.709.477***	***34.545.862.161***	***23.759***	***92.899***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 30/09/2014

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2009 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	42.838	1.736.705.753	40.541	640.824.775	402.703.294	1.043.528.069	24.360	64.901
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	31.998	1.893.756.120	59.184	290.590.300	316.093.842	606.684.142	18.960	78.144
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	6.007	396.083.841	65.937	17.387.371	56.402.842	73.790.213	12.284	78.221
2009 - Resolução 460	**80.843**	**4.026.545.714**	**49.807**	**948.802.446**	**775.199.978**	**1.724.002.424**	**21.325**	**71.132**
2010 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	117.604	5.341.229.111	45.417	1.731.284.444	1.149.984.556	2.881.269.000	24.500	69.917
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	107.050	7.081.712.530	66.153	947.869.074	1.069.342.565	2.017.211.639	18.844	84.997
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	20.019	1.481.849.043	74.022	57.101.329	194.256.216	251.357.545	12.556	86.578
2010 - Resolução 460	**244.673**	**13.904.790.684**	**56.830**	**2.736.254.847**	**2.413.583.337**	**5.149.838.184**	**21.048**	**77.878**
2011 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	105.575	5.064.407.682	47.970	1.564.984.460	1.261.541.056	2.826.525.516	26.773	74.742
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	146.554	10.307.288.629	70.331	1.332.310.904	1.831.653.250	3.163.964.154	21.589	91.920
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	29.208	2.334.814.797	79.938	82.389.335	347.038.478	429.427.813	14.702	94.640
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.100,00	6.931	566.065.750	81.672	8.132.686	51.553.538	59.686.224	8.611	90.283
2011 - Resolução 460	**288.268**	**18.272.576.858**	**63.387**	**2.987.817.385**	**3.491.786.322**	**6.479.603.707**	**22.478**	**85.865**
2012 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	67.257	3.394.068.349	50.464	1.013.506.795	847.717.214	1.861.224.009	27.673	78.137
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	139.430	10.155.473.059	72.836	1.387.127.870	1.831.692.547	3.218.820.417	23.086	95.921
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	27.108	2.269.631.081	83.726	79.357.611	341.194.075	420.551.686	15.514	99.239
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.100,00	16.786	1.566.070.846	93.296	32.908.832	214.691.281	247.600.113	14.750	108.047
2012 - Resolução 460	**250.581**	**17.385.243.335**	**69.380**	**2.512.901.108**	**3.235.295.117**	**5.748.196.225**	**22.939**	**92.319**
2012 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	10.352	566.613.816	54.735	168.122.573	158.034.448	326.157.021	31.507	86.241
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	23.009	1.712.026.172	74.407	246.691.032	363.300.266	609.991.298	26.511	100.918
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	4.775	414.118.639	86.726	14.417.127	73.009.890	87.427.017	18.309	105.036
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	3.766	358.056.992	95.076	7.702.831	57.101.111	64.803.942	17.208	112.284

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Gabinete da Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais
Ministério da Fazenda, Bloco P 2º Andar sala 200 - Área Central
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-2222 marcio.coelho@fazenda.gov.br

Ofício nº 483/2014/COGER/GABIN/STN/MF-DF

Brasília, 4 de novembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Antonio Carlos Costa D'Ávila Carvalho Jr
Coordenador da Equipe de Auditoria
SAFS Quadra 4 - Lote 1 - Anexo III - Sala 326 - Setor Central
70042-900 - Brasília - DF

Assunto: **Auditoria - Orçamento e Finanças - Ofício Requisição TCU nº 21-621/2014 - Resposta**

Senhor Coordenador,

1. Em atendimento ao Ofício Requisição TCU nº 21-621/2014, esclarecemos que as informações foram encaminhadas, em 03.11.2014, por email aos auditores indicados pelo Tribunal, e estão anexas ao presente Ofício.

2. Por oportuno, também estamos encaminhando os esclarecimentos adicionais solicitados por email, em 04.11.2014, que foram respondidos na mesma data.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente por MARCIO LEAO COELHO
Certificado: 323031333033303631393434303835330

Marcio Leao Coelho
Coordenador-Geral

0 000521 076768

Documento digital gerado no COMPROTDOCWEB.
Cód. controle: 0CB7D832.F5289F8D.B8E65506.4B6BC6CE.082CAD09.501E9C58.1B2BAE70.8043D500

Nº. Protocolo: 01370669.001042.2014.000.000

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

1.d) planilha eletrônica que contemple as seguintes informações em relação à ação orçamentária "Equalização de Taxas em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11"
1.d.i. créditos orçamentários previstos nos Projetos das Leis Orçamentárias Anuais de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, abertos por fonte de recursos

Exercício	Fonte	PLOA
2009	-	-
2010	100	400.000.000
2011	100	3.778.260.000
2012	100	2.693.413.000
2013	100	257.028.000
2014	100	2.460.767.155

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

1.d) planilha eletrônica que contemple as seguintes informações em relação à ação orçamentária "Equalização de Taxas em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11"
1.d.iii. Alterações porventura promovidas em referidas autorizações/créditos orçamentários por intermédio de créditos adicionais ao longo dos respectivos exercícios financeiros

Exercício	Créditos Adicionais
2009	-
2010	-
2011	127.828.000
2012	267.914.000
2013	-
2014 (*)	-

* crédito adicional de R$1.476.460.293,00 solicitado em 21/03/2014 e em 23/09/2014 (valor do corte efetuado pelo Congresso Nacional)

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

1.c. data a partir da qual os valores apurados de acordo com o item "1.b" passaram/passariam a ser devidos ao BNDES e à FINEP

- os valores apurados antes de 15/04/2012 não sofreram alteração em relação à data em que eram devidos

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

1.b. saldo de equalização a pagar em 15 de abril de 2012

Instituição	Saldo de equalização a pagar em 15/04/2012
BNDES	6.369.038.792,23
FINEP	-
TOTAL	**6.369.038.792,23**

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

1.a) planilha que contemple, desde o ano 2009 até o 1º semestre de 2014, para cada semestre/período de apuração, as seguintes informações:
1.a.iv. Data a partir da qual os valores apurados em cada semestre foram/são devidos ao BNDES e à FINEP

BNDES

Período de Apuração	Para pagamento a partir de
2º sem 2009	04/01/2010
1º sem 2010	03/01/2011
2º sem 2010	03/01/2011
1º sem 2011	01/07/2011
2º sem 2011	02/01/2012
1º sem 2012	01/07/2014
2º sem 2012	02/01/2015
1º sem 2013	01/07/2015
2º sem 2013	04/01/2016
1º sem 2014	01/07/2016
set/12	02/01/2013
out/12	02/01/2013
nov/12	02/01/2013
dez/12	02/01/2013
jan/13	01/02/2013
fev/13	01/03/2013
mar/13	01/04/2013
abr/13	02/05/2013
mai/13	03/06/2013
jun/13	01/07/2013
jul/13	01/08/2013
ago/13	02/09/2013
set/13	01/10/2013
out/13	01/11/2013
nov/13	02/12/2013
dez/13	02/01/2014
jan/14	03/02/2014
fev/14	03/03/2014
mar/14	01/04/2014
abr/14	02/05/2014
mai/14	02/06/2014
jun/14	01/07/2014
2º sem 2013 *	02/01/2014
1º sem 2014 *	01/07/2014

* composição de dívida

Fonte: COPEC/STN

FINEP

Período de Apuração	Para Pagamento a partir de
2º sem 2011	02/01/2012
1º sem 2012	02/07/2012
2º sem 2012	02/01/2013
1º sem 2013	01/07/2013
2º sem 2013	02/01/2014
1º sem 2014 *	01/07/2014
1º sem 2014 **	01/07/2016

* operações contratadas até 31/12/2013

** operações contratadas a partir de 1/1/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

1.a) planilha que contemple, desde o ano 2009 até o 1º semestre de 2014, para cada semestre/período de apuração, as seguintes informações:
1.a.iii. Correções/juros/atualizações apropriadas aos respectivos estoques/saldos em cada semestre/período de apuração

BNDES

Período de Apuração	Valor Atualização
2º sem 2009	18.857.726,10
1º sem 2010	75.980.563,95
2º sem 2010 *	367.500.708,98
1º sem 2011 *	410.091.028,74
2º sem 2011 *	352.105.544,17
1º sem 2012 *	249.803.103,70
2º sem 2012 *	163.857.144,15
1º sem 2013 *	133.077.748,83
2º sem 2013 *	86.309.052,90
1º sem 2014 *	-
set/12	4.812,21
out/12	16.202,77
nov/12	25.649,42
dez/12	31.230,97
jan/13	19.562,78
fev/13	14.413,53
mar/13	88.006,92
abr/13	61.161,55
mai/13	25.540,25
jun/13	22.450,22
jul/13	30.720,86
ago/13	55.559,14
set/13	13.251,43
out/13	26.915,34
nov/13	68.005,54
dez/13	33.686,87
jan/14	211.446,27
fev/14	156.118,61
mar/14	131.123,04
abr/14	89.015,51
mai/14	52.870,79
jun/14	15.947,94
2º sem 2013 **	1.622,28
1º sem 2014 **	5.526,63
Total	**1.858.783.462,39**

* valores atualizados até 30/06/2014 (posição da última conferência efetuada para fins de auditoria BNDES)
** composição de dívida

FINEP

Período de Apuração	Valor Atualização
2º sem 2011	12.480,73
1º sem 2012	10.433,23
2º sem 2012	75.669,20
1º sem 2013	47.586,42
2º sem 2013	560.250,53
1º sem 2014 *	-
Total	**706.420,12**

* posição de 30/06/2014

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

1.a) planilha que contemple, desde o ano 2009 até o 1º semestre de 2014, para cada semestre/período de apuração, as seguintes informações:
1.a.ii. valores de equalização pagos pela União em cada semestre/período de apuração

BNDES

Período de Apuração	Valor Pago
2º sem 2009	228.975.933,38
1º sem 2010	835.151.620,89
2º sem 2010 *	102.235.343,11
set/12	192.475,92
out/12	822.475,16
nov/12	1.763.820,19
dez/12	3.400.776,70
jan/13	4.658.395,13
fev/13	4.959.698,07
mar/13	6.840.709,79
abr/13	7.588.052,37
mai/13	8.317.728,63
jun/13	8.282.845,60
jul/13	8.642.697,80
ago/13	8.609.269,64
set/13	8.193.689,18
out/13	8.327.953,26
nov/13	7.961.511,51
dez/13	8.021.700,54
jan/14	8.071.851,34
fev/14	7.170.552,36
mar/14	7.781.092,38
abr/14	7.377.401,16
mai/14	7.450.309,00
jun/14	7.045.862,46
2º sem 2013 **	41.958,49
1º sem 2014 **	527.300,72
Total	**1.308.413.024,79**

* pagamento parcial
** composição de dívida

FINEP

Período de Apuração	Valor Pago
2º sem 2011	2.576.548,74
1º sem 2012	11.697.129,48
2º sem 2012	16.734.414,75
1º sem 2013	24.523.876,45
2º sem 2013	37.904.396,31
Total	**93.436.365,73**

Total BNDES + FINEP **1.401.849.390,52**

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

1.a) planilha que contemple, desde o ano 2009 até o 1º semestre de 2014, para cada semestre/período de apuração, as seguintes informações:
1.a.i - os valores de equalização apurados/gerados no respectivo semestre/período de apuração

BNDES

Tipo de Apuração	Período de Apuração	Equalização Apurada
Semestral	2º sem 2009	210.118.207,28
Semestral	1º sem 2010	759.171.056,94
Semestral	2º sem 2010	1.586.373.293,07
Semestral	1º sem 2011	2.001.066.216,01
Semestral	2º sem 2011	2.103.175.046,09
Semestral	1º sem 2012	1.949.155.013,58
Semestral	2º sem 2012	1.776.800.076,67
Semestral	1º sem 2013	2.192.872.349,23
Semestral	2º sem 2013	2.919.494.919,52
Semestral	1º sem 2014	3.454.421.434,65
mensal	set/12	187.663,71
mensal	out/12	806.272,39
mensal	nov/12	1.738.170,77
mensal	dez/12	3.369.545,73
mensal	jan/13	4.638.832,35
mensal	fev/13	4.945.284,54
mensal	mar/13	6.752.702,87
mensal	abr/13	7.526.890,82
mensal	mai/13	8.292.188,38
mensal	jun/13	8.260.395,38
mensal	jul/13	8.611.976,94
mensal	ago/13	8.553.710,50
mensal	set/13	8.180.437,75
mensal	out/13	8.301.037,92
mensal	nov/13	7.893.505,97
mensal	dez/13	7.988.013,67
mensal	jan/14	7.860.405,07
mensal	fev/14	7.014.433,75
mensal	mar/14	7.649.969,34
mensal	abr/14	7.288.385,65
mensal	mai/14	7.397.438,21
mensal	jun/14	7.029.914,52
semestral (composição de dívida)	2º sem 2013	40.336,21
semestral (composição de dívida)	1º sem 2014	521.774,09
Total		**19.093.496.899,58**

Fonte: COPEC/STN

FINEP

Tipo de Apuração	Período de Apuração	Equalização Apurada
Semestral	2º sem 2011	2.564.068,01
Semestral	1º sem 2012	11.686.696,25
Semestral	2º sem 2012	16.658.745,54
Semestral	1º sem 2013	24.476.290,03
Semestral	2º sem 2013	37.344.145,78
Semestral	1º sem 2014 *	55.611.461,63
Semestral	1º sem 2014 **	1.043.422,93
Total		149.384.830,17

* operações contratadas até 31/12/2013
** operações contratadas a partir de 1/1/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

1.d) planilha eletrônica que contemple as seguintes informações em relação à ação orçamentária "Equalização de Taxas em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11"
1.d.v. Valores executados (empenho, liquidação e pagamento) em cada um dos respectivos exercícios financeiros

Exercício	Valores Empenhados	Valores Liquidados	Valores Executados
2009	-	-	-
2010	400.000.000,00		-
2011	4.151.088.000,00	428.975.933,38	428.975.933,38
2012	2.961.327.000,00	751.660.642,22	751.660.642,22
2013	257.028.000,00	121.858.878,64	121.858.878,64
2014 *	984.306.862,00	113.494.172,24	113.494.172,24

*valores pagos até 5/9/2014 (data do último pagamento)

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

1.d) planilha eletrônica que contemple as seguintes informações em relação à ação orçamentária "Equalização de Taxas em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11"
1.d.iv. Transposições, remanejamentos, transferências ou alterações de fontes de recursos porventura promovidas em respectivas autorizações/créditos orçamentários ao longo dos exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014

- não houve.

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

1.d) planilha eletrônica que contemple as seguintes informações em relação à ação orçamentária "Equalização de Taxas em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11'
1.d.ii. Créditos orçamentários autorizados por intermédio das Leis Orçamentárias Anuais de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, abertos por fonte de recursos

Exercício	Fonte	LOA
2009	-	-
2010	100	400.000.000
2011	100	4.023.260.000
2012	100	2.693.413.000
2013	100	257.028.000
2014 (*)	100	984.306.862

* o Congresso Nacional efetuou corte de 60% do valor do PLOA, apesar da LDO tratar essa despesa de carater obrigatório

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

Márcio Leão Coelho

De: Márcio Leão Coelho
Enviado em: terça-feira, 4 de novembro de 2014 18:54
Para: Antonio Carlos C. D. Carvalho Junior; 'Charles Santana de Castro'
Cc: Adriano Pereira de Paula; Marcus Pereira Aucelio; Fabiano Maia Pereira
Assunto: ENC: Ofício expedido

Prioridade: Alta

Prezado D'avila,

Seguem as resposta conforme informações da COPEC:

1 a 5) A portaria MF nº 122, de 10/04/2012, e as posteriores não alteraram a data em que as equalizações apuradas antes de 15/4/2012 eram devidas, estando em conformidade com as respectivas datas informadas no campo "para pagamento a partir de". Assim, somente os valores de equalização apurados a partir de 16/04/2012 (primeira apuração em 30/06/2012) é que tiveram a data postergada em 24 meses.

6) A data informada no campo "para pagamento a partir de" referente ao 1º semestre de 2010 está correta (03/01/2011).

ats

TESOURONACIONAL

Márcio Leão Coelho
Coordenador-Geral de Gestão de Riscos Operacionais da STN
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais da STN
Tel: +55 61 3412-3508
Cel. 61 92605398
Fax: +55 61 3412-3026
Twitter: @_tesouro

De: Antonio Carlos C. D. Carvalho Junior [mailto:juniorcc@tcu.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 4 de novembro de 2014 11:56
Para: Márcio Leão Coelho; Charles Santana de Castro
Cc: Adriano Pereira de Paula
Assunto: RES: Ofício expedido

Senhores, bom dia.

Estamos com algumas dúvidas em relação aos dados enviados em resposta ao Ofício nº 0021-621/TCU/SecexFazenda.

Na planilha eletrônica encaminhada, foi informado, em relação aos itens "1.b" e "1.c" de referido expediente, o que segue:

1.b. saldo de equalização a pagar em 15 de abril de 2012

Instituição	Saldo de equalização a pagar em 15/04/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

BNDES	6.369.038.792,23
FINEP	-
TOTAL	**6.369.038.792,23**

Fonte: COPEC/STN

1.c. data a partir da qual os valores apurados de acordo com o item "1.b" passaram/passariam a ser devidos ao BNDES
- os valores apurados antes de 15/04/2012 não sofreram alteração em relação à data em que eram devidos
Fonte: COPEC/STN

Conforme reunião realizada nesta STN, que contou com a participação da equipe de inspeção e de representantes desta Secretaria, foi informado, salvo engano de nossa parte, que os saldos existentes em 15 de abril de 2012 teriam sofrido alteração na "data do valor devido", tendo sido a mesma postergada por 24 meses. Ou seja, todo o valor devido de equalização existente até aquela data teria sua data de pagamento postergada em 24 meses.

1) teria havido, portanto, entendimento equivocado de nossa parte?
2) a data cujo saldo foi postergado teria sido a de 16/abril/2012?
3) não teria havido postergação de qualquer saldo existente até referidas datas?
4) os saldos relativos aos valores de equalização apurados até o 2º semestre de 2011 (2º/sem/2009; 1º/sem/2010; 2º/sem/2010; 1º/sem/2011; e 2º/sem/2011) continuaram com as respectivas datas de "pagamento/debito/valor devido" originais (4/1/2010; 3/1/2011; 3/1/2011; 1/7/2011 e 2/1/2012), como mostra a planilha "1.a.iv" encaminhada?
5) somente os valores de equalização apurados a partir do 1º semestre de 2012 (até 16 de abril de 2012) é que tiveram a data postergada em 24 meses?
6) a data de pagamento (3/1/2011) a que se refere a planilha "1.a.iv" em relação ao 1º/sem/2010 está correta? Ou a data correta seria 1/7/2010?

Atenciosamente,

Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Jr.
Coordenador da Inspeção
(61) 3316-7757 / 9271-2080

De: Márcio Leão Coelho [mailto:marcio.coelho@fazenda.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 3 de novembro de 2014 17:33
Para: Antonio Carlos C. D. Carvalho Junior; Charles Santana de Castro
Cc: Adriano Pereira de Paula; Marcus Pereira Aucelio
Assunto: ENC: Ofício expedido
Prioridade: Alta

Prezados,

De ordem, segue anexo na planilha excel as informações referentes ao ofício de Requisição n. 021-621/2014.

Att.

Márcio Leão Coelho
Coordenador-Geral de Gestão de Riscos Operacionais da STN
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais da STN
Tel: +55 61 3412-3508
Cel. 61 92605398
Fax: +55 61 3412-3026
Twitter: @_tesouro

TESOURONACIONAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52140631.

1.a) com relação ao programa **Bolsa Família**:

1.a.1) em que momento é registrada a despesa primária com o pagamento dos benefícios de referido programa?

( ) Quando o recurso é transferido pelo Tesouro Nacional ao Ministério responsável pela execução do programa.
(X) Quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal).
( ) Quando o agente financeiro (Caixa Econômica Federal) efetua o pagamento do benefício ao respectivo beneficiário.
( ) Outro momento (*)
(*) favor especificar que momento seria esse.

1.a.2) caso o total de recursos transferidos pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal) seja inferior ao total dos benefícios a serem por ele pagos e se, nessa hipótese, o agente financeiro utilizar recursos próprios para efetuar o pagamento dessa diferença aos beneficiários de referido programa, pergunta-se:

1.a.2.a) o pagamento dessa diferença aos beneficiários seria classificado como uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

( ) Sim.
(X) Não.

Justificativa: O registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal é feita pelo SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). A apuração do resultado primário pela ótica acima-da-linha é feita pelo regime de caixa, ou seja, as despesas públicas são consideradas como déficit no momento em que são pagas e são registradas quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro. Nesse caso específico, a classificação da despesa primária ocorre quando do efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional da ordem bancária emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Destaque-se que o SIAFI não consegue captar o pagamento feito ao beneficiário final do programa Bolsa Família.

1.a.2.b) caso a resposta ao item anterior seja positiva, pergunta-se: referida despesa seria registrada no momento do respectivo pagamento ao beneficiário?

( ) Sim.
( ) Não.
(*) favor especificar, então, que momento seria esse.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159794.

1.a.2.c) no que tange à classificação a que se refere o item "1.a.2.a", acima, pergunta-se: houve algum tipo de alteração/modificação ao longo do presente exercício financeiro?

( ) Sim.
(X) Não.
Obs: caso a resposta seja "afirmativa", favor explicar a alteração promovida.

1.b) com relação ao **Abono Salarial**:

1.b.1) em que momento é registrada a despesa primária com o pagamento do Abono Salarial?

( ) Quando o recurso é transferido pelo Tesouro Nacional ao Ministério responsável pela execução do programa.
(X) Quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.).
( ) Quando o agente financeiro (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) efetua o pagamento do benefício ao respectivo beneficiário.
( ) Outro momento (*)
(*) favor especificar que momento seria esse.

1.b.2) caso o total de recursos transferidos pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) seja inferior ao total dos benefícios a serem por ele pagos e se, nessa hipótese, o agente financeiro utilizar recursos próprios para efetuar o pagamento dessa diferença aos beneficiários de referido programa, pergunta-se:

1.b.2.a) o pagamento dessa diferença aos beneficiários seria classificado como uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

( ) Sim.
(X) Não.

Justificativa: O registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal é feita pelo SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). A apuração do resultado primário pela ótica acima-da-linha é feita pelo regime de caixa, ou seja, as despesas públicas são consideradas como déficit no momento em que são pagas e são registradas quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro. Nesse caso, o registro da despesa primária ocorre quando do efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional da ordem bancária emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Destaque-se que o SIAFI não consegue captar o pagamento feito ao beneficiário final do programa Abono Salarial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159794.

1.b.2.b) caso a resposta ao item anterior seja positiva, pergunta-se: referida despesa seria registrada no momento do respectivo pagamento ao beneficiário?

( ) Sim.
( ) Não. (*)
(*) favor especificar, então, que momento seria esse.

1.b.2.c) no que tange à classificação a que se refere o item "1.b.2.a", acima, pergunta-se: houve algum tipo de alteração/modificação ao longo do presente exercício financeiro?

( ) Sim.
(X) Não.
Obs: caso a resposta seja "afirmativa", favor explicar a alteração promovida.

1.c) com relação ao **Seguro Desemprego**:

1.c.1) em que momento é registrada a despesa primária com o pagamento do Seguro Desemprego?

( ) Quando o recurso é transferido pelo Tesouro Nacional ao Ministério responsável pela execução do programa.
(X) Quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal).
( ) Quando o agente financeiro (Caixa Econômica Federal) efetua o pagamento do benefício ao respectivo beneficiário.
( ) Outro momento (*)
(*) favor especificar que momento seria esse.

1.c.2) caso o total de recursos transferidos pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal) seja inferior ao total dos benefícios a serem por ele pagos E se, nessa hipótese, o agente financeiro utilizar recursos próprios para efetuar o pagamento dessa diferença aos beneficiários de referido programa, pergunta-se:

1.c.2.a) o pagamento dessa diferença aos beneficiários seria classificado como uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

( ) Sim.
(X) Não.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159794.

Justificativa: O registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal é feita pelo SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). A apuração do resultado primário pela ótica acima-da-linha é feita pelo regime de caixa, ou seja, as despesas públicas são consideradas como déficit no momento em que são pagas e são registradas quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro. Nessa situação específica, o registro da despesa primária ocorre quando do efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional da ordem bancária emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Destaque-se que o SIAFI não consegue captar o pagamento feito ao beneficiário final do programa Seguro Desemprego.

1.c.2.b) caso a resposta ao item anterior seja positiva, pergunta-se: referida despesa seria registrada no momento do respectivo pagamento ao beneficiário?

( ) Sim.
( ) Não. (*)
(*) favor especificar, então, que momento seria esse.

1.c.2.c) no que tange à classificação a que se refere o item "1.b.2.a", acima, pergunta-se: houve algum tipo de alteração/modificação ao longo do presente exercício financeiro?

( ) Sim.
(X) Não.
Obs: caso a resposta seja "afirmativa", favor explicar a alteração promovida.

1.d) com relação aos descontos/subvenções a que se refere a Lei nº 11.977/2009 – **Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)**:

1.d.1) o pagamento desses descontos/subvenções com recursos da União é classificado como uma despesa primária? Favor justificar a resposta.
(X) Sim.
( ) Não.

Justificativa: Os pagamentos de descontos/subvenções a que se refere a Lei nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida) são classificados como despesa primária na rubrica despesas com o Programa de Aceleração de Crescimento (PAC), discriminado com identificador de resultado primário RP3, conforme disposto no art. 7º, § 4º, inciso II, alínea c, da LDO-2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2014). Os dispêndios do PAC são passíveis de abatimento da meta superávit primário (art. 3º da LDO-2014).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159794.

1.d.2) se a resposta ao item anterior for positiva, favor informar em que momento referida despesa é registrada/reconhecida.

Justificativa: Em relação ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, conforme disposto na Lei nº 11.977/2009 no inciso II do art. 2º, a despesa primária ocorre na integralização de cotas (FAR) e na transferência de recursos (FDS), ambas com recursos consignados no orçamento do Ministério das Cidades. Quanto às subvenções previstas relativas ao Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), ao Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) e oferta pública de recursos destinada a atender beneficiários em municípios de até 50.000 habitantes, estas despesas são registradas quando ocorre o pagamento das subvenções pelo Ministério das Cidades às instituições financeiras em que são contratadas as operações. No que tange ao Fundo de Garantia da Habitação Popular (FGHab), o recurso orçamentário é consignado no Ministério da Fazenda e a despesa ocorre quando há integralização de cotas no FGHab. Cabe mencionar que a execução orçamentária e financeira segue a programação financeira estabelecida para os exercícios em que são executadas através de Decreto Presidencial.

1.d.3) quando o FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço utiliza recursos próprios para, em nome da União, efetuar o pagamento desses descontos/subvenções, pergunta-se: referido pagamento é considerado uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

( ) Sim.
(X) Não.

Justificativa: Conforme previsto no artigo 82-A da Lei nº 11.977/2009, o FGTS pode adiantar recursos para o pagamento das subvenções, cabendo o ressarcimento pela União das quantias efetivamente desembolsadas pelo FGTS, devidamente atualizadas pela taxa SELIC. Neste caso, a despesa primária ocorrerá quando do ressarcimento pela União ao fundo. Cabe registrar que o Ministério das Cidades vem efetuando o empenho dos adiantamentos realizados pelo FGTS para garantir recursos suficientes para reembolsar os adiantamentos feitos pelo FGTS, quando houver limite financeiro disponível para pagamento.

1.d.4) se a resposta ao item anterior for positiva, favor informar em que momento referida despesa é registrada/reconhecida.

1.e) o recolhimento, à Conta Única do Tesouro Nacional, dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, é considerado uma receita primária? Favor justificar a resposta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159794.

Justificativa: Para fins de decreto de programação financeira anual, a complementação do FGTS passou a ser incluída no fluxo mensal de receitas e despesas primárias no ano de 2011, em atendimento a recomendação do TCU ao Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal. Até abril de 2012, os recursos não transitavam na Conta Única - CTU. A inclusão desses valores se dava tanto na receita quanto na despesa de modo que não havia impacto no resultado primário do Governo Central. Para fins do boletim "Resultado do Tesouro Nacional", até abril de 2012, a complementação do FGTS não era computada como receita nem despesa.

A partir de abril de 2012, por conta da Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, os recursos provenientes da multa passaram a ser recolhidos mensalmente à conta única do Tesouro, e enquanto não repassados ao FGTS são atualizados pela mesma remuneração incidente sobre as disponibilidades da União depositas na conta única do Tesouro Nacional. Para fins de apuração do resultado primário, o recolhimento à conta única do Tesouro Nacional, dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições de que trata a LC nº 110, de 2001, é registrado como receita primária no momento da entrada efetiva do recurso na conta única (critério caixa).

1.f) a transferência, pelo Tesouro Nacional à Caixa Econômica Federal/FGTS, dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, é considerado uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

Justificativa: Sim, porque a despesa é de natureza primária. Há a realização de despesa no SIAFI e o efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional através de ordem bancária emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

1.g) planilha que contemple, desde o ano de 2012, se for o caso, os valores mensais referentes às seguintes despesas primárias:

1.g.1) Bolsa Família;

Ver planilha em Anexo.

1.g.2) Abono Salarial;

Ver planilha em Anexo.

1.g.3) Seguro Desemprego; e

Ver planilha em Anexo.

1.g.4) Transferência das contribuições de que trata a Lei Complementar 110/2001 ao FGTS/Caixa Econômica Federal.
Ver planilha em Anexo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159794.

1.h) Planilha que contemple, desde o ano de 2011, se for o caso, os valores mensais referentes à seguinte receita primária: recolhimento à Conta Única dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

Ver planilha em Anexo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159794.

Caro Dávila,

Retificamos informação sobre vigência da LC 110/2001. Informamos que a mesma passou a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2002, conforme decidiu o STF, nos autos das ADIN's nº 2556 e 2568, as quais buscavam declarar a inconstitucionalidade da referida Contribuição Social. Importante ressaltar que a inclusão no orçamento foi decisão do Governo Federal.

Atenciosamente,

Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

Coordenadora-Geral

Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais – CESEF

Tel: +55 61 3412-2203

Twitter: @_tesouro

De: Antonio Carlos C. D. Carvalho Junior [mailto:juniorcc@tcu.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 5 de novembro de 2014 09:56
Para: Fabiana Magalhaes Almeida Rodopoulos
Cc: Charles Santana de Castro
Assunto: Dúvida

Fabiana, bom dia. Tudo em ordem?

Em resposta ao item "1.e" do Ofício de Requisição nº 0022-621/TCU/SecexFazenda, vocês informaram que existiria uma recomendação do TCU no sentido de fazer incluir a complementação do FGTS no fluxo mensal de receitas e despesas primárias.

Você saberia informar qual foi o Acórdão que efetuou referida recomendação?

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159794.

Obrigado.

“Justificativa: Para fins de decreto de programação financeira anual, a complementação do FGTS passou a ser incluída no fluxo mensal de receitas e despesas primárias no ano de 2011, em atendimento a recomendação do TCU ao Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal. Até abril de 2012, os recursos não transitavam na Conta Única - CTU. A inclusão desses valores se dava tanto na receita quanto na despesa de modo que não havia impacto no resultado primário do Governo Central. Para fins do boletim

“Resultado do Tesouro Nacional”, até abril de 2012, a complementação do FGTS não era computada como receita nem despesa.”



Antonio Carlos Costa d’Ávila Carvalho Jr.
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda)
Auditor-Federal de Controle Externo
61 - 3316-7757

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159794.

1.g.1 GASTOS COM BOLSA FAMÍLIA

R$ milhões

	jan/12	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
Bolsa Família	1.577,70	1.345,59	1.507,41	1.809,07	1.539,34	1.697,10	1.422,00	1.937,45	1.533,05	2.125,08	1.818,38	1.940,78

R$ milhões

	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13
Bolsa Família	2.046,69	1.842,00	1.945,78	2.260,17	1.707,14	2.042,84	2.019,55	2.021,45	2.013,69	2.066,87	1.745,57	1.911,78

R$ milhões

	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
Bolsa Família	2.578,47	1.140,97	2.606,00	1.978,91	1.171,09	1.450,00	2.060,00	3.540,00	2.796,50			

Fonte: SIAFI. Apurado pelo conceito de “pagamento efetivo”. O registro da despesa primária ocorre quando do efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional da ordem bancária emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159794.

1.g.2 e 1.g.3 DESPESAS DO FAT

R$ milhões

	jan/12	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
Seguro Desemprego	2.315,61	1.507,18	2.729,89	2.155,29	2.166,33	2.724,18	2.317,58	2.468,57	1.857,31	2.754,38	2.036,54	1.543,78
Abono Salarial	-	-	-	-	322,75	86,00	5.457,85	1.808,18	1.346,57	1.519,74	863,25	897,91
Demais Despesas do Fat	30,26	31,97	43,51	24,16	24,93	27,16	38,20	40,85	21,40	45,09	38,68	85,15
Total	2.345,87	1.539,15	2.773,41	2.179,45	2.514,01	2.837,35	7.813,64	4.317,61	3.225,28	4.319,21	2.938,47	2.526,85

R$ milhões

	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13
Seguro Desemprego	3.547,24	2.363,54	2.337,25	3.105,44	2.305,45	3.059,92	2.885,00	1.905,25	1.648,20	2.967,41	3.081,42	1.543,00
Abono Salarial	-	-	225,98	80,71	-	69,95	4.831,96	2.540,00	3.523,11	596,12	1.618,58	-
Demais Despesas do Fat	26,54	33,37	35,22	43,79	51,95	47,46	22,73	64,00	17,23	18,58	27,96	63,76
Total	3.573,78	2.396,91	2.598,44	3.229,94	2.357,40	3.177,33	7.739,69	4.509,25	5.188,54	3.582,11	4.727,96	1.606,76

R$ milhões

	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
Seguro Desemprego	4.840,38	1.431,43	3.070,35	2.620,09	1.907,32	3.639,52	2.061,69	5.462,97	2.668,15			
Abono Salarial	780,00	1,50	50,00	350,00	115,67	-	2.545,00	4.190,00	3.826,00			
Demais Despesas do Fat	43,40	38,33	28,36	22,39	34,40	25,38	57,99	63,28	51,45			
Total	5.663,79	1.471,26	3.148,71	2.992,48	2.057,39	3.664,90	4.664,68	9.716,25	6.545,60			

Fonte: SIAFI. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo". O registro da despesa primária ocorre quando do efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional da ordem bancária emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159794.

1.g.4 e 1.h RECEITAS E DESPESAS VINCULADAS - LC Nº 110/2001

R$ milhões

Recursos Vinculados à LC nº 110/2001	jan/12	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
Receita de Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	0,0	355,5	0,0	301,6	286,9	260,5	272,9	264,6	263,8	287,2	232,8	258,4
Despesa de Complementação do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	355,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

R$ milhões

Recursos Vinculados à LC nº 110/2001	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13
Receita de Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	250,8	299,9	277,8	271,8	320,1	320,7	321,4	301,4	321,9	325,4	305,9	312,3
Despesa de Complementação do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

R$ milhões

Recursos Vinculados à LC nº 110/2001	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
Receita de Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	297,5	356,5	308,3	355,5	317,9	344,7	348,5	333,4	347,5			
Despesa de Complementação do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0			

Fonte: SIAFI. Considera-se como receita primária quando do efetivo ingresso na Conta Única do Tesouro e como despesa primária quando do saque à Conta Única do Tesouro Nacional através de ordem bancária emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159794.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Gabinete da Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais
Ministério da Fazenda, Bloco P 2º Andar sala 229 - Área Central
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-2222 marcio.coelho@fazenda.gov.br

Ofício nº 488/2014/COGER/GABIN/STN/MF-DF

Brasília, 5 de novembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Antonio Carlos Costa D'Ávila Carvalho Jr
Coordenador da Equipe de Auditoria
SAFS Quadra 4 - Lote 1 - Anexo III - Sala 326 - Setor Central
70042-900 - Brasília - DF

Assunto: **Auditoria - Orçamento e Finanças - Ofício Requisição TCU nº 22-621/2014 - Resposta**

Senhor Coordenador,

1. Refiro-me ao Ofício Requisição TCU nº 22-621/2014 que solicitou informações a esta STN.

2. Em resposta, encaminho, em anexo, as informações demandadas por essa Corte de Contas.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente por MARCIO LEAO COELHO
Certificado: 323031333033303631393434303835330

Marcio Leao Coelho
Coordenador-Geral

0 000521 077543

Documento digital gerado no COMPROTDOCWEB.
Nº. Protocolo: 01370669.001081.2014.000.000
Cód. controle: CC521FBF.A438FB29.4DA5E1E8.A4582721.C0535191.40A19DB9.B9F08A5A.D03E433A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52157824.

1.a) com relação ao programa **Bolsa Família**:

1.a.1) em que momento é registrada a despesa primária com o pagamento dos benefícios de referido programa?

( ) Quando o recurso é transferido pelo Tesouro Nacional ao Ministério responsável pela execução do programa.
(X) Quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal).
( ) Quando o agente financeiro (Caixa Econômica Federal) efetua o pagamento do benefício ao respectivo beneficiário.
( ) Outro momento (*)
(*) favor especificar que momento seria esse.

1.a.2) caso o total de recursos transferidos pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal) seja inferior ao total dos benefícios a serem por ele pagos e se, nessa hipótese, o agente financeiro utilizar recursos próprios para efetuar o pagamento dessa diferença aos beneficiários de referido programa, pergunta-se:

1.a.2.a) o pagamento dessa diferença aos beneficiários seria classificado como uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

( ) Sim.
(X) Não.

Justificativa: O registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal é feita pelo SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). A apuração do resultado primário pela ótica acima-da-linha é feita pelo regime de caixa, ou seja, as despesas públicas são consideradas como déficit no momento em que são pagas e são registradas quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro. Nesse caso específico, a classificação da despesa primária ocorre quando do efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional da ordem bancária emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Destaque-se que o SIAFI não consegue captar o pagamento feito ao beneficiário final do programa Bolsa Família.

1.a.2.b) caso a resposta ao item anterior seja positiva, pergunta-se: referida despesa seria registrada no momento do respectivo pagamento ao beneficiário?

( ) Sim.
( ) Não.
(*) favor especificar, então, que momento seria esse.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52157824.

1.a.2.c) no que tange à classificação a que se refere o item "1.a.2.a", acima, pergunta-se: houve algum tipo de alteração/modificação ao longo do presente exercício financeiro?

( ) Sim.
(X) Não.
Obs: caso a resposta seja "afirmativa", favor explicar a alteração promovida.

1.b) com relação ao **Abono Salarial**:

1.b.1) em que momento é registrada a despesa primária com o pagamento do Abono Salarial?

( ) Quando o recurso é transferido pelo Tesouro Nacional ao Ministério responsável pela execução do programa.
(X) Quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.).
( ) Quando o agente financeiro (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) efetua o pagamento do benefício ao respectivo beneficiário.
( ) Outro momento (*)
(*) favor especificar que momento seria esse.

1.b.2) caso o total de recursos transferidos pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) seja inferior ao total dos benefícios a serem por ele pagos e se, nessa hipótese, o agente financeiro utilizar recursos próprios para efetuar o pagamento dessa diferença aos beneficiários de referido programa, pergunta-se:

1.b.2.a) o pagamento dessa diferença aos beneficiários seria classificado como uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

( ) Sim.
(X) Não.

Justificativa: O registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal é feita pelo SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). A apuração do resultado primário pela ótica acima-da-linha é feita pelo regime de caixa, ou seja, as despesas públicas são consideradas como déficit no momento em que são pagas e são registradas quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro. Nesse caso, o registro da despesa primária ocorre quando do efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional da ordem bancária emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Destaque-se que o SIAFI não consegue captar o pagamento feito ao beneficiário final do programa Abono Salarial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52157824.

1.b.2.b) caso a resposta ao item anterior seja positiva, pergunta-se: referida despesa seria registrada no momento do respectivo pagamento ao beneficiário?

( ) Sim.
( ) Não. (*)
(*) favor especificar, então, que momento seria esse.

1.b.2.c) no que tange à classificação a que se refere o item "1.b.2.a", acima, pergunta-se: houve algum tipo de alteração/modificação ao longo do presente exercício financeiro?

( ) Sim.
(X) Não.
Obs: caso a resposta seja "afirmativa", favor explicar a alteração promovida.

1.c) com relação ao **Seguro Desemprego**:

1.c.1) em que momento é registrada a despesa primária com o pagamento do Seguro Desemprego?

( ) Quando o recurso é transferido pelo Tesouro Nacional ao Ministério responsável pela execução do programa.
(X) Quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal).
( ) Quando o agente financeiro (Caixa Econômica Federal) efetua o pagamento do benefício ao respectivo beneficiário.
( ) Outro momento (*)
(*) favor especificar que momento seria esse.

1.c.2) caso o total de recursos transferidos pela União/Ministério ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal) seja inferior ao total dos benefícios a serem por ele pagos E se, nessa hipótese, o agente financeiro utilizar recursos próprios para efetuar o pagamento dessa diferença aos beneficiários de referido programa, pergunta-se:

1.c.2.a) o pagamento dessa diferença aos beneficiários seria classificado como uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

( ) Sim.
(X) Não.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52157824.

Justificativa: O registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal é feita pelo SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). A apuração do resultado primário pela ótica acima-da-linha é feita pelo regime de caixa, ou seja, as despesas públicas são consideradas como déficit no momento em que são pagas e são registradas quando o recurso é transferido pela União/Ministério ao agente financeiro. Nessa situação específica, o registro da despesa primária ocorre quando do efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional da ordem bancária emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Destaque-se que o SIAFI não consegue captar o pagamento feito ao beneficiário final do programa Seguro Desemprego.

1.c.2.b) caso a resposta ao item anterior seja positiva, pergunta-se: referida despesa seria registrada no momento do respectivo pagamento ao beneficiário?

( ) Sim.
( ) Não. (*)
(*) favor especificar, então, que momento seria esse.

1.c.2.c) no que tange à classificação a que se refere o item "1.b.2.a", acima, pergunta-se: houve algum tipo de alteração/modificação ao longo do presente exercício financeiro?

( ) Sim.
(X) Não.
Obs: caso a resposta seja "afirmativa", favor explicar a alteração promovida.

1.d) com relação aos descontos/subvenções a que se refere a Lei nº 11.977/2009 – **Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)**:

1.d.1) o pagamento desses descontos/subvenções com recursos da União é classificado como uma despesa primária? Favor justificar a resposta.
(X) Sim.
( ) Não.

Justificativa: Os pagamentos de descontos/subvenções a que se refere a Lei nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida) são classificados como despesa primária na rubrica despesas com o Programa de Aceleração de Crescimento (PAC), discriminado com identificador de resultado primário RP3, conforme disposto no art. 7º, § 4º, inciso II, alínea c, da LDO-2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2014). Os dispêndios do PAC são passíveis de abatimento da meta superávit primário (art. 3º da LDO-2014).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52157824.

1.d.2) se a resposta ao item anterior for positiva, favor informar em que momento referida despesa é registrada/reconhecida.

Justificativa: Em relação ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, conforme disposto na Lei nº 11.977/2009 no inciso II do art. 2º, a despesa primária ocorre na integralização de cotas (FAR) e na transferência de recursos (FDS), ambas com recursos consignados no orçamento do Ministério das Cidades. Quanto às subvenções previstas relativas ao Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), ao Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) e oferta pública de recursos destinada a atender beneficiários em municípios de até 50.000 habitantes, estas despesas são registradas quando ocorre o pagamento das subvenções pelo Ministério das Cidades às instituições financeiras em que são contratadas as operações. No que tange ao Fundo de Garantia da Habitação Popular (FGHab), o recurso orçamentário é consignado no Ministério da Fazenda e a despesa ocorre quando há integralização de cotas no FGHab. Cabe mencionar que a execução orçamentária e financeira segue a programação financeira estabelecida para os exercícios em que são executadas através de Decreto Presidencial.

1.d.3) quando o FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço utiliza recursos próprios para, em nome da União, efetuar o pagamento desses descontos/subvenções, pergunta-se: referido pagamento é considerado uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

( ) Sim.
(X) Não.

Justificativa: Conforme previsto no artigo 82-A da Lei nº 11.977/2009, o FGTS pode adiantar recursos para o pagamento das subvenções, cabendo o ressarcimento pela União das quantias efetivamente desembolsadas pelo FGTS, devidamente atualizadas pela taxa SELIC. Neste caso, a despesa primária ocorrerá quando do ressarcimento pela União ao fundo. Cabe registrar que o Ministério das Cidades vem efetuando o empenho dos adiantamentos realizados pelo FGTS para garantir recursos suficientes para reembolsar os adiantamentos feitos pelo FGTS, quando houver limite financeiro disponível para pagamento.

1.d.4) se a resposta ao item anterior for positiva, favor informar em que momento referida despesa é registrada/reconhecida.

1.e) o recolhimento, à Conta Única do Tesouro Nacional, dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, é considerado uma receita primária? Favor justificar a resposta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52157824.

Justificativa: Para fins de decreto de programação financeira anual, a complementação do FGTS passou a ser incluída no fluxo mensal de receitas e despesas primárias no ano de 2011, em atendimento a recomendação do TCU ao Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal. Até abril de 2012, os recursos não transitavam na Conta Única - CTU. A inclusão desses valores se dava tanto na receita quanto na despesa de modo que não havia impacto no resultado primário do Governo Central. Para fins do boletim "Resultado do Tesouro Nacional", até abril de 2012, a complementação do FGTS não era computada como receita nem despesa.

A partir de abril de 2012, por conta da Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, os recursos provenientes da multa passaram a ser recolhidos mensalmente à conta única do Tesouro, e enquanto não repassados ao FGTS são atualizados pela mesma remuneração incidente sobre as disponibilidades da União depositas na conta única do Tesouro Nacional. Para fins de apuração do resultado primário, o recolhimento à conta única do Tesouro Nacional, dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições de que trata a LC nº 110, de 2001, é registrado como receita primária no momento da entrada efetiva do recurso na conta única (critério caixa).

1.f) a transferência, pelo Tesouro Nacional à Caixa Econômica Federal/FGTS, dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, é considerado uma despesa primária? Favor justificar a resposta.

Justificativa: Sim, porque a despesa é de natureza primária. Há a realização de despesa no SIAFI e o efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional através de ordem bancária emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

1.g) planilha que contemple, desde o ano de 2012, se for o caso, os valores mensais referentes às seguintes despesas primárias:

1.g.1) Bolsa Família;

Ver planilha em Anexo.

1.g.2) Abono Salarial;

Ver planilha em Anexo.

1.g.3) Seguro Desemprego; e

Ver planilha em Anexo.

1.g.4) Transferência das contribuições de que trata a Lei Complementar 110/2001 ao FGTS/Caixa Econômica Federal.
Ver planilha em Anexo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52157824.

1.h) Planilha que contemple, desde o ano de 2011, se for o caso, os valores mensais referentes à seguinte receita primária: recolhimento à Conta Única dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

Ver planilha em Anexo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52157824.

1.g.1 GASTOS COM BOLSA FAMÍLIA

R$ milhões

	jan/12	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
Bolsa Família	1.577,70	1.345,59	1.507,41	1.809,07	1.539,34	1.697,10	1.422,00	1.937,45	1.533,05	2.125,08	1.818,38	1.940,78

R$ milhões

	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13
Bolsa Família	2.046,69	1.842,00	1.945,78	2.260,17	1.707,14	2.042,84	2.019,55	2.021,45	2.013,69	2.066,87	1.745,57	1.911,78

R$ milhões

	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
Bolsa Família	2.578,47	1.140,97	2.606,00	1.978,91	1.171,09	1.450,00	2.060,00	3.540,00	2.796,50			

Fonte: SIAFI. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo". O registro da despesa primária ocorre quando do efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional da ordem bancária emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52157824.

1.g.2 e 1.g.3 DESPESAS DO FAT

R$ milhões

	jan/12	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
Seguro Desemprego	2.315,61	1.507,18	2.729,89	2.155,29	2.166,33	2.724,18	2.317,58	2.468,57	1.857,31	2.754,38	2.036,54	1.543,78
Abono Salarial	-	-	-	-	322,75	86,00	5.457,85	1.808,18	1.346,57	1.519,74	863,25	897,91
Demais Despesas do Fat	30,26	31,97	43,51	24,16	24,93	27,16	38,20	40,85	21,40	45,09	38,68	85,15
Total	2.345,87	1.539,15	2.773,41	2.179,45	2.514,01	2.837,35	7.813,64	4.317,61	3.225,28	4.319,21	2.938,47	2.526,85

R$ milhões

	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13
Seguro Desemprego	3.547,24	2.363,54	2.337,25	3.105,44	2.305,45	3.059,92	2.885,00	1.905,25	1.648,20	2.967,41	3.081,42	1.543,00
Abono Salarial	-	-	225,98	80,71	-	69,95	4.831,96	2.540,00	3.523,11	596,12	1.618,58	-
Demais Despesas do Fat	26,54	33,37	35,22	43,79	51,95	47,46	22,73	64,00	17,23	18,58	27,96	63,76
Total	3.573,78	2.396,91	2.598,44	3.229,94	2.357,40	3.177,33	7.739,69	4.509,25	5.188,54	3.582,11	4.727,96	1.606,76

R$ milhões

	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
Seguro Desemprego	4.840,38	1.431,43	3.070,35	2.620,09	1.907,32	3.639,52	2.061,69	5.462,97	2.668,15			
Abono Salarial	780,00	1,50	50,00	350,00	115,67	-	2.545,00	4.190,00	3.826,00			
Demais Despesas do Fat	43,40	38,33	28,36	22,39	34,40	25,38	57,99	63,28	51,45			
Total	5.663,79	1.471,26	3.148,71	2.992,48	2.057,39	3.664,90	4.664,68	9.716,25	6.545,60			

Fonte: SIAFI. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo". O registro da despesa primária ocorre quando do efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional da ordem bancária emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52157824.

1.g.4 e 1.h RECEITAS E DESPESAS VINCULADAS - LC Nº 110/2001

R$ milhões

Recursos Vinculados à LC nº 110/2001	jan/12	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
Receita de Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	0,0	355,5	0,0	301,6	286,9	260,5	272,9	264,6	263,8	287,2	232,8	258,4
Despesa de Complementação do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	355,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

R$ milhões

Recursos Vinculados à LC nº 110/2001	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13
Receita de Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	250,8	299,9	277,8	271,8	320,1	320,7	321,4	301,4	321,9	325,4	305,9	312,3
Despesa de Complementação do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

R$ milhões

Recursos Vinculados à LC nº 110/2001	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
Receita de Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	297,5	356,5	308,3	355,5	317,9	344,7	348,5	333,4	347,5			
Despesa de Complementação do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0			

Fonte: SIAFI. Considera-se como receita primária quando do efetivo ingresso na Conta Única do Tesouro e como despesa primária quando do saque à Conta Única do Tesouro Nacional através de ordem bancária emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52157824.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

Ofício nº 7390/SENARC/MDS Brasília, 10 de novembro de 2014.

Ao Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JUNIOR
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
SAFS Quadra 4 Lote 1- Anexo III- Sala 326, 3º andar,
CEP: 70.042.900 – Brasília - DF

Assunto: Atende requisição de informação do Ofício n.º 0025-621/TCU/SecexFazenda, de 05.11.2014

Senhor Coordenador,

1. Com os meus cumprimentos, em atendimento à demanda requerida por intermédio do supracitado ofício, encaminho anexo CD contendo informações para atender os seguintes itens *1.a.1*, *1.a.2*, *1.a.3* e *1.a.*4

Atenciosamente,

LUIS HENRIQUE PAIVA
Secretário Nacional de Renda de Cidadania

0 000521 077611

DEOP/sm

Av. W3 Norte – SEPN Quadra 515, Bloco B, 5º Andar – Senarc – Sala 548 – CEP: 70770-502 – Brasília – DF
Fone/Atendimento: 0800-707-2003
Fax – Gabinete/Senarc: (61) 2030-3615
bolsa.familia@mds.gov.br / cadastrounico@mds.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52160222.

Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome
SE/SPO
71000.092705/2014-05

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA EXECUTIVA
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento
Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Lote A, Ed. Núcleo dos Transportes – DNIT, Sala 2352 – CEP: 70.040-902 - Brasília - DF
Telefone: 2030-2211 - E-mail: antonio.jhenriques@mds.gov.br

Ofício n.º 121 SPO/SE/MDS

Brasília, 11 de novembro de 2014.

À Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D'AVILA CARVALHO JR
Coordenador da Equipe de Auditoria
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional
Tribunal de Contas da União
SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar
CEP: 70042-900 - Brasília-DF Tel (61) 3316-7757

0000521078007

CC – SENARC/MDS

Assunto: **Requisição de auditoria referente ao Processo TC 021.643/2014-8**

Senhor Coordenador,

1 Em atenção ao solicitado no Ofício nº 0025-621 TCU Secex Fazenda, de 05 de outubro de 2014, encaminho a Vossa Senhoria em substituição ao informado pelo Ofício da SENARC, em 10 de outubro de 2014, devido a algumas inconsistências verificadas nas informações anteriormente enviadas, as planilhas contemplando os anos de 2012, 2013 e 2014 com as informações dos itens constante do supracitado Ofício do TCU:

- 1.a.1) Valores financeiros solicitados por esse Ministério à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, informando, no mínimo, a data e o montante de cada solicitação;
- 1.a.2) Valores financeiros transferidos pela STN a esse Ministério para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, informando, no mínimo, a data e o montante de cada transferência; e
- 1.a.3) valores financeiros transferidos por esse Ministério ao agente financeiro responsável pelo pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família (Caixa Econômica Federal – CAIXA), informando, no mínimo, o horária, a data e o montante de cada transferência.

Atenciosamente,

ANTONIO JOSÉ GONÇALVES HENRIQUES
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52172062.

Movimentação Financeira do Bolsa Família - 2014

Solicitação: SPO ==> STN			Liberação: STN ==> SPO				Devolução: Caixa ==> SENARC			Ordem Bancária: SENARC ==> CAIXA			
Data PF	Nº PF	Valor Solicitado	Data PF	Hora	Nº PF	Valor Liberado	Data NS	Nº NS	Valor Recebido	Data OB	Hora	Nº OB	Valor Pago
14-01-2014	000026	2.068.406.422	17-01-2014	15:54	000487	1.477.433.159				17-01-2014	16:27	800001	1.477.433.159
			30-01-2014	17:21	000953	450.000.000				30-01-2014	17:26	800004	450.000.000
			31-01-2014	15:27	001111	140.200.000							
			31-01-2014	15:44	001120	773.263				31-01-2014	16:42	800005	140.973.263
10-02-2014	000125	1.000.000	10-02-2014	15:36	001481	1.000.000							
10-02-2014	000127	999.000.000	10-02-2014	15:40	001484	999.000.000				12-02-2014	13:48	800010	1.000.000.000
28-02-2014	000208	1.100.000.000	28-02-2014	17:07	002439	1.100.000.000				28-02-2014	17:14	800017	1.056.000.000
05-03-2014	000219	-44.000.000	05-03-2014	17:56	002540	-44.000.000							
14-03-2014	000247	2.050.000.000	17-03-2014	10:41	002955	1.600.000.000				17-03-2014	13:17	800042	1.490.000.000
										18-03-2014	15:52	800044	60.000.000
24-03-2014	000277	-2.507.000	24-03-2014	11:50	003302	-2.507.000							
24-03-2014	000278	-1.000.000	24-03-2014	11:50	003303	-1.000.000							
24-03-2014	000279	-22.000.000	24-03-2014	11:51	003304	-22.000.000							
24-03-2014	000280	-24.493.000	24-03-2014	11:51	003305	-24.493.000							
			31-03-2014	13:02	003690	280.000.000				31-03-2014	15:04	800058	230.000.000
										31-03-2014	17:31	800061	50.000.000
02-04-2014	000330	-50.000.000	02-04-2014	09:26	003846	220.000.000				02-04-2014	11:05	800066	220.000.000
03-04-2014	000338	2.050.000.000	15-04-2014	09:35	004390	1.400.000.000				15-04-2014	11:17	800090	1.478.907.230
			15-04-2014	09:35	004391	78.000.000							
			15-04-2014	10:41	004402	907.230							
			30-04-2014	12:06	005106	571.092.770				30-04-2014	14:29	800118	571.092.770
05-05-2014	000444	2.050.000.000	19-05-2014	15:30	006088	600.000.000				19-05-2014	16:01	800158	600.000.000
			30-05-2014	11:10	006710	1.450.000.000				30-05-2014	12:01	800186	1.450.000.000
03-06-2014	000552	2.290.000.000	30-06-2014	13:49	008006	1.760.000.000				30-06-2014	17:03	800195	1.760.000.000
			15-07-2014	10:30	008705	200.000.000				15-07-2014	11:23	800200	200.000.000
			25-07-2014	12:02	009106	100.000.000				25-07-2014	15:05	800206	100.000.000
			31-07-2014	15:35	009457	230.000.000				31-07-2014	15:59	800209	230.000.000
07-07-2014	000732	2.290.000.000	31-07-2014	15:35	009457	2.290.000.000				31-07-2014	15:59	800210	2.290.000.000
12-08-2014	000862	40.000.000	12-08-2014	15:46	010005	40.000.000				18-08-2014	10:58	800214	40.000.000
08-08-2014	000843	2.340.000.000	20-08-2014	14:02	010388	180.000.000				20-08-2014	14:53	800225	180.000.000
			28-08-2014	15:56	010799	800.000.000				28-08-2014	16:10	800237	800.000.000
			29-08-2014	16:04	011085	1.050.000.000				29-08-2014	16:18	800240	1.050.000.000
01-09-2014	000960	-310.000.000											
03-09-2014	000972	387.475.000											
15-09-2014	001009	2.283.419.000	17-09-2014	17:37	011837	800.000.000				17-09-2014	18:05	800248	552.525.000
										17-09-2014	18:05	800248	247.475.000
			23-09-2014	17:27	012069	800.000.000				23-09-2014	17:41	800253	800.000.000
			26-09-2014	16:37	002208	126.500.000				26-09-2014	16:56	800254	126.500.000
			29-09-2014	16:45	012274	20.000.000				29-09-2014	17:09	800255	20.000.000
			30-09-2014	15:02	012447	405.000.000				30-09-2014	15:46	800256	280.000.000
										30-09-2014	15:46	800257	125.000.000
01-10-2014	001112	379.394.000	01-10-2014	17:44	012646	15.000.000				01-10-2014	17:54	800258	15.000.000
01-10-2014	001103	-519.394.000											
07-10-2014	001144	2.260.000.000	07-10-2014	15:44	012953	2.000.000.000				07-10-2014	17:01	800261	364.394.000
										07-10-2014	17:08	800262	1.635.606.000
							09-10-2014	000324	46.742.112				
							09-10-2014	000325	30.502.216				
							09-10-2014	000326	25.317.226				
							09-10-2014	000327	64.022.556				
							09-10-2014	000328	80.136.716				
										09-10-2014	14:41	800263	246.720.826
01-10-2014	001111	37.939.400	31-10-2014	17:36	013999	220.000.000				31-10-2014	17:45	800278	220.000.000
01-11-2014	001241	-442.333.400											
03-11-2014	001245	175.066.224	03-11-2014	14:53	014101	175.066.224				03-11-2014	15:43	800279	125.299.579
							04-11-2014	000353	49.766.595	04-11-2014	12:05	800283	49.766.595
04-11-2014	001261	100.000.000	04-11-2014	16:57	014177	100.000.000				04-11-2014	17:32	800284	35.585.000
										04-11-2014	17:32	800285	35.678.000
										04-11-2014	17:32	800286	35.584.000
		21.585.972.646				**21.585.972.646**			**296.487.421**				**21.839.540.422**
										saldo na UG em 07-11-2014			42.919.645

Antonio José G. Henriques
Subsecretário de Planejamento e Orçamento
SPO/SE/MDS
Matrícula 2379701

Caio Luiz Davoli Brandão
Coordenador-Geral
CGOFC/SPOA/SE/MDS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52172062.

Movimentação Financeira do Bolsa Família - 2013

Solicitação: MDS ==> STN			Liberação: STN ==> MDS				Devolução: Caixa ==> SENARC			Ordem Bancária: SENARC ==> CAIXA			
Data PF	Nº PF	Valor Solicitado	Data PF	Nº PF	Hora	Valor Liberado	Data NS	Nº NS	Valor Recebido	Data OB	Hora	Nº OB	Valor Pago
11-01-2013	000015	1.932.000.000	15-01-2013	000217	11:52	1.352.400.000				15-01-2013	16:38	800005	1.352.400.000
			15-01-2013	NL000118	16:14	27.190.398				15-01-2013	16:38	800005	27.190.398
			28-01-2013	000637	17:31	200.000.000				29-01-2013	09:22	800014	200.000.000
			29-01-2013	000698	17:40	190.000.000				29-01-2013	17:54	800015	190.000.000
			31-01-2013	000694	15:11	162.409.602				31-01-2013	15:37	800016	162.409.602
14-02-2013	000077	1.379.590.398	14-02-2013	001402	14:30	1.379.590.398				14-02-2013	15:26	800032	1.379.590.398
25-02-2013	000099	517.775.961	27-02-2013	001902	15:58	300.000.000				27-02-2013	16:04	800038	300.000.000
			28-02-2013	002132	17:52	217.775.961				28-02-2013	18:35	800053	217.775.961
11-03-2013	000170	2.006.180.000	14-03-2013	002670	15:51	1.455.000.000				14-03-2013	16:41	800088	1.455.000.000
			27-02-2013	003192	14:57	180.000.000				27-03-2013	15:50	800142	180.000.000
			27-02-2013	003271	18:17	45.000.000				28-03-2013	16:09	800145	93.000.000
			28-02-2013	003429	15:04	326.180.000				28-03-2013	16:10	800146	278.171.000
02-04-2013	000170	2.006.350.000	15-04-2013	004067	18:33	1.453.750.418				16-04-2013	14:07	800358	1.453.759.418
30-04-2013	000350	-24.359.000	26-04-2013	004509	11:24	528.240.582				26-04-2013	14:31	800379	528.240.582
14-05-2013	000419	2.010.200.000	16-05-2013	005441	12:02	1.407.140.000				16-05-2013	14:32	800460	1.407.140.000
			24-05-2013	005845	18:00	300.000.000				24-05-2013	18:19	800481	300.000.000
			31-05-2013	006240	17:46	303.060.000				31-05-2013	17:53	800483	15.000.000
										31-05-2013	17:53	800484	288.060.000
04-06-2013	000508	2.015.000.000	14-06-2013	006843	15:16	1.450.000.000	07-06-2013	000553	41.079.528	14-06-2013	15:28	800505	1.491.079.528
04-06-2013	000561	-2.015.000.000	27-06-2013	007309	14:27	300.000.000				27-06-2013	14:54	800543	300.000.000
14-06-2013	000562	2.008.920.472	28-06-2013	007581	17:44	258.920.471	28-06-20103	000614	10.222.780	28-06-2013	18:33	800545	269.143.252
			28-06-2013	007586	18:16	1							
12-07-2013	000670	2.060.000.000	17-07-2013	008227	15:30	1.470.000.000				17-07-2013	17:19	800558	1.470.402.623
			29-07-2013	008674	09:39	280.000.000				29-07-2013	11:45	800566	280.000.000
			31-07-2013	008908	15:05	71.252.148				31-07-2013	16:29	800569	278.757.378
			31-07-2013	008914	16:05	207.505.230							
			31-07-2013	008915	16:05	31.242.623							
12-08-2013	000745	2.002.007.081	15-08-2013	009438	12:57	1.442.690.000	05-08-2013	000666	29.192.919	15-08-2013	14:33	800595	1.471.882.919
			29-08-2013	009899	12:41	230.000.000				29-08-2013	14:25	800609	300.000.000
			30-08-2013	010160	15:49	329.317.081				30-08-2013	16:18	800614	259.317.081
										19-12-2013	13:32	800939	3.100.000
12-09-2013	000848	2.023.475.703	13-09-2013	010667	16:35	1.472.550.000	04-09-2013	000708	13.584.297	13-09-2013	16:56	800623	1.476.127.040
18-09-2013	010747	-10.004.477	18-09-2013	010747	10:10	-10.004.477				26-09-2013	12:02	800642	320.000.000
30-09-2013	000894	-74.861.303,00	26-09-2013	011100	10:54	319.997.220				30-09-2013	16:47	800644	240.932.960
30-09-2013	000899	84.865.780	30-09-2013	011460	16:23	240.932.960							
14-10-2013	000965	2.577.055.300	17-10-2013	012166	11:27	1.405.938.710	03-10-2013	000756	28.171.149	17-10-2013	16:27	800690	1.425.938.710
31-10-2013	001059	211.116.590	17-10-2013	012204	16:12	20.000.000				30-10-2013	17:03	800723	400.000.000
31-10-2013	001053	-751.116.590	30-10-2013	012636	15:02	400.000.000				31-10-2013	17:30	800727	211.116.590
			30-10-2013	012847	17:12	211.116.590							
11-11-2013	001108	781.645.238	13-11-2013	013452	18:24	1.534.455.234	14-11-2013	000922	45.054.827	14-11-2013	15:08	800794	1.579.510.061
11-11-2013	001109	8.777.259	29-11-2013	014120	16:22	461.760.000				29-11-2013	18:07	800869	3.700.000
11-11-2013	001110	744.032.737								29-11-2013	18:07	800870	3.700.000
28-11-2013	001168	461.760.000								29-11-2013	18:07	800871	6.000.000
										29-11-2013	18:07	800872	2.000.000
										29-11-2013	18:07	800873	446.380.000
										19-12-2013	13:32	800938	16.000.000
06-12-2013	001202	1.739.586.065	10-12-2013	014578	15:48	1.400.000.000				12-12-2013	16:42	800915	1.400.000.000
31-12-2013	001351	361.399.600	31-12-2013	015885	13:41	700.985.665				31-12-2013	14:22	800943	201.040.000
										31-12-2013	14:22	800944	450.000.000
										19-12-2013	13:32	800940	30.900.000
		24.056.396.814				**24.056.396.814**			**167.305.501**				**24.164.765.501**

Antonio José G. Henriques
Subsecretário de Planejamento e Orçamento
SPO/SE/MDS
Matrícula 2379701

Caio Luiz Dassi Brandão
Coordenador-Geral
CGOFC/SPOA/SE/MDS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52172062.

Movimentação Financeira do Bolsa Família - 2012

Solicitação: SPO ==> STN			Liberação: STN ==> SPO				Devolução: Caixa ==> SENARC			Ordem Bancária: SENARC ==> CAIXA			
Data PF	Nº PF	Valor Solicitado	Data PF	Nº PF	Hora	Valor Liberado	Data NS	Nº NS	Valor Recebido	Data OB	Hora	Nº OB	Valor Pago
16-01-2012	000030	1.550.000.000	17-01-2012	800159	11:23	1.122.000.000				17-01-2012	14:35	800008	1.121.455.755
20-01-2012	000032	50.000.000	20-01-2012	800234	15:07	50.000.000				23-01-2012	08:57	800011	40.000.000
23-01-2012	000038	-3.566.993	23-01-2012	800264	15:18	-3.566.993							
23-01-2012	000041	-4.175.050	23-01-2012	800269	17:28	-4.175.050							
24-01-2012	000042	-1.559.537	24-01-2012	800292	15:42	-1.559.537							
25-01-2012	000045	-58.168	25-01-2012	800303	10:05	-58.168							
			25-01-2012	800314	15:33	250.000.000				25-01-2012	16:16	800013	250.000.000
			27-01-2012	800405	19:32	178.000.000				30-01-2012	10:11	800014	166.544.245
30-01-2012	000057	-12.540.252	30-01-2012	800474	15:34	-12.540.252							
30-01-2012	000059	50.000	30-01-2012	800488	16:53	-50.000							
09-02-2012	000083	1.100.000.000	13-02-2012	800789	15:01	1.100.000.000				13-02-2012	16:33	800021	1.093.246.456
15-02-2012	000105	-35.520	15-02-2012	800871	17:24	-35.520							
23-02-2012	000112	452.000.000	27-02-2012	801065	11:29	300.000.000				27-02-2012	09:40	800027	258.000.000
27-02-2012	000121	-21.000.000	27-02-2012	801071	16:04	-21.000.000							
27-02-2012	000122	-9.733.575	27-02-2012	801072	16:05	-9.733.575							
27-02-2012	000123	-6.554.262	27-02-2012	801073	16:05	-6.554.262							
27-02-2012	000124	-4.000.000	27-02-2012	801074	16:06	-4.000.000							
28-02-2012	000126	-400.000	28-02-2012	801140	15:44	-400.000							
28-02-2012	000127	-152.000.000											
29-02-2012	000137	200.000.000	29-02-2012	801202	16:16	200.000.000	29-02-2012	000053	5.660.992	01-03-2012	09:40	800040	190.923.836
29-02-2012	000139	-1.150.000	29-02-2012	801214	16:59	-1.150.000				01-03-2012	09:41	800041	2.829.708
07-03-2012	000151	-50.000	08-03-2012	801387	11:01	-50.000							
07-03-2012	000152	-50.000	08-03-2012	801388	11:02	-50.000							
08-03-2012	000153	-5.000.000	08-03-2012	801413	17:38	-7.358.133							
08-03-2012	000154	-2.358.133											
08-03-2012	000155	-939.910	08-03-2012	801414	17:42	-1.139.910							
08-03-2012	000156	-200.000											
12-03-2012	000158	-100.000	12-03-2012	801456	15:59	-100.000							
14-03-2012	000159	1.103.653.829	15-03-2012	801586	15:02	1.103.653.829				16-03-2012	09:34	800060	1.103.653.829
20-03-2012	000171	-2.371.569	20-03-2012	801713	18:10	-2.371.569							
22-03-2012	000174	449.346.171											
			27-03-2012	801850	11:48	300.000.000							
			27-03-2012	801873	17:18	-20.684.522							
			27-03-2012	801874	17:19	-3.741.300							
			27-03-2012	801875	17:19	-22.000.000							
			27-03-2012	801876	17:20	-300.000							
			27-03-2012	801877	17:20	-1.300.000							
			27-03-2012	801878	17:21	-800.000							
			27-03-2012	801879	17:21	-1.370.000							
			27-03-2012	801880	17:22	-21.178.815				28-03-2012	10:57	800076	210.000.000
			30-03-2012	802015	17:37	225.000.000				30-03-2012	14:58	800077	239.346.171
			02-04-2012	802130	17:56	-4.279.191							
12-04-2012	000200	1.150.000.000	16-04-2012	802415	14:19	1.150.000.000				16-04-2012	15:34	800089	1.137.027.812
20-04-2012	000204	450.000.000	24-04-2012	802648	15:20	300.000.000							
24-04-2012	000206	-32.083.647	24-04-2012	802673	16:41	-32.083.647				25-04-2012	09:39	800095	280.888.542
25-04-2012	000207	157.679.328	25-04-2012	802730	16:13	157.679.328				25-04-2012	16:44	800097	157.679.328
25-04-2012	000208	-150.000.000											
15-05-2012	000238	1.137.027.812	15-05-2012	803232	12:21	1.137.027.812				16-05-2012	11:31	800136	1.137.027.812
15-02-2012	803386	-871.148	15-02-2012	803386	15:30	-871.148							
21-05-2012	803387	-5.000.000	21-05-2012	803387	15:31	-5.000.000							
28-05-2012	000251	451.506.689	28-05-2012	803563	17:09	250.000.000				29-05-2012	09:03	800165	250.000.000
			31-05-2012	803718	11:59	201.506.689	31-05-2012	000203	49.197.849	31-05-2012	14:02	800169	201.506.689
13-06-2012	000272	1.146.365.104	14-06-2012	804082	15:56	1.146.365.104				15-06-2012	10:09	800230	1.146.365.104
26-06-2012	000286	600.000.000	27-06-2012	804358	10:12	600.000.000				27-06-2012	12:06	800246	588.634.896
27-06-2012	000295	-11.365.104	27-06-2012	804402	17:04	-11.365.104							
13-07-2012	334	1.750.000.000	16-07-2012	804913	15:41	1.264.000.000				17-07-2012	11:51	800278	1.264.947.571
			25-07-2012	805120	17:29	200.000.000				26-07-2012	09:56	800287	200.000.000
			31-07-2012	805289	14:16	286.000.000				31-07-2012	17:05	800297	290.052.429
01-08-2012	348	-38.897.074	01-08-2012	805333	15:41	38.897.074							
15-08-2012	356	1.285.000.000	16-08-2012	805625	11:47	1.246.233.512				16ago12	15:42	800308	1.279.392.804
16-08-2012	357	-29.000.000	16-08-2012	805633	15:14	29.000.000				28ago12	14:36	800314	263.000.000
16-08-2012	358	-4.159.292	16-08-2012	805635	15:28	4.159.292	30-12-2012	000434	24.608.622	30ago12	15:26	800321	24.608.622
22-08-2012	362	516.607.196	28-08-2012	805860	11:40	263.000.000				30ago12	16:19	800322	105.000.000
			31-08-2012	806025	15:19	148.607.196				31ago12	17:04	800323	118.607.196
										31ago12	17:04	800324	3.000.000
										31ago12	17:04	800325	27.000.000
17-09-2012	388	1.309.440.406	17-09-2012	806347	15:44	1.309.440.406				17set12	15:47	800457	180.000.000
19-09-2012	390	527.559.594								17set12	15:47	800458	1.129.440.406
			25-09-2012	806519	14:26	75.000.000				22set12	16:46	800476	1.000.000

Caio Luiz Davoli Brandão
Coordenador Geral
DGCI/SPO/SE/MDS

ANTONIO JOSÉ C. Henriq
Subsecretário de Planejamento e Orça
SPO/SE/MDS
Matrícula 2379701

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52172062.

			28-09-2012	806677	15:46	452.559.594			25set12	16:46	800477	74.000.000
									28set12	16:34	800480	444.559.594
									28set12	16:34	800481	8.000.000
15-10-2012	412	1.312.522.999	16-10-2012	807082	11:26	1.312.522.999			17out12	09:07	800492	1.185.133.520
24-10-2012	427	553.477.001							24out12	12:10	800498	127.389.479
			29-10-2012	807409	14:37	360.000.000			29out12	15:53	800513	277.000.000
									29out12	15:54	800514	36.000.000
									29out12	15:54	800515	32.000.000
									29out12	15:54	800516	15.000.000
			31-10-2012	807556	16:13	193.477.001			31out12	17:38	800518	30.000.000
									31out12	17:38	800519	163.477.001
12-11-2012	000454	1.320.329.381	16-11-2012	807921	10:04	1.320.329.381			16nov12	11:29	800543	1.320.329.381
21/11/2012	800447	-262.225.016										
21/11/2012	800448	-56.434.984										
22-11-2012	000462	528.130.000	26-11-2012	808181	19:42	280.000.000			27nov12	10:49	800616	280.000.000
23-11-2012	000470	70.530.000	29-11-2012	808278	16:16	30.000.000			29nov12	16:43	800623	30.000.000
29-11-2012	000478	324.730.000	30-11-2012	808372	14:26	294.730.000			30nov12	15:34	800624	218.520.000
30-11-2012	000483	-2.026.446	30-11-2012	808403	17:02	-2.026.446			30nov12	15:34	800625	-10.540.000
30-11-2012	000484	-3.653.554	30-11-2012	808404	17:02	-3.653.554			30nov12	15:35	800626	9.530.000
									30nov12	15:35	800627	50.460.000
06-12-2012	496	1.324.662.469	07-12-2012	808610	11:23	-32.930.477			07dez12	14:51	800635	1.324.662.469
07-12-2012	499	-32.930.477	07-12-2012	808615	11:42	1.324.662.469			20dez12	17:53	800655	300.000.000
12-12-2012	506	71.104.258	20-12-2012	809045	17:16	300.000.000			27dez12	16:35	800658	60.000.000
18-12-2012	511	466.000.000	27-12-2012	809179	13:09	60.000.000			31dez12	10:41	800662	32.742.759
27-12-2012	521	-21.638.501	28-12-2012	809269	15:39	66.781.498			31dez12	10:41	800663	137.118.617
28-12-2012	525	-35.338.620	28-12-2012	809399	19:39	241.765.638			31dez12	10:42	800664	71.904.262
28-12-2012	535	241.765.638							31dez12	10:42	800665	20.338.620
28-12-2012	536	-31.442.878							31dez12	10:42	800666	15.000.000
		20.654.578.166				**20.632.921.649**		**79.467.463**				**20.734.884.912**

Antonio Jose G. Henriques
Subsecretário de Planejamento e Orçamento
SPO/SE/MDS
Matrícula 2379701

Caio Luiz Dewli Brandão
Coordenador-Geral
CGOFC/SPOA/SE/MDS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52172062.

Ofício 0026-621/TCU/SecexFazenda, de 14/11/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Lindolfo Neto de Oliveira Sales
Presidente
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Brasília (DF)

Senhor Presidente,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

1.a) relação dos pedidos encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por intermédio dos quais se tenha solicitado repasse de recursos financeiros necessários ao pagamento de benefícios de responsabilidade dessa autarquia.

OBSERVAÇÃO 01: os documentos solicitados acima devem se restringir àquelas situações em que o pedido de repasse de recursos não foi atendido pela STN no montante ou para a data solicitados, bem como devem se referir apenas aos casos ocorridos ao longo do presente exercício de 2014.

OBSERVAÇÃO 02: informar, no mínimo, a data do pedido, o montante solicitado, a data para a qual se solicitava o repasse dos recursos, a data em que o recurso foi disponibilizado a essa autarquia.

1.b) no que tange aos recursos financeiros repassados pela STN a essa autarquia em razão dos pedidos a que se refere o item "1.a", acima: a data, o horário e o montante em que os mesmos foram disponibilizados/transferidos às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos respectivos benefícios.

1.c) razões apresentadas pela STN para justificar o não atendimento dos pedidos de que trata o item "1.a", acima, nas datas e montantes respectivos.

1.d) montante dos recursos financeiros transferidos à instituição financeira Banco Itaú S.A. para o pagamento de benefícios de responsabilidade dessa autarquia em cada um dos seguintes meses:

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52195485.

janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014, abril/2014, maio/2014, junho/2014, julho/2014, agosto/2014 e setembro/2014.

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **20/11/2014**, às 12h.

Atenciosamente,

_____

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

_____

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52195485.

CPA/SE/MTE
46012.000902/2014-11
30/10 /2014

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
4º andar, Sala 400 CEP: 70059-900 Brasília-DF
Fone: (61) 3317-6560

Ofício nº 337/2014/SE-MTE

Brasília, 29 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO CARLOS COSTA D'AVILA CARVALHO JR
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União - TCU
SAFS Qd 4, Lote 1 – Anexo III, 3º Andar, Sala 326
Cep.: 70.042-900
Brasília – DF

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 0016-621/TCU/SecexFazenda, de 16.10.2014 - Ref. Processo TC 021.643/2014-8**

Senhor Coordenador,

1. Em atenção ao Ofício nº 0016-621/TCU/SecexFazenda, de 16.10.2014, que solicita disponibilizar informações a essa equipe de auditoria, objeto do processo nº TC 021.643/2014-8, encaminho, em anexo, mídia que contém arquivos das digitalizações da documentação pertinente aos itens demandados no mencionado Ofício.

2. Colocamo-nos à disposição para eventuais informações complementares que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

NILTON FRAIBERG MACHADO
Secretário-Executivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINSITRAÇÃO

CONTRATO Nº 26 /2012

Publicado no DOU
Dia 18 / 07 / 2012
Página: 145
Seção: III

Contrato que entre si celebram o **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para a prestação de serviços de habilitação e identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, o pagamento a apuração, o controle dos valores, o processamento dos dados e atendimento aos trabalhadores do Abono Salarial.

CONTRATANTE:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE, com sede no Bloco "F", da Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, CEP 70049-900, CNPJ n.º 37.115.367/0033-48, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado pelo **SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO, NILTON FRAIBERG MACHADO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 145.631.699-00, portador da Carteira de Identidade n.º 1708244 SSP/SC, residente e domiciliado em Brasília/DF, consoante competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/ nº 2.538, de 12 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 13, subsequente,

CONTRATADA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, Empresa Pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 6.473, de 05 de junho de 2008, alterado pelo Decreto nº 7.086, de 29 de janeiro de 2010, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001- 04, com sede em Brasília/DF, doravante denominada **CONTRATADA**, representada por seu Vice-Presidente **JOSE URBANO DUARTE**, Identidade nº 1.376.490, expedida pela SSP/MG, CPF nº 355.375.236 - 04, nomeado pelo Decreto de 06 de abril de 2011, publicado no D.O.U. de 07 de abril de 2011.

CAIXA / GEAJU
OAB/DF 13.176
Luiz Eduardo Alves Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

RESOLVEM, na forma da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, Instrução Normativa nº 03, de 15 de outubro de 2009, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, celebrar este Contrato, mediante os termos e condições estabelecidos nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviços de habilitação e identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, vinculados ao Programa PIS/PASEP, em especial os participantes do Programa de Integração Social – PIS; o pagamento do Abono Salarial aos empregados do Setor Privado com direito ao benefício; a apuração e o controle dos valores, processamento dos dados, atendimento aos trabalhadores, bem como a disponibilização do acesso às informações cadastrais, inerentes ao Abono Salarial, ao MTE e às Unidades descentralizadas de atendimento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

Vinculam-se a este Contrato a Declaração de Inexigibilidade nº 2/2012, ao amparo do disposto no "caput" do art. 25, da Lei nº 8.666/93, Proposta da Contratada datada de 07 de maio de 2012 e demais elementos constantes do Processo nº 46069.001536/2012-09.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

Os serviços a serem executados pela **CONTRATADA** são atividades do processo de habilitação/identificação, divulgação do Abono Salarial, pagamento do Abono Salarial, procedimentos vinculados ao pagamento e acesso a informações *on line* às Unidades Descentralizadas do MTE.

1. **Serviços Prestados**

1.1 Rotinas de atividades do processo de identificação: após a **CONTRATADA** efetuar o cadastramento, a atualização e a depuração do PIS, serão gerados dois arquivos magnéticos denominados Cadastro PIS/PASEP e Tabela de Elos, para envio ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO para fins de depuração da RAIS, o que possibilitará a identificação dos trabalhadores que possuem direito ao benefício (RAIS do último ano-base e RAIS Complementar de até cinco anos-base anteriores):

a) Insumos Necessários:

- **Cadastramento no PIS:** Os cadastramentos são realizados nas Agências da CAIXA, em processo *on line*, com base em solicitação do empregador, em formulário próprio. São realizados, também, cadastramentos na Base PIS, por intermédio das SRTE/MTE autorizadas, para fins de emissão da Carteira de Trabalho, não sendo apropriados, neste momento, os dados que identifiquem o vínculo empregatício (CNPJ do empregador e data de vínculo), evitando-se a contagem indevida do tempo de vinculação para fins de concessão do Abono Salarial.

- **Atualização do Cadastro PIS:** A atualização de dados cadastrais é realizada em processo on line pela **CONTRATADA**, por solicitação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

trabalhador ou por exigência do sistema, que bloqueia o pagamento do benefício, exigindo a correção do cadastro.

- **Depuração do Cadastro PIS:** Realizada pelo menos uma vez no exercício, representando uma das etapas da depuração do Cadastro PIS-PASEP, para fins de manutenção de apenas uma conta ativa, eliminando-se a possibilidade de duplicidade de concessão do Abono Salarial na Base PIS.

- **Depuração dos Cadastros PIS x PASEP:** Realizada uma vez no exercício, representa uma das etapas da identificação do administrador da conta PIS-PASEP, que resultará na troca de arquivos cadastral/financeiro entre a CAIXA e o Banco do Brasil (troca interprogramas).
  É também realizada para fins de manutenção de apenas uma conta ativa, eliminando a possibilidade de duplicidade de concessão do Abono Salarial nas Bases PIS e PASEP.
  A Depuração dos Cadastros PIS x PASEP fica condicionada a acordo de disponibilidade entre MTE, Conselho Diretor PIS/PASEP, Banco do Brasil e CAIXA.

- **Relação Anual de Informações Sociais – RAIS:**
  - Arquivos RAIS do ano-base atual e de até cinco anos-base anteriores;
  - Arquivos RAIS Complementar do ano-base atual e de até cinco anos-base anteriores.

- **Identificação do Administrador da Conta PIS-PASEP:** A fim de adequar a **vinculação** dos trabalhadores ao administrador CAIXA se vinculados a empresa privada, ou ao Banco do Brasil se vinculados a empresa pública, a CAIXA identifica o atual administrador da conta PIS-PASEP, com base na natureza jurídica das empresas, constante na RAIS.
  Essa identificação implicará na realização da troca interprogramas, que representa a transferência dos dados cadastrais e financeiros das contas que tiveram alteração de administrador.

b) **Rotina para identificação/habilitação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial**: tem por finalidade confrontar o arquivo da RAIS com a base do PIS, visando a identificar as inscrições ativas e o tempo de cadastramento. A partir daí, serão avaliadas as informações salariais que posteriormente vão compor os dados a serem considerados para identificação do direito ao Abono Salarial; apropriação das informações salariais, constantes da RAIS, nas inscrições PIS; demonstrar os Abonos identificados na Base Financeira do PIS e disponibilização para o pagamento;

c) **Rotinas para divulgação do Abono Salarial**: procedimentos a serem adotados pela CAIXA para envio da notificação ao trabalhador e ao empregador (mala direta relativa aos Abonos não sacados); atendimento automático por intermédio de central de atendimento (0800); atendimento pela *internet* (por intermédio de cadastramento de senha); e divulgação interna e externa (no início de cada período de pagamento do Abono Salarial, a CAIXA deverá adotar procedimentos para a divulgação do benefício e implantar as melhorias que se fizerem necessárias para atendimento ao trabalhador);

CAIXA GERAL OAB/DF 18.176 Luis Eduardo Alves Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

d) **Rotinas para disponibilizar o pagamento do Abono**: procedimentos a serem adotados quanto ao processo de Cargas das bases com os Abonos identificados e disponibilização para pagamento pelos diversos canais;

e) **Rotinas operacionais para o pagamento do Abono Salarial**: procedimentos a serem adotados quanto ao efetivo pagamento do benefício, nas seguintes modalidades: crédito em conta, pagamento em folha salarial das empresas, terminais de autoatendimento, lotéricas, correspondentes CAIXA Aqui e agências. Pagamento dos Abonos Salariais de exercícios anteriores nas agências;

f) **Rotinas vinculadas ao pagamento**: os recursos serão disponibilizados pelo **CONTRATANTE**, em parcelas, conforme solicitação previamente encaminhada pela CAIXA, desde que comprovada a efetiva necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta suprimento do FAT, observando as disposições da Portaria MTE n.º 414, de 28 de julho de 2004, e Resoluções do CODEFAT que disciplinam o pagamento do benefício Abono Salarial.

g) **Manutenção das informações da base de pagamento do Abono ao MTE:** Manter informações *on line* (SIPAB – Gestão) de pagamentos diários por ano-base (quantidade e valor) dos Abonos pagos no exercício financeiro atual e do exercício financeiro imediatamente anterior e envio de relatório analítico mensal de todos os pagamentos e cancelamentos de Abonos ocorridos no mês anterior.

Parágrafo único. As rotinas especificadas serão detalhadas passo a passo pela **CONTRATADA**, por meio de proposta, a ser apresentada ao **CONTRATANTE** compreendendo todos os procedimentos a serem realizados quanto ao cadastramento, à habilitação e o pagamento do Abono Salarial.

CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO

A execução operacional dos serviços objeto deste Contrato dar-se-á em conformidade com a legislação vigente e detalhamento constante do Projeto Básico, que passa a fazer parte integrante deste Contrato, independentemente de transcrição.

Parágrafo primeiro. Deverá ser observado o disposto no parágrafo 3°, do art. 239, da Constituição Federal de 1988; a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e as Resoluções do CODEFAT sobre a matéria, vinculando-se aos princípios da Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, alterada pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 e Regulamentada pelo Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976.

Parágrafo segundo. A identificação dos beneficiários do Abono Salarial terá por base as informações fornecidas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, encarregado do processamento da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e o cadastro de participantes do PIS/PASEP.

Parágrafo terceiro – O pagamento ao participante identificado/habilitado para recebimento do benefício, dar-se-á com recursos repassados à **CONTRATADA** pelo **CONTRATANTE**, provenientes do Orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de acordo com cronograma estabelecido em Resolução do CODEFAT.

CAIXA GEAJU OAB/DF 18.176 Luiz Eduardo Alves Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

CLÁUSULA QUINTA – DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

São considerados serviços complementares aqueles que, pela sua essencialidade ou pelo seu caráter emergencial, sejam imprescindíveis ao cumprimento das ações constantes do Projeto Básico.

Parágrafo único – Os serviços definidos nesta Cláusula serão solicitados pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA,** que deverá apresentar proposta específica para a sua realização, contemplando custos e prazos cuja aprovação deverá ser oportunamente referendada pelo CODEFAT, observados os limites legais.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações do CONTRATANTE:

a) colocar à disposição da **CONTRATADA** os elementos e informações necessárias à execução da prestação dos serviços;

b) supervisionar a execução da prestação dos serviços, promovendo o acompanhamento e a fiscalização, sob os aspectos quantitativo e qualitativo;

c) aprovar as etapas de execução da prestação dos serviços, desde o planejamento até a sua efetiva concretização;

d) facilitar o acesso dos colaboradores vinculados à **CONTRATADA**, dentro das normas que disciplinam a segurança e o sigilo, aos locais de execução das tarefas, além de fornecer, sem ônus, os demais elementos necessários à perfeita execução dos serviços;

e) atestar a execução da prestação dos serviços e receber as faturas correspondentes, quando apresentadas na forma estabelecida neste Contrato;

f) deduzir e recolher os tributos devidos na fonte sobre os pagamentos efetuados à **CONTRATADA;**

g) transferir os recursos necessários ao pagamento do Abono Salarial, observando o disposto em Resolução do CODEFAT e as necessidades da **CONTRATADA;**

h) informar, em tempo hábil, à **CONTRATADA,** sobre as alterações que forem inseridas na regulamentação dos serviços pertinentes ao pagamento do Abono Salarial;

i) designar, formalmente, representante para gerenciar a execução dos serviços, nos termos do art. 67, da Lei n.º 8.666/1993;

j) acompanhar e fiscalizar, por intermédio da gerência do Contrato, a execução dos serviços, emitindo parecer sobre o cumprimento e qualidade das etapas concluídas e orientando a **CONTRATADA**, quando detectada qualquer irregularidade; e

k) efetuar o pagamento das tarifas correspondente à prestação dos serviços decorrentes deste Contrato.

CAIXA GEAJU OAB/DF 18.176 Luiz Eduardo Alves Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

São obrigações da CONTRATADA:

a) discutir previamente com o **CONTRATANTE** a seqüência dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como qualquer alteração que se torne necessária;

b) apresentar Faturas à Divisão de Administração, Orçamentária e Financeira/DAOF/CFIM/CGRL;

c) mandar desfazer ou refazer qualquer serviço que, a juízo do **CONTRANTE**, não esteja de acordo com o ajustado no Projeto Básico e neste Contrato;

d) comunicar ao **CONTRATANTE** qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos solicitados;

e) arcar com o ônus decorrente de eventuais danos causados, direta ou indiretamente, ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, em função da execução dos serviços;

f) manter, durante a execução deste Contrato, as condições exigidas para a contratação, em compatibilidade com as obrigações assumidas;

g) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, os serviços a serem executados, em que se verificar vício, defeito ou incorreção;

h) cumprir o estabelecido nas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relativamente à prestação dos serviços a serem executados;

i) apresentar ao **CONTRATANTE**, mensalmente, as faturas correspondentes à execução dos serviços, conforme preço ajustado e condições estabelecidas neste Contrato, as quais serão acompanhadas do respectivo Relatório Gerencial;

j) facultar, a técnicos formalmente indicados, acesso à documentação pertinente a execução de serviços e proporcionar ao **CONTRATANTE** condições para o adequado acompanhamento e fiscalização dos serviços, conforme previsto no art. 67, da Lei nº 8.666/1993;

k) notificar ao Departamento de Emprego e Salário – DES, caso os recursos a serem transferidos revelarem-se insuficientes para os pagamentos;

l) responsabilizar-se por todos os salários e pelos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relativos ao pessoal técnico e administrativo alocado à execução dos serviços, ficando o **CONTRATANTE** isento de qualquer vínculo empregatício ou obrigação trabalhista com o referido pessoal;

m) responsabilizar-se por outras despesas diretas e indiretas decorrentes da execução dos serviços, tais como, encargos fiscais, indenizações civis e quaisquer outras que forem devidas em decorrência da execução dos serviços constantes do Projeto Básico parte integrante deste Contrato; e

n) designar, formalmente, preposto para representá-la na execução dos serviços, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.666/1993.

CAUCAIA CEARÁ
OAB/DF 18.176
Luis Eduardo Alves Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada por representante, servidor público regularmente designado pelo **CONTRATANTE,** nos termos da Lei n.º 8.666/1993 e da Instrução Normativa n.º 02/2008/SLTI/MP de 30/04/2008, especialmente, desta última, observados os seus arts. 31 a 35, no que couber, e o que segue:

a) competirá ao Fiscal do Contrato dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do Contrato, de tudo dando ciência à autoridade competente, para as medidas cabíveis;

b) a fiscalização de que trata esta Cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da **CONTRATADA**, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas e na ocorrência destas, não implica co-responsabilidade da Administração, ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/1993;

c) o Fiscal do Contrato anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, indicando horário, dia, mês e ano, bem como o(s) nome(s) funcionário(s) eventualmente envolvido(s), determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente, para as providências cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA – DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pelos serviços efetivamente prestados, o valor global estimado de R$ 64.462.929,00 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais), projetado com base na execução dos quantitativos de serviços previsto para o período e na manutenção das tarifas unitárias praticados atualmente no Contrato MTE/DES/CODEFAT nº 019/2006 e seu Termo Aditivo, conforme abaixo:

Serviço	Quantidade (A)	Tarifa Unit. (B)	Valor Total (C)=(A)*(B)
• Identificação/habilitação do trabalhador com direito ao Abono Salarial	18.295.850	1,54	28.175.609,00
• Pagamento do Trabalhador com direito ao Abono Salarial	17.956.000	1,97	35.373.320,00
• Acesso *on line* a base de dados do Abono Salarial/PIS	1.100.000	0,70	770.000,00
• Notificação do Trabalhador (mala-direta)	1.200.000	0,12	144.000,00
Total do Contrato previsto para o período de 12 meses.			**64.462.929,00**

Parágrafo primeiro. O acesso *on line* às informações financeiras relativas aos integrantes do Abono Salarial / PIS será facultado ao **CONTRATANTE**, mediante a utilização sem ônus até o limite de oito mil acessos mês, sendo que os acessos excedentes serão objeto de cobrança de tarifa.

CAIXA / GEAJU OAB/DF 18.176 Luiz Eduardo Alves Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Parágrafo segundo. O pagamento será efetuado, mensalmente, pelo **CONTRATANTE,** mediante a apresentação, em três vias originais, da fatura acompanhada dos Relatórios Gerenciais correspondentes, enviada pela **CONTRATADA** até o quinto dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços prestados, devidamente atestada pelo representante do **CONTRATANTE**, por meio do CIT 380918TABS1041201 – Tarifas Abono Salarial MTE/FAT/STN.

Parágrafo terceiro. O pagamento dos serviços prestados será efetuado até o décimo dia a contar da data em que o faturamento e o Relatório Gerencial, emitidos pela **CONTRATADA,** forem protocoladas no Departamento de Emprego e Salário – DES, os quais deverão ser devidamente conferidos e atestados por responsável pelo Programa e aprovado pelo Gerente do Contrato, com a subseqüente autorização do Ordenador de Despesas.

Parágrafo quarto. Os serviços que, comprovadamente, forem considerados não executados ou executados inadequadamente, serão excluídos do valor da fatura, não obstando o pagamento dos itens não glosados, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, sendo que os glosados, após a sua correta reapresentação, serão pagos na forma prevista no parágrafo 2º desta Cláusula.

Parágrafo quinto. As despesas provenientes da execução dos serviços complementares de que trata a Cláusula Quinta serão objeto de fatura específica na forma do "caput" e parágrafos anteriores.

Parágrafo sexto. No ato da liquidação da despesa, será procedida a retenção de tributos e contribuições, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e normas vinculadas à matéria, expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo sétimo. A fatura paga após o prazo citado no parágrafo 2º desta Cláusula estará sujeita à atualização financeira, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação "pro-rata tempore" da taxa referencial básica de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia do Banco Central – SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la e demais cominações legais, independente de notificação, excetuando-se deste encargo aqueles correspondentes às exclusões aludidas nos parágrafos anteriores.

Parágrafo oitavo. A regularidade fiscal da **CONTRATADA** será verificada junto ao SICAF, ao CADIN e à CNDT, mediante consulta efetuada por meio eletrônico ou por meio da apresentação de documentos hábeis.

Parágrafo nono. A empresa deverá apresentar juntamente com a fatura, caso o SICAF esteja desatualizado, o Certificado de Regularidade do FGTS, a certidão específica quanto à inexistência de débito de contribuições junto ao INSS e a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme Decreto n.º 6.106/2007.

Parágrafo décimo. Encontrando-se a **CONTRATADA** inadimplente na data da consulta, poderá ser concedido, a critério do **CONTRATANTE**, um prazo de 30 dias (prorrogável a critério da Administração por uma única vez) para que a mesma regularize a sua situação, sob pena de, não o fazendo, ter rescindido o Contrato com aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo décimo primeiro. Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos devem ser instruídos com as justificativas e motivos, e serem submetidos à apreciação da autoridade superior competente, que adotará as providências para verificar se é ou não caso de apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa.

Parágrafo décimo segundo. Qualquer atraso ocorrido na apresentação da fatura ou dos documentos exigidos como condição para pagamento por parte da **CONTRATADA** importará em prorrogação automática do prazo de vencimento da obrigação do **CONTRATANTE**.

CAIXA / BEJU
OAB/DF 18.176
Luiz Eduardo Alves Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

CLÁUSULA NONA – DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Mês / Ano	Valor Total
jul/12	39.691.040,00
ago/12	7.345.481,28
set/12	4.636.549,56
out/12	4.771.939,36
nov/12	5.361.800,00
dez/12	986.304,00
Total Estimado 2012 (A)	**62.793.114,20**
jan/13	589.664,60
fev/13	214.458,20
mar/13	139.970,00
abr/13	110.266,00
mai/13	218.616,00
jun/13	396.840,00
Total Estimado 2013 (B)	**1.669.814,80**
Total Estimado do Contrato (C)=(A)+(B)	**64.462.929,00**

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Os valores necessários ao pagamento dos beneficiários serão repassados à **CONTRATADA**, conforme disposto em pactuação realizada previamente entre as partes e publicada em Resolução do CODEFAT.

Parágrafo primeiro. Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurado à **CONTRATADA** a faculdade de suspender a prestação dos serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, devendo o **CONTRATANTE** providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores.

Parágrafo segundo. Caso a **CONTRATADA** disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação dos serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários,

CAIXA GEAJU OAB/DF 18.175 Luiz Eduardo Ives Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

compensando o custo financeiro incorrido nesta operação, com a percepção da Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil – DEDIP sobre os saldos diários efetivamente a descoberto.

Parágrafo terceiro. O saldo diário da conta suprimento em nome do Programa Abono Salarial/FAT, será remunerado pela **CONTRATADA,** pela variação da Taxa Extra-mercado do Banco Central do Brasil – DEDIP.

Parágrafo quarto. A remuneração prevista no parágrafo anterior será repassada ao **CONTRATANTE** até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

Parágrafo quinto. Os recursos relativos aos benefícios não pagos no período previsto no calendário de pagamentos serão devolvidos ao **CONTRATANTE** na prestação de contas anual, após o fechamento do exercício financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO GERENCIAMENTO

A administração deste Contrato será exercida por um representante do Departamento de Emprego e Salário – DES, indicado pelo **CONTRATANTE,** que, para todos os efeitos, terá as atribuições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, cabendo-lhe acompanhar e fiscalizar a execução do objeto avençado, orientando quando necessário e emitindo parecer sobre o cumprimento e a qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. A Gerência do Contrato poderá a qualquer momento, conforme julgar necessário, convocar reuniões com representantes da **CONTRATADA** em conjunto com terceiros por esta subcontratados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **CONTRATADA** encaminhará ao Departamento de Emprego e Salários – DES, no prazo definido em Resolução do CODEFAT específica para cada exercício financeiro PIS/PASEP, o Relatório Anual de Execução, contendo a consolidação dos Relatórios Gerenciais encaminhados mensalmente ao Departamento de Emprego e Salário – DES, conforme estabelecido em resolução do CODEFAT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução deste Contrato correrão à conta de créditos orçamentários consignados no Orçamento Geral da União para o exercício de 2012, a cargo do **CONTRATANTE,** conforme a seguir:

Programa: 11123207147830001
Fonte: 0176038204
Natureza da Despesa: 339039
Nota de Empenho nº 2012NE800637, de 29/06/2012

Parágrafo único. Em exercícios futuros, correspondentes à vigência do presente Contrato, a despesa com a execução dos serviços correrá a conta de dotações orçamentárias próprias para atendimento de despesas da mesma natureza, devendo o registro ser efetivado através de instrumento específico.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB/DF 18.176
Luis Eduardo Alves Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA

Este Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, mediante Termo Aditivo, de acordo com o inciso II, do art. 57, da Lei n.º 8.666/1993, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Este Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS PENALIDADES

O erro de execução, a mora na execução, o não cumprimento dos prazos contratuais, a inexecução total ou parcial dos serviços objeto deste Contrato, por razões comprovadamente imputáveis à **CONTRATADA**, bem como a demora ou recusa em substituir qualquer produto defeituoso que for rejeitado, a sujeitará, a juízo do **CONTRATANTE**, à multa de 1% ao mês sobre o valor dos serviços em atraso, enquanto este perdurar, conforme o disposto no art. 86 da Lei nº 8.666/93, ficando desde já ressalvadas as circunstâncias advindas de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo primeiro. A aplicação da multa será prévia e formalmente comunicada por escrito à **CONTRATADA** pela Gerência do Contrato, sendo deduzida dos pagamentos devidos pelo **CONTRATANTE** após a aplicação da penalidade.

Parágrafo segundo. A multa será aplicada após regular processo administrativo ou cobrada administrativa ou judicialmente.

Parágrafo terceiro. A aplicação da multa de que trata o "caput" desta Cláusula não impede a rescisão unilateral do Contrato ou a aplicação de outras sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

Parágrafo quarto. Pela inexecução ou execução parcial deste Contrato, o **CONTRATANTE** poderá, ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as demais sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

A **CONTRATADA** obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que, a critério do **CONTRATANTE**, sejam necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste Contrato, ressalvadas as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Parágrafo único. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, ressalvados os casos de supressões estabelecidas mediante acordo entre as partes, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO

O não cumprimento de qualquer das cláusulas e condições pactuadas neste Instrumento ou a sua inexecução, por parte da **CONTRATADA**, implicará para o **CONTRATANTE** a faculdade de rescindir o contrato unilateralmente, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, de acordo com o inciso I, do art. 79 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações.

CAUÃ J. GEAJU
OAB/DF 18.176
Luiz Eduardo Alves Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer das cláusulas e condições pactuadas neste Instrumento ou a sua inexecução por parte do **CONTRATANTE**, implicará para a **CONTRATADA** a faculdade de se utilizar dos termos dos artigos 78 a 80, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – MEDIDAS ACAUTELADORAS

Consoante o art. 45 da Lei n.º 9.784, de 1999, o **CONTRATANTE** poderá, sem a prévia manifestação da **CONTRATADA**, motivadamente, adotar providências acauteladoras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos relacionados a este Contrato regular-se-ão pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma dos art. 54 e inciso XII, do art. 55, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste Contrato, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica estabelecido o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se este Contrato em três vias, que são assinadas pelas partes.

Brasília/DF, 10 de julho de 2012.

NILTON FRAIBERG MACHADO
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto

JOSE URBANO DUARTE
Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal

Testemunhas:

Nome: FLÁVIA PATRÍCIA LUCAS
CPF/RG 826.354.201-49

Nome: IVAN DOMINGUES DAS NEVES
CPF/RG: 064.745.602-82

CAIXA GEAJU
OAB/DF 18.176
Luiz Eduardo Alves Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 213/2012 - UASG 114702

Nº Processo: 04600002326201213 . Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de instrutoria em sala de aula. Total de Itens Licitados: 00001 . Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. . Justificativa: Contratação de docente Declaração de Inexigibilidade em 12/06/2012 . MARCIA SERRA DA MOTTA BRANDAO . Coord. Geral . Ratificação em 16/07/2012 . ANTONIO ELVIDIO FIGUEIREDO . . Valor Global: R$ 1.600,00 . CPF CONTRATADA : 802.516.841-72 HENRIQUE PEREIRA VIEIRA

(SIDEC - 17/07/2012) 114702-11401-2012NE800001

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 234/2012 - UASG 114702

Nº Processo: 04600002351201299 . Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de instrutoria em sala de aula. Total de Itens Licitados: 00001 . Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. . Justificativa: Contratação de docente Declaração de Inexigibilidade em 19/06/2012 . MARCIA SERRA DA MOTTA BRANDAO . Coord. Geral . Ratificação em 17/07/2012 . ANTONIO ELVIDIO FIGUEIREDO . . Valor Global: R$ 4.000,00 . CPF CONTRATADA : 278.687.374-68 ALMIR MENDES D A SILVA

(SIDEC - 17/07/2012) 114702-11401-2012NE800001

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 215/2012 - UASG 114702

Nº Processo: 04600026232012351 . Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de instrutoria em sala de aula. Total de Itens Licitados: 00001 . Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. . Justificativa: Contratação de docente Declaração de Inexigibilidade em: 04/07/2012 . MARCIA SERRA DA MOTTA BRANDAO . Coord. Geral . Ratificação em 17/07/2012 . ANTONIO ELVIDIO FIGUEIREDO . . Valor Global: R$ 1.200,00 . CPF CONTRATADA : 245.442.367-04 LEILA PEREIRA DE MORAES LINO.

(SIDEC - 17/07/2012) 114702-11401-2012NE800001

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
UNIDADE ESTADUAL EM RORAIMA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 3/2012 - UASG 114604

Nº Processo: 03614000057201221 . PREGÃO SISPP Nº 3/2012 . Contratante: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE. CNPJ Contratado: 10137727000179. Contratado : WALDEMAR N DA FONSECA ME . Objeto: Prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva para as viaturas lotadas no IBGE em Roraima, com serviço de reboque, fornecimento de peças, acessórios, combustíveis e materiais necessários pelo fabricante. Fundamento Legal: Lei 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005. Vigência: 17/07/2012 a 16/07/2013. Valor Total: R$ 179.880,00. Fonte: 100000000 - 2012NE800161. Fonte: 100000000 - 2012NE800162 Fonte: 100000000 - 2012NE800163 Fonte: 100000000 - 2012NE800167. Fonte: 100000000 - 2012NE800168. Data de Assinatura: 17/07/2012.

(SICON - 17/07/2012) 114604-11301-2012NE800001

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

EXTRATOS DE CONTRATOS

PROCESSO nº 04921.000202/2012-62
OUTORGANTE: UNIÃO
OUTORGADO: Serviço Social da Indústria - SESI/MS
OBJETO: Contrato de cessão de uso gratuito de imóvel de propriedade da União, localizado na cidade de Três Lagoas/MS, objeto das Transcrições nº 4.328, 2.188 e 2.052 do CRI de Três Lagoas/MS.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inciso II, art. 18 da Lei nº 9.636/98.
LAVRATURA DO CONTRATO: 28/05/2012, às fls. 167/169 do Livro nº 02 de Contratos e Termos da Superintendência do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul.

PROCESSO nº 04921.001369/2011-60
OUTORGANTE: UNIÃO
OUTORGADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/MS
OBJETO: Contrato de cessão de uso gratuito do imóvel de propriedade da União, localizado na cidade de Três Lagoas/MS, objeto das Transcrições nº 2.052, 2.381, 2.189 e 2.187 do CRI de Três Lagoas/MS.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inciso II, art. 18 da Lei nº 9.636/98.
LAVRATURA DO CONTRATO: 28/05/2012, às fls. 170/175 do Livro nº 02 de Contratos e Termos da Superintendência do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul.

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

EXTRATOS DE ENTREGA PROVISÓRIA

Processo Administrativo n.º 04962.000992/2012-08. Outorgado: Tribunal Regional Federal - 6ª Região. Representante legal: Dr. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS, Desembargador. Outorgante: UNIÃO FEDERAL. Representante legal: PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES - Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco. Objeto do Contrato: imóvel caracterizado como lote de terreno com aproximadamente 3.000,00 m², situado na Av. José de Sá Maniçoba, s/n, parte do imóvel conhecido como área "A" do antigo aeroporto, no Município de Petrolina, este registrado em nome da União sob a matrícula nº 26.906, do Livro 02 do Cartório Imobiliário do Primeiro Ofício de Petrolina/PE. Destinação: preservação contra invasões, depredações, bem como para a promoção da limpeza periódica em consonância com as normas de saúde pública. Lavrado às fls. 96/97 do Livro Próprio nº 13 desta Superintendência em Pernambuco. Data da assinatura do Contrato: 03/07/2012. Fundamentação legal: art. 79 do Decreto-lei nº 9.760/46, de 05/09/1946, em consonância com o § 1º do art. 11 do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001 e autorização do Senhor Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco, datada de 03/07/2012, exarada às fls. 10 do processo nº 04962.000992/2012-08. Recife, 13 de julho de 2012. Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - Serviço de Gestão Patrimonial.

Processo Administrativo nº 04962.003042/2012-27. Outorgante: UNIÃO, representante legal: PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES, Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco. Outorgado: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - 4ª RFB. Representante legal: MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO, Delegado. Objeto do Contrato: Termo de Entrega Provisória do imóvel situado na BR-101 Sul, km 33, Loteamento José Rufino, Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, com área de 1.230,00 m², devidamente matriculado sob o nº 54.909, no 1º Serviço Notarial daquela circunscrição, lavrado às fls. 98/99 do Livro Próprio Nacional nº 13 da Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco. Destinação: Implantação de uma Agência da Receita Federal do Brasil. Data da assinatura do Termo: 05/07/2012. Fundamentação legal: Art. 18, Inciso II, da Lei n.º 9.636, de 15/05/1998. Ato Autorizativo: despacho do senhor Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco, em 21/06/2012, exarado às fls. 44 do Processo em referência, com a competência delegada pela Senhora Secretária do Patrimônio da União, conforme Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010.

Processo Administrativo nº 04962.004783/2012-25. Outorgante: UNIÃO, representante legal: PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES, Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco. Outorgado: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - 4ª RFB. Representante legal: MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO, Delegado. Objeto do Contrato: Termo de Entrega Provisória do imóvel denominado "Globo AB-1º" situado na Avenida Ulisses Montenegro, s/n, no bairro de Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, com área de 917,88 m², devidamente matriculado sob o nº 54.908, no 1º Serviço Notarial daquela circunscrição, lavrado às fls. 98/99 do Livro Próprio Nacional nº 13 da Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco. Destinação: Promover a guarda, manutenção e assunção de todas as responsabilidades inerentes ao imóvel. Data da assinatura do Termo: 03/07/2012. Fundamentação legal: Art. 18, Inciso II, da Lei nº 9.636, de 15/05/1998. Ato Autorizativo: despacho do senhor Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco, em 21/06/2012, exarado às fls. 23 do Processo em referência, com a competência delegada pela Senhora Secretária do Patrimônio da União, conforme Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010.

Processo Administrativo nº 10480.003711/96-31. Outorgante: UNIÃO, representante legal: PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES, Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco. Outorgado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. Representante legal: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, Presidente Desembargador. Objeto do Contrato: Termo de Entrega Provisória do imóvel situado na Praça Maciel Pinheiro (antiga Rua Direita Leste), nº 252, Centro, Município da Paraíba/PE, registrado às fls. 44 do Livro nº 2-I, sob matrícula nº 1.366, no caráter de cessão da circunscrição, lavrado às fls. 93-94 do Livro Próprio Nacional nº 13 da Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco. Destinação: Preservação e guarda, manutenção e efetuar intervenções preliminares à implantação do projeto previsto no imóvel. Data da assinatura do Termo: 21/06/2012. Fundamentação legal: Art. 18, Inciso II, da Lei nº 9.636, de 15/05/1998. Ato Autorizativo: despacho do senhor Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco, em 21/06/2012, exarado às fls. 64 do Processo em referência, com a competência delegada pela Senhora Secretária do Patrimônio da União, conforme Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010.

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 16/2012 - UASG 380918

Nº Processo: 46000001556201209 .
INEXIGIBILIDADE Nº 2/2012 Contratante: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO -MTE. CNPJ Contratado: 00360305000104 Contratado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Objeto: Prestação de serviços de habilitação e identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, o pagamento, a apuração, controle dos valores, o processamento dos dados e atendimento aos trabalhadores do Abono Salarial. Fundamento Legal: Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993. Vigência: 16/07/2012 a 16/07/2013. Valor Total: R$64.462.929,00. Fonte: 170039204 - 2012NE800037. Data de Assinatura: 16/07/2012.

(SICON - 17/07/2012) 380918-00001-2012NE800001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 4/2012

O Pregoeiro da UFERSA em cumprimento ao que determina o Art. 26, inciso XII, alínea b do Decreto nº 5450/05, comunica o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico SRP Nº 04/2012, Processo Administrativo nº 04200023147/2012-81, tendo como único vencedor para os Grupos 1 (R$ 4.064,00-item 1 a 15) e II (R$ 2.920,00-item 16 a 22) a empresa Chaveiro Araújo Luiz ME, CNPJ nº04.330.438/0001-99.

FILIPE DO NASCIMENTO SANTIAGO

(SIDEC - 17/07/2012) 380918-00001-2012NE800001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4, DE 17 DE JULHO DE 2012

O Superintendente Regional do Trabalho Emprego SRTE/DF no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a impossibilidade da notificação via postal, resolve com fulcro no disposto no artigo 9º, parágrafo 6º, da Portaria MTb nº 148/96, com redação dada pela Portaria MTb nº 241/98 e os artigo 636, § 2º da CLT, notificar as empresas a seguir relacionadas, a apresentar DEFESA, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, a contar do décimo dia da publicação deste Edital, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego SRTE/DF situada na SIG/PN AV W3 NORTE Q. 509 BL E ED. SEDE, referente aos autos lavrados por infração aos dispositivos indicados, sendo facultado a remessa da defesa via postal em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

EMPRESA	AI	CAPITULAÇÃO
A F MARTONETO	24261740	Art. 630, § 4º da CLT
AGRICULTURA RR SILVA LTDA - ME	24243119	Artigo 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.5.1.3.1 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005
AGRICULTURA RR SILVA LTDA - ME	24243127	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.12.5 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005
AGUIA DOURADA VIAGENS E TURISMO LTDA	24241210	Artigo 1º c/c artigo 24 da lei nº 7.998, de 11/01/1990
ANTONIO EVANGELISTA LEITE CONSTRUTORA	24289459	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR 7, com redação da Portaria 24/94
ANTÔNIO AIRES COSTA	19869631	Art. 41, caput da CLT
ANTÔNIO AIRES COSTA	19869622	Art. 630, § 4º da CLT
A. S. F SERVIÇOS DE ACABAMENTOS LTDA	24265319	Art. 23, § 1º, I da Lei nº 8.036/90
A. S. F SERVIÇOS DE ACABAMENTOS LTDA	24261220	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.5 da NR 7, com redação da Portaria 08/96
A. S. F SERVIÇOS DE ACABAMENTOS LTDA	24261238	Art. 487, § 5º da CLT
A4 SERVIÇOS LTDA	23267015	Art. 630, § 4º da CLT
BRASILIA CAPITAL CONST PAISAG. CONST. E PURI. LTDA	24243496	Art. 630, § 4º da CLT
BRASILIA DEMOLIÇOES E FUNDAÇOES LTDA	24241018	Art. 23, § 1º, I da Lei nº 8.036/90

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032012071800145

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Publicado no DOU
Dia 25/07/13
Página: 157
Seção: 3

PRIMEIRO TERMO ADITIVO **ao** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º **26/2012, celebrado entre o** MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE **e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA,** para a prestação de serviços de habilitação e identificação dos trabalhadores com direito a Abono Salarial; pagamento, apuração e controle dos valores; processamento dos dados; atendimento aos trabalhadores; bem como a disponibilização do acesso às informações cadastrais, inerentes ao Abono Salarial, ao MTE e às Unidades descentralizadas de atendimento.

O **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE**, representado por seu Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto, Senhor **NILTON FRAIBERG MACHADO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 145.631.699-00, portador da Carteira de Identidade n.º 1708244 SSP/SC, residente e domiciliado em Brasília/DF, consoante competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/n.º 2.538, de 12 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 13 de dezembro de 2011, e a empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, CNPJ n.º 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, doravante denominada **CONTRATADA**, representada por seu Vice-Presidente **JOSÉ URBANO DUARTE**, portador da Carteira de Identidade nº 1.376.490, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 355.375.236-04, nomeado pelo Decreto de 06 de abril de 2011, publicado no D. O. U. de 07 de abril de 2014, resolvem celebrar este Termo Aditivo em conformidade com o que consta no processo n.º 46069.001536/2012-09, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência de que trata a Cláusula Décima Quarta do Contrato Administrativo n.º 26/2012, por 12 (doze) meses, contados de 10/07/2013 a 10/07/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pelos serviços efetivamente prestados, a importância total estimada de **R$ 64.462.929,00 (sessenta e quatro milhões quatrocentos e sessenta e dois mil novecentos e vinte e nove reais).**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução deste Contrato correrão à conta de créditos orçamentários consignados no Orçamento Geral da União para o exercício de 2013, a cargo do **CONTRATANTE,** conforme a seguir:

Programa: 28846091100M40001
Fonte: 0100000000
Natureza da Despesa: 339039
Nota de Empenho: 2013NE800036

Parágrafo Único. Para o exercício de 2014, as despesas com a execução do objeto do presente Contrato correrão a conta de dotações orçamentárias próprias para atendimento de despesas da mesma natureza, devendo o registro ser efetivado através de Apostilamento específico.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste Termo Aditivo, por extrato, no Diário Oficial da União, nos prazos estabelecidos pelo § único do art. 61 da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato ora aditado.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se este Termo Aditivo em três vias, que são assinadas pelas partes.

Brasília, 09 de julho de 2013.

CONTRATANTE:

NILTON FRAIBERG MACHADO
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto

CONTRATADA:

JOSÉ URBANO DUARTE
Vice-Presidente de Governo da Caixa Econômica Federal

TESTEMUNHAS:

Nome: SILVANI ALVES PEREIRA
CPF/RG 133.820.921-87
936405 SSP/GO.

Nome: RICARDO MASAHIRO ENDO
CPF/RG 360.530.009-53
1.593.217-SSP/PR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2013 - UASG 380918

Número do Contrato: 26/2012. Nº Processo: 46065000153620/2099. INEXIGIBILIDADE Nº 2/2012 Contratante: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO -MTE. CNPJ Contratado: 00360305000104. Contratado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Objeto: Prorrogar o prazo de vigência de que trata a Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 26/2012 por mais 12 meses, contados de 10/07/2013 até 10/07/2014, Fundamento Legal: Lei nº 8666/93 , Vigência: 10/07/2013 a 10/07/2014. Valor Total: R$64.462.929,00. Data de Assinatura: 09/07/2013.

(SICON - 24/07/2013) 380018-00001-2013NE800001

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2013 - UASG 380918

Número do Contrato: 52/2010. Nº Processo: 46175000025201092. PREGÃO SISPP Nº 19/2010 Contratante: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO -MTE. CNPJ Contratado: 07432517000360. Contratado : SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E -SERVICOS S/A. Objeto: Prorrogar o prazo da vigência pelo período de 12 meses. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e Lei n. 10.520/02. Vigência: 15/07/2013 a 15/07/2014. Valor Total: R$67.378,91. Data de Assinatura: 12/07/2013.

(SICON - 24/07/2013) 380018-00001-2013NE800001

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 21/2013

A Pregoeira do Ministério do Trabalho e Emprego, em cumprimento ao que determina a alínea "h", inciso XII, art. 30, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, comunica o resultado do Pregão Eletrônico 21/2013, processo nº 46175.000045/2013-14, Empresa Vencedora: FAROCLEAN ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS E BRIGADA LTDA.; CNPJ:11.077.281/0001-05.

NORMA JEANE GARCIA

(SIDEC - 24/07/2013) 380018-00001-2013NE800001

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2013 - UASG 264001

Número do Contrato: 3/2012. Nº Processo: 2[illegible]155201169. PREGÃO SISPP Nº 1/2012 Contratante: FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO -DE SEG E MED DO TRABAL. CNPJ Contratado: 42283283000176. Contratado : GRAPHIMPORT IMPORTACAO E -EXPORTACAO LTDA. Objeto: Primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva corretiva de máquinas [illegible]. Fundamento Legal: Lei 10520/02, Decreto 5450/2[illegible], Decreto 3722/01, 2271/97, IN 02/SLTI 123/08, [illegible]. Vigência: 15/05/2013 a 14/11/2013. Valor Total: R$[illegible]. Data de Assinatura: 14/05/2013.

(SIDEC - 24/07/2013) 264001-26201-2013NE800196

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

ESPÉCIE: Termo de Cooperação/MTE/SENAES nº 007/2013, Processo MTE nº 47975.000261/2013-07, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por intermédio da Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº. 92.969.856/0001-98. OBJETO: Desenvolvimento de tecnologias sociais que contribuam com a construção de processos de transformação social e melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e trabalhadoras envolvidos. VIGÊNCIA: onze meses, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo e alterado, exceto seu objeto. DATA DE ASSINATURA: 18 de julho de 2013. ASSINAM: Pela Secretaria Nacional de Economia Solidária, CNPJ nº 37.115.367/0044-09, representada pelo seu Secretário, Paul Israel Singer, CPF nº 007.458.638-68, e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, representada por seu Reitor, Carlos Alexandre Neto, CPF nº 346.005.820-04., Identidade nº 9.006.247.821, expedida pela SSP/RS.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

EXTRATOS DE PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO

ESPÉCIE: Prorrogação De Ofício nº 001/2013 ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de MACEIÓIAL, Processo nº. 46958.000031/2012-75. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 05/07/2013 a 31/12/2013. Data de Assinatura: 04/07/2013. Signatário: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, CPF: 525.498-107-59, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, Substituto - SPPE/MTE.

ESPÉCIE: Prorrogação De Ofício nº 003/2013 ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de PANCAS/ES, Processo nº. 46069.001236/2011-31. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 29/07/2013 a 29/08/2013. Data de Assinatura: 22/07/2013. Signatário: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, CPF: 525.498-107-59, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, Substituto - SPPE/MTE.

Espécie: Prorroga de Ofício Nº 00002/2013 ao Convênio Nº 765226/2011. Convenentes: Concedente : MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Unidade Gestora: 380908, Gestão: 00001. Convenente : PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMIRIM, CNPJ nº 18.338.855/0001-92. PI.1127/2005, art. 30, VI.. Valor Total: R$ 255.024,00, Valor de Contrapartida: R$ 5.544,00, Vigência: 30/12/2011 a 30/07/2013. Data de Assinatura: 28/06/2013. Assina : Pelo MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MIN. DO TRABALHO / ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL- SECRETÁRIO DA SPPE.

(SICONV(PORTAL) - 24/07/2013)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 4/2013 - UASG 380935

Nº Processo: 46206006080/2013 . Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de materiais de expediente, mediante Sistema de Registro de Preços, para atendimento a SRTE/DF e suas Unidades. Total de Itens Licitados: 00046 . Edital: 25/07/2013 de 09h00 às 12h00 e de 14h às 17h00 . Endereço: Av. W3 Norte Quadra 509 Bl.e Fone:20310105 Asa Norte - BRASILIA - DF . Entrega das Propostas: a partir de 25/07/2013 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. . Abertura das Propostas: 13/08/2013 às 08h00 site www.comprasnet.gov.br.

CAROLINA DE FARIA GRANGEIRO DA SILVA
Pregoeira

(SIDEC - 24/07/2013) 380935-00001-2013NE800001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL DE NOTIFIÇÃO Nº 1, DE 23 DE JULHO DE 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego SRTE/RS no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a impossibilidade da notificação via postal, com fulcro no disposto no artigo 15, item III da Portaria MTE Nº. 148/96 vem notificar as empresas abaixo relacionadas da decisão que não conheceu do recurso voluntário em razão da [illegible] intempestividade. Por esta razão, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa da União.

RAZÃO SOCIAL	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO
PROMOARAL LTDA - ME	46617005312201093	19018721
PROMOARAL LTDA - ME	46617005312201104	19142790
PROMOARAL LTDA - ME	46617005312201096	19142781
PROMOARAL LTDA - ME	46617005322201011	19142773
PROMOARAL LTDA - ME	46617005312201063	19142765
PROMOARAL LTDA - ME	46617005324201084	19144433
PROMOARAL LTDA - ME	46617005325201114	19145182
VIANAPAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	46617005231201187	19005695
VIANAPAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	46617006107201163	19007245

HERON DE OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3, DE 23 DE JULHO DE 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego da SRTE/RS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a impossibilidade da notificação via postal, resolve, com fulcro no disposto no artigo 9º, parágrafo 6º, da Portaria 148/96, com redação dada pela Portaria MTb [illegible]/2006, notificar a empresa a seguir relacionada, a apresentar DEFESA, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, a contar do décimo dia da publicação deste Edital, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS situada na AV. MAUA, 1013, Sala 209, Centro - Porto Alegre/RS, referente ao auto lavrado por infração ao dispositivo indicado, sendo facultado remessa da defesa via postal em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

EMPRESA	AI	CAPITULAÇÃO
A [illegible] LTDA	24903978	Art. 23, § 1º, I da Lei nº 8.036/90
A [illegible] LTDA	24903992	Art. 1º da Lei Complementar nº 110/01
A [illegible] LTDA	24904004	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990
A [illegible] LTDA - ME	25311934	Art. 630, § 4º da CLT
A [illegible] RAMOS SCHMITZ	23311830	Art. 74, § 2º da CLT
A [illegible] DA MOLA	23325653	Art. 630, § 4º da CLT
ADEMIR [illegible] COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	24909745	Art. 23, § 1º, I da Lei nº 8.036/90
ADEMIR [illegible] COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	24909753	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990
ALICIA MARA DE OLIVEIRA	23293097	Art. 23, § 1º, I da Lei nº 8.036/90
ALICIA MARA DE OLIVEIRA	23293980	Art. 630, § 4º da CLT
ALINE [illegible] CONCEITO USINADO LTDA	24903382	Art. 630, § 4º da CLT
ALLEGRETTO [illegible] GRANEZ ME	24907237	Art. 41, 'caput' da CLT
ALLEGRETTO [illegible] GRANEZ ME	23907211	Art. 630, § 4º da CLT
ALLEGRETTO [illegible] GRANEZ ME	24907229	Art. 630, § 4º da CLT
ALMEIDA [illegible] COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	24903468	Art. 630, § 4º da CLT
ANA [illegible] A CIA LTDA	23134496	Art. 630, § 4º da CLT
ANA [illegible] BORBA DA SILVA - EPP	25311267	Artigo 137, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.1 da NR 18 , com redação da Portaria 04/95
ANDREIA DE OLIVEIRA LAZZARON	23290836	Art. 630, § 4º da CLT
ANDREIA DE OLIVEIRA LAZZARON	23290878	Art. 41, 'caput' da CLT
ANDRE [illegible] RAMOS ME	23294731	Art. 630, § 4º da CLT
ANDRE [illegible] RAMOS ME	23294742	Art. 630, § 4º da CLT
ANDRE [illegible] OLIVEIRA VIGILANCIA LTDA	24903704	Art. 41, 'caput' da CLT
ANDRE [illegible] OLIVEIRA VIGILANCIA LTDA	24903712	Art. 630, § 4º da CLT
ANDREI [illegible] OLIVEIRA VIGILANCIA LTDA	24903712	Art. 73, 'caput' da CLT
ANDREI [illegible] OLIVEIRA VIGILANCIA LTDA	24903721	Art. 63, 'caput' da CLT
ANDREI [illegible] OLIVEIRA VIGILANCIA LTDA	24903729	Art. 59, 'caput' da CLT
ANDREI [illegible] OLIVEIRA VIGILANCIA LTDA	24903747	Art. 459, § 1º da CLT
ANTONIO [illegible] CARVALHO - ME	23309545	Art. 59, 'caput' c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho
[illegible] [illegible] NOVA REZENDE	23727585	Art. 630, § 4º da CLT
[illegible] [illegible] MATHIAS CARDIAS	23540727	Artigo 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1 'a' da NR 7, com redação da Portaria 24/94
[illegible] [illegible] MATHIAS CARDIAS	23540969	Art. 630, § 4º da CLT
[illegible] [illegible] MATHIAS CARDIAS	23540951	Art. 41, 'caput' da CLT
[illegible] PEZENTI DA CUNHA SILVA ME	23618445	Art. 630, § 4º da CLT
[illegible] [illegible] LTDA	23319671	Art. 630, § 4º da CLT
[illegible] [illegible] LTDA	24903276	Art. 630, § 4º da CLT
[illegible] [illegible] LTDA	24929564	Art. 630, § 4º da CLT
[illegible] [illegible] LTDA	23727199	Art. 630, § 4º da CLT
[illegible] [illegible] LTDA - ME	23629727	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990
[illegible] [illegible] LTDA - ME	23629760	Art. 23, § 1º, I da Lei nº 8.036/90

HERON DE OLIVEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Publicado no DOU
Dia 29 / 07 / 2014
Página: 130 / 131
Seção: 03

SEGUNDO TERMO ADITIVO **ao** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º **26/2012, celebrado entre o** MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE **e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF,** para a prestação de serviços de habilitação e identificação dos trabalhadores com direito a Abono Salarial; pagamento, apuração e controle dos valores; processamento dos dados; atendimento aos trabalhadores; bem como a disponibilização do acesso às informações cadastrais, inerentes ao Abono Salarial, ao MTE e às Unidades descentralizadas de atendimento.

O **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE**, representado por seu Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto, Senhor **TITO CALVO JACHELLI**, brasileiro, CPF n.º 080.441.237-50, Identidade n.º 112194014 IFP/RJ, residente e domiciliado em Brasília/DF, consoante competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/n.º 2.538, de 12 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 13 de dezembro de 2011, e a empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, CNPJ n.º 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, doravante denominada **CONTRATADA**, representada por seu Vice-Presidente de Governo **JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO**, portador da Carteira de Identidade nº 2.916.693, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 388.908.520-20, nomeado pelo Decreto de 02 de maio de 2014, publicado no D. O. U. de 05 de maio de 2014, resolvem celebrar este Termo Aditivo em conformidade com o que consta no processo n.º 46069.001536/2012-09, mediante as seguintes cláusulas e condições:

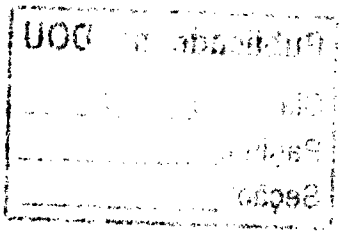
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência de que trata a Cláusula Décima Quarta do Contrato Administrativo n.º 26/2012, por 12 (doze) meses, contados de 10/07/2014 a 10/07/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pelos serviços efetivamente prestados, a importância total estimada de **R$ 64.462.929,00 (sessenta e quatro milhões quatrocentos e sessenta e dois mil novecentos e vinte e nove reais).**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução deste Contrato correrão à conta de créditos orçamentários consignados no Orçamento Geral da União para o exercício de 2014, a cargo do **CONTRATANTE,** conforme a seguir:

Programa: 28846091100M40001
Fonte: 0100000000
Natureza da Despesa: 339039
Nota de Empenho: 2014NE800179

Parágrafo Único. Para o exercício de 2015, as despesas com a execução do objeto do presente Contrato correrão a conta de dotações orçamentárias próprias para atendimento de despesas da mesma natureza, devendo o registro ser efetivado através de Apostilamento específico.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste Termo Aditivo, por extrato, no Diário Oficial da União, nos prazos estabelecidos pelo § único do art. 61 da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato ora aditado.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se este Termo Aditivo em três vias, que são assinadas pelas partes.

Brasília, 10 de julho de 2014.

CONTRATANTE:

TITO CALVO JACHELLI
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto

CONTRATADA:

JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO
Vice-Presidente de Governo da Caixa Econômica Federal

TESTEMUNHAS:

Nome: Milena Vieira Pinheiro
CPF/RG 827.202.114-34

Nome: Regiane Aucanjo C. Almeida
CPF/RG 691 528 451-68

CAIXA SEGURIDADE OAB/DF 13.187

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 35/2014 UASG 440075

Nº Processo: 02209008155201497 . Objeto: Fornecimento de energia elétrica necessária ao funcionamento da futura sede da Serviço Florestal Brasileiro localizada na SEPN, Lote 8, Quadra 506, Bloco C - Edifício Athaíde - Asa Norte - Brasília/DF, com exceção da iluminação pública. Total da Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, inciso XXII da Lei nº 8.666 da 21/06/1993.. Justificativa: Enquadramento da contratação no Art. 24º, inciso XXII da Lei nº 8.666 da 21/06/1993. Declaração da Dispensa em 28/07/2014. THIAGO LONGO MENEZES. Diretor da Administração e Finanças. Ratificação em 28/07/2014. MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES. Diretor Geral Substituto. Valor Global: R$ 720.000,00. CNPJ CONTRATADA : 07.522.669/0001-92 CEB DISTRIBUICAO S.A..

(SIDEC - 28/07/2014) 440075-00001-2014NE800151

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2014 - UASG 440075

Número da Contrato: 29/2012. Nº Processo: 02209019507201197. PREGÃO SISPP Nº 17/2012. Contratante: MINISTERIO DO MEIG AMBIENTE -CNPJ Contratado: 08892038000128. Contratado : DRM TELECOMUNICACOES INFORMATICA -COMERCIO E SERVICOS LT. Objeto: Prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses a contar da 13/08/2014 e alteração da redação da cláusula sexta do contrato. Fundamento Legal: Lei 8666/93 . Vigência: 13/08/2014 a 13/08/2015. Valor Total: R$17.250,00. Data da Assinatura: 16/07/2014.

(SICON - 28/07/2014) 440075-00001-2014NE800151

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO PREGÃO Nº 2/2014

Comunicamos a reabertura do prazo da licitação supracitada, processo Nº 02209020791201314, publicado no D.O.U de 03/04/2014 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação dos serviços de assistência técnica e extensão rural para elaboração e implementação de planos de manejo florestal sustentável e planos de negócios com ênfase em atividades florestais para agricultores familiares de projetos de assentamento com potencial para o manejo florestal comunitário, considerando a importância dessa prática para o desenvolvimento sustentável do bioma caatinga, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos. Novo Edital: 29/07/2014 das 08h00 às 12h00 e d14h00 às 17h00. Endereço: Av. L4 Norte, Sem Trecho 2,bloco G, Ed. Sede Brasa Asa Norte - BRASILIA - DFEntrega das Propostas: a partir da 29/07/2014 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 08/08/2014, às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES
Diretor-Geral
Substituto

(SIDEC - 28/07/2014) 440094-00001-2014NE800151

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2014 UASG 201004

Número do Contrato: 00009/2012. subrogado pela UASG: 201004 - MP-COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS. Nº Processo: 03110027215201180. PREGÃO SISPP Nº 57/2011. Contratante: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, -ORCAMENTO E GESTAO - MP. CNPJ Contratado: 07823663000155. Contratado : R. E. ENGENHARIA LTDA -Objeto: Prorrogação da prazo constante da Cláusula Vigésima - DA VIOÊNCIA, do Contrato ora aditado, por mais 8 (oito) meses, contados a partir de 12/07/2014. Fundamento Legal: Lei 8666/93 . Vigência: 12/07/2014 a 11/07/2015. Valor Total: R$2.076.266,62. Fonte: 100000000 - 2014NE800620. Data da Assinatura: 10/07/2014.

(SICON - 28/07/2014) 201004-00001-2014NE800239

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 79/2014 UASG 114702

Nº Processo: 04600002972201434 . Objeto: Contratação de docente para ministrar Oficina de Subsídio ao Projeto Executivo de Modernização e Revitalização da Campus de ENAP, no período de 29/07 a 15/08/2014, no horário das 08h às 18h e livre. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Contratação de docente Declaração de Inexigibilidade em 25/07/2014. IVAN DE ALMEIDA GUIMARAES. Coord. Geral. Ratificação em 28/07/2014. PAULO SERGIO DE CARVALHO. . Valor Global: R$ 4.800,00. CPF CONTRATADA : 151.857.798-96 PAOLA PAES MANSO.

(SIDEC - 28/07/2014) 114702-11401-2014NE800002

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 8/2014 - UASG 114702

Nº Processo: 04600000638201446 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na prestação da serviços de desinsetização, descupinização e desratização, com fornecimento da toda material necessário para a ENAP, em regime de execução indireta por empreitada por preço global, conforme especificações constantes da Anexo I deste Edital. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 29/07/2014 da 08h00 às 12h00 e da 14h às 17h30. Endereço: Sais Area 2-a Setor Policial Sul BRASILIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 29/07/2014 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br.. Abertura das Propostas: 08/08/2014 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br.

BRENO AURELIO DE PAULO
Pregoeiro

(SIDEC - 28/07/2014) 114702-11401-2014NE800002

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
UNIDADE ESTADUAL NO ESPÍRITO SANTO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7/2014 UASG 114619

Nº Processo: 03632000347201418 . Objeto: Prestação da serviço de fornecimento da água e coleta da esgoto para atendimento a Agência da IBGE no Município da Alegre/ES Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 da 21/06/1993.. Justificativa: Inviabilidade de competição Declaração da Inexigibilidade em 30/06/2014. MAX ATHAYDE FRAGA. Chefe Ue/es. Ratificação em 01/07/2014. WALDIR FORTUNATO JUNIOR. Coordenador Crm/ibge. Valor Global: R$ 240,00. CNPJ CONTRATADA : 27.069.467/0001-44 SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO.

(SIDEC - 28/07/2014) 114629-11301-2014NE800001

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 8/2014 UASG 114619

Nº Processo: 03632000[illegible]. Objeto: Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica para a Agência do IBGE Colatina/ES. Total da Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 da 21/06/1993.. Justificativa: Inviabilidade de competição. Declaração de Inexigibilidade em 30/06/2014. MAX ATHAYDE FRAGA. Chefe Ue/es. Ratificação em 01/07/2014. WALDIR FORTUNATO JUNIOR. Coordenador Crm/ibge. Valor Global: R$ 12.000,00. CNPJ CONTRATADA : 27.485.069/0001-09 EMPRESA LUZ E FORCA SANTA MARIA S A.

(SIDEC - 28/07/2014) 114629-11301-2014NE800001

UNIDADE ESTADUAL EM MINAS GERAIS
DIVISÃO DE PESQUISAS DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 16/2014 - UASG 114618

Número da Contrato: 5/2010. Nº Processo: 0363102047200901. PREGÃO SISPP Nº 13/2009. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE. CNPJ Contratado: 03506307000157. Contratado : EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA EADMINISTRACAO DE CON. Objeto: Prorrogação da vigência por período de 6 (seis) meses do contrato de prestação da serviços da gestão e manutenção preventiva e corretiva com serviço de reboque e fornecimento de peças. Fundamento Legal: Art.57 inciso II e art.58 inciso Idalei 8666/93 e alterações posteriores. Vigência: 12/07/2014 a 12/07/2015. Valor Total: R$145.283,67. Fonte: 100000000 - 2014NE801158. Data da Assinatura: 07/07/2014.

(SICON - 28/07/2014) 114629-11301-2014NE800001

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 17/2014 - UASG 114618

Número da Contrato: 21/2013. Nº Processo: 03631001772201353. PREGÃO SISPP Nº 4/2013. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE. CNPJ Contratado: 04712320000125. Contratado : PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI-Objeto: Prorrogação da contrato de prestação de serviços da condução de veículos automotores por 2 (12 meses) com aumento da quantitativo da postos da 15 (quinze) para 16 (dezesseis). Fundamento Legal: art.57,inciso II e ÷ 2º cc.art. 60 e 61, parágrafo único e art. 65,÷1º de lei 8666/93 e suas alterações. Vigência: 24/07/2014 a 24/07/2015. Valor Total: R$640.621,44. Fonte: 100000000 - 2014NE801169. Data de Assinatura: 15/07/2014.

(SICON - 28/07/2014) 114629-11301-2014NE800001

UNIDADE ESTADUAL NO PARANÁ

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2014 - UASG 114623

Nº Processo: 03641000849/14-30 . Objeto: Locação de imóvel para instalação da Agência da IBGE em Jacarezinho/PR. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º Inciso X da Lei nº 8.666 da 21/06/1993.. Justificativa: Locação de imóvel Declaração da Dispensa em 25/07/2014. SINVAL DIAS DOS SANTOS. Chefe da Unidade Estadual da Ibge No Paraná. Ratificação em 28/07/2014. WALDIR FORTUNATO JUNIOR. Coordenador de Recursos Materiais. Valor Global: R$ 22.800,00. CPF CONTRATADA : 052.662.349-70 THIAGO AUGUSTO FERRARI.

(SIDEC - 28/07/2014) 114629-11301-2014NE800001

UNIDADE ESTADUAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 19/2014 - UASG 114625

Número do Contrato: 9/2011. Nº Processo: 03643000944201090. INEXIGIBILIDADE Nº 7/2010. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE. CNPJ Contratado: 34028316002661. Contratado : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E -TELEGRAFOS. Objeto: 4º Termo Aditivo ao contrato múltiplo que entre si fazem a Fundação Inst. Bras. da Geografia e Estatítica - IBGE e a Empresa Brasileira da Correios e Telégrafos. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 art. 25 - Inexigibilidade de licitação - Serviço exclusivo. Vigência: 31/08/2014 a 31/08/2015. Valor Total: R$168.000,00. Fonte: 100000000 - 2014NE800351. Data de Assinatura: 17/07/2014.

(SICON - 28/07/2014) 114629-11301-2014NE800001

UNIDADE ESTADUAL NO RIO DE JANEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 2/2014 UASG 114631

Nº Processo: 03633.005231/2013 . Objeto: Pregão Eletrônico - Prestação da Serviços da Telefonia Fixa Local, e comunicação de dados em banda larga terrestre para conexão das Agências de Coleta da IBGE à internet. Total de Itens Licitados: 00010. Edital: 29/07/2014 de 10h00 às 13h00 e de 14h às 16h00. Endereço: Av. Beira Mar, 436 -Castelo Castelo - RIO DE JANEIRO - RJ. Entrega das Propostas: a partir da 29/07/2014 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.. Abertura das Propostas: 08/08/2014 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br.

ROMUALDO PEREIRA DE REZENDE
Chefe da Unidade

(SIDEC - 28/07/2014) 114629-11301-2014NE800001

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO

ESPÉCIE: Prorroga do Ofício nº 713/2014-SPU/MP o Termo de Cooperação nº 06, de 05 da dezembro da 2012, até 30 da setembro da 2014. PARTICIPES: A União por intermédio da Secretária-Adjunta do Patrimônio da União - SPU e a Universidade Federal de Roraima UFRR. VIGÊNCIA: 22 (vinte dois) meses. DATA DA ASSINATURA: 22 de julho da 2014. SIGNATÁRIA: Pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, LUCIANA BONNHAUSEN GONZAGA - Secretária-Adjunta.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço a Inexigibilidade da Licitação 003/2014, com fulcro no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, e autorizo a despesa a favor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTABILISTAS DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA - ANCEP, CNPJ nº 29.410.826/0001-00, Objeto: participação da empregado no 10º Congresso Nacional da Associação Nacional dos Contabilistas das Entidades da Previdência. Aprovado pelo Gerente da Patrimônio e Logística, e Ratificado pela Diretora de Administração.

EUGÊNIA BOSSI FRAGA
Diretora

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2014 - UASG 380918

Número da Contrato: 26/2012. Nº Processo: 46069001536201209. INEXIGIBILIDADE Nº 2/2012. Contratante: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO -MTE. CNPJ Contratado: 00360305000104. Contratado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Objeto: Prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses. Fundamento Legal: lei 8.666/1993 . Vigência: 10/07/2014 a 10/07/2015. Valor Total: R$64.462.929,00. Fonte: 100000000 - 2014NE800179. Data de Assinatura: 10/07/2014.

(SICON - 28/07/2014) 380018-00001-2014NE800003

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 27/2014 - UASG 264001

Nº Processo: 360/2014 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa de agenciamento de passagens. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 29/07/2014 de 08h30 às 12h00 e de 13h às 17h30. Endereço: Rua Capote Valente, 710 Pinheiros - SAO PAULO - SP. Entrega das Propostas: a partir de 29/07/2014 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br.. Abertura das Propostas: 08/08/2014 às 14h00 site www.comprasnet.gov.br.. Informações Gerais: O Edital encontra-se também no site www.fundacentro.gov.br

RENATO CALABREZ FILHO
Pregoeiro

(SIDEC - 28/07/2014) 264001-26201-2014NE800032

CENTRO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 35/2014 - UASG 264013

Nº Processo: 264013.046/2014 . Objeto: Despesa Mensal com Locatícios da Sede do CERS para valores em aberto do exercício de 2013.. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso X da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Atender necessidade demanda. Declaração de Dispensa em 28/07/2014. ELISEU BATISTA FILHO. Resp Adm Financeiro. Ratificação em 28/07/2014. MARIA AMELIA GOMES DE SOUZA REIS. Presidente da Entidade. Valor Global: R$ 32.485,92. CNPJ CONTRATADA : 09.659.083/0001-08 LV ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME.

(SIDEC - 28/07/2014) 264013-26201-2013NE800196

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 36/2014 - UASG 264013

Nº Processo: 264013.047/2014 . Objeto: Despesa mensal com Taxa de Condomínio para Imóvel do CERS. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso X da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Necessidade de demanda do CERS. Declaração de Dispensa em 28/07/2014. ELISEU BATISTA FILHO. Resp Adm Financeiro. Ratificação em 28/07/2014. MARIA AMELIA GOMES DE SOUZA REIS. Presidente da Entidade. Valor Global: R$ 8.408,70. CNPJ CONTRATADA : 09.659.083/0001-08 LV ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME.

(SIDEC - 28/07/2014) 264013-26201-2013NE800196

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2014 - UASG 380933

Número do Contrato: 9/2013. Nº Processo: 46204003813201399. PREGÃO SISPP Nº 5/2013. Contratante: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO -MTE. CNPJ Contratado: 07315456000190. Contratado : UNILEV TECNOLOGIA EM ELEVADORES -LTDA - ME. Objeto: Prorrogação da vigência contratual por mais doze meses. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Data de Assinatura: 30/06/2014.

(SICON - 28/07/2014) 380918-00001-2014NE810001

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DE 28 DE JULHO DE 2014

A Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia-SRTE/BA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRTE/BA/GAB nº 142, de 23 de julho de 2014, NOTIFICA os empregadores a seguir relacionados, que se encontram em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que declarou procedentes os débitos constantes nos processos de Notificação para Depósito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, cujos valores deverão ser recolhidos acrescidos das cominações legais de acordo com as instruções expedidas pela Caixa Econômica Federal, comprovando a sua quitação com a apresentação das Guias de Recolhimento à SRTE/BA, situada à Av. Sete de Setembro n.º 698, Mercês, Salvador-BA, CEP 40.060-001, no prazo de 10 dias consecutivos, a contar do décimo dia da publicação deste Edital ,nos termos do artigo 16, inciso III, da Portaria nº 148/96 , sob pena de cobrança judicial, cabendo no mesmo prazo, recurso à Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

EMPREGADOR	CNPJ/CEI/CPF	NOTIFICACAO	VALOR
ASSOCIACAO PESTALOZZI DE SALVADOR - APS	14.811.319/0001-01	506.484.963	R$ 34.050,84
BATISTA MOTA E NOGUEIRA LTDA-ME	05.505.478/0001-97	506.641.911	R$ 1.937,76
BELUGA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	09.344.938/0001-65	506.390.471	R$ 7.391,24
BISCOITO NOVO MARAM LTDA	08.979.336/0001-50	506.631.133	R$ 6.280,14
BORGES JUNIOR COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA	07.763.467/0001-32	506.584.771	R$ 9.083,00
D E F COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME	13.244.321/0001-83	506.649.318	R$ 664,28
HEMASF INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO SAO FRANCISCO S/S LTDA	13.902.853/0001-60	506.430.227	R$ 104.253,16
LAVANDERIAS SUPERLAVE LTDA	13.487.350/0001-76	506.639.011	R$ 499,35
NAUTILUS CENTRO DE ESTUDOS LTDA	03.745.180/0001-54	506.539.2[illegible]	R$ 1.682,52
PIERRE MARBACHER - ME	06.085.043/0001-01	506.636.8[illegible]	R$ 4.569,32
TOPA TUDO MARMORES E GRANITOS LTDA ME	12.805.841/0001-35	506.[illegible]311	R$ 2.636,41

A Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia-SRTE/BA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRTE/BA/GAB nº 142, de 23 de julho de 2014, NOTIFICA os empregadores a seguir relacionados, que se encontram em lugar incerto e não sabido, da LAVRATURA de Notificação para Depósito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, cujo valor deverá ser recolhido acrescido das cominações legais, no prazo de 10 dias consecutivos, a contar do décimo dia da publicação deste Edital, nos termos do artigo 16, inciso III, da Portaria nº 148/96 e de acordo com as instruções expedidas pela Caixa Econômica Federal, comprovando a sua quitação com a apresentação das Guias de Recolhimento à SRTE/BA, situada à Av. Sete de Setembro, n.º 698, Mercês, Salvador-BA, CEP 40.060-001, sob pena de cabrança judicial, cabendo, no mesmo prazo, a apresentação de defesa por escrito.

EMPREGADOR	CNPJ/CEI/CPF	NOTIFICACAO	VALOR
CINDERAL COMERCIO E INDUSTRIA DE RACOES LIMITADA	13.892.011/0001-09	200.286.340	R$ 12.641,80
J C PEREIRA DOS SANTOS - ME	11.180.933/0001-24	200.265.938	R$ 198.592,40
MADIANA OLIVEIRA CONCEICAO - ME	15.375.764/0001-39	200.274.805	R$ 4.497,98
MARINALVA ALVES DA SILVA 08859954500	13.148.684/0001-15	200.283.464	R$ 2.420,14
MRB RESTAURANTE LTDA	14.809.615/0001-78	200.287.761	R$ 20.895,09
STC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA EPP	10.651.888/0001-86	200.303.911	R$ 33.227,06

A Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia-SRTE/BA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRTE/BA/GAB nº 142, de 23 de julho de 2014, NOTIFICA o empregador OLIVEIRA E FERREIRA LTDA, CNPJ 01.669.681/0001-48, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da ANULAÇÃO DA DECISÃO de 1ª instância proferida em 27/08/2007 referente à Notificação para Depósito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social de nº 505.746.026.

A Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia-SRTE/BA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRTE/BA/GAB nº 142, de 23 de julho de 2014, CIENTIFICA a empresa OLIVEIRA E FERREIRA LTDA, CNPJ 01.669.681/0001-48, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA, proferida pela Coordenação Geral de Recursos - Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, que conheceu e negou provimento ao recurso de ofício instruído no processo administrativo nº 46204.008623/2006-39, mantendo a decisão regional de PROCEDÊNCIA PARCIAL da notificação de débito 505.746.026, lavrada em 07/08/2006, e INTIMA o empregador a recolher o valor de R$ 3.101,98 (corrigido até o dia 07/08/2006), acrescido das cominações legais, comprovando a sua quitação com a apresentação das Guias de Recolhimento à SRTE/BA, situada à Av. Sete de Setembro n.º 698, Mercês, Salvador-BA, CEP 40.060-001, no prazo de 10(dez) dias consecutivos, a contar do décimo dia da publicação deste edital, sob pena de cobrança judicial. No mesmo prazo caberá recurso à Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE.

A Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia-SRTE/BA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRTE/BA/GAB nº 142, de 23 de julho de 2014, CIENTIFICA a empresa MARCOBALENO - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ 04.441.082/0001-60, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA, proferida pela Coordenação Geral de Recursos - Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, que conheceu a prescrição da Contribuição Social lançada na notificação fiscal para recolhimento do fundo de garantia e da contribuição social nº 505.241.579, lavrada em 20/09/2003, e INTIMA o empregador a recolher o valor de FGTS de R$ 1.649,05 (corrigido até o dia 20/09/2003), acrescido das cominações legais.

A Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia-SRTE/BA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRTE/BA/GAB nº 142, de 23 de julho de 2014, CIENTIFICA a empresa CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO S/C, CNPJ 13.323.779/0001-28, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA, proferida pela Coordenação Geral de Recursos - Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, que conheceu e negou provimento ao recurso voluntário instruído no processo administrativo nº 46204.000497/2007-55, mantendo a decisão regional de PROCEDÊNCIA da notificação de débito 505.839.865, lavrada em 08/01/2007, e INTIMA o empregador a recolher o valor de R$ 9.029,28 (corrigido até o dia 08/01/2007), acrescido das cominações legais, comprovando a sua quitação com a apresentação das Guias de Recolhimento à SRTE/BA, situada à Av. Sete de Setembro n.º 698, Mercês, Salvador-BA, CEP 40.060-001, no prazo de 10(dez) dias consecutivos, a contar do décimo dia da publicação deste edital, sob pena de cobrança judicial..

A Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia-SRTE/BA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRTE/BA/GAB nº 142, de 23 de julho de 2014, CIENTIFICA a empresa PORTELA E FRAGA LTDA, CNPJ 04.584.324/0001-75, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA, proferida pela Coordenação Geral de Recursos - Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, que conheceu e negou provimento ao recurso voluntário instruído no processo administrativo nº 46204.006128/2008-57, mantendo a decisão regional de PROCEDÊNCIA da notificação de débito 506.099.474, lavrada em 04/07/2008, e INTIMA o empregador a recolher o valor de R$ 475,85 (corrigido até o dia 04/07/2008), acrescido das cominações legais, comprovando a sua quitação com a apresentação das Guias de Recolhimento à SRTE/BA, situada à Av. Sete de Setembro n.º 698, Mercês, Salvador-BA, CEP 40.060-001, no prazo de 10(dez) dias consecutivos, a contar do décimo dia da publicação deste edital, sob pena de cobrança judicial.

NORMA LÚCIA EDUARDO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2014

Tendo em vista o disposto nos artigos 31, consolidado, notifico as empresas abaixo relacionadas, que se encontra em lugar incerto e não sabido a comparecerem nesta SRTE/BA., sita à Av. Sete de Setembro 698, Mercês, nesta capital, para no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste edital, procederem às anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos respectivos empregados reclamantes ou apresentarem defesa.

EMPRESAS	PROCESSOS
SKY SERV LOCACAO DE MAO DE OBRA	46204.006839/2014-41
J.N.C. DOS SANTOS - TRANSPORTES	46204.006850/2014-30
CASA BRANCA ACABAMENTOS REVEST. E REFORMAS IND LTDA	46772.000119/2014-56
DUARTE RECURSOS HUMANOS LTDA	46204.006858/2014-04
ADMINISTRADORA DOS PROP DE VEICULOS DO BRASIL LTDA	46204.006812/2014-87
DLB CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	46204.006807/2014-74
SISAL BAHIA HOTEIS TURISMO S/A	46204.006761/2014-61
HELMA REPRESENTACOES SERVICOS E PARTICIPACOES	46204.006767/2014-61
EDVALDO LEANDRO SIMOES	46204.006716/2014-51
TEMPLARIOS SERVICOS E SEGURANCA	46204.006488/2014-23
K INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	46204.006707/2014-19
INFINITO COM DE MOVEIS	46204.006647/2014-31
MCIS MONTAGEM CONSTRUCAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA	46204.006644/2014-20
VIDRACARIA RIO VERMELHO LTDA	46204.006664/2014-09
INFOTEC INSTALACOES E REPAROS LTDA	46204.006570/2014-21
GERSEG GERENCIAL DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	46204.006632/2014-03
CINTRA & CIA LTDA	46204.006630/2014-14
MF SERVICOS GERAIS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA	46204.006437/2014-78
PANIFICADORA ELETRICA SAO SEBASTIAO LTDA	46204.006403/2014-81

ISA MARIA LELIS COSTA SIMÕES
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 165

Brasília - DF, sexta-feira, 24 de agosto de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 5
Ministério da Cultura 6
Ministério da Defesa 8
Ministério da Educação 9
Ministério da Fazenda 12
Ministério da Integração Nacional 34
Ministério da Justiça 34
Ministério da Pesca e Aquicultura 39
Ministério da Previdência Social 40
Ministério da Saúde 41
Ministério das Comunicações 70
Ministério de Minas e Energia 77
Ministério do Desenvolvimento Agrário 83
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 84
Ministério do Esporte 92
Ministério do Meio Ambiente 94
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 95
Ministério do Trabalho e Emprego 96
Ministério dos Transportes 108
Conselho Nacional do Ministério Público 108
Ministério Público da União 109
Tribunal de Contas da União 180
Poder Judiciário 216
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 234

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R$ 76.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**Gestão do Processo Eleitoral**							**76.000.000**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 20TP**	**Pagamento de Pessoal Ativo da União**							**26.780.000**
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	26.780.000
02 061	**0570 4269**	**Pleitos Eleitorais**							**49.220.000**
02 061	0570 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional	F	1	1	90	0	100	49.220.000
TOTAL - FISCAL									**76.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**76.000.000**

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2125	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**							**76.000.000**
		ATIVIDADES							
04 122	**2125 20TP**	**Pagamento de Pessoal Ativo da União**							**76.000.000**
04 122	2125 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	76.000.000
TOTAL - FISCAL									**76.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**76.000.000**

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 174.495.379,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso XVIII, alínea "a", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107



Separatas
Periódico de conteúdos extraídos do Diário Oficial da União
Atos do Poder Legislativo
e do Poder Executivo
Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 174.495.379,00 (cento e setenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	**Trabalho, Emprego e Renda**							**174.495.379**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	**2071 0585**	**Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal**							**174.495.379**
11 331	2071 0585 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal - Nacional	S	3	1	90	0	140	174.495.379
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**174.495.379**
TOTAL - GERAL									**174.495.379**

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	**Trabalho, Emprego e Renda**							**174.495.379**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	**2071 0583**	**Pagamento do Seguro-Desemprego**							**174.495.379**
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	140	174.495.379
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**174.495.379**
TOTAL - GERAL									**174.495.379**

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Abre ao Orçamento de Investimento para 2012, em favor da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, crédito especial no valor de R$ 1.000.000,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 62 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012) crédito especial no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor de Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de repasse do Tesouro Nacional para aumento do Patrimônio Líquido, conforme demonstrado no "Quadro Síntese por Receita" constante do Anexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I — **Reabertura de Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	**1.000.000**
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	**1.000.000**
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	**1.000.000**
784- Transporte Hidroviário	**1.000.000**
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2074 - Transporte Marítimo	**1.000.000**
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO

20000 - Presidência da República	**1.000.000**
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	**1.000.000**
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00	**Recursos de Capital - Orçamento de Investimento**	**1.000.000**
6.2.0.0.00.00	**Recursos para aumento do Patrimônio Líquido**	**1.000.000**
6.2.1.0.00.00	**Tesouro**	**1.000.000**
6.2.1.3.00.00	**Saldos de Exercícios Anteriores**	**1.000.000**
	TOTAL GERAL	**1.000.000**

RECEITAS CORRENTES	**0**
RECEITAS DE CAPITAL	**1.000.000**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

ANEXO I — **Reabertura de Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	**1.000.000**
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	**1.000.000**
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	**1.000.000**
784- Transporte Hidroviário	**1.000.000**
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2074 - Transporte Marítimo	**1.000.000**
	1.000.000
TOTAL GERAL	

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012082400002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 701, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Resolução nº 695, de 28 de junho de 2012, que dispõe sobre o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2012/2013.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Resolução nº 659/2012 e acrescentar o Art. 2º - A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

(...)

I - executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono, que poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador, no agente pagador, saque em espécie ou crédito em folha de salários/proventos;

II - executar os serviços mencionados no inciso anterior, para a regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, declarada fora do prazo legal a partir do Ano-Base 2006.

III - executar as rotinas de revisão da atribuição do Abono exercício 2012/2013, não contempladas pela regularização cadastral da RAIS Ano-Base 2011, mediante solicitação individualizada do participante até 14 de junho de 2013 e efetuar o pagamento do Abono, quando for o caso, desde que comprovada a apropriação na base de dados da RAIS das informações entregues pelo empregador;

IV - celebrar convênios com empresas/entidades para pagamento do Abono Salarial aos empregados/servidores em uma única folha de salários/proventos, transferindo, para tanto, os recursos necessários em parcela única;

V - responsabilizar-se pela correta aplicação dos recursos de que trata a alínea "d", vedando o parcelamento de crédito do Abono aos beneficiários, qualquer que seja a modalidade de pagamento;

VI - manter disponibilizado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes;

§ 1º O pagamento do Abono Salarial aos beneficiários identificados no processamento da RAIS extemporânea, entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego até 31 de outubro de 2012, será disponibilizado pelos agentes pagadores a partir de 04 de dezembro de 2012.

§ 2º Após a data estabelecida no parágrafo anterior, a regularização cadastral da RAIS extemporânea somente será processada para disponibilização de pagamento, quando for o caso, juntamente com o exercício financeiro seguinte do Abono.

Art. 2º-A Cabe aos agentes pagadores efetuarem a retroação do cadastro dos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Publico - PASEP, desde que devidamente comprovado o vínculo empregatício, seja ele efetivo ou temporário, quando houver necessidade de atualização do referido cadastro.

§ 1º O cadastro retroativo do trabalhador será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade - CI;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - Termo de Posse, quando se tratar de funcionário efetivo;

IV - Contrato de Trabalho, quando se tratar de trabalhador temporário;

V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, quando se tratar de trabalhador celetista.

§ 2º Em atendimento ao caput deste artigo, imputar-se-á aos agentes pagadores o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder à regularização cadastral retroativa, desde que atendido o disposto no § 1º deste artigo."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 702, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Resolução nº 563, de 19 de dezembro de 2007, que estabelece critérios para distribuição de recursos nas ações 'Orientação Profissional e Intermediação de Mão-de-obra', 'Habilitação do Trabalhador ao Seguro-desemprego' e 'Pesquisa sobre Emprego e Desemprego', para execução integrada das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, e dá outras providências.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 5º da Resolução nº 563/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Na adoção dos critérios estabelecidos por esta Resolução para a distribuição dos recursos orçamentários das ações 'Orientação Profissional e Intermediação de Mão-de-obra' e 'Habilitação do Trabalhador ao Seguro-desemprego', nenhum convenente individual poderá ter valor conveniado superior a 110% ou inferior a 90% do valor conveniado no ano anterior, considerando a distribuição dos recursos da Lei Orçamentária Anual, salvo nos casos de transferência, remanejamento ou fechamento de unidades da Federação autorizados pelo MTE, ou cortes orçamentários.

§ 1° Aplicados o piso e o teto estabelecidos no caput deste artigo, os saldos remanescentes em relação à proporção prevista no art. 1º poderão ser remanejados entre os entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos e projetos especiais.

§ 2º Na hipótese de ineficiência de recursos que impossibilite o atendimento a todas as entidades demandantes, serão priorizados os convênios plurianuais.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos Convênios Plurianuais dos Municípios de Guarulhos, Salvador e São Paulo a serem firmados até o primeiro bimestre de 2013, os quais terão previsão de recursos até o ano de 2012 para garantir a continuidade do atendimento devendo, após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, ter seu valor revisto de acordo com a LOA de 2013 ou com eventual complementação orçamentária deste Ministério."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 26 de outubro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 1º de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46201.001871/2009-21	014181401	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	AL
2	46201.003476/2010-17	019330321	Laginha Agro Industrial S.A.	AL
3	46201.000891/2010-19	019330289	Tocqueville - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público	AL
4	46205.003360/2010-18	017541328	M. Fernandes Academia, Comércio de Artigos Esportivos e Lanchonete Ltda.	CE
5	46206.011945/2010-75	019885695	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.	DF
6	46206.011405/2011-76	019889071	MRV Engenharia e Participações S.A.	DF
7	46206.011405/2011-11	019889089	MRV Engenharia e Participações S.A.	DF
8	46207.001460/2009-84	016758579	Rio Claro Agroindustrial Ltda.	GO
9	46211.001031/2010-55	020125321	U & M Mineração e Construção Ltda.	MA
10	46243.001329/2008-00	014703530	Brasil Container Ltda. ME	MG
11	46248.000985/2010-51	022095525	Indústria Cerâmica Colina Ltda.	MG
12	46234.001228/2007-59	014584697	Mineração Guapedras Ltda.	MG
13	46306.001304/2008-16	018064451	Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável	MT
14	46306.001305/2008-61	018064469	Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável	MT
15	46306.001306/2008-13	018064477	Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável	MT
16	46306.001462/2008-76	018067743	Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável	MT
17	46306.001463/2008-11	018067735	Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável	MT
18	46224.005796/2007-48	007874871	Engepav Engenharia e Pavimentação Ltda.	PB
19	46224.003603/2009-86	017681731	Nadla Mary Catão Ouriques	PB
20	46224.001553/2009-01	007876149	Veraldo Raymundo de Carvalho	PB
21	46215.019393/2008-76	015156052	Drogarias Pacheco S.A.	RJ
22	46215.455727/2009-52	015265366	Eletrônica Rodrigues e Felix Ltda. ME	RJ
23	46215.032926/2008-13	015185249	Grêmio Recreativo Estudantil Antonio Roberto da Motta Moreira	RJ
24	46232.003294/2007-83	014993198	RGI Comércio e Representações Ltda.	RJ
25	46232.003295/2007-28	014993201	RGI Comércio e Representações Ltda.	RJ
26	46617.006054/2010-11	019963513	Agostinho Saling & Cia. Ltda.	RS
27	46617.004421/2010-42	019013663	Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.	RS
28	46617.004422/2010-97	019013671	Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.	RS
29	46617.008772/2010-22	019968400	Claudomiro Danieli	RS
30	46617.008051/2010-12	002182700	Gustavo de Souza Borges	RS
31	46617.003502/2009-91	019012837	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	RS
32	46617.003503/2009-36	019012853	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	RS
33	46617.003504/2009-81	019012063	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	RS
34	46617.003504/2009-81	019012063	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	RS
35	46617.003505/2009-25	019012071	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	RS
36	46617.003506/2009-70	019012080	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	RS
37	46617.007872/2010-31	019967632	Indústria de Alimentos Kodama Ltda.	RS
38	46617.000232/2010-09	019940874	Jockey Club do Rio Grande do Sul	RS
39	46617.007856/2010-49	019349211	Liquigás Distribuidora S.A.	RS
40	46617.007857/2010-93	019349181	Liquigás Distribuidora S.A.	RS
41	46617.007545/2010-80	023568038	Luft-Logistica Armazenagem e Transportes Ltda.	RS
42	46617.005131/2010-16	019950845	Luiz Carlos Rodrigues Soares Transportes - ME	RS
43	46617.005772/2010-71	019130210	Luma Equipamentos e Serviços de Combate a Incêndio Ltda.	RS
44	46617.004719/2010-52	019946091	M T Borges Construções Ltda.	RS
45	46617.008537/2010-51	019977131	M T Borges Construções Ltda.	RS
46	46617.008538/2010-03	019977140	M T Borges Construções Ltda.	RS
47	46617.008539/2010-40	019977123	M T Borges Construções Ltda.	RS
48	46617.006417/2010-19	018920519	Megalix Transportes Ltda.	RS
49	46617.007288/2010-86	019949839	Penasul Alimentos Ltda.	RS
50	46617.007289/2010-21	019949821	Penasul Alimentos Ltda.	RS
51	46617.007290/2010-55	019949812	Penasul Alimentos Ltda.	RS
52	46617.007291/2010-08	019949804	Penasul Alimentos Ltda.	RS
53	46617.006133/2009-99	019318774	RA Comércio de Granitos e Mármores Ltda. ME	RS
54	46617.006134/2009-33	019318782	RA Comércio de Granitos e Mármores Ltda. ME	RS
55	46617.006136/2009-22	019318766	RA Comércio de Granitos e Mármores Ltda. ME	RS
56	46617.006177/2010-52	019979037	SC Alimentos Ltda. ME	RS
57	46617.007854/2010-50	019968515	Soares & Filho Ltda.	RS
58	46617.007173/2010-91	019982470	Televisão Alto Uruguai S.A.	RS
59	46617.007641/2008-11	018894526	Tondo Embalagens Ltda.	RS
60	46617.007642/2008-58	012657255	Tondo Embalagens Ltda.	RS
61	46617.005144/2010-95	019986327	Weg Equipamentos Elétricos S.A.	RS
62	46220.002816/2010-64	018521801	APSFS Administração do Porto de São Francisco do Sul	SC
63	46304.002206/2010-31	016325915	Embrasp Empresa Brasileira de Segurança Patrimonial Ltda.	SC
64	46220.003564/2009-57	016210395	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SC
65	46220.003079/2009-83	016220587	Leardini Pescados Ltda.	SC
66	46220.003081/2009-82	016220579	Leardini Pescados Ltda.	SC
67	46304.002083/2010-38	016251628	Metalnorte Indústria, Comércio e Representação Ltda. ME	SC
68	46305.001272/2010-83	016227719	Weg Equipamentos Elétricos S.A.	SC
69	46221.001243/2010-41	017939356	IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda.	SE
70	46258.002063/2008-45	015366090	Agro Bertolo Ltda.	SP
71	47551.000600/2010-85	019774010	Akzo Nobel Ltda.	SP
72	46253.002227/2009-65	015998428	Alex Sandro dos Santos e outros	SP
73	47998.002226/2010-11	021718628	Auto Posto 2002 de Campinas Ltda.	SP

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012102900083

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Charles Santana de Castro

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado em: quarta-feira, 12 de setembro de 2012 15:49
Para: 'Geraldo Juliao'; 'Carlos Eduardo Gasparini'
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Paulo César Bezerra de Souza; Adolfo de Souza Medeiros; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Wilson Rocha Meira; Alvaro Cardoso Naves Filho; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: Informações FAT - SD e AS
Anexos: RES: Informações FAT; RES: Informações FAT

Prezado Julião,

Encaminho, em anexo, as novas projeções das despesas com os Benefícios do Seguro-Desemprego e Abono Salarial, conforme solicitado.
As planilhas anexas indicam necessidade de Crédito Adicional para Ação 0217 – Bolsa de Qualificação, no valor de R$ 14.346.596,00 e de R$ 9.989.404,91 para a Ação 0581 - Abono Salarial.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Juliao [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 12 de setembro de 2012 12:56
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Assunto: Informações do FAT

Águida,

Vc já tem as informações que solicitei?

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 6 de setembro de 2012 10:42
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Informações FAT

À SPPE/MTE

Senhores Dirigentes,

Retransmito e-mail procedente da Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP, que solicita informar a **realização física e financeira** dos benefícios **do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial,** bem como as novas projeções para 2012, considerando a execução até o mês de agosto.
Dessa forma, **solicito o encaminhamento dessas informações a esta CGOFC até o dia 11/Set/2012**, a fim de possibilitar o atendimento da demanda no prazo estabelecido.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Juliao [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 5 de setembro de 2012 17:46
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Carlos Eduardo Gasparini; Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Leonardo Cézar Ribeiro
Assunto: Informações FAT

Águida,

Boa tarde. Vc poderia encaminhar as realização fisica (conforme modelo de planilha) e financeira do abono e seguro desemprego de 2012. Gostaria também de ter os valores de projeção para essas despesas para 2012, considerando a realização até agosto. Essas informações serão uteis para a elaboração do relatório de setembro. Aguardo esses dados até o próximo dia 12 de setembro.

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Charles Santana de Castro

De: Enivaldo Antônio Lagares
Enviado em: terça-feira, 11 de setembro de 2012 17:09
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Márcio Alves Borges; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza
Assunto: RES: Informações FAT
Anexos: Beneficios SD 2011-2016 revisao pronatec 11092012 SOF.xls

Segue planilha com as informações solicitadas para o SD.

lagares

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 6 de setembro de 2012 14:54
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Informações FAT

Senhores Dirigentes,

Em complemento ao e-mail abaixo, encaminho, em anexo, modelos de planilhas a serem utilizadas para encaminhamento das informações do FAT.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 6 de setembro de 2012 10:42
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Informações FAT

À SPPE/MTE

Senhores Dirigentes,

Retransmito e-mail procedente da Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP, que solicita informar a **realização física e financeira** dos benefícios **do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial,** bem como as novas projeções para 2012, considerando a execução até o mês de agosto.
Dessa forma, **solicito o encaminhamento dessas informações a esta CGOFC até o dia 11/Set/2012**, a fim de possibilitar o atendimento da demanda no prazo estabelecido.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Juliao [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Enviada em: quarta-feira, 5 de setembro de 2012 17:46
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Carlos Eduardo Gasparini; Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Leonardo Cézar Ribeiro
Assunto: Informações FAT

Águida,

Boa tarde. Vc poderia encaminhar as realização fisica (conforme modelo de planilha) e financeira do abono e seguro desemprego de 2012. Gostaria também de ter os valores de projeção para essas despesas para 2012, considerando a realização até agosto. Essas informações serão uteis para a elaboração do relatório de setembro. Aguardo esses dados até o próximo dia 12 de setembro.

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Charles Santana de Castro

De: Márcio Ubiratan Britto Jardim
Enviado em: terça-feira, 11 de setembro de 2012 19:03
Para: Aguida Gonçalves da Silva; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Alves Borges; Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: RES: Informações FAT
Anexos: Estimativa beneficio Abono Salarial 2012 - 2015 - PARÂMETROS SPE DE 12-07-2012.xlsx

Prezada Águida,

Segue planilha com os dados relativos ao Abono Salarial

Márcio

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 6 de setembro de 2012 14:26
Para: Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Alves Borges; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: RES: Informações FAT

Prezado Lagares,

A orientação da SOF/MP é para que seja utilizada a grade de parâmetros recebida em 12/07/2012, constante do e-mail anexo.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

De: Enivaldo Antônio Lagares
Enviada em: quinta-feira, 6 de setembro de 2012 13:24
Para: Aguida Gonçalves da Silva; Márcio Alves Borges; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: RES: Informações FAT

Teremos uma nova grade de parâmetros a ser divulgada pela SOF, ou vamos considerar a última apresentada.

lagares

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado: quinta-feira, 6 de setembro de 2012 10:41
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Informações FAT

À SPPE/MTE

Senhores Dirigentes,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Retransmito e-mail procedente da Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP, que solicita informar a **realização física e financeira** dos benefícios **do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial,** bem como as novas projeções para 2012, considerando a execução até o mês de agosto.
Dessa forma, **solicito o encaminhamento dessas informações a esta CGOFC até o dia 11/Set/2012**, a fim de possibilitar o atendimento da demanda no prazo estabelecido.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Juliao [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 5 de setembro de 2012 17:46
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Carlos Eduardo Gasparini; Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Leonardo Cézar Ribeiro
Assunto: Informações FAT

Águida,

Boa tarde. Vc poderia encaminhar as realização fisica (conforme modelo de planilha) e financeira do abono e seguro desemprego de 2012. Gostaria também de ter os valores de projeção para essas despesas para 2012, considerando a realização até agosto. Essas informações serão uteis para a elaboração do relatório de setembro. Aguardo esses dados até o próximo dia 12 de setembro.

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado em: quinta-feira, 12 de julho de 2012 16:58
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Fernando de Paiva Varela; Márcio Ubiratan Britto Jardim
Cc: Rodolfo Péres Torelly; Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira; Nilton Fraiberg Machado; Paulo César Bezerra de Souza; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: Cronograma de divulgação Grade de Parâmetros de 2012

Anexos: Grade 2010-2015 - 2012-07-12 p.xls; TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO-1.pdf
Senhores Dirigentes,

Retransmito e-mail recebido nesta data, procedente da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, que encaminha **nova Grade de Parâmetros Macroeconômicos** e solicita o envio de **novas projeções atualizadas das despesas obrigatórias do FAT para 2012 e 2013,** com indicação de possíveis remanejamentos para atender crédito suplementar para a Ação 0585 - SD ao Pescador Artesanal, conforme solicitado no e-mail de 09 de julho de 2012.

Dessa forma, as projeções ora requeridas substituem o pedido do e-mail do dia 09/07, cujo prazo para encaminhamento a esta CGOFC é **até o dia 17/07/2012,** terça-feira próxima, impreterivelmente, para encaminhamento à SOF/MP.

Cabe ressaltar a recomendação de confidencialidade do arquivo anexo.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

De: Geraldo Juliao [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 12 de julho de 2012 13:16
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Leonardo Cézar Ribeiro; Luciana Duarte Bhering de Carvalho
Assunto: Cronograma de divulgação Grade de Parâmetros de 2012

Águida,

Segue a nova grade de parâmetros para o PLOA 2013 e o próximo relatório. **Chamo a atenção para o termo de confidencialidade em anexo.** Peço a gentileza de atualizar as projeções com as despesas do FAT para 2012 e 2013, considerando o realizado do mês de julho. Tendo em vista que estarei de férias nas próximas duas semanas peço que encaminhe essas projeções, para Leonardo Ribeiro (leonardo.ribeiro@planejamento.gov.br) com cópia para Luciana Bhering (luciana.carvalho@planejamento.gov.br), no mais tardar até o próximo dia 18 de julho.

Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

De: Enivaldo Antônio Lagares
Enviado em: sexta-feira, 4 de maio de 2012 18:53
Para: geraldo.juliao@planejamento.gov.br; Aguida Gonçalves da Silva; Rodolfo Péres Torelly
Cc: Márcio Alves Borges; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Fernando de Paiva Varela; Paulo César Bezerra de Souza; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira
Assunto: ENC: Dados Seguro Desemprego e abono Salarial - Execução/2012 e Novas Projeções

Prioridade: Alta

Anexos: Estimativa Abono Salarial 2012 a 2012.xlsx; Execução Abono Salarial.xlsx; Beneficios SD 2011-2016 revisao pronatec 04052012.xls

Conforme solicitado segue projeção das despesas com o Abono Salarial e Seguro-Desemprego. Ressalto que em razão de não ter ocorrido a implantação do RONATEC na data prevista houve impacto nas projeções de despesas, tendo sido deslocado o efeito da implantação para o mês de julho por questões de segurança na projeção orçamentária.

Atenciosamente,

cid:image001.png@01CD2A26.AD45F7A0

De: Fernando de Paiva Varela
Enviada em: sexta-feira, 4 de maio de 2012 12:58
Para: Aguida Gonçalves da Silva; Márcio Alves Borges; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Fernando de Paiva Varela; Enivaldo Antônio Lagares
Cc: Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: RES: Dados Seguro Desemprego e abono Salarial - Execução/2012 e Novas Projeções

Prezada Aguida,

Encaminho anexo, arquivo contendo a execução mensal do Abono Salarial para o período de Janeiro de 2010 a abril de 2012 e outro com as projeções anuais com o pagamento do benefício para o período de 2012 a 2015.

Informo ainda, que os valores projetados para o período de 2012 a 2015 não sofreram alteração em relação aos valores apresentados em abril de 2012, quando da atualização da grade de parâmetros.

Att.

Fernando Varela

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: sexta-feira, 4 de maio de 2012 11:58
Para: Márcio Alves Borges; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Fernando de Paiva Varela; Enivaldo Antônio Lagares
Cc: Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Gabriel Francisco da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Dados Seguro Desemprego e abono Salarial - Execução/2012 e Novas Projeções

Prezado Márcio Borges,

Lembro que hoje é o prazo para encaminhamento à SOF/MP das novas projeções das despesas obrigatórias, conforme e-mail abaixo.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 26 de abril de 2012 14:58
Para: Márcio Alves Borges; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Fernando de Paiva Varela; Enivaldo Antônio Lagares
Cc: Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Dados Seguro Desemprego e abono Salarial - Execução/2012 e Novas Projeções

Prezado Márcio Borges,

Retransmito e-mail recebido da SOF/MP, nesta data, que solicita **informações atualizadas sobre a execução do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial,** bem como **novas projeções dessas despesas para o exercício de 2012.**
A SOF/MP solicita o envio dessas informações **até o dia 04/Mai/2012,** sexta-feira da próxima semana.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Juliao [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 26 de abril de 2012 10:54
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Ana Beatriz; Carlos Eduardo Gasparini; Marcelo Cerri; Leonardo Cézar Ribeiro
Assunto: Dados Seguro Desemprego e abono Salarial

Águida,

Bom dia. Vc poderia me encaminhar informações atualizadas sobre a execução do seguro desemprego e abono salarial, nos moldes dos arquivos em anexo. Estamos inciando as projeções dessas despesas para o próximo relatório de maio, e seria importante atualizarmos os dados de execução.

Peço ainda a gentileza de encaminhar também projeções para 2012, atualizadas para essas despesas.

O ideal é termo essas informações até o final do da próxima semana dia 4 de maio.

Agradeço antecipadamente.

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Charles Santana de Castro

De: Enivaldo Antônio Lagares
Enviado em: terça-feira, 11 de setembro de 2012 17:09
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Márcio Alves Borges; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza
Assunto: RES: Informações FAT
Anexos: Beneficios SD 2011-2016 revisao pronatec 11092012 SOF.xls

Segue planilha com as informações solicitadas para o SD.

lagares

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 6 de setembro de 2012 14:54
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Informações FAT

Senhores Dirigentes,

Em complemento ao e-mail abaixo, encaminho, em anexo, modelos de planilhas a serem utilizadas para encaminhamento das informações do FAT.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 6 de setembro de 2012 10:42
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Informações FAT

À SPPE/MTE

Senhores Dirigentes,

Retransmito e-mail procedente da Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP, que solicita informar a **realização física e financeira** dos benefícios **do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial,** bem como as novas projeções para 2012, considerando a execução até o mês de agosto.
Dessa forma, **solicito o encaminhamento dessas informações a esta CGOFC até o dia 11/Set/2012**, a fim de possibilitar o atendimento da demanda no prazo estabelecido.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Juliao [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Enviada em: quarta-feira, 5 de setembro de 2012 17:46
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Carlos Eduardo Gasparini; Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Leonardo Cézar Ribeiro
Assunto: Informações FAT

Águida,

Boa tarde. Vc poderia encaminhar as realização fisica (conforme modelo de planilha) e financeira do abono e seguro desemprego de 2012. Gostaria também de ter os valores de projeção para essas despesas para 2012, considerando a realização até agosto. Essas informações serão uteis para a elaboração do relatório de setembro. Aguardo esses dados até o próximo dia 12 de setembro.

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

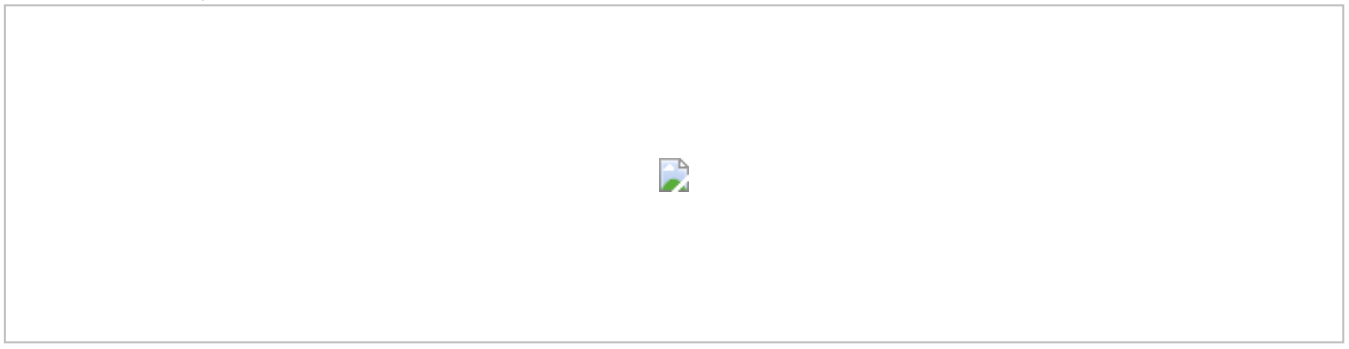
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

De: Geraldo Juliao [geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 13 de setembro de 2012 12:53
Para: Enivaldo Antônio Lagares
Cc: Aguida Gonçalves da Silva; Rodolfo Péres Torelly
Assunto: Re: Previsão despesas SD Revisão final
Muito obrigado pela informações.

Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Em 13/09/2012 12:29, Enivaldo Antônio Lagares escreveu:

> Prezado julião,
> Após a teleconferencia (julião/aguida/lagares) efetuei a revisão dos valores, inclusive daqueles registrados como LOA2012 e constatei a necessidade de crédito para o Programa 11.331.2071.0217.0001 – Bolsa Qualificação Profissional para o Trabalhador c/ contrato de Trabalho Suspenso, no montante de R$ 17.700.000,00 e para o Programa 11.331.2071.0583.0001 – Seguro-Desemprego, no montante de R$ 245.000.000,00, os demais programas não indicam necessidade de crédito, ou excedente de dotação conforme quadro apenso, ressaltando que estarão no limite da execução prevista. Na oportunidade, encaminho planilha completa do calculo com detalhamento Mensal.
> Atenciosamente,



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Charles Santana de Castro

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado em: segunda-feira, 14 de outubro de 2013 10:52
Para: 'Geraldo Julião Júnior'
Cc: Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito; Ana Beatriz; José Roberto de Faria; Bruno Cesar Grossi de Souza; Nilton Fraiberg Machado; Tito Calvo Jachelli; Rodolfo Péres Torelly; Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Paulo César Bezerra de Souza; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: Crédito para Seguro Desemprego
Anexos: Cópia de Comparativo Crédito FAT 091013-2.xlsx; Pasta1.xls; Proposta Créd. Adicional SD - Ref. Reunião de 07.10.2013 na SOF-MP.xls; FAT - Seguro Desemprego - SOF Informações 2012-2013.xls; Estimativa Beneficio Abono Salarial 2013 a 2016 - 07-10-2013.xlsx

Prezado Julião,

Encaminho, em anexo, e-mail e planilha recebidos da área responsável, que tratam sobre a necessidade de crédito adicional para o Seguro-Desemprego acordada na reunião de 07/10/2013, nessa Secretaria.

A planilha anexa evidencia necessidades de créditos adicionais para as seguintes ações:

0217 – Bolsa de Qualific. p/ Trab. c/ Contrato de Trab. Suspenso..... R$ 17.413.779,13; e
0583 – Pagamento do Seguro-Desemprego..... R$ 6.719.353.619,87,

Dessa forma ratifico as informações constantes do primeiro arquivo anexo, recebido dessa CGMAC/SEAFI/SOF/MP.
Aproveito para encaminhar informações requeridas sobre a execução de 2012 e 2013 (SD e AS), conforme solicitado anteriormente.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Julião Júnior [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 14 de outubro de 2013 09:38
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito; Ana Beatriz; José Roberto de Faria; Bruno Cesar Grossi de Souza
Assunto: Crédito para Seguro Desemprego

Prezada Águida,

No intuito de se evitar novos desencontro de informações, solicito o obséquio de confirmar os valores solicitados para créditos do seguro desemprego. Tal solicitação se justifica, tendo em vista que os valores apresentados na reunião realizada na SOF no último dia 7 de outubro, diferem, ligeiramente, dos valores constantes no ofício 297/SE-MTE, de 27 de agosto de 2013, conforme pode ser consultado na tabela em anexo.

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Charles Santana de Castro

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado em: terça-feira, 5 de novembro de 2013 10:24
Para: Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros
Cc: Silvani Alves Pereira; Weverson Valcker Meireles; Rodolfo Péres Torelly; Suely Barrozo Lopes; Sinara Neves Ferreira; Márcio Alves Borges; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Enivaldo Antônio Lagares; Tito Calvo Jachelli; Nilton Fraiberg Machado; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Crédito FAT R$ 4,9 bilhões

À CGFAT

Com cópia p/ SPPE, SPOA e SE

Encaminho, para conhecimento, e-mail recebido da SOF/MP, que informa a publicação do Decreto de 04/11/2013, ref. ao Crédito Suplementar do Seguro-Desemprego, solicitado por meio do Ofício nº 375/Se/MTE, de 22/10/2013, bem como a efetivação do registro no Sistema SIAFI (2013ND800113, abaixo).
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.



De: Carolina Magalhaes Brito Navarro [mailto:carolina.brito@planejamento.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 5 de novembro de 2013 10:06
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Ana Pereira
Assunto: Crédito FAT R$ 4,9 bilhões

Prezada Águida,

Gostaria de informar que o crédito solicitado por meio do Ofício n. 375/2013/SE-MTE foi publicado no Diário Oficial da União de hoje e já foi efetivado no sistema.

Atenciosamente,

Carolina
Carolina Magalhães Brito Navarro
Analista de Planejamento e Orçamento
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel: (61) 2020-2400

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Charles Santana de Castro

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado em: terça-feira, 29 de janeiro de 2013 18:19
Para: 'Geraldo Juliao'
Cc: Enivaldo Antônio Lagares; Marco Aurelio Soares Salgado; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Seguro e Abono 2013
Anexos: Estimativa Beneficio Abono Salarial 2013 a 2015.xlsx

Prezado Julião,

Conforme entendimentos, encaminho, em anexo e-mail recebido da área responsável, que contém as informações requeridas sobre o Abono Salarial.
Quanto aos dados do Seguro-Desemprego, serão encaminhados posteriormente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE, conforme combinado.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: segunda-feira, 28 de janeiro de 2013 16:52
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim
Cc: Rodolfo Péres Torelly; Alessandro Luciani Bonzano Comper; Gleide Santos Costa; Marco Aurelio Soares Salgado; Paulo César Bezerra de Souza; Adolfo de Souza Medeiros; Marizita Costa Ferreira; Gabriel Francisco da Mota; Doralice Machado Ramos Venturini
Assunto: ENC: Seguro e Abono 2013

À CGSAP/SPPE/MTE

Prezados Márcio Borges e Lagares,

Lembro que temos que mandar as informações do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial para a SOF/MP ainda hoje.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: sexta-feira, 25 de janeiro de 2013 14:21
Para: Márcio Alves Borges
Assunto: RES: Seguro e Abono 2013

Ok. Obrigada.
Águida

De: Márcio Alves Borges
Enviada em: sexta-feira, 25 de janeiro de 2013 09:44
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Assunto: RES: Seguro e Abono 2013

Aguida,

Na segunda feira trato disso com Lagares.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Márcio Alves Borges
Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego,
do Abono Salarial e Identificação Profissional
CGSAP/DES/SPPE/MTE

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 24 de janeiro de 2013 18:44
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim
Cc: Rodolfo Péres Torelly; Alessandro Luciani Bonzano Comper; Gleide Santos Costa; Marco Aurelio Soares Salgado; Paulo César Bezerra de Souza; Adolfo de Souza Medeiros; Marizita Costa Ferreira; Gabriel Francisco da Mota; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Seguro e Abono 2013

À SPPE/MTE

Com cópia p a CGFAT/SPOA

Senhores Dirigentes,

Retransmito e-mail recebido da SOF/MP, nesta data, que solicita encaminhar as informações dos valores realizados, tanto para o Seguro Desemprego, como para o Abono Salarial, de 2011 a 2012, bem como as projeções dessas despesas para 2013.
Tendo em vista que a SOF/MP solicita o envio das informações àquela Secretaria até o final da próxima segunda-feira, **solicito o encaminhamento a esta CGOFC até as 15:00 do dia 28 de janeiro de 2013.**
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Juliao [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 24 de janeiro de 2013 11:11
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito; Leonardo Cézar Ribeiro
Assunto: Seguro e Abono 2013

Águida,

Estamos atualizando as estimativas para as despesas do FAT para 2013.
Peço a gentileza de encaminhar as informações dos valores realizados, tanto para o Seguro Desemprego, como para o Abono Salarial, de 2011 a 2012 e as projeção para para 2013. Como os valores do salário mínimo e das parcelas do seguro desemprego já estão definida, não tenho certeza se será necessário novos parâmetros, Peço a gentileza de encaminhas essas informações até o final da próxima segunda feira.

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

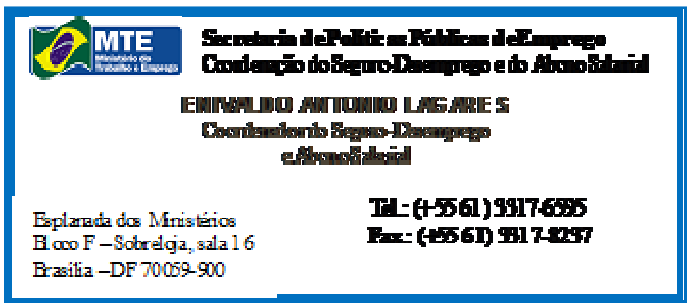
Charles Santana de Castro

De: Enivaldo Antônio Lagares
Enviado em: terça-feira, 29 de janeiro de 2013 19:59
Para: Aguida Gonçalves da Silva; Geraldo Juliao
Cc: Marco Aurelio Soares Salgado; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva; Rodolfo Péres Torelly; Márcio Alves Borges
Assunto: RES: Seguro e Abono 2013
Anexos: FAT - Seguro Desemprego - SOF Informações 2013.xls

Prioridade: Alta

Prezados,

Segue os dados solicitados.



De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: terça-feira, 29 de janeiro de 2013 18:19
Para: Geraldo Juliao
Cc: Enivaldo Antônio Lagares; Marco Aurelio Soares Salgado; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Seguro e Abono 2013

Prezado Julião,

Conforme entendimentos, encaminho, em anexo e-mail recebido da área responsável, que contém as informações requeridas sobre o Abono Salarial.
Quanto aos dados do Seguro-Desemprego, serão encaminhados posteriormente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE, conforme combinado.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: segunda-feira, 28 de janeiro de 2013 16:52
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim
Cc: Rodolfo Péres Torelly; Alessandro Luciani Bonzano Comper; Gleide Santos Costa; Marco Aurelio Soares Salgado; Paulo César Bezerra de Souza; Adolfo de Souza Medeiros; Marizita Costa Ferreira; Gabriel Francisco da Mota; Doralice Machado Ramos Venturini
Assunto: ENC: Seguro e Abono 2013

À CGSAP/SPPE/MTE

Prezados Márcio Borges e Lagares,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Lembro que temos que mandar as informações do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial para a SOF/MP ainda hoje.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: sexta-feira, 25 de janeiro de 2013 14:21
Para: Márcio Alves Borges
Assunto: RES: Seguro e Abono 2013

Ok. Obrigada.
Águida

De: Márcio Alves Borges
Enviada em: sexta-feira, 25 de janeiro de 2013 09:44
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Assunto: RES: Seguro e Abono 2013

Aguida,

Na segunda feira trato disso com Lagares.

Márcio Alves Borges
Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego,
do Abono Salarial e Identificação Profissional
CGSAP/DES/SPPE/MTE

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 24 de janeiro de 2013 18:44
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim
Cc: Rodolfo Péres Torelly; Alessandro Luciani Bonzano Comper; Gleide Santos Costa; Marco Aurelio Soares Salgado; Paulo César Bezerra de Souza; Adolfo de Souza Medeiros; Marizita Costa Ferreira; Gabriel Francisco da Mota; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Seguro e Abono 2013

À SPPE/MTE

Com cópia p a CGFAT/SPOA

Senhores Dirigentes,

Retransmito e-mail recebido da SOF/MP, nesta data, que solicita encaminhar as informações dos valores realizados, tanto para o Seguro Desemprego, como para o Abono Salarial, de 2011 a 2012, bem como as projeções dessas despesas para 2013.
Tendo em vista que a SOF/MP solicita o envio das informações àquela Secretaria até o final da próxima segunda-feira, **solicito o encaminhamento a esta CGOFC até as 15:00 do dia 28 de janeiro de 2013.**
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Juliao [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 24 de janeiro de 2013 11:11
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito; Leonardo Cézar Ribeiro
Assunto: Seguro e Abono 2013

Águida,

Estamos atualizando as estimativas para as despesas do FAT para 2013. Peço a gentileza de encaminhar as informações dos valores realizados, tanto para o Seguro Desemprego, como para o Abono Salarial, de 2011 a 2012 e as projeção para para 2013. Como os valores do salário mínimo e das parcelas do seguro desemprego já estão definida, não tenho certeza se será necessário novos parâmetros, Peço a gentileza de encaminhas essas informações até o final da próxima segunda feira.

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

CPA/SE/MTE
46012.001076/2013-47
06 / 11 /2013

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 4º Andar, 70770-524, Brasília - DF
Telefone: 2020-2230 – E-mail: seafi@planejamento.gov.br

Ofício nº 187/SEAFI/SOF/MP

Brasília, 05 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
NILTON FRAIBERG MACHADO
Secretário-Executivo, Substituto
Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 4º Andar, Sala 400
70059-900 – Brasília – DF

Assunto: **Ofício nº 375/2013/SE-MTE, de 22 de outubro de 2013.**

Senhor Secretário-Executivo,

Em resposta ao Ofício nº 375/2013/SE-MTE, de 22 de outubro de 2013, que encaminhou solicitação de crédito suplementar no valor de R$ 4.936.767.399,00 (quatro bilhões, novecentos e trinta e seis milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais), informamos que o pedido foi atendido por meio do Decreto de 04 de novembro de 2013, no valor de R$ 4.937.500.000,00 (quatro bilhões, novecentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2013.

Respeitosamente,

GEORGE SOARES
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal
Assuntos Fiscais

DESPACHO
Encaminhe-se a COORD/CGOFC para análise e adoção das providências cabíveis.
Em 08/11/2013
Aguida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGOFC/SPOA/SE/MTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

SPA/MTE
46000.006360/2013-49
/2013

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 4º Andar, 70770-524, Brasília - DF
Telefone: 2020-2000 – E-mail: sof@planejamento.gov.br

Ofício nº 68 /SOF/MP

Brasília, 23 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
NILTON FRAIBERG MACHADO
Secretário-Executivo, Interino
Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 4º Andar, Sala 400
70059-900 – Brasília – DF

Assunto: **Ofício nº 297/2013/SE-MTE, de 27 de agosto de 2013.**

MTE/SE/CGIN 00104000004-23-Set-2013-14:54-0857176/8
Ministério do Trabalho e Emprego/Protocolo Geral.

Senhor Secretário-Executivo,

1. Em resposta ao Ofício nº 297/2013/SE-MTE, de 27 de agosto de 2013, que encaminhou o pedido de crédito para atender despesas primárias obrigatórias do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, informamos que foi considerada uma ampliação de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) na estimativa das citadas despesas constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2013.

2. De acordo com o referido Ofício, foi disponibilizada, ainda, parte da dotação da ação 0581 – Abono Salarial, no âmbito do Fundo em referência, da Lei Orçamentária 2013, para servir de fonte de anulação para o crédito adicional.

3. Diante do exposto, foi encaminhado, na presente data, Projeto de Decreto para abertura de crédito suplementar no valor de R$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais) para o atendimento do pleito.

Respeitosamente,

GEORGE SOARES
Secretário de Orçamento Federal, Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

MTE
Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA-EXECUTIVA

DESPACHO

Referência: Documento nº 46000.006360/2013-49

Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Administração

Assunto: Pedido de Crédito

Encaminha-se o presente expediente à **Subsecretaria de Planejamento, Administração e Orçamento (SPOA)**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2013.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHO
Encaminhe-se a CGOFC
para conhecimento.
Brasília, 30 / 09 / 2013
Tito Calvo Jachelli
SPOA-ADJUNTO/MTE

Recebido na CGOFC/SPOA/SE/MTE
Data: 30 / 09 / 2013
Hora: 15 : 15
Por:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento do referido cargo, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela nomeação das vagas de que trata o art. 1º será do Presidente do IPHAN, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de portarias ou outros atos administrativos necessários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 313, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de 50 (cinquenta) cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Artes (Funarte) do Plano Especial de Cargos do Ministério da Cultura - PECCultura, conforme discriminado no anexo a essa Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Presidente da Funarte, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura para realização de concurso público será de até seis meses contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Nível de Escolaridade	Quantidade
Administração e Planejamento	NS	5
Assistente Administrativo	NI	8
Assistente Financeiro	NI	3
Assistente Técnico I	NI	4
Cenógrafo	NS	1
Contrarregra	NI	2
Operacional Administrativo	NI	5
Profissional de Artes Cênicas	NS	5
Profissional Técnico Superior I	NS	10
Profissional Técnico Superior II	NS	4
Profissional Técnico Superior III	NS	3
Total		50

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 113, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando que a superestimativa da receita da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, que ora financia o pagamento dos benefícios de Abono Salarial e Seguro Desemprego, demonstra frustração na sua arrecadação, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, relativo à mesma fonte, no atendimento das referidas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							2.500.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							1.900.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional	S	3	1	90	0	380	1.900.000.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							600.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	380	600.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.500.000.000
TOTAL - GERAL									2.500.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							2.500.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							1.900.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional	S	3	1	90	0	180	1.900.000.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							600.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	180	600.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.500.000.000
TOTAL - GERAL									2.500.000.000

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a necessidade de adequar os identificadores de Resultado Primário de programação do Ministério da Integração Nacional, cujas despesas não se enquadram nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os identificadores de Resultado Primário, constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2013	Agricultura Irrigada							851.200
		PROJETOS							
20 607	2013 1686	Implantação do Perímetro de Irrigação Marituba com 3.136 ha no Estado de Alagoas							851.200

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013090500076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Orientação Normativa SEGEP nº 12, de 23 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2013, Seção 1, páginas 140 e 141: no art. 3º, inc. III, onde se lê: "...nas modalidades de Participante de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa...", leia-se "...nas modalidades de Participante de que trata o art. 7º desta Orientação Normativa..."; e no art. 10, inc. II, onde se lê: "conforme o modelo de que trata o inciso V do art. 14 desta Orientação Normativa", leia-se "conforme o modelo de que trata o inciso VI do art. 14 desta Orientação Normativa".

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 134, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando que a reestimativa da receita da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, que ora financia o pagamento do benefício de Seguro Desemprego, demonstra descompasso entre a sua arrecadação e a realização da despesa, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, relativo à mesma fonte, no atendimento das referidas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							980.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							980.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							980.000.000
			S	3	1	90	0	380	980.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									980.000.000
TOTAL - GERAL									980.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							980.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							980.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							980.000.000
			S	3	1	90	0	180	980.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									980.000.000
TOTAL - GERAL									980.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 137, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
36000	Ministério da Saúde	13.000.000
TOTAL		13.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
32000	Ministério de Minas e Energia	13.000.000
TOTAL		13.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 257, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social, os imóveis de propriedade da União, cadastrados sob o RIP nº 5355.00030.500-0, situados no Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, transcritos sob as Matrículas nºs 24.887, 24.914, 24.883, 24.884, 24.885, 24.886, 24.894, 24.888, 24.896, 24.889, 24.893, 24.895, 24.892, 24.897, 24.891, 24.890, 24.898, 24.901, 24.900, 24.905, 24.904, 24.902, 24.907, 24.908, 24.903, 24.867, 24.880, 24.879, 24.874, 24.873, 24.881, 24.866, 24.868, 24.869, 24.870, 24.871, 24.872, 24.909, 24.906, 24.811, 24.816, 24.815, 24.814, 24.812, 24.855, 24.856, 24.843, 24.857, 24.858, 24.844, 24.845, 24.846, 24.859, 24.861, 24.863, 24.862, 24.864, 24.831, 24.823, 24.825, 24.824, 24.821, 24.829, 24.830, 24.838, 24.839, 24.834, 24.835, 24.232, 24.242, 24.806, 24.807, 24.808, 24.235, 24.237, 24.239, 24.240, 24.865, Livro nº 02, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, da Comarca de São Lourenço/MG. As áreas, não contíguas, desses imóveis perfazem um total de 24.766,80m².

Parágrafo único: os imóveis apresentam medidas e confrontações constantes dos memoriais descritivos acostados processo nº 04926.000450/2012-63.

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º, parágrafo único, são de interesse público na medida em que serão destinados à regularização fundiária de interesse social, direcionados ao atendimento de 84 famílias de baixa renda, com renda mensal de até cinco salários mínimos.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais - SPU/MG dará conhecimento do teor desta portaria, remetendo ofícios aos órgãos públicos locais, como Cartório do Registro de Imóveis da Comarca, Prefeitura Municipal, para a qual também será solicitada a inclusão da área descrita acima no Plano Diretor da Cidade, ou outro instrumento legal de decorrente, como Área de Interesse Social, ou outro instrumento que garanta a função social da área.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARIA NUNES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 33, de 10 de junho de 2013, publicada no DOU de 09 de julho de 2013, Seção 1, pág. 81, no Art. 1º, onde se lê: "... XII - NEIDE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 825.904.436-68 e JOEL LEITE DA SILVA, CPF nº 690.816.386-53, ocupantes..."; leia-se: "... XII - OSVALDINA MARIA DA SILVA, CPF nº 406.693.006-91, ocupante...".

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título oneroso e precário, entre os dias 19 e 21 de setembro de 2013, à COOPER SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA AREA DO ESPORTE, de área de uso comum do povo com 400,00m², na orla da praia oceânica, em frente à Av. Presidente Wilson, próximo ao alinhamento da Rua Cira, Bairro José Menino, Município de Santos, Estado de São Paulo. Tal área é destinada à montagem de estruturas provisórias para realização

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

CONTRATO Nº 38/2013

Publicado no DOU
Dia 08/11/2013
Página: 199
Seção: 3

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO/MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO.

Processo nº 47590.000570/2013-93

CONTRATANTE:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE, com sede no Bloco "F", da Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, CEP 70056-900, CNPJ n.º 37.115.367/0033-48, doravante denominado CONTRATANTE, representado pelo **Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração – Substituto, TITO CALVO JACHELLI**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 080.441.237-50, portador da Cédula de Identidade n.º 112194014, expedida pela IFP/RJ, residente e domiciliado em Brasília/DF, consoante competência que lhe foi delegada pela Postaria GM/ nº 2.538, de 12 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 13, subsequente.

CONTRATADO:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei nº 759 de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303 de 06 de março de 1970, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº

CAIXA/DIJUR
OAB/DF 18.871
Gabriele Queiroz Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

7.973, de 28 de março de 2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3 e 4, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu **Vice-Presidente, GILBERTO MAGALHÃES OCCHI,** brasileiro, nomeado pelo Decreto Presidencial de 24 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2013, portador da Carteira de Identidade nº 3.434.955-3, expedida pela SSP/SE, inscrito no CPF/MF nº 518.478.847-68.

RESOLVEM, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da IN/MP nº 02 de 2008, celebrar este Contrato, mediante os termos e condições estabelecidos nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução operacional do Programa do Seguro-Desemprego, pela **CONTRATADA**, mediante a prestação dos serviços de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego, e, em caráter complementar a recepção de requerimentos do Seguro-Desemprego.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

Vinculam-se a este Contrato a Inexigibilidade de Licitação nº 5/2013, o Projeto Básico e demais elementos constantes do Processo nº 47590.000570/2013-93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

O regime deste Contrato é de execução indireta por preço unitário.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROJETO BÁSICO

O detalhamento dos serviços contratados, com suas metas, etapas de execução com os respectivos cronogramas e preços, meios alocados, bem como suas formas operacionais, constam no anexo Projeto Básico que passa a fazer parte integrante deste Contrato, independentemente de transcrição.

Parágrafo único – O Projeto Básico poderá ser revisto no todo ou em parte, sempre que uma das partes julgar necessário, podendo estas revisões acarretar ajustes nos preços/tarifas pactuados, observados os termos do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

CAIXA/DIJUR OAB/DF 18.871 Janiele Queiroz Mendes

NJ 5432/13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

CLÁUSULA QUINTA – DA FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO

A execução operacional dos serviços objeto deste Contrato dar-se-á em conformidade com a legislação vigente e detalhamento constante do Projeto Básico.

CLÁUSULA SEXTA – DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

São considerados serviços complementares aqueles que, pela sua essencialidade ou pelo seu caráter eventual, sejam imprescindíveis ao cumprimento das ações que constam do Projeto Básico.

Parágrafo Primeiro – Os serviços definidos nesta Cláusula serão solicitados pelo **CONTRATANTE** junto à **CONTRATADA**, que deverá apresentar proposta específica de custo a ser aprovada pela área técnica, desde que o acréscimo dos serviços obedeça aos limites permitidos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, ressalvados os casos de supressões estabelecidas mediante acordo entre as partes, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES

I- **São obrigações do CONTRATANTE:**

a) estabelecer as diretrizes necessárias à execução operacional do Programa Seguro-Desemprego;

b) prestar informações necessárias à boa execução das atividades contratadas;

c) designar formalmente, na forma do art. 67, da Lei nº 8.666/93, representantes para gerenciar o Contrato, nos termos estabelecidos na Cláusula Décima Quarta;

d) acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, orientando, dirimindo dúvidas, quando necessário, e emitindo parecer quanto ao seu cumprimento e à qualidade dos serviços prestados;

CAIXA/DIJUR OAB/DF 12.871 Janiele Queiroz Mendes

Nº 5432/13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

e) encaminhar à **CONTRATADA** os atos normativos inerentes ao Programa Seguro-Desemprego, bem como suas alterações e atualizações;

f) supervisionar a execução dos serviços prestados, atestando e efetuando o pagamento das fatura e tarifas, decorrentes deste Contrato;

g) fornecer à **CONTRATADA** diretrizes necessárias ao credenciamento e descredenciamento de posto receptor de requerimentos;

h) disponibilizar à **CONTRATADA**, em tempo hábil, os arquivos necessários à operacionalização dos serviços, semanalmente, conforme procedimentos e leiautes estabelecidos no Projeto Básico;

i) transferir os recursos necessários ao pagamento dos benefícios, de acordo com o disposto na Resolução/CODEFAT/nº 12/91 e suas alterações, devendo disponibilizar, em tempo hábil, os recursos na Conta Suprimento do Seguro-Desemprego mantida na **CONTRATADA**, observado o saldo disponível na conta, de forma que se mantenha disponibilidade financeira compatível com a realização dos pagamentos.

II -São obrigações da CONTRATADA:

a) efetuar o pagamento das parcelas aos trabalhadores requerentes do benefício do Seguro-Desemprego;

b) cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, bem como as normas expedidas pelo MTE e CODEFAT sobre a matéria;

c) propor os ajustes necessários ao aprimoramento, à segurança e à racionalização operacional do pagamento, na forma do objeto deste Contrato;

d) encaminhar ao MTE, nos moldes por ele definidos e em consonância com as normas vigentes, relatórios indispensáveis ao acompanhamento e controle das ações previstas neste Contrato, inclusive, quanto ao pagamento da tarifa;

e) prestar ao MTE informações necessárias ao gerenciamento do Programa, previstas neste Contrato;

f) cumprir o estabelecido no Projeto Básico;

CAUANDIJUR OAB/DF 18.871 Janiele Queiroz Mendes

NA 54 32/13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

g) facultar a técnicos, formalmente indicados, acesso à documentação pertinente ao objeto do Contrato e proporcionar ao **CONTRATANTE**, condições para adequado acompanhamento e fiscalização dos serviços, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 8.666/93;

h) prover e manter o acesso do MTE à movimentação da Conta Suprimento do Seguro-Desemprego para que seja garantido o acompanhamento do saldo disponível da conta, de forma a possibilitar ao MTE, em tempo hábil, o cumprimento do disposto na alínea "i" do item I, desta Cláusula;

i) responsabilizar-se por todos os salários e pelos encargos sociais trabalhistas e previdenciários relativos ao pessoal técnico e administrativo alocado à execução dos serviços objeto do presente Contrato, ficando o **CONTRATANTE** isenta de qualquer responsabilidade decorrente de vínculo empregatício ou obrigação trabalhista com o referido pessoal;

l) responsabilizar-se pelos ônus diretos e indiretos a que der causa em decorrência da execução deste Contrato, impostos ao **CONTRATANTE** ou a terceiros;

k) designar, formalmente, preposto para representá-la na execução deste Contrato, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.666/93;

l) atender em locais de fácil acesso os trabalhadores requerentes do benefício do Seguro-Desemprego;

m) emitir, mensalmente, as faturas, conforme a tabela de preços contida no Projeto Básico e os serviços realizados;

n) não estipular qualquer tipo de reciprocidade bancária, direta ou indireta, quando da execução dos serviços objeto deste Contrato;

o) manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação apresentadas quando da assinatura deste Contrato;

p) comunicar ao **CONTRATANTE** qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários; e

CAIXA/DIJUR OAB/DF 18.871 Janiele Queiroz Mendes

NJ 5432/13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

q) observar o estabelecido na Resolução CODEFAT nº 44, de 12 de maio de 1993, quando da veiculação de publicidade acerca dos serviços a que se refere este Contrato.

Parágrafo único – A inadimplência da **CONTRATADA** com referência a qualquer dos encargos estabelecidos nas condições anteriores, não transfere ao **CONTRATANTE** a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste Instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR

O valor global estimado deste Contrato é de R$ 305.842.017,80 (trezentos e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, dezessete reais e oitenta centavos).

Parágrafo único – Na hipótese do valor estimado revelar ser insuficiente, a **CONTRATANTE** promoverá, em tempo hábil, a necessária suplementação do valor inicial, dispensada a celebração de aditamento.

CLÁUSULA NONA – DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS E DO REAJUSTE

Os preços unitários dos serviços objeto deste Contrato são os seguintes:

Processo	*Valor Unitário*
Pagamento na Agência	*R$ 3,94*
Pagamentos Canais e Eletrônicos	*R$ 1,43*
Pagamento Crédito na Conta	*R$ 0,98*
Recepção de Requerimento	*R$ 12,13*

Parágrafo primeiro – Quando houver redução de custo real, advindo da adoção de novas tecnologias, ganho de escala, supressão de atividades, mudanças de rotinas e outros, poderá a mesma ser repassada ao preço respectivo, mediante negociação entre as partes.

Parágrafo segundo – O reajustamento dos preços poderá ocorrer nos casos de majoração dos custos da prestação dos serviços, com base em negociação entre as partes, depois de decorrido o interstício de um ano de vigência, sujeito à apresentação de planilhas de custos pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FATURAMENTO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os serviços prestados serão faturados e pagos, mensalmente, mediante a apresentação, pela **CONTRATADA**, de Relatório Gerencial Mensal, de que trata a Cláusula Décima

CAIXA/DIJUR OAB/DF 19.871 Janiele Queiroz Mendes

NA 5432/13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Terceira, o qual deverá ser devidamente conferido e atestado por representante da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional – CGSAP/DES/SPPE, no que se refere ao Seguro-Desemprego, e aprovado pelo Fiscal do Contrato, com a subsequente autorização do Ordenador de Despesas da CGRL/MTE.

Parágrafo primeiro – O pagamento será efetuado até o décimo dia útil, a contar da data em que o Relatório Gerencial Mensal for protocolado na SPPE/MTE.

Parágrafo segundo – Os serviços que, comprovadamente, forem considerados não executados ou executados inadequadamente, serão excluídos do valor inicialmente apresentado, não obstando o pagamento dos itens não glosados, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Os itens glosados após a sua correta reapresentação serão pagos na forma prevista no ***caput*** desta Cláusula.

Parágrafo terceiro – A apresentação das despesas provenientes da execução de serviços complementares, de que trata a Cláusula Sexta, será objeto de Relatório Gerencial específico, a serem pagas na forma prevista nesta Cláusula.

Parágrafo quarto – No ato do pagamento, será procedida à retenção de tributos e contribuições, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do disposto nesse mesmo diploma legal.

Parágrafo quinto – O pagamento efetuado após o prazo citado no parágrafo 1º desta Cláusula estará sujeito à atualização monetária com base na variação da taxa extramercado do Banco Central – DEDIP, ou outro índice que oficialmente vier a sucedê-lo, a contar do primeiro dia subsequente ao referido prazo até a data da emissão da ordem bancária do pagamento.

Parágrafo sexto – Poderão ser descontados dos pagamentos a serem realizados, os valores das multas eventualmente ocorridas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas deste Contrato correrão à conta do orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com emissão de nota de empenho pelo MTE, na modalidade "por estimativa", conforme a seguir:

7

CAIXA/DIJUR
OABDF 13.871
Janiele Queiroz Mendes

NE 5932/13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Programa: 28846091100M40001
Fonte: 0100000000
Natureza da Despesa: 339039
Nota de Empenho nº 2013NE800423, de 25/10/2013

Parágrafo único – As despesas contratuais referentes aos exercícios seguintes serão custeadas com recursos do orçamento do FAT, aprovado para aquele exercício, com emissão de novos empenhos, na forma do parágrafo 1º do art. 30 do Decreto nº 93.872/86.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Os recursos necessários ao pagamento dos beneficiários serão repassados à **CONTRATADA**, conforme disposto em pactuação realizada previamente entre as partes e publicada em Resolução do CODEFAT nº 12, de 28/02/1991.

Parágrafo Primeiro – Os recursos necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego serão repassados à **CONTRATADA**, à conta do orçamento do FAT, de acordo com o valor da emissão de cada lote de DSD, e creditados em Conta Suprimento do Programa Seguro-Desemprego, para a necessária movimentação.

Parágrafo Segundo – Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurada à **CONTRATADA** a faculdade de suspender a prestação dos serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, devendo o **CONTRATANTE** providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores.

Parágrafo Terceiro – Caso a **CONTRATADA** disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação dos serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários, compensando o custo financeiro incorrido nesta operação, com a percepção da Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil – DEDIP sobre os saldos diários efetivamente a descoberto.

Parágrafo Quarto – O saldo diário da conta suprimento em nome do Seguro-Desemprego será remunerado pela **CONTRATADA** pela variação da Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil – DEDIP.

CAIXA/DIJUR OAB/DF 19.871 Janiele Queiroz Mendes

5432/13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Parágrafo Quinto – A remuneração prevista no parágrafo anterior será repassada ao **CONTRATANTE** até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.
Parágrafo Sexto – Os recursos relativos aos benefícios não pagos no período previsto no calendário de pagamentos serão devolvidos ao **CONTRATANTE** na prestação de contas anual, após o fechamento do exercício financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

Este Contrato vigorará por 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da sua assinatura, na forma do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, e de acordo com previsão do art. 30 da IN nº 02 de 2008, tendo em vista tratar-se de serviços a serem executados de forma contínua.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RELATÓRIO GERENCIAL

O Relatório Gerencial, a ser apresentado mensalmente pela **CONTRATADA**, será constituído pelos seguintes documentos:

a) ofício de encaminhamento;

b) demonstrativo da tarifa devida para as rotinas de pagamento, notificação, restituição e recepção do Seguro-Desemprego, contendo a quantidade de serviços prestados e o respectivo valor de tarifas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O gerenciamento deste Contrato será efetuado por representante, servidor estável ou comissionado, designado pelo **CONTRATANTE**, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a execução do objeto avençado, orientando quando necessário e emitindo parecer sobre o cumprimento e a qualidade dos serviços prestados, observando o que estabelece os arts. 31, 32, 33, 34 e 35 da IN/MP nº 02 de 2008.

Parágrafo primeiro – A Gerência e Fiscalização deste Contrato será exercida por um representante da SPPE que, para os efeitos deste Contrato, terá as atribuições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo segundo – A Gerência e Fiscalização do Contrato poderá, a qualquer momento, conforme julgar necessário, convocar reuniões com a **CONTRATADA** para dirimir dúvidas quanto à execução dos serviços.

CAIXA/DIJUR
OAB/DF 18.871
Janiele Queiroz Mendes

NJ 5432/17

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Parágrafo terceiro – Caberá à Gerência e Fiscalização do Contrato comunicar qualquer irregularidade ao CONTRATANTE, com vistas a aplicação das penalidades cabíveis, quando necessário.

Parágrafo quarto – Para os efeitos deste Contrato, consideram-se atribuições do preposto da **CONTRATADA** o acompanhamento da execução dos serviços contratados, conforme previsto no art. 68 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **CONTRATADA** encaminhará à Secretaria-Executiva do CODEFAT, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o fechamento do último lote emitido no exercício fiscal anterior, Relatório Anual de Execução, contendo a consolidação dos relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução/CODEFAT nº 09, de 31 de dezembro de 1990, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

Este Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS PENALIDADES

O erro de execução, a mora na execução, o não cumprimento dos prazos contratuais, a inexecução total ou parcial dos serviços objeto deste Contrato, por razões comprovadamente imputáveis à **CONTRATADA**, a sujeitará, a juízo do **CONTRATANTE**, à multa de 1% ao mês sobre o valor dos serviços em atraso, enquanto este perdurar, conforme o disposto no art. 86 da Lei nº 8.666/93, ficando desde já ressalvadas as circunstâncias advindas de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único – A aplicação da multa será prévia e formalmente comunicada por escrito à **CONTRATADA**, pela Gerência do Contrato, sendo deduzida dos pagamentos devidos pelo **CONTRATANTE**, após a aplicação da penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, no interesse das partes, ou pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas e/ou condições observado o disposto nos arts. 77, 78 e 79, da Lei nº 8.666/93, com as conseqüências descritas no art. 80, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, ou daquelas dispostas nos arts. 86 e 88 do mesmo diploma legal.

CAIXA/CIJUR Janielle Queiroz Mendes OAB/DF 18.871

NJ 5732/13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos relacionados a este Contrato regular-se-ão pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado, na forma dos arts. 54 e 55, inciso XII, da Lei nº 8.666, de 1993 e IN/MP nº 02/2008.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste Contrato, por extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica estabelecido o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se este Contrato em três vias, que são assinadas pelas partes.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

TITO CALVO JACHELLI
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração – Substituto

GILBERTO MAGALHÃES OCCHI
Vice-Presidente da CAIXA

Testemunhas:

Nome: Tatiana Pinheiro Vilas Boas Nunes
CPF: 825.069.731-68
CI: 1572888-DF

Nome: IVAN DOMINGUES DAS NEVES
CPF: 064.745.607-82
CI: 1.087.155-SSP/DF

CAIXA/DIJUR
ABIDF 18 871
Janiele Queiroz Mendes

NF 5432/13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato de Compra e Venda de Imóvel
Processo nº: 11995.000664/2006-33; Outorgante Vendedora: União; Outorgado Comprador: Álvaro José da Cruz. Fundamento legal: Lei nº 9.636, arts. 23 e 24, de 15/05/98; Objeto: Contrato de Compra e Venda, decorrente de Licitação Pública, com força de escritura pública, de 1/6 do imóvel sito à Rua Júlio Prestes, s/nº, Lote 18, Quarteirão 221, São José do Rio Preto/SP, RIP nº 7097.00122.500-7, com valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), pago a prazo, lavrado em 31/10/2013, às fls. 75 a 77, do Livro nº 26 de Termos da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 38/2013 - UASG 380918

Nº Processo: 47590000570201393.
INEXIGIBILIDADE Nº 5/2013. Contratante: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO -MTE. CNPJ Contratado: 00360305000104. Contratado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Objeto: Prestação de Serviço de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego. Fundamento Legal: Lei 8666/93 . Vigência: 25/10/2013 a 25/10/2018. Valor Total: R$305.842.017,80. Data de Assinatura: 25/10/2013.

(SICON - 07/11/2013) 380018-00001-2013NE800001

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 23/2013

Nº Processo: 264001.000705/2012-41. Contratante: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO. CNPJ 62.428.073/0001-36. Contratado: BANCO CENTRAL DO BRASIL. CNPJ 00.038.166/0009-54. Objeto: O Contrato tem como objeto a autorização, concedida pelo BANCO à INSTITUIÇÃO, para acessar o SISBACEN - Sistema de Informação do Banco Central. O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data da sua assinatura em 11/10/2013.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 11/2013 - UASG 380956

Nº Processo: 46203004096201322 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de todo material necessário, a serem executados nas instalações da Superintendência regional do Trabalho e Emprego. Situada na Av. Salgado Filho, Nº 61, Bairro Santa Rita, Cep: 68.901.281 e Agencia de Santana, Situada na Av. José de Anchieta, Nº 70, Centro no Estado do Amapá, conforme Anexo I deste Edital Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 08/11/2013 de 08h00 às 11h30 e de 14h às 17h30. Endereço: Av. Salgado Filho, 61 Santa Rita Santa Rita - MACAPA - AP. Entrega das Propostas: a partir de 08/11/2013 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br.. Abertura das Propostas: 21/11/2013 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br.

CARLOS ALBERTO LYRIA DOS SANTOS
Pregoeiro

(SIDEC - 07/11/2013) 380956-57903-2013NE900009

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2013 - UASG 380933

Número do Contrato: 13/2011.
Nº Processo: 46204005033201031.
PREGÃO SISPP Nº 8/2011. Contratante: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO -MTE. CNPJ Contratado: 03394369000114. Contratado : JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA -Objeto: Prorrogação de vigência do contrato por mais doze meses a partir de 27/11/2013 até 26/11/2014. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Vigência: 27/10/2013 a 26/10/2014. Data de Assinatura: 25/10/2013.

(SICON - 07/11/2013) 380918-00001-2013NE810001

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2013 - UASG 380933

Número do Contrato: 14/2011.
Nº Processo: 46204005033201031.
PREGÃO SISPP Nº 8/2011. Contratante: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO -MTE. CNPJ Contratado: 00435781000147. Contratado : MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA -Objeto: Prorrogação de vigência do contrato por mais doze meses a partir de 27/10/2013 até 26/10/2014. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e suas alterações posteriores. Vigência: 27/10/2013 a 26/10/2014. Data de Assinatura: 25/10/2013.

(SICON - 07/11/2013) 380918-00001-2013NE810001

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2013 - UASG 380933

Número do Contrato: 15/2011.
Nº Processo: 46204005033201031.
PREGÃO SISPP Nº 8/2011. Contratante: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO -MTE. CNPJ Contratado: 09456755000170. Contratado : MRGC VIGILANCIA E SEGURANCA -PATRIMONIAL LTDA - ME. Objeto: Prorrogação de vigência do contrato por mais doze meses a partir de 27/10/2013 até 26/10/2014. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e suas alterações posteriores. Vigência: 27/10/2013 a 26/10/2014. Data de Assinatura: 25/10/2013.

(SICON - 07/11/2013) 380918-00001-2013NE810001

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2013 - UASG 380933

Número do Contrato: 16/2011.
Nº Processo: 46204005033201031.
PREGÃO SISPP Nº 8/2011. Contratante: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO -MTE. CNPJ Contratado: 08782239000172. Contratado : SAVANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- ME. Objeto: Prorrogação de vigência do contrato por mais doze meses a partir de 27/10/2013 até 26/10/2014. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Vigência: 27/10/2013 a 26/10/2014. Data de Assinatura: 25/10/2013.

(SICON - 07/11/2013) 380918-00001-2013NE810001

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 10/2013

O Pregoeiro da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia, em cumprimento ao que determina o art. 30, inciso XII, alínea "b", do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, comunica o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 10/2013, processo nº 46204007137/2013-22 Empresa Vencedora: Alliance Manutenção e Serviços Ltda. - ME. Os autos do processo encontram-se com vistas franqueadas conforme determina o parágrafo 5º do art. 109 da Lei 8.666/93.

CARLOS ANTÔNIO DE MELO FERREIRA

(SIDEC - 07/11/2013) 380918-00001-2013NE810001

SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia-SRTE/BA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRTE/BA/GAB nº 257, de 30 de outubro de 2009, NOTIFICA os empregadores a seguir relacionados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que declarou procedentes os débitos constantes nos processos de Notificação para Depósito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, cujos valores deverão ser recolhidos acrescidos das cominações legais de acordo com as instruções expedidas pela Caixa Econômica Federal, comprovando a sua quitação com a apresentação das Guias de Recolhimento à SRTE/BA, situada à Av. Sete de Setembro n.º 698, Mercês, Salvador-BA, CEP 40.060-001, no prazo de 10 dias consecutivos, a contar do décimo dia da publicação deste Edital, nos termos do artigo 16, inciso III, da Portaria nº 148/96, sob pena de cobrança judicial, cabendo no mesmo prazo, recurso à Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

EMPREGADOR	CNPJ CEI/CPF	NOTIFICAÇÃO	VALOR
ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR DA BAHIA	13.595.517/0001-12	506.537.081	R$ 32.989,94
BRUNO HENRIQUE MEIRELES SANTOS ME	08.450.056/0001-50	506.609.189	R$ 27.392,85
BRUNO HENRIQUE MEIRELES SANTOS ME	08.450.056/0001-50	100.254.187	R$ 516,95
CONDIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS E SERVIÇOS LTDA	14.887.845/0001-99	506.478.050	R$ 14.260,16
FARMÁCIA EMILE LTDA	00.074.623/0001-09	506.425.771	R$ 989,44
SÓ AUTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	04.704.170/0001-05	506.488.748	R$ 2.271,71

O Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia-SRTE/BA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRTE/BA/GAB nº 257, de 30 de outubro de 2009, NOTIFICA o empregador FARMÁCIA EMILE LTDA, CNPJ 00.074.623/0001-09, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da LAVRATURA do Termo de Retificação de nº 506.671.666, que altera a Notificação para Depósito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social de nº 506.425.771, no valor de R$ 989,44, atualizado até o dia 23/09/2010, que deverá ser recolhido acrescido das cominações legais, no prazo de 10 dias consecutivos, a contar do décimo dia da publicação deste Edital, nos termos do artigo 16, inciso III, da Portaria nº 148/96 e de acordo com as instruções expedidas pela Caixa Econômica Federal, comprovando a sua quitação com a apresentação das Guias de Recolhimento à SRTE/BA, situada à Av. Sete de Setembro, n.º 698, Mercês, Salvador-BA, CEP 40.060-001, sob pena de cobrança judicial.

JORGE RIOS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2013 - UASG 380937

Nº Processo: 462080121522013 . Objeto: Serviços de dedetização com fornecimento de material e mão de obra qualificada, especialmente para combater mosquito da dengue, desratização, descupinização no edifício Sede e Anexo da SRTE/GO. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Valor dentro do limite permitido por Lei Declaração de Dispensa em 05/11/2013. SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA. Ordenadora de Despesas. Ratificação em 06/11/2013. ARQUIVALDO BITES LEAO LEITE. Superintendente Reg Trab Emp em Goiás. Valor Global: R$ 1.690,00. CNPJ CONTRATADA : 00.648.783/0001-14 SAD SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - ME.

(SIDEC - 07/11/2013) 380937-00001-2013NE000008

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE MULTAS E RECURSOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O Chefe do Núcleo de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso - SRTEMT, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRTEMT/GAB n. 104, de 03/09/2008, e tendo em vista o art. 636, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 29 da Portaria MTb n. 148, de 25/01/1996, ao tempo em que CIENTIFICA os empregadores abaixo indicados, que se encontram em lugar incerto e não sabido e/ou em face de recusa do recebimento, via postal, de Notificação de Multa enviada pelo NEMUR/SEINT/SRTEMT, que nos autos a seguir mencionados, no uso da sua competência e em conformidade com o disposto no artigo 634, da CLT, proferiu DECISÃO DE PROCEDÊNCIA dos respectivos Autos de Infração, com imposição de multa nos valores adiante mencionados; também os NOTIFICA para efetuar o pagamento dessa multa no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar do décimo (10.º) dia da publicação deste Edital (artigo 16, III, da Portaria MTb n. 148/96), sob pena de cobrança executiva, podendo escolher uma das alternativas legais abaixo:

1 - O empregador poderá, no prazo acima estipulado, interpor recurso da decisão para a instância administrativa superior. O recurso deverá ser protocolado ou enviado via postal, para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso (Rua São Joaquim, 345, Porto, Cuiabá, MT, CEP. 78020-904). Observação: o recurso não terá seguimento se deixar de atender à tempestividade (interposição no prazo indicado), o que determinará o imediato encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição e cobrança executiva, sem prévio aviso à notificada.

2 - Havendo renúncia ao recurso (art. 636, § 6º da CLT), a multa poderá ser paga com REDUÇÃO DE 50% (cinquenta por cento), desde que recolhida no prazo de 10 (dez) dias, a contar do décimo (10º) dia da publicação deste Edital, na rede bancária, por meio de guia DARF, onde deverá constar o nº do processo (Campo n. 05 do DARF) e do auto de infração, além do código de recolhimento 0289.

3 - Findo este prazo, o valor a ser recolhido deverá ser acrescido de multa de mora no valor de: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês de vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento, bem como de juros de mora relativo à taxa SELIC, a contar do primeiro dia útil do mês subseqüente ao do vencimento do prazo, conforme art. 84 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 13 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, respectivamente.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032013110800199

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

À Equipe de Auditoria/TCU – Proc. TC 021.643/2014-8

Para conhecimento.

Att,

Águida Gonçalves da Silva

Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração – Substituta

☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224

✉ aguida.silva@mte.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego

De: Paulo César Bezerra de Souza
Enviada em: sexta-feira, 31 de outubro de 2014 18:20
Para: Nilton Fraiberg Machado; Tito Calvo Jachelli; Sinara Neves Ferreira; Silvani Alves Pereira
Cc: Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Suely Barrozo Lopes; Aguida Gonçalves da Silva; Girlene Alves de Oliveira; Edna Alves Marques Marra; Márcio Alves Borges
Assunto: Saldos das contas suprimentos do Abono Salarial e do Seguro-Desemprego e saldo das aplicações no FAT Extramercado

Prezados Senhores e Senhoras,

Encaminhamos-lhes informação sobre a posição de saldo de abertura de 31/10/2014 do Fundo Extramercado FAT, no Banco do Brasil, e das contas suprimentos do FAT para pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Informamos que hoje foi transferido à CAIXA R$ 1.940,0 milhões, sendo R$ 1.600,0 milhões para pagamento de benefícios do seguro-desemprego e R$ 340,0 milhões para pagamento de benefícios do abono salarial – PIS.

Respeitosamente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Paulo Cesar Bezerra de Souza
Coordenador-Geral de Recursos do FAT
MTE – Secretaria Executiva / SPOA/ CGFAT
☎ 55 (61) 3317-6588
FAX (61) 3317-8229
paulo.souza@mte.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

SALDO DO FUNDO BB-EXTRAMERCADO FAT
MÊS DE OUTUBRO DE 2014

R,$ 1,00

BB-EXTRAMERCADO		
FAT (Recursos da Contribuição Sindical)	C/C 333.102.4	2.839.724.727,41
FAT	C/C 333.101-6	15.855.052.831,42
	C/C 350.010-1	11.075.894.609,32
TOTAL		29.770.672.168,15

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos do FAT

SALDO DAS CONTAS SUPRIMENTO DO ABONO SALARIAL
MÊS DE OUTUBRO DE 2014

R,$ 1,00

DIA	Abono Salarial PIS/PASEP - 2014/2015					
	Movimentação Conta Suprimento - PASEP			Movimentação Conta Suprimento - PIS		
	Ingressos	Pagamentos	Saldo	Ingressos	Pagamentos	Saldo
Saldo Anterior			82.340.101,22			(443.321.234,10)
01	-	(639.193,47)	**81.700.907,75**	400.000.000,00	(75.022.077,32)	**(118.343.311,42)**
02	-	(469.099,11)	**81.231.808,64**	220.000.000,00	(36.954.576,66)	**64.702.111,92**
03	-	(444.189,10)	**80.787.619,54**	-	(27.354.318,45)	**37.347.793,47**
06	-	(356.797,59)	**80.430.821,95**	-	(25.892.289,64)	**11.455.503,83**
07	-	(2.037.387,81)	**78.393.434,14**	500.000.000,00	(33.564.777,47)	**477.890.726,36**
08	-	(2.824.612,89)	**75.568.821,25**	-	(31.529.605,79)	**446.361.120,57**
09	-	(2.806.851,02)	**72.761.970,23**	-	(26.221.535,28)	**420.139.585,29**
10	-	(2.848.186,45)	**69.913.783,78**	-	(25.771.448,51)	**394.368.136,78**
13	-	(2.266.854,74)	**67.646.929,04**	-	(1.192.599.941,99)	**(798.231.805,21)**
14	150.000.000,00	(198.636.357,82)	**19.010.571,22**	1.150.000.000,00	(323.388.661,02)	**28.379.533,77**
15	140.000.000,00	(149.161.713,80)	**9.848.857,42**	-	(97.798.260,66)	**(69.418.726,89)**
16	150.000.000,00	(74.781.801,46)	**85.067.055,96**	-	(49.108.204,27)	**(118.526.931,16)**
17	-	(54.693.852,89)	**30.373.203,07**	-	(35.183.806,41)	**(153.710.737,57)**
20	-	(22.886.351,39)	**7.486.851,68**	-	(28.688.475,98)	**(182.399.213,55)**
21	30.000.000,00	(19.654.130,18)	**17.832.721,50**	870.138.754,58	(361.543.340,78)	**326.196.200,25**
22	20.000.000,00	(14.749.173,70)	**23.083.547,80**	-	(92.523.540,30)	**233.672.659,95**
23	-	(11.350.728,98)	**11.732.818,82**	-	(47.909.076,33)	**185.763.583,62**
24	10.000.000,00	(11.190.999,01)	**10.541.819,81**	-	(36.538.144,30)	**149.225.439,32**
27	-	(8.346.708,38)	**2.195.111,43**	-	(37.057.976,05)	**112.167.463,27**
28	10.000.000,00	(3.603.401,90)	**8.591.709,53**	-	(20.544.828,20)	**91.622.635,07**
29	20.000.000,00	(6.272.245,41)	**22.319.464,12**	-	(17.073.799,18)	**74.548.835,89**
30	-	(5.624.425,94)	**16.695.038,18**	-	(15.863.848,21)	**58.684.987,68**
31						
TOTAL	**530.000.000,00**	**(595.645.063,04)**		**3.140.138.754,58**	**(2.638.132.532,80)**	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos do FAT

SALDO DAS CONTAS SUPRIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO
MÊS DE OUTUBRO DE 2014

DIA	Lotes emitidos em 2013							Lotes emitidos em 2014							SALDOS		
	Movimentação Conta Suprimento			Formal	Pescador	Doméstico	Resgatado	Movimentação Conta Suprimento			Formal	Pescador	Doméstico	Resgatado			
	Ingressos	Pagamentos	Saldo	Demonstrativo de Saldos Por Modalidade				Ingressos	Pagamentos	Saldo	Demonstrativo de Saldos Por Modalidade				2013	2014	TOTAL
Saldo Anterior	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	-	(773.757.941,75)	(791.663.118,36)	17.244.348,61	336.660,00	324.168,00	462.703.517,01	(773.757.941,75)	(311.054.424,74)
01	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	341.000.000,00	(94.359.637,48)	(527.117.579,23)	(542.923.075,00)	15.226.479,77	259.916,00	319.100,00	462.703.517,01	(527.117.579,23)	(64.414.062,22)
02	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	560.000.000,00	(95.087.917,58)	(62.205.496,81)	(77.304.861,37)	14.650.668,56	133.216,00	315.480,00	462.703.517,01	(62.205.496,81)	400.498.020,20
03	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(99.426.318,35)	(161.631.815,16)	(176.361.215,72)	14.355.276,56	68.056,00	306.068,00	462.703.517,01	(161.631.815,16)	301.071.701,85
06	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(253.409.733,15)	(415.041.548,31)	(429.297.452,87)	14.169.208,56	(213.580,00)	300.276,00	462.703.517,01	(415.041.548,31)	47.661.968,70
07	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	500.000.000,00	(116.838.056,76)	(31.879.605,07)	(44.130.011,47)	12.315.750,40	(356.208,00)	290.864,00	462.703.517,01	(31.879.605,07)	430.823.911,94
08	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	4.824.250,45	(117.398.206,20)	(144.453.560,82)	(160.560.229,67)	15.488.556,85	257.744,00	360.368,00	462.703.517,01	(144.453.560,82)	318.249.956,19
09	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(119.247.524,06)	(263.701.084,88)	(279.071.980,00)	14.938.127,12	86.880,00	345.888,00	462.703.517,01	(263.701.084,88)	199.002.432,13
10	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(117.353.936,53)	(381.055.021,41)	(395.963.280,53)	14.612.327,12	(39.820,00)	335.752,00	462.703.517,01	(381.055.021,41)	81.648.495,60
13	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	17.960.189,97	(269.222.807,78)	(632.317.639,22)	(651.952.912,50)	18.748.557,28	508.972,00	377.744,00	462.703.517,01	(632.317.639,22)	(169.614.122,21)
14	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	300.000.000,00	(113.255.312,13)	(445.572.951,35)	(463.453.231,36)	17.157.188,01	351.864,00	371.228,00	462.703.517,01	(445.572.951,35)	17.130.565,66
15	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(116.479.338,04)	(562.052.289,39)	(560.317.507,63)	(2.346.377,76)	249.780,00	361.816,00	462.703.517,01	(562.052.289,39)	(99.348.772,38)
16	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(117.212.687,86)	(679.264.977,25)	(672.871.255,49)	(6.898.165,76)	152.764,00	351.680,00	462.703.517,01	(679.264.977,25)	(216.561.460,24)
17	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(96.801.310,73)	(776.066.287,98)	(766.345.786,22)	(10.127.929,76)	58.644,00	348.784,00	462.703.517,01	(776.066.287,98)	(313.362.770,97)
20	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(244.797.486,86)	(1.020.863.774,84)	(1.008.446.376,98)	(12.462.825,86)	(291.772,00)	337.200,00	462.703.517,01	(1.020.863.774,84)	(558.160.257,83)
21	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	129.861.245,42	(107.505.571,89)	(998.508.101,31)	(1.022.031.860,14)	21.933.038,83	1.135.956,00	454.764,00	462.703.517,01	(998.508.101,31)	(535.804.584,30)
22	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(98.328.439,24)	(1.096.836.540,55)	(1.119.293.123,38)	20.975.910,83	1.027.356,00	453.316,00	462.703.517,01	(1.096.836.540,55)	(634.133.023,54)
23	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(95.710.835,05)	(1.192.547.375,60)	(1.214.264.030,43)	20.327.206,83	936.856,00	452.592,00	462.703.517,01	(1.192.547.375,60)	(729.843.858,59)
24	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(107.076.071,20)	(1.299.623.446,80)	(1.320.714.565,63)	19.793.618,83	857.216,00	440.284,00	462.703.517,01	(1.299.623.446,80)	(836.919.929,79)
27	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(253.354.327,09)	(1.552.977.773,89)	(1.573.226.880,72)	19.316.502,83	509.696,00	422.908,00	462.703.517,01	(1.552.977.773,89)	(1.090.274.256,88)
28	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(98.949.986,02)	(1.651.927.759,91)	(1.670.327.081,93)	17.602.106,02	393.856,00	403.360,00	462.703.517,01	(1.651.927.759,91)	(1.189.224.242,90)
29	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(85.000.047,06)	(1.736.927.806,97)	(1.754.679.872,99)	17.047.522,02	320.732,00	383.812,00	462.703.517,01	(1.736.927.806,97)	(1.274.224.289,96)
30	-	-	462.703.517,01	464.254.661,70	(3.869.860,69)	1.569.296,00	749.420,00	-	(54.255.584,68)	(1.791.183.391,65)	(1.808.406.151,01)	16.590.615,36	261.364,00	370.780,00	462.703.517,01	(1.791.183.391,65)	(1.328.479.874,64)
31															-	-	-

SALDO DE ABERTURA DO DIA 17/11/14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Data	MTE									
	Seguro-Desemprego			Abono Salarial						Saldo Total
	Repasse	Pagamentos	Saldo	Repasse	Pagamentos				Saldo	
30/09/2014			-311.054.031,40		Canais	Crédito em Conta	Folha Empresa	Total	-443.316.244,82	-754.370.276,22
01/10/2014	341.000.000,00	94.359.637,48	-64.413.668,88	400.000.000,00	75.027.066,60	0,00	0,00	75.027.066,60	-118.343.311,42	-182.756.980,30
02/10/2014	560.000.000,00	95.087.917,58	400.498.413,54	220.000.000,00	36.954.576,66	0,00	0,00	36.954.576,66	64.702.111,92	465.200.525,46
03/10/2014	0,00	99.426.318,35	301.072.095,19	0,00	27.354.318,45	0,00	0,00	27.354.318,45	37.347.793,47	338.419.888,66
06/10/2014	0,00	253.409.733,15	47.662.362,04	0,00	25.892.289,64	0,00	0,00	25.892.289,64	11.455.503,83	59.117.865,87
07/10/2014	500.000.000,00	116.838.056,76	430.824.305,28	500.000.000,00	33.564.777,47	0,00	0,00	33.564.777,47	477.890.726,36	908.715.031,64
08/10/2014	4.824.250,45	117.398.206,20	318.250.349,53	0,00	31.529.605,79	0,00	0,00	31.529.605,79	446.361.120,57	764.611.470,10
09/10/2014	0,00	119.247.524,06	199.002.825,47	0,00	26.221.535,28	0,00	0,00	26.221.535,28	420.139.585,29	619.142.410,76
10/10/2014	0,00	117.353.936,53	81.648.888,94	0,00	25.771.448,51	0,00	0,00	25.771.448,51	394.368.136,78	476.017.025,72
13/10/2014	17.960.189,97	269.222.807,78	-169.613.728,87	0,00	20.721.389,86	1.171.878.552,13	0,00	1.192.599.941,99	-798.231.805,21	-967.845.534,08
14/10/2014	300.000.000,00	113.255.312,13	17.130.959,00	1.150.000.000,00	323.388.661,02	0,00	0,00	323.388.661,02	28.379.533,77	45.510.492,77
15/10/2014	0,00	116.479.338,04	-99.348.379,04	0,00	97.798.260,66	0,00	0,00	97.798.260,66	-69.418.726,89	-168.767.105,93
16/10/2014	0,00	117.212.687,86	-216.561.066,90	0,00	49.108.204,27	0,00	0,00	49.108.204,27	-118.526.931,16	-335.087.998,06
17/10/2014	0,00	96.801.310,73	-313.362.377,63	0,00	35.183.806,41	0,00	0,00	35.183.806,41	-153.710.737,57	-467.073.115,20
20/10/2014	0,00	244.797.486,86	-558.159.864,49	0,00	28.688.475,98	0,00	0,00	28.688.475,98	-182.399.213,55	-740.559.078,04
21/10/2014	129.861.245,42	107.505.571,89	-535.804.190,96	870.138.754,58	361.543.340,78	0,00	0,00	361.543.340,78	326.196.200,25	-209.607.990,71
22/10/2014	0,00	98.328.439,24	-634.132.630,20	0,00	92.523.540,30	0,00	0,00	92.523.540,30	233.672.659,95	-400.459.970,25
23/10/2014	0,00	95.710.835,05	-729.843.465,25	0,00	47.909.076,33	0,00	0,00	47.909.076,33	185.763.583,62	-544.079.881,63
24/10/2014	0,00	107.076.071,20	-836.919.536,45	0,00	36.538.144,30	0,00	0,00	36.538.144,30	149.225.439,32	-687.694.097,13
27/10/2014	0,00	253.354.327,09	-1.090.273.863,54	0,00	37.057.976,05	0,00	0,00	37.057.976,05	112.167.463,27	-978.106.400,27
28/10/2014	0,00	98.949.986,02	-1.189.223.849,56	0,00	20.544.828,20	0,00	0,00	20.544.828,20	91.622.635,07	-1.097.601.214,49
29/10/2014	0,00	85.000.047,06	-1.274.223.896,62	0,00	17.073.799,18	0,00	0,00	17.073.799,18	74.548.835,89	-1.199.675.060,73
30/10/2014	0,00	110.320.414,52	-1.384.544.311,14	0,00	15.863.848,21	0,00	0,00	15.863.848,21	58.684.987,68	-1.325.859.323,46
31/10/2014		120.227.492,53	-1.504.771.803,67		296.418.774,42			296.418.774,42	-237.733.786,74	-1.742.505.590,41
Total	**1.853.645.685,84**	**3.047.363.458,11**		**3.140.138.754,58**	**1.762.677.744,37**	**1.171.878.552,13**	**0,00**	**2.934.556.296,50**		

(*) Observação:

- Valores em R$
- Saldo atualizado até 30/10/2014
- Saldos anteriores podem ter sido alterados em decorrência de movimentos com data retrotiva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

À COFIN/STN/MF

Solicito providências no sentido de liberar recursos financeiros no valor de R$ 1.743.000.000,00, fonte 0188, para esta Setorial Financeira UG/Gestão 380010/0001 – CGOFC/SPOA/SE-MTE, para transferência à Coordenação-Geral de Recursos do FAT – CGFAT/SPOA/SE-MTE, visando possibilitar a pagamento à CAIXA, ainda hoje, haja vista que a planilha anexa indica saldos negativos das contas de suprimentos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Att,

Águida Gonçalves da Silva

Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração – Substituta

☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224

✉ aguida.silva@mte.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego

De: Paulo César Bezerra de Souza
Enviada em: sexta-feira, 31 de outubro de 2014 14:06
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Assunto: ENC: Saldo das contas - SDE e Abono Salarial - atualizado até 30/10



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

De: subes03@caixa.gov.br [mailto:subes03@caixa.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 31 de outubro de 2014 12:12
Para: Nilton Fraiberg Machado; Silvani Alves Pereira; Sinara Neves Ferreira; Paulo César Bezerra de Souza; Coordenação-Geral de Seguro Desemprego do Abono Salarial e Identificação Profissional - SPPE; Márcio Alves Borges
Cc: Roberto Barros Barreto; Milena Vieira Pinheiro; Ricardo Masahiro Endo; Isaias Santiago Neto
Assunto: Saldo das contas - SDE e Abono Salarial - atualizado até 30/10

Ao

Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria Executiva

Secretaria de Políticas Públicas e Emprego

Departamento de Emprego e Salário

Coordenação Geral do FAT

Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional

Prezados Senhores

1 Encaminhamos o saldo das contas dos Programas Seguro-Desemprego e Abono Salarial, atualizados até 30/10/2014.

2 Solicitamos providenciar o repasse, ainda nesta data, de R$ 1.8 bilhão para as contas dos Programas Seguro-Desemprego e Abono Salarial, conforme apresentado abaixo.

3 Lembramos ainda que está previsto em contrato, a atualização monetária pela taxa extra mercado – DEDIP, quando da ocorrência de saldo negativo nas contas dos Programas em favor da CAIXA, bem como da atualização pela mesma taxa, quando mantido saldo nas contas em favor desse Ministério.

Atenciosamente

Karla Rosana Postal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Gerente de Clientes e Negócios

SN Benefícios Sociais

61 3206 9009

Milena Vieira Pinheiro

Superintendente Nacional

SN Benefícios Sociais

61 3206 8957

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Data	MTE									
	Seguro-Desemprego			Abono Salarial						Saldo Total
	Repasse	Pagamentos	Saldo	Repasse	Pagamentos				Saldo	
30/09/2014			-311.054.031,40		Canais	Crédito em Conta	Folha Empresa	Total	-443.316.244,82	-754.370.276,22
01/10/2014	341.000.000,00	94.359.637,48	-64.413.668,88	400.000.000,00	75.027.066,60	0,00	0,00	75.027.066,60	-118.343.311,42	-182.756.980,30
02/10/2014	560.000.000,00	95.087.917,58	400.498.413,54	220.000.000,00	36.954.576,66	0,00	0,00	36.954.576,66	64.702.111,92	465.200.525,46
03/10/2014	0,00	99.426.318,35	301.072.095,19	0,00	27.354.318,45	0,00	0,00	27.354.318,45	37.347.793,47	338.419.888,66
06/10/2014	0,00	253.409.733,15	47.662.362,04	0,00	25.892.289,64	0,00	0,00	25.892.289,64	11.455.503,83	59.117.865,87
07/10/2014	500.000.000,00	116.838.056,76	430.824.305,28	500.000.000,00	33.564.777,47	0,00	0,00	33.564.777,47	477.890.726,36	908.715.031,64
08/10/2014	4.824.250,45	117.398.206,20	318.250.349,53	0,00	31.529.605,79	0,00	0,00	31.529.605,79	446.361.120,57	764.611.470,10
09/10/2014	0,00	119.247.524,06	199.002.825,47	0,00	26.221.535,28	0,00	0,00	26.221.535,28	420.139.585,29	619.142.410,76
10/10/2014	0,00	117.353.936,53	81.648.888,94	0,00	25.771.448,51	0,00	0,00	25.771.448,51	394.368.136,78	476.017.025,72
13/10/2014	17.960.189,97	269.222.807,78	-169.613.728,87	0,00	20.721.389,86	1.171.878.552,13	0,00	1.192.599.941,99	-798.231.805,21	-967.845.534,08
14/10/2014	300.000.000,00	113.255.312,13	17.130.959,00	1.150.000.000,00	323.388.661,02	0,00	0,00	323.388.661,02	28.379.533,77	45.510.492,77
15/10/2014	0,00	116.479.338,04	-99.348.379,04	0,00	97.798.260,66	0,00	0,00	97.798.260,66	-69.418.726,89	-168.767.105,93
16/10/2014	0,00	117.212.687,86	-216.561.066,90	0,00	49.108.204,27	0,00	0,00	49.108.204,27	-118.526.931,16	-335.087.998,06
17/10/2014	0,00	96.801.310,73	-313.362.377,63	0,00	35.183.806,41	0,00	0,00	35.183.806,41	-153.710.737,57	-467.073.115,20
20/10/2014	0,00	244.797.486,86	-558.159.864,49	0,00	28.688.475,98	0,00	0,00	28.688.475,98	-182.399.213,55	-740.559.078,04
21/10/2014	129.861.245,42	107.505.571,89	-535.804.190,96	870.138.754,58	361.543.340,78	0,00	0,00	361.543.340,78	326.196.200,25	-209.607.990,71
22/10/2014	0,00	98.328.439,24	-634.132.630,20	0,00	92.523.540,30	0,00	0,00	92.523.540,30	233.672.659,95	-400.459.970,25
23/10/2014	0,00	95.710.835,05	-729.843.465,25	0,00	47.909.076,33	0,00	0,00	47.909.076,33	185.763.583,62	-544.079.881,63
24/10/2014	0,00	107.076.071,20	-836.919.536,45	0,00	36.538.144,30	0,00	0,00	36.538.144,30	149.225.439,32	-687.694.097,13
27/10/2014	0,00	253.354.327,09	-1.090.273.863,54	0,00	37.057.976,05	0,00	0,00	37.057.976,05	112.167.463,27	-978.106.400,27
28/10/2014	0,00	98.949.986,02	-1.189.223.849,56	0,00	20.544.828,20	0,00	0,00	20.544.828,20	91.622.635,07	-1.097.601.214,49
29/10/2014	0,00	85.000.047,06	-1.274.223.896,62	0,00	17.073.799,18	0,00	0,00	17.073.799,18	74.548.835,89	-1.199.675.060,73
30/10/2014	0,00	110.320.414,52	-1.384.544.311,14	0,00	15.863.848,21	0,00	0,00	15.863.848,21	58.684.987,68	-1.325.859.323,46
31/10/2014		120.227.492,53	-1.504.771.803,67		296.418.774,42			296.418.774,42	-237.733.786,74	-1.742.505.590,41
Total	1.853.645.685,84	3.047.363.458,11		3.140.138.754,58	1.762.677.744,37	1.171.878.552,13	0,00	2.934.556.296,50		

(*) Observação:

- Valores em R$
- Saldo atualizado até 30/10/2014
- Saldos anteriores podem ter sido alterados em decorrência de movimentos com data retroativa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

À Equipe de Auditoria/TCU – Proc. TC 021.643/2014-8

Prezado Antônio Carlos,

Refiro-me ao Ofício nº 337/SE-MTE, de 29.10.2014, para encaminhar, em anexo, informações complementares, que tratam sobre o assunto.

Att,

Águida Gonçalves da Silva

Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração – Substituta

☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224

✉ aguida.silva@mte.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 30 de outubro de 2014 10:02
Para: 'Antonio Carlos C. D. Carvalho Junior'
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Mariana Ulhoa de Faria Quintaneiro; Claudio Torquato da Silva; Tito Calvo Jachelli; Lúcio Flávio Vilar de Azevedo; Paulo César Bezerra de Souza; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: Ofício de Requisição nº 0016-621/TCU/SecexFazenda

À Equipe de Auditoria/TCU – Proc. TC 021.643/2014-8

Senhor Coordenador,

Encaminho, para conhecimento, o Ofício nº 337/SE-MTE, de 29.10.2014, expedido em resposta ao Ofício nº 0016-621/TCU/SecexFazenda, de 16.10.2014 – Proc. TC 021.643/2014-8.

Aproveito para esclarecer que os documentos requeridos ref. aos itens 1.k.1 e 1.k.2, enviados na forma impressa, também constam da mídia anexa ao mencionado ofício.

Att,

Águida Gonçalves da Silva

Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração – Substituta

☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224

✉ aguida.silva@mte.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

À CGMAC/SEAFI/SOF/MP

Com cópia p STN/MF

Refiro-me ao Decreto S/N de 30/10/2014, em anexo, publicado no D.O.U de 29/10/2014 – Edição Extra, que autoriza crédito suplementar para as despesas com os benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial/2014, no valor total de R$ 6.000.000.000,00, na Fonte 0380, para informar que estamos aguardando o posicionamento dessa CGMAC/SEAFI/SOF acerca da previsão de troca de fonte, conforme entendimentos via contato telefônico de hoje.

Ressaltamos a urgência que o caso requer, visando possibilitar o pagamento à CAIXA o mais breve possível.

Att,

Águida Gonçalves da Silva

Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração – Substituta

☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224

✉ aguida.silva@mte.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 23 de outubro de 2014 15:40
Para: 'Geraldo Julião Júnior'
Assunto: RES: Suplementação Orçamentária Despesas Obrigatórias do FAT (SD e AS)

Ok. Obrigada.

Águida

De: Geraldo Julião Júnior [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 23 de outubro de 2014 15:20
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Assunto: Re: Suplementação Orçamentária Despesas Obrigatórias do FAT (SD e AS)

Águida,

Acredito que o crédito será publicado na segunda-feira.

Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 23 de outubro de 2014 15:03
Para: 'Geraldo Julião Júnior'
Assunto: Suplementação Orçamentária Despesas Obrigatórias do FAT (SD e AS)

À CGMAC/SEAFI/SOF/MP

Prezado Julião,

Alguma novidade sobre a suplementação orçamentária para as despesas obrigatórias do FAT (Seguro-Desemprego e Abono Salarial)?

Att,

Águida Gonçalves da Silva

Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração – Substituta

☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224

✉ aguida.silva@mte.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: sexta-feira, 10 de outubro de 2014 11:52
Para: 'Geraldo Julião Júnior'
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Tito Calvo Jachelli; Silvani Alves Pereira; Sinara Neves Ferreira; Suely Barrozo Lopes; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Rubem Ferreira da Silva; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Almino José de Souza; Alvaro Cardoso Naves Filho; Hermando Ferreira de Noronha Junior; Tayna de Souza Nunes; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: Execução Despesas Obrigatórias do FAT 2014 - Posição 09.10.2014

À CGMAC/SEAFI/SOF/MP

Prezado Julião,

Encaminho, em anexo, planilha de acompanhamento da execução das despesas obrigatórias do FAT, posição até 09/10/2014, que evidencia a inexistência de saldos de dotações orçamentárias, bem como saldos de empenhos muito baixos, o que poderá inviabilizar o pagamento desses benefícios nos próximos dias, caso não seja publicado o crédito adicional solicitado por meio do Ofício nº 254/SE-MTE, de 08 de setembro de 2014, em anexo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Att,

Águida Gonçalves da Silva

Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças

e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE

☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224

✉ aguida.silva@mte.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							6.000.000.000
		Operações Especiais							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							1.600.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional							1.600.000.000
			S	3	1	90	0	380	1.600.000.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							4.400.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							4.400.000.000
			S	3	1	90	0	380	4.400.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.000.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0905	Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							6.000.000.000
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							6.000.000.000
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							6.000.000.000
			F	6	0	90	0	188	6.000.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de competência que lhe foi atribuída pelo com o art. 49 inciso III letra N, do Anexo XII da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o que consta dos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Permanente de Licitação, com base no artigo 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, no âmbito da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais, composta pelos seguintes membros:

Fernando José Teodoro - matrícula Siape nº 0123083
Júlia Maria de Oliveira - matrícula Siape nº 6753667
Reginaldo Figueiredo Andrada- matrícula Siape nº 1355004
Álvaro Siqueira Mauriz - matrícula Siape nº 1554359
Marcelo Franco Belloni - matrícula Siape nº 1459105

Art. 2º A Comissão será presidida por Fernando José Teodoro e, em seus impedimentos eventuais, pelos demais membros, obedecida a ordem sequencial acima.

Art. 3º A Comissão exercerá suas funções pelo período de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da presente Portaria, sem prejuízo das atribuições funcionais de seus membros.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação nº 012/2014. Processo nº 000076/2014. Fundamento Legal: art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Valor: R$ 16;686,54 (dezesseis mil e seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Contratado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ABRAPP, CNPJ nº 50.258.623/0001-37. Objeto: participação de seis colaboradores no evento 35º Congresso dos Fundos de Pensão. Justificativa: Plano de Capacitação da Funpresp-Exe. Aprovado pela Diretora de Administração e Ratificado pelo Diretor Presidente.

RICARDO PENA PINHEIRO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.643, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2014, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta de reformulação orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO I - RECEITA

ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
10000000	RECEITAS CORRENTES	291.336.021,00
12000000	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	242.587.552,00
12100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	-
12104401	CONTRIBUIÇÃO SESCOOP	242.587.352,00
12104402	ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO	200,00
13000000	RECEITAS PATRIMONIAIS	21.540.709,00
13100000	RECEITAS IMOBILIARIAS	-
13110001	ALUGUÉIS	-
13200000	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	-
13210001	JUROS DE TITULOS DE RENDA	21.540.709,00
13900000	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	-
13900001	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	-
16000000	RECEITAS DE SERVIÇOS	452.885,00
16001601	SERVIÇOS EDUCACIONAIS	247.615,00
16001901	SERVIÇOS RECREATIVOS E CULTURAIS	-
16002001	SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ANÁLISE DE PROJETOS	33.800,00
16002201	SERVIÇOS DE ESTUDOS E PESQUISAS	-
16009901	OUTRAS RECEITAS DE SERVIÇOS	171.470,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014103100088

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

DECRETO DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 7.445.834.825,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "a", inciso II, inciso IV, alínea "c", inciso VI, alínea "a", inciso XVI, inciso XVIII, alínea "b", e inciso XXI, e § 1º, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor da Câmara dos Deputados, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 7.445.834.825,00 (sete bilhões, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, no valor de R$ 6.000.188.180,00 (seis bilhões, cento e oitenta e oito mil, cento e oitenta reais), sendo:

a) R$ 188.180,00 (cento e oitenta e oito mil, cento e oitenta reais) de Recursos Ordinários; e

b) R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) de Recursos Próprios Financeiros; e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 1.445.646.645,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**							**30.000**
		Operações Especiais							
09 274	**0909 0536**	**Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais**							**30.000**
09 274	0909 0536 5664	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Em Brasília - DF							30.000
			S	3	1	90	0	100	7.150
			S	3	1	90	0	300	22.850
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**30.000**
TOTAL - GERAL									**30.000**

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**							**139.000**
		Operações Especiais							
09 274	**0909 0536**	**Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais**							**139.000**
09 274	0909 0536 0053	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Distrito Federal							139.000
			S	3	1	90	0	300	139.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**139.000**
TOTAL - GERAL									**139.000**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**47.800**
		Operações Especiais							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**47.800**
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							47.800
			F	3	1	90	0	100	47.800
TOTAL - FISCAL									**47.800**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**47.800**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**22.800**
		Operações Especiais							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**22.800**
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							22.800
			F	1	1	90	0	100	18.800
			F	3	1	90	0	100	4.000
TOTAL - FISCAL									**22.800**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**22.800**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**308.200**
		Operações Especiais							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**308.200**
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							308.200
			F	3	1	90	0	100	308.200
TOTAL - FISCAL									**308.200**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**308.200**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**							**21.400**
		Operações Especiais							
09 274	**0909 0536**	**Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais**							**21.400**
09 274	0909 0536 0001	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional							21.400
			S	3	1	90	0	100	14.300
			S	3	1	90	0	300	7.100
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**21.400**
TOTAL - GERAL									**21.400**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**73.200**
		Operações Especiais							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**73.200**
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							73.200
			F	3	1	90	0	100	19.814
			F	3	1	90	0	174	53.386
TOTAL - FISCAL									**73.200**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**73.200**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**192.100**
		Operações Especiais							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**192.100**
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							192.100
			F	3	1	90	0	100	192.100
TOTAL - FISCAL									**192.100**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**192.100**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26105 - Instituto Benjamin Constant
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação**							**500.000**
		Atividades							
12 368	**2109 20TP**	**Pagamento de Pessoal Ativo da União**							**500.000**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002014102900021

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

À CGFAT/SPOA/SE-MTE

Com cópia p/ SPPE/MTE

Para conhecimento da Publicação da Portaria nº 129/SOF/MP, de 30/10/2014 no D.O.U de hoje, que troca a fonte de recurso ref. ao crédito suplementar do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial de 0380 para 0188.

Os créditos já foram lançados no SIAFI e estão disponíveis para descentralização, podendo ser feita a Solicitação de Crédito Orçamentário – SCO, no Sistema SISAO.

- Ação 0581 – Abono Salarial.....R$ 1.600.000.000,00; e

- Ação 0583 – Pagamento do Seguro-Desemprego R$ 4.000.000.000,00; e

- **TOTAL ..... R$ 6.000.000.000,00**

Att,

Águida Gonçalves da Silva

Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração – Substituta

☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224

✉ aguida.silva@mte.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego

De: Carolina Magalhaes Brito Navarro [mailto:carolina.brito@planejamento.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 31 de outubro de 2014 08:08
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: geraldo.juliao@planejamento.gov.br
Assunto: Re: Decreto S/N de 30/10/2014 - Crédito Suplementar SD e AS

Águida, bom dia!

Gostaria de informar que a Portaria nº 129, de 30/10/14, que trata da troca de fonte nas despesas de Abono Salarial e Seguro-Desemprego, foi publicada no DOU de hoje (anexo) e efetivada no SIOP.

Atenciosamente,

Carolina

--

Carolina Magalhães Brito Navarro

Analista de Planejamento e Orçamento
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel: (61) 2020-2400

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 30 de outubro de 2014 12:22
Para: 'Geraldo Julião Júnior'; Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Tito Calvo Jachelli; Flávio de Lima Rocha; 'paulo.souza@fazenda.gov.br'; 'marcelo.amorim@fazenda.gov.br'; roberta.pereira@fazenda.gov.br; Silvani Alves Pereira; Sinara Neves Ferreira; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Rubem Ferreira da Silva; Renata da Silva Teixeira Vianna; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: Decreto S/N de 30/10/2014 - Crédito Suplementar SD e AS

À CGMAC/SEAFI/SOF/MP

Com cópia p STN/MF

Refiro-me ao Decreto S/N de 30/10/2014, em anexo, publicado no D.O.U de 29/10/2014 – Edição Extra, que autoriza crédito suplementar para as despesas com os benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial/2014, no valor total de R$ 6.000.000.000,00, na Fonte 0380, para informar que estamos aguardando o posicionamento dessa CGMAC/SEAFI/SOF acerca da previsão de troca de fonte, conforme entendimentos via contato telefônico de hoje.

Ressaltamos a urgência que o caso requer, visando possibilitar o pagamento à CAIXA o mais breve possível.

Att,

Águida Gonçalves da Silva

Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração – Substituta

☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224

✉ aguida.silva@mte.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 23 de outubro de 2014 15:40
Para: 'Geraldo Julião Júnior'
Assunto: RES: Suplementação Orçamentária Despesas Obrigatórias do FAT (SD e AS)

Ok. Obrigada.

Águida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

De: Geraldo Julião Júnior [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 23 de outubro de 2014 15:20
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Assunto: Re: Suplementação Orçamentária Despesas Obrigatórias do FAT (SD e AS)

Águida,

Acredito que o crédito será publicado na segunda-feira.

Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: quinta-feira, 23 de outubro de 2014 15:03
Para: 'Geraldo Julião Júnior'
Assunto: Suplementação Orçamentária Despesas Obrigatórias do FAT (SD e AS)

À CGMAC/SEAFI/SOF/MP

Prezado Julião,

Alguma novidade sobre a suplementação orçamentária para as despesas obrigatórias do FAT (Seguro-Desemprego e Abono Salarial)?

Att,

Águida Gonçalves da Silva

Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração – Substituta

☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224

✉ aguida.silva@mte.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: sexta-feira, 10 de outubro de 2014 11:52

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Para: 'Geraldo Julião Júnior'
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Tito Calvo Jachelli; Silvani Alves Pereira; Sinara Neves Ferreira; Suely Barrozo Lopes; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Rubem Ferreira da Silva; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Almino José de Souza; Alvaro Cardoso Naves Filho; Hermando Ferreira de Noronha Junior; Tayna de Souza Nunes; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: Execução Despesas Obrigatórias do FAT 2014 - Posição 09.10.2014

À CGMAC/SEAFI/SOF/MP

Prezado Julião,

Encaminho, em anexo, planilha de acompanhamento da execução das despesas obrigatórias do FAT, posição até 09/10/2014, que evidencia a inexistência de saldos de dotações orçamentárias, bem como saldos de empenhos muito baixos, o que poderá inviabilizar o pagamento desses benefícios nos próximos dias, caso não seja publicado o crédito adicional solicitado por meio do Ofício nº 254/SE-MTE, de 08 de setembro de 2014, em anexo.

Att,

Águida Gonçalves da Silva

Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças

e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE

☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224

✉ aguida.silva@mte.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 128, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando a possibilidade de maximizar o uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos, exceto no Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas, para atendimento de despesas referentes ao programa Ciência sem Fronteiras, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes do Decreto de 16 de junho de 2014, no que concerne ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							213.266.365
		Operações Especiais							
19 571	2021 00LV	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I							213.266.365
19 571	2021 00LV 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional							213.266.365
			F	3	2	90	0	342	213.266.365
TOTAL - FISCAL									213.266.365
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									213.266.365

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							213.266.365
		Operações Especiais							
19 571	2021 00LV	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I							213.266.365
19 571	2021 00LV 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional							213.266.365
			F	3	2	90	0	372	213.266.365
TOTAL - FISCAL									213.266.365
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									213.266.365

PORTARIA Nº 129, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando que o art. 13 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, autoriza a utilização de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para amortização da dívida pública federal; e

Considerando a necessidade de adequar fontes de recursos que ora financiam o pagamento do Abono Salarial e do Seguro-Desemprego, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego e a Encargos Financeiros da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							6.000.000.000
		Operações Especiais							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							1.600.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional							1.600.000.000
			S	3	1	90	0	188	1.600.000.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							4.400.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							4.400.000.000
			S	3	1	90	0	188	4.400.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.000.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0905	Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							6.000.000.000
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							6.000.000.000
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							6.000.000.000
			F	6	0	90	0	329	295.000.000
			F	6	0	90	0	348	1.600.000.000
			F	6	0	90	0	372	4.105.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014103100087

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional	S	1	1	90	6	100		8.200
										8.200
TOTAL - FISCAL										**0**
TOTAL - SEGURIDADE										**8.200**
TOTAL - GERAL										**8.200**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**1.200**
		Operações Especiais							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**1.200**
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							1.200
			S	3	1	90	0	100	1.200
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.200**
TOTAL - GERAL									**1.200**

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38201 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**4.300**
		Operações Especiais							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**4.300**
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							4.300
			F	1	1	90	0	100	1.800
			F	3	1	90	0	100	2.500
TOTAL - FISCAL									**4.300**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.300**

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	**Trabalho, Emprego e Renda**							**6.000.000.000**
		Operações Especiais							
11 331	**2071 0581**	**Abono Salarial**							**1.600.000.000**
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional							1.600.000.000
			S	3	1	90	0	380	1.600.000.000
11 331	**2071 0583**	**Pagamento do Seguro-Desemprego**							**4.400.000.000**
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							4.400.000.000
			S	3	1	90	0	380	4.400.000.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**6.000.000.000**
TOTAL - GERAL									**6.000.000.000**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42202 - Fundação Biblioteca Nacional - BN

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**1.300**
		Operações Especiais							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**1.300**
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							1.300
			F	1	1	90	0	100	1.300
TOTAL - FISCAL									**1.300**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.300**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42203 - Fundação Cultural Palmares

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**5.100**
		Operações Especiais							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**5.100**
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							5.100
			F	5	1	90	0	100	5.100
TOTAL - FISCAL									**5.100**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**5.100**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**13.850**
		Operações Especiais							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**13.850**
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							13.850
			F	1	1	90	0	100	13.800
			F	3	1	90	0	100	50
TOTAL - FISCAL									**13.850**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**13.850**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42205 - Fundação Nacional de Artes

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**1.500**
		Operações Especiais							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**1.500**
28 846	0901 0005 0033	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro							1.500
			F	1	1	90	0	100	1.500
TOTAL - FISCAL									**1.500**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.500**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42207 - Instituto Brasileiro de Museus

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	**Previdência de Inativos e Pensionistas da União**							**900.000**
		Operações Especiais							
09 272	**0089 0181**	**Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis**							**900.000**
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							900.000
			S	1	1	90	0	100	900.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**900.000**
TOTAL - GERAL									**900.000**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**1.058.000**
		Operações Especiais							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**1.058.000**
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							1.058.000
			F	3	1	90	0	100	1.058.000
TOTAL - FISCAL									**1.058.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.058.000**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	**Previdência de Inativos e Pensionistas da União**							**300.000**
		Operações Especiais							
09 272	**0089 0181**	**Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis**							**300.000**
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							300.000
			S	1	1	90	0	100	300.000
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**363.000**
		Operações Especiais							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**363.000**
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							363.000
			F	3	1	90	0	100	240.500
			F	5	1	90	0	100	122.500
TOTAL - FISCAL									**363.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**300.000**
TOTAL - GERAL									**663.000**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002014102900030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210654.

Charles Santana de Castro

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado em: terça-feira, 21 de janeiro de 2014 18:03
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim
Cc: Silvani Alves Pereira; Weverson Valcker Meireles; Rodolfo Péres Torelly; Tito Calvo Jachelli; Nilton Fraiberg Machado; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Almino José de Souza; Alvaro Cardoso Naves Filho; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Projeções Despesas Obrigatórias do FAT/2014
Anexos: FAT - Abono Salarial - Informações.xls; FAT - Seguro Desemprego - Informações.xls; Grade de Parâmetros 06/11/13

À Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional – CGSAP/DES/SPPE

Com cópia p/ CGFAT/SPOA/SE-MTE

Senhores Dirigentes,

Retransmito e-mail recebido nesta data, procedente da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, que solicita o envio das **projeções das estimativas das despesas obrigatórias do FAT/2014, no formato das planilhas anexas,** bem como os dados de execução física e financeira do realizado em 2013, os quais são importantes para a definição do decreto de programação financeira/2014.

Gentileza utilizara a grade de parâmetros constante do e-mail anexo e encaminhar as projeções requeridas a esta CGOFC **até o dia 23/01/2014,** quinta-feira próxima, impreterivelmente, para encaminhamento à SOF/MP.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Julião Júnior [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 21 de janeiro de 2014 15:38
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: George Soares; Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito; Ana Beatriz
Assunto: Projeção FAT 2014

Prezada Águida,

Inicialmente gostaria de desejar um feliz 2014 para vc. Tendo em vista que já temos definidos os valores do Salário Mínimo para 2014 e do INPC acumulado para 2013, gostaria de receber as projeções para o seguro desemprego e abono salarial para 2014, no formato das planilhas em anexos. Solicito ainda por obséquio que sejam também informados os dados de execução física e financeira do realizado em 2013. Esses dados são importantes para a definição do decreto de programação financeira, desta forma peço que as mesmas sejam encaminhadas até o final dessa semana.

Agradeço antecipadamente,

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Charles Santana de Castro

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado em: segunda-feira, 10 de março de 2014 16:39
Para: 'Marcelo Pereira de Amorim'; 'roberta.pereira@fazenda.gov.br'
Cc: Nilton Fraiberg Machado; Tito Calvo Jachelli; Silvani Alves Pereira; Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Rubem Ferreira da Silva; Albano Rodrigues Moreira; Nilza da Rocha Alves de Souza; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: SOLICITAÇÃO DE RECURSOS FT 0140 - MTE

À COFIN/STN/MF

Prezado Marcelo,

Tendo em vista a não liberação dos recursos da Fte 0140 (SD e AS), reitero a solicitação abaixo, no sentido de liberar a arrecadação disponível nessa COFIN/STN, no valor total de R$ 2.709.262.438,35, conforme consulta SIAFI abaixo e informo que foi registrada no SIAFI, nesta data, a **2014PF000783,** da UG 380010 – CGOFC/SPOA/SE/MTE, formalizando o pedido de liberação financeira.

```
__ SIAFI2014-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL)_____
10/03/14  16:16                                    USUARIO : AGUIDA
                                                   PAGINA  :   1
UG EMITENTE      : 170500 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINANCEIRA
GESTAO EMITENTE : 00001  - TESOURO NACIONAL
POSICAO          : MARCO           - ABERTO
CONTA CONTABIL   : 193290200 - DISPONIBILIDADES POR FONTE DE RECURSOS

  CONTA CORRENTE                                                SALDO EM  R$
  0140171431 - CONTRIB.PIS/PASEP-SEG.DESEMP./ABONO SA      2.709.262.438,35  D
  0140171432 - CONTRIBUICAO DO PIS/PASEP (BNDES)           3.163.327.328,90  C
  0141024184 - COMP.FINANC.REC.MINER.MCT/FNDCT                44.521.039,55  D
  0141032000 - COMP.FINANC.REC.MINER. EST/MUN                161.627.947,66  D
  0141032184 - COMP.FINANC.REC.MINER. MME/DNPM               893.198.830,90  D
  0141044184 - COMPENS.FINANCEIRAS-REC.MINERAIS-IBAMA         17.352.175,12  D
  0141249013 - CT-INFRA ESTRUTURA FNDCT-LEI 10.197/20         24.053.015,27  D
  0142024287 - ROYALT.-LEI 9478/97-ART.49,I-FNDCT-CT-        134.081.698,74  D
  0142024289 - ROYALT.-LEI 9478/97-ART.49,II-FNDCT-CT      1.138.429.536,03  D
  0142032284 - ROYALTIES - EST/MUN LEI 9478/97             1.145.721.658,03  D
  0142032290 - PART.ESP. - EST/MUN LEI 9478/97 - ART.          2.585.782,43  D

                                                                 CONTINUA ...
PF1=AJUDA PF2=RAZAO PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF10=E-MAIL PF12=RETORNA
```

Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

De: Nilza da Rocha Alves de Souza
Enviada em: segunda-feira, 10 de março de 2014 15:56
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Assunto: ENC: SOLICITAÇÃO DE RECURSOS FT 0140 - MTE

De: Nilza da Rocha Alves de Souza
Enviada em: segunda-feira, 10 de março de 2014 07:50
Para: 'Rafael Beneduzi'; 'Mauro Iunes Okamoto'; 'Andre Leite Pereira da Silva'
Assunto: ENC: SOLICITAÇÃO DE RECURSOS FT 0140 - MTE

Bom dia!

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Prezados Senhores, solicitamos os recursos referentes às seguintes fontes:

0140171431 810 - PIS-PASEP - SEG. DESEMPREGO (60%)
0140171432 823 - PIS-PASEP – BNDES (40%) - FONTE 14

Atenciosamente,

COFIN/MTE

-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Charles Santana de Castro

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado em: segunda-feira, 21 de julho de 2014 14:19
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim
Cc: Silvani Alves Pereira; Rodolfo Péres Torelly; Suely Barrozo Lopes; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Rubem Ferreira da Silva; Nilton Fraiberg Machado; Mariana Ulhoa de Faria Quintaneiro; Tito Calvo Jachelli; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Projeções Despesas Obrigatórias do FAT - PLOA 2015
Anexos: Grade 2010-2017 - 2014-07-09- p .xls; termo classificacao informacao Grade 2014-07-09.pdf; Ofício n° 108, de 21.07.2014.pdf

À CGSAP/DES/SPPE-MTE

Com cópia p CGFAT/SPOA

Visando subsidiar resposta ao Ofício nº 108/SEAFI/SOF/MP, de 21.07.2014, em anexo, gentileza encaminhar a esta CGOFC***, até o dia 25 de julho de 2014,*** as ***estimativas das despesas obrigatórias do FAT***, ref. aos benefícios do ***Seguro-Desemprego e do Abono Salarial,*** para o ***período de 2014 a 2017,*** atualizadas com base na grade de parâmetros econômicos em anexo, a qual tem grau de sigilo reservado, conforme Termo de Classificação de Informação anexo.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

De: Geraldo Julião Júnior [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 21 de julho de 2014 09:45
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito; Rodrigo Carvalho; George Soares
Assunto: Projeções Previdência Social - FAT - PLOA 2015

Prezada Águida,

Encaminho para conhecimento e providências cópia de ofício expedido hoje, solicitando projeções para as despesas do FAT para 2015. Essas projeções servirão como base para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2015. Informo ainda que estamos encaminhando em anexo Grade de Parâmetros Macroeconômicos atualizada que deverá ser utilizada na elaboração dessas estimativas. Tendo em vista o termo de confidencialidade relativo a Grade de Parâmetros Macroeconômicos, também encaminhado em anexo, sugere-se cuidado na manipulação e guarda dessas grade de parâmetros.

Por último, solicito que essas projeções sejam encaminhadas impreterivelmente, **até o próximo dia 28 de julho de 2014,** para os e-mails : seafi@planejamento.gov.br

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Charles Santana de Castro

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado em: quarta-feira, 29 de maio de 2013 10:47
Para: 'Geraldo Julião Júnior'
Cc: Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini
Assunto: FAT - Abono Salarial - Informações - PLOA/2014

Prezado Julião,

Encaminho, abaixo, as informações do Abono Salarial para 2014, em complemento ao e-mail de 27/05/2013.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

De: Márcio Ubiratan Britto Jardim
Enviada em: quarta-feira, 29 de maio de 2013 10:36
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Assunto: RES: FAT - Abono Salarial - Informações - 2011 a 2013.xls

Prezada Aguida,

Para 2014 estão previstos o pagamento de 22.001.227 benefícios do Abono Salarial ao custo unitário estimo de R$ 719,48 (estimativa SPE/MP) perfazendo o montante de R$ 15.829.442.802,00.

Essa informação lhe atende?

Att,

Márcio Ubiratan Britto

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviada em: terça-feira, 28 de maio de 2013 11:53
Para: Márcio Ubiratan Britto Jardim
Cc: Rodolfo Péres Torelly; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira
Assunto: RES: FAT - Abono Salarial - Informações - 2011 a 2013.xls

Prezado Marcio Ubiratan,

As informações do Abono Salarial ref. 2013 já tinham sido encaminhadas ontem, mas continua faltando as projeções para 2014.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

De: Márcio Ubiratan Britto Jardim
Enviada em: segunda-feira, 27 de maio de 2013 18:37
Para: Aguida Gonçalves da Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Cc: Rodolfo Péres Torelly
Assunto: FAT - Abono Salarial - Informações - 2011 a 2013.xls

Prezada Aguida,

Segue no anexo, dados relativos aos pagamentos do Abono Salarial - 2011, 2012 e 2013 realizado até o mês de Abril de 2013.

Márcio Ubiratan Britto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

SIAFI
Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

Dot Inicial, Dot Atualizada, Desp Emp, Desp Liquidada, Val Pagos e RP

Exercício: 2014
Base: 12-JUN-2014
Moeda: REAL (Em unidade monetária)

Órgão Superior 38000 MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
Mês de Referência JUNHO
Tipo de Valor Saldo Atual

Projeto/Atividade		Fonte SOF		Item de Informação					Saldo de Dotação Fontes 0140 e 0180	Saldo de Empenho Fontes 0140 e 0180	% Exec.
				Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Valores Pagos			
0581	ABONO SALARIAL	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	5.170.081.582,00	5.170.081.582,00	111.292.344,00	111.292.344,00	111.292.344,00	5.058.789.238,00	0,00	2,15%
	TOTAL ABONO SALARIAL			**5.170.081.582,00**	**5.170.081.582,00**	**111.292.344,00**	**111.292.344,00**	**111.292.344,00**	**5.058.789.238,00**	**0,00**	
0217	BOLSA DE QUALIFICACAO PROFISSIONAL PARA TRABALHADOR COM CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	52.452.722,00	52.452.722,00	52.452.722,00	17.577.621,56	17.577.621,56	-	34.875.100,44	33,51%
		0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	10.066.766.916,00	10.066.766.916,00	0,00	0,00	0,00	10.066.766.916,00	-	0,00%
0583	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	22.569.209.564,00	22.569.209.564,00	22.569.209.564,00	10.766.951.786,32	10.766.951.786,32	-	11.802.257.777,68	47,71%
		0176	OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS	95.357.519,00	95.357.519,00	95.357.519,00	95.357.519,00	95.357.519,00	-	-	100,00%
		0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	-	-	100,00%
0585	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO PESCADOR ARTESANAL	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	2.429.809.373,00	2.429.809.373,00	2.429.809.373,00	1.818.032.824,87	1.818.032.824,87	-	611.776.548,13	74,82%
0653	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR DOMESTICO	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	36.734.311,00	36.734.311,00	36.734.311,00	13.962.286,00	13.962.286,00	-	22.772.025,00	38,01%
0686	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR RESGATADO DE CONDICAO ANALOGA A DE ESCRAVO	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	5.063.392,00	5.063.392,00	5.063.392,00	1.153.026,00	1.153.026,00	-	3.910.366,00	22,77%
SUBTOTAL SEGURO-DESEMPREGO				**37.822.438.658,00**	**37.822.438.658,00**	**27.755.671.742,00**	**15.280.079.924,75**	**15.280.079.924,75**	**10.066.766.916,00**	**12.475.591.817,25**	
TOTAÇ GERAL (ABONO SALARIAL + SEGURO-DESEMPREGO)				**42.992.520.240,00**	**42.992.520.240,00**	**27.866.964.086,00**	**15.391.372.268,75**	**15.391.372.268,75**	**15.125.556.154,00**	**12.475.591.817,25**	**35,80%**

Projeção SD **36.672.191.819,40**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

SIAFI
Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

Dot Inicial, Dot Atualizada, Desp Emp, Desp Liquidada, Val Pagos e RP

Exercício: 2014
Base: 12-JUN-2014
Moeda: REAL (Em unidade monetária)
Usuário: ÁGUIDA
UG Corrente: 380010
Nível de Permissão: 9

Critérios de Seleção:

Órgão Superior	= 38000
Programa	= 2071
Mês de Referência	= 06
Indicador de Exceção ao Dec.Prog.Orc/Fin	= S

Taxas de Conversão:

Não houve utilização de Taxas de Conversão.

Regras de Cálculo:

Grupo de Itens Utilizado	: PUBLIC MENSAL
Dotação Inicial	= +192110201-192110209+192190101 -192190109+192110101
Dotação Atualizada	= +192130103+192130201+192140100 +192110201+192190101-192190109 +192190201-192190209+192190301 -192190302+192110101+192130102 +192130101-192110209+192110301 +192110303+192140200
Despesas Empenhadas	= +292130301+292130204+292130203 +292130202+292130201+292130100
Despesas Liquidadas	= -292130203+292130204-292130204 +292130301+292130202+292130203 +292130201
Valores Pagos	= +292130301+292410403
Desp Executada por Insc. em RP Não-Proc	= +292130204+292130203

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
4° andar, Sala 400 CEP: 70059-900 Brasília-DF
Fone: (61) 3317-6560

Ofício nº 142/2014/SE-MTE

Brasília, 02 de junho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
GEORGE SOARES
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal – Assuntos Fiscais
SEPN Q 516, Lote 8, Bloco "D" – 4° Andar – Gabinete
Cep.: 70.770-524

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 75/2014/SEAFI/SOF/MP, de 21 de maio de 2014.**

Senhor Secretário-Adjunto,

1. Em atenção ao Ofício nº 75/2014/SEAFI/SOF/MP, de 21 de maio de 2014, encaminho, em anexo, as projeções das despesas com os benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial para o período de 2014 a 2018, elaboradas com base na grade de parâmetros econômicos da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda – SPE, recebida dessa Secretaria em 20 de maio de 2014.

2. Encaminho, ainda, as informações relativas à execução física e financeira dos referidos benefícios, referentes ao exercício de 2013, atualizados até 17 de abril de 2014, conforme solicitado.

3. Colocamo-nos à disposição para eventuais informações complementares que porventura se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

NILTON FRAIBERG MACHADO
Secretário-Executivo/MTE – Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

EXECUÇÃO SEGURO-DESEMPREGO MODALIDADES - ANEXO I — Emissão: 2/6/2014

ANO 2012	[A] SALÁRIO MÍNINO (R$)	[B] SEGURADOS TOTAL	%	[C] BENEFÍCIO VALOR EMITIDO (R$)	%	[D] CHEQUES EMITIDOS	%	[E] QUANTIDADE MÉDIA DE PARCELAS REQUERENTE D/B	[F] VALOR MÉDIO DO BENEFIC. EM S.M.R. C/(DxA)
JAN	622,00	735.123	8,37	2.020.802.208,78	7,27	2.665.555	7,46	3,63	1,22
FEV	622,00	673.896	7,68	2.172.467.295,02	7,82	2.876.843	8,05	4,27	1,21
MAR	622,00	847.580	9,65	2.764.437.492,50	9,95	3.650.924	10,22	4,31	1,22
ABR	622,00	755.063	8,60	2.119.292.032,21	7,62	2.761.855	7,73	3,66	1,23
MAI	622,00	828.878	9,44	2.219.232.724,69	7,98	2.898.572	8,12	3,50	1,23
JUN	622,00	674.784	7,69	2.679.551.337,85	9,64	3.447.734	9,65	5,11	1,25
JUL	622,00	692.490	7,89	2.128.203.182,85	7,66	2.703.956	7,57	3,90	1,27
AGO	622,00	706.647	8,05	2.167.093.985,02	7,80	2.738.458	7,67	3,88	1,27
SET	622,00	543.390	6,19	2.559.907.178,06	9,21	3.212.455	8,99	5,91	1,28
OUT	622,00	766.047	8,73	2.093.902.521,99	7,53	2.619.750	7,33	3,42	1,29
NOV	622,00	796.770	9,08	2.577.870.108,78	9,27	3.222.964	9,02	4,05	1,29
DEZ	622,00	758.986	8,64	2.291.284.240,07	8,24	2.917.425	8,17	3,84	1,26
TOTAL	-	8.779.654	100,00	27.794.044.307,82	100,00	35.716.491	100,00	4,12	1,25

Fonte: CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE

PROJEÇÃO SEGURO-DESEMPREGO MODALIDADES

ANO 2013	[A] SALÁRIO MÍNINO (R$)	[B] SEGURADOS TOTAL	%	[C] BENEFÍCIO VALOR EMITIDO (R$)	%	[D] CHEQUES EMITIDOS	%	[E] QUANTIDADE MÉDIA DE PARCELAS REQUERENTE D/B	[F] VALOR MÉDIO DO BENEFIC. EM S.M.R. C/(DxA)
Previsão Inicial (1)	-	8.367.751	100,00	25.245.355.182,00	100,00	33.340.229		3,98	1,12
JAN (2)	678,00	857.620	10,25	2.563.369.524,57	10,15	3.117.029	9,35	3,63	1,21
FEV (2)	678,00	686.294	8,20	2.380.545.003,27	9,43	2.889.522	8,67	4,21	1,22
MAR (2)	678,00	770.475	9,21	3.130.018.360,68	12,40	3.408.024	10,22	4,42	1,35
ABR (2)	678,00	858.936	10,26	2.451.535.194,45	9,71	2.578.105	7,73	3,00	1,40
MAI (2)	678,00	773.525	9,24	3.117.480.324,71	12,35	2.705.726	8,12	3,50	1,70
JUN (2)	678,00	717.993	8,58	2.531.804.478,86	10,03	3.218.352	9,65	4,48	1,16
JUL (2)	678,00	754.497	9,02	2.516.794.146,56	9,97	2.918.950	8,76	3,87	1,27
AGO (2)	678,00	720.459	8,61	3.140.523.240,55	12,44	3.623.493	10,87	5,03	1,28
SET (2)	678,00	631.788	7,55	2.467.916.818,22	9,78	2.828.614	8,48	4,48	1,29
OUT (2)	678,00	792.740	9,47	2.402.498.490,42	9,52	2.752.535	8,26	3,47	1,29
NOV (2)	678,00	812.696	9,71	3.055.063.366,32	12,10	3.499.621	10,50	4,31	1,29
DEZ (2)	678,00	737.166	8,81	2.935.956.201,14	11,63	3.389.176	10,17	4,60	1,28
Execução Efetiva		2.314.389	27,66	10.525.468.082,97	41,69	9.414.575	28,24		
Previsão a executar		6.799.800	81,26	22.168.037.066,78	87,81	27.514.572	82,53		
Prev. Corrig. (4)		9.114.189	108,92	32.693.505.149,75	129,50	36.929.147	110,76	4,05	1,31

(1) Os dados registrados correspondem a dotação da LOA2012.

(2) Os dados registrados correspondem a execução física até janeiro/2012 e financeira até fevereiro/2012, atualizados em 22/03/2012.

(3) Os dados registrados correspondem a distribuição da previsão inicial, em consonância com a execução do exercício anterior , e, atualizado pela tendencia do exercício atual.

(4) Os dados correspondem a soma da execução efetiva e da previsão a executar.

Fonte: CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE

PROJEÇÃO SEGURO-DESEMPREGO MODALIDADES

ANO 2014	[A] SALÁRIO MÍNINO (R$)	[B] SEGURADOS TOTAL	%	[C] BENEFÍCIO VALOR EMITIDO (R$)	%	[D] CHEQUES EMITIDOS	%	[E] QUANTIDADE MÉDIA DE PARCELAS REQUERENTE D/B	[F] VALOR MÉDIO DO BENEFIC. EM S.M.R. C/(DxA)
Previsão Inicial (1)	-	8.821.839	100,00	30.279.731.540,00	100,00	37.479.494		4,25	1,12
JAN (2)	724,00	800.746	9,57	2.554.019.298,45	10,12	2.887.498	7,70	3,61	1,22
FEV (2)	724,00	729.773	8,72	3.435.788.734,30	13,61	3.847.142	10,26	5,27	1,23
MAR (2)	724,00	908.107	10,85	3.579.816.763,00	14,18	3.999.037	10,67	4,40	1,24
ABR (3)	724,00	808.384	9,66	2.768.870.316,00	10,97	3.055.656	8,15	3,78	1,25
MAI (3)	724,00	888.001	10,61	2.895.425.618,00	11,47	3.201.773	8,54	3,61	1,25
JUN (3)	724,00	731.929	8,75	3.529.178.060,00	13,98	3.850.151	10,27	5,26	1,27
JUL (3)	724,00	756.243	9,04	2.817.958.778,00	11,16	3.038.607	8,11	4,02	1,28
AGO (3)	724,00	772.369	9,23	2.871.829.248,00	11,38	3.080.430	8,22	3,99	1,29
SET (3)	724,00	591.112	7,06	3.395.587.983,00	13,45	3.617.465	9,65	6,12	1,30
OUT (3)	724,00	831.077	9,93	2.771.471.221,00	10,98	2.941.810	7,85	3,54	1,30
NOV (3)	724,00	836.338	9,99	3.401.262.346,00	13,47	3.605.364	9,62	4,31	1,30
DEZ (3)	724,00	791.710	9,46	2.977.026.772,00	11,79	3.204.432	8,55	4,05	1,28
Execução Efetiva		1.530.519	17,35	5.989.808.032,75	19,78	6.734.640	17,97	4,40	1,23
Previsão a executar		7.915.270	89,72	31.008.427.105,00	102,41	33.594.725	89,63	4,24	1,27
Prev. Corrig. (4)		9.445.789	107,07	36.998.235.137,75	122,19	40.329.365	107,60	4,27	1,27

(1) Os dados registrados correspondem a dotação a proposta da LOA2013.

(2) Os dados registrados correspondem a execução física.

(3) Os dados registrados correspondem a distribuição da previsão inicial, em consonância com a execução do exercício anterior , e, atualizado pela tendencia do exercício atual.

(4) Os dados correspondem a soma da execução efetiva e da previsão a executar.

Fonte: DISED/CGSDAS/DES/SPPE/MTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

ORÇAMENTO 2014 – CENÁRIO DA EXECUÇÃO EFETIVA

Funcional Programática – Denominação	PTRES	LOA 2014	suplementação	Previsão 2014	Saldo	Variação
DESPESAS OBRIGATORIAS – EXERCÍCIO 2014		30.279.731.540	0	36.998.235.138	-6.718.503.598	22,19%
11.331.2071.0217.0001 – Bolsa de Qualific Profis p/ trabalhador c/ contr de trabalho suspenso		52.452.722	0	62.712.367	-10.259.645	19,56%
11.331.2071.0583.0001 – Pagamento do Seguro-Desemprego		27.755.671.742	0 0	34.348.575.139	-6.592.903.397	23,75%
11.331.2071.0653.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico		36.734.311	0	37.201.997	-467.686	1,27%
11.331.2071.0585.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal		2.429.809.373	0 0	2.545.223.457	-115.414.084	4,75%
11.331.2071.0686.0001 – Pagto do Seg-Des ao Trab. Resg. De Condição Analoga a Escravo		5.063.392	0	4.522.177	541.215	-10,69%

Funcional Programática – Denominação	PTRES	Execução EFETIVA 2014	Participação LOA2014	Percentual Histórico do período	Quantidade de lotes emitidos no período
DESPESAS OBRIGATORIAS – EXERCÍCIO 2014		5.989.808.033	19,78%		
11.331.2071.0217.0001 – Bolsa de Qualific Profis p/ trabalhador c/ contr de trabalho suspenso		6.568.890	12,52%	0,00%	0
11.331.2071.0583.0001 – Pagamento do Seguro-Desemprego		5.039.768.426	18,16%	0,00%	0
11.331.2071.0653.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico		4.803.016	13,08%	0,00%	0
11.331.2071.0585.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal		938.143.524	38,61%	0,00%	0
11.331.2071.0686.0001 – Pagto do Seg-Des ao Trab. Resg. De Condição Analoga a Escravo		524.176	10,35%	0,00%	0

Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até julho/2013, atualizados em 28/08/2013.

Emitido em: **16:36 de 2/6/2014**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

MTE
Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

Projeções de metas fisicas e financeiras dos benefícios seguro-desemprego Exercícios orçamentários 2014 a 2018

Programa	Exercício	Requerentes Quantidades (a)	Variação	Segurados Quantidades (b)	Variação	Quantidade DSD Emitido (c)	Média Seg. (d)=(c)/(b)	BENEFÍCIO EMITIDO (e)=(c)x(h)	Valor SM R$ (f)	Valor Médio DSD SM (g)	Valor Médio DSD R$ (h)=(e)/(c)
Seguro-Desemprego Formal	1 2011	8.006.731	0,00%	1 7.839.900	0,00%	32.515.457	4,15	1 22.781.535.838,13	1 545,00 e 545,00	1,29	700,64
	1 2012	8.061.914	0,69%	1 7.790.496	-0,63%	32.361.153	4,15	1 25.696.406.576,91	1 622,00 e 622,00	1,28	794,05
	1 2013	8.570.257	6,31%	1 8.291.800	6,43%	35.355.075	4,26	1 30.688.177.429,58	1 678,00 e 678,00	1,28	868,00
	2 2014	8.104.789	-5,43%	2 7.875.423	-5,02%	33.878.018	4,30	2 27.755.671.742,00	724,00 e 724,00	1,13	819,28
	Revisão	8.806.178	2,75%	5 8.569.539	3,35%	36.696.448	4,28	10 34.348.575.139,16		1,29	936,02
	3 2015	8.903.046	1,10%	5 8.651.090	0,95%	37.045.664		10 37.369.500.390,00	11 780,25 e 780,25		1008,74
	3 2016	9.011.663	1,22%	5 8.756.633	1,22%	37.497.621	4,28	10 41.107.407.725,00	11 847,95 e 847,95	1,29	1096,27
	3 2017	9.118.902	1,19%	5 8.860.837	1,19%	37.943.843		10 45.778.074.523,00	11 933,19 e 933,19		1.206,47
	3 2018	9.227.417	1,19%	5 8.966.281	1,19%	38.395.375		10 50.827.729.533,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1.323,80
Seguro-Desemprego Pescador Artesanal	1 2011	677.388	0,00%	1 650.002	0,00%	2.371.310	3,65	1 1.291.441.247,00	1 545,00 e 545,00		544,61
	1 2012	990.777	46,26%	1 970.046	49,24%	3.256.723	3,36	1 2.025.674.291,36	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	831.273	-16,10%	1 796.800	-17,86%	2.853.676	3,58	1 1.933.744.380,11	1 678,00 e 678,00		677,63
	2 2014	990.198	19,12%	2 917.218	15,11%	3.495.399	3,81	2 2.429.809.373,00	724,00 e 724,00		695,15
	Revisão	868.808	4,52%	6 843.269	5,83%	3.515.526	4,17	10 2.545.223.457,33		1,00	724,00
	4 2015	896.523	3,19%	6 858.062	1,75%	3.577.198		10 2.791.108.740,00	11 780,25 e 780,25		780,25
	4 2016	926.467	3,34%	6 886.721	3,34%	3.696.676	4,17	10 3.134.596.414,00	11 847,95 e 847,95		847,95
	4 2017	961.487	3,78%	6 920.239	3,78%	3.836.410		10 3.580.099.448,00	11 933,19 e 933,19		933,19
	4 2018	997.832	3,78%	6 955.025	3,78%	3.981.427		10 4.076.753.222,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1023,94
Seguro-Desemprego Bolsa Qualificação	1 2011	9.128	0,00%	1 8.808	0,00%	20.691	2,35	1 16.562.067,82	1 545,00 e 545,00	1,30	800,45
	1 2012	13.919	52,49%	1 13.444	52,63%	48.243	3,59	1 44.402.146,55	1 622,00 e 622,00	1,32	920,39
	1 2013	8.430	-39,44%	1 8.219	-38,86%	35.935	4,37	1 34.801.111,10	1 678,00 e 678,00	1,23	968,45
	2 2014	12.337	46,35%	2 11.703	42,39%	48.855	4,17	2 52.452.722,00	724,00 e 724,00	1,48	1.073,64
	Revisão	12.500	48,28%	14.636	78,08%	59.762	4,08	10 62.712.367,26		1,43	1.049,37
	3 2015	12.638	1,10%	7 11.883	-18,81%	48.521		10 54.185.157,00	11 780,25 e 780,25		1.116,74
	3 2016	12.792	1,22%	7 12.028	1,22%	49.113	4,08	10 59.605.114,00	11 847,95 e 847,95	1,43	1.213,63
	3 2017	12.944	1,19%	7 12.171	1,19%	49.697		10 66.376.915,00	11 933,19 e 933,19		1.335,63
	3 2018	13.098	1,19%	7 12.316	1,19%	50.289		10 73.699.660,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1.465,52
Seguro-Desemprego Empregado Doméstico	1 2011	15.854	0,00%	1 14.482	0,00%	45.581	3,15	1 24.865.454,00	1 545,00 e 545,00		545,52
	1 2012	16.215	2,28%	1 14.159	-2,23%	44.301	3,13	1 27.555.222,00	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	17.183	5,97%	1 16.202	14,43%	47.431	2,93	1 32.957.064,00	1 678,00 e 678,00		694,84
	2 2014	16.164	-5,93%	2 15.241	-5,93%	50.235	3,30	2 36.734.311,00	4 724,00 e 724,00		731,25
	Revisão	18.156	5,66%	8 16.391	1,17%	51.384	3,13	10 37.201.997,00		1,00	724,00
	3 2015	18.356	1,10%	8 17.308	5,59%	54.257		10 42.334.024,00	11 780,25 e 780,25		780,25
	3 2016	18.580	1,22%	8 17.519	1,22%	54.919	3,13	10 46.568.566,00	11 847,95 e 847,95		847,95
	3 2017	18.801	1,19%	8 17.727	1,19%	55.573		10 51.860.168,00	11 933,19 e 933,19		933,19
	3 2018	19.024	1,19%	8 17.938	1,19%	56.234		10 57.580.395,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1023,94
Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado	1 2011	2.245	0,00%	1 2.012	0,00%	6.377	3,17	1 3.474.643,00	1 545,00 e 545,00		544,87
	1 2012	2.393	6,59%	1 2.173	8,00%	6.071	2,79	1 3.776.162,00	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	1.805	-24,57%	1 1.762	-18,91%	5.600	3,18	1 4.061.666,00	1 678,00 e 678,00		725,30
	2 2014	2.254	24,88%	2 2.254	27,92%	6.987	3,10	2 5.063.392,00	4 724,00 e 724,00		724,69
	Revisão	1.954	8,25%	9 1.954	10,90%	6.245	3,20	10 4.522.177,00		1,00	724,13
	3 2015	1.975	1,10%	9 1.975	1,10%	6.314		10 4.926.499,00	11 780,25 e 780,25		780,25
	3 2016	2.000	1,22%	9 2.000	1,22%	6.391	3,20	10 5.419.248,00	11 847,95 e 847,95		847,95
	3 2017	2.023	1,19%	9 2.023	1,19%	6.467		10 6.034.940,00	11 933,19 e 933,19		933,19
	3 2018	2.047	1,19%	9 2.047	1,19%	6.544		10 6.700.681,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1023,94
TOTAL	2011	8.711.346	0,00%	8.515.204	0,00%	34.959.416	4,01	24.117.879.249,95	1 545,00 e 545,00	1,27	689,88
	2012	9.085.218	4,29%	8.790.318	3,23%	35.716.491	3,93	27.797.814.398,82	1 622,00 e 622,00	1,25	778,29
	2013	9.428.948	3,78%	9.114.783	3,69%	38.297.717	4,06	32.693.741.650,79	1 678,00 e 678,00	1,26	853,67
	2014	9.125.742	-3,22%	8.821.839	-3,21%	37.479.494	4,11	30.279.731.540,00	4 724,00 e 724,00	1,12	807,90
	Revisão	9.707.596	2,96%	9.445.789	3,63%	40.329.365	4,15	36.998.235.137,75		1,27	917,40
	2015	9.832.538	1,29%	9.540.318	1,00%	40.731.954	4,14	40.262.054.810,00	11 780,25 e 780,25	1,27	988,46
	2016	9.971.501	1,41%	9.674.901	1,41%	41.304.720	4,14	44.353.597.067,00	11 847,95 e 847,95	1,27	1.073,81
	2017	10.114.157	1,43%	9.812.998	1,43%	41.891.990	4,14	49.482.445.994,00	11 933,19 e 933,19	1,27	1.181,19
	2018	10.259.418	1,44%	9.953.607	1,43%	42.489.869	4,14	55.042.463.491,00	11 1.023,94 e 1.023,94	1,27	1.295,43

Fonte: CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE, Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até julho/2013, atualizados em 28/08/2013.

(1) Os dados do período são os efetivamente executados.

(2) A meta corresponde aos parametros da LOA2014.

(3) A meta requerente corresponde ao exercício corrente - revisado (base 2014) atualizado pela variação anual da PEA até o exercício, conforme Grade de Parâmetros elaborada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - de 13/05/2014.

(4) A meta requerente corresponde ao exercício corrente - revisado (base 2014) atualizado pela variação anual da Taxa de Ocupação Formal do Mercado de Trabalho até o exercício, conforme Grade de Parâmetros elaborada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - de 13/05/2014.

(5) A meta segurado para a modalidade formal considerou a taxa de habilitação do período de 1987 a 2010, com o atendimento a 97,17% dos requerentes.

(6) A meta segurado para a modalidade Pescador Artesanal considerou a taxa de habilitação do período de 1992 a 2010, com o atendimento a 95,71% dos requerentes.

(7) A meta segurado para a modalidade Bolsa Qualificação considerou a taxa de habilitação do período de 1999 a 2010, com o atendimento a 94,03% dos requerentes.

(8) A meta segurado para a modalidade Empregado Doméstico considerou a taxa de habilitação do período de 2001 a 2010, com o atendimento a 94,29% dos requerentes.

(9) A meta segurado para a modalidade Trabalhador Resgatado é igual a quantidade de requerentes, com atendimento a 100% destes.

(10) A projeção da despesa considera o reajuste do salário-mínimo em 01 de janeiro, sendo as faixas e valores do benefício atualizados pelo INPC.

(11) Parâmetros elaborados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (em 06/11/2013), e em relação ao valor do Salário-Mínimo para 2017 considerou-se a projeção da CGFAT e para 2018 aplicou-se o mesmo índice apurado pela CGFAT (1.09725)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Seguro-Desemprego Formal

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013 (1)	Jan	777.069	-	751.253	-	2.597.240	2.210.532.342	2.144.530.731
	Fev	642.314	(7,2)	622.081	(7,1)	2.343.844	2.009.328.092	1.894.275.110
	Mar	734.780	27,2	714.007	27,3	3.241.992	2.782.545.468	2.580.853.690
	Abr	814.202	(11,4)	791.486	(11,3)	2.679.467	2.300.490.651	2.184.601.597
	Mai	742.238	10,2	721.291	10,1	3.449.883	2.963.956.885	2.895.079.447
	Jun	717.831	(13,5)	696.890	(13,5)	2.879.784	2.480.681.578	2.313.614.353
	Jul	764.649	5,9	741.278	5,9	2.865.606	2.479.801.712	2.248.857.410
	Ago	731.972	2,5	708.558	2,4	3.570.533	3.104.064.094	2.810.150.379
	Set	615.681	(24,8)	594.893	(24,8)	2.785.418	2.438.485.270	2.279.250.893
	Out	726.432	39,1	700.873	39,2	2.662.601	2.341.379.485	2.059.276.091
	Nov	697.821	(11,8)	670.448	(12,2)	3.291.446	2.913.705.940	2.811.785.011
	Dez	605.268	(7,6)	578.742	(8,0)	2.987.261	2.663.205.912	2.473.871.636
Previsão								
2014 (2)	Jan	742.395	-	698.417	-	2.282.634	2.115.527.830	2.052.362.843
(2)	Fev	723.938	(2,5)	652.767	(6,5)	3.143.247	2.924.240.596	2.756.800.245
	Mar	834.651	15,3	820.711	25,7	3.415.599	3.155.221.194	2.926.516.154
	Abr	739.812	(11,4)	728.274	(11,3)	2.754.385	2.549.335.576	2.420.910.760
	Mai	815.010	10,2	801.900	10,1	2.862.944	2.648.957.932	2.587.400.546
	Jun	705.014	(13,5)	693.601	(13,5)	3.638.576	3.374.542.683	3.147.276.320
	Jul	746.365	5,9	734.831	5,9	2.957.249	2.756.919.213	2.500.166.917
	Ago	765.007	2,5	752.804	2,4	3.013.364	2.821.224.547	2.554.091.988
	Set	575.251	(24,8)	566.313	(24,8)	3.559.866	3.351.724.923	3.132.855.513
	Out	800.254	39,1	788.499	39,2	2.852.693	2.705.180.026	2.379.243.769
	Nov	706.152	(11,8)	693.385	(12,1)	3.435.486	3.276.535.164	3.161.922.531
	Dez	652.329	(7,6)	638.037	(8,0)	2.780.405	2.669.165.455	2.479.407.499

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

(2) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira a ser executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Seguro-Desemprego Pescador Artesanal

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013	Jan	105.074	-	102.959	-	511.748	345.935.137	340.808.571
	Fev	63.829	(39,3)	61.816	(40,0)	539.804	365.984.966	359.524.439
	Mar	56.329	(11,8)	52.959	(14,3)	500.561	339.374.779	322.550.701
	Abr	67.540	19,9	64.351	21,5	214.554	145.464.430	134.329.724
	Mai	51.781	(23,3)	50.016	(22,3)	213.048	144.474.665	138.303.629
(1)	Jun	20.063	(61,3)	19.008	(62,0)	63.516	43.061.982	39.592.222
	Jul	13.030	(35,1)	11.530	(39,3)	42.617	28.868.320	26.882.584
	Ago	11.307	(13,2)	10.337	(10,3)	44.365	30.065.557	24.345.949
	Set	36.669	224,3	35.508	243,5	38.282	25.942.956	24.517.432
	Out	94.933	158,9	90.411	154,6	85.067	57.674.371	53.563.657
	Nov	145.676	53,5	140.853	55,8	202.966	137.612.021	130.747.927
	Dez	165.042	13,3	157.052	11,5	397.148	269.285.197	250.083.517
Previsão								
2014 (2)	Jan	100.772	-	97.884	-	599.501	434.026.648	427.594.615
(2)	Fev	78.339	(22,3)	73.683	(24,7)	696.298	504.116.876	495.217.985
	Mar	86.860	10,9	85.384	15,9	571.436	413.726.918	393.216.927
	Abr	77.944	(10,3)	76.457	(10,5)	291.910	211.343.706	195.166.212
	Mai	85.080	9,2	82.876	8,4	329.606	238.635.411	228.442.429
	Jun	36.311	(57,3)	35.050	(57,7)	200.660	145.278.698	133.572.730
	Jul	20.306	(44,1)	19.251	(45,1)	71.394	51.689.680	48.134.153
	Ago	17.805	(12,3)	16.786	(12,8)	57.919	41.935.334	33.957.644
	Set	24.011	34,9	23.102	37,6	48.632	35.206.111	33.271.591
	Out	42.238	75,9	40.888	77,0	76.992	55.740.052	51.767.206
	Nov	144.690	242,6	141.539	246,2	157.449	113.988.296	108.302.555
	Dez	154.452	6,7	150.369	6,2	413.729	299.535.727	278.176.999

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Bolsa-Qualificação

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013	Jan	1.867	-	1.802	-	4.402	4.455.349	4.325.094
	Fev	973	(63,7)	914	(63,6)	3.942	3.922.050	3.812.553
	Mar	1.733	(55,6)	1.702	(57,0)	5.983	6.086.488	5.469.398
	Abr	1.485	593,0	1.476	629,1	4.064	4.017.324	3.777.456
	Mai	799	(38,8)	783	(40,5)	5.012	4.824.835	4.602.653
	Jun (1)	685	38,4	683	40,6	4.030	3.748.161	3.433.824
	Jul	274	(82,6)	271	(82,4)	4.012	3.571.345	3.190.451
	Ago	145	174,2	142	176,5	2.855	2.501.870	2.160.307
	Set	14	(78,2)	13	(79,3)	581	550.818	509.462
	Out	276	(64,7)	274	(65,9)	403	418.042	381.522
	Nov	19	149,4	16	148,6	491	546.601	527.499
	Dez	348	1.243,2	336	1.338,5	548	604.610	146.947
Previsão								
2014 (2)	Jan	3.332	-	3.202	-	1.345	1.555.789	1.510.304
(2)	Fev	2.322	(30,3)	2.215	(30,8)	4.257	5.013.102	4.873.144
	Mar	225	(90,3)	292	(86,8)	7.374	7.518.118	6.755.880
	Abr	1.560	593,3	2.123	627,1	4.950	4.997.632	4.699.232
	Mai	954	(38,8)	1.263	(40,5)	4.679	4.541.961	4.332.805
	Jun	1.321	38,5	1.777	40,7	6.777	6.360.806	5.827.361
	Jul	229	(82,7)	313	(82,4)	7.890	7.848.436	7.011.379
	Ago	629	174,7	866	176,7	7.424	7.421.718	6.408.481
	Set	137	(78,2)	179	(79,3)	6.140	6.610.246	6.113.949
	Out	48	(65,0)	61	(65,9)	3.714	4.461.225	4.071.490
	Nov	121	152,1	152	149,2	3.344	4.161.348	4.015.919
	Dez	1.622	1.240,5	2.193	1.342,8	1.868	2.221.987	540.041

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

(2) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira a ser executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Seguro-Desemprego Empregado Doméstico

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013	Jan	1.619	-	1.570	-	3.199	2.154.032	2.072.946
	Fev	1.362	(21,2)	1.360	(19,7)	1.705	1.155.990	1.050.900
	Mar	1.613	21,6	1.607	14,8	2.559	1.735.002	1.537.704
	Abr	1.715	(12,3)	1.431	(12,1)	1.913	1.297.014	1.148.532
	Mai	1.560	15,2	1.333	30,6	5.712	3.872.736	3.438.138
(1)	Jun	1.513	(17,4)	1.272	(17,3)	5.869	3.979.182	3.608.994
	Jul	1.506	12,4	1.251	12,8	6.281	4.258.518	3.858.498
	Ago	1.482	0,8	1.232	0,6	5.148	3.490.344	3.119.478
	Set	1.298	(30,7)	1.058	(30,9)	3.861	2.617.758	2.284.182
	Out	1.318	44,4	1.103	26,7	3.815	2.586.570	2.160.786
	Nov	1.485	(15,8)	1.131	(30,9)	4.051	2.746.578	2.602.842
	Dez	1.223	(5,6)	908	(17,4)	3.511	2.380.458	2.293.333
Previsão								
2014 (2)	Jan	1.673	-	1.224	-	3.527	2.553.548	2.457.423
(2)	Fev	1.670	(0,2)	1.041	(15,0)	3.107	2.249.468	2.044.971
	Mar	1.691	1,3	1.532	47,2	4.270	3.091.471	2.739.920
	Abr	1.484	(12,2)	1.347	(12,1)	4.046	2.929.246	2.593.906
	Mai	1.709	15,2	1.759	30,6	4.078	2.952.660	2.621.313
	Jun	1.411	(17,4)	1.453	(17,4)	3.516	2.545.425	2.308.621
	Jul	1.586	12,4	1.640	12,9	1.660	1.201.635	1.088.761
	Ago	1.599	0,8	1.652	0,7	1.359	984.220	879.642
	Set	1.108	(30,7)	1.141	(30,9)	2.266	1.640.645	1.431.581
	Out	1.601	44,5	1.476	29,4	7.542	5.460.455	4.561.591
	Nov	1.349	(15,7)	1.168	(20,9)	8.217	5.948.802	5.637.485
	Dez	1.275	(5,5)	958	(18,0)	7.796	5.644.422	5.437.836

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

(2) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira a ser executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013	Jan	36	-	36	-	440	292.664	260.568
	Fev	124	71,4	123	70,4	227	153.906	120.684
	Mar	204	135,4	200	115,2	408	276.624	233.232
	Abr	198	(3,1)	192	(1,0)	392	265.776	203.400
	Mai	102	11,0	102	14,3	518	351.204	278.658
(1)	Jun	140	(76,1)	140	(76,3)	492	333.576	254.928
	Jul	178	331,0	167	320,8	434	294.252	214.926
	Ago	198	25,2	190	22,9	592	401.376	300.354
	Set	322	44,1	316	47,1	472	320.016	249.504
	Out	84	(59,2)	79	(58,3)	649	440.022	358.662
	Nov	248	(39,1)	248	(40,5)	667	452.226	366.120
	Dez	131	59,8	128	75,0	708	480.024	445.798
Previsão								
2014 (2)	Jan	19	-	19	-	491	355.484	220.295
(2)	Fev	67	252,6	67	252,6	233	168.692	209.132
	Mar	188	180,6	188	180,6	358	259.062	264.950
	Abr	183	(2,7)	183	(2,7)	365	264.156	270.160
	Mai	203	10,9	203	10,9	466	337.654	345.328
	Jun	48	(76,4)	48	(76,4)	622	450.448	460.685
	Jul	208	333,3	208	333,3	414	299.814	306.627
	Ago	261	25,5	261	25,5	364	263.429	269.415
	Set	377	44,4	377	44,4	561	406.058	415.287
	Out	153	(59,4)	153	(59,4)	869	629.463	643.769
	Nov	94	(38,6)	94	(38,6)	868	628.736	643.024
	Dez	153	62,8	153	62,8	634	459.181	469.616

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

(2) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira a ser executada.

Emitido em: 16:37 de 2/6/2014
ATUALIZADO FAT - Seguro Desemprego - SOF Informações 2014 grade 13052014 revisao pronatec 20042014Resgatado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE BENEFICIARIOS	Nº DE PARCELAS	QUANTIDADE DE PARCELAS	VALOR (*) SALÁRIO (R$)	CÁLCULO DO BENEFÍCIO (R$)
ESTIMATIVA ANO 2014					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	23.320.902	1,00	23.320.902	722,90	16.858.680.056
TOTAL - ABONO SALARIAL	**23.320.902**		**23.320.902**		**16.858.680.056**
ESTIMATIVA ANO 2015					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	25.538.286	1,00	25.538.286	782,01	19.971.195.035
TOTAL - ABONO SALARIAL	**25.538.286**		**25.538.286**		**19.971.195.035**
ESTIMATIVA ANO 2016					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	27.428.119	1,00	27.428.119	841,62	23.084.053.651
TOTAL - ABONO SALARIAL	**27.428.119**		**27.428.119**		**23.084.053.651**
ESTIMATIVA ANO 2017					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	29.457.800	1,00	29.457.800	905,85	26.684.348.114
TOTAL - ABONO SALARIAL	**29.457.800**		**29.457.800**		**26.684.348.114**

(*) Valor do Salário Mínimo utilizado (2014 a 2017) com base na Tabela de Parametros fornecida pela SOF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

ABONOS IDENTIFICADOS E PAGOS - EXECUÇÃO FÍSICA EXERCÍCIO FISCAL

EXERCÍCIO / Mês		PARTICIPANTES PIS			PARTICIPANTES PASEP			PARTICIPANTES ABONO (PIS/PASEP)			ABONO TOTAL	Valor Médio
		Identificados (A)	Pagos (B)	(B)/(A)	Identificados (C)	Pagos (D)	(D)/(C)	Identificados (E)	Pagos (F)	(F)/(E)	(F) * SM Vr. Pago FAT (****)	
2013 (*)	Jan	3.343	200.201	59,89	52	8.474	162,96	3.395	208.675	61,47	139.816.452,20	670,02
	Fev	1.025	72.945	71,17	40	2.647	66,18	1.065	75.592	70,98	50.653.154,22	670,09
	Mar	466	330.560	709,36	39	1.872	48,00	505	332.432	658,28	223.778.750,40	673,16
	Abr	501	152.181	303,75	796	2.013	2,53	1.297	154.194	118,89	103.523.146,70	671,38
	Mai	433	73.340	169,38	12	1.329	110,75	445	74.669	167,80	50.071.063,32	670,57
	Jun	754	122.547	162,53	15	4.094	272,93	769	126.641	164,68	85.000.660,62	671,19
	Jul	19.442.388	7.408.478	0,38	2.625.836	1.428	0,00	22.068.224	7.409.906	0,34	4.981.019.896,56	672,21
	Ago	37.305	3.765.192	100,93	177	1.955.659	11.048,92	37.482	5.720.851	152,63	3.839.070.976,02	671,07
	Set	2.332	2.776.203	1.190,48	245	366.782	1.497,07	2.577	3.142.985	1.219,63	2.110.908.806,40	671,63
	Out	2.972	3.029.784	1.019,44	95	47.875	503,95	3.067	3.077.659	1.003,48	2.066.213.418,21	671,36
	Nov	3.772	577.136	153,01	99	14.044	141,86	3.871	591.180	152,72	396.108.275,83	670,03
	Dez	347.172	399.371	1,15	75	6.404	85,39	347.247	405.775	1,17	272.700.365,68	672,05
TOTAL		19.842.463	18.907.938	95,29%	2.627.481	2.412.621	91,82%	22.469.944	21.320.559	94,88%	14.318.864.966,16	
							Projeção					
2014	Jan (*)	1.858	133.925	72,08	116.035	87.161	0,75	117.893	221.086	1,88	159.051.363,84	719,41
	Fev (*)	986	76.766	77,86	48	7.125	148,44	1.034	83.891	81,13	60.202.766,59	717,63
	Mar (*)	700	60.917	87,02	30	2.984	99,47	730	63.901	87,54	45.901.218,86	718,32
	Abr (*)	494	53.545	108,39	37	2.196	59,35	531	55.741	104,97	40.054.507,15	718,58
	Mai (*)	541	268.979	497,19	55	1.350	24,55	596	270.329	453,57	194.277.411,97	718,67
	Jun (**)	781	158.574	203,04	19	5.480	288,42	800	164.054	205,07	118.775.096,00	724,00
(**)	Jul (***)	20.141.411	7.772.847	0,39	3.229.447	1.911	0,00	23.370.858	7.774.758	0,33	5.628.924.792,00	724,00
	Ago (**)	41.534	3.950.374	95,11	225	2.568.804	11.416,91	41.759	6.519.178	156,11	4.719.884.872,00	724,00
	Set (**)	2.416	2.952.744	1.222,16	312	460.957	1.477,43	2.728	3.413.701	1.251,36	2.471.519.524,00	724,00
	Out (**)	3.079	3.244.676	1.053,81	121	64.083	529,61	3.200	3.308.759	1.033,99	2.395.541.516,00	724,00
	Nov (**)	359.682	705.521	1,96	126	18.799	149,20	359.808	724.320	2,01	524.407.680,00	724,00
	Dez (**)	3.908	459.013	117,45	96	8.572	89,29	4.004	467.585	116,78	338.531.540,00	724,00
TOTAL		20.557.390	19.837.881	96,50%	3.346.551	3.229.422	96,50%	23.903.941	23.067.303	96,50%	16.697.072.288,41	

(*) Executado

(**) Projetado

(***) Encontra-se em estudo a diluição dos pagamentos (Crédito em Conta) que hoje estão concentrados somente no mês de julho.

(****) Valor Pago (FAT) executado, excluídos os rendimentos das Cotas do Fundo PIS/PASEP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Charles Santana de Castro

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado em: sexta-feira, 13 de junho de 2014 12:00
Para: 'Geraldo Julião Júnior'
Cc: Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito; Rodrigo Carvalho; Tito Calvo Jachelli; Silvani Alves Pereira; Rodolfo Péres Torelly; Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Rubem Ferreira da Silva; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: RES: Execução Fat
Anexos: Ofício nº 142-SE-MTE, de 02.06.2014 - Resposta ao Ofício nº 75-SOF-MP, de 21.05.2014.pdf; Execução Despesas Obrigatórias 2014 - Posição 12.06.2014.xls

Prezado Julião,

As projeções das despesas co o Seguro-Desemprego, considerando a média mensal de execução do SIAFI, indicam uma estimativa das despesas anuais muito próximas dos valores informados por meio do Ofício nº 142/SE-MTE, de 02 de junho de 2014, em anexo, sendo prudente a manutenção da necessidade de crédito adicional de R$ 6.718.503.598,00, demonstrada nos anexos do mencionado Ofício.

Outro fator a ser considerado é que a execução das despesas com o Seguro-Desemprego registradas no SIAFI nem sempre refletem a execução efetiva, haja vista que a CAIXA tem antecipado os pagamentos do benefício, em face das limitações financeiras por parte da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF, chegando a ficar saldo negativo perante aquela instituição financeira em até 2 bilhões de reais.
Segundo informações recebidas da CGFAT/SPOA/SE-MTE, o saldo de abertura da conta de suprimentos (CAIXA) no dia de hoje, 13/06/2014, é negativo de R$ 139.609.415,98.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Julião Júnior [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 13 de junho de 2014 09:22
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito; Rodrigo Carvalho
Assunto: Execução Fat

Águida,

Bom dia. Considerando o ritmo atual de execução do FAT, principalmente o
do Seguro-Desemprego, quando na avaliação de vcserá necessário os
créditos orçamentários? Vc poderia fazer uma estimativa?

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Charles Santana de Castro

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado em: sexta-feira, 13 de junho de 2014 12:00
Para: 'Geraldo Julião Júnior'
Cc: Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito; Rodrigo Carvalho; Tito Calvo Jachelli; Silvani Alves Pereira; Rodolfo Péres Torelly; Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Rubem Ferreira da Silva; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: RES: Execução Fat
Anexos: Ofício nº 142-SE-MTE, de 02.06.2014 - Resposta ao Ofício nº 75-SOF-MP, de 21.05.2014.pdf; Execução Despesas Obrigatórias 2014 - Posição 12.06.2014.xls

Prezado Julião,

As projeções das despesas co o Seguro-Desemprego, considerando a média mensal de execução do SIAFI, indicam uma estimativa das despesas anuais muito próximas dos valores informados por meio do Ofício nº 142/SE-MTE, de 02 de junho de 2014, em anexo, sendo prudente a manutenção da necessidade de crédito adicional de R$ 6.718.503.598,00, demonstrada nos anexos do mencionado Ofício.

Outro fator a ser considerado é que a execução das despesas com o Seguro-Desemprego registradas no SIAFI nem sempre refletem a execução efetiva, haja vista que a CAIXA tem antecipado os pagamentos do benefício, em face das limitações financeiras por parte da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF, chegando a ficar saldo negativo perante aquela instituição financeira em até 2 bilhões de reais.
Segundo informações recebidas da CGFAT/SPOA/SE-MTE, o saldo de abertura da conta de suprimentos (CAIXA) no dia de hoje, 13/06/2014, é negativo de R$ 139.609.415,98.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Julião Júnior [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 13 de junho de 2014 09:22
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito; Rodrigo Carvalho
Assunto: Execução Fat

Águida,

Bom dia. Considerando o ritmo atual de execução do FAT, principalmente o
do Seguro-Desemprego, quando na avaliação de vcserá necessário os
créditos orçamentários? Vc poderia fazer uma estimativa?

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
4° andar, Sala 400 CEP: 70059-900 Brasília-DF
Fone: (61) 3317-6560

Ofício nº 142/2014/SE-MTE

Brasília, 02 de junho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
GEORGE SOARES
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal – Assuntos Fiscais
SEPN Q 516, Lote 8, Bloco "D" – 4° Andar – Gabinete
Cep.: 70.770-524

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 75/2014/SEAFI/SOF/MP, de 21 de maio de 2014.**

Senhor Secretário-Adjunto,

1. Em atenção ao Ofício nº 75/2014/SEAFI/SOF/MP, de 21 de maio de 2014, encaminho, em anexo, as projeções das despesas com os benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial para o período de 2014 a 2018, elaboradas com base na grade de parâmetros econômicos da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda – SPE, recebida dessa Secretaria em 20 de maio de 2014.

2. Encaminho, ainda, as informações relativas à execução física e financeira dos referidos benefícios, referentes ao exercício de 2013, atualizados até 17 de abril de 2014, conforme solicitado.

3. Colocamo-nos à disposição para eventuais informações complementares que porventura se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

NILTON FRAIBERG MACHADO
Secretário-Executivo/MTE – Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

EXECUÇÃO SEGURO-DESEMPREGO MODALIDADES - ANEXO I — Emissão: 2/6/2014

ANO 2012	[A] SALÁRIO MÍNINO (R$)	[B] SEGURADOS TOTAL	%	[C] BENEFÍCIO VALOR EMITIDO (R$)	%	[D] CHEQUES EMITIDOS	%	[E] QUANTIDADE MÉDIA DE PARCELAS REQUERENTE D/B	[F] VALOR MÉDIO DO BENEFIC. EM S.M.R. C/(DxA)
JAN	622,00	735.123	8,37	2.020.802.208,78	7,27	2.665.555	7,46	3,63	1,22
FEV	622,00	673.896	7,68	2.172.467.295,02	7,82	2.876.843	8,05	4,27	1,21
MAR	622,00	847.580	9,65	2.764.437.492,50	9,95	3.650.924	10,22	4,31	1,22
ABR	622,00	755.063	8,60	2.119.292.032,21	7,62	2.761.855	7,73	3,66	1,23
MAI	622,00	828.878	9,44	2.219.232.724,69	7,98	2.898.572	8,12	3,50	1,23
JUN	622,00	674.784	7,69	2.679.551.337,85	9,64	3.447.734	9,65	5,11	1,25
JUL	622,00	692.490	7,89	2.128.203.182,85	7,66	2.703.956	7,57	3,90	1,27
AGO	622,00	706.647	8,05	2.167.093.985,02	7,80	2.738.458	7,67	3,88	1,27
SET	622,00	543.390	6,19	2.559.907.178,06	9,21	3.212.455	8,99	5,91	1,28
OUT	622,00	766.047	8,73	2.093.902.521,99	7,53	2.619.750	7,33	3,42	1,29
NOV	622,00	796.770	9,08	2.577.870.108,78	9,27	3.222.964	9,02	4,05	1,29
DEZ	622,00	758.986	8,64	2.291.284.240,07	8,24	2.917.425	8,17	3,84	1,26
TOTAL	-	8.779.654	100,00	27.794.044.307,82	100,00	35.716.491	100,00	4,12	1,25

Fonte: CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE

PROJEÇÃO SEGURO-DESEMPREGO MODALIDADES

ANO 2013	[A] SALÁRIO MÍNINO (R$)	[B] SEGURADOS TOTAL	%	[C] BENEFÍCIO VALOR EMITIDO (R$)	%	[D] CHEQUES EMITIDOS	%	[E] QUANTIDADE MÉDIA DE PARCELAS REQUERENTE D/B	[F] VALOR MÉDIO DO BENEFIC. EM S.M.R. C/(DxA)
Previsão Inicial (1)	-	8.367.751	100,00	25.245.355.182,00	100,00	33.340.229		3,98	1,12
JAN (2)	678,00	857.620	10,25	2.563.369.524,57	10,15	3.117.029	9,35	3,63	1,21
FEV (2)	678,00	686.294	8,20	2.380.545.003,27	9,43	2.889.522	8,67	4,21	1,22
MAR (2)	678,00	770.475	9,21	3.130.018.360,68	12,40	3.408.024	10,22	4,42	1,35
ABR (2)	678,00	858.936	10,26	2.451.535.194,45	9,71	2.578.105	7,73	3,00	1,40
MAI (2)	678,00	773.525	9,24	3.117.480.324,71	12,35	2.705.726	8,12	3,50	1,70
JUN (2)	678,00	717.993	8,58	2.531.804.478,86	10,03	3.218.352	9,65	4,48	1,16
JUL (2)	678,00	754.497	9,02	2.516.794.146,56	9,97	2.918.950	8,76	3,87	1,27
AGO (2)	678,00	720.459	8,61	3.140.523.240,55	12,44	3.623.493	10,87	5,03	1,28
SET (2)	678,00	631.788	7,55	2.467.916.818,22	9,78	2.828.614	8,48	4,48	1,29
OUT (2)	678,00	792.740	9,47	2.402.498.490,42	9,52	2.752.535	8,26	3,47	1,29
NOV (2)	678,00	812.696	9,71	3.055.063.366,32	12,10	3.499.621	10,50	4,31	1,29
DEZ (2)	678,00	737.166	8,81	2.935.956.201,14	11,63	3.389.176	10,17	4,60	1,28
Execução Efetiva		2.314.389	27,66	10.525.468.082,97	41,69	9.414.575	28,24		
Previsão a executar		6.799.800	81,26	22.168.037.066,78	87,81	27.514.572	82,53		
Prev. Corrig. (4)		9.114.189	108,92	32.693.505.149,75	129,50	36.929.147	110,76	4,05	1,31

(1) Os dados registrados correspondem a dotação da LOA2012.

(2) Os dados registrados correspondem a execução física até janeiro/2012 e financeira até fevereiro/2012, atualizados em 22/03/2012.

(3) Os dados registrados correspondem a distribuição da previsão inicial, em consonância com a execução do exercício anterior , e, atualizado pela tendencia do exercício atual.

(4) Os dados correspondem a soma da execução efetiva e da previsão a executar.

Fonte: CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE

PROJEÇÃO SEGURO-DESEMPREGO MODALIDADES

ANO 2014	[A] SALÁRIO MÍNINO (R$)	[B] SEGURADOS TOTAL	%	[C] BENEFÍCIO VALOR EMITIDO (R$)	%	[D] CHEQUES EMITIDOS	%	[E] QUANTIDADE MÉDIA DE PARCELAS REQUERENTE D/B	[F] VALOR MÉDIO DO BENEFIC. EM S.M.R. C/(DxA)
Previsão Inicial (1)	-	8.821.839	100,00	30.279.731.540,00	100,00	37.479.494		4,25	1,12
JAN (2)	724,00	800.746	9,57	2.554.019.298,45	10,12	2.887.498	7,70	3,61	1,22
FEV (2)	724,00	729.773	8,72	3.435.788.734,30	13,61	3.847.142	10,26	5,27	1,23
MAR (2)	724,00	908.107	10,85	3.579.816.763,00	14,18	3.999.037	10,67	4,40	1,24
ABR (3)	724,00	808.384	9,66	2.768.870.316,00	10,97	3.055.656	8,15	3,78	1,25
MAI (3)	724,00	888.001	10,61	2.895.425.618,00	11,47	3.201.773	8,54	3,61	1,25
JUN (3)	724,00	731.929	8,75	3.529.178.060,00	13,98	3.850.151	10,27	5,26	1,27
JUL (3)	724,00	756.243	9,04	2.817.958.778,00	11,16	3.038.607	8,11	4,02	1,28
AGO (3)	724,00	772.369	9,23	2.871.829.248,00	11,38	3.080.430	8,22	3,99	1,29
SET (3)	724,00	591.112	7,06	3.395.587.983,00	13,45	3.617.465	9,65	6,12	1,30
OUT (3)	724,00	831.077	9,93	2.771.471.221,00	10,98	2.941.810	7,85	3,54	1,30
NOV (3)	724,00	836.338	9,99	3.401.262.346,00	13,47	3.605.364	9,62	4,31	1,30
DEZ (3)	724,00	791.710	9,46	2.977.026.772,00	11,79	3.204.432	8,55	4,05	1,28
Execução Efetiva		1.530.519	17,35	5.989.808.032,75	19,78	6.734.640	17,97	4,40	1,23
Previsão a executar		7.915.270	89,72	31.008.427.105,00	102,41	33.594.725	89,63	4,24	1,27
Prev. Corrig. (4)		9.445.789	107,07	36.998.235.137,75	122,19	40.329.365	107,60	4,27	1,27

(1) Os dados registrados correspondem a dotação a proposta da LOA2013.

(2) Os dados registrados correspondem a execução física.

(3) Os dados registrados correspondem a distribuição da previsão inicial, em consonância com a execução do exercício anterior , e, atualizado pela tendencia do exercício atual.

(4) Os dados correspondem a soma da execução efetiva e da previsão a executar.

Fonte: DISED/CGSDAS/DES/SPPE/MTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

ORÇAMENTO 2014 – CENÁRIO DA EXECUÇÃO EFETIVA

Funcional Programática – Denominação	PTRES	LOA 2014	suplementação	Previsão 2014	Saldo	Variação
DESPESAS OBRIGATORIAS – EXERCÍCIO 2014		30.279.731.540	0	36.998.235.138	-6.718.503.598	22,19%
11.331.2071.0217.0001 – Bolsa de Qualific Profis p/ trabalhador c/ contr de trabalho suspenso		52.452.722	0	62.712.367	-10.259.645	19,56%
11.331.2071.0583.0001 – Pagamento do Seguro-Desemprego		27.755.671.742	0 0	34.348.575.139	-6.592.903.397	23,75%
11.331.2071.0653.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico		36.734.311	0	37.201.997	-467.686	1,27%
11.331.2071.0585.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal		2.429.809.373	0 0	2.545.223.457	-115.414.084	4,75%
11.331.2071.0686.0001 – Pagto do Seg-Des ao Trab. Resg. De Condição Analoga a Escravo		5.063.392	0	4.522.177	541.215	-10,69%

Funcional Programática – Denominação	PTRES	Execução EFETIVA 2014	Participação LOA2014	Percentual Histórico do período	Quantidade de lotes emitidos no período
DESPESAS OBRIGATORIAS – EXERCÍCIO 2014		5.989.808.033	19,78%		
11.331.2071.0217.0001 – Bolsa de Qualific Profis p/ trabalhador c/ contr de trabalho suspenso		6.568.890	12,52%	0,00%	0
11.331.2071.0583.0001 – Pagamento do Seguro-Desemprego		5.039.768.426	18,16%	0,00%	0
11.331.2071.0653.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico		4.803.016	13,08%	0,00%	0
11.331.2071.0585.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal		938.143.524	38,61%	0,00%	0
11.331.2071.0686.0001 – Pagto do Seg-Des ao Trab. Resg. De Condição Analoga a Escravo		524.176	10,35%	0,00%	0

Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até julho/2013, atualizados em 28/08/2013.

Emitido em: **16:36 de 2/6/2014**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

MTE
Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

Projeções de metas fisicas e financeiras dos benefícios seguro-desemprego Exercícios orçamentários 2014 a 2018

Programa	Exercício	Requerentes Quantidades (a)	Variação	Segurados Quantidades (b)	Variação	Quantidade DSD Emitido (c)	Média Seg. (d)=(c)/(b)	BENEFÍCIO EMITIDO (e)=(c)x(h)	Valor SM R$ (f)	Valor Médio DSD SM (g)	Valor Médio DSD R$ (h)=(e)/(c)
Seguro-Desemprego Formal	1 2011	8.006.731	0,00%	1 7.839.900	0,00%	32.515.457	4,15	1 22.781.535.838,13	1 545,00 e 545,00	1,29	700,64
	1 2012	8.061.914	0,69%	1 7.790.496	-0,63%	32.361.153	4,15	1 25.696.406.576,91	1 622,00 e 622,00	1,28	794,05
	1 2013	8.570.257	6,31%	1 8.291.800	6,43%	35.355.075	4,26	1 30.688.177.429,58	1 678,00 e 678,00	1,28	868,00
	2 2014	8.104.789	-5,43%	2 7.875.423	-5,02%	33.878.018	4,30	2 27.755.671.742,00	724,00 e 724,00	1,13	819,28
	Revisão	8.806.178	2,75%	5 8.569.539	3,35%	36.696.448	4,28	10 34.348.575.139,16		1,29	936,02
	3 2015	8.903.046	1,10%	5 8.651.090	0,95%	37.045.664		10 37.369.500.390,00	11 780,25 e 780,25		1008,74
	3 2016	9.011.663	1,22%	5 8.756.633	1,22%	37.497.621	4,28	10 41.107.407.725,00	11 847,95 e 847,95	1,29	1096,27
	3 2017	9.118.902	1,19%	5 8.860.837	1,19%	37.943.843		10 45.778.074.523,00	11 933,19 e 933,19		1.206,47
	3 2018	9.227.417	1,19%	5 8.966.281	1,19%	38.395.375		10 50.827.729.533,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1.323,80
Seguro-Desemprego Pescador Artesanal	1 2011	677.388	0,00%	1 650.002	0,00%	2.371.310	3,65	1 1.291.441.247,00	1 545,00 e 545,00		544,61
	1 2012	990.777	46,26%	1 970.046	49,24%	3.256.723	3,36	1 2.025.674.291,36	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	831.273	-16,10%	1 796.800	-17,86%	2.853.676	3,58	1 1.933.744.380,11	1 678,00 e 678,00		677,63
	2 2014	990.198	19,12%	2 917.218	15,11%	3.495.399	3,81	2 2.429.809.373,00	724,00 e 724,00		695,15
	Revisão	868.808	4,52%	6 843.269	5,83%	3.515.526	4,17	10 2.545.223.457,33		1,00	724,00
	4 2015	896.523	3,19%	6 858.062	1,75%	3.577.198		10 2.791.108.740,00	11 780,25 e 780,25		780,25
	4 2016	926.467	3,34%	6 886.721	3,34%	3.696.676	4,17	10 3.134.596.414,00	11 847,95 e 847,95		847,95
	4 2017	961.487	3,78%	6 920.239	3,78%	3.836.410		10 3.580.099.448,00	11 933,19 e 933,19		933,19
	4 2018	997.832	3,78%	6 955.025	3,78%	3.981.427		10 4.076.753.222,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1023,94
Seguro-Desemprego Bolsa Qualificação	1 2011	9.128	0,00%	1 8.808	0,00%	20.691	2,35	1 16.562.067,82	1 545,00 e 545,00	1,30	800,45
	1 2012	13.919	52,49%	1 13.444	52,63%	48.243	3,59	1 44.402.146,55	1 622,00 e 622,00	1,32	920,39
	1 2013	8.430	-39,44%	1 8.219	-38,86%	35.935	4,37	1 34.801.111,10	1 678,00 e 678,00	1,23	968,45
	2 2014	12.337	46,35%	2 11.703	42,39%	48.855	4,17	2 52.452.722,00	724,00 e 724,00	1,48	1.073,64
	Revisão	12.500	48,28%	14.636	78,08%	59.762	4,08	10 62.712.367,26		1,43	1.049,37
	3 2015	12.638	1,10%	7 11.883	-18,81%	48.521		10 54.185.157,00	11 780,25 e 780,25		1.116,74
	3 2016	12.792	1,22%	7 12.028	1,22%	49.113	4,08	10 59.605.114,00	11 847,95 e 847,95	1,43	1.213,63
	3 2017	12.944	1,19%	7 12.171	1,19%	49.697		10 66.376.915,00	11 933,19 e 933,19		1.335,63
	3 2018	13.098	1,19%	7 12.316	1,19%	50.289		10 73.699.660,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1.465,52
Seguro-Desemprego Empregado Doméstico	1 2011	15.854	0,00%	1 14.482	0,00%	45.581	3,15	1 24.865.454,00	1 545,00 e 545,00		545,52
	1 2012	16.215	2,28%	1 14.159	-2,23%	44.301	3,13	1 27.555.222,00	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	17.183	5,97%	1 16.202	14,43%	47.431	2,93	1 32.957.064,00	1 678,00 e 678,00		694,84
	2 2014	16.164	-5,93%	2 15.241	-5,93%	50.235	3,30	2 36.734.311,00	4 724,00 e 724,00		731,25
	Revisão	18.156	5,66%	8 16.391	1,17%	51.384	3,13	10 37.201.997,00		1,00	724,00
	3 2015	18.356	1,10%	8 17.308	5,59%	54.257		10 42.334.024,00	11 780,25 e 780,25		780,25
	3 2016	18.580	1,22%	8 17.519	1,22%	54.919	3,13	10 46.568.566,00	11 847,95 e 847,95		847,95
	3 2017	18.801	1,19%	8 17.727	1,19%	55.573		10 51.860.168,00	11 933,19 e 933,19		933,19
	3 2018	19.024	1,19%	8 17.938	1,19%	56.234		10 57.580.395,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1023,94
Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado	1 2011	2.245	0,00%	1 2.012	0,00%	6.377	3,17	1 3.474.643,00	1 545,00 e 545,00		544,87
	1 2012	2.393	6,59%	1 2.173	8,00%	6.071	2,79	1 3.776.162,00	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	1.805	-24,57%	1 1.762	-18,91%	5.600	3,18	1 4.061.666,00	1 678,00 e 678,00		725,30
	2 2014	2.254	24,88%	2 2.254	27,92%	6.987	3,10	2 5.063.392,00	4 724,00 e 724,00		724,69
	Revisão	1.954	8,25%	9 1.954	10,90%	6.245	3,20	10 4.522.177,00		1,00	724,13
	3 2015	1.975	1,10%	9 1.975	1,10%	6.314		10 4.926.499,00	11 780,25 e 780,25		780,25
	3 2016	2.000	1,22%	9 2.000	1,22%	6.391	3,20	10 5.419.248,00	11 847,95 e 847,95		847,95
	3 2017	2.023	1,19%	9 2.023	1,19%	6.467		10 6.034.940,00	11 933,19 e 933,19		933,19
	3 2018	2.047	1,19%	9 2.047	1,19%	6.544		10 6.700.681,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1023,94
TOTAL	2011	8.711.346	0,00%	8.515.204	0,00%	34.959.416	4,01	24.117.879.249,95	1 545,00 e 545,00	1,27	689,88
	2012	9.085.218	4,29%	8.790.318	3,23%	35.716.491	3,93	27.797.814.398,82	1 622,00 e 622,00	1,25	778,29
	2013	9.428.948	3,78%	9.114.783	3,69%	38.297.717	4,06	32.693.741.650,79	1 678,00 e 678,00	1,26	853,67
	2014	9.125.742	-3,22%	8.821.839	-3,21%	37.479.494	4,11	30.279.731.540,00	4 724,00 e 724,00	1,12	807,90
	Revisão	9.707.596	2,96%	9.445.789	3,63%	40.329.365	4,15	36.998.235.137,75		1,27	917,40
	2015	9.832.538	1,29%	9.540.318	1,00%	40.731.954	4,14	40.262.054.810,00	11 780,25 e 780,25	1,27	988,46
	2016	9.971.501	1,41%	9.674.901	1,41%	41.304.720	4,14	44.353.597.067,00	11 847,95 e 847,95	1,27	1.073,81
	2017	10.114.157	1,43%	9.812.998	1,43%	41.891.990	4,14	49.482.445.994,00	11 933,19 e 933,19	1,27	1.181,19
	2018	10.259.418	1,44%	9.953.607	1,43%	42.489.869	4,14	55.042.463.491,00	11 1.023,94 e 1.023,94	1,27	1.295,43

Fonte: CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE, Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até julho/2013, atualizados em 28/08/2013.

(1) Os dados do período são os efetivamente executados.

(2) A meta corresponde aos parametros da LOA2014.

(3) A meta requerente corresponde ao exercício corrente - revisado (base 2014) atualizado pela variação anual da PEA até o exercício, conforme Grade de Parâmetros elaborada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - de 13/05/2014.

(4) A meta requerente corresponde ao exercício corrente - revisado (base 2014) atualizado pela variação anual da Taxa de Ocupação Formal do Mercado de Trabalho até o exercício, conforme Grade de Parâmetros elaborada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - de 13/05/2014.

(5) A meta segurado para a modalidade formal considerou a taxa de habilitação do período de 1987 a 2010, com o atendimento a 97,17% dos requerentes.

(6) A meta segurado para a modalidade Pescador Artesanal considerou a taxa de habilitação do período de 1992 a 2010, com o atendimento a 95,71% dos requerentes.

(7) A meta segurado para a modalidade Bolsa Qualificação considerou a taxa de habilitação do período de 1999 a 2010, com o atendimento a 94,03% dos requerentes.

(8) A meta segurado para a modalidade Empregado Doméstico considerou a taxa de habilitação do período de 2001 a 2010, com o atendimento a 94,29% dos requerentes.

(9) A meta segurado para a modalidade Trabalhador Resgatado é igual a quantidade de requerentes, com atendimento a 100% destes.

(10) A projeção da despesa considera o reajuste do salário-mínimo em 01 de janeiro, sendo as faixas e valores do benefício atualizados pelo INPC.

(11) Parâmetros elaborados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (em 06/11/2013), e em relação ao valor do Salário-Mínimo para 2017 considerou-se a projeção da CGFAT e para 2018 aplicou-se o mesmo índice apurado pela CGFAT (1.09725)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Seguro-Desemprego Formal

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013 (1)	Jan	777.069	-	751.253	-	2.597.240	2.210.532.342	2.144.530.731
	Fev	642.314	(7,2)	622.081	(7,1)	2.343.844	2.009.328.092	1.894.275.110
	Mar	734.780	27,2	714.007	27,3	3.241.992	2.782.545.468	2.580.853.690
	Abr	814.202	(11,4)	791.486	(11,3)	2.679.467	2.300.490.651	2.184.601.597
	Mai	742.238	10,2	721.291	10,1	3.449.883	2.963.956.885	2.895.079.447
	Jun	717.831	(13,5)	696.890	(13,5)	2.879.784	2.480.681.578	2.313.614.353
	Jul	764.649	5,9	741.278	5,9	2.865.606	2.479.801.712	2.248.857.410
	Ago	731.972	2,5	708.558	2,4	3.570.533	3.104.064.094	2.810.150.379
	Set	615.681	(24,8)	594.893	(24,8)	2.785.418	2.438.485.270	2.279.250.893
	Out	726.432	39,1	700.873	39,2	2.662.601	2.341.379.485	2.059.276.091
	Nov	697.821	(11,8)	670.448	(12,2)	3.291.446	2.913.705.940	2.811.785.011
	Dez	605.268	(7,6)	578.742	(8,0)	2.987.261	2.663.205.912	2.473.871.636
Previsão								
2014 (2)	Jan	742.395	-	698.417	-	2.282.634	2.115.527.830	2.052.362.843
(2)	Fev	723.938	(2,5)	652.767	(6,5)	3.143.247	2.924.240.596	2.756.800.245
	Mar	834.651	15,3	820.711	25,7	3.415.599	3.155.221.194	2.926.516.154
	Abr	739.812	(11,4)	728.274	(11,3)	2.754.385	2.549.335.576	2.420.910.760
	Mai	815.010	10,2	801.900	10,1	2.862.944	2.648.957.932	2.587.400.546
	Jun	705.014	(13,5)	693.601	(13,5)	3.638.576	3.374.542.683	3.147.276.320
	Jul	746.365	5,9	734.831	5,9	2.957.249	2.756.919.213	2.500.166.917
	Ago	765.007	2,5	752.804	2,4	3.013.364	2.821.224.547	2.554.091.988
	Set	575.251	(24,8)	566.313	(24,8)	3.559.866	3.351.724.923	3.132.855.513
	Out	800.254	39,1	788.499	39,2	2.852.693	2.705.180.026	2.379.243.769
	Nov	706.152	(11,8)	693.385	(12,1)	3.435.486	3.276.535.164	3.161.922.531
	Dez	652.329	(7,6)	638.037	(8,0)	2.780.405	2.669.165.455	2.479.407.499

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

(2) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira a ser executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Seguro-Desemprego Pescador Artesanal

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013	Jan	105.074	-	102.959	-	511.748	345.935.137	340.808.571
	Fev	63.829	(39,3)	61.816	(40,0)	539.804	365.984.966	359.524.439
	Mar	56.329	(11,8)	52.959	(14,3)	500.561	339.374.779	322.550.701
	Abr	67.540	19,9	64.351	21,5	214.554	145.464.430	134.329.724
	Mai	51.781	(23,3)	50.016	(22,3)	213.048	144.474.665	138.303.629
(1)	Jun	20.063	(61,3)	19.008	(62,0)	63.516	43.061.982	39.592.222
	Jul	13.030	(35,1)	11.530	(39,3)	42.617	28.868.320	26.882.584
	Ago	11.307	(13,2)	10.337	(10,3)	44.365	30.065.557	24.345.949
	Set	36.669	224,3	35.508	243,5	38.282	25.942.956	24.517.432
	Out	94.933	158,9	90.411	154,6	85.067	57.674.371	53.563.657
	Nov	145.676	53,5	140.853	55,8	202.966	137.612.021	130.747.927
	Dez	165.042	13,3	157.052	11,5	397.148	269.285.197	250.083.517
Previsão								
2014 (2)	Jan	100.772	-	97.884	-	599.501	434.026.648	427.594.615
(2)	Fev	78.339	(22,3)	73.683	(24,7)	696.298	504.116.876	495.217.985
	Mar	86.860	10,9	85.384	15,9	571.436	413.726.918	393.216.927
	Abr	77.944	(10,3)	76.457	(10,5)	291.910	211.343.706	195.166.212
	Mai	85.080	9,2	82.876	8,4	329.606	238.635.411	228.442.429
	Jun	36.311	(57,3)	35.050	(57,7)	200.660	145.278.698	133.572.730
	Jul	20.306	(44,1)	19.251	(45,1)	71.394	51.689.680	48.134.153
	Ago	17.805	(12,3)	16.786	(12,8)	57.919	41.935.334	33.957.644
	Set	24.011	34,9	23.102	37,6	48.632	35.206.111	33.271.591
	Out	42.238	75,9	40.888	77,0	76.992	55.740.052	51.767.206
	Nov	144.690	242,6	141.539	246,2	157.449	113.988.296	108.302.555
	Dez	154.452	6,7	150.369	6,2	413.729	299.535.727	278.176.999

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Bolsa-Qualificação

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013	Jan	1.867	-	1.802	-	4.402	4.455.349	4.325.094
	Fev	973	(63,7)	914	(63,6)	3.942	3.922.050	3.812.553
	Mar	1.733	(55,6)	1.702	(57,0)	5.983	6.086.488	5.469.398
	Abr	1.485	593,0	1.476	629,1	4.064	4.017.324	3.777.456
	Mai	799	(38,8)	783	(40,5)	5.012	4.824.835	4.602.653
	Jun (1)	685	38,4	683	40,6	4.030	3.748.161	3.433.824
	Jul	274	(82,6)	271	(82,4)	4.012	3.571.345	3.190.451
	Ago	145	174,2	142	176,5	2.855	2.501.870	2.160.307
	Set	14	(78,2)	13	(79,3)	581	550.818	509.462
	Out	276	(64,7)	274	(65,9)	403	418.042	381.522
	Nov	19	149,4	16	148,6	491	546.601	527.499
	Dez	348	1.243,2	336	1.338,5	548	604.610	146.947
Previsão								
2014 (2)	Jan	3.332	-	3.202	-	1.345	1.555.789	1.510.304
(2)	Fev	2.322	(30,3)	2.215	(30,8)	4.257	5.013.102	4.873.144
	Mar	225	(90,3)	292	(86,8)	7.374	7.518.118	6.755.880
	Abr	1.560	593,3	2.123	627,1	4.950	4.997.632	4.699.232
	Mai	954	(38,8)	1.263	(40,5)	4.679	4.541.961	4.332.805
	Jun	1.321	38,5	1.777	40,7	6.777	6.360.806	5.827.361
	Jul	229	(82,7)	313	(82,4)	7.890	7.848.436	7.011.379
	Ago	629	174,7	866	176,7	7.424	7.421.718	6.408.481
	Set	137	(78,2)	179	(79,3)	6.140	6.610.246	6.113.949
	Out	48	(65,0)	61	(65,9)	3.714	4.461.225	4.071.490
	Nov	121	152,1	152	149,2	3.344	4.161.348	4.015.919
	Dez	1.622	1.240,5	2.193	1.342,8	1.868	2.221.987	540.041

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

(2) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira a ser executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Seguro-Desemprego Empregado Doméstico

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013	Jan	1.619	-	1.570	-	3.199	2.154.032	2.072.946
	Fev	1.362	(21,2)	1.360	(19,7)	1.705	1.155.990	1.050.900
	Mar	1.613	21,6	1.607	14,8	2.559	1.735.002	1.537.704
	Abr	1.715	(12,3)	1.431	(12,1)	1.913	1.297.014	1.148.532
	Mai	1.560	15,2	1.333	30,6	5.712	3.872.736	3.438.138
(1)	Jun	1.513	(17,4)	1.272	(17,3)	5.869	3.979.182	3.608.994
	Jul	1.506	12,4	1.251	12,8	6.281	4.258.518	3.858.498
	Ago	1.482	0,8	1.232	0,6	5.148	3.490.344	3.119.478
	Set	1.298	(30,7)	1.058	(30,9)	3.861	2.617.758	2.284.182
	Out	1.318	44,4	1.103	26,7	3.815	2.586.570	2.160.786
	Nov	1.485	(15,8)	1.131	(30,9)	4.051	2.746.578	2.602.842
	Dez	1.223	(5,6)	908	(17,4)	3.511	2.380.458	2.293.333
Previsão								
2014 (2)	Jan	1.673	-	1.224	-	3.527	2.553.548	2.457.423
(2)	Fev	1.670	(0,2)	1.041	(15,0)	3.107	2.249.468	2.044.971
	Mar	1.691	1,3	1.532	47,2	4.270	3.091.471	2.739.920
	Abr	1.484	(12,2)	1.347	(12,1)	4.046	2.929.246	2.593.906
	Mai	1.709	15,2	1.759	30,6	4.078	2.952.660	2.621.313
	Jun	1.411	(17,4)	1.453	(17,4)	3.516	2.545.425	2.308.621
	Jul	1.586	12,4	1.640	12,9	1.660	1.201.635	1.088.761
	Ago	1.599	0,8	1.652	0,7	1.359	984.220	879.642
	Set	1.108	(30,7)	1.141	(30,9)	2.266	1.640.645	1.431.581
	Out	1.601	44,5	1.476	29,4	7.542	5.460.455	4.561.591
	Nov	1.349	(15,7)	1.168	(20,9)	8.217	5.948.802	5.637.485
	Dez	1.275	(5,5)	958	(18,0)	7.796	5.644.422	5.437.836

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

(2) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira a ser executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013	Jan	36	-	36	-	440	292.664	260.568
	Fev	124	71,4	123	70,4	227	153.906	120.684
	Mar	204	135,4	200	115,2	408	276.624	233.232
	Abr	198	(3,1)	192	(1,0)	392	265.776	203.400
	Mai	102	11,0	102	14,3	518	351.204	278.658
(1)	Jun	140	(76,1)	140	(76,3)	492	333.576	254.928
	Jul	178	331,0	167	320,8	434	294.252	214.926
	Ago	198	25,2	190	22,9	592	401.376	300.354
	Set	322	44,1	316	47,1	472	320.016	249.504
	Out	84	(59,2)	79	(58,3)	649	440.022	358.662
	Nov	248	(39,1)	248	(40,5)	667	452.226	366.120
	Dez	131	59,8	128	75,0	708	480.024	445.798
Previsão								
2014 (2)	Jan	19	-	19	-	491	355.484	220.295
(2)	Fev	67	252,6	67	252,6	233	168.692	209.132
	Mar	188	180,6	188	180,6	358	259.062	264.950
	Abr	183	(2,7)	183	(2,7)	365	264.156	270.160
	Mai	203	10,9	203	10,9	466	337.654	345.328
	Jun	48	(76,4)	48	(76,4)	622	450.448	460.685
	Jul	208	333,3	208	333,3	414	299.814	306.627
	Ago	261	25,5	261	25,5	364	263.429	269.415
	Set	377	44,4	377	44,4	561	406.058	415.287
	Out	153	(59,4)	153	(59,4)	869	629.463	643.769
	Nov	94	(38,6)	94	(38,6)	868	628.736	643.024
	Dez	153	62,8	153	62,8	634	459.181	469.616

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

(2) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira a ser executada.

Emitido em: 16:37 de 2/6/2014
ATUALIZADO FAT - Seguro Desemprego - SOF Informações 2014 grade 13052014 revisao pronatec 20042014Resgatado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE BENEFICIARIOS	Nº DE PARCELAS	QUANTIDADE DE PARCELAS	VALOR (*) SALÁRIO (R$)	CÁLCULO DO BENEFÍCIO (R$)
ESTIMATIVA ANO 2014					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	23.320.902	1,00	23.320.902	722,90	16.858.680.056
TOTAL - ABONO SALARIAL	**23.320.902**		**23.320.902**		**16.858.680.056**
ESTIMATIVA ANO 2015					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	25.538.286	1,00	25.538.286	782,01	19.971.195.035
TOTAL - ABONO SALARIAL	**25.538.286**		**25.538.286**		**19.971.195.035**
ESTIMATIVA ANO 2016					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	27.428.119	1,00	27.428.119	841,62	23.084.053.651
TOTAL - ABONO SALARIAL	**27.428.119**		**27.428.119**		**23.084.053.651**
ESTIMATIVA ANO 2017					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	29.457.800	1,00	29.457.800	905,85	26.684.348.114
TOTAL - ABONO SALARIAL	**29.457.800**		**29.457.800**		**26.684.348.114**

(*) Valor do Salário Mínimo utilizado (2014 a 2017) com base na Tabela de Parametros fornecida pela SOF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

ABONOS IDENTIFICADOS E PAGOS - EXECUÇÃO FÍSICA EXERCÍCIO FISCAL

EXERCÍCIO / Mês		PARTICIPANTES PIS			PARTICIPANTES PASEP			PARTICIPANTES ABONO (PIS/PASEP)			ABONO TOTAL	Valor Médio
		Identificados (A)	Pagos (B)	(B)/(A)	Identificados (C)	Pagos (D)	(D)/(C)	Identificados (E)	Pagos (F)	(F)/(E)	(F) * SM Vr. Pago FAT (****)	
2013 (*)	Jan	3.343	200.201	59,89	52	8.474	162,96	3.395	208.675	61,47	139.816.452,20	670,02
	Fev	1.025	72.945	71,17	40	2.647	66,18	1.065	75.592	70,98	50.653.154,22	670,09
	Mar	466	330.560	709,36	39	1.872	48,00	505	332.432	658,28	223.778.750,40	673,16
	Abr	501	152.181	303,75	796	2.013	2,53	1.297	154.194	118,89	103.523.146,70	671,38
	Mai	433	73.340	169,38	12	1.329	110,75	445	74.669	167,80	50.071.063,32	670,57
	Jun	754	122.547	162,53	15	4.094	272,93	769	126.641	164,68	85.000.660,62	671,19
	Jul	19.442.388	7.408.478	0,38	2.625.836	1.428	0,00	22.068.224	7.409.906	0,34	4.981.019.896,56	672,21
	Ago	37.305	3.765.192	100,93	177	1.955.659	11.048,92	37.482	5.720.851	152,63	3.839.070.976,02	671,07
	Set	2.332	2.776.203	1.190,48	245	366.782	1.497,07	2.577	3.142.985	1.219,63	2.110.908.806,40	671,63
	Out	2.972	3.029.784	1.019,44	95	47.875	503,95	3.067	3.077.659	1.003,48	2.066.213.418,21	671,36
	Nov	3.772	577.136	153,01	99	14.044	141,86	3.871	591.180	152,72	396.108.275,83	670,03
	Dez	347.172	399.371	1,15	75	6.404	85,39	347.247	405.775	1,17	272.700.365,68	672,05
TOTAL		19.842.463	18.907.938	95,29%	2.627.481	2.412.621	91,82%	22.469.944	21.320.559	94,88%	14.318.864.966,16	
							Projeção					
2014	Jan (*)	1.858	133.925	72,08	116.035	87.161	0,75	117.893	221.086	1,88	159.051.363,84	719,41
	Fev (*)	986	76.766	77,86	48	7.125	148,44	1.034	83.891	81,13	60.202.766,59	717,63
	Mar (*)	700	60.917	87,02	30	2.984	99,47	730	63.901	87,54	45.901.218,86	718,32
	Abr (*)	494	53.545	108,39	37	2.196	59,35	531	55.741	104,97	40.054.507,15	718,58
	Mai (*)	541	268.979	497,19	55	1.350	24,55	596	270.329	453,57	194.277.411,97	718,67
	Jun (**)	781	158.574	203,04	19	5.480	288,42	800	164.054	205,07	118.775.096,00	724,00
(**)	Jul (***)	20.141.411	7.772.847	0,39	3.229.447	1.911	0,00	23.370.858	7.774.758	0,33	5.628.924.792,00	724,00
	Ago (**)	41.534	3.950.374	95,11	225	2.568.804	11.416,91	41.759	6.519.178	156,11	4.719.884.872,00	724,00
	Set (**)	2.416	2.952.744	1.222,16	312	460.957	1.477,43	2.728	3.413.701	1.251,36	2.471.519.524,00	724,00
	Out (**)	3.079	3.244.676	1.053,81	121	64.083	529,61	3.200	3.308.759	1.033,99	2.395.541.516,00	724,00
	Nov (**)	359.682	705.521	1,96	126	18.799	149,20	359.808	724.320	2,01	524.407.680,00	724,00
	Dez (**)	3.908	459.013	117,45	96	8.572	89,29	4.004	467.585	116,78	338.531.540,00	724,00
TOTAL		20.557.390	19.837.881	96,50%	3.346.551	3.229.422	96,50%	23.903.941	23.067.303	96,50%	16.697.072.288,41	

(*) Executado

(**) Projetado

(***) Encontra-se em estudo a diluição dos pagamentos (Crédito em Conta) que hoje estão concentrados somente no mês de julho.

(****) Valor Pago (FAT) executado, excluídos os rendimentos das Cotas do Fundo PIS/PASEP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

SIAFI
Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

Dot Inicial, Dot Atualizada, Desp Emp, Desp Liquidada, Val Pagos e RP

Exercício: 2014
Base: 12-JUN-2014
Moeda: REAL (Em unidade monetária)
Usuário: ÁGUIDA
UG Corrente: 380010
Nível de Permissão: 9

Critérios de Seleção:

Órgão Superior	= 38000
Programa	= 2071
Mês de Referência	= 06
Indicador de Exceção ao Dec.Prog.Orc/Fin	= S

Taxas de Conversão:

Não houve utilização de Taxas de Conversão.

Regras de Cálculo:

Grupo de Itens Utilizado	: PUBLIC MENSAL
Dotação Inicial	= +192110201-192110209+192190101 -192190109+192110101
Dotação Atualizada	= +192130103+192130201+192140100 +192110201+192190101-192190109 +192190201-192190209+192190301 -192190302+192110101+192130102 +192130101-192110209+192110301 +192110303+192140200
Despesas Empenhadas	= +292130301+292130204+292130203 +292130202+292130201+292130100
Despesas Liquidadas	= -292130203+292130204-292130204 +292130301+292130202+292130203 +292130201
Valores Pagos	= +292130301+292410403
Desp Executada por Insc. em RP Não-Proc	= +292130204+292130203

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

SIAFI
Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

Dot Inicial, Dot Atualizada, Desp Emp, Desp Liquidada, Val Pagos e RP

Exercício: 2014
Base: 12-JUN-2014
Moeda: REAL (Em unidade monetária)

Órgão Superior 38000 MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
Mês de Referência JUNHO
Tipo de Valor Saldo Atual

Projeto/Atividade		Fonte SOF		Item de Informação					Saldo de Dotação Fontes 0140 e 0180	Saldo de Empenho Fontes 0140 e 0180	% Exec.
				Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Valores Pagos			
0581	ABONO SALARIAL	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	5.170.081.582,00	5.170.081.582,00	111.292.344,00	111.292.344,00	111.292.344,00	5.058.789.238,00	0,00	2,15%
	TOTAL ABONO SALARIAL			**5.170.081.582,00**	**5.170.081.582,00**	**111.292.344,00**	**111.292.344,00**	**111.292.344,00**	**5.058.789.238,00**	**0,00**	
0217	BOLSA DE QUALIFICACAO PROFISSIONAL PARA TRABALHADOR COM CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	52.452.722,00	52.452.722,00	52.452.722,00	17.577.621,56	17.577.621,56	-	34.875.100,44	33,51%
		0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	10.066.766.916,00	10.066.766.916,00	0,00	0,00	0,00	10.066.766.916,00	-	0,00%
0583	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	22.569.209.564,00	22.569.209.564,00	22.569.209.564,00	10.766.951.786,32	10.766.951.786,32	-	11.802.257.777,68	47,71%
		0176	OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS	95.357.519,00	95.357.519,00	95.357.519,00	95.357.519,00	95.357.519,00	-	-	100,00%
		0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	-	-	100,00%
0585	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO PESCADOR ARTESANAL	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	2.429.809.373,00	2.429.809.373,00	2.429.809.373,00	1.818.032.824,87	1.818.032.824,87	-	611.776.548,13	74,82%
0653	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR DOMESTICO	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	36.734.311,00	36.734.311,00	36.734.311,00	13.962.286,00	13.962.286,00	-	22.772.025,00	38,01%
0686	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR RESGATADO DE CONDICAO ANALOGA A DE ESCRAVO	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	5.063.392,00	5.063.392,00	5.063.392,00	1.153.026,00	1.153.026,00	-	3.910.366,00	22,77%
SUBTOTAL SEGURO-DESEMPREGO				**37.822.438.658,00**	**37.822.438.658,00**	**27.755.671.742,00**	**15.280.079.924,75**	**15.280.079.924,75**	**10.066.766.916,00**	**12.475.591.817,25**	
TOTAÇ GERAL (ABONO SALARIAL + SEGURO-DESEMPREGO)				**42.992.520.240,00**	**42.992.520.240,00**	**27.866.964.086,00**	**15.391.372.268,75**	**15.391.372.268,75**	**15.125.556.154,00**	**12.475.591.817,25**	**35,80%**

Projeção SD 36.672.191.819,40

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Charles Santana de Castro

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado em: segunda-feira, 1 de setembro de 2014 17:03
Para: Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim
Cc: Silvani Alves Pereira; Ronaldo Tadeu Ferreira; Sinara Neves Ferreira; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Rubem Ferreira da Silva; Nilton Fraiberg Machado; Tito Calvo Jachelli; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Almino José de Souza; Hermando Ferreira de Noronha Junior; Alvaro Cardoso Naves Filho; Tayna de Souza Nunes; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: ENC: Projeção para Seguro Desemprego.
Anexos: Ofício nº. 200-SE-MTE, de 30.07.2014 - Projeções das despesas com Seguro e Abono para elaboração de projeto de lei orçamentária - 2015.pdf; Execução Despesas Obrigatórias do FAT 2014 - Posição 31.08.2014.xls

À SPPE/MTE

Com cópia p CGFAT, SPOA e SE/MTE

Encaminho, para conhecimento, e-mail recebido da CGMAC/SEAFI/SOF/MP, nesta data, que solicita informar a previsão dos valores a serem pagos nos meses de setembro e outubro, para todas as modalidades do Seguro-Desemprego.
Aproveito para encaminhar, em anexo, o Ofício nº 200/SE-MTE, de 30/07/2014, ref. as últimas projeções dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, encaminhadas à SOF/MP, bem como planilha de acompanhamento da execução das despesas obrigatórias do FAT, referentes ao exercício de 2014, posição até 31 de agosto de 2014.
Peço que as informações requeridas sejam repassadas a esta CGOFC **até o dia 03 de setembro de 2014**, para encaminhamento à SOF/MP.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Julião Júnior [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 1 de setembro de 2014 11:28
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito; Rodrigo Carvalho
Assunto: Projeção para Seguro Desemprego.

Prezada Águida,

Tendo em vista a execução realizada do seguro desemprego até final de agosto, solicito o obséquio de informar qual a previsão de despesas para pagamento de todas as modalidades de seguro desemprego para os meses de setembro e outubro de 2014.

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

CPA/SE/MTE
46012.000601/2014-98
/ /2014

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
4º andar, Sala 400 CEP: 70059-900 Brasília-DF
Fone: (61) 3317-6560

Ofício nº 200/2014/SE-MTE

Brasília, 30 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
GEORGE SOARES
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal – Assuntos Fiscais
SEPN Q 516, Bloco "D" – 4º Andar – Gabinete
Cep.: 70.770-524

Assunto: **Projeções das despesas com Seguro-Desemprego e Abono Salarial para a elaboração do Projeto de lei Orçamentária de 2015**

Senhor Secretário,

1. Em atenção ao Ofício nº 108/SEAFI/SOF/MP, de 21 de julho de 2014, encaminho, em anexo, estimativas das despesas com Seguro-Desemprego e Abono Salarial para o período de 2014 a 2017.

2. Informo ainda que as mesmas informações foram encaminhadas em meio magnético para o endereço eletrônico seafi@planejamento.gov.br, nesta data e para geraldo.juliao@planejamento.gov.br, em 29 de julho de 2014.

Atenciosamente,

NILTON FRAIBERG MACHADO
Secretário-Executivo/MTE – Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

MTE
Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

Projeções de metas físicas e financeiras dos benefícios seguro-desemprego Exercícios orçamentários 2014 a 2018

Programa	Exercício	Requerentes Quantidades (a)	Variação	Segurados Quantidades (b)	Variação	Quantidade DSD Emitido (c)	Média Seg. (d)=(c)/(b)	BENEFÍCIO EMITIDO (e)=(c)x(h)	Valor SM R$ (f)	Valor Médio DSD SM (g)	R$ (h)=(e)/(c)
Seguro-Desemprego Formal	1 2011	8.006.731	0,00%	1 7.839.900	0,00%	32.515.457	4,15	1 22.781.535.838,13	1 545,00 e 545,00	1,29	700,64
	1 2012	8.061.914	0,69%	1 7.790.496	-0,63%	32.361.153	4,15	1 25.696.406.576,91	1 622,00 e 622,00	1,28	794,05
	1 2013	8.382.618	3,98%	1 8.054.399	3,39%	35.355.602	4,39	1 30.688.772.137,12	1 678,00 e 678,00	1,28	868,00
	2 2014	8.104.789	-3,31%	2 7.875.423	-2,22%	33.878.018	4,30	2 27.755.671.742,00	724,00 e 724,00	1,13	819,28
	Revisão	8.804.514	5,03%	5 8.429.868	4,66%	35.682.237	4,23	10 33.079.113.414,60		1,28	927,05
	3 2015	8.901.364	1,10%	5 8.649.455	2,60%	36.611.713		10 36.943.884.263,00	11 788,06 e 788,06		1009,07
	3 2016	9.009.960	1,22%	5 8.754.978	1,22%	37.058.376	4,23	10 39.969.316.124,00	11 842,32 e 842,32	1,28	1078,55
	3 2017	9.117.179	1,19%	5 8.859.163	1,19%	37.499.370		10 43.531.427.372,00	11 906,60 e 906,60		1.160,86
	3 2018	9.225.673	1,19%	5 8.964.587	1,19%	37.945.613		10 47.410.425.117,00	11 975,77 e 975,77		1.249,43
Seguro-Desemprego Pescador Artesanal	1 2011	677.388	0,00%	1 650.002	0,00%	2.371.310	3,65	1 1.291.441.247,00	1 545,00 e 545,00		544,61
	1 2012	990.777	46,26%	1 970.046	49,24%	3.256.723	3,36	1 2.025.674.291,36	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	786.800	-20,59%	1 739.782	-23,74%	2.853.673	3,86	1 1.933.742.608,47	1 678,00 e 678,00		677,63
	2 2014	990.198	25,85%	2 917.218	23,98%	3.495.399	3,81	2 2.429.809.373,00	724,00 e 724,00		695,15
	Revisão	818.981	4,09%	6 789.136	6,67%	3.239.225	4,10	10 2.348.637.110,86		1,00	725,06
	4 2015	845.106	3,19%	6 808.851	2,50%	3.320.152		10 2.616.478.985,00	11 788,06 e 788,06		788,06
	4 2016	873.333	3,34%	6 835.867	3,34%	3.431.045	4,10	10 2.890.037.824,00	11 842,32 e 842,32		842,32
	4 2017	906.345	3,78%	6 867.463	3,78%	3.560.739		10 3.228.165.977,00	11 906,60 e 906,60		906,60
	4 2018	940.605	3,78%	6 900.253	3,78%	3.695.335		10 3.605.810.262,00	11 975,77 e 975,77		975,77
Seguro-Desemprego Bolsa Qualificação	1 2011	9.128	0,00%	1 8.808	0,00%	20.691	2,35	1 16.562.067,82	1 545,00 e 545,00	1,30	800,45
	1 2012	13.919	52,49%	1 13.444	52,63%	48.243	3,59	1 44.402.146,55	1 622,00 e 622,00	1,32	920,39
	1 2013	8.430	-39,44%	1 8.219	-38,86%	35.935	4,37	1 34.801.111,10	1 678,00 e 678,00	1,23	968,45
	2 2014	12.337	46,35%	2 11.703	42,39%	48.855	4,17	2 52.452.722,00	724,00 e 724,00	1,48	1.073,64
	Revisão	14.328	69,96%	14.028	70,68%	55.403	3,95	10 59.865.032,19		1,43	1.080,54
	3 2015	14.486	1,10%	7 13.621	-2,90%	53.795		10 60.554.575,00	11 788,06 e 788,06		1.125,65
	3 2016	14.662	1,22%	7 13.787	1,22%	54.451	3,95	10 65.513.189,00	11 842,32 e 842,32	1,43	1.203,16
	3 2017	14.837	1,19%	7 13.951	1,19%	55.099		10 71.351.844,00	11 906,60 e 906,60		1.294,98
	3 2018	15.013	1,19%	7 14.117	1,19%	55.755		10 77.710.310,00	11 975,77 e 975,77		1.393,78
Seguro-Desemprego Empregado Doméstico	1 2011	15.854	0,00%	1 14.482	0,00%	45.581	3,15	1 24.865.454,00	1 545,00 e 545,00		545,52
	1 2012	16.215	2,28%	1 14.159	-2,23%	44.301	3,13	1 27.555.222,00	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	17.183	5,97%	1 16.202	14,43%	47.431	2,93	1 32.957.064,00	1 678,00 e 678,00		694,84
	2 2014	16.164	-5,93%	2 15.241	-5,93%	50.235	3,30	2 36.734.311,00	4 724,00 e 724,00		731,25
	Revisão	19.403	12,92%	8 15.235	-5,97%	50.484	3,31	10 36.549.838,00		1,00	723,99
	3 2015	19.616	1,10%	8 18.496	21,41%	61.291		10 48.300.985,00	11 788,06 e 788,06		788,06
	3 2016	19.856	1,22%	8 18.722	1,22%	62.039	3,31	10 52.256.690,00	11 842,32 e 842,32		842,32
	3 2017	20.092	1,19%	8 18.945	1,19%	62.777		10 56.913.628,00	11 906,60 e 906,60		906,60
	3 2018	20.331	1,19%	8 19.170	1,19%	63.524		10 61.985.041,00	11 975,77 e 975,77		975,77
Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado	1 2011	2.245	0,00%	1 2.012	0,00%	6.377	3,17	1 3.474.643,00	1 545,00 e 545,00		544,87
	1 2012	2.393	6,59%	1 2.173	8,00%	6.071	2,79	1 3.776.162,00	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	1.805	-24,57%	1 1.762	-18,91%	5.600	3,18	1 4.061.666,00	1 678,00 e 678,00		725,30
	2 2014	2.254	24,88%	2 2.254	27,92%	6.987	3,10	2 5.063.392,00	4 724,00 e 724,00		724,69
	Revisão	1.571	-12,96%	9 1.566	-11,12%	4.832	3,09	10 3.521.101,00		1,00	728,70
	3 2015	1.588	1,10%	9 1.588	1,42%	4.901		10 3.862.282,00	11 788,06 e 788,06		788,06
	3 2016	1.608	1,22%	9 1.608	1,22%	4.961	3,09	10 4.178.750,00	11 842,32 e 842,32		842,32
	3 2017	1.627	1,19%	9 1.627	1,19%	5.020		10 4.551.132,00	11 906,60 e 906,60		906,60
	3 2018	1.646	1,19%	9 1.646	1,19%	5.079		10 4.955.954,00	11 975,77 e 975,77		975,77
TOTAL	2011	8.711.346	0,00%	8.515.204	0,00%	34.959.416	4,01	24.117.879.249,95	1 545,00 e 545,00	1,27	689,88
	2012	9.085.218	4,29%	8.790.318	3,23%	35.716.491	3,93	27.797.814.398,82	1 622,00 e 622,00	1,25	778,29
	2013	9.196.836	1,23%	8.820.364	0,34%	38.298.241	4,16	32.694.334.586,69	1 678,00 e 678,00	1,26	853,68
	2014	9.125.742	-0,77%	8.821.839	0,02%	37.479.494	4,11	30.279.731.540,00	4 724,00 e 724,00	1,12	807,90
	Revisão	9.658.797	5,02%	9.249.833	4,87%	39.032.181	4,04	35.527.686.496,65		1,26	910,22
	2015	9.782.160	1,28%	9.492.012	2,62%	40.051.852	4,09	39.673.081.090,00	11 788,06 e 788,06	1,26	990,54
	2016	9.919.419	1,40%	9.624.962	1,40%	40.610.872	4,09	42.981.302.577,00	11 842,32 e 842,32	1,26	1.058,37
	2017	10.060.079	1,42%	9.761.148	1,41%	41.183.005	4,09	46.892.409.953,00	11 906,60 e 906,60	1,26	1.138,63
	2018	10.203.269	1,42%	9.899.773	1,42%	41.765.306	4,09	51.160.886.684,00	11 975,77 e 975,77	1,26	1.224,96

Fonte: CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE, Os dados registrados correspondem a execução física e financeira até julho/2014, atualizados em 29/07/2014.

(1) Os dados do período são os efetivamente executados.

(2) A meta corresponde aos parametros da LOA2014.

(3) A meta requerente corresponde ao exercício corrente - revisado (base 2014) atualizado pela variação anual da PEA até o exercício, conforme Grade de Parâmetros elaborada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - de 09/07/2014.

(4) A meta requerente corresponde ao exercício corrente - revisado (base 2014) atualizado pela variação anual da Taxa de Ocupação Formal do Mercado de Trabalho até o exercício, conforme Grade de Parâmetros elaborada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - de 09/07/2014.

(5) A meta segurado para a modalidade formal considerou a taxa de habilitação do período de 1987 a 2010, com o atendimento a 97,17% dos requerentes.

(6) A meta segurado para a modalidade Pescador Artesanal considerou a taxa de habilitação do período de 1992 a 2010, com o atendimento a 95,71% dos requerentes.

(7) A meta segurado para a modalidade Bolsa Qualificação considerou a taxa de habilitação do período de 1999 a 2010, com o atendimento a 94,03% dos requerentes.

(8) A meta segurado para a modalidade Empregado Doméstico considerou a taxa de habilitação do período de 2001 a 2010, com o atendimento a 94,29% dos requerentes.

(9) A meta segurado para a modalidade Trabalhador Resgatado é igual a quantidade de requerentes, com atendimento a 100% destes.

(10) A projeção da despesa considera o reajuste do salário-mínimo em 01 de janeiro, sendo as faixas e valores do benefício atualizados pelo INPC.

(11) Parâmetros elaborados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (em 09/07/2014).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

ORÇAMENTO 2014 – CENÁRIO DA EXECUÇÃO EFETIVA

Funcional Programática – Denominação	PTRES	LOA 2014	suplementação	Previsão 2014	Saldo	Variação
DESPESAS OBRIGATORIAS – EXERCÍCIO 2014		**30.279.731.540**	**0**	**35.527.686.497**	**-5.247.954.957**	**17,33%**
11.331.2071.0217.0001 – Bolsa de Qualific Profis p/ trabalhador c/ contr de trabalho suspenso		52.452.722	0	59.865.032	-7.412.310	14,13%
11.331.2071.0583.0001 – Pagamento do Seguro-Desemprego		27.755.671.742	0 0	33.079.113.415	-5.323.441.673	19,18%
11.331.2071.0653.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico		36.734.311	0	36.549.838	184.473	-0,50%
11.331.2071.0585.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal		2.429.809.373	0 0	2.348.637.111	81.172.262	-3,34%
11.331.2071.0686.0001 – Pagto do Seg-Des ao Trab. Resg. De Condição Analoga a Escravo		5.063.392	0	3.521.101	1.542.291	-30,46%

Funcional Programática – Denominação	PTRES	Execução EFETIVA 2014	Participação LOA2014
DESPESAS OBRIGATORIAS – EXERCÍCIO 2014		**17.569.874.387**	**58,03%**
11.331.2071.0217.0001 – Bolsa de Qualific Profis p/ trabalhador c/ contr de trabalho suspenso		**22.008.819**	41,96%
11.331.2071.0583.0001 – Pagamento do Seguro-Desemprego		**15.784.835.264**	56,87%
11.331.2071.0653.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico		**16.058.320**	43,71%
11.331.2071.0585.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal		**1.745.798.380**	71,85%
11.331.2071.0686.0001 – Pagto do Seg-Des ao Trab. Resg. De Condição Analoga a Escravo		**1.173.604**	23,18%

Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até julho/2014, atualizados em 29/07/2014.

Emitido em: 15:43 de 30/7/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

MTE
Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE BENEFICIARIOS	Nº DE PARCELAS	QUANTIDADE DE PARCELAS	VALOR (*) SALÁRIO (R$)	CÁLCULO DO BENEFÍCIO (R$)
ESTIMATIVA ANO 2014					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	22.470.230	1,00	22.470.230	R$ 724,00	16.268.446.520
TOTAL - ABONO SALARIAL	**22.470.230**		**22.470.230**		**16.268.446.520**
ESTIMATIVA ANO 2015					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	25.538.286	1,00	25.538.286	R$ 788,06	20.125.701.665
TOTAL - ABONO SALARIAL	**25.538.286**		**25.538.286**		**20.125.701.665**
ESTIMATIVA ANO 2016					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	25.885.096	1,00	25.885.096	R$ 842,32	21.803.533.888
TOTAL - ABONO SALARIAL	**25.885.096**		**25.885.096**		**21.803.533.888**
ESTIMATIVA ANO 2017					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	27.782.473	1,00	27.782.473	R$ 906,60	25.187.590.306
TOTAL - ABONO SALARIAL	**27.782.473**		**27.782.473**		**25.187.590.306**

*) Valor do Salário Mínimo utilizado (2015 a 2017) com base na Tabela de Parametros fornecida pela SOF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

METAS DO ABONO SALARIAL PIS/PASEP- Nº DE BENEFICIÁRIOS
ESTIMATIVA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE TRABALHADORES BENEFICIADOS															
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL PIS/PASEP	17.860.162	19.096.510	19.794.040	21.320.559	22.470.230	24.117.298	25.885.096	27.782.473	11,66%	6,92%	3,65%	7,71%	5,39%	7,33%	7,33%	7,33%
TOTAL - ABONO SALARIAL	17.860.162	19.096.510	19.794.040	21.320.559	22.470.230	24.117.298	25.885.096	27.782.473	11,66%	6,92%	3,65%	7,71%	5,39%	7,33%	7,33%	7,33%

Obs.: Pagamento Abono Salarial: estimativa de crescimento do número de trabalhadores com mais de cinco anos de cadastro e aumento da cobertura no pagamento do benefício.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

MINISTÉRIO
DO **TRABALHO**
E **EMPREGO**

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO
DEPARTAMENTO DE EMPREGO E SALÁRIO
COORDENAÇÃO-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ABONO SALARIAL EXERCÍCIO FISCAL 2014

MÊS	PARTICIPANTES PIS - CAIXA			PARTICIPANTES PASEP - Banco do Brasil			PARTICIPANTES ABONO PIS/PASEP		
	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$
JAN	1.858	133.924	95.971.538,98	116.035	87.161	63.079.100,86	117.893	221.085	159.822.346,50
FEV	986	76.764	55.088.445,32	48	7.125	5.112.895,30	1.034	83.889	60.643.358,10
MAR	700	60.917	43.763.820,00	30	2.984	2.137.398,86	730	63.901	46.194.032,90
ABR	494	53.548	38.483.967,43	37	2.196	1.572.711,72	531	55.744	40.297.337,60
MAI	541	269.001	193.291.355,61	55	1.350	1.001.233,13	596	270.351	195.436.737,90
JUN	799	421.323	302.876.561,16	42	3.620	2.596.710,72	841	424.943	307.191.294,70
Sub. Total	**5.378**	**1.015.477**	**729.475.688,50**	**116.247**	**104.436**	**75.500.050,59**	**121.625**	**1.119.913**	**809.585.107,70**
JUL	20.201.412	0	0,00	2.613.337	0	0,00	22.814.749	0	-
AGO	2.000	0	0,00	900	0	0,00	2.900	0	-
SET	2.000	0	0,00	500	0	0,00	2.500	0	-
OUT	340.000	0	0,00	120.000	0	0,00	460.000	0	-
NOV	1.800	0	0,00	500	0	0,00	2.300	0	-
DEZ	1.800	0	0,00	600	0	0,00	2.400	0	-
Sub. Total	**20.549.012**	**0**	**0,00**	**2.735.837**	**0**	**0,00**	**23.284.849**	**0**	**-**
TOTAL	**20.554.390**	**1.015.477**	**729.475.688,50**	**2.852.084**	**104.436**	**75.500.050,59**	**23.406.474**	**1.119.913**	**809.585.107,70**

Observações:

I - Dados concluídos

II - Dados projetados.

(*) Identificação Concluída

Cada Abono corresponde ao valor de Um Salário Mínimo, conforme Art. 239 da Cons

O valor do Salário Mínimo que considerado foi de R$ 724,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

MINISTÉRIO
DO **TRABALHO**
E **EMPREGO**

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO
DEPARTAMENTO DE EMPREGO E SALÁRIO
COORDENAÇÃO-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ABONO SALARIAL EXERCÍCIO FISCAL 2013

MÊS	PARTICIPANTES PIS - CAIXA			PARTICIPANTES PASEP - Banco do Brasil			PARTICIPANTES ABONO PIS/PASEP		
	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$
JAN	3.343	200.201	134.160.163,90	52	8.474	5.656.288,30	3.395	208.675	139.816.452,20
FEV	1.025	72.945	48.888.863,68	40	2.647	1.764.290,54	1.065	75.592	50.653.154,22
MAR	466	330.560	222.530.735,62	39	1.872	1.248.014,78	505	332.432	223.778.750,40
ABR	501	152.181	102.182.550,18	796	2.013	1.340.596,52	1.297	154.194	103.523.146,70
MAI	433	73.340	49.188.283,12	12	1.329	882.780,20	445	74.669	50.071.063,32
JUN	754	122.547	82.272.584,10	15	4.094	2.728.076,52	769	126.641	85.000.660,62
Sub. Total	**6.522**	**951.774**	**639.223.180,60**	**954**	**20.429**	**13.620.046,86**	**7.476**	**972.203**	**652.843.227,46**
JUL	19.442.388	7.408.478	4.980.117.979,96	2.625.836	1.428	901.916,60	22.068.224	7.409.906	4.981.019.896,56
AGO	37.305	3.765.192	2.529.085.860,31	177	1.955.659	1.309.985.115,71	37.482	5.720.851	3.839.070.976,02
SET	2.332	2.776.203	1.865.041.274,31	245	366.782	245.867.532,09	2.577	3.142.985	2.110.908.806,40
OUT	2.972	3.029.784	2.034.197.178,91	95	47.875	32.016.239,30	3.067	3.077.659	2.066.213.418,21
NOV	3.772	577.136	386.716.733,60	99	14.044	9.391.542,23	3.871	591.180	396.108.275,83
DEZ	347.172	399.371	268.417.924,47	75	6.404	4.282.441,21	347.247	405.775	272.700.365,68
Sub. Total	**19.835.941**	**17.956.164**	**12.063.576.951,56**	**2.626.527**	**2.392.192**	**1.602.444.787,14**	**22.462.468**	**20.348.356**	**13.666.021.738,70**
TOTAL	**19.842.463**	**18.907.938**	**12.702.800.132,16**	**2.627.481**	**2.412.621**	**1.616.064.834,00**	**22.469.944**	**21.320.559**	**14.318.864.966,16**

Observações:

I - Dados parciais relativos a execução do período de 01 Janeiro a 31 de Dezembro de 2013

Cada Abono corresponde ao valor de Um Salário Mínimo, conforme Art. 239 da Constituição Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

MINISTÉRIO
DO **TRABALHO**
E **EMPREGO**

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO
DEPARTAMENTO DE EMPREGO E SALÁRIO
COORDENAÇÃO-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ABONO SALARIAL EXERCÍCIO FISCAL 2012

MÊS	PARTICIPANTES PIS - CAIXA			PARTICIPANTES PASEP - Banco do Brasil			PARTICIPANTES ABONO PIS/PASEP		
	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$
Janeiro	1.059	134.915	82.749.926,16	607	4.410	2.689.473,96	1.666	139.325	85.439.400,12
Fevereiro	634	67.089	41.153.643,74	588	2.528	1.543.840,08	1.222	69.617	42.697.483,82
Março	501	58.015	35.625.232,48	297	4.366	2.672.429,50	798	62.381	38.297.661,98
Abril	354	45.422	27.927.902,26	240	1.158	703.283,36	594	46.580	28.631.185,62
Maio	404	517.376	318.650.676,70	442	1.535	936.860,28	846	518.911	319.587.536,98
Junho	461	127.520	78.321.922,88	162	3.418	2.091.192,34	623	130.938	80.413.115,22
Sub. Total	**3.413**	**950.337**	**584.429.304,22**	**2.336**	**17.415**	**10.637.079,52**	**5.749**	**967.752**	**595.066.383,74**
Julho	17.853.000	6.296.859	3.872.945.227,56	2.499.694	1.656.086	1.013.862.951,16	20.352.694	7.952.945	4.886.834.931,00
Agosto	2.669	3.102.138	1.906.846.468,02	818	448.860	274.535.489,48	3.487	3.550.998	2.181.419.851,68
Setembro	3.083	2.110.025	1.296.204.737,12	172	157.036	96.188.786,18	3.255	2.267.061	1.392.362.364,76
Outubro	2.445	2.326.053	1.428.646.308,88	124	38.855	23.719.635,36	2.569	2.364.908	1.452.270.294,48
Novembro	253.110	2.224.598	1.365.482.077,32	67.726	17.546	10.687.422,52	320.836	2.242.144	1.376.282.132,28
Dezembro	2.056	395.514	242.840.731,20	275	52.649	32.386.075,70	2.331	448.163	275.214.643,14
Sub. Total	**18.116.363**	**16.455.187**	**10.112.965.550,10**	**2.568.809**	**2.371.032**	**1.451.380.360,40**	**20.685.172**	**18.826.219**	**11.564.345.910,50**
TOTAL	**18.119.776**	**17.405.524**	**10.697.394.854,32**	**2.571.145**	**2.388.447**	**1.462.017.439,92**	**20.690.921**	**19.793.971**	**12.159.412.294,24**

Observações:

I - Dados parciais relativos a execução do período de 01 Janeiro a 31 de Dezembro de 2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

MINISTÉRIO
DO **TRABALHO**
E **EMPREGO**

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO
DEPARTAMENTO DE EMPREGO E SALÁRIO
COORDENAÇÃO-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ABONO SALARIAL EXERCÍCIO FISCAL 2010

MÊS	PARTICIPANTES PIS			PARTICIPANTES PASEP			PARTICIPANTES ABONO PIS/PASEP		
	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$
Janeiro	4.945	116.677	58.455.531,94	379	5.647	2.830.819,78	5.324	122.324	61.286.351,72
Fevereiro	746	61.041	30.611.971,54	271	2.648	1.320.305,20	1.017	63.689	31.932.276,74
Março	665	52.264	26.230.862,54	550	2.375	1.184.871,94	1.215	54.639	27.415.734,48
Abril	455	518.032	261.145.199,98	345	1.961	935.128,30	800	519.993	262.080.328,28
Maio	489	103.943	52.296.123,34	304	1.543	817.921,16	793	105.486	53.114.044,50
Junho	1.206	128.380	64.563.284,62	166	18.372	9.190.041,00	1.372	146.752	73.753.325,62
Sub. Total	**8.506**	**980.337**	**493.302.973,96**	**2.015**	**32.546**	**16.279.087,38**	**10.521**	**1.012.883**	**509.582.061,34**
Julho	15.616.998	4.866.238	2.443.353.461,22	2.479.069	1.610.888	803.089.445	18.096.067	6.477.126	3.246.442.906,10
Agosto	2.895	3.133.618	1.572.707.229,56	875	578.580	289.052.970	3.770	3.712.198	1.861.760.199,56
Setembro	2.972	1.952.516	978.972.975,92	1.197	104.918	52.415.495	4.169	2.057.434	1.031.388.471,34
Outubro	4.961	1.918.941	962.047.967,34	470	15.783	7.840.040	5.431	1.934.724	969.888.007,08
Novembro	261.226	2.131.205	1.067.530.377,08	65.948	14.667	7.276.323	327.174	2.145.872	1.074.806.700,36
Dezembro	2.571	471.724	236.858.937,62		48.246	24.227.505	2.571	519.970	261.086.442,70
Sub. Total	**15.891.623**	**14.474.242**	**7.261.470.948,74**	**2.547.559**	**2.373.082**	**1.183.901.778,40**	**18.439.182**	**16.847.324**	**8.445.372.727,14**
TOTAL	**15.900.129**	**15.454.579**	**7.754.773.922,70**	**2.549.574**	**2.405.628**	**1.200.180.865,78**	**18.449.703**	**17.860.207**	**8.954.954.788,48**

Observações:

1 - Dados parciais relativos a execução do período de 01 janeiro a 31 de dezembro de 2010.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

ABONOS IDENTIFICADOS E PAGOS - EXECUÇÃO FÍSICA EXERCÍCIO FISCAL

EXERCÍCIO / Mês		PARTICIPANTES PIS			PARTICIPANTES PASEP			PARTICIPANTES ABONO (PIS/PASEP)			ABONO TOTAL
		Identificados (A)	Pagos (B)	(B)/(A)	Identificados (C)	Pagos (D)	(C)/(D)	Identificados (E)	Pagos (F)	(E)/(F)	
2011	Jan	1.919	258.905	134,92	546	6.365	11,66	2.465	265.270	107,61	524.175
	Fev	793	86.082	108,55	462	2.199	4,76	1.255	88.281	70,34	174.363
	Mar	462	56.510	122,32	208	1.832	8,81	670	58.342	87,08	114.852
	Abr	384	43.348	112,89	258	1.391	5,39	642	44.739	69,69	88.087
	Mai	459	51.658	112,54	583	1.819	3,12	1.042	53.477	51,32	105.135
	Jun	966	172.929	179,02	185	5.293	28,61	1.151	178.222	154,84	351.151
	Jul	17.416.793	5.559.394	0,32	2.616.627	1.827.723	0,70	20.033.420	7.387.117	0,37	12.946.511
	Ago	3.213	3.380.537	1.052,14	862	450.957	523,15	4.075	3.831.494	940,24	7.212.031
	Set	3.099	2.111.028	681,20	507	112.852	222,59	3.606	2.223.880	616,72	4.334.908
	Out	1.528	2.169.073	1.419,55	521	17.870	34,30	2.049	2.186.943	1.067,32	4.356.016
	Nov	210.481	2.336.152	11,10	90.480	15.835	0,18	300.961	2.351.987	7,81	4.688.139
	Dez	2.462	360.315	146,35	620	66.443	107,17	3.082	426.758	138,47	787.073
2012	Jan	1.059	134.915	127,40	607	4.410	7,27	1.666	139.325	83,63	274.240
	Fev	634	67.089	105,82	588	2.528	4,30	1.222	69.617	56,97	136.706
	Mar	501	58.015	115,80	297	4.366	14,70	798	62.381	78,17	120.396
	Abr	354	45.422	128,31	240	1.158	4,83	594	46.580	78,42	92.002
	Mai	404	517.376	1.280,63	442	1.535	3,47	846	518.911	613,37	1.036.287
	Jun	461	127.520	276,62	162	3.418	21,10	623	130.938	210,17	258.458
	Jul	17.853.000	6.296.859	0,35	2.499.694	1.656.086	0,66	20.352.694	7.952.945	0,39	14.249.804
	Ago	2.669	3.102.138	1.162,28	818	448.860	548,73	3.487	3.550.998	1.018,35	6.653.136
	Set	3.083	2.110.025	684,41	172	157.036	913,00	3.255	2.267.061	696,49	4.377.086
	Out	2.445	2.326.053	951,35	124	38.855	313,35	2.569	2.364.908	920,56	4.690.961
	Nov	253.110	2.224.598	8,79	67.726	17.546	0,26	320.836	2.242.144	6,99	4.466.742
	Dez	2.056	395.514	169,68	275	52.649	191,45	2.331	448.163	192,26	843.677
Projeção											
2013	Jan	3.343	200.201	59,89	52	8.474	162,96	3.395	208.675	61,47	408.876
	Fev	1.025	72.945	71,17	40	2.647	66,18	1.065	75.592	70,98	148.537
	Mar	466	330.560	709,36	39	1.872	48,00	505	332.432	658,28	662.992
	Abr	501	152.181	303,75	796	2.013	2,53	1.297	154.194	118,89	306.375
	Mai	433	73.340	169,38	12	1.329	110,75	445	74.669	167,80	148.009
	Jun	754	122.547	162,53	15	4.094	272,93	769	126.641	164,68	249.188
	Jul	19.442.388	7.408.478	0,38	2.625.836	1.428	0,00	22.068.224	7.409.906	0,34	14.818.384
	Ago	37.305	3.765.192	100,93	177	1.955.659	#####	37.482	5.720.851	152,63	9.486.043
	Set	2.332	2.776.203	1.190,48	245	366.782	1.497,07	2.577	3.142.985	1.219,63	5.919.188
	Out	2.972	3.029.784	1.019,44	95	47.875	503,95	3.067	3.077.659	1.003,48	6.107.443
	Nov	3.772	577.136	153,01	99	14.044	141,86	3.871	591.180	152,72	1.168.316
	Dez	347.172	399.371	1,25	75	6.404	85,39	347.247	440.613	1,27	839.984

2013: CAIXA realizado de Jan a Set - Demais meses Projetado

Banco do Brasil: realizado de Janeiro a Agosto

Projeção - 2014											
EXERCÍCIO / Mês		PARTICIPANTES PIS			PARTICIPANTES PASEP			PARTICIPANTES ABONO (PIS/PASEP)			ABONO TOTAL
		Identificados (A)	Pagos (B)	(B)/(A)	Identificados (C)	Pagos (D)	(C)/(D)	Identificados (E)	Pagos (F)	(E)/(F)	
2014	Jan	0	215.016	-	0	5.167	-	0	220.183	-	435.199
	Fev	0	78.343	-	0	2.962	-	0	81.305	-	159.648
	Mar	0	355.021	-	0	5.116	-	0	360.137	-	715.158
	Abr	0	163.442	-	0	1.357	-	0	164.799	-	328.242
	Mai	0	78.767	-	0	1.799	-	0	80.566	-	159.333
	Jun	0	131.615	-	0	4.005	-	0	135.620	-	267.236
	Jul	0	7.956.482	-	0	1.940.411	-	0	9.896.894	-	17.853.376
	Ago	0	3.550.248	-	0	525.923	-	0	4.076.171	-	7.626.420
	Set	0	2.380.475	-	0	183.997	-	0	2.564.471	-	4.944.946
	Out	0	2.635.187	-	0	45.526	-	0	2.680.712	-	5.315.899
	Nov	0	2.511.455	-	0	20.558	-	0	2.532.014	-	5.043.469
	Dez	0	466.340	-	0	61.688	-	0	528.028	-	994.369
TOTAL		21.377.493	20.522.393		2.915.113	2.798.508		24.292.606	23.320.901	0,96	

DADOS PROJETADOS COM BASE NA EXECUÇÃO DO ANO ANTERIOR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Dot Inicial, Dot Atualizada, Desp Emp, Desp Liquidada, Val Pagos e RP

Exercício: 2014
Base: 30-AGO-2014
Moeda: REAL (Em unidade monetária)
Usuário: ÁGUIDA
UG Corrente: 380010
Nível de Permissão: 9

Critérios de Seleção:

Órgão Superior	= 38000
Programa	= 0902,2071
Mês de Referência	= 07
Indicador de Exceção ao Dec.Prog.Orc/Fin	= S

Taxas de Conversão:

Não houve utilização de Taxas de Conversão.

Regras de Cálculo:

Grupo de Itens Utilizado	: PUBLIC MENSAL
Dotação Inicial	= +192110201-192110209+192190101 -192190109+192110101
Dotação Atualizada	= +192130103+192130201+192140100 +192110201+192190101-192190109 +192190201-192190209+192190301 -192190302+192110101+192130102 +192130101-192110209+192110301 +192110303+192140200
Despesas Empenhadas	= +292130301+292130204+292130203 +292130202+292130201+292130100
Despesas Liquidadas	= -292130203+292130204-292130204 +292130301+292130202+292130203 +292130201
Valores Pagos	= +292130301+292410403
Desp Executada por Insc. em RP Não-Proc	= +292130204+292130203

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

SIAFI
Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

Dot Inicial, Dot Atualizada, Desp Emp, Desp Liquidada, Val Pagos e RP

Exercício: 2014
Base: 30-AGO-2014
Moeda: REAL (Em unidade monetária)

Órgão Superior 38000 MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
Mês de Referência JULHO
Tipo de Valor Saldo Atual

Projeto/Atividade		Fte	Item de Informação					Saldo de Dotação Fontes 0140 e 0180	Saldo de Empenho Fontes 0140 e 0180	% Exec.
			Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Valores Pagos			
0158	FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO A CARGO DO BNDES	0140	18.061.198.085,00	18.061.198.085,00	17.961.846.730,00	15.499.063.566,76	15.499.063.566,76	99.351.355,00	2.462.783.163,24	99,45%
	TOTAL BNDES (1)		**18.061.198.085,00**	**18.061.198.085,00**	**17.961.846.730,00**	**15.499.063.566,76**	**15.499.063.566,76**	**99.351.355,00**	**2.462.783.163,24**	**99,45%**
0581	ABONO SALARIAL	0140	5.170.081.582,00	5.170.081.582,00	5.060.482.892,00	1.236.292.344,00	1.236.292.344,00	109.598.690,00	3.824.190.548,00	97,88%
		0180	10.066.766.916,00	10.066.766.916,00	1.420.000.000,00	1.420.000.000,00	1.420.000.000,00	8.646.766.916,00	0,00	14,11%
	TOTAL ABONO SALARIAL (2)		**15.236.848.498,00**	**15.236.848.498,00**	**6.480.482.892,00**	**2.656.292.344,00**	**2.656.292.344,00**	**8.756.365.606,00**	**3.824.190.548,00**	**42,53%**
0217	BOLSA DE QUALIFICACAO PROFISSIONAL PARA TRABALHADOR COM CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO	0180	52.452.722,00	52.452.722,00	52.452.722,00	30.787.700,79	30.787.700,79	0,00	21.665.021,21	100,00%
0583	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO	0140	22.569.209.564,00	22.569.209.564,00	22.569.209.564,00	12.741.951.786,32	12.741.951.786,32	0,00	9.827.257.777,68	100,00%
		0176	95.357.519,00	95.357.519,00	95.357.519,00	95.357.519,00	95.357.519,00	0,00	0,00	100,00%
		0180	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	0,00	0,00	100,00%
0585	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO PESCADOR ARTESANAL	0180	2.429.809.373,00	2.429.809.373,00	2.429.809.373,00	1.947.913.604,95	1.947.913.604,95	0,00	481.895.768,05	100,00%
0653	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR DOMESTICO	0180	36.734.311,00	36.734.311,00	36.734.311,00	18.382.306,00	18.382.306,00	0,00	18.352.005,00	100,00%
0686	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR RESGATADO DE CONDICAO ANALOGA A DE ESC	0180	5.063.392,00	5.063.392,00	5.063.392,00	1.543.986,00	1.543.986,00	0,00	3.519.406,00	100,00%
	TOTAL SEGURO-DESEMPREGO (3)		**27.755.671.742,00**	**27.755.671.742,00**	**27.755.671.742,00**	**17.402.981.764,06**	**17.402.981.764,06**	**0,00**	**10.352.689.977,94**	**100,00%**
TOTAL GERAL = (1+2+3)			**61.053.718.325,00**	**61.053.718.325,00**	**52.198.001.364,00**	**35.558.337.674,82**	**35.558.337.674,82**	**8.756.365.606,00**	**14.176.880.525,94**	**85,50%**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Charles Santana de Castro

De: Aguida Gonçalves da Silva
Enviado em: sexta-feira, 13 de junho de 2014 12:00
Para: 'Geraldo Julião Júnior'
Cc: Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito; Rodrigo Carvalho; Tito Calvo Jachelli; Silvani Alves Pereira; Rodolfo Péres Torelly; Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Rubem Ferreira da Silva; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva
Assunto: RES: Execução Fat
Anexos: Ofício nº 142-SE-MTE, de 02.06.2014 - Resposta ao Ofício nº 75-SOF-MP, de 21.05.2014.pdf; Execução Despesas Obrigatórias 2014 - Posição 12.06.2014.xls

Prezado Julião,

As projeções das despesas co o Seguro-Desemprego, considerando a média mensal de execução do SIAFI, indicam uma estimativa das despesas anuais muito próximas dos valores informados por meio do Ofício nº 142/SE-MTE, de 02 de junho de 2014, em anexo, sendo prudente a manutenção da necessidade de crédito adicional de R$ 6.718.503.598,00, demonstrada nos anexos do mencionado Ofício.

Outro fator a ser considerado é que a execução das despesas com o Seguro-Desemprego registradas no SIAFI nem sempre refletem a execução efetiva, haja vista que a CAIXA tem antecipado os pagamentos do benefício, em face das limitações financeiras por parte da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF, chegando a ficar saldo negativo perante aquela instituição financeira em até 2 bilhões de reais.
Segundo informações recebidas da CGFAT/SPOA/SE-MTE, o saldo de abertura da conta de suprimentos (CAIXA) no dia de hoje, 13/06/2014, é negativo de R$ 139.609.415,98.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
☏ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
✉ aguida.silva@mte.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego

-----Mensagem original-----
De: Geraldo Julião Júnior [mailto:geraldo.juliao@planejamento.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 13 de junho de 2014 09:22
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Luciana Duarte Bhering de Carvalho; Carolina Magalhaes Tenorio Brito; Rodrigo Carvalho
Assunto: Execução Fat

Águida,

Bom dia. Considerando o ritmo atual de execução do FAT, principalmente o
do Seguro-Desemprego, quando na avaliação de vcserá necessário os
créditos orçamentários? Vc poderia fazer uma estimativa?

--
Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
4° andar, Sala 400 CEP: 70059-900 Brasília-DF
Fone: (61) 3317-6560

Ofício nº 142/2014/SE-MTE

Brasília, 02 de junho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
GEORGE SOARES
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal – Assuntos Fiscais
SEPN Q 516, Lote 8, Bloco "D" – 4° Andar – Gabinete
Cep.: 70.770-524

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 75/2014/SEAFI/SOF/MP, de 21 de maio de 2014.**

Senhor Secretário-Adjunto,

1. Em atenção ao Ofício nº 75/2014/SEAFI/SOF/MP, de 21 de maio de 2014, encaminho, em anexo, as projeções das despesas com os benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial para o período de 2014 a 2018, elaboradas com base na grade de parâmetros econômicos da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda – SPE, recebida dessa Secretaria em 20 de maio de 2014.

2. Encaminho, ainda, as informações relativas à execução física e financeira dos referidos benefícios, referentes ao exercício de 2013, atualizados até 17 de abril de 2014, conforme solicitado.

3. Colocamo-nos à disposição para eventuais informações complementares que porventura se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

NILTON FRAIBERG MACHADO
Secretário-Executivo/MTE – Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

EXECUÇÃO SEGURO-DESEMPREGO MODALIDADES - ANEXO I — Emissão: 2/6/2014

ANO 2012	[A] SALÁRIO MÍNINO (R$)	[B] SEGURADOS TOTAL	%	[C] BENEFÍCIO VALOR EMITIDO (R$)	%	[D] CHEQUES EMITIDOS	%	[E] QUANTIDADE MÉDIA DE PARCELAS REQUERENTE D/B	[F] VALOR MÉDIO DO BENEFIC. EM S.M.R. C/(DxA)
JAN	622,00	735.123	8,37	2.020.802.208,78	7,27	2.665.555	7,46	3,63	1,22
FEV	622,00	673.896	7,68	2.172.467.295,02	7,82	2.876.843	8,05	4,27	1,21
MAR	622,00	847.580	9,65	2.764.437.492,50	9,95	3.650.924	10,22	4,31	1,22
ABR	622,00	755.063	8,60	2.119.292.032,21	7,62	2.761.855	7,73	3,66	1,23
MAI	622,00	828.878	9,44	2.219.232.724,69	7,98	2.898.572	8,12	3,50	1,23
JUN	622,00	674.784	7,69	2.679.551.337,85	9,64	3.447.734	9,65	5,11	1,25
JUL	622,00	692.490	7,89	2.128.203.182,85	7,66	2.703.956	7,57	3,90	1,27
AGO	622,00	706.647	8,05	2.167.093.985,02	7,80	2.738.458	7,67	3,88	1,27
SET	622,00	543.390	6,19	2.559.907.178,06	9,21	3.212.455	8,99	5,91	1,28
OUT	622,00	766.047	8,73	2.093.902.521,99	7,53	2.619.750	7,33	3,42	1,29
NOV	622,00	796.770	9,08	2.577.870.108,78	9,27	3.222.964	9,02	4,05	1,29
DEZ	622,00	758.986	8,64	2.291.284.240,07	8,24	2.917.425	8,17	3,84	1,26
TOTAL	-	8.779.654	100,00	27.794.044.307,82	100,00	35.716.491	100,00	4,12	1,25

Fonte: CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE

PROJEÇÃO SEGURO-DESEMPREGO MODALIDADES

ANO 2013	[A] SALÁRIO MÍNINO (R$)	[B] SEGURADOS TOTAL	%	[C] BENEFÍCIO VALOR EMITIDO (R$)	%	[D] CHEQUES EMITIDOS	%	[E] QUANTIDADE MÉDIA DE PARCELAS REQUERENTE D/B	[F] VALOR MÉDIO DO BENEFIC. EM S.M.R. C/(DxA)
Previsão Inicial (1)	-	8.367.751	100,00	25.245.355.182,00	100,00	33.340.229		3,98	1,12
JAN (2)	678,00	857.620	10,25	2.563.369.524,57	10,15	3.117.029	9,35	3,63	1,21
FEV (2)	678,00	686.294	8,20	2.380.545.003,27	9,43	2.889.522	8,67	4,21	1,22
MAR (2)	678,00	770.475	9,21	3.130.018.360,68	12,40	3.408.024	10,22	4,42	1,35
ABR (2)	678,00	858.936	10,26	2.451.535.194,45	9,71	2.578.105	7,73	3,00	1,40
MAI (2)	678,00	773.525	9,24	3.117.480.324,71	12,35	2.705.726	8,12	3,50	1,70
JUN (2)	678,00	717.993	8,58	2.531.804.478,86	10,03	3.218.352	9,65	4,48	1,16
JUL (2)	678,00	754.497	9,02	2.516.794.146,56	9,97	2.918.950	8,76	3,87	1,27
AGO (2)	678,00	720.459	8,61	3.140.523.240,55	12,44	3.623.493	10,87	5,03	1,28
SET (2)	678,00	631.788	7,55	2.467.916.818,22	9,78	2.828.614	8,48	4,48	1,29
OUT (2)	678,00	792.740	9,47	2.402.498.490,42	9,52	2.752.535	8,26	3,47	1,29
NOV (2)	678,00	812.696	9,71	3.055.063.366,32	12,10	3.499.621	10,50	4,31	1,29
DEZ (2)	678,00	737.166	8,81	2.935.956.201,14	11,63	3.389.176	10,17	4,60	1,28
Execução Efetiva		2.314.389	27,66	10.525.468.082,97	41,69	9.414.575	28,24		
Previsão a executar		6.799.800	81,26	22.168.037.066,78	87,81	27.514.572	82,53		
Prev. Corrig. (4)		9.114.189	108,92	32.693.505.149,75	129,50	36.929.147	110,76	4,05	1,31

(1) Os dados registrados correspondem a dotação da LOA2012.

(2) Os dados registrados correspondem a execução física até janeiro/2012 e financeira até fevereiro/2012, atualizados em 22/03/2012.

(3) Os dados registrados correspondem a distribuição da previsão inicial, em consonância com a execução do exercício anterior , e, atualizado pela tendencia do exercício atual.

(4) Os dados correspondem a soma da execução efetiva e da previsão a executar.

Fonte: CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE

PROJEÇÃO SEGURO-DESEMPREGO MODALIDADES

ANO 2014	[A] SALÁRIO MÍNINO (R$)	[B] SEGURADOS TOTAL	%	[C] BENEFÍCIO VALOR EMITIDO (R$)	%	[D] CHEQUES EMITIDOS	%	[E] QUANTIDADE MÉDIA DE PARCELAS REQUERENTE D/B	[F] VALOR MÉDIO DO BENEFIC. EM S.M.R. C/(DxA)
Previsão Inicial (1)	-	8.821.839	100,00	30.279.731.540,00	100,00	37.479.494		4,25	1,12
JAN (2)	724,00	800.746	9,57	2.554.019.298,45	10,12	2.887.498	7,70	3,61	1,22
FEV (2)	724,00	729.773	8,72	3.435.788.734,30	13,61	3.847.142	10,26	5,27	1,23
MAR (2)	724,00	908.107	10,85	3.579.816.763,00	14,18	3.999.037	10,67	4,40	1,24
ABR (3)	724,00	808.384	9,66	2.768.870.316,00	10,97	3.055.656	8,15	3,78	1,25
MAI (3)	724,00	888.001	10,61	2.895.425.618,00	11,47	3.201.773	8,54	3,61	1,25
JUN (3)	724,00	731.929	8,75	3.529.178.060,00	13,98	3.850.151	10,27	5,26	1,27
JUL (3)	724,00	756.243	9,04	2.817.958.778,00	11,16	3.038.607	8,11	4,02	1,28
AGO (3)	724,00	772.369	9,23	2.871.829.248,00	11,38	3.080.430	8,22	3,99	1,29
SET (3)	724,00	591.112	7,06	3.395.587.983,00	13,45	3.617.465	9,65	6,12	1,30
OUT (3)	724,00	831.077	9,93	2.771.471.221,00	10,98	2.941.810	7,85	3,54	1,30
NOV (3)	724,00	836.338	9,99	3.401.262.346,00	13,47	3.605.364	9,62	4,31	1,30
DEZ (3)	724,00	791.710	9,46	2.977.026.772,00	11,79	3.204.432	8,55	4,05	1,28
Execução Efetiva		1.530.519	17,35	5.989.808.032,75	19,78	6.734.640	17,97	4,40	1,23
Previsão a executar		7.915.270	89,72	31.008.427.105,00	102,41	33.594.725	89,63	4,24	1,27
Prev. Corrig. (4)		9.445.789	107,07	36.998.235.137,75	122,19	40.329.365	107,60	4,27	1,27

(1) Os dados registrados correspondem a dotação a proposta da LOA2013.

(2) Os dados registrados correspondem a execução física.

(3) Os dados registrados correspondem a distribuição da previsão inicial, em consonância com a execução do exercício anterior , e, atualizado pela tendencia do exercício atual.

(4) Os dados correspondem a soma da execução efetiva e da previsão a executar.

Fonte: DISED/CGSDAS/DES/SPPE/MTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

ORÇAMENTO 2014 – CENÁRIO DA EXECUÇÃO EFETIVA

Funcional Programática – Denominação	PTRES	LOA 2014	suplementação	Previsão 2014	Saldo	Variação
DESPESAS OBRIGATORIAS – EXERCÍCIO 2014		30.279.731.540	0	36.998.235.138	-6.718.503.598	22,19%
11.331.2071.0217.0001 – Bolsa de Qualific Profis p/ trabalhador c/ contr de trabalho suspenso		52.452.722	0	62.712.367	-10.259.645	19,56%
11.331.2071.0583.0001 – Pagamento do Seguro-Desemprego		27.755.671.742	0 0	34.348.575.139	-6.592.903.397	23,75%
11.331.2071.0653.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico		36.734.311	0	37.201.997	-467.686	1,27%
11.331.2071.0585.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal		2.429.809.373	0 0	2.545.223.457	-115.414.084	4,75%
11.331.2071.0686.0001 – Pagto do Seg-Des ao Trab. Resg. De Condição Analoga a Escravo		5.063.392	0	4.522.177	541.215	-10,69%

Funcional Programática – Denominação	PTRES	Execução EFETIVA 2014	Participação LOA2014	Percentual Histórico do período	Quantidade de lotes emitidos no período
DESPESAS OBRIGATORIAS – EXERCÍCIO 2014		5.989.808.033	19,78%		
11.331.2071.0217.0001 – Bolsa de Qualific Profis p/ trabalhador c/ contr de trabalho suspenso		6.568.890	12,52%	0,00%	0
11.331.2071.0583.0001 – Pagamento do Seguro-Desemprego		5.039.768.426	18,16%	0,00%	0
11.331.2071.0653.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico		4.803.016	13,08%	0,00%	0
11.331.2071.0585.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal		938.143.524	38,61%	0,00%	0
11.331.2071.0686.0001 – Pagto do Seg-Des ao Trab. Resg. De Condição Analoga a Escravo		524.176	10,35%	0,00%	0

Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até julho/2013, atualizados em 28/08/2013.

Emitido em: **16:36 de 2/6/2014**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

MTE
Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

Projeções de metas fisicas e financeiras dos benefícios seguro-desemprego Exercícios orçamentários 2014 a 2018

Programa	Exercício	Requerentes Quantidades (a)	Variação	Segurados Quantidades (b)	Variação	Quantidade DSD Emitido (c)	Média Seg. (d)=(c)/(b)	BENEFÍCIO EMITIDO (e)=(c)x(h)	Valor SM R$ (f)	Valor Médio DSD SM (g)	Valor Médio DSD R$ (h)=(e)/(c)
Seguro-Desemprego Formal	1 2011	8.006.731	0,00%	1 7.839.900	0,00%	32.515.457	4,15	1 22.781.535.838,13	1 545,00 e 545,00	1,29	700,64
	1 2012	8.061.914	0,69%	1 7.790.496	-0,63%	32.361.153	4,15	1 25.696.406.576,91	1 622,00 e 622,00	1,28	794,05
	1 2013	8.570.257	6,31%	1 8.291.800	6,43%	35.355.075	4,26	1 30.688.177.429,58	1 678,00 e 678,00	1,28	868,00
	2 2014	8.104.789	-5,43%	2 7.875.423	-5,02%	33.878.018	4,30	2 27.755.671.742,00	724,00 e 724,00	1,13	819,28
	Revisão	8.806.178	2,75%	5 8.569.539	3,35%	36.696.448	4,28	10 34.348.575.139,16		1,29	936,02
	3 2015	8.903.046	1,10%	5 8.651.090	0,95%	37.045.664		10 37.369.500.390,00	11 780,25 e 780,25		1008,74
	3 2016	9.011.663	1,22%	5 8.756.633	1,22%	37.497.621	4,28	10 41.107.407.725,00	11 847,95 e 847,95	1,29	1096,27
	3 2017	9.118.902	1,19%	5 8.860.837	1,19%	37.943.843		10 45.778.074.523,00	11 933,19 e 933,19		1.206,47
	3 2018	9.227.417	1,19%	5 8.966.281	1,19%	38.395.375		10 50.827.729.533,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1.323,80
Seguro-Desemprego Pescador Artesanal	1 2011	677.388	0,00%	1 650.002	0,00%	2.371.310	3,65	1 1.291.441.247,00	1 545,00 e 545,00		544,61
	1 2012	990.777	46,26%	1 970.046	49,24%	3.256.723	3,36	1 2.025.674.291,36	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	831.273	-16,10%	1 796.800	-17,86%	2.853.676	3,58	1 1.933.744.380,11	1 678,00 e 678,00		677,63
	2 2014	990.198	19,12%	2 917.218	15,11%	3.495.399	3,81	2 2.429.809.373,00	724,00 e 724,00		695,15
	Revisão	868.808	4,52%	6 843.269	5,83%	3.515.526	4,17	10 2.545.223.457,33		1,00	724,00
	4 2015	896.523	3,19%	6 858.062	1,75%	3.577.198		10 2.791.108.740,00	11 780,25 e 780,25		780,25
	4 2016	926.467	3,34%	6 886.721	3,34%	3.696.676	4,17	10 3.134.596.414,00	11 847,95 e 847,95		847,95
	4 2017	961.487	3,78%	6 920.239	3,78%	3.836.410		10 3.580.099.448,00	11 933,19 e 933,19		933,19
	4 2018	997.832	3,78%	6 955.025	3,78%	3.981.427		10 4.076.753.222,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1023,94
Seguro-Desemprego Bolsa Qualificação	1 2011	9.128	0,00%	1 8.808	0,00%	20.691	2,35	1 16.562.067,82	1 545,00 e 545,00	1,30	800,45
	1 2012	13.919	52,49%	1 13.444	52,63%	48.243	3,59	1 44.402.146,55	1 622,00 e 622,00	1,32	920,39
	1 2013	8.430	-39,44%	1 8.219	-38,86%	35.935	4,37	1 34.801.111,10	1 678,00 e 678,00	1,23	968,45
	2 2014	12.337	46,35%	2 11.703	42,39%	48.855	4,17	2 52.452.722,00	724,00 e 724,00	1,48	1.073,64
	Revisão	12.500	48,28%	14.636	78,08%	59.762	4,08	10 62.712.367,26		1,43	1.049,37
	3 2015	12.638	1,10%	7 11.883	-18,81%	48.521		10 54.185.157,00	11 780,25 e 780,25		1.116,74
	3 2016	12.792	1,22%	7 12.028	1,22%	49.113	4,08	10 59.605.114,00	11 847,95 e 847,95	1,43	1.213,63
	3 2017	12.944	1,19%	7 12.171	1,19%	49.697		10 66.376.915,00	11 933,19 e 933,19		1.335,63
	3 2018	13.098	1,19%	7 12.316	1,19%	50.289		10 73.699.660,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1.465,52
Seguro-Desemprego Empregado Doméstico	1 2011	15.854	0,00%	1 14.482	0,00%	45.581	3,15	1 24.865.454,00	1 545,00 e 545,00		545,52
	1 2012	16.215	2,28%	1 14.159	-2,23%	44.301	3,13	1 27.555.222,00	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	17.183	5,97%	1 16.202	14,43%	47.431	2,93	1 32.957.064,00	1 678,00 e 678,00		694,84
	2 2014	16.164	-5,93%	2 15.241	-5,93%	50.235	3,30	2 36.734.311,00	4 724,00 e 724,00		731,25
	Revisão	18.156	5,66%	8 16.391	1,17%	51.384	3,13	10 37.201.997,00		1,00	724,00
	3 2015	18.356	1,10%	8 17.308	5,59%	54.257		10 42.334.024,00	11 780,25 e 780,25		780,25
	3 2016	18.580	1,22%	8 17.519	1,22%	54.919	3,13	10 46.568.566,00	11 847,95 e 847,95		847,95
	3 2017	18.801	1,19%	8 17.727	1,19%	55.573		10 51.860.168,00	11 933,19 e 933,19		933,19
	3 2018	19.024	1,19%	8 17.938	1,19%	56.234		10 57.580.395,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1023,94
Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado	1 2011	2.245	0,00%	1 2.012	0,00%	6.377	3,17	1 3.474.643,00	1 545,00 e 545,00		544,87
	1 2012	2.393	6,59%	1 2.173	8,00%	6.071	2,79	1 3.776.162,00	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	1.805	-24,57%	1 1.762	-18,91%	5.600	3,18	1 4.061.666,00	1 678,00 e 678,00		725,30
	2 2014	2.254	24,88%	2 2.254	27,92%	6.987	3,10	2 5.063.392,00	4 724,00 e 724,00		724,69
	Revisão	1.954	8,25%	9 1.954	10,90%	6.245	3,20	10 4.522.177,00		1,00	724,13
	3 2015	1.975	1,10%	9 1.975	1,10%	6.314		10 4.926.499,00	11 780,25 e 780,25		780,25
	3 2016	2.000	1,22%	9 2.000	1,22%	6.391	3,20	10 5.419.248,00	11 847,95 e 847,95		847,95
	3 2017	2.023	1,19%	9 2.023	1,19%	6.467		10 6.034.940,00	11 933,19 e 933,19		933,19
	3 2018	2.047	1,19%	9 2.047	1,19%	6.544		10 6.700.681,00	11 1.023,94 e 1.023,94		1023,94
TOTAL	2011	8.711.346	0,00%	8.515.204	0,00%	34.959.416	4,01	24.117.879.249,95	1 545,00 e 545,00	1,27	689,88
	2012	9.085.218	4,29%	8.790.318	3,23%	35.716.491	3,93	27.797.814.398,82	1 622,00 e 622,00	1,25	778,29
	2013	9.428.948	3,78%	9.114.783	3,69%	38.297.717	4,06	32.693.741.650,79	1 678,00 e 678,00	1,26	853,67
	2014	9.125.742	-3,22%	8.821.839	-3,21%	37.479.494	4,11	30.279.731.540,00	4 724,00 e 724,00	1,12	807,90
	Revisão	9.707.596	2,96%	9.445.789	3,63%	40.329.365	4,15	36.998.235.137,75		1,27	917,40
	2015	9.832.538	1,29%	9.540.318	1,00%	40.731.954	4,14	40.262.054.810,00	11 780,25 e 780,25	1,27	988,46
	2016	9.971.501	1,41%	9.674.901	1,41%	41.304.720	4,14	44.353.597.067,00	11 847,95 e 847,95	1,27	1.073,81
	2017	10.114.157	1,43%	9.812.998	1,43%	41.891.990	4,14	49.482.445.994,00	11 933,19 e 933,19	1,27	1.181,19
	2018	10.259.418	1,44%	9.953.607	1,43%	42.489.869	4,14	55.042.463.491,00	11 1.023,94 e 1.023,94	1,27	1.295,43

Fonte: CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE, Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até julho/2013, atualizados em 28/08/2013.

(1) Os dados do período são os efetivamente executados.

(2) A meta corresponde aos parametros da LOA2014.

(3) A meta requerente corresponde ao exercício corrente - revisado (base 2014) atualizado pela variação anual da PEA até o exercício, conforme Grade de Parâmetros elaborada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - de 13/05/2014.

(4) A meta requerente corresponde ao exercício corrente - revisado (base 2014) atualizado pela variação anual da Taxa de Ocupação Formal do Mercado de Trabalho até o exercício, conforme Grade de Parâmetros elaborada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - de 13/05/2014.

(5) A meta segurado para a modalidade formal considerou a taxa de habilitação do período de 1987 a 2010, com o atendimento a 97,17% dos requerentes.

(6) A meta segurado para a modalidade Pescador Artesanal considerou a taxa de habilitação do período de 1992 a 2010, com o atendimento a 95,71% dos requerentes.

(7) A meta segurado para a modalidade Bolsa Qualificação considerou a taxa de habilitação do período de 1999 a 2010, com o atendimento a 94,03% dos requerentes.

(8) A meta segurado para a modalidade Empregado Doméstico considerou a taxa de habilitação do período de 2001 a 2010, com o atendimento a 94,29% dos requerentes.

(9) A meta segurado para a modalidade Trabalhador Resgatado é igual a quantidade de requerentes, com atendimento a 100% destes.

(10) A projeção da despesa considera o reajuste do salário-mínimo em 01 de janeiro, sendo as faixas e valores do benefício atualizados pelo INPC.

(11) Parâmetros elaborados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (em 06/11/2013), e em relação ao valor do Salário-Mínimo para 2017 considerou-se a projeção da CGFAT e para 2018 aplicou-se o mesmo índice apurado pela CGFAT (1.09725)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Seguro-Desemprego Formal

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013 (1)	Jan	777.069	-	751.253	-	2.597.240	2.210.532.342	2.144.530.731
	Fev	642.314	(7,2)	622.081	(7,1)	2.343.844	2.009.328.092	1.894.275.110
	Mar	734.780	27,2	714.007	27,3	3.241.992	2.782.545.468	2.580.853.690
	Abr	814.202	(11,4)	791.486	(11,3)	2.679.467	2.300.490.651	2.184.601.597
	Mai	742.238	10,2	721.291	10,1	3.449.883	2.963.956.885	2.895.079.447
	Jun	717.831	(13,5)	696.890	(13,5)	2.879.784	2.480.681.578	2.313.614.353
	Jul	764.649	5,9	741.278	5,9	2.865.606	2.479.801.712	2.248.857.410
	Ago	731.972	2,5	708.558	2,4	3.570.533	3.104.064.094	2.810.150.379
	Set	615.681	(24,8)	594.893	(24,8)	2.785.418	2.438.485.270	2.279.250.893
	Out	726.432	39,1	700.873	39,2	2.662.601	2.341.379.485	2.059.276.091
	Nov	697.821	(11,8)	670.448	(12,2)	3.291.446	2.913.705.940	2.811.785.011
	Dez	605.268	(7,6)	578.742	(8,0)	2.987.261	2.663.205.912	2.473.871.636
Previsão								
2014 (2)	Jan	742.395	-	698.417	-	2.282.634	2.115.527.830	2.052.362.843
(2)	Fev	723.938	(2,5)	652.767	(6,5)	3.143.247	2.924.240.596	2.756.800.245
	Mar	834.651	15,3	820.711	25,7	3.415.599	3.155.221.194	2.926.516.154
	Abr	739.812	(11,4)	728.274	(11,3)	2.754.385	2.549.335.576	2.420.910.760
	Mai	815.010	10,2	801.900	10,1	2.862.944	2.648.957.932	2.587.400.546
	Jun	705.014	(13,5)	693.601	(13,5)	3.638.576	3.374.542.683	3.147.276.320
	Jul	746.365	5,9	734.831	5,9	2.957.249	2.756.919.213	2.500.166.917
	Ago	765.007	2,5	752.804	2,4	3.013.364	2.821.224.547	2.554.091.988
	Set	575.251	(24,8)	566.313	(24,8)	3.559.866	3.351.724.923	3.132.855.513
	Out	800.254	39,1	788.499	39,2	2.852.693	2.705.180.026	2.379.243.769
	Nov	706.152	(11,8)	693.385	(12,1)	3.435.486	3.276.535.164	3.161.922.531
	Dez	652.329	(7,6)	638.037	(8,0)	2.780.405	2.669.165.455	2.479.407.499

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

(2) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira a ser executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Seguro-Desemprego Pescador Artesanal

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013	Jan	105.074	-	102.959	-	511.748	345.935.137	340.808.571
	Fev	63.829	(39,3)	61.816	(40,0)	539.804	365.984.966	359.524.439
	Mar	56.329	(11,8)	52.959	(14,3)	500.561	339.374.779	322.550.701
	Abr	67.540	19,9	64.351	21,5	214.554	145.464.430	134.329.724
	Mai	51.781	(23,3)	50.016	(22,3)	213.048	144.474.665	138.303.629
(1)	Jun	20.063	(61,3)	19.008	(62,0)	63.516	43.061.982	39.592.222
	Jul	13.030	(35,1)	11.530	(39,3)	42.617	28.868.320	26.882.584
	Ago	11.307	(13,2)	10.337	(10,3)	44.365	30.065.557	24.345.949
	Set	36.669	224,3	35.508	243,5	38.282	25.942.956	24.517.432
	Out	94.933	158,9	90.411	154,6	85.067	57.674.371	53.563.657
	Nov	145.676	53,5	140.853	55,8	202.966	137.612.021	130.747.927
	Dez	165.042	13,3	157.052	11,5	397.148	269.285.197	250.083.517
Previsão								
2014 (2)	Jan	100.772	-	97.884	-	599.501	434.026.648	427.594.615
(2)	Fev	78.339	(22,3)	73.683	(24,7)	696.298	504.116.876	495.217.985
	Mar	86.860	10,9	85.384	15,9	571.436	413.726.918	393.216.927
	Abr	77.944	(10,3)	76.457	(10,5)	291.910	211.343.706	195.166.212
	Mai	85.080	9,2	82.876	8,4	329.606	238.635.411	228.442.429
	Jun	36.311	(57,3)	35.050	(57,7)	200.660	145.278.698	133.572.730
	Jul	20.306	(44,1)	19.251	(45,1)	71.394	51.689.680	48.134.153
	Ago	17.805	(12,3)	16.786	(12,8)	57.919	41.935.334	33.957.644
	Set	24.011	34,9	23.102	37,6	48.632	35.206.111	33.271.591
	Out	42.238	75,9	40.888	77,0	76.992	55.740.052	51.767.206
	Nov	144.690	242,6	141.539	246,2	157.449	113.988.296	108.302.555
	Dez	154.452	6,7	150.369	6,2	413.729	299.535.727	278.176.999

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Bolsa-Qualificação

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013	Jan	1.867	-	1.802	-	4.402	4.455.349	4.325.094
	Fev	973	(63,7)	914	(63,6)	3.942	3.922.050	3.812.553
	Mar	1.733	(55,6)	1.702	(57,0)	5.983	6.086.488	5.469.398
	Abr	1.485	593,0	1.476	629,1	4.064	4.017.324	3.777.456
	Mai	799	(38,8)	783	(40,5)	5.012	4.824.835	4.602.653
	Jun (1)	685	38,4	683	40,6	4.030	3.748.161	3.433.824
	Jul	274	(82,6)	271	(82,4)	4.012	3.571.345	3.190.451
	Ago	145	174,2	142	176,5	2.855	2.501.870	2.160.307
	Set	14	(78,2)	13	(79,3)	581	550.818	509.462
	Out	276	(64,7)	274	(65,9)	403	418.042	381.522
	Nov	19	149,4	16	148,6	491	546.601	527.499
	Dez	348	1.243,2	336	1.338,5	548	604.610	146.947
Previsão								
2014 (2)	Jan	3.332	-	3.202	-	1.345	1.555.789	1.510.304
(2)	Fev	2.322	(30,3)	2.215	(30,8)	4.257	5.013.102	4.873.144
	Mar	225	(90,3)	292	(86,8)	7.374	7.518.118	6.755.880
	Abr	1.560	593,3	2.123	627,1	4.950	4.997.632	4.699.232
	Mai	954	(38,8)	1.263	(40,5)	4.679	4.541.961	4.332.805
	Jun	1.321	38,5	1.777	40,7	6.777	6.360.806	5.827.361
	Jul	229	(82,7)	313	(82,4)	7.890	7.848.436	7.011.379
	Ago	629	174,7	866	176,7	7.424	7.421.718	6.408.481
	Set	137	(78,2)	179	(79,3)	6.140	6.610.246	6.113.949
	Out	48	(65,0)	61	(65,9)	3.714	4.461.225	4.071.490
	Nov	121	152,1	152	149,2	3.344	4.161.348	4.015.919
	Dez	1.622	1.240,5	2.193	1.342,8	1.868	2.221.987	540.041

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

(2) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira a ser executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Seguro-Desemprego Empregado Doméstico

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013	Jan	1.619	-	1.570	-	3.199	2.154.032	2.072.946
	Fev	1.362	(21,2)	1.360	(19,7)	1.705	1.155.990	1.050.900
	Mar	1.613	21,6	1.607	14,8	2.559	1.735.002	1.537.704
	Abr	1.715	(12,3)	1.431	(12,1)	1.913	1.297.014	1.148.532
	Mai	1.560	15,2	1.333	30,6	5.712	3.872.736	3.438.138
(1)	Jun	1.513	(17,4)	1.272	(17,3)	5.869	3.979.182	3.608.994
	Jul	1.506	12,4	1.251	12,8	6.281	4.258.518	3.858.498
	Ago	1.482	0,8	1.232	0,6	5.148	3.490.344	3.119.478
	Set	1.298	(30,7)	1.058	(30,9)	3.861	2.617.758	2.284.182
	Out	1.318	44,4	1.103	26,7	3.815	2.586.570	2.160.786
	Nov	1.485	(15,8)	1.131	(30,9)	4.051	2.746.578	2.602.842
	Dez	1.223	(5,6)	908	(17,4)	3.511	2.380.458	2.293.333
Previsão								
2014 (2)	Jan	1.673	-	1.224	-	3.527	2.553.548	2.457.423
(2)	Fev	1.670	(0,2)	1.041	(15,0)	3.107	2.249.468	2.044.971
	Mar	1.691	1,3	1.532	47,2	4.270	3.091.471	2.739.920
	Abr	1.484	(12,2)	1.347	(12,1)	4.046	2.929.246	2.593.906
	Mai	1.709	15,2	1.759	30,6	4.078	2.952.660	2.621.313
	Jun	1.411	(17,4)	1.453	(17,4)	3.516	2.545.425	2.308.621
	Jul	1.586	12,4	1.640	12,9	1.660	1.201.635	1.088.761
	Ago	1.599	0,8	1.652	0,7	1.359	984.220	879.642
	Set	1.108	(30,7)	1.141	(30,9)	2.266	1.640.645	1.431.581
	Out	1.601	44,5	1.476	29,4	7.542	5.460.455	4.561.591
	Nov	1.349	(15,7)	1.168	(20,9)	8.217	5.948.802	5.637.485
	Dez	1.275	(5,5)	958	(18,0)	7.796	5.644.422	5.437.836

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

(2) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira a ser executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado

Período		Requerentes		Segurados		Quantidade DSD	Benefício (R$)	
Ano	Mês	Quantidades (a)	Variação %	Quantidades (b)	Variação %	Emitido (c)	Emitido (d)	Pago (e)
2013	Jan	36	-	36	-	440	292.664	260.568
	Fev	124	71,4	123	70,4	227	153.906	120.684
	Mar	204	135,4	200	115,2	408	276.624	233.232
	Abr	198	(3,1)	192	(1,0)	392	265.776	203.400
	Mai	102	11,0	102	14,3	518	351.204	278.658
(1)	Jun	140	(76,1)	140	(76,3)	492	333.576	254.928
	Jul	178	331,0	167	320,8	434	294.252	214.926
	Ago	198	25,2	190	22,9	592	401.376	300.354
	Set	322	44,1	316	47,1	472	320.016	249.504
	Out	84	(59,2)	79	(58,3)	649	440.022	358.662
	Nov	248	(39,1)	248	(40,5)	667	452.226	366.120
	Dez	131	59,8	128	75,0	708	480.024	445.798
Previsão								
2014 (2)	Jan	19	-	19	-	491	355.484	220.295
(2)	Fev	67	252,6	67	252,6	233	168.692	209.132
	Mar	188	180,6	188	180,6	358	259.062	264.950
	Abr	183	(2,7)	183	(2,7)	365	264.156	270.160
	Mai	203	10,9	203	10,9	466	337.654	345.328
	Jun	48	(76,4)	48	(76,4)	622	450.448	460.685
	Jul	208	333,3	208	333,3	414	299.814	306.627
	Ago	261	25,5	261	25,5	364	263.429	269.415
	Set	377	44,4	377	44,4	561	406.058	415.287
	Out	153	(59,4)	153	(59,4)	869	629.463	643.769
	Nov	94	(38,6)	94	(38,6)	868	628.736	643.024
	Dez	153	62,8	153	62,8	634	459.181	469.616

(1) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira até 31 de Dezembro/2013, atualizados em 17/04/2014.

(2) Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira a ser executada.

Emitido em: 16:37 de 2/6/2014
ATUALIZADO FAT - Seguro Desemprego - SOF Informações 2014 grade 13052014 revisao pronatec 20042014Resgatado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE BENEFICIARIOS	Nº DE PARCELAS	QUANTIDADE DE PARCELAS	VALOR (*) SALÁRIO (R$)	CÁLCULO DO BENEFÍCIO (R$)
ESTIMATIVA ANO 2014					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	23.320.902	1,00	23.320.902	722,90	16.858.680.056
TOTAL - ABONO SALARIAL	**23.320.902**		**23.320.902**		**16.858.680.056**
ESTIMATIVA ANO 2015					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	25.538.286	1,00	25.538.286	782,01	19.971.195.035
TOTAL - ABONO SALARIAL	**25.538.286**		**25.538.286**		**19.971.195.035**
ESTIMATIVA ANO 2016					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	27.428.119	1,00	27.428.119	841,62	23.084.053.651
TOTAL - ABONO SALARIAL	**27.428.119**		**27.428.119**		**23.084.053.651**
ESTIMATIVA ANO 2017					
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	29.457.800	1,00	29.457.800	905,85	26.684.348.114
TOTAL - ABONO SALARIAL	**29.457.800**		**29.457.800**		**26.684.348.114**

(*) Valor do Salário Mínimo utilizado (2014 a 2017) com base na Tabela de Parametros fornecida pela SOF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

ABONOS IDENTIFICADOS E PAGOS - EXECUÇÃO FÍSICA EXERCÍCIO FISCAL

EXERCÍCIO / Mês		PARTICIPANTES PIS			PARTICIPANTES PASEP			PARTICIPANTES ABONO (PIS/PASEP)			ABONO TOTAL	Valor Médio
		Identificados (A)	Pagos (B)	(B)/(A)	Identificados (C)	Pagos (D)	(D)/(C)	Identificados (E)	Pagos (F)	(F)/(E)	(F) * SM Vr. Pago FAT (****)	
2013 (*)	Jan	3.343	200.201	59,89	52	8.474	162,96	3.395	208.675	61,47	139.816.452,20	670,02
	Fev	1.025	72.945	71,17	40	2.647	66,18	1.065	75.592	70,98	50.653.154,22	670,09
	Mar	466	330.560	709,36	39	1.872	48,00	505	332.432	658,28	223.778.750,40	673,16
	Abr	501	152.181	303,75	796	2.013	2,53	1.297	154.194	118,89	103.523.146,70	671,38
	Mai	433	73.340	169,38	12	1.329	110,75	445	74.669	167,80	50.071.063,32	670,57
	Jun	754	122.547	162,53	15	4.094	272,93	769	126.641	164,68	85.000.660,62	671,19
	Jul	19.442.388	7.408.478	0,38	2.625.836	1.428	0,00	22.068.224	7.409.906	0,34	4.981.019.896,56	672,21
	Ago	37.305	3.765.192	100,93	177	1.955.659	11.048,92	37.482	5.720.851	152,63	3.839.070.976,02	671,07
	Set	2.332	2.776.203	1.190,48	245	366.782	1.497,07	2.577	3.142.985	1.219,63	2.110.908.806,40	671,63
	Out	2.972	3.029.784	1.019,44	95	47.875	503,95	3.067	3.077.659	1.003,48	2.066.213.418,21	671,36
	Nov	3.772	577.136	153,01	99	14.044	141,86	3.871	591.180	152,72	396.108.275,83	670,03
	Dez	347.172	399.371	1,15	75	6.404	85,39	347.247	405.775	1,17	272.700.365,68	672,05
TOTAL		19.842.463	18.907.938	95,29%	2.627.481	2.412.621	91,82%	22.469.944	21.320.559	94,88%	14.318.864.966,16	
							Projeção					
2014	Jan (*)	1.858	133.925	72,08	116.035	87.161	0,75	117.893	221.086	1,88	159.051.363,84	719,41
	Fev (*)	986	76.766	77,86	48	7.125	148,44	1.034	83.891	81,13	60.202.766,59	717,63
	Mar (*)	700	60.917	87,02	30	2.984	99,47	730	63.901	87,54	45.901.218,86	718,32
	Abr (*)	494	53.545	108,39	37	2.196	59,35	531	55.741	104,97	40.054.507,15	718,58
	Mai (*)	541	268.979	497,19	55	1.350	24,55	596	270.329	453,57	194.277.411,97	718,67
	Jun (**)	781	158.574	203,04	19	5.480	288,42	800	164.054	205,07	118.775.096,00	724,00
(**)	Jul (***)	20.141.411	7.772.847	0,39	3.229.447	1.911	0,00	23.370.858	7.774.758	0,33	5.628.924.792,00	724,00
	Ago (**)	41.534	3.950.374	95,11	225	2.568.804	11.416,91	41.759	6.519.178	156,11	4.719.884.872,00	724,00
	Set (**)	2.416	2.952.744	1.222,16	312	460.957	1.477,43	2.728	3.413.701	1.251,36	2.471.519.524,00	724,00
	Out (**)	3.079	3.244.676	1.053,81	121	64.083	529,61	3.200	3.308.759	1.033,99	2.395.541.516,00	724,00
	Nov (**)	359.682	705.521	1,96	126	18.799	149,20	359.808	724.320	2,01	524.407.680,00	724,00
	Dez (**)	3.908	459.013	117,45	96	8.572	89,29	4.004	467.585	116,78	338.531.540,00	724,00
TOTAL		20.557.390	19.837.881	96,50%	3.346.551	3.229.422	96,50%	23.903.941	23.067.303	96,50%	16.697.072.288,41	

(*) Executado

(**) Projetado

(***) Encontra-se em estudo a diluição dos pagamentos (Crédito em Conta) que hoje estão concentrados somente no mês de julho.

(****) Valor Pago (FAT) executado, excluídos os rendimentos das Cotas do Fundo PIS/PASEP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

SIAFI
Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

Dot Inicial, Dot Atualizada, Desp Emp, Desp Liquidada, Val Pagos e RP

Exercício: 2014
Base: 12-JUN-2014
Moeda: REAL (Em unidade monetária)
Usuário: ÁGUIDA
UG Corrente: 380010
Nível de Permissão: 9

Critérios de Seleção:

Órgão Superior	= 38000
Programa	= 2071
Mês de Referência	= 06
Indicador de Exceção ao Dec.Prog.Orc/Fin	= S

Taxas de Conversão:

Não houve utilização de Taxas de Conversão.

Regras de Cálculo:

Grupo de Itens Utilizado	: PUBLIC MENSAL
Dotação Inicial	= +192110201-192110209+192190101 -192190109+192110101
Dotação Atualizada	= +192130103+192130201+192140100 +192110201+192190101-192190109 +192190201-192190209+192190301 -192190302+192110101+192130102 +192130101-192110209+192110301 +192110303+192140200
Despesas Empenhadas	= +292130301+292130204+292130203 +292130202+292130201+292130100
Despesas Liquidadas	= -292130203+292130204-292130204 +292130301+292130202+292130203 +292130201
Valores Pagos	= +292130301+292410403
Desp Executada por Insc. em RP Não-Proc	= +292130204+292130203

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

SIAFI
Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

Dot Inicial, Dot Atualizada, Desp Emp, Desp Liquidada, Val Pagos e RP

Exercício: 2014
Base: 12-JUN-2014
Moeda: REAL (Em unidade monetária)

Órgão Superior 38000 MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
Mês de Referência JUNHO
Tipo de Valor Saldo Atual

Projeto/Atividade		Fonte SOF		Item de Informação					Saldo de Dotação Fontes 0140 e 0180	Saldo de Empenho Fontes 0140 e 0180	% Exec.
				Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Valores Pagos			
0581	ABONO SALARIAL	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	5.170.081.582,00	5.170.081.582,00	111.292.344,00	111.292.344,00	111.292.344,00	5.058.789.238,00	0,00	2,15%
	TOTAL ABONO SALARIAL			**5.170.081.582,00**	**5.170.081.582,00**	**111.292.344,00**	**111.292.344,00**	**111.292.344,00**	**5.058.789.238,00**	**0,00**	
0217	BOLSA DE QUALIFICACAO PROFISSIONAL PARA TRABALHADOR COM CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	52.452.722,00	52.452.722,00	52.452.722,00	17.577.621,56	17.577.621,56	-	34.875.100,44	33,51%
		0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	10.066.766.916,00	10.066.766.916,00	0,00	0,00	0,00	10.066.766.916,00	-	0,00%
0583	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO	0140	CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	22.569.209.564,00	22.569.209.564,00	22.569.209.564,00	10.766.951.786,32	10.766.951.786,32	-	11.802.257.777,68	47,71%
		0176	OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS	95.357.519,00	95.357.519,00	95.357.519,00	95.357.519,00	95.357.519,00	-	-	100,00%
		0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	2.567.044.861,00	-	-	100,00%
0585	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO PESCADOR ARTESANAL	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	2.429.809.373,00	2.429.809.373,00	2.429.809.373,00	1.818.032.824,87	1.818.032.824,87	-	611.776.548,13	74,82%
0653	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR DOMESTICO	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	36.734.311,00	36.734.311,00	36.734.311,00	13.962.286,00	13.962.286,00	-	22.772.025,00	38,01%
0686	PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR RESGATADO DE CONDICAO ANALOGA A DE ESCRAVO	0180	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	5.063.392,00	5.063.392,00	5.063.392,00	1.153.026,00	1.153.026,00	-	3.910.366,00	22,77%
	SUBTOTAL SEGURO-DESEMPREGO			**37.822.438.658,00**	**37.822.438.658,00**	**27.755.671.742,00**	**15.280.079.924,75**	**15.280.079.924,75**	**10.066.766.916,00**	**12.475.591.817,25**	
	TOTAÇ GERAL (ABONO SALARIAL + SEGURO-DESEMPREGO)			**42.992.520.240,00**	**42.992.520.240,00**	**27.866.964.086,00**	**15.391.372.268,75**	**15.391.372.268,75**	**15.125.556.154,00**	**12.475.591.817,25**	**35,80%**

Projeção SD **36.672.191.819,40**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Charles Santana de Castro

De: Rodolfo Péres Torelly
Enviado em: segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014 20:24
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: Paulo César Bezerra de Souza
Assunto: ENC: planiljhas e memo.
Anexos: ATUALIZADO FAT - Seguro Desemprego - SOF Informações 2014 Grade 06112013 revisão 22012014.xlsx; Beneficios SD 2011-2018 grade 06112013 revisao pronatec 22012014.xlsx; Memorando Envio das projeções 012014.docx

Prioridade: Alta

De: Enivaldo Antônio Lagares
Enviada em: segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014 20:23
Para: Rodolfo Péres Torelly
Assunto: planiljhas e memo.
Prioridade: Alta

lagares

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

Memo nº. 321 /CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE

Em 18 de Fevereiro de 2014.

Ao Departamento de Emprego e Salário

Assunto: Estimativa com Benefícios Seguro-Desemprego.

Encaminho em anexo as planilhas com os Cenários de Projeções de despesas para o exercício 2014 – Benefícios Seguro-Desemprego, objetivando o envio a Coordenação-Geral do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CGFAT/SPOA, e posteriormente a Secretaria de Orçamento Federal - SOF.

Ressalte-se que em relação aos Benefícios Pagos os valores apresentados foram projetados em função da execução de 2012, visto serem parciais.

Em relação as projeções de Despesas para os exercícios de 2014 a 2018, estas consideram o Cenário da previsão orçamentária para atender toda a demanda projetada, conforme notas de rodapé explicativas para cada modalidade,

Atenciosamente,

Enivaldo Antônio Lagares
Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego,
do Abono Salarial e Identificação Profissional – substituto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Charles Santana de Castro

De: Geraldo Julião Júnior <geraldo.juliao@planejamento.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 12 de fevereiro de 2014 14:46
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Assunto: Re: Projeções Despesas Obrigatórias do FAT/2014 - RETIFICAÇÃO

OK. obrigado

Geraldo Julião Júnior
Coordenador-Geral
CGMAC/SEAFI/SOF/MP
Tel:(61)2020-2230
Fax:(61)2020-8180

Em 12/02/2014 12:12, Aguida Gonçalves da Silva escreveu:

> Prezado Julião,
>
> Reenvio as projeções das despesas obrigatórias do FAT/2014, para correção do valor do Seguro-Desemprego, haja vista que o valor informado no e-mail abaixo contemplou apenas o SD Formal, não incluídas as demais modalidades do benefício.
> **Resumo das projeções:**
>
> SD = R$ 35.204.940.589,00
> AS = R$ 16.700.727.372,00
>
> Att,
>
> **Águida Gonçalves da Silva**
> Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
> e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
> ☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
> ✉ aguida.silva@mte.gov.br
> Ministério do Trabalho e Emprego
>
> ---
>
> **De:** Aguida Gonçalves da Silva
> **Enviada em:** terça-feira, 11 de fevereiro de 2014 18:21
> **Para:** 'Geraldo Julião Júnior'
> **Cc:** Nilton Fraiberg Machado; Tito Calvo Jachelli; Rodolfo Péres Torelly; Paulo César Bezerra de Souza; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini
> **Assunto:** ENC: Projeções de pagamentos de benefícios do seguro-desmprego e abono salarial - 2014
>
> Prezado Julião,
>
> Em atenção ao seu e-mail de 21/01/2014, em anexo, encaminho, as projeções das despesas obrigatórias do FAT para o exercício de 2014, recebidas da área responsável nesta data, conforme e-mail abaixo.
>
> **Resumo das projeções:**
>
> SD = R$ 33.054.390.102,00
> AS = R$ 16.700.727.372,00
>
> Peço desculpas pelo atraso no atendimento da demanda e colocamo-nos à disposição para eventuais informações complementares que se fizerem necessárias.
> Att,
>
> **Águida Gonçalves da Silva**
> Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
> e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
> ☏ (61) 3317-6428 e 9115-9097 Fax: 3317-8224
> ✉ aguida.silva@mte.gov.br
> Ministério do Trabalho e Emprego
>
> ---
>
> **De:** Rodolfo Péres Torelly
> **Enviada em:** terça-feira, 11 de fevereiro de 2014 17:34
> **Para:** Aguida Gonçalves da Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Assunto: ENC: Projeções de pagamentos de benefícios do seguro-desmprego e abono salarial - 2014

Enfim. Mil desculpas. Att.

De: Paulo César Bezerra de Souza
Enviada em: terça-feira, 11 de fevereiro de 2014 17:16
Para: Rodolfo Péres Torelly
Cc: Adilson Vasconcelos da Silva
Assunto: Projeções de pagamentos de benefícios do seguro-desmprego e abono salarial - 2014

Senhor Secretário,

Conforme solicitado, envio projeções de pagamentos de benefícios do seguro-desmprego e abono salarial do exercício de 2014.

Att.

Paulo Cesar Bezerra de Souza
Coordenador-Geral de Recursos do FAT
MTE – Secretaria Executiva / SPOA/ CGFAT
☎ 55 (61) 3317-6588
FAX (61) 3317-8229
paulo.souza@mte.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

__ SIAFI2014-CONTABIL-DEMONSTRA-BALANCETE (BALANCETE CONTABIL)_____
20/02/14 11:32 USUARIO : AGUIDA
PAGINA : 1

UG EMITENTE : 380910 - COORD-GERAL DE ORCAM., FIN. E CONTABILIDADE
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
POSICAO : FEVEREIRO - ABERTO
CONTA CONTABIL : 292120105 - CREDITO BLOQUEADO PELA SOF

CONTA CORRENTE	SALDO EM R$	
20659120140000000339000	5.170.081.582,00	C
20659120180000000339000	10.066.766.916,00	C
20659190100000000443000	7.190.000,00	C
20728730100000000333000	7.190.000,00	C
20819710100000000449000	500.000,00	C
20819720100000000339000	50.000,00	C
20819720100000000449000	700.000,00	C
20819730100000000449000	250.000,00	C
20819740100000000335000	3.000.000,00	C
20819740100000000444000	700.000,00	C
20819750100000000335000	300.000,00	C

CONTINUA ...
PF1=AJUDA PF2=RAZAO PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF10=E-MAIL PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

SIAFI2014-CONTABIL-DEMONSTRA-BALANCETE (BALANCETE CONTABIL)

20/02/14 11:32 USUARIO : AGUIDA
PAGINA : 1

UG EMITENTE : 380910 - COORD-GERAL DE ORCAM., FIN. E CONTABILIDADE
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
POSICAO : FEVEREIRO - ABERTO
CONTA CONTABIL : 292120105 - CREDITO BLOQUEADO PELA SOF

CONTA CORRENTE	SALDO EM R$	
206591201400000000339000	5.170.081.582,00	C
206591201800000000339000	10.066.766.916,00	C
206591901000000000443000	7.190.000,00	C
207287301000000000333000	7.190.000,00	C
208197101000000000449000	500.000,00	C
208197201000000000339000	50.000,00	C
208197201000000000449000	700.000,00	C
208197301000000000449000	250.000,00	C
208197401000000000335000	3.000.000,00	C
208197401000000000444000	700.000,00	C
208197501000000000335000	300.000,00	C

CONTINUA ...

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Page: 1 Document Name: untitled

SIAFI2014-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL)

20/02/14 11:10 USUARIO : AGUIDA
PAGINA : 1

UG EMITENTE : 380910 - COORD-GERAL DE ORCAM., FIN. E CONTABILIDADE
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
CONTA CONTABIL : 292110000 - CREDITO DISPONIVEL
CONTA CORRENTE : 206591201800000000339000

SALDO ANTERIOR A 01FEV 10066.766.916,00C

DATA	UG	GESTAO	NUMERO	EVENTO	MOVIMENTO	SALDO
05Fev	380910	00001	ND800034	201015	10066766.916,00D	0,00

PF1=AJUDA PF2=DET PF3=SAI PF4=ESP PF7=RECUA PF8=AVANCA PF9=PERIODO PF10=E-MAIL
PF12=RETORNA

Page: 1 Document Name: untitled

SIAFI2014-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL)

20/02/14 11:10 USUARIO : AGUIDA
PAGINA : 1

UG EMITENTE : 380910 - COORD-GERAL DE ORCAM., FIN. E CONTABILIDADE
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
CONTA CONTABIL : 292110000 - CREDITO DISPONIVEL
CONTA CORRENTE : 206591201400000000339000

SALDO ANTERIOR A 01FEV 5170.081.582,00C

DATA	UG	GESTAO	NUMERO	EVENTO	MOVIMENTO	SALDO
05Fev	380910	00001	ND800034	201015	5170081.582,00D	0,00

PF1=AJUDA PF2=DET PF3=SAI PF4=ESP PF7=RECUA PF8=AVANCA PF9=PERIODO PF10=E-MAIL
PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONND (CONSULTA NOTA DE DOTACAO)

20/02/14 11:08 NOTA DE DOTACAO - SOF USUARIO : AGUIDA
DATA EMISSAO : 05Fev14 NUMERO : 2014ND800034
UG EMITENTE : 380910 - COORD-GERAL DE ORCAM., FIN. E CONTABILIDADE
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
INSTRUM. LEGAL : NAO IDENTIFICADO NUMERO : 000000 PUBLICACAO : 05Fev1
OBSERVACAO TAXA CAMBIAL:
DOCUMENTO LANCADO PELA FITA SOF ESB0175

EVENTO	ESF	UO	PROGRAMA TRABALHO	IDOC	ND	FONTE	R	T	PO	VALOR
201015	2	38901	11331207105810001	9999	339000	0140	1	A	0000	5170081.582,00
201015	2	38901	11331207105810001	9999	339000	0180	1	A	0000	10066766.916,00

15.236.848.498,00

LANCADO POR : 55555555555 - SOF/MOG UG : 110606 05Fev14 16:44
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

CPA/SE/MTE
46012.000731/2014-21
09 / 09 /2014

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
4º andar, Sala 400 CEP: 70059-900 Brasília-DF
Fone: (61) 3317-6560

Ofício nº 254/2014/SE-MTE

Brasília, 08 de setembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR
Secretário de Orçamento Federal
SEPN Q 516, Bloco "D" – 4º Andar – Gabinete
Cep.: 70.770-524

Assunto: **Encaminha novas projeções das despesas obrigatórias do FAT.**

Senhor Secretário,

1. Encaminho, a Vossa Senhoria, em anexo, novas projeções das despesas obrigatórias do FAT, para o período de 2014 a 2017, em substituição às enviadas por meio do Ofício nº 200/SE-MTE, de 30 de julho de 2014.

2. Aproveito para registrar na tabela abaixo o comparativo das projeções das despesas obrigatórias do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para o exercício de 2015, com os valores constantes do PL nº 13/2014 (PLOA/2015), que evidencia a necessidade da suplementação orçamentária no valor de R$ 13.366.792.842,00, considerando as projeções ora informadas:

BENEFÍCIO	VALORES		
	Estimativas Despesas de 2015	Valores PL nº 13/2014 (PLOA/2015)	Suplementação Necessária/2015
Seg. Desemprego	41.677.336.353	36.873.081.090	4.804.255.263
Abono Salarial	18.688.239.244	10.125.701.665	8.562.537.579
TOTAL	**60.365.575.597**	**46.998.782.755**	**13.366.792.842**

3. Colocamo-nos à disposição para eventuais informações complementares que porventura se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

NILTON FRAIBERG MACHADO
Secretário-Executivo/MTE – Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Seguro-Desemprego

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

EXECUÇÃO SEGURO-DESEMPREGO MODALIDADES - ANEXO I — Emissão: 8/9/2014

ANO 2012	[A] SALÁRIO MÍNIMO (R$)	[B] SEGURADOS TOTAL	%	[C] BENEFÍCIO VALOR EMITIDO (R$)	%	[D] CHEQUES EMITIDOS	%	[E] QUANTIDADE MÉDIA DE PARCELAS REQUERENTE D/B	[F] VALOR MÉDIO DO BENEFIC. EM S.M.R. C/(DxA)
JAN	622,00	735.123	8,37	2.020.802.208,78	7,27	2.665.555	7,46	3,63	1,22
FEV	622,00	673.896	7,68	2.172.467.295,02	7,82	2.876.843	8,05	4,27	1,21
MAR	622,00	847.580	9,65	2.764.437.492,50	9,95	3.650.924	10,22	4,31	1,22
ABR	622,00	755.063	8,60	2.119.292.032,21	7,62	2.761.855	7,73	3,66	1,23
MAI	622,00	828.878	9,44	2.219.232.724,69	7,98	2.898.572	8,12	3,50	1,23
JUN	622,00	674.784	7,69	2.679.551.337,85	9,64	3.447.734	9,65	5,11	1,25
JUL	622,00	692.490	7,89	2.128.203.182,85	7,66	2.703.956	7,57	3,90	1,27
AGO	622,00	706.647	8,05	2.167.093.985,02	7,80	2.738.458	7,67	3,88	1,27
SET	622,00	543.390	6,19	2.559.907.178,06	9,21	3.212.455	8,99	5,91	1,28
OUT	622,00	766.047	8,73	2.093.902.521,99	7,53	2.619.750	7,33	3,42	1,29
NOV	622,00	796.770	9,08	2.577.870.108,78	9,27	3.222.964	9,02	4,05	1,29
DEZ	622,00	758.986	8,64	2.291.284.240,07	8,24	2.917.425	8,17	3,84	1,26
TOTAL	-	8.779.654	100,00	27.794.044.307,82	100,00	35.716.491	100,00	4,12	1,25

Fonte: CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE

PROJEÇÃO SEGURO-DESEMPREGO MODALIDADES

ANO 2013	[A] SALÁRIO MÍNIMO (R$)	[B] SEGURADOS TOTAL	%	[C] BENEFÍCIO VALOR EMITIDO (R$)	%	[D] CHEQUES EMITIDOS	%	[E] QUANTIDADE MÉDIA DE PARCELAS REQUERENTE D/B	[F] VALOR MÉDIO DO BENEFIC. EM S.M.R. C/(DxA)
Previsão Inicial (1)	-	8.367.751	100,00	25.245.355.182,00	100,00	33.340.229		3,98	1,12
JAN (2)	678,00	857.255	10,24	2.563.369.524,57	10,15	3.117.029	9,35	3,64	1,21
FEV (2)	678,00	686.015	8,20	2.380.545.003,27	9,43	2.889.522	8,67	4,21	1,22
MAR (2)	678,00	770.070	9,20	3.130.018.360,68	12,40	3.408.024	10,22	4,43	1,35
ABR (2)	678,00	858.376	10,26	2.451.535.194,45	9,71	2.578.105	7,73	3,00	1,40
MAI (2)	678,00	772.922	9,24	3.117.480.324,71	12,35	2.705.726	8,12	3,50	1,70
JUN (2)	678,00	717.362	8,57	2.531.804.478,86	10,03	3.218.352	9,65	4,49	1,16
JUL (2)	678,00	753.462	9,00	2.516.794.146,56	9,97	2.918.950	8,76	3,87	1,27
AGO (2)	678,00	718.808	8,59	3.140.523.240,55	12,44	3.623.493	10,87	5,04	1,28
SET (2)	678,00	628.913	7,52	2.467.916.818,22	9,78	2.828.614	8,48	4,50	1,29
OUT (2)	678,00	780.231	9,32	2.402.498.490,42	9,52	2.752.535	8,26	3,53	1,29
NOV (2)	678,00	781.693	9,34	3.055.063.366,32	12,10	3.499.621	10,50	4,48	1,29
DEZ (2)	678,00	493.504	5,90	2.936.102.756,08	11,63	3.389.312	10,17	6,87	1,28
Execução Efetiva		4.534.087	54,19	23.232.885.932,15	92,03	25.567.036	76,69		
Previsão a executar		4.635.226	55,39	14.495.702.903,00	57,42	14.093.451	42,27		
Prev. Corrig. (4)		9.169.313	109,58	37.728.588.835,15	149,45	39.660.487	118,96	4,33	1,31

(1) Os dados registrados correspondem a dotação da LOA2012.
(2) Os dados registrados correspondem a execução física e financeira de cada modalidade agregada, atualizados em 31/08/2014.
(3) Os dados registrados correspondem a distribuição da previsão inicial, em consonância com a execução do exercício anterior , e, atualizado pela tendencia do exercício atual.
(4) Os dados correspondem a soma da execução efetiva e da previsão a executar.
Fonte: CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE

PROJEÇÃO SEGURO-DESEMPREGO MODALIDADES

ANO 2014	[A] SALÁRIO MÍNIMO (R$)	[B] SEGURADOS TOTAL	%	[C] BENEFÍCIO VALOR EMITIDO (R$)	%	[D] CHEQUES EMITIDOS	%	[E] QUANTIDADE MÉDIA DE PARCELAS REQUERENTE D/B	[F] VALOR MÉDIO DO BENEFIC. EM S.M.R. C/(DxA)
Previsão Inicial (1)	-	8.821.839	100,00	30.279.731.540,00	100,00	37.479.494		4,25	1,12
JAN (2)	724,00	815.752	9,75	2.554.019.298,45	10,12	2.887.498	7,70	3,54	1,22
FEV (2)	724,00	775.912	9,27	3.435.788.734,30	13,61	3.847.142	10,26	4,96	1,23
MAR (2)	724,00	736.259	8,80	2.758.186.842,47	10,93	3.056.232	8,15	4,15	1,25
ABR (3)	724,00	801.182	9,57	2.686.572.729,79	10,64	2.954.943	7,88	3,69	1,26
MAI (3)	724,00	721.313	8,62	3.448.530.496,12	13,66	3.766.741	10,05	5,22	1,26
JUN (3)	724,00	683.669	8,17	2.298.790.225,85	9,11	2.490.036	6,64	3,64	1,28
JUL (3)	724,00	769.515	9,20	2.644.247.763,66	10,47	2.885.288	7,70	3,75	1,27
AGO (3)	724,00	786.015	9,39	3.421.165.624,51	13,55	3.693.857	9,86	4,70	1,28
SET (3)	724,00	600.793	7,18	3.937.041.424,00	15,60	3.818.750	10,19	6,36	1,42
OUT (3)	724,00	844.053	10,09	3.208.213.982,00	12,71	3.102.740	8,28	3,68	1,43
NOV (3)	724,00	840.824	10,05	3.929.986.497,00	15,57	3.798.745	10,14	4,52	1,43
DEZ (3)	724,00	794.026	9,49	3.406.045.217,00	13,49	3.358.515	8,96	4,23	1,40
Execução Efetiva		-	0,00	-	0,00	-	0,00		
Previsão a executar		9.169.313	103,94	37.728.588.835,15	124,60	39.660.487	105,82		
Prev. Corrig. (4)		9.169.313	103,94	37.728.588.835,15	124,60	39.660.487	105,82	4,33	1,31

(1) Os dados registrados correspondem a dotação a proposta da LOA2013.
(2) Os dados registrados correspondem a execução física.
(3) Os dados registrados correspondem a distribuição da previsão inicial, em consonância com a execução do exercício anterior , e, atualizado pela tendencia do exercício atual.
(4) Os dados correspondem a soma da execução efetiva e da previsão a executar.
Fonte: DISED/CGSDAS/DES/SPPE/MTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

ORÇAMENTO 2014 – CENÁRIO DA EXECUÇÃO EFETIVA

Funcional Programática – Denominação	PTRES	LOA 2014	suplementação	Previsão 2014	Saldo	Variação
DESPESAS OBRIGATORIAS – EXERCÍCIO 2014		27.755.671.742	0	37.728.588.835	-9.972.917.093	35,93%
11.331.2071.0217.0001 – Bolsa de Qualific Profis p/ trabalhador c/ contr de trabalho suspenso		52.452.722	0	56.711.089	-4.258.367	8,12%
11.331.2071.0583.0001 – Pagamento do Seguro-Desemprego		25.231.611.944	0	35.275.602.021	-10.043.990.077	39,81%
11.331.2071.0653.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico		36.734.311	0	39.307.874	-2.573.563	7,01%
11.331.2071.0585.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal		2.429.809.373	0	2.353.329.409	76.479.964	-3,15%
11.331.2071.0686.0001 – Pagto do Seg-Des ao Trab. Resg. De Condição Analoga a Escravo		5.063.392	0	3.638.443	1.424.949	-28,14%

Funcional Programática – Denominação	PTRES	Execução EFETIVA 2014	Participação LOA2014
DESPESAS OBRIGATORIAS – EXERCÍCIO 2014		23.232.885.932	83,71%
11.331.2071.0217.0001 – Bolsa de Qualific Profis p/ trabalhador c/ contr de trabalho suspenso		27.024.233	51,52%
11.331.2071.0583.0001 – Pagamento do Seguro-Desemprego		21.330.484.838	84,54%
11.331.2071.0653.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico		20.961.524	57,06%
11.331.2071.0585.0001 – Pagto do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal		1.853.241.734	76,27%
11.331.2071.0686.0001 – Pagto do Seg-Des ao Trab. Resg. De Condição Analoga a Escravo		1.173.604	23,18%

Os dados registrados correspondem a execução fisica e financeira de cada modalidade, atualizados em 31/08/2014.

Emitido em: 16:32 de 8/9/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

Projeções de metas físicas e financeiras dos benefícios seguro-desemprego Exercícios orçamentários 2014 a 2018

Programa	Exercício	Requerentes Quantidades (a)	Variação	Segurados Quantidades (b)	Variação	Quantidade DSD Emitido (c)	Média Seg. (d)=(c)/(b)	BENEFÍCIO EMITIDO (e)=(c)x(h)	Valor SM R$ (f)	Valor Médio DSD SM (g)	Valor Médio DSD R$ (h)=(e)/(c)
Seguro-Desemprego Formal	1 2011	8.006.731	0,00%	1 7.839.900	0,00%	32.515.457	4,15	1 22.781.535.838,13	1 545,00 e 545,00	1,29	700,64
	1 2012	8.061.914	0,69%	1 7.790.496	-0,63%	32.361.153	4,15	1 25.696.406.576,91	1 622,00 e 622,00	1,28	794,05
	1 2013	8.382.618	3,98%	1 8.054.399	3,39%	35.355.602	4,39	1 30.688.772.137,12	1 678,00 e 678,00	1,28	868,00
	2 2014	8.104.789	-3,31%	2 7.875.423	-2,22%	33.878.018	4,30	2 27.755.671.742,00	724,00 e 724,00	1,13	819,28
	Revisão	8.628.035	2,93%	5 8.363.209	3,83%	36.295.586	4,34	10 35.275.602.020,68		1,34	971,90
	3 2015	8.722.943	1,10%	5 8.476.084	1,35%	36.785.454		10 38.915.038.121,00	11 788,06 e 788,06		1057,89
	3 2016	8.829.363	1,22%	5 8.579.492	1,22%	37.234.236	4,34	10 42.101.892.231,00	11 842,32 e 842,32	1,34	1130,73
	3 2017	8.934.433	1,19%	5 8.681.588	1,19%	37.677.324		10 45.854.062.651,00	11 906,60 e 906,60		1.217,02
	3 2018	9.040.752	1,19%	5 8.784.899	1,19%	38.125.684		10 49.940.024.886,00	11 975,77 e 975,77		1.309,88
Seguro-Desemprego Pescador Artesanal	1 2011	677.388	0,00%	1 650.002	0,00%	2.371.310	3,65	1 1.291.441.247,00	1 545,00 e 545,00		544,61
	1 2012	990.777	46,26%	1 970.046	49,24%	3.256.723	3,36	1 2.025.674.291,36	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	786.800	-20,59%	1 739.782	-23,74%	2.853.673	3,86	1 1.933.742.608,47	1 678,00 e 678,00		677,63
	2 2014	990.198	25,85%	2 917.218	23,98%	3.495.399	3,81	2 2.429.809.373,00	724,00 e 724,00		695,15
	Revisão	812.026	3,21%	6 776.125	4,91%	3.253.838	4,19	10 2.353.329.408,93		1,00	723,25
	4 2015	837.930	3,19%	6 801.982	3,33%	3.362.243		10 2.649.649.219,00	11 788,06 e 788,06		788,06
	4 2016	865.916	3,34%	6 828.769	3,34%	3.474.542	4,19	10 2.926.676.217,00	11 842,32 e 842,32		842,32
	4 2017	898.648	3,78%	6 860.096	3,78%	3.605.880		10 3.269.090.808,00	11 906,60 e 906,60		906,60
	4 2018	932.617	3,78%	6 892.608	3,78%	3.742.182		10 3.651.522.327,00	11 975,77 e 975,77		975,77
Seguro-Desemprego Bolsa Qualificação	1 2011	9.128	0,00%	1 8.808	0,00%	20.691	2,35	1 16.562.067,82	1 545,00 e 545,00	1,30	800,45
	1 2012	13.919	52,49%	1 13.444	52,63%	48.243	3,59	1 44.402.146,55	1 622,00 e 622,00	1,32	920,39
	1 2013	8.430	-39,44%	1 8.219	-38,86%	35.935	4,37	1 34.801.111,10	1 678,00 e 678,00	1,23	968,45
	2 2014	12.337	46,35%	2 11.703	42,39%	48.855	4,17	2 52.452.722,00	724,00 e 724,00	1,48	1.073,64
	Revisão	13.456	59,62%	13.139	59,86%	51.588	3,93	10 56.711.088,54		1,43	1.099,31
	3 2015	13.604	1,10%	7 12.792	-2,64%	50.225		10 56.535.989,00	11 788,06 e 788,06		1.125,65
	3 2016	13.770	1,22%	7 12.948	1,22%	50.838	3,93	10 61.166.177,00	11 842,32 e 842,32	1,43	1.203,16
	3 2017	13.934	1,19%	7 13.102	1,19%	51.443		10 66.617.414,00	11 906,60 e 906,60		1.294,98
	3 2018	14.100	1,19%	7 13.258	1,19%	52.055		10 72.553.317,00	11 975,77 e 975,77		1.393,78
Seguro-Desemprego Empregado Doméstico	1 2011	15.854	0,00%	1 14.482	0,00%	45.581	3,15	1 24.865.454,00	1 545,00 e 545,00		545,52
	1 2012	16.215	2,28%	1 14.159	-2,23%	44.301	3,13	1 27.555.222,00	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	17.183	5,97%	1 16.202	14,43%	47.431	2,93	1 32.957.064,00	1 678,00 e 678,00		694,84
	2 2014	16.164	-5,93%	2 15.241	-5,93%	50.235	3,30	2 36.734.311,00	4 724,00 e 724,00		731,25
	Revisão	19.403	12,92%	8 15.235	-5,97%	54.446	3,57	10 39.307.874,00		1,00	721,96
	3 2015	19.616	1,10%	8 18.496	21,41%	66.101		10 52.091.554,00	11 788,06 e 788,06		788,06
	3 2016	19.856	1,22%	8 18.722	1,22%	66.908	3,57	10 56.357.947,00	11 842,32 e 842,32		842,32
	3 2017	20.092	1,19%	8 18.945	1,19%	67.704		10 61.380.446,00	11 906,60 e 906,60		906,60
	3 2018	20.331	1,19%	8 19.170	1,19%	68.509		10 66.849.272,00	11 975,77 e 975,77		975,77
Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado	1 2011	2.245	0,00%	1 2.012	0,00%	6.377	3,17	1 3.474.643,00	1 545,00 e 545,00		544,87
	1 2012	2.393	6,59%	1 2.173	8,00%	6.071	2,79	1 3.776.162,00	1 622,00 e 622,00		622,00
	1 2013	1.805	-24,57%	1 1.762	-18,91%	5.600	3,18	1 4.061.666,00	1 678,00 e 678,00		725,30
	2 2014	2.254	24,88%	2 2.254	27,92%	6.987	3,10	2 5.063.392,00	4 724,00 e 724,00		724,69
	Revisão	1.611	-10,75%	9 1.605	-8,91%	5.029	3,13	10 3.638.443,00		1,00	723,49
	3 2015	1.629	1,10%	9 1.629	1,48%	5.103		10 4.021.470,00	11 788,06 e 788,06		788,06
	3 2016	1.649	1,22%	9 1.649	1,22%	5.166	3,13	10 4.351.425,00	11 842,32 e 842,32		842,32
	3 2017	1.668	1,19%	9 1.668	1,19%	5.227		10 4.738.798,00	11 906,60 e 906,60		906,60
	3 2018	1.688	1,19%	9 1.688	1,19%	5.289		10 5.160.866,00	11 975,77 e 975,77		975,77
TOTAL	2011	8.711.346	0,00%	8.515.204	0,00%	34.959.416	4,01	24.117.879.249,95	1 545,00 e 545,00	1,27	689,88
	2012	9.085.218	4,29%	8.790.318	3,23%	35.716.491	3,93	27.797.814.398,82	1 622,00 e 622,00	1,25	778,29
	2013	9.196.836	1,23%	8.820.364	0,34%	38.298.241	4,16	32.694.334.586,69	1 678,00 e 678,00	1,26	853,68
	2014	9.125.742	-0,77%	8.821.839	0,02%	37.479.494	4,11	30.279.731.540,00	4 724,00 e 724,00	1,12	807,90
	Revisão	9.474.531	3,02%	9.169.313	3,96%	39.660.487	4,19	37.728.588.835,15		1,31	951,29
	2015	9.595.722	1,28%	9.310.983	1,55%	40.269.126	4,20	41.677.336.353,00	11 788,06 e 788,06	1,31	1.034,97
	2016	9.730.554	1,41%	9.441.579	1,40%	40.831.690	4,20	45.150.443.997,00	11 842,32 e 842,32	1,31	1.105,77
	2017	9.868.775	1,42%	9.575.399	1,42%	41.407.578	4,20	49.255.890.117,00	11 906,60 e 906,60	1,31	1.189,54
	2018	10.009.488	1,43%	9.711.623	1,42%	41.993.719	4,20	53.736.110.668,00	11 975,77 e 975,77	1,31	1.279,62

Fonte: CSDAS/CGSAP/DES/SPPE/MTE,Os dados registrados correspondem a execução física e financeira, atualizados em 31/08/2014.

(1) Os dados do período são os efetivamente executados.

(2) A meta corresponde aos parametros da LOA2014.

(3) A meta requerente corresponde ao exercício corrente - revisado (base 2014) atualizado pela variação anual da PEA até o exercício, conforme Gradê de Parâmetros elaborada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - de 09/07/2014.

(4) A meta requerente corresponde ao exercício corrente - revisado (base 2014) atualizado pela variação anual da Taxa de Ocupação Formal do Mercado de Trabalho até o exercício, conforme Grade de Parâmetros elaborada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - de 09/07/2014.

(5) A meta segurado para a modalidade formal considerou a taxa de habilitação do período de 1987 a 2010, com o atendimento a 97,17% dos requerentes.

(6) A meta segurado para a modalidade Pescador Artesanal considerou a taxa de habilitação do período de 1992 a 2010, com o atendimento a 95,71% dos requerentes.

(7) A meta segurado para a modalidade Bolsa Qualificação considerou a taxa de habilitação do período de 1999 a 2010, com o atendimento a 94,03% dos requerentes.

(8) A meta segurado para a modalidade Empregado Doméstico considerou a taxa de habilitação do período de 2001 a 2010, com o atendimento a 94,29% dos requerentes.

(9) A meta segurado para a modalidade Trabalhador Resgatado é igual a quantidade de requerentes, com atendimento a 100% destes.

(10) A projeção da despesa considera o reajuste do salário-mínimo em 01 de janeiro, sendo as faixas e valores do benefício atualizados pelo INPC.

(11) Parâmetros elaborados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (em 09/07/2014).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

434.209

ABONOS IDENTIFICADOS E PAGOS - EXECUÇÃO FÍSICA EXERCÍCIO FISCAL

EXERCÍCIO / Mês		PARTICIPANTES PIS			PARTICIPANTES PASEP			PARTICIPANTES ABONO (PIS/PASEP)			ABONO TOTAL
		Identificados (A)	Pagos (B)	(B)/(A)	Identificados (C)	Pagos (D)	(C)/(D)	Identificados (E)	Pagos (F)	(E)/(F)	
2011	Jan	1.919	258.905	134,92	546	6.365	11,66	2.465	265.270	107,61	524.175
	Fev	793	86.082	108,55	462	2.199	4,76	1.255	88.281	70,34	174.363
	Mar	462	56.510	122,32	208	1.832	8,81	670	58.342	87,08	114.852
	Abr	384	43.348	112,89	258	1.391	5,39	642	44.739	69,69	88.087
	Mai	459	51.658	112,54	583	1.819	3,12	1.042	53.477	51,32	105.135
	Jun	966	172.929	179,02	185	5.293	28,61	1.151	178.222	154,84	351.151
	Jul	17.416.793	5.559.394	0,32	2.616.627	1.827.723	0,70	20.033.420	7.387.117	0,37	12.946.511
	Ago	3.213	3.380.537	1.052,14	862	450.957	523,15	4.075	3.831.494	940,24	7.212.031
	Set	3.099	2.111.028	681,20	507	112.852	222,59	3.606	2.223.880	616,72	4.334.908
	Out	1.528	2.169.073	1.419,55	521	17.870	34,30	2.049	2.186.943	1.067,32	4.356.016
	Nov	210.481	2.336.152	11,10	90.480	15.835	0,18	300.961	2.351.987	7,81	4.688.139
	Dez	2.462	360.315	146,35	620	66.443	107,17	3.082	426.758	138,47	787.073
2012	Jan	1.059	134.915	127,40	607	4.410	7,27	1.666	139.325	83,63	274.240
	Fev	634	67.089	105,82	588	2.528	4,30	1.222	69.617	56,97	136.706
	Mar	501	58.015	115,80	297	4.366	14,70	798	62.381	78,17	120.396
	Abr	354	45.422	128,31	240	1.158	4,83	594	46.580	78,42	92.002
	Mai	404	517.376	1.280,63	442	1.535	3,47	846	518.911	613,37	1.036.287
	Jun	461	127.520	276,62	162	3.418	21,10	623	130.938	210,17	258.458
	Jul	17.853.000	6.296.859	0,35	2.499.694	1.656.086	0,66	20.352.694	7.952.945	0,39	14.249.804
	Ago	2.669	3.102.138	1.162,28	818	448.860	548,73	3.487	3.550.998	1.018,35	6.653.136
	Set	3.083	2.110.025	684,41	172	157.036	913,00	3.255	2.267.061	696,49	4.377.086
	Out	2.445	2.326.053	951,35	124	38.855	313,35	2.569	2.364.908	920,56	4.690.961
	Nov	253.110	2.224.598	8,79	67.726	17.546	0,26	320.836	2.242.144	6,99	4.466.742
	Dez	2.056	395.514	169,68	275	52.649	191,45	2.331	448.163	192,26	843.677
Projeção											
2013	Jan	3.343	200.201	59,89	52	8.474	162,96	3.395	208.675	61,47	408.876
	Fev	1.025	72.945	71,17	40	2.647	66,18	1.065	75.592	70,98	148.537
	Mar	466	330.560	709,36	39	1.872	48,00	505	332.432	658,28	662.992
	Abr	501	152.181	303,75	796	2.013	2,53	1.297	154.194	118,89	306.375
	Mai	433	73.340	169,38	12	1.329	110,75	445	74.669	167,80	148.009
	Jun	754	122.547	162,53	15	4.094	272,93	769	126.641	164,68	249.188
	Jul	19.442.388	7.408.478	0,38	2.625.836	1.428	0,00	22.068.224	7.409.906	0,34	14.818.384
	Ago	37.305	3.765.192	100,93	177	1.955.659	#####	37.482	5.720.851	152,63	9.486.043
	Set	2.332	2.776.203	1.190,48	245	366.782	1.497,07	2.577	3.142.985	1.219,63	5.919.188
	Out	2.972	3.029.784	1.019,44	95	47.875	503,95	3.067	3.077.659	1.003,48	6.107.443
	Nov	3.772	577.136	153,01	99	14.044	141,86	3.871	591.180	152,72	1.168.316
	Dez	347.172	399.371	1,25	75	6.404	85,39	347.247	440.613	1,27	839.984

2013: CAIXA realizado de Jan a Set - Demais meses Projetado

Banco do Brasil: realizado de Janeiro a Agosto

Projeção - 2014

EXERCÍCIO / Mês		PARTICIPANTES PIS			PARTICIPANTES PASEP			PARTICIPANTES ABONO (PIS/PASEP)			ABONO TOTAL
		Identificados (A)	Pagos (B)	(B)/(A)	Identificados (C)	Pagos (D)	(C)/(D)	Identificados (E)	Pagos (F)	(E)/(F)	
2014	Jan	0	215.016	-	0	5.167	-	0	220.183	-	435.199
	Fev	0	78.343	-	0	2.962	-	0	81.305	-	159.648
	Mar	0	355.021	-	0	5.116	-	0	360.137	-	715.158
	Abr	0	163.442	-	0	1.357	-	0	164.799	-	328.242
	Mai	0	78.767	-	0	1.799	-	0	80.566	-	159.333
	Jun	0	131.615	-	0	4.005	-	0	135.620	-	267.236
	Jul	0	7.956.482	-	0	1.940.411	-	0	9.896.894	-	17.853.376
	Ago	0	3.550.248	-	0	525.923	-	0	4.076.171	-	7.626.420
	Set	0	2.380.475	-	0	183.997	-	0	2.564.471	-	4.944.946
	Out	0	2.635.187	-	0	45.526	-	0	2.680.712	-	5.315.899
	Nov	0	2.511.455	-	0	20.558	-	0	2.532.014	-	5.043.469
	Dez	0	466.340	-	0	61.688	-	0	528.028	-	994.369
TOTAL		21.377.493	20.522.393		2.915.113	2.798.508		24.292.606	23.320.901	0,96	

DADOS PROJETADOS COM BASE NA EXECUÇÃO DO ANO ANTERIOR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

MTE
Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional

Abono Salarial

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE BENEFICIARIOS	Nº DE PARCELAS	QUANTIDADE DE PARCELAS	VALOR (*) SALÁRIO (R$)	CÁLCULO DO BENEFÍCIO (R$)	
ESTIMATIVA ANO 2014						
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	22.094.693	1,00	22.094.693	R$ 724,00	15.937.526.921	
TOTAL - ABONO SALARIAL	**22.094.693**		**22.094.693**		**15.937.526.921**	
ESTIMATIVA ANO 2015						
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	23.714.234	1,00	23.714.234	R$ 788,06	18.688.239.244	#REF!
TOTAL - ABONO SALARIAL	**23.714.234**		**23.714.234**		**18.688.239.244**	
ESTIMATIVA ANO 2016						
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	25.452.487	1,00	25.452.487	R$ 842,32	21.439.139.144	#REF!
TOTAL - ABONO SALARIAL	**25.452.487**		**25.452.487**		**21.439.139.144**	
ESTIMATIVA ANO 2017						
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	27.318.155	1,00	27.318.155	R$ 906,60	24.766.639.025	#REF!
TOTAL - ABONO SALARIAL	**27.318.155**		**27.318.155**		**24.766.639.025**	

(*) Valor do Salário Mínimo utilizado (2015 a 2017) com base na Tabela de Parametros fornecida pela SOF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

MINISTÉRIO
DO **TRABALHO**
E **EMPREGO**

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO
DEPARTAMENTO DE EMPREGO E SALÁRIO
COORDENAÇÃO-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ABONO SALARIAL EXERCÍCIO FISCAL 2014

MÊS	PARTICIPANTES PIS - CAIXA			PARTICIPANTES PASEP - Banco do Brasil			PARTICIPANTES ABONO PIS/PASEP		
	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$	IDENTIFICADOS	PAGOS	Recursos FAT R$
JAN (I)	1.858	133.924	95.971.538,98	116.035	87.161	63.079.100,86	117.893	221.085	159.822.346,50
FEV (I)	986	76.764	55.088.445,32	48	7.125	5.112.895,30	1.034	83.889	60.643.358,10
MAR (I)	700	60.917	43.763.820,00	30	2.984	2.137.398,86	730	63.901	46.194.032,90
ABR (I)	494	53.548	38.483.967,43	37	2.196	1.572.711,72	531	55.744	40.297.337,60
MAI (I)	541	269.001	193.291.355,61	55	1.350	1.001.233,13	596	270.351	195.436.737,90
JUN (I)	799	421.323	302.876.561,16	42	3.620	2.596.710,72	841	424.943	307.191.294,70
Sub. Total	**5.378**	**1.015.477**	**729.475.688,50**	**116.247**	**104.436**	**75.500.050,59**	**121.625**	**1.119.913**	**809.585.107,70**
JUL (*)	20.201.412	4.284.032	3.079.115.036,92	2.625.132	333.057	238.841.956,89	22.826.544	4.617.089	3.317.956.993,81
AGO (*)	2.000	5.408.832	3.886.382.302,20	380	473.408	339.375.993,30	2.380	5.882.240	4.225.758.295,50
SET (II)	1.700	4.200.000	3.040.800.000,00	500	620.000	448.880.000,00	2.200	4.820.000	3.489.680.000,00
OUT (II)	340.000	4.200.000	3.040.800.000,00	110.000	660.000	477.840.000,00	450.000	4.860.000	3.518.640.000,00
NOV (II)	1.400	340.000	246.160.000,00	500	260.000	188.240.000,00	1.900	600.000	434.400.000,00
DEZ (II)	1.225	78.329	56.710.196,00	600	117.122	84.796.328,00	1.825	195.451	141.506.524,00
Sub. Total	**20.547.737**	**18.511.193**	**13.349.967.535,12**	**2.737.112**	**2.463.587**	**1.777.974.278,19**	**23.284.849**	**20.974.780**	**15.127.941.813,31**
TOTAL	**20.553.115**	**19.526.670**	**14.079.443.223,62**	**2.853.359**	**2.568.023**	**1.853.474.328,78**	**23.406.474**	**22.094.693**	**15.937.526.921,01**

Observações:

I - Dados concluídos

II - Dados projetados.

(*) Identificação Concluída

Cada Abono corresponde ao valor de Um Salário Mínimo, conforme Art. 239 da Constituição Federal

O valor do Salário Mínimo considerado foi de R$ 724,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

434.209

ABONOS IDENTIFICADOS E PAGOS - EXECUÇÃO FÍSICA EXERCÍCIO FISCAL

EXERCÍCIO / Mês		PARTICIPANTES PIS			PARTICIPANTES PASEP			PARTICIPANTES ABONO (PIS/PASEP)			ABONO TOTAL
		Identificados (A)	Pagos (B)	(B)/(A)	Identificados (C)	Pagos (D)	(C)/(D)	Identificados (E)	Pagos (F)	(E)/(F)	
2011	Jan	1.919	258.905	134,92	546	6.365	11,66	2.465	265.270	107,61	524.175
	Fev	793	86.082	108,55	462	2.199	4,76	1.255	88.281	70,34	174.363
	Mar	462	56.510	122,32	208	1.832	8,81	670	58.342	87,08	114.852
	Abr	384	43.348	112,89	258	1.391	5,39	642	44.739	69,69	88.087
	Mai	459	51.658	112,54	583	1.819	3,12	1.042	53.477	51,32	105.135
	Jun	966	172.929	179,02	185	5.293	28,61	1.151	178.222	154,84	351.151
	Jul	17.416.793	5.559.394	0,32	2.616.627	1.827.723	0,70	20.033.420	7.387.117	0,37	12.946.511
	Ago	3.213	3.380.537	1.052,14	862	450.957	523,15	4.075	3.831.494	940,24	7.212.031
	Set	3.099	2.111.028	681,20	507	112.852	222,59	3.606	2.223.880	616,72	4.334.908
	Out	1.528	2.169.073	1.419,55	521	17.870	34,30	2.049	2.186.943	1.067,32	4.356.016
	Nov	210.481	2.336.152	11,10	90.480	15.835	0,18	300.961	2.351.987	7,81	4.688.139
	Dez	2.462	360.315	146,35	620	66.443	107,17	3.082	426.758	138,47	787.073
2012	Jan	1.059	134.915	127,40	607	4.410	7,27	1.666	139.325	83,63	274.240
	Fev	634	67.089	105,82	588	2.528	4,30	1.222	69.617	56,97	136.706
	Mar	501	58.015	115,80	297	4.366	14,70	798	62.381	78,17	120.396
	Abr	354	45.422	128,31	240	1.158	4,83	594	46.580	78,42	92.002
	Mai	404	517.376	1.280,63	442	1.535	3,47	846	518.911	613,37	1.036.287
	Jun	461	127.520	276,62	162	3.418	21,10	623	130.938	210,17	258.458
	Jul	17.853.000	6.296.859	0,35	2.499.694	1.656.086	0,66	20.352.694	7.952.945	0,39	14.249.804
	Ago	2.669	3.102.138	1.162,28	818	448.860	548,73	3.487	3.550.998	1.018,35	6.653.136
	Set	3.083	2.110.025	684,41	172	157.036	913,00	3.255	2.267.061	696,49	4.377.086
	Out	2.445	2.326.053	951,35	124	38.855	313,35	2.569	2.364.908	920,56	4.690.961
	Nov	253.110	2.224.598	8,79	67.726	17.546	0,26	320.836	2.242.144	6,99	4.466.742
	Dez	2.056	395.514	169,68	275	52.649	191,45	2.331	448.163	192,26	843.677
Projeção											
2013	Jan	3.343	200.201	59,89	52	8.474	162,96	3.395	208.675	61,47	408.876
	Fev	1.025	72.945	71,17	40	2.647	66,18	1.065	75.592	70,98	148.537
	Mar	466	330.560	709,36	39	1.872	48,00	505	332.432	658,28	662.992
	Abr	501	152.181	303,75	796	2.013	2,53	1.297	154.194	118,89	306.375
	Mai	433	73.340	169,38	12	1.329	110,75	445	74.669	167,80	148.009
	Jun	754	122.547	162,53	15	4.094	272,93	769	126.641	164,68	249.188
	Jul	19.442.388	7.408.478	0,38	2.625.836	1.428	0,00	22.068.224	7.409.906	0,34	14.818.384
	Ago	37.305	3.765.192	100,93	177	1.955.659	######	37.482	5.720.851	152,63	9.486.043
	Set	2.332	2.776.203	1.190,48	245	366.782	1.497,07	2.577	3.142.985	1.219,63	5.919.188
	Out	2.972	3.029.784	1.019,44	95	47.875	503,95	3.067	3.077.659	1.003,48	6.107.443
	Nov	3.772	577.136	153,01	99	14.044	141,86	3.871	591.180	152,72	1.168.316
	Dez	347.172	399.371	1,25	75	6.404	85,39	347.247	440.613	1,27	839.984

2013: CAIXA realizado de Jan a Set - Demais meses Projetado

Banco do Brasil: realizado de Janeiro a Agosto

Projeção - 2014

EXERCÍCIO / Mês		PARTICIPANTES PIS			PARTICIPANTES PASEP			PARTICIPANTES ABONO (PIS/PASEP)			ABONO TOTAL
		Identificados (A)	Pagos (B)	(B)/(A)	Identificados (C)	Pagos (D)	(C)/(D)	Identificados (E)	Pagos (F)	(E)/(F)	
2014	Jan	0	215.016	-	0	5.167	-	0	220.183	-	435.199
	Fev	0	78.343	-	0	2.962	-	0	81.305	-	159.648
	Mar	0	355.021	-	0	5.116	-	0	360.137	-	715.158
	Abr	0	163.442	-	0	1.357	-	0	164.799	-	328.242
	Mai	0	78.767	-	0	1.799	-	0	80.566	-	159.333
	Jun	0	131.615	-	0	4.005	-	0	135.620	-	267.236
	Jul	0	7.956.482	-	0	1.940.411	-	0	9.896.894	-	17.853.376
	Ago	0	3.550.248	-	0	525.923	-	0	4.076.171	-	7.626.420
	Set	0	2.380.475	-	0	183.997	-	0	2.564.471	-	4.944.946
	Out	0	2.635.187	-	0	45.526	-	0	2.680.712	-	5.315.899
	Nov	0	2.511.455	-	0	20.558	-	0	2.532.014	-	5.043.469
	Dez	0	466.340	-	0	61.688	-	0	528.028	-	994.369
TOTAL		21.377.493	20.522.393		2.915.113	2.798.508		24.292.606	23.320.901	0,96	

DADOS PROJETADOS COM BASE NA EXECUÇÃO DO ANO ANTERIOR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

SPA/MTE
46000.002570/2014-49
/ /2014

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

MTE/SE/DOU Nº 0104/2009 10:46 de 16/04/14
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/Protocolo Geral

Ofício nº 091/2014/CCAF/CGU/AGU–OCM

Brasília, 14 de abril de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
TITO CALVO JACHELY
Subsecretário do Orçamento, Planejamento e Gestão da Secretaria Executiva
do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Esplanada dos Ministério, Bloco F, Edifício Sede, Sala 400
CEP: 70.059.900 – Brasília – DF

ASSUNTO: **Processo nº 00688.001428/2013-11. Controvérsia entre Caixa Econômica Federal – CAIXA e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE sobre cobrança de valores devidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE à Caixa Econômica Federal – CAIXA em razão da execução de serviços relativos aos Programas de Abono Salarial e Seguro-Desemprego.**

Senhor Subsecretário,

Cumprimento-o, cordialmente, e, na oportunidade, convido-lhe, ou a quem o represente, a participar de reunião na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, a ser realizada no dia 24 de abril de 2014, quinta-feira, às 10.00 horas, na Sala de Reuniões da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Consultoria-Geral da União, localizada no Ed. Sede II da AGU, SIG, Quadra 6, Lote 800, 3º Andar, Sala 340, Brasília, DF.

Solicito a gentileza de confirmar, com a possível brevidade, a sua presença, ou de seu representante, por meio do número telefônico (61) 2026-7691 ou (61) 2026-7024, e de trazer consigo todos os documentos e/ou elementos de que disponha sobre o assunto objeto do processo de conciliação em referência.

Recomendo finalmente que todos os expedientes e documentos encaminhados à Câmara de Conciliação façam referência ao número do processo administrativo indicado em epígrafe e informo que atuará como Conciliadora para o feito a Advogada da União Mareny Guerra de Oliveira, que poderá ser diretamente contatada pelo endereço eletrônico mareny.guerra@agu.gov.br e telefones (61) 2026- 7691 / 2026-7167.

Atenciosamente,

De ordem,
Acquire se.
Bsb, 24.04.14
Mariana Fonseca Santalia
Mariana da Fonseca Santalia
Agente Administrativo
Mat.: 1702456

FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ
Diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001428201311 e da chave de acesso 9f428948

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ:14658844320, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 50732 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ:14658844320. Data e Hora: 14-04-2014 09:49. Número de Série: 6461664011980639500. Emissor. AC CAIXA PF v2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

00688.001829/2014-34

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

OFÍCIO nº 83/2014/CCAF/CGU/AGU–OCM

Brasília, 02 de abril de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
TITO CALVO JACHELY
Subsecretário do Orçamento, Planejamento e Gestão
da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Esplanada dos Ministério, Bloco F, Edifício Sede, Sala 400
CEP: 70.059.900 – Brasília – DF

ASSUNTO: **Processo nº 00688.001730/2013-79.** Repasses de recursos insuficientes pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para os pagamentos dos benefícios dos programas de Seguro-Desemprego e Abono Salarial e Custo Financeiro decorrente de diferenças de atualização de saldos negativos de contas suprimentos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/Protocolo Geral
TELEFAX/SEDE (0104/0004 10:24 de 04/04/14

Senhor Subsecretário,

Cumprimento-o, cordialmente, e, na oportunidade, convido-lhe, ou a quem o represente, a participar de reunião na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal/CCAF, a ser realizada no dia 16 de abril de 2014, quarta-feira, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Consultoria-Geral da União, localizada no Ed. Sede da AGU, SIG, Quadra 6, Lote 800, 3º Andar, Sala 340, Brasília, DF.

2. Solicito a gentileza de confirmar, com a possível brevidade, a sua presença, ou de seu representante, por meio do número telefônico (61) 2026-7691 ou (61) 2026-7024, e de trazer consigo todos os documentos e/ou elementos de que disponha sobre o assunto objeto do processo de conciliação em referência.

3. Recomendo que todos os expedientes e documentos encaminhados à Câmara de Conciliação façam referência ao número do processo administrativo indicado em epígrafe e informo que atuará como Conciliadora para o feito a Advogada da União Mareny Guerra de Oliveira, que poderá ser diretamente contatada pelo endereço eletrônico mareny.guerra@agu.gov.br e telefones (61) 2026- 7691 / 2026-7167.

De ordem, Atenciosamente,

Arquive-se
Bsb. 16/04/2014
Mariana Fantalia
Agente Administrativo
Mat.: 1702

FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ
Diretor da Câmara de Conciliação e
Arbitragem da Administração Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210661.

Charles Santana de Castro

De: Carla Rayanne Moreira da Silva <carla.moreira@agu.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 30 de abril de 2014 12:43
Para: Mareny Guerra de Oliveira; Paulo César Bezerra de Souza; Aguida Gonçalves da Silva; Tito Calvo Jachelli; eduardo.bromonschenkel@caixa.gov.br; ricardo.endo@caixa.gov.br; Joaquim Pereira dos Santos; Nathalya Hevilynn Alves de Oliveira Celestino; felipe.neto@planejamento.gov.br
Assunto: Termo de Reunião n°046 e anexos.
Anexos: TR-046 E ANEXOS.pdf

Prezados Representantes,

Encaminho, agora em anexo, o Termo de Reunião nº 046/2014/CCAF/CGU/AGU-MGO, realizada em 30.04.2014, que tratou da questão entre a CAIXA e o MTE . Segue em anexo os Ofícios n°082/2014/CCAF/CGU/AGU-OCM e n°73/2014/SE-MTE, e também a planilha de valores.

Agradeço a participação de todos nas atividades conciliatórias.

Atenciosamente,

Nathalya Hevilynn
(Estagiária CCAF/AGU)

Ajude a reduzir o consumo de papel. Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o MEIO AMBIENTE! Mas, se for imprimir, use a EcoFont (www.agu.gov.br/ecofont)!

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

TERMO DE REUNIÃO Nº 046/2014/CCAF/CGU/AGU-MGO				
PROCESSO Nº	**00688.001730/2013-79**	**CONCILIADORA:**	**MARENY GUERRA DE OLIVEIRA**	
ASSUNTO	Contratos de Seguro-Desemprego e Abono Salarial.			
INTERESSADOS	Caixa Econômica Federal-CAIXA			
	Ministério do Trabalho e Emprego- MTE			
	Ministério da Fazenda			
	Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão- MPOG			
DATA	30 de Abril de 2014.			
HORÁRIO	**INÍCIO**	10h00	**TÉRMINO**	11h50
LOCAL	CCAF – SALA DE REUNIÃO Nº I			

REGISTROS E DELIBERAÇÕES

A Conciliadora deu início à reunião com a presença dos representantes da CAIXA e do MTE, ausentes os representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.

O MTE informou que até a presente data não obteve resposta ao pedido de liberação financeira formulado à STN/MF, por meio do Ofício n° 082/2014/SE-MTE, de 11/04/2014, e que a arrecadação da contribuição do PIS/PASEP retida naquela Secretaria até 29/04/2014 é de R$ 1.843.335.642,51. Também destacou que as dotações do abono salarial autorizadas na Lei Orçamentária Anual – LOA/2014, no valor total de R$ 15.236.848.498,00, foram integralmente bloqueadas no SIAFI em 05/02/2014, pela SOF/MP, tendo sido expedido o Ofício n°073/SE-MTE, de 07/04/2014, solicitando à SOF/MP o desbloqueio. Entretanto, a SOF/MP ainda não respondeu ao Ministério do Trabalho e o bloqueio permanece até o momento.

O Ministério do Trabalho e Emprego entregou cópia do Ofício n°73/2014/SE-MTE, datado de 07/04/2014, por meio do qual solicita à STN/MF desbloqueio da dotação do Abono Salarial e este será juntado aos autos pela Conciliadora.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

Tendo em vista a importância da participação da STN/MF e da SOF/MP, entendeu-se por bem remarcar reunião de conciliação para o dia 07/05/2014, às 09:00 horas, de modo a propiciar a continuidade das discussões nesta Câmara de Conciliação.

ASSINATURAS DOS PRESENTES			
NOME	**ENDEREÇO ELETRÔNICO**	**TELEFONES**	**ASSINATURA**
Mareny Guerra de Oliveira (Conciliadora – CCAF)	mareny.guerra@agu.gov.br	(61)2026-7691	
Paulo Cesar Bezerra de Souza (Coordenador-Geral de Recursos FAT-MTE)	paulo.souza@mte.gov.br	(61)2031-6588	
Águida Gonçalves da Silva (Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade-MTE)	aguida.silva@mte.gov.br	(61)2031-6428	
Tito Calvo Jachelli (SPOA-Substituto-MTE)	tito.jachelli@mte.gov.br	(61)2031-2477	
Eduardo Pereira Bromonschenkel (Consultor Jurídico-CAIXA)	eduardo.bromonschenkel@caixa.gov.br	(61) 3206-4587	
Ricardo Masahiro Endo (Gerente Nacional-CAIXA)	ricardo.endo@caixa.gov.br	(61) 3206-8008	
Joaquim Pereira dos Santos (Advogado da União/ CONJUR/MTE)	joaquim.p.santos@mte.gov.br	(61) 2031-6074	
Nathalya Hevilynn (Estagiária em Direito – CCAF)	nathalya.celestino@agu.gov.br	(61) 2026-7060	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

00688.000828/2014-90

Consultoria-Geral da União
Fls. 39
AGU

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

OFÍCIO nº 082/2014/CCAF/CGU/AGU–OCM

Brasília, 02 de abril de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
Consultor Jurídico
Diretoria Jurídica-DIJUR
Caixa Econômica Federal – CAIXA
Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, 18° Andar, Edifício Matriz 1
CEP: 70.092.900
Brasília-DF

ASSUNTO: **Processo nº 00688.001730/2013-79.** Repasses de recursos insuficientes pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para os pagamentos dos benefícios dos programas de Seguro-Desemprego e Abono Salarial e Custo Financeiro decorrente de diferenças de atualização de saldos negativos de contas suprimentos.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimento-o, cordialmente, e, na oportunidade, convido-lhe, ou a quem o represente, a participar de reunião na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal/CCAF, a ser realizada no dia 16 de abril de 2014, quarta-feira, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Consultoria-Geral da União, localizada no Ed. Sede da AGU, SIG, Quadra 6, Lote 800, 3º Andar, Sala 340, Brasília, DF.

2. Solicito a gentileza de confirmar, com a possível brevidade, a sua presença, ou de seu representante, por meio do número telefônico (61) 2026-7691 ou (61) 2026-7024, e de trazer consigo todos os documentos e/ou elementos de que disponha sobre o assunto objeto do processo de conciliação em referência.

3. Recomendo que todos os expedientes e documentos encaminhados à Câmara de Conciliação façam referência ao número do processo administrativo indicado em epígrafe e informo que atuará como Conciliadora para o feito a Advogada da União Mareny Guerra de Oliveira, que poderá ser diretamente contatada pelo endereço eletrônico mareny.guerra@agu.gov.br e telefones (61) 2026- 7691 / 2026-7167.

Atenciosamente,

FCU - AGU -02-Abr-2014-17:54

Elias Freire Sousa
Assistente Administrativo II
Mat. SIAPE nº 1763665

FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ
Diretor da Câmara de Conciliação e
Arbitragem da Administração Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

Bloqueio Dot. Abono Salarial

SIAFI2014-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL)

30/04/14 09:20

USUARIO : AGUIDA
PAGINA : 1

UG EMITENTE : 380910 - COORD-GERAL DE ORCAM., FIN. E CONTABILIDADE
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
POSICAO : ABRIL - ABERTO
CONTA CONTABIL : 292120105 - CREDITO BLOQUEADO PELA SOF

CONTA CORRENTE	SALDO EM R$	
206591201400000000339000	5.170.081.582,00	C
206591201800000000339000	10.066.766.916,00	C
206591901000000000443000	7.190.000,00	C
207287301000000000333000	7.190.000,00	C
208197101000000000449000	500.000,00	C
208197201000000000339000	50.000,00	C
208197201000000000449000	700.000,00	C
208197301000000000449000	250.000,00	C
208197401000000000335000	3.000.000,00	C
208197401000000000444000	700.000,00	C
208197501000000000335000	300.000,00	C

CONTINUA ..

PF1=AJUDA PF2=RAZAO PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF10=E-MAIL PF12=RETORNA

Total → R$ 15.236.848.498,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

CPA/SE/MTE
46012.000240/2014-80
08/04 /2014

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
4º andar, Sala 400 CEP: 70059-900 Brasília-DF
Fone: (61) 3317-6560

Ofício nº 73/2014/SE-MTE

Brasília, 07 de abril de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR
Secretário de Orçamento Federal
SEPN Q 516, Bloco "D" – 4º Andar – Gabinete
Cep.: 70.770-524

Assunto: **Solicita desbloqueio de dotações Ação 0581 – Abono Salarial/2014.**

Senhor Secretário,

1. Tendo em vista que a dotação autorizada na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA/2014), para a Ação Orçamentária 0581 – Abono Salarial, no valor de R$ 15.236.848.498,00 (quinze bilhões, duzentos e trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais), foi integralmente bloqueada no SIAFI por essa Secretaria por meio da 2014ND800034, de 05 de fevereiro de 2014, cópia anexa, permanecendo nessa situação até a presente data, solicito a V.Sª providências no sentido de autorizar o desbloqueio da referida dotação, visando a execução desse benefício de natureza Constitucional e de caráter obrigatório.

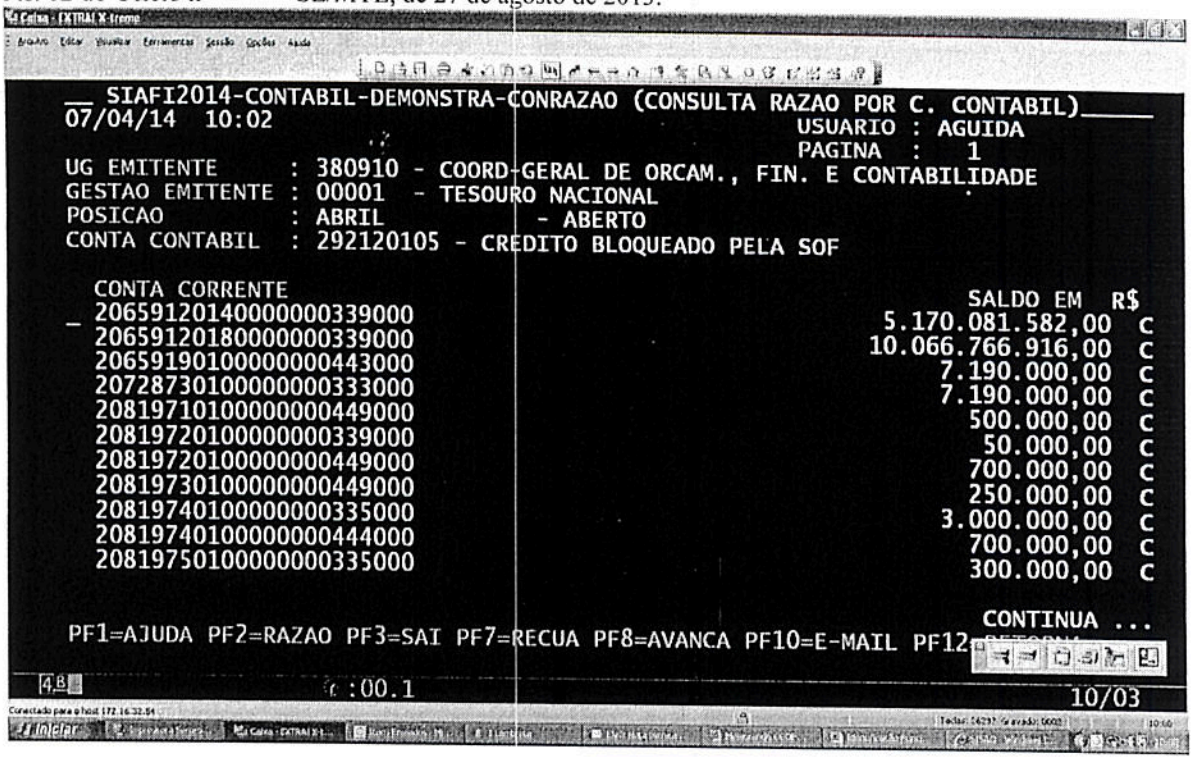
Atenciosamente,

NILTON FRAIBERG MACHADO
Secretário-Executivo/MTE – Substituto

Enviado p/ a CGFAT e SPPE, via e-mail de 08/04/2014, às 16:40h, cópia anexa.

Agnaldo Gonçalves da Silva
Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade
COFC/SPOA/SE/MTE

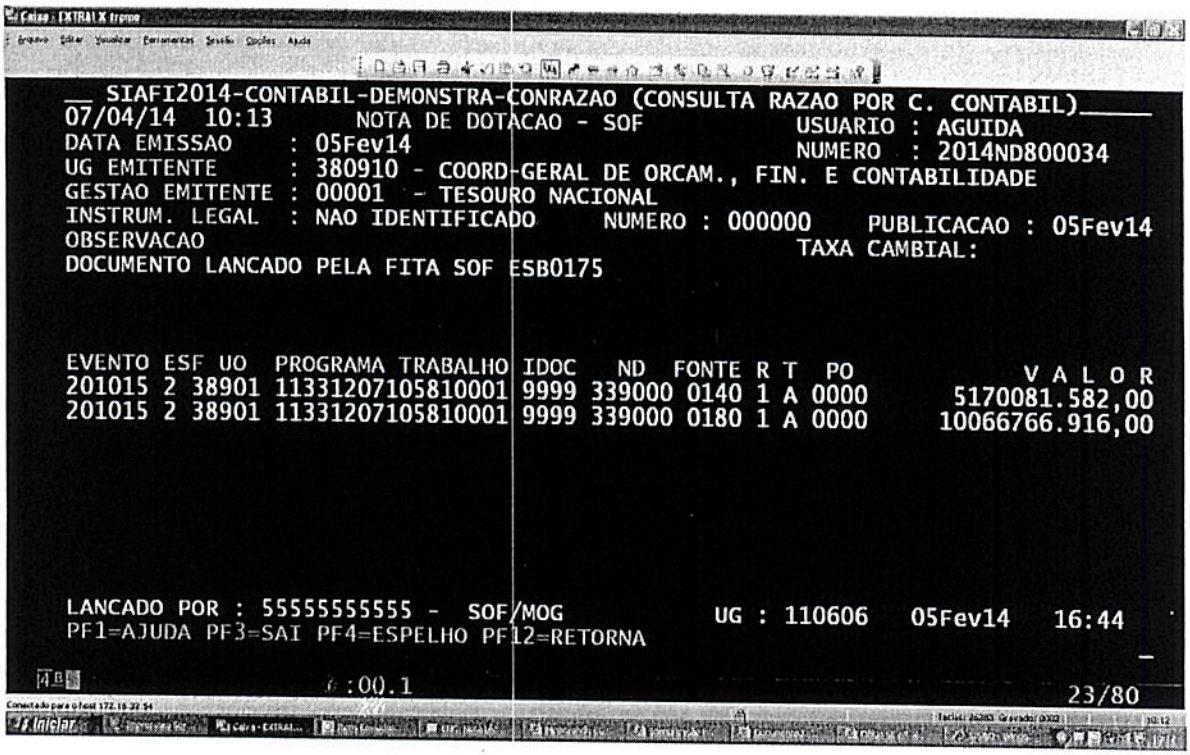
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.



```
__ SIAFI2014-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL)_____
07/04/14  10:02                                        USUARIO : AGUIDA
                                                       PAGINA  :    1
UG EMITENTE      : 380910 - COORD-GERAL DE ORCAM., FIN. E CONTABILIDADE
GESTAO EMITENTE  : 00001  - TESOURO NACIONAL
POSICAO          : ABRIL            - ABERTO
CONTA CONTABIL   : 292120105 - CREDITO BLOQUEADO PELA SOF

  CONTA CORRENTE                                                SALDO EM  R$
_ 20659120140000000339000                                5.170.081.582,00  C
  20659120180000000339000                               10.066.766.916,00  C
  20659190100000000443000                                    7.190.000,00  C
  20728730100000000333000                                    7.190.000,00  C
  20819710100000000449000                                      500.000,00  C
  20819720100000000339000                                       50.000,00  C
  20819720100000000449000                                      700.000,00  C
  20819730100000000449000                                      250.000,00  C
  20819740100000000335000                                    3.000.000,00  C
  20819740100000000444000                                      700.000,00  C
  20819750100000000335000                                      300.000,00  C

                                                                 CONTINUA ...
PF1=AJUDA PF2=RAZAO PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF10=E-MAIL PF12=RETORNA
48                    :00.1                                          10/03
```



```
__ SIAFI2014-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL)_____
07/04/14  10:13      NOTA DE DOTACAO - SOF              USUARIO : AGUIDA
DATA EMISSAO     : 05Fev14                              NUMERO  : 2014ND800034
UG EMITENTE      : 380910 - COORD-GERAL DE ORCAM., FIN. E CONTABILIDADE
GESTAO EMITENTE  : 00001  - TESOURO NACIONAL
INSTRUM. LEGAL   : NAO IDENTIFICADO      NUMERO : 000000    PUBLICACAO : 05Fev14
OBSERVACAO                                              TAXA CAMBIAL:
DOCUMENTO LANCADO PELA FITA SOF ESB0175



EVENTO ESF UO  PROGRAMA TRABALHO IDOC   ND   FONTE R T  PO          V A L O R
201015 2 38901 11331207105810001 9999 339000 0140 1 A 0000      5170081.582,00
201015 2 38901 11331207105810001 9999 339000 0180 1 A 0000     10066766.916,00




LANCADO POR : 55555555555 -  SOF/MOG          UG : 110606   05Fev14   16:44
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA
48                    :00.1                                          23/80
```

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

Relatório de Acompanhamento Orçamentário Geral 2014
Programa / Ação / PO / Fonte / Modalidade

Plano Orçamentário	*Fonte*	*Natureza*	*LEI+Créditos (A)*	*LIMITE Empenho (B)*	*Provisionado (C)*	*Empenhado (D)*	*Liquidado (E)*	*Pago (F)*	*LIMITE(Saldo) Empenho (G = B - C)*
2071 - Trabalho, Emprego e Renda			**15.236.848.498**	**15.236.848.498**	**0**	**0**	**0**	**0**	**15.236.848.498**
11.331.2071.0581.0001 - Abono Salarial									
0000 - Valor não detalhado - 065912			**15.236.848.498**	**15.236.848.498**	**0**	**0**	**0**	**0**	**15.236.848.498**
	140	33 90	5.170.081.582	5.170.081.582	0	0	0	0	5.170.081.582
	180	33 90	10.066.766.916	10.066.766.916	0	0	0	0	10.066.766.916
	TOTAL GERAL		**15.236.848.498**	**15.236.848.498**	**0**	**0**	**0**	**0**	**15.236.848.498**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

Aguida Gonçalves da Silva

De: Aguida Gonçalves da Silva

Enviado em: terça-feira, 8 de abril de 2014 16:40

Para: Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Rubem Ferreira da Silva

Cc: Silvani Alves Pereira; Weverson Valcker Meireles; Tadeu Cirelli; Rodolfo Péres Torelly; Sinara Neves Ferreira; Márcio Alves Borges; Enivaldo Antônio Lagares; Márcio Ubiratan Britto Jardim; Tito Calvo Jachelli; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva

Assunto: Ofício nº 73/SE-MTE, de 07/04/2014 - Solicita Desbloqueio Dotação do Abono Salarial/2014

Anexos: Ofício nº. 73-SE-MTE, de 07.04.2014 - Solicita desbloqueio de dotações Ação 0581 - Abono Salarial - 2014.pdf

À CGFAT/SPOA

Com cópia p/ SPPE/MTE

Encaminho, para conhecimento, o Ofício nº 73/SE-MTE, de 07 de abril de 2014, que solicita à SOF/MP o desbloqueio da dotação orçamentária da Ação 0581 - Abono Salarial, bloqueada no SIAFI por meio da 2014ND800034, de 05/02/2014.
Att,

Águida Gonçalves da Silva
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
(61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
aguida.silva@mte.gov.br
Ministério dc Trabalho e Emprego

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

SIAFI2014-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL)
28/04/14 15:56 USUARIO : AGUIDA
PAGINA : 1

UG EMITENTE : 380910 - COORD-GERAL DE ORCAM., FIN. E CONTABILIDADE
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
POSICAO : ABRIL - ABERTO
CONTA CONTABIL : 292120105 - CREDITO BLOQUEADO PELA SOF

CONTA CORRENTE	SALDO EM R$
206591201400000000339000	5.170.081.582,00 C
206591201800000000339000	10.066.766.916,00 C
206591901000000000443000	7.190.000,00 C
207287301000000000333000	7.190.000,00 C
208197101000000000449000	500.000,00 C
208197201000000000339000	50.000,00 C
208197201000000000449000	700.000,00 C
208197301000000000449000	250.000,00 C
208197401000000000335000	3.000.000,00 C
208197401000000000444000	700.000,00 C
208197501000000000335000	300.000,00 C

CONTINUA ..

PF1=AJUDA PF2=RAZAO PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF10=E-MAIL PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

Charles Santana de Castro

De: Mayara Marques da Silva <mayara-m.silva@agu.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 14 de outubro de 2014 17:05
Para: Thaís Helena Ferrinho Pássaro; eduardo.bromonschenkel@caixa.gov.br; Aguida Gonçalves da Silva; karla.postal@caixa.gov.br; Tito Calvo Jachelli; Paulo César Bezerra de Souza; ricardo.endo@caixa.gov.br; Joaquim Pereira dos Santos; marcus.aucelio@fazenda.gov.br; marcelo.amorim@fazenda.gov.br; roberto.barreto@caixa.gov.br; Thiago Henrique Luszczynski Bezerra
Cc: Francisco Orlando Costa Muniz
Assunto: Termo de Reunião.
Anexos: TERMO DE REUNIÃO-122-2014-CCAF-CGU-AGU-THP.pdf

De ordem da Dra. Thaís Helena Ferrinho Pássaro, segue em anexo Termo de Reunião.

Atenciosamente, Fernanda Pimpão de Paula

Ajude a reduzir o consumo de papel. Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o MEIO AMBIENTE! Mas, se for imprimir, use a EcoFont (www.agu.gov.br/ecofont)!

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO
E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

TERMO DE REUNIÃO Nº 122/2014/CCAF/CGU/AGU-THP				
PROCESSO Nº	**00688.001730/2013-79**	CONCILIADORA:	**THAIS HELENA F. PÁSSARO**	
ASSUNTO	**Controvérsia suscitada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA em face do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que tem por objeto (I) insurgência decorrente da insuficiência dos repasses de recursos para o pagamento dos benefícios dos Programas Seguro Desemprego e Abono Salarial e (II) o custo decorrente de diferenças de atualização de saldos negativos de contas de suprimento.**			
INTERESSADOS	Ministério do Trabalho e Emprego- MTE			
	Caixa Econômica Federal – CAIXA			
DATA	14 de outubro de 2014			
HORÁRIO	INÍCIO	14h30min	TÉRMINO	18h00min
LOCAL	**Sala de reunião I da CCAF, 3º andar, do, Ed. Sede AGU, Brasília (DF).**			

REGISTROS E DELIBERAÇÕES

A Conciliadora iniciou a reunião agradecendo a presença dos representantes do Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, da Caixa Econômica Federal-CAIXA, e da Secretaria do Tesouro Nacional/ MF.

Esclareceu que a controvérsia submetida à CCAF diz respeito à insurgência da CAIXA decorrente da insuficiência dos repasses de recursos para o pagamento dos benefícios dos Programas Seguro Desemprego e Abono Salarial e o custo decorrente de diferenças de atualização de saldos negativos de contas de suprimento.

A seguir fez uma contextualização sobre as ocorrências neste caso, destacando que tratativas na CCAF foram iniciadas ainda em janeiro deste ano, tendo a Conciliadora que a precedeu na condução do assunto realizado duas reuniões na tentativa de compor a controvérsia. A primeira reunião ocorreu em 16 de abril de 2014, e contou com a presença de representantes do MTE (SPOA e CGFAT), da CONJUR/MTE e da CAIXA (DIJUR e GEBES), consoante se verifica do Termo de Reunião Nº 041/2014/CCAF/CGU/AGU-MGO.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

Naquela reunião, os representantes do MTE arguiram que, nos termos do art. 6º da Lei Nº 8.019, de 11/4/1990, compete ao Tesouro Nacional repassar, mensalmente, recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro desemprego e abono salarial. Na ocasião, deliberou-se pelo chamamento de representantes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e da Secretaria de Orçamento Federal- SOF/MPOG, para participarem da reunião seguinte. Foram então expedidos os Ofícios 106/2014 à STN/MF e 107/2014 à SOF/MP, solicitando a designação formal de representantes dos referidos órgãos e o comparecimento na reunião agendada para o dia 30 de abril subseqüente.

A segunda reunião foi realizada na data agendada, consoante se infere do Termo de Reunião Nº 046/2014/CCAF/CGU/AGU-MGO, mas sem a presença de representantes da STN/MF e da SOF/MPOG, o que inviabilizou o avanço das tratativas. Foi destacado, ainda, que as dotações do abono salarial autorizadas na Lei Orçamentária Anual – LOA/2014 foram integralmente bloqueadas no SIAFI em 05/02/2014, pela SOF/MP, tendo sido expedido o Ofício n°073/SE-MTE, de 07/04/2014, solicitando à SOF/MP o desbloqueio, mas que a SOF/MP ainda não havia respondido e o bloqueio permanecia até então. Tendo em vista a imprescindibilidade da participação de representantes da STN/MF e da SOF/MP para o prosseguimento das discussões na Câmara, foi agendada nova reunião para o dia 07 de maio de 2014, a qual não chegou a se realizar, diante da ausência de resposta ao Ofício Nº 0121/2014/CCAF/CGU/AGU, por meio do qual se reiterou à STN solicitação para que designasse representante para participar das tratativas conciliatórias.

Em 03 de setembro último, foram expedidos os Ofícios 266/2014 à STN/MF e 267/2014 à SOF/MP, reiterando solicitação de designação formal de representantes dos referidos órgãos para o comparecimento na reunião de hoje.

Registrou, ainda, que no dia 14 de setembro foi realizada, por iniciativa do Diretor da CCAF, reunião com a CAIXA com o objetivo de nivelar as informações para melhor instrução do processo, consoante Termo de Reunião Nº 105/2014/CCAF/CGU/AGU.

Por fim, a Conciliadora comunicou aos presentes o teor dos Memorandos 193/2014/CGU/AGU e 194/2014/CGU/AGU, do Consultor Geral da União.

Lançados esses registros, a Conciliadora informou que a SOF/MPOG, em que pese não tenha designado representante para participar desta reunião, encaminhou no dia 06 de outubro, em resposta ao Oficio nº 168/2014 acima mencionado, o Ofício nº 161/SEAFI/SOF/MP, por meio do qual prestou informações sobre o desbloqueio de dotações orçamentárias e entendeu desnecessária a indicação de representante para participar das tratativas nesta Câmara. Foi entregue cópia do expediente aos representantes do MTE.

A seguir, foi dada a palavra para a representante da CGOFC/SPOA/SE/MTE, que confirmou o desbloqueio e o empenho integral das dotações orçamentárias do Abono Salarial.

Indagado, o Diretor Executivo da Diretoria do Programa Bolsa Família e Benefícios Sociais da CAIXA informou que as contas de suprimento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial se encontram, na data de hoje, com saldo positivo. Esclareceu, ainda, que no mês de outubro as contas têm apresentado comportamento de saldos diários positivos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

Diante disso, os representantes do Ministério e da CAIXA reconhecem estar, por ora, o item (I) superado.

Com relação ao item (II) "custo financeiro" decorrente de diferenças de atualização de saldos negativos de contas de suprimento, entenderam as partes por sobrestar o procedimento, por um prazo de até 60 dias, visando a realização de estudos para a solução deste ponto.

Tendo em vista recomendação do Consultor-Geral da União, constante dos memorandos assim aludidos, a Conciliadora informou que será dada ciência do deliberado àquela autoridade.

Caso seja necessário será agendada reunião a ser oportunamente informada aos participantes.

NOMES	ENDEREÇOS ELETRÔNICOS	TELEFONES (com DDD)	ASSINATURAS
Thais Helena F. Pássaro (Conciliadora - CCAF)	thais.passaro@agu.gov.br	(61) 2026-7625/ (61) 2026-7691	
Eduardo Pereira Bromonschenkel (Consultor Jurídico- CEF)	eduardo.bromonschenkel@caixa.gov.br	(61) 3206-4587	
Águida Gonçalves da Silva (Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade-MTE)	aguida.silva@mte.gov.br	(61) 2031-6428	
Karla Rosaria Postal (Gerente de Clientes e Negócios-CAIXA)	karla.postal@caixa.gov.br	(61) 3206.9009	
Tito Calvo Jachelli (SPOA-MTE)	tito.jachelli@mte.gov.br	(61) 2031-6690	
Paulo Cesar Bezerra de Souza (CGFAT/MTE)	paulo.souza@mte.gov.br	(61) 2031-6588	
Ricardo Masahiro Endo (Gerente - CAIXA/SUBES/CAIXA)	ricardo.endo@caixa.gov.br	(61) 3206-8008	
Joaquim Pereira dos Santos (Advogado da União – CONJUR/MTE)	joaquim.p.santos@mte.gov.br	(61) 2031-6413	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

Marcus Pereira Aucélio (Subsecretário – STN)	marcus.aucelio@fazenda.gov.br	(61) 3412-3500	
Marcelo Pereira de Amorim (Coordenador-Geral de Programação Financeira – STN)	marcelo.amorim@fazenda.gov.br	(61) 3212-3110	
Roberto B. Barreto (Diretor Executivo – CAIXA)	roberto.barreto@caixa.gov.br	(61) 3206-6451	
Thiago Henrique Luszczynski Bezerra (Estagiário – CCAF)	thiago.luszczynski@agu.gov.br	(61) 2026-7060	Thiago
Fernanda Pimpão de Paula (Estagiária – CCAF)	fernandapimpao.16@gmail.com	(61) 2026-7060	Fernanda P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52210667.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo - Produção Gráfica - SEPROT
21 NOV 2014
10:49 hs
RECEBEMOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 779 /PRES/INSS

Brasília, 20 de novembro de 2014.

À Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÀVILA CARVALHO JR
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
Brasília/DF



Assunto: **Processo TC 021.643/2014-8**

Senhor Coordenador,

Fazemos referência aos Ofícios 0023-621/TCU/SecexFazenda, de 31 de outubro de 2014 e 0026-621/TCU/SecexFazenda, de 14 de novembro de 2014, com o propósito de encaminhar a Vossa Senhoria, informações, em anexo, fornecidas pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística.

Atenciosamente,

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES
Presidente

Setor de Autarquias Sul - Quadra 2 - Bloco O - 10º andar - CEP 70070-946 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3313-4065 - *Email*: pres@inss.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

INSS / PRESIDÊNCIA
COMANDO Nº
389.144.194

PRESIDÊNCIA / INSS
Fls.: 01
Rubrica

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0023-621/TCU/SecexFazenda, de 31/10/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Lindolfo Neto de Oliveira Sales
Presidente
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Brasília (DF)

Senhor Presidente,

1. No curso da ação de fiscalização de que tratam as Portarias em anexo, esta equipe de auditoria verificou que o INSS teria, no período de fevereiro/2014 a maio/2014, atrasado o repasse, a instituições financeiras, dos recursos necessários ao pagamento de benefícios previdenciários, razão pela qual as respectivas instituições financeiras teriam realizado aqueles pagamentos com recursos próprios, gerando, assim, um passivo para o INSS.

2. Em razão do exposto acima, solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

2.a) montante dessa dívida do INSS perante todas as instituições financeiras, ao final de cada mês, desde janeiro/2014 até setembro/2014, segregando referidas informações em: "Caixa Econômica Federal", "Banco do Brasil" e "Demais Instituições Financeiras";

2.b) razões que justificariam o atraso e/ou insuficiência do provisionamento, acompanhado dos documentos comprobatórios; e

2.c) pareceres, comunicações, bem como quaisquer outros documentos internos ou externos que tenham tratado de referidos atrasos e/ou insuficiências de provisionamento.

3. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **05/11/2014**, às 18h.

Atenciosamente,

DIGITALIZAÇÃO - CÓPIA TCU/SEFEX

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

Assinatura e carimbo

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email:** secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52118654.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIROFL - CGOFC
2

01-300.2 – COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, em /11/2014.

Ref.: Ofício 0023-621/TCU/SecexFazenda, de 31/10/2014.
Int.: Tribunal de Contas da União – TCU.
Ass.: Solicita informações de provisionamentos para pagamentos de benefícios previdenciários (Processo TC 021.643/2014-8).

1. Trata-se de ofício 0023-621/TCU/SecexFazenda, de 31/10/2014, que solicita informações acerca dos provisionamentos para pagamentos de benefícios previdenciários perante a rede bancária contratada no período de fevereiro a maio/2014 e, para tanto, passamos a expor acerca dos itens elencados no referido ofício:

a) Quanto ao item 2.a.:

Inexistem dívidas do INSS perante a rede bancária contratada em decorrência de eventuais atrasos ou ausências de repasses, conforme demonstrativos referentes ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e demais bancos, anexo I. Conforme pode se verificar os referidos anexos demonstram que, no lugar de dívida, houve devolução de recursos financeiros por parte dos bancos contratados.

Para melhor entendimento dos anexos, esclarecemos que o documento denominado GL - Guia de Lançamento é o meio oficial que os bancos utilizam para realizar devoluções de recursos financeiros via SPB - Sistema de Pagamento Brasileiro e o EBEN – Extrato de Benefícios é um documento que os bancos utilizam para prestar contas ao INSS referente ao período do dia 20 de cada mês ao dia 19 do mês subsequente. O referido documento registra o controle dos ingressos (provisionamentos) e dos dispêndios (pagamentos) apontando ao fim do período a diferença atualizada pela taxa SELIC.

b) Quanto ao item 2.b.:

Preliminarmente, cabe esclarecer que as regras de provisionamento são regidas por instrumentos formais de contratos de prestação de serviços.

Embora estejam previstos nos contratos de prestação de serviços atrasos ou ausências de repasses, este Instituto, esclarece que não houve insuficiências de repasses, uma vez que todos provisionamentos foram feitos dentro do período de acerto de contas, ou seja, de 20 a 19 do mês subsequente. Eventuais atrasos foram tratados mediante o mecanismo do EBEN. Neste contexto, os valores provisionados e os efetivamente pagos foram apurados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC 3

no período pactuado e não ao final de cada mês, mediante acerto de contas, cujos saldos podem resultar nas seguintes situações:

- ⇨ Favorável ao INSS: ocorre quando o total de provisionamentos realizados for superior ao total dos valores pagos pela rede bancária contratada, que efetua a devolução da diferença apurada mediante emissão de GL;
- ⇨ Favorável à rede bancária contratada: ocorre quando o total de provisionamentos realizados for inferior ao total de valores pagos pela rede bancária contratada. Neste caso, é instituído processo administrativo com o objetivo de realizar o batimento das informações com vista a permitir, se for o caso, a devolução dos valores para a respectiva instituição bancária.

Transcrevemos abaixo cláusula do contrato que tratam do assunto:

> ***CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS***
>
> ***(...)***
>
> ***PARÁGRAFO PRIMEIRO – O período de pagamento de benefícios considerado para efeito de acerto de contas será compreendido entre os dias vinte de cada mês ao dia dezenove do mês subsequente, sendo a data do acerto de contas até o quinto dia útil após o encerramento do período citado.***
>
> ***a) Se houver provisionamento a maior pelo CONTRATANTE ou se os pagamentos efetivados corresponderem a um montante cujo valor seja inferior ao provisionado, o CONTRATADO restituirá ao CONTRATANTE a diferença entre o valor provisionado e o efetivamente pago na data prevista, corrigidos pela Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde o dia do provisionamento até o quinto dia útil imediatamente anterior, inclusive, ao do efetivo acerto de contas.***
>
> ***b) Se houver provisionamento a menor, ou ausência de provisionamento pelo CONTRATANTE, este ressarcirá o CONTRATADO pelo valor correspondente à diferença verificada entre o montante provisionado e o efetivamente pago, corrigido pela SELIC, desde o dia do efetivo pagamento pelo CONTRATADO até o dia útil imediatamente anterior, inclusive, ao do efetivo acerto de contas.***

c) Quanto ao item 2.c.:

Segue em anexo os ofícios 0376, 0473, 0764 e 0732 encaminhados pelo Banco do Brasil, neste exercício, além de e-mails afetos a matéria, conforme anexo II.

8. À Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística (01-300) para conhecimento, sugerindo posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência (01-001.0) para prosseguimento.

ANTÔNIO BACELAR FERREIRA
Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

DIROFL/INSS
Fls: 4
Rubrica:

01.300 – DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA, em /11/2014.

Ref.: Ofício 0023-621/TCU/SecexFazenda
Natureza: Requisição
Int.: Tribunal de Contas da União/Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional
Ass.: Solicita informações. Processo TC 021.643/2014-8

1. Ciente.

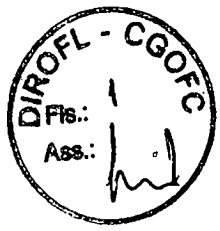
2. Encaminhe-se à Assessoria do Presidente para ciência das informações fornecidas pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

LENILSON QUEIROZ DE ARAÚJO
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

ANEXO I

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

GL x EBEN - BANCO DO BRASIL

CBC	Competência	Agente Contratado	Valor GL	Valor EBEN	Diferença
001	01/2014	BANCO DO BRASIL	25.938.090,90	25.938.090,90	0,00
001	02/2014	BANCO DO BRASIL	18.498.990,43	18.498.990,43	0,00
001	03/2014	BANCO DO BRASIL	36.117.471,91	36.117.471,89	0,02
001	04/2014	BANCO DO BRASIL	19.187.905,49	19.187.905,49	0,00
001	05/2014	BANCO DO BRASIL	59.888.928,91	58.854.236,96	1.034.691,95
001	06/2014	BANCO DO BRASIL	39.541.368,07	39.541.368,06	0,01
001	07/2014	BANCO DO BRASIL	18.606.378,65	18.606.378,71	-0,06
001	08/2014	BANCO DO BRASIL	41.034.157,12	41.034.157,12	0,00
001	09/2014	BANCO DO BRASIL	37.156.589,11	37.156.562,38	26,73

Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Divisão para Rede Bancária

SCF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

GL x EBEN - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GBC	Competência	Agente Contratado	Valor GL	Valor EBEN	Diferença
104	01/2014	CAIXA	29.462.519,52	29.462.519,52	0,00
104	02/2014	CAIXA	18.455.756,23	18.455.756,23	0,00
104	03/2014	CAIXA	33.378.220,78	33.378.220,78	0,00
104	04/2014	CAIXA	14.735.834,46	14.735.834,46	0,00
104	05/2014	CAIXA	44.299.979,60	44.299.979,60	0,00
104	06/2014	CAIXA	30.507.638,29	30.507.638,29	0,00
104	07/2014	CAIXA	25.238.594,75	25.238.594,73	0,02
104	08/2014	CAIXA	46.484.721,88	46.484.721,85	0,03
104	09/2014	CAIXA	18.805.876,54	18.805.876,54	0,00

Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Divisão para Rede Bancária

SCF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 3
Ass.:

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

GL x EBEN - DEMAIS BANCOS

Competência	Agente Contratado	Valor GL	Valor EBEN	Diferença
01/2014	DEMAIS BANCOS	155.006.649,17	155.002.474,01	4.175,16
02/2014	DEMAIS BANCOS	72.867.575,48	72.728.308,26	139.267,22
03/2014	DEMAIS BANCOS	173.549.903,00	173.549.903,06	-0,06
04/2014	DEMAIS BANCOS	42.131.000,57	42.130.051,03	949,54
05/2014	DEMAIS BANCOS	190.541.359,85	190.541.359,79	0,06
06/2014	DEMAIS BANCOS	178.976.012,46	178.976.011,90	0,56
07/2014	DEMAIS BANCOS	109.397.708,90	109.397.706,87	2,03
08/2014	DEMAIS BANCOS	164.177.879,25	163.228.072,59	949.806,66
09/2014	DEMAIS BANCOS	100.543.719,17	100.201.014,64	342.704,53

Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Divisão para Rede Bancária

SCF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

ANEXO II

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIROFL - CGOFC Fls.: 6 Ass:

DIROFL - CGOFC Fls.: 06

01.300.2 – COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS e CONTABILIDADE, em 28/05/2014.

Ref. Correspondência Agência Governo Federal 2014/732, de 26/05/2014 (SIPPS n° 381681809)

Int.: Banco do Brasil S/A

Ass.: Solicitação de ressarcimento

1. Visto.

2. A pedido do Sr. Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, encaminhe-se à Divisão de Gerenciamento de Provisão e Receita de Pagamento de Benefício – 01.300.204, para prosseguimento.

CLÁUDIA SANTOS TEIXEIRA TORRES
Técnica do Seguro Social

Despkati56.14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

BANCO DO BRASIL

DIROFL/COFC
Fls.: 7
Ass.:

3819 628 880

Agência Governo Federal – 2014/0764
Brasília (DF), 02 de junho de 2014

Senhor Coordenador,

Comunicamos que em 30/05/2014 foram realizados pagamentos de benefícios sem a devida provisão de fundos para fazer frente às referidas obrigações, no montante de R$ 347.595.982,53. Razão pela qual solicitamos a esse Instituto que proceda ao ressarcimento de R$ 152.367.547,02.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários pelo e-mail age1607@bb.com.br ou pelos telefones (61) 3104-5853 e (61) 3104-5820.

Atenciosamente,

Gilzane Luiza de Souza Machado
Gerente de Negócios

Rosalina Ornelas
Gerente de Relacionamento

Ao Senhor
Antonio Bacelar Ferreira
Coordenador – Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS
Instituto Nacional de Serviço Social
SAS – Quadra 02, bloco O, 6ºandar, sala 604
Brasília – DF

MISTO Papel FSC FSC® C114317

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Maio/2013 - Ofício Rio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIROFL - CGOFC Fls.: 8 Assi:

DIROFL - CGOFC Fls.: 02 Ass.:

01.300.2 – COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS e CONTABILIDADE, em 04/06/2014.

Ref.: Correspondência Agência Governo Federal 2014/0764, de 02/06/2014 (SIPPS nº. 3801968880)

Int.: Banco do Brasil S/A

Ass.: Solicitação de ressarcimento de valor

1. Visto.

2. A pedido do Sr. Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, encaminhe-se à Divisão de Gerenciamento de Provisão e Receita de Pagamento de Benefício - 01.300.204, para prosseguimento.

CLÁUDIA SANTOS TEIXEIRA TORRES
Técnica do Seguro Social

despclau85.14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL
Fls.: 7
Ass.:

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Divisao de Programacao Financeira" <dprf@inss.gov.br>

De: dprf@inss.gov.br

Para: cristina.nepomuceno@fazenda.gov.br, marcelo.amorim@fazenda.gov.br, rafael.beneduzi@fazenda.gov.br, zoroastro.araujo@inss.gov.br

Data: 22/01/2014 16:23

Assunto: Planilha de Provisão de Benefícios do INSS

Anexos: | Planilha de Provisão DEMAB 2014-5.xls (1).xls (208 KB)

Prezados, boa tarde!

Segue planilha de Provisão de Benefícios do INSS do dia 23/01/14 a 31/01/14 e 01/02 a 05/02.

ZOROASTRO TORQUATO ARAÚJO
Chefe da Divisão de Programação Financeira - INSS
SAS Quadra 2 Bloco "O" 6º Andar - Sala 607 - Brasília-DF -CEP:70.070.924
Telefones: 61-3313-4503 - 3313-4347 - 3313-4908 -
E-mail : zoroastro.araujo@previdencia.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provisão para Pagamento de Benefícios

Fevereiro/2014

BANCOS

Data de Provisão	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS L.O.A.S.	R.M.V. LOAS	TOTAL
	Urbano	Rural				
03/02/2014	8.358.384.208,35	1.270.784.250,19	47.331.337,74	617.757.938,55	24.522.601,48	10.318.780.336,31
04/02/2014	5.785.097.621,74	871.781.820,87	33.065.704,84	427.976.823,27	17.165.818,29	7.135.087.789,01
05/02/2014	2.491.001.196,45	374.535.271,84	14.174.444,32	183.838.260,54	7.356.778,60	3.070.905.951,75
06/02/2014	20.213.527,03	1.622.546,53	2.459,13	711.427,20	724,00	22.550.683,89
07/02/2014	745,80	0,00	0,00	1.448,00	0,00	2.193,80
Total	**16.654.697.299,37**	**2.518.723.889,43**	**94.573.946,03**	**1.230.285.897,56**	**49.045.922,37**	**20.547.326.954,76**

DIROFL
CGOFC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIRGFL - CGOF
Fls.: 10
Ass.:

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Zoroastro Torquato Araujo - INSSDF" <zoroastro.araujo@inss.gov.br>
De: zoroastro.araujo@inss.gov.br
Para: "Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF" <joseline.santos@inss.gov.br>
Data: 14/11/2014 10:35 (06 minutos atrás)
Assunto: Fw: Re: ENC: Proposta Benefícios Fevereiro 2014.xlsx Criar evento a partir deste email Criar uma nova tarefa a partir deste email.
Anexos: | Remover anexos | image001.jpg (2 KB) | PREVISÃO PAGAMENTO BENRF FEV E MAR 14.xls (53 KB)

Planilha previsão fevereiro14.

Att,

ZOROASTRO TORQUATO ARAÚJO
Chefe da Divisão de Programação Financeira - INSS
SAS Quadra 2 Bloco "O" 6º Andar - Sala 607 - Brasília-DF -CEP:70.070.924
Telefones: 61-3313-4503 - 3313-4347 - 3313-4908 -
E-mail : zoroastro.araujo@previdencia.gov.br

---------- Mensagem encaminhada ----------
De: "Zoroastro Torquato Araujo - INSSDF" <zoroastro.araujo@inss.gov.br>
Data: 19/02/2014 12:55
Assunto: Re: ENC: Proposta Benefícios Fevereiro 2014.xlsx
Para: "Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira" <roberta.pereira@fazenda.gov.br>, "antonio.bacelar@inss.gov.br" <antonio.bacelar@inss.gov.br>
Com Cópia: "Marcelo Pereira de Amorim" <marcelo.amorim@fazenda.gov.br>

Prezados Senhores;

Conforme solicitado segue planilha com a previsão de pagamento de benefícios do INSS e FRGPS para o final do mês de fevereiro/março/2014.

Att,

ZOROASTRO TORQUATO ARAÚJO
Chefe da Divisão de Programação Financeira - INSS
SAS Quadra 2 Bloco "O" 6º Andar - Sala 607 - Brasília-DF -CEP:70.070.924
Telefones: 61-3313-4503 - 3313-4347 - 3313-4908 -
E-mail : zoroastro.araujo@previdencia.gov.br

Em 18/02/2014 às 16:14 horas, roberta.pereira@fazenda.gov.br escreveu:

Prezados Bacelar e Zoroastro,

Segue proposta de provisionamento dos benefícios para os meses de fevereiro/março 2014.

Atenciosamente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 11
Ass.:

logovertical.jp

Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira
Coordenadora
Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN
Tel: +55 61 3412-3110
Twitter: @_tesouro

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - COOFL
Fls: 12
Ass.:

3

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Previsão para Pagamento de Benefícios do FRGPS

Fevereiro/2014

BANCOS

Data de Provisão	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS L.O.A.S.	R.M.V. LOAS	TOTAL
	Urbano	Rural				
21/02/2014	601.617.497,18	602.770.663,32	1.399.888,42	294.875.921,66	16.330.778,42	1.516.994.749,00
24/02/2014	718.348.533,28	690.707.011,66	2.177.765,28	340.090.761,23	18.938.377,37	1.770.262.448,82
25/02/2014	636.215.196,35	724.410.700,71	1.402.953,09	367.559.853,19	21.633.544,08	1.751.222.247,42
26/02/2014	606.464.103,47	659.379.520,91	1.275.608,68	331.623.324,26	18.861.896,04	1.617.604.453,36
27/02/2014	604.515.405,26	657.671.538,05	1.370.931,03	331.574.660,95	18.555.221,30	1.613.687.756,59
28/02/2014	5.589,00	13.612,00	0,00	0,00	0,00	19.201,00
TOTAL	**3.167.166.324,54**	**3.334.953.046,65**	**7.627.146,50**	**1.665.724.521,29**	**94.319.817,21**	**8.269.790.856,19**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - COOFC
Fls.: 13
Ass.:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Previsão para Pagamento de Benefícios do FRGPS

Março/2014

BANCOS

Data de Provisão	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS L.O.A.S.	R.M.V. LOAS	TOTAL
	Urbano	Rural				
05/03/2014	13.257.143,34	1.127.701,45	2.269,36	590.725,72	0,00	14.977.839,87
06/03/2014	8.253.836.098,10	1.244.485.625,10	47.112.385,72	613.109.126,84	24.274.607,94	10.182.817.843,70
07/03/2014	5.781.887.523,36	871.444.221,67	32.969.311,40	429.364.490,85	16.992.222,79	7.132.657.770,07
10/03/2014	2.485.491.331,06	374.096.229,51	14.130.084,89	184.295.909,06	7.282.452,93	3.065.296.007,45
11/03/2014	13.083.349,78	1.096.895,40	1.134,68	515.136,20	724,00	14.697.240,06
12/03/2014	0,00	0,00	0,00	1.448,00	0,00	1.448,00
	0,00					
Total	**16.547.555.445,64**	**2.492.250.673,13**	**94.215.186,05**	**1.227.876.836,67**	**48.550.007,66**	**20.410.448.149,15**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - COGEF
Fls.: 14
Ass.:

Bacelar

De: Bacelar <antonio.bacelar@inss.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 18 de março de 2014 13:09
Para: 'Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira'; 'Marcelo Pereira de Amorim'
Cc: omar.morais@inss.gov.br; 'Bacelar'
Assunto: RES: Cronograma de Benefícios
Anexos: MARCELO AMORIM ESTIMATIVA PROVISÃO MACIÇA MARÇO.xls

Prezada Roberto e Prezado Marcelo,

Segue estimativa de valores com base no cronograma de provisionamentos a serem realizados nos últimos dias de março e primeiros dias de abril.

ANTONIO BACELAR FERREIRA
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
INSS/DC
(61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

De: Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira [mailto:roberta.pereira@fazenda.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 17 de março de 2014 09:27
Para: antonio.bacelar@inss.gov.br
Assunto: Cronograma de Benefícios

Prezado Bacelar,
Bom dia!
Apenas um lembrete para que vocês nos enviem a previsão do cronograma de benefícios para este fim de março / início de abril...
Desde já, obrigada!

Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira
Coordenadora
Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN
Tel: +55 61 3412-3110
Twitter: @_tesouro
TESOURONACIONAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CC
Fls.: 15
Assin:
Page

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

Sistema de Controle Financeiro
Relatório de Provisão - Previsão de Pagamentos

18/03/2014

rptl130122

Bancos

MACIÇA DO MÊS DE MARÇO

Data de Provisão	TOTAL RGPS	E.P.U.	LOAS	RMV	Total
24/03/2014	1.279.187.617,91	2.346.844,47	[illegible]	16.159.308,48	*1.599.146.142,72*
25/03/2014	1.269.772.263,49	1.260.933,14	[illegible]	18.760.227,72	*1.621.522.667,48*
26/03/2014	1.360.308.253,18	1.397.067,08	[illegible]	21.423.088,82	*1.751.251.970,92*
27/03/2014	1.266.151.887,72	1.268.009,63	[illegible]	18.703.590,38	*1.618.390.897,77*
28/03/2014	1.262.622.473,21	1.366.472,76	[illegible]	18.395.207,96	*1.614.671.185,66*
01/04/2014	9.537.613.055,82	46.941.738,66	[illegible]	24.063.155,41	*10.224.754.574,43*
02/04/2014	6.678.645.226,52	32.859.144,91	[illegible]	16.844.206,02	*7.159.685.175,17*
03/04/2014	2.866.584.672,63	14.082.858,57	[illegible]	7.218.944,78	*3.072.906.858,51*
04/04/2014	7.692.765,28	3.404,04	[illegible]	724,00	*7.947.759,32*
07/04/2014	0,00	0,00	[illegible]	0,00	*1.448,00*
Total	**25.528.578.215,76**	**101.526.473,26**	[illegible]	**141.568.453,57**	**28.670.278.679,98**

AB

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

Bacelar

De: Bacelar <antonio.bacelar@inss.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 10 de abril de 2014 11:53
Para: 'Marcelo Pereira de Amorim'
Cc: omar.morais@inss.gov.br; Jose Macedo Mota - INSSDF (jose.mota@inss.gov.br); Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF (joseline.santos@inss.gov.br); 'Hailton Luiz da Silva - INSSDF' (hailton.silva@inss.gov.br)
Assunto: RES: PREVISÃO ABRIL 2014
Anexos: Marcelo Amorim Planilha previsão abril2014.xls

Marcelo,

Segue conforme solicitado.

ANTONIO BACELAR FERREIRA
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
INSS/DC
(61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

De: Marcelo Pereira de Amorim [mailto:marcelo.amorim@fazenda.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de abril de 2014 11:00
Para: Bacelar
Assunto: RES: PREVISÃO ABRIL 2014

Bacelar,
Poderia me informar quais as datas de provisão?
Att,
Marcelo

De: Bacelar [mailto:antonio.bacelar@inss.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de abril de 2014 10:23
Para: Marcelo Pereira de Amorim; Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira
Cc: omar.morais@inss.gov.br; Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF; Zoroastro Torquato Araujo - INSSDF; 'Hailton Luiz da Silva - INSSDF'; 'Bacelar'; Lenilson Queiroz de Araujo - INSSDF; Jose Macedo Mota - INSSDF
Assunto: PREVISÃO ABRIL 2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

Prezado Marcelo,

Em atenção a sua solicitação, segue arquivo com a previsão dos valores a serem repassados para a rede bancária referente a maciça de abril de 2014.
Registro que até então a folha do referido mês ainda não foi processada e que os valores contidos no arquivo foi obtida a partir dos valores executados em março.

Att.

ANTONIO BACELAR FERREIRA
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
INSS/DC
(61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PREVISÃO PARA PROVISIONAMENTO REDE BANCÁRIA MÊS ABRIL

BANCOS

ORDEM DE PROVISIONAMENTO	DATA PARA INGRESSO NA CONTA DO BANCO	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS BPC/LOAS	BENEFÍCIOS RMV/LOAS	TOTAL
		Urbano	Rural				
1°	23/04/2014	669.982.398,43	628.393.033,75	2.382.047,14	305.974.157,44	16.159.308,48	1.622.890.945,23
2°	24/04/2014	617.676.225,22	671.142.622,23	1.279.847,14	336.705.181,78	18.760.227,72	1.645.564.104,08
3°	25/04/2014	651.960.387,45	735.822.488,24	1.418.023,09	374.167.545,14	21.439.495,33	1.784.807.939,26
4°	28/04/2014	682.159.448,81	674.967.424,62	1.287.029,77	339.595.154,28	18.783.084,25	1.716.792.141,73
5°	29/04/2014	618.703.758,42	668.300.301,46	1.386.969,85	337.887.047,99	18.405.330,65	1.644.683.408,37
	29/04/2014						200.000.000,00
6°	30/04/2014	8.439.732.252,37	1.268.054.240,79	47.650.273,90	626.455.515,20	24.073.270,36	10.405.965.552,62
7°	02/05/2014	5.915.527.525,46	888.803.817,15	33.354.971,52	438.935.508,62	16.861.079,28	7.293.482.902,03
8ª	05/05/2014	2.549.021.369,41	382.110.734,36	14.296.477,91	188.826.158,07	7.245.455,03	3.141.500.194,77
Total		**20.144.763.365,57**	**5.917.594.662,60**	**103.055.640,32**	**2.948.546.268,52**	**141.727.251,10**	**29.455.687.188,10**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

Bacelar

De: Bacelar <antonio.bacelar@inss.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 13 de maio de 2014 13:31
Para: 'Marcelo Pereira de Amorim'; Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira (roberta.pereira@fazenda.gov.br)
Cc: omar.morais@inss.gov.br; Jose Macedo Mota - INSSDF (jose.mota@inss.gov.br); Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF (joseline.santos@inss.gov.br); 'Hailton Luiz da Silva - INSSDF' (hailton.silva@inss.gov.br); 'Bacelar'; Zoroastro Torquato Araujo - INSSDF (zoroastro.araujo@inss.gov.br); Divisão de Programação Financeira (dpfin@inss.gov.br); Lenilson Queiroz de Araujo - INSSDF (lenilson.araujo@inss.gov.br)
Assunto: RES: PREVISÃO ABRIL 2014
Anexos: Marcelo Amorim Planilha previsão maio2014.xls

Prezados Marcelo e Roberta,

Em atenção a sua solicitação, segue arquivo com a previsão dos valores a serem repassados para a rede bancária referente a maciça de maio de 2014. Registro que até então a folha do referido mês ainda não foi processada e que os valores contidos no arquivo são estimados com base na projeção de abril para os oito provisionamentos previstos no contrato.

ANTONIO BACELAR FERREIRA
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
INSS/DC
(61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

De: Bacelar [mailto:antonio.bacelar@inss.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de abril de 2014 11:53
Para: 'Marcelo Pereira de Amorim'
Cc: omar.morais@inss.gov.br; Jose Macedo Mota - INSSDF (jose.mota@inss.gov.br); Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF (joseline.santos@inss.gov.br); 'Hailton Luiz da Silva - INSSDF' (hailton.silva@inss.gov.br)
Assunto: RES: PREVISÃO ABRIL 2014

Marcelo,

Segue conforme solicitado.

DIRCOFL - COFC
Fls.: 19
Assin.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

ANTONIO BACELAR FERREIRA
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
INSS/DC
(61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

De: Marcelo Pereira de Amorim [mailto:marcelo.amorim@fazenda.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de abril de 2014 11:00
Para: Bacelar
Assunto: RES: PREVISÃO ABRIL 2014

Bacelar,
Poderia me informar quais as datas de provisão?
Att,
Marcelo

De: Bacelar [mailto:antonio.bacelar@inss.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de abril de 2014 10:23
Para: Marcelo Pereira de Amorim; Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira
Cc: omar.morais@inss.gov.br; Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF; Zoroastro Torquato Araujo - INSSDF; 'Hailton Luiz da Silva - INSSDF'; 'Bacelar'; Lenilson Queiroz de Araujo - INSSDF; Jose Macedo Mota - INSSDF
Assunto: PREVISÃO ABRIL 2014

Prezado Marcelo,

Em atenção a sua solicitação, segue arquivo com a previsão dos valores a serem repassados para a rede bancária referente a maciça de abril de 2014.
Registro que até então a folha do referido mês ainda não foi processada e que os valores contidos no arquivo foi obtida a partir dos valores executados em março.

Att.

ANTONIO BACELAR FERREIRA
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
INSS/DC
(61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PREVISÃO PARA PROVISIONAMENTO REDE BANCÁRIA MÊS MAIO

BANCOS

ORDEM DE PROVISIONAMENTO	DATA PARA INGRESSO NA CONTA DO BANCO	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS BPC/LOAS	BENEFÍCIOS RMV/LOAS	TOTAL
		Urbano	Rural				
1°	23/05/2014	682.042.082	639.704.108	2.424.924	311.481.692	16.143.149	1.651.795.955
2°	26/05/2014	628.794.397	683.223.189	1.302.884	342.765.875	18.741.467	1.674.827.814
3°	27/05/2014	663.695.674	749.067.293	1.443.548	380.902.561	21.418.056	1.816.527.132
4°	28/05/2014	694.438.319	687.116.838	1.310.196	345.707.867	18.764.301	1.747.337.522
5°	29/05/2014	629.840.426	680.329.707	1.411.935	343.969.015	18.386.925	1.673.938.008
FITA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SEMANA ANTERIOR	30/05/2014						200.000.000
6°	30/05/2014	8.591.647.433	1.290.879.217	48.507.979	637.731.714	24.049.197	10.592.815.540
7°	02/06/2014	6.022.007.021	904.802.286	33.955.361	446.836.348	16.844.218	7.424.445.234
8ª	03/06/2014	2.594.903.754	388.988.728	14.553.815	192.225.029	7.238.210	3.197.909.535
Total		**20.507.369.106**	**6.024.111.367**	**104.910.642**	**3.001.620.101**	**141.585.524**	**29.979.596.740**

DIROFL - COGEF
Fls.: 22
Assin.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 23
Assin.

Omar Morais

De: Omar Morais <omar.morais@inss.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 20 de junho de 2014 10:29
Para: 'Marcelo Pereira de Amorim'
Cc: Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF; Lissandra Holanda Bonfim - INSSDF; Lenilson Queiroz de Araujo - INSSDF
Assunto: Previsão Maciça Junho/2014
Anexos: Marcelo Amorim Planilha previsão junho2014 .xls

Caro Marcelo,

Segue em anexo projeção da maciça junho/2014, conforme combinado.

Os valores constantes são os previstos para execução após extração no nosso sistema de controle financeiro.

A disposição para melhores esclarecimentos

Omar
3313 4509

DIROFL - CGOFC
Fls.:
Assin.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PREVISÃO PARA PROVISIONAMENTO REDE BANCÁRIA MÊS JUNHO

BANCOS

ORDEM DE PROVISIONAMENTO	DATA PARA INGRESSO NA CONTA DO BANCO	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS BPC/LOAS	BENEFÍCIOS RMV/LOAS	TOTAL
		Urbano	Rural				
1º	23/06/2014	686.119.336	636.478.411	4.650.258	332.127.756	16.123.087	1.675.498.847
2º	24/06/2014	623.498.915	658.849.794	1.242.194	331.626.498	18.252.679	1.633.470.079
3º	25/06/2014	658.497.503	717.981.888	1.370.727	367.127.303	20.798.451	1.765.775.872
4º	26/06/2014	670.467.126	627.624.661	1.263.264	332.140.929	18.167.194	1.649.663.174
5º	27/06/2014	625.284.595	653.548.159	1.350.755	331.778.535	17.847.106	1.629.809.150
FITA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SEMANA ANTERIOR	30/06/2014						200.000.000
6º	01/07/2014	8.746.297.087	1.314.115.043	49.381.122	649.210.885	24.025.148	10.783.029.285
7º	02/07/2014	6.130.403.147	921.088.727	34.566.558	454.879.402	16.827.374	7.557.765.208
8ª	03/07/2014	2.641.612.022	395.990.525	14.815.783	195.685.079	7.230.971	3.255.334.380
Total		**20.782.179.730**	**5.925.677.207**	**108.640.660**	**2.994.576.388**	**139.272.010**	**30.150.345.995**

DIROFL - COFC
Fls.: 24
Assi:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

fls. 390 155 f09

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0026-621/TCU/SecexFazenda, de 14/11/2014 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Requisição

A Sua Senhoria o Senhor
Lindolfo Neto de Oliveira Sales
Presidente
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Brasília (DF)

Senhor Presidente,

1. Solicitamos a V. Sª, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar a esta equipe de auditoria os documentos e informações a seguir:

1.a) relação dos pedidos encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por intermédio dos quais se tenha solicitado repasse de recursos financeiros necessários ao pagamento de benefícios de responsabilidade dessa autarquia.

OBSERVAÇÃO 01: os documentos solicitados acima devem se restringir àquelas situações em que o pedido de repasse de recursos não foi atendido pela STN no montante ou para a data solicitados, bem como devem se referir apenas aos casos ocorridos ao longo do presente exercício de 2014.

OBSERVAÇÃO 02: informar, no mínimo, a data do pedido, o montante solicitado, a data para a qual se solicitava o repasse dos recursos, a data em que o recurso foi disponibilizado a essa autarquia.

1.b) no que tange aos recursos financeiros repassados pela STN a essa autarquia em razão dos pedidos a que se refere o item "1.a", acima: a data, o horário e o montante em que os mesmos foram disponibilizados/transferidos às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos respectivos benefícios.

1.c) razões apresentadas pela STN para justificar o não atendimento dos pedidos de que trata o item "1.a", acima, nas datas e montantes respectivos.

1.d) montante dos recursos financeiros transferidos à instituição financeira Banco Itaú S.A. para o pagamento de benefícios de responsabilidade dessa autarquia em cada um dos seguintes meses:

Endereço: SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar – 70.042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7757 – **Email**: secexfazenda@tcu.gov.br; davilacj@tcu.gov.br; charlessc@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 2
Ass.:

Tribunal de Contas da União

janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014, abril/2014, maio/2014, junho/2014, julho/2014, agosto/2014 e setembro/2014.

2. Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **20/11/2014**, às 12h.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em ___/___/2014 às ___: ___ h.

Assinatura e carimbo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52195485
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - DFC
Fls.: 3
Assi:

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Divisao de Programacao Financeira" <dprf@inss.gov.br>

De: dprf@inss.gov.br

Para: cristina.nepomuceno@fazenda.gov.br, marcelo.amorim@fazenda.gov.br, rafael.beneduzi@fazenda.gov.br, zoroastro.araujo@inss.gov.br

Data: 22/01/2014 16:23

Assunto: Planilha de Provisão de Benefícios do INSS

Anexos: | Planilha de Provisão DEMAB 2014-5.xls (1).xls (208 KB)

Prezados, boa tarde!

Segue planilha de Provisão de Benefícios do INSS do dia 23/01/14 a 31/01/14 e 01/02 a 05/02.

ZOROASTRO TORQUATO ARAÚJO
Chefe da Divisão de Programação Financeira - INSS
SAS Quadra 2 Bloco "O" 6º Andar - Sala 607 - Brasília-DF -CEP:70.070.924
Telefones: 61-3313-4503 - 3313-4347 - 3313-4908 -
E-mail : zoroastro.araujo@previdencia.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provisão para Pagamento de Benefícios

Janeiro/2014

BANCOS

Data de Provisão	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS L.O.A.S.	R.M.V. LOAS	TOTAL
	Urbano	Rural				
23/01/2014	5.240.100,07	5.459.319,61	724,00	1.296.291,17	59.398,63	12.055.833,48
24/01/2014	604.598.077,14	605.206.582,55	1.404.007,99	295.134.958,84	16.602.994,50	1.522.946.621,02
27/01/2014	684.630.861,22	678.223.614,56	1.296.038,26	335.634.941,69	19.132.897,20	1.718.918.352,93
28/01/2014	636.753.191,85	724.552.332,37	1.406.399,90	367.058.329,10	21.862.657,03	1.751.632.910,25
29/01/2014	606.685.696,85	659.793.243,50	1.278.467,99	330.908.909,45	19.025.469,00	1.617.691.786,79
30/01/2014	604.858.745,11	657.827.180,83	1.379.808,48	330.724.056,89	18.762.547,83	1.613.552.339,14
31/01/2014	10.198.318,91	0,00	1.448,00	374.499,70	0,00	10.574.266,61
TOTAL	**3.152.964.991,15**	**3.331.062.273,42**	**6.766.894,62**	**1.661.131.986,84**	**95.445.964,19**	**8.247.372.110,22**

DIROFL - CGOFC
Fls.: 4
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provisão para Pagamento de Benefícios

Fevereiro/2014

BANCOS

Data de Provisão	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS L.O.A.S.	R.M.V. LOAS	TOTAL
	Urbano	Rural				
03/02/2014	8.358.384.208,35	1.270.784.250,19	47.331.337,74	617.757.938,55	24.522.601,48	10.318.780.336,31
04/02/2014	5.785.097.621,74	871.781.820,87	33.065.704,84	427.976.823,27	17.165.818,29	7.135.087.789,01
05/02/2014	2.491.001.196,45	374.535.271,84	14.174.444,32	183.838.260,54	7.356.778,60	3.070.905.951,75
06/02/2014	20.213.527,03	1.622.546,53	2.459,13	711.427,20	724,00	22.550.683,89
07/02/2014	745,80	0,00	0,00	1.448,00	0,00	2.193,80
Total	**16.654.697.299,37**	**2.518.723.889,43**	**94.573.946,03**	**1.230.285.897,56**	**49.045.922,37**	**20.547.326.954,76**

DIROFL - COFC
Fls.: 5
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 6
Ass.:

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Zoroastro Torquato Araujo - INSSDF" <zoroastro.araujo@inss.gov.br>
De: zoroastro.araujo@inss.gov.br
Para: "Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF" <joseline.santos@inss.gov.br>
Data: 14/11/2014 10:35 (06 minutos atrás)
Assunto: Fw: Re: ENC: Proposta Benefícios Fevereiro 2014.xlsx Criar evento a partir deste email Criar uma nova tarefa a partir deste email.
Anexos: | Remover anexos | image001.jpg (2 KB) | PREVISÃO PAGAMENTO BENRF FEV E MAR 14.xls (53 KB)

Planilha previsão fevereiro14.

Att,

ZOROASTRO TORQUATO ARAÚJO
Chefe da Divisão de Programação Financeira - INSS
SAS Quadra 2 Bloco "O" 6º Andar - Sala 607 - Brasília-DF -CEP:70.070.924
Telefones: 61-3313-4503 - 3313-4347 - 3313-4908 -
E-mail : zoroastro.araujo@previdencia.gov.br

---------- Mensagem encaminhada ----------
De: "Zoroastro Torquato Araujo - INSSDF" <zoroastro.araujo@inss.gov.br>
Data: 19/02/2014 12:55
Assunto: Re: ENC: Proposta Benefícios Fevereiro 2014.xlsx
Para: "Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira" <roberta.pereira@fazenda.gov.br>, "antonio.bacelar@inss.gov.br" <antonio.bacelar@inss.gov.br>
Com Cópia: "Marcelo Pereira de Amorim" <marcelo.amorim@fazenda.gov.br>

Prezados Senhores;

Conforme solicitado segue planilha com a previsão de pagamento de benefícios do INSS e FRGPS para o final do mês de fevereiro/março/2014.

Att,

ZOROASTRO TORQUATO ARAÚJO
Chefe da Divisão de Programação Financeira - INSS
SAS Quadra 2 Bloco "O" 6º Andar - Sala 607 - Brasília-DF -CEP:70.070.924
Telefones: 61-3313-4503 - 3313-4347 - 3313-4908 -
E-mail : zoroastro.araujo@previdencia.gov.br

Em 18/02/2014 às 16:14 horas, roberta.pereira@fazenda.gov.br escreveu:
Prezados Bacelar e Zoroastro,

Segue proposta de provisionamento dos benefícios para os meses de fevereiro/março 2014.

Atenciosamente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 7
Ass.:

logovertical.jp

Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira
Coordenadora
Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN
Tel: +55 61 3412-3110
Twitter: @_tesouro

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previsão para Pagamento de Benefícios do FRGPS

Fevereiro/2014

BANCOS

Data de Provisão	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS L.O.A.S.	R.M.V. LOAS	TOTAL
	Urbano	Rural				
21/02/2014	601.617.497,18	602.770.663,32	1.399.888,42	294.875.921,66	16.330.778,42	1.516.994.749,00
24/02/2014	718.348.533,28	690.707.011,66	2.177.765,28	340.090.761,23	18.938.377,37	1.770.262.448,82
25/02/2014	636.215.196,35	724.410.700,71	1.402.953,09	367.559.853,19	21.633.544,08	1.751.222.247,42
26/02/2014	606.464.103,47	659.379.520,91	1.275.608,68	331.623.324,26	18.861.896,04	1.617.604.453,36
27/02/2014	604.515.405,26	657.671.538,05	1.370.931,03	331.574.660,95	18.555.221,30	1.613.687.756,59
28/02/2014	5.589,00	13.612,00	0,00	0,00	0,00	19.201,00
TOTAL	**3.167.166.324,54**	**3.334.953.046,65**	**7.627.146,50**	**1.665.724.521,29**	**94.319.817,21**	**8.269.790.856,19**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Previsão para Pagamento de Benefícios do FRGPS

Março/2014

BANCOS

Data de Provisão	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS L.O.A.S.	R.M.V. LOAS	TOTAL
	Urbano	Rural				
05/03/2014	13.257.143,34	1.127.701,45	2.269,36	590.725,72	0,00	14.977.839,87
06/03/2014	8.253.836.098,10	1.244.485.625,10	47.112.385,72	613.109.126,84	24.274.607,94	10.182.817.843,70
07/03/2014	5.781.887.523,36	871.444.221,67	32.969.311,40	429.364.490,85	16.992.222,79	7.132.657.770,07
10/03/2014	2.485.491.331,06	374.096.229,51	14.130.084,89	184.295.909,06	7.282.452,93	3.065.296.007,45
11/03/2014	13.083.349,78	1.096.895,40	1.134,68	515.136,20	724,00	14.697.240,06
12/03/2014	0,00	0,00	0,00	1.448,00	0,00	1.448,00
	0,00					
Total	**16.547.555.445,64**	**2.492.250.673,13**	**94.215.186,05**	**1.227.876.836,67**	**48.550.007,66**	**20.410.448.149,15**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGC
Fls.: 10
Ass.:

Bacelar

De: Bacelar <antonio.bacelar@inss.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 18 de março de 2014 13:09
Para: 'Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira'; 'Marcelo Pereira de Amorim'
Cc: omar.morais@inss.gov.br; 'Bacelar'
Assunto: RES: Cronograma de Benefícios
Anexos: MARCELO AMORIM ESTIMATIVA PROVISÃO MACIÇA MARÇO.xls

Prezada Roberto e Prezado Marcelo,

Segue estimativa de valores com base no cronograma de provisionamentos a serem realizados nos últimos dias de março e primeiros dias de abril.

ANTONIO BACELAR FERREIRA
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
INSS/DC
(61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

De: Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira [mailto:roberta.pereira@fazenda.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 17 de março de 2014 09:27
Para: antonio.bacelar@inss.gov.br
Assunto: Cronograma de Benefícios

Prezado Bacelar,
Bom dia!
Apenas um lembrete para que vocês nos enviem a previsão do cronograma de benefícios para este fim de março / início de abril...
Desde já, obrigada!

TESOURONACIONAL

Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira
Coordenadora
Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN
Tel: +55 61 3412-3110
Twitter: @_tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGF
Fls.: 11
Ass.

Sistema de Controle Financeiro
Relatório de Provisão - Previsão de Pagamentos

18/03/2014

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

rpt030122

Bancos

MACIÇA DO MÊS DE MARÇO

Data de Provisão	TOTAL RGPS	[redacted]	RMV	Total
24/03/2014	1.279.187.617,91	[redacted]	16.159.308,48	*1.599.146.142,72*
25/03/2014	1.269.772.263,49	[redacted]	18.760.227,72	*1.621.522.667,48*
26/03/2014	1.360.308.253,18	[redacted]	21.423.088,82	*1.751.251.970,92*
27/03/2014	1.266.151.887,72	[redacted]	18.703.590,38	*1.618.390.897,77*
28/03/2014	1.262.622.473,21	[redacted]	18.395.207,96	*1.614.671.185,66*
01/04/2014	9.537.613.055,82	[redacted]	24.063.155,41	*10.224.754.574,43*
02/04/2014	6.678.645.226,52	[redacted]	16.844.206,02	*7.159.685.175,17*
03/04/2014	2.866.584.672,63	[redacted]	7.218.944,78	*3.072.906.858,51*
04/04/2014	7.692.765,28	[redacted]	724,00	*7.947.759,32*
07/04/2014	0,00	[redacted]	0,00	*1.448,00*
Total	**25.528.578.215,76**	[redacted]	**141.568.453,57**	**28.670.278.679,98**

AB

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

Bacelar

De: Bacelar <antonio.bacelar@inss.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 10 de abril de 2014 11:53
Para: 'Marcelo Pereira de Amorim'
Cc: omar.morais@inss.gov.br; Jose Macedo Mota - INSSDF (jose.mota@inss.gov.br); Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF (joseline.santos@inss.gov.br); 'Hailton Luiz da Silva - INSSDF' (hailton.silva@inss.gov.br)
Assunto: RES: PREVISÃO ABRIL 2014
Anexos: Marcelo Amorim Planilha previsão abril2014.xls

Marcelo,

Segue conforme solicitado.

ANTONIO BACELAR FERREIRA
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
INSS/DC
(61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

De: Marcelo Pereira de Amorim [mailto:marcelo.amorim@fazenda.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de abril de 2014 11:00
Para: Bacelar
Assunto: RES: PREVISÃO ABRIL 2014

Bacelar,
Poderia me informar quais as datas de provisão?
Att,
Marcelo

De: Bacelar [mailto:antonio.bacelar@inss.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de abril de 2014 10:23
Para: Marcelo Pereira de Amorim; Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira
Cc: omar.morais@inss.gov.br; Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF; Zoroastro Torquato Araujo - INSSDF; 'Hailton Luiz da Silva - INSSDF'; 'Bacelar'; Lenilson Queiroz de Araujo - INSSDF; Jose Macedo Mota - INSSDF
Assunto: PREVISÃO ABRIL 2014

DIROFL - COFC
Fls.: 12
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

Prezado Marcelo,

Em atenção a sua solicitação, segue arquivo com a previsão dos valores a serem repassados para a rede bancária referente a maciça de abril de 2014.
Registro que até então a folha do referido mês ainda não foi processada e que os valores contidos no arquivo foi obtida a partir dos valores executados em março.

Att.

ANTONIO BACELAR FERREIRA
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
INSS/DC
(61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

DIROFC
Fls.: 13
Ass.:
COFC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PREVISÃO PARA PROVISIONAMENTO REDE BANCÁRIA MÊS ABRIL

BANCOS

ORDEM DE PROVISIONAMENTO	DATA PARA INGRESSO NA CONTA DO BANCO	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS BPC/LOAS	BENEFÍCIOS RMV/LOAS	TOTAL
		Urbano	Rural				
1º	23/04/2014	669.982.398,43	628.393.033,75	2.382.047,14	305.974.157,44	16.159.308,48	1.622.890.945,23
2º	24/04/2014	617.676.225,22	671.142.622,23	1.279.847,14	336.705.181,78	18.760.227,72	1.645.564.104,08
3º	25/04/2014	651.960.387,45	735.822.488,24	1.418.023,09	374.167.545,14	21.439.495,33	1.784.807.939,26
4º	28/04/2014	682.159.448,81	674.967.424,62	1.287.029,77	339.595.154,28	18.783.084,25	1.716.792.141,73
5º	29/04/2014	618.703.758,42	668.300.301,46	1.386.969,85	337.887.047,99	18.405.330,65	1.644.683.408,37
	29/04/2014						200.000.000,00
6º	30/04/2014	8.439.732.252,37	1.268.054.240,79	47.650.273,90	626.455.515,20	24.073.270,36	10.405.965.552,62
7º	02/05/2014	5.915.527.525,46	888.803.817,15	33.354.971,52	438.935.508,62	16.861.079,28	7.293.482.902,03
8ª	05/05/2014	2.549.021.369,41	382.110.734,36	14.296.477,91	188.826.158,07	7.245.455,03	3.141.500.194,77
Total		**20.144.763.365,57**	**5.917.594.662,60**	**103.055.640,32**	**2.948.546.268,52**	**141.727.251,10**	**29.455.687.188,10**

DIROFL - COFIC
Fls.: 14
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

Bacelar

De: Bacelar <antonio.bacelar@inss.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 13 de maio de 2014 13:31
Para: 'Marcelo Pereira de Amorim'; Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira (roberta.pereira@fazenda.gov.br)
Cc: omar.morais@inss.gov.br; Jose Macedo Mota - INSSDF (jose.mota@inss.gov.br); Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF (joseline.santos@inss.gov.br); 'Hailton Luiz da Silva - INSSDF' (hailton.silva@inss.gov.br); 'Bacelar'; Zoroastro Torquato Araujo - INSSDF (zoroastro.araujo@inss.gov.br); Divisão de Programação Financeira (dpfin@inss.gov.br); Lenilson Queiroz de Araujo - INSSDF (lenilson.araujo@inss.gov.br)
Assunto: RES: PREVISÃO ABRIL 2014
Anexos: Marcelo Amorim Planilha previsão maio2014.xls

Prezados Marcelo e Roberta,

Em atenção a sua solicitação, segue arquivo com a previsão dos valores a serem repassados para a rede bancária referente a maciça de maio de 2014. Registro que até então a folha do referido mês ainda não foi processada e que os valores contidos no arquivo são estimados com base na projeção de abril para os oito provisionamentos previstos no contrato.

ANTONIO BACELAR FERREIRA
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
INSS/DC
(61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

De: Bacelar [mailto:antonio.bacelar@inss.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de abril de 2014 11:53
Para: 'Marcelo Pereira de Amorim'
Cc: omar.morais@inss.gov.br; Jose Macedo Mota - INSSDF (jose.mota@inss.gov.br); Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF (joseline.santos@inss.gov.br); 'Hailton Luiz da Silva - INSSDF' (hailton.silva@inss.gov.br)
Assunto: RES: PREVISÃO ABRIL 2014

Marcelo,

Segue conforme solicitado.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

ANTONIO BACELAR FERREIRA
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
INSS/DC
(61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

De: Marcelo Pereira de Amorim [mailto:marcelo.amorim@fazenda.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de abril de 2014 11:00
Para: Bacelar
Assunto: RES: PREVISÃO ABRIL 2014

Bacelar,
Poderia me informar quais as datas de provisão?
Att,
Marcelo

De: Bacelar [mailto:antonio.bacelar@inss.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de abril de 2014 10:23
Para: Marcelo Pereira de Amorim; Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira
Cc: omar.morais@inss.gov.br; Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF; Zoroastro Torquato Araujo - INSSDF; 'Hailton Luiz da Silva - INSSDF'; 'Bacelar'; Lenilson Queiroz de Araujo - INSSDF; Jose Macedo Mota - INSSDF
Assunto: PREVISÃO ABRIL 2014

Prezado Marcelo,

Em atenção a sua solicitação, segue arquivo com a previsão dos valores a serem repassados para a rede bancária referente a maciça de abril de 2014.
Registro que até então a folha do referido mês ainda não foi processada e que os valores contidos no arquivo foi obtida a partir dos valores executados em março.

Att.

ANTONIO BACELAR FERREIRA
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
INSS/DC
(61) 3313-4509 / (61) 9979-3980

DIROFL - COFC
Fls.: 16
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PREVISÃO PARA PROVISIONAMENTO REDE BANCÁRIA MÊS MAIO

BANCOS

ORDEM DE PROVISIONAMENTO	DATA PARA INGRESSO NA CONTA DO BANCO	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS BPC/LOAS	BENEFÍCIOS RMV/LOAS	TOTAL
		Urbano	Rural				
1°	23/05/2014	682.042.082	639.704.108	2.424.924	311.481.692	16.143.149	1.651.795.955
2°	26/05/2014	628.794.397	683.223.189	1.302.884	342.765.875	18.741.467	1.674.827.814
3°	27/05/2014	663.695.674	749.067.293	1.443.548	380.902.561	21.418.056	1.816.527.132
4°	28/05/2014	694.438.319	687.116.838	1.310.196	345.707.867	18.764.301	1.747.337.522
5°	29/05/2014	629.840.426	680.329.707	1.411.935	343.969.015	18.386.925	1.673.938.008
FITA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SEMANA ANTERIOR	30/05/2014						200.000.000
6°	30/05/2014	8.591.647.433	1.290.879.217	48.507.979	637.731.714	24.049.197	10.592.815.540
7°	02/06/2014	6.022.007.021	904.802.286	33.955.361	446.836.348	16.844.218	7.424.445.234
8ª	03/06/2014	2.594.903.754	388.988.728	14.553.815	192.225.029	7.238.210	3.197.909.535
Total		**20.507.369.106**	**6.024.111.367**	**104.910.642**	**3.001.620.101**	**141.585.524**	**29.979.596.740**

DIROFL - COFC
Fls.: 18
Assi:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 19

Omar Morais

De: Omar Morais <omar.morais@inss.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 20 de junho de 2014 10:29
Para: 'Marcelo Pereira de Amorim'
Cc: Joseline Vilela Vaz Santos - INSSDF; Lissandra Holanda Bonfim - INSSDF; Lenilson Queiroz de Araujo - INSSDF
Assunto: Previsão Maciça Junho/2014
Anexos: Marcelo Amorim Planilha previsão junho2014 .xls

Caro Marcelo,

Segue em anexo projeção da maciça junho/2014, conforme combinado.

Os valores constantes são os previstos para execução após extração no nosso sistema de controle financeiro.

A disposição para melhores esclarecimentos

Omar
3313 4509

DIROFL - CGOFC
Fls.:
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVISÃO PARA PROVISIONAMENTO REDE BANCÁRIA MÊS JUNHO

BANCOS

ORDEM DE PROVISIONAMENTO	DATA PARA INGRESSO NA CONTA DO BANCO	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS BPC/LOAS	BENEFÍCIOS RMV/LOAS	TOTAL
		Urbano	Rural				
1°	23/06/2014	686.119.336	636.478.411	4.650.258	332.127.756	16.123.087	1.675.498.847
2°	24/06/2014	623.498.915	658.849.794	1.242.194	331.626.498	18.252.679	1.633.470.079
3°	25/06/2014	658.497.503	717.981.888	1.370.727	367.127.303	20.798.451	1.765.775.872
4°	26/06/2014	670.467.126	627.624.661	1.263.264	332.140.929	18.167.194	1.649.663.174
5°	27/06/2014	625.284.595	653.548.159	1.350.755	331.778.535	17.847.106	1.629.809.150
DATA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SEMANA ANTERIOR	30/06/2014						200.000.000
6°	01/07/2014	8.746.297.087	1.314.115.043	49.381.122	649.210.885	24.025.148	10.783.029.285
7°	02/07/2014	6.130.403.147	921.088.727	34.566.558	454.879.402	16.827.374	7.557.765.208
8ª	03/07/2014	2.641.612.022	395.990.525	14.815.783	195.685.079	7.230.971	3.255.334.380
Total		**20.782.179.730**	**5.925.677.207**	**108.640.660**	**2.994.576.388**	**139.272.010**	**30.150.345.995**

DIROFL - COFC Fls.: 20 Assi...

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS EFETUADOS

DIROFL - CGOFC Fls.: 21

Nº do Documento	Data de Emissão AP	Data da Ordem Bancária	INSS UG 510001 - EPU/LOAS			FRGPS UG 513001 - Benefícios Previdenciários			Valor Total	Mês de Refererência
			Nº	Hora	Valor	Nº	Hora	Valor		
RB 024.2014	23/01/2014	23/01/2014	2014OB800040	17:27	313.615.999,22	2014OB800027	15:39	1.217.879.150,84	1.531.495.150,06	JAN
RB 030.2014	24/01/2014	24/01/2014	2014OB800041	10:46	356.969.985,58	2014OB800033	11:13	1.372.033.189,67	1.729.003.175,25	
RB 031.2014	27/01/2014	27/01/2014	2014OB800043	15:45	390.812.099,37	2014OB800035	15:44	1.393.853.287,86	1.784.665.387,23	
RB 032.2014	27/01/2014	27/01/2014	2014OB800042	13:52	351.212.846,44	2014OB800034	11:12	1.266.479.664,35	1.617.692.510,79	
RB 033.2014	28/01/2014	03/02/2014	2014OB800044	13:48	351.682.206,77	2014OB800057	13:55	1.282.834.779,86	1.634.516.986,63	
RB 035.2014	31/01/2014	03/02/2014	2014OB800046	13:51	690.389.444,36	2014OB800059	13:58	9.644.838.053,51	10.335.227.497,87	
RB 036.2014	03/02/2014	03/02/2014	2014OB800048	16:53	479.043.551,56	2014OB800061	16:54	6.665.742.220,37	7.144.785.771,93	
RB 037.2014	04/02/2014	04/02/2014	2014OB800052	16:39	205.781.374,26	2014OB800074	16:26	2.872.700.987,33	3.078.482.361,59	
RB 053.2014	20/02/2014	20/02/2014	2014OB800069	20:58	313.179.114,87	2014OB800108	20:23	1.210.341.016,03	1.523.520.130,90	FEV
RB 054.2014	20/02/2014	20/02/2014	2014OB800068	20:32	361.206.903,88	2014OB800107	20:25	1.409.056.268,94	1.770.263.172,82	
RB 058.2014	21/02/2014	21/02/2014	2014OB800070	14:12	391.086.014,40	2014OB800115	12:54	1.367.664.402,97	1.758.750.417,37	
RB 059.2014	24/02/2014	05/03/2014	2014OB800074	15:21	352.362.623,39	2014OB800123	14:45	1.271.697.425,24	1.624.060.048,63	
RB 060.2014	27/02/2014	05/03/2014	2014OB800075	15:23	352.957.449,57	2014OB800124	14:46	1.321.178.473,08	1.674.135.922,65	
RB 063.2014	27/02/2014	05/03/2014	2014OB800078	16:08	685.061.944,81	2014OB800127	16:04	9.513.990.166,52	10.199.052.111,33	
RB 064.2014	06/03/2014	06/03/2014	2014OB800079	17:36	481.415.987,25	2014OB800128	17:22	6.694.518.789,39	7.175.934.776,64	
RB 065.2014	07/03/2014	07/03/2014	2014OB800081	16:33	216.344.716,88	2014OB800133	16:24	3.033.996.755,93	3.250.341.472,81	
RB 082.2014	21/03/2014	21/03/2014	2014OB800092	14:56	319.958.524,81	2014OB800158	14:33	1.279.187.617,91	1.599.146.142,72	MAR
RB 083.2014	21/03/2014	21/03/2014	2014OB800093	15:01	351.750.403,99	2014OB800159	14:35	1.269.772.263,49	1.621.522.667,48	
RB 084.2014	21/03/2014	24/03/2014	2014OB800094	11:39	391.474.537,92	2014OB800162	11:36	1.367.273.769,16	1.758.748.307,08	
RB 086.2014	26/03/2014	01/04/2014	2014OB800098	11:46	354.627.600,56	2014OB800170	11:46	1.337.070.811,26	1.691.698.411,82	
RB 087.2014	27/03/2014	01/04/2014	2014OB800099	11:48	352.665.446,75	2014OB800171	11:48	1.267.984.295,45	1.620.649.742,20	
RB 089.2014	31/03/2014	01/04/2014	2014OB800100	11:50	688.216.904,94	2014OB800172	11:50	9.564.321.668,14	10.252.538.573,08	
RB 090.2014	01/04/2014	01/04/2014	2014OB800101	16:09	482.171.897,16	2014OB800173	16:05	6.703.774.721,78	7.185.946.618,94	
RB 091.2014	02/04/2014	02/04/2014	2014OB800106	16:21	207.366.278,65	2014OB800182	16:11	2.887.814.880,56	3.095.181.159,21	
RB 107.2014	17/04/2014	22/04/2014	2014OB800123	08:27	326.283.380,36	2014OB800215	08:45	1.231.343.294,29	1.557.626.674,65	ABR
RB 108.2014	17/04/2014	22/04/2014	2014OB800122	08:26	351.377.807,64	2014OB800216	08:47	1.270.704.700,16	1.622.082.507,80	
RB 109.2014	17/04/2014	23/04/2014	2014OB800124	08:46	390.199.684,22	2014OB800218	08:41	1.360.599.375,99	1.750.799.060,21	
RB 110.2014	29/04/2014	02/05/2014	2014OB800127	07:43	728.423.766,82	2014OB800226	09:18	2.786.892.261,71	3.515.316.028,53	
RB 112.2014	29/04/2014	02/05/2014	2014OB800128	08:56	687.902.745,55	2014OB800228	09:22	9.607.774.611,97	10.295.677.357,52	
RB 113.2014	30/04/2014	02/05/2014	2014OB800126	07:42	486.431.157,93	2014OB800229	09:26	6.888.649.861,09	7.375.081.019,02	
RB 114.2014	02/05/2014	05/05/2014	2014OB800129	09:47	207.435.914,42	2014OB800230	09:49	2.998.969.550,10	3.206.405.464,52	

DIROFL - CGOFC Fls.: 21

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS EFETUADOS

DIROFL - CGOFC
Fls.: 22
Ass.:

Nº do Documento	Data de Emissão	Data da Ordem	INSS UG 510001 - EPU/LOAS			FRGPS UG 513001 - Benefícios Previdenciários			Valor Total	Mês de Referência
RB 133/2014	22/05/2014	22/05/2014	2014OB800148	17:35	343.931.545,54	2014OB800266	17:50	1.321.412.776,72	1.665.344.322,26	MAI
RB 134/2014	23/05/2014	23/05/2014	2014OB800149	17:46	360.579.838,18	2014OB800267	15:38	1.403.810.538,09	1.764.390.376,27	
RB 135/2014	26/05/2014	26/05/2014	2014OB800150	15:51	389.279.251,89	2014OB800268	14:46	1.363.878.743,17	1.753.157.995,06	
RB 136/2014	27/05/2014	02/06/2014	2014OB800152	10:13	351.548.305,12	2014OB800275	09:10	1.313.250.369,11	1.664.798.674,23	
RB 137/2014	28/05/2014	02/06/2014	2014OB800153	10:14	368.513.459,56	2014OB800276	09:13	1.357.633.245,10	1.726.146.704,66	
RB 139/2014	30/05/2014	02/06/2014	2014OB800154	10:15	699.822.666,48	2014OB800277	09:14	9.796.173.207,40	10.495.995.873,88	
RB 140/2014	30/05/2014	02/06/2014	2014OB800155	10:16	480.939.498,77	2014OB800278	09:15	6.737.605.279,96	7.218.544.778,73	
RB 141.2014	03/06/2014	03/06/2014	2014OB800160	17:10	207.249.737,20	2014OB800288	16:35	2.924.210.134,24	3.131.459.871,44	
RB 155/2014	20/06/2014	20/06/2014	2014OB800175	15:51	354.304.126,74	2014OB800339	15:49	1.459.037.924,43	1.813.342.051,17	JUN
RB 156/2014	20/06/2014	20/06/2014	2014OB800176	15:51	351.121.370,24	2014OB800340	15:58	1.268.130.621,10	1.619.251.991,34	
RB 157.2014	24/06/2014	24/06/2014	2014OB800177	13:56	390.335.229,26	2014OB800341	13:49	1.386.533.931,49	1.776.869.160,75	
RB 158.2014	25/06/2014	25/06/2014	2014OB800178	11:10	352.055.974,87	2014OB800345	11:28	1.277.584.655,33	1.629.640.630,20	
RB 161.2014	26/06/2014	01/07/2014	2014OB800180	09:55	352.059.955,90	2014OB800347	09:45	1.267.675.146,03	1.619.735.101,93	
RB 163.2014	30/06/2014	01/07/2014	2014OB800182	09:58	706.204.769,82	2014OB800349	09:51	9.916.089.507,85	10.622.294.277,67	
RB 166.2014	01/07/2014	02/07/2014	2014OB800184	11:35	483.470.723,38	2014OB800353	10:39	6.792.522.024,79	7.275.992.748,17	
RB 167.2014	01/07/2014	02/07/2014	2014OB800191	14:50	207.591.191,43	2014OB800362	12:23	2.932.118.973,12	3.139.710.164,55	
RB 195/2014	23/07/2014	23/07/2014	2014OB800212	16:38	346.761.300,28	2014OB800446	16:25	1.343.478.914,96	1.690.240.215,24	JUL
RB 196/2014	24/07/2014	24/07/2014	2014OB800214	10:59	351.699.980,75	2014OB800448	16:14	1.270.858.421,17	1.622.558.401,92	
RB 197/2014	25/07/2014	25/07/2014	2014OB800215	16:25	389.830.573,29	2014OB800449	12:23	1.360.018.806,46	1.749.849.379,75	
RB 198/2014	28/07/2014	28/07/2014	2014OB800217	15:25	365.232.437,04	2014OB800451	13:46	1.457.267.345,49	1.822.499.782,53	
RB 199/2014	29/07/2014	29/07/2014	2014OB800218	17:09	354.517.478,58	2014OB800452	17:36	1.313.564.537,70	1.668.082.016,28	
RB 201.2014	31/07/2014	01/08/2014	2014OB800220	10:16	691.886.111,25	2014OB800456	09:41	9.696.367.969,42	10.388.254.080,67	
RB 202.2014	01/08/2014	04/08/2014	2014OB800221	10:23	488.277.929,03	2014OB800457	10:03	6.853.918.550,18	7.342.196.479,21	
RB 207.2014	04/08/2014	05/08/2014	2014OB800231	08:37	208.928.183,84	2014OB800465	12:07	2.932.478.090,54	3.141.406.274,38	
RB 238.2014	21/08/2014	21/08/2014	2014OB800252	17:13	347.503.120,06	2014OB800502	15:03	2.062.280.471,39	2.409.783.591,45	AGO
RB 242.2014	22/08/2014	22/08/2014	2014OB800253	17:22	364.176.762,14	2014OB800503	16:23	2.117.489.524,24	2.481.666.286,38	
RB 243.2014	25/08/2014	25/08/2014	2014OB800254	15:55	390.626.798,27	2014OB800504	11:31	2.088.545.893,67	2.479.172.691,94	
RB 244.2014	26/08/2014	26/08/2014	2014OB800255	16:33	353.759.873,41	2014OB800505	16:20	1.956.652.501,74	2.310.412.375,15	
RB 245.2014	27/08/2014	27/08/2014	2014OB800256	14:57	353.699.614,92	2014OB800507	14:51	1.982.555.727,99	2.336.255.342,91	
RB 247.2014	29/08/2014	01/09/2014	2014OB800258	09:35	723.450.080,18	2014OB800522	09:10	14.956.938.105,41	15.680.388.185,59	
RB 248.2014	01/09/2014	01/09/2014	2014OB800259	16:23	498.554.211,07	2014OB800523	16:50	10.365.819.631,44	10.864.373.842,51	
RB 249.2014	02/09/2014	02/09/2014	2014OB800264	14:03	215.228.952,63	2014OB800531	13:02	4.467.496.158,19	4.682.725.110,82	

Fonte: SIAFI e SCF

DIROFL - CGOFC
Fls.: 22
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 23
Ass:

Competência de Pagamento: 01/2014
Período de Pagamento de 20/12/2013 a 19/01/2014

Banco : 341 - ITAÚ

Data de Provisão	Ag. Pioneiras	Agência Pioneira Tipo 7	Estoque (Cartão + Conta)	Pregão (Cartão + Conta)	PAB	Total
19/12/2013	0,00	- 0,00	236.264,84	410.979,81	0,00	647.244,65
20/12/2013	0,00	0,00	151.955.888,61	56.976.054,42	0,00	208.931.943,03
23/12/2013	0,00	0,00	167.747.095,27	82.042.533,78	0,00	249.789.629,05
24/12/2013	0,00	0,00	188.432.159,55	58.823.860,00	0,00	247.256.019,55
26/12/2013	0,00	0,00	167.046.271,20	57.497.945,90	0,00	224.544.217,10
27/12/2013	0,00	0,00	167.232.031,87	59.327.892,61	0,00	226.559.924,48
02/01/2014	0,00	0,00	1.301.474.266,84	590.986.849,44	0,00	1.892.461.116,28
03/01/2014	0,00	0,00	911.031.928,44	392.246.614,28	0,00	1.303.278.542,72
06/01/2014	0,00	0,00	390.442.241,13	189.485.612,15	0,00	579.927.853,28
07/01/2014	0,00	0,00	0,00	8.344.615,24	0,00	8.344.615,24
08/01/2014	0,00	0,00	3.500.026,85	4.693.340,97	0,00	8.193.367,82
09/01/2014	0,00	0,00	241.036,48	436.097,98	0,00	677.134,46
10/01/2014	0,00	0,00	10.330.582,89	1.389.635,95	0,00	11.720.218,84
13/01/2014	0,00	0,00	232.285,88	14.124.423,62	0,00	14.356.709,50
14/01/2014	0,00	0,00	278.575,78	513.688,01	0,00	792.263,79
15/01/2014	0,00	0,00	293.119,22	429.367,87	0,00	722.487,09
16/01/2014	0,00	0,00	1.182.447,78	994.063,82	0,00	2.176.511,60
Total	0,00	0,00	3.461.656.222,63	1.518.723.575,85	0,00	4.980.379.798,48

DIROFL - CGOFC
Fls.: 23
Ass:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - COOFC
Fls: 24
Ass:

Competência de Pagamento: 02/2014
Período de Pagamento de 20/01/2014 a 19/02/2014

Banco : 341 - ITAÚ

Data de Provisão	Ag. Pioneiras	Agência Pioneira Tipo 7	Estoque (Cartão + Conta)	Pregão (Cartão + Conta)	PAB	Total
17/01/2014	0,00	0,00	1.331.782,02	550.078,26	0,00	1.881.860,28
20/01/2014	0,00	0,00	374.987,90	6.504.486,62	0,00	6.879.474,52
21/01/2014	0,00	0,00	171.382,47	232.104,65	0,00	403.487,12
22/01/2014	0,00	0,00	220.498,18	260.966,77	0,00	481.464,95
23/01/2014	0,00	0,00	180.913,31	564.509,49	0,00	745.422,80
24/01/2014	0,00	0,00	162.403.567,87	63.388.335,03	0,00	225.791.902,90
27/01/2014	0,00	0,00	179.940.054,48	80.219.391,08	0,00	260.159.445,56
28/01/2014	0,00	0,00	201.210.167,52	68.746.871,19	0,00	269.957.038,71
29/01/2014	0,00	0,00	178.712.150,50	62.557.164,57	0,00	241.269.315,07
30/01/2014	0,00	0,00	178.869.051,55	64.995.336,66	0,00	243.864.388,21
31/01/2014	0,00	0,00	430.648,55	2.695.495,01	0,00	3.126.143,56
03/02/2014	0,00	0,00	1.374.537.422,30	611.790.102,20	0,00	1.986.327.524,50
04/02/2014	0,00	0,00	962.304.721,30	413.257.793,49	0,00	1.375.562.514,79
05/02/2014	0,00	0,00	412.419.858,41	179.737.083,33	0,00	592.156.941,74
06/02/2014	0,00	0,00	329.749,94	5.136.984,31	0,00	5.466.734,25
07/02/2014	0,00	0,00	295.875,57	387.129,42	0,00	683.004,99
10/02/2014	0,00	0,00	297.275,40	30.635.337,74	0,00	30.932.613,14
11/02/2014	0,00	0,00	163.549,98	638.569,80	0,00	802.119,78
12/02/2014	0,00	0,00	279.349,94	591.444,03	0,00	870.793,97
13/02/2014	0,00	0,00	358.440,19	1.640.334,43	0,00	1.998.774,62
14/02/2014	0,00	0,00	558.492,59	729.780,35	0,00	1.288.272,94
17/02/2014	0,00	0,00	414.859,37	30.861.728,32	0,00	31.276.587,69

DIROFL - COOFC
Fls: 24
Ass:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 25
Ass.:

Competência de Pagamento: 02/2014

Período de Pagamento de 20/01/2014 a 19/02/2014

18/02/2014	0,00	0,00	224.993,92	362.839,59	0,00	587.833,51
Total	0,00	0,00	3.656.029.793,26	1.626.483.866,34	0,00	5.282.513.659,60

DIROFL - CGOFC
Fls.: 25
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 26
Ass.:

Competência de Pagamento: 03/2014
Período de Pagamento de 20/02/2014 a 19/03/2014

Banco : 341 - ITAÚ

Data de Provisão	Ag. Pioneiras	Agência Pioneira Tipo 7	Estoque (Cartão + Conta)	Pregão (Cartão + Conta)	PAB	Total
19/02/2014	0,00	0,00	254.734,48	523.426,83	0,00	778.161,31
20/02/2014	0,00	0,00	301.221,27	952.734,16	0,00	1.253.955,43
21/02/2014	0,00	0,00	161.173.153,82	63.551.892,53	0,00	224.725.046,35
24/02/2014	0,00	0,00	178.260.523,17	93.137.081,80	0,00	271.397.604,97
25/02/2014	0,00	0,00	199.852.354,90	64.097.342,70	0,00	263.949.697,60
26/02/2014	0,00	0,00	177.794.763,08	63.761.048,83	0,00	241.555.811,91
27/02/2014	0,00	0,00	178.180.542,62	72.824.297,71	0,00	251.004.840,33
28/02/2014	0,00	0,00	0,00	27.590.088,96	0,00	27.590.088,96
05/03/2014	0,00	0,00	0,00	5.681.735,18	0,00	5.681.735,18
06/03/2014	0,00	0,00	1.367.602.093,38	595.451.618,28	0,00	1.963.053.711,66
07/03/2014	0,00	0,00	958.209.302,85	421.029.973,02	0,00	1.379.239.275,87
10/03/2014	0,00	0,00	410.399.064,44	211.009.455,50	0,00	621.408.519,94
11/03/2014	0,00	0,00	0,00	7.866.008,98	0,00	7.866.008,98
12/03/2014	0,00	0,00	549.951,85	3.227.993,96	0,00	3.777.945,81
13/03/2014	0,00	0,00	427.563,33	831.082,96	0,00	1.258.646,29
14/03/2014	0,00	0,00	269.370,35	857.366,83	0,00	1.126.737,18
17/03/2014	0,00	0,00	326.114,59	30.900.313,25	0,00	31.226.427,84
18/03/2014	0,00	0,00	178.330,32	321.750,76	0,00	500.081,08
Total	0,00	0,00	3.633.779.084,45	1.663.615.212,24	0,00	5.297.394.296,69

DIROFL - CGOFC
Fls.: 26
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 27
Ass.:

Competência de Pagamento: 04/2014
Período de Pagamento de.20/03/2014 a 19/04/2014

Banco : 341 - ITAÚ

Data de Provisão	Ag. Pioneiras	Agência Pioneira Tipo 7	Estoque (Cartão + Conta)	Pregão (Cartão + Conta)	PAB	Total
19/03/2014	0,00	0,00	550.046,96	437.881,60	0,00	987.928,56
20/03/2014	0,00	0,00	203.563,27	632.670,56	0,00	836.233,83
21/03/2014	0,00	0,00	166.552,15	372.692,51	0,00	539.244,66
24/03/2014	0,00	0,00	160.116.478,28	77.264.799,86	0,00	237.381.278,14
25/03/2014	0,00	0,00	177.191.160,58	64.844.015,68	0,00	242.035.176,26
26/03/2014	0,00	0,00	198.624.864,65	65.148.935,15	0,00	263.773.799,80
27/03/2014	0,00	0,00	177.755.942,75	75.817.287,90	0,00	253.573.230,65
28/03/2014	0,00	0,00	176.263.324,82	65.016.018,46	0,00	241.279.343,28
31/03/2014	0,00	0,00	366.500,54	26.130.463,03	0,00	26.496.963,57
01/04/2014	0,00	0,00	1.362.142.931,64	608.965.496,12	0,00	1.971.108.427,76
02/04/2014	0,00	0,00	954.050.390,99	427.605.683,01	0,00	1.381.656.074,00
03/04/2014	0,00	0,00	408.907.500,19	185.853.365,08	0,00	594.760.865,27
04/04/2014	0,00	0,00	333.705,07	4.552.312,31	0,00	4.886.017,38
07/04/2014	0,00	0,00	384.255,01	36.417.641,26	0,00	36.801.896,27
08/04/2014	0,00	0,00	285.189,66	885.183,06	0,00	1.170.372,72
09/04/2014	0,00	0,00	247.561,40	635.180,89	0,00	882.742,29
10/04/2014	0,00	0,00	255.223,08	463.039,22	0,00	718.262,30
11/04/2014	0,00	0,00	257.527,30	1.438.137,57	0,00	1.695.664,87
14/04/2014	0,00	0,00	261.865,82	33.542.550,19	0,00	33.804.416,01
15/04/2014	0,00	0,00	516.221,55	759.115,02	0,00	1.275.336,57
16/04/2014	0,00	0,00	265.093,09	2.227.093,97	0,00	2.492.187,06
Total	0,00	0,00	3.619.145.898,80	1.679.009.562,45	0,00	5.298.155.461,25

DIROFL - CGOFC
Fls.: 27
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 28
Ass.:

Competência de Pagamento: 05/2014
Período de Pagamento de 20/04/2014 a 19/05/2014

Banco : 341 - ITAÚ

Data de Provisão	Ag. Pioneiras	Agência Pioneira Tipo 7	Estoque (Cartão + Conta)	Pregão (Cartão + Conta)	PAB	Total
17/04/2014	0,00	0,00	242.525,00	26.300.644,83	0,00	26.543.169,83
22/04/2014	0,00	0,00	385.615,73	6.052.735,41	0,00	6.438.351,14
23/04/2014	0,00	0,00	161.715.639,88	66.709.982,47	0,00	228.425.622,35
24/04/2014	0,00	0,00	176.158.793,25	65.909.284,24	0,00	242.068.077,49
25/04/2014	0,00	0,00	197.164.150,08	65.655.028,49	0,00	262.819.178,57
29/04/2014	0,00	0,00	355.182.660,94	169.927.316,41	0,00	525.109.977,35
30/04/2014	0,00	0,00	217.784,99	4.649.050,61	0,00	4.866.835,60
02/05/2014	0,00	0,00	1.356.805.638,46	622.615.719,13	0,00	1.979.421.357,59
05/05/2014	0,00	0,00	964.359.250,63	449.553.412,75	0,00	1.413.912.663,38
06/05/2014	0,00	0,00	422.219.695,12	192.463.792,12	0,00	614.683.487,24
07/05/2014	0,00	0,00	16.004.709,51	9.634.578,47	0,00	25.639.287,98
08/05/2014	0,00	0,00	31.888.294,99	3.288.729,05	0,00	35.177.024,04
09/05/2014	0,00	0,00	848.618,99	1.131.958,43	0,00	1.980.577,42
12/05/2014	0,00	0,00	413.543,61	20.784.222,10	0,00	21.197.765,71
13/05/2014	0,00	0,00	256.282,84	420.335,21	0,00	676.618,05
14/05/2014	0,00	0,00	285.240,06	1.028.516,83	0,00	1.313.756,89
15/05/2014	0,00	0,00	380.402,71	1.291.085,79	0,00	1.671.488,50
16/05/2014	0,00	0,00	298.953,60	839.462,20	0,00	1.138.415,80
Total	0,00	0,00	3.684.827.800,39	1.708.255.854,54	0,00	5.393.083.654,93

DIROFL - CGOFC
Fls.: 28
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 29
Ass.:

Competência de Pagamento: 06/2014
Período de Pagamento de 20/05/2014 a 19/06/2014

Banco : 341 - ITAÚ

Data de Provisão	Ag. Pioneiras	Agência Pioneira Tipo 7	Estoque (Cartão + Conta)	Pregão (Cartão + Conta)	PAB	Total
19/05/2014	0,00	0,00	209.039,43	21.811.610,74	0,00	22.020.650,17
20/05/2014	0,00	0,00	52.809,33	277.435,03	0,00	330.244,36
21/05/2014	0,00	0,00	340.638,15	1.048.822,09	0,00	1.389.460,24
22/05/2014	0,00	0,00	185.716,29	487.926,60	0,00	673.642,89
23/05/2014	0,00	0,00	163.473.527,04	68.266.431,63	0,00	231.739.958,67
26/05/2014	0,00	0,00	175.466.921,82	89.027.164,34	0,00	264.494.086,16
27/05/2014	0,00	0,00	196.698.916,44	67.892.774,07	0,00	264.591.690,51
28/05/2014	0,00	0,00	175.165.567,12	75.221.684,06	0,00	250.387.251,18
29/05/2014	0,00	0,00	176.968.198,77	67.717.910,89	0,00	244.686.109,66
30/05/2014	0,00	0,00	520.163,12	8.569.038,85	0,00	9.089.201,97
02/06/2014	0,00	0,00	1.352.077.535,48	661.879.987,65	0,00	2.013.957.523,13
03/06/2014	0,00	0,00	946.132.004,00	443.246.006,88	0,00	1.389.378.010,88
04/06/2014	0,00	0,00	405.782.380,67	196.424.486,93	0,00	602.206.867,60
05/06/2014	0,00	0,00	709.091,58	10.602.517,05	0,00	11.311.608,63
06/06/2014	0,00	0,00	212.678,87	546.650,41	0,00	759.329,28
09/06/2014	0,00	0,00	404.497,86	26.074.368,30	0,00	26.478.866,16
10/06/2014	0,00	0,00	303.516,36	685.150,66	0,00	988.667,02
11/06/2014	0,00	0,00	288.985,14	1.233.015,64	0,00	1.522.000,78
12/06/2014	0,00	0,00	265.586,86	566.755,28	0,00	832.342,14
13/06/2014	0,00	0,00	183.876,61	407.707,31	0,00	591.583,92
16/06/2014	0,00	0,00	427.568,78	25.493.329,39	0,00	25.920.898,17
17/06/2014	0,00	0,00	228.831,50	1.193.588,79	0,00	1.422.420,29

DIROFL - CGOFC
Fls.: 29
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 30
Ass:

Competência de Pagamento: 06/2014

Período de Pagamento de 20/05/2014 a 19/06/2014

18/06/2014	0,00	0,00	243.937,67	539.118,80	0,00	783.056,47
Total	0,00	0,00	3.596.341.988,89	1.769.213.481,39	0,00	5.365.555.470,28

DIROFL - CGOFC
Fls.: 30
Ass:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 31
Ass.:

Competência de Pagamento: 07/2014
Período de Pagamento de 20/06/2014 a 19/07/2014

Banco : 341 - ITAÚ

Data de Provisão	Ag. Pioneiras	Agência Pioneira Tipo 7	Estoque (Cartão + Conta)	Pregão (Cartão + Conta)	PAB	Total
20/06/2014	0,00	0,00	310.309,35	148.848,48	0,00	459.157,83
23/06/2014	0,00	0,00	162.604.066,81	93.124.363,23	0,00	255.728.430,04
24/06/2014	0,00	0,00	174.342.786,14	68.040.017,64	0,00	242.382.803,78
25/06/2014	0,00	0,00	195.909.002,52	72.086.405,53	0,00	267.995.408,05
26/06/2014	0,00	0,00	173.799.408,35	69.451.917,55	0,00	243.251.325,90
27/06/2014	0,00	0,00	173.442.856,31	68.135.956,32	0,00	241.578.812,63
30/06/2014	0,00	0,00	164.873,64	8.923.625,70	0,00	9.088.499,34
01/07/2014	0,00	0,00	1.347.799.755,17	688.783.160,89	0,00	2.036.582.916,06
02/07/2014	0,00	0,00	943.781.604,87	455.176.093,72	0,00	1.398.957.698,59
03/07/2014	0,00	0,00	404.237.865,25	199.394.671,40	0,00	603.632.536,65
04/07/2014	0,00	0,00	421.079,94	9.269.974,34	0,00	9.691.054,28
07/07/2014	0,00	0,00	466.409,20	7.442.706,41	0,00	7.909.115,61
08/07/2014	0,00	0,00	529.985,60	2.122.059,83	0,00	2.652.045,43
09/07/2014	0,00	0,00	316.980,94	624.018,21	0,00	940.999,15
10/07/2014	0,00	0,00	235.209,14	741.441,49	0,00	976.650,63
11/07/2014	0,00	0,00	263.864,90	357.090,25	0,00	620.955,15
14/07/2014	0,00	0,00	152.023,97	28.762.045,34	0,00	28.914.069,31
15/07/2014	0,00	0,00	201.547,71	1.303.758,35	0,00	1.505.306,06
16/07/2014	0,00	0,00	410.261,63	416.987,45	0,00	827.249,08
17/07/2014	0,00	0,00	406.658,82	397.951,47	0,00	804.610,29
Total	0,00	0,00	3.579.796.550,26	1.774.703.093,60	0,00	5.354.499.643,86

DIROFL - CGOFC
Fls.: 31
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 32
Ass.:

Competência de Pagamento: 08/2014
Período de Pagamento de 20/07/2014 a 19/08/2014

Banco : 341 - ITAÚ

Data de Provisão	Ag. Pioneiras	Agência Pioneira Tipo 7	Estoque (Cartão + Conta)	Pregão (Cartão + Conta)	PAB	Total
18/07/2014	0,00	0,00	532.757,79	395.096,73	0,00	927.854,52
21/07/2014	0,00	0,00	297.332,69	22.304.444,40	0,00	22.601.777,09
22/07/2014	0,00	0,00	350.828,74	765.286,24	0,00	1.116.114,98
23/07/2014	0,00	0,00	562.677,48	8.454.156,33	0,00	9.016.833,81
24/07/2014	0,00	0,00	164.051.132,95	72.212.173,04	0,00	236.263.305,99
25/07/2014	0,00	0,00	173.637.660,76	68.832.117,73	0,00	242.469.778,49
28/07/2014	0,00	0,00	194.245.780,67	68.892.955,15	0,00	263.138.735,82
29/07/2014	0,00	0,00	172.837.233,19	100.619.296,30	0,00	273.456.529,49
30/07/2014	0,00	0,00	176.849.392,16	73.286.014,25	0,00	250.135.406,41
31/07/2014	0,00	0,00	643.540,83	4.624.778,75	0,00	5.268.319,58
01/08/2014	0,00	0,00	1.342.548.193,93	653.980.015,06	0,00	1.996.528.208,99
04/08/2014	0,00	0,00	939.843.114,79	469.645.066,96	0,00	1.409.488.181,75
05/08/2014	0,00	0,00	402.890.126,25	200.139.017,33	0,00	603.029.143,58
06/08/2014	0,00	0,00	426.801,43	6.527.507,78	0,00	6.954.309,21
07/08/2014	0,00	0,00	412.736,32	922.708,57	0,00	1.335.444,89
08/08/2014	0,00	0,00	113.906,70	535.949,17	0,00	649.855,87
11/08/2014	0,00	0,00	384.263,00	31.098.892,73	0,00	31.483.155,73
12/08/2014	0,00	0,00	395.577,42	725.833,67	0,00	1.121.411,09
13/08/2014	0,00	0,00	438.318,00	1.149.181,21	0,00	1.587.499,21
14/08/2014	0,00	0,00	591.498,80	1.038.553,50	0,00	1.630.052,30
15/08/2014	0,00	0,00	279.669,95	698.586,95	0,00	978.256,90
18/08/2014	0,00	0,00	424.165,35	31.625.120,50	0,00	32.049.285,85

DIROFL - CGOFC
Fls.: 32
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 33
Ass.:

Competência de Pagamento: 08/2014

Período de Pagamento de 20/07/2014 a 19/08/2014

Total	0,00	0,00	3.572.756.709,20	1.818.472.752,35	0,00	5.391.229.461,55

DIROFL
Fls.: 34
Ass.:
CGOFC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 34
Ass.:

Competência de Pagamento: 09/2014
Período de Pagamento de 20/08/2014 a 19/09/2014

Banco : 341 - ITAÚ

Data de Provisão	Ag. Pioneiras	Agência Pioneira Tipo 7	Estoque (Cartão + Conta)	Pregão (Cartão + Conta)	PAB	Total
19/08/2014	0,00	0,00	320.029,90	269.213,88	0,00	589.243,78
20/08/2014	0,00	0,00	89.261,76	199.719,44	0,00	288.981,20
21/08/2014	0,00	0,00	465.719,08	832.033,47	0,00	1.297.752,55
22/08/2014	0,00	0,00	232.819.826,06	97.712.861,54	0,00	330.532.687,60
25/08/2014	0,00	0,00	244.160.667,00	122.834.861,53	0,00	366.995.528,53
26/08/2014	0,00	0,00	272.371.866,07	94.205.644,90	0,00	366.577.510,97
27/08/2014	0,00	0,00	244.117.890,25	94.958.627,25	0,00	339.076.517,50
28/08/2014	0,00	0,00	243.470.655,15	99.780.154,64	0,00	343.250.809,79
29/08/2014	0,00	0,00	367.463,59	4.363.237,65	0,00	4.730.701,24
01/09/2014	0,00	0,00	2.020.131.968,86	973.046.378,83	0,00	2.993.178.347,69
02/09/2014	0,00	0,00	1.414.353.299,49	662.304.368,50	0,00	2.076.657.667,99
03/09/2014	0,00	0,00	606.414.398,30	287.978.412,36	0,00	894.392.810,66
04/09/2014	0,00	0,00	238.734,94	8.411.460,75	0,00	8.650.195,69
05/09/2014	0,00	0,00	327.060,48	1.680.730,38	0,00	2.007.790,86
08/09/2014	0,00	0,00	296.308,10	28.488.830,65	0,00	28.785.138,75
09/09/2014	0,00	0,00	603.268,27	459.802,64	0,00	1.063.070,91
10/09/2014	0,00	0,00	443.557,90	1.276.453,37	0,00	1.720.011,27
11/09/2014	0,00	0,00	271.785,47	602.990,09	0,00	874.775,56
12/09/2014	0,00	0,00	210.179,99	473.010,75	0,00	683.190,74
15/09/2014	0,00	0,00	243.772,30	34.452.099,67	0,00	34.695.871,97
16/09/2014	0,00	0,00	352.120,14	1.525.863,17	0,00	1.877.983,31
17/09/2014	0,00	0,00	680.921,02	508.120,17	0,00	1.189.041,19

Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

SCF

DIROFL - CGOFC
Fls.: 34
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOF
Fls.: 35
Ass.:

Competência de Pagamento: 09/2014
Período de Pagamento de 20/08/2014 a 19/09/2014

18/09/2014	0,00	0,00	132.614,17	238.369,86	0,00	370.984,03
Total	0,00	0,00	5.282.883.368,29	2.516.603.245,49	0,00	7.799.486.613,78

DIROFL - CGOF
Fls.: 35
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC
Fls.: 36
Ass.:

Competência de Pagamento: 10/2014
Período de Pagamento de 20/09/2014 a 19/10/2014

Banco : 341 - ITAÚ

Data de Provisão	Ag. Pioneiras	Agência Pioneira Tipo 7	Estoque (Cartão + Conta)	Pregão (Cartão + Conta)	PAB	Total
19/09/2014	0,00	0,00	193.227,95	324.365,95	0,00	517.593,90
22/09/2014	0,00	0,00	345.015,09	27.071.399,77	0,00	27.416.414,86
23/09/2014	0,00	0,00	162.627.278,34	74.118.592,76	0,00	236.745.871,10
24/09/2014	0,00	0,00	171.891.115,03	78.261.081,81	0,00	250.152.196,84
25/09/2014	0,00	0,00	192.225.143,71	71.139.184,04	0,00	263.364.327,75
26/09/2014	0,00	0,00	171.091.616,77	72.662.037,90	0,00	243.753.654,67
29/09/2014	0,00	0,00	170.536.018,65	70.719.868,96	0,00	241.255.887,61
30/09/2014	0,00	0,00	263.310,69	49.433.465,95	0,00	49.696.776,64
01/10/2014	0,00	0,00	1.332.278.348,60	676.623.974,27	0,00	2.008.902.322,87
02/10/2014	0,00	0,00	932.691.768,64	476.165.149,87	0,00	1.408.856.918,51
03/10/2014	0,00	0,00	399.798.352,76	208.434.196,82	0,00	608.232.549,58
06/10/2014	0,00	0,00	357.232,12	22.776.841,76	0,00	23.134.073,88
07/10/2014	0,00	0,00	312.240,55	547.303,99	0,00	859.544,54
08/10/2014	0,00	0,00	330.333,53	1.568.127,61	0,00	1.898.461,14
09/10/2014	0,00	0,00	306.411,42	413.545,04	0,00	719.956,46
10/10/2014	0,00	0,00	449.907,09	1.032.991,23	0,00	1.482.898,32
13/10/2014	0,00	0,00	292.366,12	32.853.303,43	0,00	33.145.669,55
14/10/2014	0,00	0,00	212.849,13	501.356,31	0,00	714.205,44
15/10/2014	0,00	0,00	203.197,00	1.010.536,26	0,00	1.213.733,26
16/10/2014	0,00	0,00	196.198,39	851.979,34	0,00	1.048.177,73
Total	0,00	0,00	3.536.601.931,58	1.866.509.303,07	0,00	5.403.111.234,65

DIROFL - CGOFC
Fls.: 36
Ass.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIROFL - CGOFC 37

01-300.2 – COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, em 20 /11/2014.

Ref.: Ofício 0026-621/TCU/SecexFazenda, de 14/11/2014.
Int.: Tribunal de Contas da União – TCU.
Ass.: Solicita informações de provisionamentos para pagamentos de benefícios previdenciários (Processo TC 021.643/2014-8).

1. Trata-se de Ofício emitido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que solicita informações acerca dos provisionamentos para pagamentos de benefícios previdenciários e, para tanto, passamos a expor:

1.a) relação dos pedidos encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por intermédio dos quais se tenha solicitado repasse de recursos financeiros necessários ao pagamento de benefícios de responsabilidade dessa autarquia.

➔ Relacionamos abaixo às solicitações de repasses de recursos financeiros à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante encaminhamento, via e-mail, dos Cronogramas de Pagamento das maciças de benefícios, cujos provisionamentos são realizados nos cinco últimos dias úteis do mês em curso e nos três primeiros dias úteis do mês subsequente, ressaltando que as Ordens Bancárias são emitidas em D-1:

Competência	Data e hora do e-mail	Origem do e-mail	Assunto	Folhas
Janeiro/2014	22/01/2014 16:23	INSS	Encaminha Cronograma de Pagamento Competência Janeiro/2014	3 a 5
Fevereiro/2014	19/02/2014 12:55	INSS	Encaminha Cronograma de Pagamento Competência Fevereiro/2014	6 a 9
Março/2014	18/03/2014 13:09	INSS	Encaminha Cronograma de Pagamento Competência Março/2014	10 a 11
Abril/2014	10/04/2014 11:53	INSS	Encaminha Cronograma de Pagamento Competência Abril/2014	12 a 14
Maio/2014	13/05/2014 13:31	INSS	Encaminha Cronograma de Pagamento Competência Maio/2014	15 a 18
Junho/2014	20/06/2014 10:29	INSS	Encaminha Cronograma de Pagamento Competência Junho/2014	19 a 20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

DIROFL - CGOFC 38

1.b) no que tange aos recursos financeiros repassados pela STN a essa autarquia em razão dos pedidos a que se refere o item "1.a", acima: a data, o horário e o montante em que os mesmos foram disponibilizados/transferidos às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos respectivos benefícios.

➔ Anexamos às fls. 21 a 22 Demonstrativo de Pagamento de Benefícios Efetuados que informa as datas, os horários e os montantes dos recursos financeiros que foram disponibilizados/transferidos às instituições financeiras.

1.c) razões apresentadas pela STN para justificar o não atendimento dos pedidos de que trata o tem "1.a", acima, nas datas e montantes respectivos.

➔ A STN não informou a esta Autarquia as razões de justificativas para os atrasos nos envio dos recursos financeiros destinados aos pagamentos de benefícios.

1.d) montante dos recursos financeiros transferidos à instituição financeira Banco Itaú S.A. para o pagamento de benefícios de responsabilidade dessa autarquia em cada um dos seguintes meses: janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014, abril/2014, maio/2014, junho/2014, julho/2014, agosto/2014 e setembro/2014.

➔ Anexamos às fls. 23 a 36 a documentação solicitada.

2. À Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística (01-300) para conhecimento, sugerindo posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência (01-001.0) para prosseguimento.

LISSANDRA HOLANDA BONFIM
Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Substituta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

DIROFL/INSS
Fls: 29
Rubrica:

01.300 – DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA, em 20 /11/2014.

Ref.: Ofício 0026-621/TCU/SecexFazenda
Natureza: Requisição
Int.: Tribunal de Contas da União/Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional
Ass.: Solicita informações. Processo TC 021.643/2014-8

1. Ciente.

2. Encaminhe-se à Assessoria do Presidente para ciência das informações fornecidas pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

LENILSON QUEIROZ DE ARAÚJO
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
20 NOV 2014
GABINETE PRESIDÊNCIA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52235392.

Assunto: Suplementação de Informações
De: "Antonio Carlos C. D. Carvalho Junior" <juniorcc@tcu.gov.br>
Data: 25/11/2014 15:35
Para: "lissandra.bonfim@inss.gov.br" <lissandra.bonfim@inss.gov.br>
CC: Charles Santana de Castro <charlessc@tcu.gov.br>

Prezada Lissandra, boa tarde.

Conforme contato telefônico, solicito o encaminhamento das informações complementares às enviadas em resposta ao Ofício 0026-621/TCU/SecexFazenda, de novembro de 2014.

Favor encaminhar as informações até às **12h** de **quinta-feira**, dia **27/11/2014**.

As informações são as seguintes:

1) Tabela semelhante à da página 48 (page 48) do **arquivo PDF** em anexo. Favor informar os dados (previsão de provisionamento) para os meses de julho/agosto; agosto/setembro e setembro/outubro.
2) Data em que a STN encaminhou/disponibilizou/repassou os recursos financeiros para o Ministério/INSS efetuar os pagamentos de que trata a tabela (**arquivo Excel**) em anexo. Observação: a tabela completa está às páginas 51 e 52 do arquivo PDF em anexo.

Favor confirmar recebimento da presente mensagem.

Atenciosamente,

Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Jr.
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional
(SecexFazenda)
Auditor-Federal de Controle Externo
61 - 3316-7757

Anexos:

temporário 00000001.pdf	3,0MB
Complemento de Informação.xls	36,0KB

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52261300.

Nº Documento	Data Emissão da AP	Data repasse R$ STN ao Ministério	Data da OB	INSS UG 510001 - EPU/LOAS			FRGPS UG 513001 - Bem Prev			Total
				Número	Hora	Valor	Número	Hora	Valor	
RB 033.2014	28/01/2014	03/02/2014	03/02/2014	20140B800044	13:48	351.682.206,70	20140B800057	13:55	1.282.834.779,89	1.634.516.986,63
RB 035.2014	31/01/2014	03/02/2014	03/02/2014	20140B800046	13:51	690.389.444,36	20140B800059	13:58	9.644.838.053,51	10.335.227.497,87
RB 059.2014	24/02/2014	05/03/2014	05/03/2014	20140B800074	15:21	352.362.623,39	20140B800123	14:45	1.271.697.425,24	1.624.060.048,63
RB 060.2014	27/02/2014	05/03/2014	05/03/2014	20140B800075	15:23	352.957.449,57	20140B800124	14:46	1.321.178.473,08	1.674.135.922,65
RB 063.2014	27/02/2014	05/03/2014	05/03/2014	20140B800078	16:08	685.061.944,81	20140B800127	16:04	9.513.990.166,52	10.199.052.111,33
RB 086.2014	26/03/2014	01/04/2014	01/04/2014	20140B800098	11:46	354.627.600,56	20140B800170	11:46	1.337.070.811,26	1.691.698.411,82
RB 087.2014	27/03/2014	01/04/2014	01/04/2014	20140B800099	11:48	352.665.446,75	20140B800171	11:48	1.267.984.295,45	1.620.649.742,20
RB 089.2014	31/03/2014	01/04/2014	01/04/2014	20140B800100	11:50	688.216.904,94	20140B800172	11:50	9.564.321.668,14	10.252.538.573,08
RB 110.2014	29/04/2014	* 02/05/2014	02/05/2014	20140B800127	07:43	728.423.766,82	20140B800226	09:18	2.786.892.261,71	3.515.316.028,53
RB 112.2014	29/04/2014	* 02/05/2014	02/05/2014	20140B800128	08:56	687.902.745,55	20140B800228	09:22	9.607.774.611,97	10.295.677.357,52
RB 113.2014	30/04/2014	* 02/05/2014	02/05/2014	20140B800126	07:42	486.431.157,93	20140B800229	09:26	6.888.649.861,09	7.375.081.019,02
RB 136.2014	27/05/2014	02/06/2014	02/06/2014	20140B800152	10:13	351.548.305,12	20140B800275	09:10	1.313.250.369,11	1.664.798.674,23
RB 137.2014	28/05/2014	02/06/2014	02/06/2014	20140B800153	10:14	368.513.459,56	20140B800276	09:13	1.357.633.245,10	1.726.146.704,66
RB 139.2014	30/05/2014	02/06/2014	02/06/2014	20140B800154	10:15	699.822.666,48	20140B800277	09:14	9.796.173.207,40	10.495.995.873,88
RB 140.2014	30/05/2014	02/06/2014	02/06/2014	20140B800155	10:16	480.939.498,77	20140B800278	09:15	6.737.605.279,96	7.218.544.778,73
RB 161.2014	26/06/2014	01/07/2014	01/07/2014	20140B800180	09:55	352.059.955,90	20140B800347	09:45	1.267.675.146,03	1.619.735.101,93
RB 163.2014	30/06/2014	01/07/2014	01/07/2014	20140B800182	09:58	706.204.769,82	20140B800349	09:51	9.916.089.507,85	10.622.294.277,67
RB 201.2014	31/07/2014	01/08/2014	01/08/2014	20140B800220	10:16	691.886.111,25	20140B800456	09:41	9.696.367.969,42	10.388.254.080,67
RB 247.2014	29/08/2014	01/09/2014	01/09/2014	20140B800258	09:35	723.450.080,18	20140B800522	09:10	14.956.938.105,41	15.680.388.185,59

Obs: (*) A STN repassou para o MDS, que por sua vez repassou ao FNAS e este ao INSS (o valor de R$ 1.865.771.488,36 em 30/04/2014), para cumprimento dos pagamentos em 02/05/2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52261300.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Previsão para Pagamento de Benefícios

Julho/Agosto 2014

Data de Provisão	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS L.O.A.S.	R.M.V. LOAS	TOTAL
	Urbano	Rural				
24/07/2014	663.565.697,23	672.467.824,64	3.784.163,39	325.877.508,67	16.026.613,42	1.681.721.807,35
25/07/2014	609.185.538,29	656.662.255,42	1.235.643,08	331.953.938,49	18.060.996,70	1.617.098.371,98
28/07/2014	636.571.941,73	718.089.298,09	1.368.476,76	367.334.545,91	20.599.438,95	1.743.963.701,44
29/07/2014	607.428.134,42	655.208.370,67	1.252.319,13	332.501.317,18	18.004.513,70	1.614.394.655,10
30/07/2014	605.661.692,66	653.478.364,87	1.343.331,45	332.077.952,47	17.690.574,73	1.610.251.916,18
01/08/2014	8.433.488.286,68	1.251.435.674,94	45.301.327,93	622.861.268,88	23.177.971,46	10.376.264.529,89
04/08/2014	5.959.966.683,42	888.641.362,81	31.715.729,53	439.797.288,21	16.224.577,23	7.336.345.641,20
05/08/2014	2.549.164.547,36	377.073.719,09	13.595.580,96	187.550.346,82	6.953.389,58	3.134.337.583,81
06/08/2014	24.714.301,46	2.207.632,45	7.240,00	863.530,00	724,00	27.793.427,91
Total	**20.089.746.823,25**	**5.875.264.502,98**	**99.603.812,23**	**2.940.817.696,63**	**136.738.799,77**	**29.142.171.634,86**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52261300.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Previsão para Pagamento de Benefícios

Previsão Agosto/Setembro2014

Data de Provisão	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS L.O.A.S.	R.M.V. LOAS	TOTAL
	Urbano	Rural				
22/08/2014	1.009.866.632,22	1.043.490.889,22	4.575.648,43	326.516.435,00	15.838.203,83	2.400.287.808,70
25/08/2014	1.057.492.413,42	1.054.113.005,26	1.850.190,51	344.037.121,77	17.839.397,32	2.475.332.128,28
26/08/2014	968.727.078,02	1.114.125.365,26	1.978.634,27	367.939.450,02	20.349.897,93	2.473.120.425,50
27/08/2014	924.175.074,25	1.017.715.317,00	1.866.110,00	333.435.807,09	17.780.264,56	2.294.972.572,90
28/08/2014	921.286.299,04	1.014.727.282,40	2.002.343,31	332.996.875,77	17.466.629,17	2.288.479.429,69
29/08/2014	18.935.613,81	1.634.371,25	1.134,68	666.295,06	0,00	21.237.414,80
01/09/2014	12.968.300.145,18	1.983.348.536,02	62.578.433,39	637.421.492,45	22.901.040,48	15.674.549.647,52
02/09/2014	8.980.905.165,15	1.360.618.440,92	43.792.503,31	437.975.522,61	16.030.725,60	10.839.322.357,59
03/09/2014	3.871.028.006,43	585.075.442,76	18.769.153,99	188.396.153,45	6.870.310,31	4.670.139.066,94
04/09/2014	38.828.666,09	3.389.670,13	11.236,79	1.181.595,00	724,00	43.411.892,01
05/09/2014	0,00	0,00	0,00	2.172,00	0,00	2.172,00
TOTAL	**30.759.545.093,61**	**9.178.238.320,22**	**137.425.388,68**	**2.970.568.920,22**	**135.077.193,20**	**43.180.854.915,93**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52261300.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Previsão para Pagamento de Benefícios

Previsão Setembro/Outubro de 2014

Data de Provisão	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		BENEFÍCIOS E.P.U.	BENEFÍCIOS L.O.A.S.	R.M.V. LOAS
	Urbano	Rural			
23/09/2014	669.727.772,42	676.981.589,59	4.005.907,64	328.284.900,56	15.735.061,23
24/09/2014	610.033.387,13	658.608.116,76	1.220.399,99	333.794.594,38	17.694.603,56
25/09/2014	637.597.901,82	719.833.488,35	1.362.359,48	368.876.757,92	20.176.378,31
26/09/2014	608.477.962,36	657.221.676,68	1.238.084,48	334.328.349,66	17.629.790,14
29/09/2014	606.668.600,00	655.580.535,74	1.342.135,84	333.939.671,70	17.297.082,16
30/09/2014	0,00	255.949.857,29	32.387,82	18.672.061,87	337,94
01/10/2014	8.499.158.109,90	1.258.366.162,10	44.908.054,95	628.565.309,84	22.698.748,67
02/10/2014	5.960.572.989,29	881.803.167,46	31.437.217,77	440.415.972,47	15.889.121,37
03/10/2014	2.576.252.583,59	379.623.378,12	13.479.222,06	189.627.894,88	6.809.622,77
06/10/2014	37.211.915,33	3.032.863,57	5.770,30	1.538.074,63	724,00
07/10/2014	0,00	0,00	0,00	2.172,00	0,00
08/10/2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	20.205.701.221,84	6.147.000.835,66	99.031.540,33	2.978.045.759,91	133.931.470,15

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52261300.

CAIXA

VIFIC - Vice-Presidência Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

ABONO SALARIAL

R$ 1.000,00

Mês	APORTE	SAQUE	ATUALIZAÇÃO MONETARIA	DEVOLUÇÃO AO MTE	OUTRAS ENTRADAS/SAÍDAS	SALDO
dez/2011	-	(194.007)	1.621	-	614	211.618
jan/2012	-	(83.309)	2.349	-	560	128.862
fev/2012	-	(41.241)	1.386	-	517	88.187
mar/2012	-	(36.367)	754	-	493	52.251
abr/2012	-	(28.490)	533	-	463	24.234
mai/2012	322.749	(319.083)	248	-	447	28.368
jun/2012	86.000	(80.961)	441	-	2.579	35.788
jul/2012	4.182.850	(3.878.750)	107	-	5.464	351.885
ago/2012	1.619.370	(1.912.823)	6.302	(35.783)	6.161	23.757
set/2012	1.346.572	(1.300.720)	3.599	-	3.733	72.099
out/2012	1.519.739	(1.430.910)	579	-	2.793	163.596
nov/2012	863.246	(1.367.314)	867	-	1.689	(338.633)
dez/2012	857.913	(243.805)	514	-	844	276.223
jan/2013	-	(134.852)	1.337	-	747	142.125
fev/2013	-	(49.486)	1.112	-	625	93.092
mar/2013	225.977	(223.081)	531	-	597	96.607
abr/2013	80.706	(102.608)	715	-	456	75.139
mai/2013	-	(49.499)	420	-	314	25.962
jun/2013	69.945	(82.677)	262	-	383	13.611
jul/2013	4.771.963	(4.986.510)	161	(13.610)	7.270	(203.652)
ago/2013	1.240.094	(2.538.143)	8.884	-	8.119	(1.495.559)
set/2013	3.273.107	(1.869.544)	-	-	4.002	(89.461)
out/2013	540.116	(2.036.877)	-	-	2.634	(1.583.511)
nov/2013	1.618.579	(386.847)	-	-	182	(351.689)
dez/2013	-	(269.361)	-	-	1.059	(620.043)
jan/2014	750.000	(96.703)	-	-	748	34.035
fev/2014	1.500	(55.852)	-	-	767	(19.542)
mar/2014	50.000	(44.500)	-	-	744	(13.310)
abr/2014	350.000	(39.176)	-	-	694	298.231
mai/2014	115.666	(194.000)	-	-	685	220.617
jun/2014	-	(303.426)	-	-	542	(97.336)
jul/2014	2.278.000	(3.080.865)	-	-	(12.032)	(903.672)
ago/2014	3.850.000	(3.890.238)	-	-	1.889	(936.188)

Projeção realizada em 10/12/2014 às 15:56

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52313781.

CAIXA

VIFIC - Vice-Presidência Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

BOLSA FAMILIA

R$ 1.000,00

Mês	APORTE	SAQUE	ATUALIZAÇÃO MONETARIA	DEVOLUÇÃO AO MDS	SALDO
dez/2011	1.735.085	(1.597.705)	2.765	(36.062)	118.854
jan/2012	1.578.000	(1.478.478)	2.517	(301)	217.857
fev/2012	1.351.246	(1.401.936)	2.261	(5.810)	166.448
mar/2012	1.507.407	(1.519.534)	2.719	-	149.457
abr/2012	1.814.942	(1.583.391)	3.196	(16.551)	364.372
mai/2012	1.588.535	(1.601.340)	2.817	(49.198)	302.087
jun/2012	1.735.000	(1.763.563)	3.130	(37.905)	236.412
jul/2012	1.464.948	(1.789.844)	990	(43.423)	(133.998)
ago/2012	1.962.054	(1.815.225)	1.790	(24.609)	(10.954)
set/2012	1.533.048	(1.703.254)	2.031	-	(180.910)
out/2012	2.125.083	(1.960.445)	1.224	-	(15.775)
nov/2012	1.823.806	(1.777.475)	1.426	(5.431)	24.046
dez/2012	1.973.712	(1.956.027)	1.749	(32.930)	9.185
jan/2013	2.046.695	(1.898.093)	2.004	(53.874)	104.040
fev/2013	1.842.000	(1.851.185)	2.987	(16.252)	79.585
mar/2013	1.945.776	(1.913.318)	2.175	(36.491)	74.743
abr/2013	2.260.171	(2.026.009)	2.369	(36.118)	272.980
mai/2013	1.715.156	(2.003.601)	2.677	-	(15.163)
jun/2013	2.094.140	(1.944.078)	1.742	(51.302)	82.789
jul/2013	2.019.546	(2.092.561)	2.518	-	7.960
ago/2013	2.050.640	(2.003.084)	2.788	(29.193)	26.325
set/2013	2.055.444	(2.011.988)	3.534	(42.123)	27.915
out/2013	2.066.872	(2.095.785)	3.705	(176)	2.571
nov/2013	1.790.627	(1.970.832)	2.622	(45.055)	(223.951)
dez/2013	1.911.780	(2.166.003)	2.439	-	(479.295)
jan/2014	2.578.473	(1.976.549)	1.374	(11.699)	113.883
fev/2014	1.140.973	(2.010.057)	2.867	(14.172)	(773.679)
mar/2014	2.606.000	(2.030.601)	1.886	(5.597)	(200.608)
abr/2014	1.978.907	(1.986.720)	3.299	(15.808)	(224.193)
mai/2014	1.171.093	(1.944.546)	3.382	-	(1.000.956)
jun/2014	1.450.000	(2.231.243)	428	-	(1.783.860)
jul/2014	2.060.000	(2.296.131)	0	(6)	(2.024.626)
ago/2014	3.540.000	(2.232.674)	-	-	(717.281)

Projeção realizada em 10/12/2014 às 15:56

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52313781.

CAIXA

VIFIC - Vice-Presidência Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

INSS

R$ 1.000,00

Mês	APORTE	SAQUE	DEVOLUÇÃO	SALDO
dez/2011	5.136.564	(5.154.789)	27.193	283.725
jan/2012	3.842.753	(3.842.667)	(12.347)	271.496
fev/2012	4.076.704	(4.018.300)	-	343.960
mar/2012	4.076.975	(4.091.944)	(21.292)	277.459
abr/2012	4.134.971	(4.074.111)	(18.325)	318.564
mai/2012	4.109.539	(4.145.066)	(19.435)	262.876
jun/2012	4.099.703	(4.045.717)	(23.615)	293.245
jul/2012	4.147.359	(4.165.427)	(13.305)	261.875
ago/2012	4.600.950	(4.505.827)	(17.782)	339.223
set/2012	5.719.133	(5.692.453)	(44.391)	321.503
out/2012	4.209.567	(4.267.607)	1.408	265.034
nov/2012	4.645.355	(4.549.398)	(20.657)	340.174
dez/2012	5.819.065	(5.843.016)	(32.921)	68.263
jan/2013	4.450.983	(4.434.518)	(30.832)	274.515
fev/2013	4.606.021	(4.544.325)	(36.040)	71.093
mar/2013	4.889.567	(4.816.426)	(65.558)	80.771
abr/2013	4.690.234	(4.749.284)	46.086	289.206
mai/2013	4.673.537	(4.672.172)	(25.408)	265.164
jun/2013	4.675.146	(4.601.407)	(18.858)	320.040
jul/2013	4.730.295	(4.756.874)	(18.303)	275.152
ago/2013	5.180.260	(5.061.405)	(24.990)	369.025
set/2013	6.614.820	(6.613.552)	(35.058)	335.239
out/2013	4.790.389	(4.840.125)	(45.289)	240.208
nov/2013	5.287.443	(5.130.416)	(510)	396.724
dez/2013	6.477.900	(6.810.625)	(17.892)	46.110
jan/2014	4.932.825	(4.940.029)	(27.280)	11.624
fev/2014	4.933.616	(5.140.553)	(17.012)	(212.293)
mar/2014	5.219.208	(5.192.049)	(32.014)	(217.263)
abr/2014	5.221.760	(5.238.282)	(12.954)	(246.774)
mai/2014	5.405.961	(5.320.702)	(41.710)	(203.198)
jun/2014	5.557.049	(5.294.110)	(28.493)	31.349
jul/2014	5.624.327	(5.338.177)	(23.176)	294.472
ago/2014	5.886.225	(5.696.496)	(44.655)	439.396

Projeção realizada em 10/12/2014 às 15:56

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52313781.

CAIXA

VIFIC - Vice-Presidência Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

SEGURO DESEMPREGO

R$ 1.000,00

Mês	APORTE	SAQUE	ATUALIZAÇÃO MONETARIA	RESTITUIÇÃO	DEVOLUÇÃO AO MTE	SALDO
dez/2011	2.738.495	(1.821.230)	547	5.252	-	397.537
jan/2012	2.315.614	(2.201.110)	484	8.610	-	524.906
fev/2012	1.507.181	(2.124.053)	2.879	6.507	-	(70.460)
mar/2012	2.729.894	(2.356.718)	1.451	7.880	-	297.177
abr/2012	2.155.285	(2.281.963)	3.317	7.590	-	175.908
mai/2012	2.188.592	(2.414.059)	2.277	8.474	-	(62.809)
jun/2012	2.749.953	(2.236.261)	2.985	7.819	(402.388)	28.967
jul/2012	2.317.583	(2.370.664)	-	8.640	-	(14.110)
ago/2012	2.515.735	(2.312.075)	974	3.772	-	145.072
set/2012	1.857.308	(2.009.657)	1.542	1	-	(7.767)
out/2012	2.754.378	(2.400.807)	944	1	-	347.711
nov/2012	2.036.538	(2.181.991)	2.028	1	-	200.797
dez/2012	1.592.372	(2.240.045)	1.474	4	-	(496.141)
jan/2013	3.383.290	(2.497.216)	827	-	-	303.247
fev/2013	2.033.073	(2.166.994)	1.416	(0)	-	238.756
mar/2013	1.958.511	(2.149.981)	1.511	-	-	46.047
abr/2013	2.884.014	(2.584.206)	1.247	-	-	348.934
mai/2013	2.207.889	(2.506.401)	1.593	-	-	3.174
jun/2013	2.963.894	(2.423.478)	2.557	-	(447.334)	115.299
jul/2013	2.879.497	(2.769.995)	81	-	-	193.915
ago/2013	1.896.403	(2.646.178)	1.892	-	-	(574.795)
set/2013	1.628.532	(2.571.276)	-	-	-	(1.518.140)
out/2013	2.892.517	(2.675.866)	-	-	-	(1.288.327)
nov/2013	3.032.530	(2.399.839)	-	-	-	(652.434)
dez/2013	1.448.295	(2.560.773)	-	-	-	(1.872.168)
jan/2014	4.602.446	(2.863.472)	-	-	-	(36.209)
fev/2014	1.431.429	(2.767.009)	-	-	-	(1.373.469)
mar/2014	3.070.349	(3.124.163)	-	-	-	(1.465.286)
abr/2014	2.620.085	(2.836.761)	-	-	-	(1.681.987)
mai/2014	1.907.322	(2.854.441)	-	-	-	(2.647.018)
jun/2014	3.639.521	(2.871.516)	-	0	-	(1.886.402)
jul/2014	2.061.692	(2.905.742)	-	-	-	(2.742.942)
ago/2014	5.491.705	(2.749.169)	(86.990)	-		46.099

Projeção realizada em 10/12/2014 às 15:56

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52313781.

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Demonstrações financeiras Individuais e Consolidadas 30 de junho de 2014 e 2013

KPMG Auditores Independentes
KPDS 93196

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras

Aos Conselheiros e Diretores do
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Brasília - DF

Examinamos as demonstrações financeiras individuais e consolidadas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("Banco"), identificadas como BNDES e Consolidado, respectivamente, que compreendem o balanço patrimonial em 30 de junho de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o semestre findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações financeiras
A Administração do Banco é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes
Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras do Banco para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do Banco. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Opinião
Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira individual e consolidada do Banco em 30 de junho de 2014, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa individuais e consolidados para o semestre findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Outros assuntos

Demonstrações do valor adicionado
Examinamos, também, as demonstrações individual e consolidada do valor adicionado (DVA), referentes ao semestre findo em 30 de junho de 2014, elaboradas sob a responsabilidade da Administração do Banco, cuja apresentação é considerada informação suplementar pelo Banco Central do Brasil, que não requer a apresentação da DVA. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2014

KPMG Auditores Independentes
CRC SP-014428/O-6 F-RJ

Carlos Eduardo Munhoz
Contador CRC 1SP138600/O-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E SUAS CONTROLADAS

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 30 DE JUNHO DE 2014 E 2013

(Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	BNDES		CONSOLIDADO	
		2014	2013	2014	2013
ATIVO CIRCULANTE		146.362.785	98.535.318	157.718.808	129.648.757
DISPONIBILIDADES	5	16.624	1.777	225.105	5.896
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ	5 e 6	395.559	1.026.178	2.511.901	3.275.533
Aplicações em carteira de câmbio	6.1	138.962	302.370	138.962	302.370
Aplicações em operações compromissadas	6.2	256.597	723.808	2.372.939	2.973.163
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7	42.013.388	17.577.759	41.096.528	19.178.885
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	5, 7.1 e 7.3	2.017.772	2.144.896	52.205	3.243.182
Títulos públicos	7.1	39.718.244	15.195.567	39.743.743	15.409.841
Ações	7.1 e 13.1	-	-	1.157	276.795
Debêntures disponíveis para venda	7.1 e 7.5.1	71.002	178.891	112.068	179.190
Debêntures mantidas até o vencimento	7.5.2	139.916	6.161	431.564	9.155
Provisão para risco de crédito - Debêntures	7.5.2	(19)	(11)	(19)	(11)
Títulos de renda fixa no exterior	7.1	34.707	-	92.019	-
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	31.766	52.255	31.766	52.522
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	-	-	632.025	135
Outros		-	-	-	8.076
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS		65.066.933	40.910.245	72.264.157	65.263.882
Créditos vinculados		33	34	33	34
Repasses interfinanceiros	8	65.171.799	40.981.988	72.547.953	65.497.874
Recursos livres		57.956.085	36.342.061	65.332.239	60.857.947
Recursos PIS/PASEP		7.215.714	4.639.927	7.215.714	4.639.927
Provisão para risco de crédito	8	(104.899)	(71.777)	(283.829)	(234.026)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	8	36.034.383	35.547.271	37.164.287	36.649.432
Operações de crédito		36.297.319	35.779.627	37.431.734	36.998.003
Recursos livres		34.375.411	34.454.939	35.509.826	35.673.315
Recursos PIS/PASEP		279.992	307.426	279.992	307.426
Recursos Fundo da Marinha Mercante		1.641.916	1.017.262	1.641.916	1.017.262
Provisão para risco de crédito		(262.936)	(232.356)	(267.447)	(348.571)
OUTROS CRÉDITOS		1.562.688	2.484.470	3.182.616	4.285.418
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	10	-	-	415.759	195.552
Provisão para risco de crédito - venda a prazo de títulos e valores mobiliários	10	-	-	(2.492)	(1.141)
Direitos recebíveis	10	1.633	1.634	2.570	2.393
Provisão para risco de crédito - Direitos recebíveis	10	(97)	(115)	(354)	(322)
Créditos tributários	21.2	586.644	325.412	933.202	455.364
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	21.1	10.350	24.403	394.924	462.641
Dividendos e juros sobre o capital próprio a receber		-	224.035	368.017	1.152.052
Devedores por depósito em garantia		89.293	139.732	100.583	155.662
Pagamentos a ressarcir		47.314	31.098	12.736	13.116
Direitos a receber - Sistema Eletrobrás	9.1	342.907	1.326.445	342.907	1.326.446
Diversos		484.644	411.826	614.764	523.655
OUTROS VALORES E BENS	11	1.273.210	987.618	1.274.214	989.711
Outros valores e bens		11.041	11.099	12.040	12.098
Despesas antecipadas		1.262.169	976.519	1.262.174	977.613
ATIVO NÃO CIRCULANTE		656.851.174	611.490.294	656.645.145	599.396.140
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		571.206.941	529.790.400	640.491.046	584.504.993
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7	59.312.422	66.541.327	123.652.586	132.243.680
Títulos públicos	7.1	38.340.906	47.275.852	38.340.906	47.278.757
Ações	7.1 e 13.1	15.457.542	14.080.465	66.012.848	65.137.265
Debêntures disponíveis para venda	7.1 e 7.5.1	2.754.919	2.303.036	10.347.387	10.496.464
Debêntures mantidas até o vencimento	7.5.2	2.611.859	2.804.901	5.648.202	5.758.907
Provisão para risco de crédito - Debêntures	7.5.2	(7.729)	(11.432)	(108.179)	(55.833)
Títulos de renda fixa no exterior	7.1	54.908	-	221.189	-
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	100.017	88.505	100.017	88.505
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	-	-	974.754	1.030.442
Cotas de fundos mútuos de investimento e de participações	7.4	-	-	2.115.462	2.509.173
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	8	236.855.670	218.063.693	217.505.425	188.636.931
Repasses interfinanceiros		237.237.520	218.446.284	218.352.095	189.425.560
Recursos livres		211.589.877	191.208.099	192.704.452	162.187.375
Recursos PIS/PASEP		25.647.643	27.238.185	25.647.643	27.238.185
Provisão para risco de crédito		(381.850)	(382.591)	(846.670)	(788.629)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	8	255.066.537	227.706.350	261.329.379	233.825.322
Operações de crédito		256.927.708	229.194.759	263.215.551	235.958.933
Recursos livres		245.357.586	217.237.390	251.645.429	224.001.564
Recursos PIS/PASEP		456.137	741.261	456.137	741.261
Recursos Fundo Marinha Mercante		11.113.985	11.216.108	11.113.985	11.216.108
Provisão para risco de crédito		(1.861.171)	(1.488.409)	(1.886.172)	(2.133.611)
OUTROS CRÉDITOS		19.972.312	17.479.030	38.003.656	29.799.060
Créditos tributários	21.2	5.425.515	5.466.705	8.248.406	7.998.794
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	10	-	-	426.371	827.256
Provisão para risco de crédito - venda a prazo de títulos e valores mobiliários	10	-	-	(2.555)	(3.248)
Direitos recebíveis	10	11.837	13.414	11.987	14.258
Provisão para risco de crédito - Direitos recebíveis	10	(701)	(945)	(741)	(1.173)
Créditos perante o Tesouro Nacional	9.2	7.485.881	5.574.213	21.598.267	13.894.331
Direitos a receber - Sistema Eletrobrás	9.1	6.856.743	6.273.492	6.856.743	6.273.492
Incentivos fiscais		193.037	152.151	437.120	377.880
Devedores por depósitos em garantia		-	-	428.058	417.470
INVESTIMENTOS	13	85.517.673	81.562.767	16.025.199	14.751.597
Participações em controladas e coligadas	13.2	85.375.526	81.420.570	15.883.052	14.609.399
Participações em outras empresas	13.2.3	100.000	100.000	100.000	100.000
Outros investimentos	13.2.4	42.147	42.197	42.147	42.198
IMOBILIZADO DE USO		93.954	102.837	96.294	105.260
INTANGÍVEL		32.606	34.290	32.606	34.290
TOTAL DO ATIVO		803.213.959	710.025.612	814.363.953	729.044.897

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E SUAS CONTROLADAS

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 30 DE JUNHO DE 2014 E 2013

(Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	BNDES		CONSOLIDADO	
		2014	2013	2014	2013
PASSIVO CIRCULANTE		21.012.445	36.279.201	24.395.455	41.724.167
OBRIGAÇÕES POR DEPÓSITOS		1.996.728	2.318.223	1.996.728	2.318.223
Depósitos especiais - FAT	17.2	1.996.403	2.317.954	1.996.403	2.317.954
Diversos		325	269	325	269
CAPTAÇÕES NO MERCADO		1.751.442	14.351.492	1.751.442	14.368.309
Obrigações por operações compromissadas	14	1.751.442	14.351.492	1.751.442	14.368.309
RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS		6.254	2.233	6.254	2.233
Recursos em trânsito de terceiros		6.254	2.233	6.254	2.233
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO	15	847.417	714.226	1.700.848	3.874.315
Debêntures	15.1	567.221	587.161	1.420.652	3.747.250
Letras de Crédito do Agronegócio	15.2	280.196	127.065	280.196	127.065
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	16	6.023.107	8.003.177	6.730.654	8.556.043
Empréstimos no país	16.1	350.267	386.166	350.267	386.166
Empréstimos no exterior	16.1	253.451	170.452	249.548	170.452
Empréstimos sindicalizados		4.344	2.102	4.344	2.102
Bônus		249.107	168.350	245.204	168.350
Repasses no país		2.659.133	4.797.035	3.370.583	5.349.901
Tesouro Nacional	16.1	1.057.686	3.713.429	1.769.136	4.361.453
Controladas	16.1	-	95.158	-	-
Fundo da Marinha Mercante	16.1	1.594.831	982.215	1.594.831	982.215
Outros		6.616	6.233	6.616	6.233
Repasses no exterior - Instituições multilaterais	16.1	2.760.256	2.649.524	2.760.256	2.649.524
OUTRAS OBRIGAÇÕES		6.529.035	6.410.061	8.351.067	8.125.255
Fundos financeiros e de desenvolvimento	18	4.830.601	3.466.421	4.858.577	3.467.843
Fundo PIS/PASEP	18.1	1.825.671	1.830.964	1.825.671	1.830.964
Outros		3.004.930	1.635.457	3.032.906	1.636.879
Impostos e contribuições sobre o lucro	21.1	79.199	909.354	767.207	1.474.056
Outros impostos e contribuições		106.914	94.793	117.931	106.459
Provisões trabalhistas e cíveis	22	705	1.180	1.878	2.360
Passivo atuarial - FAPES	23	34.923	30.641	46.541	40.835
Vinculadas ao Tesouro Nacional	19	413	15.217	173.550	109.399
Provisão para programa de desligamento de funcionários		-	17.236	-	27.187
Impostos e contribuições diferidos	21.2	139.104	221.178	392.956	315.288
Passivo atuarial - FAMS	23	20.955	17.167	31.841	27.642
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	195.078	318.949	195.078	318.949
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	-	-	3.409	109.702
Obrigações por depósitos a apropriar	20	505.443	507.263	548.791	507.436
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários		-	-	459.130	600.960
Diversas		615.700	810.662	754.178	1.017.139
INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	25	-	1.179.125	-	1.179.125
Secretaria do Tesouro Nacional		-	1.179.125	-	1.179.125
DÍVIDAS SUBORDINADAS		3.858.462	3.300.664	3.858.462	3.300.664
FAT constitucional	17.1	3.858.462	3.300.664	3.858.462	3.300.664
Outras dívidas subordinadas		3.858.462	3.300.664	3.858.462	3.300.664
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		708.070.547	618.574.463	715.837.531	632.148.782
OBRIGAÇÕES POR DEPÓSITOS		16.018.736	18.190.699	16.018.737	18.190.699
Depósitos especiais - FAT	17.2	16.018.736	18.190.699	16.018.737	18.190.699
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO	15	9.373.935	4.821.362	7.299.163	8.456.251
Debêntures	15.1	9.373.935	4.821.362	7.299.163	8.456.251
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	16	477.402.058	401.485.664	479.203.455	403.753.747
Empréstimos no país	16.1	4.606.627	4.737.688	4.606.627	4.737.688
Empréstimos no exterior	16.1	21.438.712	9.942.465	21.461.485	9.942.465
Empréstimos sindicalizados		1.541.750	664.680	1.760.308	664.680
Bônus		19.896.962	9.277.785	19.701.177	9.277.785
Repasses no país		441.135.051	375.012.297	442.913.676	377.280.380
Tesouro Nacional	16.1	429.631.739	363.365.437	431.410.364	365.633.519
Fundo da Marinha Mercante	16.1	11.492.245	11.629.343	11.492.245	11.629.343
Outros		11.067	17.517	11.067	17.518
Repasses no exterior - Instituições multilaterais	16.1	10.221.668	11.793.214	10.221.667	11.793.214
OUTRAS OBRIGAÇÕES		34.706.761	34.176.529	42.747.119	41.847.876
Fundos financeiros e de desenvolvimento	18	31.875.138	31.135.608	31.875.138	31.135.608
Fundo PIS/PASEP	18.1	31.808.294	31.135.608	31.808.294	31.135.608
Outros		66.844	-	66.844	-
Passivo atuarial - FAPES	23	1.426.437	1.383.584	1.780.917	1.744.566
Provisões trabalhistas e cíveis	22	132.364	140.771	755.756	739.372
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	125.107	289.105	125.106	289.105
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	-	-	1.549.156	1.397.316
Passivo atuarial - FAMS	23	1.120.797	1.179.122	1.354.845	1.458.242
Impostos e contribuições diferidos	21.2	26.918	48.339	5.268.597	4.941.451
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários		-	-	37.604	142.216
INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	25	-	13.627.125	-	13.627.125
Secretaria do Tesouro Nacional		-	13.627.125	-	13.627.125
Outros instrumentos híbridos de capital e dívida		-	9.128.035	-	9.126.406
Elegível a capital		-	4.499.090	-	4.500.719
DÍVIDAS SUBORDINADAS		170.569.057	146.273.084	170.569.057	146.273.084
FAT Constitucional	17.1	170.569.057	146.273.084	170.569.057	146.273.084
Outras dívidas subordinadas		133.604.686	115.846.299	133.749.763	115.851.729
Elegível a capital		36.964.371	30.426.785	36.819.294	30.421.355
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26	74.130.967	55.171.948	74.130.967	55.171.948
Capital social		36.340.506	36.340.506	36.340.506	36.340.506
Instrumento elegível ao capital principal		30.538.976	15.000.000	30.538.976	15.000.000
Reservas de lucros		2.311.556	1.848.408	2.311.556	1.848.408
Reserva legal		2.110.201	1.705.568	2.110.201	1.705.568
Reserva de incentivos fiscais		201.355	142.840	201.355	142.840
Ajustes de avaliação patrimonial		399.958	(437.736)	399.958	(437.736)
De ativos próprios		(7.079.165)	(6.991.915)	(7.079.165)	(6.991.915)
De ativos de coligadas e controladas		7.479.123	6.554.179	7.479.123	6.554.179
Lucros acumulados		4.539.971	2.420.770	4.539.971	2.420.770
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		803.213.959	710.025.612	814.363.953	729.044.897

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E SUAS CONTROLADAS

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO DOS SEMESTRES FINDOS EM 30 DE JUNHO DE 2014 E 2013
(Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	BNDES		Consolidado	
		2014	2013	2014	2013
RECEITAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		17.207.032	24.590.842	19.336.740	26.906.352
Operações de crédito e repasses interfinanceiros					
. Moeda nacional		14.574.109	11.993.946	13.010.986	11.774.211
. Moeda estrangeira		(2.342.883)	8.870.333	(2.338.057)	8.966.737
Resultado com aplicações em títulos e valores mobiliários		3.669.026	2.629.683	4.254.598	3.236.307
Rendas de operações vinculadas ao Tesouro Nacional		1.009.750	854.589	4.112.183	2.686.806
Rendas com administração de fundos e programas		297.030	242.291	297.030	242.291
DESPESAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		(12.195.645)	(20.648.884)	(13.338.794)	(21.880.230)
Captação no mercado - financiamentos e repasses					
. Moeda nacional		(15.192.933)	(13.133.655)	(16.294.861)	(14.442.425)
. Moeda estrangeira		2.795.815	(8.404.481)	2.803.300	(8.404.480)
Resultados com instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	7.313	917.654	4.422	920.207
Despesas com operações vinculadas ao Tesouro Nacional		(6.286)	(13.341)	(41.279)	(61.732)
Resultado de provisão para risco de crédito	29	133.491	(47.873)	120.760	75.388
Reversão (constituição) de provisão		(127.192)	(234.942)	(156.027)	(132.595)
Recuperação de créditos baixados		260.683	187.069	276.787	207.983
Resultado da carteira de câmbio		66.955	32.812	68.864	32.812
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		5.011.387	3.941.958	5.997.946	5.026.122
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS		1.999.250	698.258	2.060.971	389.577
Resultado com equivalência patrimonial	13	2.476.693	1.291.907	342.132	(102.219)
Atualização monetária líquida de ativos e passivos - SELIC		298.912	305.599	289.539	340.186
Reversão (constituição) de provisão para ajuste de investimentos		-	(30)	(336.075)	(794.807)
Receita de dividendos		116	116	370.143	292.467
Receita de juros sobre o capital próprio		598.925	380.700	2.263.680	1.706.408
Resultado com alienações de títulos de renda variável		-	-	289.428	290.823
Resultado com instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	-	-	656.554	187.364
Resultado com fundos de investimento em participações societárias		-	-	116.783	75.862
Outras rendas (despesas) sobre participações societárias		-	-	196	122.834
Reversão (constituição) de provisões trabalhistas e cíveis		(75.189)	(69.558)	(84.264)	(77.462)
Despesas tributárias		(300.922)	(249.161)	(504.281)	(437.272)
Despesas com pessoal		(443.104)	(489.024)	(681.038)	(650.224)
Despesas administrativas		(161.118)	(154.467)	(230.210)	(199.512)
Outras receitas operacionais		(16.687)	85.309	(15.404)	88.761
Outras despesas operacionais		(378.376)	(403.133)	(416.212)	(453.632)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO		7.010.637	4.640.216	8.058.917	5.415.699
Imposto de renda	21	(921.378)	(818.817)	(1.546.758)	(1.387.695)
Contribuição social	21	(574.139)	(501.430)	(830.147)	(747.330)
Impostos e contribuição social diferidos - constituição líquida de realização	21	(43.635)	(58.475)	(210.527)	(19.180)
LUCRO LIQUIDO DO SEMESTRE		5.471.485	3.261.494	5.471.485	3.261.494
LUCRO LÍQUIDO DO SEMESTRE POR AÇÃO (R$ / AÇÃO)		0,872129	0,519867		

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO SEMESTRE FINDO EM 30 DE JUNHO DE 2014

(Em milhares de reais)

			Reservas de lucros				Ajustes de avaliação patrimonial			
	Capital social	Instrumento elegível ao capital principal	Reserva legal	Reserva de incentivos fiscais	Reserva para futuro aumento de capital	Reserva para margem operacional	Próprios	De coligadas e controladas	Lucros acumulados	Total
Em 1º de janeiro de 2014	36.340.506	15.000.000	2.110.201	201.355	1.144.426	2.677.305	(6.793.967)	9.946.324	-	60.626.150
Aumento de capital (Nota 26)	-	15.538.976	-	-	-	-	-	-	-	15.538.976
Ajustes de avaliação patrimonial	-	-	-	-	-	-	(285.198)	(2.467.201)	-	(2.752.399)
Reversão de reserva de margem operacional (Nota 26)	-	-	-	-	-	(2.677.305)	-	-	2.677.305	-
Reversão de reserva para futuro aumento de capital (Nota 26)	-	-	-	-	(1.144.426)	-	-	-	1.144.426	-
Dividendos complementares - 2013	-	-	-	-	-	-	-	-	(3.821.731)	(3.821.731)
Lucro líquido do semestre	-	-	-	-	-	-	-	-	5.471.485	5.471.485
Destinação do resultado (Nota 26):										
Remuneração ao acionista										
Juros sobre o capital próprio intermediários	-	-	-	-	-	-	-	-	(931.514)	(931.514)
Em 30 de junho de 2014	36.340.506	30.538.976	2.110.201	201.355	-	-	(7.079.165)	7.479.123	4.539.971	74.130.967
Mutações no semestre	-	15.538.976	-	-	(1.144.426)	(2.677.305)	(285.198)	(2.467.201)	4.539.971	13.504.817

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO SEMESTRE FINDO EM 30 DE JUNHO DE 2013

(Em milhares de reais)

			Reservas de lucros				Ajustes de avaliação patrimonial			
	Capital Social	Instrumento elegível ao capital principal	Reserva legal	Reserva de incentivos fiscais	Reserva para futuro aumento de capital	Reserva para margem operacional	Próprios	De coligadas e controladas	Lucros acumulados	Total
Em 1º de janeiro de 2013	36.340.506	-	1.705.568	142.840	1.162.008	2.031.881	(5.140.114)	13.808.223	(57.611)	49.993.301
Aumento de capital (Nota 26)	-	15.000.000	-	-	-	-	-	-	-	15.000.000
Reversão de Reserva de margem operacional (Nota 26)	-	-	-	-	-	(2.031.881)	-	-	2.031.881	-
Reversão de Reserva para futuro aumento de capital (Nota 26)	-	-	-	-	(1.162.008)	-	-	-	1.162.008	-
Dividendos complementares - exercício 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	(3.193.889)	(3.193.889)
Antecipação de juros sobre capital próprio	-	-	-	-	-	-	-	-	(783.113)	(783.113)
Ajustes de avaliação patrimonial	-	-	-	-	-	-	(1.851.801)	(7.254.044)	-	(9.105.845)
Lucro líquido do semestre	-	-	-	-	-	-	-	-	3.261.494	3.261.494
Em 30 de junho de 2013	36.340.506	15.000.000	1.705.568	142.840	-	-	(6.991.915)	6.554.179	2.420.770	55.171.948
Mutações no semestre	-	15.000.000	-	-	(1.162.008)	(2.031.881)	(1.851.801)	(7.254.044)	2.478.381	5.178.647

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E SUAS CONTROLADAS

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA DOS SEMESTRES FINDOS EM 30 DE JUNHO DE 2014 E 2013
(Em milhares de reais)

	BNDES		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Atividades operacionais				
Lucro líquido do semestre antes do imposto de renda e contribuição social	7.010.637	4.640.216	8.058.917	5.415.699
Ajustes que não afetam as disponibilidades	(2.186.240)	(999.126)	(247.104)	1.145.010
Constituição (reversão) da provisão para risco de crédito e recuperação de créditos baixados	(133.491)	47.873	(120.760)	(75.388)
Constituição (reversão) de provisões trabalhistas e cíveis	75.189	69.558	84.264	77.462
Constituição (reversão) de provisão para ajuste de investimentos	-	-	336.075	794.807
Resultado de participações em coligadas e controladas	(2.476.693)	(1.291.907)	(342.132)	102.219
Resultado com instrumentos financeiros derivativos de renda variável		-	(656.554)	(187.364)
Realização de ajuste de avaliação patrimonial	-	-	(1.674)	-
Ajuste ao valor justo de títulos de investimentos	-	-	-	(108.546)
Depreciação	12.668	14.855	20.377	19.545
Atualização monetária das obrigações por emissão de debêntures e letras de crédito do agronegócio	336.087	160.495	433.300	522.275
Variação de ativos e obrigações	(26.459.395)	(16.225.551)	(23.603.874)	(15.952.499)
. (Aumento) / diminuição líquido em créditos por financiamento	(28.606.041)	(32.195.134)	(22.921.040)	(32.253.914)
. (Aumento) / diminuição líquido em títulos e valores mobiliários	(17.062.617)	12.603.118	(13.617.338)	13.595.345
. (Aumento) / diminuição líquido nas demais contas do ativo	1.797.145	70.672	(3.562.181)	(597.451)
. Aumento / (diminuição) líquido nas obrigações por empréstimos e repasses	41.148.683	16.894.967	40.498.146	16.674.135
. Aumento / (diminuição) líquido de instrumento híbrido de capital	860.982	690.721	860.982	690.721
. Aumento / (diminuição) líquido nas obrigações por operações compromissadas	(16.262.113)	(6.960.696)	(16.262.113)	(6.960.696)
. Aumento / (diminuição) líquido nas demais contas do passivo	(2.604.889)	(276.941)	(2.794.074)	157.125
. Juros pagos de empréstimos e repasses	(3.902.055)	(5.865.424)	(3.447.266)	(5.865.423)
. IR e CSLL pagos	(1.828.490)	(1.186.834)	(2.358.990)	(1.392.341)
Caixa líquido gerado (consumido) nas atividades operacionais	(21.634.998)	(12.584.461)	(15.792.061)	(9.391.790)
Atividades de investimentos				
. Aumento de capital BNDES PLC	(169.773)	-	-	-
. Adições ao imobilizado	(7.628)	(6.538)	(8.249)	(6.538)
. Adições ao intangível	(9.530)	(1.427)	(9.530)	(1.427)
. Baixas do imobilizado	-	896	-	896
. Compra de investimentos	-	-	(451.585)	(852.261)
. Venda de investimentos	-	-	449.564	44.670
. Recebimento de dividendos de coligadas	-	449.644	164.382	142.112
Caixa líquido gerado (consumido) nas atividades de investimentos	(186.930)	442.575	144.582	(672.548)
Atividades de financiamentos				
. Aumento em obrigações por dívidas subordinadas	17.780.081	8.364.122	17.780.081	8.364.122
. Pagamento de juros sobre o capital próprio	(931.514)	(783.113)	(931.514)	(783.113)
. Pagamento de dividendos	(1.898.168)	(3.293.308)	(1.898.168)	(3.293.308)
. Captações por emissão de debêntures	4.924.477	-	-	-
. Amortização das obrigações por emissão de letras de crédito do agronegócio	(7.732)	(60.000)	(7.732)	(60.000)
. Amortização das obrigações por emissão de debêntures	(430.195)	(450.499)	(2.735.667)	(1.502.507)
Caixa líquido gerado (consumido) pelas atividades de financiamentos	19.436.949	3.777.202	12.207.000	2.725.194
Aumento (redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa	(2.384.980)	(8.364.684)	(3.440.479)	(7.339.144)
Modificação na posição financeira				
Início do semestre	**4.814.934**	**11.537.535**	**6.229.690**	**13.863.755**
Saldo de caixa e equivalentes de caixa (1)	4.814.934	11.537.535	6.229.690	13.863.755
Final do semestre	**2.429.954**	**3.172.851**	**2.789.211**	**6.524.611**
Saldo de caixa e equivalentes de caixa (1)	2.429.954	3.172.851	2.789.211	6.524.611
Aumento (redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa	(2.384.980)	(8.364.684)	(3.440.479)	(7.339.144)

(1) Inclui Disponibilidades, Aplicações interfinanceiras de liquidez e Cotas de fundos de investimentos do Banco do Brasil e CEF

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E SUAS CONTROLADAS

DEMONSTRAÇÕES DO VALOR ADICIONADO
DOS SEMESTRES FINDOS EM 30 DE JUNHO DE 2014 E 2013
(Em milhares de reais)

	BNDES				Consolidado			
	2014		2013		2014		2013	
RECEITAS	17.622.749		24.933.877		20.829.069		27.747.384	
Intermediação financeira	17.207.033		24.590.842		19.336.740		26.906.352	
Outras receitas	282.225		390.908		1.371.569		765.644	
Reversão (constituição) de provisão para risco de crédito	133.491		(47.873)		120.760		75.388	
Receitas não operacionais								
DESPESAS	(12.782.701)		(21.073.702)		(14.114.892)		(22.146.528)	
Intermediação financeira	(12.329.136)		(20.601.011)		(13.459.554)		(21.955.618)	
Outras despesas	(453.565)		(472.691)		(655.338)		(190.910)	
INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	(115.650)		(105.427)		(377.156)		(930.362)	
Materiais, energia e outros	(24.291)		(18.478)		(32.327)		(23.669)	
Serviços de terceiros	(91.359)		(86.919)		(129.144)		(111.886)	
Perda de valores ativos	-		(30)		(215.685)		(794.807)	
VALOR ADICIONADO BRUTO	4.724.398		3.754.748		6.337.021		4.670.494	
RETENÇÕES	(12.668)		(14.854)		(19.686)		(19.545)	
Depreciação	(12.668)		(14.854)		(19.686)		(19.545)	
VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE	4.711.730		3.739.894		6.317.335		4.650.949	
VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	3.075.734		1.672.723		2.975.955		1.896.656	
Resultado de equivalência patrimonial	2.476.693		1.291.907		342.132		(102.219)	
Dividendos e juros sobre capital próprio	599.041		380.816		2.633.823		1.998.875	
VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR	7.787.464	100,0%	5.412.617	100,0%	9.293.290	100,0%	6.547.605	100,0%
DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	7.787.464	100,0%	5.412.617	100,1%	9.293.290	100,0%	6.547.605	100,0%
Pessoal e encargos	390.300	5,0%	428.498	7,9%	597.970	6,4%	569.969	8,7%
- Remuneração direta	269.419		278.236		412.607		372.543	
- Beneficios	99.783		98.216		152.904		128.944	
- FGTS	20.973		36.936		32.266		48.601	
- Outros	125		15.110		193		19.881	
Impostos, taxas e contribuições	1.897.024	24,4%	1.691.890	31,3%	3.179.326	34,2%	2.675.702	40,9%
- Federais	1.887.925		1.683.485		3.167.148		2.665.301	
- Estaduais	-		39		-		52	
- Municipais	9.099		8.366		12.178		10.349	
Aluguéis	28.655	0,4%	30.735	0,6%	44.509	0,5%	40.440	0,6%
Lucros retidos	5.471.485	70,2%	3.261.494	60,3%	5.471.485	58,9%	3.261.494	49,8%

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

1. Contexto operacional

1.1) Histórico

O BNDES foi criado em 20 de junho de 1952, pela Lei n.º 1.628, como Autarquia Federal. Posteriormente, com a Lei n.º 5.662 e o Decreto n.º 68.786, ambos de 21 de junho de 1971, foi transformado em empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio e sujeita às normas gerais orçamentárias e contábeis e à disciplina normativa do Conselho Monetário Nacional - CMN.

1.2) Objetivos e atuação

O Sistema BNDES, que inclui o BNDES e suas subsidiárias, é o principal instrumento do Governo Federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privada nacional.

O BNDES apresenta uma estrutura voltada para promover o desenvolvimento nacional e a geração de empregos, priorizando:

- Investimentos em infra-estrutura;
- Investimentos em insumos básicos, para retomada do crescimento industrial;
- Exportações;
- Tecnologia nacional;
- Fomento a pequenas e médias empresas; e
- Integração continental para a América do Sul.

Além da atuação como banco de desenvolvimento, o BNDES tem um papel importante na formulação de políticas de desenvolvimento nacional e na identificação de soluções para problemas estruturais da economia brasileira.

O BNDES atua também por meio das suas subsidiárias integrais, a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, que investe em empresas nacionais por meio da subscrição de ações e debêntures conversíveis, Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, que apoia a expansão e modernização da indústria brasileira através do financiamento à compra de máquinas e equipamentos e à exportação de bens de capital e serviço, e BNDES *Public Limited Company* – BNDES PLC (BNDES *Limited*, até outubro de 2013), empresa sediada em Londres, Inglaterra, cujo objetivo é atuar como holding para investir em títulos e valores mobiliários em qualquer país contribuindo para a internacionalização de empresas brasileiras. A BNDES PLC está em fase pré-operacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

2. Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras individuais do BNDES estão sendo apresentadas em conjunto com as demonstrações consolidadas, que incluem suas subsidiárias integrais e os fundos de investimento financeiros que o BNDES controla direta ou indiretamente (fundos de participação exclusiva).

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas do BNDES foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações – Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, incluindo as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, em consonância com as normas do Banco Central do Brasil – BACEN e do Conselho Monetário Nacional – CMN, com as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, quando não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN, e são apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Em aderência ao processo de convergência com as normas internacionais de contabilidade, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC emitiu diversos pronunciamentos relacionados ao processo de convergência contábil internacional, porém a maioria ainda não foi homologada pelo BACEN. Desta forma, na elaboração das demonstrações financeiras foram adotados os seguintes pronunciamentos já homologados pelo BACEN:

a) CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos – homologado pela Resolução CMN n.º 3.566/2008;
b) CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa – homologado pela Resolução CMN n.º 3.604/2008;
c) CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas – homologado pela Resolução CMN n.º 3.750/2009;
d) CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes – homologado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009;
e) CPC 24 – Eventos Subsequentes – homologado pela Resolução CMN n.º 3.973/2011;
f) CPC 10 (R1) – Pagamento baseado em ações – homologado pela Resolução CMN n.º 3.989/2011;
g) CPC 23 – Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificações de erros. – homologado pela Resolução CMN n.º 4.007/2011; e
h) CPC 00 (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – homologado pela Resolução CMN n.º 4.144/2012.

Atualmente, não é possível estimar quando e se o CMN irá aprovar os demais pronunciamentos contábeis emitidos pelo CPC e se a sua utilização será de maneira prospectiva ou retrospectiva.

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas do BNDES referentes ao semestre encerrado em 30 de junho de 2014 foram aprovadas para emissão, pela diretoria, em 18 de agosto de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

3. Critérios de consolidação

As demonstrações financeiras consolidadas incluem o BNDES, suas subsidiárias integrais e seus fundos de investimento financeiro de participação exclusiva:

- BNDES Participações S.A. – BNDESPAR
- Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME
- BNDES *Public Limited Company* – BNDES PLC
- Fundo BB Milênio 28 – Fundo de Investimento de Renda Fixa
- Fundo de Investimento Caixa Progresso Curto Prazo
- Fundo BB Juno – Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior
- Fundo BB Gaia – Fundo de Investimento de Renda Fixa
- Fundo BB Gaia II – Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa
- Fundo BB Urano 2 – Fundo de Investimento de Renda Fixa
- Fundo de Investimento Caixa Extramercado VII IRFM 1 Renda Fixa

O processo de consolidação das contas patrimoniais e de resultados corresponde à soma horizontal dos saldos das contas do ativo, passivo, receitas e despesas, segundo a natureza de cada saldo, complementada com as seguintes eliminações:

(i) participações no capital, reservas e resultados acumulados mantidos entre as instituições;
(ii) saldos das operações entre o BNDES e suas subsidiárias e outros saldos, integrantes do ativo e/ou passivo, mantidos entre as instituições;
(iii) saldos de receitas e despesas, bem como de lucros não realizados decorrentes de negócios entre as instituições;
(iv) dos tributos sobre a parcela de lucro não realizado e apresentado como tributos diferidos nos balanços patrimoniais consolidados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

3.1) Informações para efeito de comparabilidade

Para melhor comparabilidade das demonstrações financeiras, por conta da inclusão dos fundos exclusivos nos procedimentos de consolidação, em consonância com a Resolução CMN n.º 4.280/2013, foram efetuadas reclassificações nos saldos comparativos apresentados a seguir:

R$ mil

	Consolidado		
	Saldos publicados	Ajustes	Saldos ajustados
Balanço patrimonial em 30/06/2013			
Ativo			
Disponibilidades	8.928	(3.032)	5.896
Aplicações interfinanceiras de liquidez			
Aplicações em operações compromissadas	723.808	2.249.355	2.973.163
Títulos e Valores Mobiliários			
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	5.701.176	(2.457.994)	3.243.182
Títulos Públicos	62.471.419	217.179	62.688.598
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	140.760	267	141.027
Outros	-	8.076	8.076
Outros valores e bens	988.617	1.094	989.711
Imobilizado de uso	102.837	2.423	105.260
Passivo			
Obrigações por operações compromissadas	14.351.492	16.817	14.368.309
Outras obrigações - diversas	1.016.590	549	1.017.139
Demonstração do resultado em 30/06/2013			
Resultado com aplicações em títulos e valores mobiliários	3.238.057	(1.750)	3.236.307
Captação no mercado - moeda nacional	(14.442.409)	(16)	(14.442.425)
Resultados com instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	917.654	2.553	920.207
Despesas administrativas	(198.723)	(789)	(199.512)

4. Sumário das principais práticas contábeis

4.1) Regime de apuração do resultado

O resultado é apurado de acordo com o regime de competência, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração dos resultados dos períodos em que ocorrem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

As operações com taxas prefixadas são registradas pelo valor de resgate e as receitas e despesas correspondentes ao período futuro são registradas em conta redutora dos respectivos ativos e passivos. As receitas e despesas de natureza financeira são contabilizadas pelo critério pro rata dia e calculadas com base no método exponencial, exceto aquelas relativas a operações no exterior que são calculadas com base no método linear. As operações com taxas pós-fixadas ou indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

4.2) Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa para fins de demonstração dos fluxos de caixa incluem disponibilidades, operações compromissadas de curto prazo e quaisquer outras aplicações de curto prazo que possuam alta liquidez, que sejam prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que não estejam sujeitas a um risco significante de mudança de valor.

As operações são consideradas de curto prazo quando possuem vencimentos iguais ou inferiores a três meses, a contar da data da aquisição.

A composição das disponibilidades e aplicações em caixa e equivalentes de caixa está apresentada na Nota 5.

4.3) Aplicações interfinanceiras de liquidez

São registradas ao custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, deduzidos de provisão para desvalorização, quando aplicável.

A composição e os prazos das aplicações interfinanceiras de liquidez estão apresentadas na Nota 6.

4.4) Títulos e valores mobiliários

De acordo com o estabelecido pela Circular n.º 3.068/2001, do BACEN, e pela Lei n.º 11.638/2007, os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são classificados em três categorias distintas, conforme a intenção da Administração, quais sejam:

a) títulos para negociação;
b) títulos disponíveis para venda; e
c) títulos mantidos até o vencimento.

Os títulos classificados como para negociação e disponíveis para venda são avaliados, na data do balanço, pelo seu valor de mercado e os classificados como títulos mantidos até o vencimento são avaliados pelo seu custo de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos até a data do balanço.

Os ajustes a valor de mercado dos títulos classificados como para negociação são contabilizados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Os ajustes a valor de mercado dos títulos classificados como disponíveis para venda são contabilizados em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, líquidos dos efeitos tributários, sendo transferidos para o resultado do período, quando da efetiva realização, inclusive quando houver evidencia de perda considerada permanente, conforme estabelecido no artigo 6º da Circular n.º 3.068/2001 do BACEN. O referido artigo não se aplica a certas ações recebidas pelo BNDES em transferência da União para aumento de capital e classificadas na categoria de "títulos disponíveis para venda", conforme determinado no artigo 2º da Resolução n.º 4.175/2012 do CMN.

Na análise de perda permanente em ações classificadas na categoria títulos "disponíveis para venda", o BNDES avalia o declínio significativo ou prolongado no valor justo dos instrumentos por meio de parâmetros quantitativos e qualitativos. Os parâmetros quantitativos levam em consideração as características de atuação do BNDES e principalmente o perfil da carteira de participações societárias da BNDESPAR, compatíveis com o papel institucional do Banco. Adicionalmente, a avaliação de declínio no valor de mercado abaixo do custo é realizada individualmente por instrumento patrimonial, permitindo a análise minuciosa do percentual e período da queda, das características de cada instrumento patrimonial tais como risco do ativo, volatilidade da ação, estimativa de prêmio de controle quando aplicável, segmento de atuação, situação do ambiente macroeconômico, análises qualitativas e outros fatores relevantes.

Neste sentido, não obstante o atingimento dos parâmetros quantitativos, a Administração do BNDES verifica, na etapa conclusiva da análise, a existência de outros fatores que possam afetar, positiva ou negativamente, o julgamento sobre a definição de declínio significativo ou de declínio prolongado, para fins de reconhecimento de perda permanente nos termos do artigo 6º da Circular BACEN n.º 3.068/2001.

As aplicações em fundos de investimentos são registradas ao custo de aquisição ajustado, diariamente, pela variação do valor das cotas informado pelos administradores dos respectivos fundos, sendo as contrapartidas registradas no resultado.

O BACEN, por meio da Circular n.º 3.082/2002, estabeleceu os critérios de avaliação e classificação para os instrumentos financeiros derivativos.

As operações com instrumentos financeiros derivativos são avaliadas, na data do balanço, a valor de mercado, sendo a valorização ou a desvalorização dos instrumentos não considerados como "hedge" ou como "hedge" de risco de mercado, contabilizada em conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Os instrumentos financeiros derivativos compostos pelas operações de "swap" e operações no mercado futuros são contabilizados de acordo com os seguintes critérios:

- operações de "swap" – os valores referenciais são registrados em contas de compensação e os diferenciais a receber e a pagar são valorizados a mercado pelo método de fluxo de caixa descontado, e contabilizados em conta de ativo ou passivo, respectivamente, com contrapartida no resultado, até a data do balanço;

- operações no mercado de futuros – os valores referenciais são registrados em contas de compensação, e os valores a receber e/ou a pagar referentes aos ajustes diários, divulgados pela BM&F Bovespa S.A, são registrados em contas patrimoniais, tendo como contrapartida as contas de resultado. Essas operações têm liquidação diária.

A composição dos valores registrados em instrumentos financeiros derivativos, tanto em contas patrimoniais quanto em contas de compensação, está apresentada na Nota 7.6.

4.5) Operações de crédito, repasses interfinanceiros, debêntures, venda a prazo de títulos e valores mobiliários, direitos recebíveis e provisão para risco de crédito.

As operações de crédito, repasses interfinanceiros, debêntures, venda a prazo de títulos e valores mobiliários e direitos recebíveis são classificados de acordo com o julgamento da Administração quanto ao nível de risco, levando em consideração a conjuntura econômica, a experiência passada e os riscos específicos em relação à operação, aos devedores e garantidores, observando os parâmetros estabelecidos pela Resolução n.º 2.682/1999, do CMN, que requer a análise periódica da carteira e sua classificação em nove níveis, sendo "AA" (risco mínimo) e "H" (risco máximo).

As rendas das operações de crédito e repasses interfinanceiros vencidas há mais de 60 dias, independentemente de seu nível de risco, somente são reconhecidas como receita quando efetivamente recebidas. As operações classificadas como nível "H", se inadimplentes, permanecem nessa classificação por até seis meses, quando então são baixadas contra a provisão existente, e controladas por no mínimo cinco anos, em contas de compensação, não mais figurando no balanço patrimonial.

As operações renegociadas são mantidas, no mínimo, no mesmo nível em que estavam classificadas. As renegociações de operações de créditos que já haviam sido baixadas contra a provisão e que estavam em contas de compensação são classificadas como nível "H" e os eventuais ganhos provenientes da renegociação somente são reconhecidos como receita, quando efetivamente recebidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

A provisão para risco de crédito, considerada suficiente pela Administração, atende aos critérios estabelecidos pelo CMN – por meio da Resolução n.º 2.682/1999.

4.6) Outros valores e bens

Composta basicamente por bens não destinados a uso, representados, principalmente, por imóveis os quais são ajustados pela constituição de provisão, de acordo com as normas vigentes e por despesas antecipadas, que representam aplicações de recursos cujos benefícios decorrentes ocorrerão em períodos seguintes, sendo registradas no resultado de acordo com o princípio da competência.

4.7) Investimentos

Os investimentos em empresas controladas e empresas coligadas (participações da controlada BNDESPAR) nos termos da Lei n.º 11.941/2009, são avaliados pelo método de equivalência patrimonial. Os demais investimentos estão demonstrados ao custo e, quando aplicável, ajustados para o seu valor provável de realização.

Pelo método da equivalência patrimonial, os investimentos são inicialmente reconhecidos pelo seu valor de aquisição e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nas variações patrimoniais das investidas geradas após a aquisição. A participação do BNDES e da BNDESPAR nos lucros ou prejuízos de suas controladas / coligadas é reconhecida na demonstração do resultado e sua participação nos outros resultados abrangentes é reconhecida de forma reflexa diretamente no patrimônio liquido.

As demonstrações financeiras da BNDESPAR, relativas aos semestres findos em 30 junho de 2014 e 30 de junho de 2013, foram preparadas de acordo com as interpretações e orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e aprovadas pela CVM. Para a aplicação do Método da Equivalência Patrimonial e para a preparação das demonstrações financeiras consolidadas do BNDES, as demonstrações financeiras da BNDESPAR foram ajustadas, considerando as práticas contábeis aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, excluindo os efeitos de orientações do CPC ainda não referendadas pelo BACEN, sendo eles: Pronunciamento n.º 15 – Combinação de Negócios, especificamente no que se refere ao deságio; e Pronunciamento n.º 18 – Investimento em Coligadas, em Controladas e em Empreendimento Controlado em Conjunto, especificamente no que se refere à perda por redução ao valor recuperável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Para a aplicação do Método de Equivalência Patrimonial o BNDES utiliza as demonstrações financeiras das controladas apuradas na mesma data base. Já sua controlada BNDESPAR, utiliza as demonstrações financeiras das coligadas com defasagem de 60 (sessenta) dias para o cálculo da equivalência patrimonial, em razão da impraticabilidade do uso de demonstrações financeiras na mesma data base, conforme permitido pela legislação societária e pronunciamentos contábeis. Isso decorre do fato das coligadas serem independentes do Sistema BNDES, com contabilidade não integrada, e rotina de fechamento com prazos divergentes, o que impossibilita o fornecimento de informações tempestivas.

Coligadas são todas as entidades sobre as quais a BNDESPAR possui influência significativa, entendida como o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais, sem controlar de forma individual ou conjunta essas políticas. A influência significativa é presumida quando a BNDESPAR possui 20% ou mais do capital votante da investida. A presunção de influência é afastada quando a BNDESPAR não participa nas decisões da investida, mesmo que tenha 20% ou mais do capital votante.

A Administração entende que certas participações acionárias detidas pela BNDESPAR que representam mais de 20% do capital votante da investida não conferem influência significativa, em função, principalmente, da não participação na elaboração das políticas operacionais e financeiras da investida. Por outro lado, a Administração julgou exercer influência significativa em entidades nas quais detêm menos de 20% do capital votante por influenciar as políticas operacionais e financeiras.

Quando a participação da BNDESPAR nas perdas de uma coligada for igual ou superior ao valor contábil do investimento, incluindo quaisquer ativos de longo prazo que na essência constituam parte do investimento na coligada, a BNDESPAR não reconhece perdas adicionais, a menos que tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) de fazer pagamentos por conta da coligada.

Os ganhos e perdas por diluição ou por aumento no percentual de participação são reconhecidos no resultado do período em que ocorrerem.

Após a aplicação do método de equivalência patrimonial, a BNDESPAR avalia a necessidade de reconhecer alguma perda adicional por redução ao valor recuperável do investimento líquido total em cada coligada, incluindo eventual parcela de ágio, pela comparação de seu valor contábil com seu valor recuperável (valor de venda líquido dos custos para vender ou valor em uso, dos dois o maior). O teste é realizado semestralmente ou sempre que houver indicação de perda de valor do investimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Para cálculo do valor recuperável, o montante do valor líquido de venda de cada coligada é determinado: a) pelo preço de cotação da BM&FBovespa, deduzidos de eventuais custos de venda, para os investimentos em companhias com ações listadas em bolsa; ou b) por modelos de precificação baseados em múltiplos ou em fluxo de caixa descontado, para investimentos em empresas cujas ações não são listadas em bolsa. O montante do valor em uso é determinado com base no cálculo do valor presente dos proventos esperados (dividendos e juros sobre o capital próprio), acrescido do valor residual esperado de venda futura da coligada.

Os dividendos e os juros sobre o capital próprio declarados de investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial são registrados reduzindo o valor das respectivas participações societárias. Os dividendos e os juros sobre o capital próprio dos investimentos avaliados ao custo de aquisição são creditados diretamente no resultado do período.

O investimento em coligadas inclui o ágio apurado na aquisição. O ágio é apurado pela diferença entre o valor pago (ou compromissos a pagar) pela BNDESPAR e sua a participação sobre o valor justo dos ativos líquidos adquiridos. Os ágios, cujos fundamentos econômicos não são identificados, são amortizados integralmente. Os decorrentes de expectativa de resultados futuros são submetidos ao teste de recuperabilidade a que se refere à Resolução n.º 3.566/2008 do CMN.

Os deságios decorrentes de aquisição de investimentos cujo fundamento econômico não é identificado (outras razões econômicas) serão baixados quando ocorrer a alienação dos investimentos.

A composição das empresas controladas, bem como os ajustes realizados no patrimônio da controlada BNDESPAR para adequação de práticas contábeis aceitas pelo CMN, e outros investimentos, encontram-se descritos na Nota 13.

4.8) Imobilizado

O ativo imobilizado é demonstrado ao custo de aquisição, líquido das respectivas depreciações acumuladas, calculadas pelo método linear de acordo com a vida útil estimada dos bens.

4.9) Intangível

O ativo intangível está registrado ao custo de aquisição ou formação, líquido das respectivas amortizações acumuladas, calculadas pelo método linear.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

4.10) Atualização monetária de direitos e obrigações

Os direitos e as obrigações, legal ou contratualmente sujeitos à variação cambial ou de índices, são atualizados até a data do balanço. As contrapartidas dessas atualizações são refletidas no resultado do período.

4.11) Benefícios a empregados

a) Plano de aposentadoria complementar

O BNDES e suas subsidiárias oferecem aos seus empregados um plano de aposentadoria complementar. O plano é financiado por pagamentos a um fundo fiduciário determinados por cálculos atuariais periódicos. O plano é de benefício definido.

Os ativos atuariais, determinados pelos atuários consultores, não são reconhecidos como ativo do patrocinador em função da impossibilidade de compensação de tais valores com contribuições futuras, conforme determinado no regulamento do fundo de pensão.

O passivo reconhecido no balanço patrimonial é o valor presente da obrigação de benefício definido na data do balanço, menos o valor justo dos ativos do plano. A obrigação de benefício definido é calculada anualmente por atuários independentes, usando o Método de Crédito Unitário Projetado. O valor presente da obrigação de benefício definido é determinado mediante o desconto das saídas futuras estimadas de caixa, usando taxas de juros condizentes com os rendimentos de mercado, as quais são denominadas na moeda em que os benefícios serão pagos e que tenham prazos de vencimento próximos daqueles da respectiva obrigação do plano de pensão.

As dívidas contratadas entre o BNDES e o plano de pensão são consideradas na determinação de um passivo adicional referente a contribuições futuras que não serão recuperáveis.

Os ganhos e as perdas atuariais, decorrentes de ajustes com base na experiência e nas mudanças das premissas atuariais, retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido e qualquer mudança no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*), excluindo os valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido são reconhecidos em outros resultados abrangentes conforme ocorram. O custo do serviço corrente, qualquer custo do serviço passado e ganho ou perda na liquidação e os juros líquidos sobre o valor de passivo (ativo) de benefício definido são reconhecidos diretamente no resultado do período.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

b) Plano de assistência médica

O BNDES e suas subsidiárias oferecem benefícios de assistências médicas pós-aposentadoria a seus empregados. O direito a esses benefícios é, geralmente, condicionado à permanência do empregado até a idade de aposentadoria e/ou conclusão de um tempo mínimo de serviço. Os custos esperados desses benefícios são acumulados durante o tempo de serviço, dispondo da mesma metodologia contábil usada para o plano de pensão de benefício definido.

Os ganhos e as perdas atuariais decorrentes de ajustes com base na experiência e na mudança das premissas atuariais são reconhecidos em outros resultados abrangentes conforme ocorram. Os custos dos serviços correntes e o custo financeiro são reconhecidos no resultado do período.

c) Benefícios de rescisão

O BNDES e suas subsidiárias reconhecem os benefícios de rescisão quando estão, comprometidos, contratualmente, com a rescisão dos atuais empregados, de acordo com um plano detalhado, que não pode ser suspenso ou cancelado, ou no caso de fornecimento de benefícios de rescisão como resultado de uma oferta feita para incentivar a demissão voluntária.

Os benefícios a empregados estão descritos detalhadamente nas Notas 23 e 24.

d) Participação nos lucros

O BNDES e suas subsidiárias reconhecem um passivo e uma despesa de participação nos resultados (apresentado no item “Participação dos Empregados no Lucro” na demonstração do resultado). O BNDES registra uma provisão quando está contratualmente obrigado.

4.12) Imposto de renda e contribuição social

A provisão para imposto de renda foi constituída com base no lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação fiscal pela alíquota de 15%, acrescida de adicional de 10%, sobre bases tributáveis que excedam R$ 20 mil no mês (R$ 240 mil no exercício) de acordo com a legislação em vigor. A contribuição social, para o BNDES e FINAME, foi constituída à alíquota de 15% e à alíquota de 9% para a BNDESPAR.

A composição dos valores de imposto de renda e contribuição social, a demonstração dos seus cálculos, a origem e previsão de realização dos créditos tributários, bem como os valores dos créditos tributários não registrados estão descritos na Nota 21.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

4.13) Estimativas contábeis

A elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas regulamentares do CMN, BACEN e CVM requer que a Administração use julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis. Ativos e passivos sujeitos a estas estimativas e premissas incluem notadamente valor justo dos instrumentos financeiros, a provisão para risco de crédito, provisão para perdas por *impairment*, provisões trabalhistas e cíveis, benefícios a empregados, provisão para impostos e contribuições e realização de créditos tributários. A liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá ser efetuada por valores diferentes dos estimados devido a imprecisões inerentes ao processo de sua determinação.

4.14) Provisões trabalhistas e cíveis

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação das contingências ativas e passivas são efetuados de acordo com os critérios definidos na Resolução CMN n.º 3.823/2009 e na Deliberação CVM n.º 594/2009, as quais aprovaram o Pronunciamento Contábil n.º 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Basicamente, o Pronunciamento Contábil n.º 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, estabelece que:

- Ativos contingentes: não são reconhecidos contabilmente, exceto quando a realização do ganho é praticamente certa, deixando o ativo de ser contingente, requerendo-se assim o seu reconhecimento.

- Passivos contingentes: não são reconhecidos contabilmente, devendo ser divulgada, para cada classe de passivo contingente, uma breve descrição de sua natureza e, quando aplicável: (i) a estimativa do seu efeito financeiro, (ii) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de saída de recursos, e (iii) a possibilidade de qualquer desembolso. Os passivos contingentes para os quais a possibilidade de uma saída de recursos para liquidá-los seja remota não são divulgados.

- Provisão: São obrigações presentes, reconhecidas como passivo, desde que possa ser feita uma estimativa confiável e seja provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja necessária para liquidar a obrigação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Considerando a natureza das ações, sua similaridade com processos anteriores, sua complexidade, jurisprudência aplicável e fase processual, os processos são classificados em três categorias de risco: máximo, médio e mínimo, levando-se em conta a possibilidade de ocorrência de perda, tendo como base a opinião de assessores jurídicos internos e externos.

Conforme a expectativa de perda, são adotadas as seguintes políticas para a classificação das ações:

Risco Mínimo – são classificadas nesta categoria todas as ações em primeira instância e também, de acordo com a matéria impugnada no recurso, todas as que possuem decisão favorável em primeira ou em segunda instância.

Risco Médio – são classificadas nesta categoria as ações que possuem decisão desfavorável em primeira ou em segunda instância, mas, de acordo com a matéria impugnada no recurso, existe a possibilidade de reversão do resultado.

Risco Máximo – são classificadas nesta categoria as ações que possuem decisão desfavorável, em primeira ou em segunda instância, e outras que, de acordo com a matéria impugnada no recurso, dificilmente poderão ter sua decisão revertida.

Com a finalidade de alinhamento da política adotada pelo BNDES com as normas descritas anteriormente, tem-se:

Critérios Jurídicos	Possibilidade de Perda	Consequência Contábil
risco mínimo	remota	Sem exigência de divulgação e provisionamento
risco médio	possível	Divulgação
risco máximo	provável	Provisionamento e divulgação

Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações financeiras do BNDES, sendo divulgados apenas quando a Administração possui garantias de sua realização ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não cabem mais recursos ou a probabilidade da entrada de benefícios econômicos é alta.

A provisão constituída foi avaliada pela Administração como suficiente para fazer face às eventuais perdas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

4.15) Redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*)

Os ativos não financeiros, exceto outros valores e bens e créditos tributários, são revistos no mínimo anualmente, para determinar se há alguma indicação de perda por redução ao valor recuperável (*impairment*). Caso seja detectada uma perda, esta é reconhecida no resultado do período quando o valor contábil do ativo exceder o seu valor recuperável apurado pelo: (i) potencial valor de venda, ou valor de realização deduzido das respectivas despesas ou; (ii) valor em uso calculado pela unidade geradora de caixa, dos dois o maior.

Uma unidade geradora de caixa é o menor grupo identificável de ativos que gera fluxos de caixa substancialmente independentes de outros ativos e grupos.

4.16) Capital Social

Dividendos

A distribuição de dividendos para o acionista único é reconhecida como um passivo nas demonstrações financeiras ao final do exercício, com base no valor mínimo obrigatório estabelecido no estatuto social do BNDES, que corresponde a 25% do lucro líquido ajustado após a constituição da reserva legal e da reserva de incentivos fiscais. No caso da BNDESPAR, corresponde a 25% do lucro líquido ajustado após a constituição da reserva legal, da reserva de incentivos fiscais e da reserva para compatibilização de práticas contábeis. Qualquer valor acima do mínimo obrigatório somente é provisionado na data em que são aprovados pelo Conselho de Administração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

5. Caixa e equivalentes de caixa

R$ mil

	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Disponibilidades	16.624	1.777	225.105	5.896
Aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 6) (*)	395.559	1.026.178	2.511.901	3.275.533
Títulos e valores mobiliários				
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF (Nota 7.3) (*)	2.017.772	2.144.896	52.205	3.243.182
	2.429.955	**3.172.851**	**2.789.211**	**6.524.611**

(*) Considerados como caixa e equivalentes de caixa somente para fins da demonstração do fluxo de caixa

6. Aplicações interfinanceiras de liquidez

6.1) Aplicações em carteira de câmbio

O saldo dessas operações de curto prazo, em 30 de junho de 2014, monta em R$ 138.962 mil (R$ 302.370 mil em 30 de junho de 2013).

6.2) Aplicações em operações compromissadas

O BNDES realizou operações de compra de títulos com compromisso de revenda (mercado de balcão), de curto prazo, lastreadas em títulos públicos federais. Em 30 de junho de 2014, apresentava saldos de R$ 256.597 mil (R$ 723.808 mil em 30 de junho de 2013) e R$ 2.372.939 mil (R$ 2.973.163 mil em 30 de junho de 2013), no BNDES e Consolidado, respectivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

7. Títulos e valores mobiliários

7.1) Composição por natureza e prazo de vencimento:

R$ mil

	Em 30 de junho de 2014							
	BNDES							
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	1.955.946	-	-	-	-	-	-	1.955.946
Letras do Tesouro Nacional – LTN	-	25.023.697	-	-	-	-	-	25.023.697
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	-	3.127.032	-	-	-	-	-	3.127.032
Notas do Tesouro Nacional – Série F – NTN-F	-	4.948.329	-	-	-	-	-	4.948.329
Títulos de renda fixa no exterior	-	34.707	-	-	-	-	-	34.707
	1.955.946	**33.133.765**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**35.089.711**
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	61.826	-	-	-	-	-	-	61.826
Debêntures	-	-	71.002	26.403	188.628	481.167	-	767.200
Ações (nota 13.1)	15.306.202	-	-	-	-	-	-	15.306.202
Letras do Tesouro Nacional – LTN	-	-	2.580.985	2.245.527	-	-	-	4.826.512
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	-	1.559.104	1.994.606	3.399.331	6.373.971	13.286.838	26.613.850
Notas do Tesouro Nacional – Série F – NTN-F	-	-	-	1.392.572	1.569.743	5.141.429	-	8.103.744
Título da Dívida Agrária – TDA	-	1.814	-	-	-	-	-	1.814
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	-	-	-	-	-	54.908	-	54.908
Debêntures	-	-	-	66.949	115.419	1.841.721	34.632	2.058.721
Ações (nota 13.1)	151.340	-	-	-	-	-	-	151.340
	15.519.368	**1.814**	**4.211.091**	**5.726.057**	**5.273.121**	**13.893.196**	**13.321.470**	**57.946.117**
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	-	3.879	133.630	-	275.040	1.414.274	-	1.826.823
Privado:								
Debêntures	-	2.407	-	-	-	922.545	-	924.952
	-	**6.286**	**133.630**	**-**	**275.040**	**2.336.819**	**-**	**2.751.775**
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	-	-	-	-	-	1.809.633	1.809.633
Vinculados à prestação de garantias								
Títulos para negociação (Público)								
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	-	2.477.283	-	-	-	-	-	2.477.283
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	-	-	-	-	-	1.127.256	1.127.256
Instrumentos financeiros derivativos	-	31.766	-	-	100.017	-	-	131.783
TOTAL	**17.475.314**	**35.650.914**	**4.344.721**	**5.726.057**	**5.648.178**	**16.230.015**	**16.258.359**	**101.333.558**
Provisão para risco de crédito – Debêntures – Setor Privado								-
Provisão para risco de crédito – Debêntures – Setor Público								(7.748)
								(7.748)
Total								**101.325.810**
Curto prazo								42.013.388
Longo prazo								59.312.422
Total								**101.325.810**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Em 30 de junho de 2013							
	BNDES							
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	2.144.896	-	-	-	-	-	-	2.144.896
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	-	4.822.399	-	-	-	-	-	4.822.399
Letras do Tesouro Nacional – LTN	-	261.197	-	-	-	-	-	261.197
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	125.012	-	-	-	-	-	125.012
	2.144.896	**5.208.608**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**7.353.504**
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Debêntures	-	-	-	187.189	146.119	883.800	-	1.217.108
Ações (nota 13.1)	13.937.907	-	-	-	-	-	-	13.937.907
Letras do Tesouro Nacional – LTN	-	-	6.840.535	9.766.366	2.485.075	-	-	19.091.976
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	-	-	-	827.075	-	-	-	827.075
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	106.068	139.193	277.377	433.874	11.976	9.597.023	10.565.511
Notas do Tesouro Nacional – Série F – NTN-F	-	567.609	-	-	7.376.256	3.850.668	-	11.794.533
Título da Dívida Agrária – TDA	-	1.324	467	-	-	-	-	1.791
Privado:								
Debêntures	-	-	178.891	59.247	60.017	966.664	-	1.264.819
Ações (nota 13.1)	142.558	-	-	-	-	-	-	142.558
	14.080.465	**675.001**	**7.159.086**	**11.117.254**	**10.501.341**	**5.713.108**	**9.597.023**	**58.843.278**
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	-	-	3.897	350.104	62.348	1.589.230	-	2.005.579
Privado:								
Debêntures	-	2.264	-	-	-	803.219	-	805.483
	-	**2.264**	**3.897**	**350.104**	**62.348**	**2.392.449**	**-**	**2.811.062**
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Letras do Tesouro Nacional – LTN	-	-	2.005.188	1.511.175	-	-	-	3.516.363
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	101.611	195.642	1.176.285	1.419.491	2.180.054	5.979.873	11.052.956
Vinculados à prestação de garantias								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Letras Financeiras do Tesouro – Série A – LFTA	-	6.311	12.621	-	-	-	-	18.932
Vinculados à cessão fiduciária								
Títulos disponíveis par venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	-	10.390	-	-	-	383.284	393.674
Instrumentos financeiros derivativos	-	6.464	45.791	22.743	49.830	15.932	-	140.760
TOTAL	**16.225.361**	**6.000.259**	**9.432.615**	**14.177.561**	**12.033.010**	**10.301.543**	**15.960.180**	**84.130.529**
Provisão para risco de crédito – Debêntures – Setor Privado								(4.027)
Provisão para risco de crédito – Debêntures – Setor Público								(7.416)
								(11.443)
Total								**84.119.086**
Curto prazo								17.577.759
Longo prazo								66.541.327
Total								**84.119.086**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Em 30 de junho de 2014							
	Consolidado							
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	52.205	-	-	-	-	-	-	52.205
Letras do Tesouro Nacional – LTN	-	25.023.697	-	-	-	-	-	25.023.697
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	-	3.152.531	-	-	-	-	-	3.152.531
Notas do Tesouro Nacional – Série F – NTN-F	-	4.948.329	-	-	-	-	-	4.948.329
Títulos de renda fixa no exterior	-	92.019	-	-	-	-	-	92.019
	52.205	**33.216.576**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**33.268.781**
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Debêntures	-	-	71.002	26.403	188.628	481.167	-	767.200
Ações (nota 13.1)	40.213.689	-	-	-	-	-	-	40.213.689
Letras do Tesouro Nacional – LTN	-	-	2.580.985	2.245.527	-	-	-	4.826.512
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	-	1.559.104	1.994.606	3.399.331	6.373.971	13.286.838	26.613.850
Notas do Tesouro Nacional – Série F – NTN-F	-	-	-	1.392.572	1.569.743	5.141.429	-	8.103.744
Título da Dívida Agrária – TDA	-	1.814	-	-	-	-	-	1.814
Títulos de renda fixa no exterior	-	-	-	-	-	-	166.281	166.281
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	-	-	-	-	-	54.908	-	54.908
Debêntures	-	318	40.748	3.202.256	1.477.290	4.937012	34.631	9.692.255
Cotas de fundos mútuos de investimentos e de participações	2.115.462	-	-	-	-	-	-	2.115.462
Ações (nota 13.1)	25.800.316	-	-	-	-	-	-	25.800.316
	68.129.467	**2.132**	**4.251.839**	**8.861.364**	**6.634.992**	**16.988.487**	**13.487.750**	**118.356.031**
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	-	3.879	141.108	133.879	360.770	2.357.859	-	2.997.495
Privado:								
Debêntures	-	2.407	284.170	415.227	628.474	1.751.993	-	3.082.271
	-	**6.286**	**425.278**	**549.106**	**989.244**	**4.109.852**	**-**	**6.079.766**
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	-	-	-	-	-	1.809.633	1.809.633
Vinculados à prestação de garantias								
Títulos para negociação (Público)								
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	-	2.477.283	-	-	-	-	-	2.477.283
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	-	-	-	-	-	1.127.256	1.127.256
Instrumentos financeiros derivativos	-	31.766	632.025	78.070	513.075	483.626	-	1.738.562
TOTAL	**68.181.672**	**35.734.043**	**5.309.142**	**9.488.540**	**8.137.311**	**21.581.965**	**16.424.639**	**164.857.312**
Provisão para risco de crédito – Debêntures – Setor Privado								(94.551)
Provisão para risco de crédito – Debêntures – Setor Público								(13.647)
								(108.198)
Total								**164.749.114**
Curto prazo								41.096.528
Longo prazo								123.652.586
Total								**164.749.114**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Em 30 de junho de 2013							
	Consolidado							
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	3.243.182	-	-	-	-	-	-	3.243.182
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	-	4.837.357	-	-	-	-	-	4.837.357
Letras do Tesouro Nacional – LTN	-	388.480	-	-	-	-	-	388.480
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	72.032	-	-	-	-	-	72.032
Notas do Tesouro Nacional – Série F – NTN-F	-	125.012	-	-	-	-	-	125.012
	3.243.182	**5.422.881**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**8.666.063**
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Debêntures	-	-	-	187.189	146.119	883.800	-	1.217.108
Ações (nota 13.1)	37.638.922	-	-	-	-	-	-	37.638.922
Letras do Tesouro Nacional – LTN	-	-	6.840.535	9.766.366	2.485.076	-	-	19.091.977
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	-	-	-	829.981	-	-	-	829.981
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	106.068	139.193	277.377	433.874	11.976	9.597.023	10.565.511
Notas do Tesouro Nacional – Série F – NTN-F	-	567.609	-	-	7.376.255	3.850.668	-	11.794.532
Título da Dívida Agrária – TDA	-	1.324	467	-	-	-	-	1.791
Privado:								
Debêntures	-	299	178.891	3.251.405	677.977	5.349.974	-	9.458.546
Cotas de fundos mútuos de investimentos e de participações	2.509.173	-	-	-	-	-	-	2.509.173
Ações (nota 13.1)	27.775.138	-	-	-	-	-	-	27.775.138
Outros	-	8.076	-	-	-	-	-	8.076
	67.923.233	**683.376**	**7.159.086**	**14.312.318**	**11.119.301**	**10.096.418**	**9.597.023**	**120.890.755**
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	-	-	6.891	368.909	267.329	2.234.055	-	2.877.184
Privado:								
Debêntures	-	2.264	-	799.273	-	2.089.341		2.890.878
	-	**2.264**	**6.891**	**1.168.182**	**267.329**	**4.323.396**	**-**	**5.768.062**
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Letras do Tesouro Nacional – LTN	-	-	2.005.188	1.511.175	-	-	-	3.516.363
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	101.611	195.643	1.176.284	1.419.491	2.180.054	5.979.873	11.052.956
Vinculados à prestação de garantias								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Letras Financeiras do Tesouro – Série A – LFT-A	-	6.311	12.621	-	-	-	-	18.932
Vinculados à cessão fiduciária								
Títulos disponíveis par venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	-	10.390	-	-	-	383.284	393.674
Instrumentos financeiros derivativos	-	6.731	45.926	569.772	246.965	302.210	-	1.171.604
TOTAL	**71.166.415**	**6.223.174**	**9.435.745**	**18.737.731**	**13.053.086**	**16.902.078**	**15.960.180**	**151.478.409**
Provisão para risco de crédito – Debêntures – Setor Privado								(44.075)
Provisão para risco de crédito – Debêntures – Setor Público								(11.769)
								(55.844)
Total								**151.422.565**
Curto prazo								19.178.885
Longo prazo								132.243.680
Total								**151.422.565**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

7.2) Valores de custo e mercado e composição por emissor:

R$ mil

	BNDES				Consolidado			
	30/06/2014		30/06/2013		30/06/2014		30/06/2013	
	Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado
Livres	**107.342.126**	**95.779.855**	**80.885.932**	**68.996.401**	**161.928.310**	**157.596.380**	**139.055.485**	**135.269.036**
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	1.955.946	1.955.946	2.144.896	2.144.896	52.205	52.205	3.243.182	3.243.182
Letras do Tesouro Nacional – LTN	24.994.690	25.023.697	258.642	261.197	24.994.690	25.023.697	385.925	388.480
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	3.129.564	3.127.032	4.821.419	4.822.399	3.155.063	3.152.531	4.836.377	4.837.357
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	-	-	-	-	-	72.032	72.032
Notas do Tesouro Nacional – Série F – NTN-F	4.906.815	4.948.329	104.918	125.012	4.906.815	4.948.329	104.918	125.012
Títulos de renda fixa no exterior	34.695	34.707	-	-	92.007	92.019	-	-
	35.021.710	**35.089.711**	**7.329.875**	**7.353.504**	**33.200.780**	**33.268.781**	**8.642.434**	**8.666.063**
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	61.826	61.826	-	-	-	-	-	-
Debêntures	820.619	767.200	1.255.683	1.217.108	820.619	767.200	1.255.683	1.217.108
Ações	24.641.405	15.306.202	24.641.405	13.937.907	49.964.683	40.213.689	50.364.026	37.638.922
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	-	-	825.702	827.075	-	-	828.608	829.981
Letras do Tesouro Nacional – LTN	4.942.267	4.826.512	19.233.523	19.091.977	4.942.267	4.826.512	19.233.523	19.091.977
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	28.388.121	26.613.850	11.160.914	10.565.511	28.388.121	26.613.850	11.160.914	10.565.511
Notas do Tesouro Nacional – Série F – NTN-F	8.329.989	8.103.744	11.799.651	11.794.532	8.329.989	8.103.744	11.799.651	11.794.532
Títulos da Dívida Agrária – TDA	1.814	1.814	1.791	1.791	1.814	1.814	1.791	1.791
Títulos de renda fixa no exterior	-	-	-	-	166.281	166.281	-	-
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	53.534	54.908	-	-	53.534	54.908	-	-
Debêntures	2.095.625	2.058.721	1.228.651	1.264.819	9.708.129	9.692.255	9.422.377	9.458.546
Cotas de fundos mútuos de investimento e de participações	-	-	-	-	2.115.462	2.115.462	2.509.173	2.509.173
Ações	241.189	151.340	609.118	142.558	18.265.063	25.800.316	18.117.011	27.775.138
Outros	-	-	-	-	-	-	8.076	8.076
	69.576.389	**57.946.117**	**70.756.438**	**58.843.278**	**122.755.962**	**118.356.031**	**124.700.833**	**120.890.755**
Títulos mantidos até o vencimento: [(1)]								
Público:								
Debêntures	1.826.823	1.826.823	2.005.579	2.005.579	2.997.495	2.997.495	2.877.184	2.877.184
Privado:								
Debêntures	924.952	924.952	805.483	805.483	3.082.271	3.082.271	2.890.878	2.890.878
	2.751.775	**2.751.775**	**2.811.062**	**2.811.062**	**6.079.766**	**6.079.766**	**5.768.062**	**5.768.062**
Provisão para risco de crédito – Debêntures – Setor privado	-	-	(4.027)	(4.027)	(94.551)	(94.551)	(44.075)	(44.075)
Provisão para risco de crédito – Debêntures – Setor público	(7.748)	(7.748)	(7.416)	(7.416)	(13.647)	(13.647)	(11.769)	(11.769)
Total Provisão para risco de crédito – Debêntures	**(7.748)**	**(7.748)**	**(11.443)**	**(11.443)**	**(108.198)**	**(108.198)**	**(55.844)**	**(55.844)**
Instrumentos financeiros derivativos (Privados) (Nota 7.6)	**136.546**	**131.783**	**140.895**	**140.760**	**136.546**	**1.738.562**	**141.162**	**1.171.604**
Não Livres	**5.610.316**	**5.414.172**	**14.638.560**	**14.981.925**	**5.610.316**	**5.414.172**	**14.638.560**	**14.981.925**
Vinculados a compromissos de recompra (Público)								
Títulos disponíveis para venda								
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	1.764.352	1.809.633	10.665.524	11.052.956	1.764.352	1.809.633	10.665.524	11.052.956
Letras do Tesouro Nacional – LTN	-	-	3.607.871	3.516.363	-	-	3.607.871	3.516.363
Vinculados à Prestação de Garantias (Público)								
Títulos para negociação								
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	2.481.062	2.477.283	-	-	2.481.062	2.477.283	-	-
Títulos disponíveis para venda								
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	1.364.902	1.127.256	-	-	1.364.902	1.127.256	-	-
Títulos disponíveis para venda								
Letras Financeiras do Tesouro – Série A – LFT-A	-	-	18.273	18.932	-	-	18.273	18.932
Vinculados à cessão fiduciária (Público)								
Títulos disponíveis para venda								
Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B	-	-	346.892	393.674	-	-	346.892	393.674
Total	**113.088.988**	**101.325.810**	**95.665.387**	**84.119.086**	**167.675.172**	**164.749.114**	**153.835.207**	**151.422.565**

(1) Os títulos mantidos até o vencimento estão registrados contabilmente por seu valor de custo, acrescido dos rendimentos. Relativamente aos valores de mercado divulgados:
- As debêntures representam uma modalidade de apoio financeiro e não de aplicação financeira, conforme descrito na nota 7.5.2. Por esta razão seu valor de mercado é igual ao seu custo corrigido.
- Para cálculo do valor de mercado das Notas do Tesouro Nacional, Letras do Tesouro Nacional e Letras Financeiras do Tesouro foram utilizados os preços divulgados pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

	BNDES				Consolid	
	30/06/2014		30/06/2013		30/06/2014	
Resumo por emissor (líquido de provisão):	Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado
Público	109.637.142	98.004.106	92.885.267	81.769.493	134.408.718	122.359.891
Privado	3.451.846	3.321.704	2.780.120	2.349.593	33.266.454	42.389.223
	113.088.988	**101.325.810**	**95.665.387**	**84.119.086**	**167.675.172**	**164.749.114**

7.3) Cotas de fundos de investimentos do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal

O BNDES e suas controladas possuem investimentos em fundos exclusivos e não exclusivos administrados pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal que estão classificados como títulos para negociação, de acordo com a Circular n.º 3.068, de 8 de novembro de 2001, do BACEN. Os fundos de investimento exclusivos são apresentados de forma consolidada.

As carteiras dos fundos são compostas basicamente por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e custodiados no Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC.

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Fundos BB/CEF Exclusivos	2.017.772	-	2.016.595	-
Fundos BB/CEF Não exclusivos	-	52.205	128.301	3.243.182
Total	**2.017.772**	**52.205**	**2.144.896**	**3.243.182**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

7.4) Cotas de fundos mútuos de investimento e de participações

Estas aplicações são administradas por instituições financeiras privadas. As cotas destes fundos são avaliadas pelos valores das cotas divulgadas pelo respectivo administrador na data base do balanço.

R$ mil

Fundo	Administrador	30/06/2014	30/06/2013
- PROT – Fundo de Investimento em Participações	BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A.	-	602.628
- Brasil Energia – Fundo de Investimentos em Participações	Banco Bradesco S.A	361.119	292.419
- Crédito Corporativo Brasil – FIDC	Credit Suisse Brasil	295.210	294.787
- InfraBrasil – FIP	Banco Santander S.A.	172.665	191.890
- FIDC - Insumos Básicos da Indústria Petroquímica	INTRAG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA	123.590	122.627
- AG Angra Infra-Estrutura - Fundo de Investimento em Participações	Banco Bradesco S.A	248.001	166.387
- Fundo de Investimentos Cia. Paulista Trens Metropolitanos	Banco Bradesco S.A	-	15.034
- Logística Brasil – Fundo de Investimento em Participações	Banco Bradesco S.A.	54.310	51.698
- Fundo de Invest. Em Partic. Governança e Gestão – FIPGG	Governança & Gestão Investimentos	11.865	29.264
- Fundo de Investimento em Participações Caixa Modal Oleo e Gas	Caixa Econômica Federal	60.977	58.517
-FIP Terra Viva - Fundo de Investimento em Participações	DGF Gestão de Fundos Ltda	54.195	52.301
- Fundo Brascan de Petróleo e Gás	Banco Brascan S.A.	14.322	14.328
- Brasil Mezanino Infra-estr fdo. Inv. em Participações	Darby Stratus Administração de Investimentos Ltda	26.665	40.895
- Fundo Mútuo Invest em Empresas Emergentes CRIATEC	BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A	50.767	49.859
- Fundo de Investimento em Participações Caixa Ambiental	Caixa Econômica Federal	67.689	43.762
- BR Educacional Fundo de Investimento em Participações	BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	78.948	64.252
- CRP VII Fundo de Investimento em Participações	CRP Companhia de Participações S.A	37.596	39.884
- RB Cinema I – Fundo Financiamento Ind. Cinematográfica Nacional	Rio Bravo Investimentos S.A.	5.208	8.637
-Fundo Brasil Agronegócio - Fundo de Investimento em Participações	Banco Bradesco S.A	62.121	58.698
- Vale Florestar Fundo de Investimento em Participações	Citibank Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliários S.A	118.028	109.221
- Fundo Brasil Sustentabilidade	BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	105.296	60.986
- Fundo Empreendedor Brasil	BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	11.866	12.033
- Outros		155.024	129.066
Total		**2.115.462**	**2.509.173**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

7.5) Debêntures

7.5.1) Debêntures disponíveis para venda

Tradicionalmente, o BNDES, por meio de sua subsidiária BNDESPAR, exerce a função de fomentar o desenvolvimento do mercado de ações. Faltava ao BNDES uma ação direcionada a apoiar o desenvolvimento do mercado brasileiro de dívida corporativa. Para tanto, em agosto de 2006, foram estabelecidas as normas aplicáveis à subscrição de debêntures simples pelo BNDES em ofertas públicas e à negociação desses valores mobiliários no mercado secundário com o objetivo de apoiar tanto novas emissões, quanto girar os ativos adquiridos de forma a ajudar ao aumento da liquidez do mercado local.

A subscrição de debêntures de colocação pública está limitada a operações de baixo risco de crédito e devem ter as seguintes características:

- Participação limitada a 15% da oferta;
- Setores apoiados pelo BNDES;
- Recursos captados destinados a financiar:
  - investimentos fixos;
  - capital de giro;
  - gastos em P&D ou em outros ativos intangíveis;
  - fusões e aquisições (nos casos em que os ganhos de escala são importantes para impulsionar a expansão das atividades da empresa);
  - reestruturação financeira, se for considerada passo necessário para viabilizar investimentos ou parcerias subsequentes.
- Adoção de práticas de distribuição e negociação que privilegiem a dispersão dos títulos no mercado, a liquidez, inclusive com participação do formador de mercado, a padronização das cláusulas e as boas práticas de governança corporativa.

A atuação no mercado secundário deverá seguir os princípios de competitividade e de transparência na formação do preço, com preferência a que as operações sejam efetuadas através de plataformas eletrônicas ou, sendo operações efetuadas fora de plataforma eletrônica, que as mesmas sejam referendadas por cotações disponíveis em plataformas eletrônicas.

As debêntures que possuem derivativos embutidos, registradas na BNDESPAR foram reconhecidas no Sistema BNDES com base na Circular n.º 3.082/2002 que requer a separação dos derivativos do instrumento principal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

O instrumento principal é designado como disponível para venda e o derivativo é avaliado a valor justo com o efeito reconhecido no resultado.

R$ mil

	Em 30 de junho	
	2014	2013
Saldos do BNDES	2.825.921	2.481.927
Saldos da BNDESPAR	7.633.534	8.193.727
	10.459.455	**10.675.654**

7.5.2) Debêntures mantidas até o vencimento

Essas debêntures representam uma modalidade de apoio financeiro e não de aplicação financeira, sendo contratadas diretamente com os emissores e realizadas no vencimento. Em função das características destes títulos, estes são avaliados de acordo com as normas definidas pela Resolução n.º 2.682 do CMN, conforme demonstrado na Nota 7.5.2.4.

7.5.2.1) Composição das debêntures mantidas até o vencimento:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor bruto	2.751.775	6.079.766	2.811.062	5.768.062
Provisão para risco de crédito	(7.748)	(108.198)	(11.443)	(55.844)
Valor líquido	**2.744.027**	**5.971.568**	**2.799.619**	**5.712.218**
Curto prazo	139.897	431.545	6.150	9.144
Longo prazo	2.604.130	5.540.023	2.793.469	5.703.074
Total	**2.744.027**	**5.971.568**	**2.799.619**	**5.712.218**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

7.5.2.2) Distribuição da carteira bruta por setor de atividade:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Setor público	1.826.823	2.997.495	2.005.579	2.877.184
Setor privado				
Indústria	-	42.878	-	101.451
Outros serviços (*)	924.952	3.039.393	805.483	2.789.427
	924.951	3.082.271	805.483	2.890.878
Total	**2.751.775**	**6.079.766**	**2.811.062**	**5.768.062**

(*) Inclui mineração e telecomunicações

7.5.2.3) Distribuição da carteira bruta por vencimento:

R$ mil

	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
A vencer:		
2014	6.286	6.286
2015	133.630	425.278
2016	-	529.920
2017	44.257	70.393
2018	230.782	842.671
Após 2018	2.336.820	4.205.218
Total	**2.751.775**	**6.079.766**

R$ mil

	Em 30 de junho de 2013	
	BNDES	Consolidado
A vencer:		
2013	2.264	2.264
2014	54.314	57.308
2015	299.687	706.801
2016	-	574.768
2017	58.221	91.844
Após 2017	2.396.576	4.335.077
Total	**2.811.062**	**5.768.062**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

7.5.2.4) Composição da carteira bruta e da provisão para risco de crédito por nível de risco:

R$ mil

		Em 30 de junho de 2014				
Nível de		Debêntures		%	Provisão	
risco	Situação	BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
AA	Adimplente	1.330.394	1.374.817	0,00	-	-
A	Adimplente	1.293.200	3.728.478	0,50	6.466	18.642
B	Adimplente	128.181	181.706	1,00	1.282	1.817
C	Adimplente	-	699.398	3,00	-	20.982
G	Inadimplente	-	95.367	70,00	-	66.757
Total		**2.751.775**	**6.079.766**		**7.748**	**108.198**
Curto prazo		139.916	431.564		19	19
Longo prazo		2.611.859	5.648.202		7.729	108.179
Total		**2.751.775**	**6.079.766**		**7.748**	**108.198**

R$ mil

		Em 30 de junho de 2013				
Nível de		Debêntures		%	Provisão	
risco	Situação	BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
AA	Adimplente	642.839	710.865	0,00	-	-
A	Adimplente	2.047.826	3.968.901	0,50	10.239	19.845
B	Adimplente	120.397	187.571	1,00	1.204	1.876
C	Adimplente	-	799.273	3,00	-	23.978
D	Adimplente	-	101.452	10,0	-	10.145
Total		**2.811.062**	**5.768.062**		**11.443**	**55.844**
Curto prazo		6.161	9.155		11	11
Longo prazo		2.804.901	5.758.907		11.432	55.833
Total		**2.811.062**	**5.768.062**		**11.443**	**55.844**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

7.5.2.5) Movimentação da provisão sobre debêntures:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	(8.425)	(68.822)	(10.828)	(77.578)
(Constituição) reversão líquida	677	(39.376)	(615)	21.734
Saldo no final do semestre	**(7.748)**	**(108.198)**	**(11.443)**	**(55.844)**

O efeito no resultado está apresentado na Nota 28.

7.6) Instrumentos financeiros derivativos

7.6.1) Derivativos cambiais e de taxa de juros

Os derivativos cambiais e de taxas de juros são utilizados para adequar a composição de ativos e passivos financeiros do BNDES, administrando sua exposição aos riscos de mercado decorrentes de oscilações em taxas de câmbio e taxa de juros. Simultaneamente, tais derivativos contribuem para o gerenciamento dos ativos e passivos em moedas fortes, visando reduzir eventual descasamento entre estas moedas.

7.6.1.1) Operações de bolsa

O BNDES realiza operações com contratos futuros de dólares norte-americanos e com contratos futuros de taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia, com o intuito de se proteger contra oscilações cambiais e oscilações de taxas de juros, respectivamente.

7.6.1.2) Operações de balcão

Os ajustes no passivo externo têm por objetivo tornar o produto de crédito “cesta de moedas”, que é representativo da composição da exposição cambial externa do BNDES, mais atrativo aos tomadores de recursos. Por orientação de sua política financeira, o BNDES busca transferir a seus tomadores de recursos os riscos de natureza cambial e de taxa de juros, inclusive aqueles decorrentes de operações de derivativos.

Por meio das operações de derivativos cambiais e de taxa de juros, busca-se aumentar o peso do dólar na cesta de moedas e minimizar o impacto desfavorável que a volatilidade das outras moedas fortes possa causar aos tomadores de recursos na unidade monetária vinculada à “cesta de moedas” do BNDES, bem como reduzir o risco associado a um eventual descasamento de moedas no balanço do BNDES.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Em virtude do perfil das operações passivas do BNDES, as operações de proteção financeira têm sido realizadas no mercado de balcão, e registradas na CETIP. A fim de mitigar o risco de crédito envolvido em tais operações, a aceitabilidade das contrapartes é determinada com base na análise de crédito realizada pelo BNDES, podendo haver, inclusive, a exigência de garantias formais para a sua aceitação.

Nas operações de balcão de taxas de juros e câmbio, o BNDES recebe integralmente o montante a ser pago no ativo-objeto protegido. Assim, o grau de proteção é próximo a 100%.

Os quadros seguintes descrevem as operações ativas de proteção cambial em 30 de junho de 2014. Todas as operações abaixo foram contabilizadas de acordo com a Circular BACEN n.º 3.082, de 30 de janeiro de 2002, e foram contratadas no mercado local com registro na CETIP.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Valor Nocional	Moedas de referência	Vencimento	Contrapartes
EURO 1,4 bilhão[1]	Euro – USD	set/2017 e jan/2019	Deutsche Bank, HSBC, Santander e Bank of America Merrill Lynch
R$ 3,65 bilhões [1]	R$ – USD	entre jul/2014 e jul/2019	Bank of America Merril Lynch, Santander, Deutsche Bank, BTG Pactual, HSBC e Bradesco
CHF 200 milhões [1]	Francos suiços – USD	dez/2016	Santander e Société Générale
US$ 591 milhões	USD (taxa de juros fixa – flutuante)	entre mar/2015 e ago/2021	Citibank, Bank of America Merrill Lynch e HSBC

[1] Operações contratadas com mecanismo de mitigação de risco de crédito bilateral mediante a cessão fiduciária de títulos públicos e depósitos interfinanceiros a título de margem. Nos termos dos contratos firmados entre as partes, há aporte bilateral de margens iniciais na contratação da operação e, até a liquidação, haverá verificações periódicas para eventual reforço de garantias.

Em 30 de junho de 2014, os valores dos títulos públicos dados em garantia a essas operações eram de R$ 448 milhões, sendo R$ 129 milhões em títulos públicos recebidos como garantia. Os montantes foram apurados com base nos preços unitários da Resolução n.º 550 divulgados pelo BACEN na data base

7.6.2) Opções e derivativos embutidos

Em razão da execução do objetivo social da BNDESPAR, são estruturadas operações de investimentos em participações societárias que resultam na geração de derivativos embutidos nos contratos de debêntures. Esses derivativos não têm finalidade de proteção patrimonial (hedge) e nem são instrumentos financeiros derivativos especulativos. Estes derivativos são opções de conversão ou permuta dessas debêntures em ações. Portanto esses derivativos não oferecem nenhum risco de perda a BNDESPAR. A mensuração e o registro desses derivativos são feitos pelo valor justo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

7.6.3) Composição dos instrumentos financeiros derivativos

R$ mil

			BNDES			
			Em 30 de junho de 2014			
			Conta de compensação		Conta patrimonial	
	Vencimentos	Custodiante	Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado
Contratos *swap* – Balcão						
Cambiais:						
Euro x USD	set/2017 a jan/2019	CETIP	4.280.662	4.295.525	(14.863)	105.556 (58.695)
R$ x USD	jul/2014 a jul/2019	CETIP	3.156.442	3.195.197	(38.755)	26.227 (95.857)
Francos suiços x USD	dez/2016	CETIP	503.313	553.284	(49.971)	- (61.561)
Taxas de juros em US$:						
Flutuante x Fixa	mar/2015 a ago/2021	CETIP	1.308.959	1.325.008	(16.049)	- (104.072)
			9.249.376	**9.369.014**	**(119.638)**	**(188.402)**
Contratos futuro			Valores nocionais			
DI (posição vendida)	out/2014 a jan/2023	BM&F	28.517.000		-	-
USD (posição comprada)	ago/2014	BM&F	(370.765)		-	-
					-	-
Total					**(119.638)**	**(188.402)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

			BNDES			
			Em 30 de junho de 2013			
			Conta de compensação		Conta patrimonial	
	Vencimentos	Custodiante	Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado
Contratos *swap* – Balcão Cambiais:						
Euro x USD	Set/2017	CETIP	2.266.259	2.372.597	(106.338)	(106.338)
USD x R$	Jul/2013 a Nov/2013	CETIP	667.529	622.157	45.372	45.372
R$ x USD	Dez/2014 a Jul/2019	CETIP	336.941	465.576	(128.635)	(128.635)
Francos suiços x USD	Dez/2016	CETIP	477.728	567.904	(90.176)	(90.176)
Taxas de juros em US$:						
Flutuante x Fixa	Mar/2015 a Ago/2021	CETIP	1.409.449	1.552.789	(143.340)	(143.340)
Total			**5.157.906**	**5.581.023**	**(423.117)**	**(423.117)**
Contratos futuro			Valores nocionais			
DI (posição vendida)	Jan/2014 a Jan/2021	BM&F	15.582.399		88.924	88.924
USD (posição comprada)	Jul2013 a Ago/2013	BM&F	7.104.320		(139.565)	(139.565)
USD (posição comprada)	Jul2013 a Set/2013	BM&F	332.340		6.464	6.464
Total					**(44.177)**	**(44.177)**
Total					**(467.294)**	**(467.294)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

			Consolidado			
			Em 30 de junho de 2014			
			Conta decompensação		Conta patrimonial	
	Vencimentos	Custodiante	Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado
Contratos *swap* – Balcão						
Cambiais:						
Euro x USD	set/2017 a jan/2019	CETIP	4.280.662	4.295.525	(14.863)	105.556 (58.695)
R$ x USD	jul/2014 a jul/2019	CETIP	3.156.442	3.195.197	(38.755)	26.227 (95.857)
Francos suiços x USD	dez/2016	CETIP	503.313	553.284	(49.971)	- (61.561)
Taxas de juros em US$:						
Flutuante x Fixa	mar/2015 a ago/2021	CETIP	1.308.959	1.325.008	(16.049)	- (104.072)
Total			**9.249.376**	**9.369.014**	**(119.638)**	**(188.402)**
Contratos futuro			Valores nocionais			
DI (posição vendida)	out/2014 a jan/2023	BM&F	28.517.000		-	-
USD (posição comprada)	ago/2014	BM&F	(370.765)		-	-
Total					-	-

Opções	Tipo	Metodologia de precificação				
Compra (passivo)	Americana	Árvore Binomial			(3.408)	(3.408)
Resgate (ativo)	Européia	Black-Scholes-Merton / Simulação de Monte Carlo / Ganho implícito			254.415	254.415
Venda (ativo)	Européia	Black-Scholes-Merton			605.385	605.385
Derivativos embutidos					**(802.177)**	**(802.177)**
Ativo					746.979	746.979
Passivo					(1.549.156)	(1.549.156)
Total					**(65.423)**	**(134.187)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

			Consolidado			
			Em 30 de junho de 2013			
			Conta de compensação		Conta patrimonial	
	Vencimentos	Custodiante	Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado
Contratos *swap* – Balcão						
Cambiais:						
Euro x USD	Set/2017	CETIP	2.266.259	2.372.597	(106.338)	(106.338)
USD x R$	Jul/2013 a Nov/2013	CETIP	667.529	622.157	45.372	45.372
R$ x USD	Dez/2014 a Jul/2019	CETIP	336.941	465.576	(128.635)	(128.635)
Francos suiços x USD	Dez/2016	CETIP	477.728	567.904	(90.176)	(90.176)
Taxas de juros em US$:						
Flutuante x Fixa	Mar/2015 a Ago/2021	CETIP	1.409.449	1.552.789	(143.340)	(143.340)
Total			**5.157.906**	**5.581.023**	**(423.117)**	**(423.117)**
Contratos futuro			Valores nocionais			
DI (posição vendida)	Jan/2014 a Jan/2021	BM&F	15.582.399		88.924	88.924
DI (posição vendida)	Jul/2014	BM&F	58.851		267	267
USD (posição comprada)	Jul2013 a Ago/2013	BM&F	7.104.320		(139.565)	(139.565)
USD (posição comprada)	Jul2013 a Set/2013	BM&F	332.340		6.464	6.464
Total					**(43.910)**	**(43.910)**
Opções						
	Tipo	Metodologia de precificação				
Compra (passivo)	Americana	Black-Scholes/ Merton			(109.438)	(109.438)
Venda (Passivo)	Européia	Black-Scholes/ Merton			(264)	(264)
Resgate (ativo)	Européia	Black-Scholes/ Merton			22.766	22.766
Venda (ativo)	Européia	Black-Scholes/ Merton			508.510	508.510
Derivativos embutidos					**(898.015)**	**(898.015)**
Ativo					499.301	499.301
Passivo					(1.397.316)	(1.397.316)
Total					**(943.498)**	**(943.498)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Resumo instrumentos financeiros derivativos

R$ mil

	BNDES		Consolidado	
	Valores a receber (a pagar)		Valores a receber (a pagar)	
	Em 30 de junho		Em 30 de junho	
	2014	2013	2014	2013
Posição ativa	131.783	140.760	1.738.562	1.171.604
Posição passiva	(320.185)	(608.054)	(1.872.749)	(2.115.072)
Total	**(188.402)**	**(467.294)**	**(134.187)**	**(943.468)**

Resultado com derivativos

R$ mil

Receitas (despesas)	BNDES		Consolidado	
	Em 30 de junho		Em 30 de junho	
	2014	2013	2014	2013
Contratos de *swaps*	133.681	(72.643)	133.681	(72.643)
Contratos de futuro	(126.368)	990.297	(129.259)	992.850
Contratos de opções	-	-	459.076	243.229
Derivativos embutidos	-	-	197.478	(55.865)
Total	**7.313**	**917.654**	**660.976**	**1.107.571**

Os resultados das operações de derivativos vinculados a captações externas são integralmente repassados aos tomadores de recursos da modalidade “cesta de moedas”.

O valor justo de cada operação de swap é definido como a diferença entre os valores presentes estimados de suas pontas ativa e passiva. A estimativa de cada ponta consiste do cálculo de seus respectivos fluxos de caixa futuros – com base na taxa contratada da operação, no caso de ponta em taxa fixa, ou em projeções extraídas das curvas de mercado, no caso de ponta em taxa flutuante – trazidos a valor presente pelas curvas de mercado aplicáveis a cada operação.

As operações de swap contratadas pelo BNDES têm por objetivo (i) administrar sua exposição aos riscos de mercado decorrentes de oscilações em taxas de câmbio e taxa de juros e/ou (ii) gerenciar a composição do produto “cesta de moedas”, objeto de repasse aos clientes. Portanto, perdas potenciais nesses instrumentos causadas por variação nesses fatores de risco tendem a ser compensadas por ganhos em ativos ou reduções de passivos associados a cada operação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

8. Operações de crédito e repasses interfinanceiros

8.1) Composição das operações:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Operações de crédito	293.225.027	300.647.285	264.974.386	272.956.936
Provisão para risco de crédito	(2.124.107)	(2.153.619)	(1.720.765)	(2.482.182)
	291.100.920	**298.493.666**	**263.253.621**	**270.474.754**
Repasses interfinanceiros	302.409.319	290.900.048	259.428.272	254.923.434
Provisão para risco de crédito	(486.749)	(1.130.499)	(454.368)	(1.022.655)
	301.922.570	**289.769.549**	**258.973.904**	**253.900.779**
Total	**593.023.490**	**588.263.215**	**522.227.525**	**524.375.533**
Curto prazo	101.101.283	109.428.411	76.457.482	101.913.280
Longo prazo	491.922.207	478.834.804	445.770.043	422.462.253
Total	**593.023.490**	**588.263.215**	**522.227.525**	**524.375.533**

8.2) Distribuição da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros por moedas:

R$ mil

	Em 30 de junho de 2014					
	BNDES			Consolidado		
	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total
Controladas	160.344.816	7.363.815	167.708.631	-	-	-
Outras	359.809.061	68.116.654	427.925.715	515.903.355	75.643.978	591.547.333
Total	**520.153.877**	**75.480.469**	**595.634.346**	**515.903.355**	**75.643.978**	**591.547.333**

R$ mil

	Em 30 de junho de 2013					
	BNDES			Consolidado		
	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total
Controladas	131.113.376	7.315.953	138.429.329	-	-	-
Outras	306.347.476	79.625.853	385.973.329	440.155.109	87.725.261	527.880.370
Total	**437.460.852**	**86.941.806**	**524.402.658**	**440.155.109**	**87.725.261**	**527.880.370**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

8.3) Distribuição da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros por setor de atividade:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Setor público	346.101.455	219.176.356	291.567.854	184.093.331
Setor privado				
Rural	2.403.623	2.403.623	2.834.874	2.834.874
Indústria	108.671.678	108.671.678	101.292.912	101.292.912
Comércio	2.699.749	2.699.749	2.550.980	2.550.980
Intermediação financeira	48.274.822	163.690.650	45.622.864	148.592.549
Outros serviços	87.483.019	94.905.277	80.533.174	88.515.724
	249.532.891	372.370.977	232.834.804	343.787.039
Total	**595.634.346**	**591.547.333**	**524.402.658**	**527.880.370**

8.4) Distribuição da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros por vencimento:

R$ mil

	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
Vencido	428.462	428.462
A vencer:		
2014	53.031.035	58.021.037
2015	95.466.219	100.512.419
2016	88.143.494	85.151.023
2017	77.244.761	64.393.699
2018	70.237.565	50.834.752
Após 2018	211.082.810	232.205.941
Total	**595.634.346**	**591.547.333**

R$ mil

	Em 30 de junho de 2013	
	BNDES	Consolidado
Vencido	126.602	126.650
A vencer:		
2013	35.601.323	53.436.795
2014	80.012.370	92.515.092
2015	78.375.434	81.855.947
2016	69.017.842	63.754.611
2017	61.207.697	46.640.181
Após 2017	200.061.390	189.551.094
Total	**524.402.658**	**527.880.370**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

8.5) Concentração da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros:

R$ mil

	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
10 maiores clientes	316.556.053	249.715.740
50 seguintes maiores clientes	124.430.757	160.791.889
100 seguintes maiores clientes	78.257.747	93.507.933
Demais clientes	76.389.789	87.531.771
Total	**595.634.346**	**591.547.333**

R$ mil

	Em 30 de junho de 2013	
	BNDES	Consolidado
10 maiores clientes	275.455.342	216.047.503
50 seguintes maiores clientes	109.216.603	146.634.308
100 seguintes maiores clientes	70.768.405	85.475.557
Demais clientes	68.962.308	79.723.002
Total	**524.402.658**	**527.880.370**

8.6) Composição da carteira e da provisão para risco de crédito por nível de risco

O CMN, através da Resolução n.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999, publicada pelo BACEN, estabeleceu a sistemática para a constituição da provisão para risco de crédito. A regra, estipulando classes de risco para créditos em situação de adimplência e de inadimplência e respectivos percentuais, entrou em vigor a partir de março de 2000.

Assim, as provisões para créditos adimplentes e inadimplentes relativas a operações de crédito e repasses interfinanceiros, foram as seguintes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

a) Operações de crédito

R$ mil

Nível de Risco	Situação	Em 30 de junho de 2014				
		Operações de crédito		%	Provisão	
		BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
AA	Adimplente	110.965.902	115.184.515	0,00	-	-
A	Adimplente	100.574.144	101.146.238	0,50	502.871	505.732
B	Adimplente	71.221.403	73.849.225	1,00	712.214	738.492
C	Adimplente	9.230.650	9.230.650	3,00	276.919	276.919
	Inadimplente	5.715	5.715	3,00	171	171
		9.236.365	9.236.365		277.090	277.090
D	Adimplente	123.749	127.478	10,00	12.375	12.748
E	Adimplente	632.938	632.938	30,00	189.881	189.881
	Inadimplente	3.686	3.686	30,00	1.106	1.106
		636.624	636.624		190.987	190.987
F	Inadimplente	70.231	70.231	50,00	35.116	35.116
G	Inadimplente	10.517	10.517	70,00	7.362	7.362
H	Adimplente	56.085	56.085	100,00	56.085	56.085
	Inadimplente	330.007	330.007	100,00	330.007	330.007
		386.092	386.092		386.092	386.092
Total		**293.225.027**	**300.647.285**		**2.124.107**	**2.153.619**
Curto prazo		36.297.319	37.431.734		262.936	267.447
Longo prazo		256.927.708	263.215.551		1.861.171	1.886.172
Total		**293.225.027**	**300.647.285**		**2.124.107**	**2.153.619**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

		Em 30 de junho de 2013				
Nível de		Operações de crédito		%	Provisão	
Risco	Situação	BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
AA	Adimplente	96.337.892	100.198.240	0,00	-	-
A	Adimplente	112.210.588	112.890.629	0,50	561.053	564.452
B	Adimplente	46.653.124	47.600.128	1,00	466.531	476.001
C	Adimplente	8.524.945	8.524.945	3,00	255.748	255.748
	Inadimplente	3.273	3.273	3,00	98	98
		8.528.218	8.528.218		255.846	255.846
D	Adimplente	417.174	417.174	10,00	41.717	41.717
E	Adimplente	592.627	3.087.784	30,00	177.788	926.336
	Inadimplente	243	243	30,00	73	73
		592.870	3.088.027		177.861	926.409
F	Inadimplente	21.900	21.900	50,00	10.950	10.950
G	Inadimplente	19.379	19.379	70,00	13.566	13.566
H	Adimplente	125.956	125.956	100,00	125.956	125.956
	Inadimplente	67.285	67.285	100,00	67.285	67.285
		193.241	193.241		193.241	193.241
Total		**264.974.386**	**272.956.936**		**1.720.765**	**2.482.182**
Curto prazo		35.779.627	36.998.003		232.356	348.571
Longo prazo		229.194.759	235.958.933		1.488.409	2.133.611
Total		**264.974.386**	**272.956.936**		**1.720.765**	**2.482.182**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

b) Repasses interfinanceiros

R$ mil

Nível de risco	Situação	Em 30 de junho de 2014				
		Repasses Interfinanceiros		%	Provisão	
		BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
AA	Adimplente	235.064.026	108.052.727	0,00	-	-
A	Adimplente	55.128.108	160.669.325	0,50	275.641	803.347
B	Adimplente	11.955.247	21.726.681	1,00	119.552	217.266
C	Adimplente	166.330	311.464	3,00	4.990	9.344
E	Adimplente	1.039	41.766	30,00	312	12.530
F	Adimplente	16.630	20.146	50,00	8.315	10.073
H	Adimplente	69.633	69.633	100,00	69.633	69.633
	Inadimplente	8.306	8.306	100,00	8.306	8.306
		77.939	77.939		77.939	77.939
Total		**302.409.319**	**290.900.048**		**486.749**	**1.130.499**
Curto prazo		65.171.799	72.547.953		104.899	283.829
Longo prazo		237.237.520	218.352.095		381.850	846.670
Total		**302.409.319**	**290.900.048**		**486.749**	**1.130.499**

R$ mil

Nível de risco	Situação	Em 30 de junho de 2013				
		Repasses Interfinanceiros		%	Provisão	
		BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
AA	Adimplente	198.521.393	91.952.432	0,00	-	-
A	Adimplente	49.837.598	141.698.969	0,50	249.187	708.493
B	Adimplente	10.851.685	20.939.247	1,00	108.517	209.393
C	Adimplente	64.628	114.026	3,00	1.939	3.421
D	Adimplente	59.190	124.934	10,00	5.919	12.494
F	Adimplente	9.944	9.944	50,00	4.972	4.972
H	Adimplente	69.312	69.312	100,00	69.312	69.312
	Inadimplente	14.522	14.570	100,00	14.522	14.570
		83.834	83.882		83.834	83.882
Total		**259.428.272**	**254.923.434**		**454.368**	**1.022.655**
Curto prazo		40.981.988	65.497.874		71.777	234.026
Longo prazo		218.446.284	189.425.560		382.591	788.629
Total		**259.428.272**	**254.923.434**		**454.368**	**1.022.655**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

8.7) Movimentação da provisão para risco de crédito sobre operações de crédito e repasses interfinanceiros

a) Sobre operações de crédito

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	(2.026.931)	(2.088.983)	(1.679.117)	(2.540.124)
(Constituição) reversão líquida	(132.533)	(100.052)	(215.960)	(116.381)
Baixas contra provisão	35.357	35.416	174.312	174.323
Saldo no final do semestre	**(2.124.107)**	**(2.153.619)**	**(1.720.765)**	**(2.482.182)**

b) Sobre repasses interfinanceiros

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	(491.282)	(1.113.911)	(435.776)	(984.053)
(Constituição) reversão líquida	4.533	(16.588)	(18.592)	(38.602)
Saldo no final do semestre	**(486.749)**	**(1.130.499)**	**(454.368)**	**(1.022.655)**

O efeito no resultado está apresentado na Nota 28.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

9) Outros créditos

9.1) Direitos a receber – Sistema Eletrobras

Os créditos que a União detinha contra o Sistema Eletrobras cedidos ao BNDES são os seguintes:

R$ mil

	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Fluxo de recebíveis de titularidade da União junto a Itaipu Binacional (1)	7.199.650	7.599.937
Total	**7.199.650**	**7.599.937**
Curto prazo	342.907	1.326.445
Longo prazo	6.856.743	6.273.492
Total	**7.199.650**	**7.599.937**

(1) Em 28 de dezembro de 2012, ao amparo do art. 7º da Medida Provisória n.º 600, da mesma data, convertida na Lei n.º 12.833/2013, o BNDES adquiriu créditos detidos pela União contra a Itaipu Binacional, ao preço de R$ 6.001.807 mil (R$ 6.566.773 atualizados para 31 de dezembro de 2013). A aquisição foi liquidada mediante a entrega, à União, de uma carteira de ações de emissão de sociedades anônimas, no montante de R$ 5.998.585 mil, e com o pagamento, em 31 de dezembro de 2012, de R$ 3.222 mil em moeda corrente. Os referidos créditos, de valor econômico equivalente e correspondente a um fluxo de pagamentos em moeda nacional descrito no pertinente contrato, são garantidos, quanto à sua existência e liquidação, pela União, a qual se obrigou a honrá-los incondicionalmente.
Em 7 de junho de 2013, ao amparo da mesma medida provisória, o BNDES adquiriru créditos detidos pela União contra a Itaipu Binacional, ao preço de R$ 1.455.318 mil (R$ 1.543.394 atualizados para 31 de dezembro de 2013), liquidados em espécie. Os referidos créditos, de valor econômico equivalente e correspondente a um fluxo de pagamentos em doláres descrito no contrato, são garantidos, quanto à sua existência e liquidação, pela União, que se obrigou a honrá-los incondicionalmente.

9.2) Créditos Específicos – Vinculados ao Tesouro Nacional

São valores a receber do Tesouro Nacional a título de equalização da remuneração de programas incentivados pelo Governo Federal (Pronaf, Revitaliza, Agrícolas e Programa de Sustentação do Investimento - PSI) com taxa fixa menor que a TJLP, para TJLP + 1%. Em 30 de junho de 2014, apresentava saldos de R$ 7.485.881 mil (R$ 5.574.213 mil em 30 de junho de 2013) e R$ 21.598.267 mil (R$ 13.894.331 mil em 30 de junho de 2013) no BNDES e Consolidado, respectivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

10. Outros créditos - venda a prazo de títulos e valores mobiliários e direitos recebíveis

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Venda a prazo de TVM	-	842.130	-	1.022.808
Provisão	-	(5.047)	-	(4.389)
	-	**837.083**	**-**	**1.018.419**
Direitos Recebíveis	13.470	14.557	15.048	16.651
Provisão	(798)	(1.095)	(1.060)	(1.495)
	12.672	**13.462**	**13.988**	**15.156**
Total	**12.672**	**850.545**	**13.988**	**1.033.575**
Curto prazo	1.536	415.483	1.519	196.482
Longo prazo	11.136	435.062	12.469	837.093
Total	**12.672**	**850.545**	**13.988**	**1.033.575**

10.1) Distribuição da carteira bruta por setor de atividade:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Setor público	13.064	202.483	14.421	190.448
Setor privado				
Indústria	-	645.279	-	836.454
Outros serviços	406	8.925	627	12.557
	406	654.204	627	849.011
Total	**13.470**	**856.687**	**15.048**	**1.039.459**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

10.2) Distribuição da carteira bruta por vencimento

R$ mil

	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
A vencer:		
2014	844	339.532
2015	1.577	86.223
2016	1.431	179.854
2017	1.358	239.374
2018	1.358	3.254
Após 2018	6.902	8.450
Total	**13.470**	**856.687**

R$ mil

	Em 30 de junho de 2013	
	BNDES	Consolidado
A vencer:		
2013	846	188.530
2014	1.577	325.615
2015	1.577	80.721
2016	1.431	168.181
2017	1.358	222.698
Após 2017	8.259	53.714
Total	**15.048**	**1.039.459**

10.3) Composição da carteira bruta por nível de risco e provisão para risco de crédito

R$ mil

		Em 30 de junho de 2014				
		Venda a prazo de TVM		%	Provisão	
Nível de Risco	Situação	BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
AA	Adimplente	-	189.418	0,00	-	-
A	Adimplente	-	316.128	0,50	-	1.580
B	Adimplente	-	335.899	1,00	-	3.359
C	Adimplente	-	363	3,00	-	11
E	Adimplente	-	322	30,00	-	97
Total		**-**	**842.130**		**-**	**5.047**
Curto prazo		-	415.759		-	2.492
Longo prazo		-	426.371		-	2.555
Total		**-**	**842.130**		**-**	**5.047**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

		Em 30 de junho de 2013				
Nível de		Venda a prazo de TVM		%	Provisão	
Risco	Situação	BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
AA	Adimplente	-	176.027	0,00	-	-
A	Adimplente	-	840.569	0,50	-	4.203
C	Adimplente	-	6.212	3,00	-	186
Total		-	**1.022.808**		-	**4.389**
Curto prazo		-	195.552		-	1.141
Longo prazo		-	827.256		-	3.248
Total		-	**1.022.808**		-	**4.389**

R$ mil

		Em 30 de junho de 2014				
Nível de		Direitos Recebíveis		%	Provisão	
Risco	Situação	BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
C	Adimplente	13.064	13.169	3,00	392	394
E	Adimplente	-	982	30,00	-	295
H	Adimplente	406	406	100,00	406	406
Total		**13.470**	**14.557**		**798**	**1.095**
Curto prazo		1.633	2.570		97	354
Longo prazo		11.837	11.987		701	741
Total		**13.470**	**14.557**		**798**	**1.095**

R$ mil

		Em 30 de junho de 2013				
Nível de		Direitos Recebíveis		%	Provisão	
Risco	Situação	BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
A	Adimplente	-	153	0,50	-	1
C	Adimplente	14.421	14.421	3,00	433	433
E	Adimplente	-	1.450	30,00	-	434
H	Adimplente	627	627	100,00	627	627
Total		**15.048**	**16.651**		**1.060**	**1.495**
Curto prazo		1.634	2.393		115	322
Longo prazo		13.414	14.258		945	1.173
Total		**15.048**	**16.651**		**1.060**	**1.495**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

10.4) Movimentação da provisão sobre operações de venda a prazo de títulos e valores mobiliários

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	-	(4.810)	-	(3.894)
(Constituição) reversão líquida	-	(237)	-	(1.863)
Baixas contra provisão	-	-	-	1.368
Saldo no final do semestre	-	**(5.047)**	-	**(4.389)**

O efeito no resultado está apresentado na Nota 28.

10.5) Movimentação da provisão sobre operações de direitos recebíveis

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	(929)	(1.342)	(1.285)	(4.012)
(Constituição) reversão líquida	131	226	225	2.517
Baixas contra provisão	-	21	-	-
Saldo no final do semestre	**(798)**	**(1.095)**	**(1.060)**	**(1.495)**

O efeito no resultado está apresentado na Nota 28.

11. Outros valores e bens

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Bens não de Uso Próprio	**9.249**	**10.248**	**9.251**	**10.250**
Imóveis	7.492	7.492	7.493	7.493
Outros	2.955	3.954	2.965	3.964
Provisão para desvalorizações	(1.198)	(1.198)	(1.207)	(1.207)
Material em estoque	**1.792**	**1.792**	**1.848**	**1.848**
Sub total de outros valores e bens	**11.041**	**12.040**	**11.099**	**12.098**
Despesas antecipadas	**1.262.169**	**1.262.174**	**976.519**	**977.613**
Prêmio de seguro	606.041	606.041	526.997	526.997
Comissão de agente	21.198	21.199	17.192	17.192
Prêmio de seguro financiado	634.930	634.930	432.330	432.330
Outras	-	4	-	1.094
Total de outros valores e bens	**1.273.210**	**1.274.214**	**987.618**	**989.711**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

12. Créditos transferidos para o resultado e renegociados

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Créditos transferidos para prejuízo	35.357	35.438	174.312	175.692
Créditos recuperados (*)	260.683	276.787	187.069	207.983
Créditos renegociados	4.031.035	4.031.035	1.993.829	1.993.829

(*) O efeito no resultado está apresentado na Nota 28.

13. Participações Societárias

A carteira de participações societárias do Sistema BNDES é composta por empresas coligadas, sobre as quais a BNDESPAR exerce influência significativa, e por outras empresas em que não existe influência (cujas ações são detidas pela BNDESPAR, pela FINAME e pelo BNDES).

A participação societária em empresas coligadas da carteira da BNDESPAR está sendo apresentada no subgrupo de Investimentos, na rubrica "Participação em Coligadas", e a participação em empresas avaliadas pelo método do valor justo está sendo apresentada no subgrupo de Títulos e Valores Mobiliários, na rubrica "Ações e bônus de subscrição", na categoria definida pelo CPC 38 como "Disponível para Venda".

Os componentes da carteira de participações societárias – coligadas e instrumentos financeiros disponíveis para venda – são decorrentes de operações de apoio financeiro do Sistema BNDES, cujo foco em geral corresponde à perspectiva de longo prazo.

A fim de demonstrar esses ativos sob a mesma ótica com que são administrados, apresentamos a seguir a composição desses investimentos como uma carteira de participações societárias, segregadas em "Instrumentos Financeiros: Ações Disponíveis para Venda" e "Investimentos Permanentes". Nessa última categoria estão incluídas as participações detidas pelo BNDES no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI.

13.1) Instrumentos Financeiros: Ações Disponíveis para Venda

Quando inicialmente reconhecidas, as empresas do Sistema BNDES mensuram as ações classificadas como "Disponível para Venda" pelo valor justo na data da negociação, acrescido dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do instrumento. Após o reconhecimento inicial, esses investimentos são mensurados pelos seus valores justos sem nenhuma dedução dos custos de transação em que possa incorrer na venda ou em outra alienação. As mudanças no valor justo das ações são reconhecidas diretamente no patrimônio líquido das empresas do Sistema BNDES, na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial. Essas mudanças no valor justo correspondem a ganhos ou perdas econômicos ainda não realizados, registrados sob a concepção de resultado abrangente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Ao determinar e divulgar o valor dos investimentos em participações societárias classificadas como "Disponível para Venda", as empresas do Sistema BNDES utilizam a hierarquia a seguir:

- Nível 1: aplicado para empresas cujas ações são listadas em bolsa, para as quais o valor justo é baseado no preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação do título, no mês de referência;
- Nível 2: aplicado para (a) empresas com ações listadas em bolsa, mas cujo preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação do título sofreu algum tipo de ajuste para o cálculo do valor justo, devido a fatores como, por exemplo, a baixa liquidez das ações; e (b) empresas de participações (holding) cujas ações não são listadas em bolsa, mas o principal ativo é representado por ações de empresas listadas em bolsa, para as quais o valor justo é baseado no preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação das ações integrantes do ativo da empresa, ajustado pelos demais ativos, passivos e por baixa liquidez, se for o caso; e
- Nível 3: aplicado para empresas cujas ações não são listadas em bolsa, para as quais o valor justo é determinado, na data de referência, a partir de modelos de precificação baseados em múltiplos ou em fluxo de caixa descontado.

Adicionalmente, em algumas poucas situações o investimento é mensurado pelo custo ("Valor de Custo"). É o caso de empresas cujas ações não são listadas em bolsa e que apresentam um intervalo amplo de valores justos possíveis de serem aceitos para a data de referência no âmbito do esforço de avaliação estabelecido no Nível 3, sem que se possa determinar a probabilidade associada às estimativas que compõem tal intervalo, para as quais é atribuído o custo de aquisição.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Em 30/06/2014			Valor contábil			
	Quantidade (mil) de ações possuídas		% de participação no capital total	Em 30 de junho			
				BNDES		Consolidado	
Empresas investidas	Ordinárias	Preferenciais		2014	2013	2014	2013
NÍVEL 1 – Empresas Listadas							
AMBEV	-	-	-	-	-	-	136.740
AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. – ALL	83.236	-	12,10	-	-	690.859	786.580
BANCO DO BRASIL S.A.	5.523	-	0,19	-	-	136.906	120.725
BRASKEM S.A.	-	40.103	5,03	-	-	566.252	730.665
CEMIG	-	9.502	0,75	-	-	153.935	302.025
CETIP	-	-		-	9.296	-	9.296
CIA SIDERÚRGICA NACIONAL	8.795	-	0,60	-	-	81.968	168.082
COPASA	4.387	-	3,67	-	-	175.154	157.783
CPFL	64.843	-	6,74	-	-	1.309.824	1.655.112
ECORODOVIAS	21.000	-	3,76	-	-	317.730	326.550
ELETROBRAS (a)	216.303	36.954	18,72	667.007	502.736	1.767.975	1.319.710
EMBRAER	39.762	-	5,37	-	-	796.045	815.529
ENEVA (ex MPX)	72.650	-	10,34	-	-	87.907	450.471
GERDAU	37.917	21.218	3,44	-	-	668.598	697.799
IOCHPE	6.419	-	6,77	-	-	126.010	153.678
KLABIN (c)	79.647	318.588	8,42	-	-	881.693	876.117
LIGHT	21.005	-	10,30	-	-	456.023	428.008
LINX	3.225	-	6,92	-	-	168.338	176.997
MARFRIG	102.202	-	19,63	-	-	610.148	760.386
OI	122.492	265.313	4,52	-	-	779.899	104.575
PETROBRAS (b)	745.903	1.502.946	17,24	14.639.195	13.435.171	37.979.719	35.297.244
RENOVA (d)	9.311	18.622	12,08	-	-	360.073	373.761
SUZANO	-	129.510	11,69	-	-	1.072.342	1.609.129
TOTVS	7.445	-	4,55	-	-	285.292	220.156
TRACTEBEL	6.225	-	0,95	-	-	206.239	214.705
TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELETRICA (e)	9.000	18.000	2,61	-	-	179.100	193.050
TPI TRIUNFO	25.966	-	14,75	-	-	196.563	214.134
VALE	206.379	66.185	5,20	-	-	7.733.566	7.740.101
Subtotal Nível 1				**15.306.202**	**13.947.203**	**57.788.158**	**56.039.108**
Outras empresas - Nível 1				-	-	732.027	1.017.009
Total Nível 1				**15.306.202**	**13.947.203**	**58.520.185**	**57.056.117**
NÍVEL 2 – Empresas *holdings* não listadas				**-**	**328**	**6.047.065**	**7.966.336**
NÍVEL 3 – Empresas não listadas (Valor Justo)				**14.460**	**14.460**	**174.967**	**157.123**
Empresas não listadas (Valor de Custo)				**136.880**	**118.474**	**1.271.788**	**234.484**
TOTAL				**15.457.542**	**14.080.465**	**66.014.005**	**65.414.060**
Classificadas no Ativo Circulante				**-**	-	**1.157**	**276.795**
Classificadas no Ativo Não Circulante				**15.457.542**	**14.080.465**	**66.012.848**	**65.137.265**

(a) Do total da participação de 18,72%, 6,86% são detidas diretamente pelo BNDES (com 74.545 mil ações ordinárias e 18.263 mil preferenciais) e 11,86% através de sua subsidiária BNDESPAR (com 141.758 mil ações ordinárias e 18.691 mil preferenciais).

(b) Do total da participação de 17,24%, 6,87% são detidas diretamente pelo BNDES (com 734.203 mil ações ordinárias e 161.597 mil preferenciais) e 10,37% através de sua subsidiária BNDESPAR. com 11.700 mil ações ordinárias e 1.341.349 mil preferenciais).

(c) A BNDESPAR detém 79.647 mil Units de emissão desta empresa, sendo que cada Unit corresponde a 1 ação ordinária e 4 ações preferenciais.

(d) A BNDESPAR detém 9.311 mil Units de emissão desta empresa, sendo que cada Unit corresponde a 1 ação ordinária e 2 ações preferenciais.

(e) A BNDESPAR detém 9.000 mil Units de emissão desta empresa, sendo que cada Unit corresponde a 1 ação ordinária e 2 ações preferenciais.

Durante o semestre findo em 30 de junho de 2014 a subsidiária BNDESPAR reclassificou do Nível 1 para o Nível 2 o montante de R$ 2.353 mil referente a investimentos em ações de empresas listadas cujo preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação sofreu algum ajuste para fins de cálculo do valor justo. Durante o semestre findo em 30 de junho 2013 não houve reclassificação de valores do Nível 1 para o Nível 2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Igualmente, a BNDESPAR reclassificou de Custo para o Nível 3 o montante de R$ 120.000 mil referente a investimento em ações de empresa não listada cujo valor justo passou a ser determinado por modelo de precificação baseado em fluxo de caixa descontado. O restante da movimentação da participação dos ativos classificados no Nível 3 no semestre corrente refere-se a atualização do seu valor justo.

Análise do valor recuperável de investimentos em ações disponíveis para venda

Durante o semestre findo em 30 de junho de 2014 a Administração realizou análise individual do valor recuperável dos instrumentos patrimoniais classificados como disponíveis para venda, baseando-se em informações quantitativas e qualitativas disponíveis no mercado, as características de cada instrumento como risco, setor e volatilidade, além do exame de declínio significativo ou prolongado no valor justo desses ativos.

Com base nessa avaliação, a Administração identificou que alguns de seus investimentos em ações classificados como “disponíveis para venda” passaram a apresentar declínio significativo ou prolongado em relação ao seu custo de aquisição, configurando assim evidência objetiva de perda em seu valor recuperável. Combinada com uma análise qualitativa destes ativos, ajustes negativos no valor de R$ 29.151 mil no semestre findo em 30 de junho de 2014 (R$ 901.826 mil no semestre findo em 30 de junho de 2013), até então registrados diretamente no Patrimônio Líquido como “outros resultados abrangentes”, foram reconhecidos no resultado do semestre como ajuste de reclassificação por redução ao valor recuperável.

Adicionalmente, em 30 de junho de 2014, existiam investimentos com declínio significativo ou prolongado do seu valor de mercado em relação ao custo de aquisição, cuja análise qualitativa feita pela Administração, a qual considerou (i) as características específicas do BNDES, (ii) as características específicas do ativo e (iii) o seu valor recuperável, desqualifica o reconhecimento de perda permanente sobre esses investimentos conforme requerido pela Circular BACEN 3.068/2001.

A perda por redução ao valor recuperável reconhecida no resultado do semestre findo em 30 de junho de 2014 inclui ainda o montante de R$ 186.729 mil (R$ 365.251 mil no semestre findo em 30 de junho de 2013) referente ao ajuste a valor justo negativo apurado no semestre de instrumentos financeiros que já apresentavam perda considerada permanente em períodos anteriores, totalizando o efeito de R$ 215.880 mil no resultado do semestre corrente (R$ 1.267.077 mil no semestre findo em 30 de junho de 2013).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

13.2) Investimentos Permanentes

R$ mil

	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Em controladas				
- Avaliadas pelo método da equivalência patrimonial	85.375.526	81.420.570	-	-
Em coligadas				
- Avaliadas pelo método da equivalência patrimonial	-	-	15.883.052	14.609.399
	85.375.526	81.420.570	15.883.052	14.609.399
Outras participações societárias	100.000	100.000	100.000	100.000
Outros investimentos	42.147	42.197	42.147	42.198
	142.147	142.197	142.147	142.198
Total	**85.517.673**	**81.562.767**	**16.025.199**	**14.751.597**

13.2.1) Controladas - BNDES

R$ mil

Controladas		Data-base	Patrimônio líquido	Lucro / prejuízo líquido do período	Resultado de equivalência patrimonial Em 30 de junho 2014	Resultado de equivalência patrimonial Em 30 de junho 2013	Reflexos dos ajustes no patrimônio líquido das controladas (a)	Valor contábil do investimento Em 30 de junho 2014	Valor contábil do investimento Em 30 de junho 2013
.Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME		30.06.2014	11.535.218	330.942	330.942	443.921	(64.555)	11.535.218	10.443.939
.BNDES Participações S.A. - BNDESPAR	(b)	30.06.2014	73.460.898	2.156.213	2.156.213	853.067	7.541.066	73.460.898	70.970.562
.BNDES PLC	(c)	30.06.2014	379.410	(10.462)	(10.462)	(5.081)	2.612	379.410	6.069
Total					**2.476.693**	**1.291.907**	**7.479.123**	**85.375.526**	**81.420.570**

(a) Saldo de Ajuste de Avaliação Patrimonial em 30 de junho de 2014, vide nota 26.
(b) O patrimônio líquido, o resultado e os outros resultados abrangentes da BNDESPAR foram ajustados às práticas contábeis adotadas pelo BACEN, conforme demonstrado no quadro a seguir.
(c) Subsidiária constituída sob as leis do Reino Unido como uma sociedade limitada, com capital autorizado de £100.000.000,00 (cem milhões de libras esterlinas), totalmente integralizado.

O percentual de participação no capital das sociedades controladas é de 100%.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Conciliação entre os itens do Patrimônio Líquido divulgados pela BNDESPAR e aqueles utilizados no cálculo do investimento do BNDES nesta subsidiária:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014			2013
	Resultado	Outros Resultados Abrangentes	Patrimônio líquido	Patrimônio líquido
Resultado / ORA / Patrimônio líquido divulgados pela BNDESPAR	2.148.322	9.207.055	75.023.401	72.485.768
Ajustes de práticas contábeis:				
. Perda por redução do valor recuperável de ações disponíveis para venda (Res. 4.175 do CMN) *	-	(1.665.989)	-	-
. Ganho na compra vantajosa **	-	-	(2.298.346)	(2.298.346)
. Outros	7.891	-	735.843	783.140
Resultado / ORA / Patrimônio líquido ajustado para fins de equivalência patrimonial	**2.156.213**	**7.541.066**	**73.460.898**	**70.970.562**

* A Resolução n.º 4.175 do CMN, emitida pelo BACEN em 27 de dezembro de 2012, estabelece que o ajuste a valor de mercado de certas ações recebidas pelo Sistema BNDES em transferência da União para aumento de capital e classificadas na categoria "disponível para venda" deve ser apresentado em conta destacada no patrimônio líquido, denominada ajuste de avaliação patrimonial, incluindo as perdas que forem consideradas permanentes, e transitarem pelo resultado do período apenas quando da venda ou transferência. Consequentemente, as perdas por redução no valor recuperável referentes a essas ações que a BNDESPAR reconheceu no resultado de períodos anteriores em conformidade com o CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, foram reclassificadas para os Outros Resultados Abrangentes (na conta ajuste de avaliação patrimonial) para fins de consolidação e apuração do resultado de equivalência patrimonial do BNDES. No semestre findo em 30 de junho de 2014 não houve perda reconhecida para tais ativos.

** A BNDESPAR, seguindo o CPC 15 – Combinação de Negócios, reconhece o "ganho por compra vantajosa" na aquisição de coligadas no resultado do período em que a operação ocorre. Para fins de consolidação e apuração do resultado de equivalência patrimonial do BNDES, tal ganho é mantido no ativo como "deságio" reduzindo o valor do investimento, sendo realizado por alienação.

13.2.2) Coligadas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial – consolidado

As coligadas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial integram a carteira de participações societárias da BNDESPAR. Essa carteira é composta por empresas dos diversos setores de indústria, todas sujeitas a aplicação dos Pronunciamentos Técnicos CPC, aprovados pela CVM, pelo Conselho Federal de Contabilidade e outros órgãos reguladores. Não existem instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN na carteira de coligadas.

Em razão disso, as demonstrações financeiras utilizadas para avaliação desses investimentos pelo método da equivalência patrimonial foram preparadas numa base contábil fundamentada nos Pronunciamentos Técnicos CPC, que pode diferir das práticas contábeis referendadas pelo BACEN. As demonstrações financeiras das coligadas foram ajustadas às práticas contábeis do BACEN até o ponto em que as diferenças puderam ser identificadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

13.2.2.1) Natureza e extensão das participações materiais em coligadas

		30/06/2014				
		Quantidade (mil) de ações possuídas		Proporção da participação		
Coligadas	Sede	Ordinárias	Preferen-ciais	Total	Votante	Natureza da relação com a entidade
Brasiliana	Barueri - SP	300.000	50.000	53,85	49,99	Apoio financeiro ao setor elétrico
COPEL	Curitiba - PR	38.299	27.282	23,96	26,41	Apoio financeiro ao setor elétrico
Fibria	São Paulo - SP	168.296	-	30,40	30,40	Apoio financeiro ao setor de papel e celulose
Granbio	São Paulo - SP	15.094	-	15,00	15,00	Apoio financeiro ao setor de energia (etanol e química verde)
JBS	São Paulo - SP	723.780	-	25,23	25,23	Apoio financeiro ao setor de alimentos
Tupy	Joinville - SC	40.645	-	28,19	28,19	Apoio financeiro ao setor de metalurgia e siderurgia

Apesar da BNDESPAR possuir 53,85% de participação no capital social da Brasiliana, a mesma não possui mais da metade do seu capital social votante e não governa as políticas operacionais e financeiras desta coligada, de forma que não detém o seu controle.

13.2.2.2) Efeitos financeiros das participações em coligadas

R$ mil

		Investimento				
		30/06/2014				30/06/2013
Coligadas	Data base	Valor patrimonial do investimento	Ágio (Deságio) (Prov. perdas)	a b c	Total	Total
Brasiliana	30/04/2014	2.152.087	(231.948)	b	1.920.139	1.674.404
COPEL	30/04/2014	3.126.733	(313.525)	b	2.813.208	2.671.309
Fibria	30/04/2014	4.543.449	(1.752.872)	b	2.790.577	2.867.512
Granbio	30/04/2014	124.983	469.806	a	594.789	600.000
JBS	30/04/2014	5.437.993	597.059	a	6.035.052	4.833.186
Tupy	30/04/2014	539.064	-		539.064	419.047
Vigor	30/04/2014	-	-		-	382.458
	Subtotal	15.924.309	(1.231.480)		14.692.829	13.447.916
Outras coligadas		1.048.373	141.850		1.190.223	1.161.483
			383.906	a		
			(242.056)	c		
	Total	**16.972.682**	**(1.089.630)**		**15.883.052**	**14.609.399**

A data-base indica a data do patrimônio líquido da investida que serviu de base para o cálculo da última equivalência efetuada. Foram reconhecidos nas demonstrações financeiras das coligadas os efeitos decorrentes de eventos relevantes subsequentes à data-base, bem como os efeitos de uniformização de práticas contábeis e ajustes ao valor justo efetuados por ocasião da aquisição, quando necessário. As informações financeiras das coligadas apresentadas no item 13.2.2.3 já contemplam esses efeitos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Movimentação do investimento em coligadas durante os semestres findos em 30 de junho de 2014 e 30 de junho de 2013

R$ mil

Coligadas	Saldo em 31/12/2013	Aquisições	Vendas	Efeitos da transferência para TVM	Dividendos / JSCP reconhecidos	Resultado de equivalência patrimonial	Ajustes de avaliação patrimonial reflexo de coligadas (1)	Reversão (constituição) de provisão p/ redução ao valor recuperável	Saldo em 30/06/2014
Brasiliana	1.795.501	-	-	-	(43.077)	107.490	60.225	-	1.920.139
COPEL	2.707.917	-	-	-	(56.111)	195.741	(34.339)	-	2.813.208
Fibria	2.694.661	-	-	-	-	90.564	5.352	-	2.790.577
Granbio	598.984	-	-	-	-	(4.179)	(16)	-	594.789
JBS (2)	5.794.037	385.786	-	-	(55.547)	(47.334)	(41.890)	-	6.035.052
Tupy	520.474	-	-	-	-	7.801	10.789	-	539.064
Vigor (2)	417.147	-	(420.719)	-	-	3.027	545	-	-
Subtotal	**14.528.721**	385.786	(420.719)	-	(154.735)	353.110	666	-	14.692.829
Outras coligadas	1.290.917	65.799	(28.846)	-	(9.647)	(10.978)	3.173	(120.195)	1.190.223
Total	**15.819.638**	**451.585**	**(449.565)**	**-**	**(164.382)**	**342.132**	**3.839**	**(120.195)**	**15.883.052**

R$ mil

Coligadas	Saldo em 31/12/2012	Aquisições	Vendas	Efeitos da transferência para TVM	Dividendos / JSCP reconhecidos	Resultado de equivalência patrimonial	Ajustes de avaliação patrimonial reflexo de coligadas (1)	Reversão (constituição) de provisão p/ redução ao valor recuperável	Saldo em 30/06/2013
Brasiliana	2.056.702	-	-	-	(68.263)	49.523	(363.558)	-	1.674.404
COPEL	2.664.675	-	-	-	(31.154)	82.385	(44.597)	-	2.671.309
Fibria	2.834.400	-	-	-	-	39.847	(6.735)	-	2.867.512
Granbio (3)	-	600.000	-	-	-	-	-	-	600.000
JBS	4.831.774	-	-	-	(34.780)	56.291	(20.099)	-	4.833.186
Tupy	420.863	-	-	-	(2.607)	8.359	(7.568)	-	419.047
Vigor	384.642	-	-	-	(2.290)	242	(136)	-	382.458
Subtotal	13.193.056	600.000	-	-	(139.094)	236.647	(442.693)	-	13.447.916
Outras coligadas	1.176.172	252.261	(44.670)	(61.252)	(3.018)	(338.866)	(6.781)	187.637	1.161.483
Total	**14.369.228**	**852.261**	**(44.670)**	**(61.252)**	**(142.112)**	**(102.219)**	**(449.474)**	**187.637**	**14.609.399**

(1) A realização por venda dos Ajustes de Avaliação Patrimonial (total ou parcial) de coligadas, quando aplicável, está incluída na coluna "Vendas".
(2) Em janeiro de 2014 a BNDESPAR aderiu à Oferta Pública de Aquisição de Ações promovida pelo acionista controlador de JBS e Vigor, através da qual permutou a totalidade das ações que detinha da Vigor por ações da JBS (relação de troca: 1 ação da JBS para cada ação da Vigor permutada). Dessa forma, a BNDESPAR deixou de ter participação direta na Vigor e aumentou seu percentual de participação na JBS em 1,64%. O preço das ações permutadas foi estabelecido com base no valor de mercado das ações da JBS.
(3) Coligada adquirida no segundo trimestre de 2013.

A BNDESPAR deixou de reconhecer as perdas decorrentes de investimento em coligadas que possuíam passivo a descoberto, cujo valor acumulado em 30 de junho de 2014 totaliza R$ 328.043 mil (R$ 190.862 mil em 30 de junho de 2013). Durante o semestre findo em 30 de junho de 2014 as perdas não reconhecidas somavam R$ 100.072 mil (R$ 69.498 mil no semestre findo em 30 de junho de 2013). Nenhuma provisão foi constituída dado que a BNDESPAR não possui obrigação legal ou construtiva de honrar possíveis passivos das coligadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

A BNDESPAR não possui obrigação relacionada a possíveis passivos contingentes de suas coligadas, seja em sua totalidade ou compartilhados com outros investidores.

Análise do valor recuperável de investimentos em coligadas

Os investimentos em coligadas foram objeto de teste de recuperabilidade em 30 de junho de 2014, em conformidade com o CPC 01 (R1) – Redução no valor recuperável de Ativos. No semestre findo em 30 de junho de 2014, a BNDESPAR reconheceu provisão para redução no valor recuperável do investimento em coligadas no valor total de R$ 120.195 mil, líquida de reversão de R$ 8.215 mil (no semestre findo em 30 de junho de 2013 houve reversão de R$ 187.637 mil, líquida de constituição de provisão de R$ 30.112 mil), incluídos na linha "Reversão (constituição) de provisão para ajuste de investimentos" da demonstração do resultado.

O valor recuperável é o maior entre o valor justo das participações (líquido de despesa de venda) ou seu valor em uso (baseado no valor presente de fluxos de caixa futuros). A principal perda por redução ao valor recuperável reconhecida no semestre corrente para um ativo individual foi constituída no montante de R$ 89.062 mil e decorre da não consecução dos planos de negócios originalmente previstos pela coligada e da dificuldade de implementar seu redirecionamento estratégico, que depende do interesse de novos investidores para concluir os projetos de Pesquisa e Desenvolvimento, que ainda não foram plenamente concluídos. Tal ativo foi integralmente provisionado sendo seu valor recuperável determinado com base no valor dos ativos em uso pela coligada, uma vez que a mesma não apresenta projeção de fluxo de caixa em função das incertezas de viabilidade mercadológica das tecnologias desenvolvidas e da inexistência de potenciais investidores interessados em adquirir o ativo.

O valor contábil do investimento na JBS S/A inclui ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) no valor de R$ 597.059 mil em 30 de junho de 2014 (R$ 570.469 mil em 30 de junho de 2013). Nos balanços de 30 de junho de 2014 e 30 de junho de 2013 o valor recuperável dessa participação foi determinado pelo valor em uso, calculado através do valor residual esperado com a alienação do investimento, obtido por meio de modelos de fluxos de caixa projetados da investida para os 5 anos seguintes, tomando como base as demonstrações financeiras de 30 de abril de 2014 e 30 de abril de 2013, descontados a valor presente pelo custo médio ponderado de capital da companhia. As projeções do fluxo de caixa foram realizadas utilizando premissas próprias, de mercado, desempenho histórico da investida e expectativas econômicas futuras. Nessas avaliações, não foram identificadas perdas por redução ao valor recuperável, uma vez que o valor em recuperável é superior ao valor contábil do investimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

13.2.2.3) Informações financeiras

a) das coligadas

	Valor Contábil - R$ mil – Data base: 30/04/2014 (1)										30/06/2014
Coligadas	Ativos circulantes	Ativos não circulantes	Passivos circulantes	Passivos não circulantes	Patrimônio líquido	Receitas	Lucros e prejuízos de operações em continuidade	Lucros e prejuízos após impostos de operações descontinuadas	Outros resultados abrangentes	Resultado abrangente total	Valor de Mercado da Participação em Coligadas com Ações Listadas
Brasiliana (2)	274.807	3.844.916	80.924	42.064	3.996.735	220.679	199.628	-	111.846	311.474	-
COPEL	703.435	13.972.555	648.515	980.240	13.047.235	914.610	818.142	-	(143.291)	674.851	1.802.851
Fibria	3.390.451	24.248.131	2.613.819	10.079.625	14.945.138	3.048.757	297.902	-	17.604	315.506	3.596.500
Granbio (2)	614.089	304.703	5.720	79.851	833.221	4.386	(27.848)	-	(111)	(27.959)	-
JBS	13.603.020	34.158.737	9.984.958	16.225.175	21.551.624	13.099.177	(184.353)	-	(159.011)	(343.364)	5.457.304
Tupy	1.358.355	2.801.175	694.485	1.552.871	1.912.174	1.074.420	32.886		38.271	71.157	782.423
Subtotal	19.944.157	79.330.217	14.028.421	28.959.826	56.286.127	18.362.029	1.136.357	-	(134.692)	1.001.665	
Outras coligadas	3.245.594	6.579.970	4.112.819	2.256.647	3.456.098	2.680.879	137.264	-	4.173	141.437	
Total	**23.189.751**	**85.910.187**	**18.141.240**	**31.216.473**	**59.742.225**	**21.042.908**	**1.273.621**	**-**	**(130.519)**	**1.143.102**	

(1) As informações financeiras das coligadas foram ajustadas para o cálculo da equivalência patrimonial, conforme observado no item 13.2.2.2. Adicionalmente, os Lucros e Prejuízos foram ajustados para refletir a realização dos Outros Resultados Abrangentes originalmente reconhecidos pela coligada em Lucros Acumulados.

(2) Empresa com ações não listadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

b) da participação da BNDESPAR nas informações financeiras das coligadas, no semestre findo em 30 de junho de 2014

R$ mil

	30/06/2014		
Coligadas	Lucros / (prejuízos) de operações continuadas e descontinuadas (*)	Outros resultados abrangentes	Resultado abrangente total
Brasiliana	107.490	60.225	167.715
COPEL	195.741	(34.339)	161.402
Fibria	90.564	5.352	95.916
Granbio	(4.179)	(16)	(4.195)
JBS	(47.334)	(41.890)	(89.224)
Tupy	7.801	10.789	18.590
Vigor	3.027	545	3.572
Subtotal	353.110	666	353.776
Outras coligadas	(10.978)	3.173	(7.805)
Total	**342.132**	**3.839**	**345.971**

(*) Inclui os efeitos de mudança relativa do percentual de participação das coligadas.

13.2.3) Outras participações societárias

R$ mil

					Valor Contábil (1)			
		Quantidade (mil) de ações Possuídas		% de participação	Em 30 de junho			
					BNDES		Consolidado	
Empresas investidas		Ordinárias	Preferenciais	no capital	2014	2013	2014	2013
FGI	(1)	84.344	-	15,04	100.000	100.000	100.000	100.000
Total					**100.000**	**100.000**	**100.000**	**100.000**

(1) Investimento em cotas classe A, subscritas em 01/02/2010.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

13.2.4) Outros investimentos

R$ mil

	Valor contábil (*)			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Títulos patrimoniais	296	295	296	296
Obras de arte	245	296	245	296
Participação Empreendimentos – VALE: Projeto 118	41.606	41.606	41.606	41.606
Total	**42.147**	**42.197**	**42.147**	**42.198**

(*) Valor contábil líquido de provisões no valor de R$ 3.502 mil.

14. Obrigações por operações compromissadas

Em 2014, o Sistema BNDES realizou operações de venda de títulos com compromisso de recompra lastreadas em títulos públicos federais, conforme demonstrado a seguir:

R$ mil

	Em 30 de junho					
	2014			2013		
Títulos	BNDES	Consolidado	Vencimentos	BNDES	Consolidado	Vencimentos
Notas do Tesouro Nacional B – NTN-B	1.751.442	1.751.442	Jul/2014	10.851.490	10.851.490	Jul/2013
Letras do Tesouro Nacional – LTN	-	-		3.500.002	3.500.002	Jul/2013
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	-	-		-	16.817	Jul/2013
Curto Prazo	1.751.442	1.751.442		14.351.492	14.368.309	
Longo Prazo	-	-		-	-	
Total	**1.751.442**	**1.751.442**		**14.351.492**	**14.368.309**	

15. Obrigações por emissão de Debêntures e de Letras de Crédito do Agronegócio

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Debêntures	9.941.156	8.719.815	5.408.523	12.203.501
Letras de Crédito do Agronegócio	280.196	280.196	127.065	127.065
Total	**10.221.352**	**9.000.011**	**5.535.588**	**12.330.566**
Curto prazo	847.417	1.700.848	714.226	3.874.315
Longo prazo	9.373.935	7.299.163	4.821.362	8.456.251
Total	**10.221.352**	**9.000.011**	**5.535.588**	**12.330.566**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

15.1) Emissões de debêntures

O Sistema BNDES realizou emissões de debêntures privadas, por meio do BNDES, e públicas, por meio da BNDESPAR:

R$ mil

Emissões de debêntures:	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Emissão Privada (BNDES)	9.941.156	4.858.821	5.408.523	5.408.523
Emissão Pública (BNDESPAR)	-	3.860.994	-	6.794.978
Total	**9.941.156**	**8.719.815**	**5.408.523**	**12.203.501**
Curto prazo	567.221	1.420.652	587.161	3.747.250
Longo prazo	9.373.935	7.299.163	4.821.362	8.456.251
Total	**9.941.156**	**8.719.815**	**5.408.523**	**12.203.501**

15.1.1) Emissão privada - BNDES

Em 23 de dezembro de 2008, o BNDES emitiu 700.000 debêntures simples, não conversíveis em ações, todas nominativas, em cinco séries, sem garantia real ou flutuante e sem preferência, com garantia fidejussória.

O valor nominal unitário das debêntures é de R$ 10 mil, na data da emissão. A colocação foi privada, mediante subscrição exclusiva pelo Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, representado por sua administradora, a Caixa Econômica Federal – CEF.

A remuneração foi fixada em 6% a.a., com pagamentos mensais. O saldo devedor é atualizado no dia 15 de cada mês pela Taxa Referencial – TR. A data de vencimento é 15 de outubro de 2029, com parcelas de amortização mensais de 15 de janeiro de 2009 até 15 de outubro de 2029.

O montante atualizado da obrigação pela emissão de debêntures pelo BNDES está demonstrado a seguir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Em 30 de junho	
	2014	2013
3º emissão de debêntures simples do BNDES		
1ª série		
Principal corrigido (TR)	1.039.011	1.156.292
Juros provisionados (6% a.a.)	2.164	2.677
2ª série		
Principal corrigido (TR)	1.039.011	1.156.292
Juros provisionados (6% a.a.)	2.164	2.677
3ª série		
Principal corrigido (TR)	1.039.011	1.156.292
Juros provisionados (6% a.a.)	2.164	2.677
4ª série		
Principal corrigido (TR)	1.039.011	1.156.292
Juros provisionados (6% a.a.)	2.164	2.677
5ª série		
Principal corrigido (TR)	692.677	770.862
Juros provisionados (6% a.a.)	1.444	1.785
4º emissão de debêntures simples do BNDES		
Série única		
Principal	4.924.477	-
Juros provisionados (selic)	157.858	-
Total	**9.941.156**	**5.408.523**
Curto prazo	567.221	587.161
Longo prazo	9.373.935	4.821.362
Total	**9.941.156**	**5.408.523**

Em 23 de dezembro de 2013, o BNDES também emitiu, em colocação privada, 1.000.000 debêntures simples, não conversíveis em ações, todas nominativas, em série única, sem garantia real ou flutuante e sem preferência, mediante subscrição exclusiva pela BNDESPAR. O valor nominal unitário das debêntures é de R$ 10 mil, na data da emissão. Esta operação se apresenta como mecanismo de transferência de liquidez, em que a subsidiária transfere o acúmulo de caixa para o seu controlador, o BNDES, e a sua integralização será efetuada de acordo com a disponibilidade de recursos da BNDESPAR.

As debêntures são remuneradas pela Taxa Selic, sendo os juros incorporados ao saldo devedor, incidente a partir da data de emissão. A data de vencimento é 23 de dezembro de 2018, com pagamento em parcela única.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

15.1.2) Emissão pública – BNDESPAR

Em dezembro de 2009, foi concluída, no âmbito do Segundo Programa de Distribuição, arquivado na CVM em 29 de julho de 2008 sob o n.º CVM/SER/PRO/2008/007, a quarta oferta pública de debêntures simples de emissão da BNDESPAR. Foram emitidas 1.250.000 debêntures simples, da espécie sem garantia e sem preferência (quirografária), em duas séries, sendo 640.000 debêntures da Primeira Série e 610.000 debêntures da Segunda Série, com valor nominal unitário de R$ 1 mil, na data de emissão, perfazendo o montante de R$ 1.250.000 mil. As debêntures foram subscritas e integralizadas pelo valor nominal unitário.

O valor nominal unitário das debêntures da Primeira Série não era atualizado e incidiam apenas juros prefixados, que foram pagos integralmente, juntamente com a amortização do principal, em 02 de janeiro de 2013.

O valor nominal unitário das debêntures da Segunda Série é atualizado pela variação do IPCA, divulgado pelo IBGE, sendo o produto da atualização incorporado a esta automaticamente, de acordo com a fórmula prevista na Escritura de Emissão.

Sobre o valor nominal unitário das debêntures da Segunda Série, atualizado monetariamente, incidem juros prefixados, desde a data de subscrição e integralização ou a data do pagamento anterior dos juros da Segunda Série, conforme o caso, até a data de seu efetivo pagamento. Os juros da Segunda Série são calculados de acordo com a fórmula prevista na Escritura de Emissão.

O primeiro, o segundo e o terceiro pagamentos de juros da Segunda Série ocorreram em 16 de janeiro de 2012, 15 de janeiro de 2013 e 15 de janeiro de 2014, e o último será realizado no dia 15 de janeiro de 2015, quando a Série será amortizada em parcela única.

Em dezembro de 2010, foi realizada a quinta oferta pública de debêntures da BNDESPAR, sendo a primeira no âmbito do Terceiro Programa de Distribuição. Foram emitidas três séries, uma prefixada (Primeira Série), uma com taxa flutuante trimestral (Segunda Série) e outra indexada ao IPCA (Terceira Série). A primeira, segunda e terceira séries foram aprovadas e registradas na CVM em 10 de dezembro de 2010 sob os números CVM/SRE/DEB/2010/033, CVM/SRE/DEB/2010/034, e CVM/SRE/DEB/2010/035, respectivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

A oferta foi encerrada em 17 de dezembro de 2010, tendo sido distribuídas 2.025.000 debêntures simples, da forma nominativa e escritural, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com valor nominal total de R$ 2.025.000 mil. Foram colocadas 500.000 debêntures da Primeira Série, 1.000.000 debêntures da Segunda Série e 525.000 debêntures da Terceira Série.

Os valores nominais unitários das debêntures da Primeira e da Segunda Séries não eram atualizados e sobre estes valores incidiam apenas juros prefixados (Primeira Série) e flutuantes trimestralmente (Segunda Série). As remunerações de ambas as séries, assim como a amortização, foram pagas integralmente nas respectivas datas de vencimento.

Em abril de 2012, ainda no âmbito do Terceiro Programa de Distribuição, foi realizada a sexta oferta pública de debêntures simples de emissão da BNDESPAR. Foram emitidas 2.000.000 debêntures simples, com valor nominal unitário de R$ 1 mil na data de emissão, divididas em três séries: 409.000 debêntures na Primeira Série, 302.000 debêntures na Segunda Série e 1.289.000 debêntures na Terceira Série. As debêntures também foram subscritas e integralizadas pelo valor nominal unitário. A primeira, segunda e terceira séries foram aprovadas e registradas na CVM em 17 de abril de 2012 sob os números CVM/SRE/DEB/2012/009, CVM/SRE/DEB/2012/010, e CVM/SRE/DEB/2012/011, respectivamente.

Nas emissões de 2012, os valores nominais unitários das debêntures da Primeira e da Segunda Séries não são atualizados e sobre este valor incidem apenas juros prefixados (Primeira Série) e flutuantes trimestralmente (Segunda Série). As remunerações de ambas as séries, assim como a amortização, serão pagas integralmente nas respectivas datas de vencimento.

A Segunda Série das emissões realizadas em 2012 tem remuneração flutuante, cuja taxa é redefinida trimestralmente com base na sobretaxa definida no momento da emissão a ser adicionada à Taxa de Juros de Referência de 3 meses (TJ3) aplicáveis a cada período de capitalização trimestral.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

O valor nominal unitário das debêntures da Terceira Série das emissões de 2010 e 2012 é atualizado pela variação do IPCA, sendo o produto da atualização incorporado a esta automaticamente, de acordo com a fórmula prevista na Escritura de cada Emissão. Sobre esse valor nominal unitário atualizado monetariamente, incidem juros prefixados, desde a data de subscrição e integralização ou a data do pagamento anterior dos juros da Terceira Série, conforme o caso, até a data de seu efetivo pagamento. Os juros da Terceira Série são calculados de acordo com a fórmula prevista na Escritura de cada Emissão.

O primeiro e o segundo pagamento de juros da Terceira Série da emissão de 2010 ocorreu em 15 de janeiro de 2013 e 15 de janeiro de 2014, respectivamente, e os demais serão realizados anualmente nos dias 15 de janeiro até 2017. Para a Terceira Série da emissão de 2012, o primeiro pagamento de juros ocorrerão anualmente a partir de 15 de maio de 2014 e os demais serão realizados até 15 de maio de 2019. Em ambas as séries a amortização ocorre em parcela única no vencimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

O montante atualizado da obrigação pela emissão de debêntures, as datas de vencimento e os juros correspondentes a cada série estão demonstrados a seguir:

R$ mil

		Em 30 de junho	
	Vencimentos	2014	2013
2º distribuição – Primeiro Programa			
2ª série	15.08.2013		
Principal corrigido (IPCA)		-	1.111.269
Juros provisionados (6,8% a.a)		-	64.771
		-	1.176.040
1º distribuição – Segundo Programa			
2ª série	15.01.2015		
Principal corrigido (IPCA)		801.160	752.844
Juros provisionados (7,078% a.a)		24.725	23.655
		825.885	776.499
1º distribuição – Terceiro Programa			
1ª série	01.01.2014		
Principal		-	500.000
Juros provisionados (12,51% a.a)		-	174.496
2ª série	01.01.2014		
Principal		-	1.000.000
Juros provisionados (DI Futuro 3 meses + 0,30% a.a)		-	268.702
3ª série	15.01.2017		
Principal corrigido (IPCA)		653.084	613.698
Juros provisionados (6,2991% a.a)		17.974	17.196
		671.058	2.574.092
2º distribuição – Terceiro Programa			
1ª série	01/07/2016		
Principal		409.000	409.000
Juros provisionados (11,169% a.a)		106.112	54.555
2ª série	01/07/2016		
Principal		302.000	302.000
Juros provisionados (TJ3 + 0,55% a.a)		62.622	28.989
3ª série	15/05/2019		
Principal corrigido (IPCA)		1.474.745	1.385.805
Juros provisionados (5,3999% a.a)		9.572	87.998
		2.364.051	2.268.347
Total		**3.860.994**	**6.794.978**
Circulante		853.431	3.160.089
Não circulante		3.007.563	3.634.889
Total		**3.860.994**	**6.794.978**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

15.2) Letras de Crédito do Agronegócio

O montante atualizado da obrigação pela emissão, vencimentos e juros estão demonstrados a seguir:

R$ mil

		BNDES e Consolidado	
		Em 30 de junho	
	Vencimentos	2014	2013
Valores de emissão (Principal)			
	Julho/2014	150.000	90.000
	Setembro/2014	50.000	30.000
	Outubro/2014	60.000	-
Juros provisionados		20.196	7.065
Total		**280.196**	**127.065**

16. Obrigações por empréstimos e repasses

Os contratos de empréstimos e repasses não possuem cláusulas de *covenants* que possam afetar as demonstrações financeiras do BNDES.

16.1) Composição

a) Empréstimos no país

R$ mil

	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Obrigações por aquisição de títulos federais	4.318.490	4.688.557
Prêmios de seguro financiados a pagar ao Fundo de Garantia à Exportação – FGE	638.404	435.297
Total	**4.956.894**	**5.123.854**
Curto prazo	350.267	386.166
Longo prazo	4.606.627	4.737.688
Total	**4.956.894**	**5.123.854**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Obrigações por aquisição de títulos federais:

O BNDES, para pagamento durante o ano de 2008 de dividendos e juros sobre o capital próprio referentes aos exercícios de 2006 e 2007, adquiriu títulos públicos federais junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – mediante financiamento. Esse empréstimo, no valor atualizado para 30 de junho de 2014 de R$ 4.318.490 mil – R$ 318.815 mil no curto prazo e R$ 3.999.675 mil no longo prazo – (R$ 4.688.557 mil – R$ 364.240 mil no curto prazo e R$ 4.324.317 mil no longo prazo em 30 de junho de 2013) foi realizado nas seguintes condições: atualização monetária com base na Taxa Referencial de Juros (TR) e taxa de juros de 4,8628% ao ano, com prazo de amortização de 18 anos, realizadas mensalmente de 1º de janeiro de 2009 a 1º de dezembro de 2026.

b) Empréstimos no exterior

b.1) Bônus

R$ mil

				BNDES		Consolidado	
				Em 30 de junho		Em 30 de junho	
Valor da emissão	Vencimento	Taxas de captação	Agente pagador	2014	2013	2014	2013
USD 1 bilhão	16/06/2018 [1]	6,369%	Bank of New York	2.202.500	2.215.600	2.202.500	2.215.600
USD 1 bilhão	10/06/2019	6,500%	Bank of New York	2.070.601	2.215.600	1.997.590	2.215.600
USD 1 bilhão	12/07/2020	5,500%	Bank of New York	2.170.336	2.215.600	2.047.562	2.215.600
USD 1,25 bilhão	26/09/2016	3,750%	Bank of New York	2.753.125	-	2.753.125	-
USD 1,75 bilhão [2]	26/09/2023	5,750%	Bank of New York	3.809.061	-	3.809.061	-
CHF 200 milhões	15/12/2016	2,750%	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	496.780	468.960	496.780	468.960
EUR 750 milhões	15/09/2017	4,125%	Bank of New York	2.232.309	2.162.025	2.232.309	2.162.025
EUR 650 milhões	21/01/2019	3,625%	Bank of New York	1.959.750	-	1.959.750	-
USD 1. bilhão	14/04/2019	4,000%	Bank of New York	2.202.500	-	2.202.500	-
Juros provisionados				249.107	168.350	245.204	168.350
Total				**20.146.069**	**9.446.135**	**19.946.381**	**9.446.135**
Curto prazo				249.107	168.350	245.204	168.350
Longo prazo				19.896.962	9.277.785	19.701.177	9.277.785
Total				**20.146.069**	**9.446.135**	**19.946.381**	**9.446.135**

[1] Em junho de 2008, foi concluído o processo de repactuação dos títulos externos emitidos em 1998, cujo vencimento se daria naquele mês. A repactuação foi realizada pelo valor original da emissão (USD 1 bilhão), a valor de face, com taxa de juros de 6,369% a.a. e novo vencimento em 16 de junho de 2018.
[2] Saldo composto pela emissão original realizada em setembro de 2013 no valor de USD 1,250 bilhão e pela reabertura deste título, realizada em abril de 2014 no valor adicional de USD 500 milhões.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

b.2) Empréstimo sindicalizado

R$ mil

				BNDES		Consolidado	
				Em 30 de junho		Em 30 de junho	
Valor da emissão	Vencimento	Taxas de captação	Agente pagador	2014	2013	2014	2013
USD 300 milhões	03/10/2016	Libor 6M + 70 bps	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	660.750	664.680	660.750	664.680
USD 500 milhões [(1)]	28/04/2017	Libor 6M + 110 bps	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	881.000	-	1.099.558	-
Juros provisionados				4.344	2.102	4.344	2.102
Total				**1.546.094**	**666.782**	**1.764.652**	**666.782**
Curto prazo				4.344	2.102	4.344	2.102
Longo prazo				1.541.750	664.680	1.760.308	664.680
Total				**1.546.094**	**666.782**	**1.764.652**	**666.782**

[(1)] USD 400 milhões destinados ao BNDES e USD 100 milhões destinados à BNDES PLC.

c) Repasses no país – Tesouro Nacional

Em 2009, foi celebrado, sob amparo da Lei n.º 11.948/2009, contrato de financiamento entre o BNDES e a União, no valor de R$ 100.000.000 mil. Em 2010, foram celebrados, sob amparo das Leis n.º 12.249/2010 e n.º 12.397/2011, contratos de financiamento entre o BNDES e a União, nos valores de R$ 80.000.000 mil e R$ 24.700.000 mil, respectivamente. Em 2011, foram firmados novos contratos de financiamento entre o BNDES e a União, no valor de R$ 5.300.000 mil, sob amparo da Lei n.º 12.397/2011, e nos valores de R$ 30.000.000 mil e R$ 25.000.000 mil, sob amparo da Lei n.º 12.453/2011. O ingresso da parcela remanescente dos recursos contratados em 2011, R$ 10.000.000 mil, ocorreu em 2012. Neste mesmo ano, foram celebrados novos contratos de financiamento entre o BNDES e a União, no valor de R$ 45.000.000 mil, sob amparo da Lei n.º 12.453/2011, alterada pela Lei n.º 12.712/2012. Para cobertura dos créditos, a União emitiu títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

Moeda / Taxas de Captação	Vencimento médio (em anos)	BNDES Em 30 de junho 2014	BNDES Em 30 de junho 2013
TR + 6% a.a.	-	-	1.208.289
IPCA + 6% a.a.	-	-	2.458.657
IGP-DI	1,48	1.779.428	1.658.882
US$ + 4,47% a.a.	14,92	14.963.100	-
US$ + Juros de 4,83 a 6,00%	-	-	10.881.955
US$ + 6,77% a.a. (*)	-	-	19.022.719
US$ + 5,98% a.a. (*)	-	-	10.157.558
US$	23,21	685.027	124.968
US$ + 0,55 a 0,84%	24,99	2.863.250	2.880.280
TJLP (*)	41,34	409.397.702	282.728.188
TJLP + 2,5% (*)	-	-	7.768.789
TJLP + 1,0% (*)	-	-	26.832.104
Reais	-	1.642	1.642
Juros provisionados		999.276	1.354.835
Total		**430.689.425**	**367.078.866**
Curto prazo		1.057.686	3.713.429
Longo prazo		429.631.739	363.365.437
Total		**430.689.425**	**367.078.866**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

Moeda / Taxas de Captação	Vencimento médio (em anos)	Consolidado Em 30 de junho 2014	Consolidado Em 30 de junho 2013
TR + 6% a.a.	-	-	1.208.289
SELIC	3,51	2.490.075	2.916.106
IPCA + 6% a.a.	-	-	2.458.657
IGP-DI	1,48	1.779.428	1.658.882
US$ + 4,47% a.a.	14,92	14.963.100	-
US$ + Juros de 4,83 a 6,00%	-	-	10.881.955
US$ + 6,77% a.a. (*)	-	-	19.022.719
US$ + 5,98% a.a.(*)	-	-	10.157.558
US$	23,21	685.027	124.968
US$ + 0,55 a 0,84%	24,99	2.863.250	2.880.280
TJLP (*)	41,34	409.397.702	282.728.188
TJLP + 2,5% (*)	-	-	7.768.789
TJLP + 1,0% (*)	-	-	26.832.104
Reais		1.642	1.642
Juros provisionados		999.276	1.354.835
Total		**433.179.500**	**369.994.972**
Curto prazo		1.769.136	4.361.453
Longo prazo		431.410.364	365.633.519
Total		**433.179.500**	**369.994.972**

(*)Contratos de financiamento cujo crédito foi concedido ao BNDES, por meio da emissão pela União, sob a forma de colocação direta, de títulos públicos em favor do BNDES:

(1) A Lei n.º 11.948/2009 autorizou a concessão de crédito ao BNDES, no montante de até R$ 100.000.000 mil. Em março de 2009, foi celebrado o primeiro contrato de financiamento, no valor de R$ 39.000.000 mil. Em julho de 2009, foram celebrados o segundo e terceiro contratos de financiamento, nos valores de R$ 8.702.419 mil e R$ 16.297.581 mil, respectivamente. Em agosto de 2009, foi celebrado o quarto contrato de financiamento, no valor de R$ 36.000.000 mil.

(2) A Lei n.º 12.249/2010, que alterou a Lei n.º 11.948/2009, autorizou a ampliação do crédito citado no item (1), para até R$ 180.000.000 mil. Em abril de 2010, foi celebrado contrato de financiamento, no valor de R$ 80.000.000 mil.

(3) A Lei n.º 12.397/2011 autorizou a concessão de crédito ao BNDES, no montante de até R$ 30.000.000 mil. Foram celebrados contratos de financiamento, nos valores de R$ 24.753.535 mil em setembro de 2010 e de R$ 5.246.461 mil em março de 2011.

(4) A Medida Provisória n.º 526/2011, posteriormente convertida na Lei n.º 12.453/2011, autorizou a concessão de crédito ao BNDES no montante de até R$ 55.000.000 mil. Em junho de 2011, foi celebrado contrato de financiamento no valor de R$ 30.000.000 mil. Em dezembro de 2011, foi celebrado novo contrato de financiamento no valor de R$ 25.000.000 mil, dos quais R$ 15.000.000 mil foram captados em 2011 e R$ 10.000.000 mil em janeiro de 2012.

(5) A Lei n.º 12.453/2011, alterada pela Lei n.º 12.712/2012, autorizou a concessão de crédito ao BNDES no montante de até R$ 100.000.000 mil. Deste valor, R$ 55.000.000 mil foram captados pelo BNDES até janeiro de 2012 e os restantes R$ 45.000.000 mil até dezembro de 2012.

(6) A Lei n.º 12.788/2013 que alterou a Lei n.º 12.249/2010, autorizou a concessão de crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R$ 15.000.000 mil, para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante. Em maio de 2013, foi celebrado com o BNDES contrato de financiamento no valor de R$ 2.000.000 mil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

(7) Em 17 de setembro de 2013, foi celebrado contrato de renegociação entre o BNDES e a União, sob o amparo da MP n° 618/2013, alterando as condições financeiras do contrato n° 484/PGFN/CAF de 5,98% a.a. para o custo de captação externa do Tesouro Nacional na ocasião, equivalente à taxa de US$ + 4,47%.

(8) Também em 17 de setembro de 2013, foi celebrado contrato de renegociação entre o BNDES e a União, sob o amparo da MP n° 618/2013, alterando as condições financeiras do contrato n° 486/PGFN/CAF. Do contrato original, R$ 5.000.000 mil foram convertidos do custo de US$ + 6,77% a.a para o custo de captação externa do Tesouro Nacional na ocasião, equivalente à taxa de US$ + 4,47%. O montante complementar foi convertido para TJLP.

(9) A Medida Provisória n.º 628/2013, autorizou a concessão de crédito ao BNDES no momente de até R$ 24.000.000 mil. Em 5 de dezembro de 2013, foi celebrado o contrato de financiamento pelo mesmo valor.

(10) Em 14 de março de 2014, foram celebrados dois contratos de renegociação entre o BNDES e a União, sob o amparo da Lei n.º 12.872/2013, alterando as condições de prazo e, quando o custo original era diferente de TJLP, convertendo o custo para TJLP dos seguintes contratos: PGFN/S/N/2000, PGFN 389/2007, PGFN 408/2008, PGFN 412/2008, PGFN 477/2009, PGFN 485/2009, PGFN 488/2009 e PGFN 530/2010

(11) A Lei n.º 13.000/2014, que alterou a Lei n.º 12.096/2009, autorizou a concessão de crédito ao BNDES, no montante de até R$ 30.000.000 mil. Em junho de 2014 foi celebrado contrato de financiamento neste mesmo valor.

Em junho de 2013, como detalhado na nota 26, foi celebrado contrato de financiamento entre o BNDES e a União no valor de R$ 15.000.000 mil, mediante emissão de títulos públicos federal. Esse contrato, na forma da Resolução n.º 4.192, de 1º de março de 2013, foi apresentado como patrimônio líquido para fins de divulgação das demonstrações financeiras.

A Lei n.º 12.872, de 24 de outubro de 2013, art. 3°, autorizou a União a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o BNDES firmadas com fundamento em determinados artigos das Leis n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997, n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, n.º 11.688, de 4 de junho de 2008 e n.º 11.948, de 16 de junho de 2009. Em 14 de março de 2014, o BNDES celebrou dois contratos de renegociação de uma série de contratos de dívida no valor de aproximadamente R$ 194 bilhões. A principal alteração foi referente ao prazo de vencimento dos contratos, que passou a ser de 46 anos. Adicionalmente, as dívidas que não possuíam custo atrelado à TJLP foram ajustadas para esse novo custo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

d) Repasses no Exterior – Instituições Multilaterais

R$ mil

Instituição	Moeda	Vencimento médio (em anos)	BNDES e Consolidado Em 30 de junho 2014	2013
Japan Bank for Internacional Cooperation - JBIC	YEN/US$	6,35	1.579.047	1.992.080
Inter-American Development Bank - BID	US$	12,81	9.560.227	10.351.006
Nordic Investment Bank - NIB	US$	5,60	273.425	327.592
Kreditanstalt fur Wiederaufbau - KfW	US$	7,68	354.755	404.423
China Development Bank - CDB	US$	8,60	1.170.078	1.315.513
Juros provisionados			44.392	52.124
Total			**12.981.924**	**14.442.738**
Curto prazo			2.760.256	2.649.524
Longo prazo			10.221.668	11.793.214
Total			**12.981.924**	**14.442.738**

Sobre os contratos de repasses no exterior incidem taxas que variam entre 0,758 e 5,44 % a.a. em 30 de junho de 2014 (0,87 e 5,43 % a.a. em 30 de junho de 2013). A concentração por faixa de taxa de captação está demonstrada a seguir:

R$ mil

	BNDES e Consolidado Em 30 de junho 2014	2013
Taxas de captação:		
Até 3%	10.731.300	11.805.209
De 3,1 a 5%	354.755	404.423
De 5,1 a 7%	1.851.477	2.180.981
	12.937.532	14.390.613
Juros provisionados	44.392	52.125
Total	**12.981.924**	**14.442.738**

As fontes externas de recursos do BNDES são constituídas tanto por captações efetuadas através dos tradicionais instrumentos de mercado - empréstimos bancários e emissão de eurobônus - como por aquelas realizadas junto às instituições multilaterais de crédito e agências governamentais. Enquanto os instrumentos de mercado não demandam garantia do Governo Federal, os empréstimos tomados junto aos organismos multilaterais - Banco Mundial e Banco Interamericano de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Desenvolvimento - BID contam com a prestação de garantia formal da União. seja por força de seus Atos Constitutivos, seja em razão de outros atos normativos internos da instituição multilateral. Excetua-se deste grupo o contrato assinado em 05/10/2011 com o European lnvestment Bank - EIB - ainda não desembolsado, no qual foi dispensada a garantia formal da União. Empréstimos tomados junto a instituições governamentais, como Japan Bank for International Cooperation - JBIC, Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW e China Development Bank - CDB, usualmente não demandam garantia formal da União.

e) Fundo da Marinha Mercante – FMM

A partir de janeiro de 1984, o BNDES passou a exercer a função de agente financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, com o objetivo de apoiar financeiramente as atividades de fomento à renovação, ampliação e recuperação da frota de Marinha Mercante Nacional. Em 30 de junho de 2014, as aplicações do FMM alcançaram R$ 13.945.455 mil (R$ 13.348.359 mil em 30 de junho de 2013), sendo R$ 13.548.349 mil (R$ 12.968.110 mil em 30 de junho de 2013) com risco BNDES. Desde junho de 2002, por orientação do BACEN, as operações com risco BNDES, que retificavam as respectivas origens dos recursos, foram reclassificadas para o ativo do BNDES.

f) Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND

Em 3 de outubro de 1988, com o Decreto n.º 96.905, o BNDES assumiu as atribuições da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, prestando apoio técnico, administrativo e de pessoal. Conforme o artigo 19 da Medida Provisória n.º 517 de 31 de dezembro de 2010 o FND ficou extinto naquela data.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

16.2) As obrigações por empréstimos e repasses, por ano de vencimento, estão discriminados a seguir:

R$ mil

	Em 30 de junho de 2014					
	BNDES			Consolidado		
	No país	No exterior	Total	No país	No exterior	Total
A vencer:						
2014	1.967.409	1.554.292	3.521.701	2.323.134	1.550.389	3.873.523
2015	3.609.912	2.684.101	6.294.013	4.321.362	2.684.101	7.005.463
2016	2.330.477	9.839.208	12.169.685	3.041.927	9.839.208	12.881.135
2017	3.659.937	6.361.538	10.021.475	4.371.387	6.580.097	10.951.484
2018	3.695.500	6.699.238	10.394.738	3.695.501	6.699.238	10.394.739
Após 2018	433.487.843	7.535.710	441.023.553	433.487.842	7.339.925	440.827.767
Total	**448.751.078**	**34.674.087**	**483.425.165**	**451.241.153**	**34.692.958**	**485.934.111**

R$ mil

	Em 30 de junho de 2013					
	BNDES			Consolidado		
	No país	No exterior	Total	No país	No exterior	Total
A vencer:						
2013	3.172.886	1.521.272	4.694.158	3.401.740	1.521.272	4.923.012
2014	5.241.902	2.597.403	7.839.305	5.889.926	2.597.403	8.487.329
2015	8.976.444	2.703.931	11.680.375	9.624.468	2.703.931	12.328.399
2016	7.888.832	4.331.821	12.220.653	8.536.856	4.331.821	12.868.677
2017	9.758.529	4.516.142	14.274.671	10.406.553	4.516.142	14.922.695
Após 2017	349.894.593	8.885.086	358.779.679	349.894.592	8.885.086	358.779.678
Total	**384.933.186**	**24.555.655**	**409.488.841**	**387.754.135**	**24.555.655**	**412.309.790**

17. FAT – Dívida subordinada e depósitos especiais

Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, constituído basicamente pelo produto da arrecadação da contribuição PIS/PASEP e pelas receitas decorrentes de suas aplicações, destinam-se a custear o seguro desemprego e o abono salarial, bem como os programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES, por meio da utilização de parcela mínima de 40% daquela arrecadação.

Assim, o FAT sucedeu ao Fundo de Participação PIS-PASEP, alterando significativamente o propósito da referida contribuição social. Enquanto o Fundo de Participação PIS-PASEP tinha como objetivo formar o patrimônio individual dos trabalhadores, que eram seus quotistas, o FAT atua como instrumento de combate ao desemprego em duas frentes. A primeira, de caráter emergencial, amparando o desempregado com uma remuneração provisória e com programa de treinamento e recolocação e a segunda, de característica preventiva, fomentando a criação de novos empregos por meio de programas de desenvolvimento econômico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Os recursos do FAT transferidos ao BNDES são classificados em duas categorias:

17.1) FAT Constitucional

O FAT Constitucional compreende as transferências de recursos correspondentes a, pelo menos, 40% da arrecadação da contribuição PIS/PASEP, sendo remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (FAT – TJLP) e por taxas de juros do mercado internacional. Para a parcela de recursos, que integrará o programa FAT - Cambial, os saldos devedores dos financiamentos concedidos, terão seu contravalor em reais e poderão ser determinados com base em duas moedas: i) dólar norte-americano, sendo remunerado pela Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres – LIBOR – ou pela taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América – "*Treasury Bonds*"; ii) euro, sendo remunerado pela taxa de juros de oferta para empréstimo na moeda euro ou pela taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro – "*euro area yield curve*".

Semestralmente, nos meses de janeiro e julho, o BNDES transfere ao FAT o valor correspondente à remuneração dos recursos indexados à TJLP e à remuneração integral do FAT-Cambial, sendo a variação da TJLP limitada a 6% ao ano. A diferença entre TJLP e o limite de 6% ao ano é capitalizada junto ao saldo devedor.

Para os recursos do FAT Constitucional, somente haverá amortizações se ocorrer insuficiência de recursos para custear o seguro-desemprego e o abono salarial, em montantes e situações previstas em lei.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

O saldo devedor do FAT Constitucional encontra-se registrado na rubrica "Dívidas Subordinadas" e tem a seguinte composição:

R$ mil

	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
FAT – Constitucional		
FAT – TJLP – Principal	159.215.221	139.796.625
FAT - Cambial -US$ (¹)	11.353.836	6.476.459
	170.569.057	146.273.084
Juros provisionados	3.858.462	3.300.664
Total	**174.427.519**	**149.573.748**
Curto prazo	3.858.462	3.300.664
Longo prazo	170.569.057	146.273.084
Total	**174.427.519**	**149.573.748**

(¹) até 50% das transferências ordinárias; destinado ao financiamento da produção/comercialização de produtos de reconhecida demanda internacional.

A Resolução CMN n.º 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, que revogou a Resolução CMN n.º 2.837, de 30 de maio de 2001, mantém o enquadramento dos Recursos repassados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador como Dívida Subordinada. Este enquadramento é possível porque a dívida do BNDES relativa a estes recursos não possui prazos de amortização definidos contratualmente, uma vez que sua exigibilidade só virá a ocorrer caso o Ministério do Trabalho e Emprego não possua recursos suficientes para o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial. Nesse caso, seriam amortizados em torno de 20% do saldo devedor nos primeiros dois anos, 10% nos três anos seguintes e 5% a partir do sexto ano.

Adicionalmente, com base no item III do artigo 14 da Resolução CMN n.º 3.444, fica considerado que o valor relativo à Dívida Subordinada – Elegível a Capital será limitado a 50% do valor do Capital Nível I do Patrimônio de Referência equivalente a R$ 36.964.371 mil e R$ 36.819.294 mil em 30 de junho de 2014 (R$ 30.426.785 mil e R$ 30.421.355 mil em 30 de junho de 2013) no BNDES individual e no Consolidado, respectivamente.

17.2) FAT – Depósitos Especiais

O FAT - Depósitos Especiais representa transferências adicionais ao FAT Constitucional. Os depósitos especiais são aplicados em programas específicos e sob condições especiais, apresentando regras diferenciadas de remuneração, amortização e pagamento de juros ao FAT.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Os Depósitos Especiais do FAT são remunerados pela TJLP a partir da liberação dos empréstimos aos beneficiários finais. Os recursos ainda não utilizados, e portanto disponíveis, são remunerados pelas mesmas taxas aplicadas na remuneração das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, atualmente a taxa SELIC.

O saldo devedor do FAT – Depósitos especiais encontra-se registrado na rubrica "Depósitos especiais - FAT" pelos seguintes programas:

R$ mil

	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
FAT – Depósitos especiais		
Pró-emprego	79.727	129.543
FAT Exportar/Fomentar	4.846.211	6.103.901
Pronaf	1.583.895	1.847.390
Infraestrutura	11.432.548	12.290.542
Giro Rural	-	137.277
Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)	72.758	-
Total	**18.015.139**	**20.508.653**
Curto prazo	1.996.403	2.317.954
Longo prazo	16.018.736	18.190.699
Total	**18.015.139**	**20.508.653**

A movimentação do saldo do FAT Constitucional e do FAT – Depósitos especiais durante o período findo em 30 de junho de 2014 foi a seguinte:

R$ mil

	BNDES e Consolidado			
	Constitucional		Depósitos Especiais	Total
	TJLP	Cambial		
Saldo em 31/12/2013	**146.012.228**	**10.635.210**	**19.553.388**	**176.200.826**
. Ingresso de Recursos	18.339.481	-	-	18.339.481
. Variação Cambial	-	(673.830)	-	(673.830)
. Provisão de Juros	3.665.136	72.327	-	3.737.463
. Juros s/ Depósitos Especiais	-	-	566.642	566.642
. Amortizações de Depósitos Especiais	-	-	(1.481.122)	(1.481.122)
. Pagamento de Juros	(3.563.708)	(59.325)	(623.769)	(4.246.802)
. Transferência p/ Cambial	(1.897.007)	1.897.007	-	-
. Retorno do Cambial	445.228	(445.228)	-	-
Saldo em 30/06/2014	**163.001.358**	**11.426.161**	**18.015.139**	**192.442.658**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

18. Outras obrigações – Fundos financeiros e de desenvolvimento

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Fundo de Participação PIS/PASEP	33.633.965	33.633.965	32.966.572	32.966.572
Outros	3.071.774	3.099.750	1.635.457	1.636.879
Total	**36.705.739**	**36.733.715**	**34.602.029**	**34.603.451**

18.1) Fundo de Participação PIS-PASEP

O risco das operações contratadas até 31 de dezembro de 1982 é do Fundo PIS-PASEP. Sobre esta parcela da carteira, da ordem de 0,23% do total em 31 de dezembro de 2013, o BNDES recebe comissão de administração de 0,5% ao ano, paga pelo Fundo. Nas operações contratadas após aquela data (99,77% da carteira), o risco é do BNDES, que está autorizado a cobrar do mutuário, embutidas na taxa de juros, comissão de administração de até 0,5% ao ano e comissão de risco de até 1,5% ao ano.

Em 30 de junho, os saldos dos recursos do Fundo PIS-PASEP, com risco BNDES, administrados pelo banco, eram de:

R$ mil

	Em 30 de junho	
	2014	2013
PIS-PASEP	33.623.564	32.949.043
FPS	10.401	17.529
Total	**33.633.965**	**32.966.572**
Curto prazo	1.825.671	1.830.964
Longo prazo	31.808.294	31.135.608
Total	**33.633.965**	**32.966.572**

O saldo das operações de crédito do Fundo PIS-PASEP contratadas até 31 de dezembro de 1982, que constituem risco do Fundo, foram reclassificados ao final do 1º semestre de 2002 para o Passivo do BNDES, retificando o valor da respectiva obrigação com o Fundo, conforme orientação do BACEN.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Em 30 de junho de 2014		
	Risco BNDES	Risco PIS-PASEP	Total
Saldo no início do semestre	33.623.798	76.716	33.700.514
Resultado	829.654	(2.026)	827.628
Liquidação contratos risco PIS-PASEP	10.708	(10.708)	-
Devoluções	(895.596)	-	(895.596)
Transferências do FPS	55.000	-	55.000
Saldo no final do semestre	**33.623.564**	**63.982**	**33.687.546**

R$ mil

	Em 30 de junho de 2013		
	Risco BNDES	Risco PIS-PASEP	Total
Saldo no início do semestre	32.075.660	244.503	32.320.163
Resultado	807.366	(169.836)	637.530
Liquidação contratos risco PIS-PASEP	9.149	(9.149)	-
Devoluções	(720.000)	-	(720.000)
Transferências do FPS	776.868	-	776.868
Saldo no final do semestre	**32.949.043**	**65.518**	**33.014.561**

19. Outras obrigações – Vinculadas ao Tesouro Nacional

São valores a pagar ao Tesouro Nacional a título de equalização da remuneração de programas incentivados pelo Governo Federal (Pronaf, Revitaliza, Agrícolas e Programa de Sustentação do Investimento - PSI) cuja taxa fixa do mutuário final é maior que o somatório do custo da fonte de recurso e da remuneração do BNDES, conforme as portarias do Gabinete do Ministério da Fazenda, sendo o excesso devolvido ao Tesouro Nacional. Em 30 de junho de 2014, apresentava saldos de R$ 413 mil (R$ 15.217 mil em 30 de junho de 2013) e R$ 173.550 mil (R$ 109.399 mil em 30 de junho de 2013), no BNDES e Consolidado, respectivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

20. Outras obrigações – Depósitos a apropriar

R$ mil

	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Depósitos dos Armadores do AFRMM	33.885	223.039	33.885	223.039
Depósitos para liquidação de operações de crédito	467.304	279.971	510.652	280.143
Outros	4.254	4.253	4.254	4.254
Total	**505.443**	**507.263**	**548.791**	**507.436**

Depósitos dos Armadores do AFRMM:

Referem-se a créditos de AFRMM (Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante) controlados pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro do FMM, conforme preconizado no art 19 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004 que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e do Fundo da Marinha Mercante.

Depósitos para liquidação de operações de crédito

Referem-se a: (i) valores recebidos em processos de renegociação pendentes de informação de instituições financeiras para apropriação nos respectivos contratos; (ii) valores referentes a processo de renegociação recebidos no final do período e apropriados no período subsequente; (iii) o saldo de 31 de dezembro de 2012 incluía pagamentos efetuados por Agentes Financeiros, relativamente a operações de repasse da Carteira Agropecuária objeto de renegociações autorizadas pelo Governo Federal, com cobrança em situação não parametrizada, que encontravam-se no aguardo de informações por parte desses Agentes que permitissem a sua correta apropriação nos sistemas corporativos. A redução significativa do saldo em 2013 é explicada pela apropriação desses recolhimentos feitos pelos Agentes Financeiros junto ao BNDES.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

21. Imposto de renda e contribuição social

21.1) Corrente

O BNDES adota o regime de cálculo do imposto de renda e da contribuição social na modalidade de lucro real anual, estando sujeito a pagamentos mensais sobre uma base estimada, caso não se aplique a suspensão/redução dos recolhimentos, como facultam os artigos 27 a 35 da Lei n.º 8.981/1995 e demais legislações pertinentes.

Em 30 de junho de 2014 e de 2013, o BNDES constituiu provisões para pagamento de contribuição social (CSLL) à alíquota de 15% e de imposto de renda à alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10%.

No consolidado, apenas a BNDESPAR teve a provisão da CSLL constituída à alíquota de 9%.

A demonstração do cálculo do encargo com imposto de renda e contribuição social está evidenciada a seguir:

R$ mil

	BNDES			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
Resultado antes da tributação	7.010.637	7.010.637	4.640.216	4.640.216
Encargo (crédito) total de imposto de renda e contribuição social às alíquotas de 25% e de 15%	1.752.659	1.051.596	1.160.054	696.032
Efeito das adições (exclusões) no cálculo dos tributos:				
• Créditos baixados como prejuízo	1.407	844	29.780	17.868
• Provisão para risco de crédito (Res. BACEN n.º 2.682/99)	22.959	13.775	15.157	9.094
• Equivalência patrimonial	(619.173)	(371.504)	(322.977)	(193.786)
• Provisão para desvalorização de títulos	(18.395)	(11.037)	8	5
• Provisões trabalhistas e cíveis	(4.260)	(2.556)	12.759	7.656
• Participação dos empregados no lucro	(33.007)	(19.804)	(19.287)	(11.572)
• Passivo Atuarial – FAMS	10.302	6.181	57.620	34.572
• Programa de desligamento planejado de funcionários	-	-	(9.001)	(5.400)
• Ajuste de TVM a valor de mercado	37.440	22.464	70.277	42.166
• Ajuste de *Swap* a valor de mercado	(13.561)	(8.137)	(4.738)	(2.843)
• Subvenções – Incentivos Fiscais	-	-	1.357	735
• Juros sobre capital próprio creditado no período	(232.879)	(139.727)	(195.778)	(117.467)
• Outras adições e exclusões líquidas	17.886	32.044	23.586	24.370
Imposto de renda e contribuição social	**921.378**	**574.139**	**818.817**	**501.430**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Consolidado			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
Resultado antes da tributação	8.058.917	8.058.917	5.415.699	5.415.699
Encargo (crédito) total de imposto de renda e contribuição social às alíquotas de 25% e 15%	2.014.729	1.208.838	1.353.925	812.355
Efeito das adições (exclusões) no cálculo dos tributos:				
• Créditos baixados como prejuízo	4.753	2.059	34.969	20.840
• Provisão para risco de crédito (Res. BACEN n.º 2.682/99)	30.148	15.678	(10.774)	(5.016)
• Equivalência patrimonial	(82.917)	(29.223)	26.825	9.962
• Dividendos de investimentos	(92.507)	(33.302)	(73.088)	(26.312)
• Provisão para desvalorização de investimentos	59.947	17.166	259.082	93.271
• Provisões trabalhistas e cíveis	(1.992)	(1.730)	16.258	8.955
• Participação dos empregados no lucro	(43.430)	(24.703)	(36.387)	(18.689)
• Passivo Atuarial – FAMS	9.710	6.027	62.988	36.844
• Ajuste de TVM a valor de mercado	37.440	22.464	70.277	42.166
• Ajuste de *Swap* a valor de mercado	(13.561)	(8.137)	(4.738)	(2.843)
• Programa de desligamento planejado de funcionários	-	-	(11.651)	(6.606)
• Juros sobre o capital próprio de coligadas e controladas	319	115	-	-
• Subvenções – Incentivos Fiscais	-	-	1.357	735
• Efeitos ajustes CPC's (RTT)	(164.139)	(59.449)	(117.354)	(60.914)
• Juros sobre capital próprio creditado no período	(232.879)	(139.727)	(195.778)	(117.467)
• Resultado de controladas à alíquota de 9%	-	(179.103)	-	(64.710)
• Outras adições e exclusões líquidas	17.688	31.932	11.070	24.502
Imposto de Renda e Contribuição Social do período	1.543.309	828.905	1.386.981	747.073
Ajuste da provisão para IRPJ e CSLL – exercício anterior	3.449	1.242	714	257
Imposto de renda e contribuição social	**1.546.758**	**830.147**	**1.387.695**	**747.330**

Os saldos do imposto de renda e de contribuição social estão assim demonstrados:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Impostos e contribuições sobre o lucro:				
Provisão:				
Imposto de renda	921.378	1.543.309	818.817	1.386.981
Contribuição social	574.139	828.905	501.430	747.073
	1.495.517	2.372.214	1.320.247	2.134.054
Antecipações:				
Imposto de renda	(880.180)	(993.192)	(269.301)	(414.710)
Contribuição social	(536.138)	(611.815)	(141.592)	(245.288)
	(1.416.318)	(1.605.007)	(410.893)	(659.998)
Imposto e contribuição a recolher	**79.199**	**767.207**	**909.354**	**1.474.056**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Os impostos e contribuições a recuperar e antecipações são os seguintes:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
IR pago a maior em anos anteriores	1.276	20.197	-	157.760
IRRF sobre renda fixa	-	113.425	-	165.853
IRRF sobre renda variável	-	3.529	-	2.057
IRRF – Juros sobre o capital próprio	8.939	256.149	21.833	128.956
Antecipações – Audiovisual	135	310	2.570	6.650
PASEP/COFINS recolhidos a maior	-	-	-	92
Outros	-	1.314	-	1.273
Total	**10.350**	**394.924**	**24.403**	**462.641**
Curto prazo	10.350	394.924	24.403	462.641
Longo prazo	-	-	-	-
Total	**10.350**	**394.924**	**24.403**	**462.641**

21.2) Créditos tributários

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
. Composição do crédito diferido (posição ativa):				
Créditos baixados como prejuízo	600.495	728.363	653.906	909.832
Provisões trabalhistas e cíveis	52.821	265.190	56.622	260.082
Provisão para desvalorização de investimentos	29.525	1.285.842	30.188	796.354
Ajuste de *swap* a valor de mercado	17.987	17.988	19.327	19.328
Programa de desligamento planejado de funcionários	-	-	6.894	10.302
Amortização de ágios, líquida de realização	-	28.310	-	22.571
Opções	-	1.159	-	37.299
Ajuste a valor justo – Instrumentos Financeiros	-	526.658	-	446.224
Provisão para desvalorização de bens	283	283	474	474
Provisão para despesas médicas - FAMS	41.098	61.079	42.394	57.705
Permuta de títulos e valores mobiliários	-	136.839	-	50.850
Subtotal	**742.209**	**3.051.711**	**809.805**	**2.611.021**
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	5.268.812	6.127.049	4.974.866	5.830.849
Subtotal	**5.268.812**	**6.127.049**	**4.974.866**	**5.830.849**
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial – FAMS	1.138	2.848	7.446	12.288
Subtotal	**1.138**	**2.848**	**7.446**	**12.288**
Total	**6.012.159**	**9.181.608**	**5.792.117**	**8.454.158**
Curto prazo	586.644	933.202	325.412	455.364
Longo prazo	5.425.515	8.248.406	5.466.705	7.998.794
Total	**6.012.159**	**9.181.608**	**5.792.117**	**8.454.158**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
. Composição das obrigações diferidas (posição passiva):				
Amortização de deságio		(5.977)	-	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado	(139.104)	(139.104)	(221.178)	(221.179)
Ajuste de SWAP a valor de mercado	(19.616)	(19.616)	(1.604)	(1.604)
Ganho de capital sobre venda do Ativo Permanente	-	(70.943)	-	(70.943)
Ajuste a valor de mercado de debêntures – Instrumentos Financeiros		(489.680)	-	(419.525)
Opções		(292.332)	-	(180.633)
Subtotal	**(158.720)**	**(1.017.652)**	**(222.782)**	**(899.861)**
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	(7.302)	(4.638.245)	(46.735)	(4.356.878)
Subtotal	**(7.302)**	**(4.638.245)**	**(46.735)**	**(4.356.878)**
. Obrigações diferidas reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial – FAMS	-	(5.656)	-	-
Subtotal	**-**	**(5.656)**	**-**	**-**
Total	**(166.022)**	**(5.661.553)**	**(269.517)**	**(5.256.739)**
Curto prazo	(139.104)	(392.956)	(221.178)	(315.288)
Longo prazo	(26.918)	(5.268.597)	(48.339)	(4.941.451)
Total	**(166.022)**	**(5.661.553)**	**(269.517)**	**(5.256.739)**

De acordo com a Resolução BACEN n.º 3.059/2002 e conforme alíquotas vigentes mencionadas na Nota 21.1, foram constituídos ativos e passivos fiscais diferidos sobre as adições e exclusões temporárias que serão futuramente dedutíveis e tributáveis nas bases de cálculo de imposto de renda e contribuição social e, sobre prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social que serão compensados com lucros tributáveis futuros. Em 30 de junho, a contrapartida das provisões de imposto de renda e contribuição social diferidos está demonstrada a seguir:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Imposto de renda	(27.272)	(149.171)	(36.547)	(7.690)
Contribuição social	(16.363)	(61.356)	(21.928)	(11.490)
Total	**(43.635)**	**(210.527)**	**(58.475)**	**(19.180)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Basicamente, os créditos tributários diferidos, decorrentes de diferenças temporárias, têm as seguintes origens:

a) Créditos baixados como prejuízo: relacionados com perdas em operações de crédito ou repasses interfinanceiros as quais estão inadimplentes há mais de 360 dias ou que tiveram seus contratos declarados vencidos antecipadamente por falta de atendimento às cláusulas contratuais. Tais créditos podem estar em cobrança amigável pela área de recuperação de créditos ou, em caso de insucesso, em cobrança judicial;

b) Provisões trabalhistas e cíveis: referem-se às ações trabalhistas (Nota 22.a) e cíveis (Nota 22.b);

c) Provisão para a desvalorização de investimentos: sobre participações acionárias avaliadas pelo custo de aquisição ou pelo método de equivalência patrimonial e outros investimentos;

d) Ajuste a valor de mercado de TVM e de *swap*: são os ganhos e perdas líquidos apurados com a marcação a mercado dos TVM e nas operações de *swap*, que constituem em instrumento de proteção de posições passivas;

e) Permuta de títulos e valores mobiliários: refere-se ao crédito tributário constituído para compensar o efeito do imposto de renda e contribuição social corrente pago sobre o diferencial entre o valor de mercado e o valor contábil proveniente da operação de permuta de títulos e valores mobiliários. A realização destes créditos está vinculada à alienação dos respectivos títulos;

f) Derivativos – Opções: refere-se ao valor justo de opções atreladas à ações pertencentes à carteira de investimentos;

g) Provisão para despesas médicas – FAMS: refere-se à provisão para despesas com assistência médica, contabilizada conforme Deliberação CVM n.º 695/2012;

h) Amortização de ágios – ágio decorrente da subscrição de ações em dinheiro, conversão de debêntures ou permuta de ações ou créditos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Em relação às obrigações tributárias diferidas, decorrentes de diferenças temporárias, que ocorrem principalmente na controlada BNDESPAR, têm origem, basicamente, de:

a) Ajuste a valor de mercado – Instrumentos Financeiros: refere-se à marcação a mercado de debêntures e de títulos classificados como disponíveis para venda e de outros investimentos em coligadas cuja influência foi perdida;

b) Ganho por compra vantajosa: receita reconhecida na aquisição de coligadas em função dos valores justos proporcionais dos ativos líquidos dessas coligadas serem superiores às contraprestações transferidas em troca das ações dessas sociedades investidas;

c) Baixa do deságio – CPC: deságios apurados antes de 2009 e baixados em decorrência da adoção inicial dos CPCs.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Os créditos e obrigações tributárias sobre adições e exclusões temporárias são realizados quando do pagamento, utilização ou reversão das provisões relacionadas. A demonstração dos valores constituídos e baixados no período está evidenciada a seguir:

R$ mil

	BNDES			
	31/12/2013	Constituição	Realização	30/06/2014
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo	613.357	339.949	(352.811)	600.495
Provisões trabalhistas e cíveis	59.668	6.038	(12.885)	52.821
Provisão para desvalorização de investimentos	29.525	-	-	29.525
Ajuste de *swap* a valor de mercado	16.383	30.991	(29.387)	17.987
Provisão para participação dos empregados no lucro	52.811	-	(52.811)	-
Provisão para despesas médicas – FAMS	57.721	23.648	(40.271)	41.098
Provisão para desvalorização de bens	474	-	(191)	283
Subtotal	**829.939**	**400.626**	**(488.356)**	**742.209**
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	5.694.771	-	(425.959)	5.268.812
Subtotal	**5.694.771**	**-**	**(425.959)**	**5.268.812**
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial – FAMS	-	1.138	-	1.138
Subtotal	**-**	**1.138**	**-**	**1.138**
Total de créditos tributários diferidos	**6.524.710**	**401.764**	**(914.315)**	**6.012.159**
. Obrigações tributárias :				
Ajuste de *swap* a valor de mercado	(3.805)	(15.811)	-	(19.616)
Ajuste de TVM a valor de mercado	(199.009)	-	59.905	(139.104)
Subtotal	**(202.814)**	**(15.811)**	**59.905**	**(158.720)**
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	(370)	(6.932)	-	(7.302)
Subtotal	**(370)**	**(6.932)**	**-**	**(7.302)**
. Obrigações diferidas reconhecidas em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial – FAMS	(36.349)	-	36.349	-
Subtotal	**(36.349)**	**-**	**36.349**	**-**
Total de obrigações tributárias diferidas	**(239.533)**	**(22.743)**	**96.254**	**(166.022)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Consolidado			
	31/12/2013	Constituição	Realização	30/06/2014
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo	736.666	377.091	(385.394)	728.363
Provisões trabalhistas e cíveis	268.378	19.799	(22.987)	265.190
Provisão para desvalorização de investimentos	1.213.307	117.059	(44.524)	1.285.842
Ajuste de *swap* a valor de mercado	16.384	30.991	(29.387)	17.988
Participação dos empregados no lucro	68.134	-	(68.134)	-
Provisão para despesas médicas – FAMS	77.582	25.229	(41.732)	61.079
Amortização de ágio, líquida de realização	28.408	-	(98)	28.310
Permuta de títulos e valores mobiliários	136.839	-	-	136.839
Provisão para desvalorização de bens	474	-	(191)	283
Opções	38.015	-	(36.856)	1.159
Ajuste a valor justo – Instrumentos financeiros	500.908	25.750	-	526.658
Sub-total	**3.085.095**	**595.919**	**(629.303)**	**3.051.711**
Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	6.553.008	-	(425.959)	6.127.049
Sub-total	**6.553.008**	**-**	**(425.959)**	**6.127.049**
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial – FAMS	1.997	1.138	(287)	2.848
Subtotal	**1.997**	**1.138**	**(287)**	**2.848**
Total	**9.640.100**	**597.057**	**(1.055.549)**	**9.181.608**
. Obrigações Tributárias :				
Amortização de deságio	(5.977)	-	-	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado	(199.010)	-	59.906	(139.104)
Ajuste de SWAP a valor de mercado	(3.805)	(15.811)	-	(19.616)
Ganho de capital sobre venda do Ativo Permanente	(70.943)	-	-	(70.943)
Ajuste a Valor de Mercado – Instrumentos Financeiros	(387.672)	(218.616)	116.608	(489.680)
Opções	(173.101)	(119.231)	-	(292.332)
Sub-total	**(840.508)**	**(353.658)**	**176.514**	**(1.017.652)**
. Obrigações tributárias sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	(5.811.361)	(6.932)	1.180.048	(4.638.245)
Sub-total	**(5.811.361)**	**(6.932)**	**1.180.048**	**(4.638.245)**
. Obrigações diferidas reconhecidas em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial – FAMS	(40.073)	(1.932)	36.349	(5.656)
Subtotal	**(40.073)**	**(1.932)**	**36.349**	**(5.656)**
Total	**(6.691.942)**	**(362.522)**	**1.392.911**	**(5.661.553)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	BNDES			
	31/12/2012	Constituição	Realização	30/06/2013
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo	670.920	394.030	(411.044)	653.906
Provisões trabalhistas e cíveis	36.126	23.153	(2.657)	56.622
Provisão para desvalorização de investimentos	30.176	12	-	30.188
Ajuste de *swap* a valor de mercado	20.145	13.589	(14.407)	19.327
Programa de desligamento planejado de funcionários	21.296	-	(14.402)	6.894
Provisão para participação dos empregados no lucro	30.859	-	(30.859)	-
Provisão para despesas médicas – FAMS	22.201	39.580	(19.387)	42.394
Provisão para desvalorização de bens	191	283	-	474
Subtotal	**831.914**	**470.647**	**(492.756)**	**809.805**
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	2.885.618	2.089.248	-	4.974.866
Subtotal	**2.885.618**	**2.089.248**	**-**	**4.974.866**
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial – FAMS	11.810	-	(4.364)	7.446
Subtotal	**11.810**	**-**	**(4.364)**	**7.446**
Total de créditos tributários diferidos	**3.729.342**	**2.559.895**	**(497.120)**	**5.792.117**
. Obrigações tributárias :				
Ajuste de *swap* a valor de mercado	(2.397)	-	793	(1.604)
Ajuste de TVM a valor de mercado	(184.017)	(37.161)	-	(221.178)
Subtotal	**(186.414)**	**(37.161)**	**793**	**(222.782)**
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	(448.169)	-	401.434	(46.735)
Subtotal	**(448.169)**	**-**	**401.434**	**(46.735)**
Total de obrigações tributárias diferidas	**(634.583)**	**(37.161)**	**402.227**	**(269.517)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Consolidado			
	31/12/2012	Constituição	Realização	30/06/2013
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo	919.175	432.371	(441.714)	909.832
Provisões trabalhistas e cíveis	234.809	27.953	(2.680)	260.082
Provisão para desvalorização de investimentos	570.654	347.510	(121.810)	796.354
Ajuste de *swap* a valor de mercado	20.146	13.589	(14.407)	19.328
Participação dos empregados no lucro	55.076	-	(55.076)	-
Programa de desligamento planejado de funcionários	28.559	-	(18.257)	10.302
Provisão para despesas médicas – FAMS	34.842	42.258	(19.395)	57.705
Amortização de ágio, líquida de realização	22.280	291	-	22.571
Permuta de títulos e valores mobiliários	126.164	-	(75.314)	50.850
Provisão para desvalorização de bens	191	283	-	474
Opções	66.229	-	(28.930)	37.299
Ajuste a valor justo – Instrumentos Financeiros	407.617	38.607	-	446.224
Subtotal	**2.485.742**	**902.862**	**(777.583)**	**2.611.021**
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	3.644.818	2.186.031	-	5.830.849
Subtotal	**3.644.818**	**2.186.031**	**-**	**5.830.849**
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial – FAMS	11.810	478	-	12.288
Subtotal	**11.810**	**478**	**-**	**12.288**
Total de créditos tributários diferidos	**6.142.370**	**3.089.371**	**(777.583)**	**8.454.158**
. Obrigações Tributárias :				
Amortização de deságio	(5.977)	-	-	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado	(184.018)	(37.161)	-	(221.179)
Ajuste de SWAP a valor de mercado	(2.397)	-	793	(1.604)
Ganho de capital sobre venda do Ativo Permanente	(70.943)	-	-	(70.943)
Ajuste a Valor de Mercado – Instrumentos Financeiros	(365.194)	(268.434)	214.103	(419.525)
Opções	(126.865)	(53.768)		(180.633)
Subtotal	**(755.394)**	**(359.363)**	**214.896**	**(899.861)**
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	(8.038.203)	-	3.681.325	(4.356.878)
Subtotal	**(8.038.203)**	**-**	**3.681.325**	**(4.356.878)**
Total de obrigações tributárias diferidas	**(8.793.597)**	**(359.363)**	**3.896.221**	**(5.256.739)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

O montante de créditos tributários não registrados, em 30 de junho de 2014, totalizou R$ 1.814.898 mil (R$ 1.746.440 mil em 30 de junho de 2013) e no Consolidado R$ 2.270.334 mil (R$ 2.497.145 mil em 30 de junho de 2013). Esses valores referem-se, basicamente, à provisão para risco de crédito (Resolução BACEN n.º 2.682/99), parte das provisões cíveis e trabalhistas, provisão sobre a desvalorização de investimentos, oriundos de incentivos fiscais – FINOR – (somente no caso de CSLL) e outros e à provisão para despesas médicas – FAMS. Após a Resolução BACEN n.º 3.059/2002, somente podem ser constituídos créditos tributários sobre a parcela realizável em até 5 anos, intervalo que foi alterado para 10 anos pela Resolução BACEN n.º 3.355/2006. Entretanto, até esta data, o BNDES tem orçamentos e expectativas de geração de lucros tributáveis apenas para o futuro previsível, não existindo previsibilidade de compensação de ativos após 5 anos.

A seguir apresenta-se a expectativa de realização dos créditos tributários em 30 de junho de 2014:

R$ mil

	BNDES						
	2014	2015	2016	2017	2018	Após 2018	Total
. Créditos tributários:							
Créditos baixados como prejuízo	297.884	74.098	47.079	93.635	87.799	-	600.495
Provisões trabalhistas e cíveis	282	2.671	3.244	4.382	42.242	-	52.821
Provisão para desv. de investimentos	29.525	-	-	-	-	-	29.525
Ajuste de SWAP a valor de mercado	6.949	6.075	4.963	-	-	-	17.987
Provisão para despesas médicas – FAMS	7.897	8.102	8.263	8.393	8.443	-	41.098
Provisão para desvalorização de bens	283	-	-	-	-	-	283
Subtotal	**342.820**	**90.946**	**63.549**	**106.410**	**138.484**	**-**	**742.209**
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	243.605	4.521.729	311.761	29.337	162.380	-	5.268.812
Subtotal	**243.605**	**4.521.729**	**311.761**	**29.337**	**162.380**	**-**	**5.268.812**
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:							
Perda atuarial – FAMS	219	224	229	232	234	-	1.138
Subtotal	**219**	**224**	**229**	**232**	**234**	**-**	**1.138**
Total de créditos tributários diferidos	**586.644**	**4.612.899**	**375.539**	**135.979**	**301.098**	**-**	**6.012.159**
. Obrigações tributárias :							
Ajuste de SWAP a valor de mercado	-	-	-	(11.131)	-	(8.485)	(19.616)
Ajuste de TVM a valor de mercado	(139.104)	-	-	-	-	-	(139.104)
Subtotal	**(139.104)**	**-**	**-**	**(11.131)**	**-**	**(8.485)**	**(158.720)**
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	-	(7.302)	-	-	-	-	(7.302)
	-	**(7.302)**	**-**	**-**	**-**	**-**	**(7.302)**
Total de obrigações tributárias diferidas	**(139.104)**	**(7.302)**	**-**	**(11.131)**	**-**	**(8.485)**	**(166.022)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Consolidado						
	2014	2015	2016	2017	2018	Após 2018	Total
. Créditos tributários:							
Créditos baixados como prejuízo	351.060	76.185	47.281	165.663	88.174	-	728.363
Provisões trabalhistas e cíveis	681	3.644	3.945	4.445	252.475	-	265.190
Provisão para desv. de investimentos	272.014	188.165	246.674	264.289	314.359	341	1.285.842
Provisão para despesas médicas – FAMS	11.753	12.068	12.290	12.470	12.498	-	61.079
Ajuste de SWAP a valor de mercado	6.949	6.075	4.964	-	-	-	17.988
Provisão para desvalorização de bens	283	-	-	-	-	-	283
Amortização de ágio	2.144	2.328	2.401	12.540	2.328	6.569	28.310
Permuta de títulos e valores mobiliários	25.482	45.758	45.758	19.841	-	-	136.839
Derivativos – Opções	1.159	-	-	-	-	-	1.159
Ajuste a valor justo – Instrumentos Financeiros	17.528	17.528	80.524	372.491	38.587	-	526.658
Subtotal	**689.053**	**351.751**	**443.837**	**851.739**	**708.421**	**6.910**	**3.051.711**
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	243.605	4.807.810	597.841	315.417	162.376	-	6.127.049
Subtotal	**243.605**	**4.807.810**	**597.841**	**315.417**	**162.376**	**-**	**6.127.049**
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:							
Perda atuarial – FAMS	544	563	574	581	586	-	2.848
Subtotal	**544**	**563**	**574**	**581**	**586**	**-**	**2.848**
Total de créditos tributários diferidos	**933.202**	**5.160.124**	**1.042.252**	**1.167.737**	**871.383**	**6.910**	**9.181.608**
. Obrigações Tributárias :							
Amortização de deságios	-	(1.993)	(1.992)	(1.992)	-	-	(5.977)
Ajuste de SWAP a valor de mercado	-	-	-	(11.131)	-	(8.485)	(19.616)
Ajuste de TVM a valor de mercado	(139.104)	-	-	-	-	-	(139.104)
Ganho de capital sobre venda do Ativo Permanente	-	-	-	-	-	(70.943)	(70.943)
Ajuste a valor de mercado de debêntures – Instrumentos Financeiros	-	-	-	-	-	(489.680)	(489.680)
Opções	-	-	-	-	-	(292.332)	(292.332)
Subtotal	**(139.104)**	**(1.993)**	**(1.992)**	**(13.123)**	**-**	**(861.440)**	**(1.017.652)**
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda	(253.582)	(184.555)	(175.704)	(227.622)	(86.077)	(3.710.705)	(4.638.245)
Subtotal	**(253.582)**	**(184.555)**	**(175.704)**	**(227.622)**	**(86.077)**	**(3.710.705)**	**(4.638.245)**
. Obrigações diferidas reconhecidas em Outros Resultados Abrangentes:							
Perda atuarial – FAMS	(270)	(276)	(280)	(283)	(280)	(4.267)	(5.656)
Subtotal	**(270)**	**(276)**	**(280)**	**(283)**	**(280)**	**(4.267)**	**(5.656)**
Total de obrigações tributárias diferidas	**(392.956)**	**(186.824)**	**(177.976)**	**(241.028)**	**(86.357)**	**(4.576.412)**	**(5.661.553)**

O valor presente dos créditos tributários contabilizados em 30 de junho de 2014, calculados considerando a taxa média de captação, totaliza R$ 5.370.211 mil (R$ 6.870.707 mil no Consolidado).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

O Art. 5º da Resolução n.º 3.059/2002, do CMN, obriga a baixa do ativo correspondente à parcela dos créditos tributários quando os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% dos valores previstos para igual período no estudo técnico preparado pela instituição. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários constituídos anteriormente à data da entrada em vigor desta Resolução. Em 30 de junho de 2014, não foram realizadas baixas desta natureza. O montante de créditos tributários constituídos após a vigência desta Resolução totalizou R$ 663.606 mil (R$ 2.939.551 mil no Consolidado).

22. Provisões trabalhistas e cíveis

O BNDES e suas subsidiárias são parte em processos judiciais de naturezas trabalhistas e cíveis decorrentes do curso normal de suas atividades.

A provisão constituída foi avaliada pela Administração como suficiente para fazer face às eventuais perdas.

As provisões constituídas, segregadas por natureza, estão apresentadas no quadro abaixo:

R$ mil

	30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Processos trabalhistas	29.480	34.156	36.327	45.057
Processos cíveis	103.589	723.478	105.624	696.674
Total	**133.069**	**757.634**	**141.951**	**741.731**
Curto prazo	705	1.878	1.180	2.360
Longo prazo	132.364	755.756	140.771	739.372
Total	**133.069**	**757.634**	**141.951**	**741.732**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Segue abaixo, o cronograma esperado de realização destas provisões:

R$ mil

	Em 30 de junho de 2014			
	Processos trabalhistas		Processos cíveis	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
2014	705	1.878	-	-
2015	6.677	9.538	-	-
2016	6.194	6.518	1.916	3.649
2017	10.956	11.126	-	-
2018	4.746	4.894	100.858	719.014
2019	202	202	770	770
2020	-	-	-	-
2021	-	-	45	45
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
	29.480	**34.156**	**103.589**	**723.478**

a) Processos trabalhistas

As provisões trabalhistas refletem a classificação de risco de perda provável sobre 140 processos judiciais em andamento, 154 no consolidado, que se referem, principalmente, a horas extras pré-contratadas, participação nos lucros, responsabilidade subsidiária e complementação de aposentadoria.

A seguir demonstra-se a movimentação da provisão trabalhista no período:

R$ mil

	30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	40.872	46.952	34.381	40.471
Pagamentos	(287)	(290)	(18.521)	(18.845)
Constituições	8.104	8.662	27.111	30.600
Reversões	(19.209)	(21.168)	(6.644)	(7.169)
Saldo no final do semestre	**29.480**	**34.156**	**36.327**	**45.057**

Em 30 de junho de 2014, existem 46 processos judiciais em andamento, 62 no Consolidado, classificados na categoria de risco possível, com montante estimado de R$ 2.389 mil, R$ 2.721 mil no Consolidado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

b) Processos cíveis

As provisões cíveis refletem a classificação de risco de perda provável sobre 7 processos, 12 no Consolidado, sendo que os principais pleitos versam sobre indenizações referentes a privatizações efetuadas pelo Governo Federal e implementadas pelo BNDES enquanto gestor do PND – Programa Nacional de Desestatização, além daqueles acerca de questões contratuais. No Consolidado, os pleitos são similares, sendo o principal uma ação ajuizada em 1995, referente a um leilão de privatização ocorrido em 1989, onde a sentença de 1º grau em favor da BNDESPAR foi reformada, estando pendente o julgamento dos recursos interpostos.

A seguir demonstra-se a movimentação das provisões cíveis no período:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	109.238	718.652	56.533	636.226
Pagamentos	-	-	-	-
Constituições	7.279	45.504	49.091	60.452
Reversões	(12.928)	(40.678)	-	(4)
Saldo no final do semestre	**103.589**	**723.478**	**105.624**	**696.674**

Em 30 de junho de 2014, existem 43 processos judiciais em andamento, 55 no Consolidado, classificados na categoria de risco possível com montante estimado de R$ 148.170 mil, R$ 1.125.491 mil no Consolidado.

23. Obrigações de benefícios a empregados

A partir de 1º de janeiro de 2013, o Sistema BNDES passou a adotar o pronunciamento CPC 33(R1) – Benefícios a Empregados aprovado pela Deliberação CVM n.º 695/2012.

As principais alterações do pronunciamento incluem: (i) a eliminação da abordagem de corredor; (ii) o reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais em outros resultados abrangentes conforme ocorram; (iii) o reconhecimento imediato dos custos dos serviços no resultado; e (iv) a substituição do custo de participação e retorno esperado sobre os ativos do plano por um montante de participação líquida, calculado através da aplicação da taxa de desconto ao ativo (passivo) do benefício definido líquido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Os efeitos dos ajustes da adoção desse pronunciamento, na BNDESPAR e FINAME, foram considerados imateriais pela Administração e consequentemente reconhecidos no exercício de 2013, conforme demonstrado a seguir:

Efeitos líquidos não ajustados em 31 de dezembro de 2012:

R$ mil

	BNDESPAR	FINAME
Outros resultados abrangentes de exercícios anteriores	(368.412)	(168.507)
Resultado de exercícios anteriores	4.123	3.319

As obrigações registradas nos balanços patrimoniais referentes aos planos de aposentadoria complementar e de assistência médica estão representadas a seguir:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Contas a pagar - FAPES	587.452	759.681	572.296	741.286
Passivo atuarial – FAPES (CPC 33)	873.908	1.067.777	841.929	1.044.115
Total FAPES	1.461.360	1.827.458	1.414.225	1.785.401
Passivo atuarial - FAMS	1.141.752	1.386.686	1.196.289	1.485.884
	2.603.112	3.214.144	2.610.514	3.271.285
Curto prazo				
FAPES	34.923	46.541	30.641	40.835
FAMS	20.955	31.841	17.167	27.642
	55.878	78.382	47.808	68.477
Longo prazo				
FAPES	1.426.437	1.780.917	1.383.584	1.744.566
FAMS	1.120.797	1.354.845	1.179.122	1.458.242
	2.547.234	3.135.762	2.562.706	3.202.808
	2.603.112	3.214.144	2.610.514	3.271.285

23.1) Plano de aposentadoria e pensões:

A FAPES (Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES) é uma entidade fechada de previdência privada. Seu principal objetivo é complementar os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para os funcionários de seus patrocinadores: BNDES, FINAME, BNDESPAR e a própria FAPES.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

A gestão e a fiscalização da FAPES são realizadas pelo Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da FAPES, responsável pela política geral de administração da Entidade, seus planos de benefícios, orçamento anual e suas alterações e planos de aplicação do patrimônio. É constituído de seis membros, sendo três indicados pelos patrocinadores e três eleitos pelos participantes ativos e assistidos, conforme estabelece o Estatuto.

A FAPES tem plano de benefícios definidos e no dimensionamento de suas provisões foi admitido o regime financeiro de capitalização.

Características do Plano

O Plano Básico de Benefícios é um plano de caráter previdenciário estruturado na modalidade de Benefício Definido que objetiva conceder aos seus participantes a complementação vitalícia do benefício básico concedido pela Previdência Social (INSS). É prevista a concessão dos seguintes benefícios:

a) complementação de aposentadoria;
b) complementação de pensão;
c) complementação de auxílio-reclusão;
d) complementação de abono anual (13º salário);
e) complementação de auxílio-doença; e
f) pecúlio por morte.

É administrado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES, instituída em 1975 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, hoje BNDES.

Entre os riscos relevantes associados ao plano, tem-se:

1) a incerteza quanto à manutenção do nível do benefício básico da previdência social, cujo teto hoje é de R$ 4.390,24 por mês. Eventuais reduções no valor do benefício básico podem elevar os compromissos do plano;

2) a possibilidade de concessão de ganhos reais por ocasião do reajuste do salário-real-de-benefício dos assistidos, sem a contrapartida no benefício básico;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Além disso, têm-se os riscos atuariais inerentes ao modelo em que está estruturado o plano de benefício, compreendendo possíveis descolamentos das hipóteses econômicas, financeiras, biométricas e demográficas no longo prazo. Para mitigar os riscos atuariais do modelo, é realizado acompanhamento regular da adequação das hipóteses adotadas na mensuração dos compromissos, mediante realização de testes regulares de aderência das hipóteses.

Estrutura regulatória na qual o plano opera

O Plano é regido pelo seu Regulamento Básico, cuja última atualização foi aprovada pela Portaria SPC n.º 2.598, de 06 de novembro de 2008, por Resoluções dos Órgãos Estatutários da FAPES e pelas normas emitidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC e por outras emanadas do poder público, em especial às disposições da:

a) **Emenda Constitucional n.º 20/1998**, que estabeleceu a regra de transição para a paridade contributiva entre participantes e patrocinador em planos patrocinados por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) **Lei Complementar n.º 108/2001**, que estabelece, entre outros requisitos, que as contribuições normais destinadas pelas empresas públicas (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas) aos planos de benefícios previdenciais por elas patrocinados não podem exceder às contribuições normais dos participantes, e

c) **Lei Complementar n.º 109/2001**, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no Brasil.

No que tange à definição do teto de ativo (*asset ceiling*), deverá prevalecer o estabelecido na Resolução CGPC n.º 26, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

O resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas e somente os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios, cuja destinação para os participantes e assistidos e para o patrocinador na forma de suspensão, redução parcial ou integral de contribuições normais está condicionada:

I - relativamente aos participantes e assistidos, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias porventura devidas; e

II - relativamente ao patrocinador, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias e das eventuais dívidas existentes perante o plano de benefícios.

Tanto a destinação e utilização do superávit quanto o equacionamento de déficit técnico de planos sujeitos à LC 108/2001, dar-se-á de forma paritária entre participantes e patrocinador.

Os patrocinadores devem assegurar à FAPES, quando necessário, recursos destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas pela reavaliação atuarial, conforme estabelecido no estatuto da Fundação, consoante legislação vigente.

Não foram identificados riscos incomuns específicos do Plano ou quaisquer centralizações de risco significativas que possam expor os patrocinadores a um risco concentrado.

O compromisso atuarial foi avaliado por atuário independente pelo Método de Crédito Unitário Projetado. Para a atualização dos valores para as datas específicas foram usados juros atuariais equivalentes a Notas do Tesouro Nacional, série B (NTN-B), com vencimento em 2050.

A seguir, os resultados da avaliação atuarial do plano de aposentadoria complementar efetuada por atuário externo, com base nos dados de setembro de 2013 e atualizada até 31 de maio de 2014:

R$ mil

	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
Valor presente da obrigação atuarial	8.072.292	10.094.555
Valor justo dos ativos do plano	(6.610.932)	(8.267.097)
Valor presente das obrigações não cobertas pelos ativos	1.461.360	1.827.458

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Em 30 de junho de 2013	
	BNDES	Consolidado
Valor presente da obrigação atuarial	8.060.666	10.176.260
Valor justo dos ativos do plano	(6.646.441)	(8.390.859)
Valor presente das obrigações não cobertas pelos ativos	1.414.225	1.785.401

Contas a Pagar FAPES - Passivo adicional

O passivo adicional se refere a contratos de confissão de dívida celebrados com os patrocinadores, com prazo fixo de amortização, através de pagamentos mensais, totalizando treze parcelas a cada ano, calculadas pelo Sistema Price e com incidência de juros anuais correspondentes à taxa atuarial de 6% mais a taxa de custeio administrativo e atualização monetária, que ocorre nas mesmas épocas e proporções em que é concedido o reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados dos patrocinadores. Portanto, a divida contratada é reconhecida como um passivo adicional na apuração do passivo líquido.

O saldo dessas dívidas está assim representado:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Contratos de 2002 (a)	498.539	637.140	473.659	605.344
Contratos de 2004 (b)	88.913	122.541	98.637	135.942
Total	**587.452**	**759.681**	**572.296**	**741.286**

(a) Refere-se ao acordo entre as empresas do sistema BNDES e seus empregados, envolvendo o reconhecimento da alteração da jornada de trabalho, em face da Lei n.º 10.556, de 13 de novembro de 2002, que resultou em um acréscimo de 16,67% nos salários de participação dos participantes, e impactou diretamente nas provisões matemáticas do plano de benefícios. Para cobertura parcial do acréscimo provocado naquelas provisões, no exercício de 2002, foram firmados contratos que prevêem a amortização da dívida em 390 parcelas. O pagamento teve início em janeiro de 2003.

(b) Refere-se à conversão dos valores das provisões matemáticas a constituir (em atendimento à recomendação do BACEN), que vinham sendo amortizadas mensalmente desde novembro de 1998, através de contribuições extraordinárias, em dívida reconhecida pelos patrocinadores, a vencer em novembro de 2018. O pagamento da primeira parcela foi efetuado em dezembro de 2004.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

As mudanças no valor presente da obrigação de benefício definido são as seguintes:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor presente no início do semestre	7.142.509	8.976.850	8.872.685	11.214.173
Custo do serviço corrente	64.539	67.272	112.721	118.192
Custo de juros	387.145	486.332	372.717	470.986
Contribuição dos participantes do plano	34.088	35.734	30.583	32.868
Perdas (ganhos) atuariais	699.877	858.721	(1.081.740)	(1.344.406)
Benefícios pagos	(255.866)	(330.354)	(246.300)	(315.553)
Valor presente no fim do semestre	**8.072.292**	**10.094.555**	**8.060.666**	**10.176.260**

As mudanças no valor justo dos ativos do plano são as seguintes:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor justo no início do semestre	6.433.618	8.085.902	6.680.400	8.443.346
Receita de juros	355.460	444.958	288.784	363.100
Retorno sobre os ativos do plano, excluindo os juros	(38.876)	(67.384)	(183.876)	(226.402)
Contribuições recebidas do empregador	82.508	98.241	76.850	93.500
Contribuições recebidas dos participantes	34.088	35.734	30.583	32.868
Benefícios pagos	(255.866)	(330.354)	(246.300)	(315.553)
Valor justo no fim do semestre	**6.610.932**	**8.267.097**	**6.646.441**	**8.390.859**

O BNDES espera contribuir com o plano de pensão de aposentadoria complementar, para o próximo ano, em aproximadamente R$ 153.664 mil (R$ 184.261 mil para o consolidado).

A duração média da obrigação atuarial é de 17,45 anos em 30 de junho de 2014 (17,15 anos em 30 de junho de 2013).

Os valores reconhecidos na demonstração do resultado são assim demonstrados:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
Despesa líquida no semestre:	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Custo do serviço corrente	64.539	67.272	112.721	118.192
Custo dos juros	387.145	486.332	372.717	470.986
Receita de juros	(355.460)	(444.958)	(288.784)	(363.100)
Total	**96.224**	**108.646**	**196.654**	**226.078**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Os valores reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes são assim demonstrados:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo do início do semestre	(210.625)	(232.878)	1.543.966	1.949.155
Perdas (ganhos) atuariais	699.877	858.721	(1.081.740)	(1.344.406)
Retorno sobre os ativos do plano, excluindo juros	38.876	67.384	183.876	226.402
Saldo no final do semestre	**528.128**	**693.227**	**646.102**	**831.151**

O rendimento esperado do ativo do plano foi determinado com base nas mesmas expectativas de atualização do passivo, utilizando juros atuariais equivalentes a Notas do Tesouro Nacional, série B (NTN-B), com vencimento em 2050.

Os ativos do plano de pensão, segregados por nível de mensuração, são os seguintes:

	BNDES							
	Em 30 de junho							
	2014				2013			
Ativos por categoria	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total	Nível 1	Nível 2	Nível 3	To
Ações								
Companhias abertas	-	-	1.188	1.188	-	-	6.798	
Fundos de investimento	5.381.112	285.936		5.667.048	5.575.324	232.337	-	5.80
Renda fixa	1	-	-	1	1	-	-	
Ações	557.576	-	-	557.576	518.580	-	-	51
Multimercado	4.823.535	-	-	4.823.535	5.056.743	-	-	5.05
Empresas emergentes	-	13.989	-	13.989	-	16.189	-	1
Participações	-	271.947	-	271.947	-	216.148	-	21
Imóveis	-	674.366	-	674.366	-	569.633	-	56
Locados a terceiros	-	628.514	-	628.514	-	541.772	-	54
Locados aos patrocinadores	-	45.852	-	45.852	-	27.861	-	2
Empréstimos e financiamentos	-	-	233.473	233.473		-	228.999	22
Subtotal	5.381.112	960.302	234.661	6.576.075	5.575.324	801.970	235.797	6.61
Outros ativos não avaliados a valor justo				34.857				3
Total				**6.610.932**				**6.64**

O valor justo dos imóveis ocupados e utilizados pela FAPES monta em R$ 25.383 mil em 30 de junho de 2014 (R$ 18.137 mil em 30 de junho de 2013)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

	Consolidado							
	Em 30 de junho							
	2014				2013			
Ativos por categoria	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total	Nível 1	Nível 2	Nível 3	
Ações								
Companhias abertas	-	-	1.487	1.487	-	-	8.583	
Fundos de investimento	6.729.182	357.568	-	7.086.750	7.038.617	293.315	-	7
Renda fixa	1	-	-	1	1	-	-	
Ações	697.259	-	-	697.259	654.686	-	-	
Multimercado	6.031.922	-	-	6.031.922	6.383.930	-	-	6
Empresas emergentes	-	17.493	-	17.493	-	20.438	-	
Participações	-	340.075	-	340.075	-	272.877	-	
Imóveis	-	843.309	-	843.309	-	719.140	-	
Locados a terceiros	-	785.970	-	785.970	-	683.966	-	
Locados aos patrocinadores	-	57.339	-	57.339	-	35.174	-	
Empréstimos e financiamentos	-	-	291.962	291.962	-	-	289.102	
Subtotal	6.729.182	1.200.877	293.449	8.223.508	7.038.617	1.012.455	297.685	8
Outros ativos não avaliados a valor justo				43.589				
Total				**8.267.097**				**8**

O valor justo dos imóveis ocupados e utilizados pela FAPES monta em R$ 31.742 mil em 30 de junho de 2014 (R$ 22.897 mil em 30 de junho de 2013)

A Resolução MPS/CNPC n.º 8 de 31 de outubro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, aprovou anexos que tratam da planificação contábil padrão, modelos e instruções de preenchimento das demonstrações financeiras. As principais categorias de ativos do plano foram apresentadas em conformidade com essa Resolução.

A tabela a seguir mostra os benefícios estimados a pagar na data base em 30 de junho de 2014 para os próximos três anos:

R$ mil

	30/06/2014	
	BNDES	Consolidado
30/06/2015	153.664	184.261
30/06/2016	160.579	192.553
30/06/2017	167.805	201.218

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Análise de sensibilidade

A tabela abaixo apresenta como a obrigação de benefício definido teria sido afetada pela mudança de cada premissa atuarial relevante, individualmente. Foi realizada a análise de sensibilidade para as premissas de taxa de desconto (decréscimo de 1% a.a. na taxa adotada), crescimento salarial (acréscimo de 1% na taxa vigente) e tábuas de mortalidade (desagravamento em um ano nas probabilidades de morte), utilizando o mesmo método e base de dados adotados no cálculo das obrigações.

Premissas	Variação	Acréscimo no passivo atuarial	
		BNDES	Consolidado
Taxa de desconto	Decréscimo de 1%	13,0%	12,5%
Tábua de mortalidade	Desagravamento em 1 ano	1,5%	1,5%
Taxa de crescimento salarial	Acréscimo de 1%	0,5%	0,5%

23.2) Plano de assistência médica

O Sistema BNDES patrocina o FAMS (Fundo de Assistência Médica e Social), criado com a finalidade precípua de oferecer aos seus participantes e dependentes benefícios complementares ou similares aos do INSS. Tais benefícios, que incluem assistência médico-hospitalar e odontológica nos sistemas de escolha dirigida ou livre escolha, são assegurados aos empregados desde 1976 e amparados pela Resolução n.º 933/1998 da Diretoria do BNDES, extensiva às suas subsidiárias.

Os participantes beneficiários do FAMS são empregados ativos e aposentados do BNDES e de suas subsidiárias, e seus respectivos dependentes; tendo ainda, o dependente, após o falecimento do participante, direito ao benefício por um período de até 24 meses.

O FAMS recebe dotação de recursos do Sistema para a consecução dos seus objetivos. Estes recursos são administrados pela FAPES - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES, que também é responsável pela elaboração do orçamento anual e detalhamento dos custos operacionais necessários ao FAMS.

O FAMS não está coberto por ativos garantidores. A antecipação do pagamento dos benefícios é efetuada pelo Sistema com base nos orçamentos apresentados pela FAPES que presta contas dos custos incorridos mensalmente, através de Demonstrativo de Prestação de Contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

O Plano de Assistência Médica (PAS) é regido pelo Regulamento do Plano de Assistência à Saúde – RAS, aprovado pela diretoria do BNDES e pelas normas emitidas pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Não foram identificados riscos incomuns específicos do plano ou quaisquer centralizações de risco significativas que possam expor o patrocinador a um risco concentrado.

Em 30 de junho de 2014, a partir da avaliação atuarial efetuada por atuário externo, com base nos dados de setembro de 2013 e atualizada até 31 de maio de 2014, foi contabilizado o valor da obrigação atuarial com participantes assistidos, bem como dos participantes ativos pelo prazo médio de tempo laborativo futuro.

Os valores reconhecidos no balanço patrimonial são os seguintes:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor presente das obrigações não fundeadas	1.141.752	1.386.686	1.196.289	1.485.884
Passivo atuarial total	**1.141.752**	**1.386.686**	**1.196.289**	**1.485.884**

A movimentação na obrigação de benefício definido durante o exercício é demonstrada a seguir:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	961.971	1.205.522	1.439.590	1.779.113
Custo do serviço corrente	24.711	25.615	51.398	53.214
Custo de juros	52.585	65.899	60.948	75.304
(Ganhos)/Perdas atuariais	120.661	112.388	(342.250)	(404.326)
Benefícios pagos	(18.176)	(22.738)	(13.397)	(17.421)
Saldo no final do semestre	**1.141.752**	**1.386.686**	**1.196.289**	**1.485.884**

Os valores reconhecidos na demonstração do resultado são:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
Despesa líquida no semestre:	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Custo do serviço corrente	24.711	25.615	51.398	53.214
Custo dos juros	52.585	65.899	60.948	75.304
Total	**77.296**	**91.514**	**112.346**	**128.518**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Os valores reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes são assim demonstrados:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo do início do semestre	(90.873)	(78.336)	586.394	718.126
Ganhos e perdas atuariais da obrigação	120.661	112.388	(342.250)	(404.326)
Saldo no final do semestre	**29.788**	**34.052**	**244.144**	**313.800**

O BNDES espera contribuir com o plano de assistência médica, para os próximos doze meses, em aproximadamente R$ 40.587 mil (R$ 52.078 mil no Consolidado).

Análise de sensibilidade

A tabela abaixo apresenta como a obrigação de benefício definido teria sido afetada pela mudança de cada premissa atuarial relevante, individualmente. Foi realizada a análise de sensibilidade para as premissas de taxa de desconto (decréscimo de 1% a.a. na taxa adotada) e tábuas de mortalidade (desagravamento em um ano nas probabilidades de morte), utilizando o mesmo método e base de dados adotados no cálculo das obrigações.

Premissas	Variação	Acréscimo no passivo atuarial	
		BNDES	Consolidado
Taxa de desconto	Decréscimo de 1%	18,5 %	17,5 %
Tábua de mortalidade	Desagravamento em 1 ano	3,0 %	3,0 %
Custos médicos	Aumento de 1% na taxa de tendência dos custos médicos	18,5 %	17,5 %

23.3) Hipóteses atuariais e econômicas

Todos os cálculos atuariais envolvem projeções futuras acerca de alguns parâmetros, tais como: salários, juros, inflação, comportamento dos benefícios do INSS, mortalidade, invalidez, entre outros. Nenhum resultado atuarial pode ser analisado sem o conhecimento prévio do cenário de hipóteses utilizado na avaliação. Nas avaliações foram adotadas as seguintes hipóteses econômicas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

	30 de junho de 2014	30 de junho de 2013
Benefícios considerados	Todos os benefícios regulamentares	Todos os benefícios regulamentares
Método de avaliação atuarial	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado
Tábua de mortalidade de válidos	AT 2000	AT 2000
Tábua de mortalidade de inválidos	AT 49 agravada em 100%	AT 49 agravada em 100%
Invalidez	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Taxa real de crescimento salarial futuro		
Grupo Técnico	3,11% a.a.	3,198% a.a.
Grupo Apoio	3,11% a.a.	2,681% a.a.
Taxa nominal de crescimento salarial futuro		
Grupo Técnico	7,750% a.a.	7,843% a.a.
Grupo Apoio	7,750% a.a.	7,302% a.a.
Taxa de desconto nominal	10,76% a.a.	9,740% a.a
Taxa de inflação	4,5% a.a.	4,5% a.a.
Retorno esperado sobre os ativos do plano de aposentadoria complementar	10,76% a.a.	9,740% a.a
Taxa real de tendência dos custos médicos	5% a.a.	5% a.a.

24. Outros benefícios concedidos aos empregados

O BNDES e suas controladas concedem aos seus empregados ativos os seguintes benefícios:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Vale-transporte	561	863	57	76
Vale-refeição	15.319	23.568	12.888	16.958
Assistência Educacional	4.843	7.451	4.752	6.253
Total	**20.723**	**31.882**	**17.697**	**23.287**

25. Instrumento Híbrido de Capital e Dívida

Desestatização da Companhia Vale do Rio Doce

Conforme a Lei n.o 9.491/1997, regulamentada pelo Decreto n.º 2.201/1997 e pelo Contrato de Transferência de Ações, Assunção de Dívidas e Pactos Adicionais, foram transferidas ao BNDES ações da CVRD – Companhia Vale do Rio Doce, de propriedade da União (94.953.982 ações ordinárias nominativas e 4.372.154 ações preferenciais nominativas). Parte destas ações foi alienada no âmbito do processo de desestatização da CVRD, nos leilões realizados em maio de 1997.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Em contrapartida dos recursos recebidos, o BNDES obrigou-se a, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministério da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas, da União relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); e

b) transferir à União debêntures da BNDESPAR, de sua propriedade, com o mesmo perfil (datas de pagamento e condições financeiras) das dívidas da União junto ao FCVS.

Em 29 de dezembro de 2000, foi formalizada a assunção da dívida, no montante de R$ 2.593.470 mil (valor originalmente recebido, atualizado pela variação da TR acrescida de 6,17% ao ano) correspondente a 1.608.084 títulos CVSA970101, a serem pagos nas seguintes condições:

Carência para pagamento de juros:	4 anos e 1 mês a contar de 01.12.2000, com primeiro pagamento em 01.01.2005
Carência para pagamento de principal:	8 anos e 1 mês a contar de 01.12.2000, com primeiro pagamento em 01.01.2009
Prazo remanescente:	27 anos a contar de 01.12.2000, com último pagamento de principal e encargos em 01.01.2027
Taxa de juros:	Taxa Referencial (TR) + 6,17 % a.a.

Em março de 2002, por meio de oferta pública, o BNDES alienou no mercado interno e externo 39.389.193 ações ordinárias de emissão da Cia Vale do Rio Doce – CVRD, pelo valor de R$ 2.218.339 mil, sendo a liquidação financeira concluída em abril de 2002. O referido montante também foi objeto de assunção de dívida junto a União, relativa ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com atualização pela variação da TR e juros de 6,17% ao ano. Em dezembro de 2005, foi alienado, em leilão conjunto com participações minoritárias, o restante das ações transferidas pela União, pelo valor de R$ 1.516 mil, cuja liquidação financeira foi concluída em janeiro de 2006.

Em agosto de 2006, o BNDES e a União celebraram Instrumento de Novação e Confissão de Dívida, no valor de R$ 5.293.537 mil, correspondente à parcela dos contratos acima mencionados, com a finalidade de alterar o perfil do endividamento do BNDES e elevar seu Patrimônio de Referência (PR), alterando suas condições para adequá-las às características de um instrumento híbrido de capital e dívida, conforme estabelecido na Resolução n.º 2.837, de 30 de maio de 2001, do CMN, nos termos da Medida Provisória n.º 315, de 3 de agosto de 2006.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Em 31 de dezembro de 2013, esses contratos apresentavam os seguintes saldos:

- Instrumento Híbrido de Capital e Dívida: R$ 8.185.300 mil, registrado em Outras Obrigações;
- Contrato de Assunção de Dívidas: R$ 1.172.928 mil, registrados na rubrica de Repasses no País – Tesouro Nacional.

Em 2009, foi celebrado, sob amparo da Lei n.º 11.948/2009, contrato de financiamento entre o BNDES e a União. No mesmo ano, através do Ofício n.º 2408/PGFN/CAF, a União e o BNDES resolveram desmembrar da dívida do Contrato n.º 477/PGFN/CAF o valor de R$ 6.000.000 mil visando seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida.

Em novembro de 2009, o BACEN considerou a captação elegível como Capital de Nível I, até o limite regulamentar, e o restante no Capital nível II, na categoria de instrumento híbrido de capital e dívida.

Em maio de 2012, o BNDES e a União celebraram o Primeiro Termo Aditivo ao Instrumento de Novação e Confissão de Dívida, alterando suas características contratuais tornando-as elegíveis a integrar o Capital de Nível I do Patrimônio de Referência, conforme os requisitos previstos na Resolução n° 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, do CMN. Em julho de 2012, por meio do Ofício 06837/2012 – BCB/DEORF/COFI, o BACEN considerou o referido instrumento antes considerado Capital de Nível II como elegível a Capital de Nível I.

Dessa maneira, o montante dos instrumentos híbridos de capital e dívida apresentados no passivo, em 30 de junho de 2014, tem a seguinte composição:

R$ mil

Moeda	N.º do contrato (STN)	BNDES e Consolidado	
		Em 30 de junho	
		2014	2013
IPCA	06.167.101/020	-	8.068.247
SELIC	09.197.061/013	-	6.738.003
Total		-	**14.806.250**

Em junho de 2013, foi promulgada a Medida Provisória n.º 618/2013, que autorizou a concessão de crédito da União ao BNDES no montante de até R$ 15.000.000 mil. Ainda em junho, essa captação ocorreu mediante títulos da dívida pública interna. Em 1º de agosto, o BACEN considerou essa captação como elegível a Capital Principal e, com isso, esse instrumento passou a ser tratado como parte do Patrimônio de Referência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Em 30 de junho de 2013, para fins de apuração do Patrimônio de Referência, os valores dos instrumentos híbridos de capital e dívida apresentados no passivo, por terem sido autorizados com base em normas anteriores a Resolução do CMN n.º 4.192/2013, foram classificados como capital complementar (nível I do PR).

Em junho de 2014, sob amparo da Lei n.º 12.833/2013, a União celebrou com o BNDES novos instrumentos de novação e confissão de dívida (n.º 963/PGFN/CAF e n.º 964/PGFN/CAF) visando ao enquadramento dos instrumentos híbridos de capital e dívida aos requisitos previstos na Resolução do CMN n.º 4.192/2013. Dessa forma, os instrumentos híbridos de capital e dívida passaram a compor o Capital Principal (nível I do PR), sendo apresentados nas demonstrações financeiras como item do Patrimônio Líquido.

26. Patrimônio líquido

Capital social

Em 30 de junho de 2014 e 2013 o capital social subscrito do BNDES está representado por 6.273.711.452 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, de propriedade da União Federal.

Instrumento elegível ao capital principal

Em 28 de junho de 2013, sob amparo da Medida Provisória n.º 618/2013, convertida na Lei n.º 12.872/2013 foi celebrado um contrato de financiamento entre o BNDES e a União, em que a última concede ao BNDES, créditos no valor de R$ 15.000.000 mil, mediante emissão de títulos da dívida pública federal interna. Em 24 de junho de 2014, sob amparo da Lei n.º 12.833/2013, a União celebrou com o BNDES os instrumentos de novação e confissão de dívida mencionados na nota 25. Esses contratos não possuem vencimento e o resgate ou recompra da obrigação poderão ser realizados apenas pelo BNDES, condicionado a prévia autorização do BACEN.

O BACEN considerou o montante dos referidos contratos como elegíveis ao capital principal, na forma da Resolução do CMN n.º 4.192/2013, a partir de 30 de junho de 2013 e 30 de junho de 2014, respectivamente, respeitando-se os parâmetros dispostos no art. 16, § 3º da norma mencionada. Desta forma para fins de divulgação das demonstrações financeiras os instrumentos mencionados foram apresentados como patrimônio líquido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

Moeda	N.º do contrato (STN)	BNDES e Consolidado Em 30 de junho 2014	2013
TJLP	14.110.151/011	8.731.759	-
TJLP	14.110.151/020	6.807.217	-
TJLP	13.173.061/011	15.000.000	15.000.000
Total		**30.538.976**	**15.000.000**

Reservas de Lucros

A partir de 2008, o estatuto social do BNDES passou a contemplar a constituição de Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital, Reserva de Lucros para Margem Operacional e Reserva de Incentivos Fiscais.

Ajustes de avaliação patrimonial

São contabilizadas as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valores atribuídos a elementos do ativo e do passivo, líquidas de efeitos tributários, em decorrência de sua avaliação a valor justo. A composição dos ajustes encontra-se a seguir:

R$ mil

	30/06/2014	30/06/2013
Ajuste – acumulado de conversão – reflexo de coligada	(96.022)	(210.555)
Ajuste – outros resultados abrangentes – reflexo de coligada	217.628	37.488
Ajuste – outros resultados abrangentes – próprios	(556.778)	(882.799)
Mensuração a valor justo de títulos e valores mobiliários classificados como títulos disponíveis para venda	835.130	618.130
De títulos próprios	(6.522.387)	(6.109.116)
De ativos de empresa controlada (BNDESPAR)	7.357.517	6.727.246
Total	**399.958**	**(437.736)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Pagamento de dividendos

Em 2014 e 2013, o BNDES efetuou o pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos, conforme descrito a seguir:

		2014			
Data do pagamento	Natureza	Ano-Base	Valor Declarado – R$ mil	Valor Pago (*) – R$ mil	Meio de pagamento
28/02/2014	Dividendo complementar declarado em 2014	2013	1.968.450	1.999.998	Títulos
31/03/2014	Dividendo complementar declarado em 2014	2013	1.853.281	1.898.167	Moeda nacional
30/06/2014	Antecipação de Juros sobre capital próprio	2014	931.514	931.515	Moeda nacional
	Total declarado em 2014		**4.753.245**	**4.829.680**	

(*) Inclui atualização pela taxa SELIC da data a que se referem os lucros até a data do efetivo pagamento

		2013			
Data do pagamento	Natureza	Ano-Base	Valor Declarado – R$ mil	Valor Pago (*) – R$ mil	Meio de pagamento
31/05/2013	Dividendo complementar declarado em 2013	2012	2.031.881	2.090.526	Moeda nacional
28/06/2013	Dividendo complementar declarado em 2013	2012	1.162.008	1.202.782	Moeda nacional
28/06/2013	Antecipação JSCP 2013	2013	783.113	783.113	Moeda nacional
	Total declarado em 2013		**3.977.002**	**4.076.421**	

(*) Inclui atualização pela taxa SELIC da data a que se referem os lucros até a data do efetivo pagamento

27. Partes Relacionadas

O BNDES e suas subsidiárias têm relacionamento e realizam transações com entidades consideradas partes relacionadas, conforme Pronunciamento Técnico n.º 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovado pela Resolução n.º 3.750/2009 do CMN.

27.1) Transações com controladas

As operações entre as empresas incluídas na consolidação foram eliminadas nas demonstrações consolidadas e foram as seguintes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Em 30 de junho					
	2014			2013		
	Finame	Bndespar	Total	Finame	Bndespar	Total
Ativo						
Operações de repasses						
Moeda nacional	157.766.771	2.578.045	160.344.816	131.057.231	56.144	131.113.375
Moeda estrangeira	7.358.613	5.202	7.363.815	7.289.794	26.159	7.315.953
	165.125.384	2.583.247	167.708.631	138.347.025	82.303	138.429.328
Passivo						
Obrigações por emissões de debêntures						
Moeda nacional	-	5.082.335	5.082.335	-	-	-
Obrigações por repasses						
Moeda nacional	-	-	-	-	(95.158)	(95.158)
Receitas:	Finame	Bndespar	Total	Finame	Bndespar	Total
Operações de repasses						
Moeda nacional	3.302.766	39.141	3.341.907	2.481.482	10.179	2.491.661
Moeda estrangeira	(327.069)	(143)	(327.212)	694.733	2.851	697.584
	2.975.697	38.998	3.014.695	3.176.215	13.030	3.189.245
Despesas:						
Obrigações por emissões de debêntures						
Moeda nacional	-	(157.858)	(157.858)	-	(2.732)	(2.732)

27.2) Transações com o Tesouro Nacional – acionista único do BNDES

As operações envolvendo o Tesouro Nacional estão resumidas a seguir e as condições conforme referência às notas explicativas em cada grupo de contas:

R$ mil

	BNDES	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Ativo		
Títulos públicos federais (Nota 7)	78.059.150	62.471.419
Outros créditos com o Tesouro Nacional (Nota 9.2)	7.485.881	5.574.213
Passivo		
Operações de repasses	430.689.425	352.078.866
Instrumento híbrido de capital e dívida (Nota 26)	-	14.806.250
Outras obrigações com STN (Nota 19)	413	15.217
Resultado:		
Resultado com títulos públicos federais	3.363.272	2.348.017
Receitas com outros créditos – equalização	1.009.750	854.589
Despesas com operações de repasses e instrumento híbrido de capital e dívida	(9.307.195)	(12.692.572)
Despesas com outras obrigações – equalização	(6.286)	(13.341)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ mil

	Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Ativo		
Títulos públicos federais (Nota 7)	78.084.649	62.688.598
Outros créditos com o Tesouro Nacional (Nota 9.2)	21.598.267	13.894.331
Passivo		
Operações de repasses	433.179.500	354.994.972
Instrumento híbrido de capital e dívida (Nota 26)	-	14.806.250
Outras obrigações com STN (Nota 19)	173.550	109.399
Resultado:		
Resultado com títulos públicos federais	3.524.057	2.348.017
Receitas com outros créditos – equalização	4.112.183	2.686.806
Despesas com operações de repasses e instrumento híbrido de capital e dívida	(9.437.391)	(12.798.676)
Despesas com outras obrigações – equalização	(41.279)	(61.732)

27.3) Transações com outras Entidades Governamentais

Além das operações com o seu acionista único, o BNDES mantém transações com outras entidades governamentais, portanto sob controle comum, no curso de suas operações, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Petrobras, Eletrobras, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, Fundo de Participação PIS/PASEP, Fundo da Marinha Mercante – FMM e o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

Os saldos das transações significativas com estas entidades estão resumidos a seguir:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Ativos				
Fundos, debêntures, operações de crédito e repasses, dividendos e JSCP e outros créditos a receber	109.259.356	125.799.411	142.106.945	156.960.337
Provisão para risco de crédito	(110.952)	(84.501)	(112.721)	(86.109)
Passivos				
Depósitos e Repasses	250.334.551	226.216.381	250.362.527	226.216.381

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

27.4) Transações com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES

As transações com o Plano de aposentadoria e pensões e com o Fundo de Assistência Médica e Social, administrado pela FAPES, resumidas a seguir, encontram-se detalhadas na nota 23:

R$ mil

	BNDES	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Passivo		
Contas a pagar – FAPES – Previdência	1.461.360	1.414.225
Passivo atuarial – FAMS – Assistência	1.141.752	1.196.289

R$ mil

	Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Passivo		
Contas a pagar – FAPES – Previdência	1.827.458	1.785.401
Passivo atuarial – FAMS – Assistência	1.386.686	1.485.884

R$ mil

	BNDES	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Despesas		
Plano de Previdência	(49.592)	(152.910)
Plano de Assistência	(59.120)	(98.950)

R$ mil

	Consolidado	
	Em 30 de junho	
		2013
Despesas		
Plano de Previdência	(57.526)	(176.432)
Plano de Assistência	(68.777)	(103.285)

27.5) Transações com coligadas

O BNDES por meio de sua subsidiária BNDESPAR possui investimentos em empresas coligadas, conforme detalhado na nota 13.2.2. Além dos aportes de capital nas investidas e o recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio, o BNDES e suas subsidiárias têm outras operações de concessão de crédito com essas empresas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Essas operações com as investidas têm as mesmas condições daquelas operações realizadas com outras entidades, não produzindo efeitos diferentes, em relação às demais, nos resultados e na posição financeira do BNDES.

Os saldos das transações com estas entidades estão resumidos a seguir:

R$ mil

	BNDES	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Ativos		
Direitos recebíveis	2.393.511	2.490.490
Provisão	(26.778)	(61.771)

R$ mil

	Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Ativos		
Direitos recebíveis	2.393.511	2.491.940
Provisão	(26.778)	(61.336)
Dividendos a receber de coligadas	164	813

27.6) Remuneração de empregados e dirigentes

O BNDES e suas subsidiárias não concedem empréstimos ao pessoal-chave da gestão – diretores, membros dos Conselhos de Administração, do Comitê de Auditoria e Conselhos Fiscais. Essa prática é proibida a todas as instituições financeiras sob regulamentação do BACEN.

O Sistema BNDES também não possui remuneração baseada em ações e não oferece outros benefícios de longo prazo para seu pessoal-chave da Administração. Os benefícios pós-emprego estão restritos aos funcionários do quadro das empresas do Sistema BNDES.

Os custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao pessoal-chave da gestão do Sistema BNDES são apresentados como segue:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Benefícios de curto prazo:				
Salários e encargos	5.382	5.872	4.554	5.153

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Estão destacadas abaixo as remunerações pagas a administradores e empregados:

R$ mil

	Em 30 de junho							
	2014				2013			
	BNDES		Consolidado		BNDES		Consolidado	
	Administração	Empregados	Administração	Empregados	Administração	Empregados	Administração	Empregados
Maior Salário (*)	62,58	69,16	62,58	69,16	57,95	62,50	57,95	62,50
Menor Salário (*)	6,97	2,16	6,26	2,16	6,45	2,16	5,79	2,16
Salário (*) Médio	30,07	17,57	21,74	17,86	27,80	16,56	18,33	16,98

(*) remuneração mensal

28. Resultado de provisão para risco de crédito

Composição da (despesa) / receita com provisão para risco de crédito:

R$ mil

	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Reversão (constituição) líquida sobre:				
Operações de crédito	(132.533)	(100.052)	(215.960)	(116.381)
Operações de repasses interfinanceiros	4.533	(16.588)	(18.592)	(38.602)
Debêntures	677	(39.376)	(615)	21.734
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	(237)	-	(1.863)
Direitos recebíveis	131	226	225	2.517
Recuperação de créditos baixados do ativo	260.683	276.787	187.069	207.983
Receita (despesa) líquida apropriada	**133.491**	**120.760**	**(47.873)**	**75.388**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

29. Outras informações

29.1) Responsabilidade subsidiária da União

Em conformidade com o Parecer n.º 1.124/1996 do Ministério do Planejamento e Orçamento, o BNDES, por sua condição de empresa integralmente controlada pelo Governo Federal, não está sujeito à decretação de falência, cabendo à União a responsabilidade subsidiária pelas obrigações contraídas pelo BNDES.

29.2) Contragarantias prestadas

O BNDES concedeu em contragarantia ao Tesouro Nacional por conta de aval e empréstimos captados no exterior, o montante equivalente a US$ 600 milhões, com caução de 7.744.038 ações preferenciais nominativas de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (posteriormente desdobradas em 61.952.304 ações preferenciais), e 28.083.251.230 ações ordinárias nominativas de emissão da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás (posteriormente grupadas em 56.166.502 ações ordinárias) de propriedade de sua controlada integral BNDES Participações S.A. – BNDESPAR. Do montante dessas ações, 61.952.304 ações preferenciais de emissão da Petrobras e 1.510.070 ações ordinárias de emissão da Eletrobrás continuam bloqueadas nas entidades de custódia.

29.3) Gestão de programas

Fundo Amazônia

O Fundo Amazônia, criado pela Resolução BNDES n.º 1.640, de 3 de setembro de 2008, tem por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no bioma amazônico, nos termos do Decreto n.º 6.527, de 1º de agosto de 2008.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Em 30 de junho, os saldos dos recursos oriundos de doações ao Fundo Amazônia, administrados pelo BNDES, eram de:

R$ mil

	Em 30 de junho	
	2014	2013
Doações recebidas (*)	1.470.226	128.301
Aplicação em operações não reembolsáveis (**)	314.788	162.618
Ressarcimento de despesas administrativas (**)	8.375	8.787

(*) inclui os rendimentos auferidos pela aplicação dos saldos disponíveis
(**) Total desembolsado desde a criação do fundo

Fundo de Garantia à Exportação – FGE

Através da Lei n.º 9.818/1999, foi criado o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda e administrado pelo BNDES, destinado a dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação. Em 30 de junho de 2014, os valores das garantias prestadas totalizavam R$ 27.295.330 mil.

Fundo de Garantia para a Promoção de Competitividade – FGPC

O Fundo de Garantia para a Promoção de Competitividade – FGPC, instituído pela Lei n.º 9.531/1997, regulamentado pelo Decreto n.º 3.113/1999, é um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e gerido pelo BNDES. Tem por finalidade prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela FINAME, diretamente ou por intermédio de instituições repassadoras, a microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação. Em 30 de junho de 2014, os valores das garantias prestadas totalizavam R$ 25.772 mil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD

O Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização – FRD, criado em 17 de dezembro de 1997 através da Resolução – BNDES n.º 918, é um fundo de natureza contábil destinado a prestar colaboração financeira, em projetos de desenvolvimento regional e social, a municípios situados nas áreas geográficas de influência da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD. O patrimônio inicial foi de R$ 85.900 mil, oriundo de doação realizada nos termos da Resolução CND n.º 02/1997 (Conselho Nacional de Desestatização). Em 2013, foram realizadas liberações que totalizaram R$ 721 mil. Até 30 de junho de 2014, foram realizadas liberações que totalizaram R$ 13.874 mil.

Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Fundo da Terra

O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar n.º 93/1998, regulamentado pelo Decreto n.º 3.475/2000, é um fundo de natureza contábil, cujo objetivo é financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, tendo o BNDES como gestor financeiro.

29.4) Gerenciamento de Riscos e Controles Internos

Em conformidade com os normativos internos e externos e de acordo com os objetivos estabelecidos pela Alta Administração, a Área de Gestão de Riscos do BNDES é responsável por:

a) Definir e propor ao Conselho de Administração as diretrizes gerais de gestão de riscos e controles internos para o BNDES e suas subsidiárias;
b) Monitorar os níveis de exposição a riscos;
c) Analisar e monitorar os requerimentos de capital regulatório;
d) Analisar a evolução das provisões para devedores duvidosos e os seus impactos no resultado do BNDES e de suas subsidiárias;
e) Avaliar a qualidade dos controles internos existentes no Sistema BNDES, a definição de responsabilidades, a segregação de funções, os riscos envolvidos e a conformidade dos processos aos normativos internos e externos, propondo medidas para o seu aprimoramento; e
f) Disseminar cultura de controles internos e de gestão de riscos no âmbito do Sistema BNDES.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

O gerenciamento de risco no BNDES é um processo evolutivo. Os trabalhos são desenvolvidos de modo a promover o contínuo aprimoramento das políticas, processos, critérios e metodologias de controle de riscos.

Compõem a estrutura de gerenciamento de risco e de controles internos do BNDES: Conselho de Administração; Diretoria; Comitê de Gestão de Riscos; Subcomitês de Gestão de Risco de Mercado, de Risco de Crédito e de Risco Operacional e Controles Internos; e unidades dedicadas ao gerenciamento de riscos.

Cabe destacar que, com o intuito de atender à Resolução CMN n.º 3.988/11, o BNDES dispõe de estrutura organizacional de gerenciamento de capital, que engloba as seguintes unidades da instituição: Área de Gestão de Riscos, responsável pela elaboração e encaminhamento ao Comitê de Gestão de Riscos do relatório ICAAP (*Internal Capital Adequacy Assessment Process*); Área Financeira, responsável por elaborar o Plano de Capital do BNDES; Área de Planejamento, responsável por elaborar proposta de orçamento plurianual do BNDES; Secretaria de Validação, que elabora o relatório de validação independente do ICAAP; e a Área de Auditoria Interna, que deve avaliar periodicamente o processo de gerenciamento de capital da instituição.

Cabe destacar que os relatórios trimestrais de gestão de riscos do BNDES estão disponíveis para acesso público em:

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Relacao_Com_Investidores/Relatorio_Gestao_Riscos/index.html

As informações contidas no site acima mencionado não fazem parte das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Alterações regulatórias introduzidas por Basileia III

A partir de outubro de 2013, iniciou-se o processo de implantação no Brasil das novas recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, conhecidas como Basileia III. Os novos normativos emanados pelo regulador brasileiro trouxeram diversas mudanças, entre as quais se destacam:

- Alteração na metodologia de apuração do PR, que passou a incluir uma nova categorização, desmembrando o capital de Nível I em Capital Principal e Capital Complementar, nos termos da Resolução CMN n° 4.192/2013, que revogou a Resolução CMN n° 3.444/07.

- Mudanças na forma de cálculo do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) – agora denominado de *Risk Weighted Assets* (RWA), nos termos da Resolução CMN n° 4.193/13 – o que inclui refinamentos na parcela de risco de crédito e a mudança de escala (divisão por fator igual a 0,11) nas parcelas de risco de mercado, crédito e operacional para alinhamento com o padrão internacional. O quadro abaixo mostra o comparativo entre os conceitos de Basileia II (PRE) e Basileia III (RWA):

	PRE	**RWA**
	=	**=**
Risco de crédito	PEPR	RWA_{CPAD}
	+	**+**
Risco de mercado	PCAM	RWA_{CAM}
	PJUR	RWA_{JUR}
	PCAS	RWA_{ACS}
	PCOM	RWA_{COM}
	+	**+**
Risco operacional	POPR	RWA_{OPAD}

- Estabelecimento dos chamados “requerimentos mínimos de capital”, nos termos da Resolução CMN n° 4.193/13, que são apurados mensalmente e correspondem a percentuais mínimos que cada instituição deve manter em relação ao RWA: (i) Requerimento Mínimo de PR, que estabelece uma relação mínima entre o PR e o RWA, cujo valor será gradativamente reduzido de 11%, até 2015, para 8%, a partir de 2019; (ii) Requerimento Mínimo de Capital Principal, segundo o qual o Capital Principal deve ser igual, no mínimo, a 4,5% do RWA; e (iii) Requerimento Mínimo de Capital de Nível I, que estabelece uma relação mínima de 5,5% entre o capital de Nível I e o RWA até dezembro de 2014, e de 6% a partir de 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

- Em contrapartida à redução gradativa do Requerimento Mínimo de PR, será introduzido, também de forma gradual, o denominado Adicional de Capital Principal, conforme artigo 8° da Resolução CMN n° 4.193/13, que elevará: (i) o Requerimento Mínimo de PR para um patamar entre 10,5% e 13,0% a partir de 2019, e (ii) o Requerimento Mínimo de Capital Principal para um intervalo entre 7% e 9,5%, a partir da mesma data.

As mudanças introduzidas pelos novos normativos relacionados à implantação de Basileia III dificultam a comparação das informações entre as posições de 31/12/2013 e 31/12/2012. Para mais informações ver Seção “29.5. Gestão de capital”.

• Controles Internos

Controles internos são procedimentos presentes em todos os níveis da Instituição, desenhados para mitigar riscos e prover razoável segurança de que os seguintes objetivos sejam atingidos:

- ✓ conformidade: execução das atividades de acordo com as normas internas e externas que as regulam;
- ✓ desempenho: eficiência e eficácia dos processos, sem custos excessivos e com proteção dos ativos;
- ✓ informação: disponibilização de informações confiáveis, precisas e tempestivas para suporte à tomada de decisão.

A gestão de controles internos no BNDES, que compreende o planejamento, a aplicação, a avaliação e o aprimoramento dos controles internos, baseia-se em princípios e diretrizes definidos pela Política Corporativa de Controles Internos, com base nos fundamentos estabelecidos pela Resolução CMN n.º 2.554/98.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Neste contexto, os principais processos da organização são analisados por meio de atividades de verificação de conformidade aos normativos internos e externos e de avaliações de controles internos, de modo a identificar oportunidades de aprimoramento. As conclusões dos trabalhos realizados são discutidas com as Unidades avaliadas e submetidas ao Comitê de Gestão de Riscos, por meio do Subcomitê de Gestão de Risco Operacional e Controles Internos, e o cumprimento das recomendações resultantes é continuamente acompanhado. Os resultados dos trabalhos, bem como os principais eventos e atividades relacionados a controles internos, são objeto de relatórios semestrais, aprovados pela Diretoria e pelo Conselho de Administração e disponibilizados para todos os funcionários.

De forma complementar, a disseminação da cultura de controles internos é uma atividade permanente, que visa esclarecer o papel de cada profissional no Sistema de Controles Internos e reforçar a importância de sua participação para o fortalecimento do ambiente de controle. Os canais, os meios e a periodicidade das ações de disseminação são definidos em um Plano de Comunicação, revisado periodicamente.

• Risco Operacional

O risco operacional se refere à possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiências ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas ou de eventos externos. O conceito inclui o risco legal, associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, bem como a sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e a indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pela instituição. Diferentemente dos riscos de mercado e de crédito, sua gestão e mitigação envolve todas as áreas da Instituição.

Cabe à unidade responsável pelo gerenciamento do risco operacional auxiliar as demais unidades na identificação e avaliação desses riscos, além de gerenciar a estrutura de gestão de risco operacional, por meio do exercício das atividades de identificação e avaliação de riscos nos processos críticos e em novos produtos, de gestão da continuidade de negócios, de monitoramento das perdas e cálculo do capital regulamentar e do processo contínuo de comunicação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Para tanto, são seguidos os preceitos constantes da Política Corporativa de Gestão de Risco Operacional, bem como aqueles constantes da Política Corporativa de Gestão da Continuidade de Negócios. Ambas estabelecem o conjunto de princípios, ações, papéis e responsabilidades relativos aos temas no BNDES e em suas subsidiárias.

Visando disseminar a cultura de riscos operacionais na Instituição, consta do programa de capacitação de novos funcionários módulo específico sobre o tema. Também estão disponíveis informações sobre riscos operacionais para o público interno, na intranet.

Mensuração do Risco Operacional

No que se refere ao capital regulamentar, o BNDES utiliza atualmente a Abordagem do Indicador Básico como a metodologia de cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco referente ao risco operacional (RWAOPAD), conforme procedimentos estabelecidos na Circular BACEN n.º 3.640/13. A parcela requerida para risco operacional passou de R$ 11.036 milhões, em dezembro de 2013, para R$ 10.846 milhões, em junho de 2014. A diferença decorreu da redução no Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE), que corresponde à soma dos valores das receitas de intermediação financeira e das receitas com prestação de serviços, deduzidas as despesas de intermediação financeira dos últimos seis semestres, devido a um aumento nas despesas em magnitude superior ao crescimento observado nas receitas.

- **Risco de Mercado**

O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas financeiras resultantes da alteração nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, dentre as quais se incluem os riscos das operações sujeitas à variação da cotação de moeda estrangeira, das taxas de juros, dos preços das ações e dos preços de mercadorias (*commodities*).

A estrutura de gerenciamento do risco de mercado e a Política Corporativa de Gestão de Risco de Mercado do BNDES e de suas subsidiárias definem o conjunto de metodologias, procedimentos, limites, instrumentos e responsabilidades aplicáveis no controle permanente dos processos internos da Instituição, a fim de garantir o adequado gerenciamento dos riscos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Mensuração do Risco de Mercado

A gestão de risco de mercado monitora a parcela de requerimento de capital resultante da carteira de negociação e de não negociação, de modo a garantir a adequação dos riscos inerentes a essas operações em níveis consistentes com o padrão desejável a ser assumido pela instituição.

A carteira de negociação consiste em todas as operações com instrumentos financeiros, inclusive derivativos, detidas com a intenção de negociação ativa e frequente ou destinadas a *hedge* de outros elementos da carteira de negociação, e que não estejam sujeitas à limitação da sua negociabilidade. As operações detidas com intenção de negociação são aquelas destinadas à (i) revenda; (ii) obtenção de benefício dos movimentos de preços, efetivos ou esperados; ou (iii) realização de arbitragem. A carteira não designada para negociação corresponde, basicamente, às operações de crédito realizadas pela instituição, suas captações, ações, títulos públicos e títulos privados. Essa carteira inclui riscos de taxa de juros, de índice de preços, de ações e de câmbio.

O BNDES possui baixa propensão ao risco de mercado. Esta se manifesta através do estabelecimento de limites e de práticas de gestão que minimizam a existência de descasamentos persistentes entre ativos e passivos. Como parte da gestão do risco de mercado, o BNDES utiliza a metodologia regulamentar de VaR Paramétrico para risco de taxas de juros pré fixadas, e de *Maturity Ladder* para aferir os riscos de cupom cambial, cupons de índice de preços e de cupons de taxa de juros, conforme estabelecem os normativos do BACEN. Já a mensuração do risco de taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação (RBAN) é realizada a partir da metodologia *Net Interest Income* (NII), obedecendo a diretrizes explicitadas na Circular Bacen n.º 3.365/2007 e suas alterações posteriores. A RBAN não constitui parcela do requerimento mínimo de capital, mas é utilizada no cômputo da margem do Patrimônio de Referência (PR) em relação ao nível mínimo de capital requerido. Os testes de estresse utilizados na RBAN são os regulamentares.

Em outubro de 2013, entrou em vigor um conjunto de circulares e resoluções relativas à Basileia III. No que tange às parcelas de risco de mercado, a mudança se concentrou na divisão das mesmas por um fator F, igual a 11%, não sendo observadas outras alterações que impactasse os cálculos gerados pelo modelo padrão utilizado pelo BNDES. Dessa forma, apenas para fins de comparação, na tabela abaixo os números das parcelas de risco de mercado informados em 30/06/2013 foram divididos pelo mencionado fator F.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ milhões

	30/06/2014	30/06/2013 (*)
Detalhamento RWA_{MPAD}		
RWA_{JUR1}	3.439	16.420
RWA_{JUR2}	28	1.021
RWA_{JUR3}	14.300	728
RWA_{JUR4}	-	-
RWA_{ACS}	-	126
RWA_{CAM}	12.450	33.386
RWA_{COM}	-	-
Total parcela RWA_{MPAD}	**30.217**	**51.681**

(*) Os valores informados correspondem ao valor das parcelas PJUR1, PJUR2, PJUR3, PJUR4, PACS, PCAM e PCOM, apuradas e informadas ao regulador em 30/06/2013, divididas pelo fator de 11%.

A parcela de juros da carteira de negociação RWA_{JUR} (definimos RWA_{JUR} como o somatório das parcelas RWA_{JUR1}, RWA_{JUR2}, RWA_{JUR3} e RWA_{JUR4}, definidas na Resolução CMN 4.193/2013) foi igual a R$ 17.767 milhões em junho de 2014, mostrando uma ligeira redução no exercício de comparação com a posição de junho de 2013 (dividida por 11%).

O BNDES segue uma estratégia de exposição reduzida em moedas estrangeiras, administrada por meio da contratação de *swaps* e futuros. A parcela regulamentar referente ao risco cambial (RWACAM) foi igual a R$ 12.450 milhões em junho de 2014, apresentando diminuição no exercício de comparação com a posição de junho de 2013 (dividida por 11%), em função da menor exposição ativa em dólar.

Embora o BNDES não possua ações na sua carteira de negociação, a parcela de risco de exposições em ações (RWA_{ACS}), em junho de 2013 (posição dividida para fins comparativos por 11%), não era nula, em função do lançamento, realizado em junho de 2012 pela BNDESPAR, de opções de venda sobre quotas do fundo ICO2, atrelado ao Índice Carbono Eficiente Brasil. Tais opções entravam no cômputo da RWA_{ACS}, uma vez que o cálculo da parcela aplica-se às exposições em ações e aos instrumentos financeiros derivativos nelas referenciados. Em julho de 2013, ocorreu o vencimento destas opções com seu valor de *strike* abaixo do preço de mercado. Dessa forma, em junho de 2014 a RWA_{ACS} foi igual a zero. A parcela de risco de *commodities* (RWA_{COM}) também foi igual a zero no período, devido ao fato de a instituição não possuir exposições diretas em *commodities*.

No que se refere ao risco de taxa de juros da carteira de não negociação (RBAN), observou-se aumento ante o final de junho de 2013, passando de R$ 2.370 milhões para R$ 2.889 milhões em junho de 2014. Esse movimento decorre, sobretudo, do aumento da posição passiva em TJLP.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

- **Risco de Liquidez**

O risco de liquidez corresponde à possibilidade de a instituição (i) não ser capaz de honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, inclusive as decorrentes de vinculação de garantias, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas; e (ii) não conseguir negociar ativos a preço de mercado, devido ao tamanho elevado de suas posições em relação ao volume normalmente transacionado ou em razão de alguma descontinuidade no mercado.

A estrutura de gerenciamento do risco de liquidez e a Política Corporativa de Gestão de Risco de Liquidez do BNDES e de suas subsidiárias definem o conjunto de metodologias, procedimentos, limites, instrumentos e responsabilidades aplicáveis no controle permanente dos processos internos da Instituição, a fim de garantir o adequado gerenciamento dos riscos.

As operações financeiras de tesouraria no BNDES são realizadas com objetivo de apoiar a sua missão principal, de prover recursos para as empresas por meio de operações de crédito e de participações no mercado de capitais, se caracterizando, dessa forma, como uma atividade intermediária para projeção e aplicação de recursos de longo prazo. As rotinas das operações de tesouraria estão voltadas à gestão do fluxo de caixa e administração das posições proprietárias, em cumprimento à Política Financeira do BNDES. A gestão de liquidez do BNDES determina que o volume de caixa mínimo deve ser equivalente, no mínimo, à soma das despesas de capital, administrativas e tributárias do mês subseqüente.

Embora o BNDES seja dispensado da necessidade de envio do Demonstrativo de Risco de Liquidez ao BACEN, tal levantamento é realizado de forma gerencial pela Área de Gestão de Riscos. A avaliação é realizada em bases mensais, estimando-se quantitativamente os instrumentos financeiros constantes nos ativos negociáveis e nos passivos exigíveis para os prazos de 30, 60 e 90 dias. Tal estimativa não resulta em previsão de caixa no final do período, mas sim em quanto a Instituição é capaz de levantar de recursos nesse horizonte de tempo, honrando tempestivamente seus compromissos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

• Risco de Crédito

O risco de crédito é o risco associado à possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes: (i) do não cumprimento, pelo tomador ou contraparte, de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, (ii) à desvalorização de contrato de crédito decorrente da deterioração na classificação de risco do tomador, (iii) à redução de ganhos ou remunerações, (iv) às vantagens concedidas nas renegociações, ou (v) aos custos de recuperação.

A gestão do risco de crédito no BNDES permeia todo o processo de concessão, monitoramento, cobrança e recuperação de créditos, englobando a atuação de diversas áreas.

Alinhando-se com os princípios da Resolução CMN n.º 3.721/2009, o BNDES possui uma estrutura e uma política de gestão de risco de crédito, aprovada pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, aplicável às subsidiárias no Brasil e no exterior. A Política Corporativa de Gestão de Risco de Crédito estabelece responsabilidades, princípios, diretrizes, processos e procedimentos necessários à identificação, mensuração, monitoramento, controle e mitigação dos riscos aos quais o BNDES está exposto.

Em 2013, o BACEN, no processo de implementação de medidas prudenciais recomendadas pelo Comitê de Basileia, publicou um conjunto de normativos que entraram em vigor a partir de 01/10/2013. A Circular BACEN n.º 3.644/13, que revogou a Circular BACEN n.º 3.360/07, estabeleceu os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que trata a Resolução n.º 4.193, de 1º de março de 2013.

Com a adoção das regras de Basileia III, a apuração da parcela de risco de crédito sofreu alterações significativas como, por exemplo, a exclusão do fator F de 11% do cálculo dos ativos ponderados pelo risco, mudanças no valor de exposição dos compromissos de crédito, possibilidade de utilização de novos mitigadores de risco, e aplicação de *haircut* de 20% sobre o valor de mercado dos títulos públicos federais aceitos para fins de garantia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Mensuração do Risco de Crédito

O BNDES mensura o risco de crédito com base na abordagem padronizada. As exposições a risco de crédito são mensalmente calculadas conforme estabelecido pela Circular BACEN n.º 3.644/2013. Cabe destacar que, além da carteira de créditos da Instituição, estão inseridos na parcela do capital regulamentar referente ao risco de crédito (RWA_{CPAD}) outros ativos financeiros como títulos e valores mobiliários, *swaps* e operações compromissadas.

O valor da parcela RWA_{CPAD} é calculado com base no Consolidado econômico-financeiro do Sistema BNDES. Em 30/06/2014, essa parcela apresentou valor de R$ 559,7 bilhões, com destaque paras as Operações de Crédito e as Relações Interfinanceiras que totalizaram no período R$ 372,2 bilhões.

Apenas para fins de comparação, os números da parcela de risco de crédito informados em 30/06/2013 foram divididos por 11% para se chegar aos valores de exposição calculados naquela data:

R$ milhões

	30/06/2014	30/06/2013(*)
Detalhamento do RWA_{CPAD}		
TVM e Instrumentos Financeiros Derivativos	91.243	86.213
Relações Interfinanceiras	141.492	123.246
Operações de Crédito	230.766	216.583
Investimento e Imobilizado de Uso	16.152	14.889
Compromissos de Crédito (**)	13.555	30.005
Saldos a Liberar (**)	46.168	48.703
Outros	20.404	20.696
TOTAL Parcela RWA_{CPAD}	**559.780**	**540.335**

(*) Os valores informados correspondem ao valor da parcela PEPR, apurada e informada ao regulador em 30/06/2013, divida pelo fator de 11%.
(**) Até Outubro/13, os compromissos de crédito do BNDES eram informados como o somatório dos seguintes produtos: Saldos a Liberar das operações contratadas, Produto Limite de Crédito e Saldo Disponível no Cartão BNDES. A partir de outubro/13, os Saldos a Liberar foram segregados em conta específica e os demais produtos permaneceram no cálculo dos compromissos de crédito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Adicionalmente ao cálculo do capital regulamentar, o BNDES elabora estimativas para os diferentes componentes do risco da carteira de créditos, com vistas a avaliar potenciais perdas financeiras: probabilidade de inadimplência da contraparte (PD), exposição em caso de inadimplência (EAD) e perda dada a inadimplência (LGD). A probabilidade de inadimplência por faixa de risco é estimada com base na frequência histórica, e as taxas de recuperação são calculadas a partir dos fluxos de recebimentos identificados para os contratos inadimplentes. Matrizes de migração de estados são estimadas para horizontes diversos e o valor em risco para a carteira de créditos é atualmente estimado de acordo com metodologias analíticas e por simulação.

Controle do Limite de Risco de Crédito

O BNDES monitora os limites de exposição estabelecidos em normativos internos e externos. Os limites de exposição por cliente e setor público estabelecidos, respectivamente, por meio das Resoluções CMN n.º 2.844/2001 e n.º 2.827/2001, e suas alterações posteriores, são monitorados e inseridos em informes periódicos de distribuição interna. De modo semelhante, são monitorados os limites setoriais definidos pela Diretoria do BNDES e apurados diversos indicadores relacionados à carteira do BNDES como inadimplência e créditos baixados como prejuízo, qualidade da carteira e provisionamento, concentração por grupo econômico e por setor de atividade, mitigadores de risco, dentre outros. Os indicadores produzidos são analisados e inseridos no Informe de Gestão de Risco de Crédito, enviado mensalmente ao Comitê de Gestão de Riscos.

Garantias e política de mitigação do risco de crédito

As perdas potenciais de crédito são mitigadas pela utilização de diversos tipos de garantias exigidas pelo BNDES em suas operações de colaboração financeira, tais como: hipoteca, penhor, propriedade fiduciária, fiança, aval, vinculação ou cessão em garantia.

Para o cálculo do capital regulamentar, o BNDES utiliza apenas parte das garantias recebidas nas operações como mitigadores de risco de crédito, conforme discriminado abaixo. A Circular BACEN n.º 3.644/13 possibilitou a utilização dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, FPE e FPM, respectivamente, para fins de mitigação integral do risco de crédito dos contratos a que se vinculam.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

R$ milhões

Descrição do Mitigador	Posição Mitigada	
	30/06/2014	30/06/2013
Garantia prestada pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN	42.080	48.141
Garantia prestada pelo Fundo de Garantia a Exportação – FGE	22.564	25.782
Garantia Prestada pelo Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação do Município (FPM)	14.265	-
Garantias das Instituições financeiras ou demais Instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN	18.721	31.652
Total	**97.630**	**105.575**

Exposição ao Risco de Crédito

A exposição ao risco de crédito total, sem a aplicação de mitigadores de risco ou provisões para risco de crédito, passou de R$ 898.195 milhões em junho de 2013, para R$ 931.609 milhões em junho de 2014. Destacaram-se no período as exposições em operações de crédito, operações de repasse interfinanceiro e os ativos financeiros disponíveis para venda.

R$ milhões

	30/06/2014	30/06/2013
Itens *On Balance*		
Ativos financeiros mantidos para negociação	37.801	10.910
Ativos financeiros disponíveis para venda	113.555	127.652
Ativos financeiros designados a valor justo pelo resultado	6.831	7.296
Ativos financeiros mantidos até o vencimento	11.054	5.747
Operações de crédito	300.647	272.957
Operações de repasse interfinanceiro	290.900	254.923
Outros Créditos	857	1.039
Itens *Off Balance*		
Compromissos a Liberar	169.964	217.671
Total	**931.609**	**898.195**

29.5) Gestão de capital

Os principais objetivos do BNDES relacionados ao gerenciamento de seu capital são os seguintes:

• Manter uma sólida base de capital que suporte de forma efetiva o desenvolvimento de seus negócios;
• Cumprir as exigências estabelecidas pelos órgãos reguladores dos mercados bancários onde opera;
• Assegurar rentabilidade compatível com os riscos assumidos pelo BNDES.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

A adequação da estrutura de capital e o monitoramento dos limites relacionados ao capital regulatório são realizados pelo BNDES por meio da implementação de processos, métodos e procedimentos originados das diretrizes definidas pelo Comitê de Basileia, na forma implementada pelo BACEN.

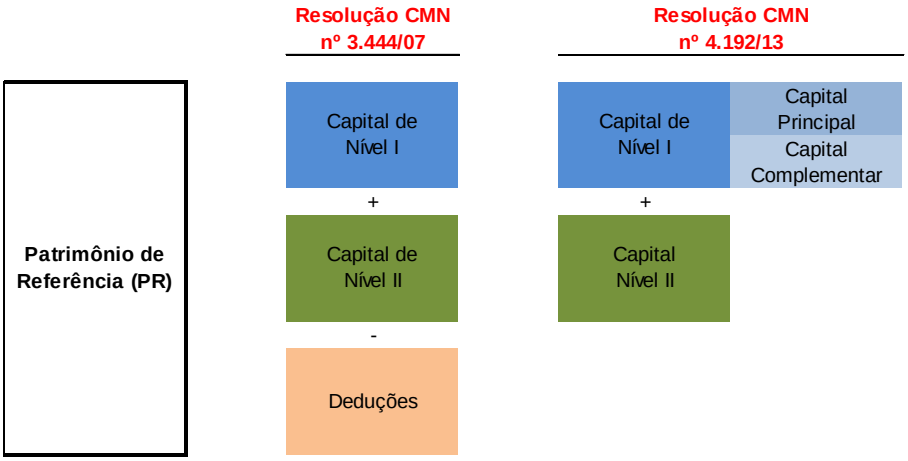
Em 2013, o regulador publicou um conjunto de normativos que entraram em vigor a partir de 01/10/2013, como parte do processo de implementação de medidas prudenciais recomendadas pelo Comitê de Basileia, conhecido como Basileia III. Nesse contexto, a autoridade monetária exige que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN mantenham, permanentemente:

• Um Patrimônio de Referência (PR) compatível com o risco de suas atividades, apurado segundo a Resolução CMN n.º 4.192/2013; e
• Requerimentos Mínimos de Capital, calculados em relação aos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), apurados conforme Resolução CMN n.º 4.193/2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Patrimônio de Referência (PR)

Segundo a Resolução CMN n.º 4.192/13, que revogou a Resolução CMN n.º 3.444/07, o PR consiste no somatório dos Capitais de Nível I e Nível II. O quadro abaixo contém um resumo das formas de apuração do PR conforme os normativos de Basileia II e Basileia III:



O Capital de Nível I é formado pelo somatório do Capital Principal e do Capital Complementar.

De acordo com o artigo 4º da Resolução CMN n.º 4.192/13, o Capital Principal é apurado mediante o somatório e/ou deduções dos seguintes valores:

(+) capital social;
(+) reservas de capital, de reavaliação e de lucros;
(+/-) ganhos/perdas não realizados decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial;
(+/-) lucros/prejuízos acumulados;
(+) contas de resultado credoras;
(-) contas de resultado devedoras;
(+) depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital;
(+/-) saldo do ajuste positivo/negativo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para **hedge** de fluxo de caixa; e
(-) ações ou quaisquer outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Principal; e
(-) ajustes prudenciais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

No BNDES, o Capital Complementar é composto dos Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida autorizados a integrar o Capital de Nível I. E o Capital de Nível II é composto da Dívida Subordinada da Instituição, conforme definido no artigo 7º da Resolução CMN n.º 4.192/13.

Requerimentos Mínimos de Capital

De acordo com o artigo 2º da Resolução CMN n.º 4.193/13, as Instituições Financeiras devem manter o montante do PR, do Capital de Nível I e do Capital Principal em valores superiores aos requerimentos mínimos, que devem ser calculados considerando a totalidade das parcelas dos ativos ponderados pelo risco, como a seguir:

$$\mathbf{RWA} = \mathbf{RWA_{CPAD}} + \underbrace{RWA_{JUR1} + RWA_{JUR2} + RWA_{JUR3} + RWA_{JUR4} + RWA_{ACS} + RWA_{COM}}_{\mathbf{RWA_{MPAD}}} + \mathbf{RWA_{OPAD}}$$

RWA_{CPAD}: relativo às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;
RWA_{MPAD}: relativo às exposições ao risco de mercado sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;
RWA_{OPAD}: relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada.

O montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), que substituiu o Patrimônio de Referência Exigido (PRE) a partir de outubro de 2013, é composto, nos termos do artigo 3º da Resolução CMN n.º 4.192/13, do somatório das dessas parcelas de risco calculadas mediante a abordagem padronizada. O quadro abaixo mostra os requerimentos mínimos de capital introduzidos pela Resolução CMN n.º 4.193/2013.

Requerimentos Mínimos de Capital	Requerimento Mínimo de PR = $\frac{\text{Patrimônio de Referência}}{\text{RWA}}$	**≥ 11%**
	Requerimento Mínimo de Nível I = $\frac{\text{Capital Nível I}}{\text{RWA}}$	**≥ 5,5%**
	Requerimento Mínimo de Capital Principal = $\frac{\text{Capital Principal}}{\text{RWA}}$	**≥ 4,5%**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Mensuração do Capital Regulamentar

A apuração do Capital Regulamentar para a data base de 30 de junho de 2013 encontra-se no quadro abaixo:

	R$ mil
CAPITAL REGULAMENTAR - CONSOLIDADO	**30/06/2013**
Patrimônio de Referência - PR (Nível I + Nível II - deduções) [(1)]	**96.020.583**
Patrimônio de Referência Nível I	**60.842.710**
Patrimônio líquido	36.910.454
Contas de resultado credoras	36.506.163
Instrumentos híbridos de capital e dívida habilitados a integrar o Nível I do PR	9.126.407
(-) Contas de resultado devedoras	33.244.669
(-) Créditos tributários excluídos do Nível I do PR	9.230
(-) Ativo Diferido	1.351
(-) Ajuste ao valor de mercado - TVM e Instrumentos financeiros derivativos	445.063
Elementos Patrimoniais que podem integrar o Nível I do PR mediante autorização do Banco Central	12.000.000
Patrimônio de Referência Nível II	**35.367.136**
Instrumentos híbridos de capital e dívida habilitados a integrar o Nível II do PR	4.500.719
Instrumentos de dívida subordinada	30.421.355
Ajuste ao valor de mercado - TVM e Instrumentos financeiros derivativos	445.063
(-) Excesso de Capital Nível II	0
Deduções do PR	**189.263**
(-) Ações emitidas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	189.263
Patrimônio de Referência exigido (PRE) [(2)]	**66.772.284**
Risco de crédito	59.436.880
Risco de mercado	5.684.917
Risco operacional	1.650.487
Risco bancário (R_{BAN})	**2.369.794**
Margem de capital (PR - PRE - R_{BAN})	**28.878.505**
Exposição total ponderada pelo risco (PRE / 0,11)	**607.020.760**
Índice de Basiléia [(PR) / (PRE / 0,11)] * 100	**15,82%**

(1) O CMN por meio da Resolução n.º 3.444, de 28/02/2007, definiu o Patrimônio de Referência (PR), para fins de apuração dos limites operacionais, como o somatório de dois níveis, a exemplo da experiência internacional, Nível I e II, cada qual composto por itens, integrantes do Patrimônio líquido, além de dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.

(2) A Resolução n.º 3.490 de 29/08/2007 do CMN dispõe sobre os critérios de apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE). Para os cálculos das parcelas de risco, foram observados os procedimentos da Circular n.º 3.360, de 12/09/2007 para risco de crédito, das Circulares n.ºs 3.361, 3.362, 3.363, 3.364, 3.366 e 3.368 de 12/09/2007, n.º 3.388 de 04/06/2008 e n.º 3.389 de 25/06/2008 e das Cartas-Circulares n.ºs 3.309 e 3.310 de 15/04/2008 para risco de mercado e da Circular n.º 3.383 e das Cartas-Circulares n.ºs 3.315 e 3.316 de 30/04/2008 para risco operacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Após a implementação dos normativos de Basileia III no Brasil, o Capital Regulamentar do Consolidado Econômico-Financeiro passou a ser calculado da seguinte forma:

		R$ mil, exceto percentuais
CAPITAL REGULAMENTAR - CONSOLIDADO [1]		30/06/2014
Patrimônio De Referência (PR = Nível I + Nível II)		110.457.882
Patrimônio De Referência Nível I (PR_I = CP + CC)		73.638.588
Capital Principal – CP		73.638.588
Capital Social		36.340.506
Reservas De Capital, Reavaliação e de Lucros		2.311.556
Ganhos Não Realizados de Ajustes de Avaliação Patrimonial Exceto de Hedge de Fluxo de Caixa		399.958
Contas de Resultado Credoras		40.562.284
Outros Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal		30.538.976
Deduções do Capital Principal Exceto Ajustes Prudenciais		36.022.314
Perdas Não Realizadas – Avaliação Patrimonial e TVM		-
Perdas ou Prejuízos Acumulados		931.515
Contas de Resultado Devedoras		35.090.799
Ajustes Prudenciais Exceto Part Não Consolidadas e Crédito Tributário		492.379
Ajuste Prudencial I - Ágios Pagos		290.154
Ajuste Prudencial IX - Ativos Diferidos		102
Instrumentos de Captação Emitidos por IF		202.123
Total de Investimentos Inferiores em Assemelhadas		34.531
Ajustes Prudenciais V e VII - Créditos Tributários de Diferença Temporária e Investimentos Superiores em Assemelhadas		-
Total de Investimentos Superiores		3.073
Total de Créditos Tributários Decorrentes de Diferenças Temporárias Líquidos de Obrigações Fiscais		11.278.448
Total de Créditos Tributários Decorrentes de Diferenças Temporárias		9.181.608
Participações Superiores e Créditos Tributários de Diferença Temporária não Deduzidos		11.278.448
Participações Superiores não Deduzidas		3.073
Créditos Tributários de Diferença Temporária não Deduzidos		3.520.055
Capital Complementar - CC		-
Patrimônio de referência Nivel II		36.819.294
Montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA) [2]		600.843.812
Risco de crédito (RWA_{CPAD})		559.780.129
Risco de mercado (RWA_{MPAD})		30.217.251
Risco operacional (RWA_{OPAD})		10.846.431
Risco bancário (RBAN) /11%		26.265.697
Ativos Ponderados por Risco (RWA) + Rban		627.109.508

Requerimentos Mínimos de Capital [2]	Índice	Margem
Requerimento Mínimo de PR 11% * Montante RWA	18,38%	44.365.062
Requerimento Mínimo Nível I 5,5% * Montante RWA	12,26%	40.592.178
Requerimento Mínimo Capital Principal 4,5% * Montante RWA	12,26%	46.600.616
Requerimento Mínimo de PR + Rban PR / (((Montante RWA) + Rban / 11%))	17,61%	41.475.836

(1) Apuração conforme Circular CMN n.º 4.192/2013 e alterações posteriores.
(2) Apuração conforme Circular CMN n.º 4.193/2013, exceto índice.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

Com a mudança na metodologia de apuração do Patrimônio de Referência em 31/10/2013, dois antigos Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida ficaram classificados como Capital Complementar e outro, mais recente, ora classificado na conta de Elementos Patrimoniais que podem integrar o Nível I do PR mediante autorização do Banco Central, foi classificado como Capital Principal. Em 30/06/2014, ocorreu a oficialização da transferência dos Instrumentos alocados em Capital Complementar para o Capital Principal.

No período compreendido entre 30 de junho de 2014 e 30 de junho de 2013, o Patrimônio de Referência do Consolidado Econômico-Financeiro aumentou R$ 14,4 bilhões. Essa variação foi ocasionada, principalmente, pela entrada dos instrumentos mencionados acima no Capital Principal na ordem de R$ 15 bilhões.

Os indicadores de Requerimentos Mínimos de Capital do BNDES, em 30 de junho de 2014, foram superiores aos percentuais mínimos exigidos pelo regulador, conforme a apuração do capital regulamentar supracitado.

29.6) Medida Provisória n.º 627 (MP 627/13) convertida na Lei n.º 12.973/2014

A Administração efetuou uma avaliação inicial das disposições contidas na Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014 e Instrução Normativa 1397, de 16 de setembro de 2013, alterada pela IN 1422 de 19 de dezembro de 2013 (“IN 1397”).

Embora a Lei n.º 12.973/2014 entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, há a possibilidade de opção (de forma irretratável) pela sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 2014. A Administração ainda não concluiu se irá ou não efetuar a opção pela adoção antecipada.

Em relação à controlada FINAME, a Lei n.º 12.973/2014 não produz efeitos tributários, não trazendo portanto alterações significativas sobre as suas demonstrações financeiras em 30 de junho de 2014, consolidadas pelo BNDES.

Adicionalmente, destaca-se que a Receita Federal do Brasil ainda disciplinará diversas matérias constantes da Lei n.º 12.973/2014. Não obstante, a Administração avalia que não haveria impactos relevantes nas demonstrações financeiras do BNDES em 30 de junho de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

30. Transações não envolvendo caixa

O BNDES realizou atividades de financiamentos não envolvendo caixa, conforme abaixo; portanto não estão refletidas na demonstração dos fluxos de caixa

2014

Em fevereiro de 2014 foram pagos dividendos no valor de R$ 1.999.998 mil por meio de títulos públicos federais, Nota 26.

2013

Conforme descrito na nota 26, foi celebrado contrato de financiamento entre o BNDES e a União, em que a última concede ao BNDES, créditos no valor de R$ 15.000.000 mil, mediante emissão de títulos da dívida pública federal interna.

31. Evento subsequente

Em 31 de julho de 2014 o BACEN considerou o montante dos instrumentos de novação e confissão de dívida entre o BNDES e a União, nos valores de R$ 8.731.759 mil e R$ 6.807.217 mil, como elegíveis ao capital principal, na forma da Resolução do CMN n.º 4.192/2013, produzindo efeito a partir de 30 de junho de 2014. Os efeitos e características deste evento estão descritas nas notas 25, 26 e 29.5.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E SUAS CONTROLADAS

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS
Em 30 de junho de 2014 e 2013

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Mauro Borges Lemos – Presidente

Luciano Galvão Coutinho – Vice-Presidente

Vagner Freitas de Moraes

Nelson de Almeida Prado Hervey Costa

José Eduardo Martins Cardozo

Clélio Campolina Diniz

Eva Maria Cella Dal Chiavon

Márcio Holland de Brito

Luiz Alberto Figueiredo Machado

William George Lopes Saab

CONSELHO FISCAL:

Valdir Moysés Simão

Paulo Fontoura Valle

Eduardo Coutinho Guerra – Suplente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E SUAS CONTROLADAS

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS
Em 30 de junho de 2014 e 2013

COMITÊ DE AUDITORIA:

João Paulo dos Reis Velloso

Attilio Guaspari

Paulo Roberto Vales de Souza

DIRETORIA:

Luciano Galvão Coutinho – Presidente

Wagner Bittencourt de Oliveira – Vice-Presidente

Fernando Marques dos Santos

Guilherme Narciso de Lacerda

João Carlos Ferraz

Julio César Maciel Ramundo

Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva

Maurício Borges Lemos

Roberto Zurli Machado

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA FINANCEIRA:

Selmo Aronovich

CHEFIA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE:

Carlos Frederico Rangel de Carvalho Silva - CRC-RJ 087956/O-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314406.

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
C.N.P.J. Nº: 33.660.564/0001-00

BALANCETE PATRIMONIAL EM 30 DE JUNHO DE 2014 - Em R$ mil

A T I V O	P A S S I V O
ATIVO CIRCULANTE	**44.640.315**
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	**181.969**
Fundo BB Extramercado	181.969
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	**43.236.714**
Repasses interfinanceiros	43.415.644
(-) Provisão para risco de crédito	(178.930)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	**1.129.904**
Operações de crédito	1.134.415
(-) Provisão para risco de crédito	(4.511)
OUTROS CRÉDITOS	**91.728**
Créditos tributários	11.124
Diversos	80.604
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**132.760.348**
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	**132.760.348**
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	**34.811**
Ações	34.811
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	**112.318.896**
Repasses interfinanceiros	112.783.716
(-) Provisão para risco de crédito	(464.820)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	**6.262.842**
Operações de crédito	6.287.843
(-) Provisão para risco de crédito	(25.001)
OUTROS CRÉDITOS	**14.143.799**
Direitos vinculados Tesouro Nacional	14.112.385
Incentivos fiscais	24.764
Créditos tributários	6.650
TOTAL DO ATIVO	**177.400.663**

P A S S I V O	
PASSIVO CIRCULANTE	**35.952.656**
OBRIGAÇÕES POR REPASSES	**35.395.618**
Repasses com o BNDES	35.395.618
OUTRAS OBRIGAÇÕES	**557.038**
Impostos e contribuições sobre o lucro	175.699
Vinculadas ao Tesouro Nacional	173.137
Fundos financeiros e de desenvolvimento	27.976
Depósitos a apropriar	23.477
Credores vinculados liquidação operação	12.684
Outros impostos e contribuições	8.636
Passivo atuarial - FAMS	3.491
Passivo atuarial - FAPES	3.071
Diversas	128.867
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	**129.912.789**
OBRIGAÇÕES POR REPASSES	**129.729.766**
Repasses com o BNDES	129.729.766
OUTRAS OBRIGAÇÕES	**183.023**
Passivo atuarial - FAPES	96.469
Passivo atuarial - FAMS	86.281
Provisões trabalhistas e cíveis	273
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**11.535.218**
Capital Social	9.498.926
Aumento de capital em curso	1.632.665
Reservas de lucros	137.240
Reservas legal	115.706
Reservas de incentivos fiscais	21.534
Ajustes de avaliação patrimonial	(64.555)
Outros ajustes de avaliação patrimonial	(64.555)
Lucros Acumulados	330.942
Resultado do semestre	330.942
Receitas da intermediação financeira	4.540.021
Despesas da intermediação financeira	(3.855.889)
Outras receitas/despesas operacionais	(139.741)
Imposto de renda e contribuição social	(206.055)
Impostos diferidos - constituição (realização)	(7.394)
TOTAL DO PASSIVO	**177.400.663**

DIRETORIA EXECUTIVA
Luciano Galvão Coutinho
Presidente

Maurício Borges Lemos
Diretor-Superintendente

Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva
Diretor

Wagner Bittencourt de Oliveira
Diretor

Fernando Marques dos Santos
Diretor

Julio Cesar Maciel Ramundo
Diretor

Roberto Zurli Machado
Diretor

Guilherme Narciso de Lacerda
Diretor

João Carlos Ferraz
Diretor

Carlos Frederico Rangel de Carvalho Silva
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador - CRC-RJ 087956/O-8

Selmo Aronovich
Superintendente da Área Financeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314572.

Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME

Demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2013 e 2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras

Ao Acionista e Diretores da
Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
Rio de Janeiro - RJ

Examinamos as demonstrações financeiras da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ("Agência"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2013 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício e semestre, findos naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações financeiras
A Administração da Agência é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes
Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras da Agência para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Agência. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

Opinião
Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Agência em 31 de dezembro de 2013, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício e semestre, findos naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Outros assuntos

Demonstração do valor adicionado
Examinamos também a demonstração do valor adicionado (DVA), referentes ao exercício e semestre, findos em 31 de dezembro de 2013, elaboradas sob a responsabilidade da Administração da Agência, cuja apresentação é considerada informação suplementar pelo Banco Central do Brasil, que não requer a apresentação da DVA. Essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2014

KPMG Auditores Independentes
CRC SP-014428/O-6 F-RJ

Carlos Eduardo Munhoz
Contador CRC 1SP138600/O-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E 2012
(Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	2013	2012
ATIVO CIRCULANTE		43.043.221	36.496.658
DISPONIBILIDADES	4	5	54
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	4 e 5	262.810	404.412
Cotas de Fundos de Investimento do Banco do Brasil		262.810	404.412
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	6	41.470.108	35.002.221
Repasses interfinanceiros		41.644.729	35.164.359
Provisão para risco de crédito		(174.621)	(162.138)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	6	1.209.653	1.018.298
Operações de crédito		1.219.718	1.147.383
Provisão para risco de crédito		(10.065)	(129.085)
OUTROS CRÉDITOS		100.645	71.673
Créditos tributários	9.2	18.823	38.823
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	9.1	4.080	2.117
Diversos		77.742	30.733
ATIVO NÃO CIRCULANTE		123.715.828	95.785.949
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		123.715.828	95.785.949
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	5	34.811	15.951
Ações		34.811	15.951
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	6	106.395.616	83.359.204
Repasses interfinanceiros		106.843.624	83.745.343
Provisão para risco de crédito		(448.008)	(386.139)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	6	6.248.219	5.773.829
Operações de crédito		6.300.206	6.505.752
Provisão para risco de crédito		(51.987)	(731.923)
OUTROS CRÉDITOS		11.037.182	6.636.965
Créditos tributários	9.2	6.631	110.328
Direitos vinculados ao Tesouro Nacional	7	11.009.867	6.499.785
Incentivos fiscais		20.684	26.852
TOTAL DO ATIVO		166.759.049	132.282.607

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E 2012
(Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	2013	2012
PASSIVO CIRCULANTE		29.212.494	4.744.865
OBRIGAÇÕES POR REPASSES	8	28.168.513	4.352.742
Repasses com o BNDES		28.168.513	4.352.742
OUTRAS OBRIGAÇÕES		1.043.981	392.123
Fundos financeiros e de desenvolvimento		22.811	5.351
Passivo atuarial - FAMS	11.2	3.673	1.581
Créditos vinculados a liquidação de operação		13.214	12.686
Dividendos a pagar	14 e 15.1	362.267	181.955
Impostos e contribuições sobre o lucro	9	323.387	34.492
Outros impostos e contribuições		12.357	8.031
Contas a pagar - FAPES	11.1	2.662	2.513
Provisão para programa de desligamento de funcionários		-	4.594
Vinculadas ao Tesouro Nacional	13	138.144	56.597
Depósitos a apropriar		-	6.447
Diversas		165.466	77.876
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		126.293.586	117.444.688
OBRIGAÇÕES POR REPASSES	8	126.162.168	117.342.705
Repasses com o BNDES		126.162.168	117.342.705
OUTRAS OBRIGAÇÕES		131.418	101.983
Contas a pagar - FAPES	11.1	46.562	42.842
Provisões trabalhistas e cíveis	10	114	610
Passivo atuarial - FAMS	11.2	84.742	58.531
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14	11.252.969	10.093.054
Capital social		9.498.926	9.498.926
Aumento de capital em curso		1.632.665	545.865
Reservas de lucros		137.240	48.263
Reserva legal		115.706	38.804
Reserva de incentivos fiscais		21.534	9.459
Ajustes de avaliação patrimonial		(15.862)	-
Própria		(15.862)	-
TOTAL DO PASSIVO		166.759.049	132.282.607

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO DO SEMESTRE FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E 2012

(Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	2º semestre de 2013	Exercícios 2013	Exercícios 2012
RECEITAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		5.230.526	9.989.893	9.072.990
Operações de crédito e repasses interfinanceiros				
. Moeda nacional		1.882.503	4.043.970	5.267.649
. Moeda estrangeira		627.983	1.422.121	1.019.691
Rendas de operações vinculadas ao Tesouro Nacional	15.2	2.666.899	4.450.725	2.750.770
Rendas de títulos e valores mobiliários		53.141	73.077	34.880
DESPESAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		(3.676.323)	(7.595.389)	(7.433.143)
Empréstimos do BNDES				
. Moeda nacional		(3.791.180)	(7.115.530)	(6.701.576)
. Moeda estrangeira		(545.961)	(1.240.694)	(776.108)
Outras despesas de captação		(81)	(232)	(479)
Provisão para risco de crédito	16	660.899	761.067	45.020
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		1.554.203	2.394.504	1.639.847
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS		(146.796)	(304.281)	(259.776)
(Constituição) Reversão de provisões trabalhistas e cíveis	10	1.141	404	(45)
Despesas tributárias		(42.243)	(78.715)	(76.047)
Atualização monetária de dividendos e juros sobre o capital próprio - SELIC		-	(3.771)	-
Despesas com pessoal		(70.384)	(141.991)	(124.027)
Resultado com alienações de títulos de renda variável		-	-	32
Despesas administrativas		(26.034)	(44.392)	(46.696)
Receitas (despesas) de retenções contratuais		(3.595)	(22.050)	(547)
Outras despesas operacionais		(19.884)	(28.587)	(22.231)
Outras receitas operacionais		14.203	14.821	9.785
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO		1.407.407	2.090.223	1.380.071
Imposto de renda	9	(104.469)	(252.465)	(336.908)
Contribuição social	9	(63.682)	(154.912)	(203.735)
Impostos e contribuição social diferidos - constituição líquida de realização	9	(126.024)	(125.693)	4.344
RESULTADO ANTES DA PARTICIPAÇÃO SOBRE O LUCRO		1.113.232	1.557.153	843.772
Participação dos empregados no lucro		(19.109)	(19.109)	(16.008)
LUCRO LÍQUIDO DO SEMESTRE/EXERCÍCIO		1.094.123	1.538.044	827.764
LUCRO LÍQUIDO DO SEMESTRE/EXERCÍCIO POR AÇÃO		1,855766	2,608710	1,403989

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013
(Em milhares de reais)

			Reservas de lucros		Ajustes de avaliação patrimonial	
	Capital social	Aumento de capital em curso	Reserva legal	Reserva de incentivos fiscais	De ativos próprios	Lucros acumulados
Em 1º de janeiro de 2013	9.498.926	545.865	38.804	9.459	-	-
Ajustes de avaliação patrimonial	-	-	-	-	(15.862)	-
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	-	1.538.044
Destinação do resultado (Nota 14)						
. Reserva legal	-	-	76.902	-	-	(76.902)
. Reserva de incentivos fiscais	-	-	-	12.075	-	(12.075)
. Dividendos	-	-	-	-	-	(362.267)
. Aumento de capital	-	1.086.800	-	-	-	(1.086.800)
Em 31 de dezembro de 2013	9.498.926	1.632.665	115.706	21.534	(15.862)	-
Mutações no exercício	-	1.086.800	76.902	12.075	(15.862)	-

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO SEMESTRE FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013
(Em milhares de reais)

			Reservas de lucros		Ajustes de avaliação patrimonial		
	Capital social	Aumento de capital em curso	Reserva legal	Reserva de incentivos fiscais	De ativos próprios	Lucros acumulados	Total
Em 1º de julho de 2013	9.498.926	545.865	38.804	9.459	(93.036)	443.921	10.443.939
Ajustes de avaliação patrimonial	-	-	-	-	77.174	-	77.174
Lucro líquido do semestre	-	-	-	-	-	1.094.123	1.094.123
Destinação do resultado (Nota 14)							
. Reserva legal	-	-	76.902	-	-	(76.902)	-
. Reserva de incentivos fiscais	-	-	-	12.075	-	(12.075)	-
. Dividendos	-	-	-	-	-	(362.267)	(362.267)
. Aumento de capital	-	1.086.800	-	-	-	(1.086.800)	-
Em 31 de dezembro de 2013	9.498.926	1.632.665	115.706	21.534	(15.862)	-	11.252.969
Mutações no semestre	-	1.086.800	76.902	12.075	77.174	(443.921)	809.030

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012
(Em milhares de reais)

			Reservas de lucros		Ajustes de avaliação patrimonial		
	Capital social	Aumento de capital em curso	Reserva legal	Reserva de incentivos fiscais	De ativos próprios	Lucros acumulados	Total
Em 1º de janeiro de 2012	9.498.926	-	-	-	16	(51.681)	9.447.261
Ajustes de avaliação patrimonial	-	-	-	-	(16)	-	(16)
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	-	827.764	827.764
Destinação do resultado (Nota 14)							
. Reserva legal	-	-	38.804	-	-	(38.804)	-
. Reserva de incentivos fiscais	-	-	-	9.459	-	(9.459)	-
. Dividendos	-	-	-	-	-	(181.955)	(181.955)
. Aumento de capital	-	545.865	-	-	-	(545.865)	-
Em 31 de dezembro de 2012	9.498.926	545.865	38.804	9.459	-	-	10.093.054
Mutações no exercício	-	545.865	38.804	9.459	(16)	51.681	645.793

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

DEMONSTRAÇÕES DO FLUXO DE CAIXA DO SEMESTRE FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E 2012

(Em milhares de reais)

	2º semestre de 2013	Exercícios 2013	Exercícios 2012
Atividades operacionais			
Lucro líquido antes do imposto de renda, contribuição social e participação dos empregados no lucro do semestre / exercício	1.407.407	2.090.223	1.380.071
Despesas (receitas) que não afetam as disponibilidades	(660.223)	(757.504)	(41.364)
Constituição (reversão) da provisão para risco de crédito	(660.899)	(761.067)	(45.020)
Constituição (reversão) das provisões trabalhistas e cíveis	(1.141)	(404)	45
Depreciação	1.817	3.967	3.611
Variação de ativos e obrigações	(774.463)	(1.288.644)	(1.213.005)
. (Aumento) / redução líquido em créditos por financiamento	(14.085.360)	(29.408.977)	(7.466.763)
. (Aumento) / redução líquido nas demais contas do ativo	(2.666.832)	(4.577.709)	(2.284.546)
. Aumento / (redução) líquido nas obrigações por empréstimos e repasses	16.177.239	32.956.431	10.088.074
. Aumento / (redução) líquido líquido nas demais contas do passivo	19.623	158.479	(407.362)
. Juros pagos - de repasses	(170.772)	(298.386)	(281.800)
. IR e CSLL pagos	(48.361)	(118.482)	(860.608)
Caixa líquido gerado (consumido) pelas atividades de operacionais	(27.279)	44.075	125.702
Atividades de financiamentos			
. Dividendos pagos	-	(185.726)	-
Caixa líquido gerado (consumido) pelas atividades de financiamentos	-	(185.726)	-
Aumento (redução) líquido em caixa e equivalentes de caixa	(27.279)	(141.651)	125.702
Modificação na posição financeira			
Início de período			
Saldo de caixa e equivalentes de caixa (1)	290.094	404.466	278.764
Final de período			
Saldo de caixa e equivalentes de caixa (1)	262.815	262.815	404.466
Aumento (redução) líquido em caixa e equivalentes de caixa	(27.279)	(141.651)	125.702

(1) Inclui Disponibilidades e Cotas de fundos de investimento exclusivo do Banco do Brasil

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

DEMONSTRAÇÕES DO VALOR ADICIONADO DO SEMESTRE FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E 2012

(Em milhares de reais)

	2º semestre de 2013		Exercícios 2013		2012	
RECEITAS	5.905.628		10.765.781		9.127.828	
Intermediação financeira	5.230.526		9.989.893		9.072.990	
Outras receitas	14.203		14.821		9.818	
Reversão (Provisão) para devedores duvidosos	660.899		761.067		45.020	
DESPESAS	(4.359.560)		(8.410.460)		(7.496.321)	
Intermediação financeira	(4.337.222)		(8.356.456)		(7.478.163)	
Outras despesas	(22.338)		(54.004)		(18.158)	
INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	(18.863)		(30.406)		(33.671)	
Materiais, energia e outros	(1.880)		(3.859)		(4.375)	
Serviços de terceiros	(16.983)		(26.547)		(29.296)	
VALOR ADICIONADO BRUTO	1.527.205		2.324.915		1.597.836	
RETENÇÕES	(1.817)		(3.967)		(3.611)	
Depreciação	(1.817)		(3.967)		(3.611)	
VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE	1.525.388		2.320.948		1.594.225	
VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR	1.525.388	100,0%	2.320.948	100,0%	1.594.225	100,0%
DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	1.525.388	100,0%	2.320.948	100,0%	1.594.225	100,0%
Pessoal e encargos	60.127	3,9%	122.687	5,3%	111.249	7,0%
- Remuneração direta	36.750		77.694		73.648	
- Beneficios	18.483		32.566		28.628	
- FGTS	3.821		9.167		7.305	
- Outros	1.073		3.260		1.668	
Participação dos empregados nos lucros	19.109	1,3%	19.109	0,8%	16.008	1,0%
Impostos, taxas e contribuições	346.918	22,7%	631.549	27,2%	630.190	39,5%
- Federais	346.726		630.410		629.098	
- Estaduais	3		9			
- Municipais	189		1.130		1.092	
Aluguéis	5.111	0,3%	9.559	0,4%	9.014	0,6%
Dividendos	362.267	23,7%	362.267	15,6%	181.955	11,4%
Lucros (prejuízos) retidos	731.856	48,0%	1.175.777	50,7%	645.809	40,5%

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
Em 31 de dezembro de 2013 e 2012

1. Contexto operacional

1.1) Histórico

A Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, controlada integral do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, foi instituída pelo Decreto n.º 59.170, de 2 de setembro de 1966, e pelo Decreto-Lei n.º 45, de 18 de novembro de 1966, para gerir o fundo criado pelo Decreto n.º 55.275, de 22 de dezembro de 1964. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 5.662, de 21 de junho de 1971, foi transformada em empresa pública.

1.2) Objetivos e atuação

Com o objetivo de promover o desenvolvimento, a consolidação e a modernização do parque brasileiro produtor de bens de capital, mediante financiamento à comercialização, no Brasil e no exterior, de máquinas e equipamentos fabricados no país, a FINAME atua através de repasse de seus recursos a uma extensa rede de instituições financeiras credenciadas.

Suas operações caracterizam-se pela capilaridade, simplicidade e agilidade operacional, atendendo praticamente todos os segmentos produtivos.

A FINAME atua por intermédio de quatro programas operacionais:

a) FINAME – apoia a aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao mercado interno, dando condições de financiamento mais favorecidas para micro-empresas e empresas de pequeno porte, concorrência internacional e programas de desenvolvimento regional.

b) FINAME Agrícola – tem por finalidade apoiar especificamente a aquisição de máquinas e equipamentos novos voltados para a produção agropecuária. Sua maneira de atuação busca incentivar a mecanização agrícola e o aumento da produtividade no campo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

c) BNDES - EXIM – o Programa de Crédito ao Comércio Exterior dedica-se às indústrias brasileiras exportadoras de bens e serviços nacionais. Começou a operar em 1990 com o financiamento pré-embarque, que corresponde a um adiantamento de recursos ao fabricante para fazer frente aos custos correntes da produção voltada ao mercado externo. A partir de 1991, entrou em operação a modalidade pós-embarque, refinanciando o exportador, mediante desconto de títulos cambiais ou cessão de direitos de cartas de crédito. Em 1997, começou a operar o pré-embarque especial, que se destina a financiar, na fase pré-embarque, a produção de bens a serem exportados, sem vinculação com o embarque específico.

d) FINAME LEASING – tem por finalidade financiar, por intermédio de agentes financeiros, a aquisição de máquinas e equipamentos nacionais destinados a operações de arrendamento mercantil.

2. Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), normas do Banco Central do Brasil – BACEN, do Conselho Monetário Nacional – CMN – e subsidiariamente as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN. Essas demonstrações estão sendo apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, apesar da homologação para tornar-se instituição financeira estar em processo de aprovação.

As demonstrações financeiras da FINAME referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2013 foram aprovadas para emissão, pela Junta de Administração, em 18 de fevereiro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

3. Sumário das principais práticas contábeis

3.1) Regime de apuração do resultado

O resultado é apurado de acordo com o regime de competência, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração dos resultados dos períodos em que ocorrem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

As operações com taxas prefixadas são registradas pelo valor de resgate e as receitas e despesas correspondentes ao período futuro são registradas em conta redutora dos respectivos ativos e passivos. As receitas e despesas de natureza financeira são contabilizadas pelo critério pro rata dia e calculadas com base no método exponencial, exceto aquelas relativas a operações no exterior que são calculadas com base no método linear. As operações com taxas pós-fixadas ou indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço.

3.2) Títulos e valores mobiliários

De acordo com o estabelecido pela Circular n.º 3.068, de 8 de novembro de 2001, do BACEN, os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são classificados em três categorias distintas, conforme a intenção da Administração, quais sejam:

a) títulos para negociação;
b) títulos disponíveis para venda; e
c) títulos mantidos até o vencimento.

Os títulos classificados como para negociação e disponíveis para venda são avaliados, na data do balanço, pelo seu valor de mercado e os classificados como títulos mantidos até o vencimento são avaliados pelo seu custo de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos até a data do balanço.

Os ajustes a valor de mercado dos títulos classificados para negociação são contabilizados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Os ajustes a valor de mercado dos títulos classificados como disponíveis para venda são contabilizados em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, líquidos dos efeitos tributários, sendo transferidos para o resultado do período, quando da efetiva realização, incluindo quando houver evidência de perda considerada permanente, conforme estabelecido no artigo 6º da Circular Bacen n.º 3.068/2001.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

As aplicações em fundo de investimento são registradas ao custo de aquisição ajustado, diariamente, pela variação do valor das cotas informado pelo administrador do respectivo fundo, sendo as contrapartidas registradas no resultado.

3.3) Operações de crédito, repasses interfinanceiros e provisão para risco de crédito

As operações de crédito e os repasses interfinanceiros são classificados de acordo com o julgamento da Administração quanto ao nível de risco, levando em consideração a conjuntura econômica, a experiência passada e os riscos específicos em relação à operação, aos devedores e garantidores, observando os parâmetros estabelecidos pela Resolução n.º 2.682 do BACEN, que requer a análise periódica da carteira e sua classificação em nove níveis de risco, sendo "AA" (risco mínimo) e "H" (risco máximo).

As rendas das operações de crédito e repasses interfinanceiros, vencidas há mais de 60 dias, independentemente de seu nível de risco, somente são reconhecidas como receita quando efetivamente recebidas. As operações classificadas como nível "H", se inadimplentes, permanecem nessa classificação por até seis meses, quando então são baixadas contra a provisão existente e são controladas por no mínimo cinco anos, em contas de compensação, não mais figurando no balanço patrimonial.

As operações renegociadas são mantidas, no mínimo, no mesmo nível em que estavam classificadas. As renegociações de operações de créditos que já haviam sido baixadas contra a provisão e que estavam em contas de compensação são reclassificadas como nível "H" e os eventuais ganhos provenientes da renegociação somente são reconhecidos como receita, quando efetivamente recebidos.

A provisão para risco de crédito é considerada suficiente pela Administração e atende aos critérios estabelecidos pelo BACEN – por meio da Resolução nº. 2.682, de 21 de dezembro de 1999.

3.4) Atualização monetária de direitos e obrigações

Os direitos e as obrigações, legal ou contratualmente sujeitos à variação cambial ou de índices, são atualizados até a data do balanço. As contrapartidas dessas atualizações são refletidas no resultado do período.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

3.5) Benefícios a empregados

A partir de 1º de janeiro de 2013, a FINAME passou a adotar o pronunciamento CPC 33(R1) – Benefícios a Empregados aprovado pela Deliberação CVM nº 695/2012.

As principais alterações do pronunciamento incluem: (i) a eliminação da abordagem de corredor; (ii) o reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais em outros resultados abrangentes conforme ocorram; (iii) o reconhecimento imediato dos custos dos serviços no resultado; e (iv) a substituição do custo de participação e retorno esperado sobre os ativos do plano por um montante de participação líquida, calculado através da aplicação da taxa de desconto ao ativo (passivo) do benefício definido líquido.

(a) Plano de aposentadoria complementar

A FINAME oferece plano de aposentadoria complementar. O plano é financiado por pagamentos a um fundo fiduciário, determinados por cálculos atuariais periódicos. O plano é de benefício definido.

Os ativos atuariais, determinados pelos atuários consultores, não são reconhecidos como ativo do patrocinador em função da impossibilidade de compensação de tais valores com contribuições futuras, conforme determinado no regulamento do fundo de pensão.

O passivo reconhecido no balanço patrimonial é o valor presente da obrigação de benefício definido na data do balanço, menos o valor justo dos ativos do plano. A obrigação de benefício definido é calculada anualmente por atuários independentes, usando o Método de Crédito Unitário Projetado.

O valor presente da obrigação de benefício definido é determinado mediante o desconto das saídas futuras estimadas de caixa, usando taxas de juros condizentes com os rendimentos de mercado, as quais são denominadas na moeda em que os benefícios serão pagos e que tenham prazos de vencimento próximos daqueles da respectiva obrigação do plano de pensão.

As dívidas contratadas entre a FINAME e o plano de pensão são consideradas na determinação de um passivo adicional referente a contribuições futuras que não serão recuperáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

Os ganhos e as perdas atuariais, decorrentes de ajustes com base na experiência e nas mudanças das premissas atuariais, retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido e qualquer mudança no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*), excluindo os valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de beneficio definido são reconhecidos em outros resultados abrangentes conforme ocorram. O custo do serviço corrente, qualquer custo do serviço passado e ganho ou perda na liquidação e os juros líquidos sobre o valor de passivo (ativo) de benefício definido são reconhecidos diretamente no resultado do período.

(b) Plano de assistência médica

A FINAME oferece benefício de assistência médica pós-aposentadoria a seus empregados. O direito a esses benefícios é, geralmente, condicionado à permanência do empregado no emprego até a idade de aposentadoria e/ou à conclusão de um tempo mínimo de serviço. Os custos esperados desses benefícios são acumulados durante o tempo de serviço, dispondo da mesma metodologia contábil que usada para os planos de pensão de benefício definido.

O passivo reconhecido no balanço patrimonial é o valor presente da obrigação na data do balanço. Esta obrigação é calculada anualmente por atuários independentes.

Os ganhos e as perdas atuariais, decorrentes de ajustes com base na experiência e nas mudanças das premissas atuariais são reconhecidos em outros resultados abrangentes conforme ocorram. Os custos dos serviços correntes, o custo financeiro e retorno esperado do ativo do plano são reconhecidos no resultado do período.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

(c) Benefícios de rescisão

A FINAME reconhece os benefícios de rescisão quando está, comprometida, contratualmente, com a rescisão dos atuais empregados, de acordo com um plano detalhado, o qual não pode ser suspenso ou cancelado, ou no caso de fornecimento de benefícios de rescisão como resultado de uma oferta feita para incentivar a demissão voluntária.

d) Participação nos lucros

A FINAME reconhece um passivo e uma despesa de participação nos resultados (apresentado no item "Participação dos Empregados no Lucro" na demonstração do resultado). A FINAME registra uma provisão quando está contratualmente obrigada.

Os benefícios a empregados estão descritos detalhadamente nas notas explicativas n.º 11 e 12.

3.6) Imposto de renda e contribuição social

A provisão para imposto de renda é constituída com base no lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação fiscal pela alíquota de 15%, acrescida de adicional de 10%, sobre bases tributáveis que excedam R$ 120 mil no semestre (R$ 240 mil no exercício), de acordo com a legislação em vigor. A contribuição social é constituída à alíquota de 15%.

O imposto de renda e contribuição social diferidos, calculados sobre adições temporárias, são registrados na rubrica "Créditos tributários", de acordo com a Resolução CMN n.º 3.059/2002.

A composição dos valores de imposto de renda e contribuição social, a demonstração dos seus cálculos, a origem e previsão de realização dos créditos tributários, bem como os valores dos créditos tributários não ativados estão descritos na Nota Explicativa 9.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

3.7) Estimativas contábeis

A elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas do BACEN, requer que a Administração use julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis. Ativos e passivos sujeitos a estas estimativas e premissas incluem notadamente a provisão para risco de crédito, provisões trabalhistas e cíveis, benefícios a empregados, provisão para impostos e contribuições e realização de créditos tributários. A liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá ser efetuada por valores diferentes dos estimados devido a imprecisões inerentes ao processo de sua determinação.

3.8) Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa para fins de demonstração dos fluxos de caixa incluem disponibilidades, operações compromissadas de curto prazo e quaisquer outras aplicações de curto prazo que possuam alta liquidez, que sejam prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que não estejam sujeitas a um risco significante de mudança de valor.

As operações são consideradas de curto prazo quando possuem vencimentos iguais ou inferiores a três meses, a contar da data da aquisição.

A composição das disponibilidades e aplicações em caixa e equivalentes de caixa está apresentada na Nota Explicativa 4.

3.9) Provisões trabalhistas e cíveis

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação das contingências ativas e passivas são efetuados de acordo com os critérios definidos na Resolução CMN nº 3.823/2009, as quais aprovaram o Pronunciamento Contábil nº 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

Basicamente, o Pronunciamento possui como principais requerimentos e definições com relação aos Ativos e Passivos Contingentes, bem como à Provisão para processos trabalhistas e cíveis o seguinte:

- Ativos Contingentes: não são reconhecidos contabilmente, exceto quando a realização do ganho é praticamente certa, deixando o ativo de ser contingente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

- Passivos Contingentes: não são reconhecidos contabilmente, devendo ser divulgada, para cada classe de passivo contingente, uma breve descrição de sua natureza e quando praticável: (i) a estimativa do seu efeito financeiro, (ii) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de saída de recursos, e (iii) a possibilidade de qualquer desembolso. Os passivos contingentes para os quais a possibilidade de uma saída de recursos para liquidá-los seja remota não são divulgados.

- Provisão: São obrigações presentes, reconhecidas como passivo, desde que possa ser feita uma estimativa confiável e seja provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja necessária para liquidar a obrigação.

  Considerando a natureza das ações, sua similaridade com processos anteriores, sua complexidade, jurisprudência aplicável e fase processual, os processos são classificados em três categorias de risco: máximo, médio e mínimo, levando-se em conta a possibilidade de ocorrência de perda, tendo como base a opinião de assessores jurídicos internos e externos.

  Conforme a expectativa de perda, a política adotada para a classificação das ações é a seguinte:

  Risco Mínimo – são classificadas nesta categoria todas as ações em primeira instância e também, de acordo com a matéria impugnada no recurso, todas as que possuem decisão favorável em primeira ou em segunda instância.

  Risco Médio – são classificadas nesta categoria as ações que possuem decisão desfavorável em primeira ou em segunda instância, mas, de acordo com a matéria impugnada no recurso, existe a possibilidade de reversão do resultado.

  Risco Máximo – são classificadas nesta categoria as ações que possuem decisão desfavorável, em primeira ou em segunda instância, e outras que, de acordo com a matéria impugnada no recurso, dificilmente poderão ter sua decisão revertida.

  Com a finalidade de alinhamento da política adotada pela FINAME com as normas descritas anteriormente, tem-se o seguinte:

Critérios Jurídicos	Possibilidade de Perda	Consequência Contábil
risco mínimo	remota	Sem exigência de divulgação e provisionamento
risco médio	possível	Divulgação
risco máximo	provável	Provisionamento e divulgação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações financeiras, sendo divulgados apenas quando a Administração possui garantias de sua realização ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não cabem mais recursos ou a probabilidade da entrada de benefícios econômicos é alta.

As provisões constituídas estão descritas na nota explicativa 10.

3.10) Redução ao valor recuperável de ativos (impairment)

Os ativos não financeiros, exceto outros valores e bens e créditos tributários, são revistos no mínimo anualmente, para determinar se há alguma indicação de perda por redução ao valor recuperável (*impairment*). Caso seja detectada uma perda, esta é reconhecida no resultado do período quando o valor contábil do ativo exceder o seu valor recuperável apurado pelo: (i) potencial valor de venda, ou valor de realização deduzido das respectivas despesas ou; (ii) valor em uso calculado pela unidade geradora de caixa, dos dois o maior.

Uma unidade geradora de caixa é o menor grupo identificável de ativos que gera fluxos de caixa substancialmente independentes de outros ativos e grupos.

4. Caixa e equivalentes de caixa

R$ mil

	31/12/2013	31/12/2012
Disponibilidades	5	54
Títulos e valores mobiliários		
Fundo exclusivo do Banco do Brasil *	262.810	404.412
	262.815	**404.466**

*O detalhamento da carteira do fundo encontra-se descrito na Nota 5.3. Considerados como caixa e equivalentes de caixa somente para fins da demonstração do fluxo de caixa

5. Títulos e valores mobiliários

Em atendimento ao estabelecido pela Circular n.º 3.068, de 8 de novembro de 2001, do BACEN, os títulos e valores mobiliários constantes da carteira foram classificados, segundo a intenção da Administração com relação à frequência de negociação ou manutenção em carteira até a data de seu vencimento.

Em 31 de dezembro de 2013 e 2012, a carteira de títulos e valores mobiliários, classificada de acordo com as categorias estabelecidas na regulamentação anteriormente mencionada, estava assim composta:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

5.1) Composição por natureza e prazo de vencimento

R$ mil

	Em 31 de dezembro de 2013							
	Sem Vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Títulos para negociação								
Públicos:								
Cotas de fundo de investimento exclusivo do Banco do Brasil	262.810	-	-	-	-	-	-	262.810
Títulos disponíveis para venda								
Privados:								
Ações	34.811	-	-	-	-	-	-	34.811
Total	**297.621**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**297.621**
Curto prazo								262.810
Longo prazo								34.811
Total								**297.621**

R$ mil

	Em 31 de dezembro de 2012							
	Sem Vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Títulos para negociação								
Públicos:								
Cotas de fundo de investimento exclusivo do Banco do Brasil	404.412	-	-	-	-	-	-	404.412
Títulos disponíveis para venda								
Privados:								
Ações	15.951	-	-	-	-	-	-	15.951
Total	**420.363**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**420.363**
Curto prazo								404.412
Longo prazo								15.951
Total								**420.363**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

5.2) Valores de custo e mercado e composição por emissor

R$ mil

	Em 31 de dezembro			
	2013		2012	
	Custo	Mercado	Custo	Mercado
Títulos para negociação:				
Público:				
Cotas de fundo de investimento exclusivo do Banco do Brasil	262.810	262.810	404.412	404.412
Títulos disponíveis para venda:				
Privado:				
Ações	35.335	34.811	16.475	15.951
Total	**298.145**	**297.621**	**420.887**	**420.363**

R$ mil

	Em 31 de dezembro			
	2013		2012	
	Custo	Mercado	Custo	Mercado
Resumo por emissor				
Público	262.810	262.810	404.412	404.412
Privado	35.335	34.811	16.475	15.951
Total	**298.145**	**297.621**	**420.887**	**420.363**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

5.3) Fundo de investimento exclusivo administrado pelo Banco do Brasil

As cotas do Fundo BB Urano 2 Fundo de Investimento Renda Fixa ("fundo investido") está classificado, de acordo com a Circular n.º 3.068, de 8 de novembro de 2001, do BACEN, como títulos para negociação.

A carteira é composta, basicamente, por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, custodiados no Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC.

Apresenta-se a seguir a composição da carteira de títulos do fundo investido:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Fundo BB Urano 2		
ATIVO		
Disponibilidades	7	7
Operações compromissadas		
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	1.002	395.855
Letras do Tesouro Nacional – LTN	259.449	-
Títulos e valores mobiliários livres		
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	2.360	8.554
Outros	1	1
	262.819	404.417
PASSIVO		
Valores a pagar	(9)	(5)
	(9)	(5)
TOTAL	**262.810**	**404.412**

Composição dos títulos integrantes do ativo do fundo investido por prazo de vencimento:

R$ mil

		Em 31 de dezembro de 2013						
	Quantidade	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Total - Mercado	Total - Custo
Fundo BB Urano 2								
Operações compromissadas								
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	170	1.002	-	-	-	-	1.002	1.002
Letras do Tesouro Nacional – LTN	288.751	259.449	-	-	-	-	259.449	259.449
Títulos e valores mobiliários livres								
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	400	-	-	-	2.360	-	2.360	2.361
		260.451	**-**	**-**	**2.360**	**-**	**262.811**	**262.812**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

R$ mil

		Em 31 de dezembro de 2012						
	Quantidade	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Total - Mercado	Total - Custo
Fundo BB Urano 2								
Operações compromissadas								
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	72.822	395.855	-	-	-	-	395.855	395.855
Títulos e valores mobiliários livres								
Letras Financeiras do Tesouro – LFT	1.570	-	-	5.285	3.269	-	8.554	8.554
		395.855	**-**	**5.285**	**3.269**	**-**	**404.409**	**404.409**

De acordo com a Circular do BACEN n.º 3.068, os títulos para negociação são classificados no ativo circulante independentemente dos seus vencimentos.

5.4) Instrumentos financeiros derivativos

Em 31 de dezembro de 2013 e de 2012, a FINAME não apresentava saldos em aberto de operações realizadas no mercado de derivativo, assim como não realizou operações ao longo dos exercícios findos naquelas datas.

6. Operações de crédito e repasses interfinanceiros

6.1) Composição das operações

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Operações de crédito	7.519.924	7.653.135
Provisão para risco de crédito	(62.052)	(861.008)
	7.457.872	**6.792.127**
Repasses interfinanceiros	148.488.353	118.909.702
Provisão para risco de crédito	(622.629)	(548.277)
	147.865.724	**118.361.425**
Total	**155.323.596**	**125.153.552**
Curto prazo	42.679.761	36.020.519
Longo prazo	112.643.835	89.133.033
Total	**155.323.596**	**125.153.552**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

6.2) Distribuição da carteira bruta por setor de atividade

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Setor Público	37.059.276	24.146.480
Setor Privado		
Intermediação financeira	111.429.077	94.763.222
Outros serviços	7.519.924	7.653.135
	118.949.001	102.416.357
	156.008.277	**126.562.837**
Provisão para risco de crédito	(684.681)	(1.409.285)
Total	**155.323.596**	**125.153.552**

6.3) Distribuição da carteira bruta por vencimento

R$ mil

	Em 31 de dezembro
	2013
A vencer:	
2014	42.864.447
2015	35.630.198
2016	26.851.758
2017	19.156.880
2018	11.249.834
Após 2018	20.255.160
Total	**156.008.277**

R$ mil

	Em 31 de dezembro
	2012
A vencer:	
2013	36.311.742
2014	30.995.924
2015	23.436.209
2016	14.990.001
2017	8.422.099
Após 2017	12.406.862
Total	**126.562.837**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

6.4) Concentração da carteira bruta

R$ mil

	Em 31 de dezembro			
	2013	%	2012	%
10 maiores clientes	112.809.226	72,3	91.364.530	72,1
50 seguintes maiores clientes	42.808.399	27,4	34.742.718	27,5
Demais clientes	390.652	0,3	455.589	0,4
Total	**156.008.277**	**100,0**	**126.562.837**	**100,0**

6.5) Composição da carteira e da provisão para risco de crédito por nível de risco

O CMN, através da Resolução n.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do BACEN, estabeleceu a sistemática para a constituição da provisão para risco de crédito. A regra, estipulando classes de risco para créditos em situação de adimplência e de inadimplência e respectivos percentuais, entrou em vigor a partir de março de 2000.

Assim, as provisões para créditos adimplentes e inadimplentes relativas a operações de crédito e repasses interfinanceiros foram as seguintes:

a) Repasses interfinanceiros

R$ mil

Nível de Risco	Situação	Repasses interfinanceiros Em 31 de dezembro 2013	Repasses interfinanceiros Em 31 de dezembro 2012	% Provisão	Provisão Em 31 de dezembro 2013	Provisão Em 31 de dezembro 2012
AA	Adimplente	37.467.527	25.490.424	0,00	-	-
A	Adimplente	99.912.234	84.255.413	0,50	499.561	421.277
B	Adimplente	10.870.641	8.776.338	1,00	108.707	87.763
C	Adimplente	177.705	41.218	3,00	5.331	1.237
D	Adimplente	52.731	329.495	10,00	5.273	32.949
E	Adimplente	-	16.781	30,00	-	5.034
F	Adimplente	7.515	-	50,00	3.757	-
	Inadimplente	-	33	50,00	-	17
Total		**148.488.353**	**118.909.702**		**622.629**	**548.277**
Curto prazo		41.644.729	35.164.359		174.621	162.138
Longo prazo		106.843.624	83.745.343		448.008	386.139
Total		**148.488.353**	**118.909.702**		**622.629**	**548.277**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

b) Operações de crédito

R$ mil

Nível de Risco	Situação	Operações de crédito Em 31 de dezembro 2013	Operações de crédito Em 31 de dezembro 2012	% Provisão	Provisão Em 31 de dezembro 2013	Provisão Em 31 de dezembro 2012
AA	Adimplente	4.137.628	3.308.473	0,00	-	-
A	Adimplente	656.371	516.264	0,50	3.282	2.581
B	Adimplente	1.167.714	995.776	1,00	11.677	9.958
C	Adimplente	1.553.255	4.881	3,00	46.597	146
D	Adimplente	4.956	-	10,00	496	-
E	Adimplente	-	2.827.741	30,00	-	848.323
Total		**7.519.924**	**7.653.135**		**62.052**	**861.008**
Curto prazo		1.219.718	1.147.383		10.065	129.085
Longo prazo		6.300.206	6.505.752		51.987	731.923
Total		**7.519.924**	**7.653.135**		**62.052**	**861.008**

6.6) Movimentação da provisão sobre operações de crédito e repasses interfinanceiros

R$ mil

	Em 31 de dezembro 2013		
	Operações de crédito	Repasses interfinanceiros	Total
Saldo no início do exercício	(861.008)	(548.277)	(1.409.285)
(Constituição) reversão líquida	798.935	(74.367)	724.568
Baixas contra provisão	21	15	36
Saldo no final do exercício	**(62.052)**	**(622.629)**	**(684.681)**

R$ mil

	Em 31 de dezembro 2012		
	Operações de crédito	Repasses interfinanceiros	Total
Saldo no início do exercício	(935.749)	(482.101)	(1.417.850)
(Constituição) reversão líquida	74.723	(66.176)	8.547
Baixas contra provisão	18	-	18
Saldo no final do exercício	**(861.008)**	**(548.277)**	**(1.409.285)**

O efeito no resultado está apresentado na Nota 16.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

7. Outros créditos - Operações vinculadas ao Tesouro Nacional

São valores a receber do Tesouro Nacional a título de equalização da remuneração de programas incentivados pelo Governo Federal (Pronaf, Revitaliza, Agrícolas e Programa de Sustentação do Investimento - PSI) cuja taxa fixa do mutuário final é menor que o somatório do custo da fonte de recurso e da remuneração do BNDES, conforme as portarias do Gabinete do Ministério da Fazenda. O saldo a receber em 31 de dezembro de 2013 era de R$ 11.009.867 mil e em 31 de dezembro de 2012 era de R$ 6.499.785 mil.

8. Obrigações por repasses

8.1) Composição

R$ mil

	Em 31 de dezembro					
	2013			2012		
	Moeda Nacional	Moeda Estrangeira	Total	Moeda Nacional	Moeda Estrangeira	Total
BNDES	146.935.420	7.395.261	154.330.681	115.225.005	6.470.442	121.695.447
Total	**146.935.420**	**7.395.261**	**154.330.681**	**115.225.005**	**6.470.442**	**121.695.447**
Curto prazo			28.168.513			4.352.742
Longo prazo			126.162.168			117.342.705
Total			**154.330.681**			**121.695.447**

As obrigações por repasses perante o BNDES em moeda nacional estão sujeitas à atualização monetária com base na variação da TJLP e juros de até 0,5% a.a. e prazo máximo de vencimento estipulado para 2019. Os repasses em moeda estrangeira são atualizados com base na variação cambial do dólar americano ou da Unidade Monetária BNDES – UMBNDES (indexador que reflete a média ponderada das variações cambiais das moedas existentes na Cesta de Moedas do BNDES) e juros de até 6,23% ao ano e prazo máximo de vencimento estipulado para o ano de 2024.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

8.2) Vencimento das obrigações por repasses

	R$ mil
	Em 31 de dezembro
	2013
A vencer:	
2014	28.168.513
2015	29.888.917
2016	29.882.519
2017	31.509.404
2018	29.624.028
Após 2018 (*)	5.257.300
Total	**154.330.681**

(*) Após 2018, os vencimentos concentram-se em 2019 (R$ 2.438.902 mil).

	R$ mil
	Em 31 de dezembro
	2012
A vencer:	
2013	4.352.742
2014	21.583.761
2015	22.879.011
2016	22.881.344
2017	23.210.990
Após 2017 (*)	26.787.599
Total	**121.695.447**

(*) Após 2017, os vencimentos concentram-se em 2018 (R$ 22.212.636 mil).

9. Imposto de renda e contribuição social

9.1) Corrente

A FINAME adota o regime de cálculo do imposto de renda e da contribuição social na modalidade de lucro real anual, estando sujeita a pagamentos mensais sobre uma base estimada, caso não se aplique à suspensão/redução dos recolhimentos, como facultam os artigos 27 a 35 da Lei n.º 8.981/1995 e demais legislações pertinentes.

Em 31 de dezembro de 2013 a FINAME constituiu provisões para pagamento de contribuição social à alíquota de 15% e de imposto de renda à alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10%. Essas provisões foram calculadas sobre o lucro, antes de deduzidas as despesas de contribuição social e de imposto de renda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

A demonstração do cálculo do encargo com imposto de renda e contribuição social está evidenciada a seguir:

R$ mil

	2º semestre de 2013		Em 31 de dezembro			
			2013		2012	
	Imposto de renda	Contribuição Social	Imposto de renda	Contribuição Social	Imposto de renda	Contribuição Social
Resultado antes da tributação	1.407.407	1.407.407	2.090.223	2.090.223	1.380.071	1.380.071
Participação dos empregados no lucro	(19.109)	(19.109)	(19.109)	(19.109)	(16.008)	(16.008)
Base para cálculo dos tributos	1.388.298	1.388.298	2.071.114	2.071.114	1.364.063	1.364.063
Encargo (crédito) total de imposto de renda e contribuição social às alíquotas de 25% e 15%	347.075	208.245	517.779	310.667	341.016	204.610
Efeito das adições (exclusões) no cálculo dos tributos:						
• Provisão para risco de crédito (Resolução BACEN nº 2.682/1999)	(161.256)	(96.753)	(181.151)	(108.691)	(2.141)	(1.285)
• Créditos baixados como prejuízo	(83.978)	(50.387)	(79.376)	(47.626)	306	183
• Passivo Atuarial – FAMS	2.788	1.673	4.205	2.523	2.703	1.622
• Provisões trabalhistas e cíveis	(289)	(173)	(124)	(74)	11	7
• Programa de desligamento planejado de funcionários	(103)	(62)	(1.149)	(689)	(1.286)	(771)
• Participação dos empregados no lucro	4.777	2.866	774	465	1.313	788
• Subvenções – Incentivos Fiscais	(3.019)	(1.811)	(4.039)	(1.811)	(5.011)	(1.419)
• Outras adições e exclusões líquidas	(1.526)	84	(4.454)	148	(3)	-
Imposto de renda e contribuição social	**104.469**	**63.682**	**252.465**	**154.912**	**336.908**	**203.735**

O saldo a pagar está assim demonstrado:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Impostos e contribuições sobre o lucro:		
• Provisão		
Imposto de renda	252.465	336.908
Contribuição social	154.912	203.735
	407.377	540.643
• Antecipações		
Imposto de renda	(57.763)	(316.222)
Contribuição social	(26.227)	(189.929)
	(83.990)	(506.151)
Imposto e contribuição a recolher	**323.387**	**34.492**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

Os impostos e contribuições a recuperar são os seguintes:

R$ mil

	31/12/2013	31/12/2012
Antecipações – Incentivo audiovisual	4.080	2.117
Total	**4.080**	**2.117**
Circulante	4.080	2.117
Não-circulante	-	-
Total	**4.080**	**2.117**

9.2) Créditos tributários

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
• Composição do crédito diferido:		
Créditos baixados como prejuízo	10.251	137.253
Provisões trabalhistas e cíveis	46	243
Participação dos empregados no lucro	7.644	6.405
Programa de desligamento planejado de funcionários	-	1.838
Provisão para despesas médicas - FAMS	5.516	3.412
Sub-total	23.457	149.151
• Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes		
Perda atuarial – FAMS	1.997	-
Sub-total	1.997	-
Total	**25.454**	**149.151**
Curto prazo	18.823	38.823
Longo prazo	6.631	110.328
Total	**25.454**	**149.151**

De acordo com a Resolução BACEN n.º 3.059/2002, foi constituído crédito fiscal diferido sobre adições temporárias, que serão futuramente dedutíveis nas bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, e sobre prejuízos fiscais e base negativa da contribuição social, que serão compensados com lucros tributáveis futuros.

A contrapartida dos valores de imposto de renda e contribuição social diferidos foi:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Imposto de Renda	(78.558)	2.715
Contribuição Social	(47.135)	1.629
Total	**(125.693)**	**4.344**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

Basicamente, os créditos tributários diferidos, decorrentes de diferenças temporárias, têm a seguinte origem:

a) Créditos baixados como prejuízo: referem-se à provisão constituída sobre operações de crédito ou repasses interfinanceiros, os quais estão inadimplentes há mais de 360 dias ou que tiveram seus contratos declarados vencidos antecipadamente por falta de atendimento às cláusulas contratuais. Tais créditos podem estar em cobrança amigável pela área de recuperação de créditos ou, em caso de insucesso, em cobrança judicial;

b) Provisões trabalhistas e cíveis: referem-se às ações trabalhistas (Nota 10.a) e cíveis (Nota 10.b);

c) Programa de desligamento planejado de funcionários: estimativa de custos com plano para incentivar a aposentadoria de funcionários ativos que atendam as condições para aposentadoria por tempo de serviço;

d) Provisão para despesas médicas – FAMS: refere-se à provisão para despesas com assistência médica, contabilizada conforme Deliberação CVM Nº 695/2012.

Os créditos tributários sobre adições e exclusões temporárias são realizados quando do pagamento, utilização ou reversão, alienação ou baixa das diferenças relacionadas.

A demonstração dos valores constituídos e baixados no exercício está evidenciada a seguir:

R$ mil

	31/12/2012	Constituição	Realização	31/12/2013
• Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo	137.253	700	(127.702)	10.251
Provisões trabalhistas e cíveis	243	741	(938)	46
Participação dos empregados no lucro	6.405	7.644	(6.405)	7.644
Programa de desligamento planejado de funcionários	1.838	-	(1.838)	-
Provisão para despesas médicas – FAMS	3.412	2.104	-	5.516
Sub-total	149.151	11.189	(136.883)	23.457
• Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes				
Perda atuarial – FAMS	-	1.997	-	1.997
Sub-total	-	1.997	-	1.997
Total de créditos tributários diferidos	**149.151**	**13.186**	**(136.883)**	**25.454**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

R$ mil

	31/12/2011	Constituição	Realização	31/12/2012
Créditos baixados como prejuízo	133.072	4.181		137.253
Provisões trabalhistas e cíveis	226	17		243
Participação dos empregados no lucro	4.304	6.405	(4.304)	6.405
Programa de desligamento planejado de funcionários	3.894	-	(2.056)	1.838
Provisão para despesas médicas – FAMS	3.311	101		3.412
Total	**144.807**	**10.704**	**(6.360)**	**149.151**

R$ mil

	31/12/2011	Constituição	Realização	31/12/2012
Obrigação diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda	(13)	-	13	-
Total	**(13)**	**-**	**13**	**-**

O montante de créditos tributários não registrados em 31 de dezembro de 2013 totalizou R$ 312.292 mil. Este valor refere-se basicamente à provisão para risco de crédito (Resolução BACEN n.º 2.682/1999) e à provisão para desvalorização de títulos oriundos de incentivos fiscais – FINOR – (somente no caso de CSLL), sobre os quais não são reconhecidos créditos tributários em função de ausência de expectativa de realização dos mesmos. Após a Resolução BACEN n.º 3.059/2002, somente podem ser constituídos créditos tributários sobre a parcela realizável em até 5 anos, intervalo que foi alterado para 10 anos pela Resolução BACEN n.º 3.355/2006. Entretanto, conservadoramente, manteve-se o horizonte de 5 anos para realização dos créditos tributários e aqueles valores serão realizados em período superior a este prazo, ou não há expectativa de realização.

A seguir apresenta-se a expectativa de realização dos créditos tributários em 31 de dezembro de 2013:

R$ mil

	2014	2015	2016	2017	2018	Total
• Créditos tributários:						
Créditos baixados como prejuízo	9.710	173	191	177	-	10.251
Provisões trabalhistas e cíveis	-	38	8	-	-	46
Participação dos empregados no lucro	7.644	-	-	-	-	7.644
Provisão despesas médicas – FAMS	1.079	1.090	1.115	1.111	1.121	5.516
Sub-total	18.433	1.301	1.314	1.288	1.121	23.457
• Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes						
Perda atuarial – FAMS	390	394	404	402	407	1.997
Sub-total	390	394	404	402	407	1.997
Total	**18.823**	**1.695**	**1.718**	**1.690**	**1.528**	**25.454**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

O valor presente dos créditos tributários, calculado considerando a taxa média de captação, totalizou R$ 21.422 mil.

O Art. 5º da Resolução 3.059/2002 obriga a baixa do ativo correspondente à parcela dos créditos tributários quando os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para igual período no estudo técnico preparado pela Agência. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários constituídos anteriormente à data da entrada em vigor desta Resolução. Em 31 de dezembro de 2013, não foram realizadas baixas desta natureza.

O montante de créditos tributários constituídos após a entrada em vigor desta resolução totalizou R$ 13.905 mil.

10. Provisões trabalhistas e cíveis

A FINAME é parte em processos judiciais de naturezas trabalhista e cível decorrentes do curso normal de suas atividades.

A provisão constituída foi avaliada pela Administração como suficiente para fazer face às eventuais perdas.

As provisões constituídas, segregadas por natureza, são as seguintes:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Processos trabalhistas	114	606
Processos cíveis	-	4
Total	**114**	**610**
Curto prazo	-	-
Longo prazo	114	610
Total	**114**	**610**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

Segue abaixo, o cronograma esperado de realização destas provisões:

R$ mil

	Processos trabalhistas	Processos cíveis
2014	-	-
2015	95	-
2016	19	-
2017	-	-
2018	-	-
2019	-	-
2020	-	-
2021	-	-
2022	-	-
2023	-	-
	114	-

a) Processos trabalhistas

As provisões trabalhistas refletem a classificação de risco de perda provável sobre 7 processos judiciais em andamento que se referem, principalmente, à Lei de Anistia (Reforma Administrativa do Collor) e a horas extras pré-contratadas.

A seguir demonstra-se a movimentação das provisões trabalhistas no período:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Saldo no início do exercício	606	561
Pagamentos	(92)	-
Constituições	1.945	45
Reversões	(2.345)	-
Saldo no final do exercício	**114**	**606**

Em 31 de dezembro de 2013, não existe processo judicial em andamento, classificado na categoria de risco possível.

b) Processos cíveis

No período corrente, não há processos classificados na categoria provável.

A seguir demonstra-se a movimentação das provisões cíveis no período:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Saldo no início do exercício	4	4
Pagamentos	-	-
Constituições	-	-
Reversões	(4)	-
Saldo no final do exercício	-	**4**

Em 31 de dezembro, existem 3 processos judiciais em andamento, classificados na categoria de risco possível, com montante estimado de R$ 470 mil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

11. Obrigações de benefícios de aposentadoria

A partir de 1º de janeiro de 2013, a FINAME passou a adotar o pronunciamento CPC 33(R1) – Benefícios a Empregados aprovado pela Deliberação CVM nº 695/2012 e contempla substancialmente as alterações no texto da *IAS 19 – Employee Benefits*, emitida pelo *IASB – International Accounting Standards Board*.

As principais alterações do pronunciamento incluem: (i) a eliminação da abordagem de corredor; (ii) o reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais em outros resultados abrangentes conforme ocorram; (iii) o reconhecimento imediato dos custos dos serviços no resultado; e (iv) a substituição do custo de participação e retorno esperado sobre os ativos do plano por um montante de participação líquida, calculado através da aplicação da taxa de desconto ao ativo (passivo) do benefício definido líquido.

Os efeitos dos ajustes da adoção desse pronunciamento foram considerados imateriais pela Administração e consequentemente reconhecidos no exercício de 2013, conforme demonstrado a seguir:

	R$ mil
Outros resultados abrangentes de exercícios anteriores	168.507
Resultado de exercícios anteriores	(3.319)

As obrigações registradas no balanço patrimonial relativas aos planos de aposentadoria complementar e de assistência médica estão representadas a seguir:

	R$ mil	
	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Passivo atuarial - FAPES	49.224	45.355
Passivo atuarial - FAMS	88.415	60.112
Total	**137.639**	**105.467**
Curto prazo		
Passivo atuarial - FAPES	2.662	2.513
Passivo atuarial - FAMS	3.673	1.581
Total	6.335	4.094
Longo prazo		
Passivo atuarial - FAPES	46.562	42.842
Passivo atuarial - FAMS	84.742	58.531
Total	131.304	101.373

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

11.1) Plano de aposentadoria complementar

A FAPES (Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES) é uma entidade fechada de previdência privada. Seu principal objetivo é complementar os benefícios previdenciários, concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para os funcionários de seus patrocinadores: BNDES, FINAME, BNDESPAR e a própria FAPES.

A gestão e a fiscalização da FAPES são realizadas pelo Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da FAPES, responsável pela política geral de administração da Entidade, seus planos de benefícios, orçamento anual e suas alterações e planos de aplicação do patrimônio. É constituído de seis membros, sendo três indicados pelos patrocinadores e três eleitos pelos participantes ativos e assistidos, conforme estabelece o Estatuto.

A FAPES tem plano de benefícios definidos e no dimensionamento de suas provisões foi admitido o regime financeiro de capitalização.

Características do Plano

O Plano Básico de Benefícios é um plano de caráter previdenciário estruturado na modalidade de Benefício Definido que objetiva conceder aos seus participantes a complementação vitalícia do benefício básico concedido pela Previdência Social (INSS). É prevista a concessão dos seguintes benefícios:

a) complementação de aposentadoria;
b) complementação de pensão;
c) complementação de auxílio-reclusão;
d) complementação de abono anual (13º salário);
e) complementação de auxílio-doença; e
f) pecúlio por morte.

É administrado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES, instituída em 1975 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, hoje BNDES.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

Entre os riscos relevantes associados ao plano, tem-se:

1) a incerteza quanto à manutenção do nível do benefício básico da previdência social, cujo teto hoje é de R$ 4.159 por mês. Eventuais reduções no valor do benefício básico podem elevar os compromissos do plano;

2) a possibilidade de concessão de ganhos reais por ocasião do reajuste do salário-real-de-benefício dos assistidos, sem a contrapartida no benefício básico.

Além disso, têm-se os riscos atuariais inerentes ao modelo em que está estruturado o plano de benefício, compreendendo possíveis descolamentos das hipóteses econômicas, financeiras, biométricas e demográficas no longo prazo. Para mitigar os riscos atuariais do modelo, é realizado acompanhamento regular da adequação das hipóteses adotadas na mensuração dos compromissos, mediante realização de testes regulares de aderência das hipóteses.

Estrutura regulatória na qual o plano opera

O Plano é regido pelo seu Regulamento Básico, cuja última atualização foi aprovada pela Portaria SPC n.º 2.598, de 06 de novembro de 2008, por Resoluções dos Órgãos Estatutários da FAPES e pelas normas emitidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC e por outras emanadas do poder público, em especial às disposições da:

a) **Emenda Constitucional n.º 20/1998**, que estabeleceu a regra de transição para a paridade contributiva entre participantes e patrocinador em planos patrocinados por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) **Lei Complementar n.º 108/2001**, que estabelece, entre outros requisitos, que as contribuições normais destinadas pelas empresas públicas (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas) aos planos de benefícios previdenciais por elas patrocinados não podem exceder às contribuições normais dos participantes, e

c) **Lei Complementar n.º 109/2001**, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

No que tange à definição do teto de ativo (*asset ceiling*), deverá prevalecer o estabelecido na Resolução CGPC n.º 26, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

O resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas e somente os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios, cuja destinação para os participantes e assistidos e para o patrocinador na forma de suspensão, redução parcial ou integral de contribuições normais está condicionada:

I - relativamente aos participantes e assistidos, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias porventura devidas; e

II - relativamente ao patrocinador, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias e das eventuais dívidas existentes perante o plano de benefícios.

Tanto a destinação e utilização do superávit quanto o equacionamento de déficit técnico de planos sujeitos à LC 108/2001, dar-se-á de forma paritária entre participantes e patrocinador.

Os patrocinadores devem assegurar à FAPES, quando necessário, recursos destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas pela reavaliação atuarial, conforme estabelecido no estatuto da Fundação, consoante legislação vigente.

Não foram identificados riscos incomuns específicos do Plano ou quaisquer centralizações de risco significativas que possam expor os patrocinadores a um risco concentrado.

O compromisso atuarial foi avaliado por atuário independente, pelo Método de Crédito Unitário Projetado. Para a atualização dos valores para as datas específicas foram usados juros atuariais equivalentes a Notas do Tesouro Nacional, série B (NTN-B).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

A seguir, os resultados da avaliação atuarial do plano de aposentadoria complementar:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Valor presente das obrigações atuariais	495.964	628.589
Valor justo dos ativos do plano	(446.740)	(473.275)
Valor presente das obrigações atuariais	49.224	155.314
Passivo atuarial adicional	-	[(1)] (109.959)
Passivo atuarial total	49.224	45.355

Nota: [(1)] O valor de R$ 109.959 mil refere-se ao ajuste do passivo atuarial conforme CPC 33(R1) considerado imaterial pela administração e , portanto, contabilizado somente em 2013.

Contas a Pagar FAPES - Passivo adicional

O passivo adicional refere-se a contratos de confissão de dívida celebrados com os patrocinadores, com prazo fixo de amortização, através de pagamentos mensais, totalizando treze parcelas a cada ano, calculadas pelo Sistema Price e com incidência de juros anuais correspondentes à taxa atuarial de 6% a.a. mais a taxa de custeio administrativo e atualização monetária, que ocorre nas mesmas épocas e proporções em que é concedido o reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados dos patrocinadores. Portanto, a divida contratada é reconhecida como um passivo adicional na apuração do passivo líquido.

O saldo dessas dívidas está assim representado:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Contratos de 2002 (a)	33.812	34.678
Contratos de 2004 (b)	9.039	10.677
Total	**42.851**	**45.355**

(a) Refere-se ao acordo entre as empresas do sistema BNDES e seus empregados, envolvendo o reconhecimento da alteração da jornada de trabalho, em face da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, que resultou em um acréscimo de 16,67% nos salários de participação dos participantes, e impactou diretamente nas provisões matemáticas do plano de benefícios. Para cobertura parcial do acréscimo provocado naquelas provisões, no exercício de 2002, foram firmados contratos que prevêem a amortização da dívida em 390 parcelas. O pagamento teve início em janeiro de 2003.

(b) Refere-se à conversão dos valores das provisões matemáticas a constituir (em atendimento à recomendação do BACEN), que vinham sendo amortizadas mensalmente desde novembro de 1998, através de contribuições extraordinárias, em dívida reconhecida pelos patrocinadores, a vencer em novembro de 2018. O pagamento da primeira parcela foi efetuado em dezembro de 2004.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

As mudanças no valor presente da obrigação de benefício definido são as seguintes:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Saldo no início do exercício	628.589	468.186
Custo do serviço corrente	4.063	3.585
Custo dos juros da obrigação	53.356	46.970
Contribuições dos participantes do plano	1.406	1.486
Benefícios pagos	(31.232)	(23.814)
(Ganho) Perdas atuariais	(160.217)	132.176
Mudança de premissas (crescimento salarial)	213	56
Mudança de premissas (taxa de desconto)	(164.073)	104.618
Ajuste de experiência	3.643	27.502
Saldo no final do exercício	**495.965**	**628.589**

As mudanças no valor justo dos ativos do plano são as seguintes:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Saldo no início do exercício	473.275	408.156
Retorno dos ativos do plano	40.369	41.292
Custo do serviço corrente - Ganhos (perdas)	(45.280)	38.619
Contribuições recebidas do empregador	8.202	7.536
Contribuições recebidas dos participantes do plano	1.406	1.486
Benefícios pagos	(31.232)	(23.814)
Saldo no final do exercício	**446.740**	**473.275**

A FINAME espera contribuir com o plano de pensão de aposentadoria complementar, para os próximos doze meses, em aproximadamente R$ 8.571 mil.

A duração média da obrigação atuarial é de 17,45 anos em 31 de dezembro de 2013 (17,15 anos 31 de dezembro de 2012).

Os valores reconhecidos na demonstração do resultado são assim demonstrados:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Custo do serviço corrente	4.063	3.585
Custo dos juros da obrigação	53.356	46.970
Retorno dos ativos do plano	(40.369)	(41.292)
Total	**17.050**	**9.263**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

Os valores reconhecidos em outros resultados abrangentes são assim demonstrados:

R$ mil

	31/12/2013	31/12/2012
Saldo do início do exercício	109.306	15.749
Ganhos e perdas atuariais da obrigação - premissas financeiras	(160.217)	132.176
Custo do serviço corrente - Ganhos (perdas)	45.280	(38.619)
Saldo no final do exercício	**(5.631)**	**109.306**

O rendimento esperado do ativo do plano foi determinado com base nas mesmas expectativas de atualização do passivo, utilizando juros atuariais equivalentes a Notas do Tesouro Nacional, série B (NTN-B).

Os ativos do plano de pensão, segregados por nível de mensuração, são os seguintes:

R$ mil

	Em 31 de dezembro							
	2013				2012			
Ativos por categoria	Nível 1	Nivel 2	Nível 3	Total	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total
Ações								
Companhias abertas	-	-	164	164	-	-	554	554
Fundos de investimento								
Renda fixa			-	-			-	-
Ações	39.570	-	-	39.570	31.746	-	-	31.746
Multimercado	325.024	-	-	325.024	374.281	-	-	374.281
Empresas emergentes	-	1.027	-	1.027	-	1.207	-	1.207
Participações	-	15.659	-	15.659	-	14.585	-	14.585
Imóveis								
Locados a terceiros	-	43.711	-	43.711	-	30.558	-	30.558
Locados aos Patrocinadores	-	3.176	-	3.176	-	1.979	-	1.979
Empréstimos e Financiamentos			15.998	15.998			16.620	16.620
Sub total	364.594	63.573	16.162	444.329	406.027	48.329	17.174	471.530
Outros ativos não avaliados a valor justo	-		-	2.411	-		-	1.745
Total	381.280	46.887	16.162	446.740	421.819	32.537	17.174	473.275

O valor justo dos imóveis ocupados e utilizados pela FAPES montam em R$ 1.755 mil em 31 de dezembro de 2013 (R$ 1.289 mil em 31 de dezembro de 2012)

A Resolução MPS/CNPC nº 8 de 31 de outubro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, aprovou anexos que tratam da planificação contábil padrão, modelos e instruções de preenchimento das demonstrações financeiras. As principais categorias de ativos do plano foram apresentadas em conformidade com essa Resolução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

A tabela a seguir mostra os benefícios estimados a pagar em 31 de dezembro de 2013 para os próximos três anos:

	R$ mil
31/12/2014	32.637
31/12/2015	34.106
31/12/2016	35.640

Análise de sensibilidade

A tabela abaixo apresenta como a obrigação de benefício definido teria sido afetada pela mudança de cada premissa atuarial relevante, individualmente. Foi realizada a análise de sensibilidade para as premissas de taxa de desconto (decréscimo de 1% a.a. na taxa adotada), crescimento salarial (acréscimo de 1% na taxa vigente) e tábuas de mortalidade (desagravamento em um ano nas probabilidades de morte), utilizando o mesmo método e base de dados adotados no cálculo das obrigações.

Premissas	Variação	Acréscimo no passivo atuarial
Taxa de desconto	Decréscimo de 1%	11,1%
Tábua de mortalidade	Desagravamento em 1 ano	1,2%
Taxa de crescimento salarial	Acréscimo de 1%	0%

11.2) Plano de assistência médica

A FINAME, na qualidade de subsidiária integral do BNDES, patrocina o FAMS (Fundo de Assistência Médica e Social), criado com a finalidade precípua de oferecer aos seus participantes e dependentes benefícios complementares ou similares aos do INSS. Tais benefícios, que incluem assistência médico-hospitalar e odontológica nos sistemas de escolha dirigida ou livre escolha, são assegurados aos empregados desde 1976 e amparados pela Resolução nº 933/1998 da Diretoria do BNDES, extensiva às suas subsidiárias.

Os participantes beneficiários do FAMS são empregados ativos e aposentados da FINAME, e seus respectivos dependentes; tendo ainda, o dependente, após o falecimento do participante, direito ao benefício por um período de até 24 meses.

O FAMS recebe dotação de recursos da FINAME para a consecução dos seus objetivos. Estes recursos são administrados pela FAPES - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES, que também é responsável pela elaboração do orçamento anual e detalhamento dos custos operacionais necessários ao FAMS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

O FAMS não está coberto por ativos garantidores. A antecipação do pagamento dos benefícios é efetuada pela FINAME com base nos orçamentos apresentados pela FAPES que presta contas dos custos incorridos mensalmente, através de Demonstrativo de Prestação de Contas.

O Plano de Assistência Médica (PAS) é regido pelo Regulamento do Plano de Assistência à Saúde – RÃS, aprovado pela diretoria do BNDES e pelas normas emitidas pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Não foram identificados riscos incomuns específicos do plano ou quaisquer centralizações de risco significativas que possam expor o patrocinador a um risco concentrado.

Em 31 de dezembro de 2013, com base na atualização da avaliação atuarial efetuada por atuário externo, foi contabilizado o valor da obrigação atuarial com participantes assistidos, bem como dos participantes ativos pelo prazo médio de tempo laborativo futuro.

Os valores reconhecidos no balanço patrimonial são os seguintes:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Valor presente das obrigações não fundeadas	88.415	115.341
Passivo líquido	**88.415**	**115.341**
Passivo atuarial - FAMS CPC 33	-	(55.229)[(1)]
Passivo atuarial - Total	**88.415**	**60.112**

Nota: [(1)] O valor de R$ 55.229 mil refere-se ao ajuste de exercício anterior considerado imaterial pela administração e, portanto, contabilizados somente em 2013.

As mudanças no valor presente da obrigação de benefício definido são as seguintes:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Saldo no início do exercício	115.341	80.292
Custo do serviço corrente	1.654	1.212
Custo de juros	9.902	8.111
Perdas (ganhos) atuariais	(35.711)	28.209
Benefícios pagos	(2.771)	(2.483)
Saldo no final do exercício	**88.415**	**115.341**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

Os valores reconhecidos na demonstração do resultado são:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Custo do serviço corrente	1.654	1.212
Custo de juros	9.902	8.111
Total	**11.556**	**9.323**

Os valores reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes são assim demonstrados:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Saldo do início do exercício	59.201	30.992
Ganhos e perdas atuariais da obrigação	(35.711)	28.209
Saldo no final do exercício	**23.490**	**59.201**

A FINAME espera contribuir com o plano de assistência médica, para os próximos doze meses, em aproximadamente R$ 3.050 mil.

A duração média da obrigação atuarial é de 14,37 anos em 31 de dezembro de 2013 (15,10 anos em 31 de dezembro de 2012).

Análise de sensibilidade

A tabela abaixo apresenta como a obrigação de benefício definido teria sido afetada pela mudança de cada premissa atuarial relevante, individualmente. Foi realizada a análise de sensibilidade para as premissas de taxa de desconto (decréscimo de 1% a.a. na taxa adotada) e tábuas de mortalidade (desagravamento em um ano nas probabilidades de morte), utilizando o mesmo método e base de dados adotados no cálculo das obrigações.

Premissas	Variação	Acréscimo no passivo atuarial
Taxa de desconto	Decréscimo de 1%	14,2 %
Tábua de mortalidade	Desagravamento em 1 ano	3,1 %
Custos médicos	Aumento de 1% na taxa de tendência dos custos médicos	14,2 %

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

11.3) Hipóteses atuariais e econômicas

Todos os cálculos atuariais envolvem projeções futuras acerca de alguns parâmetros, tais como: salários, juros, inflação, comportamento dos benefícios do INSS, mortalidade, invalidez, entre outros. Nenhum resultado atuarial pode ser analisado sem o conhecimento prévio do cenário de hipóteses utilizado na avaliação. Nas avaliações foram adotadas as seguintes hipóteses econômicas:

	31 de dezembro de 2013	31 de dezembro de 2012
Benefícios considerados	Todos os benefícios regulamentares	Todos os benefícios regulamentares
Método de avaliação atuarial	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado
Tábua de mortalidade de válidos	AT 2000	AT 2000
Tábua de mortalidade de inválidos	AT 49 agravada em 100%	AT 49 agravada em 100%
Invalidez	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Taxa real de crescimento salarial futuro		
Grupo Técnico	3,1098% a.a.	3,1098% a.a.
Grupo Apoio	2,5394% a.a.	2,5394% a.a.
Taxa nominal de crescimento salarial futuro		
Grupo Técnico	7,843% a.a.	7,843% a.a.
Grupo Apoio	7,302% a.a.	7,302% a.a.
Taxa de desconto nominal	11,34% a.a.	8,687% a.a.
Taxa de inflação	4,5% a.a.	4,5% a.a.
Retorno esperado sobre os ativos do plano de aposentadoria complementar	11,34% a.a.	8,687% a.a.
Taxa real de tendência dos custos médicos	5% a.a.	5% a.a.

12. Outros benefícios a empregados

A FINAME concede aos seus empregados ativos os seguintes benefícios:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Vale-transporte	19	22
Vale-refeição	4.200	4.762
Assistência Educacional	1.380	1.162
Total	**5.599**	**5.946**

13. Operações vinculadas ao Tesouro Nacional – Operações Passivas

São valores a pagar ao Tesouro Nacional a título de equalização da remuneração de programas incentivados pelo Governo Federal (Pronaf, Revitaliza, Agrícolas e Programa de Sustentação do Investimento - PSI) cuja taxa fixa do mutuário final é maior que o somatório do custo da fonte de recurso e da remuneração do BNDES, conforme as portarias do Gabinete do Ministério da Fazenda, sendo o excesso devolvido ao Tesouro Nacional. O saldo a pagar, em 31 de dezembro de 2013, é de R$ 138.144 mil (R$ 56.597 mil em 31 de dezembro de 2012).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

14. Patrimônio líquido

Em 31 de dezembro de 2013 e 2012, o capital social subscrito da FINAME é de R$ 9.498.926 mil e está representado por 589.580.236 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, de propriedade do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Está em curso um aumento de capital, pela incorporação de lucros remanescentes , no valor de R$ 1.632.665 mil, sendo R$ 545.865 mil referentes ao exercício de 2012 e R$ 1.086.800 mil referentes ao exercício de 2013, aprovados pela Diretoria do BNDES em de 29 de janeiro de 2013 e 28 de janeiro de 2014, respectivamente. A incorporação ao capital será efetivada após ter sido aprovada pelo Ministério da Fazenda e publicada no Diário Oficial da União, nos termos do Decreto nº 2.673 de 16 de julho de 1998.

Os dividendos obrigatórios do exercício de 2012, atualizados pela taxa Selic, no valor de R$ 185.726 mil foram pagos em abril de 2013.

Destinação do resultado

A destinação dos resultados de 2013 e de 2012 está descrita a seguir:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Resultado do exercício	1.538.044	827.764
Valores destinados	1.538.044	827.764
Destinações:		
Reserva legal - 5% [1]	76.902	38.804
Reserva de incentivos fiscais	12.075	9.459
Dividendo mínimo obrigatório - 25% [2]	362.267	181.955
Absorção de prejuízo acumulado do exercício anterior	-	51.681
Incorporação ao capital	1.086.800	545.865

[1] Limitado a 20% do capital social, ou, a critério do BNDES, quando o saldo desta reserva somado às reservas de capital atingir 30% do capital social.

[2] 25% do lucro líquido ajustado após a constituição da reserva legal e da reserva de incentivos fiscais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

15. Partes Relacionadas

A FINAME tem relacionamento e realiza transações com entidades consideradas partes relacionadas, conforme Pronunciamento Técnico n.º 05, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovado pela Resolução n.º 3.750/2009 do BACEN.

15.1) Transações com o controlador - BNDES

As operações realizadas com o controlador estão resumidas a seguir e as condições descritas na nota 8 e 14:

R$ mil

	BNDES		
	2º semestre de 2013	Em 31 de dezembro	
		2013	2012
Passivo			
Operações de repasses			
Moeda nacional		146.935.420	115.225.005
Moeda estrangeira		7.395.261	6.470.442
Dividendos a pagar		362.267	181.955
		154.692.948	121.877.402
Receitas			
Operações de repasses			
Moeda nacional	-	-	82
Despesas			
Operações de repasses			
Moeda nacional	(2.909.737)	(5.391.219)	(4.876.743)
Moeda estrangeira	(545.962)	(1.240.694)	(776.109)
Total	(3.455.699)	(6.631.913)	(5.652.852)

15.2) Transações com o Tesouro Nacional – acionista único do BNDES

As condições das transações estão descritas na nota 7 e 13 e estão resumidas a seguir:

R$ mil

	2º semestre de 2013	Em 31 de dezembro	
		2013	2012
Ativo			
Outros créditos com STN		11.009.867	6.499.785
Passivo			
Outras obrigações com STN		138.144	56.597
Resultado:			
Resultado com títulos públicos federais	38.291	38.291	-
Receitas com outros créditos – equalização	2.710.862	4.543.079	2.794.531
Despesas com outras obrigações – equalização	(43.963)	(92.354)	(43.761)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

15.3) Transações com outras Entidades Governamentais

Além das operações com o seu acionista único, a FINAME mantém transações com outras entidades governamentais federais, portanto sob controle comum, no curso de suas operações, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC e o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC.

Os saldos das transações significativas com estas entidades estão resumidos a seguir:

R$ mil

	31 de dezembro	
	2013	2012
Ativos		
Fundos, operações de crédito e repasses	31.656.839	21.062.560
Provisão para risco de crédito	(1.679)	(1.412)
Passivos		
Fundos	22.811	5.351

15.4) Transações com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES

As transações com o Plano de aposentadoria e pensões e com o Fundo de Assistência Médica e Social, administrado pela FAPES, resumidas a seguir, encontram-se detalhadas na Nota 11:

R$ mil

	2º semestre de 2013	Em 31 de dezembro	
		2013	2012
Passivo			
Contas a pagar – FAPES – Previdência		49.224	45.355
Passivo atuarial – FAMS – Assistência		88.415	60.112
Despesas			
Plano de Previdência	(8.217)	(15.246)	(6.278)
Plano de Assistência	(4.499)	(4.813)	(10.812)

15.5) Remuneração de empregados e dirigentes

A FINAME não concede empréstimos ao pessoal-chave da gestão – diretores e membros da Junta de Administração. Essa prática é proibida a todas as instituições financeiras sob regulamentação do BACEN.

A FINAME também não possui remuneração baseada em ações e não oferece outros benefícios de longo prazo para seu pessoal-chave da Administração. Os benefícios pós-emprego estão restritos aos funcionários do quadro da FINAME.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

Os custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao pessoal-chave da gestão da FINAME são apresentados como segue:

R$ mil

	Em 31 de dezembro	
	2013	2012
Benefícios de curto prazo:		
Salários e encargos	564,35	489,54

Estão destacadas abaixo as remunerações pagas a administradores e empregados:

R$ mil

	Em 31 de dezembro			
	2013		2012	
	Administração	Empregados	Administração	Empregados
Maior Salário (*)	5,79	45,43	5,79	44,92
Menor Salário (*)	5,79	2,38	5,79	2,11
Salário (*) Médio	5,79	22,75	5,79	21,83

(*) remuneração mensal

16. Resultado de provisão para risco de crédito

Composição da receita com reversão e despesa de provisão para risco de crédito:

R$ mil

	2º semestre de 2013	Em 31 de dezembro	
		2013	2012
Reversão (constituição) líquida sobre operações de crédito	699.356	798.935	74.723
Reversão (constituição) líquida sobre operações de repasses interfinanceiros	(54.357)	(74.367)	(66.176)
Recuperação de créditos baixados como prejuízo	15.900	36.499	36.473
Receita (despesa) líquida apropriada	**660.899**	**761.067**	**45.020**

17. Outras informações

Medida Provisória n.º 627 (MP 627/13)

A Administração efetuou uma avaliação inicial das disposições contidas na Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013 (“MP 627”) e Instrução Normativa 1397, de 16 de setembro de 2013, alterada pela IN 1422 de 19 de dezembro de 2013 (“IN 1397”).

Embora a MP 627 entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, há a possibilidade de opção (de forma irretratável) pela sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 2014. A Administração ainda não concluiu se irá ou não efetuar a opção pela adoção antecipada.

De acordo com as análises da Administração, a MP 627 não produz efeitos tributários para a companhia, não trazendo, portanto, alterações significativas sobre as suas demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
Em 31 de dezembro de 2013 e 2012

JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO:

LUCIANO GALVÃO COUTINHO – Presidente

MAURÍCIO BORGES LEMOS – Presidente-Substituto

GABRIEL JORGE FERREIRA – Membro da Junta

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES – Membro da Junta

MÁRCIO LEÃO COELHO – Membro da Junta

LUIZ AUBERT NETO – Membro da Junta

OSMAR RONCOLATO PINHO – Membro da Junta

ESTHER BEMERGUY DE ALBURQUERQUE – Membro da Junta

ARY JOEL DE ABREU LANZARIN – Membro da Junta

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA FINANCEIRA:

SELMO ARONOVICH

CHEFIA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE:

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA - CRC-RJ 087956/O-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314678.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO 2013

1 INTRODUÇÃO

O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1967, como opção ao regime de estabilidade decenal celetista, reformulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com duplo objetivo:

- assegurar ao trabalhador optante a formação de um pecúlio relativo ao tempo de serviço em uma ou mais empresas, para ampará-lo em caso de demissão e a seus dependentes em caso de falecimento; e
- fomentar políticas públicas por meio do financiamento de programas de habitação popular, de saneamento ambiental e de infraestrutura urbana.

O FGTS foi abrigado na Constituição Federal de 1988, subitem III do art. 7º, sendo seus recursos formados por contribuições mensais, efetuadas pelos empregadores em nome dos seus empregados, no valor equivalente a 8% (oito por cento) das remunerações que lhe são pagas ou devidas.

Constituem, ainda, recursos do Fundo:

- dotações orçamentárias específicas;
- resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- receitas oriundas da Lei Complementar nº 110/2001; e
- demais receitas patrimoniais e financeiras.

Têm direito ao FGTS os trabalhadores urbanos e rurais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o diretor não empregado[1] e os trabalhadores avulsos. A Emenda Constitucional nº 72, de 2013, ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e, entre eles, estará a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS. Entretanto, enquanto não houver regulamentação, o recolhimento continuará facultativo, nos moldes da Lei nº 10.208, de 2001. Acrescente-se que, ao optar por fazê-lo, os recolhimentos posteriores passam a ser obrigatórios.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de natureza privada, é regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), composto por representação dos trabalhadores, empregadores, órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O Fundo não dispõe de personalidade jurídica e de estruturas administrativa e operacional próprias. As atividades relativas à gestão dos seus recursos, conforme previsão legal, ficam a cargo:

- do Ministério das Cidades (MCidades), na qualidade de Gestor da Aplicação do FGTS;
- da Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de Agente Operador do FGTS e Administradora do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS);
- do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), responsável pela fiscalização do FGTS, por intermédio da SIT, e pelo exercício das funções de Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS, por intermédio da Coordenação-Geral do FGTS do MTE (CGFGTS), unidade integrante da estrutura organizacional da Secretaria Executiva do MTE; e
- da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão específico singular do Ministério da Fazenda, responsável pela cobrança judicial e extrajudicial dos débitos do FGTS.

Nos últimos anos, a estratégia de atuação do CCFGTS consistiu em expandir a oferta de recursos mediante crescentes alocações orçamentárias anuais destinadas a investimentos nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana.

Para o exercício de 2013, a elaboração do orçamento observou os princípios de sustentabilidade e de equilíbrio econômico-financeiro, de modo a viabilizar o cumprimento da missão do Fundo de "constituir reserva financeira para o trabalhador, de acordo com seu tempo de serviço, e fomentar o investimento nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura, contribuindo para o desenvolvimento do País e para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira".

Deste modo, no exercício de 2013, o FGTS contribuiu para movimentar a economia brasileira injetando no mercado uma soma de R$ 128,3 bilhões. Desse total, R$ 75,7 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R$ 2,4 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários; e R$ 50,2 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

2 CADASTRO DAS CONTAS VINCULADAS

A conta vinculada é individualizada em nome do trabalhador e é constituída por depósitos mensais, depósitos rescisórios e créditos de Juros e Atualização Monetária - JAM.

Diretamente ligada a um contrato de trabalho específico, a conta vinculada é aberta pela CAIXA a partir do primeiro depósito efetuado pelo empregador junto ao FGTS. Assim sendo, o trabalhador terá tantas contas vinculadas quantos forem os contratos de trabalho firmados.

No final do exercício, o cadastro das contas vinculadas totalizou saldo de R$ 294,9 bilhões, com 685,9 milhões de contas, sendo que 124,4 milhões de contas se referem aos créditos complementares – LC nº 110/2001.

3 EMISSÃO DE EXTRATOS AOS TRABALHADORES

Em 2013, a CAIXA enviou 316,5 milhões de extratos de conta vinculada do FGTS, via Correios, para os trabalhadores contendo informações consolidadas acerca dos lançamentos de depósitos e saques realizados em sua conta ativa.

Até dezembro de 2013, o serviço de extrato do FGTS por e-mail ou mensagem SMS totalizou o montante de 1,7 milhão de adesões. A emissão de extrato FGTS por e-mail e mensagens SMS depende da adesão do trabalhador. Esse público foi beneficiado com a vantagem de poder acompanhar com maior tempestividade e comodidade o saldo do Fundo de Garantia. Foram enviados no ano de 2013, em torno de 47 milhões de mensagens SMS e Extrato por e-mail.

O envio sistemático do extrato do FGTS possibilita que o próprio trabalhador atue como fiscal de sua conta vinculada, verificando se o empregador está recolhendo os valores devidos.

Além de aumentar a efetividade na comunicação com o trabalhador e estimular o correto recolhimento dos valores pelos empregadores, a utilização de canais eletrônicos contribui para a preservação do meio ambiente e para a redução de custos do FGTS, possibilitando uma economia de R$ 12,5 milhões ou 5,9% do total de despesas com envio de extratos, somente em 2013.

Envio de Extratos

	Quantidade		
Modalidade	**2011**	**2012**	**2013**
Extratos via Correios	280.596.775	276.851.431	316.451.148
Extratos por e-mail	7.067.934	8.708.640	9.841.308
Mensagens SMS	12.142.477	25.316.614	37.559.674

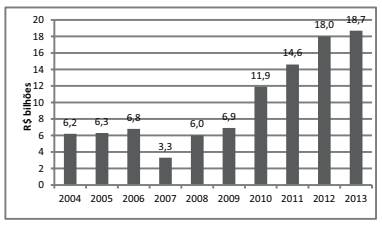
As informações de saldo e extratos também podem ser obtidas pela internet (www.fgts.gov.br) ou nos terminais de autoatendimento da CAIXA disponíveis nas Agências e em diversas localidades das cidades (aeroportos, shoppings, etc.).

4 ARRECADAÇÃO CONTRIBUIÇÕES REGULARES - LEI Nº 8.036/1990

Em 2013 a arrecadação bruta de contribuições regulares e rescisórias, acrescidas de encargos por atraso, alcançou R$ 94,4 bilhões, por meio de cerca de 59,9 milhões de guias de recolhimentos.

Desde o ano de 2000 o Fundo apresenta arrecadação líquida[2] positiva. Em 2013 o FGTS obteve uma arrecadação líquida recorde de aproximadamente R$ 18,7 bilhões.

Evolução da Arrecadação Líquida do FGTS (2004-2013)



Fonte: Caixa Econômica Federal

1 - O Diretor que exerça cargo de administração na empresa e que tenha sido equiparado, para fins de FGTS, aos demais trabalhadores.

2 Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta das Contribuições – Saques efetuados pelos trabalhadores.

5 ARRECADAÇÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Refere-se à arrecadação de contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos e atualizados, e à alíquota de cinco décimos por cento[3] sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, nesse caso incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/1990.

A Portaria STN nº 278/2012 estabeleceu novos procedimentos operacionais para o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional das receitas de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 e revogou a Portaria STN nº 447/2001.

Desta forma, em 2013 foram arrecadados e transferidos ao Tesouro Nacional o valor de R$ 3,73 bilhões. O total transferido ao Tesouro Nacional até o exercício de 2013 corresponde a R$ 6,6 bilhões.

6 SAQUES

A liberação de recursos por meio de saques nas contas vinculadas proporcionou auxílio financeiro em momentos essenciais na vida dos trabalhadores e seus familiares.

Em 2013, foram efetuadas 37,4 milhões de liberações de saque em contas vinculadas no montante de R$ 75,7 bilhões[4].

A modalidade de saque mais representativa em 2013 continuou sendo a "Demissão sem Justa Causa", responsável por 64,33% do total dos valores sacados.

Destaca-se que os saques nas modalidades "Demissão Sem Justa Causa", "Aposentadoria" e "Moradia" foram responsáveis por 90,97% do total dos valores sacados.

Saques por Modalidade

Valores em R$ mil

MODALIDADES	2011		2012		2013	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Demissão sem justa causa	18.953.921	35.553.824	19.641.299	41.163.989	20.793.207	48.676.034
Aposentadoria	5.093.671	8.139.844	5.885.231	9.253.393	6.619.698	10.353.604
Moradia	1.086.154	7.618.990	1.248.896	8.510.690	1.457.579	9.798.324
Inatividade da Conta	872.354	854.591	812.573	897.276	769.584	945.464
Neoplasia maligna / HIV / Doença fase terminal	259.781	492.868	290.061	528.672	326.310	599.206
Demais Modalidades	8.111.415	4.986.812	7.288.801	4.694.979	7.477.851	5.290.369
TOTAL	**34.377.296**	**57.646.929**	**35.166.861**	**65.049.000**	**37.444.229**	**75.663.002**

Fonte: Caixa Econômica Federal

O FGTS vem apoiando o trabalhador e sua família na superação de período no qual ele se encontra desempregado. Nessa finalidade, em 2013, foram liberados recursos no montante de R$ 48,7 bilhões para cerca de 20,8 milhões de trabalhadores.

Os saques efetuados na modalidade "Moradia", que contemplam aquisição de imóvel pronto ou em construção, liquidação e amortização de saldo devedor ou redução das prestações de financiamento da casa própria, apresentaram crescimento se comparado a 2012. O aumento de 16,71% na quantidade de saques da modalidade evidencia a ampliação do acesso das famílias brasileiras à casa própria utilizando os recursos provenientes da conta vinculada do FGTS.

Dentre as demais situações previstas para saque da conta vinculada destacam-se aquelas em que o trabalhador ou dependente está acometido por Neoplasia Maligna, é portador do vírus HIV ou se encontra em estágio terminal de vida em razão de doença grave. Em 2013, 326 mil saques foram realizados por trabalhadores nessas situações, resgatando junto ao Fundo R$ 599,2 milhões.

Também foram liberados recursos no valor de R$ 10,3 bilhões, na modalidade "Aposentadoria", a 6,6 milhões de trabalhadores, contribuindo para uma melhor qualidade de vida nessa nova etapa.

Destaca-se que o aumento nos valores pagos se deu em função de uma maior quantidade de saques no período. Importante ressaltar que, apesar de ter havido crescimento no quantitativo de saques, inclusive por demissão sem justa causa, de acordo com dados do CAGED, 1.117.171 novos postos de trabalho formal foram criados em 2013.

6.1 Saque do FGTS no Exterior

A Lei nº 8.036, de 1990, determina que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para pagamento do FGTS. Referida medida dificultava o saque do trabalhador brasileiro que residia no exterior.

Para permitir que esses trabalhadores tenham acesso aos seus direitos, a CAIXA firmou Termo de Compromisso com o Ministério das Relações Exteriores com o objetivo de permitir o recebimento da solicitação de saque do FGTS nas Repartições Consulares e Missões Diplomáticas com Setor Consular do Governo Brasileiro, com o intuito de viabilizar a movimentação de conta vinculada do FGTS pelos trabalhadores, exclusivamente quando residentes ou domiciliados no exterior.

Em 2010, foi implantada experiência piloto nos consulados-gerais do Brasil em Hamamatsu, Nagoya e Tóquio, no Japão.

Em maio de 2011, o serviço foi expandido aos titulares de conta vincula do FGTS residentes nos Estados Unidos da América, nos Consulados-Gerais de New York, San Francisco, Boston, Atlanta, Chicago, Hartford, Houston, Los Angeles, Miami e Washington.

Em 2012, foi a vez dos titulares de conta vinculada do FGTS residentes na Europa utilizarem esse serviço. Foram treinados e passaram a recepcionar pedidos de saque do Fundo de Garantia os consulados do Brasil em Paris, Londres, Bruxelas, Roterdã e a Dublin.

Em 2013 a CAIXA e o Ministério das Relações Exteriores (MRE) ampliaram o serviço de solicitação de saque do FGTS para beneficiar brasileiros que residem em mais seis países europeus – Alemanha, Áustria, Espanha, Itália, Portugal e Suíça. O lançamento do serviço ocorreu em Madri e Lisboa nos dias 05 e 08/06/2013.

Até dezembro de 2013 foram realizados 4.255 pagamentos a 2.147 trabalhadores, no valor de R$ 47,6 milhões.

7 CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS

O Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) é o instrumento utilizado para atestar a regularidade dos empregadores perante o FGTS, sendo concedido para os empregadores que estejam em dia com as suas obrigações para com o Fundo[5].

A necessidade do CRF estimula a adimplência dos empregadores em face da exigência de sua apresentação nos casos de habilitação em licitações públicas, obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a órgãos públicos, obtenção de favores creditícios, isenções, auxílios, subsídios, concessão de serviços ou benefícios pelo poder público, entre outros motivos.

O CRF é emitido via internet por meio de consulta pública disponível não só aos empregadores e demais entes envolvidos com o FGTS, mas também para a sociedade em geral.

No decorrer de 2013, foram registrados 127,4 milhões de acessos ao sítio da CAIXA para obtenção de informações do CRF. Esse número reflete o monitoramento efetivo, não só dos empregadores em virtude das necessidades destes quanto à certificação, mas também por parte dos demais segmentos da sociedade envolvidos direta e indiretamente com o processo de acompanhamento da regularidade dos empregadores no cumprimento legal das obrigações com o FGTS.

8 RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO AOS EMPREGADORES

8.1 Notificações Fiscais

No decorrer de 2013, a CAIXA recebeu das Superintendências e Gerências Regionais do Trabalho e Emprego um total de 16.377 notificações, no montante de R$ 338,8 milhões, para que se desse início às ações de cobrança.

Esta cobrança visa ao equacionamento dos débitos dos empregadores junto ao FGTS e à retomada dos recolhimentos nos prazos legais, de forma a contribuir para a regularidade dos empregadores (redução da inadimplência e inibição da sonegação) e para o resgate dos direitos dos trabalhadores.

8.2 Inscrição em Dívida Ativa e Ajuizamentos

A CAIXA, que atua na operacionalização do processo de inscrição em Dívida Ativa dos débitos dos empregadores para com o FGTS, conforme dispõe Convênio firmado com a PGFN, possibilitou àquela Procuradoria a inscrição de 18.868 créditos como Dívida Ativa, na monta de R$ 1,03 bilhão.

A atuação da CAIXA, também na forma do referido Convênio, e da PGFN possibilitou que fossem ajuizadas, em 2013, 17.864

3 A cobrança dessa alíquota já foi extinta, os valores referem-se recolhimento efetuado em atraso.

4 - Não inclui os pagamentos dos créditos complementares.

5 Consideram-se obrigações para com o Fundo o recolhimento das contribuições mensais, da contribuição social instituída pela LC 110/2001, dos depósitos rescisórios e de parcelamento, se houver, e, ainda, que estejam adimplentes no pagamento das prestações de empréstimos lastreados com recursos do FGTS. O empregador deverá, também, estar com os aspectos cadastrais e operacionais regulares.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314696.

dívidas, na importância de R$ 1,01 bilhão.

Os valores recuperados via cobrança judicial em 2013 somaram o montante de R$ 195,7 milhões, sendo R$ 58,4 milhões oriundos de dívidas inscritas e R$ 137,3 milhões de dívidas ajuizadas.

8.3 Parcelamento de Débitos

As ações de cobrança administrativa, baseadas na Resolução nº 615, de 15 de dezembro de 2009, resultaram na formalização de 4.530 acordos de parcelamentos junto aos empregadores, no total de R$ 1,6 bilhão.

O valor arrecadado em 2013, referente a débitos parcelados, totalizou R$ 407,5 milhões, correspondendo a cerca de 10,7% do saldo da carteira de parcelamentos no final do exercício, que foi de R$ 3,8 bilhões. Destaca-se nesse processo o índice de adimplência de 97,49% no ano de 2013.

Todos os entes envolvidos nesse processo são beneficiados, em especial o empregador, que se torna regular perante o FGTS, e o trabalhador que tem seus recursos recolhidos e creditados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia.

9 APLICAÇÃO DOS RECURSOS

9.1 Orçamento Operacional

Desde a criação do Fundo, seus recursos têm sido a principal fonte para a implementação de políticas e programas governamentais nos setores de habitação popular, saneamento ambiental e infraestrutura, gerando, ao longo dos quarenta e sete anos de sua existência, importantes benefícios para a população brasileira, priorizando as camadas mais humildes e de mais baixa renda.

O programa de aplicação dos recursos do FGTS destina, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular[6].

A distribuição de recursos é baseada em critérios pré-definidos, o que imprime transparência ao processo e resguarda sua aplicabilidade no atendimento à população de baixa renda.

A responsabilidade social é reforçada pelo respeito ao meio ambiente, ao se direcionar recursos somente para projetos aprovados pelo órgão responsável, após análise do impacto ambiental.

Os projetos possuem, sempre que possível, ações sociais imprescindíveis à aprovação dos empreendimentos que buscam melhorar as condições de vida do cidadão, apoiando-se na mobilização e organização comunitária para o desenvolvimento nos aspectos sociais, culturais e econômicos, e para a educação sanitária e ambiental.

Esses investimentos proporcionam a geração de empregos, além de possibilitar aos brasileiros ganhos indiretos decorrentes da ampliação da oferta de moradias e do acesso à água tratada e esgoto, trazendo, assim, dignidade e cidadania para a sociedade brasileira.

A Caixa Econômica Federal - Agente Operador do FGTS é responsável pela concessão de créditos aos agentes financeiros para a realização de operações nos programas de aplicação dos recursos do FGTS.

Do orçamento do FGTS para o exercício de 2013, no montante de R$ 59,7 bilhões, o Agente Operador alocou 99,89% dos recursos aos Agentes Financeiros.

As contratações no ano de 2013 totalizaram R$ 48,3 bilhões, que representou 82,32% do valor alocado pelo Agente Operador, conforme demonstrado a seguir.

Execução do Orçamento FGTS – 2013

Valores em R$ mil

Áreas de Aplicação / Programas	Orçamento Inicial	Orçamento Final	Alocado aos Agentes Financeiros		Orçamento aplicado pelos Agentes Financeiros	
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)	% (d = c / b)	Valor (e)	% (f = e / c)
Habitação Popular	**37.200.000**	**47.500.000**	**46.435.351**	**97,76%**	**40.227.458**	**86,63%**
Apoio à Produção	17.350.000	22.755.948	22.755.948	100,00%	19.093.777	83,91%
Carta de Crédito Associativo	1.000.000	272.000	272.000	100,00%	102.786	37,79%
Carta de Crédito Individual	17.350.000	23.172.052	23.172.052	100,00%	20.831.203	89,90%
Pró-Cotista	500.000	300.000	235.351	78,45%	199.692	84,85%
Pró-Moradia	1.000.000	1.000.000	-	-	-	-
Saneamento Básico	**5.200.000**	**5.200.000**	**5.200.000**	**100,00%**	**4.549.903**	**87,50%**
Saneamento para Todos - S. Privado	800.000	549.131	549.131	100,00%	549.129	100,00%
Saneamento para Todos - S. Público	4.400.000	4.650.869	4.650.869	100,00%	4.000.774	86,02%
Infraestrutura	**7.000.000**	**7.000.000**	**7.000.000**	**100,00%**	**3.493.968**	**49,91%**
Pró-Transporte - S. Público	7.000.000	7.000.000	7.000.000	100,00%	3.493.968	49,91%
Total	**49.400.000**	**59.700.000**	**58.635.351**	**98,22%**	**48.271.329**	**82,32%**

Fonte: Caixa Econômica Federal

9.2 Programas nas áreas de Habitação, Saneamento e Infraestrutura

Para a área de habitação foram alocados R$ 46,4 bilhões aos Agentes Financeiros, dos quais foram realizados financiamentos junto aos mutuários finais no valor R$ 40,2 bilhões, 86,63% do valor alocado.

O orçamento destinado para as áreas de saneamento e de infraestrutura foi de R$ 12,2 bilhões, tendo sido financiado R$ 8,0 bilhões. Para as operações inseridas no PAC ou aquelas vinculadas a empreendimentos de mobilidade urbana associados à Copa do Mundo FIFA 2014, o saldo remanescente podendo ainda ser contratado até 30 de junho de 2014, conforme previsto na Resolução nº 702, de 2012, o que poderá proporcionar resultados superiores aos demonstrados (posição 31 de dezembro de 2013).

Em 2013, a contratação dos recursos do FGTS proporcionou a geração ou manutenção de mais de 3,5 milhões de empregos.

Destaca-se a quantidade de famílias beneficiadas na área de habitação, com mais de 490 mil famílias beneficiadas, contribuindo de forma significativa para a redução do déficit habitacional, tendo o foco nas famílias de baixa renda. Para tanto, a aplicação dos recursos do FGTS constitui uma das principais fontes de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Na área de saneamento básico, as variações percentuais de crescimento dos resultados alcançados em 2013 foram bastante expressivas, tendo cerca de 8,9 milhões de pessoas beneficiadas com os recursos aplicados na área.

Quanto à área de infraestrutura urbana, os resultados também foram bastante expressivos. Em 2013 estima-se ter beneficiado uma população de mais de 20 milhões de pessoas pela aplicação dos recursos contratados nessa área.

9.3 Descontos nos Financiamentos Habitacionais a Pessoas Físicas

Os descontos surgiram da necessidade de atender às populações de baixa renda. Esse desconto se dá na ampliação da capacidade de compra do imóvel pelo mutuário e redução do valor das suas prestações, mediante a cobertura da remuneração dos agentes financeiros - diferencial da taxa de juros e taxa de administração (equilíbrio financeiro da operação).

O FGTS cumpriu o seu papel social, assumindo nos financiamentos concedidos às famílias um desconto financeiro que somou R$ 7,98 bilhões, que corresponde a 89,7% dos recursos disponibilizados no exercício.

Acompanhando o crescimento de famílias beneficiadas na área de habitação popular, temos o aumento da quantidade de famílias beneficiadas com a concessão de descontos pelo FGTS nos financiamentos contratados, contemplando 382.851 famílias. De acordo com as diretrizes do CCFGTS, são beneficiárias de descontos as famílias com renda mensal bruta limitada a R$ 3.275,00, observada a regulamentação do Gestor da Aplicação.

Descontos – Resumo das Contratações 2013

Valores em R$ mil

Tipo de Desconto	Orçamento Final	Quantidade	Valor Financiado	Valor Total Desconto
PMCMV/PNHU	7.780.000	320.359	24.962.899	6.900.940
PMCMV/PNHR	20.000	365	4.977	4.081
Demais Aplicações	1.100.000	62.127	4.347.044	1.077.793
TOTAL	**8.900.000**	**382.851**	**29.314.921**	**7.982.814**

Fonte: Caixa Econômica Federal

O volume total de descontos concedidos, por faixa de renda, apresentou o seguinte perfil:

Descontos FGTS

Valores em R$ mil

Faixas de Renda	Quantidade	Valor Financiado	Valor Descontos FGTS
Até 1 SM	1.183	20.522	21.426
Entre 1 SM e 2 SM	23.985	1.029.905	564.600
Entre 2 SM e 3 SM	200.393	14.151.275	4.854.050
Entre 3 SM e 4 SM	105.795	9.163.297	1.794.089
Entre 4 SM e 5 SM	51.487	4.949.145	748.529
Entre 5 SM e 6 SM	8	777	120
TOTAL	**382.851**	**29.314.921**	**7.982.814**

Fonte: Caixa Econômica Federal

9.4 O FGTS no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV

No exercício de 2013, a aplicação dos recursos do FGTS, no que diz respeito aos programas destinados a pessoas físicas e jurídicas, vinculados à área de Habitação Popular (Carta de Crédito Individual; Carta de Crédito Associativo; e Apoio à Produção de Habitação), foi positivamente marcada pela continuidade do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Mais uma vez, o FGTS não se furtou a colaborar com o desenvolvimento nacional, alinhando-se à política setorial de habitação do Governo Federal, com a adoção de medidas que vieram a compatibilizar suas diretrizes de aplicação com as diretrizes estabelecidas para execução da segunda etapa do PMCMV.

Do total de financiamentos concedidos com recursos do FGTS em 2013, R$ 24,9 bilhões foram realizados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com o total de 320,7 mil unidades produzidas e desconto financeiro total de R$ 6,9 bilhões.

6 - Cabe ao Conselho Curador a definição do conceito de habitação popular considerando, em especial, a renda das famílias a serem atendidas.

Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV

Valores em R$ bilhões

Ano	Financiamentos		Descontos FGTS	Valor Total
	Quantidade	Valor	Valor	
2009	80.742	4,0	1,3	5,3
2010	244.684	13,9	3,9	17,8
2011	287.023	18,1	4,3	22,4
2012	293.316	20,4	5,6	26,0
2013	320.724	25,0	6,9	31,9
Total	**1.226.489**	**81,4**	**22,00**	**103,4**

Vale registrar que para execução do PMCMV, aprovado em março de 2009, até o final do exercício de 2013, o FGTS já contratou mais de R$ 28,5 bilhões para a concessão de descontos, dos quais aproximadamente R$ 6,8 bilhões são de responsabilidade do Tesouro Nacional, sendo que R$ 5,2 bilhões remanescem serem ressarcidos ao FGTS, excluída a remuneração dos valores adiantados à taxa SELIC (art. 82-A da Lei nº 11.977/2009).

9.5 Avaliação Nacional dos Programas do FGTS

Conforme cronograma estabelecido pela Resolução nº 636 do Conselho Curador, de 04/05/2010, em 2013 foi realizada pesquisa que abrangeu os empreendimentos contratados/concluídos no período de 2009/2010, e seus resultados podem servir como subsídios aos órgãos governamentais para elaboração e aplicação de políticas públicas e também retroalimentar processos existentes.

A referida pesquisa foi desenvolvida sob a forma reduzida ou simplificada e teve como foco avaliar os programas CCA e CCI, nas modalidades Aquisição de Unidade Habitacional, Construção de Unidade Habitacional e Cesta de Material de Construção, nos aspectos de Economicidade, Procedimento de Gestão, Impacto nas Condições de Vida dos Moradores e Atendimento às Necessidades Habitacionais.

Os trabalhos de pesquisa foram realizados em todo o Brasil, abrangendo 751 municípios distribuídos em 26 Unidades da Federação, excluindo-se apenas o estado do Amapá, o qual não foi contemplado na amostra.

O resultado da pesquisa encontra-se disponível no sítio do FGTS (www.fgts.gov.br).

10 OUTRAS OPERAÇÕES

10.1 Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI

Linha de crédito destinada à aquisição de CRI, cujos créditos imobiliários utilizados como lastro estejam vinculados a imóveis concluídos, em produção ou na planta, visa incentivar o mercado secundário de títulos, viabilizando a concessão de novos financiamentos habitacionais, com a conseqüente produção e geração de empregos. Em 2013 foram desembolsados R$ 2,4 bilhões para aquisição de CRI.

10.2 Aplicação em Cotas do FI-FGTS

O FI-FGTS destina-se a investimentos na construção, reforma, ampliação ou implantação de projetos de infraestrutura nos setores de rodovia, porto, hidrovia, ferrovia, aeroporto, energia e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

O valor total subscrito do FI-FGTS ao final de 2013 foi de R$ 32,8 bilhões, valor equivalente a 80% do patrimônio líquido do FGTS em 2011, acrescido de R$ 2,0 bilhões destinados à integralização de cotas do Fundo de Investimento em cotas do FI-FGTS pelos cotistas do FGTS, totalizando o valor de R$ 34,8 bilhões.

O FI-FGTS possui como cotista único o FGTS e, quando autorizada a aquisição de cotas de FIC, os titulares de contas vinculadas do FGTS também serão cotistas do FI-FGTS.

Os investimentos do FI-FGTS ocorrem em projetos previamente analisados e selecionados, após verificados os aspectos de natureza legal, jurídica, econômica, financeira e de risco de negócio.

As propostas de investimento e desinvestimento são submetidas pela CAIXA, na qualidade de Administradora do FI-FGTS, ao Comitê de Investimentos do FI-FGTS para aprovação.

O Conselho Curador do FGTS, por meio das Resoluções de nº 698/2012 e nº 731/2013, autorizou o reinvestimento, em novos projetos, do valor de R$ 5,2 bilhões de recursos do FI-FGTS que foram objeto de desinvestimentos e retorno das aplicações realizadas até dezembro de 2012.

Por esses motivos, no exercício de 2013, nenhum valor foi desembolsado para o FI-FGTS. As aplicações efetuadas, no valor de R$ 3,5 bilhões, foram feitas com os recursos autorizados pelo CCFGTS para reinvestimento. O saldo atualizado do FI-FGTS, em 31 de dezembro de 2013, corresponde a R$ 28,6 bilhões.

11 DESEMBOLSOS

Refere-se à liberação efetiva de recursos, ou seja, os desembolsos destinados aos Programas do FGTS, decorrente das contratações nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura, incluindo os descontos nos financiamentos a pessoas físicas.

Durante o ano de 2013 foram desembolsados recursos no montante de R$ 50,2 bilhões, representando 85,40% do valor orçado, nas áreas de Habitação, Saneamento e Infraestrutura, o que possibilitou o atendimento à necessidade de moradia e melhoria da qualidade de vida de milhares de famílias, alcançando, assim, os objetivos orçamentários do Fundo no ano. Desse montante, R$ 7,8 bilhões referem-se a valores desembolsados a título de descontos financeiros, relativos a financiamentos realizados no exercício de 2013 e a saldo de exercícios anteriores.

Aplicações/Desembolsos por Área

Valores em R$ mil

Áreas de Aplicação	Valor	% Total
Habitação	**46.818.344**	93,19%
Desembolso	38.960.905	77,55%
Descontos Financeiros	7.857.439	15,64%
Saneamento / Infraestrutura	**3.420.522**	6,81%
Total	**50.238.866**	**100,00%**

Fonte: Caixa Econômica Federal

Os desembolsos de recursos nos programas de aplicação do FGTS estão diretamente relacionados à execução das obras e serviços contratados nas operações de crédito, pois o desembolso do Agente Operador do FGTS aos agentes financeiros e destes aos mutuários é realizado de acordo com a execução física dos empreendimentos, no caso de construção, e no ato da contratação, no caso de aquisição de unidade habitacional pronta. Portanto, os desembolsos realizados se referem tanto a contratações feitas em 2013 quanto a contratos anteriores.

12 ARRECADAÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS ATIVOS DO FGTS

Representa o retorno dos recursos emprestados aos agentes financeiros para aplicação nos segmentos de habitação, saneamento básico e infraestrutura.

O saldo operacional das carteiras de Operações de Crédito, em 31 de dezembro de 2013, totalizou R$ 195,03 bilhões, incluídos os juros de mora, representando um acréscimo de 16,13% em relação a 2012. Deste valor, 87,1% foram aplicados em programas nas áreas de habitação, 8,5% em saneamento e 4,4% em infraestrutura, conforme apresentado na tabela a seguir:

Saldo das Operações de Crédito

Valores em R$ mil

Área	Quantidade	Valor
Habitação[(1)]	111.920	169.868.642
Saneamento	2.057	16.584.699
Infraestrutura	289	8.575.156
Total	**114.266**	**195.028.497**

Fonte: Caixa Econômica Federal

Essas operações estão distribuídas em 114 mil contratos, a uma taxa média ponderada de 5,16% ao ano, e possuem prazo médio remanescente de aproximadamente 16 anos.

Em 2013, retornaram ao Fundo R$ 24,9 bilhões. Esse total representou 99,85% do valor previsto no orçamento e 12,77% do saldo das operações de crédito no final do exercício. Em relação a 2012, representou 16,13% de acréscimo.

Arrecadação sobre Operações de Crédito

Valores em R$ mil

Área	Valor	% Total
Habitação	19.276.527	77,41%
Saneamento	3.804.276	15,28%
Infraestrutura	1.180.143	4,74%
FAR	640.146	2,57%
Total	**24.901.091**	**100,00%**

Fonte: Caixa Econômica Federal

13 SÍTIO DO FGTS NA INTERNET

O Sítio do FGTS (www.fgts.gov.br) obteve 8.052.242 acessos no ano de 2013. Este número de visitas superou em 4.104.287 acessos a quantidade observada no ano de 2012, que foi de 3.947.955 acessos. As notícias publicadas e a consulta on-line ao saldo do FGTS, além da página inicial, foram os espaços mais visitados do Sítio do FGTS, no período.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314696.

FGTS — FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO | Conselho Curador do FGTS | CAIXA | Ministério das Cidades | Ministério da Fazenda | Ministério do Trabalho e Emprego

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO
Em milhares de reais

Ativo	2013	2012
Circulante		
Caixa e equivalentes de caixa (Nota 4)		
Depósitos bancários	4.682.210	2.941.082
Aplicações interfinanceiras de liquidez	35.157.163	33.833.608
	39.839.373	36.774.690
Títulos e valores mobiliários (Nota 5)	7.827.275	16.106.028
Operações de crédito (Nota 7)		
Financiamentos – setor público	18.684.455	19.502.149
Financiamentos – setor privado	3.410.738	2.125.980
	22.095.193	21.628.129
Outros créditos		
Rendas a receber (Nota 8 (a))	414.775	213.313
Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir (Nota 8 (b))	12.950.787	7.217.384
	13.365.562	7.430.697
Total circulante	83.127.403	81.939.544
Não circulante		
Títulos e valores mobiliários (Nota 5)	115.237.123	103.070.960
Créditos vinculados – FCVS (Nota 6)	6.458.524	6.163.613
Operações de crédito (Nota 7)		
Financiamentos – setor público	160.357.190	133.557.857
Financiamentos – setor privado	137.120	1.131.210
	160.494.310	134.689.067
Total não circulante	282.189.957	243.923.640
Total do ativo	365.317.360	325.863.184

Passivo e patrimônio líquido	2013	2012
Circulante e não circulante		
Depósitos vinculados do FGTS (Nota 9)		
Contas ativas	272.937.878	242.641.997
Contas ativas - LC nº 110/01	4.136.137	4.283.802
Contas inativas	931.946	855.246
Saldos credores	4.134	3.655
Atualização monetária e juros a incorporar	566.895	417.759
Valores a desdobrar	(177.094)	(240.004)
	278.399.896	247.962.455
Reserva de contas inativas (Nota 10)	17.000.741	17.126.490
Obrigações diversas		
Créditos vinculados a pagar (Nota 11 (a))	81.607	85.915
Provisões para contingências (Nota 11 (b))	374.260	415.058
Provisão Planos Econômicos (Nota 11 (b))	4.070.916	4.202.152
Saldos credores condicionais	208.084	165.134
Valores a pagar - outros serviços de terceiros	1.503	7.494
Provisão para taxa de administração e tarifas bancárias	307.433	273.800
Valores a repassar à União - risco de crédito (Nota 11 (c))	277.071	254.413
	5.320.874	5.403.966
	300.721.511	270.492.911
Patrimônio líquido		
Fundo conta geral (Nota 17)	64.595.849	55.370.273
Total do passivo e do patrimônio líquido	365.317.360	325.863.184

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
Em Milhares de Reais

	2013	2012
Receitas operacionais		
Rendas de operações de crédito (Nota 7 (e))	9.026.565	7.964.626
Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 4)	3.658.437	2.669.948
Rendas de títulos e valores mobiliários (Nota 5)	10.510.467	11.429.728
Taxas e multas sobre arrecadação em atraso	723.999	626.145
Rendas de créditos vinculados - FCVS (Nota 6)	284.755	225.307
Ganhos com FCVS - Res.509/2006 (Nota 16)	18.677	-
Contribuições sociais - LC nº 110/01 (Nota 12)	3.732.659	3.155.625
Outras receitas operacionais (Nota 14)	1.821.772	7.836.057
	29.777.331	33.907.436
Despesas operacionais		
Despesas de depósitos vinculados	(8.854.278)	(8.287.812)
Taxa de administração (Nota 13)	(3.464.380)	(3.091.302)
Despesas administrativas	(251.396)	(281.028)
Amortização de créditos complementares - LC nº 110/01 (Nota 11 (b))	-	(1.611.177)
Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro (Nota 15)	(7.957.151)	(6.163.401)
Perdas com FCVS – Res. 509/2006 (Nota 16)	-	(9.289)
Outras despesas operacionais	(24.550)	(106.327)
	(20.551.755)	(19.550.336)
Lucro líquido do exercício	9.225.576	14.357.100

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Em Milhares de Reais

	Fundo Conta Geral
Saldos em 31 de dezembro de 2011	41.013.173
Lucro líquido do exercício	14.357.100
Saldos em 31 de dezembro de 2012	55.370.273
Lucro líquido do exercício	9.225.576
Saldos em 31 de dezembro de 2013	64.595.849

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÕES DO FLUXO DE CAIXA
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
Em Milhares de Reais

	2013	2012
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Recebimento de operações de crédito	49.555.762	35.480.011
Juros recebidos	323.399	318.545
Liberação de operações de crédito	(70.536.121)	(52.170.008)
Repasse STN LC 110/01	(3.629.424)	(2.428.661)
Comissões e tarifas	(8.486.259)	(6.782.783)
Despesas administrativas	(273.871)	(291.033)
Atualização monetária	465.848	405.693
Receitas eventuais	3	73
	(32.580.663)	(25.468.163)
Aplicação		
Títulos públicos federais	(247.488.867)	2.294.549
Certificados de recebíveis imobiliários	(2.401.094)	(2.427.285)
FI-FGTS	-	(3.757.854)
FI Imobiliários	(300.000)	(50.000)
Debêntures	-	(482.222)
FIDC	-	(150.000)
	(250.189.961)	(4.572.812)
Resgate		
Títulos públicos federais	253.223.738	21.754.887
Certificados de recebíveis imobiliários	1.251.114	828.082
Juros de títulos públicos federais	3.497.888	3.308.314
Juros recebidos – CVS	219.991	224.103
Juros recebidos debêntures	1.625.814	808.619
	259.818.545	26.924.005
Caixa líquido aplicado nas atividades operacionais	(22.952.079)	(3.116.970)

Fluxos de caixa das atividades de financiamentos		
Arrecadação recebida	98.298.629	86.257.505
Pagamento de saques	(72.281.867)	(62.018.790)
Caixa líquido gerado pelas atividades de financiamentos	26.016.762	24.238.715
Aumento de caixa e equivalentes de caixa	3.064.683	21.121.745
Saldo inicial de caixa e equivalentes de caixa	36.774.690	15.652.945
Saldo final de caixa e equivalentes de caixa	39.839.373	36.774.690

Reconciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais

	2013	2012
Lucro líquido do exercício	9.225.576	14.357.100
(-) Aumento de títulos e valores mobiliários	(3.887.410)	8.778.817
(+/-) Redução (aumento) de créditos vinculados	(294.911)	285.660
(-) Aumento de operações de crédito	(26.272.307)	(20.786.307)
(-) Aumento de outros créditos	(5.934.865)	(4.302.845)
(+) Redução do diferido	-	1.611.176
(+) Aumento de depósitos vinculados FGTS	4.420.678	4.276.233
(+) Aumento de reserva de contas inativas	(125.749)	182.410
(-) Redução de obrigações diversas	(83.091)	(7.519.214)
Caixa líquido aplicado nas atividades operacionais	(22.952.079)	(3.116.970)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314696.

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

1 Contexto operacional

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ("FGTS" ou "Fundo") foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e atualmente é regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Os recursos do Fundo provêm de contribuições mensais dos empregadores, correspondentes a 8% da remuneração dos trabalhadores, depositadas em contas vinculadas e individualizadas. Desde setembro de 2001, conforme previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o Fundo passou a receber as contribuições sociais devidas pelos empregadores.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA ("CAIXA") é o Agente Operador do FGTS, que apresenta, em 31 de dezembro de 2013, 112,6 milhões (2012 – 112,6 milhões) de contas ativas com saldo; 5,1 milhões (2012 – 4,9 milhões) de contas inativas com saldo; 91,4 milhões de contas registradas ou incorporadas em reserva técnica de contas inativas (2012 – 92,8 milhões) e mais de 293,3 milhões de contas históricas com saldo zerado (2012 – mais de 171,6 milhões). Conforme a Lei nº 8.036, o saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal.

(a) Administração do FGTS

O FGTS é regido e administrado pelo Conselho Curador do FGTS ("CCFGTS"), colegiado tripartite composto por entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e representantes do Governo Federal. É presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e o Ministro de Estado das Cidades exerce a vice-presidência. A CAIXA é representada no Conselho pela Diretora de Fundos de Governo.

A CAIXA aufere remuneração mensal na forma determinada pelo Conselho Curador do FGTS ("CCFGTS"), nos termos da Resolução do CCFGTS nº 570, de 26 de agosto de 2008, e tem como fundamento parâmetros praticado por entes do mercado, como segue:

- Fixar em 1% a.a. Taxa de Administração a ser paga ao Agente Operador do FGTS, calculada sobre o ativo total do Fundo, com base nos saldos do balancete do mês anterior, e a débito do FGTS;
- A Taxa de Administração compreende a remuneração dos serviços pela gestão das contas vinculadas, da carteira de operações de crédito e dos recursos disponíveis do FGTS, bem como a remuneração pela movimentação de saques e depósitos nas contas vinculadas.

(b) Risco de crédito

A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 12, transferiu para a União o risco de crédito das aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001, com recursos do FGTS, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, permanecendo com a CAIXA, na qualidade de agente operador do FGTS, o risco de crédito das operações realizadas após aquela data.

(c) Gestão dos recursos

A gestão do FGTS é realizada segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo CCFGTS, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão da aplicação e elaboração dos orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos além de acompanhar as metas físicas propostas.

Os recursos do FGTS recolhidos pelas empresas na rede bancária credenciada são repassados à CAIXA, a quem compete contabilizá-los por ocasião de seu recebimento e aplicá-los na forma da lei. As demonstrações contábeis do FGTS contemplam, também, as operações realizadas pelo Fundo ou realizadas em seu nome com os recursos recebidos das empresas.

Os recursos devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, devendo ser destinado, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular.

(d) Saques

O FGTS possui um fundo de liquidez em montante correspondente, mensalmente, ao somatório dos saques ocorridos nos três meses imediatamente anteriores, em escala móvel, cujos movimentos encontrem-se consolidados/fechados. O saldo desse fundo está aplicado em Títulos Públicos Federais, compondo carteira específica. Seu objetivo é fazer frente a eventuais excessos de saques que ocorrem em determinados períodos e, para tanto, seus valores são conversíveis em dinheiro rapidamente.

Entre outras, os depósitos poderão ser sacados nas seguintes situações:

- Demissão sem justa causa;
- Extinção total da empresa e fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências;
- Rescisão do contrato de trabalho, por motivo de culpa recíproca ou força maior;
- Aposentadoria concedida pela Previdência Social ou equivalente;
- Falecimento do trabalhador;
- Ser o trabalhador ou seu dependente portador do vírus HIV - SIDA/AIDS;
- Ser o trabalhador ou seu dependente acometido de neoplasia maligna;
- Pagamento de parte das prestações e liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- Pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria;
- Permanência do titular, por três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, para os contratos de trabalho extintos desde 14 de julho de 1990;
- Suspensão total do trabalho avulso, por período igual ou superior a 90 dias;
- Extinção normal do contrato a termo;
- Necessidade pessoal, em face da urgência e gravidade decorrente de desastre natural;
- Titular de conta vinculada com idade igual ou maior que 70 anos; e
- Encontrar-se o trabalhador ou seu dependente em estágio terminal de vida.

(e) Tributação

O resultado (lucro) obtido pelo FGTS está isento de tributação, com base na legislação vigente, devido à natureza de suas atividades.

(f) FI-FGTS

Entrou em vigor, no dia 20 de junho de 2007, a Lei nº 11.491 que institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FI-FGTS"), destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições dispostas na Resolução nº 530, de 4 de julho de 2007, do CCFGTS.

O FI-FGTS tem patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e disciplinado por meio da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 462, de 26 de novembro de 2007, e seus investimentos não contam com a cobertura do risco de crédito de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A administração e a gestão do FI-FGTS são de competência da CAIXA, na qualidade de Administradora do FI-FGTS cuja aprovação dos investimentos é de responsabilidade do Comitê de Investimentos, colegiado constituído pelo CCFGTS, que tem por finalidade, dentre outras, deliberar sobre os investimentos e desinvestimentos do FI-FGTS.

A citada lei autoriza a aplicação de até R$ 5 bilhões do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS, podendo a CAIXA propor ao CCFGTS a aplicação sucessiva de parcelas adicionais de R$ 5 bilhões cada, até ser atingido o valor limite equivalente a 80% do patrimônio líquido do FGTS, registrado em 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que se der a autorização para a integralização das cotas (Atualizado pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009).

Nos termos da Resolução CCFGTS nº 699, de 31 de agosto de 2012, o valor limite a ser aplicado é de R$ 32.810.539, com o montante de R$ 29.300.000 subscrito até 31 de dezembro de 2012.

Os valores aplicados até 31 de dezembro de 2013 somam R$ 21.683.791.

No exercício de 2013 não houve aplicação no FI-FGTS (2012 – R$ 3.757.854).

Os recursos disponíveis para aplicação no FI-FGTS em 31 de dezembro de 2013 somam R$ 7.616.209 (2012 – R$ 7.616.209).

(g) Fundos de Investimento Imobiliário – FII

Nos termos da Resolução CCFGTS nº 578, de 02 de dezembro de 2008, foi autorizada a aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliários.

Os valores aplicados até 31 de dezembro de 2013 somam R$ 4.147.700.

No exercício de 2013, foi aplicado no FII-FGTS o montante de R$ 300.000 (2012 – R$ 50.000).

(h) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC

Nos termos da Resolução CCFGTS nº 578, de 02 de dezembro de 2008, foi autorizada a aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC.

Os valores aplicados até 31 de dezembro de 2013 somam R$ 350.000.

No exercício de 2013 não houve aplicação no FIDC (2012 – R$ 150.000).

(i) Debêntures

Nos termos das Resoluções CCFGTS nº 578, de 02 de dezembro de 2008, nº 612 de 27 de outubro de 2009 e nº 681, de 10 de janeiro de 2012 foram autorizados a aquisição de Debêntures que possuam lastro em operações nas áreas de Habitação, Saneamento e Infraestrutura Urbana e Infraestrutura de Transportes, demonstrando o saldo em 31/12/2013:

Residencial	4.477.879
Saneamento e Infraestrutura	1.582.748
Transportes	388.999
Total	6.449.626

Os valores aplicados até 31 de dezembro de 2013 somam R$ 7.795.058.

No exercício de 2013 não houve aplicação em Debêntures (2012 – R$ 482.222).

2 Apresentação e elaboração das demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis do FGTS são elaboradas de acordo com o conjunto de práticas contábeis descritas na Nota 3. Na elaboração dessas demonstrações são utilizadas estimativas para mensurar as provisões necessárias para ações judiciais e outras similares. Sendo assim, os resultados reais podem apresentar variações em relação às estimativas.

O passivo não é classificado entre circulante e não circulante em função das características de suas contas não possuírem datas específicas de vencimento. Os ativos são segregados entre circulante e não circulante de acordo com o prazo de 360 dias.

As demonstrações do resultado abrangente não estão sendo apresentadas, pois não há componentes de outros resultados abrangentes nos exercícios findos em 31 de dezembro de 2013 e de 2012.

As presentes demonstrações contábeis foram aprovadas pelo Conselho de Administração da CAIXA em 29 de maio de 2014.

3 Principais práticas contábeis

As principais práticas contábeis adotadas para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações contábeis são as seguintes:

(a) Apuração do resultado

Apurado segundo o regime de competência e inclui os juros e as atualizações monetárias incidentes sobre os ativos e passivos remunerados, e para mora das operações de crédito pelo regime de caixa.

(b) Moeda Funcional

As demonstrações contábeis são apresentadas em Reais (R$) que é a moeda funcional do FGTS.

(c) Caixa e equivalente de Caixa

Incluem os recursos disponíveis do FGTS remunerados pela SELIC e pelas aplicações em operações compromissadas remuneradas à taxa de mercado que representam ativos de alta liquidez, prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitos a um insignificante risco de alteração de valor.

(d) Títulos e Valores Mobiliários

Representam aplicações em títulos classificados como mantidos até o vencimento, adquiridos com a intenção e a capacidade financeira de mantê-los até o vencimento, e são contabilizados ao custo de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos pelos índices de remuneração pactuados, deduzido das provisões para perdas, quando aplicável.

As aplicações em fundos de investimento são contabilizadas pelo valor da cota na data do balanço do Fundo de Investimento Imobiliário - FI–FGTS, Fundo de Investimento em Direito Creditório RB Habitação ("FIDC") e Fundo de Investimento Imobiliário do FGTS ("FII-FGTS"), e estão classificados como mantidos para negociação.

(e) Operações de crédito

Representam os financiamentos habitacionais remunerados pela TR mais juros médios anuais de 5%, financiamentos para saneamento básico, infraestrutura e desenvolvimento remunerados pela TR mais juros médios anuais de 7% e pelas operações refinanciadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, remuneradas pela TR mais juros médios anuais de 6%.

O Risco de Crédito para as operações efetuadas até 1º de junho de 2001 é da União, conforme Medida Provisória nº 2.196-3 de 24 de agosto de 2001, e para as operações realizadas após 1º de junho de 2001 é da CAIXA, na qualidade de agente operador do FGTS, dessa forma nenhuma provisão para perda se faz necessária no Fundo.

(f) Créditos Vinculados - FCVS

Representam os valores residuais de contratos de financiamentos habitacionais a serem ressarcidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), remunerados à Taxa Referencial – TR mais juros efetivos de 3,12 % ao ano, para as operações realizadas com recursos do FGTS e de 6,17% ao ano, para as operações realizadas com outros recursos.

A titularidade dos contratos é transferida para o FGTS à medida que os agentes encaminham as suas identificações ao FCVS e que este adota todos os procedimentos de homologação previstos na legislação pertinente. Cabe ressaltar que os valores são garantidos pela União, em função da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a qual transferiu para a União o risco de crédito das operações contratadas com recursos do FGTS até 1º de junho de 2001, caso não seja possível à aplicação da Resolução CCFGTS nº 509, de 29 de agosto de 2006.

(g) Outros créditos – Tesouro Nacional - pagamentos a Ressarcir

Representam os valores a receber do Tesouro Nacional referentes às Liquidandas e Repassadoras, conforme Lei nº 6.024, de 13 dezembro de 1974, remunerados à TR mais juros de 6% ao ano; adiantamentos destinados ao PNHU – Programa Nacional de habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, remunerados à SELIC; e valores repassados referentes à arrecadação da Contribuição Social – LC 110/01 remunerados pelo índice de atualização diária da Conta Única do Tesouro Nacional.

(h) Ativos circulante e não circulante

Os ativos estão apresentados pelos valores de custo atualizados pelos encargos devidos até a data do balanço e, quando aplicável, ajustado pelo valor de mercado ou de realização.

Classifica-se como Ativo Circulante bens e direitos com prazo de recebimento de 360 dias a contar do balanço. Classifica-se como Ativo não Circulante bens e direitos com prazo de recebimento superior a 360 dias da data do balanço, ativos permanentes e intangíveis, ou qualquer Ativo que não se enquadre como circulante.

(i) Passivos

Os passivos são registrados pelos valores conhecidos e incluem os encargos apurados até a data do balanço, quando aplicável.

(j) Depósitos Vinculados do FGTS

Os depósitos vinculados do FGTS são remunerados pela Taxa Referencial – TR mais juros anuais de 3%.

(k) Passivos contingentes

São reconhecidos de acordo com a probabilidade de saída de recursos avaliada com base na experiência histórica, e em outros fatores, incluindo expectativas de eventos futuros, consideradas razoáveis para as circunstâncias. A análise é realizada de forma consistente com a utilização de bases confiáveis para determinação de estimativas de saída de recursos.

(l) Taxa de administração

Fixada em 1% ao ano sobre o total do ativo do FGTS, com base nos saldos do balancete do mês anterior e paga até o 5º dia útil de cada mês, contabilizada pelo regime de competência.

(m) Patrimônio líquido

O Fundo Conta Geral é constituído do resultado líquido apurado em cada exercício social. Não há distribuição de resultado e a legislação não especifica os critérios de utilização desses resultados.

4 Caixa e equivalentes de caixa

As aplicações interfinanceiras de liquidez são avaliadas ao custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, aplicados à taxa de mercado, índice IPCA e prazo em d + 1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314696.

	2013	2012
Depósitos na Caixa	4.682.210	2.941.082
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez		
Carteira de Terceiros - FGTS		
Letras Financeiras do Tesouro	7.835.031	13.875.790
Letras do Tesouro Nacional	15.392.841	10.713.965
Notas do Tesouro Nacional	11.929.291	9.243.853
	35.157.163	33.833.608
Total Caixa e Equivalentes de Caixa	39.839.373	36.774.690

Caixa e equivalentes de caixa auferiram as seguintes rendas no período:

	2013	2012
Rendas de depósitos na CAIXA	488.523	375.399
Rendas Carteira de Terceiros FGTS		
Letras Financeiras do Tesouro	294.513	493.422
Letras do Tesouro Nacional	1.131.389	708.857
Notas do Tesouro Nacional	1.744.012	1.092.270
	3.658.437	2.669.948

5 Títulos e valores mobiliários

Os títulos e valores mobiliários estão classificados na categoria mantidos até o vencimento, exceto para cotas do FI-FGTS, Fundo de Investimento em Direito Creditório RB Habitação ("FIDC") e Fundo de Investimento Imobiliário do FGTS ("FII-FGTS"), que estão classificados como mantidos para negociação.

Em 2013, houve aplicações em Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI") no montante de R$ 2.401.094 (2012 - R$ 2.427.285), em FII-FGTS no montante de R$ 300.000 (2012 - R$ 50.000). Não houveram aplicações em 2013 em Debêntures (2012 - R$ 482.222), em FIDC (2012 - R$ 150.000) e em cotas do FI-FGTS (2012 – R$ 3.757.853).

Composição da carteira	2013	2012
Carteira Própria		
Letras do Tesouro Nacional - LTN	9.448.997	11.951.530
Notas do Tesouro Nacional - NTN	51.732.627	48.690.132
Carteira do Fundo de Liquidez		
Notas do Tesouro Nacional - NTN	13.970.169	13.341.836
Certificados de Recebíveis Imobiliários		
Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI	5.954.640	4.551.326
FI-FGTS		
Cotas do FI-FGTS	28.606.510	26.432.610
FIDC RB HABITAÇÃO	426.000	401.110
FI Imobiliários FGTS (FII – FGTS)	4.455.376	4.068.444
CVS – Créditos Securitizados (i)	2.020.453	2.161.119
Debêntures	6.449.626	7.578.881
	123.064.398	119.176.988
Circulante	7.827.275	16.106.028
Não Circulante	115.237.123	103.070.960

(i) CVS - Créditos securitizados - Tesouro Nacional

Os créditos securitizados são formados por Títulos Públicos Federais - CVS recebidos dos agentes financeiros no âmbito do processo de securitização (Nota 6). Os títulos CVS - séries A e C rendem TR + 6,17% ao ano, e os de séries B e D, rendem TR + 3,12% ao ano, emitidos em 1º de janeiro de 1997, a serem resgatados em 30 (trinta) anos.

	2013	2012
CVS - Série A	88.814	95.327
CVS - Série B	1.789.582	1.913.171
CVS - Série C	1.258	1.351
CVS - Série D	140.799	151.270
	2.020.453	2.161.119

Os títulos CVS não são ajustados a valor de mercado em razão das trocas serem por valor de face e desde janeiro de 2005, mensalmente o Tesouro paga a parcela dos juros.

O FGTS não possui a intenção de negociar com deságio, ou antes de seus vencimentos, os créditos securitizados CVS, razão pela qual não foi constituída provisão para desvalorização.

Classificação consolidada por prazos:

Carteira/Títulos	Sem vencimento	Até 3 meses	De 3 meses a 1 ano	De 1 a 3 anos	Acima de 3 anos	Valor Contábil
Carteira própria						
LTN			2.728.312	6.720.685		9.448.997
NTN		104.832	4.994.131	10.338.972	36.294.692	51.732.627
Carteira fundo liquidez						
NTN					13.970.169	13.970.169
Certificados de recebíveis						
CRI					5.954.640	5.954.640
Cotas de Fundo de Invest.						
FI-FGTS (i)	28.606.510					28.606.510
FIDC HABITAÇÃO (iii)					426.000	426.000
FI Imobiliário FGTS(ii)					4.455.376	4.455.376
CVS – Créd. Securitizados					2.020.453	2.020.453
Debêntures (iv)					6.449.626	6.449.626
Total 2013	28.606.510	104.832	7.722.443	17.059.657	69.570.956	123.064.398
Total 2012	30.902.164	-	16.106.028	20.553.296	51.635.500	119.176.988

(i) Aprovado pela Resolução CCFGTS nº 563, de 6 de maio de 2008.

(ii) Autorizada pela Resolução CCFGTS nº 578, de 4 de dezembro de 2008.

(iii) Autorizada pela Resolução CCFGTS nº 578, de 4 de dezembro de 2008.

(iv) Aprovada pela Resolução CCFGTS nº 578, de 4 de dezembro de 2008, e direcionada para emissores de 1ª linha.

O FGTS considera que apenas efetuará os resgates no vencimento dos papéis, exceto quando essas operações são realizadas com o intuito de maximizar resultado positivo na venda desses títulos, conforme estabelecido pelo CCFGTS mediante a Resolução nº 406, de 29 de agosto de 2002.

Os títulos e valores mobiliários auferiram as seguintes rendas no período:

	2013	2012
Carteira Própria		
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	-	1.104.311
Letras do Tesouro Nacional - LTN	985.390	1.821.593
Notas do Tesouro Nacional - NTN	4.905.707	4.494.840
Carteira do Fundo de Liquidez		
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	-	541.012
Notas do Tesouro Nacional - NTN	1.340.044	712.386
Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI	248.180	164.592
FI-FGTS	2.173.900	1.707.681
FIDC RB HABITAÇÃO	29.097	18.838
FI Imobiliários FGTS	266.014	251.119
CVS – Créditos Securitizados	70.077	77.834
Debêntures	492.058	535.522
	10.510.467	11.429.728

6 Créditos vinculados - FCVS

Compreendem, em 31 de dezembro de 2013, os valores residuais de contratos encerrados a serem ressarcidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), no montante de R$ 6.458.524 (2012 - R$ 6.163.613), abaixo relacionados, decorrentes de renegociações com agentes financeiros, que estão em processo de habilitação com esse Fundo.

	2013	2012
FCVS - Créditos Cedidos (i)		
Homologados	1.016.327	1.330.916
Não habilitado/não homologados/negativa	166.008	180.742
Pré-novados	117.975	131.449
FCVS - Não Habilitados (ii)	90.597	110.550
FCVS - Habilitados (iii)	76.074	47.579
FCVS - Homologados (iv)	4.065.611	3.569.143
FCVS - Pré-novados (v)	468.571	449.849
FCVS - Homologado com negativa de cobertura	691.551	591.243
FCVS - Descontos Res. CCFGTS 509/06 (vi)	(234.190)	(247.858)
	6.458.524	6.163.613

(i) Representa os contratos cedidos pelos agentes financeiros em processo de transferência de titularidade ao FGTS.

(ii) Representa os contratos ainda não submetidos à homologação junto ao FCVS, por estarem em processo de habilitação no FGTS.

(iii) Representa os contratos já habilitados pelo FGTS em fase de análise por parte da CAIXA e/ou do FCVS para homologação final do FCVS.

(iv) Os créditos habilitados e homologados representam os contratos já avaliados e aceitos pelo FCVS e dependem de processo de securitização, conforme previsto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para a sua realização. Nos créditos ainda pendentes de homologação pelo FCVS, o FGTS também não incorrerá em perdas haja vista: (i) a manutenção da responsabilidade do agente em substituir o crédito por outro com as mesmas características ou (ii) o pagamento em espécie nas situações em que houver rejeição ou (iii) a garantia da União. Atualmente, esses créditos são remunerados à Taxa Referencial - TR, acrescidos de juros à taxa efetiva de 3,12% ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do FGTS e juros efetivos de 6,17% ao ano, para as operações realizadas com outros recursos, conforme determina a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

(v) Representa os contratos já homologados pela administradora do FCVS, não havendo ainda a assinatura do contrato de novação e o recebimento dos títulos.

(vi) Representa a provisão para o desconto líquido, correspondente à diferença entre os juros do contrato de empréstimo com o agente e os juros dos créditos recebidos em pagamento da dívida, na validação do saldo de cessão da carteira de cada agente nos termos da Resolução CCFGTS nº 509, de 29 de agosto de 2006.

Os créditos vinculados - FCVS auferiram rendas no período de R$ 284.755 (2012 – R$ 225.307)

7 Operações de crédito

(a) Composição por setor de atividade das operações de crédito

Descrição	2013	2012
SETOR PÚBLICO		
Habitacional	153.952.004	128.155.940
Saneamento	16.483.813	16.921.583
Infraestrutura e Desenvolvimento	8.605.827	7.982.483
	179.041.644	153.060.006
SETOR PRIVADO		
Habitacional	3.399.703	3.044.105
Saneamento	148.156	213.085
Infraestrutura e Desenvolvimento	-	-
	3.547.859	3.257.190
	182.589.503	156.317.196
Circulante	22.095.193	21.628.129
Não Circulante	160.494.310	134.689.067

(b) Concentração dos principais devedores

	2013	2012
10 maiores devedores	177.780.210	150.456.870
Demais	4.809.293	5.860.326
	182.589.503	156.317.196
Principal devedor	144.103.725	116.450.096

(c) Composição das operações de crédito por faixa de vencimento

	Setor Público	Setor Privado	2013 Total	2012 Total
Circulante				
De 0 a 90 dias	7.259.957	240.306	7.500.263	8.494.878
De 91 a 360 dias	10.581.186	113.482	10.694.668	10.715.371
Não circulante				
De 1 ano até 3 anos	24.820.255	132.267	24.952.522	22.356.226
De 3 anos até 5 anos	19.212.200	4.853	19.217.053	18.506.084
De 5 anos até 15 anos	65.540.137	-	65.540.137	54.209.204
Mais de 15 anos	50.784.598	-	50.784.598	39.617.553
Total vincendo	178.198.333	490.908	178.689.241	153.899.316
Total vencido	843.312	3.056.950	3.900.262	2.417.880
Total geral	179.041.645	3.547.858	182.589.503	156.317.196

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314696.

(d) Composição das operações de crédito por Agentes:

Operações de crédito	2013	2012
Financiamentos imobiliários (i)		
Agente financeiro CAIXA	130.810.126	106.091.243
Outros agentes financeiros	14.323.637	9.129.861
Encargos a receber	228.226	2.476.409
Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)	4.150.229	4.557.012
Encargos a receber (FAR)	16.751	18.367
Financiamentos para saneamento básico e infraestrutura e desenvolvimento (ii)		
Agente financeiro CAIXA	13.065.149	10.168.453
Outros agentes financeiros	9.196.898	10.709.125
Encargos a receber	65.370	66.971
Operações refinanciadas (iii)		
Lei nº 8.727/93	10.698.901	12.923.716
Encargos a receber	34.216	176.039
	182.589.503	156.317.196

(i) Financiamentos imobiliários

Possuem vencimento médio de 10,5 anos e são atualizados pela variação da TR acrescidos de juros médios anuais de 5%.

Os financiamentos imobiliários incluem o valor de R$ 138.532 (2012 - R$ 151.801) decorrente de operações com mutuários finais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Os eventuais saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento imobiliário, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao FCVS, serão de responsabilidade do FCVS, consoante Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Inclui, também, empréstimos concedidos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, instituído nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, no montante de R$ 4.166.980 (2012– R$ 4.575.379), que são atualizados pela variação da TR e acrescidos de juros anuais médios de 4,9% ao ano e prazo médio de retorno de 189 meses.

Os valores contratados a liberar de financiamentos imobiliários, em 31 de dezembro de 2013, são de R$ 2.714.443 para o setor público e R$ 14.133.719 para o setor privado (2012 - RS 2.866.609 e R$ 11.880.741, respectivamente).

(ii) Financiamentos para saneamento básico, infraestrutura e desenvolvimento

Possuem vencimento médio de 10,5 anos e são atualizados de acordo com a variação da TR, acrescidos de juros médios anuais de 7%.

Está incluso no saldo cessão mediante financiamento de títulos CVS ao BNDES, contrato nº 270039-41, realizada em 29 de agosto de 2008, no valor de R$ 6.000.001 cujo saldo, em 31 de dezembro de 2013, é de R$ 4.524.031 (2012 – R$ 4.862.859).

Os valores contratados a liberar de financiamentos para saneamento e infraestrutura, em 31 de dezembro de 2013, são de R$ 18.754.784 para o setor público e R$ 1.809.171 para o setor privado (2012 – R$ 15.549.842 setor público e R$ 644.103 setor privado).

(iii) Operações refinanciadas

Compreendem contratos de refinanciamento de dívidas dos governos estaduais e municipais, efetuados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993. Sobre esses contratos incidem atualização monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR) mais juros anuais médios da ordem de 6%. Essas operações de refinanciamento estão garantidas pelo Fundo de Participação dos Estados e Municípios - FPE/FPM.

(e) Rendas de operações de créditos

As operações de crédito auferiram as seguintes rendas no período:

	2013	2012
Imobiliários	7.050.969	5.847.694
Saneamento, Infraestrutura e Desenvolvimento	1.334.006	1.312.840
Operações refinanciadas	641.590	804.092
	9.026.565	7.964.626

8 Outros créditos

(a) Rendas a receber

Referem-se à remuneração dos depósitos remunerados na CAIXA a ser creditada no 1º dia útil do mês seguinte.

(b) Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir

Em dezembro de 2010, conforme disposto na Resolução do CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ocorreu a baixa e reversão da provisão para cancelamento de juros relativos à Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, referentes às Liquidandas e Repassadoras, cujo montante a ser ressarcido pela União é da ordem de R$ 606.296 (2012 – R$ 569.525).

Em 2013, os adiantamentos destinados ao PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda não repassados pela União, representam o montante de R$ 5.715.259 (2012 – R$ 4.114.089). Com base no artigo 82-A da Lei 11.977 de 07 de julho de 2009, esses adiantamentos são remunerados à taxa SELIC.

O valor repassado à União, referente à arrecadação da Contribuição Social – LC 110/01, representa o montante de R$ 6.629.232 (2012 – R$ 2.533.770) em consonância à Portaria nº. 278 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 19 de abril de 2012.

A movimentação no exercício resultou na seguinte posição:

	2013	2012
Saldo inicial	7.217.384	3.049.584
Financiamentos Imobiliários	36.771	35.168
Valores a receber - PMCMV	1.601.170	1.598.862
Valores a receber - Contribuição Social LC 110	4.095.462	2.533.770
Saldo final	12.950.787	7.217.384

9 Depósitos vinculados do FGTS

(a) Contas ativas

Correspondem às contas de trabalhadores com vínculo de trabalho ativo, passíveis de recebimento de depósitos, cuja movimentação resultou na seguinte posição:

	2013	2012
Saldo inicial	242.641.997	213.764.514
Entradas de recursos (Arrecadações)	103.903.834	88.260.693
Saída de recursos (Saques)	(81.677.394)	(66.807.207)
Atualização monetária e juros	8.069.441	7.423.997
Saldo final	272.937.878	242.641.997

(b) Contas ativas - Lei Complementar nº 110/01

Correspondem às contas que, depois de firmado o Termo de Adesão, recebe o crédito do complemento da atualização monetária liberado, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/01, apresentando a seguinte movimentação no exercício:

	2013	2012
Saldo inicial	4.283.802	4.477.640
Entradas de recursos (Arrecadações)	271.670	272.672
Saída de recursos (Saques)	(559.061)	(647.705)
Atualização monetária e juros	139.726	181.195
Saldo final	4.136.137	4.283.802

(c) Contas inativas

São as contas vinculadas sem recebimento de depósitos, em conseqüência do rompimento dos vínculos trabalhistas que as originaram.

	2013	2012
Saldo inicial	855.246	811.460
Entradas de recursos (Arrecadações)	723.348	466.755
Saída de recursos (Saques)	(672.319)	(451.011)
Atualização monetária e juros	25.671	28.042
Saldo final	931.946	855.246

(d) Saldos credores

Referem-se aos valores que são favoráveis aos tomadores dos financiamentos, resultantes dos ajustes nas operações de crédito.

(e) Variação monetária e juros a incorporar

Sobre os depósitos incidem atualização monetária equivalente à fixada para remuneração dos saldos dos depósitos de poupança com vencimento no dia 10 de cada mês e juros médios de 3% ao ano, capitalizados mensalmente, e incorporados nas contas de origem no mês subseqüente, cujo montante em 2013 totaliza R$ 566.895 (2012 – R$ 417.759).

(f) Valores a desdobrar

Correspondem aos valores de documentos de pagamentos não classificados e arrecadações ainda não processadas nas contas vinculadas, cujo montante em 2013 totaliza saldo devedor de R$ 177.094 (2012 – R$ 240.004).

10 Reserva de contas inativas

Corresponde às contas inativas com mais de cinco anos sem movimentação:

	2013	2012
Saldo inicial	17.126.490	16.944.079
Atualização monetária	515.635	568.190
Saques	(675.686)	(414.304)
Saldo final	16.966.439	17.097.965
Atualização monetária a incorporar (i)	34.302	28.525
Total	17.000.741	17.126.490

(i) Provisão pro - rata dos encargos a incorporar sobre a reserva de contas inativas.

11 Obrigações diversas

(a) Créditos vinculados a pagar

Representa o montante de valores a serem devolvidos aos Agentes Cedentes em decorrência dos ajustes de saldo na habilitação e na validação de créditos vinculados, conforme apurado pelo Sistema de Acompanhamento de Crédito Imobiliário – SIACI/Módulo FCVS, cujo montante em 2013 totaliza R$ 81.607 (2012 – R$ 85.915).

(b) Provisões para contingências

Referem-se às ações judiciais contra o FGTS, que requerem a aplicação da progressividade da taxa de juros e ao pagamento do complemento da diferença de atualização monetária, aplicada às contas vinculadas, decorrente da edição dos planos econômicos Verão e Collor.

No que se refere à progressividade da taxa de juros, o CCFGTS, por meio da Resolução CCFGTS nº 608, de 12 de novembro de 2009, autorizou o Agente Operador do FGTS a aplicar a progressão de taxa nas contas vinculadas, por solicitação administrativa dos requerentes, além de poder realizar acordos ou transações em juízo, terminar litígio, e não interpor recursos para os casos previstos na citada Resolução.

A provisão, relativa à progressividade da taxa de juros, apresentou a seguinte movimentação:

	2013	2012
Saldo inicial	415.058	470.246
Pagamentos	(64.393)	(83.036)
Atualização Monetária	23.595	27.848
Saldo final	374.260	415.058

No que diz respeito às diferenças decorrentes da edição dos planos econômicos, o Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 ("LC nº 110/01") que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos.

No exercício de 2012 foi amortizado por completo o saldo remanescente no montante de R$ 1.611.177 do Ativo Diferido correspondente aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares conforme previsto na LC nº 110/01.

No exercício de 2013 no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem mantidos na ordem de R$ 4.070.916, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS.

Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação:

	2013	2012
Saldo inicial	4.202.152	11.706.714
Pagamentos	(135.525)	(159.144)
Atualização Monetária	4.289	26.773
Reversão de Provisão (i)	-	(7.372.191)
Saldo final	4.070.916	4.202.152

(i) Reversão mediante mudança de estimativa decorrente da maior experiência da administração e utilização de novos fatores que trouxeram maior refinamento ao cálculo dessa estimativa.

(c) Valores a repassar à União - risco de crédito

Corresponde aos valores recebidos dos agentes financeiros referentes à taxa de risco de crédito a serem repassados à União, em função da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que transferiu para a União o risco de crédito das operações contratadas com recursos do FGTS até 1º de junho de 2001. Estes valores estão sendo remunerados pela SELIC e apresentam um montante de R$ 277.071 (2012 – R$ 254.413)

12 Contribuições sociais – LC nº 110/01

Referem-se às contribuições sociais instituídas pala Lei Complementar nº 110/01 com arrecadação neste exercício de R$ 3.732.659 (2012 – R$ 3.155.625).

13 Taxa de administração

Refere-se às despesas com taxa de administração, conforme determinado na Resolução do CCFGTS nº 570, de 26 de agosto de 2008, fixada em 1% a.a. sobre o total do ativo do Fundo, excluindo-se as contas do diferido, com base nos saldos do balancete do mês anterior. A taxa de administração devida no exercício findo em 31 de dezembro de 2013, é de R$ 3.464.380 (2012 – R$ 3.091.302).

14 Outras Receitas Operacionais

Referem-se, principalmente, à atualização monetária de valores a ressarcir junto à União e reversão de provisão de Planos Econômicos destacando-se, entre outros, a reversão no montante de R$ 7.372.191 efetuada no exercício de 2012:

	2013	2012
Reversão de Provisões	7.601	7.418.918
Atualização Monetária de valores a ressarcir junto à União	1.423.005	140.426
Outras receitas Operacionais	391.166	276.713
Saldo final	1.821.772	7.836.057

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314696.

15 Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro

Referem-se aos descontos concedidos aos mutuários e referentes à remuneração do agente financeiro, conforme estabelecido pela Resolução CCFGTS 460, de 14 de dezembro de 2004, atualizada pela Resolução CCFGTS 702 de 04 de outubro de 2012:

	2013	2012
Desconto mutuário aquisição/construção	2.905.144	2.443.214
Desconto mutuário - remuneração do agente financeiro	5.052.001	3.720.169
Demais descontos	6	18
	7.957.151	6.163.401

16 Perdas com FCVS - Res. 509/2006

Referem-se aos valores lançados em perda decorrente de saldos residuais dos contratos de financiamento com cobertura do FCVS, conforme Resolução CCFGTS nº 509, de 6 de setembro de 2006, sendo lançado, no exercício de 2012 o montante de R$ 9.289. Esses valores, lançados em perdas, são passíveis de recuperação e controlados em contas de compensação.

Em 2013, ocorreu a recuperação de perdas no montante de R$ 18.677.

17 Patrimônio Líquido

O Fundo conta geral no valor de R$ 64.595.849 (2012 - R$ 55.370.273) está representado pelos resultados acumulados, compreendendo o resultado deste exercício no montante de R$ 9.225.576 (2012 - R$ 14.357.100).

18 Transações entre partes relacionadas

Operações com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR

	2013	2012
Ativo		
Financiamentos Habitacionais	4.166.980	4.575.379
Receita		
Rendas de obrigações por empréstimo e repasses	217.498	107.055

Operações com Fundo de investimento - FI - FGTS :

	2013	2012
Ativo		
Cotas de Fundo de Investimento- FI FGTS	28.606.510	26.432.610
Receitas		
Rendas de aplicações em cotas FI FGTS	2.173.900	1.707.681

Operações com Fundo de investimento imobiliário - FII- FGTS :

	2013	2012
Ativo		
Cotas de Fundo de Investimento- FII FGTS	4.455.376	4.068.444
Receitas		
Rendas de aplicações em cotas FII FGTS	266.014	251.119

Operações com Fundo de investimento em Direitos creditórios - FIDC :

	2013	2012
Ativo		
Cotas de Fundo de Investimento- FIDC	426.000	401.110
Receitas		
Rendas de aplicações em cotas FIDC	29.097	18.838

JORGE FONTES HEREDA **PRESIDENTE**	**ALEXSANDRA CAMELO BRAGA** **VICE-PRESIDENTE - EM EXERCICIO**	**FABIO FERREIRA CLETO** **VICE-PRESIDENTE - RESPONSAVEL PELOS FUNDOS E PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL**
FABIO LENZA **VICE-PRESIDENTE**	**JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA** **VICE-PRESIDENTE**	**JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO** **VICE-PRESIDENTE**
VALTER GONÇALVES NUNES **VICE-PRESIDENTE - EM EXERCICIO**	**JOSE URBANO DUARTE** **VICE-PRESIDENTE**	**LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES FILHO** **VICE-PRESIDENTE**
MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO **VICE-PRESIDENTE**	**CLEVERSON TADEU SANTOS** **VICE-PRESIDENTE - EM EXERCICIO**	**SERGIO PINHEIRO RODRIGUES** **VICE-PRESIDENTE**

FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA SOARES
GERENTE NACIONAL DE CONTABILIDADE DE TERCEIROS
Contadora CRC/DF 11025/0

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PARA PROPÓSITO ESPECIAL

Aos Administradores do
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS
(Administrado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA)

Examinamos as demonstrações contábeis do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ("FGTS" ou "Fundo"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2013 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas. Essas demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis descritas na nota explicativa n° 3, sendo consideradas para propósito especial, por não atenderem a todos os requerimentos constantes das práticas contábeis adotadas no Brasil.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração do FGTS é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis descritas na nota explicativa n° 3 e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis do FGTS para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do FGTS. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em 31 de dezembro de 2013, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis descritas na nota explicativa n° 3.

Ênfases

Base de elaboração das demonstrações contábeis para propósito especial

Sem modificar nossa opinião, chamamos a atenção para a nota explicativa n° 3 às demonstrações contábeis, que descreve sua base de elaboração. As demonstrações contábeis foram preparadas pela administração do Fundo para cumprir os requisitos dos conjuntos dos normativos aplicáveis ao FGTS. Conseqüentemente, essas demonstrações contábeis podem não ser adequadas para outro fim.

Créditos vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS

Chamamos a atenção para a Nota 6 às demonstrações contábeis, que descreve que em 31 de dezembro de 2013 o Fundo possui créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS no montante líquido de R$ 6.459 milhões. Os financiamentos habitacionais encerrados com cobertura do FCVS, ainda não homologados, montam R$ 1.024 milhões e a sua efetiva realização depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamentação emitida pelo FCVS. A realização dos créditos relacionados a financiamentos habitacionais já homologados pelo FCVS, no montante de R$ 5.435 milhões, em 31 de dezembro de 2013, segue um processo de securitização, conforme previsto na Lei n° 10.150, de 2000.
Nossa opinião não está modificada em função desse assunto.

Investimentos em carteira de ações sem cotação em bolsa

Em 31 de dezembro de 2013, o FGTS, através do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, possui investimentos em empresas de capital fechado, cujas ações não são cotadas em bolsa de valores nem negociadas de forma freqüente em mercados organizados. Tais investimentos são avaliados pelo método de equivalência patrimonial, ajustados por provisão para perdas por redução ao valor recuperável, quando aplicável. Dessa forma, o valor de tais investimentos poderá vir a ser significativamente diferente quando da sua efetiva realização financeira, com a conseqüente repercussão no valor da cota do Fundo. Nossa opinião não está modificada em função desse assunto.

Outros Assuntos

Auditoria dos valores correspondentes ao exercício anterior

As demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2012, apresentadas para fins de comparação, foram examinadas por outros auditores independentes que emitiram relatório de auditoria datado de 22 de maio de 2013, contendo a mesma ênfase sobre Créditos Vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS acima mencionada e ênfase sobre o diferimento de complementação de atualização monetária de contas vinculadas do Fundo de acordo com a Lei complementar n°. 110/01.

São Paulo, 29 de maio de 2014

ERNST & YOUNG
Auditores Independentes S.S.
CRC – 2SP 015.199/O-6-"F"-DF

Eduardo Braga Perdigão
Contador CRC-1CE013803/O-8

CONSELHO FISCAL

PARECER Nº 12/2014 – ATA Nº 653, DE 28/05/2014

O Conselho Fiscal da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no Artigo 50, inciso IV, do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, e alterado pelo Decreto nº 8.199, de 26 de fevereiro de 2014, combinado com o art. 163, incisos VI e VII da Lei nº 6.404/76, examinou o balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, e, tomando por base a manifestação da Auditoria Interna e o Parecer da Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.S., é de opinião que os referidos documentos refletem, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FGTS.

Brasília, 28 de maio de 2014.

LUIZ ROBERTO BEGGIORA
Conselheiro

LEONARDO SILVEIRA NASCIMENTO
Conselheiro

WILLIAM BAGHDASSARIAN
Conselheiro

WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA
Conselheiro

MANOEL CARLOS DE CASTRO PIRES
Presidente

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no Artigo 18, Inciso X, alínea "f", do Estatuto da CAIXA, aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, e alterado pelo Decreto nº 8.199, de 26 de fevereiro de 2014, tomando por base o Relatório da Auditoria Interna da CAIXA, o Parecer da *Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.S.*, e considerando a manifestação do Conselho Fiscal, **aprovou** as Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao exercício findo em 31.12.2013.

Brasília, 29 de maio de 2014.

FERNANDO FERRAZ RÊGO NEIVA
Conselheiro Representante dos Empregados
Titular

JORGE FONTES HEREDA
Conselheiro

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Conselheira

MARDEN DE MELO BARBOZA
Conselheiro

MARIA FERNANDES CALDAS
Conselheira

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Conselheiro

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA
Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52314696.

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 750, DE 24 DE JULHO DE 2014

Aprova o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2013, a ser apresentado ao TCU, a título de prestação de contas.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IV do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que o Relatório de Gestão do FGTS, elaborado pelas Unidades Jurisdicionadas e apresentado pelo Gestor da Aplicação, Ministério das Cidades, conforme o disposto no inciso V do art. 6º da Lei nº 8.036, de 1990, regulamentado pelo inciso IX do art. 66 do Decreto nº 99.684, de 1990, encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, e com as Decisões Normativas nºs 127, de 15 de maio de 2013, e 132, de 2 de outubro de 2013, todas do Tribunal de Contas da União (TCU);

Considerando a responsabilidade deste Conselho Curador do FGTS pelo envio do Relatório de Gestão ao TCU, conforme previsto na Decisão Normativa nº 127, de 2013, e na Portaria nº 175, de 9 de julho de 2013, daquele Tribunal;

Considerando que foram adotadas providências para atender as recomendações e determinações dos órgãos de controle, as quais foram acompanhadas e avaliadas pelo Grupo Técnico criado pela Resolução nº 719, de 2 de julho de 2013, conforme consignado no Relatório de Gestão; e

Considerando que as demonstrações financeiras e contábeis, de acordo com os pareceres da Ernst & Young Auditores Independentes S.S. e dos Conselhos Fiscal e de Administração da Caixa Econômica Federal, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FGTS em 31 de dezembro de 2013, os resultados das operações, as mutações do patrimônio líquido e o fluxo de caixa do exercício findo naquela data,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2013, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União (TCU), a título de prestação de contas.

Art. 2º O Grupo de Apoio Permanente (GAP) deverá acompanhar o cumprimento das recomendações ou determinações que vierem a ser efetuadas pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) e pelo TCU, devendo, para isso, designar grupo técnico específico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON FRAIBERG MACHADO
Presidente do Conselho Curador do FGTS – em exercício

Publicada no Diário Oficial da União nº 141, de 25 de julho de 2014, Seção 1, Página 105.

VIGOV - Vice-Presidência de Governo
SUPSO - Superintendência Nacional de Programas Sociais
GETRE - Gerência Nacional de Transferência de Renda

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 916 - BOLSA FAMILIA Ex:2012

DATA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS DO MDS (2)	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS (5)	OUTROS DEPOSITOS	SALDO FINAL (6)=(3)-(4)+(5)
01/01/2012	0,00		-				-
02/01/2012	0,00		-			9.980,50	-
03/01/2012	0,00		-				-
04/01/2012	0,00		-				-
05/01/2012	0,00		-				-
06/01/2012	0,00		-				-
07/01/2012	0,00		-				-
08/01/2012	0,00		-				-
09/01/2012	0,00		-				-
10/01/2012	0,00		-				-
11/01/2012	0,00		-				-
12/01/2012	0,00		-				-
13/01/2012	0,00		-				-
14/01/2012	0,00		-				-
15/01/2012	0,00		-				-
16/01/2012	0,00		-				-
17/01/2012	0,00		-				-
18/01/2012	0,00	1.121.455.755,00	1.121.455.755,00	119.720.649,00			1.001.735.106,00
19/01/2012	1.001.735.106,00		1.001.735.106,00	124.044.808,00			877.690.298,00
20/01/2012	877.690.298,00		877.690.298,00	128.248.360,00			749.441.938,00
21/01/2012	749.441.938,00		749.441.938,00				749.441.938,00
22/01/2012	749.441.938,00		749.441.938,00				749.441.938,00
23/01/2012	749.441.938,00		749.441.938,00	155.122.903,00			594.319.035,00
24/01/2012	594.319.035,00		594.319.035,00	132.492.040,00			461.826.995,00
25/01/2012	461.826.995,00		461.826.995,00	130.996.756,00			330.830.239,00
26/01/2012	330.830.239,00	250.000.000,00	580.830.239,00	126.373.134,00			454.457.105,00
27/01/2012	454.457.105,00		454.457.105,00	138.442.872,00			316.014.233,00
28/01/2012	316.014.233,00		316.014.233,00				316.014.233,00
29/01/2012	316.014.233,00		316.014.233,00				316.014.233,00
30/01/2012	316.014.233,00		316.014.233,00	167.032.685,00			148.981.548,00
31/01/2012	148.981.548,00	166.544.245,00	315.525.793,00	140.992.604,00			174.533.189,00
01/02/2012	174.533.189,00		174.533.189,00	30.852.471,00		14.251,54	143.680.718,00
02/02/2012	143.680.718,00		143.680.718,00	14.669.990,00			129.010.728,00
03/02/2012	129.010.728,00		129.010.728,00	11.406.973,00			117.603.755,00
04/02/2012	117.603.755,00		117.603.755,00				117.603.755,00
05/02/2012	117.603.755,00		117.603.755,00				117.603.755,00
06/02/2012	117.603.755,00		117.603.755,00	12.423.706,00			105.180.049,00
07/02/2012	105.180.049,00		105.180.049,00	5.326.124,00			99.853.925,00
08/02/2012	99.853.925,00		99.853.925,00	3.781.123,00			96.072.802,00
09/02/2012	96.072.802,00		96.072.802,00	3.225.729,00			92.847.073,00
10/02/2012	92.847.073,00		92.847.073,00	2.850.946,00			89.996.127,00
11/02/2012	89.996.127,00		89.996.127,00				89.996.127,00
12/02/2012	89.996.127,00		89.996.127,00				89.996.127,00
13/02/2012	89.996.127,00		89.996.127,00	3.248.369,00			86.747.758,00
14/02/2012	86.747.758,00	1.093.246.456,40	1.179.994.214,40	99.596.477,00			1.080.397.737,40
15/02/2012	1.080.397.737,40		1.080.397.737,40	115.247.271,00			965.150.466,40
16/02/2012	965.150.466,40		965.150.466,40	116.799.404,00			848.351.062,40
17/02/2012	848.351.062,40		848.351.062,40	133.489.681,00			714.861.381,40
18/02/2012	714.861.381,40		714.861.381,40				714.861.381,40
19/02/2012	714.861.381,40		714.861.381,40				714.861.381,40
20/02/2012	714.861.381,40		714.861.381,40				714.861.381,40
21/02/2012	714.861.381,40		714.861.381,40				714.861.381,40
22/02/2012	714.861.381,40		714.861.381,40	100.459.683,00		693,52	614.401.698,40
23/02/2012	614.401.698,40		614.401.698,40	127.158.210,00			487.243.488,40
24/02/2012	487.243.488,40		487.243.488,40	160.762.987,00			326.480.501,40
25/02/2012	326.480.501,40		326.480.501,40	178.231.644,00			148.248.857,40
26/02/2012	148.248.857,40		148.248.857,40				148.248.857,40
27/02/2012	148.248.857,40		148.248.857,40				148.248.857,40
28/02/2012	148.248.857,40	258.000.000,00	406.248.857,40	148.934.272,00			257.314.585,40
29/02/2012	257.314.585,40		257.314.585,40	125.323.105,00			131.991.480,40
01/03/2012	131.991.480,40		131.991.480,40	51.944.525,00		2.304,00	80.046.955,40
02/03/2012	80.046.955,40	193.753.543,60	273.800.499,00	23.990.832,00			249.809.667,00
03/03/2012	249.809.667,00		249.809.667,00				249.809.667,00
04/03/2012	249.809.667,00		249.809.667,00				249.809.667,00
05/03/2012	249.809.667,00		249.809.667,00	21.448.357,00			228.361.310,00
06/03/2012	228.361.310,00		228.361.310,00	8.800.467,00			219.560.843,00
07/03/2012	219.560.843,00		219.560.843,00	6.317.566,00			213.243.277,00
08/03/2012	213.243.277,00		213.243.277,00	4.797.795,00			208.445.482,00
09/03/2012	208.445.482,00		208.445.482,00	4.113.993,00			204.331.489,00
10/03/2012	204.331.489,00		204.331.489,00				204.331.489,00
11/03/2012	204.331.489,00		204.331.489,00				204.331.489,00
12/03/2012	204.331.489,00		204.331.489,00	4.246.991,00			200.084.498,00
13/03/2012	200.084.498,00		200.084.498,00	2.178.405,00			197.906.093,00
14/03/2012	197.906.093,00		197.906.093,00	1.887.304,00			196.018.789,00
15/03/2012	196.018.789,00		196.018.789,00	1.670.731,00			194.348.058,00
16/03/2012	194.348.058,00		194.348.058,00	1.575.967,00			192.772.091,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

17/03/2012	192.772.091,00		192.772.091,00				192.772.091,00
18/03/2012	192.772.091,00		192.772.091,00				192.772.091,00
19/03/2012	192.772.091,00	1.103.653.828,90	1.296.425.919,90	111.942.813,00			1.184.483.106,90
20/03/2012	1.184.483.106,90		1.184.483.106,90	134.401.041,00			1.050.082.065,90
21/03/2012	1.050.082.065,90		1.050.082.065,90	134.143.602,00			915.938.463,90
22/03/2012	915.938.463,90		915.938.463,90	130.480.533,00			785.457.930,90
23/03/2012	785.457.930,90		785.457.930,90	146.625.869,00			638.832.061,90
24/03/2012	638.832.061,90		638.832.061,90				638.832.061,90
25/03/2012	638.832.061,90		638.832.061,90				638.832.061,90
26/03/2012	638.832.061,90		638.832.061,90	166.807.171,00			472.024.890,90
27/03/2012	472.024.890,90		472.024.890,90	137.946.947,00			334.077.943,90
28/03/2012	334.077.943,90		334.077.943,90	140.622.685,00			193.455.258,90
29/03/2012	193.455.258,90	210.000.000,00	403.455.258,90	138.048.852,00			265.406.406,90
30/03/2012	265.406.406,90		265.406.406,90	144.033.897,00			121.372.509,90
31/03/2012	121.372.509,90		121.372.509,90				121.372.509,90
01/04/2012	121.372.509,90		121.372.509,90				121.372.509,90
02/04/2012	121.372.509,90	239.346.171,10	360.718.681,00	67.064.970,00		2.734,00	293.653.711,00
03/04/2012	293.653.711,00		293.653.711,00	16.088.845,00			277.564.866,00
04/04/2012	277.564.866,00		277.564.866,00	10.859.584,00			266.705.282,00
05/04/2012	266.705.282,00		266.705.282,00	6.033.708,00			260.671.574,00
06/04/2012	260.671.574,00		260.671.574,00				260.671.574,00
07/04/2012	260.671.574,00		260.671.574,00				260.671.574,00
08/04/2012	260.671.574,00		260.671.574,00				260.671.574,00
09/04/2012	260.671.574,00		260.671.574,00	8.459.634,00			252.211.940,00
10/04/2012	252.211.940,00		252.211.940,00	4.795.978,00			247.415.962,00
11/04/2012	247.415.962,00		247.415.962,00	3.352.249,00			244.063.713,00
12/04/2012	244.063.713,00		244.063.713,00	2.602.261,00			241.461.452,00
13/04/2012	241.461.452,00		241.461.452,00	2.256.254,00			239.205.198,00
14/04/2012	239.205.198,00		239.205.198,00				239.205.198,00
15/04/2012	239.205.198,00		239.205.198,00				239.205.198,00
16/04/2012	239.205.198,00		239.205.198,00	2.772.192,00			236.433.006,00
17/04/2012	236.433.006,00	1.137.027.811,50	1.373.460.817,50	100.585.574,00			1.272.875.243,50
18/04/2012	1.272.875.243,50		1.272.875.243,50	128.280.286,00			1.144.594.957,50
19/04/2012	1.144.594.957,50		1.144.594.957,50	132.045.764,00			1.012.549.193,50
20/04/2012	1.012.549.193,50		1.012.549.193,50	148.241.109,00			864.308.084,50
21/04/2012	864.308.084,50		864.308.084,50				864.308.084,50
22/04/2012	864.308.084,50		864.308.084,50				864.308.084,50
23/04/2012	864.308.084,50		864.308.084,50	155.473.066,00			708.835.018,50
24/04/2012	708.835.018,50		708.835.018,50	144.683.764,00			564.151.254,50
25/04/2012	564.151.254,50		564.151.254,50	144.694.269,00			419.456.985,50
26/04/2012	419.456.985,50	438.567.870,15	858.024.855,65	134.208.336,00			723.816.519,65
27/04/2012	723.816.519,65		723.816.519,65	161.334.076,00			562.482.443,65
28/04/2012	562.482.443,65		562.482.443,65	201.670.246,00			360.812.197,65
29/04/2012	360.812.197,65		360.812.197,65				360.812.197,65
30/04/2012	360.812.197,65		360.812.197,65				360.812.197,65
01/05/2012	360.812.197,65		360.812.197,65				360.812.197,65
02/05/2012	360.812.197,65		360.812.197,65	61.462.503,00		4.542,00	299.349.694,65
03/05/2012	299.349.694,65		299.349.694,65	21.099.022,00			278.250.672,65
04/05/2012	278.250.672,65		278.250.672,65	12.943.008,00			265.307.664,65
05/05/2012	265.307.664,65		265.307.664,65				265.307.664,65
06/05/2012	265.307.664,65		265.307.664,65				265.307.664,65
07/05/2012	265.307.664,65		265.307.664,65	11.962.383,00			253.345.281,65
08/05/2012	253.345.281,65		253.345.281,65	5.951.676,00			247.393.605,65
09/05/2012	247.393.605,65		247.393.605,65	4.383.942,00			243.009.663,65
10/05/2012	243.009.663,65		243.009.663,65	3.318.654,00			239.691.009,65
11/05/2012	239.691.009,65		239.691.009,65	2.662.026,00			237.028.983,65
12/05/2012	237.028.983,65		237.028.983,65				237.028.983,65
13/05/2012	237.028.983,65		237.028.983,65				237.028.983,65
14/05/2012	237.028.983,65		237.028.983,65	2.916.156,00			234.112.827,65
15/05/2012	234.112.827,65		234.112.827,65	1.600.208,00			232.512.619,65
16/05/2012	232.512.619,65		232.512.619,65	1.352.208,00			231.160.411,65
17/05/2012	231.160.411,65	1.137.027.811,50	1.368.188.223,15	1.305.502,00			1.366.882.721,15
18/05/2012	1.366.882.721,15		1.366.882.721,15	123.079.417,00			1.243.803.304,15
19/05/2012	1.243.803.304,15		1.243.803.304,15				1.243.803.304,15
20/05/2012	1.243.803.304,15		1.243.803.304,15				1.243.803.304,15
21/05/2012	1.243.803.304,15		1.243.803.304,15	151.249.798,00			1.092.553.506,15
22/05/2012	1.092.553.506,15		1.092.553.506,15	140.299.293,00			952.254.213,15
23/05/2012	952.254.213,15		952.254.213,15	145.849.719,00			806.404.494,15
24/05/2012	806.404.494,15		806.404.494,15	145.024.379,00			661.380.115,15
25/05/2012	661.380.115,15		661.380.115,15	153.374.333,00			508.005.782,15
26/05/2012	508.005.782,15		508.005.782,15				508.005.782,15
27/05/2012	508.005.782,15		508.005.782,15				508.005.782,15
28/05/2012	508.005.782,15		508.005.782,15	168.098.164,00			339.907.618,15
29/05/2012	339.907.618,15		339.907.618,15	146.711.316,00			193.196.302,15
30/05/2012	193.196.302,15	250.000.000,00	443.196.302,15	129.374.714,00	-49.197.849,00		264.623.739,15
31/05/2012	264.623.739,15	201.506.689,48	466.130.428,63	167.265.459,00			298.864.969,63
01/06/2012	298.864.969,63		298.864.969,63	89.717.985,00		360,00	209.146.984,63
02/06/2012	209.146.984,63		209.146.984,63				209.146.984,63
03/06/2012	209.146.984,63		209.146.984,63				209.146.984,63
04/06/2012	209.146.984,63		209.146.984,63	27.297.300,00			181.849.684,63
05/06/2012	181.849.684,63		181.849.684,63	10.104.418,00			171.745.266,63
06/06/2012	171.745.266,63		171.745.266,63	7.829.796,00			163.915.470,63
07/06/2012	163.915.470,63		163.915.470,63				163.915.470,63
08/06/2012	163.915.470,63		163.915.470,63	6.281.228,00			157.634.242,63
09/06/2012	157.634.242,63		157.634.242,63				157.634.242,63
10/06/2012	157.634.242,63		157.634.242,63				157.634.242,63

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

11/06/2012	157.634.242,63		157.634.242,63	6.473.479,00		151.160.763,63
12/06/2012	151.160.763,63		151.160.763,63	3.631.234,00		147.529.529,63
13/06/2012	147.529.529,63		147.529.529,63	2.603.916,00		144.925.613,63
14/06/2012	144.925.613,63		144.925.613,63	2.463.524,00		142.462.089,63
15/06/2012	142.462.089,63		142.462.089,63	2.309.316,00		140.152.773,63
16/06/2012	140.152.773,63		140.152.773,63			140.152.773,63
17/06/2012	140.152.773,63		140.152.773,63			140.152.773,63
18/06/2012	140.152.773,63	1.146.365.103,80	1.286.517.877,43	139.889.109,00		1.146.628.768,43
19/06/2012	1.146.628.768,43		1.146.628.768,43	152.120.717,00		994.508.051,43
20/06/2012	994.508.051,43		994.508.051,43	155.874.286,00		838.633.765,43
21/06/2012	838.633.765,43		838.633.765,43	155.178.608,00		683.455.157,43
22/06/2012	683.455.157,43		683.455.157,43	168.014.349,00		515.440.808,43
23/06/2012	515.440.808,43		515.440.808,43			515.440.808,43
24/06/2012	515.440.808,43		515.440.808,43			515.440.808,43
25/06/2012	515.440.808,43		515.440.808,43	196.643.624,00		318.797.184,43
26/06/2012	318.797.184,43		318.797.184,43	157.495.671,00		161.301.513,43
27/06/2012	161.301.513,43		161.301.513,43	155.935.677,00		5.365.836,43
28/06/2012	5.365.836,43	588.634.896,20	594.000.732,63	163.213.168,00	-37.904.613,00	392.882.951,63
29/06/2012	392.882.951,63		392.882.951,63	160.363.654,00		232.519.297,63
30/06/2012	232.519.297,63		232.519.297,63			232.519.297,63
01/07/2012	232.554.163,19		232.554.163,19			232.554.163,19
02/07/2012	232.554.163,19		232.554.163,19	90.910.751,00		141.643.412,19
03/07/2012	141.643.412,19		141.643.412,19	25.685.124,00		115.958.288,19
04/07/2012	115.958.288,19		115.958.288,19	14.066.098,00		101.892.190,19
05/07/2012	101.892.190,19		101.892.190,19	9.469.078,00		92.423.112,19
06/07/2012	92.423.112,19		92.423.112,19	7.746.960,00		84.676.152,19
07/07/2012	84.676.152,19		84.676.152,19			84.676.152,19
08/07/2012	84.676.152,19		84.676.152,19			84.676.152,19
09/07/2012	84.676.152,19		84.676.152,19	7.513.166,00		77.162.986,19
10/07/2012	77.162.986,19		77.162.986,19	4.262.731,00		72.900.255,19
11/07/2012	72.900.255,19		72.900.255,19	3.075.442,00		69.824.813,19
12/07/2012	69.824.813,19		69.824.813,19	2.404.632,00		67.420.181,19
13/07/2012	67.420.181,19		67.420.181,19	2.055.238,00		65.364.943,19
14/07/2012	65.364.943,19		65.364.943,19			65.364.943,19
15/07/2012	65.364.943,19		65.364.943,19			65.364.943,19
16/07/2012	65.364.943,19		65.364.943,19	2.409.652,00		62.955.291,19
17/07/2012	62.955.291,19		62.955.291,19	1.334.490,34		61.620.800,85
18/07/2012	61.620.800,85	1.264.947.570,60	1.326.568.371,45	139.698.126,02		1.186.870.245,43
19/07/2012	1.186.870.245,43		1.186.870.245,43	149.839.721,00		1.037.030.524,43
20/07/2012	1.037.030.524,43		1.037.030.524,43	158.922.267,00		878.108.257,43
21/07/2012	878.108.257,43		878.108.257,43			878.108.257,43
22/07/2012	878.108.257,43		878.108.257,43			878.108.257,43
23/07/2012	878.108.257,43		878.108.257,43	177.749.424,00		700.358.833,43
24/07/2012	700.358.833,43		700.358.833,43	157.126.471,00		543.232.362,43
25/07/2012	543.232.362,43		543.232.362,43	155.372.157,00		387.860.205,43
26/07/2012	387.860.205,43		387.860.205,43	148.331.468,00		239.528.737,43
27/07/2012	239.528.737,43	200.000.000,00	439.528.737,43	166.132.279,00		273.396.458,43
28/07/2012	273.396.458,43		273.396.458,43			273.396.458,43
29/07/2012	273.396.458,43		273.396.458,43			273.396.458,43
30/07/2012	273.396.458,43		273.396.458,43	196.561.029,00	-42.949.503,00	33.885.926,43
31/07/2012	33.885.926,43		33.885.926,43	169.114.768,00	-	135.228.841,57
01/08/2012	-135.228.841,57	290.052.429,40	154.823.587,83	35.782.580,00	11.469,00	119.041.007,83
02/08/2012	119.041.007,83		119.041.007,83	18.320.946,00		100.720.061,83
03/08/2012	100.720.061,83		100.720.061,83	15.362.334,00		85.357.727,83
04/08/2012	85.357.727,83		85.357.727,83			85.357.727,83
05/08/2012	85.357.727,83		85.357.727,83			85.357.727,83
06/08/2012	85.357.727,83		85.357.727,83	14.851.938,00		70.505.789,83
07/08/2012	70.505.789,83		70.505.789,83	7.652.084,00		62.853.705,83
08/08/2012	62.853.705,83		62.853.705,83	5.651.552,00		57.202.153,83
09/08/2012	57.202.153,83		57.202.153,83	4.554.918,00		52.647.235,83
10/08/2012	52.647.235,83		52.647.235,83	4.033.464,00		48.613.771,83
11/08/2012	48.613.771,83		48.613.771,83			48.613.771,83
12/08/2012	48.613.771,83		48.613.771,83			48.613.771,83
13/08/2012	48.613.771,83		48.613.771,83	4.251.104,00		44.362.667,83
14/08/2012	44.362.667,83		44.362.667,83	2.411.896,00		41.950.771,83
15/08/2012	41.950.771,83		41.950.771,83	1.790.638,00		40.160.133,83
16/08/2012	40.160.133,83		40.160.133,83	1.922.734,00		38.237.399,83
17/08/2012	38.237.399,83	1.279.392.804,20	1.317.630.204,03	1.818.598,00		1.315.811.606,03
18/08/2012	1.315.811.606,03		1.315.811.606,03			1.315.811.606,03
19/08/2012	1.315.811.606,03		1.315.811.606,03			1.315.811.606,03
20/08/2012	1.315.811.606,03		1.315.811.606,03	147.800.243,00		1.168.011.363,03
21/08/2012	1.168.011.363,03		1.168.011.363,03	158.428.924,00		1.009.582.439,03
22/08/2012	1.009.582.439,03		1.009.582.439,03	163.455.566,00		846.126.873,03
23/08/2012	846.126.873,03		846.126.873,03	167.223.079,00		678.903.794,03
24/08/2012	678.903.794,03		678.903.794,03	177.230.660,00		501.673.134,03
25/08/2012	501.673.134,03		501.673.134,03			501.673.134,03
26/08/2012	501.673.134,03		501.673.134,03			501.673.134,03
27/08/2012	501.673.134,03		501.673.134,03	188.258.190,00		313.414.944,03
28/08/2012	313.414.944,03		313.414.944,03	169.391.178,00		144.023.766,03
29/08/2012	144.023.766,03	263.000.000,00	407.023.766,03	170.518.317,00	-24.608.621,65	211.896.827,38
30/08/2012	211.896.827,38		211.896.827,38	173.516.368,00		38.380.459,38
31/08/2012	38.380.459,38	129.608.621,65	167.989.081,03	180.997.827,00	-	13.008.745,97
01/09/2012	-13.008.745,97	-	13.008.745,97		-	13.008.745,97
02/09/2012	-13.008.745,97	-	13.008.745,97		-	13.008.745,97
03/09/2012	-13.008.745,97	148.607.195,79	135.598.449,82	54.773.239,00	58.413,68	80.825.210,82
04/09/2012	80.825.210,82		80.825.210,82	15.968.382,00		64.856.828,82

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

05/09/2012	64.856.828,82		64.856.828,82	10.460.686,00		54.396.142,82
06/09/2012	54.396.142,82		54.396.142,82	8.555.367,00		45.840.775,82
07/09/2012	45.840.775,82		45.840.775,82			45.840.775,82
08/09/2012	45.840.775,82		45.840.775,82			45.840.775,82
09/09/2012	45.840.775,82		45.840.775,82			45.840.775,82
10/09/2012	45.840.775,82		45.840.775,82	8.700.164,00		37.140.611,82
11/09/2012	37.140.611,82		37.140.611,82	4.360.462,00		32.780.149,82
12/09/2012	32.780.149,82		32.780.149,82	3.130.636,00		29.649.513,82
13/09/2012	29.649.513,82		29.649.513,82	2.535.586,00		27.113.927,82
14/09/2012	27.113.927,82		27.113.927,82	2.298.066,00		24.815.861,82
15/09/2012	24.815.861,82		24.815.861,82			24.815.861,82
16/09/2012	24.815.861,82		24.815.861,82			24.815.861,82
17/09/2012	24.815.861,82	180.000.000,00	204.815.861,82	116.295.447,00		88.520.414,82
18/09/2012	88.520.414,82	1.129.440.406,41	1.217.960.821,23	144.721.874,00		1.073.238.947,23
19/09/2012	1.073.238.947,23		1.073.238.947,23	149.802.741,00		923.436.206,23
20/09/2012	923.436.206,23		923.436.206,23	152.562.274,00		770.873.932,23
21/09/2012	770.873.932,23		770.873.932,23	159.329.723,00		611.544.209,23
22/09/2012	611.544.209,23		611.544.209,23			611.544.209,23
23/09/2012	611.544.209,23		611.544.209,23			611.544.209,23
24/09/2012	611.544.209,23		611.544.209,23	199.958.079,00		411.586.130,23
25/09/2012	411.586.130,23		411.586.130,23	166.628.611,00		244.957.519,23
26/09/2012	244.957.519,23	75.000.000,00	319.957.519,23	156.793.071,00		163.164.448,23
27/09/2012	163.164.448,23		163.164.448,23	164.400.005,00	-	1.235.556,77
28/09/2012	-1.235.556,77	-	1.235.556,77	181.979.892,00	-	183.215.448,77
29/09/2012	-183.215.448,77	-	183.215.448,77		-	183.215.448,77
30/09/2012	-183.215.448,77	-	183.215.448,77		-	183.215.448,77
01/10/2012	-183.215.448,77	452.559.593,60	269.344.144,83	105.616.611,00	1.789,39	163.727.533,83
02/10/2012	163.727.533,83		163.727.533,83	39.701.656,00		124.025.877,83
03/10/2012	124.025.877,83		124.025.877,83	21.907.152,00		102.118.725,83
04/10/2012	102.118.725,83		102.118.725,83	13.689.080,00		88.429.645,83
05/10/2012	88.429.645,83		88.429.645,83	11.066.767,00		77.362.878,83
06/10/2012	77.362.878,83		77.362.878,83			77.362.878,83
07/10/2012	77.362.878,83		77.362.878,83			77.362.878,83
08/10/2012	77.362.878,83		77.362.878,83	10.087.138,00		67.275.740,83
09/10/2012	67.275.740,83		67.275.740,83	6.365.702,00		60.910.038,83
10/10/2012	60.910.038,83		60.910.038,83	5.037.578,00		55.872.460,83
11/10/2012	55.872.460,83		55.872.460,83	4.144.000,00		51.728.460,83
12/10/2012	51.728.460,83		51.728.460,83			51.728.460,83
13/10/2012	51.728.460,83		51.728.460,83			51.728.460,83
14/10/2012	51.728.460,83		51.728.460,83			51.728.460,83
15/10/2012	51.728.460,83		51.728.460,83	4.172.452,00		47.556.008,83
16/10/2012	47.556.008,83		47.556.008,83	2.235.940,00		45.320.068,83
17/10/2012	45.320.068,83		45.320.068,83	2.522.634,00		42.797.434,83
18/10/2012	42.797.434,83	1.185.133.520,20	1.227.930.955,03	135.131.953,00		1.092.799.002,03
19/10/2012	1.092.799.002,03		1.092.799.002,03	157.747.893,00	8.755,13	935.051.109,03
20/10/2012	935.051.109,03		935.051.109,03			935.051.109,03
21/10/2012	935.051.109,03		935.051.109,03			935.051.109,03
22/10/2012	935.051.109,03		935.051.109,03	181.266.682,00		753.784.427,03
23/10/2012	753.784.427,03		753.784.427,03	172.611.569,00		581.172.858,03
24/10/2012	581.172.858,03		581.172.858,03	171.084.383,00		410.088.475,03
25/10/2012	410.088.475,03	127.389.479,00	537.477.954,03	173.594.425,00		363.883.529,03
26/10/2012	363.883.529,03		363.883.529,03	174.649.507,00		189.234.022,03
27/10/2012	189.234.022,03	15.000.000,00	204.234.022,03	203.416.508,00		817.514,03
28/10/2012	817.514,03		817.514,03			817.514,03
29/10/2012	817.514,03		817.514,03			817.514,03
30/10/2012	817.514,03	345.000.000,00	345.817.514,03	181.238.285,00		164.579.229,03
31/10/2012	164.579.229,03		164.579.229,03	183.156.625,00	-	18.577.395,97
01/11/2012	-18.577.395,97	193.477.000,80	174.899.604,83	40.949.982,00	-5.431.021,62	630,00	128.518.601,21
02/11/2012	128.518.601,21		128.518.601,21			128.518.601,21
03/11/2012	128.518.601,21		128.518.601,21			128.518.601,21
04/11/2012	128.518.601,21		128.518.601,21			128.518.601,21
05/11/2012	128.518.601,21		128.518.601,21	29.964.602,00		98.553.999,21
06/11/2012	98.553.999,21		98.553.999,21	11.088.444,00		87.465.555,21
07/11/2012	87.465.555,21		87.465.555,21	6.830.177,00		80.635.378,21
08/11/2012	80.635.378,21		80.635.378,21	5.580.930,00		75.054.448,21
09/11/2012	75.054.448,21		75.054.448,21	4.479.661,00		70.574.787,21
10/11/2012	70.574.787,21		70.574.787,21			70.574.787,21
11/11/2012	70.574.787,21		70.574.787,21			70.574.787,21
12/11/2012	70.574.787,21		70.574.787,21	4.909.530,00		65.665.257,21
13/11/2012	65.665.257,21		65.665.257,21	2.526.662,00		63.138.595,21
14/11/2012	63.138.595,21		63.138.595,21	2.128.690,00		61.009.905,21
15/11/2012	61.009.905,21		61.009.905,21			61.009.905,21
16/11/2012	61.009.905,21		61.009.905,21	1.737.750,00		59.272.155,21
17/11/2012	59.272.155,21		59.272.155,21			59.272.155,21
18/11/2012	59.272.155,21		59.272.155,21			59.272.155,21
19/11/2012	59.272.155,21	1.320.329.381,00	1.379.601.536,21	133.953.436,00		1.245.648.100,21
20/11/2012	1.245.648.100,21		1.245.648.100,21	143.325.746,00		1.102.322.354,21
21/11/2012	1.102.322.354,21		1.102.322.354,21	160.121.929,00		942.200.425,21
22/11/2012	942.200.425,21		942.200.425,21	163.583.431,00		778.616.994,21
23/11/2012	778.616.994,21		778.616.994,21	177.210.451,00		601.406.543,21
24/11/2012	601.406.543,21		601.406.543,21			601.406.543,21
25/11/2012	601.406.543,21		601.406.543,21			601.406.543,21
26/11/2012	601.406.543,21		601.406.543,21	199.945.537,00		401.461.006,21
27/11/2012	401.461.006,21		401.461.006,21	165.378.788,00		236.082.218,21
28/11/2012	236.082.218,21	280.000.000,00	516.082.218,21	163.261.479,00		352.820.739,21
29/11/2012	352.820.739,21		352.820.739,21	168.537.762,00		184.282.977,21

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

30/11/2012	184.282.977,21	30.000.000,00	214.282.977,21	191.960.158,00		22.322.819,21
01/12/2012	22.322.819,21		22.322.819,21			22.322.819,21
02/12/2012	22.322.819,21		22.322.819,21			22.322.819,21
03/12/2012	22.322.819,21	289.050.000,00	311.372.819,21	57.969.008,00	-32.930.477,00	220.473.334,21
04/12/2012	220.473.334,21		220.473.334,21	20.972.256,00		199.501.078,21
05/12/2012	199.501.078,21		199.501.078,21	13.477.142,00		186.023.936,21
06/12/2012	186.023.936,21		186.023.936,21	9.129.058,00		176.894.878,21
07/12/2012	176.894.878,21		176.894.878,21	7.043.346,00		169.851.532,21
08/12/2012	169.851.532,21		169.851.532,21			169.851.532,21
09/12/2012	169.851.532,21		169.851.532,21			169.851.532,21
10/12/2012	169.851.532,21	1.324.662.469,20	1.494.514.001,41	124.053.642,00		1.370.460.359,41
11/12/2012	1.370.460.359,41		1.370.460.359,41	143.639.525,00		1.226.820.834,41
12/12/2012	1.226.820.834,41		1.226.820.834,41	158.072.610,00		1.068.748.224,41
13/12/2012	1.068.748.224,41		1.068.748.224,41	158.996.768,00		909.751.456,41
14/12/2012	909.751.456,41		909.751.456,41	170.552.970,00		739.198.486,41
15/12/2012	739.198.486,41		739.198.486,41			739.198.486,41
16/12/2012	739.198.486,41		739.198.486,41			739.198.486,41
17/12/2012	739.198.486,41		739.198.486,41	187.910.162,00		551.288.324,41
18/12/2012	551.288.324,41		551.288.324,41	174.361.544,00		376.926.780,41
19/12/2012	376.926.780,41		376.926.780,41	175.044.870,00		201.881.910,41
20/12/2012	201.881.910,41		201.881.910,41	183.167.425,00		18.714.485,41
21/12/2012	18.714.485,41	300.000.000,00	318.714.485,41	193.263.829,00		125.450.656,41
22/12/2012	125.450.656,41		125.450.656,41			125.450.656,41
23/12/2012	125.450.656,41		125.450.656,41			125.450.656,41
24/12/2012	125.450.656,41		125.450.656,41	77.898.186,00		47.552.470,41
25/12/2012	47.552.470,41		47.552.470,41			47.552.470,41
26/12/2012	47.552.470,41		47.552.470,41	37.668.734,00		9.883.736,41
27/12/2012	9.883.736,41	60.000.000,00	69.883.736,41	29.511.658,00		40.372.078,41
28/12/2012	40.372.078,41		40.372.078,41	33.293.608,00		7.078.470,41
29/12/2012	7.078.470,41		7.078.470,41			7.078.470,41
30/12/2012	7.078.470,41		7.078.470,41			7.078.470,41
31/12/2012	7.078.470,41		7.078.470,41			7.078.470,41
01/01/2013	7.159.527,61		7.159.527,61			7.159.527,61
02/01/2013	7.159.527,61	277.104.257,79	284.263.785,40	52.319.758,00	-26.301.473,64	205.642.553,76
03/01/2013	205.642.553,76		205.642.553,76	13.666.472,00		191.976.081,76
04/01/2013	191.976.081,76		191.976.081,76	9.925.534,00		182.050.547,76
05/01/2013	182.050.547,76		182.050.547,76			182.050.547,76
06/01/2013	182.050.547,76		182.050.547,76			182.050.547,76
07/01/2013	182.050.547,76		182.050.547,76	11.207.908,00		170.842.639,76
08/01/2013	170.842.639,76		170.842.639,76	5.406.846,00		165.435.793,76
09/01/2013	165.435.793,76		165.435.793,76	4.002.214,00		161.433.579,76
10/01/2013	161.433.579,76		161.433.579,76	3.210.396,00		158.223.183,76
11/01/2013	158.223.183,76		158.223.183,76	2.568.620,00		155.654.563,76
12/01/2013	155.654.563,76		155.654.563,76			155.654.563,76
13/01/2013	155.654.563,76		155.654.563,76			155.654.563,76
14/01/2013	155.654.563,76		155.654.563,76	3.241.278,00		152.413.285,76
15/01/2013	152.413.285,76		152.413.285,76	1.917.594,00		150.495.691,76
16/01/2013	150.495.691,76		150.495.691,76	1.643.554,00		148.852.137,76
17/01/2013	148.852.137,76		148.852.137,76	1.487.504,00		147.364.633,76
18/01/2013	147.364.633,76		147.364.633,76	2.278.006,00		145.086.627,76
19/01/2013	145.086.627,76		145.086.627,76			145.086.627,76
20/01/2013	145.086.627,76		145.086.627,76			145.086.627,76
21/01/2013	145.086.627,76		145.086.627,76	2.917.190,00		142.169.437,76
22/01/2013	142.169.437,76		142.169.437,76	2.088.266,00		140.081.171,76
23/01/2013	140.081.171,76		140.081.171,76	2.597.152,00		137.484.019,76
24/01/2013	137.484.019,76		137.484.019,76	2.513.100,00		134.970.919,76
25/01/2013	134.970.919,76		134.970.919,76	2.304.638,00		132.666.281,76
26/01/2013	132.666.281,76		132.666.281,76			132.666.281,76
27/01/2013	132.666.281,76		132.666.281,76			132.666.281,76
28/01/2013	132.666.281,76		132.666.281,76	3.045.198,00		129.621.083,76
29/01/2013	129.621.083,76		129.621.083,76	2.342.012,00		127.279.071,76
30/01/2013	127.279.071,76		127.279.071,76	2.365.196,00	-27.572.830,00	97.341.045,76
31/01/2013	97.341.045,76		97.341.045,76	2.265.854,00		95.075.191,76
01/02/2013	95.075.191,76		95.075.191,76	1.144.134,00		93.931.057,76
02/02/2013	93.931.057,76		93.931.057,76			93.931.057,76
03/02/2013	93.931.057,76		93.931.057,76			93.931.057,76
04/02/2013	93.931.057,76		93.931.057,76	1.230.558,00		92.700.499,76
05/02/2013	92.700.499,76		92.700.499,76	732.298,00		91.968.201,76
06/02/2013	91.968.201,76		91.968.201,76	652.032,00		91.316.169,76
07/02/2013	91.316.169,76		91.316.169,76	582.702,00		90.733.467,76
08/02/2013	90.733.467,76		90.733.467,76	504.558,00		90.228.909,76
09/02/2013	90.228.909,76		90.228.909,76			90.228.909,76
10/02/2013	90.228.909,76		90.228.909,76			90.228.909,76
11/02/2013	90.228.909,76		90.228.909,76			90.228.909,76
12/02/2013	90.228.909,76		90.228.909,76			90.228.909,76
13/02/2013	90.228.909,76		90.228.909,76	488.666,00		89.740.243,76
14/02/2013	89.740.243,76		89.740.243,76	461.182,00		89.279.061,76
15/02/2013	89.279.061,76		89.279.061,76	530.394,00		88.748.667,76
16/02/2013	88.748.667,76		88.748.667,76			88.748.667,76
17/02/2013	88.748.667,76		88.748.667,76			88.748.667,76
18/02/2013	88.748.667,76		88.748.667,76	708.368,00		88.040.299,76
19/02/2013	88.040.299,76		88.040.299,76	688.586,00		87.351.713,76
20/02/2013	87.351.713,76		87.351.713,76	667.082,00		86.684.631,76
21/02/2013	86.684.631,76		86.684.631,76	639.998,00		86.044.633,76
22/02/2013	86.044.633,76		86.044.633,76	595.832,00		85.448.801,76
23/02/2013	85.448.801,76		85.448.801,76			85.448.801,76

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

24/02/2013	85.448.801,76		85.448.801,76			85.448.801,76
25/02/2013	85.448.801,76		85.448.801,76	808.494,00		84.640.307,76
26/02/2013	84.640.307,76		84.640.307,76	651.752,00		83.988.555,76
27/02/2013	83.988.555,76		83.988.555,76	370.432,00	-16.251.526,00	67.366.597,76
28/02/2013	67.366.597,76		67.366.597,76	396.630,00		66.969.967,76
01/03/2013	66.969.967,76		66.969.967,76	245.730,00		66.724.237,76
02/03/2013	66.724.237,76		66.724.237,76			66.724.237,76
03/03/2013	66.724.237,76		66.724.237,76			66.724.237,76
04/03/2013	66.724.237,76		66.724.237,76	268.206,00		66.456.031,76
05/03/2013	66.456.031,76		66.456.031,76	178.740,00		66.277.291,76
06/03/2013	66.277.291,76		66.277.291,76	158.714,00		66.118.577,76
07/03/2013	66.118.577,76		66.118.577,76	141.112,00		65.977.465,76
08/03/2013	65.977.465,76		65.977.465,76	135.454,00		65.842.011,76
09/03/2013	65.842.011,76		65.842.011,76			65.842.011,76
10/03/2013	65.842.011,76		65.842.011,76			65.842.011,76
11/03/2013	65.842.011,76		65.842.011,76	220.618,00		65.621.393,76
12/03/2013	65.621.393,76		65.621.393,76	153.792,00		65.467.601,76
13/03/2013	65.467.601,76		65.467.601,76	131.216,00		65.336.385,76
14/03/2013	65.336.385,76		65.336.385,76	116.020,00		65.220.365,76
15/03/2013	65.220.365,76		65.220.365,76	146.672,00		65.073.693,76
16/03/2013	65.073.693,76		65.073.693,76			65.073.693,76
17/03/2013	65.073.693,76		65.073.693,76			65.073.693,76
18/03/2013	65.073.693,76		65.073.693,76	206.082,00		64.867.611,76
19/03/2013	64.867.611,76		64.867.611,76	158.056,00		64.709.555,76
20/03/2013	64.709.555,76		64.709.555,76			64.709.555,76
21/03/2013	64.709.555,76		64.709.555,76			64.709.555,76
22/03/2013	64.709.555,76		64.709.555,76			64.709.555,76
23/03/2013	64.709.555,76		64.709.555,76			64.709.555,76
24/03/2013	64.709.555,76		64.709.555,76			64.709.555,76
25/03/2013	64.709.555,76		64.709.555,76			64.709.555,76
26/03/2013	64.709.555,76		64.709.555,76			64.709.555,76
27/03/2013	64.709.555,76		64.709.555,76		-36.491.270,00	28.218.285,76
28/03/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
29/03/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
30/03/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
31/03/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
01/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76		710,16	28.218.285,76
02/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
03/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
04/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
05/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
06/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
07/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
08/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
09/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
10/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
11/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
12/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
13/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
14/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
15/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
16/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
17/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
18/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
19/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
20/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
21/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
22/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
23/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
24/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
25/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
26/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
27/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
28/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76			28.218.285,76
29/04/2013	28.218.285,76		28.218.285,76		-36.118.324,99	- 7.900.039,23
30/04/2013	-7.900.039,23	-	7.900.039,23			- 7.900.039,23
01/05/2013	-7.900.039,23	-	7.900.039,23			- 7.900.039,23
02/05/2013	-7.900.039,23	-	7.900.039,23	420,00		- 7.900.459,23
03/05/2013	-7.900.459,23	-	7.900.459,23			- 7.900.459,23
04/05/2013	-7.900.459,23	-	7.900.459,23			- 7.900.459,23
05/05/2013	-7.900.459,23	-	7.900.459,23			- 7.900.459,23
06/05/2013	-7.900.459,23	-	7.900.459,23			- 7.900.459,23
07/05/2013	-7.900.459,23	-	7.900.459,23			- 7.900.459,23
08/05/2013	-7.900.459,23	-	7.900.459,23			- 7.900.459,23
09/05/2013	-7.900.459,23	-	7.900.459,23			- 7.900.459,23
10/05/2013	-7.900.459,23	-	7.900.459,23			- 7.900.459,23
11/05/2013	-7.900.459,23	-	7.900.459,23			- 7.900.459,23
12/05/2013	-7.900.459,23	-	7.900.459,23			- 7.900.459,23
13/05/2013	-7.900.459,23	-	7.900.459,23			- 7.900.459,23
14/05/2013	-7.900.459,23	-	7.900.459,23			- 7.900.459,23
15/05/2013	-7.900.459,23	8.015.624,00	115.164,77			115.164,77
16/05/2013	115.164,77		115.164,77			115.164,77
17/05/2013	115.164,77		115.164,77			115.164,77
18/05/2013	115.164,77		115.164,77			115.164,77
19/05/2013	115.164,77		115.164,77			115.164,77
20/05/2013	115.164,77		115.164,77			115.164,77

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

21/05/2013	115.164,77	115.164,77		115.164,77
22/05/2013	115.164,77	115.164,77		115.164,77
23/05/2013	115.164,77	115.164,77		115.164,77
24/05/2013	115.164,77	115.164,77		115.164,77
25/05/2013	115.164,77	115.164,77		115.164,77
26/05/2013	115.164,77	115.164,77		115.164,77
27/05/2013	115.164,77	115.164,77		115.164,77
28/05/2013	115.164,77	115.164,77		115.164,77
29/05/2013	115.164,77	115.164,77		115.164,77
30/05/2013	115.164,77	115.164,77		115.164,77
31/05/2013	115.164,77	115.164,77		115.164,77
01/06/2013	115.164,77	115.164,77		115.164,77
02/06/2013	115.164,77	115.164,77		115.164,77
03/06/2013	115.164,77	115.164,77	2.306,00	112.858,77
04/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
05/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
06/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
07/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
08/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
09/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
10/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
11/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
12/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
13/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
14/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
15/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
16/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
17/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
18/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
19/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
20/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
21/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
22/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
23/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
24/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
25/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
26/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
27/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
28/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
29/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
30/06/2013	112.858,77	112.858,77		112.858,77
01/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
02/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
03/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
04/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
05/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
06/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
07/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
08/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
09/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
10/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
11/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
12/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
13/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
14/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
15/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
16/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
17/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
18/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
19/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
20/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
21/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
22/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
23/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
24/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
25/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
26/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
27/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
28/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
29/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
30/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
31/07/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
01/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
02/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
03/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
04/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
05/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
06/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
07/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
08/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
09/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
10/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
11/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
12/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
13/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93
14/08/2013	113.568,93	113.568,93		113.568,93

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

15/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
16/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
17/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
18/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
19/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
20/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
21/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
22/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
23/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
24/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
25/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
26/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
27/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
28/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
29/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
30/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
31/08/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
01/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
02/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
03/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
04/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
05/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
06/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
07/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
08/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
09/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
10/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
11/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
12/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
13/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
14/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
15/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
16/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
17/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
18/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
19/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
20/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
21/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
22/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
23/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
24/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
25/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
26/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
27/09/2013	113.568,93		113.568,93				113.568,93
28/09/2013	113.568,93		113.568,93			254.092,00	367.660,93
29/09/2013	367.660,93		367.660,93				367.660,93
30/09/2013	367.660,93		367.660,93	-	367.660,93	-	0,00
		20.702.900.536,27		20.367.146.090,36 -	336.125.170,83	370.724,92	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 996 - BOLSA FAMILIA Ex:2013

DIA	SALDO INICIAL (1)	REPASSE DO MDS (2)	DEVOLUÇÃO AO MDS (3)	TOTAL (4=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO (5)	SALDO FINAL (6=(4)-(5)
16/jan/13	-	1.379.590.398,20		1.379.590.398,20		1.379.590.398,20
17/jan/13	1.379.590.398,20			1.379.590.398,20		1.379.590.398,20
18/jan/13	1.379.590.398,20			1.379.590.398,20	140.822.843,00	1.238.767.555,20
21/jan/13	1.238.767.555,20			1.238.767.555,20	172.190.856,00	1.066.576.699,20
22/jan/13	1.066.576.699,20			1.066.576.699,20	169.502.741,00	897.073.958,20
23/jan/13	897.073.958,20			897.073.958,20	174.987.121,00	722.086.837,20
24/jan/13	722.086.837,20			722.086.837,20	176.011.549,00	546.075.288,20
25/jan/13	546.075.288,20			546.075.288,20	180.825.221,00	365.250.067,20
28/jan/13	365.250.067,20			365.250.067,20	202.118.890,00	163.131.177,20
29/jan/13	163.131.177,20	200.000.000,00		363.131.177,20	178.150.041,00	184.981.136,20
30/jan/13	184.981.136,20	190.000.000,00		374.981.136,20	182.213.870,00	192.767.266,20
31/jan/13	192.767.266,20			192.767.266,20	185.955.356,00	6.811.910,20
01/fev/13	6.811.910,20	162.409.601,80		169.221.512,00	41.361.664,00	127.859.848,00
04/fev/13	127.859.848,00			127.859.848,00	28.672.890,00	99.186.958,00
05/fev/13	99.186.958,00			99.186.958,00	9.775.642,00	89.411.316,00
06/fev/13	89.411.316,00			89.411.316,00	6.601.112,00	82.810.204,00
07/fev/13	82.810.204,00			82.810.204,00	4.936.658,00	77.873.546,00
08/fev/13	77.873.546,00			77.873.546,00	4.159.176,00	73.714.370,00
13/fev/13	73.714.370,00			73.714.370,00	3.663.644,00	70.050.726,00
14/fev/13	70.050.726,00			70.050.726,00	2.338.500,00	67.712.226,00
15/fev/13	67.712.226,00	1.379.590.398,20		1.447.302.624,20	123.633.027,00	1.323.669.597,20
18/fev/13	1.323.669.597,20			1.323.669.597,20	167.442.450,00	1.156.227.147,20
19/fev/13	1.156.227.147,20			1.156.227.147,20	159.747.200,00	996.479.947,20
20/fev/13	996.479.947,20			996.479.947,20	165.926.086,00	830.553.861,20
21/fev/13	830.553.861,20			830.553.861,20	161.712.200,00	668.841.661,20
22/fev/13	668.841.661,20			668.841.661,20	178.019.886,00	490.821.775,20
25/fev/13	490.821.775,20			490.821.775,20	221.707.330,00	269.114.445,20
26/fev/13	269.114.445,20			269.114.445,20	170.428.623,00	98.685.822,20
27/fev/13	98.685.822,20	300.000.000,00		398.685.822,20	176.936.207,00	221.749.615,20
28/fev/13	221.749.615,20			221.749.615,20	212.269.445,00	9.480.170,20
01/mar/13	9.480.170,20	217.775.961,22		227.256.131,42	55.546.932,00	171.709.199,42
04/mar/13	171.709.199,42	-		171.709.199,42	36.987.466,00	134.721.733,42
05/mar/13	134.721.733,42	-		134.721.733,42	12.173.515,00	122.548.218,42
06/mar/13	122.548.218,42	-		122.548.218,42	7.850.480,00	114.697.738,42
07/mar/13	114.697.738,42	-		114.697.738,42	5.678.198,00	109.019.540,42
08/mar/13	109.019.540,42	-		109.019.540,42	5.007.686,00	104.011.854,42
11/mar/13	104.011.854,42	-		104.011.854,42	5.602.551,00	98.409.303,42
12/mar/13	98.409.303,42	-		98.409.303,42	2.548.642,00	95.860.661,42
13/mar/13	95.860.661,42	-		95.860.661,42	1.971.908,00	93.888.753,42
14/mar/13	93.888.753,42	-		93.888.753,42	1.680.000,00	92.208.753,42
15/mar/13	92.208.753,42	1.455.000.000,00		1.547.208.753,42	128.612.823,00	1.418.595.930,42
18/mar/13	1.418.595.930,42			1.418.595.930,42	169.625.579,00	1.248.970.351,42
19/mar/13	1.248.970.351,42			1.248.970.351,42	155.225.128,00	1.093.745.223,42
20/mar/13	1.093.745.223,42			1.093.745.223,42	178.878.182,00	914.867.041,42
21/mar/13	914.867.041,42			914.867.041,42	172.625.648,00	742.241.393,42
22/mar/13	742.241.393,42			742.241.393,42	186.111.570,00	556.129.823,42
25/mar/13	556.129.823,42			556.129.823,42	221.372.140,00	334.757.683,42
26/mar/13	334.757.683,42			334.757.683,42	188.577.455,00	146.180.228,42
27/mar/13	146.180.228,42	180.000.000,00		326.180.228,42	195.537.863,00	130.642.365,42
28/mar/13	130.642.365,42	93.000.000,00		223.642.365,42	179.443.824,00	44.198.541,42
01/abr/13	44.198.541,42	278.171.000,00		322.369.541,42	96.840.041,00	225.529.500,42
02/abr/13	225.529.500,42			225.529.500,42	26.107.264,00	199.422.236,42

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

03/abr/13	199.422.236,42			199.422.236,42	14.554.458,00	184.867.778,42
04/abr/13	184.867.778,42			184.867.778,42	10.168.668,00	174.699.110,42
05/abr/13	174.699.110,42			174.699.110,42	8.875.048,00	165.824.062,42
08/abr/13	165.824.062,42			165.824.062,42	9.519.596,00	156.304.466,42
09/abr/13	156.304.466,42			156.304.466,42	4.776.451,00	151.528.015,42
10/abr/13	151.528.015,42			151.528.015,42	3.555.764,00	147.972.251,42
11/abr/13	147.972.251,42			147.972.251,42	2.731.118,00	145.241.133,42
12/abr/13	145.241.133,42			145.241.133,42	2.445.614,00	142.795.519,42
15/abr/13	142.795.519,42			142.795.519,42	2.910.510,00	139.885.009,42
16/abr/13	139.885.009,42			139.885.009,42	1.776.058,00	138.108.951,42
17/abr/13	138.108.951,42	1.453.759.418,40		1.591.868.369,82	132.108.787,00	1.459.759.582,82
18/abr/13	1.459.759.582,82			1.459.759.582,82	162.817.015,00	1.296.942.567,82
19/abr/13	1.296.942.567,82			1.296.942.567,82	176.574.860,00	1.120.367.707,82
22/abr/13	1.120.367.707,82			1.120.367.707,82	201.054.532,00	919.313.175,82
23/abr/13	919.313.175,82			919.313.175,82	172.080.441,00	747.232.734,82
24/abr/13	747.232.734,82			747.232.734,82	183.710.929,00	563.521.805,82
25/abr/13	563.521.805,82			563.521.805,82	186.409.116,00	377.112.689,82
26/abr/13	377.112.689,82			377.112.689,82	190.907.958,00	186.204.731,82
29/abr/13	186.204.731,82	528.240.581,60		714.445.313,42	224.931.059,00	489.514.254,42
30/abr/13	489.514.254,42			489.514.254,42	211.153.681,00	278.360.573,42
02/mai/13	278.360.573,42			278.360.573,42	45.145.402,00	233.215.171,42
03/mai/13	233.215.171,42			233.215.171,42	21.462.872,00	211.752.299,42
06/mai/13	211.752.299,42			211.752.299,42	18.556.830,00	193.195.469,42
07/mai/13	193.195.469,42			193.195.469,42	8.096.187,00	185.099.282,42
08/mai/13	185.099.282,42			185.099.282,42	6.009.734,00	179.089.548,42
09/mai/13	179.089.548,42			179.089.548,42	3.776.422,00	175.313.126,42
10/mai/13	175.313.126,42			175.313.126,42	3.703.238,00	171.609.888,42
13/mai/13	171.609.888,42			171.609.888,42	4.825.442,00	166.784.446,42
14/mai/13	166.784.446,42			166.784.446,42	3.013.382,00	163.771.064,42
15/mai/13	163.771.064,42			163.771.064,42	2.723.836,00	161.047.228,42
16/mai/13	161.047.228,42			161.047.228,42	2.227.898,00	158.819.330,42
17/mai/13	158.819.330,42	1.407.140.000,00		1.565.959.330,42	533.918.060,00	1.032.041.270,42
20/mai/13	1.032.041.270,42			1.032.041.270,42	249.893.679,00	782.147.591,42
21/mai/13	782.147.591,42			782.147.591,42	122.394.082,00	659.753.509,42
22/mai/13	659.753.509,42			659.753.509,42	126.691.093,00	533.062.416,42
23/mai/13	533.062.416,42			533.062.416,42	128.449.611,00	404.612.805,42
24/mai/13	404.612.805,42			404.612.805,42	140.040.887,00	264.571.918,42
27/mai/13	264.571.918,42			264.571.918,42	161.794.444,00	102.777.474,42
28/mai/13	102.777.474,42	300.000.000,00		402.777.474,42	121.938.830,00	280.838.644,42
29/mai/13	280.838.644,42			280.838.644,42	147.813.021,00	133.025.623,42
31/mai/13	133.025.623,42			133.025.623,42	151.125.355,00	(18.099.731,58)
03/jun/13	(18.099.731,58)	303.060.000,00	(41.079.528,00)	243.880.740,42	53.425.094,00	190.455.646,42
04/jun/13	190.455.646,42			190.455.646,42	16.806.276,00	173.649.370,42
05/jun/13	173.649.370,42			173.649.370,42	10.720.578,00	162.928.792,42
06/jun/13	162.928.792,42			162.928.792,42	8.008.213,00	154.920.579,42
07/jun/13	154.920.579,42			154.920.579,42	7.046.994,00	147.873.585,42
10/jun/13	147.873.585,42			147.873.585,42	7.270.788,00	140.602.797,42
11/jun/13	140.602.797,42			140.602.797,42	3.930.822,00	136.671.975,42
12/jun/13	136.671.975,42			136.671.975,42	3.155.820,00	133.516.155,42
13/jun/13	133.516.155,42			133.516.155,42	2.349.552,00	131.166.603,42
14/jun/13	131.166.603,42			131.166.603,42	2.240.918,00	128.925.685,42
17/jun/13	128.925.685,42	1.491.079.528,00		1.620.005.213,42	138.833.045,00	1.481.172.168,42
18/jun/13	1.481.172.168,42			1.481.172.168,42	169.163.404,00	1.312.008.764,42
19/jun/13	1.312.008.764,42			1.312.008.764,42	170.554.227,00	1.141.454.537,42
20/jun/13	1.141.454.537,42			1.141.454.537,42	179.776.973,00	961.677.564,42
21/jun/13	961.677.564,42			961.677.564,42	189.593.818,00	772.083.746,42
24/jun/13	772.083.746,42			772.083.746,42	192.081.228,00	580.002.518,42
25/jun/13	580.002.518,42			580.002.518,42	201.906.075,00	378.096.443,42
26/jun/13	378.096.443,42			378.096.443,42	185.722.449,00	192.373.994,42

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

27/jun/13	192.373.994,42	300.000.000,00	(10.222.780,42)	482.151.214,00	191.460.103,00	290.691.111,00
28/jun/13	290.691.111,00			290.691.111,00	210.028.215,00	80.662.896,00
01/jul/13	80.662.896,00	269.143.252,42		349.806.148,42	100.013.184,00	249.792.964,42
02/jul/13	249.792.964,42			249.792.964,42	24.754.200,00	225.038.764,42
03/jul/13	225.038.764,42			225.038.764,42	17.612.145,00	207.426.619,42
04/jul/13	207.426.619,42			207.426.619,42	11.634.193,00	195.792.426,42
05/jul/13	195.792.426,42			195.792.426,42	7.694.754,00	188.097.672,42
08/jul/13	188.097.672,42			188.097.672,42	10.448.378,00	177.649.294,42
09/jul/13	177.649.294,42			177.649.294,42	4.329.212,00	173.320.082,42
10/jul/13	173.320.082,42			173.320.082,42	3.918.218,00	169.401.864,42
11/jul/13	169.401.864,42			169.401.864,42	2.615.126,00	166.786.738,42
12/jul/13	166.786.738,42			166.786.738,42	2.641.086,00	164.145.652,42
15/jul/13	164.145.652,42			164.145.652,42	2.994.386,00	161.151.266,42
16/jul/13	161.151.266,42			161.151.266,42	1.820.000,00	159.331.266,42
17/jul/13	159.331.266,42			159.331.266,42	1.683.400,00	157.647.866,42
18/jul/13	157.647.866,42	1.470.402.622,50		1.628.050.488,92	149.890.183,00	1.478.160.305,92
19/jul/13	1.478.160.305,92			1.478.160.305,92	174.861.672,00	1.303.298.633,92
22/jul/13	1.303.298.633,92	1.196,00		1.303.299.829,92	202.007.824,00	1.101.292.005,92
23/jul/13	1.101.292.005,92			1.101.292.005,92	184.649.962,00	916.642.043,92
24/jul/13	916.642.043,92			916.642.043,92	190.374.428,00	726.267.615,92
25/jul/13	726.267.615,92			726.267.615,92	185.493.531,00	540.774.084,92
26/jul/13	540.774.084,92			540.774.084,92	190.342.250,00	350.431.834,92
29/jul/13	350.431.834,92			350.431.834,92	226.569.582,00	123.862.252,92
30/jul/13	123.862.252,92	280.000.000,00		403.862.252,92	194.216.184,00	209.646.068,92
31/jul/13	209.646.068,92			209.646.068,92	201.997.491,00	7.648.577,92
01/ago/13	7.648.577,92	249.564.458,50		257.213.036,42	41.228.274,00	215.984.762,42
02/ago/13	215.984.762,42			215.984.762,42	22.760.758,00	193.224.004,42
05/ago/13	193.224.004,42			193.224.004,42	21.135.914,00	172.088.090,42
06/ago/13	172.088.090,42			172.088.090,42	8.308.706,00	163.779.384,42
07/ago/13	163.779.384,42			163.779.384,42	6.329.234,00	157.450.150,42
08/ago/13	157.450.150,42			157.450.150,42	4.989.074,00	152.461.076,42
09/ago/13	152.461.076,42			152.461.076,42	4.194.471,00	148.266.605,42
12/ago/13	148.266.605,42			148.266.605,42	4.546.512,00	143.720.093,42
13/ago/13	143.720.093,42			143.720.093,42	2.569.046,00	141.151.047,42
14/ago/13	141.151.047,42			141.151.047,42	2.156.794,00	138.994.253,42
15/ago/13	138.994.253,42	1.471.882.919,00		1.610.877.172,42	1.682.590,00	1.609.194.582,42
16/ago/13	1.609.194.582,42			1.609.194.582,42	1.807.110,00	1.607.387.472,42
19/ago/13	1.607.387.472,42			1.607.387.472,42	155.770.346,00	1.451.617.126,42
20/ago/13	1.451.617.126,42			1.451.617.126,42	177.278.397,00	1.274.338.729,42
21/ago/13	1.274.338.729,42			1.274.338.729,42	177.194.998,00	1.097.143.731,42
22/ago/13	1.097.143.731,42			1.097.143.731,42	179.540.618,00	917.603.113,42
23/ago/13	917.603.113,42			917.603.113,42	198.465.225,00	719.137.888,42
26/ago/13	719.137.888,42			719.137.888,42	227.002.105,00	492.135.783,42
27/ago/13	492.135.783,42			492.135.783,42	189.680.903,00	302.454.880,42
28/ago/13	302.454.880,42			302.454.880,42	182.167.587,00	120.287.293,42
29/ago/13	120.287.293,42	300.000.000,00		420.287.293,42	193.738.324,00	226.548.969,42
30/ago/13	226.548.969,42			226.548.969,42	200.536.826,00	26.012.143,42
02/set/13	26.012.143,42	259.317.081,00	(13.584.297,00)	271.744.927,42	86.759.510,00	184.985.417,42
03/set/13	184.985.417,42			184.985.417,42	19.840.734,00	165.144.683,42
04/set/13	165.144.683,42			165.144.683,42	12.160.932,00	152.983.751,42
05/set/13	152.983.751,42			152.983.751,42	9.136.806,00	143.846.945,42
06/set/13	143.846.945,42			143.846.945,42	7.444.328,00	136.402.617,42
09/set/13	136.402.617,42			136.402.617,42	7.322.427,00	129.080.190,42
10/set/13	129.080.190,42			129.080.190,42	4.776.296,00	124.303.894,42
11/set/13	124.303.894,42			124.303.894,42	3.607.816,00	120.696.078,42
12/set/13	120.696.078,42			120.696.078,42	3.036.530,00	117.659.548,42
13/set/13	117.659.548,42	1.476.127.040,00		1.593.786.588,42	2.725.602,00	1.591.060.986,42
16/set/13	1.591.060.986,42	-		1.591.060.986,42	3.137.387,00	1.587.923.599,42
17/set/13	1.587.923.599,42	-		1.587.923.599,42	129.106.881,00	1.458.816.718,42

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

18/set/13	1.458.816.718,42	102,00		1.458.816.820,42	165.728.611,00	1.293.088.209,42
19/set/13	1.293.088.209,42			1.293.088.209,42	171.039.674,00	1.122.048.535,42
20/set/13	1.122.048.535,42			1.122.048.535,42	182.377.578,00	939.670.957,42
23/set/13	939.670.957,42			939.670.957,42	215.859.203,00	723.811.754,42
24/set/13	723.811.754,42			723.811.754,42	176.396.005,00	547.415.749,42
25/set/13	547.415.749,42			547.415.749,42	184.141.430,00	363.274.319,42
26/set/13	363.274.319,42			363.274.319,42	178.652.080,00	184.622.239,42
27/set/13	184.622.239,42	320.000.000,00	(28.171.149,00)	476.451.090,42	200.033.987,00	276.417.103,42
30/set/13	276.417.103,42			276.417.103,42	248.704.511,00	27.712.592,42
01/out/13	27.712.592,42	240.932.960,00		268.645.552,42	51.700.642,00	216.944.910,42
02/out/13	216.944.910,42			216.944.910,42	24.235.940,00	192.708.970,42
03/out/13	192.708.970,42			192.708.970,42	15.292.450,00	177.416.520,42
04/out/13	177.416.520,42			177.416.520,42	11.569.898,00	165.846.622,42
07/out/13	165.846.622,42			165.846.622,42	13.113.518,00	152.733.104,42
08/out/13	152.733.104,42			152.733.104,42	6.241.248,00	146.491.856,42
09/out/13	146.491.856,42			146.491.856,42	4.714.472,00	141.777.384,42
10/out/13	141.777.384,42			141.777.384,42	4.342.281,00	137.435.103,42
11/out/13	137.435.103,42			137.435.103,42	3.536.768,00	133.898.335,42
14/out/13	133.898.335,42			133.898.335,42	7.338.358,00	126.559.977,42
15/out/13	126.559.977,42			126.559.977,42	7.634.312,00	118.925.665,42
16/out/13	118.925.665,42			118.925.665,42	6.573.244,00	112.352.421,42
17/out/13	112.352.421,42			112.352.421,42	5.217.460,00	107.134.961,42
18/out/13	107.134.961,42	1.425.938.710,00		1.533.073.671,42	160.741.738,00	1.372.331.933,42
21/out/13	1.372.331.933,42			1.372.331.933,42	181.964.453,00	1.190.367.480,42
22/out/13	1.190.367.480,42			1.190.367.480,42	193.294.001,00	997.073.479,42
23/out/13	997.073.479,42			997.073.479,42	194.101.979,00	802.971.500,42
24/out/13	802.971.500,42			802.971.500,42	192.718.182,00	610.253.318,42
25/out/13	610.253.318,42			610.253.318,42	202.603.759,00	407.649.559,42
28/out/13	407.649.559,42			407.649.559,42	204.732.243,00	202.917.316,42
29/out/13	202.917.316,42			202.917.316,42	201.374.608,00	1.542.708,42
30/out/13	1.542.708,42	400.000.000,00		401.542.708,42	200.954.512,00	200.588.196,42
31/out/13	200.588.196,42			200.588.196,42	201.788.673,00	(1.200.476,58)
01/nov/13	(1.200.476,58)	211.061.290,00	(45.054.827,42)	164.805.986,00	45.444.800,00	119.361.186,00
04/nov/13	119.361.186,00			119.361.186,00	25.833.568,00	93.527.618,00
05/nov/13	93.527.618,00			93.527.618,00	12.950.976,00	80.576.642,00
06/nov/13	80.576.642,00			80.576.642,00	8.121.464,00	72.455.178,00
07/nov/13	72.455.178,00			72.455.178,00	6.728.866,00	65.726.312,00
08/nov/13	65.726.312,00			65.726.312,00	5.736.083,00	59.990.229,00
11/nov/13	59.990.229,00			59.990.229,00	6.095.188,00	53.895.041,00
12/nov/13	53.895.041,00			53.895.041,00	3.160.658,00	50.734.383,00
13/nov/13	50.734.383,00			50.734.383,00	2.486.908,00	48.247.475,00
14/nov/13	48.247.475,00			48.247.475,00	2.306.016,00	45.941.459,00
18/nov/13	45.941.459,00	1.579.510.061,00		1.625.451.520,00	151.052.452,00	1.474.399.068,00
19/nov/13	1.474.399.068,00			1.474.399.068,00	168.915.807,00	1.305.483.261,00
20/nov/13	1.305.483.261,00			1.305.483.261,00	160.809.030,00	1.144.674.231,00
21/nov/13	1.144.674.231,00			1.144.674.231,00	184.740.252,00	959.933.979,00
22/nov/13	959.933.979,00			959.933.979,00	196.525.604,00	763.408.375,00
25/nov/13	763.408.375,00			763.408.375,00	233.589.474,00	529.818.901,00
26/nov/13	529.818.901,00			529.818.901,00	181.877.080,00	347.941.821,00
27/nov/13	347.941.821,00			347.941.821,00	182.524.594,00	165.417.227,00
28/nov/13	165.417.227,00			165.417.227,00	187.970.189,00	(22.552.962,00)
29/nov/13	(22.552.962,00)			(22.552.962,00)	203.963.002,00	(226.515.964,00)
02/dez/13	(226.515.964,00)	461.780.000,00		235.264.036,00	100.769.564,00	134.552.096,80
03/dez/13	134.552.096,80			134.552.096,80	23.765.780,00	110.786.316,80
04/dez/13	110.786.316,80			110.786.316,80	14.165.482,00	96.620.834,80
05/dez/13	96.620.834,80			96.620.834,80	9.919.112,00	86.701.722,80
06/dez/13	86.701.722,80			86.701.722,80	8.214.724,00	78.487.100,80
09/dez/13	78.487.100,80			78.487.100,80	8.806.198,00	69.680.902,80
10/dez/13	69.680.902,80	1.400.000.000,00		1.469.680.902,80	134.873.098,00	1.334.807.938,80

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

11/dez/13	1.334.807.938,80		1.334.807.938,80	154.582.711,00	1.180.225.511,80
12/dez/13	1.180.225.511,80		1.180.225.511,80	170.140.220,00	1.010.085.737,80
13/dez/13	1.010.085.737,80		1.010.085.737,80	179.823.132,00	830.263.319,80
16/dez/13	830.263.319,80		830.263.319,80	195.854.866,00	634.408.453,80
17/dez/13	634.408.453,80		634.408.453,80	177.714.586,00	456.693.867,80
18/dez/13	456.693.867,80		456.693.867,80	190.044.580,00	266.649.287,80
19/dez/13	266.649.287,80		266.649.287,80	188.973.930,00	77.675.357,80
20/dez/13	77.675.357,80	50.000.000,00	127.675.357,80	210.469.548,00	(82.794.190,20)
23/dez/13	(82.794.190,20)		(82.794.190,20)	243.389.728,00	(326.183.918,20)
24/dez/13	(326.183.918,20)		(326.183.918,20)	39.091.200,00	(365.275.118,20)
26/dez/13	(365.275.118,20)		(365.275.118,20)	34.451.422,00	(399.726.540,20)
27/dez/13	(399.726.540,20)		(399.726.540,20)	32.058.688,00	(431.785.228,20)
30/dez/13	(431.785.228,20)		(431.785.228,20)	48.894.072,00	(480.679.300,20)
31/dez/13	(480.679.300,20)		(480.679.300,20)	-	(480.679.300,20)
02/jan/14	(480.679.300,20)	651.040.000,00	170.360.699,80	27.940.720,00	142.419.979,80
03/jan/14	142.419.979,80		142.419.979,80	12.127.420,00	130.292.559,80
06/jan/14	130.292.559,80		130.292.559,80	13.754.584,00	116.537.975,80
07/jan/14	116.537.975,80		116.537.975,80	6.788.955,00	109.749.020,80
08/jan/14	109.749.020,80		109.749.020,80	5.180.824,00	104.568.196,80
09/jan/14	104.568.196,80		104.568.196,80	4.240.678,00	100.327.518,80
10/jan/14	100.327.518,80		100.327.518,80	3.582.190,00	96.745.328,80
13/jan/14	96.745.328,80		96.745.328,80	3.880.770,00	92.864.558,80
14/jan/14	92.864.558,80		92.864.558,80	2.487.306,00	90.377.252,80
15/jan/14	90.377.252,80		90.377.252,80	2.020.068,00	88.357.184,80
16/jan/14	88.357.184,80		88.357.184,80	1.837.768,00	86.519.416,80
17/jan/14	86.519.416,80		86.519.416,80	1.775.550,00	84.743.866,80
20/jan/14	84.743.866,80		84.743.866,80	3.064.014,00	81.679.852,80
21/jan/14	81.679.852,80		81.679.852,80	2.498.578,00	79.181.274,80
22/jan/14	79.181.274,80		79.181.274,80	2.314.464,00	76.866.810,80
23/jan/14	76.866.810,80		76.866.810,80	2.263.042,00	74.603.768,80
24/jan/14	74.603.768,80		74.603.768,80	2.283.876,00	72.319.892,80
27/jan/14	72.319.892,80		72.319.892,80	2.718.972,00	69.600.920,80
28/jan/14	69.600.920,80		69.600.920,80	2.138.418,00	67.462.502,80
29/jan/14	67.462.502,80		67.462.502,80	2.056.544,00	65.405.958,80
30/jan/14	65.405.958,80	(11.699.446,00)	53.706.512,80	2.088.864,00	51.617.648,80
31/jan/14	51.617.648,80		51.617.648,80	2.100.052,00	49.517.596,80
03/fev/14	49.517.596,80		49.517.596,80	1.367.960,00	48.149.636,80
04/fev/14	48.149.636,80		48.149.636,80	844.342,00	47.305.294,80
05/fev/14	47.305.294,80		47.305.294,80	730.782,00	46.574.512,80
06/fev/14	46.574.512,80		46.574.512,80	636.804,00	45.937.708,80
07/fev/14	45.937.708,80		45.937.708,80	587.346,00	45.350.362,80
10/fev/14	45.350.362,80		45.350.362,80	657.490,00	44.692.872,80
11/fev/14	44.692.872,80		44.692.872,80	530.296,00	44.162.576,80
12/fev/14	44.162.576,80		44.162.576,80	527.122,00	43.635.454,80
13/fev/14	43.635.454,80		43.635.454,80	448.304,00	43.187.150,80
14/fev/14	43.187.150,80		43.187.150,80	403.630,00	42.783.520,80
17/fev/14	42.783.520,80		42.783.520,80	613.562,00	42.169.958,80
18/fev/14	42.169.958,80		42.169.958,80	560.556,00	41.609.402,80
19/fev/14	41.609.402,80		41.609.402,80	513.320,00	41.096.082,80
20/fev/14	41.096.082,80		41.096.082,80	572.760,00	40.523.322,80
21/fev/14	40.523.322,80		40.523.322,80	525.348,00	39.997.974,80
24/fev/14	39.997.974,80		39.997.974,80	653.784,00	39.344.190,80
25/fev/14	39.344.190,80		39.344.190,80	593.068,00	38.751.122,80
26/fev/14	38.751.122,80		38.751.122,80	386.350,00	38.364.772,80
27/fev/14	38.364.772,80	(14.172.313,00)	24.192.459,80	387.946,00	23.804.513,80
28/fev/14	23.804.513,80		23.804.513,80	409.672,00	23.394.841,80
05/mar/14	23.394.841,80		23.394.841,80	158.286,00	23.236.555,80
06/mar/14	23.236.555,80		23.236.555,80	194.912,00	23.041.643,80
07/mar/14	23.041.643,80		23.041.643,80	166.822,00	22.874.821,80

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

10/mar/14	22.874.821,80		22.874.821,80	212.600,00	22.662.221,80
11/mar/14	22.662.221,80		22.662.221,80	186.536,00	22.475.685,80
12/mar/14	22.475.685,80		22.475.685,80	182.266,00	22.293.419,80
13/mar/14	22.293.419,80		22.293.419,80	174.454,00	22.118.965,80
14/mar/14	22.118.965,80		22.118.965,80	150.926,00	21.968.039,80
17/mar/14	21.968.039,80		21.968.039,80	176.446,00	21.791.593,80
18/mar/14	21.791.593,80		21.791.593,80	196.240,00	21.595.353,80
19/mar/14	21.595.353,80		21.595.353,80	188.490,00	21.406.863,80
20/mar/14	21.406.863,80		21.406.863,80		21.406.863,80
21/mar/14	21.406.863,80		21.406.863,80		21.406.863,80
24/mar/14	21.406.863,80		21.406.863,80		21.406.863,80
25/mar/14	21.406.863,80		21.406.863,80		21.406.863,80
26/mar/14	21.406.863,80		21.406.863,80		21.406.863,80
27/mar/14	21.406.863,80		21.406.863,80		21.406.863,80
28/mar/14	21.406.863,80	(5.596.785,00)	15.810.078,80		15.810.078,80
31/mar/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
01/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
02/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
03/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
04/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
07/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
08/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
09/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
10/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
11/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
14/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
15/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
16/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
17/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
22/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
23/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
24/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
25/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
28/abr/14	15.810.078,80		15.810.078,80		15.810.078,80
29/abr/14	15.810.078,80	(15.808.091,84)	1.986,96		1.986,96
30/abr/14	1.986,96		1.986,96		1.986,96
02/mai/14	1.986,96	534	2.520,96		2.520,96
05/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
06/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
07/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
08/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
09/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
12/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
13/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
14/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
15/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
16/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
19/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
20/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
21/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
22/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
23/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
26/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
27/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
28/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
29/mai/14	2.520,96		2.520,96		2.520,96
30/mai/14	2.520,96		2.520,96		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS DO MDS (2)	DEVOLUÇÃO AO MDS (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTOS (5)	SALDO FINAL (6)=(4)-(5)
20/jan	0	**1.477.433.158,60**		1.477.433.158,60	154.291.982,00	1.323.141.176,60
21/jan	1.323.141.176,60	0		1.323.141.176,60	173.563.750,00	1.149.577.426,60
22/jan	1.149.577.426,60	0		1.149.577.426,60	179.062.534,00	970.514.892,60
23/jan	970.514.892,60	0		970.514.892,60	185.359.198,00	785.155.694,60
24/jan	785.155.694,60	0		785.155.694,60	195.730.758,00	589.424.936,60
27/jan	589.424.936,60	0		589.424.936,60	210.033.854,00	379.391.082,60
28/jan	379.391.082,60	0		379.391.082,60	187.185.964,00	192.205.118,60
29/jan	192.205.118,60	0		192.205.118,60	189.221.320,00	2.983.798,60
30/jan	2.983.798,60	450.000.000,00		452.983.798,60	188.885.248,00	264.098.550,60
31/jan	264.098.550,60	-		264.098.550,60	204.070.594,00	60.027.956,60
03/fev	60.027.956,60	140.973.263,40		201.001.220,00	58.403.260,00	142.597.960,00
04/fev	142.597.960,00			142.597.960,00	16.848.762,00	125.749.198,00
05/fev	125.749.198,00			125.749.198,00	10.967.516,00	114.781.682,00
06/fev	114.781.682,00			114.781.682,00	7.842.762,00	106.938.920,00
07/fev	106.938.920,00			106.938.920,00	6.463.248,00	100.475.672,00
10/fev	100.475.672,00			100.475.672,00	7.034.988,00	93.440.684,00
11/fev	93.440.684,00			93.440.684,00	3.463.736,00	89.976.948,00
12/fev	89.976.948,00			89.976.948,00	2.704.376,00	87.272.572,00
13/fev	87.272.572,00	1.000.000.000,00		1.087.272.572,00	2.073.876,00	1.085.198.696,00
14/fev	1.085.198.696,00			1.085.198.696,00	1.878.818,00	1.083.319.878,00
17/fev	1.083.319.878,00			1.083.319.878,00	134.266.640,00	949.053.238,00
18/fev	949.053.238,00			949.053.238,00	163.286.808,00	785.766.430,00
19/fev	785.766.430,00			785.766.430,00	166.784.114,00	618.982.316,00
20/fev	618.982.316,00			618.982.316,00	182.704.716,00	436.277.600,00
21/fev	436.277.600,00			436.277.600,00	190.158.136,00	246.119.464,00
24/fev	246.119.464,00			246.119.464,00	230.496.256,00	15.623.208,00
25/fev	15.623.208,00			15.623.208,00	190.279.384,00	-174.656.176,00
26/fev	-174.656.176,00			-174.656.176,00	185.244.386,00	-359.900.562,00
27/fev	-359.900.562,00			-359.900.562,00	195.489.952,00	-555.390.514,00
28/fev	-555.390.514,00			-555.390.514,00	241.714.618,00	-797.105.132,00
05/mar	-797.105.132,00	1.056.000.000,00		258.894.868,00	60.664.516,00	198.230.352,00
06/mar	198.230.352,00	-		198.230.352,00	25.547.240,00	172.683.112,00
07/mar	172.683.112,00	-		172.683.112,00	13.792.430,00	158.890.682,00
10/mar	158.890.682,00	-		158.890.682,00	15.586.038,00	143.304.644,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

11/mar	143.304.644,00	-	143.304.644,00	7.098.142,00	136.206.502,00
12/mar	136.206.502,00	-	136.206.502,00	4.995.530,00	131.210.972,00
13/mar	131.210.972,00	-	131.210.972,00	3.793.420,00	127.417.552,00
14/mar	127.417.552,00	-	127.417.552,00	3.128.960,00	124.288.592,00
17/mar	124.288.592,00	-	124.288.592,00	3.566.036,00	120.722.556,00
18/mar	120.722.556,00	1.490.000.000,00	1.610.722.556,00	143.754.098,00	1.466.968.458,00
19/mar	1.466.968.458,00	60.000.000,00	1.526.968.458,00	156.339.070,00	1.370.629.388,00
20/mar	1.370.629.388,00	-	1.370.629.388,00	182.682.230,00	1.187.947.158,00
21/mar	1.187.947.158,00	-	1.187.947.158,00	187.955.462,00	999.991.696,00
24/mar	999.991.696,00	-	999.991.696,00	224.446.566,00	775.545.130,00
25/mar	775.545.130,00	-	775.545.130,00	183.520.012,00	592.025.118,00
26/mar	592.025.118,00	-	592.025.118,00	184.917.534,00	407.107.584,00
27/mar	407.107.584,00	-	407.107.584,00	180.891.090,00	226.216.494,00
28/mar	226.216.494,00	-	226.216.494,00	206.989.686,00	19.226.808,00
31/mar	19.226.808,00	-	19.226.808,00	238.945.104,00	-219.718.296,00
01/abr	-219.718.296,00	280.000.000,00	60.281.704,00	42.596.354,00	17.685.350,00
02/abr	17.685.350,00	-	17.685.350,00	21.039.216,00	-3.353.866,00
03/abr	-3.353.866,00	220.000.000,00	216.646.134,00	13.634.620,00	203.011.514,00
04/abr	203.011.514,00	-	203.011.514,00	10.892.054,00	192.119.460,00
07/abr	192.119.460,00	-	192.119.460,00	12.168.374,00	179.951.086,00
08/abr	179.951.086,00	-	179.951.086,00	5.760.458,00	174.190.628,00
09/abr	174.190.628,00	-	174.190.628,00	4.493.416,00	169.697.212,00
10/abr	169.697.212,00	-	169.697.212,00	3.810.576,00	165.886.636,00
11/abr	165.886.636,00	-	165.886.636,00	3.302.066,00	162.584.570,00
14/abr	162.584.570,00	-	162.584.570,00	4.257.008,00	158.327.562,00
15/abr	158.327.562,00	1.478.907.230,00	1.637.234.792,00	124.211.550,00	1.513.023.242,00
16/abr	1.513.023.242,00		1.513.023.242,00	156.895.432,00	1.356.127.810,00
17/abr	1.356.127.810,00		1.356.127.810,00	157.910.382,00	1.198.217.428,00
22/abr	1.198.217.428,00		1.198.217.428,00	227.199.912,00	971.017.516,00
23/abr	971.017.516,00		971.017.516,00	181.017.728,00	789.999.788,00
24/abr	789.999.788,00		789.999.788,00	186.205.016,00	603.794.772,00
25/abr	603.794.772,00		603.794.772,00	202.041.066,00	401.753.706,00
28/abr	401.753.706,00		401.753.706,00	221.810.142,00	179.943.564,00
29/abr	179.943.564,00		179.943.564,00	194.207.576,00	-14.264.012,00
30/abr	-14.264.012,00		-14.264.012,00	213.266.584,00	-227.530.596,00
02/mai	-227.530.596,00	571.092.770,00	343.562.174,00	46.647.344,00	296.914.830,00
05/mai	296.914.830,00	-	296.914.830,00	31.737.828,00	265.177.002,00
06/mai	265.177.002,00	-	265.177.002,00	12.150.416,00	253.026.586,00
07/mai	253.026.586,00	-	253.026.586,00	8.423.824,00	244.602.762,00
08/mai	244.602.762,00	-	244.602.762,00	6.469.268,00	238.133.494,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

09/mai	238.133.494,00	-	238.133.494,00	5.741.610,00	232.391.884,00
12/mai	232.391.884,00	-	232.391.884,00	5.957.852,00	226.434.032,00
13/mai	226.434.032,00	-	226.434.032,00	3.286.208,00	223.147.824,00
14/mai	223.147.824,00	-	223.147.824,00	2.797.334,00	220.350.490,00
15/mai	220.350.490,00	-	220.350.490,00	2.430.454,00	217.920.036,00
16/mai	217.920.036,00	-	217.920.036,00	2.257.584,00	215.662.452,00
19/mai	215.662.452,00	600.000.000,00	815.662.452,00	148.214.348,00	667.448.104,00
20/mai	667.448.104,00	-	667.448.104,00	171.308.278,00	496.139.826,00
21/mai	496.139.826,00	-	496.139.826,00	174.747.800,00	321.392.026,00
22/mai	321.392.026,00	-	321.392.026,00	176.616.600,00	144.775.426,00
23/mai	144.775.426,00	-	144.775.426,00	191.775.440,00	-47.000.014,00
26/mai	-47.000.014,00	-	-47.000.014,00	217.934.824,00	-264.934.838,00
27/mai	-264.934.838,00	-	-264.934.838,00	180.264.706,00	-445.199.544,00
28/mai	-445.199.544,00	-	-445.199.544,00	182.672.696,00	-627.872.240,00
29/mai	-627.872.240,00	-	-627.872.240,00	182.394.306,00	-810.266.546,00
30/mai	-810.266.546,00	-	-810.266.546,00	190.717.732,00	-1.000.984.278,00
02/jun	-1.000.984.278,00	1.450.000.000,00	449.015.722,00	81.960.892,00	367.054.830,00
03/jun	367.054.830,00		367.054.830,00	18.366.786,00	348.688.044,00
04/jun	348.688.044,00		348.688.044,00	11.092.924,00	337.595.120,00
05/jun	337.595.120,00		337.595.120,00	8.354.362,00	329.240.758,00
06/jun	329.240.758,00		329.240.758,00	6.989.698,00	322.251.060,00
09/jun	322.251.060,00		322.251.060,00	8.387.184,00	313.863.876,00
10/jun	313.863.876,00		313.863.876,00	4.229.446,00	309.634.430,00
11/jun	309.634.430,00		309.634.430,00	3.697.874,00	305.936.556,00
12/jun	305.936.556,00		305.936.556,00	1.729.900,00	304.206.656,00
13/jun	304.206.656,00		304.206.656,00	2.398.886,00	301.807.770,00
16/jun	301.807.770,00		301.807.770,00	145.217.186,00	156.590.584,00
17/jun	156.590.584,00		156.590.584,00	144.284.532,00	12.306.052,00
18/jun	12.306.052,00		12.306.052,00	218.898.889,00	-206.592.837,00
20/jun	-206.592.837,00		-206.592.837,00	226.056.195,00	-432.649.032,00
23/jun	-432.649.032,00		-432.649.032,00	225.851.776,00	-658.500.808,00
24/jun	-658.500.808,00		-658.500.808,00	172.203.771,00	-830.704.579,00
25/jun	-830.704.579,00		-830.704.579,00	232.558.314,00	-1.063.262.893,00
26/jun	-1.063.262.893,00		-1.063.262.893,00	211.986.706,00	-1.275.249.599,00
27/jun	-1.275.249.599,00		-1.275.249.599,00	230.642.510,00	-1.505.892.109,00
30/jun	-1.505.892.109,00		-1.505.892.109,00	276.311.564,00	-1.782.203.673,00
01/jul	-1.782.203.673,00	1.760.000.000,00	-22.203.673,00	59.901.454,00	-82.105.127,00
02/jul	-82.105.127,00		-82.105.127,00	24.949.328,00	-107.054.455,00
03/jul	-107.054.455,00		-107.054.455,00	19.269.310,00	-126.323.765,00
04/jul	-126.323.765,00		-126.323.765,00	9.156.882,00	-135.480.647,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

07/jul	-135.480.647,00		-135.480.647,00	15.883.503,00	-151.364.150,00
08/jul	-151.364.150,00		-151.364.150,00	4.975.437,00	-156.339.587,00
09/jul	-156.339.587,00		-156.339.587,00	5.458.248,00	-161.797.835,00
10/jul	-161.797.835,00		-161.797.835,00	5.007.262,00	-166.805.097,00
11/jul	-166.805.097,00		-166.805.097,00	4.083.787,00	-170.888.884,00
14/jul	-170.888.884,00		-170.888.884,00	4.517.880,00	-175.406.764,00
15/jul	-175.406.764,00		-175.406.764,00	2.505.206,00	-177.911.970,00
16/jul	-177.911.970,00	200.000.000,00	22.088.030,00	2.346.362,00	19.741.668,00
17/jul	19.741.668,00		19.741.668,00	2.063.782,00	17.677.886,00
18/jul	17.677.886,00		17.677.886,00	175.031.758,00	-157.353.872,00
21/jul	-157.353.872,00		-157.353.872,00	214.355.350,00	-371.709.222,00
22/jul	-371.709.222,00		-371.709.222,00	205.583.815,00	-577.293.037,00
23/jul	-577.293.037,00		-577.293.037,00	211.674.524,00	-788.967.561,00
24/jul	-788.967.561,00		-788.967.561,00	211.316.960,00	-1.000.284.521,00
25/jul	-1.000.284.521,00		-1.000.284.521,00	219.491.519,00	-1.219.776.040,00
28/jul	-1.219.776.040,00	100.000.000,00	-1.119.776.040,00	241.152.118,00	-1.360.928.158,00
29/jul	-1.360.928.158,00		-1.360.928.158,00	216.058.659,00	-1.576.986.817,00
30/jul	-1.576.986.817,00		-1.576.986.817,00	220.628.645,00	-1.797.615.462,00
31/jul	-1.797.615.462,00		-1.797.615.462,00	220.719.223,00	-2.018.334.685,00
01/ago	-2.018.334.685,00	2.520.000.000,00	501.642.682,61	52.964.268,00	448.678.414,61
04/ago	448.678.414,61		448.678.414,61	37.209.587,00	411.468.827,61
05/ago	411.468.827,61		411.468.827,61	13.752.859,00	397.715.968,61
06/ago	397.715.968,61		397.715.968,61	9.431.239,00	388.284.729,61
07/ago	388.284.729,61		388.284.729,61	7.482.676,00	380.802.053,61
08/ago	380.802.053,61		380.802.053,61	6.412.082,00	374.389.971,61
11/ago	374.389.971,61		374.389.971,61	6.758.121,00	367.631.850,61
12/ago	367.631.850,61		367.631.850,61	3.788.743,00	363.843.107,61
13/ago	363.843.107,61		363.843.107,61	2.987.473,00	360.855.634,61
14/ago	360.855.634,61		360.855.634,61	2.532.680,00	358.322.954,61
15/ago	358.322.954,61		358.322.954,61	2.052.883,00	356.270.071,61
18/ago	356.270.071,61		356.270.071,61	167.313.110,00	188.956.961,61
19/ago	188.956.961,61	40.000.000,00	228.956.961,61	193.941.939,00	35.015.022,61
20/ago	35.015.022,61	180.000.000,00	215.015.022,61	203.221.655,50	11.793.367,11
21/ago	11.793.367,11		11.793.367,11	197.660.225,00	-185.866.857,89
22/ago	-185.866.857,89		-185.866.857,89	219.229.162,00	-405.096.019,89
25/ago	-405.096.019,89		-405.096.019,89	268.980.665,00	-674.076.684,89
26/ago	-674.076.684,89		-674.076.684,89	206.180.814,00	-880.257.498,89
27/ago	-880.257.498,89		-880.257.498,89	206.187.343,00	-1.086.444.841,89
28/ago	-1.086.444.841,89	800.000.000,00	-286.444.841,89	207.116.283,00	-493.561.124,89
29/ago	-493.561.124,89		-493.561.124,89	217.460.391,00	-711.021.515,89

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

01/set	-711.021.515,89	1.050.000.000,00	338.974.509,55	125.149.008,00	213.825.501,55
02/set	213.825.501,55		213.825.501,55	34.212.300,00	179.613.201,55
03/set	179.613.201,55		179.613.201,55	18.519.218,00	161.093.983,55
04/set	161.093.983,55		161.093.983,55	12.454.016,00	148.639.967,55
05/set	148.639.967,55		148.639.967,55	9.899.043,00	138.740.924,55
08/set	138.740.924,55		138.740.924,55	10.148.818,00	128.592.106,55
09/set	128.592.106,55		128.592.106,55	5.728.725,00	122.863.381,55
10/set	122.863.381,55		122.863.381,55	4.475.586,00	118.387.795,55
11/set	118.387.795,55		118.387.795,55	3.474.718,00	114.913.077,55
12/set	114.913.077,55		114.913.077,55	3.100.817,00	111.812.260,55
15/set	111.812.260,55		111.812.260,55	3.568.465,00	108.243.795,55
16/set	108.243.795,55		108.243.795,55	2.175.629,00	106.068.166,55
17/set	106.068.166,55		106.068.166,55	145.621.386,00	-39.553.219,45
18/set	-39.553.219,45	800.000.000,00	760.446.780,55	191.969.265,00	568.477.515,55
19/set	568.477.515,55		568.477.515,55	210.477.695,50	357.999.820,05
22/set	357.999.820,05		357.999.820,05	237.980.336,00	120.019.484,05
23/set	120.019.484,05	800.000.000,00	920.019.484,05	209.931.943,00	710.087.541,05
24/set	710.087.541,05		710.087.541,05	203.942.466,00	506.145.075,05
25/set	506.145.075,05		506.145.075,05	218.135.209,00	288.009.866,05
26/set	288.009.866,05	126.500.000,00	414.509.866,05	219.334.322,00	195.175.544,05
29/set	195.175.544,05	20.000.000,00	215.175.544,05	269.411.908,00	-54.236.363,95
30/set	-54.236.363,95		-54.236.363,95	232.690.845,00	-286.927.208,95
01/out	-286.927.208,95	420.000.996,00	133.264.483,05	55.848.175,00	77.416.308,05
02/out	77.416.308,05		77.548.785,47	26.912.195,00	50.636.590,47
03/out	50.636.590,47		50.636.590,47	19.104.546,00	31.532.044,47
06/out	31.532.044,47		31.532.072,31	18.134.989,00	13.397.083,31
07/out	13.397.083,31	2.000.000.000,00	2.013.397.083,31	10.516.245,00	2.002.880.838,31
08/out	2.002.880.838,31	(246.720.826,00)	1.756.160.012,31	9.509.045,00	1.746.650.967,31
09/out	1.746.650.967,31		1.746.650.967,31	7.669.417,00	1.738.981.550,31
10/out	1.738.981.550,31	246.720.826,00	1.985.702.376,31	6.310.724,00	1.979.391.652,31
13/out	1.979.391.652,31		1.979.391.652,31	5.983.196,00	1.973.408.456,31
14/out	1.973.408.456,31	714,00	1.973.409.170,31	3.682.761,00	1.969.726.409,31
15/out	1.969.726.409,31	536,00	1.969.726.979,32	3.052.697,00	1.966.674.282,32
16/out	1.966.674.282,32		1.966.674.286,84	2.579.978,00	1.964.094.308,84
17/out	1.964.094.308,84		1.964.094.308,84	2.393.562,00	1.961.700.746,84
20/out	1.961.700.746,84		1.961.700.746,84	172.118.318,00	1.789.582.428,84
21/out	1.789.582.428,84		1.789.582.428,84	207.661.263,00	1.581.921.165,84
22/out	1.581.921.165,84		1.581.921.165,84	215.080.407,50	1.366.840.758,34
23/out	1.366.840.758,34		1.366.840.758,34	216.933.670,00	1.149.907.088,34
24/out	1.149.907.088,34		1.149.907.088,34	230.048.607,00	919.858.481,34

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

27/out	919.858.481,34		919.858.481,34	236.909.103,00	682.949.378,34
28/out	682.949.378,34		682.949.378,34	216.058.710,00	466.890.668,34
29/out	466.890.668,34		466.890.668,34	225.234.892,00	241.655.776,34
30/out	241.655.776,34		241.655.776,34	222.633.238,00	19.022.538,34
31/out	19.022.538,34	220.000.000,00	239.022.538,34	232.491.096,00	6.531.442,34
03/nov	6.531.442,34	75.532.984,00	82.064.426,34	70.652.924,00	11.411.502,34
04/nov	11.411.502,34	156.613.595,00	168.025.097,34	20.658.850,00	147.366.247,34
05/nov	147.366.247,34		147.366.247,34	12.808.708,00	134.557.539,34
06/nov	134.557.539,34		134.557.539,34	12.808.708,00	121.748.831,34

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315627.

Movimentação Financeira do Bolsa Família - 2012

	Solicitação: SPO ==> STN			Liberação: STN ==> SPO				Ordem Bancária: SENARC ==> CAIXA				Devolução: Caixa ==> SENARC		
Mês	Data PF	Nº PF	Valor Solicitado	Data PF	Nº PF	Hora	Valor Liberado	Data OB	Hora	Nº OB	Valor Pago	Data NS	Nº NS	Valor Recebido
JAN	13-01-2012	000022	1.550.000.000,00	17-01-2012	800159	11:23	1.122.000.000,00	17-01-2012	14:35	800008	1.121.455.755,00			
	16-01-2012	000029 -	1.550.000.000,00	20-01-2012	800234	15:07	50.000.000,00	23-01-2012	08:57	800011	40.000.000,00			
	16-01-2012	000030	1.550.000.000,00	23-01-2012	800264	15:18 -	3.566.993,21	25-01-2012	16:16	800013	250.000.000,00			
	20-01-2012	000032	50.000.000,00	23-01-2012	800269	17:28 -	4.175.049,57	30-01-2012	10:11	800014	166.544.245,00			
	23-01-2012	000036 -	3.566.993,21	24-01-2012	800292	15:42 -	1.559.536,86							
	23-01-2012	000037	3.566.993,21	25-01-2012	800303	10:05 -	58.168,13							
	23-01-2012	000038 -	3.566.993,21	25-01-2012	800314	15:33	250.000.000,00							
	23-01-2012	000041 -	4.175.049,57	27-01-2012	800405	19:32	178.000.000,00							
	24-01-2012	000042 -	1.559.536,86	30-01-2012	800474	15:34 -	12.540.252,23							
	25-01-2012	000043 -	97.705,12	30-01-2012	800488	16:53 -	50.000,00							
	25-01-2012	000044	97.705,00											
	25-01-2012	000045 -	50.168,13											
	27-01-2012	000050 -	50.000,00											
	27-01-2012	000051	50.000,00											
	30-01-2012	000057 -	12.540.252,23											
	30-01-2012	000059	50.000,00											
JAN Total			**1.578.157.999,88**				**1.578.050.000,00**				**1.578.000.000,00**			
FEV	09-02-2012	000083	1.100.000.000,00	13-02-2012	800789	15:01	1.100.000.000,00	13-02-2012	16:33	800021	1.093.246.456,40	29-02-2012	000053	5.660.992,00
	15-02-2012	000105 -	35.519,89	15-02-2012	800871	17:24 -	35.519,89	27-02-2012	09:40	800027	258.000.000,00			
	23-02-2012	000112	452.000.000,00	27-02-2012	801065	11:29	300.000.000,00	01-03-2012	09:40	800040	190.923.835,60			
	27-02-2012	000121 -	21.000.000,00	27-02-2012	801071	16:04 -	21.000.000,00	01-03-2012	09:41	800041	2.829.708,00			
	27-02-2012	000122 -	9.733.574,70	27-02-2012	801072	16:05 -	9.733.574,70							
	27-02-2012	000123 -	6.554.261,58	27-02-2012	801073	16:05 -	6.554.261,58							
	27-02-2012	000124 -	4.000.000,00	27-02-2012	801074	16:06 -	4.000.000,00							
	28-02-2012	000126 -	400.000,00	28-02-2012	801140	15:44 -	400.000,00							
	28-02-2012	000127 -	152.000.000,00	29-02-2012	801202	16:16	200.000.000,00							
	28-02-2012	000128	193.753.543,60	29-02-2012	801214	16:59 -	1.150.000,00							
	28-02-2012	000129	193.753.543,60	08-03-2012	801387	11:01 -	50.000,00							
	28-02-2012	000130 -	193.753.543,60	08-03-2012	801388	11:02 -	50.000,00							
	29-02-2012	000136 -	193.753.543,60	08-03-2012	801413	17:38 -	7.358.133,00							
	29-02-2012	000137	200.000.000,00	08-03-2012	801414	17:42 -	1.139.910,43							
	29-02-2012	000139 -	1.150.000,00	12-03-2012	801456	15:59 -	100.000,00							
	07-03-2012	000147 -	50.000,00	20-03-2012	801713	18:10 -	2.371.568,69							
	07-03-2012	000148 -	50.000,00											
	07-03-2012	000149	50.000,00											
	07-03-2012	000150	50.000,00											
	07-03-2012	000151 -	50.000,00											
	07-03-2012	000152 -	50.000,00											
	08-03-2012	000153 -	5.000.000,00											
	08-03-2012	000154 -	2.358.133,00											
	08-03-2012	000155 -	939.910,43											
	08-03-2012	000156 -	200.000,00											
	12-03-2012	000158 -	100.000,00											
	20-03-2012	000171 -	2.371.568,69											
FEV Total			**1.546.057.031,71**				**1.546.057.031,71**				**1.545.000.000,00**			**5.660.992,00**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52317182.

MAR	14-03-2012	000159	1.103.653.828,90	15-03-2012	801586	15:02		1.103.653.828,90	16-03-2012	09:34	800060	1.103.653.828,90				
	22-03-2012	000174	449.346.171,10	26-03-2012	801832	16:04		100.000.000,00	28-03-2012	10:57	800076	210.000.000,00				
				26-03-2012	801841	16:46	-	23.000.000,00	30-03-2012	14:58	800077	239.346.171,10				
				26-03-2012	801842	16:47	-	77.000.000,00								
				27-03-2012	801850	11:48		300.000.000,00								
				27-03-2012	801873	17:18	-	20.684.522,46								
				27-03-2012	801874	17:19	-	3.741.300,00								
				27-03-2012	801875	17:19	-	22.000.000,00								
				27-03-2012	801876	17:20	-	300.000,00								
				27-03-2012	801877	17:20	-	1.300.000,00								
				27-03-2012	801878	17:21	-	800.000,00								
				27-03-2012	801879	17:21	-	1.370.000,00								
				27-03-2012	801880	17:22	-	21.178.815,00								
				30-03-2012	802015	17:37		225.000.000,00								
				02-04-2012	802130	17:56	-	4.279.191,44								
MAR Total	1.553.000.000		**1.553.000.000,00**					**1.553.000.000,00**				**1.553.000.000,00**				**-**
ABR	12-04-2012	000200	1.150.000.000,00	16-04-2012	802415	14:19		1.150.000.000,00	16-04-2012	15:34	800089	1.137.027.811,50				
	20-04-2012	000204	450.000.000,00	24-04-2012	802648	15:20		300.000.000,00	25-04-2012	09:39	800095	280.888.541,66				
	24-04-2012	000206 -	32.083.646,84	24-04-2012	802673	16:41	-	32.083.646,84	25-04-2012	16:44	800097	157.679.328,49				
	25-04-2012	000207	157.679.328,49	25-04-2012	802730	16:13		157.679.328,49								
	25-04-2012	000208 -	150.000.000,00													
ABR Total			**1.575.595.681,65**					**1.575.595.681,65**				**1.575.595.681,65**				**-**
MAI	15-05-2012	000238	1.137.027.811,50	15-05-2012	803232	12:21		1.137.027.811,50	16-05-2012	11:31	800136	1.137.027.811,50	31-05-2012	000203	49.197.849,00	
	28-05-2012	000251	451.506.689,48	21-05-2012	803386	15:30	-	871.148,00	29-05-2012	09:03	800165	250.000.000,00				
				21-05-2012	803387	15:31	-	5.000.000,00	31-05-2012	14:02	800169	201.506.689,48				
				28-05-2012	803563	17:09		250.000.000,00								
				31-05-2012	803718	11:59		201.506.689,48								
MAI Total			**1.588.534.500,98**					**1.582.663.352,98**				**1.588.534.500,98**				**49.197.849,00**
JUN	13-06-2012	000272	1.146.365.103,80	14-06-2012	804082	15:56		1.146.365.103,80	15-06-2012	10:09	800230	1.146.365.103,80				
	26-06-2012	000286	600.000.000,00	27-06-2012	804358	10:12		600.000.000,00	27-06-2012	12:06	800246	588.634.896,20				
	27-06-2012	000295 -	11.365.103,80	27-06-2012	804402	17:04	-	11.365.103,80								
JUN Total			**1.735.000.000,00**					**1.735.000.000,00**				**1.735.000.000,00**				**-**
JUL	13-07-2012	334	1.750.000.000,00	16-07-2012	804913	15:41		1.264.000.000,00	17-07-2012	11:51	800278	1.264.947.570,60				
				25-07-2012	805120	17:29		200.000.000,00	26-07-2012	09:56	800287	200.000.000,00				
				31-07-2012	805289	14:16		286.000.000,00	31-07-2012	17:05	800297	290.052.429,40				
JUL Total			**1.750.000.000,00**					**1.750.000.000,00**				**1.755.000.000,00**				
AGO	01-08-2012	348 -	38.897.073,60	01-08-2012	805333	15:41		38.897.074,00	16ago12	15:42	800308	1.279.392.804,20				
	15-08-2012	356	1.285.000.000,00	16-08-2012	805625	11:47		1.246.233.512,05	28ago12	14:36	800314	263.000.000,00				
	16-08-2012	357 -	29.000.000,00	16-08-2012	805633	15:14		29.000.000,00	30ago12	15:26	800321	24.608.621,64				
	16-08-2012	358 -	4.159.292,15	16-08-2012	805635	15:28		4.159.292,00	30ago12	16:19	800322	105.000.000,01				
	22-08-2012	362	516.607.195,80	28-08-2012	805860	11:40		263.000.000,00	31ago12	17:04	800323	118.607.195,79				
				31-08-2012	806025	15:19		148.607.195,80	31ago12	17:04	800324	3.000.000,00				
									31ago12	17:04	800325	27.000.000,00				
AGO Total			**1.729.550.830,05**					**1.729.897.073,85**				**1.820.608.621,64**				**-**
SET	17-09-2012	388	1.309.440.406,40	17-09-2012	806347	15:44		1.309.440.406,40	17set12	15:47	800457	180.000.000,00				
	19-09-2012	390	527.559.593,60	25-09-2012	806519	14:26		75.000.000,00	17set12	15:47	800458	1.129.440.406,41				
				28-09-2012	806677	15:46		452.559.593,60	22set12	16:46	800476	1.000.000,00				
									25set12	16:46	800477	74.000.000,00				
									28set12	16:34	800480	444.559.593,60				
									28set12	16:34	800481	8.000.000,00				
SET Total			**1.837.000.000,00**					**1.837.000.000,00**				**1.837.000.000,01**				**-**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52317182.

OUT	15-10-2012	412	1.312.522.999,20	16-10-2012	807082	11:26	1.312.522.999,20	17out12	09:07	800492	1.185.133.520,20	
	24-10-2012	427	553.477.000,80	29-10-2012	807409	14:37	360.000.000,00	24out12	12:10	800498	127.389.479,00	
				31-10-2012	807556	16:13	193.477.000,80	29out12	15:53	800513	277.000.000,00	
								29out12	15:54	800514	36.000.000,00	
								29out12	15:54	800515	32.000.000,00	
								29out12	15:54	800516	15.000.000,00	
								31out12	17:38	800518	30.000.000,00	
								31out12	17:38	800519	163.477.000,80	
OUT Total			**1.866.000.000,00**				**1.866.000.000,00**				**1.866.000.000,00**	**-**
NOV	12-11-2012	000454	1.320.329.381,00	16-11-2012	807921	10:04	1.320.329.381,00	16nov12	11:29	800543	1.320.329.381,00	
	21/11/2012	800447 -	262.225.015,87	26-11-2012	808181	19:42	280.000.000,00	27nov12	10:49	800616	280.000.000,00	
	21/11/2012	800448 -	56.434.984,13	29-11-2012	808278	16:16	30.000.000,00	29nov12	16:43	800623	30.000.000,00	
	22-11-2012	000462	528.130.000,00	30-11-2012	808372	14:26	294.730.000,00	30nov12	15:34	800624	218.520.000,00	
	23-11-2012	000470	70.530.000,00	30-11-2012	808403	17:02 -	2.026.446,46	30nov12	15:34	800625	10.540.000,00	
	29-11-2012	000478	324.730.000,00	30-11-2012	808404	17:02 -	3.653.553,54	30nov12	15:35	800626	9.530.000,00	
	30-11-2012	000483 -	2.026.446,46					30nov12	15:35	800627	50.460.000,00	
	30-11-2012	000484 -	3.653.553,54									
NOV Total			**1.919.379.381,00**				**1.919.379.381,00**				**1.919.379.381,00**	**-**
DEZ	06-12-2012	496	1.324.662.469,20	07-12-2012	808610	11:23 -	32.930.477,00	07dez12	14:51	800635	1.324.662.469,20	
	07-12-2012	499 -	32.930.477,00	07-12-2012	808615	11:42	1.324.662.469,20	20dez12	17:53	800655	300.000.000,00	
	12-12-2012	506	71.104.257,79	20-12-2012	809045	17:16	300.000.000,00	27dez12	16:35	800658	60.000.000,00	
	18-12-2012	511	466.000.000,00	27-12-2012	809179	13:09	60.000.000,00	31dez12	10:41	800662	32.742.759,17	
	27-12-2012	521 -	21.638.501,38	28-12-2012	809269	15:39	66.781.497,79	31dez12	10:41	800663	137.118.617,00	
	28-12-2012	525 -	35.338.620,00	28-12-2012	809399	19:39	241.765.637,79	31dez12	10:42	800664	71.904.261,62	
	28-12-2012	535	241.765.637,79					31dez12	10:42	800665	20.338.620,00	
	28-12-2012	536 -	31.442.877,79					31dez12	10:42	800666	15.000.000,00	
DEZ Total			**1.982.181.888,61**				**1.960.279.127,78**				**1.961.766.726,99**	
Total			**20.660.457.313,88**				**20.632.921.648,97**				**20.734.884.912,27**	**54.858.841,00**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52317182.

Movimentação Financeira do Bolsa Família - 2013

	Solicitação: MDS ==> STN			Liberação: STN ==> MDS				Ordem Bancária: SENARC ==> CAIXA				Devolução: Caixa ==> SENARC		
Mês	Data PF	Nº PF	Valor Solicitado	Data PF	Nº PF	Hora	Valor Liberado	Data OB	Hora	Nº OB	Valor Pago	Data NS	Nº NS	Valor Recebido
JAN	11-01-2013	000015	1.932.000.000,00	15-01-2013	000217	11:52	1.352.400.000,00	15-01-2013	16:38	800005	1.352.400.000,00			
				15-01-2013	NL000118	16:14	27.190.398,20	15-01-2013	16:38	800005	27.190.398,20			
	01-02-2013	000057 -	27.190.398,20	28-01-2013	000637	17:31	200.000.000,00	29-01-2013	09:22	800014	200.000.000,00			
				29-01-2013	000698	17:40	190.000.000,00	29-01-2013	17:54	800015	190.000.000,00			
				31-01-2013	000694	15:11	162.409.601,80	31-01-2013	15:37	800016	162.409.601,80			
JAN Total			**1.904.809.601,80**				**1.932.000.000,00**				**1.932.000.000,00**			
FEV	14-02-2013	000077	1.379.590.398,20	14-02-2013	001402	14:30	1.379.590.398,20	14-02-2013	15:26	800032	1.379.590.398,20			
	25-02-2013	000099	517.775.961,22	27-02-2013	001902	15:58	300.000.000,00	27-02-2013	16:04	800038	300.000.000,00			
				28-02-2013	002132	17:52	217.775.961,22	28-02-2013	18:35	800053	217.775.961,22			
FEV Total			**1.897.366.359,42**				**1.897.366.359,42**				**1.897.366.359,42**			
MAR	11-03-2013	000170	2.006.180.000,00	14-03-2013	002670	15:51	1.455.000.000,00	14-03-2013	16:41	800088	1.455.000.000,00	Saldo não utilizado março/2013,	-	9.000,00
				27-02-2013	003192	14:57	180.000.000,00	27-03-2013	15:50	800142	180.000.000,00	transportado para abril/2013		
				27-02-2013	003271	18:17	45.000.000,00	28-03-2013	16:09	800145	93.000.000,00			
				28-02-2013	003429	15:04	326.180.000,00	28-03-2013	16:10	800146	278.171.000,00			
MAR Total			**2.006.180.000,00**				**2.006.180.000,00**				**2.006.171.000,00**		**-**	**9.000,00**
ABR	02-04-2013	000170	2.006.350.000,00	15-04-2013	004067	18:33	1.453.750.418,40	16-04-2013	14:07	800358	1.453.759.418,40	Saldo não utilizado março/2013		9.000,00
	30-04-2013	000350 -	24.359.000,00	26-04-2013	004509	11:24	528.240.581,60	26-04-2013	14:31	800379	528.240.581,60	transportado para abril/2013		
ABR Total			**1.981.991.000,00**				**1.981.991.000,00**				**1.982.000.000,00**			**9.000,00**
MAI	14-05-2013	000419	2.010.200.000,00	16-05-2013	005441	12:02	1.407.140.000,00	16-05-2013	14:32	800460	1.407.140.000,00			
				24-05-2013	005845	18:00	300.000.000,00	24-05-2013	18:19	800481	300.000.000,00			
				31-05-2013	006240	17:46	303.060.000,00	31-05-2013	17:53	800483	15.000.000,00			
								31-05-2013	17:53	800484	288.060.000,00			
MAI Total			**2.010.200.000,00**				**2.010.200.000,00**				**2.010.200.000,00**			
JUN	04-06-2013	000508	2.015.000.000,00	14-06-2013	006843	15:16	1.450.000.000,00	14-06-2013	15:28	800505	1.491.079.528,00	07-06-2013	000553	41.079.528,00
	04-06-2013	000561 -	2.015.000.000,00	27-06-2013	007309	14:27	300.000.000,00	27-06-2013	14:54	800543	300.000.000,00			
	14-06-2013	000562	2.008.920.472,00	28-06-2013	007581	17:44	258.920.471,20	28-06-2013	18:33	800545	269.143.252,42	28-06-20103	000614	10.222.780,42
				28-06-2013	007586	18:16	0,80							
JUN Total			**2.008.920.472,00**				**2.008.920.472,00**				**2.060.222.780,42**			**51.302.308,42**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52317182.

JUL	12-07-2013	000670	2.060.000.000,00	17-07-2013	008227	15:30	1.470.000.000,00	17-07-2013	17:19	800558	1.470.402.622,50				
				29-07-2013	008674	09:39	280.000.000,00	29-07-2013	11:45	800566	280.000.000,00				
				31-07-2013	008908	15:05	71.252.147,90	31-07-2013	16:29	800569	278.757.377,50				
				31-07-2013	008914	16:05	207.505.229,60								
				31-07-2013	008915	16:05	31.242.622,50								
JUL Total			**2.060.000.000,00**				**2.060.000.000,00**				**2.029.160.000,00**				
AGO	12-08-2013	000745	2.002.007.081,00	15-08-2013	009438	12:57	1.442.690.000,00	15-08-2013	14:33	800595	1.471.882.919,00	05-08-2013	000666	29.192.919,00	
				29-08-2013	009899	12:41	230.000.000,00	29-08-2013	14:25	800609	300.000.000,00				
				30-08-2013	010160	15:49	329.317.081,00	30-08-2013	16:18	800614	259.317.081,00				
								19-12-2013	13:32	800939	3.100.000,00				
AGO Total			**2.002.007.081,00**				**2.002.007.081,00**				**2.034.300.000,00**			**29.192.919,00**	
SET	12-09-2013	000848	2.023.475.703,00	13-09-2013	010667	16:35	1.472.550.000,00	13-09-2013	16:56	800623	1.476.127.040,00	04-09-2013	000708	13.584.297,00	
	18-09-2013	010747 -	10.004.477,00	18-09-2013	010747	10:10 -	10.004.477,00	26-09-2013	12:02	800642	320.000.000,00				
	30-09-2013	000894 -	74.861.303,00	26-09-2013	011100	10:54	319.997.220,00	30-09-2013	16:47	800644	240.932.960,00				
	30-09-2013	000899	84.865.780,00	30-09-2013	011460	16:23	240.932.960,00								
SET Total			**2.023.475.703,00**				**2.023.475.703,00**				**2.037.060.000,00**			**13.584.297,00**	
OUT	14-10-2013	000965	2.577.055.300,00	17-10-2013	012166	11:27	1.405.938.710,00	17-10-2013	16:27	800690	1.425.938.710,00	03-10-2013	000756	28.171.149,00	
	31-10-2013	001059	211.116.590,00	17-10-2013	012204	16:12	20.000.000,00	30-10-2013	17:03	800723	400.000.000,00				
	31-10-2013	001053 -	751.116.590,00	30-10-2013	012636	15:02	400.000.000,00	31-10-2013	17:30	800727	211.116.590,00				
				30-10-2013	012847	17:12	211.116.590,00								
OUT Total			**2.037.055.300,00**				**2.037.055.300,00**				**2.037.055.300,00**			**28.171.149,00**	
NOV	11-11-2013	001108	781.645.237,68	13-11-2013	013452	18:24	1.534.455.233,58	14-11-2013	15:08	800794	1.579.510.061,00	14-11-2013	000922	45.054.827,42	
	11-11-2013	001109	8.777.258,72	29-11-2013	014120	16:22	461.760.000,00	29-11-2013	18:07	800869	3.700.000,00				
	11-11-2013	001110	744.032.737,18					29-11-2013	18:07	800870	3.700.000,00				
	28-11-2013	001168	461.760.000,00					29-11-2013	18:07	800871	6.000.000,00				
								29-11-2013	18:07	800872	2.000.000,00				
								29-11-2013	18:07	800873	446.380.000,00				
								19-12-2013	13:32	800938	16.000.000,00				
NOV Total			**1.996.215.233,58**				**1.996.215.233,58**				**2.041.290.061,00**			**45.054.827,42**	
DEZ	06-12-2013	001202	1.739.586.065,34	10-12-2013	014578	15:48	1.400.000.000,00	12-12-2013	16:42	800915	1.400.000.000,00				
	31-12-2013	001351	361.399.600,00	31-12-2013	015885	13:41	700.985.665,34	31-12-2013	14:22	800943	201.040.000,00				
								31-12-2013	14:22	800944	450.000.000,00				
								19-12-2013	13:32	800940	30.900.000,00				
DEZ Total			**2.100.985.665,34**				**2.100.985.665,34**				**2.081.940.000,00**				
Total			**24.029.206.416,14**				**24.056.396.814,34**				**24.164.765.500,84**			**167.305.500,84**	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52317182.

Movimentação Financeira do Bolsa Família - 2014

	Solicitação: SPO ==> STN			Liberação: STN ==> SPO				Ordem Bancária: SENARC ==> CAIXA				Devolução: Caixa ==> SENARC		
Mês	Data PF	Nº PF	Valor Solicitado	Data PF	Hora	Nº PF	Valor Liberado	Data OB	Hora	Nº OB	Valor Pago	Data NS	Nº NS	Valor Recebido
JAN	14-01-2014	000026	2.068.406.422,00	17-01-2014	15:54	000487	1.477.433.158,60	17-01-2014	16:27	800001	1.477.433.158,60	09-10-2014	000324	46.742.112
				30-01-2014	17:21	000953	450.000.000,00	30-01-2014	17:26	800004	450.000.000,00			
				31-01-2014	15:27	001111	140.200.000,00	31-01-2014	16:42	800005	140.973.263,40			
				31-01-2014	15:44	001120	773.263,00							
JAN Total			**2.068.406.422,00**				**2.068.406.421,60**				**2.068.406.422,00**			**46.742.112**
FEV	10-02-2014	000125	1.000.000,00	10-02-2014	15:36	001481	1.000.000,00	12-02-2014	13:48	800010	1.000.000.000,00	09-10-2014	000325	30.502.216
	10-02-2014	000127	999.000.000,00	10-02-2014	15:40	001484	999.000.000,00	28-02-2014	17:14	800017	1.056.000.000,00			
	28-02-2014	000208	1.100.000.000,00	28-02-2014	17:07	002439	1.100.000.000,00							
	05-03-2014	000219 -	44.000.000,00	05-03-2014	17:56	002540 -	44.000.000,00							
FEV Total			**2.056.000.000,00**				**2.056.000.000,00**				**2.056.000.000,00**			**30.502.216**
MAR	14-03-2014	000247	2.050.000.000,00	17-03-2014	10:41	002955	1.600.000.000,00	17-03-2014	13:17	800042	1.490.000.000,00	09-10-2014	000326	25.317.226
	24-03-2014	000277 -	2.507.000,00	24-03-2014	11:50	003302 -	2.507.000,00	18-03-2014	15:52	800044	60.000.000,00			
	24-03-2014	000278 -	1.000.000,00	24-03-2014	11:50	003303 -	1.000.000,00							
	24-03-2014	000279 -	22.000.000,00	24-03-2014	11:51	003304 -	22.000.000,00							
	24-03-2014	000280 -	24.493.000,00	24-03-2014	11:51	003305 -	24.493.000,00							
				31-03-2014	13:02	003690	280.000.000,00	31-03-2014	15:04	800058	230.000.000,00			
								31-03-2014	17:31	800061	50.000.000,00			
	02-04-2014	000330	50.000.000,00	02-04-2014	09:26	003846	220.000.000,00	02-04-2014	11:05	800066	220.000.000,00			
MAR Total			**2.050.000.000,00**				**2.050.000.000,00**				**2.050.000.000,00**			**25.317.226**
ABR	03-04-2014	000338	2.050.000.000,00	15-04-2014	09:35	004390	1.400.000.000,00	15-04-2014	11:17	800090	1.478.907.230,00	09-10-2014	000327	64.022.556
				15-04-2014	09:35	004391	78.000.000,00	30-04-2014	14:29	800118	571.092.770,00			
				15-04-2014	10:41	004402	907.230,00							
				30-04-2014	12:06	005106	571.092.770,00							
ABR Total			**2.050.000.000,00**				**2.050.000.000,00**				**2.050.000.000,00**			**64.022.556**
MAI	05-05-2014	000444	2.050.000.000,00	19-05-2014	15:30	006088	600.000.000,00	19-05-2014	16:01	800158	600.000.000,00	09-10-2014	000328	80.136.716
				30-05-2014	11:10	006710	1.450.000.000,00	30-05-2014	12:01	800186	1.450.000.000,00			
MAI Total			**2.050.000.000,00**				**2.050.000.000,00**				**2.050.000.000,00**			**80.136.716**
JUN	03-06-2014	000552	2.290.000.000,00	30-06-2014	13:49	008006	1.760.000.000,00	30-06-2014	17:03	800195	1.760.000.000,00	04-11-2014	000353	49.766.595
				15-07-2014	10:30	008705	200.000.000,00	15-07-2014	11:23	800200	200.000.000,00			
				25-07-2014	12:02	009106	100.000.000,00	25-07-2014	15:05	800206	100.000.000,00			
				31-07-2014	15:35	009457	230.000.000,00	31-07-2014	15:59	800209	230.000.000,00			
	12-08-2014	000862	40.000.000,00	12-08-2014	15:46	010005	40.000.000,00	18-08-2014	10:58	800214	40.000.000,00			
JUN Total			**2.330.000.000,00**				**2.330.000.000,00**				**2.330.000.000,00**			**49.766.595**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52317182.

	Solicitação: SPO ==> STN			Liberação: STN ==> SPO				Ordem Bancária: SENARC ==> CAIXA				Devolução: Caixa ==> SENARC		
Mês	Data PF	Nº PF	Valor Solicitado	Data PF	Hora	Nº PF	Valor Liberado	Data OB	Hora	Nº OB	Valor Pago	Data NS	Nº NS	Valor Recebido
JUL	07-07-2014	000732	2.290.000.000,00	31-07-2014	15:35	009457	2.290.000.000,00	31-07-2014	15:59	800210	2.290.000.000,00			
JUL Total			**2.290.000.000,00**				**2.290.000.000,00**				**2.290.000.000,00**			**0**
AGO	08-08-2014	000843	2.340.000.000,00	20-08-2014	14:02	010388	180.000.000,00	20-08-2014	14:53	800225	180.000.000,00			
	01-09-2014	000960 -	310.000.000,00	28-08-2014	15:56	010799	800.000.000,00	28-08-2014	16:10	800237	800.000.000,00			
				29-08-2014	16:04	011085	1.050.000.000,00	29-08-2014	16:18	800240	1.050.000.000,00			
	15-09-2014	001009	247.475.000,00	17-09-2014	17:37	011837	247.475.000,00	17-09-2014	18:05	800248	247.475.000,00			
	04-11-2014	001261	35.585.000,00	04-11-2014	16:57	014177	35.585.000,00	04-11-2014	17:32	800284	35.585.000,00			
AGO Total			**2.313.060.000,00**				**2.313.060.000,00**				**2.313.060.000,00**			**0**
SET	15-09-2014	001009	2.035.944.000,00	17-09-2014	17:37	011837	552.525.000,00	17-09-2014	18:05	800248	552.525.000,00			
	01-10-2014	001103 -	519.394.000,00	23-09-2014	17:27	012069	800.000.000,00	23-09-2014	17:41	800253	800.000.000,00			
	03-09-2014	000972	387.475.000,00	26-09-2014	16:37	002208	126.500.000,00	26-09-2014	16:56	800254	126.500.000,00			
				29-09-2014	16:45	012274	20.000.000,00	29-09-2014	17:09	800255	20.000.000,00			
				30-09-2014	15:02	012447	405.000.000,00	30-09-2014	15:46	800256	280.000.000,00			
								30-09-2014	15:46	800257	125.000.000,00			
	01-10-2014	001112	379.394.000,00	01-10-2014	17:44	012646	15.000.000,00	01-10-2014	17:54	800258	15.000.000,00			
				07-10-2014	15:44	012953	364.394.000,00	07-10-2014	17:01	800261	364.394.000,00			
	04-11-2014	001261	35.678.000,00	04-11-2014	16:57	014177	35.678.000,00	04-11-2014	17:32	800284	35.678.000,00			
SET Total			**2.319.097.000,00**				**2.319.097.000,00**				**2.319.097.000,00**			**0**
OUT	07-10-2014	001144	2.260.000.000,00	07-10-2014	15:44	012953	1.635.606.000,00	07-10-2014	17:08	800262	1.635.606.000,00			
	01-11-2014	001241 -	442.333.400,00					09-10-2014	14:41	800263	246.720.826,00			-246.720.826
	01-10-2014	001111	37.939.400,00	31-10-2014	17:36	013999	220.000.000,00	31-10-2014	17:45	800278	220.000.000,00			
	03-11-2014	001245	175.066.223,92	03-11-2014	14:53	014101	175.066.223,92	03-11-2014	15:43	800279	125.299.579,00			
								04-11-2014	12:05	800283	49.766.595,00			-49.766.595
	04-11-2014	001261	35.584.000,00	04-11-2014	16:57	014177	35.584.000,00	04-11-2014	17:32	800284	35.584.000,00			
OUT Total			**2.066.256.223,92**				**2.066.256.223,92**				**2.312.977.000,00**			**-296.487.421**
NOV	saldo na UG		-								42.919.595,00			0
NOVTotal			**-**				**-**				**42.919.595,00**			**0**
DEZ														
Total			**21.592.819.645,92**				**21.592.819.645,52**				**21.882.460.017,00**			**0**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52317182.

VIFIC - Vice-Presidência de Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional de Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional de Execução Financeira

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1051 - SEGURO DESEMPREGO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 01/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)				
2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0	0	0	0	47.779.695,91	0	0	0	47.779.695,91	0	47.779.695,91	-47779695,91	-5.375.184,00	-54.240,00	-2.034,00	-53.211.153,91
8	-47.779.695,91	0	0	-47.779.695,91	59.773.222,87	0	0	0	59.773.222,87	0	59.773.222,87	-107552918,78	-6.935.940,00	-95.598,00	-2.034,00	-114.586.490,78
9	-107.552.918,78	310.926.749,98	0	203.373.831,20	57.832.267,72	0	0	0	57.832.267,72	0	57.832.267,72	145541563,48	-7.835.646,00	-143.736,00	-8.814,00	137.553.367,48
10	145.541.563,48	0	0	145.541.563,48	84.582.774,70	0	0	0	84.582.774,70	0	84.582.774,70	60958788,78	-8.601.786,00	-210.180,00	-11.526,00	52.135.296,78
13	60.958.788,78	0	0	60.958.788,78	31.576.372,57	0	0	0	31.576.372,57	0	31.576.372,57	29382416,21	-9.236.394,00	-229.164,00	-21.696,00	19.895.162,21
14	29.382.416,21	0	0	29.382.416,21	298.643.471,15	0	0	0	298.643.471,15	0	298.643.471,15	-269261054,94	-56.490.514,00	-498.124,00	-40.428,00	-326.290.120,94
15	-269.261.054,94	0	0	-269.261.054,94	100.104.284,25	0	0	0	100.104.284,25	0	100.104.284,25	-369365339,19	-75.398.462,00	-597.036,00	-47.576,00	-445.408.413,19
16	-369.365.339,19	0	0	-369.365.339,19	108.960.555,20	0	0	0	108.960.555,20	0	108.960.555,20	-478325894,39	-88.030.134,00	-686.490,00	-55.448,00	-567.097.966,39
17	-478.325.894,39	418.581.740,67	0	-59.744.153,72	96.314.204,84	0	0	0	96.314.204,84	0	96.314.204,84	-156058358,56	-57.345.767,78	370.354,00	77.594,00	-212.956.178,34
20	-156.058.358,56	0	0	-156.058.358,56	222.341.150,27	0	0	0	222.341.150,27	0	222.341.150,27	-378399508,83	-64.749.095,78	139.582,00	65.516,00	-442.943.506,61
21	-378.399.508,83	406.562.865,80	0	28.163.356,97	122.392.054,31	0	0	0	122.392.054,31	0	122.392.054,31	-94228697,34	-1.001.232,29	14.514,00	62.620,00	-95.152.795,63
22	-94.228.697,34	0	0	-94.228.697,34	82.092.566,52	0	0	0	82.092.566,52	0	82.092.566,52	-176321263,86	-7.156.976,29	-55.714,00	59.000,00	-183.474.954,15
23	-176.321.263,86	0	0	-176.321.263,86	76.604.016,71	0	0	0	76.604.016,71	0	76.604.016,71	-252925280,57	-11.123.436,29	-115.806,00	52.484,00	-264.112.038,86
24	-252.925.280,57	0	0	-252.925.280,57	65.646.565,28	0	0	0	65.646.565,28	0	65.646.565,28	-318571845,85	-14.161.292,29	-157.074,00	44.520,00	-332.845.692,14
27	-318.571.845,85	471.012.080,77	0	152.440.234,92	218.849.135,77	0	0	0	218.849.135,77	0	218.849.135,77	-66408900,85	11.321.594,67	155.062,00	100.268,00	-54.831.976,18
28	-66.408.900,85	0	0	-66.408.900,85	107.394.080,61	0	0	0	107.394.080,61	0	107.394.080,61	-173802981,46	-4.633.070,91	34.200,00	87.960,00	-178.313.892,37
29	-173.802.981,46	0	0	-173.802.981,46	76.149.152,85	0	0	0	76.149.152,85	0	76.149.152,85	-249952134,31	-10.923.836,91	-29.420,00	82.214,00	-260.823.177,22
30	-249.952.134,31	0	0	-249.952.134,31	61.412.159,01	0	0	0	61.412.159,01	0	61.412.159,01	-311364293,32	-99.681.144,91	-95.258,00	77.870,00	-411.062.826,23
31	-311.364.293,32	0	0	-311.364.293,32	59.221.502,55	0	0	0	59.221.502,55	0	59.221.502,55	-370585795,87	-135.964.828,91	-138.698,00	72.802,00	-506.616.520,78

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1051 - SEGURO DESEMPREGO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 02/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	#VALOR!
3	-370.585.795,87	0	0	-370.585.795,87	184.648.590,60	0	0	0	184.648.590,60	0	184.648.590,60	-555234386,47	-177.733.631,68	-298.702,00	32.982,00	-733.233.738,15
4	-555.234.386,47	0	0	-555.234.386,47	79.920.630,56	0	0	0	79.920.630,56	0	79.920.630,56	-635155017,03	-219.516.073,51	-394.270,00	14.882,00	-855.050.478,54
5	-635.155.017,03	0	0	-635.155.017,03	90.447.277,81	0	0	0	90.447.277,81	0	90.447.277,81	-725602294,84	-239.109.345,00	-481.150,00	1.850,00	-965.190.939,84
6	-725.602.294,84	287.767.067,98	0	-437.835.226,86	97.909.103,02	0	0	0	97.909.103,02	0	97.909.103,02	-535744329,88	-6.229.244,16	-114.082,00	111.898,00	-541.975.758,04
7	-535.744.329,88	128.086.067,12	0	-407.658.262,76	102.912.945,69	0	0	0	102.912.945,69	0	102.912.945,69	-510571208,45	28.402.759,34	431.814,00	151.718,00	-481.584.917,11
10	-510.571.208,45	428.400.580,06	0	-82.170.628,39	225.716.452,14	0	0	0	225.716.452,14	0	225.716.452,14	-307887080,53	20.786.027,34	200.134,00	119.908,00	-286.781.011,19
11	-307.887.080,53	0	0	-307.887.080,53	98.284.353,78	0	0	0	98.284.353,78	0	98.284.353,78	-406171434,31	1.226.529,60	88.638,00	112.668,00	-404.743.598,71
12	-406.171.434,31	250.000.000,00	0	-156.171.434,31	92.409.731,70	0	0	0	92.409.731,70	0	92.409.731,70	-248581166,01	-5.864.596,28	2.482,00	105.428,00	-254.337.852,29
13	-248.581.166,01	0	0	-248.581.166,01	99.491.775,68	0	0	0	99.491.775,68	0	99.491.775,68	-348072941,69	-48.581.722,28	-90.190,00	89.500,00	-396.655.353,97
14	-348.072.941,69	48.500.000,00	0	-299.572.941,69	112.367.888,01	0	0	0	112.367.888,01	0	112.367.888,01	-411940829,70	-68.503.214,28	-175.622,00	79.364,00	-480.540.301,98
17	-411.940.829,70	0	0	-411.940.829,70	261.821.423,66	0	0	0	261.821.423,66	0	261.821.423,66	-673762253,36	-91.064.042,28	-415.990,00	57.644,00	-765.184.641,64
18	-673.762.253,36	0	0	-673.762.253,36	95.656.446,30	0	0	0	95.656.446,30	0	95.656.446,30	-769418699,66	-120.608.172,28	-534.726,00	51.852,00	-890.509.745,94
19	-769.418.699,66	0	0	-769.418.699,66	85.442.261,81	0	0	0	85.442.261,81	0	85.442.261,81	-854860961,47	-132.053.665,32	-614.366,00	46.060,00	-987.482.932,79
20	-854.860.961,47	0	0	-854.860.961,47	108.293.631,79	0	0	0	108.293.631,79	0	108.293.631,79	-963154593,26	-139.872.359,32	-699.798,00	39.544,00	-1.103.687.206,58
21	-963.154.593,26	0	0	-963.154.593,26	93.963.679,24	0	0	0	93.963.679,24	0	93.963.679,24	-1057118272,50	-145.101.397,32	-772.922,00	15.698,00	-1.202.976.893,82
24	-1.057.118.272,50	0	0	-1.057.118.272,50	195.880.430,71	0	0	0	195.880.430,71	0	195.880.430,71	-1252998703,21	-150.457.365,32	-946.636,00	7.734,00	-1.404.394.970,53
25	-1.252.998.703,21	0	0	-1.252.998.703,21	81.146.468,99	0	0	0	81.146.468,99	0	81.146.468,99	-1334145172,20	-175.354.047,32	-1.064.648,00	1.218,00	-1.510.562.649,52
26	-1.334.145.172,20	0	0	-1.334.145.172,20	93.009.620,94	0	0	0	93.009.620,94	0	93.009.620,94	-1427154793,14	-184.565.269,32	-1.139.944,00	-1.678,00	-1.612.861.684,46
27	-1.427.154.793,14	0	0	-1.427.154.793,14	100.039.386,29	0	0	0	100.039.386,29	0	100.039.386,29	-1527194179,43	-190.721.303,32	-1.252.164,00	-8.918,00	-1.719.176.564,75
28	-1.527.194.179,43	0	0	-1.527.194.179,43	112.349.292,75	0	0	0	112.349.292,75	0	112.349.292,75	-1639543472,18	-195.473.501,32	-1.325.288,00	-23.398,00	-1.836.365.659,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO

FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO

CONTA GRAFICA: 1051 - SEGURO DESEMPREGO Ex:2014

MES DE REFERENCIA: 03/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA RESTITUICAO (3)		TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)		TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	#VALOR!
5	-1.639.543.472,18	1.488.000.000,00	0	-151.543.472,18	217.282.463,88	0	0	0	217.282.463,88	0	217.282.463,88	-368825936,06	110.776.546,01	170.542,00	126.470,00	-257.752.378,05	
6	-368.825.936,06	177.320.525,72	0	-191.505.410,34	117.054.827,62	0	0	0	117.054.827,62	0	117.054.827,62	-308560237,96	58.531.075,19	59.770,00	117.058,00	-249.852.334,77	
7	-308.560.237,96	68.430.042,38	0	-240.130.195,58	106.806.294,61	0	0	0	106.806.294,61	0	106.806.294,61	-346936490,19	27.721.715,19	-23.490,00	106.244,00	-319.132.021,00	
10	-346.936.490,19	180.000.000,00	0	-166.936.490,19	249.161.983,85	0	0	0	249.161.983,85	0	249.161.983,85	-416098474,04	1.756.363,19	-255.124,00	94.660,00	-414.502.574,85	
11	-416.098.474,04	0	0	-416.098.474,04	104.210.787,40	0	0	0	104.210.787,40	0	104.210.787,40	-520309261,44	30.251.894,28	163.348,00	100.452,00	-489.793.567,16	
12	-520.309.261,44	0	0	-520.309.261,44	97.699.269,27	0	0	0	97.699.269,27	0	97.699.269,27	-618008530,71	19.764.214,28	66.332,00	93.936,00	-598.084.048,43	
13	-618.008.530,71	80.000.000,00	0	-538.008.530,71	108.933.432,73	0	0	0	108.933.432,73	0	108.933.432,73	-646941963,44	12.898.401,99	-27.788,00	88.868,00	-633.982.481,45	
14	-646.941.963,44	303.300.587,70	0	-343.641.375,74	112.510.100,65	0	0	0	112.510.100,65	0	112.510.100,65	-456151476,39	133.972.289,99	504.352,00	162.716,00	-321.512.118,40	
17	-456.151.476,39	0	0	-456.151.476,39	265.556.430,42	0	0	0	265.556.430,42	0	265.556.430,42	-721707906,81	57.612.733,99	251.676,00	138.100,00	-663.705.396,82	
18	-721.707.906,81	0	0	-721.707.906,81	103.509.577,84	0	0	0	103.509.577,84	0	103.509.577,84	-825217484,65	29.156.637,99	95.292,00	128.688,00	-795.836.866,66	
19	-825.217.484,65	0	0	-825.217.484,65	90.846.551,65	0	0	0	90.846.551,65	0	90.846.551,65	-916064036,30	16.581.481,99	6.240,00	127.964,00	-899.348.350,31	
20	-916.064.036,30	0	0	-916.064.036,30	96.250.593,87	0	0	0	96.250.593,87	0	96.250.593,87	-1012314630,17	37.871.425,99	581.096,00	133.032,00	-973.729.076,18	
21	-1.012.314.630,17	0	0	-1.012.314.630,17	101.238.032,40	0	0	0	101.238.032,40	0	101.238.032,40	-1113552662,57	31.796.341,99	484.080,00	127.964,00	-1.081.144.276,58	
24	-1.113.552.662,57	0	0	-1.113.552.662,57	243.863.767,46	0	0	0	243.863.767,46	0	243.863.767,46	-1357416430,03	25.613.219,81	262.536,00	123.620,00	-1.331.417.054,22	
25	-1.357.416.430,03	0	0	-1.357.416.430,03	79.643.380,82	0	0	0	79.643.380,82	0	79.643.380,82	-1437059810,85	11.240.371,81	147.420,00	116.380,00	-1.425.555.639,04	
26	-1.437.059.810,85	0	0	-1.437.059.810,85	89.808.715,02	0	0	0	89.808.715,02	0	89.808.715,02	-1526868525,87	4.766.363,81	63.436,00	109.864,00	-1.521.928.862,06	
27	-1.526.868.525,87	0	0	-1.526.868.525,87	89.024.398,93	0	0	0	89.024.398,93	0	89.024.398,93	-1615892924,80	-125.704,19	-59.644,00	106.968,00	-1.615.971.304,99	
28	-1.615.892.924,80	0	0	-1.615.892.924,80	111.611.529,42	0	0	0	111.611.529,42	0	111.611.529,42	-1727504454,22	-3.556.016,19	-132.044,00	98.280,00	-1.731.094.234,41	
31	-1.727.504.454,22	0	0	-1.727.504.454,22	224.919.088,11	0	0	0	224.919.088,11	0	224.919.088,11	-1952423542,33	61.964.535,81	261.812,00	123.620,00	-1.890.073.574,52	

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO

FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO

CONTA GRAFICA: 1051 - SEGURO DESEMPREGO Ex:2014

MES DE REFERENCIA: 04/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA RESTITUICAO (3)		TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)		TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	#VALOR!
1	-1.952.423.542,33	1.550.000.000,00	0	-402.423.542,33	66.663.252,29	0	0	0	66.663.252,29	0	66.663.252,29	-469086794,62	33.088.519,81	160.452,00	119.276,00	-435.718.546,81	
2	-469.086.794,62	0	0	-469.086.794,62	53.944.966,07	0	0	0	53.944.966,07	0	53.944.966,07	-523031760,69	16.605.211,81	134.388,00	117.104,00	-506.175.056,88	
3	-523.031.760,69	6.173.938,17	0	-516.857.822,52	50.059.170,96	0	0	0	50.059.170,96	0	50.059.170,96	-566916993,48	38.167.379,81	566.616,00	132.308,00	-528.050.689,67	
4	-566.916.993,48	0	0	-566.916.993,48	68.134.602,76	0	0	0	68.134.602,76	0	68.134.602,76	-635051596,24	30.225.099,81	513.764,00	126.516,00	-604.186.216,43	
7	-635.051.596,24	0	0	-635.051.596,24	250.913.802,83	0	0	0	250.913.802,83	0	250.913.802,83	-885965399,07	23.339.859,81	289.324,00	117.828,00	-862.218.387,26	
8	-885.965.399,07	0	0	-885.965.399,07	112.302.957,96	0	0	0	112.302.957,96	0	112.302.957,96	-998268357,03	2.371.371,81	166.244,00	114.932,00	-995.615.809,22	
9	-998.268.357,03	0	0	-998.268.357,03	82.438.614,77	0	0	0	82.438.614,77	0	82.438.614,77	-1080706971,80	-6.699.624,19	85.880,00	112.036,00	-1.087.208.679,99	
10	-1.080.706.971,80	0	0	-1.080.706.971,80	101.152.252,42	0	0	0	101.152.252,42	0	101.152.252,42	-1181859224,22	26.907.007,81	644.808,00	143.168,00	-1.154.164.240,41	
11	-1.181.859.224,22	900.000.000,00	0	-281.859.224,22	106.941.000,67	0	0	0	106.941.000,67	0	106.941.000,67	-388800224,89	22.869.983,81	564.444,00	135.928,00	-365.229.869,08	
14	-388.800.224,89	0	0	-388.800.224,89	258.075.610,10	0	0	0	258.075.610,10	0	258.075.610,10	-646875834,99	19.504.831,81	300.908,00	126.516,00	-626.943.579,18	
15	-646.875.834,99	0	0	-646.875.834,99	103.164.760,86	0	0	0	103.164.760,86	0	103.164.760,86	-750040595,85	-7.874.596,22	153.212,00	118.552,00	-757.643.428,07	
16	-750.040.595,85	0	0	-750.040.595,85	96.475.317,55	0	0	0	96.475.317,55	0	96.475.317,55	-846515913,40	-19.203.024,22	69.952,00	116.380,00	-865.532.605,62	
17	-846.515.913,40	0	0	-846.515.913,40	107.862.548,21	0	0	0	107.862.548,21	0	107.862.548,21	-954378461,61	27.878.695,78	699.108,00	137.376,00	-925.663.281,83	
22	-954.378.461,61	0	0	-954.378.461,61	415.374.845,71	0	0	0	415.374.845,71	0	415.374.845,71	-1369753307,32	3.831.759,78	280.636,00	124.344,00	-1.365.516.567,54	
23	-1.369.753.307,32	0	0	-1.369.753.307,32	92.945.128,13	0	0	0	92.945.128,13	0	92.945.128,13	-1462698435,45	-5.121.224,22	144.524,00	121.448,00	-1.467.553.687,67	
24	-1.462.698.435,45	0	0	-1.462.698.435,45	91.740.129,24	0	0	0	91.740.129,24	0	91.740.129,24	-1554438564,69	27.256.428,22	791.780,00	150.408,00	-1.526.239.948,47	
25	-1.554.438.564,69	0	0	-1.554.438.564,69	108.654.856,19	0	0	0	108.654.856,19	0	108.654.856,19	-1663093420,88	24.191.012,22	688.972,00	141.720,00	-1.638.071.716,66	
28	-1.663.093.420,88	0	0	-1.663.093.420,88	264.469.238,65	0	0	0	264.469.238,65	0	264.469.238,65	-1927562659,53	21.775.024,22	368.240,00	135.204,00	-1.905.284.191,31	
29	-1.927.562.659,53	0	0	-1.927.562.659,53	97.602.799,82	0	0	0	97.602.799,82	0	97.602.799,82	-2025165459,35	8.403.468,22	232.128,00	131.584,00	-2.016.398.279,13	
30	-2.025.165.459,35	0	0	-2.025.165.459,35	77.555.065,24	0	0	0	77.555.065,24	0	77.555.065,24	-2102720524,59	-4.328.795,78	157.556,00	130.136,00	-2.106.761.628,37	

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO

FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO

CONTA GRAFICA: 1051 - SEGURO DESEMPREGO Ex:2014

MES DE REFERENCIA: 05/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA RESTITUICAO (3)		TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)		TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	#VALOR!
2	-2.102.720.524,59	1.643.335.642,51	0	-459.384.882,08	124.287.129,78	0	0	0	124.287.129,78	0	124.287.129,78	-583672011,86	-35.547.675,78	12.032,00	125.792,00	-619.081.863,64	
5	-583.672.011,86	0	0	-583.672.011,86	183.767.030,68	0	0	0	183.767.030,68	0	183.767.030,68	-767439042,54	34.068.496,10	360.276,00	138.824,00	-732.871.446,44	
6	-767.439.042,54	84.334.216,38	0	-683.104.826,16	104.385.326,18	0	0	0	104.385.326,18	0	104.385.326,18	-787490152,34	10.459.564,82	234.300,00	122.172,00	-776.674.115,52	
7	-787.490.152,34	0	0	-787.490.152,34	92.790.686,72	0	0	0	92.790.686,72	0	92.790.686,72	-880280839,06	1.500.064,82	153.212,00	121.448,00	-878.506.114,24	
8	-880.280.839,06	6.812.418,70	0	-873.468.420,36	111.297.838,95	0	0	0	111.297.838,95	0	111.297.838,95	-984766259,31	26.837.184,10	694.764,00	185.884,00	-957.048.427,21	
9	-984.766.259,31	0	0	-984.766.259,31	101.181.476,55	0	0	0	101.181.476,55	0	101.181.476,55	-1085947735,86	23.308.408,10	613.676,00	184.436,00	-1.061.841.215,76	
12	-1.085.947.735,86	0	0	-1.085.947.735,86	270.051.557,09	0	0	0	270.051.557,09	0	270.051.557,09	-1355999292,95	20.724.452,10	359.552,00	172.128,00	-1.334.743.160,85	
13	-1.355.999.292,95	0	0	-1.355.999.292,95	101.675.166,02	0	0	0	101.675.166,02	0	101.675.166,02	-1457674458,97	10.012.148,10	238.644,00	162.716,00	-1.447.260.950,87	
14	-1.457.674.458,97	0	0	-1.457.674.458,97	98.760.323,93	0	0	0	98.760.323,93	0	98.760.323,93	-1556434782,90	6.424.816,18	140.904,00	159.096,00	-1.549.709.966,72	
15	-1.556.434.782,90	14.559.720,00	0	-1.541.875.062,90	106.203.754,20	0	0	0	106.203.754,20	0	106.203.754,20	-1648078817,10	21.602.752,18	783.092,00	176.472,00	-1.625.516.500,92	
16	-1.648.078.817,10	0	0	-1.648.078.817,10	110.532.040,36	0	0	0	110.532.040,36	0	110.532.040,36	-1758610857,46	20.084.524,18	680.284,00	171.404,00	-1.737.674.645,28	
19	-1.758.610.857,46	0	0	-1.758.610.857,46	232.687.126,65	0	0	0	232.687.126,65	0	232.687.126,65	-1991297984,11	18.572.812,18	394.304,00	168.508,00	-1.972.162.359,93	
20	-1.991.297.984,11	0	0	-1.991.297.984,11	105.657.234,57	0	0	0	105.657.234,57	0	105.657.234,57	-2096955218,68	6.319.112,18	252.400,00	161.268,00	-2.090.222.438,50	
21	-2.096.955.218,68	0	0	-2.096.955.218,68	65.042.446,28	0	0	0	65.042.446,28	0	65.042.446,28	-2161997664,96	2.496.392,18	191.584,00	156.924,00	-2.159.152.764,78	
22	-2.161.997.664,96	0	0	-2.161.997.664,96	97.275.006,85	0	0	0	97.275.006,85	0	97.275.006,85	-2259272671,81	148.451,52	66.332,00	149.684,00	-2.258.908.204,29	
23	-2.259.272.671,81	0	0	-2.259.272.671,81	98.393.032,98	0	0	0	98.393.032,98	0	98.393.032,98	-2357665704,79	-1.670.960,48	-37.924,00	143.892,00	-2.359.230.697,27	
26	-2.357.665.704,79	0	0	-2.357.665.704,79	266.403.008,76	0	0	0	266.403.008,76	0	266.403.008,76	-2624068713,55	-3.451.276,48	-351.416,00	130.860,00	-2.627.740.546,03	
27	-2.624.068.713,55	0	0	-2.624.068.713,55	109.126.011,29	0	0	0	109.126.011,29	0	109.126.011,29	-2733194724,84	-1.940.881,35	278.464,00	165.612,00	-2.734.691.530,19	
28	-2.733.194.724,84	0	0	-2.733.194.724,84	96.783.188,16	0	0	0	96.783.188,16	0	96.783.188,16	-2829977913,00	-10.341.453,35	177.828,00	162.716,00	-2.839.978.822,35	
29	-2.829.977.913,00	0	0	-2.829.977.913,00	100.093.316,62	0	0	0	100.093.316,62	0	100.093.316,62	-2930071229,62	-16.293.457,35	63.436,00	159.820,00	-2.946.141.430,97	
30	-2.930.071.229,62	0	0	-2.930.071.229,62	95.274.501,45	0	0	0	95.274.501,45	0	95.274.501,45	-3025345731,07	-28.677.477,35	-18.376,00	153.304,00	-3.053.888.280,42	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO

FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO

CONTA GRAFICA: 1051 - SEGURO DESEMPREGO Ex:2014

MES DE REFERENCIA: 06/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	#VALOR!
2	-3.025.345.731,07	2.017.898.794,17	0	-1.007.446.936,90	140.322.931,38	0	0	0	140.322.931,38	0	140.322.931,38	-1147769868,28	38.809.128,87	374.756,00	177.920,00	-1.108.408.063,41
3	-1.147.769.868,28	0	0	-1.147.769.868,28	66.593.164,98	0	0	0	66.593.164,98	0	66.593.164,98	-1214363033,26	16.071.184,87	286.428,00	169.956,00	-1.197.835.464,39
4	-1.214.363.033,26	0	0	-1.214.363.033,26	81.930.572,12	0	0	0	81.930.572,12	0	81.930.572,12	-1296293605,38	5.584.740,53	224.164,00	167.784,00	-1.290.316.916,85
5	-1.296.293.605,38	0	0	-1.296.293.605,38	103.359.316,12	0	0	0	103.359.316,12	0	103.359.316,12	-1399652921,50	-2.145.435,81	121.356,00	160.544,00	-1.401.516.457,31
6	-1.399.652.921,50	0	0	-1.399.652.921,50	111.853.357,56	0	0	0	111.853.357,56	0	111.853.357,56	-1511506279,06	25.311.795,71	680.284,00	188.780,00	-1.485.325.419,35
9	-1.511.506.279,06	0	0	-1.511.506.279,06	274.729.235,35	0	0	0	274.729.235,35	0	274.729.235,35	-1786235514,41	21.252.271,03	410.232,00	184.436,00	-1.764.388.575,38
10	-1.786.235.514,41	1.447.420.320,95	0	-338.815.193,46	118.772.597,61	0	0	0	118.772.597,61	0	118.772.597,61	-457587791,07	8.787.828,71	272.672,00	180.816,00	-448.346.474,36
11	-457.587.791,07	0	0	-457.587.791,07	103.028.376,15	0	0	0	103.028.376,15	0	103.028.376,15	-560616167,22	4.915.825,36	180.000,00	176.472,00	-555.343.869,86
12	-560.616.167,22	0	0	-560.616.167,22	88.797.773,63	0	0	0	88.797.773,63	0	88.797.773,63	-649413940,85	3.582.217,36	85.156,00	175.024,00	-645.571.543,49
13	-649.413.940,85	0	0	-649.413.940,85	111.069.125,87	0	0	0	111.069.125,87	0	111.069.125,87	-760483066,72	2.002.421,02	-19.100,00	173.576,00	-758.326.169,70
16	-760.483.066,72	0	0	-760.483.066,72	263.961.404,22	0	0	0	263.961.404,22	0	263.961.404,22	-1024444470,94	19.561.026,02	405.164,00	187.332,00	-1.004.290.948,92
17	-1.024.444.470,94	0	0	-1.024.444.470,94	75.533.335,83	0	0	0	75.533.335,83	0	75.533.335,83	-1099977806,77	11.426.644,88	329.868,00	182.264,00	-1.088.039.029,89
18	-1.099.977.806,77	0	0	-1.099.977.806,77	102.893.492,34	0	0	0	102.893.492,34	0	102.893.492,34	-1202871299,11	7.248.409,74	240.092,00	179.368,00	-1.195.203.429,37
20	-1.202.871.299,11	0	0	-1.202.871.299,11	180.885.990,41	0	0	0	180.885.990,41	0	180.885.990,41	-1383757289,52	4.393.677,74	73.572,00	167.060,00	-1.379.122.979,78
23	-1.383.757.289,52	0	0	-1.383.757.289,52	244.139.615,29	0	0	0	244.139.615,29	0	244.139.615,29	-1627896904,81	3.229.457,40	-167.520,00	159.820,00	-1.624.675.147,41
24	-1.627.896.904,81	0	0	-1.627.896.904,81	112.318.963,02	0	0	0	112.318.963,02	0	112.318.963,02	-1740215867,83	-3.133.937,98	-291.324,00	149.684,00	-1.743.491.445,81
25	-1.740.215.867,83	0	0	-1.740.215.867,83	99.814.990,75	0	0	0	99.814.990,75	0	99.814.990,75	-1840030858,58	-5.751.333,07	-384.720,00	146.064,00	-1.846.020.847,65
26	-1.840.030.858,58	0	0	-1.840.030.858,58	110.852.433,41	0	0	0	110.852.433,41	0	110.852.433,41	-1950883291,99	10.042.707,56	119.184,00	193.848,00	-1.940.527.552,43
27	-1.950.883.291,99	0	0	-1.950.883.291,99	116.571.067,96	0	0	0	116.571.067,96	0	116.571.067,96	-2067454359,95	8.801.047,56	38.820,00	180.092,00	-2.058.434.400,39
30	-2.067.454.359,95	0	0	-2.067.454.359,95	223.246.764,78	0	0	0	223.246.764,78	0	223.246.764,78	-2290701124,73	4.825.563,56	-169.692,00	161.268,00	-2.285.883.985,17

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO

FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO

CONTA GRAFICA: 1051 - SEGURO DESEMPREGO Ex:2014

MES DE REFERENCIA: 07/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	#VALOR!
1	-2.290.701.124,73	1.975.000.000,00	0	-315.701.124,73	75.291.883,43	0	0	0	75.291.883,43	0	75.291.883,43	-390993008,16	-6.263.975,31	-257.296,00	152.580,00	-397.361.699,47
2	-390.993.008,16	0	0	-390.993.008,16	75.334.441,33	0	0	0	75.334.441,33	0	75.334.441,33	-466327449,49	6.508.032,62	220.544,00	190.228,00	-459.408.644,87
3	-466.327.449,49	0	0	-466.327.449,49	83.876.894,26	0	0	0	83.876.894,26	0	83.876.894,26	-550204343,75	3.979.100,62	117.736,00	185.160,00	-545.922.347,13
4	-550.204.343,75	0	0	-550.204.343,75	95.301.833,05	0	0	0	95.301.833,05	0	95.301.833,05	-645506176,80	21.573.748,62	660.012,00	230.048,00	-623.042.368,18
7	-645.506.176,80	0	0	-645.506.176,80	284.128.499,38	0	0	0	284.128.499,38	0	284.128.499,38	-929634676,18	19.990.360,62	382.720,00	201.088,00	-909.060.507,56
8	-929.634.676,18	0	0	-929.634.676,18	106.018.995,07	0	0	0	106.018.995,07	0	106.018.995,07	-1035653671,25	9.396.835,97	308.148,00	198.916,00	-1.025.749.771,28
9	-1.035.653.671,25	0	0	-1.035.653.671,25	96.016.767,53	0	0	0	96.016.767,53	0	96.016.767,53	-1131670438,78	5.344.607,97	223.440,00	196.744,00	-1.125.905.646,81
10	-1.131.670.438,78	0	0	-1.131.670.438,78	134.724.286,43	0	0	0	134.724.286,43	0	134.724.286,43	-1266394725,21	3.057.491,97	118.460,00	193.124,00	-1.263.025.649,24
11	-1.266.394.725,21	0	0	-1.266.394.725,21	123.962.973,55	0	0	0	123.962.973,55	0	123.962.973,55	-1390357698,76	1.770.611,69	30.132,00	180.092,00	-1.388.376.863,07
14	-1.390.357.698,76	0	0	-1.390.357.698,76	260.510.080,51	0	0	0	260.510.080,51	0	260.510.080,51	-1650867779,27	-2.138.264,31	-208.064,00	172.852,00	-1.653.041.255,58
15	-1.650.867.779,27	3.098.044,03	0	-1.647.769.735,24	106.116.194,43	0	0	0	106.116.194,43	0	106.116.194,43	-1753885929,67	13.712.948,34	266.156,00	224.980,00	-1.739.681.845,33
16	-1.753.885.929,67	0	0	-1.753.885.929,67	95.959.613,75	0	0	0	95.959.613,75	0	95.959.613,75	-1849845543,42	11.618.416,34	196.652,00	224.256,00	-1.837.806.219,08
17	-1.849.845.543,42	0	0	-1.849.845.543,42	82.117.655,21	0	0	0	82.117.655,21	0	82.117.655,21	-1931963198,63	10.314.492,34	136.560,00	209.776,00	-1.921.302.370,29
18	-1.931.963.198,63	0	0	-1.931.963.198,63	110.621.804,63	0	0	0	110.621.804,63	0	110.621.804,63	-2042585003,26	19.538.907,35	489.148,00	272.764,00	-2.022.284.183,91
21	-2.042.585.003,26	0	0	-2.042.585.003,26	200.890.948,18	0	0	0	200.890.948,18	0	200.890.948,18	-2243475951,44	18.664.844,79	330.592,00	251.768,00	-2.224.228.746,65
22	-2.243.475.951,44	0	0	-2.243.475.951,44	101.756.275,89	0	0	0	101.756.275,89	0	101.756.275,89	-2345232227,33	11.700.965,07	231.404,00	244.528,00	-2.333.055.330,26
23	-2.345.232.227,33	0	0	-2.345.232.227,33	88.124.782,79	0	0	0	88.124.782,79	0	88.124.782,79	-2433357010,12	21.769.596,98	681.008,00	300.276,00	-2.410.606.129,14
24	-2.433.357.010,12	0	0	-2.433.357.010,12	107.268.677,10	0	0	0	107.268.677,10	0	107.268.677,10	-2540625687,22	20.320.138,86	610.780,00	277.832,00	-2.519.416.936,36
25	-2.540.625.687,22	0	0	-2.540.625.687,22	97.585.060,87	0	0	0	97.585.060,87	0	97.585.060,87	-2638210748,09	19.418.034,86	563.720,00	265.524,00	-2.617.963.469,23
28	-2.638.210.748,09	0	0	-2.638.210.748,09	272.651.654,09	0	0	0	272.651.654,09	0	272.651.654,09	-2910862402,18	18.619.462,86	332.764,00	253.216,00	-2.891.656.959,32
29	-2.910.862.402,18	0	0	-2.910.862.402,18	85.974.323,64	0	0	0	85.974.323,64	0	85.974.323,64	-2996836725,82	13.386.685,95	265.432,00	245.252,00	-2.982.939.355,87
30	-2.996.836.725,82	0	0	-2.996.836.725,82	62.175.233,82	0	0	0	62.175.233,82	0	62.175.233,82	-3059011959,64	11.465.593,53	231.404,00	241.632,00	-3.047.073.330,11
31	-3.059.011.959,64	0	0	-3.059.011.959,64	80.797.763,56	0	0	0	80.797.763,56	0	80.797.763,56	-3139809723,20	9.455.854,54	184.344,00	235.116,00	-3.129.934.408,66

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO

FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO

CONTA GRAFICA: 1051 - SEGURO DESEMPREGO Ex:2014

MES DE REFERENCIA: 08/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	#VALOR!
1	-3.139.809.723,20	610.112.035,20	0	-2.529.697.688,00	97.363.518,91	0	0	0	97.363.518,91	0	97.363.518,91	-2627061206,91	19.817.650,98	539.828,00	248.872,00	-2.606.454.855,93
4	-2.627.061.206,91	0	0	-2.627.061.206,91	252.230.251,52	0	0	0	252.230.251,52	0	252.230.251,52	-2879291458,43	18.796.810,98	348.692,00	240.908,00	-2.859.905.047,45
5	-2.879.291.458,43	0	0	-2.879.291.458,43	110.800.621,13	0	0	0	110.800.621,13	0	110.800.621,13	-2990092079,56	13.391.862,83	190.860,00	238.012,00	-2.976.271.344,73
6	-2.990.092.079,56	350.000.000,00	0	-2.640.092.079,56	102.303.759,87	0	0	0	102.303.759,87	0	102.303.759,87	-2742395839,43	11.962.815,18	99.636,00	233.668,00	-2.730.099.720,25
7	-2.742.395.839,43	0	0	-2.742.395.839,43	102.786.021,99	0	0	0	102.786.021,99	0	102.786.021,99	-2845181861,42	11.163.958,58	33.028,00	232.220,00	-2.833.752.654,84
8	-2.845.181.861,42	0	0	-2.845.181.861,42	112.598.079,74	0	0	0	112.598.079,74	0	112.598.079,74	-2957779941,16	10.628.182,48	-32.856,00	223.532,00	-2.946.961.082,68
11	-2.957.779.941,16	0	0	-2.957.779.941,16	284.015.218,86	0	0	0	284.015.218,86	0	284.015.218,86	-3241795160,02	10.147.430,38	-222.544,00	214.120,00	-3.231.656.153,64
12	-3.241.795.160,02	0	0	-3.241.795.160,02	112.141.655,72	0	0	0	112.141.655,72	0	112.141.655,72	-3353936815,74	12.495.118,53	169.140,00	265.524,00	-3.341.007.033,21
13	-3.353.936.815,74	900.000.000,00	0	-2.453.936.815,74	96.958.645,70	0	0	0	96.958.645,70	0	96.958.645,70	-2550895461,44	7.437.946,33	85.156,00	264.800,00	-2.543.107.559,11
14	-2.550.895.461,44	0	0	-2.550.895.461,44	106.812.507,24	0	0	0	106.812.507,24	0	106.812.507,24	-2657707968,68	4.706.294,33	7.688,00	253.940,00	-2.652.740.046,35
15	-2.657.707.968,68	2.000.000.000,00	0	-657.707.968,68	109.537.351,67	0	0	0	109.537.351,67	0	109.537.351,67	-767245320,35	3.366.746,07	-69.780,00	246.700,00	-763.701.654,28
18	-767.245.320,35	0	0	-767.245.320,35	241.062.899,62	0	0	0	241.062.899,62	0	241.062.899,62	-1008308219,97	1.915.658,42	-254.400,00	218.464,00	-1.006.428.497,55
19	-1.008.308.219,97	0	0	-1.008.308.219,97	76.430.413,45	0	0	0	76.430.413,45	0	76.430.413,45	-1084738633,42	14.194.598,85	243.264,00	288.692,00	-1.070.012.078,57
20	-1.084.738.633,42	750.000.000,00	0	-334.738.633,42	70.277.721,11	0	0	0	70.277.721,11	0	70.277.721,11	-405016354,53	12.719.598,65	190.412,00	273.488,00	-391.832.855,88
21	-405.016.354,53	0	0	-405.016.354,53	95.686.257,88	0	0	0	95.686.257,88	0	95.686.257,88	-500702612,41	11.865.930,48	127.424,00	266.248,00	-488.443.009,93
22	-500.702.612,41	0	0	-500.702.612,41	104.600.948,42	0	0	0	104.600.948,42	0	104.600.948,42	-605303560,83	11.267.906,48	54.300,00	252.492,00	-593.728.862,35
25	-605.303.560,83	0	0	-605.303.560,83	262.172.767,98	0	0	0	262.172.767,98	0	262.172.767,98	-867476328,81	10.709.016,14	-145.524,00	228.600,00	-856.684.236,67
26	-867.476.328,81	5.749.386,30	0	-861.726.942,51	103.900.924,95	0	0	0	103.900.924,95	0	103.900.924,95	-965627867,46	13.647.314,40	254.124,00	280.728,00	-951.445.701,06
27	-965.627.867,46	0	0	-965.627.867,46	90.845.673,60	0	0	0	90.845.673,60	0	90.845.673,60	-1056473541,06	12.125.566,44	183.896,00	277.832,00	-1.043.886.246,62
28	-1.056.473.541,06	800.000.000,00	0	-256.473.541,06	92.904.825,74	0	0	0	92.904.825,74	0	92.904.825,74	-349378366,80	11.406.485,34	121.632,00	271.316,00	-337.578.933,46
29	-349.378.366,80	28.731.962,13	0	-320.646.404,67	77.773.687,66	0	0	0	77.773.687,66	28.731.962,13	106.505.649,79	-427152054,46	10.706.094,80	55.748,00	260.456,00	-416.129.755,66

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO

FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO

CONTA GRAFICA: 1051 - SEGURO DESEMPREGO Ex:2014

MES DE REFERENCIA: 09/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA RESTITUICAO (3)		TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	#VALOR!
1	-427.152.054,46	1.100.000.000,00	0	672.847.945,54	263.840.158,84	0	0	0	263.840.158,84	0	263.840.158,84	409007786,70	19.471.602,38	417.748,00	325.616,00	429.222.753,08
2	409.007.786,70	0	0	409.007.786,70	101.667.855,90	0	0	0	101.667.855,90	0	101.667.855,90	307339930,80	15.759.641,90	278.016,00	314.032,00	323.691.620,70
3	307.339.930,80	0	0	307.339.930,80	94.217.235,88	0	0	0	94.217.235,88	0	94.217.235,88	213122694,92	14.722.149,90	195.480,00	303.896,00	228.344.220,82
4	213.122.694,92	0	0	213.122.694,92	109.580.790,94	0	0	0	109.580.790,94	0	109.580.790,94	103541903,98	13.903.293,29	49.232,00	290.140,00	117.784.569,27
5	103.541.903,98	0	0	103.541.903,98	116.454.464,10	0	0	0	116.454.464,10	0	116.454.464,10	-12912560,12	13.449.796,89	-34.028,00	282.900,00	786.108,77
8	-12.912.560,12	0	0	-12.912.560,12	265.419.921,30	0	0	0	265.419.921,30	0	265.419.921,30	-278332481,42	12.866.976,89	-224.440,00	246.700,00	-265.443.244,53
9	-278.332.481,42	0	0	-278.332.481,42	118.448.602,36	0	0	0	118.448.602,36	0	118.448.602,36	-396781083,78	10.513.159,30	-378.652,00	230.048,00	-386.416.528,48
10	-396.781.083,78	270.000.000,00	0	-126.781.083,78	99.095.023,42	0	0	0	99.095.023,42	0	99.095.023,42	-225876107,20	9.936.288,30	-463.360,00	219.912,00	-216.183.266,90
11	-225.876.107,20	0	0	-225.876.107,20	91.028.622,86	0	0	0	91.028.622,86	0	91.028.622,86	-316904730,06	21.145.289,43	795.676,00	346.612,00	-294.617.152,63
12	-316.904.730,06	0	0	-316.904.730,06	119.167.861,73	0	0	0	119.167.861,73	0	119.167.861,73	-436072591,79	20.917.953,43	679.112,00	342.992,00	-414.132.534,36
15	-436.072.591,79	0	0	-436.072.591,79	262.547.121,74	0	0	0	262.547.121,74	0	262.547.121,74	-698619713,53	18.348.477,43	456.120,00	327.064,00	-679.488.052,10
16	-698.619.713,53	0	0	-698.619.713,53	111.452.792,72	0	0	0	111.452.792,72	0	111.452.792,72	-810072506,25	16.656.291,00	343.176,00	322.720,00	-792.750.319,25
17	-810.072.506,25	0	0	-810.072.506,25	73.877.839,53	0	0	0	73.877.839,53	0	73.877.839,53	-883950345,78	16.229.250,84	280.912,00	319.100,00	-867.121.082,94
18	-883.950.345,78	0	0	-883.950.345,78	82.476.530,30	0	0	0	82.476.530,30	0	82.476.530,30	-966426876,08	18.069.652,32	766.716,00	356.748,00	-947.233.759,76
19	-966.426.876,08	650.000.000,00	0	-316.426.876,08	86.944.650,35	0	0	0	86.944.650,35	0	86.944.650,35	-403371526,43	17.922.244,76	681.284,00	345.888,00	-384.422.109,67
22	-403.371.526,43	0	0	-403.371.526,43	266.260.054,28	0	0	0	266.260.054,28	0	266.260.054,28	-669631580,71	17.749.175,07	438.744,00	322.720,00	-651.120.941,64
23	-669.631.580,71	0	0	-669.631.580,71	94.653.026,68	0	0	0	94.653.026,68	0	94.653.026,68	-764284607,39	16.259.868,44	358.380,00	316.928,00	-747.349.430,95
24	-764.284.607,39	0	0	-764.284.607,39	93.529.839,24	0	0	0	93.529.839,24	0	93.529.839,24	-857814446,63	15.878.097,05	269.328,00	311.860,00	-841.355.161,58
25	-857.814.446,63	0	0	-857.814.446,63	104.506.234,16	0	0	0	104.506.234,16	0	104.506.234,16	-962320680,79	20.235.562,97	753.684,00	371.228,00	-940.960.205,82
26	-962.320.680,79	600.000.000,00	0	-362.320.680,79	105.387.943,86	0	0	0	105.387.943,86	0	105.387.943,86	-467708624,65	20.085.148,68	661.736,00	352.404,00	-446.609.335,97
29	-467.708.624,65	0	0	-467.708.624,65	234.542.493,89	0	0	0	234.542.493,89	0	234.542.493,89	-702251118,54	18.899.949,02	448.156,00	333.580,00	-682.569.433,52
30	-702.251.118,54	15.000.000,00	0	-687.251.118,54	104.411.999,82	0	0	0	104.411.999,82	0	104.411.999,82	-791663118,36	17.244.348,61	336.660,00	324.168,00	-773.757.941,75

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO

FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO

CONTA GRAFICA: 1051 - SEGURO DESEMPREGO Ex:2014

MES DE REFERENCIA: 10/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA RESTITUICAO (3)		TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	#VALOR!
1	-791.663.118,36	341.000.000,00	0	-450.663.118,36	92.259.956,64	0	0	0	92.259.956,64	0	92.259.956,64	-542923075,00	15.226.479,77	259.916,00	319.100,00	-527.117.579,23
2	-542.923.075,00	560.000.000,00	0	17.076.925,00	94.381.786,37	0	0	0	94.381.786,37	0	94.381.786,37	-77304861,37	14.650.668,56	133.216,00	315.480,00	-62.205.496,81
3	-77.304.861,37	0	0	-77.304.861,37	99.056.354,35	0	0	0	99.056.354,35	0	99.056.354,35	-176361215,72	14.355.276,56	68.056,00	306.068,00	-161.631.815,16
6	-176.361.215,72	0	0	-176.361.215,72	252.936.237,15	0	0	0	252.936.237,15	0	252.936.237,15	-429297452,87	14.169.208,56	-213.580,00	300.276,00	-415.041.548,31
7	-429.297.452,87	500.000.000,00	0	70.702.547,13	114.832.558,60	0	0	0	114.832.558,60	0	114.832.558,60	-44130011,47	12.315.750,40	-356.208,00	290.864,00	-31.879.605,07
8	-44.130.011,47	0	0	-44.130.011,47	116.430.218,20	0	0	0	116.430.218,20	0	116.430.218,20	-160560229,67	15.488.556,85	257.744,00	360.368,00	-144.453.560,82
9	-160.560.229,67	0	0	-160.560.229,67	118.511.750,33	0	0	0	118.511.750,33	0	118.511.750,33	-279071980,00	14.938.127,12	86.880,00	345.888,00	-263.701.084,88
10	-279.071.980,00	0	0	-279.071.980,00	116.891.300,53	0	0	0	116.891.300,53	0	116.891.300,53	-395963280,53	14.612.327,12	-39.820,00	335.752,00	-381.055.021,41
13	-395.963.280,53	10.450.119,81	0	-385.513.160,72	266.439.751,78	0	0	0	266.439.751,78	0	266.439.751,78	-651952912,50	18.748.557,28	508.972,00	377.744,00	-632.317.639,22
14	-651.952.912,50	300.000.000,00	0	-351.952.912,50	111.500.318,86	0	0	0	111.500.318,86	0	111.500.318,86	-463453231,36	17.157.188,01	351.864,00	371.228,00	-445.572.951,35
15	-463.453.231,36	0	0	-463.453.231,36	96.864.276,27	0	0	0	96.864.276,27	0	96.864.276,27	-560317507,63	-2.346.377,76	249.780,00	361.816,00	-562.052.289,39
16	-560.317.507,63	0	0	-560.317.507,63	112.553.747,86	0	0	0	112.553.747,86	0	112.553.747,86	-672871255,49	-6.898.165,76	152.764,00	351.680,00	-679.264.977,25
17	-672.871.255,49	0	0	-672.871.255,49	93.474.530,73	0	0	0	93.474.530,73	0	93.474.530,73	-766345786,22	-10.127.929,76	58.644,00	348.784,00	-776.066.287,98
20	-766.345.786,22	0	0	-766.345.786,22	242.100.590,76	0	0	0	242.100.590,76	0	242.100.590,76	-1008446376,98	-12.462.825,86	-291.772,00	337.200,00	-1.020.863.774,84
21	-1.008.446.376,98	91.200.000,00	0	-917.246.376,98	104.785.483,16	0	0	0	104.785.483,16	0	104.785.483,16	-1022031860,14	21.933.038,83	1.135.956,00	454.764,00	-998.508.101,31
22	-1.022.031.860,14	0	0	-1.022.031.860,14	97.261.263,24	0	0	0	97.261.263,24	0	97.261.263,24	-1119293123,38	20.975.910,83	1.027.356,00	453.316,00	-1.096.836.540,55
23	-1.119.293.123,38	0	0	-1.119.293.123,38	94.970.907,05	0	0	0	94.970.907,05	0	94.970.907,05	-1214264030,43	20.327.206,83	936.856,00	452.592,00	-1.192.547.375,60
24	-1.214.264.030,43	0	0	-1.214.264.030,43	106.450.535,20	0	0	0	106.450.535,20	0	106.450.535,20	-1320714565,63	19.793.618,83	857.216,00	440.284,00	-1.299.623.446,80
27	-1.320.714.565,63	0	0	-1.320.714.565,63	252.512.315,09	0	0	0	252.512.315,09	0	252.512.315,09	-1573226880,72	19.316.502,83	509.696,00	422.908,00	-1.552.977.773,89
28	-1.573.226.880,72	0	0	-1.573.226.880,72	97.103.457,25	0	0	0	97.103.457,25	0	97.103.457,25	-1670330337,97	17.602.106,02	393.856,00	403.360,00	-1.651.931.015,95
29	-1.670.330.337,97	0	0	-1.670.330.337,97	84.354.095,69	0	0	0	84.354.095,69	0	84.354.095,69	-1754684433,66	17.047.522,02	320.732,00	383.812,00	-1.736.932.367,64
30	-1.754.684.433,66	0	0	-1.754.684.433,66	109.690.528,57	0	0	0	109.690.528,57	0	109.690.528,57	-1864374962,23	16.537.039,36	207.788,00	370.780,00	-1.847.259.354,87
31	-1.864.374.962,23	1.600.000.000,00	0	-264.374.962,23	104.736.327,45	0	0	0	104.736.327,45	0	104.736.327,45	-369111289,68	13.124.308,61	126.700,00	363.540,00	-355.496.741,07

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO

FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO

CONTA GRAFICA: 1051 - SEGURO DESEMPREGO Ex:2014

MES DE REFERENCIA: 11/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA RESTITUICAO (3)		TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)	#VALOR!
3	-369.111.289,68	161.777.680,82	0	-207.333.608,86	247.791.653,65	0	0	0	247.791.653,65	0	247.791.653,65	-455125262,51	19.344.767,79	527.072,00	425.804,00	-434.827.618,72
4	-455.125.262,51	1.100.000.000,00	0	644.874.737,49	102.360.355,41	0	0	0	102.360.355,41	0	102.360.355,41	542514382,08	17.634.519,10	400.372,00	414.220,00	560.963.493,18
5	542.514.382,08	0	0	542.514.382,08	85.486.650,80	0	0	0	85.486.650,80	0	85.486.650,80	457027731,28	17.140.027,10	320.008,00	408.428,00	474.896.194,38
6	457.027.731,28	0	0	457.027.731,28	76.077.079,36	0	0	0	76.077.079,36	0	76.077.079,36	380950651,92	16.990.325,06	230.232,00	406.256,00	398.577.464,98
7	380.950.651,92	0	0	380.950.651,92	126.352.154,05	0	0	0	126.352.154,05	0	126.352.154,05	254598497,87	16.681.511,98	127.424,00	396.120,00	271.803.553,85
10	254.598.497,87	0	0	254.598.497,87	264.566.030,31	0	0	0	264.566.030,31	0	264.566.030,31	-9967532,44	16.490.350,94	-225.164,00	376.572,00	6.674.226,50
11	-9.967.532,44	0	0	-9.967.532,44	116.388.178,41	0	0	0	116.388.178,41	0	116.388.178,41	-126355710,85	15.039.454,94	-393.132,00	347.612,00	-111.361.775,91
12	-126.355.710,85	0	0	-126.355.710,85	103.715.333,11	0	0	0	103.715.333,11	0	103.715.333,11	-230071043,96	12.455.405,86	-490.148,00	333.856,00	-217.771.930,10
13	-230.071.043,96	0	0	-230.071.043,96	112.800.252,04	0	0	0	112.800.252,04	0	112.800.252,04	-342871296,00	11.797.289,86	-633.500,00	322.272,00	-331.385.234,14
14	-342.871.296,00	46.354.493,86	0	-296.516.802,14	110.744.477,22	0	0	0	110.744.477,22	0	110.744.477,22	-407261279,36	-9.077.636,00	821.016,00	463.452,00	-415.054.447,36
17	-407.261.279,36	958.852.691,70	0	551.591.412,34	256.152.887,62	0	0	0	256.152.887,62	0	256.152.887,62	295438524,72	26.696.144,30	533.588,00	446.076,00	323.114.333,02
18	295.438.524,72	0	0	295.438.524,72	96.715.327,98	0	0	0	96.715.327,98	0	96.715.327,98	198723196,74	22.052.460,43	388.788,00	428.700,00	221.593.145,17
19	198.723.196,74	0	0	198.723.196,74	98.316.913,55	0	0	0	98.316.913,55	0	98.316.913,55	100406283,19	19.885.528,43	267.156,00	421.460,00	120.980.427,62
20	100.406.283,19	0	0	100.406.283,19	97.747.746,78	0	0	0	97.747.746,78	0	97.747.746,78	2658536,41	18.602.600,43	146.248,00	411.324,00	21.818.708,84
21	2.658.536,41	0	0	2.658.536,41	119.375.346,00	0	0	0	119.375.346,00	0	119.375.346,00	-116716809,59	17.595.516,43	35.476,00	400.464,00	-98.685.353,16
24	-116.716.809,59	0	0	-116.716.809,59	269.632.420,54	0	0	0	269.632.420,54	0	269.632.420,54	-386349230,13	16.634.768,43	-222.268,00	381.640,00	-369.555.089,70
25	-386.349.230,13	30.000.000,00	0	-356.349.230,13	101.978.067,47	0	0	0	101.978.067,47	0	101.978.067,47	-458327297,60	12.035.727,18	-372.136,00	362.816,00	-446.300.890,42
26	-458.327.297,60	445.437.352,00	0	-12.889.945,60	89.701.810,22	0	0	0	89.701.810,22	0	89.701.810,22	-102591755,82	14.385.819,52	284.532,00	403.360,00	-87.518.044,30
27	-102.591.755,82	0	0	-102.591.755,82	49.950.691,44	0	0	0	49.950.691,44	0	49.950.691,44	-152542447,26	13.474.303,52	225.164,00	386.708,00	-138.456.271,74
28	-152.542.447,26	0	0	-152.542.447,26	0	0	0	0	0	0	0	-152542447,26	13.474.303,52	225.164,00	386.708,00	-138.456.271,74

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1052 - SEGURO DESEMPREGO-PESCADOR Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 01/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00
3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00
6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00
7	0	0	0	0	5.375.184,00	0	0	0	5.375.184,00	0	5.375.184,00	-5375184,00
8	-5.375.184,00	0	0	-5.375.184,00	1.560.756,00	0	0	0	1.560.756,00	0	1.560.756,00	-6935940,00
9	-6.935.940,00	0	0	-6.935.940,00	899.706,00	0	0	0	899.706,00	0	899.706,00	-7835646,00
10	-7.835.646,00	0	0	-7.835.646,00	766.140,00	0	0	0	766.140,00	0	766.140,00	-8601786,00
13	-8.601.786,00	0	0	-8.601.786,00	634.608,00	0	0	0	634.608,00	0	634.608,00	-9236394,00
14	-9.236.394,00	0	0	-9.236.394,00	47.254.120,00	0	0	0	47.254.120,00	0	47.254.120,00	-56490514,00
15	-56.490.514,00	0	0	-56.490.514,00	18.907.948,00	0	0	0	18.907.948,00	0	18.907.948,00	-75398462,00
16	-75.398.462,00	0	0	-75.398.462,00	12.631.672,00	0	0	0	12.631.672,00	0	12.631.672,00	-88030134,00
17	-88.030.134,00	40.366.178,42	0	-47.663.955,58	9.681.812,20	0	0	0	9.681.812,20	0	9.681.812,20	-57345767,78
20	-57.345.767,78	0	0	-57.345.767,78	7.403.328,00	0	0	0	7.403.328,00	0	7.403.328,00	-64749095,78
21	-64.749.095,78	80.468.943,78	0	15.719.848,00	16.721.080,29	0	0	0	16.721.080,29	0	16.721.080,29	-1001232,29
22	-1.001.232,29	0	0	-1.001.232,29	6.155.744,00	0	0	0	6.155.744,00	0	6.155.744,00	-7156976,29
23	-7.156.976,29	0	0	-7.156.976,29	3.966.460,00	0	0	0	3.966.460,00	0	3.966.460,00	-11123436,29
24	-11.123.436,29	0	0	-11.123.436,29	3.037.856,00	0	0	0	3.037.856,00	0	3.037.856,00	-14161292,29
27	-14.161.292,29	28.451.478,27	0	14.290.185,98	2.968.591,31	0	0	0	2.968.591,31	0	2.968.591,31	11321594,67
28	11.321.594,67	0	0	11.321.594,67	15.954.665,58	0	0	0	15.954.665,58	0	15.954.665,58	-4633070,91
29	-4.633.070,91	0	0	-4.633.070,91	6.290.766,00	0	0	0	6.290.766,00	0	6.290.766,00	-10923836,91
30	-10.923.836,91	0	0	-10.923.836,91	88.757.308,00	0	0	0	88.757.308,00	0	88.757.308,00	-99681144,91
31	-99.681.144,91	0	0	-99.681.144,91	36.283.684,00	0	0	0	36.283.684,00	0	36.283.684,00	-135964828,91

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1052 - SEGURO DESEMPREGO-PESCADOR Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 02/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
3	-135.964.828,91	0	0	-135.964.828,91	41.768.802,77	0	0	0	41.768.802,77	0	41.768.802,77	-177733631,68
4	-177.733.631,68	0	0	-177.733.631,68	41.782.441,83	0	0	0	41.782.441,83	0	41.782.441,83	-219516073,51
5	-219.516.073,51	0	0	-219.516.073,51	19.593.271,49	0	0	0	19.593.271,49	0	19.593.271,49	-239109345,00
6	-239.109.345,00	244.564.857,66	0	5.455.512,66	11.684.756,82	0	0	0	11.684.756,82	0	11.684.756,82	-6229244,16
7	-6.229.244,16	42.832.068,82	0	36.602.824,66	8.200.065,32	0	0	0	8.200.065,32	0	8.200.065,32	28402759,34
10	28.402.759,34	0	0	28.402.759,34	7.616.732,00	0	0	0	7.616.732,00	0	7.616.732,00	20786027,34
11	20.786.027,34	0	0	20.786.027,34	19.559.497,74	0	0	0	19.559.497,74	0	19.559.497,74	1226529,60
12	1.226.529,60	0	0	1.226.529,60	7.091.125,88	0	0	0	7.091.125,88	0	7.091.125,88	-5864596,28
13	-5.864.596,28	0	0	-5.864.596,28	42.717.126,00	0	0	0	42.717.126,00	0	42.717.126,00	-48581722,28
14	-48.581.722,28	0	0	-48.581.722,28	19.921.492,00	0	0	0	19.921.492,00	0	19.921.492,00	-68503214,28
17	-68.503.214,28	0	0	-68.503.214,28	22.560.828,00	0	0	0	22.560.828,00	0	22.560.828,00	-91064042,28
18	-91.064.042,28	0	0	-91.064.042,28	29.544.130,00	0	0	0	29.544.130,00	0	29.544.130,00	-120608172,28
19	-120.608.172,28	0	0	-120.608.172,28	11.445.493,04	0	0	0	11.445.493,04	0	11.445.493,04	-132053665,32
20	-132.053.665,32	0	0	-132.053.665,32	7.818.694,00	0	0	0	7.818.694,00	0	7.818.694,00	-139872359,32
21	-139.872.359,32	0	0	-139.872.359,32	5.229.038,00	0	0	0	5.229.038,00	0	5.229.038,00	-145101397,32
24	-145.101.397,32	0	0	-145.101.397,32	5.355.968,00	0	0	0	5.355.968,00	0	5.355.968,00	-150457365,32
25	-150.457.365,32	0	0	-150.457.365,32	24.896.682,00	0	0	0	24.896.682,00	0	24.896.682,00	-175354047,32
26	-175.354.047,32	0	0	-175.354.047,32	9.211.222,00	0	0	0	9.211.222,00	0	9.211.222,00	-184565269,32
27	-184.565.269,32	0	0	-184.565.269,32	6.156.034,00	0	0	0	6.156.034,00	0	6.156.034,00	-190721303,32
28	-190.721.303,32	0	0	-190.721.303,32	4.752.198,00	0	0	0	4.752.198,00	0	4.752.198,00	-195473501,32

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1052 - SEGURO DESEMPREGO-PESCADOR Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 03/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
5	-195.473.501,32	447.045.511,33	0	251.572.010,01	140.795.464,00	0	0	0	140.795.464,00	0	140.795.464,00	110776546,01
6	110.776.546,01	0	0	110.776.546,01	52.245.470,82	0	0	0	52.245.470,82	0	52.245.470,82	58531075,19
7	58.531.075,19	0	0	58.531.075,19	30.809.360,00	0	0	0	30.809.360,00	0	30.809.360,00	27721715,19
10	27.721.715,19	0	0	27.721.715,19	25.965.352,00	0	0	0	25.965.352,00	0	25.965.352,00	1756363,19
11	1.756.363,19	49.119.780,00	0	50.876.143,19	20.624.248,91	0	0	0	20.624.248,91	0	20.624.248,91	30251894,28
12	30.251.894,28	0	0	30.251.894,28	10.487.680,00	0	0	0	10.487.680,00	0	10.487.680,00	19764214,28
13	19.764.214,28	0	0	19.764.214,28	6.865.812,29	0	0	0	6.865.812,29	0	6.865.812,29	12898401,99
14	12.898.401,99	126.322.796,00	0	139.221.197,99	5.248.908,00	0	0	0	5.248.908,00	0	5.248.908,00	133972289,99
17	133.972.289,99	0	0	133.972.289,99	76.359.556,00	0	0	0	76.359.556,00	0	76.359.556,00	57612733,99
18	57.612.733,99	0	0	57.612.733,99	28.456.096,00	0	0	0	28.456.096,00	0	28.456.096,00	29156637,99
19	29.156.637,99	0	0	29.156.637,99	12.575.156,00	0	0	0	12.575.156,00	0	12.575.156,00	16581481,99
20	16.581.481,99	30.586.828,00	0	47.168.309,99	9.296.884,00	0	0	0	9.296.884,00	0	9.296.884,00	37871425,99
21	37.871.425,99	0	0	37.871.425,99	6.075.084,00	0	0	0	6.075.084,00	0	6.075.084,00	31796341,99
24	31.796.341,99	0	0	31.796.341,99	6.183.122,18	0	0	0	6.183.122,18	0	6.183.122,18	25613219,81
25	25.613.219,81	0	0	25.613.219,81	14.372.848,00	0	0	0	14.372.848,00	0	14.372.848,00	11240371,81
26	11.240.371,81	0	0	11.240.371,81	6.474.008,00	0	0	0	6.474.008,00	0	6.474.008,00	4766363,81
27	4.766.363,81	0	0	4.766.363,81	4.892.068,00	0	0	0	4.892.068,00	0	4.892.068,00	-125704,19
28	-125.704,19	0	0	-125.704,19	3.430.312,00	0	0	0	3.430.312,00	0	3.430.312,00	-3556016,19
31	-3.556.016,19	115.787.872,00	0	112.231.855,81	50.267.320,00	0	0	0	50.267.320,00	0	50.267.320,00	61964535,81

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1052 - SEGURO DESEMPREGO-PESCADOR Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 04/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	61.964.535,81	0	0	61.964.535,81	28.876.016,00	0	0	0	28.876.016,00	0	28.876.016,00	33088519,81
2	33.088.519,81	0	0	33.088.519,81	16.483.308,00	0	0	0	16.483.308,00	0	16.483.308,00	16605211,81
3	16.605.211,81	32.969.512,00	0	49.574.723,81	11.407.344,00	0	0	0	11.407.344,00	0	11.407.344,00	38167379,81
4	38.167.379,81	0	0	38.167.379,81	7.942.280,00	0	0	0	7.942.280,00	0	7.942.280,00	30225099,81
7	30.225.099,81	0	0	30.225.099,81	6.885.240,00	0	0	0	6.885.240,00	0	6.885.240,00	23339859,81
8	23.339.859,81	0	0	23.339.859,81	20.968.488,00	0	0	0	20.968.488,00	0	20.968.488,00	2371371,81
9	2.371.371,81	0	0	2.371.371,81	9.070.996,00	0	0	0	9.070.996,00	0	9.070.996,00	-6699624,19
10	-6.699.624,19	39.621.624,00	0	32.921.999,81	6.014.992,00	0	0	0	6.014.992,00	0	6.014.992,00	26907007,81
11	26.907.007,81	0	0	26.907.007,81	4.037.024,00	0	0	0	4.037.024,00	0	4.037.024,00	22869983,81
14	22.869.983,81	0	0	22.869.983,81	3.365.152,00	0	0	0	3.365.152,00	0	3.365.152,00	19504831,81
15	19.504.831,81	0	0	19.504.831,81	27.379.428,03	0	0	0	27.379.428,03	0	27.379.428,03	-7874596,22
16	-7.874.596,22	0	0	-7.874.596,22	11.328.428,00	0	0	0	11.328.428,00	0	11.328.428,00	-19203024,22
17	-19.203.024,22	50.603.980,00	0	31.400.955,78	3.522.260,00	0	0	0	3.522.260,00	0	3.522.260,00	27878695,78
22	27.878.695,78	0	0	27.878.695,78	24.046.936,00	0	0	0	24.046.936,00	0	24.046.936,00	3831759,78
23	3.831.759,78	0	0	3.831.759,78	8.952.984,00	0	0	0	8.952.984,00	0	8.952.984,00	-5121224,22
24	-5.121.224,22	37.914.080,44	0	32.792.856,22	5.536.428,00	0	0	0	5.536.428,00	0	5.536.428,00	27256428,22
25	27.256.428,22	0	0	27.256.428,22	3.065.416,00	0	0	0	3.065.416,00	0	3.065.416,00	24191012,22
28	24.191.012,22	0	0	24.191.012,22	2.415.988,00	0	0	0	2.415.988,00	0	2.415.988,00	21775024,22
29	21.775.024,22	0	0	21.775.024,22	13.371.556,00	0	0	0	13.371.556,00	0	13.371.556,00	8403468,22
30	8.403.468,22	0	0	8.403.468,22	12.732.264,00	0	0	0	12.732.264,00	0	12.732.264,00	-4328795,78

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1052 - SEGURO DESEMPREGO-PESCADOR Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 05/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
2	-4.328.795,78	0	0	-4.328.795,78	31.218.880,00	0	0	0	31.218.880,00	0	31.218.880,00	-35547675,78
5	-35.547.675,78	84.188.843,88	0	48.641.168,10	14.572.672,00	0	0	0	14.572.672,00	0	14.572.672,00	34068496,10
6	34.068.496,10	0	0	34.068.496,10	23.608.931,28	0	0	0	23.608.931,28	0	23.608.931,28	10459564,82
7	10.459.564,82	0	0	10.459.564,82	8.959.500,00	0	0	0	8.959.500,00	0	8.959.500,00	1500064,82
8	1.500.064,82	30.827.935,28	0	32.328.000,10	5.490.816,00	0	0	0	5.490.816,00	0	5.490.816,00	26837184,10
9	26.837.184,10	0	0	26.837.184,10	3.528.776,00	0	0	0	3.528.776,00	0	3.528.776,00	23308408,10
12	23.308.408,10	0	0	23.308.408,10	2.583.956,00	0	0	0	2.583.956,00	0	2.583.956,00	20724452,10
13	20.724.452,10	0	0	20.724.452,10	10.712.304,00	0	0	0	10.712.304,00	0	10.712.304,00	10012148,10
14	10.012.148,10	0	0	10.012.148,10	3.587.331,92	0	0	0	3.587.331,92	0	3.587.331,92	6424816,18
15	6.424.816,18	17.551.932,00	0	23.976.748,18	2.373.996,00	0	0	0	2.373.996,00	0	2.373.996,00	21602752,18
16	21.602.752,18	0	0	21.602.752,18	1.518.228,00	0	0	0	1.518.228,00	0	1.518.228,00	20084524,18
19	20.084.524,18	0	0	20.084.524,18	1.511.712,00	0	0	0	1.511.712,00	0	1.511.712,00	18572812,18
20	18.572.812,18	0	0	18.572.812,18	12.253.700,00	0	0	0	12.253.700,00	0	12.253.700,00	6319112,18
21	6.319.112,18	0	0	6.319.112,18	3.822.720,00	0	0	0	3.822.720,00	0	3.822.720,00	2496392,18
22	2.496.392,18	0	0	2.496.392,18	2.347.940,66	0	0	0	2.347.940,66	0	2.347.940,66	148451,52
23	148.451,52	0	0	148.451,52	1.819.412,00	0	0	0	1.819.412,00	0	1.819.412,00	-1670960,48
26	-1.670.960,48	0	0	-1.670.960,48	1.780.316,00	0	0	0	1.780.316,00	0	1.780.316,00	-3451276,48
27	-3.451.276,48	22.816.267,13	0	19.364.990,65	21.305.872,00	0	0	0	21.305.872,00	0	21.305.872,00	-1940881,35
28	-1.940.881,35	0	0	-1.940.881,35	8.400.572,00	0	0	0	8.400.572,00	0	8.400.572,00	-10341453,35
29	-10.341.453,35	0	0	-10.341.453,35	5.952.004,00	0	0	0	5.952.004,00	0	5.952.004,00	-16293457,35
30	-16.293.457,35	0	0	-16.293.457,35	12.384.020,00	0	0	0	12.384.020,00	0	12.384.020,00	-28677477,35

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1052 - SEGURO DESEMPREGO-PESCADOR Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 06/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
2	-28.677.477,35	102.245.480,34	0	73.568.002,99	34.758.874,12	0	0	0	34.758.874,12	0	34.758.874,12	38809128,87
3	38.809.128,87	0	0	38.809.128,87	22.737.944,00	0	0	0	22.737.944,00	0	22.737.944,00	16071184,87
4	16.071.184,87	0	0	16.071.184,87	10.486.444,34	0	0	0	10.486.444,34	0	10.486.444,34	5584740,53
5	5.584.740,53	0	0	5.584.740,53	7.730.176,34	0	0	0	7.730.176,34	0	7.730.176,34	-2145435,81
6	-2.145.435,81	31.628.919,52	0	29.483.483,71	4.171.688,00	0	0	0	4.171.688,00	0	4.171.688,00	25311795,71
9	25.311.795,71	0	0	25.311.795,71	4.059.524,68	0	0	0	4.059.524,68	0	4.059.524,68	21252271,03
10	21.252.271,03	0	0	21.252.271,03	12.464.442,32	0	0	0	12.464.442,32	0	12.464.442,32	8787828,71
11	8.787.828,71	0	0	8.787.828,71	3.872.003,35	0	0	0	3.872.003,35	0	3.872.003,35	4915825,36
12	4.915.825,36	0	0	4.915.825,36	1.333.608,00	0	0	0	1.333.608,00	0	1.333.608,00	3582217,36
13	3.582.217,36	0	0	3.582.217,36	1.579.796,34	0	0	0	1.579.796,34	0	1.579.796,34	2002421,02
16	2.002.421,02	19.795.068,06	0	21.797.489,08	2.236.463,06	0	0	0	2.236.463,06	0	2.236.463,06	19561026,02
17	19.561.026,02	0	0	19.561.026,02	8.134.381,14	0	0	0	8.134.381,14	0	8.134.381,14	11426644,88
18	11.426.644,88	0	0	11.426.644,88	4.178.235,14	0	0	0	4.178.235,14	0	4.178.235,14	7248409,74
20	7.248.409,74	0	0	7.248.409,74	2.854.732,00	0	0	0	2.854.732,00	0	2.854.732,00	4393677,74
23	4.393.677,74	0	0	4.393.677,74	1.164.220,34	0	0	0	1.164.220,34	0	1.164.220,34	3229457,40
24	3.229.457,40	0	0	3.229.457,40	6.363.395,38	0	0	0	6.363.395,38	0	6.363.395,38	-3133937,98
25	-3.133.937,98	0	0	-3.133.937,98	2.617.395,09	0	0	0	2.617.395,09	0	2.617.395,09	-5751333,07
26	-5.751.333,07	17.812.826,41	0	12.061.493,34	2.018.785,78	0	0	0	2.018.785,78	0	2.018.785,78	10042707,56
27	10.042.707,56	0	0	10.042.707,56	1.241.660,00	0	0	0	1.241.660,00	0	1.241.660,00	8801047,56
30	8.801.047,56	0	0	8.801.047,56	3.975.484,00	0	0	0	3.975.484,00	0	3.975.484,00	4825563,56

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1052 - SEGURO DESEMPREGO-PESCADOR Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 07/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.I	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	4.825.563,56	0	0	4.825.563,56	11.089.538,87	0	0	0	11.089.538,87	0	11.089.538,87	-6263975,31
2	-6.263.975,31	16.326.847,93	0	10.062.872,62	3.554.840,00	0	0	0	3.554.840,00	0	3.554.840,00	6508032,62
3	6.508.032,62	0	0	6.508.032,62	2.528.932,00	0	0	0	2.528.932,00	0	2.528.932,00	3979100,62
4	3.979.100,62	18.603.904,00	0	22.583.004,62	1.009.256,00	0	0	0	1.009.256,00	0	1.009.256,00	21573748,62
7	21.573.748,62	0	0	21.573.748,62	1.583.388,00	0	0	0	1.583.388,00	0	1.583.388,00	19990360,62
8	19.990.360,62	0	0	19.990.360,62	10.593.524,65	0	0	0	10.593.524,65	0	10.593.524,65	9396835,97
9	9.396.835,97	0	0	9.396.835,97	4.052.228,00	0	0	0	4.052.228,00	0	4.052.228,00	5344607,97
10	5.344.607,97	0	0	5.344.607,97	2.287.116,00	0	0	0	2.287.116,00	0	2.287.116,00	3057491,97
11	3.057.491,97	0	0	3.057.491,97	1.286.880,28	0	0	0	1.286.880,28	0	1.286.880,28	1770611,69
14	1.770.611,69	0	0	1.770.611,69	3.908.876,00	0	0	0	3.908.876,00	0	3.908.876,00	-2138264,31
15	-2.138.264,31	23.447.420,65	0	21.309.156,34	7.596.208,00	0	0	0	7.596.208,00	0	7.596.208,00	13712948,34
16	13.712.948,34	0	0	13.712.948,34	2.094.532,00	0	0	0	2.094.532,00	0	2.094.532,00	11618416,34
17	11.618.416,34	0	0	11.618.416,34	1.303.924,00	0	0	0	1.303.924,00	0	1.303.924,00	10314492,34
18	10.314.492,34	10.148.336,34	0	20.462.828,68	923.921,33	0	0	0	923.921,33	0	923.921,33	19538907,35
21	19.538.907,35	0	0	19.538.907,35	874.062,56	0	0	0	874.062,56	0	874.062,56	18664844,79
22	18.664.844,79	0	0	18.664.844,79	6.963.879,72	0	0	0	6.963.879,72	0	6.963.879,72	11700965,07
23	11.700.965,07	12.105.996,25	0	23.806.961,32	2.037.364,34	0	0	0	2.037.364,34	0	2.037.364,34	21769596,98
24	21.769.596,98	0	0	21.769.596,98	1.449.458,12	0	0	0	1.449.458,12	0	1.449.458,12	20320138,86
25	20.320.138,86	0	0	20.320.138,86	902.104,00	0	0	0	902.104,00	0	902.104,00	19418034,86
28	19.418.034,86	0	0	19.418.034,86	798.572,00	0	0	0	798.572,00	0	798.572,00	18619462,86
29	18.619.462,86	0	0	18.619.462,86	5.232.776,91	0	0	0	5.232.776,91	0	5.232.776,91	13386685,95
30	13.386.685,95	0	0	13.386.685,95	1.921.092,42	0	0	0	1.921.092,42	0	1.921.092,42	11465593,53
31	11.465.593,53	0	0	11.465.593,53	2.009.738,99	0	0	0	2.009.738,99	0	2.009.738,99	9455854,54

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1052 - SEGURO DESEMPREGO-PESCADOR Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 08/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.I	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	9.455.854,54	11.640.380,44	0	21.096.234,98	1.278.584,00	0	0	0	1.278.584,00	0	1.278.584,00	19817650,98
4	19.817.650,98	0	0	19.817.650,98	1.020.840,00	0	0	0	1.020.840,00	0	1.020.840,00	18796810,98
5	18.796.810,98	0	0	18.796.810,98	5.404.948,15	0	0	0	5.404.948,15	0	5.404.948,15	13391862,83
6	13.391.862,83	0	0	13.391.862,83	1.429.047,65	0	0	0	1.429.047,65	0	1.429.047,65	11962815,18
7	11.962.815,18	0	0	11.962.815,18	798.856,60	0	0	0	798.856,60	0	798.856,60	11163958,58
8	11.163.958,58	0	0	11.163.958,58	535.776,10	0	0	0	535.776,10	0	535.776,10	10628182,48
11	10.628.182,48	0	0	10.628.182,48	480.752,10	0	0	0	480.752,10	0	480.752,10	10147430,38
12	10.147.430,38	7.841.139,25	0	17.988.569,63	5.493.451,10	0	0	0	5.493.451,10	0	5.493.451,10	12495118,53
13	12.495.118,53	0	0	12.495.118,53	5.057.172,20	0	0	0	5.057.172,20	0	5.057.172,20	7437946,33
14	7.437.946,33	0	0	7.437.946,33	2.731.652,00	0	0	0	2.731.652,00	0	2.731.652,00	4706294,33
15	4.706.294,33	0	0	4.706.294,33	1.339.548,26	0	0	0	1.339.548,26	0	1.339.548,26	3366746,07
18	3.366.746,07	0	0	3.366.746,07	1.451.087,65	0	0	0	1.451.087,65	0	1.451.087,65	1915658,42
19	1.915.658,42	17.401.843,72	0	19.317.502,14	5.122.903,29	0	0	0	5.122.903,29	0	5.122.903,29	14194598,85
20	14.194.598,85	0	0	14.194.598,85	1.475.000,20	0	0	0	1.475.000,20	0	1.475.000,20	12719598,65
21	12.719.598,65	0	0	12.719.598,65	853.668,17	0	0	0	853.668,17	0	853.668,17	11865930,48
22	11.865.930,48	0	0	11.865.930,48	598.024,00	0	0	0	598.024,00	0	598.024,00	11267906,48
25	11.267.906,48	0	0	11.267.906,48	558.890,34	0	0	0	558.890,34	0	558.890,34	10709016,14
26	10.709.016,14	7.862.297,84	0	18.571.313,98	4.923.999,58	0	0	0	4.923.999,58	0	4.923.999,58	13647314,40
27	13.647.314,40	0	0	13.647.314,40	1.521.747,96	0	0	0	1.521.747,96	0	1.521.747,96	12125566,44
28	12.125.566,44	0	0	12.125.566,44	719.081,10	0	0	0	719.081,10	0	719.081,10	11406485,34
29	11.406.485,34	0	0	11.406.485,34	700.390,54	0	0	0	700.390,54	0	700.390,54	10706094,80

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1052 - SEGURO DESEMPREGO-PESCADOR Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 09/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.I	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	10.706.094,80	11.279.235,58	0	21.985.330,38	2.513.728,00	0	0	0	2.513.728,00	0	2.513.728,00	19471602,38
2	19.471.602,38	0	0	19.471.602,38	3.711.960,48	0	0	0	3.711.960,48	0	3.711.960,48	15759641,90
3	15.759.641,90	0	0	15.759.641,90	1.037.492,00	0	0	0	1.037.492,00	0	1.037.492,00	14722149,90
4	14.722.149,90	0	0	14.722.149,90	818.856,61	0	0	0	818.856,61	0	818.856,61	13903293,29
5	13.903.293,29	0	0	13.903.293,29	453.496,40	0	0	0	453.496,40	0	453.496,40	13449796,89
8	13.449.796,89	0	0	13.449.796,89	582.820,00	0	0	0	582.820,00	0	582.820,00	12866976,89
9	12.866.976,89	0	0	12.866.976,89	2.353.817,59	0	0	0	2.353.817,59	0	2.353.817,59	10513159,30
10	10.513.159,30	0	0	10.513.159,30	576.871,00	0	0	0	576.871,00	0	576.871,00	9936288,30
11	9.936.288,30	11.613.028,95	0	21.549.317,25	404.027,82	0	0	0	404.027,82	0	404.027,82	21145289,43
12	21.145.289,43	0	0	21.145.289,43	227.336,00	0	0	0	227.336,00	0	227.336,00	20917953,43
15	20.917.953,43	0	0	20.917.953,43	2.569.476,00	0	0	0	2.569.476,00	0	2.569.476,00	18348477,43
16	18.348.477,43	0	0	18.348.477,43	1.692.186,43	0	0	0	1.692.186,43	0	1.692.186,43	16656291,00
17	16.656.291,00	0	0	16.656.291,00	427.040,16	0	0	0	427.040,16	0	427.040,16	16229250,84
18	16.229.250,84	2.125.017,27	0	18.354.268,11	284.615,79	0	0	0	284.615,79	0	284.615,79	18069652,32
19	18.069.652,32	0	0	18.069.652,32	147.407,56	0	0	0	147.407,56	0	147.407,56	17922244,76
22	17.922.244,76	0	0	17.922.244,76	173.069,69	0	0	0	173.069,69	0	173.069,69	17749175,07
23	17.749.175,07	0	0	17.749.175,07	1.489.306,63	0	0	0	1.489.306,63	0	1.489.306,63	16259868,44
24	16.259.868,44	0	0	16.259.868,44	381.771,39	0	0	0	381.771,39	0	381.771,39	15878097,05
25	15.878.097,05	4.590.171,66	0	20.468.268,71	232.705,74	0	0	0	232.705,74	0	232.705,74	20235562,97
26	20.235.562,97	0	0	20.235.562,97	150.414,29	0	0	0	150.414,29	0	150.414,29	20085148,68
29	20.085.148,68	0	0	20.085.148,68	1.185.199,66	0	0	0	1.185.199,66	0	1.185.199,66	18899949,02
30	18.899.949,02	0	0	18.899.949,02	1.655.600,41	0	0	0	1.655.600,41	0	1.655.600,41	17244348,61

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1052 - SEGURO DESEMPREGO-PESCADOR Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 10/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.I	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	17.244.348,61	0	0	17.244.348,61	2.017.868,84	0	0	0	2.017.868,84	0	2.017.868,84	15226479,77
2	15.226.479,77	0	0	15.226.479,77	575.811,21	0	0	0	575.811,21	0	575.811,21	14650668,56
3	14.650.668,56	0	0	14.650.668,56	295.392,00	0	0	0	295.392,00	0	295.392,00	14355276,56
6	14.355.276,56	0	0	14.355.276,56	186.068,00	0	0	0	186.068,00	0	186.068,00	14169208,56
7	14.169.208,56	0	0	14.169.208,56	1.853.458,16	0	0	0	1.853.458,16	0	1.853.458,16	12315750,40
8	12.315.750,40	4.020.610,45	0	16.336.360,85	847.804,00	0	0	0	847.804,00	0	847.804,00	15488556,85
9	15.488.556,85	0	0	15.488.556,85	550.429,73	0	0	0	550.429,73	0	550.429,73	14938127,12
10	14.938.127,12	0	0	14.938.127,12	325.800,00	0	0	0	325.800,00	0	325.800,00	14612327,12
13	14.612.327,12	6.560.906,16	0	21.173.233,28	2.424.676,00	0	0	0	2.424.676,00	0	2.424.676,00	18748557,28
14	18.748.557,28	0	0	18.748.557,28	1.591.369,27	0	0	0	1.591.369,27	0	1.591.369,27	17157188,01
15	17.157.188,01	0	0	17.157.188,01	19.503.565,77	0	0	0	19.503.565,77	0	19.503.565,77	-2346377,76
16	-2.346.377,76	0	0	-2.346.377,76	4.551.788,00	0	0	0	4.551.788,00	0	4.551.788,00	-6898165,76
17	-6.898.165,76	0	0	-6.898.165,76	3.229.764,00	0	0	0	3.229.764,00	0	3.229.764,00	-10127929,76
20	-10.127.929,76	0	0	-10.127.929,76	2.334.896,10	0	0	0	2.334.896,10	0	2.334.896,10	-12462825,86
21	-12.462.825,86	36.947.985,42	0	24.485.159,56	2.552.120,73	0	0	0	2.552.120,73	0	2.552.120,73	21933038,83
22	21.933.038,83	0	0	21.933.038,83	957.128,00	0	0	0	957.128,00	0	957.128,00	20975910,83
23	20.975.910,83	0	0	20.975.910,83	648.704,00	0	0	0	648.704,00	0	648.704,00	20327206,83
24	20.327.206,83	0	0	20.327.206,83	533.588,00	0	0	0	533.588,00	0	533.588,00	19793618,83
27	19.793.618,83	0	0	19.793.618,83	477.116,00	0	0	0	477.116,00	0	477.116,00	19316502,83
28	19.316.502,83	0	0	19.316.502,83	1.714.396,81	0	0	0	1.714.396,81	0	1.714.396,81	17602106,02
29	17.602.106,02	0	0	17.602.106,02	554.584,00	0	0	0	554.584,00	0	554.584,00	17047522,02
30	17.047.522,02	0	0	17.047.522,02	510.482,66	0	0	0	510.482,66	0	510.482,66	16537039,36
31	16.537.039,36	0	0	16.537.039,36	3.412.730,75	0	0	0	3.412.730,75	0	3.412.730,75	13124308,61

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1052 - SEGURO DESEMPREGO-PESCADOR Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 11/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.I	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
3	13.124.308,61	7.462.843,18	0	20.587.151,79	1.242.384,00	0	0	0	1.242.384,00	0	1.242.384,00	19344767,79
4	19.344.767,79	0	0	19.344.767,79	1.710.248,69	0	0	0	1.710.248,69	0	1.710.248,69	17634519,10
5	17.634.519,10	0	0	17.634.519,10	494.492,00	0	0	0	494.492,00	0	494.492,00	17140027,10
6	17.140.027,10	0	0	17.140.027,10	149.702,04	0	0	0	149.702,04	0	149.702,04	16990325,06
7	16.990.325,06	0	0	16.990.325,06	308.813,08	0	0	0	308.813,08	0	308.813,08	16681511,98
10	16.681.511,98	0	0	16.681.511,98	191.161,04	0	0	0	191.161,04	0	191.161,04	16490350,94
11	16.490.350,94	0	0	16.490.350,94	1.450.896,00	0	0	0	1.450.896,00	0	1.450.896,00	15039454,94
12	15.039.454,94	0	0	15.039.454,94	2.584.049,08	0	0	0	2.584.049,08	0	2.584.049,08	12455405,86
13	12.455.405,86	0	0	12.455.405,86	658.116,00	0	0	0	658.116,00	0	658.116,00	11797289,86
14	11.797.289,86	1.933.970,14	0	13.731.260,00	22.808.896,00	0	0	0	22.808.896,00	0	22.808.896,00	-9077636,00
17	-9.077.636,00	41.147.308,30	0	32.069.672,30	5.373.528,00	0	0	0	5.373.528,00	0	5.373.528,00	26696144,30
18	26.696.144,30	0	0	26.696.144,30	4.643.683,87	0	0	0	4.643.683,87	0	4.643.683,87	22052460,43
19	22.052.460,43	0	0	22.052.460,43	2.166.932,00	0	0	0	2.166.932,00	0	2.166.932,00	19885528,43
20	19.885.528,43	0	0	19.885.528,43	1.282.928,00	0	0	0	1.282.928,00	0	1.282.928,00	18602600,43
21	18.602.600,43	0	0	18.602.600,43	1.007.084,00	0	0	0	1.007.084,00	0	1.007.084,00	17595516,43
24	17.595.516,43	0	0	17.595.516,43	960.748,00	0	0	0	960.748,00	0	960.748,00	16634768,43
25	16.634.768,43	0	0	16.634.768,43	4.599.041,25	0	0	0	4.599.041,25	0	4.599.041,25	12035727,18
26	12.035.727,18	3.769.144,00	0	15.804.871,18	1.419.051,66	0	0	0	1.419.051,66	0	1.419.051,66	14385819,52
27	14.385.819,52	0	0	14.385.819,52	911.516,00	0	0	0	911.516,00	0	911.516,00	13474303,52
28	13.474.303,52	0	0	13.474.303,52	0	0	0	0	0	0	0	13474303,52

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1053 - SEGURO DESEMPREGO-EMP.DOMESTICO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 01/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.I	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00
3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00
6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00
7	0	0	0	0	54.240,00	0	0	0	54.240,00	0	54.240,00	-54240,00
8	-54.240,00	0	0	-54.240,00	41.358,00	0	0	0	41.358,00	0	41.358,00	-95598,00
9	-95.598,00	0	0	-95.598,00	48.138,00	0	0	0	48.138,00	0	48.138,00	-143736,00
10	-143.736,00	0	0	-143.736,00	66.444,00	0	0	0	66.444,00	0	66.444,00	-210180,00
13	-210.180,00	0	0	-210.180,00	18.984,00	0	0	0	18.984,00	0	18.984,00	-229164,00
14	-229.164,00	0	0	-229.164,00	268.960,00	0	0	0	268.960,00	0	268.960,00	-498124,00
15	-498.124,00	0	0	-498.124,00	98.912,00	0	0	0	98.912,00	0	98.912,00	-597036,00
16	-597.036,00	0	0	-597.036,00	89.454,00	0	0	0	89.454,00	0	89.454,00	-686490,00
17	-686.490,00	1.145.850,00	0	459.360,00	89.006,00	0	0	0	89.006,00	0	89.006,00	370354,00
20	370.354,00	0	0	370.354,00	230.772,00	0	0	0	230.772,00	0	230.772,00	139582,00
21	139.582,00	0	0	139.582,00	125.068,00	0	0	0	125.068,00	0	125.068,00	14514,00
22	14.514,00	0	0	14.514,00	70.228,00	0	0	0	70.228,00	0	70.228,00	-55714,00
23	-55.714,00	0	0	-55.714,00	60.092,00	0	0	0	60.092,00	0	60.092,00	-115806,00
24	-115.806,00	0	0	-115.806,00	41.268,00	0	0	0	41.268,00	0	41.268,00	-157074,00
27	-157.074,00	503.180,00	0	346.106,00	191.044,00	0	0	0	191.044,00	0	191.044,00	155062,00
28	155.062,00	0	0	155.062,00	120.862,00	0	0	0	120.862,00	0	120.862,00	34200,00
29	34.200,00	0	0	34.200,00	63.620,00	0	0	0	63.620,00	0	63.620,00	-29420,00
30	-29.420,00	0	0	-29.420,00	65.838,00	0	0	0	65.838,00	0	65.838,00	-95258,00
31	-95.258,00	0	0	-95.258,00	43.440,00	0	0	0	43.440,00	0	43.440,00	-138698,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1053 - SEGURO DESEMPREGO-EMP.DOMESTICO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 02/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
3	-138.698,00	0	0	-138.698,00	160.004,00	0	0	0	160.004,00	0	160.004,00	-298702,00
4	-298.702,00	0	0	-298.702,00	95.568,00	0	0	0	95.568,00	0	95.568,00	-394270,00
5	-394.270,00	0	0	-394.270,00	86.880,00	0	0	0	86.880,00	0	86.880,00	-481150,00
6	-481.150,00	478.564,00	0	-2.586,00	111.496,00	0	0	0	111.496,00	0	111.496,00	-114082,00
7	-114.082,00	638.568,00	0	524.486,00	92.672,00	0	0	0	92.672,00	0	92.672,00	431814,00
10	431.814,00	0	0	431.814,00	231.680,00	0	0	0	231.680,00	0	231.680,00	200134,00
11	200.134,00	0	0	200.134,00	111.496,00	0	0	0	111.496,00	0	111.496,00	88638,00
12	88.638,00	0	0	88.638,00	86.156,00	0	0	0	86.156,00	0	86.156,00	2482,00
13	2.482,00	0	0	2.482,00	92.672,00	0	0	0	92.672,00	0	92.672,00	-90190,00
14	-90.190,00	0	0	-90.190,00	85.432,00	0	0	0	85.432,00	0	85.432,00	-175622,00
17	-175.622,00	0	0	-175.622,00	240.368,00	0	0	0	240.368,00	0	240.368,00	-415990,00
18	-415.990,00	0	0	-415.990,00	118.736,00	0	0	0	118.736,00	0	118.736,00	-534726,00
19	-534.726,00	0	0	-534.726,00	79.640,00	0	0	0	79.640,00	0	79.640,00	-614366,00
20	-614.366,00	0	0	-614.366,00	85.432,00	0	0	0	85.432,00	0	85.432,00	-699798,00
21	-699.798,00	0	0	-699.798,00	73.124,00	0	0	0	73.124,00	0	73.124,00	-772922,00
24	-772.922,00	0	0	-772.922,00	173.714,00	0	0	0	173.714,00	0	173.714,00	-946636,00
25	-946.636,00	0	0	-946.636,00	118.012,00	0	0	0	118.012,00	0	118.012,00	-1064648,00
26	-1.064.648,00	0	0	-1.064.648,00	75.296,00	0	0	0	75.296,00	0	75.296,00	-1139944,00
27	-1.139.944,00	0	0	-1.139.944,00	112.220,00	0	0	0	112.220,00	0	112.220,00	-1252164,00
28	-1.252.164,00	0	0	-1.252.164,00	73.124,00	0	0	0	73.124,00	0	73.124,00	-1325288,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1053 - SEGURO DESEMPREGO-EMP.DOMESTICO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 03/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
5	-1.325.288,00	1.674.612,00	0	349.324,00	178.782,00	0	0	0	178.782,00	0	178.782,00	170542,00
6	170.542,00	0	0	170.542,00	110.772,00	0	0	0	110.772,00	0	110.772,00	59770,00
7	59.770,00	0	0	59.770,00	83.260,00	0	0	0	83.260,00	0	83.260,00	-23490,00
10	-23.490,00	0	0	-23.490,00	231.634,00	0	0	0	231.634,00	0	231.634,00	-255124,00
11	-255.124,00	531.416,00	0	276.292,00	112.944,00	0	0	0	112.944,00	0	112.944,00	163348,00
12	163.348,00	0	0	163.348,00	97.016,00	0	0	0	97.016,00	0	97.016,00	66332,00
13	66.332,00	0	0	66.332,00	94.120,00	0	0	0	94.120,00	0	94.120,00	-27788,00
14	-27.788,00	617.572,00	0	589.784,00	85.432,00	0	0	0	85.432,00	0	85.432,00	504352,00
17	504.352,00	0	0	504.352,00	252.676,00	0	0	0	252.676,00	0	252.676,00	251676,00
18	251.676,00	0	0	251.676,00	156.384,00	0	0	0	156.384,00	0	156.384,00	95292,00
19	95.292,00	0	0	95.292,00	89.052,00	0	0	0	89.052,00	0	89.052,00	6240,00
20	6.240,00	690.696,00	0	696.936,00	115.840,00	0	0	0	115.840,00	0	115.840,00	581096,00
21	581.096,00	0	0	581.096,00	97.016,00	0	0	0	97.016,00	0	97.016,00	484080,00
24	484.080,00	0	0	484.080,00	221.544,00	0	0	0	221.544,00	0	221.544,00	262536,00
25	262.536,00	0	0	262.536,00	115.116,00	0	0	0	115.116,00	0	115.116,00	147420,00
26	147.420,00	0	0	147.420,00	83.984,00	0	0	0	83.984,00	0	83.984,00	63436,00
27	63.436,00	0	0	63.436,00	123.080,00	0	0	0	123.080,00	0	123.080,00	-59644,00
28	-59.644,00	0	0	-59.644,00	72.400,00	0	0	0	72.400,00	0	72.400,00	-132044,00
31	-132.044,00	621.192,00	0	489.148,00	227.336,00	0	0	0	227.336,00	0	227.336,00	261812,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1053 - SEGURO DESEMPREGO-EMP.DOMESTICO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 04/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	261.812,00	0	0	261.812,00	101.360,00	0	0	0	101.360,00	0	101.360,00	160452,00
2	160.452,00	0	0	160.452,00	26.064,00	0	0	0	26.064,00	0	26.064,00	134388,00
3	134.388,00	474.944,00	0	609.332,00	42.716,00	0	0	0	42.716,00	0	42.716,00	566616,00
4	566.616,00	0	0	566.616,00	52.852,00	0	0	0	52.852,00	0	52.852,00	513764,00
7	513.764,00	0	0	513.764,00	224.440,00	0	0	0	224.440,00	0	224.440,00	289324,00
8	289.324,00	0	0	289.324,00	123.080,00	0	0	0	123.080,00	0	123.080,00	166244,00
9	166.244,00	0	0	166.244,00	80.364,00	0	0	0	80.364,00	0	80.364,00	85880,00
10	85.880,00	636.396,00	0	722.276,00	77.468,00	0	0	0	77.468,00	0	77.468,00	644808,00
11	644.808,00	0	0	644.808,00	80.364,00	0	0	0	80.364,00	0	80.364,00	564444,00
14	564.444,00	0	0	564.444,00	263.536,00	0	0	0	263.536,00	0	263.536,00	300908,00
15	300.908,00	0	0	300.908,00	147.696,00	0	0	0	147.696,00	0	147.696,00	153212,00
16	153.212,00	0	0	153.212,00	83.260,00	0	0	0	83.260,00	0	83.260,00	69952,00
17	69.952,00	797.124,00	0	867.076,00	167.968,00	0	0	0	167.968,00	0	167.968,00	699108,00
22	699.108,00	0	0	699.108,00	418.472,00	0	0	0	418.472,00	0	418.472,00	280636,00
23	280.636,00	0	0	280.636,00	136.112,00	0	0	0	136.112,00	0	136.112,00	144524,00
24	144.524,00	781.196,00	0	925.720,00	133.940,00	0	0	0	133.940,00	0	133.940,00	791780,00
25	791.780,00	0	0	791.780,00	102.808,00	0	0	0	102.808,00	0	102.808,00	688972,00
28	688.972,00	0	0	688.972,00	320.732,00	0	0	0	320.732,00	0	320.732,00	368240,00
29	368.240,00	0	0	368.240,00	136.112,00	0	0	0	136.112,00	0	136.112,00	232128,00
30	232.128,00	0	0	232.128,00	74.572,00	0	0	0	74.572,00	0	74.572,00	157556,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1053 - SEGURO DESEMPREGO-EMP.DOMESTICO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 05/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
2	157.556,00	0	0	157.556,00	145.524,00	0	0	0	145.524,00	0	145.524,00	12032,00
5	12.032,00	537.208,00	0	549.240,00	188.964,00	0	0	0	188.964,00	0	188.964,00	360276,00
6	360.276,00	0	0	360.276,00	125.976,00	0	0	0	125.976,00	0	125.976,00	234300,00
7	234.300,00	0	0	234.300,00	81.088,00	0	0	0	81.088,00	0	81.088,00	153212,00
8	153.212,00	655.220,00	0	808.432,00	113.668,00	0	0	0	113.668,00	0	113.668,00	694764,00
9	694.764,00	0	0	694.764,00	81.088,00	0	0	0	81.088,00	0	81.088,00	613676,00
12	613.676,00	0	0	613.676,00	254.124,00	0	0	0	254.124,00	0	254.124,00	359552,00
13	359.552,00	0	0	359.552,00	120.908,00	0	0	0	120.908,00	0	120.908,00	238644,00
14	238.644,00	0	0	238.644,00	97.740,00	0	0	0	97.740,00	0	97.740,00	140904,00
15	140.904,00	790.608,00	0	931.512,00	148.420,00	0	0	0	148.420,00	0	148.420,00	783092,00
16	783.092,00	0	0	783.092,00	102.808,00	0	0	0	102.808,00	0	102.808,00	680284,00
19	680.284,00	0	0	680.284,00	285.980,00	0	0	0	285.980,00	0	285.980,00	394304,00
20	394.304,00	0	0	394.304,00	141.904,00	0	0	0	141.904,00	0	141.904,00	252400,00
21	252.400,00	0	0	252.400,00	60.816,00	0	0	0	60.816,00	0	60.816,00	191584,00
22	191.584,00	0	0	191.584,00	125.252,00	0	0	0	125.252,00	0	125.252,00	66332,00
23	66.332,00	0	0	66.332,00	104.256,00	0	0	0	104.256,00	0	104.256,00	-37924,00
26	-37.924,00	0	0	-37.924,00	313.492,00	0	0	0	313.492,00	0	313.492,00	-351416,00
27	-351.416,00	763.820,00	0	412.404,00	133.940,00	0	0	0	133.940,00	0	133.940,00	278464,00
28	278.464,00	0	0	278.464,00	100.636,00	0	0	0	100.636,00	0	100.636,00	177828,00
29	177.828,00	0	0	177.828,00	114.392,00	0	0	0	114.392,00	0	114.392,00	63436,00
30	63.436,00	0	0	63.436,00	81.812,00	0	0	0	81.812,00	0	81.812,00	-18376,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1053 - SEGURO DESEMPREGO-EMP.DOMESTICO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 06/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
2	-18.376,00	570.512,00	0	552.136,00	177.380,00	0	0	0	177.380,00	0	177.380,00	374756,00
3	374.756,00	0	0	374.756,00	88.328,00	0	0	0	88.328,00	0	88.328,00	286428,00
4	286.428,00	0	0	286.428,00	62.264,00	0	0	0	62.264,00	0	62.264,00	224164,00
5	224.164,00	0	0	224.164,00	102.808,00	0	0	0	102.808,00	0	102.808,00	121356,00
6	121.356,00	650.876,00	0	772.232,00	91.948,00	0	0	0	91.948,00	0	91.948,00	680284,00
9	680.284,00	0	0	680.284,00	270.052,00	0	0	0	270.052,00	0	270.052,00	410232,00
10	410.232,00	0	0	410.232,00	137.560,00	0	0	0	137.560,00	0	137.560,00	272672,00
11	272.672,00	0	0	272.672,00	92.672,00	0	0	0	92.672,00	0	92.672,00	180000,00
12	180.000,00	0	0	180.000,00	94.844,00	0	0	0	94.844,00	0	94.844,00	85156,00
13	85.156,00	0	0	85.156,00	104.256,00	0	0	0	104.256,00	0	104.256,00	-19100,00
16	-19.100,00	721.104,00	0	702.004,00	296.840,00	0	0	0	296.840,00	0	296.840,00	405164,00
17	405.164,00	0	0	405.164,00	75.296,00	0	0	0	75.296,00	0	75.296,00	329868,00
18	329.868,00	0	0	329.868,00	89.776,00	0	0	0	89.776,00	0	89.776,00	240092,00
20	240.092,00	0	0	240.092,00	166.520,00	0	0	0	166.520,00	0	166.520,00	73572,00
23	73.572,00	0	0	73.572,00	241.092,00	0	0	0	241.092,00	0	241.092,00	-167520,00
24	-167.520,00	0	0	-167.520,00	123.804,00	0	0	0	123.804,00	0	123.804,00	-291324,00
25	-291.324,00	0	0	-291.324,00	93.396,00	0	0	0	93.396,00	0	93.396,00	-384720,00
26	-384.720,00	609.608,00	0	224.888,00	105.704,00	0	0	0	105.704,00	0	105.704,00	119184,00
27	119.184,00	0	0	119.184,00	80.364,00	0	0	0	80.364,00	0	80.364,00	38820,00
30	38.820,00	0	0	38.820,00	208.512,00	0	0	0	208.512,00	0	208.512,00	-169692,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1053 - SEGURO DESEMPREGO-EMP.DOMESTICO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 07/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	-169.692,00	0	0	-169.692,00	87.604,00	0	0	0	87.604,00	0	87.604,00	-257296,00
2	-257.296,00	544.448,00	0	287.152,00	66.608,00	0	0	0	66.608,00	0	66.608,00	220544,00
3	220.544,00	0	0	220.544,00	102.808,00	0	0	0	102.808,00	0	102.808,00	117736,00
4	117.736,00	596.576,00	0	714.312,00	54.300,00	0	0	0	54.300,00	0	54.300,00	660012,00
7	660.012,00	0	0	660.012,00	277.292,00	0	0	0	277.292,00	0	277.292,00	382720,00
8	382.720,00	0	0	382.720,00	74.572,00	0	0	0	74.572,00	0	74.572,00	308148,00
9	308.148,00	0	0	308.148,00	84.708,00	0	0	0	84.708,00	0	84.708,00	223440,00
10	223.440,00	0	0	223.440,00	104.980,00	0	0	0	104.980,00	0	104.980,00	118460,00
11	118.460,00	0	0	118.460,00	88.328,00	0	0	0	88.328,00	0	88.328,00	30132,00
14	30.132,00	0	0	30.132,00	238.196,00	0	0	0	238.196,00	0	238.196,00	-208064,00
15	-208.064,00	581.372,00	0	373.308,00	107.152,00	0	0	0	107.152,00	0	107.152,00	266156,00
16	266.156,00	0	0	266.156,00	69.504,00	0	0	0	69.504,00	0	69.504,00	196652,00
17	196.652,00	0	0	196.652,00	60.092,00	0	0	0	60.092,00	0	60.092,00	136560,00
18	136.560,00	427.160,00	0	563.720,00	74.572,00	0	0	0	74.572,00	0	74.572,00	489148,00
21	489.148,00	0	0	489.148,00	158.556,00	0	0	0	158.556,00	0	158.556,00	330592,00
22	330.592,00	0	0	330.592,00	99.188,00	0	0	0	99.188,00	0	99.188,00	231404,00
23	231.404,00	527.072,00	0	758.476,00	77.468,00	0	0	0	77.468,00	0	77.468,00	681008,00
24	681.008,00	0	0	681.008,00	70.228,00	0	0	0	70.228,00	0	70.228,00	610780,00
25	610.780,00	0	0	610.780,00	47.060,00	0	0	0	47.060,00	0	47.060,00	563720,00
28	563.720,00	0	0	563.720,00	230.956,00	0	0	0	230.956,00	0	230.956,00	332764,00
29	332.764,00	0	0	332.764,00	67.332,00	0	0	0	67.332,00	0	67.332,00	265432,00
30	265.432,00	0	0	265.432,00	34.028,00	0	0	0	34.028,00	0	34.028,00	231404,00
31	231.404,00	0	0	231.404,00	47.060,00	0	0	0	47.060,00	0	47.060,00	184344,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1053 - SEGURO DESEMPREGO-EMP.DOMESTICO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 08/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	184.344,00	412.680,00	0	597.024,00	57.196,00	0	0	0	57.196,00	0	57.196,00	539828,00
4	539.828,00	0	0	539.828,00	191.136,00	0	0	0	191.136,00	0	191.136,00	348692,00
5	348.692,00	0	0	348.692,00	157.832,00	0	0	0	157.832,00	0	157.832,00	190860,00
6	190.860,00	0	0	190.860,00	91.224,00	0	0	0	91.224,00	0	91.224,00	99636,00
7	99.636,00	0	0	99.636,00	66.608,00	0	0	0	66.608,00	0	66.608,00	33028,00
8	33.028,00	0	0	33.028,00	65.884,00	0	0	0	65.884,00	0	65.884,00	-32856,00
11	-32.856,00	0	0	-32.856,00	189.688,00	0	0	0	189.688,00	0	189.688,00	-222544,00
12	-222.544,00	566.892,00	0	344.348,00	175.208,00	0	0	0	175.208,00	0	175.208,00	169140,00
13	169.140,00	0	0	169.140,00	83.984,00	0	0	0	83.984,00	0	83.984,00	85156,00
14	85.156,00	0	0	85.156,00	77.468,00	0	0	0	77.468,00	0	77.468,00	7688,00
15	7.688,00	0	0	7.688,00	77.468,00	0	0	0	77.468,00	0	77.468,00	-69780,00
18	-69.780,00	0	0	-69.780,00	184.620,00	0	0	0	184.620,00	0	184.620,00	-254400,00
19	-254.400,00	628.708,00	0	374.308,00	131.044,00	0	0	0	131.044,00	0	131.044,00	243264,00
20	243.264,00	0	0	243.264,00	52.852,00	0	0	0	52.852,00	0	52.852,00	190412,00
21	190.412,00	0	0	190.412,00	62.988,00	0	0	0	62.988,00	0	62.988,00	127424,00
22	127.424,00	0	0	127.424,00	73.124,00	0	0	0	73.124,00	0	73.124,00	54300,00
25	54.300,00	0	0	54.300,00	199.824,00	0	0	0	199.824,00	0	199.824,00	-145524,00
26	-145.524,00	545.172,00	0	399.648,00	145.524,00	0	0	0	145.524,00	0	145.524,00	254124,00
27	254.124,00	0	0	254.124,00	70.228,00	0	0	0	70.228,00	0	70.228,00	183896,00
28	183.896,00	0	0	183.896,00	62.264,00	0	0	0	62.264,00	0	62.264,00	121632,00
29	121.632,00	0	0	121.632,00	65.884,00	0	0	0	65.884,00	0	65.884,00	55748,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1053 - SEGURO DESEMPREGO-EMP.DOMESTICO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 09/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	55.748,00	545.896,00	0	601.644,00	183.896,00	0	0	0	183.896,00	0	183.896,00	417748,00
2	417.748,00	0	0	417.748,00	139.732,00	0	0	0	139.732,00	0	139.732,00	278016,00
3	278.016,00	0	0	278.016,00	82.536,00	0	0	0	82.536,00	0	82.536,00	195480,00
4	195.480,00	0	0	195.480,00	146.248,00	0	0	0	146.248,00	0	146.248,00	49232,00
5	49.232,00	0	0	49.232,00	83.260,00	0	0	0	83.260,00	0	83.260,00	-34028,00
8	-34.028,00	0	0	-34.028,00	190.412,00	0	0	0	190.412,00	0	190.412,00	-224440,00
9	-224.440,00	0	0	-224.440,00	154.212,00	0	0	0	154.212,00	0	154.212,00	-378652,00
10	-378.652,00	0	0	-378.652,00	84.708,00	0	0	0	84.708,00	0	84.708,00	-463360,00
11	-463.360,00	1.395.872,00	0	932.512,00	136.836,00	0	0	0	136.836,00	0	136.836,00	795676,00
12	795.676,00	0	0	795.676,00	116.564,00	0	0	0	116.564,00	0	116.564,00	679112,00
15	679.112,00	0	0	679.112,00	222.992,00	0	0	0	222.992,00	0	222.992,00	456120,00
16	456.120,00	0	0	456.120,00	112.944,00	0	0	0	112.944,00	0	112.944,00	343176,00
17	343.176,00	0	0	343.176,00	62.264,00	0	0	0	62.264,00	0	62.264,00	280912,00
18	280.912,00	628.432,00	0	909.344,00	142.628,00	0	0	0	142.628,00	0	142.628,00	766716,00
19	766.716,00	0	0	766.716,00	85.432,00	0	0	0	85.432,00	0	85.432,00	681284,00
22	681.284,00	0	0	681.284,00	242.540,00	0	0	0	242.540,00	0	242.540,00	438744,00
23	438.744,00	0	0	438.744,00	80.364,00	0	0	0	80.364,00	0	80.364,00	358380,00
24	358.380,00	0	0	358.380,00	89.052,00	0	0	0	89.052,00	0	89.052,00	269328,00
25	269.328,00	640.740,00	0	910.068,00	156.384,00	0	0	0	156.384,00	0	156.384,00	753684,00
26	753.684,00	0	0	753.684,00	91.948,00	0	0	0	91.948,00	0	91.948,00	661736,00
29	661.736,00	0	0	661.736,00	213.580,00	0	0	0	213.580,00	0	213.580,00	448156,00
30	448.156,00	0	0	448.156,00	111.496,00	0	0	0	111.496,00	0	111.496,00	336660,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1053 - SEGURO DESEMPREGO-EMP.DOMESTICO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 10/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	336.660,00	0	0	336.660,00	76.744,00	0	0	0	76.744,00	0	76.744,00	259916,00
2	259.916,00	0	0	259.916,00	126.700,00	0	0	0	126.700,00	0	126.700,00	133216,00
3	133.216,00	0	0	133.216,00	65.160,00	0	0	0	65.160,00	0	65.160,00	68056,00
6	68.056,00	0	0	68.056,00	281.636,00	0	0	0	281.636,00	0	281.636,00	-213580,00
7	-213.580,00	0	0	-213.580,00	142.628,00	0	0	0	142.628,00	0	142.628,00	-356208,00
8	-356.208,00	724.000,00	0	367.792,00	110.048,00	0	0	0	110.048,00	0	110.048,00	257744,00
9	257.744,00	0	0	257.744,00	170.864,00	0	0	0	170.864,00	0	170.864,00	86880,00
10	86.880,00	0	0	86.880,00	126.700,00	0	0	0	126.700,00	0	126.700,00	-39820,00
13	-39.820,00	898.484,00	0	858.664,00	349.692,00	0	0	0	349.692,00	0	349.692,00	508972,00
14	508.972,00	0	0	508.972,00	157.108,00	0	0	0	157.108,00	0	157.108,00	351864,00
15	351.864,00	0	0	351.864,00	102.084,00	0	0	0	102.084,00	0	102.084,00	249780,00
16	249.780,00	0	0	249.780,00	97.016,00	0	0	0	97.016,00	0	97.016,00	152764,00
17	152.764,00	0	0	152.764,00	94.120,00	0	0	0	94.120,00	0	94.120,00	58644,00
20	58.644,00	0	0	58.644,00	350.416,00	0	0	0	350.416,00	0	350.416,00	-291772,00
21	-291.772,00	1.589.904,00	0	1.298.132,00	162.176,00	0	0	0	162.176,00	0	162.176,00	1135956,00
22	1.135.956,00	0	0	1.135.956,00	108.600,00	0	0	0	108.600,00	0	108.600,00	1027356,00
23	1.027.356,00	0	0	1.027.356,00	90.500,00	0	0	0	90.500,00	0	90.500,00	936856,00
24	936.856,00	0	0	936.856,00	79.640,00	0	0	0	79.640,00	0	79.640,00	857216,00
27	857.216,00	0	0	857.216,00	347.520,00	0	0	0	347.520,00	0	347.520,00	509696,00
28	509.696,00	0	0	509.696,00	115.840,00	0	0	0	115.840,00	0	115.840,00	393856,00
29	393.856,00	0	0	393.856,00	73.124,00	0	0	0	73.124,00	0	73.124,00	320732,00
30	320.732,00	0	0	320.732,00	112.944,00	0	0	0	112.944,00	0	112.944,00	207788,00
31	207.788,00	0	0	207.788,00	81.088,00	0	0	0	81.088,00	0	81.088,00	126700,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1053 - SEGURO DESEMPREGO-EMP.DOMESTICO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 11/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
3	126.700,00	669.700,00	0	796.400,00	269.328,00	0	0	0	269.328,00	0	269.328,00	527072,00
4	527.072,00	0	0	527.072,00	126.700,00	0	0	0	126.700,00	0	126.700,00	400372,00
5	400.372,00	0	0	400.372,00	80.364,00	0	0	0	80.364,00	0	80.364,00	320008,00
6	320.008,00	0	0	320.008,00	89.776,00	0	0	0	89.776,00	0	89.776,00	230232,00
7	230.232,00	0	0	230.232,00	102.808,00	0	0	0	102.808,00	0	102.808,00	127424,00
10	127.424,00	0	0	127.424,00	352.588,00	0	0	0	352.588,00	0	352.588,00	-225164,00
11	-225.164,00	0	0	-225.164,00	167.968,00	0	0	0	167.968,00	0	167.968,00	-393132,00
12	-393.132,00	0	0	-393.132,00	97.016,00	0	0	0	97.016,00	0	97.016,00	-490148,00
13	-490.148,00	0	0	-490.148,00	143.352,00	0	0	0	143.352,00	0	143.352,00	-633500,00
14	-633.500,00	1.562.392,00	0	928.892,00	107.876,00	0	0	0	107.876,00	0	107.876,00	821016,00
17	821.016,00	0	0	821.016,00	287.428,00	0	0	0	287.428,00	0	287.428,00	533588,00
18	533.588,00	0	0	533.588,00	144.800,00	0	0	0	144.800,00	0	144.800,00	388788,00
19	388.788,00	0	0	388.788,00	121.632,00	0	0	0	121.632,00	0	121.632,00	267156,00
20	267.156,00	0	0	267.156,00	120.908,00	0	0	0	120.908,00	0	120.908,00	146248,00
21	146.248,00	0	0	146.248,00	110.772,00	0	0	0	110.772,00	0	110.772,00	35476,00
24	35.476,00	0	0	35.476,00	257.744,00	0	0	0	257.744,00	0	257.744,00	-222268,00
25	-222.268,00	0	0	-222.268,00	149.868,00	0	0	0	149.868,00	0	149.868,00	-372136,00
26	-372.136,00	742.100,00	0	369.964,00	85.432,00	0	0	0	85.432,00	0	85.432,00	284532,00
27	284.532,00	0	0	284.532,00	59.368,00	0	0	0	59.368,00	0	59.368,00	225164,00
28	225.164,00	0	0	225.164,00	0	0	0	0	0	0	0	225164,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1054 - SEGURO DESEMPREGO-TRAB.RESGATADO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 01/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00
3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00
6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00
7	0	0	0	0	2.034,00	0	0	0	2.034,00	0	2.034,00	-2034,00
8	-2.034,00	0	0	-2.034,00	0	0	0	0	0	0	0	-2034,00
9	-2.034,00	0	0	-2.034,00	6.780,00	0	0	0	6.780,00	0	6.780,00	-8814,00
10	-8.814,00	0	0	-8.814,00	2.712,00	0	0	0	2.712,00	0	2.712,00	-11526,00
13	-11.526,00	0	0	-11.526,00	10.170,00	0	0	0	10.170,00	0	10.170,00	-21696,00
14	-21.696,00	0	0	-21.696,00	18.732,00	0	0	0	18.732,00	0	18.732,00	-40428,00
15	-40.428,00	0	0	-40.428,00	7.148,00	0	0	0	7.148,00	0	7.148,00	-47576,00
16	-47.576,00	0	0	-47.576,00	7.872,00	0	0	0	7.872,00	0	7.872,00	-55448,00
17	-55.448,00	143.040,00	0	87.592,00	9.998,00	0	0	0	9.998,00	0	9.998,00	77594,00
20	77.594,00	0	0	77.594,00	12.078,00	0	0	0	12.078,00	0	12.078,00	65516,00
21	65.516,00	0	0	65.516,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	62620,00
22	62.620,00	0	0	62.620,00	3.620,00	0	0	0	3.620,00	0	3.620,00	59000,00
23	59.000,00	0	0	59.000,00	6.516,00	0	0	0	6.516,00	0	6.516,00	52484,00
24	52.484,00	0	0	52.484,00	7.964,00	0	0	0	7.964,00	0	7.964,00	44520,00
27	44.520,00	86.880,00	0	131.400,00	31.132,00	0	0	0	31.132,00	0	31.132,00	100268,00
28	100.268,00	0	0	100.268,00	12.308,00	0	0	0	12.308,00	0	12.308,00	87960,00
29	87.960,00	0	0	87.960,00	5.746,00	0	0	0	5.746,00	0	5.746,00	82214,00
30	82.214,00	0	0	82.214,00	4.344,00	0	0	0	4.344,00	0	4.344,00	77870,00
31	77.870,00	0	0	77.870,00	5.068,00	0	0	0	5.068,00	0	5.068,00	72802,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1054 - SEGURO DESEMPREGO-TRAB.RESGATADO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 02/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
3	72.802,00	0	0	72.802,00	39.820,00	0	0	0	39.820,00	0	39.820,00	32982,00
4	32.982,00	0	0	32.982,00	18.100,00	0	0	0	18.100,00	0	18.100,00	14882,00
5	14.882,00	0	0	14.882,00	13.032,00	0	0	0	13.032,00	0	13.032,00	1850,00
6	1.850,00	118.736,00	0	120.586,00	8.688,00	0	0	0	8.688,00	0	8.688,00	111898,00
7	111.898,00	42.716,00	0	154.614,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	151718,00
10	151.718,00	0	0	151.718,00	31.810,00	0	0	0	31.810,00	0	31.810,00	119908,00
11	119.908,00	0	0	119.908,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	112668,00
12	112.668,00	0	0	112.668,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	105428,00
13	105.428,00	0	0	105.428,00	15.928,00	0	0	0	15.928,00	0	15.928,00	89500,00
14	89.500,00	0	0	89.500,00	10.136,00	0	0	0	10.136,00	0	10.136,00	79364,00
17	79.364,00	0	0	79.364,00	21.720,00	0	0	0	21.720,00	0	21.720,00	57644,00
18	57.644,00	0	0	57.644,00	5.792,00	0	0	0	5.792,00	0	5.792,00	51852,00
19	51.852,00	0	0	51.852,00	5.792,00	0	0	0	5.792,00	0	5.792,00	46060,00
20	46.060,00	0	0	46.060,00	6.516,00	0	0	0	6.516,00	0	6.516,00	39544,00
21	39.544,00	0	0	39.544,00	23.846,00	0	0	0	23.846,00	0	23.846,00	15698,00
24	15.698,00	0	0	15.698,00	7.964,00	0	0	0	7.964,00	0	7.964,00	7734,00
25	7.734,00	0	0	7.734,00	6.516,00	0	0	0	6.516,00	0	6.516,00	1218,00
26	1.218,00	0	0	1.218,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	-1678,00
27	-1.678,00	0	0	-1.678,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	-8918,00
28	-8.918,00	0	0	-8.918,00	14.480,00	0	0	0	14.480,00	0	14.480,00	-23398,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1054 - SEGURO DESEMPREGO-TRAB.RESGATADO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 03/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
5	-23.398,00	153.488,00	0	130.090,00	3.620,00	0	0	0	3.620,00	0	3.620,00	126470,00
6	126.470,00	0	0	126.470,00	9.412,00	0	0	0	9.412,00	0	9.412,00	117058,00
7	117.058,00	0	0	117.058,00	10.814,00	0	0	0	10.814,00	0	10.814,00	106244,00
10	106.244,00	0	0	106.244,00	11.584,00	0	0	0	11.584,00	0	11.584,00	94660,00
11	94.660,00	15.204,00	0	109.864,00	9.412,00	0	0	0	9.412,00	0	9.412,00	100452,00
12	100.452,00	0	0	100.452,00	6.516,00	0	0	0	6.516,00	0	6.516,00	93936,00
13	93.936,00	0	0	93.936,00	5.068,00	0	0	0	5.068,00	0	5.068,00	88868,00
14	88.868,00	79.640,00	0	168.508,00	5.792,00	0	0	0	5.792,00	0	5.792,00	162716,00
17	162.716,00	0	0	162.716,00	24.616,00	0	0	0	24.616,00	0	24.616,00	138100,00
18	138.100,00	0	0	138.100,00	9.412,00	0	0	0	9.412,00	0	9.412,00	128688,00
19	128.688,00	0	0	128.688,00	724	0	0	0	724	0	724	127964,00
20	127.964,00	17.376,00	0	145.340,00	12.308,00	0	0	0	12.308,00	0	12.308,00	133032,00
21	133.032,00	0	0	133.032,00	5.068,00	0	0	0	5.068,00	0	5.068,00	127964,00
24	127.964,00	0	0	127.964,00	4.344,00	0	0	0	4.344,00	0	4.344,00	123620,00
25	123.620,00	0	0	123.620,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	116380,00
26	116.380,00	0	0	116.380,00	6.516,00	0	0	0	6.516,00	0	6.516,00	109864,00
27	109.864,00	0	0	109.864,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	106968,00
28	106.968,00	0	0	106.968,00	8.688,00	0	0	0	8.688,00	0	8.688,00	98280,00
31	98.280,00	34.028,00	0	132.308,00	8.688,00	0	0	0	8.688,00	0	8.688,00	123620,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1054 - SEGURO DESEMPREGO-TRAB.RESGATADO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 04/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	123.620,00	0	0	123.620,00	4.344,00	0	0	0	4.344,00	0	4.344,00	119276,00
2	119.276,00	0	0	119.276,00	2.172,00	0	0	0	2.172,00	0	2.172,00	117104,00
3	117.104,00	15.928,00	0	133.032,00	724	0	0	0	724	0	724	132308,00
4	132.308,00	0	0	132.308,00	5.792,00	0	0	0	5.792,00	0	5.792,00	126516,00
7	126.516,00	0	0	126.516,00	8.688,00	0	0	0	8.688,00	0	8.688,00	117828,00
8	117.828,00	0	0	117.828,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	114932,00
9	114.932,00	0	0	114.932,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	112036,00
10	112.036,00	39.820,00	0	151.856,00	8.688,00	0	0	0	8.688,00	0	8.688,00	143168,00
11	143.168,00	0	0	143.168,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	135928,00
14	135.928,00	0	0	135.928,00	9.412,00	0	0	0	9.412,00	0	9.412,00	126516,00
15	126.516,00	0	0	126.516,00	7.964,00	0	0	0	7.964,00	0	7.964,00	118552,00
16	118.552,00	0	0	118.552,00	2.172,00	0	0	0	2.172,00	0	2.172,00	116380,00
17	116.380,00	21.720,00	0	138.100,00	724	0	0	0	724	0	724	137376,00
22	137.376,00	0	0	137.376,00	13.032,00	0	0	0	13.032,00	0	13.032,00	124344,00
23	124.344,00	0	0	124.344,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	121448,00
24	121.448,00	34.752,00	0	156.200,00	5.792,00	0	0	0	5.792,00	0	5.792,00	150408,00
25	150.408,00	0	0	150.408,00	8.688,00	0	0	0	8.688,00	0	8.688,00	141720,00
28	141.720,00	0	0	141.720,00	6.516,00	0	0	0	6.516,00	0	6.516,00	135204,00
29	135.204,00	0	0	135.204,00	3.620,00	0	0	0	3.620,00	0	3.620,00	131584,00
30	131.584,00	0	0	131.584,00	1.448,00	0	0	0	1.448,00	0	1.448,00	130136,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1054 - SEGURO DESEMPREGO-TRAB.RESGATADO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 05/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
2	130.136,00	0	0	130.136,00	4.344,00	0	0	0	4.344,00	0	4.344,00	125792,00
5	125.792,00	16.652,00	0	142.444,00	3.620,00	0	0	0	3.620,00	0	3.620,00	138824,00
6	138.824,00	0	0	138.824,00	16.652,00	0	0	0	16.652,00	0	16.652,00	122172,00
7	122.172,00	0	0	122.172,00	724	0	0	0	724	0	724	121448,00
8	121.448,00	66.608,00	0	188.056,00	2.172,00	0	0	0	2.172,00	0	2.172,00	185884,00
9	185.884,00	0	0	185.884,00	1.448,00	0	0	0	1.448,00	0	1.448,00	184436,00
12	184.436,00	0	0	184.436,00	12.308,00	0	0	0	12.308,00	0	12.308,00	172128,00
13	172.128,00	0	0	172.128,00	9.412,00	0	0	0	9.412,00	0	9.412,00	162716,00
14	162.716,00	0	0	162.716,00	3.620,00	0	0	0	3.620,00	0	3.620,00	159096,00
15	159.096,00	22.444,00	0	181.540,00	5.068,00	0	0	0	5.068,00	0	5.068,00	176472,00
16	176.472,00	0	0	176.472,00	5.068,00	0	0	0	5.068,00	0	5.068,00	171404,00
19	171.404,00	0	0	171.404,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	168508,00
20	168.508,00	0	0	168.508,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	161268,00
21	161.268,00	0	0	161.268,00	4.344,00	0	0	0	4.344,00	0	4.344,00	156924,00
22	156.924,00	0	0	156.924,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	149684,00
23	149.684,00	0	0	149.684,00	5.792,00	0	0	0	5.792,00	0	5.792,00	143892,00
26	143.892,00	0	0	143.892,00	13.032,00	0	0	0	13.032,00	0	13.032,00	130860,00
27	130.860,00	42.716,00	0	173.576,00	7.964,00	0	0	0	7.964,00	0	7.964,00	165612,00
28	165.612,00	0	0	165.612,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	162716,00
29	162.716,00	0	0	162.716,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	159820,00
30	159.820,00	0	0	159.820,00	6.516,00	0	0	0	6.516,00	0	6.516,00	153304,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1054 - SEGURO DESEMPREGO-TRAB.RESGATADO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 06/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
2	153.304,00	29.684,00	0	182.988,00	5.068,00	0	0	0	5.068,00	0	5.068,00	177920,00
3	177.920,00	0	0	177.920,00	7.964,00	0	0	0	7.964,00	0	7.964,00	169956,00
4	169.956,00	0	0	169.956,00	2.172,00	0	0	0	2.172,00	0	2.172,00	167784,00
5	167.784,00	0	0	167.784,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	160544,00
6	160.544,00	54.300,00	0	214.844,00	26.064,00	0	0	0	26.064,00	0	26.064,00	188780,00
9	188.780,00	0	0	188.780,00	4.344,00	0	0	0	4.344,00	0	4.344,00	184436,00
10	184.436,00	0	0	184.436,00	3.620,00	0	0	0	3.620,00	0	3.620,00	180816,00
11	180.816,00	0	0	180.816,00	4.344,00	0	0	0	4.344,00	0	4.344,00	176472,00
12	176.472,00	0	0	176.472,00	1.448,00	0	0	0	1.448,00	0	1.448,00	175024,00
13	175.024,00	0	0	175.024,00	1.448,00	0	0	0	1.448,00	0	1.448,00	173576,00
16	173.576,00	23.168,00	0	196.744,00	9.412,00	0	0	0	9.412,00	0	9.412,00	187332,00
17	187.332,00	0	0	187.332,00	5.068,00	0	0	0	5.068,00	0	5.068,00	182264,00
18	182.264,00	0	0	182.264,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	179368,00
20	179.368,00	0	0	179.368,00	12.308,00	0	0	0	12.308,00	0	12.308,00	167060,00
23	167.060,00	0	0	167.060,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	159820,00
24	159.820,00	0	0	159.820,00	10.136,00	0	0	0	10.136,00	0	10.136,00	149684,00
25	149.684,00	0	0	149.684,00	3.620,00	0	0	0	3.620,00	0	3.620,00	146064,00
26	146.064,00	60.092,00	0	206.156,00	12.308,00	0	0	0	12.308,00	0	12.308,00	193848,00
27	193.848,00	0	0	193.848,00	13.756,00	0	0	0	13.756,00	0	13.756,00	180092,00
30	180.092,00	0	0	180.092,00	18.824,00	0	0	0	18.824,00	0	18.824,00	161268,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1054 - SEGURO DESEMPREGO-TRAB.RESGATADO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 07/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	161.268,00	0	0	161.268,00	8.688,00	0	0	0	8.688,00	0	8.688,00	152580,00
2	152.580,00	44.888,00	0	197.468,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	190228,00
3	190.228,00	0	0	190.228,00	5.068,00	0	0	0	5.068,00	0	5.068,00	185160,00
4	185.160,00	44.888,00	0	230.048,00	0	0	0	0	0	0	0	230048,00
7	230.048,00	0	0	230.048,00	28.960,00	0	0	0	28.960,00	0	28.960,00	201088,00
8	201.088,00	0	0	201.088,00	2.172,00	0	0	0	2.172,00	0	2.172,00	198916,00
9	198.916,00	0	0	198.916,00	2.172,00	0	0	0	2.172,00	0	2.172,00	196744,00
10	196.744,00	0	0	196.744,00	3.620,00	0	0	0	3.620,00	0	3.620,00	193124,00
11	193.124,00	0	0	193.124,00	13.032,00	0	0	0	13.032,00	0	13.032,00	180092,00
14	180.092,00	0	0	180.092,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	172852,00
15	172.852,00	56.472,00	0	229.324,00	4.344,00	0	0	0	4.344,00	0	4.344,00	224980,00
16	224.980,00	0	0	224.980,00	724	0	0	0	724	0	724	224256,00
17	224.256,00	0	0	224.256,00	14.480,00	0	0	0	14.480,00	0	14.480,00	209776,00
18	209.776,00	76.744,00	0	286.520,00	13.756,00	0	0	0	13.756,00	0	13.756,00	272764,00
21	272.764,00	0	0	272.764,00	20.996,00	0	0	0	20.996,00	0	20.996,00	251768,00
22	251.768,00	0	0	251.768,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	244528,00
23	244.528,00	61.540,00	0	306.068,00	5.792,00	0	0	0	5.792,00	0	5.792,00	300276,00
24	300.276,00	0	0	300.276,00	22.444,00	0	0	0	22.444,00	0	22.444,00	277832,00
25	277.832,00	0	0	277.832,00	12.308,00	0	0	0	12.308,00	0	12.308,00	265524,00
28	265.524,00	0	0	265.524,00	12.308,00	0	0	0	12.308,00	0	12.308,00	253216,00
29	253.216,00	0	0	253.216,00	7.964,00	0	0	0	7.964,00	0	7.964,00	245252,00
30	245.252,00	0	0	245.252,00	3.620,00	0	0	0	3.620,00	0	3.620,00	241632,00
31	241.632,00	0	0	241.632,00	6.516,00	0	0	0	6.516,00	0	6.516,00	235116,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1054 - SEGURO DESEMPREGO-TRAB.RESGATADO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 08/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	235.116,00	23.168,00	0	258.284,00	9.412,00	0	0	0	9.412,00	0	9.412,00	248872,00
4	248.872,00	0	0	248.872,00	7.964,00	0	0	0	7.964,00	0	7.964,00	240908,00
5	240.908,00	0	0	240.908,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	238012,00
6	238.012,00	0	0	238.012,00	4.344,00	0	0	0	4.344,00	0	4.344,00	233668,00
7	233.668,00	0	0	233.668,00	1.448,00	0	0	0	1.448,00	0	1.448,00	232220,00
8	232.220,00	0	0	232.220,00	8.688,00	0	0	0	8.688,00	0	8.688,00	223532,00
11	223.532,00	0	0	223.532,00	9.412,00	0	0	0	9.412,00	0	9.412,00	214120,00
12	214.120,00	54.300,00	0	268.420,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	265524,00
13	265.524,00	0	0	265.524,00	724	0	0	0	724	0	724	264800,00
14	264.800,00	0	0	264.800,00	10.860,00	0	0	0	10.860,00	0	10.860,00	253940,00
15	253.940,00	0	0	253.940,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	246700,00
18	246.700,00	0	0	246.700,00	28.236,00	0	0	0	28.236,00	0	28.236,00	218464,00
19	218.464,00	75.296,00	0	293.760,00	5.068,00	0	0	0	5.068,00	0	5.068,00	288692,00
20	288.692,00	0	0	288.692,00	15.204,00	0	0	0	15.204,00	0	15.204,00	273488,00
21	273.488,00	0	0	273.488,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	266248,00
22	266.248,00	0	0	266.248,00	13.756,00	0	0	0	13.756,00	0	13.756,00	252492,00
25	252.492,00	0	0	252.492,00	23.892,00	0	0	0	23.892,00	0	23.892,00	228600,00
26	228.600,00	60.092,00	0	288.692,00	7.964,00	0	0	0	7.964,00	0	7.964,00	280728,00
27	280.728,00	0	0	280.728,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	277832,00
28	277.832,00	0	0	277.832,00	6.516,00	0	0	0	6.516,00	0	6.516,00	271316,00
29	271.316,00	0	0	271.316,00	10.860,00	0	0	0	10.860,00	0	10.860,00	260456,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1054 - SEGURO DESEMPREGO-TRAB.RESGATADO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 09/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	260.456,00	78.916,00	0	339.372,00	13.756,00	0	0	0	13.756,00	0	13.756,00	325616,00
2	325.616,00	0	0	325.616,00	11.584,00	0	0	0	11.584,00	0	11.584,00	314032,00
3	314.032,00	0	0	314.032,00	10.136,00	0	0	0	10.136,00	0	10.136,00	303896,00
4	303.896,00	0	0	303.896,00	13.756,00	0	0	0	13.756,00	0	13.756,00	290140,00
5	290.140,00	0	0	290.140,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	282900,00
8	282.900,00	0	0	282.900,00	36.200,00	0	0	0	36.200,00	0	36.200,00	246700,00
9	246.700,00	0	0	246.700,00	16.652,00	0	0	0	16.652,00	0	16.652,00	230048,00
10	230.048,00	0	0	230.048,00	10.136,00	0	0	0	10.136,00	0	10.136,00	219912,00
11	219.912,00	132.492,00	0	352.404,00	5.792,00	0	0	0	5.792,00	0	5.792,00	346612,00
12	346.612,00	0	0	346.612,00	3.620,00	0	0	0	3.620,00	0	3.620,00	342992,00
15	342.992,00	0	0	342.992,00	15.928,00	0	0	0	15.928,00	0	15.928,00	327064,00
16	327.064,00	0	0	327.064,00	4.344,00	0	0	0	4.344,00	0	4.344,00	322720,00
17	322.720,00	0	0	322.720,00	3.620,00	0	0	0	3.620,00	0	3.620,00	319100,00
18	319.100,00	44.888,00	0	363.988,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	356748,00
19	356.748,00	0	0	356.748,00	10.860,00	0	0	0	10.860,00	0	10.860,00	345888,00
22	345.888,00	0	0	345.888,00	23.168,00	0	0	0	23.168,00	0	23.168,00	322720,00
23	322.720,00	0	0	322.720,00	5.792,00	0	0	0	5.792,00	0	5.792,00	316928,00
24	316.928,00	0	0	316.928,00	5.068,00	0	0	0	5.068,00	0	5.068,00	311860,00
25	311.860,00	76.744,00	0	388.604,00	17.376,00	0	0	0	17.376,00	0	17.376,00	371228,00
26	371.228,00	0	0	371.228,00	18.824,00	0	0	0	18.824,00	0	18.824,00	352404,00
29	352.404,00	0	0	352.404,00	18.824,00	0	0	0	18.824,00	0	18.824,00	333580,00
30	333.580,00	0	0	333.580,00	9.412,00	0	0	0	9.412,00	0	9.412,00	324168,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1054 - SEGURO DESEMPREGO-TRAB.RESGATADO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 10/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
1	324.168,00	0	0	324.168,00	5.068,00	0	0	0	5.068,00	0	5.068,00	319100,00
2	319.100,00	0	0	319.100,00	3.620,00	0	0	0	3.620,00	0	3.620,00	315480,00
3	315.480,00	0	0	315.480,00	9.412,00	0	0	0	9.412,00	0	9.412,00	306068,00
6	306.068,00	0	0	306.068,00	5.792,00	0	0	0	5.792,00	0	5.792,00	300276,00
7	300.276,00	0	0	300.276,00	9.412,00	0	0	0	9.412,00	0	9.412,00	290864,00
8	290.864,00	79.640,00	0	370.504,00	10.136,00	0	0	0	10.136,00	0	10.136,00	360368,00
9	360.368,00	0	0	360.368,00	14.480,00	0	0	0	14.480,00	0	14.480,00	345888,00
10	345.888,00	0	0	345.888,00	10.136,00	0	0	0	10.136,00	0	10.136,00	335752,00
13	335.752,00	50.680,00	0	386.432,00	8.688,00	0	0	0	8.688,00	0	8.688,00	377744,00
14	377.744,00	0	0	377.744,00	6.516,00	0	0	0	6.516,00	0	6.516,00	371228,00
15	371.228,00	0	0	371.228,00	9.412,00	0	0	0	9.412,00	0	9.412,00	361816,00
16	361.816,00	0	0	361.816,00	10.136,00	0	0	0	10.136,00	0	10.136,00	351680,00
17	351.680,00	0	0	351.680,00	2.896,00	0	0	0	2.896,00	0	2.896,00	348784,00
20	348.784,00	0	0	348.784,00	11.584,00	0	0	0	11.584,00	0	11.584,00	337200,00
21	337.200,00	123.356,00	0	460.556,00	5.792,00	0	0	0	5.792,00	0	5.792,00	454764,00
22	454.764,00	0	0	454.764,00	1.448,00	0	0	0	1.448,00	0	1.448,00	453316,00
23	453.316,00	0	0	453.316,00	724	0	0	0	724	0	724	452592,00
24	452.592,00	0	0	452.592,00	12.308,00	0	0	0	12.308,00	0	12.308,00	440284,00
27	440.284,00	0	0	440.284,00	17.376,00	0	0	0	17.376,00	0	17.376,00	422908,00
28	422.908,00	0	0	422.908,00	19.548,00	0	0	0	19.548,00	0	19.548,00	403360,00
29	403.360,00	0	0	403.360,00	19.548,00	0	0	0	19.548,00	0	19.548,00	383812,00
30	383.812,00	0	0	383.812,00	13.032,00	0	0	0	13.032,00	0	13.032,00	370780,00
31	370.780,00	0	0	370.780,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	363540,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: SEGURO DESEMPREGO
CONTA GRAFICA: 1054 - SEGURO DESEMPREGO-TRAB.RESGATADO Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 11/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA	RESTITUICAO (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTO DE E	E.C.T.	PROCE	OUTRA	SUBTOTAL (9)=(5	COMISSAO DE SERVICOS PRESTADOS (10)	TOTAL (11)=(9)+(10)	SALDO FINAL (12)=(4)-(11)
3	363.540,00	89.776,00	0	453.316,00	27.512,00	0	0	0	27.512,00	0	27.512,00	425804,00
4	425.804,00	0	0	425.804,00	11.584,00	0	0	0	11.584,00	0	11.584,00	414220,00
5	414.220,00	0	0	414.220,00	5.792,00	0	0	0	5.792,00	0	5.792,00	408428,00
6	408.428,00	0	0	408.428,00	2.172,00	0	0	0	2.172,00	0	2.172,00	406256,00
7	406.256,00	0	0	406.256,00	10.136,00	0	0	0	10.136,00	0	10.136,00	396120,00
10	396.120,00	0	0	396.120,00	19.548,00	0	0	0	19.548,00	0	19.548,00	376572,00
11	376.572,00	0	0	376.572,00	28.960,00	0	0	0	28.960,00	0	28.960,00	347612,00
12	347.612,00	0	0	347.612,00	13.756,00	0	0	0	13.756,00	0	13.756,00	333856,00
13	333.856,00	0	0	333.856,00	11.584,00	0	0	0	11.584,00	0	11.584,00	322272,00
14	322.272,00	149.144,00	0	471.416,00	7.964,00	0	0	0	7.964,00	0	7.964,00	463452,00
17	463.452,00	0	0	463.452,00	17.376,00	0	0	0	17.376,00	0	17.376,00	446076,00
18	446.076,00	0	0	446.076,00	17.376,00	0	0	0	17.376,00	0	17.376,00	428700,00
19	428.700,00	0	0	428.700,00	7.240,00	0	0	0	7.240,00	0	7.240,00	421460,00
20	421.460,00	0	0	421.460,00	10.136,00	0	0	0	10.136,00	0	10.136,00	411324,00
21	411.324,00	0	0	411.324,00	10.860,00	0	0	0	10.860,00	0	10.860,00	400464,00
24	400.464,00	0	0	400.464,00	18.824,00	0	0	0	18.824,00	0	18.824,00	381640,00
25	381.640,00	0	0	381.640,00	18.824,00	0	0	0	18.824,00	0	18.824,00	362816,00
26	362.816,00	51.404,00	0	414.220,00	10.860,00	0	0	0	10.860,00	0	10.860,00	403360,00
27	403.360,00	0	0	403.360,00	16.652,00	0	0	0	16.652,00	0	16.652,00	386708,00
28	386.708,00	0	0	386.708,00	0	0	0	0	0	0	0	386708,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52319915.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária

Nota Técnica nº 049/2014/GABIN/SNH/MCIDADES

Brasília, 30 de outubro de 2014.

Assunto: **Programa Minha Casa, Minha Vida – Programa Nacional de Habitação Urbana – Operações de financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – Solicitação de informações**

Interessado: **Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional**

Processo nº: **80000.043852/2010-19**

1. Trata-se de solicitação de informações, oriunda da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, vinculada ao Tribunal de Contas da União, a respeito das contratações de financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

2. A aludida solicitação de informações foi destinada à Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS, pertencente à estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego e, na sequência, encaminhada à Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades.

3. Por intermédio de mensagem eletrônica, expedida em 22 de outubro de 2014, às 18h09, o Senhor Diretor Substituto de Integração, Avaliação e Controle Técnico encaminhou a matéria à consideração desta Secretaria Nacional de Habitação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52321452.

4. A mensagem eletrônica do Senhor Diretor Substituto de Integração, Avaliação e Controle Técnico foi ratificada pelo Memorando nº 607/2014/DIACT/SE/MCIDADES, datado de 23 de outubro de 2014.

5. Considerando o exíguo prazo de resposta oferecido, esta Secretaria Nacional de Habitação, expediu, em 22 de outubro de 2014, o Memorando nº 5.067/2014/GABIN/SNH/MCIDADES, solicitando dilação de prazo de resposta, até o dia 30 de outubro de 2014.

6. Feito o breve histórico, passemos às solicitações formuladas pelo órgão de controle externo, que possui foco nos haveres relacionados aos adiantamentos destinados ao PMCMV/PNHU ainda não repassados pela União, cujo saldo ao final de 2013, conforme alegado, situava-se em R$ 5.700.000.000,00 (cinco bilhões e setecentos milhões de reais).

7. Primeiramente, a Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional solicita ao Senhor Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS *"cópia de solicitações/requisições/mensagens encaminhadas ao Ministério da Fazenda, à STN, ao Ministério das Cidades (CIDADES) ou, se for o caso, a qualquer outro órgão, por intermédio das quais tenha sido solicitado/requerido o pagamento/ressarcimento de referido montante ao FGTS"*.

7.1 A leitura do primeiro questionamento nos permite concluir que o órgão de controle externo deseja obter cópias de correspondências, eventualmente emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que permitam comprovar as providências adotadas pelo órgão que exerce a Presidência do Conselho Curador do FGTS, no sentido de buscar o ressarcimento das quantias desembolsadas pelo referido Fundo, em favor da execução do PMCMV/PNHU, devidamente atualizadas pela taxa SELIC.

7.1.1 Ora, como se vê, não há como a Secretaria Nacional de Habitação oferecer qualquer elemento que possa auxiliar a responder tal quesito, uma vez que somente o próprio Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, ou servidor a ele vinculado, possui condições de discorrer sobre as correspondências que por ele tenham sido emitidas.

7.2 Na sequência, o órgão de controle externo solicita *"cópia das respostas encaminhadas em atendimento às solicitações/requisições/mensagens"*, de que trata a primeira solicitação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52321452.

7.2.1 Da mesma maneira, entendemos que somente uma consulta aos arquivos da Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS permitiria obter cópias dos documentos requisitados, caso existentes, restando, mais uma vez, prejudicada qualquer manifestação da Secretaria Nacional de Habitação.

7.3 A terceira e a quarta solicitações formuladas referem-se à: *"planilha/quadro que contemple, desde o ano de 2009, os descontos concedidos e os montantes/percentuais que deveriam ser aportados pela União, por intermédio do Orçamento Geral da União (OGU), bem como os que deveriam ser suportados pelo FGTS"*; e *"planilha/quadro que contemple, desde o ano de 2009, até o mês de outubro de 2014, os montantes que foram ressarcidos/pagos pela União (OGU) ao FGTS, bem como o saldo ainda a ser ressarcido pela União (OGU)"*.

7.3.1 De antemão podemos afirmar que os Relatórios de Gestão, anualmente elaborados, permitiriam à Secretaria-Executiva do Conselho do FGTS e ao próprio Tribunal de Contas da União obter as informações requisitadas com posição fechada em 31 de dezembro de 2013.

7.3.2 Além disso, parece-nos óbvio não ser possível oferecer posição até outubro de 2014, uma vez que o citado mês ainda está em curso.

7.3.3 Feitas as ponderações cabíveis, seguem as planilhas, com posição fechada em 30 de setembro de 2014:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total (R$ 1,00)	Subsídio OGU (R$ 1,00)
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
A partir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.503	1.196.400.713
	2013	17,5%	8.364.775.737	1.463.835.754
	2014	17,5%	5.991.066.606	1.048.436.656
			34.545.862.161	**7.876.958.510**

**** 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52321452.

Valores em R$ 1,00

CONTRATAÇÕES INFORMADAS AG OPERADOR ATÉ 30.09.2014	**7.876.958.510,00**
REMUNERAÇÃO AG OPERADOR	**39.384.792,55**
LIBERAÇÕES EFETUADAS	**1.600.000.000,00**
SUBTOTAL DEVIDO AO FGTS	**6.316.343.302,55**
SELIC	**1.350.000.000,00**
TOTAL DEVIDO AO FGTS	**7.666.343.302,55**
ORÇAMENTO REMANESCENTE	**6.612.000.000,00**

7.4 A quinta solicitação refere-se à *"indicação pormenorizada do dispositivo legal que contemple a(s) autorização(ões) para que o FGTS utilize recursos próprios para o pagamento, em nome da União, dos descontos de que trata o presente item 1.b"*, isto é, o dispositivo legal que permite ao Agente Operador, Caixa Econômica Federal, utilizar as disponibilidades financeiras do FGTS para dar suporte às contratações do PMCMV/PNHU, enquanto não aportados os recursos devidos pela União.

7.4.1 A autorização legal que se busca conhecer está expressa no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que assim preconiza:

> *Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.*

7.5. Em atendimento à sexta solicitação formulada pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, relacionamos a seguir *"outros atos normativos relacionados ao tema"*:

a) Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

b) Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 617, de 29 de dezembro de 2011; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52321452.

c) Leis Orçamentárias Anuais – Programa Moradia Digna (2049) – ação "00CW" – Subvenção econômica destinada à implementação de projetos de interesse social em áreas urbanas.

7.6 A exemplo da primeira e da segunda, a sétima solicitação atem-se exclusivamente aos elementos que possam ser oferecidos pela Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS, na medida em que são solicitadas, ao Ministério do Trabalho e Emprego, cópias de *"notas técnicas, pareceres, manifestações, posicionamentos ou normativos internos exarados em relação ao tema"*.

7.7 A oitava solicitação diz respeito à *"indicação/descrição de quaisquer outras medidas adotadas pela CAIXA ou pelo FGTS para a devolução/ressarcimento/transferência de referidos valores ao FGTS"*.

7.7.1 Considerando que o FGTS não possui personalidade jurídica própria, entendemos que as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do citado Fundo, esgotam a solicitação.

7.7.2 Sobre esse aspecto podemos afirmar que a Caixa Econômica Federal adota as medidas dispostas no Anexo III da Instrução Normativa nº 10 e no Anexo III da Instrução Normativa nº 13, ambas de 30 de maio de 2014, do Ministério das Cidades.

7.8 Chegando, por fim, à nona e última solicitação, alusiva à *"cópia de Atas referentes a quaisquer reuniões eventualmente realizadas com representantes do Ministério da Fazenda, da STN ou de qualquer outro órgão ou entidade da União, em que se tenha discutido a respeito da transferência, devolução, retorno de referidos valores ao FGTS"*, sugerimos disponibilizar ao órgão de controle externo cópias das atas das reuniões semanais do Grupo de Apoio Permanente ao Conselho Curador do FGTS – GAP, particularmente da 689ª reunião, realizada em 14 de outubro de 2014, oportunidade em que os representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão expuseram, respectivamente, as perspectivas financeiras e as necessidades de dotações orçamentárias relativas aos ressarcimentos ao FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52321452.

8. Nada mais havendo a aduzir, submetemos os termos da presente Nota Técnica à superior consideração da Ilustríssima Senhora Secretária Nacional de Habitação.

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto

DE ACORDO.

Determino a elaboração e expedição de memorando à Secretaria-Executiva, encaminhando cópia da presente Nota Técnica, cujo original deverá ser apensado aos autos do processo administrativo nº 80000.043852/2010-19.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

INÊS MAGALHÃES
Secretária Nacional de Habitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52321452.

Superintendência Nacional de Fundo de Garantia - SUFUG
Gerência Nacional de Passivo do FGTS - GEPAS

FGTS
INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA

REPASSE DA CONTRIBUIÇAO SOCIAL A STN

DATA DO SALDO: 02/10/2014

	Contribuição Social				
	0,5%		10%		Total
Saldo	173.928.145,36		9.875.234.724,75		10.049.162.870,11
	1,73%		98,27%		
Valor Nominal	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Repasse	31	166.672.882,41	31	9.235.793.103,75	31	9.402.465.986,16
Restituição *	2	11.973.090,31	6	464.635.172,67	6	476.608.262,98
A Restituir		154.699.792,10		8.771.157.931,08		8.925.857.723,18
		Valor		Valor		Valor
Atualização		19.228.353,26		1.104.076.793,67		1.123.305.146,93

*** O valor nominal restituído não consta os valores de atualização.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52321537.

BANCO DO BRASIL

Diretoria de Governo – 2014/01771
Brasília (DF), 05 de setembro de 2014.

Senhor Coordenador-Geral,

Fazemos referência ao ofício Diretoria de Governo 2014/01152, de 29/07/2014, que versa sobre Equalização do Crédito Rural (Equalização de Taxas), protocolado nessa Secretaria do Tesouro Nacional - STN em 30/07/2014.

2. Com vistas à confirmação de saldos a receber dessa Secretaria e ao processo de validação/conferência da documentação pertinente apresentada pelo Banco, na forma de discussões ocorridas em reunião realizada em 18/02/2014, listamos abaixo as "faturas" até o mês de refência fevereiro/2014, com valores atualizados segundo as metodologias definidas em portarias/resoluções dos órgãos competentes, na posição de 31/03/2014:

Exp-Dirag	Fatura	Mês Ref.	EQLA R$
2014/005205	01	Dez/08	85.067.284,47
2014/004994	02	Mar a Jun/09	19.762.246,26
2014/005009	03	Jun/10	6.333,95
2014/005013	03-A	Dez/10	42.847.450,74
2014/005017	04	Dez/11	20.713.094,63
2014/005025	07	Abr e Mai/12	136.333.710,83
2014/005036	09	Ago e set/12	237.909.970,41
2014/005038	10	Out e Nov/12	175.607.462,25
2014/005040	11-A	Dez/12	849.096.348,78
2014/005041	12	Fev e Mar/13	97.918.979,10
2014/005042*	13	Abr e Mai/13	73.280.658,22
2014/005054	14	Jun/13	1.640.044.700,46
2014/005060	15	Jul/13	22.697.141,90
2014/005066	16	Ago/13	19.190.951,53
2014/005068	17	Set/13	16.203.441,42
2014/005069	18	Out/13	15.097.909,86
2014/005070	19	Nov/13	7.380.290,31
2014/005097*	20	Dez/13	1.909.623.833,13
2014/005099	23	Jan/14	4.634.622,29
2014/005098	25	Fev/14	3.375.163,39
Total			**5.376.791.593,93**

* substituídos pelos expedientes Dirag 2014/006330 e 2014/006331, respectivamente, conforme ofício Diretoria de Governo 2014/01845, de 22/08/2014, protocolado nessa STN em 28/08/2014.

3. Referidas faturas, na posição de atualização 31/03/2014, já tiveram seu processo de avaliação realizado por técnicos dessa Coordenação cuja interação/confirmação de regularidade se deu por e-mail.

TESOURONACIONAL
08 SET 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.df.stn@fazenda.gov.br

Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Secretaria do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda – Ala B – 1º Andar
Brasília – DF

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Maio/2013 - Grafi Rio

MISTO Papel FSC FSC® C114317

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52321553.

4. Ressalta-se que até o mês de referência fev/2014, além das faturas constantes do quadro acima, se encontram em processo de reavaliação nessa Secretaria as faturas de nºs 22 e 24, relativas a diferenças decorrentes de normas de que trata a Portaria MF nº 127/2012 e a Resolução CMN 4.053/2012, abrangendo operações rurais de custeio e comercialização - EGF, dos períodos de jul a dez/2011 e de jan a mar/2012, respectivamente. Ainda dentro da mesma linha, remanesce a fatura de número 21, com diferenças relativas ao mês de dez/2008, que será objeto de reapresentação nos próximos dias para a reavaliação/validação dessa STN. Os valores dessas faturas, na posição 31/03/2014, são os seguintes:

Fatura	EQLA R$
21	16.766.608,57
22	191.178.395,93
24	21.636.069,84
	229.581.074,34

5. As faturas dos meses de referência março a julho de 2014, já encaminhadas por intermédio de ofícios, juntamente com a documentação exigida, também tiveram o processo de validação concluído por técnicos dessa STN. As faturas dos meses subsequentes, a exemplo das anteriores, na forma de definições constantes das portarias sobre equalização e de entendimentos mantidos na reunião de 18/02/2014, serão enviadas a essa STN por e-mail (gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br), para avaliação e validação dos dados/cálculos, bem como por meio de ofícios específicos, observando-se o fluxo mensal de apresentação. A emissão de ofício de validação por essa STN, na forma acordada na referida reunião, se dará ao final do semestre, caso tais faturas não estejam quitadas.

6. Ao tempo que solicita também a quitação dos valores em aberto, com as correções devidas, este Agente Financeiro compromete-se a fornecer as informações comprobatórias para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

7. Para fins de atendimento ao que determina o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992, declaramos total responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, apoiado nos expedientes Diretoria de Agronegócios/Divisão de Recursos Financeiros citados do quadro do item 2.

Atenciosamente,

Diretoria de Governo
Gerência Fundos e Programas

Valter Coelho de Sá
Gerente Executivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52321553.

PROTOCOLO

19 SET 2014

2014/02136

DIRETORIA DE GOVERNO

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda, Ala B, 1º Andar, Sala 114 - Esplanada dos Ministérios
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-3158 (61) 3412-3154 _gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br

Oficio nº 15/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília, 15 de setembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Valter Coelho de Sá
Gerente Executivo
Banco do Brasil S.A. - SBS Q1, Bloco "C" lote 32 Ed Sede III, 11º Andar - Diretoria de Governo - Setor Bancário Sul
70073-901 - Brasília - DF

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional - Equalização do Crédito Rural**

Senhor Gerente,

1. Em referência ao Oficio nº 2014/01771 - Diretoria de Governo, de 05.09.14, confirmamos o saldo a pagar a esse banco de R$ 5.376.791.593,93, posição de 31/03/2014, referente a equalização de taxas de juros, conforme documentação e valores apresentados por esse banco.

2. As faturas nº 22 e 24 encontram-se em processo de conferência entre esta Coordenação-Geral e a Diretoria de Agronegócios desse banco. A Fatura nº 21 será submetida ao mesmo processo logo que encaminhada.

3. Em relação a solicitação de quitação dos valores em aberto, informamos que os pagamentos sob responsabilidade da COPEC só são executados com autorização do Sr. Secretário do Tesouro Nacional. Desta forma, inexiste previsão de pagamento no âmbito desta COPEC.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente por ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Certificado: 323031333033303731333333831303335

Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral da COPEC

Documento digital gerado no COMPROTDOCWEB.
Cód. controle: D4229951.8E693A42.5F2AA6C4.3EBD732C.63FC5CAE.07A03D02.575EC2C2.0BEB66DA

Nº. Protocolo: 01305115.000040.2014.000.000

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52321597.

BANCO DO BRASIL

Diretoria de Governo – 2014/01152
Brasília (DF), 29 de julho de 2014.

Senhor Coordenador-Geral,

Na forma das discussões/encaminhamentos tratados na reunião de 18/02/2014, entre representantes dessa Secretaria e do Banco do Brasil/Diretoria de Governo, encaminhamos documentação produzida pela Diretoria de Agronegócios do BB, relativa a Equalização do Crédito Rural (equalização de taxas), conforme abaixo:

Exp-Dirag	Fatura	Mês Ref.	EQLA R$	Posição	Doctos anexos
2014/005205	01	Dez/08	85.067.284,47	31/03/2014	Expedientes Dirag citados; planilhas de cálculo; planilhas de parâmetros; e-mails de validação e documentos de remessa(s) anterior(es), conforme solicitado nos e-mails de validação
2014/004994	02	Mar a Jun/09	19.762.246,26	31/03/2014	
2014/005009	03	Jun/10	6.333,95	31/03/2014	
2014/005013	03A	Dez/10	42.847.450,74	31/03/2014	
2014/005017	04	Dez/11	20.713.094,63	31/03/2014	
2014/005025	07	Abr e Mai/12	136.333.710,83	31/03/2014	
2014/005036	09	Ago e set/12	237.909.970,41	31/03/2014	
2014/005038	10	Out e Nov/12	175.607.462,25	31/03/2014	
2014/005040	11A	Dez/12	849.096.348,78	31/03/2014	
2014/005041	12	Fev e Mar/13	97.918.979,10	31/03/2014	
2014/005042	13	Abr e Mai/13	73.280.658,22	31/03/2014	
2014/005054	14	Jun/13	1.640.044.700,46	31/03/2014	
2014/005060	15	Jul/13	22.697.141,90	31/03/2014	
2014/005066	16	Ago/13	19.190.951,53	31/03/2014	
2014/005068	17	Set/13	16.203.441,42	31/03/2014	
2014/005069	18	Out/13	15.097.909,86	31/03/2014	
2014/005070	19	Nov/13	7.380.290,31	31/03/2014	
2014/005097	20	Dez/13	1.909.623.833,13	31/03/2014	
2014/005099	23	Jan/14	4.634.622,29	31/03/2014	
2014/005098	25	Fev/14	3.375.163,39	31/03/2014	
2014/005832	29	Jun/14	2.211.216.218,39	18/07/2014	Expediente Dirag e planilhas de cálculo e parâmetros
Total			**7.588.007.812,32**		

2. Ressalta-se, na oportunidade, que as referidas demonstrações não são exaustivas, ou seja, não representam a totalidade dos direitos do Banco relativos ao tema, havendo outras já apresentadas e ainda não quitadas, bem como algumas a serem reapresentadas na forma tratada na reunião citada no item inicial deste ofício.

TESOURO NACIONAL
30 JUL 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
df.stn@fazenda.gov.br

Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Secretaria do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda – Ala B – 1º Andar
Brasília – DF

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Maio/2013 - Grafi Rio

MISTO Papel FSC FSC® C114317

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52321688.

3. Ao tempo que solicita a quitação dos valores em aberto, com as correções devidas, este Agente Financeiro compromete-se a fornecer as informações comprobatórias para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

4. Para fins de atendimento ao que determina o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992, declaramos total responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, apoiado nos expedientes Diretoria de Agronegócios/Divisão de Recursos Financeiros citados do quadro do item 1.

Anexos: 21/185

Atenciosamente,

Gerência Fundos e Programas

Valter Coelho de Sá
Gerente Executivo

Cassiano Rodrigo Marques
Gerente de Divisão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52321688.

1.a) planilha que contemple, desde o ano 2009 até o 1º semestre de 2014, para cada semestre/período de a
1.a.i - os valores de equalização apurados/gerados no respectivo semestre/período de apuração

BNDES

Tipo de Apuração	Período de Apuração	Equalização Apurada
Semestral	2º sem 2009	210.118.207,28
Semestral	1º sem 2010	759.171.056,94
Semestral	2º sem 2010	1.586.373.293,07
Semestral	1º sem 2011	2.001.066.216,01
Semestral	2º sem 2011	2.103.175.046,09
Semestral	1º sem 2012	1.949.155.013,58
Semestral	2º sem 2012	1.776.800.076,67
Semestral	1º sem 2013	2.192.872.349,23
Semestral	2º sem 2013	2.919.494.919,52
Semestral	1º sem 2014	3.454.421.434,65
mensal	set/12	187.663,71
mensal	out/12	806.272,39
mensal	nov/12	1.738.170,77
mensal	dez/12	3.369.545,73
mensal	jan/13	4.638.832,35
mensal	fev/13	4.945.284,54
mensal	mar/13	6.752.702,87
mensal	abr/13	7.526.890,82
mensal	mai/13	8.292.188,38
mensal	jun/13	8.260.395,38
mensal	jul/13	8.611.976,94
mensal	ago/13	8.553.710,50
mensal	set/13	8.180.437,75
mensal	out/13	8.301.037,92
mensal	nov/13	7.893.505,97
mensal	dez/13	7.988.013,67
mensal	jan/14	7.860.405,07
mensal	fev/14	7.014.433,75
mensal	mar/14	7.649.969,34
mensal	abr/14	7.288.385,65
mensal	mai/14	7.397.438,21
mensal	jun/14	7.029.914,52
semestral (composição de dívida)	2º sem 2013	40.336,21
semestral (composição de dívida)	1º sem 2014	521.774,09
Total		**19.093.496.899,58**

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

puração, as seguintes informações:

FINEP

Tipo de Apuração	Período de Apuração	Equalização Apurada
Semestral	2º sem 2011	2.564.068,01
Semestral	1º sem 2012	11.686.696,25
Semestral	2º sem 2012	16.658.745,54
Semestral	1º sem 2013	24.476.290,03
Semestral	2º sem 2013	37.344.145,78
Semestral	1º sem 2014 *	55.611.461,63
Semestral	1º sem 2014 **	1.043.422,93
Total		149.384.830,17

* operações contratadas até 31/12/2013

** operações contratadas a partir de 1/1/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

1.a) planilha que contemple, desde o ano 2009 até o 1º semestre de 2014, para cada semestre/período de apuração, as seguintes informações:
1.a.ii. valores de equalização pagos pela União em cada semestre/período de apuração

BNDES

Período de Apuração	Valor Pago
2º sem 2009	228.975.933,38
1º sem 2010	835.151.620,89
2º sem 2010 *	102.235.343,11
set/12	192.475,92
out/12	822.475,16
nov/12	1.763.820,19
dez/12	3.400.776,70
jan/13	4.658.395,13
fev/13	4.959.698,07
mar/13	6.840.709,79
abr/13	7.588.052,37
mai/13	8.317.728,63
jun/13	8.282.845,60
jul/13	8.642.697,80
ago/13	8.609.269,64
set/13	8.193.689,18
out/13	8.327.953,26
nov/13	7.961.511,51
dez/13	8.021.700,54
jan/14	8.071.851,34
fev/14	7.170.552,36
mar/14	7.781.092,38
abr/14	7.377.401,16
mai/14	7.450.309,00
jun/14	7.045.862,46
2º sem 2013 **	41.958,49
1º sem 2014 **	527.300,72
Total	**1.308.413.024,79**

* pagamento parcial
** composição de dívida

FINEP

Período de Apuração	Valor Pago
2º sem 2011	2.576.548,74
1º sem 2012	11.697.129,48
2º sem 2012	16.734.414,75
1º sem 2013	24.523.876,45
2º sem 2013	37.904.396,31
Total	**93.436.365,73**

12.480,73
10.433,23
75.669,21
47.586,42
560.250,53

Total BNDES + FINEP **1.401.849.390,52**

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

1.a) planilha que contemple, desde o ano 2009 até o 1º semestre de 2014, para cada semestre/período de apuração, as seguintes informações:

1.a.iii. Correções/juros/atualizações apropriadas aos respectivos estoques/saldos em cada semestre/período de apuração

BNDES

Período de Apuração	Valor Atualização
2º sem 2009	18.857.726,10
1º sem 2010	75.980.563,95
2º sem 2010 *	367.500.708,98
1º sem 2011 *	410.091.028,74
2º sem 2011 *	352.105.544,17
1º sem 2012 *	249.803.103,70
2º sem 2012 *	163.857.144,15
1º sem 2013 *	133.077.748,83
2º sem 2013 *	86.309.052,90
1º sem 2014 *	-
set/12	4.812,21
out/12	16.202,77
nov/12	25.649,42
dez/12	31.230,97
jan/13	19.562,78
fev/13	14.413,53
mar/13	88.006,92
abr/13	61.161,55
mai/13	25.540,25
jun/13	22.450,22
jul/13	30.720,86
ago/13	55.559,14
set/13	13.251,43
out/13	26.915,34
nov/13	68.005,54
dez/13	33.686,87
jan/14	211.446,27
fev/14	156.118,61
mar/14	131.123,04
abr/14	89.015,51
mai/14	52.870,79
jun/14	15.947,94
2º sem 2013 **	1.622,28
1º sem 2014 **	5.526,63
Total	**1.858.783.462,39**

* valores atualizados até 30/06/2014 (posição da última conferência efetuada para fins de auditoria BNDES)

** composição de dívida

FINEP

Período de Apuração	Valor Atualização
2º sem 2011	12.480,73
1º sem 2012	10.433,23
2º sem 2012	75.669,20
1º sem 2013	47.586,42
2º sem 2013	560.250,53
1º sem 2014 *	-
Total	**706.420,12**

* posição de 30/06/2014

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

1.a) planilha que contemple, desde o ano 2009 até o 1º semestre de 2014, para cada semestre/período de apuração, as seguintes informações:

1.a.iv. Data a partir da qual os valores apurados em cada semestre foram/são devidos ao BNDES e à FINEP

BNDES

Período de Apuração	Para pagamento a partir de
2º sem 2009	04/01/2010
1º sem 2010	03/01/2011
2º sem 2010	03/01/2011
1º sem 2011	01/07/2011
2º sem 2011	02/01/2012
1º sem 2012	01/07/2014
2º sem 2012	02/01/2015
1º sem 2013	01/07/2015
2º sem 2013	04/01/2016
1º sem 2014	01/07/2016
set/12	02/01/2013
out/12	02/01/2013
nov/12	02/01/2013
dez/12	02/01/2013
jan/13	01/02/2013
fev/13	01/03/2013
mar/13	01/04/2013
abr/13	02/05/2013
mai/13	03/06/2013
jun/13	01/07/2013
jul/13	01/08/2013
ago/13	02/09/2013
set/13	01/10/2013
out/13	01/11/2013
nov/13	02/12/2013
dez/13	02/01/2014
jan/14	03/02/2014
fev/14	03/03/2014
mar/14	01/04/2014
abr/14	02/05/2014
mai/14	02/06/2014
jun/14	01/07/2014
2º sem 2013 *	02/01/2014
1º sem 2014 *	01/07/2014

* composição de dívida

Fonte: COPEC/STN

FINEP

Período de Apuração	Para Pagamento a partir de
2º sem 2011	02/01/2012
1º sem 2012	02/07/2012
2º sem 2012	02/01/2013
1º sem 2013	01/07/2013
2º sem 2013	02/01/2014
1º sem 2014 *	01/07/2014
1º sem 2014 **	01/07/2016

* operações contratadas até 31/12/2013

** operações contratadas a partir de 1/1/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

1.b. saldo de equalização a pagar em 15 de abril de 2012

Instituição	Saldo de equalização a pagar em 15/04/2012
BNDES	6.369.038.792,23
FINEP	-
TOTAL	**6.369.038.792,23**

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

1.c. data a partir da qual os valores apurados de acordo com o item "1.b" passaram/passariam a ser devidos ao BNDES e à FINEP

- os valores apurados antes de 15/04/2012 não sofreram alteração em relação à data em que eram devidos

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

1.d) planilha eletrônica que contemple as seguintes informações em relação à ação orçamentária "Equalização de Taxas em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11"

1.d.i. créditos orçamentários previstos nos Projetos das Leis Orçamentárias Anuais de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, abertos por fonte de recursos

Exercício	Fonte	PLOA
2009	-	-
2010	100	400.000.000
2011	100	3.778.260.000
2012	100	2.693.413.000
2013	100	257.028.000
2014	100	2.460.767.155

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

1.d) planilha eletrônica que contemple as seguintes informações em relação à ação orçamentária "Equalização de Taxas em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11"

1.d.ii. Créditos orçamentários autorizados por intermédio das Leis Orçamentárias Anuais de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, abertos por fonte de recursos

Exercício	Fonte	LOA
2009	-	-
2010	100	400.000.000
2011	100	4.023.260.000
2012	100	2.693.413.000
2013	100	257.028.000
2014 (*)	100	984.306.862

* o Congresso Nacional efetuou corte de 60% do valor do PLOA, apesar da LDO tratar essa despesa de carater obrigatório

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

1.d) planilha eletrônica que contemple as seguintes informações em relação à ação orçamentária "Equalização de Taxas em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11"

1.d.iii. Alterações porventura promovidas em referidas autorizações/créditos orçamentários por intermédio de créditos adicionais ao longo dos respectivos exercícios financeiros

Exercício	Créditos Adicionais
2009	-
2010	-
2011	127.828.000
2012	267.914.000
2013	-
2014 (*)	-

* crédito adicional de R$1.476.460.293,00 solicitado em 21/03/2014 e em 23/09/2014 (valor do corte efetuado pelo Congresso Nacional)

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

1.d) planilha eletrônica que contemple as seguintes informações em relação à ação orçamentária "Equalização de Taxas em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11"

1.d.iv. Transposições, remanejamentos, transferências ou alterações de fontes de recursos porventura promovidas em respectivas autorizações/créditos orçamentários ao longo dos exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014

- não houve.

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

1.d) planilha eletrônica que contemple as seguintes informações em relação à ação orçamentária "Equalização de Taxas em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11"

1.d.v. Valores executados (empenho, liquidação e pagamento) em cada um dos respectivos exercícios financeiros

Exercício	Valores Empenhados	Valores Liquidados	Valores Executados
2009	-	-	-
2010	400.000.000,00		-
2011	4.151.088.000,00	428.975.933,38	428.975.933,38
2012	2.961.327.000,00	751.660.642,22	751.660.642,22
2013	257.028.000,00	121.858.878,64	121.858.878,64
2014 *	984.306.862,00	113.494.172,24	113.494.172,24

LOA	CRÉDITO ADICIONAL	EMPENHO	diferença
0	0	0	-
400000000	0	400000000	-
4023260000	127828000	4151088000	-
2693413000	267914000	2961327000	-
257028000	0	257028000	-
984306862	0	984306862	-

*valores pagos até 5/9/2014 (data do último pagamento)

Fonte: COPEC/STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

Tipo de Apuração	Período de Apuração	Equalização Apurada
Semestral	2º sem 2009	210.118.207,28
Semestral	1º sem 2010	759.171.056,94
Semestral	2º sem 2010	1.586.373.293,07
Semestral	1º sem 2011	2.001.066.216,01
Semestral	2º sem 2011	2.103.175.046,09
Semestral	1º sem 2012	1.949.155.013,58
Semestral	2º sem 2012	1.776.800.076,67
Semestral	1º sem 2013	2.192.872.349,23
Semestral	2º sem 2013	2.919.494.919,52
Semestral	1º sem 2014	3.454.421.434,65
mensal	set/12	187.663,71
mensal	out/12	806.272,39
mensal	nov/12	1.738.170,77
mensal	dez/12	3.369.545,73
mensal	jan/13	4.638.832,35
mensal	fev/13	4.945.284,54
mensal	mar/13	6.752.702,87
mensal	abr/13	7.526.890,82
mensal	mai/13	8.292.188,38
mensal	jun/13	8.260.395,38
mensal	jul/13	8.611.976,94
mensal	ago/13	8.553.710,50
mensal	set/13	8.180.437,75
mensal	out/13	8.301.037,92
mensal	nov/13	7.893.505,97
mensal	dez/13	7.988.013,67
mensal	jan/14	7.860.405,07
mensal	fev/14	7.014.433,75
mensal	mar/14	7.649.969,34
mensal	abr/14	7.288.385,65
mensal	mai/14	7.397.438,21
mensal	jun/14	7.029.914,52
semestral (composição de dívida)	2º sem 2013	40.336,21
semestral (composição de dívida)	1º sem 2014	521.774,09
Total		**19.093.496.899,58**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

Período de Apuração	Valor Pago
2º sem 2009	228.975.933,38
1º sem 2010	835.151.620,89
2º sem 2010 *	102.235.343,11
1º sem 2011	0
2º sem 2011	0
1º sem 2012	0
2º sem 2012	0
1º sem 2013	0
2º sem 2013	0
1º sem 2014	0
set/12	192.475,92
out/12	822.475,16
nov/12	1.763.820,19
dez/12	3.400.776,70
jan/13	4.658.395,13
fev/13	4.959.698,07
mar/13	6.840.709,79
abr/13	7.588.052,37
mai/13	8.317.728,63
jun/13	8.282.845,60
jul/13	8.642.697,80
ago/13	8.609.269,64
set/13	8.193.689,18
out/13	8.327.953,26
nov/13	7.961.511,51
dez/13	8.021.700,54
jan/14	8.071.851,34
fev/14	7.170.552,36
mar/14	7.781.092,38
abr/14	7.377.401,16
mai/14	7.450.309,00
jun/14	7.045.862,46
2º sem 2013 **	41.958,49
1º sem 2014 **	527.300,72
Total	**1.308.413.024,79**

Período de Apuração	Valor Atualização
2º sem 2009	18.857.726,10
1º sem 2010	75.980.563,95
2º sem 2010 *	367.500.708,98
1º sem 2011 *	410.091.028,74
2º sem 2011 *	352.105.544,17
1º sem 2012 *	249.803.103,70
2º sem 2012 *	163.857.144,15
1º sem 2013 *	133.077.748,83
2º sem 2013 *	86.309.052,90
1º sem 2014 *	-
set/12	4.812,21
out/12	16.202,77
nov/12	25.649,42
dez/12	31.230,97
jan/13	19.562,78
fev/13	14.413,53
mar/13	88.006,92
abr/13	61.161,55
mai/13	25.540,25
jun/13	22.450,22
jul/13	30.720,86
ago/13	55.559,14
set/13	13.251,43
out/13	26.915,34
nov/13	68.005,54
dez/13	33.686,87
jan/14	211.446,27
fev/14	156.118,61
mar/14	131.123,04
abr/14	89.015,51
mai/14	52.870,79
jun/14	15.947,94
2º sem 2013 **	1.622,28
1º sem 2014 **	5.526,63
Total	**1.858.783.462,39**

	1796556112	1.851.638.658,94
	2339430139	2.411.157.244,75
	2382240903	2.455.280.590,26
		6.718.076.493,95
		6524116654
		1,02972967068

2.198.958.117,28
1.940.657.220,83
2.325.950.098,06
3.005.803.972,42
63.888.161,48
56.029.365,49
67.152.707,37
86.444.900,77

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

saldo	Período de Apuração	Para pagamento a partir de
-	2º sem 2009	04/01/2010
-	1º sem 2010	03/01/2011
1.851.638.658,94	2º sem 2010	03/01/2011
2.411.157.244,75	1º sem 2011	01/07/2011
2.455.280.590,26	2º sem 2011	02/01/2012
2.198.958.117,28	1º sem 2012	01/07/2014
1.940.657.220,83	2º sem 2012	02/01/2015
2.325.950.098,06	1º sem 2013	01/07/2015
3.005.803.972,42	2º sem 2013	04/01/2016
3.454.421.434,65	1º sem 2014	01/07/2016
0,00	set/12	02/01/2013
(0,00)	out/12	02/01/2013
(0,00)	nov/12	02/01/2013
0,00	dez/12	02/01/2013
(0,00)	jan/13	01/02/2013
0,00	fev/13	01/03/2013
-	mar/13	01/04/2013
-	abr/13	02/05/2013
-	mai/13	03/06/2013
-	jun/13	01/07/2013
-	jul/13	01/08/2013
-	ago/13	02/09/2013
-	set/13	01/10/2013
-	out/13	01/11/2013
-	nov/13	02/12/2013
-	dez/13	02/01/2014
-	jan/14	03/02/2014
-	fev/14	03/03/2014
-	mar/14	01/04/2014
-	abr/14	02/05/2014
-	mai/14	02/06/2014
-	jun/14	01/07/2014
-	2º sem 2013 *	02/01/2014
-	1º sem 2014 *	01/07/2014
19.643.867.337,18		

2.135.069.955,80
1.884.627.855,34
2.258.797.390,69
2.919.359.071,65

0,02992321694
0,02972967068
0,02972940718
0,02961091755

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

Período de Apuração	Valor da Equalização	Atualização	Valor Pago	Equalização a Pagar	Data para Pagamento
2º sem 2009	210.118.207,28	18.857.726,10	228.975.933,38	0,00	04/01/2010
1º sem 2010	759.171.056,94	75.980.563,95	835.151.620,89	0,00	03/01/2011
2º sem 2010	1.586.373.293,07	367.500.708,98	102.235.343,11	1.851.638.658,94	03/01/2011
1º sem 2011	2.001.066.216,01	410.091.028,74	0,00	2.411.157.244,75	01/07/2011
2º sem 2011	2.103.175.046,09	352.105.544,17	0,00	2.455.280.590,26	02/01/2012
1º sem 2012	1.949.155.013,58	249.803.103,70	0,00	2.198.958.117,28	01/07/2014
2º sem 2012	1.776.800.076,67	163.857.144,15	0,00	1.940.657.220,83	02/01/2015
1º sem 2013	2.192.872.349,23	133.077.748,83	0,00	2.325.950.098,06	01/07/2015
2º sem 2013	2.919.494.919,52	86.309.052,90	0,00	3.005.803.972,42	04/01/2016
1º sem 2014	3.454.421.434,65	0,00	0,00	3.454.421.434,65	01/07/2016
	18.952.647.613,05	1.857.582.621,51	1.166.362.897,38	**19.643.867.337,18**	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322287.

Dívida Bancária Federal e ativos e passivos da Previdência Social
Estoques

R$ milhões

Período	Dívida Bancária Federal					Previdência Social						
						Passivos da			Ativos da Previdência			Dívida
	BB	CEF	BNDES	Demais dívidas	Total	BB	CEF	Demais dívidas	BB	CEF	Demais ativos	líquida
jan/13	1.465	1.815	5.622	512	9.414	8	0	24	-175	-47	-397	-588
fev/13	1.473	1.828	5.748	508	9.556	8	0	182	-194	-63	-657	-725
mar/13	1.483	1.829	5.716	505	9.533	8	0	175	-161	-46	-421	-445
abr/13	1.489	1.829	5.540	499	9.357	8	0	23	-229	-46	-1.244	-1.488
mai/13	1.499	1.826	5.696	679	9.701	8	0	23	-229	-42	-1.071	-1.311
jun/13	1.508	1.845	5.636	679	9.668	8	0	23	-183	-55	-909	-1.116
jul/13	1.517	1.851	5.768	656	9.791	8	0	23	-173	-46	-1.068	-1.256
ago/13	1.528	1.823	5.886	656	9.892	8	0	26	-202	-69	-1.419	-1.657
set/13	1.537	1.774	6.016	660	9.986	8	0	22	-191	-63	-1.443	-1.668
out/13	1.548	1.785	6.167	664	10.162	8	0	22	-178	-50	-984	-1.182
nov/13	1.558	1.805	6.339	663	10.364	8	0	27	-193	-50	-1.104	-1.312
dez/13	1.556	1.812	6.527	772	10.667	8	0	26	-8	0	-198	-171
jan/14	1.579	1.823	6.682	771	10.855	8	0	281	-150	-48	-378	-287
fev/14	1.595	1.823	6.825	695	10.938	180	0	5.360	-184	-48	-5.917	-608
mar/14	1.606	1.231	6.987	662	10.486	203	217	5.363	-182	-64	-6.212	-675
abr/14	1.617	1.039	7.150	932	10.738	224	217	5.485	-210	-64	-6.653	-1.000
mai/14	1.628	840	7.323	942	10.734	160	247	5.342	-165	-75	-6.226	-717
jun/14	1.639	840	7.537	1.078	11.095	8	0	724	-181	-66	-1.196	-711
jul/14	1.652	956	7.715	1.001	11.324	8	0	25	-165	-70	-330	-531
ago/14	1.664	2.907	7.896	912	13.379	8	0	29	-164	-64	-457	-649

Dívida Bancária Federal e ativos e passivos da Previdência Social
Primário

R$ milhões

Período	Dívida Bancária Federal					Previdência Social						
						Passivos da			Ativos da Previdência			Dívida
	BB	CEF	BNDES	Demais dívidas	Total	BB	CEF	Demais dívidas	BB	CEF	Demais ativos	líquida
jan/13	-2	-11	-139	-7	-159	0	0	-3	-169	-47	48	-171
fev/13	1	3	98	-7	95	0	0	158	-19	-15	-257	-133
mar/13	1	-8	-63	-6	-76	0	0	-8	34	17	239	282
abr/13	-3	-11	-210	-9	-233	0	0	-152	-66	0	-817	-1.035
mai/13	1	-14	123	177	286	0	0	-1	1	4	180	185
jun/13	0	7	-94	-4	-91	0	0	0	47	-12	168	202
jul/13	-2	-7	91	-28	53	0	0	0	11	9	-151	-131
ago/13	0	-41	77	-5	31	0	0	3	-27	-23	-342	-389
set/13	-2	-62	88	-1	24	0	0	-4	12	6	-14	0
out/13	-2	-3	101	-1	95	0	0	0	14	14	468	496
nov/13	-1	7	127	-6	128	0	0	5	-14	0	-112	-121
dez/13	-14	-7	138	104	221	0	0	-1	186	50	909	1.145
jan/14	9	-4	98	-8	96	0	0	253	-141	-48	-177	-114
fev/14	3	-14	90	-82	-3	171	0	5.048	-33	0	-5.503	-317
mar/14	-1	-604	109	-38	-534	21	216	-39	4	-15	-248	-61
abr/14	-2	-201	105	263	165	19	-2	77	-26	1	-388	-318
mai/14	-2	-207	111	2	-97	-65	27	-188	46	-11	482	290
jun/14	-3	-7	153	128	271	-153	-247	-4.634	-14	10	5.051	12
jul/14	-3	108	106	-87	123	0	0	-700	18	-3	871	185
ago/14	2	1.939	130	-95	1.975	0	0	4	2	6	-124	-112

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322640.

Dívida Bancária Federal e ativos e passivos da Previdência Social
Juros Nominais

R$ milhões

Período	Dívida Bancária Federal					Previdência Social						
						Passivos da			Ativos da Previdência			Dívida
	BB	CEF	BNDES	Demais dívidas	Total	BB	CEF	Demais dívidas	BB	CEF	Demais ativos	líquida
jan/13	9	11	34	3	57	0	0	0	-1	0	-2	-3
fev/13	7	9	28	3	47	0	0	1	-1	0	-3	-3
mar/13	8	10	31	3	52	0	0	1	-1	0	-3	-3
abr/13	9	11	34	3	58	0	0	0	-1	0	-6	-7
mai/13	9	11	34	4	57	0	0	0	-1	0	-7	-8
jun/13	9	11	34	4	58	0	0	0	-1	0	-6	-7
jul/13	11	13	41	5	70	0	0	0	-1	0	-7	-9
ago/13	11	13	41	5	70	0	0	0	-1	0	-9	-11
set/13	11	13	42	5	71	0	0	0	-1	0	-10	-12
out/13	12	14	49	5	81	0	0	0	-1	0	-9	-11
nov/13	11	13	45	5	74	0	0	0	-1	0	-8	-9
dez/13	12	14	51	6	83	0	0	0	0	0	-3	-4
jan/14	13	15	56	7	91	0	0	2	-1	0	-3	-2
fev/14	12	14	53	6	86	1	0	32	-1	0	-36	-4
mar/14	12	12	53	5	82	2	1	41	-1	0	-47	-5
abr/14	13	9	58	7	87	2	2	45	-2	-1	-53	-8
mai/14	14	8	62	8	93	2	2	46	-2	-1	-54	-7
jun/14	13	7	61	8	90	0	1	15	-1	-1	-20	-6
jul/14	16	8	72	10	106	0	0	2	-2	-1	-5	-5
ago/14	11	12	50	6	80	0	0	0	-1	-1	-4	-5

Dívida Bancária Federal e ativos e passivos da Previdência Social
Nominal

R$ milhões

Período	Dívida Bancária Federal					Previdência Social						
						Passivos da			Ativos da Previdência			Dívida
	BB	CEF	BNDES	Demais dívidas	Total	BB	CEF	Demais dívidas	BB	CEF	Demais ativos	líquida
jan/13	6	0	-105	-4	-102	0	0	-2	-170	-47	46	-174
fev/13	8	12	126	-4	142	0	0	159	-20	-16	-260	-137
mar/13	10	2	-32	-3	-24	0	0	-7	33	17	236	279
abr/13	6	0	-176	-6	-176	0	0	-152	-68	0	-823	-1.043
mai/13	10	-3	156	180	343	0	0	-1	0	4	173	177
jun/13	9	18	-60	0	-33	0	0	0	46	-13	162	195
jul/13	9	6	132	-23	123	0	0	0	10	9	-159	-140
ago/13	10	-28	118	0	101	0	0	3	-29	-23	-352	-400
set/13	9	-49	130	4	94	0	0	-4	11	6	-24	-11
out/13	11	11	151	4	176	0	0	0	13	13	459	486
nov/13	10	20	172	-1	202	0	0	5	-15	0	-120	-130
dez/13	-2	7	189	109	303	0	0	-1	186	50	906	1.141
jan/14	23	11	154	-1	187	0	0	254	-142	-48	-180	-116
fev/14	16	0	143	-76	83	172	0	5.080	-34	0	-5.539	-321
mar/14	11	-592	162	-33	-452	23	217	2	2	-15	-295	-66
abr/14	11	-192	163	270	252	21	0	122	-28	0	-441	-326
mai/14	12	-199	173	10	-4	-64	30	-142	44	-12	427	283
jun/14	11	0	214	136	361	-152	-247	-4.619	-16	9	5.030	6
jul/14	12	116	178	-77	229	0	0	-698	16	-3	866	180
ago/14	13	1.951	180	-89	2.055	0	0	4	0	5	-127	-118

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322640.

		AGOSTO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO
AA	11.1.1.1.0-1	272.388.151	282.735.319	896.342.926	894.591.727	266.768.280	260.717.496	260.198.923	256.854.441
A	12.1.1.1.0-4	868.634.625	1.515.363.740	49.712.183	119.398.069	670.550.669	674.237.738	668.691.170	672.299.408
B	13.1.1.1.0-7	11.051.310	19.808.536	20.085.778	20.275.167	20.570.359	20.719.092	15.740.480	6.795.709
C	14.1.1.1.0-0	5.769.410	4.155.508	2.859.958	3.825.561	3.603.190	5.861.426	4.856.022	4.579.527
D	15.1.1.1.0-3	1.372.969	594.052	583.154	543.549	373.887	346.633	558.019	5.579.358
E	16.1.1.1.0-6	314.174	95.656	257.483	210.621	259.263	445.340	350.655	347.606
F	17.1.1.1.0-9	90.829	51.578	17.703	170.867	110.807	120.658	253.072	110.053
G	18.1.1.1.0-2	111.080	73.473	53.066	8.764	164.918	108.572	92.000	221.397
H	19.1.1.1.0-5	746.217	232.822	268.361	310.170	329.791	372.441	458.919	502.534
		1.160.478.763	1.823.110.683	970.180.613	1.039.334.494	962.731.165	962.929.395	951.199.259	947.290.035
		2.907.286.276	1.823.110.683	1.823.110.683	1.231.077.508	1.039.334.494	840.159.166	840.159.166	956.266.556
		1.746.807.513	0	852.930.070	191.743.014	76.603.329	-122.770.229	-111.040.093	8.976.521
		1.740.459.000							
		6.348.513							
	11.1.1.2.0-4	12.601.181.771	11.340.996.860	12.600.320.474	12.705.503.551	12.654.361.992	12.531.591.763	12.530.135.522	12.594.833.258
								11.249.000.000	
								1.876.000.000	
								760.000.000	
								404.000.000	
								1.760.841.611,99	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322640.

Informações sobre dívida bancária no BB, CEF e BNDES

Data da extração: 30.09.2014 R$

Mês/Ano	a1_BB_Bancaria	a2_BB_Bancaria	a3_BB_Bancaria	b1_CEF_Bancaria	b2_CEF_Bancaria	b3_CEF_Bancaria	c1_BNDES_Bancaria	c2_BNDES_Bancaria	c3_BNDES_Bancaria	d_BB_PassivoPrevidencia	e_CEF_PassivoPrevidencia	f_BB_AtivoPrevidencia	g_CEF_AtivoPrevidencia
201301	192.042.916	0	1.273.047.218	1.811.234.121	0	0	65.711.002	5.556.481.047	0	7.707.179	0	174.830.768	47.373.519
201302	191.170.527	0	1.282.312.126	1.827.587.602	0	0	66.184.594	5.681.534.187	0	7.728.312	0	194.440.678	63.159.162
201303	190.015.119	0	1.293.004.987	1.829.317.023	0	0	64.079.553	5.651.616.060	0	7.755.921	0	161.387.151	46.105.495
201304	185.967.338	0	1.303.208.035	1.831.450.643	0	0	63.280.348	5.476.560.956	0	7.786.608	0	228.996.881	60.477.393
201305	185.410.724	0	1.313.477.616	1.826.498.776	0	0	62.558.934	5.633.414.621	0	7.825.673	0	104.513.282	41.975.466
201306	184.490.044	0	1.323.842.198	1.844.898.163	0	0	61.667.117	5.574.213.247	0	7.845.431	0	183.425.652	54.588.046
201307	182.814.629	0	1.334.431.610	1.850.804.797	0	0	58.303.622	5.709.324.949	0	7.851.956	0	173.453.214	45.833.590
201308	181.980.925	0	1.345.616.823	1.822.986.174	0	0	57.655.605	5.828.192.301	0	7.864.724	0	202.223.933	69.092.521
201309	180.577.434	0	1.356.382.349	1.773.669.565	0	0	56.871.054	5.959.122.280	0	7.874.022	0	191.335.738	63.333.508
201310	179.573.589	0	1.367.928.223	1.784.537.936	0	0	56.140.820	6.124.115.737	0	7.886.402	0	178.368.236	49.892.699
201311	178.590.715	0	1.379.334.237	1.804.554.428	0	0	55.652.070	6.283.037.099	0	7.913.210	0	193.284.024	61.299.041
201312	176.855.891	0	1.390.451.217	1.811.671.127	0	0	54.819.933	6.472.410.429	0	7.955.330	0	7.528.552	21
201401	176.153.803	0	1.402.761.548	1.823.110.683	0	0	54.032.828	6.627.536.897	0	7.983.822	0	149.777.199	48.119.593
201402	174.674.469	0	1.419.859.011	970.180.613	0	0	53.276.194	6.771.725.924	0	180.159.716	212.293.173	184.106.013	70.702.489
201403	173.639.333	0	1.431.997.376	1.039.334.494	0	0	52.338.893	6.934.728.579	0	202.749.375	217.263.007	181.977.230	63.506.870
201404	172.634.848	0	1.443.892.097	962.731.165	0	0	51.994.242	7.098.466.868	0	223.995.150	246.773.635	209.521.258	75.263.706
201405	171.682.640	0	1.456.726.986	962.929.395	0	0	51.964.080	7.271.397.681	0	160.430.090	203.197.954	165.396.901	66.170.043
201406	170.519.434	0	1.468.760.168	956.266.556	0	0	51.455.857	7.485.881.416	0	8.054.667	0	180.937.165	69.521.757
201407	169.599.960	0	1.481.918.084	947.290.035	0	0	51.247.190	7.664.080.571	0	8.079.743	0	164.843.926	64.493.605
201408	168.518.702	0	1.495.649.285	1.160.478.763	0	0	51.044.690	7.844.502.140	0	8.099.809	0	164.462.167	64.493.605

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322640.

Mês/Ano	Saldo	Primário
200812	452.440.595	
200901	474.976.111	17.702.310,04
200902	494.367.534	15.264.844,52
200903	515.561.896	16.315.614,90
200904	540.436.326	20.460.233,40
200905	220.313.121	-323.046.610,17
200906	242.006.324	19.938.177,95
200907	264.760.498	20.760.122,36
200908	286.556.671	19.890.524,00
200909	307.870.888	19.259.541,08
200910	379.135.205	68.889.917,35
200911	286.491.092	-94.835.965,01
200912	409.482.694	120.472.148,68
201001	484.455.702	72.030.586,90
201002	558.847.203	71.300.575,59
201003	649.440.048	86.018.931,66
201004	735.325.595	81.290.627,73
201005	826.773.514	85.601.958,74
201006	917.963.635	84.303.885,16
201007	1.034.527.556	108.195.180,94
201008	1.157.911.213	113.691.087,60
201009	1.317.909.073	149.550.135,24
201010	1.452.959.127	123.913.637,47
201011	1.595.915.542	130.702.614,63
201012	1.784.273.016	172.732.963,38
201101	1.938.760.144	138.505.088,41
201102	2.089.798.847	134.112.646,53
201103	2.230.512.434	120.922.034,42
201104	2.390.933.211	141.089.795,09
201105	2.571.667.708	156.342.518,52
201106	2.495.077.565	-100.701.895,49
201107	2.615.780.662	96.089.615,61
201108	2.796.384.090	151.695.387,90
201109	2.964.664.845	141.282.035,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322836.

201110	3.213.417.864	221.630.792,35		
201111	3.408.149.385	166.366.039,61		
201112	3.608.286.510	168.452.427,47		
201201	3.785.914.571	144.833.770,41		
201202	3.954.618.876	139.833.549,09		
201203	4.100.627.214	113.071.791,92		
201204	4.176.985.381	46.999.627,67		
201205	4.152.891.373	-54.996.603,18		
201206	4.601.839.957	420.960.002,66		
201207	4.766.860.547	133.277.745,29		
201208	4.922.598.867	122.337.887,14		
201209	5.064.990.997	115.548.455,80		
201210	5.215.275.228	118.956.674,44		
201211	5.382.699.828	138.421.830,22		
201212	5.617.535.663	204.660.767,82		
201301	5.556.481.047	-94.557.182,43		
201302	5.681.534.187	97.433.682,62	234.835.834	
201303	5.651.616.060	-60.965.331,47	(61.054.616)	
201304	5.476.560.956	-209.095.344,12	125.053.140	
201305	5.633.414.621	123.705.153,22	(29.918.127)	
201306	5.574.213.247	-93.018.211,08	(175.055.104)	
201307	5.709.324.949	94.408.136,92	156.853.666	
201308	5.828.192.301	78.036.447,55	(59.201.375)	
201309	5.959.122.280	89.056.342,58	135.111.703	
201310	6.124.115.737	116.224.121,69	118.867.352	
201311	6.283.037.099	114.465.347,34	130.929.979	
201312	6.472.410.429	139.204.694,58	164.993.457	
201401	6.627.536.897	99.730.805,69	158.921.362	
201402	6.771.725.924	91.461.181,15	189.373.330	
201403	6.934.728.579	110.710.955,96	155.126.469	
201404	7.098.466.868	106.252.339,06	144.189.026	
201405	7.271.397.681	110.987.635,16	163.002.655	
201406	7.485.881.416	153.898.558,07	163.738.289	
201407	7.664.080.571	106.675.173,18	172.930.814	
201408	7.844.502.140	130.294.824,42	214.483.735	
201409	8.016.501.725	111.540.990,87	178.199.156	167311486,3
			180.421.569	
			171.999.585	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322836.

174.374.466,40	210.118.207,28	35.743.740,88
1.279.332.185,03	2.345.544.350,01	1.066.212.164,98
1.535.786.485,93	4.104.241.262,10	2.568.454.776,17
1.643.905.499,27	3.725.955.090,26	2.082.049.590,99
394.897.857,41	5.112.367.268,75	4.717.469.411,34
673.041.475,09	3.454.421.434,65	2.781.379.959,56
5.701.337.969,13	18.952.647.613,05	13.251.309.643,92

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52322836.

1.g.4 e 1.h RECEITAS E DESPESAS VINCULADAS - LC Nº 110/2001

R$ milhões

Recursos Vinculados à LC nº 110/2001	jan/12	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	
Receita de Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	0,0	355,5	0,0	301,6	286,9	260,5	272,9	264,6	263,8	287,2	232,8	258,4	2428,7
Despesa de Complementação do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	355,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

R$ milhões

Recursos Vinculados à LC nº 110/2001	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	
Receita de Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	250,8	299,9	277,8	271,8	320,1	320,7	321,4	301,4	321,9	325,4	305,9	312,3	2800,9
Despesa de Complementação do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

R$ milhões

Recursos Vinculados à LC nº 110/2001	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14	
Receita de Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	297,5	356,5	308,3	355,5	317,9	344,7	348,5	333,4	347,5				2047,5
Despesa de Complementação do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0				500,0

Fonte: SIAFI. Considera-se como receita primária quando do efetivo ingresso na Conta Única do Tesouro e como despesa primária quando do saque à Conta Única do Tesouro Nacional através de ordem bancária emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

R$ -	R$ 355.537.442,47	R$ -	R$ 301.626.341,36	R$ 286.876.591,86	R$ 260.538.372,38	R$ 272.867.748,64	R$ 264.588.409,10	R$ 263.815.036,54	R$ 287.211.150,35	R$ 232.761.123,12	R$ 258.376.636,51	2428661409,86
R$ 250.825.430,38	R$ 299.898.340,10	R$ 277.792.523,52	R$ 271.840.081,79	R$ 320.101.887,19	R$ 320.690.107,27	R$ 321.367.349,32	R$ 301.407.109,92	R$ 321.880.590,45	R$ 325.362.320,30	R$ 305.915.631,96	R$ 312.342.703,50	2800907781,70
R$ 297.474.650,77	R$ 356.484.512,57	R$ 308.337.646,26	R$ 355.524.067,06	R$ 317.893.953,19	R$ 344.690.212,73	R$ 348.537.473,35	R$ 333.356.277,31	R$ 347.527.799,37	R$ -	R$ -	R$ -	2047529783,01
												-500000000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52323010.

1.g.2 e 1.g.3 DESPESAS DO FAT

R$ milhões

	jan/12	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
Seguro Desemprego	2.315,61	1.507,18	2.729,89	2.155,29	2.166,33	2.724,18	2.317,58	2.468,57	1.857,31	2.754,38	2.036,54	1.543,78
Abono Salarial	-	-	-	-	322,75	86,00	5.457,85	1.808,18	1.346,57	1.519,74	863,25	897,91
Demais Despesas do Fat	30,26	31,97	43,51	24,16	24,93	27,16	38,20	40,85	21,40	45,09	38,68	85,15
Total	2.345,87	1.539,15	2.773,41	2.179,45	2.514,01	2.837,35	7.813,64	4.317,61	3.225,28	4.319,21	2.938,47	2.526,85

R$ milhões

	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13
Seguro Desemprego	3.547,24	2.363,54	2.337,25	3.105,44	2.305,45	3.059,92	2.885,00	1.905,25	1.648,20	2.967,41	3.081,42	1.543,00
Abono Salarial	-	-	225,98	80,71	-	69,95	4.831,96	2.540,00	3.523,11	596,12	1.618,58	-
Demais Despesas do Fat	26,54	33,37	35,22	43,79	51,95	47,46	22,73	64,00	17,23	18,58	27,96	63,76
Total	3.573,78	2.396,91	2.598,44	3.229,94	2.357,40	3.177,33	7.739,69	4.509,25	5.188,54	3.582,11	4.727,96	1.606,76

R$ milhões

	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
Seguro Desemprego	4.840,38	1.431,43	3.070,35	2.620,09	1.907,32	3.639,52	2.061,69	5.462,97	2.668,15			
Abono Salarial	780,00	1,50	50,00	350,00	115,67	-	2.545,00	4.190,00	3.826,00			
Demais Despesas do Fat	43,40	38,33	28,36	22,39	34,40	25,38	57,99	63,28	51,45			
Total	5.663,79	1.471,26	3.148,71	2.992,48	2.057,39	3.664,90	4.664,68	9.716,25	6.545,60			

Fonte: SIAFI. Apurado pelo conceito de “pagamento efetivo”. O registro da despesa primária ocorre quando do efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional da ordem bancária emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52323010.

1.g.1 GASTOS COM BOLSA FAMÍLIA

R$ milhões

	jan/12	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
Bolsa Família	1.577,70	1.345,59	1.507,41	1.809,07	1.539,34	1.697,10	1.422,00	1.937,45	1.533,05	2.125,08	1.818,38	1.940,78

R$ milhões

	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13
Bolsa Família	2.046,69	1.842,00	1.945,78	2.260,17	1.707,14	2.042,84	2.019,55	2.021,45	2.013,69	2.066,87	1.745,57	1.911,78

R$ milhões

	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
Bolsa Família	2.578,47	1.140,97	2.606,00	1.978,91	1.171,09	1.450,00	2.060,00	3.540,00	2.796,50			

Fonte: SIAFI. Apurado pelo conceito de “pagamento efetivo”. O registro da despesa primária ocorre quando do efetivo saque à Conta Única do Tesouro Nacional da ordem bancária emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52323010.

VIFIC - Vice-Presidência de Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional de Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional de Execução Financeira

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: ABONO SALARIAL
CONTA GRAFICA: 1043 - ABONO SALARIAL/FAT Ex:2013/2014
MES DE REFERENCIA: 01/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA DO F.A.T.(2)	TOTAL(3)=(1)+(2)	PGTO ABONO CON	PGTO ABONO EXTRA CRONOGRAMA (5)	PGTO ABONO TOTAI	COMISSAO	TOTAL (8)=(6)+(7)	SALDO FINAL (9)=(3)-(8)
2	-620.019.346,78	0	-620.019.346,78	865.956,36	4.949.987,16	5.815.943,52	0	5.815.943,52	-625.835.290,30
3	-625.835.290,30	0	-625.835.290,30	1.106.841,29	4.750.762,31	5.857.603,60	0	5.857.603,60	-631.692.893,90
6	-631.692.893,90	0	-631.692.893,90	910.983,74	6.371.705,35	7.282.689,09	0	7.282.689,09	-638.975.582,99
7	-638.975.582,99	0	-638.975.582,99	937.202,38	4.077.854,26	5.015.056,64	0	5.015.056,64	-643.990.639,63
8	-643.990.639,63	0	-643.990.639,63	925.882,46	3.557.849,17	4.483.731,63	0	4.483.731,63	-648.474.371,26
9	-648.474.371,26	750.000.000,00	101.525.628,74	874.336,27	3.555.555,02	4.429.891,29	0	4.429.891,29	97.095.737,45
10	97.095.737,45	0	97.095.737,45	893.635,58	3.409.479,15	4.303.114,73	0	4.303.114,73	92.792.622,72
13	92.792.622,72	0	92.792.622,72	8.783.674,67	3.517.998,22	12.301.672,89	0	12.301.672,89	80.490.949,83
14	80.490.949,83	0	80.490.949,83	777.501,74	3.463.402,33	4.240.904,07	0	4.240.904,07	76.250.045,76
15	76.250.045,76	0	76.250.045,76	716.441,38	3.120.597,89	3.837.039,27	0	3.837.039,27	72.413.006,49
16	72.413.006,49	0	72.413.006,49	684.860,38	2.836.506,02	3.521.366,40	0	3.521.366,40	68.891.640,09
17	68.891.640,09	0	68.891.640,09	758.731,84	2.822.513,47	3.581.245,31	0	3.581.245,31	65.310.394,78
20	65.310.394,78	0	65.310.394,78	589.936,03	3.891.982,49	4.481.918,52	0	4.481.918,52	60.828.476,26
21	60.828.476,26	0	60.828.476,26	670.033,48	2.604.390,47	3.274.423,95	0	3.274.423,95	57.554.052,31
22	57.554.052,31	0	57.554.052,31	624.638,50	2.542.826,55	3.167.465,05	0	3.167.465,05	54.386.587,26
23	54.386.587,26	0	54.386.587,26	616.671,97	2.342.667,43	2.959.339,40	0	2.959.339,40	51.427.247,86
24	51.427.247,86	0	51.427.247,86	629.257,94	2.270.003,46	2.899.261,40	0	2.899.261,40	48.527.986,46
27	48.527.986,46	0	48.527.986,46	580.365,90	3.276.593,78	3.856.959,68	0	3.856.959,68	44.671.026,78
28	44.671.026,78	0	44.671.026,78	605.125,58	2.272.485,77	2.877.611,35	0	2.877.611,35	41.793.415,43
29	41.793.415,43	0	41.793.415,43	562.868,08	2.133.531,37	2.696.399,45	0	2.696.399,45	39.097.015,98
30	39.097.015,98	0	39.097.015,98	522.792,22	2.013.607,42	2.536.399,64	0	2.536.399,64	36.560.616,34
31	36.560.616,34	0	36.560.616,34	537.653,32	1.996.542,38	2.534.195,70	0	2.534.195,70	34.026.420,64

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: ABONO SALARIAL
CONTA GRAFICA: 1043 - ABONO SALARIAL/FAT Ex:2013/2014
MES DE REFERENCIA: 02/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA DO F.A.T.(2)	TOTAL(3)=(1)+(2)	PGTO ABONO CON	PGTO ABONO EXTRA CRONOGRAMA (5)	PGTO ABONO TOTAI	COMISSAO	TOTAL (8)=(6)+(7)	SALDO FINAL (9)=(3)-(8)
3	34.026.420,64	0	34.026.420,64	411.819,51	3.240.304,60	3.652.124,11	0	3.652.124,11	30.374.296,53
4	30.374.296,53	0	30.374.296,53	484.145,71	2.125.105,57	2.609.251,28	0	2.609.251,28	27.765.045,25
5	27.765.045,25	0	27.765.045,25	477.072,54	2.110.995,22	2.588.067,76	0	2.588.067,76	25.176.977,49
6	25.176.977,49	0	25.176.977,49	475.889,98	2.074.362,59	2.550.252,57	0	2.550.252,57	22.626.724,92
7	22.626.724,92	0	22.626.724,92	480.541,82	1.954.802,65	2.435.344,47	0	2.435.344,47	20.191.380,45
10	20.191.380,45	0	20.191.380,45	6.925.555,25	1.984.382,56	8.909.937,81	0	8.909.937,81	11.281.442,64
11	11.281.442,64	0	11.281.442,64	429.090,92	2.081.363,07	2.510.453,99	0	2.510.453,99	8.770.988,65
12	8.770.988,65	0	8.770.988,65	447.079,86	1.907.852,06	2.354.931,92	0	2.354.931,92	6.416.056,73
13	6.416.056,73	0	6.416.056,73	484.307,04	1.932.002,98	2.416.310,02	0	2.416.310,02	3.999.746,71
14	3.999.746,71	1.500.000,00	5.499.746,71	467.466,87	1.800.395,48	2.267.862,35	0	2.267.862,35	3.231.884,36
17	3.231.884,36	0	3.231.884,36	445.132,74	2.813.421,90	3.258.554,64	0	3.258.554,64	-26.670,28
18	-26.670,28	0	-26.670,28	479.228,37	1.880.934,54	2.360.162,91	0	2.360.162,91	-2.386.833,19
19	-2.386.833,19	0	-2.386.833,19	452.336,17	1.618.612,12	2.070.948,29	0	2.070.948,29	-4.457.781,48
20	-4.457.781,48	0	-4.457.781,48	410.441,92	1.786.959,30	2.197.401,22	0	2.197.401,22	-6.655.182,70
21	-6.655.182,70	0	-6.655.182,70	469.057,23	1.722.529,47	2.191.586,70	0	2.191.586,70	-8.846.769,40
24	-8.846.769,40	0	-8.846.769,40	356.030,09	2.508.656,01	2.864.686,10	0	2.864.686,10	-11.711.455,50
25	-11.711.455,50	0	-11.711.455,50	406.086,37	1.661.558,78	2.067.645,15	0	2.067.645,15	-13.779.100,65
26	-13.779.100,65	0	-13.779.100,65	435.734,03	1.640.120,30	2.075.854,33	0	2.075.854,33	-15.854.954,98
27	-15.854.954,98	0	-15.854.954,98	402.897,96	1.545.825,65	1.948.723,61	0	1.948.723,61	-17.803.678,59
28	-17.803.678,59	0	-17.803.678,59	395.032,24	1.360.492,52	1.755.524,76	0	1.755.524,76	-19.559.203,35

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52323157.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: ABONO SALARIAL
CONTA GRAFICA: 1043 - ABONO SALARIAL/FAT Ex:2013/2014
MES DE REFERENCIA: 03/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA DO F.A.T.(2)	TOTAL(3)=(1)+(2)	PGTO ABONO CON	PGTO ABONO EXTRA CRONOGRAMA (5)	PGTO ABONO TOTAI	COMISSAC	TOTAL (8)=(6)+(7)	SALDO FINAL (9)=(3)-(8)
5	-19.559.203,35	30.000.000,00	10.440.796,65	179.992,46	2.669.172,14	2.849.164,60	0	2.849.164,60	7.591.632,05
6	7.591.632,05	0	7.591.632,05	354.515,40	1.548.883,39	1.903.398,79	0	1.903.398,79	5.688.233,26
7	5.688.233,26	0	5.688.233,26	349.160,08	1.389.861,20	1.739.021,28	0	1.739.021,28	3.949.211,98
10	3.949.211,98	20.000.000,00	23.949.211,98	6.521.399,29	1.728.945,97	8.250.345,26	0	8.250.345,26	15.698.866,72
11	15.698.866,72	0	15.698.866,72	371.889,00	1.718.782,29	2.090.671,29	0	2.090.671,29	13.608.195,43
12	13.608.195,43	0	13.608.195,43	441.217,08	1.592.258,92	2.033.476,00	0	2.033.476,00	11.574.719,43
13	11.574.719,43	0	11.574.719,43	418.435,76	1.635.755,17	2.054.190,93	0	2.054.190,93	9.520.528,50
14	9.520.528,50	0	9.520.528,50	416.557,76	1.520.157,54	1.936.715,30	0	1.936.715,30	7.583.813,20
17	7.583.813,20	0	7.583.813,20	377.640,10	2.213.251,38	2.590.891,48	0	2.590.891,48	4.992.921,72
18	4.992.921,72	0	4.992.921,72	366.936,94	1.406.581,65	1.773.518,59	0	1.773.518,59	3.219.403,13
19	3.219.403,13	0	3.219.403,13	345.382,69	1.375.448,12	1.720.830,81	0	1.720.830,81	1.498.572,32
20	1.498.572,32	0	1.498.572,32	368.828,22	1.360.437,27	1.729.265,49	0	1.729.265,49	-230.693,17
21	-230.693,17	0	-230.693,17	389.278,49	1.298.846,96	1.688.125,45	0	1.688.125,45	-1.918.818,62
24	-1.918.818,62	0	-1.918.818,62	330.887,61	1.997.172,33	2.328.059,94	0	2.328.059,94	-4.246.878,56
25	-4.246.878,56	0	-4.246.878,56	373.293,03	1.393.719,30	1.767.012,33	0	1.767.012,33	-6.013.890,89
26	-6.013.890,89	0	-6.013.890,89	373.432,38	1.373.463,26	1.746.895,64	0	1.746.895,64	-7.760.786,53
27	-7.760.786,53	0	-7.760.786,53	355.925,99	1.213.059,83	1.568.985,82	0	1.568.985,82	-9.329.772,35
28	-9.329.772,35	0	-9.329.772,35	377.655,94	1.334.297,71	1.711.953,65	0	1.711.953,65	-11.041.726,00
31	-11.041.726,00	0	-11.041.726,00	347.216,96	1.926.730,08	2.273.947,04	0	2.273.947,04	-13.315.673,04

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: ABONO SALARIAL
CONTA GRAFICA: 1043 - ABONO SALARIAL/FAT Ex:2013/2014
MES DE REFERENCIA: 04/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA DO F.A.T.(2)	TOTAL(3)=(1)+(2)	PGTO ABONO CON	PGTO ABONO EXTRA CRONOGRAMA (5)	PGTO ABONO TOTAI	COMISSAC	TOTAL (8)=(6)+(7)	SALDO FINAL (9)=(3)-(8)
1	-13.315.673,04	50.000.000,00	36.684.326,96	295.310,59	1.343.759,71	1.639.070,30	0	1.639.070,30	35.045.256,66
2	35.045.256,66	0	35.045.256,66	311.219,49	1.307.322,73	1.618.542,22	0	1.618.542,22	33.426.714,44
3	33.426.714,44	0	33.426.714,44	310.307,51	1.273.870,51	1.584.178,02	0	1.584.178,02	31.842.536,42
4	31.842.536,42	0	31.842.536,42	323.056,34	1.238.387,88	1.561.444,22	0	1.561.444,22	30.281.092,20
7	30.281.092,20	0	30.281.092,20	6.166.996,09	1.249.912,18	7.416.908,27	0	7.416.908,27	22.864.183,93
8	22.864.183,93	0	22.864.183,93	319.904,02	1.373.182,48	1.693.086,50	0	1.693.086,50	21.171.097,43
9	21.171.097,43	0	21.171.097,43	323.237,86	1.222.421,64	1.545.659,50	0	1.545.659,50	19.625.437,93
10	19.625.437,93	0	19.625.437,93	317.441,36	1.198.006,76	1.515.448,12	0	1.515.448,12	18.109.989,81
11	18.109.989,81	300.000.000,00	318.109.989,81	334.644,42	1.156.507,53	1.491.151,95	0	1.491.151,95	316.618.837,86
14	316.618.837,86	0	316.618.837,86	299.840,58	1.861.651,78	2.161.492,36	0	2.161.492,36	314.457.345,50
15	314.457.345,50	0	314.457.345,50	339.490,28	1.142.268,98	1.481.759,26	0	1.481.759,26	312.975.586,24
16	312.975.586,24	0	312.975.586,24	339.686,38	1.160.557,31	1.500.243,69	0	1.500.243,69	311.475.342,55
17	311.475.342,55	0	311.475.342,55	273.584,78	1.043.120,33	1.316.705,11	0	1.316.705,11	310.158.637,44
22	310.158.637,44	0	310.158.637,44	326.268,98	2.100.316,04	2.426.585,02	0	2.426.585,02	307.732.052,42
23	307.732.052,42	0	307.732.052,42	285.359,13	1.164.092,26	1.449.451,39	0	1.449.451,39	306.282.601,03
24	306.282.601,03	0	306.282.601,03	340.804,46	1.210.729,64	1.551.534,10	0	1.551.534,10	304.731.066,93
25	304.731.066,93	0	304.731.066,93	328.248,24	1.277.695,73	1.605.943,97	0	1.605.943,97	303.125.122,96
28	303.125.122,96	0	303.125.122,96	258.591,12	1.740.380,49	1.998.971,61	0	1.998.971,61	301.126.151,35
29	301.126.151,35	0	301.126.151,35	331.853,45	1.228.604,80	1.560.458,25	0	1.560.458,25	299.565.693,10
30	299.565.693,10	0	299.565.693,10	290.569,87	1.071.987,75	1.362.557,62	0	1.362.557,62	298.203.135,48

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: ABONO SALARIAL
CONTA GRAFICA: 1043 - ABONO SALARIAL/FAT Ex:2013/2014
MES DE REFERENCIA: 05/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA DO F.A.T.(2)	TOTAL(3)=(1)+(2)	PGTO ABONO CON	PGTO ABONO EXTRA CRONOGRAMA (5)	PGTO ABONO TOTAI	COMISSAC	TOTAL (8)=(6)+(7)	SALDO FINAL (9)=(3)-(8)
2	298.203.135,48	0	298.203.135,48	282.823,00	1.411.905,54	1.694.728,54	0	1.694.728,54	296.508.406,94
5	296.508.406,94	0	296.508.406,94	6.116.411,90	1.387.153,07	7.503.564,97	0	7.503.564,97	289.004.841,97
6	289.004.841,97	115.665.783,62	404.670.625,59	268.940,28	1.293.963,52	1.562.903,80	0	1.562.903,80	403.107.721,79
7	403.107.721,79	0	403.107.721,79	294.453,70	1.183.777,91	1.478.231,61	0	1.478.231,61	401.629.490,18
8	401.629.490,18	0	401.629.490,18	275.193,86	1.115.273,36	1.390.467,22	0	1.390.467,22	400.239.022,96
9	400.239.022,96	0	400.239.022,96	284.789,12	1.103.581,77	1.388.370,89	0	1.388.370,89	398.850.652,07
12	398.850.652,07	0	398.850.652,07	284.187,95	1.637.847,93	1.922.035,88	0	1.922.035,88	396.928.616,19
13	396.928.616,19	0	396.928.616,19	259.893,87	1.102.829,33	1.362.723,20	0	1.362.723,20	395.565.892,99
14	395.565.892,99	0	395.565.892,99	309.519,92	1.066.313,94	1.375.833,86	0	1.375.833,86	394.190.059,13
15	394.190.059,13	0	394.190.059,13	320.030,00	1.076.572,88	1.396.602,88	0	1.396.602,88	392.793.456,25
16	392.793.456,25	0	392.793.456,25	521.787,23	1.557.247,30	2.079.034,53	0	2.079.034,53	390.714.421,72
19	390.714.421,72	0	390.714.421,72	1.335.414,76	4.441.604,30	5.777.019,06	0	5.777.019,06	384.937.402,66
20	384.937.402,66	0	384.937.402,66	1.857.473,59	4.347.649,37	6.205.122,96	0	6.205.122,96	378.732.279,70
21	378.732.279,70	0	378.732.279,70	2.667.932,43	7.087.711,05	9.755.643,48	0	9.755.643,48	368.976.636,22
22	368.976.636,22	0	368.976.636,22	4.813.227,97	12.738.942,69	17.552.170,66	0	17.552.170,66	351.424.465,56
23	351.424.465,56	0	351.424.465,56	5.532.812,62	12.327.050,14	17.859.862,76	0	17.859.862,76	333.564.602,80
26	333.564.602,80	0	333.564.602,80	6.223.151,74	18.316.660,73	24.539.812,47	0	24.539.812,47	309.024.790,33
27	309.024.790,33	0	309.024.790,33	5.662.606,95	12.064.936,11	17.727.543,06	0	17.727.543,06	291.297.247,27
28	291.297.247,27	0	291.297.247,27	6.182.907,16	14.209.989,99	20.392.897,15	0	20.392.897,15	270.904.350,12
29	270.904.350,12	0	270.904.350,12	7.923.818,83	17.462.794,81	25.386.613,64	0	25.386.613,64	245.517.736,48
30	245.517.736,48	0	245.517.736,48	8.107.996,52	16.856.101,47	24.964.097,99	0	24.964.097,99	220.553.638,49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52323157.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: ABONO SALARIAL
CONTA GRAFICA: 1043 - ABONO SALARIAL/FAT Ex:2013/2014
MES DE REFERENCIA: 06/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA DO F.A.T.(2)		TOTAL(3)=(1)+(2)	PGTO ABONO CON	PGTO ABONO EXTRA CRONOGRAMA (5)	PGTO ABONO TOTAI	COMISSA(	TOTAL (8)=(6)+(7)	SALDO FINAL (9)=(3)-(8)
2	220.553.638,49		0	220.553.638,49	7.213.463,17	19.687.946,21	26.901.409,38	0	26.901.409,38	193.652.229,11
3	193.652.229,11		0	193.652.229,11	5.847.480,07	10.107.096,63	15.954.576,70	0	15.954.576,70	177.697.652,41
4	177.697.652,41		0	177.697.652,41	4.937.018,45	8.963.736,97	13.900.755,42	0	13.900.755,42	163.796.896,99
5	163.796.896,99		0	163.796.896,99	4.884.431,14	9.119.909,94	14.004.341,08	0	14.004.341,08	149.792.555,91
6	149.792.555,91		0	149.792.555,91	5.036.639,06	9.637.509,92	14.674.148,98	0	14.674.148,98	135.118.406,93
9	135.118.406,93		0	135.118.406,93	11.280.045,07	14.018.795,01	25.298.840,08	0	25.298.840,08	109.819.566,85
10	109.819.566,85		0	109.819.566,85	6.720.501,16	13.444.822,47	20.165.323,63	0	20.165.323,63	89.654.243,22
11	89.654.243,22		0	89.654.243,22	7.536.656,00	14.550.720,58	22.087.376,58	0	22.087.376,58	67.566.866,64
12	67.566.866,64		0	67.566.866,64	3.853.082,63	8.906.455,73	12.759.538,36	0	12.759.538,36	54.807.328,28
13	54.807.328,28		0	54.807.328,28	6.424.943,54	10.626.130,16	17.051.073,70	0	17.051.073,70	37.756.254,58
16	37.756.254,58		0	37.756.254,58	7.902.847,64	15.916.215,14	23.819.062,78	0	23.819.062,78	13.937.191,80
17	13.937.191,80		0	13.937.191,80	3.614.979,23	4.980.514,69	8.595.493,92	0	8.595.493,92	5.341.697,88
18	5.341.697,88		0	5.341.697,88	5.699.199,09	7.737.502,60	13.436.701,69	0	13.436.701,69	-8.095.003,81
20	-8.095.003,81		0	-8.095.003,81	6.130.590,32	8.400.970,42	14.531.560,74	0	14.531.560,74	-22.626.564,55
23	-22.626.564,55		0	-22.626.564,55	3.482.988,38	6.532.486,33	10.015.474,71	0	10.015.474,71	-32.642.039,26
24	-32.642.039,26		0	-32.642.039,26	4.601.058,51	4.559.183,71	9.160.242,22	0	9.160.242,22	-41.802.281,48
25	-41.802.281,48		0	-41.802.281,48	4.597.030,37	4.669.123,68	9.266.154,05	0	9.266.154,05	-51.068.435,53
26	-51.068.435,53		0	-51.068.435,53	4.614.621,03	4.320.358,80	8.934.979,83	0	8.934.979,83	-60.003.415,36
27	-60.003.415,36		0	-60.003.415,36	4.916.589,64	4.227.695,34	9.144.284,98	0	9.144.284,98	-69.147.700,34
30	-69.147.700,34		0	-69.147.700,34	6.421.055,53	6.760.892,72	13.181.948,25	0	13.181.948,25	-82.329.648,59

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: ABONO SALARIAL
CONTA GRAFICA: 1043 - ABONO SALARIAL/FAT Ex:2013/2014
MES DE REFERENCIA: 07/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA DO F.A.T.(2)	TOTAL(3)=(1)+(2)	PGTO ABONO CON	PGTO ABONO EXTRA CRONOGRAMA (5)	PGTO ABONO TOTAI	COMISSA(	TOTAL (8)=(6)+(7)	SALDO FINAL (9)=(3)-(8)
1	-82.329.648,59	125.000.000,00	42.670.351,41	-5.854,30	66.846,83	60.992,53	0	60.992,53	42.609.358,88
2	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
3	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
4	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
7	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
8	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
9	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
10	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
11	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
14	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
15	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
16	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
17	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
18	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
21	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
22	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
23	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
24	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
25	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
28	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
29	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
30	42.609.358,88	0	42.609.358,88	0	0	0	0	0	42.609.358,88
31	42.609.358,88	-42.609.358,88	0	0	0	0	0	0	0

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: ABONO SALARIAL
CONTA GRAFICA: 1087 - ABONO SALARIAL/FAT Ex:2014/2015
MES DE REFERENCIA: 07/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA DO F.A.T.(2)	TOTAL(3)=(1)+(2)	PGTO ABONO CON	PGTO ABONO EXTRA CRONOGRAMA (5)	PGTO ABONO TOTAI	COMISSA(	TOTAL (8)=(6)+(7)	SALDO FINAL (9)=(3)-(8)
1	0	0	0	0	4.344,00	4.344,00	0	4.344,00	-4.344,00
2	-4.344,00	0	-4.344,00	0	0	0	0	0	-4.344,00
3	-4.344,00	0	-4.344,00	0	0	0	0	0	-4.344,00
4	-4.344,00	0	-4.344,00	0	724	724	0	724	-5.068,00
7	-5.068,00	0	-5.068,00	0	0	0	0	0	-5.068,00
8	-5.068,00	0	-5.068,00	0	724	724	0	724	-5.792,00
9	-5.792,00	0	-5.792,00	0	0	0	0	0	-5.792,00
10	-5.792,00	0	-5.792,00	37.640,20	0	37.640,20	0	37.640,20	-43.432,20
11	-43.432,20	1.000.000.000,00	999.956.567,80	31.392,51	724	32.116,51	0	32.116,51	999.924.451,29
14	999.924.451,29	0	999.924.451,29	1.927.775.828,15	0	1.927.775.828,15	0	1.927.775.828,15	-927.851.376,86
15	-927.851.376,86	1.000.000.000,00	72.148.623,14	10.216.651,54	155.327.104,92	165.543.756,46	0	165.543.756,46	-93.395.133,32
16	-93.395.133,32	0	-93.395.133,32	7.632.964,52	77.026.533,97	84.659.498,49	0	84.659.498,49	-178.054.631,81
17	-178.054.631,81	0	-178.054.631,81	5.681.087,53	44.131.712,88	49.812.800,41	0	49.812.800,41	-227.867.432,22
18	-227.867.432,22	0	-227.867.432,22	4.749.231,17	30.916.528,19	35.665.759,36	0	35.665.759,36	-263.533.191,58
21	-263.533.191,58	0	-263.533.191,58	3.573.068,88	29.786.166,33	33.359.235,21	0	33.359.235,21	-296.892.426,79
22	-296.892.426,79	0	-296.892.426,79	21.028.236,16	237.533.211,71	258.561.447,87	0	258.561.447,87	-555.453.874,66
23	-555.453.874,66	0	-555.453.874,66	9.406.622,07	65.039.103,45	74.445.725,52	0	74.445.725,52	-629.899.600,18
24	-629.899.600,18	0	-629.899.600,18	6.036.827,25	35.892.811,87	41.929.639,12	0	41.929.639,12	-671.829.239,30
25	-671.829.239,30	0	-671.829.239,30	5.375.987,21	30.405.606,67	35.781.593,88	0	35.781.593,88	-707.610.833,18
28	-707.610.833,18	150.000.000,00	-557.610.833,18	4.169.211,71	32.916.553,13	37.085.764,84	0	37.085.764,84	-594.696.598,02
29	-594.696.598,02	0	-594.696.598,02	3.494.813,05	20.325.335,60	23.820.148,65	0	23.820.148,65	-618.516.746,67
30	-618.516.746,67	0	-618.516.746,67	3.020.992,54	17.399.345,82	20.420.338,36	0	20.420.338,36	-638.937.085,03
31	-638.937.085,03	28.057.387,00	-610.879.698,03	24.076.858,86	265.270.196,67	289.347.055,53	0	289.347.055,53	-900.226.753,56

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52323157.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: ABONO SALARIAL
CONTA GRAFICA: 1087 - ABONO SALARIAL/FAT Ex:2014/2015
MES DE REFERENCIA: 08/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA DO F.A.T.(2)	TOTAL(3)=(1)+(2)	PGTO ABONO CON	PGTO ABONO EXTRA CRONOGRAMA (5)	PGTO ABONO TOTAI	COMISSAC	TOTAL (8)=(6)+(7)	SALDO FINAL (9)=(3)-(8)
1	-900.226.753,56	3.600.000.000,00	2.699.773.246,44	14.283.704,90	77.218.188,42	91.501.893,32	0	91.501.893,32	2.608.271.353,12
4	2.608.271.353,12	0	2.608.271.353,12	25.631.130,09	57.062.603,26	82.693.733,35	0	82.693.733,35	2.525.577.619,77
5	2.525.577.619,77	0	2.525.577.619,77	162.212.950,25	32.362.666,67	194.575.616,92	0	194.575.616,92	2.331.002.002,85
6	2.331.002.002,85	0	2.331.002.002,85	113.202.459,56	26.491.109,47	139.693.569,03	0	139.693.569,03	2.191.308.433,82
7	2.191.308.433,82	0	2.191.308.433,82	88.967.962,77	22.980.379,43	111.948.342,20	0	111.948.342,20	2.079.360.091,62
8	2.079.360.091,62	0	2.079.360.091,62	65.274.082,56	21.962.955,91	87.237.038,47	0	87.237.038,47	1.992.123.053,15
11	1.992.123.053,15	0	1.992.123.053,15	93.651.704,01	24.369.206,66	118.020.910,67	0	118.020.910,67	1.874.102.142,48
12	1.874.102.142,48	0	1.874.102.142,48	52.477.340,39	19.640.646,92	72.117.987,31	0	72.117.987,31	1.801.984.155,17
13	1.801.984.155,17	0	1.801.984.155,17	1.123.382.365,41	16.449.365,47	1.139.831.730,88	0	1.139.831.730,88	662.152.424,29
14	662.152.424,29	0	662.152.424,29	51.853.728,89	288.801.834,22	340.655.563,11	0	340.655.563,11	321.496.861,18
15	321.496.861,18	0	321.496.861,18	30.840.462,07	84.646.251,20	115.486.713,27	0	115.486.713,27	206.010.147,91
18	206.010.147,91	0	206.010.147,91	30.763.584,88	70.909.909,72	101.673.494,60	0	101.673.494,60	104.336.653,31
19	104.336.653,31	0	104.336.653,31	20.292.038,86	28.357.472,03	48.649.510,89	0	48.649.510,89	55.687.142,42
20	55.687.142,42	0	55.687.142,42	21.620.157,35	23.317.649,93	44.937.807,28	0	44.937.807,28	10.749.335,14
21	10.749.335,14	0	10.749.335,14	36.686.532,50	285.364.630,02	322.051.162,52	0	322.051.162,52	-311.301.827,38
22	-311.301.827,38	0	-311.301.827,38	23.128.088,74	79.471.595,37	102.599.684,11	0	102.599.684,11	-413.901.511,49
25	-413.901.511,49	0	-413.901.511,49	28.677.108,16	58.601.753,11	87.278.861,27	0	87.278.861,27	-501.180.372,76
26	-501.180.372,76	0	-501.180.372,76	52.129.785,34	23.141.863,25	75.271.648,59	0	75.271.648,59	-576.452.021,35
27	-576.452.021,35	0	-576.452.021,35	68.097.331,99	19.446.468,04	87.543.800,03	0	87.543.800,03	-663.995.821,38
28	-663.995.821,38	250.000.000,00	-413.995.821,38	70.961.024,11	302.374.605,17	373.335.629,28	0	373.335.629,28	-787.331.450,66
29	-787.331.450,66	0	-787.331.450,66	78.683.779,59	72.560.393,55	151.244.173,14	0	151.244.173,14	-938.575.623,80

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: ABONO SALARIAL
CONTA GRAFICA: 1087 - ABONO SALARIAL/FAT Ex:2014/2015
MES DE REFERENCIA: 09/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA DO F.A.T.(2)	TOTAL(3)=(1)+(2)	PGTO ABONO CON	PGTO ABONO EXTRA CRONOGRAMA (5)	PGTO ABONO TOTAI	COMISSAC	TOTAL (8)=(6)+(7)	SALDO FINAL (9)=(3)-(8)
1	-938.575.623,80	1.482.704.851,92	544.129.228,12	30.834.579,88	62.958.487,54	93.793.067,42	########	126.497.919,34	417.631.308,78
2	417.631.308,78	0	417.631.308,78	70.716.732,75	26.204.761,56	96.921.494,31	0	96.921.494,31	320.709.814,47
3	320.709.814,47	0	320.709.814,47	45.303.407,72	21.037.280,28	66.340.688,00	0	66.340.688,00	254.369.126,47
4	254.369.126,47	0	254.369.126,47	26.663.260,35	18.489.814,31	45.153.074,66	0	45.153.074,66	209.216.051,81
5	209.216.051,81	0	209.216.051,81	26.034.919,18	18.179.510,70	44.214.429,88	0	44.214.429,88	165.001.621,93
8	165.001.621,93	0	165.001.621,93	4.652.226,51	24.109.682,30	28.761.908,81	0	28.761.908,81	136.239.713,12
9	136.239.713,12	0	136.239.713,12	3.308.211,20	16.406.287,03	19.714.498,23	0	19.714.498,23	116.525.214,89
10	116.525.214,89	0	116.525.214,89	3.162.780,89	14.834.328,45	17.997.109,34	0	17.997.109,34	98.528.105,55
11	98.528.105,55	0	98.528.105,55	2.826.704,68	12.969.211,45	15.795.916,13	0	15.795.916,13	82.732.189,42
12	82.732.189,42	0	82.732.189,42	3.061.887,18	13.164.945,46	16.226.832,64	0	16.226.832,64	66.505.356,78
15	66.505.356,78	0	66.505.356,78	1.109.433.034,04	16.468.827,38	1.125.901.861,42	0	1.125.901.861,42	-1.059.396.504,64
16	-1.059.396.504,64	0	-1.059.396.504,64	23.224.888,45	300.119.907,05	323.344.795,50	0	323.344.795,50	-1.382.741.300,14
17	-1.382.741.300,14	0	-1.382.741.300,14	10.193.652,41	72.553.872,17	82.747.524,58	0	82.747.524,58	-1.465.488.824,72
18	-1.465.488.824,72	0	-1.465.488.824,72	6.495.959,54	36.987.689,31	43.483.648,85	0	43.483.648,85	-1.508.972.473,57
19	-1.508.972.473,57	1.450.000.000,00	-58.972.473,57	6.217.149,54	33.976.329,18	40.193.478,72	0	40.193.478,72	-99.165.952,29
22	-99.165.952,29	0	-99.165.952,29	4.430.331,08	28.902.095,74	33.332.426,82	0	33.332.426,82	-132.498.379,11
23	-132.498.379,11	0	-132.498.379,11	25.376.355,88	291.506.633,93	316.882.989,81	0	316.882.989,81	-449.381.368,92
24	-449.381.368,92	0	-449.381.368,92	10.269.066,51	67.039.728,37	77.308.794,88	0	77.308.794,88	-526.690.163,80
25	-526.690.163,80	0	-526.690.163,80	6.361.152,30	34.594.128,77	40.955.281,07	0	40.955.281,07	-567.645.444,87
26	-567.645.444,87	506.000.000,00	-61.645.444,87	5.903.899,18	27.635.452,30	33.539.351,48	0	33.539.351,48	-95.184.796,35
29	-95.184.796,35	15.000.000,00	-80.184.796,35	4.578.814,76	31.842.251,46	36.421.066,22	0	36.421.066,22	-116.605.862,57
30	-116.605.862,57	0	-116.605.862,57	2.820.836,97	323.894.534,56	326.715.371,53	0	326.715.371,53	-443.321.234,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52323157.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: ABONO SALARIAL
CONTA GRAFICA: 1087 - ABONO SALARIAL/FAT Ex:2014/2015
MES DE REFERENCIA: 10/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA DO F.A.T.(2)	TOTAL(3)=(1)+(2)	PGTO ABONO CON	PGTO ABONO EXTRA CRONOGRAMA (5)	PGTO ABONO TOTAI	COMISSAC	TOTAL (8)=(6)+(7)	SALDO FINAL (9)=(3)-(8)
1	-443.321.234,10	400.000.000,00	-43.321.234,10	778.213,48	74.243.863,84	75.022.077,32	0	75.022.077,32	-118.343.311,42
2	-118.343.311,42	220.000.000,00	101.656.688,58	447.790,55	36.506.786,11	36.954.576,66	0	36.954.576,66	64.702.111,92
3	64.702.111,92	0	64.702.111,92	428.316,50	26.926.001,95	27.354.318,45	0	27.354.318,45	37.347.793,47
6	37.347.793,47	0	37.347.793,47	411.558,72	25.480.730,92	25.892.289,64	0	25.892.289,64	11.455.503,83
7	11.455.503,83	500.000.000,00	511.455.503,83	11.517.510,41	22.047.267,06	33.564.777,47	0	33.564.777,47	477.890.726,36
8	477.890.726,36	0	477.890.726,36	11.737.691,22	19.791.914,57	31.529.605,79	0	31.529.605,79	446.361.120,57
9	446.361.120,57	0	446.361.120,57	8.485.644,46	17.735.890,82	26.221.535,28	0	26.221.535,28	420.139.585,29
10	420.139.585,29	0	420.139.585,29	7.236.814,54	18.534.633,97	25.771.448,51	0	25.771.448,51	394.368.136,78
13	394.368.136,78	0	394.368.136,78	1.174.672.716,06	17.927.225,93	1.192.599.941,99	0	1.192.599.941,99	-798.231.805,21
14	-798.231.805,21	1.150.000.000,00	351.768.194,79	25.253.749,90	298.134.911,12	323.388.661,02	0	323.388.661,02	28.379.533,77
15	28.379.533,77	0	28.379.533,77	13.315.210,90	84.483.049,76	97.798.260,66	0	97.798.260,66	-69.418.726,89
16	-69.418.726,89	0	-69.418.726,89	8.342.055,16	40.766.149,11	49.108.204,27	0	49.108.204,27	-118.526.931,16
17	-118.526.931,16	0	-118.526.931,16	7.092.783,20	28.091.023,21	35.183.806,41	0	35.183.806,41	-153.710.737,57
20	-153.710.737,57	0	-153.710.737,57	4.288.144,12	24.400.331,86	28.688.475,98	0	28.688.475,98	-182.399.213,55
21	-182.399.213,55	870.138.754,58	687.739.541,03	29.151.545,06	332.391.795,72	361.543.340,78	0	361.543.340,78	326.196.200,25
22	326.196.200,25	0	326.196.200,25	13.030.256,74	79.493.283,56	92.523.540,30	0	92.523.540,30	233.672.659,95
23	233.672.659,95	0	233.672.659,95	8.187.289,46	39.721.786,87	47.909.076,33	0	47.909.076,33	185.763.583,62
24	185.763.583,62	0	185.763.583,62	6.732.929,12	29.805.215,18	36.538.144,30	0	36.538.144,30	149.225.439,32
27	149.225.439,32	0	149.225.439,32	4.859.867,27	32.198.108,78	37.057.976,05	0	37.057.976,05	112.167.463,27
28	112.167.463,27	0	112.167.463,27	3.937.211,18	16.612.141,15	20.549.352,33	0	20.549.352,33	91.618.110,94
29	91.618.110,94	0	91.618.110,94	3.478.120,89	13.603.642,29	17.081.763,18	0	17.081.763,18	74.536.347,76
30	74.536.347,76	0	74.536.347,76	3.112.101,42	12.779.982,79	15.892.084,21	0	15.892.084,21	58.644.263,55
31	58.644.263,55	340.000.000,00	398.644.263,55	32.587.510,95	334.309.371,16	366.896.882,11	0	366.896.882,11	31.747.381,44

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: ABONO SALARIAL
CONTA GRAFICA: 1087 - ABONO SALARIAL/FAT Ex:2014/2015
MES DE REFERENCIA: 11/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIA DO F.A.T.(2)	TOTAL(3)=(1)+(2)	PGTO ABONO CON	PGTO ABONO EXTRA CRONOGRAMA (5)	PGTO ABONO TOTAI	COMISSAC	TOTAL (8)=(6)+(7)	SALDO FINAL (9)=(3)-(8)
3	31.747.381,44	120.000.000,00	151.747.381,44	11.169.517,62	93.836.148,63	105.005.666,25	0	105.005.666,25	46.741.715,19
4	46.741.715,19	300.000.000,00	346.741.715,19	7.569.197,76	45.839.191,75	53.408.389,51	0	53.408.389,51	293.333.325,68
5	293.333.325,68	0	293.333.325,68	5.450.365,61	30.086.727,59	35.537.093,20	0	35.537.093,20	257.796.232,48
6	257.796.232,48	0	257.796.232,48	586.794,09	11.339.032,54	11.925.826,63	0	11.925.826,63	245.870.405,85
7	245.870.405,85	0	245.870.405,85	5.756.165,13	25.085.549,60	30.841.714,73	0	30.841.714,73	215.028.691,12
10	215.028.691,12	0	215.028.691,12	4.640.124,96	31.245.009,89	35.885.134,85	0	35.885.134,85	179.143.556,27
11	179.143.556,27	0	179.143.556,27	4.520.308,69	21.668.135,75	26.188.444,44	0	26.188.444,44	152.955.111,83
12	152.955.111,83	0	152.955.111,83	3.789.221,31	16.580.439,07	20.369.660,38	0	20.369.660,38	132.585.451,45
13	132.585.451,45	0	132.585.451,45	3.334.502,52	14.006.303,87	17.340.806,39	0	17.340.806,39	115.244.645,06
14	115.244.645,06	0	115.244.645,06	3.279.281,72	14.680.684,49	17.959.966,21	0	17.959.966,21	97.284.678,85
17	97.284.678,85	70.000.000,00	167.284.678,85	2.936.940,03	18.213.223,12	21.150.163,15	0	21.150.163,15	146.134.515,70
18	146.134.515,70	0	146.134.515,70	2.788.878,12	12.242.750,12	15.031.628,24	0	15.031.628,24	131.102.887,46
19	131.102.887,46	0	131.102.887,46	2.494.531,36	10.571.988,09	13.066.519,45	0	13.066.519,45	118.036.368,01
20	118.036.368,01	0	118.036.368,01	1.623.273,89	7.531.566,80	9.154.840,69	0	9.154.840,69	108.881.527,32
21	108.881.527,32	0	108.881.527,32	2.563.776,78	10.987.130,01	13.550.906,79	0	13.550.906,79	95.330.620,53
24	95.330.620,53	0	95.330.620,53	46.780.004,65	11.520.344,12	58.300.348,77	0	58.300.348,77	37.030.271,76
25	37.030.271,76	0	37.030.271,76	1.882.682,78	8.253.092,02	10.135.774,80	0	10.135.774,80	26.894.496,96
26	26.894.496,96	10.000.000,00	36.894.496,96	1.712.486,15	6.889.870,35	8.602.356,50	0	8.602.356,50	28.292.140,46
27	28.292.140,46	0	28.292.140,46	1.526.944,97	6.079.649,99	7.606.594,96	0	7.606.594,96	20.685.545,50
28	20.685.545,50	0	20.685.545,50	0	0	0	0	0	20.685.545,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52323157.

Informações e Despachos

Dados constantes da capa do processo/dossiê

Unidade/subunidade	Data Pt/documento	Pt/documento
DESUP/GTBHO	15/05/2014	1401596192

Nome ou título/assunto-padrão

ADIANTAMENTOS DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA PAGAMENTOS DE PROGRAMAS SOCIAIS

Dei ciência ao Diretor.

De ordem, encaminhe-se o anexo expediente do Diretor de Fiscalização, conjuntamente com o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, que o acompanha, ao Departamento Econômico (Depec), para análise e providências cabíveis.

Para colher os subsídios necessários à análise do assunto, deve o Depec entrar em contato com a área de Fiscalização, com o objetivo de obter informações sobre os ativos mantidos por instituições financeiras em decorrência da realização de pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios.

Em 28.08.2014.

Eugênio Paccelli Ribeiro
Chefe de Gabinete do Diretor de Política Econômica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Depec/Copin
João Paulo
4 939 413-8
rubrica
Fl. 2

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Memorando S/Nº/2014–BCB/Diret
Pt 1401596192

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Ao Sr. Diretor de Política Econômica

Assunto: Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC

O Departamento de Supervisão Bancária (Desup) dirigiu consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), tendo por objeto determinados desembolsos realizados por instituições financeiras bancárias, com recursos próprios, em decorrência de contratos de prestação de serviços de repasse de valores referentes a programas sociais do Governo Federal.

Em resposta, a PGBC proferiu o anexo Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, que ora encaminho para seu conhecimento, desde já colocando a área de Fiscalização à disposição da área de Política Econômica para prestar informações sobre os ativos de que trata o mencionado Parecer.

Atenciosamente.

Anthero de Moraes Meirelles
Diretor de Fiscalização

DOCUMENTO RECEBIDO NESTA DATA POR MALOTE ORIUNDO DE BELO HORIZONTE.
BRASÍLIA, 28.8.2014.

3 913.710-4 - Harold Paqueta Espinola Fil...
Chefe de Gabinete
SECRE/DIFIS

Diretor de Fiscalização
SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 21º andar – 70074-900 Brasília - DF
Tel.: (61) 3414-2442 - (61) 3414-3455
E-mail: secre.difis@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC
PT 1401596192

Brasília, 7 de agosto de 2014.

Ementa: Assunto de fiscalização do sistema financeiro. Repasses de recursos do Tesouro Nacional destinados a beneficiários de programas sociais do Governo Federal (abono salarial, seguro desemprego, ações de transferência de renda, benefícios da previdência social). Pagamento aos beneficiários, nas datas aprazadas, mediante utilização de recursos próprios da instituição financeira repassadora, nos termos de cláusula contratual específica, em situação de eventual atraso na transferência dos recursos pelo Tesouro Nacional.

I – Art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Normas orientadas pelo interesse público na estabilidade financeira. Não incidência quanto às operações realizadas entre instituições financeiras públicas federais e a União, conforme entendimento vinculante assentado nos Pareceres da Advocacia-Geral da União GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994, aprovados pelo então Presidente da República;

II – Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1996, de 30 de junho de 1993. Ausência de eficácia do art. 1º, I, em virtude da diretriz aprovada pelo Presidente da República nos Pareceres AGU GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994;

III – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 29, III, 36 e 37, II. Necessidade de análise da caracterização de operação de crédito, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal. Normas orientadas por interesses públicos de natureza fiscal, extrapolando as atribuições da autoridade de supervisão do sistema financeiro. Competência do Ministério da Fazenda, na forma do disposto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 11, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Senhor Procurador-Geral,

ASSUNTO

Cuida-se de processo de trabalho instaurado pelo Departamento de Supervisão Bancária (DESUP), com o propósito de analisar as circunstâncias em que ocorreram determinados desembolsos de recursos efetuados por instituições bancárias, na condição de repassadoras de valores de programas sociais do Governo Federal.

2. Inicialmente centrados em desembolsos efetuados pela Caixa Econômica Federal (devido a variações relevantes detectadas, no curso de atividades de acompanhamento contínuo, em rubricas contábeis da mencionada instituição financeira), os trabalhos da área de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

DepecCopin
Não Pessoal
rubrica
Fl. 4

fiscalização foram, na sequência, complementados mediante informações colhidas de outras instituições bancárias, culminando com a elaboração do despacho de fl. 334 a 335/v, que sintetiza os achados da supervisão e submete consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC).

3. Em conformidade com o despacho em questão, há, em contratos firmados entre instituições bancárias e o Governo Federal para a prestação de serviços de pagamento de benefícios, cláusulas de teor assemelhado, referentes ao provisionamento de recursos necessários ao pagamento devido aos beneficiários dos programas sociais, bem como ao acerto de contas que, a depender dos fluxos financeiros, deverá ser realizado entre o banco e a entidade federal contratante.

4. Os contratos analisados pela área de fiscalização são os seguintes (fl. 334):

> *"a) Contrato celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e a Caixa Econômica Federal – CEF para prestação se serviços de habilitação e identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, o pagamento, a apuração, o controle dos valores, o processamento de dados e atendimento aos trabalhadores do Abono Salarial (fls. 21-27);*
>
> *b) Contrato celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e a Caixa Econômica Federal – CEF para prestação de serviços no âmbito do Seguro Desemprego (fls. 28-33);*
>
> *c) Contrato celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Caixa Econômica Federal – MDS CAIXA – Ações de Transferência de Renda e Cadastro Único 2013-2015 (fls. 34-81);*
>
> *d) Contrato celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Bancos (diversos) para a prestação de serviço de pagamento de benefícios da Previdência Social (fls. 238-247)."*

5. Eis como o despacho de fl. 334 a 335/v expõe a mecânica dos pagamentos estudados nos vertentes autos:

> *"Em geral, o cronograma de provisionamento ou de repasse dos recursos financeiros pelos contratantes está alinhado com o calendário operacional de pagamentos dos benefícios pelos contratados, de tal sorte que sejam supridos antecipadamente, em volume suficiente para a execução a contento dos pagamentos.*
>
> *Não obstante os contratos preverem prazos para o acerto de contas dos fluxos financeiros e os devidos ressarcimentos, no sentido de criar condições mais flexíveis para a operacionalização dos procedimentos relativos à prestação de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Depec/Copin
João Paulo
4.258.413-8
rubrica
Fl. 5

serviços, observamos que, nos períodos analisados, ocorreram com frequência o descumprimento ou o cumprimento incompleto de cláusulas relativas aos cronogramas de provisionamento ou de repasses pelos contratantes. E, diante da ausência ou insuficiência de recursos financeiros, as Instituições efetuaram e vêm efetuando os pagamentos aos beneficiários, seguindo os cronogramas estabelecidos pelos contratantes, com a utilização de recursos próprios. Tal situação está refletida no levantamento para várias datas, em que ficaram evidenciados recorrentes saldos credores em favor das contratadas.

Cabe mencionar a prerrogativa contratual presente nos contratos de as Instituições não efetuarem o pagamento pela ausência ou insuficiência de repasses, com a suspensão da prestação de serviços até que o fluxo seja normalizado e, em tal situação, há previsão de os contratantes darem ciência previamente aos beneficiários. Porém, segundo as Instituições, ainda que os fatos pudessem justificar uma decisão rescindenda unilateral, os pagamentos dos benefícios foram e têm sido mantidos com a utilização de recursos próprios, em prol do bem público."

6. Em vista dessa situação, o DESUP solicita à PGBC manifestação legal sobre os seguintes aspectos (fl. 335 e 335/v):

"*a) aplicabilidade do art. 34, inciso III, da Lei nº 4.595/64 e do art. 17 da Lei nº 7.492/86 aos bancos públicos federais, à luz das análises e conclusões dos Pareceres nº GQ-50 e GQ-53, ambos da AGU, e do disposto no art. 1º, item I, da Resolução CMN nº 1.996/93;*

b) ocorrência de vedação expressa no art. 36 da LC 101/2000 no caso das instituições públicas federais, nas situações analisadas em que os contratantes deixaram de efetuar os repasses financeiros ou provisionamentos em volume suficiente aos contratados;

c) não observância dos procedimentos previstos no art. 32 da LC 101/2000, nas situações em que os volumes provisionados ou repassados aos contratados o foram em montantes insuficientes e, de forma recorrente, resultaram em valores a favor das Instituições, que utilizaram recursos próprios para a execução contratual de pagamentos de benefícios;

d) necessidade de comunicação dos fatos analisados ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 1.996/93."

7. Além de tais indagações, o DESUP sugere, ainda, "*avaliação quanto à oportunidade de revogação do item I do art. 1º da Resolução 1.996/93, à vista de não aplicabilidade dos dispositivos mencionados no item 'a'* [transcrito acima] *aos bancos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Depec/Copin
São Paulo
4.958.413-3
rubrica
Fl. 6

públicos federais, de modo a evitar questionamentos futuros acerca da ausência de comunicação desta Autarquia das situações previstas no referido artigo."

APRECIAÇÃO

8. Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações coletadas pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeiras bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

9. Em três dos quatro casos narrados nestes autos (a saber, abono salarial, seguro desemprego e o programa de transferência de renda conhecido como Bolsa Família), os contratantes são, de um lado, a Caixa Econômica Federal e, de outro, a União, representada pelo ministério responsável pela gestão do programa social em questão (Ministério do Trabalho e Emprego, no caso do abono salarial e do seguro desemprego, e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no caso do Bolsa Família). Atua a Caixa Econômica Federal, nesses casos, como agente operadora dos referidos programas sociais, com fundamento na legislação de regência (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004). O quarto caso de que tratam os autos (repasse de benefícios da seguridade social), a seu turno, envolve, como partes contratantes, diversas instituições financeiras (públicas e privadas) e o INSS.

10. O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal. A Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de adiantamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc.), é possível aventar a existência de adiantamento ao INSS, beneficiando indiretamente à União,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

11. Feito esse escorço introdutório, passo a expor as questões postas à PGBC, efetuando, na sequência de cada uma, a correspondente análise legal.

(a) Aplicabilidade do art. 34, inciso III, da Lei nº 4.595/64 e do art. 17 da Lei nº 7.492/86 aos bancos públicos federais, à luz das análises e conclusões dos Pareceres nº GQ-50 e GQ-53, ambos da AGU, e do disposto no art. 1º, item I, da Resolução CMN nº 1.996/93

12. O art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[1], veda às instituições financeiras a concessão de *empréstimo* ou *adiantamento* às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital em montante superior a 10%. Trata-se de obrigação de natureza administrativa, cuja violação acarreta a imposição de sanções na forma do art. 44 da mesma lei. Semelhantemente, o art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986[2], considera crime, entre outras condutas, o deferimento de empréstimo ou adiantamento a controlador. Comina-se à ação delitiva pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

13. A regra prevista no art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, é dirigida às instituições financeiras, competindo ao Banco Central do Brasil, no exercício da competência prevista no art. 10, IX, da mesma lei[3], fiscalizar seu cumprimento. Quanto ao art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, consiste em comando cujos destinatários são o controlador e os administradores das instituições financeiras, competindo a propositura da ação penal ao Ministério Público Federal[4]. Neste caso, sem embargo, tem o Banco Central do Brasil o dever de promover comunicação ao órgão de persecução criminal, ao identificar indícios da ocorrência de tais infrações[5].

14. Por sua vez, a Resolução nº 1.996, de 30 de junho de 1993, busca disciplinar a realização de tais comunicações ao Ministério Público Federal pelo Banco Central do Brasil, referindo-se o art. 1º, I, do mencionado ato normativo à comunicação de empréstimos ou

---

[1] "*Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:* (...) *III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;*"

[2] "*Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*"

[3] "*Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:* (...) *IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;*"

[4] Art. 25 e 26 da Lei nº 7.492, de 1986.

[5] Art. 4º, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986; art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

adiantamentos concedidos por instituições financeiras públicas federais às entidades da Administração Pública Federal.

15. O interesse público motivador das vedações veiculadas pelo art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e pelo art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, é a **tutela da estabilidade financeira**, valor que encontra sede normativa no **art. 192 da Constituição da República**. Os referidos preceitos legais buscam preservar a solidez do sistema financeiro e das instituições que o compõem, obstando a realização de certas transações que, pela relação de proximidade e ascendência entre as partes, poderia levar à conclusão de negócios em condições favorecidas e possivelmente ruinosas, em prejuízo da poupança popular captada pelas instituições financeiras.

16. É certo que, por se tratar, respectivamente, de preceitos de cunho administrativo punitivo e penal, os referidos dispositivos devem ser interpretados de maneira estrita. Por essa razão, a referência a "empréstimo" – um dos núcleos de ambas as hipóteses de incidência – deve ser compreendida em seu sentido próprio, mediante integração com o conceito adotado no âmbito do Direito Civil. Vale dizer: o conceito de empréstimo utilizado pelas normas em apreço é aquele utilizado nos art. 579 a 592 do Código Civil, compreendendo as espécies "comodato" e "mútuo".

17. Da mesma forma, deve ser estrita a interpretação do outro núcleo das hipóteses delitivas previstas no art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986: o termo "adiantamento". Neste caso, contudo, há dificuldade adicional, pois não há definição positivada de adiantamento, devendo seu sentido ser integrado por apelo à ciência econômica, o que implica, naturalmente, grau maior de indeterminação. Há, portanto, no que concerne ao adiantamento, largueza semântica maior do que aquela verificada a respeito do contrato de empréstimo.

18. É concebível, em tese, que a prática contratual consistente no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se, de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

19. Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ-50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então Presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na íntegra no Diário Oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, "***vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento***". Semelhante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Depec/Copin | rubrica | fl. 9

imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

20. Tais pareceres consagraram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Brasil), de que as vedações do art. 34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, **não** se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada:

> "*12. A ilação inafastável, pois, é a de que nunca houve vedação legal para a realização de ditas operações, mesmo porque, do contrário, se configuraria com muito mais razão crime de responsabilidade, por ser defeso ao Executivo autorizar empréstimos públicos acaso proibidos em lei.*
>
> *13. E a situação nada mudou com a Lei 4.595/64. Ao Conselho Monetário cometeu-se o controle dos empréstimos dos bancos federais (art. 22, caput, e § 1º; art. 4º, XXII), e o Decreto 45.420/59, já sem eficácia desde a Lei 4.595/64, foi afinal expressamente revogado pelo Decreto nº 84.597, de 26.3.80. Sublinhe-se, por outro lado,* ***haver a própria Lei 4.595/64, no art. 23, reafirmado a vigência das Leis 1.628/52 e 2.973/56 e, pois, as operações do BNDES para com o setor público federal. E o Banco do Brasil S.A.****, a seu turno, continuou como agente financeiro do Tesouro e principal instrumento de execução da política creditícia do Governo Federal,* ***convalidando-se, dentre outras, sua finalidade de financiar entidades controladas pela União, como, v.gr., é o caso da aquisição e financiamento dos estoques de produção exportável e da execução da política de preços mínimos (Lei, art. 19, 1, 'd' e 'e').***
>
> *14. Ora, seria* ***verdadeiro paradoxo pensar que o legislador da Lei Bancária viesse, de um lado, a autorizar e mesmo disciplinar essas operações e, de outro, estivesse a proibi-las mediante a inclusão dos bancos federais e da União no prefalado inciso III do art. 34.***
>
> (...)
>
> *17.* ***Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque é impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3º, VI)? *Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.*

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2º do art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

(...)

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a emprestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que ***um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido****. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.*

(...)

41. De fato, ***da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo****. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser 'intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso' ('Estrutura Jurídica do Crime', ed. Saraiva. 1993, nº 10, pág. 24).*

42. Ora, como bem salienta MANOEL PEDRO PIMENTEL, no delito de que se trata o 'sujeito passivo, primordialmente, é o Estado', ou seja, a União, que é quem sofre a lesão 'na boa execução da sua política econômica' ('Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional', ed. Revista dos Tribunais, 1987, pág. 134). Seria, pois, verdadeira incongruência pensar que a União, que é quem formula a política econômica, viesse como controladora a danificar essa política.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Dirsa/Copin
João Paulo
4.595/64-3
rubrica
Fl. 11

> *44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão,* ***não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela Uni.ão, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei nº 7.492/86.***" (Grifei.)

21. A tese foi retomada no Parecer AGU/PRO-04/94 (aprovado pelo Parecer GQ-53): "*8. No tocante ao Banco do Brasil, não se lhe aplicava o inciso III* [do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964], *porque, por razões totalmente diversas, já havia a regra constante do art. 19, I, 'b', in fine, uma vez que o Banco era o caixa do Tesouro (art. 19, I, 'a'). E também não se aplicava aos demais bancos federais, porque em nenhum momento se cogitou de meter a União em camisa-de-força; precisamente ela, a formuladora de toda a política creditícia do País...*"

22. **Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.**

23. Ainda sobre o tema, cumpre ressaltar que não houve, desde a publicação dos Pareceres GQ-50 e GQ-53, alteração no quadro normativo aplicável à manutenção da estabilidade financeira que pudesse afetar as premissas sobre que se assentaram as conclusões dos mencionados pronunciamentos jurídicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal, como indicarei no próximo tópico, atende a motivação distinta, encontrando amparo normativo, inclusive, em preceito constitucional diverso do art. 192 da Constituição da República. Assim, seu advento nada diz sobre o espectro semântico do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Ademais, ainda que esse não fosse o caso, não estaria o Banco Central do Brasil autorizado a agir de maneira diversa daquela imposta em pareceres normativos aprovados pelo Presidente da República, enquanto não alterados ou revogados.

24. Por fim, destaco que, a despeito da não incidência, no caso dos autos, das vedações veiculadas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e pelo art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, continuam as instituições financeiras federais, ao realizarem tais operações, obrigadas a cumprir todo o arcabouço regulatório e prudencial em vigor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Depec/Copin
São Paulo
rubrica
Fl. 12

(b) Ocorrência de vedação expressa no art. 36 da LC 101/2000 no caso das instituições públicas federais, nas situações analisadas em que os contratantes deixaram de efetuar os repasses financeiros ou provisionamentos em volume suficiente aos contratados

25. Enquanto as vedações trazidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a **austeridade na gestão fiscal e orçamentária**. Sua sede normativa é o **art. 163 da Constituição**, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

26. Essa diferença de perspectivas, a propósito, é bem marcada no próprio Parecer AGU/DF-02/94 (aprovado pelo Parecer GQ-50), que, ao tratar da proibição ao Banco do Brasil S/A de conceder créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional, assim se pronuncia:

> "*16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, **por razões outras**, sempre houve **a regra do art. 19, I, 'b', in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro**. **Motivos de finanças públicas**, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, 'a' e 'b'), **levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional**, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu.*"

27. Poder-se-ia cogitar que a sistemática contratual de pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais, mediante o uso de recursos próprios de instituições financeiras federais, correspondesse ao conceito de operação de crédito para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontrando sua realização, nesse cenário, óbice na conjugação dos art. 29, III, 36, *caput*, e 37, II, da referida lei[6]. O mesmo raciocínio poderia ser feito com base no art. 3º, *caput* e parágrafo único, I, conjugado ao art. 5º, I, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007[7].

---

[6] "*Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:* (...) *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;* (...)

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. (...)

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: (...) *II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;* (...)"

[7] "*Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no país ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Parágrafo único. Equiparam-se a operações de crédito: I - recebimento antecipado de valores de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Correio/Copin
São Paulo
4.959.413-6
Rubrica
Fl. 13

28. A análise dessa questão, entretanto, extrapola as atribuições legais do Banco Central do Brasil, pois não se confunde com seu papel de entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, na condição de regulador e supervisor do sistema financeiro. O acompanhamento do assunto sob o enfoque do controle do endividamento público, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução SF nº 48, de 2007, incumbe ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 11, parágrafo único, da Resolução SF nº 48, de 2007. Deixa o presente parecer, por conseguinte, de apreciar a questão sob a perspectiva da legislação aplicável às finanças públicas, visto competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) prestar assessoramento em matéria legal no âmbito do Ministério da Fazenda[8].

(c) Não observância dos procedimentos previstos no art. 32 da LC 101/2000, nas situações em que os volumes provisionados ou repassados aos contratados o foram em montantes insuficientes e, de forma recorrente, resultaram em valores a favor das Instituições, que utilizaram recursos próprios para a execução contratual de pagamentos de benefícios

29. Reporto-me, aqui, ao que foi dito em resposta ao tópico anterior: compete ao Ministério da Fazenda o acompanhamento do assunto sob o enfoque da Lei Complementar nº 101, de 2000, e da Resolução SF nº 48, de 2007.

(d) Necessidade de comunicação dos fatos analisados ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 1.996/93

30. Já esclareci, acima, que o art. 1º, I, da Resolução nº 1.996, de 1993, determina ao Banco Central do Brasil comunicar ao Ministério Público Federal a realização de empréstimos ou adiantamentos concedidos por instituições financeiras públicas federais às entidades da Administração Pública Federal, para os propósitos do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986.

31. Também consignei que os Pareceres GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994, firmaram o entendimento de ser indevida a comunicação ao Ministério Público Federal nos casos do art. 1º, I, da Resolução nº 1.996, de 1993. Tendo sido aprovados pelo Presidente da República e publicados na imprensa oficial, os aludidos pronunciamentos ganharam efeitos vinculantes para o conjunto da Administração Pública Federal, na forma do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

32. Conclui-se, destarte, que, conquanto não expressamente revogado, o art. 1º, I, da Resolução nº 1.996, de 1993, encontra-se com *eficácia suspensa*, não mais devendo ser

---

empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; (...)"

[8] Art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993; art. 9º, VII e XIV, do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Depec/Copin
João Paulo
4.952.413-0
rubrica
Fl. 14

aplicado pelo Banco Central do Brasil. Em reforço da tese, cumpre recordar que, de acordo com o *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, as deliberações do Conselho Monetário Nacional subordinam-se às *diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República*, não se podendo cogitar da realização de comunicação ao Ministério Público Federal, na situação descrita no art. 1º, I, da Resolução nº 1.996, de 1993, diante de expressa orientação em sentido contrário emanada do Chefe do Poder Executivo Federal.

33. Assim, não cabe ao Banco Central do Brasil promover a comunicação dos fatos narrados no presente feito ao órgão de persecução criminal, tendo em vista o entendimento vinculante, no âmbito do Poder Executivo, no sentido de não haver enquadramento penal aplicável à hipótese. Fica, portanto, afastada a incidência, no caso, da obrigação erigida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 4.728, de 1965, no art. 28 da Lei nº 7.492, de 1996, e no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

34. Quanto à avaliação da oportunidade de revogação do inciso I do art. 1º da Resolução nº 1.996, de 1993, pondero corresponder a questão que desborda a análise legal. Sob a visada legal, certo é, apenas, que o mencionado dispositivo encontra-se com a eficácia suspensa, enquanto se mantiverem em vigor, com efeitos vinculantes, os Pareceres GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994.

35. Por fim, saliento que, sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) o órgão responsável pelo assessoramento legal no âmbito do Ministério da Fazenda, mostra-se recomendável encaminhar-lhe a vertente manifestação legal, conjuntamente com os despachos do DESUP que veiculam consulta à PGBC, tendo em vista competir à mencionada Pasta a supervisão em matéria de finanças públicas.

CONCLUSÃO

36. Em vista do exposto, concluo:

a) O art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são normas orientadas à proteção da poupança popular, no interesse da manutenção da estabilidade financeira – valor que, a seu turno, é consagrado no art. 192 da Constituição da República –, competindo ao Banco Central do Brasil, a respeito de tais preceitos legais, a supervisão, na esfera administrativa, e, no âmbito penal, a realização de comunicação ao Ministério Público Federal;

b) Por força dos Pareceres GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994, cuja orientação, em virtude da aprovação pelo então Presidente da República, é vinculante para o conjunto da Administração Pública Federal, a vedação do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplica às operações entre instituições financeiras públicas federais e o Tesouro Nacional, direta ou indiretamente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Depec/Copin
João Paulo
4.958.413-8
rubrica
Fl. 15

c) Por essa razão, a antecipação de pagamentos a beneficiários de programas sociais, realizada com a utilização de recursos próprios da instituição financeira federal repassadora, nos termos de cláusula contratual específica, em situação de atraso na transferência dos recursos pelo Tesouro Nacional, configura fato não enquadrado no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, não devendo, ademais, ser efetuada comunicação ao Ministério Público Federal na forma do art. 4º, § 2º, da Lei nº 4.728, de 1965, do art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, e do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

d) Pela mesma razão, está suspensa a eficácia do art. 1º, I, da Resolução CMN nº 1.996, de 1993, independentemente de sua revogação;

e) A análise da sistemática de pagamento antecipado descrita no item "c", acima, sob a ótica da legislação aplicável às finanças públicas (Lei Complementar nº 101, de 2000, e Resolução SF nº 48, de 2007), extrapola as atribuições do Banco Central do Brasil, competindo ao Ministério da Fazenda a supervisão da matéria.

À superior consideração.

CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 16.400

(Segue despacho.)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Endosso, por seus hígidos fundamentos, o parecer da lavra do Procurador-Geral Adjunto, que, com amparo na orientação vinculante aprovada pelo Presidente da República, ao acolher os Pareceres GQ-50 e GQ-53, de 1994, conclui, sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de autoridade de regulação e supervisão do sistema financeiro, pelo não enquadramento das condutas narradas nos presentes autos no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986.

2. Por força dos pronunciamentos vinculantes da Advocacia-Geral da União e à míngua, pois, de conduta irregular, seja no âmbito do ilícito administrativo, seja no âmbito indiciário penal, falece competência à supervisão do Banco Central para adotar medidas preventivas, repressivas ou de comunicação ao Ministério Público no presente caso.

3. Ademais, bem assevera o presente pronunciamento ser da competência do Ministério da Fazenda a análise do assunto desde a perspectiva das finanças públicas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução SF nº 48, de 2007. Com efeito, há questões de índole legal que reclamam por uma análise mais detida sobre a natureza jurídica dos pagamentos dos benefícios sociais efetuados com recursos próprios pelas instituições financeiras repassadoras.

4. Isto posto, devolva-se o presente processo ao Departamento de Supervisão Bancária, com prévio trânsito pelo Gabinete do Diretor de Fiscalização, para ciência do entendimento ora acolhido, e expeça-se correspondência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do ofício que subscrevo.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 14.533

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê

Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
Depec/Copin	28.08.2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

Sr. Chefe do Desup,

Em atenção à determinação do Diretor da Dipec, solicito a gentileza de prestar informações sobre os ativos de que trata o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, mantidos por instituições financeiras em decorrência da realização de pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios.

2. Em virtude da metodologia e dos procedimentos de compilação das estatísticas fiscais, tais informações devem referir-se ao encerramento do último dia útil do mês corrente.

Em 28.08.2014.

Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico

À Sra Chefe-adjunta do GOSIM
para as providências de alçada.
Em 5/9/2014

6.351.500-8 / Lucio Rodrigues Capelletto
Chefe de Departamento
DESUP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

fl. 18
rubrica
DESUP-SP
Ahmar
1.731.582-4

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê

Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
Depec/Copin	28.8.2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos sociais de instituições financeiras

Senhor Chefe do Desup,

Em atendimento ao solicitado à fl. 17, seguem as informações prestadas pela Diretoria Executiva de Controladoria da Caixa Econômica Federal, relativas à data-base 31.8.2014:

Conta Cosif (uso interno)	**Programa**	**31.8.2014** (R$ 1.000)
1.8.8.65.99.48	Bolsa Família	717.281
	Abono Salarial	936.188
	Seguro Desemprego	86.990
Total		**1.740.459**

2 Ainda de acordo com a instituição, os saldos informados referem-se à subconta de uso interno 1.8.8.65.99.48 - VALORES A RECEBER-PROGRAMAS SOCIAIS.

À sua consideração

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

1.731.582-4 – Carlos Ahmar
Chefe Adjunto Substituto

DE ACORDO.
AO DEPEC.
Em 17/9/2014

6.351.500-8 / Lucio Rodrigues Capelletto
Chefe de Departamento
DESUP

À Difin,
Para análise e providências.
Em 19/9/14

DEPARTAMENTO ECONÔMICO
Depec/Gabin

3.210.839-7 - Fernando Alberto Rocha
Chefe do Departamento, em exercício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Depec/... Bacen 4.718.330-9 Fl. 19

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

Senhor Chefe,

O presente processo trata dos pagamentos, pelas instituições financeiras oficiais, de benefícios vinculados a programas sociais mantidos pelo Governo Federal. A legalidade dos pagamentos com recursos próprios das instituições financeiras foi objeto de questionamento do Desup à PGBCB, cuja análise final destacou "que falece competência à supervisão do Banco Central para adotar medidas preventivas, repressivas ou de comunicação ao Ministério Público no presente caso" (fls. 14).

2. Essas operações precisam também ser avaliadas à luz da metodologia de apuração das estatísticas fiscais do Banco Central, para que seus efeitos sejam adequadamente captados nas informações divulgadas mensalmente.

3. Como é do conhecimento de V. Sa., as estatísticas fiscais publicadas pelo Banco Central, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do ente público, têm o objetivo precípuo de medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária. Além desse objetivo, as estatísticas, dadas a sua abrangência e credibilidade auferida ao longo dos últimos anos, têm sido utilizadas com outros propósitos, como a aferição das metas fiscais do país e a avaliação da sustentabilidade do endividamento público.

4. Os indicadores fiscais apurados pelo Banco Central têm como foco a evolução dos ativos e passivos financeiros do setor público. Essa metodologia, que apura o resultado fiscal a partir da evolução patrimonial do governo, é conhecida como "abaixo da linha", em oposição à metodologia "acima da linha", que se concentra na evolução das receitas e despesas.

5. A delimitação de critérios tais como abrangência e cobertura das estatísticas fiscais produzidas pelo Banco Central procura adequar-se especificamente ao objetivo básico de medir o impacto das operações do setor público na demanda agregada. Outro aspecto importante a destacar refere-se à base de informações utilizada para a compilação dos indicadores, fundamentada, basicamente, nas fontes de financiamento ao setor público, com destaque para os registros contábeis do sistema financeiro.

6. Vale destacar que a produção de indicadores fiscais a partir de informações oriundas, basicamente, da contabilidade do credor do setor público, na forma apurada pela Autoridade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

BANCO CENTRAL DO BRASIL — Informações e Despachos

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

Monetária, agrega transparência e credibilidade às informações econômicas divulgadas no País, além de constituir fonte adicional para avaliação do desempenho econômico do setor público.

7. Ressalte-se, todavia, que a produção desses indicadores, amparados em critérios e padrões internacionalmente aceitos, não está vinculada, primordialmente, ao controle ou fiscalização das operações do setor público, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, ao processo orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Entre os serviços prestados ao governo pelas instituições financeiras, destaca-se o pagamento de despesas primárias mediante transferência de recursos públicos. Tradicionalmente, o montante dessas transferências cobre as despesas a serem pagas, podendo ocorrer eventuais diferenças oriundas do *floating* entre a transferência dos recursos e o pagamento, que no caso de ser negativo (transferências menores que pagamentos) é coberto momentaneamente pela instituição financeira. Ressalte-se que, regra geral, o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é captado nas estatísticas fiscais por meio da redução de disponibilidades do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal).

9. Por outro lado, o crescimento da diferença negativa entre os recursos repassados pelo governo e o pagamento de despesas pelas instituições financeiras realça a significância econômica do passivo para o setor público junto ao sistema financeiro, devendo, portanto, ser captada na apuração do endividamento líquido, com impacto no resultado fiscal do período, na forma da metodologia utilizada. Destaque-se, inclusive, que outras operações de natureza similar já recebem esse tratamento na metodologia de apuração fiscal, a exemplo de adiantamentos para pagamentos do INSS.

10. A metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)[1]. Nesse sentido, as obrigações acima mencionadas, decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal. Do ponto de vista econômico, que baliza a apuração da estatística, trata-se de recursos efetivamente desembolsados pelas instituições financeiras em favor do setor público para pagamento de despesas

[1] Ver o "Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", cap. 3, disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Depec/Difin
Jeanilson
4.716.95[illegible]
21

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

não financeiras (primárias), embora existam aspectos de ordem jurídica ainda não pacificados, notadamente quanto à caracterização como concessão de crédito e/ou enquadramento nos ditames da LRF.

11. A metodologia adotada alinha-se com o padrão internacional sobre o assunto. O FMI, em seu Government Finance Statistics Manual 2001 (GFSM), estabelece que *most contracts, also referred to as instruments or financial instruments, that underlie a financial claim are created when one unit agrees to repay the funds in the future. In many cases, financial claims are explicitly identified by formal documents expressing the debtor-creditor relationship. In some cases, however, a financial claim is created by an implicit provision of funds by the creditor to the debtor*[2]. Entendimento semelhante também é indicado pelo mesmo Manual, em sua versão de 2014: *a liability is established when one unit (the debtor) is obliged, under specific circumstances, to provide funds or other resources to another unit (the creditor). Normally, a liability is established though a legally binding contract that specifies the terms and conditions of the payment(s) to be made and payment according to the contract is unconditional. Whenever a liability exists, the creditor has a corresponding financial claim on the debtor. A financial claim is an asset that typically entitles the owner of the asset (the creditor) to receive funds or other resources from another unit, under terms of a liability*[3].

12. O Departamento de Supervisão Bancária (Desup) informou a este Depec (fls. 18) que ao final de agosto último a Caixa Econômica Federal (CEF) registrou em seu ativo R$1.740,5 milhões em valores a receber do Governo Federal, referentes a pagamentos relativos a programas sociais (Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego). Esses valores foram registrados na subconta Cosif de uso interno da CEF 1.8.8.65.99.48 – Outros Créditos/Diversos/Pagamentos a Ressarcir/Outros Pagamentos/Valores a Receber – Programas Sociais, conta não abrangida na coleta automatizada de dados da apuração fiscal.

13. Considerando os aspectos acima, bem como a informação encaminhada pelo Desup, sugere-se a incorporação do valor registrado pela CEF aos passivos financeiros do Governo Federal na apuração referente à data base de agosto de 2014, com o consequente impacto no resultado fiscal primário do período. A incorporação dos valores registrados na subconta Cosif passaria a ser considerada regularmente a partir da data base de agosto de 2014. Para que a operacionalização dessa nova rotina seja possível, sugere-se também solicitar ao Desup o encaminhamento mensal, até

[2] *Government Finance Statistics Manual 2001*, Fundo Monetário Nacional, p. 113, § 7.13.
[3] *Government Finance Statistics Manual 2014*, Pre-publication draft, Fundo Monetário Nacional, p. 182, § 7.15.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Depec/Difin | Subtrilha | Fl.
Jacarta | W | 22

BANCO CENTRAL DO BRASIL — **Informações e Despachos**

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

o dia 15 do mês, dos valores registrados na subconta 1.8.8.65.99.48 da CEF, referentes ao mês anterior.

14. Por fim, tendo em vista a possibilidade de existência de eventuais registros contábeis efetuados pela CEF para crédito de transferências efetuadas pelo Tesouro Nacional destinadas aos pagamentos vinculados a esses programas sociais, sugere-se, ainda, solicitar ao Desup que informe o código Cosif dessas contas do passivo da Instituição, bem como seus estoques remanescentes ao final do mês base da apuração, mantendo a mesma rotina de envio mensal de dados, na forma solicitada no parágrafo anterior.

À consideração de V. Sa.

Em 24.9.2014

DEPARTAMENTO ECONÔMICO
DIFIN/CHEFIA
6.512.010-8 Luiz Gonzaga de Queiroz Filho
Chefe do Difin

De acordo.

Ao Desup, para conhecimento e adoção de providências complementares; com trânsito prévio pela Dipac, para ciência e eventuais considerações do Diretor.

Em 24.09.14
DEPARTAMENTO ECONÔMICO
Gebin/Chefia
9 368 300-6 Túlio José Lenti Maciel
Chefe de Departamento

Ciente
1.530.800-4 - Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo
24/09/2014

Z:\DIFIN\SUFIP\Trabalhos especiais\Pt 1401599476_Repasses_v2.docx

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados constantes da capa do processo/dossiê

Unidade/subunidade	Data Pt/documento	Pt/documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou título/assunto-padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

Ao Desup,

Para conhecimento e adoção de providências complementares.

Em 24.09.2014

3.067.890-0 - Eugênio Paccelli Ribeiro
Chefe de Gabinete
SECRE/DIPEC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados constantes da capa do processo/dossiê

Unidade/subunidade	Data Pt/documento	Pt/documento
Depec/Copin	28.8.2014	1401599476

Nome ou título/assunto-padrão
Norma, estudo e/ou pesquisa sobre cadastro e informações do Sistema Financeiro Nacional

Senhor Chefe,

Em atendimento à solicitação do Departamento Econômico (fl. 22), informamos os títulos contábeis do Cosif e as contas de uso interno, utilizadas pela Caixa Econômica Federal, para registro dos valores relativos aos Programas Bolsa Família e Seguro- Desemprego, e Abono Salarial:

Ativo	Passivo		Programa
Cosif 1.8.8.65.99.-9 Uso interno 1.8.8.65.99.48	Cosif Uso Interno	4.9.6.30.00-8 4.9.6.30.30-11	Bolsa Família
	Cosif Uso Interno	4.9.6.50.90-9 4.9.6.50.90.03	Seguro Desemprego
	Cosif Uso Interno	4.9.6.50.10-5 4.9.6.50.10.03	Abono Salarial

2. Relativamente à remessa dos saldos mensais registrados nas referidas contas do Cosif, bem como em outras contas de uso interno, sugerimos o contato direto do Depec com a Caixa no intuito de estabelecer a rotina mais adequada para o recebimento das informações requeridas na periodicidade desejada.

3. Isso posto, propomos retornar os autos ao Depec.

À sua consideração.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

9.845.761-6 - Wilma S. L. de Aquino
CHEFE ADJUNTA

De acordo.
Ao DEPEC
Em 30/9/2014

6.351.500-6 - Lucio Rodrigues Capelletti
Chefe de Departamento
DESUP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Pesquisar: Todas as pastas

Anexo2_a1

Home Ferramentas Dados Planilha Formato

- Mês/Ano
- Saldo com pendencia
- Saldo sem pendencia

3 item(ns) encontrado(s)

Objetos do relatório

Todos os objetos

Objetos MDX

Observações

Relatórios Relacionados

Filtro do relatório:
({Mês/Ano} = Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013) E (Documento = 4150:Es) E ({Conta e Plano} = 1111008:3:GOVERNO, 1911002:3:GOVERNO, 1811009:3:GOVERNO, 1711006:3:GOVERNO, 1611003:3:GOVERNO, 1511000:3:GOVERNO, 1411007:3:GOVERNO, 1311004:3:GOVERNO, 1211001:3:GOVERNO) E ({CNPJ e Nome} = 00000000:BCO DO BRASIL S.A.) E (Situação = Autorizada sem Atividade , Autorizada em Atividade , Em Intervenção)

Prompt 1: Mês/Ano
Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013

Linhas de dados: 20 | Colunas de dados: 1

Mês/Ano	Saldo com pendencia
201301	192.042.916
201302	191.170.527
201303	190.015.119
201304	185.967.338
201305	185.410.724
201306	184.490.044
201307	182.814.629
201308	181.980.925
201309	180.577.434
201310	179.573.589
201311	178.590.715
201312	176.855.891
201401	176.153.803
201402	174.674.469
201403	173.639.333
201404	172.634.848
201405	171.682.640
201406	170.519.434
201407	169.599.960
201408	168.518.702

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Pesquisar: Todas as pastas

Anexo2_e_CEF_Previ...

Home Ferramentas Dados Planilha Formato

- Mês/Ano
- Saldo com pendencia
- Saldo sem pendencia

Filtro do relatório:
({Mês/Ano} = Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013) E (Documento = 4010:Balancete geral) E ({Conta e Plano} = 18865402:0:ADIANTAMENTOS POR CONTA DA PREVIDENCIA SOCIAL) E ({CNPJ e Nome} = 00360305:CAIXA ECONOMICA FEDERAL) E (Situação = Autorizada sem Atividade , Autorizada em Atividade , Em Intervenção)

Prompt 1: Mês/Ano
Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013

Linhas de dados: 4 | Colunas de dados: 1

Mês/Ano	Saldo com pendencia
201402	212.293.173
201403	217.263.007
201404	246.773.635
201405	203.197.954

3 item(ns) encontrado(s)

Objetos do relatório

Todos os objetos

Objetos MDX

Observações

Relatórios Relacionados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Pesquisar: Todas as pastas

Anexo2_c2_BNDES_...

Home Ferramentas Dados Planilha Formato

- Mês/Ano
- Saldo com pendencia
- Saldo sem pendencia

3 item(ns) encontrado(s)

Objetos do relatório

Todos os objetos

Objetos MDX

Observações

Relatórios Relacionados

Filtro do relatório:
({Mês/Ano} = Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013) E (Documento = 4010:Balancete geral) E ({Conta e Plano} = 18560006:0:TESOURO NACIONAL - PAGAMENTOS A RESSARCIR) E ({CNPJ e Nome} = 33657248:BNDES) E (Situação = Autorizada sem Atividade , Autorizada em Atividade , Em Intervenção)

Prompt 1: Mês/Ano
Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013

Linhas de dados: 20 | Colunas de dados: 1

Mês/Ano	Saldo com pendencia
201301	5.556.481.047
201302	5.681.534.187
201303	5.651.616.060
201304	5.476.560.956
201305	5.633.414.621
201306	5.574.213.247
201307	5.709.324.949
201308	5.828.192.301
201309	5.959.122.280
201310	6.124.115.737
201311	6.283.037.099
201312	6.472.410.429
201401	6.627.536.897
201402	6.771.725.924
201403	6.934.728.579
201404	7.098.466.868
201405	7.271.397.681
201406	7.485.881.416
201407	7.664.080.571
201408	7.844.502.140

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Pesquisar: Todas as pastas **Anexo2_C3_BNDES_...**

Home Ferramentas Dados Planilha Formato

- Mês/Ano
- Saldo com pendencia
- Saldo sem pendencia

Filtro do relatório:
({Mês/Ano} = Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013) E (Documento = 4010:Balancete geral) E ({Conta e Plano} = 18590007:0:TESOURO NACIONAL - ALONGAMENTO DE CREDITO RURAL) E ({CNPJ e Nome} = 33657248:BNDES) E (Situação = Autorizada sem Atividade , Autorizada em Atividade , Em Intervenção)

Prompt 1: Mês/Ano
Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013

Linhas de dados: 0 | Colunas de dados: 0

Nenhum dado retornado para esta exibição. Isso pode ter acontecido porque o filtro aplicado exclui todos os dados.

3 item(ns) encontrado(s)

Objetos do relatório
Todos os objetos
Objetos MDX
Observações
Relatórios Relacionados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Pesquisar: Todas as pastas **Anexo2_f_BB_AtivoP...**

Home Ferramentas Dados Planilha Formato

- Mês/Ano
- Saldo com pendencia
- Saldo sem pendencia

3 item(ns) encontrado(s)

Objetos do relatório

Todos os objetos

Objetos MDX

Observações

Relatórios Relacionados

Filtro do relatório:
({Mês/Ano} = Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013) E (Documento = 4010:Balancete geral) E ({Conta e Plano} = 49925108:0:RECURSOS RECEBIDOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, 49925153:0:PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA E PENSÕES, 49135101:0:FEDERAIS) E ({CNPJ e Nome} = 00000000:BCO DO BRASIL S.A.) E (Situação = Autorizada sem Atividade , Autorizada em Atividade , Em Intervenção)

Prompt 1: Mês/Ano
Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013

Linhas de dados: 20 | Colunas de dados: 1

Mês/Ano	Saldo com pendencia
201301	174.830.768
201302	194.440.678
201303	161.387.151
201304	228.996.881
201305	104.513.282
201306	183.425.652
201307	173.453.214
201308	202.223.933
201309	191.335.738
201310	178.368.236
201311	193.284.024
201312	7.528.552
201401	149.777.199
201402	184.106.013
201403	181.977.230
201404	209.521.258
201405	165.396.901
201406	180.937.165
201407	164.843.926
201408	164.462.167

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Pesquisar: Todas as pastas **Anexo2_g_CEF_Ativo...**

Home Ferramentas Dados Planilha Formato

- Mês/Ano
- Saldo com pendencia
- Saldo sem pendencia

3 item(ns) encontrado(s)

Objetos do relatório

Todos os objetos

Objetos MDX

Observações

Relatórios Relacionados

Filtro do relatório:
({Mês/Ano} = Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013) E (Documento = 4010:Balancete geral) E ({Conta e Plano} = 49135101:0:FEDERAIS, 49925108:0:RECURSOS RECEBIDOS DA PREVIDENCIA SOCIAL) E ({CNPJ e Nome} = 00360305:CAIXA ECONOMICA FEDERAL) E (Situação = Autorizada sem Atividade , Autorizada em Atividade , Em Intervenção)

Prompt 1: Mês/Ano
Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013

Linhas de dados: 20 | Colunas de dados: 1

Mês/Ano	Saldo com pendencia
201301	47.373.519
201302	63.159.162
201303	46.105.495
201304	60.477.393
201305	41.975.466
201306	54.588.046
201307	45.833.590
201308	69.092.521
201309	63.333.508
201310	49.892.699
201311	61.299.041
201312	21
201401	48.119.593
201402	70.702.489
201403	63.506.870
201404	75.263.706
201405	66.170.043
201406	69.521.757
201407	64.493.605
201408	64.493.605

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Pesquisar: Todas as pastas

Anexo2_b1_CEF_Ban...

Home Ferramentas Dados Planilha Formato

- Mês/Ano
- Saldo com pendencia
- Saldo sem pendencia

3 item(ns) encontrado(s)

Objetos do relatório

- Todos os objetos
- Objetos MDX
- Observações
- Relatórios Relacionados

Filtro do relatório:
({Mês/Ano} = Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013) E (Documento = 4150:Es) E ({Conta e Plano} = 1911002:3:GOVERNO, 1811009:3:GOVERNO, 1711006:3:GOVERNO, 1611003:3:GOVERNO, 1511000:3:GOVERNO, 1411007:3:GOVERNO, 1311004:3:GOVERNO, 1211001:3:GOVERNO, 1111101:3:ADMINISTRACAO DIRETA) E ({CNPJ e Nome} = 00360305:CAIXA ECONOMICA FEDERAL) E (Situação = Autorizada sem Atividade , Autorizada em Atividade , Em Intervenção)

Prompt 1: Mês/Ano
Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013

Linhas de dados: 20 | Colunas de dados: 1

Mês/Ano	Saldo com pendencia
201301	1.811.234.121
201302	1.827.587.602
201303	1.829.317.023
201304	1.831.450.643
201305	1.826.498.776
201306	1.844.898.163
201307	1.850.804.797
201308	1.822.986.174
201309	1.773.669.565
201310	1.784.537.936
201311	1.804.554.428
201312	1.811.671.127
201401	1.823.110.683
201402	970.180.613
201403	1.039.334.494
201404	962.731.165
201405	962.929.395
201406	956.266.556
201407	947.290.035
201408	1.160.478.763

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Pesquisar: Todas as pastas

Anexo2_b2_CEF_Ban...

Home Ferramentas Dados Planilha Formato

- Mês/Ano
- Saldo com pendencia
- Saldo sem pendencia

Filtro do relatório:
({Mês/Ano} = Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013) E (Documento = 4010:Balancete geral) E ({Conta e Plano} = 18560006:0:TESOURO NACIONAL - PAGAMENTOS A RESSARCIR) E ({CNPJ e Nome} = 00360305:CAIXA ECONOMICA FEDERAL) E (Situação = Autorizada sem Atividade , Autorizada em Atividade , Em Intervenção)

Prompt 1: Mês/Ano
Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013

Linhas de dados: 0 | Colunas de dados: 0

Nenhum dado retornado para esta exibição. Isso pode ter acontecido porque o filtro aplicado exclui todos os dados.

3 item(ns) encontrado(s)

Objetos do relatório

Todos os objetos

Objetos MDX

Observações

Relatórios Relacionados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Pesquisar: Todas as pastas

Anexo2_c1_BNDES_...

Home Ferramentas Dados Planilha Formato

- Mês/Ano
- Saldo com pendencia
- Saldo sem pendencia

Filtro do relatório:
({Mês/Ano} = Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013) E (Documento = 4150:Es) E ({Conta e Plano} = 1911002:3:GOVERNO, 1811009:3:GOVERNO, 1711006:3:GOVERNO, 1611003:3:GOVERNO, 1511000:3:GOVERNO, 1411007:3:GOVERNO, 1111101:3:ADMINISTRACAO DIRETA) E ({CNPJ e Nome} = 33657248:BNDES) E (Situação = Autorizada sem Atividade , Autorizada em Atividade , Em Intervenção)

Prompt 1: Mês/Ano
Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013

Linhas de dados: 20 | Colunas de dados: 1

Mês/Ano	Saldo com pendencia
201301	65.711.002
201302	66.184.594
201303	64.079.553
201304	63.280.348
201305	62.558.934
201306	61.667.117
201307	58.303.622
201308	57.655.605
201309	56.871.054
201310	56.140.820
201311	55.652.070
201312	54.819.933
201401	54.032.828
201402	53.276.194
201403	52.338.893
201404	51.994.242
201405	51.964.080
201406	51.455.857
201407	51.247.190
201408	51.044.690

3 item(ns) encontrado(s)

Objetos do relatório

Todos os objetos

Objetos MDX

Observações

Relatórios Relacionados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Pesquisar: Todas as pastas

Anexo2_b3_CEF_Ban...

Home Ferramentas Dados Planilha Formato

- Mês/Ano
- Saldo com pendencia
- Saldo sem pendencia

Filtro do relatório:
({Mês/Ano} = Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013) E (Documento = 4010:Balancete geral) E ({Conta e Plano} = 18590007:0:TESOURO NACIONAL - ALONGAMENTO DE CREDITO RURAL) E ({CNPJ e Nome} = 00360305:CAIXA ECONOMICA FEDERAL) E (Situação = Autorizada sem Atividade , Autorizada em Atividade , Em Intervenção)

Prompt 1: Mês/Ano
Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013

Linhas de dados: 0 | Colunas de dados: 0

Nenhum dado retornado para esta exibição. Isso pode ter acontecido porque o filtro aplicado exclui todos os dados.

3 item(ns) encontrado(s)

Objetos do relatório
Todos os objetos
Objetos MDX
Observações
Relatórios Relacionados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Pesquisar: Todas as pastas **Anexo2_a3_BB_Banc...**

Home Ferramentas Dados Planilha Formato

- Mês/Ano
- Saldo com pendencia
- Saldo sem pendencia

Filtro do relatório:
({Mês/Ano} = Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013) E (Documento = 4010:Balancete geral) E ({Conta e Plano} = 18590007:0:TESOURO NACIONAL - ALONGAMENTO DE CREDITO RURAL) E ({CNPJ e Nome} = 00000000:BCO DO BRASIL S.A.) E (Situação = Autorizada sem Atividade , Autorizada em Atividade , Em Intervenção)

Prompt 1: Mês/Ano
Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013

Linhas de dados: 20 | Colunas de dados: 1

Mês/Ano	Saldo com pendencia
201301	1.273.047.218
201302	1.282.312.126
201303	1.293.004.987
201304	1.303.208.035
201305	1.313.477.616
201306	1.323.842.198
201307	1.334.431.610
201308	1.345.616.823
201309	1.356.382.349
201310	1.367.928.223
201311	1.379.334.237
201312	1.390.451.217
201401	1.402.761.548
201402	1.419.859.011
201403	1.431.997.376
201404	1.443.892.097
201405	1.456.726.986
201406	1.468.760.168
201407	1.481.918.084
201408	1.495.649.285

3 item(ns) encontrado(s)

Objetos do relatório
Todos os objetos
Objetos MDX
Observações
Relatórios Relacionados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Pesquisar: Todas as pastas

Anexo2_d_BB_Banca...

Home Ferramentas Dados Planilha Formato

- Mês/Ano
- Saldo com pendencia
- Saldo sem pendencia

3 item(ns) encontrado(s)

Objetos do relatório

Todos os objetos

Objetos MDX

Observações

Relatórios Relacionados

Filtro do relatório:
({Mês/Ano} = Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013) E (Documento = 4010:Balancete geral) E ({Conta e Plano} = 18865402:0:ADIANTAMENTOS POR CONTA DA PREVIDENCIA SOCIAL) E ({CNPJ e Nome} = 00000000:BCO DO BRASIL S.A.) E (Situação = Autorizada sem Atividade , Autorizada em Atividade , Em Intervenção)

Prompt 1: Mês/Ano
Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013

Linhas de dados: 20 | Colunas de dados: 1

Mês/Ano	Saldo com pendencia
201301	7.707.179
201302	7.728.312
201303	7.755.921
201304	7.786.608
201305	7.825.673
201306	7.845.431
201307	7.851.956
201308	7.864.724
201309	7.874.022
201310	7.886.402
201311	7.913.210
201312	7.955.330
201401	7.983.822
201402	180.159.716
201403	202.749.375
201404	223.995.150
201405	160.430.090
201406	8.054.667
201407	8.079.743
201408	8.099.809

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

Pesquisar: Todas as pastas

Anexo2_a2_BB_Banc...

Home Ferramentas Dados Planilha Formato

- Mês/Ano
- Saldo com pendencia
- Saldo sem pendencia

Filtro do relatório:
({Mês/Ano} = Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013) E (Documento = 4010:Balancete geral) E ({Conta e Plano} = 18560006:0:TESOURO NACIONAL - PAGAMENTOS A RESSARCIR) E ({CNPJ e Nome} = 00000000:BCO DO BRASIL S.A.) E (Situação = Autorizada sem Atividade , Autorizada em Atividade , Em Intervenção)

Prompt 1: Mês/Ano
Ago-2014 , Jul-2014 , Jun-2014 , Mai-2014 , Abr-2014 , Mar-2014 , Fev-2014 , Jan-2014 , Dez-2013 , Nov-2013 , Out-2013 , Set-2013 , Ago-2013 , Jul-2013 , Jun-2013 , Mai-2013 , Abr-2013 , Mar-2013 , Fev-2013 , Jan-2013

Linhas de dados: 0 | Colunas de dados: 0

Nenhum dado retornado para esta exibição. Isso pode ter acontecido porque o filtro aplicado exclui todos os dados.

3 item(ns) encontrado(s)

Objetos do relatório
Todos os objetos
Objetos MDX
Observações
Relatórios Relacionados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

fl. 18
rubrica
DESUP-SP
Ahmar
1.731.582-4

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê

Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
Depec/Copin	28.8.2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos sociais de instituições financeiras

Senhor Chefe do Desup,

Em atendimento ao solicitado à fl. 17, seguem as informações prestadas pela Diretoria Executiva de Controladoria da Caixa Econômica Federal, relativas à data-base 31.8.2014:

Conta Cosif (uso interno)	**Programa**	**31.8.2014** (R$ 1.000)
1.8.8.65.99.48	Bolsa Família	717.281
	Abono Salarial	936.188
	Seguro Desemprego	86.990
Total		**1.740.459**

2 Ainda de acordo com a instituição, os saldos informados referem-se à subconta de uso interno 1.8.8.65.99.48 - VALORES A RECEBER-PROGRAMAS SOCIAIS.

À sua consideração

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

1.731.582-4 – Carlos Ahmar
Chefe Adjunto Substituto

À Difin,
Para a análise e providências.
Em 19/9/14

DEPARTAMENTO ECONÔMICO
Depec/Gabin
3.210.839-7 - Fernando Alberto Rocha
Chefe de Departamento, em exercício

PE Acolzoo
Ao DEPEC.
Em 17/9/2014

6.351.500-8 - Lucio Rodrigues Capelletto
Chefe de Departamento
DESUP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 911/2014-BCB/Depec
Proc. 1401600287

Brasília, 2 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar
70.042-900 – Brasília (DF)

Assunto: Processo TC 021.643/2014-8 – requisição de informações

Senhor Coordenador,

Por intermédio do Ofício 11-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, expedido no bojo do processo TC 21.643/2014-8, V. Sa. solicita ao Departamento Econômico (DEPEC) do Banco Central do Brasil o fornecimento, por cópia (em meio eletrônico), dos documentos e informações ali relacionados.

2. Em atenção ao requerido, transcrevo, na sequência, os quesitos constantes na correspondência firmada por V. Sa., oferecendo os pertinentes esclarecimentos.

a.1) consulta eventualmente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Procuradoria do próprio Bacen, pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), pelo Banco do Brasil (BB), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outra instituição financeira, bem como por qualquer outro departamento dessa autarquia ou por qualquer órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria o impacto sobre o resultado fiscal (nominal, primário e juros) e sobre o saldo do endividamento público (líquido ou bruto):

a.1.1) decorrente de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc; e

a.1.2) decorrente de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos.

3. O DEPEC não recebeu consulta de nenhum órgão, entidade ou instituição tendo por objeto o assunto indicado nos itens a.1.1 e a.1.2, vindo a tomar conhecimento da matéria no dia 28 de

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

agosto de 2014, mediante expediente do Chefe de Gabinete do Diretor de Política Econômica (DIPEC), de ordem do titular da área. Por intermédio do referido expediente, o DEPEC recebeu cópia do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, para análise e providências cabíveis, com a instrução de que entrasse em contato com a área de Fiscalização, para obter as informações necessárias.

4. O DEPEC constituiu o PT 1401596192, para análise da temática sob o enfoque de suas atribuições regimentais, encaminhando-o no mesmo dia 28 de agosto ao DESUP, com o intuito de obter informações sobre ativos mantidos por instituições financeiras, em decorrência da realização de pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios, explicitando que os dados deveriam referir-se ao encerramento do último dia útil do mês de agosto.

5. Ao receber do DESUP as informações em apreço, o DEPEC apreciou o assunto à luz da metodologia de apuração das estatísticas fiscais do Banco Central do Brasil, tendo concluído no sentido de que os correspondentes valores deveriam ser incorporados ao passivo financeiro do Governo Federal, com consequente impacto no resultado fiscal primário do período. O referido ajuste foi efetivado nas estatísticas fiscais imediatamente posteriores ao recebimento, pelo DEPEC, das informações sobre o assunto, referentes ao mês de agosto.

6. O **Anexo 1** traz a integralidade do PT 1401596192, até o momento.

a.2) consulta/solicitação eventualmente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Procuradoria do próprio Bacen, pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), pelo Banco do Brasil (BB), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outra instituição financeira, bem como por qualquer outro departamento dessa autarquia ou por qualquer órgão, entidade ou instituição, a respeito:

a.2.1) de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc; e

a.2.2) de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos.

7. Cf. resposta ao item a.1, acima.

a.3) manifestação/orientação/esclarecimento exarado pelo Departamento Econômico do Bacen, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação às consultas/manifestações de que tratam os itens anteriores.

8. Cf. resposta ao item a.1, acima.

a.4) ata de reunião eventualmente realizada com qualquer um dos órgãos, entidades, unidades administrativas citadas acima para o esclarecimento/ajuste de conduta/etc em relação a qualquer um dos temas listados pelos itens acima.

9. Não houve reuniões dessa natureza com a participação de representantes do DEPEC.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

b) acesso, ao longo da presente inspeção, ao original dos documentos/informações utilizados pelo Departamento Econômico para o levantamento/apuração/cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público (líquido ou bruto).

10. As informações que servem de base à apuração das estatísticas fiscais, incluindo documentos, estão disponíveis ao TCU, para consulta ao longo da presente inspeção.

c) cópia, em meio eletrônico, referente aos exercícios de 2013 e de 2014, dos seguintes documentos/informações utilizados pelo Bacen/Depec para o levantamento/apuração/cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público (líquido ou bruto) relativo aos seguintes itens que integram a Dívida Líquida do Setor Público:

- Dívida interna líquida

- Governo Federal

- Dívida Bancária Federal

- Previdência Social

11. As informações consolidadas dos itens "Dívida Bancária Federal" e "Previdência Social", divulgados nos demonstrativos da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), estão inseridas nos arquivos **Anexo 2a** e **Anexo 2b**. Adicionalmente, os arquivos **Anexo 3a**, **Anexo 3b** e **Anexo 3c** veiculam os seguintes documentos:

(i) Quadro demonstrativo específico acerca dos registros efetuados por instituição financeira privada que alterou seus procedimentos contábeis, objeto da Nota de Esclarecimento divulgada pelo Banco Central em 15 de julho de 2014;

(ii) Páginas dos demonstrativos contábeis originais da referida instituição financeira, utilizados na consolidação das estatísticas, no período de dezembro de 2013 a junho de 2014, contendo em destaque os dados observados nos respectivos grupamentos contábeis de cada período;

(iii) Quadro demonstrativo recebido do DESUP, explicitando o registro efetuado pela referida IF em maio, no grupamento contábil "Credores Diversos – INSS", não abrangido na coleta automatizada de dados da apuração fiscal;

(iv) Documento que serviu de base para lançamento dos valores incorporados ao estoque da DLSP em agosto de 2014, relativos ao pagamento de benefícios sociais com recursos próprios de IF, com impacto no resultado fiscal primário do período.

12. Cumpre ressaltar que o Anexo 3c traz informações sobre a instituição financeira que promoveu alteração em seus registros contábeis. Está em análise, no âmbito do Banco Central do Brasil, a questão da existência de possível sigilo legal sobre os dados em apreço. Embora, em homenagem ao poder requisitório do Tribunal de Contas da União, o documento seja encaminhado em sua integralidade, **requer o Banco Central do Brasil que o Tribunal confira à mencionada informa-**

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

ção o tratamento sigiloso disciplinado nos art. 9º e 10 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.

Atenciosamente.

p/ Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico

Anexos: 6 arquivos eletrônicos.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52327272.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC 021.643/2014-8 **Fiscalis 621/2014**

Relator: José Múcio Monteiro

DA FISCALIZAÇÃO

Instrumento: Inspeção

Ato Originário: Despacho do Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (TC 021.643/2014-8), de 17/9/2014 (peça 14).

Objeto da Fiscalização:

- Analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades.

Atos de Designação: Portarias de Fiscalização-SecexFazenda nº 1293, de 24/9/2014, nº 1375, de 7/10/2014, e nº1491, de 6/11/2014.

Período abrangido pela auditoria: 22/9/2014 a 3/10/2014 – Planejamento

06/10/2014 a 31/10/2014 – Execução

03/11/2014 a 21/11/2014 – Elaboração do Relatório

Composição da equipe: Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Jr. – Matr. 5.715-0 e Charles Santana de Castro – Matr. 9432-3.

DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES FISCALIZADOS

Órgãos fiscalizados: Banco Central do Brasil (Bacen), Ministério da Fazenda (MFAZ), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades (CIDADES), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Vinculação TCU (unidade técnica): SecexFazenda

Responsáveis pelos órgãos/entidades:

Nome: Alexandre Antônio Tombini
Cargo: Presidente do Banco Central do Brasil
Período: desde janeiro de 2011

Nome: Guido Mantega
Cargo: Ministro de Estado da Fazenda
Período: desde março de 2006

Nome: Arno Hugo Augustin Filho
Cargo: Secretário do Tesouro Nacional
Período: desde junho de 2007

Nome: Jorge Fontes Hereda
Cargo: Presidente da Caixa Econômica Federal
Período: desde março de 2011

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Nome: Aldemir Bendine
Cargo: Presidente do Banco do Brasil
Período: desde abril de 2009

Nome: Luciano Galvão Coutinho
Cargo: Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social
Período: desde maio de 2007

Nome: Manoel Dias
Cargo: Ministro do Trabalho e Emprego
Período: desde março de 2013

Nome: Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello
Cargo: Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Período: desde janeiro de 2011

Nome: Gilberto Magalhães Occhi
Cargo: Ministro de Estado das Cidades
Período: desde março de 2014

Nome: Lindolfo Neto de Oliveira Sales
Cargo: Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Período: desde outubro de 2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

1. APRESENTAÇÃO

1. Trata-se de inspeção realizada no âmbito do TC-021.643/2014-8, cujo objetivo é analisar repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades.

2. Os presentes autos tiveram origem em Representação (peça 1) do Exmo. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao TCU – MPjTCU, de 21/8/2014, acerca de notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação que *"dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicas e privadas, de verbas destinadas ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam os pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional,* ***no mesmo dia,*** *o repasse dos referidos recursos"*.

3. Diante dos fatos expostos, o Exmo. Procurador requereu ao Exmo. Ministro José Múcio Monteiro (peça 1, fls. 6/7), *in verbis*:

> a) conhecer o feito como Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 c/c art. 235, caput do RI/TCU;
> b) realização de inspeção no Banco Central do Brasil e no Tesouro Nacional, órgãos integrantes da clientela da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), podendo se estender a outros órgãos ou entidades, se for o caso, com o objetivo de:
>
> (i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;
>
> (ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;
>
> (iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;
>
> (iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias.

4. Frise-se que o Exmo. Procurador requereu (peça 1, fl. 7) a oportunidade de oficiar nos autos após a instrução promovida por esta Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), razão pela qual propomos que os presentes autos lhes sejam encaminhados com a maior brevidade possível.

5. A documentação foi encaminhada pelo Exmo. Relator para esta SecexFazenda (peça 2), para "*autuação como representação e manifestação quanto à proposta de inspeção formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, inclusive quanto à possível extensão dos trabalhos a outros órgãos, além da Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil*".

6. Em instrução inicial (peça 7), os autos foram submetidos à apreciação superior, propondo-se a realização de inspeção junto ao Banco Central do Brasil (Bacen), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), à Caixa Econômica Federal (CAIXA) e ao Banco do Brasil (BB), podendo a mesma se estender, se fosse o caso, a outras instituições financeiras federais, com o objetivo de:

> 1.a) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

1.b) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;
1.c) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; e
1.d) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias.

7. Despacho de 15/9/2014 (peça 14) do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro autorizou a realização da inspeção, conforme proposta por esta Unidade Técnica.

8. Frise-se que, em 22/7/2014, com fulcro no inciso VI, do artigo 237, do Regimento Interno desta Casa, um dos auditores que subscreve a presente instrução representou ao Sr. Secretário da SecexFazenda, para que se avaliasse a legalidade dos procedimentos que estavam sendo adotados pela STN para a transferência, aos Estados e aos Municípios, dos recursos referentes aos royalties do petróleo devido a referidos entes federados, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação.

9. A representação foi apresentada porque, de acordo com dados extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e de acordo com reportagem publicada à época pelo diário Valor Econômico, a União estaria adotando medidas com o objetivo de adiar a transferência desses recursos, para, com isso, em detrimento dos demais entes federados, obter maiores resultados primários em sua própria contabilidade.

10. Referida representação originou o TC 015.891/2014-3 cuja peça de nº "16" contempla Despacho por intermédio do qual o mesmo foi apensado a este TC 021.643/2014-8.

11. Importa informar também que por intermédio do Ofício 7960/2014/ACT/MPF/PRDF, de 23/10/2014 (TC 029.938/2014-7, peça 1, fl. 1), foi encaminhada ao Sr. Secretário-Geral de Controle Externo solicitação da Exma. Procuradora da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz, da Procuradoria da República no Distrito Federal, por meio da qual questiona "*se foi instaurado algum procedimento para apurar as eventuais irregularidades noticiadas*" em relação ao que se passou a chamar "contabilidade criativa" ou "pedaladas do Tesouro".

12. Em relação à referida solicitação, foi instaurado o TC 029.938/2014-7, o qual encontra-se apensado ao presente TC 021.643/2014-8.

13. Assim, esta equipe apresenta os resultados da inspeção realizada no período de 22/9/2014 a 21/11/2014, por meio das Portarias de Fiscalização 1293, de 24/9/2014, 1375, de 7/10/2014, e 1491, de 6/12/2014.

14. O presente relatório é composto de quatro capítulos: apresentação; introdução, contendo a visão geral do objeto e as limitações da auditoria, o valor dos recursos fiscalizados e os benefícios estimados; achados de auditoria; e proposta de encaminhamento.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Deliberação

15. A presente inspeção, realizada no Banco Central do Brasil (Bacen), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades (CIDADES) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) decorreu de Despacho (peça 14) de 15/9/2014 exarado pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

2.2. Objetivo e questões de auditoria

16. O objetivo da inspeção foi analisar repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades. Para tanto, foram formuladas as seguintes questões.

Questão 1 – os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?

Questão 2 – qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?

Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?

Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?

2.3. Metodologia utilizada

17. Para realização desta auditoria, foram observados os Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pela Portaria-Segecex 26, de 19/10/2009.

18. Durante o período de planejamento foram levantadas informações sobre a metodologia de apuração do resultado fiscal utilizada pelo Departamento Econômico do Bacen, sobre trabalhos realizados anteriormente por esta Corte de Contas que tivessem relação com o tema desta inspeção, foram solicitadas e obtidas informações sobre legislação, contratos, saldos, fluxos, pareceres, atas de reuniões, correspondências trocadas entre as entidades abrangidas pela presente inspeção etc. Também foram realizadas reuniões com as entidades auditadas, para explicar o objetivo e o escopo da inspeção.

19. Diante das informações obtidas, foi elaborada matriz de planejamento, com o intuito de definir as questões a serem abordadas, as informações requeridas, os procedimentos de auditoria a serem utilizados e os possíveis achados oriundos das questões levantadas. Ao longo da execução foram analisadas a legislação pertinente e toda a documentação enviada à equipe, bem como as informações obtidas pela equipe de auditoria. Destarte, o procedimento básico foi a análise documental.

20. A equipe não encontrou limitações para a execução de seus trabalhos, exceto no que tange ao agendamento de algumas reuniões, prejudicado pelo fato de a inspeção ter sido realizada em período eleitoral, o que acabou dificultando a conciliação da agenda de alguns gestores. No entanto, tal limitação não impediu a realização dos trabalhos, posto que todas as reuniões necessárias à execução da inspeção puderam ser realizadas em tempo hábil.

21. Frise-se, por oportuno, que as análises realizadas pela equipe de auditoria não foram efetuadas em relação a todas as situações existentes de repasses de recursos da União às instituições financeiras. Significa dizer que os achados listados neste relatório não são exaustivos.

2.4. Volume de recursos fiscalizados

22. O volume de recursos fiscalizados foi da ordem de R$ 1,17 trilhão, correspondente ao montante da dívida interna líquida do Governo Federal ao final de outubro de 2014, conforme divulgado na Nota para a Imprensa de Política Fiscal de 28/11/20142, elaborada pelo Departamento Econômico do Bacen.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

2.5. Benefícios estimados

23. Como benefícios decorrentes da auditoria, destaca-se, como será evidenciado nesta instrução, o aumento na transparência da gestão fiscal, o aumento da confiança da sociedade nas instituições, a correção de impropriedades e a correção de irregularidades.

2.6. Visão geral do objeto

2.6.1. Apuração do resultado fiscal – método "abaixo da linha" – normas

24. Entre outros objetivos, metas de resultado fiscal são estabelecidas com o propósito de se controlar a variação do endividamento do respectivo ente federado. Resultados superavitários contribuem para a redução do endividamento e resultados deficitários caminham em sentido oposto, contribuindo para o aumento do endividamento.

25. Determina o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) conterá Anexo de Metas Fiscais no qual devem ser estabelecidas metas para o resultado fiscal primário e nominal e para a dívida pública.

26. Determinou também a LRF que, *in verbis*:

> "Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:
> I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União (...);
> (...)
> § 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:
> (...)
> IV - **metodologia de apuração dos resultados primário e nominal**.
>
> § 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração." (Grifou-se)

27. Até o momento, como já evidenciado em diversos trabalhos realizados por esta Corte de Contas, o Senado Federal ainda não aprovou os limites para a dívida consolidada da União, tampouco aprovou a proposta de metodologia de cálculo do resultado primário e nominal a que se refere o art. 30, § 1º, IV, da LRF.

28. Em razão disso, para fins de verificação do cumprimento da meta fiscal estabelecida pelo Anexo de Metas Fiscais, as LDOs da União têm determinado que a Mensagem que encaminha o projeto da Lei Orçamentária Anual da União ao Congresso Nacional estabeleça qual será o órgão e o método utilizado para tal finalidade. A LDO referente ao exercício financeiro de 2014 assim estabeleceu, *in verbis*:

> Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 conterá:
> (...)
> IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

29. A Mensagem que encaminhou o Projeto da LOA ao Congresso Nacional assim estabeleceu, *in verbis*:

> Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (PLDO-2014), cumpre ressaltar que **o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta** fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2014. (Grifou-se)

30. Para a apuração do resultado fiscal, o Bacen utiliza o método conhecido como "abaixo da linha", que calcula o resultado fiscal – ou as Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP) – a partir da variação da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), *in verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

> A Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) refere-se a uma metodologia consagrada internacionalmente para a avaliação de políticas fiscais, consistindo na soma entre o resultado primário do setor público não financeiro e a apropriação de juros nominais por competência. O resultado primário de um determinado ente, por sua vez, diz respeito à diferença entre receitas e despesas primárias, em um período de tempo, e **pode ser apurado por dois critérios**:
> a) **variação do nível de endividamento líquido** do ente durante o período considerado; ou
> b) soma dos itens de receita e despesa.
> O primeiro critério, chamado "abaixo da linha", é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário. (Grifou-se)

31. Nessa seara, os Tribunais de Contas assumem papel relevante, como pode ser visto da leitura do teor do art. 59, I, da LRF, *in verbis*:

> Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos **Tribunais de Contas**, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, **com ênfase** no que se refere a:
>
> I - **atingimento das metas** estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; (Grifou-se)

32. Ocorre que o método abaixo da linha utilizado pelo Bacen utiliza conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal. Em relação ao tema, vale frisar passagem contida no Voto do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, orientador do Acórdão 1776/2012 – TCU – Plenário no âmbito do TC 021.465/2010-0, *in verbis*:

> Nessa linha, o estoque de endividamento que se controla é o da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), apurado e publicado mensalmente pelo Bacen, com base no critério "abaixo da linha", ou seja, a partir da variação do saldo da DLSP. **O método do Bacen é compatível com a lógica de controle de endividamento por ele estabelecida**, ou seja, o resultado fiscal representa a variação da DLSP. Ademais, **não há qualquer conceito definido com base na LRF para o controle do endividamento da União**, dado que a Resolução 40/2001 do Senado Federal estabeleceu os limites para o endividamento apenas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifou-se)

33. Sendo assim, para que pudesse cumprir as atribuições que lhe foram trazidas pelo art. 59 da LRF, esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 0324/2006-TCU-Plenário (TC 014.263/2005-4), determinado ao Bacen que editasse Manual que evidenciasse os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados para a apuração do resultado com base no método "abaixo da linha", *in verbis*:

> Determinar ao Banco Central do Brasil a fim de que o Tribunal de Contas da União possa desempenhar, em sua plenitude, as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal e pelo artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em até 90 dias, **elabore e publique**, inclusive em meios eletrônicos de divulgação, **Manual que evidencie os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados pela metodologia "Abaixo da Linha"** para a apuração das Necessidades de Financiamento do Setor Público e da Dívida Líquida do Setor Público. (Grifou-se)

34. Referido Manual foi publicado pela autoridade monetária e está disponível no seguinte link: "*http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf*"

35. Ainda nessa esteira, vale frisar que, posteriormente, no âmbito do TC 014.263/2005-4, em razão de indícios de irregularidade identificados na contabilização de aumento de capital da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) ocorrido em 2004 no valor de R$ 8,4 bilhões, a equipe de auditoria responsável pela execução dos trabalhos representou ao Ministro-Relator de referidos autos, para que, entre outros temas, fosse analisado o impacto de referida operação sobre o resultado fiscal e a dívida líquida do setor público.

36. Os trabalhos determinados pelo Ministro-Relator transcorreram no âmbito do TC 004.817/2006-9, sob a relatoria do Exmo Sr. Ministro Augusto Nardes, e resultaram no Acórdão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

3427/2007-TCU- 1ª Câmara que, entre outros pontos, trouxe a seguinte determinação ao Bacen, à STN e à Secretaria de Orçamento Federal (SOF):

> 1.1.c – Determinar ao Banco Central do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional-STN e à Secretaria de Orçamento Federal-SOF para que, em até 90 dias da data de publicação do presente Acórdão, **providenciem a edição de Portaria conjunta**, ou instrumento normativo assemelhado conjunto, **na qual estejam definidas as bases conceituais e metodológicas relativas aos critérios de apuração do resultado fiscal conhecido como "abaixo da linha"**, de forma a que o Tribunal de Contas da União possa exercer em sua plenitude as funções que lhe foram atribuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; que esteja também determinado pela Portaria que, quando não sejam utilizados de maneira rígida os conceitos e procedimentos gerais adotados na metodologia, os procedimentos alternativos sejam exaustivamente motivados;

37. No ano de 2011, em razão de pedido de reconsideração apresentado pelo Bacen em relação ao Acórdão 3427/2007 – TCU – 1ª Câmara, foi exarado o Acórdão 2190/2011 – TCU – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

> 9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c /c os arts. 285, caput, e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Bacen para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
>
> 9.2. em consequência, dar nova redação ao item "1.1 a", do Acórdão 3.424/2007 - 1ª Câmara, que passará a vigorar nos seguintes termos:
>
> "1.1. Determinar:
>
> a) ao Banco Central do Brasil que proceda as baixas do saldo remanescente do ativo financeiro Emgea - Cessão de Créditos - Processo Nº 17944.000481/2004-32, com base no montante dos descontos concedidos nas liquidações/repactuações dos contratos da EMGEA;"
>
> 9.3. **manter inalteradas as demais determinações** constantes do Acórdão nº 3.424/2007 - 1ª Câmara;" (Grifou-se)

38. Como visto, a determinação para a edição de Portaria conjunta foi mantida pela Corte de Contas. No entanto, em 2012, em razão de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pelo Bacen, foi exarado o Acórdão 7469/2012 – TCU- 1ª Câmara, *in verbis*:

> 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **acolhê-los, com efeito infringente**, tornando insubsistente o subitem "1.1.c" do Acórdão 3.424/2007-TCU-1ª Câmara;
>
> 9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar ao Senado Federal que**, na qualidade de responsável pela edição de normas e parâmetros de apuração do resultado fiscal da União, conforme estabelecido no art. 52, incisos VI e VII, da Constituição Federal c/c o art. 30, incisos I e II, §1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, **adote providências visando suprir tal omissão**, propiciando condições para que o Tribunal de Contas da União possa exercer com plenitude as atribuições previstas no art. 59 da LRF;
>
> 9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade da escolha anual do Banco Central do Brasil como órgão encarregado de apurar o resultado fiscal da União**, por ocasião do envio da mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo em vista que a metodologia "abaixo da linha" não segue os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; (Grifou-se)

39. Assim sendo, como ainda não foi aprovada Resolução do Senado Federal que estabelecerá a metodologia de cálculo do resultado primário e nominal da União e como a determinação para que o Bacen, a STN e a SOF editem ato normativo conjunto que estabeleça as bases da metodologia "abaixo da linha" tornou-se insubsistente, então os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal "abaixo da linha" levado a cabo pelo Departamento Econômico do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Bacen somente podem ser encontrados: (i) no Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen na internet; e (ii) em documentos encaminhados por referida autarquia em resposta a expedientes que lhe foram enviados no âmbito dos processos citados acima.

2.6.2. Método "abaixo da linha" – critérios e parâmetros adotados pelo Bacen

40. O Bacen informa que o principal objetivo da mensuração do resultado fiscal é medir, pela ótica do financiamento e de forma tempestiva, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada.

41. Apura-se o resultado fiscal a partir da variação do endividamento líquido no período considerado. O endividamento líquido é a diferença entre o total dos deveres e o total dos créditos do setor público junto ao setor privado financeiro, ao setor público financeiro, ao setor privado não financeiro e ao resto do mundo.

$$\text{DÍVIDA LÍQUIDA} = \text{OBRIGAÇÕES} - \text{HAVERES}$$

42. Os critérios adotados pelo Departamento Econômico do Bacen para que uma dívida ou um haver componha a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) são os seguintes: (i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras; (ii) os haveres devem, em princípio, estar registradas no passivo das instituições devedoras ou no ativo das instituições credoras; ou (iii) as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.

43. Desse modo, não integram o rol de obrigações ou de haveres que compõem o endividamento líquido os estoques oriundos de operações realizadas diretamente entre as partes e sem a intermediação, sanção, trânsito ou envolvimento de instituições do sistema financeiro. É por esse motivo que obrigações do tipo "salários a pagar", "fornecedores a pagar" e "restos a pagar" não são consideradas pelo Bacen no cômputo da DLSP, exceto, por evidente, se tais obrigações tenham se originado de operação intermediada ou sancionada por uma instituição do sistema financeiro, como seria o caso de "restos a pagar" cujo credor seja uma instituição financeira.

44. Se, ao final de um período, o saldo do endividamento líquido diminui em relação ao saldo do final do período anterior, considera-se que o resultado fiscal foi superavitário; mas se o saldo do endividamento líquido aumenta, então é porque o resultado fiscal do período foi deficitário. Se não há variação do endividamento líquido, o resultado fiscal é neutro.

45. Vale atentar para o fato de que a variação (Δ) total do endividamento líquido é a soma da variação (Δ) de cada uma das obrigações e de cada um dos haveres que integram a DLSP.

$$\Delta\text{DÍVIDA LÍQUIDA} = \Delta\text{OBRIGAÇÕES} - \Delta\text{HAVERES}$$

46. Também importa observar que cada uma das obrigações e cada um dos haveres apresenta, em regra, dois tipos de variação: (i) a ocorrida em função da apropriação de juros (por competência e *pro rata*) ao estoque já existente; e (ii) a variação que não está associada à apropriação de juros. A esta última dá-se o nome de "**variação primária**".

$$\Delta\text{OBRIGAÇÕES} = \Delta\text{JUROS}_{Ob} + \Delta\text{PRIMÁRIAS}_{Ob}$$

$$\Delta\text{HAVERES} = \Delta\text{JUROS}_{Hav} + \Delta\text{PRIMÁRIAS}_{Hav}$$

47. O resultado fiscal "primário" é a soma de todas as variações primárias ocorridas em cada uma das obrigações e em cada um dos ativos financeiros. Calcular o resultado primário pelo método "abaixo da linha" significa, portanto, somar todas as variações primárias ocorridas em cada um dos haveres e em cada uma das obrigações que compõem a DLSP.

$$\text{RESULTADO PRIMÁRIO} = \Delta\text{PRIMÁRIAS}_{Ob} + \Delta\text{PRIMÁRIAS}_{Hav}$$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

48. Detalhando um pouco mais, é possível dividir as variações primárias em "superavitárias" ou "deficitárias". Variações primárias superavitárias são aquelas variações primárias que provocam a redução da DLSP, seja pelo aumento do saldo de um haver ou pela redução do saldo de uma obrigação. Variações primárias deficitárias são aquelas variações primárias que provocam o aumento da DLSP, seja pelo aumento do saldo de uma obrigação ou pela redução do saldo de um haver.

$$\Delta\text{PRIMÁRIA}_{\text{Sup}} = (\uparrow)\text{Haver ou } (\downarrow)\text{Obrigação}$$

$$\Delta\text{PRIMÁRIA}_{\text{Def}} = (\uparrow)\text{Haver ou } (\downarrow)\text{Obrigação}$$

49. Ainda nessa esteira, pode-se afirmar que, em relação ao impacto que provocam no resultado primário, as operações realizadas pelo setor público podem ser classificadas em: (i) permutativas; e (ii) modificativas. Permutativas são aquelas operações cujas variações primárias se anulam, ou seja, são operações compostas por uma variação primária superavitária e uma variação primária deficitária de mesmo montante.

$$\text{PERMUTATIVA}_{\text{Prim}} = \Delta\text{PRIMÁRIA}_{\text{Sup}} + \Delta\text{PRIMÁRIA}_{\text{Def}}$$

50. É o caso, por exemplo, do pagamento de uma dívida e da contratação de uma operação de crédito. O pagamento de uma dívida é operação primária permutativa porque apresenta uma variação primária superavitária (redução do saldo de uma obrigação) e uma variação primária deficitária (redução do saldo de um haver) de igual montante. A contratação de uma operação de crédito, por seu turno, é uma operação primária permutativa porque apresenta uma variação primária superavitária (aumento do saldo de um haver) e uma variação primária deficitária (aumento do saldo de uma obrigação) de igual montante.

51. Quanto às operações primárias modificativas, podem ser divididas em operações modificativas: (i) superavitárias; e (ii) deficitárias. Modificativas superavitárias são aquelas operações em que o montante das variações primárias superavitárias supera o das variações primárias deficitárias. De outro lado, as modificativas deficitárias são aquelas em que o valor das variações primárias deficitárias supera o das variações primárias deficitárias.

$$\text{MODIF-SUPER}_{\text{Prim}} = \Delta\text{PRIMÁRIA}_{\text{Sup}} > \Delta\text{PRIMÁRIA}_{\text{Def}}$$

$$\text{MODIF-DEFIC}_{\text{Prim}} = \Delta\text{PRIMÁRIA}_{\text{Sup}} < \Delta\text{PRIMÁRIA}_{\text{Def}}$$

52. São exemplos de variações primárias modificativas superavitárias: arrecadação de um tributo, recebimento de um aluguel, recebimento de dividendos de empresas estatais e perdão de uma dívida. Todas essas operações provocam variações primárias superavitárias mas não provocam variações primárias deficitárias. Exemplos: a arrecadação de um tributo provoca o aumento do saldo de uma haver e não provoca a redução do saldo de nenhum outro haver ou o aumento de qualquer obrigação; o perdão de uma dívida provoca a redução do saldo de uma obrigação e não provoca o aumento do saldo de nenhuma outra obrigação ou a redução do saldo de qualquer haver.

53. São exemplos de variações primárias modificativas deficitárias: pagamento de despesas de pessoal, pagamento de benefícios do Bolsa Família com recursos da União, pagamento de Benefícios do Bolsa Família com recursos próprios da Caixa Econômica Federal. O pagamento da despesa de pessoal é uma operação primária modificativa deficitária porque provoca a redução de um haver e não provoca o aumento de outros haveres ou a redução de qualquer obrigação (lembrando que obrigações do tipo "salários a pagar" não integra o rol de obrigações da DLSP). O pagamento de benefícios do Bolsa Família com recursos da própria União tem a mesma lógica do pagamento de despesas de pessoal, Por seu turno, o pagamento de benefícios do Bolsa Família com recursos próprios da Caixa Econômica Federal é uma variação primária modificativa deficitária porque provoca o aumento do saldo de uma obrigação (junto à CAIXA) e não provoca a redução do saldo de nenhuma outra obrigação ou o aumento de qualquer outro haver.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

54. Isso posto, para se analisar o impacto que cada operação realizada pelo setor público provoca sobre o resultado primário calculado pelo Departamento Econômico do Bacen, é preciso verificar as variações primárias apresentadas pelas mesmas. É o que será feito mais adiante nesta instrução, quando da apresentação dos respectivos achados.

2.6.3. Operação de crédito – conceito, condições e vedações

55. O conceito de operação de crédito está positivado pelo art. 29, III, da LRF, *in verbis*:

> Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
> (...)
> III - operação de crédito: **compromisso financeiro assumido** em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (Grifou-se)

56. Existem, basicamente, dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. As operações de natureza orçamentária são aquelas cuja realização tem por objetivo obter ou gerar fonte de recursos para a realização de despesas orçamentárias.

57. As operações de crédito de natureza extra orçamentária são aquelas realizadas quando se fizer presente uma situação de insuficiência de caixa, ou seja, tais operações não são contratadas com o objetivo de se autorizar novos dispêndios orçamentários, mas para cobrir uma insuficiência de caixa. Também são conhecidas como Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), e estão positivadas pelo art. 38 da LRF, *in verbis*:

> Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita **destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro** e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: (Grifou-se)

58. Ou seja, a ARO não é apenas uma antecipação de uma receita que ainda não se arrecadou, mas a obtenção de recursos temporários para cobrir insuficiências momentâneas de caixa, seja qual for o motivo ou a característica de referida insuficiência de recursos.

59. A contratação de operações de crédito por parte de um ente federado deve obedecer a uma série de condições, grande parte delas positivadas pela LRF, por intermédio de seu art. 32, *in verbis*:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, **demonstrando** a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação **e o atendimento das seguintes condições**:
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
> V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Grifou-se)

60. Das condições listadas acima, vale tecer comentários a respeito daquelas positivadas pelos incisos I, II e V.

61. Toda e qualquer operação de crédito deve ser precedida de autorização legislativa para sua contratação. Em regra, referida autorização é concedida no âmbito do processo legislativo ordinário. No entanto, por uma questão de economia processual – já que, quase sempre, as operações de crédito são contratadas para financiar despesas orçamentárias – permite a Constituição da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

República, em exceção ao princípio constitucional orçamentário da exclusividade orçamentária, que tais autorizações estejam presentes na própria Lei Orçamentária Anual (LOA) ou, se for o caso, na lei de crédito adicional que autoriza a realização de determinada despesa orçamentária.

62. Vale frisar que, ainda que a operação de crédito seja do tipo não orçamentária, ou seja, ainda que seja uma ARO, é possível inserir a autorização para contratá-la na LOA ou em leis de crédito adicional.

63. A segunda condição é que os recursos a serem obtidos com a contratação da operação de crédito sejam consignados no orçamento. Significa dizer que o crédito orçamentário que autoriza a realização da despesa deve informar, de maneira clara, que aquela despesa está sendo financiada, em determinado montante, pela realização de uma operação de crédito.

64. Por evidente, em razão de sua natureza, não é preciso consignar no orçamento os recursos advindos de operações de crédito de natureza extra orçamentária, posto que estas não têm por objetivo financiar qualquer dispêndio orçamentário. Aliás, consigná-las no orçamento seria contrariar o princípio constitucional da exclusividade orçamentária.

65. A terceira condição está relacionada a uma regra de natureza constitucional: a regra de ouro. Assim determina o art. 167, III, da Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 167. São vedados:
> (...)
> III - a **realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Grifou-se)

66. A regra de ouro estabelece que, ao final de um exercício financeiro, o total das receitas com operações de crédito (de natureza orçamentária) não pode ser superior ao total das despesas de capital, pois, se assim ocorrer, o ente federado estará evidenciando que, para o financiamento de parcela de seus dispêndios correntes, depende de recursos de terceiros.

67. Frise-se, por oportuno, que a regra de ouro não impede que uma despesa corrente seja financiada com recursos de operação de crédito. Ou seja, a verificação do atendimento da regra de ouro não deve ser feita operação por operação, mas para um período (o exercício financeiro). Se a intenção do legislador constituinte fosse impedir o financiamento de despesa corrente com base em operação de crédito, provavelmente teria positivado o texto constitucional de forma muito mais clara e direta, qual seja: "é vedado o financiamento de despesa corrente por intermédio de operações de crédito".

68. Fato é que uma das condições estabelecidas pelo art. 32 da LRF para que o ente federado contrate operações de crédito é que este comprove – *ex-ante*, portanto – que a contratação da respectiva operação de crédito não afetará o cumprimento da regra de ouro, ou seja, que a realização da operação de crédito não fará com que o total das operações de crédito do exercício tenha montante superior ao das despesas de capital do mesmo exercício financeiro.

69. Vale ressaltar que, para que seja possível verificar o atendimento da regra de ouro, mais necessário ainda se torna cumprir o que está estabelecido pelo art. 32, § 1º, II, da LRF. Ou seja, a consignação, no orçamento ou em créditos adicionais, de todas as receitas de operações de crédito de natureza orçamentária é fundamental para a verificação da regra de ouro. Deixar de inserir no respectivo crédito orçamentário o montante da operação de crédito pode constituir atitude tendente a burlar referida vedação constitucional, pois não será possível verificar, *ex-ante*, o total das receitas de operação de crédito que se pretende auferir ao longo do exercício financeiro.

70. Ainda no âmbito das operações de crédito contratadas pelo setor público, é importante ressaltar algumas das vedações trazidas pelo texto da LRF. A primeira delas está positivada pelo art. 36, e proíbe que uma instituição financeira pública financie o seu ente controlador. *In verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

> Art. 36. É proibida a operação de crédito **entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle**, na qualidade de beneficiário do empréstimo. (Grifou-se)

71. Frise-se que referida vedação somente não se aplica quando a instituição financeira adquire, em mercado, títulos públicos emitidos pelo ente federado controlador. *In verbis*:

> Art. 36. Omissis...
> Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, **no mercado, títulos da dívida pública** para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios. (Grifou-se)

72. O segundo conjunto de vedações está positivado pelo art. 38 da LRF e refere-se às operações de antecipação de receita orçamentária, como segue, *in verbis*:

> Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
> I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
> II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
> III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
> IV - estará proibida:
> a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
> b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

73. As ARO somente podem ocorrer ao longo de uma determina lacuna temporal: entre o 10º dia do exercício financeiro e o dia 10 de dezembro do mesmo exercício. Significa dizer que todos os recursos obtidos com as ARO devem ser ressarcidos ao agente financiador no próprio exercício financeiro. Além disso, frise-se, não é possível contratar outra ARO se os recursos advindos de operação anterior não tiverem sido devolvidos ao agente financiador. Por fim, atente-se para o fato de que é terminantemente proibido contratar operações ARO ao longo do último ano de mandato. Ou seja, o Presidente da República (União) não pode contratar operações de crédito de natureza extra orçamentária no seu último ano de mandato.

2.6.4. Orçamento público – princípios e vedações

74. A Constituição da República de 1988 instituiu dois tipos de processo legislativo: o ordinário e o orçamentário. Cada qual possui foro e procedimentos próprios. As normas geradas pelo processo legislativo ordinário possuem, em regra, caráter genérico e validade indefinida, enquanto as normas do processo legislativo orçamentário são, em regra, de natureza concreta e de caráter periódico.

75. Existem, ainda, outras diferenças entre tais processos. Nas palavras de Eber Zoehler Santa Helena (em Conflitos Temporais entre os Processos Legislativos Ordinário e Orçamentário, E-Legis, Câmara dos Deputados, 2011, p. 12), *in verbis*:

> "**O processo legislativo ordinário** é bicameral. A proposição é apreciada por comissões permanentes ou temporárias e posteriormente, ou mesmo sem apreciação dessas comissões, pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e vice-versa, em etapas distintas e separadas. Já **o processo orçamentário** é unicameral, a proposição é apreciada primeiramente por uma comissão mista, única com previsão expressa no texto constitucional, e após pelo Plenário do Congresso Nacional, ambos os foros em reunião conjunta dos membros das duas Casas, ainda que em votação separada." (Grifou-se)

76. Ainda de acordo com Eber Zoehler Santa Helena, *in verbis*:

> "O **processo legislativo ordinário** é permanente e conta com procedimentos distintos em ambas as Casas, com prazos impróprios, hipótese em que a omissão tem caráter comissivo, a exemplo do mecanismo da obstrução parlamentar. O **processo orçamentário** é expedito em razão da necessidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

> da Administração pública ter seus instrumentos de gestão a tempo, tem prazos pré-fixados constitucionalmente, inclusive com sanção para o caso de sua não observância, como o não encerramento do 1º período da sessão legislativa se não aprovada a LDO, conforme o art. 57, § 2º, da Constituição." (Grifou-se)

77. Uma lei no âmbito do processo legislativo ordinário não pode fazer as vezes de uma lei que deve ser aprovada no âmbito do processo legislativo orçamentário, o qual se reveste de características e procedimentos próprios, todos eles devidamente listados pela Seção II – Dos Orçamentos, Capítulo II – Das Finanças Públicas, Título VI – Da Tributação e do Orçamento, da Constituição da República de 1988, como claramente determinado pelo art. 166, § 7º, da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, **ao orçamento anual e aos créditos adicionais** serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> (...)
> § 7º - **Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo**, **no que não contrariar o disposto nesta seção**, as demais normas relativas ao processo legislativo. (Grifou-se)

78. No que tange especificamente ao papel do orçamento público nas finanças de um ente federado, é preciso atentar para o fato de que, há muito, deixou o mesmo de ser apenas documento financeiro e contábil. Tal visão seria compatível com o conceito de orçamento clássico, muito empregado na parte final do século XIX e na parte inicial do século XX. De acordo com José Afonso da Silva (em Orçamento Programa no Brasil, 1ª Edição, 1973, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pg. 2), a origem do chamado orçamento clássico ou tradicional, *in verbis*:

> Informado pelos princípios do liberalismo, o **orçamento tradicional** refletia a ideia de que a atividade financeira do Estado deveria restringir-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias do Estado (segurança interna e externa, justiça etc), **vedada qualquer ingerência** na ordem econômica e social.
> (...)
> A função fundamental do orçamento clássico, historicamente, foi sempre o de **assegurar o controle político** das atividades governamentais; controle que se fazia através dos órgãos legislativos sobre as atividades financeiras dos órgãos executivos. Era um orçamento político, contábil e financeiro, apenas. (Grifou-se)

79. Ocorre que o papel do orçamento público foi sofrendo modificações, passando a agregar novas funções, como assinala José Afonso da Silva, citando Carlos M. Giuliani Fonrouge, ao comentar a respeito da evolução do orçamento público na primeira metade do século XX, *in verbis*:

> De fato, deixando sua posição de neutralidade em face da economia, as finanças públicas se transformaram em elementos ativos de interferência nas relações de ordem econômica e social. O orçamento, então, como instrumento básico da atividade financeira do Estado, **teria que assumir novas funções, para exercer finalidades de política fiscal de relevo nos momentos de depressão ou de prosperidade econômica**. A crise de 1929 e depois a guerra de 1939 demonstraram a íntima relação existente entre o orçamento público e a economia nacional. (Grifou-se)

80. Se ao orçamento passou a ser atribuído o papel de influenciar a economia nacional, nada mais correto inferir, portanto, que o mesmo deva contemplar a estimativa de todas as fontes de recurso utilizadas para o financiamento das políticas públicas, bem como a autorização de todos os dispêndios necessários à execução da política econômico-financeira do ente federado respectivo, como determina, entre outros, o princípio da universalidade orçamentária e o art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, *in verbis*:

> Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa **de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo**, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. (Grifou-se)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

81. Deixar de inserir no orçamento as autorizações de gasto de natureza orçamentária e as respectivas fontes de financiamento é, no mínimo, omitir parcela importante da política econômico-financeira do estado, e é atitude que se mostra incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

82. O artigo 3º da Lei n] 4.320, de 1964, por exemplo, determina que o orçamento deve contemplar todas as receitas de natureza orçamentária, inclusive as receitas que forem provenientes da realização de operações de crédito, *in verbis*:

> Art. 3° A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, **inclusive as de operações de crédito** autorizadas em lei. (Grifou-se)

83. Por seu turno, o art. 4º determina que todas as despesas de natureza orçamentária devem estar presentes no orçamento, *in verbis*:

> Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

84. Especificamente em relação à dívida pública, contempla a LRF dispositivo que determina que todas as despesas relacionadas ao pagamento da dívida, tenha ela natureza contratual ou mobiliária, devem ser obrigatoriamente incluídas no orçamento do respectivo ente federado. Frise-se que referido dispositivo também determina que os créditos orçamentários que autorizam o pagamento do endividamento público devem consignar a receita que será utilizada para financiar referido pagamento. *In verbis*:

> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
> (...)
> § 1º **Todas as despesas** relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, **e as receitas** que as atenderão, **constarão da lei orçamentária anual**. (Grifou-se)

85. Atente-se para o teor do art. 6º da Lei nº 4320, de 1964, conhecido como o "princípio do orçamento bruto". Por certo, todas as despesas e as receitas que estarão positivadas no orçamento não podem estar consignadas em valores "líquidos", ou seja, as receitas e despesas devem espelhar, o máximo possível, as relações entre cada dispêndio e cada fonte de recurso. *In verbis*:

> Art. 6º **Todas as receitas e despesas** constarão da Lei de Orçamento **pelos seus totais**, vedadas quaisquer deduções. (Grifou-se)

86. Ainda em relação ao orçamento público, vale destacar dois dos mais importantes dispositivos constitucionais relacionados ao referido tema: art. 167, I e II. *In verbis*:

> Art. 167. São vedados:
> I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual**;
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que **excedam os créditos orçamentários ou adicionais**; (Grifou-se)

87. O teor de transcritas vedações mostra que nenhum gestor público pode realizar dispêndios ou assumir qualquer obrigação (constituir dívida, por exemplo) sem que a lei orçamentária ou lei de créditos adicionais contemplem dotações orçamentárias para tanto. Em outras palavras, não há como realizar despesas sem que a mesma tenha sido previamente autorizada via processo legislativo orçamentário.

88. Por fim, ressalte-se que a LRF também traz dispositivos que vão ao encontro dos incisos I e II, do art. 167, da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento **tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual** e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, **considera-se**:
> I - **adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente**, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> (...)
> § 4º As normas do caput constituem **condição prévia** para:
> I - **empenho** e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; (Grifou-se)

89. O atendimento das condições estabelecidas pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, é de tal importância que o art. 15 da própria LRF assim estabelece, *in verbis*:

> Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação **que não atendam o disposto nos arts. 16** e 17. (Grifou-se)

2.6.5. Concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado

90. A concessão de subvenções (subsídios, equalizações etc) está disciplinada pelo art. 26 da LRF. De acordo com o *caput* de referido dispositivo, as condições para a concessão de subvenções são as seguintes: (i) lei específica deve autorizar a concessão; (ii) o orçamento, de forma original ou adicional, deve conter crédito orçamentário que contemple dotação suficiente para a transferência do recurso; e (iii) a concessão da subvenção não deve contrariar dispositivo constante da LDO. *In verbis*:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá** ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (Grifou-se)

91. É bom que se observe que a lei que autoriza a concessão da subvenção não se confunde com a lei que contempla a dotação para a execução da despesa. Ou seja, a lei que autoriza a concessão é aprovada no âmbito do processo legislativo ordinário e a lei que contempla a dotação – LOA ou lei de créditos adicionais – é aprovada no âmbito do processo legislativo orçamentário. Frise-se, também, que a autorização concedida no âmbito do processo legislativo ordinário é uma só, ou seja, não precisa ser renovada a cada exercício financeiro, ao passo que a autorização concedida na LOA ou em créditos adicionais precisa, caso a subvenção ocorra em mais de uma oportunidade, ser renovada a cada exercício, em razão do princípio da anualidade orçamentária.

92. As subvenções podem ser concedidas em caráter continuado ou em parcela única. As subvenções de parcela única são aquelas em que o valor da subvenção é transferido em uma única oportunidade, não havendo obrigação de serem transferidos outros valores em exercícios subsequentes. Subvenções de caráter continuado são aquelas em que os valores precisarão ser transferidos ao respectivo beneficiário em diversos exercícios financeiros.

93. Quando as subvenções são despesas de caráter obrigatório e precisam ocorrer em diversos exercícios financeiros, então as mesmas acabam se enquadrando no conceito estabelecido pelo art. 17 da LRF, *in verbis*:

> Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado** a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Grifou-se)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

94. Nesse caso, a aprovação da lei específica a que se refere o art. 26, caput, da LRF, precisa atender às diversas condicionantes estabelecidas pelos parágrafos do art. 17 da LRF, a saber, *in verbis*:

> Art. 17. Omissis...
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

95. Como se pode ver, em razão dos efeitos que as despesas obrigatórias de caráter continuado provocam sobre os orçamentos dos exercícios financeiros subsequentes – vale lembrar, enquanto durar a obrigatoriedade de sua execução, será necessário consignar nos orçamentos do ente federado dotações orçamentárias necessárias à transferência dos recursos aos respectivos beneficiários – a instituição de despesas desse tipo deve ser precedida de detalhado planejamento. Não à toa, o próprio ato – projeto de lei ou medida provisória – que pretende ver autorizada/instituída a subvenção deve demonstrar, de forma clara e transparente, o atendimento das seguintes condicionantes:

(i) qual será o custo das respectivas subvenções ao longo dos três primeiros anos de vigência? (§ 1º);

(ii) de onde sairão os recursos para o financiamento das subvenções? Do aumento permanente de receitas e/ou da redução permanente de despesas? (§ 1º);

(iii) os dispositivos legais que aumentam a receita ou reduzem permanentemente as despesas já estão presentes no próprio projeto de lei ou na medida provisória que institui a subvenção? (§ 2º e § 5º, *in fine*);

(iv) ficou demonstrado que a instituição das subvenções não afetará as metas fiscais estabelecidas pela LDO para os próximos três exercícios financeiros? (§ 2º); e

(v) a comprovação de que a meta fiscal não será afetada está alicerçada em premissas e metodologia de cálculo compatíveis/razoáveis? (§ 4º).

96. Isso posto, deve ser ressaltado o que estabelece a parte inicial do § 5º, do art. 17, a qual estabelece que os atos que dão azo às subvenções de caráter continuado não podem ser colocados em prática sem que se tenha implementado as medidas que produzirão o aumento permanente de receita e/ou a redução permanente de despesas. Ainda nessa esteira, voltando a fazer referência ao teor do art. 15 da LRF, citado pelo item "89", acima, "*serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17*".

3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1. Dívidas não registradas nas estatísticas fiscais apuradas pelo Banco Central do Brasil

97. Os achados listados nesta seção estão associados à Questão de Auditoria de nº 4.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

3.1.1. Passivos junto à Caixa Econômica Federal – Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego

98. Documentos obtidos pela equipe de auditoria junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA) (peças 84, 97 e 103), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (peça 79, fls. 67/69) e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) (peça 89) comprovam que, ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, recursos próprios da CAIXA foram utilizados para o pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito dos seguintes programas de governo: Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial.

99. De acordo com o teor de documento encaminhado pelo Departamento Econômico do Bacen à equipe de auditoria (peça 92, fls. 19/22), restou demonstrado que os passivos gerados em razão da realização de referidos adiantamentos não eram registrados pelo Bacen no rol de obrigações da DLSP, como bem informa o "item 13" de referido documento, *in verbis*:

> 13. O Departamento de Supervisão Bancária (Desup) informou a este Depec (fls. 18) que ao final de agosto último a Caixa Econômica Federal (CEF) registrou em seu ativo R$ 1.740,5 milhões em valores a receber do Governo Federal, referentes a pagamentos relativos a programas sociais (Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego). Esses valores foram registrados na subconta Cosif de uso interno da CEF 1.8.8.65.99.48 – Programas Sociais, **conta não abrangida na coleta automática de dados da apuração do resultado fiscal**. (Grifou-se)

100. No entanto, ao final do mês de agosto de 2014, uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen decidiu (peça 92, fls. 21/22) que tais passivos deveriam passar a ser registrados nas estatísticas fiscais de endividamento, posto que o registro de referidos adiantamentos seria compatível (peça 92, fls. 20) com o que determina a metodologia de apuração da DLSP.

101. De acordo com informações fornecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Bacen (peça 92, fls. 21), o saldo total de referidos passivos ao final do mês de agosto de 2014 era de R$ 1.740,5 milhões, assim divididos: (i) Bolsa Família: R$ 717,3 milhões; (ii) Abono Salarial: R$ 936,2 milhões; e (iii) Seguro Desemprego: R$ 87 milhões.

102. Como a apuração do resultado fiscal pelo método "abaixo da linha" é efetuado a partir da variação do endividamento líquido, então é possível concluir que, a partir do mês de agosto de 2014, as variações primárias deficitárias – o registro das despesas primárias pelo método "abaixo da linha" – passaram a ser captadas pelas estatísticas fiscais no exato momento em que a CAIXA efetua o adiantamento à União, ou seja, no momento em que a instituição financeira efetua, em nome da União, o pagamento dos dispêndios relativos aos citados programas sociais.

103. No entanto, até o mês de julho de 2014, como tais passivos não eram registrados pelo Departamento Econômico do Bacen, as variações primárias deficitárias somente eram captadas quando a União repassava os recursos financeiros à CAIXA. E como, a uma, as estatísticas fiscais apuradas pelo Bacen consideram, para o cálculo da variação do endividamento líquido, os saldos de endividamento existentes no último dia de cada mês e, a duas, como os recursos financeiros somente eram repassados à CAIXA no início do mês subsequente, então, ao longo dos sete primeiros meses do ano, as despesas com pagamento de benefícios de referidos programas sociais eram captadas apenas no mês subsequente ao que efetivamente tinham sido realizadas.

104. Vale dizer, a postergação do registro de tais dispêndios de natureza primária somente foi possível porque os adiantamentos não eram registrados pelo Departamento Econômico do Bacen. Também vale frisar que, como tais passivos passaram a ser registrados pelas estatísticas fiscais, as despesas primárias com o pagamento dos dispêndios do Bolsa Família, do Seguro Desemprego e do Abono Salarial passaram a ser captadas pelo Departamento Econômico do Bacen no mesmo mês em que efetivamente ocorrem. Por fim, como já explicitado pelo "item 40" desta instrução, as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

estatísticas fiscais produzidas pelo Bacen têm como principal objetivo evidenciar, de forma tempestiva, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada.

105. Desse modo, em razão do exposto acima, em razão do princípio da transparência fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Departamento Econômico do Bacen para que publique na Nota de Imprensa de Política Fiscal, imediatamente, quadro específico em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados caso os passivos referentes aos adiantamento concedidos pela CAIXA estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais.

3.1.2. Passivos junto ao Banco do Brasil – Equalização da Safra Agrícola e Títulos e Créditos a Receber junto ao Tesouro Nacional

106. A análise das demonstrações financeiras publicadas pelo BB permitiu identificar a existência de três haveres do BB junto à União registrados no ativo de referida instituição financeira.

107. O primeiro desses ativos está identificado como "Alongamento de crédito rural – Tesouro Nacional" e está evidenciado pelo item "11.a – Outros Créditos – Créditos Específicos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na rede mundial de computadores e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 1.323.842 mil, R$ 1.390.451 mil e R$ 1.468.760 mil.

108. O segundo desses ativos está identificado como "Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola" e está evidenciado pelo item "11.b – Outros Créditos – Diversos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na rede mundial de computadores e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 4.158.015 mil, R$ 6.333.283 mil e R$ 7.943.736 mil.

109. O terceiro desses ativos está identificado como "Título e créditos a receber – Tesouro Nacional" e está evidenciado pelo item "11.b – Outros Créditos – Diversos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na rede mundial de computadores e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 1.043.628 mil, R$ 1.373.702 mil e R$ 1.796.224 mil.

110. Foi solicitado (peça 45, fl. 3) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivessem registrados os passivos da União junto ao BB e as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referidos passivos no rol de obrigações da União na DLSP.

111. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93), de 17 de outubro de 2014, o Bacen informou que o passivo referente ao item "Alongamento de crédito rural – Tesouro Nacional" é computado no item Dívida Bancária Federal", nos quadros estatísticos relativos à composição da DLSP, divulgados pelo Bacen.

112. Quanto às razões para o registro, o Bacen informou que referido passivo está registrado pelo BB na conta Cosif "1.8.5.90.00-7 – Tesouro Nacional – Alongamento de Crédito Rural". Informou também que, como regra geral, as obrigações do governo registradas no sistema bancário devem ser incluídas na DLSP e que as obrigações, caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal, enquadravam-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal.

113. Quanto ao passivo referente ao item "Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola" o Bacen informou (peça 93, fl. 4) que o mesmo não está inserido no cálculo a DLSP.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Informou também que a conta Cosif utilizada pela instituição financeira para o registro de referidos direitos não está nos grupamentos contábeis abrangidos pela apuração fiscal.

114. Para justificar o não registro de referido passivo, o Departamento Econômico do Bacen informa que a apuração fiscal considera o critério de caixa para o resultado fiscal primário e que o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e o resultado fiscal ocorre, regra geral, por ocasião de seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, ocasionando queda de disponibilidade (Conta Única) ou aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos).

115. O argumento apresentado pelo Bacen, ao que parece, reforça o entendimento de que referido passivo deve ser registrado nas estatísticas da DLSP, pelos motivos expostos a seguir.

116. As equalizações, como já evidenciado pelos itens "90 a 95" desta instrução, são despesas orçamentárias correntes que devem ser pagas ao longo do processo de execução do orçamento. Ou seja, espera-se que o devedor (União) efetue, periodicamente, o pagamento das equalizações ao respectivo credor (BB).

117. Quando, no entanto, referidos pagamentos não são efetuados e, ao estoque da respectiva dívida, passam a ser apropriados juros, não há dúvida de que o credor está concedendo uma espécie de financiamento ao devedor.

118. Desse modo, como determina a metodologia de apuração "abaixo da linha", nos parece que estão plenamente atendidos os critérios estabelecidos pela metodologia "abaixo da linha" para o registro de tais passivos na DLSP, uma vez que: (i) existe o financiamento concedido pelo BB à União; (ii) os montantes já são devidos pela União ao BB – ora, se não são devidos, por que são apropriados juros aos respectivos estoques?; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira.

119. Ainda nessa esteira, informa o Bacen (peça 45, fls. 4/5) que na hipótese de existirem parcelas desses direitos das instituições financeiras que se mostrem já exigíveis, poder-se-ia empreender estudo com o objetivo de avaliar possível inclusão desses montantes na DLSP. Em relação a esse aspecto, os itens "208 a 222" deste relatório mostram que os valores lançados no ativo do BB já foram reconhecidos, pela STN, como devidos à referida instituição financeira.

120. Desse modo, em razão do exposto acima, em razão do princípio da transparência fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Departamento Econômico do Bacen para que registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos ao item "Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola".

121. Quanto ao passivo referente ao item "Título e créditos a receber – Tesouro Nacional" o Bacen informou (peça 45, fl. 4) que o mesmo também não está inserido no cálculo a DLSP. As razões para a não inclusão seriam as seguintes, *in verbis*:

> O passivo da União acima referido é oriundo de operações de crédito de interesse do Governo, incluindo os abatimentos e repasses vinculados às operações destinadas às micro e pequenas empresas e rebates ou bônus por adimplência nas operações rurais. Essas operações são contabilizadas em conta Cosif de uso interno da instituição, vinculada ao grupamento contábil 1.8.8.80.20-5 – Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito e que não permite a explicitação das obrigações do Tesouro Nacional, não sendo abrangida, portanto, pela apuração fiscal. (...), a avaliação desses direitos da instituição financeira à luz da metodologia de apuração fiscal requer análise mais desagregada da natureza dos créditos, sobretudo quanto à segregação dos estoques oriundos de operações financeiras, se for o caso, daquelas de natureza não financeira (impacto primário), avaliação essa que depende de outras informações, inclusive com a participação de outros órgãos e entidades do Poder Público Federal, não podendo ser realizada unicamente a partir do atual registro contábil na instituição financeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

122. A equipe de auditoria entende, entretanto, que os montantes registrados em referido item das demonstrações financeiras devem ser registrados como um passivo no rol das obrigações da União na DLSP pelas mesmas razões citadas acima para o registro da equalização da safra agrícola, quais sejam: (i) existe o financiamento concedido pelo BB à União; (ii) os montantes já são devidos pela União ao BB; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira.

123. Desse modo, em razão do exposto acima, em razão do princípio da transparência fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Departamento Econômico do Bacen para que registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos ao item "Título e créditos a receber – Tesouro Nacional".

3.1.3. Passivos junto ao BNDES – Programa de Sustentação do Investimento (PSI)

124. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53; peça 86) pelo BNDES permitiu identificar a existência de haver do BNDES junto à União registrado no patrimônio de referida instituição financeira. Referido ativo está registrado como "Créditos perante o Tesouro Nacional" e está evidenciado pelo item "9.2 – Créditos Específicos – Vinculados ao Tesouro Nacional" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BNDES na rede mundial de computadores e cujos saldos relativos ao final dos meses de junho/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 5.574.213 mil e R$ 7.485.881 mil:

125. Foi solicitado (peça 45) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivesse registrado referido passivo da União junto ao BNDES, bem como as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido passivo no rol de obrigações da União na DLSP.

126. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93, fl. 6), de 17 de outubro de 2014, o Bacen informou que referido passivo é computado no item Dívida Bancária Federal", nos quadros estatísticos relativos à composição da DLSP, divulgados pelo Bacen.

127. Quanto às razões para o registro, o Bacen informou (peça 127, fl. 6) que tal passivo está registrado pelo BNDES na conta Cosif "1.8.5.60.00-6 – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir", que registra, conforme estabelece o Manual do Cosif, o montante de pagamento de obrigações contratuais e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional, e aguardando o reembolso do mesmo.

128. O Departamento Econômico ainda complementa a informação acima, afirmando que, *in verbis*:

> A metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas nas estatísticas da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP). Nesse sentido, as obrigações acima mencionadas, devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal.

129. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53) pelo BNDES também permitiu identificar a existência de haver da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) junto à União registrado no ativo de referida agência. Referido ativo também está registrado como "Créditos perante o Tesouro Nacional" e também está evidenciado pelo item "9.2 – Créditos Específicos – Vinculados ao Tesouro Nacional" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BNDES na rede mundial de computadores e cujos saldos relativos ao final dos meses de junho/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 8.320.118 mil e R$ 14.112.386 mil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

130. Foi solicitado (peça 45) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivesse registrado referido passivo da União junto ao BNDES, bem como as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido passivo no rol de obrigações da União na DLSP.

131. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93, fl. 7), de 17 de outubro de 2014, o Bacen informou que referido passivo não é computado nos quadros estatísticos relativos à composição da DLSP, divulgados pelo Bacen.

132. Quanto às razões para o não registro, o Bacen informou (peça 93, fl. 7) que a FINAME é empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Seus balancetes mensais não seguem a abertura das rubricas contábeis previstas no Cosif e não são enviados ao Banco Central.

133. No entanto, vale ressaltar o contido nas Demonstrações Financeiras de 2013 publicadas pela FINAME (peça 87, fl. 13), *in verbis*:

> Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras
> **As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as** disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), **normas do Banco Central do Brasil – BACEN, do Conselho Monetário Nacional – CMN – e subsidiariamente as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN. Essas demonstrações estão sendo apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF**, apesar da homologação para tornar-se instituição financeira estar em processo de aprovação. (Grifou-se)

134. A equipe de auditoria entende que as informações prestadas pela própria FINAME, transcritas acima, já seriam suficientes para se desconsiderar as razões apresentadas pelo Departamento Econômico do Bacen para o não registro do passivo da União junto ao FINAME. No entanto, ainda existem outros motivos para que se efetue referido registro.

135. O primeiro deles é que, na realidade, o montante registrado pela FINAME não representa, efetivamente, um crédito junto à União, isso porque, na prática, a FINAME não opera com recursos repassados pela União, mas com recursos repassados pelo próprio BNDES. Ou seja, na realidade, o valor registrado no ativo da FINAME representa, isso, sim, um montante que o BNDES tem a receber da União mas que, por uma questão de evidenciação, está sendo registrado como se fosse um ativo da FINAME, posto que gerado por operações realizadas pela FINAME com recursos repassados pelo BNDES.

136. Referida situação pode ser melhor entendida quando se observa o contexto em que referidos ativos são gerados.

137. Os créditos registrados pelo BNDES e pela FINAME em suas demonstrações contábeis decorrem de valores a receber em razão do que estabelece a Lei nº 12.096, de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e demais itens, contratados ao amparo do Programa de Sustentação do Investimento – PSI.

138. Referidos valores a receber referem-se, portanto, a equalizações de taxas de juros – despesa corrente com subvenção econômica –, conforme pode ser verificado pelo teor do art. 1º de referida norma, *in verbis*:

> Art. 1º Fica a União autorizada a conceder **subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros**, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:
> I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas: (Grifou-se)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

139. Vê-se, pois, que, pelo teor do art. 1º, I, da Lei nº 12.096, de 2009, as dívidas da União relacionadas à equalização de taxas de juros são devidas ao BNDES, e não à FINAME. Mas como esta opera com recursos repassados pelo BNDES, as demonstrações contábeis de cada entidade registram os valores de forma separada.

140. Em razão disso, esta equipe de auditoria, com o intuito de apurar o montante de equalizações de taxas de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do PSI, requisitou (peça 52) à STN o fornecimento de informação em relação ao montante das equalizações apuradas/geradas desde o exercício financeiro de 2009, bem como os valores pagos pela União ao BNDES em referido período.

141. De acordo com a STN (peça 73), o saldo da equalização devida ao BNDES ao final do 1º semestre de 2014, considerando-se os juros apropriados aos respectivos estoques, era de R$ 19.643,86 milhões.

142. Desse modo, em razão do exposto acima, a equipe de auditoria entende que existem razões suficientes para se concluir que o registro do montante devido pela União ao BNDES – e, de forma indireta, ao FINAME – deve ser registrado como um passivo da União na DLSP apurada pelo Bacen.

143. Por isso, em nome do princípio da transparência fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Departamento Econômico do Bacen para que registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público o montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

3.1.4. Passivos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)

144. No início da etapa de execução da presente inspeção, a equipe de auditoria decidiu por bem analisar o balanço do FGTS. A observação das demonstrações contábeis publicadas (peça 88, fl. 6) pelo FGTS permitiu identificar a existência de três haveres junto à União.

145. Tais ativos estavam registrados como "Outros Créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir" no item "8.b" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao exercício de 2013 publicadas pelo FGTS na rede mundial de computadores e cujos saldos totais ao final dos meses de dezembro/2012 e dezembro/2013 eram, respectivamente, R$ 7.217.384 mil e R$ 12.950.787 mil

146. O primeiro desses ativos representa valores relacionados à Resolução do CCFGTS nº 574, de 2008, cujo saldo ao final de 2013 era de R$ 606,3 milhões.

147. O segundo desses ativos decorre de adiantamentos efetuados pelo FGTS à União no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda não cobertos pela União, cujo saldo ao final de 2013 era de R$ 5,7 bilhões.

148. O terceiro desses haveres está relacionado à arrecadação da Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, cujo montante ao final de 2013 era de R$ 6,6 bilhões.

149. Foi solicitado (peça 45) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivessem registrados os passivos da União junto ao FGTS e as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referidos passivos no rol de obrigações da União na DLSP.

150. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93), de 17 de outubro de 2014, o Bacen informou que os passivos da União junto ao FGTS não estão inseridos em nenhum item da DLSP.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

151. Quanto às razões para o não registro, o Bacen informou que o FGTS é um fundo cujos recursos pertencem aos trabalhadores, que nele mantêm contas nominalmente identificadas. Além disso, informou que o Bacen não tem atribuição fiscalizatória sobre o Fundo e sobre seus balanços/balancetes contábeis, os quais estão subordinados às disposições do Cosif.

152. A equipe de auditoria, no entanto, entende que os passivos listados acima devem ser registrados no rol de obrigações da União na DLSP, porquanto atendem perfeitamente os critérios estabelecidos pela metodologia "abaixo da linha", os quais, por oportuno, vale reprisar, quais sejam:

(i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras; e

(ii) as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.

153. Salvo melhor juízo, todos os passivos listados acima se originaram de operações que, de uma forma ou de outra, foram intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro.

154. O passivo referente à Resolução do CCFGTS nº 574, de 2008, por exemplo, representa obrigações de responsabilidade da União assumidos em razão do disposto pela Lei nº 6.024, de 1974 e pela Medida Provisória nº 2.196, de 2001.

155. De acordo com a Lei nº 6.024, de 1974, que dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, um dos efeitos imediatos da liquidação pelo Bacen é a suspensão da fluência de juros contra a massa, mesmo que estipulados, enquanto não integralmente pago o passivo. Em razão disso, oito agentes financeiros, que contavam com contratos de operações de crédito com recursos do FGTS firmados com o extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), reivindicaram o cancelamento dos juros pactuados.

156. Os agentes financeiros Morada, Economisa, Sulbrasileiro/RS, Sulbrasileiro/SP, Urbanizadora Continental, Minascaixa, Vitória-Minas e Produban foram beneficiados pelo mencionado normativo, e o montante respectivo foi lançado a débito do FGTS por conta do cancelamento dos juros.

157. Em 2005, esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão nº 2661/2005 – TCU – 1ª Câmara, determinou ao Conselho Curador do FGTS que, in verbis:

> 2.1.5 ordene **à Caixa Econômica Federal** que proceda à reversão da provisão para cancelamento de juros - Lei 6.024/74, registrada no balanço do Fundo, mantendo entendimentos para que a **Caixa** assuma os valores relativos ao período posterior a 1º/6/2001, nos termos da MP nº 2.196/2001, bem como mantenha entendimentos com a Secretaria do Tesouro Nacional para que a **União assuma as perdas do FGTS** com o cancelamento de juros previsto na Lei 6.024/74, relativas ao período até 1º/6/2001, também nos termos da MP nº 2.196/2001, aportando os recursos necessários à regularização do balanço do Fundo; (Grifou-se)

158. Posteriormente, acatando parcialmente, recurso de reconsideração impetrado pelo Ministério da Fazenda, o Tribunal de Contas da União alterou o teor do item 2.1.5 do Acórdão recorrido, o qual restou positivado nos seguintes termos, *in verbis*:

> 2.1.5 ordene à **Caixa Econômica Federal** que proceda à reversão da provisão para cancelamento de juros - Lei 6.024/74, registrada no balanço do Fundo, mantendo entendimentos para que a **Caixa assuma** os valores relativos ao período posterior a 1º/6/2001, nos termos da MP n.º 2.196/2001, bem como mantenha entendimentos com a Secretaria do Tesouro Nacional para que a **União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros previsto na Lei 6.024/74**, relativas ao período até 1º/6/2001, também nos termos da MP n.º 2.196/2001 - ocorridos após a vigência da Lei n.º 7.839/89 -, **aportando os recursos necessários à regularização do balanço do Fundo**; (Grifou-se)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

159. Na 107ª Reunião do Conselho Curador do FGTS, por intermédio da Resolução CCFGTS nº 574, de 2008, o Conselho autorizou o Agente Operador do Fundo – Caixa Econômica Federal – a proceder à baixa da provisão para o cancelamento de juros.

160. A equipe entende, em razão do exposto acima, que não resta dúvida sobre o passivo da União junto ao FGTS relacionado à edição da Resolução CCFGTS nº 574, de 2008, atender os critérios para a sua inscrição nas estatísticas fiscais, uma vez que referida obrigação está registrada no ativo da entidade credora e tem sua origem na realização de operações sancionadas, intermediadas, transitadas por instituições do sistema financeiro. Vale dizer, ao final de setembro de 2014, o saldo de referido passivo era de R$ 638,4 milhões (peça 71, fls. 1/4).

161. Quanto aos ativos do FGTS relativos aos adiantamentos efetuados pelo FGTS à União no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda não cobertos pela União, também se enquadram nos critérios estabelecidos pela metodologia "abaixo da linha".

162. A lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), assim estabelece, *in verbis*:

> Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:
> I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física **no ato da contratação de financiamento habitacional**
>
> Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os **incisos I** e II do **art. 2º** e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, **o agente operador do FGTS**, do FAR e do FDS, **que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic**. (Grifou-se)

163. O agente operador do FGTS é a Caixa Econômica Federal, conforme disposto pelo art. 4º da Lei nº 8.036, de 1990, *in verbis*:

> Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à **Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador**. (Grifou-se)

164. Ante o exposto acima, porquanto atendem aos critérios do método "abaixo da linha", os passivos da União registrados junto ao FGTS em decorrência dos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei nº 11.977, de 2009, devem ser registrados na DLSP. Ao final do mês de setembro de 2014 o saldo (peça 94, fl. 4) de referido passivo era de R$ 7.666,3 milhões.

165. No que tange ao haver relacionado à arrecadação das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, a equipe de auditoria entende que também devem ser registrados, e pelos mesmos motivos apresentados acima. Explica-se, em apertada síntese.

166. Referida lei complementar, em seus arts. 1º e 2°, instituiu duas contribuições sociais, as quais, de acordo com o Supremo Tribunal Federal – ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6 – possuem natureza própria daquelas regidas pelo art. 149 da Constituição da República. Significa dizer que representam receitas de titularidade da União.

167. Em seu art. 3º, § 1º, a lei complementar determina, *in verbis*:

> Art. 3º Omissis...
> § 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e **transferidas à Caixa Econômica Federal**, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e **as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS**. (Grifou-se)

168. Por sua vez, o art. 11 da Lei nº 8.036, de 1990, determina, *in verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

> Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, **serão transferidos à Caixa Econômica Federal** no segundo dia útil subseqüente à data em que tenham sido efetuados.

169. Como destacado pelo item "167", acima, a parte final do § 1º, do art. 3º, informa que "*as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS*". Ao que nos parece, referida determinação – até mesmo em razão do entendimento do STF – não tem por objetivo atribuir ao FGTS a titularidade das contribuições arrecadadas. O propósito, salvo melhor juízo, é determinar que a cada Real arrecadado com as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, seja registrado, para o FGTS, um ativo, representado por um crédito junto à União.

170. Desse modo, enquanto, de um lado, a União, à medida em que arrecada as contribuições, registra em sua contabilidade um aumento de disponibilidades, o FGTS, de outro lado, registra em seu ativo um direito de receber, da União, montante equivalente ao que fora arrecadado pelo referido ente federado.

171. Por certo, apenas para garantir que o direito/receita seja registrado pelo FGTS de forma contemporânea e em valor semelhante àquele arrecadado com as contribuições, a Lei Complementar nº 110, de 2001, determina, conforme destacado acima pelos itens "167" e "168", que as contribuições sejam recolhidas ao agente operador do FGTS, qual seja: a CAIXA.

172. Isso posto, vale observar o teor do art. 13 de referida Lei Complementar, *in verbis*:

> Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 **assegurarão destinação integral ao FGTS** de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. (Grifou-se)

173. Ou seja, todo o valor arrecadado pela União com as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, deveria ser obrigatoriamente repassado ao FGTS no próprio exercício financeiro em que ingressara. Em outras palavras, ao final de cada um dos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, o saldo do direito registrado no ativo do FGTS em razão da determinação contida no art. 3º, §1º, de referida lei complementar, deveria estar zerado.

174. Frise-se que, a par da arrecadação das contribuições sociais ter sido destinada ao FGTS, e embora a União somente estivesse obrigada a repassá-las integralmente ao Fundo nos próprios exercícios, durante os anos de 2001 a 2003, essa prerrogativa foi mantida pela União até o exercício financeiro de 2012, ou seja, todo o montante arrecadado com as contribuições era automaticamente transferido ao FGTS.

175. Com a edição da Portaria STN nº 278, de 2012, no entanto, a sistemática mudou. O produto da arrecadação das contribuições sociais a que se refere a Lei Complementar nº 110, de 2001, passou a ser trazido à Conta Única do Tesouro, *in verbis*:

> Art. 2º O produto da arrecadação de que trata os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, inclusive seus acessórios, **serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, no papel de Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional**, por meio da Guia de Recolhimento da União, até o terceiro dia útil do segundo mês subseqüente ao mês de recolhimento pelo empregador. (Grifou-se)

176. Com isso, o repasse de tais recursos ao FGTS deixou de ser efetuado de forma automática, passando a estar condicionada à programação financeira no âmbito da União, como informa o art. 4º de referida Portaria, *in verbis*:

> Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a **programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos** de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais - LC nº 110". (Grifou-se)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

177. Como forma de compensar o FGTS pela não remessa dos recursos no próprio exercício em que arrecadados, o art. 3º da Portaria STN nº 278, de 2012, estabeleceu que seria devido ao Fundo o mesmo percentual de remuneração incidente sobre os depósitos do Tesouro na Conta Única mantida no Bacen. Ou seja, o saldo do ativo do FGTS junto à União seria corrigido pela mesma taxa de juros (remuneração) utilizada para a correção dos saldos da Conta Única. *In verbis*:

> Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional garantirá aos recursos recolhidos a mesma remuneração incidente sobre as disponibilidades da União depositadas na Conta Única.

178. Em relação ao teor do transcrito art. 3º, a equipe de auditoria entende que não existe base legal para que a remuneração a que se refere possa ser atribuída ao FGTS. Referida questão, no entanto, será discutida em uma outra seção deste relatório.

179. Fato é que, no mês de outubro de 2014, levando-se em consideração as remunerações apropriadas com base no art. 3º da Portaria STN nº 278, de 2012, o saldo (peça 95) do ativo do FGTS junto à União – e da obrigação da União junto ao FGTS, por óbvio – era de R$ 10.049,1 milhões, sendo R$ 1.123,3 milhão referente à atualização do saldo e R$ 8.925,8 milhões de principal.

180. Desse modo, ante todo o exposto acima, a equipe de auditoria entende que, porquanto atende aos critérios do método "abaixo da linha", o passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar nº 110, de 2001, deve ser registrado na DLSP.

3.2. Despesas primárias não registradas nas estatísticas fiscais apuradas pelo Banco Central do Brasil

181. Como já evidenciado neste relatório por intermédio dos itens "24 a 30" e "47 a 54", o Bacen, por intermédio de seu Departamento Econômico, é o órgão responsável pela apuração do resultado fiscal para fins de verificação do atendimento da meta de resultado primário estabelecida pelo Anexo de Metas Fiscais da LDO.

182. Para tanto, o método a ser utilizado pelo Bacen é o "abaixo da linha". De acordo com referido método, o resultado primário do período é o somatório de todas as variações primárias – superavitárias e deficitárias – ocorridas ao longo do exercício financeiro.

183. Por sua vez, as variações primárias superavitárias e deficitárias são as variações ocorridas no saldo de cada uma das obrigações e dos haveres do setor público que não estejam associadas à apropriação de juros aos estoques de respectivos haveres e deveres.

184. Significa dizer que, caso determinado haver ou obrigação não esteja sendo captado pelo Departamento Econômico do Bacen nos saldos da DLSP, então, por conseguinte, também não estarão sendo captadas as variações primárias que, ao longo do exercício financeiro, ocorreram no saldo do respectivo haver ou obrigação.

185. A presente seção mostra os efeitos decorrentes do não registro dos passivos listados pela seção anterior sobre a apuração do resultado primário ao longo do exercício financeiro de 2014. Ou seja, quanto de resultado primário – deficitário ou superavitário – deixou de ser captado pelo Departamento Econômico do Bacen em razão de os passivos listados pelos itens "97 a 180" deste relatório não estarem sendo captados pelas estatísticas fiscais da DLSP?

186. Vale dizer, os achados listados a seguir estão associados à Questão de Auditoria de nº 4.

3.2.1. Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego – Caixa Econômica Federal

187. Conforme ficou evidenciado acima pelo item "99" deste relatório, o Bacen não registrava os passivos da União surgidos em razão dos adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro Desemprego e do Abono Salarial. Tais passivos somente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

passaram a ser registrados pelo Bacen quando da apuração do resultado fiscal referente ao mês de agosto de 2014.

188. Com o registro de referido passivo, como será demonstrado por intermédio de situação hipotética detalhada abaixo, não mais existe, em relação aos programas referidos acima, diferença entre o valor do resultado primário que está sendo apurado pelo Bacen e aquele efetivamente ocorrido ao longo de 2014.

189. No entanto, também como será demonstrado abaixo, entre janeiro e julho de 2014, o valor do déficit primário que foi apurado pelo Bacen para tais programas é um número menor do que aquele que deveria ter sido captado pelas estatísticas fiscais "abaixo da linha" em referido período. Em compensação, com o ajuste efetuado em agosto de 2014, o valor do resultado primário deficitário apurado para tais programas no mês de agosto de 2014 é um número acima daquele que deveria ter sido apurado para o respectivo mês. Ou seja, toda a diferença a menor no valor do déficit de janeiro a julho de 2014 foi deslocada para o mês de agosto de 2014.

190. Imagine-se a seguinte situação hipotética: os dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do "programa X" são de R$ 1.500 mensais. Tais dispêndios devem ser pagos a seus beneficiários no último dia de cada mês. A CAIXA é a instituição financeira responsável pelo pagamento de referidos valores aos seus beneficiários. A União deve repassar à CAIXA, até o último dia do mês, os recursos necessários ao pagamento dos benefícios. Em caso de atraso, não são devidos juros a nenhuma das partes.

191. Suponha que diante desse cenário tenham ocorrido as seguintes situações:

(i) no primeiro mês do ano (janeiro/2014):

a) a União repassa à CAIXA os recursos no prazo devido; e

b) a Caixa efetua o pagamento dos benefícios do último dia do mês.

(ii) no segundo mês do ano (fevereiro/2014):

a) a União **não** repassa o recurso para a CAIXA no prazo devido;

b) a CAIXA, então, utiliza recursos próprios para o pagamento dos benefícios; e

c) a União repassa os recursos à CAIXA somente no primeiro dia do mês subsequente.

(iii) no terceiro mês do ano (março/2014):

a) o Bacen passa a registrar os adiantamentos concedidos pela CAIXA como uma obrigação integrante da DLSP;

b) a União **não** repassa os recursos no prazo devido; e

c) a Caixa efetua o pagamento do benefício do último dia do mês.

192. A tabela abaixo mostra valores hipotéticos em 31/dezembro/2013; 31/janeiro/2014; 28/fevereiro/2014; 1º/março/2014; 31/março/2014 e 30/abril/2014 para as seguintes grandezas:

(i) disponibilidades da União (coluna A);

(ii) obrigações da União junto à CAIXA (coluna B);

(iii) obrigações da União registrados pelas estatísticas fiscais do Bacen (coluna C);

(iv) Dívida Líquida real (coluna D = (B) – (A));

(v) Dívida Líquida apurada pelo Bacen (coluna E = (C) – (A));

(vi) variação da Dívida Líquida real (Coluna F);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

(vii) variação da Dívida Líquida apurada pelo Bacen (coluna G);

(viii) repasses efetuados pela União à CAIXA (coluna H); e

(ix) pagamentos de benefícios efetuados pela CAIXA (coluna I).

Tabela 1 – Dívida Líquida e Variação da Dívida Líquida – Valores Hipotéticos

	Estoques			Dívida Líquida		Variação da DL		Repasses	Pagtos
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)
31/dez/2013	10.000	0	0	-10.000	-10.000	-	-	0	0
31/jan/2014	8.500	0	0	-8.500	-8.500	+1.500	+1.500	1.500	1.500
28/fev/2014	8.500	1.500	0	-7.000	-8.500	+1.500	0	0	1.500
1º/mar/2014	7.000	0	0	-7.000	-7.000	0	+1.500	1.500	0
31/mar/2014	7.000	1.500	1.500	-5.500	-5.500	+1.500	+1.500	0	1.500
1º/abr/2014	5.500	0	0	-5.500	-5.500	0	0	1.500	0
Até fevereiro	-	-	-	-	-	+3.000	+1.500	1.500	3.000
Em março	-	-	-	-	-	+1.500	+3.000	1.500	1.500
Até março	-	-	-	-	-	+4.500	+4.500	4.500	4.500
TOTAL	-	-	-	-	-	+4.500	+4.500	4.500	4.500

193. A "coluna I" mostra quando e em que valor, efetivamente, ocorre a despesa primária com o pagamento dos benefícios do "programa X": último dia de cada mês. Perceba-se que todos os pagamentos estão ocorrendo no prazo devido: último dia do mês.

194. A "coluna H" mostra os valores que são repassados pela União à CAIXA. Os valores que deveriam ter sido repassados ao final de fevereiro e de março só foram repassados no início do mês seguinte. Isso fez com que a "coluna B", que mostra a dívida realmente existente com a CAIXA, passe a apresentar saldo ao final de fevereiro e ao final de março.

195. Como na situação hipotética acima as dívidas somente passaram a integrar as estatísticas fiscais ao final de março de 2014, então o saldo da "coluna C", que mostra o saldo das obrigações na DLSP, estava zerado até então, quando passou a ser igual ao saldo da "coluna B", ou seja, a "dívida líquida real" e "dívida líquida das estatísticas" passaram a apresentar o mesmo montante.

196. A "coluna D" mostra o saldo da dívida líquida real, ou seja, a dívida líquida que existe, efetivamente, enquanto a "coluna E" mostra a dívida líquida que está sendo captada pelo Bacen. Enquanto os repasses da União estão ocorrendo no prazo devido, os saldos das duas colunas são iguais. E também são iguais, por evidente, as variações apresentadas pelas respectivas dívidas líquidas, como mostram as colunas "F" e "G".

197. No entanto, quando a União passa a atrasar o repasse do recurso à CAIXA, os saldos das colunas "D" e "E" tornam-se diferentes. Isso porque o aumento das obrigações do mundo real (coluna B) aumenta, mas o valor das obrigações nas estatísticas fiscais (coluna C) não sofre qualquer alteração. Em razão disso, a "coluna F" evidencia que houve uma variação (aumento de R$ 1.500) na dívida liquida real, mas a "coluna G" não evidencia qualquer alteração.

198. Frisando-se que uma das hipóteses apresentadas acima era de que não haveria qualquer apropriação de juros nas operações aqui apresentadas, é possível concluir o que segue. Ora, se as estatísticas fiscais "abaixo da linha" calculam o resultado primário a partir das variações no saldo do endividamento líquido, então, enquanto no mundo real, até o final de fevereiro de 2014, está havendo um déficit primário (a dívida líquida real aumentou R$ 3.000 no período), nas estatísticas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

fiscais está havendo um déficit primário de apenas R$ 1.500, pois este foi o aumento da dívida líquida apurada pelo Bacen até o final de fevereiro. Ou seja, nesse período, o déficit primário das estatísticas oficiais foi inferior àquele ocorrido no mundo real.

199. Ocorre que, a partir do final do mês de março, o Bacen passou a registrar em suas estatísticas o saldo da dívida junto à CAIXA. Com isso, além da variação (aumento de R$ 1.500) no saldo da dívida líquida do Bacen (coluna G) provocado pela redução do saldo das disponibilidades (coluna A) ocorrida em 1º de março de 2014 em razão do repasse do recurso à CAIXA, a dívida líquida do Bacen passou a captar também, em referido mês, a variação (aumento de R$ 1.500) do saldo das obrigações junto à CAIXA.

200. Desse modo, enquanto a dívida líquida real em março de 2014 apresenta uma variação (aumento) de apenas R$ 1.500, a dívida líquida apurada pelo Bacen apresenta uma variação (aumento de R$ 3.000). Ou seja, todo o déficit primário que deixou de ser captado até o mês de fevereiro foi apurado, de uma só vez, no mês de março, quando as obrigações junto à CAIXA passaram a ser reconhecidas nas estatísticas fiscais.

201. Como, a partir de então, a dívida líquida real e a dívida líquida apurada pelo Bacen passaram a apresentar o mesmo saldo, posto que integradas pelos mesmos haveres e obrigações, o impacto fiscal calculado pelo Bacen passa a ser igual ao que efetivamente ocorreu no mundo real.

202. Isso posto, vale extrair mais uma conclusão da situação hipotética acima, qual seja: o fato de as estatísticas fiscais não estarem registrando as obrigações junto à CAIXA permitiu que os atrasos na transferência de recursos da União à CAIXA tivessem o efeito de postergar, para o mês em que ocorreu o repasse do recurso (no caso, o mês subsequente), a variação primária deficitária, ou seja, a despesa primária.

203. É o que ocorreu, por exemplo, na passagem do mês de fevereiro para o mês de março. Perceba-se que, como a dívida, até então, não estava sendo registrada pelo Bacen, a variação no endividamento ocorrida em razão do atraso no repasse dos recursos à CAIXA (o qual deveria ter ocorrido até 28 de fevereiro) não foi captada em fevereiro, mas apenas no primeiro dia do mês de março, quando ocorreu a queda do saldo das disponibilidades da União (coluna A). Ou seja, o mecanismo de postergar o impacto de dispêndios primários – conhecido pelo jargão "pedalada fiscal" – somente é possível ser as estatísticas fiscais oficiais não estiverem captando adequadamente todos as obrigações e ou haveres do respectivo ente federado.

204. Feito o estudo da situação hipotética acima, é possível retornar à análise dos efeitos, sobre o resultado fiscal primário de 2014, decorrentes dos dispêndios efetuados no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

205. Como já assinalado pelos itens "98 a 100" deste relatório, as obrigações surgidas em razão dos adiantamentos concedidos pela CAIXA à União no âmbito de referidos programas somente passaram a integrar as estatísticas fiscais a partir de agosto de 2014. O saldo total de referidas obrigações ao final de referido mês era de R$ 1.740,5 milhões.

206. Significa dizer que, em razão do que foi demonstrado acima, no período compreendido entre os meses de janeiro a julho de 2014, as estatísticas fiscais apuraram, em relação a referidos programas, um déficit primário inferior em R$ 1.740,5 milhões ao que deveria ter sido apurado, ao passo que, no mês de agosto de 2014, em razão do reconhecimento do passivo, o déficit primário apurado foi superior, em igual monta, ao que deveria ter sido calculado.

207. Ante o exposto, em nome do princípio da transparência na gestão fiscal e em nome do principal objetivo confessado pelas estatísticas fiscais, que é o de evidenciar, de forma tempestiva, o efeitos das operações realizadas pelo setor público na demanda agregada, propõe-se determinação ao Bacen para que, em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido, ou seja, os saldos que consideram, como uma obrigação integrante da DLSP, os adiantamento concedidos pela CAIXA à União no bojo de referidos programas governamentais.

3.2.2. Banco do Brasil – Equalização da Safra Agrícola

208. Conforme ficou evidenciado acima pelo item "113" deste relatório, as estatísticas fiscais não estão registrando um passivo para a União que, nas demonstrações contábeis publicadas pelo BB, estão registradas como um ativo sob a seguinte denominação: "Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola". Para entender o impacto de referidas operações sobre o cálculo do resultado fiscal é preciso entender, minimamente, como surgem os valores devidos a título de equalização de taxas de juros – safra agrícola.

209. A Lei nº 8.427, de 1992, autoriza a concessão de subvenções a produtores rurais, na modalidade de equalização de taxas de juros, *in verbis*:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:
> (...)
> II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

210. Basicamente, de acordo com o art. 4º da lei nº 8.427, de 1992, a equalização de taxas de juros é uma despesa corrente com subvenção que tem por objetivo pagar ao agente financeiro respectivo valor que corresponda à diferença, quantificada em termos monetários, entre seu custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador do empréstimo. *In verbis*:

> Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao **diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos**, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, **e os encargos cobrados do tomador** final do crédito rural. (Grifou-se)

211. Em apertada síntese, para se aferir o montante da equalização, é preciso aplicar referido diferencial de taxas ao saldo médio diário dos financiamentos rurais concedidos.

EQUALIZAÇÃO = DIFERENCIAL x SALDO MÉDIO DIÁRIO

212. Ou seja, a cada dia que passa, o agente financeiro calcula o valor que deixou de ser cobrar do produtor rural e que, posteriormente, deverá ser pago/coberto pela União.

213. A definição de como a equalização deve ser apurada e de quando os valores se tornam devidos é objeto de Portaria editada pelo Ministério da Fazenda, em razão do que dispõe o art. 5º da Lei nº 8.427, de 1992, *in verbis*:

> Art. 5º **A concessão da subvenção** de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais **estabelecidos pelo Ministério da Fazenda**, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito. (Grifou-se)

214. Apenas a título de exemplo, cita-se o caso da Portaria MF nº 315, de 21 de julho de 2014. Referida norma foi editada para regular a concessão de subvenções (equalizações de taxas de juros) no âmbito dos financiamentos rurais a serem realizados pelo Banco do Brasil a partir do segundo semestre de 2014. Assim estabelece seu art. 1º, *in verbis*:

> Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, **fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB**. (Grifou-se)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

215. Conforme estabelece o art. 2º, § 1º, de referida Portaria, o montante devido da equalização será apurado com base em fórmula estabelecida pelo seu Anexo I; fórmula essa que, de maneira resumida e apenas para fins didáticos, foi apresentada pelo item "211" acima. *In verbis*:

> Art. 2° **A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas** entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.
> § 1º **A equalização devida** e sua respectiva atualização **serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I** e condições constantes do anexo II desta Portaria. (Grifou-se)

216. O montante da equalização que será devido pela União ao agente financeiro é calculado a cada semestre, como determina o art. 2º, § 3º, da Portaria nº 315, de 2014. Referido montante, conforme estabelece o art. 2º, § 2º, da Portaria, torna-se devido a partir do primeiro dia seguinte ao encerramento de cada semestre (período de apuração). *In verbis*:

> Art. 2° Omissis...
> § 2º **A equalização será devida** no primeiro dia após o período de equalização e **será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN**.
> § 3º **O período de equalização é semestral**, sendo que **a equalização devida** e a MSD **serão apuradas** com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano. (Grifou-se)

217. Frise-se que, além de o art. 2º, § 2º, da Portaria nº 315, de 2014, ter informado de forma clara que a equalização é devida a partir do primeiro dia após o período de equalização, referido dispositivo também determinou que o saldo apurado da equalização devida seja atualizado até o momento em que a STN efetue o pagamento do respectivo montante ao BB.

218. Para que o BB possa receber da União o pagamento do montante referente à equalização devida, é preciso ocorrer a "liquidação da despesa", como determina o art. 62 da Lei nº 4.320, de 1964, *in verbis*:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

219. De acordo com a Lei nº 4.320, de 1964, a liquidação da despesa consiste, *in verbis*:

> Art. 63. (...) na **verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> (...)
> II - **a importância exata a pagar**; (Grifou-se)

220. Parece não ter sido à toa, portanto, a determinação contida no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 1992, no seguinte sentido, *in verbis*:

> Art. 2º Omissis...
> § 2º **O pagamento das subvenções** de que trata esta Lei **fica condicionado** à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, **com vistas no atendimento do disposto** no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Grifou-se)

221. Por certo, em razão do contido em referidas normas, a Portaria nº 315, de 2014, contempla os seguintes dispositivos, *in verbis*:

> Art. 4º **Para fins de pagamento**, o BB deverá fornecer à STN, por meio de correspondência eletrônica para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br, as planilhas para cálculo da equalização na forma do anexo III **até o vigésimo dia do mês subsequente ao fim dos períodos** a que se refere o art. 2º, § 3º, desta portaria.
> Parágrafo único. As solicitações de pagamento de equalização deverão ser apresentadas no modelo definido pela STN, acompanhadas da declaração de responsabilidade exigida pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. (Grifou-se)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

222. Isso posto, vale ressaltar que diversos documentos encaminhados pelo BB em resposta à solicitação (peça 51, 96 e 98) desta equipe de auditoria, demonstram que os dados exigidos pelo art. 4º da Portaria nº 315, de 2014, foram apresentados pelo BB à STN. Comprovam, também, a validação (peça 97, fl. 2), pela STN, dos valores devidos pela União ao BB em relação à equalização de taxas de juros de que trata a Lei nº 8.427, de 1992.

223. No que tange especificamente ao impacto sobre as estatísticas fiscais, vale lembrar que este relatório, por intermédio do item "113" já deixou demonstrado que o saldo a pagar junto ao BB referente às equalizações de taxas de juros não está sendo considerado pelo Bacen como um passivo da União integrante do rol das obrigações da DLSP. O saldo, ao final de junho de 2014, era de R$ 7.943.736 mil. Por intermédio do item "120" deste relatório, a equipe já informou que proporá a esta Corte de Contas que seja determinado ao Bacen a inclusão de referido passivo nas estatísticas fiscais.

224. Ocorre que, como a apuração do resultado fiscal "abaixo da linha" se faz a partir da variação do saldo do endividamento líquido, então as estatísticas fiscais de resultado primário não estão captando as variações ocorridas no saldo de referido passivo. Explica-se.

225. Como visto por intermédio dos itens "182 a 184", o resultado primário "abaixo da linha" é o somatório das variações primárias (superavitárias e/ou deficitárias) ocorridas no saldo de cada haver ou obrigação que integram a DLSP.

226. Nesse sentido, do ponto de vista do impacto potencial sobre o resultado fiscal primário que poderia ser gerado pelo ato de "registrar valores devidos a título de equalização de taxa de juros", poder-se-ia afirmar o seguinte: referido registro provocaria uma variação primária deficitária, uma vez que representaria o aumento do saldo de uma obrigação e, ao mesmo tempo, não teria qualquer relação com apropriação de juros. Ou seja, quando, ao final de um semestre, a União reconhece os valores devidos ao BB a título de equalização, referido aumento de passivo representa uma "variação primária deficitária".

227. Ainda nessa esteira, efetuando-se a mesma análise em relação ao ato de "efetuar o pagamento, ao BB, de uma equalização de taxa de juros devida", tem-se o seguinte: o impacto potencial de referida operação sobre o resultado fiscal é neutro, uma a vez que a mesma provoca uma variação primária deficitária e, ao mesmo tempo, uma variação primária superavitária. A variação primária deficitária seria representada pela redução no saldo de uma disponibilidade (Conta Única) e a variação primária superavitária seria representada pela redução do saldo de uma obrigação (Equalização da Safra Agrícola).

228. Ocorre que, como já observado acima, o Bacen não vem registrando o passivo da União referente à equalização de taxa de juros no rol das obrigações da DLSP. Sendo assim, temos os seguintes efeitos:

(i) quando ocorre o reconhecimento da dívida: não há qualquer variação da DLSP e, portanto, não há o registro de qualquer variação primária deficitária;

(ii) quando ocorre o pagamento da equalização devida ao BB: ocorre apenas a variação primária deficitária representada pela redução do saldo da Conta Única.

229. Assim, mais uma vez, o fato de o Bacen não registrar um passivo da União nas estatísticas fiscais faz com que o déficit primário a ser apurado seja postergado para o momento em que a União efetua o pagamento do respectivo passivo e não para o momento em que o mesmo se tornou devido.

230. Sendo assim, para saber o quanto deixou de ser registrado de déficit primário ao longo dos últimos exercícios, é preciso identificar quais foram os valores referentes às equalizações de taxas de juros no período e diminuir de referido montante os valores referentes aos pagamentos das respectivas equalizações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

231. Planilha (peça 69, fls. 02/13) encaminhada pelo BB a esta equipe de auditoria mostra a evolução do saldo do ativo "Equalização de Taxas de Juros – Safra Agrícola" ocorrida desde o mês de janeiro de 2012. A partir de referida planilha, foi elaborada a tabela abaixo, na qual estão apresentadas as seguintes informações: (i) novas equalizações incorridas no período (coluna A); (ii) pagamentos de equalizações já devidas (coluna B); (iii) redução das disponibilidades da União em razão do pagamento da equalização ao BB (coluna C); e (iv) saldo do passivo da União junto ao BB (coluna D).

232. A "coluna A" apresenta valores que representam variações primárias deficitárias, geradas quando do registro de novas equalizações. As colunas "B" e "C" representam, respectivamente, variações primárias superavitárias e deficitárias, geradas quando a União efetua o pagamento da equalização ao BB.

Tabela 2 – Variações primárias – Equalização da Safra Agrícola

	Novas Equalizações (A)	**Pagamentos (B)**	**(↓) Conta Única (C)**	**Saldo junto ao BB (D)**
Dez/11	-	-	-	3.519.363.710,28
Jan/12	262.229.923,51	2.120.760.525,34	2.120.760.525,34	1.667.072.495,94
Fev/12	229.431.877,72	0,00	0,00	1.904.214.387,40
Mar/12	258.564.085,98	150.166.271,00	150.166.271,00	2.024.375.641,69
Abr/12	246.607.085,02	965.968.322,48	965.968.322,48	1.314.222.353,62
Mai/12	262.757.756,45	188.047.880,64	188.047.880,64	1.401.319.388,26
Jun/12	265.014.233,54	0,00	0,00	1.669.781.345,80
Jul/12	260.072.457,85	213.256.866,44	213.256.866,44	1.744.945.228,20
Ago/12	254.470.979,48	0,00	0,00	1.995.792.676,23
Set/12	257.243.789,64	0,00	0,00	2.261.103.931,72
Out/12	255.837.182,80	31.478.491,39	31.478.491,39	2.487.820.996,61
Nov/12	261.880.061,62	0,00	0,00	2.765.055.784,37
Dez/12	411.929.045,94	0,00	0,00	3.228.136.250,18
Total do Ano	**3.226.038.479,55**	**3.669.678.357,29**	**3.669.678.357,29**	**-**
Jan/13	254.328.619,72	0,00	0,00	3.498.222.237,58
Fev/13	276.685.070,22	0,00	0,00	3.792.364.846,29
Mar/13	291.965.660,59	321.609.742,09	321.609.742,09	3.779.818.652,80
Abr/13	306.074.462,02	562.874.171,01	562.874.171,01	3.533.708.782,43
Mai/13	308.102.103,59	0,00	0,00	3.856.492.392,04
Jun/13	286.075.370,76	0,00	0,00	4.158.015.062,32
Jul/13	320.216.831,00	0,00	0,00	4.483.097.455,86
Ago/13	268.671.331,56	0,00	0,00	4.801.832.403,81
Set/13	358.275.921,66	0,00	0,00	5.188.310.407,15
Out/13	343.142.374,41	0,00	0,00	5.563.046.753,09
Nov/13	356.861.591,74	0,00	0,00	5.949.139.488,89
Dez/13	352.313.550,72	0,00	0,00	6.333.283.886,44

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Total do Ano	**3.722.712.887,99**	**884.483.913,10**	**884.483.913,10**	**-**
Jan/14	369.883.946,03	0,00	0,00	6.750.225.202,13
Fev/14	325.606.694,89	0,00	0,00	7.121.917.725,72
Mar/14	369.532.144,18			7.535.805.783,44
Abr/14	352.543.649,42	872.815.010,58	872.815.010,58	7.060.748.609,34
Mai/14	402.963.694,64	0,00	0,00	7.506.726.138,37
Jun/14	394.560.873,50	0,00	0,00	7.943.735.406,23
Total do Ano	**2.215.091.002,66**	**872.815.010,58**	**872.815.010,58**	**-**
Total Geral	**9.163.842.370,20**	**5.426.977.280,97**	**5.426.977.280,97**	**-**

Fonte: Banco do Brasil.

233. Como o Bacen não capta o saldo da dívida (coluna D) nas estatísticas fiscais, então apenas as variações ocorridas no saldo da Conta Única (coluna C) é que são captadas no momento da apuração do resultado primário. Significa dizer que, entre 2012 e 2014, o total de déficit primário captado pelo Bacen para tal operação foi de apenas R$ 5.426.977.280,97.

234. Caso estivesse captando o saldo da dívida (coluna D) nas estatísticas fiscais, os valores relativos à geração das equalizações (coluna A) e à redução do saldo das obrigações (coluna B) também estariam sendo considerados na apuração do resultado primário "abaixo da linha". Desse modo, o déficit primário do período 2012 a 2014 teria sido de R$ 9.163.842.370,20. Significa dizer que, em referido período, o resultado primário deficitário apurado a menor foi de R$ 3.736.865.089,23.

235. Ainda seria possível calcular, para cada um dos exercícios de 2013 e 2014 (até junho), o valor do déficit primário apurado a menor em referida operação, a saber: R$ 4.180.504.966,97.

(i) 2013 = (R$ 3.722.712.887,99 – R$ 884.483.913,10) = R$ 2.838.228.974,89

(ii) 2014 = (R$ 2.215.091.002,66 – R$ 872.815.010,58) = R$ 1.342.275.992,08

(iii) 2013 e 2014 = (R$ 2.838.228.974,89 + R$ 1.342.275.992,08) = R$ 4.180.504.966,97

236. Desse modo, ante todo o exposto acima, em nome do princípio da transparência na gestão fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Bacen para que, em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei nº 8.427, de 1992, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido, ou seja, os saldos que consideram, como uma obrigação integrante da DLSP, as obrigações geradas em razão do reconhecimento das equalizações de taxas de juros, calculadas com base na Portaria MFAZ nº 315, de 2014.

3.2.3. Banco do Brasil – Título e Créditos a Receber do Tesouro Nacional

237. Conforme ficou evidenciado acima pelo item "121" deste relatório, as estatísticas fiscais não estão registrando passivo da União que, nas demonstrações contábeis publicadas pelo BB, estão registradas no ativo de referida instituição financeira sob a seguinte denominação: "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional".

238. Planilha (peça 69, fls 109/114) encaminhada a esta equipe de auditoria mostra que, ao final de junho de 2014, a dívida da União junto ao BB apresentava saldo de R$ 1.796.223.859,66. Referido passivo é formado por um conjunto de dívidas relativas a valores de subvenção devidos ao BB, valores esses oriundos de inúmeras legislações, tais como a Lei nº 10.696, de 2010, a Lei nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

11.110, de 2005, a Lei nº 11.322, de 2006, a Lei nº 11.775, de 2008, Resoluções do Conselho Monetário Nacional etc. A planilha também mostra a evolução, desde o mês de dezembro de 2011, do saldo consolidado de referido passivo.

239. A partir de referida planilha, é possível construir tabela semelhante à que está sendo apresentada acima por intermédio do item "232".

Tabela 3 – Variações primárias – Subvenções Diversas

	Novas Subvenções (A)	Pagamentos (B)	(↓) Conta Única (C)	Saldo junto ao BB (D)
Dez/11	-	-	-	1.053.829.937,25
Jan/12	12.413.073,69	7.936.963,46	7.936.963,46	1.058.474.946,10
Fev/12	6.963.079,14	1.050.765,67	1.050.765,67	1.064.598.842,53
Mar/12	6.875.977,77	591.423,06	591.423,06	1.071.147.451,48
Abr/12	5.895.516,56	1.901.301,00	1.901.301,00	1.075.381.160,16
Mai/12	5.346.230,01	1.094.881,16	1.094.881,16	1.079.920.922,76
Jun/12	9.055.459,20	2.018.228,21	2.018.228,21	1.087.222.764,57
Jul/12	17.278.658,40	625.147,01	625.147,01	1.104.253.780,98
Ago/12	37.498.408,13	474.513,00	474.513,00	1.141.754.225,82
Set/12	8.350.860,49	1.063.167,00	1.063.167,00	1.149.463.007,76
Out/12	35.188.562,43	139.483.307,18	139.483.307,18	1.108.209.906,08
Nov/12	41.284.643,48	16.937.042,00	16.937.042,00	1.133.052.310,00
Dez/12	19.588.604,59	0,00	0,00	1.153.201.304,81
Total do Ano	**205.739.073,89**	**173.176.738,75**	**173.176.738,75**	**1.141.842.015,38**
Jan/13	17.142.269,11	28.939.331,00	28.939.331,00	1.153.644.002,48
Fev/13	11.250.233,46	0,00	0,00	1.009.528.536,47
Mar/13	13.323.089,09	227.171.236,88	227.171.236,88	1.019.603.405,51
Abr/13	10.157.390,84	1.590.340,00	1.590.340,00	1.039.445.209,80
Mai/13	13.301.600,14	0,00	0,00	1.043.628.103,62
Jun/13	20.902.701,58	18.443.832,88	18.443.832,88	1.082.836.061,37
Jul/13	43.195.689,42	4.929.364,30	4.929.364,30	1.090.219.996,87
Ago/13	45.027.384,96	38.837.507,13	38.837.507,13	1.126.182.820,47
Set/13	34.935.439,86	0,00	0,00	1.163.780.521,38
Out/13	49.894.009,68	13.459.625,00	13.459.625,00	1.255.088.067,71
Nov/13	99.476.573,44	9.631.439,94	9.631.439,94	1.373.702.415,99
Dez/13	129.510.386,58	13.156.617,41	13.156.617,41	1.396.199.790,13
Total do Ano	**488.116.768,16**	**356.159.294,54**	**356.159.294,54**	**1.425.147.440,26**
Jan/14	78.103.151,82	59.119.857,20	59.119.857,20	1.676.258.068,20
Fev/14	38.171.798,73	12.326.115,00	12.326.115,00	1.709.811.630,93
Mar/14	248.208.098,64	834.372,55	834.372,55	1.760.589.388,79

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Abr/14	27.696.731,49	0,00	0,00	1.796.223.859,66
Mai/14	44.450.256,88	0,00	0,00	1.053.829.937,25
Jun/14	40.787.825,30	10.965.088,00	10.965.088,00	1.058.474.946,10
Total do Ano	**477.417.862,86**	**83.245.432,75**	**83.245.432,75**	**-**
Total Geral	**1.171.273.704,91**	**612.581.466,04**	**612.581.466,04**	**-**

Fonte: Banco do Brasil.

240. Como o Bacen não capta o saldo da dívida (coluna D) nas estatísticas fiscais, então apenas as variações ocorridas no saldo da Conta Única (coluna C) é que são captadas no momento da apuração do resultado primário. Significa dizer que, entre 2012 e 2014, o total de déficit primário captado pelo Bacen para tais operações foi de apenas R$ 612.581.466,04.

241. Caso estivesse captando o saldo da dívida (coluna D) nas estatísticas fiscais, os valores relativos à geração das subvenções (coluna A) e à redução do saldo das obrigações (coluna B) também estariam sendo considerados na apuração do resultado primário "abaixo da linha". Desse modo, o déficit primário do período 2012 a 2014 teria sido de R$ 1.171.273.704,91. Significa dizer que, em referido período, o resultado primário deficitário apurado a menor foi de R$ 558.692.238,87.

242. Ainda seria possível calcular, para cada um dos exercícios de 2013 e 2014 (até junho), o valor do déficit primário apurado a menor em referidas operações, a saber: R$ 526.129.903,73.

(i) 2013 = (R$ 488.116.768,16 – R$ 356.159.294,54) = R$ 131.957.473,60

(ii) 2014 = (R$ 477.417.862,86 – R$ 83.245.432,75) = R$ 394.172.430,11

(iii) 2013 e 2014 = (R$ 131.957.473,60 + R$ 394.172.430,11) = R$ 526.129.903,73

243. Desse modo, ante todo o exposto acima, em nome do princípio da transparência na gestão fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Bacen para que, em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido.

3.2.4. BNDES - Programa de Sustentação do Investimento (PSI)

244. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53) pelo BNDES permitiu identificar a existência de um haver à União que está relacionado às dívidas referentes às subvenções (equalização de taxa de juros) não pagas à referida instituição financeira. No entanto, as estatísticas fiscais apuradas pelo Bacen, embora considerem referido ativo no rol de obrigações da União no cômputo da DLSP, não estão registrando o valor integral do mesmo.

245. De acordo com dados encaminhados pelo Bacen (peça 100, fl. 4), o saldo registrado na DLSP, em junho de 2014, é de R$ 7.485.881.416. Mas, de acordo com a STN (peça 99), o saldo de referido passivo seria de R$ 19.643.867.337,18.

246. Conforme já demonstrado acima neste relatório, a ausência de registro ou o registro incorreto do saldo de determinado obrigação faz com que não sejam captadas todas as variações primárias apresentadas pelo respectivo passivo ao longo de determinado período. A tabela abaixo mostra, para cada um dos respectivos semestres, as seguintes informações (peça 101): (i) variações primárias deficitárias apuradas pelo Bacen para respectiva dívida; (ii) as variações primárias efetivamente ocorridas em referida obrigação; e (iii) o déficit primário que deixou de ser apurado pelo Bacen.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Tabela 4 – Variações primárias – Equalização de Taxa de Juros – PSI

	ΔPrimárias Deficitárias apuradas pelo Bacen	ΔPrimárias Deficitárias efetivamente ocorridas	Déficit Primário não apurado pelo Bacen
2º sem/2009	174.374.466,40	210.118.207,28	35.743.740,88
Total do Ano	**174.374.466,40**	**210.118.207,28**	**35.743.740,88**
1º sem/2010	480.546.565,77	759.171.056,94	
1º sem/2010	798.785.619,25	1.586.373.293,07	
Total do Ano	**1.279.332.185,03**	**2.345.544.351,01**	**1.066.212.165,98**
1º sem/2011	590.270.187,49	2.001.066.216,01	
2º sem/2011	945.516.298,45	2.103.175.046,09	
Total do Ano	**1.535.786.485,93**	**4.104.241.262,02**	**2.568.454.776,09**
1º sem/2012	810.702.138,56	1.949.155.013,58	
2º sem/2012	833.203.360,71	1.776.800.076,67	
Total do Ano	**1.643.905.499,27**	**3.725.955.091,25**	**2.082.049.591,98**
1º sem/2013	(236.497.233,25)	2.192.872.349,23	
1º sem/2013	631.395.090,66	2.919.494.919,52	
Total do Ano	**394.897.857,41**	**5.112.367.268,75**	**4.717.469.411,34**
1º sem/2014	673.041.475,09	3.454.421.434,65	
Total do Ano	**673.041.475,09**	**3.454.421.434,65**	**2.781.379.959,56**
Total Geral	**5.701.337.969,13**	**18.952.647.613,05**	**13.251.309.643,92**

Fonte: Bacen – Departamento Econômico.

247. Os dados da tabela mostram que, desde o ano de 2009, ano de implementação do PSI, cerca de R$ 13,2 bilhões deixaram de ser registrados como despesas primárias no âmbito de referido programa. Em 2013 foram R$ 4,7 bilhões e, até o 1º semestre de 2014, foram R$ 2,8 bilhões.

248. Ante o exposto acima, em nome do princípio da transparência na gestão fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Bacen para que, em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do PSI, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido.

3.2.5. FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)

249. Os itens "143 a 149" deste relatório deixaram evidenciado que as estatísticas fiscais não estão registrando passivo da União junto ao FGTS referente a adiantamentos concedidos por referido Fundo no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) de que trata a Lei nº 11.977, de 2009.

250. Conforme já indicado no item "162" acima, o art. 2º de referida Lei autoriza a União a conceder subvenção ao beneficiário pessoa física no ato da contratação do financiamento habitacional. Ocorre que a CAIXA, agente operador do FGTS, pode utilizar as disponibilidades do Fundo para efetuar referido pagamento, passando o mesmo a ter direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, corrigidas pela taxa Selic.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

251. Significa dizer que, ao utilizar os recursos do FGTS para o pagamento de referidos dispêndios, a União deixa de apresentar, no período, variações primárias deficitárias no saldo da Conta Única, ou seja, como o recurso não sai dos cofres da União, mas, sim, dos cofres do FGTS, não há qualquer variação nos estoques da Conta Única relacionada a referida subvenção/dispêndio.

252. No entanto, quando o FGTS efetua os pagamentos em nome da União, surge para tal ente federado a obrigação de ressarcir o Fundo. Assim, na realidade, as variações primárias deficitárias associadas à concessão das subvenções no âmbito do PMCMV são captadas pelo aumento de obrigações junto ao FGTS. Porém, como visto, as estatísticas fiscais não estão captando essa obrigação no rol da DLSP. E, também como já mencionado acima, se o passivo não está sendo captado pelas estatísticas fiscais, então também não são captadas as variações ocorridas em seu montante.

253. Isso posto, é possível calcular o quanto deixou de ser apurado de déficits primários no âmbito do PMCMV desde sua implementação. Para tanto, basta comparar o total dos adiantamentos concedidos pelo FGTS com o total dos pagamentos efetuados pela União ao FGTS. O primeiro montante mostra o valor das variações primárias deficitárias que deveriam estar sendo captadas pelo Departamento Econômico do Bacen e o segundo mostra o quanto foi captado pelas estatísticas fiscais produzidas por referida unidade orçamentária.

254. A tabela abaixo mostra referidos montantes. Os dados foram obtidos junto ao Ministério das Cidades (peça 94, fl. 2/5).

Tabela 5 – Variações primárias – FGTS x União (PMCMV)

	ΔPrimárias Deficitárias apuradas pelo Bacen	**ΔPrimárias Deficitárias efetivamente ocorridas**	**Déficit Primário não apurado pelo Bacen**
2009	450.000.000,00	431.006.606,00	(18.999.394,00)
2010	350.000.000,00	1.287.459.546,00	937.459.546,00
2011	0,00	2.449.825.236,00	2.449.825.236,00
2012	0,00	1.196.400.713,00	1.196.400.713,00
2013	800.000.000,00	1.463.835.754,00	663.835.754,00
2014	0,00	1.048.436.656,00	1.048.436.656,00
Total	**1.600.000.000,00**	**7.876.958.511,00**	**6.276.958.511,00**

Fonte: Ministério das Cidades

255. Os dados da tabela mostram que, desde o ano de 2009, ano de implementação do PMCMV, cerca de R$ 6,3 bilhões deixaram de ser registrados como despesas primárias no âmbito de referido programa. Em 2013 foram R$ 0,7 bilhão e, até o mês de setembro de 2014, foram R$ 1 bilhão.

256. Ante o exposto acima, em nome do princípio da transparência na gestão fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Bacen para que, em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento.

3.2.6. FGTS - Lei Complementar nº 110, de 2001

257. Os itens "143 a 149" deste relatório deixaram evidenciado que as estatísticas fiscais não estão registrando passivo da União junto ao FGTS, surgido em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

258. Referido dispositivo determina que montante correspondente ao arrecadado com as contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º de referida lei complementar seja lançado como uma receita do FGTS, ou seja, como um direito do Fundo junto à União, devidamente registrado em seu ativo.

259. Em apertada síntese, o processo pode ser assim explicitado: (i) as contribuições são arrecadadas e registradas como receitas orçamentárias de titularidade da União; (ii) montante equivalente é registrado pelo FGTS com crédito/valor a receber da União; (iii) a União registra uma obrigação junto ao FGTS; (iv) a União transfere valor equivalente ao FGTS, quitando a dívida junto ao FGTS.

260. Até o mês de março de 2012, as quatro etapas listadas pelo item acima eram realizadas contemporaneamente. Desse modo, não havia, ao longo do exercício, qualquer saldo a receber registrado para o FGTS e nem qualquer saldo a pagar registrado para a Unido, tampouco havia qualquer trânsito de recursos pela Conta Única, posto que os recursos eram repassados diretamente pela CAIXA ao FGTS.

261. No entanto, com a edição da Portaria STN nº 278, de 2012, o repasse do recurso ao FGTS deixou de ser feito de maneira automática, uma vez que referida Portaria determinou que os as contribuições arrecadadas pela CAIXA fossem recolhidas à Conta Única do Tesouro e que o repasse ao FGTS seria efetuado de acordo com a programação financeira da União. Referida sistemática fez com que o saldo da dívida da União junto ao FGTS alcançasse o montante de cerca de R$ 10 bilhões.

262. Do ponto de vista da apuração do resultado fiscal, a arrecadação de referidas contribuições sociais deveria ser um resultado primário neutro. Isso porque, enquanto a arrecadação de referidas receitas provocaria uma variação primária superavitária para a União, mediante aumento do saldo da Conta Única, o registro da dívida junto ao FGTS, equivalente ao montante arrecadado com as contribuições, provocaria uma variação primária deficitária.

263. No entanto, como o Bacen não registra a dívida junto ao FGTS como um item das obrigações da União na DLSP, apenas as variações primárias superavitárias oriundas do aumento do saldo da Conta Única - pela arrecadação das contribuições - e as variações primárias deficitárias - decorrentes do repasse de parcela da arrecadação ao FGTS - é que têm sido apuradas pelas estatísticas fiscais. E como apenas uma parte dos recursos foi repassada ao FGTS, então, de 2012 até o ano de 2014, foram registrados superávits primários indevidos para referido relacionamento "União x FGTS".

264. A tabela abaixo contém dados extraídos de documento (peça 102) encaminhado pela STN e mostra as seguintes informações: (i) variações primárias superavitárias decorrentes da arrecadação das contribuições sociais; variações primárias deficitárias decorrentes do repasse de recursos ao FGTS; e (iii) variação primária deficitária que deixou de ser registrada pelo Departamento Econômico do Bacen nas estatísticas fiscais.

Tabela 6 – Variações primárias – FGTS x União - Lei Complementar nº 110, de 2001

	ΔPrimárias Superavitárias apuradas pelo Bacen	ΔPrimárias Deficitárias efetivamente ocorridas	Déficit Primário não apurado pelo Bacen
Dez/11	-	-	-
Jan/12	0,00	0,00	0,00
Fev/12	0,00	0,00	0,00
Mar/12	0,00	0,00	0,00
Abr/12	301.626.341,36	0,00	301.626.341,36

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Mai/12	286.876.591,86	0,00	286.876.591,86
Jun/12	260.538.372,38	0,00	260.538.372,38
Jul/12	272.867.748,64	0,00	272.867.748,64
Ago/12	264.588.409,10	0,00	264.588.409,10
Set/12	263.815.036,54	0,00	263.815.036,54
Out/12	287.211.150,35	0,00	287.211.150,35
Nov/12	232.761.123,12	0,00	232.761.123,12
Dez/12	258.376.636,51	0,00	258.376.636,51
Total do Ano	**2.428.661.409,86**	**0,00**	**2.428.661.409,86**
Jan/13	250.825.430,38	0,00	250.825.430,38
Fev/13	299.898.340,10	0,00	299.898.340,10
Mar/13	277.792.523,52	0,00	277.792.523,52
Abr/13	271.840.081,79	0,00	271.840.081,79
Mai/13	320.101.887,19	0,00	320.101.887,19
Jun/13	320.690.107,27	0,00	320.690.107,27
Jul/13	321.367.349,32	0,00	321.367.349,32
Ago/13	301.407.109,92	0,00	301.407.109,92
Set/13	321.880.590,45	0,00	321.880.590,45
Out/13	325.362.320,30	0,00	325.362.320,30
Nov/13	305.915.631,96	0,00	305.915.631,96
Dez/13	312.342.703,50	0,00	312.342.703,50
Total do Ano	**2.800.907.781,70**	**0,00**	**2.800.907.781,70**
Jan/14	297.474.650,77	0,00	297.474.650,77
Fev/14	356.484.512,57	0,00	356.484.512,57
Mar/14	308.337.646,26	0,00	308.337.646,26
Abr/14	355.524.067,06	0,00	355.524.067,06
Mai/14	317.893.953,19	100.000.000,00	217.893.953,19
Jun/14	344.690.212,73	100.000.000,00	244.690.212,73
Jul/14	348.537.473,35	100.000.000,00	248.537.473,35
Ago/14	333.356.277,31	100.000.000,00	233.356.277,31
Set/14	347.527.799,37	100.000.000,00	247.527.799,37
Total do Ano	2.047.529.783,01	**500.000.000,00**	**1.547.529.783,01**
Total Geral	**7.277.098.974,57**	**500.000.000,00**	**6.777.098.974,57**

Fonte: STN/COPEC

265. Os dados da tabela mostram que, de abril de 2012 a setembro de 2014, R$ 6,8 bilhões deixaram de ser registrados como despesas primárias no relacionamento "União x FGTS" no âmbito da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

266. Ante o exposto acima, em nome do princípio da transparência na gestão fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Bacen para que, em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos recursos não repassados e registrados como direitos de referido Fundo junto à União, em consonância com o disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

3.3. Realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei

267. Os itens "55 a 75" deste relatório mostraram as condições e as vedações que devem ser obedecidas para a contratação de operações de crédito pelos entes da federação. A realização de operações de crédito com inobservância de referidas condições e/ou vedações pode sujeitar o responsável pela execução do ato à pena estabelecida pelo art. 359-A do Código Penal.

268. Diversas foram as situações analisadas por intermédio da presente inspeção que, no entendimento da equipe, deixaram de observar condições ou até mesmo infringiram vedações estabelecidas em lei para a realização de operações de crédito. Essas situações são apresentadas a seguir.

3.3.1. Adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do Programa Bolsa Família

269. O Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país. Assim está disposto pelo art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004, *in verbis*:

> Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

270. De acordo com o art. 2º do Decreto nº 5.209, de 2004, *in verbis*:

> Art. 2º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome **coordenar, gerir e operacionalizar** o Programa Bolsa Família e, em especial, executar as seguintes atividades: (Grifou-se)

271. A CAIXA, por sua vez, é o agente operador do programa, como segue, *in verbis*:

> Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, **mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal**, obedecidas as formalidades legais. (Grifou-se)

272. A liberação de recursos financeiros ao MDS, para que este promova o repasse dos mesmos à CAIXA, é responsabilidade da STN, por intermédio da Subsecretaria de Política Fiscal e da Coordenação-Geral de Programação Financeira, conforme estabelece o Decreto nº 7.482, de 2011, e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 244, de 2012, a qual aprova o Regimento Interno da STN *in verbis*:

> Art. 21. À **Secretaria do Tesouro Nacional**, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:
> I - **elaborar a programação financeira mensal e anual** do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;
> (...)
> VII - **editar normas sobre a programação financeira** e a **execução** orçamentária e **financeira**, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;
>
> Art. 24. À **Subsecretaria de Política Fiscal** compete:
> I - **orientar e supervisionar o processo de programação financeira**, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

> II - **zelar pelo equilíbrio financeiro** do Tesouro Nacional; (Grifou-se)

273. Contrato (peça 67, fl. 10) assinado entre o MDS e a CAIXA prevê que os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios devem ser repassados ao agente financeiro que os depositará em conta de suprimento de fundos, *in verbis*:

> Subcláusula Segunda – Os recursos de que trata o caput serão creditados à CONTRATADA em Conta Suprimento específica para cada programa objeto desse contrato, com movimentação e reserva pela CONTRATADA, cujos respectivos saldos serão remunerados financeiramente em base diária pela CONTRATADA pela variação da taxa extramercado do Banco Central – DEDIP, sendo uma conta para cada exercício financeiro.

274. A Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de referido contrato prevê a possibilidade de a CAIXA suspender a prestação do serviço de pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, *in verbis*:

> Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das filhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993.

275. Por sua vez, a Subcláusula Nona garante assegura remuneração à CAIXA, caso a mesma utilize recursos próprios para o pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, *in verbis*:

> Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das filhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.

276. Dados encaminhados (peça 89) pelo MDS mostram que, em 2013 e, principalmente, em 2014, várias foram as ocasiões em que a União, por intermédio do MDS, não repassou os recursos financeiros ao agente financeiro CAIXA de maneira tempestiva e suficiente. Os dados também mostram que a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, realizar os pagamentos dos benefícios aos seus respectivos beneficiários.

277. Diante disso, a conta de suprimento de fundos, que registra os montantes repassados pela União à CAIXA e o pagamento dos benefícios do programa pela CAIXA, ficou com saldo negativo em diversos momentos/períodos. A presença de saldo negativo na conta de suprimento de fundos significa que a CAIXA utilizou recursos próprios para o pagamento de benefícios do Bolsa Família, posto que o montante de recursos repassados pela União à CAIXA não foi suficiente para o pagamento dos respectivos benefícios. A tabela abaixo mostra os dias em que a conta de suprimento de fundos ficou negativo em 2013 e em 2014, bem como o respectivo montante devedor.

Tabela 7 – Conta de Suprimento – Saldo devedor – em R$ milhões

Data	Saldo Negativo	Data	Saldo Negativo	Data	Saldo Negativo	Data	Saldo Negativo
31/mai/13	-18,10	25/fev/14	-174,66	1/jul/14	-82,11	21/ago/14	-185,87
31/out/13	-1,20	26/fev/14	-359,90	2/jul/14	-107,05	22/ago/14	-405,10
28/nov/13	-22,55	27/fev/14	-555,39	3/jul/14	-126,32	25/ago/14	-674,08
29/nov/13	-226,52	28/fev/14	-797,11	4/jul/14	-135,48	26/ago/14	-880,26
20/dez/13	-82,79	31/mar/14	-219,72	7/jul/14	-151,36	27/ago/14	-1.086,44
23/dez/13	-326,18	2/abr/14	-3,35	8/jul/14	-156,34	28/ago/14	-493,56
24/dez/13	-365,28	29/abr/14	-14,26	9/jul/14	-161,80	29/ago/14	-711,02

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

26/dez/13	-399,73	30/abr/14	-227,53	10/jul/14	-166,81	17/set/14	-39,55
27/dez/13	-431,79	23/mai/14	-47,00	11/jul/14	-170,89	29/set/14	-54,24
30/dez/13	-480,68	26/mai/14	-264,93	14/jul/14	-175,41	30/set/14	-286,93
31/dez/13	-480,68	27/mai/14	-445,20	15/jul/14	-177,91		
		28/mai/14	-627,87	18/jul/14	-157,35		
		29/mai/14	-810,27	21/jul/14	-371,71		
		30/mai/14	-1.000,98	22/jul/14	-577,29		
		18/jun/14	-206,59	23/jul/14	-788,97		
		18/jun/14	-206,59	24/jul/14	-1.000,28		
		20/jun/14	-432,65	25/jul/14	-1.219,78		
		23/jun/14	-658,50	28/jul/14	-1.360,93		
		24/jun/14	-830,70	29/jul/14	-1.576,99		
		25/jun/14	-1.063,26	30/jul/14	-1.797,62		
		26/jun/14	-1.275,25	31/jul/14	-2.018,33		
		27/jun/14	-1.505,89				
		30/jun/14	-1.782,20				

Fonte: MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

278. Nos dias indicados pela tabela acima, a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar o pagamento dos benefícios do Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014 enquadram-se no conceito de operação de crédito estabelecido pelo art. 29, III, da LRF, *in verbis*:

> Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
> (...)
> III - operação de crédito: **compromisso financeiro assumido em razão de** mútuo, **abertura de crédito**, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e **outras operações assemelhadas**, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (Grifou-se)

279. A partir de informações obtidas junto ao MDS (peça 90) e à CAIXA (peça 89) foi possível elaborar a tabela abaixo, a qual contempla as seguintes informações: (i) montante de recursos financeiros solicitados pelo MDS à STN; (ii) montante de recursos repassados pela STN ao MDS; (iii) montante de benefícios pagos pela CAIXA; (iv) montante de recursos devolvidos pela CAIXA ao MDS; (v) diferença entre o montante repassado pela STN e o montante solicitado pelo MDS; e (vi) diferença entre o montante repassado pela STN ao MDS e o montante pago de benefícios pela CAIXA.

Tabela 8 – Fluxo de Recursos – Bolsa Família – 2013 e 2014 – Em R$ mil

	Pedido	Repassado	Pago	Devolvido	Repassado (-) Pedido	Repassado (-) Pago	Saldo
Jan/13	1.932.000	2.046.695	1.898.093	53.874	114.695	148.602	94.728
Fev/13	1.897.366	1.842.000	1.851.185	16.252	(55.366)	(9.185)	69.291
Mar/13	2.006.180	1.945.776	1.913.318	36.491	(60.404)	32.458	65.257
Abr/13	1.981.991	2.260.171	2.026.009	36.118	278.180	234.162	263.301

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Mai/13	2.010.200	1.707.140	2.003.601	0	(303.060)	(296.461)	(33.160)
Jun/13	2.008.920	2.094.140	1.944.078	51.302	85.219	150.062	65.599
Jul/13	2.060.000	2.019.546	2.092.561	0	(40.454)	(73.016)	(7.416)
Ago/13	2.002.007	2.050.640	2.003.084	29.193	48.633	47.556	10.947
Set/13	2.023.476	2.055.444	2.011.988	42.123	31.968	43.456	12.280
Out/13	2.037.055	2.066.872	2.095.785	176	29.816	(28.913)	(16.809)
Nov/13	1.996.215	1.790.627	1.970.832	45.055	(205.589)	(180.205)	(242.070)
Dez/13	2.100.986	1.911.780	2.166.003	0	(189.206)	(254.223)	(496.292)
Jan/14	2.068.406	2.578.473	1.976.549	11.699	510.067	601.924	93.933
Fev/14	2.100.000	1.140.973	2.010.057	14.172	(959.027)	(869.084)	(789.323)
Mar/14	1.956.000	2.606.000	2.030.601	5.597	650.000	575.399	(219.521)
Abr/14	2.100.000	1.978.907	1.986.720	15.808	(121.093)	(7.812)	(243.142)
Mai/14	2.050.000	1.171.093	1.944.546	0	(878.907)	(773.454)	(1.016.595)
Jun/14	2.290.000	1.450.000	2.231.243	0	(840.000)	(781.243)	(1.797.838)
Jul/14	2.290.000	2.060.000	2.296.131	6	(230.000)	(236.131)	(2.033.975)
Ago/14	2.380.000	3.540.000	2.232.674	0	1.160.000	1.307.326	(726.650)

Fonte: MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

280. Ao que parece, portanto, a existência de saldos negativos na conta de suprimento de fundos está relacionada a atrasos no repasse de recursos pela STN ao MDS, e não ao atraso, por parte do MDS, na remessa, à CAIXA, dos recursos liberados pela STN.

281. No que tange ao enquadramento de referida operação de crédito em de natureza orçamentária ou de natureza extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014.

282. Ocorre que a realização de referida operação de crédito infringiu diversas vedações e deixou de obedecer a condições estabelecidas pela LRF para a contratação de operações de crédito. A primeira das vedações que não foi obedecida é a estabelecida pelo art. 36 da LRF, que proíbe a realização de operação de crédito entre instituição financeira pública e o ente federal que a controle, *in verbis*:

> Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma **instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle**, na qualidade de beneficiário do empréstimo. (Grifou-se)

283. Além disso, por se enquadrar no tipo extra orçamentário de operação de crédito, a vedação estabelecida pelo art. 38, IV, b, também deixou de ser obedecida, uma vez que houve a contratação de referida operação de crédito no último ano de mandato da Presidente da República, *in verbis*:

> Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e **cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes**:
> (...)
> IV - **estará proibida**:
> (...)
>
> b) **no último ano de mandato do Presidente**, Governador ou Prefeito Municipal. (Grifou-se)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

284. Por último, frise-se que uma das condições impostas pelo art. 32 da LRF não foi atendida, qual seja: a necessidade de prévia e expressa autorização legislativa para a contratação da operação de crédito, *in verbis*:

> Art. 32. Omissis...
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, **demonstrando** a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação **e o atendimento das seguintes condições**:
> I - **existência de prévia e expressa autorização para a contratação**, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

285. Desse modo, em razão do exposto acima, deve-se aplicar o disposto pelo art. 33 da LRF, que assim determina, in verbis:

> Art. 33. **A instituição financeira que contratar operação de crédito** com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, **deverá exigir comprovação** de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
> § 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar **será considerada nula**, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, **vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros**. (Grifou-se)

286. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

(i) em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da LRF, determinar à CAIXA que efetue a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros em razão da realização da operação de crédito de que trata esta seção;

(ii) determinar ao MDS que efetue, de imediato, a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família;

(iii) encaminhar os autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à execução de atos vedados por lei e da realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei;

(iv) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação à execução seguinte ato: realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, IV, b, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

a) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional

b) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional

c) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional

d) Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da Caixa Econômica Federal

e) Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello – CPF 491.467.346-00 – Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

3.3.2. Adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

287. O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial são direitos dos trabalhadores previstos, respectivamente, pelo art. 7º, II, e art. 239, § 3º, da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> II - **seguro-desemprego**, em caso de desemprego involuntário;
>
> Art. 239. Omissis...
> § 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, **é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual**, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. (Grifou-se)

288. O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial são regulados pela Lei nº 7.998, de 1990, *in verbis*:

> Art. 2º O Programa de **Seguro-Desemprego** tem por finalidade:
> I - **prover assistência financeira** temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;
>
> Art. 9º É assegurado **o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo** vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (Grifou-se)

289. Tais dispêndios têm como fonte de financiamento, entre outros, os recursos de que trata o art. 239, *caput*, da Constituição de 1988, *in verbis*:

> Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, **a financiar**, nos termos que a lei dispuser, o **programa do seguro-desemprego e o abono** de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

290. O custeio do Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial são efetuados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), como determina a Lei nº 7.998, de 1990, *in verbis*:

> Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, **destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial** e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (Grifou-se)

291. Constituem recursos do FAT, entre outros, *in verbis*:

> Art. 11. Constituem recursos do FAT:
> I - o produto da arrecadação das **contribuições devidas ao PIS e ao Pasep**;
> (...)
> III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
> IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal. (Grifou-se)

292. O pagamento das despesas referentes ao Abono Salarial e ao Seguro-Desemprego compete aos bancos oficiais, *in verbis*:

> Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

293. Nessa esteira, vale fazer referência a trabalho executado por esta Corte de Contas no âmbito do TC 007.349/2014-9, realizado pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência), que resultou no Acórdão nº 3130/2014 – TCU – Plenário. Na oportunidade, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, no corpo do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Relatório que orientou seu respectivo Voto, teceu minudentes considerações em relação à situação financeira do FAT.

294. De acordo com o Relator de referidos autos, *in verbis*:

> 42. A análise geral das contas do FAT, no período de 2009-2013, permite dizer que **as receitas não estão aumentando no mesmo ritmo das despesas**, ocorrendo, em 2013, de haver até mesmo uma queda na arrecadação. Por seu turno, as despesas vêm subindo de forma contínua e acentuada, sem indícios de que esse ritmo de crescimento venha a atenuar-se. (Grifou-se)

295. A tabela abaixo, também extraída de referidos autos, mostra a evolução das receitas do FAT no período 2009 a 2013. Como se pode verificar, o total das receitas de 2013 é inferior àquele percebido em 2011.

Tabela 9 - Receitas e despesas do FAT (2009-2013)

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012	2013
Arrecadação do PIS/Pasep	39.890,95	49.311,58	47.770,78	52.014,09	50.946,25
DRU	(7.978,19)	(9.862,32)	(9.554,16)	(10.402,82)	(10.189,25)
1 - Receita líquida do PIS/Pasep	31.912,761	35.229,8	42.057,4	41.257,3	40.757,0
2 - Receitas financeiras	13.121,8	12.681,7	13.282,5	15.956,6	8.592,7
3 - Aportes do Tesouro Nacional	31,9	1.342,4	101,6	5.745,8	4.956,8
4 - Outras receitas	716,7	1.052,6	976,4	918,7	766,3
Total de receitas	**45.202,2**	**50.306,5**	**56.418,3**	**63.878,3**	**55.072,8**

Fonte: MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

296. Os dados apresentados acima mostram que houve uma redução nos recursos arrecadados com as receitas do PIS/Pasep. Uma das causas de referida redução está nas desonerações realizadas pelo Governo Federal, as quais vem crescendo de forma acentuada nos últimos anos. Dados da Receita Federal mostram o valor da renúncia de receita gerada pelas desonerações da contribuição do PIS/Pasep (valores corrigidos com base em dez/2013, pelo IPCA).

Tabela 10 - Estimativas de desonerações relativas à Contribuição para o PIS/Pasep – 2009 a 2013

Exercício	Estimativa/ bases efetivas	Variação (%)
2009	5.121,8	-
2010	6.067,3	18,46
2011	6.817,2	12,36
2012	8.345,8	22,42
2013*	10.636,5	27,45
2014*	11.638,9	9,42

Fonte: Receita Federal.
(*) Estimado.

297. No que tange às despesas, a tabela abaixo mostra que as mesmas têm aumentado, como afirmou o Relator de referidos autos em seu relatório.

Tabela 11 – Despesas com Seguro-Desemprego e Abono Salarial

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012	2013	2014*
1. Seguro-Desemprego	25.182,0	25.045,2	27.339,9	30.105,1	32.709,7	35.965,4
2. Abono Salarial	9.674,0	10.684,8	11.846,3	13.362,8	14.956,2	15.877,4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012	2013	2014*
1. Seguro-Desemprego	25.182,0	25.045,2	27.339,9	30.105,1	32.709,7	35.965,4
2. Abono Salarial	9.674,0	10.684,8	11.846,3	13.362,8	14.956,2	15.877,4
Total	**34.856,0**	**35.730,0**	**39.186,2**	**43.467,9**	**47.665,9**	**51.842,8**

Fonte: MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.
(*) Posição em 04/dez/2014.

298. Apresentados os dados acima, vale informar que, conforme já manifestado pelo item "272", a liberação de recursos financeiros ao FAT para a realização de pagamentos do Seguro-Desemprego e Abono Salarial é responsabilidade da STN, por intermédio da Subsecretaria de Política Fiscal e da Coordenação-Geral de Programação Financeira, conforme estabelece o Decreto nº 7.482, de 2011, e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 244, de 2012, a qual aprova o Regimento Interno da STN.

299. Contrato (peça 79, fl. 10) assinado entre o MTE e a CAIXA prevê que os recursos necessários aos pagamentos do Abono Salarial devem ser repassados ao agente financeiro que os depositará em conta de suprimento de fundos, *in verbis*:

> Cláusula Décima – Os valores necessários ao pagamento dos beneficiários serão repassados à CONTRATADA, conforme disposto em pactuação realizada previamente entre as partes e publicada em Resolução do CODEFAT.

300. No que tange ao pagamento do Seguro-Desemprego, o Contrato (peça 79, fls. 59) assinado entre o MTE e a CAIXA assim estabelece, *in verbis*:

> Cláusula Décima Segunda – Os valores necessários ao pagamento dos beneficiários serão repassados à CONTRATADA, conforme disposto em pactuação realizada previamente entre as partes e publicada em Resolução do CODEFAT nº 12, de 28/02/1991.

301. Os contratos assinados com a CAIXA no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial preveem, respectivamente, na Cláusula 12ª, §§ 2º e 3º, e na Cláusula 10ª, §§ 1º e 2º, o que segue, *in verbis*:

> Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurada à CONTRATADA a faculdade de suspender a prestação dos serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, devendo o CONTRATANTE providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores.
>
> Caso a CONTRATADA disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação dos serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários, compensando o custo financeiro incorrido nesta operação, com a percepção da Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil - DEDIP sobre os saldos diários efetivamente a descoberto.

302. Dados encaminhados (peças 91, 103 e 84, fls.1 e 4) pelo MTE e pela CAIXA mostram os saldos de final de mês da conta de suprimentos referentes ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial. Como pode ser visto na tabela abaixo, de agosto de 2013 até novembro de 2014, o saldo da conta de suprimento do Seguro-Desemprego ficou negativo em quinze dos dezesseis meses, enquanto o saldo da conta de suprimento referente ao Abono Salarial ficou negativo em onze dos dezesseis meses.

Tabela 11 – Saldo da Conta de Suprimento – Seguro-Desemprego e Abono Salarial

Data	Seguro-Desemprego	Abono Salarial
Jan/13	303.247	142.125
Fev/13	238.756	93.092
Mar/13	46.047	96.607

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Abr/13	348.934	75.139
Mai/13	3.174	25.962
Jun/13	115.299	13.611
Jul/13	193.915	(203.652)
Ago/13	(574.795)	(1.495.559)
Set/13	(1.518.140)	(89.461)
Out/13	(1.288.327)	(1.583.511)
Nov/13	(652.434)	(351.689)
Dez/13	(1.872.168)	(620.043)
Jan/14	(36.209)	34.035
Fev/14	(1.373.469)	(19.542)
Mar/14	(1.465.286)	(13.310)
Abr/14	(1.681.987)	298.231
Mai/14	(2.647.018)	220.617
Jun/14	(1.886.402)	(97.336)
Jul/14	(2.742.942)	(903.672)
Ago/14	46.099	(936.188)
Set/2014	(773.758)	(443.321)
Out/2014	(355.497)	31.747
Nov/2014	(138.956)	20.685

Fonte: MTE – Ministério do Trabalho e Emprego e CAIXA.

303. Ainda com base nos dados encaminhados pelo MTE, podem ser feitas as seguintes observações: (i) em 2014, até o dia 28 de novembro, a conta de suprimentos referente ao Seguro-Desemprego ficou com saldo positivo em apenas quinze dias: três em janeiro, quatro em setembro e oito em novembro; (ii) os demais dias do ano apresentaram saldo negativo; (iii) de 14 de janeiro a 29 de agosto de 2014, o saldo permaneceu negativo todos os dias; (iv) o valor médio dos dias com saldo negativo foi de R$ 1.102,2 milhão; (v) o maior saldo negativo foi de R$ 3.353,9 milhões, em 12 de agosto de 2014.

304. Com relação ao Abono Salarial, os dados encaminhados pelo MTE mostram que: (i) em 2014, até o dia 28 de novembro, em 79 (setenta e nove) dias o saldo da conta de suprimento ficou negativo; (ii) o maior valor para o saldo negativo foi de R$ 1.508,9 milhão; (iii) o valor médio dos dias com saldo negativo foi de R$ 314,1 milhões.

305. Portanto, não há dúvida de que, ao longo de 2013 e 2014, a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar o pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial. Referidos adiantamentos enquadram-se no conceito de operação de crédito estabelecido pelo art. 29, III, da LRF, *in verbis*:

> Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
> (...)
> III - operação de crédito: **compromisso financeiro assumido em razão de** mútuo, **abertura de crédito**, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e **outras operações assemelhadas**, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (Grifou-se)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

306. Ao que parece, inclusive como mencionado acima por intermédio dos itens "294 a 298", a existência de saldos negativos na conta de suprimento de fundos está relacionada a dois aspectos: (i) queda na arrecadação do PIS-Pasep, em razão da concessão de renúncia de receitas nos últimos anos pelo Governo Federal; e (ii) aumento das despesas com o Seguro-Desemprego e o Abono Salarial.

307. No que tange ao enquadramento de referida operação de crédito em de natureza orçamentária ou de natureza extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014.

308. Ocorre que a realização de referida operação de crédito infringiu diversas vedações e deixou de obedecer a condições estabelecidas pela LRF para a contratação de operações de crédito. A primeira das vedações que não foi obedecida é a estabelecida pelo art. 36 da LRF, que proíbe a realização de operação de crédito entre instituição financeira pública e o ente federal que a controle, *in verbis*:

> Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma **instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle**, na qualidade de beneficiário do empréstimo. (Grifou-se)

309. Além disso, por se enquadrar no tipo extra orçamentário de operação de crédito, a vedação estabelecida pelo art. 38, IV, b, também deixou de ser obedecida, uma vez que houve a contratação de referida operação de crédito no último ano de mandato da Presidente da República, *in verbis*:

> Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e **cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes**:
> (...)
> IV - **estará proibida**:
> (...)
>
> b) **no último ano de mandato do Presidente**, Governador ou Prefeito Municipal. (Grifou-se)

310. Por último, frise-se que uma das condições impostas pelo art. 32 da LRF não foi atendida, qual seja: a necessidade de prévia e expressa autorização legislativa para a contratação da operação de crédito, *in verbis*:

> Art. 32. Omissis...
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, **demonstrando** a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação **e o atendimento das seguintes condições**:
> I - **existência de prévia e expressa autorização para a contratação**, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

311. Desse modo, em razão do exposto acima, deve-se aplicar o disposto pelo art. 33 da LRF, que assim determina, in verbis:

> Art. 33. **A instituição financeira que contratar operação de crédito** com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, **deverá exigir comprovação** de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
> § 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar **será considerada nula**, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, **vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros**. (Grifou-se)

312. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

(i) em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da LRF, determinar à CAIXA que efetue a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros em razão da realização da operação de crédito de que trata esta seção;

(ii) determinar ao MTE que efetue, de imediato, a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono-Salarial;

(iii) encaminhar os autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à execução de atos vedados por lei e da realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei;

(iv) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação à execução seguinte ato: realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, IV, b, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

a) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

b) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

c) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

d) Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da CAIXA; e

e) Manoel Dias – CPF 007.829.719-20 – Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

3.3.3. Adiantamentos concedidos pelo FGTS/CAIXA no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida

313. Conforme evidenciado pelo item "90" deste Relatório, a concessão de subvenções está disciplinada pelo art. 26 da LRF, que estabelece, entre outras, as seguintes condições: (i) lei específica deve autorizar a concessão; e (ii) o orçamento, de forma original ou adicional, deve conter crédito orçamentário que contemple dotação suficiente para a transferência do recurso.

314. A Lei nº 11.977, de 2009, dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)

> Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:
> I - **concederá subvenção econômica** ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Grifou-se)

315. A concessão de referida subvenção econômica integra, desde 2012, o "Programa 2049 – Moradia Digna", e é executado por intermédio da "Ação 0E64 - Subvenção Econômica Destinada à Habitação de Interesse Social em Cidades com menos de 50.000 Habitantes (Lei n 11.977, de 2009)" sob a responsabilidade do Ministério das Cidades, unidade orçamentária nº 56.101.

316. Em 2009, 2010 e 2011, referida subvenção econômica integrava o "Programa 0909 – Operações Especiais – Outros Encargos Especiais", e era executado sob a "Ação 00CW – Subvenção Econômica Destinada à Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (MP 459, de 2009)", sob a responsabilidade do Ministério das Cidades. Os orçamentos anuais da União referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2015 apresentam os seguintes créditos orçamentários destinados à referida subvenção.

Tabela 12 – Créditos Orçamentários – Subvenção Econômica - PMCMV

Órgão: 56.000 – Ministério das Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Unidade Orçamentária: 56.101 – Ministério das Cidades

Programática: 0909.00CW.0001 – Subvenção Econômica Destinada à Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (MP 459, de 2009)

Programática: 2049.0E64.0001 – Ação 0E64 - Subvenção Econômica Destinada à Habitação de Interesse Social em Cidades com menos de 50.000 Habitantes (Lei n 11.977, de 2009)

Função: 28.846 – Encargos Especiais – Outros Encargos Especiais

Exercício	Orçamento	Natureza Da Despesa	Fonte de Recursos	Resultado Primário	Valor em R$
2009	Fiscal	3 – ODC	300	3	800.000.000
2010	Fiscal	3 – ODC	100	3	1.200.000.000
2011	Fiscal	3 – ODC	100	3	2.000.000.000
2012	Fiscal	3 – ODC	100	3	2.066.715.232
2013	Fiscal	3 – ODC	100	3	1.900.000.000
2014	Fiscal	3 – ODC	100	3	612.000.000
PLOA2015	Fiscal	3 – ODC	100	3	2.000.000.000

Fonte: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil.

317. Vale frisar, sem ter a preocupação de verificar a conformidade dos respectivos montantes, que a participação da União na concessão de subsídios no âmbito do PMCMV é definida por intermédio de ato conjunto exarado pelo Ministério das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme estabelece o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.977, de 2009, *in verbis*:

> Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:
> (...)
> § 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, **até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal**, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

318. A tabela abaixo, elaborada com base em informações (peça 94, fl. 3) encaminhadas pelo Ministério das Cidades, mostra, desde 2009: (i) a participação percentual da União nos subsídios concedidos no âmbito do PMCMV; (ii) o total de descontos concedidos aos mutuários; e (iii) os montantes de responsabilidade da União.

Tabela 13 – Subsídios do PMCMV – Participação da União em R$ 1,00

Período	Ano	% OGU	Desconto	Subsídio OGU
De 13/04/2009 a 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 a 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 a 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
	2012	17,5%	6.836.575.503	1.196.400.713
A partir de 01/01/2012	2013	17,5%	8.364.775.737	1.463.835.754

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

	2014	17,5%	5.991.066.606	1.048.436.656
			34.545.862.161	**7.876.958.510**

Fonte: Ministério das Cidades
(*) Até o limite de R$ 1,2 bilhão

319. Os créditos orçamentários apresentados pela "Tabela 12" acima mostram que em todos os orçamentos aprovados desde o ano de 2010, bem como no projeto previsto para o ano de 2015, o planejado era financiar as despesas com subvenções com a chamada "fonte 100", a qual representa recursos livres/ordinários arrecadados pelo Tesouro ao longo do respectivo exercício financeiro.

320. No entanto, a realidade dos fatos mostra que o financiamento de referidos dispêndios foi efetuado com a realização de operação de crédito junto ao FGTS. Referida concessão de crédito está autorizada pelo art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, *in verbis*:

> Art. 82-A. **Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas** de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, **observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS**, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, **terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas**, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Grifou-se)

321. Do montante de R$ 7,8 bilhões apresentado pela última coluna da "Tabela 13", acima, apenas R$ 1,6 bilhão foi repassado pela União ao FGTS, conforme atestam dados (peça 71, fls. 181-182) encaminhados pela CAIXA, cujo teor é resumido na tabela abaixo. Ou seja, dos R$ 7,8 bilhões que deveriam ter sido pagos pela União aos mutuários, apenas R$ 1,6 foi desembolsado. O restante, R$ 6,2 bilhões, foi pago com recursos do FGTS, a título de adiantamento.

Tabela 14 – Subsídios do PMCMV – Recursos repassados pela União ao FGTS

Ano	Subsídio OGU	Data Pagamento	Valor Pago	Saldo Financiado
2009	431.000.606	17/12/2009	409.000.000	22.000.606
		29/12/2009	41.000.000	-18.999.394
2010	1.287.459.546	20/10/2010	350.000.000	918.460.152
2011	2.449.825.236	-	-	3.368.285.388
2012	1.196.400.713	-	-	4.564.686.101
2013	1.463.835.754	18/03/2013	200.000.000	5.828.521.855
		18/04/2013	100.000.000	5.728.521.855
		30/04/2013	200.000.000	5.528.521.855
		18/06/2013	300.000.000	5.228.521.855
2014	1.048.436.656	-	-	6.276.958.511
	7.876.958.510		**1.600.000.000**	**6.276.959.511**

Fonte: Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.

322. Isso posto, fica evidenciado que, na realidade, o financiamento dos subsídios no âmbito do PMCMV está sendo feito por intermédio de operações de crédito interno junto ao FGTS, cuja fonte de recursos é a de nº "46 – Operação de Crédito Interno". Parece claro que referida operação de crédito tem sido realizada com o objetivo de obter recursos para a autorização de despesas orçamentárias. Desse modo, a equipe entende que referida operação de crédito tem natureza orçamentária e, desse modo, deveria tender ao que determina o art. 32, § 1º, II, da LRF, bem como o art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, *in verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação **e o atendimento das seguintes condições**:
> (...)
> II - **inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação**, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
>
> Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, **inclusive as de operações de crédito** autorizadas em lei. (Grifou-se)

323. No entanto, referida determinação não foi obedecida, assim como aquela estabelecida pelo art. 32, § 1º, V, da LRF, posto que a não inserção de referidas receitas no orçamento impede que se verifique o atendimento do disposto no art. 167, III, da Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 32. Omissis...
> (...)
> V - atendimento do disposto no inciso **III do art. 167** da Constituição;
>
> Art. 167. São vedados:
> (...)
> III - **a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Grifou-se)

324. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

(i) em razão do disposto pelo art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 32, § 1º, I a V, da LRF, determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos, montante correspondente aos adiantamentos concedidos pelo FGTS de acordo com o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009;

(ii) encaminhar os autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei; e

(iii) chamar em audiência os gestores identificados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação à execução seguinte ato: realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, I, da LRF, e pelo art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964:

a) Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades

b) Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e

c) Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.

3.3.4. Tesouro Nacional e BNDES – Operação de Crédito no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI)

325. A Lei nº 12.096, de 2009, autoriza a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, *in verbis*:

> Art. 1º Fica a União autorizada a conceder **subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros**, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:
> I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas: (Grifou-se)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

326. O valor da subvenção, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, é apurado em razão do que estabelece o art. 2º, § 1º, de referida norma, *in verbis*:

> § 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao **diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos**, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. (Grifou-se)

327. A definição de como a equalização deve ser apurada e de quando os valores se tornam devidos é objeto de Portarias editadas pelo Ministério da Fazenda, em razão do que dispõe o art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096, de 2009, *in verbis*:

> § 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, **cabendo ao Ministério da Fazenda** a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, **a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros**.

328. O pagamento da equalização, ou seja, o desembolso dos recursos financeiros necessários ao pagamento da despesa corrente com subvenção econômica de equalização de taxa de juros, fica condicionado ao que estabelece o art. 1º, § 3º, da Lei nº 12.096, de 2009, *in verbis*:

> § 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa. (Grifou-se)

329. Em janeiro de 2010, foi editada a Portaria do Ministério da Fazenda nº 37, de 2010, a qual trazia em seu art. 1º a seguinte autorização, in verbis:

> Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, **fica autorizado o pagamento de equalização** de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos próprios. (Grifou-se)

330. Dispositivo semelhante esteve presente nas Portarias que foram editadas posteriormente para tratar de referido assunto, tais como: Portaria nº. 336, de 27 de maio de 2010; Portaria nº. 575, de 21 de dezembro de 2010; Portaria nº 87, de 31 de março de 2011; Portaria nº 357, de 15 de outubro de 2012; Portaria nº 71, de 05 de março de 2013; Portaria nº 29, de 23 de janeiro de 2014; e Portaria nº 193, de 14 de abril de 2014.

331. De acordo com a Portaria nº 87, de 2011, os pagamentos das equalizações pelo Tesouro ao BNDES eram regidos pelo seguinte dispositivo, *in verbis*:

> Art. 5° Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:
> (...)
> IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, **verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro, de cada ano**, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;
> §2° Os valores das equalizações **devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento**, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
> §3° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

332. Com a edição da Portaria nº 122, de 10 de abril de 2012, os pagamentos das equalizações pelo Tesouro ao BNDES passaram a ser regidos da seguinte forma, *in verbis*:

> Art. 5° Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:
> (...)
> IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, **verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro, de cada ano**, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam, em planilhas segregadas, **considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012**;
> (...)
> §2° Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
> §3° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.
> §4° **Os pagamentos das equalizações** relativas aos saldos médios diários das aplicações **em operações de financiamento** de que trata esta Portaria, **contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional**. (Grifou-se)

333. Portanto, com a edição da Portaria nº 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, § 4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros. Para a equipe de auditoria, portanto, configurada está a realização de operação de crédito, nos moldes do disposto pelo art. 29, III, da LRF, *in verbis*:

> Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
> (...)
> III - operação de crédito: **compromisso financeiro assumido em razão de mútuo**, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e **outras operações assemelhadas**, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (Grifou-se)

334. Vale dizer, a realização de operação de crédito entre a União e o BNDES também esteve presente quando da edição de outras Portarias que regularam o pagamento das equalizações de taxas de juros relativas a novos períodos de equalização. É o caso do art. 7º da Portaria nº 357, de 15 de outubro de 2012, e do art. 7º da Portaria nº 29, de 23 de janeiro de 2014, os quais estão assim positivados, *in verbis*:

> Art. 7º Os valores de equalização **serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano**, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, **e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano**, observado que:
> I - os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional;
> II - os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

> III - os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, **serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento**.
>
> Art. 7º - Os valores de equalização **serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano**, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, **e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano**, observado que:
> I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.
> II - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, **serão devidos nos dias 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados na forma do § 3º deste artigo**.
> (...)
> § 3º - Os valores das equalizações a que se refere este artigo serão atualizados desde o dia subsequente à data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

335. A tabela abaixo mostra, para cada semestre, desde 2009: (i) o montante apurado de equalização de taxa de juros em cada semestre; (ii) o montante da atualização (juros) do saldo de equalização; (iii) o valor pago pelo Tesouro ao BNDES em relação a cada período de equalização; (iv) o saldo de equalização a pagar referente a cada período; e (v) a data de "vencimento" da dívida junto ao BNDES.

Tabela 15 – Equalização de Taxa de Juros – Tesouro x BNDES (PSI) – em R$ mil

Período	Equalização	Atualização	Valor Pago	Saldo a Pagar	Data* Vencimento
2º/sem/2009	210.118,2	18.857,7	228.975,9	0,00	4/1/2010
1º/sem/2010	759.171,0	75.980,5	835.151,6	0,00	3/1/2011
2º/sem/2010	1.586.373,2	367.500,7	102.235,3	1.851.638,6	3/1/2011
1º/sem/2011	2.001.066,2	410.091,0	0,00	2.411.157,2	1/7/2011
2º/sem/2011	2.103.175,0	352.105,5	0,00	2.455.280,5	2/1/2012
1º/sem/2012	1.949.155,0	249.803,1	0,00	2.198.958,1	1/7/2014*
2º/sem/2012	1.776.800,0	163.857,1	0,00	1.940.657,2	2/1/2015
1º/sem/2013	2.192.872,3	133.077,7	0,00	2.325.950,0	1/7/2015
2º/sem/2013	2.919.494,9	86.309,0	0,00	3.005.803,9	4/1/2016
1º/sem/2014	3.454.421,4	0,00	0,00	3.454.421,4	1/7/2016
Total	**18.952.647,6**	**1.857.582,6**	**1.166.362,8**	**19.643.867,3**	

Fonte: Caixa Econômica Federal
(*) A partir de 2012, as Portarias do Ministério da Fazenda passaram a postergar o pagamento em 24 meses.

336. Desse modo, a equipe de auditoria entende que vedação estabelecida pelo art. 36 da LRF não foi atendida, *in verbis*:

> Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma **instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle**, na qualidade de beneficiário do empréstimo. (Grifou-se)

337. Frise-se que, ainda que vedada, referida operação de crédito ocorreu. Desse modo, deixaram de ser observadas as condições do art. 32 da LRF, *in verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, **demonstrando** a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação **e o atendimento das seguintes condições**:
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
> V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Grifou-se)

338. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

(i) em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da LRF, determinar ao BNDES que efetue a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros em razão da realização da operação de crédito de que trata esta seção;

(ii) determinar ao Ministério da Fazenda que efetue, de imediato, o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei nº 12.096, de 2009;

(iii) encaminhar os autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à execução de atos vedados por lei e da realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei;

(iv) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação à execução seguinte ato: realização de operação de crédito junto ao BNDES, consubstanciada pela edição de Portarias que representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, III, da LRF, operação vedada pelo art. 36, da LRF, e realizada com inobservância das condições impostas pelo art. 32, § 1º, também da LRF.

a) Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da edição da Portaria nº 122, de 10 de abril de 2012;

b) Nelson Henrique Barbosa Filho – CPF 009.073.727-08 – Ministro de Estado da Fazenda interino, em razão da edição da Portaria nº 357, de 15 de outubro de 2012;

c) Dyogo Henrique de Oliveira – CPF 768.643.671-34, Ministro de Estado da Fazenda interino, pela edição da Portaria nº 29, de 23 de janeiro de 2014;

d) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

e) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

f) Adriano Pereira de Paula – CPF 743.481.327-04 – Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e

g) Luciano Coutinho – CPF 095.048.855-00 – Presidente do BNDES.

3.4. Execução de despesa sem dotação orçamentária

3.4.1. Pagamento de dívidas junto ao FGTS no âmbito do PMCMV sem autorização orçamentária

339. O presente achado está associado à Questão de Auditoria de nº 1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

340. Como visto acima por intermédio dos itens "314 a 320" deste relatório, a Lei nº 11.977, de 2009, autoriza, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a concessão de subsídios a pessoas físicas, *in verbis*:

> Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira**:
> I - **concederá subvenção econômica** ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Grifou-se)

341. Desse modo, a cada financiamento concedido no âmbito do PMCMV, surge, para a União, a obrigação de entregar recursos financeiros ao respectivo mutuário pessoa física. Conforme claramente estabelecido pelo art. 2º, I, transcrito acima, a concessão da subvenção deve ocorrer no ato da contratação do financiamento habitacional.

342. Sendo assim, para atendimento de referidos dispêndios, conforme já evidenciado pela "Tabela 12" trazida pelo item "316" deste relatório, o Ministério das Cidades fez consignar crédito orçamentário específico nas leis orçamentárias da União relativas aos exercícios financeiros de 2010 a 2014, todos eles contendo autorização para a realização de despesas correntes com subvenção e todos eles informando como fonte de financiamento a "fonte de recursos 100 – recursos ordinários do Tesouro Nacional".

Tabela 16 – Ministério das Cidades – Subvenções PMCMV – Lei nº 11.977/2009

Exercício	Orçamento	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R$
2009	Fiscal	3 – ODC	300	800.000.000
2010	Fiscal	3 – ODC	100	1.200.000.000
2011	Fiscal	3 – ODC	100	2.000.000.000
2012	Fiscal	3 – ODC	100	2.066.715.232
2013	Fiscal	3 – ODC	100	1.900.000.000
2014	Fiscal	3 – ODC	100	612.000.000
PLOA2015	Fiscal	3 – ODC	100	2.000.000.000

Fonte: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil.

343. Dados levantados junto ao Sistema de Administração Financeira (SIAFI) permitiram elaborar tabela na qual são apresentados os montantes das dotações, dos empenhos emitidos, das liquidações efetuadas e dos pagamentos realizados desde o ano de 2009 em relação às dotações orçamentárias de que trata a tabela acima.

344. Como se pode ver, as dotações autorizadas foram totalmente empenhadas e os respectivos empenhos foram totalmente liquidados. No entanto, o mesmo não se observa em relação aos pagamentos, que totalizaram apenas R$ 1,6 bilhão desde o ano de 2009, muito embora, nesse período, o montante de subsídios de responsabilidade da União tenha sido de R$ 7.876.958.510, conforme evidenciado pela "Tabela 14" deste relatório.

Tabela 17 – Execução Orçamentária - Subvenções PMCMV – Lei nº 11.977/2009

Ano	Empenho Liquidação	Data	Pagamentos					
			2009	2010	2011	2012	2013	2014
2009	409.000.000	6/Nov	409.000.000	-	-	-	-	-
2009	391.000.000	14/Dez	41.000.000	350.000.000	-	-	-	-
2010	1.200.000.000	19/Out	-	-	-	-	800.000.000	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

2011	500.000.000	3/Ago	-	-	-	-	-	-
2011	800.000.000	11/Nov	-	-	-	-	-	-
2011	700.000.000	9/Dez	-	-	-	-	-	-
2012	130.000.000	30/Mai	-	-	-	-	-	-
2012	520.000.000	31/Mai	-	-	-	-	-	-
2012	650.000.000	11/Nov	-	-	-	-	-	-
2012	300.000.000	27/Nov	-	-	-	-	-	-
2012	100.000.000	21/Dez	-	-	-	-	-	-
2013	336.207.264	18/Jul	-	-	-	-	-	-
2013	1.563.792.736	26/Dez	-	-	-	-	-	-
2014	612.000.000	10/Jul	-	-	-	-	-	-

Fonte: SIAFI 2009 a 2014.

345. Como mostra a tabela acima, todos os empenhos referentes às dotações de 2009 foram pagos, ainda que parcela (R$ 350.000.000) tenha sido paga apenas em 2010, a título de pagamento de restos a pagar inscritos em 2009. Apenas uma parte dos empenhos emitidos e liquidados em 2010 foi paga (R$ 800.000.000), sendo que referido pagamento, efetuado em quatro datas distintas, como mostra a "Tabela 14", foi realizado no ano de 2013, também a título de pagamento de restos a pagar inscritos ao final de 2010. Todos os demais empenhos, inclusive parcela referente ao exercício de 2010, estão inscritos em restos a pagar processados.

346. Teria a União, então, deixado de efetuar o pagamento dos subsídios aos respectivos mutuários? A resposta é: não. O pagamento foi efetuado, mas com recursos do FGTS, como autoriza o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009.

347. Nesse caso, por que referidos pagamentos não foram registrados orçamentariamente pelo Ministério das Cidades, nos respectivos créditos orçamentários? Em outras palavras, por que as dotações destinadas ao pagamento de subsídios no âmbito do PMCMV ainda estão inscritas em restos a pagar se, com o pagamento de tais dispêndios pelo FGTS, as relações obrigacionais entre a União e os mutuários já foram totalmente extintas?

348. Tais pagamentos não estão sendo registrados para que respectivas tais dotações, representadas por montantes inscritos em restos a pagar, sejam utilizadas para quitar os valores referentes à nova relação obrigacional surgida entre a União e o FGTS quando este, por intermédio dos adiantamentos, efetuou o pagamento das subvenções de responsabilidade da União no âmbito do PMCMV.

349. Ora, se o Ministério das Cidades é sabedor que os dispêndios serão pagos mediante adiantamento concedido pelo FGTS – como restou evidenciado pelo histórico da execução de referida despesa desde o ano de 2009 – então, a uma, como já se demonstrou por intermédio dos itens "287 a 297", os créditos orçamentários já deveriam ter sido autorizados com a fonte de recursos "operação de crédito interna" devidamente consignada.

350. A duas, todo e qualquer pagamento de subsídio de responsabilidade da União efetuado com recursos do FGTS deveria ser registrado como um pagamento de despesas no âmbito de cada um dos respectivos créditos orçamentários.

351. A três, para o ressarcimento dos recursos ao FGTS, deveria ter sido providenciada nova dotação orçamentária, ou seja, crédito orçamentário distinto daquele referente ao pagamento dos subsídios, informando a respectiva fonte de recursos/financiamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

352. A adoção de tais procedimentos seria compatível com o que determinam os seguintes dispositivos legais: art. 1º, § 1º, da LRF, art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, art. 32, § 1º, I, da LRF, art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964, art. 5º, § 1º, da LRF, e art. 167, II, da Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 1º Omissis...
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
>
> Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, **inclusive as de operações de crédito** autorizadas em lei.
>
> Art. 32. Omissis...
> **§ 1º (...) demonstrando (...) o atendimento das seguintes condições:**
> (...)
> II - **inclusão no orçamento** ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
>
> Art. 6º **Todas as receitas e despesas** constarão da Lei de Orçamento **pelos seus totais**, vedadas quaisquer deduções.
>
> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
> (...)
> § 1º **Todas as despesas** relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, **e as receitas** que as atenderão, **constarão da lei orçamentária anual**. (Grifou-se)
>
> Art. 167. São vedados:
> (...)
> II - a realização de despesas ou **a assunção de obrigações diretas** que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (Grifou-se)

353. Nessa esteira, ressalte-se o teor do art. 59, § 1º, V, da LRF, o qual determina o que segue, *in verbis*:

> Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
> § 1º Os **Tribunais de Contas alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
> (...)
> V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou **indícios de irregularidades na gestão orçamentária**. (Grifou-se)

354. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

(i) em razão do disposto pelo art. 59, § 1º, I, da LRF, alertar o Poder Executivo a respeito da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao FGTS sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais;

(ii) chamar em audiência os gestores identificados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação à execução do seguinte ato: pagamento de dívidas no âmbito da Lei nº 11.977, de 2009, junto ao FGTS, sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelece o art. 167, II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da LRF:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

a) Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades

b) Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e

c) Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.

3.5. Atrasos no repasse de recursos a Estados e Municípios e ao INSS

355. O presente achado está associado à Questão de Auditoria de nº 3.

3.5.1. Atraso no repasse de recursos referentes aos royalties do petróleo e à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos

356. O presente achado está associado à Questão de Auditoria de nº 3, e responde a questionamentos efetuados por intermédio do TC 015.891/2014-3, apensado aos presentes autos.

357. Com relação à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e pela exploração do petróleo, assim determina a Constituição da República de 1988, *in verbis*:

> Art. 20. Omissis
> § 1º - É **assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**, bem como a órgãos da administração direta da União, **participação no resultado da exploração** de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Grifou-se)

358. A Lei nº 7.990, de 1989, a qual, entre outras providências, institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, estabelece o seguinte, *in verbis*:

> Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, **ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios**, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.
>
> Art. 8º **O pagamento das compensações financeiras** previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural **será efetuado, mensalmente**, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, **até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador**, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Grifou-se)

359. Dados (peça 10, fl. 4) encaminhados pela STN no âmbito do TC 015.891/2014-3 mostram os repasses efetuados desde janeiro de 2013 para atendimento do que estabelece o art. 8º acima, os quais estão resumidos na tabela abaixo, como segue: (i) data da emissão da ordem bancária; (ii) hora de emissão da ordem bancária; (iii) data em que o recurso saiu da Conta Única no Bacen; e (iv) valor transferido.

Tabela 20 – Royalties do Petróleo – Repasses a Entes Federados – em R$ mil

Data OB	Hora	Saque Bacen	Valor	Data OB	Hora	Saque Bacen	Valor
11/01/2013	14:02	11/01/2013	369.370,2	24/10/2013	15:32	24/10/2013	520.248,3
16/01/2013	15:58	16/01/2013	478.330,9	11/11/2013	16:45	11/11/2013	446.339,9
18/01/2013	15:26	18/01/2013	1.764,3	22/11/2013	16:03	22/11/2013	514.215,1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

15/02/2013	15:11	15/02/2013	393.325,8	17/12/2013	09:44	17/12/2013	429.566,5
20/02/2013	16:07	20/02/2013	508.312,1	24/12/2013	11:50	24/12/2013	489.265,8
15/03/2013	16:43	15/03/2013	387.492,4	27/12/2013	15:02	27/12/2013	4.872,9
20/03/2013	16:40	20/03/2013	503.817,4	15/01/2014	16:07	15/01/2014	432.919,8
02/04/2013	15:39	02/04/2013	3.259,9	24/01/2014	16:53	24/01/2014	498.248,2
11/04/2013	13:19	11/04/2013	342.283,3	14/02/2014	15:12	14/02/2014	477.300,3
18/04/2013	12:57	18/04/2013	446.117,6	28/02/2014	18:46	05/03/2014	548.894,0
15/05/2013	16:01	15/05/2013	345.757,9	17/03/2014	15:52	17/03/2014	468.728,0
22/05/2013	15:24	22/05/2013	440.934,3	31/03/2014	17:33	1/04/2014	534.070,9
13/06/2013	15:34	13/06/2013	322.674,9	14/04/2014	16:29	14/04/2014	437.624,3
25/06/2013	16:54	25/06/2013	410.588,1	30/04/2014	17:13	02/05/2014	503.891,6
10/07/2013	12:40	10/07/2013	346.938,1	30/05/2014	17:24	02/06/2014	464.976,2
23/07/2013	16:21	23/07/2013	450.652,6	30/05/2014	17:24	02/06/2014	535.909,2
15/08/2013	15:12	15/08/2013	373.504,4	30/06/2014	17:20	01/07/2014	431.799,9
19/08/2013	16:24	19/08/2013	484.441,6	30/06/2014	17:20	01/07/2014	496.043,2
11/09/2013	15:50	11/09/2013	397.034,3	29/07/2014	12:00	29/07/2014	39,9
24/09/2013	16:16	24/09/2013	511.062,1	31/07/2014	17:18	01/08/2014	458.094,3
26/09/2013	12:32	26/09/2013	1.455,7	31/07/2014	17:57	01/08/2014	534.348,0
11/10/2013	15:21	11/10/2013	453.707,4	11/08/2014	17:00	11/08/2014	9.154,3

Fonte: STN

360. Os dados constantes da tabela acima serão comentados logo abaixo neste relatório. Por ora, vale observar o conteúdo da "Tabela 21", a qual contempla os valores referentes à transferência dos recursos relativos à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, conforme dados encaminhados (peça 10, fl. 6) pela STN no âmbito do TC 015.891/2014-3, como segue: (i) data da emissão da ordem bancária; (ii) hora de emissão da ordem bancária; (iii) data em que o recurso saiu da Conta Única no Bacen; e (iv) valor transferido.

Tabela 21 – Compensação Financeira pelo uso de Recursos Hídricos – em R$ mil

Data OB	Hora	Saque Bacen	Valor	Data OB	Hora	Saque Bacen	Valor
02/01/2013	17:17	03/01/2013	109.060,4	28/10/2013	15:54	28/10/2013	109.423,6
24/01/2013	16:12	24/01/2013	96.190,9	27/11/2013	15:22	27/11/2013	114.981,4
27/02/2013	13:49	27/02/2013	106.606,5	30/12/2013	14:33	30/12/2013	108.721,2
27/03/2013	15:04	27/03/2013	108.326,2	31/01/2014	11:23	31/01/2013	107.518,7
02/05/2013	11:59	02/05/2013	104.199,9	28/02/2014	18:35	05/03/2013	117.100,9
31/05/2013	17:27	31/05/2013	112.935,6	05/03/2014	17:01	05/03/2013	2.016,4
03/06/2013	15:43	03/06/2013	0	31/03/2014	17:34	01/04/2014	135.708,3
24/06/2013	16:58	24/06/2013	105.611,1	30/04/2014	17:33	02/05/2014	112.563,0
31/07/2013	11:15	31/07/2013	104.325,3	30/05/2014	17:28	02/06/2014	120.374,3
26/08/2013	16:01	26/08/2013	95.648,2	08/07/2014	10:34	08/07/2014	112.340,9
26/09/2013	12:24	26/09/2013	105.460,2	31/07/2014	17:29	01/08/2014	105.886,7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Fonte: STN

361. Para comentar os dados constantes das Tabelas 20 e 21, acima, é preciso revisitar o que estabelece o art. 8º da Lei nº 7.990, de 1989, que assim determina: "O pagamento das compensações financeiras (...) será efetuado, mensalmente (...), até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador". Como mostram as duas tabelas, até o mês de janeiro de 2014, os pagamentos ocorriam dentro do prazo previsto, ou seja, a data em que o recurso era sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen ocorria dentro do próprio mês e no mesmo dia em que ocorria a emissão da ordem bancária.

336. A partir de fevereiro de 2014, entretanto, os pagamentos passaram a ocorrer além do prazo previsto pelo art. 8º da Lei nº 7.990, de 1989. Como se pode verificar, os recursos somente saíam da Conta Única do Tesouro no Bacen para os demais entes federados no primeiro dia útil do mês subsequente ao da emissão da ordem bancária. E essa situação somente ocorria porque, embora as ordens bancárias tenham sido emitidas até o último dia do mês, o horário de suas emissões – sempre após as 17:10 – fazia com que os recursos somente fossem sacados da Conta Única no dia útil subsequente. Perceba-se que tal sistemática só não era adotada quando o valor a transferir era, em relação aos transferidos normalmente, irrisório, como é o caso da transferência do dia 29/07/2014 (tabela 20) e do dia 05/03/2014 (tabela 21).

362. Referida sistemática de transferência realizou-se, ao que parece, com o objetivo de postergar variações primárias deficitárias para o mês subsequente, isso porque, de acordo com os critérios adotados pelo Departamento Econômico do Bacen para o cálculo do endividamento líquido, como referidos atrasos não são registrados como passivos integrantes da DLSP, as variações primárias deficitárias relacionadas às transferências de que trata a Lei nº 7.990, de 1989, somente são captadas quando o recurso é sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen.

363. Embora o Tesouro Nacional, dadas as características e critérios adotados pela metodologia oficial de apuração de resultado fiscal, tenha obtido êxito na postergação das variações primárias para os meses subsequentes ao que deveriam ter ocorrido, há que se frisar que a adoção de tal procedimento acabou por fazer que, no entendimento da equipe de auditoria, a determinação contida no art. 8º da Lei nº 7.990, de 1989, não fosse observada.

364. Ora, como determina referido dispositivo, o pagamento dos recursos deve ser efetuado até o último dia do mês. No entanto, o que se observa é que o que estava ocorrendo até o último dia do mês era a "emissão da ordem bancária" e não o pagamento/transferência dos recursos.

365. A equipe considera, portanto, que a União, por intermédio da STN, descumpriu a legislação pertinente às transferências de que trata a Lei nº 7.990, de 1989.

366. Vale dizer, a conduta de atrasar a realização de referidas transferências provoca efeitos perversos sobre as finanças dos entes federados que devem receber os recursos e benefícios para a própria União. Explica-se.

367. A Receita Corrente Líquida (RCL) é um dos parâmetros mais importantes das finanças públicas de cada ente federado. De acordo com o art. 2º, IV, da LRF, a RCL deve ser assim calculada, *in verbis*:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
> (...)
> IV - **receita corrente líquida: somatório das** receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, **deduzidos**:
> a) **na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal**, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

> § 3º A receita corrente líquida **será apurada somando-se as receitas arrecadadas** no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. (Grifou-se)

368. Como se vê, ao final de cada quadrimestre, apura-se a RCL, somando-se as receitas correntes efetivamente realizadas – que tenham entrado nos cofres do ente federado – nos últimos doze meses. Significa dizer que, se o recurso não sai dos cofres da União para o dos entes federados, então não há que se falar em arrecadação de recursos para os entes beneficiários das respectivas transferências. Ou seja, se a União posterga a transferência dos recursos para o mês subsequente, então o impacto sobre o montante da RCL também só ocorrerá no mês subsequente.

369. De outro lado, haja vista o teor da alínea "a", do art. 2º, IV, da LRF, transcrito acima, ao não transferir os recursos dentro do próprio mês, abre-se espaço para que a União não deduza respectivo montante no cálculo de sua própria RCL.

370. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

(i) determinar a STN que adote providências para que os recursos a que se refere a Lei nº 7.990, de 1989, sejam sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei; e

(ii) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei nº 7.990, de 1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

a) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

b) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e

c) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

3.5.2. Atraso no repasse de recursos referentes à cota-parte do salário educação

371. O presente achado está associado à Questão de Auditoria de nº 3, e responde a questionamentos efetuados por intermédio do TC 015.891/2014-3, apensado aos presentes autos.

372. Assim estabelece o art. 212, §§ 5º e 6º, da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

> Art. 212. Omissis
> (...)
> § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
> § 6º As cotas estaduais e municipais **da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas** proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Grifou-se)

373. Por sua vez, o Decreto nº 6.003, de 2006, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário educação, determina o que segue, *in verbis*:

> Art. 8º Omissis...
>
> § 1º A apuração de todos os valores arrecadados a título de salário-educação, inclusive os provenientes de créditos constituídos, incluídos ou não em parcelamentos, será feita a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da arrecadação, devendo o montante apurado s**er disponibilizado ao FNDE** até o dia 10 do mesmo mês.
>
> Art. 9º O montante recebido na forma do art. 8º **será distribuído pelo FNDE**, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

> II - **quota estadual e municipal**, correspondente a dois terços do montante dos recursos, será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e em favor dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica.
> (...)
> § 2º **O repasse da quota a que se refere o inciso II**, decorrente da arrecadação recebida pelo FNDE até o dia 10 de cada mês, **será efetuado até o vigésimo dia do mês do recebimento**. (Grifou-se)

374. No âmbito do TC 015.891/2014-3, esta equipe de auditoria solicitou informações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio de expediente (peça 6) encaminhado ao Secretário Executivo do Ministério da Educação, a respeito das transferências de que trata o art. 9º transcrito acima. Solicitou (peça 7) também, à STN, informações a respeito da disponibilização de recursos de que trata o art. 8º do Decreto nº 6.003, de 2006.

375. Documentos (peça 10, fl. 7) encaminhados pela STN mostram, conforme tabela abaixo, as liberações de recursos da STN ao Ministério da Educação referente ao salário-educação em 2013 e em 2014.

Tabela 22 – Salário-Educação – Liberações da STN ao Ministério da Educação – em R$

Data OB	Valor	Data OB	Valor
18/01/2013	739.851.257,27	17/10/2013	797.992.743,09
23/01/2013	0,9	19/11/2013	811.036.724,66
18/02/2013	1.288.192.160,58	30/12/2013	819.014.963,16
28/02/2013	0,69	22/01/2014	812.674.232,44
18/03/2013	780.512.677,56	28/02/2014	1.466.201.397,33
18/04/2013	753.159.545,98	31/03/2014	824.009.433,08
17/05/2013	752.212.656,12	30/04/2014	857.657.693,57
18/06/2013	763.150.398,26	30/05/2014	829.188.534,78
16/07/2013	783.636.766,29	30/06/2014	841.067.993,30
15/08/2013	777.676.381,42	03/07/2014	530.902,40
18/09/2013	796.773.343,07	31/07/2014	856.560.364,76

Fonte: STN

376. Os dados da tabela mostram que o mês de novembro a liberação de recursos da STN ao Ministério da Educação ocorria antes da data limite estabelecida pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 6.003, de 2006, para o FNDE efetuar a transferência dos recursos aos Estados e Municípios. No entanto, a partir de dezembro de 2013, as liberações de recursos ao Ministério da Educação sempre ocorreram após a data limite para o FNDE efetuar as respectivas transferências.

377. Documentos (peça 12, fl. 7/14) encaminhados pelo Ministério da Educação mostram, conforme tabela abaixo, as transferências efetuadas pelo FNDE ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e 2014 aos cinco Estados e aos cinco Municípios que receberam o maior volume de recursos no período.

378. A tabela abaixo mostra as transferências efetuadas em 2013 e em 2014 à Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, como segue: (i) data em que o recurso foi solicitado à STN; (ii) data em que o recurso foi recebido da STN; (iii) data da emissão da ordem bancária pelo FNDE; (iv) data do saque do recurso na Conta Única do Tesouro; e (v) valor transferido.

Tabela 23 – Salário-Educação – Liberações da STN ao Ministério da Educação – em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

Data Solicitação	Data Repasse	Data OB	Data do Saque	Valor
15/02/2013	18/02/2013	19/02/2013	20/02/2013	275.469.402,71
15/03/2013	18/03/2013	18/03/2013	19/03/2013	163.853.282,83
18/04/2013	18/04/2013	18/04/2013	19/04/2013	159.185.424,62
17/05/2013	17/05/2013	17/05/213	20/05/2013	159.262.476,89
18/06/2013	18/06/2013	18/06/2013	19/06/2013	162.477.078,66
15/07/2013	16/07/2013	16/07/2013	17/07/2013	164.200.100,31
15/08/2013	16/08/2013	16/08/2013	19/08/2013	163.313.973,28
17/09/2013	18/09/2013	18/09/2013	19/09/2013	165.844.256,45
16/10/2013	17/10/2013	17/10/2013	18/10/2013	165.875.862,76
14/11/2013	19/11/2013	19/11/2013	20/11/2013	170.342.072,32
24/12/2013	30/12/2013	30/12/2013	02/01/2014	171.656.919,03
16/01/2014	23/01/2014	23/01/2014	24/01/2014	71.058.740,89
16/01/2014	23/01/2014	23/01/2014	24/01/2014	98.377.888,61
19/02/2014	28/02/2014	28/02/2014	05/03/2014	304.712.125,48
19/03/2014	31/03/2014	31/03/2014	01/04/2014	170.747.978,41
14/04/2014	30/04/2014	30/04/2014	02/05/2014	186.112.197,43
16/05/2014	30/05/2014	30/05/2014	02/06/2014	172.926.492,21
16/06/2014	30/06/2014	30/06/2014	01/07/2014	174.305.324,98
17/07/2014	31/07/2014	31/07/2014	04/08/2014	176.634.266,70
14/08/2014	29/08/2014	29/08/2014	01/09/2014	176.867.471,93

Fonte: Ministério da Educação

379. A tabela acima mostra que os pedidos de liberação de recursos efetuados pelo FNDE à STN sempre ocorreram antes da data limite (dia 20) estabelecida pelo Decreto nº 6.003, de 2006, para a transferência dos recursos aos Estados e Municípios.

380. Mostra também que, até novembro de 2013, as transferências ocorriam dentro do prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, de referido Decreto. No entanto, a partir de dezembro de 2014, em razão do que já foi comentado por intermédio do item "376", acima, as transferências passaram a ocorrer após o dia vinte de cada mês. Ou seja, o atraso na remessa dos recursos aos demais entes federados ocorreu porque os mesmos não haviam sido liberados pela STN, como mostra a tabela acima.

381. Além do atraso nas transferências dos recursos aos Estados e Municípios, as quais deveriam ocorrer até o dia 20 de cada mês, importa ressaltar que as mesmas passaram a ocorrer apenas no início do mês subsequente.

382. Referida sistemática de transferência realizou-se, ao que parece, com o objetivo de postergar variações primárias deficitárias para o mês subsequente, isso porque, de acordo com os critérios adotados pelo Departamento Econômico do Bacen para o cálculo do endividamento líquido, como referidos atrasos não são registrados como passivos integrantes da DLSP, as variações primárias deficitárias relacionadas às transferências de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 6.003, de 2006, somente são captadas quando o recurso é sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

383. Embora o Tesouro Nacional, dadas as características e critérios adotados pela metodologia oficial de apuração de resultado fiscal, tenha obtido êxito na postergação das variações primárias para os meses subsequentes ao que deveriam ter ocorrido, há que se frisar que a adoção de tal procedimento acabou por fazer que, no entendimento da equipe de auditoria, a determinação contida no art. 9º, § 2º, do Decreto nº 6.003, de 2006, não fosse observada.

384. A equipe considera, portanto, que a União, por intermédio da STN, descumpriu a legislação pertinente às transferências referentes ao Salário-Educação.

385. Vale dizer, a conduta de atrasar a realização de referidas transferências provoca efeitos perversos sobre as finanças dos entes federados que devem receber os recursos e benefícios para a própria União. Explica-se.

386. A Receita Corrente Líquida (RCL) é um dos parâmetros mais importantes das finanças públicas de cada ente federado. De acordo com o art. 2º, IV, da LRF, a RCL deve ser assim calculada, *in verbis*:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
> (...)
> IV - **receita corrente líquida: somatório das** receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, **deduzidos**:
> a) **na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal**, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
> (...)
> § 3º A receita corrente líquida **será apurada somando-se as receitas arrecadadas** no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. (Grifou-se)

387. Como se vê, ao final de cada quadrimestre, apura-se a RCL, somando-se as receitas correntes efetivamente realizadas – que tenham entrado nos cofres do ente federado – nos últimos doze meses. Significa dizer que, se o recurso não sai dos cofres da União para o dos entes federados, então não há que se falar em arrecadação de recursos para os entes beneficiários das respectivas transferências. Ou seja, se a União posterga a transferência dos recursos para o mês subsequente, então o impacto sobre o montante da RCL também só ocorrerá no mês subsequente.

388. De outro lado, haja vista o teor da alínea "a", do art. 2º, IV, da LRF, transcrito acima, ao não transferir os recursos dentro do próprio mês, abre-se espaço para que a União não deduza respectivo montante no cálculo de sua própria RCL.

389. Ressalte-se a importância que a transferência de receitas de natureza tributária a entes federados recebeu extrema relevância da Constituição da República, uma vez que o atraso na remessa de referidos recursos pode dar azo a intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, como mostra o teor do art. 34, V, "b", *in verbis*:

> Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
> (...)
> V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
> (...)
> b) **deixar de entregar** aos Municípios **receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei**; (Grifou-se)

390. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

(i) determinar a STN que adote providências para que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, sejam sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 6.003, de 2006; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

(ii) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto nº 6.003, de 2006:

a) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

b) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e

c) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

3.5.3. Atraso no repasse de recursos ao INSS para pagamento de benefícios previdenciários

391. Documentos (peça 83, fl. 2) encaminhados pelo INSS à equipe de auditoria mostram que, de fevereiro de 2014 a maio de 2014, a STN, notadamente no último dia de cada um dos referidos meses, deixou de repassar os recursos financeiros solicitados pelo INSS para o pagamento de benefícios previdenciários. Por esse motivo, em determinadas instituições financeiras, as contas de suprimento que controlam os repasses e pagamentos de referidos dispêndios apresentou saldo negativo nas respectivas datas.

392. De acordo com dados encaminhados pelo Bacen (peça 104) tais valores são registrados na conta "Cosif 1.8.8.65.40-2 – Adiantamentos por Conta da Previdência Social", a qual, para os meses e instituições financeiras listadas abaixo, apresentava os seguintes saldos.

393. Vale ressaltar, o Departamento Econômico do Bacen requereu fosse conferida às informações encaminhadas à equipe de auditoria o tratamento sigiloso disciplinado nos arts. 9º e 10 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.

Tabela 18 – Conta Cosif 1.8.8.65-40-2 – Saldos – em R$ – último dia do mês

Instituição	Fev/2014	Mar/2014	Abr/2014	Mai/2014
A	180.159.715,69	202.749.374,61	223.995.149,77	160.430.089,92
B	212.293.173,04	217.263.006,78	246.773.634,81	203.197.954,22
C	671.016.437,34	668.592.130,85	741.966.836,72	623.298.682,73
D	306.488.962,61	297.894.159,95	324.150.873,69	288.917.968,62
Total	**1.369.958.288,68**	**1.386.498.672,19**	**1.536.886.494,99**	**1.275.844.695,49**

Fonte: Banco Central – Departamento Econômico.

394. A partir dos dados encaminhados pelo INSS, foi possível elaborar a tabela abaixo, a qual contempla as seguintes informações: (i) data em que o INSS solicitou o repasse dos recursos financeiros à STN; (ii) data em que a STN repassou os recursos ao INSS; e (iii) valor dos repasses efetuados pela STN e, por conseguinte, dos pagamentos efetuados pelo INSS às instituições financeiras.

Tabela 19 – Pagamento de Benefícios da Previdência – Pedido e Repasse de Recursos – Em R$

Data do pedido	Data do Repasse	Valor
28/1/2014	3/2/2014	1.634.516.986,63
24/2/2014	5/3/2014	1.624.060.048,63
27/2/2014	5/3/2014	1.674.135.922,65
26/3/2014	1/4/2014	1.691.698.411,82
27/3/2014	1/4/2014	1.620.649.742,20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

29/4/2014	2/5/2014	3.515.316.028,53
27/5/2014	2/6/2014	1.664.798.674,23
28/5/2014	2/6/2014	1.726.146.704,66

Fonte: INSS

395. Todos os pedidos de recurso listados acima foram efetuados para o pagamento de benefícios ainda no próprio mês do pedido. No entanto, como se vê, os repasses de recursos financeiros somente foram efetuados no início do mês subsequente.

396. O atraso no repasse dos recursos não produziu qualquer impacto sobre o resultado fiscal, uma vez que os passivos gerados em razão de referidos atrasos são registrados nas estatísticas fiscais pelo Departamento Econômico do Bacen, o que significa dizer que as respectivas variações primárias deficitárias são adequadamente captadas quando da apuração do resultado fiscal. Tampouco foi suficiente para, no entendimento da equipe de auditoria, caracterizar a realização de operação de crédito entre a União e as instituições financeiras.

397. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas recomendar a STN que adote providências para que os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários sejam repassados tempestivamente ao INSS, para que este possa transferi-los às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento de respectivos valores aos seus respectivos beneficiários

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

4.1. Registro de ativo no valor de R$ 4 bilhões nas estatísticas fiscais apuradas pelo Banco Central do Brasil

398. Os esclarecimentos apresentados nesta seção estão associados às Questões de Auditoria de nº 2 e de nº 4.

399. Em julho de 2014, o Bacen publicou "Nota de Esclarecimento" em seu sítio na rede mundial de computadores, em razão de, *in verbis*:

> (...) incorreções de conteúdo em reportagens e em editorial publicados recentemente pelo jornal O Estado de S.Paulo, acerca dos resultados fiscais divulgados pelo Banco Central do Brasil relativos ao mês de maio de 2014.

400. Esta equipe de auditoria encaminhou expediente (peça 21) à Diretoria de Fiscalização do Bacen, por intermédio do qual solicitou ao Departamento de Supervisão Bancária o fornecimento de cópia de documentos produzidos em relação ao tema de que trata referida Nota e de qualquer esclarecimento exarado pelo Departamento em relação ao tema.

401. Em resposta, o referido Departamento informou, por intermédio de documento encaminhado (peça 106, fl. 108) à equipe de auditoria, o que segue, *in verbis*:

> 8. Sem embargo, o DESUP, em sua rotina de acompanhamento contínuo das entidades supervisionadas, já vinha coletando subsídios sobre o assunto de que trata o item b.1, tendo, inclusive, prestado informações ao DEPEC, em 26 de junho de 2014 (conforme resposta ao item b.2, abaixo). Em atenção à presente requisição de informações do Tribunal de Contas da União, o DESUP finalizou nota técnica que se encontrava em elaboração sobre o tema em apreço (Nota Técnica Desup/GBSIM/GTSP1-2014/02, de 29 de setembro de 2014 – Anexo 6).

402. Ressalte-se que o Departamento de Supervisão Bancária requer seja conferida às informações encaminhadas à equipe de auditoria o tratamento sigiloso disciplinado nos arts. 9º e 10 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.

403. Referida Nota Técnica (peça 106, fls. 90/95) trata da análise de alteração no registro contábil do pagamento de benefícios da Previdência Social, ao amparo de convênio celebrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no período de fevereiro a maio de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

404. De acordo com o item "3" da Nota Técnica, o INSS encaminha aos agentes pagadores relação contemplando o cronograma dos desembolsos a serem realizados pelos próximos trinta dias e realiza os repasses de recursos por meio de depósito na conta "reservas bancárias" das instituições financeiras, de acordo com a previsão do fluxo diário de pagamentos dos benefícios. Por sua vez, as instituições financeiras efetuam os pagamentos aos beneficiários nas datas estabelecidas pelo INSS.

405. Até o mês de janeiro de 2014, a instituição financeira, quando recebia o repasse de recursos do INSS, fazia um débito da conta "Caixa" e um crédito na conta "4.9.9.25.00-5 – Obrigações por Convênios Oficiais". E quando efetuava o pagamento dos benefícios aos segurados, ocorria o débito na conta "4.9.9.25.00-5 – Obrigações por Convênios Oficiais" e crédito na conta "Caixa" ou na conta "4.1.1.00.00-0 – Depósitos à Vista". Caso o pagamento ao beneficiário ocorresse antes de o recurso ter sido repassado pelo INSS, ocorria o débito na conta "1.8.8.65.40-2 – Adiantamento por Conta da Previdência Social" e o crédito na conta "Caixa" ou na conta "4.1.1.00.00-0 – Depósitos à Vista".

406. Desse modo, a existência de saldos na conta "4.9.9.25.00-5 – Obrigações por Convênios Oficiais" significa que o repasse de recursos pelo INSS é maior que o montante de benefícios pagos, e a existência de saldos na conta "1.8.8.65.40-2 – Adiantamento por Conta da Previdência Social" significa que o montante pago pelas instituições foi maior que o montante repassado pelo INSS.

407. A partir de fevereiro de 2014, no entanto, em face do entendimento de que as condições do contrato assinado com o INSS implicariam obrigação de pagamento por parte das instituições financeiras, independentemente da ocorrência do repasse de recursos pelo INSS, ocorreu mudança no registro de referidas movimentações.

408. Desse modo, o registro contábil da obrigação (no patrimônio da instituição financeira) ocorreria no momento em que esta recebesse, do INSS, a relação de pagamentos de benefícios a serem efetuados, debitando a conta "1.8.8.65.40-2 – Adiantamento por Conta da Previdência Social" e creditando a conta 4.9.9.25.00-5 – Obrigações por Convênios Oficiais". Percebe-se, então, que, a partir de fevereiro de 2014, os registros, antes efetuados com base em valores líquidos – diferença entre repasses e pagamentos –, passaram a ser efetuados em valores brutos. Tal rotina contábil permaneceu a mesma ao longo dos meses de fevereiro, março e abril. Em maio de 2014, no entanto, a conta creditada passou a ser a "4.9.9.92.00-7 – Credores Diversos – País".

409. Em junho de 2014 o procedimento para o registro de tais operações voltou a ser aquele utilizado até o mês de janeiro, nos moldes do que foi apresentado pelos itens "381 e 382", acima, sendo promovidas, inclusive, a revisão dos lançamentos para o período de fevereiro a meio de 2014, bem como o reenvio de documentação contábil ao Bacen.

410. A Nota Técnica conclui, entendendo ser pertinente a realização de estudo no âmbito da autoridade monetária com vistas ao aprimoramento contábil relativo aos registros contemplados no fluxo financeiro de pagamento de benefícios do INSS.

411. Isso posto, propõe-se a esta Corte de Contas determinar ao Banco Central do Brasil adotar, de imediato, providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro das movimentações (pagamentos de benefícios e repasse de recursos) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS.

4. CONCLUSÃO

412. O objetivo do presente trabalho era analisar repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades. As análises realizadas pela equipe de auditoria não são exaustivas.

413. Metas de resultado fiscal são estabelecidas com o propósito de se controlar a variação do endividamento do respectivo ente federado. Resultados superavitários contribuem para a redução do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

endividamento e resultados deficitários caminham em sentido oposto, contribuindo para o aumento do endividamento.

414. Para fins de verificação do cumprimento da meta fiscal estabelecida pelo Anexo de Metas Fiscais, o Bacen utiliza o método conhecido como "abaixo da linha", que calcula o resultado fiscal – ou as Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP) – a partir da variação da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)

415. Como ainda não foi aprovada Resolução do Senado Federal que estabelecerá a metodologia de cálculo do resultado primário e nominal da União, os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal "abaixo da linha" levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados no Manual de Estatísticas Fiscais e em documentos encaminhados por referida autarquia a esta Corte de Contas no âmbito de diversos TCs.

416. O principal objetivo da mensuração do resultado fiscal é medir, pela ótica do financiamento e de forma tempestiva, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Apura-se o resultado fiscal a partir da variação do endividamento líquido no período considerado. O endividamento líquido é a diferença entre o total dos deveres e o total dos créditos do setor público.

417. Se, ao final de um período, o saldo do endividamento líquido diminui em relação ao saldo do final do período anterior, considera-se que o resultado fiscal foi superavitário; mas se o saldo do endividamento líquido aumenta, então é porque o resultado fiscal do período foi deficitário. Se não há variação do endividamento líquido, o resultado fiscal é neutro.

418. O resultado fiscal "primário" é a soma de todas as variações primárias ocorridas em cada uma das obrigações e em cada um dos ativos financeiros. Calcular o resultado primário pelo método "abaixo da linha" significa, portanto, somar todas as variações primárias ocorridas em cada um dos haveres e em cada uma das obrigações que compõem a DLSP.

419. Permutativas são aquelas operações cujas variações primárias se anulam. Modificativas superavitárias são aquelas operações em que o montante das variações primárias superavitárias supera o das variações primárias deficitárias e modificativas deficitárias são aquelas em que o valor das variações primárias deficitárias supera o das variações primárias deficitárias.

420. O conceito de operação de crédito está positivado pelo art. 29, III, da LRF. Existem as operações de crédito de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. As operações de natureza orçamentária são aquelas cuja realização tem por objetivo obter ou gerar fonte de recursos para a realização de despesas orçamentárias. As de natureza extra orçamentária são aquelas realizadas quando se fizer presente uma situação de insuficiência de caixa.

421. A contratação de operações de crédito deve obedecer a uma série de condições, tais como: autorização legislativa para contratação, consignar os recursos no orçamento, verificar o cumprimento da "regra de ouro". E também a uma série de vedações, como a que proíbe instituição financeira pública de financiar seu ente controlador. Existem vedações específicas par as de natureza extra orçamentária, como aquela que proíbe a contratação de tais operações no último ano de mandato.

422. O processo legislativo é dividido em ordinário e orçamentário. As normas do processo ordinário possuem caráter genérico e validade indefinida, enquanto as normas do processo orçamentário são de natureza concreta e de caráter periódico. Além disso, o processo ordinário é bicameral, permanente e conta com procedimentos distintos em ambas as casas. O processo orçamentário é unicameral e é expedito, célere.

423. O orçamento público, há muito, deixou o mesmo de ser apenas documento financeiro e contábil. O orçamento passou a agregar novas funções, para exercer finalidades de política fiscal de relevo nos momentos de depressão ou de prosperidade econômica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

424. Deixar de inserir no orçamento as autorizações de gasto de natureza orçamentária e as respectivas fontes de financiamento é, no mínimo, omitir parcela importante da política econômico-financeira do estado, e é atitude que se mostra incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

425. Diversos dispositivos legais (Constituição Federal, LRF, Lei 4.320 etc) determinam que todas as receitas e despesas do ente federado estejam devidamente consignadas no orçamento e que dispêndios e assunção de obrigações não podem ser executados sem prévia dotação orçamentária.

426. A concessão de subvenções também precisa atender determinadas condições, tais como: autorização em lei específica, dotação orçamentária suficiente e compatibilidade com PPA e LDO. A lei que autoriza a concessão da subvenção não se confunde com a lei que contempla a dotação para a execução da despesa.

427. As subvenções podem ser concedidas em caráter continuado ou em parcela única. As subvenções de parcela única são aquelas em que o valor da subvenção é transferido em uma única oportunidade, não havendo obrigação de serem transferidos outros valores em exercícios subsequentes. Subvenções de caráter continuado são aquelas em que os valores precisarão ser transferidos ao respectivo beneficiário em diversos exercícios financeiros.

428. Foram listados achados em relação aos seguintes aspectos: (i) dívidas não registradas nas estatísticas fiscais; (ii) despesas primárias não registradas nas estatísticas fiscais; (iii) realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei; (iv) execução de despesa sem dotação orçamentária; e (v) atrasos no repasse de recursos a Estados e Municípios e ao INSS.

429. Com relação às dívidas não registradas nas estatísticas fiscais, tem-se: (i) passivos junto à CAIXA – Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego; (ii) passivos junto ao BB – Equalização da Safra Agrícola e Títulos e Créditos a Receber junto ao Tesouro Nacional; (iii) passivos junto ao BNDES – Programa de Sustentação do Investimento (PSI); e (iv) passivos junto ao FGTS no âmbito do PMCMV.

430. Com relação às despesas primárias não registradas nas estatísticas fiscais, tem-se aquelas relacionadas ao: (i) Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego; (ii) Equalização da Safra Agrícola; (iii) Título e Créditos a Receber do Tesouro Nacional; (iv) Programa de Sustentação do Investimento (PSI); (v) FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV); e (vi) FGTS - Lei Complementar nº 110, de 2001.

431. Quanto à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei, tem-se: (i) adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do Programa Bolsa Família; (ii) adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial; (iii) adiantamentos concedidos pelo FGTS/CAIXA no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; e (iv) Tesouro Nacional e BNDES – no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

432. No que tange à execução de despesa sem dotação orçamentária, tem-se o pagamento de dívidas junto ao FGTS no âmbito do PMCMV.

433. Por fim, quanto aos achados associados a atrasos no repasse de recursos a Estados e Municípios e ao INSS, tem-se: (i) atraso no repasse de recursos referentes aos royalties do petróleo e à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos; (ii) atraso no repasse de recursos referentes à cota-parte do salário educação; e (iii) atraso no repasse de recursos ao INSS para pagamento de benefícios previdenciários.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

a) em razão de o Exmo. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira ter requerido a oportunidade de oficiar nos autos após a instrução promovida por esta Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, determinar que os presentes autos lhes sejam encaminhados com a maior brevidade possível;

b) em razão do princípio da transparência fiscal positivado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Banco Central do Brasil em seu sítio na rede mundial de computadores:

b.1) determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:

b.1.1) publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais; (itens 98 a 105)

b.1.2) registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

b.1.2.1) os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos ao item "Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola"; (itens 106 a 120)

b.1.2.2) os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos ao item "Título e créditos a receber – Tesouro Nacional"; (itens 121 a 123)

b.1.2.3) os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI); e (itens 124 a 143)

b.1.2.4) os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar nº 110, de 2001. (itens 144 a 180)

b.1.3) em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente:

b.1.3.1) dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido; (itens 187 a 207)

b.1.3.2) dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei nº 8.427, de 1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 315, de 2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido; (itens 208 a 236)

b.1.3.3) dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido; (itens 237 a 243)

b.1.3.4) da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do PSI de que trata a Lei nº 12.096, de 2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido; (itens 244 a 248)

b.1.3.5) da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que t rata a Lei nº 11.977, de 2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento. (itens 249 a 256)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

b.1.3.6) da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos recursos não repassados pela União e, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União. (itens 257 a 266)

c) em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:

c.1) determinar:

c.1.1) à Caixa Econômica Federal, em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que efetue, no prazo estabelecido pelo art. 33, § 2º, de referida Lei Complementar, a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros relacionados à realização da operação de crédito de que trata o presente item; (itens 269 a 286)

c.1.2) ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue, de imediato, a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal; (itens 269 a 286)

c.2) encaminhar os presentes autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e (itens 269 a 286)

c.3) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, IV, b, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000. (itens 269 a 286)

c.3.1) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

c.3.2) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

c.3.3) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

3.3.4) Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da Caixa Econômica Federal; e

e) Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello – CPF 491.467.346-00 – Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

d) em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e Abono Salarial:

d.1) determinar:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

d.1.1) à Caixa Econômica Federal (CAIXA), em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que efetue, no prazo estabelecido pelo art. 33, § 2º, de referida Lei Complementar, a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros relacionados à realização da operação de crédito de que trata o presente item; (itens 287 a 312)

d.1.2) ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que efetue, de imediato, a cobertura de saldo negativo porventura existente nas contas de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial mantidas junto à Caixa Econômica Federal; (itens 287 a 312)

d.2) encaminhar os presentes autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e (itens 287 a 312)

d.3) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono-Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, IV, b, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000. (itens 287 a 312)

d.3.1) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

d.3.2) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

d.3.3) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

d.3.4) Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da CAIXA; e

d.3.5) Manoel Dias – CPF 007.829.719-20 – Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

e) em relação aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009:

e.1) determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item, em virtude do que determinam o art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, e o art. 32, § 1º, I a V, da Lei Complementar nº 101, de 2000; (itens 313 a 324)

e.2) encaminhar os presentes autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei; e (itens 313 a 324)

e.3) chamar em audiência o gestor identificado a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e pelo art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964. (itens 313 a 324)

e.3.1) Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

e.3.2) Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e

e.3.3) Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.

f) em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias nº 122, de 10 de abril de 2012, nº 357, de 15 de outubro de 2012, e nº 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000:

f.1) determinar:

f.1.1) ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2001, que efetue, no prazo estabelecido pelo art. 33, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros relacionados à realização da operação de crédito de que trata o presente item; (itens 325 a 338)

f.1.2) ao Ministério da Fazenda que efetue, de imediato, o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei nº 12.096, de 2009; (itens 325 a 338)

f.2) encaminhar os presentes autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e (itens 325 a 338)

f.3) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono-Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, IV, b, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000: (itens 325 a 338)

f.3.1) Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da edição da Portaria nº 122, de 10 de abril de 2012;

f.3.2) Nelson Henrique Barbosa Filho – CPF 009.073.727-08 – Ministro de Estado da Fazenda interino, em razão da edição da Portaria nº 357, de 15 de outubro de 2012;

f.3.3) Dyogo Henrique de Oliveira – CPF 768.643.671-34, Ministro de Estado da Fazenda interino, pela edição da Portaria nº 29, de 23 de janeiro de 2014;

f.3.4) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

f.3.5) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

f.3.6) Adriano Pereira de Paula – CPF 743.481.327-04 – Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e

f.3.7) Luciano Coutinho – CPF 095.048.855-00 – Presidente do BNDES.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

g) em relação ao pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei nº 11.977, de 2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelece o art. 167, II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000:

g.1) em razão do disposto pelo art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, alertar o Poder Executivo a respeito da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais; (itens 339 a 354)

g.2) chamar em audiência o gestor identificado a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa em relação à realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei nº 11.977, de 2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000: (itens 339 a 354)

g.2.1) Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades;

g.2.2) Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e

g.2.3) Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.

h) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei nº 7.990, de 1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

h.1) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere a Lei nº 7.990, de 1989, sejam sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei; e (itens 356 a 370)

h.2) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei nº 7.990, de 1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios: (itens 356 a 370)

h.2.1) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

h.2.2) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e

h.2.3) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

i) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto nº 6.003, de 2006:

i.1) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, sejam sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 6.003, de 2006; e (itens 371 a 390)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

i.2) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto nº 6.003, de 2006: (itens 371 a 390)

i.2.1) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

i.2.2) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e

i.2.3) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

j) em relação aos atrasos no repasse de recursos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

j.1) recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários sejam repassados tempestivamente ao INSS, para que este possa transferi-los às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento de respectivos valores aos seus respectivos beneficiários (itens 391 a 397)

k) em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS:

k.1) recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro de referidas movimentações. (itens 398 a 411)

À consideração superior.

SecexFazenda, em 12 de dezembro de 2014.

(***assinado eletronicamente***)
Antônio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Jr.
AUFC - Mat. 5715-0
Coordenador

(***assinado eletronicamente***)
Charles Santana de Castro
AUFC - Mat. 9432-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329033.

TC 021.643/2014-8

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil , Banco do Brasil S.A. , Caixa Econômica Federal , Secretaria do Tesouro Nacional.

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas pelos AUFC – Auditores Federais de Controle Externo ANTÔNIO CARLOS C. D. CARVALHO JÚNIOR – Matr. 6715-0, e CHARLES SANTANA DE CASTRO – Matr. 9432-3.

Fazenda/D1, em 12 de dezembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Matrícula 5715-0
Diretor em Exercício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329062.

TC 021.643/2014-8
Apenso: 015.891/2014-3, 029.938/2014-7
Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC ANTÔNIO CARLOS C. D. CARVALHO JÚNIOR, a qual contou com a anuência do titular da Fazenda/D1 (doc 52.329.062-9).

SecexFazen, em 12 de dezembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO -
Matrícula 3513-0
Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52329204.

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORREA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND 1º - BORGES TEIXEIRA
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reproducao
fiel do original (Lei 8.935/94
Art. III, II)
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
06 de Agosto de 2014
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

PROCURAÇAO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS E BASTANTE QUE FAZ **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze **(12/05/2014)**, nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U, páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09/04/2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores no âmbito da **Diretoria Jurídica – DIJUR**: Adam Luiz Alves Barra, 19.786 OAB/DF, CPF:516.854.342-15; Alberto Angelo Briani Tedesco, OAB/SP: 218506, CPF: 165.127.358-89; Alessandro Maciel, 50.768 OAB/RS, CPF: 748.030.500-15; Alexandre Kaiser Rauber ,OAB/DF nº 37.815, CPF: 020.186.201-85; Ana Carolina Alves de Lana Torres, 28.551 OAB/DF, CPF: 797.620.181-68; Ana Cecília Costa Ponciano, 22.260 OAB/DF, CPF: 944.497.161-91; Ana Cristina Aoiama Okubo, 18.655 OAB/DF, CPF: 884.847.341-53; Anastácia de Barros Barbosa, 18.539 OAB/DF, CPF: 339.779.091-34; Andre Cardoso da Silva, 175.348 OAB/SP, CPF: 630.228.421-04; Andre Luiz Tokarski Boaventura, 30.861 OAB/DF, CPF: 011.114.381-02; Asdear Salinas Macias, 37.702 OAB/DF, CPF: 943.936.990-68; Augusto Silveira de Almeida Junior, 13.297 OAB/DF, CPF: 039.537.228-32; Bruna Carneiro Tavares Nunes, 27.680 OAB/RJ, CPF: 018.446.827-22; Bruna Maggi de Sousa, 42.856 OAB/DF, CPF: 032.752.104-08; Bruno Rodrigo Gobby Ducati, OAB/SP: 190589, CPF: 246.885.998-70; Cacilda Lopes dos Santos, 124.581 OAB/SP, CPF: 131.374.838-24; Camilo de Lellis Cavalcanti, OAB: 94.066/SP, CPF: 028.746.508-03; Carlos Antonio Silva, 10.293 OAB/DF, CPF: 296.883.881-49; Carlos Augusto de Andrade Jenier, OAB/ES 10.270 e OAB/DF 33.068, CPF: 078.112.987-75; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, 157.199 OAB/SP, CPF: 927.897.656-34; Carolina Reis Jatoba Coelho, 21.732 OAB/DF, CPF: 716.416.101-15; Christiane Barozi Porto, 17.596 OAB/DF, CPF: 879.609.589-04; Cintia Tashiro, 18.050 OAB/DF, CPF: 601.278.050-87; Claudia Lourenco Midosi May, 7.833 OAB/DF, CPF: 305.198.291-15; Cristina Lee, 34.305 OAB/DF, CPF: 076.699.467-84, Damião Alves De Azevedo, 22.069 OAB/DF, CPF: 028.060.496-36; Daniel Aquino Schneider, 20.829 OAB/DF, CPF: 715.897.081-72; Daniella Gazzetta de Camargo, 7.529 OAB/DF, CPF: 167.451.162-00; Denyse da Silva Ramos, OAB/MA: 7103, CPF:842.962.833-91; Eder Pessoa da Costa, 186.327 OAB/SP, CPF: 052.852.568-95; Ederson Leite Braga, 7862 OAB/PI, CPF: 895843503-82; Edson Pereira da Silva, 5.100 OAB/DF, CPF: 114.631.631-34; Eduardo Jorge Sarmento Mendes, 26.834 OAB/DF, CPF: 001.046.834-06; Eduardo Pereira Bromonschenkel, 28.207 OAB/DF, CPF: 011.869.926-11; Efigenio Martins Sandes Neto, 23.527 OAB/DF, CPF: 714.812.221-04; Elenise Peruzzo dos Santos, OAB/RS 44.514, CPF: 700.052.490-15; Emerson Busanello, OAB/PR 20342, CPF: 724.785.279-87; Estanislau Luciano de Oliveira, 62.564 OAB/MG, CPF: 394.158.486-34; Eugenia Costeski Crosati, 24.512 OAB/DF, CPF: 535.513.709-15; Fabiana Calviño Marques Pereira, 16.226 OAB/DF, CPF: 669.980.691-20; Fernando José Azalim Piantavini, 18.404 OAB/DF, CPF: 841.113.569-15; Flávia de Oliveira Fernandes Pinheiro, OAB/DF: 28902, CPF: 952.435.854-91; Franco Andrey Ficagna, OAB/PR: 28959, CPF: 775.655.849-91; Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, 42.689 OAB/DF, CPF: 034.513.456-76; Guilherme Lopes Mair, OAB/DF 32261, CPF: 867.097.129-15; Gaudêncio Mitsuo Kashio, OAB/SP 172.634, CPF 257.010.738-74; Gilson Costa de Santana, 19.567 OAB/DF, CPF: 836.506.601-72; Girlana Granja Peixoto Moreira, 18.405 OAB/DF, CPF nº 751.338.900-44; Gisela Ladeira Bizarra Morone, 5.794 OAB/DF, CPF: 275.253.091-91; Gryecos Attom Valente Loureiro, 97.640 OAB/RJ, CPF: 046.424.857-40; Helena Sirimarco Moreira Guedes, 29.026 OAB/DF, CPF: 051.750.356-57; Isabel de Fátima Ferreira Gomes, OAB/PR 11.006, CPF: 274.084.349-68; Janiele Queiroz Mendes, 18.871 OAB/DF, CPF: 866.781.321-49; Jaqueline Neves Maciel de Oliveira, 22.483 – OAB/DF, CPF: 698.038.971-87; Jaques Bernardi, 44.613 OAB/RS, CPF: 528.702.600-59; Jean Pablo De Paiva Lopes, 73.943 OAB/MG, CPF: 029.073.446-09; João Batista Ramalho De Lima, 36.832 OAB/DF,CPF: 046.046.624-01; José Antonio Martins Lacerda, 80.450 OAB/MG, CPF: 002.679.266-42; José Linhares Prado Neto, 18.806 OAB/DF, CPF: 690.077.133-53; José Nicodemos Rodrigues Varela, 13.187 OAB/DF, CPF: 475.667.014-87; José Oscar Cruvinel de Lemos Couto, 98.128 OAB/MG, CPF: 604.585.266-49; Josnei de Oliveira Pinto, 21.928 OAB/DF, CPF: 575.134.571-15; Jucileia Gomes de Oliveira, 19.562 OAB/DF, CPF: 697.362.001-91; Julio Vitor Greve, 7.677 OAB/DF, CPF: 237.973.980-34;, Leandro da Silva Soares, 14.499 OAB/DF, CPF: 776.008.861-20; Leandro Lara Leal, 79978 OAB/MG, CPF: 623.558.056-87; Lenymara Carvalho, 33.087 OAB/DF, CPF: 042.564.896-65; Leonardo Da Silva Patzlaff, 16.557 OAB/DF, CPF: 844.200.221-91; Leonardo Faustino Lima, OAB/RJ 123287-OAB/RJ, CPF: 029.227.457-24; Leonardo Groba Mendes, 16.291 OAB/DF, CPF: 634.771.141-91; Leonardo Pinto Fontes, 41.198 OAB/DF, CPF:075.856.177-63; Leonardo Tostes dos Santos, 19.481 OAB/DF, CPF: 036.822.656-51; Ligia Carolina Bortoloni Ide, 96.654 OAB/MG, CPF: 013.970.006-43; Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos, OAB/SP n. 156.619, CPF: 145.962.148-40; Luís Gustavo Franco, 51.637 OAB/RS, CPF: 666.245.500-82; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, 18.176 OAB/DF, CPF: 025.722.914-01; Luis Fernando Cordeiro Barreto, OAB/SP 178.378, CPF: 255.962.488-51; Marcela Portela Nunes Braga, 29.929 OAB/DF, CPF: 010.125.151-33; Marcia Aquino Tatsch,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52344679.

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

46.586 OAB/RS, CPF: 885.021.630-00; Marcos Antonio Silva, 27.933 OAB/DF, CPF: 258.556.701-04; Maria Angelica Silva de Souza Maia, 22.439 OAB/DF, CPF: 688.470.171-49; Maira Borges Faria, OAB/SP: 293.119, CPF: 357.449.388-69; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, 9.253 OAB/DF, CPF: 339.810.271-91; Maria Ines Brandao Nogueira da Gama, 15.989 OAB/DF, CPF: 001.207.166-82; Maria Isabel da Cruz, 7.216 OAB/DF, CPF: 115.265.051-34; Mariana Viana Fraga, 30.759 OABDF, CPF: 019.349.471-05; Mario Luiz Machado, 4.848 OAB/DF, CPF: 086.066.331-00; Mauricio de Oliveira Ramos, 22.441 OAB/DF, CPF: 916.808.401-34; Mauro José Garcia Pereira, 9.482 OAB/DF, CPF: 344.097.341-72; Meire Aparecida de Amorim, 19.673 OAB/DF, CPF: 045.238.606-37; Murilo Fracari Roberto, 22.934 OAB/DF, CPF: 666.399.301-10; Murilo Oliveira Leitão, 17.611 OAB/DF, CPF: 855.506.391-49; Osival Dantas Barreto, 15.431 OAB/DF, CPF: 145.022.321-49; Paulo Roberto Soares, 13.178 OAB/DF, CPF: 330.653.309-20; Rafael Klautau Borba Costa, 38.871 OAB/DF, CPF: 002.505.841-07; Roland Gomes Pinheiro da Silva, OAB/SP: 168596, CPF: 156.910.708-43; Salvador Congentino Neto, 158.736 OAB/SP, CPF: 195.213.108-12; Satiro Lazaro da Cunha, 5.286 OAB/DF, CPF: 059.338.031-20; Sebastião Barza, 15.165 OAB/BA, CPF: 873.801.375-49; Sérgio Luiz Guimarães Farias, 8.540 OAB/DF, CPF: 289.377.671-04; Thiago Linhares Paim Costa, 100.174 OAB/RJ, CPF: 051.926.487-85; Thiago Marques de Araújo, OAB/DF: 33248, CPF: 012.016.801-40; Toni Roberto Mendonça, OAB/SP: 199759, CPF: 170.775.708-94; Verônica de Almeida Carvalho, 34.304 OAB/DF, CPF 012.913.235-70, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observados os normativos internos da CAIXA, para o foro em geral (art. 38, CPC), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou opoente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau e instância ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes **nas pessoas dos ora outorgados**, os poderes que lhes foram conferidos pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA,** nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS,** livro **2878,** fls. **045,** aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze **(30/05/2011),** para o foro em geral, podendo, para bem exercerem estes poderes, utilizarem os serviços de advogados do seu quadro próprio de pessoal ou de advogados integrantes de sociedades por ela contratadas e a elas substabelecer, com reserva de iguais, os poderes ora conferidos. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29/06/2001 relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, **ADEMAIS**, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes, **nas pessoas dos ora outorgados**, os poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A – CAIXAPAR**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro **3015**, fls. **056**, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze **(17/05/2013)**, com reservas, para o foro em geral. **O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30/06/2016.** Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas, advogados contratados. Com exclusividade, a **OUTORGANTE**, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: **Bruna Carneiro Tavares Nunes, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, Eder Pessoa da Costa, Girlana Granja Peixoto Moreira, Gisela Ladeira Bizarra Morone, Jaques Bernardi, Jean Pablo de Paiva Lopes, Josnei de Oliveira Pinto, Leonardo Faustino Lima, Leonardo da Silva Patzlaff e Leonardo Groba Mendes** aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem **CITAÇÃO**. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES.ª(R$ 29,62). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA; RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDFT20140020462570XWCE
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília-DF

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
Autentico esta cópia reprográfica fiel do original (Lei 8935/94, Art. 6, III, V)
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
06 de Agosto de 2014
TJDFT20140020014578ONWAK
ENOQUES ALVES GOUVEIA
RITA OLIDES BATAO PEREIRA
VENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52344679.

SUBSTABELECIMENTO

GUILHERME LOPES MAIR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, **OAB-DF 32.261**, e **MURILO FRACARI ROBERTO**, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal **OAB-DF 22.934**, substabelecem, com reservas, os poderes da cláusula ***ad judicia*** conferidos pela Caixa Econômica Federal, ao senhor **IURI BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, **OAB-DF 14.066/e**, para a prática dos atos previstos no art. 1°, com as ressalvas no art. 3°, §2°, ambos da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil ([1]).

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

Guilherme Lopes Mair
OAB-DF 32.261

Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

---

[1] **Art. 1° São atividades privativas de advocacia:**
I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)
II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
§ 1° Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. [g.n.]
Art. 3° O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),
§ 1° Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2° **O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1°, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.** [g.n.]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52344657.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 16 / dezembro / 2014.
Ass.:
Carimbo
Ivoner Monteiro da Silva
TEFC - Mat. 2300-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52344657.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: **TC – 021.643/2014-8**
Relator: **Min. José Múcio Monteiro**

0 000521 361604

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, identificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, vem a esse col. Tribunal de Contas da União, requerer a **juntada do instrumento de procuração** anexo, com destaque dos advogados *Guilherme Lopes Mair*, OAB-DF 32.261, e *Murilo Fracari Roberto*, OAB-DF 22.934.

Requer-se, por oportuno, **cópia digitalizada dos autos.**

Pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

Guilherme Lopes Mair
OAB-DF 32.261

Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

11.002-7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52344620.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro – JOSE MÚCIO MONTEIRO

☐ Exmo. Senhor Procurador-

☐ Senhor Secretário-

Nome do Solicitante: **Eric Sarmanho de Albuquerque**

OAB/DF 17.406 **CPF nº 866.745.871-68** Telefone: **(61) 3493-2456**

e-mail: **ericsarmanho@bb.com.br**

Representante de **Banco do Brasil S.A**

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☑ Cópia da(s) peça(s):

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF) 16/12/2014

Eric Sarmanho de Albuquerque
Assessor Jurídico

0 000523 169307

16/12/2014 15:45 000000000

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52345298.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☒ Exmo. Senhor Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☐ Senhor Secretário _____

Nome do Solicitante: EURO GAMA BARBOSA

OAB/— nº —, CPF nº 550.632.766-87, Telefone: (61) 3414-4841

e-mail: euro.barbosa@bcb.gov.br

Representante de BANCO CENTRAL DO BRASIL - AUDITORIA INTERNA

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais ☐ Certidão

☒ Cópia da(s) peça(s) PRONUNCIAMENTO DA SECEX FAZENDA CONCLUÍDO 12.12.2014

Termos em que pede e espera deferimento.

BRASÍLIA - DF, 18/12/2014
(local)

(assinatura)

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0 000519 358302

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____
(local)

_____
(assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52349766.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
10 JUL 2013
RECEBEMOS

Aviso 097/2013–BCB

Brasília, 10 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Augusto Nardes
Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU
SAFS Qd. 4 Lote 1 - Ed. Anexo III Sala 230
70042-900 Brasília – DF

0000502611698

Assunto: Acompanhamento de processos.

Senhor Ministro-Presidente,

Refiro-me ao acompanhamento das matérias de interesse deste Banco Central em trâmite nesse Egrégio Tribunal de Contas.

2. A propósito, indico os servidores SILVIA MARQUES DE BRITO E SILVA (Auditora-Chefe), JOSÉ EBERT SOUSA DE QUEIROZ (Auditor-Chefe Adjunto), IVONETE DA SILVA RABELO (Chefe de Subunidade) e DILMAR RAMOS PEREIRA (Assessor Pleno), para representarem esta Autarquia perante esse Tribunal, com a missão de:

- acompanhar o julgamento das Contas do Administrador Responsável, ou outros processos relativos a esta Autarquia;

- solicitar vistas de autos dos processos;

- dar ciência ou recibo de documentos e adotar providências necessárias ao relacionamento do Banco Central com esse Tribunal de Contas.

3. Por oportuno, solicito tornar sem efeito o Aviso nº 080/2011-BCB-Presi, de 28 de julho de 2011.

Atenciosamente,

Alexandre Antonio Tombini
Presidente

CÓPIA PARA RECIBO

SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 20º andar
70074-900 Brasília – DF
Tel.: (61) 3414-1010 – Fax: (61) 3226-1989
E-mail: presidencia@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52349766.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC N.º 021.643/2014-8

BANCO DO BRASIL S.A, por seu advogado infra-assinado, nos autos supra de **REPRESENTAÇÃO - sigiloso**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa que regem os processos administrativos, requerer cópia do processo em referência, pelo que autoriza a estagiária Alessandra Alves Amado, inscrita na C.I nº 2.717.280 – SSP/DF e no CPF/MF sob nº 026.596.771-66, nos limites das atribuições contidas no art. 9º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), retirar e receber as cópias das peças processuais reproduzidas dos autos, requeridas junto a esse E. Tribunal de Contas, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao *mister*, inclusive, se necessário, assinar eventual termo de solicitação ou recebimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Eric Sarmanho de Albuquerque
OAB/DF 17.406

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição/Seprot
Documento recebido em desacordo com o Anexo I, item I, letra "a" da Port. 305/2009
Data: 16/12/14
2.717.280
Assinatura e RG

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52345322.

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

51a3-f9f1-0bf2-9c34
a9a7-b812-7ab1-d143
www.cartorios.com.br

PROCURAÇÃO bastante que faz(em):**BANCO DO BRASIL S.A.**

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze **(15/09/2014)** nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que comparece(m) como outorgante(s) **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, **ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A e OAB-SC 7459, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP/DF e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Consultores Jurídicos: **EWERTON ZEYDIR GONZALEZ**, OAB/SP 112.680 e CPF nº 061.537.408-90; **LUCINÉIA POSSAR**, OAB/DF 40.297 e CPF nº 540.309.199-87; **MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO**, OAB/BA 8.755 e CPF nº 184.063.861-34; **MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO**, OAB/MG 64.233 e CPF nº 661.124.356-91; **NEILA MARIA BARRETO LEAL**, OAB/DF 15.547 e CPF 114.739.082-72; **VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO**, OAB/SP 99.628 e CPF nº 084.047.998-06; os Consultores Jurídicos Adjuntos: **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, OAB/RJ 93.294 e CPF n.º 981.753.277-15; **AMIR VIEIRA SOBRINHO**, OAB/GO 15.235 e CPF nº 375.372.701-63; **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ**, OAB/SP 74.864, OAB/DF 23.980 e CPF nº 017.693.698-05; **CARLOS EDUARDO LACERDA CONTRERAS**, OAB/RJ 45.111 e CPF n.º 758.221.727-68; **CÉLIO COTA DE QUEIROZ**, OAB/DF 18.265 e CPF nº 258.030.001-59; **EDUARDO LEOPOLDINO BARBOSA**, OAB/DF 18.691 e CPF nº 687.829.856-34; **ELAINE MARIA ROCHA SOARES**, OAB/SP 58.538 e CPF n.º 666.270.958-15; **ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO**, OAB/SP 128.776, OAB-DF 25.206 e CPF nº 147.976.128-19; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, OAB/RJ 97.492 e CPF nº 023.414.437-88; **JEFFERSON LUIS MATHIAS THOME**, OAB/DF 20.666 e CPF nº 033.881.338-16; **JORGE ELIAS NEHME**, OAB/MT 4.642 e CPF nº 329.555.291-68; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, OAB/SP 203.922 e CPF nº 269.266.968-10; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, OAB/MG 65.701 e CPF nº 570.443.846-68; **LEONARDO GAULAND DE MAGALHÃES BORTOLUZZI**, OAB/DF 18.056 e CPF nº 436.047.060-68; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, OAB/SP 148.909 e CPF nº 096.266.228-30; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, OAB/SP 115.012 e CPF nº 086.307.358-13; **PAULO SÉRGIO GALIZIA BISELLI**, OAB/DF 25.219 e CPF nº 026.993.188-09; **RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST**, OAB/SP 119.574 e CPF nº 149.004.138-95; **ROY BARBOSA DE CAMPOS**, OAB/SP 80.047 e CPF n.º 011.555.958-23; **SAMIS ANTÔNIO DE QUEIROZ**, OAB/DF 35.249 e CPF nº 294.820.381-34; **SANDRA MUNIMOS**, OAB/SP 73.026 e CPF n.º 034.821.728-54; **SOLON MENDES DA SILVA**, OAB/RS 32.356 e CPF nº 645.945.640-20; **SONNY STEFANI**, OAB/PR nº 28.709 e CPF n.º 479.726.889-15; **VILMON MALCORRA VILLAGRAN**, OAB/PE 860-B e CPF nº 382.258.400-20; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, OAB/SP 111.593 e CPF n.º 067.952.978-02, os Assessores Jurídicos: **ADRIANO DE ANDRADE**, OAB/SP 140.484 e CPF n.º 077.892.938-85; **ALBERTO LEMOS GIANI**, OAB/DF 10.801 e CPF nº 417.315.491-72; **ALESSANDRO MARINS**, OAB/RJ 163.241 e CPF nº 074.153.497-50, **ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA**, OAB/RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; **ALEX JUNG**, OAB/RS 48.974 e CPF n.º 612.191.690-72; **ALEXANDRE POCAI PEREIRA**, OAB/SC 8.652 e CPF nº 434.423.829-04; **ALEXANDRE SANTOS SAMPAIO**, OAB/RJ 163.545 e CPF nº 804.357.855-91; **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, OAB/RJ 104.731 e CPF n.º 002.734.377-47; **ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA**, OAB/RJ 98.616 e CPF n.º 730.492.987-15; **ALINE CRIVELARI**, OAB/SP 230.844 e CPF n.º 272.948.538-43; **AMÍLCAR MARTINS DE OLIVEIRA**, OAB/DF 14.900 e CPF nº 170.580.661-91; **ANA CLAUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA ABDALLAH KHACHAB**, OAB/SP 184528 e CPF n.º 106.975.878-78; **ANA RAQUEL PEREZ CHERUBINI**, OAB/SP 205.247 e CPF n.º 275.344.788-80; **ANA REGINA MARQUES BRANDÃO**, OAB/AL 4.891 e OAB/BA 33.535 e CPF n.º 533.825.794-72; **ANAIR ISABEL SCHAEFER**, OAB/RS 35.896 e CPF n.º 529.838.970-87; **ANDERSON FORBECK BATTISTELLI**, OAB/DF 39.714 e CPF nº 023.494.519-25; **ANDRÉ PEREIRA DA SILVA BRUNORO**, OAB/SP 199.306 e CPF n.º 271.638.528-94; **ANGELO CESAR LEMOS**, OAB/MG 64.228 e CPF n.º 718.429.506-49; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, OAB/SC 15.672-B e CPF nº 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, OAB/MT 4990-B e CPF nº 291.233.569-87; **ATILIO SANCHEZ COSTA**, OAB/SP 240.692 e CPF n.º

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52345357.

CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DO DF
QNA-4,Lt.34,Taguatinga-DF/(61)3961-8900
AUTENTICACAO: Autentico esta copia que confere com o documento apresentado.
Taguatinga-DF,05 de Dezembro de 2014
Selo Digital: TJDFT20140[illegible]577V6WE

KATRINE APARECIDA GOMES BELO
ESCREVENTE AUTORIZADA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52345357.

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

51a3-f9f1-0bf2-9c34
a9a7-b812-7ab1-d143
www.cartorios.com.br

283.460.898-99; **AUDERI LUIZ DE MARCO**, OAB/SC 20.525-B e CPF nº 182.110.469-20; **BETANIA MARA COELHO GAMA**, OAB/BA 14.331 e CPF nº 505.547.945-00; **BRAINA SARTI MARTINS**, OAB/SP 254.444 e CPF nº 316.561.158-08; **CAIO EDUARDO VON DREIFUS**, OAB/SP 228.229 e CPF n.º 218.335.638-32; **CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO**, OAB/SP 227.743 e CPF n.º 296.189.558-85; **CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA**, OAB/RS 38.358 e CPF 488.944.780-68; **CARLOS EDUARDO GOETTENAUER DE OLIVEIRA**, OAB/SP 302.239 e CPF n.º 013.937.456-60; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, OAB/MG 68.106 e CPF n.º 726.465.196-72; **CARLOS JOSÉ MARCIÉRI**, OAB/SP 94.556 e CPF nº 035.252.638.64; **CASSIA REGINA TRUPPEL**, OAB/SP 170.788 e CPF n.º 050.854.988-44; **CASSIANO ESKILDSSEN**, OAB/PR 34.831 e CPF n.º 024.758.029-52; **CÉSAR JOSÉ DHEIN HOEFLING**, OAB/DF 24.758 e CPF nº 477.105.430-49; **CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA**, OAB/SC 23.507-B e CPF nº 015.408.289-99; **CLAUDIA PORTES CORDEIRO**, OAB/SP 219.265, e CPF n.º 286.434.208-16; **CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA**, OAB/PB 16.109-B e CPF n.º 386.515.725-49; **CLÁUDIO FERNANDO AZEVEDO DE FARIA**, OAB/RJ 132.942 e CPF n.º 079.735.087-08; **CLODOMIRO FERNANDES LACERDA**, OAB/SP 206.858 e CPF n.º 205.998.298-77; **CRISTIANO KINCHESCKI**, OAB/DF 34.951 e CPF n.º 022.807.039-20; **DANIEL JOSÉ ALVES**, OAB/MG 90.929 e CPF nº 034.505.686-80; **DANIELA BERETTA MARÇAL**, OAB/PE 739-B e CPF nº 212.602.278-12; **DAVID CORREA DORIA**, OAB/RS 73.515 e CPF nº 004.005.190-03; **EDNEI SILVA TEIXEIRA**, OAB/SP 185.415 e CPF n.º 271.672.648-57; **EDIVALDO JOSÉ BENTO**, OAB/SP 108.464 e CPF nº 023.698.868-97; **EDSON LUIZ DUCAT**, OAB/DF 26.454 e CPF nº 598.881.139-68; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, OAB/RS 75.055 e CPF nº 988.436.050-20; **EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES**, OAB/PR 23.342 e CPF n.º 632.795.849-49; **EDUARDO LUIS ESTEVES DA SILVA**, OAB/SP 195.517 e CPF nº 251.972.608-31; **ELDA ETTINGER DE MENEZES**, OAB/BA 6.597 e CPF nº 075.623.225-20; **ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN**, OAB/SP 75.543 e CPF n.º 022.506.058-23; **ELIZA MIEKO MIYASHIRO**, OAB/SP 115.872 e CPF n.º 011.915.638-55; **ELIZABETH FAGUNDES**, OAB/SP 200.532 e CPF nº 266.126.818-96; **ELIZANDRO LUIS PARNOW**, OAB/GO 19.262 e CPF n.º 500.506.800-72; **EMY KADMA SILVA SOBRAL GANZERT**, OAB/BA nº 23.413 e CPF nº 998.838.725-34; **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**, OAB/SP 135.811-B e CPF nº 222.049.701-15; **ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE**, OAB/DF 17.406 e CPF n.º 866.745.871-68; **EVANDRO CARLOS ALVES**, OAB/RJ 128.440 e CPF n.º 253.915.288-01; **EVERALDO JOSÉ MARQUINE**, OAB/SP 136.923 e CPF n.º 095.466.198-25; **FÁBIO HENRIQUE GARCIA COSTA**, OAB/SC 25.734 e CPF nº 635.589.121-87; **FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, OAB/SP 268.238 e CPF nº 326.914.358-30; **FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA**, OAB/DF 11.019 e CPF n.º 244.928.171-15; **FLÁVIO RENATO FANCHINI TERRASAN**, OAB/SP 227.304 e CPF nº 222.274.228-58; **FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES**, OAB/CE 9.496 e CPF nº 228.712.413-68; **GABRIELA RAMOS MONTEIRO TAVARES**, OAB/SP 155.991 e CPF n.º 245.419.328-06; **HÉLIO MALTA PINTO**, OAB/MG nº 88.141 e CPF nº 035.788.616-00; **HERBERT LEITE DUARTE**, OAB/DF 14.949 e CPF nº 272.640.921-00; **HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE**, OAB/MS 7.513 e CPF nº 390.763.001-78; **IGOR D'MOURA CAVALCANTE**, OAB/GO 24.343 e CPF n.º 939.746.631-34; **ÍNDIO BRASIL LEITE**, OAB/DF 19.624 e CPF nº 348.185.611-34; **IVAN FIORINDO JUNIOR**, OAB/MG 95.222 e CPF n.º 503.994.116-15; **JAIRO WAISROS**, OAB/DF 24.769 e CPF nº 077.665.208-77; **JANAINA ALMEIDA COSTA**, OAB/RJ 130.520 e CPF n.º 088.187.317-93; **JAYME BRISOLLA JUNIOR**, OAB/SP 137.835 e CPF n.º 074.313.578-42; **JOÃO ALVES SILVA**, OAB/CE 14.869 e CPF n.º 177.129.203-20; **JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA**, OAB/DF 12.939 e CPF n.º 311.372.101-68; **JOSE CARLOS DUTRA BLANCO**, OAB/SC 16.792 e CPF n.º 027.668.399-41; **JOSÉ MAURO AUGUSTO CHAVES**, OAB/CE 14.149 e CPF n.º 315.556.673-68; **KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA**, OAB/MT 11.887-B e CPF nº 907.955.471-53; **LAIS HELENA ORLANDO**, OAB/SP 139.601 e CPF n.º 087.918.788-37; **LEONARDO ELISEI DE FARIA**, OAB/SP 184.405 e CPF n.º 273.747.798-01; **LEONARDO RABELO DE AMORIM**, OAB/DF nº 24.886 e CPF nº 705.162.001-00; **LIBERIO ANTONIO DE MORAIS**, OAB/MG 68.076 e CPF n.º 550.836.686-53; **LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES**, OAB/RJ 126.407 e CPF nº 109.645.838-10; **LUCIMARA LIMA PUEYO VARVELLA VICENTE**, OAB/SP 248.952 e CPF nº 263.432.298-41, **LUIS ALBERTO DA SILVA**, OAB/DF 26.767 e CPF nº 625.730.470-91; **LUIS CARLOS KADER**, OAB/RS 46.088 e CPF nº 493.715.250-53; **LUIZ AUGUSTO FRANCO PEDROSA**, OAB/MT nº 12.150 e CPF nº 915.695.591-04; **LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES**, OAB/DF 38.990 e CPF nº 184.990.662-91; **LUZIMAR DE SOUZA**, OAB/GO 7.680 e CPF nº 166.518.631-34; **MAGDA LUCIA MAZZOCO LEAO PEDROSO**, OAB/RJ 61.329 e CPF n.º 860.824.427-68; **MARCELO GLASHERSTER**, OAB/RJ 76.543 e CPF n.º 839.433.237-49; **MARCELO LIMA CORRÊA**, OAB/DF 12.064, OAB/SP 208.566-A e CPF nº 512.546.201-25; **MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI**, OAB/SP 213.087 e CPF n.º 258.594.828-50; **MARCIA MATIKO MINEMATSU**, OAB/SP 65.109 e CPF n.º 879.681.188-91; **MARCIO MONTENEGRO DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 1.099-B e CPF n.º

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52345357.

CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DO DF
QNA-4,Lt.34,Taguatinga-DF/(61)3961-8900
AUTENTICACAO: Autentico esta copia que
confere com o documento apresentado.
Taguatinga-DF,05 de Dezembro de 2014
Selo Digital: PJDFT20141209355578KIAS

KATRINE APARECIDA GOMES BELO
ESCREVENTE AUTORIZADA

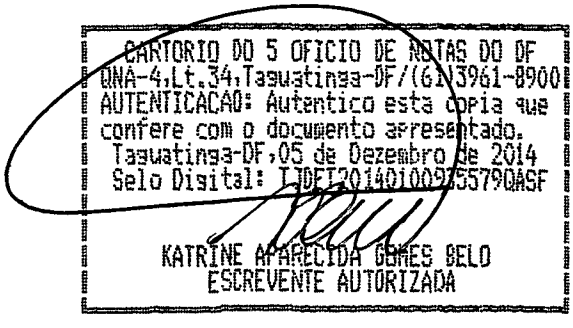
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52345357.

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

51a3-f9f1-0bf2-9c34
a9a7-b812-7ab1-d143
www.cartorios.com.br

294.876.179-49; **MARCOS ELIAS JARA GRUBERT**, OAB/SP nº 239.621 e CPF nº 446.145.001-53; **MARCOS MARTINS DUTRA**, OAB/SC 25.661 e CPF nº 029.080.499-02; **MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA**, OAB/DF nº 27.904 e CPF nº 792.756.801-91; **MARIO RENATO BALARDIM BORGES**, OAB/RS 50.627 e CPF n.º 438.648.560-00; **MARISIO ALVES RIBEIRO DOS SANTOS**, OAB/BA 16.428 e CPF n.º 594.688.745-91; **MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS**, OAB/SP 239.755 e CPF n.º 052.661.048-48; **MARLENE MARQUES**, OAB/GO 21.216 e CPF n.º 306.847.816-20; **MARLY FIGUEIREDO MUBARAC**, OAB/AC 1.180 e CPF nº 196.204.382-72; **MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO**, OAB/SP 229.652 e CPF nº 218.530.658-89; **MATEUS MARCOS**, OAB/SP 239.343 e CPF n.º 219.989.768-07; **MAURICIO NASCIMENTO**, OAB/SP 120.920 e CPF n.º 073.976.388-13; **MAURICIO PEREIRA PREVE**, OAB/SC nº 15.655 e CPF nº 027.930.359-98; **MILTON YASUO FUJIMOTO**, OAB/SP 158.233 e CPF n.º 958.153.508-00; **MOISES VOGT**, OAB/RS 30.215 e CPF n.º 396.677.900-53; **PAOLA CAROLINE SPADOTTO BARBERIS**, OAB/SP 219.222 e CPF n.º 287.591.868-01; **PATRICIA FRANCO TORCIANO**, OAB/SP 256.171 e CPF nº 295.811.068-04; **PEDRO DE CARLI**, OAB/SC 12.801 e CPF nº 476.661.459-34; **PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA**, OAB/SP 148.171 e CPF n.º 756.790.516-72; **PRISCILLA WILLERS**, OAB/RS 60.637 e CPF n.º 967.161.180-04; **RAFAEL ANGELO LOT JUNIOR**, OAB/CE 8.908-B e CPF n.º 024.614.468-81; **RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA**, OAB/RS 64.009 e CPF nº 823.392.520-91; **RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES**, OAB/SP 211.710 e CPF n.º 289.174.878-66; **REGINA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES**, OAB/RJ 43.872 e CPF n.º 744.457.317-49; **REGINA SENE FRANÇA**, OAB/SP 232.430 e CPF nº 279.682.408-08; **RENATA CLAUDIA MARANGONI CHURZZO**, OAB/SP 114.801 e CPF n.º 006.288.928-10; **RENATO JOSE MEME**, OAB/SP 145.068 e CPF nº 109.929.038-40; **RENATO LUIZ MARTINS GAERTNER**, OAB/SC 10.176 e CPF n.º 414.539.990-00; **RENATO RUSCHEL DE MOURA**, OAB/RS 82.001-B e CPF n.º 822.568.700-06; **RODRIGO CHAVES DE CARVALHO**, OAB/RJ nº 162.379 e CPF nº 083.636.517-88; **ROSANE DE OLIVEIRA LACERDA**, OAB/RJ 112.870 e CPF n.º 639.710.036-72; **ROSÂNGELA SEABRA PEREIRA**, OAB/PR 40.157 e CPF n.º 313.149.101-91; **RUBENS MASSAMI KURITA**, OAB/SP 230.492 e CPF nº 086.385.348-09; **RUDOLF SCHAITL**, OAB/TO 163 e CPF n.º 198.569.971-00; **SANDRO DIEHL**, OAB/RS 67.136-B e CPF n.º 843.154.234-91; **SANDRO NUNES DE LIMA**, OAB/DF 24.693 e CPF nº 485.415.320-20; **SÉRGIO LUIZ BARBOSA CHAVES**, OAB/DF 26786 e CPF n.º 587.755.106-00; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, OAB/DF 24.535 e CPF n.º 499.787.721-20; **SCHEILA FABRÍCIA PERDONSINI KLEIN**, OAB/RS 77.402-B e CPF nº 920.743.160-20; **SHIRLEY DA ROSA MARIA KUDO**, OAB/SC 13.720 e CPF n.º 348.250.379-68; **SOLANGE RODRIGUES DA SILVA**, OAB/GO 8.298 e CPF n.º 282.766.711-87; **SUÉLI SANTOS MENDONÇA**, OAB/DF 9.782 e CPF 101.751.051-20; **THIAGO MARINI ZOIA**, OAB/SP 227.508 e CPF n.º 293.944.918-05; **VALDEMI MATEUS DA SILVA**, OAB/SP 213.593 e CPF nº 902.514.828-04; **VALDIR DE CARVALHO MARTINS**, OAB/SP 93.570 e CPF n.º 010.822.448-13; **VICENTE PAULO DA SILVA**, OAB/DF 19.578 e CPF n.º 593.677.416-34; **VILMAR DE SOUZA CARVALHO**, OAB/GO 17.820 e CPF 331.079.041-04; **VITOR DA COSTA SOUZA**, OAB/DF 17.542 e CPF nº 856.301.951-15; **WILDERSON BOTTO**, OAB/MG 66.037 e CPF nº 618.146.606-15; **WILSON PEDRO SAMPAIO**, OAB/SC 5.469 e CPF nº 180.402.769-34; **WILSON ROBERTO PARPINELLI**, OAB/SP 135.266 e CPF nº 087.004.538-54, todos brasileiros, advogados, domiciliados na Sede do Outorgante, (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da **cláusula *ad judicia***, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais de: **receber CITAÇÃO, este conferido apenas aos Consultores Jurídicos e aos Consultores Jurídicos Adjuntos**, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o Outorgante, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos, em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o Outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como convenente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os Outorgados ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52345357.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52345357.

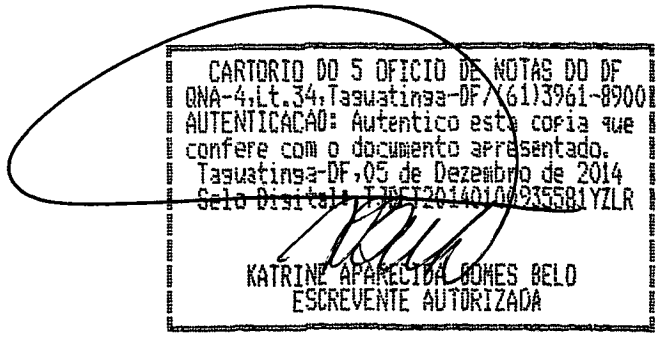
QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

51a3-f9f1-0bf2-9c34
-a9a7-b812-7ab1-d143
www.cartorios.com.br

todos os atos praticados pelos advogados acima nominados que não extrapolem os poderes ora outorgados. Os poderes ora outorgados poderão ser exercidos conjunta ou individualmente. Os poderes ora conferidos aos Outorgados, exceto o de receber CITAÇÃO, podem ser substabelecidos, com ou sem reserva de iguais poderes. (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao outorgante quanto ao significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. **(aa.)MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais.** Trasladada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00128845, no valor de R$ 29,62, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20140100696835KXVE. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO ( ) DA VERDADE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52345357.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52345357.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Assunto: Autorização

Autorizo o Senhor Euro Gama Barbosa, RG M 3.833.111– SSP/MG, CPF 550.632.766-87 a solicitar cópia do TC 021.643/2014-8, de caráter sigiloso.

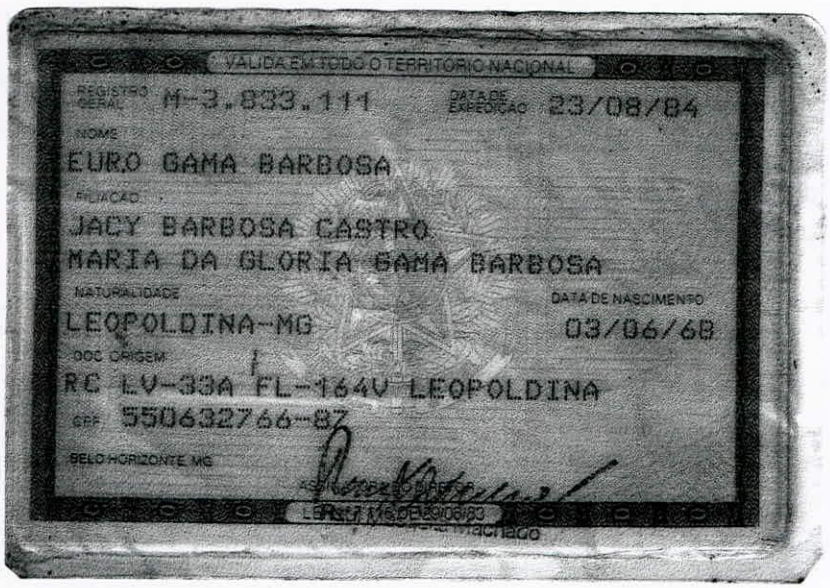
Ivonete da Silva Rabelo
RG: 394.690-SSP/DF
CPF: 120.171.401-04

4.535.338-7 - Ivonete da Silva Rabelo
Chefe de Subunidade
AUDIT/COREX

Auditoria Interna
Consultoria de Relacionamento com Órgãos de Controle Externo - Corex
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília(DF)
Tel.: (61)3414-2557- Fax: (61)3414-3764
E-mail: corex.audit@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52349787.

CONFERE COM O ORIGINAL
NOME: EURIDO OTÁVIO FILHO
MATRÍCULA: 20571-2
ASSINATURA: Eurido Otávio Filho
DATA: 18 / 12 / 2024.


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL M-3.833.111 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/08/84
NOME
EURO GAMA BARBOSA
FILIAÇÃO
JACY BARBOSA CASTRO
MARIA DA GLORIA GAMA BARBOSA
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO
LEOPOLDINA-MG 03/06/68
DOC ORIGEM
RC LV-33A FL-164V LEOPOLDINA
CPF 550632766-87
BELO HORIZONTE MG


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO TITULAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52349787.

TC 021.643/2014-8
Natureza: Representação
Unidades: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Secretaria do Tesouro Nacional

DESPACHO

De ordem, encaminhe-se à Unidade Técnica para identificação e fornecimento das cópias às quais o Banco Central, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal podem ter acesso, desde que tenham sido solicitadas mediante procurador regularmente habilitado. Em seguida, tramite-se ao Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, conforme indicado pela Unidade Técnica (letra "a" das propostas de encaminhamento da intrução de peça 109).

Brasília, 13 de janeiro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
RICARDO GABAN FERNANDEZ
Chefe de Gabinete

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52342998.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME
GABINETE DA MINISTRA
Esplanada dos Ministérios – Bloco C, 6º andar – CEP 70346-900
Tel.: (61) 2030-1095 - Fax.: (61) 2030-2050

Ofício nº 010 AECI/MDS-2015

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2015.

A Sua senhoria o Senhor
JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Ministro do Tribunal de Contas da União
SAFS Qd. 4 Lote 1 – Ed. Sede - Sala 237
70.042-900 Brasília/DF

Assunto: **requerimento para vista do Processo TC – 021.643/2014-8**

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito, nos termos do art. 163 do Regimento Interno dessa egrégia Corte de Contas, vista ao Processo TC – 021.643/2014-8, que trata de representação acerca de atraso do repasse a instituições financeiras públicas e privadas de verbas destinadas ao pagamento de despesas de responsabilidade do governo federal.

2. O pedido se insere nas prerrogativas que o art. 13 do Decreto nº 3.591/2000 confere aos Assessores Especiais de Controle Interno para auxiliar e orientar os dirigentes do MDS nos assuntos pertinentes ao controle interno e externo.

Atenciosamente,

LEICE MARIA GARCIA
Assessora Especial de Controle Interno do MDS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52421972.

Sarah Eugenia de Souto Miranda

De: Leice Maria Garcia <leice.garcia@mds.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 29 de janeiro de 2015 18:15
Para: Gabinete do Procurador JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Assunto: RES: Resposta ao Ofício nº 010 AECI/MDS-2015 - requerimento para vista do Processo TC-021.643/2014-8

Prezada Sarah,

Grata pela resposta.

Cordialmente,

Leice M. Garcia
Assessora Especial de Controle Interno
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Tel: (61)20301095 / (61)93210033

De: Gabinete do Procurador JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA [mailto:proc-jmo@tcu.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 29 de janeiro de 2015 11:01
Para: Leice Maria Garcia
Assunto: Resposta ao Ofício nº 010 AECI/MDS-2015 - requerimento para vista do Processo TC-021.643/2014-8

Cara Sra. Leice Garcia,

Em atenção ao Ofício nº 010 AECI/MDS-2015, de ordem, informo que seu requerimento para vista do Processo TC-021.643/2014-8 foi deferido.
O processo encontra-se neste gabinete: SAFS Qd 4, Lote 1, Edifício Sede, Sala 121.
Qualquer dúvida, favor entrar em contato.

Cordialmente,

Sarah Eugênia de Souto Miranda
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Matrícula: 5862-9
(61) 3316-7136

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52504512.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC 021.643/2014-8 (com 121 peças)
Apensos: TC 015.891/2014-3 e TC 029.938/2014-7

Representação

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de representação formulada por este Procurador do Ministério Público de Contas (peça 1) em razão de indícios de irregularidades, noticiados em jornais e revistas de grande circulação no país (peça 3), relacionados ao atraso no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários.

Após a exposição sucinta dos fatos noticiados pela imprensa e a menção a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) que regem as operações de crédito dos entes públicos, o Ministério Público de Contas requereu a realização de inspeção no Banco Central do Brasil e no Tesouro Nacional, e, se fosse o caso, em outros órgãos e entidades, com o objetivo de (peça 1, pp. 6/7):

> "(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;
> (ii) acaso confirmadas as operações de crédito, promover a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;
> (iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, promover a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;
> (iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias."

No despacho de peça 2, Vossa Excelência determinou a autuação da representação pela SecexFazenda e a manifestação da referida unidade técnica quanto à proposta de inspeção formulada pelo representante.

A SecexFazenda autuou a representação e pronunciou-se favoravelmente à realização da inspeção solicitada (peças 7 a 9), a qual foi autorizada por Vossa Excelência, nos termos do despacho de peça 14.

Destaque-se que, por determinação do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi apensado a estes autos o TC 015.891/2014-3, que trata de representação da SecexFazenda acerca de supostas irregularidades relacionadas ao atraso na transferência, pela União, dos recursos devidos a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

estados e municípios referentes aos royalties do petróleo, às compensações financeiras pelo uso de recursos hídricos e à cota-parte do salário-educação.

A inspeção foi realizada no período de 6 a 31.10.2014 (peça 109, p. 1) e abrangeu os seguintes órgãos e entidades: Banco Central do Brasil (Bacen), Ministério da Fazenda (MFAZ), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Caixa Econômica Federal (Caixa), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades (CIDADES) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O volume de recursos fiscalizados foi da ordem de R$ 1,17 trilhão, correspondente ao montante da dívida interna líquida do Governo Federal no final de outubro de 2014, mas as análises realizadas pela equipe de auditoria não compreenderam todas as situações existentes de repasses de recursos da União às instituições financeiras e aos entes federados, o que significa que as irregularidades encontradas não são exaustivas, podendo ser ainda maiores.

O objetivo da inspeção foi identificar eventuais irregularidades em repasses do Governo Federal às instituições financeiras e aos demais entes federados, de modo a responder às seguintes questões de auditoria (peça 109, p. 4):

> "Questão 1 – os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?
> Questão 2 – qual a natureza e as demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?
> Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?
> Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?"

Como resultado dos trabalhos de inspeção, a equipe de auditoria da SecexFazenda elaborou relatório de fiscalização (peça 109), em cuja conclusão foram assim resumidas as irregularidades identificadas (peça 109, p. 74):

> "428. Foram listados achados em relação aos seguintes aspectos: (i) dívidas não registradas nas estatísticas fiscais; (ii) despesas primárias não registradas nas estatísticas fiscais; (iii) realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei; (iv) execução de despesa sem dotação orçamentária; e (v) atrasos no repasse de recursos a estados e municípios e ao INSS.
> 429. Com relação às dívidas não registradas nas estatísticas fiscais, têm-se: (i) passivos junto à CAIXA – Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego; (ii) passivos junto ao BB – Equalização da Safra Agrícola e Títulos e Créditos a Receber junto ao Tesouro Nacional; (iii) passivos junto ao BNDES – Programa de Sustentação do Investimento (PSI); e (iv) passivos junto ao FGTS no âmbito do PMCMV.
> 430. Com relação às despesas primárias não registradas nas estatísticas fiscais, têm-se aquelas relacionadas ao: (i) Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego; (ii) Equalização da Safra Agrícola; (iii) Títulos e Créditos a Receber do Tesouro Nacional; (iv)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Programa de Sustentação do Investimento (PSI); (v) FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV); e (vi) FGTS - Lei Complementar nº 110, de 2001.

431. Quanto à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei, têm-se: (i) adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do Programa Bolsa Família; (ii) adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial; (iii) adiantamentos concedidos pelo FGTS/CAIXA no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; e (iv) Tesouro Nacional e BNDES – no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

432. No que tange à execução de despesa sem dotação orçamentária, tem-se o pagamento de dívidas junto ao FGTS no âmbito do PMCMV.

433. Por fim, quanto aos achados associados a atrasos no repasse de recursos a estados e municípios e ao INSS, têm-se: (i) atraso no repasse de recursos referentes aos royalties do petróleo e à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos; (ii) atraso no repasse de recursos referentes à cota-parte do salário educação; e (iii) atraso no repasse de recursos ao INSS para pagamento de benefícios previdenciários."

Em face dos referidos achados, a equipe de auditoria, com a anuência do dirigente da SecexFazenda, formulou a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peça 109, pp. 75/80, e peça 111):

"a) em razão de o Exmo. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira ter requerido a oportunidade de oficiar nos autos após a instrução promovida por esta Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, determinar que os presentes autos lhe sejam encaminhados com a maior brevidade possível;

b) em razão do princípio da transparência fiscal positivado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Banco Central do Brasil em seu sítio na rede mundial de computadores:

b.1) determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:

b.1.1) publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais; (itens 98 a 105)

b.1.2) registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

b.1.2.1) os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos ao item 'Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola'; (itens 106 a 120)

b.1.2.2) os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos ao item 'Título e créditos a receber – Tesouro Nacional'; (itens 121 a 123)

b.1.2.3) os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI); e (itens 124 a 143)

b.1.2.4) os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar nº 110, de 2001. (itens 144 a 180)

b.1.3) em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

b.1.3.1) dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido; (itens 187 a 207)
b.1.3.2) dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se referem a Lei nº 8.427, de 1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 315, de 2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido; (itens 208 a 236)
b.1.3.3) dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido; (itens 237 a 243)
b.1.3.4) da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do PSI de que trata a Lei nº 12.096, de 2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido; (itens 244 a 248)
b.1.3.5) da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei nº 11.977, de 2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento; e (itens 249 a 256)
b.1.3.6) da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos recursos não repassados pela União e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União. (itens 257 a 266)
c) em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:
c.1) determinar:
c.1.1) à Caixa Econômica Federal, em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que efetue, no prazo estabelecido pelo art. 33, § 2º, da referida Lei Complementar, a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros relacionados à realização da operação de crédito de que trata o presente item; (itens 269 a 286)
c.1.2) ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue, de imediato, a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal; (itens 269 a 286)
c.2) encaminhar os presentes autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e (itens 269 a 286)
c.3) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, IV, 'b', todos da Lei Complementar nº 101, de 2000: (itens 269 a 286)
c.3.1) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;
c.3.2) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;
c.3.3) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

c.3.4) Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da Caixa Econômica Federal; e
c.3.5) Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello – CPF 491.467.346-00 – Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
d) em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial:
d.1) determinar:
d.1.1) à Caixa Econômica Federal (CAIXA), em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que efetue, no prazo estabelecido pelo art. 33, § 2º, da referida Lei Complementar, a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros relacionados à realização da operação de crédito de que trata o presente item; (itens 287 a 312)
d.1.2) ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que efetue, de imediato, a cobertura de saldo negativo porventura existente nas contas de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial mantidas junto à Caixa Econômica Federal; (itens 287 a 312)
d.2) encaminhar os presentes autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e (itens 287 a 312)
d.3) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono-Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, IV, 'b', todos da Lei Complementar nº 101, de 2000: (itens 287 a 312)
d.3.1) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;
d.3.2) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;
d.3.3) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;
d.3.4) Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da CAIXA; e
d.3.5) Manoel Dias – CPF 007.829.719-20 – Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
e) em relação aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009:
e.1) determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item, em virtude do que determinam o art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, e o art. 32, § 1º, I a V, da Lei Complementar nº 101, de 2000; (itens 313 a 324)
e.2) encaminhar os presentes autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei; e (itens 313 a 324)
e.3) chamar em audiência os gestores identificados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e pelo art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964: (itens 313 a 324)
e.3.1) Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades;
e.3.2) Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e
e.3.3) Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.
f) em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias nº 122, de 10 de abril de 2012, nº 357, de 15 de outubro de 2012, e nº 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000:
f.1) determinar:
f.1.1) ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que efetue, no prazo estabelecido pelo art. 33, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros relacionados à realização da operação de crédito de que trata o presente item; (itens 325 a 338)
f.1.2) ao Ministério da Fazenda que efetue, de imediato, o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei nº 12.096, de 2009; (itens 325 a 338)
f.2) encaminhar os presentes autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e (itens 325 a 338)
f.3) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal [sic] para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial [sic], contrariando o que estabelecem o § 1º, I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, IV, 'b', todos da Lei Complementar nº 101, de 2000: (itens 325 a 338)
f.3.1) Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da edição da Portaria nº 122, de 10 de abril de 2012;
f.3.2) Nelson Henrique Barbosa Filho – CPF 009.073.727-08 – Ministro de Estado da Fazenda interino, em razão da edição da Portaria nº 357, de 15 de outubro de 2012;
f.3.3) Dyogo Henrique de Oliveira – CPF 768.643.671-34, Ministro de Estado da Fazenda interino, pela edição da Portaria nº 29, de 23 de janeiro de 2014;
f.3.4) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;
f.3.5) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;
f.3.6) Adriano Pereira de Paula – CPF 743.481.327-04 – Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e
f.3.7) Luciano Coutinho – CPF 095.048.855-00 – Presidente do BNDES.
g) em relação ao pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei nº 11.977, de 2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

g.1) em razão do disposto pelo art. 59, § 1º, I [sic], da Lei Complementar nº 101, de 2000, alertar o Poder Executivo a respeito da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais; (itens 339 a 354)
g.2) chamar em audiência os gestores identificados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei nº 11.977, de 2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000: (itens 339 a 354)
g.2.1) Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades;
g.2.2) Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e
g.2.3) Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.
h) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei nº 7.990, de 1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:
h.1) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere a Lei nº 7.990, de 1989, sejam sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei; e (itens 356 a 370)
h.2) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei nº 7.990, de 1989, aos estados, Distrito Federal e municípios: (itens 356 a 370)
h.2.1) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;
h.2.2) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e
h.2.3) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.
i) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que tratam o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República e o Decreto nº 6.003, de 2006:
i.1) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República sejam sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 6.003, de 2006; e (itens 371 a 390)
i.2) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que tratam o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República e o Decreto nº 6.003, de 2006: (itens 371 a 390)
i.2.1) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;
i.2.2) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e
i.2.3) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.
j) em relação aos atrasos no repasse de recursos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

j.1) recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários sejam repassados tempestivamente ao INSS, para que este possa transferi-los às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento de respectivos valores aos seus respectivos beneficiários. (itens 391 a 397)

k) em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS:

k.1) recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro de referidas movimentações. (itens 398 a 411)"

II

O Ministério Público de Contas, pelos sólidos fundamentos expressos no relatório de fiscalização, aquiesce à proposta de encaminhamento ofertada pela SecexFazenda, com pequenos ajustes.

Os achados identificados pela equipe de auditoria confirmaram os indícios de irregularidades relatados na representação, ou seja, o Tesouro Nacional atrasou de forma sistemática o repasse às instituições financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios sociais (bolsa família, abono salarial e seguro-desemprego), previdenciários (INSS) e econômicos (subvenções em financiamentos bancários).

Referidos atrasos, à exceção dos relativos aos repasses ao INSS, apresentam nítidas características de operação de crédito (de natureza orçamentária ou extraorçamentária, conforme o caso) entre a União e a instituição financeira, uma vez que esta, ao efetuar, no prazo devido, o pagamento dos benefícios aos destinatários finais, torna-se credora da União pelo montante dos valores pagos.

Com efeito, nos termos do art. 29, III, da Lei Complementar 101/2000, operação de crédito é definida como o "*compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros*".

Não há dúvida de que, nos casos em que **a instituição financeira efetua, com recursos próprios, pagamento de despesas de responsabilidade da União, esta assume o compromisso financeiro de repassar àquela os recursos federais correspondentes, acrescidos dos encargos financeiros eventualmente acordados entre as partes**.

Não é à toa, pois, que as instituições financeiras públicas inspecionadas na fiscalização empreendida pela SecexFazenda **registraram, em seus ativos**, os valores a receber do Tesouro Nacional referentes aos pagamentos de despesas de responsabilidade do Governo Federal.

O contrário, porém, não vinha sendo feito, ou seja, **os passivos da União oriundos dos referidos atrasos não estavam sendo computados na Dívida Líquida do Setor Público** (DLSP), a qual é calculada mensalmente pelo Banco Central e serve de base à apuração dos resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (art. 4º, § 1º, da LC 101/2000).

O impacto dessas operações na dívida líquida e, consequentemente, nos resultados fiscais, só era captado pelo Bacen no momento do efetivo desembolso dos recursos federais, isto é, no momento em que os valores eram sacados da Conta Única do Tesouro Nacional em favor das instituições financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso das despesas referentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono salarial, a equipe de auditoria verificou que, ao longo do exercício de 2013 e dos sete primeiros meses do exercício de 2014 (jan. a jul./2014), a Caixa Econômica Federal utilizou recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União, uma vez que esta, em regra, só repassava os respectivos recursos financeiros àquela no início do mês subsequente ao do pagamento.

Como tais despesas, em razão da metodologia equivocada adotada pelo BACEN, só estavam produzindo impacto sobre a dívida líquida (= obrigações – haveres) no momento do desembolso dos recursos pela União (redução dos haveres), **o resultado fiscal** (variação da dívida líquida, segundo o método "abaixo da linha") **calculado pelo Bacen ao final de cada mês foi superior ao que efetivamente seria devido.**

Registre-se que o Departamento Econômico do Banco Central - Depec, em documento encaminhado a esta Corte, datado de 28.8.2014 (peça 92, pp. 20/2), **reconheceu que os valores a receber pela Caixa relativos aos pagamentos dos benefícios sociais citados** (registrados na subconta Cosif de uso interno da CEF 1.8.8.65.99.48 – Outros Créditos/Diversos/Pagamentos a Ressarcir/Outros Pagamentos/Valores a Receber – Programas Sociais) **não estavam abrangidos "*na coleta automatizada de dados da apuração fiscal*"** e sugeriu que, a partir de agosto de 2014, tais valores fossem incorporados aos passivos financeiros do Governo Federal, "*com o consequente impacto no resultado fiscal primário do período*". **Foi informado, também, que o saldo dos valores a receber pela Caixa ao final de agosto de 2014, relativos ao bolsa família, ao abono salarial e ao seguro-desemprego, era de R$ 1.740,5 milhões** (peça 92, p. 21). Ademais, ficou consignado em tal documento o seguinte entendimento (peça 92, pp. 20/1, grifou-se):

> "8. Entre os serviços prestados ao governo pelas instituições financeiras, destaca-se o pagamento de despesas primárias mediante transferência de recursos públicos. Tradicionalmente, o montante dessas transferências cobre as despesas a serem pagas, podendo ocorrer eventuais diferenças oriundas do *floating* entre a transferência dos recursos e o pagamento, que, no caso de ser negativo (transferências menores que pagamentos), é coberto momentaneamente pela instituição financeira. Ressalte-se que, regra geral, o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é captado nas estatísticas fiscais por meio da redução de disponibilidade do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal).
>
> 9. Por outro lado, o crescimento da diferença negativa entre os recursos repassados pelo governo e o pagamento de despesas pelas instituições financeiras realça a significância econômica do passivo para o setor público junto ao sistema financeiro, devendo, portanto, ser captada na apuração do endividamento líquido, com impacto no resultado fiscal do período, na forma da metodologia utilizada. Destaque-se, inclusive, que outras operações de natureza similar já recebem esse tratamento na metodologia de apuração fiscal, a exemplo de adiantamentos para pagamentos do INSS.
>
> 10. A metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP). Nesse sentido, as obrigações acima mencionadas, decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal. Do ponto de vista econômico, que baliza a apuração da estatística, trata-se de recursos efetivamente desembolsados pelas instituições financeiras em favor do setor público para pagamento de despesas não financeiras (primárias), embora existam aspectos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

de ordem jurídica ainda não pacificados, notadamente quanto à caracterização como concessão de crédito e/ou enquadramento nos ditames da LRF.

11. A metodologia adotada alinha-se com o padrão internacional sobre o assunto. O FMI, em seu Government Finance Statistics Manual 2001 (GFSM), estabelece que '*most contracts, also referred to as instruments or financial instruments, that underlie a financial claim are created when one unit agrees to repay the funds in the future. In many cases, financial claims are explicitly identified by formal documents expressing the debtor-creditor relationship. In some cases, however, a financial claim is created by an implicit provision of funds by the creditor to the debtor*'. Entendimento semelhante também é indicado pelo mesmo Manual, em sua versão de 2014: '*a liability is established when one unit (the debtor) is obliged, under specific circumstances, to provide funds or other resources to another unit (the creditor). Normally, a liability is established through a legally binding contract that specifies the terms and conditions of the payment(s) to be made, and payment according to the contract is unconditional. Whenever a liability exists, the creditor has a corresponding financial claim on the debtor. A financial claim is an asset that typically entitles the owner of the asset (the creditor) to receive funds or other resources from another unit, under terms of a liability*".

Verifica-se, portanto, que **o próprio Banco Central reconheceu** que as obrigações da União junto à Caixa Econômica Federal oriundas da diferença negativa entre os recursos repassados pela primeira e os recursos despendidos pela segunda para o pagamento das despesas dos programas sociais do governo **devem ser incluídas na Dívida Líquida do Setor Público - DLSP e impactar, portanto, o resultado fiscal do respectivo período de apuração** (peça 108, p. 40).

Além desses passivos junto à Caixa, **a equipe de inspeção identificou passivos da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS, os quais, igualmente, não estavam sendo computados na Dívida Líquida do Setor Público**.

Em relação ao Banco do Brasil, foram verificados passivos não captados nas estatísticas fiscais alusivos à equalização de taxas de juros de crédito rural (Lei 8.427/1992 e Portaria MF 315/2014) e a outras subvenções (Leis 10.696/2010, 11.110/2005, 11.322/2006 e 11.775/2008, Resoluções do Conselho Monetário Nacional, etc.).

Ao final de junho de 2014, os saldos a pagar referentes às subvenções agrícolas e às demais subvenções alcançavam, respectivamente, as expressivas montas de R$ 7.943.736 mil (peça 109, p. 33) e R$ 1.796.223.859,66 (peça 109, p. 35). Com base nas tabelas contidas à peça 109, pp. 34/7, a equipe de inspeção apurou que, **no período de 2012 a 2014, o Bacen deixou de computar no cálculo do resultado primário dispêndios nos valores totais de R$ 3.736.865.089,23 e de R$ 558.692.238,87, relativos, respectivamente, às subvenções agrícolas e a outras subvenções devidas e não pagas ao Banco do Brasil.**

No tocante ao BNDES, foi identificado um passivo da União, relacionado a equalizações de taxa de juros (Lei 12.096/2009 e Portarias do Ministério da Fazenda) não pagas ao referido banco, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), que, **embora integre o rol de obrigações que compõe a DLSP, não estava sendo registrado pelo seu valor correto nas estatísticas fiscais**.

De fato, a equipe de fiscalização identificou uma discrepância enorme entre o saldo registrado na DLSP e o apontado pela STN. Consta do relatório de fiscalização que, "*de acordo com dados encaminhados pelo Bacen (peça 100, fl. 4), o saldo registrado na DLSP, em junho de 2014, é de R$ 7.485.881.416. Mas, de acordo com a STN (peça 99), o saldo de referido passivo seria de R$ 19.643.867.337,18*" (peça 109, p. 37).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

A tabela constante à peça 109, p. 38, demonstra que, "*desde o ano de 2009, ano de implementação do PSI,* ***cerca de R$ 13,2 bilhões deixaram de ser registrados como despesas primárias*** *no âmbito de referido programa. Em 2013 foram R$ 4,7 bilhões e, até o 1º semestre de 2014, foram R$ 2,8 bilhões*" (grifou-se)

Quanto ao FGTS, que tem como agente operador a Caixa Econômica Federal (art. 4º da Lei 8.036/1990), foram identificados três tipos de crédito junto à União.

O primeiro, cujo saldo ao final de setembro de 2014 era de R$ 638,4 milhões (peça 71, p. 4), representa valores relacionados à Resolução do Conselho Curador do FGTS 574/2004 (Lei 6.024/1974, Medida Provisória 2.196/2001 e Acórdãos 2.661/2005 e 2.425/2008, da 1ª Câmara do TCU).

O segundo, cujo saldo ao final de setembro de 2014 era de R$ 7.666,3 milhões (peça 94, p. 4), refere-se a **adiantamentos efetuados pelo FGTS à União** no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV – Lei 11.977/2009).

Por fim, o terceiro, cujo saldo ao final de setembro de 2014 era de R$ 10.049,1 bilhões (peça 95), é decorrente da arrecadação da contribuição social de que trata a Lei Complementar 110/2001 (Portaria STN 278/2012).

Tais ativos do FGTS, todavia, não estavam inseridos em nenhum item da DLSP (peça 109, p. 23), muito embora atendessem aos critérios estabelecidos pela metodologia "abaixo da linha" (adotada pelo Banco Central, a teor do seu Manual de Estatísticas Fiscais) **para integrarem a dívida do setor público,** assim descritos no relatório de fiscalização (peça 109, p. 24):

> "(i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras; e
> (ii) as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro."

Segundo a unidade técnica, os três citados passivos da União junto ao FGTS originaram-se "*de operações que, de uma forma ou outra, foram intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*" (peça 109, p. 24), **de modo que deveriam estar sendo captados nas estatísticas fiscais produzidas pelo Bacen.**

Especificamente em relação ao Programa Minha Casa Minha Vida, o Bacen só capta as variações primárias deficitárias que ocorrem no saldo da Conta Única. Porém, como grande parte das subvenções concedidas no ato da contratação do financiamento habitacional **tem sido paga com recursos próprios do FGTS**, ao amparo do art. 82-A da Lei 11.977/2009, **para posterior ressarcimento pela União**, vultosos dispêndios primários do governo federal deixaram de ser registrados nas estatísticas fiscais desde o ano de implementação do programa (2009). **O montante de variações primárias deficitárias que se deixou de registrar entre 2009 e setembro de 2014 foi de quase R$ 6,3 bilhões**, a teor da tabela à peça 109, p. 39.

Também deixaram de ser adequadamente registradas as dívidas da União referentes às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, as quais, embora consubstanciem receitas da União, devem ser integralmente repassadas à Caixa Econômica Federal, para serem incorporadas ao FGTS (art. 3º, § 1º, da LC 110/2001).

De acordo com a unidade técnica, o montante arrecadado com tais contribuições, desde 2001 até março de 2012, era automaticamente repassado ao FGTS, sem trânsito pela Conta Única. Porém, com a edição da Portaria STN 278/2012, as contribuições arrecadadas passaram a ser recolhidas à Conta Única do Tesouro, sendo que o repasse ao FGTS passou a depender da programação financeira junto ao Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Na prática, a partir de abril de 2012, apenas parte dos recursos foi repassada ao FGTS, o que, de acordo com a SecexFazenda, "*fez com que o saldo da dívida da União junto ao FGTS alcançasse o montante de cerca de R$ 10 bilhões*" (peça 109, p. 40, grifou-se)

Tendo em vista que o Bacen não considera tal dívida como um passivo para fins de apuração do resultado fiscal, desde abril de 2012 a setembro de 2014, cerca de "***R$ 6,8 bilhões deixaram de ser registrados como despesas primárias no relacionamento 'União x FGTS' no âmbito da Lei Complementar nº 110, de 2001***" (vide tabela à peça 109, pp. 40/1, grifou-se).

No que tange aos recursos referentes aos royalties do petróleo, à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, à cota-parte do salário educação e aos benefícios do INSS, também foram identificados atrasos sistemáticos nos repasses efetuados pelo Tesouro Nacional aos estados e municípios ou às instituições bancárias, conforme o caso.

De acordo com o art. 8º da Lei 7.990/1989, as compensações financeiras a estados, Distrito Federal e municípios pelo aproveitamento de recursos hídricos e pela exploração do petróleo devem ser pagas pela União até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

Todavia, dados compilados pela equipe de auditoria demonstram que, a partir de fevereiro de 2014, **referidos pagamentos passaram a ocorrer além do referido prazo legal** (peça 109, pp. 63/4). Transcreve-se, a seguir, por elucidativo, parte do relatório de fiscalização que tratou da questão (peça 109, pp. 65/6):

> "(...) A partir de fevereiro de 2014, entretanto, os pagamentos passaram a ocorrer além do prazo previsto pelo art. 8º da Lei nº 7.990, de 1989. Como se pode verificar, os recursos somente saíam da Conta Única do Tesouro no Bacen para os demais entes federados no primeiro dia útil do mês subsequente ao da emissão da ordem bancária. E essa situação somente ocorria porque, embora as ordens bancárias tenham sido emitidas até o último dia do mês, o horário de suas emissões – sempre após as 17:10 – fazia com que os recursos somente fossem sacados da Conta Única no dia útil subsequente. Perceba-se que tal sistemática só não era adotada quando o valor a transferir era, em relação aos transferidos normalmente, irrisório, como é o caso da transferência do dia 29/07/2014 (tabela 20) e do dia 05/03/2014 (tabela 21).
>
> 362. Referida sistemática de transferência realizou-se, ao que parece, com o objetivo de postergar variações primárias deficitárias para o mês subsequente, isso porque, de acordo com os critérios adotados pelo Departamento Econômico do Bacen para o cálculo do endividamento líquido, como referidos atrasos não são registrados como passivos integrantes da DLSP, as variações primárias deficitárias relacionadas às transferências de que trata a Lei nº 7.990, de 1989, somente são captadas quando o recurso é sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen.
>
> 363. Embora o Tesouro Nacional, dadas as características e critérios adotados pela metodologia oficial de apuração de resultado fiscal, tenha obtido êxito na postergação das variações primárias para os meses subsequentes ao que deveriam ter ocorrido, há que se frisar que a adoção de tal procedimento acabou por fazer que, no entendimento da equipe de auditoria, a determinação contida no art. 8º da Lei nº 7.990, de 1989, não fosse observada.
>
> 364. Ora, como determina referido dispositivo, o pagamento dos recursos deve ser efetuado até o último dia do mês. No entanto, o que se observa é que o que estava ocorrendo até o último dia do mês era a 'emissão da ordem bancária' e não o pagamento/transferência dos recursos.
>
> 365. A equipe considera, portanto, que a União, por intermédio da STN, descumpriu a legislação pertinente às transferências de que trata a Lei nº 7.990, de 1989.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

366. Vale dizer, a conduta de atrasar a realização de referidas transferências provoca efeitos perversos sobre as finanças dos entes federados que devem receber os recursos e benefícios para a própria União. Explica-se.

367. A Receita Corrente Líquida (RCL) é um dos parâmetros mais importantes das finanças públicas de cada ente federado. De acordo com o art. 2º, IV, da LRF, a RCL deve ser assim calculada, *in verbis*:

> 'Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
> (...)
> IV - **receita corrente líquida: somatório das** receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, **deduzidos**:
> a) **na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal**, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
> (...)
> § 3º A receita corrente líquida **será apurada somando-se as receitas arrecadadas** no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.' (Grifou-se)

368. Como se vê, ao final de cada quadrimestre, apura-se a RCL, somando-se as receitas correntes efetivamente realizadas – que tenham entrado nos cofres do ente federado – nos últimos doze meses. Significa dizer que, se o recurso não sai dos cofres da União para o dos entes federados, então não há que se falar em arrecadação de recursos para os entes beneficiários das respectivas transferências. Ou seja, se a União posterga a transferência dos recursos para o mês subsequente, então o impacto sobre o montante da RCL também só ocorrerá no mês subsequente.

369. De outro lado, haja vista o teor da alínea 'a' do art. 2º, IV, da LRF, transcrito acima, ao não transferir os recursos dentro do próprio mês, abre-se espaço para que a União não deduza respectivo montante no cálculo de sua própria RCL."

Situação semelhante de atraso de repasses a estados e municípios ocorreu em relação à cota-parte da contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 6º, da Constituição Federal. Segundo o art. 8º, § 1º, do Decreto 6.003/2006, os valores arrecadados pela União a título de salário-educação devem ser disponibilizados ao FNDE até o dia 10 do mês subsequente. Já o FNDE deve repassar as cotas estaduais e municipais até o vigésimo dia do mês do recebimento (art. 9º, II e § 2º, do Decreto 6.003/2006).

Contudo, dados coletados pela equipe de inspeção demonstram que, a partir de dezembro de 2013, as liberações de recursos pela STN ao Ministério da Educação **ocorreram sempre após a data limite (dia 20) para o FNDE efetuar os repasses aos estados e municípios** (cf. tabela à peça 109, p. 67). Diante desses atrasos, os repasses ao estado de São Paulo, por exemplo (cf. tabela à peça 109, p. 68), passaram a ocorrer apenas no mês subsequente ao que seria devido (com exceção do mês de janeiro de 2014, em que o repasse ocorreu dia 24.1.2014).

Importante salientar que, além de os citados atrasos nos repasses de recursos federais estarem contribuindo para "maquiar" as contas públicas, no mecanismo conhecido como "pedaladas fiscais", em muitos dos casos analisados também está ocorrendo patente violação a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000), conforme bem registrado pela equipe de auditoria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Foram apontadas, por exemplo, violações aos arts. 32, § 1º, I e II, 33, *caput*, 36, *caput*, e 38, IV, "b", da referida lei, que dispõem:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
> (...)
> Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
> (...)
> Art. 36. **É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo**.
> (...)
> Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
> (...)
> IV - estará proibida:
> (...)
> b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal." (grifou-se)

Desse modo, mostram-se acertadas e necessárias as propostas de determinação feitas pela unidade técnica (com alguns ajustes), com vistas a corrigir as irregularidades apuradas, bem como de realização de audiências dos responsáveis por tais irregularidades graves, para que tragam aos autos suas razões de justificativa, a fim de que esta Corte de Contas possa aquilatar a culpabilidade de cada agente público envolvido com vistas à aplicação das sanções legalmente previstas.

Em relação aos benefícios previdenciários, a STN também vem atrasando, desde pelo menos fevereiro de 2014, as transferências devidas ao INSS, para que esta autarquia faça os repasses às instituições financeiras públicas e privadas que efetuam o pagamento aos segurados. A tabela à peça 109, pp. 70/1, informa que as liberações de recursos pela STN têm ocorrido **no mês seguinte** ao do respectivo pedido feito pelo INSS.

Diferentemente dos demais atrasos, contudo, o atraso no repasse dos recursos ao INSS "*não produziu qualquer impacto sobre o resultado fiscal, uma vez que os passivos gerados em razão de referidos atrasos são registrados nas estatísticas fiscais pelo Departamento Econômico do Bacen*" (peça 109, p. 71). Segundo a unidade técnica, tal atraso não teria sido suficiente para caracterizar operação de crédito entre a União e as instituições financeiras (peça 109, p. 71), motivo pelo qual apenas propôs recomendação à STN para que repassasse ao INSS, de forma tempestiva, os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários. Todavia, adverte que nada impede que tal caracterização possa ocorrer futuramente se ficarem evidenciadas **a recorrência dos atrasos**, em descumprimento aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

cronogramas de desembolsos estabelecidos **e a elevada magnitude dos valores envolvidos**, como se verificou nas demais despesas objeto da presente auditoria.

Ainda em relação aos benefícios do INSS, a equipe de inspeção coletou informações acerca da Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15.7.2014, que tratou de uma variação relevante em grupamento contábil referente a ativo financeiro do Governo Federal, relacionado a convênio celebrado entre o INSS e uma determinada instituição financeira.

De acordo com informações prestadas pelo Bacen, a instituição financeira havia alterado, a partir de fevereiro de 2014, os critérios contábeis adotados para o registro dos direitos e obrigações perante o INSS, tendo retornado, em junho de 2014, para os critérios anteriormente adotados. O Bacen informou que, "*segundo a instituição financeira, a mudança de critério teve como objetivo espelhar adequadamente passivos que, seja pelo texto contratual do convênio, seja por outros riscos tais como o de reputação, são considerados indeclináveis*", e que, apesar da "*existência de motivação justificável para alterar o momento do reconhecimento contábil, a conta escolhida para refletir a operação não foi a mais apropriada*" (peça 106, pp. 94/5).

Por esses motivos, afigura-se muito importante a proposta de recomendação ao Bacen para que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro das movimentações de recursos relacionadas ao pagamento de benefícios do INSS.

Cumpre salientar que **as dívidas da União que deixaram de ser devidamente captadas pelo Bacen, identificadas durante a inspeção, alcançaram mais de R$ 40 bilhões**, a teor do resumo constante do quadro abaixo, elaborado a partir das informações contidas nos itens 108, 109, 124, 141, 160, 164 e 179 do relatório de fiscalização (peça 109, pp. 19/27):

Dívidas da União não captadas pelo Bacen	Valor aproximado (R$)	Mês de apuração do saldo da dívida
Subvenções Agrícolas BB	7.943.736.000,00	Junho/2014
Outras Subvenções BB	1.796.224.000,00	Junho/2014
PSI - BNDES	12.157.979.000,00	Junho/2014
Passivos relativos à Resolução CCFGTS 574/2008	638.400.000,00	Setembro/2014
PMCMV - FGTS	7.666.300.000,00	Setembro/2014
Passivos junto ao FGTS ref. à Lei Complementar 110/2001	10.049.100.000,00	Setembro/2014
TOTAL	**40.251.739.000,00**	**-**

Considerando-se a magnitude dessas dívidas, é de fundamental importância que o Bacen, caso ainda não o tenha feito, passe a registrá-las no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público e refaça os cálculos mensais do resultado primário referentes ao exercício de 2014, a fim de que se possa verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO (art. 59, I, da Lei Complementar 101/2000).

Por fim, o Ministério Público de Contas entende necessário fazer alguns ajustes e acréscimos à proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, para sua melhor adequação ao próprio conteúdo do relatório de fiscalização e para incluir determinações consideradas pertinentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela SecexFazenda, com os seguintes ajustes/acréscimos:

a) no item "b.1.2" da proposta, incluir os valores referentes aos passivos da União junto ao FGTS referentes à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

b) nos itens 'c.1.1", "d.1.1" e "f.1.1" da proposta, substituir a expressão "no prazo estabelecido pelo art. 33, § 2º," da Lei Complementar 101/2000 pela expressão "nos moldes previstos no art. 33, § 2º," da referida lei;

c) no item "c.1" da proposta, incluir determinação à Secretaria do Tesouro Nacional, para que repasse tempestivamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) os recursos mensais necessários ao pagamento do bolsa família, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;

d) no item "d.1" da proposta, incluir determinação à Secretaria do Tesouro Nacional, para que repasse tempestivamente ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) os recursos mensais necessários ao pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;

e) no item "f.3" da proposta, substituir a Caixa Econômica Federal pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, bem como substituir a menção ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial pela menção ao Programa de Sustentação do Investimento – PSI;

f) no item "g.1" da proposta, substituir a menção ao art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000 pela menção ao art. 59, § 1º, V, da referida lei;

g) no item "i.1" da proposta, substituir a expressão "sejam sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 6.003, de 2006" pela expressão "sejam transferidos ao FNDE até o prazo estabelecido pelo art. 8º, § 1º, do Decreto 6.003/2006"; e

h) no item "i" da proposta, incluir determinação ao FNDE, para que adote providências para que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição sejam sacados da Conta Única em favor dos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003/2006.

Brasília-DF, em 6 de abril de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52491288.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

0000510971159

☒ Exmo. Senhor Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☐ Senhor Secretário _____

Nome do Solicitante: EURO GAMA BARBOSA

OAB/____ nº_____, CPF nº 550.632.766-87, Telefone: (61) 3414-4841

e-mail: euro.barbosa@bcb.gov.br

Representante de BANCO CENTRAL DO BRASIL

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais ☐ Certidão

☒ Cópia da(s) peça(s) PARECER EMITIDO PELO PROCURADO JÚLIO MARCELO ANEXADO AO TC EM 06.04.2015

Termos em que pede e espera deferimento.

BRASÍLIA, 07/04/2015
(local)

(assinatura)

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SERPRO
07 ABR 2015
RECEBEMOS

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52737318.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52737318.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Presidência

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
10 JUL 2013
RECEBEMOS

Aviso 077/2013-BCB

Brasília, 10 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Augusto Nardes
Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU
SAFS Qd. 4 Lote 1 - Ed. Anexo III Sala 230
70042-900 Brasília – DF

0000502611698

Assunto: Acompanhamento de processos.

Senhor Ministro-Presidente,

Refiro-me ao acompanhamento das matérias de interesse deste Banco Central em trâmite nesse Egrégio Tribunal de Contas.

2. A propósito, indico os servidores SILVIA MARQUES DE BRITO E SILVA (Auditora-Chefe), JOSÉ EBERT SOUSA DE QUEIROZ (Auditor-Chefe Adjunto), IVONETE DA SILVA RABELO (Chefe de Subunidade) e DILMAR RAMOS PEREIRA (Assessor Pleno), para representarem esta Autarquia perante esse Tribunal, com a missão de:

- acompanhar o julgamento das Contas do Administrador Responsável, ou outros processos relativos a esta Autarquia;

- solicitar vistas de autos dos processos;

- dar ciência ou recibo de documentos e adotar providências necessárias ao relacionamento do Banco Central com esse Tribunal de Contas.

3. Por oportuno, solicito tornar sem efeito o Aviso nº 080/2011-BCB-Presi, de 28 de julho de 2011.

Atenciosamente,

Alexandre Antonio Tombini
Presidente

CÓPIA PARA RECIBO

SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 20º andar
70074-900 Brasília – DF
Tel.: (61) 3414-1010 – Fax: (61) 3226-1989
E-mail: presidencia@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52737318.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52737318.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

0000510971159

☒ Exmo. Senhor Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☐ Senhor Secretário _____

Nome do Solicitante: EURO GAMA BARBOSA

OAB/____ nº_____, CPF nº 550.632.766-87, Telefone: (61) 3414-4841

e-mail: euro.barbosa@bcb.gov.br

Representante de BANCO CENTRAL DO BRASIL

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais ☐ Certidão

☒ Cópia da(s) peça(s) PARECER EMITIDO PELO PROCURADO JÚLIO MARCELO ANEXADO AO TC EM 06.04.2015

Termos em que pede e espera deferimento.

BRASÍLIA, 07/04/2015
(local)

(assinatura)

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em 07/04/15

(Autoridade Competente)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Reprodução Gráfica - SEPROT
07 ABR 2015
RECEBEMOS

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

BRASÍLIA, 07/04/2015
(local)

(assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52739033.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Brasília, 7 de abril de 2015.

Assunto: Autorização.

Autorizo o senhor Euro Gama Barbosa, RG M-3.833.111 – SSP/MG, CPF 550.632.766-87, servidor deste Banco Central do Brasil, a solicitar cópia do TC 021.643/2014-8.

Ivonete da Silva Rabelo
RG: 394.690-SSP/DF
CPF: 120.171.401-04

Auditoria Interna
Consultoria de Relacionamento com Órgãos de Controle Externo - Corex
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília(DF)
Tel.: (61)3414-2557- Fax: (61)3414-3764
E-mail: corex.audit@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52737470.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52737470.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
07 ABR 2015
Hs: 10:49

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro **JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**

☐ Exmo. Senhor Procurador -

☐ Senhor Secretário-

Nome da Solicitante: **Aline Crivelari (OAB/SP 230.844), ou Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), ou Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), ou Marcia A. Fadigatti Calarezi (OAB/SP 213.087), ou Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT 11.887-B), ou Rosângela Seabra Pereira (OAB/PR 40.157)**

OAB/ DF 17.406 **CPF nº 866.745.871-68** Telefone: **(61) 3493-2456**

e-mail: **ericsarmanho@bb.com**

Representante de **BB - Banco do Brasil S.A.**

Requer:

☒ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☐ Cópia da(s) peça(s):

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF) 07/04/2015

Eric Sarmanho de Albuquerque
Assessor Jurídico

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0000525954383

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52736294.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cópia

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro **JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**

☐ Exmo. Senhor Procurador -

☐ Senhor Secretário-

Nome da Solicitante: **Aline Crivelari (OAB/SP 230.844), ou Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), ou Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), ou Marcia A. Fadigatti Calarezi (OAB/SP 213.087), ou Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT 11.887-B), ou Rosângela Seabra Pereira (OAB/PR 40.157)**

OAB/ DF 17.406 **CPF nº 866.745.871-68** Telefone: **(61) 3493-2456**

e-mail: **ericsarmanho@bb.com**

Representante de **BB - Banco do Brasil S.A.**

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☐ Cópia da(s) peça(s):

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF) 07/04/2015

Eric Sarmanho de Albuquerque
Assessor Jurídico

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em 07/04/15

(Autoridade Competente)

0 000525 954383

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

BSB, 07/04/15

(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52740006.

MIN-JM
Fls.

TC – 021.643/2014-8

DESPACHO

07/04/2015

Autorizo, com fundamento no art. 164 do Regimento Interno e nos termos da delegação de competência contida no art. 2º da Portaria nº 001/GM-JM/2011 a concessão de vista e cópia a **Murilo Fracari Roberto, OAB-DF 22.934**, nos termos dos RE. 52.136.160-4.

RICARDO GABAN FERNANDEZ
Chefe de Gabinete

TERMO DE VISTA/RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Declaro que nesta data obtive junto ao Gabinete do Ministro José Mucio Monteiro:

(x) Cópia eletrônica da peça 123.

Brasília, 07/04/2015

Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52740008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

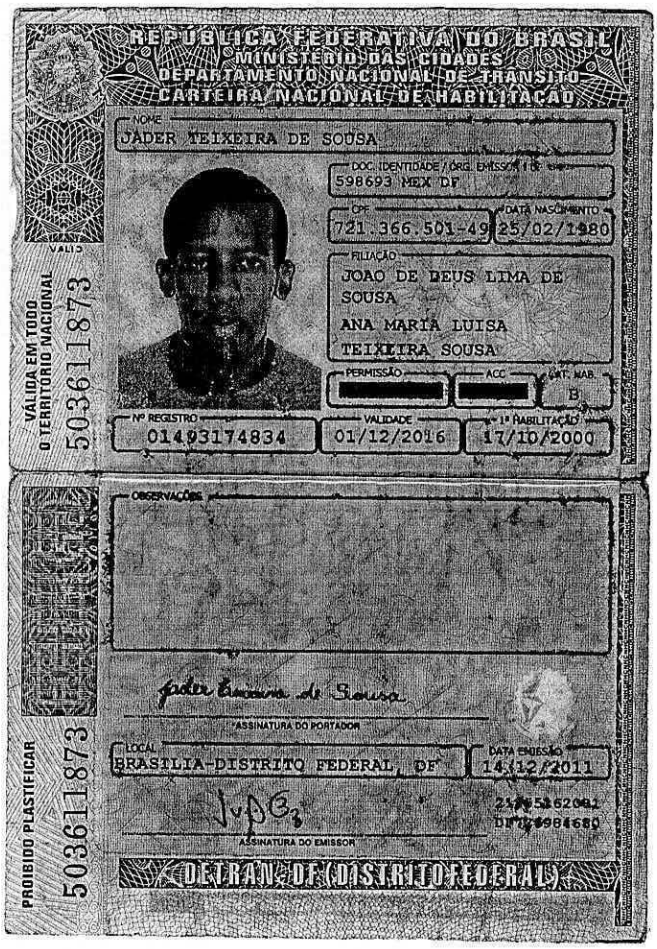
Processo TC – 021.643/2014-8

Autorizo os estagiários Jader Teixeira de Sousa, C.I nº 1755623 SSP/DF, CPF 721.366.501-49, e Sara Kiefer Péres, CI nº 2211056 SSP/ES, CPF: 123.658.047-80 ambos brasileiros, casados, estudantes do curso de direito, residentes e domiciliadas nesta Capital Federal, nos limites das atribuições contidas no art. 9ª, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), manusear os autos do processo em referência, retirá-los mediante carga, receber documentos, bem como extrair as cópias de peças processuais necessárias.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

Eric Sarmanho de Albuquerque
OAB/DF 17.406

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52736315.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 01/04/2016
Ass.:
Carimbo: Edmilson Ferreira Serejo
Técnico Federal de Controle Externo
Mat. 1690-0
SEGEDAM/SESAP/DISOP/SEPROT

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52736315.

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito o **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB**, partido político com sede no SGAS Quadra 607, Edifício Metrópolis, Cobertura 02, CEP: 70.200-670, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 03.653.474/0001-20, neste ato representado por seu Presidente Nacional, **AÉCIO NEVES DA CUNHA**, brasileiro, separado judicialmente, economista, Senador da República, com endereço nesta Capital, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 667.289.837-91, portador da Carteira de Identidade de n.º 3.105.792 - SSP/MG, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **AFONSO ASSIS RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 15.010, **RODOLFO MACHADO MOURA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 14.360 e **GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER**, brasileiro, separado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 20.839, todos com escritório profissional na sede da Outorgante, a quem confere os poderes necessários em direito, inclusive os da cláusula *ad judicia e extra*, para representar o outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, seja eleitoral, cível, criminal ou trabalhista, bem como em processos administrativos perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, federais, estaduais, municipais, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, Secretaria da Receita Federal, Serasa, SPC e demais empresas de serviços de proteção ao crédito, Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento e Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica do Distrito Federal, Cartório do 1º Ofício de Notas do Distrito Federal, Cartório 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal, quaisquer pessoas de direito privado, sociedade de economia mista, empresas públicas ou pessoas físicas em geral, podendo ainda propor ações diretas de inconstitucionalidade e argüições de descumprimento de preceito fundamental, impetrar mandados de segurança, requerer a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas crimes, desistir, confessar, transigir, receber e dar quitação, propor ou aceitar acordos, firmar compromissos, conciliar, reconhecer a procedência de pedidos, renunciar a direitos, nomear prepostos para representar o outorgante com o fim de prestar declarações e depoimentos pessoais em processos judiciais e administrativos, receber em nome do outorgante citações, intimações e notificações, bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que ora lhe são conferidos.

Brasília - DF, 28 de maio de 2013.

1.OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA
SRS 505, Bloco C, Loja 1/3
RECONHECO a(s) firma(s) por AUTENTICIDADE
(61) 3321-2121
MARCELO JOSE BARTUCI DA SILVA(1) de:
MARCELO JOSE BARTUCI DA SILVA
Em 06 de Junho de 2013 - 11:05:05
Selo: 1506120130010775274LOFB
FADO-Consultar selo: www.tjdft.jus.br
MARCELO JOSE BARTUCI DA SILVA

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
AÉCIO NEVES DA CUNHA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52783312.

3o.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
SCS QD 8-BL B60-LJ 140 D-BRASILIA-DF
Autentico esta copia conforme Art.7,V,
da Lei 8935/94.
Brasilia-DF 13/11/2014

EDVALDO ANANIAS NOBREGA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo:TJDFT20140080895365CXWY
consultar:www.tjdft.jus.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52783312.

INSTRUMENTO DE MANDATO

O DEPUTADO FEDERAL CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade 15.127.473.3 SSP-SP, e CPF 061.972.778-08, residente e domiciliado na cidade de Campinas – SP, com endereço comercial na Rua Piquete, nº 92, Jardim Itamaraty, pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO** nomeia e constitui seus procuradores os advogados: **FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA,** brasileiro, portador da **OAB/SP nº 131.364,** e inscrito no CPF sob nº 173.800.188-17, **GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DDF nº 20.839 e no CPF sob nº 665.164.711-34 e **AFFONSO ASSIS RIBEIRO**, brasileiro, casado, OAB/DF nº 15.010 todos com endereço na na SGAS Quadra 607, Edifício Metrópolis, 2° andar, sala 223, CEP: 70.200-670 , a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Campinas, 05 de março de 2015.

CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
DOCUMENTO EM DESACORDO COM A PORTARIA-TCU Nº 305/2009.
Ciente, em____/_____/201___
Assinatura e RG / OAB

obs: não juntar cópia OAB.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52783350.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO JOSÉ MÚCIO

DD. RELATOR DO PROCESSO TC Nº 021.643/2014-8

TC 021.643/2014-8 Fl. 252 Proc. 15/04/2015 15:22 00000089



O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB NACIONAL, agremiação partidária devidamente registrando junto ao Tribunal Superior Eleitoral, inscrita no CNPJ sob nº 03.653.474/0001-20, com endereço na cidade de Brasília, Distrito Federal, SGAS 607, Cobertura 2, Edifício Metropolis, e **CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO**, brasileiro, casado Deputado Federal, inscrito no CPF sob nº 061.972.778-08, com endereço na cidade de Brasília, Distrito Federal, na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Sala 207, por seu advogado, infra-assinado, conforme procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer cópia integral do Processo nº 021.643/2014-8 para fins de instrução de representação junto ao Congresso Nacional.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Gustavo Kanffer
OAB/DF 20.839

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52783290.

TC 021.643/2014-8
Natureza: Representação
Unidades: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Secretaria do Tesouro Nacional

DESPACHO

Autorizo o fornecimento da cópia solicitada, conforme RE 52.681.348-1, com exceção das peças sigilosas.

Brasília, 16 de abril de 2015.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52788622.

ACÓRDÃO Nº 825/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.643/2014-8
1.1. Apensos: TC 015.891-2014-3 e TC 029.938-2014-7
2. Grupo I - Classe de Assunto VII – Representação
3. Representante/Responsáveis:
3.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU
3.2. Responsáveis: Guido Mantega (Ministro de Estado da Fazenda), Nelson Henrique Barbosa Filho (Ministro de Estado da Fazenda interino); Dyogo Henrique de Oliveira (Ministro de Estado da Fazenda interino), Arno Hugo Augustin Filho (Secretário do Tesouro Nacional), Marcus Pereira Aucélio (Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional), Marcelo Pereira de Amorim (Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional), Adriano Pereira de Paula (Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional), Alexandre Antônio Tombini (Presidente do Banco Central do Brasil), Tulio José Lenti Maciel (Chefe do Departamento Econômico do Banco Central do Brasil), Jorge Fontes Hereda (Presidente da Caixa Econômica Federal), Aldemir Bendine (Presidente do Banco do Brasil), Luciano Galvão Coutinho (Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social), Manoel Dias (Ministro do Trabalho e Emprego), Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello (Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), Gilberto Magalhães Occhi (Ministro de Estado das Cidades), Carlos Antonio Vieira Fernandes (Secretário Executivo do Ministério das Cidades), Laércio Roberto Lemos de Souza (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades), Lindolfo Neto de Oliveira Sales (Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social) e Laércio Roberto Lemos de Souza (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades)
4. Unidades: Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Banco Central do Brasil (Bacen), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SecexFazenda
8. Advogado constituído nos autos: Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:

9.1.1. publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;

9.1.2. registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749904.

9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;

9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);

9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;

9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;

9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:

9.2.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.2.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), os recursos mensais necessários ao pagamento do Programa Bolsa Família, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;

9.2.3. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.2.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749904.

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da Caixa Econômica Federal; e

- Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello – CPF 491.467.346-00 – Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;

9.3. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial:

9.3.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente nas contas de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial mantidas junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.3.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os recursos mensais necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;

9.3.3. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.3.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da CAIXA; e

- Manoel Dias – CPF 007.829.719-20 – Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;

9.4. em relação aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977/2009,

9.4.1. determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item, em virtude do que determinam o art. 3º da Lei 4.320/1964, e o art. 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000;

9.4.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749904.

9.4.3. determinar a audiência dos gestores identificados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e pelo art. 3º da Lei 4.320/1964:

- Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades;

- Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e

- Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades;

- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;

9.5. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias do Ministério da Fazenda 122, de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.5.1. determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.5.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e

9.5.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da edição da Portaria 122, de 10 de abril de 2012;

- Nelson Henrique Barbosa Filho – CPF 009.073.727-08 – Ministro de Estado da Fazenda interino, em razão da edição da Portaria 357, de 15 de outubro de 2012;

- Dyogo Henrique de Oliveira – CPF 768.643.671-34, Ministro de Estado da Fazenda interino, pela edição da Portaria 29, de 23 de janeiro de 2014;

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Adriano Pereira de Paula – CPF 743.481.327-04 – Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e

- Luciano Coutinho – CPF 095.048.855-00 – Presidente do BNDES;

9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749904.

9.6.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.6.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;
- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Adriano Pereira de Paula – CPF 743.481.327-04 – Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e
- Aldemir Bendine – CPF 043.980.408-62 – Presidente do Banco do Brasil;
- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;

9.7. em relação ao pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelece o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

9.7.1. em razão do disposto pelo art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, alertar o Poder Executivo a respeito da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais;

9.7.2. determinar a audiência dos gestores identificados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

- Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades;
- Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e
- Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.

9.8. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

9.8.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere a Lei 7.990/1989 possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei; e

9.8.2. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;
- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e
- Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749904.

9.9. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que tratam o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006:

9.9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, sejam transferidos ao FNDE até o prazo estabelecido pelo art. 8º, § 1º, do Decreto 6.003/2006;

9.9.2. determinar ao FNDE que adote providências a fim de que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003/2006;

9.9.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006:

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e

- Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

9.10. determinar a audiência do Presidente do Banco Central do Brasil, Alexandre Tombini (CPF 308.444.361-00), e do Chefe do Departamento Econômico, Tulio José Lenti Maciel (CPF 527.746.946-04), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto à falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante ao FGTS, bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

9.11. em relação aos atrasos no repasse de recursos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários sejam repassados tempestivamente ao INSS, para que este possa transferi-los às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento de respectivos valores aos seus respectivos beneficiários;

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro de referidas movimentações;

9.13. determinar à SecexFazenda que:

9.13.1. após os recálculos a serem feitos pelo Departamento Econômico do Banco Central, conforme o item 9.1.3, avalie, se preciso com o apoio da Semag, qual seria o efeito no cumprimento das metas fiscais referentes ao período 2013-2014;

9.13.2. avalie se as informações sobre dívida consolidada apontadas no item 9.1 deste acórdão constam ou deveriam constar do relatório de gestão fiscal;

9.13.3. avalie se os mesmos valores se encontram contabilizados, ou se deveriam estar, junto à conta 21311.04.00 – Contas a Pagar/Credores Nacionais do Siafi;

9.13.4. identifique o montante dos passivos da União apurados neste processo que não estão inscritos em restos a pagar na Lei Orçamentária;

9.13.5. avalie se as cláusulas contratuais que contemplam a possibilidade de financiamento implícito à União, ao preverem a manutenção da prestação de serviços sem o respectivo repasse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749904.

financeiro, por intermédio da Caixa Econômica Federal, são ou não ilegais perante o comando do art. 36 da Lei Complementar 101/2000;

9.14. encaminhar cópia integral dos autos, com inclusão do presente acórdão, ao Ministério Público Federal.

10. Ata n° 13/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 15/4/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0825-13/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749904.

VOTO

Trata este processo de representação apresentada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, com informações de atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.

2. Na representação, o Ministério Público requereu a realização de inspeção no Banco Central do Brasil (Bacen) e na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e, se fosse o caso, em outros órgãos e entidades, com o objetivo de:

"*(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*

(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;

(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;

(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias."

3. Autuado o processo, dois outros temas foram incorporados ao escopo da inspeção autorizada, relacionados ao assunto da representação, em razão de notícias de que a União estaria adiando a transferência de recursos devidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para, com isso, obter maiores resultados primários em sua própria contabilidade, e de Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014, no seu sítio na rede mundial de computadores, acerca de incorreções no montante de R$ 4 bilhões nos resultados fiscais divulgados por aquela autarquia relativos ao mês de maio de 2014.

4. Diante desses novos elementos, a inspeção teve por objetivo final a identificação de eventuais irregularidades em repasses do Governo Federal às instituições financeiras, ao FGTS e aos demais entes federados, além da obtenção de esclarecimentos acerca da Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen, tendo a equipe de auditores da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional deste Tribunal – SecexFazenda formulado as seguintes questões, a serem respondidas na ação de controle:

Questão 1 – os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?

Questão 2 – qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?

Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?

Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a nota de esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749903.

5. A inspeção deu-se no período de 22/9/2014 a 21/11/2014 e abrangeu os seguintes órgãos e entidades: Banco Central do Brasil (Bacen), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades (CIDADES) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

6. A unidade técnica informa que o volume de recursos fiscalizados foi da ordem de R$ 1,17 trilhão, correspondente ao montante da dívida interna líquida do Governo Federal no final de outubro de 2014, destacando, todavia, que as análises não compreenderam todas as situações existentes de repasses de recursos da União às instituições e aos entes federados, o que significa que os achados não são exaustivos.

7. No relatório que precede este voto, encontra-se o resultado dos trabalhos de inspeção, nos termos consignados no relatório de fiscalização produzido pela SecexFazenda, que traz, nos seus itens 428 a 433, um resumo das irregularidades identificadas.

8. Em face dos referidos achados, a unidade técnica apresentou o encaminhamento constante do item 434 do relatório, em que propõe, entre outras providências, a expedição de determinações corretivas aos órgãos e entidades fiscalizados, bem como a audiência de gestores acerca das irregularidades apuradas, para que se possa aquilatar a culpabilidade de cada agente público envolvido, com vistas à aplicação das sanções legalmente previstas.

9. O Ministério Público junto ao TCU concorda com a proposta da SecexFazenda, sugerindo alguns pequenos ajustes, conforme pronunciamento também constante, no essencial, do relatório que precede este voto.

10 Este Relator acompanha igualmente o encaminhamento da SecexFazenda, com as sugestões do MP/TCU, acolhendo os sólidos fundamentos contidos nos seus respectivos pareceres. Divirjo apenas em alguns poucos pontos, sobre os quais falarei ao longo deste voto. Com relação aos fatos apurados, tenho alguns comentários a fazer.

11. Restou esclarecido que o erro de R$ 4 bilhões encontrado pelo Bacen nas estatísticas fiscais decorreu de alteração na forma de contabilização do pagamento de benefícios da Previdência Social por parte de uma instituição financeira prestadora de tais serviços, no período de fevereiro a maio de 2014. A falha no registro do ativo foi oportunamente identificada pelo Departamento de Supervisão Bancária da autarquia, que determinou a adoção das medidas corretivas, sem prejuízo de consignar em nota técnica a pertinência de realização de estudo, no âmbito daquela autoridade monetária, com vistas ao aprimoramento da rotina contábil utilizada pelas instituições financeiras no registro das movimentações relacionadas ao pagamento de benefícios do INSS.

12. Diante do apurado, há de se acolher a proposta da SecexFazenda de recomendar ao Bacen a adoção da providência sugerida pelo seu Departamento de Supervisão Bancária, podendo-se concluir também que o erro no registro objeto da nota de esclarecimento publicada pela autarquia em 15/07/2014 não teve consequências do ponto de vista fiscal.

13. Quanto às transferências de recursos a estados e municípios, confirmou-se que a União atrasou repasses referentes aos royalties do petróleo, à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e à cota-parte do salário educação, com o evidente fim de aumentar os resultados primários em sua contabilidade, em detrimento, por consequência, do controle fiscal dos demais entes federados.

14. No caso dos roylaties do petróleo e da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, repasses que, nos termos do art. 8° da Lei 7.990/1989, deveriam ser feitos até o último dia do mês, passaram, a partir de fevereiro de 2014, a ocorrer no primeiro dia útil do mês subsequente. Verificou-se que as ordens bancárias eram emitidas no último dia do mês, mas sempre após o horário limite para que os recursos fossem sacados da Conta Única do Tesouro no mesmo dia. Tal sistemática, conforme anotado pela equipe de fiscalização, só não era adotada quando o valor a transferir era irrisório em relação aos movimentados normalmente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749903.

15. Como tal despesa somente é captada no cálculo da Dívida Líquida do Setor Público apurada pelo Bacen – DLSP quando o recurso é sacado da Conta Única, posterga-se para o mês seguinte a sua contabilização, caracterizando a chamada "pedalada fiscal".

16. Perversamente, a conduta de atrasar para o próximo mês a realização de referidas transferências, ao tempo em que aumenta a Receita Corrente Líquida (RCL) da União, parâmetro dos mais importantes das finanças públicas, porquanto relacionado ao cumprimento de metas fiscais impostas pela LRF (LC 101/2000), acaba por diminuir as disponibilidades dos entes federados que teriam o direito de receber os recursos até o último dia do mês. A não ser que estes tomem a iniciativa de registrar a receita em seus resultados, no mês a que teria direito, em contrapartida a crédito junto à União, providência correta do ponto de vista contábil, mas que, de qualquer maneira, diante da situação proporcionada pela estratégia adotada pelo Tesouro Nacional na realização dos repasses, traria inconsistências ao resultado primário agregado do setor público.

17. Situação semelhante ocorreu em relação à cota-parte da contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 6º, da Constituição Federal. Segundo o art. 8º, § 1º, do Decreto 6.003/2006, os valores arrecadados pela União a título de salário-educação devem ser disponibilizados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE até o dia 10 do mês subsequente. Já o FNDE deve repassar as cotas estaduais e municipais até o vigésimo dia do mês do recebimento (art. 9º, inciso II e § 2º, do Decreto 6.003/2006).

18. Nesse caso, constatou-se que, a partir de dezembro de 2013, as liberações de recursos pela STN ao FNDE ocorreram sempre após a data limite (dia 20) para o Fundo efetuar os repasses aos estados e municípios, atrasos que faziam com que as transferências aos demais entes acabassem por ser feitas apenas no mês subsequente ao que seria devido.

19. Do ponto de vista fiscal, as consequências são as mesmas que as concernentes aos repasses já mencionados, referentes à Lei 7.990/1989, tanto para a União quanto para os entes beneficiários.

20. Diante disso, acolho o encaminhamento da SecexFazenda de determinar à STN que adote providências para que os recursos referentes aos roylaties do petróleo e à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, a que se refere a Lei 7.990/1989, possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei; e que os atinentes à cota-parte da contribuição social do salário-educação, previstos no art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, sejam transferidos ao FNDE até o prazo estabelecido pelo art. 8º, § 1º, do Decreto 6.003/2006.

21. Além disso, deve-se chamar em audiência os gestores da STN mencionados no relatório, para que se manifestem acerca dos atrasos identificados na fiscalização, que violam, respectivamente, a Lei 7.990/1989 e o Decreto 6.003/2006.

22. Passando agora ao objeto inicial desta representação, qual seja, o suposto atraso, por parte da União, nos repasses de valores destinados ao pagamento de benefícios de programas sociais, subsídios e subvenções de sua responsabilidade, restou confirmado nos autos que: i) despesas concernentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono foram pagas pela Caixa: ii) subsídios do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV vêm sendo financiados pelo FGTS; e iii) subvenções econômicas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, vêm sendo bancadas pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.

23. No caso das despesas referentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono salarial, verificou-se que, ao longo de 2013 e dos sete primeiros meses de 2014 (jan. a jul./2014), abrangidos na fiscalização, a Caixa Econômica Federal utilizou recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União. Na verdade, conforme demonstram as tabelas constantes do relatório de fiscalização, as contas de suprimento desses programas na Caixa passaram a disponibilizar um crédito assemelhado ao cheque especial, porquanto seus saldos, ao longo do período fiscalizado, foram quase sempre negativos.

24. De acordo com informações fornecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Bacen, o saldo total desses passivos ao final do mês de agosto de 2014 era de R$ 1,74 bilhão, assim composto:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749903.

(i) Bolsa Família: R$ 717,3 milhões; (ii) Abono Salarial: R$ 936,2 milhões; e (iii) Seguro Desemprego: R$ 87 milhões.

25. Com relação ao PMCMV, os orçamentos aprovados desde o ano de 2010, bem como o projeto para o ano de 2015, previam que as despesas com as subvenções econômicas desse programa seriam financiadas com recursos da chamada "fonte 100", que representa recursos livres e ordinários arrecadados pelo Tesouro ao longo do respectivo exercício financeiro.

26. Entretanto, o pagamento dessas subvenções de responsabilidade da União vem ocorrendo por intermédio de adiantamentos concedidos pelo FGTS, na forma autorizada pelo art. 82-A da Lei 11.977/2009, utilizando-se a fonte de recursos "operação de crédito interna".

27. Desse modo, do montante de R$ 7,8 bilhões despendidos com subsídios concedidos no programa entre 2009 e 2014, apenas R$ 1,6 bilhão foi repassado pela União ao FGTS, conforme atestam dados encaminhados pela CAIXA. Ou seja, dos R$ 7,8 bilhões que deveriam ter sido pagos aos mutuários, apenas R$ 1,6 foi desembolsado pela União, sendo que o restante, no montante de R$ 6,2 bilhões, foi pago com recursos do FGTS, a título de adiantamento.

28. Note-se que, nesse caso específico, o pagamento de dívidas pelo FGTS deu-se sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, requerida no art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da LRF, caracterizando a execução de despesa sem dotação orçamentária.

29. Quanto ao pagamento das despesas correspondentes à subvenção econômica de equalização de taxa de juros no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), que era feito semestralmente, os atrasos começaram no 2° semestre de 2010, sendo que, a partir de então, até o 1º semestre de 2014, não houve mais nenhum repasse da União ao BNDES atinente a tal dispêndio.

30. Em 10 de abril de 2012, quando o saldo a pagar devido pela União montava a R$ 6,7 bilhões, foi editada a Portaria 122/2012, prorrogando por 24 meses o prazo para pagamento das dívidas. A tabela 15 do relatório precedente mostra que, sem a postergação estabelecida na mencionada portaria, em junho de 2014, o saldo a pagar com a equalização da taxa de juros montaria a R$ 19,6 bilhões.

31. Todas essas movimentações financeiras e orçamentárias acarretaram, evidentemente, o surgimento de passivos do Governo Federal junto à Caixa, ao FGTS e ao BNDES, em cujos balanços constam devidamente registrados tais haveres, a débito do Tesouro Nacional. Ou seja, no bojo dessas operações, créditos foram efetivamente auferidos pela União, à margem da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

32. Uma vez caracterizados como operações de crédito, tais procedimentos violam restrições e limitações impostas pela LRF.

33. Primeiro, porque, no que se refere aos recursos disponibilizados pela Caixa e pelo BNDES, envolvem instituições financeiras públicas controladas pelo ente beneficiário dos valores, contrariando o art. 36 da LRF, segundo o qual é "*proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo*". Depois, porque não atendem às formalidades requeridas no art. 32 da referida lei, em especial a necessidade de prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária para sua contratação, estabelecida no inciso I do § 1° do referido artigo. E, ainda, porque, circunstancialmente, infringem a vedação do art. 38, inciso IV, alínea "b", da Lei, que proíbe a contratação de crédito por antecipação de receita no último mandato do Presidente da República.

34. Assim, com relação a esse ponto, devem ser acolhidos os encaminhamentos da SecexFazenda, apresentados resumidamente a seguir:

- ouvir em audiência os gestores envolvidos nessas operações, nos termos propostos pela unidade técnica nos subitens "c.3", "d.3", "e.3", "f.3" do item 434 do relatório de fiscalização, para que se manifestem acerca da realização de operação de crédito sem a observância de ditames da LRF;

- determinar ao MDS que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família, e ao MTE, para que efetue a cobertura de saldo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749903.

negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial;

- na mesma linha, determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009;

- com relação à utilização de fonte diferente da constante da proposta orçamentária no pagamento dos benefícios do PMCMV: determinar ao Ministério das Cidades, em razão do disposto no art. 3º da Lei 4.320/1964 e do art. 32, § 1º, incisos I a V, da LRF, que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos, montante correspondente aos adiantamentos concedidos pelo FGTS de acordo com o art. 82-A da Lei 11.977/2009; e alertar o Poder Executivo, em razão do disposto pelo art. 59, § 1º, inciso I, da LRF, a respeito da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao FGTS sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais;

- ainda relativamente ao pagamento de dívidas pelo FGTS, sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, caracterizando execução de despesa sem dotação orçamentária, em desacordo com o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da LRF, ouvir em audiência os gestores envolvidos nessas operações, nos termos propostos pela unidade técnica no subitem "g.2" do item 434 do relatório de fiscalização.

35. Quanto à determinação, em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da LRF, para que a CAIXA devolva à União todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e cobrança de demais encargos financeiros relativos aos créditos empregados no pagamento de despesas do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, penso que, por prudência, deve ser feita, se for o caso, quando do proferimento de mérito desta representação, entendimento que se aplica à proposta de determinar ao BNDES a devolução de tais receitas relativamente aos dispêndios efetuados a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009.

36. Outra questão relevante atinente à formação desses passivos é que eles não estão registrados pelo Bacen no rol de obrigações da Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, o que faz com que despesas da ordem de bilhões de reais, vinculadas a programas e ações importantes do Governo Federal, sejam captadas somente no mês dos repasses efetuados pela União, e não naquele em que foram efetivamente realizadas, acarretando distorções significativas no resultado fiscal primário e no montante da dívida pública.

37. Tomemos por exemplo os programas do Governo operados pela Caixa. O Tesouro deixa de repassar os valores a serem pagos, mas a instituição financeira efetua os pagamentos aos beneficiários, passando a ser credora da União pelo valor correspondente. Como esse passivo do Tesouro junto à Caixa não está abrangido nas estatísticas de endividamento utilizadas pelo Bacen, os adiantamentos feitos pelo banco também não são captados no resultado primário apurado pela autarquia. Ou seja, muito embora os benefícios estejam sendo pagos, por intermédio da Caixa, não são contabilizados como despesas no resultado primário da União, por meio da elevação da dívida do Tesouro junto à instituição financeira. Assim, somente no mês em que a União paga à Caixa pelos adiantamentos feitos é que os dispêndios são computados nas estatísticas oficiais, quando o correto é a contabilização da despesa e do consequente endividamento da União no mês do pagamento efetuado pela Caixa.

38. Note-se, no entanto, que particularmente com relação aos recursos utilizados pela CAIXA para o pagamento de dispêndios referentes ao Programa Bolsa Família, ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, ficou evidenciado que, ao final do mês de agosto de 2014, uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen passou a registrar tais passivos nas estatísticas fiscais de endividamento.

39. Consequentemente, a partir da mesma data as despesas primárias incorridas passaram a ser captadas pelas estatísticas fiscais no exato momento em que a CAIXA efetua o adiantamento à União, ou seja, quando paga os dispêndios relativos aos citados programas sociais.

40. De qualquer maneira, ainda assim, em nome do princípio da transparência fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749903.

publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinar ao Departamento Econômico do Bacen que publique na Nota de Imprensa de Política Fiscal, imediatamente, quadro específico em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados caso os passivos referentes aos adiantamento concedidos pela CAIXA estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais.

41. Cabe também determinar ao Bacen que refaça o cálculo do resultado primário decorrente dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido, ou seja, os saldos que consideram, como uma obrigação integrante da DLSP, os adiantamentos concedidos pela CAIXA à União no bojo de referidos programas governamentais.

42. Não obstante, quanto aos valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e os devidos ao FGTS, referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, acerca dos quais não há notícia de que estejam sendo registrados nas estatísticas fiscais de endividamento, cabe determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

43. Da mesma forma, caber determinar que refaça o cálculo do resultado primário decorrente da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do PSI de que trata a Lei 12.096/2009 e junto ao FGTS relativa aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento.

44. Registre-se que, além dos passivos mencionados, referentes a pagamentos de benefícios e subvenções de responsabilidade da União, a equipe da inspeção identificou outras dívidas da União, junto ao Banco do Brasil e ao FGTS, as quais, igualmente, não estavam sendo computadas na Dívida Líquida do Setor Público pelo Bacen.

45. Os passivos encontrados em favor do Banco do Brasil correspondem à equalização de taxas de juros de crédito rural (Lei 8.427/1992 e Portaria MF 315/2014) e a outras subvenções (Leis 10.696/2010, 11.110/2005, 11.322/2006 e 11.775/2008, Resoluções do Conselho Monetário Nacional, etc.). Conforme relatado, ao final de junho de 2014, os saldos a pagar referentes às subvenções agrícolas e às demais subvenções alcançavam, respectivamente, as expressivas montas de R$ 7,95 bilhões e R$ 1,80 bilhão. Além disso, a equipe de inspeção apurou que, no período de 2012 a 2014, o Bacen deixou de computar no cálculo do resultado primário dispêndios nos valores totais de R$ 3,7 bilhões e R$ 558 milhões, relativos, respectivamente, às subvenções agrícolas e a outras subvenções devidas e não pagas ao Banco do Brasil.

46. Quanto ao FGTS, que tem como agente operador a Caixa Econômica Federal (art. 4º da Lei 8.036/1990), além do saldo relativo a adiantamentos efetuados pelo FGTS à União no âmbito do PMCMV, já abordado, foram identificados dois outros créditos junto à União.

47. Um deles, cujo saldo ao final em setembro de 2014 era de R$ 638,4 milhões, representa valores relacionados à Resolução do Conselho Curador do FGTS 574/2004 (Lei 6.024/1974, Medida Provisória 2.196/2001 e Acórdãos 2.661/2005 e 2.425/2008, da 1ª Câmara do TCU).

48. O outro, cujo saldo ao final em setembro de 2014 era de R$ 10,05 bilhões, é decorrente da arrecadação da contribuição social de que trata a Lei Complementar 110/2001 (Portaria STN 278/2012).

49. Conforme anotado pela unidade técnica, tais passivos atendem aos critérios definidos para a sua inscrição nas estatísticas fiscais, uma vez que estão registrados no ativo da entidade credora e têm sua origem em operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro.

50. Assim, com relação a tais dívidas, são pertinentes também as determinações para que o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil registre os seus valores no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e que refaça o cálculo do resultado primário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749903.

decorrente da variação dos saldos dessas dívidas da União, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento.

51. Verifico, no entanto, que, no tocante aos mencionados passivos em favor do Banco do Brasil, atinentes à equalização de taxas de juros de crédito rural e a outras subvenções, constituem eles, em princípio, créditos auferidos pela União em desacordo com a Lei Complementar 101/2000 (LRF), portando as mesmas características de outros já analisados, referentes aos dispêndios com benefícios de programas sociais, em favor da Caixa, e subvenções econômicas para equalização de taxas de juros no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), em favor do BNDES.

52. Em consequência disso, devem ser chamados em audiência os gestores envolvidos nas operações que deram ensejo a esses créditos do Banco do Brasil contra a União, bem como determinado ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dessas dívidas, caso ainda existentes.

53. Por fim, considero que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada no desempenho de suas atribuições.

54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil "*capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras*".

55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.

56. De fato, ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.

57. Afinal, se as dívidas que escaparam ao controle do Banco Central tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo.

58. Observo que a responsabilidade da Autoridade Monetária de apurar os resultados fiscais da União é derivada das leis de diretrizes orçamentárias e fixada pelo próprio Governo Federal, mediante indicação do Presidente da República, que detém o poder hierárquico.

59. Para finalizar, quero render minhas homenagens à SecexFazenda, nas pessoas dos integrantes da equipe de fiscalização, Antônio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Jr. (coordenador) e Charles Santana de Castro, que com toda a argúcia identificaram, apresentaram e analisaram as situações descritas ao longo do seu relatório.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749903.

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO
TC 021.643/2014-8 [Apensos: TCs 015.891-2014-3 e 029.938-2014-7]
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao TCU
Unidades: Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Banco Central do Brasil (Bacen), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Responsáveis: Guido Mantega (Ministro de Estado da Fazenda), Nelson Henrique Barbosa Filho (Ministro de Estado da Fazenda interino); Dyogo Henrique de Oliveira (Ministro de Estado da Fazenda interino), Arno Hugo Augustin Filho (Secretário do Tesouro Nacional), Marcus Pereira Aucélio (Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional), Marcelo Pereira de Amorim (Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional), Adriano Pereira de Paula (Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional), Alexandre Antônio Tombini (Presidente do Banco Central do Brasil), Tulio José Lenti Maciel (Chefe do Departamento Econômico do Banco Central do Brasil), Jorge Fontes Hereda (Presidente da Caixa Econômica Federal), Aldemir Bendine (Presidente do Banco do Brasil), Luciano Galvão Coutinho (Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social), Manoel Dias (Ministro do Trabalho e Emprego), Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello (Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), Gilberto Magalhães Occhi (Ministro de Estado das Cidades), Carlos Antonio Vieira Fernandes (Secretário Executivo do Ministério das Cidades), Laércio Roberto Lemos de Souza (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades), Lindolfo Neto de Oliveira Sales (Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social) e Laércio Roberto Lemos de Souza (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE ATRASOS E OUTRAS IRREGULARIDADES NOS REPASSES DO GOVERNO FEDERAL A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DÍVIDAS E DESPESAS PRIMÁRIAS NAS ESTATÍSTICAS FISCAIS. OBTENÇÃO DE CRÉDITO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RELATÓRIO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

Trata-se de representação formulada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao TCU - MPjTCU, acerca de indícios de irregularidades, noticiados em jornais e revistas de grande circulação no país, relacionados ao atraso no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários (peça 1).

2. Após a exposição dos fatos noticiados pela imprensa e a menção a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) que regem as operações de crédito dos entes públicos, o Ministério Público de Contas requereu o conhecimento da representação e a realização de inspeção no Banco Central do Brasil e no Tesouro Nacional, e, se fosse o caso, em outros órgãos e entidades, com o objetivo de (peça 1, pp. 6/7):

"*(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*

(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;

(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;

(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias."

3. Mediante despacho (peca 2), determinei a autuação da representação pela SecexFazenda e a manifestação daquela unidade técnica quanto à proposta de inspeção apresentada pelo representante, "*inclusive quanto à possível extensão dos trabalhos a outros órgãos, além da Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil*".

4. Autuada a representação, a SecexFazenda pronunciou-se favoravelmente à inspeção solicitada (peças 7 a 9), cuja realização autorizei, nos termos do despacho à peça 14.

5. Destaque-se que, no curso dessa tramitação, em face de indícios de que a União, com vistas à elevação dos seus resultados primários, estaria postergando a transferência, aos Estados e aos Municípios, dos recursos referentes aos royalties do petróleo devidos a referidos entes federados, à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e à cota-parte do salário educação, a SecexFazenda apresentou representação para que se avaliasse a legalidade dos procedimentos que estavam sendo adotados pela STN nesses repasses.

6. O processo originado da referida representação (TC 015.891/2014-3) encontra-se apenso a este, tendo as questões ali levantadas sido inseridas no escopo das apurações feitas dos presentes autos.

7. Os resultados da inspeção autorizada, conduzida pela SecexFazenda no período de 22/9/2014 a 21/11/2014, encontram-se no relatório à peça 109, que reproduzo a seguir, com ajustes de forma:

"*2. INTRODUÇÃO*

2.1. Deliberação

15. A presente inspeção, realizada no Banco Central do Brasil (Bacen), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades (CIDADES) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) decorreu de Despacho (peça 14) de 15/9/2014 exarado pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro.

2.2. Objetivo e questões de auditoria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

16. O objetivo da inspeção foi analisar repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades. Para tanto, foram formuladas as seguintes questões.

Questão 1 – os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?

Questão 2 – qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?

Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?

Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a nota de esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?

2.3. Metodologia utilizada

17. Para realização desta auditoria, foram observados os Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pela Portaria Segecex 26/2009.

18. Durante o período de planejamento foram levantadas informações sobre a metodologia de apuração do resultado fiscal utilizada pelo Departamento Econômico do Bacen e sobre trabalhos realizados anteriormente por esta Corte de Contas que tivessem relação com o tema desta inspeção, bem como solicitadas e obtidas informações sobre legislação, contratos, saldos, fluxos, pareceres, atas de reuniões, correspondências trocadas entre as entidades abrangidas pela presente inspeção etc. Também foram realizadas reuniões com as entidades auditadas, para explicar o objetivo e o escopo da inspeção.

19. Diante das informações colhidas, foi elaborada matriz de planejamento, com o intuito de definir as questões a serem abordadas, as informações requeridas, os procedimentos de auditoria a serem utilizados e os possíveis achados oriundos das questões levantadas. Ao longo da execução foram analisadas a legislação pertinente e toda a documentação enviada à equipe, bem como as informações obtidas pela equipe de auditoria. Destarte, o procedimento básico foi a análise documental.

20. A equipe não encontrou limitações para a execução de seus trabalhos, exceto no que tange ao agendamento de algumas reuniões, prejudicado pelo fato de a inspeção ter sido realizada em período eleitoral, o que acabou dificultando a conciliação da agenda de alguns gestores. No entanto, tal limitação não impediu a realização dos trabalhos, visto que todas as reuniões necessárias à execução da inspeção puderam ser realizadas em tempo hábil.

21. Frise-se, por oportuno, que as análises realizadas pela equipe de auditoria não foram efetuadas em relação a todas as situações existentes de repasses de recursos da União às instituições financeiras. Significa dizer que os achados listados neste relatório não são exaustivos.

2.4. Volume de recursos fiscalizados

22. O volume de recursos fiscalizados foi da ordem de R$ 1,17 trilhão, correspondente ao montante da dívida interna líquida do Governo Federal ao final de outubro de 2014, conforme divulgado na Nota para a Imprensa de Política Fiscal de 28/11/20142, elaborada pelo Departamento Econômico do Bacen.

2.5. Benefícios estimados

23. Como benefícios decorrentes da auditoria, destaca-se, como será evidenciado nesta instrução, o aumento na transparência da gestão fiscal, o aumento da confiança da sociedade nas instituições, a correção de impropriedades e a correção de irregularidades.

2.6. Visão geral do objeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

2.6.1. Apuração do resultado fiscal – método 'abaixo da linha' – normas

24. Entre outros objetivos, metas de resultado fiscal são estabelecidas com o propósito de se controlar a variação do endividamento do respectivo ente federado. Resultados superavitários contribuem para a redução do endividamento e resultados deficitários caminham em sentido oposto, contribuindo para o aumento do endividamento.

25. Determina o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) conterá Anexo de Metas Fiscais no qual devem ser estabelecidas metas para o resultado fiscal primário e nominal e para a dívida pública.

26. Determinou também a LRF que:

> *'Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:*
> *I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União (...);*
> *§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do **caput** e suas alterações conterão:*
> *(...)*
> *IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.*
> *§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do **caput** também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.' (Grifou-se)*

27. Até o momento, como já evidenciado em diversos trabalhos realizados por esta Corte de Contas, o Senado Federal ainda não aprovou os limites para a dívida consolidada da União, tampouco aprovou a proposta de metodologia de cálculo do resultado primário e nominal a que se refere o art. 30, § 1º, inciso IV, da LRF.

*28. Em razão disso, para fins de verificação do cumprimento da meta fiscal estabelecida pelo Anexo de Metas Fiscais, as LDOs da União têm determinado que a Mensagem que encaminha o projeto da Lei Orçamentária Anual da União ao Congresso Nacional estabeleça qual será o órgão e o método utilizado para tal finalidade. A LDO referente ao exercício financeiro de 2014 assim estabeleceu, **in verbis**:*

> *'Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 conterá:*
> *(...)*
> *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;'*

29. A Mensagem que encaminhou o Projeto da LOA ao Congresso Nacional assim dispôs:

> *'Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (PLDO-2014), cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2014.' (Grifou-se)*

*30. Para a apuração do resultado fiscal, o Bacen utiliza o método conhecido como 'abaixo da linha', que calcula o resultado fiscal – ou as Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP) – a partir da variação da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), **in verbis**:*

> *'A Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) refere-se a uma metodologia consagrada internacionalmente para a avaliação de políticas fiscais, consistindo na soma entre o resultado primário do setor público não financeiro e a apropriação de juros nominais por competência. O resultado primário de um determinado ente, por sua vez, diz respeito à diferença entre receitas e despesas primárias, em um período de tempo, e pode ser apurado por dois critérios:*
> *a) variação do nível de endividamento líquido do ente durante o período considerado; ou*
> *b) soma dos itens de receita e despesa.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.' (Grifou-se)

31. Nessa seara, os Tribunais de Contas assumem papel relevante, como pode ser visto da leitura do teor do art. 59, inciso I, da LRF, ***in verbis****:*

'Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;' (Grifou-se)

32. Ocorre que o método abaixo da linha utilizado pelo Bacen utiliza conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal. Em relação ao tema, vale frisar passagem contida no voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, orientador do Acórdão 1776/2012-TCU-Plenário no âmbito do TC 021.465/2010-0:

'Nessa linha, o estoque de endividamento que se controla é o da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), apurado e publicado mensalmente pelo Bacen, com base no critério 'abaixo da linha', ou seja, a partir da variação do saldo da DLSP. O método do Bacen é compatível com a lógica de controle de endividamento por ele estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a variação da DLSP. Ademais, não há qualquer conceito definido com base na LRF para o controle do endividamento da União, dado que a Resolução 40/2001 do Senado Federal estabeleceu os limites para o endividamento apenas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.' (Grifou-se)

33. Sendo assim, para que pudesse cumprir as atribuições que lhe foram trazidas pelo art. 59 da LRF, esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 0324/2006-TCU-Plenário (TC 014.263/2005-4), determinou ao Bacen que editasse Manual que evidenciasse os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados para a apuração do resultado com base no método 'abaixo da linha', ***in verbis****:*

'Determinar ao Banco Central do Brasil a fim de que o Tribunal de Contas da União possa desempenhar, em sua plenitude, as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal e pelo artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em até 90 dias, elabore e publique, inclusive em meios eletrônicos de divulgação, Manual que evidencie os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados pela metodologia 'Abaixo da Linha' para a apuração das Necessidades de Financiamento do Setor Público e da Dívida Líquida do Setor Público.' (Grifou-se)

34. Referido Manual foi publicado pela autoridade monetária e está disponível no seguinte link: 'http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf'

35. Ainda nessa esteira, vale frisar que, posteriormente, no âmbito do TC 014.263/2005-4, em razão de indícios de irregularidade identificados na contabilização de aumento de capital da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) ocorrido em 2004, no valor de R$ 8,4 bilhões, a equipe de auditoria responsável pela execução dos trabalhos representou ao Relator dos autos, para que, entre outros temas, fosse analisado o impacto de referida operação sobre o resultado fiscal e a dívida líquida do setor público.

36. Os trabalhos determinados pelo Ministro-Relator transcorreram no âmbito do TC 004.817/2006-9, sob a relatoria do Exmo Ministro Augusto Nardes, e resultaram no Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara, que, entre outros pontos, trouxe a seguinte determinação ao Bacen, à STN e à Secretaria de Orçamento Federal (SOF):

'1.1.c – Determinar ao Banco Central do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional-STN e à Secretaria de Orçamento Federal-SOF para que, em até 90 dias da data de publicação do presente acórdão, providenciem a edição de portaria conjunta, ou instrumento normativo assemelhado conjunto, na qual estejam definidas as bases conceituais e metodológicas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

relativas aos critérios de apuração do resultado fiscal conhecido como 'abaixo da linha', de forma a que o Tribunal de Contas da União possa exercer em sua plenitude as funções que lhe foram atribuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; que esteja também determinado pela portaria que, quando não sejam utilizados de maneira rígida os conceitos e procedimentos gerais adotados na metodologia, os procedimentos alternativos sejam exaustivamente motivados;'

37. No ano de 2011, em razão de pedido de reconsideração apresentado pelo Bacen em relação ao Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara, foi exarado o Acórdão 2190/2011-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

*'9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, **caput**, e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Bacen para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;*

9.2. em consequência, dar nova redação ao item '1.1 a', do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara, que passará a vigorar nos seguintes termos:

'1.1. Determinar:

a) ao Banco Central do Brasil que proceda às baixas do saldo remanescente do ativo financeiro Emgea - Cessão de Créditos - Processo 17944.000481/2004-32, com base no montante dos descontos concedidos nas liquidações/repactuações dos contratos da EMGEA;'

9.3. manter inalteradas as demais determinações constantes do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara;' (Grifou-se)

*38. Como visto, a determinação para a edição de portaria conjunta foi mantida pela Corte de Contas. No entanto, em 2012, em razão de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pelo Bacen, foi exarado o Acórdão 7469/2012-TCU-1ª Câmara, **in verbis**:*

'9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, tornando insubsistente o subitem '1.1.c' do Acórdão 3.424/2007-TCU-1ª Câmara;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Senado Federal que, na qualidade de responsável pela edição de normas e parâmetros de apuração do resultado fiscal da União, conforme estabelecido no art. 52, incisos VI e VII, da Constituição Federal c/c o art. 30, incisos I e II, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, adote providências visando suprir tal omissão, propiciando condições para que o Tribunal de Contas da União possa exercer com plenitude as atribuições previstas no art. 59 da LRF;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade da escolha anual do Banco Central do Brasil como órgão encarregado de apurar o resultado fiscal da União, por ocasião do envio da mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo em vista que a metodologia 'abaixo da linha' não segue os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;' (Grifou-se)

39. Assim sendo, como ainda não foi aprovada Resolução do Senado Federal que estabelecerá a metodologia de cálculo do resultado primário e nominal da União e como a determinação para que o Bacen, a STN e a SOF editem ato normativo conjunto que estabeleça as bases da metodologia 'abaixo da linha' tornou-se insubsistente, então os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados: (i) no Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen na internet; e (ii) em documentos encaminhados por referida autarquia em resposta a expedientes que lhe foram enviados no âmbito dos processos citados acima.

2.6.2. Método 'abaixo da linha' – critérios e parâmetros adotados pelo Bacen

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

40. O Bacen informa que o principal objetivo da mensuração do resultado fiscal é medir, pela ótica do financiamento e de forma tempestiva, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada.

41. Apura-se o resultado fiscal a partir da variação do endividamento líquido no período considerado. O endividamento líquido é a diferença entre o total dos deveres e o total dos créditos do setor público junto ao setor privado financeiro, ao setor público financeiro, ao setor privado não financeiro e ao resto do mundo.

$$DÍVIDA\ LÍQUIDA = OBRIGAÇÕES - HAVERES$$

42. Os critérios adotados pelo Departamento Econômico do Bacen para que uma dívida ou um haver componha a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) são os seguintes: (i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras; (ii) os haveres devem, em princípio, estar registradas no passivo das instituições devedoras ou no ativo das instituições credoras; ou (iii) as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.

43. Desse modo, não integram o rol de obrigações ou de haveres que compõem o endividamento líquido os estoques oriundos de operações realizadas diretamente entre as partes e sem a intermediação, sanção, trânsito ou envolvimento de instituições do sistema financeiro. É por esse motivo que obrigações do tipo 'salários a pagar', 'fornecedores a pagar' e 'restos a pagar' não são consideradas pelo Bacen no cômputo da DLSP, exceto, por evidente, se tais obrigações tenham se originado de operação intermediada ou sancionada por uma instituição do sistema financeiro, como seria o caso de 'restos a pagar' cujo credor seja uma instituição financeira.

44. Se, ao final de um período, o saldo do endividamento líquido diminui em relação ao saldo do final do período anterior, considera-se que o resultado fiscal foi superavitário; mas se o saldo do endividamento líquido aumenta, então é porque o resultado fiscal do período foi deficitário. Se não há variação do endividamento líquido, o resultado fiscal é neutro.

45. Vale atentar para o fato de que a variação (Δ) total do endividamento líquido é a soma da variação (Δ) de cada uma das obrigações e de cada um dos haveres que integram a DLSP.

$$\Delta DÍVIDA\ LÍQUIDA = \Delta OBRIGAÇÕES - \Delta HAVERES$$

46. Também importa observar que cada uma das obrigações e cada um dos haveres apresenta, em regra, dois tipos de variação: (i) a ocorrida em função da apropriação de juros (por competência e pro rata) ao estoque já existente; e (ii) a variação que não está associada à apropriação de juros. A esta última dá-se o nome de variação primária.

$$\Delta OBRIGAÇÕES = \Delta JUROS_{Ob} + \Delta PRIMÁRIAS_{Ob}$$

$$\Delta HAVERES = \Delta JUROS_{Hav} + \Delta PRIMÁRIAS_{Hav}$$

47. O resultado fiscal 'primário' é a soma de todas as variações primárias ocorridas em cada uma das obrigações e em cada um dos ativos financeiros. Calcular o resultado primário pelo método 'abaixo da linha' significa, portanto, somar todas as variações primárias ocorridas em cada um dos haveres e em cada uma das obrigações que compõem a DLSP.

$$RESULTADO\ PRIMÁRIO = \Delta PRIMÁRIAS_{Ob} + \Delta PRIMÁRIAS_{Hav}$$

48. Detalhando um pouco mais, é possível dividir as variações primárias em superavitárias ou deficitárias. Variações primárias superavitárias são aquelas variações primárias que provocam a redução da DLSP, seja pelo aumento do saldo de um haver ou pela redução do saldo de uma obrigação. Variações primárias deficitárias são aquelas variações primárias que provocam o aumento da DLSP, seja pelo aumento do saldo de uma obrigação ou pela redução do saldo de um haver.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

$$\Delta PRIMÁRIA_{Sup} = (\uparrow)Haver\ ou\ (\downarrow)Obrigação$$

$$\Delta PRIMÁRIA_{Def} = (\uparrow)Haver\ ou\ (\downarrow)Obrigação$$

49. Ainda nessa esteira, pode-se afirmar que, em relação ao impacto que provocam no resultado primário, as operações realizadas pelo setor público podem ser classificadas em: (i) permutativas; e (ii) modificativas. Permutativas são aquelas operações cujas variações primárias se anulam, ou seja, são operações compostas por uma variação primária superavitária e uma variação primária deficitária de mesmo montante.

$$PERMUTATIVA_{Prim} = \Delta PRIMÁRIA_{Sup} + \Delta PRIMÁRIA_{Def}$$

50. É o caso, por exemplo, do pagamento de uma dívida e da contratação de uma operação de crédito. O pagamento de uma dívida é operação primária permutativa porque apresenta uma variação primária superavitária (redução do saldo de uma obrigação) e uma variação primária deficitária (redução do saldo de um haver) de igual montante. A contratação de uma operação de crédito, por seu turno, é uma operação primária permutativa porque apresenta uma variação primária superavitária (aumento do saldo de um haver) e uma variação primária deficitária (aumento do saldo de uma obrigação) de igual montante.

51. Quanto às operações primárias modificativas, podem ser divididas em operações modificativas: (i) superavitárias; e (ii) deficitárias. Modificativas superavitárias são aquelas operações em que o montante das variações primárias superavitárias supera o das variações primárias deficitárias. De outro lado, as modificativas deficitárias são aquelas em que o valor das variações primárias deficitárias supera o das variações primárias deficitárias.

$$MODIF\text{-}SUPER_{Prim} = \Delta PRIMÁRIA_{Sup} > \Delta PRIMÁRIA_{Def}$$

$$MODIF\text{-}DEFIC_{Prim} = \Delta PRIMÁRIA_{Sup} < \Delta PRIMÁRIA_{Def}$$

52. São exemplos de variações primárias modificativas superavitárias: arrecadação de um tributo, recebimento de um aluguel, recebimento de dividendos de empresas estatais e perdão de uma dívida. Todas essas operações provocam variações primárias superavitárias mas não provocam variações primárias deficitárias. Exemplos: a arrecadação de um tributo provoca o aumento do saldo de uma haver e não provoca a redução do saldo de nenhum outro haver ou o aumento de qualquer obrigação; o perdão de uma dívida provoca a redução do saldo de uma obrigação e não provoca o aumento do saldo de nenhuma outra obrigação ou a redução do saldo de qualquer haver.

53. São exemplos de variações primárias modificativas deficitárias: pagamento de despesas de pessoal, pagamento de benefícios do Bolsa Família com recursos da União, pagamento de Benefícios do Bolsa Família com recursos próprios da Caixa Econômica Federal. O pagamento da despesa de pessoal é uma operação primária modificativa deficitária porque provoca a redução de um haver e não provoca o aumento de outros haveres ou a redução de qualquer obrigação (lembrando que obrigações do tipo 'salários a pagar' não integra o rol de obrigações da DLSP). O pagamento de benefícios do Bolsa Família com recursos da própria União tem a mesma lógica do pagamento de despesas de pessoal, Por seu turno, o pagamento de benefícios do Bolsa Família com recursos próprios da Caixa Econômica Federal é uma variação primária modificativa deficitária porque provoca o aumento do saldo de uma obrigação (junto à CAIXA) e não provoca a redução do saldo de nenhuma outra obrigação ou o aumento de qualquer outro haver.

54. Isso posto, para se analisar o impacto que cada operação realizada pelo setor público provoca sobre o resultado primário calculado pelo Departamento Econômico do Bacen, é preciso verificar as variações primárias apresentadas pelas mesmas. É o que será feito mais adiante nesta instrução, quando da apresentação dos respectivos achados.

2.6.3. Operação de crédito – conceito, condições e vedações

55. O conceito de operação de crédito está positivado pelo art. 29, inciso III, da LRF, ***in verbis****:*

'Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;' (Grifou-se)

56. Existem, basicamente, dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. As operações de natureza orçamentária são aquelas cuja realização tem por objetivo obter ou gerar fonte de recursos para a realização de despesas orçamentárias.

57. As operações de crédito de natureza extra orçamentária são aquelas realizadas quando se fizer presente uma situação de insuficiência de caixa, ou seja, tais operações não são contratadas com o objetivo de se autorizar novos dispêndios orçamentários, mas para cobrir uma insuficiência de caixa. Também são conhecidas como Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), e estão positivadas pelo art. 38 da LRF, ***in verbis****:*

'Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:' (Grifou-se)

58. Ou seja, a ARO não é apenas uma antecipação de uma receita que ainda não se arrecadou, mas a obtenção de recursos temporários para cobrir insuficiências momentâneas de caixa, seja qual for o motivo ou a característica de referida insuficiência de recursos.

59. A contratação de operações de crédito por parte de um ente federado deve obedecer a uma série de condições, grande parte delas positivadas pela LRF, por intermédio de seu art. 32, ***in verbis****:*

'Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.' (Grifou-se)

60. Das condições listadas acima, vale tecer comentários a respeito daquelas positivadas pelos incisos I, II e V.

61. Toda e qualquer operação de crédito deve ser precedida de autorização legislativa para sua contratação. Em regra, referida autorização é concedida no âmbito do processo legislativo ordinário. No entanto, por uma questão de economia processual – já que, quase sempre, as operações de crédito são contratadas para financiar despesas orçamentárias – permite a Constituição da República, em exceção ao princípio constitucional da exclusividade orçamentária, que tais autorizações estejam presentes na própria Lei Orçamentária Anual (LOA) ou, se for o caso, na lei de crédito adicional que autoriza a realização de determinada despesa orçamentária.

62. Vale frisar que, ainda que a operação de crédito seja do tipo não orçamentária, ou seja, ainda que seja uma ARO, é possível inserir a autorização para contratá-la na LOA ou em leis de crédito adicional.

63. A segunda condição é que os recursos a serem obtidos com a contratação da operação de crédito sejam consignados no orçamento. Significa dizer que o crédito orçamentário que autoriza a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

realização da despesa deve informar, de maneira clara, que aquela despesa está sendo financiada, em determinado montante, pela realização de uma operação de crédito.

64. Por evidente, em razão de sua natureza, não é preciso consignar no orçamento os recursos advindos de operações de crédito de natureza extra orçamentária, posto que estas não têm por objetivo financiar qualquer dispêndio orçamentário. Aliás, consigná-las no orçamento seria contrariar o princípio constitucional da exclusividade orçamentária.

65. A terceira condição está relacionada a uma regra de natureza constitucional: a regra de ouro. Assim determina o art. 167, inciso III, da Constituição da República:

> *'Art. 167. São vedados:*
> *(...)*
> *III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;' (Grifou-se)*

66. A regra de ouro estabelece que, ao final de um exercício financeiro, o total das receitas com operações de crédito (de natureza orçamentária) não pode ser superior ao total das despesas de capital, pois, se assim ocorrer, o ente federado estará evidenciando que, para o financiamento de parcela de seus dispêndios correntes, depende de recursos de terceiros.

67. Frise-se, por oportuno, que a regra de ouro não impede que uma despesa corrente seja financiada com recursos de operação de crédito. Ou seja, a verificação do atendimento da regra de ouro não deve ser feita operação por operação, mas para um período (o exercício financeiro). Se a intenção do legislador constituinte fosse impedir o financiamento de despesa corrente com base em operação de crédito, provavelmente teria positivado o texto constitucional de forma muito mais clara e direta, qual seja: 'é vedado o financiamento de despesa corrente por intermédio de operações de crédito'.

*68. Fato é que uma das condições estabelecidas pelo art. 32 da LRF para que o ente federado contrate operações de crédito é que este comprove – **ex-ante**, portanto – que a contratação da respectiva operação de crédito não afetará o cumprimento da regra de ouro, ou seja, que a realização da operação de crédito não fará com que o total das operações de crédito do exercício tenha montante superior ao das despesas de capital do mesmo exercício financeiro.*

*69. Vale ressaltar que, para que seja possível verificar o atendimento da regra de ouro, mais necessário ainda se torna cumprir o que está estabelecido pelo art. 32, § 1º, inciso II, da LRF. Ou seja, a consignação, no orçamento ou em créditos adicionais, de todas as receitas de operações de crédito de natureza orçamentária é fundamental para a verificação da regra de ouro. Deixar de inserir no respectivo crédito orçamentário o montante da operação de crédito pode constituir atitude tendente a burlar referida vedação constitucional, pois não será possível verificar, **ex-ante**, o total das receitas de operação de crédito que se pretende auferir ao longo do exercício financeiro.*

*70. Ainda no âmbito das operações de crédito contratadas pelo setor público, é importante ressaltar algumas das vedações trazidas pelo texto da LRF. A primeira delas está positivada pelo art. 36, e proíbe que uma instituição financeira pública financie o seu ente controlador. **In verbis**:*

> *'Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.' (Grifou-se)*

*71. Frise-se que referida vedação somente não se aplica quando a instituição financeira adquire, em mercado, títulos públicos emitidos pelo ente federado controlador. **In verbis**:*

> *'Art. 36. **Omissis**...*
> *Parágrafo único. O disposto no **caput** não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.' (Grifou-se)*

*72. O segundo conjunto de vedações está positivado pelo art. 38 da LRF e refere-se às operações de antecipação de receita orçamentária, como segue, **in verbis**:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

'Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.'

73. As AROs somente podem ocorrer ao longo de uma determina lacuna temporal: entre o 10º dia do exercício financeiro e o dia 10 de dezembro do mesmo exercício. Significa dizer que todos os recursos obtidos com as AROs devem ser ressarcidos ao agente financiador no próprio exercício financeiro. Além disso, frise-se, não é possível contratar outra ARO se os recursos advindos de operação anterior não tiverem sido devolvidos ao agente financiador. Por fim, atente-se para o fato de que é terminantemente proibido contratar operações ARO ao longo do último ano de mandato. Ou seja, o Presidente da República (União) não pode contratar operações de crédito de natureza extra orçamentária no seu último ano de mandato.

2.6.4. Orçamento público - princípios e vedações

74. A Constituição da República de 1988 instituiu dois tipos de processo legislativo: o ordinário e o orçamentário. Cada qual possui foro e procedimentos próprios. As normas geradas pelo processo legislativo ordinário possuem, em regra, caráter genérico e validade indefinida, enquanto as normas do processo legislativo orçamentário são, em regra, de natureza concreta e de caráter periódico.

75. Existem, ainda, outras diferenças entre tais processos. Nas palavras de Eber Zoehler Santa Helena (em Conflitos Temporais entre os Processos Legislativos Ordinário e Orçamentário, E-Legis, Câmara dos Deputados, 2011, p. 12):

'O processo legislativo ordinário é bicameral. A proposição é apreciada por comissões permanentes ou temporárias e posteriormente, ou mesmo sem apreciação dessas comissões, pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e vice-versa, em etapas distintas e separadas. Já o processo orçamentário é unicameral, a proposição é apreciada primeiramente por uma comissão mista, única com previsão expressa no texto constitucional, e após pelo Plenário do Congresso Nacional, ambos os foros em reunião conjunta dos membros das duas Casas, ainda que em votação separada.' (Grifou-se)

76. Ainda de acordo com Eber Zoehler Santa Helena:

'O processo legislativo ordinário é permanente e conta com procedimentos distintos em ambas as Casas, com prazos impróprios, hipótese em que a omissão tem caráter comissivo, a exemplo do mecanismo da obstrução parlamentar. O processo orçamentário é expedito em razão da necessidade da Administração Pública ter seus instrumentos de gestão a tempo, tem prazos pré-fixados constitucionalmente, inclusive com sanção para o caso de sua não observância, como o não encerramento do 1º período da sessão legislativa se não aprovada a LDO, conforme o art. 57, § 2º, da Constituição.' (Grifou-se)

77. Uma lei no âmbito do processo legislativo ordinário não pode fazer as vezes de uma lei que deve ser aprovada no âmbito do processo legislativo orçamentário, o qual se reveste de características e procedimentos próprios, todos eles devidamente listados pela Seção II – Dos Orçamentos, Capítulo II – Das Finanças Públicas, Título VI – Da Tributação e do Orçamento, da Constituição da República de 1988, como claramente determinado pelo art. 166, § 7º, da Carta Magna de 1988, ***in verbis****:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

'Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.' (Grifou-se)

78. No que tange especificamente ao papel do orçamento público nas finanças de um ente federado, é preciso atentar para o fato de que, há muito, deixou o mesmo de ser apenas documento financeiro e contábil. Tal visão seria compatível com o conceito de orçamento clássico, muito empregado na parte final do século XIX e na parte inicial do século XX. José Afonso da Silva (em Orçamento Programa no Brasil, 1ª Edição, 1973, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pg. 2), assim comenta sobre o chamado orçamento clássico ou tradicional:

'Informado pelos princípios do liberalismo, o orçamento tradicional refletia a ideia de que a atividade financeira do Estado deveria restringir-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias do Estado (segurança interna e externa, justiça etc), vedada qualquer ingerência na ordem econômica e social.

(...)

A função fundamental do orçamento clássico, historicamente, foi sempre o de assegurar o controle político das atividades governamentais; controle que se fazia através dos órgãos legislativos sobre as atividades financeiras dos órgãos executivos. Era um orçamento político, contábil e financeiro, apenas.' (Grifou-se)

79. Ocorre que o papel do orçamento público foi sofrendo modificações, passando a agregar novas funções, como assinala José Afonso da Silva, citando Carlos M. Giuliani Fonrouge, ao comentar a respeito da evolução do orçamento público na primeira metade do século XX:

'De fato, deixando sua posição de neutralidade em face da economia, as finanças públicas se transformaram em elementos ativos de interferência nas relações de ordem econômica e social. O orçamento, então, como instrumento básico da atividade financeira do Estado, teria que assumir novas funções, para exercer finalidades de política fiscal de relevo nos momentos de depressão ou de prosperidade econômica. A crise de 1929 e depois a guerra de 1939 demonstraram a íntima relação existente entre o orçamento público e a economia nacional.' (Grifou-se)

*80. Se ao orçamento passou a ser atribuído o papel de influenciar a economia nacional, nada mais correto inferir, portanto, que o mesmo deva contemplar a estimativa de todas as fontes de recurso utilizadas para o financiamento das políticas públicas, bem como a autorização de todos os dispêndios necessários à execução da política econômico-financeira do ente federado respectivo, como determina, entre outros, o princípio da universalidade orçamentária e o art. 2º da Lei 4.320, de 1964, **in verbis**:*

'Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.' (Grifou-se)

81. Deixar de inserir no orçamento as autorizações de gasto de natureza orçamentária e as respectivas fontes de financiamento é, no mínimo, omitir parcela importante da política econômico-financeira do estado, configurando atitude incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

*82. O artigo 3º da Lei 4.320, de 1964, por exemplo, determina que o orçamento deve contemplar todas as receitas de natureza orçamentária, inclusive as receitas que forem provenientes da realização de operações de crédito, **in verbis**:*

'Art. 3° A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.' (Grifou-se)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

83. Por seu turno, o art. 4º determina que todas as despesas de natureza orçamentária devem estar presentes no orçamento, ***in verbis****:*

> *'Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°'*

84. Especificamente em relação à dívida pública, contempla a LRF dispositivo que determina que todas as despesas relacionadas ao pagamento da dívida, tenha ela natureza contratual ou mobiliária, devem ser obrigatoriamente incluídas no orçamento do respectivo ente federado. Frise-se que referido dispositivo também determina que os créditos orçamentários que autorizam o pagamento do endividamento público devem consignar a receita que será utilizada para financiar referido pagamento. ***In verbis****:*

> *'Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*
> *(...)*
> *§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual,* ***e as receitas*** *que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.' (Grifou-se)*

85. Atente-se para o teor do art. 6º da Lei 4320, de 1964, conhecido como o 'princípio do orçamento bruto'. Por certo, todas as despesas e as receitas que estarão positivadas no orçamento não podem estar consignadas em valores 'líquidos', ou seja, as receitas e despesas devem espelhar, o máximo possível, as relações entre cada dispêndio e cada fonte de recurso. ***In verbis****:*

> *'Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento* ***pelos seus totais****, vedadas quaisquer deduções.' (Grifou-se)*

86. Ainda em relação ao orçamento público, vale destacar dois dos mais importantes dispositivos constitucionais relacionados ao referido tema: art. 167, incisos I e II. ***In verbis****:*

> *'Art. 167. São vedados:*
> *I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
> *II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;' (Grifou-se)*

87. O teor de transcritas vedações mostra que nenhum gestor público pode realizar dispêndios ou assumir qualquer obrigação (constituir dívida, por exemplo) sem que a lei orçamentária ou lei de créditos adicionais contemplem dotações orçamentárias para tanto. Em outras palavras, não há como realizar despesas sem que a mesma tenha sido previamente autorizada via processo legislativo orçamentário.

88. Por fim, ressalte-se que a LRF também traz dispositivos que vão ao encontro dos incisos I e II do art. 167 da Carta Magna de 1988, ***in verbis****:*

> *'Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
> *(...)*
> *§ 4º As normas do* ***caput*** *constituem condição prévia para:*
> *I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;' (Grifou-se)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

*89. O atendimento das condições estabelecidas pelo art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000, é de tal importância que o art. 15 da própria LRF assim estabelece, **in verbis**:*

> *'Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.' (Grifou-se)*

2.6.5. Concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado

*90. A concessão de subvenções (subsídios, equalizações etc) está disciplinada pelo art. 26 da LRF. De acordo com o **caput** de referido dispositivo, as condições para a concessão de subvenções são as seguintes: (i) lei específica deve autorizar a concessão; (ii) o orçamento, de forma original ou adicional, deve conter crédito orçamentário que contemple dotação suficiente para a transferência do recurso; e (iii) a concessão da subvenção não deve contrariar dispositivo constante da LDO. **In verbis**:*

> *'Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.' (Grifou-se)*

91. É bom que se observe que a lei que autoriza a concessão da subvenção não se confunde com a lei que contempla a dotação para a execução da despesa. Ou seja, a lei que autoriza a concessão é aprovada no âmbito do processo legislativo ordinário e a lei que contempla a dotação – LOA ou lei de créditos adicionais – é aprovada no âmbito do processo legislativo orçamentário. Frise-se, também, que a autorização concedida no âmbito do processo legislativo ordinário é uma só, ou seja, não precisa ser renovada a cada exercício financeiro, ao passo que a autorização concedida na LOA ou em créditos adicionais precisa, caso a subvenção ocorra em mais de uma oportunidade, ser renovada a cada exercício, em razão do princípio da anualidade orçamentária.

92. As subvenções podem ser concedidas em caráter continuado ou em parcela única. As subvenções de parcela única são aquelas em que o valor da subvenção é transferido em uma única oportunidade, não havendo obrigação de serem transferidos outros valores em exercícios subsequentes. Subvenções de caráter continuado são aquelas em que os valores precisarão ser transferidos ao respectivo beneficiário em diversos exercícios financeiros.

*93. Quando as subvenções são despesas de caráter obrigatório e precisam ocorrer em diversos exercícios financeiros, então as mesmas acabam se enquadrando no conceito estabelecido pelo art. 17 da LRF, **in verbis**:*

> *'Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.' (Grifou-se)*

*94. Nesse caso, a aprovação da lei específica a que se refere o art. 26, **caput**, da LRF, precisa atender às diversas condicionantes estabelecidas pelos parágrafos do art. 17 da LRF, a saber, **in verbis**:*

> *'Art. 17. **Omissis**...*
> *§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o **caput** deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*
> *§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*
> *§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.'

95. Como se pode ver, em razão dos efeitos que as despesas obrigatórias de caráter continuado provocam sobre os orçamentos dos exercícios financeiros subsequentes – vale lembrar, enquanto durar a obrigatoriedade de sua execução, será necessário consignar nos orçamentos do ente federado dotações orçamentárias necessárias à transferência dos recursos aos respectivos beneficiários – a instituição de despesas desse tipo deve ser precedida de detalhado planejamento. Não à toa, o próprio ato – projeto de lei ou medida provisória – que pretende ver autorizada/instituída a subvenção deve demonstrar, de forma clara e transparente, o atendimento das seguintes condicionantes:

(i) qual será o custo das respectivas subvenções ao longo dos três primeiros anos de vigência? (§ 1º);

(ii) de onde sairão os recursos para o financiamento das subvenções? Do aumento permanente de receitas e/ou da redução permanente de despesas? (§ 1º);

(iii) os dispositivos legais que aumentam a receita ou reduzem permanentemente as despesas já estão presentes no próprio projeto de lei ou na medida provisória que institui a subvenção? (§ 2º e § 5º, in fine);

(iv) ficou demonstrado que a instituição das subvenções não afetará as metas fiscais estabelecidas pela LDO para os próximos três exercícios financeiros? (§ 2º); e

(v) a comprovação de que a meta fiscal não será afetada está alicerçada em premissas e metodologia de cálculo compatíveis/razoáveis? (§ 4º).

96. Isso posto, deve ser ressaltado o que estabelece a parte inicial do § 5º do art. 17, a qual estabelece que os atos que dão azo às subvenções de caráter continuado não podem ser colocados em prática sem que se tenha implementado as medidas que produzirão o aumento permanente de receita e/ou a redução permanente de despesas. Ainda nessa esteira, voltando a fazer referência ao teor do art. 15 da LRF, citado pelo item '89', acima, 'serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17'.

3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1. Dívidas não registradas nas estatísticas fiscais apuradas pelo Banco Central do Brasil

97. Os achados listados nesta seção estão associados à Questão de Auditoria de nº 4.

3.1.1. Passivos junto à Caixa Econômica Federal – Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego

98. Documentos obtidos pela equipe de auditoria junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA) (peças 84, 97 e 103), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (peça 79, fls. 67/69) e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) (peça 89) comprovam que, ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, recursos próprios da CAIXA foram utilizados para o pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito dos seguintes programas de governo: Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial.

*99. De acordo com o teor de documento encaminhado pelo Departamento Econômico do Bacen à equipe de auditoria (peça 92, fls. 19/22), restou demonstrado que os passivos gerados em razão da realização de referidos adiantamentos não eram registrados pelo Bacen no rol de obrigações da DLSP, como bem informa o item 13 do referido documento, **in verbis**:*

'13. O Departamento de Supervisão Bancária (Desup) informou a este Depec (fl. 18) que ao final de agosto último a Caixa Econômica Federal (CEF) registrou em seu ativo R$ 1.740,5 milhões em valores a receber do Governo Federal, referentes a pagamentos relativos a programas sociais (Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego). Esses valores foram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

registrados na subconta Cosif de uso interno da CEF 1.8.8.65.99.48 – Programas Sociais, conta não abrangida na coleta automática de dados da apuração do resultado fiscal.' (Grifou-se)

100. No entanto, ao final do mês de agosto de 2014, uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen decidiu (peça 92, fls. 21/22) que tais passivos deveriam passar a ser registrados nas estatísticas fiscais de endividamento, posto que o registro de referidos adiantamentos seria compatível (peça 92, fl. 20) com o que determina a metodologia de apuração da DLSP.

101. De acordo com informações fornecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Bacen (peça 92, fl. 21), o saldo total de referidos passivos ao final do mês de agosto de 2014 era de R$ 1.740,5 milhões, assim divididos: (i) Bolsa Família: R$ 717,3 milhões; (ii) Abono Salarial: R$ 936,2 milhões; e (iii) Seguro Desemprego: R$ 87 milhões.

102. Como a apuração do resultado fiscal pelo método 'abaixo da linha' é efetuado a partir da variação do endividamento líquido, então é possível concluir que, a partir do mês de agosto de 2014, as variações primárias deficitárias – o registro das despesas primárias pelo método 'abaixo da linha' – passaram a ser captadas pelas estatísticas fiscais no exato momento em que a CAIXA efetua o adiantamento à União, ou seja, no momento em que a instituição financeira efetua, em nome da União, o pagamento dos dispêndios relativos aos citados programas sociais.

103. No entanto, até o mês de julho de 2014, como tais passivos não eram registrados pelo Departamento Econômico do Bacen, as variações primárias deficitárias somente eram captadas quando a União repassava os recursos financeiros à CAIXA. E como, a uma, as estatísticas fiscais apuradas pelo Bacen consideram, para o cálculo da variação do endividamento líquido, os saldos de endividamento existentes no último dia de cada mês e, a duas, os recursos financeiros somente eram repassados à CAIXA no início do mês subsequente, então, ao longo dos sete primeiros meses do ano, as despesas com pagamento de benefícios de referidos programas sociais eram captadas apenas no mês subsequente ao que efetivamente tinham sido realizadas.

104. Vale dizer, a postergação do registro de tais dispêndios de natureza primária somente foi possível porque os adiantamentos não eram registrados pelo Departamento Econômico do Bacen. Também vale frisar que, como tais passivos passaram a ser registrados pelas estatísticas fiscais, as despesas primárias com o pagamento dos dispêndios do Bolsa Família, do Seguro Desemprego e do Abono Salarial passaram a ser captadas pelo Departamento Econômico do Bacen no mesmo mês em que efetivamente ocorrem. Por fim, como já explicitado pelo item 40 desta instrução, as estatísticas fiscais produzidas pelo Bacen têm como principal objetivo evidenciar, de forma tempestiva, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada.

105. Desse modo, diante do exposto acima, em razão do princípio da transparência fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Departamento Econômico do Bacen para que publique na Nota de Imprensa de Política Fiscal, imediatamente, quadro específico em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados caso os passivos referentes aos adiantamento concedidos pela CAIXA estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais.

3.1.2. Passivos junto ao Banco do Brasil – Equalização da Safra Agrícola e Títulos e Créditos a Receber junto ao Tesouro Nacional

106. A análise das demonstrações financeiras publicadas pelo BB permitiu identificar a existência de três haveres do BB junto à União registrados no ativo de referida instituição financeira.

107. O primeiro desses ativos está identificado como 'Alongamento de crédito rural – Tesouro Nacional' e está evidenciado pelo item '11.a – Outros Créditos – Créditos Específicos' das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na rede mundial de computadores e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 1.323.842 mil, R$ 1.390.451 mil e R$ 1.468.760 mil.

108. O segundo desses ativos está identificado como 'Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola' e está evidenciado pelo item '11.b – Outros Créditos – Diversos' das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na rede mundial de computadores e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 4.158.015 mil, R$ 6.333.283 mil e R$ 7.943.736 mil.

109. O terceiro desses ativos está identificado como 'Título e créditos a receber – Tesouro Nacional' e está evidenciado pelo item '11.b – Outros Créditos – Diversos' das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na rede mundial de computadores e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 1.043.628 mil, R$ 1.373.702 mil e R$ 1.796.224 mil.

110. Foi solicitado (peça 45, fl. 3) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivessem registrados os passivos da União junto ao BB e as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referidos passivos no rol de obrigações da União na DLSP.

111. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93), de 17 de outubro de 2014, o Bacen informou que o passivo referente ao item 'Alongamento de crédito rural – Tesouro Nacional' é computado no item Dívida Bancária Federal, nos quadros estatísticos relativos à composição da DLSP, divulgados pelo Bacen.

112. Quanto às razões para o registro, o Bacen informou que referido passivo está registrado pelo BB na conta Cosif '1.8.5.90.00-7 – Tesouro Nacional – Alongamento de Crédito Rural'. Informou também que, como regra geral, as obrigações do governo registradas no sistema bancário devem ser incluídas na DLSP e que as obrigações, caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal, enquadravam-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal.

113. Quanto ao passivo referente ao item 'Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola' o Bacen informou (peça 93, fl. 4) que o mesmo não está inserido no cálculo da DLSP. Informou também que a conta Cosif utilizada pela instituição financeira para o registro de referidos direitos não está nos grupamentos contábeis abrangidos pela apuração fiscal.

114. Para justificar o não registro de referido passivo, o Departamento Econômico do Bacen informa que a apuração fiscal considera o critério de caixa para o resultado fiscal primário e que o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e o resultado fiscal ocorre, regra geral, por ocasião de seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, ocasionando queda de disponibilidade (Conta Única) ou aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos).

115. O argumento apresentado pelo Bacen, ao que parece, reforça o entendimento de que referido passivo deve ser registrado nas estatísticas da DLSP, pelos motivos expostos a seguir.

116. As equalizações, como já evidenciado pelos itens 90 a 95 desta instrução, são despesas orçamentárias correntes que devem ser pagas ao longo do processo de execução do orçamento. Ou seja, espera-se que o devedor (União) efetue, periodicamente, o pagamento das equalizações ao respectivo credor (BB).

117. Quando, no entanto, referidos pagamentos não são efetuados e, ao estoque da respectiva dívida, passam a ser apropriados juros, não há dúvida de que o credor está concedendo uma espécie de financiamento ao devedor.

118. Desse modo, como determina a metodologia de apuração 'abaixo da linha', nos parece que estão plenamente atendidos os critérios estabelecidos pela metodologia 'abaixo da linha' para o registro de tais passivos na DLSP, uma vez que: (i) existe o financiamento concedido pelo BB à União; (ii) os montantes já são devidos pela União ao BB – ora, se não são devidos, por que são apropriados juros aos respectivos estoques?; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

119. Ainda nessa esteira, informa o Bacen (peça 45, fls. 4/5) que, na hipótese de existirem parcelas desses direitos das instituições financeiras que se mostrem já exigíveis, poder-se-ia empreender estudo com o objetivo de avaliar possível inclusão desses montantes na DLSP. Em relação a esse aspecto, os itens 208 a 222 deste relatório mostram que os valores lançados no ativo do BB já foram reconhecidos, pela STN, como devidos à referida instituição financeira.

120. Desse modo, ante o exposto acima, em razão do princípio da transparência fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Departamento Econômico do Bacen para que registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos ao item 'Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola'.

*121. Quanto ao passivo referente ao item 'Título e créditos a receber – Tesouro Nacional' o Bacen informou (peça 45, fl. 4) que o mesmo também não está inserido no cálculo a DLSP. As razões para a não inclusão seriam as seguintes, **in verbis**:*

> *'O passivo da União acima referido é oriundo de operações de crédito de interesse do Governo, incluindo os abatimentos e repasses vinculados às operações destinadas às micro e pequenas empresas e rebates ou bônus por adimplência nas operações rurais. Essas operações são contabilizadas em conta Cosif de uso interno da instituição, vinculada ao grupamento contábil 1.8.8.80.20-5 – Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito e que não permite a explicitação das obrigações do Tesouro Nacional, não sendo abrangida, portanto, pela apuração fiscal. (...), a avaliação desses direitos da instituição financeira à luz da metodologia de apuração fiscal requer análise mais desagregada da natureza dos créditos, sobretudo quanto à segregação dos estoques oriundos de operações financeiras, se for o caso, daquelas de natureza não financeira (impacto primário), avaliação essa que depende de outras informações, inclusive com a participação de outros órgãos e entidades do Poder Público Federal, não podendo ser realizada unicamente a partir do atual registro contábil na instituição financeira.'*

122. A equipe de auditoria entende, entretanto, que os montantes registrados em referido item das demonstrações financeiras devem ser registrados como um passivo no rol das obrigações da União na DLSP pelas mesmas razões citadas acima para o registro da equalização da safra agrícola, quais sejam: (i) existe o financiamento concedido pelo BB à União; (ii) os montantes já são devidos pela União ao BB; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira.

123. Desse modo, em razão do exposto acima, ante o princípio da transparência fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Departamento Econômico do Bacen para que registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos ao item 'Título e créditos a receber – Tesouro Nacional'.

3.1.3. Passivos junto ao BNDES – Programa de Sustentação do Investimento (PSI)

124. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53; peça 86) pelo BNDES permitiu identificar a existência de haver do BNDES junto à União registrado no patrimônio de referida instituição financeira. Referido ativo está registrado como 'Créditos perante o Tesouro Nacional' e está evidenciado pelo item '9.2 – Créditos Específicos – Vinculados ao Tesouro Nacional' das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BNDES na rede mundial de computadores e cujos saldos relativos ao final dos meses de junho/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 5.574.213 mil e R$ 7.485.881 mil:

125. Foi solicitado (peça 45) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivesse registrado referido passivo da União junto ao BNDES, bem como as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido passivo no rol de obrigações da União na DLSP.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

126. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93, fl. 6), de 17 de outubro de 2014, o Bacen informou que referido passivo é computado no item 'Dívida Bancária Federal', nos quadros estatísticos relativos à composição da DLSP, divulgados pelo Bacen.

127. Quanto às razões para o registro, o Bacen informou (peça 127, fl. 6) que tal passivo está registrado pelo BNDES na conta Cosif '1.8.5.60.00-6 – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir', que registra, conforme estabelece o Manual do Cosif, o montante de pagamento de obrigações contratuais e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional, e aguardando o reembolso do mesmo.

*128. O Departamento Econômico ainda complementa a informação acima, afirmando que, **in verbis**:*

> *'A metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas nas estatísticas da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP). Nesse sentido, as obrigações acima mencionadas, devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal.'*

129. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53) pelo BNDES também permitiu identificar a existência de haver da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) junto à União registrado no ativo de referida agência. Tal ativo também está registrado como 'Créditos perante o Tesouro Nacional' e também está evidenciado pelo item '9.2 – Créditos Específicos – Vinculados ao Tesouro Nacional' das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BNDES na rede mundial de computadores e cujos saldos relativos ao final dos meses de junho/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 8.320.118 mil e R$ 14.112.386 mil.

130. Foi solicitado (peça 45) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivesse registrado referido passivo da União junto ao BNDES, bem como as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido passivo no rol de obrigações da União na DLSP.

131. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93, fl. 7), de 17 de outubro de 2014, o Bacen informou que referido passivo não é computado nos quadros estatísticos relativos à composição da DLSP, divulgados pelo Bacen.

132. Quanto às razões para o não registro, o Bacen informou (peça 93, fl. 7) que a FINAME é empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Seus balancetes mensais não seguem a abertura das rubricas contábeis previstas no Cosif e não são enviados ao Banco Central.

*133. No entanto, vale ressaltar o contido nas Demonstrações Financeiras de 2013 publicadas pela FINAME (peça 87, fl. 13), **in verbis**:*

> *'Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras*
> *As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976), normas do Banco Central do Brasil – BACEN, do Conselho Monetário Nacional – CMN e, subsidiariamente, as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN. Essas demonstrações estão sendo apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, apesar da homologação para tornar-se instituição financeira estar em processo de aprovação.' (Grifou-se)*

134. A equipe de auditoria entende que as informações prestadas pela própria FINAME, transcritas acima, já seriam suficientes para se desconsiderar as razões apresentadas pelo Departamento Econômico do Bacen para o não registro do passivo da União junto ao FINAME. No entanto, ainda existem outros motivos para que se efetue referido registro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

135. O primeiro deles é que, na realidade, o montante registrado pela FINAME não representa, efetivamente, um crédito junto à União. Isso porque, na prática, a FINAME não opera com recursos repassados pela União, mas com recursos repassados pelo próprio BNDES. Ou seja, na realidade, o valor registrado no ativo da FINAME representa, isso, sim, um montante que o BNDES tem a receber da União mas que, por uma questão de evidenciação, está sendo registrado como se fosse um ativo da FINAME, posto que gerado por operações realizadas pela FINAME com recursos repassados pelo BNDES.

136. Referida situação pode ser melhor entendida quando se observa o contexto em que referidos ativos são gerados.

137. Os créditos registrados pelo BNDES e pela FINAME em suas demonstrações contábeis decorrem de valores a receber em razão do que estabelece a Lei 12.096, de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e demais itens, contratados ao amparo do Programa de Sustentação do Investimento – PSI.

*138. Referidos valores a receber referem-se, portanto, a equalizações de taxas de juros – despesa corrente com subvenção econômica –, conforme pode ser verificado pelo teor do art. 1º de referida norma, **in verbis**:*

> *'Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:*
>
> *I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas:' (Grifou-se)*

139. Vê-se, pois, que, pelo teor do art. 1º, inciso I, da Lei 12.096, de 2009, as dívidas da União relacionadas à equalização de taxas de juros são devidas ao BNDES, e não à FINAME. Mas como esta opera com recursos repassados pelo BNDES, as demonstrações contábeis de cada entidade registram os valores de forma separada.

140. Em razão disso, esta equipe de auditoria, com o intuito de apurar o montante de equalizações de taxas de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do PSI, requisitou (peça 52) à STN o fornecimento de informação em relação ao montante das equalizações apuradas/geradas desde o exercício financeiro de 2009, bem como os valores pagos pela União ao BNDES em referido período.

141. De acordo com a STN (peça 73), o saldo da equalização devida ao BNDES ao final do 1º semestre de 2014, considerando-se os juros apropriados aos respectivos estoques, era de R$ 19.643,86 milhões.

142. Desse modo, em razão do exposto acima, a equipe de auditoria entende que existem razões suficientes para se concluir que o registro do montante devido pela União ao BNDES – e, de forma indireta, ao FINAME – deve ser registrado como um passivo da União na DLSP apurada pelo Bacen.

143. Por isso, em nome do princípio da transparência fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Departamento Econômico do Bacen para que registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público o montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

3.1.4. Passivos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)

144. No início da etapa de execução da presente inspeção, a equipe de auditoria decidiu por bem analisar o balanço do FGTS. A observação das demonstrações contábeis publicadas (peça 88, fl. 6) pelo FGTS permitiu identificar a existência de três haveres junto à União.

145. Tais ativos estavam registrados como 'Outros Créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir' no item 8.b das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao exercício de 2013 publicadas pelo FGTS na rede mundial de computadores e cujos saldos totais ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

final dos meses de dezembro/2012 e dezembro/2013 eram, respectivamente, R$ 7.217.384 mil e R$ 12.950.787 mil

146. O primeiro desses ativos representa valores relacionados à Resolução do CCFGTS 574, de 2008, cujo saldo ao final de 2013 era de R$ 606,3 milhões.

147. O segundo desses ativos decorre de adiantamentos efetuados pelo FGTS à União no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda não cobertos pela União, cujo saldo ao final de 2013 era de R$ 5,7 bilhões.

148. O terceiro desses haveres está relacionado à arrecadação da Contribuição Social de que trata a Lei Complementar 110, de 2001, cujo montante ao final de 2013 era de R$ 6,6 bilhões.

149. Foi solicitado (peça 45) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivessem registrados os passivos da União junto ao FGTS e as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referidos passivos no rol de obrigações da União na DLSP.

150. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93), de 17 de outubro de 2014, o Bacen informou que os passivos da União junto ao FGTS não estão inseridos em nenhum item da DLSP.

151. Quanto às razões para o não registro, o Bacen informou que o FGTS é um fundo cujos recursos pertencem aos trabalhadores, que nele mantêm contas nominalmente identificadas. Além disso, informou que o Bacen não tem atribuição fiscalizatória sobre o Fundo e sobre seus balanços/balancetes contábeis, os quais estão subordinados às disposições do Cosif.

152. A equipe de auditoria, no entanto, entende que os passivos listados acima devem ser registrados no rol de obrigações da União na DLSP, porquanto atendem perfeitamente os critérios estabelecidos pela metodologia 'abaixo da linha', os quais, por oportuno, vale reprisar, quais sejam:

(i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras; e

(ii) as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.

153. Salvo melhor juízo, todos os passivos listados acima se originaram de operações que, de uma forma ou de outra, foram intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro.

154. O passivo referente à Resolução do CCFGTS 574, de 2008, por exemplo, representa obrigações de responsabilidade da União assumidos em razão do disposto pela Lei 6.024, de 1974 e pela Medida Provisória 2.196, de 2001.

155. De acordo com a Lei 6.024, de 1974, que dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, um dos efeitos imediatos da liquidação pelo Bacen é a suspensão da fluência de juros contra a massa, mesmo que estipulados, enquanto não integralmente pago o passivo. Em razão disso, oito agentes financeiros, que contavam com contratos de operações de crédito com recursos do FGTS firmados com o extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), reivindicaram o cancelamento dos juros pactuados.

156. Os agentes financeiros Morada, Economisa, Sulbrasileiro/RS, Sulbrasileiro/SP, Urbanizadora Continental, Minascaixa, Vitória-Minas e Produban foram beneficiados pelo mencionado normativo, e o montante respectivo foi lançado a débito do FGTS por conta do cancelamento dos juros.

157. Em 2005, esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 2661/2005-TCU-1ª Câmara, determinou ao Conselho Curador do FGTS que, ***in verbis****:*

> *'2.1.5 ordene à Caixa Econômica Federal que proceda à reversão da provisão para cancelamento de juros - Lei 6.024/74, registrada no balanço do Fundo, mantendo entendimentos para que a Caixa assuma os valores relativos ao período posterior a 1º/6/2001, nos termos da MP 2.196/2001, bem como mantenha entendimentos com a Secretaria do Tesouro Nacional para que a União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros previsto na Lei 6.024/74, relativas ao período até 1º/6/2001, também nos termos da MP*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

2.196/2001, aportando os recursos necessários à regularização do balanço do Fundo;' (Grifou-se)

158. Posteriormente, acatando parcialmente, recurso de reconsideração impetrado pelo Ministério da Fazenda, o Tribunal de Contas da União alterou o teor do item 2.1.5 do acórdão recorrido, o qual restou positivado nos seguintes termos, ***in verbis****:*

'2.1.5 ordene à Caixa Econômica Federal que proceda à reversão da provisão para cancelamento de juros - Lei 6.024/74, registrada no balanço do Fundo, mantendo entendimentos para que a Caixa assuma os valores relativos ao período posterior a 1º/6/2001, nos termos da MP n.º 2.196/2001, bem como mantenha entendimentos com a Secretaria do Tesouro Nacional para que a União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros previsto na Lei 6.024/74, relativas ao período até 1º/6/2001, também nos termos da MP n.º 2.196/2001 - ocorridos após a vigência da Lei n.º 7.839/89 -, aportando os recursos necessários à regularização do balanço do Fundo;' (Grifou-se)

159. Na 107ª Reunião do Conselho Curador do FGTS, por intermédio da Resolução CCFGTS 574, de 2008, o Conselho autorizou o Agente Operador do Fundo – Caixa Econômica Federal – a proceder à baixa da provisão para o cancelamento de juros.

160. A equipe entende, em razão do exposto acima, que não resta dúvida sobre o passivo da União junto ao FGTS relacionado à edição da Resolução CCFGTS 574, de 2008, atender os critérios para a sua inscrição nas estatísticas fiscais, uma vez que referida obrigação está registrada no ativo da entidade credora e tem sua origem na realização de operações sancionadas, intermediadas, transitadas por instituições do sistema financeiro. Vale dizer, ao final de setembro de 2014, o saldo de referido passivo era de R$ 638,4 milhões (peça 71, fls. 1/4).

161. Quanto aos ativos do FGTS relativos aos adiantamentos efetuados pelo FGTS à União no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda não cobertos pela União, também se enquadram nos critérios estabelecidos pela metodologia 'abaixo da linha'.

162. A Lei 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), assim estabelece:

'Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.' (Grifou-se)

163. O agente operador do FGTS é a Caixa Econômica Federal, conforme disposto pelo art. 4º da Lei 8.036, de 1990, ***in verbis****:*

'Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.' (Grifou-se)

164. Ante o exposto acima, porquanto atendam aos critérios do método 'abaixo da linha', os passivos da União registrados junto ao FGTS em decorrência dos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977, de 2009, devem ser registrados na DLSP. Ao final do mês de setembro de 2014 o saldo (peça 94, fl. 4) de referido passivo era de R$ 7.666,3 milhões.

165. No que tange ao haver relacionado à arrecadação das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar 110, de 2001, a equipe de auditoria entende que também devem ser registrados, e pelos mesmos motivos apresentados acima. Explica-se, em apertada síntese.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

166. Referida lei complementar, em seus arts. 1º e 2°, instituiu duas contribuições sociais, as quais, de acordo com o Supremo Tribunal Federal – ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6 – possuem natureza própria daquelas regidas pelo art. 149 da Constituição da República. Significa dizer que representam receitas de titularidade da União.

*167. Em seu art. 3º, § 1º, a lei complementar determina, **in verbis**:*

> *'Art. 3º **Omissis**...*
>
> *§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.'(Grifou-se)*

*168. Por sua vez, o art. 11 da Lei 8.036, de 1990, determina, **in verbis**:*

> *'Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subseqüente à data em que tenham sido efetuados.'*

169. Como destacado pelo item 167, acima, a parte final do § 1º do art. 3º informa que 'as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS'. Ao que nos parece, referida determinação – até mesmo em razão do entendimento do STF – não tem por objetivo atribuir ao FGTS a titularidade das contribuições arrecadadas. O propósito, salvo melhor juízo, é determinar que a cada Real arrecadado com as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar 110, de 2001, seja registrado, para o FGTS, um ativo, representado por um crédito junto à União.

170. Desse modo, enquanto, de um lado, a União, à medida em que arrecada as contribuições, registra em sua contabilidade um aumento de disponibilidades, o FGTS, de outro lado, registra em seu ativo um direito de receber, da União, montante equivalente ao que fora arrecadado pelo referido ente federado.

171. Por certo, apenas para garantir que o direito/receita seja registrado pelo FGTS de forma contemporânea e em valor semelhante àquele arrecadado com as contribuições, a Lei Complementar 110, de 2001, determina, conforme destacado acima pelos itens 167 e 168, que as contribuições sejam recolhidas ao agente operador do FGTS, qual seja, a CAIXA.

172. Isso posto, vale observar o teor do art. 13 de referida Lei Complementar, assim dispõe:

> *'Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.' (Grifou-se)*

173. Ou seja, todo o valor arrecadado pela União com as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar 110, de 2001, deveria ser obrigatoriamente repassado ao FGTS no próprio exercício financeiro em que ingressara. Em outras palavras, ao final de cada um dos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, o saldo do direito registrado no ativo do FGTS em razão da determinação contida no art. 3º, § 1º, de referida lei complementar, deveria estar zerado.

174. Frise-se que, a par da arrecadação das contribuições sociais ter sido destinada ao FGTS, e embora a União somente estivesse obrigada a repassá-las integralmente ao Fundo nos próprios exercícios, durante os anos de 2001 a 2003, essa prerrogativa foi mantida pela União até o exercício financeiro de 2012, ou seja, todo o montante arrecadado com as contribuições era automaticamente transferido ao FGTS.

*175. Com a edição da Portaria STN 278, de 2012, no entanto, a sistemática mudou. O produto da arrecadação das contribuições sociais a que se refere a Lei Complementar 110, de 2001, passou a ser trazido à Conta Única do Tesouro, **in verbis**:*

> *'Art. 2º O produto da arrecadação de que trata os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, inclusive seus acessórios, serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, no papel de Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União, até o terceiro dia útil do segundo mês subseqüente ao mês de recolhimento pelo empregador.' (Grifou-se)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

*176. Com isso, o repasse de tais recursos ao FGTS deixou de ser efetuado de forma automática, passando a estar condicionada à programação financeira no âmbito da União, como informa o art. 4º de referida Portaria, **in verbis**:*

> *'Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora 'CEF – Contribuições Sociais - LC 110'.' (Grifou-se)*

*177. Como forma de compensar o FGTS pela não remessa dos recursos no próprio exercício em que arrecadados, o art. 3º da Portaria STN 278, de 2012, estabeleceu que seria devido ao Fundo o mesmo percentual de remuneração incidente sobre os depósitos do Tesouro na Conta Única mantida no Bacen. Ou seja, o saldo do ativo do FGTS junto à União seria corrigido pela mesma taxa de juros (remuneração) utilizada para a correção dos saldos da Conta Única. **In verbis**:*

> *'Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional garantirá aos recursos recolhidos a mesma remuneração incidente sobre as disponibilidades da União depositadas na Conta Única.'*

178. Em relação ao teor do transcrito art. 3º, a equipe de auditoria entende que não existe base legal para que a remuneração a que se refere possa ser atribuída ao FGTS. Referida questão, no entanto, será discutida em uma outra seção deste relatório.

179. Fato é que, no mês de outubro de 2014, levando-se em consideração as remunerações apropriadas com base no art. 3º da Portaria STN 278, de 2012, o saldo (peça 95) do ativo do FGTS junto à União – e da obrigação da União junto ao FGTS, por óbvio – era de R$ 10.049,1 milhões, sendo R$ 1.123,3 milhão referente à atualização do saldo e R$ 8.925,8 milhões de principal.

180. Desse modo, ante todo o exposto acima, a equipe de auditoria entende que, porquanto atende aos critérios do método 'abaixo da linha', o passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110, de 2001, deve ser registrado na DLSP.

3.2. Despesas primárias não registradas nas estatísticas fiscais apuradas pelo Banco Central do Brasil

181. Como já evidenciado nos itens 24 a 30 e 47 a 54 deste relatório, o Bacen, por intermédio de seu Departamento Econômico, é o órgão responsável pela apuração do resultado fiscal para fins de verificação do atendimento da meta de resultado primário estabelecida pelo Anexo de Metas Fiscais da LDO.

182. Para tanto, o método a ser utilizado pelo Bacen é o 'abaixo da linha'. De acordo com referido método, o resultado primário do período é o somatório de todas as variações primárias – superavitárias e deficitárias – ocorridas ao longo do exercício financeiro.

183. Por sua vez, as variações primárias superavitárias e deficitárias são as ocorridas no saldo de cada uma das obrigações e dos haveres do setor público que não estejam associadas à apropriação de juros aos estoques de respectivos haveres e deveres.

184. Significa dizer que, caso determinado haver ou obrigação não esteja sendo captado pelo Departamento Econômico do Bacen nos saldos da DLSP, então, por conseguinte, também não estarão sendo captadas as variações primárias que, ao longo do exercício financeiro, ocorreram no saldo do respectivo haver ou obrigação.

185. A presente seção mostra os efeitos decorrentes do não registro dos passivos listados pela seção anterior sobre a apuração do resultado primário ao longo do exercício financeiro de 2014. Ou seja, quanto de resultado primário – deficitário ou superavitário – deixou de ser captado pelo Departamento Econômico do Bacen em razão de os passivos listados pelos itens 97 a 180 deste relatório não estarem sendo captados pelas estatísticas fiscais da DLSP.

186. Vale dizer, os achados listados a seguir estão associados à Questão de Auditoria de nº 4.

3.2.1. Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego – Caixa Econômica Federal

187. Conforme ficou evidenciado acima pelo item 99 deste relatório, o Bacen não registrava os passivos da União surgidos em razão dos adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

Programa Bolsa Família, do Seguro Desemprego e do Abono Salarial. Tais passivos somente passaram a ser registrados pelo Bacen quando da apuração do resultado fiscal referente ao mês de agosto de 2014.

188. Com o registro de referido passivo, como será demonstrado por intermédio de situação hipotética detalhada abaixo, não mais existe, em relação aos programas referidos acima, diferença entre o valor do resultado primário que está sendo apurado pelo Bacen e aquele efetivamente ocorrido ao longo de 2014.

189. No entanto, também como será demonstrado abaixo, entre janeiro e julho de 2014, o valor do déficit primário que foi apurado pelo Bacen para tais programas é um número menor do que aquele que deveria ter sido captado pelas estatísticas fiscais 'abaixo da linha' em referido período. Em compensação, com o ajuste efetuado em agosto de 2014, o valor do resultado primário deficitário apurado para tais programas no mês de agosto de 2014 é um número acima daquele que deveria ter sido apurado para o respectivo mês. Ou seja, toda a diferença a menor no valor do déficit de janeiro a julho de 2014 foi deslocada para o mês de agosto de 2014.

190. Imagine-se a seguinte situação hipotética: os dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do 'programa X' são de R$ 1.500 mensais. Tais dispêndios devem ser pagos a seus beneficiários no último dia de cada mês. A CAIXA é a instituição financeira responsável pelo pagamento de referidos valores aos seus beneficiários. A União deve repassar à CAIXA, até o último dia do mês, os recursos necessários ao pagamento dos benefícios. Em caso de atraso, não são devidos juros a nenhuma das partes.

191. Suponha que, diante desse cenário, tenham ocorrido as seguintes situações:

(i) no primeiro mês do ano (janeiro/2014):

a) a União repassa à CAIXA os recursos no prazo devido; e

b) a Caixa efetua o pagamento dos benefícios do último dia do mês.

(ii) no segundo mês do ano (fevereiro/2014):

*a) a União **não** repassa o recurso para a CAIXA no prazo devido;*

b) a CAIXA, então, utiliza recursos próprios para o pagamento dos benefícios; e

c) a União repassa os recursos à CAIXA somente no primeiro dia do mês subsequente.

(iii) no terceiro mês do ano (março/2014):

a) o Bacen passa a registrar os adiantamentos concedidos pela CAIXA como uma obrigação integrante da DLSP;

*b) a União **não** repassa os recursos no prazo devido; e*

c) a Caixa efetua o pagamento do benefício do último dia do mês.

192. A tabela abaixo mostra valores hipotéticos em 31/dezembro/2013; 31/janeiro/2014; 28/fevereiro/2014; 1º/março/2014; 31/março/2014 e 30/abril/2014 para as seguintes grandezas:

(i) disponibilidades da União (coluna A);

(ii) obrigações da União junto à CAIXA (coluna B);

(iii) obrigações da União registrados pelas estatísticas fiscais do Bacen (coluna C);

(iv) Dívida Líquida real (coluna D = (B) – (A));

(v) Dívida Líquida apurada pelo Bacen (coluna E = (C) – (A));

(vi) variação da Dívida Líquida real (Coluna F);

(vii) variação da Dívida Líquida apurada pelo Bacen (coluna G);

(viii) repasses efetuados pela União à CAIXA (coluna H); e

(ix) pagamentos de benefícios efetuados pela CAIXA (coluna I).

Tabela 1 – Dívida Líquida e Variação da Dívida Líquida – Valores Hipotéticos

	Estoques			*Dívida Líquida*		*Variação da DL*		*Repasses*	*Pagtos*
	(A)	*(B)*	*(C)*	*(D)*	*(E)*	*(F)*	*(G)*	*(H)*	*(I)*
31/dez/2013	*10.000*	*0*	*0*	*-10.000*	*-10.000*	*-*	*-*	*0*	*0*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

31/jan/2014	*8.500*	*0*	*0*	*-8.500*	*-8.500*	*+1.500*	*+1.500*	*1.500*	*1.500*
28/fev/2014	*8.500*	*1.500*	*0*	*-7.000*	*-8.500*	*+1.500*	*0*	*0*	*1.500*
1º/mar/2014	*7.000*	*0*	*0*	*-7.000*	*-7.000*	*0*	*+1.500*	*1.500*	*0*
31/mar/2014	*7.000*	*1.500*	*1.500*	*-5.500*	*-5.500*	*+1.500*	*+1.500*	*0*	*1.500*
1º/abr/2014	*5.500*	*0*	*0*	*-5.500*	*-5.500*	*0*	*0*	*1.500*	*0*
Até fevereiro	-	-	-	-	-	*+3.000*	*+1.500*	*1.500*	*3.000*
Em março	-	-	-	-	-	*+1.500*	*+3.000*	*1.500*	*1.500*
Até março	-	-	-	-	-	*+4.500*	*+4.500*	*4.500*	*4.500*
TOTAL	-	-	-	-	-	*+4.500*	*+4.500*	*4.500*	*4.500*

193. A coluna I mostra quando e em que valor, efetivamente, ocorre a despesa primária com o pagamento dos benefícios do 'programa X': último dia de cada mês. Perceba-se que todos os pagamentos estão ocorrendo no prazo devido: último dia do mês.

194. A coluna H mostra os valores que são repassados pela União à CAIXA. Os valores que deveriam ter sido repassados ao final de fevereiro e de março só foram repassados no início do mês seguinte. Isso fez com que a coluna B, que mostra a dívida realmente existente com a CAIXA, passe a apresentar saldo ao final de fevereiro e ao final de março.

195. Como na situação hipotética acima as dívidas somente passaram a integrar as estatísticas fiscais ao final de março de 2014, então o saldo da coluna C, que mostra o saldo das obrigações na DLSP, estava zerado até então, quando passou a ser igual ao saldo da coluna B, ou seja, a dívida líquida real e dívida líquida das estatísticas passaram a apresentar o mesmo montante.

196. A coluna D mostra o saldo da dívida líquida real, ou seja, a dívida líquida que existe, efetivamente, enquanto a coluna E mostra a dívida líquida que está sendo captada pelo Bacen. Enquanto os repasses da União estão ocorrendo no prazo devido, os saldos das duas colunas são iguais. E também são iguais, por evidente, as variações apresentadas pelas respectivas dívidas líquidas, como mostram as colunas F e G.

197. No entanto, quando a União passa a atrasar o repasse do recurso à CAIXA, os saldos das colunas D e E tornam-se diferentes. Isso porque o aumento das obrigações do mundo real (coluna B) aumenta, mas o valor das obrigações nas estatísticas fiscais (coluna C) não sofre qualquer alteração. Em razão disso, a coluna F evidencia que houve uma variação (aumento de R$ 1.500) na dívida liquida real, mas a coluna G não evidencia qualquer alteração.

198. Frisando-se que uma das hipóteses apresentadas acima era de que não haveria qualquer apropriação de juros nas operações aqui apresentadas, é possível concluir o que segue. Ora, se as estatísticas fiscais 'abaixo da linha' calculam o resultado primário a partir das variações no saldo do endividamento líquido, então, enquanto no mundo real, até o final de fevereiro de 2014, está havendo um déficit primário (a dívida líquida real aumentou R$ 3.000 no período), nas estatísticas fiscais está havendo um déficit primário de apenas R$ 1.500, pois este foi o aumento da dívida líquida apurada pelo Bacen até o final de fevereiro. Ou seja, nesse período, o déficit primário das estatísticas oficiais foi inferior àquele ocorrido no mundo real.

199. Ocorre que, a partir do final do mês de março, o Bacen passou a registrar em suas estatísticas o saldo da dívida junto à CAIXA. Com isso, além da variação (aumento de R$ 1.500) no saldo da dívida líquida do Bacen (coluna G) provocado pela redução do saldo das disponibilidades (coluna A) ocorrida em 1º de março de 2014 em razão do repasse do recurso à CAIXA, a dívida líquida do Bacen passou a captar também, em referido mês, a variação (aumento de R$ 1.500) do saldo das obrigações junto à CAIXA.

200. Desse modo, enquanto a dívida líquida real em março de 2014 apresenta uma variação (aumento) de apenas R$ 1.500, a dívida líquida apurada pelo Bacen apresenta uma variação (aumento de R$ 3.000). Ou seja, todo o déficit primário que deixou de ser captado até o mês de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

fevereiro foi apurado, de uma só vez, no mês de março, quando as obrigações junto à CAIXA passaram a ser reconhecidas nas estatísticas fiscais.

201. Como, a partir de então, a dívida líquida real e a dívida líquida apurada pelo Bacen passaram a apresentar o mesmo saldo, posto que integradas pelos mesmos haveres e obrigações, o impacto fiscal calculado pelo Bacen passa a ser igual ao que efetivamente ocorreu no mundo real.

202. Isso posto, vale extrair mais uma conclusão da situação hipotética acima, qual seja: o fato de as estatísticas fiscais não estarem registrando as obrigações junto à CAIXA permitiu que os atrasos na transferência de recursos da União à CAIXA tivessem o efeito de postergar, para o mês em que ocorreu o repasse do recurso (no caso, o mês subsequente), a variação primária deficitária, ou seja, a despesa primária.

203. É o que ocorreu, por exemplo, na passagem do mês de fevereiro para o mês de março. Perceba-se que, como a dívida, até então, não estava sendo registrada pelo Bacen, a variação no endividamento ocorrida em razão do atraso no repasse dos recursos à CAIXA (o qual deveria ter ocorrido até 28 de fevereiro) não foi captada em fevereiro, mas apenas no primeiro dia do mês de março, quando ocorreu a queda do saldo das disponibilidades da União (coluna A). Ou seja, o mecanismo de postergar o impacto de dispêndios primários – conhecido pelo jargão 'pedalada fiscal' – somente é possível se as estatísticas fiscais oficiais não estiverem captando adequadamente todos as obrigações e ou haveres do respectivo ente federado.

204. Feito o estudo da situação hipotética acima, é possível retornar à análise dos efeitos, sobre o resultado fiscal primário de 2014, decorrentes dos dispêndios efetuados no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

205. Como já assinalado pelos itens 98 a 100 deste relatório, as obrigações surgidas em razão dos adiantamentos concedidos pela CAIXA à União no âmbito de referidos programas somente passaram a integrar as estatísticas fiscais a partir de agosto de 2014. O saldo total de referidas obrigações ao final de referido mês era de R$ 1.740,5 milhões.

206. Significa dizer que, em razão do que foi demonstrado acima, no período compreendido entre os meses de janeiro a julho de 2014, as estatísticas fiscais apuraram, em relação a referidos programas, um déficit primário inferior em R$ 1.740,5 milhões ao que deveria ter sido apurado, ao passo que, no mês de agosto de 2014, em razão do reconhecimento do passivo, o déficit primário apurado foi superior, em igual monta, ao que deveria ter sido calculado.

207. Ante o exposto, em nome do princípio da transparência na gestão fiscal e em nome do principal objetivo confessado pelas estatísticas fiscais, que é o de evidenciar, de forma tempestiva, o efeitos das operações realizadas pelo setor público na demanda agregada, propõe-se determinação ao Bacen para que, em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido, ou seja, os saldos que consideram, como uma obrigação integrante da DLSP, os adiantamento concedidos pela CAIXA à União no bojo de referidos programas governamentais.

3.2.2. Banco do Brasil – Equalização da Safra Agrícola

208. Conforme ficou evidenciado acima pelo item 113 deste relatório, as estatísticas fiscais não estão registrando um passivo para a União que, nas demonstrações contábeis publicadas pelo BB, estão registradas como um ativo sob a seguinte denominação: 'Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola'. Para entender o impacto de referidas operações sobre o cálculo do resultado fiscal é preciso entender, minimamente, como surgem os valores devidos a título de equalização de taxas de juros – safra agrícola.

209. A Lei 8.427, de 1992, autoriza a concessão de subvenções a produtores rurais, na modalidade de equalização de taxas de juros, ***in verbis****:*

> *'Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:*
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.'

210. Basicamente, de acordo com o art. 4º da Lei 8.427, de 1992, a equalização de taxas de juros é uma despesa corrente com subvenção que tem por objetivo pagar ao agente financeiro respectivo valor que corresponda à diferença, quantificada em termos monetários, entre seu custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador do empréstimo. ***In verbis****:*

> *'Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.' (Grifou-se)*

211. Em apertada síntese, para se aferir o montante da equalização, é preciso aplicar referido diferencial de taxas ao saldo médio diário dos financiamentos rurais concedidos.

EQUALIZAÇÃO = DIFERENCIAL x SALDO MÉDIO DIÁRIO

212. Ou seja, a cada dia que passa, o agente financeiro calcula o valor que deixou de cobrar do produtor rural e que, posteriormente, deverá ser pago/coberto pela União.

213. A definição de como a equalização deve ser apurada e de quando os valores se tornam devidos é objeto de portaria editada pelo Ministério da Fazenda, em razão do que dispõe o art. 5º da Lei 8.427, de 1992, ***in verbis****:*

> *'Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.' (Grifou-se)*

214. Apenas a título de exemplo, cita-se o caso da Portaria MF 315, de 21 de julho de 2014. Referida norma foi editada para regular a concessão de subvenções (equalizações de taxas de juros) no âmbito dos financiamentos rurais a serem realizados pelo Banco do Brasil a partir do segundo semestre de 2014. Assim estabelece seu art. 1º, ***in verbis****:*

> *'Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB.' (Grifou-se)*

215. Conforme estabelece o art. 2º, § 1º, de referida Portaria, o montante devido da equalização será apurado com base em fórmula estabelecida pelo seu Anexo I, fórmula essa que, de maneira resumida e apenas para fins didáticos, foi apresentada pelo item 211 acima. ***In verbis****:*

> *'Art. 2° A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.*
>
> *§ 1º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I e condições constantes do anexo II desta Portaria.' (Grifou-se)*

216. O montante da equalização que será devido pela União ao agente financeiro é calculado a cada semestre, como determina o art. 2º, § 3º, da Portaria 315, de 2014. Referido montante, conforme estabelece o art. 2º, § 2º, da Portaria, torna-se devido a partir do primeiro dia seguinte ao encerramento de cada semestre (período de apuração). ***In verbis****:*

> *'Art. 2° **Omissis**...*
>
> *§ 2º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN.*
>
> *§ 3º O período de equalização é semestral, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano.' (Grifou-se)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

217. Frise-se que, além de o art. 2º, § 2º, da Portaria 315, de 2014, ter informado de forma clara que a equalização é devida a partir do primeiro dia após o período de equalização, referido dispositivo também determinou que o saldo apurado da equalização devida seja atualizado até o momento em que a STN efetue o pagamento do respectivo montante ao BB.

218. Para que o BB possa receber da União o pagamento do montante referente à equalização devida, é preciso ocorrer a 'liquidação da despesa', como determina o art. 62 da Lei 4.320, de 1964, ***in verbis****:*

> *'Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.'*

219. De acordo com a Lei 4.320, de 1964, a liquidação da despesa consiste, ***in verbis****:*

> *'Art. 63. (...) na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
> *§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:*
> *(...)*
> *II - a importância exata a pagar;' (Grifou-se)*

220. Parece não ter sido à toa, portanto, a determinação contida no art. 2º, § 2º, da Lei 8.427, de 1992, no seguinte sentido, ***in verbis****:*

> *'Art. 2º* ***Omissis****...*
> *§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.' (Grifou-se)*

221. Por certo, em razão do contido em referidas normas, a Portaria 315, de 2014, contempla os seguintes dispositivos, ***in verbis****:*

> *'Art. 4º Para fins de pagamento, o BB deverá fornecer à STN, por meio de correspondência eletrônica para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br, as planilhas para cálculo da equalização na forma do anexo III até o vigésimo dia do mês subsequente ao fim dos períodos a que se refere o art. 2º, § 3º, desta portaria.*
> *Parágrafo único. As solicitações de pagamento de equalização deverão ser apresentadas no modelo definido pela STN, acompanhadas da declaração de responsabilidade exigida pelo do art. 1º, § 2º, da Lei 8.427, de 27 de maio de 1992.' (Grifou-se)*

222. Isso posto, vale ressaltar que diversos documentos encaminhados pelo BB em resposta à solicitação (peça 51, 96 e 98) desta equipe de auditoria, demonstram que os dados exigidos pelo art. 4º da Portaria 315, de 2014, foram apresentados pelo BB à STN. Comprovam, também, a validação (peça 97, fl. 2), pela STN, dos valores devidos pela União ao BB em relação à equalização de taxas de juros de que trata a Lei 8.427, de 1992.

223. No que tange especificamente ao impacto sobre as estatísticas fiscais, vale lembrar que este relatório, por intermédio do item 113 já deixou demonstrado que o saldo a pagar junto ao BB referente às equalizações de taxas de juros não está sendo considerado pelo Bacen como um passivo da União integrante do rol das obrigações da DLSP. O saldo, ao final de junho de 2014, era de R$ 7.943.736 mil. Por intermédio do item 120 deste relatório, a equipe já informou que proporá a esta Corte de Contas que seja determinado ao Bacen a inclusão de referido passivo nas estatísticas fiscais.

224. Ocorre que, como a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' se faz a partir da variação do saldo do endividamento líquido, então as estatísticas fiscais de resultado primário não estão captando as variações ocorridas no saldo de referido passivo. Explica-se.

225. Como visto por intermédio dos itens 182 a 184, o resultado primário 'abaixo da linha' é o somatório das variações primárias (superavitárias e/ou deficitárias) ocorridas no saldo de cada haver ou obrigação que integram a DLSP.

226. Nesse sentido, do ponto de vista do impacto potencial sobre o resultado fiscal primário que poderia ser gerado pelo ato de 'registrar valores devidos a título de equalização de taxa de juros',

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

poder-se-ia afirmar o seguinte: referido registro provocaria uma variação primária deficitária, uma vez que representaria o aumento do saldo de uma obrigação e, ao mesmo tempo, não teria qualquer relação com apropriação de juros. Ou seja, quando, ao final de um semestre, a União reconhece os valores devidos ao BB a título de equalização, referido aumento de passivo representa uma 'variação primária deficitária'.

227. Ainda nessa esteira, efetuando-se a mesma análise em relação ao ato de 'efetuar o pagamento, ao BB, de uma equalização de taxa de juros devida', tem-se o seguinte: o impacto potencial de referida operação sobre o resultado fiscal é neutro, um a vez que a mesma provoca uma variação primária deficitária e, ao mesmo tempo, uma variação primária superavitária. A variação primária deficitária seria representada pela redução no saldo de uma disponibilidade (Conta Única) e a variação primária superavitária seria representada pela redução do saldo de uma obrigação (Equalização da Safra Agrícola).

228. Ocorre que, como já observado acima, o Bacen não vem registrando o passivo da União referente à equalização de taxa de juros no rol das obrigações da DLSP. Sendo assim, temos os seguintes efeitos:

(i) quando ocorre o reconhecimento da dívida: não há qualquer variação da DLSP e, portanto, não há o registro de qualquer variação primária deficitária;

(ii) quando ocorre o pagamento da equalização devida ao BB: ocorre apenas a variação primária deficitária representada pela redução do saldo da Conta Única.

229. Assim, mais uma vez, o fato de o Bacen não registrar um passivo da União nas estatísticas fiscais faz com que o déficit primário a ser apurado seja postergado para o momento em que a União efetua o pagamento do respectivo passivo e não para o momento em que o mesmo se tornou devido.

230. Sendo assim, para saber o quanto deixou de ser registrado de déficit primário ao longo dos últimos exercícios, é preciso identificar quais foram os valores referentes às equalizações de taxas de juros no período e diminuir de referido montante os valores referentes aos pagamentos das respectivas equalizações.

231. Planilha (peça 69, fls. 02/13) encaminhada pelo BB a esta equipe de auditoria mostra a evolução do saldo do ativo 'Equalização de Taxas de Juros – Safra Agrícola' ocorrida desde o mês de janeiro de 2012. A partir de referida planilha, foi elaborada a tabela abaixo, na qual estão apresentadas as seguintes informações: (i) novas equalizações incorridas no período (coluna A); (ii) pagamentos de equalizações já devidas (coluna B); (iii) redução das disponibilidades da União em razão do pagamento da equalização ao
BB (coluna C); e (iv) saldo do passivo da União junto ao BB (coluna D).

232. A coluna A apresenta valores que representam variações primárias deficitárias, geradas quando do registro de novas equalizações. As colunas B e C representam, respectivamente, variações primárias superavitárias e deficitárias, geradas quando a União efetua o pagamento da equalização ao BB.

Tabela 2 – Variações primárias – Equalização da Safra Agrícola

	Novas Equalizações (A)	Pagamentos (B)	(↓) Conta Única (C)	Saldo junto ao BB (D)
Dez/11	-	-	-	3.519.363.710,28
Jan/12	262.229.923,51	2.120.760.525,34	2.120.760.525,34	1.667.072.495,94
Fev/12	229.431.877,72	0,00	0,00	1.904.214.387,40
Mar/12	258.564.085,98	150.166.271,00	150.166.271,00	2.024.375.641,69
Abr/12	246.607.085,02	965.968.322,48	965.968.322,48	1.314.222.353,62
Mai/12	262.757.756,45	188.047.880,64	188.047.880,64	1.401.319.388,26
Jun/12	265.014.233,54	0,00	0,00	1.669.781.345,80

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

Jul/12	*260.072.457,85*	*213.256.866,44*	*213.256.866,44*	*1.744.945.228,20*
Ago/12	*254.470.979,48*	*0,00*	*0,00*	*1.995.792.676,23*
Set/12	*257.243.789,64*	*0,00*	*0,00*	*2.261.103.931,72*
Out/12	*255.837.182,80*	*31.478.491,39*	*31.478.491,39*	*2.487.820.996,61*
Nov/12	*261.880.061,62*	*0,00*	*0,00*	*2.765.055.784,37*
Dez/12	*411.929.045,94*	*0,00*	*0,00*	*3.228.136.250,18*
Total do Ano	*3.226.038.479,55*	*3.669.678.357,29*	*3.669.678.357,29*	*-*
Jan/13	*254.328.619,72*	*0,00*	*0,00*	*3.498.222.237,58*
Fev/13	*276.685.070,22*	*0,00*	*0,00*	*3.792.364.846,29*
Mar/13	*291.965.660,59*	*321.609.742,09*	*321.609.742,09*	*3.779.818.652,80*
Abr/13	*306.074.462,02*	*562.874.171,01*	*562.874.171,01*	*3.533.708.782,43*
Mai/13	*308.102.103,59*	*0,00*	*0,00*	*3.856.492.392,04*
Jun/13	*286.075.370,76*	*0,00*	*0,00*	*4.158.015.062,32*
Jul/13	*320.216.831,00*	*0,00*	*0,00*	*4.483.097.455,86*
Ago/13	*268.671.331,56*	*0,00*	*0,00*	*4.801.832.403,81*
Set/13	*358.275.921,66*	*0,00*	*0,00*	*5.188.310.407,15*
Out/13	*343.142.374,41*	*0,00*	*0,00*	*5.563.046.753,09*
Nov/13	*356.861.591,74*	*0,00*	*0,00*	*5.949.139.488,89*
Dez/13	*352.313.550,72*	*0,00*	*0,00*	*6.333.283.886,44*
Total do Ano	*3.722.712.887,99*	*884.483.913,10*	*884.483.913,10*	*-*
Jan/14	*369.883.946,03*	*0,00*	*0,00*	*6.750.225.202,13*
Fev/14	*325.606.694,89*	*0,00*	*0,00*	*7.121.917.725,72*
Mar/14	*369.532.144,18*			*7.535.805.783,44*
Abr/14	*352.543.649,42*	*872.815.010,58*	*872.815.010,58*	*7.060.748.609,34*
Mai/14	*402.963.694,64*	*0,00*	*0,00*	*7.506.726.138,37*
Jun/14	*394.560.873,50*	*0,00*	*0,00*	*7.943.735.406,23*
Total do Ano	*2.215.091.002,66*	*872.815.010,58*	*872.815.010,58*	*-*
Total Geral	*9.163.842.370,20*	*5.426.977.280,97*	*5.426.977.280,97*	*-*

Fonte: Banco do Brasil.

233. Como o Bacen não capta o saldo da dívida (coluna D) nas estatísticas fiscais, então apenas as variações ocorridas no saldo da Conta Única (coluna C) é que são captadas no momento da apuração do resultado primário. Significa dizer que, entre 2012 e 2014, o total de déficit primário captado pelo Bacen para tal operação foi de apenas R$ 5.426.977.280,97.

234. Caso estivesse captando o saldo da dívida (coluna D) nas estatísticas fiscais, os valores relativos à geração das equalizações (coluna A) e à redução do saldo das obrigações (coluna B) também estariam sendo considerados na apuração do resultado primário 'abaixo da linha'. Desse modo, o déficit primário do período 2012 a 2014 teria sido de R$ 9.163.842.370,20. Significa dizer que, em referido período, o resultado primário deficitário apurado a menor foi de R$ 3.736.865.089,23.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

235. Ainda seria possível calcular, para cada um dos exercícios de 2013 e 2014 (até junho), o valor do déficit primário apurado a menor em referida operação, a saber: R$ 4.180.504.966,97.

(i) 2013 = (R$ 3.722.712.887,99 – R$ 884.483.913,10) = R$ 2.838.228.974,89

(ii) 2014 = (R$ 2.215.091.002,66 – R$ 872.815.010,58) = R$ 1.342.275.992,08

(iii) 2013 e 2014 = (R$ 2.838.228.974,89 + R$ 1.342.275.992,08) = R$ 4.180.504.966,97

236. Desse modo, ante todo o exposto acima, em nome do princípio da transparência na gestão fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Bacen para que, em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427, de 1992, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido, ou seja, os saldos que consideram, como uma obrigação integrante da DLSP, as obrigações geradas em razão do reconhecimento das equalizações de taxas de juros, calculadas com base na Portaria MFAZ 315, de 2014.

3.2.3. Banco do Brasil – Título e Créditos a Receber do Tesouro Nacional

237. Conforme ficou evidenciado acima pelo item '121' deste relatório, as estatísticas fiscais não estão registrando passivo da União que, nas demonstrações contábeis publicadas pelo BB, estão registradas no ativo de referida instituição financeira sob a seguinte denominação: 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional'.

238. Planilha (peça 69, fls 109/114) encaminhada a esta equipe de auditoria mostra que, ao final de junho de 2014, a dívida da União junto ao BB apresentava saldo de R$ 1.796.223.859,66. Referido passivo é formado por um conjunto de dívidas relativas a valores de subvenção devidos ao BB, valores esses oriundos de inúmeras legislações, tais como a Lei 10.696, de 2010, a Lei 11.110, de 2005, a Lei 11.322, de 2006, a Lei 11.775, de 2008, Resoluções do Conselho Monetário Nacional etc. A planilha também mostra a evolução, desde o mês de dezembro de 2011, do saldo consolidado de referido passivo.

239. A partir de referida planilha, é possível construir tabela semelhante à que está sendo apresentada acima por intermédio do item 232.

Tabela 3 – Variações primárias – Subvenções Diversas

	Novas Subvenções (A)	Pagamentos (B)	(↓) Conta Única (C)	Saldo junto ao BB (D)
Dez/11	-	-	-	1.053.829.937,25
Jan/12	12.413.073,69	7.936.963,46	7.936.963,46	1.058.474.946,10
Fev/12	6.963.079,14	1.050.765,67	1.050.765,67	1.064.598.842,53
Mar/12	6.875.977,77	591.423,06	591.423,06	1.071.147.451,48
Abr/12	5.895.516,56	1.901.301,00	1.901.301,00	1.075.381.160,16
Mai/12	5.346.230,01	1.094.881,16	1.094.881,16	1.079.920.922,76
Jun/12	9.055.459,20	2.018.228,21	2.018.228,21	1.087.222.764,57
Jul/12	17.278.658,40	625.147,01	625.147,01	1.104.253.780,98
Ago/12	37.498.408,13	474.513,00	474.513,00	1.141.754.225,82
Set/12	8.350.860,49	1.063.167,00	1.063.167,00	1.149.463.007,76
Out/12	35.188.562,43	139.483.307,18	139.483.307,18	1.108.209.906,08
Nov/12	41.284.643,48	16.937.042,00	16.937.042,00	1.133.052.310,00
Dez/12	19.588.604,59	0,00	0,00	1.153.201.304,81

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

Total do Ano	*205.739.073,89*	*173.176.738,75*	*173.176.738,75*	*1.141.842.015,38*
Jan/13	*17.142.269,11*	*28.939.331,00*	*28.939.331,00*	*1.153.644.002,48*
Fev/13	*11.250.233,46*	*0,00*	*0,00*	*1.009.528.536,47*
Mar/13	*13.323.089,09*	*227.171.236,88*	*227.171.236,88*	*1.019.603.405,51*
Abr/13	*10.157.390,84*	*1.590.340,00*	*1.590.340,00*	*1.039.445.209,80*
Mai/13	*13.301.600,14*	*0,00*	*0,00*	*1.043.628.103,62*
Jun/13	*20.902.701,58*	*18.443.832,88*	*18.443.832,88*	*1.082.836.061,37*
Jul/13	*43.195.689,42*	*4.929.364,30*	*4.929.364,30*	*1.090.219.996,87*
Ago/13	*45.027.384,96*	*38.837.507,13*	*38.837.507,13*	*1.126.182.820,47*
Set/13	*34.935.439,86*	*0,00*	*0,00*	*1.163.780.521,38*
Out/13	*49.894.009,68*	*13.459.625,00*	*13.459.625,00*	*1.255.088.067,71*
Nov/13	*99.476.573,44*	*9.631.439,94*	*9.631.439,94*	*1.373.702.415,99*
Dez/13	*129.510.386,58*	*13.156.617,41*	*13.156.617,41*	*1.396.199.790,13*
Total do Ano	*488.116.768,16*	*356.159.294,54*	*356.159.294,54*	*1.425.147.440,26*
Jan/14	*78.103.151,82*	*59.119.857,20*	*59.119.857,20*	*1.676.258.068,20*
Fev/14	*38.171.798,73*	*12.326.115,00*	*12.326.115,00*	*1.709.811.630,93*
Mar/14	*248.208.098,64*	*834.372,55*	*834.372,55*	*1.760.589.388,79*
Abr/14	*27.696.731,49*	*0,00*	*0,00*	*1.796.223.859,66*
Mai/14	*44.450.256,88*	*0,00*	*0,00*	*1.053.829.937,25*
Jun/14	*40.787.825,30*	*10.965.088,00*	*10.965.088,00*	*1.058.474.946,10*
Total do Ano	*477.417.862,86*	*83.245.432,75*	*83.245.432,75*	-
Total Geral	*1.171.273.704,91*	*612.581.466,04*	*612.581.466,04*	-

Fonte: Banco do Brasil.

240. Como o Bacen não capta o saldo da dívida (coluna D) nas estatísticas fiscais, então apenas as variações ocorridas no saldo da Conta Única (coluna C) é que são captadas no momento da apuração do resultado primário. Significa dizer que, entre 2012 e 2014, o total de déficit primário captado pelo Bacen para tais operações foi de apenas R$ 612.581.466,04.

241. Caso estivesse captando o saldo da dívida (coluna D) nas estatísticas fiscais, os valores relativos à geração das subvenções (coluna A) e à redução do saldo das obrigações (coluna B) também estariam sendo considerados na apuração do resultado primário 'abaixo da linha'. Desse modo, o déficit primário do período 2012 a 2014 teria sido de R$ 1.171.273.704,91. Significa dizer que, em referido período, o resultado primário deficitário apurado a menor foi de R$ 558.692.238,87.

242. Ainda seria possível calcular, para cada um dos exercícios de 2013 e 2014 (até junho), o valor do déficit primário apurado a menor em referidas operações, a saber: R$ 526.129.903,73.

(i) 2013 = (R$ 488.116.768,16 – R$ 356.159.294,54) = R$ 131.957.473,60
(ii) 2014 = (R$ 477.417.862,86 – R$ 83.245.432,75) = R$ 394.172.430,11
(iii) 2013 e 2014 = (R$ 131.957.473,60 + R$ 394.172.430,11) = R$ 526.129.903,73

243. Desse modo, ante todo o exposto acima, em nome do princípio da transparência na gestão fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Bacen para que, em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido.

3.2.4. BNDES - Programa de Sustentação do Investimento (PSI)

244. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53) pelo BNDES permitiu identificar a existência de um haver à União que está relacionado às dívidas referentes às subvenções (equalização de taxa de juros) não pagas à referida instituição financeira. No entanto, as estatísticas fiscais apuradas pelo Bacen, embora considerem referido ativo no rol de obrigações da União no cômputo da DLSP, não estão registrando o valor integral do mesmo.

245. De acordo com dados encaminhados pelo Bacen (peça 100, fl. 4), o saldo registrado na DLSP, em junho de 2014, é de R$ 7.485.881.416. Mas, de acordo com a STN (peça 99), o saldo de referido passivo seria de R$ 19.643.867.337,18.

246. Conforme já demonstrado acima neste relatório, a ausência de registro ou o registro incorreto do saldo de determinado obrigação faz com que não sejam captadas todas as variações primárias apresentadas pelo respectivo passivo ao longo de determinado período. A tabela abaixo mostra, para cada um dos respectivos semestres, as seguintes informações (peça 101): (i) variações primárias deficitárias apuradas pelo Bacen para respectiva dívida; (ii) as variações primárias efetivamente ocorridas em referida obrigação; e (iii) o déficit primário que deixou de ser apurado pelo Bacen.

Tabela 4 – Variações primárias – Equalização de Taxa de Juros – PSI

	ΔPrimárias Deficitárias apuradas pelo Bacen	ΔPrimárias Deficitárias efetivamente ocorridas	Déficit Primário não apurado pelo Bacen
2º sem/2009	174.374.466,40	210.118.207,28	35.743.740,88
Total do Ano	174.374.466,40	210.118.207,28	35.743.740,88
1º sem/2010	480.546.565,77	759.171.056,94	
2º sem/2010	798.785.619,25	1.586.373.293,07	
Total do Ano	1.279.332.185,03	2.345.544.351,01	1.066.212.165,98
1º sem/2011	590.270.187,49	2.001.066.216,01	
2º sem/2011	945.516.298,45	2.103.175.046,09	
Total do Ano	1.535.786.485,93	4.104.241.262,02	2.568.454.776,09
1º sem/2012	810.702.138,56	1.949.155.013,58	
2º sem/2012	833.203.360,71	1.776.800.076,67	
Total do Ano	1.643.905.499,27	3.725.955.091,25	2.082.049.591,98
1º sem/2013	(236.497.233,25)	2.192.872.349,23	
1º sem/2013	631.395.090,66	2.919.494.919,52	
Total do Ano	394.897.857,41	5.112.367.268,75	4.717.469.411,34
1º sem/2014	673.041.475,09	3.454.421.434,65	
Total do Ano	673.041.475,09	3.454.421.434,65	2.781.379.959,56
Total Geral	5.701.337.969,13	18.952.647.613,05	13.251.309.643,92

Fonte: Bacen – Departamento Econômico.

247. Os dados da tabela mostram que, desde o ano de 2009, ano de implementação do PSI, cerca de R$ 13,2 bilhões deixaram de ser registrados como despesas primárias no âmbito de referido programa. Em 2013 foram R$ 4,7 bilhões e, até o 1º semestre de 2014, foram R$ 2,8 bilhões.

248. Ante o exposto acima, em nome do princípio da transparência na gestão fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Bacen para que, em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do PSI, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido.

3.2.5. FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)

249. Os itens 143 a 149 deste relatório deixaram evidenciado que as estatísticas fiscais não estão registrando passivo da União junto ao FGTS referente a adiantamentos concedidos por referido Fundo no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) de que trata a Lei 11.977, de 2009.

250. Conforme já indicado no item 162 acima, o art. 2º de referida Lei autoriza a União a conceder subvenção ao beneficiário pessoa física no ato da contratação do financiamento habitacional. Ocorre que a CAIXA, agente operador do FGTS, pode utilizar as disponibilidades do Fundo para efetuar referido pagamento, passando o mesmo a ter direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, corrigidas pela taxa Selic.

251. Significa dizer que, ao utilizar os recursos do FGTS para o pagamento de referidos dispêndios, a União deixa de apresentar, no período, variações primárias deficitárias no saldo da Conta Única, ou seja, como o recurso não sai dos cofres da União, mas, sim, dos cofres do FGTS, não há qualquer variação nos estoques da Conta Única relacionada a referida subvenção/dispêndio.

252. No entanto, quando o FGTS efetua os pagamentos em nome da União, surge para tal ente federado a obrigação de ressarcir o Fundo. Assim, na realidade, as variações primárias deficitárias associadas à concessão das subvenções no âmbito do PMCMV são captadas pelo aumento de obrigações junto ao FGTS. Porém, como visto, as estatísticas fiscais não estão captando essa obrigação no rol da DLSP. E, também como já mencionado acima, se o passivo não está sendo captado pelas estatísticas fiscais, então também não são captadas as variações ocorridas em seu montante.

253. Isso posto, é possível calcular o quanto deixou de ser apurado de déficits primários no âmbito do PMCMV desde sua implementação. Para tanto, basta comparar o total dos adiantamentos concedidos pelo FGTS com o total dos pagamentos efetuados pela União ao FGTS. O primeiro montante mostra o valor das variações primárias deficitárias que deveriam estar sendo captadas pelo Departamento Econômico do Bacen e o segundo mostra o quanto foi captado pelas estatísticas fiscais produzidas por referida unidade orçamentária.

254. A tabela abaixo mostra referidos montantes. Os dados foram obtidos junto ao Ministério das Cidades (peça 94, fl. 2/5).

Tabela 5 – Variações primárias – FGTS x União (PMCMV)

	ΔPrimárias Deficitárias apuradas pelo Bacen	ΔPrimárias Deficitárias efetivamente ocorridas	Déficit Primário não apurado pelo Bacen
2009	450.000.000,00	431.006.606,00	(18.999.394,00)
2010	350.000.000,00	1.287.459.546,00	937.459.546,00
2011	0,00	2.449.825.236,00	2.449.825.236,00
2012	0,00	1.196.400.713,00	1.196.400.713,00
2013	800.000.000,00	1.463.835.754,00	663.835.754,00
2014	0,00	1.048.436.656,00	1.048.436.656,00
Total	1.600.000.000,00	7.876.958.511,00	6.276.958.511,00

Fonte: Ministério das Cidades

255. Os dados da tabela mostram que, desde o ano de 2009, ano de implementação do PMCMV, cerca de R$ 6,3 bilhões deixaram de ser registrados como despesas primárias no âmbito de referido programa. Em 2013 foram R$ 0,7 bilhão e, até o mês de setembro de 2014, foram R$ 1 bilhão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

256. Ante o exposto acima, em nome do princípio da transparência na gestão fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Bacen para que, em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento.

3.2.6. FGTS - Lei Complementar 110, de 2001

257. Os itens 143 a 149 deste relatório deixaram evidenciado que as estatísticas fiscais não estão registrando passivo da União junto ao FGTS, surgido em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110, de 2001.

258. Referido dispositivo determina que montante correspondente ao arrecadado com as contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º de referida lei complementar seja lançado como uma receita do FGTS, ou seja, como um direito do Fundo junto à União, devidamente registrado em seu ativo.

259. Em apertada síntese, o processo pode ser assim explicitado: (i) as contribuições são arrecadadas e registradas como receitas orçamentárias de titularidade da União; (ii) montante equivalente é registrado pelo FGTS com crédito/valor a receber da União; (iii) a União registra uma obrigação junto ao FGTS; (iv) a União transfere valor equivalente ao FGTS, quitando a dívida junto ao FGTS.

260. Até o mês de março de 2012, as quatro etapas listadas pelo item acima eram realizadas contemporaneamente. Desse modo, não havia, ao longo do exercício, qualquer saldo a receber registrado para o FGTS e nem qualquer saldo a pagar registrado para a Unido, tampouco havia qualquer trânsito de recursos pela Conta Única, posto que os recursos eram repassados diretamente pela CAIXA ao FGTS.

261. No entanto, com a edição da Portaria STN 278, de 2012, o repasse do recurso ao FGTS deixou de ser feito de maneira automática, uma vez que referida portaria determinou que os as contribuições arrecadadas pela CAIXA fossem recolhidas à Conta Única do Tesouro e que o repasse ao FGTS seria efetuado de acordo com a programação financeira da União. Referida sistemática fez com que o saldo da dívida da União junto ao FGTS alcançasse o montante de cerca de R$ 10 bilhões.

262. Do ponto de vista da apuração do resultado fiscal, a arrecadação de referidas contribuições sociais deveria ser um resultado primário neutro. Isso porque, enquanto a arrecadação de referidas receitas provocaria uma variação primária superavitária para a União, mediante aumento do saldo da Conta Única, o registro da dívida junto ao FGTS, equivalente ao montante arrecadado com as contribuições, provocaria uma variação primária deficitária.

263. No entanto, como o Bacen não registra a dívida junto ao FGTS como um item das obrigações da União na DLSP, apenas as variações primárias superavitárias oriundas do aumento do saldo da Conta Única - pela arrecadação das contribuições - e as variações primárias deficitárias - decorrentes do repasse de parcela da arrecadação ao FGTS - é que têm sido apuradas pelas estatísticas fiscais. E como apenas uma parte dos recursos foi repassada ao FGTS, então, de 2012 até o ano de 2014, foram registrados superávits primários indevidos para referido relacionamento 'União x FGTS'.

264. A tabela abaixo contém dados extraídos de documento (peça 102) encaminhado pela STN e mostra as seguintes informações: (i) variações primárias superavitárias decorrentes da arrecadação das contribuições sociais; variações primárias deficitárias decorrentes do repasse de recursos ao FGTS; e (iii) variação primária deficitária que deixou de ser registrada pelo Departamento Econômico do Bacen nas estatísticas fiscais.

Tabela 6 – Variações primárias – FGTS x União - Lei Complementar 110, de 2001

	ΔPrimárias Superavitárias	ΔPrimárias Deficitárias	Déficit Primário não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

	apuradas pelo Bacen	*efetivamente ocorridas*	*apurado pelo Bacen*
Dez/11	-	-	-
Jan/12	*0,00*	*0,00*	*0,00*
Fev/12	*0,00*	*0,00*	*0,00*
Mar/12	*0,00*	*0,00*	*0,00*
Abr/12	*301.626.341,36*	*0,00*	*301.626.341,36*
Mai/12	*286.876.591,86*	*0,00*	*286.876.591,86*
Jun/12	*260.538.372,38*	*0,00*	*260.538.372,38*
Jul/12	*272.867.748,64*	*0,00*	*272.867.748,64*
Ago/12	*264.588.409,10*	*0,00*	*264.588.409,10*
Set/12	*263.815.036,54*	*0,00*	*263.815.036,54*
Out/12	*287.211.150,35*	*0,00*	*287.211.150,35*
Nov/12	*232.761.123,12*	*0,00*	*232.761.123,12*
Dez/12	*258.376.636,51*	*0,00*	*258.376.636,51*
Total do Ano	*2.428.661.409,86*	*0,00*	*2.428.661.409,86*
Jan/13	*250.825.430,38*	*0,00*	*250.825.430,38*
Fev/13	*299.898.340,10*	*0,00*	*299.898.340,10*
Mar/13	*277.792.523,52*	*0,00*	*277.792.523,52*
Abr/13	*271.840.081,79*	*0,00*	*271.840.081,79*
Mai/13	*320.101.887,19*	*0,00*	*320.101.887,19*
Jun/13	*320.690.107,27*	*0,00*	*320.690.107,27*
Jul/13	*321.367.349,32*	*0,00*	*321.367.349,32*
Ago/13	*301.407.109,92*	*0,00*	*301.407.109,92*
Set/13	*321.880.590,45*	*0,00*	*321.880.590,45*
Out/13	*325.362.320,30*	*0,00*	*325.362.320,30*
Nov/13	*305.915.631,96*	*0,00*	*305.915.631,96*
Dez/13	*312.342.703,50*	*0,00*	*312.342.703,50*
Total do Ano	*2.800.907.781,70*	*0,00*	*2.800.907.781,70*
Jan/14	*297.474.650,77*	*0,00*	*297.474.650,77*
Fev/14	*356.484.512,57*	*0,00*	*356.484.512,57*
Mar/14	*308.337.646,26*	*0,00*	*308.337.646,26*
Abr/14	*355.524.067,06*	*0,00*	*355.524.067,06*
Mai/14	*317.893.953,19*	*100.000.000,00*	*217.893.953,19*
Jun/14	*344.690.212,73*	*100.000.000,00*	*244.690.212,73*
Jul/14	*348.537.473,35*	*100.000.000,00*	*248.537.473,35*
Ago/14	*333.356.277,31*	*100.000.000,00*	*233.356.277,31*
Set/14	*347.527.799,37*	*100.000.000,00*	*247.527.799,37*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

Total do Ano	*2.047.529.783,01*	*500.000.000,00*	*1.547.529.783,01*
Total Geral	*7.277.098.974,57*	*500.000.000,00*	*6.777.098.974,57*

Fonte: STN/COPEC

265. Os dados da tabela mostram que, de abril de 2012 a setembro de 2014, R$ 6,8 bilhões deixaram de ser registrados como despesas primárias no relacionamento 'União x FGTS' no âmbito da Lei Complementar 110, de 2001.

266. Ante o exposto acima, em nome do princípio da transparência na gestão fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinação ao Bacen para que, em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos recursos não repassados e registrados como direitos de referido Fundo junto à União, em consonância com o disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110, de 2001.

3.3. Realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei

267. Os itens 55 a 75 deste relatório mostraram as condições e as vedações que devem ser obedecidas para a contratação de operações de crédito pelos entes da federação. A realização de operações de crédito com inobservância de referidas condições e/ou vedações pode sujeitar o responsável pela execução do ato à pena estabelecida pelo art. 359-A do Código Penal.

268. Diversas foram as situações analisadas por intermédio da presente inspeção que, no entendimento da equipe, deixaram de observar condições ou até mesmo infringiram vedações estabelecidas em lei para a realização de operações de crédito. Essas situações são apresentadas a seguir.

3.3.1. Adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do Programa Bolsa Família

*269. O Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país. Assim está disposto pelo art. 1º da Lei 10.836, de 2004, **in verbis**:*

> *'Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.'*

*270. De acordo com o art. 2º do Decreto 5.209, de 2004, **in verbis**:*

> *'Art. 2º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Bolsa Família e, em especial, executar as seguintes atividades:' (Grifou-se)*

*271. A CAIXA, por sua vez, é o agente operador do programa, como segue, **in verbis**:*

> *'Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.' (Grifou-se)*

*272. A liberação de recursos financeiros ao MDS, para que este promova o repasse dos mesmos à CAIXA, é responsabilidade da STN, por intermédio da Subsecretaria de Política Fiscal e da Coordenação-Geral de Programação Financeira, conforme estabelece o Decreto 7.482, de 2011, e a Portaria do Ministério da Fazenda 244, de 2012, a qual aprova o Regimento Interno da STN **in verbis**:*

> *'Art. 21. À Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:*
>
> *I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;*
>
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

Art. 24. À Subsecretaria de Política Fiscal compete:
I - orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;' (Grifou-se)

*273. Contrato (peça 67, fl. 10) assinado entre o MDS e a CAIXA prevê que os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios devem ser repassados ao agente financeiro que os depositará em conta de suprimento de fundos, **in verbis**:*

*'Subcláusula Segunda – Os recursos de que trata o **caput** serão creditados à CONTRATADA em Conta Suprimento específica para cada programa objeto desse contrato, com movimentação e reserva pela CONTRATADA, cujos respectivos saldos serão remunerados financeiramente em base diária pela CONTRATADA pela variação da taxa extramercado do Banco Central – DEDIP, sendo uma conta para cada exercício financeiro.'*

*274. A Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de referido contrato prevê a possibilidade de a CAIXA suspender a prestação do serviço de pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, **in verbis**:*

'Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das filhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.'

*275. Por sua vez, a Subcláusula Nona assegura remuneração à CAIXA, caso a mesma utilize recursos próprios para o pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, **in verbis**:*

'Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das filhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.'

276. Dados encaminhados (peça 89) pelo MDS mostram que, em 2013 e, principalmente, em 2014, várias foram as ocasiões em que a União, por intermédio do MDS, não repassou os recursos financeiros ao agente financeiro CAIXA de maneira tempestiva e suficiente. Os dados também mostram que a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, realizar os pagamentos dos benefícios aos seus respectivos beneficiários.

277. Diante disso, a conta de suprimento de fundos, que registra os montantes repassados pela União à CAIXA e o pagamento dos benefícios do programa pela CAIXA, ficou com saldo negativo em diversos momentos/períodos. A presença de saldo negativo na conta de suprimento de fundos significa que a CAIXA utilizou recursos próprios para o pagamento de benefícios do Bolsa Família, posto que o montante de recursos repassados pela União à CAIXA não foi suficiente para o pagamento dos respectivos benefícios. A tabela abaixo mostra os dias em que a conta de suprimento de fundos ficou negativo em 2013 e em 2014, bem como o respectivo montante devedor.

Tabela 7 – Conta de Suprimento – Saldo devedor – em R$ milhões

Data	Saldo Negativo	Data	Saldo Negativo	Data	Saldo Negativo	Data	Saldo Negativo
31/mai/13	-18,10	25/fev/14	-174,66	1/jul/14	-82,11	21/ago/14	-185,87
31/out/13	-1,20	26/fev/14	-359,90	2/jul/14	-107,05	22/ago/14	-405,10
28/nov/13	-22,55	27/fev/14	-555,39	3/jul/14	-126,32	25/ago/14	-674,08

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

29/nov/13	-226,52	28/fev/14	-797,11	4/jul/14	-135,48	26/ago/14	-880,26
20/dez/13	-82,79	31/mar/14	-219,72	7/jul/14	-151,36	27/ago/14	-1.086,44
23/dez/13	-326,18	2/abr/14	-3,35	8/jul/14	-156,34	28/ago/14	-493,56
24/dez/13	-365,28	29/abr/14	-14,26	9/jul/14	-161,80	29/ago/14	-711,02
26/dez/13	-399,73	30/abr/14	-227,53	10/jul/14	-166,81	17/set/14	-39,55
27/dez/13	-431,79	23/mai/14	-47,00	11/jul/14	-170,89	29/set/14	-54,24
30/dez/13	-480,68	26/mai/14	-264,93	14/jul/14	-175,41	30/set/14	-286,93
31/dez/13	-480,68	27/mai/14	-445,20	15/jul/14	-177,91		
		28/mai/14	-627,87	18/jul/14	-157,35		
		29/mai/14	-810,27	21/jul/14	-371,71		
		30/mai/14	-1.000,98	22/jul/14	-577,29		
		18/jun/14	-206,59	23/jul/14	-788,97		
		18/jun/14	-206,59	24/jul/14	-1.000,28		
		20/jun/14	-432,65	25/jul/14	-1.219,78		
		23/jun/14	-658,50	28/jul/14	-1.360,93		
		24/jun/14	-830,70	29/jul/14	-1.576,99		
		25/jun/14	-1.063,26	30/jul/14	-1.797,62		
		26/jun/14	-1.275,25	31/jul/14	-2.018,33		
		27/jun/14	-1.505,89				
		30/jun/14	-1.782,20				

Fonte: MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

278. Nos dias indicados pela tabela acima, a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar o pagamento dos benefícios do Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014 enquadram-se no conceito de operação de crédito estabelecido pelo art. 29, inciso III, da LRF, ***in verbis****:*

> *'Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*
> *(...)*
> *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (Grifou-se)'*

279. A partir de informações obtidas junto ao MDS (peça 90) e à CAIXA (peça 89) foi possível elaborar a tabela abaixo, a qual contempla as seguintes informações: (i) montante de recursos financeiros solicitados pelo MDS à STN; (ii) montante de recursos repassados pela STN ao MDS; (iii) montante de benefícios pagos pela CAIXA; (iv) montante de recursos devolvidos pela CAIXA ao MDS; (v) diferença entre o montante repassado pela STN e o montante solicitado pelo MDS; e (vi) diferença entre o montante repassado pela STN ao MDS e o montante pago de benefícios pela CAIXA.

Tabela 8 – Fluxo de Recursos – Bolsa Família – 2013 e 2014 – Em R$ mil

	Pedido	Repassado	Pago	Devolvido	Repassado (-) Pedido	Repassado (-) Pago	Saldo
Jan/13	1.932.000	2.046.695	1.898.093	53.874	114.695	148.602	94.728

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

Fev/13	*1.897.366*	*1.842.000*	*1.851.185*	*16.252*	*(55.366)*	*(9.185)*	*69.291*
Mar/13	*2.006.180*	*1.945.776*	*1.913.318*	*36.491*	*(60.404)*	*32.458*	*65.257*
Abr/13	*1.981.991*	*2.260.171*	*2.026.009*	*36.118*	*278.180*	*234.162*	*263.301*
Mai/13	*2.010.200*	*1.707.140*	*2.003.601*	*0*	*(303.060)*	*(296.461)*	*(33.160)*
Jun/13	*2.008.920*	*2.094.140*	*1.944.078*	*51.302*	*85.219*	*150.062*	*65.599*
Jul/13	*2.060.000*	*2.019.546*	*2.092.561*	*0*	*(40.454)*	*(73.016)*	*(7.416)*
Ago/13	*2.002.007*	*2.050.640*	*2.003.084*	*29.193*	*48.633*	*47.556*	*10.947*
Set/13	*2.023.476*	*2.055.444*	*2.011.988*	*42.123*	*31.968*	*43.456*	*12.280*
Out/13	*2.037.055*	*2.066.872*	*2.095.785*	*176*	*29.816*	*(28.913)*	*(16.809)*
Nov/13	*1.996.215*	*1.790.627*	*1.970.832*	*45.055*	*(205.589)*	*(180.205)*	*(242.070)*
Dez/13	*2.100.986*	*1.911.780*	*2.166.003*	*0*	*(189.206)*	*(254.223)*	*(496.292)*
Jan/14	*2.068.406*	*2.578.473*	*1.976.549*	*11.699*	*510.067*	*601.924*	*93.933*
Fev/14	*2.100.000*	*1.140.973*	*2.010.057*	*14.172*	*(959.027)*	*(869.084)*	*(789.323)*
Mar/14	*1.956.000*	*2.606.000*	*2.030.601*	*5.597*	*650.000*	*575.399*	*(219.521)*
Abr/14	*2.100.000*	*1.978.907*	*1.986.720*	*15.808*	*(121.093)*	*(7.812)*	*(243.142)*
Mai/14	*2.050.000*	*1.171.093*	*1.944.546*	*0*	*(878.907)*	*(773.454)*	*(1.016.595)*
Jun/14	*2.290.000*	*1.450.000*	*2.231.243*	*0*	*(840.000)*	*(781.243)*	*(1.797.838)*
Jul/14	*2.290.000*	*2.060.000*	*2.296.131*	*6*	*(230.000)*	*(236.131)*	*(2.033.975)*
Ago/14	*2.380.000*	*3.540.000*	*2.232.674*	*0*	*1.160.000*	*1.307.326*	*(726.650)*

Fonte: MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

280. Ao que parece, portanto, a existência de saldos negativos na conta de suprimento de fundos está relacionada a atrasos no repasse de recursos pela STN ao MDS, e não ao atraso, por parte do MDS, na remessa, à CAIXA, dos recursos liberados pela STN.

281. No que tange ao enquadramento de referida operação de crédito em de natureza orçamentária ou de natureza extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014.

282. Ocorre que a realização de referida operação de crédito infringiu diversas vedações e deixou de obedecer a condições estabelecidas pela LRF para a contratação de operações de crédito. A primeira das vedações que não foi obedecida é a estabelecida pelo art. 36 da LRF, que proíbe a realização de operação de crédito entre instituição financeira pública e o ente federal que a controle, ***in verbis****:*

> *'Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.' (Grifou-se)*

283. Além disso, por se enquadrar no tipo extra orçamentário de operação de crédito, a vedação estabelecida pelo art. 38, inciso IV, b, também deixou de ser obedecida, uma vez que houve a contratação de referida operação de crédito no último ano de mandato da Presidente da República, ***in verbis****:*

> *'Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

IV - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.'(Grifou-se)

284. Por último, frise-se que uma das condições impostas pelo art. 32 da LRF não foi atendida, qual seja: a necessidade de prévia e expressa autorização legislativa para a contratação da operação de crédito, ***in verbis****:*

'Art. 32. ***Omissis****...*

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;'

285. Desse modo, em razão do exposto acima, deve-se aplicar o disposto pelo art. 33 da LRF, que assim determina, ***in verbis****:*

'Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.' (Grifou-se)

286. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

(i) em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da LRF, determinar à CAIXA que efetue a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros em razão da realização da operação de crédito de que trata esta seção;

(ii) determinar ao MDS que efetue, de imediato, a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família;

(iii) encaminhar os autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à execução de atos vedados por lei e da realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei;

(iv) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação à execução seguinte ato: realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836, de 2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, b, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

a) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional

b) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional

c) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional

d) Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da Caixa Econômica Federal

e) Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello – CPF 491.467.346-00 – Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

3.3.2. Adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial

287. O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial são direitos dos trabalhadores previstos, respectivamente, pelo art. 7º, inciso II, e art. 239, § 3º, da Constituição da República de 1988, ***in verbis****:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
*Art. 239. **Omissis**...*
§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.'(Grifou-se)

288. *O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial são regulados pela Lei 7.998, de 1990, **in verbis**:*
'Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;
Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:' (Grifou-se)

289. *Tais dispêndios têm como fonte de financiamento, entre outros, os recursos de que trata o art. 239, **caput**, da Constituição de 1988, **in verbis**:*
'Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)'

290. *O custeio do Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial são efetuados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), como determina a Lei 7.998, de 1990, **in verbis**:*
'Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.' (Grifou-se)

291. *Constituem recursos do FAT, entre outros, **in verbis**:*
'Art. 11. Constituem recursos do FAT:
I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;
(...)
III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.' (Grifou-se)

292. *O pagamento das despesas referentes ao Abono Salarial e ao Seguro-Desemprego compete aos bancos oficiais, **in verbis**:*
'Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. '

293. *Nessa esteira, vale fazer referência a trabalho desta Corte de Contas no âmbito do TC 007.349/2014-9, realizado pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência), que resultou no Acórdão 3130/2014-TCU-Plenário. Na oportunidade, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, no corpo do relatório que*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

orientou seu respectivo voto, teceu minudentes considerações em relação à situação financeira do FAT.

*294. De acordo com o Relator de referidos autos, **in verbis**:*

> *'42. A análise geral das contas do FAT, no período de 2009-2013, permite dizer que as receitas não estão aumentando no mesmo ritmo das despesas, ocorrendo, em 2013, de haver até mesmo uma queda na arrecadação. Por seu turno, as despesas vêm subindo de forma contínua e acentuada, sem indícios de que esse ritmo de crescimento venha a atenuar-se.' (Grifou-se)*

295. A tabela abaixo, também extraída de referidos autos, mostra a evolução das receitas do FAT no período 2009 a 2013. Como se pode verificar, o total das receitas de 2013 é inferior àquele percebido em 2011.

Tabela 9 - Receitas e despesas do FAT (2009-2013)

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012	2013
Arrecadação do PIS/Pasep	39.890,95	49.311,58	47.770,78	52.014,09	50.946,25
DRU	(7.978,19)	(9.862,32)	(9.554,16)	(10.402,82)	(10.189,25)
1 - Receita líquida do PIS/Pasep	31.912,761	35.229,8	42.057,4	41.257,3	40.757,0
2 - Receitas financeiras	13.121,8	12.681,7	13.282,5	15.956,6	8.592,7
3 - Aportes do Tesouro Nacional	31,9	1.342,4	101,6	5.745,8	4.956,8
4 - Outras receitas	716,7	1.052,6	976,4	918,7	766,3
Total de receitas	45.202,2	50.306,5	56.418,3	63.878,3	55.072,8

Fonte: MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

296. Os dados apresentados acima mostram que houve uma redução nos recursos arrecadados com as receitas do PIS/Pasep. Uma das causas de referida redução está nas desonerações realizadas pelo Governo Federal, as quais vem crescendo de forma acentuada nos últimos anos. Dados da Receita Federal mostram o valor da renúncia de receita gerada pelas desonerações da contribuição do PIS/Pasep (valores corrigidos com base em dez/2013, pelo IPCA).

Tabela 10 - Estimativas de desonerações relativas à Contribuição para o PIS/Pasep – 2009 a 2013

Exercício	***Estimativa/ bases efetivas***	***Variação (%)***
2009	5.121,8	-
2010	6.067,3	18,46
2011	6.817,2	12,36
2012	8.345,8	22,42
2013*	10.636,5	27,45
2014*	11.638,9	9,42

Fonte: Receita Federal.
(*) Estimado.

297. No que tange às despesas, a tabela abaixo mostra que as mesmas têm aumentado, como afirmou o Relator de referidos autos em seu relatório.

Tabela 11 – Despesas com Seguro-Desemprego e Abono Salarial

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012	2013	2014*
1. Seguro-Desemprego	25.182,0	25.045,2	27.339,9	30.105,1	32.709,7	35.965,4
2. Abono Salarial	9.674,0	10.684,8	11.846,3	13.362,8	14.956,2	15.877,4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012	2013	2014*
1. Seguro-Desemprego	25.182,0	25.045,2	27.339,9	30.105,1	32.709,7	35.965,4
2. Abono Salarial	9.674,0	10.684,8	11.846,3	13.362,8	14.956,2	15.877,4
Total	34.856,0	35.730,0	39.186,2	43.467,9	47.665,9	51.842,8

Fonte: MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.
(*) Posição em 04/dez/2014.

298. Apresentados os dados acima, vale informar que, conforme já manifestado pelo item 272, a liberação de recursos financeiros ao FAT para a realização de pagamentos do Seguro-Desemprego e Abono Salarial é responsabilidade da STN, por intermédio da Subsecretaria de Política Fiscal e da Coordenação-Geral de Programação Financeira, conforme estabelece o Decreto 7.482, de 2011, e a Portaria do Ministério da Fazenda 244, de 2012, a qual aprova o Regimento Interno da STN.

*299. Contrato (peça 79, fl. 10) assinado entre o MTE e a CAIXA prevê que os recursos necessários aos pagamentos do Abono Salarial devem ser repassados ao agente financeiro que os depositará em conta de suprimento de fundos, **in verbis**:*

> *'Cláusula Décima – Os valores necessários ao pagamento dos beneficiários serão repassados à CONTRATADA, conforme disposto em pactuação realizada previamente entre as partes e publicada em Resolução do CODEFAT.'*

*300. No que tange ao pagamento do Seguro-Desemprego, o Contrato (peça 79, fls. 59) assinado entre o MTE e a CAIXA assim estabelece, **in verbis**:*

> *'Cláusula Décima Segunda – Os valores necessários ao pagamento dos beneficiários serão repassados à CONTRATADA, conforme disposto em pactuação realizada previamente entre as partes e publicada em Resolução do CODEFAT 12, de 28/02/1991.'*

301. Os contratos assinados com a CAIXA no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial preveem, respectivamente, na Cláusula 12ª, §§ 2º e 3º, e na Cláusula 10ª, §§ 1º e 2º, o que segue:

> *'Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurada à CONTRATADA a faculdade de suspender a prestação dos serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78 da Lei 8.666/93, devendo o CONTRATANTE providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores.*
>
> *Caso a CONTRATADA disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação dos serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários, compensando o custo financeiro incorrido nesta operação, com a percepção da Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil - DEDIP sobre os saldos diários efetivamente a descoberto.'*

302. Dados encaminhados (peças 91, 103 e 84, fls.1 e 4) pelo MTE e pela CAIXA mostram os saldos de final de mês da conta de suprimentos referentes ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial. Como pode ser visto na tabela abaixo, de agosto de 2013 até novembro de 2014, o saldo da conta de suprimento do Seguro-Desemprego ficou negativo em quinze dos dezesseis meses, enquanto o saldo da conta de suprimento referente ao Abono Salarial ficou negativo em onze dos dezesseis meses.

Tabela 11 – Saldo da Conta de Suprimento – Seguro-Desemprego e Abono Salarial

Data	Seguro-Desemprego	Abono Salarial
Jan/13	303.247	142.125
Fev/13	238.756	93.092
Mar/13	46.047	96.607
Abr/13	348.934	75.139
Mai/13	3.174	25.962
Jun/13	115.299	13.611

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

Jul/13	*193.915*	*(203.652)*
Ago/13	*(574.795)*	*(1.495.559)*
Set/13	*(1.518.140)*	*(89.461)*
Out/13	*(1.288.327)*	*(1.583.511)*
Nov/13	*(652.434)*	*(351.689)*
Dez/13	*(1.872.168)*	*(620.043)*
Jan/14	*(36.209)*	*34.035*
Fev/14	*(1.373.469)*	*(19.542)*
Mar/14	*(1.465.286)*	*(13.310)*
Abr/14	*(1.681.987)*	*298.231*
Mai/14	*(2.647.018)*	*220.617*
Jun/14	*(1.886.402)*	*(97.336)*
Jul/14	*(2.742.942)*	*(903.672)*
Ago/14	*46.099*	*(936.188)*
Set/2014	*(773.758)*	*(443.321)*
Out/2014	*(355.497)*	*31.747*
Nov/2014	*(138.956)*	*20.685*

Fonte: MTE – Ministério do Trabalho e Emprego e CAIXA.

303. Ainda com base nos dados encaminhados pelo MTE, podem ser feitas as seguintes observações: (i) em 2014, até o dia 28 de novembro, a conta de suprimentos referente ao Seguro-Desemprego ficou com saldo positivo em apenas quinze dias: três em janeiro, quatro em setembro e oito em novembro; (ii) os demais dias do ano apresentaram saldo negativo; (iii) de 14 de janeiro a 29 de agosto de 2014, o saldo permaneceu negativo todos os dias; (iv) o valor médio dos dias com saldo negativo foi de R$ 1.102,2 milhão; (v) o maior saldo negativo foi de R$ 3.353,9 milhões, em 12 de agosto de 2014.

304. Com relação ao Abono Salarial, os dados encaminhados pelo MTE mostram que: (i) em 2014, até o dia 28 de novembro, em 79 (setenta e nove) dias o saldo da conta de suprimento ficou negativo; (ii) o maior valor para o saldo negativo foi de R$ 1.508,9 milhão; (iii) o valor médio dos dias com saldo negativo foi de R$ 314,1 milhões.

*305. Portanto, não há dúvida de que, ao longo de 2013 e 2014, a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar o pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial. Referidos adiantamentos enquadram-se no conceito de operação de crédito estabelecido pelo art. 29, inciso III, da LRF, **in verbis**:*

> *'Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*
> *(...)*
> *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;' (Grifou-se)*

306. Ao que parece, inclusive como mencionado acima por intermédio dos itens 294 a 298, a existência de saldos negativos na conta de suprimento de fundos está relacionada a dois aspectos: (i) queda na arrecadação do PIS-Pasep, em razão da concessão de renúncia de receitas nos últimos anos pelo Governo Federal; e (ii) aumento das despesas com o Seguro-Desemprego e o Abono Salarial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

307. No que tange ao enquadramento de referida operação de crédito em de natureza orçamentária ou de natureza extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014.

308. Ocorre que a realização de referida operação de crédito infringiu diversas vedações e deixou de obedecer a condições estabelecidas pela LRF para a contratação de operações de crédito. A primeira das vedações que não foi obedecida é a estabelecida pelo art. 36 da LRF, que proíbe a realização de operação de crédito entre instituição financeira pública e o ente federal que a controle, ***in verbis****:*

> *'Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.' (Grifou-se)*

309. Além disso, por se enquadrar no tipo extra orçamentário de operação de crédito, a vedação estabelecida pelo art. 38, inciso IV, b, também deixou de ser obedecida, uma vez que houve a contratação de referida operação de crédito no último ano de mandato da Presidente da República, ***in verbis****:*

> *'Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*
> *(...)*
> *IV - estará proibida:*
> *(...)*
> *b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.' (Grifou-se)*

310. Por último, frise-se que uma das condições impostas pelo art. 32 da LRF não foi atendida, qual seja: a necessidade de prévia e expressa autorização legislativa para a contratação da operação de crédito, ***in verbis****:*

> *'Art. 32.* ***Omissis****...*
> *§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*
> *I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;' (Grifou-se)*

311. Desse modo, em razão do exposto acima, deve-se aplicar o disposto pelo art. 33 da LRF, que assim determina, ***in verbis****:*

> *'Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa,* ***deverá exigir comprovação*** *de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.*
> *§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.' (Grifou-se)*

312. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

(i) em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da LRF, determinar à CAIXA que efetue a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros em razão da realização da operação de crédito de que trata esta seção;

(ii) determinar ao MTE que efetue, de imediato, a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono-Salarial;

(iii) encaminhar os autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à execução de atos vedados por lei e da realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

(iv) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação à execução seguinte ato: realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836, de 2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, b, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

a) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

b) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

c) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

d) Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da CAIXA; e

e) Manoel Dias – CPF 007.829.719-20 – Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

3.3.3. Adiantamentos concedidos pelo FGTS/CAIXA no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida

313. Conforme evidenciado pelo item 90 deste Relatório, a concessão de subvenções está disciplinada pelo art. 26 da LRF, que estabelece, entre outras, as seguintes condições: (i) lei específica deve autorizar a concessão; e (ii) o orçamento, de forma original ou adicional, deve conter crédito orçamentário que contemple dotação suficiente para a transferência do recurso.

314. A Lei 11.977, de 2009, dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)

'Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;' (Grifou-se)

315. A concessão de referida subvenção econômica integra, desde 2012, o 'Programa 2049 – Moradia Digna', e é executado por intermédio da 'Ação 0E64 - Subvenção Econômica Destinada à Habitação de Interesse Social em Cidades com menos de 50.000 Habitantes (Lei n 11.977, de 2009)' sob a responsabilidade do Ministério das Cidades, unidade orçamentária 56.101.

316. Em 2009, 2010 e 2011, referida subvenção econômica integrava o 'Programa 0909 – Operações Especiais – Outros Encargos Especiais', e era executado sob a 'Ação 00CW – Subvenção Econômica Destinada à Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (MP 459, de 2009)', sob a responsabilidade do Ministério das Cidades. Os orçamentos anuais da União referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2015 apresentam os seguintes créditos orçamentários destinados à referida subvenção.

Tabela 12 – Créditos Orçamentários – Subvenção Econômica - PMCMV

Órgão: 56.000 – Ministério das Cidades
Unidade Orçamentária: 56.101 – Ministério das Cidades
Programática: 0909.00CW.0001 – Subvenção Econômica Destinada à Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (MP 459, de 2009)
Programática: 2049.0E64.0001 – Ação 0E64 - Subvenção Econômica Destinada à Habitação de Interesse Social em Cidades com menos de 50.000 Habitantes (Lei n 11.977, de 2009)
Função: 28.846 – Encargos Especiais – Outros Encargos Especiais

Exercício	*Orçamento*	*Natureza Da Despesa*	*Fonte de Recursos*	*Resultado Primário*	*Valor em R$*
2009	*Fiscal*	*3 – ODC*	*300*	*3*	*800.000.000*
2010	*Fiscal*	*3 – ODC*	*100*	*3*	*1.200.000.000*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

2011	*Fiscal*	*3 – ODC*	*100*	*3*	*2.000.000.000*
2012	*Fiscal*	*3 – ODC*	*100*	*3*	*2.066.715.232*
2013	*Fiscal*	*3 – ODC*	*100*	*3*	*1.900.000.000*
2014	*Fiscal*	*3 – ODC*	*100*	*3*	*612.000.000*
PLOA2015	*Fiscal*	*3 – ODC*	*100*	*3*	*2.000.000.000*

Fonte: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil.

317. Vale frisar, sem ter a preocupação de verificar a conformidade dos respectivos montantes, que a participação da União na concessão de subsídios no âmbito do PMCMV é definida por intermédio de ato conjunto exarado pelo Ministério das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme estabelece o § 1º do art. 6º da Lei 11.977, de 2009, ***in verbis****:*

> *'Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:*
> *(...)*
> *§ 1º A subvenção econômica de que trata o* ***caput*** *será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.' (Grifou-se)*

318. A tabela abaixo, elaborada com base em informações (peça 94, fl. 3) encaminhadas pelo Ministério das Cidades, mostra, desde 2009: (i) a participação percentual da União nos subsídios concedidos no âmbito do PMCMV; (ii) o total de descontos concedidos aos mutuários; e (iii) os montantes de responsabilidade da União.

Tabela 13 – Subsídios do PMCMV – Participação da União em R$ 1,00

Período	*Ano*	*% OGU*	*Desconto*	*Subsídio OGU*
De 13/04/2009 a 05/09/2011	*2009*	*25%*	*1.724.002.424*	*431.000.606*
	2010		*5.149.838.184*	*1.287.459.546*
	2011		*4.357.525.415*	*1.089.381.354*
De 06/09/2011 a 31/10/2011	*2011*	*17,5%*	*916.822.180*	*160.443.882*
De 01/11/2011 a 31/12/2011	*2011*	*	*1.205.256.112*	*1.200.000.000*
	2012	*17,5%*	*6.836.575.503*	*1.196.400.713*
A partir de 01/01/2012	*2013*	*17,5%*	*8.364.775.737*	*1.463.835.754*
	2014	*17,5%*	*5.991.066.606*	*1.048.436.656*
			34.545.862.161	*7.876.958.510*

Fonte: Ministério das Cidades
(*) Até o limite de R$ 1,2 bilhão

319. Os créditos orçamentários apresentados pela Tabela 12 acima mostram que em todos os orçamentos aprovados desde o ano de 2010, bem como no projeto previsto para o ano de 2015, o planejado era financiar as despesas com subvenções com a chamada 'fonte 100', a qual representa recursos livres/ordinários arrecadados pelo Tesouro ao longo do respectivo exercício financeiro.

320. No entanto, a realidade dos fatos mostra que o financiamento de referidos dispêndios foi efetuado com a realização de operação de crédito junto ao FGTS. Referida concessão de crédito está autorizada pelo art. 82-A da Lei 11.977, de 2009, ***in verbis****:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

'Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.' (Grifou-se)

321. Do montante de R$ 7,8 bilhões apresentado pela última coluna da Tabela 13, acima, apenas R$ 1,6 bilhão foi repassado pela União ao FGTS, conforme atestam dados (peça 71, fls. 181-182) encaminhados pela CAIXA, cujo teor é resumido na tabela abaixo. Ou seja, dos R$ 7,8 bilhões que deveriam ter sido pagos pela União aos mutuários, apenas R$ 1,6 foi desembolsado. O restante, R$ 6,2 bilhões, foi pago com recursos do FGTS, a título de adiantamento.

Tabela 14 – Subsídios do PMCMV – Recursos repassados pela União ao FGTS

Ano	Subsídio OGU	Data Pagamento	Valor Pago	Saldo Financiado
2009	431.000.606	17/12/2009	409.000.000	22.000.606
		29/12/2009	41.000.000	-18.999.394
2010	1.287.459.546	20/10/2010	350.000.000	918.460.152
2011	2.449.825.236	-	-	3.368.285.388
2012	1.196.400.713	-	-	4.564.686.101
2013	1.463.835.754	18/03/2013	200.000.000	5.828.521.855
		18/04/2013	100.000.000	5.728.521.855
		30/04/2013	200.000.000	5.528.521.855
		18/06/2013	300.000.000	5.228.521.855
2014	1.048.436.656	-	-	6.276.958.511
	7.876.958.510		1.600.000.000	6.276.959.511

Fonte: Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.

*322. Isso posto, fica evidenciado que, na realidade, o financiamento dos subsídios no âmbito do PMCMV está sendo feito por intermédio de operações de crédito interno junto ao FGTS, cuja fonte de recursos é a de '46 – Operação de Crédito Interno', com o objetivo de obter recursos para a autorização de despesas orçamentárias. Desse modo, a equipe entende que referida operação de crédito tem natureza orçamentária e, desse modo, deveria tender ao que determina o art. 32, § 1º, inciso II, da LRF, bem como o art. 3º da Lei 4.320, de 1964, **in verbis**:*

'Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

(...)

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.' (Grifou-se)

*323. No entanto, referida determinação não foi obedecida, assim como aquela estabelecida pelo art. 32, § 1º, V, da LRF, visto que a não inserção de referidas receitas no orçamento impede que se verifique o atendimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição da República, **in verbis**:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

*'Art. 32. **Omissis**...*

(...)

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;' (Grifou-se)

324. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

(i) em razão do disposto pelo art. 3º da Lei 4.320, de 1964, e do art. 32, § 1º, incisos I a V, da LRF, determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos, montante correspondente aos adiantamentos concedidos pelo FGTS de acordo com o art. 82-A da Lei 11.977, de 2009;

(ii) encaminhar os autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei; e

(iii) chamar em audiência os gestores identificados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação à execução seguinte ato: realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, e pelo art. 3º da Lei 4.320, de 1964:

a) Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades

b) Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e

c) Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.

3.3.4. Tesouro Nacional e BNDES – Operação de Crédito no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI)

*325. A Lei 12.096, de 2009, autoriza a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, **in verbis**:*

'Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas:' (Grifou-se)

*326. O valor da subvenção, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, é apurado em razão do que estabelece o art. 2º, § 1º, de referida norma, **in verbis**:*

*'§ 2º A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep.' (Grifou-se)*

*327. A definição de como a equalização deve ser apurada e de quando os valores se tornam devidos é objeto de Portarias editadas pelo Ministério da Fazenda, em razão do que dispõe o art. 1º, § 6º, da Lei 12.096, de 2009, **in verbis**:*

'§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

328. O pagamento da equalização, ou seja, o desembolso dos recursos financeiros necessários ao pagamento da despesa corrente com subvenção econômica de equalização de taxa de juros, fica condicionado ao que estabelece o art. 1º, § 3º, da Lei 12.096, de 2009, ***in verbis****:*

> *'§ 3º O pagamento da equalização de que trata o* ***caput*** *fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa.' (Grifou-se)*

329. Em janeiro de 2010, foi editada a Portaria do Ministério da Fazenda 37, de 2010, a qual trazia em seu art. 1º a seguinte autorização, ***in verbis****:*

> *'Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos próprios.' (Grifou-se)*

330. Dispositivo semelhante esteve presente nas Portarias que foram editadas posteriormente para tratar de referido assunto, tais como: Portaria nº. 336, de 27 de maio de 2010; Portaria nº. 575, de 21 de dezembro de 2010; Portaria 87, de 31 de março de 2011; Portaria 357, de 15 de outubro de 2012; Portaria 71, de 05 de março de 2013; Portaria 29, de 23 de janeiro de 2014; e Portaria 193, de 14 de abril de 2014.

331. De acordo com a Portaria 87, de 2011, os pagamentos das equalizações pelo Tesouro ao BNDES eram regidos pelo seguinte dispositivo, ***in verbis****:*

> *'Art. 5° Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:*
>
> *(...)*
>
> *IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;*
>
> *§2° Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.*
>
> *§3° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.' (Grifou-se)*

332. Com a edição da Portaria 122, de 10 de abril de 2012, os pagamentos das equalizações pelo Tesouro ao BNDES passaram a ser regidos da seguinte forma, ***in verbis****:*

> *'Art. 5° Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:*
>
> *(...)*
>
> *IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

(...)

§2° Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§3° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

§4° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.' (Grifou-se)

333. Portanto, com a edição da Portaria 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, § 4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros. Para a equipe de auditoria, portanto, configurada está a realização de operação de crédito, nos moldes do disposto pelo art. 29, inciso III, da LRF, ***in verbis****:*

'Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;' (Grifou-se)

334. Vale dizer, a realização de operação de crédito entre a União e o BNDES também esteve presente quando da edição de outras Portarias que regularam o pagamento das equalizações de taxas de juros relativas a novos períodos de equalização. É o caso do art. 7º da Portaria 357, de 15 de outubro de 2012, e do art. 7º da Portaria 29, de 23 de janeiro de 2014, os quais estão assim positivados, ***in verbis****:*

'Art. 7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:

I - os pagamentos das equalizações de que trata o ***caput*** *podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional;*

II - os valores das equalizações a que se refere o ***caput*** *serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional; e*

III - os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.

Art. 7º - Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:

I - Os pagamentos das equalizações de que trata o ***caput*** *podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

II - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos nos dias 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados na forma do § 3º deste artigo.

(...)

§ 3º - Os valores das equalizações a que se refere este artigo serão atualizados desde o dia subsequente à data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.' (Grifou-se)

335. *A tabela abaixo mostra, para cada semestre, desde 2009: (i) o montante apurado de equalização de taxa de juros em cada semestre; (ii) o montante da atualização (juros) do saldo de equalização; (iii) o valor pago pelo Tesouro ao BNDES em relação a cada período de equalização; (iv) o saldo de equalização a pagar referente a cada período; e (v) a data de 'vencimento' da dívida junto ao BNDES.*

Tabela 15 – Equalização de Taxa de Juros – Tesouro x BNDES (PSI) – em R$ mil

Período	Equalização	Atualização	Valor Pago	Saldo a Pagar	Data* Vencimento
2º/sem/2009	210.118,2	18.857,7	228.975,9	0,00	4/1/2010
1º/sem/2010	759.171,0	75.980,5	835.151,6	0,00	3/1/2011
2º/sem/2010	1.586.373,2	367.500,7	102.235,3	1.851.638,6	3/1/2011
1º/sem/2011	2.001.066,2	410.091,0	0,00	2.411.157,2	1/7/2011
2º/sem/2011	2.103.175,0	352.105,5	0,00	2.455.280,5	2/1/2012
1º/sem/2012	1.949.155,0	249.803,1	0,00	2.198.958,1	1/7/2014*
2º/sem/2012	1.776.800,0	163.857,1	0,00	1.940.657,2	2/1/2015
1º/sem/2013	2.192.872,3	133.077,7	0,00	2.325.950,0	1/7/2015
2º/sem/2013	2.919.494,9	86.309,0	0,00	3.005.803,9	4/1/2016
1º/sem/2014	3.454.421,4	0,00	0,00	3.454.421,4	1/7/2016
Total	18.952.647,6	1.857.582,6	1.166.362,8	19.643.867,3	

Fonte: Caixa Econômica Federal

(*) A partir de 2012, as Portarias do Ministério da Fazenda passaram a postergar o pagamento em 24 meses.

336. *Desse modo, a equipe de auditoria entende que vedação estabelecida pelo art. 36 da LRF não foi atendida,* ***in verbis****:*

'Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.' (Grifou-se)

337. *Frise-se que, ainda que vedada, referida operação de crédito ocorreu. Desse modo, deixaram de ser observadas as condições do art. 32 da LRF,* ***in verbis****:*

'Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.' (Grifou-se)

338. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

(i) em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da LRF, determinar ao BNDES que efetue a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros em razão da realização da operação de crédito de que trata esta seção;

(ii) determinar ao Ministério da Fazenda que efetue, de imediato, o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096, de 2009;

(iii) encaminhar os autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à execução de atos vedados por lei e da realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei;

(iv) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação à execução seguinte ato: realização de operação de crédito junto ao BNDES, consubstanciada pela edição de Portarias que representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da LRF, operação vedada pelo art. 36, da LRF, e realizada com inobservância das condições impostas pelo art. 32, § 1º, também da LRF.

a) Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da edição da Portaria 122, de 10 de abril de 2012;

b) Nelson Henrique Barbosa Filho – CPF 009.073.727-08 – Ministro de Estado da Fazenda interino, em razão da edição da Portaria 357, de 15 de outubro de 2012;

c) Dyogo Henrique de Oliveira – CPF 768.643.671-34, Ministro de Estado da Fazenda interino, pela edição da Portaria 29, de 23 de janeiro de 2014;

d) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

e) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

f) Adriano Pereira de Paula – CPF 743.481.327-04 – Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e

g) Luciano Coutinho – CPF 095.048.855-00 – Presidente do BNDES.

3.4. Execução de despesa sem dotação orçamentária

3.4.1. Pagamento de dívidas junto ao FGTS no âmbito do PMCMV sem autorização orçamentária

339. O presente achado está associado à Questão de Auditoria de nº 1.

340. Como visto acima por intermédio dos itens 314 a 320 deste relatório, a Lei 11.977, de 2009, autoriza, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a concessão de subsídios a pessoas físicas, ***in verbis****:*

'Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;' (Grifou-se)

341. Desse modo, a cada financiamento concedido no âmbito do PMCMV, surge, para a União, a obrigação de entregar recursos financeiros ao respectivo mutuário pessoa física. Conforme claramente estabelecido pelo art. 2º, inciso I, transcrito acima, a concessão da subvenção deve ocorrer no ato da contratação do financiamento habitacional.

342. Sendo assim, para atendimento de referidos dispêndios, conforme já evidenciado pela Tabela 12 trazida pelo item 316 deste relatório, o Ministério das Cidades fez consignar crédito orçamentário específico nas leis orçamentárias da União relativas aos exercícios financeiros de 2010 a 2014, todos eles contendo autorização para a realização de despesas correntes com subvenção e todos eles

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

informando como fonte de financiamento a 'fonte de recursos 100 – recursos ordinários do Tesouro Nacional'.

Tabela 16 – Ministério das Cidades – Subvenções PMCMV – Lei 11.977/2009

Exercício	Orçamento	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R$
2009	Fiscal	3 – ODC	300	800.000.000
2010	Fiscal	3 – ODC	100	1.200.000.000
2011	Fiscal	3 – ODC	100	2.000.000.000
2012	Fiscal	3 – ODC	100	2.066.715.232
2013	Fiscal	3 – ODC	100	1.900.000.000
2014	Fiscal	3 – ODC	100	612.000.000
PLOA2015	Fiscal	3 – ODC	100	2.000.000.000

Fonte: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil.

343. Dados levantados junto ao Sistema de Administração Financeira (SIAFI) permitiram elaborar tabela na qual são apresentados os montantes das dotações, dos empenhos emitidos, das liquidações efetuadas e dos pagamentos realizados desde o ano de 2009 em relação às dotações orçamentárias de que trata a tabela acima.

344. Como se pode ver, as dotações autorizadas foram totalmente empenhadas e os respectivos empenhos foram totalmente liquidados. No entanto, o mesmo não se observa em relação aos pagamentos, que totalizaram apenas R$ 1,6 bilhão desde o ano de 2009, muito embora, nesse período, o montante de subsídios de responsabilidade da União tenha sido de R$ 7.876.958.510, conforme evidenciado pela Tabela 14 deste relatório.

Tabela 17 – Execução Orçamentária - Subvenções PMCMV – Lei 11.977/2009

Ano	Empenho Liquidação	Data	Pagamentos					
			2009	2010	2011	2012	2013	2014
2009	409.000.000	6/Nov	409.000.000	-	-	-	-	-
2009	391.000.000	14/Dez	41.000.000	350.000.000	-	-	-	-
2010	1.200.000.000	19/Out	-	-	-	-	800.000.000	-
2011	500.000.000	3/Ago	-	-	-	-	-	-
2011	800.000.000	11/Nov	-	-	-	-	-	-
2011	700.000.000	9/Dez	-	-	-	-	-	-
2012	130.000.000	30/Mai	-	-	-	-	-	-
2012	520.000.000	31/Mai	-	-	-	-	-	-
2012	650.000.000	11/Nov	-	-	-	-	-	-
2012	300.000.000	27/Nov	-	-	-	-	-	-
2012	100.000.000	21/Dez	-	-	-	-	-	-
2013	336.207.264	18/Jul	-	-	-	-	-	-
2013	1.563.792.736	26/Dez	-	-	-	-	-	-
2014	612.000.000	10/Jul	-	-	-	-	-	-

Fonte: SIAFI 2009 a 2014.

345. Como mostra a tabela acima, todos os empenhos referentes às dotações de 2009 foram pagos, ainda que parcela (R$ 350.000.000) tenha sido paga apenas em 2010, a título de pagamento de restos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

a pagar inscritos em 2009. Apenas uma parte dos empenhos emitidos e liquidados em 2010 foi paga (R$ 800.000.000), sendo que referido pagamento, efetuado em quatro datas distintas, como mostra a 'Tabela 14', foi realizado no ano de 2013, também a título de pagamento de restos a pagar inscritos ao final de 2010. Todos os demais empenhos, inclusive parcela referente ao exercício de 2010, estão inscritos em restos a pagar processados.

346. Teria a União, então, deixado de efetuar o pagamento dos subsídios aos respectivos mutuários? A resposta é: não. O pagamento foi efetuado, mas com recursos do FGTS, como autoriza o art. 82-A da Lei 11.977, de 2009.

347. Nesse caso, por que referidos pagamentos não foram registrados orçamentariamente pelo Ministério das Cidades, nos respectivos créditos orçamentários? Em outras palavras, por que as dotações destinadas ao pagamento de subsídios no âmbito do PMCMV ainda estão inscritas em restos a pagar se, com o pagamento de tais dispêndios pelo FGTS, as relações obrigacionais entre a União e os mutuários já foram totalmente extintas?

348. Tais pagamentos não estão sendo registrados para que respectivas tais dotações, representadas por montantes inscritos em restos a pagar, sejam utilizadas para quitar os valores referentes à nova relação obrigacional surgida entre a União e o FGTS quando este, por intermédio dos adiantamentos, efetuou o pagamento das subvenções de responsabilidade da União no âmbito do PMCMV.

349. Ora, se o Ministério das Cidades é sabedor que os dispêndios serão pagos mediante adiantamento concedido pelo FGTS – como restou evidenciado pelo histórico da execução de referida despesa desde o ano de 2009 – então, a uma, como já se demonstrou por intermédio dos itens 287 a 297, os créditos orçamentários já deveriam ter sido autorizados com a fonte de recursos 'operação de crédito interna' devidamente consignada.

350. A duas, todo e qualquer pagamento de subsídio de responsabilidade da União efetuado com recursos do FGTS deveria ser registrado como um pagamento de despesas no âmbito de cada um dos respectivos créditos orçamentários.

351. A três, para o ressarcimento dos recursos ao FGTS, deveria ter sido providenciada nova dotação orçamentária, ou seja, crédito orçamentário distinto daquele referente ao pagamento dos subsídios, informando a respectiva fonte de recursos/financiamento.

352. A adoção de tais procedimentos seria compatível com o que determinam os seguintes dispositivos legais: art. 1º, § 1º, da LRF, art. 3º da Lei 4.320, de 1964, art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, art. 6º da Lei 4.320, de 1964, art. 5º, § 1º, da LRF, e art. 167, inciso II, da Constituição da República, ***in verbis****:*

> *'Art. 1º* ***Omissis****...*
> *§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*
> *Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.*
> *Art. 32.* ***Omissis****...*
> *§ 1º (...) demonstrando (...) o atendimento das seguintes condições:*
> *(...)*
> *II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
> *Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual. (Grifou-se)

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;' (Grifou-se)

353. *Nessa esteira, ressalte-se o teor do art. 59, § 1º, V, da LRF, o qual determina o que segue,* ***in verbis****:*

'Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.' (Grifou-se)

354. *Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:*

(i) em razão do disposto pelo art. 59, § 1º, inciso I, da LRF, alertar o Poder Executivo a respeito da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao FGTS sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais;

(ii) chamar em audiência os gestores identificados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação à execução do seguinte ato: pagamento de dívidas no âmbito da Lei 11.977, de 2009, junto ao FGTS, sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelece o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da LRF:

a) Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades

b) Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e

c) Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.

3.5. Atrasos no repasse de recursos a Estados e Municípios e ao INSS

355. *O presente achado está associado à Questão de Auditoria de nº 3.*

3.5.1. Atraso no repasse de recursos referentes aos royalties do petróleo e à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos

356. *O presente achado está associado à Questão de Auditoria de nº 3, e responde a questionamentos efetuados por intermédio do TC 015.891/2014-3, apensado aos presentes autos.*

357. *Com relação à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e pela exploração do petróleo, assim determina a Constituição da República de 1988,* ***in verbis****:*

'Art. 20. ***Omissis***

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.' (Grifou-se)

358. *A Lei 7.990, de 1989, a qual, entre outras providências, institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, estabelece o seguinte:

> *'Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.*
>
> *Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.' (Grifou-se)*

359. Dados (peça 10, fl. 4) encaminhados pela STN no âmbito do TC 015.891/2014-3 mostram os repasses efetuados desde janeiro de 2013 para atendimento do que estabelece o art. 8º acima, os quais estão resumidos na tabela abaixo, como segue: (i) data da emissão da ordem bancária; (ii) hora de emissão da ordem bancária; (iii) data em que o recurso saiu da Conta Única no Bacen; e (iv) valor transferido.

Tabela 20 – Royalties do Petróleo – Repasses a Entes Federados – em R$ mil

Data OB	Hora	Saque Bacen	Valor	Data OB	Hora	Saque Bacen	Valor
11/01/2013	14:02	11/01/2013	369.370,2	24/10/2013	15:32	24/10/2013	520.248,3
16/01/2013	15:58	16/01/2013	478.330,9	11/11/2013	16:45	11/11/2013	446.339,9
18/01/2013	15:26	18/01/2013	1.764,3	22/11/2013	16:03	22/11/2013	514.215,1
15/02/2013	15:11	15/02/2013	393.325,8	17/12/2013	09:44	17/12/2013	429.566,5
20/02/2013	16:07	20/02/2013	508.312,1	24/12/2013	11:50	24/12/2013	489.265,8
15/03/2013	16:43	15/03/2013	387.492,4	27/12/2013	15:02	27/12/2013	4.872,9
20/03/2013	16:40	20/03/2013	503.817,4	15/01/2014	16:07	15/01/2014	432.919,8
02/04/2013	15:39	02/04/2013	3.259,9	24/01/2014	16:53	24/01/2014	498.248,2
11/04/2013	13:19	11/04/2013	342.283,3	14/02/2014	15:12	14/02/2014	477.300,3
18/04/2013	12:57	18/04/2013	446.117,6	28/02/2014	18:46	05/03/2014	548.894,0
15/05/2013	16:01	15/05/2013	345.757,9	17/03/2014	15:52	17/03/2014	468.728,0
22/05/2013	15:24	22/05/2013	440.934,3	31/03/2014	17:33	1/04/2014	534.070,9
13/06/2013	15:34	13/06/2013	322.674,9	14/04/2014	16:29	14/04/2014	437.624,3
25/06/2013	16:54	25/06/2013	410.588,1	30/04/2014	17:13	02/05/2014	503.891,6
10/07/2013	12:40	10/07/2013	346.938,1	30/05/2014	17:24	02/06/2014	464.976,2
23/07/2013	16:21	23/07/2013	450.652,6	30/05/2014	17:24	02/06/2014	535.909,2
15/08/2013	15:12	15/08/2013	373.504,4	30/06/2014	17:20	01/07/2014	431.799,9
19/08/2013	16:24	19/08/2013	484.441,6	30/06/2014	17:20	01/07/2014	496.043,2
11/09/2013	15:50	11/09/2013	397.034,3	29/07/2014	12:00	29/07/2014	39,9
24/09/2013	16:16	24/09/2013	511.062,1	31/07/2014	17:18	01/08/2014	458.094,3
26/09/2013	12:32	26/09/2013	1.455,7	31/07/2014	17:57	01/08/2014	534.348,0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

11/10/2013	15:21	11/10/2013	453.707,4	11/08/2014	17:00	11/08/2014	9.154,3

Fonte: STN

360. Os dados constantes da tabela acima serão comentados logo abaixo neste relatório. Por ora, vale observar o conteúdo da Tabela 21, a qual contempla os valores referentes à transferência dos recursos relativos à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, conforme dados encaminhados (peça 10, fl. 6) pela STN no âmbito do TC 015.891/2014-3, como segue: (i) data da emissão da ordem bancária; (ii) hora de emissão da ordem bancária; (iii) data em que o recurso saiu da Conta Única no Bacen; e (iv) valor transferido.

Tabela 21 – Compensação Financeira pelo uso de Recursos Hídricos – em R$ mil

Data OB	Hora	Saque Bacen	Valor	Data OB	Hora	Saque Bacen	Valor
02/01/2013	17:17	03/01/2013	109.060,4	28/10/2013	15:54	28/10/2013	109.423,6
24/01/2013	16:12	24/01/2013	96.190,9	27/11/2013	15:22	27/11/2013	114.981,4
27/02/2013	13:49	27/02/2013	106.606,5	30/12/2013	14:33	30/12/2013	108.721,2
27/03/2013	15:04	27/03/2013	108.326,2	31/01/2014	11:23	31/01/2013	107.518,7
02/05/2013	11:59	02/05/2013	104.199,9	28/02/2014	18:35	05/03/2013	117.100,9
31/05/2013	17:27	31/05/2013	112.935,6	05/03/2014	17:01	05/03/2013	2.016,4
03/06/2013	15:43	03/06/2013	0	31/03/2014	17:34	01/04/2014	135.708,3
24/06/2013	16:58	24/06/2013	105.611,1	30/04/2014	17:33	02/05/2014	112.563,0
31/07/2013	11:15	31/07/2013	104.325,3	30/05/2014	17:28	02/06/2014	120.374,3
26/08/2013	16:01	26/08/2013	95.648,2	08/07/2014	10:34	08/07/2014	112.340,9
26/09/2013	12:24	26/09/2013	105.460,2	31/07/2014	17:29	01/08/2014	105.886,7

Fonte: STN

361. Para comentar os dados constantes das Tabelas 20 e 21, acima, é preciso revisitar o que estabelece o art. 8º da Lei 7.990, de 1989, que assim determina: 'O pagamento das compensações financeiras (...) será efetuado, mensalmente (...), até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador'. Como mostram as duas tabelas, até o mês de janeiro de 2014, os pagamentos ocorriam dentro do prazo previsto, ou seja, a data em que o recurso era sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen ocorria dentro do próprio mês e no mesmo dia em que ocorria a emissão da ordem bancária.

361-A. A partir de fevereiro de 2014, entretanto, os pagamentos passaram a ocorrer além do prazo previsto pelo art. 8º da Lei 7.990, de 1989. Como se pode verificar, os recursos somente saíam da Conta Única do Tesouro no Bacen para os demais entes federados no primeiro dia útil do mês subsequente ao da emissão da ordem bancária. E essa situação somente ocorria porque, embora as ordens bancárias tenham sido emitidas até o último dia do mês, o horário de suas emissões – sempre após as 17:10 – fazia com que os recursos somente fossem sacados da Conta Única no dia útil subsequente. Perceba-se que tal sistemática só não era adotada quando o valor a transferir era, em relação aos transferidos normalmente, irrisório, como é o caso da transferência do dia 29/07/2014 (tabela 20) e do dia 05/03/2014 (tabela 21).

362. Referida sistemática de transferência realizou-se, ao que parece, com o objetivo de postergar variações primárias deficitárias para o mês subsequente, isso porque, de acordo com os critérios adotados pelo Departamento Econômico do Bacen para o cálculo do endividamento líquido, como referidos atrasos não são registrados como passivos integrantes da DLSP, as variações primárias deficitárias relacionadas às transferências de que trata a Lei 7.990, de 1989, somente são captadas quando o recurso é sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

363. Embora o Tesouro Nacional, dadas as características e critérios adotados pela metodologia oficial de apuração de resultado fiscal, tenha obtido êxito na postergação das variações primárias para os meses subsequentes ao que deveriam ter ocorrido, há que se frisar que a adoção de tal procedimento acabou por fazer com que, no entendimento da equipe de auditoria, a determinação contida no art. 8º da Lei 7.990, de 1989, não fosse observada.

364. Ora, como determina referido dispositivo, o pagamento dos recursos deve ser efetuado até o último dia do mês. No entanto, o que se observa é que o que estava ocorrendo até o último dia do mês era a 'emissão da ordem bancária' e não o pagamento/transferência dos recursos.

365. A equipe considera, portanto, que a União, por intermédio da STN, descumpriu a legislação pertinente às transferências de que trata a Lei 7.990, de 1989.

366. Vale dizer, a conduta de atrasar a realização de referidas transferências provoca efeitos perversos sobre as finanças dos entes federados que devem receber os recursos e benefícios para a própria União. Explica-se.

*367. A Receita Corrente Líquida (RCL) é um dos parâmetros mais importantes das finanças públicas de cada ente federado. De acordo com o art. 2º, inciso IV, da LRF, a RCL deve ser assim calculada, **in verbis**:*

> *'Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*
> *(...)*
> *IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*
> *a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;*
> *(...)*
> *§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.' (Grifou-se)*

368. Como se vê, ao final de cada quadrimestre, apura-se a RCL, somando-se as receitas correntes efetivamente realizadas – que tenham entrado nos cofres do ente federado – nos últimos doze meses. Significa dizer que, se o recurso não sai dos cofres da União para o dos entes federados, então não há que se falar em arrecadação de recursos para os entes beneficiários das respectivas transferências. Ou seja, se a União posterga a transferência dos recursos para o mês subsequente, então o impacto sobre o montante da RCL também só ocorrerá no mês subsequente.

369. De outro lado, haja vista o teor da alínea 'a' do art. 2º, inciso IV, da LRF, transcrito acima, ao não transferir os recursos dentro do próprio mês, abre-se espaço para que a União não deduza respectivo montante no cálculo de sua própria RCL.

370. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

(i) determinar a STN que adote providências para que os recursos a que se refere a Lei 7.990, de 1989, sejam sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei; e

(ii) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990, de 1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

a) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

b) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e

c) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

3.5.2. Atraso no repasse de recursos referentes à cota-parte do salário educação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

371. O presente achado está associado à Questão de Auditoria de nº 3, e responde a questionamentos efetuados por intermédio do TC 015.891/2014-3, apensado aos presentes autos.

*372. Assim estabelece o art. 212, §§ 5º e 6º, da Carta Magna de 1988, **n**:*

> *'Art. 212. **Omissis***
> *(...)*
> *§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.*
> *§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.'(Grifou-se)*

*373. Por sua vez, o Decreto 6.003, de 2006, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário educação, determina o que segue, **in verbis**:*

> *'Art. 8º **Omissis**...*
> *§ 1º A apuração de todos os valores arrecadados a título de salário-educação, inclusive os provenientes de créditos constituídos, incluídos ou não em parcelamentos, será feita a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da arrecadação, devendo o montante apurado s**er** disponibilizado ao FNDE até o dia 10 do mesmo mês.*
> *Art. 9º O montante recebido na forma do art. 8º será distribuído pelo FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:*
> *(...)*
> *II - quota estadual e municipal, correspondente a dois terços do montante dos recursos, será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e em favor dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica.*
> *(...)*
> *§ 2º O repasse da quota a que se refere o inciso II, decorrente da arrecadação recebida pelo FNDE até o dia 10 de cada mês, será efetuado até o vigésimo dia do mês do recebimento.' (Grifou-se)*

374. No âmbito do TC 015.891/2014-3, esta equipe de auditoria solicitou informações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio de expediente (peça 6) encaminhado ao Secretário Executivo do Ministério da Educação, a respeito das transferências de que trata o art. 9º transcrito acima. Solicitou (peça 7) também, à STN, informações a respeito da disponibilização de recursos de que trata o art. 8º do Decreto 6.003, de 2006.

375. Documentos (peça 10, fl. 7) encaminhados pela STN mostram, conforme tabela abaixo, as liberações de recursos da STN ao Ministério da Educação referente ao salário-educação em 2013 e em 2014.

Tabela 22 – Salário-Educação – Liberações da STN ao Ministério da Educação – em R$

Data OB	Valor	Data OB	Valor
18/01/2013	739.851.257,27	17/10/2013	797.992.743,09
23/01/2013	0,9	19/11/2013	811.036.724,66
18/02/2013	1.288.192.160,58	30/12/2013	819.014.963,16
28/02/2013	0,69	22/01/2014	812.674.232,44
18/03/2013	780.512.677,56	28/02/2014	1.466.201.397,33
18/04/2013	753.159.545,98	31/03/2014	824.009.433,08
17/05/2013	752.212.656,12	30/04/2014	857.657.693,57
18/06/2013	763.150.398,26	30/05/2014	829.188.534,78

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

16/07/2013	*783.636.766,29*	*30/06/2014*	*841.067.993,30*
15/08/2013	*777.676.381,42*	*03/07/2014*	*530.902,40*
18/09/2013	*796.773.343,07*	*31/07/2014*	*856.560.364,76*

Fonte: STN

376. Os dados da tabela mostram que o mês de novembro a liberação de recursos da STN ao Ministério da Educação ocorria antes da data limite estabelecida pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006, para o FNDE efetuar a transferência dos recursos aos Estados e Municípios. No entanto, a partir de dezembro de 2013, as liberações de recursos ao Ministério da Educação sempre ocorreram após a data limite para o FNDE efetuar as respectivas transferências.

377. Documentos (peça 12, fl. 7/14) encaminhados pelo Ministério da Educação mostram, conforme tabela abaixo, as transferências efetuadas pelo FNDE ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e 2014 aos cinco Estados e aos cinco Municípios que receberam o maior volume de recursos no período.

378. A tabela abaixo mostra as transferências efetuadas em 2013 e em 2014 à Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, como segue: (i) data em que o recurso foi solicitado à STN; (ii) data em que o recurso foi recebido da STN; (iii) data da emissão da ordem bancária pelo FNDE; (iv) data do saque do recurso na Conta Única do Tesouro; e (v) valor transferido.

Tabela 23 – Salário-Educação – Liberações da STN ao Ministério da Educação – em R$

Data Solicitação	*Data Repasse*	*Data OB*	*Data do Saque*	*Valor*
15/02/2013	*18/02/2013*	*19/02/2013*	*20/02/2013*	*275.469.402,71*
15/03/2013	*18/03/2013*	*18/03/2013*	*19/03/2013*	*163.853.282,83*
18/04/2013	*18/04/2013*	*18/04/2013*	*19/04/2013*	*159.185.424,62*
17/05/2013	*17/05/2013*	*17/05/213*	*20/05/2013*	*159.262.476,89*
18/06/2013	*18/06/2013*	*18/06/2013*	*19/06/2013*	*162.477.078,66*
15/07/2013	*16/07/2013*	*16/07/2013*	*17/07/2013*	*164.200.100,31*
15/08/2013	*16/08/2013*	*16/08/2013*	*19/08/2013*	*163.313.973,28*
17/09/2013	*18/09/2013*	*18/09/2013*	*19/09/2013*	*165.844.256,45*
16/10/2013	*17/10/2013*	*17/10/2013*	*18/10/2013*	*165.875.862,76*
14/11/2013	*19/11/2013*	*19/11/2013*	*20/11/2013*	*170.342.072,32*
24/12/2013	*30/12/2013*	*30/12/2013*	*02/01/2014*	*171.656.919,03*
16/01/2014	*23/01/2014*	*23/01/2014*	*24/01/2014*	*71.058.740,89*
16/01/2014	*23/01/2014*	*23/01/2014*	*24/01/2014*	*98.377.888,61*
19/02/2014	*28/02/2014*	*28/02/2014*	*05/03/2014*	*304.712.125,48*
19/03/2014	*31/03/2014*	*31/03/2014*	*01/04/2014*	*170.747.978,41*
14/04/2014	*30/04/2014*	*30/04/2014*	*02/05/2014*	*186.112.197,43*
16/05/2014	*30/05/2014*	*30/05/2014*	*02/06/2014*	*172.926.492,21*
16/06/2014	*30/06/2014*	*30/06/2014*	*01/07/2014*	*174.305.324,98*
17/07/2014	*31/07/2014*	*31/07/2014*	*04/08/2014*	*176.634.266,70*
14/08/2014	*29/08/2014*	*29/08/2014*	*01/09/2014*	*176.867.471,93*

Fonte: Ministério da Educação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

379. A tabela acima mostra que os pedidos de liberação de recursos efetuados pelo FNDE à STN sempre ocorreram antes da data limite (dia 20) estabelecida pelo Decreto 6.003, de 2006, para a transferência dos recursos aos Estados e Municípios.

380. Mostra também que, até novembro de 2013, as transferências ocorriam dentro do prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, de referido Decreto. No entanto, a partir de dezembro de 2014, em razão do que já foi comentado por intermédio do item 376, acima, as transferências passaram a ocorrer após o dia vinte de cada mês. Ou seja, o atraso na remessa dos recursos aos demais entes federados ocorreu porque os mesmos não haviam sido liberados pela STN, como mostra a tabela acima.

381. Além do atraso nas transferências dos recursos aos Estados e Municípios, as quais deveriam ocorrer até o dia 20 de cada mês, importa ressaltar que as mesmas passaram a ocorrer apenas no início do mês subsequente.

382. Referida sistemática de transferência realizou-se, ao que parece, com o objetivo de postergar variações primárias deficitárias para o mês subsequente, isso porque, de acordo com os critérios adotados pelo Departamento Econômico do Bacen para o cálculo do endividamento líquido, como referidos atrasos não são registrados como passivos integrantes da DLSP, as variações primárias deficitárias relacionadas às transferências de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006, somente são captadas quando o recurso é sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen.

383. Embora o Tesouro Nacional, dadas as características e critérios adotados pela metodologia oficial de apuração de resultado fiscal, tenha obtido êxito na postergação das variações primárias para os meses subsequentes ao que deveriam ter ocorrido, há que se frisar que a adoção de tal procedimento acabou por fazer que, no entendimento da equipe de auditoria, a determinação contida no art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006, não fosse observada.

384. A equipe considera, portanto, que a União, por intermédio da STN, descumpriu a legislação pertinente às transferências referentes ao Salário-Educação.

385. Vale dizer, a conduta de atrasar a realização de referidas transferências provoca efeitos perversos sobre as finanças dos entes federados que devem receber os recursos e benefícios para a própria União. Explica-se.

*386. A Receita Corrente Líquida (RCL) é um dos parâmetros mais importantes das finanças públicas de cada ente federado. De acordo com o art. 2º, inciso IV, da LRF, a RCL deve ser assim calculada, **in verbis**:*

> *'Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*
> *(...)*
> *IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*
> *a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;*
> *(...)*
> *§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.' (Grifou-se)*

387. Como se vê, ao final de cada quadrimestre, apura-se a RCL, somando-se as receitas correntes efetivamente realizadas – que tenham entrado nos cofres do ente federado – nos últimos doze meses. Significa dizer que, se o recurso não sai dos cofres da União para o dos entes federados, então não há que se falar em arrecadação de recursos para os entes beneficiários das respectivas transferências. Ou seja, se a União posterga a transferência dos recursos para o mês subsequente, então o impacto sobre o montante da RCL também só ocorrerá no mês subsequente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

388. De outro lado, haja vista o teor da alínea 'a' do art. 2º, inciso IV, da LRF, transcrito acima, ao não transferir os recursos dentro do próprio mês, abre-se espaço para que a União não deduza respectivo montante no cálculo de sua própria RCL.

*389. Ressalte-se a importância que a transferência de receitas de natureza tributária a entes federados recebeu extrema relevância da Constituição da República, uma vez que o atraso na remessa de referidos recursos pode dar azo a intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, como mostra o teor do art. 34, V, 'b', **in verbis**:*

> *'Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:*
> *(...)*
> *V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:*
> *(...)*
> *b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;' (Grifou-se)*

390. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

(i) determinar a STN que adote providências para que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, sejam sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006; e

(ii) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, em 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003, de 2006:

a) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

b) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e

c) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

3.5.3. Atraso no repasse de recursos ao INSS para pagamento de benefícios previdenciários

391. Documentos (peça 83, fl. 2) encaminhados pelo INSS à equipe de auditoria mostram que, de fevereiro de 2014 a maio de 2014, a STN, notadamente no último dia de cada um dos referidos meses, deixou de repassar os recursos financeiros solicitados pelo INSS para o pagamento de benefícios previdenciários. Por esse motivo, em determinadas instituições financeiras, as contas de suprimento que controlam os repasses e pagamentos de referidos dispêndios apresentou saldo negativo nas respectivas datas.

392. De acordo com dados encaminhados pelo Bacen (peça 104), tais valores são registrados na conta 'Cosif 1.8.8.65.40-2 – Adiantamentos por Conta da Previdência Social', a qual, para os meses e instituições financeiras listadas abaixo, apresentava os seguintes saldos.

393. Vale ressaltar, o Departamento Econômico do Bacen requereu fosse conferida às informações encaminhadas à equipe de auditoria o tratamento sigiloso disciplinado nos arts. 9º e 10 da Resolução TCU 191, de 21 de junho de 2006.

Tabela 18 – Conta Cosif 1.8.8.65-40-2 – Saldos – em R$ – último dia do mês

Instituição	Fev/2014	Mar/2014	Abr/2014	Mai/2014
A	180.159.715,69	202.749.374,61	223.995.149,77	160.430.089,92
B	212.293.173,04	217.263.006,78	246.773.634,81	203.197.954,22
C	671.016.437,34	668.592.130,85	741.966.836,72	623.298.682,73
D	306.488.962,61	297.894.159,95	324.150.873,69	288.917.968,62
Total	1.369.958.288,68	1.386.498.672,19	1.536.886.494,99	1.275.844.695,49

Fonte: Banco Central – Departamento Econômico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

394. A partir dos dados encaminhados pelo INSS, foi possível elaborar a tabela abaixo, a qual contempla as seguintes informações: (i) data em que o INSS solicitou o repasse dos recursos financeiros à STN; (ii) data em que a STN repassou os recursos ao INSS; e (iii) valor dos repasses efetuados pela STN e, por conseguinte, dos pagamentos efetuados pelo INSS às instituições financeiras.

Tabela 19 – Pagamento de Benefícios da Previdência – Pedido e Repasse de Recursos – Em R$

Data do pedido	Data do Repasse	Valor
28/1/2014	3/2/2014	1.634.516.986,63
24/2/2014	5/3/2014	1.624.060.048,63
27/2/2014	5/3/2014	1.674.135.922,65
26/3/2014	1/4/2014	1.691.698.411,82
27/3/2014	1/4/2014	1.620.649.742,20
29/4/2014	2/5/2014	3.515.316.028,53
27/5/2014	2/6/2014	1.664.798.674,23
28/5/2014	2/6/2014	1.726.146.704,66

Fonte: INSS

395. Todos os pedidos de recurso listados acima foram efetuados para o pagamento de benefícios ainda no próprio mês do pedido. No entanto, como se vê, os repasses de recursos financeiros somente foram efetuados no início do mês subsequente.

396. O atraso no repasse dos recursos não produziu qualquer impacto sobre o resultado fiscal, uma vez que os passivos gerados em razão de referidos atrasos são registrados nas estatísticas fiscais pelo Departamento Econômico do Bacen, o que significa dizer que as respectivas variações primárias deficitárias são adequadamente captadas quando da apuração do resultado fiscal. Tampouco foi suficiente para, no entendimento da equipe de auditoria, caracterizar a realização de operação de crédito entre a União e as instituições financeiras.

397. Ante todo o exposto, propõe-se à Corte de Contas recomendar a STN que adote providências para que os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários sejam repassados tempestivamente ao INSS, para que este possa transferi-los às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento de respectivos valores aos seus respectivos beneficiários

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

4.1. Registro de ativo no valor de R$ 4 bilhões nas estatísticas fiscais apuradas pelo Banco Central do Brasil

398. Os esclarecimentos apresentados nesta seção estão associados às Questões de Auditoria de nº 2 e de nº 4.

399. Em julho de 2014, o Bacen publicou 'Nota de Esclarecimento' em seu sítio na rede mundial de computadores, em razão de, ***in verbis****:*

> *'(...) incorreções de conteúdo em reportagens e em editorial publicados recentemente pelo jornal O Estado de S.Paulo, acerca dos resultados fiscais divulgados pelo Banco Central do Brasil relativos ao mês de maio de 2014.'*

400. Esta equipe de auditoria encaminhou expediente (peça 21) à Diretoria de Fiscalização do Bacen, por intermédio do qual solicitou ao Departamento de Supervisão Bancária o fornecimento de cópia de documentos produzidos em relação ao tema de que trata referida Nota e de qualquer esclarecimento exarado pelo Departamento em relação ao tema.

401. Em resposta, o referido Departamento informou, por intermédio de documento encaminhado (peça 106, fl. 108) à equipe de auditoria, o que segue, ***in verbis****:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

'8. Sem embargo, o DESUP, em sua rotina de acompanhamento contínuo das entidades supervisionadas, já vinha coletando subsídios sobre o assunto de que trata o item b.1, tendo, inclusive, prestado informações ao DEPEC, em 26 de junho de 2014 (conforme resposta ao item b.2, abaixo). Em atenção à presente requisição de informações do Tribunal de Contas da União, o DESUP finalizou nota técnica que se encontrava em elaboração sobre o tema em apreço (Nota Técnica Desup/GBSIM/GTSP1-2014/02, de 29 de setembro de 2014 – Anexo 6).'

402. Ressalte-se que o Departamento de Supervisão Bancária requer seja conferida às informações encaminhadas à equipe de auditoria o tratamento sigiloso disciplinado nos arts. 9º e 10 da Resolução TCU 191, de 21 de junho de 2006.

403. Referida Nota Técnica (peça 106, fls. 90/95) trata da análise de alteração no registro contábil do pagamento de benefícios da Previdência Social, ao amparo de convênio celebrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no período de fevereiro a maio de 2014.

404. De acordo com o item 3 da Nota Técnica, o INSS encaminha aos agentes pagadores relação contemplando o cronograma dos desembolsos a serem realizados pelos próximos trinta dias e realiza os repasses de recursos por meio de depósito na conta 'reservas bancárias' das instituições financeiras, de acordo com a previsão do fluxo diário de pagamentos dos benefícios. Por sua vez, as instituições financeiras efetuam os pagamentos aos beneficiários nas datas estabelecidas pelo INSS.

405. Até o mês de janeiro de 2014, a instituição financeira, quando recebia o repasse de recursos do INSS, fazia um débito da conta 'Caixa' e um crédito na conta '4.9.9.25.00-5 – Obrigações por Convênios Oficiais'. E quando efetuava o pagamento dos benefícios aos segurados, ocorria o débito na conta '4.9.9.25.00-5 – Obrigações por Convênios Oficiais' e crédito na conta 'Caixa' ou na conta '4.1.1.00.00-0 – Depósitos à Vista'. Caso o pagamento ao beneficiário ocorresse antes de o recurso ter sido repassado pelo INSS, ocorria o débito na conta '1.8.8.65.40-2 – Adiantamento por Conta da Previdência Social' e o crédito na conta 'Caixa' ou na conta '4.1.1.00.00-0 – Depósitos à Vista'.

406. Desse modo, a existência de saldos na conta '4.9.9.25.00-5 – Obrigações por Convênios Oficiais' significa que o repasse de recursos pelo INSS é maior que o montante de benefícios pagos, e a existência de saldos na conta '1.8.8.65.40-2 – Adiantamento por Conta da Previdência Social' significa que o montante pago pelas instituições foi maior que o montante repassado pelo INSS.

407. A partir de fevereiro de 2014, no entanto, em face do entendimento de que as condições do contrato assinado com o INSS implicariam obrigação de pagamento por parte das instituições financeiras, independentemente da ocorrência do repasse de recursos pelo INSS, ocorreu mudança no registro de referidas movimentações.

408. Desse modo, o registro contábil da obrigação (no patrimônio da instituição financeira) ocorreria no momento em que esta recebesse, do INSS, a relação de pagamentos de benefícios a serem efetuados, debitando a conta '1.8.8.65.40-2 – Adiantamento por Conta da Previdência Social' e creditando a conta 4.9.9.25.00-5 – Obrigações por Convênios Oficiais'. Percebe-se, então, que, a partir de fevereiro de 2014, os registros, antes efetuados com base em valores líquidos – diferença entre repasses e pagamentos –, passaram a ser efetuados em valores brutos. Tal rotina contábil permaneceu a mesma ao longo dos meses de fevereiro, março e abril. Em maio de 2014, no entanto, a conta creditada passou a ser a '4.9.9.92.00-7 – Credores Diversos – País'.

409. Em junho de 2014 o procedimento para o registro de tais operações voltou a ser aquele utilizado até o mês de janeiro, nos moldes do que foi apresentado pelos itens '381 e 382', acima, sendo promovidas, inclusive, a revisão dos lançamentos para o período de fevereiro a meio de 2014, bem como o reenvio de documentação contábil ao Bacen.

410. A Nota Técnica conclui, entendendo ser pertinente a realização de estudo no âmbito da autoridade monetária com vistas ao aprimoramento contábil relativo aos registros contemplados no fluxo financeiro de pagamento de benefícios do INSS.

411. Isso posto, propõe-se a esta Corte de Contas determinar ao Banco Central do Brasil adotar, de imediato, providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

financeiras para o registro das movimentações (pagamentos de benefícios e repasse de recursos) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS.

4. CONCLUSÃO

412. O objetivo do presente trabalho era analisar repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades. As análises realizadas pela equipe de auditoria não são exaustivas.

413. Metas de resultado fiscal são estabelecidas com o propósito de se controlar a variação do endividamento do respectivo ente federado. Resultados superavitários contribuem para a redução do endividamento e resultados deficitários caminham em sentido oposto, contribuindo para o aumento do endividamento.

414. Para fins de verificação do cumprimento da meta fiscal estabelecida pelo Anexo de Metas Fiscais, o Bacen utiliza o método conhecido como 'abaixo da linha', que calcula o resultado fiscal – ou as Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP) – a partir da variação da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)

415. Como ainda não foi aprovada Resolução do Senado Federal que estabelecerá a metodologia de cálculo do resultado primário e nominal da União, os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados no Manual de Estatísticas Fiscais e em documentos encaminhados por referida autarquia a esta Corte de Contas no âmbito de diversos TCs.

416. O principal objetivo da mensuração do resultado fiscal é medir, pela ótica do financiamento e de forma tempestiva, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Apura-se o resultado fiscal a partir da variação do endividamento líquido no período considerado. O endividamento líquido é a diferença entre o total dos deveres e o total dos créditos do setor público.

417. Se, ao final de um período, o saldo do endividamento líquido diminui em relação ao saldo do final do período anterior, considera-se que o resultado fiscal foi superavitário; mas se o saldo do endividamento líquido aumenta, então é porque o resultado fiscal do período foi deficitário. Se não há variação do endividamento líquido, o resultado fiscal é neutro.

418. O resultado fiscal 'primário' é a soma de todas as variações primárias ocorridas em cada uma das obrigações e em cada um dos ativos financeiros. Calcular o resultado primário pelo método 'abaixo da linha' significa, portanto, somar todas as variações primárias ocorridas em cada um dos haveres e em cada uma das obrigações que compõem a DLSP.

419. Permutativas são aquelas operações cujas variações primárias se anulam. Modificativas superavitárias são aquelas operações em que o montante das variações primárias superavitárias supera o das variações primárias deficitárias e modificativas deficitárias são aquelas em que o valor das variações primárias deficitárias supera o das variações primárias deficitárias.

420. O conceito de operação de crédito está positivado pelo art. 29, inciso III, da LRF. Existem as operações de crédito de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. As operações de natureza orçamentária são aquelas cuja realização tem por objetivo obter ou gerar fonte de recursos para a realização de despesas orçamentárias. As de natureza extra orçamentária são aquelas realizadas quando se fizer presente uma situação de insuficiência de caixa.

421. A contratação de operações de crédito deve obedecer a uma série de condições, tais como: autorização legislativa para contratação, consignar os recursos no orçamento, verificar o cumprimento da 'regra de ouro'. E também a uma série de vedações, como a que proíbe instituição financeira pública de financiar seu ente controlador. Existem vedações específicas para as de natureza extra orçamentária, como aquela que proíbe a contratação de tais operações no último ano de mandato.

422. O processo legislativo é dividido em ordinário e orçamentário. As normas do processo ordinário possuem caráter genérico e validade indefinida, enquanto as normas do processo orçamentário são de natureza concreta e de caráter periódico. Além disso, o processo ordinário é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

bicameral, permanente e conta com procedimentos distintos em ambas as casas. O processo orçamentário é unicameral e é expedito, célere.

423. O orçamento público, há muito, deixou o mesmo de ser apenas documento financeiro e contábil. O orçamento passou a agregar novas funções, para exercer finalidades de política fiscal de relevo nos momentos de depressão ou de prosperidade econômica.

424. Deixar de inserir no orçamento as autorizações de gasto de natureza orçamentária e as respectivas fontes de financiamento é, no mínimo, omitir parcela importante da política econômico-financeira do estado, e é atitude que se mostra incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

425. Diversos dispositivos legais (Constituição Federal, LRF, Lei 4.320 etc) determinam que todas as receitas e despesas do ente federado estejam devidamente consignadas no orçamento e que dispêndios e assunção de obrigações não podem ser executados sem prévia dotação orçamentária.

426. A concessão de subvenções também precisa atender determinadas condições, tais como: autorização em lei específica, dotação orçamentária suficiente e compatibilidade com PPA e LDO. A lei que autoriza a concessão da subvenção não se confunde com a lei que contempla a dotação para a execução da despesa.

427. As subvenções podem ser concedidas em caráter continuado ou em parcela única. As subvenções de parcela única são aquelas em que o valor da subvenção é transferido em uma única oportunidade, não havendo obrigação de serem transferidos outros valores em exercícios subsequentes. Subvenções de caráter continuado são aquelas em que os valores precisarão ser transferidos ao respectivo beneficiário em diversos exercícios financeiros.

428. Foram listados achados em relação aos seguintes aspectos: (i) dívidas não registradas nas estatísticas fiscais; (ii) despesas primárias não registradas nas estatísticas fiscais; (iii) realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei; (iv) execução de despesa sem dotação orçamentária; e (v) atrasos no repasse de recursos a Estados e Municípios e ao INSS.

429. Com relação às dívidas não registradas nas estatísticas fiscais, tem-se: (i) passivos junto à CAIXA – Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego; (ii) passivos junto ao BB – Equalização da Safra Agrícola e Títulos e Créditos a Receber junto ao Tesouro Nacional; (iii) passivos junto ao BNDES – Programa de Sustentação do Investimento (PSI); e (iv) passivos junto ao FGTS no âmbito do PMCMV.

430. Com relação às despesas primárias não registradas nas estatísticas fiscais, tem-se aquelas relacionadas ao: (i) Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego; (ii) Equalização da Safra Agrícola; (iii) Título e Créditos a Receber do Tesouro Nacional; (iv) Programa de Sustentação do Investimento (PSI); (v) FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV); e (vi) FGTS - Lei Complementar 110, de 2001.

431. Quanto à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei, tem-se: (i) adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do Programa Bolsa Família; (ii) adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial; (iii) adiantamentos concedidos pelo FGTS/CAIXA no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; e (iv) Tesouro Nacional e BNDES – no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

432. No que tange à execução de despesa sem dotação orçamentária, tem-se o pagamento de dívidas junto ao FGTS no âmbito do PMCMV.

433. Por fim, quanto aos achados associados a atrasos no repasse de recursos a Estados e Municípios e ao INSS, tem-se: (i) atraso no repasse de recursos referentes aos royalties do petróleo e à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos; (ii) atraso no repasse de recursos referentes à cota-parte do salário educação; e (iii) atraso no repasse de recursos ao INSS para pagamento de benefícios previdenciários.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

434. Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) em razão de o Exmo. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira ter requerido a oportunidade de oficiar nos autos após a instrução promovida por esta Secretaria de Controle Externo da Fazenda

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

Nacional, determinar que os presentes autos lhes sejam encaminhados com a maior brevidade possível;

b) em razão do princípio da transparência fiscal positivado pelo art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000, e em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Banco Central do Brasil em seu sítio na rede mundial de computadores:

b.1) determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:

b.1.1) publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais; (itens 98 a 105)

b.1.2) registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

b.1.2.1) os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos ao item 'Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola'; (itens 106 a 120)

b.1.2.2) os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos ao item 'Título e créditos a receber – Tesouro Nacional'; (itens 121 a 123)

b.1.2.3) os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI); e (itens 124 a 143)

b.1.2.4) os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110, de 2001. (itens 144 a 180)

b.1.3) em relação ao exercício financeiro de 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente:

b.1.3.1) dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido; (itens 187 a 207)

b.1.3.2) dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427, de 1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315, de 2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido; (itens 208 a 236)

b.1.3.3) dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido; (itens 237 a 243)

b.1.3.4) da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do PSI de que trata a Lei 12.096, de 2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido; (itens 244 a 248)

b.1.3.5) da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que t rata a Lei 11.977, de 2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento. (itens 249 a 256)

b.1.3.6) da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos recursos não repassados pela União e, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110, de 2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União. (itens 257 a 266)

c) em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:

c.1) determinar:

c.1.1) à Caixa Econômica Federal, em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da Lei Complementar 101, de 2000, que efetue, no prazo estabelecido pelo art. 33, § 2º, de referida Lei Complementar, a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros relacionados à realização da operação de crédito de que trata o presente item; (itens 269 a 286)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

c.1.2) ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue, de imediato, a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal; (itens 269 a 286)

c.2) encaminhar os presentes autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e (itens 269 a 286)

c.3) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836, de 2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, b, todos da Lei Complementar 101, de 2000. (itens 269 a 286)

c.3.1) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

c.3.2) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

c.3.3) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

c.3.4) Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da Caixa Econômica Federal; e

c.3.5) Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello – CPF 491.467.346-00 – Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

d) em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e Abono Salarial:

d.1) determinar:

d.1.1) à Caixa Econômica Federal (CAIXA), em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da Lei Complementar 101, de 2000, que efetue, no prazo estabelecido pelo art. 33, § 2º, de referida Lei Complementar, a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros relacionados à realização da operação de crédito de que trata o presente item; (itens 287 a 312)

d.1.2) ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que efetue, de imediato, a cobertura de saldo negativo porventura existente nas contas de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial mantidas junto à Caixa Econômica Federal; (itens 287 a 312)

d.2) encaminhar os presentes autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e (itens 287 a 312)

d.3) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono-Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, b, todos da Lei Complementar 101, de 2000. (itens 287 a 312)

d.3.1) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

d.3.2) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

d.3.3) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

d.3.4) Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da CAIXA; e

d.3.5) Manoel Dias – CPF 007.829.719-20 – Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

e) em relação aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977, de 2009:

e.1) determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item, em virtude do que determinam o art. 3º da Lei 4.320, de 1964, e o art. 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101, de 2000; (itens 313 a 324)

e.2) encaminhar os presentes autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei; e (itens 313 a 324)

e.3) chamar em audiência o gestor identificado a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101, de 2000, e pelo art. 3º da Lei 4.320, de 1964. (itens 313 a 324)

e.3.1) Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades;

e.3.2) Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e

e.3.3) Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.

f) em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias 122, de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101, de 2000:

f.1) determinar:

f.1.1) ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da Lei Complementar 101, de 2001, que efetue, no prazo estabelecido pelo art. 33, § 2º, da Lei Complementar 101, de 2000, a devolução, à União, de todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e com a cobrança de demais encargos financeiros relacionados à realização da operação de crédito de que trata o presente item; (itens 325 a 338)

f.1.2) ao Ministério da Fazenda que efetue, de imediato, o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096, de 2009; (itens 325 a 338)

f.2) encaminhar os presentes autos ao Ministério Público, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e (itens 325 a 338)

f.3) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal [o correto é BNDES] *para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono-Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, b, todos da Lei Complementar 101, de 2000: (itens 325 a 338)*

f.3.1) Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da edição da Portaria 122, de 10 de abril de 2012;

f.3.2) Nelson Henrique Barbosa Filho – CPF 009.073.727-08 – Ministro de Estado da Fazenda interino, em razão da edição da Portaria 357, de 15 de outubro de 2012;

f.3.3) Dyogo Henrique de Oliveira – CPF 768.643.671-34, Ministro de Estado da Fazenda interino, pela edição da Portaria 29, de 23 de janeiro de 2014;

f.3.4) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

f.3.5) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

f.3.6) Adriano Pereira de Paula – CPF 743.481.327-04 – Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e

f.3.7) Luciano Coutinho – CPF 095.048.855-00 – Presidente do BNDES.

g) em relação ao pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977, de 2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelece o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 2000:

g.1) em razão do disposto pelo art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101, de 2000, alertar o Poder Executivo a respeito da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais; (itens 339 a 354)

g.2) chamar em audiência o gestor identificado a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa em relação à realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977, de 2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 2000: (itens 339 a 354)

g.2.1) Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades;

g.2.2) Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e

g.2.3) Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.

h) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990, de 1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

h.1) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere a Lei 7.990, de 1989, sejam sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei; e (itens 356 a 370)

h.2) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990, de 1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios: (itens 356 a 370)

h.2.1) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

h.2.2) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e

h.2.3) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

i) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003, de 2006:

i.1) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, sejam sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006; e (itens 371 a 390)

i.2) chamar em audiência os gestores listados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003, de 2006: (itens 371 a 390)

i.2.1) Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

i.2.2) Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

i.2.3) Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

j) em relação aos atrasos no repasse de recursos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

j.1) recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários sejam repassados tempestivamente ao INSS, para que este possa transferi-los às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento de respectivos valores aos seus respectivos beneficiários (itens 391 a 397)

k) em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS:

k.1) recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro de referidas movimentações. (itens 398 a 411)"

8. O Ministério Público junto ao TCU concorda com o encaminhamento acima, ao qual sugere algumas poucas modificações, conforme manifestação à peça 123, transcrita a seguir, no essencial:

"(...)

II

O Ministério Público de Contas, pelos sólidos fundamentos expressos no relatório de fiscalização, aquiesce à proposta de encaminhamento ofertada pela SecexFazenda, com pequenos ajustes.

Os achados identificados pela equipe de auditoria confirmaram os indícios de irregularidades relatados na representação, ou seja, o Tesouro Nacional atrasou de forma sistemática o repasse às instituições financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios sociais (bolsa família, abono salarial e seguro-desemprego), previdenciários (INSS) e econômicos (subvenções em financiamentos bancários).

Referidos atrasos, à exceção dos relativos aos repasses ao INSS, apresentam nítidas características de operação de crédito (de natureza orçamentária ou extraorçamentária, conforme o caso) entre a União e a instituição financeira, uma vez que esta, ao efetuar, no prazo devido, o pagamento dos benefícios aos destinatários finais, torna-se credora da União pelo montante dos valores pagos.

Com efeito, nos termos do art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, operação de crédito é definida como o 'compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros'.

Não há dúvida de que, nos casos em que a instituição financeira efetua, com recursos próprios, pagamento de despesas de responsabilidade da União, esta assume o compromisso financeiro de repassar àquela os recursos federais correspondentes, acrescidos dos encargos financeiros eventualmente acordados entre as partes.

Não é à toa, pois, que as instituições financeiras públicas inspecionadas na fiscalização empreendida pela SecexFazenda registraram, em seus ativos, os valores a receber do Tesouro Nacional referentes aos pagamentos de despesas de responsabilidade do Governo Federal.

O contrário, porém, não vinha sendo feito, ou seja, os passivos da União oriundos dos referidos atrasos não estavam sendo computados na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), a qual é calculada mensalmente pelo Banco Central e serve de base à apuração dos resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (art. 4º, § 1º, da LC 101/2000).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

O impacto dessas operações na dívida líquida e, consequentemente, nos resultados fiscais, só era captado pelo Bacen no momento do efetivo desembolso dos recursos federais, isto é, no momento em que os valores eram sacados da Conta Única do Tesouro Nacional em favor das instituições financeiras.

No caso das despesas referentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono salarial, a equipe de auditoria verificou que, ao longo do exercício de 2013 e dos sete primeiros meses do exercício de 2014 (jan. a jul./2014), a Caixa Econômica Federal utilizou recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União, uma vez que esta, em regra, só repassava os respectivos recursos financeiros àquela no início do mês subsequente ao do pagamento.

Como tais despesas, em razão da metodologia equivocada adotada pelo BACEN, só estavam produzindo impacto sobre a dívida líquida (= obrigações – haveres) no momento do desembolso dos recursos pela União (redução dos haveres), ***o resultado fiscal*** *(variação da dívida líquida, segundo o método 'abaixo da linha') calculado pelo Bacen ao final de cada mês foi superior ao que efetivamente seria devido.*

Registre-se que o Departamento Econômico do Banco Central - Depec, em documento encaminhado a esta Corte, datado de 28.8.2014 (peça 92, pp. 20/2), reconheceu que os valores a receber pela Caixa relativos aos pagamentos dos benefícios sociais citados (registrados na subconta Cosif de uso interno da CEF 1.8.8.65.99.48 – Outros Créditos/Diversos/Pagamentos a Ressarcir/Outros Pagamentos/Valores a Receber – Programas Sociais) não estavam abrangidos 'na coleta automatizada de dados da apuração fiscal' e sugeriu que, a partir de agosto de 2014, tais valores fossem incorporados aos passivos financeiros do Governo Federal, 'com o consequente impacto no resultado fiscal primário do período'. Foi informado, também, que o saldo dos valores a receber pela Caixa ao final de agosto de 2014, relativos ao bolsa família, ao abono salarial e ao seguro-desemprego, era de R$ 1.740,5 milhões (peça 92, p. 21). Ademais, ficou consignado em tal documento o seguinte entendimento (peça 92, pp. 20/1, grifou-se):

> *'8. Entre os serviços prestados ao governo pelas instituições financeiras, destaca-se o pagamento de despesas primárias mediante transferência de recursos públicos. Tradicionalmente, o montante dessas transferências cobre as despesas a serem pagas, podendo ocorrer eventuais diferenças oriundas do floating entre a transferência dos recursos e o pagamento, que, no caso de ser negativo (transferências menores que pagamentos), é coberto momentaneamente pela instituição financeira. Ressalte-se que, regra geral, o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é captado nas estatísticas fiscais por meio da redução de disponibilidade do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal).*
>
> *9. Por outro lado, o crescimento da diferença negativa entre os recursos repassados pelo governo e o pagamento de despesas pelas instituições financeiras realça a significância econômica do passivo para o setor público junto ao sistema financeiro, devendo, portanto, ser captada na apuração do endividamento líquido, com impacto no resultado fiscal do período, na forma da metodologia utilizada. Destaque-se, inclusive, que outras operações de natureza similar já recebem esse tratamento na metodologia de apuração fiscal, a exemplo de adiantamentos para pagamentos do INSS.*
>
> *10. A metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP). Nesse sentido, as obrigações acima mencionadas, decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal. Do ponto de vista econômico, que baliza a apuração da estatística, trata-se de recursos efetivamente desembolsados pelas instituições financeiras em favor do setor público para pagamento de despesas não financeiras (primárias), embora existam aspectos de ordem*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

jurídica ainda não pacificados, notadamente quanto à caracterização como concessão de crédito e/ou enquadramento nos ditames da LRF.

11. A metodologia adotada alinha-se com o padrão internacional sobre o assunto. O FMI, em seu Government Finance Statistics Manual 2001 (GFSM), estabelece que 'most contracts, also referred to as instruments or financial instruments, that underlie a financial claim are created when one unit agrees to repay the funds in the future. In many cases, financial claims are explicitly identified by formal documents expressing the debtor-creditor relationship. In some cases, however, a financial claim is created by an implicit provision of funds by the creditor to the debtor'. Entendimento semelhante também é indicado pelo mesmo Manual, em sua versão de 2014: 'a liability is established when one unit (the debtor) is obliged, under specific circumstances, to provide funds or other resources to another unit (the creditor). Normally, a liability is established through a legally binding contract that specifies the terms and conditions of the payment(s) to be made, and payment according to the contract is unconditional. Whenever a liability exists, the creditor has a corresponding financial claim on the debtor. A financial claim is an asset that typically entitles the owner of the asset (the creditor) to receive funds or other resources from another unit, under terms of a liability'.

Verifica-se, portanto, que o próprio Banco Central reconheceu que as obrigações da União junto à Caixa Econômica Federal oriundas da diferença negativa entre os recursos repassados pela primeira e os recursos despendidos pela segunda para o pagamento das despesas dos programas sociais do governo devem ser incluídas na Dívida Líquida do Setor Público - DLSP e impactar, portanto, o resultado fiscal do respectivo período de apuração (peça 108, p. 40).

Além desses passivos junto à Caixa, a equipe de inspeção identificou passivos da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS, os quais, igualmente, não estavam sendo computados na Dívida Líquida do Setor Público.

Em relação ao Banco do Brasil, foram verificados passivos não captados nas estatísticas fiscais alusivos à equalização de taxas de juros de crédito rural (Lei 8.427/1992 e Portaria MF 315/2014) e a outras subvenções (Leis 10.696/2010, 11.110/2005, 11.322/2006 e 11.775/2008, Resoluções do Conselho Monetário Nacional, etc.).

Ao final de junho de 2014, os saldos a pagar referentes às subvenções agrícolas e às demais subvenções alcançavam, respectivamente, as expressivas montas de R$ 7.943.736 mil (peça 109, p. 33) e R$ 1.796.223.859,66 (peça 109, p. 35). Com base nas tabelas contidas à peça 109, pp. 34/7, a equipe de inspeção apurou que, no período de 2012 a 2014, o Bacen deixou de computar no cálculo do resultado primário dispêndios nos valores totais de R$ 3.736.865.089,23 e de R$ 558.692.238,87, relativos, respectivamente, às subvenções agrícolas e a outras subvenções devidas e não pagas ao Banco do Brasil.

No tocante ao BNDES, foi identificado um passivo da União, relacionado a equalizações de taxa de juros (Lei 12.096/2009 e Portarias do Ministério da Fazenda) não pagas ao referido banco, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), que, embora integre o rol de obrigações que compõe a DLSP, não estava sendo registrado pelo seu valor correto nas estatísticas fiscais.

De fato, a equipe de fiscalização identificou uma discrepância enorme entre o saldo registrado na DLSP e o apontado pela STN. Consta do relatório de fiscalização que, 'de acordo com dados encaminhados pelo Bacen (peça 100, fl. 4), o saldo registrado na DLSP, em junho de 2014, é de R$ 7.485.881.416. Mas, de acordo com a STN (peça 99), o saldo de referido passivo seria de R$ 19.643.867.337,18' (peça 109, p. 37).

A tabela constante à peça 109, p. 38, demonstra que, 'desde o ano de 2009, ano de implementação do PSI, cerca de R$ 13,2 bilhões deixaram de ser registrados como despesas primárias no âmbito de referido programa. Em 2013 foram R$ 4,7 bilhões e, até o 1º semestre de 2014, foram R$ 2,8 bilhões' (grifou-se)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

Quanto ao FGTS, que tem como agente operador a Caixa Econômica Federal (art. 4º da Lei 8.036/1990), foram identificados três tipos de crédito junto à União.

O primeiro, cujo saldo ao final de setembro de 2014 era de R$ 638,4 milhões (peça 71, p. 4), representa valores relacionados à Resolução do Conselho Curador do FGTS 574/2004 (Lei 6.024/1974, Medida Provisória 2.196/2001 e Acórdãos 2.661/2005 e 2.425/2008, da 1ª Câmara do TCU).

O segundo, cujo saldo ao final de setembro de 2014 era de R$ 7.666,3 milhões (peça 94, p. 4), refere-se a adiantamentos efetuados pelo FGTS à União no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV – Lei 11.977/2009).

Por fim, o terceiro, cujo saldo ao final de setembro de 2014 era de R$ 10.049,1 bilhões (peça 95), é decorrente da arrecadação da contribuição social de que trata a Lei Complementar 110/2001 (Portaria STN 278/2012).

Tais ativos do FGTS, todavia, não estavam inseridos em nenhum item da DLSP (peça 109, p. 23), muito embora atendessem aos critérios estabelecidos pela metodologia 'abaixo da linha' (adotada pelo Banco Central, a teor do seu Manual de Estatísticas Fiscais) para integrarem a dívida do setor público, assim descritos no relatório de fiscalização (peça 109, p. 24):

> *'(i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras; e*
>
> *(ii) as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.'*

Segundo a unidade técnica, os três citados passivos da União junto ao FGTS originaram-se 'de operações que, de uma forma ou outra, foram intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro' (peça 109, p. 24), de modo que deveriam estar sendo captados nas estatísticas fiscais produzidas pelo Bacen.

Especificamente em relação ao Programa Minha Casa Minha Vida, o Bacen só capta as variações primárias deficitárias que ocorrem no saldo da Conta Única. Porém, como grande parte das subvenções concedidas no ato da contratação do financiamento habitacional tem sido paga com recursos próprios do FGTS, ao amparo do art. 82-A da Lei 11.977/2009, para posterior ressarcimento pela União, vultosos dispêndios primários do governo federal deixaram de ser registrados nas estatísticas fiscais desde o ano de implementação do programa (2009). O montante de variações primárias deficitárias que se deixou de registrar entre 2009 e setembro de 2014 foi de quase R$ 6,3 bilhões, a teor da tabela à peça 109, p. 39.

Também deixaram de ser adequadamente registradas as dívidas da União referentes às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, as quais, embora consubstanciem receitas da União, devem ser integralmente repassadas à Caixa Econômica Federal, para serem incorporadas ao FGTS (art. 3º, § 1º, da LC 110/2001).

De acordo com a unidade técnica, o montante arrecadado com tais contribuições, desde 2001 até março de 2012, era automaticamente repassado ao FGTS, sem trânsito pela Conta Única. Porém, com a edição da Portaria STN 278/2012, as contribuições arrecadadas passaram a ser recolhidas à Conta Única do Tesouro, sendo que o repasse ao FGTS passou a depender da programação financeira junto ao Tesouro Nacional.

Na prática, a partir de abril de 2012, apenas parte dos recursos foi repassada ao FGTS, o que, de acordo com a SecexFazenda, 'fez com que o saldo da dívida da União junto ao FGTS alcançasse o montante de cerca de R$ 10 bilhões' (peça 109, p. 40, grifou-se)

Tendo em vista que o Bacen não considera tal dívida como um passivo para fins de apuração do resultado fiscal, desde abril de 2012 a setembro de 2014, cerca de 'R$ 6,8 bilhões deixaram de ser registrados como despesas primárias no relacionamento 'União x FGTS' no âmbito da Lei Complementar 110, de 2001' (vide tabela à peça 109, pp. 40/1, grifou-se).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

No que tange aos recursos referentes aos royalties do petróleo, à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, à cota-parte do salário educação e aos benefícios do INSS, também foram identificados atrasos sistemáticos nos repasses efetuados pelo Tesouro Nacional aos estados e municípios ou às instituições bancárias, conforme o caso.

De acordo com o art. 8º da Lei 7.990/1989, as compensações financeiras a estados, Distrito Federal e municípios pelo aproveitamento de recursos hídricos e pela exploração do petróleo devem ser pagas pela União até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

Todavia, dados compilados pela equipe de auditoria demonstram que, a partir de fevereiro de 2014, referidos pagamentos passaram a ocorrer além do referido prazo legal (peça 109, pp. 63/4). Transcreve-se, a seguir, por elucidativo, parte do relatório de fiscalização que tratou da questão (peça 109, pp. 65/6):

> *'(...) A partir de fevereiro de 2014, entretanto, os pagamentos passaram a ocorrer além do prazo previsto pelo art. 8º da Lei 7.990, de 1989. Como se pode verificar, os recursos somente saíam da Conta Única do Tesouro no Bacen para os demais entes federados no primeiro dia útil do mês subsequente ao da emissão da ordem bancária. E essa situação somente ocorria porque, embora as ordens bancárias tenham sido emitidas até o último dia do mês, o horário de suas emissões – sempre após as 17:10 – fazia com que os recursos somente fossem sacados da Conta Única no dia útil subsequente. Perceba-se que tal sistemática só não era adotada quando o valor a transferir era, em relação aos transferidos normalmente, irrisório, como é o caso da transferência do dia 29/07/2014 (tabela 20) e do dia 05/03/2014 (tabela 21).*
>
> *362. Referida sistemática de transferência realizou-se, ao que parece, com o objetivo de postergar variações primárias deficitárias para o mês subsequente, isso porque, de acordo com os critérios adotados pelo Departamento Econômico do Bacen para o cálculo do endividamento líquido, como referidos atrasos não são registrados como passivos integrantes da DLSP, as variações primárias deficitárias relacionadas às transferências de que trata a Lei 7.990, de 1989, somente são captadas quando o recurso é sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen.*
>
> *363. Embora o Tesouro Nacional, dadas as características e critérios adotados pela metodologia oficial de apuração de resultado fiscal, tenha obtido êxito na postergação das variações primárias para os meses subsequentes ao que deveriam ter ocorrido, há que se frisar que a adoção de tal procedimento acabou por fazer que, no entendimento da equipe de auditoria, a determinação contida no art. 8º da Lei 7.990, de 1989, não fosse observada.*
>
> *364. Ora, como determina referido dispositivo, o pagamento dos recursos deve ser efetuado até o último dia do mês. No entanto, o que se observa é que o que estava ocorrendo até o último dia do mês era a 'emissão da ordem bancária' e não o pagamento/transferência dos recursos.*
>
> *365. A equipe considera, portanto, que a União, por intermédio da STN, descumpriu a legislação pertinente às transferências de que trata a Lei 7.990, de 1989.*
>
> *366. Vale dizer, a conduta de atrasar a realização de referidas transferências provoca efeitos perversos sobre as finanças dos entes federados que devem receber os recursos e benefícios para a própria União. Explica-se.*
>
> *367. A Receita Corrente Líquida (RCL) é um dos parâmetros mais importantes das finanças públicas de cada ente federado. De acordo com o art. 2º, inciso IV, da LRF, a RCL deve ser assim calculada, in verbis:*
>
> *'Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*
>
> *(...)*
>
> *IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

(...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.' (Grifou-se)

368. Como se vê, ao final de cada quadrimestre, apura-se a RCL, somando-se as receitas correntes efetivamente realizadas – que tenham entrado nos cofres do ente federado – nos últimos doze meses. Significa dizer que, se o recurso não sai dos cofres da União para o dos entes federados, então não há que se falar em arrecadação de recursos para os entes beneficiários das respectivas transferências. Ou seja, se a União posterga a transferência dos recursos para o mês subsequente, então o impacto sobre o montante da RCL também só ocorrerá no mês subsequente.

369. De outro lado, haja vista o teor da alínea 'a' do art. 2º, inciso IV, da LRF, transcrito acima, ao não transferir os recursos dentro do próprio mês, abre-se espaço para que a União não deduza respectivo montante no cálculo de sua própria RCL.'

Situação semelhante de atraso de repasses a estados e municípios ocorreu em relação à cota-parte da contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 6º, da Constituição Federal. Segundo o art. 8º, § 1º, do Decreto 6.003/2006, os valores arrecadados pela União a título de salário-educação devem ser disponibilizados ao FNDE até o dia 10 do mês subsequente. Já o FNDE deve repassar as cotas estaduais e municipais até o vigésimo dia do mês do recebimento (art. 9º, inciso II e § 2º, do Decreto 6.003/2006).

Contudo, dados coletados pela equipe de inspeção demonstram que, a partir de dezembro de 2013, as liberações de recursos pela STN ao Ministério da Educação ocorreram sempre após a data limite (dia 20) para o FNDE efetuar os repasses aos estados e municípios (cf. tabela à peça 109, p. 67). Diante desses atrasos, os repasses ao estado de São Paulo, por exemplo (cf. tabela à peça 109, p. 68), passaram a ocorrer apenas no mês subsequente ao que seria devido (com exceção do mês de janeiro de 2014, em que o repasse ocorreu dia 24.1.2014).

*Importante salientar que, além de os citados atrasos nos repasses de recursos federais estarem contribuindo para 'maquiar' as contas públicas, no mecanismo conhecido como 'pedaladas fiscais', em muitos dos casos analisados também está ocorrendo patente violação a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000), conforme bem registrado pela equipe de auditoria. Foram apontadas, por exemplo, violações aos arts. 32, § 1º, incisos I e II, 33, **caput**, 36, **caput**, e 38, inciso IV, 'b', da referida lei, que dispõem:*

'Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

(...)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

(...)

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.' (grifou-se)

Desse modo, mostram-se acertadas e necessárias as propostas de determinação feitas pela unidade técnica (com alguns ajustes), com vistas a corrigir as irregularidades apuradas, bem como de realização de audiências dos responsáveis por tais irregularidades graves, para que tragam aos autos suas razões de justificativa, a fim de que esta Corte de Contas possa aquilatar a culpabilidade de cada agente público envolvido com vistas à aplicação das sanções legalmente previstas.

Em relação aos benefícios previdenciários, a STN também vem atrasando, desde pelo menos fevereiro de 2014, as transferências devidas ao INSS, para que esta autarquia faça os repasses às instituições financeiras públicas e privadas que efetuam o pagamento aos segurados. A tabela à peça 109, pp. 70/1, informa que as liberações de recursos pela STN têm ocorrido no mês seguinte ao do respectivo pedido feito pelo INSS.

Diferentemente dos demais atrasos, contudo, o atraso no repasse dos recursos ao INSS 'não produziu qualquer impacto sobre o resultado fiscal, uma vez que os passivos gerados em razão de referidos atrasos são registrados nas estatísticas fiscais pelo Departamento Econômico do Bacen' (peça 109, p. 71). Segundo a unidade técnica, tal atraso não teria sido suficiente para caracterizar operação de crédito entre a União e as instituições financeiras (peça 109, p. 71), motivo pelo qual apenas propôs recomendação à STN para que repassasse ao INSS, de forma tempestiva, os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários. Todavia, adverte que nada impede que tal caracterização possa ocorrer futuramente se ficarem evidenciadas a recorrência dos atrasos, em descumprimento aos cronogramas de desembolsos estabelecidos e a elevada magnitude dos valores envolvidos, como se verificou nas demais despesas objeto da presente auditoria.

Ainda em relação aos benefícios do INSS, a equipe de inspeção coletou informações acerca da Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15.7.2014, que tratou de uma variação relevante em grupamento contábil referente a ativo financeiro do Governo Federal, relacionado a convênio celebrado entre o INSS e uma determinada instituição financeira.

De acordo com informações prestadas pelo Bacen, a instituição financeira havia alterado, a partir de fevereiro de 2014, os critérios contábeis adotados para o registro dos direitos e obrigações perante o INSS, tendo retornado, em junho de 2014, para os critérios anteriormente adotados. O Bacen informou que, 'segundo a instituição financeira, a mudança de critério teve como objetivo espelhar adequadamente passivos que, seja pelo texto contratual do convênio, seja por outros riscos tais como o de reputação, são considerados indeclináveis', e que, apesar da 'existência de motivação justificável para alterar o momento do reconhecimento contábil, a conta escolhida para refletir a operação não foi a mais apropriada' (peça 106, pp. 94/5).

Por esses motivos, afigura-se muito importante a proposta de recomendação ao Bacen para que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro das movimentações de recursos relacionadas ao pagamento de benefícios do INSS.

Cumpre salientar que as dívidas da União que deixaram de ser devidamente captadas pelo Bacen, identificadas durante a inspeção, alcançaram mais de R$ 40 bilhões, a teor do resumo constante do quadro abaixo, elaborado a partir das informações contidas nos itens 108, 109, 124, 141, 160, 164 e 179 do relatório de fiscalização (peça 109, pp. 19/27):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

Dívidas da União não captadas pelo Bacen	*Valor aproximado (R$)*	*Mês de apuração do saldo da dívida*
Subvenções Agrícolas BB	*7.943.736.000,00*	*Junho/2014*
Outras Subvenções BB	*1.796.224.000,00*	*Junho/2014*
PSI - BNDES	*12.157.979.000,00*	*Junho/2014*
Passivos relativos à Resolução CCFGTS 574/2008	*638.400.000,00*	*Setembro/2014*
PMCMV - FGTS	*7.666.300.000,00*	*Setembro/2014*
Passivos junto ao FGTS ref. à Lei Complementar 110/2001	*10.049.100.000,00*	*Setembro/2014*
TOTAL	*40.251.739.000,00*	*-*

Considerando-se a magnitude dessas dívidas, é de fundamental importância que o Bacen, caso ainda não o tenha feito, passe a registrá-las no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público e refaça os cálculos mensais do resultado primário referentes ao exercício de 2014, a fim de que se possa verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO (art. 59, inciso I, da Lei Complementar 101/2000).

Por fim, o Ministério Público de Contas entende necessário fazer alguns ajustes e acréscimos à proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, para sua melhor adequação ao próprio conteúdo do relatório de fiscalização e para incluir determinações consideradas pertinentes.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela SecexFazenda, com os seguintes ajustes/acréscimos:

a) no item 'b.1.2' da proposta, incluir os valores referentes aos passivos da União junto ao FGTS referentes à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

b) nos itens 'c.1.1', 'd.1.1' e 'f.1.1' da proposta, substituir a expressão 'no prazo estabelecido pelo art. 33, § 2º,' da Lei Complementar 101/2000 pela expressão 'nos moldes previstos no art. 33, § 2º,' da referida lei;

c) no item 'c.1' da proposta, incluir determinação à Secretaria do Tesouro Nacional, para que repasse tempestivamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) os recursos mensais necessários ao pagamento do bolsa família, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;

d) no item 'd.1' da proposta, incluir determinação à Secretaria do Tesouro Nacional, para que repasse tempestivamente ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) os recursos mensais necessários ao pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;

e) no item 'f.3' da proposta, substituir a Caixa Econômica Federal pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, bem como substituir a menção ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial pela menção ao Programa de Sustentação do Investimento – PSI;

f) no item 'g.1' da proposta, substituir a menção ao art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 pela menção ao art. 59, § 1º, V, da referida lei;

g) no item 'i.1' da proposta, substituir a expressão 'sejam sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006' pela expressão 'sejam transferidos ao FNDE até o prazo estabelecido pelo art. 8º, § 1º, do Decreto 6.003/2006'; e

h) no item 'i' da proposta, incluir determinação ao FNDE, para que adote providências para que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição sejam sacados da Conta Única em favor dos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003/2006."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52749900.

BNDES

SUBSTABELECIMENTO

TCU - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SEGECEX
Protocolo: 016/04/2015 15:46 00000911

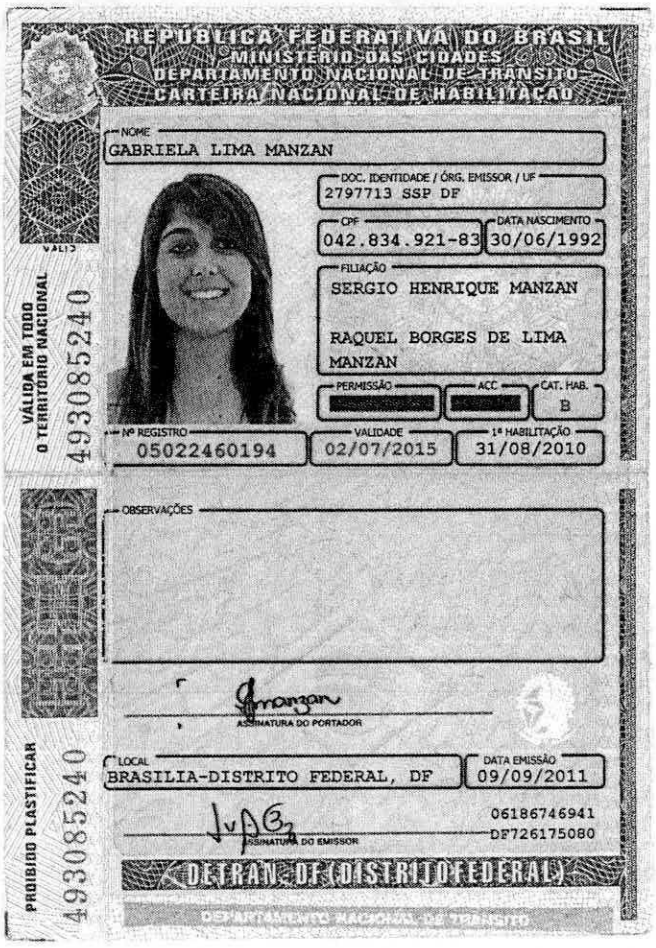
ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 18.135, vem, por meio deste instrumento particular, **SUBSTABELECER**, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - BNDES, por meio da procuração, em anexo, à GABRIELA LIMA MANZAN, brasileira, estagiária, sob o CPF Nº 042.834.921-83, com endereço profissional no SCS, Quadra 09, Torre C, 12º andar, nesta Cidade de Brasília – DF, para que esta tenha acesso aos autos TC nº 021.643/2014-8.

Brasília, 16 de abril de 2015.

ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA
OAB/DF 18.135

0 000525 498931

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52790899.


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
GABRIELA LIMA MANZAN

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
2797713 SSP DF

CPF
042.834.921-83

DATA NASCIMENTO
30/06/1992

FILIAÇÃO
SERGIO HENRIQUE MANZAN
RAQUEL BORGES DE LIMA MANZAN

PERMISSÃO | ACC | CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05022460194

VALIDADE
02/07/2015

1ª HABILITAÇÃO
31/08/2010

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
493085240

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO
09/09/2011

ASSINATURA DO EMISSOR

06186746941
DF726175080

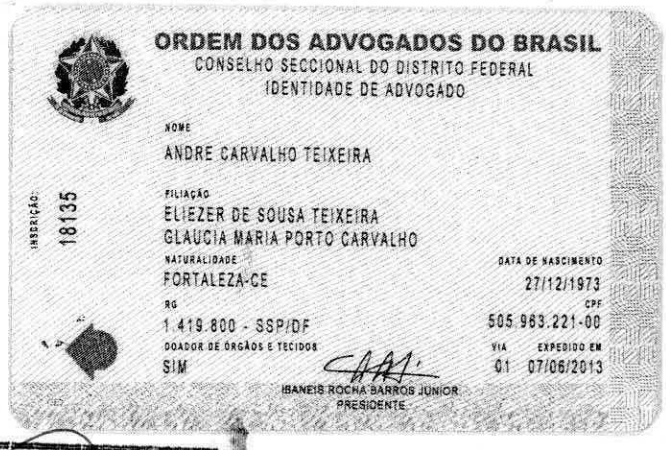
DETRAN-DF (DISTRITO FEDERAL)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PROIBIDO PLASTIFICAR
493085240

TRIBUNAL DE CONTAS DA UN
Serviço de Protocolo e Expedic
CONFERE COM O ORIGIN
Em 16 / 09 / 2015
Ass.:
Carimbo:
Gilton Soares de Araújo
TFC - Mat. 1760-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52790899.





3o.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
SCS QD 8-BL B60-LT 140 D-BRASILIA-DF
Autentico esta cópia conforme Art.7,V,
da Lei 8935/94.
Brasilia-DF 07/08/2013

MARGARIDA DIVINA GUIMARAES
ESCREVENTE AUTORIZADA
Selo:TJDFT20130080692374YDOY
consultar:www.tjdft.jus.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52790899.

Carlos Alberto Firmo Oliveira *Tabelião*
Fabio Firmo Oliveira *Tabelião Substituto*
CNPJ 27.128.875/0001-20

Rua do Carmo 63 - Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20011-020
Tel. (21) 2107 9800
www.17oficio.com.br
cartorio@17oficio.com.br

17º Ofício de Notas DA CAPITAL

17.º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL-RJ
Simões de Freitas
CGJ nº 94.06139
Lei 8.935/94

P-0189/12
LIVRO Nº 7416
FLS.Nºs.030/031
ATO Nº 023
CERTIDÃO

PROCURAÇÃO

bastante que faz: ***BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES****, na forma abaixo:*

SAIBAM *quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos* ***21 (um)*** *dias do mês de* ***Agosto*** *do ano de* ***Dois Mil e Doze (2012)****, nesta Cidade do Rio de Janeiro, neste* ***Cartório do 17º Ofício de Notas,*** *sito à Rua do Carmo nº 63, Centro, e perante mim,* ***SHEILA MONTEIRO DE BARROS RÊCHE,*** *Escrevente (CAD/CGJ Mat. nº 94/04351), conforme Lei Federal nº 8.935 de 18/11/1994 e publicada no Diário Oficial em 21/11/1994, compareceu como* ***Outorgante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES****, empresa pública federal, regida pela Lei nº 5.662, de 21.06.71, com a denominação dada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.82, com sede no Edifício "BNDES", Setor Bancário Sul – Brasília – DF, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por seu Presidente* ***LUCIANO GALVÃO COUTINHO****, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº 8.925.795, expedida pela SSP/SP em 20.01.1975, inscrito no CPF sob o nº 636.831.808-20, residente e domiciliado nesta Cidade, com endereço comercial da Outorgante, supracitado. Identificado pelos documentos apresentados, cujas cópias autenticadas aqui se arquivam. E assim, pelo Outorgante, por meio de seu representante legal, me foi dito que, nos termos do inciso I, do artigo 17 do Decreto nº 4.418, de 11/10/2002 e alterações posteriores, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores,* ***PARA AGIREM ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, independentemente da ordem de nomeação:*** *(1)* ***HUGO RIBEIRO FERREIRA****, casado, OAB/RJ 58.426, carteira expedida em 13/01/2010, CPF 815.552.377-20;* ***(2) MARA ROCHA AGUILAR****, casada, OAB/RJ 52.897, carteira expedida em 03/08/2005, CPF 609.080.177-15;* ***(3) JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA****, casado, OAB/RJ 56.920, carteira expedida em 03/12/2008, CPF 774.615.687-87;* ***(4) MARCUS VINICIUS NORONHA DA SILVA****, solteiro, OAB/RJ sob o nº 95.440, carteira expedida em 30/01/2009, CPF 035.358.537-88;* ***(5) ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA****, separado judicialmente, OAB/DF 18.135, carteira expedida em 18/03/2003, CPF 505.963.221-00;* ***(6) FÁTIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS****, separada judicialmente, OAB/RJ 46.777, carteira expedida em 17/02/2003, CPF 369.811.257-49;* ***(7) RENATO GOLDSTEIN****, casado, OAB/RJ 57.135, carteira expedida em 02/06/2008, CPF 983.888.787-00;* ***(8) MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO****, casada, OAB/RJ 99.297, carteira expedida em 18/06/2008, CPF 025.858.817-92;* ***(9) PATRICE GILLES PAIM LYARD****, divorciado, OAB/RJ 121.558, carteira expedida em 18/06/2008, CPF 080.307.097-73;* ***(10) DANUSA PAULO DE CAMPOS****, casada, OAB/RJ 169.746, carteira expedida em 07/09/2011, CPF 079.198.227-00;* ***(11) MELISSA CORDEIRO DUTRA****, casada, OAB/RJ 116569, carteira expedida em 22/12/1008, CPF 079.820.997-69;* ***(12) RAONI DA CRUZ CHAVES****, casado, OAB/RJ 108.845, carteira expedida em 13/06/2008, CPF 076.654.387-09;* ***(13) FERNANDA DA ASSUNÇÃO SANTA MARIA,*** *casada, OAB/RJ 148.474, carteira expedida em 03/12/2007, CPF 052.910.057-69;* ***(14) TIAGO LEZAN SANT'ANNA,*** *solteiro, OAB/RJ 141.213, carteira expedida em 10/08/2011, CPF 098.753.167-09;* ***(15) MAURICIO VASCONCELOS GALVÃO FILHO****, casado, OAB/RJ 113.087, carteira expedida em 01/04/2008, CPF 074.412.307-05;* ***(16) CRISTIANO CALDAS PINTO****, solteiro, OAB/RJ 129.593, carteira expedida em 10/01/2011, CPF 052.886.597-88;* ***(17) FERNANDA FADDA HARTT PEREIRA****, solteira, OAB/RJ 140.286, carteira expedida em 26/10/2011, CPF 092.896.377-22;* ***(18) MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL****, separado judicialmente, OAB/RJ 90.412, carteira expedida em 12/06/2008, CPF 047.456.937-37;* ***(19) BRUNO MACHADO EIRAS****, casado, OAB/RJ 112.579, carteira expedida em 13/06/2008, CPF 033.843.397-03;* ***(20) CARLOS***

Nos próximos 5 dias úteis, a partir da emissão deste documento, estará disponível a visualização do resumo deste documento no site WWW.TJ.RJ.GOV.BR, opção Corregedoria, item Selos - Consulte a Procedência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52790913.

18º Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabeliao - ND13351810
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6161
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2013
FERNANDO REMAN DE QUEIROS - FRQ - 1487
Aut. 4,10 + FETJ 0,82 + Fundos 0,64 = R$5,56

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
CQZ
18º CARTÓRIO DE NOTAS - RJ
GRY74084

EDUARDO GABINA DE MEDEIROS, *casado, OAB/RJ 77.775, carteira expedida em 27/11/2007, CPF 572.754.597-87;* ***(21) NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO***, *solteiro, OAB/RJ 82.542, carteira expedida em 12/06/2008, CPF 007.095.847-50;* ***(22) PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA***, *casada, OAB/RJ 95.457, carteira expedida em 31/01/2009, CPF 021.504.237-90;* ***(23) ROGÉRIO FRAGA MERCADANTE***, *casado, OAB/SP 152.926, carteira expedida em 22/10/2008, CPF 269.944.418-90;* ***(24) PAULA SOUZA DE MENEZES***, *solteira, OAB/RJ 109.716, carteira expedida em 20/08/2008, CPF 087.411.467-51;* ***(25) FELIPE FERNANDES DE CHRISTO***, *casado, OAB/RJ 120.614, carteira expedida em 09/12/2008, CPF 080.372.537-08;* ***(26) AMARO DE OLIVEIRA FILHO***, *casado, OAB/RJ 95.156, carteira expedida em 22/09/2008, CPF 016.671.407-01;* ***(27) JULIANA SOUTO DE NORONHA***, *solteira, OAB/RJ 108.106, carteira expedida em 06/06/2008, CPF 004.866.527-42;* ***(28) MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA***, *casado, OAB/RJ 46.807, carteira expedida em 11/06/2008, CPF 725.610.687-49;* ***(29) YARA COELHO MARTINEZ***, *solteira, OAB/RJ 134.443, carteira expedida em 16/06/2008, CPF 004.254.598-61;* ***(30) RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO***, *casado, OAB/RJ 134.314, carteira expedida em 27/10/2008, CPF 095.380.697-90;* ***(31) PAULO KUBRUSLY SOARES TERRA***, *solteiro, OAB/RJ 109.813, carteira expedida em 23/04/2008, CPF 078.638.817-06;* ***(32) RITA DE CÁSSIA AMARAL MARQUES DE SOUZA***, *divorciada, OAB/RJ 39.435, carteira expedida em 22/02/2009, CPF 362.953.887-87;* ***(33) LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS***, *casado, OAB/RJ 31.460, carteira expedida em 15/05/2008, CPF 350.882.817-49;* ***(34) PAULO SURREAUX STRUNCK VASQUES DE FREITAS***, *casado, OAB/RJ – 25.384, carteira expedida em 11/06/2008, CPF 237.779.667-20;* ***(35) KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS***, *casada, OAB/SP 195.148, carteira expedida em 01/09/2008, CPF 256.088.938-24;* ***(36) ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA***, *casada, OAB/SP 191.390-A, carteira expedida em 15/03/2006, CPF 012.007.857-03;* ***(37) ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO***, *casado, OAB/SP 51099, carteira expedida em 05/07/2006, CPF 988.416.708-78;* ***(38) LUIZ CLÁUDIO LIMA AMARANTE***, *casado, OAB/SP-156.859, carteira expedida em 18/07/2011, CPF 013.849.947-00;* ***(39) NELSON ALEXANDRE PALONI***, *solteiro, OAB/SP 136.989, carteira expedida em 22/04/2008, CPF 190.259.528-95;* ***(40) LUCIANA VILELA GONÇALVES***, *casada, OAB/SP 160.544, carteira expedida em 18/01/2003, CPF 204.071.298-47;* ***(41) LEONARDO FORSTER***, *casado, OAB/SP 209.708-B, carteira expedida em 07/03/2009, CPF 015.306.739-09;* ***(42) EDUARDO PONTIERI***, *casado, OAB/SP 234.635, carteira expedida em 28/04/2009, CPF: 290.398.348-81;* ***(43) THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM***, *casado, OAB/PE 20.223, carteira expedida em 29/01/2009, CPF 007.457.274-17;* ***(44) LEONARDO NUNES SOARES***, *casado, OAB/PE 24.036, carteira expedida em 15/10/2009, CPF 043.291.964-33;* ***(45) ROMERO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE,*** *solteiro, OAB/PE 23.683, carteira expedida em 03/12/2008, CPF 038.104.984-16;* ***(46) BRUNO FERREIRA MOTTA TEIXEIRA***, *divorciado, OAB/RJ 113.066, carteira expedida em 18/01/2002, CPF 082.263.657-32;* ***(47) GABRIELA MATTOS GONÇALVES***, *casada, OAB/RJ 129.385, carteira expedida em 07/11/2008, CPF 088.462.037-98;* ***(48) RODRIGO LUIZ COUTINHO***, *casado, OAB/RJ 124.801, carteira expedida em 11/07/2008, CPF 088.705.177-48;* ***(49) FILIPE MACHADO GUEDES***, *solteiro, OAB/RJ 150.032, carteira expedida em 20/03/2008, CPF 102.037.317-27;* ***(50) VIVIANE COSTA MOREIRA DE SOUZA RANGEL***, *casada, OAB/RJ nº 150.663, carteira expedida em 18/05/2012, CPF 108.934.707-32;* ***(51) JULIANA PORTELA DE ARAUJO***, *solteira, OAB/RJ 167.690, carteira expedida em 29/04/2011, CPF 656.010.683-72;* ***(52) LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES***, *separado judicialmente, OAB/DF 5735, carteira expedida em 21/08/2009, CPF 244.472.001-63;* ***(53) JULIANA CALIXTO PEREIRA***, *solteira, OAB/RJ 130.070, carteira expedida em 05/02/2008, CPF 056.105.907-10: todos brasileiros, advogados, aos quais outorga poderes ad judicia et extra,* ***podendo, ainda, substabelecer****, transigir, desistir, receber e dar quitação, em Juízo ou fora dele, opor*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52790913.

Carlos Alberto Firmo Oliveira *Tabelião*
Fabio Firmo Oliveira *Tabelião Substituto*
CNPJ 27.128.875/0001-20

Rua do Carmo 63 - Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20011-020
Tel. (21) 2107 9800
www.17oficio.com.br
cartorio@17oficio.com.br

17º Ofício de Notas DA CAPITAL

17.º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL-RJ
Cristiano Simões de Freitas
Substituto - CAD/CGJ nº 94.06139
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94

exceções, inclusive de suspeição ou impedimento, propor ações incidentais, inclusive cautelares, propor ação rescisória, impetrar mandado de segurança, opor embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação ou à adjudicação, consentir na baixa de registro de ônus reais constituídos em favor do Outorgante em garantia de empréstimo deste, licitar, arrematar e adjudicar bens levados à praça ou leilão público, assinando os respectivos autos e cartas, protestar títulos de qualquer natureza e habilitar créditos do Outorgante, requerer falências, representar o Outorgante perante quaisquer autoridades administrativas ou policiais, repartições públicas, autárquicas, empresas públicas (federais, estaduais ou municipais), sociedades de economia mista (federais, estaduais ou municipais), acompanhar inquéritos policiais e processos administrativos, inclusive fiscais, em todas as suas fases, efetuar reclamação correicional, assinar carta de preposto, representar o Outorgante perante terceiros e nas audiências, nos processos cíveis e trabalhistas, assinando os respectivos termos, receber perante agências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil valores relativos a alvarás provenientes de depósitos judiciais e cobranças judiciais, atuar em procedimentos extrajudiciais, cartorários ou não, e tudo o mais fazer e praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Feita sob minuta. A qualificação dos Outorgados foi fornecida e conferida pelo representante da Outorgante, que por ela se responsabilizam. Assim me pediu que lavrasse esta Procuração, que lhe sendo lida em voz alta e clara, achou em tudo conforme, aceita e assina, dispensando a presença de testemunhas, nos termos do Art. 240 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro. Certifico que serão recolhidas custas devidas pelo presente ato, no valor de R$ 12,02, conforme Tabelas 01 e 07 da Portaria 36/11 acrescidas das despesas previstas pela Tabela 01 da mesma Portaria (informática (2x) R$ 6,42; digitalização R$ 4,55 - Tabela 1, item 8; comunicações ao Distribuidor: R$ 5,23; gravação eletrônica, R$ 3,41 – Tabela 1, item 10), taxa de arquivamento: R$ 11,37, conforme Tabela 2, item 6; 20% (vinte por cento) devidos ao FETJ - Lei 3217/99, no valor de R$ 8,68, mais 5% referente ao FUNDPERJ: R$ 2,17; mais 5% referente ao FUNPERJ: R$ 2,17; Mútua/Anoreg/Acoterj: R$ 10,25 - Leis 489/81, 3761/02 e 590/82; Distribuição: R$ 32,45, conforme Lei nº 5358, de 23.12.2008. Eu, (a) ***SHEILA MONTEIRO DE BARROS RÉCHE,*** *Escrevente, lavrei, li e conferi este ato, colhendo a assinatura; e eu, (a) subscrevo e assino, encerrando a presente lavratura: (a)* ***p/BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL –BNDES (LUCIANO GALVÃO COUTINHO) *** CERTIFICADA EM 05.09.2012 *** Eu, (a) Sheila Monteiro de Barros Réche, Escrevente, digitei e conferi. E eu, , subscrevo e assino.***

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
CERTIDÃO
UXJ28463

CARTÓRIO DO 17.º OFÍCIO DE NOTAS Rio de Janeiro

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Gustavo Soares Torres
Aut. de Cartório
CAD/CGJ 93/15015

CUSTAS DA CERTIDÃO

Pedido nº. 12514

CERTIDÃO			
CONF. P/PAG.			
BUSCAS	5,90	DIGITALIZAÇÃO	4,55
INFORMATICA	2,04	DESARQUIVAMENTO	2,17
GRAVAÇÃO ELETRÔNICA	0,56	LEI 3217/99 (20%)	4,88
	3,41	LEI 4.664/05 (5%)	1,22
	3,41	LEI 111/06 (5%)	1,22
TOTAL	31,74		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52790913.

18º Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabeliao - Nº13351393
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel.: (21)7507-6151
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2013
FERNANDO RENAN DE QUEIROZ - FRQ - 1487
Aut. 4.10 + FETJ 0,82 + Fundos 0.64 = R$5,56

18º OFÍCIO
RIO DE JANEIRO

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
EYF
GRY74083

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52790913.

TC–021.643/2014-8

TERMO DE RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Declaro que nesta data obtive junto ao Gabinete do Ministro José Mucio Monteiro:

(X) cópia eletrônica das peças 1 a 90, 94 a 104 e 108 a 139.

Brasília, 17/4/2015

Gustavo Kanffer
OAB/DF 20.839

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52796195.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

TCU | SEGEX PROT E PROD GRAF 16/04/2015 15:46 0000021

☒ Exmo. Senhor Ministro José Múcio Monteiro

Exmo. Senhor Procurador _____

Senhor Secretário _____

Nome do Solicitante: André Carvalho Teixeira

OAB/DF nº 18.135, CPF nº 505.963.221-00, Telefone: (61) 3204-5641

e-mail: act@bndes.gov.br

Representante de Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Requer:

☒ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

Cópia da(s) peça(s) _____

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 16/04/2015
(local) (assinatura)

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0 000526 819308

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52790060.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, RELATOR DO ACÓRDÃO Nº 825/2015-TCU-PLENÁRIO



TCU SEFIN PROT E PROD 17/04/2015 17:20 0000002

PROCESSO: TC-021.643/2014-8 (Representação)
UNIDADES: MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTROS

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), por seus procuradores (art. 17, I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e art. 4º, I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998), tendo em vista a superveniência do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, na sessão de 15 de abril de 2015, vem, respeitosamente, com base no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da r. decisão mencionada, inclusive com pedido de efeitos infringentes, pelas razões que passa a expor.

2. No r. acórdão ora embargado, houve diversas determinações, entre as quais a de que o Banco Central, em suma, refaça estatísticas fiscais e recalcule resultados de 2013 e 2014, conforme os seguintes comandos a seu Departamento Econômico:

> (i) "*publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso* [determinados] *passivos* [...] *estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais*" (item 9.1.1 do Acórdão nº 825/2015);
>
> (ii) "*registre no rol de passivos da União*" na DLSP determinados valores que supostamente deveriam ter sido captados (item 9.1.2 do julgado);
>
> (iii) "*em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente*" de determinados dispêndios e variações de saldos igualmente referentes a passivos da União (item 9.1.3).

Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBC
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 70074-900 - Brasília (DF)
Telefones: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52799553.

Petição 2167/2015-BCB/PGBC

3. A par disso, também foi decidido, no r. acórdão embargado "*a audiência do Presidente do Banco Central do Brasil* [...] *e do Chefe do Departamento Econômico* [...], *para que* [...] *apresentem razões de justificativa quanto à falta de contabilização na* [DLSP], *e consequentemente na apuração do resultado fiscal*", dos **mesmos** passivos referidos nas citadas determinações (item 9.10 do Acórdão nº 825/2015).

4. Diante desse quadro, a determinação de certas providências em termos conclusivos, inclusive retrospectivamente, veiculadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão nº 825/2015, contrapõe-se a ou, no mímino, contradiz a determinação do seu item 9.10 no sentido de que sejam apresentadas eventuais justificativas para a não adoção daquelas **mesmas** providências.

5. Afinal, ou a egrégia Corte já firmou suas conclusões, antes mesmo de apreciar as justificativas técnicas e jurídicas que possam ser apresentadas, ou ainda as examinará antes de expedir determinações peremptórias quanto ao mérito do processo, com pleno respeito ao princípio do contraditório, como é próprio do TCU.

6. Por essa razão, o Banco Central entende haver contradição intrínseca sanável por meio dos presentes embargos, conforme o disposto no § 1º do art. 287 do RITCU.

7. Com efeito, os itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do acórdão embargado contêm determinações que levam o intérprete a concluir que já se teria chegado à convicção cabal quanto a supostas irregularidades na forma de apuração da DLSP e do resultado primário dos exercícios de 2013 e 2014, o que é incompatível com a oitiva de autoridades chamadas, cuja finalidade é prestar esclarecimentos sobre os atos praticados pelos órgãos ou entidades de que são ou foram titulares.

8. O item 9.10 da decisão tem por premissa a possibilidade de que se justifique a forma que vem sendo adotada para a apuração da DLSP e do resultado primário. Decerto, tal providência não há de se constituir em mera formalidade, despontando, muito ao contrário, como oportunidade de contribuir efetivamente para com o processo decisório da Corte.

9. Portanto, *rogata venia*, uma determinação como a do item 9.10, quando muito, poderia conviver, sem contradição, com eventual provimento cautelar (RITCU, art. 276), mas não definitivo. Entretanto, não se vislumbra sentido cautelar em determinações de conteúdo declaratório e até de caráter retrospectivo, como as dos itens 9.1.1 a 9.1.3 do acórdão embargado, porquanto desvinculadas de propósitos preventivos ou assecuratórios, relacionados, por definição, a eventos futuros.

10. Assim, o saneamento da contradição apontada demanda a supressão ou, quando menos, a suspensão das determinações estabelecidas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 do acórdão embargado. Em último caso, impor-se-ia ao menos alguma modulação quanto às determinações, para que passem a ter eficácia estritamente prospectiva e cautelar,

Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBC
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 70074-900 - Brasília (DF)
Telefones: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52799553.

enquanto se consolida o entendimento da Corte sobre o mérito do processo, inclusive à luz das justificativas cujo oferecimento demandou das autoridades indicadas no item 9.10.

11. **Ante o exposto**, com todas as vênias de estilo, requer o BCB o provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja sanada a contradição apontada, de modo a suprimir ou, em ordem de subsidiariedade, suspender a eficácia dos itens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão nº 825/2015 ou, ainda, restringi-la, para produção de efeitos estritamente prospectivos, se considerados presentes os requisitos para eventual provimento cautelar, conforme o previsto no art. 276 do RITCU.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 17 de abril de 2015.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procurador-Geral do Banco Central
OAB-DF 14.533

PABLO BEZERRA LUCIANO
Procurador do Banco Central do Brasil
OAB/DF 35.603

RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS
Procurador do Banco Central do Brasil
OAB/DF 40.695

Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBC
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 70074-900 - Brasília (DF)
Telefones: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52799553.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
MINISTRO JOSÉ MÚCIO



Processo TC nº 021.643/2014-8

Acórdão nº 825/2015-Plenário

A **UNIÃO**, representada pela Advocacia-Geral da União, por meio dos representantes infra assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do Acórdão nº 825/2015-Plenário, eis que existe **contradição** no voto que o fundamenta, bem como entre o voto e as determinações adiante identificadas, que já pressupõem a caracterização de ilícitos que ainda serão objeto de apuração e, ainda, entre as determinações que determinam a oitiva dos gestores para apuração dos fatos e as determinações que já pressupõem os ilícitos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52799542.

DOS FATOS

Inicialmente, cabe realizar breve histórico dos recentes fatos deste processo, que culminaram na decisão embargada.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU - MPjTCU, acerca de indícios de irregularidades, noticiados em jornais e revistas, relacionados ao atraso no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas requereu o conhecimento da representação, com o fito de que fossem realizadas inspeções para apuração dos fatos noticiados e oitivas dos responsáveis para esclarecimento dos fatos.

Autuada a representação, a SecexFazenda pronunciou-se favoravelmente à inspeção solicitada, que foi autorizada pelo d. Ministro Relator e "*realizada no Banco Central do Brasil (Bacen), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades (CIDADES) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*".

Ainda, "*no curso dessa tramitação, em face de indícios de que a União, com vistas à elevação dos seus resultados primários, estaria postergando a transferência, aos Estados e aos Municípios, dos recursos referentes aos royalties do petróleo devidos a referidos entes federados, à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e à cota-parte do salário educação, a SecexFazenda apresentou representação para que se avaliasse a legalidade dos procedimentos que estavam sendo adotados pela STN nesses repasses*".

Conforme o item 7 do Relatório, a inspeção autorizada, conduzida pela SecexFazenda no período de 22/9/2014 a 21/11/2014, teve por objetivo "*analisar repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades. Para tanto, foram formuladas as seguintes questões. Questão*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52799542.

1 – os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito? Questão 2 – qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014? Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos? Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a nota de esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?"

A fim de concluir a instrução do processo, a SecexFazenda sugeriu ao Tribunal a oitiva das autoridades e ex-autoridades que tiveram envolvimento direto ou indireto com os fatos, bem como outras determinações de cunho material aditadas pelo Ministério Público de Contas e, por fim, aditadas pelo Exmo. Ministro Relator.

Contudo, na edição final do Acórdão, foi inserido o termo "operação de crédito" em diversas determinações, como se já estivesse configurado o ilícito, sendo que ao mesmo tempo se consignou o entendimento de que os fatos ainda deveriam ser apurados, uma vez que há a necessidade de oitiva dos gestores e a posterior análise da área técnica sobre a defesa a ser trazida.

DO MÉRITO

O voto condutor do acórdão depura a necessidade de que sejam ouvidas autoridades e ex-autoridades sobre a existência de **indícios** de atrasos e outras irregularidades nos repasses do governo federal, ausência de registro de dívidas e despesas primárias nas estatísticas fiscais e obtenção de crédito em desconformidade com a lei de responsabilidade fiscal. Entretanto, o acórdão também pressupõe que há a configuração de "operação de crédito", como se o Tribunal já houvesse decidido que houve atraso, que tal atraso configurou infração legal e que essa infração legal é aquela capitulada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52799542.

Com efeito, as providências determinadas nos subitens 9.2, 9.2.3, 9.3., 9.3.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.6, 9.6.1, 9.6.2, 9.7, 9.7.1 e 9.14, só se afiguram justificáveis após conclusão definitiva – não preliminar – de que se trata, inequivocamente, de operações de crédito, o que apenas ocorrerá em seguida ao recebimento, consideração e avaliação das manifestações dos gestores relacionados no acórdão, em nome do devido processo legal e do respeito ao contraditório e à ampla defesa, que aproveitam tanto às pessoas naturais como à UNIÃO.

Não é de todo impossível imaginar que as autoridades e ex-autoridades instadas a manifestar-se possam ilidir as conclusões a que chegaram a equipe técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal – o que tonaria insubsistentes as determinações ora impugnadas.

Portanto, parece medida de prudência, afora consentânea com os princípios constitucionais respeitantes ao devido processo legal, deixar para o julgamento definitivo da presente Representação – ou para momento ulterior deste processo, caso nesse sentido indiquem as circunstâncias – as recomendações objeto destes Embargos.

Uma vez que as autoridades e ex-autoridades arroladas nos autos ainda serão intimadas a manifestar-se na forma que determina o Acórdão, ainda não se formou o contraditório e a ampla defesa nos autos, o que é incompatível com a pressuposição da existência do ilícito "operação de crédito".

Antes que os gestores tenham oportunidade para se manifestar sobre os fatos que são objeto de investigação nesses autos e sobre a conformidade dos seus atos com os dispositivos legais, e, além disso, antes de que sejam ponderados, fundamentadamente, os argumentos trazidos pela defesa, não se pode concluir pela existência do ilícito. A figura da "operação de crédito" ainda demanda contraditório e completa instrução dos autos para que fique caracterizada ou descaracterizada.

Verifica-se, também, nesse sentido, o contrassenso entre as determinações de oitiva dos gestores, as determinações de instrução para Secex Fazenda e as determinações adotam como certa a tese da realização de "operação de crédito". Se a decisão embargada determina a oitiva das pessoas mencionadas, exatamente para que sejam apurados os fatos representados, não se pode pressupor que estejam configurados atos ilícitos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52799542.

Do mesmo modo, é precipitado e temerário cientificar o Ministério Público Federal, "***para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito***", como previsto nos itens 9.2.3., 9.3.3., 9.4.2., 9.5.2., 9.6.2. e 9.14 do Acórdão.

Se o próprio Ministro Relator, na sessão de julgamento, acentuou não existirem suspeitos, neste "*início do trabalho de averiguação*", para daí posicionar-se contra o envio de cópia dos autos para o Congresso Nacional, com muito mais razão não se legitima a ciência ao Ministério Público Federal do que são, ainda, entendimentos preliminares da área técnica do Tribunal de Contas da União, antecedentes à oitiva dos potenciais responsáveis.

Note-se, aliás, que segundo a determinação contida no item 9.13.5. do Acórdão, nem mesmo o Plenário da Corte parece ter convicção acerca da natureza jurídica dos atos e fatos constatados, carecendo de mais subsídios para deliberar pela existência ou não, no procedimento, de ilegalidades.

A mesma dúvida pode ser vista quando o MPjTCU juntou a Comunicação expedida pelo BaCen, anotando que "*do ponto de vista econômico, que baliza a apuração da estatística, trata-se de recursos efetivamente desembolsados pelas instituições financeiras em favor do setor público para pagamento de despesas não financeiras (primárias),* ***embora existam aspectos de ordem jurídica ainda não pacificados, notadamente quanto à caracterização como concessão de crédito e/ou enquadramento nos ditames da LRF***"

Ademais, a decisão embargada determina a oitiva das pessoas mencionadas, exatamente para que sejam apurados os fatos representados, não podendo ser presumido o descumprimento legal. Destaque-se que não basta que as manifestações dos gestores sejam recebidas, mas devem ser ponderados, fundamentadamente, os argumentos trazidos pela defesa, a fim de que se forme um juízo sobre a ocorrência do ilícito.

O direito de defesa envolve não somente o direito de manifestação e de acesso ao objeto do processo, mas também o direito de ver seus argumentos considerados pelo órgão incumbido de julgar. Daí afirmar GILMAR FERREIRA MENDES que a *pretensão à tutela jurídica*, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5.°, inciso LV, da Constituição, contém o direito de informação à parte dos atos praticados no processo; o direito de manifestação sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes no processo; e o direito de ver seus argumentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52799542.

considerados, que exige do julgador *capacidade de apreensão* e *isenção de ânimo* para contemplar as razões apresentadas.

Tal linha de pensamento obteve, há muito, a chancela do Supremo Tribunal Federal, e já foi reproduzida em diversos de seus julgados, de que é exemplo o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 25.787-DF (Min. GILMAR MENDES, DJ de 14-9-2007), assim ementado:

> "*Mandado de Segurança. 2. Decisão do Presidente da República que, em processo administrativo, indeferiu recurso hierárquico e, por conseqüência, manteve decisão que declarou a caducidade da concessão outorgada à Transbrasil S.A Linhas Aéreas para a prestação de serviço de transporte aéreo. 3. Alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como a dispositivos da Lei nº 9.784/99, pois a impetrante não teria sido comunicada da instauração do processo administrativo ou de qualquer ato nele praticado, não lhe tendo sido concedida oportunidade de proferir defesa de forma adequada. 4. Os documentos juntados aos autos pela própria impetrante, porém, demonstram cabalmente que lhe foram asseguradas todas as garantias da ampla defesa e do contraditório, como os direitos de informação sobre os atos produzidos no processo, de manifestação sobre seu conteúdo e de ter seus argumentos devidamente considerados pela autoridade administrativa. 5. Mandado de Segurança indeferido.*"

O que se vê nos presentes autos, não obstante a relevância dos fins colimados pelas determinações contidas no r. Acórdão ora impugnado, é o prejulgamento da "causa", ou a antecipação do julgamento da "causa", sem que previamente fossem ouvidos os potenciais responsáveis pelos atos tidos por irregulares ou ilegais.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o acolhimento dos presentes embargos em seus efeitos infringentes, para que essa Egrégia Corte exclua as determinações contidas nos subitens 9.2, 9.2.3, 9.3, 9.3.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.6, 9.6.1, 9.6.2, 9.7, 9.7.1 e 9.14 do Acórdão n.º 825/2015-TCU-Plenário, proferido nos autos do Processo n.º TC 021.643/2014-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52799542.

Caso assim não se entenda, requer-se, alternativamente, a suspensão dessas determinações enquanto não for finalizada a completa instrução processual, ou ainda, no mínimo, a exclusão da expressão "operação de crédito" dos subitens acima mencionados.

Termos em que pede acolhimento.

Brasília, 17 de abril de 2015.

RAFAELO ABRITTA
Advogado da União
Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais

RICARDO CRAVO MIDLEJ SILVA
Advogado da União

MIGUEL GOMES DE QUEIROZ
Advogado da União

ANA FLÁVIA LOPES BRAGA
Procuradora da Fazenda Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52799542.

TC 021.643/2014-8
Natureza: Embargos de Declaração em Representação
Unidades: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Secretaria do Tesouro Nacional e outras
Embargantes: Banco Central do Brasil e Advocacia-Geral da União

DESPACHO

De ordem, encaminhe-se o processo à SecexFazenda, a quem se pede a instrução dos embargos de declaração apresentados pela Advocacia-Geral da União e pelo Banco Central do Brasil (peças 142/143).

Brasília, 20 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
RICARDO GABAN FERNANDEZ
Chefe de Gabinete

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52803630.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
MINISTRO JOSÉ MÚCIO

0 000526 843419

Processo nº TC 021.643/2014-8

A **UNIÃO**, na qualidade de interessada, vem a presença de Vossa Excelência requerer a juntada nos Embargos de Declaração opostos, de duas planilhas, em anexo, as quais trazem, exemplificativamente, inúmeras datas nas quais houve déficit nas contas do seguro desemprego e do abono salarial, de forma a demonstrar que a tese de que tais situações configurariam operação de crédito não pode ser tida como fato certo e comprovado, ao revés, tais informações demonstram a ocorrência de fluxo de caixa ao longo de mais de uma década.

Brasília, 23 de abril de 2015.

RAFAELO ABRITTA
Diretor
Departamento de Assuntos Extrajudiciais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52824552.

SEGURO DESEMPREGO
Maior Saldo Diário Negativo

Seguro Desemprego	
Data	Valor Atualizado até mar/2015 IGPM
26/05/2000	-917.982.562,23
28/06/2000	-96.947.169,21
21/09/2000	-103.897.339,01
17/10/2000	-4.024.232,47
21/02/2001	-18.585.804,29
02/05/2001	-43.880.388,17
31/07/2001	-35.069.739,63
01/08/2001	-73.123.613,64
31/01/2002	-260.361.671,21
28/03/2002	-783.601,44
30/04/2002	-449.479.999,33
29/05/2002	-632.179.491,16
28/06/2002	-759.659.704,72
08/07/2002	-321.702.221,84
23/04/2003	-1.029.025,26
28/05/2003	-13.080.350,06
30/09/2003	-469.573.213,65
29/10/2003	-72.963.205,17
27/11/2003	-79.578.614,42
04/12/2003	-19.919.060,62
15/01/2004	-204.561.451,72
16/04/2004	-30.873.023,20
18/06/2004	-23.030.057,13
20/07/2004	-58.559.134,13
31/08/2004	-286.772.314,68
30/09/2004	-4.803.632,49
15/10/2004	-50.433.824,56
16/12/2004	-457.479,68
14/02/2005	-34.901.713,36
04/03/2005	-185.237,63
29/04/2005	-4.800.874,82
31/05/2005	-17.494.300,48
14/06/2005	-20.341.843,75
22/07/2005	-38.685.999,21
08/09/2005	-12.198.273,57
29/11/2005	-249.927.538,71
19/12/2005	-328.065.300,34
06/03/2006	-133.671.278,21
25/04/2006	-63.264.115,39
25/05/2006	-80.436.939,88
06/06/2006	-123.174.990,04
06/07/2006	-39.170.327,15
18/08/2006	-62.614.615,38
15/09/2006	-10.917.020,49
30/10/2006	-144.090.142,15
29/11/2006	-339.241.344,70
22/12/2006	-33.588.616,39
18/04/2007	-4.710.909,72
01/05/2007	-550.544,22

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52824552.

SEGURO DESEMPREGO
Maior Saldo Diário Negativo

Seguro Desemprego	
Data	**Valor Atualizado até mar/2015 IGPM**
08/06/2007	-12.335.726,96
21/08/2007	-198.885.219,67
19/10/2007	-36.119.357,19
19/11/2007	-12.130.415,08
10/03/2008	-17.978.766,46
13/06/2008	-116.602.910,15
30/11/2009	-85.884.492,04
18/05/2011	-12.161.071,32
05/09/2011	-11.772.703,12
30/11/2011	-628.239.591,62
08/12/2011	-1.192.186.207,26
27/02/2012	-406.060.347,42
31/05/2012	-77.888.596,46
31/07/2012	-19.555.762,54
20/08/2012	-21.521.799,26
24/09/2012	-30.615.494,84
29/11/2012	-233.994.776,63
31/12/2012	-558.495.878,66
01/01/2013	-554.723.748,51
18/02/2013	-16.843.717,33
06/03/2013	-49.013.053,51
02/04/2013	-20.174.460,44
07/05/2013	-15.738.483,88
01/06/2013	-5.159.602,04
12/07/2013	-75.997.323,59
13/08/2013	-1.039.888.324,89
30/09/2013	-1.660.132.594,85
02/10/2013	-1.817.604.107,41
06/11/2013	-1.315.394.071,15
30/12/2013	-3.579.185.667,55
01/01/2014	-1.980.280.713,43
28/02/2014	-1.445.854.854,75
31/03/2014	-1.496.869.071,07
30/04/2014	-1.695.772.816,26
30/05/2014	-2.651.994.747,45
01/06/2014	-2.655.446.725,21
31/07/2014	-2.753.755.595,05
12/08/2014	-2.989.913.764,67
18/09/2014	-504.681.225,66
30/10/2014	-1.439.259.223,65
17/12/2014	-512.560.711,61

Fonte: SISFIN
Atualização : IGPM até março 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52824552.

ABONO SALARIAL
Maior Saldo Diário Negativo

Abono Salarial	
Data	Valor Atualizado até mar/2015 IGPM
19/03/1999	-35.936.386,11
18/02/2000	-23.422.269,63
30/10/2000	-58.095.850,16
06/12/2000	-14.654.760,73
17/01/2001	-54.427.808,31
28/09/2001	-50.305.683,37
05/10/2001	-91.010.146,21
22/11/2001	-101.887.738,51
07/12/2001	-90.482.331,26
11/01/2002	-80.421.373,34
15/08/2002	-73.001.799,57
18/12/2002	-13.900.168,76
16/04/2003	-74.873.160,50
30/09/2003	-288.214.442,48
29/10/2003	-110.519.835,79
28/11/2003	-192.809.559,20
18/12/2003	-239.383.531,09
15/07/2004	-509.448.592,89
17/08/2004	-174.450.842,21
09/09/2004	-58.029.918,93
29/10/2004	-128.066.310,95
30/11/2004	-462.155.294,83
23/12/2004	-518.325.359,20
24/05/2005	-33.205.213,50
17/06/2005	-659.856,40
24/08/2005	-120.754.423,86
08/09/2005	-50.595.517,20
27/10/2005	-32.337.876,99
29/11/2005	-80.756.130,58
26/12/2005	-81.490.811,53
03/01/2006	-6.734.559,20
12/05/2006	-569.485,25
28/06/2006	-77.439,77
31/07/2006	-15.727.453,74
02/08/2006	-177.512.001,38
30/10/2006	-6.787.151,96
30/11/2006	-516.277.952,04
11/12/2006	-548.698.030,01
19/06/2007	-340.697,58
27/07/2007	-3.479.389,75
01/08/2007	-101.610.280,87

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52824552.

ABONO SALARIAL
Maior Saldo Diário Negativo

Abono Salarial	
Data	Valor Atualizado até mar/2015 IGPM
25/10/2007	-258.671.365,15
21/11/2007	-749.200.958,25
29/09/2008	-6.140.754,00
28/10/2008	-11.817.124,54
13/11/2008	-15.683.348,78
07/01/2009	-8.663.005,64
30/06/2009	-2.397.182,64
24/09/2009	-330.708.099,62
30/11/2009	-16.523.828,99
30/06/2010	-11.570.018,36
30/09/2010	-33.643.373,56
05/09/2011	-45.274.733,45
09/08/2012	-112.420.646,24
14/09/2012	-296.032.134,95
30/11/2012	-380.558.104,91
01/12/2012	-380.672.298,22
31/07/2013	-227.220.755,38
30/08/2013	-1.637.952.278,29
01/09/2013	-1.635.499.032,74
31/10/2013	-1.704.498.448,14
05/11/2013	-1.230.996.037,78
30/12/2013	-659.737.724,13
08/01/2014	-685.900.161,73
28/02/2014	-20.589.206,65
01/03/2014	-20.511.265,18
30/06/2014	-84.371.407,41
31/07/2014	-929.430.019,42
29/08/2014	-974.970.207,62
18/09/2014	-1.571.728.677,08
13/10/2014	-829.769.704,36
17/12/2014	-7.716.079,27

Fonte: SISFIN

Atualização : IGPM até março 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52824552.

Ao Tribunal de Contas da União

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública criada pelo Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n. 5.056, de 29 de março de 2004, com sede e representação jurídica nesta Capital, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes ¾, CEP 70.092-900, endereço que declina para recebimento de intimações, no contexto do processo em epígrafe, vem, por um de seus advogados, procuração anexa, requerer vista e cópia integral dos autos do **TC 021.643/2014-8**, relatoria do Min. José Múcio Monteiro Filho, para os fins de análise, ao tempo em que autoriza Lorena Regina Dornas da Silva, RG 2846411 SSP/DF, CPF 042.401.841-18, telefone (61) 8139-5503, a receber referidas cópias.

Pede deferimento.

Brasília, 20 de Abril de 2015.

Murilo Fracari
OAB/DF 22.934

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
27 ABR 2015
RECEBEMOS

0000510970459

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52828563.

Ao Tribunal de Contas da União

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública criada pelo Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n. 5.056, de 29 de março de 2004, com sede e representação jurídica nesta Capital, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes ¾, CEP 70.092-900, endereço que declina para recebimento de intimações, no contexto do processo em epígrafe, vem, por um de seus advogados, procuração anexa, requerer vista e cópia integral dos autos do **TC 021.643/2014-8**, relatoria do Min. José Múcio Monteiro Filho, para os fins de análise, ao tempo em que autoriza Lorena Regina Dornas da Silva, RG 2846411 SSP/DF, CPF 042.401.841-18, telefone (61) 8139-5503, a receber referidas cópias.

Pede deferimento.

Brasília, 20 de Abril de 2015.

Murilo Fracari
OAB/DF 22.934

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
27 ABR 2015
RECEBEMOS

0 000510 970459

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52828571.

2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICACAO
Autentico esta copia que e reproducao
fiel do original (Lei 8935/94,
Art.6,III,a)
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
Janeiro de 2015
TENOQUES ALVES GOUVEIA
TRISTANIUES BAIAO PEREIRA
KENIA VIRGINIA F. P. ANDRADE

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

Prot.: 388509
Livro: 3119-P
Folha: 174

PROCURAÇAO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS BASTANTE QUE FAZ **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,** NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze **(29/12/2014)**, nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U, páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09/04/2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA,** brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores no âmbito da **Diretoria Jurídica – DIJUR**: Adam Luiz Alves Barra, 19.786 OAB/DF, CPF:516.854.342-15; Alberto Angelo Briani Tedesco, OAB/SP: 218506, CPF: 165.127.358-89; Alessandro Maciel, 50.768 OAB/RS, CPF: 748.030.500-15; Ana Carolina Alves de Lana Torres, 28.551 OAB/DF, CPF: 797.620.181-68; Ana Cecília Costa Ponciano, 22.260 OAB/DF, CPF: 944.497.161-91; Ana Cristina Aoiama Okubo, 18.655 OAB/DF, CPF: 884.847.341-53; Ana Paula Galinatti Schreiber, 39.216 OAB/DF e OAB/RS 78.890, CPF: 008.001.560-30; Anastácia de Barros Barbosa, 18.539 OAB/DF, CPF: 339.779.091-04; Andre Cardoso da Silva, 175.348 OAB/SP, CPF: 630.228.421-04; Andre Luiz Tokarski Boaventura, 30.861 OAB/DF, CPF: 011.114.381-02; Asdear Salinas Macias, 37.702 OAB/DF, CPF: 943.936.990-68; Augusto Silveira de Almeida Junior, 13.297 OAB/DF, CPF: 039.537.228-32; Bruna Carneiro Tavares Groba, 127.680 OAB/RJ, CPF: 018.446.827-22; Bruna Maggi de Sousa, 42.856 OAB/DF, CPF: 032.752.104-08; Bruno Rodrigo Gobby Ducati, OAB/SP: 190589, CPF: 246.885.998-70; Cacilda Lopes dos Santos, 124.581 OAB/SP, CPF: 131.374.838-24; Camilo de Lellis Cavalcanti, OAB: 94.066/SP, CPF: 034.770.848-02; Carlos Antonio Silva, 10.293 OAB/DF, CPF: 296.883.881-49; Carlos Augusto de Andrade Jenier, OAB/ES 10.270 e OAB/DF 33.068, CPF: 078.112.987-75; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, 157.199 OAB/SP, CPF: 927.897.656-34; Carolina Reis Jatoba Coêlho, 21.732 OAB/DF, CPF: 716.416.101-15; Christiane Barozi Porto, 17.596 OAB/DF, CPF: 879.609.589-04; Cintia Tashiro, 18.050 OAB/DF, CPF: 601.278.050-87; Claudia Lourenço Midosi May, 7.833 OAB/DF, CPF: 305.198.291-15; Cristina Lee, 34.305 OAB/DF, CPF: 076.699.467-84, Damião Alves De Azevedo, 22.069 OAB/DF, CPF: 028.060.496-36; Daniel Aquino Schneider, 20.829 OAB/DF, CPF: 715.897.081-72; Daniella Gazzetta de Camargo, 7.529 OAB/DF, CPF: 167.451.162-00; Denyse da Silva Ramos, OAB/MA: 7103, CPF:842.962.833-91; Eder Pessoa da Costa, 186.327 OAB/SP, CPF: 052.852.568-95; Ederson Leite Braga, 7862 OAB/PI, CPF: 895843503-82; Edson Pereira da Silva, 5.100 OAB/DF, CPF: 114.631.631-34; Eduardo Alves de Oliveira Pinto, 18.353 OAB/DF, CPF nº 831.759.111-53; Eduardo Jorge Sarmento Mendes, 26.834 OAB/DF, CPF: 001.046.834-06; Eduardo Pereira Bromonschenkel, 28.207 OAB/DF, CPF: 011.869.926-11; Efigenio Martins Sandes Neto, 23.527 OAB/DF, CPF: 714.812.221-04; Elenise Peruzzo dos Santos, OAB/RS 44.514, CPF: 700.052.490-15; Emerson Busariello, OAB/PR 20342, CPF: 724.785.279-87; Estanislau Luciano de Oliveira, 62.564 OAB/MG, CPF: 394.158.486-34; Fabiana Calviño Marques Pereira, 16.226 OAB/DF, CPF: 669.980.691-20; Fernando José Azalim Piantavini, 18.404 OAB/DF, CPF: 841.113.569-15; Flávia de Oliveira Fernandes Pinheiro, OAB/DF: 28902, CPF: 952.435.854-91; Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, 42.689 OAB/DF, CPF: 034.513.456-76; Guilherme Lopes Mair, OAB/DF 32261, CPF: 867.097.129-15; Gaudêncio Mitsuo Kashio, OAB/SP 172.634, CPF 257.010.738-74; Gilson Costa de Santana, 19.557 OAB/DF, CPF: 836.506.601-72; Girlana Granja Peixoto Moreira, 18.405 OAB/DF, CPF nº 751.338.900-44; Gisela Ladeira Bizarra Morone, 5.794 OAB/DF, CPF: 275.253.091-91; Gryecos Attom Valente Loureiro, 97.640 OAB/RJ, CPF: 046.424.857-40; Helena Sirimarco Moreira Guedes, 29.026 OAB/DF, CPF: 051.750.356-57; Isabel de Fátima Ferreira Gomes, OAB/PR 11.006, CPF: 274.084.349-68; Janiele Queiroz Mendes Caroba, 18.871 OAB/DF, CPF: 866.781.321-49; Jaqueline Neves Maciel de Oliveira, 22.483 – OAB/DF, CPF: 698.038.971-87; Jaques Bernardi, 44.613 OAB/RS, CPF: 528.702.600-59; Jean Pablo De Paiva Lopes, 73.943 OAB/MG, CPF: 029.073.446-09; João Batista Ramalho De Lima, 36.832 OAB/DF,CPF: 046.046.624-01; Joe Nunes Bianchi, 69.056 OAB/PR,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52828571.

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

CPF: 024.054.549-47, José Antonio Martins Lacerda, 80.450 OAB/MG, CPF: 002.679.266-42; José Linhares Prado Neto, 18.806 OAB/DF, CPF: 690.077.133-53; José Nicodemos Rodrigues Varela, 13.187 OAB/DF, CPF: 475.667.014-87; José Oscar Cruvinel de Lemos Couto, 98.128 OAB/MG, CPF: 604.585.266-49; Josnei de Oliveira Pinto, 21.928 OAB/DF, CPF: 575.134.571-15; Jucileia Gomes de Oliveira, 19.562 OAB/DF, CPF: 697.362.001-91; Julio Vitor Greve, 7.677 OAB/DF, CPF: 237.973.980-34;, Leandro da Silva Soares, 14.499 OAB/DF, CPF: 776.008.861-20; Leandro Lara Leal, 79978 OAB/MG, CPF: 623.558.056-87; Lenymara Carvalho, 33.087 OAB/DF, CPF: 042.564.896-65; Leonardo Da Silva Patzlaff, 16.557 OAB/DF, CPF: 844.200.221-91; Leonardo Faustino Lima, OAB/RJ 123287-OAB/RJ, CPF: 029.227.457-24; Leonardo Groba Mendes, 16.291 OAB/DF, CPF: 634.771.141-91; Leonardo Pinto Fontes, 41.198 OAB/DF, CPF:075.856.177-63; Leonardo Tostes dos Santos, 19.481 OAB/DF, CPF: 036.822.656-51; Ligia Carolina Bortoloni Ide, 96.654 OAB/MG, CPF: 013.970.006-43; Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos, OAB/SP n. 156.619, CPF: 145.962.148-40; Luís Gustavo Franco, 51.637 OAB/RS, CPF: 666.245.500-82; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, 18.176 OAB/DF, CPF: 025.722.914-01; Luis Fernando Cordeiro Barreto, OAB/SP 178.378, CPF: 255.962.488-51; Marcela Portela Nunes Braga, 29.929 OAB/DF, CPF: 010.125.151-33; Marcia Aquino Tatsch, 46.586 OAB/RS, CPF: 885.021.630-00; Marcos Antonio Silva, 27.933 OAB/DF, CPF: 258.556.701-04; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, 9.253 OAB/DF, CPF: 339.810.271-91; Maria Ines Brandao Nogueira da Gama, 15.989 OAB/DF, CPF: 001.207.166-82; Maria Isabel da Cruz, 7.216 OAB/DF, CPF: 115.265.051-34; Mariana Viana Fraga, 30.759 OABDF, CPF: 019.349.471-05; Mario Luiz Machado, 4.848 OAB/DF, CPF: 086.066.331-00; Mauricio de Oliveira Ramos, 22.441 OAB/DF, CPF: 916.808.401-34; Meire Aparecida de Amorim, 19.673 OAB/DF, CPF: 045.238.606-37; Murilo Fracari Roberto, 22.934 OAB/DF, CPF: 666.399.301-10; Murilo Oliveira Leitão, 17.611 OAB/DF, CPF: 855.506.391-49; Osival Dantas Barreto, 15.431 OAB/DF, CPF: 145.022.321-49; Paulo Roberto Soares, 13.178 OAB/DF, CPF: 330.653.309-20; Rafael Klautau Borba Costa, 38.871 OAB/DF, CPF: 002.505.841-07; Roland Gomes Pinheiro da Silva, OAB/SP: 168596, CPF: 156.910.708-43; Salvador Congentino Neto, 158.736 OAB/SP, CPF: 195.213.108-12; Satiro Lazaro da Cunha, 5.286 OAB/DF, CPF: 059.338.031-20; Sebastião Barza, 15.165 OAB/BA, CPF: 873.801.375-49; Sérgio Luiz Guimarães Farias, 8.540 OAB/DF, CPF: 289.377.671-04; Thiago Linhares Paim Costa, 100.174 OAB/RJ, CPF: 051.926.487-85; Thiago Marques de Araújo, OAB/DF: 33248, CPF: 012.016.801-40; Toni Roberto Mendonça, OAB/SP: 199759, CPF: 170.775.708-94; Verônica de Almeida Carvalho, 34.304 OAB/DF, CPF 012.913.235-70, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observados os normativos internos da CAIXA, para o foro em geral (art. 38, CPC), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou opoente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau e instância ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, JAILTON ZANON DA SILVEIRA, substabelece, com reserva de iguais poderes **nas pessoas dos ora outorgados,** os poderes que lhes foram conferidos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro **3067-P**, fls. **100**, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze **(11/03/2014)**, para **em conjunto ou separadamente**, representar a CAIXA junto a quaisquer Órgãos Administrativos, Departamentos, Autarquias, Procuradorias, Agências Reguladoras, Controladorias, Conselhos Administrativos ou de Classes, Superintendências ou quaisquer outras entidades ou instituições federais, estaduais e municipais, incluindo a Agência Nacional de Saúde Suplementar, Receita Federal do Brasil, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, Banco Central do Brasil - BACEN, DECON, PROCON e demais órgãos de defesa do consumidor, Ministério Público, Tribunal de Contas, Polícias Federal e Civil, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Controladoria Geral da União – CGU, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dentre outros, podendo, para tanto, solicitar vistas de processos administrativos e neles se manifestar em defesa dos interesses da CAIXA, em sustentação escrita ou oral, em todas as instâncias, solicitar certidões, inclusive Certidão Negativa de Débitos e documentos afins; formalizar consultas relativas a tributos administrados pelos referidos órgãos, retificar documentos e informações, **ADEMAIS,** a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes **nas pessoas dos ora outorgados,** os poderes que lhes foram conferidos pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro **2878**, fls. **045**, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze **(30/05/2011)**, para o foro em geral, podendo, para bem exercerem estes poderes, utilizarem os serviços de advogados do seu quadro

OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICACAO
Reproducao e reproducao
fiel do orisinal (Lei 8935/94,
Art.6,III,V)
TJDFT20150020096914KOMB
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
30 de Janeiro de 2015

ENOQUES ALVES GOUVEIA
RITA OLIDES BAIAO PEREIRA
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52828571.

2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICACAO
Autentico esta copia que e reproducao
fiel do original (Lei 8935/94,
Art.6,III,V)
TJDFT20150020096908CHGA
Para conferir acesse: www.tjdft.jus.br
30 de Janeiro de 2015
ENOBORES ALVES GOUVEIA
RITA OLIDES BAIAO PEREIRA
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
DR. RAMIRO BORGES TEIXEIRA
SUBSTITUTO
SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

próprio de pessoal ou de advogados integrantes de sociedades por ela contratadas e a elas substabelecer, com reserva de iguais, os poderes ora conferidos. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29/06/2001 relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, **ADEMAIS**, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes, **nas pessoas dos ora outorgados**, os poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A – CAIXAPAR**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro **3015**, fls. **056**, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze **(17/05/2013)**, com reservas, para o foro em geral. **O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30/06/2016.** Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas, advogados contratados. Com exclusividade, a **OUTORGANTE**, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: **Bruna Carneiro Tavares Nunes, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, Eder Pessoa da Costa, Girlana Granja Peixoto Moreira, Gisela Ladeira Bizarra Morone, Jaques Bernardi, Jean Pablo de Paiva Lopes, Josnei de Oliveira Pinto, Leonardo Faustino Lima, Leonardo da Silva Patzlaff e Leonardo Groba Mendes**, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação recebarem **CITAÇÃO**. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES.ª(R$ 29,62). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, LUIZ CARLOS SCHONARTH, Escrevente Aut., no Exercício Interino de Tabelião, subscrevo, dou fé e assino (aa) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA; LUIZ CARLOS SCHONARTH. Trasladada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDFT20140021349944JQNZ
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Autorizado
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília-DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52828571.

Ao Tribunal de Contas da União

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública criada pelo Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n. 5.056, de 29 de março de 2004, com sede e representação jurídica nesta Capital, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes ¾, CEP 70.092-900, endereço que declina para recebimento de intimações, no contexto do processo em epígrafe, vem, por um de seus advogados, procuração anexa, requerer vista e cópia integral dos autos do **TC 021.643/2014-8**, relatoria do Min. José Múcio Monteiro Filho, para os fins de análise, ao tempo em que autoriza Lorena Regina Dornas da Silva, RG 2846411 SSP/DF, CPF 042.401.841-18, telefone (61) 8139-5503, a receber referidas cópias.

Pede deferimento.

Brasília, 20 de Abril de 2015.

Murilo Fracari
OAB/DF 22.934

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
27 ABR 2015
RECEBEMOS

0000510970459

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52828550.

TC: 021.643/2014-8
Apensos: TCs 015.891/2014-3 e 029.938/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao TCU
Embargante: Banco Central do Brasil, representado pela Procuradoria-Geral do Banco Central.
Proposta: de mérito
Unidades: Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Banco Central do Brasil (Bacen), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Responsáveis: Guido Mantega (Ministro de Estado da Fazenda), Nelson Henrique Barbosa Filho (Ministro de Estado da Fazenda interino); Dyogo Henrique de Oliveira (Ministro de Estado da Fazenda interino), Arno Hugo Augustin Filho (Secretário do Tesouro Nacional), Marcus Pereira Aucélio (Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional), Marcelo Pereira de Amorim (Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional), Adriano Pereira de Paula (Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional), Alexandre Antônio Tombini (Presidente do Banco Central do Brasil), Tulio José Lenti Maciel (Chefe do Departamento Econômico do Banco Central do Brasil), Jorge Fontes Hereda (Presidente da Caixa Econômica Federal), Aldemir Bendine (Presidente do Banco do Brasil), Luciano Galvão Coutinho (Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social), Manoel Dias (Ministro do Trabalho e Emprego), Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello (Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), Gilberto Magalhães Occhi (Ministro de Estado das Cidades), Carlos Antonio Vieira Fernandes (Secretário Executivo do Ministério das Cidades), Laércio Roberto Lemos de Souza (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837897.

Administração do Ministério das Cidades), Lindolfo Neto de Oliveira Sales (Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social) e Laércio Roberto Lemos de Souza (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (peça 142) opostos pelo Banco Central do Brasil (Bacen) por intermédio da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) contra itens do Acórdão 825/2015-Plenário (peça 135).

2. Na sessão ordinária de 15/4/2015, ao ter presente representação (peça 1) formulada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao TCU - MPjTCU, acerca de indícios de irregularidades relacionados a atrasos no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários, bem como representação (TC 015.891/2014-3, peça 2) apresentada pela SecexFazen com o objetivo de avaliar a legalidade dos procedimentos adotados, pela União, para o repasse, aos Estados e Municípios, dos recursos referentes aos royalties do petróleo devidos a referidos entes federados, à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e à cota-parte do salário educação, o Plenário desta Corte prolatou o Acórdão 825/2015-Plenário, vazado, no que aqui interessa, nos seguintes termos:

> 9.1. determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que :
> 9.1.1. publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;
> 9.1.2. registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):
> 9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
> 9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
> 9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;
> 9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente:
> 9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
> 9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
> 9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837897.

> 9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
> 9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
> 9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
> 9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;
> (...)
> 9.10. determinar a audiência do Presidente do Banco Central do Brasil, Alexandre Tombini (CPF 308.444.361-00), e do Chefe do Departamento Econômico, Tulio José Lenti Maciel (CPF 527.746.946-04), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto à falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante ao FGTS, bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

3. Inconformado com essa deliberação, o Bacen, por intermédio de sua PGBC, contra ela opõe embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, requerendo, ao final, *in verbis*:

> (...) o provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja sanada a contradição apontada, de modo a suprimir ou, em ordem de subsidiariedade, suspender a eficácia dos itens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão nº 825/2015 ou, ainda, restringi-la, para produção dos efeitos estritamente prospectivos, se considerados presentes os requisitos para eventual provimento cautelar, conforme o previsto no art. 276 do RITCU".

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Os presentes embargos de declaração podem ser conhecidos por este Tribunal, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU).

DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO BACEN

5. Na compreensão do embargante, tal pleito se justificaria pelo fato de "haver contradição intrínseca sanável por meio dos presentes embargos, conforme o disposto no § 1º do art. 287 do RITCU".

6. Para tanto, argumenta que, *in verbis*:

> 4. Diante desse quadro, a determinação de certas providências em termos conclusivos, inclusive retrospectivamente, veiculadas nos **itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3** do Acórdão n° 825/2015, **contrapõe-se a** ou, no mímino (sic), **contradiz** a determinação do seu **item 9.10** no sentido de que sejam apresentadas eventuais justificativas para a não adoção daquelas mesmas providências.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837897.

> 5. Afinal, **ou a egrégia Corte já firmou suas conclusões**, antes mesmo de apreciar as justificativas técnicas e jurídicas que possam ser apresentadas, **ou ainda as examinará** antes de expedir determinações peremptórias quanto ao mérito do processo, com pleno respeito ao princípio do contraditório, como é próprio do TCU. (Grifou-se)

7. Continua com suas argumentações, informando que as determinações contidas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão 825/2015-Plenário seriam incompatíveis com a audiência determinada por intermédio do item 9.10 de referida decisão, *in verbis*:

> 7. Com efeito, os **itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3** do acórdão embargado contêm determinações que levam o intérprete a concluir **que já se teria chegado à convicção cabal** quanto a supostas irregularidades na forma de apuração da DLSP e do resultado primário dos exercícios de 2013 e 2014, **o que é incompatível com a oitiva** de autoridades chamadas, cuja finalidade é prestar esclarecimentos sobre os atos praticados pelos órgãos ou entidades de que são ou foram titulares. (Grifou-se)

8. Isso porque, no seu entendimento, *in verbis*:

> 8. O item 9.10 da decisão **tem por premissa a possibilidade de que se justifique** a forma que vem sendo adotada para a apuração da DLSP e do resultado primário. Decerto, tal providência **não há de se constituir em mera formalidade**, despontando, muito ao contrário, como oportunidade de contribuir efetivamente para com o processo decisório da Corte. (Grifou-se)

9. Desse modo, conclui que, para que não haja contradição no Acórdão 825/2015, seria necessária, *in verbis*:

> 10. (...) a supressão ou, quando menos, a suspensão das determinações estabelecidas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 do acórdão embargado. Em último caso, impor-se-ia ao menos alguma modulação quanto às determinações, para que passem a ter eficácia estritamente prospectiva e cautelar, enquanto se consolida o entendimento da Corte sobre o mérito do processo, inclusive à luz das justificativas cujo oferecimento demandou das autoridades indicadas no item 9.10.

DO MÉRITO

10. Não assiste razão ao embargante. Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no texto do acórdão recorrido.

11. O Voto (peça 136) condutor do Acórdão 825/2015-Plenário, adotado por unanimidade pelo Pleno deste Tribunal, contempla, de forma clara, nos seus itens "36 a 50", as convicções desta Corte de Contas quanto a irregularidades na apuração da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e, consequentemente, do resultado primário dos exercícios de 2013 e 2014.

12. Nesse sentido, vale observar que as determinações exaradas pelos "itens 9.1.1 a 9.1.3" do Acórdão 825/2015-Plenário, estão de acordo com as regras positivadas pelo art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250 do RITCU.

13. Quanto à determinação contida no "item 9.10" do Acórdão 825/2015-Plenário para a realização de audiência das autoridades, frise-se que a mesma é compatível com as determinações exaradas por intermédio dos "itens 9.1.1 a 9.1.3" e está em consonância com o disposto pelo art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1993, c/c art. 250, inciso IV, do RITCU. Transcreve-se, por oportuno, parte do Voto condutor do acórdão 825/2015-Plenário. *Verbis*:

> 53. Por fim, considero que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada no desempenho de suas atribuições.
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837897.

> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, **atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem** acerca das falhas identificadas nestes autos.
> 56. De fato, ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.
> 57. Afinal, se as dívidas que escaparam ao controle do Banco Central tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo.
> 58. Observo que a responsabilidade da Autoridade Monetária de apurar os resultados fiscais da União é derivada das leis de diretrizes orçamentárias e fixada pelo próprio Governo Federal, mediante indicação do Presidente da República, que detém o poder hierárquico. (Grifou-se)

14. Quanto à alegação de necessidade de contraditório para que o Tribunal possa se manifestar em relação às determinações e à realização das audiências, a mesma não merece prosperar. Ressalte-se que o acórdão recorrido não contempla qualquer sanção ou cerceamento de direito dos gestores. As respectivas audiências terão assegurados o contraditório e a ampla defesa, oportunidade em que poderão ser plenamente exercidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência da presente decisão ao recorrente.

À consideração superior,

Brasília (DF), 27 de abril de 2015.

Assinado eletronicamente
Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Jr.
AUFC - Matrícula 5.715-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837897.

TC 021.643/2014-8
Apenso: 015.891/2014-3, 029.938/2014-7
Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO
Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Secretaria do Tesouro Nacional

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por ANTÔNIO CARLOS C. D. CARVALHO JÚNIOR, AUFC (doc 52.837.897-1).

Fazenda/D1, em 28 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
AGOSTINHO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO - Matrícula 6462-9
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837927.

TC 021.643/2014-8
Apenso: 015.891/2014-3, 029.938/2014-7
Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC ANTÔNIO CARLOS C. D. CARVALHO JÚNIOR, a qual contou com a anuência do titular da Fazenda/D1 (doc 52.837.927-5).

SecexFazen, em 28 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

TIAGO ALVES DE GOUVEIA LINS DUTRA
- Matrícula 8172-8

Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837997.

TC: 021.643/2014-8
Apensos: TCs 015.891/2014-3 e 029.938/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao TCU
Embargante: União, representada pela Advocacia Geral da União.
Proposta: de mérito
Unidades: Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Banco Central do Brasil (Bacen), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Responsáveis: Guido Mantega (Ministro de Estado da Fazenda), Nelson Henrique Barbosa Filho (Ministro de Estado da Fazenda interino); Dyogo Henrique de Oliveira (Ministro de Estado da Fazenda interino), Arno Hugo Augustin Filho (Secretário do Tesouro Nacional), Marcus Pereira Aucélio (Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional), Marcelo Pereira de Amorim (Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional), Adriano Pereira de Paula (Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional), Alexandre Antônio Tombini (Presidente do Banco Central do Brasil), Tulio José Lenti Maciel (Chefe do Departamento Econômico do Banco Central do Brasil), Jorge Fontes Hereda (Presidente da Caixa Econômica Federal), Aldemir Bendine (Presidente do Banco do Brasil), Luciano Galvão Coutinho (Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social), Manoel Dias (Ministro do Trabalho e Emprego), Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello (Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), Gilberto Magalhães Occhi (Ministro de Estado das Cidades), Carlos Antonio Vieira Fernandes (Secretário Executivo do Ministério das Cidades), Laércio Roberto Lemos de Souza (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52838066.

Lindolfo Neto de Oliveira Sales (Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social) e Laércio Roberto Lemos de Souza (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (peça 143) opostos pela UNIÃO, por intermédio da Advocacia Geral da União (AGU) contra itens do Acórdão 825/2015-Plenário (peça 135).

2. Na sessão ordinária de 15/4/2015, ao ter presente representação (peça 1) formulada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao TCU - MPjTCU, acerca de indícios de irregularidades relacionados a atrasos no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários, bem como representação (TC 015.891/2014-3, peça 2) apresentada pela Secex Fazenda com o objetivo de avaliar a legalidade dos procedimentos adotados, pela União, para o repasse, aos Estados e Municípios, dos recursos referentes aos royalties do petróleo devidos a referidos entes federados, à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e à cota-parte do salário educação, o Plenário desta Corte prolatou o Acórdão 825/2015-Plenário, vazado, no que aqui interessa, nos seguintes termos:

> 9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:
> (...)
> 9.2.3. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;
> (...)
> 9.3. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial:
> (...)
> 9.3.3. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;
> (...)
> 9.4. em relação aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977/2009,
> 9.4.1. determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item, em virtude do que determinam o art. 3º da Lei 4.320/1964, e o art. 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000;
> 9.4.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei;
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52838066.

> 9.5. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias do Ministério da Fazenda 122, de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:
> 9.5.1. determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;
> 9.5.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e
> (...)
> 9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:
> 9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;
> 9.6.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;
> (...)
> 9.7. em relação ao pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelece o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000: 9.7.1. em razão do disposto pelo art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, alertar o Poder Executivo a respeito da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais;
> (...)
> 9.13. determinar à SecexFazenda que:
> (...)
> 9.13.5. avalie se as cláusulas contratuais que contemplam a possibilidade de financiamento implícito à União, ao preverem a manutenção da prestação de serviços sem o respectivo repasse financeiro, por intermédio da Caixa Econômica Federal, são ou não ilegais perante o comando do art. 36 da Lei Complementar 101/2000;
> 9.14. encaminhar cópia integral dos autos, com inclusão do presente acórdão, ao Ministério Público Federal.

3. Inconformada com essa deliberação, a UNIÃO, representada pela AGU, contra ela opõe embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, requerendo, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, para que esta Egrégia Corte, *in verbis*:

> (...) exclua as determinações contidas nos subitens 9.2, 9.2.3, 9.3, 9.3.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.6, 9.6.1, 9.6.2, 9.7, 9.7.1 e 9.14 do Acórdão n.° 825/2015-TCU-Plenário, proferido nos autos do Processo n.° TC 021.643/2014-8.
> Caso assim não se entenda, requer-se, alternativamente, a suspensão dessas determinações enquanto não for finalizada a completa instrução processual, ou ainda, no mínimo, a exclusão da expressão "operação de crédito" dos subitens acima mencionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52838066.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Os presentes embargos de declaração podem ser conhecidos por este Tribunal, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU).

DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA UNIÃO-AGU

5. Na compreensão da embargante, tal pleito se justificaria pelo fato de que haveria uma contradição entre o teor do voto condutor do acórdão ora recorrido e o próprio Acórdão 825/2015-Plenário, como segue, *in verbis*:

> O **voto condutor do acórdão** depura a necessidade de que sejam ouvidas autoridades e ex-autoridades sobre a existência de **indícios** de atrasos e outras irregularidades nos repasses do governo federal, ausência de registro de dívidas e despesas primárias nas estatísticas fiscais e obtenção de crédito em desconformidade com a lei de responsabilidade fiscal. Entretanto, **o acórdão também pressupõe que há a configuração de "operação de crédito", como se o Tribunal já houvesse decidido** que houve atraso, que tal atraso configurou infração legal e que essa infração legal é aquela capitulada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Desse modo, para a embargante, as determinações contidas no Acórdão 825/2015-Plenário somente seriam justificáveis após o recebimento, consideração e avaliação das manifestações dos respectivos gestores. *In verbis*:

> Com efeito, as providências determinadas nos subitens 9.2, 9.2.3, 9.3., 9.3.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.6, 9.6.1, 9.6.2, 9.7, 9.7.1 e 9.14, só se afiguram justificáveis após conclusão definitiva — não preliminar — de que se trata, inequivocamente, de operações de crédito, o que apenas ocorrerá em seguida ao recebimento, consideração e avaliação das manifestações dos gestores relacionados no acórdão, em nome do devido processo legal e do respeito ao contraditório e à ampla defesa, que aproveitam tanto às pessoas naturais corno à UNIÃO.

7. Alega que as autoridades poderiam ilidir as conclusões da equipe técnica e do MPjTCU, o que tornaria as referidas determinações insubsistentes.

8. A embargante também afirma que seria precipitado e temerário cientificar o Ministério Público Federal, como previsto nos itens 9.2.3, 9.3.3, 9.4.2, 9.5.2, 9.6.2 e 9.14 do Acórdão. Alega, a uma, que a determinação contida no item 9.13.5 do Acórdão demonstraria que o Plenário desta Corte de Contas **ainda não teria convicção acerca da natureza jurídica dos atos e fatos constatados** nos presentes autos. E, a duas, que também o MPjTCU, em razão de referência feita, em seu Parecer (peça 123), a conteúdo de comunicação expedida pelo Banco Central do Brasil (Bacen) no âmbito dos presentes autos, **revelaria não possuir referida convicção**.

9. Ainda nesse sentido, alega a embargante o que segue, *in verbis*:

> Se o próprio Ministro Relator, na sessão de julgamento, acentuou não existirem suspeitos, neste "início do trabalho de averiguação", para daí posicionar-se contra o envio de cópia dos autos para o Congresso Nacional, com muito mais razão não se legitima a ciência ao Ministério Público Federal do que são, ainda, entendimentos preliminares da área técnica do Tribunal de Contas da União, antecedentes à oitiva dos potenciais responsáveis.

10. E a embargante volta a ressaltar, *in verbis*:

> Ademais, a decisão embargada determina a oitiva das pessoas mencionadas, exatamente para que sejam apurados os fatos representados, não podendo ser presumido o descumprimento legal. Destaque-se que não basta que as manifestações dos gestores sejam recebidas, mas devem ser ponderados, fundamentadamente, os argumentos trazidos pela defesa, a fim de que se forme um juízo sobre a ocorrência do ilícito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52838066.

11. Ao final, assim se manifesta, *in verbis*:

> O que se vê nos presentes autos, não obstante a relevância dos fins colimados pelas determinações contidas no r. Acórdão ora impugnado, é o prejulgamento da "causa", ou a antecipação do julgamento da "causa", sem que previamente fossem ouvidos os potenciais responsáveis pelos atos tidos por irregulares ou ilegais.

12. Em 27/04/2015, a UNIÃO, representada pela AGU, traz novos elementos (peça 145) aos presentes autos e solicita a juntada dos mesmos aos embargos de declaração que ora se examina. Tais elementos trazem, nas palavras da embargante, *in verbis*:

> (...), exemplificativamente, inúmeras datas nas quais houve déficit nas contas do seguro desemprego e do abono salarial, de forma a demonstrar que **a tese de que tais situações configurariam operação de crédito não pode ser tida como fato certo e comprovado**, ao revés, tais informações demonstram a ocorrência de fluxo de caixa ao longo de mais de uma década. (Grifou-se)

DO MÉRITO

13. Não assiste razão à embargante. Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no texto do acórdão recorrido. O Voto (peça 136) condutor do Acórdão 825/2015-Plenário, adotado por unanimidade pelo Plenário deste Tribunal, contempla diversas passagens que **mostram as convicções desta Corte de Contas em relação à natureza jurídica dos atos e fatos constatados** nos presentes autos. Transcreve-se, apenas a título de exemplo, os seguintes trechos, *in verbis*:

> 22. Passando agora ao objeto inicial desta representação, qual seja, o suposto atraso, por parte da União, nos repasses de valores destinados ao pagamento de benefícios de programas sociais, subsídios e subvenções de sua responsabilidade, restou confirmado nos autos que: i) despesas concernentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono foram pagas pela Caixa: ii) subsídios do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV vêm sendo financiados pelo FGTS; e iii) subvenções econômicas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, vêm sendo bancadas pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.
> 23. No caso das despesas referentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono salarial, verificou-se que, ao longo de 2013 e dos sete primeiros meses de 2014 (jan. a jul./2014), abrangidos na fiscalização, a Caixa Econômica Federal utilizou recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União. Na verdade, conforme demonstram as tabelas constantes do relatório de fiscalização, as contas de suprimento desses programas na Caixa passaram a disponibilizar um crédito assemelhado ao cheque especial, porquanto seus saldos, ao longo do período fiscalizado, foram quase sempre negativos.
> (...)
> 28. Note-se que, nesse caso específico, o pagamento de dívidas pelo FGTS deu-se sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, requerida no art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da LRF, caracterizando a execução de despesa sem dotação orçamentária.
> (...)
> 31. Todas essas movimentações financeiras e orçamentárias acarretaram, evidentemente, o surgimento de passivos do Governo Federal junto à Caixa, ao FGTS e ao BNDES, em cujos balanços constam devidamente registrados tais haveres, a débito do Tesouro Nacional. Ou seja, no bojo dessas operações, créditos foram efetivamente auferidos pela União, à margem da Lei Complementar 101/2000 (LRF).
> 32. Uma vez caracterizados como operações de crédito, tais procedimentos violam restrições e limitações impostas pela LRF.
> 33. Primeiro, porque, no que se refere aos recursos disponibilizados pela Caixa e pelo BNDES, envolvem instituições financeiras públicas controladas pelo ente beneficiário dos valores, contrariando o art. 36 da LRF, segundo o qual é "proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52838066.

> do empréstimo". Depois, porque não atendem às formalidades requeridas no art. 32 da referida lei, em especial a necessidade de prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária para sua contratação, estabelecida no inciso I do § 1° do referido artigo. E, ainda, porque, circunstancialmente, infringem a vedação do art. 38, inciso IV, alínea "b", da Lei, que proíbe a contratação de crédito por antecipação de receita no último mandato do Presidente da República.

14. Nesse sentido, ressalte-se que as determinações exaradas no Acórdão 825/2015-Plenário estão amparadas em convicções desta Corte de Contas e atendem plenamente ao devido processo legal, posto que de acordo com as regras previstas no art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250 do RITCU.

15. Quanto à realização de audiência das autoridades e ex-autoridades, frise-se que as mesmas são compatíveis com as determinações exaradas no corpo do Acórdão 825/2015-Plenário e estão em consonância com o disposto pelo art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1993, c/c art. 250, inciso IV, do RITCU.

16. Em relação à alegação de necessidade de ampla defesa e de contraditório para que o Tribunal possa se manifestar em relação às determinações e à realização das audiências, a mesma não merece prosperar. Ressalte-se que o acórdão recorrido não contempla qualquer sanção ou cerceamento de direito dos gestores, ex-gestores ou da União. As respectivas audiências terão assegurados o contraditório e a ampla defesa, oportunidade em que poderão ser plenamente exercidos.

17. No que se refere ao enquadramento de atos e fatos constatados nos presentes autos no conceito de operação de crédito de que trata a Lei Complementar 101/2000, há que se observar que tanto o Voto do Exmo. Sr. Ministro Relator quanto o Acórdão 825/2015-Plenário não deixam qualquer dúvida nesse sentido. Por unanimidade, o Plenário desta Corte de Contas entendeu que estão configuradas as operações de crédito e que as mesmas contrariam o disposto pelo art. 36 de referida lei complementar, conforme atestam os textos transcritos por intermédio do "item 13" desta instrução.

18. Nessa esteira, frise-se que não há qualquer contradição no teor do item 9.13.5 do acórdão ora recorrido, tampouco pode o mesmo ser utilizado para alegar qualquer ausência de formação de convicção por parte desta Corte de Contas. Respectivo item restou assim positivado, *in verbis*:

> 9.13. determinar à SecexFazenda que:
> (...)
> 9.13.5. avalie se as cláusulas contratuais que contemplam a possibilidade de financiamento implícito à União, ao preverem a manutenção da prestação de serviços sem o respectivo repasse financeiro, por intermédio da Caixa Econômica Federal, são ou não ilegais perante o comando do art. 36 da Lei Complementar 101/2000;

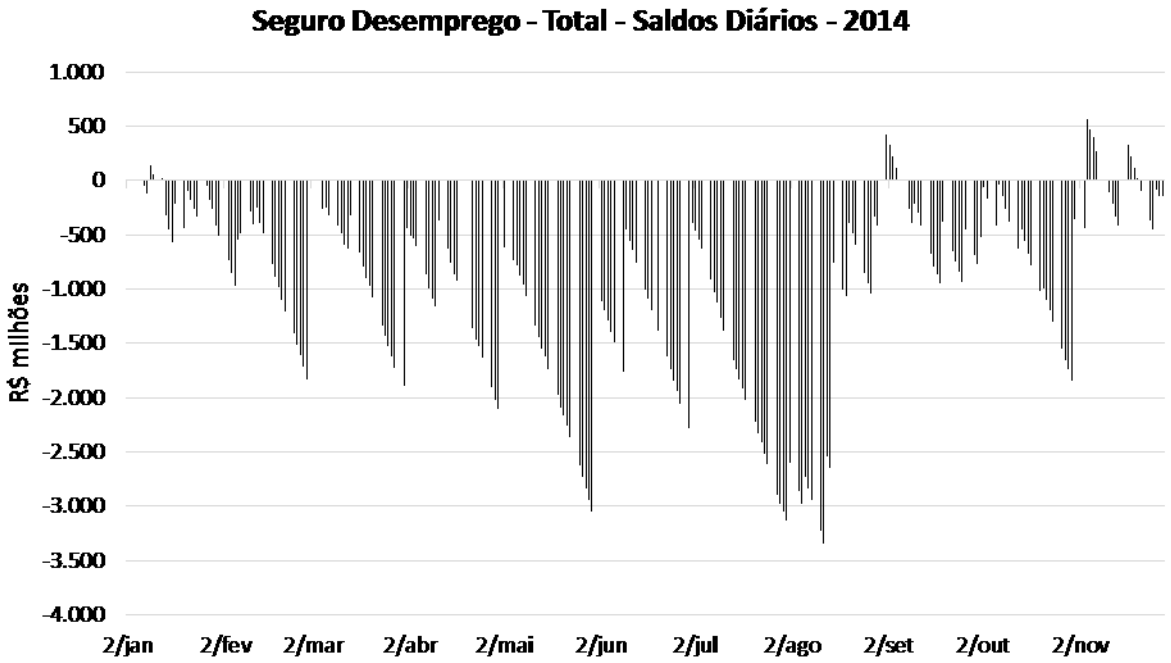
19. Como se vê, a determinação contida no transcrito "item 9.13.5" é para que a citada unidade técnica verifique se respectivas cláusulas contratuais já representariam, por si, uma afronta à vedação contida no art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Frise-se, ainda, que o texto do "item 9.13.5" reconhece que referidas cláusulas "contemplam a possibilidade de financiamento implícito à União".

20. Frise-se que a convicção de que os atos e fatos constatados nos presentes autos atentam contra o art. 36 da LRF não se construiu apenas em razão da existência de referidas cláusulas contratuais, mas, principalmente, em razão da utilização contínua, no âmbito dos respectivos contratos, de mecanismo de financiamento de banco estatal para honrar compromissos de responsabilidade da União, conforme demonstrado exaustivamente nos presentes autos.

21. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, apresenta-se o gráfico abaixo, construído

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52838066.

a partir de informações (peça 91) obtidas pela equipe de auditoria quando da realização da respectiva inspeção. Referido gráfico mostra os saldos diários, de janeiro/2014 a novembro/2014, da conta de suprimento de fundos referente ao Seguro Desemprego.



22. Como pode ser visto, em todos os dias compreendidos entre o dia 14/01/2014 e o dia 29/08/2014 o saldo da conta que registra os repasses de recursos e os pagamentos dos dispêndios relativos ao Seguro Desemprego permaneceu negativo, alcançando, no dia 12/08/2014, o montante de R$ 3,34 bilhões.

23. Nesse sentido, frisando-se, de pronto, que a espécie "embargos de declaração" não se presta à rediscussão de mérito, servindo tão-somente para o aclaramento do *decisum*, vale observar que os dados trazidos pela embargante (peça 145) não seriam suficientes para alterar a convicção já manifestada por essa Corte de Contas, por intermédio do Acórdão ora recorrido, de que os atos e fatos constatados nos presentes autos se enquadram no conceito de operação de crédito.

24. Quanto ao envio dos presentes autos ao Ministério Público Federal (MPF), ressalte-se que, a teor do que estabelecem o art. 71, XI da Constituição da República, o art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/1993 e o art. 1º, inciso XVI, do RITCU, compete ao Tribunal de Contas da União representar aos Poderes competentes sobre irregularidades apuradas, para que os mesmos instaurem os procedimentos que julgarem oportunos e convenientes.

25. Ainda nessa esteira, ressalte-se que o envio do inteiro teor dos autos ao MPF não se confunde com eventual remessa do Relatório, do Voto e do Acórdão ao Congresso Nacional, remessa esta que, se efetuada, teria como objetivo subsidiar análises e apreciações de propostas em tramitação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.

26. Não há, portanto, qualquer contradição entre a decisão unânime prolatada por esta Corte de Contas de se cientificar o MPF e a manifestação exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, quando da sessão de julgamento, no sentido de se aguardar a análise das audiências das autoridades e ex-autoridades para, somente então, efetuar o envio de peças dos presentes autos ao Congresso Nacional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52838066.

Ante o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência da presente decisão ao recorrente.

À consideração superior,

Assinado eletronicamente
Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Jr.
AUFC - Matrícula 5.715-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52838066.

TC 021.643/2014-8
Apenso: 015.891/2014-3, 029.938/2014-7
Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO
Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Secretaria do Tesouro Nacional

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por ANTÔNIO CARLOS C. D. CARVALHO JÚNIOR, AUFC (doc 52.838.066-0).

Fazenda/D1, em 28 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
AGOSTINHO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO - Matrícula 6462-9
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52838089.

TC 021.643/2014-8
Apenso: 015.891/2014-3, 029.938/2014-7
Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC ANTÔNIO CARLOS C. D. CARVALHO JÚNIOR, a qual contou com a anuência do titular da Fazenda/D1 (doc 52.838.089-9).

SecexFazen, em 28 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

TIAGO ALVES DE GOUVEIA LINS DUTRA
- Matrícula 8172-8

Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52838654.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
MINISTRO JOSÉ MÚCIO

0 000526 844058

Processo nº TC 021.643/2014-8

A **UNIÃO**, na qualidade de interessada, vem a presença de Vossa Excelência requerer, em aditamento à petição juntada no último dia 23 de abril de 2014, a juntada, nos Embargos de Declaração opostos, dos documentos em anexo.

Brasília, 27 de abril de 2015.

RAFAELO ABRITTA
Diretor
Departamento de Assuntos Extrajudiciais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52835157.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NT SUAFI 0002/15 #20

Brasília, 24 ABR 15

À
DIJUR

Assunto: Metodologia de atualização de valores relativo aos maiores saldos negativos dos Fundos e Programas Sociais

Senhor Diretor

1 Foi solicitada à SUAFI a atualização de valores dos maiores saldos negativos mensais verificados no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2014, dos Programas Sociais, Seguro Desemprego, Abono Salarial, INSS e Bolsa Família, incluindo neste último os saldos compostos também pelas Bolsa Escola e Auxílio Gás no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003.

2 Os valores diários, bem como os maiores saldos negativos, foram extraídos do SISFIN – Sistema de Administração Financeira da CAIXA e serviram como base para a elaboração dos cálculos solicitados.

3 De posse dessas informações, procedeu-se a atualização dos valores a partir do mês de cada ocorrência até março de 2015, com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), obtido por meio de consulta a página do SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 - do Banco Central do Brasil através do endereço eletrônico https://www3.bcb.gov.br/sgspub/ .

3.1 Para geração do índice acumulado da série mensal obtida na página do Banco Central foi efetuado truncamento na nona casa decimal, desprezando-se assim os dados a partir da décima casa decimal.

3.2 Para cálculo do valor atualizado foi efetuada a multiplicação do valor no mês da ocorrência pela razão entre o índice acumulado até março de 2015 e o índice acumulado na data de ocorrência, sendo efetuado arredondamento na sétima casa decimal.

3.3 Os valores obtidos com esta metodologia são coincidentes as valores gerados pela correção de valores da calculadora do cidadão disponibilizada na página do Banco Central do Brasil, no endereço http://www.bcb.gov.br/?CALCULADORA.

É o que temos a relatar.

SAULO FARHAT PAIVA
Gerente Nacional
GN Administração Financeira

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
GN Execução Financeira

RODNEY DA MOTA CHAVES
Superintendente Nacional S.E
SN Administração Financeira

De Acordo

OSVALDO BRUNO BRASIL CAVALCANTE
Vice-Presidente em exercício
VP Finanças e Controladoria
Assinatura por delegação de competência, nos termos da Portaria nº 0697/2015 – PRESI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52835157.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Bolsa Escola, Auxílio Gás e Bolsa Família*
Maior Saldo Diário Negativo

Bolsa Escola, Auxílio Gás e Bolsa Família*	
Data	**Valor Atualizado até mar/2015 IGPM**
29/abr/05	-66.652.759,20
01/mai/05	-66.084.431,33
09/nov/05	-92.525.545,17
31/ago/10	-142.746,49
30/dez/10	-133.707.506,17
01/jan/11	-132.791.247,32
31/jul/12	-157.493.475,53
31/ago/12	-14.751.795,23
28/set/12	-207.583.178,79
31/out/12	-20.583.754,92
31/mai/13	-19.679.372,16
01/jun/13	-19.679.372,16
31/out/13	-1.290.709,20
29/nov/13	-241.665.144,20
30/dez/13	-511.473.708,99
01/jan/14	-508.423.161,18
28/fev/14	-814.455.941,51
01/mar/14	-811.372.777,89
30/abr/14	-234.684.713,55
30/mai/14	-1.024.467.692,00
30/jun/14	-1.826.419.059,66
31/jul/14	-2.083.832.626,93
27/ago/14	-1.128.569.139,34
30/set/14	-298.868.992,07
17/dez/14	-604.943.183,50
Total	**-11.022.142.034,49**

Fonte: SISFIN
Atualização : IGPM até março 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil
* Bolsa Escola e Auxílio Gás até Dezembro de 2003

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52835157.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ABONO SALARIAL

Maior Saldo Diário Negativo

Abono Salarial	
Data	Valor Atualizado até mar/2015 IGPM
19/03/1999	-35.936.386,11
18/02/2000	-23.422.269,63
30/10/2000	-58.095.850,16
06/12/2000	-14.654.760,73
17/01/2001	-54.427.808,31
28/09/2001	-50.305.683,37
05/10/2001	-91.010.146,21
22/11/2001	-101.887.738,51
07/12/2001	-90.482.331,26
11/01/2002	-80.421.373,34
15/08/2002	-73.001.799,57
18/12/2002	-13.900.168,76
16/04/2003	-74.873.160,50
30/09/2003	-288.214.442,48
29/10/2003	-110.519.835,79
28/11/2003	-192.809.559,20
18/12/2003	-239.383.531,09
15/07/2004	-509.448.592,89
17/08/2004	-174.450.842,21
09/09/2004	-58.029.918,93
29/10/2004	-128.066.310,95
30/11/2004	-462.155.294,83
23/12/2004	-518.325.359,20
24/05/2005	-33.205.213,50
17/06/2005	-659.856,40
24/08/2005	-120.754.423,86
08/09/2005	-50.595.517,20
27/10/2005	-32.337.876,99
29/11/2005	-80.756.130,58
26/12/2005	-81.490.811,53
03/01/2006	-6.734.559,20
12/05/2006	-569.485,25
28/06/2006	-77.439,77
31/07/2006	-15.727.453,74
02/08/2006	-177.512.001,38
30/10/2006	-6.787.151,96
30/11/2006	-516.277.952,04
11/12/2006	-548.698.030,01
19/06/2007	-340.697,58
27/07/2007	-3.479.389,75
01/08/2007	-101.610.280,87

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52835157.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ABONO SALARIAL
Maior Saldo Diário Negativo

Abono Salarial	
Data	Valor Atualizado até mar/2015 IGPM
25/10/2007	-258.671.365,15
21/11/2007	-749.200.958,25
29/09/2008	-6.140.754,00
28/10/2008	-11.817.124,54
13/11/2008	-15.683.348,78
07/01/2009	-8.663.005,64
30/06/2009	-2.397.182,64
24/09/2009	-330.708.099,62
30/11/2009	-16.523.828,99
30/06/2010	-11.570.018,36
30/09/2010	-33.643.373,56
05/09/2011	-45.274.733,45
09/08/2012	-112.420.646,24
14/09/2012	-296.032.134,95
30/11/2012	-380.558.104,91
01/12/2012	-380.672.298,22
31/07/2013	-227.220.755,38
30/08/2013	-1.637.952.278,29
01/09/2013	-1.635.499.032,74
31/10/2013	-1.704.498.448,14
05/11/2013	-1.230.996.037,78
30/12/2013	-659.737.724,13
08/01/2014	-685.900.161,73
28/02/2014	-20.589.206,65
01/03/2014	-20.513.265,18
30/06/2014	-84.371.407,41
31/07/2014	-929.430.019,42
29/08/2014	-974.970.207,62
18/09/2014	-1.571.728.677,08
13/10/2014	-829.769.704,36
17/12/2014	-7.716.079,27

Fonte: SISFIN

Atualização : IGPM até março 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52835157.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SEGURO DESEMPREGO

Maior Saldo Diário Negativo

Seguro Desemprego	
Data	Valor Atualizado até mar/2015 IGPM
26/05/2000	-917.982.562,23
28/06/2000	-96.947.169,21
21/09/2000	-103.897.339,01
17/10/2000	-4.024.232,47
21/02/2001	-18.585.804,29
02/05/2001	-43.880.388,17
31/07/2001	-35.069.739,63
01/08/2001	-73.123.613,64
31/01/2002	-260.361.671,21
28/03/2002	-783.601,44
30/04/2002	-449.479.999,33
29/05/2002	-632.179.491,16
28/06/2002	-759.659.704,72
08/07/2002	-321.702.221,84
23/04/2003	-1.029.025,26
28/05/2003	-13.080.350,06
30/09/2003	-469.573.213,65
29/10/2003	-72.963.205,17
27/11/2003	-79.578.614,42
04/12/2003	-19.919.060,62
15/01/2004	-204.561.451,72
16/04/2004	-30.873.023,20
18/06/2004	-23.030.057,13
20/07/2004	-58.559.134,13
31/08/2004	-286.772.314,68
30/09/2004	-4.803.632,49
15/10/2004	-50.433.824,56
16/12/2004	-457.479,68
14/02/2005	-34.901.713,36
04/03/2005	-185.237,63
29/04/2005	-4.800.874,82
31/05/2005	-17.494.300,48
14/06/2005	-20.341.843,75
22/07/2005	-38.685.999,21
08/09/2005	-12.198.273,57
29/11/2005	-249.927.538,71
19/12/2005	-328.065.300,34
06/03/2006	-133.671.278,21
25/04/2006	-63.264.115,39
25/05/2006	-80.436.939,88
06/06/2006	-123.174.990,04
06/07/2006	-39.170.327,15
18/08/2006	-62.614.615,38
15/09/2006	-10.917.020,49
30/10/2006	-144.090.142,15
29/11/2006	-339.241.344,70
22/12/2006	-33.588.616,39
18/04/2007	-4.710.909,72
01/05/2007	-550.544,22

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52835157.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SEGURO DESEMPREGO

Maior Saldo Diário Negativo

Seguro Desemprego	
Data	Valor Atualizado até mar/2015 IGPM
08/06/2007	-12.335.726,96
21/08/2007	-198.885.219,67
19/10/2007	-36.119.357,19
19/11/2007	-12.130.415,08
10/03/2008	-17.978.766,46.
13/06/2008	-116.602.910,15
30/11/2009	-85.884.492,04
18/05/2011	-12.161.071,32
05/09/2011	-11.772.703,12
30/11/2011	-628.239.591,62
08/12/2011	-1.192.186.207,26
27/02/2012	-406.060.347,42
31/05/2012	-77.888.596,46
31/07/2012	-19.555.762,54
20/08/2012	-21.521.799,26
24/09/2012	-30.615.494,84
29/11/2012	-233.994.776,63
31/12/2012	-558.495.878,66
01/01/2013	-554.723.748,51
18/02/2013	-16.843.717,33
06/03/2013	-49.013.053,51
02/04/2013	-20.174.460,44
07/05/2013	-15.738.483,88
01/06/2013	-5.159.602,04
12/07/2013	-75.997.323,59
13/08/2013	-1.039.888.324,89
30/09/2013	-1.660.132.594,85
02/10/2013	-1.817.604.107,41
06/11/2013	-1.315.394.071,15
30/12/2013	-3.579.185.667,55
01/01/2014	-1.980.280.713,43
28/02/2014	-1.445.854.854,75
31/03/2014	-1.496.869.071,07
30/04/2014	-1.695.772.816,26
30/05/2014	-2.651.994.747,45
01/06/2014	-2.655.446.725,21
31/07/2014	-2.753.755.595,05
12/08/2014	-2.989.913.764,67
18/09/2014	-504.681.225,66
30/10/2014	-1.439.259.223,65
17/12/2014	-512.560.711,61

Fonte: SISFIN

Atualização : IGPM até março 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52835157.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro **JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**

☐ Exmo. Senhor Procurador -

☐ Senhor Secretário-

Nome da Solicitante: **Aline Crivelari (OAB/SP 230.844), ou Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), ou Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), ou Marcia A. Fadigatti Calarezi (OAB/SP 213.087), ou Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT 11.887-B), ou Rosângela Seabra Pereira (OAB/PR 40.157)**

OAB/ DF 17.406 **CPF nº 866.745.871-68** Telefone: **(61) 3493-2456**

e-mail: **ericsarmanho@bb.com**

Representante de **BB - Banco do Brasil S.A.**

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☒ Cópia da(s) peça(s): 123 em diante

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF) 28/04/2015 com base autoro

TCU 1 SERV PROT E PROD GRF 28/04/2015 16:47 00000960

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0 000525 499761

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52835633.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo TC – 021.643/2014-8

Autorizo os estagiários Jader Teixeira de Sousa, C.I nº 1755623 SSP/DF, CPF 721.366.501-49, e Sara Kiefer Péres, CI nº 2211056 SSP/ES, CPF: 123.658.047-80 ambos brasileiros, casados, estudantes do curso de direito, residentes e domiciliadas nesta Capital Federal, nos limites das atribuições contidas no art. 9ª, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), manusear os autos do processo em referência, retirá-los mediante carga, receber documentos, bem como extrair as cópias de peças processuais necessárias.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015.

Erika C. Frageti Santoro
OAB/SP 128.776

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52835646.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
CONFERE COM O ORIGINAL
28 / 04 / 2015
Assinatura
Carimbo
Laurindo Martins A. Neto
TCE - Matr. 2482-1
Serviço de Protocolo e Expedição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52835646.

Câmara dos Deputados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO,

DD. MINISTRO AROLDO CEDRAZ,

0 000526 844171

Requerimento de ingresso de parlamentar federal na condição de interessado (*amicus curiae*). Exercício, pelo congressista, da função típica de fiscalizar a gestão do patrimônio público. Democratização do processo de controle dos atos do Poder Executivo. Inteligência do inciso X do art. 49 c/c art. 70 da Constituição Federal.

Ref. à RP nº 021.643/2014-8

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO, brasileiro, casado, Deputado Federal (DEM/PE), Líder da Bancada do DEMOCRATAS, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 314, Telefones (61) 3215-5314, FAX: (61) 3215-2314, Brasília/DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837406.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO PEDIDO

1. Por meio do **ACÓRDÃO Nº 825/2015**, o Plenário deste Tribunal de Contas da União – TCU aprovou, por unanimidade, o voto do Ministro José Múcio Monteiro, que considerou ilegais "manobras" da equipe econômica do governo Dilma Rousseff, as chamadas "pedaladas fiscais".

2. Em síntese, esta c. Corte de Contas identificou que os bancos públicos tiveram que arcar com despesas de programas de governo, entre os quais Bolsa Família, Programa de Sustentação do Investimento (PSI), Abono Salarial e Seguro-Desemprego, porque o Tesouro Nacional sistematicamente atrasava os repasses devidos às instituições.

3. Estima-se que a soma das "pedaladas" financiadas pelos três bancos oficiais entre 2013 e 2014 - a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o BNDES - supera a casa dos R$ 40 bilhões.

4. O citado Acórdão também determinou a realização de audiência com a participação das principais autoridades econômicas do país nos últimos dois anos, para que elas apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios de bancos públicos para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União.

5. Além de evidenciarem a má gestão do orçamento público, as aludidas "manobras" fiscais, que objetivavam diminuir artificialmente as despesas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837406.

do Governo Federal e atingir, de forma fictícia, a meta de superávit primário, também ferem o art. 36 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a saber, *in verbis*:

> Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

6. Ora, se por meio das chamadas "pedaladas fiscais" a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e/ou o BNDES tiveram de apelar ao próprio caixa para arcar com as despesas do Tesouro Nacional, sem que o este lhe houvessem repassado os recursos para tal finalidade, resta evidente a violação da proibição da realização de operação de crédito entre a União e as instituições financeiras por ela controladas, pois, na prática, esses bancos emprestaram dinheiro ao Tesouro.

7. Em matéria publicada no Portal G1[1], a própria Advocacia-Geral da União admite que "houve saldo a descoberto" do Tesouro Nacional com bancos públicos. Todavia, a AGU nega que os atrasos nos pagamentos do Tesouro Nacional aos bancos públicos constituem operações de crédito.

8. Não é, porém, o que entende o Ministério Público junto a esta r. Corte de Contas. Em parecer sobre o caso, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira afirmou que, *in verbis*:

---

1 http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/04/para-agu-nao-houve-irregularidade-em-pedaladas-fiscais.html

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837406.

> "(...) os referidos atrasos apresentam características de operação de crédito (de natureza orçamentária ou extraorçamentária, conforme o caso) entre a União e a instituição financeira, uma vez que esta, ao efetuar, no prazo devido, o pagamento dos benefícios aos destinatários finais, torna-se credora da União pelo montante dos valores pagos".

9. A Lei de Responsabilidade Fiscal, como cediço, "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal" (Art. 1º). Além disso, de acordo com o economista José Roberto Afonso, "a motivação da LRF era evitar a repetição da crise dos bancos estaduais. Nos Estados, era comum essa prática de empréstimo dos bancos à administração. Jamais se pensava que aquelas práticas, irresponsáveis tanto do ponto de vista fiscal, como do ponto de vista bancário, viessem a se repetir no plano federal"[2].

10. Como se não bastasse, a despeito das vedações estabelecidas pela LRF, o Advogado-Geral da União, Luís Inácio Adams, afirmou[3] que os recorrentes atrasos nos repasses de recursos a bancos públicos ocorrem sistematicamente há 14 anos no Governo Federal. "O que houve, no caso de 2014, é que vivemos uma situação de estresse maior, que também estressou a sistemática de pagamentos a esses órgãos, mas essa sistemática existe há 14 anos.

---

[2] http://veja.abril.com.br/noticia/economia/o-governo-fez-bancos-do-estado-pagarem-as-suas-despesas-e-isso-nao-e-pedalada

[3] http://www.valor.com.br/brasil/4010818/agu-e-bc-vao-tentar-suspender-decisao-sobre-pedaladas-diz-adams

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837406.

Se a sistemática é errada, ela é errada há 14 anos. Por que só agora virou problema?", afirmou.

11. As declarações do AGU sobre as "pedaladas" equivalem a, no mínimo, uma confissão. E, pela sua lógica absurda, a prática continuada de uma ilegalidade sobrepõe-se à própria Lei.

12. É evidente que esse argumento não merece prosperar, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal foi criada justamente para corrigir os maus hábitos da Administração Pública acumulados ao longo dos anos, em prol de uma gestão fiscal padronizada e eficiente. Se há vícios que ocorreram ininterruptamente ao longo dos anos, eles devem ser imediatamente apurados e sanados.

DO PEDIDO DE INGRESSO NO PRESENTE PROCESSO NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE* (INTERESSADO)

13. Como salientado linhas acima, a moldura fática constante do presente processo revela, a mais não poder, a prática de atos de má gestão do orçamento público, consubstanciados em "manobras" fiscais, que objetivavam diminuir artificialmente as despesas do Governo Federal e atingir, de forma fictícia, a meta de superávit primário.

14. De se notar, pois, que a questão tratada nestes autos está indubitavelmente relacionada ao campo de atuação material dos membros do Poder Legislativo, seja na condição de co-responsáveis pela elaboração da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837406.

legislação orçamentária (que vem sendo reiteradamente violada), seja na condição de detentores da missão constitucional de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo (art. 49, X, CF/88), missão essa, acresça-se, desempenhada com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

15. Desse modo, exsurge o interesse fático-jurídico do requerente de, em nome da bancada do DEMOCRATAS na Câmara dos Deputados, postular o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, a fim de democraticamente cooperar com os trabalhos desta c. Corte de Contas no sentido de elucidar os fatos e de responsabilizar os infratores pelas ilegalidades perpetradas.

16. De se mencionar, por importante, que o silêncio da Lei nº 8.443/92 e do Regimento Interno desta Corte de Contas sobre a postulação que ora se deduz não pode servir de obstáculo para o seu deferimento, porquanto o fundamento do presente pedido arranca diretamente da *Norma Normarum*, a qual, como se sabe, atribuiu ao Congresso Nacional não apenas a função típica para fiscalizar os atos do Poder Executivo, como também a competência para exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, o controle externo.

17. Assim, a lacuna normativa sobre a postulação em tela – que, insista-se, não é óbice ao deferimento do pedido – haverá de ser colmatada por essa c. Corte de Contas, até que se tenha uma regulação interna própria sobre o tema, mediante a aplicação de diplomas legais aplicáveis a outras Cortes que, ao longo dos últimos anos, passaram não apenas a reconhecer a importância, como também a pertinência democrático-republicana, da participação dos *amici curiae* em processo de índole subjetiva e objetiva submetidos à sua deliberação, como é o caso do Supremo Tribunal Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837406.

18. Não se pode ignorar, ademais, que a abertura de processos dessa natureza, mediante a atuação dos chamados *amici curiae*, funcionará como um fator de legitimação ainda maior das decisões tomadas por esta c. Corte de Contas.

DO FECHO

19. Nesse contexto, restando incontroversa a possibilidade jurídico-constitucional do pedido em tela, pleiteia o requerente a sua admissão no presente feito, na condição de *amicus curiae*, facultando-lhe a possibilidade de acompanhar todos os atos processuais a serem praticados, bem como de apresentar manifestações e documentos necessários à elucidação das denúncias que justificaram a deflagração do presente processo.

Eis os termos em que pede **DEFERIMENTO.**

Brasília, 28 de abril de 2015.

Deputado Federal MENDONÇA FILHO
Líder do DEM

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837406.

VOTO

Basicamente, tanto os embargos de declaração da União quanto os do Banco Central do Brasil questionam o fato de já terem sido feitas determinações corretivas no Acórdão nº 825/2015-Plenário antes do exame das justificativas dos gestores chamados em audiência pela mesma deliberação. Além disso, a União também contesta o encaminhamento, que considera antecipado, de informações ao Ministério Público Federal.

2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos resultados primários e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.

3. A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central e, portanto, não computadas entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário.

4. Por outro lado, a exigência de regularização dos saldos devedores decorre da proibição expressa de operações de crédito entre a União e os bancos estatais controlados, conforme o art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. As determinações do Acórdão nº 825/2015-Plenário com vistas à regularização contábil foram dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários.

6. A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) devem compor a conta do resultado primário advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas:

a) as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;

b) as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.

7. Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias.

8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.

9. Cumpre sublinhar que o Banco Central manifestou-se por várias vezes sobre as questões colocadas durante a inspeção do TCU, como mostram os Ofícios 971/2014-BCB/Depec, de 17/10/2014, do Departamento Econômico; 379/2014-BCB/Desup, de 2/10/2014, do Departamento de Supervisão Bancária; 15722/2014-BCB/PGBC, de 2/10/2014, da Procuradoria-Geral; e 911/2014-BCB-Depec, de 2/10/2014, do Departamento Econômico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842188.

10. Por meio desses comunicados, o Banco Central teve ampla oportunidade e liberdade para fazer os esclarecimentos que julgasse pertinentes e, realmente, assim o fez, visto que trouxe aos autos os seus posicionamentos, acompanhados de extensa documentação constituída de notas técnicas e pareceres jurídicos, tudo juntado às peças 92, 93, 106, 107 e 108 do processo.

11. O vasto material foi ponderado e examinado pela equipe de fiscalização, como comprovam os seguintes excertos ilustrativos do relatório produzido:

a) passivo do Tesouro junto ao Banco do Brasil:

"*110. Foi solicitado (peça 45, fl. 3) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivessem registrados os passivos da União junto ao BB e as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referidos passivos no rol de obrigações da União na DLSP.*

111. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93), de 17 de outubro de 2014, o Bacen informou (...).

(...)

113. Quanto ao passivo referente ao item 'Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola' o Bacen informou (peça 93, fl. 4) que o mesmo não está inserido no cálculo da DLSP. Informou também que a conta Cosif utilizada pela instituição financeira para o registro de referidos direitos não está nos grupamentos contábeis abrangidos pela apuração fiscal.

114. Para justificar o não registro de referido passivo, o Departamento Econômico do Bacen informa que a apuração fiscal considera o critério de caixa para o resultado fiscal primário e que o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e o resultado fiscal ocorre, regra geral, por ocasião de seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, ocasionando queda de disponibilidade (Conta Única) ou aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos).

115. O argumento apresentado pelo Bacen, ao que parece, reforça o entendimento de que referido passivo deve ser registrado nas estatísticas da DLSP, pelos motivos expostos a seguir.

(...)

121. Quanto ao passivo referente ao item 'Título e créditos a receber – Tesouro Nacional' o Bacen informou (peça 45, fl. 4) que o mesmo também não está inserido no cálculo a DLSP. As razões para a não inclusão seriam as seguintes (...).

122. A equipe de auditoria entende, entretanto, que os montantes registrados em referido item das demonstrações financeiras devem ser registrados como um passivo no rol das obrigações da União na DLSP pelas mesmas razões citadas acima para o registro da equalização da safra agrícola, quais sejam: (i) existe o financiamento concedido pelo BB à União; (ii) os montantes já são devidos pela União ao BB; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira."

b) passivo do Tesouro junto ao BNDES:

"*129. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53) pelo BNDES também permitiu identificar a existência de haver da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) junto à União registrado no ativo de referida agência.* (...)

130. Foi solicitado (peça 45) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivesse registrado referido passivo da União junto ao BNDES, bem como as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido passivo no rol de obrigações da União na DLSP.

131. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93, fl. 7), de 17 de outubro de 2014, o Bacen informou que referido passivo não é computado nos quadros estatísticos relativos à composição da DLSP, divulgados pelo Bacen.

132. Quanto às razões para o não registro, o Bacen informou (peça 93, fl. 7) que a FINAME é empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842188.

Nacional. Seus balancetes mensais não seguem a abertura das rubricas contábeis previstas no Cosif e não são enviados ao Banco Central.

133. No entanto, vale ressaltar o contido nas Demonstrações Financeiras de 2013 publicadas pela FINAME (peça 87, fl. 13), ***in verbis****:*

'Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976), normas do Banco Central do Brasil – BACEN, do Conselho Monetário Nacional – CMN e, subsidiariamente, as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN. Essas demonstrações estão sendo apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, apesar da homologação para tornar-se instituição financeira estar em processo de aprovação.' (Grifou-se)

134. A equipe de auditoria entende que as informações prestadas pela própria FINAME, transcritas acima, já seriam suficientes para se desconsiderar as razões apresentadas pelo Departamento Econômico do Bacen para o não registro do passivo da União junto ao FINAME. No entanto, ainda existem outros motivos para que se efetue referido registro. (...)"

c) passivos do Tesouro junto ao FGTS:

"*149. Foi solicitado (peça 45) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivessem registrados os passivos da União junto ao FGTS e as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referidos passivos no rol de obrigações da União na DLSP.*

150. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93), de 17 de outubro de 2014, o Bacen informou que os passivos da União junto ao FGTS não estão inseridos em nenhum item da DLSP.

151. Quanto às razões para o não registro, o Bacen informou que o FGTS é um fundo cujos recursos pertencem aos trabalhadores, que nele mantêm contas nominalmente identificadas. Além disso, informou que o Bacen não tem atribuição fiscalizatória sobre o Fundo e sobre seus balanços/balancetes contábeis, os quais estão subordinados às disposições do Cosif.

152. A equipe de auditoria, no entanto, entende que os passivos listados acima devem ser registrados no rol de obrigações da União na DLSP, porquanto atendem perfeitamente os critérios estabelecidos pela metodologia 'abaixo da linha', os quais, por oportuno, vale reprisar, quais sejam:

(i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras; e

(ii) as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro. (...)"

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro, suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário.

13. Nesse quadro, esperar o resultado das audiências dos gestores do Banco Central para que as providências já clarificadas fossem enfim tomadas seria ato contraproducente, negligente e contrário à razoável duração do processo.

14. Evidentemente que os gestores não estão prejulgados, pois poderão se isentar de responsabilidade, caso afastem sua participação ou culpa ou mesmo se apresentarem justificativas passíveis de aceitação para os procedimentos tidos como irregulares.

15. Quanto às determinações para regularização dos saldos devedores, que abrangem os passivos do Tesouro na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil e no BNDES, como dito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842188.

anteriormente, derivam da vedação de operações de crédito dessas instituições financeiras oficiais com a União, que as controla, nos termos prescritos pela LRF. Anoto que o FGTS está fora do problema por não ser organização estatal.

16. Para essa questão, o Tribunal também pôde alcançar um juízo capaz de demandar o saneamento das dívidas, depois de analisar as informações prestadas pelo Banco Central e pelas instituições financeiras e concluir pela inadequação da prática vigente.

17. Vejo que, nos embargos de declaração, a União revela sua irresignação com o enquadramento das dívidas do Tesouro como operações de crédito, sobretudo previamente à audiência dos responsáveis.

18. É certo que nem toda dívida relaciona-se a uma operação de crédito. Contudo, as dívidas do Tesouro com os bancos oficiais, destacadas na fiscalização do Tribunal, possuem todas as características de empréstimo, como a permanência por longo prazo e a incidência de encargos. Afinal, representam a assunção, pelos bancos, de compromissos de terceiro (a União), quando eles deveriam, em vez de custear a despesa pública, canalizar seus recursos para transações com o setor privado normalmente previstas nas suas carteiras de negócios, que lhes renderiam juros. Ou seja, os bancos estão tendo que cortar parte das suas disponibilidades para empréstimos tradicionais, a fim de poder emprestar para o Tesouro.

19. A situação assemelha-se muito com a figura do "adiantamento a depositantes", quando o correntista estoura seu saldo de depósitos e o banco acaba arcando com o gasto em excesso, para futura cobrança.

20. Seja por contrato de prestação de serviços, seja por força de normas, os pagamentos de despesas da União por meio de bancos deveriam ocorrer mediante o depósito oportuno dos valores na conta específica, tal como um correntista.

21. Quando o Tesouro atrasa o depósito, os bancos oficiais têm lhe adiantado os pagamentos ou permanecido com as diferenças, nos casos de equalização de juros.

22. É o próprio Banco Central que define o "adiantamento a depositantes" como operação de crédito, como se pode verificar na sua Circular 1273/1987, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cujo Capítulo "Normas Básicas – 1", Seção Operações de Crédito – 6", assim diz da "1 Classificação das Operações de Crédito":

"*2 – As operações de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades:*

a) empréstimos – são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes; (...)".

23. Não me parece duvidoso, por conseguinte, considerar as dívidas do Tesouro junto aos bancos oficiais como operações de crédito.

24. Devo discordar também da tese de que tais dívidas consistem apenas em fluxos de caixa, como se houvesse inversão contínua de saldos positivos e negativos.

25. Trago como exemplo o que ocorre com o BNDES na equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento. Em um ano, entre junho de 2013 e junho de 2014, a dívida do Tesouro passou de R$ 8,3 bilhões para R$ 14,1 bilhões. O Tesouro reconhece que, em junho de 2014, com o acréscimo de encargos, já devia efetivamente R$ 19,6 bilhões. É impossível encarar valores dessa magnitude, em ritmo crescente, como resultado de mero fluxo de caixa entre o banco e o Tesouro. A União não paga por falta de recursos. Verdadeiramente, trata-se de um empréstimo à beira do descontrole.

26. Todavia, é preciso ressalvar, de fato, que não seria razoável classificar como operações de crédito meros atrasos de curtíssimo prazo no repasse de recursos do Tesouro, previstos e com condições estipuladas contratualmente, como no caso dos programas sociais pagos por intermédio da Caixa Econômica Federal.

27. Sendo assim, a existência, perante a Caixa, de saldos negativos em dias isolados, desde cerca de quinze anos atrás, como constam dos quadros juntados pela Advocacia-Geral da União nas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842188.

peças complementares aos embargos (145 e 155), é pouco reveladora. A constância do endividamento para muito além do tempo certo de pagamento é que se distancia da responsabilidade fiscal.

28. Mas não se tem como afastar que, de acordo com os dados levantados pelo relatório de fiscalização, há hoje boa evidenciação da existência de operações de crédito informais e, para remediar o estado atual de descumprimento da LRF, são inevitáveis as determinações feitas desde logo pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário, independentemente das audiências promovidas.

29. Lembro que os gestores deverão responder por outros pontos, explicitados no Acórdão nº 825/2015-Plenário, além da falta de inscrição de valores na Dívida Líquida do Setor Público e da realização de operações de crédito entre o Tesouro e as instituições financeiras oficiais.

30. Por último, sobre o encaminhamento de informações e de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, cumpre dizer que, além das consequências previstas na Lei Orgânica do TCU, a LRF estabelece, no art. 73, que "*As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.*"

31. É preciso destacar que, em nenhuma passagem do relatório, voto e deliberação que compõem o Acórdão nº 825/2015-Plenário houve configuração de "crime" ou "responsabilidade penal", nem outra imputação de natureza cível ou administrativa, conjecturadas pela LRF, até porque não cabe ao TCU avaliar esses aspectos.

32. No entanto, é dever do Relator e do Tribunal dar conhecimento imediato de eventuais deslizes aos órgãos competentes para investigá-los, como dispõem, por exemplo, o art. 71, inciso XI, da Constituição Federal e o art. 40 do Decreto-lei nº 3.689/1941.

33. Nessa direção já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1360534/RS):

"(...)

3. A remessa de peças necessárias à aferição de eventual delito ao Ministério Público (...) *é obrigação do magistrado* (...)*, por se tratar de ato de ofício, imposto pela lei.* (...)"

34. O STJ também ressalta que, "*na linha de jurisprudência desta Corte, 'não tem conteúdo decisório o despacho que remete cópias ao Ministério Público para a apuração* (...)*'*" (AgRg no AREsp 555142/RJ).

35. Desse modo, não tendo havido declaração do TCU acerca da existência de ilícitos que não lhe compete apurar, mas simples cientificação ao Ministério Público Federal quanto à matéria fiscalizada, para possível adoção de providências de sua alçada, não há motivo para o protesto apresentado pela União. Obviamente que, se não está no poder do TCU resolver sobre determinadas espécies de ilicitudes, não há sentido em se aguardar o desfecho do processo administrativo, que tem outra finalidade, para só então fazer as comunicações aos órgãos interessados.

36. Enfim, ambos os embargos de declaração opostos neste momento ao Acórdão nº 825/2015-Plenário devem ser rejeitados.

Diante do exposto, acolho o parecer da SecexFazenda e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de abril de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842188.

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO
TC-021.643/2014-8
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: União (representada pela sua Advocacia-Geral) e Banco Central do Brasil (representado pela sua Procuradoria-Geral)
Unidades: Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Banco Central do Brasil (Bacen), Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ATRASOS E OUTRAS IRREGULARIDADES NOS REPASSES DO GOVERNO FEDERAL A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DÍVIDAS E DESPESAS PRIMÁRIAS NAS ESTATÍSTICAS FISCAIS. OBTENÇÃO DE CRÉDITO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados, separadamente, pela União e pelo Banco Central do Brasil (Bacen), por intermédio das respectivas Advocacia-Geral (AGU) e Procuradoria-Geral (PGBC), em face do Acórdão nº 825/2015-Plenário, que, em sede de representação do Ministério Público junto a este Tribunal, determinou providências corretivas e a audiência dos responsáveis, bem como cientificou o Ministério Público Federal, relativamente a desconformidades na apuração do resultado primário e ao descumprimento de normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no pagamento de compromissos do Governo Federal por instituições bancárias oficiais e pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ainda no repasse de recursos de **royalties** e compensação financeira aos estados e municípios.

2. No conjunto, os dois embargos declaratórios dizem respeito aos seguintes itens da deliberação:

"*9.1. determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:*

9.1.1. publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842186.

9.1.2. registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;

9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);

9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;

9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;

9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:

(...)

9.2.3. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.2.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, 'b', todos da Lei Complementar 101/2000:

(...)

9.3. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial:

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842186.

9.3.3. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.3.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, 'b', todos da Lei Complementar 101/2000:

(...)

9.4. em relação aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977/2009,

9.4.1. determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item, em virtude do que determinam o art. 3º da Lei 4.320/1964, e o art. 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000;

9.4.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.4.3. determinar a audiência dos gestores identificados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e pelo art. 3º da Lei 4.320/1964:

(...)

9.5. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias do Ministério da Fazenda 122, de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.5.1. determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.5.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e

9.5.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, 'b', todos da Lei Complementar 101/2000:

(...)

9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842186.

definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.6.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.6.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional' da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, 'b', todos da Lei Complementar 101/2000:

(...)

9.7. em relação ao pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelece o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

9.7.1. em razão do disposto pelo art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, alertar o Poder Executivo a respeito da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais;

9.7.2. determinar a audiência dos gestores identificados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

(...)

9.13. determinar à SecexFazenda que:

(...)

9.13.5. avalie se as cláusulas contratuais que contemplam a possibilidade de financiamento implícito à União, ao preverem a manutenção da prestação de serviços sem o respectivo repasse financeiro, por intermédio da Caixa Econômica Federal, são ou não ilegais perante o comando do art. 36 da Lei Complementar 101/2000;

9.14. encaminhar cópia integral dos autos, com inclusão do presente acórdão, ao Ministério Público Federal."

3. Confirmado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os embargos foram encaminhados à SecexFazenda para instrução de mérito, que concluiu pela rejeição de ambos os declaratórios, conforme análise reproduzida adiante:

"(...)

I – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA UNIÃO-AGU

5. Na compreensão da embargante, tal pleito se justificaria pelo fato de que haveria uma contradição entre o teor do voto condutor do acórdão ora recorrido e o próprio Acórdão 825/2015-Plenário, como segue, ***in verbis****:*

'O voto condutor do acórdão depura a necessidade de que sejam ouvidas autoridades e ex-autoridades sobre a existência de indícios de atrasos e outras irregularidades nos repasses do governo federal, ausência de registro de dívidas e despesas primárias nas estatísticas fiscais e obtenção de crédito em desconformidade com a lei de responsabilidade fiscal. Entretanto, o acórdão também pressupõe que há a configuração de 'operação de crédito', como se o Tribunal já houvesse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842186.

decidido que houve atraso, que tal atraso configurou infração legal e que essa infração legal é aquela capitulada na Lei de Responsabilidade Fiscal.'

6. Desse modo, para a embargante, as determinações contidas no Acórdão 825/2015-Plenário somente seriam justificáveis após o recebimento, consideração e avaliação das manifestações dos respectivos gestores. ***In verbis****:*

'Com efeito, as providências determinadas nos subitens 9.2, 9.2.3, 9.3., 9.3.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.6, 9.6.1, 9.6.2, 9.7, 9.7.1 e 9.14, só se afiguram justificáveis após conclusão definitiva — não preliminar — de que se trata, inequivocamente, de operações de crédito, o que apenas ocorrerá em seguida ao recebimento, consideração e avaliação das manifestações dos gestores relacionados no acórdão, em nome do devido processo legal e do respeito ao contraditório e à ampla defesa, que aproveitam tanto às pessoas naturais corno à União.'

7. Alega que as autoridades poderiam ilidir as conclusões da equipe técnica e do MPjTCU, o que tornaria as referidas determinações insubsistentes.

8. A embargante também afirma que seria precipitado e temerário cientificar o Ministério Público Federal, como previsto nos itens 9.2.3, 9.3.3, 9.4.2, 9.5.2, 9.6.2 e 9.14 do Acórdão. Alega, a uma, que a determinação contida no item 9.13.5 do Acórdão demonstraria que o Plenário desta Corte de Contas ainda não teria convicção acerca da natureza jurídica dos atos e fatos constatados nos presentes autos. E, a duas, que também o MPjTCU, em razão de referência feita, em seu Parecer (peça 123), a conteúdo de comunicação expedida pelo Banco Central do Brasil (Bacen) no âmbito dos presentes autos, revelaria não possuir referida convicção.

9. Ainda nesse sentido, alega a embargante o que segue, ***in verbis****:*

'Se o próprio Ministro Relator, na sessão de julgamento, acentuou não existirem suspeitos, neste 'início do trabalho de averiguação', para daí posicionar-se contra o envio de cópia dos autos para o Congresso Nacional, com muito mais razão não se legitima a ciência ao Ministério Público Federal do que são, ainda, entendimentos preliminares da área técnica do Tribunal de Contas da União, antecedentes à oitiva dos potenciais responsáveis.'

10. E a embargante volta a ressaltar, ***in verbis****:*

'Ademais, a decisão embargada determina a oitiva das pessoas mencionadas, exatamente para que sejam apurados os fatos representados, não podendo ser presumido o descumprimento legal. Destaque-se que não basta que as manifestações dos gestores sejam recebidas, mas devem ser ponderados, fundamentadamente, os argumentos trazidos pela defesa, a fim de que se forme um juízo sobre a ocorrência do ilícito.'

11. Ao final, assim se manifesta, ***in verbis****:*

'O que se vê nos presentes autos, não obstante a relevância dos fins colimados pelas determinações contidas no r. Acórdão ora impugnado, é o prejulgamento da 'causa', ou a antecipação do julgamento da 'causa', sem que previamente fossem ouvidos os potenciais responsáveis pelos atos tidos por irregulares ou ilegais.'

12. Em 27/04/2015, a União, representada pela AGU, traz novos elementos (peça 145) aos presentes autos e solicita a juntada dos mesmos aos embargos de declaração que ora se examina. Tais elementos trazem, nas palavras da embargante, ***in verbis****:*

'(...), exemplificativamente, inúmeras datas nas quais houve déficit nas contas do seguro desemprego e do abono salarial, de forma a demonstrar que a tese de que tais situações configurariam operação de crédito não pode ser tida como fato certo e comprovado, ao revés, tais informações demonstram a ocorrência de fluxo de caixa ao longo de mais de uma década.' (Grifou-se)

DO MÉRITO

13. Não assiste razão à embargante. Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no texto do acórdão recorrido. O Voto (peça 136) condutor do Acórdão 825/2015-Plenário, adotado por unanimidade pelo Plenário deste Tribunal, contempla diversas passagens que mostram as convicções desta Corte de Contas em relação à natureza jurídica dos atos e fatos constatados nos presentes autos. Transcreve-se, apenas a título de exemplo, os seguintes trechos, ***in verbis****:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842186.

'22. Passando agora ao objeto inicial desta representação, qual seja, o suposto atraso, por parte da União, nos repasses de valores destinados ao pagamento de benefícios de programas sociais, subsídios e subvenções de sua responsabilidade, restou confirmado nos autos que: i) despesas concernentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono foram pagas pela Caixa: ii) subsídios do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV vêm sendo financiados pelo FGTS; e iii) subvenções econômicas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, vêm sendo bancadas pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.

23. No caso das despesas referentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono salarial, verificou-se que, ao longo de 2013 e dos sete primeiros meses de 2014 (jan. a jul./2014), abrangidos na fiscalização, a Caixa Econômica Federal utilizou recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União. Na verdade, conforme demonstram as tabelas constantes do relatório de fiscalização, as contas de suprimento desses programas na Caixa passaram a disponibilizar um crédito assemelhado ao cheque especial, porquanto seus saldos, ao longo do período fiscalizado, foram quase sempre negativos.

(...)

28. Note-se que, nesse caso específico, o pagamento de dívidas pelo FGTS deu-se sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, requerida no art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da LRF, caracterizando a execução de despesa sem dotação orçamentária.

(...)

31. Todas essas movimentações financeiras e orçamentárias acarretaram, evidentemente, o surgimento de passivos do Governo Federal junto à Caixa, ao FGTS e ao BNDES, em cujos balanços constam devidamente registrados tais haveres, a débito do Tesouro Nacional. Ou seja, no bojo dessas operações, créditos foram efetivamente auferidos pela União, à margem da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

32. Uma vez caracterizados como operações de crédito, tais procedimentos violam restrições e limitações impostas pela LRF.

33. Primeiro, porque, no que se refere aos recursos disponibilizados pela Caixa e pelo BNDES, envolvem instituições financeiras públicas controladas pelo ente beneficiário dos valores, contrariando o art. 36 da LRF, segundo o qual é 'proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo'. Depois, porque não atendem às formalidades requeridas no art. 32 da referida lei, em especial a necessidade de prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária para sua contratação, estabelecida no inciso I do § 1° do referido artigo. E, ainda, porque, circunstancialmente, infringem a vedação do art. 38, inciso IV, alínea 'b', da Lei, que proíbe a contratação de crédito por antecipação de receita no último mandato do Presidente da República.'

14. Nesse sentido, ressalte-se que as determinações exaradas no Acórdão 825/2015-Plenário estão amparadas em convicções desta Corte de Contas e atendem plenamente ao devido processo legal, posto que de acordo com as regras previstas no art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250 do RITCU.

15. Quanto à realização de audiência das autoridades e ex-autoridades, frise-se que as mesmas são compatíveis com as determinações exaradas no corpo do Acórdão 825/2015-Plenário e estão em consonância com o disposto pelo art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1993, c/c art. 250, inciso IV, do RITCU.

16. Em relação à alegação de necessidade de ampla defesa e de contraditório para que o Tribunal possa se manifestar em relação às determinações e à realização das audiências, a mesma não merece prosperar. Ressalte-se que o acórdão recorrido não contempla qualquer sanção ou cerceamento de direito dos gestores, ex-gestores ou da União. As respectivas audiências terão assegurados o contraditório e a ampla defesa, oportunidade em que poderão ser plenamente exercidos.

17. No que se refere ao enquadramento de atos e fatos constatados nos presentes autos no conceito de operação de crédito de que trata a Lei Complementar 101/2000, há que se observar que tanto o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842186.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Relator quanto o Acórdão 825/2015-Plenário não deixam qualquer dúvida nesse sentido. Por unanimidade, o Plenário desta Corte de Contas entendeu que estão configuradas as operações de crédito e que as mesmas contrariam o disposto pelo art. 36 de referida lei complementar, conforme atestam os textos transcritos por intermédio do 'item 13' desta instrução.

18. Nessa esteira, frise-se que não há qualquer contradição no teor do item 9.13.5 do acórdão ora recorrido, tampouco pode o mesmo ser utilizado para alegar qualquer ausência de formação de convicção por parte desta Corte de Contas. Respectivo item restou assim positivado, ***in verbis****:*

'9.13. determinar à SecexFazenda que:

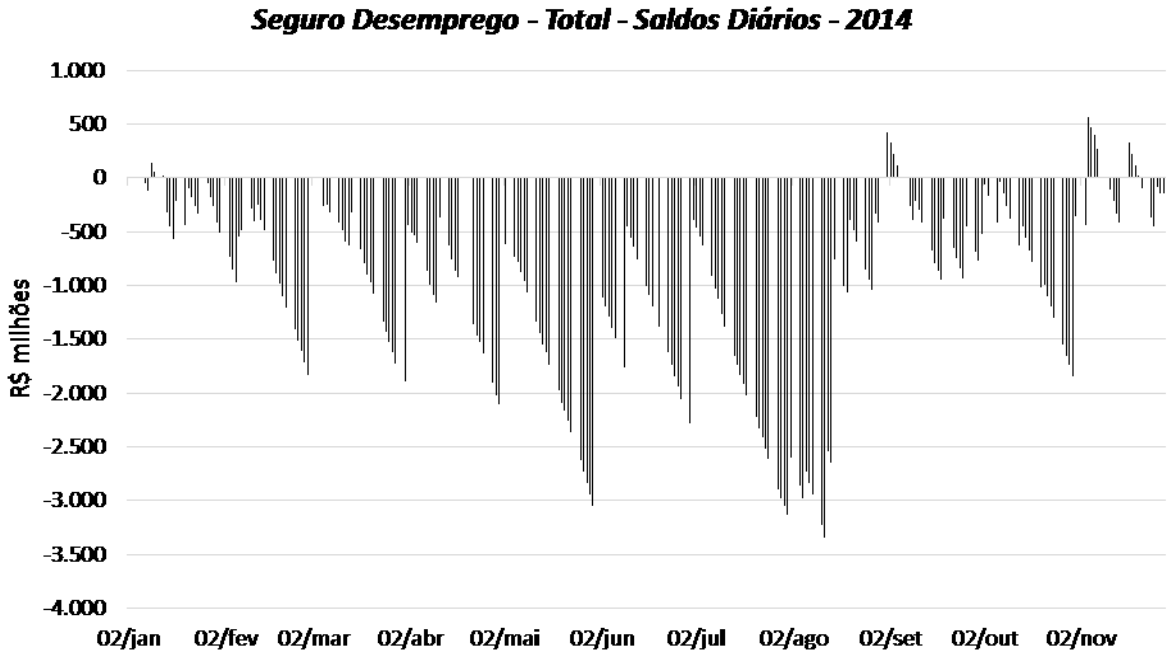
(...)

9.13.5. avalie se as cláusulas contratuais que contemplam a possibilidade de financiamento implícito à União, ao preverem a manutenção da prestação de serviços sem o respectivo repasse financeiro, por intermédio da Caixa Econômica Federal, são ou não ilegais perante o comando do art. 36 da Lei Complementar 101/2000;'

19. Como se vê, a determinação contida no transcrito 'item 9.13.5' é para que a citada unidade técnica verifique se respectivas cláusulas contratuais já representariam, por si, uma afronta à vedação contida no art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Frise-se, ainda, que o texto do 'item 9.13.5' reconhece que referidas cláusulas 'contemplam a possibilidade de financiamento implícito à União'.

20. Frise-se que a convicção de que os atos e fatos constatados nos presentes autos atentam contra o art. 36 da LRF não se construiu apenas em razão da existência de referidas cláusulas contratuais, mas, principalmente, em razão da utilização contínua, no âmbito dos respectivos contratos, de mecanismo de financiamento de banco estatal para honrar compromissos de responsabilidade da União, conforme demonstrado exaustivamente nos presentes autos.

21. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, apresenta-se o gráfico abaixo, construído a partir de informações (peça 91) obtidas pela equipe de auditoria quando da realização da respectiva inspeção. Referido gráfico mostra os saldos diários, de janeiro/2014 a novembro/2014, da conta de suprimento de fundos referente ao Seguro Desemprego.



22. Como pode ser visto, em todos os dias compreendidos entre o dia 14/01/2014 e o dia 29/08/2014 o saldo da conta que registra os repasses de recursos e os pagamentos dos dispêndios relativos ao Seguro Desemprego permaneceu negativo, alcançando, no dia 12/08/2014, o montante de R$ 3,34 bilhões.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842186.

23. Nesse sentido, frisando-se, de pronto, que a espécie 'embargos de declaração' não se presta à rediscussão de mérito, servindo tão-somente para o aclaramento do decisum, vale observar que os dados trazidos pela embargante (peça 145) não seriam suficientes para alterar a convicção já manifestada por essa Corte de Contas, por intermédio do Acórdão ora recorrido, de que os atos e fatos constatados nos presentes autos se enquadram no conceito de operação de crédito.

24. Quanto ao envio dos presentes autos ao Ministério Público Federal (MPF), ressalte-se que, a teor do que estabelecem o art. 71, XI da Constituição da República, o art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/1993 e o art. 1º, inciso XVI, do RITCU, compete ao Tribunal de Contas da União representar aos Poderes competentes sobre irregularidades apuradas, para que os mesmos instaurem os procedimentos que julgarem oportunos e convenientes.

25. Ainda nessa esteira, ressalte-se que o envio do inteiro teor dos autos ao MPF não se confunde com eventual remessa do Relatório, do Voto e do Acórdão ao Congresso Nacional, remessa esta que, se efetuada, teria como objetivo subsidiar análises e apreciações de propostas em tramitação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.

26. Não há, portanto, qualquer contradição entre a decisão unânime prolatada por esta Corte de Contas de se cientificar o MPF e a manifestação exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, quando da sessão de julgamento, no sentido de se aguardar a análise das audiências das autoridades e ex-autoridades para, somente então, efetuar o envio de peças dos presentes autos ao Congresso Nacional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pela União, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência da presente decisão à recorrente."

"(...)

II – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO BACEN

5. Na compreensão do embargante, tal pleito se justificaria pelo fato de 'haver contradição intrínseca sanável por meio dos presentes embargos, conforme o disposto no § 1º do art. 287 do RITCU'.

*6. Para tanto, argumenta que, **in verbis**:*

'4. Diante desse quadro, a determinação de certas providências em termos conclusivos, inclusive retrospectivamente, veiculadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão n° 825/2015, contrapõe-se a ou, no mínimo, contradiz a determinação do seu item 9.10 no sentido de que sejam apresentadas eventuais justificativas para a não adoção daquelas mesmas providências.

5. Afinal, ou a egrégia Corte já firmou suas conclusões, antes mesmo de apreciar as justificativas técnicas e jurídicas que possam ser apresentadas, ou ainda as examinará antes de expedir determinações peremptórias quanto ao mérito do processo, com pleno respeito ao princípio do contraditório, como é próprio do TCU.' (Grifou-se)

*7. Continua com suas argumentações, informando que as determinações contidas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão 825/2015-Plenário seriam incompatíveis com a audiência determinada por intermédio do item 9.10 de referida decisão, **in verbis**:*

'7. Com efeito, os itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do acórdão embargado contêm determinações que levam o intérprete a concluir que já se teria chegado à convicção cabal quanto a supostas irregularidades na forma de apuração da DLSP e do resultado primário dos exercícios de 2013 e 2014, o que é incompatível com a oitiva de autoridades chamadas, cuja finalidade é prestar esclarecimentos sobre os atos praticados pelos órgãos ou entidades de que são ou foram titulares.' (Grifou-se)

*8. Isso porque, no seu entendimento, **in verbis**:*

'8. O item 9.10 da decisão tem por premissa a possibilidade de que se justifique a forma que vem sendo adotada para a apuração da DLSP e do resultado primário. Decerto, tal providência não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842186.

há de se constituir em mera formalidade, despontando, muito ao contrário, como oportunidade de contribuir efetivamente para com o processo decisório da Corte.' (Grifou-se)

9. Desse modo, conclui que, para que não haja contradição no Acórdão 825/2015, seria necessária, ***in verbis****:*

'10. (...) a supressão ou, quando menos, a suspensão das determinações estabelecidas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 do acórdão embargado. Em último caso, impor-se-ia ao menos alguma modulação quanto às determinações, para que passem a ter eficácia estritamente prospectiva e cautelar, enquanto se consolida o entendimento da Corte sobre o mérito do processo, inclusive à luz das justificativas cujo oferecimento demandou das autoridades indicadas no item 9.10.'

DO MÉRITO

10. Não assiste razão ao embargante. Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no texto do acórdão recorrido.

11. O Voto (peça 136) condutor do Acórdão 825/2015-Plenário, adotado por unanimidade pelo Pleno deste Tribunal, contempla, de forma clara, nos seus itens '36 a 50', as convicções desta Corte de Contas quanto a irregularidades na apuração da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e, consequentemente, do resultado primário dos exercícios de 2013 e 2014.

12. Nesse sentido, vale observar que as determinações exaradas pelos 'itens 9.1.1 a 9.1.3' do Acórdão 825/2015-Plenário, estão de acordo com as regras positivadas pelo art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250 do RITCU.

13. Quanto à determinação contida no 'item 9.10' do Acórdão 825/2015-Plenário para a realização de audiência das autoridades, frise-se que a mesma é compatível com as determinações exaradas por intermédio dos 'itens 9.1.1 a 9.1.3' e está em consonância com o disposto pelo art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1993, c/c art. 250, inciso IV, do RITCU. Transcreve-se, por oportuno, parte do Voto condutor do acórdão 825/2015-Plenário. ***Verbis****:*

'53. Por fim, considero que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada no desempenho de suas atribuições.

(...)

55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.

56. De fato, ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.

57. Afinal, se as dívidas que escaparam ao controle do Banco Central tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo.

58. Observo que a responsabilidade da Autoridade Monetária de apurar os resultados fiscais da União é derivada das leis de diretrizes orçamentárias e fixada pelo próprio Governo Federal, mediante indicação do Presidente da República, que detém o poder hierárquico.' (Grifou-se)

14. Quanto à alegação de necessidade de contraditório para que o Tribunal possa se manifestar em relação às determinações e à realização das audiências, a mesma não merece prosperar. Ressalte-se que o acórdão recorrido não contempla qualquer sanção ou cerceamento de direito dos gestores. As respectivas audiências terão assegurados o contraditório e a ampla defesa, oportunidade em que poderão ser plenamente exercidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842186.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência da presente decisão ao recorrente."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842186.

ACÓRDÃO Nº 992/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-021.643/2014-8
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
3. Embargantes: União (representada pela sua Advocacia-Geral) e Banco Central do Brasil (representado pela sua Procuradoria-Geral)
4. Unidades: Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Banco Central do Brasil (Bacen), Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexFazenda
8. Advogados constituídos nos autos: Rafaelo Abritta (Advogado da União – Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais), Issac Sidney Menezes Ferreira (Procurador-Geral do Banco Central do Brasil) e outros

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que nesta fase se examinam embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 825/2015-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar os embargantes.

10. Ata n° 15/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0992-15/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52842203.

Ofício 0149/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação

Ao Senhor
TÚLIO JOSÉ LENTI MACIEL
Diretor do Departamento Econômico do Banco Central do Brasil - DEPEC
SBS Quadra 03 - Bloco "B" - Edifício-Sede do Bacen - 10º andar
70.074-900 – Brasília/DF

Senhor Diretor,

Notifico Vossa Senhoria do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas transcritas abaixo:

"9.1. determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:

9.1.1. publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;

9.1.2. registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;

9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52813279.

9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refaça o cálculo do *resultado primário decorrente:*

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;

9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;

9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008."

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52813279.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52813279.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52813279.

Ofício 0150/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação com Prazo

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCELO CARDONA ROCHA
Secretário Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Esplanada dos Ministérios – Bloco C – 6º andar – Sala 600
70.046-900 - Brasília – DF

Senhor Secretário Executivo,

Notifico Vossa Excelência do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas previstas nos subitens 9.2 e 9.2.1 abaixo transcritas:

> *"9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:*
>
> *9.2.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias".*

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52817578.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52817578.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52817578.

Ofício 0151/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação com Prazo

Ao Senhor
MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - Edifício Sede - 2º andar
70.048-900 – Brasília/DF

Senhor Secretário,

Notifico Vossa Senhoria do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas previstas nos subitens abaixo transcritos:

> ***"9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:***
>
> *9.2.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), os recursos mensais necessários ao pagamento do Programa Bolsa Família, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;*
>
> ***9.3. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial**:*
>
> *9.3.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os recursos mensais necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;*

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52818421.

9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.8. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

9.8.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere a Lei 7.990/1989 possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei;

9.9. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que tratam o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006:

9.9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, sejam transferidos ao FNDE até o prazo estabelecido pelo art. 8º, § 1º, do Decreto 6.003/2006;

9.11. em relação aos atrasos no repasse de recursos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários sejam repassados tempestivamente ao INSS, para que este possa transferi-los às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento de respectivos valores aos seus respectivos beneficiários."

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52818421.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra

Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52818421.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52818421.

Ofício 0152/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação com Prazo

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA
Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 4º andar, Sala 400
70059-900 – Brasília/DF

Senhor Secretário-Executivo,

Notifico Vossa Excelência do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas previstas transcritas abaixo:

> ***"9.3. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial****:*
>
> > *9.3.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente nas contas de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial mantidas junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias."*

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52824330.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52824330.

Ofício 0153/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação

A Sua Excelência o Senhor
ELTON SANTA FÉ ZACARIAS
Secretário-Executivo do Ministério das Cidades
Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Lotes 01/06, Bloco "H", Edifício Telemundi II
70.070-010 – Brasília/DF

Senhor Secretário-Executivo,

Notifico Vossa Excelência do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas previstas transcritas abaixo:

> *"**9.4. em relação aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977/2009**:*
>
> *9.4.1. determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item, em virtude do que determinam o art. 3º da Lei 4.320/1964, e o art. 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000."*

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52824710.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52824710.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0154/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação com Prazo

A Sua Excelência o Senhor
TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY
Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P"
70.048-900 – Brasília/DF

Senhor Secretário-Executivo,

Notifico Vossa Excelência do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas previstas transcritas abaixo:

> ***"9.5. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias do Ministério da Fazenda 122, de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000****:*
>
> *9.5.1. determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias."*

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52825111.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52825111.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0155/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação

Ao Senhor
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco "F", Edifício do FNDE
70070-929 – Brasília/DF

Senhor Presidente,

Notifico Vossa Senhoria do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas previstas transcritas abaixo:

> ***"9.9. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que tratam o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006***:
>
> *9.9.2. determinar ao FNDE que adote providências a fim de que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003/2006."*

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52826014.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52826014.

Ofício 0163/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES (CPF: 274.608.784-72)
Esplanada dos Ministérios - Bloco "E" - 6º andar - Sala 600
70.067-901 – Brasília/DF

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria**, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e pelo art. 3º da Lei 4.320/1964; e

b) em relação à realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837777.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837777.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837777.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837777.

Ofício 0164/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
LAÉRCIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA (CPF: 124.085.224-04)
Esplanada dos Ministérios - Bloco "E" - 6º andar - Sala 618
70.790-060 – Brasília/DF

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria**, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e pelo art. 3º da Lei 4.320/1964; e

b) em relação à realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841031.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841031.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841031.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841031.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0165/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA (CPF: 768.643.671-34)
Esplanada dos Ministérios - Bloco "K" - 6º andar - Gabinete
70.040-906 – Brasília/DF

Prezado Senhor,

Conforme o item 9.5.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo TC 021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresentar razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841488.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841488.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841488.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0166/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
ADRIANO PEREIRA DE PAULA (CPF: 743.481.327-04)
Esplanada dos Ministérios - Edifício Anexo do Ministério da Fazenda - Bloco "P" - Ala "B" - 1º andar
70.048-900 – Brasília/DF

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.5.3 e 9.6.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo TC 021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresentar razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; e

b) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841612.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Ofício, as quais integram a presente comunicação.

5. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

6. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841612.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841612.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841612.

Ofício 0169/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
TÚLIO JOSÉ LENTI MACIEL (CPF: 527.746.946-04)
SBS Quadra 03 - Bloco "B" - Edifício-Sede - 10º andar
70.074-900 – Brasília/DF

Prezado Senhor,

Conforme o item 9.10 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo TC 021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresentar razões de justificativa quanto à falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante ao FGTS, bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52848269.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52848269.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52848269.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52848269.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0171/2015-TCU/SecexFazenda, de 4/5/2015 Processo TC 021.643/2014-8

Natureza: Notificação de Deliberação/Recurso

Ao Excelentíssimo Senhor
Procurador-Geral ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procuradoria-Geral do Banco Central
SBS Quadra 03 - Bloco "B" - 20º andar – Edifício Sede do Bacen
70.074-900 – Brasília/DF

Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossa Excelência que este Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, para, no mérito, rejeitá-los.

2. Acompanha a presente comunicação cópia do Relatório e do Voto que fundamentam o Acórdão nº 992/2015, Ata nº 15/2015 – Plenário, Sessão Ordinária de 29/4/2015, que trata do recurso em questão.

3. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52868910.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, deve ser providenciado o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52868910.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0172/2015-TCU/SecexFazenda, de 04/5/2015 Processo TC 021.643/2014-8

Natureza: Notificação de Decisão/Recurso

Ao Excelentíssimo Senhor
RAFAELO ABRITTA
Advogado da União - Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais
SAS Quadra 3, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, 12° andar – AGU – Edifício Sede I
70.070-030 – Brasília/DF

Senhor Advogado da União,

Comunico a Vossa Excelência que este Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, para, no mérito, rejeitá-los.

2. Acompanha a presente comunicação cópia do Relatório e do Voto que fundamentam o Acórdão nº 992/2015, Ata nº 15/2015 – Plenário, Sessão Ordinária de 29/4/2015, que trata do recurso em questão.

3. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871895.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, deve ser providenciado o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871895.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0173/2015-TCU/SecexFazenda, de 5/5/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
MANOEL DIAS (CPF: 007.829.719-20)
Avenida Trompovski, 84 - Aptº 501 - Centro
88.020-000 – Florianópolis/SC

Prezado Senhor,

Conforme o item 9.3.4 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria**, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresente razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871920.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871920.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871920.

Ofício 0174/2015-TCU/SecexFazenda, de 5/5/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
MARCELO PEREIRA DE AMORIM (CPF: 821.337.191-72)
Esplanada dos Ministérios - Edifício Anexo do Ministério da Fazenda - Bloco "P" - Ala "A" - 4º andar Sala 441
70.048-900 – Brasília/DF

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.2.4, 9.3.4, 9.8.2 e 9.9.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria**, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

c) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

d) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871941.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871941.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871941.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871941.

Ofício 0175/2015-TCU/SecexFazenda, de 5/5/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
MARCUS PEREIRA AUCÉLIO (CPF: 393.486.601-87)
Esplanada dos Ministérios - Edifício Anexo do Ministério da Fazenda - Bloco "P" - Ala "A" - 1º andar
70.048-900 – Brasília/DF

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.2.4, 9.3.4, 9.5.3, 9.6.3, 9.8.2 e 9.9.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria**, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do presente ofício**, apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

c) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871974.

d) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; e

e) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871974.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871974.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871974.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0159/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
JORGE FONTES HEREDA (CPF: 095.048.855-00)
Rua Tomas Carvalhal, 348, Aptº 11 - Paraíso
04.006-000 - São Paulo/SP

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.2.4 e 9.3.4 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria**, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; e

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833543.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833543.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833543.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833543.

Ofício 0160/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
GUIDO MANTEGA (CPF: 676.840.768-68)
Rua Leão Coroado, 153 - 17º andar - Aptº 171 - Vila Madalena
05.445-050 - São Paulo/SP

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.2.4, 9.3.4, 9.4.3, 9.5.3 e 9.6.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria**, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

c) em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e pelo art. 3º da Lei 4.320/1964;

d) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; e

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833854.

e) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833854.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833854.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833854.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0167/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
LUCIANO GALVÃO COUTINHO (CPF: 636.831.808-20)
Avenida República do Chile, 330, Edifício Ventura Corporate Towers- Centro
20.031-170 - Rio de Janeiro/RJ

Prezado Senhor,

Conforme o item 9.5.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo TC 021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do presente Ofício**, apresentar razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841724.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841724.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841724.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0168/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
ALDEMIR BENDINE (CPF: 043.980.408-62)
Avenida República do Chile, 65 - Centro
20.031-912 - Rio de Janeiro/RJ

Prezado Senhor,

Conforme o item 9.6.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo TC 021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresentar razões de justificativa em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52844604.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52844604.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52844604.

Ofício 0156/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO (CPF: 389.327.680-72)
Rua Duque de Caxias, 876 - 1001 - Centro
90.010-280 - Porto Alegre/RS

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.2.4, 9.3.4, 9.5.3, 9.6.3, 9.8.2 e 9.9.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria**, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

c) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

d) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; e

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52827205.

e) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52827205.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52827205.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52827205.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0155/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação

Ao Senhor
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco "F", Edifício do FNDE
70070-929 – Brasília/DF

0000526826962

Senhor Presidente,

Notifico Vossa Senhoria do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas previstas transcritas abaixo:

> ***"9.9. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que tratam o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006***:
>
> *9.9.2. determinar ao FNDE que adote providências a fim de que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003/2006."*

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

MEC/FNDE/SEPRO
Recebi em 06/05/15 As ___:___hs
Ass. Responsável

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52826014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897514.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52826014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897514.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0150/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação com Prazo

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCELO CARDONA ROCHA
Secretário Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Esplanada dos Ministérios – Bloco C – 6° andar – Sala 600
70.046-900 - Brasília – DF

0 000526 826948

Senhor Secretário Executivo,

Notifico Vossa Excelência do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas previstas nos subitens 9.2 e 9.2.1 abaixo transcritas:

> *"9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:*
>
> *9.2.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias".*

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1°, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3°, do Regimento Interno/TCU.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52817578.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897568.

PROTOCOLO CENTRAL MPS 06/05/2015 16:25

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897568.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra

Secretário

C PIA

ITALIZAÇ PIA PROT

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52817578.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897568.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52817578.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897568.

TESOURO NACIONAL
06 MAI 2015
STN/CODIN/COFIS
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.df.sufis@fazenda.gov.br

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0175/2015-TCU/SecexFazenda, de 5/5/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
MARCUS PEREIRA AUCÉLIO (CPF: 393.486.601-87)
Esplanada dos Ministérios - Edifício Anexo do Ministério da Fazenda - Bloco "P" - Ala "A" - 1º andar
70.048-900 – Brasília/DF

0 000526 826955

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.2.4, 9.3.4, 9.5.3, 9.6.3, 9.8.2 e 9.9.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do presente ofício**, apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

c) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871974.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897614.

d) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; e

e) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871974.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897614.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871974.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897614.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871974.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897614.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0165/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015
Natureza: Audiência

Processo TC 021.643/2014-8

Ao Senhor
DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA (CPF: 768.643.671-34)
Esplanada dos Ministérios - Bloco "K" - 6º andar - Gabinete
70.040-906 – Brasília/DF

Protocolo-Geral K
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
Recebi o (X original a ( ) cópia
Em 06/05/15 às 16:55

TCU / SEAU PROT E PROD DOC. 06/05/2015 16:54 0000000K

Prezado Senhor,

Conforme o item 9.5.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo TC 021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresentar razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

0 000526 821141

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841488.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897751.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4°, § 2°, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9°, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1° e 3°, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7°, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841488.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897751.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841488.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897751.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0169/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
TÚLIO JOSÉ LENTI MACIEL (CPF: 527.746.946-04)
SBS Quadra 03 - Bloco "B" - Edifício-Sede - 10º andar
70.074-900 – Brasília/DF

0000528098152

Prezado Senhor,

Conforme o item 9.10 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo TC 021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresentar razões de justificativa quanto à falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante ao FGTS, bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52848269.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897775.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52848269.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897775.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52848269.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897775.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52848269.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897775.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0163/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES (CPF: 274.608.784-72)
Esplanada dos Ministérios - Bloco "E" - 6º andar - Sala 600
70.067-901 – Brasília/DF

0000526821127

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e pelo art. 3º da Lei 4.320/1964; e

b) em relação à realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Ministério da Integração Nacional
Protocolo Central/CODIB/DGI/SE
RECEBI
Data: 06/05/2015

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837777.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897540.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837777.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897540.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837777.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897540.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52837777.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897540.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0171/2015-TCU/SecexFazenda, de 4/5/2015 Processo TC 021.643/2014-8

Natureza: Notificação de Deliberação/Recurso

Ao Excelentíssimo Senhor
Procurador-Geral ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procuradoria-Geral do Banco Central
SBS Quadra 03 - Bloco "B" - 20º andar – Edifício Sede do Bacen
70.074-900 – Brasília/DF

0000526821158

Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossa Excelência que este Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, para, no mérito, rejeitá-los.

2. Acompanha a presente comunicação cópia do Relatório e do Voto que fundamentam o Acórdão nº 992/2015, Ata nº 15/2015 – Plenário, Sessão Ordinária de 29/4/2015, que trata do recurso em questão.

3. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52868910.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897545.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, deve ser providenciado o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52868910.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897545.

Recebemos em 06/05/15
Brasília, ... de ... de 20...
PROTOCOLO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/SE/MF
EDIFÍCIO SEDE

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0154/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação com Prazo

A Sua Excelência o Senhor
TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY
Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P"
70.048-900 – Brasília/DF

0000528098145

Senhor Secretário-Executivo,

Notifico Vossa Excelência do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas previstas transcritas abaixo:

> ***"9.5. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias do Ministério da Fazenda 122, de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:***
>
> *9.5.1. determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias."*

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52825111.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897590.

TCU - SECEX PROT E PROD GRAF - 08/05/2015 14:54 - 00001007

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

Irc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52825111.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897590.

TESOURO NACIONAL
06 MAI 2015
Mateus P. Sousa
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.df.stn@fazenda.gov.br

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0151/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação com Prazo

Ao Senhor
MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - Edifício Sede - 2° andar
70.048-900 – Brasília/DF

0 000528 098138

Senhor Secretário,

Notifico Vossa Senhoria do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas previstas nos subitens abaixo transcritos:

> ***"9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:***
>
> *9.2.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), os recursos mensais necessários ao pagamento do Programa Bolsa Família, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;*
>
> ***9.3. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial:***
>
> *9.3.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os recursos mensais necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;*

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Irc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52818421.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897597.

TCU - SECEX FAZ E PREV 06/05/2015 14:54 0000000007

9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.8. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

9.8.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere a Lei 7.990/1989 possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei;

9.9. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que tratam o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006:

9.9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, sejam transferidos ao FNDE até o prazo estabelecido pelo art. 8º, § 1º, do Decreto 6.003/2006;

9.11. em relação aos atrasos no repasse de recursos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários sejam repassados tempestivamente ao INSS, para que este possa transferi-los às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento de respectivos valores aos seus respectivos beneficiários."

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52818421.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897597.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra

Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52818421.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897597.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

DIGITALIZAÇÃO - CÓPIA - PROT

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52818421.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897597.

TESOURO NACIONAL
06 MAI 2015
Mateus P Sousa
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.df.stn@fazenda.gov.br

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0166/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
ADRIANO PEREIRA DE PAULA (CPF: 743.481.327-04)
Esplanada dos Ministérios - Edifício Anexo do Ministério da Fazenda - Bloco "P" - Ala "B" - 1º andar
70.048-900 – Brasília/DF

0 000526 821134

MOI SERV PROT E PROD 6687.08/05/2015 14:54 00000106

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.5.3 e 9.6.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo TC 021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresentar razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; e

b) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841612.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897607.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Ofício, as quais integram a presente comunicação.

5. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

6. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841612.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897607.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841612.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897607.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841612.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897607.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0152/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação com Prazo

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA
Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 4º andar, Sala 400
70059-900 – Brasília/DF

0 000528 098121

Senhor Secretário-Executivo,

Notifico Vossa Excelência do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas previstas transcritas abaixo:

> ***"9.3. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial:***
>
> *9.3.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente nas contas de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial mantidas junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias."*

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52824330.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897608.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52824330.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897608.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0172/2015-TCU/SecexFazenda, de 04/5/2015 Processo TC 021.643/2014-8

Natureza: Notificação de Decisão/Recurso

Ao Excelentíssimo Senhor
RAFAELO ABRITTA
Advogado da União - Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais
SAS Quadra 3, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, 12° andar – AGU – Edifício Sede I
70.070-030 – Brasília/DF

0 000528 098114

Senhor Advogado da União,

Comunico a Vossa Excelência que este Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, para, no mérito, rejeitá-los.

2. Acompanha a presente comunicação cópia do Relatório e do Voto que fundamentam o Acórdão nº 992/2015, Ata nº 15/2015 – Plenário, Sessão Ordinária de 29/4/2015, que trata do recurso em questão.

3. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871895.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897678.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, deve ser providenciado o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871895.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897678.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0164/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
LAÉRCIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA (CPF: 124.085.224-04)
Esplanada dos Ministérios - Bloco "E" - 6º andar - Sala 618
70.790-060 – Brasília/DF

0 000526 815324

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e pelo art. 3º da Lei 4.320/1964; e

b) em relação à realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Ministério da Integração Nacional
Protocolo Central/CODIN/DOC/SIA
RECEBI
Data 06/05/2015

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841031.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897693.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841031.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897693.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841031.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897693.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841031.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897693.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0149/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação

Ao Senhor
TÚLIO JOSÉ LENTI MACIEL
Diretor do Departamento Econômico do Banco Central do Brasil - DEPEC
SBS Quadra 03 - Bloco "B" - Edifício-Sede do Bacen - 10º andar
70.074-900 – Brasília/DF

0 000526 815348

Senhor Diretor,

Notifico Vossa Senhoria do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas transcritas abaixo:

"9.1. determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:

9.1.1. publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;

9.1.2. registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;

9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);

BACEN/DEMAP/PROTOCOLO 06/Mai/2015 16:14

TCU SECEX FAZ 2 PROC 021.643/2014-8 08/05/2015 14:58 0000007

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52813279.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897546.

9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refaça o cálculo do *resultado primário decorrente:*

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;

9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;

9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008."

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52813279.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897546.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52813279.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897546.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52813279.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897546.

TESOURO NACIONAL
06 MAI 2015
STN/CODIN/GEFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.d...@fazenda.gov.br

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0174/2015-TCU/SecexFazenda, de 5/5/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
MARCELO PEREIRA DE AMORIM (CPF: 821.337.191-72)
Esplanada dos Ministérios - Edifício Anexo do Ministério da Fazenda - Bloco "P" - Ala "A" - 4º andar Sala 441
70.048-900 – Brasília/DF

0 000526 815331

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.2.4, 9.3.4, 9.8.2 e 9.9.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

c) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

d) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871941.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897779.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Irc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871941.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897779.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871941.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897779.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

Irc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871941.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897779.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0153/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação

A Sua Excelência o Senhor
ELTON SANTA FÉ ZACARIAS
Secretário-Executivo do Ministério das Cidades
Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Lotes 01/06, Bloco "H", Edifício Telemundi II
70.070-010 – Brasília/DF

0 000526 815355

Senhor Secretário-Executivo,

Notifico Vossa Excelência do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas previstas transcritas abaixo:

> *"**9.4. em relação aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977/2009**:*
>
> *9.4.1. determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item, em virtude do que determinam o art. 3º da Lei 4.320/1964, e o art. 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000."*

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

TCU 1 [illegible] PROT E 2000 EXT. 06/05/2015 14:59 0000010167

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

MINISTERIO DAS CIDADES 06/05/2015 16:05 PROTOCOLO CENTRAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52824710.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897521.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

DIGITALIZAÇÃO - CÓPIA - U/SEPROT

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52824710.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52897521.

Aviso nº 477 -GP/TCU

Brasília, 12 de maio de 2015.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia em CD-ROM do Acórdão nº 825/2015 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão de 15/4/2015, ao apreciar o processo nº TC-021.643/2014-8, que trata de representação acerca de indícios de irregularidades na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

Atenciosamente,

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52908647.

Aviso nº 478 -GP/TCU

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Coordenadoria de Gestão Documental
Divisão de Expediente - DIV/SEJUD
Recebemos em 12/05/15 às 12:05 h

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 825/2015, para conhecimento e adoção das medidas que julgar oportunas e convenientes, em especial quanto ao contido no subitem 9.5.2 da aludida Deliberação, proferida pelo Plenário deste Tribunal na Sessão de 15/4/2015, ao apreciar o processo nº TC-021.643/2014-8, que trata de representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

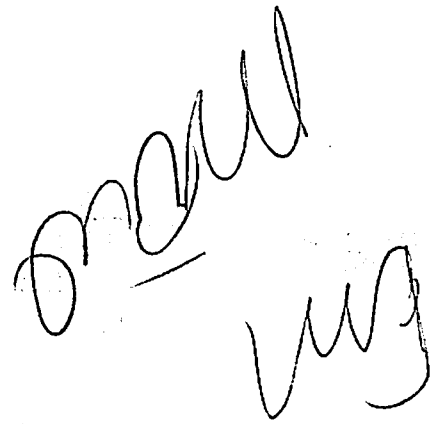
Consoante o item 9.14 do mencionado Acórdão, encaminho cópia integral (CD-ROM) do referido processo.

Atenciosamente,

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924373.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924373.

Aviso nº 485 -GP/TCU

Brasília, 12 de maio de 2015.

Senhora Ministra,

Consoante o subitem 9.2.4 do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário (cópia em CD-ROM) proferido na Sessão de 15/4/2015, no processo nº TC-021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Excelência, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Aviso, apresentar razões de justificativa:

> "[...] em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000."

Esclareço que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992 e que a não apresentação da manifestação de Vossa Excelência, no prazo estabelecido, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, dando-se o prosseguimento normal do processo.

Por oportuno, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Aviso, as quais integram a presente comunicação.

Este Tribunal, por intermédio da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional – Secex-Fazenda, encontra-se à disposição de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos adicionais, pelo telefone (61) 3316-7371 e *e-mail*: Secex-Fazenda@tcu.gov.br.

Atenciosamente,

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELLO
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Brasília - DF

ANEXO.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924377.

(fl. 2 do Aviso nº 485 -GP/TCU, de 12/5/2015.)

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924377.

(fl. 3 do Aviso nº 485 -GP/TCU, de 12 /5/2015.)

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924377.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924377.

Aviso nº 486 -GP/TCU

Brasília, 12 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

Consoante o item 9.10 do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário (cópia em CD-ROM) proferido na Sessão de 15/4/2015, no processo nº TC-021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Excelência, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Aviso, apresentar razões de justificativa:

> "[...] quanto à falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante ao FGTS, bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal."

Esclareço que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992 e que a não apresentação da manifestação de Vossa Excelência, no prazo estabelecido, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, dando-se o prosseguimento normal do processo.

Por oportuno, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Aviso, as quais integram a presente comunicação.

Este Tribunal, por intermédio da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional – Secex-Fazenda, encontra-se à disposição de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos adicionais, pelo telefone (61) 3316-7371 e *e-mail*: Secex-Fazenda@tcu.gov.br.

Atenciosamente,

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Ministro ALEXANDRE TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil
Brasília - DF

Recebi em 14/5/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924388.

(fl. 2 do Aviso nº 486-GP/TCU, de 12/5/2015.)

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
iii. assunto sobre o qual versa a informação;
iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924388.

(fl. 3 do Aviso nº 486 -GP/TCU, de 12 /5/2015.)

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924388.

Protocolo-Geral K
Ministério do Planejamento
Recebi o ( ) original a ( ) cópia
Em 14/05/15 às 10:50h

Aviso nº 487 -GP/TCU

Brasília, 12 de maio de 2015.

Senhor Ministro,

Consoante o subitem 9.5.3 do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário (cópia em CD-ROM) proferido na Sessão de 15/4/2015, no processo nº TC-021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Excelência – na qualidade de Ministro de Estado da Fazenda interino à época dos fatos –, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Aviso, apresentar razões de justificativa:

> "[...] em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000."

Esclareço que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992 e que a não apresentação da manifestação de Vossa Excelência, no prazo estabelecido, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, dando-se o prosseguimento normal do processo.

Por oportuno, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Aviso, as quais integram a presente comunicação.

Este Tribunal, por intermédio da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional – Secex-Fazenda, encontra-se à disposição de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos adicionais, pelo telefone (61) 3316-7371 e *e-mail*: Secex-Fazenda@tcu.gov.br.

Atenciosamente,

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924409.

(fl. 2 do Aviso nº 487 -GP/TCU, de 12 /5/2015.)

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924409.

(fl. 3 do Aviso nº 487 -GP/TCU, de 12 /5/2015.)

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924409.

Em mãos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924409.

SECEX/DGI/CODIB/SPROT
59204.003748/2015-1

Aviso nº 488 -GP/TCU

Brasília, 12 de maio de 2015.

Senhor Ministro,

Consoante os subitens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário (cópia em CD-ROM) proferido na Sessão de 15/4/2015, no processo nº TC-021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Excelência – na qualidade de Ministro de Estado das Cidades à época dos fatos –, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Aviso, apresentar razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências:

> "[...] realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e pelo art. 3º da Lei 4.320/1964; e
>
> [...] realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000."

Esclareço que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992 e que a não apresentação da manifestação de Vossa Excelência, no prazo estabelecido, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, dando-se o prosseguimento normal do processo.

Por oportuno, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Aviso, as quais integram a presente comunicação.

Este Tribunal, por intermédio da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional – Secex-Fazenda, encontra-se à disposição de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos adicionais, pelo telefone (61) 3316-7371 e *e-mail*: Secex-Fazenda@tcu.gov.br.

Atenciosamente,

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO MAGALHÃES OCCHI
Ministro de Estado da Integração Nacional
Brasília - DF

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIO...
PROTOCOLO CENTRAL/CODIB/DGI/SE...
RECEBI
EM: 13 / 05 / 15 às 15:26 hs

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924415.

(fl. 2 do Aviso nº 488 -GP/TCU, de 12 /5/2015.)

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924415.

(fl. 3 do Aviso nº 488 -GP/TCU, de 12 /5/2015.)

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924415.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924415.

Aviso nº 489 -GP/TCU

Brasília, 12 de maio de 2015.

Senhor Ministro,

Consoante o subitem 9.3.4 do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário (cópia anexa em CD-ROM) proferido na Sessão de 15/4/2015, no processo nº TC-021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Excelência, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Aviso, apresentar razões de justificativa:

> "[...] em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000."

Esclareço que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992 e que a não apresentação da manifestação de Vossa Excelência, no prazo estabelecido, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, dando-se o prosseguimento normal do processo.

Por oportuno, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Aviso, as quais integram a presente comunicação.

Este Tribunal, por intermédio da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional – Secex-Fazenda, encontra-se à disposição de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos adicionais, pelo telefone (61) 3316-7371 e *e-mail*: Secex-Fazenda@tcu.gov.br.

Atenciosamente,

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
MANOEL DIAS
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Brasília - DF

OBS. Envelope branco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924421.

(fl. 2 do Aviso nº 489-GP/TCU, de 12/5/2015.)

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
iii. assunto sobre o qual versa a informação;
iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924421.

(fl. 3 do Aviso nº 489 -GP/TCU, de 12/5/2015.)

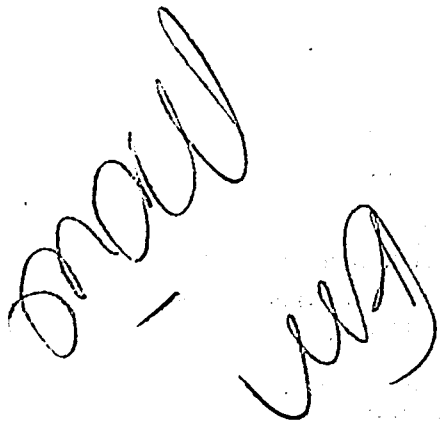
4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924421.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52924421.

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS GN07

JG 03409115 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE E

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
06 MAI 2015
SECEX

0 000526 817946

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME / RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L

TCU - SECEX FAZENDA
SAF/Sul Lote 01
CEP 70042 - 900 Brasília/DF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

TCU 2 SECEX PRO E PRO 6ª/ 14/05/2015 16:13

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52928195.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

GUIDO MANTEGA

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Rua leão Coroado, 153 – 17º andar 171 – Vila Madalena

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
05.445-050	**São Paulo**	**SP**	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

OFÍCIO Nº 0160/2015 **TC 021.643/2014-8**

Audiência

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Adilson Fernandes

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*

07/05/15

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD - BOAÇAVA
07 MAI 2015

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

29.842.697-3

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Ali 85305/98

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 ... 14 x 186 mm

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52928195.

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JG 03409114 7 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENT

/ / : h

/ / : h



0 000526 817922

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'E*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

TCU - SECEXFAZENDA
SAF/SUL LOTE 01
70.042-900 - BRASÍLIA/DF

CIDADE / *LOCALITÉ*

TCU 2 SERV PROT E PROD GRAF. 14/05/2015 16:13

UF

BRASIL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52928221.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

JORGE FONTES HEREDA

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Rua Tomas carvalhal, 348, Aptº 11 - Paraiso

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
04.006-000	**São Paulo**	**SP**	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

OFÍCIO Nº 0159/2015 **TC 021.643/2014-8**

Audiência

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Valdinei Santos

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*

07/05/15

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

07 MAI 15

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

DOUGLAS MASCARO DE SENA
MATRICULA 213053
CARTEIRO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0

14 x 186 mm

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52928221.

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JG 03409118 1 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE EN

/ / : h

/ / h

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
06 MAI 2015
Brasília - DF

0 000529 440172

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'E*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

TCU - SECEXFAZENDA
SAF/SUL LOTE 01
70.042-900 - BRASÍLIA/DF

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

TCU 2 SEREV (1421) E PROD GRDF: 19/05/2015 16:34

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52950103.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

ALDEMIR BENDINE

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Avenida República do Chile, 65 - centro

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
20.031-912	**Rio de Janeiro**	**RJ**	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Ofício 0168/2015 **TC 021.643/2014-8**

AUDIÊNCIA

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DINAH BRUNO COSTA
Matr.: 967086-0

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
8/5/2015

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

06 MAI 2015
GECAR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

GAPRE

14:30

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

3953250

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-

x 186 mm

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52950103.

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS DE RÉCEPTION

JG 03409119 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPÔT

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
06 MAI 2015

DATA DE ENTREGA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
18 MAI 2015 h
RECEBEMOS

0 000528 087149

PREENCHER COM LETRA DE FORMA / REMPLIR EN LETTRES MAJUSCULES

NOME E ENDEREÇO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TCU - SECEX FAZENDA
SAF/Sul Lote 01
CEP 70042 - 900 Brasília/DF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE DE RETOUR

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52941384.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

ARNO HUGO AUGUSTINHO FILHO

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Rua Duque de Caxias, 876 – 1001 - Centro

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
90.010-280	**Porto Alegre**	**RS**	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Ofício 0156/2015 **TC 021.643/2014-8**

Audiência

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Adenilson Prates

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

08/05/15

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

08 MAI 2015

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Adenilson Prates

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Elisângela Nunes Tassoni
Mat. 86927167

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203- x 186 mm

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52941384.

Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome
SE
71000.054774/2015-93 2489

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Executiva

Esplanada dos Ministérios, Bloco C - 6º andar - CEP: 70046-900 – Brasília - Distrito Federal
Gabinete: fones: (0**61) 2030-1087/1088 - fax: (0**61) 2030-1129

Ofício nº. 305 /2015/SE-MDS

Brasília, 19 de maio de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
TIAGO ALVES DE GOUVEIA LINS DUTRA
Secretário de Controle Externo da Fazenda Nacional
Tribunal de Contas da União
SAFS, Qd. 4, Lote 1, Anexo III, Sala 317
70042-900 Brasília/DF

0000529015165

Assunto: **Ofício nº. 0150/2015-TCU/SecexFazenda, de 30.04.2015.**
Processo TC nº. 021.643/2014-8.

TC-SECEX PROT E PROC 0005/2015 16:17 00000049

Senhor Secretário,

1. Reporto-me ao Ofício acima referido pelo qual Vossa Senhoria envia, para cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.1, cópia do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15.04.2015, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Em atendimento, encaminho cópia do MEMO Nº. 713 SENARC/MDS, de 19.05.2015, oriundo da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC) deste Ministério, que, por sua vez, apresenta a Nota Informativa nº. 004/DEOP/SENARC/MDS, de 13.05.2015, contendo esclarecimentos acerca do assunto supra.

3. Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCELO CARDONA ROCHA
Secretário Executivo

GJPA/SE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

SISDILIGÊNCIA/SE
Nº 20352
DATA: 19/05/15

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

MEMO Nº 713 **SENARC/MDS** Brasília, 19 de maio de 2015.

Ao Senhor Secretário-Executivo
MARCELO CARDONA

Assunto: Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

Ref.: Acórdão nº 825/2015-TCU - Plenário
Ofício nº 0150/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015.
Memorando nº 482/2015/GAB-SE/MDS de 12/05/2015.

Senhor Secretário,

Ao cumprimenta-lo, encaminho a NOTA INFORMATIVA Nº 004/DEOP/SENARC/MDS, que apresenta as informações necessárias ao atendimento da solicitação apresentada no Ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

HELMUT SCHWARZER
Secretário

DEOP/clmc.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

SECRETARIA EXECUTIVA/MDS

19 MAI 2015

Cód.: 2402

Hora: 15 : 00

Nome: diana

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

NOTA INFORMATIVA Nº 004/DEOP/SENARC/MDS

Assunto: Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

Ref.: Acórdão nº 825/2015-TCU - Plenário
Ofício nº 0150/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015.
Memorando nº 482/2015/GAB-SE/MDS de 12/05/2015.

1. A presente nota informativa trata do atendimento à solicitação constante do Memorando em referência, que solicita à Senarc que envie os resultados das ações empreendidas para cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.1, Acórdão nº 825/2015-TCU - Plenário, de 15.04.2015, descrita a seguir:

> *9.2.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curo possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias.*

2. Tal determinação é resultado de auditoria procedida pelo Tribunal que identificou a existência de saldo negativo em conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal no ano de 2014. Esta ocorrência, no entanto, não teve motivação no âmbito do MDS, que procedeu às solicitações dos recursos necessários à cobertura dos desembolsos com o pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família pela Caixa Econômica Federal.

3. Em 2014, a demonstração de que tais solicitações de recursos ocorreram de forma tempestiva e suficiente foi promovida por meio do envio ao TCU do Ofício nº 121/SPO/MDS, de 11 de novembro de 2014, em resposta ao Ofício 0025-621/TCU/SecexFazenda, de 05/11/2014.

4. Resta necessário, portanto, informar sobre as solicitações realizadas no ano de 2015, assim como demonstrar a existência ou não de saldos negativos no referido ano.

5. Em 2015, foram solicitados recursos à SPO do MDS com antecedência suficiente para atender os prazos estabelecidos no Contrato entre o MDS e a CAIXA, conforme demonstram as "Programações Financeiras" referentes aos meses de janeiro a abril de 2015 feitas ao menos dois dias antes do início do calendário de pagamentos dos benefícios do Programa, cujas cópias são anexadas a esta nota.

6. Para demonstração da não ocorrência de saldo negativo na conta suprimento nº "*1093 - BOLSA FAMÍLIA EX:2015*" mantida pelo MDS junto à CAIXA para o exercício de 2015, são anexados também, a esta nota, cópia dos extratos da referida conta entre 1º de janeiro de 2015 e 8 de maio último.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

7. Considera-se que as informações disponibilizadas permitem demonstrar o atendimento da determinação contida no Acórdão nº 825/2015-TCU - Plenário, satisfazendo a demanda encaminhada pelo Memorando em referência. Sugere-se, portanto, que esta nota seja encaminhada à Secretaria-Executiva desta Pasta, para que esta possa adotar as providências requeridas pela Corte de Contas Federal.

Brasília, 13 de maio de 2015.

SERGIO MONTEIRO
Coordenador-Geral de Execução Orçamentária e Financeira.

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Senarc, para envio à Secretaria-Executiva do MDS após anuência do Sr. Secretário Nacional de Renda de Cidadania.

Brasília, 13 de maio de 2015.

CELSO LOURENÇO MOREIRA CORRÊA
Diretor do Departamento de Operação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

CAIXA

VIFIC - Vice-Presidência de Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional de Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional de Execução Financeira

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1093 - BOLSA FAMILIA Ex:2015
ANO DE REFERENCIA: 2015

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS DO MDS (2)	DEVOLUÇÃO AO MDS (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTOS (5)	SALDO FINAL (6)=(4)-(5)
16/jan		1.600.000.000,00		1.600.000.000,00	0,00	1.600.000.000,00
19/jan	1.600.000.000,00			1.600.000.000,00	160.514.114,00	1.439.485.886,00
20/jan	1.439.485.886,00			1.439.485.886,00	181.748.188,00	1.257.737.698,00
21/jan	1.257.737.698,00			1.257.737.698,00	205.483.866,50	1.052.253.831,50
22/jan	1.052.253.831,50			1.052.253.831,50	204.735.896,00	847.517.935,50
23/jan	847.517.935,50			847.517.935,50	225.461.246,00	622.056.689,50
26/jan	622.056.689,50			622.056.689,50	254.392.163,00	367.664.526,50
27/jan	367.664.526,50	500.000.000,00		867.664.526,50	207.104.663,00	660.559.863,50
28/jan	660.559.863,50			660.559.863,50	211.407.911,00	449.151.952,50
29/jan	449.151.952,50			449.151.952,50	211.708.713,00	237.443.239,50
30/jan	237.443.239,50	195.743.000,00		433.186.239,50	227.270.429,00	205.915.810,50
02/fev	205.915.810,50			205.915.810,50	92.194.625,00	113.721.185,50
03/fev	113.721.185,50			113.721.185,50	21.595.720,00	92.125.465,50
04/fev	92.125.465,50			92.125.465,50	12.598.037,00	79.527.428,50
05/fev	79.527.428,50			79.527.428,50	8.865.709,00	70.661.719,50
06/fev	70.661.719,50			70.661.719,50	7.325.060,00	63.336.659,50
09/fev	63.336.659,50			63.336.659,50	8.297.697,00	55.038.962,50
10/fev	55.038.962,50			55.038.962,50	3.842.590,00	51.196.372,50
11/fev	51.196.372,50	1.630.167.117,60		1.681.363.490,10	2.833.342,00	1.678.530.148,10
12/fev	1.678.530.148,10			1.678.530.148,10	131.032.260,00	1.547.497.888,10
13/fev	1.547.497.888,10			1.547.497.888,10	168.332.662,00	1.379.165.226,10
18/fev	1.379.165.226,10			1.379.165.226,10	166.166.912,00	1.212.998.314,10
19/fev	1.212.998.314,10			1.212.998.314,10	216.360.551,50	996.637.762,60
20/fev	996.637.762,60			996.637.762,60	219.479.917,00	777.157.845,60
23/fev	777.157.845,60			777.157.845,60	256.655.044,00	520.502.801,60
24/fev	520.502.801,60			520.502.801,60	210.217.673,00	310.285.128,60
25/fev	310.285.128,60	400.000.000,00		710.285.128,60	210.444.621,00	499.840.507,60
26/fev	499.840.507,60			499.840.507,60	211.940.067,00	287.900.440,60
27/fev	287.900.440,60			287.900.440,60	241.226.186,00	46.674.254,60

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

CAIXA

VIFIC - Vice-Presidência de Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional de Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional de Execução Financeira

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1093 - BOLSA FAMILIA Ex:2015
ANO DE REFERENCIA: 2015

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS DO MDS (2)	DEVOLUÇÃO AO MDS (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTOS (5)	SALDO FINAL (6)=(4)-(5)
02/mar	46.674.254,60	271.881.282,40		318.555.537,00	122.007.213,00	196.548.324,00
03/mar	196.548.324,00			196.548.324,00	28.650.367,00	167.897.957,00
04/mar	167.897.957,00			167.897.957,00	16.713.197,00	151.184.760,00
05/mar	151.184.760,00			151.184.760,00	11.695.313,00	139.489.447,00
06/mar	139.489.447,00			139.489.447,00	9.297.480,00	130.191.967,00
09/mar	130.191.967,00			130.191.967,00	10.121.845,00	120.070.122,00
10/mar	120.070.122,00			120.070.122,00	4.902.552,00	115.167.570,00
11/mar	115.167.570,00			115.167.570,00	3.622.965,00	111.544.605,00
12/mar	111.544.605,00			111.544.605,00	2.846.416,00	108.698.189,00
13/mar	108.698.189,00			108.698.189,00	2.520.833,00	106.177.356,00
16/mar	106.177.356,00			106.177.356,00	3.079.544,00	103.097.812,00
17/mar	103.097.812,00	1.601.118.717,60		1.704.216.529,60	1.808.166,00	1.702.408.363,60
18/mar	1.702.408.363,60			1.702.408.363,60	159.282.244,00	1.543.126.119,60
19/mar	1.543.126.119,60			1.543.126.119,60	173.853.627,00	1.369.272.492,60
20/mar	1.369.272.492,60			1.369.272.492,60	214.928.262,50	1.154.344.230,10
23/mar	1.154.344.230,10			1.154.344.230,10	241.240.868,00	913.103.362,10
24/mar	913.103.362,10			913.103.362,10	212.351.987,00	700.751.375,10
25/mar	700.751.375,10			700.751.375,10	198.064.613,00	502.686.762,10
26/mar	502.686.762,10			502.686.762,10	204.993.092,00	297.693.670,10
27/mar	297.693.670,10	100.000.000,00		397.693.670,10	222.573.989,00	175.119.681,10
30/mar	175.119.681,10	100.000.000,00		275.119.681,10	254.055.241,00	21.064.440,10
31/mar	21.064.440,10	210.000.000,00		231.064.440,10	222.822.715,00	8.241.725,10
01/abr	8.241.725,10	258.800.000,00		267.041.725,10	48.008.930,00	219.032.795,10
02/abr	219.032.795,10			219.032.795,10	18.258.498,00	200.774.297,10
06/abr	200.774.297,10			200.774.297,10	22.662.219,00	178.112.078,10
07/abr	178.112.078,10			178.112.078,10	10.682.467,00	167.429.611,10
08/abr	167.429.611,10			167.429.611,10	7.553.632,00	159.875.979,10
09/abr	159.875.979,10			159.875.979,10	6.264.212,00	153.611.767,10
10/abr	153.611.767,10			153.611.767,10	5.240.230,00	148.371.537,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

CAIXA

VIFIC - Vice-Presidência de Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional de Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional de Execução Financeira

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1093 - BOLSA FAMILIA Ex:2015
ANO DE REFERENCIA: 2015

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS DO MDS (2)	DEVOLUÇÃO AO MDS (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTOS (5)	SALDO FINAL (6)=(4)-(5)
13/abr	148.371.537,10			148.371.537,10	5.843.983,00	142.527.554,10
14/abr	142.527.554,10			142.527.554,10	3.210.458,00	139.317.096,10
15/abr	139.317.096,10	1.600.000.000,00		1.739.317.096,10	2.761.058,00	1.736.556.038,10
16/abr	1.736.556.038,10			1.736.556.038,10	138.975.557,00	1.597.580.481,10
17/abr	1.597.580.481,10			1.597.580.481,10	185.160.897,00	1.412.419.584,10
20/abr	1.412.419.584,10			1.412.419.584,10	234.518.517,50	1.177.901.066,60
22/abr	1.177.901.066,60			1.177.901.066,60	215.317.772,00	962.583.294,60
23/abr	962.583.294,60			962.583.294,60	202.645.498,00	759.937.796,60
24/abr	759.937.796,60			759.937.796,60	227.617.083,00	532.320.713,60
27/abr	532.320.713,60			532.320.713,60	254.512.837,00	277.807.876,60
28/abr	277.807.876,60	350.000.000,00		627.807.876,60	216.910.107,00	410.897.769,60
29/abr	410.897.769,60	45.000.000,00		455.897.769,60	211.761.462,00	244.136.307,60
30/abr	244.136.307,60	40.000.000,00		284.136.307,60	246.761.330,00	37.374.977,60
04/mai	37.374.977,60	243.771.890,00		281.146.867,60	69.016.669,00	212.130.198,60
05/mai	212.130.198,60			212.130.198,60	20.017.198,00	192.113.000,60
06/mai	192.113.000,60			192.113.000,60	12.208.031,00	179.904.969,60
07/mai	179.904.969,60			179.904.969,60	8.363.142,00	171.541.827,60
08/mai	171.541.827,60			171.541.827,60	7.044.073,00	164.497.754,60

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

13/05/15 17:20 USUARIO: BRUNA

DATA EMISSAO : 13Jan15 NUMERO : 2015PF000002

UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN

UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER O PAGAMENTO DA FOLHA DO PROGRAMA BO
LSA FAMÍLIA - MÊS DE JANEIRO/2015

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	V A L O R
01	591292	0153000000	568	C	3			JAN	2.295.743.000,00

INSCRICAO:

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 13Jan15 16:58

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

13/05/15 17:20 USUARIO: BRUNA

DATA EMISSAO : 09Fev15 NUMERO : 2015PF000004

UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN

UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER A FOLHA DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA - MES DE FEVEREIRO/15

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	VALOR
01	591292	0153000000	568	C	3			FEV	2.302.048.400,00

INSCRICAO:

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 09Fev15 11:44

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

13/05/15 17:20 USUARIO: BRUNA

DATA EMISSAO : 11Mar15 NUMERO : 2015PF000012

UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN

UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

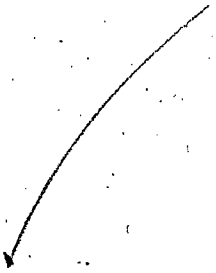
OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

PARA ATENDER PAGAMENTO DA FOLHA DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - MES DE MARÇO/2015.

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	VALOR
01	591292	0153Q00000	568	C	3			MAR	2.280.000.000,00
	INSCRICAO:								

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 11Mar15 15:29

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

13/05/15 17:20 USUARIO: BRUNA

DATA EMISSAO : 10Abr15 NUMERO : 2015PF000017

UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN

UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER A FOLHA PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - M
ES DE ABRIL/2015

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	VALOR
01	591292	0153000000	568	C	3			ABR	2.280.000.000,00

INSCRICAO:

LANCADO POR : 92394639172 - BRUNA UG : 550007 10Abr15 11:53

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

13/05/15 17:21 USUARIO: BRUNA

DATA EMISSAO : 12Mai15 NUMERO : 2015PF000021

UG/GESTAO EMITENTE : 550007 / 00001 - SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADAN

UG/GESTAO FAVORECIDA : 550002 / 00001 - SETORIAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/MDS

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

SOLICITO RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER A FOLHA PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - M
ÊS DE MAIO/2015

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	VALOR
01	591292	0153000000	568	C	3			MAI	2.237.260.780,00

INSCRICAO:

LANCADO POR : 79701302400 - FLAVIO UG : 550007 12Mai15 16:25

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
SE/SPO
71000.092705/2014-05

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA EXECUTIVA
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento
Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Lote A, Ed. Núcleo dos Transportes - DNIT, Sala 2352 – CEP: 70.040-902 - Brasília - DF
Telefone: 2030-2211 - E-mail: antonio.jhenriques@mds.gov.br

Ofício n.º 12/ SPO/SE/MDS

Brasília, 11 de novembro de 2014.

À Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D'AVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional
Tribunal de Contas da União
SAFS Quadra 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar
CEP: 70042-900 - Brasília-DF Tel (61) 3316-7757

0 000521 078007

CC - SENARC/MDS

Assunto: **Requisição de auditoria referente ao Processo TC 021.643/2014-8**

Senhor Coordenador,

1 Em atenção ao solicitado no Ofício nº 0025-621 TCU Secex Fazenda, de 05 de outubro de 2014, encaminho a Vossa Senhoria em substituição ao informado pelo Ofício da SENARC em 10 de outubro de 2014, devido a algumas inconsistências verificadas nas informações anteriormente enviadas, as planilhas contemplando os anos de 2012, 2013 e 2014 com as informações dos itens constante do supracitado Ofício do TCU:

- 1.a.1) Valores financeiros solicitados por esse Ministério à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, informando, no mínimo, a data e o montante de cada solicitação;
- 1.a.2) Valores financeiros transferidos pela STN a esse Ministério para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, informando, no mínimo, a data e o montante de cada transferência; e
- 1.a.3) valores financeiros transferidos por esse Ministério ao agente financeiro responsável pelo pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família (Caixa Econômica Federal – CAIXA), informando, no mínimo, o horária, a data e o montante de cada transferência.

Atenciosamente,

ANTONIO JOSÉ GONÇALVES HENRIQUES
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

TCU | **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
SEGEDAM / Sesap / Disop / Seprot
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica

Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I Sala 442
CEP: 70.042-900 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3316-7272
E-mail: SEPROT@tcu.gov.br

COMPROVANTE DE ENTREGA

Número do protocolo: 52.107.800-7

Data de entrega: 11/11/14
Hora de entrega: 15:36

Local de entrega: SEGEDAM/Seprot

Mensagem:

O remetente da documentação ora protocolada fica ciente de que os documentos em papel protocolados no TCU serão tratados como segunda via ou cópia, à exceção daqueles cuja entrega do original seja exigida por lei.
Conforme o art. 4º, §§2º e 4º, da Instrução Normativa TCU 68/2011:
- Cabe ao interessado a guarda, pelo prazo legal pertinente, do documento original cuja cópia ou segunda via em papel for protocolada junto ao TCU; e
- Os documentos não originais serão guardados no TCU pelo prazo de seis meses, com posterior descarte.

Operador: RHAYSSA APARECIDA FERNANDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome
SE/SAA/CGLA/CDA
71000.051324/2015-49

TCU

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0150/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Notificação de Deliberação/Determinação com Prazo

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCELO CARDONA ROCHA
Secretário Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Esplanada dos Ministérios – Bloco C – 6º andar – Sala 600
70.046-900 - Brasília – DF

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

SISDILIGÊNCIA/SE
Nº 223532
DATA: 08/05/2015

Senhor Secretário Executivo,

Notifico Vossa Excelência do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e adoção das medidas previstas nos subitens 9.2 e 9.2.1 abaixo transcritas:

> *"9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:*
>
> *9.2.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias".*

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Irc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52817578.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra

Secretário

Irc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52817578.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52817578.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52952958.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

URGENTE

0 000529 015363

PROCESSO: TC-021.643/2014-8 (Representação)
UNIDADES: MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTROS

BANCO CENTRAL DO BRASIL, por seus procuradores (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998), tendo em vista a superveniência do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, na sessão de 15 de abril de 2015, e do Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, na sessão de 29 de abril de 2015, **vem**, respeitosamente, com base no art. 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), encarecer o **reexame** da respeitável decisão do Plenário dessa Egrégia Corte, apresentando contributos jurídicos e técnicos com vistas a ampliar o debate em prol da dialética e do contraditório, no mesmo escopo de cooperação que sempre pautou a relação institucional entre a Autoridade Monetária e a Corte de Contas, tudo conforme razões que passa a expor a seguir.

I – PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

2. Antes de adentrar o mérito da presente impugnação, destaca-se, para demonstração do interesse recursal desta Autarquia, na forma do art. 282 do RITCU, o fato de que a decisão recorrida, proferida em sede de processo de representação, dirige-lhe determinações, na forma de seus itens 9.1, 9.10, e a recomendação constante do item 9.12, como veio a ser especificado no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, com sérias repercussões sobre o modo como vêm sendo elaboradas as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB desde 1991, à luz de arcabouços pré-definidos, conceitos, definições e metodologias específicos, amparados em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, sem discrepância com qualquer diploma normativo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

3. Assim, desponta inequívoco o interesse da Autarquia – e não apenas da Unidade ou dos dirigentes envolvidos[1] – de pugnar pelo reexame da decisão com o objetivo de obter a revisão do quanto decidido no processo, seja para manter a elaboração e a divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal na forma que entende estar validamente estabelecida, seja, subsidiariamente, para modular os efeitos do que vier a ser decidido, forte na indispensável ponderação jurídica dos interesses públicos envolvidos, a teor do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], tendo em vista as implicações de eventuais alterações no atual escopo ou abrangência da metodologia ou do refazimento das estatísticas, acaso não seja gradual a imposição da decisão recorrida, na hipótese de sua manutenção.

4. Noutro passo, quanto à tempestividade do presente pedido de reexame, destaca-se que a decisão recorrida foi comunicada a esta Autarquia nos termos do Ofício 171/2015-TCU/SecexFazenda, de 4 de maio de 2015, dirigido ao Procurador-Geral do BCB e entregue no protocolo da Autarquia no dia 6 de maio de 2015, com o qual foi remetida cópia do Relatório e do Voto que fundamentaram o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, que, por sua vez, assentou o desprovimento dos embargos de declaração opostos, por meio da Petição 2167/2015-BCB/PGBC, ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

5. Destarte, conforme o previsto no art. 286, parágrafo único, combinado com os arts. 285, *caput*, e 183 do RITCU, o prazo quinzenal estipulado para a interposição do pedido de reexame expiraria na quinta-feira 21 de maio de 2015, tendo-se protocolizado a presente petição antes de seu encerramento, de modo tempestivo, pois.

6. Afirmada a admissibilidade recursal, passa-se, no tópico seguinte, ao exame da fundamentação do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, cujos termos foram confirmados com o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário.

II – OBJETO DO PROCESSO TC-021.643/2014-8 E SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

7. O Processo TC-021.643/2014-8 foi instaurado a partir de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU) sobre ausência ou atraso de repasses regulares do governo federal para o pagamento de benefícios sociais, que estariam

---

[1] Nesse sentido, convém esclarecer que, embora o item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário tenha dirigido determinações ao Departamento Econômico (Depec), entende-se que o destinatário do comando é o próprio BCB, primeiro porque aquela Unidade não possui personalidade jurídica própria, assumindo apenas parte das atribuições da Autarquia, em razão de sistemática de distribuição interna de competência; segundo porque é o BCB o ente jurídico ao final responsável pela publicação das estatísticas fiscais, inclusive para efeito de relacionamento institucional com as partes interessadas.

[2] Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antes denominado Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, com a atual denominação "*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*" estabelecida pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010:
"*Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

sendo pagos com recursos próprios de instituições financeiras públicas federais. A representação mencionava ainda aparente impacto de tal ausência ou atraso de repasses nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme trecho abaixo transcrito:

> "[...] ao que parece, o Banco Central do Brasil, por intermédio de seu Departamento Econômico, não está, no momento em que apura o resultado fiscal do setor público, registrando os passivos ou [não está] registrando, adequadamente, as variações no saldo das obrigações do Tesouro junto aos bancos, surgidas em razão da realização das respectivas antecipações de valores (operações de crédito)."

8. Em razão disso, o MPjTCU requereu ao Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente no que se relaciona com a área de atuação do BCB, a realização de inspeção com o objetivo de:

> "(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 **entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;**
>
> [...]
>
> (iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, **os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras**. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; [...]." (Destaques ausentes no original.)

9. Com o despacho favorável do Excelentíssimo Ministro Relator, a equipe técnica do TCU realizou inspeção no período de 22 de setembro a 21 de novembro de 2014, tendo como objeto "*analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades*". Das quatro questões de auditoria formuladas no Relatório de Fiscalização elaborado pela SecexFazenda, finalizado em 12 de dezembro de 2014, uma delas refere-se mais diretamente à atuação do BCB:

> "Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?"

10. Em seu Relatório, a SecexFazenda apontou a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", devido à não edição, pelo Senado Federal, da norma prevista no art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais (PLOA) ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base em sua metodologia própria, conhecida como "abaixo da linha". Essa metodologia, **como vem sendo reconhecido pelo próprio TCU**, tem definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

11. Embora o objetivo principal do Processo TC-021.643/2014-8 e o foco do Relatório de Fiscalização tenham sido a noticiada ocorrência de atrasos de repasses da União para cobertura de despesas com benefícios sociais e subvenções econômicas, a SecexFazenda também apresentou seu entendimento técnico sobre a metodologia adotada pelo BCB para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, chegando a concluir que aquelas operações deveriam, todas elas, indistintamente, integrar as referidas estatísticas, o que teria fundamento, segundo alega, nos próprios "*objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen*". A área técnica do TCU propõe, então, a correção da metodologia utilizada pelo BCB e a republicação das estatísticas com a inclusão de certas operações e ajustes de valor em outras, sem, todavia, imputar qualquer responsabilidade por essas supostas incorreções.

12. O parecer do MPjTCU, emitido em 6 de abril de 2015, acolheu largamente, com a correção de poucos pontos, as análises e conclusões apresentadas pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização, apoiando suas propostas de determinação aos órgãos e entes envolvidos e de chamamento de autoridades em audiência, sem inclusão de qualquer dirigente do BCB.

13. O Voto do Ministro Relator, embora tenha trilhado os mesmos argumentos esposados pelos Auditores e pelo MPjTCU, acrescentou algumas considerações e conclusões. A título de contextualização, seguem alguns excertos desse Voto:

> "53. Por fim, considero **que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada** no desempenho de suas atribuições.
>
> 54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil 'capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras'.
>
> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, **razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

56. De fato, ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.

57. Afinal, se as **dívidas que escaparam ao controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo.

58. Observo que a responsabilidade da Autoridade Monetária de apurar os resultados fiscais da União é derivada das leis de diretrizes orçamentárias e fixada pelo próprio Governo Federal, mediante indicação do Presidente da República, que detém o poder hierárquico." (Destaques ausentes no original.)

14. Com base nessa manifestação do eminente Relator, foi prolatado o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, em julgamento na sessão de 15 de abril de 2015, do qual se extraem os seguintes itens referentes à produção de estatísticas fiscais pelo BCB:

"9.1. **determinar ao Departamento Econômico** do Banco Central do Brasil que:

9.1.1. **publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal** em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;

9.1.2. **registre no rol de passivos da União** na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, **refaça o cálculo do resultado primário** decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

[...]

9.10. **determinar a audiência** do **Presidente do Banco Central do Brasil**, Alexandre Tombini (...), e do **Chefe do Departamento Econômico**, Tulio José Lenti Maciel (...), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **apresentem razões de justificativa** quanto à **falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal**, dos passivos da União relativos às contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante o FGTS, bem como quanto à **contabilização tardia** dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

[...]

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de **aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras** para o registro de referidas movimentações;

9.13. determinar à SecexFazenda que:

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> 9.13.1. **após os recálculos a serem feitos pelo Departamento Econômico do Banco Central, conforme o item 9.1.3**, avalie, se preciso com o apoio da Semag, qual seria o efeito no cumprimento das metas fiscais referentes ao período 2013-2014; [...]." (Destaques ausentes no original.)

15. Após essa decisão, esta Procuradoria-Geral buscou sinalizar, por meio de embargos de declaração, a existência de aparente contradição entre as conclusões assentadas no citado Acórdão[3], mas a Corte de Contas negou provimento ao recurso, prolatando o Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com base em novo voto do Ministro Relator, que realçou os seguintes aspectos atinentes às determinações dirigidas ao BCB, esclarecendo a posição do Tribunal sobre o assunto:

> "2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a **regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos resultados primários** e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.
>
> 3. A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a **constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central** e, portanto, não computadas entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário.
>
> [...]
>
> 5. As determinações do Acórdão nº 825/2015-Plenário com vistas à regularização contábil foram **dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários.**
>
> 6. **A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal**, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) devem compor a conta do resultado

[3] Petição 2167/2015-BCB/PGBC, de 17 de abril de 2015:
"*4. Diante desse quadro, a determinação de certas providências em termos conclusivos, inclusive retrospectivamente, veiculadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão nº 825/2015, contrapõe-se a ou, no mínimo, contradiz a determinação do seu item 9.10 no sentido de que sejam apresentadas eventuais justificativas para a não adoção daquelas mesmas providências.*
5. Afinal, ou a egrégia Corte já firmou suas conclusões, antes mesmo de apreciar as justificativas técnicas e jurídicas que possam ser apresentadas, ou ainda as examinará antes de expedir determinações peremptórias quanto ao mérito do processo, com pleno respeito ao princípio do contraditório, como é próprio do TCU."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

primário **advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas**:

a) **as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;**

b) **as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.**

7. **Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias.**

8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.

9. Cumpre sublinhar que o Banco Central manifestou-se por várias vezes sobre as questões colocadas durante a inspeção do TCU, como mostram os Ofícios 971/2014-BCB/Depec, de 17/10/2014, do Departamento Econômico; 379/2014-BCB/Desup, de 2/10/2014, do Departamento de Supervisão Bancária; 15722/2014-BCB/PGBC, de 2/10/2014, da Procuradoria-Geral; e 911/2014-BCB-Depec, de 2/10/2014, do Departamento Econômico.

10. Por meio desses comunicados, o Banco Central teve ampla oportunidade e liberdade para fazer os esclarecimentos que julgasse pertinentes e, realmente, assim o fez, visto que trouxe aos autos os seus posicionamentos, acompanhados de extensa documentação constituída de notas técnicas e pareceres jurídicos, tudo juntado às peças 92, 93, 106, 107 e 108 do processo.

[...]

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro, **suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário.**

13. Nesse quadro, esperar o resultado das audiências dos gestores do Banco Central para que as providências já clarificadas fossem enfim tomadas seria ato contraproducente, negligente e contrário à razoável duração do processo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> 14. Evidentemente que os gestores não estão prejulgados, pois poderão se isentar de responsabilidade, caso afastem sua participação ou culpa ou mesmo se apresentarem justificativas passíveis de aceitação para os procedimentos tidos como irregulares." (Destaques ausentes no original.)

16. Nada obstante, **entende e pondera o BCB que há fundamentos jurídicos e aspectos metodológicos atinentes à elaboração das estatísticas fiscais que justificam o reexame das conclusões e das determinações assentadas no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário e reafirmadas no Acórdão 992/2015–TCU–Plenário**, dispondo-se esta Autarquia, **por meio da presente petição e da nota técnica anexa – que dela é parte integrante –**, a contribuir para o deslinde de matéria por demais complexa objeto do Processo TC-021.643/2014-8, convicta de que, ao final, será demonstrada a inexistência de falha atribuível à Autoridade Monetária ou a seus dirigentes no caso concreto.

III – COMENTÁRIOS GERAIS EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO TCU NO CASO CONCRETO

17. Registre-se, inicialmente, que o BCB considera legítima a atuação do TCU na análise da execução orçamentária do Governo Federal e no cumprimento das metas fiscais, como decorrência de sua incumbência de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e de suas entidades, nos termos precisos dos arts. 70 e 71 da Constituição e da Lei nº 8.443, de 1992. Esse controle externo é de vital importância para o funcionamento da máquina estatal em linha com os princípios, as diretrizes e as normas que disciplinam a Administração Pública e com a preservação do interesse público.

18. Aliás, em relação aos temas objeto do Processo TC-021.643/2014-8, a LRF é expressa e específica ao incumbir ao TCU a fiscalização quanto ao alcance das metas estabelecidas na LDO, conforme, aliás, bem pontuou a SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização:

> "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou **com o auxílio dos Tribunais de Contas**, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, **fiscalizarão o cumprimento das normas** desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: I - **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**; [...]." (Destaques ausentes no original.)

19. Por essa razão, **o BCB buscou colaborar com os trabalhos a cargo desse Tribunal, prestando, durante toda a instrução processual, as informações requisitadas pela Equipe Técnica e outras que pudessem ser úteis ao deslinde do feito**, na forma de documentos como os seguintes (além do atendimento a demandas pontuais presencialmente, em reuniões, e por mensagens eletrônicas):

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

a) **Ofícios 911/2014-BCB-Depec**, de 2 de outubro de 2014, e **971/2014-BCB/Depec**, de 17 de outubro de 2014, do Departamento Econômico (Depec), contendo esclarecimentos sobre fatos concretos relacionados à contabilização de passivos de órgãos e entes públicos federais registrados por instituições financeiras, bem assim sobre os critérios e procedimentos atinentes à metodologia de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, elaboradas pelo BCB;

b) **Ofício 379/2014-BCB/Desup**, de 2 de outubro de 2014, do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), contendo esclarecimentos sobre ações de supervisão relacionadas a possíveis pagamentos de programas sociais e outras despesas públicas com recursos próprios de instituições financeiras;

c) **Ofício 15722/2014-BCB/PGBC**, de 2 de outubro de 2014, desta Procuradoria-Geral, contendo esclarecimentos sobre eventuais consultas ou manifestações referentes a natureza, enquadramento ou características das operações objeto do processo em trâmite no TCU[4].

20. Ao tempo em que **reitera todos os esclarecimentos já prestados ao TCU**, citados no item anterior, o BCB, movido pelo dever e mister institucional, reputa imprescindível **reforçar pontualmente algumas das considerações jurídicas e técnicas** e

[4] Vale transcrever o seguinte trecho do ofício da PGBC, por mencionar manifestações jurídicas expedidas por esta Procuradoria-Geral e por outros órgãos da AGU:
"[...] *por intermédio do Ofício 12613/2014-BCB/PGBC, de 12 de agosto de 2014 (Anexo 3), a PGBC levou ao conhecimento da PGFN* [Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional] *o teor do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, para adoção das providências julgadas necessárias no âmbito do Ministério da Fazenda. Ademais, por mensagem eletrônica de 14 de agosto de 2014, a PGBC deu ciência ao Advogado-Geral da União acerca do assunto (Anexo 4).*
Em resposta, a PGFN enviou à PGBC o Ofício nº 1617/PGFN/CAF, de 25 de agosto de 2014, instruído com o Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014 (Anexo 5).
Na sequência, PGBC e PGFN, conjuntamente, dirigiram ao Advogado-Geral da União o Ofício 14394/2014-PGBC/PGFN, de 11 de setembro de 2014, dando-lhe ciência dos entendimentos firmados pelos órgãos jurídicos do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda, para análise e eventual manifestação (Anexo 6). O referido Ofício foi instruído com cópias do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC e do Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014."
Posteriormente à remessa desse Ofício 15722/2014-BCB/PGBC ao TCU, esta Procuradoria-Geral recebeu solicitação do Consultor-Geral da União, por meio do Ofício 11/2015/CGU/AGU, de 20 de janeiro de 2015, para elaboração de estudo sobre serviços bancários, sendo expedido o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, de 22 de janeiro de 2015, com considerações sobre a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias (prestação de serviços), opinando pela possibilidade jurídica, em tese, de instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia.
Ao final, por meio do Ofício nº 54/2015/CGU/AGU, de 16 de abril de 2015, do Consultor-Geral da União, esta Procuradoria-Geral tomou conhecimento da expedição do Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que assentou a posição da AGU sobre a matéria.
Embora tais documentos tenham relação com a atuação do órgão de assessoramento jurídico do BCB, não dizem respeito propriamente às determinações do TCU dirigidas à Autarquia, pelo que deixarão de ser abordados nesta petição.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

ofertar novas contribuições, à vista de fundamentos contidos no Relatório de Fiscalização, no Parecer do MPjTCU e no Voto que deu origem ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, mas que não foram explorados nas requisições encaminhadas a esta Autarquia ao longo da instrução processual.

IV – CONTEXTO JURÍDICO E NORMATIVO DE ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS FISCAIS PELO BCB

IV.1 – Antecedência das estatísticas do BCB em relação à LRF e ausência de definição legal de seus critérios

21. Como já pontuado nesta petição, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda reconheceu, de modo expresso, a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" de que trata o art. 30 da LRF. Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação de LDO, o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base em metodologia própria e anterior, que, aliás, como se verá, possui definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

22. Com efeito, desde 1991, portanto dez anos antes da edição da LRF, o BCB elaborou, com metodologia própria e pelo critério "abaixo da linha", estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **para fins de subsidiar suas decisões de política econômica e monetária**, com vistas ao cumprimento de suas competências legais, especialmente aquelas fixadas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

23. Não havia, à época, qualquer obrigação legal relacionada à divulgação de estatísticas fiscais pelo BCB, muito menos norma pátria que disciplinasse critérios a serem seguidos na elaboração desse tipo de dado. Como visto acima e é explorado com mais detalhes na anexa nota técnica do Depec, a iniciativa do BCB de produzir estatísticas macroeconômicas do setor fiscal decorreu da necessidade de criar mecanismos que dessem suporte à tomada de decisões nos planos monetário e econômico.

24. Em razão disso, o BCB buscou auxílio nas melhores práticas internacionais sobre a matéria, segundo as quais ***estatísticas macroeconômicas podem ser definidas*** *como conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com* ***conceitos, definições e metodologias previamente definidos****, sujeitos à disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas, que visam a mensurar aspectos da atividade econômica; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es), comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente; que servem como* ***pré-***

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas[5].

25. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a **referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)**, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF. Da mesma maneira, os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, **não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**.

26. Com base nessas referências, o BCB vinha produzindo estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, representado por um "*arcabouço estatístico macroeconômico especializado*", **cujo objetivo é "*apoiar a análise fiscal*", que deve estar "*harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas*"**[6]. Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizados para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional[7] e a análise de sua evolução, mediante séries históricas, para, repita-se, dar suporte à tomada de decisões nos planos monetário e econômico.

27. Sobre a imprescindível necessidade de comparabilidade internacional para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a **existência de uma governança global no setor estatístico estabelecida há muito tempo**. Dessa governança fazem parte os já mencionados manuais estatísticos internacionais e as obrigações de prestação de informações

---

[5] Entre outras fontes, essa definição de estatísticas macroeconômicas utilizou o *System of National Accounts 2008* (SNA 2008) – manual internacional publicado por Organizações das Nações Unidas (ONU), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BM), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Comissão Europeia (CE), que constitui a mais abrangente definição dos padrões metodológicos e conceituais internacionais para estatísticas macroeconômicas, seguido por todos os manuais setoriais.

[6] Vide, nesse sentido, a seção II da anexa nota técnica do Depec, que faz menção ao Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), produzido pelo FMI e disponível em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

[7] Sobre esse ponto, o parágrafo 1.4 do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas é ainda mais explícito: "*1.4 O GFSM 2014 apoia a compilação de **estatísticas internacionalmente comparáveis** para o setor governo geral, o setor público e seus subsetores*" (Tradução livre. Destacou-se).
O original em inglês é o seguinte: "*The GFSM 2014 supports the compilation of internationally comparable statistics for the general government sector, the public sector, and their subsectors.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

e de verificação de qualidade perante a comunidade internacional, obrigações estas às quais os países aderem voluntariamente.

28. As obrigações de prestação de informações à comunidade internacional estão materializadas nos **compromissos assumidos pelo Brasil junto ao FMI**, primeiramente, no âmbito do artigo IV dos seus estatutos[8] que estabelecem as regras de *surveillance* a que estão sujeitos os países membros. No mesmo sentido, o FMI recebe as estatísticas de todos os seus países membros, para publicação, por exemplo, dos *International Financial Statistics* (IFS)[9], dentre inúmeras outras bases de dados. O padrão estatístico mais importante do qual o Brasil faz parte, desde 2001, é o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, SDDS)[10], o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor, que inclui, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, informações sobre fluxos e estoques. Após a última crise financeira internacional, o Grupo dos 20 (G-20)[11], juntamente com organismos multilaterais, organizou iniciativa estatística para suprir lacunas no padrão estatístico internacional, denominada Iniciativa *Data Gaps* (DGI)[12], na qual também estão presentes recomendações específicas sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, fluxos e estoques.

29. Em suma, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, há quase 25 anos, fazem parte de arcabouço estatístico internacional, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos**, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, arcabouço internacional **ao qual estão plenamente integradas**.

IV.2 – Superveniência da LRF e ausência de impacto na metodologia já adotada pelo BCB para as estatísticas macroeconômicas no setor fiscal

30. O quadro fático-jurídico descrito no tópico anterior já estava delineado no início da década passada. Certo é que, não havendo lei brasileira dispondo sobre o detalhamento da metodologia de cálculo das estatísticas fiscais, o BCB, à vista de suas competências de Autoridade Monetária, desenvolveu sua própria metodologia, baseada nas referências internacionais citadas, cuja observância, em grande medida, era e é fruto dos compromissos assumidos pelo Brasil em razão de sua participação naqueles organismos internacionais.

31. Com a **edição da LRF** em 4 de maio de 2000, seu art. 30, inciso I, § 1º, inciso IV, e também § 2º, determinou que o Poder Legislativo fixasse "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não tendo essa Lei, ressalte-se, acolhido a metodologia**

[8] Disponível em http://www.imf.org/External/Pubs/FT/AA/.
[9] Cuja base de dados está disponível em http://elibrary-data.imf.org/FindDataReports.aspx?d=33061&c=169393.
[10] Disponível em http://dsbb.imf.org/pages/sdds/home.aspx.
[11] Grupo constituído por ministros da economia e presidentes de bancos centrais dos 19 países de economias mais desenvolvidas do mundo e da União Europeia.
[12] Explicação sumária sobre a DGI está disponível em: http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/G20_Data_Gaps_Initiative_(DGI)_%E2%80%93_background.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

própria do BCB para elaboração das estatísticas fiscais nem determinado qualquer ajuste sobre ela, nem tampouco designado a Autarquia como responsável pelo assunto. Transcreva-se, por oportuno, o dispositivo legal mencionado, para evidenciação do que aqui se sustenta:

> "Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, **o Presidente da República submeterá ao**:
>
> I - **Senado Federal**: **proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios**, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;
>
> II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.
>
> § 1º **As propostas referidas nos incisos I** e II do *caput* e suas alterações conterão:
>
> I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;
>
> II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
>
> III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;
>
> IV - **metodologia de apuração dos resultados primário e nominal**.
>
> § 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, **evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração**.
>
> § 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.
>
> § 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.
>
> § 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.
>
> § 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites." (Destaques ausentes no original.)

32. Cumprindo o que determina a LRF, o então Presidente da República, ainda em agosto de 2000, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*"**.

33. Ocorre que aquela Casa Legislativa aprovou a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007[13], que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **sem dispor acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*"**. Portanto, **até o presente momento, não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF**, o que, aliás, foi reconhecido de forma expressa pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização:

> "27. Até o momento, como já evidenciado em diversos trabalhos realizados por esta Corte de Contas, o Senado Federal ainda não aprovou os limites para a dívida consolidada da União, **tampouco aprovou a proposta de metodologia de cálculo do resultado primário e nominal a que se refere o art. 30, § 1º, IV, da LRF**." (Destaques ausentes no original.)

34. Diante desse cenário de lacuna normativa, as LDO passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*". Isso pôde ser observado já na primeira LDO editada após a vigência da LRF, isto é, a Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (para o exercício de 2001), que trouxe a seguinte previsão, *in verbis*, repetida nas LDO subsequentes, inclusive as últimas[14]:

> "Art. 18. A **elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001** deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de, no mínimo, R$ 1.244.222.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e quatro

---

[13] Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=235669.

[14] Vejam-se os excertos pertinentes nas LDO de 2013, 2014 e 2015:
- Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."
- Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."
- Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

milhões e duzentos e vinte e dois mil reais) no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

[...]

§ 2º **A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de**:

I – memória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que considerará a diferença entre os montantes previstos no caput do art. 33 desta Lei e no seu § 1º, como despesa não-financeira;

II – demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, de que o resultado nominal no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social é compatível com a meta de resultado nominal do governo central fixada no Anexo de Metas Fiscais;

III – **indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas**;

IV – demonstrativo sintético do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais que não integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, onde deverá estar consubstanciado o resultado primário dessas empresas e a metodologia de apuração do resultado.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e 15 (quinze) dias após o fechamento do Siafi, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e dos resultados de que trata o § 1º deste artigo, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas." (Destaques ausentes no original.)

35. Ao atender o disposto na LDO, as Mensagens Presidenciais têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*", como se vê já no encaminhamento do **PLOA 2001**:

> "Para a apuração do resultado nominal, acrescentam-se as despesas líquidas totais com os juros nominais da dívida pública ao resultado primário. Estas despesas são apuradas pelo regime de competência. Na prática, correspondem ao componente financeiro do resultado fiscal. **A responsabilidade pela apuração e divulgação dos resultados fiscais será do Banco Central do Brasil**, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda." (Destaque ausente no original.)

36. Nas últimas Mensagens Presidenciais, consta claramente a existência de mais de uma metodologia no âmbito do Governo Federal, coexistentes e complementares,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

mantendo-se a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como referência para avaliação quanto ao cumprimento das metas:

> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2013**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 - LDO 2013, **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil - Bacen é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2013.**
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)
>
> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2014**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2014), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2014.**
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)
>
> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2015**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2015), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2015.**
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

37. Desde 2001, portanto, **a metodologia do BCB, existente desde 1991 e até então destinada tão somente à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política econômica e monetária, passou a se destinar, também, ao fim de "*verificação do cumprimento da meta*", não por força da LRF**, mas de solicitações do Congresso Nacional (LDO) e de indicações do Chefe do Poder Executivo (Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA).

38. Contudo, como se pode notar dos dispositivos legais supracitados, **a legislação (LRF, PLOA, LDO ou outra norma federal) não demandou nenhuma alteração na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**. No mesmo sentido, ressalte-se que o Regimento Interno do BCB não sofreu alteração, ao longo dos últimos dez anos, no que concerne às atribuições do Depec relativas à produção de dados e informações macroeconômicas[15]. **Em outras palavras, a metodologia utilizada pelo BCB, repise-se, não se confunde com aquela idealizada pela LRF**, embora esteja servindo, por ausência de norma específica, como referência para verificação do cumprimento da meta fiscal.

39. Aliás, o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, **não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF**, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", e reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm base em práticas internacionais e seguem diretrizes distintas

[15] Conforme **art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015**, o Depec tem a missão precípua de **assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica**, o que lhe confere natureza essencialmente analítica. Como decorrência de sua missão, o Depec sistematiza estatísticas macroeconômicas – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno).
O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, trazia a mesma redação.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

e, por isso, não se amoldam a todos os requisitos da LRF. Nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469-44/2012–TCU–1ªCâmara:

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade.**
>
> [...]
>
> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado.** [...]." (Destaques ausentes no original.)

40. Mais recentemente, o Acórdão 842-13/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário.** Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações.**" (Destaques ausentes no original.)

41. Com isso, **o TCU vem corroborando a tese jurídica de que não se pode alterar a metodologia utilizada pelo BCB** para adequá-la a preceitos de controle da execução do orçamento público que nem sequer foram definidos pelo Senado Federal, que ainda não exerceu sua competência prevista no art. 30, inciso I e § 1º, inciso IV, da LRF.

42. Convém pontuar ainda que, **mesmo com a edição da esperada Resolução do Senado Federal** acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não necessariamente haverá alteração da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**: a uma, porque essas estatísticas seguem – e devem mesmo seguir, sob pena de afronta a compromissos assumidos pelo Brasil com organismos internacionais – padrões internacionais de contabilidade do setor público; a duas, porque nada impede que a apuração das estatísticas pertinentes, a ser definida pelo Senado Federal, seja atribuída a outro ente ou órgão público (hoje, por exemplo, as estatísticas pelo critério "acima da linha" estão fora da alçada desta Autarquia, como se verá a seguir); a três, porque ainda que a tarefa seja incumbida ao BCB, é possível, ao menos em tese, que se produzam estatísticas com base em mais de um critério, obviamente, desde que o novo padrão seja definido por aquela Casa Legislativa e o Poder Executivo Federal entenda mais pertinente que o BCB também se encarregue de executá-lo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

IV.3 – Ausência de atribuição legal do BCB para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal

43. Outro aspecto relevante é que, nada obstante o BCB tenha sido designado, com base em Mensagem Presidencial, como "*responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO*", **não foi atribuída à Autarquia, nem pela LRF nem por outra norma qualquer, a própria "*verificação do cumprimento da meta*", sob a ótica da execução e controle da política fiscal.**

44. Frise-se que a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária **não o transformou em entidade integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal**, bem como **não lhe atribuiu o dever de controlar a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público**.

45. Isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que **"*o controle dos itens que compõem o resultado*" foi mantido no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF)** e não foi transferido para ao BCB, a quem coube apenas a apuração, conforme se nota no trecho adiante transcrito, idêntico nas Mensagens para os PLOA de 2013, 2014 e 2015:

> "**O segundo [critério], denominado 'acima da linha'**, é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - **STN/MF** e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - **SOF/MP** e **possibilita o controle dos itens que compõem o resultado**, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

46. Ademais, certo também é que a apuração dos resultados fiscais "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" **não determina** que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sejam adotadas como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal (STN e SOF). **Pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB.**

47. No mesmo sentido, o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (Manual de Estatísticas Fiscais do BCB), atualizado em abril de 2012[16], aponta o caráter de **complementaridade entre as metodologias**, ressaltando que o conjunto de indicadores fiscais produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério 'abaixo da linha') possibilita

[16] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

verificações e/ou análises comparativas em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui **importante instrumento complementar de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral**.

48. Em outros termos, as funções atualmente cabíveis ao BCB são **bem distintas dos papéis de execução ou contabilidade orçamentária da União e de controle do cumprimento das metas fiscais.**

49. A título de comparação, pode ser citada a sistemática de metas para a inflação de que trata o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 2009, por meio do qual se definiu que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixaria as metas considerando como referência "*índice de preços de ampla divulgação*". Considerando a diversidade de índices disponíveis, cada qual apurado com base em metodologia específica e por órgãos distintos, o CMN editou a Resolução nº 2.744, de 28 de junho de 2000, estabelecendo que "*o índice de preços relacionado às metas para a inflação, referido no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 1999, é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*".

50. A indicação do IPCA como referência estatística não transformou o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, missão que cabe ao BCB, nem tampouco concedeu à Autoridade Monetária a prerrogativa de interferir na metodologia de cálculo adotada pelo IBGE nem de utilizar outro índice de preço como referência para verificação do cumprimento da meta de inflação. De modo análogo, em relação à "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB como referência para verificação do cumprimento das metas fiscais não habilitou esta Autarquia a executar o controle quanto ao atingimento dessas metas, assim como não legitimou outros órgãos a suprirem a definição de como deveria ser aquela metodologia.

51. Vale lembrar que a própria SecexFazenda, ao consignar, em seu Relatório de Fiscalização, que "*o método abaixo da linha utilizado pelo Bacen utiliza conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 32), lembrou julgamento anterior realizado pela Corte de Contas em que **foi cogitada, <u>mas rejeitada</u>, proposta de alteração da metodologia adotada pelo BCB para divulgação de estatísticas fiscais**. Dada a relevância do precedente, pede-se vênia para transcrever os seguintes excertos do referido Relatório, que contextualiza o caso passado:

> "32. [...] Em relação ao tema, vale frisar passagem contida no voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, orientador do Acórdão 1776/2012-TCU-Plenário no âmbito do TC 021.465/2010-0:
>
> > 'Nessa linha, o estoque de endividamento que se controla é o da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), apurado e publicado mensalmente pelo Bacen, com base no critério 'abaixo da linha', ou seja, a partir da variação do saldo da DLSP. <u>O</u>

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **método do Bacen é compatível com a lógica de controle de endividamento por ele estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a variação da DLSP. Ademais, não há qualquer conceito definido com base na LRF para o controle do endividamento da União, dado que a Resolução 40/2001 do Senado Federal estabeleceu os limites para o endividamento apenas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**' (Grifou-se)

33. Sendo assim, para que pudesse cumprir as atribuições que lhe foram trazidas pelo art. 59 da LRF, esta Corte de Contas, por intermédio do **Acórdão 0324/2006-TCU-Plenário (TC 014.263/2005-4), determinou ao Bacen que editasse Manual que evidenciasse os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados para a apuração do resultado com base no método 'abaixo da linha'**, *in verbis*:

> 'Determinar ao Banco Central do Brasil a fim de que o Tribunal de Contas da União possa desempenhar, em sua plenitude, as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal e pelo artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em até 90 dias, elabore e publique, inclusive em meios eletrônicos de divulgação, Manual que evidencie os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados pela metodologia 'Abaixo da Linha' para a apuração das Necessidades de Financiamento do Setor Público e da Dívida Líquida do Setor Público.' (Grifou-se)

34. Referido Manual foi publicado pela autoridade monetária e está disponível no seguinte link: 'http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf'.

35. Ainda nessa esteira, vale frisar que, **posteriormente**, no âmbito do TC 014.263/2005-4, em razão de indícios de irregularidade identificados na contabilização de aumento de capital da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) ocorrido em 2004, no valor de R$ 8,4 bilhões, a equipe de auditoria responsável pela execução dos trabalhos representou ao Relator dos autos, para que, entre outros temas, fosse analisado o impacto de referida operação sobre o resultado fiscal e a dívida líquida do setor público.

36. **Os trabalhos determinados pelo Ministro-Relator transcorreram no âmbito do TC 004.817/2006-9**, sob a relatoria do Exmo Ministro Augusto Nardes, e resultaram no **Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara**, que, entre outros pontos, trouxe a seguinte determinação ao Bacen, à STN e à Secretaria de Orçamento Federal (SOF):

> '1.1.c – **Determinar ao Banco Central do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional-STN e à Secretaria de Orçamento Federal-SOF** para que, em até 90 dias da data de publicação do presente acórdão, **providenciem a edição de portaria conjunta**, ou instrumento normativo assemelhado conjunto, **na qual estejam definidas as bases conceituais e metodológicas relativas aos critérios de apuração do resultado fiscal conhecido como 'abaixo da linha', de forma a que o Tribunal de Contas da União possa exercer em sua plenitude as funções que lhe foram atribuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal**; que esteja também determinado pela portaria que, quando não sejam utilizados de maneira rígida os conceitos e procedimentos gerais adotados na metodologia, os procedimentos alternativos sejam exaustivamente motivados;'

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

37. No ano de 2011, em razão de **pedido de reconsideração** [*rectius*: pedido de reexame] **apresentado pelo Bacen** em relação ao Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara, foi exarado o **Acórdão 2190/2011-TCU-1ª Câmara**, nos seguintes termos:

> '9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, caput, e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Bacen para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
> 9.2. em consequência, dar nova redação ao item '1.1 a', do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara, que passará a vigorar nos seguintes termos:
> '1.1. Determinar:
> a) ao Banco Central do Brasil que proceda às baixas do saldo remanescente do ativo financeiro Emgea - Cessão de Créditos - Processo 17944.000481/2004-32, com base no montante dos descontos concedidos nas liquidações/repactuações dos contratos da EMGEA;'
> 9.3. manter inalteradas as demais determinações constantes do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara;' (Grifou-se)

38. Como visto, **a determinação para a edição de portaria conjunta foi mantida pela Corte de Contas. No entanto, em 2012, em razão de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pelo Bacen**, foi exarado o **Acórdão 7469/2012-TCU-1ª Câmara**, *in verbis*:

> '9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 1992, **conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, tornando insubsistente o subitem '1.1.c' do Acórdão 3.424/2007-TCU-1ª Câmara**;
>
> 9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar ao Senado Federal que, na qualidade de responsável pela edição de normas e parâmetros de apuração do resultado fiscal da União**, conforme estabelecido no art. 52, incisos VI e VII, da Constituição Federal c/c o **art. 30, incisos I e II, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, adote providências visando suprir tal omissão, propiciando condições para que o Tribunal de Contas da União possa exercer com plenitude as atribuições previstas no art. 59 da LRF**;
>
> 9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade da escolha anual do Banco Central do Brasil como órgão encarregado de apurar o resultado fiscal da União**, por ocasião do envio da mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), **tendo em vista que a metodologia 'abaixo da linha' não segue os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**;'

39. Assim sendo, **como ainda não foi aprovada Resolução do Senado Federal que estabelecerá a metodologia de cálculo do resultado primário e nominal da União e como a determinação para que o Bacen, a STN e a SOF editem ato normativo conjunto que estabeleça as bases da metodologia 'abaixo da linha' tornou-se**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **insubsistente**, então **os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados: (i) no Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen na internet**; e (ii) em documentos encaminhados por referida autarquia em resposta a expedientes que lhe foram enviados no âmbito dos processos citados acima." (Grifos presentes no original; outros destaques ausentes no original.)

52. Com isso, ao menos **desde 2012 vige firme orientação no TCU** no sentido de que, embora as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sigam preceitos distintos daqueles idealizados pela LRF, o que tem dificultado o pleno desempenho das funções de controle a cargo da Corte de Contas, **é válida e legítima a metodologia utilizada pelo BCB**, cabendo, quando muito, à Presidência da República avaliar a conveniência e a oportunidade de manter esta Autarquia como o ente encarregado de apurar o resultado fiscal da União, decisão que permanece inalterada, como se depreende das Mensagens Presidenciais atinentes ao encaminhamento dos PLOA de 2013, 2014 e 2015 ao Congresso Nacional.

53. Nada obstante, o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa **perspectiva de que ao BCB caberia o "controle" da execução orçamentária ou do desempenho fiscal da União**, uma vez que **determinou o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, requerendo-se alteração suas fontes de informação, abrangência e metodologia, talvez visando justamente a fazer refletir nessas estatísticas as diretrizes fixadas pela LRF para a metodologia que nunca foi aprovada pelo Senado Federal**, de modo a facilitar o acompanhamento daquela Corte sobre a gestão fiscal do governo federal.

54. Todavia, o BCB entende, com base na própria jurisprudência do TCU (reiterada no ano em curso, como já se pontuou linhas atrás), que **não possui atribuição legal para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal**, uma vez que esta Autarquia não integra a estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal e não controla a ordenação da despesa nem a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público.

55. Convém mencionar ainda que o próprio Ministro Relator do presente processo, no Voto que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, assinalou que "*o BC tem a responsabilidade de **apurar** os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade (de apuração) "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*".

56. Note-se, a seu turno, que o Ministro Relator não afirmou que esta Autarquia exerce o controle dos itens que compõem o resultado fiscal, até porque as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente à STN e à SOF. De todo modo, cabe um comentário adicional desta Procuradoria-Geral quanto ao trecho do mencionado Voto que informa que, "*se as dívidas que escaparam ao **controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo*

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo" (item 57).

57. O entendimento do BCB é de que a LRF não contempla tal hipótese de controle pela Autarquia, uma vez que essa Lei enuncia, de forma expressa, os mecanismos específicos de transparência fiscal vinculados diretamente ao acompanhamento, à avaliação e ao controle de observância dos mandamentos nela estabelecidos. Quanto a esses aspectos, a LRF vai além da definição dos conceitos básicos de dívida, receitas e despesas públicas e operações de crédito, chegando a definir, de forma detalhada, os próprios instrumentos de acompanhamento dessas variáveis e de aferição dos seus demais mandamentos.

58. Entre os documentos que devem ser elaborados pelos Governos e estão vinculados às atividades de controle previstas na LRF, destacam-se o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF). O primeiro tem foco no acompanhamento das receitas e despesas públicas, dos resultados fiscais delas decorrentes e de suas relações com os valores previstos no orçamento. Já o segundo tem foco na consolidação dos indicadores de dívida para efeitos da LRF, a exemplo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), bem como na explicitação das informações sobre operações de crédito e na verificação de cumprimento dos limites estabelecidos na referida Lei.

59. O próprio TCU, na qualidade de principal agente responsável pelo acompanhamento da aplicação dos dispositivos da LRF, determinou que a produção desses Relatórios fosse realizada, a partir do primeiro quadrimestre de 2010, pela STN, com base nos seus próprios sistemas de contabilidade pública. Anteriormente, o demonstrativo da DCL, que faz parte do RGF, era consolidado a partir das informações estatísticas da DLSP, produzidas pelo BCB. Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos da Corte de Contas:

> **Acórdão nº 435/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)
>
> "1.4. Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria Federal de Controle Interno que, a partir de 90 dias da publicação do presente Acórdão, **passem a utilizar os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal**, em atendimento aos art. 87, 88 e 98 da Lei nº 4.320/1964, aos incisos I, III e parágrafo 3º do art. 29, ao inciso III do art. 50 e ao art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 11, da Lei nº 10.180/2001, à instrução Normativa STN/MF nº 3/2001 e à Norma de Execução STN/MF nº 1/2001:" (Destaques ausentes no original.)
>
> **Acórdão nº 5403/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)
>
> "1.4. Determinações:
> 1.4.1.reiterar a determinação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno para que, **a partir do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2010, passem a utilizar em definitivo dados do**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal**;
> 1.4.2.à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno que encaminhem ao TCU, no prazo de 30 dias, as versões preliminares dos quadros demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal elaboradas com dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, apontando os problemas identificados e as respectivas medidas adotadas com o objetivo de saná-los." (Destaques ausentes no original.)

60. **A determinação do TCU** de consolidar os demonstrativos de dívida pública previstos no RGF a partir de informações do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), em substituição aos dados estatísticos produzidos pelo BCB, **reforça a tese de que existem objetivos e critérios distintos entre os dois arcabouços analíticos e corroboram o entendimento de que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não têm vinculação precípua com as atividades de controle e fiscalização do setor público**, mais afetas à STN, à SOF e ao próprio TCU.

61. Com efeito, o já citado art. 59, inciso I, da LRF, incumbe ao TCU a fiscalização quanto ao alcance das metas estabelecidas na LDO, como, aliás, asseverou a SecexFazenda no item 31 de seu Relatório de Fiscalização.

IV.4 – Conclusões sobre o contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB

62. Ante todo o exposto a respeito do contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB, veiculado nos três tópicos precedentes, tem-se o seguinte cenário, que bem denota o largo espectro interpretativo que permeia a matéria:

i) a LRF estabeleceu a obrigatoriedade de definição de metas fiscais anuais, cabendo exclusivamente ao Senado Federal aprovar sua metodologia de apuração e ao TCU fiscalizar seu atingimento;

ii) dada a ausência de regulamentação nos últimos quinze anos, tem-se utilizado informação pré-existente, a estatística macroeconômica do setor fiscal, compilada e publicada pelo BCB com fins próprios desde 1991, como referência para apuração dos resultados fiscais;

iii) todavia, a LRF não regula a metodologia utilizada pelo BCB, que vem sendo utilizada em caráter provisório, até que o Senado Federal defina a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

iv) o próprio TCU reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, possuem "*conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 23 do

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Relatório SecexFazenda), mas, por outro lado, a Corte de Contas suscita a revisão da estatística já existente considerando algumas preocupações com preceitos que dizem respeito àquela metodologia prevista na LRF, mas até agora inexistente, como decorrência da mora legislativa que o TCU assinala na sua jurisprudência e também no presente processo;

v) mesmo com a reconhecida e natural discrepância entre os "conceitos, critérios e abrangência" da estatística do BCB (existente) e aquela "idealizada" pela LRF (inexistente), o TCU, buscando cumprir com rigor o papel que o ordenamento jurídico pátrio lhe outorga (controle da execução orçamentária e do alcance das metas fiscais), imputa a esta Autarquia responsabilidades que refogem, na realidade, que ultrapassam as competências legais do BCB;

vi) certo é que, reconhecida a mora legislativa quanto à "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", tal como determinado pela LRF, pondera-se que não há marco legal de referência – e, neste particular, são de todo convergentes os entendimentos do TCU e do BCB – que permita a outros órgãos suprirem, fora das funções legiferantes do Poder Legislativo (reserva legal), a definição de como deveria ser aquela metodologia (e não outra qualquer), ao menos não de forma estreme de dúvida que ensejasse determinações peremptórias;

vii) diante desse cenário, à míngua do marco legal de referência exigido pela LRF, não haveria parâmetro juridicamente válido para se concluir, seja pela irregularidade da metodologia que vem sendo adotada pelo BCB, seja pela irregularidade da correspondente interpretação própria de uma Autoridade Monetária, ante o espaço legalmente reservado a sua discricionariedade (reserva técnica, decorrente das atribuições inerentes à autonomia operacional do BCB como Autoridade Monetária);

viii) reconhece-se, evidentemente, que essa discricionariedade técnica jamais poderia ser exercida *contra legem*, o que, todavia, não se verifica no caso, por força da reconhecida mora quanto ao marco legal de referência.

63. É verdade que a Corte de Contas sustenta que as operações objeto do Processo TC 021.643/2014-8 estariam enquadradas na própria metodologia elaborada pela Autarquia e divulgada em seu Manual para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. O BCB gostaria, todavia, de realçar alguns fundamentos gerais relacionados à metodologia, bem assim questões específicas sobre cada tipo de operação, conforme detalhado na anexa nota técnica do Depec e sintetizado nos próximos tópicos desta petição, esperando que tais argumentos possam contribuir para o reexame daquela conclusão quanto ao enquadramento das rubricas.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

64. Por ora, vale voltar a frisar que, nem nos dispositivos legais citados neste capítulo, relativos ao processo orçamentário anual e ao controle das contas públicas, nem em qualquer outro dispositivo legal, existe determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal.

65. Conforme já ressaltado, a utilização dessas estatísticas como parâmetro de aferição de metas fiscais no processo orçamentário não pressupõe que o seu arcabouço deva se afastar do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991.

66. Por outro lado, a metodologia definida pelo BCB, lastreada em padrões internacionais, para as estatísticas fiscais e que serve de base para sua compilação, vem atendendo, há muitos anos, ao objetivo precípuo a que se propôs. Nesse sentido, apesar de inúmeras visitas técnicas, indagações e verificações de natureza estatística ao longo desse extenso período, nunca houve crítica ou reparo por parte de analistas econômicos de mercado, agências de rating, técnicos do FMI ou de qualquer outro organismo internacional. Ao contrário, relatório daquele organismo enalteceu a qualidade das estatísticas fiscais brasileiras, como se vê na seção II da anexa nota técnica.

V – BASES TÉCNICAS DA METODOLOGIA DAS ESTATÍSTICAS MACROECONÔMICAS DO SETOR FISCAL, PUBLICADAS PELO BCB

67. Com a finalidade de contribuir com mais subsídios para análise a respeito da metodologia utilizada para compilação das estatísticas fiscais, a Área de Política Econômica do BCB e o Depec elaboraram a **anexa nota técnica**, que detalha diversos pontos abordados ao longo da instrução e presentes nos documentos do TCU (Relatório de Fiscalização, Parecer do MPjTCU, Votos e Acórdãos).

68. Referida nota técnica busca endereçar não só as questões mais gerais, relativas aos conceitos e à abrangência da metodologia, como também os aspectos operacionais que, na visão da Autoridade Monetária, **não recomendariam a inclusão de passivos e a alteração de valores nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, tampouco a republicação dos dados, medidas que, segundo juízo técnico do BCB, não estariam contempladas nos padrões internacionais nem em seu Manual de Estatísticas Fiscais**, esperando-se que tais argumentos possam ser sopesados e, ao final, considerados para o reexame das determinações dirigidas a esta Autarquia na forma do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

69. Serão apresentadas nos tópicos seguintes, apenas algumas dessas ponderações, de modo sintético, dada a sua relevância para a compreensão do entendimento do BCB quanto

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

à impossibilidade técnica, considerando o paradigma atual, de alteração metodológica que importe o acolhimento imediato das determinações contidas no mencionado Acórdão.

V.1 – Compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais e relação com os padrões metodológicos internacionais

70. Como já visto, **estatísticas macroeconômicas podem ser definidas como** "*conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com* ***conceitos, definições e metodologias previamente definidos****, sujeitos à* ***disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas****, que visam a* ***mensurar aspectos da atividade econômica****; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es),* ***comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente****; que servem como* ***pré-requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos*** *e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas*".

71. **Diferenciam-se, pois, tanto do conceito de registros contábeis, quanto das previsões legais ou regulamentares,** que, por questão de soberania e jurisdição, restringem-se ao âmbito nacional.

72. As estatísticas macroeconômicas são **compiladas dentro de arcabouços estatísticos pré-definidos, com seus conceitos, definições e metodologias específicos**. A própria definição de estatísticas macroeconômicas pressupõe **marco metodológico prévio, largamente aceito e reconhecido**, no qual se fixam conceitos e definições e se fazem recomendações gerais. Essas recomendações são implementadas de forma diferenciada em cada país, mas sempre de acordo com fatores predeterminados, a saber: dimensões da economia, organização territorial, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de dados existentes, relação custo-benefício, disponibilidades de recursos humanos e financeiros, entre outros. Observe-se que essas definições específicas, relativas à aplicação nacional das recomendações gerais do padrão metodológico internacional são prerrogativas das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, no exercício de juízo discricionário próprio, tendo por referência os fatores acima elencados e o propósito a que se destinam, sem perder de vista o viés de comparabilidade.

73. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo FMI, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

V.2 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: objetivos, finalidades e autonomia operacional da Autoridade Monetária

74. Especificamente em relação à compilação feita pelo BCB, é com sólido embasamento na experiência global, sintetizada nos manuais produzidos por organismos internacionais, bem como nas necessidades próprias e características de Autoridade Monetária, que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB assim define, em sua página 6, o principal objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB:

> "No caso do Banco Central, as estatísticas [fiscais] produzidas têm como **principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**."[17] (Destaques ausentes no original.)

75. Assim, deve-se ter em mente que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária**, a exemplo da definição da meta da taxa básica de juros Selic, no âmbito das reuniões do Comitê de Política Monetária (Copom).

76. Consequência disso é que a liberdade da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de formular e executar a política monetária, como bem ressalta a anexa nota técnica.

77. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal**. Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências. O **cenário de governança ideal**, por conseguinte, é aquele **idealizado pela LRF**, a saber, a

[17] Ressalte-se, por sua importância, que o Manual de Estatísticas Fiscais BCB também aponta como utilidades adicionais da estatística macroeconômica do setor fiscal servir de **complemento** à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, verificar a consistência das estatísticas produzidas pela autoridade fiscal (ao que o ROSC de transparência fiscal, acima mencionado, se refere como "conciliação de contas"), e acompanhar, tempestivamente, a evolução fiscal dos governos regionais.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

existência de **ferramentas distintas, cada uma apropriada para o atingimento de sua específica finalidade**: uma **metodologia própria à autoridade monetária**, direcionada à apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, e outra **metodologia própria às autoridades responsáveis pelo controle do endividamento público**, adequada para a aferição dos resultados primário e nominal do setor público.

78. **Decorre do objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la** – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país disposta a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal –, a **delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

V.3 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: delimitação de abrangência e de critérios

79. Pelas razões acima é que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público, **tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro**.*", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, **pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público**, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" (destaques ausentes no original).

80. Desta forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "**regra geral**" para a inclusão de um crédito ou de uma dívida do setor público não-financeiro na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) é que eles "***devem estar registrados no passivo* [ou ativo] *das instituições devedoras* [ou credoras] *do governo***", essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras. Por isso, com os conceitos, as definições, a metodologia e os procedimentos do BCB ao apurar sua estatística macroeconômica do setor fiscal, entende a Autarquia não ser possível acolher a argumentação desenvolvida no item 42 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e transcrita no item 49 do Voto do Ministro Relator que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário no sentido de que essas estatísticas incluiriam também quaisquer "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***".

81. Ressalte-se, por imprescindível à lógica que norteia o entendimento do BCB sobre o assunto, que **o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*"**, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público** (por exemplo, as renegociações de

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). **Não é aplicável**, de forma alguma, **a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro** – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. **Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório**.

82. Ressalte-se, ainda sobre metodologia, que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa**, definido no Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), cuja primeira versão foi publicada pelo FMI em 1986. Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27)[18]. A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo* ***regime de caixa***".

V.4 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: disponibilidade de fontes de dados e procedimentos operacionais

83. Ainda em relação aos elementos da definição de estatística macroeconômica, impõe apreciar também os pilares mais concretos da produção estatística, a saber, a **disponibilidade de fontes de dados** que atendam aos **requisitos de fidedignidade, tempestividade e regularidade**, e a **necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais**, no Brasil consolidados ao longo de mais de vinte anos, continuamente aprimorado. O padrão metodológico internacional reconhece importância a todos esses aspectos práticos ao mencionar a possibilidade de que esses influenciem, inclusive, a aplicação dos conceitos ou definições propriamente ditos.

84. Na definição sobre as **fontes dos dados** para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, sua acurácia e confiabilidade. Adicionalmente, a disponibilidade de fontes de dados pode limitar a periodicidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Da mesma maneira, há a possibilidade de se efetuar ponderação (*tradeoff*) entre o interesse em se obter maior nível de detalhamento das fontes de dados e o tempo necessário para que esses dados mais detalhados possam estar disponíveis para o compilador.

[18] O GFSM está disponível para consulta em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

85. Por isso, apesar de admitir certas variações em razão de condições nacionais, foi definido como padrão mínimo internacional a compilação e divulgação de dados mensais para o governo central e trimestrais para o governo geral, com defasagens respectivas de um e três meses após o final do período de referência. Importante ressaltar que **a publicação mensal das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal brasileiras, com um mês de defasagem, supera esse padrão internacional, o que apenas é permitido pela periodicidade, tempestividade e qualidade das fontes de dados utilizadas**, o que será analisado na seção seguinte desta nota técnica.

86. As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotando o critério "abaixo da linha", possuem três conjuntos de fontes de dados: (i) **a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**; (ii) os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos; e (iii) os registros do balanço de pagamentos do país. Tais conjuntos são representativos da dívida dos entes públicos junto ao sistema financeiro nacional, da dívida mobiliária pública federal interna e da dívida externa do setor público.

87. Todas essas fontes sujeitam-se aos **critérios necessários** e aos **padrões da estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, a saber: estão disponíveis com periodicidade mensal; possuem tempestividade de até vinte dias em relação ao período de referência; têm detalhamento suficiente para atender ao padrão estatístico internacional e às publicações nacionais; têm cobertura abrangente e integral, conforme definição metodológica, para os ativos e passivos financeiros do setor público, seja a dívida mobiliária ou externa, sejam, principalmente, ativos e passivos junto a instituições financeiras; são confiáveis em termos de qualidade da informação e estão sujeitos à supervisão e ao monitoramento do BCB, que pode determinar sua alteração. **Para todos esses aspectos, contribui decisivamente o fato de todas essas informações serem extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB.**

88. Para concluir esta análise sobre as fontes de dados, ressalte-se que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **superam o padrão mínimo internacional** em termos de desagregação, periodicidade e tempestividade, por **dois motivos**: a **finalidade precípua com a qual o BCB compila essas estatísticas** e **as próprias fontes de dados utilizadas**, cabendo realçar que esses fatores são inter-relacionados. **Considerando seu objetivo de avaliar os impactos fiscais sobre a demanda agregada e subsidiar decisões de política monetária, a periodicidade mensal e a tempestividade mínima são fundamentais.** O alcance dessa periodicidade e tempestividade só é possível com a utilização de fontes de dados sob o controle deste BCB, como demonstrado no item anterior.

89. Nesse sentido, a anexa nota técnica cita, como exemplo, os achados de auditoria do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda. Nele, a equipe técnica do TCU quantifica saldos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e à Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ao "final de 2013" (itens 146 a 148). Em seguida, os itens 160, 164, 179 do citado Relatório apresentam os saldos relacionados a esses três itens para "setembro de 2014", nos dois primeiros casos, e para "outubro de 2014", no último. Todos esses dados foram obtidos com base na competência de requisição de informações própria dos Auditores do TCU. **Observe-se que, ainda que o BCB dispusesse de poderes legais para requisitar tais informações aos fundos ou a instituições não financeiras, e não detém tal como dispõe o TCU, as informações não estariam disponíveis atendendo ao critério mínimo exigido de tempestividade, para não falar nas demais dimensões de qualidade dos dados, mencionadas nos itens acima.**

90. Portanto, cabe assinalar que a utilização de fontes de dados adicionais àquelas já utilizadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que **não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade**. Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB.

91. Além da metodologia e das fontes de dados, a definição e a consolidação de **procedimentos operacionais** atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Os **procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, preveem: i) **garantia de acesso aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias**, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) **extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB**, com garantia de integridade da informação; iii) **coleta automatizada**, segundo rotinas pré-estabelecidas e **verificação de qualidade** pela equipe técnica do BCB; e 4) **validação das estatísticas produzidas**.

VI – COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES DO TCU DIRIGIDAS AO BCB NO CASO CONCRETO

92. Considerando o **contexto normativo de elaboração de estatísticas de fiscais pelo BCB** (ausência de definição legal de seus critérios; sua antecedência em relação à LRF; ausência de impacto da LRF na metodologia; e ausência de atribuição legal da Autarquia para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal), **afigura-se legítima, sob a ótica jurídica, a metodologia utilizada pelo BCB para sua compilação**, seja quanto à observância de padrões internacionais, seja quanto a seus princípios gerais, definições, objetivos, finalidades, abrangência e critérios, seja, por fim, quanto à definição

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

acerca da disponibilidade de fontes de dados e dos procedimentos operacionais utilizados, em grande parte consolidados no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

93. Estão amparadas nessas diretrizes legais e técnicas as justificativas do Depec, dadas ao longo da instrução do processo, para não inclusão de determinados passivos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha", para não contabilização de valores segundo o entendimento da SecexFazenda, bem como para não refazimento de dados já publicados.

94. É verdade que há, nos autos, divergências de opiniões técnicas, entre o BCB e a SecexFazenda, sobre o enquadramento ou não de determinadas operações nos critérios de eleição, inclusive com base em interpretações distintas da mesma versão do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, divulgado na página da Autarquia na internet.

95. Nesta petição, buscou-se trazer à baila os principais argumentos pelos quais o BCB entende que a interpretação técnica adotada pelo TCU no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário não se coadunaria com o referido Manual, sem prejuízo de se assumir o compromisso de ajuste no documento, para, se for o caso, deixar mais clara a posição do compilador estatístico sobre os pontos que deram origem às divergências de caráter metodológico.

96. De todo modo, é forçoso admitir-se que, mais do que uma controvérsia entre o que entende a SecexFazenda e o BCB, a complexidade da matéria de fundo convida todos a concluir que as divergências de opiniões técnicas e jurídicas até aqui apontadas são fruto de interpretações razoáveis e merecedoras de detida reflexão, a ensejar a devida cautela e prudência, atributos que marcam a atuação técnica e isenta da Corte de Contas.

97. Volvendo-se a atenção para a nota técnica anexa, pode-se ver o detalhamento das considerações da Área de Política Econômica do BCB, não só quanto à pertinência geral da metodologia empregada, mas também em relação a cada determinação específica.

98. De todo modo, serão realçadas a seguir, sinteticamente, as razões específicas que sustentam a decisão quanto a cada operação citada nas determinações do TCU dirigidas ao BCB (item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU-Plenário), aproveitando-se o ensejo para pedir que sejam reexaminadas por essa Egrégia Corte, à luz de tais considerações.

9.1.1. publicação de quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais

99. Essa matéria foi tratada na **subseção III.1 da anexa nota técnica**, na qual se demonstra não ter ocorrido contabilização tardia dos passivos, que foram incorporados às

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

estatísticas fiscais tão logo identificados pela Área de Fiscalização do BCB e, imediatamente após comunicados ao Depec (a partir da primeira data-base posterior).

100. A área técnica ressaltou também que o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é apurado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, por meio da redução de disponibilidades do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal), em conformidade com o critério de caixa adotado na metodologia de apuração fiscal. No entanto, a metodologia estabelece que os passivos do setor público registrados no ativo das instituições financeiras são incluídos na DLSP, conforme estabelece o Manual de Estatísticas Fiscais BCB.

101. Nesse sentido, as obrigações dessa natureza (relacionadas ao pagamento das despesas sociais), decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, **podem se enquadrar, à medida que ganhem relevância econômica, nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ação de aprimoramento estatístico**.

102. **À vista de tudo isso, o BCB entende de todo conveniente a não revisão das estatísticas publicadas, ou seja, a não retroatividade desse cálculo da apuração fiscal**, em face dos seguintes aspectos:

a) os resultados mensais publicados ao longo de 2014 seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade;

b) por regra estabelecida desde o período em que se iniciou a publicação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, não se revisam dados já publicados. Essa prática, consolidada ao longo dos anos, decorre da elevada repercussão das estatísticas no meio econômico-financeiro e do propósito de não provocar assimetria ou má compreensão de informações e volatilidade no mercado financeiro;

c) a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

d) no que concerne especificamente a atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, **eventual revisão das séries publicadas não alteraria a avaliação para o período em questão, o ano de 2014, para fins de política monetária. Além disso, embora o BCB não tenha responsabilidade legal pelo controle do endividamento público, cabe ponderar que a revisão das séries publicadas, ao que tudo indica, tampouco teria relevância para a apuração do cumprimento das metas fiscais pelas autoridades competentes**. Não haveria, portanto, ganhos do ponto de vista analítico, nem efeitos práticos no âmbito das políticas monetária e fiscal e nem na apuração do resultado fiscal daquele ano.

9.1.2.1. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira

103. A matéria foi tratada na **subseção III.3 da anexa nota técnica**, na qual se sustenta que a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário.

104. Segundo esse padrão, os valores citados pelo TCU, vinculados aos programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos no Banco do Brasil, embora incluídos no ativo da instituição financeira, não preenchem as condições regulares para enquadramento como dívida pública, com destaque para o critério de caixa adotado na metodologia e aos demais aspectos indicados na nota técnica. Ademais, a avaliação quanto à existência de eventuais valores devidos e não pagos, relativamente a esses programas, está sujeita a atividades ligadas essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

9.1.2.2. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI)

e

9.1.2.3. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida

105. Essas matérias foram tratadas na **subseção III.2 da anexa nota técnica**, na qual se aponta que os ativos em questão estão registrados em entidade **não** financeira, a saber, uma empresa pública, caso da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assim, tais valores estão fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, visto que não observam condição básica e essencial para essa estatística, a de constituírem ativos de instituições financeiras contra o setor público.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

106. Vale recordar que o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", na forma compreendida pelo BCB, diferentemente do sentido utilizado pela SecexFazenda, está, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, necessariamente adstrito às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

107. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

108. A anexa nota do Depec ainda alinha uma série de considerações técnicas que inviabilizam o registro da equalização de taxas de juros relativas ao Finame e das obrigações juntos ao FGTS, a exemplo de incompatibilidades entre rubricas contabilizadas em diferentes regimes (caixa e competência) e do fato de, em certas operações, haver necessidade de apuração de valores efetivamente devidos ou de outros procedimentos adicionais ligados essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refazimento do cálculo do resultado primário decorrente de [todos os achados listados nos itens 9.1.3.1 a 9.1.3.7]

109. A determinação foi tratada não só nas **subseções III.1, III.2 e III.3, mas também na seção IV da anexa nota técnica**. Nessa última, em especial, consignou-se que as determinações do TCU, acaso mantidas e implementadas, podem inserir dispositivos estranhos àquele objetivo perseguido pelo BCB na produção de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, qual seja, aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Em alguns casos, as determinações da Corte de Contas introduziriam alterações como a mudança na abrangência considerada desde 1991.

110. Acrescente-se que o BCB não é o órgão responsável por prestar informações sobre a Dívida Consolidada da União, conforme previsto no art. 55 da LRF. Aquele conceito – que não se confunde com os conceitos de DLSP e Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), publicados pelo BCB – talvez se coadune melhor com os objetivos fiscalizatórios do TCU, podendo abarcar outros passivos e informações que o Tribunal julgue relevantes para seus trabalhos de auditoria, sem que promova alterações metodológicas na apuração fiscal realizada pela Autoridade Monetária, que, como visto, obedece a princípios e diretrizes distintos daqueles concebidos pela LRF e foi instituída, muito antes, com finalidades próprias.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

111. Por conta de razões exclusivamente técnicas, vinculadas à formulação e execução da política monetária, o BCB elabora estatísticas macroeconômicas do setor fiscal desde 1991, o que é absolutamente distinto da atividade de controle e execução em matéria orçamentária, da qual não foi legalmente incumbido.

112. Ao fazer apuração do resultado fiscal, com objetivos essencialmente macroeconômicos, o BCB a fundamenta em padrões praticados internacionalmente, seguindo recomendações dos Manuais de Estatísticas do FMI. O escopo da estatística fiscal sistematizada pelo BCB abrange ativos e passivos financeiros do setor público junto a entidades reguladas e supervisionadas, ou captadas por sistemas de informações geridos pelo próprio BCB, de modo a garantir os indispensáveis requisitos de fidedignidade, tempestividade e periodicidade em sua divulgação, sendo de se registrar que jamais houve alteração dos limites desse escopo ao longo de períodos diversos da gestão fiscal, em quase um quarto de século.

113. Eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas mesmas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, afetariam: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país, sem falar naquelas consequências já mencionadas no parágrafo 102 desta petição.

9.10. audiência do Presidente do Banco Central do Brasil, Alexandre Tombini [...], e do Chefe do Departamento Econômico, Tulio José Lenti Maciel [...], para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto à falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas [...], bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao [...]

114. O presente pedido de reexame não se confunde com as razões de justificativa a serem apresentadas pelos dirigentes do BCB indicados no "rol de responsáveis" do Processo TC-021.643/2014-8, na forma do item 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário. É de se notar, no entanto, que a oitiva determinada está fundada na conclusão, adotada pelo Plenário do TCU como premissa, de ter havido "irregularidade" na contabilização da DLSP, na apuração do resultado fiscal e na contabilização supostamente tardia de passivos referentes ao pagamento de programas sociais.

115. Esse entendimento transparece dos seguintes trechos do Voto do Ministro Relator:

> "53. Por fim, considero **que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada** no desempenho de suas atribuições.
>
> 54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil 'capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras'.
>
> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, **razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos**." (Destaques ausentes no original.)

116. Ocorre que a presente petição, bem assim a anexa nota do Depec, busca justamente apresentar contribuições jurídicas e técnicas para enriquecimento do debate acerca da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, evidenciando que todas as atividades a cargo do BCB foram adotadas em consonância com a legislação de regência e com os padrões metodológicos internacionais, não se registrando na DLSP apenas aquelas operações que não se amoldavam, na literalidade, **a todos** os requisitos, critérios e procedimentos.

117. Assim, como se pretende demonstrar, em face desses novos esclarecimentos, a insubsistência das determinações listadas no item 9.1, caso o pedido de reexame seja provido, não haverá, salvo melhor juízo, mais sentido em se manter o chamamento dos dirigentes do BCB em audiência.

118. Vale ressaltar, ainda, por oportuno, sem antecipar o juízo próprio da audiência, que a instrução do presente processo não revelou a existência de conduta, comissiva ou omissiva, de dirigentes que mantivesse relação de nexo causal com a suposta irregularidade, tampouco apontou qualquer indício de culpabilidade dos agentes do BCB arrolados como responsáveis, não havendo sequer imputação de dolo, culpa em sentido estrito ou má-fé.

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendação ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro de referidas movimentações

119. Trata-se de recomendação que está em linha com manifestação da Área de Fiscalização do BCB (Nota Técnica Desup/GBSIM/GTSP1-2014/02, de 29 de setembro de 2014), encaminhada ao TCU por meio do já citado Ofício 379/2014-BCB/Desup, como, aliás,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

foi realçado no item 410 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda[19] e no item 11 Voto do Ministro Relator[20]. Portanto, não há de se solicitar o reexame desse ponto do Acórdão, cabendo ao BCB adotar a providência sugerida pelo Desup e recomendada pelo TCU.

VII – CONSIDERAÇÕES TELEOLÓGICAS SOBRE A IMPORTÂNCIA E A NECESSIDADE DA MODULAÇÃO DO CONTEÚDO OU DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA NO TEMPO CASO SEJA MANTIDA

120. Finalmente, impõe-se encarecer a subsidiária modulação do conteúdo ou dos efeitos da decisão recorrida no tempo, na hipótese de essa egrégia Corte de Contas não firmar entendimento no sentido acolher as razões até aqui expendidas, com as quais se postula tornar insubsistentes as determinações assentadas nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário.

121. Isso para que, mesmo que se entenda que a legislação imporia a manutenção da decisão recorrida em algum de seus aspectos, sua aplicação, no caso concreto, há de atender "*aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*" (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), não permitindo desconsiderar, pois, que a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais.

122. Com efeito, como bem evidencia a Área de Política Econômica do BCB na anexa nota técnica, eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, poderiam afetar: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país.

123. Além disso, para viabilizar tais alterações, caso essa Corte de Contas mantenha as determinações vazadas no item 9.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário em detrimento

---

[19] "*410. A Nota Técnica conclui, entendendo ser pertinente a realização de estudo no âmbito da autoridade monetária com vistas ao aprimoramento contábil relativo aos registros contemplados no fluxo financeiro de pagamento de benefícios do INSS.*"

[20] "*11. Restou esclarecido que o erro de R$ 4 bilhões encontrado pelo Bacen nas estatísticas fiscais decorreu de alteração na forma de contabilização do pagamento de benefícios da Previdência Social por parte de uma instituição financeira prestadora de tais serviços, no período de fevereiro a maio de 2014. A falha no registro do ativo foi oportunamente identificada pelo Departamento de Supervisão Bancária da autarquia, que determinou a adoção das medidas corretivas, sem prejuízo de consignar em nota técnica a pertinência de realização de estudo, no âmbito daquela autoridade monetária, com vistas ao aprimoramento da rotina contábil utilizada pelas instituições financeiras no registro das movimentações relacionadas ao pagamento de benefícios do INSS.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

das razões de reexame ora expostas, aspectos cruciais permaneceriam pendentes de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas, sobretudo aquelas relacionadas à **preservação do padrão metodológico** e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades, e à **disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas**, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária.

124. Eventual inclusão das relações apontadas pelo TCU depende, inclusive, do **equacionamento de dúvidas e lacunas apontadas** na anexa nota técnica acerca da forma de cumprimento das determinações, dada a existência de margem para interpretações distintas, **com efeitos diretos nas séries históricas dos resultados que forem eventualmente revisados e consequências relevantes na análise intertemporal das estatísticas.**

125. Em sendo assim, roga-se por que seja examinada a possibilidade de **modular o conteúdo da decisão recorrida**, na hipótese de que se entenda haver alguma inconsistência sanável na elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal que, todavia, não implique a revisão de dados já publicados pelo BCB, bem como seja avaliada a possibilidade de **modular no tempo os efeitos do que vier a ser decidido**, caso não sejam suprimidas as determinações impugnadas, restringindo sua eficácia, para **produção de efeitos estritamente prospectivos,** preferencialmente com a **concessão de prazo** suficiente para a realização de estudos adicionais, inclusive por meio de seminários acadêmicos e consultas públicas, medidas essas, ademais, que estarão em linha com a diretriz de "*interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação***", positivada no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, **inspirado no princípio de segurança jurídica**.

VIII – PRINCIPAIS CONCLUSÕES JURÍDICAS

126. Por fim, em benefício da clareza – ainda que com algum prejuízo à concisão –, pede-se vênia para oferecer o seguinte inventário das principais conclusões jurídicas que dimanam das considerações articuladas ao longo da presente petição:

a) desde 1991, para fins de subsidiar suas decisões de política monetária, o BCB elabora, com metodologia própria, estatísticas fiscais, o que é bem distinto da execução ou contabilidade orçamentária da União;

b) com a edição da LRF em 4 de maio de 2000, determinou-se que o Poder Legislativo fixaria a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

c) assim, a metodologia própria do BCB para a elaboração das estatísticas fiscais é distinta dessa metodologia de que trata a LRF;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

d) ainda em agosto de 2000, o então Presidente da República, cumprindo o que determina a LRF, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

c) o Senado aprovou a Resolução nº 48, de 2007, que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, mas não cuidou da "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

f) portanto, até o presente momento, ainda não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF;

g) a seu turno, as LDO, ante a ausência da metodologia prevista na LRF, passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*";

h) ao dispor sobre o assunto, as Mensagens Presidenciais, desde o ano 2000, têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*";

i) desde então, a metodologia do BCB destinada à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política monetária passou a ser destinada, também, "*para fins de verificação do cumprimento da meta*";

j) entretanto, não foi atribuída ao BCB a própria "*verificação do cumprimento da meta*" sob a ótica da execução e controle da política fiscal, nem se exigiu do BCB que alterasse a metodologia que sempre utilizou desde 1991 para fins de política monetária;

k) do mesmo modo, o cálculo do IPCA pelo IBGE, para fins de avaliação do cumprimento das metas de inflação (art. 3º do Decreto nº 3.088, de 1999, e art. 1º da Resolução nº 2.744, de 2000, do CMN), não transforma o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, o que cabe exclusivamente ao BCB, nem tampouco legitima a Autoridade Monetária a interferir na metodologia adotada para cálculo do IPCA;

l) ou seja, a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária não o transformou em órgão integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal, bem como não lhe atribuiu o dever de controlar

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público;

m) isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que "*o segundo* [critério] *acima da linha é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal e* [que efetivamente] *possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo* [esse controle] *fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal*";

n) como se vê, "*o controle dos itens que compõem o resultado*" não foi transferido para o BCB, a quem coube apenas a apuração;

o) certo é, também, que a apuração dos resultados fiscais pelo BCB "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" não determina que os números da Autarquia sejam adotados como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal;

p) pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB;

q) aliás, o eminente Ministro José Múcio assinalou em seu Voto que: "*o BCB tem a responsabilidade de apurar os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade – repita-se: de apuração – "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*". Todavia, o Ministro não afirmou que o BCB exerce o "*o controle dos itens que compõem o resultado* [fiscal]", até porque expressamente as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente a outros órgãos;

r) o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

s) nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469-44/2012–TCU–1ªCâmara:

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade.**
>
> [...]
>
> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado.** [...]." (Destaques ausentes no original.)

t) mais recentemente, o Acórdão 842-13/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário.** Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações.**" (Destaques ausentes no original.)

IX – PEDIDO

127. Pelo exposto, o BCB requer seja conhecido, recebido em seu efeito suspensivo e provido o presente pedido de reexame, considerando os esclarecimentos técnicos e jurídicos ora apresentados para efeito de revisão da matéria julgada, pugnando-se por que seja reformada a respeitável decisão recorrida, para que sejam suprimidas as determinações estabelecidas no item 9.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, e promovendo-se o arquivamento do feito em relação ao BCB, por não haver irregularidade na atual forma de elaboração e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e de cálculo dos resultados fiscais, quando muito se verificando divergência entre as opiniões e perspectivas técnicas do BCB e do TCU, dispensando-se, nesse caso, a audiência dos dirigentes da Autarquia objeto do item 9.10 do mesmo Acórdão.

128. Subsidiariamente, requer que, acaso essa egrégia Corte de Contas adote entendimento no sentido de que há alguma inconsistência sanável na elaboração das referidas estatísticas fiscais que, todavia, não implique a revisão de dados já publicados pelo BCB, reforme a r. decisão recorrida, no sentido de modular o conteúdo de suas determinações, enfocando os aspectos pontuais que porventura inspirem correção de acordo com o prudente crivo do Tribunal.

129. Também subsidiariamente, acaso não sejam suprimidas as determinações constantes na decisão recorrida, requer que, em qualquer outra hipótese, notadamente se

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

mantidas em sua inteireza as mencionadas determinações, sejam modulados os efeitos do que decidido no tempo, à luz do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, tendo em vista o nada desprezível potencial de comprometimento da credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais, acaso não seja gradual a imposição da decisão recorrida, inclusive com tempo hábil para aprofundamento dos debates acadêmicos e com as demais partes interessadas, com vistas a encaminhar dúvidas e lacunas e buscar o caminho do entendimento para preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades, e à disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 31.580

CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 16.400

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

NOTA TÉCNICA 204/2015-BCB/DEPEC, DE 21 DE MAIO DE 2015

Área de Política Econômica (Dipec) e Departamento Econômico (Depec) – Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU). Apresentação de esclarecimentos em relação a questões técnicas abordadas no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário e no Acórdão 992-15/2015–TCU–Plenário. Pt 1491600287.

Trata-se de análise técnica quanto aos aspectos de competência da Área de Política Econômica (Dipec) e do Departamento Econômico (Depec) abordados ao longo do Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente nas duas decisões proferidas pelo Plenário da Corte de Contas, com vistas a oferecer contributos ao deslinde das questões levantadas pela equipe de auditoria responsável pelo assunto, podendo inclusive levar ao reexame e à revisão de suas conclusões.

2. Da primeira decisão do TCU, consubstanciada no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, de 15 de abril de 2015, os seguintes itens referem-se à atuação do Banco Central do Brasil (BCB) no que tange à produção de estatísticas fiscais:

> "9.1. **determinar ao Departamento Econômico** do Banco Central do Brasil que:
>
> 9.1.1. **publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal** em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;
>
> 9.1.2. **registre no rol de passivos da União** na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):
>
> 9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
> 9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
> 9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, **refaça o cálculo do resultado primário** decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

[...]

9.10. **determinar a audiência** do **Presidente do Banco Central do Brasil**, Alexandre Tombini (...), e do **Chefe do Departamento Econômico**, Tulio José Lenti Maciel (...), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **apresentem razões de justificativa** quanto à **falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal**, dos passivos da União relativos às contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante o FGTS, bem como quanto à **contabilização tardia** dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

[...]

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de **aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras** para o registro de referidas movimentações;

9.13. determinar à SecexFazenda que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> 9.13.1. após os recálculos a serem feitos pelo Departamento Econômico do Banco Central, conforme o item 9.1.3, avalie, se preciso com o apoio da Semag, qual seria o efeito no cumprimento das metas fiscais referentes ao período 2013-2014; [...]." (Destacou-se.)

3. Nada obstante o esforço da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) em apresentar ao TCU, as justificativas pertinentes sobre os assuntos objeto desse primeiro julgamento, a Corte de Contas negou provimento aos embargos de declaração (Petição 2167/2015-BCB/PGBC), prolatando o Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com base em novo voto do Ministro Relator.

4. A presente manifestação técnica foi elaborada primando ao máximo pela minudência e pelos indispensáveis detalhamentos referentes a cada um dos quesitos apontados no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda (Fiscalis 621/2014), de 12 de dezembro 2014; e também quanto às supostas falhas e faltas do BCB mencionadas no referido Relatório de Fiscalização; no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU), de 6 de abril de 2015; e nos Votos do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator acolhidos nos dois Acórdãos citados.

5. Para atender a esses propósitos e prestar explicações detalhadas sobre cada quesito, esta nota técnica foi estruturada nas seguintes seções:

> I) Contextualização da inspeção e da decisão do TCU;
>
> II) Competências do Depec e compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais, relação com os padrões metodológicos internacionais, e estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;
>
> III) Análise dos pontos elencados nos itens 9.1 e 9.10 do Acordão 825/2015–TCU–Plenário:
>
> > III.1) "contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal";
> >
> > III.2) "equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)";

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

III.3) "contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.";

IV) Esclarecimentos adicionais;

V) Implicações de eventuais alterações no atual escopo da metodologia e/ou de eventual refazimento das estatísticas divulgadas pelo BCB;

VI) Sumário e conclusões.

I) Contextualização da inspeção e da decisão do TCU

6. O MPjTCU representou à Corte de Contas, em **21 de agosto de 2014**, requerendo a abertura de investigação sobre suposta ausência ou atraso de repasses regulares do governo federal para o pagamento de benefícios sociais, que estariam sendo pagos com recursos próprios de instituições financeiras públicas federais, e diante da possibilidade de esses fatos – se confirmados durante a inspeção – constituírem possíveis indícios de irregularidades.

7. Adicionalmente, a representação do MPjTCU mencionava aparente impacto de tal ausência ou atraso de repasses nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme trecho abaixo transcrito:

> "[...] **ao que parece, o Banco Central do Brasil, por intermédio de seu Departamento Econômico, não está, no momento em que apura o resultado fiscal do setor público, registrando os passivos ou [não está] registrando, adequadamente, as variações no saldo das obrigações do Tesouro junto aos bancos, surgidas em razão da realização das respectivas antecipações de valores (operações de crédito).**" (Destacou-se).

8. A partir dessas possíveis evidências coletadas da imprensa e de sua própria avaliação preliminar e provisória, o MPjTCU requereu ao TCU, especificamente no que se relaciona com a área de atuação do BCB:

> "b) realização de inspeção no Banco Central do Brasil [...] com o objetivo de:
>
> (i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 **entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas**;
>
> [...]
>
> (iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, **os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras**. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; [...]." (Destacou-se.)

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

9. Com o despacho favorável do Ministro Relator, datado de **15 de setembro de 2014**, o TCU realizou a requerida inspeção no período de 22 de setembro a 21 de novembro de 2014, tendo como "***Objeto da Fiscalização: Analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades***" (Relatório de Fiscalização da SecexFazenda). Durante a inspeção, entre outras providências, o TCU realizou reuniões técnicas com equipes do BCB e requereu documentos a esta Autarquia, no que foi tempestiva e integralmente atendido. Das quatro questões de auditoria formuladas no Relatório de Fiscalização, finalizado em **12 de dezembro de 2014**, é possível ao BCB, considerando sua área de atuação, agregar informações apenas à quarta questão, transcrita abaixo:

> "Questão 4 – **qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras**, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?" (Destacou-se).

10. O Relatório de Fiscalização da SecexFazenda apontou, logo em seu início, a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", devido ao não cumprimento do disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, doravante denominada apenas LRF). Informou também o resultado prático dessa lacuna normativa, a saber, a definição do BCB como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas fiscais", conforme Mensagens Presidenciais de encaminhamento dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais (PLOA) ao Congresso Nacional. Por fim, apresentou decisões prévias do TCU, materializadas em Acórdãos, nos quais essa Corte de Contas reconhece serem distintas a metodologia utilizada pelo BCB na sua compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e aquela idealizada pela LRF. Essa parte do Relatório de Fiscalização será analisada mais detidamente em manifestação jurídica da PGBC.

11. A parte substantiva do Relatório da SecexFazenda tratou da noticiada ocorrência de atrasos de repasses do governo federal para despesas com benefícios sociais e subvenções econômicas. Para este fim, os auditores, valendo-se do poder fiscalizatório que compete ao TCU, requisitaram informações específicas ao Departamento de Supervisão Bancária (Desup) do BCB, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aos Ministérios das Cidades, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego, e a instituições financeiras públicas inspecionadas. Os auditores também analisaram demonstrações financeiras de instituições financeiras, demonstrações financeiras de agências de fomento (Finame) e balanço de fundo (FGTS).

12. Paralelamente a essa finalidade definida no objeto da fiscalização transcrito no item 8, acima, **a SecexFazenda, em seu Relatório, também teceu formulações, baseadas em seu entendimento técnico, sobre a metodologia adotada pelo BCB para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (item 2.6.2)**, chegando a concluir que essas operações deveriam, todas, indistintamente, integrar as referidas estatísticas publicadas pelo BCB. Por oportuno, cabe realçar que, em todos os parágrafos nos quais o Relatório de Fiscalização propõe determinações ao BCB e ao Depec, lê-se "***em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen***" (p. ex., item 105). A presente nota técnica, todavia, buscará demonstrar que essa premissa adotada naquele Relatório não levou em

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

consideração todos os aspectos metodológicos envolvidos na elaboração das estatísticas fiscais, o que compromete também a higidez das conclusões materializadas nas determinações dirigidas a esta Autarquia.

13. Com efeito, como será detalhado ao longo desta nota técnica, observa-se, da detida leitura do Relatório de Fiscalização e das manifestações do TCU que a acolheram, bem assim da apertada síntese realizada nos itens anteriores, que:

i) a área técnica do TCU tem entendimento próprio sobre o que deveria ser a estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e qual deveria ser sua finalidade básica, o que, no caso concreto, levou-a a emitir posição discordante em relação ao que o BCB entende que essa estatística e sua finalidade precípua efetivamente são, **temática que será objeto de análise mais detida na seção II da presente manifestação**;

ii) esse entendimento da área técnica do TCU foi validamente apresentado no contexto das atribuições legais dessa Corte de Contas, entre outras a de fiscalizar o cumprimento da LRF, incluídas as metas fiscais, e necessitar, para tanto, de metodologia específica que calcule os resultados fiscais anuais, o que contrasta com o atual ambiente de lacuna normativa, **aspecto que será detalhado, inclusive quanto aos impactos para esta Autarquia, em manifestação jurídica da PGBC**;

iii) nesse contexto de lacuna legal e com base no entendimento daquela área técnica, o TCU inspeciona as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, intentando verificar sua adequação aos procedimentos relativos ou à execução orçamentária e à programação financeira da União – mediante, por exemplo, o acompanhamento dos gastos públicos vinculados a ações governamentais em discussão –; ou ao controle e fiscalização desses mesmos gastos – utilizando, por exemplo, a requisição de informações a Ministérios e a análise de balanços de fundos privados, fontes de informações dos achados de auditoria do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda elaborado no caso concreto;

iv) todavia, imputa-se às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que não lhe é próprio, bem como propõem-se alterações em sua metodologia, como a ampliação da abrangência de suas fontes de informação e mudança em seus critérios para registro das operações, e também se extraem determinações que, embora concorram para o aprimoramento de ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU, não condizem com os princípios e as finalidades das estatísticas fiscais e ainda podem causar impactos na execução das missões legalmente atribuídas a esta Autarquia, **conforme analisado na seção III, mais abaixo**.

14. Em outras palavras, considerando os achados de auditoria descritos no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda referentes a atrasos nos repasses do governo federal para o pa-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

gamento de benefícios sociais e subvenções econômicas, aquela equipe técnica propôs ao TCU determinar ao BCB o refazimento de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal para a inclusão de passivos do governo federal que estão fora da abrangência e das fontes de dados das referidas estatísticas. Todavia, a implementação de tais determinações implicará alteração substancial na metodologia de elaboração das estatísticas fiscais adotada pelo BCB, consagrada internacionalmente, **quebra das séries históricas sem amparo em mudanças estruturais, prejuízos na sua utilização por analistas e no seu uso como instrumento de comparação internacional e impactos negativos na credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal do país e do BCB enquanto compilador**, conforme exposição feita na **seção V da presente nota.**

15. Convém ressaltar ainda que o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda sugere também que os órgãos federais responsáveis: i) efetuem de imediato a cobertura de eventuais saldos existentes com as entidades operadoras dos benefícios sociais e subvenções econômicas; e ii) passem a efetuar de forma tempestiva referidos repasses. Observe-se que **essa determinação, se efetivada, torna supérflua a sugestão de determinação ao BCB de alteração de sua metodologia estatística, visto que, por evidente, o cumprimento dessas determinações pelos órgãos federais responsáveis e sua competente fiscalização por parte do TCU implicarão imediato impacto nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB (ou mesmo deixarão de constituir achados relevantes), sem necessidade de qualquer modificação em sua metodologia.**

16. Por outro lado, e apenas para fins de argumentação, supondo-se mantida a íntegra das determinações sugeridas pela SecexFazenda – ou seja, o refazimento retrospectivo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, com mudanças em sua metodologia; e a imediata cobertura de eventuais saldos existentes com as entidades operadoras – teríamos, como resultado, a inusitada situação na qual a regularização dos atrasos identificados pela inspeção, mediante o seu efetivo pagamento àquelas instituições financeiras e não-financeiras, **não causaria nenhum impacto fiscal primário no momento da efetiva redução de ativos do governo federal (Conta Única), como se verá em detalhes na seção V desta nota técnica.**

17. Passando ao **parecer do MPjTCU**, de 6 de abril de 2015, vê-se que acolheu largamente, apenas com a correção de poucos pontos, as análises e conclusões apresentadas pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização. Por sua relevância, entendemos necessário reproduzir o quadro da fl. 15 do mencionado parecer, no qual seriam elencadas "*dívidas da União que deixaram de ser devidamente captadas pelo Bacen, identificadas durante a inspeção*":

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Dívidas da União não captadas pelo Bacen	*Valor aproximado (R$)*	*Mês de apuração do saldo da dívida*
Subvenções Agrícolas BB	*7.943.736.000,00*	*Junho/2014*
Outras Subvenções BB	*1.796.224.000,00*	*Junho/2014*
PSI - BNDES	*12.157.979.000,00*	*Junho/2014*
Passivos relativos à Resolução CCFGTS 574/2008	*638.400.000,00*	*Setembro/2014*
PMCMV - FGTS	*7.666.300.000,00*	*Setembro/2014*
Passivos junto ao FGTS ref. à Lei Complementar 110/2001	*10.049.100.000,00*	*Setembro/2014*
TOTAL	*40.251.739.000,00*	-

18. Também antecipando resumidamente a análise que será detalhada na seção III, **o quadro abaixo reorganiza o quanto publicado no parecer do MPjTCU ajustando-o ao critério básico de abrangência da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, a saber: identificar se, de fato, constituir-se-iam ativos de instituições financeiras junto ao setor público**[1]. Em caso negativo, tais valores estariam liminarmente excluídos daquela abrangência, conforme definição metodológica.

19. A partir do quadro abaixo, que obedece ao padrão metodológico adotado pelo BCB, conclui-se que pouco mais de três quartos dos "*mais de R$ 40 bilhões*" mencionados no parecer do MPjTCU **não são ativos de instituições financeiras**, não devendo, portanto, estar contemplados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Desses "*mais de R$ 40 bilhões*" restariam – e assim estariam sujeitos a exame mais minucioso, uma vez que estão registrados no ativo de instituição financeira – 24,2% do total mencionado no quadro do MPjTCU, ou R$9,7 bilhões, que correspondiam, assinale-se, a 0,33% da dívida bruta do governo geral em junho de 2014, ou o acréscimo de 0,18p.p na dívida de 55,0% do PIB registrada para o período. A análise da natureza desses recursos, a ser realizada na subseção III.3 da presente nota, evidenciará, ainda, a inadequação de se incluir também essa parcela restante nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

1 Como será abordado mais adiante, o critério de incluir nas estatísticas fiscais elaboradas pelo BCB todas as "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", utilizado pela SecexFazenda, não encontra amparo no "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", cuja última atualização data de abril de 2012, diferentemente do que sustenta aquela equipe técnica.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Reorganização das "*Dívidas da União não captadas pelo Bacen* ", segundo imputado pelo parecer do MPjTCU, pelo critério básico para compor as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a saber: o de estar no passivo de instituição financeira (IF) ou no passivo de instituição não-financeira (Não-IF)

Rubricas	R$ bilhões	(%)
Passivos de instituições financeiras (IF)	**9,7**	**24,2%**
Banco do Brasil - Equalização da Safra Agrícola	7,9	19,7%
Banco do Brasil - Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito	1,8	4,5%
Passivos de instituições não-financeiras (Não-IF)	**30,5**	**75,8%**
Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)	12,2	30,2%
FGTS - Resolução do CCFGTS 574/2008	0,6	1,6%
FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida	7,7	19,0%
FGTS - Lei Complementar 110/2001	10,0	25,0%
Total	**40,3**	**100,0%**

20. Não deixará de ser notado que os títulos das rubricas na tabela acima foram, em alguns casos, modificados em relação ao quadro original do parecer do MPjTCU. Isso porque, talvez a título de simplificação, o MPjTCU alterou as definições dadas pelo Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, mais condizentes com a natureza desses montantes. Exemplificando, o montante no ativo da **Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)**, rubrica assim definida no item 129 do Relatório daquela equipe técnica, reconhecidamente instituição não financeira, transformou-se, no quadro do parecer do MPjTCU, em "PSI – BNDES". Da mesma forma, a rubrica do ativo do Banco do Brasil S.A. **"Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"** (item 121 do Relatório de Fiscalização) passou a ser citado, no citado parecer, como "Outras subvenções BB". Veremos nos itens seguintes que essas alterações de nomenclatura podem, em alguma medida, confundir o tomador de decisão quanto ao **real caráter desses montantes para fins da avaliação sobre se estão de acordo ou não com a metodologia adotada pelo BCB** para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.

21. Na sequência da tramitação do Processo TC-021.643/2014-8, o Voto do Ministro Relator trilhou os mesmos argumentos esposados pelos Auditores e pelo MPjTCU, acrescentando comentários e conclusões que, embora sejam fruto da convicção do julgador, não estavam presentes nos documentos anteriores.

22. Especificamente no que concerne à área de atuação do BCB, referido Voto, em primeiro lugar, reproduz as conclusões do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, que consideram ser imperativa a inclusão dos valores sob comento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em suposto atendimento aos próprios critérios metodológicos dessas estatísticas.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

23. Observe-se, no entanto, que o item 49 do Voto, diferentemente do que consta da representação inicial do MPjTCU, deixa de conceituar esses passivos como "***obrigações do Tesouro junto aos bancos***", passando a referenciá-los, de forma genérica, como passivos "***registrados no ativo da entidade credora***", o que **desconsidera a abrangência das fontes de informações definidas pela estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB**. De forma similar, o critério para a compilação estatística não mais seria que essas operações constituam "***antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras***" (MPjTCU), mas agora apenas, e de forma ampliativa e sem a mesma precisão, "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***", nos termos do item 42 do Relatório de Fiscalização[2] que, ressalte-se, é definição que não encontra amparo no "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil" (atualizado em abril de 2012), tão citado pela SecexFazenda em sua manifestação.

> "49. Conforme anotado pela unidade técnica, tais passivos atendem aos critérios definidos para a sua inscrição nas estatísticas fiscais, uma vez que estão **registrados no ativo da entidade credora** e têm sua origem em **operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro**." (Destacou-se.)

24. Com base nessa premissa equivocada de adequação de tal critério ampliativo à metodologia, o Voto do Ministro Relator formulou entendimento que atribui ao BCB falhas metodológicas ou operacionais e falta de diligência e de transparência. Atribui, ainda, à vista de suposta falta de "***controle***" do BCB, responsabilidade pelas proporções atingidas nas supostas irregularidades **agora** identificadas pelo TCU, ou seja, implicitamente **atribuiu ao BCB a competência e a responsabilidade para a fiscalização da execução orçamentária e programação financeira do governo federal, o que, todavia, extrapola o conjunto de atribuições legais desta Autarquia, e ainda imputa ao BCB falhas no exercício de competência que não lhe é própria**. Vejam-se, *in verbis*, os trechos do Voto do Ministro Relator que trazem essa conclusão:

> "53. Por fim, **considero que o Banco Central do Brasil**, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência** esperada no desempenho de suas atribuições.
>
> [...]

[2] Sobre a origem dessa expressão, bem como sua inadequação para caracterizar a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, ver a seção II desta nota técnica. Antecipa-se, desde já, que o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado – as quais não estariam registradas, sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, **atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)**, deixam de ser captados pelos resultados que apura, razão pela qual entendo que devam ser **chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos**.
>
> 56. De fato, **ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central**, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.
>
> 57. Afinal, se as dívidas que escaparam ao **controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo." (Destacou-se.)

25. Esse voto deu origem ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, que posteriormente foi objeto de embargos de declaração opostos pela PGBC e pela Advocacia-Geral da União (AGU). No julgamento desse recurso, o Ministro Relator proferiu novo voto, em que ressaltou o seguinte em relação às estatísticas fiscais elaboradas e divulgadas pelo BCB, mantendo a premissa de interpretação ampliativa do "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", acolhida pelo Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário:

> "2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos resultados primários e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.
>
> 3. **A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central e, portanto, não computadas entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário**.
>
> [...]
>
> 5. As determinações do Acórdão nº 825/2015-Plenário com vistas à regularização contábil foram dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários.
>
> 6. A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) **devem compor a conta do resultado primário advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas**:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

a) as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;

b) **as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.**

7. Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, **os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias.**

8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.

[...]

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro, suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua **convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário.**" (Destacou-se.)

26. Em síntese, essa breve contextualização da inspeção em análise, partindo da representação inicial do MPjTCU até a publicação dos Acórdãos do Plenário do TCU, ressalta os seguintes pontos relevantes a serem abordados detidamente na presente nota técnica:

i) o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda no caso concreto inicia-se indicando, como fizeram Acórdãos anteriores dessa Corte de Contas, o **vácuo legislativo existente há uma década e meia** na definição de metodologia própria e adequada aos conceitos idealizados na LRF para a apuração dos resultados fiscais da União para fins de cumprimento de suas metas legais;

ii) também escorando-se em Acórdãos anteriores, a SecexFazenda reconhece a **distinção entre as metodologias** de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo **BCB**, e aquela idealizada na **LRF**, inclusive mencionando decisão prévia do TCU recomendando à Casa Civil da Presidência da República que avaliasse a conveniência e a oportunidade de o BCB permanecer como o ente encarregado de apurar o resultado fiscal da União;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

iii) nada obstante, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, no que é ratificado pelos Votos do Ministro Relator e pelos Acórdãos do Plenário do TCU, mantém a perspectiva de que ao BCB caberia o "**controle**" do desempenho fiscal da União, e, a partir dessa premissa, é determinado o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, alterando suas fontes de informação, abrangência e metodologia. Note-se que, se a determinação dirigida ao órgão responsável pela política fiscal (Ministério da Fazenda) e aos órgãos encarregados dos programas sociais, tanto o pagamento de eventuais atrasos quanto os futuros repasses tempestivos, for observada, as estatísticas fiscais compiladas pelo BCB captarão prontamente as referidas operações, não exigindo mudança de metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

iv) os Acórdãos do TCU, por fim, sob o fundamento de supostas falhas e de faltas de diligência e transparência, determinam a prestação de razões de justificativa do Presidente do BCB e do Chefe do Depec, o que não haviam nem sequer cogitado a SecexFazenda e o MPjTCU;

v) todavia, o BCB permanece convicto de que **não houve as falhas ou faltas apontadas nos Votos e nos Acórdãos**, uma vez que foram estritamente obedecidas a metodologia e os procedimentos relativos à compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não se podendo, portanto, falar em falta de contabilização, em contabilização tardia nem em incorreção de valores;

vi) dessa forma, parece-nos que a recomendação do refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não seria a solução mais adequada, visto que, por um lado, não houve falhas ou faltas, como acima anotado, e, por outro, esse procedimento, a par de extrapolar os padrões consolidados nas melhores recomendações internacionais na matéria, acarretaria distorções metodológicas, com prováveis impactos negativos sobre a credibilidade das referidas estatísticas e do próprio órgão compilador.

27. Espera-se, pois, que as razões técnicas apresentadas na presente nota sejam úteis e suficientes ao esclarecimento da Corte de Contas quanto à matéria, permitindo o reexame das conclusões e determinações até então lançadas.

II) Competências do Depec e compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais, relação com os padrões metodológicos internacionais, e estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

28. **O Depec tem a missão precípua de assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015[3]), o que lhe confere natureza essencialmente analítica. Como decorrência de sua missão, o Depec sistematiza estatísticas macroeconômicas – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno).

29. **Estatísticas macroeconômicas podem ser definidas como**: conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com conceitos, definições e metodologias **previamente definidos**, sujeitos à disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas, que visam a mensurar aspectos da atividade econômica; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es), comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente; que servem como pré-requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas[4].

30. A definição do que são e para que servem as estatísticas macroeconômicas afigura-se necessária para possibilitar a melhor compreensão sobre as **características das estatísticas macroeconômicas**, diferenciando-as tanto de registros contábeis, quanto de previsões legais ou regulamentares que, por questão de soberania e jurisdição, restringem-se ao âmbito nacional. Dessa forma, espera-se melhor esclarecer essa Corte de Contas quanto ao **papel do BCB na produção e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal** e sua finalidade para a Autoridade Monetária brasileira.

31. Como acima ilustrado, as estatísticas macroeconômicas são **compiladas dentro de arcabouços estatísticos pré-definidos, com seus conceitos, definições e metodologias específicos**. A própria definição de estatísticas macroeconômicas (item 29, supra) pressupõe **marco metodológico prévio, largamente aceito e reconhecido**, no qual se fixam conceitos e definições e se fazem recomendações gerais. Essas recomendações são implementadas de forma diferenciada em cada país, mas sempre de acordo com fatores predeterminados, a saber: dimensões da economia, organização territorial, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de

---

[3] Disponível em http://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno_2015.pdf.
O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, trazia a mesma redação.

[4] Entre outras fontes, essa definição de estatísticas macroeconômicas utilizou o ***System of National Accounts 2008*** **(SNA 2008)** – manual internacional publicado por Organizações das Nações Unidas (**ONU**), Fundo Monetário Internacional (**FMI**), Banco Mundial (**BM**), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (**OCDE**) e Comissão Europeia (**CE**), que constitui a mais abrangente definição dos padrões metodológicos e conceituais internacionais para estatísticas macroeconômicas, seguido por todos os manuais setoriais – especialmente a seção 1.C sobre seus usos, da qual transcrevemos abaixo o parágrafo 1.27:
"*1.27 The main objective of the SNA is to provide a* ***comprehensive conceptual and accounting framework*** *that can be used to create a* ***macroeconomic database*** *suitable for* ***analysing and evaluating the performance of an economy***. *The existence of such a database is a* ***prerequisite for informed, rational policymaking and decision-taking***. *Some of the more specific uses of the SNA are described in the following sections.*" (Destacou-se.)
As seções a que o texto se refere são, em tradução livre: 1) Monitorando o comportamento de uma economia; 2) Análise macroeconômica; e 3) Comparações internacionais.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

dados existentes, relação custo-benefício, disponibilidades de recursos humanos e financeiros, entre outros. Observe-se que essas definições específicas, relativas à aplicação nacional das recomendações gerais do padrão metodológico internacional são, em regra, **prerrogativas** das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, tendo por referência os fatores acima elencados e o propósito a que se destinam, sem perder de vista o caráter de comparabilidade.

32. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo FMI, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF. Da mesma maneira, **os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**, ainda mais quando não há lei específica sobre o assunto, como é o caso do Brasil, em que há mora do Senado Federal na definição da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" que atenda aos preceitos da LRF.

33. Nos termos da versão preliminar (*draft*) da última edição do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), divulgada pelo FMI em 2014[5], os **objetivos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e do padrão metodológico internacional** definido no referido manual são, em tradução livre:

> "1.1 O Manual de Estatísticas de Finanças Públicas 2014 (GFSM 2014) – a terceira edição deste Manual – descreve um **arcabouço estatístico macroeconômico especializado**, o arcabouço das estatísticas de finanças públicas (GFS), **destinado a apoiar a análise fiscal**. O Manual (i) fornece os princípios econômicos e estatísticos de reporte para serem usados na compilação das estatísticas; (ii) descreve diretrizes para a apresentação das estatísticas fiscais dentro de um arcabouço analítico que inclui os apropriados itens de saldo; e (iii) está **harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas**. O **Manual não trata de forma sistemática dos aspectos práticos da compilação de estatísticas**." (Destacou-se.)[6]

34. Cabe explicitar o que a área técnica do Depec entende serem os pontos mais relevantes desses objetivos para os fins desta nota: **a estatística macroeconômica do setor fiscal,**

---

[5] Disponível em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

[6] Texto original em inglês: "*1.1 The Government Finance Statistics Manual 2014 (GFSM 2014) – the third edition of this Manual – describes a specialized macroeconomic statistical framework, the government finance statistics (GFS) framework, designed to support fiscal analysis. The Manual (i) provides the economic and statistical reporting principles to be used in compiling the statistics; (ii) describes guidelines for presenting fiscal statistics within an analytic framework that includes appropriate balancing items; and (iii) is harmonized with other macroeconomic statistical guidelines. The Manual does not treat systematically the practical aspects of compiling the statistics.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

incluindo aquela publicada pelo BCB, representa "*arcabouço estatístico macroeconômico especializado*", cujo objetivo é "*apoiar a análise fiscal*" e que está "*harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas*". Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizados para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional[7] e a análise de sua evolução, mediante séries históricas.

35. Sobre a imprescindível necessidade de **comparabilidade internacional** para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a existência de uma governança global no setor estatístico, de longo tempo estabelecida. Dessa governança fazem parte os já mencionados manuais estatísticos internacionais e as obrigações de prestação de informações e de verificação de qualidade perante a comunidade internacional, obrigações estas às quais os países aderem voluntariamente.

36. As obrigações de prestação de informações à comunidade internacional estão materializadas nos compromissos assumidos pelo Brasil junto ao FMI, primeiramente, no âmbito do **artigo IV** dos seus estatutos[8], que estabelecem as regras de *surveillance* a que estão sujeitos os países membros. No mesmo sentido, o FMI recebe as estatísticas de todos os seus países membros, para publicação, por exemplo, dos *International Financial Statistics* (**IFS**)[9], dentre inúmeras outras bases de dados. O padrão estatístico mais importante do qual o Brasil faz parte, desde 2001, é o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, **SDDS**)[10], o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor, que inclui, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, informações sobre fluxos e estoques. Após a última crise financeira internacional, o Grupo dos 20 (G-20)[11], juntamente com organismos multilaterais, organizou iniciativa estatística para suprir lacunas no padrão estatístico internacional, denominada *Data Gaps Iniciative* (**DGI**)[12], na qual também estão presentes recomendações específicas sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, fluxos e estoques. **Em suma, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fazem parte de arcabouço estatístico internacional, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, arcabouço internacional ao qual estão plenamente integradas.**

37. Ainda quanto à governança estatística internacional, ressalte-se que, em relação à verificação de qualidade, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB,

---

[7] Sobre esse ponto, o parágrafo 1.4 do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas é ainda mais explícito: "*1.4 O GFSM 2014 apoia a compilação de **estatísticas internacionalmente comparáveis** para o setor governo geral, o setor público e seus subsetores*" (Tradução livre. Destacou-se).
O original em inglês é o seguinte: "*The GFSM 2014 supports the compilation of internationally comparable statistics for the general government sector, the public sector, and their subsectors.*"

[8] Disponível em http://www.imf.org/External/Pubs/FT/AA/.

[9] Cuja base de dados está disponível em http://elibrary-data.imf.org/FindDataReports.aspx?d=33061&e=169393.

[10] Disponível em http://dsbb.imf.org/pages/sdds/home.aspx.

[11] Grupo constituído por ministros da economia e presidentes de bancos centrais dos 19 países de economias mais desenvolvidas do mundo e da União Europeia.

[12] Explicação sumária sobre a DGI está disponível em http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/G20_Data_Gaps_Initiative_(DGI)_%E2%80%93_background.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

têm contribuído para a transparência das contas públicas brasileiras. No último **Relatório sobre a Observância de Padrões e Códigos** em seu módulo de transparência fiscal do Brasil (*Report on the Observance of Standards and Codes*, ROSC, *Fiscal Transparency – Module for Brazil*), de 2001[13], portanto, após a publicação da LRF, foram destacados: a abrangência, o detalhamento e a tempestividade das estatísticas macroeconômicas brasileiras do setor fiscal, seu padrão de qualidade, e o elevado grau de transparência fiscal no país. Nesse sentido, confiram-se os seguintes trechos desse relatório:

> "**Dados sobre dívida pública e as operações financeiras do governo são abrangentes e prontamente disponíveis**. O BCB publica, em bases mensais, informações detalhadas sobre o nível e composição da dívida líquida do governo geral (excluindo o BCB) [...]." (p. 19, parágrafo 19). (Destacou-se).
>
> "**Os processos de conciliação de contas e relatórios fiscais são efetivos**. (...) Essa informação sobre dívida federal é periodicamente conciliada com as estatísticas do BCB, que também englobam ativos e passivos financeiros de outros componentes do setor público." (p. 31, parágrafo 40). (Destacou-se).
>
> "**O Brasil atingiu elevados padrões com respeito aos principais indicadores de gerenciamento e transparência fiscal**. Em particular, os seguintes aspectos específicos merecem detalhamento:
>
> **A cobertura tanto das metas fiscais quanto das estatísticas é ampla de forma não usual e elogiável**, um fato que deve ser levado em conta apropriadamente nas comparações internacionais envolvendo o Brasil. Em particular, a inclusão no governo geral das operações não-monetárias do banco central assegura que qualquer atividade quase-fiscal do banco é prontamente e de forma transparente refletida nas contas fiscais do setor público consolidado;
>
> [...]
>
> **As estatísticas fiscais em nível federal são de elevada qualidade, tempestividade e detalhamento**. (...) (p. 32 e 33, parágrafo 43). (Destacou-se)[14].

---

[13] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2001/cr01217.pdf.

[14] Conforme o original, *in verbis*:

"Data on public debt and the government's financial operations are comprehensive and readily available. The BCB publishes on a monthly basis detailed information on the level and composition of the net debt of the general government (excluding the BCB) ..."

"The processes for accounts reconciliation and fiscal reporting are effective. (...) This information on the federal debt is periodically reconciled with the BCB's statistics, which encompass financial assets and liabilities of other components of the public sector as well."

"Brazil has attained high standards with respect to main indicators of fiscal management and transparency. In particular, the following specific aspects are worth highlighting:

The coverage of both its fiscal targets and statistics is unusually and commendably broad, a fact that should be appropriately taken into account in international comparisons involving Brazil. In particular, the inclusion in the general government of the nonmonetary operations of the central bank ensures that any quasi-fiscal activity the bank is promptly and transparently reflected in the fiscal accounts of the consolidated public sector;

Fiscal statistics at the federal level are of high quality, timeliness, and detail. (...).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

38. Quanto à **finalidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal**, o próprio GFSM explicita, de modo a não deixar dúvidas, o que a metodologia estatística internacionalmente aceita entende por "*apoiar a análise fiscal*", um dos objetivos centrais dessa estatística macroeconômica, conforme o parágrafo 1.3, abaixo transcrito, em tradução livre:

> "1.3 **Estatísticas fiscais têm sido tradicionalmente usadas para analisar** o tamanho do governo; **sua contribuição para a demanda agregada**, investimento, e poupança; **o impacto da política fiscal na economia, incluindo** a utilização de recursos, **condições monetárias**, e endividamento nacional; a carga tributária; e a rede de proteção social [...]. "[15] (Destacou-se).

39. Dessa maneira, é com sólido embasamento na experiência global, sintetizada nos manuais produzidos por organismos internacionais, bem como nas necessidades próprias e características de Autoridade Monetária, que o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (doravante Manual de Estatísticas Fiscais do BCB)[16], define, em sua página 6, o principal objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB – o que é reconhecido no item 40 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda – como:

> "No caso do Banco Central, as estatísticas [fiscais] produzidas têm como **principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**."[17] (Destacou-se.)

40. É imperioso reconhecer, por ser verdade factual, para daí extrair todas as suas conclusões lógicas, que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária.**

41. Consequência disso é que a liberdade da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de formular e executar a política monetária.

---

[15] O texto original em inglês é: "*1.3 Fiscal statistics have traditionally been used to analyze the size of government; its contribution to aggregate demand, investment, and saving; the impact of fiscal policy on the economy, including resource use, monetary conditions, and national indebtedness; the tax burden; tariff protection; and the social safety net [...].*"

[16] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

[17] Ressalte-se, por sua importância, que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB também aponta como utilidades adicionais da estatística macroeconômica do setor fiscal servir de **complemento** à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, verificar a consistência das estatísticas produzidas pela autoridade fiscal (ao que o ROSC de transparência fiscal, acima mencionado, se refere como "conciliação de contas"), e acompanhar, tempestivamente, a evolução fiscal dos governos regionais.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

42. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal**. Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências. O **cenário de governança ideal**, por conseguinte, é aquele **idealizado pela LRF**, a saber, a existência de **ferramentas distintas, cada uma apropriada para o atingimento de sua específica finalidade**: uma **metodologia própria à autoridade monetária**, direcionada à apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, e outra **metodologia própria às autoridades responsáveis pelo controle do endividamento público**, adequada para a aferição dos resultados primário e nominal do setor público.

43. A finalidade precípua das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB como instrumento para aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, pode ser mais bem avaliada nos próprios documentos institucionais desta Autarquia que tratam da comunicação da política monetária. A Ata da 190ª Reunião do Comitê de Política Monetária (Copom)[18], ocorrida nos dias 28 e 29 de abril de 2015, por exemplo, assim menciona as variáveis fiscais, mensuradas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB:

> "16. Considera-se como **indicador fiscal** o ***superavit* primário estrutural** que deriva das trajetórias de *superavit* primário de R$66,3 bilhões em 2015 e de 2% do PIB em 2016. Cabe destacar, ainda, que, em determinado período, o **impulso fiscal equivale à variação do *superavit* estrutural em relação ao observado no período anterior**.
>
> [...]
>
> "24. **O Copom reitera que o cenário central para a inflação leva em conta a materialização das trajetórias com as quais trabalha para as variáveis fiscais**. O Comitê pondera que, no horizonte relevante para a política monetária, o balanço do setor público tende a se deslocar para a zona de neutralidade e não descarta a hipótese de migração para a zona de contenção. O Comitê nota ainda que a geração de *superavit* primários compatíveis com as hipóteses de trabalho contempladas nas projeções de inflação contribuirá para criar uma percepção positiva sobre o ambiente macroeconômico no médio e no longo prazo. Destaca, também, que essa trajetória de *superavit* primários fortalecerá a percepção de sustentabilidade do balanço do setor público. Assim, contribui para diminuir o custo de financiamento da dívida pública, com repercussões favoráveis sobre o custo de capital de modo geral, em última instância, estimulando o investimento privado no médio e no longo prazo. Especificamente sobre o combate a inflação, o Comitê destaca que a literatura e as melhores práticas internacionais recomendam um desenho de política fiscal consistente e sustentável, de modo a permitir que as ações de política monetária sejam plenamente transmitidas aos preços." (Destacou-se).

[18] Disponível em http://www.bcb.gov.br/?COPOM190.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

44. Os indicadores fiscais para fins de análise no processo de tomada de decisão em política monetária, a saber, o superávit primário estrutural e o indicador de impulso fiscal, foram definidos em outro instrumento de comunicação do BCB no regime de metas para a inflação, o Relatório de Inflação trimestral. Na edição de junho de 2011, foi publicado o boxe "**Impulso Fiscal**", que propõe metodologia e calcula esse indicador, definido como "*indicador destinado a mensurar o impacto de medidas fiscais discricionárias do governo – ações pró-cíclicas ou anti-cíclicas que não são vinculadas ao desempenho da economia e a contratos, no curto prazo*", cujo cálculo "*constitui subsídio importante para a condução da política monetária*"[19]. Da mesma maneira, o boxe "**Análise do Quadro Fiscal Segundo Critérios Alternativos**", publicado em junho de 2012, avança na avaliação de distintos critérios para mensurar mais apropriadamente o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, comparando a trajetória das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, com a metodologia preconizada pelo GFSM 2001 e, ainda, com métodos de derivação de resultados fiscais ciclicamente ajustados[20]. Em março de 2013, o boxe "**Resultado Estrutural do Governo Geral**"[21] define o conceito que passa a ser utilizado pelo BCB em suas avaliações sobre política monetária, como deixa claro trecho de ata da reunião do Copom transcrito no item anterior[22].

45. Adiantando o que será detalhado mais propriamente em outro tópico, **decorre do objetivo principal da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la** – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país disposta a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal –, a **delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

46. Pelas razões acima é que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público, **tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro**.*", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, **pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público**, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" (p. 5. Destacou-se).

47. Desta forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "**regra geral**" para a inclusão de

[19] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/06/ri201106b2p.pdf.
[20] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/06/ri201206b4p.pdf.
[21] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2013/03/ri201303b4p.pdf.
[22] As diversas edições do Relatório de Inflação também apresentam análises sobre comparações internacionais da situação fiscal, feitas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal de cada país. Exemplificativamente, mencionem-se os boxes "**A Evolução Recente da Dívida Bruta no Brasil e em Países Selecionados**", de março de 2010 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2010/03/ri201003b4p.pdf); "**Evolução Fiscal Comparada e Risco Soberano**", de setembro de 2011 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/09/ri201109b3p.pdf) e "**Projeções da Dívida Líquida do Setor Público e da Dívida Bruta do Governo Geral**", de setembro de 2012 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/09/ri201209b2p.pdf).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

um crédito ou de uma dívida do setor público não-financeiro na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) é que eles "***devem estar registrados no passivo* [ou ativo] *das instituições devedoras* [ou credoras] *do governo***", essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras. Não se coaduna, portanto, com os conceitos, as definições, a metodologia e os procedimentos do BCB ao apurar sua estatística macroeconômica do setor fiscal, a argumentação desenvolvida no item 42 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e transcrita no item 49 do Voto do Ministro Relator que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário no sentido de que essas estatísticas incluiriam também quaisquer "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***".

48. Esse termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que serão mais detalhados nos itens 63 e 64, mais à frente, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

49. Depreende-se de tudo isso que o Relatório de Fiscalização do TCU acabou imputando ao arcabouço metodológico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que lhe é inteiramente alheio, talvez com o propósito de aprimorar as ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU quanto ao cumprimento da LRF, mas sem amparo nos princípios e finalidades das estatísticas fiscais e, salvo melhor juízo, também sem apoio na legislação de regência.

50. Ainda em termos da metodologia utilizada para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, deve ser analisado o critério definido para a apuração dos dados. Ao considerarmos o que já foi exposto, mais acima nesta seção da nota técnica, sobre a finalidade dessa estatística, bem como o fato de ser compilada pela Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país, não há dúvida quanto à utilização do critério **"abaixo da linha"** para a compilação estatística. Ou seja, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, são compiladas a partir de critério que se fundamenta, basicamente, nas **fontes de financiamento ao setor público**, com destaque para os ativos e passivos financeiros de entes públicos registrados nos passivos ou ativos de instituições financeiras.

51. Destaque-se, por óbvio, pois faz parte da própria definição do critério "abaixo da linha", que essas informações primárias compiladas pelo BCB não detalham cada ação governamental, cada recebimento e cada pagamento de sua execução orçamentária – o que é próprio da metodologia "acima da linha" –, pois apresentam maior nível de agregação. O Guia de Compila-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

ção das Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Financial Statistics: Compilation Guide for Developing Countries*, GFSCG 2011[23]), publicado pelo FMI, analisa os dois critérios para a compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – "acima da linha", utilizado pelo ente fiscal a partir dos dados de execução fiscal, receitas e despesas (no Brasil, a STN, órgão do Ministério da Fazenda), e "abaixo da linha", a partir de ativos e passivos financeiros geralmente compilado pelos bancos centrais – ressaltando, de um lado, suas **diferenças estatísticas**, e de outro, sua **complementaridade**. Cite-se trecho pertinente desse Guia, em tradução livre:

> "73. Na discussão sobre o Demonstrativo das Fontes e Usos de Recursos e do Demonstrativo sobre Operações Governamentais, nós afirmamos que dois saldos chave, o déficit/superávit de caixa e o financiamento líquido, **podem ser calculados utilizando tanto** dados para receitas, despesas e a aquisição líquida de ativos não financeiros (**acima da linha**), ou usando dados dos ativos e passivos financeiros (**abaixo da linha**). Na prática, entretanto, o resultado utilizando uma abordagem ou outra raramente é o mesmo. **Frequentemente os dados para ativos e passivos financeiros vêm das contas monetárias compiladas pelo banco central**, e não se igualam aos dados de receitas, despesas e aquisição líquida de ativos não financeiros compilados pelo ministério das finanças. A conciliação desses dois conjuntos de dados é uma tarefa comum das missões de assistência técnica sobre estatísticas de finanças públicas feitas pelo Departamento de Estatísticas do FMI. **As principais fontes de discrepância são usualmente diferenças na cobertura, diferenças no tempo do registro e erros na compilação dos dados**." (Destacou-se.)[24]

52. O conjunto de indicadores fiscais com essas características, produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério "abaixo da linha"), possibilita **verificações e/ou análises comparativas** em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui importante instrumento **complementar** de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral.

53. Por fim, ainda sobre metodologia, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa**, definido no primeiro manual internacional sobre estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, o GFSM 1986. Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27)[25]. A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar

---

[23] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/gfs/manual/compil.pdf.

[24] No original: "*73. In the discussion of the Statement of Sources and Uses of Cash and the Statement of Government Operations we stated that two key balancing items, the cash surplus/deficit and the net lending/borrowing, can be calculated using either data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets (above the line), or using data for financial assets and liabilities (below the line). In practice, however, the result of using one approach or the other is seldom the same. Frequently the data for financial assets and liabilities comes from the monetary accounts compiled by the central bank, and does not match the data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets compiled by the ministry of finance. Reconciliation of these two sets of data is a common task for GFS technical assistance missions from STA. The main sources of the discrepancy are usually differences in coverage, differences in timing, and errors compiling the data.*"

[25] No original: "*transactions are recorded only when cash is received or paid.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo* ***regime de caixa***".

54. Ainda em relação aos elementos da definição de estatística macroeconômica, tendo já analisado os aspectos mais gerais relativos ao arcabouço metodológico e conceitual, à finalidade analítica da estatística macroeconômica e à sua governança global, a sequência do tema impõe avaliar os demais pilares, aqueles mais concretos, da produção estatística, a saber, a **disponibilidade de fontes de dados** que atendam aos **requisitos de fidedignidade, tempestividade e regularidade**, e a **necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais**, no Brasil consolidados ao longo de mais de vinte anos e continuamente aprimorados.

55. O padrão metodológico internacional reconhece importância a todos esses aspectos práticos ao mencionar a possibilidade de que esses influenciem, inclusive, a aplicação dos conceitos ou definições propriamente ditos. De forma exemplificativa, para esclarecer este ponto, citamos o parágrafo 22.104 do *System of National Accounts* 2008 (SNA 2008) sobre dívida, a seguir transcrito, em tradução livre:

> "Dívida é um conceito comumente usado, definido como um subconjunto dos passivos identificado de acordo com os tipos de instrumentos financeiros incluídos ou excluídos. Geralmente, dívida é definida como todos os passivos que requeiram pagamento ou pagamentos de juros ou principal pelo devedor ao credor em uma data ou datas no futuro. Consequentemente, todos os instrumentos de dívida são passivos, mas alguns passivos tais como ações, *equity* e derivativos financeiros não são dívida. **No entanto, devido a arranjos legais, institucionais ou práticos específicos, algumas outras definições de dívida podem também existir. É, portanto, útil em todos os casos identificar claramente a definição de dívida de acordo com os instrumentos incluídos.**" (Destacou-se.)[26]

56. Para analisar esse aspecto mais concreto da compilação das estatísticas macroeconômicas, isto é, o caso específico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, informe-se, primeiramente, que esses indicadores fiscais são produzidos de acordo com a atual metodologia **desde 1991**, incluindo, por imprescindível, **aperfeiçoamentos metodológicos periódicos**.

57. Na definição sobre as **fontes dos dados** para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, sua acurácia e confiabilidade (GFSCG 2001, parágrafo 217[27]). Adicio-

---

[26] No original: "*Debt is a commonly used concept, defined as a specific subset of liabilities identified according to the types of financial instruments included or excluded. Generally, debt is defined as all liabilities that require payment or payments of interest or principal by the debtor to the creditor at a date or dates in the future. Consequently, all debt instruments are liabilities, but some liabilities such as shares, equity and financial derivatives are not debt. However, due to specific legal, institutional or practical arrangements some other definitions of debt may also exist. It is therefore useful in all cases to clearly identify the definition of debt according to the instruments included.*"

[27] *In verbis*: "*217. Factors to consider when selecting source data are the transaction and institutional coverage of economic flows and stocks, the basis of recording and valuation, the degree of detail available, the periodicity and timeliness of the reports, and the accuracy and reliability of the information presented in the documents. It is im-*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

nalmente, a disponibilidade de fontes de dados pode limitar a periodicidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Da mesma maneira, há a possibilidade de se efetuar ponderação (*tradeoff*) entre o interesse em se obter maior nível de detalhamento das fontes de dados e o tempo necessário para que esses dados mais detalhados possam estar disponíveis para o compilador (tempestividade).

58. Por isso, apesar de admitir certas variações em razão de condições nacionais, o GFSCG 2011 definiu como padrão mínimo internacional a compilação e divulgação de dados mensais para o governo central e trimestrais para o governo geral, com defasagens respectivas de um e três meses após o final do período de referência[28]. Importante ressaltar que **a publicação mensal das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal brasileiras, com um mês de defasagem, supera esse padrão internacional, o que apenas é permitido pela periodicidade, tempestividade e qualidade das fontes de dados utilizadas**, o que será analisado na seção seguinte desta nota técnica.

59. As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotando o critério "abaixo da linha", possuem três conjuntos de fontes de dados: **a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**; os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos; e os registros do balanço de pagamentos do país. Tais conjuntos são representativos da dívida dos entes públicos junto ao sistema financeiro nacional, da dívida mobiliária pública federal interna e da dívida externa do setor público.

60. Todas essas fontes sujeitam-se aos **critérios necessários** e aos **padrões da estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, a saber: estão disponíveis com periodicidade mensal; possuem tempestividade de até vinte dias em relação ao período de referência; têm detalhamento suficiente para atender ao padrão estatístico internacional e às publicações nacionais; têm cobertura abrangente e integral, conforme definição metodológica, para os ativos e passivos financeiros do setor público, seja a dívida mobiliária ou externa, sejam, principalmente, ativos e passivos junto a instituições financeiras; são confiáveis em termos de qualidade da informação e estão sujeitos à supervisão e ao monitoramento do BCB, que pode determinar sua alteração. **Para todos esses aspectos, contribui decisivamente o fato de todas essas informações serem extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB**.

---

portant to note that there may be tradeoffs between these factors. For example, more detailed data may be less timely.".

[28] Nas palavras do referido Guia: "*219. Source data availability will set limits on the periodicity of the statistics. Compiling monthly GFS requires the availability of sufficiently detailed monthly source data, while compiling quarterly statistics requires the availability of monthly and/or quarterly source data. Compiling annual GFS statistics could be carried out using monthly, quarterly, or annual source data. Most developing countries currently compile monthly fiscal statistics based on budget execution data for budgetary central government. Many countries also compile annual fiscal statistics for the consolidated central government, and a few do so for the general government sector. As detailed in Chapter 12, the best practice is to compile and disseminate monthly GFS for the central government subsector and quarterly GFS for the general government sector, within one month and three months, respectively, after the end of the reference period. Countries should aim to eventually meet these periodicity and timeliness goals.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

61. Para concluir esta análise sobre as fontes de dados, ressalte-se que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **superam o padrão mínimo internacional** em termos de desagregação, periodicidade e tempestividade, por **dois motivos**: a **finalidade precípua com a qual o BCB compila essas estatísticas** e **as próprias fontes de dados utilizadas**, cabendo realçar que esses fatores são inter-relacionados. **Considerando seu objetivo de avaliar os impactos fiscais sobre a demanda agregada e subsidiar decisões de política monetária, a periodicidade mensal e a tempestividade mínima são fundamentais**. O alcance dessa periodicidade e tempestividade só é possível com a utilização de fontes de dados sob o controle do BCB, como demonstrado no item anterior.

62. Considere-se, por exemplo, os achados de auditoria do **Relatório de Fiscalização da SecexFazenda de 12 de dezembro de 2014**, especialmente seu item 3.1.4. Neles, a equipe técnica do TCU quantifica saldos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e à Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ao "**final de 2013**" (itens 146 a 148). Em seguida, os itens 160, 164, 179 do citado Relatório apresentam os saldos relacionados a esses três itens para "**setembro de 2014**", nos dois primeiros casos, e para "**outubro de 2014**", no último. Todos esses dados foram obtidos com base na competência de requisição de informações própria dos Auditores do TCU. **Observe-se que, ainda que o BCB dispusesse de poderes legais para requisitar tais informações aos fundos ou a instituições não financeiras, tal como dispõe o TCU, as informações não estariam disponíveis atendendo ao critério mínimo exigido de tempestividade, para não falar nas demais dimensões de qualidade dos dados, mencionadas nos itens acima.**

63. Portanto, cabe assinalar que a utilização de fontes de dados adicionais àquelas já coletadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que **não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade**. Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB.

64. Além da metodologia e das fontes de dados, a definição e a consolidação de **procedimentos operacionais** atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Os **procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, preveem: i) **garantia de acesso aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias**, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) **extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB**, com garantia de integridade da informação; iii) **coleta automatizada**, segundo rotinas pré-estabelecidas e **verificação de qualidade** pela equipe técnica do BCB; e 4) **validação das estatísticas produzidas**.

65. Para cuidar de todas as etapas do processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a equipe técnica do BCB inclui uma divisão do Depec, composta por

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

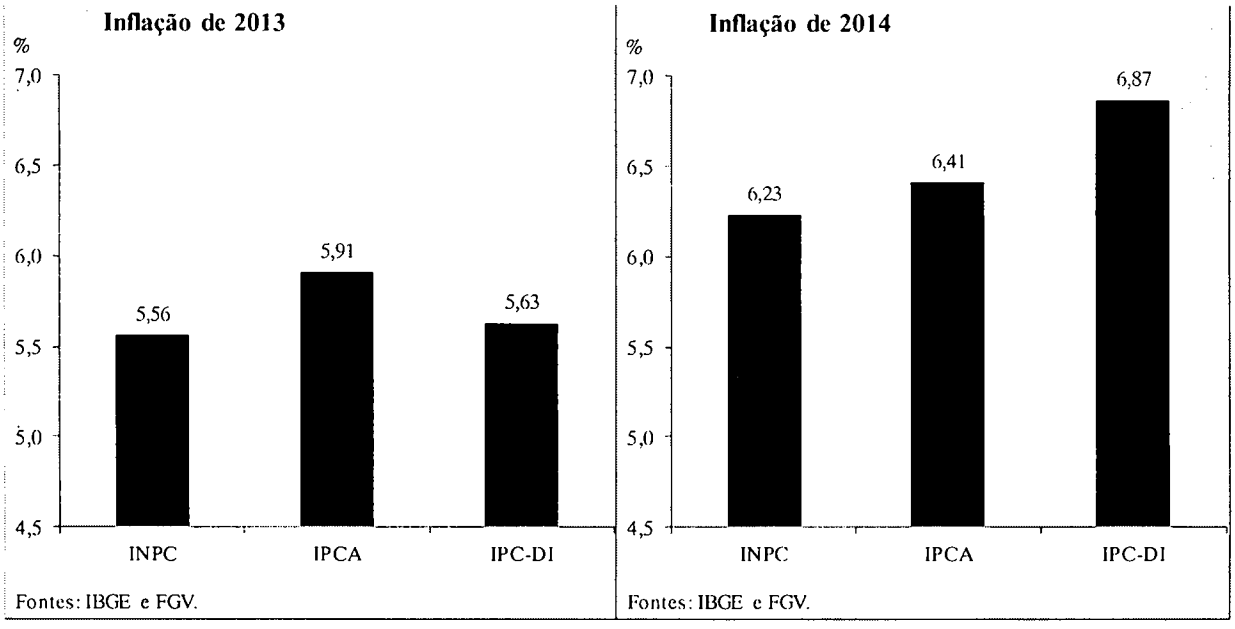
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Chefe de Divisão, dois Coordenadores, dois Assessores e quatro analistas, além do Gabinete da Unidade, em especial o Chefe do Depec e dois Chefes-Adjuntos. Cabe mencionar o elevado nível de qualificação acadêmica do corpo técnico, com participação significativa de pós-graduados. Em relação ao treinamento específico à compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, toda a equipe possui capacitação em cursos ofertados por organismos multilaterais, com destaque para o FMI. Acrescente-se, ainda, que essa equipe técnica possui considerável experiência na área de finanças governamentais, com foco na produção de estatísticas.

66. É importante ressaltar que a implantação e o regular processamento dos procedimentos operacionais acima referidos, para que permitam o atingimento dos padrões de periodicidade e tempestividade necessários, são consequência, entre outros, do acesso aos dados brutos das instituições financeiras por parte do BCB, em função de suas atribuições institucionais na qualidade de Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária.

67. Faz-se ainda relevante ressaltar, no âmbito da análise do arcabouço das estatísticas macroeconômicas, um aspecto implícito na sua definição (item 29, retro), qual seja a de que **um mesmo fenômeno econômico pode ser mensurado mediante o uso de distintas metodologias, conceitos e definições**, ainda que todas estabelecidas de maneira criteriosa.

68. Como exemplo, observe-se a mensuração da **inflação** brasileira. Períodos longos de elevadas taxas de inflação implicaram a multiplicidade de índices de preços ao consumidor. Essas distintas estatísticas, calculadas por prestigiadas instituições nacionais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), não obstante compartilhem conceitos teóricos gerais, tenham definições e metodologias precisas e públicas, guardam importantes diferenças quanto, exemplificativamente, à população objetivo (escopo e abrangência), definição amostral, critério de coleta, momento do registro etc. Dessa forma, ilustrativamente, conforme gráfico abaixo, para períodos iguais – os anos de 2013 e 2014 – os diferentes índices de preços ao consumidor apresentam taxas de inflação diferentes.



Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

69. Ainda exemplificando a existência de metodologias diferentes para a mensuração do mesmo fenômeno econômico, pode-se observar a **taxa de desemprego** do país. O IBGE, atualmente, calcula-a por intermédio de duas pesquisas distintas, a Pesquisa Mensal de Emprego (PME) e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). Não é necessário alongar-se detalhando suas diferenças de cobertura, de conceitos e procedimentos operacionais, que resultam em taxas de desemprego distintas para um mesmo período. Basta mencionar que as taxas médias anuais de desemprego em 2013 e 2014, respectivamente, atingiram 5,4% e 4,8% na PME; e 7,1% e 6,8%, na PNADC.

70. Em ambos os exemplos (taxa de inflação e taxa de desemprego), os resultados apontados, embora distintos, são amplamente reconhecidos e aceitos pelos usuários, não cabendo exigir que um metodologia incorpore os princípios, critérios e procedimentos da outra, para que se tenha apenas uma forma de mensuração. No caso específico da sistemática de metas para a inflação de que trata o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 2009, a autoridade competente definiu que o índice de referência para verificação da meta de inflação seria o IPCA, calculado pelo IBGE (Resolução nº 2.744, de 28 de junho de 2000, do CMN). A indicação do IPCA como referência estatística não transformou o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, missão que cabe ao BCB, nem tampouco concedeu à Autoridade Monetária a prerrogativa de interferir na metodologia de cálculo adotada pelo IBGE nem de utilizar outro índice de preço como referência para verificação do cumprimento da meta de inflação

71. Em acréscimo, cumpre esclarecer que o rigor metodológico que pauta a compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB, superando, em muitos aspectos, como visto acima, os padrões recomendados internacionalmente, **é demonstrado pelo contínuo aperfeiçoamento técnico da metodologia para sua apuração, à luz do interesse em produzir informações apropriadas para a formulação da política monetária**. Esse processo de aprimoramento envolveu alterações relacionadas à tempestividade, que resultaram na divulgação de estatísticas com periodicidade mensal e defasagem máxima de trinta dias. Em termos de cobertura e detalhamento das informações, o aperfeiçoamento compreendeu: abrangência de setor público consolidado, detalhando a totalização de resultados por esfera de governo; segregação do relacionamento entre STN e BCB; separação entre resultados de cada esfera de governo e os de suas respectivas estatais; conciliação entre estoques e fluxos; adequações na metodologia de cálculo da dívida bruta; e produção de indicadores fiscais regionalizados.

72. Todos os aperfeiçoamentos introduzidos nas estatísticas, ao longo do tempo, têm sido precedidos de **cuidadosa análise** e de **ampla comunicação aos usuários**. Esse cuidado especial deve-se ao fato de que **qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas econômicas, principalmente junto aos analistas e investidores internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais**.

73. Considerando todo o exposto nesta seção da nota técnica, podem-se elencar, em síntese, os seguintes pontos relevantes, a título de contribuição para o reexame da matéria pela Corte de Contas:

i) **o Depec tem competência essencialmente analítica**, em decorrência de sua missão institucional de assessorar a Diretoria Colegiada em matéria

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

econômica, cabendo-lhe, também, o papel de **produtor primário de estatísticas macroeconômicas** sobre crédito, setor fiscal e setor externo;

ii) **as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias**, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se **metodologia** previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; **fontes de dados** que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e **procedimentos operacionais** consolidados que permitam a verificação dessa qualidade. Essas dimensões da estatística garantem sua **comparabilidade internacional e consistência intertemporal**;

iii) a natureza, as características e as definições próprias das estatísticas macroeconômicas, especialmente sua metodologia definida em manuais internacionais, implicam que as estatísticas macroeconômicas, incluídas as do setor fiscal, **não se definem com base nas distintas legislações nacionais dos países compiladores nem nas regras nacionais da contabilidade pública**. De toda maneira, vale lembrar que, no Brasil, há vácuo legislativo quanto à definição de "Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação", estando o Senado Federal em mora com as determinações da LRF;

iv) **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal são fundamentalmente utilizadas para fins analíticos**, tanto internacional quanto nacionalmente. Por essa razão, o BCB define como principal objetivo de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, para fins de formulação e execução da política monetária**;

v) o BCB, atento a esse objetivo, compila as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo critério "**abaixo da linha**", ou seja, pela ótica do financiamento do setor público, **considerando ativos e passivos de entes públicos que estejam nos passivos ou ativos das instituições financeiras**. Ainda devido ao seu objetivo, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm padrões rigorosamente definidos, dos quais se destacam como fontes de dados a contabilidade das instituições financeiras, e as definições de periodicidade mensal e de tempestividade de um mês em relação ao período de referência;

vi) considerando os itens acima, espera-se ter esclarecido que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, seguem definições padronizadas e critérios rigorosos, os quais vêm sendo observados durante todo o período de compilação e divulgação dessas estatísticas pelo BCB, contribuindo efetivamente para o atingimento da finalidade para a qual foram concebidas: a aferição do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. **Não há, portanto, razões para mudanças em**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

sua metodologia ou em seus critérios de apuração em razões de supostas falhas ou faltas que, embora apontadas no item 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, definitivamente não ocorreram.

III) Análise dos pontos elencados nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário

74. Nesta seção serão analisadas, minuciosamente, cada uma das supostas falhas e faltas atribuídas ao BCB nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário. A estrutura desta seção foi concebida de acordo com as duas imputações feitas no item 9.10, a saber: possível "*contabilização tardia*" de alguns passivos e "*falta de contabilização*" de outros. Nesse segundo caso, a elaboração desta seção da nota técnica obedeceu à ordem lógica da conexão dos temas, seguindo os ditames metodológicos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

75. Nesse sentido, a **subseção III.1**, abaixo, tratará da suposta "*contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal*". Será demonstrado que, na forma já descrita na seção II desta nota, supra, a referida contabilização originou-se de minucioso procedimento levado a cargo pela Alta Administração do BCB e por diversas de suas Unidades, destacadamente o Departamento de Supervisão Bancária (Desup), a PGBC e este Depec. Com base nos documentos encaminhados ao TCU durante a inspeção do segundo semestre do ano passado, será reconstruída a cronologia desses eventos, evidenciando que o procedimento de levantamento das informações necessárias foi feito de maneira ininterrupta, tempestiva e sistemática e que, tão logo formada convicção do compilador estatístico (BCB) a respeito, os referidos montantes foram incorporados de imediato nas estatísticas.

76. Na sequência, a alegação de "*falta de contabilização*" de diversos montantes será analisada detalhadamente a partir de uma questão estatística essencial, a saber: se os referidos montantes estão ou não inscritos como ativos de instituições financeiras, entidades supervisionadas pelo BCB, critério básico para sua eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

77. Dessa maneira, a **subseção III.2** tratará dos montantes inscritos nos ativos de instituições **não** financeiras, quais sejam: "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*".

78. Por fim, a **subseção III.3** explicará as razões para a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, dos montantes registrados nas "*contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.*".

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

III.1) "contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal"

79. Em relação à incorporação dos estoques devidos pela União à Caixa Econômica Federal – referentes a descompasso nos repasses de recursos para o pagamento de benefícios sociais por meio daquela instituição financeira –, às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em setembro de 2014, com dados alusivos ao mês de agosto daquele ano, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e o Voto que deu origem ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário esposam opinião de que essa contabilização foi feita tardiamente. Em virtude disso, o Acórdão determina publicação de quadro específico com o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fluxos e estoques, para o ano de 2014.

80. Adicionalmente, tanto o Relatório de Fiscalização quanto o Voto mencionam correlação temporal entre a representação do MPjTCU que deu origem ao Processo TC 021.643/2014-8 e a incorporação dos saldos de que trata esta subseção, conforme abaixo transcrito:

> "100. No entanto, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen decidiu** (peça 92, fls. 21/22) que tais passivos deveriam passar a ser registrados nas estatísticas fiscais de endividamento, posto que o registro de referidos adiantamentos seria compatível (peça 92, fls. 20) com o que determina a metodologia de apuração da DLSP." (Relatório de Fiscalização. Destacou-se.)

> "38. Note-se, no entanto, que particularmente com relação aos recursos utilizados pela CAIXA para o pagamento de dispêndios referentes ao Programa Bolsa Família, ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, ficou evidenciado que, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen passou a registrar** tais passivos nas estatísticas fiscais de endividamento." (Voto do Ministro Relator. Destacou-se.)

81. Inicia-se esta subseção, portanto, com uma síntese, baseada nas informações já prestadas à Corte de Contas, dos procedimentos adotados por membros da Diretoria da Autarquia e por seus Departamentos, notadamente Desup, PGBC e Depec, que culminaram com a formação de convicção em relação à natureza econômica daqueles montantes, sua adequação à metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e a definição de procedimentos operacionais mediante os quais a informação se torna disponível aos compiladores de forma tempestiva. O que essencialmente se procura demonstrar aqui com a minuciosa reprodução da cronologia dos fatos é que o registro contábil dos passivos reclamados ocorreu, não como consequência da representação do TCU, mas como resultado de cuidadoso processo de apuração interna que o antecedeu por parte das diversas Unidades do BCB, cada uma em sua esfera própria de atuação.

82. Em **31 de dezembro de 2013**, "*em decorrência dos trabalhos de Acompanhamento Contínuo*", o Desup identificou variação relevante em conta Cosif da instituição financeira. Em **19 de março de 2014**, em função da constatação, foi requisitado à instituição financeira que discriminasse a origem da referida variação. Em resposta, a instituição financeira informou que esses montantes, lançados em **conta de uso interno**, eram referentes a antecipação de pagamen-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

tos de benefícios sociais. Em **8 de abril de 2014**, o Desup encaminhou requisição complementar referente à composição desses saldos e cópias dos lançamentos contábeis e de eventuais contratos para a prestação desses serviços, o que a instituição financeira respondeu em **24 de abril de 2014**, esclarecendo, adicionalmente, que já havia recorrido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) junto à AGU, em **26 de dezembro de 2013**, solicitando a resolução de controvérsia jurídica com órgãos da União. Em **16 de maio de 2014**, o Desup finalizou relatório sobre o assunto, do qual se extraíram as informações acima, no qual recomendou o encaminhamento do processo à PGBC. Essa documentação foi encaminhada ao TCU como resposta ao Ofício 0012-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 379/2014-BCB/Desup, de 2 de outubro de 2014.

83. A PGBC analisou o assunto mediante o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, de **7 de agosto de 2014**, aprovado pelo Procurador-Geral em **11 de agosto de 2014**. Na sequência, dado o tema e seus impactos, o Diretor de Fiscalização encaminhou a referida documentação ao Diretor de Política Econômica em **25 de agosto de 2014**, que determinou ao seu Chefe de Gabinete o encaminhamento ao Depec, "*para análise e providências cabíveis*", em **28 de agosto de 2014**. Na mesma data, o Chefe do Depec solicitou ao Chefe do Desup "*informações sobre os ativos*" em referência, no "*encerramento do último dia útil do mês corrente*", o que foi encaminhado ao Depec em **17 de setembro de 2014**.

84. Em seguida, em **24 de setembro de 2014**, a Divisão de Finanças Públicas do Depec analisou o caso, sob a ótica da produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, considerando seu objetivo precípuo, metodologia, critérios de abrangência e cobertura, padrões internacionais e procedimentos operacionais, sugerindo "*a incorporação do valor registrado pela CEF aos passivos financeiros do Governo Federal na apuração referente à data base de agosto de 2014, com o consequente impacto no resultado fiscal primário do período*". Sugeriu também "*solicitar ao Desup o encaminhamento mensal, até o dia 15 do mês*" do montante necessário à compilação das estatísticas. Ainda em **24 de setembro de 2014** essas sugestões foram aprovadas pelo Chefe do Depec, dando ciência do assunto ao Diretor de Política Econômica. A documentação dessa cadeia de providências e procedimentos necessários ao adequado mapeamento da questão com vistas à divulgação das estatísticas foi encaminhada ao TCU como resposta ao Ofício 0011-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 911/2014-BCB/Desup, de 2 de outubro de 2014.

85. Por importante, ressalte-se que, em decorrência de citada decisão, de **24 de setembro de 2014**, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, referentes ao mês de agosto e divulgadas em **30 de setembro de 2014**, já incorporaram referidos montantes.

86. Desta forma, não houve "contabilização tardia", uma vez que, tão pronto levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à sua natureza econômica, procedimentos que se concluíram em setembro de 2014, tais montantes foram incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, ainda durante o referido mês de setembro.

87. Em relação ao mérito da inclusão deste montante às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e no que ela se diferencia dos demais casos analisados nes-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

ta seção IV, ressalte-se que entre os serviços prestados ao governo pelas instituições financeiras, encontra-se o pagamento de despesas primárias mediante transferência de recursos públicos, a exemplo dos indicados nesta subseção.

88. Tradicionalmente, o montante desses repasses cobre as despesas a serem pagas, podendo ocorrer eventuais diferenças oriundas do *floating* entre a transferência dos recursos e o pagamento, que, no caso de ser negativo (transferências menores que pagamentos), é coberto momentaneamente pela instituição financeira, nos termos de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

89. Ressalte-se que **o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é apurado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, por meio da redução de disponibilidades do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal), em conformidade com o critério de caixa adotado na metodologia de apuração fiscal (parágrafo 53, supra)**.

90. Note-se, no entanto, que a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, estabelece que os passivos do setor público registrados no ativo das instituições financeiras são incluídos na DLSP, conforme estabelece o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, em seu capítulo 3, e está mencionado nos itens 47 e 48, supra.

91. Nesse sentido, as obrigações dessa natureza (relacionadas ao pagamento das despesas sociais), decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, **podem** se enquadrar, à medida que ganhem **relevância econômica**, nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ação de aprimoramento estatístico.

92. A **aferição da relevância econômica** de determinados ativos ou passivos para a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal mede-se pela importância que os montantes em questão representam em vista da **finalidade** que norteia a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, vale dizer, o **impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**. A apuração realizada pelo BCB tem propósitos estatísticos e não contábeis. Assim, **a relevância da inclusão ou exclusão de determinados ativos ou passivos nas estatísticas fiscais deve ser aquilatada em vista de sua utilidade para o exercício das atribuições da autoridade monetária**, tendo em vista sua responsabilidade no que concerne à fixação da meta para a taxa básica de juros e ao manuseio dos instrumentos de política monetária. Não necessariamente um conjunto de operações que tem interesse para o controle do endividamento do setor público mostra-se economicamente relevante, na apuração estatística do conjunto da demanda agregada, para orientar a utilização dos instrumentos de intervenção do BCB no mercado monetário.

93. Em vista disso, com base no **aspecto estritamente econômico-estatístico** que norteia a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, foram incorporados no cálculo da DLSP e das Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP), a partir de agosto de 2014, os estoques devedores de entes públicos que passaram a ser observados na contabilidade da instituição financeira prestadora desses serviços (como ativos).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

94. **Não houve**, todavia, **alteração metodológica**, nem no que diz respeito à abrangência de suas fontes de informação nem quanto aos critérios para registro das operações, mantendo-se os padrões, princípios, conceitos e definições das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Houve tão somente ajuste nos procedimentos operacionais, especialmente quanto à rotina de coleta de dados, com vistas a captar despesa que passou a ostentar relevância econômica para a apuração estatística da demanda agregada.

95. Conforme apontado pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização (item 102), a incorporação desses estoques fez com que as estatísticas fiscais passassem a refletir tempestivamente os efeitos de eventuais saldos devedores de entes públicos registrados na contabilidade da instituição financeira prestadora dos serviços.

96. Todavia, a equipe técnica do TCU entende que a forma como foi efetivada a incorporação – pelo valor do estoque observado ao final de agosto de 2014 – resultou em impactos diferenciados ao longo do ano, considerando os resultados mensais de 2014, razão pela qual, com base no princípio da transparência fiscal, sugere o refazimento dos dados, apropriando os efeitos nas épocas próprias. O Relatório sugere, ainda, a divulgação de demonstrativo que evidencie o cálculo dos indicadores fiscais de DLSP e NFSP, caso fossem considerados os dados "corretos" de cada período. Tal entendimento foi acolhido no Voto do Ministro Relator, materializando-se na determinação 9.1.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário. **Ressalte-se, todavia, que o efeito em termos de resultado primário acumulado no ano não se alterará de nenhuma maneira, conforme indicado no próprio Relatório de Fiscalização da SecexFazenda.**

97. Vale destacar que, em termos conceituais e metodológicos, não existe divergência entre o entendimento expressado no citado Relatório e o tratamento que passou a ser adotado pelo BCB relativamente aos serviços de pagamentos vinculados aos referidos programas sociais, pela instituição financeira. Denota-se que eventual divergência reside apenas no momento em que foi efetuado o registro, conforme indicado nos itens precedentes.

98. Anteriormente a agosto de 2014, o impacto fiscal primário dessas operações (pagamentos vinculados a benefícios sociais relativos ao Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial) era captado no momento da saída dos recursos da Conta Única, em consonância com a regra geral da metodologia adotada. A partir de agosto de 2014, esse processo foi aperfeiçoado e passou-se a considerar, também, eventuais estoques a descoberto na contabilidade da instituição financeira. Ressalte-se que **tanto o procedimento anterior como a nova prática mostram-se, em termos conceituais, aderentes ao padrão metodológico internacional[29], sendo importante frisar novamente que não houve alteração na estrutura da metodologia.**

[29] Ou seja, tanto quando os recursos são transferidos, reduzindo disponibilidades, quanto quando verificada constituição de obrigação junto à instituição financeira. Conforme o citado GFSM 2001, no original: "*7.13 Most contracts, also referred to as instruments or financial instruments, that underlie a financial claim are created when* ***one unit provides funds to a second unit and the second unit agrees to repay the funds in the future****. In many cases,* ***financial claims are explicitly identified by formal documents expressing the debtor-creditor relationship****.* ***In some cases, however, a financial claim is created by an implicit provision of funds by the creditor to the debtor****. For example, a government unit may acquire a claim on another unit when* ***the other unit does not make payments as obligations arise****, such as transferring sales taxes immediately after a sale. In other cases, the GFS system creates*

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

99. **O BCB entende de todo conveniente a não revisão das estatísticas publicadas, ou seja, a não retroatividade desse cálculo da apuração fiscal** na forma sugerida pela Secex-Fazenda e determinada pelo item 9.1.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, em face dos seguintes aspectos:

a) os resultados mensais publicados ao longo de 2014 seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme mencionado na seção II. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade;

b) os referidos aprimoramentos na compilação das estatísticas fiscais, levados a efeito em setembro de 2014, observaram cuidadoso processo de levantamento de informações, bem como rigorosos procedimentos de apuração, sendo tempestivamente efetuados, levando em consideração aspectos estritamente econômicos;

c) por regra estabelecida desde o período em que se iniciou a publicação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, não se revisam dados já publicados[30]. Essa prática, consolidada ao longo dos anos, decorre da elevada repercussão das estatísticas no meio econômico-financeiro e do propósito de não provocar assimetria ou má compreensão de informações e volatilidade no mercado financeiro;

d) a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais;

e) no que concerne especificamente a atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, **eventual revisão das séries publicadas não alteraria a avaliação para o período em questão, o ano de 2014, para fins de política monetária. Além disso, embora o BCB não tenha responsabilidade legal pelo controle do endividamento público, cabe ponderar que a revisão das séries publicadas, ao que tudo indica, tampouco teria relevância para a**

---

claims to bring out the underlying economic reality of a transaction, such as the creation of a notional loan when an asset is acquired under a financial lease. Regardless of how a financial claim is created, it is extinguished when the debtor pays the sum agreed in the contract." (Destacou-se.)

[30] O início das séries estatísticas data de 1991. Excetuam-se dessa regra as revisões nos indicadores relativos ao PIB, quando há alteração dessa variável pelo IBGE, e mudanças de caráter estrutural na metodologia, como se deu no caso da exclusão das empresas dos grupos Petrobrás e Eletrobrás.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

apuração do cumprimento das metas fiscais pelas autoridades competentes. Não haveria, portanto, ganhos do ponto de vista analítico, nem efeitos práticos no âmbito das políticas monetária e fiscal e nem na apuração do resultado fiscal daquele ano.

III.2) "equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)"

100. Em relação ao conjunto das rubricas agrupadas neste subitem III.2, sua característica comum é a de estarem registradas nos ativos de entidades **não** financeiras, a saber, uma empresa pública (Finame) e um fundo (FGTS). Desta maneira, como detalhadamente analisado na seção II (especialmente os itens 47 a 51), tais valores estariam fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, visto que não observam condição básica e essencial para essa estatística, a de constituírem ativos de instituições financeiras contra o setor público.

101. O termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", diferentemente do sentido utilizado pela SecexFazenda e pelo Ministro Relator, está, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, necessariamente adstrito às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

102. Como visto nos itens 47, 48, 63 e 64, supra, essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

103. Com efeito, a definição e a consolidação de procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Por isso, os procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, preveem: i) garantia de acesso aos dados brutos diretamente das fontes de dados primárias, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB, com garantia de integridade

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

da informação; iii) coleta automatizada, segundo rotinas pré-estabelecidas e verificação de qualidade pela equipe técnica do BCB; e 4) validação das estatísticas produzidas. **Tais requisitos não estão disponíveis em relação a instituições não financeiras.**

104. Quanto ao que as determinações do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário se referem como "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), **junto ao BNDES***" (grifou-se), o próprio Relatório de Fiscalização esclarece serem haveres da Finame, conforme o item 129, abaixo transcrito:

> "129. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53) pelo BNDES também permitiu identificar a **existência de haver da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) junto à União registrado no ativo de referida agência.**" (Destacou-se).

105. Para poder considerar esses haveres da Finame como integrantes plenos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a SecexFazenda expõe dois argumentos em seu Relatório de Fiscalização. Primeiro o de que estaria em curso processo no BCB para que o Finame se torne instituição financeira e o fato de que essa empresa pública estaria adotando a sistemática de contabilidade própria das instituições financeiras, conforme se vê no trecho abaixo transcrito:

> "133. No entanto, vale ressaltar o contido nas Demonstrações Financeiras de 2013 publicadas pela FINAME (peça 87, fl. 13), *in verbis*:
>
> Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras
> As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), normas do Banco Central do Brasil – BACEN, do Conselho Monetário Nacional – CMN – e subsidiariamente as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN. **Essas demonstrações estão sendo apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, apesar da homologação para tornar-se instituição financeira estar em processo de aprovação.** (Destacou-se.)"

106. Todavia, a ausência de aprovação em processo de autorização constitui prova cabal de que a **Finame não é instituição financeira.** Ademais, por se tratar de entidade não sujeita à supervisão do BCB, esta Autarquia não tem ingerência sobre a forma como a Finame decide organizar sua escrituração contábil. Em todo o caso, o fato de uma empresa pública organizar suas demonstrações contábeis seguindo o padrão do Cosif não acarreta a alteração de sua natureza, nem a traz para o espectro de supervisão do BCB.

107. O segundo argumento apresentado pela SecexFazenda é a suposição de que o fato de os haveres estarem registrado no balanço da Finame – ressalte-se, **instituição não financeira** – não seria relevante, pois, "*na realidade*" tais valores seriam ativos do BNDES, este sim, instituição financeira. Apenas por uma "*questão de evidenciação*", por se tratar de recursos repassados pelo BNDES, é que esses haveres constariam do balanço da Finame. Verifique-se que **todas as instituições que repassam recursos do BNDES, inclusive instituições financeiras, os registram, devidamente, em seus balanços**. Ainda, o montante seria devido à Finame apenas de

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

"*forma indireta*", visto que, segundo o Relatório de Fiscalização, tais haveres seriam do BNDES, tudo conforme trechos reproduzidos abaixo:

> "135. O primeiro deles é que, na realidade, o montante registrado pela FINAME não representa, efetivamente, um crédito junto à União, isso porque, na prática, a FINAME não opera com recursos repassados pela União, mas com recursos repassados pelo próprio BNDES. Ou seja, na realidade, o valor registrado no ativo da FINAME representa, isso, sim, um montante que o BNDES tem a receber da União mas que, **por uma questão de evidenciação**, está sendo registrado como se fosse um ativo da FINAME, posto que gerado por operações realizadas pela FINAME com recursos repassados pelo BNDES.
>
> [...]
>
> 139. Vê-se, pois, que, pelo teor do art. 1º, I, da Lei nº 12.096, de 2009, as dívidas da União relacionadas à equalização de taxas de juros são devidas ao BNDES, e não à FINAME. Mas como esta opera com recursos repassados pelo BNDES, **as demonstrações contábeis de cada entidade registram os valores de forma separada**.
>
> [...]
>
> 142. Desse modo, em razão do exposto acima, a equipe de auditoria entende que existem razões suficientes para se concluir que o registro do montante devido pela União ao BNDES – e, **de forma indireta**, ao FINAME – deve ser registrado como um passivo da União na DLSP apurada pelo Bacen." (Destacou-se.)

108. Entretanto, para o compilador de estatísticas, no caso o BCB, além do exposto no item anterior, **não há como desconsiderar, na apuração estatística, a institucionalidade existente**.

109. Em relação ao FGTS, não havendo como qualificá-lo como instituição financeira, o Relatório de Fiscalização descreveu a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, restringindo-a à definição de que as obrigações do ente público devem estar registradas no "*ativo das instituições credoras*" ou terem sido cursadas, de alguma maneira, em uma instituição financeira:

> "152. A equipe de auditoria, no entanto, entende que os passivos listados acima devem ser registrados no rol de obrigações da União na DLSP, porquanto atendem perfeitamente os critérios estabelecidos pela metodologia "abaixo da linha", os quais, por oportuno, vale reprisar, quais sejam:
>
> (i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no **ativo das instituições credoras** ou registradas no passivo das instituições devedoras; e
>
> (ii) as obrigações e os haveres devem ter se **originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro**.
>
> 153. Salvo melhor juízo, todos os passivos listados acima se originaram de operações que, **de uma forma ou de outra, foram intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro**." (Destacou-se).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

110. Esse entendimento desconsidera, porém, que o escopo desse registro são as instituições financeiras, conforme explicitado em diversas passagens desta nota técnica, a exemplo dos itens 47, 48, 63, 64 e 101 a 103, supra. Da mesma forma, quanto à conclusão de que a metodologia do BCB incluiria quaisquer haveres "*intermediados ou sancionados por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro*", conceito não constante do padrão metodológico do BCB, como já explicitado também nesses itens.

111. Feitos esses esclarecimentos preliminares, que apontam para a correção metodológica de não incluir esses montantes nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, passa-se à análise detalhada de cada um dos registros mencionados.

Equalização de taxas de juros relativas ao Finame

112. O BNDES e a Finame vêm registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas do PSI. Em junho de 2014, os totais registrados na contabilidade do BNDES e da Finame eram, na mesma ordem, R$7,5 bilhões e R$14,1 bilhões.

113. A metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (parágrafo 53, supra) para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e NFSP ocorre por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo).

114. Por outro lado, podem ocorrer eventuais defasagens no acerto financeiro dessas despesas por parte da STN. Assim, **na hipótese de existirem parcelas desses direitos das instituições financeiras que se mostrem já exigíveis** (levando-se em consideração aspectos como prazos para pagamento e homologação/reconhecimento por parte da STN, entre outros), justifica-se – estritamente quanto ao aspecto econômico que norteia a apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – a inclusão desses montantes na DLSP, de maneira coerente com a metodologia e com o sugerido no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda.

115. Nesse sentido, ressalte-se que o passivo da União junto ao BNDES (R$7,5 bilhões em junho de 2014) já está devidamente computado nas estatísticas fiscais "abaixo da linha", no item "Dívida Bancária Federal", dos quadros demonstrativos da DLSP, divulgados pelo BCB:

a) esses valores estão computados pela instituição financeira na conta Cosif "1.8.5.60.00-6 – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir", que registra, conforme Manual do Cosif, "**o montante de pagamentos de obrigações contratuais, e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional e aguardando o reembolso do mesmo**";

b) a metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas nas estatísticas da DLSP;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

c) as obrigações acima mencionadas, **devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal**, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal.

116. Os valores relativos à equalização de taxas de juros referentes ao PSI registrados junto à Finame, por sua vez, **não estão computados** nas estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. A **Finame não está incluída no escopo da apuração fiscal, na metodologia utilizada pelo BCB desde 1991.** O padrão metodológico delimita a abrangência das estatísticas fiscais, no que concerne a ativos e passivos, fundamentalmente, à relação do setor público com o setor financeiro. Nesse caso, trata-se de empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo BCB. Assim, a inclusão dos valores registrados na contabilidade da Finame **não encontram amparo na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, como visto acima.

117. A propósito, o BCB entende que a conclusão do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, à luz do critério de caixa adotado nas estatísticas, aliado à abrangência observada na compilação dos estoques de endividamento, não recomendaria, por si só, a inclusão dos referidos valores na DLSP. Com efeito, a empresa segue sendo instituição não financeira e não haveria, no atual arranjo institucional das competências de supervisão, como o BCB verificar a conformidade de seus registros, o que prejudicaria a própria confiabilidade da apuração fiscal.

118. Reitere-se, pois, que a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade da Finame obedece a **critério objetivo**, em consonância com o padrão metodológico adotado.

119. A autorização para concessão de subvenção econômica em operações contratadas ao amparo do PSI foi dada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Desde a publicação de suas demonstrações financeiras de 2012, a Finame vem fazendo alusão a valores a receber do Tesouro Nacional, referentes à equalização de taxas do PSI[31]. Naquele mesmo ano, o próprio TCU, por meio do Acórdão 3.071-47/2012-TCU-Plenário, já havia determinado à Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda que atualizasse Portaria emitida anteriormente pelo Ministro da Pasta, estabelecendo metodologia de cálculo para apuração dos benefícios concedidos por meio de operações realizadas com recursos do Tesouro Nacional, decorrentes, entre outras, da Lei nº 12.096, de 2009, conforme transcrito abaixo:

> "9.1. **determinar à Secretaria de Política Econômica (SPE)** do Ministério da Fazenda que:
> 9.1.1. atualize a Portaria MF 130/2009, no prazo de 90 (noventa) dias, para estabelecer a metodologia de cálculo a ser utilizada na apuração anual dos benefícios financeiros e creditícios concedidos por meio de operações de crédito realizadas com recursos do Tesouro

[31] Ver em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/1212_FINAME.pdf.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> Nacional, incluindo as decorrentes das **Leis 12.096/2009**, 11.948/2009 e 12.249/2010, e suas respectivas alterações, assim como por intermédio da subvenção concedida pela **Lei 12.096/2009** e alterações, com fulcro nos art. 165, § 6º, 84, inciso XXIV, e 74, incisos I, II e III, da Constituição Federal, de forma que as projeções integrem as informações complementares ao PLOA e as apurações de benefícios encaminhadas anualmente ao TCU por força do Acórdão 1.718/2005-TCU-Plenário;" (Grifou-se)

120. O TCU, portanto, ao menos desde 2012, possuía acesso à metodologia e aos valores dos benefícios concedidos pelo Tesouro Nacional referentes ao PSI, reunindo condições para acompanhar a evolução dos pagamentos e de eventuais passivos registrados ao longo do período, inclusive quanto ao seu impacto nos demonstrativos previstos na LRF e nas análises das prestações de contas anuais. Tal acompanhamento não cabia e não cabe ao BCB, o qual, frise-se mais uma vez, ateve-se ao registro de passivos públicos de acordo com a metodologia fiscal adotada para fins de avaliação econômica, nos limites de sua competência, que não envolve qualquer atuação de controle sobre o processo orçamentário.

121. Cabe acrescentar que, já a partir de maio de 2012, foram publicadas portarias pelo Ministério da Fazenda para disciplinar o pagamento dessas despesas de equalização de taxas do PSI[32], fato que demonstra que já era de conhecimento público desde aquele ano o tratamento que passou a ser adotado na liquidação dos referidos gastos. Não cabe ao BCB acompanhar a evolução dos valores que devem ser pagos a cada período, matéria que está diretamente vinculada aos órgãos que gerenciam o planejamento e a execução orçamentária e que também estão sujeitas às atividades de controle exercidas pelo TCU.

Obrigações junto ao FGTS

122. O FGTS divulga em seus demonstrativos contábeis valores a receber do Tesouro Nacional referentes a ativos decorrentes de baixa de provisão para cancelamento de juros, pagamentos por conta do PMCMV e da arrecadação de contribuições devidas ao Fundo (R$12,9 bi em dez/2013).

123. Essa relação entre a União e o FGTS não está inserida no cálculo da DLSP, tendo em vista que o FGTS não está incluído na abrangência das estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. O padrão metodológico delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do setor público com o sistema financeiro como escopo para a cobertura estatística.

---

[32] A exemplo da Portaria nº 278, de 7 de agosto de 2012, que assim dispunha:
"Art. 1° O art. 6º da Portaria nº 216, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 6º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo anexa, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:
I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.
II - Os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
III - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.' (NR)
Art. 2º Revogar os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Portaria nº 216, de 29 de maio de 2012."

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

124. O FGTS é um fundo cujos recursos pertencem aos trabalhadores, que nele mantêm contas nominalmente identificadas. O BCB não tem atribuição fiscalizatória sobre o FGTS nem sobre seus balanços/balancetes contábeis.

125. Assim, pelas mesmas razões já elencadas nos itens 47, 48, 63, 64 e 101 a 103, supra , os recursos do Fundo, bem como suas eventuais relações ativas ou passivas junto aos diversos segmentos do setor público, não são computados na metodologia de apuração fiscal pela ótica do financiamento ("abaixo da linha"), cuja série tem início em 1991.

126. O TCU lista três tipos de passivos da União com o FGTS que, segundo seu entendimento, deveriam ser incluídos na DLSP, conforme mencionado no parágrafo 62 desta nota técnica. No **primeiro caso**, o passivo decorreria dos dispositivos da Resolução CCFGTS nº 574, de 2008, que autorizou a Caixa Econômica Federal (Agente Operador) a proceder à baixa da provisão para cancelamento de juros devidos ao FGTS por instituições financeiras em liquidação, bem como da previsão para que a União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros devidos até 1º de junho de 2001, conforme Acórdão 2.661/2005-TCU-1ªCâmara. A determinação do TCU, no atual caso concreto, para inclusão desses passivos nas estatísticas fiscais decorreria, segundo item 160 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, do próprio registro no balanço do FGTS e do fato de que "*tem sua origem na realização de operações sancionadas, intermediadas, transitadas por instituições do sistema financeiro*".

127. Esses ativos contra a União registrados pelo FGTS em seu balanço não se enquadram na metodologia de apuração fiscal, mesmo considerando que tenham sido inicialmente originários de instituições financeiras posteriormente colocadas em liquidação, ou que transitam pela Caixa Econômica Federal como Agente Operador do Fundo. Eventuais operações ativas e passivas do FGTS com o setor público não se enquadram na metodologia fiscal, que delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do setor público com o sistema financeiro como escopo para a cobertura dessas estatísticas.

128. O **segundo caso** refere-se aos passivos decorrentes de adiantamentos efetuados pelo FGTS à União, no âmbito do PMCMV. De acordo com a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela União necessário às subvenções econômicas ao Programa, o Agente Operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) que tenha utilizado as disponibilidades do Fundo em contratações terá direito a ressarcimento. O TCU entende, com isso, que esses passivos cumprem os critérios para serem incluídos nas estatísticas fiscais.

129. Ocorre que é o FGTS que vem registrando ativos com a União em decorrência dos dispositivos da Lei. O próprio TCU, no item 322 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, afirma que "*fica evidenciado que, na realidade, o financiamento* [à União] *dos subsídios no âmbito do PMCMV está sendo feito por intermédio de operações de crédito interno junto ao FGTS*" (destacou-se). Novamente, **o fato de a CEF atuar como Agente Operador não é suficiente para enquadramento da operação na metodologia fiscal**.

130. O **terceiro caso** refere-se ao atraso no repasse ao FGTS da arrecadação das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001. Com a edição da Portaria STN nº 278, de 7 de agosto de 2012, as Contribuições Sociais passaram a ser recolhidas pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Caixa Econômica Federal, como Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional. Com isso, o repasse dos recursos ao FGTS deixou de ser automático, passando a fazer parte da programação financeira da União. O TCU considera que o ativo registrado pelo FGTS em face da União, decorrente dos recursos que têm a receber, enquadra-se na metodologia fiscal. Tal como nos casos anteriores, **o simples registro de ativos a receber da União no balanço do Fundo não é suficiente pra enquadramento na metodologia fiscal, por não estar o Fundo no escopo do setor público e por não ser instituição financeira.**

131. Assinale-se, complementarmente, que a ser tomado como base o critério proposto pelo TCU, todos os valores recolhidos em determinado período para repasse a outras entidades ou governos em período posterior – a exemplo de transferências constitucionais recolhidas em determinado mês e repassadas no mês seguinte – deveriam ser incluídos no passivo da União ao final do primeiro período. Finalmente, dado o critério de caixa seguido nas estatísticas fiscais, a sistemática atualmente adotada pelo BCB mostra-se mais consentânea com os padrões metodológicos correntes.

III.3) "contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.", além de parcela de ativos próprios do BNDES

132. O Banco do Brasil S.A. vem registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas agrícolas (R$9,7 bilhões em junho de 2014) e outros débitos. Essas dívidas não estão inseridas no cálculo da DLSP e **são lançadas pela instituição financeira em conta de uso interno, vinculada ao grupamento 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito", rubrica que também abriga saldos de diversas naturezas, não sendo abrangida pela apuração fiscal.**

133. Relativamente ao tratamento dessas operações nas estatísticas fiscais, cabe destacar:

a) a metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (parágrafo 53)[33] para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas agrícolas sobre a DLSP e NFSP ocorre, regra geral, por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo).

b) já a contabilidade bancária segue o regime de competência na apropriação desses direitos a receber do Tesouro Nacional;

> ➢ Conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), "*os valores de equalização são registrados no Ativo-Outros Créditos em contrapartida com Receitas Operacionais. Es-*

[33] Manual de Estatísticas Fiscais BCB, p. 10.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

sas receitas são reconhecidas nos períodos a que se referem, independentemente do seu recebimento"[34].

134. Observe-se que a apropriação desse direito no ativo da instituição financeira não sensibiliza, *per si*, o resultado fiscal primário e a DLSP. Isso porque o pagamento pelo Tesouro Nacional, que caracteriza o impacto no regime de caixa, está subordinado às condições normativas e contratuais que regem a execução dessa política governamental (pela instituição financeira), encontrando-se sujeito, inclusive, à programação financeira e orçamentária do governo.

135. Portanto, a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário.

136. A SecexFazenda, em seu Relatório de Fiscalização, sustenta que cabe ao BCB a inclusão dessas rubricas registradas pelo Banco do Brasil S.A. porque entende que "*(i) existe o financiamento concedido pelo BB à União; (ii) os montantes já são devidos pela União ao BB – ora, se não são devidos, por que são apropriados juros aos respectivos estoques?; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira*" (itens 118 e 122 do Relatório).

137. Ocorre que a conta Cosif onde os valores estão registrados (1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito) considera, como indica o próprio nome da Conta, recursos sem característica de concessão de crédito (financiamento). De acordo com a definição dada pelo Manual do Cosif para o grupamento 1.8.8.80.00-9 – Títulos e Créditos a Receber (no qual está incluída a Conta 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"), sua função é "**registrar os valores a receber representados por títulos de crédito, notas promissórias ou contratos, *que não se caracterizem como operações de crédito ou avais e fianças honrados ou outras operações para as quais exista conta específica***" (destacou-se).

138. Assim sendo, os valores citados pelo TCU, vinculados aos programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos no Banco do Brasil, embora incluídos no ativo da instituição financeira, não preenchem as condições regulares para enquadramento como dívida pública, com destaque para o critério de caixa adotado na metodologia e aos demais aspectos indicados no parágrafo 134. Ademais, conforme já mencionado, a avaliação quanto à existência de eventuais valores devidos e não pagos, relativamente a esses programas, está sujeita a atividades ligadas essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

IV) Esclarecimentos adicionais

139. As determinações do TCU, acaso mantidas e implementadas, podem inserir dispositivos que são estranhos àquele objetivo perseguido pelo BCB na produção de estatísticas ma-

[34] OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/N.º435/2014, de 21 de agosto de 2014, disponível em http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=437032.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

croeconômicas do setor fiscal, qual seja, aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Em alguns casos, por exemplo, conforme se viu nos parágrafos anteriores, as determinações da Corte de Contas introduziriam alterações como a mudança na abrangência considerada desde 1991.

140. Acrescente-se que o BCB não é o órgão responsável por prestar informações sobre a Dívida Consolidada da União, conforme previsto no art. 55 da LRF. Aquele conceito – que não se confunde com os conceitos de DLSP e Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), publicados pelo BCB.

141. Por conta de razões exclusivamente técnicas, vinculadas à formulação e execução da política monetária, o BCB elabora estatísticas macroeconômicas do setor fiscal desde 1991, o que é absolutamente distinto da atividade de controle e execução em matéria orçamentária, da qual não foi legalmente incumbido.

142. Com efeito, os dispositivos legais que indicam o resultado fiscal apurado pelo BCB como parâmetro oficial para efeito de verificação do cumprimento de metas não determinam que a metodologia já existente seja alterada para atender a essa finalidade, mas, ao contrário, elegem-na como referência, renovadamente a cada ano nos mesmos moldes adotados pela Autoridade Monetária, à falta de regulamentação do comando da LRF que exige do Senado Federal a definição do corpo metodológico específico de apuração dos resultados primário e nominal.

143. Ao fazer apuração do resultado fiscal, com objetivos essencialmente macroeconômicos, o BCB a fundamenta em padrões praticados internacionalmente, seguindo recomendações dos Manuais de Estatísticas do FMI, o órgão que codifica as estatísticas da espécie, como já delineado na seção II desta nota técnica. O escopo da estatística fiscal sistematizada pelo BCB abrange ativos e passivos financeiros do setor público junto a entidades reguladas e supervisionadas, ou captadas por sistemas de informações geridos pelo próprio BCB, de modo a garantir os indispensáveis requisitos de fidedignidade, tempestividade e periodicidade em sua divulgação, sendo de se registrar que jamais houve alteração dos limites desse escopo ao longo de períodos diversos da gestão fiscal, em quase um quarto de século.

144. Eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas mesmas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, afetariam: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país.

145. O que parece sobressair urgente, em linhas com as reflexões do TCU no caso concreto, e que já haviam sido apresentadas em acórdãos proferidos em outros processos, é definir um escopo metodológico específico, que dê consequência à LRF, com vistas à atividade de controle, em lugar de alterar a metodologia de apuração reconhecida internacionalmente com objetivos distintos daqueles que norteiam as finalidades de execução orçamentária e financeira, próprias da contabilidade pública. Essa medida, no entanto, salvo melhor juízo, não depende isola-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

damente do BCB ou da Corte de Contas, uma vez que a LRF atribuiu ao Senado Federal aprovar tal "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*".

V) Implicações de eventuais alterações no atual escopo da metodologia e/ou do refazimento das estatísticas divulgadas pelo BCB

146. A inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do FGTS e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito) implicaria alterações significativas no atual padrão estatístico que vem sendo utilizado de modo uniforme desde 1991.

147. Para viabilizar eventual alteração, diversos aspectos dependem de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas:

i) haveria necessidade de levantamento pormenorizado do estoque registrado na contabilidade da Finame e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito), tendo em vista que a ótica desse registro é diferente daquela seguida na contabilidade pública, que registra essa despesa observando o orçamento anual em que é devida;

ii) como o BCB não dispõe de todas as informações para levar a efeito o levantamento desses estoques efetivamente devidos, tendo em vista que envolve dados essencialmente ligados ao controle da execução da política governamental de equalização de taxas e outros elementos sob a ótica da despesa pública ("acima da linha"), haveria necessidade de envolvimento de outras áreas, tais como STN, Ministério do Planejamento e demais órgãos envolvidos na gestão do PSI;

iii) a iniciativa poderia demandar, inclusive, alterações na forma de registro na contabilidade das instituições financeiras relativamente à equalização agrícola, tendo em vista que a determinação contida no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário abrange também valores eventualmente registrados em outros bancos;

iv) no caso da Finame, essas ações estariam condicionadas também à conclusão, caso seja viável, do processo de transformação em instituição financeira, tendo em vista que, no atual arranjo, aquela agência não está sujeita à supervisão, à regulação e às normas contábeis do BCB, ainda que possa acolher essas últimas por mera liberalidade e não por dever legal;

v) quanto ao FGTS, o caso é ainda mais complexo, visto que o Fundo também não faz parte do sistema financeiro e não está sujeito à regulação do BCB. A inclusão de valores presentes em sua contabilidade dependeria de análises no sentido de verificar o cumprimento, de forma concomitante, dos três requisitos básicos já mencionados, quais sejam: (a) preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das esta-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

tísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades; (b) análise das ações necessárias para disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária; e (c) análise dos registros contábeis do FGTS para verificar a sua compatibilidade com os procedimentos de compilação estatística que são utilizados;

vi) haveria a necessidade de adequação do sistema de captura de dados para passar a incorporar (mensalmente) os efeitos futuros dessas relações.

148. O trabalho seria ainda maior em caso de implementação de eventual determinação relacionada à incorporação, na DLSP, de estoques passados, tendo em vista as implicações significativas para a credibilidade das estatísticas econômicas do País, para a análise intertemporal dos resultados fiscais e para os impactos na execução financeira e orçamentária.

149. Considerando a amplitude dos aspectos listados nos parágrafos 172 e 173, supra, e diante de tudo quanto exposto nas seções II e IV desta nota técnica, não seria razoável proceder à revisão dos dados estatísticos pelo BCB sem análise mais detida, inclusive mediante comunicação a todos os interessados e envolvidos, quanto às providências preliminares que seriam necessárias para viabilizar alterações de tão grande monta. Tais providências preliminares seriam imprescindíveis também para dimensionar o prazo factível para adoção de metodologia ajustada, considerando a necessidade de garantir a segurança mínima necessária para a geração desses resultados revisados.

150. Há ainda outros aspectos a serem considerados quanto à forma de adoção de eventuais determinações do TCU de forma plena e com a segurança necessária. Veja-se, por exemplo, que o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário determina a inclusão de diversos passivos no estoque da DLSP, sem referência a datas específicas e/ou ano base de inclusão ou retroatividade. No entanto, relativamente ao cálculo dos resultados fiscais, explicita que deverão ser revisados aqueles atinentes aos anos de 2013 e 2014, sem fazer referência, no entanto, aos impactos eventualmente relacionados aos anos anteriores. Nesse contexto, seria necessário sanar algumas dúvidas acerca da forma de cumprimento das determinações, na hipótese de serem elas mantidas, a saber:

i) se os resultados dos anos anteriores a 2013 seriam ou não revisados;

ii) em caso de não ser viável e/ou imprescindível a retroatividade no cálculo dos resultados fiscais anteriormente a 2013, mostra-se necessário confirmar se está implícito o entendimento de que a incorporação dos passivos poderia ser realizada mediante ajuste patrimonial em 2012, sem impacto nos resultados fiscais daquele período;

iii) em caso de retroatividade do cálculo dos resultados a anos anteriores a 2013, caberia definir até que período o cálculo deveria retroagir, considerando, inclusive, a viabilidade de manutenção do padrão uniforme da série histórica, fundamental para a análise estatística.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

151. Como forma de contribuir para essa análise, que ainda precisaria ser aprofundada, inclusive mediante debates científicos e com as partes interessadas, são apresentadas a seguir algumas implicações envolvidas em eventual cumprimento das determinações contidas no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, considerando três cenários hipotéticos, formulados a partir dos aspectos indicados no parágrafo anterior.

Hipótese 1: Incorporação dos estoques não captados na DLSP, mediante ajuste patrimonial, no ano base 2012

i) A incorporação na DLSP dos estoques existentes junto a Finame, Banco do Brasil S.A. (equalização e outras) e FGTS seria realizada no ano base 2012, mediante ajuste patrimonial, sem impacto, portanto, no resultado fiscal no momento da incorporação;

ii) as variações desses estoques, ocorridas a partir de janeiro de 2013, afetariam os resultados fiscais a cada mês;

iii) por ocasião da regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional, o impacto nas estatísticas "abaixo da linha" seria neutro no momento do pagamento, o que geraria discrepância com o resultado "acima da linha", divulgados pela STN, que registraria déficit por ocasião do referido pagamento;

iv) a análise intertemporal das novas séries de resultados apurados pelo BCB apresentaria inconsistências, face aos descasamentos entre períodos em que essas despesas afetariam os resultados (2013 em diante), comparativamente àqueles períodos em que essas despesas seriam inexistentes nas estatísticas (anteriormente a 2013), visto que incorporadas na DLSP mediante ajuste patrimonial.

Hipótese 2: Retroatividade das séries de estoques e fluxos desde 2001

i) A retroatividade das séries significaria incorporar o resultado a cada ano (resultado primário, resultado nominal e DLSP serão afetados a cada mês);

ii) estaria condicionada à disponibilidade de todas as informações, de forma uniforme e fidedigna e em bases mensais, o que poderia exigir maior prazo para implementação;

iii) assim, os resultados do passado apresentariam discrepância (impacto deficitário "abaixo da linha" e neutro "acima da linha"). No futuro, quando ocorressem os pagamentos, haveria discrepância em sentido contrário (impacto deficitário "acima da linha" e neutro "abaixo da linha");

iv) as séries estatísticas do país apresentariam, portanto, descasamento intertemporal, com prejuízos ao acompanhamento por parte de gestores, analistas internos e externos e da sociedade em geral.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Hipótese 3: Incorporação do total das novas despesas de equalização (a partir de 2015), sem incorporar os estoques indicados pelo TCU na DLSP

i) O BCB passaria a incorporar os novos estoques e fluxos eventualmente existentes a partir de 2015, após os ajustes necessários na forma de contabilização pelas instituições financeiras envolvidas;

ii) em caso de pagamento integral pelo Tesouro Nacional dos novos fluxos efetivamente devidos a cada mês, não haveria formação de novos estoques, nem defasagens entre os resultados apurados ("acima da linha" e "abaixo da linha");

iii) a regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional também afetaria os resultados apurados nas duas metodologias ("acima da linha" e "abaixo da linha") de forma simultânea, sem ocasionar divergências entre os resultados apurados nos dois critérios;

iv) só haveria divergências entre os dois critérios de apuração no caso de eventuais registros de parcelas efetivamente devidas e não pagas, na contabilidade das instituições financeiras envolvidas.

152. Em todas as **hipóteses** analisadas, parte-se do **pressuposto de que as restrições anteriormente apontadas estariam totalmente sanadas**, inclusive quanto à disponibilidade das informações de forma fidedigna, tempestiva e em bases mensais, para cálculo dos resultados, **o que, como visto ao longo desta nota, ainda não é realidade**. Tal exercício, todavia, é necessário até mesmo para demonstrar as dificuldades envolvidas com qualquer proposta de alteração metodológica das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

VI) Sumário e conclusões

153. As considerações e análises tecidas ao longo desta nota técnica buscam servir ao propósito de apresentar sólidas e minuciosas razões que indicam a pertinência de um reexame das determinações do Acórdão 825-13/2015-TCU-Plenário, proferido por essa Corte de Contas no Processo TC 021.643/2014-8, notadamente acerca das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Para fins de síntese, recuperam-se, abaixo, os principais elementos analisados ao longo das diversas seções deste pronunciamento:

a) como o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda apontou, ficou suficientemente evidenciada a existência de óticas distintas para as análises dos temas tratados, a saber: o objetivo econômico que norteia o processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e o objetivo de controle e fiscalização da execução orçamentária, inerente aos trabalhos realizados pela Corte de Contas;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

b) da mesma maneira, ressaltou-se, novamente, a existência, fartamente reconhecida, de lacuna normativa na definição da metodologia própria e adequada aos conceitos idealizados na LRF, com vistas a apuração dos resultados fiscais da União para fins de cumprimento de suas metas legais;

c) não obstante definição Presidencial para a utilização das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, para fins de aferição das metas fiscais, não foi determinada a esta Autarquia qualquer modificação em sua metodologia estatística, nem, muito menos, o BCB foi investido de qualquer prerrogativa oficial de controle em matéria fiscal, não lhe sendo atribuída senão a referência paramétrica para efeito de verificação do cumprimento das metas setoriais em virtude da qualidade da sua sistemática de aferição preexistente. Nada obstante, o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa perspectiva de que ao BCB caberia, de alguma forma, o "controle" do desempenho fiscal da União, e, a partir dessa premissa, lhe é determinado o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal;

d) não se tem conhecimento de dispositivo legal que contenha determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal;

e) portanto, tem-se por válida a percepção de que a indicação oficial de utilização dessas estatísticas como parâmetro de aferição de metas fiscais não pressupõe que o seu arcabouço deva afastar-se do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991;

f) as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se metodologia previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; fontes de dados que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e procedimentos operacionais consolidados que permitam a verificação dessa qualidade;

g) o BCB tem a convicção de que não houve falhas ou faltas na apuração dos resultados fiscais, uma vez que, consoante se procurou detalhadamente demonstrar, foram estritamente obedecidas a metodologia e os procedimentos relativos à compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

h) a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, das relações da União com a Finame, o FGTS e o Banco do Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

S.A. está em consonância com o padrão metodológico adotado, sem qualquer variação observada nesse aspecto, desde 1991, com destaque para o critério de caixa adotado e a abrangência da metodologia, cabendo ressaltar que Finame e FGTS não são instituições financeiras;

i) em suma, a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, dos valores em questão decorre do entendimento de que tais recursos não atendem a requisitos metodológicos essenciais relativos à abrangência e aos conceitos, critérios e procedimentos pertinentes às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme exposto ao longo desta nota técnica;

j) a mesma aderência ao padrão metodológico se aplica aos pagamentos vinculados aos programas sociais pela Caixa Econômica Federal, cujos procedimentos de incorporação seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade. Ainda sobre esse assunto, houve oportunidade, nesta nota, de demonstrar a não caracterização da alegada "contabilização tardia", pois tão pronto levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à natureza econômica dos valores em questão – procedimentos que se concluíram em setembro de 2014 –, tais montantes foram incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, naquele mesmo mês;

k) eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do Banco do Brasil (em contas sem características de operações de crédito) e do FGTS, implicaria alterações significativas no atual padrão estatístico que vem sendo utilizado de maneira uniforme desde 1991;

l) alterações nas estatísticas devem ser precedidas de cuidadosa análise e de ampla comunicação aos usuários. Esse cuidado especial deve-se ao fato de que qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas, principalmente junto a agentes internos e externos, agências de rating e organismos internacionais;

m) relativamente à determinação de refazimento e republicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, para os anos de 2013 e 2014, emergem dos elementos apresentados nesta nota ao menos três argu-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

mentos que concorrem para que se reexamine a determinação por parte daquela corte;

i. o primeiro é o próprio conjunto amplo e robusto de argumentos que corroboram a fidedignidade, correção e adequação dos dados publicados para o período em referência. Ainda que seja tecnicamente possível a existência de avaliações distintas sobre a metodologia empregada na compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, evidenciou-se que os resultados divulgados seguiram, de maneira rigorosa, critérios, procedimentos e definições consistentes com a metodologia consolidada ao longo dos últimos anos;

ii. em segundo lugar, o refazimento e a republicação de resultados é procedimento estranho à pratica da elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e acarretaria grave prejuízo à credibilidade da Instituição como produtor de estatísticas e como autoridade responsável pela execução da política monetária. Ressalte-se que o elemento credibilidade, neste caso, não se trata de mero atributo vinculado a imagem da Instituição, mas elemento crucial no processo e na efetividade da execução da política monetária, em particular, sob o regime de metas para a inflação adotado no país, em que a gestão de expectativas dos agentes é variável chave para o alcance dos objetivos da política;

iii. por fim, não parece haver ganho analítico, em termos macroeconômicos, decorrente da publicação de quadro específico referente a adiantamentos da Caixa Econômica Federal à União, visto que os resultados para o ano de 2014 não se alterariam. Ademais, inexiste, salvo melhor juízo, ordenamento normativo relativo aos formatos e ao nível de desagregação das publicações estatísticas que este BCB deve seguir;

n) para viabilizar as alterações determinadas pelo TCU, caso sejam mantidas as determinações do Acórdão em detrimento das razões expostas nesta nota, diversos aspectos permanecem pendentes de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas, sobretudo aquelas relacionadas (i) à preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades; e (ii) à análise das ações necessárias para disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária;

o) eventual inclusão das relações apontadas pelo TCU dependem, inclusive, do equacionamento das dúvidas e lacunas apontadas na presente nota técnica acerca da forma de cumprimento das determinações, dada a existência de margem para interpretações distintas, com efeitos diretos nas séries históricas dos resultados que forem eventualmente revisados e consequências relevantes na análise intertemporal das estatísticas.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Considerando o processo permanente de aperfeiçoamento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, mostra-se viável desenvolver aprimoramentos que, além de preservar os objetivos mínimos vinculados a análise macroeconômica apontados nesta Nota, alcancem oferecer elementos de interesse à atividade do TCU, cabendo inclusive explicitá-los, com a devida antecipação e mais detalhadamente, no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico

Luiz Awazu Pereira da Silva
Diretor de Política Econômica

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
MINISTRO AROLDO CEDRAZ



Processo TC nº 021.643/2014-8

Acórdãos nº 825/2015-Plenário e nº 992/2015-Plenário

A **UNIÃO**, representada pela Advocacia-Geral da União, por meio dos representantes infra assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE REEXAME

em face do Acórdão nº 825/2015-Plenário, complementado pelo Acórdão nº 992/20015-Plenário, proferido em sede de Embargos de Declaração, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

DOS FATOS

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, acerca de indícios de irregularidades, noticiados em jornais e revistas, relacionados ao atraso no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas requereu o conhecimento da representação, com o fito de que fossem realizadas inspeções para apuração dos fatos noticiados e oitivas dos responsáveis para esclarecimento dos fatos.

Autuada a representação, a SecexFazenda pronunciou-se favoravelmente à inspeção solicitada, que foi autorizada pelo d. Ministro Relator e "*realizada no Banco Central do Brasil (Bacen), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), CAIXA Econômica Federal (CAIXA), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades (CIDADES) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*".

Ainda, "*no curso dessa tramitação, em face de indícios de que a União, com vistas à elevação dos seus resultados primários, estaria postergando a transferência, aos Estados e aos Municípios, dos recursos referentes aos royalties do petróleo devidos a referidos entes federados, à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e à cota-parte do salário educação, a SecexFazenda apresentou representação para que se avaliasse a legalidade dos procedimentos que estavam sendo adotados pela STN nesses repasses*".

Conforme o item 7 do Relatório, a inspeção autorizada, conduzida pela SecexFazenda no período de 22/9/2014 a 21/11/2014, teve por objetivo "*analisar repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades. Para tanto, foram formuladas as seguintes questões. Questão 1 – os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito? Questão 2 – qual a natureza e demais características dos R$ 4*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014? Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos? Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a nota de esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?"

A fim de concluir a instrução do processo, a SecexFazenda sugeriu ao Tribunal a oitiva das autoridades e ex-autoridades que tiveram envolvimento direto ou indireto com os fatos, bem como outras determinações de cunho material aditadas pelo Ministério Público de Contas e, por fim, aditadas pelo Exmo. Ministro Relator.

Contudo, na edição final do Acórdão, foi inserido o termo "*operação de crédito*" em diversas determinações, como se já estivesse configurado o ilícito, sendo que ao mesmo tempo se consignou o entendimento de que os fatos ainda deveriam ser apurados, uma vez que há a necessidade de oitiva dos gestores e a posterior análise da área técnica sobre a defesa a ser trazida.

Entendendo que os termos do Acórdão eram contraditórios, a UNIÃO opôs Embargos de Declaração para que fossem excluídos os termos que indicavam a presunção da existência de ilícito, vez que ainda estava pendente a defesa e o contraditório devidos.

Por meio do Acórdão nº 992/20015-Plenário os Embargos Declaratórios foram rejeitados. Do voto condutor destacamos os itens 23 e 24:

> 23. Não me parece duvidoso, por conseguinte, considerar as dívidas do Tesouro junto aos bancos oficiais como operações de crédito.
>
> 24. Devo discordar também da tese de que tais dívidas consistem apenas em fluxos de CAIXA, como se houvesse inversão contínua de saldos positivos e negativos.

Os argumentos supratranscritos denotam o esposamento da conclusão sobre o processo, quando nos autos ainda nem se iniciou o contraditório, o que fere frontalmente o Princípio do Devido Processo Legal, inserto na Constituição da República, artigo 5º, inciso LIV.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Tem lugar, assim, o Pedido de Reexame, que objetiva a retratação dessa Corte de Contas, como único caminho para reestabelecer direitos constitucionais fundamentais.

DO MÉRITO

I – O Devido Processo Legal

O que se vê nos presentes autos, não obstante a relevância dos fins colimados pelas determinações contidas no r. Acórdão ora impugnado, é o prejulgamento da "causa", ou a antecipação do julgamento da "causa", sem que previamente fossem ouvidos os potenciais responsáveis pelos atos tidos por irregulares ou ilegais.

O direito de defesa envolve não somente o direito de manifestação e de acesso ao objeto do processo, mas também o direito de ver seus argumentos considerados pelo órgão incumbido de julgar. Daí afirmar GILMAR FERREIRA MENDES que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5.º, inciso LV, da Constituição, contém o direito de informação à parte dos atos praticados no processo; o direito de manifestação sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes no processo; e o direito de ver seus argumentos considerados, que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas.

Tal linha de pensamento obteve, há muito, a chancela do Supremo Tribunal Federal, e já foi reproduzida em diversos de seus julgados, inclusive naqueles relativos ao Tribunal de Contas da União, como exemplifica o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 24.268-0-MG (Rel. para acórdão Min. GILMAR MENDES, DJ de 17-9-2004):

> EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. **3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. **Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público.** 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5° LV) (MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922).

O voto condutor elucida:

> [...] a Constituição de 1988 (art. 5°, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
>
> Como já escrevi em outra oportunidade, as dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos.
>
> **Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar — como bem anota Pontes de Miranda — é uma pretensão à tutela jurídica** (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234).
>
> [...]
>
> Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado *Anspruch auf rechtliches Gehör* (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o *Bundesverfassungsgericht* que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar [...].
>
> Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5°, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:
>
> 1) Direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

> 2) Direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
>
> 3) Direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas [...].
>
> **Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (*Recht auf Berücksichtingung*), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (*Beachtenspflicht*), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (*Kenntnisnahmepflicht*), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (*Erwägungspflicht*)** [...].
>
> É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional — BverfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, n. 97).
>
> Dessa perspectiva não se afastou a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (inciso VIII) e de "garantia dos direitos à comunicação" (inciso X).
>
> [...]
>
> Não me parece de acolher-se, na espécie, a distinção enunciada por Velloso sobre a aplicação do direito de defesa e do contraditório apenas aos procedimentos que envolvam questão de fato. Tenho para mim que o texto constitucional não autoriza semelhante redução teleológica (CF, art. 5º, LV).
>
> Portanto, esse fundamento — o da não observância do contraditório e da ampla defesa — afigura-se-me suficiente para concessão da segurança. (grifou-se)

O devido processo legal é, assim, um dos pilares do Estado Constitucional, pois garante a existência de um processo ordenado e desenvolvido nos termos da lei. Os princípios da ampla defesa e do contraditório são, portanto, essenciais e indispensáveis para conferir validade e legitimidade aos julgamentos, prestando-se a coibir as situações de submissão arbitrária incompatíveis com o Direito e a Democracia.

As Cortes administrativas e judiciais, como instituições democráticas que devem adjudicar confiança à sociedade, não podem se furtar à promoção do exercício da ampla defesa no conceito mais abrangente possível, pois têm o dever de promover o processo legítimo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Portanto, as deliberações do Tribunal de Contas da União devem primar pelo devido processo legal, sob pena de sujeitar-se à anulação pelo Poder Judiciário.

Nesses termos, impõe-se a reforma do Acórdão Plenário nº 992/20015-Plenário como medida de ajuste à Constituição da República.

II – Inconsistência da Aplicação do Termo *Operação de Crédito*

O processo em foco é fundamentado em relatório de inspeção produzido pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda, em face de representação do MP/TCU. A inspeção, do ponto de vista metodológico, foi estruturada de modo a responder aos seguintes questionamentos:

> *Questão 1 – os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?*
> *Questão 2 - qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?*
> *Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?*
> *Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a nota de esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?*

No cerne da discussão, está a preocupação com a realização de eventual operação de crédito sem observância dos requisitos e em desobediência às hipóteses vedadas por lei, à regularidade do repasse de recursos federais e ao impacto fiscal de tais medidas.

Em que pese a justa preocupação externada ao longo da construção do relatório com a responsabilidade da gestão fiscal na Administração Pública, sempre passível de aperfeiçoamento, cumpre, antes de qualquer convicção sobre o tema, que sejam analisados os procedimentos de programação e de execução financeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

relacionados aos repasses de recursos e do pagamento de subsídios e subvenções e às transferências constitucionais e legais, bem como o debate dos aspectos jurídicos pertinentes.

Os contornos jurídicos da discussão acerca do repasse de recursos e do pagamento de subsídios e subvenções estão circunscritos ao conceito de operação de crédito previsto na LRF. Conforme estabelece o inc. III do art. 29 da LRF, considera-se operação de crédito:

> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

A interpretação do referido dispositivo, a depender da conotação empregada, traz consequências significativas para a análise de casos concretos.

Nesse sentido, cumpre discutir as interpretações possíveis do conceito de operação de crédito, sua razoabilidade e consequências.

O relatório de inspeção assevera que existem dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. Nos termos do citado relatório:

> 56. Existem, basicamente, dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. As operações de natureza orçamentária são aquelas cuja realização tem por objetivo obter ou gerar fonte de recursos para a realização de despesas orçamentárias.
> 57. As operações de crédito de natureza extra orçamentária são aquelas realizadas quando se fizer presente uma situação de insuficiência de CAIXA, ou seja, tais operações não são contratadas com o objetivo de se autorizar novos dispêndios orçamentários, mas para cobrir uma insuficiência de CAIXA. Também são conhecidas como Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), e estão positivadas pelo art. 38 da LRF, *in verbis*:
> 'Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de CAIXA durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:'
> 58. Ou seja, a ARO não é apenas uma antecipação de uma receita que ainda não se arrecadou, mas a obtenção de recursos temporários para cobrir insuficiências momentâneas de CAIXA, seja qual for o motivo ou a característica de referida insuficiência de recursos.'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

O relatório traz ainda à colação os limites e as condições legais exigidos, bem como explicita as hipóteses em que a realização de operação de crédito é vedada, em especial as situações tratadas nos arts. 36 e 38 da LRF, *in verbis*:

> Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.
> (...)
> Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de CAIXA durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
> I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
> II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
> III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
> IV - estará proibida:
> a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
> b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Adicionalmente, o documento relata princípios e vedações relacionadas ao orçamento público e o seu competente processo legislativo, bem como à disciplina legal relacionada à concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado.

Após longa digressão acerca das condições e das vedações que devem ser obedecidas para a contratação de operações de crédito pelos entes da federação, o relatório de inspeção salienta que a realização de operações de crédito com inobservância de referidas condições e/ou vedações pode sujeitar o responsável pela execução do ato à pena estabelecida pelo art. 359-A do Código Penal e conclui:

> 268. Diversas foram as situações analisadas por intermédio da presente inspeção que, no entendimento da equipe, deixaram de observar condições ou até mesmo infringiram vedações estabelecidas em lei para a realização de operações de crédito.

Por fim, o relatório de inspeção entende que houve operação de crédito entre a União e a CAIXA, no pagamento antecipado do PBF, do Seguro Desemprego e do Abono Salarial por aquela instituição financeira, bem como entre a União e o BNDES, no pagamento de subsídios no âmbito do PSI, e a entre União e o BB, na equalização de taxas de juros da Safra Agrícola e em "Títulos e Créditos a Receber".

Em que pese a nobre argumentação, não merece acolhida a interpretação conferida ao conceito de operação de crédito pelo relatório de inspeção e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

acolhido preliminarmente pelo Colegiado do TCU. Isso porque os achados da equipe de inspeção que culminaram na prolação do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, trataram questões afetas à programação e à execução financeira e não de operações de crédito ilegais.

O pagamento do PBF e do Seguro Desemprego e do Abono Salarial pela CAIXA decorre de contrato de prestação de serviços firmado, respectivamente, com o MDS e o MTE. A existência de saldos negativos na conta de suprimentos de fundos não permite concluir que houve operação de crédito vedada pela LRF.

Nesse sentido, o anexo Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015, devidamente aprovado pelo Advogado-Geral da União, encerra as seguintes conclusões no âmbito do contrato relativo ao PBF e, pela sua natureza e características, é de aplicação extensiva aos contratos relativos ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial:

> [...]
> F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da CAIXA Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;
> G. o serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);
> H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;
> I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;
> J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;
> K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;
> L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;
N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;
O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;
P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;
Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;
R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de CAIXA e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;
S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;
T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;
U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de CAIXA, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;
V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;
X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;
Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

A sistemática prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre a União e a CAIXA, a que se rotula ilegal por configurar, em tese, hipótese de operação de crédito vedada pela LRF, em verdade, reproduz mecanismo previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV e, em seu art. 2º c/c o art. 82-A, que estabelece:

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

> I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;
> (...)
> Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

Referido dispositivo legal prevê a possibilidade de o agente financeiro do PMCMV, no caso a CAIXA, antecipar o pagamento da subvenção econômica em nome da União, assegurado o ressarcimento do valor pago devidamente atualizado.

Trata-se de medida que, em face da natureza da atividade, reconhece a possibilidade de haver eventual descasamento entre o fluxo de desembolsos e o de pagamento e prevê mecanismos que assegurem a continuidade do programa, sem prejuízo para nenhuma das partes, semelhante à sistemática empregada nos contratos de prestação de serviços firmados com a CAIXA para o pagamento do PBF e do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

A legalidade do procedimento é, portanto, atestada indiretamente pela própria Lei nº 11.977/2009, visto que se trata de lei de natureza ordinária, cujas disposições devem ser compatíveis com o arcabouço legal vigente e de natureza complementar. Daí decorre que a referida sistemática não viola a LRF, lei de natureza complementar, sob pena de se reconhecer, a contrário senso, a ilegalidade da Lei nº. 11.977/2009, nessa parte.

Da mesma forma, o atraso no pagamento das subvenções, ou a existência de norma que regulamente mecanismo de pagamento de subsídio diferido no tempo, também não configura operação de crédito. É o que assevera o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº. 359/2015, de 31 de março de 2014 (também anexo):

> 24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S.A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juro de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão do contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso o cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da federação caracterizará uma operação de crédito, uma 'espécie de financiamento', já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importa ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência de recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº. 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus art. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

27. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

(...)

33. Além dos pareceres retro citados, cumpre ainda apontar as seguintes fragilidades na interpretação do conceito de operação de crédito adotada pelo TCU.

34. A caracterização de uma operação de crédito, nos termos da LRF, requer, além da observância das condições objetivas explicitadas na sua definição, a demonstração do seu elemento subjetivo, qual seja o aspecto volitivo da operação, materializado na intenção de se financiar. Esse entendimento está pacificado em inúmeros pareceres da PGFN em resposta a consultas formuladas pela STN/MF, conforme excertos que se seguem:

> Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007, de 28 de fevereiro de 2007
>
> 4. Com efeito, a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operações de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos.
(...)
5. Ora, no caso do parcelamento feito pelo Município de Não Me Toque-RS, o débito que está sendo pago por ele tem origem em sanção pecuniária imposta pelo IBAMA, em decorrência de ilícito administrativo ambiental; não decorre de ato de vontade daquele ente federado. Ausente, pois, o elemento volitivo no ato de endividamento, não há falar em caracterização de operação de crédito, para efeito do que dispõe a Lei Complementar nº. 101, de 2000, em relação ao pagamento parcelado de multa ao IBAMA.

Parecer PGFN/CAF/Nº. 1473/2007, de 18 de julho de 2007

5. Com efeito, dispõe o art. 29, inciso III e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:
"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
.....
III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
.....
§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16."
6. A princípio, a leitura do §1º transcrito leva o intérprete a ver em quaisquer confissões de dívida a figura da operação de crédito por equiparação. Tal conclusão, entretanto, não condiz com a finalidade da norma, que visa a impedir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se endividem contratualmente de forma irresponsável, em desrespeito aos limites legais e sem a fiscalização do Senado federal e do Ministério da Fazenda. Daí ser correta a afirmação de que "a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos" (Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007)

Parecer PGFN/CAF/Nº. 438/2007, de 15 de março de 2012

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação para endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

> dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame.
>
> 35. Em nenhuma das situações identificadas pelo TCU como operações de crédito observa-se a intenção da União de se endividar. Há tão somente ato de gestão da execução financeira, que, conforme já salientado, pode não ser a melhor prática fiscal, mas que de modo algum configura operação de crédito simulada.
> 36. Também não havia nos atos de gestão da execução financeira a intenção de influenciar artificialmente o resultado primário dos referidos exercícios. Conforme se verá na seção 4.3, exercício realizado considerando a implementação de todas as medidas determinadas em relação às estatísticas fiscais para os exercícios de 2013 e 2014 demonstra que, mesmo nessa hipótese, as metas de resultado primário dos referidos exercícios ainda seriam cumpridas.
> 37. Ante essas considerações, entende-se que as situações tratadas nos itens 9.2, 9.3, 9.5 e 9.6 do Acordão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, em que pese evidenciarem a necessidade de aperfeiçoamentos nos procedimentos de programação e execução financeira, não configuram operações de crédito.

De modo geral, na esteira do que preconiza a LRF e os demais regulamentos aplicáveis, os repasses de recursos, no âmbito do Tesouro Nacional, são feitos de forma previsível e tempestiva, com a observância dos prazos específicos para a realização da operação e da programação orçamentária e financeira.

Eventualmente, contudo, em algumas ocasiões, a controvérsia acerca do seu termo final ou mesmo a adoção de certos procedimentos de gerenciamento financeiro podem levar a situações compreendidas como atraso ou ao efetivo atraso.

Na acepção da Secex/Fazenda, o pagamento ocorre a partir do momento em que o recurso se torna disponível para o seu destinatário, não sendo suficiente a emissão da ordem bancária.

Entretanto, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF considera atendido os termos da lei com a emissão da ordem bancária, como dispõe o Manual Simplificado de Ordem Bancária:

> O pagamento é a última etapa da execução da despesa. No governo federal é realizado por meio do Siafi, com a emissão de Ordem Bancária-OB, documento que possui várias espécies e características próprias, variando de acordo com o tipo de pagamento a ser realizado.

Espelha-se divergência de interpretações que não caracteriza de pronto qualquer descumprimento legal, mas enseja a pacificação do entendimento, de modo a gerar previsibilidade e certeza aos envolvidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Nesse sentido, - após a formação do contraditório e o estabelecimento da ampla defesa - é que deve ser estabelecida a interpretação que melhor realize os objetivos da lei, conforme o caso.

E, conforme restou amplamente demonstrado as operações realizadas não se enquadram na vedação contida no art. 36 da LRF.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento deste Pedido de Reexame para que essa Egrégia Corte exclua as determinações contidas nos subitens 9.2, 9.2.3, 9.3, 9.3.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.6, 9.6.1, 9.6.2, 9.7, 9.7.1 e 9.14 do Acórdão n.º 825/2015-TCU-Plenário, proferido nos autos do Processo n.º TC 021.643/2014-8.

Caso assim não se entenda, requer-se, alternativamente, a suspensão dessas determinações enquanto não for finalizada a completa instrução processual, ou ainda, no mínimo, a exclusão da expressão "operação de crédito" dos subitens acima mencionados.

Termos em que pede deferimento.
Brasília, 21 de maio de 2015.

RAFAELO ABRITTA
Advogado da União
Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais

RICARDO CRAVO MIDLEJ SILVA
Advogado da União

ANA FLÁVIA LOPES BRAGA
Procuradora da Fazenda Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015

Interessados: Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Dissenso. Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social. Contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de licitação. Atendimento ao Programa Bolsa Família. Singularidade na prestação do serviço. Repasse de valores de programa de Governo que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Serviço prestado mediante remuneração. Atendimento a pessoas economicamente hipossuficientes. Impossibilidade de interrupção de atendimento. Ameaça de comoção social. Configuração de fluxo financeiro. Aferição contábil reveladora de alternâncias superavitárias e deficitárias. Não constatação de enriquecimento ilícito. Cláusulas pactuadas que garantem equilíbrio do contrato. Contrato acessório de prestação de serviços bancários. Contratos de traspasso bancário (giro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Instrumento administrativo de interesse recíproco. Necessidade de prestação de trato contínuo. Fluxo de caixa pode não se confundir com operação de crédito. Relação entre saldos e débitos que deve ser aferida dentro de determinado período de tempo. Utilização regular de recursos próprios. Inexistência de compromisso financeiro, situação preliminar à definição de operação de crédito.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

I) Introdução e contornos do problema:

Com origem na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF, tem-se a presente discussão que opõe a Caixa Econômica Federal-CEF e a União Federal, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS, a propósito de adiantamentos que a CEF teria feito em favor de população interessada, no contexto das rubricas do Programa Bolsa Família-PBF, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004[1].

2. Por intermédio de memorando, por mim firmado e ao Senhor Diretor da CCAF dirigido, enfatizou-se que esse ponto específico da matéria é objeto de apreciação dessa Consultoria-Geral da União-CGU, conforme orientação de Vossa Excelência[2]. É do que se trata em seguida.

---

[1] Processo 00688.001298/2014-05 (Conciliadora- Clara Nitão) e Processo 00688.001229/2014-93 (Conciliadora Clara Nitão).

[2] Memorando nº 193/2014/CGU/AGU, datado de 26 de setembro de 2014. O referido memorando foi complementado pelo Memorando nº 194/2014/CGU/AGU, datado de 29 de setembro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

3. O assunto insere-se em amplo conjunto de dissensos que há, contrapondo a CEF e vários setores da União Federal, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE[3], do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA[4], bem como do Ministério das Cidades[5]. Parcela desses dissensos tem sido objeto de conciliação junto à CCAF, nos termos de relatórios recorrentemente encaminhados pelo Senhor Diretor da referida CCAF e submetidos à apreciação e aprovação, também de Vossa Excelência. A questão já foi objeto de apreciação anterior, por parte da CCAF, e também dessa CGU.

4. A manifestação que segue é essencialmente técnica e substancialmente jurídica, elaborada por advogado público e, portanto, amparada pelas reservas e garantias de independência intelectual, técnica e de opinião que decorrem do art. 133 da Constituição Federal[6], do § 3° do art. 2° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994[7], bem como da Súmula n° 6, baixada pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB[8]. Enfatiza-se que o cumprimento do contrato, no pretérito, por parte da CEF, não foi submetido a essa Consultoria-Geral da União, que em nenhum momento autorizou trânsito de valores, até porque não questionada sobre o assunto. Não há, assim, autorização ou convalidação, pelo presente entendimento, de atos pretéritos, ocorridos entre a CEF e o Tesouro Nacional.

---

[3] Processo 00688.001730.001/2013-79 (Conciliadora- Thaís Pássaro) e Processo 00688.001428/2013-11 (Conciliadora Thaís Pássaro).

[4] Processo 00400.006946-2013-08 (Conciliadora- Clara Nitão).

[5] Processo 00400.006608-2013-68 (Conciliadora- Clara Nitão).

[6] *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*

[7] *"No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei".*

[8] *"Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

5. E porque, nada obstante a firme convicção de que a dialética deve informar a discussão jurídica e o Estado de Direito[9], onde vários pontos de vista devem ser objeto de debate e de confronto, as observações vindouras podem revelar algum nível de oposição a entendimento midiático já firmado[10], bem como a representação apresentada por membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União-TCU[11], a par de relatório de fiscalização de área técnica da Corte de Contas[12], é que urge avaliação e eventual aprovação de Vossa Excelência, de modo que o presente entendimento seja resguardado pelo alcance do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, condição mesma de sua aplicabilidade fática. Além do que, bem entendido, quanto ao assunto aqui tratado, insiste-se, o presente parecer não se presta para convalidar atos pretéritos, e nem mesmo para deferir administrativamente atos presentes e futuros. Cuida-se, tão somente, de enfrentamento de dúvida, surgida em processo de conciliação. Insista-se, as conclusões presentes não se aplicam, indiscriminadamente, a situações futuras, aqui não tratadas. No contexto geral do presente entendimento acena-se para necessidade de um aprimoramento de procedimentos futuros, por parte, assim da CEF como da União Federal. E ainda, cautelarmente, urge que Vossa Excelência recomende à CEF para que não persista em eventuais adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decida pelo Tribunal de Contas da União.

---

[9] Conferir, por todos, MacCormick, Neil, *Retórica e Estado de Direito*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Tradução de Conrado Hübner Mendes.

[10] Entre outros, conferir Jornal Valor Econômico, edição de 19 de janeiro de 2015.

[11] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro. Ao que consta, e segundo noticiado no Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, há também interesse na apuração de eventuais irregularidades, pela Secretaria do Tesouro, por parte da Exma. Sra. Procuradora da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz, que atua no Distrito Federal, e que teria oficiado ao TCU, por meio do Ofício 7960/2014/ACT/MPF/PRDF, no qual, segundo se lê no relatório TCU, se questiona *"se foi instaurado algum procedimento para apurar as eventuais irregularidades noticiadas"*.

[12] Relatório TC 021.643/2014-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

6. O presente parecer jurídico tratará do problema a partir dos contratos de execução do PBF, Lei nº 10.836, de 2004, em torno dos quais se centram as reflexões presentes. O núcleo de compreensão do problema desenha-se a partir da atuação da Caixa Econômica Federal, de quem não se poderia ter exigido, no caso presente, conduta diversa ao pagamento dos benefícios, especialmente porque previsto em cláusula contratual. É presunção que a cláusula contratual que deu ensejo à atuação da CEF fora avaliada pelas áreas técnicas. O entendimento aqui anunciado aplica-se, tão somente, ao debate trazido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, de certa forma também levado ao Tribunal de Contas da União. Foi a CEF quem levou a discussão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU. A situação ganha foros de gravidade com relatório de área técnica do Tribunal de Contas da União.

7. Como se pretende demonstrar, o mencionado relatório tem como premissa um registro de movimentação financeira, da CEF, provavelmente deixando de levar em conta de que se cumpriu cláusula contratual, cuja desatenção poderia ter como resultado forte comoção social, bem como eventual responsabilização dos dirigentes da CEF, na hipótese de recusa de repasse de valores. Não se pode perder a referência de que a questão é prioritária de política social e de dignidade da pessoa humana, de fortíssimo comprometimento com o combate à pobreza e à miséria, em face do que se deve interpretar as regras de restrições orçamentárias. Espera-se do intérprete uma atuação objetiva e equilibrada, isenta de paixões[13]. Com todo o respeito e acatado devidos à atuação da área técnica do TCU, há alguns pontos relativos ao problema que o presente expediente deve enfatizar.

---

[13] Cf. Ferrara, Francesco, *Como Interpretar as Leis,* Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 25. Tradução para o português de Joaquim Campos de Miranda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

II) O entendimento da Caixa Econômica Federal

8. As linhas gerais do problema também foram fixadas no contexto do Ofício nº 0018/2014/DIJUR, datado de 14 de julho de 2014, firmado pelo Senhor Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se lê, no que interessa ao desate do presente caso, e com ênfases minhas:

> "*(...) **A Caixa Econômica Federal – CAIXA é instituição financeira federal oficial responsável pelo pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, existindo, para tanto, contrato firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.***

> *(...) Ocorre que, entre os meses de outubro e dezembro de 2013 e, novamente, desde o mês de fevereiro de 2013, o MDS tem repassado recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para os pagamentos dos benefícios, ocasionando saldos negativos nas contas suprimento do Programa para os exercícios de 2013 e 2014.*

> *(...) Com efeito, a CAIXA vem observando as disposições pertinentes à prestação de serviços ao Bolsa Família, de forma a garantir a sua continuidade, realizando os pagamentos e debitando o valor correspondente nas contas suprimento dos Programas.*

> ***Tal é feito para permitir o acesso aos recursos pelo público destinatário, de modo a lhes prover a própria subsistência, sendo assegurada, de qualquer forma, remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nas contas suprimentos com base na Taxa Extra mercado do BACEN – DEDIP.***

> ***Referida sistemática encontra previsão no contrato firmado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e a CAIXA, conforme cláusula assim redigida.***

> ***"CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS***
> ***(...)***

> ***Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extra mercado do Banco Central – DEDIP."

(...) De fato, a questão se reveste de peculiar complexidade, uma vez que transcende a simples atuação da CAIXA como instituição financeira, envolvendo também aspectos próprios à sua condição de empresa pública e ao desempenho de sua missão legal, qual seja, a de executar e operacionalizar políticas públicas sociais e ao Estado Brasileiro.

(...) A matéria foi examinada, sob o prisma jurídico, pela Diretoria Jurídica da CAIXA, que exarou parecer, consubstanciado na Nota Jurídica n. 0093/2014, em anexo, pela qual se concluiu, em síntese, que o procedimento adotado pela CAIXA, de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios para fazer à necessidade de pagamentos aos beneficiários finais de programas sociais, tais como o Bolsa Família, nas hipóteses de ausência de prévio ou concomitante repasse de recursos suficientes pelos respectivos Ministérios, tem amparo contratual, legal e constitucional.

(...) Ademais, que tal procedimento não se caracteriza como operação financeira, e, portanto, não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem assim que o devido ressarcimento dos custos pelos Ministérios, de igual forma, é, também, previsto contratualmente e tem amparo na Lei 8.666/93.

(...) Sobreleva ressaltar que o aludido parecer jurídico identifica precisamente na mencionada Sub-cláusula Oitava da Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Ministério, a base contratual para a conduta da CAIXA de que ora se fala.

(...) Certamente, para que tenha sido aprovado e subscrito pelas partes, o mencionado instrumento foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério, órgão de execução integrante da AGU, o que corrobora a convicção da absoluta regularidade jurídica de suas disposições e do direito da CAIXA em ser ressarcida dos custos que tem suportado.

(...) Veja-se que o escopo da referida disposição contratual, é, precisamente, o de manter a efetivação dos pagamentos, garantindo a continuidade dos programas sociais, porém tendo os respectivos custos compensados pelo período em que disponibilizar os recursos.

(...) Deve ser ressaltado que a CAIXA não está obrigada a disponibilizar os recursos. Trata-se de faculdade dessa empresa pública com a cobertura do custo correspondente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

III) A Caixa Econômica Federal e o Programa Bolsa Família

9. A CEF atua como agente operador do PBF, situação que lhe confere relevante peculiaridade. Essa constatação revela ingrediente hermenêutico para a interpretação do contrato de prestação de serviços que se desdobra na gestão desse modelo de políticas públicas[14].

10. Disposição legal expressa atribuiu à CEF a função de agente operador do programa, mediante remuneração, a par de condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais[15].

11. A fixação de condições - - que são pactuadas, publicadas, divulgadas, dentro da mais absoluta transparência - - explicita contrato de prestação de serviços, instrumento jurídico que viabiliza o modelo do PBF, e que é o ponto de partida e de chegada para a compreensão do fluxo financeiro que permite que se cumpra orientação constitucional que dispõe que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais[16]. Esse contrato, ademais, depende de prévia avaliação das áreas que atuam no caso.

12. O PBF é aperfeiçoamento de programas que se realizam em passado recente, de unificação de procedimentos de gestão e de execução de ações de transferência de renda, a exemplo do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de

[14] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
[15] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004.
[16] Constituição Federal, inciso III do art. 3º.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, bem como do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001[17].

13. O PBF - - já se consignou em 2010 - - se constitui na *principal ação pública de transferência de renda no Brasil*[18]. Em 2011, insistiu-se no programa, como arranjo institucional para a *superação da pobreza no Brasil*, por intermédio de atuações diretas de transferência de renda, bem como por meio de acompanhamento de condicionalidades e pela oferta de programas complementares[19]. Fórmula essencial na construção de políticas de proteção social e segurança alimentar e nutricional, o PBF tem sido ampliado, inclusive com mecanismo de pagamento de benefícios variáveis, destinados à proteção de mulheres grávidas[20].

14. Em 2013 o PBF foi definido como integrante do *eixo garantia de renda do Plano Brasil sem Miséria*, consolidando-se como um dos *mais importantes instrumentos de combate à pobreza e à extrema pobreza do*

---

[17] Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004.
[18] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2010, Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2010, p. 135.
[19] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2011, Brasília: Presidência da República, 2011, p. 137.
[20] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2012, Brasília: Presidência da República, 2012, p. 149.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Brasil[21]. Nesse mesmo ano, 2013, o PBF se tornou o *maior programa de transferência de renda do mundo*[22], ao que consta, em dezembro de 2013, atendeu *a 14,1 milhões de famílias, com um volume de recursos da ordem de R$ 24 bilhões (...) o benefício médio mensal foi de R$ 152,00 por família*[23]. De tal modo, de acordo com documento da Presidência da República:

> " *Uma das principais mudanças implementadas no PBF em 2013 foi a ampliação do público que recebia o benefício criado no âmbito da Ação Brasil Carinhoso para retirar da extrema pobreza as famílias do PBF que ainda se encontravam nessa situação. Batizado de Benefício para a Superação da Extrema Pobreza (BSP) e criado em maio de 2012, ele foi concedido às famílias extremamente pobres que possuíam em sua composição crianças de zero a seis anos de idade. A partir de novembro, ele foi ampliado, passando a ser pago às famílias com adolescentes de até 15 anos. Em março de 2013, o BSP passou a ser pago a todas as famílias participantes do Programa, independentemente da composição familiar. Atualmente, nenhuma das famílias beneficiárias está abaixo da linha da extrema pobreza. De acordo com dados de dezembro de 2013, das 14.1 milhões de famílias do Programa, 4,9 milhões recebiam o BSP, cujo valor é calculado de acordo com a renda per capita de cada família.*
>
> *No aspecto econômico, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 demonstram que, entre as famílias com rendimento mensal per capita de até 25% do salário mínimo, ou seja, as que se encaixam no perfil do Bolsa Família, 62% da renda familiar era proveniente do trabalho, o que se contrapõe à ideia muito difundida entre parte da população de que o Bolsa Família contribuiria para desestimular as pessoas a trabalhar.*
>
> *Como prova do reconhecimento internacional, o Bolsa Família foi o vencedor da primeira edição do Prêmio por Desempenho Extraordinário em Seguridade Social, oferecido pela Associação Internacional de Seguridade Social, que congrega 330 organizações filiadas em 157 países.*
>
> *Na última década, graças ao Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza, sendo 22 milhões em função das mudanças implementadas com o Plano Brasil sem Miséria. Esse resultado não poderia ter sido alcançado sem o comprometimento dos Estados e dos Municípios no cadastramento das famílias e na administração local do Programa.*

---

[21] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2013, Brasília: Presidência da República, 2013, p. 131.
[22] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, Brasília: Presidência da República, 2014, p. 139.
[23] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

O Governo Federal reconhece a importância desse trabalho, destinando recursos a todos os entes federados com base no Índice de Gestão Descentralizada (IGD), que varia de acordo com a taxa de atualização dos cadastros, o cumprimento das condicionalidades e a prestação em dia das contas, entre outros fatores. Em 2013, até o mês de outubro, a União havia transferido R$ 417,1 milhões com base no IGD aos Municípios e R$ 20,2 milhões para os Estados."[24]

IV) O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social

15. Atribuiu-se à CEF a função de agente operador do referido programa, *mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais*, nos exatos termos do art. 12 da referida lei nº 10.836, de 2004. Para uma adequada compreensão do problema tome-se, por exemplo, contrato celebrado entre o MDS e a CEF, com vistas a ações de transferência de renda e cadastro único para os exercícios de 2013-2015, objeto da presente discussão, na CCAF.

16. Como se lê na ementa do referido documento, trata-se de *contrato de prestação de serviços que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na qualidade de contratante, e a Caixa Econômica Federal, como contratada, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.* Os contratantes reconheceram sujeição à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação que decorre, em primeiro lugar, *de ato de inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 26 de dezembro de 2012*, com fundamento no art. 25

[24] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

da Lei nº 8.666, de 1993, combinado como art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, bem como com o art. 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

17. Cuida-se de um *contrato de serviço*, isto é, de um *"ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados"*[25]. Em sentido amplo, trata-se de um *contrato administrativo*, que Hely Lopes Meirelles, na primeira edição de seu livro clássico já definia como *"(...) todo aquele que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a realização de serviço, execução de obra, ou obtenção de qualquer outra prestação de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"*[26]. A situação deve ser interpretada a partir de sua causa, e não a partir de sua consequência. Seu motivo determinante radica em contrato, operacionalizador de uma política pública que revela algum nível hierárquico de escolhas hermenêuticas[27].

18. No caso presente, o fundamento do contrato fora a prestação de um serviço, consistente no repasse de valores de programas de governo, decorrentes de lei, para seus destinatários. Por intermédio desses contratos, a Administração persegue o superior cânone da eficiência, que deve orientar sua atuação[28]. O realismo administrativo deve nortear qualquer compreensão do problema.

---

[25] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 259. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

[26] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 234.

[27] Para o tema da hierarquia hermenêutica, conferir Betti, Emílio, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 187 e ss. Tradução de Karina Jannini.

[28] O tema é explorado por Faria, Edimur Ferreira, *Curso de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pp. 50-51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Muito difícil seria para a União manter uma conta direta, de livre acesso do beneficiário do programa, por intermédio da qual todos os pagamentos sejam feitos. Parece ser imperativa a presença de um agente financeiro, pautada por um contrato de prestação de serviços, de gerenciamento de recebimento e de pagamentos.

19. No contrato aqui analisado, tem-se, no núcleo, hipótese de inexigibilidade de licitação, por força de inviabilidade de competição, o que decorre da natureza jurídica da CEF[29], e do papel que essa instituição financeira, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, protagoniza na Administração Pública brasileira contemporânea.

20. A peculiaridade da CEF justificou a inexigibilidade da licitação (e não a dispensa) porquanto *"(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, o que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite contratação direta, isto é, sem a prévia licitação"*[30]. No panorama da organização administrativa brasileira contemporânea, ao que consta, apenas a CEF deteria as condições necessárias, suficientes, contingentes e eficientes, para o repasse dos valores do PBF.

21. O que se tem, concretamente, é efetiva *inviabilidade de licitação*, no sentido que lhe empresta a doutrina, isto é, há uma *singularidade na prestação*

[29] Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.
[30] Gasparini, Diógenes, *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 469-470.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

do serviço[31]. Essa inexigibilidade, que decorre de uma exclusividade, precisa ser comprovada[32]. Referida exigência se resolve satisfatoriamente no plano mesmo de definição da CEF, *um banco público para o desenvolvimento econômico do País,* conforme percepção própria da referida empresa pública[33], com atuação centrada em ações governamentais[34], cuja capilaridade, e decorrente inserção em áreas de maior necessidade de ação governamental, constitui-se fato notório.

22. De fato, *"quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável"*[35]. Assim, *"(...) nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*[36]. Apenas a CEF, e nenhum outro agente, quer-se acreditar, detém as condições organizacionais para operar o PBF, bem como alguns outros programas de governo, centrados no combate à fome e às desigualdades.

---

[31] Cf. Araújo, Edmir Netto de, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 550.

[32] Cf. Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo,* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 245.

[33] Conforme se lê no sítio eletrônico da CEF, de forma apologética, as origens dessa instituição remontam ao século XIX: *"No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Desde então, a Caixa caminha lado a lado com a trajetória do país, acompanhando seu crescimento e o de sua população. A Caixa sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país, como mudanças de regimes políticos, processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil."* www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[34] "A Caixa é uma empresa 100% pública, e que exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social do país, vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. Além disso, ela apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes." www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[35] Justen Filho, Marçal, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.

[36] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo,* São Paulo: Atlas, 2011, p. 371.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

23. Entre outros, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão desse serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme o Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993"*[37]. Há, assim, cláusula contratual que teriam amparado a opção tomada pelo gestor. Não há notícias de que houve alguma forma de questionamento, em relação à clausula contratual aqui mencionada.

24. Essa cláusula é o núcleo da discussão. Tem-se como premissa que essa cláusula foi devidamente aferida pelas áreas técnicas envolvidas, dada a especificidade da matéria, as características da discussão e os efeitos das decisões. Não se trata de arranjo circunstancial, *ad hoc*, concebido com objetivo específico e doloso de se fraudar o modelo. É regra que se inseriu, de modo convergente, em um contrato de prestação de serviços.

25. Dentro desse mesmo sistema, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base em taxa extramercado do Banco Central-DEDIP"*[38]. Essa cláusula decorre da cláusula anterior. Permite o equilíbrio de contas. Previne o enriquecimento ilícito. Dá um tom mediador na contingência

[37] Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.
[38] Subcláusula Nona da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

da administração dos fluxos financeiros que correm para assegurar que o PBF chegue às mãos de quem dele necessite. É o destinatário dos valores do PBF que deve ser atendido, nos limites legais e contratuais.

26. Assim, são dois pontos desse contrato de prestação de serviços que exigem pronta atenção. Primeiro, a CEF poderia ter exercido *o direito de optar pela suspensão do serviço até que houvesse normalização do fluxo financeiro.* Segundo, a CEF tem a seu favor o direito à *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta* na qual o fluxo financeiro da prestação do contrato transita. É essa engenharia contratual que permite o funcionamento do sistema. Uma escolha racional orientou a opção da CEF, no sentido de efetivar os repasses[39].

27. A CEF não optou pela suspensão do serviço. Do ponto de vista conceitual, a natureza da prestação que lhe é contratualmente fixada, demanda uma continuidade, que reflete o também clássico tema da *continuidade do serviço público*[40]. E do ponto de vista fático, a interrupção do recolhimento dos valores do PBF ensejaria e fomentaria intensa comoção social. Esse ponto do problema deve ser levado em conta.

28. Não se poderia exigir outra conduta, por parte da CEF, na hipótese de inexistência de recursos aportados pelo Tesouro, com vistas ao pagamento, entre outros do PBF. Por exemplo, em 20 de maio de 2013 o Jornal Folha de São Paulo deu conta de que uma "*onda de boatos sobre o fim do programa*

[39] Para o tema da escolha racional, por todos, Posner, Richard, *Economic Analysis Law,* New York: Aspen, 2002, especialmente o capítulo introdutório.
[40] Cf. Mello, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Bolsa Família levou milhares de pessoas (...) a lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal, para sacarem seus benefícios". E ainda, em 21 de maio de 2013, o assunto foi também explorado pelo Jornal O Estado de São Paulo, inclusive com informação de que *"a superintendência da Polícia Federal em Brasília instaurou inquérito para investigar a origem dos boatos"*. O não pagamento de recursos, por qualquer razão, exceto a inexistência absoluta de valores em caixa (*nemo dat quod non habet*), poderia ter como resultado uma reação descontrolada.

29. Nesse contexto, eventual, suposta e imaginária opção da CEF, no sentido de interromper os pagamentos do benefício, como autorizado pelo contrato, poderia redundar no caos, sobremodo porque, como a própria imprensa noticiou, o PBF contemplava 13,8 milhões de famílias. A importância do programa, e seus reflexos em relação a direitos fundamentais - - alimentação, sobrevivência, dignidade, erradicação da pobreza, todos com assento constitucional - - justificam a atuação da CEF, no sentido de utilizar recursos próprios, para pagamento de benefícios.

30. A suspensão pura e simples dos pagamentos seria uma *ultima ratio,* que os dirigentes da CEF evitaram. Preferiram provocar a Câmara de Conciliação da AGU para enfrentamento da questão. Evitaram também, nesse sentido, a judicialização da litigância intragovernamental. Prestigiaram as instituições: essas importam, dimensionam positivamente a atuação política[41]. E transitaram no campo da mais absoluta legalidade, aplicando cláusula

[41] O institucionalismo é tema explorado por North, Douglass C., *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, New York: Cambrige University Press, 2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

contratual devidamente pactuada, e ao que consta avaliada pelas respectivas áreas técnicas.

31. Talvez não houve outro modo de agir, sob pena de se pretender responsabilizar a CEF pela negativa do repasse de recursos, no contexto do problema aqui tratado, ainda que disposição contratual autorizasse a opção. O não pagamento de recursos do PBF, com base no motivo justificativo da interrupção do serviço, contratual, poderia ensejar pronta e necessária intervenção de órgãos de controle, assim como guardiões da ordem jurídica, bem como na qualidade de defensores de necessitados e dos economicamente hipossuficientes. Entre as duas opções contratuais: suspender o pagamento ou deixar de pagar, a CEF decidiu em favor do beneficiário do PBF. Não poderia por isso ser penalizada. O que, no entanto, não implica no fato de que os sistemas de monitoramento e de controle do repasse desses recursos não devam ser melhorados e monitorados. Além do que, preventivamente, até decisão final do TCU, adequado que se recomende que a CEF deixe de repassar valores, como fez nas hipóteses aqui tratadas.

V) O fluxo de recursos e a prestação de serviços no contexto análogo de um contrato de transpasso bancário

32. O que se tem no caso presente, do ponto de vista fático, é um efetivo *fluxo de recursos*, com índices variáveis, positivos e negativos, que se encontram, exatamente como balanços e demonstrativos efetivamente comprovam. Os recursos não transitam do Tesouro para o beneficiado de maneira direta. Não há retirada direta de valores de uma conta do Tesouro por parte do beneficiário/interessado. Tem-se por premissa que há uma efetiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

impossibilidade de pagamento direto do PBF ao interessado, por parte do Tesouro.

33. O modelo se realizou mediante uma fórmula por meio da qual houve depósito (por parte do Tesouro, em conta da CEF) e pagamento progressivo e continuado (por parte da CEF, em favor dos beneficiários). Simplesmente, não havia como a CEF receber e repassar os benefícios em tempo real que refletisse o exato momento do pagamento. Essa expectativa não é real.

34. Ao que consta, a CEF recebia recursos do Tesouro, uma, duas, ou três vezes ao mês, realizando os pagamentos necessários, na medida em que os interessados se dirigiam aos pontos de atendimento. São aspectos que a área técnica do TCU poderia ter levado em conta também. Não havia como se fixar um fluxo direto que vinculasse o Tesouro e o interessado, prestando-se a CEF como mero agente viabilizador de uma determinação que o contrato sufragou. O contrato de prestação de serviços avençado transcendia a essa simplificação institucional.

35. Uma apuração criteriosa que afira os mencionados fluxos poderia comprovar a assertiva, no sentido de que poderia haver uma compensação, entre posições negativas e positivas. Mais importante: em nenhum momento deixou-se de atender ao beneficiário, prestigiando-se o superior cânone da dignidade da pessoa humana, realizando-se, na plenitude, a *eficácia dos direitos fundamentais*[42]. É essa a referência que não se pode perder de vista. O maior

[42] Nesse tema, eficácia dos direitos fundamentais, conferir, por todos, Sarlet, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais- uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

interessado nos repasses de que aqui se trata é o titular do programa governamental de transferência de renda. É justamente esse hipossuficiente que deve ser o ponto de partida para a construção da melhor interpretação para o presente caso.

36. Insista-se: não houve danos aos beneficiários do PBF. Seria essa a hipótese de medida interventiva dos órgãos de controle. Não é o caso. Não houve solução de continuidade na prestação dos benefícios. Uma leitura ponderada do problema, *sine ira et studio,* aponta que a opção tomada - - (i) pagar os benefícios e (ii) recorrer à CCAF - -, fora provavelmente a mais acertada. Evitou-se o tumulto social e preveniu-se a litigância intergovernamental. No entanto, essa situação não pode (e nem poderia) se renovar indefinidamente, porquanto nessa hipótese, continuada, poderia se alcançar situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, a necessidade de melhoras nos sistemas de repasses de valores, entre CEF e União Federal.

37. O Tesouro repassa recursos com base em estimativas. O seguro-desemprego, por exemplo, é instância de valoração flexível, volátil, fluida, decorrente de conjunturas cuja previsão escapa ao controle empírico da avaliação dos provedores de recursos. Investigação contábil das operações certamente indicaria que teria havido alternâncias entre posições negativas e positivas, em favor, e em desfavor, dos agentes que movimentam o sistema: Tesouro e CEF.

38. A CEF é instituição financeira federal. Detém a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do PBF. O faz por força de contrato de prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

serviços devidamente pactuado, divulgado e sujeito a todas as formas de controle, internos e externos. Zelou pela continuidade do pagamento dos benefícios do PBF. Atuou diretamente para garantir a sobrevivência de quase 14 milhões de famílias brasileiras, beneficiárias de um programa governamental devidamente discutido no Congresso Nacional, instância que o aprovou.

39. Todos esses problemas foram enfrentados pelos advogados da CEF, nos termos do excerto que segue, com ênfases minhas, e com omissão da numeração originária:

> *"(...) A questão (...) consiste na averiguação da legalidade do pagamento/repasse dos benefícios, nos casos em que, eventualmente, não tenha havido o integral repasse dos recursos orçamentários pelo respectivo ministério responsável pelo benefício social.*
>
> *(...) A CAIXA está amparada pelas já mencionadas leis de regência, pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), pelos instrumentos contratuais celebrados e ainda encontra supedâneo na própria Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com outros diplomas legais.*
>
> *(...)* ***Com efeito, a espécie se enquadra como instrumento de fluxo de caixa.***
>
> *(...)* ***O fluxo se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual ou outro período que se estabeleça e se compõe dos dados obtido dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.***
>
> ***(...) Dentro da sistemática de fluxo, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente, a qual, no caso do contrato de prestação de serviços relativo ao Seguro desemprego e Abono salarial é a Taxa de Extramercado do Banco Central – DEDIP.***
>
> ***(...) Importante frisar que a CAIXA não está entregando recurso à União, tampouco está obtendo um "spread" em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

(...) Em verdade, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> *Art. 5°. **Todos os valores, preços e <u>custos</u> utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *§ 1° Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)*

(...) Assim , como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida por estes custos posteriormente.

(...) Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n. 8.666/93, como é o caso sub analisis, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.

(...) Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante o atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? Evidente que não.

(...) Também, não há que se falar em antinomia com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

(...) Ora, como dito, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se como mero fluxo de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

(...) Como se nota, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos a créditos) que venha a ocorrer não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LFR.

(...) Ressalte-se também, que o contrato firmado entre a CAIXA e os Ministérios não se equipara, em nenhuma hipótese a contrato de financiamento, tampouco se trata de novação, refinanciamento ou "postergação de dívida" contraída anteriormente, não incidindo, na hipótese, também a vedação contida no art. 35 da referida LC 101/00.

(...) Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17), sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma não se destina às instituições financeiras públicas federais"[43].

40. O que caracterizou o contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e a União é o trânsito de valores em contas de partidas indicativas de créditos e débitos. O critério cronológico para as respectivas aferições poderia se limitar e se expandir a todos os lapsos de contagem com os quais operamos: dia, semana, mês, ano. O que importa é um marco terminativo, um *dies ad quem*, no qual se possa consubstanciar se há equiparação entre provisões e repasses. O contrato não permitiu locupletamento da CEF, e também vedou vantagens para a União. É inegável que medidas operacionais ou de controle devam ser desenvolvidas. Não pode haver dúvidas. Deve-se seguir também as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, pelo que, a necessidade de que se tenha um aprimoramento das cláusulas contratuais que informam as tratativas aqui mencionadas.

41. Uma investigação preliminar dá-nos conta de que o fato ocorrido talvez não ensejasse nenhuma novidade. Tome-se como exemplo o repasse, pela Caixa Econômica Federal, de valores referentes ao seguro desemprego. Há

[43] Caixa Econômica Federal. NJ DIJUR 0093/2014 Div # 10, fls. 3 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

indicativos de que a movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego no ano de 2000 teria contemplado saldos negativos nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro. Deve-se confirmar a hipótese, que aqui se constrói com base nas informações até agora colhidas na documentação disponibilizada.

42. No ano de 2001, ao que consta, teria havido saldos negativos nos meses de janeiro e de agosto. No ano de 2002, de igual modo, teria havido saldos negativos em janeiro e em julho. Pode-se perceber valores expressivos, na conta de saldos negativos, no referido exercício de 2002, com cifras que orçavam entre 400 e 500 milhões de reais. Tais números poderiam ser conferidos nas prestações de contas do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador-CODEFAT. Passados mais de 10 anos, ao que consta, não teria havido registros de insurgências, impugnações ou interpelações, quanto a esses pontos específicos, especialmente no que se refere ao julgamento das contas da CEF[44]. Essas informações, na medida em que identificadoras de situação semelhante no passado, poderiam, se confirmadas, qualificar a inexistência de circunstância inédita nos arranjos institucionais com os quais contamos.

43. No caso presente, o que se tem é um contrato de prestação de serviços bancários, ainda que se possam conceber falhas nos níveis de controle. De tal

[44] Pesquisa revela que no processo nº TC 009.962/2002-0 que aprecia as contas da CEF referentes ao exercício 2001encontra-se sobrestado por despacho do Ministro Relator, em virtude da existência dos TCs-001.859/2002-2 e 016.988/2001-8, em trâmite no Tribunal. O primeiro trata de denúncia versando sobre possíveis irregularidades envolvendo a área de loteria da CAIXA e o segundo refere-se à representação formulada pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, que apontou a existência de diversos indícios de irregularidades no Pregão n° 17/2001, promovido pela filial da CEF em Goiânia. Convém ressaltar, ainda, que as contas da entidade referentes aos exercícios de 1994 a 2000 encontram-se sobrestadas, aguardando decisão de mérito de processos afins, com potencial impacto nas respectivas contas. Não houve, ao que consta, impugnação aos adiantamentos aqui mencionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

modo, deve-se recomendar uma obstinada atuação no sentido de que se alcancem melhorias nos referidos níveis de controle. Essas melhorias são necessárias, cogentes, imediatas, porquanto, como já afirmado, a recorrência e a continuidade indefinida nos repasses poderia indicar alguma preocupação para com situação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. As operações bancárias também podem ser acessórias. Nesse grupo se enquadram as operações que tem por objetivo a prestação de um determinado serviço. O tema dos serviços bancários foi exaustivamente explorado por Aramy Dornelles da Luz, destacando - - no contexto das operações acessórias - - os benefícios imediatos da contrapartida, bem como o favorecimento do cliente, de modo que

> *" As instituições financeiras, além de realizarem as operações financeiras que constituem seu escopo principal na intermediação do crédito, praticam outros negócios considerados acessórios com vistas a seu fim, alguns dos quais representam típica prestação de serviço, caracterizando-se não só pelo favorecimento do cliente, mas pelos benefícios imediatos da contrapartida. Entres as operações acessórias, podemos encontrar a intermediação bancária no pagamento. Os Bancos, como é sabido, realizam pagamento a terceiro por conta de seus clientes. Se esses pagamentos ocorrem por mero cumprimento de ordem, sobressai o caráter acessório, não assim se dará se a operação vier casada com alguma espécie de crédito concedido pela instituição, quando então a prestação de serviço será apenas decorrência. E da mesma forma que paga, também presta serviço de recebimento em nome de clientes, isto é, cobra. Seja o cliente quem paga ou recebe através do banqueiro, este terá sido simplesmente um intermediador no pagamento a ou de terceiro"*[45].

45. Referida autora também enfatiza que a instituição bancária contratada pode dispor de recursos recebidos para repasses, por alguns dias, no sentido de que

> *"Ambas as operações propiciam uma fonte de captação a custo extraordinariamente baixo, permitindo à instituição financeira dispor desses recursos por alguns dias.*

[45] Luz, Aramy Dornelles da, *Negócios Jurídicos Bancários: Curso de Direito Bancário: o Banco e seus contratos*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 285.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

enquanto o crédito não chega à conta ou ao conhecimento do beneficiário ou, ainda, enquanto este deles não fizer uso"[46].

46. Pode-se conceitual e teoricamente equiparar a operação que a CEF entabulou com a União de *traspasso bancário* ou *giro*, cuja definição é também colhida em estudo de Aramy Dornelles Luz:

> "*O traspasso bancário ou giro é um negócio jurídico de transferência de fundos ou valores de uma conta-corrente para outra ou de uma pessoa para outra. O transferente propõe ao Banco o encargo da remessa que tanto pode ser a favor do próprio interessado quanto de terceiro. O giro pode dar-se entre uma conta e outra na mesma agência ou em outra agência do mesmo ou de outro Banco ou até mesmo entre pessoa sem conta. Consubstancia-se em creditação em conta ou sem conta, convertida esta em pagamento direto, observadas, caso existentes, as condições ditadas pelo transferente. O pagamento por mera transferência contábil, operada pelo giro, é um importante instrumento de controle monetário, que tanto serve para conter a emissão quanto para baixar o custo do dinheiro, pela preservação do estoque de dinheiro dos Bancos*"[47].

47. Essa descrição contemplaria a natureza e os fundamentos contratuais da relação entre a CEF e a União, no caso concreto. A relação de provisão é nuclear na construção desse tipo de contrato. O contrato se celebra por razões de comodidade e de segurança.

48. Tem-se, exatamente, o ordenante (a União) levando fundos/recursos ao banqueiro (a CEF) que paga o beneficiário, valendo-se de suas várias agências. Além do que, e aqui o centro conceitual da avença, o Banco está autorizado a antecipar recursos necessários, para cumprimento do pactuado. Foi o que ocorreu, no caso aqui estudado. É disposição contratual que foi cumprida.

[46] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 286.
[47] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Ainda que, bem entendido, para que dúvidas não se tenha, deve-se rever a redação da referida cláusula, em contratos presentes e futuros.

49. O conjunto dos contratos fixados nas tipologias do Código Civil não detém maleabilidade conceitual para captar todas as negociações e avenças que são celebradas no mundo negocial, especialmente quando se tem a presença de pessoas jurídicas de direito público, matizadas por um regime especial. Em outras palavras, parece não haver exata relação entre os contratos bancários e as tipologias previstas no Código Civil vigente.

50. Essa dissonância tem como resultado a dificuldade em se fixar tipologias contratuais, como creditícias ou simplesmente não creditícias. Essa distensão conceitual remete-nos à dificuldade para identificação dos contratos bancários quanto às preponderâncias principais ou acessórias. Por isso, a atenção para com a estipulação contratual central é que deve orientar o intérprete, no sentido de fixar a natureza da avença e, consequentemente, o regime que a orienta.

51. Não há, ao que consta, regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional-CMN quanto à caracterização e estruturação dos contratos bancários de feição acessória. Remete-se o intérprete, por analogia, ao regime de fixação e cobrança de tarifas. Persiste o uso da expressão *comissão*, que radica na construção do direito comercial brasileiro do século XIX.

52. Remete-se à Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual, entre outros, altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

53. Definiu-se (art. 1°) que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins da referida resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

54. A referida resolução não se aplica, por exemplo, a contratos que detém uma maior complexidade, e que atendam à necessidade de realização de operações governamentais. Nesse sentido, a submissão do contratante é maior para com as cláusulas contratuais avençadas.

55. De qualquer modo, a definição de serviços, necessária e suficiente para a caracterização de uma avença como um *contrato de prestação de serviços*, pode ser buscada no texto da resolução. Esses serviços são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (inciso II, do § 1° do art. 1°). Entre os serviços essenciais tem-se a modalidade de transferência de recursos (inciso III do art. 3°).

56. O contrato de repasse é recorrente exemplo de contrato de serviço celebrado com instituições financeiras. Matéria disposta no Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Definiu-se o contrato de repasse como o instrumento administrativo, de interesse recíproco,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União (inciso II do art. 1°).

57. Percebe-se da norma regulamentadora que a fixação da entidade financeira como *mandatária da União* é dispositivo que pode anular e problematizar qualquer pretensão de se qualificar o negócio jurídico aqui tratado nos parâmetros de um negócio creditício, como se manifestou a área técnica do TCU.

58. O CMN fixou as cláusulas que devem ser contempladas nos contratos de serviço que instituições financeiras entabulam com as várias entidades contratantes, na hipótese, a União Federal. Refiro-me à Resolução n° 3.402, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. Sigo com as cláusulas mandatórias na construção de tais contratos de serviços, com ênfases minhas:

> ***Art. 4° O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1° deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:***
> ***I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;***
> *II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1°, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2° da Resolução 2.747, de 2000;*
> *III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;*
> *IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;*
> ***V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2°, inciso I e § 1°.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

59. Há autorização de área reguladora para fixação das cláusulas aqui discutidas. Não se pode questionar a fragilidade do contrato entabulado entre a CEF e a União. Acordou-se a prestação de um serviço. A CEF adimpliu uma obrigação contratual, optando pela atuação que lhe parecia menos gravosa, e que atendeu ao objetivo do contrato celebrado, vale dizer o atendimento ao programa do PBF.

VI) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil

60. O assunto também foi exaustivamente tratado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil-PGBC[48], especialmente sob a ótica do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[49], bem como do art. 17 da Lei nº (...), excerto que reproduzo em seguida, com ênfases minhas:

(...)

(...) Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeira bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o

[48] Parecer jurídico 267/2014-BCB/PGBC.

[49] Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...) III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

(...) O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal, a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de aditamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc), é possível aventar a existência de adiantamento do INSS, beneficiando indiretamente à União, uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

(...) É concebível, em tese, que a prática contratual consiste no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

(...) Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na íntegra no Diário oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial. "vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento". Semelhante imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República Exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

(...) Tais pareceres consagram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Central do Brasil), de que as vedações do art.34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada.

(...) Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). *Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.*

(...) Enquanto as vedações traduzidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a austeridade na gestão fiscal e orçamentária. Sua sede normativa é o art. 163 da Constituição, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

61. Não se pode perder de vista também que a integralidade do capital social da CEF é da União, ainda que a ciência econômica considerasse como adiantamento as referidas operações, como ponderado pelos especialistas da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. É que às instituições financeiras federais não se poderia, em princípio, cogitar da aplicação de algumas restrições, entre outros, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ainda que o referido marco normativo seja anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Invocou-se entendimento consolidado dessa Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 29 de dezembro de 1994, e republicado no mesmo veículo de divulgação oficial em 31 de dezembro do mesmo ano, bem como - - novamente - - em 5 de janeiro de 1995. Trata-se de parecer de aplicação obrigatória, por parte de todo o Poder Executivo Federal, sobremodo porque não se tem notícia de que se providenciou retirada de aprovo presidencial.

63. Bem entendido, o parecer é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ser avaliado sob percepção de algum modo analógica, pelo que sua linha de raciocínio estende-se à compreensão o presente problema[50]. Sigo com excertos desse entendimento, também com ênfases minhas, no que de mais substancial para o entendimento do caso vertente:

> *" 15. Daí, com o proverbial acerto, haver o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, em parecer elaborado a pedido do BNDES, afirmado inexistir disposição legal alguma que tivesse vedado aos "bancos oficiais federais a concessão de empréstimos ou adiantamentos a outras sociedades também controladas pela União" (sic).*
>
> *16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, por razões outras, sempre houve a regra do art. 19, I, "b", in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro. Motivos de finanças públicas, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, "a" e "b"), levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu. Essa norma, contudo, nunca impediu que agências externas do BB, com recursos obtidos no exterior e não do Tesouro, viessem a conceder créditos à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.312, de 15.2.74, cujo art. 11, § único, às expressas, autoriza aquele estabelecimento bancário a participar, no exterior, como creditador de financiamentos da espécie. Mas o que importa reter, in casu, é que não teria sentido a Lei 4.595/64, no art. 19, proibir o BB de financiar o Tesouro, quando, por sua condição de banco federal, já estaria impedido de fazê-lo por força do inciso III do art. 34. Seria autêntico bis in idem, a afastar a tese de o BB estar enquadrado naquele art.34, III, da Lei Bancária.*

---

[50] *"Pela interpretação analógica aplica-se a lei a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto".* Baptista, Paulo, *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

17. Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque e impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3º, VI)? Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2ºdo art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a em prestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.

41. De fato, da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser "intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso" ("Estrutura Jurídica do Crime", ed. Saraiva, 1993, nº 10, pág. 24).

44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão, não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei nº 7.492/86.

VII) A representação do Ministério Público Federal que atua junto ao Tribunal de Contas da União

64. A representação do Ministério Público Federal que atua no TCU, muito bem fundamentada e redigida, tomou a questão sob uma ótica distinta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Ao que consta, concebida a partir de notícias de jornal, inclusive anexadas na peça originária[51], em assunto recorrentemente debatido[52], concluindo pela necessidade de nossa Corte de Contas no sentido de

> " *(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*
>
> *(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias*".[53]

---

[51] Lê-se, textualmente: *"Notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação - anexadas à presente representação - dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicas e privadas, de verbas destinadas ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam o pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional,* ***no mesmo dia****, o repasse dos referidos recursos. De acordo com uma das reportagens, a prática de atrasar referidos repasses teve início em 2012, mas intensificou-se no final de 2013 e no primeiro semestre do presente exercício financeiro."*

[52] A questão tem recebido recorrente atenção da imprensa, que matiza os fatos como indicativos de *pedaladas fiscais*, ou de *contabilidade criativa*, expressões com as quais a mídia teria definido demonstrações contábeis de Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional, de 2007 a 2012, a quem a imprensa acusou de ter tentado *"(...) melhorar artificialmente o resultado das contas públicas"*. O Estado de São Paulo, Caderno Economia e Negócios- E & N, domingo, 11 de janeiro de 2005. Pode-se confirmar que o assunto guarda intensa carga ideológica.

[53] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

65. A referência às notícias da imprensa revela o amplo apelo midiático que a questão envolve. Alguns juízos foram emitidos ao longo da acirrada campanha presidencial de 2014. A esses repasses, justificados no contexto dos contratos de prestação de serviços, a imprensa imputou um escândalo aritmético-financeiro, desprezando regra elementar que nos dá conta de que, em matéria de partidas dobradas a ordem dos fatores não altera o produto. Também não se levou em conta um dos fatores essenciais na construção do modelo, isto é, o repasse de valores do PBF. Mesmo assim, no entanto, o modelo carece de aperfeiçoamentos.

66. A representação escorou-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 32[54], 38[55] e 36[56]. Consiste, essencialmente, na afirmação de que as

---

[54] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1° O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (...).

[55] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; IV - estará proibida: a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada; b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. § 1° As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*. § 2° As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil. § 3° O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

[56] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

operações efetivadas pela CEF, no atendimento de contrato de serviço regularmente contratado com o Governo Federal, seriam, efetivamente *operações de crédito*[57]. Com todo o respeito, consideração, apreço e reverência institucional e pessoal para com o ilustre membro do Ministério Público que atua no caso, pode-se dissentir dessa tipificação. Tem-se contrato de prestação de serviços, marcado por intermediação.

67. *Operações de crédito* dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

> *"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral. Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"*[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a *operação de crédito*, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e

---

instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[57] *Operação de crédito* é tema tratado por Ives Gandra da Silva Martins em livro que organizou ao lado de Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 198-199. Nesse trabalho, o ilustre publicista explicita todos conceitos de operação de crédito, tais como indicados na lei de responsabilidade fiscal.

[58] Oliveira, Regis Fernandes de, *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

inequivocamente, o transpasse de valores. Presumiu-se a operação de crédito desprezando-se cláusula contratual que meramente trata de fluxo de caixa, necessário para atendimento de programa governamental que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. De qualquer modo, para que se evitem dúvidas, necessário que se recomende à CEF e ao Tesouro que aperfeiçoem os contratos aqui discutidos.

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de *operação de crédito*, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59], porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.

---

[59] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7° do art. 150 da Constituição; II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

71. Isto é, não se pode tipificar o contrato de prestação de serviços celebrado entre CEF e União Federal como uma *operação assemelhada*, porquanto não haveria, em nenhum momento, qualquer semelhança entre o pactuado para o atendimento de programas de governo em face de contratos claramente definidos no direito privado, a exemplo da figura do mútuo, em todas suas modalidades, inclusive em sua forma feneratícia[60].

72. A definição de *operação de crédito* é restritiva e específica, a ponto de que *"a Constituição não vincula a realização de operações de crédito à sua aplicação em despesas de capital, nem proíbe o uso de receitas de operações de crédito para financiar despesas correntes, ao contrário do que sugere uma pequena leitura do dispositivo, quando dissociada da tradição orçamentária"*[61]. Tem-se formulação que lembra as linhas gerais do gerenciamento de uma folha de pagamentos, e não a efetividade de um *compromisso financeiro*, preliminar para que se defina uma operação de crédito, como se infere da linguagem do inciso III do art. 29 da LRF.

73. A regra proibitiva decorreria de arranjo institucional que tinha (e tem) por objetivo a realização de políticas macroeconômicas[62] cujo conteúdo não é afetado pelo contrato de prestação de serviços que rege as contestadas relações

---

[60] *"Mútuo (...) é o empréstimo de alguma coisa, que consiste em número, peso, ou medida, e com o uso se consome. É um contrato da classe dos reais, cujas obrigações só começam depois da entrega da coisa emprestada ao mutuário"*. É esta a definição clássica de Teixeira de Freitas, que se reporta ao art. 477 da Consolidação das Leis Civis. Freitas, Augusto Teixeira de, *Vocabulário Jurídico, Tomo I*, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 219.

[61] Oliveira, Weder de, *Curso de Responsabilidade Fiscal- Direito- Orçamento- Finanças Públicas*, Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 394.

[62] Nesse sentido, conferir, Giambiagi, Fabio, e Além, Ana Cláudia, *Finanças Públicas- Teoria e Prática no Brasil*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 170 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

entre a CEF e a União Federal. Como enfatizou um desembargador federal especialista em matéria financeira, *"um dos grandes objetivos da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal era o de administrar o crescente e desproporcional passivo da dívida pública existente no momento de sua edição, bem como controlar o endividamento público futuro, de maneira a permitir o crescimento sustentado do Estado brasileiro"*[63].

74. No caso presente, não se percebe, em nenhum momento, alguma preocupação para com restrições à dívida pública. Tem-se, *sic et simpliciter*, pura e simplesmente, um contrato de serviços que tem por objetivo atender a um programa governamental qualificado por orientação constitucional, relativa à garantia da dignidade da pessoa humana.

VIII) O Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8

75. Essas razões não teriam sido levadas em conta na confecção do Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, resultado da representação do ilustre membro do Ministério Público que atua no TCU, e que decorreu de fiscalização de ampla e documentada ação de fiscalização junto ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à CEF, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao

[63] Abraham, Marcus, *Curso de Direito Financeiro*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 297.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, ao Ministério das Cidades e ao Instituto Nacional do Seguro Social[64].

76. O referido relatório aferiu passivos junto à CEF (bolsa família, abono salarial e seguro desemprego), ao Banco do Brasil (equalização de safra agrícola e títulos e créditos a receber junto ao Tesouro Nacional), ao BNDES (programa de sustentação do desenvolvimento), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (âmbito do programa *Minha Casa minha vida*), entre outros. No presente parecer enfoca-se, tão somente, o tema sob a ótica da relação entre a CEF e a União quanto aos repasses do *PBF*, objeto da demanda submetida à CCAF.

77. Houve críticas contundentes à atuação do Banco Central do Brasil, na aferição do trânsito de valores, necessário no fluxo financeiro e na administração dos contratos aqui mencionados. Tanto quanto se percebe, ao contrário do consignado do relatório aqui tratado, o Banco Central do Brasil utiliza metodologia de amplo uso internacional. Parece-nos que a metodologia denominada de *conceito abaixo da linha* utiliza valores e demonstrativos que combinam as movimentações da conta única do Tesouro, bem como os dados dos gastos governamentais. Não haveria o uso de práticas discricionárias.

78. Porém, como se lê do substancial relatório aqui referido, quatro foram as questões colocadas pela equipe técnica do TCU, ainda que apenas a primeira delas tenha algum valor para a compreensão do problema, tal como colocado junto à CCAF, e aqui respondido, nomeadamente:

[64] O tema da competência sancionatória do Tribunal de Contas da União foi explorado por Marcia Pelegrini, *A Competência Sancionatória do Tribunal de Contas,* Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

" Questão 1 - os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?
Questão 2 - qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?
Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?
Questão 4 – qual impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?"

79. O ponto central, sobre o qual se materializa toda a discussão, é o alcance da definição de *operação de crédito*, de onde emergiria todo o conjunto de penalidades, constrangimentos e objurgações apontadas e sugeridas. Por isso, necessário, central, nuclear, que se defina *operação de crédito* e, no exato contexto, se o caso presente - - de fato - - e inequivocamente, qualificaria a referida *operação de crédito.* O que se tem, efetivamente, é um contrato de prestação de serviços.

80. Os auditores da área técnica do TCU partiram de um fato que reputaram como consumado, no sentido de que o contrato de serviço aqui avaliado trata-se, *efetivamente,* de uma *operação de crédito,* talvez não levando em conta alguma tipologia contratual que informa a avença entre a CEF e a União.

81. Nesse esforço, buscaram o conceito legal de operação de crédito (item 55) - - enfatizando *compromisso financeiro assumido* - -, explicitaram os dois tipos básicos de operações de crédito (orçamentárias e extra orçamentárias, item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

56), conceituaram as *Antecipações de Receita Orçamentária (ARO)* – item 57-, trataram de condições para contração de operação de crédito (item 59), discorreram didaticamente sobre a necessidade de autorização legislativa para contratação de operação de crédito (item 61), bem como sobre a *regra de ouro* do art. 167 da Constituição Federal (itens 65 e ss.). Há muita informação em matéria financeira, compendiada de modo sintético e didático.

82. O relatório também discorre didaticamente sobre o tema do orçamento público, no que se refere a princípios e vedações (item 2.6.4.), sobre a concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado (item 2.6.5), entre tantos outros assuntos, paralelos e concomitantes. Os auditores da área técnica do TCU reproduzem cláusulas do contrato firmado (itens 273, 274 e 275). Tem-se um volumoso trabalho de direito financeiro, com estações nos pontos cardeais da disciplina.

83. Toda a linha de raciocínio foi construída com base no estudo de planilha de pagamentos, sem se levar em conta o contrato, seus motivos, o que envolve, os interesses que tutela, bem como, especialmente, os instantes temporais nos quais a CEF contou com saldo positivo. Não teria havido, com todo o respeito, qualquer consideração para com o programa que fomentou a avença, bem como para com as várias modalidades negociais que se travam entre controlador e controlada. Fez-se juízo de subsunção, partindo-se de um enquadramento legal (LRF) e alcançando-se uma operação que não poderia ser realizada de outra maneira.

84. Os auditores do TCU registraram (item 278) que *"(...) a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar os pagamentos do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, enquadram-se no conceito de operação de crédito (...)". E ainda (item 281) *"no que tange ao enquadramento de referida operação extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014".*

85. Elegeu-se como premissa uma decisão apriorística de que teria havido *operação de crédito*, de natureza extra orçamentária. Trata-se de um argumento *ex concessis*, que "(...) *limita a validade de uma tese àquilo que cada qual está disposto a conceder, aos valores que se reconhecem, aos fatos com os quais se está de acordo"*[65]. O relatório não teria cogitado de outros elementos centrais ao negócio. De igual modo, não teria avaliado os efeitos que o corte de pagamentos, por parte da CEF, impactaria a vida de milhões de brasileiros. Há fortes indícios de inexigibilidade de outra conduta.

IX) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil sobre a possibilidade das instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia

86. A peculiaridade do assunto, o nível de especialização e os impactos de qualquer decisão sobre os arranjos financeiros com os quais contamos exige oitiva da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, em

[65] Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito- Técnica, Decisão, Dominação*, São Paulo: Atlas, 1994, p. 339.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

resposta a provocação dessa Consultoria-Geral da União, os advogados do BACEN elaboraram estudo denso e minucioso, consubstanciado no Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, devidamente aprovado pelo dirigente desse corpo de advogados públicos.

87. No referido parecer, são realçados alguns pontos que confirmam a linha aqui seguida, no ponto de que a avença entre a CEF e a União qualificaria tão somente um contrato de prestação de serviços, e não uma operação de crédito, ou um empréstimo, como entendeu a área técnica do Tribunal de Contas da União.

88. Há claríssima identificação da classificação doutrinária das operações bancárias, que reproduzi em seguida, com ênfases minhas, e com omissão da numeração e das notas de rodapé, que podem ser colhidas no texto original do referido parecer:

> " (...) ***A classificação tradicionalmente aceita na doutrina e observada na regulação e prática dos negócios financeiros divide as operações bancárias em razão da relação do objeto de cada uma delas com a negociação do crédito. Com efeito, a doutrina especializada aborda a classificação das operações bancárias, distinguindo-as em essenciais (que envolvem a negociação do crédito, subdividindo-se em operações ativas e passivas) e acessórias (que compreendem a prestação de serviços).*** *São exemplos de operações essenciais os depósitos, as contas correntes, os empréstimos, as aberturas de crédito e as antecipações.* ***Podem ser citados como exemplos de operações acessórias a custódia de valores, a cobrança de títulos, o fornecimento de cofre de aluguel e a intermediação no pagamento e recebimento de valores.***
>
> (...) *Em geral, as operações essenciais consubstanciam obrigação de dar, e as operações acessórias (prestação de serviço), obrigação de fazer. Nos contrários bancários que têm por objeto operações essenciais ou fundamentais (operações de crédito, v.g.), são instituídas, em regra, obrigações recíprocas de dar, consistentes em prestar crédito (dar dinheiro) e em contrapartida, a restituição do valor (acrescida dos juros pactuados). Por outro lado, os negócios classificados como mera prestação de serviço (operações acessórias) contêm apenas obrigação de fazer, que vincula a instituição financeira, mediante remuneração (tarifa ou comissão), a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

essa prestação. ***No entanto, é possível que um mesmo contrato bancário contenha obrigações de dar e de fazer; é o que pode ocorrer, por exemplo, na intermediação bancária no pagamento, em que a instituição financeira assume a obrigação de fazer (prestação de serviço no pagamento a ou de terceiro, por exemplo), que traz embutida a obrigação de dar***"[66].

89. Os procuradores do Banco Central do Brasil enfatizam a importância dessa modalidade de contrato de serviço na circulação de riquezas e na economia nacional, de modo minudente. Segue excerto, com ênfases minhas, e como omissão de numeração e notas de rodapé:

> *" (...) E esse serviço específico de pagamento tem assumido grande relevância na circulação de riquezas na economia nacional, porquanto é cada vez mais comum a utilização de "carnês" ou boleto para pagamento, em banco, de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza (prestação referente à aquisição de produtos e serviços, taxas condominiais, multas, tributos etc.)* ***Com a crescente inclusão financeira observada nos últimos anos em decorrência da expansão do número de agências bancárias, de postos de atendimentos e de correspondentes, constitui inegável comodidade a possibilidade de se realizarem pagamentos (ou de se receberem pagamentos) por meio da rede bancária espalhada pelo País.***
>
> *(...) Ainda em relação aos serviços de pagamento que podem ser fornecidos por instituições financeiras, é importante registrar que as regras sobre a emissão de boleto de pagamento estão contidas na Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, editada pelo Banco Central, com base, entre outros diplomas, na Lei nº 10.214, de 30 de agosto de 2001, que disciplina o sistema de pagamentos brasileiro.* ***O parágrafo único do art. 1º da referida circular, abaixo transcrito, bem demonstra a natureza da obrigação (prestação de serviço) que se forma entre o beneficiário, credor que contrata o serviço de pagamento, e a instituição financeira, que se obriga a prestar os serviços de emissão do boleto e de recebimento da dívida:***
>
> > *Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:*
> > *I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;*
> > *II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.*
> > *Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:*

[66] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;
IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:
a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e
b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário. (G.n.)

(...) Outro serviço relevante, distinto das tradicionais operações de crédito (operações essenciais), passível de fornecimento por bancos, é o "del credere", que pode-se fazer presente em contratos de comissão. Nas operações acessórias em que estejam subjacentes elementos de um contrato de comissão, as instituições financeiras atuam como simples intermediários ou prestam um serviço determinado, pelos quais cobram comissões, com o que cobrem os gastos efetuados nas operações, além de terem alguma margem de lucro. Dentro desses serviços pode estar pactuada a cláusula "del credere", que permite ao banco dar garantia de solvabilidade de pessoas em contratos entre elas firmadas, acarretando para o banco a responsabilidade de efetuar o pagamento se o devedor não o fizer.

(...) Tendo em vista a referência a contrato típico no parágrafo anterior (contrato de comissão), é preciso fazer um alerta. Um aspecto pouco explorado pela doutrina, ao que se pode perceber, é que os contratos bancários dificilmente correspondem às versões nominadas previstas no Código Civil. Distintamente, envolvem plexos de direitos e obrigações que tornam difícil a classificação em uma só figura contratual. ***Uma das consequências disso é que, com frequência, contratos bancários contêm cláusulas de cunho creditício e outras de caráter não creditício. Para que contratos específicos possam ser caracterizados como operações bancárias essenciais ou acessórias, portanto, cumpre verificar que tipo de estipulação ocorre predominantemente.***

(...) ***A distinção entre operações bancárias essenciais e acessórias também pode ser percebida na legislação e na regulamentação do sistema financeira. Não se trata, portanto, de assunto que se restringe ao ambiente próprio da doutrina; antes, porém, possui relevância prática na formação e na aplicação das regras que dizem respeito ao adequado funcionamento do mercado financeiro.***

(...) No campo legal, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário das operações realizadas por instituições financeiras. O art. 1º do referido diploma legal acolhe a separação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

entre operações essenciais e acessórias – defendida pela doutrina, conforme parágrafos anteriores –, ao estabelecer o dever de sigilo em relação às operações ativas e passivas (operações essenciais) e aos serviços prestados (operações acessórias). Como se vê, o legislador fez questão de se referir, de modo expresso, aos serviços bancários, reconhecendo-os como categoria distinta das operações de natureza creditícia (operações ativas e passivas).

(...) ***A regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) também reflete, de forma indireta, a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias.***"[67]

90. Mais especificamente, de algum modo explicitando as linhas gerais do contrato de prestação de serviços aqui discutido, continuam os procuradores do Banco Central do Brasil, com ênfases minhas, e com as omissões acima já especificadas:

" (...) *Quanto à regulamentação do CMN, embora não haja ato normativo dispondo exaustivamente sobre a caracterização das operações bancárias acessórias, a disciplina atinente à cobrança de tarifas fornece boas indicações sobre a matéria. Isso ocorre porque tarifa é a remuneração cobrada pela instituição regulada em contrapartida à prestação de serviços (não se confundido, portanto, com a remuneração de operações essenciais – normalmente, taxas de juros e descontos). Nesse contexto, o art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, conceitua tarifa como a "remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (art. 1º). A doutrina e a prática bancária empregam ainda o vocábulo comissão para designar a contrapartida à prestação de serviços.*

(...) O CMN tem regulamentado a cobrança de serviços prestados por instituições financeiras, permitindo a cobrança de tarifa como contrapartida. Com efeito, a tarifa bancária tem sido disciplinada por aquele órgão como uma espécie de contrapartida remuneratória aos serviços efetivamente prestados por instituições financeiras. Cuida-se, portanto, de obrigação assumida pelo tomador do serviço (cliente bancário) perante o prestador (instituição financeira), que, por sua vez, obriga-se a fornecer atividade específica, distinta da intermediação do crédito.

(...) ***Nesse contexto, a remuneração (tarifa ou preço) paga pelo cliente (tomador) e o comportamento exigido da instituição financeira (prestadora) constituem pacto bilateral e oneroso; é bilateral porque ambas as partes envolvidas assumem obrigações e oneroso, porque cria vantagens e ônus para um e outro pactuante. Nessa relação, cada obrigação condiciona e justifica a existência da outra, de sorte***

[67] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

que só há remuneração se houver prestação de serviço e, prestação de serviço, se houver remuneração.

(...) Em conformidade com a sistemática consagrada na Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, os serviços prestados pelas entidades reguladas classificam-se como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (art. 5º). Há, naturalmente, contratos bancários que, por envolverem a conjugação de serviços mais complexos e delineados sob medida para governos e grandes clientes institucionais, não se submetem diretamente aos preceitos dessa Resolução, mas às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Não obstante, há, no ato normativo em apreço, a indicação de determinados tipos de atividades efetuadas por instituições financeiras que, segundo o juízo do regulador do sistema financeiro, devem-se considerar como serviços.

(...) Diante do exposto, analisados os aspectos presentes na doutrina e na legislação aplicável ao sistema financeiro, concluiu-se que as instituições financeiras estão autorizadas a prestar serviços bancários (operações acessórias), que não carregam em si elementos típicos das operações creditícias, cuja principal característica é a negociação do crédito, mediante atividade organizada de intermediação (operações essenciais)."[68]

91. O ilustre Procurador-Geral do Banco Central do Brasil aprovou o parecer aqui mencionado, fixando os pontos nucleares do assunto, como segue, e com ênfases originais:

"*(...) Julgo adequado o pronunciamento da lavra da Câmara de Consultoria Geral, endossado pelo Procurador-Geral Adjunto, que, calcado na doutrina e na legislação de regência, bem demonstra os aspectos gerais relacionados à prestação de serviço por instituições financeiras.*

Destaco, na análise feita pelo parecerista, a constatação de que há contratos bancários que envolvem ***complexa conjugação de operações bancárias de diversas naturezas****, sendo tais avenças elaboradas sob medida para atender às necessidades próprias de* ***grandes clientes institucionais, incluindo entidades governamentais****. Não há dúvida de que contratos da espécie, por suas características próprias,* ***regem-se pelas cláusulas estipuladas entre as partes no exercício pleno de sua autonomia negocial****, sem prejuízo de que a sistemática fixada na Resolução CMN nº 3.919, de 2010, seja utilizada para aferir se determinados tipos de operações bancárias devem-se qualificar como serviços e não como negócios creditícios.*

Exemplo típico de contratos para a prestação de serviços bancários a entidades governamentais é o ***contrato de repasse****, cujo conceito consta no art. 1º, §*

[68] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

1º, II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Ao indicar que a instituição financeira, no âmbito desse contrato, atua na condição de ***mandatária*** *da entidade federativa, o Decreto efetua clivagem bem demarcada entre repasses e negócios de cunho creditício (operações ativas e passivas da instituição financeira). Em outras palavras, a sistemática acolhida pelo ato regulamentar explicita, para além de qualquer dúvida, que a operação bancária consistente na transferência de recursos à conta de terceiros tem a natureza jurídica de mandato, distinguindo-a, por conseguinte, da categoria dos negócios creditícios.*

Assim, tendo em conta a esfera de atuação do Banco Central do Brasil, impõe-se asseverar a possibilidade legal de que as instituições financeiras realizem operações reconhecidas pela prática bancária como acessórias, destituídas de qualquer elemento creditício. Um indicador relevante da caracterização de determinado negócio bancário como operação acessória (por oposição às operações essenciais, ou seja, operações de crédito) é a ausência de compromissos financeiros. Assim, cláusulas contratuais que, em lugar de compromissos financeiros, traduzem faculdades para as partes contratantes denotam a qualificação da avença como operação acessória, não como negócio de cunho creditício"[69].

X) Considerações finais

92. A CEF poderia eleger pela interrupção dos pagamentos, e optou por não fazê-lo. Temia-se, certamente, a reação popular, como acima já noticiado. Atendeu-se, como também já argumentado, a um supremo valor que deve reger o assunto, calcado no resguardo de verbas de natureza alimentar. A CEF cumpriu uma regra contratual que não fora até então questionada, em juízo ou administrativamente.

93. Cumpria-se um contrato cujo destinatário principal é o beneficiário do PBF. A CEF é um agente de expressiva atuação social, objetivo que deve perseguir e realizar. A administração do pagamento dessas várias obrigações é hoje atividade expressiva da CEF.

[69] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Despacho do Senhor Procurador-Geral, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, aprovando o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

94. Os técnicos do TCU provavelmente não levaram em conta os vários momentos nos quais a CEF fora superavitária no confronto entre créditos e débitos decorrentes dos repasses necessários.

95. Por vezes a CEF revela-se como deficitária, por vezes, encontra-se superavitária. No caso presente, a CEF atuou corretamente ao buscar meios de composição para o ajuste do fluxo de caixa – junto ao contratante MDS – buscando solver eventuais desequilíbrios quando a diferença entre créditos e débitos não se comportava em conta superavitária. O ato de gestão da CEF- ao contrário do que pode inferir o relatório aqui discutido- demonstra meio apropriado na condução dos seus negócios com apoio em instrumento contratual e nas regras normativas que recobrem a avença. Tem-se - - objetivamente - - um regime de fluxo de caixa, conforme foi demonstrado. O encontro final de contas apontaria um suposto equilíbrio. Ainda nas reuniões havidas na CCAF, evidenciou-se que a situação era episódica, esporádica e que, ao que consta, já se normalizou o fluxo de recursos para suprimento das várias contas aqui noticiadas.

96. No contrato presente, a instituição contratada poderia negar o repasse de recursos. Não o fez, com base em cláusula contratual. Ainda assim, insista-se, necessário que Tesouro e CEF aperfeiçoem o modelo, fixando travas, de modo que não se tenha mais dúvidas quanto à operação realizada, nas hipóteses aqui tratadas.

97. O que se tem é um *contrato de prestação de serviços de cadastro único das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No que interessa, objetivamente, do contrato:

> *Subcláusula Sexta - Os recursos relativos aos benefícios depositados em Conta Suprimento, não pagos dentro dos períodos de validade das parcelas, serão devolvidos pela* ***Contratada*** *até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, acompanhada de Relatório, conforme definido no Projeto Básico.*
>
> *Subcláusula Sétima - A renumeração dos recursos em saldo na conta suprimento será repassada a* ***Contratante*** *no 10° (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da* ***Contratante,*** *que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à* ***Contratante*** *o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.*
>
> *Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefício constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a* ***Contratada*** *assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à* ***Contratada*** *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.*

98. Tem-se, de fato, uma via de mão dupla, em todos os sentidos. A CEF estaria obrigada a devolver recursos, quando, ao fim do período, ainda os mantivesse. À CEF se outorgou a possibilidade de utilizar, na hipótese do não repasse de recursos, a prerrogativa de que trata o inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993, isto é, poderia suspender o pagamento dos benefícios. E não o fez. Deve ser instada a fazê-lo, por intermédio de recomendação, dessa Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

99. Possibilitou-se à CEF assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios. Em contrapartida, à CEF outorgou-se a possibilidade de remuneração diária sobre saldo negativo, quando existente. É cláusula de operação contratual, divulgada, por força de regra que determina publicação de contratos afetos a interesse público, pelo menos quanto a seus extratos. E não houve questionamentos.

100. Deve-se indagar de uma aferição contábil, que leve em conta também os momentos nos quais a CEF deteve valores superiores aos quais desembolsou diariamente. Para a CEF há também outros elementos que justificam a construção, assinatura e realização do contrato.

101. A natureza de contrato acessório, na tipologia do direito bancário, caracteriza a situação. A CEF detém a prerrogativa de também dispor de valores, a seu favor, especialmente no início dos meses sobre os quais incidem os cálculos, ainda não definitivamente realizados.

102. Não se poderia tratar um contrato de prestação de serviços, com cláusulas ajustadas e transparentes, no contexto de uma hermenêutica restritiva que decorre de insistência de aplicação da LRF em conjuntura na qual não se justifica a sua aplicação exclusiva.

103. Não se pode perder de vista o pano de fundo da discussão, os destinatários dos recursos, o tema do combate à pobreza e o resgate da dignidade da pessoa humana. No caso presente, outra ótica apenas faria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

homenagem a um procedimentalismo burocrático[70] preocupado com procedimentos, e não com resultados.

104. À CEF, a quem se incumbiu um fim na operação - - repassar valores aos beneficiários do programa - - deve-se resguardar um meio, que a cláusula contratual aqui discutida possibilita e garante. Esses contratos necessariamente deveriam ter sido revistos e aprovados por respectivas áreas técnicas.

105. Deve-se consignar, em relação a situações análogas às aqui tratadas, que eventualmente ainda ocorram, no futuro, nos termos parametrizados nas limitações anteriormente mencionadas, e apenas nas quais haja dúvidas de interpretação, por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios que celebram contratos aqui tratados, e dado o rigor interpretativo que a questão exige, que se deve atentar analogicamente para o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.793, de 17 de agosto de 2012, que cuida da contratação de serviços de agentes financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Isto é, em caso de dúvidas de interpretação das matérias aqui tratadas, deve-se ouvir as autoridades fazendárias.

106. O Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional podem se manifestar no assunto, nos casos de dúvida, como colaboração, desde que devidamente provocados por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios. Substancialmente, à Procuradoria-Geral da

[70] Para o tema do *procedimentalismo burocrático,* por todos, Peters, B.Guy, *The Politics of Bureaucracy- an introduction to comparative public administration,* London and New York: Routledge, 2010, especialmente pp. 33 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Fazenda Nacional caberia interpretar temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, e se instada regularmente para tal.

XI) Conclusões

107. A CEF é um banco com natureza social, presta serviços de altíssimo interesse para a paz social, com prestações de serviços destinadas preliminarmente para o atendimento do bem-estar social, de preponderante utilidade pública.

108. E porque o ponto de partida para o entendimento do problema é a referência a núcleo fundamental do texto constitucional brasileiro vigente, no sentido de que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais, é que se conclui que:

A. O PBF tem por objetivo transferências de valores, atendendo a determinação constitucional relativa à erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais; dá continuidade a várias políticas públicas que se desenvolvem no País; trata-se da principal ação pública de transferência de renda no Brasil;

B. A CEF é um banco de caráter fundamentalmente social, que presta serviços de altíssima utilidade pública, com organização intensamente pulverizada em todo o território nacional, com características que justificam a inexigibilidade de licitação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

quanto ao contrato de prestação de serviços entabulado com a União, com o objetivo de efetuar os repasses do PBF;

C. Isto é, a natureza jurídica e organizacional da Caixa Econômica Federal justifica a inexigibilidade de licitação; dessa afirmativa resulta a proeminência da contratada; de fato, a CEF é um banco público para o desenvolvimento econômico do País;

D. A CEF e a União ajustaram um contrato de prestação de serviços, com sujeição à Lei nº 8.666, de 1993; há uma singularidade na prestação do serviço, por parte da contratada;

E. Nos termos exatos do Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, às instituições financeiras federais não se aplicam as restrições da Lei nº 4.595, de 1964; fixou-se que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido; a unidade do direito, no contexto do referido parecer, repele que se tenha um ato como lícito e ilícito, ao mesmo tempo;

F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

G. O serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro.

Z. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

110. São essas, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União, as considerações que o momento suscita, e que constituem o parecer que submeto à esclarecida consideração de V. Exa., a quem, devolvendo o expediente, tenho a honra de reiterar seguranças de minha elevada estima e consideração.

Brasília, 31 de março de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. **Aprovo** o Parecer nº ASMG/CGU/AGU/01/2015do Senhor Consultor-Geral da União.

2. Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 31 de março de 2015.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 165/2015

PROCESSO N.º 00688.001229/2014-93
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Secretaria do Tesouro Nacional - STN
ASSUNTO: Controvérsia ente a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à Caixa o âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Cona Suprimento. A Secretaria do Tesouro Nacional foi convidada a integrar o feito.

1. Encaminhe-se à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para conhecimento do Parecer ASMG/CGU/AGU/001/2015, que trata da parte remanescente às matérias elencadas no Termo de Conciliação nº 16/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, cientificando às partes interessadas no presente processo, além das Consultoria Jurídicas dos Ministérios em situação correlata.

2. Ao Gabinete CGU para envio de cópia do citado Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBACEN.

Brasília, 1 de abril de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

PARECER/PGFN/CAF/Nº 359 /2015

Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União. Subvenções econômicas devidas pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Brasil S/A. Prazo e modo de pagamento das subvenções definidas em portarias vigentes e válidas do Ministro de Estado da Fazenda. O pagamento de subvenções econômicas nos moldes como hoje existentes, ainda que feita com atraso, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

I

Vem para exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros relatório de fiscalização elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

2. Os pontos sobre os quais é requerida a manifestação jurídica deste órgão se referem às subvenções econômicas concedidas pela União ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

3. Em síntese, afirmam os técnicos do citado Tribunal de Contas que o disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, teria sido afrontado pela União e pelas referidas entidades financeiras, pois diversas subvenções econômicas devidas por ela àqueles bancos foram pagas de modo a configurar espécie de financiamento, muito embora tenham, os pagamentos, observado as portarias expedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Segundo o relatório, as próprias portarias ministeriais estariam autorizando a realização de operações de crédito com os bancos, já que estabelecem sistemática na qual a União somente tem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

a obrigação de pagar as subvenções econômicas após determinado prazo a contar do final do semestre de apuração dos valores subvencionáveis, com atualização monetária.

4. São destacadas no relatório diversas modalidades de subvenções econômicas (equalização de taxas de juros, rebates e bônus de adimplência) devidas pela União ao Banco do Brasil S/A, fundamentadas na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (ver itens 209 e 238).

5. Quanto ao BNDES, os técnicos se referem exclusivamente à subvenção econômica de equalização de taxas de juros autorizada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 (ver itens 325 e ss.), referente a financiamentos destinados "*à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar;* [...] *e a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal*" (art. 1º inciso I).

II

6. O entendimento adotado no relatório de fiscalização em relação à suposta realização de operação de crédito entre a União e o BNDES e o Banco do Brasil S/A não merece prosperar.

7. De fato, a Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de aplicação de suas regras, conceitua operação de crédito, em seu art. 29, inciso III, nestes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

> *"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*
>
> .....
>
> *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"*

8. A leitura da parte final da definição deixa claro que a enumeração dos negócios jurídicos não é exaustiva, pois também serão consideradas operação de crédito "*outras operações assemelhadas*". Tal abertura impõe ao intérprete a tarefa de investigar os elementos semelhantes entre as diversas espécies de operação de crédito expressamente previstas no inciso para que lhe seja possível compreender precisamente o que se deve entender por "*outras operações assemelhadas*".

9. Primeiramente, parece indiscutível a necessidade de contrato para o cumprimento de obrigação de pagamento em moeda corrente (assunção de compromisso financeiro) para que fique caracterizada a realização de operação de crédito.

10. O exame dos diversos tipos de contrato relacionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se inicia com o mútuo, que é o negócio jurídico "*pelo qual uma das partes empresta à outra*", com a transferência de domínio, "*coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade*"[1]. Como alerta a doutrina[2], é da natureza do mútuo a gratuidade, muito embora seja regra nos dias atuais, em especial na hipótese de dinheiro, o mútuo oneroso, também chamado de *mútuo feneratício*, que poderá ser pago em uma única parcela ou em diversas.

11. Percebe-se, pois, desde já, que a gratuidade ou a onerosidade dos contratos, ou então a forma de restituição dos recursos por meio deles obtidos, se em pagamento único ou

1. Orlando Gomes, *Contratos*, Forense, 12ª ed., p. 354.
2. Orlando Gomes, *ibidem*; Arnaldo Rizzardo, *Contratos*, Forense, 7ª ed., p. 599.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

parceladamente, em nada influenciam a definição dos negócios jurídicos como operação de crédito[3].

12. A abertura de crédito "*é o contrato pelo qual um banco obriga-se a pôr à disposição do cliente, ou de terceiro, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro, ou várias quantias, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. (...) Pelas quantias efetivamente utilizadas o banco cobra juros, sendo também cobrada comissão, com base no limite fixado, pela abertura de crédito*"[4]. O crédito poderá, também aqui, ser pago parceladamente ou não[5].

13. Acerca da emissão e aceite de título, colhe-se dos ensinamentos de Orlando Gomes:

> "*Empréstimos se realizam pela incorporação da dívida a um título formal, em que se consubstancia o direito literal e autônomo do credor, como a letra de câmbio e a nota promissória.*
>
> *Os títulos de crédito desempenham, na economia moderna, importante função, por serem meios práticos e prontos de realização do direito do credor, além de serem facilmente alienáveis. Documentam o crédito e provam integralmente a existência do direito que nele se incorpora. (...)*
>
> *A obrigação cartular, isto é, a dívida incoporada de título, pode ser ligada a uma relação básica que permanece como a sua causa, ou ter existência separada. Dividem-se, em conseqüência, os títulos de crédito em títulos causais e títulos abstratos. A estes aplicam-se as regras do mútuo, por analogia, seja qual for a causa – neles abstraída – da emissão, pouco importando que seja empréstimo, pagamento de preço, execução da obrigação de ressarcir e assim por diante.*"[6]

---

3. Improcede, portanto, a afirmação de que o mútuo tratado no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente é o feneratício. Haverá operação de crédito mesmo na hipótese de o mútuo ser gratuito. Como exemplo, basta imaginar o empréstimo pelo mutuante de determinada quantia em dinheiro para ser restituída pelo mutuário trinta dias após, sem cobrança de juros.

4. Arnoldo Wald, *Obrigações e Contratos*, RT, 11ª ed., p. 450/451.

5. O parcelamento, insista-se, não é elemento necessário para a definição de operação de crédito. Essa idéia, talvez, esteja ligada ao prescrito no art. 35 da Lei Complementar nº 101, que veda operação de crédito entre entes da Federação, "*ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou* ***postergação de dívida*** *contraída anteriormente*". Ora, por força desse dispositivo legal, não é a postergação da dívida, por si só, que caracteriza operação de crédito. Tal postergação há de ser uma forma de operação de crédito, ou seja, deve ela reunir os elementos exigidos no inciso III do art. 29 da mesma lei complementar para ser considerada operação de crédito. Caso isso não ocorra, parece-me que uma forma de operação de crédito não será.

6. Orlando Gomes, *idem*, p. 358.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

14. Na aquisição financiada de bens estamos diante de dois contratos distintos: o de mútuo - também chamado, na hipótese, de contrato de financiamento - e o de compra e venda. Pelo primeiro, o financiador dá ao financiado dinheiro, para que este o utilize na aquisição, à vista, do bem. Duas relações jurídicas se constituem: a primeira entre o financiador e o financiado, e a segunda entre este, como comprador, e um terceiro, chamado vendedor[7]. O inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, parece se preocupar tão-somente com a operação de empréstimo, pois a compra e venda à vista realizada com o dinheiro emprestado não caracteriza operação de crédito[8] e nem tampouco será desconstituída caso o mútuo seja rescindido ou mesmo anulado.

15. Quanto ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, também aqui é necessário distinguir o contrato cujo objeto é o recebimento adiantado de dinheiro daquele pelo qual há, como obrigação a termo, a entrega do bem vendido ou a prestação de serviços. No primeiro o objeto do contrato é o crédito e, no segundo, a entrega do bem ou a prestação do serviço. Podemos citar, como exemplo, o desconto bancário, "*por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível*"[9]. A definição da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança essa espécie de negócio jurídico e não o contrato de compra e venda a termo ou o de prestação de serviço em data futura certa.

16. E o arrendamento mercantil, explica-o muito bem Arnaldo Rizzardo:

---

7. E não se alegue que a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, estabelece como modalidade de "*financiamento imobiliário em geral*" a comercialização de imóvel a prazo, pois o § 2º do art. 5º desse diploma legal expressamente as distingue, dizendo somente que em ambas as modalidades "*poderão ser pactuadas* [as] *mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar o SFI*". Ora, se a comercialização parcelada estivesse contida no "*financiamento imobiliário em geral*", o dito § 2º não precisaria mencionar a primeira modalidade, bastaria falar da segunda. Ademais, essa lei apenas disciplina a venda de imóveis residenciais, enquanto o inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se refere à venda de bens em geral.

8. Argumenta-se que o contrato de compra e venda de imóvel a prazo é operação de crédito porque a coisa entregue pelo vendedor para ser consumida pelo credor é o imóvel, e a coisa nova pela qual o vendedor espera e que vai substituir a coisa vendida é o preço. Tal argumentação não é suficiente para caracterizar operação de crédito, pois na compra e venda à vista tais elementos também estão presentes: o imóvel é entregue ao comprador e o vendedor recebe, "*em substituição*", o preço. Como se verá adiante, o elemento essencial para a caracterização da operação de crédito é o que Orlando Gomes chama de função econômica do contrato.

9. Orlando Gomes, *idem*, p. 368.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

> *"A idéia que se colhe no direito universal indica um contrato de natureza econômica e financeira, pela qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel mediante o pagamento de determinado preço.*
>
> .....
>
> *De acordo com os princípios fundamentais do instituto, define-se o mesmo como a operação financeira realizada por uma empresa arrendadora, constituída e atuando sob o controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis, adquiridos junto a terceiros, para fins de uso próprio da arrendatária (art. 1°, parágrafo único da Lei n° 6.099).*
>
> *Ou é o contrato essencialmente complexo, visto encerrar uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação de coisa, uma opção de compra e, no leasing operacional, mais uma prestação de serviços técnicos por parte da locadora, compondo, assim, obrigação contratual, como partes essenciais do negócio.*
>
> .....
>
> *Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer. Mas cuida-se de uma locação com uma consignação de promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda.*
>
> *Em suma, é a figura em exame uma alternativa de financiamento para aquisição de qualquer tipo de veículo, máquina ou equipamento de fabricação nacional ou estrangeira, novo ou usado, incluindo, também, financiamento de imóveis."*[10]

17. Poderia se argumentar que no arrendamento mercantil o arrendatário não recebe dinheiro, mas sim um bem móvel ou imóvel que ao final do contrato poderá devolver, adquirir ou locar novamente. Ocorre, entretanto, que nesse contrato não é possível separar o financiamento da locação ou da aquisição, pois a empresa arrendadora se obriga a adquirir o bem única e precisamente para satisfazer uma necessidade econômica do arrendatário. Como assevera Arnaldo Rizzardo no trecho já transcrito, o arrendamento mercantil representa, de fato, "*uma alternativa de financiamento para aquisição*" de bens. Daí a opção legislativa de incluir essa figura contratual na definição de operação de crédito.

18. Da análise dos diversos contratos mencionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, podemos identificar como elemento essencial para a

10. Arnaldo Rizzardo, *idem*, p. 1238/1239.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

caracterização da operação de crédito a vontade contratual de obtenção de crédito de terceiro, com o objeto de realizar atos jurídicos diversos (aquisição de bens, pagamento de serviços, refinanciamento de dívidas etc.). Sobre o assunto, diz Orlando Gomes:

> *"O uso do crédito está largamente difundido na sociedade moderna. Proliferam os negócios jurídicos cuja função econômica consiste precisamente na obtenção de um bem a ser restituído mais tarde, transmitido pela confiança depositada no adquirente e pelo interesse de quem o transfere de retirar uma utilidade econômica dessa transferência.*
>
> *O contrato de crédito, por excelência, é o mútuo. Na vida comercial, sobrelevam os contratos bancários: o desconto, o depósito, a abertura de crédito em conta corrente, o financiamento, e tantos outros.*
>
> *São pressupostos do crédito: 1º, o valor dado a crédito há de ser tomado do patrimônio da pessoa que o concede e transferido ao patrimônio da que o recebe; 2º, o valor dado a crédito há de ser transmitido em plena propriedade a pessoa que o recebe; 3º, o valor dado a crédito há de consistir em coisa fungível."*[11]

19. Acrescentem-se a esses pressupostos do crédito (4º) a restituição do bem, ou a sua previsão e (5º) a existência de prazo para que se realize a obrigação financeira assumida. Se o objeto do contrato for a transmissão da propriedade do bem, a função econômica do negócio será a circulação da riqueza[12] e não a obtenção de crédito. E se não houver o transcurso de tempo entre a obtenção do bem e a sua restituição, não haverá a confiança e, conseqüentemente, não existirá crédito.

20. Convém afastar, neste ponto, o eventual argumento de que a confissão, o reconhecimento e a assunção de dívida não teriam as característica apontadas no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101, de 2000, e ainda assim seriam, exceto em algumas hipóteses[13], operação de crédito. Isso é certo, mas esses negócios jurídicos são tratados pelo legislador como operação de crédito *por equiparação* e não *por definição*. Eles não poderiam ser considerados *assemelhados* e, por essa razão, o legislador os *equiparou* pela regra do § 1º do citado art. 29. Essa distinção legislativa está, pois, a confirmar o entendimento aqui exposto.

---

11. Orlando Gomes, *idem*, p. 97.
12. Orlando Gomes, *idem*, p. 94.
13. Entre outras, podemos citar o reconhecimento e confissão de dívida para o parcelamento de multas impostas por órgãos ambientais ou para o pagamento parcelado de tributos.

CGN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

21. Finalmente, necessário frisar que a própria Lei Complementar nº 101, de 2000, fez clara distinção entre operação de crédito e concessão de subvenção. O § 2º do seu art. 26 expressamente difere **a concessão** de empréstimo, financiamento e refinanciamento (operações de crédito) **da concessão** de subvenções, que são outra espécie de transferências de recursos para o setor privado destinado a cobrir necessidade de pessoas jurídicas (*caput* desse mesmo art. 26).

22. No caso ora examinado, são fatos incontroversos e admitidos pelos técnicos do Tribunal de Contas: (I) a União está autorizada a conceder as subvenções econômicas tanto para o Banco do Brasil S/A como para o BNDES; (II) compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer as condições de pagamento das subvenções econômicas; e (III) o Ministro de Estado da Fazenda expediu diversas portarias (ato normativo adequado) para a fixação dessas condições, inclusive o termo inicial do prazo para que a União satisfizesse a sua obrigação com as entidades subvencionadas.

23. Vê-se, pois, que o equívoco do relatório de fiscalização está em considerar que a fixação de prazo após a apuração para o pagamento das subvenções significa espécie de financiamento do Banco do Brasil S/A e do BNDES à União. Disseram os técnicos:

> "333. Portanto, com a edição da Portaria nº 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, § 4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros."

24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "*espécie de financiamento*", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

III

27. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 10 de fevereiro de 2015.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 11 de fevereiro de 2015.

ANA PAULA LIMA VEIRA BITTENCOURT
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

De Acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de março de 2015.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo. Ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de Abril de 2015.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Ao Tribunal de Contas da União

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública criada pelo Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n. 5.056, de 29 de março de 2004, com sede e representação jurídica nesta Capital, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes ¾, CEP 70.092-900, endereço que declina para recebimento de intimações, no contexto do processo em epígrafe, vem, por um de seus advogados, procuração anexa, requerer vista e cópia integral dos autos do **TC 021.643/2014-8**, relatoria do ministro José Múcio Monteiro Filho, para os fins de análise, ao tempo em que autoriza Lorena Regina Dornas da Silva, RG 2846411 SSP/DF, CPF 042.401.841-18, telefone (61) 8139-5503 e Iuri Batista de Oliveira OAB/DF 14.066/e a receberem as referidas cópias.

Pede deferimento.

Brasília, 22 de Maio de 2015.

Guilherme Lopes Mair

OAB/DF 32.261

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Reprodução Gráfica - SERPRO
22 MAI 2015
RECEBEMOS

0000528080065

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52977377.

Ao Tribunal de Contas da União

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública criada pelo Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n. 5.056, de 29 de março de 2004, com sede e representação jurídica nesta Capital, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes ¾, CEP 70.092-900, endereço que declina para recebimento de intimações, no contexto do processo em epígrafe, vem, por um de seus advogados, procuração anexa, requerer vista e cópia integral dos autos do **TC 021.643/2014-8**, relatoria do ministro José Múcio Monteiro Filho, para os fins de análise, ao tempo em que autoriza Lorena Regina Dornas da Silva, RG 2846411 SSP/DF, CPF 042.401.841-18, telefone (61) 8139-5503 e Iuri Batista de Oliveira OAB/DF 14.066/e a receberem as referidas cópias.

Pede deferimento.

Brasília, 22 de Maio de 2015.

Guilherme Lopes Mair

OAB/DF 32.261

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Reprodução Gráfica - SERPRO
22 MAI 2015
RECEBEMOS

0000528080065

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52977354.

BNDES

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Sistema BNDES e Tribunal de Contas da União
Unidade Gestora: AT

Ofício AT-036/2015 **Rio de Janeiro, 21 de maio de 2015.**

Ao Senhor
Dr. Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional
SAFS Qd 4, Lote 1 – Anexo III – sala 317
SAFS – Brasília/DF
CEP: 70042-900

0 000528 890831

Senhor Secretário,

Refiro-me ao **Ofício 0167/2015-TCU/SecexFazenda**, de 30/4/2015, relativo ao **Processo TC 021.643/2014-8**.

Conforme solicitado, encaminho cópia do referido ofício com o "ciente" da Dra. Fátima Regina Franca Farah, Chefe da Secretaria Executiva do Gabinete da Presidência do BNDES.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECEX - RJ
Rio de Janeiro, 22/05/15

Atenciosamente,

ÂNGELA SILVA FERNANDES
SUPERINTENDENTE
AUDITORIA

J:\2015\Ofícios\TCU_O_36_2ª via Of 0167_2015-TCU_SecexFazenda.doc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52976200.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0167/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
LUCIANO GALVÃO COUTINHO (CPF: 636.831.808-20)
Avenida República do Chile, 330, Edifício Ventura Corporate Towers- Centro
20.031-170 - Rio de Janeiro/RJ

Prezado Senhor,

Conforme o item 9.5.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo TC 021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do presente Ofício**, apresentar razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Ciente: 08/mai

Fatima Farah
Chefe da Secretaria Executiva
Gabinete da Presidência

21 Mai 2015 16:31
Auditoria Interna

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841724.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52976200.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841724.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52976200.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841724.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52976200.

Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome
SE

71000.054851/2015-13 2695

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Executiva

Esplanada dos Ministérios, Bloco C - 6º andar - CEP: 70046-900 – Brasília - Distrito Federal
Gabinete: fones: (0**61) 2030-1087/1088 - fax: (0**61) 2030-1129

Ofício nº. 340 /2015/SE-MDS

Brasília, 28 de maio de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
TIAGO ALVES DE GOUVEIA LINS DUTRA
Secretário de Controle Externo da Fazenda Nacional
Tribunal de Contas da União
SAFS, Qd. 4, Lote 1, Anexo III, Sala 317
70042-900 Brasília/DF

0 000529 445979

Assunto: **Ofício nº. 0150/2015-TCU/SecexFazenda, de 30.04.2015.**
Processo TC nº. 021.643/2014-8.

Senhor Secretário,

1. Em atenção ao e-mail enviado à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – SENARC pelo Auditor-Federal dessa SecexFazenda, o Senhor Antônio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Junior, e em complemento ao Ofício nº. 305/2015/SE-MDS, de 19.05.2015, encaminho o MEMO Nº 766 SENARC/MDS, de 27.05.2015, por meio do qual aquela SENARC apresenta esclarecimentos e envia os extratos físicos com as movimentações das contas gráficas 1056 – Bolsa Família (exercício de 2014 – período de 20.04.2014 a 27.05.2015) e 1093 – Bolsa Família (exercício de 2015 – período de 16.01 a 08.05.2015, para cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15.04.2015, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCELO CARDONA ROCHA
Secretário Executivo

GJPA/SE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53010354.

SISDILIGÊNCIA/SE
Nº 20352
DATA 28/05/15

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53010354.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

MEMO Nº 766 SENARC//MDS Brasília, 27 de maio de 2015.

Ao Senhor
MARCELO CARDONA ROCHA
Secretário Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Assunto: Atende ao item 9.2.1, do Acordão TCU n.º 825/2015 TCU – Plenário
Ref.: E-mail do Auditor Antonio Carlos C. D. Carvalho Junior [mailto:juniorcc@tcu.gov.br]
Enviado em: sexta-feira, 22 de maio de 2015 11:59

Senhor Secretário,

1. Com os meus cumprimentos, visando subsidiar o atendimento à demanda de informação formulada pelo e-mail do Auditor-Federal de Controle Externo da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), em referência, encaminho anexo extratos físicos com as movimentações das contas gráficas 1056 – BOLSA FAMÍLIA, Ex.:2014, no período de 20 de janeiro de 2014 a 27 de maio de 2015 e 1093 - BOLSA FAMILIA Ex:2015, no período de 16 de janeiro de 2015 a 08 de maio de 2015.

2. Esclareço que a movimentação da conta em janeiro de cada ano, inicia-se próximo ao calendário de pagamentos do PBF, o que explica a falta de movimentação no início do mês de janeiro da competência da Conta Suprimento.

Atenciosamente,

HELMUT SCHWARZER
Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53010354.

CAIXA

VIFIC - Vice-Presidência de Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional de Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional de Execução Financeira

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1093 - BOLSA FAMILIA Ex:2015
ANO DE REFERENCIA: 2015

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS DO MDS (2)	DEVOLUÇÃO AO MDS (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTOS (5)	SALDO FINAL (6)=(4)-(5)
16/jan		1.600.000.000,00		1.600.000.000,00	0,00	1.600.000.000,00
19/jan	1.600.000.000,00			1.600.000.000,00	160.514.114,00	1.439.485.886,00
20/jan	1.439.485.886,00			1.439.485.886,00	181.748.188,00	1.257.737.698,00
21/jan	1.257.737.698,00			1.257.737.698,00	205.483.866,50	1.052.253.831,50
22/jan	1.052.253.831,50			1.052.253.831,50	204.735.896,00	847.517.935,50
23/jan	847.517.935,50			847.517.935,50	225.461.246,00	622.056.689,50
26/jan	622.056.689,50			622.056.689,50	254.392.163,00	367.664.526,50
27/jan	367.664.526,50	500.000.000,00		867.664.526,50	207.104.663,00	660.559.863,50
28/jan	660.559.863,50			660.559.863,50	211.407.911,00	449.151.952,50
29/jan	449.151.952,50			449.151.952,50	211.708.713,00	237.443.239,50
30/jan	237.443.239,50	195.743.000,00		433.186.239,50	227.270.429,00	205.915.810,50
02/fev	205.915.810,50			205.915.810,50	92.194.625,00	113.721.185,50
03/fev	113.721.185,50			113.721.185,50	21.595.720,00	92.125.465,50
04/fev	92.125.465,50			92.125.465,50	12.598.037,00	79.527.428,50
05/fev	79.527.428,50			79.527.428,50	8.865.709,00	70.661.719,50
06/fev	70.661.719,50			70.661.719,50	7.325.060,00	63.336.659,50
09/fev	63.336.659,50			63.336.659,50	8.297.697,00	55.038.962,50
10/fev	55.038.962,50			55.038.962,50	3.842.590,00	51.196.372,50
11/fev	51.196.372,50	1.630.167.117,60		1.681.363.490,10	2.833.342,00	1.678.530.148,10
12/fev	1.678.530.148,10			1.678.530.148,10	131.032.260,00	1.547.497.888,10
13/fev	1.547.497.888,10			1.547.497.888,10	168.332.662,00	1.379.165.226,10
18/fev	1.379.165.226,10			1.379.165.226,10	166.166.912,00	1.212.998.314,10
19/fev	1.212.998.314,10			1.212.998.314,10	216.360.551,50	996.637.762,60
20/fev	996.637.762,60			996.637.762,60	219.479.917,00	777.157.845,60
23/fev	777.157.845,60			777.157.845,60	256.655.044,00	520.502.801,60
24/fev	520.502.801,60			520.502.801,60	210.217.673,00	310.285.128,60
25/fev	310.285.128,60	400.000.000,00		710.285.128,60	210.444.621,00	499.840.507,60
26/fev	499.840.507,60			499.840.507,60	211.940.067,00	287.900.440,60
27/fev	287.900.440,60			287.900.440,60	241.226.186,00	46.674.254,60

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53010354.

CAIXA

VIFIC - Vice-Presidência de Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional de Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional de Execução Financeira

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1093 - BOLSA FAMILIA Ex:2015
ANO DE REFERENCIA: 2015

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS DO MDS (2)	DEVOLUÇÃO AO MDS (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTOS (5)	SALDO FINAL (6)=(4)-(5)
02/mar	46.674.254,60	271.881.282,40		318.555.537,00	122.007.213,00	196.548.324,00
03/mar	196.548.324,00			196.548.324,00	28.650.367,00	167.897.957,00
04/mar	167.897.957,00			167.897.957,00	16.713.197,00	151.184.760,00
05/mar	151.184.760,00			151.184.760,00	11.695.313,00	139.489.447,00
06/mar	139.489.447,00			139.489.447,00	9.297.480,00	130.191.967,00
09/mar	130.191.967,00			130.191.967,00	10.121.845,00	120.070.122,00
10/mar	120.070.122,00			120.070.122,00	4.902.552,00	115.167.570,00
11/mar	115.167.570,00			115.167.570,00	3.622.965,00	111.544.605,00
12/mar	111.544.605,00			111.544.605,00	2.846.416,00	108.698.189,00
13/mar	108.698.189,00			108.698.189,00	2.520.833,00	106.177.356,00
16/mar	106.177.356,00			106.177.356,00	3.079.544,00	103.097.812,00
17/mar	103.097.812,00	1.601.118.717,60		1.704.216.529,60	1.808.166,00	1.702.408.363,60
18/mar	1.702.408.363,60			1.702.408.363,60	159.282.244,00	1.543.126.119,60
19/mar	1.543.126.119,60			1.543.126.119,60	173.853.627,00	1.369.272.492,60
20/mar	1.369.272.492,60			1.369.272.492,60	214.928.262,50	1.154.344.230,10
23/mar	1.154.344.230,10			1.154.344.230,10	241.240.868,00	913.103.362,10
24/mar	913.103.362,10			913.103.362,10	212.351.987,00	700.751.375,10
25/mar	700.751.375,10			700.751.375,10	198.064.613,00	502.686.762,10
26/mar	502.686.762,10			502.686.762,10	204.993.092,00	297.693.670,10
27/mar	297.693.670,10	100.000.000,00		397.693.670,10	222.573.989,00	175.119.681,10
30/mar	175.119.681,10	100.000.000,00		275.119.681,10	254.055.241,00	21.064.440,10
31/mar	21.064.440,10	210.000.000,00		231.064.440,10	222.822.715,00	8.241.725,10
01/abr	8.241.725,10	258.800.000,00		267.041.725,10	48.008.930,00	219.032.795,10
02/abr	219.032.795,10			219.032.795,10	18.258.498,00	200.774.297,10
06/abr	200.774.297,10			200.774.297,10	22.662.219,00	178.112.078,10
07/abr	178.112.078,10			178.112.078,10	10.682.467,00	167.429.611,10
08/abr	167.429.611,10			167.429.611,10	7.553.632,00	159.875.979,10
09/abr	159.875.979,10			159.875.979,10	6.264.212,00	153.611.767,10
10/abr	153.611.767,10			153.611.767,10	5.240.230,00	148.371.537,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53010354.

CAIXA

VIFIC - Vice-Presidência de Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional de Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional de Execução Financeira

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1093 - BOLSA FAMILIA Ex:2015
ANO DE REFERENCIA: 2015

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS DO MDS (2)	DEVOLUÇÃO AO MDS (3)	TOTAL (4)=(1)+(2)+(3)	PAGAMENTOS (5)	SALDO FINAL (6)=(4)-(5)
13/abr	148.371.537,10			148.371.537,10	5.843.983,00	142.527.554,10
14/abr	142.527.554,10			142.527.554,10	3.210.458,00	139.317.096,10
15/abr	139.317.096,10	1.600.000.000,00		1.739.317.096,10	2.761.058,00	1.736.556.038,10
16/abr	1.736.556.038,10			1.736.556.038,10	138.975.557,00	1.597.580.481,10
17/abr	1.597.580.481,10			1.597.580.481,10	185.160.897,00	1.412.419.584,10
20/abr	1.412.419.584,10			1.412.419.584,10	234.518.517,50	1.177.901.066,60
22/abr	1.177.901.066,60			1.177.901.066,60	215.317.772,00	962.583.294,60
23/abr	962.583.294,60			962.583.294,60	202.645.498,00	759.937.796,60
24/abr	759.937.796,60			759.937.796,60	227.617.083,00	532.320.713,60
27/abr	532.320.713,60			532.320.713,60	254.512.837,00	277.807.876,60
28/abr	277.807.876,60	350.000.000,00		627.807.876,60	216.910.107,00	410.897.769,60
29/abr	410.897.769,60	45.000.000,00		455.897.769,60	211.761.462,00	244.136.307,60
30/abr	244.136.307,60	40.000.000,00		284.136.307,60	246.761.330,00	37.374.977,60
04/mai	37.374.977,60	243.771.890,00		281.146.867,60	69.016.669,00	212.130.198,60
05/mai	212.130.198,60			212.130.198,60	20.017.198,00	192.113.000,60
06/mai	192.113.000,60			192.113.000,60	12.208.031,00	179.904.969,60
07/mai	179.904.969,60			179.904.969,60	8.363.142,00	171.541.827,60
08/mai	171.541.827,60			171.541.827,60	7.044.073,00	164.497.754,60

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53010354.

CAIXA

VIFIC - Vice-Presidência de Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional de Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional de Execução Financeira

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 01/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
2	0	0	0	0	0	0	0
3	0	0	0	0	0	0	0
6	0	0	0	0	0	0	0
7	0	0	0	0	0	0	0
8	0	0	0	0	0	0	0
9	0	0	0	0	0	0	0
10	0	0	0	0	0	0	0
13	0	0	0	0	0	0	0
14	0	0	0	0	0	0	0
15	0	0	0	0	0	0	0
16	0	0	0	0	0	0	0
17	0	0	0	0	0	0	0
20	0	1.477.433.158,60	1.477.433.158,60	154.291.982,00	0	154.291.982,00	1.323.141.176,60
21	1.323.141.176,60	0	1.323.141.176,60	173.563.750,00	0	173.563.750,00	1.149.577.426,60
22	1.149.577.426,60	0	1.149.577.426,60	179.062.534,00	0	179.062.534,00	970.514.892,60
23	970.514.892,60	0	970.514.892,60	185.359.198,00	0	185.359.198,00	785.155.694,60
24	785.155.694,60	0	785.155.694,60	195.730.758,00	0	195.730.758,00	589.424.936,60
27	589.424.936,60	0	589.424.936,60	210.033.854,00	0	210.033.854,00	379.391.082,60
28	379.391.082,60	0	379.391.082,60	187.185.964,00	0	187.185.964,00	192.205.118,60
29	192.205.118,60	0	192.205.118,60	189.221.320,00	0	189.221.320,00	2.983.798,60
30	2.983.798,60	450.000.000,00	452.983.798,60	188.885.248,00	0	188.885.248,00	264.098.550,60
31	264.098.550,60	0	264.098.550,60	204.070.594,00	0	204.070.594,00	60.027.956,60

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 02/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
3	60.027.956,60	140.973.899,40	201.001.856,00	58.403.260,00	0	58.403.260,00	142.598.596,00
4	142.598.596,00	0	142.598.596,00	16.848.762,00	0	16.848.762,00	125.749.834,00
5	125.749.834,00	0	125.749.834,00	10.967.516,00	0	10.967.516,00	114.782.318,00
6	114.782.318,00	0	114.782.318,00	7.842.762,00	0	7.842.762,00	106.939.556,00
7	106.939.556,00	0	106.939.556,00	6.463.248,00	0	6.463.248,00	100.476.308,00
10	100.476.308,00	0	100.476.308,00	7.034.988,00	0	7.034.988,00	93.441.320,00
11	93.441.320,00	0	93.441.320,00	3.463.736,00	0	3.463.736,00	89.977.584,00
12	89.977.584,00	0	89.977.584,00	2.704.376,00	0	2.704.376,00	87.273.208,00
13	87.273.208,00	1.000.000.000,00	1.087.273.208,00	2.073.876,00	0	2.073.876,00	1.085.199.332,00
14	1.085.199.332,00	0	1.085.199.332,00	1.878.818,00	0	1.878.818,00	1.083.320.514,00
17	1.083.320.514,00	0	1.083.320.514,00	134.266.640,00	0	134.266.640,00	949.053.874,00
18	949.053.874,00	0	949.053.874,00	163.286.808,00	0	163.286.808,00	785.767.066,00
19	785.767.066,00	0	785.767.066,00	166.784.114,00	0	166.784.114,00	618.982.952,00
20	618.982.952,00	0	618.982.952,00	182.704.716,00	0	182.704.716,00	436.278.236,00
21	436.278.236,00	0	436.278.236,00	190.158.136,00	0	190.158.136,00	246.120.100,00
24	246.120.100,00	0	246.120.100,00	230.496.256,00	0	230.496.256,00	15.623.844,00
25	15.623.844,00	0	15.623.844,00	190.279.384,00	0	190.279.384,00	-174.655.540,00
26	-174.655.540,00	0	-174.655.540,00	185.244.386,00	0	185.244.386,00	-359.899.926,00
27	-359.899.926,00	0	-359.899.926,00	195.489.952,00	0	195.489.952,00	-555.389.878,00
28	-555.389.878,00	0	-555.389.878,00	241.714.618,00	0	241.714.618,00	-797.104.496,00

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 03/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
5	-797.104.496,00	1.056.000.000,00	258.895.504,00	60.664.516,00	0	60.664.516,00	198.230.988,00
6	198.230.988,00	0	198.230.988,00	25.547.240,00	0	25.547.240,00	172.683.748,00
7	172.683.748,00	0	172.683.748,00	13.792.430,00	0	13.792.430,00	158.891.318,00
10	158.891.318,00	0	158.891.318,00	15.586.038,00	0	15.586.038,00	143.305.280,00
11	143.305.280,00	0	143.305.280,00	7.098.142,00	0	7.098.142,00	136.207.138,00
12	136.207.138,00	0	136.207.138,00	4.995.530,00	0	4.995.530,00	131.211.608,00
13	131.211.608,00	0	131.211.608,00	3.793.420,00	0	3.793.420,00	127.418.188,00
14	127.418.188,00	0	127.418.188,00	3.128.960,00	0	3.128.960,00	124.289.228,00
17	124.289.228,00	0	124.289.228,00	3.566.036,00	0	3.566.036,00	120.723.192,00
18	120.723.192,00	1.490.000.000,00	1.610.723.192,00	143.754.098,00	0	143.754.098,00	1.466.969.094,00
19	1.466.969.094,00	60.000.000,00	1.526.969.094,00	156.339.070,00	0	156.339.070,00	1.370.630.024,00
20	1.370.630.024,00	0	1.370.630.024,00	182.682.230,00	0	182.682.230,00	1.187.947.794,00
21	1.187.947.794,00	0	1.187.947.794,00	187.955.462,00	0	187.955.462,00	999.992.332,00
24	999.992.332,00	0	999.992.332,00	224.446.566,00	0	224.446.566,00	775.545.766,00
25	775.545.766,00	0	775.545.766,00	183.520.012,00	0	183.520.012,00	592.025.754,00
26	592.025.754,00	0	592.025.754,00	184.917.534,00	0	184.917.534,00	407.108.220,00
27	407.108.220,00	0	407.108.220,00	180.891.090,00	0	180.891.090,00	226.217.130,00
28	226.217.130,00	0	226.217.130,00	206.989.686,00	0	206.989.686,00	19.227.444,00
31	19.227.444,00	0	19.227.444,00	238.945.104,00	0	238.945.104,00	-219.717.660,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53010354.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 04/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS (	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
1	-219.717.660,00	280.000.000,00	60.282.340,00	42.596.354,00	0	42.596.354,00	17.685.986,00
2	17.685.986,00	0	17.685.986,00	21.039.216,00	0	21.039.216,00	-3.353.230,00
3	-3.353.230,00	220.000.000,00	216.646.770,00	13.634.620,00	0	13.634.620,00	203.012.150,00
4	203.012.150,00	0	203.012.150,00	10.892.054,00	0	10.892.054,00	192.120.096,00
7	192.120.096,00	0	192.120.096,00	12.168.374,00	0	12.168.374,00	179.951.722,00
8	179.951.722,00	1.163,61	179.952.885,61	5.760.458,00	0	5.760.458,00	174.192.427,61
9	174.192.427,61	0	174.192.427,61	4.493.416,00	0	4.493.416,00	169.699.011,61
10	169.699.011,61	0	169.699.011,61	3.810.576,00	0	3.810.576,00	165.888.435,61
11	165.888.435,61	0	165.888.435,61	3.302.066,00	0	3.302.066,00	162.586.369,61
14	162.586.369,61	0	162.586.369,61	4.257.008,00	0	4.257.008,00	158.329.361,61
15	158.329.361,61	1.478.907.230,00	1.637.236.591,61	124.211.550,00	0	124.211.550,00	1.513.025.041,61
16	1.513.025.041,61	0	1.513.025.041,61	156.895.432,00	0	156.895.432,00	1.356.129.609,61
17	1.356.129.609,61	0	1.356.129.609,61	157.910.382,00	0	157.910.382,00	1.198.219.227,61
22	1.198.219.227,61	0	1.198.219.227,61	227.199.912,00	0	227.199.912,00	971.019.315,61
23	971.019.315,61	0	971.019.315,61	181.017.728,00	0	181.017.728,00	790.001.587,61
24	790.001.587,61	0	790.001.587,61	186.205.016,00	0	186.205.016,00	603.796.571,61
25	603.796.571,61	0	603.796.571,61	202.041.066,00	0	202.041.066,00	401.755.505,61
28	401.755.505,61	0	401.755.505,61	221.810.142,00	0	221.810.142,00	179.945.363,61
29	179.945.363,61	0	179.945.363,61	194.207.576,00	0	194.207.576,00	-14.262.212,39
30	-14.262.212,39	0	-14.262.212,39	213.266.584,00	0	213.266.584,00	-227.528.796,39

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 05/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS (	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
2	-227.528.796,39	571.092.134,00	343.563.337,61	46.647.344,00	0	46.647.344,00	296.915.993,61
5	296.915.993,61	0	296.915.993,61	31.737.828,00	0	31.737.828,00	265.178.165,61
6	265.178.165,61	0	265.178.165,61	12.150.416,00	0	12.150.416,00	253.027.749,61
7	253.027.749,61	0	253.027.749,61	8.423.824,00	0	8.423.824,00	244.603.925,61
8	244.603.925,61	0	244.603.925,61	6.469.268,00	0	6.469.268,00	238.134.657,61
9	238.134.657,61	0	238.134.657,61	5.741.610,00	0	5.741.610,00	232.393.047,61
12	232.393.047,61	0	232.393.047,61	5.957.852,00	0	5.957.852,00	226.435.195,61
13	226.435.195,61	0	226.435.195,61	3.286.208,00	0	3.286.208,00	223.148.987,61
14	223.148.987,61	0	223.148.987,61	2.797.334,00	0	2.797.334,00	220.351.653,61
15	220.351.653,61	0	220.351.653,61	2.430.454,00	0	2.430.454,00	217.921.199,61
16	217.921.199,61	0	217.921.199,61	2.257.584,00	0	2.257.584,00	215.663.615,61
19	215.663.615,61	600.000.000,00	815.663.615,61	148.214.348,00	0	148.214.348,00	667.449.267,61
20	667.449.267,61	0	667.449.267,61	171.308.278,00	0	171.308.278,00	496.140.989,61
21	496.140.989,61	0	496.140.989,61	174.747.800,00	0	174.747.800,00	321.393.189,61
22	321.393.189,61	0	321.393.189,61	176.616.600,00	0	176.616.600,00	144.776.589,61
23	144.776.589,61	0	144.776.589,61	191.775.440,00	0	191.775.440,00	-46.998.850,39
26	-46.998.850,39	0	-46.998.850,39	217.934.824,00	0	217.934.824,00	-264.933.674,39
27	-264.933.674,39	0	-264.933.674,39	180.264.706,00	0	180.264.706,00	-445.198.380,39
28	-445.198.380,39	0	-445.198.380,39	182.672.696,00	0	182.672.696,00	-627.871.076,39
29	-627.871.076,39	0	-627.871.076,39	182.394.306,00	0	182.394.306,00	-810.265.382,39
30	-810.265.382,39	0	-810.265.382,39	190.717.732,00	0	190.717.732,00	-1.000.983.114,39

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 06/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS (	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
2	-1.000.983.114,39	1.450.000.000,00	449.016.885,61	81.960.892,00	0	81.960.892,00	367.055.993,61
3	367.055.993,61	0	367.055.993,61	18.366.786,00	0	18.366.786,00	348.689.207,61
4	348.689.207,61	0	348.689.207,61	11.092.924,00	0	11.092.924,00	337.596.283,61
5	337.596.283,61	0	337.596.283,61	8.354.362,00	0	8.354.362,00	329.241.921,61
6	329.241.921,61	0	329.241.921,61	6.989.698,00	0	6.989.698,00	322.252.223,61
9	322.252.223,61	0	322.252.223,61	8.387.184,00	0	8.387.184,00	313.865.039,61
10	313.865.039,61	0	313.865.039,61	4.229.446,00	0	4.229.446,00	309.635.593,61
11	309.635.593,61	0	309.635.593,61	3.697.874,00	0	3.697.874,00	305.937.719,61
12	305.937.719,61	0	305.937.719,61	1.729.900,00	0	1.729.900,00	304.207.819,61
13	304.207.819,61	0	304.207.819,61	2.398.886,00	0	2.398.886,00	301.808.933,61
16	301.808.933,61	0	301.808.933,61	145.217.186,00	0	145.217.186,00	156.591.747,61
17	156.591.747,61	0	156.591.747,61	144.284.532,00	0	144.284.532,00	12.307.215,61
18	12.307.215,61	0	12.307.215,61	218.898.889,00	0	218.898.889,00	-206.591.673,39
20	-206.591.673,39	0	-206.591.673,39	226.056.766,00	0	226.056.766,00	-432.648.439,39
23	-432.648.439,39	0	-432.648.439,39	225.853.488,00	0	225.853.488,00	-658.501.927,39
24	-658.501.927,39	0	-658.501.927,39	172.204.221,00	0	172.204.221,00	-830.706.148,39
25	-830.706.148,39	0	-830.706.148,39	232.559.393,00	0	232.559.393,00	-1.063.265.541,39
26	-1.063.265.541,39	0	-1.063.265.541,39	211.986.972,00	0	211.986.972,00	-1.275.252.513,39
27	-1.275.252.513,39	0	-1.275.252.513,39	230.644.956,00	0	230.644.956,00	-1.505.897.469,39
30	-1.505.897.469,39	0	-1.505.897.469,39	276.328.836,00	0	276.328.836,00	-1.782.226.305,39

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53010354.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 07/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
1	-1.782.226.305,39	1.760.000.000,00	-22.226.305,39	59.901.454,00	0	59.901.454,00	-82.127.759,39
2	-82.127.759,39	0	-82.127.759,39	24.949.328,00	0	24.949.328,00	-107.077.087,39
3	-107.077.087,39	0	-107.077.087,39	19.269.310,00	0	19.269.310,00	-126.346.397,39
4	-126.346.397,39	0	-126.346.397,39	9.156.882,00	0	9.156.882,00	-135.503.279,39
7	-135.503.279,39	0	-135.503.279,39	15.883.503,00	0	15.883.503,00	-151.386.782,39
8	-151.386.782,39	0	-151.386.782,39	4.975.437,00	0	4.975.437,00	-156.362.219,39
9	-156.362.219,39	0	-156.362.219,39	5.458.248,00	0	5.458.248,00	-161.820.467,39
10	-161.820.467,39	0	-161.820.467,39	5.007.262,00	0	5.007.262,00	-166.827.729,39
11	-166.827.729,39	0	-166.827.729,39	4.083.787,00	0	4.083.787,00	-170.911.516,39
14	-170.911.516,39	0	-170.911.516,39	4.517.880,00	0	4.517.880,00	-175.429.396,39
15	-175.429.396,39	0	-175.429.396,39	2.505.206,00	0	2.505.206,00	-177.934.602,39
16	-177.934.602,39	200.000.000,00	22.065.397,61	2.346.362,00	0	2.346.362,00	19.719.035,61
17	19.719.035,61	0	19.719.035,61	2.063.782,00	0	2.063.782,00	17.655.253,61
18	17.655.253,61	0	17.655.253,61	175.031.758,00	0	175.031.758,00	-157.376.504,39
21	-157.376.504,39	0	-157.376.504,39	214.355.350,00	0	214.355.350,00	-371.731.854,39
22	-371.731.854,39	0	-371.731.854,39	205.583.815,00	0	205.583.815,00	-577.315.669,39
23	-577.315.669,39	0	-577.315.669,39	211.674.524,00	0	211.674.524,00	-788.990.193,39
24	-788.990.193,39	0	-788.990.193,39	211.316.960,00	0	211.316.960,00	-1.000.307.153,39
25	-1.000.307.153,39	0	-1.000.307.153,39	219.491.519,00	0	219.491.519,00	-1.219.798.672,39
28	-1.219.798.672,39	100.000.000,00	-1.119.798.672,39	241.152.118,00	0	241.152.118,00	-1.360.950.790,39
29	-1.360.950.790,39	0	-1.360.950.790,39	216.058.659,00	0	216.058.659,00	-1.577.009.449,39
30	-1.577.009.449,39	0	-1.577.009.449,39	220.628.645,00	0	220.628.645,00	-1.797.638.094,39
31	-1.797.638.094,39	0	-1.797.638.094,39	220.719.223,00	0	220.719.223,00	-2.018.357.317,39

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 08/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
1	-2.018.357.317,39	2.520.006.267,44	501.648.950,05	52.964.423,00	0	52.964.423,00	448.684.527,05
4	448.684.527,05	0	448.684.527,05	37.209.587,00	0	37.209.587,00	411.474.940,05
5	411.474.940,05	0	411.474.940,05	13.752.859,00	0	13.752.859,00	397.722.081,05
6	397.722.081,05	0	397.722.081,05	9.431.239,00	0	9.431.239,00	388.290.842,05
7	388.290.842,05	0	388.290.842,05	7.482.676,00	0	7.482.676,00	380.808.166,05
8	380.808.166,05	0	380.808.166,05	6.412.082,00	0	6.412.082,00	374.396.084,05
11	374.396.084,05	0	374.396.084,05	6.758.121,00	0	6.758.121,00	367.637.963,05
12	367.637.963,05	0	367.637.963,05	3.788.743,00	0	3.788.743,00	363.849.220,05
13	363.849.220,05	0	363.849.220,05	2.987.473,00	0	2.987.473,00	360.861.747,05
14	360.861.747,05	0	360.861.747,05	2.532.680,00	0	2.532.680,00	358.329.067,05
15	358.329.067,05	0	358.329.067,05	2.052.883,00	0	2.052.883,00	356.276.184,05
18	356.276.184,05	0	356.276.184,05	167.313.324,00	0	167.313.324,00	188.962.860,05
19	188.962.860,05	40.000.000,00	228.962.860,05	193.942.658,00	0	193.942.658,00	35.020.202,05
20	35.020.202,05	180.000.000,00	215.020.202,05	203.221.888,50	0	203.221.888,50	11.798.313,55
21	11.798.313,55	0	11.798.313,55	197.660.225,00	0	197.660.225,00	-185.861.911,45
22	-185.861.911,45	0	-185.861.911,45	219.229.162,00	0	219.229.162,00	-405.091.073,45
25	-405.091.073,45	0	-405.091.073,45	268.981.180,00	0	268.981.180,00	-674.072.253,45
26	-674.072.253,45	0	-674.072.253,45	206.181.277,00	0	206.181.277,00	-880.253.530,45
27	-880.253.530,45	0	-880.253.530,45	206.187.343,00	0	206.187.343,00	-1.086.440.873,45
28	-1.086.440.873,45	800.000.000,00	-286.440.873,45	207.117.169,00	0	207.117.169,00	-493.558.042,45
29	-493.558.042,45	0	-493.558.042,45	217.467.448,00	0	217.467.448,00	-711.025.490,45

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 09/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
1	-711.025.490,45	1.050.000.454,00	338.974.963,55	125.149.008,00	0	125.149.008,00	213.825.955,55
2	213.825.955,55	0	213.825.955,55	34.212.300,00	0	34.212.300,00	179.613.655,55
3	179.613.655,55	0	179.613.655,55	18.519.218,00	0	18.519.218,00	161.094.437,55
4	161.094.437,55	0	161.094.437,55	12.454.016,00	0	12.454.016,00	148.640.421,55
5	148.640.421,55	0	148.640.421,55	9.899.043,00	0	9.899.043,00	138.741.378,55
8	138.741.378,55	268	138.741.646,55	10.148.818,00	0	10.148.818,00	128.592.828,55
9	128.592.828,55	0	128.592.828,55	5.728.725,00	0	5.728.725,00	122.864.103,55
10	122.864.103,55	0	122.864.103,55	4.475.586,00	0	4.475.586,00	118.388.517,55
11	118.388.517,55	0	118.388.517,55	3.474.718,00	0	3.474.718,00	114.913.799,55
12	114.913.799,55	0	114.913.799,55	3.100.817,00	0	3.100.817,00	111.812.982,55
15	111.812.982,55	0	111.812.982,55	3.568.465,00	0	3.568.465,00	108.244.517,55
16	108.244.517,55	0	108.244.517,55	2.175.629,00	0	2.175.629,00	106.068.888,55
17	106.068.888,55	0	106.068.888,55	145.621.386,00	0	145.621.386,00	-39.552.497,45
18	-39.552.497,45	800.000.000,00	760.447.502,55	191.969.265,00	0	191.969.265,00	568.478.237,55
19	568.478.237,55	0	568.478.237,55	210.478.193,50	0	210.478.193,50	358.000.044,05
22	358.000.044,05	0	358.000.044,05	237.980.336,00	0	237.980.336,00	120.019.708,05
23	120.019.708,05	800.000.000,00	920.019.708,05	209.931.943,00	0	209.931.943,00	710.087.765,05
24	710.087.765,05	0	710.087.765,05	203.942.781,00	0	203.942.781,00	506.144.984,05
25	506.144.984,05	0	506.144.984,05	218.135.356,00	0	218.135.356,00	288.009.628,05
26	288.009.628,05	126.500.000,00	414.509.628,05	219.335.096,00	0	219.335.096,00	195.174.532,05
29	195.174.532,05	20.000.000,00	215.174.532,05	269.413.284,00	0	269.413.284,00	-54.238.751,95
30	-54.238.751,95	0	-54.238.751,95	232.696.957,00	0	232.696.957,00	-286.935.708,95

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53010354.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 10/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS (	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
1	-286.935.708,95	420.332.669,42	133.396.960,47	55.848.175,00	0	55.848.175,00	77.548.785,47
2	77.548.785,47	0	77.548.785,47	26.912.195,00	0	26.912.195,00	50.636.590,47
3	50.636.590,47	27,84	50.636.618,31	19.104.546,00	0	19.104.546,00	31.532.072,31
6	31.532.072,31	0	31.532.072,31	18.134.989,00	0	18.134.989,00	13.397.083,31
7	13.397.083,31	2.000.000.000,00	2.013.397.083,31	10.516.245,00	0	10.516.245,00	2.002.880.838,31
8	2.002.880.838,31	-246.720.826,00	1.756.160.012,31	9.509.045,00	0	9.509.045,00	1.746.650.967,31
9	1.746.650.967,31	0	1.746.650.967,31	7.669.417,00	0	7.669.417,00	1.738.981.550,31
10	1.738.981.550,31	246.720.826,00	1.985.702.376,31	6.310.724,00	0	6.310.724,00	1.979.391.652,31
13	1.979.391.652,31	0	1.979.391.652,31	5.983.196,00	0	5.983.196,00	1.973.408.456,31
14	1.973.408.456,31	748,01	1.973.409.204,32	3.682.761,00	0	3.682.761,00	1.969.726.443,32
15	1.969.726.443,32	540,52	1.969.726.983,84	3.052.697,00	0	3.052.697,00	1.966.674.286,84
16	1.966.674.286,84	10.096,00	1.966.684.382,84	2.579.978,00	0	2.579.978,00	1.964.104.404,84
17	1.964.104.404,84	0	1.964.104.404,84	2.393.562,00	0	2.393.562,00	1.961.710.842,84
20	1.961.710.842,84	0	1.961.710.842,84	172.118.318,00	0	172.118.318,00	1.789.592.524,84
21	1.789.592.524,84	0	1.789.592.524,84	207.661.263,00	0	207.661.263,00	1.581.931.261,84
22	1.581.931.261,84	0	1.581.931.261,84	215.080.407,50	0	215.080.407,50	1.366.850.854,34
23	1.366.850.854,34	0	1.366.850.854,34	216.933.670,00	0	216.933.670,00	1.149.917.184,34
24	1.149.917.184,34	0	1.149.917.184,34	230.048.607,00	0	230.048.607,00	919.868.577,34
27	919.868.577,34	0	919.868.577,34	236.909.103,00	0	236.909.103,00	682.959.474,34
28	682.959.474,34	0	682.959.474,34	216.064.808,00	0	216.064.808,00	466.894.666,34
29	466.894.666,34	0	466.894.666,34	225.251.570,00	0	225.251.570,00	241.643.096,34
30	241.643.096,34	0	241.643.096,34	222.639.831,00	0	222.639.831,00	19.003.265,34
31	19.003.265,34	220.000.000,00	239.003.265,34	232.591.946,00	0	232.591.946,00	6.411.319,34

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 11/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS (	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
3	6.411.319,34	75.601.159,11	82.012.478,45	70.653.113,00	0	70.653.113,00	11.359.365,45
4	11.359.365,45	156.613.595,00	167.972.960,45	20.659.195,00	0	20.659.195,00	147.313.765,45
5	147.313.765,45	0	147.313.765,45	12.809.774,00	0	12.809.774,00	134.503.991,45
6	134.503.991,45	0	134.503.991,45	5.339.699,00	0	5.339.699,00	129.164.292,45
7	129.164.292,45	0	129.164.292,45	9.151.073,00	0	9.151.073,00	120.013.219,45
10	120.013.219,45	0	120.013.219,45	8.950.679,00	0	8.950.679,00	111.062.540,45
11	111.062.540,45	0	111.062.540,45	4.588.262,00	0	4.588.262,00	106.474.278,45
12	106.474.278,45	0	106.474.278,45	3.362.389,00	0	3.362.389,00	103.111.889,45
13	103.111.889,45	0	103.111.889,45	2.719.003,00	0	2.719.003,00	100.392.886,45
14	100.392.886,45	0	100.392.886,45	2.433.781,00	0	2.433.781,00	97.959.105,45
17	97.959.105,45	1.650.000.000,00	1.747.959.105,45	144.984.789,00	0	144.984.789,00	1.602.974.316,45
18	1.602.974.316,45	0	1.602.974.316,45	188.555.212,00	0	188.555.212,00	1.414.419.104,45
19	1.414.419.104,45	0	1.414.419.104,45	198.820.127,00	0	198.820.127,00	1.215.598.977,45
20	1.215.598.977,45	0	1.215.598.977,45	180.501.820,00	0	180.501.820,00	1.035.097.157,45
21	1.035.097.157,45	0	1.035.097.157,45	219.250.794,00	0	219.250.794,00	815.846.363,45
24	815.846.363,45	0	815.846.363,45	264.223.520,00	0	264.223.520,00	551.622.843,45
25	551.622.843,45	0	551.622.843,45	215.009.373,00	0	215.009.373,00	336.613.470,45
26	336.613.470,45	380.000.000,00	716.613.470,45	207.276.018,00	0	207.276.018,00	509.337.452,45
27	509.337.452,45	-30.218.376,79	479.119.075,66	206.009.191,00	0	206.009.191,00	273.109.884,66
28	273.109.884,66	0	273.109.884,66	230.921.428,00	0	230.921.428,00	42.188.456,66

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 12/2014

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS (	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
1	42.188.456,66	287.079.330,00	329.267.786,66	127.489.516,00	0	127.489.516,00	201.778.270,66
2	201.778.270,66	0	201.778.270,66	33.339.489,00	0	33.339.489,00	168.438.781,66
3	168.438.781,66	0	168.438.781,66	18.399.744,00	0	18.399.744,00	150.039.037,66
4	150.039.037,66	0	150.039.037,66	12.301.653,00	0	12.301.653,00	137.737.384,66
5	137.737.384,66	0	137.737.384,66	10.069.553,00	0	10.069.553,00	127.667.831,66
8	127.667.831,66	0	127.667.831,66	10.064.240,50	0	10.064.240,50	117.603.591,16
9	117.603.591,16	0	117.603.591,16	6.463.949,00	0	6.463.949,00	111.139.642,16
10	111.139.642,16	418.000.000,00	529.139.642,16	151.272.601,00	0	151.272.601,00	377.867.041,16
11	377.867.041,16	0	377.867.041,16	176.706.503,00	0	176.706.503,00	201.160.538,16
12	201.160.538,16	20.000.000,00	221.160.538,16	200.347.728,00	0	200.347.728,00	20.812.810,16
15	20.812.810,16	0	20.812.810,16	213.391.196,50	0	213.391.196,50	-192.578.386,34
16	-192.578.386,34	0	-192.578.386,34	198.957.574,00	0	198.957.574,00	-391.535.960,34
17	-391.535.960,34	4.832.477,02	-386.703.483,32	202.595.578,00	0	202.595.578,00	-589.299.061,32
18	-589.299.061,32	1.460.000.000,00	870.700.938,68	213.487.148,00	0	213.487.148,00	657.213.790,68
19	657.213.790,68	0	657.213.790,68	226.713.132,00	0	226.713.132,00	430.500.658,68
22	430.500.658,68	0	430.500.658,68	265.363.336,00	0	265.363.336,00	165.137.322,68
23	165.137.322,68	70.000.000,00	235.137.322,68	233.856.769,00	0	233.856.769,00	1.280.553,68
24	1.280.553,68	150.277.429,98	151.557.983,66	46.654.504,00	0	46.654.504,00	104.903.479,66
26	104.903.479,66	50.000.000,00	154.903.479,66	38.511.949,00	0	38.511.949,00	116.391.530,66
29	116.391.530,66	-4.089.506,61	112.302.024,05	59.642.104,00	0	59.642.104,00	52.659.920,05
30	52.659.920,05	0	52.659.920,05	30.285.341,00	0	30.285.341,00	22.374.579,05
31	22.374.579,05	0	22.374.579,05	0	0	0	22.374.579,05

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53010354.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 01/2015

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
2	22.374.579,05	126.756.481,00	149.131.060,05	27.264.017,00	0	27.264.017,00	121.867.043,05
5	121.867.043,05	0	121.867.043,05	18.889.482,00	0	18.889.482,00	102.977.561,05
6	102.977.561,05	0	102.977.561,05	8.762.872,00	0	8.762.872,00	94.214.689,05
7	94.214.689,05	0	94.214.689,05	6.239.820,00	0	6.239.820,00	87.974.869,05
8	87.974.869,05	0	87.974.869,05	4.837.672,00	0	4.837.672,00	83.137.197,05
9	83.137.197,05	0	83.137.197,05	4.063.529,00	0	4.063.529,00	79.073.668,05
12	79.073.668,05	0	79.073.668,05	4.551.095,00	0	4.551.095,00	74.522.573,05
13	74.522.573,05	338	74.522.911,05	2.583.294,00	0	2.583.294,00	71.939.617,05
14	71.939.617,05	0	71.939.617,05	2.075.902,00	0	2.075.902,00	69.863.715,05
15	69.863.715,05	0	69.863.715,05	1.797.879,00	0	1.797.879,00	68.065.836,05
16	68.065.836,05	336	68.066.172,05	1.625.080,00	0	1.625.080,00	66.441.092,05
19	66.441.092,05	0	66.441.092,05	2.344.814,00	0	2.344.814,00	64.096.278,05
20	64.096.278,05	0	64.096.278,05	1.584.044,00	0	1.584.044,00	62.512.234,05
21	62.512.234,05	0	62.512.234,05	2.057.565,00	0	2.057.565,00	60.454.669,05
22	60.454.669,05	0	60.454.669,05	1.973.094,00	0	1.973.094,00	58.481.575,05
23	58.481.575,05	922	58.482.497,05	1.964.751,00	0	1.964.751,00	56.517.746,05
26	56.517.746,05	0	56.517.746,05	2.627.310,00	0	2.627.310,00	53.890.436,05
27	53.890.436,05	134	53.890.570,05	2.003.734,00	0	2.003.734,00	51.886.836,05
28	51.886.836,05	0	51.886.836,05	2.036.759,00	0	2.036.759,00	49.850.077,05
29	49.850.077,05	-8.798.494,50	41.051.582,55	1.854.236,00	0	1.854.236,00	39.197.346,55
30	39.197.346,55	30.089.882,40	69.287.228,95	1.974.864,00	0	1.974.864,00	67.312.364,95

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 02/2015

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
2	67.312.364,95	818,69	67.313.183,64	1.513.461,00	0	1.513.461,00	65.799.722,64
3	65.799.722,64	0	65.799.722,64	912.586,00	0	912.586,00	64.887.136,64
4	64.887.136,64	0	64.887.136,64	784.954,00	0	784.954,00	64.102.182,64
5	64.102.182,64	0	64.102.182,64	740.816,00	0	740.816,00	63.361.366,64
6	63.361.366,64	0	63.361.366,64	695.389,00	0	695.389,00	62.665.977,64
9	62.665.977,64	0	62.665.977,64	844.798,00	0	844.798,00	61.821.179,64
10	61.821.179,64	0	61.821.179,64	591.872,00	0	591.872,00	61.229.307,64
11	61.229.307,64	0	61.229.307,64	552.162,00	0	552.162,00	60.677.145,64
12	60.677.145,64	338	60.677.483,64	577.231,00	0	577.231,00	60.100.252,64
13	60.100.252,64	0	60.100.252,64	562.783,00	0	562.783,00	59.537.469,64
18	59.537.469,64	0	59.537.469,64	426.506,00	0	426.506,00	59.110.963,64
19	59.110.963,64	0	59.110.963,64	606.121,00	0	606.121,00	58.504.842,64
20	58.504.842,64	0	58.504.842,64	785.356,00	0	785.356,00	57.719.486,64
23	57.719.486,64	0	57.719.486,64	768.051,00	0	768.051,00	56.951.435,64
24	56.951.435,64	134	56.951.569,64	745.776,00	0	745.776,00	56.205.793,64
25	56.205.793,64	0	56.205.793,64	692.806,00	0	692.806,00	55.512.987,64
26	55.512.987,64	-5.835.203,50	49.677.784,14	422.994,00	0	422.994,00	49.254.790,14
27	49.254.790,14	0	49.254.790,14	413.629,00	0	413.629,00	48.841.161,14

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 03/2015

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
2	48.841.161,14	0	48.841.161,14	355.936,00	0	355.936,00	48.485.225,14
3	48.485.225,14	0	48.485.225,14	234.963,00	0	234.963,00	48.250.262,14
4	48.250.262,14	0	48.250.262,14	228.947,00	0	228.947,00	48.021.315,14
5	48.021.315,14	0	48.021.315,14	217.280,00	0	217.280,00	47.804.035,14
6	47.804.035,14	0	47.804.035,14	204.803,00	0	204.803,00	47.599.232,14
9	47.599.232,14	0	47.599.232,14	218.460,00	0	218.460,00	47.380.772,14
10	47.380.772,14	0	47.380.772,14	194.876,00	0	194.876,00	47.185.896,14
11	47.185.896,14	0	47.185.896,14	168.390,00	0	168.390,00	47.017.506,14
12	47.017.506,14	0	47.017.506,14	178.994,00	0	178.994,00	46.838.512,14
13	46.838.512,14	0	46.838.512,14	161.272,00	0	161.272,00	46.677.240,14
16	46.677.240,14	0	46.677.240,14	201.806,00	0	201.806,00	46.475.434,14
17	46.475.434,14	0	46.475.434,14	181.270,00	0	181.270,00	46.294.164,14
18	46.294.164,14	0	46.294.164,14	219.947,00	0	219.947,00	46.074.217,14
19	46.074.217,14	0	46.074.217,14	202.542,00	0	202.542,00	45.871.675,14
20	45.871.675,14	0	45.871.675,14	254.914,00	0	254.914,00	45.616.761,14
23	45.616.761,14	0	45.616.761,14	283.821,00	0	283.821,00	45.332.940,14
24	45.332.940,14	0	45.332.940,14	0	0	0	45.332.940,14
25	45.332.940,14	0	45.332.940,14	0	0	0	45.332.940,14
26	45.332.940,14	0	45.332.940,14	0	0	0	45.332.940,14
27	45.332.940,14	0	45.332.940,14	0	0	0	45.332.940,14
30	45.332.940,14	-21.702.518,19	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
31	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53010354.

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 04/2015

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
1	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
2	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
6	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
7	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
8	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
9	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
10	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
13	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
14	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
15	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
16	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
17	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
20	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
22	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
23	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
24	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
27	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
28	23.630.421,95	0	23.630.421,95	0	0	0	23.630.421,95
29	23.630.421,95	-23.621.770,90	8.651,05	0	0	0	8.651,05
30	8.651,05	0	8.651,05	0	0	0	8.651,05

QUADRO III - DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO
FUNDO/PROGRAMA: BOLSA FAMILIA
CONTA GRAFICA: 1056 - BOLSA FAMILIA Ex:2014
MES DE REFERENCIA: 05/2015

DIA	SALDO INICIAL (1)	TRANSFERENCIAS	TOTAL (3)=(1)+(2)	PAGAMENTOS (4)	OUTRAS	TOTAL (6)=(4)+(5)	SALDO FINAL (7)=(3)-(6)
4	8.651,05	0	8.651,05	4.056,00	0	4.056,00	4.595,05
5	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
6	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
7	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
8	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
11	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
12	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
13	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
14	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
15	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
18	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
19	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
20	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
21	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
22	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
25	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
26	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
27	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
28	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05
29	4.595,05	0	4.595,05	0	0	0	4.595,05

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53010354.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

URGENTE

0 000529 015363

PROCESSO: TC-021.643/2014-8 (Representação)
UNIDADES: MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTROS

BANCO CENTRAL DO BRASIL, por seus procuradores (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998), tendo em vista a superveniência do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, na sessão de 15 de abril de 2015, e do Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, na sessão de 29 de abril de 2015, **vem**, respeitosamente, com base no art. 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), encarecer o **reexame** da respeitável decisão do Plenário dessa Egrégia Corte, apresentando contributos jurídicos e técnicos com vistas a ampliar o debate em prol da dialética e do contraditório, no mesmo escopo de cooperação que sempre pautou a relação institucional entre a Autoridade Monetária e a Corte de Contas, tudo conforme razões que passa a expor a seguir.

I – PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

2. Antes de adentrar o mérito da presente impugnação, destaca-se, para demonstração do interesse recursal desta Autarquia, na forma do art. 282 do RITCU, o fato de que a decisão recorrida, proferida em sede de processo de representação, dirige-lhe determinações, na forma de seus itens 9.1, 9.10, e a recomendação constante do item 9.12, como veio a ser especificado no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, com sérias repercussões sobre o modo como vêm sendo elaboradas as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB desde 1991, à luz de arcabouços pré-definidos, conceitos, definições e metodologias específicos, amparados em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, sem discrepância com qualquer diploma normativo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

3. Assim, desponta inequívoco o interesse da Autarquia – e não apenas da Unidade ou dos dirigentes envolvidos[1] – de pugnar pelo reexame da decisão com o objetivo de obter a revisão do quanto decidido no processo, seja para manter a elaboração e a divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal na forma que entende estar validamente estabelecida, seja, subsidiariamente, para modular os efeitos do que vier a ser decidido, forte na indispensável ponderação jurídica dos interesses públicos envolvidos, a teor do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], tendo em vista as implicações de eventuais alterações no atual escopo ou abrangência da metodologia ou do refazimento das estatísticas, acaso não seja gradual a imposição da decisão recorrida, na hipótese de sua manutenção.

4. Noutro passo, quanto à tempestividade do presente pedido de reexame, destaca-se que a decisão recorrida foi comunicada a esta Autarquia nos termos do Ofício 171/2015-TCU/SecexFazenda, de 4 de maio de 2015, dirigido ao Procurador-Geral do BCB e entregue no protocolo da Autarquia no dia 6 de maio de 2015, com o qual foi remetida cópia do Relatório e do Voto que fundamentaram o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, que, por sua vez, assentou o desprovimento dos embargos de declaração opostos, por meio da Petição 2167/2015-BCB/PGBC, ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

5. Destarte, conforme o previsto no art. 286, parágrafo único, combinado com os arts. 285, *caput*, e 183 do RITCU, o prazo quinzenal estipulado para a interposição do pedido de reexame expiraria na quinta-feira 21 de maio de 2015, tendo-se protocolizado a presente petição antes de seu encerramento, de modo tempestivo, pois.

6. Afirmada a admissibilidade recursal, passa-se, no tópico seguinte, ao exame da fundamentação do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, cujos termos foram confirmados com o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário.

II – OBJETO DO PROCESSO TC-021.643/2014-8 E SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

7. O Processo TC-021.643/2014-8 foi instaurado a partir de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU) sobre ausência ou atraso de repasses regulares do governo federal para o pagamento de benefícios sociais, que estariam

---

[1] Nesse sentido, convém esclarecer que, embora o item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário tenha dirigido determinações ao Departamento Econômico (Depec), entende-se que o destinatário do comando é o próprio BCB, primeiro porque aquela Unidade não possui personalidade jurídica própria, assumindo apenas parte das atribuições da Autarquia, em razão de sistemática de distribuição interna de competência; segundo porque é o BCB o ente jurídico ao final responsável pela publicação das estatísticas fiscais, inclusive para efeito de relacionamento institucional com as partes interessadas.

[2] Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antes denominado Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, com a atual denominação "*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*" estabelecida pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010:
"*Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

sendo pagos com recursos próprios de instituições financeiras públicas federais. A representação mencionava ainda aparente impacto de tal ausência ou atraso de repasses nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme trecho abaixo transcrito:

> "[...] ao que parece, o Banco Central do Brasil, por intermédio de seu Departamento Econômico, não está, no momento em que apura o resultado fiscal do setor público, registrando os passivos ou [não está] registrando, adequadamente, as variações no saldo das obrigações do Tesouro junto aos bancos, surgidas em razão da realização das respectivas antecipações de valores (operações de crédito)."

8. Em razão disso, o MPjTCU requereu ao Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente no que se relaciona com a área de atuação do BCB, a realização de inspeção com o objetivo de:

> "(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 **entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;**
>
> [...]
>
> (iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, **os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras**. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; [...]." (Destaques ausentes no original.)

9. Com o despacho favorável do Excelentíssimo Ministro Relator, a equipe técnica do TCU realizou inspeção no período de 22 de setembro a 21 de novembro de 2014, tendo como objeto "*analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades*". Das quatro questões de auditoria formuladas no Relatório de Fiscalização elaborado pela SecexFazenda, finalizado em 12 de dezembro de 2014, uma delas refere-se mais diretamente à atuação do BCB:

> "Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?"

10. Em seu Relatório, a SecexFazenda apontou a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", devido à não edição, pelo Senado Federal, da norma prevista no art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais (PLOA) ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base em sua metodologia própria, conhecida como "abaixo da linha". Essa metodologia, **como vem sendo reconhecido pelo próprio TCU**, tem definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

11. Embora o objetivo principal do Processo TC-021.643/2014-8 e o foco do Relatório de Fiscalização tenham sido a noticiada ocorrência de atrasos de repasses da União para cobertura de despesas com benefícios sociais e subvenções econômicas, a SecexFazenda também apresentou seu entendimento técnico sobre a metodologia adotada pelo BCB para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, chegando a concluir que aquelas operações deveriam, todas elas, indistintamente, integrar as referidas estatísticas, o que teria fundamento, segundo alega, nos próprios "*objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen*". A área técnica do TCU propõe, então, a correção da metodologia utilizada pelo BCB e a republicação das estatísticas com a inclusão de certas operações e ajustes de valor em outras, sem, todavia, imputar qualquer responsabilidade por essas supostas incorreções.

12. O parecer do MPjTCU, emitido em 6 de abril de 2015, acolheu largamente, com a correção de poucos pontos, as análises e conclusões apresentadas pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização, apoiando suas propostas de determinação aos órgãos e entes envolvidos e de chamamento de autoridades em audiência, sem inclusão de qualquer dirigente do BCB.

13. O Voto do Ministro Relator, embora tenha trilhado os mesmos argumentos esposados pelos Auditores e pelo MPjTCU, acrescentou algumas considerações e conclusões. A título de contextualização, seguem alguns excertos desse Voto:

> "53. Por fim, considero **que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada** no desempenho de suas atribuições.
>
> 54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil 'capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras'.
>
> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, **razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

56. De fato, ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.

57. Afinal, se as **dívidas que escaparam ao controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo.

58. Observo que a responsabilidade da Autoridade Monetária de apurar os resultados fiscais da União é derivada das leis de diretrizes orçamentárias e fixada pelo próprio Governo Federal, mediante indicação do Presidente da República, que detém o poder hierárquico." (Destaques ausentes no original.)

14. Com base nessa manifestação do eminente Relator, foi prolatado o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, em julgamento na sessão de 15 de abril de 2015, do qual se extraem os seguintes itens referentes à produção de estatísticas fiscais pelo BCB:

"9.1. **determinar ao Departamento Econômico** do Banco Central do Brasil que:

9.1.1. **publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal** em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;

9.1.2. **registre no rol de passivos da União** na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, **refaça o cálculo do resultado primário** decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

[...]

9.10. **determinar a audiência** do **Presidente do Banco Central do Brasil**, Alexandre Tombini (...), e do **Chefe do Departamento Econômico**, Tulio José Lenti Maciel (...), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **apresentem razões de justificativa** quanto à **falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal**, dos passivos da União relativos às contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante o FGTS, bem como quanto à **contabilização tardia** dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

[...]

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de **aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras** para o registro de referidas movimentações;

9.13. determinar à SecexFazenda que:

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> 9.13.1. **após os recálculos a serem feitos pelo Departamento Econômico do Banco Central, conforme o item 9.1.3**, avalie, se preciso com o apoio da Semag, qual seria o efeito no cumprimento das metas fiscais referentes ao período 2013-2014; [...]." (Destaques ausentes no original.)

15. Após essa decisão, esta Procuradoria-Geral buscou sinalizar, por meio de embargos de declaração, a existência de aparente contradição entre as conclusões assentadas no citado Acórdão[3], mas a Corte de Contas negou provimento ao recurso, prolatando o Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com base em novo voto do Ministro Relator, que realçou os seguintes aspectos atinentes às determinações dirigidas ao BCB, esclarecendo a posição do Tribunal sobre o assunto:

> "2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a **regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos resultados primários** e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.
>
> 3. A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a **constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central** e, portanto, não computadas entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário.
>
> [...]
>
> 5. As determinações do Acórdão nº 825/2015-Plenário com vistas à regularização contábil foram **dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários.**
>
> 6. **A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal**, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) devem compor a conta do resultado

[3] Petição 2167/2015-BCB/PGBC, de 17 de abril de 2015:
"*4. Diante desse quadro, a determinação de certas providências em termos conclusivos, inclusive retrospectivamente, veiculadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão nº 825/2015, contrapõe-se a ou, no mínimo, contradiz a determinação do seu item 9.10 no sentido de que sejam apresentadas eventuais justificativas para a não adoção daquelas mesmas providências.*
5. Afinal, ou a egrégia Corte já firmou suas conclusões, antes mesmo de apreciar as justificativas técnicas e jurídicas que possam ser apresentadas, ou ainda as examinará antes de expedir determinações peremptórias quanto ao mérito do processo, com pleno respeito ao princípio do contraditório, como é próprio do TCU."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

primário **advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas**:

a) **as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;**

b) **as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.**

7. **Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias.**

8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.

9. Cumpre sublinhar que o Banco Central manifestou-se por várias vezes sobre as questões colocadas durante a inspeção do TCU, como mostram os Ofícios 971/2014-BCB/Depec, de 17/10/2014, do Departamento Econômico; 379/2014-BCB/Desup, de 2/10/2014, do Departamento de Supervisão Bancária; 15722/2014-BCB/PGBC, de 2/10/2014, da Procuradoria-Geral; e 911/2014-BCB-Depec, de 2/10/2014, do Departamento Econômico.

10. Por meio desses comunicados, o Banco Central teve ampla oportunidade e liberdade para fazer os esclarecimentos que julgasse pertinentes e, realmente, assim o fez, visto que trouxe aos autos os seus posicionamentos, acompanhados de extensa documentação constituída de notas técnicas e pareceres jurídicos, tudo juntado às peças 92, 93, 106, 107 e 108 do processo.

[...]

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro, **suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário.**

13. Nesse quadro, esperar o resultado das audiências dos gestores do Banco Central para que as providências já clarificadas fossem enfim tomadas seria ato contraproducente, negligente e contrário à razoável duração do processo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> 14. Evidentemente que os gestores não estão prejulgados, pois poderão se isentar de responsabilidade, caso afastem sua participação ou culpa ou mesmo se apresentarem justificativas passíveis de aceitação para os procedimentos tidos como irregulares." (Destaques ausentes no original.)

16. Nada obstante, **entende e pondera o BCB que há fundamentos jurídicos e aspectos metodológicos atinentes à elaboração das estatísticas fiscais que justificam o reexame das conclusões e das determinações assentadas no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário e reafirmadas no Acórdão 992/2015–TCU–Plenário**, dispondo-se esta Autarquia, **por meio da presente petição e da nota técnica anexa – que dela é parte integrante –**, a contribuir para o deslinde de matéria por demais complexa objeto do Processo TC-021.643/2014-8, convicta de que, ao final, será demonstrada a inexistência de falha atribuível à Autoridade Monetária ou a seus dirigentes no caso concreto.

III – COMENTÁRIOS GERAIS EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO TCU NO CASO CONCRETO

17. Registre-se, inicialmente, que o BCB considera legítima a atuação do TCU na análise da execução orçamentária do Governo Federal e no cumprimento das metas fiscais, como decorrência de sua incumbência de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e de suas entidades, nos termos precisos dos arts. 70 e 71 da Constituição e da Lei nº 8.443, de 1992. Esse controle externo é de vital importância para o funcionamento da máquina estatal em linha com os princípios, as diretrizes e as normas que disciplinam a Administração Pública e com a preservação do interesse público.

18. Aliás, em relação aos temas objeto do Processo TC-021.643/2014-8, a LRF é expressa e específica ao incumbir ao TCU a fiscalização quanto ao alcance das metas estabelecidas na LDO, conforme, aliás, bem pontuou a SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização:

> "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou **com o auxílio dos Tribunais de Contas**, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, **fiscalizarão o cumprimento das normas** desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: I - **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**; [...]." (Destaques ausentes no original.)

19. Por essa razão, **o BCB buscou colaborar com os trabalhos a cargo desse Tribunal, prestando, durante toda a instrução processual, as informações requisitadas pela Equipe Técnica e outras que pudessem ser úteis ao deslinde do feito**, na forma de documentos como os seguintes (além do atendimento a demandas pontuais presencialmente, em reuniões, e por mensagens eletrônicas):

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

a) **Ofícios 911/2014-BCB-Depec**, de 2 de outubro de 2014, e **971/2014-BCB/Depec**, de 17 de outubro de 2014, do Departamento Econômico (Depec), contendo esclarecimentos sobre fatos concretos relacionados à contabilização de passivos de órgãos e entes públicos federais registrados por instituições financeiras, bem assim sobre os critérios e procedimentos atinentes à metodologia de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, elaboradas pelo BCB;

b) **Ofício 379/2014-BCB/Desup**, de 2 de outubro de 2014, do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), contendo esclarecimentos sobre ações de supervisão relacionadas a possíveis pagamentos de programas sociais e outras despesas públicas com recursos próprios de instituições financeiras;

c) **Ofício 15722/2014-BCB/PGBC**, de 2 de outubro de 2014, desta Procuradoria-Geral, contendo esclarecimentos sobre eventuais consultas ou manifestações referentes a natureza, enquadramento ou características das operações objeto do processo em trâmite no TCU[4].

20. Ao tempo em que **reitera todos os esclarecimentos já prestados ao TCU**, citados no item anterior, o BCB, movido pelo dever e mister institucional, reputa imprescindível **reforçar pontualmente algumas das considerações jurídicas e técnicas** e

[4] Vale transcrever o seguinte trecho do ofício da PGBC, por mencionar manifestações jurídicas expedidas por esta Procuradoria-Geral e por outros órgãos da AGU:
"[...] *por intermédio do Ofício 12613/2014-BCB/PGBC, de 12 de agosto de 2014 (Anexo 3), a PGBC levou ao conhecimento da PGFN* [Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional] *o teor do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, para adoção das providências julgadas necessárias no âmbito do Ministério da Fazenda. Ademais, por mensagem eletrônica de 14 de agosto de 2014, a PGBC deu ciência ao Advogado-Geral da União acerca do assunto (Anexo 4).*
Em resposta, a PGFN enviou à PGBC o Ofício nº 1617/PGFN/CAF, de 25 de agosto de 2014, instruído com o Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014 (Anexo 5).
Na sequência, PGBC e PGFN, conjuntamente, dirigiram ao Advogado-Geral da União o Ofício 14394/2014-PGBC/PGFN, de 11 de setembro de 2014, dando-lhe ciência dos entendimentos firmados pelos órgãos jurídicos do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda, para análise e eventual manifestação (Anexo 6). O referido Ofício foi instruído com cópias do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC e do Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014."
Posteriormente à remessa desse Ofício 15722/2014-BCB/PGBC ao TCU, esta Procuradoria-Geral recebeu solicitação do Consultor-Geral da União, por meio do Ofício 11/2015/CGU/AGU, de 20 de janeiro de 2015, para elaboração de estudo sobre serviços bancários, sendo expedido o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, de 22 de janeiro de 2015, com considerações sobre a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias (prestação de serviços), opinando pela possibilidade jurídica, em tese, de instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia.
Ao final, por meio do Ofício nº 54/2015/CGU/AGU, de 16 de abril de 2015, do Consultor-Geral da União, esta Procuradoria-Geral tomou conhecimento da expedição do Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que assentou a posição da AGU sobre a matéria.
Embora tais documentos tenham relação com a atuação do órgão de assessoramento jurídico do BCB, não dizem respeito propriamente às determinações do TCU dirigidas à Autarquia, pelo que deixarão de ser abordados nesta petição.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

ofertar novas contribuições, à vista de fundamentos contidos no Relatório de Fiscalização, no Parecer do MPjTCU e no Voto que deu origem ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, mas que não foram explorados nas requisições encaminhadas a esta Autarquia ao longo da instrução processual.

IV – CONTEXTO JURÍDICO E NORMATIVO DE ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS FISCAIS PELO BCB

IV.1 – Antecedência das estatísticas do BCB em relação à LRF e ausência de definição legal de seus critérios

21. Como já pontuado nesta petição, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda reconheceu, de modo expresso, a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" de que trata o art. 30 da LRF. Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação de LDO, o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base em metodologia própria e anterior, que, aliás, como se verá, possui definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

22. Com efeito, desde 1991, portanto dez anos antes da edição da LRF, o BCB elaborou, com metodologia própria e pelo critério "abaixo da linha", estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **para fins de subsidiar suas decisões de política econômica e monetária**, com vistas ao cumprimento de suas competências legais, especialmente aquelas fixadas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

23. Não havia, à época, qualquer obrigação legal relacionada à divulgação de estatísticas fiscais pelo BCB, muito menos norma pátria que disciplinasse critérios a serem seguidos na elaboração desse tipo de dado. Como visto acima e é explorado com mais detalhes na anexa nota técnica do Depec, a iniciativa do BCB de produzir estatísticas macroeconômicas do setor fiscal decorreu da necessidade de criar mecanismos que dessem suporte à tomada de decisões nos planos monetário e econômico.

24. Em razão disso, o BCB buscou auxílio nas melhores práticas internacionais sobre a matéria, segundo as quais ***estatísticas macroeconômicas podem ser definidas*** *como conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com* ***conceitos, definições e metodologias previamente definidos****, sujeitos à disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas, que visam a mensurar aspectos da atividade econômica; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es), comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente; que servem como* ***pré-***

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas[5].

25. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a **referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)**, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF. Da mesma maneira, os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, **não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**.

26. Com base nessas referências, o BCB vinha produzindo estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, representado por um "*arcabouço estatístico macroeconômico especializado*", **cujo objetivo é "*apoiar a análise fiscal*", que deve estar "*harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas*"**[6]. Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizados para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional[7] e a análise de sua evolução, mediante séries históricas, para, repita-se, dar suporte à tomada de decisões nos planos monetário e econômico.

27. Sobre a imprescindível necessidade de comparabilidade internacional para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a **existência de uma governança global no setor estatístico estabelecida há muito tempo**. Dessa governança fazem parte os já mencionados manuais estatísticos internacionais e as obrigações de prestação de informações

---

[5] Entre outras fontes, essa definição de estatísticas macroeconômicas utilizou o *System of National Accounts 2008* (SNA 2008) – manual internacional publicado por Organizações das Nações Unidas (ONU), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BM), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Comissão Europeia (CE), que constitui a mais abrangente definição dos padrões metodológicos e conceituais internacionais para estatísticas macroeconômicas, seguido por todos os manuais setoriais.

[6] Vide, nesse sentido, a seção II da anexa nota técnica do Depec, que faz menção ao Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), produzido pelo FMI e disponível em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

[7] Sobre esse ponto, o parágrafo 1.4 do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas é ainda mais explícito: "*1.4 O GFSM 2014 apoia a compilação de **estatísticas internacionalmente comparáveis** para o setor governo geral, o setor público e seus subsetores*" (Tradução livre. Destacou-se).
O original em inglês é o seguinte: "*The GFSM 2014 supports the compilation of internationally comparable statistics for the general government sector, the public sector, and their subsectors.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

e de verificação de qualidade perante a comunidade internacional, obrigações estas às quais os países aderem voluntariamente.

28. As obrigações de prestação de informações à comunidade internacional estão materializadas nos **compromissos assumidos pelo Brasil junto ao FMI**, primeiramente, no âmbito do artigo IV dos seus estatutos[8] que estabelecem as regras de *surveillance* a que estão sujeitos os países membros. No mesmo sentido, o FMI recebe as estatísticas de todos os seus países membros, para publicação, por exemplo, dos *International Financial Statistics* (IFS)[9], dentre inúmeras outras bases de dados. O padrão estatístico mais importante do qual o Brasil faz parte, desde 2001, é o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, SDDS)[10], o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor, que inclui, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, informações sobre fluxos e estoques. Após a última crise financeira internacional, o Grupo dos 20 (G-20)[11], juntamente com organismos multilaterais, organizou iniciativa estatística para suprir lacunas no padrão estatístico internacional, denominada Iniciativa *Data Gaps* (DGI)[12], na qual também estão presentes recomendações específicas sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, fluxos e estoques.

29. Em suma, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, há quase 25 anos, fazem parte de arcabouço estatístico internacional, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos**, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, arcabouço internacional **ao qual estão plenamente integradas**.

IV.2 – Superveniência da LRF e ausência de impacto na metodologia já adotada pelo BCB para as estatísticas macroeconômicas no setor fiscal

30. O quadro fático-jurídico descrito no tópico anterior já estava delineado no início da década passada. Certo é que, não havendo lei brasileira dispondo sobre o detalhamento da metodologia de cálculo das estatísticas fiscais, o BCB, à vista de suas competências de Autoridade Monetária, desenvolveu sua própria metodologia, baseada nas referências internacionais citadas, cuja observância, em grande medida, era e é fruto dos compromissos assumidos pelo Brasil em razão de sua participação naqueles organismos internacionais.

31. Com a **edição da LRF** em 4 de maio de 2000, seu art. 30, inciso I, § 1º, inciso IV, e também § 2º, determinou que o Poder Legislativo fixasse "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não tendo essa Lei, ressalte-se, acolhido a metodologia**

[8] Disponível em http://www.imf.org/External/Pubs/FT/AA/.
[9] Cuja base de dados está disponível em http://elibrary-data.imf.org/FindDataReports.aspx?d=33061&c=169393.
[10] Disponível em http://dsbb.imf.org/pages/sdds/home.aspx.
[11] Grupo constituído por ministros da economia e presidentes de bancos centrais dos 19 países de economias mais desenvolvidas do mundo e da União Europeia.
[12] Explicação sumária sobre a DGI está disponível em: http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/G20_Data_Gaps_Initiative_(DGI)_%E2%80%93_background.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

própria do BCB para elaboração das estatísticas fiscais nem determinado qualquer ajuste sobre ela, nem tampouco designado a Autarquia como responsável pelo assunto. Transcreva-se, por oportuno, o dispositivo legal mencionado, para evidenciação do que aqui se sustenta:

> "Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, **o Presidente da República submeterá ao**:
>
> I - **Senado Federal**: **proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios**, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;
>
> II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.
>
> § 1º **As propostas referidas nos incisos I** e II do *caput* e suas alterações conterão:
>
> I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;
>
> II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
>
> III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;
>
> IV - **metodologia de apuração dos resultados primário e nominal**.
>
> § 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, **evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração**.
>
> § 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.
>
> § 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.
>
> § 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.
>
> § 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites." (Destaques ausentes no original.)

32. Cumprindo o que determina a LRF, o então Presidente da República, ainda em agosto de 2000, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*"**.

33. Ocorre que aquela Casa Legislativa aprovou a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007[13], que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **sem dispor acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*"**. Portanto, **até o presente momento, não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF**, o que, aliás, foi reconhecido de forma expressa pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização:

> "27. Até o momento, como já evidenciado em diversos trabalhos realizados por esta Corte de Contas, o Senado Federal ainda não aprovou os limites para a dívida consolidada da União, **tampouco aprovou a proposta de metodologia de cálculo do resultado primário e nominal a que se refere o art. 30, § 1º, IV, da LRF**." (Destaques ausentes no original.)

34. Diante desse cenário de lacuna normativa, as LDO passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*". Isso pôde ser observado já na primeira LDO editada após a vigência da LRF, isto é, a Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (para o exercício de 2001), que trouxe a seguinte previsão, *in verbis*, repetida nas LDO subsequentes, inclusive as últimas[14]:

> "Art. 18. A **elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001** deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de, no mínimo, R$ 1.244.222.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e quatro

---

[13] Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=235669.

[14] Vejam-se os excertos pertinentes nas LDO de 2013, 2014 e 2015:
- Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."
- Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."
- Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

milhões e duzentos e vinte e dois mil reais) no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

[...]

§ 2º **A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de**:

I – memória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que considerará a diferença entre os montantes previstos no caput do art. 33 desta Lei e no seu § 1º, como despesa não-financeira;

II – demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, de que o resultado nominal no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social é compatível com a meta de resultado nominal do governo central fixada no Anexo de Metas Fiscais;

III – **indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas**;

IV – demonstrativo sintético do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais que não integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, onde deverá estar consubstanciado o resultado primário dessas empresas e a metodologia de apuração do resultado.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e 15 (quinze) dias após o fechamento do Siafi, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e dos resultados de que trata o § 1º deste artigo, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas." (Destaques ausentes no original.)

35. Ao atender o disposto na LDO, as Mensagens Presidenciais têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*", como se vê já no encaminhamento do **PLOA 2001**:

> "Para a apuração do resultado nominal, acrescentam-se as despesas líquidas totais com os juros nominais da dívida pública ao resultado primário. Estas despesas são apuradas pelo regime de competência. Na prática, correspondem ao componente financeiro do resultado fiscal. **A responsabilidade pela apuração e divulgação dos resultados fiscais será do Banco Central do Brasil**, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda." (Destaque ausente no original.)

36. Nas últimas Mensagens Presidenciais, consta claramente a existência de mais de uma metodologia no âmbito do Governo Federal, coexistentes e complementares,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

mantendo-se a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como referência para avaliação quanto ao cumprimento das metas:

> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2013**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 - LDO 2013, **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil - Bacen é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2013.**
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)
>
> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2014**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2014), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2014.**
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)
>
> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2015**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2015), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2015.**
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

37. Desde 2001, portanto, **a metodologia do BCB, existente desde 1991 e até então destinada tão somente à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política econômica e monetária, passou a se destinar, também, ao fim de "*verificação do cumprimento da meta*", não por força da LRF**, mas de solicitações do Congresso Nacional (LDO) e de indicações do Chefe do Poder Executivo (Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA).

38. Contudo, como se pode notar dos dispositivos legais supracitados, **a legislação (LRF, PLOA, LDO ou outra norma federal) não demandou nenhuma alteração na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**. No mesmo sentido, ressalte-se que o Regimento Interno do BCB não sofreu alteração, ao longo dos últimos dez anos, no que concerne às atribuições do Depec relativas à produção de dados e informações macroeconômicas[15]. **Em outras palavras, a metodologia utilizada pelo BCB, repise-se, não se confunde com aquela idealizada pela LRF**, embora esteja servindo, por ausência de norma específica, como referência para verificação do cumprimento da meta fiscal.

39. Aliás, o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, **não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF**, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", e reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm base em práticas internacionais e seguem diretrizes distintas

[15] Conforme **art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015**, o Depec tem a missão precípua de **assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica**, o que lhe confere natureza essencialmente analítica. Como decorrência de sua missão, o Depec sistematiza estatísticas macroeconômicas – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno).
O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, trazia a mesma redação.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

e, por isso, não se amoldam a todos os requisitos da LRF. Nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469-44/2012–TCU–1ªCâmara:

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade.**
>
> [...]
>
> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado.** [...]." (Destaques ausentes no original.)

40. Mais recentemente, o Acórdão 842-13/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário.** Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações.**" (Destaques ausentes no original.)

41. Com isso, **o TCU vem corroborando a tese jurídica de que não se pode alterar a metodologia utilizada pelo BCB** para adequá-la a preceitos de controle da execução do orçamento público que nem sequer foram definidos pelo Senado Federal, que ainda não exerceu sua competência prevista no art. 30, inciso I e § 1º, inciso IV, da LRF.

42. Convém pontuar ainda que, **mesmo com a edição da esperada Resolução do Senado Federal** acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não necessariamente haverá alteração da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**: a uma, porque essas estatísticas seguem – e devem mesmo seguir, sob pena de afronta a compromissos assumidos pelo Brasil com organismos internacionais – padrões internacionais de contabilidade do setor público; a duas, porque nada impede que a apuração das estatísticas pertinentes, a ser definida pelo Senado Federal, seja atribuída a outro ente ou órgão público (hoje, por exemplo, as estatísticas pelo critério "acima da linha" estão fora da alçada desta Autarquia, como se verá a seguir); a três, porque ainda que a tarefa seja incumbida ao BCB, é possível, ao menos em tese, que se produzam estatísticas com base em mais de um critério, obviamente, desde que o novo padrão seja definido por aquela Casa Legislativa e o Poder Executivo Federal entenda mais pertinente que o BCB também se encarregue de executá-lo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

IV.3 – Ausência de atribuição legal do BCB para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal

43. Outro aspecto relevante é que, nada obstante o BCB tenha sido designado, com base em Mensagem Presidencial, como "*responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO*", **não foi atribuída à Autarquia, nem pela LRF nem por outra norma qualquer, a própria "*verificação do cumprimento da meta*", sob a ótica da execução e controle da política fiscal.**

44. Frise-se que a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária **não o transformou em entidade integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal**, bem como **não lhe atribuiu o dever de controlar a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público**.

45. Isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que **"*o controle dos itens que compõem o resultado*" foi mantido no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF)** e não foi transferido para ao BCB, a quem coube apenas a apuração, conforme se nota no trecho adiante transcrito, idêntico nas Mensagens para os PLOA de 2013, 2014 e 2015:

> "**O segundo [critério], denominado 'acima da linha'**, é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - **STN/MF** e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - **SOF/MP** e **possibilita o controle dos itens que compõem o resultado**, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

46. Ademais, certo também é que a apuração dos resultados fiscais "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" **não determina** que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sejam adotadas como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal (STN e SOF). **Pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB.**

47. No mesmo sentido, o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (Manual de Estatísticas Fiscais do BCB), atualizado em abril de 2012[16], aponta o caráter de **complementaridade entre as metodologias**, ressaltando que o conjunto de indicadores fiscais produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério 'abaixo da linha') possibilita

[16] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

verificações e/ou análises comparativas em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui **importante instrumento complementar de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral**.

48. Em outros termos, as funções atualmente cabíveis ao BCB são **bem distintas dos papéis de execução ou contabilidade orçamentária da União e de controle do cumprimento das metas fiscais.**

49. A título de comparação, pode ser citada a sistemática de metas para a inflação de que trata o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 2009, por meio do qual se definiu que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixaria as metas considerando como referência "*índice de preços de ampla divulgação*". Considerando a diversidade de índices disponíveis, cada qual apurado com base em metodologia específica e por órgãos distintos, o CMN editou a Resolução nº 2.744, de 28 de junho de 2000, estabelecendo que "*o índice de preços relacionado às metas para a inflação, referido no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 1999, é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*".

50. A indicação do IPCA como referência estatística não transformou o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, missão que cabe ao BCB, nem tampouco concedeu à Autoridade Monetária a prerrogativa de interferir na metodologia de cálculo adotada pelo IBGE nem de utilizar outro índice de preço como referência para verificação do cumprimento da meta de inflação. De modo análogo, em relação à "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB como referência para verificação do cumprimento das metas fiscais não habilitou esta Autarquia a executar o controle quanto ao atingimento dessas metas, assim como não legitimou outros órgãos a suprirem a definição de como deveria ser aquela metodologia.

51. Vale lembrar que a própria SecexFazenda, ao consignar, em seu Relatório de Fiscalização, que "*o método abaixo da linha utilizado pelo Bacen utiliza conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 32), lembrou julgamento anterior realizado pela Corte de Contas em que **foi cogitada, <u>mas rejeitada</u>, proposta de alteração da metodologia adotada pelo BCB para divulgação de estatísticas fiscais**. Dada a relevância do precedente, pede-se vênia para transcrever os seguintes excertos do referido Relatório, que contextualiza o caso passado:

> "32. [...] Em relação ao tema, vale frisar passagem contida no voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, orientador do Acórdão 1776/2012-TCU-Plenário no âmbito do TC 021.465/2010-0:
>
> > 'Nessa linha, o estoque de endividamento que se controla é o da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), apurado e publicado mensalmente pelo Bacen, com base no critério 'abaixo da linha', ou seja, a partir da variação do saldo da DLSP. <u>O</u>

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **método do Bacen é compatível com a lógica de controle de endividamento por ele estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a variação da DLSP. Ademais, não há qualquer conceito definido com base na LRF para o controle do endividamento da União, dado que a Resolução 40/2001 do Senado Federal estabeleceu os limites para o endividamento apenas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**' (Grifou-se)

33. Sendo assim, para que pudesse cumprir as atribuições que lhe foram trazidas pelo art. 59 da LRF, esta Corte de Contas, por intermédio do **Acórdão 0324/2006-TCU-Plenário (TC 014.263/2005-4), determinou ao Bacen que editasse Manual que evidenciasse os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados para a apuração do resultado com base no método 'abaixo da linha'**, *in verbis*:

> 'Determinar ao Banco Central do Brasil a fim de que o Tribunal de Contas da União possa desempenhar, em sua plenitude, as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal e pelo artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em até 90 dias, elabore e publique, inclusive em meios eletrônicos de divulgação, Manual que evidencie os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados pela metodologia 'Abaixo da Linha' para a apuração das Necessidades de Financiamento do Setor Público e da Dívida Líquida do Setor Público.' (Grifou-se)

34. Referido Manual foi publicado pela autoridade monetária e está disponível no seguinte link: 'http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf'.

35. Ainda nessa esteira, vale frisar que, **posteriormente**, no âmbito do TC 014.263/2005-4, em razão de indícios de irregularidade identificados na contabilização de aumento de capital da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) ocorrido em 2004, no valor de R$ 8,4 bilhões, a equipe de auditoria responsável pela execução dos trabalhos representou ao Relator dos autos, para que, entre outros temas, fosse analisado o impacto de referida operação sobre o resultado fiscal e a dívida líquida do setor público.

36. **Os trabalhos determinados pelo Ministro-Relator transcorreram no âmbito do TC 004.817/2006-9**, sob a relatoria do Exmo Ministro Augusto Nardes, e resultaram no **Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara**, que, entre outros pontos, trouxe a seguinte determinação ao Bacen, à STN e à Secretaria de Orçamento Federal (SOF):

> '1.1.c – **Determinar ao Banco Central do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional-STN e à Secretaria de Orçamento Federal-SOF** para que, em até 90 dias da data de publicação do presente acórdão, **providenciem a edição de portaria conjunta**, ou instrumento normativo assemelhado conjunto, **na qual estejam definidas as bases conceituais e metodológicas relativas aos critérios de apuração do resultado fiscal conhecido como 'abaixo da linha', de forma a que o Tribunal de Contas da União possa exercer em sua plenitude as funções que lhe foram atribuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal**; que esteja também determinado pela portaria que, quando não sejam utilizados de maneira rígida os conceitos e procedimentos gerais adotados na metodologia, os procedimentos alternativos sejam exaustivamente motivados;'

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

37. No ano de 2011, em razão de **pedido de reconsideração** [*rectius*: pedido de reexame] **apresentado pelo Bacen** em relação ao Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara, foi exarado o **Acórdão 2190/2011-TCU-1ª Câmara**, nos seguintes termos:

> '9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, caput, e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Bacen para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
> 9.2. em consequência, dar nova redação ao item '1.1 a', do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara, que passará a vigorar nos seguintes termos:
> '1.1. Determinar:
> a) ao Banco Central do Brasil que proceda às baixas do saldo remanescente do ativo financeiro Emgea - Cessão de Créditos - Processo 17944.000481/2004-32, com base no montante dos descontos concedidos nas liquidações/repactuações dos contratos da EMGEA;'
> 9.3. manter inalteradas as demais determinações constantes do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara;' (Grifou-se)

38. Como visto, **a determinação para a edição de portaria conjunta foi mantida pela Corte de Contas. No entanto, em 2012, em razão de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pelo Bacen**, foi exarado o **Acórdão 7469/2012-TCU-1ª Câmara**, *in verbis*:

> '9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 1992, **conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, tornando insubsistente o subitem '1.1.c' do Acórdão 3.424/2007-TCU-1ª Câmara**;
>
> 9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar ao Senado Federal que, na qualidade de responsável pela edição de normas e parâmetros de apuração do resultado fiscal da União**, conforme estabelecido no art. 52, incisos VI e VII, da Constituição Federal c/c o **art. 30, incisos I e II, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, adote providências visando suprir tal omissão, propiciando condições para que o Tribunal de Contas da União possa exercer com plenitude as atribuições previstas no art. 59 da LRF**;
>
> 9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade da escolha anual do Banco Central do Brasil como órgão encarregado de apurar o resultado fiscal da União**, por ocasião do envio da mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), **tendo em vista que a metodologia 'abaixo da linha' não segue os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**;'

39. Assim sendo, **como ainda não foi aprovada Resolução do Senado Federal que estabelecerá a metodologia de cálculo do resultado primário e nominal da União e como a determinação para que o Bacen, a STN e a SOF editem ato normativo conjunto que estabeleça as bases da metodologia 'abaixo da linha' tornou-se**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **insubsistente**, então **os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados: (i) no Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen na internet**; e (ii) em documentos encaminhados por referida autarquia em resposta a expedientes que lhe foram enviados no âmbito dos processos citados acima." (Grifos presentes no original; outros destaques ausentes no original.)

52. Com isso, ao menos **desde 2012 vige firme orientação no TCU** no sentido de que, embora as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sigam preceitos distintos daqueles idealizados pela LRF, o que tem dificultado o pleno desempenho das funções de controle a cargo da Corte de Contas, **é válida e legítima a metodologia utilizada pelo BCB**, cabendo, quando muito, à Presidência da República avaliar a conveniência e a oportunidade de manter esta Autarquia como o ente encarregado de apurar o resultado fiscal da União, decisão que permanece inalterada, como se depreende das Mensagens Presidenciais atinentes ao encaminhamento dos PLOA de 2013, 2014 e 2015 ao Congresso Nacional.

53. Nada obstante, o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa **perspectiva de que ao BCB caberia o "controle" da execução orçamentária ou do desempenho fiscal da União**, uma vez que **determinou o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, requerendo-se alteração suas fontes de informação, abrangência e metodologia, talvez visando justamente a fazer refletir nessas estatísticas as diretrizes fixadas pela LRF para a metodologia que nunca foi aprovada pelo Senado Federal**, de modo a facilitar o acompanhamento daquela Corte sobre a gestão fiscal do governo federal.

54. Todavia, o BCB entende, com base na própria jurisprudência do TCU (reiterada no ano em curso, como já se pontuou linhas atrás), que **não possui atribuição legal para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal**, uma vez que esta Autarquia não integra a estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal e não controla a ordenação da despesa nem a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público.

55. Convém mencionar ainda que o próprio Ministro Relator do presente processo, no Voto que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, assinalou que "*o BC tem a responsabilidade de **apurar** os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade (de apuração) "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*".

56. Note-se, a seu turno, que o Ministro Relator não afirmou que esta Autarquia exerce o controle dos itens que compõem o resultado fiscal, até porque as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente à STN e à SOF. De todo modo, cabe um comentário adicional desta Procuradoria-Geral quanto ao trecho do mencionado Voto que informa que, "*se as dívidas que escaparam ao **controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo*

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo" (item 57).

57. O entendimento do BCB é de que a LRF não contempla tal hipótese de controle pela Autarquia, uma vez que essa Lei enuncia, de forma expressa, os mecanismos específicos de transparência fiscal vinculados diretamente ao acompanhamento, à avaliação e ao controle de observância dos mandamentos nela estabelecidos. Quanto a esses aspectos, a LRF vai além da definição dos conceitos básicos de dívida, receitas e despesas públicas e operações de crédito, chegando a definir, de forma detalhada, os próprios instrumentos de acompanhamento dessas variáveis e de aferição dos seus demais mandamentos.

58. Entre os documentos que devem ser elaborados pelos Governos e estão vinculados às atividades de controle previstas na LRF, destacam-se o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF). O primeiro tem foco no acompanhamento das receitas e despesas públicas, dos resultados fiscais delas decorrentes e de suas relações com os valores previstos no orçamento. Já o segundo tem foco na consolidação dos indicadores de dívida para efeitos da LRF, a exemplo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), bem como na explicitação das informações sobre operações de crédito e na verificação de cumprimento dos limites estabelecidos na referida Lei.

59. O próprio TCU, na qualidade de principal agente responsável pelo acompanhamento da aplicação dos dispositivos da LRF, determinou que a produção desses Relatórios fosse realizada, a partir do primeiro quadrimestre de 2010, pela STN, com base nos seus próprios sistemas de contabilidade pública. Anteriormente, o demonstrativo da DCL, que faz parte do RGF, era consolidado a partir das informações estatísticas da DLSP, produzidas pelo BCB. Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos da Corte de Contas:

> **Acórdão nº 435/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)
>
> "1.4. Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria Federal de Controle Interno que, a partir de 90 dias da publicação do presente Acórdão, **passem a utilizar os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal**, em atendimento aos art. 87, 88 e 98 da Lei nº 4.320/1964, aos incisos I, III e parágrafo 3º do art. 29, ao inciso III do art. 50 e ao art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 11, da Lei nº 10.180/2001, à instrução Normativa STN/MF nº 3/2001 e à Norma de Execução STN/MF nº 1/2001:" (Destaques ausentes no original.)
>
> **Acórdão nº 5403/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)
>
> "1.4. Determinações:
> 1.4.1.reiterar a determinação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno para que, **a partir do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2010, passem a utilizar em definitivo dados do**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal**;
> 1.4.2.à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno que encaminhem ao TCU, no prazo de 30 dias, as versões preliminares dos quadros demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal elaboradas com dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, apontando os problemas identificados e as respectivas medidas adotadas com o objetivo de saná-los." (Destaques ausentes no original.)

60. **A determinação do TCU** de consolidar os demonstrativos de dívida pública previstos no RGF a partir de informações do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), em substituição aos dados estatísticos produzidos pelo BCB, **reforça a tese de que existem objetivos e critérios distintos entre os dois arcabouços analíticos e corroboram o entendimento de que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não têm vinculação precípua com as atividades de controle e fiscalização do setor público**, mais afetas à STN, à SOF e ao próprio TCU.

61. Com efeito, o já citado art. 59, inciso I, da LRF, incumbe ao TCU a fiscalização quanto ao alcance das metas estabelecidas na LDO, como, aliás, asseverou a SecexFazenda no item 31 de seu Relatório de Fiscalização.

IV.4 – Conclusões sobre o contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB

62. Ante todo o exposto a respeito do contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB, veiculado nos três tópicos precedentes, tem-se o seguinte cenário, que bem denota o largo espectro interpretativo que permeia a matéria:

i) a LRF estabeleceu a obrigatoriedade de definição de metas fiscais anuais, cabendo exclusivamente ao Senado Federal aprovar sua metodologia de apuração e ao TCU fiscalizar seu atingimento;

ii) dada a ausência de regulamentação nos últimos quinze anos, tem-se utilizado informação pré-existente, a estatística macroeconômica do setor fiscal, compilada e publicada pelo BCB com fins próprios desde 1991, como referência para apuração dos resultados fiscais;

iii) todavia, a LRF não regula a metodologia utilizada pelo BCB, que vem sendo utilizada em caráter provisório, até que o Senado Federal defina a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

iv) o próprio TCU reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, possuem "*conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 23 do

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Relatório SecexFazenda), mas, por outro lado, a Corte de Contas suscita a revisão da estatística já existente considerando algumas preocupações com preceitos que dizem respeito àquela metodologia prevista na LRF, mas até agora inexistente, como decorrência da mora legislativa que o TCU assinala na sua jurisprudência e também no presente processo;

v) mesmo com a reconhecida e natural discrepância entre os "conceitos, critérios e abrangência" da estatística do BCB (existente) e aquela "idealizada" pela LRF (inexistente), o TCU, buscando cumprir com rigor o papel que o ordenamento jurídico pátrio lhe outorga (controle da execução orçamentária e do alcance das metas fiscais), imputa a esta Autarquia responsabilidades que refogem, na realidade, que ultrapassam as competências legais do BCB;

vi) certo é que, reconhecida a mora legislativa quanto à "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", tal como determinado pela LRF, pondera-se que não há marco legal de referência – e, neste particular, são de todo convergentes os entendimentos do TCU e do BCB – que permita a outros órgãos suprirem, fora das funções legiferantes do Poder Legislativo (reserva legal), a definição de como deveria ser aquela metodologia (e não outra qualquer), ao menos não de forma estreme de dúvida que ensejasse determinações peremptórias;

vii) diante desse cenário, à míngua do marco legal de referência exigido pela LRF, não haveria parâmetro juridicamente válido para se concluir, seja pela irregularidade da metodologia que vem sendo adotada pelo BCB, seja pela irregularidade da correspondente interpretação própria de uma Autoridade Monetária, ante o espaço legalmente reservado a sua discricionariedade (reserva técnica, decorrente das atribuições inerentes à autonomia operacional do BCB como Autoridade Monetária);

viii) reconhece-se, evidentemente, que essa discricionariedade técnica jamais poderia ser exercida *contra legem*, o que, todavia, não se verifica no caso, por força da reconhecida mora quanto ao marco legal de referência.

63. É verdade que a Corte de Contas sustenta que as operações objeto do Processo TC 021.643/2014-8 estariam enquadradas na própria metodologia elaborada pela Autarquia e divulgada em seu Manual para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. O BCB gostaria, todavia, de realçar alguns fundamentos gerais relacionados à metodologia, bem assim questões específicas sobre cada tipo de operação, conforme detalhado na anexa nota técnica do Depec e sintetizado nos próximos tópicos desta petição, esperando que tais argumentos possam contribuir para o reexame daquela conclusão quanto ao enquadramento das rubricas.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

64. Por ora, vale voltar a frisar que, nem nos dispositivos legais citados neste capítulo, relativos ao processo orçamentário anual e ao controle das contas públicas, nem em qualquer outro dispositivo legal, existe determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal.

65. Conforme já ressaltado, a utilização dessas estatísticas como parâmetro de aferição de metas fiscais no processo orçamentário não pressupõe que o seu arcabouço deva se afastar do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991.

66. Por outro lado, a metodologia definida pelo BCB, lastreada em padrões internacionais, para as estatísticas fiscais e que serve de base para sua compilação, vem atendendo, há muitos anos, ao objetivo precípuo a que se propôs. Nesse sentido, apesar de inúmeras visitas técnicas, indagações e verificações de natureza estatística ao longo desse extenso período, nunca houve crítica ou reparo por parte de analistas econômicos de mercado, agências de rating, técnicos do FMI ou de qualquer outro organismo internacional. Ao contrário, relatório daquele organismo enalteceu a qualidade das estatísticas fiscais brasileiras, como se vê na seção II da anexa nota técnica.

V – BASES TÉCNICAS DA METODOLOGIA DAS ESTATÍSTICAS MACROECONÔMICAS DO SETOR FISCAL, PUBLICADAS PELO BCB

67. Com a finalidade de contribuir com mais subsídios para análise a respeito da metodologia utilizada para compilação das estatísticas fiscais, a Área de Política Econômica do BCB e o Depec elaboraram a **anexa nota técnica**, que detalha diversos pontos abordados ao longo da instrução e presentes nos documentos do TCU (Relatório de Fiscalização, Parecer do MPjTCU, Votos e Acórdãos).

68. Referida nota técnica busca endereçar não só as questões mais gerais, relativas aos conceitos e à abrangência da metodologia, como também os aspectos operacionais que, na visão da Autoridade Monetária, **não recomendariam a inclusão de passivos e a alteração de valores nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, tampouco a republicação dos dados, medidas que, segundo juízo técnico do BCB, não estariam contempladas nos padrões internacionais nem em seu Manual de Estatísticas Fiscais**, esperando-se que tais argumentos possam ser sopesados e, ao final, considerados para o reexame das determinações dirigidas a esta Autarquia na forma do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

69. Serão apresentadas nos tópicos seguintes, apenas algumas dessas ponderações, de modo sintético, dada a sua relevância para a compreensão do entendimento do BCB quanto

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

à impossibilidade técnica, considerando o paradigma atual, de alteração metodológica que importe o acolhimento imediato das determinações contidas no mencionado Acórdão.

V.1 – Compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais e relação com os padrões metodológicos internacionais

70. Como já visto, **estatísticas macroeconômicas podem ser definidas como** "*conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com* ***conceitos, definições e metodologias previamente definidos****, sujeitos à* ***disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas****, que visam a* ***mensurar aspectos da atividade econômica****; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es),* ***comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente****; que servem como* ***pré-requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos*** *e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas*".

71. **Diferenciam-se, pois, tanto do conceito de registros contábeis, quanto das previsões legais ou regulamentares,** que, por questão de soberania e jurisdição, restringem-se ao âmbito nacional.

72. As estatísticas macroeconômicas são **compiladas dentro de arcabouços estatísticos pré-definidos, com seus conceitos, definições e metodologias específicos**. A própria definição de estatísticas macroeconômicas pressupõe **marco metodológico prévio, largamente aceito e reconhecido**, no qual se fixam conceitos e definições e se fazem recomendações gerais. Essas recomendações são implementadas de forma diferenciada em cada país, mas sempre de acordo com fatores predeterminados, a saber: dimensões da economia, organização territorial, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de dados existentes, relação custo-benefício, disponibilidades de recursos humanos e financeiros, entre outros. Observe-se que essas definições específicas, relativas à aplicação nacional das recomendações gerais do padrão metodológico internacional são prerrogativas das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, no exercício de juízo discricionário próprio, tendo por referência os fatores acima elencados e o propósito a que se destinam, sem perder de vista o viés de comparabilidade.

73. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo FMI, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

V.2 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: objetivos, finalidades e autonomia operacional da Autoridade Monetária

74. Especificamente em relação à compilação feita pelo BCB, é com sólido embasamento na experiência global, sintetizada nos manuais produzidos por organismos internacionais, bem como nas necessidades próprias e características de Autoridade Monetária, que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB assim define, em sua página 6, o principal objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB:

> "No caso do Banco Central, as estatísticas [fiscais] produzidas têm como **principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**."[17] (Destaques ausentes no original.)

75. Assim, deve-se ter em mente que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária**, a exemplo da definição da meta da taxa básica de juros Selic, no âmbito das reuniões do Comitê de Política Monetária (Copom).

76. Consequência disso é que a liberdade da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de formular e executar a política monetária, como bem ressalta a anexa nota técnica.

77. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal**. Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências. O **cenário de governança ideal**, por conseguinte, é aquele **idealizado pela LRF**, a saber, a

[17] Ressalte-se, por sua importância, que o Manual de Estatísticas Fiscais BCB também aponta como utilidades adicionais da estatística macroeconômica do setor fiscal servir de **complemento** à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, verificar a consistência das estatísticas produzidas pela autoridade fiscal (ao que o ROSC de transparência fiscal, acima mencionado, se refere como "conciliação de contas"), e acompanhar, tempestivamente, a evolução fiscal dos governos regionais.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

existência de **ferramentas distintas, cada uma apropriada para o atingimento de sua específica finalidade**: uma **metodologia própria à autoridade monetária**, direcionada à apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, e outra **metodologia própria às autoridades responsáveis pelo controle do endividamento público**, adequada para a aferição dos resultados primário e nominal do setor público.

78. **Decorre do objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la** – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país disposta a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal –, a **delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

V.3 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: delimitação de abrangência e de critérios

79. Pelas razões acima é que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público, **tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro**.*", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, **pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público**, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" (destaques ausentes no original).

80. Desta forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "**regra geral**" para a inclusão de um crédito ou de uma dívida do setor público não-financeiro na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) é que eles "***devem estar registrados no passivo* [ou ativo] *das instituições devedoras* [ou credoras] *do governo***", essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras. Por isso, com os conceitos, as definições, a metodologia e os procedimentos do BCB ao apurar sua estatística macroeconômica do setor fiscal, entende a Autarquia não ser possível acolher a argumentação desenvolvida no item 42 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e transcrita no item 49 do Voto do Ministro Relator que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário no sentido de que essas estatísticas incluiriam também quaisquer "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***".

81. Ressalte-se, por imprescindível à lógica que norteia o entendimento do BCB sobre o assunto, que **o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*"**, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público** (por exemplo, as renegociações de

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). **Não é aplicável**, de forma alguma, **a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro** – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. **Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório**.

82. Ressalte-se, ainda sobre metodologia, que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa**, definido no Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), cuja primeira versão foi publicada pelo FMI em 1986. Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27)[18]. A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo* ***regime de caixa***".

V.4 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: disponibilidade de fontes de dados e procedimentos operacionais

83. Ainda em relação aos elementos da definição de estatística macroeconômica, impõe apreciar também os pilares mais concretos da produção estatística, a saber, a **disponibilidade de fontes de dados** que atendam aos **requisitos de fidedignidade, tempestividade e regularidade**, e a **necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais**, no Brasil consolidados ao longo de mais de vinte anos, continuamente aprimorado. O padrão metodológico internacional reconhece importância a todos esses aspectos práticos ao mencionar a possibilidade de que esses influenciem, inclusive, a aplicação dos conceitos ou definições propriamente ditos.

84. Na definição sobre as **fontes dos dados** para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, sua acurácia e confiabilidade. Adicionalmente, a disponibilidade de fontes de dados pode limitar a periodicidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Da mesma maneira, há a possibilidade de se efetuar ponderação (*tradeoff*) entre o interesse em se obter maior nível de detalhamento das fontes de dados e o tempo necessário para que esses dados mais detalhados possam estar disponíveis para o compilador.

[18] O GFSM está disponível para consulta em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

85. Por isso, apesar de admitir certas variações em razão de condições nacionais, foi definido como padrão mínimo internacional a compilação e divulgação de dados mensais para o governo central e trimestrais para o governo geral, com defasagens respectivas de um e três meses após o final do período de referência. Importante ressaltar que **a publicação mensal das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal brasileiras, com um mês de defasagem, supera esse padrão internacional, o que apenas é permitido pela periodicidade, tempestividade e qualidade das fontes de dados utilizadas**, o que será analisado na seção seguinte desta nota técnica.

86. As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotando o critério "abaixo da linha", possuem três conjuntos de fontes de dados: (i) **a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**; (ii) os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos; e (iii) os registros do balanço de pagamentos do país. Tais conjuntos são representativos da dívida dos entes públicos junto ao sistema financeiro nacional, da dívida mobiliária pública federal interna e da dívida externa do setor público.

87. Todas essas fontes sujeitam-se aos **critérios necessários** e aos **padrões da estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, a saber: estão disponíveis com periodicidade mensal; possuem tempestividade de até vinte dias em relação ao período de referência; têm detalhamento suficiente para atender ao padrão estatístico internacional e às publicações nacionais; têm cobertura abrangente e integral, conforme definição metodológica, para os ativos e passivos financeiros do setor público, seja a dívida mobiliária ou externa, sejam, principalmente, ativos e passivos junto a instituições financeiras; são confiáveis em termos de qualidade da informação e estão sujeitos à supervisão e ao monitoramento do BCB, que pode determinar sua alteração. **Para todos esses aspectos, contribui decisivamente o fato de todas essas informações serem extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB.**

88. Para concluir esta análise sobre as fontes de dados, ressalte-se que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **superam o padrão mínimo internacional** em termos de desagregação, periodicidade e tempestividade, por **dois motivos**: a **finalidade precípua com a qual o BCB compila essas estatísticas** e **as próprias fontes de dados utilizadas**, cabendo realçar que esses fatores são inter-relacionados. **Considerando seu objetivo de avaliar os impactos fiscais sobre a demanda agregada e subsidiar decisões de política monetária, a periodicidade mensal e a tempestividade mínima são fundamentais.** O alcance dessa periodicidade e tempestividade só é possível com a utilização de fontes de dados sob o controle deste BCB, como demonstrado no item anterior.

89. Nesse sentido, a anexa nota técnica cita, como exemplo, os achados de auditoria do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda. Nele, a equipe técnica do TCU quantifica saldos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e à Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ao "final de 2013" (itens 146 a 148). Em seguida, os itens 160, 164, 179 do citado Relatório apresentam os saldos relacionados a esses três itens para "setembro de 2014", nos dois primeiros casos, e para "outubro de 2014", no último. Todos esses dados foram obtidos com base na competência de requisição de informações própria dos Auditores do TCU. **Observe-se que, ainda que o BCB dispusesse de poderes legais para requisitar tais informações aos fundos ou a instituições não financeiras, e não detém tal como dispõe o TCU, as informações não estariam disponíveis atendendo ao critério mínimo exigido de tempestividade, para não falar nas demais dimensões de qualidade dos dados, mencionadas nos itens acima.**

90. Portanto, cabe assinalar que a utilização de fontes de dados adicionais àquelas já utilizadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que **não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade**. Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB.

91. Além da metodologia e das fontes de dados, a definição e a consolidação de **procedimentos operacionais** atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Os **procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, preveem: i) **garantia de acesso aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias**, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) **extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB**, com garantia de integridade da informação; iii) **coleta automatizada**, segundo rotinas pré-estabelecidas e **verificação de qualidade** pela equipe técnica do BCB; e 4) **validação das estatísticas produzidas**.

VI – COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES DO TCU DIRIGIDAS AO BCB NO CASO CONCRETO

92. Considerando o **contexto normativo de elaboração de estatísticas de fiscais pelo BCB** (ausência de definição legal de seus critérios; sua antecedência em relação à LRF; ausência de impacto da LRF na metodologia; e ausência de atribuição legal da Autarquia para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal), **afigura-se legítima, sob a ótica jurídica, a metodologia utilizada pelo BCB para sua compilação**, seja quanto à observância de padrões internacionais, seja quanto a seus princípios gerais, definições, objetivos, finalidades, abrangência e critérios, seja, por fim, quanto à definição

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

acerca da disponibilidade de fontes de dados e dos procedimentos operacionais utilizados, em grande parte consolidados no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

93. Estão amparadas nessas diretrizes legais e técnicas as justificativas do Depec, dadas ao longo da instrução do processo, para não inclusão de determinados passivos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha", para não contabilização de valores segundo o entendimento da SecexFazenda, bem como para não refazimento de dados já publicados.

94. É verdade que há, nos autos, divergências de opiniões técnicas, entre o BCB e a SecexFazenda, sobre o enquadramento ou não de determinadas operações nos critérios de eleição, inclusive com base em interpretações distintas da mesma versão do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, divulgado na página da Autarquia na internet.

95. Nesta petição, buscou-se trazer à baila os principais argumentos pelos quais o BCB entende que a interpretação técnica adotada pelo TCU no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário não se coadunaria com o referido Manual, sem prejuízo de se assumir o compromisso de ajuste no documento, para, se for o caso, deixar mais clara a posição do compilador estatístico sobre os pontos que deram origem às divergências de caráter metodológico.

96. De todo modo, é forçoso admitir-se que, mais do que uma controvérsia entre o que entende a SecexFazenda e o BCB, a complexidade da matéria de fundo convida todos a concluir que as divergências de opiniões técnicas e jurídicas até aqui apontadas são fruto de interpretações razoáveis e merecedoras de detida reflexão, a ensejar a devida cautela e prudência, atributos que marcam a atuação técnica e isenta da Corte de Contas.

97. Volvendo-se a atenção para a nota técnica anexa, pode-se ver o detalhamento das considerações da Área de Política Econômica do BCB, não só quanto à pertinência geral da metodologia empregada, mas também em relação a cada determinação específica.

98. De todo modo, serão realçadas a seguir, sinteticamente, as razões específicas que sustentam a decisão quanto a cada operação citada nas determinações do TCU dirigidas ao BCB (item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU-Plenário), aproveitando-se o ensejo para pedir que sejam reexaminadas por essa Egrégia Corte, à luz de tais considerações.

9.1.1. publicação de quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais

99. Essa matéria foi tratada na **subseção III.1 da anexa nota técnica**, na qual se demonstra não ter ocorrido contabilização tardia dos passivos, que foram incorporados às

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

estatísticas fiscais tão logo identificados pela Área de Fiscalização do BCB e, imediatamente após comunicados ao Depec (a partir da primeira data-base posterior).

100. A área técnica ressaltou também que o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é apurado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, por meio da redução de disponibilidades do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal), em conformidade com o critério de caixa adotado na metodologia de apuração fiscal. No entanto, a metodologia estabelece que os passivos do setor público registrados no ativo das instituições financeiras são incluídos na DLSP, conforme estabelece o Manual de Estatísticas Fiscais BCB.

101. Nesse sentido, as obrigações dessa natureza (relacionadas ao pagamento das despesas sociais), decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, **podem se enquadrar, à medida que ganhem relevância econômica, nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ação de aprimoramento estatístico**.

102. **À vista de tudo isso, o BCB entende de todo conveniente a não revisão das estatísticas publicadas, ou seja, a não retroatividade desse cálculo da apuração fiscal**, em face dos seguintes aspectos:

a) os resultados mensais publicados ao longo de 2014 seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade;

b) por regra estabelecida desde o período em que se iniciou a publicação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, não se revisam dados já publicados. Essa prática, consolidada ao longo dos anos, decorre da elevada repercussão das estatísticas no meio econômico-financeiro e do propósito de não provocar assimetria ou má compreensão de informações e volatilidade no mercado financeiro;

c) a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

d) no que concerne especificamente a atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, **eventual revisão das séries publicadas não alteraria a avaliação para o período em questão, o ano de 2014, para fins de política monetária. Além disso, embora o BCB não tenha responsabilidade legal pelo controle do endividamento público, cabe ponderar que a revisão das séries publicadas, ao que tudo indica, tampouco teria relevância para a apuração do cumprimento das metas fiscais pelas autoridades competentes**. Não haveria, portanto, ganhos do ponto de vista analítico, nem efeitos práticos no âmbito das políticas monetária e fiscal e nem na apuração do resultado fiscal daquele ano.

9.1.2.1. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira

103. A matéria foi tratada na **subseção III.3 da anexa nota técnica**, na qual se sustenta que a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário.

104. Segundo esse padrão, os valores citados pelo TCU, vinculados aos programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos no Banco do Brasil, embora incluídos no ativo da instituição financeira, não preenchem as condições regulares para enquadramento como dívida pública, com destaque para o critério de caixa adotado na metodologia e aos demais aspectos indicados na nota técnica. Ademais, a avaliação quanto à existência de eventuais valores devidos e não pagos, relativamente a esses programas, está sujeita a atividades ligadas essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

9.1.2.2. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI)

e

9.1.2.3. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida

105. Essas matérias foram tratadas na **subseção III.2 da anexa nota técnica**, na qual se aponta que os ativos em questão estão registrados em entidade **não** financeira, a saber, uma empresa pública, caso da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assim, tais valores estão fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, visto que não observam condição básica e essencial para essa estatística, a de constituírem ativos de instituições financeiras contra o setor público.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

106. Vale recordar que o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", na forma compreendida pelo BCB, diferentemente do sentido utilizado pela SecexFazenda, está, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, necessariamente adstrito às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

107. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

108. A anexa nota do Depec ainda alinha uma série de considerações técnicas que inviabilizam o registro da equalização de taxas de juros relativas ao Finame e das obrigações juntos ao FGTS, a exemplo de incompatibilidades entre rubricas contabilizadas em diferentes regimes (caixa e competência) e do fato de, em certas operações, haver necessidade de apuração de valores efetivamente devidos ou de outros procedimentos adicionais ligados essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refazimento do cálculo do resultado primário decorrente de [todos os achados listados nos itens 9.1.3.1 a 9.1.3.7]

109. A determinação foi tratada não só nas **subseções III.1, III.2 e III.3, mas também na seção IV da anexa nota técnica**. Nessa última, em especial, consignou-se que as determinações do TCU, acaso mantidas e implementadas, podem inserir dispositivos estranhos àquele objetivo perseguido pelo BCB na produção de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, qual seja, aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Em alguns casos, as determinações da Corte de Contas introduziriam alterações como a mudança na abrangência considerada desde 1991.

110. Acrescente-se que o BCB não é o órgão responsável por prestar informações sobre a Dívida Consolidada da União, conforme previsto no art. 55 da LRF. Aquele conceito – que não se confunde com os conceitos de DLSP e Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), publicados pelo BCB – talvez se coadune melhor com os objetivos fiscalizatórios do TCU, podendo abarcar outros passivos e informações que o Tribunal julgue relevantes para seus trabalhos de auditoria, sem que promova alterações metodológicas na apuração fiscal realizada pela Autoridade Monetária, que, como visto, obedece a princípios e diretrizes distintos daqueles concebidos pela LRF e foi instituída, muito antes, com finalidades próprias.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

111. Por conta de razões exclusivamente técnicas, vinculadas à formulação e execução da política monetária, o BCB elabora estatísticas macroeconômicas do setor fiscal desde 1991, o que é absolutamente distinto da atividade de controle e execução em matéria orçamentária, da qual não foi legalmente incumbido.

112. Ao fazer apuração do resultado fiscal, com objetivos essencialmente macroeconômicos, o BCB a fundamenta em padrões praticados internacionalmente, seguindo recomendações dos Manuais de Estatísticas do FMI. O escopo da estatística fiscal sistematizada pelo BCB abrange ativos e passivos financeiros do setor público junto a entidades reguladas e supervisionadas, ou captadas por sistemas de informações geridos pelo próprio BCB, de modo a garantir os indispensáveis requisitos de fidedignidade, tempestividade e periodicidade em sua divulgação, sendo de se registrar que jamais houve alteração dos limites desse escopo ao longo de períodos diversos da gestão fiscal, em quase um quarto de século.

113. Eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas mesmas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, afetariam: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país, sem falar naquelas consequências já mencionadas no parágrafo 102 desta petição.

9.10. audiência do Presidente do Banco Central do Brasil, Alexandre Tombini [...], e do Chefe do Departamento Econômico, Tulio José Lenti Maciel [...], para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto à falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas [...], bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao [...]

114. O presente pedido de reexame não se confunde com as razões de justificativa a serem apresentadas pelos dirigentes do BCB indicados no "rol de responsáveis" do Processo TC-021.643/2014-8, na forma do item 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário. É de se notar, no entanto, que a oitiva determinada está fundada na conclusão, adotada pelo Plenário do TCU como premissa, de ter havido "irregularidade" na contabilização da DLSP, na apuração do resultado fiscal e na contabilização supostamente tardia de passivos referentes ao pagamento de programas sociais.

115. Esse entendimento transparece dos seguintes trechos do Voto do Ministro Relator:

> "53. Por fim, considero **que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada** no desempenho de suas atribuições.
>
> 54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil 'capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras'.
>
> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, **razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos**." (Destaques ausentes no original.)

116. Ocorre que a presente petição, bem assim a anexa nota do Depec, busca justamente apresentar contribuições jurídicas e técnicas para enriquecimento do debate acerca da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, evidenciando que todas as atividades a cargo do BCB foram adotadas em consonância com a legislação de regência e com os padrões metodológicos internacionais, não se registrando na DLSP apenas aquelas operações que não se amoldavam, na literalidade, **a todos** os requisitos, critérios e procedimentos.

117. Assim, como se pretende demonstrar, em face desses novos esclarecimentos, a insubsistência das determinações listadas no item 9.1, caso o pedido de reexame seja provido, não haverá, salvo melhor juízo, mais sentido em se manter o chamamento dos dirigentes do BCB em audiência.

118. Vale ressaltar, ainda, por oportuno, sem antecipar o juízo próprio da audiência, que a instrução do presente processo não revelou a existência de conduta, comissiva ou omissiva, de dirigentes que mantivesse relação de nexo causal com a suposta irregularidade, tampouco apontou qualquer indício de culpabilidade dos agentes do BCB arrolados como responsáveis, não havendo sequer imputação de dolo, culpa em sentido estrito ou má-fé.

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendação ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro de referidas movimentações

119. Trata-se de recomendação que está em linha com manifestação da Área de Fiscalização do BCB (Nota Técnica Desup/GBSIM/GTSP1-2014/02, de 29 de setembro de 2014), encaminhada ao TCU por meio do já citado Ofício 379/2014-BCB/Desup, como, aliás,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

foi realçado no item 410 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda[19] e no item 11 Voto do Ministro Relator[20]. Portanto, não há de se solicitar o reexame desse ponto do Acórdão, cabendo ao BCB adotar a providência sugerida pelo Desup e recomendada pelo TCU.

VII – CONSIDERAÇÕES TELEOLÓGICAS SOBRE A IMPORTÂNCIA E A NECESSIDADE DA MODULAÇÃO DO CONTEÚDO OU DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA NO TEMPO CASO SEJA MANTIDA

120. Finalmente, impõe-se encarecer a subsidiária modulação do conteúdo ou dos efeitos da decisão recorrida no tempo, na hipótese de essa egrégia Corte de Contas não firmar entendimento no sentido acolher as razões até aqui expendidas, com as quais se postula tornar insubsistentes as determinações assentadas nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário.

121. Isso para que, mesmo que se entenda que a legislação imporia a manutenção da decisão recorrida em algum de seus aspectos, sua aplicação, no caso concreto, há de atender "*aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*" (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), não permitindo desconsiderar, pois, que a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais.

122. Com efeito, como bem evidencia a Área de Política Econômica do BCB na anexa nota técnica, eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, poderiam afetar: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país.

123. Além disso, para viabilizar tais alterações, caso essa Corte de Contas mantenha as determinações vazadas no item 9.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário em detrimento

---

[19] "*410. A Nota Técnica conclui, entendendo ser pertinente a realização de estudo no âmbito da autoridade monetária com vistas ao aprimoramento contábil relativo aos registros contemplados no fluxo financeiro de pagamento de benefícios do INSS.*"

[20] "*11. Restou esclarecido que o erro de R$ 4 bilhões encontrado pelo Bacen nas estatísticas fiscais decorreu de alteração na forma de contabilização do pagamento de benefícios da Previdência Social por parte de uma instituição financeira prestadora de tais serviços, no período de fevereiro a maio de 2014. A falha no registro do ativo foi oportunamente identificada pelo Departamento de Supervisão Bancária da autarquia, que determinou a adoção das medidas corretivas, sem prejuízo de consignar em nota técnica a pertinência de realização de estudo, no âmbito daquela autoridade monetária, com vistas ao aprimoramento da rotina contábil utilizada pelas instituições financeiras no registro das movimentações relacionadas ao pagamento de benefícios do INSS.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

das razões de reexame ora expostas, aspectos cruciais permaneceriam pendentes de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas, sobretudo aquelas relacionadas à **preservação do padrão metodológico** e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades, e à **disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas**, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária.

124. Eventual inclusão das relações apontadas pelo TCU depende, inclusive, do **equacionamento de dúvidas e lacunas apontadas** na anexa nota técnica acerca da forma de cumprimento das determinações, dada a existência de margem para interpretações distintas, **com efeitos diretos nas séries históricas dos resultados que forem eventualmente revisados e consequências relevantes na análise intertemporal das estatísticas.**

125. Em sendo assim, roga-se por que seja examinada a possibilidade de **modular o conteúdo da decisão recorrida**, na hipótese de que se entenda haver alguma inconsistência sanável na elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal que, todavia, não implique a revisão de dados já publicados pelo BCB, bem como seja avaliada a possibilidade de **modular no tempo os efeitos do que vier a ser decidido**, caso não sejam suprimidas as determinações impugnadas, restringindo sua eficácia, para **produção de efeitos estritamente prospectivos,** preferencialmente com a **concessão de prazo** suficiente para a realização de estudos adicionais, inclusive por meio de seminários acadêmicos e consultas públicas, medidas essas, ademais, que estarão em linha com a diretriz de "*interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação***", positivada no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, **inspirado no princípio de segurança jurídica**.

VIII – PRINCIPAIS CONCLUSÕES JURÍDICAS

126. Por fim, em benefício da clareza – ainda que com algum prejuízo à concisão –, pede-se vênia para oferecer o seguinte inventário das principais conclusões jurídicas que dimanam das considerações articuladas ao longo da presente petição:

a) desde 1991, para fins de subsidiar suas decisões de política monetária, o BCB elabora, com metodologia própria, estatísticas fiscais, o que é bem distinto da execução ou contabilidade orçamentária da União;

b) com a edição da LRF em 4 de maio de 2000, determinou-se que o Poder Legislativo fixaria a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

c) assim, a metodologia própria do BCB para a elaboração das estatísticas fiscais é distinta dessa metodologia de que trata a LRF;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

d) ainda em agosto de 2000, o então Presidente da República, cumprindo o que determina a LRF, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

c) o Senado aprovou a Resolução nº 48, de 2007, que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, mas não cuidou da "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

f) portanto, até o presente momento, ainda não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF;

g) a seu turno, as LDO, ante a ausência da metodologia prevista na LRF, passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*";

h) ao dispor sobre o assunto, as Mensagens Presidenciais, desde o ano 2000, têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*";

i) desde então, a metodologia do BCB destinada à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política monetária passou a ser destinada, também, "*para fins de verificação do cumprimento da meta*";

j) entretanto, não foi atribuída ao BCB a própria "*verificação do cumprimento da meta*" sob a ótica da execução e controle da política fiscal, nem se exigiu do BCB que alterasse a metodologia que sempre utilizou desde 1991 para fins de política monetária;

k) do mesmo modo, o cálculo do IPCA pelo IBGE, para fins de avaliação do cumprimento das metas de inflação (art. 3º do Decreto nº 3.088, de 1999, e art. 1º da Resolução nº 2.744, de 2000, do CMN), não transforma o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, o que cabe exclusivamente ao BCB, nem tampouco legitima a Autoridade Monetária a interferir na metodologia adotada para cálculo do IPCA;

l) ou seja, a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária não o transformou em órgão integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal, bem como não lhe atribuiu o dever de controlar

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público;

m) isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que "*o segundo* [critério] *acima da linha é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal e* [que efetivamente] *possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo* [esse controle] *fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal*";

n) como se vê, "*o controle dos itens que compõem o resultado*" não foi transferido para o BCB, a quem coube apenas a apuração;

o) certo é, também, que a apuração dos resultados fiscais pelo BCB "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" não determina que os números da Autarquia sejam adotados como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal;

p) pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB;

q) aliás, o eminente Ministro José Múcio assinalou em seu Voto que: "*o BCB tem a responsabilidade de apurar os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade – repita-se: de apuração – "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*". Todavia, o Ministro não afirmou que o BCB exerce o "*o controle dos itens que compõem o resultado* [fiscal]", até porque expressamente as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente a outros órgãos;

r) o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

s) nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469-44/2012–TCU–1ªCâmara:

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade.**
>
> [...]
>
> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado.** [...]." (Destaques ausentes no original.)

t) mais recentemente, o Acórdão 842-13/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário.** Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações.**" (Destaques ausentes no original.)

IX – PEDIDO

127. Pelo exposto, o BCB requer seja conhecido, recebido em seu efeito suspensivo e provido o presente pedido de reexame, considerando os esclarecimentos técnicos e jurídicos ora apresentados para efeito de revisão da matéria julgada, pugnando-se por que seja reformada a respeitável decisão recorrida, para que sejam suprimidas as determinações estabelecidas no item 9.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, e promovendo-se o arquivamento do feito em relação ao BCB, por não haver irregularidade na atual forma de elaboração e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e de cálculo dos resultados fiscais, quando muito se verificando divergência entre as opiniões e perspectivas técnicas do BCB e do TCU, dispensando-se, nesse caso, a audiência dos dirigentes da Autarquia objeto do item 9.10 do mesmo Acórdão.

128. Subsidiariamente, requer que, acaso essa egrégia Corte de Contas adote entendimento no sentido de que há alguma inconsistência sanável na elaboração das referidas estatísticas fiscais que, todavia, não implique a revisão de dados já publicados pelo BCB, reforme a r. decisão recorrida, no sentido de modular o conteúdo de suas determinações, enfocando os aspectos pontuais que porventura inspirem correção de acordo com o prudente crivo do Tribunal.

129. Também subsidiariamente, acaso não sejam suprimidas as determinações constantes na decisão recorrida, requer que, em qualquer outra hipótese, notadamente se

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

mantidas em sua inteireza as mencionadas determinações, sejam modulados os efeitos do que decidido no tempo, à luz do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, tendo em vista o nada desprezível potencial de comprometimento da credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais, acaso não seja gradual a imposição da decisão recorrida, inclusive com tempo hábil para aprofundamento dos debates acadêmicos e com as demais partes interessadas, com vistas a encaminhar dúvidas e lacunas e buscar o caminho do entendimento para preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades, e à disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 31.580

CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 16.400

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

NOTA TÉCNICA 204/2015-BCB/DEPEC, DE 21 DE MAIO DE 2015

Área de Política Econômica (Dipec) e Departamento Econômico (Depec) – Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU). Apresentação de esclarecimentos em relação a questões técnicas abordadas no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário e no Acórdão 992-15/2015–TCU–Plenário. Pt 1491600287.

Trata-se de análise técnica quanto aos aspectos de competência da Área de Política Econômica (Dipec) e do Departamento Econômico (Depec) abordados ao longo do Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente nas duas decisões proferidas pelo Plenário da Corte de Contas, com vistas a oferecer contributos ao deslinde das questões levantadas pela equipe de auditoria responsável pelo assunto, podendo inclusive levar ao reexame e à revisão de suas conclusões.

2. Da primeira decisão do TCU, consubstanciada no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, de 15 de abril de 2015, os seguintes itens referem-se à atuação do Banco Central do Brasil (BCB) no que tange à produção de estatísticas fiscais:

> "9.1. **determinar ao Departamento Econômico** do Banco Central do Brasil que:
>
> 9.1.1. **publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal** em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;
>
> 9.1.2. **registre no rol de passivos da União** na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):
>
> 9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
> 9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
> 9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, **refaça o cálculo do resultado primário** decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

[...]

9.10. **determinar a audiência** do **Presidente do Banco Central do Brasil**, Alexandre Tombini (...), e do **Chefe do Departamento Econômico**, Tulio José Lenti Maciel (...), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **apresentem razões de justificativa** quanto à **falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal**, dos passivos da União relativos às contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante o FGTS, bem como quanto à **contabilização tardia** dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

[...]

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de **aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras** para o registro de referidas movimentações;

9.13. determinar à SecexFazenda que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> 9.13.1. após os recálculos a serem feitos pelo Departamento Econômico do Banco Central, conforme o item 9.1.3, avalie, se preciso com o apoio da Semag, qual seria o efeito no cumprimento das metas fiscais referentes ao período 2013-2014; [...]." (Destacou-se.)

3. Nada obstante o esforço da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) em apresentar ao TCU, as justificativas pertinentes sobre os assuntos objeto desse primeiro julgamento, a Corte de Contas negou provimento aos embargos de declaração (Petição 2167/2015-BCB/PGBC), prolatando o Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com base em novo voto do Ministro Relator.

4. A presente manifestação técnica foi elaborada primando ao máximo pela minudência e pelos indispensáveis detalhamentos referentes a cada um dos quesitos apontados no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda (Fiscalis 621/2014), de 12 de dezembro 2014; e também quanto às supostas falhas e faltas do BCB mencionadas no referido Relatório de Fiscalização; no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU), de 6 de abril de 2015; e nos Votos do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator acolhidos nos dois Acórdãos citados.

5. Para atender a esses propósitos e prestar explicações detalhadas sobre cada quesito, esta nota técnica foi estruturada nas seguintes seções:

> I) Contextualização da inspeção e da decisão do TCU;
>
> II) Competências do Depec e compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais, relação com os padrões metodológicos internacionais, e estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;
>
> III) Análise dos pontos elencados nos itens 9.1 e 9.10 do Acordão 825/2015–TCU–Plenário:
>
> > III.1) "contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal";
> >
> > III.2) "equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)";

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

III.3) "contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.";

IV) Esclarecimentos adicionais;

V) Implicações de eventuais alterações no atual escopo da metodologia e/ou de eventual refazimento das estatísticas divulgadas pelo BCB;

VI) Sumário e conclusões.

I) Contextualização da inspeção e da decisão do TCU

6. O MPjTCU representou à Corte de Contas, em **21 de agosto de 2014**, requerendo a abertura de investigação sobre suposta ausência ou atraso de repasses regulares do governo federal para o pagamento de benefícios sociais, que estariam sendo pagos com recursos próprios de instituições financeiras públicas federais, e diante da possibilidade de esses fatos – se confirmados durante a inspeção – constituírem possíveis indícios de irregularidades.

7. Adicionalmente, a representação do MPjTCU mencionava aparente impacto de tal ausência ou atraso de repasses nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme trecho abaixo transcrito:

> "[...] **ao que parece, o Banco Central do Brasil, por intermédio de seu Departamento Econômico, não está, no momento em que apura o resultado fiscal do setor público, registrando os passivos ou [não está] registrando, adequadamente, as variações no saldo das obrigações do Tesouro junto aos bancos, surgidas em razão da realização das respectivas antecipações de valores (operações de crédito).**" (Destacou-se).

8. A partir dessas possíveis evidências coletadas da imprensa e de sua própria avaliação preliminar e provisória, o MPjTCU requereu ao TCU, especificamente no que se relaciona com a área de atuação do BCB:

> "b) realização de inspeção no Banco Central do Brasil [...] com o objetivo de:
>
> (i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 **entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas**;
>
> [...]
>
> (iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, **os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras**. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; [...]." (Destacou-se.)

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

9. Com o despacho favorável do Ministro Relator, datado de **15 de setembro de 2014**, o TCU realizou a requerida inspeção no período de 22 de setembro a 21 de novembro de 2014, tendo como "***Objeto da Fiscalização: Analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades***" (Relatório de Fiscalização da SecexFazenda). Durante a inspeção, entre outras providências, o TCU realizou reuniões técnicas com equipes do BCB e requereu documentos a esta Autarquia, no que foi tempestiva e integralmente atendido. Das quatro questões de auditoria formuladas no Relatório de Fiscalização, finalizado em **12 de dezembro de 2014**, é possível ao BCB, considerando sua área de atuação, agregar informações apenas à quarta questão, transcrita abaixo:

> "Questão 4 – **qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras**, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?" (Destacou-se).

10. O Relatório de Fiscalização da SecexFazenda apontou, logo em seu início, a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", devido ao não cumprimento do disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, doravante denominada apenas LRF). Informou também o resultado prático dessa lacuna normativa, a saber, a definição do BCB como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas fiscais", conforme Mensagens Presidenciais de encaminhamento dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais (PLOA) ao Congresso Nacional. Por fim, apresentou decisões prévias do TCU, materializadas em Acórdãos, nos quais essa Corte de Contas reconhece serem distintas a metodologia utilizada pelo BCB na sua compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e aquela idealizada pela LRF. Essa parte do Relatório de Fiscalização será analisada mais detidamente em manifestação jurídica da PGBC.

11. A parte substantiva do Relatório da SecexFazenda tratou da noticiada ocorrência de atrasos de repasses do governo federal para despesas com benefícios sociais e subvenções econômicas. Para este fim, os auditores, valendo-se do poder fiscalizatório que compete ao TCU, requisitaram informações específicas ao Departamento de Supervisão Bancária (Desup) do BCB, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aos Ministérios das Cidades, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego, e a instituições financeiras públicas inspecionadas. Os auditores também analisaram demonstrações financeiras de instituições financeiras, demonstrações financeiras de agências de fomento (Finame) e balanço de fundo (FGTS).

12. Paralelamente a essa finalidade definida no objeto da fiscalização transcrito no item 8, acima, **a SecexFazenda, em seu Relatório, também teceu formulações, baseadas em seu entendimento técnico, sobre a metodologia adotada pelo BCB para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (item 2.6.2)**, chegando a concluir que essas operações deveriam, todas, indistintamente, integrar as referidas estatísticas publicadas pelo BCB. Por oportuno, cabe realçar que, em todos os parágrafos nos quais o Relatório de Fiscalização propõe determinações ao BCB e ao Depec, lê-se "***em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen***" (p. ex., item 105). A presente nota técnica, todavia, buscará demonstrar que essa premissa adotada naquele Relatório não levou em

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

consideração todos os aspectos metodológicos envolvidos na elaboração das estatísticas fiscais, o que compromete também a higidez das conclusões materializadas nas determinações dirigidas a esta Autarquia.

13. Com efeito, como será detalhado ao longo desta nota técnica, observa-se, da detida leitura do Relatório de Fiscalização e das manifestações do TCU que a acolheram, bem assim da apertada síntese realizada nos itens anteriores, que:

i) a área técnica do TCU tem entendimento próprio sobre o que deveria ser a estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e qual deveria ser sua finalidade básica, o que, no caso concreto, levou-a a emitir posição discordante em relação ao que o BCB entende que essa estatística e sua finalidade precípua efetivamente são, **temática que será objeto de análise mais detida na seção II da presente manifestação**;

ii) esse entendimento da área técnica do TCU foi validamente apresentado no contexto das atribuições legais dessa Corte de Contas, entre outras a de fiscalizar o cumprimento da LRF, incluídas as metas fiscais, e necessitar, para tanto, de metodologia específica que calcule os resultados fiscais anuais, o que contrasta com o atual ambiente de lacuna normativa, **aspecto que será detalhado, inclusive quanto aos impactos para esta Autarquia, em manifestação jurídica da PGBC**;

iii) nesse contexto de lacuna legal e com base no entendimento daquela área técnica, o TCU inspeciona as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, intentando verificar sua adequação aos procedimentos relativos ou à execução orçamentária e à programação financeira da União – mediante, por exemplo, o acompanhamento dos gastos públicos vinculados a ações governamentais em discussão –; ou ao controle e fiscalização desses mesmos gastos – utilizando, por exemplo, a requisição de informações a Ministérios e a análise de balanços de fundos privados, fontes de informações dos achados de auditoria do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda elaborado no caso concreto;

iv) todavia, imputa-se às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que não lhe é próprio, bem como propõem-se alterações em sua metodologia, como a ampliação da abrangência de suas fontes de informação e mudança em seus critérios para registro das operações, e também se extraem determinações que, embora concorram para o aprimoramento de ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU, não condizem com os princípios e as finalidades das estatísticas fiscais e ainda podem causar impactos na execução das missões legalmente atribuídas a esta Autarquia, **conforme analisado na seção III, mais abaixo**.

14. Em outras palavras, considerando os achados de auditoria descritos no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda referentes a atrasos nos repasses do governo federal para o pa-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

gamento de benefícios sociais e subvenções econômicas, aquela equipe técnica propôs ao TCU determinar ao BCB o refazimento de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal para a inclusão de passivos do governo federal que estão fora da abrangência e das fontes de dados das referidas estatísticas. Todavia, a implementação de tais determinações implicará alteração substancial na metodologia de elaboração das estatísticas fiscais adotada pelo BCB, consagrada internacionalmente, **quebra das séries históricas sem amparo em mudanças estruturais, prejuízos na sua utilização por analistas e no seu uso como instrumento de comparação internacional e impactos negativos na credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal do país e do BCB enquanto compilador**, conforme exposição feita na **seção V da presente nota.**

15. Convém ressaltar ainda que o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda sugere também que os órgãos federais responsáveis: i) efetuem de imediato a cobertura de eventuais saldos existentes com as entidades operadoras dos benefícios sociais e subvenções econômicas; e ii) passem a efetuar de forma tempestiva referidos repasses. Observe-se que **essa determinação, se efetivada, torna supérflua a sugestão de determinação ao BCB de alteração de sua metodologia estatística, visto que, por evidente, o cumprimento dessas determinações pelos órgãos federais responsáveis e sua competente fiscalização por parte do TCU implicarão imediato impacto nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB (ou mesmo deixarão de constituir achados relevantes), sem necessidade de qualquer modificação em sua metodologia.**

16. Por outro lado, e apenas para fins de argumentação, supondo-se mantida a íntegra das determinações sugeridas pela SecexFazenda – ou seja, o refazimento retrospectivo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, com mudanças em sua metodologia; e a imediata cobertura de eventuais saldos existentes com as entidades operadoras – teríamos, como resultado, a inusitada situação na qual a regularização dos atrasos identificados pela inspeção, mediante o seu efetivo pagamento àquelas instituições financeiras e não-financeiras, **não causaria nenhum impacto fiscal primário no momento da efetiva redução de ativos do governo federal (Conta Única), como se verá em detalhes na seção V desta nota técnica.**

17. Passando ao **parecer do MPjTCU**, de 6 de abril de 2015, vê-se que acolheu largamente, apenas com a correção de poucos pontos, as análises e conclusões apresentadas pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização. Por sua relevância, entendemos necessário reproduzir o quadro da fl. 15 do mencionado parecer, no qual seriam elencadas "*dívidas da União que deixaram de ser devidamente captadas pelo Bacen, identificadas durante a inspeção*":

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Dívidas da União não captadas pelo Bacen	*Valor aproximado (R$)*	*Mês de apuração do saldo da dívida*
Subvenções Agrícolas BB	*7.943.736.000,00*	*Junho/2014*
Outras Subvenções BB	*1.796.224.000,00*	*Junho/2014*
PSI - BNDES	*12.157.979.000,00*	*Junho/2014*
Passivos relativos à Resolução CCFGTS 574/2008	*638.400.000,00*	*Setembro/2014*
PMCMV - FGTS	*7.666.300.000,00*	*Setembro/2014*
Passivos junto ao FGTS ref. à Lei Complementar 110/2001	*10.049.100.000,00*	*Setembro/2014*
TOTAL	*40.251.739.000,00*	-

18. Também antecipando resumidamente a análise que será detalhada na seção III, **o quadro abaixo reorganiza o quanto publicado no parecer do MPjTCU ajustando-o ao critério básico de abrangência da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, a saber: identificar se, de fato, constituir-se-iam ativos de instituições financeiras junto ao setor público**[1]. Em caso negativo, tais valores estariam liminarmente excluídos daquela abrangência, conforme definição metodológica.

19. A partir do quadro abaixo, que obedece ao padrão metodológico adotado pelo BCB, conclui-se que pouco mais de três quartos dos "*mais de R$ 40 bilhões*" mencionados no parecer do MPjTCU **não são ativos de instituições financeiras**, não devendo, portanto, estar contemplados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Desses "*mais de R$ 40 bilhões*" restariam – e assim estariam sujeitos a exame mais minucioso, uma vez que estão registrados no ativo de instituição financeira – 24,2% do total mencionado no quadro do MPjTCU, ou R$9,7 bilhões, que correspondiam, assinale-se, a 0,33% da dívida bruta do governo geral em junho de 2014, ou o acréscimo de 0,18p.p na dívida de 55,0% do PIB registrada para o período. A análise da natureza desses recursos, a ser realizada na subseção III.3 da presente nota, evidenciará, ainda, a inadequação de se incluir também essa parcela restante nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

1 Como será abordado mais adiante, o critério de incluir nas estatísticas fiscais elaboradas pelo BCB todas as "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", utilizado pela SecexFazenda, não encontra amparo no "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", cuja última atualização data de abril de 2012, diferentemente do que sustenta aquela equipe técnica.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Reorganização das "*Dívidas da União não captadas pelo Bacen* ", segundo imputado pelo parecer do MPjTCU, pelo critério básico para compor as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a saber: o de estar no passivo de instituição financeira (IF) ou no passivo de instituição não-financeira (Não-IF)

Rubricas	R$ bilhões	(%)
Passivos de instituições financeiras (IF)	**9,7**	**24,2%**
Banco do Brasil - Equalização da Safra Agrícola	7,9	19,7%
Banco do Brasil - Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito	1,8	4,5%
Passivos de instituições não-financeiras (Não-IF)	**30,5**	**75,8%**
Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)	12,2	30,2%
FGTS - Resolução do CCFGTS 574/2008	0,6	1,6%
FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida	7,7	19,0%
FGTS - Lei Complementar 110/2001	10,0	25,0%
Total	**40,3**	**100,0%**

20. Não deixará de ser notado que os títulos das rubricas na tabela acima foram, em alguns casos, modificados em relação ao quadro original do parecer do MPjTCU. Isso porque, talvez a título de simplificação, o MPjTCU alterou as definições dadas pelo Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, mais condizentes com a natureza desses montantes. Exemplificando, o montante no ativo da **Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)**, rubrica assim definida no item 129 do Relatório daquela equipe técnica, reconhecidamente instituição não financeira, transformou-se, no quadro do parecer do MPjTCU, em "PSI – BNDES". Da mesma forma, a rubrica do ativo do Banco do Brasil S.A. **"Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"** (item 121 do Relatório de Fiscalização) passou a ser citado, no citado parecer, como "Outras subvenções BB". Veremos nos itens seguintes que essas alterações de nomenclatura podem, em alguma medida, confundir o tomador de decisão quanto ao **real caráter desses montantes para fins da avaliação sobre se estão de acordo ou não com a metodologia adotada pelo BCB** para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.

21. Na sequência da tramitação do Processo TC-021.643/2014-8, o Voto do Ministro Relator trilhou os mesmos argumentos esposados pelos Auditores e pelo MPjTCU, acrescentando comentários e conclusões que, embora sejam fruto da convicção do julgador, não estavam presentes nos documentos anteriores.

22. Especificamente no que concerne à área de atuação do BCB, referido Voto, em primeiro lugar, reproduz as conclusões do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, que consideram ser imperativa a inclusão dos valores sob comento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em suposto atendimento aos próprios critérios metodológicos dessas estatísticas.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

23. Observe-se, no entanto, que o item 49 do Voto, diferentemente do que consta da representação inicial do MPjTCU, deixa de conceituar esses passivos como "***obrigações do Tesouro junto aos bancos***", passando a referenciá-los, de forma genérica, como passivos "***registrados no ativo da entidade credora***", o que **desconsidera a abrangência das fontes de informações definidas pela estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB**. De forma similar, o critério para a compilação estatística não mais seria que essas operações constituam "***antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras***" (MPjTCU), mas agora apenas, e de forma ampliativa e sem a mesma precisão, "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***", nos termos do item 42 do Relatório de Fiscalização[2] que, ressalte-se, é definição que não encontra amparo no "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil" (atualizado em abril de 2012), tão citado pela SecexFazenda em sua manifestação.

> "49. Conforme anotado pela unidade técnica, tais passivos atendem aos critérios definidos para a sua inscrição nas estatísticas fiscais, uma vez que estão **registrados no ativo da entidade credora** e têm sua origem em **operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro**." (Destacou-se.)

24. Com base nessa premissa equivocada de adequação de tal critério ampliativo à metodologia, o Voto do Ministro Relator formulou entendimento que atribui ao BCB falhas metodológicas ou operacionais e falta de diligência e de transparência. Atribui, ainda, à vista de suposta falta de "***controle***" do BCB, responsabilidade pelas proporções atingidas nas supostas irregularidades **agora** identificadas pelo TCU, ou seja, implicitamente **atribuiu ao BCB a competência e a responsabilidade para a fiscalização da execução orçamentária e programação financeira do governo federal, o que, todavia, extrapola o conjunto de atribuições legais desta Autarquia, e ainda imputa ao BCB falhas no exercício de competência que não lhe é própria**. Vejam-se, *in verbis*, os trechos do Voto do Ministro Relator que trazem essa conclusão:

> "53. Por fim, **considero que o Banco Central do Brasil**, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência** esperada no desempenho de suas atribuições.
>
> [...]

[2] Sobre a origem dessa expressão, bem como sua inadequação para caracterizar a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, ver a seção II desta nota técnica. Antecipa-se, desde já, que o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado – as quais não estariam registradas, sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, **atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)**, deixam de ser captados pelos resultados que apura, razão pela qual entendo que devam ser **chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos**.
>
> 56. De fato, **ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central**, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.
>
> 57. Afinal, se as dívidas que escaparam ao **controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo." (Destacou-se.)

25. Esse voto deu origem ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, que posteriormente foi objeto de embargos de declaração opostos pela PGBC e pela Advocacia-Geral da União (AGU). No julgamento desse recurso, o Ministro Relator proferiu novo voto, em que ressaltou o seguinte em relação às estatísticas fiscais elaboradas e divulgadas pelo BCB, mantendo a premissa de interpretação ampliativa do "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", acolhida pelo Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário:

> "2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos resultados primários e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.
>
> 3. **A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central e, portanto, não computadas entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário**.
>
> [...]
>
> 5. As determinações do Acórdão nº 825/2015-Plenário com vistas à regularização contábil foram dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários.
>
> 6. A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) **devem compor a conta do resultado primário advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas**:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

a) as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;

b) **as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.**

7. Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, **os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias.**

8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.

[...]

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro, suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua **convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário.**" (Destacou-se.)

26. Em síntese, essa breve contextualização da inspeção em análise, partindo da representação inicial do MPjTCU até a publicação dos Acórdãos do Plenário do TCU, ressalta os seguintes pontos relevantes a serem abordados detidamente na presente nota técnica:

i) o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda no caso concreto inicia-se indicando, como fizeram Acórdãos anteriores dessa Corte de Contas, o **vácuo legislativo existente há uma década e meia** na definição de metodologia própria e adequada aos conceitos idealizados na LRF para a apuração dos resultados fiscais da União para fins de cumprimento de suas metas legais;

ii) também escorando-se em Acórdãos anteriores, a SecexFazenda reconhece a **distinção entre as metodologias** de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo **BCB**, e aquela idealizada na **LRF**, inclusive mencionando decisão prévia do TCU recomendando à Casa Civil da Presidência da República que avaliasse a conveniência e a oportunidade de o BCB permanecer como o ente encarregado de apurar o resultado fiscal da União;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

iii) nada obstante, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, no que é ratificado pelos Votos do Ministro Relator e pelos Acórdãos do Plenário do TCU, mantém a perspectiva de que ao BCB caberia o "**controle**" do desempenho fiscal da União, e, a partir dessa premissa, é determinado o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, alterando suas fontes de informação, abrangência e metodologia. Note-se que, se a determinação dirigida ao órgão responsável pela política fiscal (Ministério da Fazenda) e aos órgãos encarregados dos programas sociais, tanto o pagamento de eventuais atrasos quanto os futuros repasses tempestivos, for observada, as estatísticas fiscais compiladas pelo BCB captarão prontamente as referidas operações, não exigindo mudança de metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

iv) os Acórdãos do TCU, por fim, sob o fundamento de supostas falhas e de faltas de diligência e transparência, determinam a prestação de razões de justificativa do Presidente do BCB e do Chefe do Depec, o que não haviam nem sequer cogitado a SecexFazenda e o MPjTCU;

v) todavia, o BCB permanece convicto de que **não houve as falhas ou faltas apontadas nos Votos e nos Acórdãos**, uma vez que foram estritamente obedecidas a metodologia e os procedimentos relativos à compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não se podendo, portanto, falar em falta de contabilização, em contabilização tardia nem em incorreção de valores;

vi) dessa forma, parece-nos que a recomendação do refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não seria a solução mais adequada, visto que, por um lado, não houve falhas ou faltas, como acima anotado, e, por outro, esse procedimento, a par de extrapolar os padrões consolidados nas melhores recomendações internacionais na matéria, acarretaria distorções metodológicas, com prováveis impactos negativos sobre a credibilidade das referidas estatísticas e do próprio órgão compilador.

27. Espera-se, pois, que as razões técnicas apresentadas na presente nota sejam úteis e suficientes ao esclarecimento da Corte de Contas quanto à matéria, permitindo o reexame das conclusões e determinações até então lançadas.

II) Competências do Depec e compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais, relação com os padrões metodológicos internacionais, e estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

28. **O Depec tem a missão precípua de assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015[3]), o que lhe confere natureza essencialmente analítica. Como decorrência de sua missão, o Depec sistematiza estatísticas macroeconômicas – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno).

29. **Estatísticas macroeconômicas podem ser definidas como**: conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com conceitos, definições e metodologias **previamente definidos**, sujeitos à disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas, que visam a mensurar aspectos da atividade econômica; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es), comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente; que servem como pré-requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas[4].

30. A definição do que são e para que servem as estatísticas macroeconômicas afigura-se necessária para possibilitar a melhor compreensão sobre as **características das estatísticas macroeconômicas**, diferenciando-as tanto de registros contábeis, quanto de previsões legais ou regulamentares que, por questão de soberania e jurisdição, restringem-se ao âmbito nacional. Dessa forma, espera-se melhor esclarecer essa Corte de Contas quanto ao **papel do BCB na produção e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal** e sua finalidade para a Autoridade Monetária brasileira.

31. Como acima ilustrado, as estatísticas macroeconômicas são **compiladas dentro de arcabouços estatísticos pré-definidos, com seus conceitos, definições e metodologias específicos**. A própria definição de estatísticas macroeconômicas (item 29, supra) pressupõe **marco metodológico prévio, largamente aceito e reconhecido**, no qual se fixam conceitos e definições e se fazem recomendações gerais. Essas recomendações são implementadas de forma diferenciada em cada país, mas sempre de acordo com fatores predeterminados, a saber: dimensões da economia, organização territorial, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de

---

[3] Disponível em http://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno_2015.pdf.
O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, trazia a mesma redação.

[4] Entre outras fontes, essa definição de estatísticas macroeconômicas utilizou o ***System of National Accounts 2008*** **(SNA 2008)** – manual internacional publicado por Organizações das Nações Unidas (**ONU**), Fundo Monetário Internacional (**FMI**), Banco Mundial (**BM**), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (**OCDE**) e Comissão Europeia (**CE**), que constitui a mais abrangente definição dos padrões metodológicos e conceituais internacionais para estatísticas macroeconômicas, seguido por todos os manuais setoriais – especialmente a seção 1.C sobre seus usos, da qual transcrevemos abaixo o parágrafo 1.27:
"*1.27 The main objective of the SNA is to provide a* ***comprehensive conceptual and accounting framework*** *that can be used to create a* ***macroeconomic database*** *suitable for* ***analysing and evaluating the performance of an economy***. *The existence of such a database is a* ***prerequisite for informed, rational policymaking and decision-taking***. *Some of the more specific uses of the SNA are described in the following sections.*" (Destacou-se.)
As seções a que o texto se refere são, em tradução livre: 1) Monitorando o comportamento de uma economia; 2) Análise macroeconômica; e 3) Comparações internacionais.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

dados existentes, relação custo-benefício, disponibilidades de recursos humanos e financeiros, entre outros. Observe-se que essas definições específicas, relativas à aplicação nacional das recomendações gerais do padrão metodológico internacional são, em regra, **prerrogativas** das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, tendo por referência os fatores acima elencados e o propósito a que se destinam, sem perder de vista o caráter de comparabilidade.

32. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo FMI, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF. Da mesma maneira, **os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**, ainda mais quando não há lei específica sobre o assunto, como é o caso do Brasil, em que há mora do Senado Federal na definição da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" que atenda aos preceitos da LRF.

33. Nos termos da versão preliminar (*draft*) da última edição do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), divulgada pelo FMI em 2014[5], os **objetivos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e do padrão metodológico internacional** definido no referido manual são, em tradução livre:

> "1.1 O Manual de Estatísticas de Finanças Públicas 2014 (GFSM 2014) – a terceira edição deste Manual – descreve um **arcabouço estatístico macroeconômico especializado**, o arcabouço das estatísticas de finanças públicas (GFS), **destinado a apoiar a análise fiscal**. O Manual (i) fornece os princípios econômicos e estatísticos de reporte para serem usados na compilação das estatísticas; (ii) descreve diretrizes para a apresentação das estatísticas fiscais dentro de um arcabouço analítico que inclui os apropriados itens de saldo; e (iii) está **harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas**. O **Manual não trata de forma sistemática dos aspectos práticos da compilação de estatísticas**." (Destacou-se.)[6]

34. Cabe explicitar o que a área técnica do Depec entende serem os pontos mais relevantes desses objetivos para os fins desta nota: **a estatística macroeconômica do setor fiscal,**

---

[5] Disponível em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

[6] Texto original em inglês: "*1.1 The Government Finance Statistics Manual 2014 (GFSM 2014) – the third edition of this Manual – describes a specialized macroeconomic statistical framework, the government finance statistics (GFS) framework, designed to support fiscal analysis. The Manual (i) provides the economic and statistical reporting principles to be used in compiling the statistics; (ii) describes guidelines for presenting fiscal statistics within an analytic framework that includes appropriate balancing items; and (iii) is harmonized with other macroeconomic statistical guidelines. The Manual does not treat systematically the practical aspects of compiling the statistics.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

incluindo aquela publicada pelo BCB, representa "*arcabouço estatístico macroeconômico especializado*", cujo objetivo é "*apoiar a análise fiscal*" e que está "*harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas*". Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizados para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional[7] e a análise de sua evolução, mediante séries históricas.

35. Sobre a imprescindível necessidade de **comparabilidade internacional** para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a existência de uma governança global no setor estatístico, de longo tempo estabelecida. Dessa governança fazem parte os já mencionados manuais estatísticos internacionais e as obrigações de prestação de informações e de verificação de qualidade perante a comunidade internacional, obrigações estas às quais os países aderem voluntariamente.

36. As obrigações de prestação de informações à comunidade internacional estão materializadas nos compromissos assumidos pelo Brasil junto ao FMI, primeiramente, no âmbito do **artigo IV** dos seus estatutos[8], que estabelecem as regras de *surveillance* a que estão sujeitos os países membros. No mesmo sentido, o FMI recebe as estatísticas de todos os seus países membros, para publicação, por exemplo, dos *International Financial Statistics* (**IFS**)[9], dentre inúmeras outras bases de dados. O padrão estatístico mais importante do qual o Brasil faz parte, desde 2001, é o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, **SDDS**)[10], o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor, que inclui, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, informações sobre fluxos e estoques. Após a última crise financeira internacional, o Grupo dos 20 (G-20)[11], juntamente com organismos multilaterais, organizou iniciativa estatística para suprir lacunas no padrão estatístico internacional, denominada *Data Gaps Iniciative* (**DGI**)[12], na qual também estão presentes recomendações específicas sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, fluxos e estoques. **Em suma, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fazem parte de arcabouço estatístico internacional, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, arcabouço internacional ao qual estão plenamente integradas.**

37. Ainda quanto à governança estatística internacional, ressalte-se que, em relação à verificação de qualidade, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB,

---

[7] Sobre esse ponto, o parágrafo 1.4 do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas é ainda mais explícito: "*1.4 O GFSM 2014 apoia a compilação de **estatísticas internacionalmente comparáveis** para o setor governo geral, o setor público e seus subsetores*" (Tradução livre. Destacou-se).
O original em inglês é o seguinte: "*The GFSM 2014 supports the compilation of internationally comparable statistics for the general government sector, the public sector, and their subsectors.*"

[8] Disponível em http://www.imf.org/External/Pubs/FT/AA/.

[9] Cuja base de dados está disponível em http://elibrary-data.imf.org/FindDataReports.aspx?d=33061&e=169393.

[10] Disponível em http://dsbb.imf.org/pages/sdds/home.aspx.

[11] Grupo constituído por ministros da economia e presidentes de bancos centrais dos 19 países de economias mais desenvolvidas do mundo e da União Europeia.

[12] Explicação sumária sobre a DGI está disponível em http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/G20_Data_Gaps_Initiative_(DGI)_%E2%80%93_background.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

têm contribuído para a transparência das contas públicas brasileiras. No último **Relatório sobre a Observância de Padrões e Códigos** em seu módulo de transparência fiscal do Brasil (*Report on the Observance of Standards and Codes*, ROSC, *Fiscal Transparency – Module for Brazil*), de 2001[13], portanto, após a publicação da LRF, foram destacados: a abrangência, o detalhamento e a tempestividade das estatísticas macroeconômicas brasileiras do setor fiscal, seu padrão de qualidade, e o elevado grau de transparência fiscal no país. Nesse sentido, confiram-se os seguintes trechos desse relatório:

> "**Dados sobre dívida pública e as operações financeiras do governo são abrangentes e prontamente disponíveis**. O BCB publica, em bases mensais, informações detalhadas sobre o nível e composição da dívida líquida do governo geral (excluindo o BCB) [...]." (p. 19, parágrafo 19). (Destacou-se).
>
> "**Os processos de conciliação de contas e relatórios fiscais são efetivos**. (...) Essa informação sobre dívida federal é periodicamente conciliada com as estatísticas do BCB, que também englobam ativos e passivos financeiros de outros componentes do setor público." (p. 31, parágrafo 40). (Destacou-se).
>
> "**O Brasil atingiu elevados padrões com respeito aos principais indicadores de gerenciamento e transparência fiscal**. Em particular, os seguintes aspectos específicos merecem detalhamento:
>
> **A cobertura tanto das metas fiscais quanto das estatísticas é ampla de forma não usual e elogiável**, um fato que deve ser levado em conta apropriadamente nas comparações internacionais envolvendo o Brasil. Em particular, a inclusão no governo geral das operações não-monetárias do banco central assegura que qualquer atividade quase-fiscal do banco é prontamente e de forma transparente refletida nas contas fiscais do setor público consolidado;
>
> [...]
>
> **As estatísticas fiscais em nível federal são de elevada qualidade, tempestividade e detalhamento**. (...) (p. 32 e 33, parágrafo 43). (Destacou-se)[14].

---

[13] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2001/cr01217.pdf.

[14] Conforme o original, *in verbis*:

"Data on public debt and the government's financial operations are comprehensive and readily available. The BCB publishes on a monthly basis detailed information on the level and composition of the net debt of the general government (excluding the BCB) ..."

"The processes for accounts reconciliation and fiscal reporting are effective. (...) This information on the federal debt is periodically reconciled with the BCB's statistics, which encompass financial assets and liabilities of other components of the public sector as well."

"Brazil has attained high standards with respect to main indicators of fiscal management and transparency. In particular, the following specific aspects are worth highlighting:

The coverage of both its fiscal targets and statistics is unusually and commendably broad, a fact that should be appropriately taken into account in international comparisons involving Brazil. In particular, the inclusion in the general government of the nonmonetary operations of the central bank ensures that any quasi-fiscal activity the bank is promptly and transparently reflected in the fiscal accounts of the consolidated public sector;

Fiscal statistics at the federal level are of high quality, timeliness, and detail. (...).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

38. Quanto à **finalidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal**, o próprio GFSM explicita, de modo a não deixar dúvidas, o que a metodologia estatística internacionalmente aceita entende por "*apoiar a análise fiscal*", um dos objetivos centrais dessa estatística macroeconômica, conforme o parágrafo 1.3, abaixo transcrito, em tradução livre:

> "1.3 **Estatísticas fiscais têm sido tradicionalmente usadas para analisar** o tamanho do governo; **sua contribuição para a demanda agregada**, investimento, e poupança; **o impacto da política fiscal na economia, incluindo** a utilização de recursos, **condições monetárias**, e endividamento nacional; a carga tributária; e a rede de proteção social [...]. "[15] (Destacou-se).

39. Dessa maneira, é com sólido embasamento na experiência global, sintetizada nos manuais produzidos por organismos internacionais, bem como nas necessidades próprias e características de Autoridade Monetária, que o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (doravante Manual de Estatísticas Fiscais do BCB)[16], define, em sua página 6, o principal objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB – o que é reconhecido no item 40 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda – como:

> "No caso do Banco Central, as estatísticas [fiscais] produzidas têm como **principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**."[17] (Destacou-se.)

40. É imperioso reconhecer, por ser verdade factual, para daí extrair todas as suas conclusões lógicas, que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária.**

41. Consequência disso é que a liberdade da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de formular e executar a política monetária.

---

[15] O texto original em inglês é: "*1.3 Fiscal statistics have traditionally been used to analyze the size of government; its contribution to aggregate demand, investment, and saving; the impact of fiscal policy on the economy, including resource use, monetary conditions, and national indebtedness; the tax burden; tariff protection; and the social safety net [...].*"

[16] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

[17] Ressalte-se, por sua importância, que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB também aponta como utilidades adicionais da estatística macroeconômica do setor fiscal servir de **complemento** à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, verificar a consistência das estatísticas produzidas pela autoridade fiscal (ao que o ROSC de transparência fiscal, acima mencionado, se refere como "conciliação de contas"), e acompanhar, tempestivamente, a evolução fiscal dos governos regionais.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

42. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal**. Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências. O **cenário de governança ideal**, por conseguinte, é aquele **idealizado pela LRF**, a saber, a existência de **ferramentas distintas, cada uma apropriada para o atingimento de sua específica finalidade**: uma **metodologia própria à autoridade monetária**, direcionada à apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, e outra **metodologia própria às autoridades responsáveis pelo controle do endividamento público**, adequada para a aferição dos resultados primário e nominal do setor público.

43. A finalidade precípua das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB como instrumento para aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, pode ser mais bem avaliada nos próprios documentos institucionais desta Autarquia que tratam da comunicação da política monetária. A Ata da 190ª Reunião do Comitê de Política Monetária (Copom)[18], ocorrida nos dias 28 e 29 de abril de 2015, por exemplo, assim menciona as variáveis fiscais, mensuradas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB:

> "16. Considera-se como **indicador fiscal** o ***superavit* primário estrutural** que deriva das trajetórias de *superavit* primário de R$66,3 bilhões em 2015 e de 2% do PIB em 2016. Cabe destacar, ainda, que, em determinado período, o **impulso fiscal equivale à variação do *superavit* estrutural em relação ao observado no período anterior**.
>
> [...]
>
> "24. **O Copom reitera que o cenário central para a inflação leva em conta a materialização das trajetórias com as quais trabalha para as variáveis fiscais**. O Comitê pondera que, no horizonte relevante para a política monetária, o balanço do setor público tende a se deslocar para a zona de neutralidade e não descarta a hipótese de migração para a zona de contenção. O Comitê nota ainda que a geração de *superavit* primários compatíveis com as hipóteses de trabalho contempladas nas projeções de inflação contribuirá para criar uma percepção positiva sobre o ambiente macroeconômico no médio e no longo prazo. Destaca, também, que essa trajetória de *superavit* primários fortalecerá a percepção de sustentabilidade do balanço do setor público. Assim, contribui para diminuir o custo de financiamento da dívida pública, com repercussões favoráveis sobre o custo de capital de modo geral, em última instância, estimulando o investimento privado no médio e no longo prazo. Especificamente sobre o combate a inflação, o Comitê destaca que a literatura e as melhores práticas internacionais recomendam um desenho de política fiscal consistente e sustentável, de modo a permitir que as ações de política monetária sejam plenamente transmitidas aos preços." (Destacou-se).

[18] Disponível em http://www.bcb.gov.br/?COPOM190.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

44. Os indicadores fiscais para fins de análise no processo de tomada de decisão em política monetária, a saber, o superávit primário estrutural e o indicador de impulso fiscal, foram definidos em outro instrumento de comunicação do BCB no regime de metas para a inflação, o Relatório de Inflação trimestral. Na edição de junho de 2011, foi publicado o boxe "**Impulso Fiscal**", que propõe metodologia e calcula esse indicador, definido como "*indicador destinado a mensurar o impacto de medidas fiscais discricionárias do governo – ações pró-cíclicas ou anti-cíclicas que não são vinculadas ao desempenho da economia e a contratos, no curto prazo*", cujo cálculo "*constitui subsídio importante para a condução da política monetária*"[19]. Da mesma maneira, o boxe "**Análise do Quadro Fiscal Segundo Critérios Alternativos**", publicado em junho de 2012, avança na avaliação de distintos critérios para mensurar mais apropriadamente o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, comparando a trajetória das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, com a metodologia preconizada pelo GFSM 2001 e, ainda, com métodos de derivação de resultados fiscais ciclicamente ajustados[20]. Em março de 2013, o boxe "**Resultado Estrutural do Governo Geral**"[21] define o conceito que passa a ser utilizado pelo BCB em suas avaliações sobre política monetária, como deixa claro trecho de ata da reunião do Copom transcrito no item anterior[22].

45. Adiantando o que será detalhado mais propriamente em outro tópico, **decorre do objetivo principal da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la** – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país disposta a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal –, a **delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

46. Pelas razões acima é que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público, **tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro**.*", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, **pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público**, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" (p. 5. Destacou-se).

47. Desta forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "**regra geral**" para a inclusão de

[19] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/06/ri201106b2p.pdf.
[20] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/06/ri201206b4p.pdf.
[21] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2013/03/ri201303b4p.pdf.
[22] As diversas edições do Relatório de Inflação também apresentam análises sobre comparações internacionais da situação fiscal, feitas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal de cada país. Exemplificativamente, mencionem-se os boxes "**A Evolução Recente da Dívida Bruta no Brasil e em Países Selecionados**", de março de 2010 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2010/03/ri201003b4p.pdf); "**Evolução Fiscal Comparada e Risco Soberano**", de setembro de 2011 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/09/ri201109b3p.pdf) e "**Projeções da Dívida Líquida do Setor Público e da Dívida Bruta do Governo Geral**", de setembro de 2012 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/09/ri201209b2p.pdf).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

um crédito ou de uma dívida do setor público não-financeiro na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) é que eles "***devem estar registrados no passivo* [ou ativo] *das instituições devedoras* [ou credoras] *do governo***", essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras. Não se coaduna, portanto, com os conceitos, as definições, a metodologia e os procedimentos do BCB ao apurar sua estatística macroeconômica do setor fiscal, a argumentação desenvolvida no item 42 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e transcrita no item 49 do Voto do Ministro Relator que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário no sentido de que essas estatísticas incluiriam também quaisquer "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***".

48. Esse termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que serão mais detalhados nos itens 63 e 64, mais à frente, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

49. Depreende-se de tudo isso que o Relatório de Fiscalização do TCU acabou imputando ao arcabouço metodológico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que lhe é inteiramente alheio, talvez com o propósito de aprimorar as ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU quanto ao cumprimento da LRF, mas sem amparo nos princípios e finalidades das estatísticas fiscais e, salvo melhor juízo, também sem apoio na legislação de regência.

50. Ainda em termos da metodologia utilizada para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, deve ser analisado o critério definido para a apuração dos dados. Ao considerarmos o que já foi exposto, mais acima nesta seção da nota técnica, sobre a finalidade dessa estatística, bem como o fato de ser compilada pela Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país, não há dúvida quanto à utilização do critério **"abaixo da linha"** para a compilação estatística. Ou seja, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, são compiladas a partir de critério que se fundamenta, basicamente, nas **fontes de financiamento ao setor público**, com destaque para os ativos e passivos financeiros de entes públicos registrados nos passivos ou ativos de instituições financeiras.

51. Destaque-se, por óbvio, pois faz parte da própria definição do critério "abaixo da linha", que essas informações primárias compiladas pelo BCB não detalham cada ação governamental, cada recebimento e cada pagamento de sua execução orçamentária – o que é próprio da metodologia "acima da linha" –, pois apresentam maior nível de agregação. O Guia de Compila-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

ção das Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Financial Statistics: Compilation Guide for Developing Countries*, GFSCG 2011[23]), publicado pelo FMI, analisa os dois critérios para a compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – "acima da linha", utilizado pelo ente fiscal a partir dos dados de execução fiscal, receitas e despesas (no Brasil, a STN, órgão do Ministério da Fazenda), e "abaixo da linha", a partir de ativos e passivos financeiros geralmente compilado pelos bancos centrais – ressaltando, de um lado, suas **diferenças estatísticas**, e de outro, sua **complementaridade**. Cite-se trecho pertinente desse Guia, em tradução livre:

> "73. Na discussão sobre o Demonstrativo das Fontes e Usos de Recursos e do Demonstrativo sobre Operações Governamentais, nós afirmamos que dois saldos chave, o déficit/superávit de caixa e o financiamento líquido, **podem ser calculados utilizando tanto** dados para receitas, despesas e a aquisição líquida de ativos não financeiros (**acima da linha**), ou usando dados dos ativos e passivos financeiros (**abaixo da linha**). Na prática, entretanto, o resultado utilizando uma abordagem ou outra raramente é o mesmo. **Frequentemente os dados para ativos e passivos financeiros vêm das contas monetárias compiladas pelo banco central**, e não se igualam aos dados de receitas, despesas e aquisição líquida de ativos não financeiros compilados pelo ministério das finanças. A conciliação desses dois conjuntos de dados é uma tarefa comum das missões de assistência técnica sobre estatísticas de finanças públicas feitas pelo Departamento de Estatísticas do FMI. **As principais fontes de discrepância são usualmente diferenças na cobertura, diferenças no tempo do registro e erros na compilação dos dados**." (Destacou-se.)[24]

52. O conjunto de indicadores fiscais com essas características, produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério "abaixo da linha"), possibilita **verificações e/ou análises comparativas** em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui importante instrumento **complementar** de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral.

53. Por fim, ainda sobre metodologia, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa**, definido no primeiro manual internacional sobre estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, o GFSM 1986. Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27)[25]. A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar

---

[23] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/gfs/manual/compil.pdf.

[24] No original: "*73. In the discussion of the Statement of Sources and Uses of Cash and the Statement of Government Operations we stated that two key balancing items, the cash surplus/deficit and the net lending/borrowing, can be calculated using either data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets (above the line), or using data for financial assets and liabilities (below the line). In practice, however, the result of using one approach or the other is seldom the same. Frequently the data for financial assets and liabilities comes from the monetary accounts compiled by the central bank, and does not match the data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets compiled by the ministry of finance. Reconciliation of these two sets of data is a common task for GFS technical assistance missions from STA. The main sources of the discrepancy are usually differences in coverage, differences in timing, and errors compiling the data.*"

[25] No original: "*transactions are recorded only when cash is received or paid.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo* ***regime de caixa***".

54. Ainda em relação aos elementos da definição de estatística macroeconômica, tendo já analisado os aspectos mais gerais relativos ao arcabouço metodológico e conceitual, à finalidade analítica da estatística macroeconômica e à sua governança global, a sequência do tema impõe avaliar os demais pilares, aqueles mais concretos, da produção estatística, a saber, a **disponibilidade de fontes de dados** que atendam aos **requisitos de fidedignidade, tempestividade e regularidade**, e a **necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais**, no Brasil consolidados ao longo de mais de vinte anos e continuamente aprimorados.

55. O padrão metodológico internacional reconhece importância a todos esses aspectos práticos ao mencionar a possibilidade de que esses influenciem, inclusive, a aplicação dos conceitos ou definições propriamente ditos. De forma exemplificativa, para esclarecer este ponto, citamos o parágrafo 22.104 do *System of National Accounts* 2008 (SNA 2008) sobre dívida, a seguir transcrito, em tradução livre:

> "Dívida é um conceito comumente usado, definido como um subconjunto dos passivos identificado de acordo com os tipos de instrumentos financeiros incluídos ou excluídos. Geralmente, dívida é definida como todos os passivos que requeiram pagamento ou pagamentos de juros ou principal pelo devedor ao credor em uma data ou datas no futuro. Consequentemente, todos os instrumentos de dívida são passivos, mas alguns passivos tais como ações, *equity* e derivativos financeiros não são dívida. **No entanto, devido a arranjos legais, institucionais ou práticos específicos, algumas outras definições de dívida podem também existir. É, portanto, útil em todos os casos identificar claramente a definição de dívida de acordo com os instrumentos incluídos.**" (Destacou-se.)[26]

56. Para analisar esse aspecto mais concreto da compilação das estatísticas macroeconômicas, isto é, o caso específico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, informe-se, primeiramente, que esses indicadores fiscais são produzidos de acordo com a atual metodologia **desde 1991**, incluindo, por imprescindível, **aperfeiçoamentos metodológicos periódicos**.

57. Na definição sobre as **fontes dos dados** para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, sua acurácia e confiabilidade (GFSCG 2001, parágrafo 217[27]). Adicio-

---

[26] No original: "*Debt is a commonly used concept, defined as a specific subset of liabilities identified according to the types of financial instruments included or excluded. Generally, debt is defined as all liabilities that require payment or payments of interest or principal by the debtor to the creditor at a date or dates in the future. Consequently, all debt instruments are liabilities, but some liabilities such as shares, equity and financial derivatives are not debt. However, due to specific legal, institutional or practical arrangements some other definitions of debt may also exist. It is therefore useful in all cases to clearly identify the definition of debt according to the instruments included.*"

[27] *In verbis*: "*217. Factors to consider when selecting source data are the transaction and institutional coverage of economic flows and stocks, the basis of recording and valuation, the degree of detail available, the periodicity and timeliness of the reports, and the accuracy and reliability of the information presented in the documents. It is im-*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

nalmente, a disponibilidade de fontes de dados pode limitar a periodicidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Da mesma maneira, há a possibilidade de se efetuar ponderação (*tradeoff*) entre o interesse em se obter maior nível de detalhamento das fontes de dados e o tempo necessário para que esses dados mais detalhados possam estar disponíveis para o compilador (tempestividade).

58. Por isso, apesar de admitir certas variações em razão de condições nacionais, o GFSCG 2011 definiu como padrão mínimo internacional a compilação e divulgação de dados mensais para o governo central e trimestrais para o governo geral, com defasagens respectivas de um e três meses após o final do período de referência[28]. Importante ressaltar que **a publicação mensal das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal brasileiras, com um mês de defasagem, supera esse padrão internacional, o que apenas é permitido pela periodicidade, tempestividade e qualidade das fontes de dados utilizadas**, o que será analisado na seção seguinte desta nota técnica.

59. As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotando o critério "abaixo da linha", possuem três conjuntos de fontes de dados: **a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**; os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos; e os registros do balanço de pagamentos do país. Tais conjuntos são representativos da dívida dos entes públicos junto ao sistema financeiro nacional, da dívida mobiliária pública federal interna e da dívida externa do setor público.

60. Todas essas fontes sujeitam-se aos **critérios necessários** e aos **padrões da estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, a saber: estão disponíveis com periodicidade mensal; possuem tempestividade de até vinte dias em relação ao período de referência; têm detalhamento suficiente para atender ao padrão estatístico internacional e às publicações nacionais; têm cobertura abrangente e integral, conforme definição metodológica, para os ativos e passivos financeiros do setor público, seja a dívida mobiliária ou externa, sejam, principalmente, ativos e passivos junto a instituições financeiras; são confiáveis em termos de qualidade da informação e estão sujeitos à supervisão e ao monitoramento do BCB, que pode determinar sua alteração. **Para todos esses aspectos, contribui decisivamente o fato de todas essas informações serem extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB**.

---

portant to note that there may be tradeoffs between these factors. For example, more detailed data may be less timely.".

[28] Nas palavras do referido Guia: "*219. Source data availability will set limits on the periodicity of the statistics. Compiling monthly GFS requires the availability of sufficiently detailed monthly source data, while compiling quarterly statistics requires the availability of monthly and/or quarterly source data. Compiling annual GFS statistics could be carried out using monthly, quarterly, or annual source data. Most developing countries currently compile monthly fiscal statistics based on budget execution data for budgetary central government. Many countries also compile annual fiscal statistics for the consolidated central government, and a few do so for the general government sector. As detailed in Chapter 12, the best practice is to compile and disseminate monthly GFS for the central government subsector and quarterly GFS for the general government sector, within one month and three months, respectively, after the end of the reference period. Countries should aim to eventually meet these periodicity and timeliness goals.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

61. Para concluir esta análise sobre as fontes de dados, ressalte-se que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **superam o padrão mínimo internacional** em termos de desagregação, periodicidade e tempestividade, por **dois motivos**: a **finalidade precípua com a qual o BCB compila essas estatísticas** e **as próprias fontes de dados utilizadas**, cabendo realçar que esses fatores são inter-relacionados. **Considerando seu objetivo de avaliar os impactos fiscais sobre a demanda agregada e subsidiar decisões de política monetária, a periodicidade mensal e a tempestividade mínima são fundamentais**. O alcance dessa periodicidade e tempestividade só é possível com a utilização de fontes de dados sob o controle do BCB, como demonstrado no item anterior.

62. Considere-se, por exemplo, os achados de auditoria do **Relatório de Fiscalização da SecexFazenda de 12 de dezembro de 2014**, especialmente seu item 3.1.4. Neles, a equipe técnica do TCU quantifica saldos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e à Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ao "**final de 2013**" (itens 146 a 148). Em seguida, os itens 160, 164, 179 do citado Relatório apresentam os saldos relacionados a esses três itens para "**setembro de 2014**", nos dois primeiros casos, e para "**outubro de 2014**", no último. Todos esses dados foram obtidos com base na competência de requisição de informações própria dos Auditores do TCU. **Observe-se que, ainda que o BCB dispusesse de poderes legais para requisitar tais informações aos fundos ou a instituições não financeiras, tal como dispõe o TCU, as informações não estariam disponíveis atendendo ao critério mínimo exigido de tempestividade, para não falar nas demais dimensões de qualidade dos dados, mencionadas nos itens acima.**

63. Portanto, cabe assinalar que a utilização de fontes de dados adicionais àquelas já coletadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que **não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade**. Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB.

64. Além da metodologia e das fontes de dados, a definição e a consolidação de **procedimentos operacionais** atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Os **procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, preveem: i) **garantia de acesso aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias**, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) **extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB**, com garantia de integridade da informação; iii) **coleta automatizada**, segundo rotinas pré-estabelecidas e **verificação de qualidade** pela equipe técnica do BCB; e 4) **validação das estatísticas produzidas**.

65. Para cuidar de todas as etapas do processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a equipe técnica do BCB inclui uma divisão do Depec, composta por

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

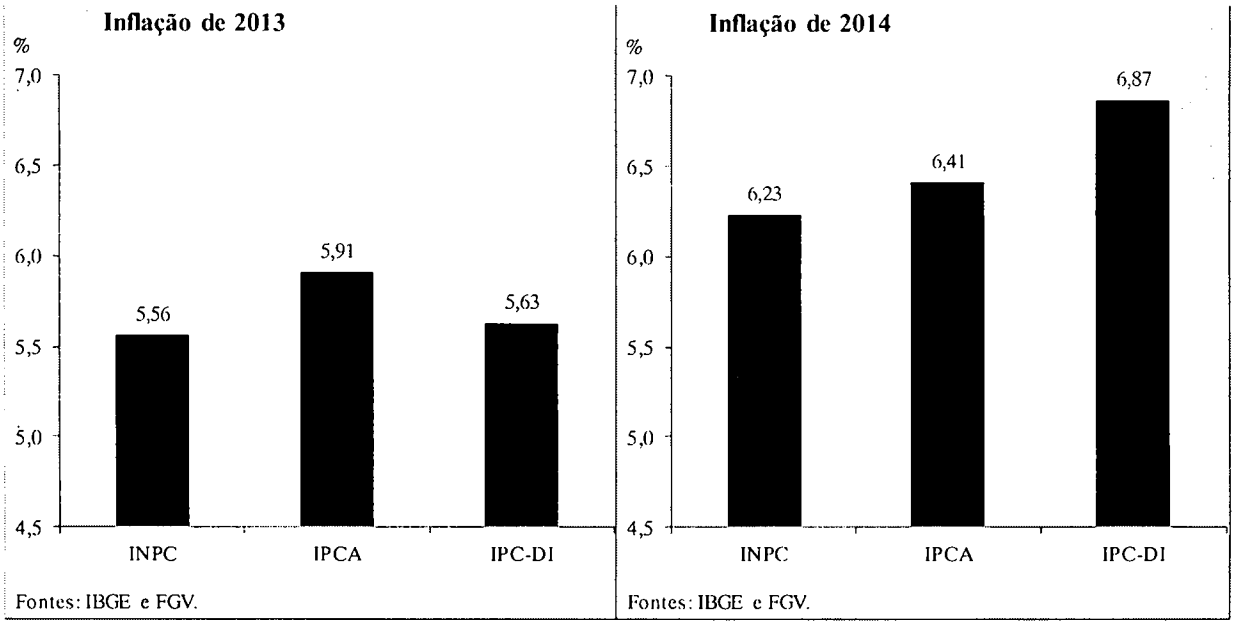
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Chefe de Divisão, dois Coordenadores, dois Assessores e quatro analistas, além do Gabinete da Unidade, em especial o Chefe do Depec e dois Chefes-Adjuntos. Cabe mencionar o elevado nível de qualificação acadêmica do corpo técnico, com participação significativa de pós-graduados. Em relação ao treinamento específico à compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, toda a equipe possui capacitação em cursos ofertados por organismos multilaterais, com destaque para o FMI. Acrescente-se, ainda, que essa equipe técnica possui considerável experiência na área de finanças governamentais, com foco na produção de estatísticas.

66. É importante ressaltar que a implantação e o regular processamento dos procedimentos operacionais acima referidos, para que permitam o atingimento dos padrões de periodicidade e tempestividade necessários, são consequência, entre outros, do acesso aos dados brutos das instituições financeiras por parte do BCB, em função de suas atribuições institucionais na qualidade de Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária.

67. Faz-se ainda relevante ressaltar, no âmbito da análise do arcabouço das estatísticas macroeconômicas, um aspecto implícito na sua definição (item 29, retro), qual seja a de que **um mesmo fenômeno econômico pode ser mensurado mediante o uso de distintas metodologias, conceitos e definições**, ainda que todas estabelecidas de maneira criteriosa.

68. Como exemplo, observe-se a mensuração da **inflação** brasileira. Períodos longos de elevadas taxas de inflação implicaram a multiplicidade de índices de preços ao consumidor. Essas distintas estatísticas, calculadas por prestigiadas instituições nacionais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), não obstante compartilhem conceitos teóricos gerais, tenham definições e metodologias precisas e públicas, guardam importantes diferenças quanto, exemplificativamente, à população objetivo (escopo e abrangência), definição amostral, critério de coleta, momento do registro etc. Dessa forma, ilustrativamente, conforme gráfico abaixo, para períodos iguais – os anos de 2013 e 2014 – os diferentes índices de preços ao consumidor apresentam taxas de inflação diferentes.



Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

69. Ainda exemplificando a existência de metodologias diferentes para a mensuração do mesmo fenômeno econômico, pode-se observar a **taxa de desemprego** do país. O IBGE, atualmente, calcula-a por intermédio de duas pesquisas distintas, a Pesquisa Mensal de Emprego (PME) e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). Não é necessário alongar-se detalhando suas diferenças de cobertura, de conceitos e procedimentos operacionais, que resultam em taxas de desemprego distintas para um mesmo período. Basta mencionar que as taxas médias anuais de desemprego em 2013 e 2014, respectivamente, atingiram 5,4% e 4,8% na PME; e 7,1% e 6,8%, na PNADC.

70. Em ambos os exemplos (taxa de inflação e taxa de desemprego), os resultados apontados, embora distintos, são amplamente reconhecidos e aceitos pelos usuários, não cabendo exigir que um metodologia incorpore os princípios, critérios e procedimentos da outra, para que se tenha apenas uma forma de mensuração. No caso específico da sistemática de metas para a inflação de que trata o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 2009, a autoridade competente definiu que o índice de referência para verificação da meta de inflação seria o IPCA, calculado pelo IBGE (Resolução nº 2.744, de 28 de junho de 2000, do CMN). A indicação do IPCA como referência estatística não transformou o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, missão que cabe ao BCB, nem tampouco concedeu à Autoridade Monetária a prerrogativa de interferir na metodologia de cálculo adotada pelo IBGE nem de utilizar outro índice de preço como referência para verificação do cumprimento da meta de inflação

71. Em acréscimo, cumpre esclarecer que o rigor metodológico que pauta a compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB, superando, em muitos aspectos, como visto acima, os padrões recomendados internacionalmente, **é demonstrado pelo contínuo aperfeiçoamento técnico da metodologia para sua apuração, à luz do interesse em produzir informações apropriadas para a formulação da política monetária**. Esse processo de aprimoramento envolveu alterações relacionadas à tempestividade, que resultaram na divulgação de estatísticas com periodicidade mensal e defasagem máxima de trinta dias. Em termos de cobertura e detalhamento das informações, o aperfeiçoamento compreendeu: abrangência de setor público consolidado, detalhando a totalização de resultados por esfera de governo; segregação do relacionamento entre STN e BCB; separação entre resultados de cada esfera de governo e os de suas respectivas estatais; conciliação entre estoques e fluxos; adequações na metodologia de cálculo da dívida bruta; e produção de indicadores fiscais regionalizados.

72. Todos os aperfeiçoamentos introduzidos nas estatísticas, ao longo do tempo, têm sido precedidos de **cuidadosa análise** e de **ampla comunicação aos usuários**. Esse cuidado especial deve-se ao fato de que **qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas econômicas, principalmente junto aos analistas e investidores internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais**.

73. Considerando todo o exposto nesta seção da nota técnica, podem-se elencar, em síntese, os seguintes pontos relevantes, a título de contribuição para o reexame da matéria pela Corte de Contas:

i) **o Depec tem competência essencialmente analítica**, em decorrência de sua missão institucional de assessorar a Diretoria Colegiada em matéria

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

econômica, cabendo-lhe, também, o papel de **produtor primário de estatísticas macroeconômicas** sobre crédito, setor fiscal e setor externo;

ii) **as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias**, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se **metodologia** previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; **fontes de dados** que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e **procedimentos operacionais** consolidados que permitam a verificação dessa qualidade. Essas dimensões da estatística garantem sua **comparabilidade internacional e consistência intertemporal**;

iii) a natureza, as características e as definições próprias das estatísticas macroeconômicas, especialmente sua metodologia definida em manuais internacionais, implicam que as estatísticas macroeconômicas, incluídas as do setor fiscal, **não se definem com base nas distintas legislações nacionais dos países compiladores nem nas regras nacionais da contabilidade pública**. De toda maneira, vale lembrar que, no Brasil, há vácuo legislativo quanto à definição de "Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação", estando o Senado Federal em mora com as determinações da LRF;

iv) **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal são fundamentalmente utilizadas para fins analíticos**, tanto internacional quanto nacionalmente. Por essa razão, o BCB define como principal objetivo de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, para fins de formulação e execução da política monetária**;

v) o BCB, atento a esse objetivo, compila as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo critério "**abaixo da linha**", ou seja, pela ótica do financiamento do setor público, **considerando ativos e passivos de entes públicos que estejam nos passivos ou ativos das instituições financeiras**. Ainda devido ao seu objetivo, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm padrões rigorosamente definidos, dos quais se destacam como fontes de dados a contabilidade das instituições financeiras, e as definições de periodicidade mensal e de tempestividade de um mês em relação ao período de referência;

vi) considerando os itens acima, espera-se ter esclarecido que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, seguem definições padronizadas e critérios rigorosos, os quais vêm sendo observados durante todo o período de compilação e divulgação dessas estatísticas pelo BCB, contribuindo efetivamente para o atingimento da finalidade para a qual foram concebidas: a aferição do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. **Não há, portanto, razões para mudanças em**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

sua metodologia ou em seus critérios de apuração em razões de supostas falhas ou faltas que, embora apontadas no item 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, definitivamente não ocorreram.

III) Análise dos pontos elencados nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário

74. Nesta seção serão analisadas, minuciosamente, cada uma das supostas falhas e faltas atribuídas ao BCB nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário. A estrutura desta seção foi concebida de acordo com as duas imputações feitas no item 9.10, a saber: possível "*contabilização tardia*" de alguns passivos e "*falta de contabilização*" de outros. Nesse segundo caso, a elaboração desta seção da nota técnica obedeceu à ordem lógica da conexão dos temas, seguindo os ditames metodológicos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

75. Nesse sentido, a **subseção III.1**, abaixo, tratará da suposta "*contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal*". Será demonstrado que, na forma já descrita na seção II desta nota, supra, a referida contabilização originou-se de minucioso procedimento levado a cargo pela Alta Administração do BCB e por diversas de suas Unidades, destacadamente o Departamento de Supervisão Bancária (Desup), a PGBC e este Depec. Com base nos documentos encaminhados ao TCU durante a inspeção do segundo semestre do ano passado, será reconstruída a cronologia desses eventos, evidenciando que o procedimento de levantamento das informações necessárias foi feito de maneira ininterrupta, tempestiva e sistemática e que, tão logo formada convicção do compilador estatístico (BCB) a respeito, os referidos montantes foram incorporados de imediato nas estatísticas.

76. Na sequência, a alegação de "*falta de contabilização*" de diversos montantes será analisada detalhadamente a partir de uma questão estatística essencial, a saber: se os referidos montantes estão ou não inscritos como ativos de instituições financeiras, entidades supervisionadas pelo BCB, critério básico para sua eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

77. Dessa maneira, a **subseção III.2** tratará dos montantes inscritos nos ativos de instituições **não** financeiras, quais sejam: "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*".

78. Por fim, a **subseção III.3** explicará as razões para a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, dos montantes registrados nas "*contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.*".

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

III.1) "contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal"

79. Em relação à incorporação dos estoques devidos pela União à Caixa Econômica Federal – referentes a descompasso nos repasses de recursos para o pagamento de benefícios sociais por meio daquela instituição financeira –, às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em setembro de 2014, com dados alusivos ao mês de agosto daquele ano, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e o Voto que deu origem ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário esposam opinião de que essa contabilização foi feita tardiamente. Em virtude disso, o Acórdão determina publicação de quadro específico com o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fluxos e estoques, para o ano de 2014.

80. Adicionalmente, tanto o Relatório de Fiscalização quanto o Voto mencionam correlação temporal entre a representação do MPjTCU que deu origem ao Processo TC 021.643/2014-8 e a incorporação dos saldos de que trata esta subseção, conforme abaixo transcrito:

> "100. No entanto, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen decidiu** (peça 92, fls. 21/22) que tais passivos deveriam passar a ser registrados nas estatísticas fiscais de endividamento, posto que o registro de referidos adiantamentos seria compatível (peça 92, fls. 20) com o que determina a metodologia de apuração da DLSP." (Relatório de Fiscalização. Destacou-se.)

> "38. Note-se, no entanto, que particularmente com relação aos recursos utilizados pela CAIXA para o pagamento de dispêndios referentes ao Programa Bolsa Família, ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, ficou evidenciado que, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen passou a registrar** tais passivos nas estatísticas fiscais de endividamento." (Voto do Ministro Relator. Destacou-se.)

81. Inicia-se esta subseção, portanto, com uma síntese, baseada nas informações já prestadas à Corte de Contas, dos procedimentos adotados por membros da Diretoria da Autarquia e por seus Departamentos, notadamente Desup, PGBC e Depec, que culminaram com a formação de convicção em relação à natureza econômica daqueles montantes, sua adequação à metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e a definição de procedimentos operacionais mediante os quais a informação se torna disponível aos compiladores de forma tempestiva. O que essencialmente se procura demonstrar aqui com a minuciosa reprodução da cronologia dos fatos é que o registro contábil dos passivos reclamados ocorreu, não como consequência da representação do TCU, mas como resultado de cuidadoso processo de apuração interna que o antecedeu por parte das diversas Unidades do BCB, cada uma em sua esfera própria de atuação.

82. Em **31 de dezembro de 2013**, "*em decorrência dos trabalhos de Acompanhamento Contínuo*", o Desup identificou variação relevante em conta Cosif da instituição financeira. Em **19 de março de 2014**, em função da constatação, foi requisitado à instituição financeira que discriminasse a origem da referida variação. Em resposta, a instituição financeira informou que esses montantes, lançados em **conta de uso interno**, eram referentes a antecipação de pagamen-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

tos de benefícios sociais. Em **8 de abril de 2014**, o Desup encaminhou requisição complementar referente à composição desses saldos e cópias dos lançamentos contábeis e de eventuais contratos para a prestação desses serviços, o que a instituição financeira respondeu em **24 de abril de 2014**, esclarecendo, adicionalmente, que já havia recorrido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) junto à AGU, em **26 de dezembro de 2013**, solicitando a resolução de controvérsia jurídica com órgãos da União. Em **16 de maio de 2014**, o Desup finalizou relatório sobre o assunto, do qual se extraíram as informações acima, no qual recomendou o encaminhamento do processo à PGBC. Essa documentação foi encaminhada ao TCU como resposta ao Ofício 0012-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 379/2014-BCB/Desup, de 2 de outubro de 2014.

83. A PGBC analisou o assunto mediante o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, de **7 de agosto de 2014**, aprovado pelo Procurador-Geral em **11 de agosto de 2014**. Na sequência, dado o tema e seus impactos, o Diretor de Fiscalização encaminhou a referida documentação ao Diretor de Política Econômica em **25 de agosto de 2014**, que determinou ao seu Chefe de Gabinete o encaminhamento ao Depec, "*para análise e providências cabíveis*", em **28 de agosto de 2014**. Na mesma data, o Chefe do Depec solicitou ao Chefe do Desup "*informações sobre os ativos*" em referência, no "*encerramento do último dia útil do mês corrente*", o que foi encaminhado ao Depec em **17 de setembro de 2014**.

84. Em seguida, em **24 de setembro de 2014**, a Divisão de Finanças Públicas do Depec analisou o caso, sob a ótica da produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, considerando seu objetivo precípuo, metodologia, critérios de abrangência e cobertura, padrões internacionais e procedimentos operacionais, sugerindo "*a incorporação do valor registrado pela CEF aos passivos financeiros do Governo Federal na apuração referente à data base de agosto de 2014, com o consequente impacto no resultado fiscal primário do período*". Sugeriu também "*solicitar ao Desup o encaminhamento mensal, até o dia 15 do mês*" do montante necessário à compilação das estatísticas. Ainda em **24 de setembro de 2014** essas sugestões foram aprovadas pelo Chefe do Depec, dando ciência do assunto ao Diretor de Política Econômica. A documentação dessa cadeia de providências e procedimentos necessários ao adequado mapeamento da questão com vistas à divulgação das estatísticas foi encaminhada ao TCU como resposta ao Ofício 0011-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 911/2014-BCB/Desup, de 2 de outubro de 2014.

85. Por importante, ressalte-se que, em decorrência de citada decisão, de **24 de setembro de 2014**, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, referentes ao mês de agosto e divulgadas em **30 de setembro de 2014**, já incorporaram referidos montantes.

86. Desta forma, não houve "contabilização tardia", uma vez que, tão pronto levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à sua natureza econômica, procedimentos que se concluíram em setembro de 2014, tais montantes foram incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, ainda durante o referido mês de setembro.

87. Em relação ao mérito da inclusão deste montante às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e no que ela se diferencia dos demais casos analisados nes-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

ta seção IV, ressalte-se que entre os serviços prestados ao governo pelas instituições financeiras, encontra-se o pagamento de despesas primárias mediante transferência de recursos públicos, a exemplo dos indicados nesta subseção.

88. Tradicionalmente, o montante desses repasses cobre as despesas a serem pagas, podendo ocorrer eventuais diferenças oriundas do *floating* entre a transferência dos recursos e o pagamento, que, no caso de ser negativo (transferências menores que pagamentos), é coberto momentaneamente pela instituição financeira, nos termos de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

89. Ressalte-se que **o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é apurado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, por meio da redução de disponibilidades do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal), em conformidade com o critério de caixa adotado na metodologia de apuração fiscal (parágrafo 53, supra)**.

90. Note-se, no entanto, que a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, estabelece que os passivos do setor público registrados no ativo das instituições financeiras são incluídos na DLSP, conforme estabelece o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, em seu capítulo 3, e está mencionado nos itens 47 e 48, supra.

91. Nesse sentido, as obrigações dessa natureza (relacionadas ao pagamento das despesas sociais), decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, **podem** se enquadrar, à medida que ganhem **relevância econômica**, nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ação de aprimoramento estatístico.

92. A **aferição da relevância econômica** de determinados ativos ou passivos para a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal mede-se pela importância que os montantes em questão representam em vista da **finalidade** que norteia a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, vale dizer, o **impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**. A apuração realizada pelo BCB tem propósitos estatísticos e não contábeis. Assim, **a relevância da inclusão ou exclusão de determinados ativos ou passivos nas estatísticas fiscais deve ser aquilatada em vista de sua utilidade para o exercício das atribuições da autoridade monetária**, tendo em vista sua responsabilidade no que concerne à fixação da meta para a taxa básica de juros e ao manuseio dos instrumentos de política monetária. Não necessariamente um conjunto de operações que tem interesse para o controle do endividamento do setor público mostra-se economicamente relevante, na apuração estatística do conjunto da demanda agregada, para orientar a utilização dos instrumentos de intervenção do BCB no mercado monetário.

93. Em vista disso, com base no **aspecto estritamente econômico-estatístico** que norteia a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, foram incorporados no cálculo da DLSP e das Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP), a partir de agosto de 2014, os estoques devedores de entes públicos que passaram a ser observados na contabilidade da instituição financeira prestadora desses serviços (como ativos).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

94. **Não houve**, todavia, **alteração metodológica**, nem no que diz respeito à abrangência de suas fontes de informação nem quanto aos critérios para registro das operações, mantendo-se os padrões, princípios, conceitos e definições das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Houve tão somente ajuste nos procedimentos operacionais, especialmente quanto à rotina de coleta de dados, com vistas a captar despesa que passou a ostentar relevância econômica para a apuração estatística da demanda agregada.

95. Conforme apontado pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização (item 102), a incorporação desses estoques fez com que as estatísticas fiscais passassem a refletir tempestivamente os efeitos de eventuais saldos devedores de entes públicos registrados na contabilidade da instituição financeira prestadora dos serviços.

96. Todavia, a equipe técnica do TCU entende que a forma como foi efetivada a incorporação – pelo valor do estoque observado ao final de agosto de 2014 – resultou em impactos diferenciados ao longo do ano, considerando os resultados mensais de 2014, razão pela qual, com base no princípio da transparência fiscal, sugere o refazimento dos dados, apropriando os efeitos nas épocas próprias. O Relatório sugere, ainda, a divulgação de demonstrativo que evidencie o cálculo dos indicadores fiscais de DLSP e NFSP, caso fossem considerados os dados "corretos" de cada período. Tal entendimento foi acolhido no Voto do Ministro Relator, materializando-se na determinação 9.1.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário. **Ressalte-se, todavia, que o efeito em termos de resultado primário acumulado no ano não se alterará de nenhuma maneira, conforme indicado no próprio Relatório de Fiscalização da SecexFazenda.**

97. Vale destacar que, em termos conceituais e metodológicos, não existe divergência entre o entendimento expressado no citado Relatório e o tratamento que passou a ser adotado pelo BCB relativamente aos serviços de pagamentos vinculados aos referidos programas sociais, pela instituição financeira. Denota-se que eventual divergência reside apenas no momento em que foi efetuado o registro, conforme indicado nos itens precedentes.

98. Anteriormente a agosto de 2014, o impacto fiscal primário dessas operações (pagamentos vinculados a benefícios sociais relativos ao Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial) era captado no momento da saída dos recursos da Conta Única, em consonância com a regra geral da metodologia adotada. A partir de agosto de 2014, esse processo foi aperfeiçoado e passou-se a considerar, também, eventuais estoques a descoberto na contabilidade da instituição financeira. Ressalte-se que **tanto o procedimento anterior como a nova prática mostram-se, em termos conceituais, aderentes ao padrão metodológico internacional[29], sendo importante frisar novamente que não houve alteração na estrutura da metodologia.**

[29] Ou seja, tanto quando os recursos são transferidos, reduzindo disponibilidades, quanto quando verificada constituição de obrigação junto à instituição financeira. Conforme o citado GFSM 2001, no original: "*7.13 Most contracts, also referred to as instruments or financial instruments, that underlie a financial claim are created when* ***one unit provides funds to a second unit and the second unit agrees to repay the funds in the future****. In many cases,* ***financial claims are explicitly identified by formal documents expressing the debtor-creditor relationship****.* ***In some cases, however, a financial claim is created by an implicit provision of funds by the creditor to the debtor****. For example, a government unit may acquire a claim on another unit when* ***the other unit does not make payments as obligations arise****, such as transferring sales taxes immediately after a sale. In other cases, the GFS system creates*

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

99. **O BCB entende de todo conveniente a não revisão das estatísticas publicadas, ou seja, a não retroatividade desse cálculo da apuração fiscal** na forma sugerida pela Secex-Fazenda e determinada pelo item 9.1.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, em face dos seguintes aspectos:

a) os resultados mensais publicados ao longo de 2014 seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme mencionado na seção II. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade;

b) os referidos aprimoramentos na compilação das estatísticas fiscais, levados a efeito em setembro de 2014, observaram cuidadoso processo de levantamento de informações, bem como rigorosos procedimentos de apuração, sendo tempestivamente efetuados, levando em consideração aspectos estritamente econômicos;

c) por regra estabelecida desde o período em que se iniciou a publicação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, não se revisam dados já publicados[30]. Essa prática, consolidada ao longo dos anos, decorre da elevada repercussão das estatísticas no meio econômico-financeiro e do propósito de não provocar assimetria ou má compreensão de informações e volatilidade no mercado financeiro;

d) a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais;

e) no que concerne especificamente a atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, **eventual revisão das séries publicadas não alteraria a avaliação para o período em questão, o ano de 2014, para fins de política monetária. Além disso, embora o BCB não tenha responsabilidade legal pelo controle do endividamento público, cabe ponderar que a revisão das séries publicadas, ao que tudo indica, tampouco teria relevância para a**

---

claims to bring out the underlying economic reality of a transaction, such as the creation of a notional loan when an asset is acquired under a financial lease. Regardless of how a financial claim is created, it is extinguished when the debtor pays the sum agreed in the contract." (Destacou-se.)

[30] O início das séries estatísticas data de 1991. Excetuam-se dessa regra as revisões nos indicadores relativos ao PIB, quando há alteração dessa variável pelo IBGE, e mudanças de caráter estrutural na metodologia, como se deu no caso da exclusão das empresas dos grupos Petrobrás e Eletrobrás.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

apuração do cumprimento das metas fiscais pelas autoridades competentes. Não haveria, portanto, ganhos do ponto de vista analítico, nem efeitos práticos no âmbito das políticas monetária e fiscal e nem na apuração do resultado fiscal daquele ano.

III.2) "equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)"

100. Em relação ao conjunto das rubricas agrupadas neste subitem III.2, sua característica comum é a de estarem registradas nos ativos de entidades **não** financeiras, a saber, uma empresa pública (Finame) e um fundo (FGTS). Desta maneira, como detalhadamente analisado na seção II (especialmente os itens 47 a 51), tais valores estariam fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, visto que não observam condição básica e essencial para essa estatística, a de constituírem ativos de instituições financeiras contra o setor público.

101. O termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", diferentemente do sentido utilizado pela SecexFazenda e pelo Ministro Relator, está, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, necessariamente adstrito às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

102. Como visto nos itens 47, 48, 63 e 64, supra, essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

103. Com efeito, a definição e a consolidação de procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Por isso, os procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, preveem: i) garantia de acesso aos dados brutos diretamente das fontes de dados primárias, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB, com garantia de integridade

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

da informação; iii) coleta automatizada, segundo rotinas pré-estabelecidas e verificação de qualidade pela equipe técnica do BCB; e 4) validação das estatísticas produzidas. **Tais requisitos não estão disponíveis em relação a instituições não financeiras.**

104. Quanto ao que as determinações do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário se referem como "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), **junto ao BNDES***" (grifou-se), o próprio Relatório de Fiscalização esclarece serem haveres da Finame, conforme o item 129, abaixo transcrito:

> "129. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53) pelo BNDES também permitiu identificar a **existência de haver da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) junto à União registrado no ativo de referida agência.**" (Destacou-se).

105. Para poder considerar esses haveres da Finame como integrantes plenos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a SecexFazenda expõe dois argumentos em seu Relatório de Fiscalização. Primeiro o de que estaria em curso processo no BCB para que o Finame se torne instituição financeira e o fato de que essa empresa pública estaria adotando a sistemática de contabilidade própria das instituições financeiras, conforme se vê no trecho abaixo transcrito:

> "133. No entanto, vale ressaltar o contido nas Demonstrações Financeiras de 2013 publicadas pela FINAME (peça 87, fl. 13), *in verbis*:
>
> Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras
> As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), normas do Banco Central do Brasil – BACEN, do Conselho Monetário Nacional – CMN – e subsidiariamente as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN. **Essas demonstrações estão sendo apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, apesar da homologação para tornar-se instituição financeira estar em processo de aprovação.** (Destacou-se.)"

106. Todavia, a ausência de aprovação em processo de autorização constitui prova cabal de que a **Finame não é instituição financeira.** Ademais, por se tratar de entidade não sujeita à supervisão do BCB, esta Autarquia não tem ingerência sobre a forma como a Finame decide organizar sua escrituração contábil. Em todo o caso, o fato de uma empresa pública organizar suas demonstrações contábeis seguindo o padrão do Cosif não acarreta a alteração de sua natureza, nem a traz para o espectro de supervisão do BCB.

107. O segundo argumento apresentado pela SecexFazenda é a suposição de que o fato de os haveres estarem registrado no balanço da Finame – ressalte-se, **instituição não financeira** – não seria relevante, pois, "*na realidade*" tais valores seriam ativos do BNDES, este sim, instituição financeira. Apenas por uma "*questão de evidenciação*", por se tratar de recursos repassados pelo BNDES, é que esses haveres constariam do balanço da Finame. Verifique-se que **todas as instituições que repassam recursos do BNDES, inclusive instituições financeiras, os registram, devidamente, em seus balanços**. Ainda, o montante seria devido à Finame apenas de

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

"*forma indireta*", visto que, segundo o Relatório de Fiscalização, tais haveres seriam do BNDES, tudo conforme trechos reproduzidos abaixo:

> "135. O primeiro deles é que, na realidade, o montante registrado pela FINAME não representa, efetivamente, um crédito junto à União, isso porque, na prática, a FINAME não opera com recursos repassados pela União, mas com recursos repassados pelo próprio BNDES. Ou seja, na realidade, o valor registrado no ativo da FINAME representa, isso, sim, um montante que o BNDES tem a receber da União mas que, **por uma questão de evidenciação**, está sendo registrado como se fosse um ativo da FINAME, posto que gerado por operações realizadas pela FINAME com recursos repassados pelo BNDES.
>
> [...]
>
> 139. Vê-se, pois, que, pelo teor do art. 1º, I, da Lei nº 12.096, de 2009, as dívidas da União relacionadas à equalização de taxas de juros são devidas ao BNDES, e não à FINAME. Mas como esta opera com recursos repassados pelo BNDES, **as demonstrações contábeis de cada entidade registram os valores de forma separada**.
>
> [...]
>
> 142. Desse modo, em razão do exposto acima, a equipe de auditoria entende que existem razões suficientes para se concluir que o registro do montante devido pela União ao BNDES – e, **de forma indireta**, ao FINAME – deve ser registrado como um passivo da União na DLSP apurada pelo Bacen." (Destacou-se.)

108. Entretanto, para o compilador de estatísticas, no caso o BCB, além do exposto no item anterior, **não há como desconsiderar, na apuração estatística, a institucionalidade existente**.

109. Em relação ao FGTS, não havendo como qualificá-lo como instituição financeira, o Relatório de Fiscalização descreveu a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, restringindo-a à definição de que as obrigações do ente público devem estar registradas no "*ativo das instituições credoras*" ou terem sido cursadas, de alguma maneira, em uma instituição financeira:

> "152. A equipe de auditoria, no entanto, entende que os passivos listados acima devem ser registrados no rol de obrigações da União na DLSP, porquanto atendem perfeitamente os critérios estabelecidos pela metodologia "abaixo da linha", os quais, por oportuno, vale reprisar, quais sejam:
>
> (i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no **ativo das instituições credoras** ou registradas no passivo das instituições devedoras; e
>
> (ii) as obrigações e os haveres devem ter se **originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro**.
>
> 153. Salvo melhor juízo, todos os passivos listados acima se originaram de operações que, **de uma forma ou de outra, foram intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro**." (Destacou-se).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

110. Esse entendimento desconsidera, porém, que o escopo desse registro são as instituições financeiras, conforme explicitado em diversas passagens desta nota técnica, a exemplo dos itens 47, 48, 63, 64 e 101 a 103, supra. Da mesma forma, quanto à conclusão de que a metodologia do BCB incluiria quaisquer haveres "*intermediados ou sancionados por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro*", conceito não constante do padrão metodológico do BCB, como já explicitado também nesses itens.

111. Feitos esses esclarecimentos preliminares, que apontam para a correção metodológica de não incluir esses montantes nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, passa-se à análise detalhada de cada um dos registros mencionados.

Equalização de taxas de juros relativas ao Finame

112. O BNDES e a Finame vêm registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas do PSI. Em junho de 2014, os totais registrados na contabilidade do BNDES e da Finame eram, na mesma ordem, R$7,5 bilhões e R$14,1 bilhões.

113. A metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (parágrafo 53, supra) para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e NFSP ocorre por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo).

114. Por outro lado, podem ocorrer eventuais defasagens no acerto financeiro dessas despesas por parte da STN. Assim, **na hipótese de existirem parcelas desses direitos das instituições financeiras que se mostrem já exigíveis** (levando-se em consideração aspectos como prazos para pagamento e homologação/reconhecimento por parte da STN, entre outros), justifica-se – estritamente quanto ao aspecto econômico que norteia a apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – a inclusão desses montantes na DLSP, de maneira coerente com a metodologia e com o sugerido no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda.

115. Nesse sentido, ressalte-se que o passivo da União junto ao BNDES (R$7,5 bilhões em junho de 2014) já está devidamente computado nas estatísticas fiscais "abaixo da linha", no item "Dívida Bancária Federal", dos quadros demonstrativos da DLSP, divulgados pelo BCB:

a) esses valores estão computados pela instituição financeira na conta Cosif "1.8.5.60.00-6 – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir", que registra, conforme Manual do Cosif, "**o montante de pagamentos de obrigações contratuais, e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional e aguardando o reembolso do mesmo**";

b) a metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas nas estatísticas da DLSP;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

c) as obrigações acima mencionadas, **devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal**, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal.

116. Os valores relativos à equalização de taxas de juros referentes ao PSI registrados junto à Finame, por sua vez, **não estão computados** nas estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. A **Finame não está incluída no escopo da apuração fiscal, na metodologia utilizada pelo BCB desde 1991.** O padrão metodológico delimita a abrangência das estatísticas fiscais, no que concerne a ativos e passivos, fundamentalmente, à relação do setor público com o setor financeiro. Nesse caso, trata-se de empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo BCB. Assim, a inclusão dos valores registrados na contabilidade da Finame **não encontram amparo na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, como visto acima.

117. A propósito, o BCB entende que a conclusão do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, à luz do critério de caixa adotado nas estatísticas, aliado à abrangência observada na compilação dos estoques de endividamento, não recomendaria, por si só, a inclusão dos referidos valores na DLSP. Com efeito, a empresa segue sendo instituição não financeira e não haveria, no atual arranjo institucional das competências de supervisão, como o BCB verificar a conformidade de seus registros, o que prejudicaria a própria confiabilidade da apuração fiscal.

118. Reitere-se, pois, que a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade da Finame obedece a **critério objetivo**, em consonância com o padrão metodológico adotado.

119. A autorização para concessão de subvenção econômica em operações contratadas ao amparo do PSI foi dada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Desde a publicação de suas demonstrações financeiras de 2012, a Finame vem fazendo alusão a valores a receber do Tesouro Nacional, referentes à equalização de taxas do PSI[31]. Naquele mesmo ano, o próprio TCU, por meio do Acórdão 3.071-47/2012-TCU-Plenário, já havia determinado à Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda que atualizasse Portaria emitida anteriormente pelo Ministro da Pasta, estabelecendo metodologia de cálculo para apuração dos benefícios concedidos por meio de operações realizadas com recursos do Tesouro Nacional, decorrentes, entre outras, da Lei nº 12.096, de 2009, conforme transcrito abaixo:

> "9.1. **determinar à Secretaria de Política Econômica (SPE)** do Ministério da Fazenda que:
> 9.1.1. atualize a Portaria MF 130/2009, no prazo de 90 (noventa) dias, para estabelecer a metodologia de cálculo a ser utilizada na apuração anual dos benefícios financeiros e creditícios concedidos por meio de operações de crédito realizadas com recursos do Tesouro

[31] Ver em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/1212_FINAME.pdf.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> Nacional, incluindo as decorrentes das **Leis 12.096/2009**, 11.948/2009 e 12.249/2010, e suas respectivas alterações, assim como por intermédio da subvenção concedida pela **Lei 12.096/2009** e alterações, com fulcro nos art. 165, § 6º, 84, inciso XXIV, e 74, incisos I, II e III, da Constituição Federal, de forma que as projeções integrem as informações complementares ao PLOA e as apurações de benefícios encaminhadas anualmente ao TCU por força do Acórdão 1.718/2005-TCU-Plenário;" (Grifou-se)

120. O TCU, portanto, ao menos desde 2012, possuía acesso à metodologia e aos valores dos benefícios concedidos pelo Tesouro Nacional referentes ao PSI, reunindo condições para acompanhar a evolução dos pagamentos e de eventuais passivos registrados ao longo do período, inclusive quanto ao seu impacto nos demonstrativos previstos na LRF e nas análises das prestações de contas anuais. Tal acompanhamento não cabia e não cabe ao BCB, o qual, frise-se mais uma vez, ateve-se ao registro de passivos públicos de acordo com a metodologia fiscal adotada para fins de avaliação econômica, nos limites de sua competência, que não envolve qualquer atuação de controle sobre o processo orçamentário.

121. Cabe acrescentar que, já a partir de maio de 2012, foram publicadas portarias pelo Ministério da Fazenda para disciplinar o pagamento dessas despesas de equalização de taxas do PSI[32], fato que demonstra que já era de conhecimento público desde aquele ano o tratamento que passou a ser adotado na liquidação dos referidos gastos. Não cabe ao BCB acompanhar a evolução dos valores que devem ser pagos a cada período, matéria que está diretamente vinculada aos órgãos que gerenciam o planejamento e a execução orçamentária e que também estão sujeitas às atividades de controle exercidas pelo TCU.

Obrigações junto ao FGTS

122. O FGTS divulga em seus demonstrativos contábeis valores a receber do Tesouro Nacional referentes a ativos decorrentes de baixa de provisão para cancelamento de juros, pagamentos por conta do PMCMV e da arrecadação de contribuições devidas ao Fundo (R$12,9 bi em dez/2013).

123. Essa relação entre a União e o FGTS não está inserida no cálculo da DLSP, tendo em vista que o FGTS não está incluído na abrangência das estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. O padrão metodológico delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do setor público com o sistema financeiro como escopo para a cobertura estatística.

---

[32] A exemplo da Portaria nº 278, de 7 de agosto de 2012, que assim dispunha:
"Art. 1° O art. 6º da Portaria nº 216, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 6º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo anexa, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:
I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.
II - Os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
III - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.' (NR)
Art. 2º Revogar os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Portaria nº 216, de 29 de maio de 2012."

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

124. O FGTS é um fundo cujos recursos pertencem aos trabalhadores, que nele mantêm contas nominalmente identificadas. O BCB não tem atribuição fiscalizatória sobre o FGTS nem sobre seus balanços/balancetes contábeis.

125. Assim, pelas mesmas razões já elencadas nos itens 47, 48, 63, 64 e 101 a 103, supra , os recursos do Fundo, bem como suas eventuais relações ativas ou passivas junto aos diversos segmentos do setor público, não são computados na metodologia de apuração fiscal pela ótica do financiamento ("abaixo da linha"), cuja série tem início em 1991.

126. O TCU lista três tipos de passivos da União com o FGTS que, segundo seu entendimento, deveriam ser incluídos na DLSP, conforme mencionado no parágrafo 62 desta nota técnica. No **primeiro caso**, o passivo decorreria dos dispositivos da Resolução CCFGTS nº 574, de 2008, que autorizou a Caixa Econômica Federal (Agente Operador) a proceder à baixa da provisão para cancelamento de juros devidos ao FGTS por instituições financeiras em liquidação, bem como da previsão para que a União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros devidos até 1º de junho de 2001, conforme Acórdão 2.661/2005-TCU-1ªCâmara. A determinação do TCU, no atual caso concreto, para inclusão desses passivos nas estatísticas fiscais decorreria, segundo item 160 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, do próprio registro no balanço do FGTS e do fato de que "*tem sua origem na realização de operações sancionadas, intermediadas, transitadas por instituições do sistema financeiro*".

127. Esses ativos contra a União registrados pelo FGTS em seu balanço não se enquadram na metodologia de apuração fiscal, mesmo considerando que tenham sido inicialmente originários de instituições financeiras posteriormente colocadas em liquidação, ou que transitam pela Caixa Econômica Federal como Agente Operador do Fundo. Eventuais operações ativas e passivas do FGTS com o setor público não se enquadram na metodologia fiscal, que delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do setor público com o sistema financeiro como escopo para a cobertura dessas estatísticas.

128. O **segundo caso** refere-se aos passivos decorrentes de adiantamentos efetuados pelo FGTS à União, no âmbito do PMCMV. De acordo com a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela União necessário às subvenções econômicas ao Programa, o Agente Operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) que tenha utilizado as disponibilidades do Fundo em contratações terá direito a ressarcimento. O TCU entende, com isso, que esses passivos cumprem os critérios para serem incluídos nas estatísticas fiscais.

129. Ocorre que é o FGTS que vem registrando ativos com a União em decorrência dos dispositivos da Lei. O próprio TCU, no item 322 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, afirma que "*fica evidenciado que, na realidade, o financiamento* [à União] *dos subsídios no âmbito do PMCMV está sendo feito por intermédio de operações de crédito interno junto ao FGTS*" (destacou-se). Novamente, **o fato de a CEF atuar como Agente Operador não é suficiente para enquadramento da operação na metodologia fiscal**.

130. O **terceiro caso** refere-se ao atraso no repasse ao FGTS da arrecadação das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001. Com a edição da Portaria STN nº 278, de 7 de agosto de 2012, as Contribuições Sociais passaram a ser recolhidas pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Caixa Econômica Federal, como Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional. Com isso, o repasse dos recursos ao FGTS deixou de ser automático, passando a fazer parte da programação financeira da União. O TCU considera que o ativo registrado pelo FGTS em face da União, decorrente dos recursos que têm a receber, enquadra-se na metodologia fiscal. Tal como nos casos anteriores, **o simples registro de ativos a receber da União no balanço do Fundo não é suficiente pra enquadramento na metodologia fiscal, por não estar o Fundo no escopo do setor público e por não ser instituição financeira.**

131. Assinale-se, complementarmente, que a ser tomado como base o critério proposto pelo TCU, todos os valores recolhidos em determinado período para repasse a outras entidades ou governos em período posterior – a exemplo de transferências constitucionais recolhidas em determinado mês e repassadas no mês seguinte – deveriam ser incluídos no passivo da União ao final do primeiro período. Finalmente, dado o critério de caixa seguido nas estatísticas fiscais, a sistemática atualmente adotada pelo BCB mostra-se mais consentânea com os padrões metodológicos correntes.

III.3) "contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.", além de parcela de ativos próprios do BNDES

132. O Banco do Brasil S.A. vem registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas agrícolas (R$9,7 bilhões em junho de 2014) e outros débitos. Essas dívidas não estão inseridas no cálculo da DLSP e **são lançadas pela instituição financeira em conta de uso interno, vinculada ao grupamento 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito", rubrica que também abriga saldos de diversas naturezas, não sendo abrangida pela apuração fiscal.**

133. Relativamente ao tratamento dessas operações nas estatísticas fiscais, cabe destacar:

a) a metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (parágrafo 53)[33] para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas agrícolas sobre a DLSP e NFSP ocorre, regra geral, por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo).

b) já a contabilidade bancária segue o regime de competência na apropriação desses direitos a receber do Tesouro Nacional;

> ➢ Conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), "*os valores de equalização são registrados no Ativo-Outros Créditos em contrapartida com Receitas Operacionais. Es-*

[33] Manual de Estatísticas Fiscais BCB, p. 10.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

sas receitas são reconhecidas nos períodos a que se referem, independentemente do seu recebimento"[34].

134. Observe-se que a apropriação desse direito no ativo da instituição financeira não sensibiliza, *per si*, o resultado fiscal primário e a DLSP. Isso porque o pagamento pelo Tesouro Nacional, que caracteriza o impacto no regime de caixa, está subordinado às condições normativas e contratuais que regem a execução dessa política governamental (pela instituição financeira), encontrando-se sujeito, inclusive, à programação financeira e orçamentária do governo.

135. Portanto, a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário.

136. A SecexFazenda, em seu Relatório de Fiscalização, sustenta que cabe ao BCB a inclusão dessas rubricas registradas pelo Banco do Brasil S.A. porque entende que "*(i) existe o financiamento concedido pelo BB à União; (ii) os montantes já são devidos pela União ao BB – ora, se não são devidos, por que são apropriados juros aos respectivos estoques?; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira*" (itens 118 e 122 do Relatório).

137. Ocorre que a conta Cosif onde os valores estão registrados (1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito) considera, como indica o próprio nome da Conta, recursos sem característica de concessão de crédito (financiamento). De acordo com a definição dada pelo Manual do Cosif para o grupamento 1.8.8.80.00-9 – Títulos e Créditos a Receber (no qual está incluída a Conta 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"), sua função é "**registrar os valores a receber representados por títulos de crédito, notas promissórias ou contratos, *que não se caracterizem como operações de crédito ou avais e fianças honrados ou outras operações para as quais exista conta específica***" (destacou-se).

138. Assim sendo, os valores citados pelo TCU, vinculados aos programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos no Banco do Brasil, embora incluídos no ativo da instituição financeira, não preenchem as condições regulares para enquadramento como dívida pública, com destaque para o critério de caixa adotado na metodologia e aos demais aspectos indicados no parágrafo 134. Ademais, conforme já mencionado, a avaliação quanto à existência de eventuais valores devidos e não pagos, relativamente a esses programas, está sujeita a atividades ligadas essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

IV) Esclarecimentos adicionais

139. As determinações do TCU, acaso mantidas e implementadas, podem inserir dispositivos que são estranhos àquele objetivo perseguido pelo BCB na produção de estatísticas ma-

[34] OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/N.º435/2014, de 21 de agosto de 2014, disponível em http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=437032.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

croeconômicas do setor fiscal, qual seja, aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Em alguns casos, por exemplo, conforme se viu nos parágrafos anteriores, as determinações da Corte de Contas introduziriam alterações como a mudança na abrangência considerada desde 1991.

140. Acrescente-se que o BCB não é o órgão responsável por prestar informações sobre a Dívida Consolidada da União, conforme previsto no art. 55 da LRF. Aquele conceito – que não se confunde com os conceitos de DLSP e Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), publicados pelo BCB.

141. Por conta de razões exclusivamente técnicas, vinculadas à formulação e execução da política monetária, o BCB elabora estatísticas macroeconômicas do setor fiscal desde 1991, o que é absolutamente distinto da atividade de controle e execução em matéria orçamentária, da qual não foi legalmente incumbido.

142. Com efeito, os dispositivos legais que indicam o resultado fiscal apurado pelo BCB como parâmetro oficial para efeito de verificação do cumprimento de metas não determinam que a metodologia já existente seja alterada para atender a essa finalidade, mas, ao contrário, elegem-na como referência, renovadamente a cada ano nos mesmos moldes adotados pela Autoridade Monetária, à falta de regulamentação do comando da LRF que exige do Senado Federal a definição do corpo metodológico específico de apuração dos resultados primário e nominal.

143. Ao fazer apuração do resultado fiscal, com objetivos essencialmente macroeconômicos, o BCB a fundamenta em padrões praticados internacionalmente, seguindo recomendações dos Manuais de Estatísticas do FMI, o órgão que codifica as estatísticas da espécie, como já delineado na seção II desta nota técnica. O escopo da estatística fiscal sistematizada pelo BCB abrange ativos e passivos financeiros do setor público junto a entidades reguladas e supervisionadas, ou captadas por sistemas de informações geridos pelo próprio BCB, de modo a garantir os indispensáveis requisitos de fidedignidade, tempestividade e periodicidade em sua divulgação, sendo de se registrar que jamais houve alteração dos limites desse escopo ao longo de períodos diversos da gestão fiscal, em quase um quarto de século.

144. Eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas mesmas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, afetariam: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país.

145. O que parece sobressair urgente, em linhas com as reflexões do TCU no caso concreto, e que já haviam sido apresentadas em acórdãos proferidos em outros processos, é definir um escopo metodológico específico, que dê consequência à LRF, com vistas à atividade de controle, em lugar de alterar a metodologia de apuração reconhecida internacionalmente com objetivos distintos daqueles que norteiam as finalidades de execução orçamentária e financeira, próprias da contabilidade pública. Essa medida, no entanto, salvo melhor juízo, não depende isola-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

damente do BCB ou da Corte de Contas, uma vez que a LRF atribuiu ao Senado Federal aprovar tal "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*".

V) Implicações de eventuais alterações no atual escopo da metodologia e/ou do refazimento das estatísticas divulgadas pelo BCB

146. A inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do FGTS e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito) implicaria alterações significativas no atual padrão estatístico que vem sendo utilizado de modo uniforme desde 1991.

147. Para viabilizar eventual alteração, diversos aspectos dependem de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas:

i) haveria necessidade de levantamento pormenorizado do estoque registrado na contabilidade da Finame e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito), tendo em vista que a ótica desse registro é diferente daquela seguida na contabilidade pública, que registra essa despesa observando o orçamento anual em que é devida;

ii) como o BCB não dispõe de todas as informações para levar a efeito o levantamento desses estoques efetivamente devidos, tendo em vista que envolve dados essencialmente ligados ao controle da execução da política governamental de equalização de taxas e outros elementos sob a ótica da despesa pública ("acima da linha"), haveria necessidade de envolvimento de outras áreas, tais como STN, Ministério do Planejamento e demais órgãos envolvidos na gestão do PSI;

iii) a iniciativa poderia demandar, inclusive, alterações na forma de registro na contabilidade das instituições financeiras relativamente à equalização agrícola, tendo em vista que a determinação contida no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário abrange também valores eventualmente registrados em outros bancos;

iv) no caso da Finame, essas ações estariam condicionadas também à conclusão, caso seja viável, do processo de transformação em instituição financeira, tendo em vista que, no atual arranjo, aquela agência não está sujeita à supervisão, à regulação e às normas contábeis do BCB, ainda que possa acolher essas últimas por mera liberalidade e não por dever legal;

v) quanto ao FGTS, o caso é ainda mais complexo, visto que o Fundo também não faz parte do sistema financeiro e não está sujeito à regulação do BCB. A inclusão de valores presentes em sua contabilidade dependeria de análises no sentido de verificar o cumprimento, de forma concomitante, dos três requisitos básicos já mencionados, quais sejam: (a) preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das esta-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

tísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades; (b) análise das ações necessárias para disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária; e (c) análise dos registros contábeis do FGTS para verificar a sua compatibilidade com os procedimentos de compilação estatística que são utilizados;

vi) haveria a necessidade de adequação do sistema de captura de dados para passar a incorporar (mensalmente) os efeitos futuros dessas relações.

148. O trabalho seria ainda maior em caso de implementação de eventual determinação relacionada à incorporação, na DLSP, de estoques passados, tendo em vista as implicações significativas para a credibilidade das estatísticas econômicas do País, para a análise intertemporal dos resultados fiscais e para os impactos na execução financeira e orçamentária.

149. Considerando a amplitude dos aspectos listados nos parágrafos 172 e 173, supra, e diante de tudo quanto exposto nas seções II e IV desta nota técnica, não seria razoável proceder à revisão dos dados estatísticos pelo BCB sem análise mais detida, inclusive mediante comunicação a todos os interessados e envolvidos, quanto às providências preliminares que seriam necessárias para viabilizar alterações de tão grande monta. Tais providências preliminares seriam imprescindíveis também para dimensionar o prazo factível para adoção de metodologia ajustada, considerando a necessidade de garantir a segurança mínima necessária para a geração desses resultados revisados.

150. Há ainda outros aspectos a serem considerados quanto à forma de adoção de eventuais determinações do TCU de forma plena e com a segurança necessária. Veja-se, por exemplo, que o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário determina a inclusão de diversos passivos no estoque da DLSP, sem referência a datas específicas e/ou ano base de inclusão ou retroatividade. No entanto, relativamente ao cálculo dos resultados fiscais, explicita que deverão ser revisados aqueles atinentes aos anos de 2013 e 2014, sem fazer referência, no entanto, aos impactos eventualmente relacionados aos anos anteriores. Nesse contexto, seria necessário sanar algumas dúvidas acerca da forma de cumprimento das determinações, na hipótese de serem elas mantidas, a saber:

i) se os resultados dos anos anteriores a 2013 seriam ou não revisados;

ii) em caso de não ser viável e/ou imprescindível a retroatividade no cálculo dos resultados fiscais anteriormente a 2013, mostra-se necessário confirmar se está implícito o entendimento de que a incorporação dos passivos poderia ser realizada mediante ajuste patrimonial em 2012, sem impacto nos resultados fiscais daquele período;

iii) em caso de retroatividade do cálculo dos resultados a anos anteriores a 2013, caberia definir até que período o cálculo deveria retroagir, considerando, inclusive, a viabilidade de manutenção do padrão uniforme da série histórica, fundamental para a análise estatística.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

151. Como forma de contribuir para essa análise, que ainda precisaria ser aprofundada, inclusive mediante debates científicos e com as partes interessadas, são apresentadas a seguir algumas implicações envolvidas em eventual cumprimento das determinações contidas no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, considerando três cenários hipotéticos, formulados a partir dos aspectos indicados no parágrafo anterior.

Hipótese 1: Incorporação dos estoques não captados na DLSP, mediante ajuste patrimonial, no ano base 2012

i) A incorporação na DLSP dos estoques existentes junto a Finame, Banco do Brasil S.A. (equalização e outras) e FGTS seria realizada no ano base 2012, mediante ajuste patrimonial, sem impacto, portanto, no resultado fiscal no momento da incorporação;

ii) as variações desses estoques, ocorridas a partir de janeiro de 2013, afetariam os resultados fiscais a cada mês;

iii) por ocasião da regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional, o impacto nas estatísticas "abaixo da linha" seria neutro no momento do pagamento, o que geraria discrepância com o resultado "acima da linha", divulgados pela STN, que registraria déficit por ocasião do referido pagamento;

iv) a análise intertemporal das novas séries de resultados apurados pelo BCB apresentaria inconsistências, face aos descasamentos entre períodos em que essas despesas afetariam os resultados (2013 em diante), comparativamente àqueles períodos em que essas despesas seriam inexistentes nas estatísticas (anteriormente a 2013), visto que incorporadas na DLSP mediante ajuste patrimonial.

Hipótese 2: Retroatividade das séries de estoques e fluxos desde 2001

i) A retroatividade das séries significaria incorporar o resultado a cada ano (resultado primário, resultado nominal e DLSP serão afetados a cada mês);

ii) estaria condicionada à disponibilidade de todas as informações, de forma uniforme e fidedigna e em bases mensais, o que poderia exigir maior prazo para implementação;

iii) assim, os resultados do passado apresentariam discrepância (impacto deficitário "abaixo da linha" e neutro "acima da linha"). No futuro, quando ocorressem os pagamentos, haveria discrepância em sentido contrário (impacto deficitário "acima da linha" e neutro "abaixo da linha");

iv) as séries estatísticas do país apresentariam, portanto, descasamento intertemporal, com prejuízos ao acompanhamento por parte de gestores, analistas internos e externos e da sociedade em geral.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Hipótese 3: Incorporação do total das novas despesas de equalização (a partir de 2015), sem incorporar os estoques indicados pelo TCU na DLSP

i) O BCB passaria a incorporar os novos estoques e fluxos eventualmente existentes a partir de 2015, após os ajustes necessários na forma de contabilização pelas instituições financeiras envolvidas;

ii) em caso de pagamento integral pelo Tesouro Nacional dos novos fluxos efetivamente devidos a cada mês, não haveria formação de novos estoques, nem defasagens entre os resultados apurados ("acima da linha" e "abaixo da linha");

iii) a regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional também afetaria os resultados apurados nas duas metodologias ("acima da linha" e "abaixo da linha") de forma simultânea, sem ocasionar divergências entre os resultados apurados nos dois critérios;

iv) só haveria divergências entre os dois critérios de apuração no caso de eventuais registros de parcelas efetivamente devidas e não pagas, na contabilidade das instituições financeiras envolvidas.

152. Em todas as **hipóteses** analisadas, parte-se do **pressuposto de que as restrições anteriormente apontadas estariam totalmente sanadas**, inclusive quanto à disponibilidade das informações de forma fidedigna, tempestiva e em bases mensais, para cálculo dos resultados, **o que, como visto ao longo desta nota, ainda não é realidade**. Tal exercício, todavia, é necessário até mesmo para demonstrar as dificuldades envolvidas com qualquer proposta de alteração metodológica das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

VI) Sumário e conclusões

153. As considerações e análises tecidas ao longo desta nota técnica buscam servir ao propósito de apresentar sólidas e minuciosas razões que indicam a pertinência de um reexame das determinações do Acórdão 825-13/2015-TCU-Plenário, proferido por essa Corte de Contas no Processo TC 021.643/2014-8, notadamente acerca das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Para fins de síntese, recuperam-se, abaixo, os principais elementos analisados ao longo das diversas seções deste pronunciamento:

a) como o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda apontou, ficou suficientemente evidenciada a existência de óticas distintas para as análises dos temas tratados, a saber: o objetivo econômico que norteia o processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e o objetivo de controle e fiscalização da execução orçamentária, inerente aos trabalhos realizados pela Corte de Contas;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

b) da mesma maneira, ressaltou-se, novamente, a existência, fartamente reconhecida, de lacuna normativa na definição da metodologia própria e adequada aos conceitos idealizados na LRF, com vistas a apuração dos resultados fiscais da União para fins de cumprimento de suas metas legais;

c) não obstante definição Presidencial para a utilização das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, para fins de aferição das metas fiscais, não foi determinada a esta Autarquia qualquer modificação em sua metodologia estatística, nem, muito menos, o BCB foi investido de qualquer prerrogativa oficial de controle em matéria fiscal, não lhe sendo atribuída senão a referência paramétrica para efeito de verificação do cumprimento das metas setoriais em virtude da qualidade da sua sistemática de aferição preexistente. Nada obstante, o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa perspectiva de que ao BCB caberia, de alguma forma, o "controle" do desempenho fiscal da União, e, a partir dessa premissa, lhe é determinado o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal;

d) não se tem conhecimento de dispositivo legal que contenha determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal;

e) portanto, tem-se por válida a percepção de que a indicação oficial de utilização dessas estatísticas como parâmetro de aferição de metas fiscais não pressupõe que o seu arcabouço deva afastar-se do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991;

f) as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se metodologia previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; fontes de dados que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e procedimentos operacionais consolidados que permitam a verificação dessa qualidade;

g) o BCB tem a convicção de que não houve falhas ou faltas na apuração dos resultados fiscais, uma vez que, consoante se procurou detalhadamente demonstrar, foram estritamente obedecidas a metodologia e os procedimentos relativos à compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

h) a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, das relações da União com a Finame, o FGTS e o Banco do Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

S.A. está em consonância com o padrão metodológico adotado, sem qualquer variação observada nesse aspecto, desde 1991, com destaque para o critério de caixa adotado e a abrangência da metodologia, cabendo ressaltar que Finame e FGTS não são instituições financeiras;

i) em suma, a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, dos valores em questão decorre do entendimento de que tais recursos não atendem a requisitos metodológicos essenciais relativos à abrangência e aos conceitos, critérios e procedimentos pertinentes às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme exposto ao longo desta nota técnica;

j) a mesma aderência ao padrão metodológico se aplica aos pagamentos vinculados aos programas sociais pela Caixa Econômica Federal, cujos procedimentos de incorporação seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade. Ainda sobre esse assunto, houve oportunidade, nesta nota, de demonstrar a não caracterização da alegada "contabilização tardia", pois tão pronto levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à natureza econômica dos valores em questão – procedimentos que se concluíram em setembro de 2014 –, tais montantes foram incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, naquele mesmo mês;

k) eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do Banco do Brasil (em contas sem características de operações de crédito) e do FGTS, implicaria alterações significativas no atual padrão estatístico que vem sendo utilizado de maneira uniforme desde 1991;

l) alterações nas estatísticas devem ser precedidas de cuidadosa análise e de ampla comunicação aos usuários. Esse cuidado especial deve-se ao fato de que qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas, principalmente junto a agentes internos e externos, agências de rating e organismos internacionais;

m) relativamente à determinação de refazimento e republicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, para os anos de 2013 e 2014, emergem dos elementos apresentados nesta nota ao menos três argu-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

mentos que concorrem para que se reexamine a determinação por parte daquela corte;

i. o primeiro é o próprio conjunto amplo e robusto de argumentos que corroboram a fidedignidade, correção e adequação dos dados publicados para o período em referência. Ainda que seja tecnicamente possível a existência de avaliações distintas sobre a metodologia empregada na compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, evidenciou-se que os resultados divulgados seguiram, de maneira rigorosa, critérios, procedimentos e definições consistentes com a metodologia consolidada ao longo dos últimos anos;

ii. em segundo lugar, o refazimento e a republicação de resultados é procedimento estranho à pratica da elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e acarretaria grave prejuízo à credibilidade da Instituição como produtor de estatísticas e como autoridade responsável pela execução da política monetária. Ressalte-se que o elemento credibilidade, neste caso, não se trata de mero atributo vinculado a imagem da Instituição, mas elemento crucial no processo e na efetividade da execução da política monetária, em particular, sob o regime de metas para a inflação adotado no país, em que a gestão de expectativas dos agentes é variável chave para o alcance dos objetivos da política;

iii. por fim, não parece haver ganho analítico, em termos macroeconômicos, decorrente da publicação de quadro específico referente a adiantamentos da Caixa Econômica Federal à União, visto que os resultados para o ano de 2014 não se alterariam. Ademais, inexiste, salvo melhor juízo, ordenamento normativo relativo aos formatos e ao nível de desagregação das publicações estatísticas que este BCB deve seguir;

n) para viabilizar as alterações determinadas pelo TCU, caso sejam mantidas as determinações do Acórdão em detrimento das razões expostas nesta nota, diversos aspectos permanecem pendentes de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas, sobretudo aquelas relacionadas (i) à preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades; e (ii) à análise das ações necessárias para disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária;

o) eventual inclusão das relações apontadas pelo TCU dependem, inclusive, do equacionamento das dúvidas e lacunas apontadas na presente nota técnica acerca da forma de cumprimento das determinações, dada a existência de margem para interpretações distintas, com efeitos diretos nas séries históricas dos resultados que forem eventualmente revisados e consequências relevantes na análise intertemporal das estatísticas.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Considerando o processo permanente de aperfeiçoamento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, mostra-se viável desenvolver aprimoramentos que, além de preservar os objetivos mínimos vinculados a análise macroeconômica apontados nesta Nota, alcancem oferecer elementos de interesse à atividade do TCU, cabendo inclusive explicitá-los, com a devida antecipação e mais detalhadamente, no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico

Luiz Awazu Pereira da Silva
Diretor de Política Econômica

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
MINISTRO AROLDO CEDRAZ



Processo TC nº 021.643/2014-8

Acórdãos nº 825/2015-Plenário e nº 992/2015-Plenário

A **UNIÃO**, representada pela Advocacia-Geral da União, por meio dos representantes infra assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE REEXAME

em face do Acórdão nº 825/2015-Plenário, complementado pelo Acórdão nº 992/20015-Plenário, proferido em sede de Embargos de Declaração, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

DOS FATOS

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, acerca de indícios de irregularidades, noticiados em jornais e revistas, relacionados ao atraso no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas requereu o conhecimento da representação, com o fito de que fossem realizadas inspeções para apuração dos fatos noticiados e oitivas dos responsáveis para esclarecimento dos fatos.

Autuada a representação, a SecexFazenda pronunciou-se favoravelmente à inspeção solicitada, que foi autorizada pelo d. Ministro Relator e "*realizada no Banco Central do Brasil (Bacen), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), CAIXA Econômica Federal (CAIXA), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades (CIDADES) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*".

Ainda, "*no curso dessa tramitação, em face de indícios de que a União, com vistas à elevação dos seus resultados primários, estaria postergando a transferência, aos Estados e aos Municípios, dos recursos referentes aos royalties do petróleo devidos a referidos entes federados, à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e à cota-parte do salário educação, a SecexFazenda apresentou representação para que se avaliasse a legalidade dos procedimentos que estavam sendo adotados pela STN nesses repasses*".

Conforme o item 7 do Relatório, a inspeção autorizada, conduzida pela SecexFazenda no período de 22/9/2014 a 21/11/2014, teve por objetivo "*analisar repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades. Para tanto, foram formuladas as seguintes questões. Questão 1 – os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito? Questão 2 – qual a natureza e demais características dos R$ 4*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014? Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos? Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a nota de esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?"

A fim de concluir a instrução do processo, a SecexFazenda sugeriu ao Tribunal a oitiva das autoridades e ex-autoridades que tiveram envolvimento direto ou indireto com os fatos, bem como outras determinações de cunho material aditadas pelo Ministério Público de Contas e, por fim, aditadas pelo Exmo. Ministro Relator.

Contudo, na edição final do Acórdão, foi inserido o termo "*operação de crédito*" em diversas determinações, como se já estivesse configurado o ilícito, sendo que ao mesmo tempo se consignou o entendimento de que os fatos ainda deveriam ser apurados, uma vez que há a necessidade de oitiva dos gestores e a posterior análise da área técnica sobre a defesa a ser trazida.

Entendendo que os termos do Acórdão eram contraditórios, a UNIÃO opôs Embargos de Declaração para que fossem excluídos os termos que indicavam a presunção da existência de ilícito, vez que ainda estava pendente a defesa e o contraditório devidos.

Por meio do Acórdão nº 992/20015-Plenário os Embargos Declaratórios foram rejeitados. Do voto condutor destacamos os itens 23 e 24:

> 23. Não me parece duvidoso, por conseguinte, considerar as dívidas do Tesouro junto aos bancos oficiais como operações de crédito.
>
> 24. Devo discordar também da tese de que tais dívidas consistem apenas em fluxos de CAIXA, como se houvesse inversão contínua de saldos positivos e negativos.

Os argumentos supratranscritos denotam o esposamento da conclusão sobre o processo, quando nos autos ainda nem se iniciou o contraditório, o que fere frontalmente o Princípio do Devido Processo Legal, inserto na Constituição da República, artigo 5º, inciso LIV.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Tem lugar, assim, o Pedido de Reexame, que objetiva a retratação dessa Corte de Contas, como único caminho para reestabelecer direitos constitucionais fundamentais.

DO MÉRITO

I – O Devido Processo Legal

O que se vê nos presentes autos, não obstante a relevância dos fins colimados pelas determinações contidas no r. Acórdão ora impugnado, é o prejulgamento da "causa", ou a antecipação do julgamento da "causa", sem que previamente fossem ouvidos os potenciais responsáveis pelos atos tidos por irregulares ou ilegais.

O direito de defesa envolve não somente o direito de manifestação e de acesso ao objeto do processo, mas também o direito de ver seus argumentos considerados pelo órgão incumbido de julgar. Daí afirmar GILMAR FERREIRA MENDES que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5.º, inciso LV, da Constituição, contém o direito de informação à parte dos atos praticados no processo; o direito de manifestação sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes no processo; e o direito de ver seus argumentos considerados, que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas.

Tal linha de pensamento obteve, há muito, a chancela do Supremo Tribunal Federal, e já foi reproduzida em diversos de seus julgados, inclusive naqueles relativos ao Tribunal de Contas da União, como exemplifica o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 24.268-0-MG (Rel. para acórdão Min. GILMAR MENDES, DJ de 17-9-2004):

> EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. **3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. **Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público.** 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5° LV) (MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922).

O voto condutor elucida:

> [...] a Constituição de 1988 (art. 5°, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
>
> Como já escrevi em outra oportunidade, as dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos.
>
> **Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar — como bem anota Pontes de Miranda — é uma pretensão à tutela jurídica** (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234).
>
> [...]
>
> Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado *Anspruch auf rechtliches Gehör* (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o *Bundesverfassungsgericht* que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar [...].
>
> Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5°, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:
>
> 1) Direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

> 2) Direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
>
> 3) Direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas [...].
>
> **Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (*Recht auf Berücksichtingung*), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (*Beachtenspflicht*), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (*Kenntnisnahmepflicht*), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (*Erwägungspflicht*)** [...].
>
> É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional — BverfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, n. 97).
>
> Dessa perspectiva não se afastou a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (inciso VIII) e de "garantia dos direitos à comunicação" (inciso X).
>
> [...]
>
> Não me parece de acolher-se, na espécie, a distinção enunciada por Velloso sobre a aplicação do direito de defesa e do contraditório apenas aos procedimentos que envolvam questão de fato. Tenho para mim que o texto constitucional não autoriza semelhante redução teleológica (CF, art. 5º, LV).
>
> Portanto, esse fundamento — o da não observância do contraditório e da ampla defesa — afigura-se-me suficiente para concessão da segurança. (grifou-se)

O devido processo legal é, assim, um dos pilares do Estado Constitucional, pois garante a existência de um processo ordenado e desenvolvido nos termos da lei. Os princípios da ampla defesa e do contraditório são, portanto, essenciais e indispensáveis para conferir validade e legitimidade aos julgamentos, prestando-se a coibir as situações de submissão arbitrária incompatíveis com o Direito e a Democracia.

As Cortes administrativas e judiciais, como instituições democráticas que devem adjudicar confiança à sociedade, não podem se furtar à promoção do exercício da ampla defesa no conceito mais abrangente possível, pois têm o dever de promover o processo legítimo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Portanto, as deliberações do Tribunal de Contas da União devem primar pelo devido processo legal, sob pena de sujeitar-se à anulação pelo Poder Judiciário.

Nesses termos, impõe-se a reforma do Acórdão Plenário nº 992/20015-Plenário como medida de ajuste à Constituição da República.

II – Inconsistência da Aplicação do Termo *Operação de Crédito*

O processo em foco é fundamentado em relatório de inspeção produzido pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda, em face de representação do MP/TCU. A inspeção, do ponto de vista metodológico, foi estruturada de modo a responder aos seguintes questionamentos:

> *Questão 1 – os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?*
> *Questão 2 - qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?*
> *Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?*
> *Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a nota de esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?*

No cerne da discussão, está a preocupação com a realização de eventual operação de crédito sem observância dos requisitos e em desobediência às hipóteses vedadas por lei, à regularidade do repasse de recursos federais e ao impacto fiscal de tais medidas.

Em que pese a justa preocupação externada ao longo da construção do relatório com a responsabilidade da gestão fiscal na Administração Pública, sempre passível de aperfeiçoamento, cumpre, antes de qualquer convicção sobre o tema, que sejam analisados os procedimentos de programação e de execução financeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

relacionados aos repasses de recursos e do pagamento de subsídios e subvenções e às transferências constitucionais e legais, bem como o debate dos aspectos jurídicos pertinentes.

Os contornos jurídicos da discussão acerca do repasse de recursos e do pagamento de subsídios e subvenções estão circunscritos ao conceito de operação de crédito previsto na LRF. Conforme estabelece o inc. III do art. 29 da LRF, considera-se operação de crédito:

> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

A interpretação do referido dispositivo, a depender da conotação empregada, traz consequências significativas para a análise de casos concretos.

Nesse sentido, cumpre discutir as interpretações possíveis do conceito de operação de crédito, sua razoabilidade e consequências.

O relatório de inspeção assevera que existem dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. Nos termos do citado relatório:

> 56. Existem, basicamente, dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. As operações de natureza orçamentária são aquelas cuja realização tem por objetivo obter ou gerar fonte de recursos para a realização de despesas orçamentárias.
> 57. As operações de crédito de natureza extra orçamentária são aquelas realizadas quando se fizer presente uma situação de insuficiência de CAIXA, ou seja, tais operações não são contratadas com o objetivo de se autorizar novos dispêndios orçamentários, mas para cobrir uma insuficiência de CAIXA. Também são conhecidas como Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), e estão positivadas pelo art. 38 da LRF, *in verbis*:
> 'Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de CAIXA durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:'
> 58. Ou seja, a ARO não é apenas uma antecipação de uma receita que ainda não se arrecadou, mas a obtenção de recursos temporários para cobrir insuficiências momentâneas de CAIXA, seja qual for o motivo ou a característica de referida insuficiência de recursos.'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

O relatório traz ainda à colação os limites e as condições legais exigidos, bem como explicita as hipóteses em que a realização de operação de crédito é vedada, em especial as situações tratadas nos arts. 36 e 38 da LRF, *in verbis*:

> Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.
> (...)
> Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de CAIXA durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
> I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
> II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
> III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
> IV - estará proibida:
> a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
> b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Adicionalmente, o documento relata princípios e vedações relacionadas ao orçamento público e o seu competente processo legislativo, bem como à disciplina legal relacionada à concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado.

Após longa digressão acerca das condições e das vedações que devem ser obedecidas para a contratação de operações de crédito pelos entes da federação, o relatório de inspeção salienta que a realização de operações de crédito com inobservância de referidas condições e/ou vedações pode sujeitar o responsável pela execução do ato à pena estabelecida pelo art. 359-A do Código Penal e conclui:

> 268. Diversas foram as situações analisadas por intermédio da presente inspeção que, no entendimento da equipe, deixaram de observar condições ou até mesmo infringiram vedações estabelecidas em lei para a realização de operações de crédito.

Por fim, o relatório de inspeção entende que houve operação de crédito entre a União e a CAIXA, no pagamento antecipado do PBF, do Seguro Desemprego e do Abono Salarial por aquela instituição financeira, bem como entre a União e o BNDES, no pagamento de subsídios no âmbito do PSI, e a entre União e o BB, na equalização de taxas de juros da Safra Agrícola e em "Títulos e Créditos a Receber".

Em que pese a nobre argumentação, não merece acolhida a interpretação conferida ao conceito de operação de crédito pelo relatório de inspeção e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

acolhido preliminarmente pelo Colegiado do TCU. Isso porque os achados da equipe de inspeção que culminaram na prolação do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, trataram questões afetas à programação e à execução financeira e não de operações de crédito ilegais.

O pagamento do PBF e do Seguro Desemprego e do Abono Salarial pela CAIXA decorre de contrato de prestação de serviços firmado, respectivamente, com o MDS e o MTE. A existência de saldos negativos na conta de suprimentos de fundos não permite concluir que houve operação de crédito vedada pela LRF.

Nesse sentido, o anexo Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015, devidamente aprovado pelo Advogado-Geral da União, encerra as seguintes conclusões no âmbito do contrato relativo ao PBF e, pela sua natureza e características, é de aplicação extensiva aos contratos relativos ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial:

> [...]
> F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da CAIXA Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;
> G. o serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);
> H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;
> I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;
> J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;
> K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;
> L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;
N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;
O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;
P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;
Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;
R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de CAIXA e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;
S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;
T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;
U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de CAIXA, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;
V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;
X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;
Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

A sistemática prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre a União e a CAIXA, a que se rotula ilegal por configurar, em tese, hipótese de operação de crédito vedada pela LRF, em verdade, reproduz mecanismo previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV e, em seu art. 2º c/c o art. 82-A, que estabelece:

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

> I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;
> (...)
> Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

Referido dispositivo legal prevê a possibilidade de o agente financeiro do PMCMV, no caso a CAIXA, antecipar o pagamento da subvenção econômica em nome da União, assegurado o ressarcimento do valor pago devidamente atualizado.

Trata-se de medida que, em face da natureza da atividade, reconhece a possibilidade de haver eventual descasamento entre o fluxo de desembolsos e o de pagamento e prevê mecanismos que assegurem a continuidade do programa, sem prejuízo para nenhuma das partes, semelhante à sistemática empregada nos contratos de prestação de serviços firmados com a CAIXA para o pagamento do PBF e do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

A legalidade do procedimento é, portanto, atestada indiretamente pela própria Lei nº 11.977/2009, visto que se trata de lei de natureza ordinária, cujas disposições devem ser compatíveis com o arcabouço legal vigente e de natureza complementar. Daí decorre que a referida sistemática não viola a LRF, lei de natureza complementar, sob pena de se reconhecer, a contrário senso, a ilegalidade da Lei nº. 11.977/2009, nessa parte.

Da mesma forma, o atraso no pagamento das subvenções, ou a existência de norma que regulamente mecanismo de pagamento de subsídio diferido no tempo, também não configura operação de crédito. É o que assevera o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº. 359/2015, de 31 de março de 2014 (também anexo):

> 24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S.A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juro de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão do contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso o cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da federação caracterizará uma operação de crédito, uma 'espécie de financiamento', já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importa ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência de recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº. 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus art. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

27. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

(...)

33. Além dos pareceres retro citados, cumpre ainda apontar as seguintes fragilidades na interpretação do conceito de operação de crédito adotada pelo TCU.

34. A caracterização de uma operação de crédito, nos termos da LRF, requer, além da observância das condições objetivas explicitadas na sua definição, a demonstração do seu elemento subjetivo, qual seja o aspecto volitivo da operação, materializado na intenção de se financiar. Esse entendimento está pacificado em inúmeros pareceres da PGFN em resposta a consultas formuladas pela STN/MF, conforme excertos que se seguem:

> Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007, de 28 de fevereiro de 2007
>
> 4. Com efeito, a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operações de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos.
(...)
5. Ora, no caso do parcelamento feito pelo Município de Não Me Toque-RS, o débito que está sendo pago por ele tem origem em sanção pecuniária imposta pelo IBAMA, em decorrência de ilícito administrativo ambiental; não decorre de ato de vontade daquele ente federado. Ausente, pois, o elemento volitivo no ato de endividamento, não há falar em caracterização de operação de crédito, para efeito do que dispõe a Lei Complementar nº. 101, de 2000, em relação ao pagamento parcelado de multa ao IBAMA.

Parecer PGFN/CAF/Nº. 1473/2007, de 18 de julho de 2007

5. Com efeito, dispõe o art. 29, inciso III e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:
"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
.....
III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
.....
§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16."
6. A princípio, a leitura do §1º transcrito leva o intérprete a ver em quaisquer confissões de dívida a figura da operação de crédito por equiparação. Tal conclusão, entretanto, não condiz com a finalidade da norma, que visa a impedir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se endividem contratualmente de forma irresponsável, em desrespeito aos limites legais e sem a fiscalização do Senado federal e do Ministério da Fazenda. Daí ser correta a afirmação de que "a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos" (Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007)

Parecer PGFN/CAF/Nº. 438/2007, de 15 de março de 2012

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação para endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

> dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame.
>
> 35. Em nenhuma das situações identificadas pelo TCU como operações de crédito observa-se a intenção da União de se endividar. Há tão somente ato de gestão da execução financeira, que, conforme já salientado, pode não ser a melhor prática fiscal, mas que de modo algum configura operação de crédito simulada.
> 36. Também não havia nos atos de gestão da execução financeira a intenção de influenciar artificialmente o resultado primário dos referidos exercícios. Conforme se verá na seção 4.3, exercício realizado considerando a implementação de todas as medidas determinadas em relação às estatísticas fiscais para os exercícios de 2013 e 2014 demonstra que, mesmo nessa hipótese, as metas de resultado primário dos referidos exercícios ainda seriam cumpridas.
> 37. Ante essas considerações, entende-se que as situações tratadas nos itens 9.2, 9.3, 9.5 e 9.6 do Acordão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, em que pese evidenciarem a necessidade de aperfeiçoamentos nos procedimentos de programação e execução financeira, não configuram operações de crédito.

De modo geral, na esteira do que preconiza a LRF e os demais regulamentos aplicáveis, os repasses de recursos, no âmbito do Tesouro Nacional, são feitos de forma previsível e tempestiva, com a observância dos prazos específicos para a realização da operação e da programação orçamentária e financeira.

Eventualmente, contudo, em algumas ocasiões, a controvérsia acerca do seu termo final ou mesmo a adoção de certos procedimentos de gerenciamento financeiro podem levar a situações compreendidas como atraso ou ao efetivo atraso.

Na acepção da Secex/Fazenda, o pagamento ocorre a partir do momento em que o recurso se torna disponível para o seu destinatário, não sendo suficiente a emissão da ordem bancária.

Entretanto, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF considera atendido os termos da lei com a emissão da ordem bancária, como dispõe o Manual Simplificado de Ordem Bancária:

> O pagamento é a última etapa da execução da despesa. No governo federal é realizado por meio do Siafi, com a emissão de Ordem Bancária-OB, documento que possui várias espécies e características próprias, variando de acordo com o tipo de pagamento a ser realizado.

Espelha-se divergência de interpretações que não caracteriza de pronto qualquer descumprimento legal, mas enseja a pacificação do entendimento, de modo a gerar previsibilidade e certeza aos envolvidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Nesse sentido, - após a formação do contraditório e o estabelecimento da ampla defesa - é que deve ser estabelecida a interpretação que melhor realize os objetivos da lei, conforme o caso.

E, conforme restou amplamente demonstrado as operações realizadas não se enquadram na vedação contida no art. 36 da LRF.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento deste Pedido de Reexame para que essa Egrégia Corte exclua as determinações contidas nos subitens 9.2, 9.2.3, 9.3, 9.3.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.6, 9.6.1, 9.6.2, 9.7, 9.7.1 e 9.14 do Acórdão n.º 825/2015-TCU-Plenário, proferido nos autos do Processo n.º TC 021.643/2014-8.

Caso assim não se entenda, requer-se, alternativamente, a suspensão dessas determinações enquanto não for finalizada a completa instrução processual, ou ainda, no mínimo, a exclusão da expressão "operação de crédito" dos subitens acima mencionados.

Termos em que pede deferimento.
Brasília, 21 de maio de 2015.

RAFAELO ABRITTA
Advogado da União
Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais

RICARDO CRAVO MIDLEJ SILVA
Advogado da União

ANA FLÁVIA LOPES BRAGA
Procuradora da Fazenda Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015

Interessados: Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Dissenso. Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social. Contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de licitação. Atendimento ao Programa Bolsa Família. Singularidade na prestação do serviço. Repasse de valores de programa de Governo que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Serviço prestado mediante remuneração. Atendimento a pessoas economicamente hipossuficientes. Impossibilidade de interrupção de atendimento. Ameaça de comoção social. Configuração de fluxo financeiro. Aferição contábil reveladora de alternâncias superavitárias e deficitárias. Não constatação de enriquecimento ilícito. Cláusulas pactuadas que garantem equilíbrio do contrato. Contrato acessório de prestação de serviços bancários. Contratos de traspasso bancário (giro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Instrumento administrativo de interesse recíproco. Necessidade de prestação de trato contínuo. Fluxo de caixa pode não se confundir com operação de crédito. Relação entre saldos e débitos que deve ser aferida dentro de determinado período de tempo. Utilização regular de recursos próprios. Inexistência de compromisso financeiro, situação preliminar à definição de operação de crédito.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

I) Introdução e contornos do problema:

Com origem na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF, tem-se a presente discussão que opõe a Caixa Econômica Federal-CEF e a União Federal, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS, a propósito de adiantamentos que a CEF teria feito em favor de população interessada, no contexto das rubricas do Programa Bolsa Família-PBF, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004[1].

2. Por intermédio de memorando, por mim firmado e ao Senhor Diretor da CCAF dirigido, enfatizou-se que esse ponto específico da matéria é objeto de apreciação dessa Consultoria-Geral da União-CGU, conforme orientação de Vossa Excelência[2]. É do que se trata em seguida.

---

[1] Processo 00688.001298/2014-05 (Conciliadora- Clara Nitão) e Processo 00688.001229/2014-93 (Conciliadora Clara Nitão).

[2] Memorando nº 193/2014/CGU/AGU, datado de 26 de setembro de 2014. O referido memorando foi complementado pelo Memorando nº 194/2014/CGU/AGU, datado de 29 de setembro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

3. O assunto insere-se em amplo conjunto de dissensos que há, contrapondo a CEF e vários setores da União Federal, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE[3], do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA[4], bem como do Ministério das Cidades[5]. Parcela desses dissensos tem sido objeto de conciliação junto à CCAF, nos termos de relatórios recorrentemente encaminhados pelo Senhor Diretor da referida CCAF e submetidos à apreciação e aprovação, também de Vossa Excelência. A questão já foi objeto de apreciação anterior, por parte da CCAF, e também dessa CGU.

4. A manifestação que segue é essencialmente técnica e substancialmente jurídica, elaborada por advogado público e, portanto, amparada pelas reservas e garantias de independência intelectual, técnica e de opinião que decorrem do art. 133 da Constituição Federal[6], do § 3° do art. 2° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994[7], bem como da Súmula n° 6, baixada pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB[8]. Enfatiza-se que o cumprimento do contrato, no pretérito, por parte da CEF, não foi submetido a essa Consultoria-Geral da União, que em nenhum momento autorizou trânsito de valores, até porque não questionada sobre o assunto. Não há, assim, autorização ou convalidação, pelo presente entendimento, de atos pretéritos, ocorridos entre a CEF e o Tesouro Nacional.

---

[3] Processo 00688.001730.001/2013-79 (Conciliadora- Thaís Pássaro) e Processo 00688.001428/2013-11 (Conciliadora Thaís Pássaro).

[4] Processo 00400.006946-2013-08 (Conciliadora- Clara Nitão).

[5] Processo 00400.006608-2013-68 (Conciliadora- Clara Nitão).

[6] *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*

[7] *"No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei".*

[8] *"Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

5. E porque, nada obstante a firme convicção de que a dialética deve informar a discussão jurídica e o Estado de Direito[9], onde vários pontos de vista devem ser objeto de debate e de confronto, as observações vindouras podem revelar algum nível de oposição a entendimento midiático já firmado[10], bem como a representação apresentada por membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União-TCU[11], a par de relatório de fiscalização de área técnica da Corte de Contas[12], é que urge avaliação e eventual aprovação de Vossa Excelência, de modo que o presente entendimento seja resguardado pelo alcance do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, condição mesma de sua aplicabilidade fática. Além do que, bem entendido, quanto ao assunto aqui tratado, insiste-se, o presente parecer não se presta para convalidar atos pretéritos, e nem mesmo para deferir administrativamente atos presentes e futuros. Cuida-se, tão somente, de enfrentamento de dúvida, surgida em processo de conciliação. Insista-se, as conclusões presentes não se aplicam, indiscriminadamente, a situações futuras, aqui não tratadas. No contexto geral do presente entendimento acena-se para necessidade de um aprimoramento de procedimentos futuros, por parte, assim da CEF como da União Federal. E ainda, cautelarmente, urge que Vossa Excelência recomende à CEF para que não persista em eventuais adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decida pelo Tribunal de Contas da União.

---

[9] Conferir, por todos, MacCormick, Neil, *Retórica e Estado de Direito*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Tradução de Conrado Hübner Mendes.

[10] Entre outros, conferir Jornal Valor Econômico, edição de 19 de janeiro de 2015.

[11] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro. Ao que consta, e segundo noticiado no Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, há também interesse na apuração de eventuais irregularidades, pela Secretaria do Tesouro, por parte da Exma. Sra. Procuradora da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz, que atua no Distrito Federal, e que teria oficiado ao TCU, por meio do Ofício 7960/2014/ACT/MPF/PRDF, no qual, segundo se lê no relatório TCU, se questiona *"se foi instaurado algum procedimento para apurar as eventuais irregularidades noticiadas"*.

[12] Relatório TC 021.643/2014-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

6. O presente parecer jurídico tratará do problema a partir dos contratos de execução do PBF, Lei nº 10.836, de 2004, em torno dos quais se centram as reflexões presentes. O núcleo de compreensão do problema desenha-se a partir da atuação da Caixa Econômica Federal, de quem não se poderia ter exigido, no caso presente, conduta diversa ao pagamento dos benefícios, especialmente porque previsto em cláusula contratual. É presunção que a cláusula contratual que deu ensejo à atuação da CEF fora avaliada pelas áreas técnicas. O entendimento aqui anunciado aplica-se, tão somente, ao debate trazido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, de certa forma também levado ao Tribunal de Contas da União. Foi a CEF quem levou a discussão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU. A situação ganha foros de gravidade com relatório de área técnica do Tribunal de Contas da União.

7. Como se pretende demonstrar, o mencionado relatório tem como premissa um registro de movimentação financeira, da CEF, provavelmente deixando de levar em conta de que se cumpriu cláusula contratual, cuja desatenção poderia ter como resultado forte comoção social, bem como eventual responsabilização dos dirigentes da CEF, na hipótese de recusa de repasse de valores. Não se pode perder a referência de que a questão é prioritária de política social e de dignidade da pessoa humana, de fortíssimo comprometimento com o combate à pobreza e à miséria, em face do que se deve interpretar as regras de restrições orçamentárias. Espera-se do intérprete uma atuação objetiva e equilibrada, isenta de paixões[13]. Com todo o respeito e acatado devidos à atuação da área técnica do TCU, há alguns pontos relativos ao problema que o presente expediente deve enfatizar.

---

[13] Cf. Ferrara, Francesco, *Como Interpretar as Leis,* Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 25. Tradução para o português de Joaquim Campos de Miranda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

II) O entendimento da Caixa Econômica Federal

8. As linhas gerais do problema também foram fixadas no contexto do Ofício nº 0018/2014/DIJUR, datado de 14 de julho de 2014, firmado pelo Senhor Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se lê, no que interessa ao desate do presente caso, e com ênfases minhas:

> "*(...) **A Caixa Econômica Federal – CAIXA é instituição financeira federal oficial responsável pelo pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, existindo, para tanto, contrato firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.***

> *(...) Ocorre que, entre os meses de outubro e dezembro de 2013 e, novamente, desde o mês de fevereiro de 2013, o MDS tem repassado recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para os pagamentos dos benefícios, ocasionando saldos negativos nas contas suprimento do Programa para os exercícios de 2013 e 2014.*

> *(...) Com efeito, a CAIXA vem observando as disposições pertinentes à prestação de serviços ao Bolsa Família, de forma a garantir a sua continuidade, realizando os pagamentos e debitando o valor correspondente nas contas suprimento dos Programas.*

> ***Tal é feito para permitir o acesso aos recursos pelo público destinatário, de modo a lhes prover a própria subsistência, sendo assegurada, de qualquer forma, remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nas contas suprimentos com base na Taxa Extra mercado do BACEN – DEDIP.***

> ***Referida sistemática encontra previsão no contrato firmado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e a CAIXA, conforme cláusula assim redigida.***

> ***"CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS***
> ***(...)***

> ***Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extra mercado do Banco Central – DEDIP."

(...) De fato, a questão se reveste de peculiar complexidade, uma vez que transcende a simples atuação da CAIXA como instituição financeira, envolvendo também aspectos próprios à sua condição de empresa pública e ao desempenho de sua missão legal, qual seja, a de executar e operacionalizar políticas públicas sociais e ao Estado Brasileiro.

(...) A matéria foi examinada, sob o prisma jurídico, pela Diretoria Jurídica da CAIXA, que exarou parecer, consubstanciado na Nota Jurídica n. 0093/2014, em anexo, pela qual se concluiu, em síntese, que o procedimento adotado pela CAIXA, de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios para fazer à necessidade de pagamentos aos beneficiários finais de programas sociais, tais como o Bolsa Família, nas hipóteses de ausência de prévio ou concomitante repasse de recursos suficientes pelos respectivos Ministérios, tem amparo contratual, legal e constitucional.

(...) Ademais, que tal procedimento não se caracteriza como operação financeira, e, portanto, não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem assim que o devido ressarcimento dos custos pelos Ministérios, de igual forma, é, também, previsto contratualmente e tem amparo na Lei 8.666/93.

(...) Sobreleva ressaltar que o aludido parecer jurídico identifica precisamente na mencionada Sub-cláusula Oitava da Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Ministério, a base contratual para a conduta da CAIXA de que ora se fala.

(...) Certamente, para que tenha sido aprovado e subscrito pelas partes, o mencionado instrumento foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério, órgão de execução integrante da AGU, o que corrobora a convicção da absoluta regularidade jurídica de suas disposições e do direito da CAIXA em ser ressarcida dos custos que tem suportado.

(...) Veja-se que o escopo da referida disposição contratual, é, precisamente, o de manter a efetivação dos pagamentos, garantindo a continuidade dos programas sociais, porém tendo os respectivos custos compensados pelo período em que disponibilizar os recursos.

(...) Deve ser ressaltado que a CAIXA não está obrigada a disponibilizar os recursos. Trata-se de faculdade dessa empresa pública com a cobertura do custo correspondente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

III) A Caixa Econômica Federal e o Programa Bolsa Família

9. A CEF atua como agente operador do PBF, situação que lhe confere relevante peculiaridade. Essa constatação revela ingrediente hermenêutico para a interpretação do contrato de prestação de serviços que se desdobra na gestão desse modelo de políticas públicas[14].

10. Disposição legal expressa atribuiu à CEF a função de agente operador do programa, mediante remuneração, a par de condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais[15].

11. A fixação de condições - - que são pactuadas, publicadas, divulgadas, dentro da mais absoluta transparência - - explicita contrato de prestação de serviços, instrumento jurídico que viabiliza o modelo do PBF, e que é o ponto de partida e de chegada para a compreensão do fluxo financeiro que permite que se cumpra orientação constitucional que dispõe que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais[16]. Esse contrato, ademais, depende de prévia avaliação das áreas que atuam no caso.

12. O PBF é aperfeiçoamento de programas que se realizam em passado recente, de unificação de procedimentos de gestão e de execução de ações de transferência de renda, a exemplo do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de

[14] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
[15] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004.
[16] Constituição Federal, inciso III do art. 3º.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, bem como do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001[17].

13. O PBF - - já se consignou em 2010 - - se constitui na *principal ação pública de transferência de renda no Brasil*[18]. Em 2011, insistiu-se no programa, como arranjo institucional para a *superação da pobreza no Brasil*, por intermédio de atuações diretas de transferência de renda, bem como por meio de acompanhamento de condicionalidades e pela oferta de programas complementares[19]. Fórmula essencial na construção de políticas de proteção social e segurança alimentar e nutricional, o PBF tem sido ampliado, inclusive com mecanismo de pagamento de benefícios variáveis, destinados à proteção de mulheres grávidas[20].

14. Em 2013 o PBF foi definido como integrante do *eixo garantia de renda do Plano Brasil sem Miséria*, consolidando-se como um dos *mais importantes instrumentos de combate à pobreza e à extrema pobreza do*

---

[17] Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004.
[18] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2010, Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2010, p. 135.
[19] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2011, Brasília: Presidência da República, 2011, p. 137.
[20] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2012, Brasília: Presidência da República, 2012, p. 149.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Brasil[21]. Nesse mesmo ano, 2013, o PBF se tornou o *maior programa de transferência de renda do mundo*[22], ao que consta, em dezembro de 2013, atendeu *a 14,1 milhões de famílias, com um volume de recursos da ordem de R$ 24 bilhões (...) o benefício médio mensal foi de R$ 152,00 por família*[23]. De tal modo, de acordo com documento da Presidência da República:

> " *Uma das principais mudanças implementadas no PBF em 2013 foi a ampliação do público que recebia o benefício criado no âmbito da Ação Brasil Carinhoso para retirar da extrema pobreza as famílias do PBF que ainda se encontravam nessa situação. Batizado de Benefício para a Superação da Extrema Pobreza (BSP) e criado em maio de 2012, ele foi concedido às famílias extremamente pobres que possuíam em sua composição crianças de zero a seis anos de idade. A partir de novembro, ele foi ampliado, passando a ser pago às famílias com adolescentes de até 15 anos. Em março de 2013, o BSP passou a ser pago a todas as famílias participantes do Programa, independentemente da composição familiar. Atualmente, nenhuma das famílias beneficiárias está abaixo da linha da extrema pobreza. De acordo com dados de dezembro de 2013, das 14.1 milhões de famílias do Programa, 4,9 milhões recebiam o BSP, cujo valor é calculado de acordo com a renda per capita de cada família.*
>
> *No aspecto econômico, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 demonstram que, entre as famílias com rendimento mensal per capita de até 25% do salário mínimo, ou seja, as que se encaixam no perfil do Bolsa Família, 62% da renda familiar era proveniente do trabalho, o que se contrapõe à ideia muito difundida entre parte da população de que o Bolsa Família contribuiria para desestimular as pessoas a trabalhar.*
>
> *Como prova do reconhecimento internacional, o Bolsa Família foi o vencedor da primeira edição do Prêmio por Desempenho Extraordinário em Seguridade Social, oferecido pela Associação Internacional de Seguridade Social, que congrega 330 organizações filiadas em 157 países.*
>
> *Na última década, graças ao Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza, sendo 22 milhões em função das mudanças implementadas com o Plano Brasil sem Miséria. Esse resultado não poderia ter sido alcançado sem o comprometimento dos Estados e dos Municípios no cadastramento das famílias e na administração local do Programa.*

---

[21] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2013, Brasília: Presidência da República, 2013, p. 131.
[22] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, Brasília: Presidência da República, 2014, p. 139.
[23] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

O Governo Federal reconhece a importância desse trabalho, destinando recursos a todos os entes federados com base no Índice de Gestão Descentralizada (IGD), que varia de acordo com a taxa de atualização dos cadastros, o cumprimento das condicionalidades e a prestação em dia das contas, entre outros fatores. Em 2013, até o mês de outubro, a União havia transferido R$ 417,1 milhões com base no IGD aos Municípios e R$ 20,2 milhões para os Estados."[24]

IV) O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social

15. Atribuiu-se à CEF a função de agente operador do referido programa, *mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais*, nos exatos termos do art. 12 da referida lei nº 10.836, de 2004. Para uma adequada compreensão do problema tome-se, por exemplo, contrato celebrado entre o MDS e a CEF, com vistas a ações de transferência de renda e cadastro único para os exercícios de 2013-2015, objeto da presente discussão, na CCAF.

16. Como se lê na ementa do referido documento, trata-se de *contrato de prestação de serviços que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na qualidade de contratante, e a Caixa Econômica Federal, como contratada, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.* Os contratantes reconheceram sujeição à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação que decorre, em primeiro lugar, *de ato de inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 26 de dezembro de 2012*, com fundamento no art. 25

[24] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

da Lei nº 8.666, de 1993, combinado como art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, bem como com o art. 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

17. Cuida-se de um *contrato de serviço*, isto é, de um *"ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados"*[25]. Em sentido amplo, trata-se de um *contrato administrativo*, que Hely Lopes Meirelles, na primeira edição de seu livro clássico já definia como *"(...) todo aquele que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a realização de serviço, execução de obra, ou obtenção de qualquer outra prestação de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"*[26]. A situação deve ser interpretada a partir de sua causa, e não a partir de sua consequência. Seu motivo determinante radica em contrato, operacionalizador de uma política pública que revela algum nível hierárquico de escolhas hermenêuticas[27].

18. No caso presente, o fundamento do contrato fora a prestação de um serviço, consistente no repasse de valores de programas de governo, decorrentes de lei, para seus destinatários. Por intermédio desses contratos, a Administração persegue o superior cânone da eficiência, que deve orientar sua atuação[28]. O realismo administrativo deve nortear qualquer compreensão do problema.

---

[25] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 259. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

[26] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 234.

[27] Para o tema da hierarquia hermenêutica, conferir Betti, Emílio, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 187 e ss. Tradução de Karina Jannini.

[28] O tema é explorado por Faria, Edimur Ferreira, *Curso de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pp. 50-51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Muito difícil seria para a União manter uma conta direta, de livre acesso do beneficiário do programa, por intermédio da qual todos os pagamentos sejam feitos. Parece ser imperativa a presença de um agente financeiro, pautada por um contrato de prestação de serviços, de gerenciamento de recebimento e de pagamentos.

19. No contrato aqui analisado, tem-se, no núcleo, hipótese de inexigibilidade de licitação, por força de inviabilidade de competição, o que decorre da natureza jurídica da CEF[29], e do papel que essa instituição financeira, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, protagoniza na Administração Pública brasileira contemporânea.

20. A peculiaridade da CEF justificou a inexigibilidade da licitação (e não a dispensa) porquanto *"(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, o que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite contratação direta, isto é, sem a prévia licitação"*[30]. No panorama da organização administrativa brasileira contemporânea, ao que consta, apenas a CEF deteria as condições necessárias, suficientes, contingentes e eficientes, para o repasse dos valores do PBF.

21. O que se tem, concretamente, é efetiva *inviabilidade de licitação*, no sentido que lhe empresta a doutrina, isto é, há uma *singularidade na prestação*

[29] Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.
[30] Gasparini, Diógenes, *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 469-470.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

do serviço[31]. Essa inexigibilidade, que decorre de uma exclusividade, precisa ser comprovada[32]. Referida exigência se resolve satisfatoriamente no plano mesmo de definição da CEF, *um banco público para o desenvolvimento econômico do País,* conforme percepção própria da referida empresa pública[33], com atuação centrada em ações governamentais[34], cuja capilaridade, e decorrente inserção em áreas de maior necessidade de ação governamental, constitui-se fato notório.

22. De fato, *"quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável"*[35]. Assim, *"(...) nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*[36]. Apenas a CEF, e nenhum outro agente, quer-se acreditar, detém as condições organizacionais para operar o PBF, bem como alguns outros programas de governo, centrados no combate à fome e às desigualdades.

---

[31] Cf. Araújo, Edmir Netto de, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 550.

[32] Cf. Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo,* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 245.

[33] Conforme se lê no sítio eletrônico da CEF, de forma apologética, as origens dessa instituição remontam ao século XIX: *"No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Desde então, a Caixa caminha lado a lado com a trajetória do país, acompanhando seu crescimento e o de sua população. A Caixa sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país, como mudanças de regimes políticos, processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil."* www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[34] "A Caixa é uma empresa 100% pública, e que exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social do país, vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. Além disso, ela apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes." www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[35] Justen Filho, Marçal, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.

[36] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo,* São Paulo: Atlas, 2011, p. 371.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

23. Entre outros, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão desse serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme o Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993"*[37]. Há, assim, cláusula contratual que teriam amparado a opção tomada pelo gestor. Não há notícias de que houve alguma forma de questionamento, em relação à clausula contratual aqui mencionada.

24. Essa cláusula é o núcleo da discussão. Tem-se como premissa que essa cláusula foi devidamente aferida pelas áreas técnicas envolvidas, dada a especificidade da matéria, as características da discussão e os efeitos das decisões. Não se trata de arranjo circunstancial, *ad hoc*, concebido com objetivo específico e doloso de se fraudar o modelo. É regra que se inseriu, de modo convergente, em um contrato de prestação de serviços.

25. Dentro desse mesmo sistema, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base em taxa extramercado do Banco Central-DEDIP"*[38]. Essa cláusula decorre da cláusula anterior. Permite o equilíbrio de contas. Previne o enriquecimento ilícito. Dá um tom mediador na contingência

[37] Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.
[38] Subcláusula Nona da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

da administração dos fluxos financeiros que correm para assegurar que o PBF chegue às mãos de quem dele necessite. É o destinatário dos valores do PBF que deve ser atendido, nos limites legais e contratuais.

26. Assim, são dois pontos desse contrato de prestação de serviços que exigem pronta atenção. Primeiro, a CEF poderia ter exercido *o direito de optar pela suspensão do serviço até que houvesse normalização do fluxo financeiro.* Segundo, a CEF tem a seu favor o direito à *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta* na qual o fluxo financeiro da prestação do contrato transita. É essa engenharia contratual que permite o funcionamento do sistema. Uma escolha racional orientou a opção da CEF, no sentido de efetivar os repasses[39].

27. A CEF não optou pela suspensão do serviço. Do ponto de vista conceitual, a natureza da prestação que lhe é contratualmente fixada, demanda uma continuidade, que reflete o também clássico tema da *continuidade do serviço público*[40]. E do ponto de vista fático, a interrupção do recolhimento dos valores do PBF ensejaria e fomentaria intensa comoção social. Esse ponto do problema deve ser levado em conta.

28. Não se poderia exigir outra conduta, por parte da CEF, na hipótese de inexistência de recursos aportados pelo Tesouro, com vistas ao pagamento, entre outros do PBF. Por exemplo, em 20 de maio de 2013 o Jornal Folha de São Paulo deu conta de que uma "*onda de boatos sobre o fim do programa*

[39] Para o tema da escolha racional, por todos, Posner, Richard, *Economic Analysis Law,* New York: Aspen, 2002, especialmente o capítulo introdutório.
[40] Cf. Mello, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Bolsa Família levou milhares de pessoas (...) a lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal, para sacarem seus benefícios". E ainda, em 21 de maio de 2013, o assunto foi também explorado pelo Jornal O Estado de São Paulo, inclusive com informação de que *"a superintendência da Polícia Federal em Brasília instaurou inquérito para investigar a origem dos boatos"*. O não pagamento de recursos, por qualquer razão, exceto a inexistência absoluta de valores em caixa (*nemo dat quod non habet*), poderia ter como resultado uma reação descontrolada.

29. Nesse contexto, eventual, suposta e imaginária opção da CEF, no sentido de interromper os pagamentos do benefício, como autorizado pelo contrato, poderia redundar no caos, sobremodo porque, como a própria imprensa noticiou, o PBF contemplava 13,8 milhões de famílias. A importância do programa, e seus reflexos em relação a direitos fundamentais - - alimentação, sobrevivência, dignidade, erradicação da pobreza, todos com assento constitucional - - justificam a atuação da CEF, no sentido de utilizar recursos próprios, para pagamento de benefícios.

30. A suspensão pura e simples dos pagamentos seria uma *ultima ratio,* que os dirigentes da CEF evitaram. Preferiram provocar a Câmara de Conciliação da AGU para enfrentamento da questão. Evitaram também, nesse sentido, a judicialização da litigância intragovernamental. Prestigiaram as instituições: essas importam, dimensionam positivamente a atuação política[41]. E transitaram no campo da mais absoluta legalidade, aplicando cláusula

[41] O institucionalismo é tema explorado por North, Douglass C., *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, New York: Cambrige University Press, 2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

contratual devidamente pactuada, e ao que consta avaliada pelas respectivas áreas técnicas.

31. Talvez não houve outro modo de agir, sob pena de se pretender responsabilizar a CEF pela negativa do repasse de recursos, no contexto do problema aqui tratado, ainda que disposição contratual autorizasse a opção. O não pagamento de recursos do PBF, com base no motivo justificativo da interrupção do serviço, contratual, poderia ensejar pronta e necessária intervenção de órgãos de controle, assim como guardiões da ordem jurídica, bem como na qualidade de defensores de necessitados e dos economicamente hipossuficientes. Entre as duas opções contratuais: suspender o pagamento ou deixar de pagar, a CEF decidiu em favor do beneficiário do PBF. Não poderia por isso ser penalizada. O que, no entanto, não implica no fato de que os sistemas de monitoramento e de controle do repasse desses recursos não devam ser melhorados e monitorados. Além do que, preventivamente, até decisão final do TCU, adequado que se recomende que a CEF deixe de repassar valores, como fez nas hipóteses aqui tratadas.

V) O fluxo de recursos e a prestação de serviços no contexto análogo de um contrato de transpasso bancário

32. O que se tem no caso presente, do ponto de vista fático, é um efetivo *fluxo de recursos*, com índices variáveis, positivos e negativos, que se encontram, exatamente como balanços e demonstrativos efetivamente comprovam. Os recursos não transitam do Tesouro para o beneficiado de maneira direta. Não há retirada direta de valores de uma conta do Tesouro por parte do beneficiário/interessado. Tem-se por premissa que há uma efetiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

impossibilidade de pagamento direto do PBF ao interessado, por parte do Tesouro.

33. O modelo se realizou mediante uma fórmula por meio da qual houve depósito (por parte do Tesouro, em conta da CEF) e pagamento progressivo e continuado (por parte da CEF, em favor dos beneficiários). Simplesmente, não havia como a CEF receber e repassar os benefícios em tempo real que refletisse o exato momento do pagamento. Essa expectativa não é real.

34. Ao que consta, a CEF recebia recursos do Tesouro, uma, duas, ou três vezes ao mês, realizando os pagamentos necessários, na medida em que os interessados se dirigiam aos pontos de atendimento. São aspectos que a área técnica do TCU poderia ter levado em conta também. Não havia como se fixar um fluxo direto que vinculasse o Tesouro e o interessado, prestando-se a CEF como mero agente viabilizador de uma determinação que o contrato sufragou. O contrato de prestação de serviços avençado transcendia a essa simplificação institucional.

35. Uma apuração criteriosa que afira os mencionados fluxos poderia comprovar a assertiva, no sentido de que poderia haver uma compensação, entre posições negativas e positivas. Mais importante: em nenhum momento deixou-se de atender ao beneficiário, prestigiando-se o superior cânone da dignidade da pessoa humana, realizando-se, na plenitude, a *eficácia dos direitos fundamentais*[42]. É essa a referência que não se pode perder de vista. O maior

[42] Nesse tema, eficácia dos direitos fundamentais, conferir, por todos, Sarlet, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais- uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

interessado nos repasses de que aqui se trata é o titular do programa governamental de transferência de renda. É justamente esse hipossuficiente que deve ser o ponto de partida para a construção da melhor interpretação para o presente caso.

36. Insista-se: não houve danos aos beneficiários do PBF. Seria essa a hipótese de medida interventiva dos órgãos de controle. Não é o caso. Não houve solução de continuidade na prestação dos benefícios. Uma leitura ponderada do problema, *sine ira et studio,* aponta que a opção tomada - - (i) pagar os benefícios e (ii) recorrer à CCAF - -, fora provavelmente a mais acertada. Evitou-se o tumulto social e preveniu-se a litigância intergovernamental. No entanto, essa situação não pode (e nem poderia) se renovar indefinidamente, porquanto nessa hipótese, continuada, poderia se alcançar situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, a necessidade de melhoras nos sistemas de repasses de valores, entre CEF e União Federal.

37. O Tesouro repassa recursos com base em estimativas. O seguro-desemprego, por exemplo, é instância de valoração flexível, volátil, fluida, decorrente de conjunturas cuja previsão escapa ao controle empírico da avaliação dos provedores de recursos. Investigação contábil das operações certamente indicaria que teria havido alternâncias entre posições negativas e positivas, em favor, e em desfavor, dos agentes que movimentam o sistema: Tesouro e CEF.

38. A CEF é instituição financeira federal. Detém a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do PBF. O faz por força de contrato de prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

serviços devidamente pactuado, divulgado e sujeito a todas as formas de controle, internos e externos. Zelou pela continuidade do pagamento dos benefícios do PBF. Atuou diretamente para garantir a sobrevivência de quase 14 milhões de famílias brasileiras, beneficiárias de um programa governamental devidamente discutido no Congresso Nacional, instância que o aprovou.

39. Todos esses problemas foram enfrentados pelos advogados da CEF, nos termos do excerto que segue, com ênfases minhas, e com omissão da numeração originária:

> *"(...) A questão (...) consiste na averiguação da legalidade do pagamento/repasse dos benefícios, nos casos em que, eventualmente, não tenha havido o integral repasse dos recursos orçamentários pelo respectivo ministério responsável pelo benefício social.*
>
> *(...) A CAIXA está amparada pelas já mencionadas leis de regência, pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), pelos instrumentos contratuais celebrados e ainda encontra supedâneo na própria Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com outros diplomas legais.*
>
> *(...)* ***Com efeito, a espécie se enquadra como instrumento de fluxo de caixa.***
>
> *(...)* ***O fluxo se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual ou outro período que se estabeleça e se compõe dos dados obtido dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.***
>
> ***(...) Dentro da sistemática de fluxo, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente, a qual, no caso do contrato de prestação de serviços relativo ao Seguro desemprego e Abono salarial é a Taxa de Extramercado do Banco Central – DEDIP.***
>
> ***(...) Importante frisar que a CAIXA não está entregando recurso à União, tampouco está obtendo um "spread" em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

(...) Em verdade, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> *Art. 5°. **Todos os valores, preços e <u>custos</u> utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *§ 1° Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)*

(...) Assim , como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida por estes custos posteriormente.

(...) Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n. 8.666/93, como é o caso sub analisis, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.

(...) Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante o atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? Evidente que não.

(...) Também, não há que se falar em antinomia com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

(...) Ora, como dito, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se como mero fluxo de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

(...) Como se nota, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos a créditos) que venha a ocorrer não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LFR.

(...) Ressalte-se também, que o contrato firmado entre a CAIXA e os Ministérios não se equipara, em nenhuma hipótese a contrato de financiamento, tampouco se trata de novação, refinanciamento ou "postergação de dívida" contraída anteriormente, não incidindo, na hipótese, também a vedação contida no art. 35 da referida LC 101/00.

(...) Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17), sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma não se destina às instituições financeiras públicas federais"[43].

40. O que caracterizou o contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e a União é o trânsito de valores em contas de partidas indicativas de créditos e débitos. O critério cronológico para as respectivas aferições poderia se limitar e se expandir a todos os lapsos de contagem com os quais operamos: dia, semana, mês, ano. O que importa é um marco terminativo, um *dies ad quem*, no qual se possa consubstanciar se há equiparação entre provisões e repasses. O contrato não permitiu locupletamento da CEF, e também vedou vantagens para a União. É inegável que medidas operacionais ou de controle devam ser desenvolvidas. Não pode haver dúvidas. Deve-se seguir também as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, pelo que, a necessidade de que se tenha um aprimoramento das cláusulas contratuais que informam as tratativas aqui mencionadas.

41. Uma investigação preliminar dá-nos conta de que o fato ocorrido talvez não ensejasse nenhuma novidade. Tome-se como exemplo o repasse, pela Caixa Econômica Federal, de valores referentes ao seguro desemprego. Há

[43] Caixa Econômica Federal. NJ DIJUR 0093/2014 Div # 10, fls. 3 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

indicativos de que a movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego no ano de 2000 teria contemplado saldos negativos nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro. Deve-se confirmar a hipótese, que aqui se constrói com base nas informações até agora colhidas na documentação disponibilizada.

42. No ano de 2001, ao que consta, teria havido saldos negativos nos meses de janeiro e de agosto. No ano de 2002, de igual modo, teria havido saldos negativos em janeiro e em julho. Pode-se perceber valores expressivos, na conta de saldos negativos, no referido exercício de 2002, com cifras que orçavam entre 400 e 500 milhões de reais. Tais números poderiam ser conferidos nas prestações de contas do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador-CODEFAT. Passados mais de 10 anos, ao que consta, não teria havido registros de insurgências, impugnações ou interpelações, quanto a esses pontos específicos, especialmente no que se refere ao julgamento das contas da CEF[44]. Essas informações, na medida em que identificadoras de situação semelhante no passado, poderiam, se confirmadas, qualificar a inexistência de circunstância inédita nos arranjos institucionais com os quais contamos.

43. No caso presente, o que se tem é um contrato de prestação de serviços bancários, ainda que se possam conceber falhas nos níveis de controle. De tal

[44] Pesquisa revela que no processo nº TC 009.962/2002-0 que aprecia as contas da CEF referentes ao exercício 2001encontra-se sobrestado por despacho do Ministro Relator, em virtude da existência dos TCs-001.859/2002-2 e 016.988/2001-8, em trâmite no Tribunal. O primeiro trata de denúncia versando sobre possíveis irregularidades envolvendo a área de loteria da CAIXA e o segundo refere-se à representação formulada pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, que apontou a existência de diversos indícios de irregularidades no Pregão n° 17/2001, promovido pela filial da CEF em Goiânia. Convém ressaltar, ainda, que as contas da entidade referentes aos exercícios de 1994 a 2000 encontram-se sobrestadas, aguardando decisão de mérito de processos afins, com potencial impacto nas respectivas contas. Não houve, ao que consta, impugnação aos adiantamentos aqui mencionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

modo, deve-se recomendar uma obstinada atuação no sentido de que se alcancem melhorias nos referidos níveis de controle. Essas melhorias são necessárias, cogentes, imediatas, porquanto, como já afirmado, a recorrência e a continuidade indefinida nos repasses poderia indicar alguma preocupação para com situação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. As operações bancárias também podem ser acessórias. Nesse grupo se enquadram as operações que tem por objetivo a prestação de um determinado serviço. O tema dos serviços bancários foi exaustivamente explorado por Aramy Dornelles da Luz, destacando - - no contexto das operações acessórias - - os benefícios imediatos da contrapartida, bem como o favorecimento do cliente, de modo que

> *" As instituições financeiras, além de realizarem as operações financeiras que constituem seu escopo principal na intermediação do crédito, praticam outros negócios considerados acessórios com vistas a seu fim, alguns dos quais representam típica prestação de serviço, caracterizando-se não só pelo favorecimento do cliente, mas pelos benefícios imediatos da contrapartida. Entres as operações acessórias, podemos encontrar a intermediação bancária no pagamento. Os Bancos, como é sabido, realizam pagamento a terceiro por conta de seus clientes. Se esses pagamentos ocorrem por mero cumprimento de ordem, sobressai o caráter acessório, não assim se dará se a operação vier casada com alguma espécie de crédito concedido pela instituição, quando então a prestação de serviço será apenas decorrência. E da mesma forma que paga, também presta serviço de recebimento em nome de clientes, isto é, cobra. Seja o cliente quem paga ou recebe através do banqueiro, este terá sido simplesmente um intermediador no pagamento a ou de terceiro"*[45].

45. Referida autora também enfatiza que a instituição bancária contratada pode dispor de recursos recebidos para repasses, por alguns dias, no sentido de que

> *"Ambas as operações propiciam uma fonte de captação a custo extraordinariamente baixo, permitindo à instituição financeira dispor desses recursos por alguns dias.*

[45] Luz, Aramy Dornelles da, *Negócios Jurídicos Bancários: Curso de Direito Bancário: o Banco e seus contratos*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 285.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

enquanto o crédito não chega à conta ou ao conhecimento do beneficiário ou, ainda, enquanto este deles não fizer uso"[46].

46. Pode-se conceitual e teoricamente equiparar a operação que a CEF entabulou com a União de *traspasso bancário* ou *giro*, cuja definição é também colhida em estudo de Aramy Dornelles Luz:

> "*O traspasso bancário ou giro é um negócio jurídico de transferência de fundos ou valores de uma conta-corrente para outra ou de uma pessoa para outra. O transferente propõe ao Banco o encargo da remessa que tanto pode ser a favor do próprio interessado quanto de terceiro. O giro pode dar-se entre uma conta e outra na mesma agência ou em outra agência do mesmo ou de outro Banco ou até mesmo entre pessoa sem conta. Consubstancia-se em creditação em conta ou sem conta, convertida esta em pagamento direto, observadas, caso existentes, as condições ditadas pelo transferente. O pagamento por mera transferência contábil, operada pelo giro, é um importante instrumento de controle monetário, que tanto serve para conter a emissão quanto para baixar o custo do dinheiro, pela preservação do estoque de dinheiro dos Bancos*"[47].

47. Essa descrição contemplaria a natureza e os fundamentos contratuais da relação entre a CEF e a União, no caso concreto. A relação de provisão é nuclear na construção desse tipo de contrato. O contrato se celebra por razões de comodidade e de segurança.

48. Tem-se, exatamente, o ordenante (a União) levando fundos/recursos ao banqueiro (a CEF) que paga o beneficiário, valendo-se de suas várias agências. Além do que, e aqui o centro conceitual da avença, o Banco está autorizado a antecipar recursos necessários, para cumprimento do pactuado. Foi o que ocorreu, no caso aqui estudado. É disposição contratual que foi cumprida.

[46] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 286.
[47] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Ainda que, bem entendido, para que dúvidas não se tenha, deve-se rever a redação da referida cláusula, em contratos presentes e futuros.

49. O conjunto dos contratos fixados nas tipologias do Código Civil não detém maleabilidade conceitual para captar todas as negociações e avenças que são celebradas no mundo negocial, especialmente quando se tem a presença de pessoas jurídicas de direito público, matizadas por um regime especial. Em outras palavras, parece não haver exata relação entre os contratos bancários e as tipologias previstas no Código Civil vigente.

50. Essa dissonância tem como resultado a dificuldade em se fixar tipologias contratuais, como creditícias ou simplesmente não creditícias. Essa distensão conceitual remete-nos à dificuldade para identificação dos contratos bancários quanto às preponderâncias principais ou acessórias. Por isso, a atenção para com a estipulação contratual central é que deve orientar o intérprete, no sentido de fixar a natureza da avença e, consequentemente, o regime que a orienta.

51. Não há, ao que consta, regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional-CMN quanto à caracterização e estruturação dos contratos bancários de feição acessória. Remete-se o intérprete, por analogia, ao regime de fixação e cobrança de tarifas. Persiste o uso da expressão *comissão*, que radica na construção do direito comercial brasileiro do século XIX.

52. Remete-se à Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual, entre outros, altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

53. Definiu-se (art. 1°) que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins da referida resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

54. A referida resolução não se aplica, por exemplo, a contratos que detém uma maior complexidade, e que atendam à necessidade de realização de operações governamentais. Nesse sentido, a submissão do contratante é maior para com as cláusulas contratuais avençadas.

55. De qualquer modo, a definição de serviços, necessária e suficiente para a caracterização de uma avença como um *contrato de prestação de serviços*, pode ser buscada no texto da resolução. Esses serviços são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (inciso II, do § 1° do art. 1°). Entre os serviços essenciais tem-se a modalidade de transferência de recursos (inciso III do art. 3°).

56. O contrato de repasse é recorrente exemplo de contrato de serviço celebrado com instituições financeiras. Matéria disposta no Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Definiu-se o contrato de repasse como o instrumento administrativo, de interesse recíproco,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União (inciso II do art. 1°).

57. Percebe-se da norma regulamentadora que a fixação da entidade financeira como *mandatária da União* é dispositivo que pode anular e problematizar qualquer pretensão de se qualificar o negócio jurídico aqui tratado nos parâmetros de um negócio creditício, como se manifestou a área técnica do TCU.

58. O CMN fixou as cláusulas que devem ser contempladas nos contratos de serviço que instituições financeiras entabulam com as várias entidades contratantes, na hipótese, a União Federal. Refiro-me à Resolução n° 3.402, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. Sigo com as cláusulas mandatórias na construção de tais contratos de serviços, com ênfases minhas:

> ***Art. 4° O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1° deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:***
> ***I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;***
> *II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1°, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2° da Resolução 2.747, de 2000;*
> *III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;*
> *IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;*
> ***V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2°, inciso I e § 1°.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

59. Há autorização de área reguladora para fixação das cláusulas aqui discutidas. Não se pode questionar a fragilidade do contrato entabulado entre a CEF e a União. Acordou-se a prestação de um serviço. A CEF adimpliu uma obrigação contratual, optando pela atuação que lhe parecia menos gravosa, e que atendeu ao objetivo do contrato celebrado, vale dizer o atendimento ao programa do PBF.

VI) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil

60. O assunto também foi exaustivamente tratado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil-PGBC[48], especialmente sob a ótica do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[49], bem como do art. 17 da Lei nº (...), excerto que reproduzo em seguida, com ênfases minhas:

(...)

(...) Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeira bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o

[48] Parecer jurídico 267/2014-BCB/PGBC.

[49] Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...) III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

(...) O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal, a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de aditamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc), é possível aventar a existência de adiantamento do INSS, beneficiando indiretamente à União, uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

(...) É concebível, em tese, que a prática contratual consiste no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

(...) Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na íntegra no Diário oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial. "vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento". Semelhante imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República Exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

(...) Tais pareceres consagram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Central do Brasil), de que as vedações do art.34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada.

(...) Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). *Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.*

(...) Enquanto as vedações traduzidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a austeridade na gestão fiscal e orçamentária. Sua sede normativa é o art. 163 da Constituição, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

61. Não se pode perder de vista também que a integralidade do capital social da CEF é da União, ainda que a ciência econômica considerasse como adiantamento as referidas operações, como ponderado pelos especialistas da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. É que às instituições financeiras federais não se poderia, em princípio, cogitar da aplicação de algumas restrições, entre outros, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ainda que o referido marco normativo seja anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Invocou-se entendimento consolidado dessa Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 29 de dezembro de 1994, e republicado no mesmo veículo de divulgação oficial em 31 de dezembro do mesmo ano, bem como - - novamente - - em 5 de janeiro de 1995. Trata-se de parecer de aplicação obrigatória, por parte de todo o Poder Executivo Federal, sobremodo porque não se tem notícia de que se providenciou retirada de aprovo presidencial.

63. Bem entendido, o parecer é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ser avaliado sob percepção de algum modo analógica, pelo que sua linha de raciocínio estende-se à compreensão o presente problema[50]. Sigo com excertos desse entendimento, também com ênfases minhas, no que de mais substancial para o entendimento do caso vertente:

> *" 15. Daí, com o proverbial acerto, haver o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, em parecer elaborado a pedido do BNDES, afirmado inexistir disposição legal alguma que tivesse vedado aos "bancos oficiais federais a concessão de empréstimos ou adiantamentos a outras sociedades também controladas pela União" (sic).*
>
> *16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, por razões outras, sempre houve a regra do art. 19, I, "b", in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro. Motivos de finanças públicas, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, "a" e "b"), levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu. Essa norma, contudo, nunca impediu que agências externas do BB, com recursos obtidos no exterior e não do Tesouro, viessem a conceder créditos à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.312, de 15.2.74, cujo art. 11, § único, às expressas, autoriza aquele estabelecimento bancário a participar, no exterior, como creditador de financiamentos da espécie. Mas o que importa reter, in casu, é que não teria sentido a Lei 4.595/64, no art. 19, proibir o BB de financiar o Tesouro, quando, por sua condição de banco federal, já estaria impedido de fazê-lo por força do inciso III do art. 34. Seria autêntico bis in idem, a afastar a tese de o BB estar enquadrado naquele art.34, III, da Lei Bancária.*

---

[50] *"Pela interpretação analógica aplica-se a lei a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto".* Baptista, Paulo, *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

17. Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque e impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3º, VI)? Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2ºdo art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a em prestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.

41. De fato, da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser "intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso" ("Estrutura Jurídica do Crime", ed. Saraiva, 1993, nº 10, pág. 24).

44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão, não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei nº 7.492/86.

VII) A representação do Ministério Público Federal que atua junto ao Tribunal de Contas da União

64. A representação do Ministério Público Federal que atua no TCU, muito bem fundamentada e redigida, tomou a questão sob uma ótica distinta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Ao que consta, concebida a partir de notícias de jornal, inclusive anexadas na peça originária[51], em assunto recorrentemente debatido[52], concluindo pela necessidade de nossa Corte de Contas no sentido de

> " *(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*
>
> *(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias*".[53]

---

[51] Lê-se, textualmente: *"Notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação - anexadas à presente representação - dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicas e privadas, de verbas destinadas ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam o pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional,* ***no mesmo dia****, o repasse dos referidos recursos. De acordo com uma das reportagens, a prática de atrasar referidos repasses teve início em 2012, mas intensificou-se no final de 2013 e no primeiro semestre do presente exercício financeiro."*

[52] A questão tem recebido recorrente atenção da imprensa, que matiza os fatos como indicativos de *pedaladas fiscais*, ou de *contabilidade criativa*, expressões com as quais a mídia teria definido demonstrações contábeis de Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional, de 2007 a 2012, a quem a imprensa acusou de ter tentado *"(...) melhorar artificialmente o resultado das contas públicas"*. O Estado de São Paulo, Caderno Economia e Negócios- E & N, domingo, 11 de janeiro de 2005. Pode-se confirmar que o assunto guarda intensa carga ideológica.

[53] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

65. A referência às notícias da imprensa revela o amplo apelo midiático que a questão envolve. Alguns juízos foram emitidos ao longo da acirrada campanha presidencial de 2014. A esses repasses, justificados no contexto dos contratos de prestação de serviços, a imprensa imputou um escândalo aritmético-financeiro, desprezando regra elementar que nos dá conta de que, em matéria de partidas dobradas a ordem dos fatores não altera o produto. Também não se levou em conta um dos fatores essenciais na construção do modelo, isto é, o repasse de valores do PBF. Mesmo assim, no entanto, o modelo carece de aperfeiçoamentos.

66. A representação escorou-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 32[54], 38[55] e 36[56]. Consiste, essencialmente, na afirmação de que as

---

[54] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1° O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (...).

[55] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; IV - estará proibida: a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada; b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. § 1° As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*. § 2° As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil. § 3° O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

[56] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

operações efetivadas pela CEF, no atendimento de contrato de serviço regularmente contratado com o Governo Federal, seriam, efetivamente *operações de crédito*[57]. Com todo o respeito, consideração, apreço e reverência institucional e pessoal para com o ilustre membro do Ministério Público que atua no caso, pode-se dissentir dessa tipificação. Tem-se contrato de prestação de serviços, marcado por intermediação.

67. *Operações de crédito* dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

> *"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral. Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"*[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a *operação de crédito*, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e

---

instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[57] *Operação de crédito* é tema tratado por Ives Gandra da Silva Martins em livro que organizou ao lado de Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 198-199. Nesse trabalho, o ilustre publicista explicita todos conceitos de operação de crédito, tais como indicados na lei de responsabilidade fiscal.

[58] Oliveira, Regis Fernandes de, *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

inequivocamente, o transpasse de valores. Presumiu-se a operação de crédito desprezando-se cláusula contratual que meramente trata de fluxo de caixa, necessário para atendimento de programa governamental que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. De qualquer modo, para que se evitem dúvidas, necessário que se recomende à CEF e ao Tesouro que aperfeiçoem os contratos aqui discutidos.

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de *operação de crédito*, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59], porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.

---

[59] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7° do art. 150 da Constituição; II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

71. Isto é, não se pode tipificar o contrato de prestação de serviços celebrado entre CEF e União Federal como uma *operação assemelhada*, porquanto não haveria, em nenhum momento, qualquer semelhança entre o pactuado para o atendimento de programas de governo em face de contratos claramente definidos no direito privado, a exemplo da figura do mútuo, em todas suas modalidades, inclusive em sua forma feneratícia[60].

72. A definição de *operação de crédito* é restritiva e específica, a ponto de que *"a Constituição não vincula a realização de operações de crédito à sua aplicação em despesas de capital, nem proíbe o uso de receitas de operações de crédito para financiar despesas correntes, ao contrário do que sugere uma pequena leitura do dispositivo, quando dissociada da tradição orçamentária"*[61]. Tem-se formulação que lembra as linhas gerais do gerenciamento de uma folha de pagamentos, e não a efetividade de um *compromisso financeiro*, preliminar para que se defina uma operação de crédito, como se infere da linguagem do inciso III do art. 29 da LRF.

73. A regra proibitiva decorreria de arranjo institucional que tinha (e tem) por objetivo a realização de políticas macroeconômicas[62] cujo conteúdo não é afetado pelo contrato de prestação de serviços que rege as contestadas relações

---

[60] *"Mútuo (...) é o empréstimo de alguma coisa, que consiste em número, peso, ou medida, e com o uso se consome. É um contrato da classe dos reais, cujas obrigações só começam depois da entrega da coisa emprestada ao mutuário"*. É esta a definição clássica de Teixeira de Freitas, que se reporta ao art. 477 da Consolidação das Leis Civis. Freitas, Augusto Teixeira de, *Vocabulário Jurídico, Tomo I*, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 219.

[61] Oliveira, Weder de, *Curso de Responsabilidade Fiscal- Direito- Orçamento- Finanças Públicas*, Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 394.

[62] Nesse sentido, conferir, Giambiagi, Fabio, e Além, Ana Cláudia, *Finanças Públicas- Teoria e Prática no Brasil*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 170 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

entre a CEF e a União Federal. Como enfatizou um desembargador federal especialista em matéria financeira, *"um dos grandes objetivos da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal era o de administrar o crescente e desproporcional passivo da dívida pública existente no momento de sua edição, bem como controlar o endividamento público futuro, de maneira a permitir o crescimento sustentado do Estado brasileiro"*[63].

74. No caso presente, não se percebe, em nenhum momento, alguma preocupação para com restrições à dívida pública. Tem-se, *sic et simpliciter*, pura e simplesmente, um contrato de serviços que tem por objetivo atender a um programa governamental qualificado por orientação constitucional, relativa à garantia da dignidade da pessoa humana.

VIII) O Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8

75. Essas razões não teriam sido levadas em conta na confecção do Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, resultado da representação do ilustre membro do Ministério Público que atua no TCU, e que decorreu de fiscalização de ampla e documentada ação de fiscalização junto ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à CEF, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao

[63] Abraham, Marcus, *Curso de Direito Financeiro*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 297.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, ao Ministério das Cidades e ao Instituto Nacional do Seguro Social[64].

76. O referido relatório aferiu passivos junto à CEF (bolsa família, abono salarial e seguro desemprego), ao Banco do Brasil (equalização de safra agrícola e títulos e créditos a receber junto ao Tesouro Nacional), ao BNDES (programa de sustentação do desenvolvimento), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (âmbito do programa *Minha Casa minha vida*), entre outros. No presente parecer enfoca-se, tão somente, o tema sob a ótica da relação entre a CEF e a União quanto aos repasses do *PBF*, objeto da demanda submetida à CCAF.

77. Houve críticas contundentes à atuação do Banco Central do Brasil, na aferição do trânsito de valores, necessário no fluxo financeiro e na administração dos contratos aqui mencionados. Tanto quanto se percebe, ao contrário do consignado do relatório aqui tratado, o Banco Central do Brasil utiliza metodologia de amplo uso internacional. Parece-nos que a metodologia denominada de *conceito abaixo da linha* utiliza valores e demonstrativos que combinam as movimentações da conta única do Tesouro, bem como os dados dos gastos governamentais. Não haveria o uso de práticas discricionárias.

78. Porém, como se lê do substancial relatório aqui referido, quatro foram as questões colocadas pela equipe técnica do TCU, ainda que apenas a primeira delas tenha algum valor para a compreensão do problema, tal como colocado junto à CCAF, e aqui respondido, nomeadamente:

[64] O tema da competência sancionatória do Tribunal de Contas da União foi explorado por Marcia Pelegrini, *A Competência Sancionatória do Tribunal de Contas,* Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

" Questão 1 - os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?
Questão 2 - qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?
Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?
Questão 4 – qual impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?"

79. O ponto central, sobre o qual se materializa toda a discussão, é o alcance da definição de *operação de crédito*, de onde emergiria todo o conjunto de penalidades, constrangimentos e objurgações apontadas e sugeridas. Por isso, necessário, central, nuclear, que se defina *operação de crédito* e, no exato contexto, se o caso presente - - de fato - - e inequivocamente, qualificaria a referida *operação de crédito.* O que se tem, efetivamente, é um contrato de prestação de serviços.

80. Os auditores da área técnica do TCU partiram de um fato que reputaram como consumado, no sentido de que o contrato de serviço aqui avaliado trata-se, *efetivamente,* de uma *operação de crédito,* talvez não levando em conta alguma tipologia contratual que informa a avença entre a CEF e a União.

81. Nesse esforço, buscaram o conceito legal de operação de crédito (item 55) - - enfatizando *compromisso financeiro assumido* - -, explicitaram os dois tipos básicos de operações de crédito (orçamentárias e extra orçamentárias, item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

56), conceituaram as *Antecipações de Receita Orçamentária (ARO)* – item 57-, trataram de condições para contração de operação de crédito (item 59), discorreram didaticamente sobre a necessidade de autorização legislativa para contratação de operação de crédito (item 61), bem como sobre a *regra de ouro* do art. 167 da Constituição Federal (itens 65 e ss.). Há muita informação em matéria financeira, compendiada de modo sintético e didático.

82. O relatório também discorre didaticamente sobre o tema do orçamento público, no que se refere a princípios e vedações (item 2.6.4.), sobre a concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado (item 2.6.5), entre tantos outros assuntos, paralelos e concomitantes. Os auditores da área técnica do TCU reproduzem cláusulas do contrato firmado (itens 273, 274 e 275). Tem-se um volumoso trabalho de direito financeiro, com estações nos pontos cardeais da disciplina.

83. Toda a linha de raciocínio foi construída com base no estudo de planilha de pagamentos, sem se levar em conta o contrato, seus motivos, o que envolve, os interesses que tutela, bem como, especialmente, os instantes temporais nos quais a CEF contou com saldo positivo. Não teria havido, com todo o respeito, qualquer consideração para com o programa que fomentou a avença, bem como para com as várias modalidades negociais que se travam entre controlador e controlada. Fez-se juízo de subsunção, partindo-se de um enquadramento legal (LRF) e alcançando-se uma operação que não poderia ser realizada de outra maneira.

84. Os auditores do TCU registraram (item 278) que *"(...) a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar os pagamentos do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, enquadram-se no conceito de operação de crédito (...)". E ainda (item 281) *"no que tange ao enquadramento de referida operação extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014".*

85. Elegeu-se como premissa uma decisão apriorística de que teria havido *operação de crédito*, de natureza extra orçamentária. Trata-se de um argumento *ex concessis*, que "(...) *limita a validade de uma tese àquilo que cada qual está disposto a conceder, aos valores que se reconhecem, aos fatos com os quais se está de acordo"*[65]. O relatório não teria cogitado de outros elementos centrais ao negócio. De igual modo, não teria avaliado os efeitos que o corte de pagamentos, por parte da CEF, impactaria a vida de milhões de brasileiros. Há fortes indícios de inexigibilidade de outra conduta.

IX) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil sobre a possibilidade das instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia

86. A peculiaridade do assunto, o nível de especialização e os impactos de qualquer decisão sobre os arranjos financeiros com os quais contamos exige oitiva da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, em

[65] Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito- Técnica, Decisão, Dominação*, São Paulo: Atlas, 1994, p. 339.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

resposta a provocação dessa Consultoria-Geral da União, os advogados do BACEN elaboraram estudo denso e minucioso, consubstanciado no Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, devidamente aprovado pelo dirigente desse corpo de advogados públicos.

87. No referido parecer, são realçados alguns pontos que confirmam a linha aqui seguida, no ponto de que a avença entre a CEF e a União qualificaria tão somente um contrato de prestação de serviços, e não uma operação de crédito, ou um empréstimo, como entendeu a área técnica do Tribunal de Contas da União.

88. Há claríssima identificação da classificação doutrinária das operações bancárias, que reproduzi em seguida, com ênfases minhas, e com omissão da numeração e das notas de rodapé, que podem ser colhidas no texto original do referido parecer:

> " (...) ***A classificação tradicionalmente aceita na doutrina e observada na regulação e prática dos negócios financeiros divide as operações bancárias em razão da relação do objeto de cada uma delas com a negociação do crédito. Com efeito, a doutrina especializada aborda a classificação das operações bancárias, distinguindo-as em essenciais (que envolvem a negociação do crédito, subdividindo-se em operações ativas e passivas) e acessórias (que compreendem a prestação de serviços).*** *São exemplos de operações essenciais os depósitos, as contas correntes, os empréstimos, as aberturas de crédito e as antecipações.* ***Podem ser citados como exemplos de operações acessórias a custódia de valores, a cobrança de títulos, o fornecimento de cofre de aluguel e a intermediação no pagamento e recebimento de valores.***
>
> (...) *Em geral, as operações essenciais consubstanciam obrigação de dar, e as operações acessórias (prestação de serviço), obrigação de fazer. Nos contrários bancários que têm por objeto operações essenciais ou fundamentais (operações de crédito, v.g.), são instituídas, em regra, obrigações recíprocas de dar, consistentes em prestar crédito (dar dinheiro) e em contrapartida, a restituição do valor (acrescida dos juros pactuados). Por outro lado, os negócios classificados como mera prestação de serviço (operações acessórias) contêm apenas obrigação de fazer, que vincula a instituição financeira, mediante remuneração (tarifa ou comissão), a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

essa prestação. ***No entanto, é possível que um mesmo contrato bancário contenha obrigações de dar e de fazer; é o que pode ocorrer, por exemplo, na intermediação bancária no pagamento, em que a instituição financeira assume a obrigação de fazer (prestação de serviço no pagamento a ou de terceiro, por exemplo), que traz embutida a obrigação de dar***"[66].

89. Os procuradores do Banco Central do Brasil enfatizam a importância dessa modalidade de contrato de serviço na circulação de riquezas e na economia nacional, de modo minudente. Segue excerto, com ênfases minhas, e como omissão de numeração e notas de rodapé:

> *" (...) E esse serviço específico de pagamento tem assumido grande relevância na circulação de riquezas na economia nacional, porquanto é cada vez mais comum a utilização de "carnês" ou boleto para pagamento, em banco, de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza (prestação referente à aquisição de produtos e serviços, taxas condominiais, multas, tributos etc.)* ***Com a crescente inclusão financeira observada nos últimos anos em decorrência da expansão do número de agências bancárias, de postos de atendimentos e de correspondentes, constitui inegável comodidade a possibilidade de se realizarem pagamentos (ou de se receberem pagamentos) por meio da rede bancária espalhada pelo País.***
>
> *(...) Ainda em relação aos serviços de pagamento que podem ser fornecidos por instituições financeiras, é importante registrar que as regras sobre a emissão de boleto de pagamento estão contidas na Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, editada pelo Banco Central, com base, entre outros diplomas, na Lei nº 10.214, de 30 de agosto de 2001, que disciplina o sistema de pagamentos brasileiro.* ***O parágrafo único do art. 1º da referida circular, abaixo transcrito, bem demonstra a natureza da obrigação (prestação de serviço) que se forma entre o beneficiário, credor que contrata o serviço de pagamento, e a instituição financeira, que se obriga a prestar os serviços de emissão do boleto e de recebimento da dívida:***
>
> > *Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:*
> > *I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;*
> > *II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.*
> > *Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:*

[66] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;
IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:
a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e
b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário. (G.n.)

(...) Outro serviço relevante, distinto das tradicionais operações de crédito (operações essenciais), passível de fornecimento por bancos, é o "del credere", que pode-se fazer presente em contratos de comissão. Nas operações acessórias em que estejam subjacentes elementos de um contrato de comissão, as instituições financeiras atuam como simples intermediários ou prestam um serviço determinado, pelos quais cobram comissões, com o que cobrem os gastos efetuados nas operações, além de terem alguma margem de lucro. Dentro desses serviços pode estar pactuada a cláusula "del credere", que permite ao banco dar garantia de solvabilidade de pessoas em contratos entre elas firmadas, acarretando para o banco a responsabilidade de efetuar o pagamento se o devedor não o fizer.

(...) Tendo em vista a referência a contrato típico no parágrafo anterior (contrato de comissão), é preciso fazer um alerta. Um aspecto pouco explorado pela doutrina, ao que se pode perceber, é que os contratos bancários dificilmente correspondem às versões nominadas previstas no Código Civil. Distintamente, envolvem plexos de direitos e obrigações que tornam difícil a classificação em uma só figura contratual. ***Uma das consequências disso é que, com frequência, contratos bancários contêm cláusulas de cunho creditício e outras de caráter não creditício. Para que contratos específicos possam ser caracterizados como operações bancárias essenciais ou acessórias, portanto, cumpre verificar que tipo de estipulação ocorre predominantemente.***

(...) ***A distinção entre operações bancárias essenciais e acessórias também pode ser percebida na legislação e na regulamentação do sistema financeira. Não se trata, portanto, de assunto que se restringe ao ambiente próprio da doutrina; antes, porém, possui relevância prática na formação e na aplicação das regras que dizem respeito ao adequado funcionamento do mercado financeiro.***

(...) No campo legal, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário das operações realizadas por instituições financeiras. O art. 1º do referido diploma legal acolhe a separação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

entre operações essenciais e acessórias – defendida pela doutrina, conforme parágrafos anteriores –, ao estabelecer o dever de sigilo em relação às operações ativas e passivas (operações essenciais) e aos serviços prestados (operações acessórias). Como se vê, o legislador fez questão de se referir, de modo expresso, aos serviços bancários, reconhecendo-os como categoria distinta das operações de natureza creditícia (operações ativas e passivas).

(...) ***A regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) também reflete, de forma indireta, a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias.***"[67]

90. Mais especificamente, de algum modo explicitando as linhas gerais do contrato de prestação de serviços aqui discutido, continuam os procuradores do Banco Central do Brasil, com ênfases minhas, e com as omissões acima já especificadas:

" (...) *Quanto à regulamentação do CMN, embora não haja ato normativo dispondo exaustivamente sobre a caracterização das operações bancárias acessórias, a disciplina atinente à cobrança de tarifas fornece boas indicações sobre a matéria. Isso ocorre porque tarifa é a remuneração cobrada pela instituição regulada em contrapartida à prestação de serviços (não se confundido, portanto, com a remuneração de operações essenciais – normalmente, taxas de juros e descontos). Nesse contexto, o art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, conceitua tarifa como a "remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (art. 1º). A doutrina e a prática bancária empregam ainda o vocábulo comissão para designar a contrapartida à prestação de serviços.*

(...) O CMN tem regulamentado a cobrança de serviços prestados por instituições financeiras, permitindo a cobrança de tarifa como contrapartida. Com efeito, a tarifa bancária tem sido disciplinada por aquele órgão como uma espécie de contrapartida remuneratória aos serviços efetivamente prestados por instituições financeiras. Cuida-se, portanto, de obrigação assumida pelo tomador do serviço (cliente bancário) perante o prestador (instituição financeira), que, por sua vez, obriga-se a fornecer atividade específica, distinta da intermediação do crédito.

(...) ***Nesse contexto, a remuneração (tarifa ou preço) paga pelo cliente (tomador) e o comportamento exigido da instituição financeira (prestadora) constituem pacto bilateral e oneroso; é bilateral porque ambas as partes envolvidas assumem obrigações e oneroso, porque cria vantagens e ônus para um e outro pactuante. Nessa relação, cada obrigação condiciona e justifica a existência da outra, de sorte***

[67] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

que só há remuneração se houver prestação de serviço e, prestação de serviço, se houver remuneração.

(...) Em conformidade com a sistemática consagrada na Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, os serviços prestados pelas entidades reguladas classificam-se como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (art. 5º). Há, naturalmente, contratos bancários que, por envolverem a conjugação de serviços mais complexos e delineados sob medida para governos e grandes clientes institucionais, não se submetem diretamente aos preceitos dessa Resolução, mas às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Não obstante, há, no ato normativo em apreço, a indicação de determinados tipos de atividades efetuadas por instituições financeiras que, segundo o juízo do regulador do sistema financeiro, devem-se considerar como serviços.

(...) Diante do exposto, analisados os aspectos presentes na doutrina e na legislação aplicável ao sistema financeiro, concluiu-se que as instituições financeiras estão autorizadas a prestar serviços bancários (operações acessórias), que não carregam em si elementos típicos das operações creditícias, cuja principal característica é a negociação do crédito, mediante atividade organizada de intermediação (operações essenciais)."[68]

91. O ilustre Procurador-Geral do Banco Central do Brasil aprovou o parecer aqui mencionado, fixando os pontos nucleares do assunto, como segue, e com ênfases originais:

"*(...) Julgo adequado o pronunciamento da lavra da Câmara de Consultoria Geral, endossado pelo Procurador-Geral Adjunto, que, calcado na doutrina e na legislação de regência, bem demonstra os aspectos gerais relacionados à prestação de serviço por instituições financeiras.*

Destaco, na análise feita pelo parecerista, a constatação de que há contratos bancários que envolvem ***complexa conjugação de operações bancárias de diversas naturezas****, sendo tais avenças elaboradas sob medida para atender às necessidades próprias de* ***grandes clientes institucionais, incluindo entidades governamentais****. Não há dúvida de que contratos da espécie, por suas características próprias,* ***regem-se pelas cláusulas estipuladas entre as partes no exercício pleno de sua autonomia negocial****, sem prejuízo de que a sistemática fixada na Resolução CMN nº 3.919, de 2010, seja utilizada para aferir se determinados tipos de operações bancárias devem-se qualificar como serviços e não como negócios creditícios.*

Exemplo típico de contratos para a prestação de serviços bancários a entidades governamentais é o ***contrato de repasse****, cujo conceito consta no art. 1º, §*

[68] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

1º, II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Ao indicar que a instituição financeira, no âmbito desse contrato, atua na condição de ***mandatária*** *da entidade federativa, o Decreto efetua clivagem bem demarcada entre repasses e negócios de cunho creditício (operações ativas e passivas da instituição financeira). Em outras palavras, a sistemática acolhida pelo ato regulamentar explicita, para além de qualquer dúvida, que a operação bancária consistente na transferência de recursos à conta de terceiros tem a natureza jurídica de mandato, distinguindo-a, por conseguinte, da categoria dos negócios creditícios.*

Assim, tendo em conta a esfera de atuação do Banco Central do Brasil, impõe-se asseverar a possibilidade legal de que as instituições financeiras realizem operações reconhecidas pela prática bancária como acessórias, destituídas de qualquer elemento creditício. Um indicador relevante da caracterização de determinado negócio bancário como operação acessória (por oposição às operações essenciais, ou seja, operações de crédito) é a ausência de compromissos financeiros. Assim, cláusulas contratuais que, em lugar de compromissos financeiros, traduzem faculdades para as partes contratantes denotam a qualificação da avença como operação acessória, não como negócio de cunho creditício"[69].

X) Considerações finais

92. A CEF poderia eleger pela interrupção dos pagamentos, e optou por não fazê-lo. Temia-se, certamente, a reação popular, como acima já noticiado. Atendeu-se, como também já argumentado, a um supremo valor que deve reger o assunto, calcado no resguardo de verbas de natureza alimentar. A CEF cumpriu uma regra contratual que não fora até então questionada, em juízo ou administrativamente.

93. Cumpria-se um contrato cujo destinatário principal é o beneficiário do PBF. A CEF é um agente de expressiva atuação social, objetivo que deve perseguir e realizar. A administração do pagamento dessas várias obrigações é hoje atividade expressiva da CEF.

[69] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Despacho do Senhor Procurador-Geral, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, aprovando o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

94. Os técnicos do TCU provavelmente não levaram em conta os vários momentos nos quais a CEF fora superavitária no confronto entre créditos e débitos decorrentes dos repasses necessários.

95. Por vezes a CEF revela-se como deficitária, por vezes, encontra-se superavitária. No caso presente, a CEF atuou corretamente ao buscar meios de composição para o ajuste do fluxo de caixa – junto ao contratante MDS – buscando solver eventuais desequilíbrios quando a diferença entre créditos e débitos não se comportava em conta superavitária. O ato de gestão da CEF- ao contrário do que pode inferir o relatório aqui discutido- demonstra meio apropriado na condução dos seus negócios com apoio em instrumento contratual e nas regras normativas que recobrem a avença. Tem-se - - objetivamente - - um regime de fluxo de caixa, conforme foi demonstrado. O encontro final de contas apontaria um suposto equilíbrio. Ainda nas reuniões havidas na CCAF, evidenciou-se que a situação era episódica, esporádica e que, ao que consta, já se normalizou o fluxo de recursos para suprimento das várias contas aqui noticiadas.

96. No contrato presente, a instituição contratada poderia negar o repasse de recursos. Não o fez, com base em cláusula contratual. Ainda assim, insista-se, necessário que Tesouro e CEF aperfeiçoem o modelo, fixando travas, de modo que não se tenha mais dúvidas quanto à operação realizada, nas hipóteses aqui tratadas.

97. O que se tem é um *contrato de prestação de serviços de cadastro único das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No que interessa, objetivamente, do contrato:

> *Subcláusula Sexta - Os recursos relativos aos benefícios depositados em Conta Suprimento, não pagos dentro dos períodos de validade das parcelas, serão devolvidos pela* ***Contratada*** *até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, acompanhada de Relatório, conforme definido no Projeto Básico.*
>
> *Subcláusula Sétima - A renumeração dos recursos em saldo na conta suprimento será repassada a* ***Contratante*** *no 10° (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da* ***Contratante,*** *que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à* ***Contratante*** *o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.*
>
> *Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefício constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a* ***Contratada*** *assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à* ***Contratada*** *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.*

98. Tem-se, de fato, uma via de mão dupla, em todos os sentidos. A CEF estaria obrigada a devolver recursos, quando, ao fim do período, ainda os mantivesse. À CEF se outorgou a possibilidade de utilizar, na hipótese do não repasse de recursos, a prerrogativa de que trata o inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993, isto é, poderia suspender o pagamento dos benefícios. E não o fez. Deve ser instada a fazê-lo, por intermédio de recomendação, dessa Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

99. Possibilitou-se à CEF assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios. Em contrapartida, à CEF outorgou-se a possibilidade de remuneração diária sobre saldo negativo, quando existente. É cláusula de operação contratual, divulgada, por força de regra que determina publicação de contratos afetos a interesse público, pelo menos quanto a seus extratos. E não houve questionamentos.

100. Deve-se indagar de uma aferição contábil, que leve em conta também os momentos nos quais a CEF deteve valores superiores aos quais desembolsou diariamente. Para a CEF há também outros elementos que justificam a construção, assinatura e realização do contrato.

101. A natureza de contrato acessório, na tipologia do direito bancário, caracteriza a situação. A CEF detém a prerrogativa de também dispor de valores, a seu favor, especialmente no início dos meses sobre os quais incidem os cálculos, ainda não definitivamente realizados.

102. Não se poderia tratar um contrato de prestação de serviços, com cláusulas ajustadas e transparentes, no contexto de uma hermenêutica restritiva que decorre de insistência de aplicação da LRF em conjuntura na qual não se justifica a sua aplicação exclusiva.

103. Não se pode perder de vista o pano de fundo da discussão, os destinatários dos recursos, o tema do combate à pobreza e o resgate da dignidade da pessoa humana. No caso presente, outra ótica apenas faria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

homenagem a um procedimentalismo burocrático[70] preocupado com procedimentos, e não com resultados.

104. À CEF, a quem se incumbiu um fim na operação - - repassar valores aos beneficiários do programa - - deve-se resguardar um meio, que a cláusula contratual aqui discutida possibilita e garante. Esses contratos necessariamente deveriam ter sido revistos e aprovados por respectivas áreas técnicas.

105. Deve-se consignar, em relação a situações análogas às aqui tratadas, que eventualmente ainda ocorram, no futuro, nos termos parametrizados nas limitações anteriormente mencionadas, e apenas nas quais haja dúvidas de interpretação, por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios que celebram contratos aqui tratados, e dado o rigor interpretativo que a questão exige, que se deve atentar analogicamente para o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.793, de 17 de agosto de 2012, que cuida da contratação de serviços de agentes financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Isto é, em caso de dúvidas de interpretação das matérias aqui tratadas, deve-se ouvir as autoridades fazendárias.

106. O Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional podem se manifestar no assunto, nos casos de dúvida, como colaboração, desde que devidamente provocados por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios. Substancialmente, à Procuradoria-Geral da

[70] Para o tema do *procedimentalismo burocrático,* por todos, Peters, B.Guy, *The Politics of Bureaucracy- an introduction to comparative public administration,* London and New York: Routledge, 2010, especialmente pp. 33 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Fazenda Nacional caberia interpretar temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, e se instada regularmente para tal.

XI) Conclusões

107. A CEF é um banco com natureza social, presta serviços de altíssimo interesse para a paz social, com prestações de serviços destinadas preliminarmente para o atendimento do bem-estar social, de preponderante utilidade pública.

108. E porque o ponto de partida para o entendimento do problema é a referência a núcleo fundamental do texto constitucional brasileiro vigente, no sentido de que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais, é que se conclui que:

A. O PBF tem por objetivo transferências de valores, atendendo a determinação constitucional relativa à erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais; dá continuidade a várias políticas públicas que se desenvolvem no País; trata-se da principal ação pública de transferência de renda no Brasil;

B. A CEF é um banco de caráter fundamentalmente social, que presta serviços de altíssima utilidade pública, com organização intensamente pulverizada em todo o território nacional, com características que justificam a inexigibilidade de licitação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

quanto ao contrato de prestação de serviços entabulado com a União, com o objetivo de efetuar os repasses do PBF;

C. Isto é, a natureza jurídica e organizacional da Caixa Econômica Federal justifica a inexigibilidade de licitação; dessa afirmativa resulta a proeminência da contratada; de fato, a CEF é um banco público para o desenvolvimento econômico do País;

D. A CEF e a União ajustaram um contrato de prestação de serviços, com sujeição à Lei nº 8.666, de 1993; há uma singularidade na prestação do serviço, por parte da contratada;

E. Nos termos exatos do Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, às instituições financeiras federais não se aplicam as restrições da Lei nº 4.595, de 1964; fixou-se que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido; a unidade do direito, no contexto do referido parecer, repele que se tenha um ato como lícito e ilícito, ao mesmo tempo;

F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

G. O serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro.

Z. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

110. São essas, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União, as considerações que o momento suscita, e que constituem o parecer que submeto à esclarecida consideração de V. Exa., a quem, devolvendo o expediente, tenho a honra de reiterar seguranças de minha elevada estima e consideração.

Brasília, 31 de março de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. **Aprovo** o Parecer nº ASMG/CGU/AGU/01/2015do Senhor Consultor-Geral da União.

2. Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 31 de março de 2015.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 165/2015

PROCESSO N.º 00688.001229/2014-93
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Secretaria do Tesouro Nacional - STN
ASSUNTO: Controvérsia ente a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à Caixa o âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Cona Suprimento. A Secretaria do Tesouro Nacional foi convidada a integrar o feito.

1. Encaminhe-se à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para conhecimento do Parecer ASMG/CGU/AGU/001/2015, que trata da parte remanescente às matérias elencadas no Termo de Conciliação nº 16/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, cientificando às partes interessadas no presente processo, além das Consultoria Jurídicas dos Ministérios em situação correlata.

2. Ao Gabinete CGU para envio de cópia do citado Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBACEN.

Brasília, 1 de abril de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

PARECER/PGFN/CAF/Nº 359 /2015

Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União. Subvenções econômicas devidas pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Brasil S/A. Prazo e modo de pagamento das subvenções definidas em portarias vigentes e válidas do Ministro de Estado da Fazenda. O pagamento de subvenções econômicas nos moldes como hoje existentes, ainda que feita com atraso, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

I

Vem para exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros relatório de fiscalização elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

2. Os pontos sobre os quais é requerida a manifestação jurídica deste órgão se referem às subvenções econômicas concedidas pela União ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

3. Em síntese, afirmam os técnicos do citado Tribunal de Contas que o disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, teria sido afrontado pela União e pelas referidas entidades financeiras, pois diversas subvenções econômicas devidas por ela àqueles bancos foram pagas de modo a configurar espécie de financiamento, muito embora tenham, os pagamentos, observado as portarias expedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Segundo o relatório, as próprias portarias ministeriais estariam autorizando a realização de operações de crédito com os bancos, já que estabelecem sistemática na qual a União somente tem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

a obrigação de pagar as subvenções econômicas após determinado prazo a contar do final do semestre de apuração dos valores subvencionáveis, com atualização monetária.

4. São destacadas no relatório diversas modalidades de subvenções econômicas (equalização de taxas de juros, rebates e bônus de adimplência) devidas pela União ao Banco do Brasil S/A, fundamentadas na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (ver itens 209 e 238).

5. Quanto ao BNDES, os técnicos se referem exclusivamente à subvenção econômica de equalização de taxas de juros autorizada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 (ver itens 325 e ss.), referente a financiamentos destinados "*à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar;* [...] *e a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal*" (art. 1º inciso I).

II

6. O entendimento adotado no relatório de fiscalização em relação à suposta realização de operação de crédito entre a União e o BNDES e o Banco do Brasil S/A não merece prosperar.

7. De fato, a Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de aplicação de suas regras, conceitua operação de crédito, em seu art. 29, inciso III, nestes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

> *"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*
>
> .....
>
> *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"*

8. A leitura da parte final da definição deixa claro que a enumeração dos negócios jurídicos não é exaustiva, pois também serão consideradas operação de crédito "*outras operações assemelhadas*". Tal abertura impõe ao intérprete a tarefa de investigar os elementos semelhantes entre as diversas espécies de operação de crédito expressamente previstas no inciso para que lhe seja possível compreender precisamente o que se deve entender por "*outras operações assemelhadas*".

9. Primeiramente, parece indiscutível a necessidade de contrato para o cumprimento de obrigação de pagamento em moeda corrente (assunção de compromisso financeiro) para que fique caracterizada a realização de operação de crédito.

10. O exame dos diversos tipos de contrato relacionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se inicia com o mútuo, que é o negócio jurídico "*pelo qual uma das partes empresta à outra*", com a transferência de domínio, "*coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade*"[1]. Como alerta a doutrina[2], é da natureza do mútuo a gratuidade, muito embora seja regra nos dias atuais, em especial na hipótese de dinheiro, o mútuo oneroso, também chamado de *mútuo feneratício*, que poderá ser pago em uma única parcela ou em diversas.

11. Percebe-se, pois, desde já, que a gratuidade ou a onerosidade dos contratos, ou então a forma de restituição dos recursos por meio deles obtidos, se em pagamento único ou

1. Orlando Gomes, *Contratos*, Forense, 12ª ed., p. 354.
2. Orlando Gomes, *ibidem*; Arnaldo Rizzardo, *Contratos*, Forense, 7ª ed., p. 599.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

parceladamente, em nada influenciam a definição dos negócios jurídicos como operação de crédito[3].

12. A abertura de crédito "*é o contrato pelo qual um banco obriga-se a pôr à disposição do cliente, ou de terceiro, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro, ou várias quantias, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. (...) Pelas quantias efetivamente utilizadas o banco cobra juros, sendo também cobrada comissão, com base no limite fixado, pela abertura de crédito*"[4]. O crédito poderá, também aqui, ser pago parceladamente ou não[5].

13. Acerca da emissão e aceite de título, colhe-se dos ensinamentos de Orlando Gomes:

> "*Empréstimos se realizam pela incorporação da dívida a um título formal, em que se consubstancia o direito literal e autônomo do credor, como a letra de câmbio e a nota promissória.*
>
> *Os títulos de crédito desempenham, na economia moderna, importante função, por serem meios práticos e prontos de realização do direito do credor, além de serem facilmente alienáveis. Documentam o crédito e provam integralmente a existência do direito que nele se incorpora. (...)*
>
> *A obrigação cartular, isto é, a dívida incoporada de título, pode ser ligada a uma relação básica que permanece como a sua causa, ou ter existência separada. Dividem-se, em conseqüência, os títulos de crédito em títulos causais e títulos abstratos. A estes aplicam-se as regras do mútuo, por analogia, seja qual for a causa – neles abstraída – da emissão, pouco importando que seja empréstimo, pagamento de preço, execução da obrigação de ressarcir e assim por diante.*"[6]

---

3. Improcede, portanto, a afirmação de que o mútuo tratado no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente é o feneratício. Haverá operação de crédito mesmo na hipótese de o mútuo ser gratuito. Como exemplo, basta imaginar o empréstimo pelo mutuante de determinada quantia em dinheiro para ser restituída pelo mutuário trinta dias após, sem cobrança de juros.

4. Arnoldo Wald, *Obrigações e Contratos*, RT, 11ª ed., p. 450/451.

5. O parcelamento, insista-se, não é elemento necessário para a definição de operação de crédito. Essa idéia, talvez, esteja ligada ao prescrito no art. 35 da Lei Complementar nº 101, que veda operação de crédito entre entes da Federação, "*ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou* ***postergação de dívida*** *contraída anteriormente*". Ora, por força desse dispositivo legal, não é a postergação da dívida, por si só, que caracteriza operação de crédito. Tal postergação há de ser uma forma de operação de crédito, ou seja, deve ela reunir os elementos exigidos no inciso III do art. 29 da mesma lei complementar para ser considerada operação de crédito. Caso isso não ocorra, parece-me que uma forma de operação de crédito não será.

6. Orlando Gomes, *idem*, p. 358.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

14. Na aquisição financiada de bens estamos diante de dois contratos distintos: o de mútuo - também chamado, na hipótese, de contrato de financiamento - e o de compra e venda. Pelo primeiro, o financiador dá ao financiado dinheiro, para que este o utilize na aquisição, à vista, do bem. Duas relações jurídicas se constituem: a primeira entre o financiador e o financiado, e a segunda entre este, como comprador, e um terceiro, chamado vendedor[7]. O inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, parece se preocupar tão-somente com a operação de empréstimo, pois a compra e venda à vista realizada com o dinheiro emprestado não caracteriza operação de crédito[8] e nem tampouco será desconstituída caso o mútuo seja rescindido ou mesmo anulado.

15. Quanto ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, também aqui é necessário distinguir o contrato cujo objeto é o recebimento adiantado de dinheiro daquele pelo qual há, como obrigação a termo, a entrega do bem vendido ou a prestação de serviços. No primeiro o objeto do contrato é o crédito e, no segundo, a entrega do bem ou a prestação do serviço. Podemos citar, como exemplo, o desconto bancário, "*por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível*"[9]. A definição da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança essa espécie de negócio jurídico e não o contrato de compra e venda a termo ou o de prestação de serviço em data futura certa.

16. E o arrendamento mercantil, explica-o muito bem Arnaldo Rizzardo:

---

7. E não se alegue que a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, estabelece como modalidade de "*financiamento imobiliário em geral*" a comercialização de imóvel a prazo, pois o § 2º do art. 5º desse diploma legal expressamente as distingue, dizendo somente que em ambas as modalidades "*poderão ser pactuadas* [as] *mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar o SFI*". Ora, se a comercialização parcelada estivesse contida no "*financiamento imobiliário em geral*", o dito § 2º não precisaria mencionar a primeira modalidade, bastaria falar da segunda. Ademais, essa lei apenas disciplina a venda de imóveis residenciais, enquanto o inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se refere à venda de bens em geral.

8. Argumenta-se que o contrato de compra e venda de imóvel a prazo é operação de crédito porque a coisa entregue pelo vendedor para ser consumida pelo credor é o imóvel, e a coisa nova pela qual o vendedor espera e que vai substituir a coisa vendida é o preço. Tal argumentação não é suficiente para caracterizar operação de crédito, pois na compra e venda à vista tais elementos também estão presentes: o imóvel é entregue ao comprador e o vendedor recebe, "*em substituição*", o preço. Como se verá adiante, o elemento essencial para a caracterização da operação de crédito é o que Orlando Gomes chama de função econômica do contrato.

9. Orlando Gomes, *idem*, p. 368.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

> *"A idéia que se colhe no direito universal indica um contrato de natureza econômica e financeira, pela qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel mediante o pagamento de determinado preço.*
>
> .....
>
> *De acordo com os princípios fundamentais do instituto, define-se o mesmo como a operação financeira realizada por uma empresa arrendadora, constituída e atuando sob o controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis, adquiridos junto a terceiros, para fins de uso próprio da arrendatária (art. 1°, parágrafo único da Lei n° 6.099).*
>
> *Ou é o contrato essencialmente complexo, visto encerrar uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação de coisa, uma opção de compra e, no leasing operacional, mais uma prestação de serviços técnicos por parte da locadora, compondo, assim, obrigação contratual, como partes essenciais do negócio.*
>
> .....
>
> *Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer. Mas cuida-se de uma locação com uma consignação de promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda.*
>
> *Em suma, é a figura em exame uma alternativa de financiamento para aquisição de qualquer tipo de veículo, máquina ou equipamento de fabricação nacional ou estrangeira, novo ou usado, incluindo, também, financiamento de imóveis."*[10]

17. Poderia se argumentar que no arrendamento mercantil o arrendatário não recebe dinheiro, mas sim um bem móvel ou imóvel que ao final do contrato poderá devolver, adquirir ou locar novamente. Ocorre, entretanto, que nesse contrato não é possível separar o financiamento da locação ou da aquisição, pois a empresa arrendadora se obriga a adquirir o bem única e precisamente para satisfazer uma necessidade econômica do arrendatário. Como assevera Arnaldo Rizzardo no trecho já transcrito, o arrendamento mercantil representa, de fato, "*uma alternativa de financiamento para aquisição*" de bens. Daí a opção legislativa de incluir essa figura contratual na definição de operação de crédito.

18. Da análise dos diversos contratos mencionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, podemos identificar como elemento essencial para a

10. Arnaldo Rizzardo, *idem*, p. 1238/1239.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

caracterização da operação de crédito a vontade contratual de obtenção de crédito de terceiro, com o objeto de realizar atos jurídicos diversos (aquisição de bens, pagamento de serviços, refinanciamento de dívidas etc.). Sobre o assunto, diz Orlando Gomes:

> *"O uso do crédito está largamente difundido na sociedade moderna. Proliferam os negócios jurídicos cuja função econômica consiste precisamente na obtenção de um bem a ser restituído mais tarde, transmitido pela confiança depositada no adquirente e pelo interesse de quem o transfere de retirar uma utilidade econômica dessa transferência.*
>
> *O contrato de crédito, por excelência, é o mútuo. Na vida comercial, sobrelevam os contratos bancários: o desconto, o depósito, a abertura de crédito em conta corrente, o financiamento, e tantos outros.*
>
> *São pressupostos do crédito: 1º, o valor dado a crédito há de ser tomado do patrimônio da pessoa que o concede e transferido ao patrimônio da que o recebe; 2º, o valor dado a crédito há de ser transmitido em plena propriedade a pessoa que o recebe; 3º, o valor dado a crédito há de consistir em coisa fungível."*[11]

19. Acrescentem-se a esses pressupostos do crédito (4º) a restituição do bem, ou a sua previsão e (5º) a existência de prazo para que se realize a obrigação financeira assumida. Se o objeto do contrato for a transmissão da propriedade do bem, a função econômica do negócio será a circulação da riqueza[12] e não a obtenção de crédito. E se não houver o transcurso de tempo entre a obtenção do bem e a sua restituição, não haverá a confiança e, conseqüentemente, não existirá crédito.

20. Convém afastar, neste ponto, o eventual argumento de que a confissão, o reconhecimento e a assunção de dívida não teriam as característica apontadas no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101, de 2000, e ainda assim seriam, exceto em algumas hipóteses[13], operação de crédito. Isso é certo, mas esses negócios jurídicos são tratados pelo legislador como operação de crédito *por equiparação* e não *por definição*. Eles não poderiam ser considerados *assemelhados* e, por essa razão, o legislador os *equiparou* pela regra do § 1º do citado art. 29. Essa distinção legislativa está, pois, a confirmar o entendimento aqui exposto.

---

11. Orlando Gomes, *idem*, p. 97.
12. Orlando Gomes, *idem*, p. 94.
13. Entre outras, podemos citar o reconhecimento e confissão de dívida para o parcelamento de multas impostas por órgãos ambientais ou para o pagamento parcelado de tributos.

CGN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

21. Finalmente, necessário frisar que a própria Lei Complementar nº 101, de 2000, fez clara distinção entre operação de crédito e concessão de subvenção. O § 2º do seu art. 26 expressamente difere **a concessão** de empréstimo, financiamento e refinanciamento (operações de crédito) **da concessão** de subvenções, que são outra espécie de transferências de recursos para o setor privado destinado a cobrir necessidade de pessoas jurídicas (*caput* desse mesmo art. 26).

22. No caso ora examinado, são fatos incontroversos e admitidos pelos técnicos do Tribunal de Contas: (I) a União está autorizada a conceder as subvenções econômicas tanto para o Banco do Brasil S/A como para o BNDES; (II) compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer as condições de pagamento das subvenções econômicas; e (III) o Ministro de Estado da Fazenda expediu diversas portarias (ato normativo adequado) para a fixação dessas condições, inclusive o termo inicial do prazo para que a União satisfizesse a sua obrigação com as entidades subvencionadas.

23. Vê-se, pois, que o equívoco do relatório de fiscalização está em considerar que a fixação de prazo após a apuração para o pagamento das subvenções significa espécie de financiamento do Banco do Brasil S/A e do BNDES à União. Disseram os técnicos:

> "333. Portanto, com a edição da Portaria nº 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, § 4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros."

24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "*espécie de financiamento*", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

III

27. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 10 de fevereiro de 2015.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 11 de fevereiro de 2015.

ANA PAULA LIMA VEIRA BITTENCOURT
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

De Acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de março de 2015.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo. Ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de Abril de 2015.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971823.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro **JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**

☐ Exmo. Senhor Procurador -

☐ Senhor Secretário-

Nome da Solicitante: **Aline Crivelari (OAB/SP 230.844), ou Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), ou Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), ou Marcia A. Fadigatti Calarezi (OAB/SP 213.087), ou Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT 11.887-B), ou Rosângela Seabra Pereira (OAB/PR 40.157)**

OAB/ SP 213.087 **CPF nº 258.594.828-50** Telefone: **(61) 3493-2455**

e-mail: **marciacalarezi@bb.com**

Representante de **BB - Banco do Brasil S.A**

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☒ Cópia da(s) peça(s): juntada resposta de comunicação 02/06/2015

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF) 02/06/2015 Marcia Calarezi

TCU / SERV PROT E PROD GRF 02/06/2015 11:34 00000173

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0 000529 016322

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53023207.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo TC – 021.643/2014-8

Autorizo os estagiários Jader Teixeira de Sousa, C.I nº 1755623 SSP/DF, CPF 721.366.501-49 e Sara Kiefer Péres, CI nº 2211056 SSP/ES, CPF: 123.658.047-80 ambos brasileiros, casados, estudantes do curso de direito, residentes e domiciliados nesta Capital Federal, nos limites das atribuições contidas no art. 9ª, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), manusear os autos do processo em referência, retirá-los mediante carga, receber documentos, bem como extrair as cópias de peças processuais necessárias.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015.

Marcia A. Fadigatti Calarezi
OAB/SP 213.087

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53023207.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

PROCESSO: TC-021.643/2014-8 (Representação)
UNIDADES: MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTROS
ASSUNTO: RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

0 000529 438483

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), por seus procuradores (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e arts. 1º e 4º do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010), **vem**, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), requerer a juntada, nos autos do Processo **TC-021.643/2014-8**, das anexas **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** do **Chefe do Departamento Econômico (Depec) do BCB**, Túlio José Lenti Maciel, CPF nº 527.746.946-04, com os esclarecimentos técnicos prestados pelo gestor e os fundamentos jurídicos a cargo desta Procuradoria-Geral, em atenção à **audiência** determinada por meio do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, de 15 de abril de 2015, confirmado pelo Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 3 de junho de 2015.

MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 31.580

CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 16.400

Petição 3063/2015-BCB/PGBC
Pt 1401600288

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

PROCESSO: TC-021.643/2014-8 (Representação)
UNIDADES: MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTROS
ASSUNTO: RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

O Chefe do Departamento Econômico (Depec) do Banco Central do Brasil (BCB), Túlio José Lenti Maciel, CPF nº 527.746.946-04, pessoalmente, no que diz respeito aos esclarecimentos técnicos, e por seus procuradores, no que tange aos aspectos jurídicos e de representação extrajudicial, **vem**, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), apresentar suas **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** em atenção à **audiência** determinada por meio do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, de 15 de abril de 2015, confirmado pelo Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com contributos fáticos, técnicos e jurídicos buscando, num contexto de dialética e contraditório, demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como a inexistência de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, conforme passa a expor a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

2. Destaque-se, preliminarmente, que a comunicação de audiência, veiculada no Ofício 169/2015-TCU/SecexFazenda, de 30 de abril de 2015, dirigida ao Justificante, foi entregue no protocolo do BCB no dia 6 de maio de 2015, com o qual foi remetida cópia do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, bem assim do Relatório e do Voto que o fundamentaram.

3. Destarte, conforme o previsto no art. 183, inciso I, alínea "b", do RITCU, o trintídio fixado no referido Acórdão para a apresentação das razões de justificativa expiraria

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

na sexta-feira 5 de junho de 2015, tendo-se protocolizado as presentes razões antes do encerramento do prazo, de modo tempestivo, pois.

II – REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO JUSTIFICANTE (LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO PELO ÓRGÃO JURÍDICO DO BCB E INTER-RELAÇÃO COM O PROCESSO TC-021.643/2014-8, EM REEXAME)

4. Desde já, cumpre esclarecer o que o Justificante é servidor do BCB desde 14 de agosto de 1992, tendo sido admitido nos quadros funcionais da Autarquia por concurso público de provas e títulos, estando no exercício da função comissionada de Chefe do Depec desde abril de 2011, depois de ter exercido uma série de outras funções nesse Departamento.

5. As determinações dirigidas ao Justificante, descritas no item 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, guardam pertinência temática com atividades institucionais relacionadas às competências do Depec, por ele chefiado, e do próprio BCB, notadamente a elaboração e a divulgação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pela metodologia "abaixo da linha", e o cálculo da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), sendo possível asseverar, destarte, que o objeto da audiência determinada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) refere-se a atos próprios do exercício de suas atribuições ordinárias, a exemplo daquelas previstas nos arts. 9º a 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 3º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998[1], e nos arts. 105 a 107 do Regimento Interno da Autarquia.

6. Essas atividades institucionais, de responsabilidade do próprio BCB, portanto, e não isoladamente de um ou vários dirigentes, são objeto também de determinações dirigidas à Autarquia, nos termos do item 9.1 do aludido Acórdão, em relação às quais foi interposto pedido de reexame, na forma de petição da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)[2], subscrita com base no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993[3], e no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 1998[4].

---

[1] Vejam-se, em especial, as seguintes disposições:
Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:
I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a: [...] b) políticas monetária, cambial e creditícia;
[...]
V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a: a) políticas econômicas; [...]
[...]
X - elaboração de informações econômico-financeiras; [...]."

[2] Petição 2856/2015-BCB/PGBC, acompanhada da Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, ambas de 21 de maio de 2015, protocolizadas no TCU no mesmo dia.

[3] "*Art. 17. Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete: I - a sua representação judicial e extrajudicial;* [...]."

[4] "*Art. 4º São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil: I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;* [...]."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

7. Assim, ante a similitude entre as matérias versadas no pedido de reexame e na presente audiência e diante do caráter institucional da atuação dos dirigentes do BCB no caso concreto – o que implica dizer que não há conflito de interesses, até porque a defesa do gestor beneficia à da Autarquia e vice-versa, inter-relação que ficará ainda mais evidente no próximo tópico –, e, por fim, considerando que os atos objeto das determinações dirigidas ao Justificante foram praticados no exercício de suas atribuições regulares, com observância do interesse público, das normas aplicáveis e dos princípios que regem a Administração Pública, foi-lhe deferida assistência jurídica pela PGBC[5], para fins de representação extrajudicial, nos termos dos arts. 1º e 4º do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010, que assim dispõem:

> "Art. 1º **A Advocacia-Geral da União exercerá a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da administração federal perante o Tribunal de Contas da União, nos processos em que houver interesse da União**, declarado expressamente pelo Advogado-Geral da União, sem prejuízo do exercício do direito de defesa por parte dos agentes públicos sujeitos à sua jurisdição.
>
> § 1º A Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União será a responsável por exercer a orientação da representação e da defesa extrajudicial da União e dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta perante o Tribunal de Contas da União.
>
> § 2º A assunção da representação e da defesa extrajudicial, nos termos do *caput*, dar-se-á de forma gradativa, conforme ato a ser editado pelo Advogado-Geral da União, e não exime os gestores de suas responsabilidades.
>
> § 3º **A defesa dos gestores pela Advocacia-Geral da União, perante o Tribunal de Contas da União, dar-se-á na ocorrência de**:
>
> **I - atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e de suas entidades da administração indireta; e**
>
> **II - atos praticados em observância dos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição.**
>
> § 4º A representação e a defesa extrajudicial de que trata o *caput* não se confundem com o exercício das competências do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
>
> [...]
>
> Art. 4º Para os fins de execução da representação e da defesa extrajudicial previstas neste Decreto, os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta envolvidos poderão delegar competências entre si, bem como firmar convênios,

[5] Conferir, nesse sentido, o anexo registro Pró-Memória 105/2015–BCB/3.001ª Sessão, de 3 junho de 2015.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres." (Destaques ausentes no original.)[6]

8. Claro está, assim, que os Procuradores do BCB que firmam a presente peça, por estarem incumbidos legalmente da representação extrajudicial da Autarquia e de seus gestores, possuem capacidade postulatória para o exercício de tal mister, notadamente porque as circunstâncias descritas acima induzem à evidente conclusão de que a atuação do Chefe do Depec enquadra-se nos requisitos subjetivos da norma acima transcrita, viabilizando assim que a PGBC, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU), exerça sua representação processual perante essa Corte de Contas, assim como tem atuado na defesa extrajudicial dos interesses do BCB no Processo TC-021.643/2014-8, que se encontra em fase de reexame.

9. Também por isso justifica-se o **aproveitamento de argumentos produzidos pelas diversas áreas do BCB nos autos daquele processo para efeito de instrução da audiência ora em curso**, na forma de documentos como os seguintes, que seguem anexos:

a) **Ofícios 911/2014-BCB-Depec**, de 2 de outubro de 2014, e **971/2014-BCB/Depec**, de 17 de outubro de 2014, do Depec, contendo esclarecimentos sobre fatos concretos relacionados ao objeto da inspeção do TCU então em curso, bem assim sobre os critérios e procedimentos atinentes à metodologia de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, elaboradas pelo BCB;

b) **Ofício 379/2014-BCB/Desup**, de 2 de outubro de 2014, do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), contendo esclarecimentos sobre ações de supervisão relacionadas a possíveis pagamentos de programas sociais e outras despesas públicas com recursos próprios de instituições financeiras;

c) **Ofício 15722/2014-BCB/PGBC**, de 2 de outubro de 2014, da PGBC, contendo esclarecimentos sobre eventuais consultas ou manifestações referentes a natureza, enquadramento ou características das operações objeto do processo em trâmite no TCU[7];

---

[6] O Decreto, nesse particular, segue a mesma linha do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995:
"*Art. 22. **A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente** os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, **quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações**, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.*"

[7] Vale transcrever trecho desse ofício, por mencionar manifestações jurídicas expedidas pela PGBC e por outros órgãos da AGU:
"[...] *por intermédio do Ofício 12613/2014-BCB/PGBC, de 12 de agosto de 2014 (Anexo 3), a PGBC levou ao conhecimento da PGFN* [Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional] *o teor do Parecer Jurídico 267/2014-*

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

d) **Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec**, de 21 de maio de 2015, do Depec, subscrita pelo ora Justificante e aprovada pelo Diretor de Política Econômica, contendo esclarecimentos técnicos sobre a metodologia de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, divulgadas pelo BCB, buscando contribuir para o deslinde da complexa matéria objeto do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário;

e) **Petição 2856/2015-BCB/PGBC**, de 21 de maio de 2015, da PGBC, veiculando pedido de reexame das determinações contidas nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, com base no art. 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 286 do RITCU.

10. Superado esse ponto, estas razões trazem, a seguir, para melhor instrução da presente audiência, contextualização do Processo TC-021.643/2014-8, demarcando fatos e fundamentos considerados relevantes para o desenvolvimento da justificativa sobre a atuação do BCB, do Depec e do dirigente ora Justificante.

III – OBJETO DO PROCESSO TC-021.643/2014-8 E DA PRESENTE AUDIÊNCIA – CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA E COMENTÁRIOS INICIAIS

11. A presente audiência tem origem no Processo TC-021.643/2014-8, que, por sua vez, foi instaurado a partir de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU) sobre ausência ou atraso de repasses regulares do governo federal para o pagamento de benefícios sociais, que estariam sendo pagos com recursos próprios de instituições financeiras públicas federais. A representação mencionava ainda aparente impacto

---

BCB/PGBC, para adoção das providências julgadas necessárias no âmbito do Ministério da Fazenda. Ademais, por mensagem eletrônica de 14 de agosto de 2014, a PGBC deu ciência ao Advogado-Geral da União acerca do assunto (Anexo 4).
Em resposta, a PGFN enviou à PGBC o Ofício nº 1617/PGFN/CAF, de 25 de agosto de 2014, instruído com o Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014 (Anexo 5).
Na sequência, PGBC e PGFN, conjuntamente, dirigiram ao Advogado-Geral da União o Ofício 14394/2014-PGBC/PGFN, de 11 de setembro de 2014, dando-lhe ciência dos entendimentos firmados pelos órgãos jurídicos do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda, para análise e eventual manifestação (Anexo 6). O referido Ofício foi instruído com cópias do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC e do Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014."
Posteriormente à remessa desse Ofício 15722/2014-BCB/PGBC ao TCU, esta Procuradoria-Geral recebeu solicitação do Consultor-Geral da União, por meio do Ofício 11/2015/CGU/AGU, de 20 de janeiro de 2015, para elaboração de estudo sobre serviços bancários, sendo expedido o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, de 22 de janeiro de 2015, com considerações sobre a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias (prestação de serviços), opinando pela possibilidade jurídica, em tese, de instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia.
Ao final, por meio do Ofício nº 54/2015/CGU/AGU, de 16 de abril de 2015, do Consultor-Geral da União, esta Procuradoria-Geral tomou conhecimento da expedição do Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que assentou a posição da AGU sobre a matéria.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

de tal ausência ou atraso de repasses nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme trecho abaixo transcrito:

> "[...] ao que parece, o Banco Central do Brasil, **por intermédio de seu Departamento Econômico, não está, no momento em que apura o resultado fiscal do setor público, registrando os passivos ou [não está] registrando, adequadamente**, as variações no saldo das obrigações do Tesouro junto aos bancos, surgidas em razão da realização das respectivas antecipações de valores (operações de crédito)." (Destaques ausentes no original.)

12. Em razão disso, o MPjTCU requereu ao Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente no que se relaciona com a área de atuação do BCB, mais especificamente do Depec, a realização de inspeção com o objetivo de:

> "(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 **entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas**;
>
> [...]
>
> (iii) **verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra**, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, **os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras**. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; [...]." (Destaques ausentes no original.)

13. Com o despacho favorável do Excelentíssimo Ministro Relator, a equipe técnica do TCU realizou inspeção no período de 22 de setembro a 21 de novembro de 2014, tendo como objeto "*analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades*". Das quatro questões de auditoria formuladas no Relatório de Fiscalização elaborado pela SecexFazenda, finalizado em 12 de dezembro de 2014, apenas uma delas refere-se mais diretamente à atuação do BCB e do ora Justificante:

> "Questão 4 – **qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados**, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?" (Destaques ausentes no original.)

14. No início de seu Relatório, a SecexFazenda apontou a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", devido à não edição, pelo Senado Federal, da norma prevista no art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais (PLOA) ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

em sua metodologia própria, conhecida como "abaixo da linha". Essa metodologia, **como vem sendo reconhecido pelo próprio TCU**[8], tem definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

15. A parte substantiva do Relatório da SecexFazenda tratou da noticiada ocorrência de atrasos de repasses do governo federal para despesas com benefícios sociais e subvenções econômicas. Para este fim, os auditores, valendo-se do poder fiscalizatório que compete ao TCU, requisitaram informações específicas ao Desup, do BCB, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aos Ministérios das Cidades, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego, e a instituições financeiras públicas inspecionadas. Os auditores também analisaram demonstrações financeiras de instituições financeiras e de entidades não financeiras, a exemplo de empresa pública (Finame) e de fundo específico (FGTS).

16. Paralelamente a essa finalidade principal definida no objeto da fiscalização, a SecexFazenda, em seu Relatório, também teceu formulações, baseadas em seu entendimento técnico, sobre a metodologia adotada pelo BCB para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, chegando a concluir que aquelas operações deveriam, todas elas, indistintamente, integrar as referidas estatísticas, o que **teria fundamento, segundo alega, nos próprios "*objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen*"** (vide, por exemplo, item 105). Estas razões de justificativa, todavia, buscarão demonstrar que **essa premissa, adotada naquele Relatório e no Acórdão que determinou a presente audiência, não levou em consideração todos os aspectos metodológicos e jurídicos envolvidos na elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, o que compromete a própria higidez da pretensa responsabilização do Justificante.**

17. Da detida leitura do Relatório de Fiscalização e das manifestações do TCU que a acolheram, verifica-se que:

i) **a área técnica do TCU tem entendimento próprio sobre o que deveria ser a estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, e qual deveria ser sua finalidade básica, o que, no caso concreto, levou-a a emitir posição discordante em relação ao que o BCB entende que essa estatística e sua finalidade precípua efetivamente são, o que acabou servindo como substrato para que a Corte de Contas determinasse a realização da presente audiência;

ii) esse entendimento da área técnica do TCU foi validamente apresentado no contexto das atribuições legais dessa Corte de Contas, entre outras a de fiscalizar o cumprimento da LRF, incluídas as metas fiscais, e da

[8] O Relatório cita decisões prévias do TCU, materializadas em Acórdãos, nos quais essa Corte de Contas reconhece a distinção entre a metodologia utilizada pelo BCB na sua compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e aquela idealizada pela LRF.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

necessidade, para realizar esse trabalho, de metodologia específica que calculasse os resultados fiscais anuais, o que contrasta com o atual ambiente de lacuna normativa;

iii) nesse contexto de lacuna legal e com base no entendimento daquela área técnica, o TCU inspeciona as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, intentando verificar sua adequação aos procedimentos relativos ou à execução orçamentária e à programação financeira da União – mediante, por exemplo, o acompanhamento dos gastos públicos vinculados a ações governamentais em discussão –; ou ao controle e fiscalização desses mesmos gastos – utilizando, por exemplo, a requisição de informações a Ministérios e a análise de balanços de fundos privados, fontes de informações dos achados de auditoria do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda elaborado no caso concreto;

iv) todavia, **imputa-se às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que não lhe é próprio – sem considerar que foram originalmente concebidas com propósito diverso, qual seja, subsidiar a política monetária, conforme será detalhado à frente** –, bem como propõem-se alterações em sua metodologia, como a ampliação da abrangência de suas fontes de informação e mudança em seus critérios para registro das operações, e também se extraem determinações que, embora concorram para o aprimoramento de ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU, não condizem com os princípios e as finalidades das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e ainda podem causar impactos na execução das missões legalmente atribuídas a esta Autarquia.

18. Em outras palavras, considerando os achados de auditoria descritos no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda referentes a atrasos nos repasses do governo federal para o pagamento de benefícios sociais e subvenções econômicas, aquela equipe técnica propôs ao TCU determinar ao BCB o refazimento de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal para a inclusão de passivos do governo federal cujas características não atendem à metodologia que sempre foi utilizada pelo BCB, considerando os conceitos, a abrangência e a fontes de dados pré-estabelecidos para a produção das referidas estatísticas. Ao propor a inclusão desses passivos, propõe-se, concomitantemente, alteração substancial na metodologia de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal adotada pela Autarquia desde 1991, consagrada internacionalmente, e **não se consideram os efeitos danosos** decorrentes da quebra das séries históricas sem amparo em mudanças estruturais, dos prejuízos na sua utilização por analistas e no seu uso como instrumento de comparação internacional e dos impactos negativos na credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal do país e do BCB enquanto compilador, **o que por si só já justificaria a opção pela não implementação do entendimento proposto pela**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

equipe técnica do TCU, ao menos não em caráter retroativo, ainda mais durante a instrução do processo, sem decisão definitiva pela Corte de Contas.

19. Convém ressaltar ainda que o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda sugeriu também que os órgãos federais responsáveis: i) efetuem de imediato a cobertura de eventuais saldos existentes com as entidades operadoras dos benefícios sociais e subvenções econômicas; e ii) passem a efetuar de forma tempestiva referidos repasses. Observe-se que essas medidas, se efetivadas, tornam supérflua a sugestão de determinação ao BCB de alteração de sua metodologia estatística, visto que, por evidente, o cumprimento dessas determinações pelos órgãos federais responsáveis e sua competente fiscalização por parte do TCU implicarão imediato impacto nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB (ou mesmo deixarão de constituir achados relevantes), **o que só realça a inexistência de falha ou irregularidade na compilação das referidas estatísticas pela Autarquia.**

20. Passando ao parecer do MPjTCU, de 6 de abril de 2015, vê-se que acolheu largamente, apenas com a correção de poucos pontos, as análises e conclusões apresentadas pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização. Por sua relevância, entende-se necessário reproduzir o quadro da fl. 15 do mencionado parecer, no qual estariam elencadas "*dívidas da União que deixaram de ser devidamente captadas pelo Bacen, identificadas durante a inspeção*":

Dívidas da União não captadas pelo Bacen	*Valor aproximado (R$)*	*Mês de apuração do saldo da dívida*
Subvenções Agrícolas BB	*7.943.736.000,00*	*Junho/2014*
Outras Subvenções BB	*1.796.224.000,00*	*Junho/2014*
PSI - BNDES	*12.157.979.000,00*	*Junho/2014*
Passivos relativos à Resolução CCFGTS 574/2008	*638.400.000,00*	*Setembro/2014*
PMCMV - FGTS	*7.666.300.000,00*	*Setembro/2014*
Passivos junto ao FGTS ref. à Lei Complementar 110/2001	*10.049.100.000,00*	*Setembro/2014*
TOTAL	*40.251.739.000,00*	-

21. Também antecipando resumidamente o que será detalhado em tópico próprio, **o quadro abaixo reorganiza o quanto publicado no parecer do MPjTCU ajustando-o ao critério básico de abrangência da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, a saber: identificar se, de fato, constituir-se-iam ativos de instituições**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

financeiras junto ao setor público[9]. Em caso negativo, tais valores estariam liminarmente excluídos daquela abrangência, conforme definição metodológica adotada pelo BCB.

22. A partir do quadro abaixo, que obedece ao padrão metodológico adotado pelo BCB, conclui-se que pouco mais de três quartos dos "*mais de R$ 40 bilhões*" mencionados no parecer do MPjTCU **não são ativos de instituições financeiras**, não devendo, portanto, estar contemplados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Desses "*mais de R$40 bilhões*" restariam – e assim estariam sujeitos a exame mais minucioso, uma vez que estão registrados no ativo de instituição financeira – 24,2% do total mencionado no quadro do MPjTCU, ou R$9,7 bilhões, que correspondiam, assinale-se, a 0,33% da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em junho de 2014, ou o acréscimo de 0,18p.p na DBGG de 55,0% do PIB registrada naquela data. A análise da natureza desses recursos, a ser realizada na mais à frente, evidenciará, ainda, a **inadequação de se incluir também essa parcela restante nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal**, publicadas pelo BCB.

Reorganização das "*Dívidas da União não captadas pelo Bacen* ", segundo imputado pelo parecer do MPjTCU, pelo critério básico para compor as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a saber: o de estar no passivo de instituição financeira (IF) ou no passivo de instituição não-financeira (Não-IF)

Rubricas	R$ bilhões	(%)
Passivos de instituições financeiras (IF)	**9,7**	**24,2%**
Banco do Brasil - Equalização da Safra Agrícola	7,9	19,7%
Banco do Brasil - Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito	1,8	4,5%
Passivos de instituições não-financeiras (Não-IF)	**30,5**	**75,8%**
Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)	12,2	30,2%
FGTS - Resolução do CCFGTS 574/2008	0,6	1,6%
FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida	7,7	19,0%
FGTS - Lei Complementar 110/2001	10,0	25,0%
Total	**40,3**	**100,0%**

23. Note-se que os títulos das rubricas na tabela acima, constante da Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, foram, em alguns casos, modificados em relação ao quadro original do parecer do MPjTCU, isso porque, talvez a título de simplificação, o *Parquet* tenha alterado as definições dadas pelo Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, que eram mais condizentes com a natureza desses montantes. Exemplificando, o montante no ativo da **Agência Especial**

[9] Como será abordado mais adiante, o critério de incluir nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB todas as "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", utilizado pela SecexFazenda, não encontra amparo no "*Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (cuja atualização mais recente data de abril de 2012), diferentemente do que sustenta aquela equipe técnica.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

de Financiamento Industrial (Finame), rubrica assim definida no item 129 do Relatório daquela equipe técnica, reconhecidamente instituição não financeira, transformou-se, no quadro do parecer do MPjTCU, em "PSI – BNDES". Da mesma forma, a rubrica do ativo do Banco do Brasil S.A. **"Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"** (item 121 do Relatório de Fiscalização) passou a ser citado, no mencionado parecer, como "Outras subvenções BB". Nos itens seguintes, ver-se-á que essas alterações de nomenclatura podem, em alguma medida, confundir o tomador de decisão quanto ao **real caráter desses montantes para fins da avaliação sobre se estão de acordo ou não com a metodologia adotada pelo BCB** para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.

24. Na sequência da tramitação do Processo TC-021.643/2014-8, o Voto do Ministro Relator trilhou os mesmos argumentos esposados pelos Auditores e pelo MPjTCU, acrescentando comentários e conclusões.

25. A título de exemplo, o item 49 do Voto, diferentemente do que consta da representação inicial do MPjTCU, deixa de conceituar esses passivos como "***obrigações do Tesouro junto aos bancos***", passando a referenciá-los, de forma genérica, como passivos "***registrados no ativo da entidade credora***", o que **não considera a exata abrangência das fontes de informações definidas pela estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB**. De forma similar, o critério para a compilação estatística não mais seria que essas operações constituam "***antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras***" (MPjTCU), mas agora apenas, e de forma ampliativa e sem a mesma precisão, "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***", nos termos do item 42 do Relatório de Fiscalização[10] que, ressalte-se, é definição que não encontra amparo no "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil" (atualizado em abril de 2012), bastante citado pela SecexFazenda em sua manifestação e também no seguinte trecho do Voto do Relator:

> "49. Conforme anotado pela unidade técnica, tais passivos atendem aos critérios definidos para a sua inscrição nas estatísticas fiscais, uma vez que estão **registrados no ativo da entidade credora** e têm sua origem em **operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro.**" (Destaques ausentes no original.)

[10] A origem dessa expressão, bem como sua inadequação para caracterizar a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, será mais explorada em tópico próprio. Antecipa-se, desde já, que o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado – as quais não estariam registradas, sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

26. Com base na premissa – que, frise-se, o BCB pede vênia para discordar – de adequação de tal critério ampliativo à metodologia, o **Voto do Ministro Relator formulou entendimento que atribui ao BCB falhas metodológicas ou operacionais e falta de diligência e de transparência**. Atribui, ainda, à vista de suposta falta de "***controle***" do BCB, responsabilidade pelas proporções atingidas nas supostas irregularidades **agora** identificadas pelo TCU, ou seja, implicitamente **atribuiu ao BCB a competência e a responsabilidade para a fiscalização da execução orçamentária e programação financeira do governo federal, o que, todavia, extrapola o conjunto de atribuições legais desta Autarquia, e ainda imputa ao BCB falhas no exercício de competência que não lhe é própria**, como se depreende dos excertos abaixo:

> "53. Por fim, considero **que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada** no desempenho de suas atribuições.
>
> 54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o **Departamento Econômico do Banco Central do Brasil** 'capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras'.
>
> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que **passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixa[ra]m de ser captados** pelos resultados que apura, **razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.**
>
> 56. De fato, ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.
>
> 57. Afinal, se as **dívidas que escaparam ao controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo.
>
> 58. Observo que **a responsabilidade da Autoridade Monetária de apurar os resultados fiscais da União é derivada das leis de diretrizes orçamentárias** e fixada pelo próprio Governo Federal, mediante indicação do Presidente da República, que detém o poder hierárquico." (Destaques ausentes no original.)

27. Com base nessa manifestação do eminente Relator, foi prolatado o **Acórdão 825/2015–TCU–Plenário**, na sessão de julgamento de 15 de abril de 2015, que **determinou a**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

realização da presente audiência, conforme item 9.10 adiante transcrito, imputando ao Chefe do Depec, em síntese, duas irregularidades:

> "9.10. **determinar a audiência** do Presidente do Banco Central do Brasil, Alexandre Tombini [...], e **do Chefe do Departamento Econômico**, Tulio José Lenti Maciel [...], para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **apresentem razões de justificativa** quanto à **falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal**, dos passivos da União relativos às contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante o FGTS, bem como quanto à **contabilização tardia** dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal; [...]." (Destaques ausentes no original.)

28. Essas supostas irregularidades guardam relação com as determinações dirigidas ao BCB no mesmo Acórdão, atualmente objeto de pedido de reexame, referentes à produção de estatísticas fiscais pelo Depec:

> "9.1. **determinar ao Departamento Econômico** do Banco Central do Brasil que:
>
> 9.1.1. **publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal** em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;
>
> 9.1.2. **registre no rol de passivos da União** na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):
>
> 9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
> 9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
> 9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;
>
> 9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, **refaça o cálculo do resultado primário** decorrente:

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> 9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
> 9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
> 9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
> 9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
> 9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
> 9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
> 9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008; [...]." (Destaques ausentes no original.)

29. Vale ressaltar que, antes do pedido de reexame, a PGBC buscou sinalizar, por meio de embargos de declaração, a existência de aparente contradição entre as conclusões assentadas nessa decisão[11], mas a Corte de Contas negou provimento ao recurso, prolatando o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com base em novo voto do Ministro Relator, que realçou o seguinte:

> "2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a **regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos resultados primários** e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.
>
> 3. A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a **constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas**

[11] Petição 2167/2015-BCB/PGBC, de 17 de abril de 2015:
"*4. Diante desse quadro, a determinação de certas providências em termos conclusivos, inclusive retrospectivamente, veiculadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão nº 825/2015, contrapõe-se a ou, no mínimo, contradiz a determinação do seu item 9.10 no sentido de que sejam apresentadas eventuais justificativas para a não adoção daquelas mesmas providências.*
5. Afinal, ou a egrégia Corte já firmou suas conclusões, antes mesmo de apreciar as justificativas técnicas e jurídicas que possam ser apresentadas, ou ainda as examinará antes de expedir determinações peremptórias quanto ao mérito do processo, com pleno respeito ao princípio do contraditório, como é próprio do TCU."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central e, portanto, **não computadas** entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário.

[...]

5. As determinações do Acórdão nº 825/2015-Plenário com vistas à regularização contábil foram **dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários**.

6. **A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal**, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) devem compor a conta do resultado primário **advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas**:

a) **as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras**;

b) **as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.**

7. **Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias**.

8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. **Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.**

[...]

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro, **suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> **reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário.**
>
> 13. Nesse quadro, esperar o resultado das audiências dos gestores do Banco Central para que as providências já clarificadas fossem enfim tomadas seria ato contraproducente, negligente e contrário à razoável duração do processo.
>
> 14. **Evidentemente que os gestores não estão prejulgados, pois poderão se isentar de responsabilidade, caso afastem sua participação ou culpa ou mesmo se apresentarem justificativas passíveis de aceitação para os procedimentos tidos como irregulares.**" (Destaques ausentes no original.)

30. À vista das razões esposadas no Acórdão, cujos trechos relevantes foram transcritos acima, adiantam-se, por necessário, temas que serão detalhadamente apresentados ao longo destas razões de justificativa. Como já desenvolvido na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instruiu o pedido de reexame do BCB ora em curso, há diferenças de entendimento entre as equipes técnicas da Corte de Contas e da Autoridade Monetária em pelo menos dois pontos fundamentais: i) o caráter meramente contábil atribuído pela SecexFazenda às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não se coaduna com sua natureza estatística/macroeconômica, assim compreendida pelo BCB com base nos padrões internacionais; ii) quanto ao enquadramento no arcabouço metodológico, o TCU entende suficientes "*duas condições apenas*" – e sobre as quais também há discordância –, enquanto o BCB o define como o resultado da aplicação dos princípios metodológicos, conceitos e definições internacionais, bem como, de forma indissociável, a definição de fontes de dados e de procedimentos operacionais.

31. Estas razões de justificativa servem justamente ao propósito de apontar que **não houve erro ou irregularidade, conforme fundamentos metodológicos e jurídicos atinentes à elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal** já expostos no pedido de reexame, mas que importa frisar também nesta petição, pois são cruciais para afastar os elementos iniciais de responsabilização, quais sejam: conduta ilícita e nexo causal. De todo modo, **ainda que se entenda em sentido contrário**, buscar-se-á demonstrar **que nem sequer existem elementos minimamente indiciários de dolo, má-fé ou culpa pelos apontados equívocos metodológicos**, o que será, espera-se, suficiente para **isentar o Justificante de responsabilidade**, rogando-se para que se aceitem estas razões como escusas adequadas, isso se perder de vista as controvérsias decorrentes da complexidade da matéria de fundo.

IV – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATRIBUÍVEL AO JUSTIFICANTE – NÃO RESPONSABILIZAÇÃO, À VISTA DE AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA

32. Qualquer medida de responsabilização requer o concurso de ao menos quatro elementos: conduta irregular, nexo causal, resultado danoso e culpabilidade.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

33. A conduta irregular do Justificante, segundo o Voto que conduziu ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, seria representada por, em apertada paráfrase:

i) falhas ou erro na captação de determinados passivos por ocasião da compilação das estatísticas fiscais;

ii) descumprimento da própria metodologia do BCB; e

iii) falta de controle sobre determinados passivos da União.

34. Nesse sentido, importa destacar que **não se deve considerar o Justificante responsável**, uma vez que não está comprovado nem mesmo o primeiro requisito essencial, visto que **a conduta do Chefe do Depec**, ao gerir o processo de elaboração e divulgação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha", **deu-se de acordo com o padrão metodológico aplicável, sem violar qualquer preceito normativo cogente** (a exemplo da LRF), como será detalhado nas próximas seções desta petição, com destaque para o tópico VII destas razões de justificativas (parágrafos 215 e seguintes).

V – CONTEXTO JURÍDICO E NORMATIVO DE ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS MACROECONÔMICAS DO SETOR FISCAL PELO BCB – ATUAÇÃO DO JUSTIFICANTE DENTRO DA ZONA DE LEGALIDADE

35. Para deixar clara a **ausência de violação de qualquer dever legal por parte do Justificante**, do Depec, Unidade que chefia, ou mesmo do BCB, importa traçar o cenário jurídico que suporta a atuação da instituição e de seus agentes nesse particular.

V.1 – Antecedência das estatísticas do BCB em relação à LRF e ausência de definição legal de seus critérios

36. Como já pontuado nestas razões, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda reconheceu, de modo expresso, a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" de que trata o art. 30 da LRF. Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação de LDO, o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base em metodologia própria e anterior, que, aliás, como se verá, possui definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

37. Com efeito, desde 1991, portanto dez anos antes da edição da LRF, o BCB elaborou, com metodologia própria e pelo critério "abaixo da linha", estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **para fins de subsidiar suas decisões de política monetária**, com vistas ao cumprimento de suas competências legais, especialmente aquelas fixadas na Lei nº 4.595, de 1964.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

38. Não havia, à época, qualquer obrigação legal relacionada à divulgação de estatísticas fiscais pelo BCB, muito menos – e nesse particular até os dias atuais – norma pátria que disciplinasse critérios a serem seguidos na elaboração desse tipo de dado. A iniciativa do BCB de produzir estatísticas macroeconômicas do setor fiscal decorreu da necessidade de criar mecanismos que dessem suporte à tomada de decisões no plano monetário.

39. Em razão disso, o BCB buscou auxílio nas melhores práticas internacionais sobre a matéria, que serão detalhadas mais adiante, cabendo antecipar que, para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a **referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)**, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF. Da mesma maneira, os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, **não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**. Evidencia-se, com isso, o caráter estatístico e macroeconômico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em contraposição ao suposto caráter contábil que lhe foi atribuído pelo TCU.

40. Com base nessas referências, o BCB vinha produzindo estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, representado por um arcabouço estatístico macroeconômico especializado, cujo objetivo é apoiar a análise fiscal, que deve estar harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas. Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizados para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional e a análise de sua evolução, mediante séries históricas, para, repita-se, dar suporte à tomada de decisões no plano monetário.

41. Sobre a imprescindível necessidade de comparabilidade internacional para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a **existência de uma governança global no setor estatístico estabelecida há muito tempo**. As obrigações de prestação de informações à comunidade global estão materializadas nos **compromissos assumidos pelo Brasil junto a organismos internacionais**.

42. Em suma, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, há quase 25 anos, fazem parte de arcabouço estatístico internacional, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos**, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, arcabouço internacional **ao qual estão plenamente integradas**.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

V.2 – Superveniência da LRF e ausência de impacto na metodologia já adotada pelo BCB para as estatísticas macroeconômicas no setor fiscal

43. O quadro fático-jurídico descrito no tópico anterior já estava delineado bem antes do início da década passada. Certo é que, não havendo – inclusive no arcabouço vigente – lei brasileira dispondo sobre o detalhamento da metodologia de cálculo das estatísticas fiscais, o BCB, à vista de suas competências de Autoridade Monetária, desenvolveu sua própria metodologia, baseada nas referências internacionais citadas, cuja observância, em grande medida, era e é fruto dos compromissos assumidos pelo Brasil em razão de sua participação naqueles organismos internacionais.

44. Com a **edição da LRF** em 4 de maio de 2000, seu art. 30, inciso I, § 1º, inciso IV, e também § 2º, determinou que o Poder Legislativo fixasse "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não tendo essa Lei, ressalte-se, acolhido a pré-existente metodologia própria do BCB para elaboração das estatísticas fiscais nem determinado qualquer ajuste sobre ela, nem tampouco designado a Autarquia como responsável pelo assunto**. Transcreva-se, por oportuno, o dispositivo legal mencionado, para evidenciação do que aqui se sustenta:

> "Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, **o Presidente da República submeterá ao**:
>
> I - **Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios**, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;
>
> II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.
>
> § 1º **As propostas referidas nos incisos I** e II do *caput* e suas alterações conterão:
>
> I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;
>
> II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
>
> III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;
>
> IV - **metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.**
>
> § 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, **evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> § 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.
>
> § 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.
>
> § 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.
>
> § 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.
>
> § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites." (Destaques ausentes no original.)

45. Cumprindo o que determina a LRF, o então Presidente da República, ainda em agosto de 2000, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*"**.

46. Ocorre que aquela Casa Legislativa aprovou a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007[12], que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **sem dispor acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*"**. Portanto, **até o presente momento, não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF**, o que, aliás, foi reconhecido de forma expressa pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização:

> "27. Até o momento, como já evidenciado em diversos trabalhos realizados por esta Corte de Contas, o Senado Federal ainda não aprovou os limites para a dívida consolidada da União, **tampouco aprovou a proposta de metodologia de cálculo do resultado primário e nominal a que se refere o art. 30, § 1º, IV, da LRF**." (Destaques ausentes no original.)

47. Diante desse cenário de lacuna normativa, as LDO passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*". Isso pôde ser observado já na primeira LDO editada após a

[12] Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=235669.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

vigência da LRF, isto é, a Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (para o exercício de 2001), que trouxe a seguinte previsão, *in verbis*, repetida nas LDO subsequentes, inclusive as últimas[13]:

> "Art. 18. A **elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001** deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de, no mínimo, R$ 1.244.222.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e quatro milhões e duzentos e vinte e dois mil reais) no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.
>
> [...]
>
> § 2º **A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de**:
>
> I – memória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que considerará a diferença entre os montantes previstos no caput do art. 33 desta Lei e no seu § 1º, como despesa não-financeira;
>
> II – demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, de que o resultado nominal no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social é compatível com a meta de resultado nominal do governo central fixada no Anexo de Metas Fiscais;
>
> III – **indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas**;
>
> IV – demonstrativo sintético do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais que não integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, onde deverá estar consubstanciado o resultado primário dessas empresas e a metodologia de apuração do resultado.
>
> § 3º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o **Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e 15 (quinze) dias após o fechamento do Siafi, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social** e dos

[13] Vejam-se os excertos pertinentes nas LDO de 2013, 2014 e 2015:
- Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."
- Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."
- Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> resultados de que trata o § 1º deste artigo, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas." (Destaques ausentes no original.)

48. Ao atender o disposto na LDO, as Mensagens Presidenciais têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*", como se vê já no encaminhamento do **PLOA 2001**:

> "Para a apuração do resultado nominal, acrescentam-se as despesas líquidas totais com os juros nominais da dívida pública ao resultado primário. Estas despesas são apuradas pelo regime de competência. Na prática, correspondem ao componente financeiro do resultado fiscal. **A responsabilidade pela apuração e divulgação dos resultados fiscais será do Banco Central do Brasil**, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda." (Destaque ausente no original.)

49. Nas últimas Mensagens Presidenciais, **consta claramente a existência de mais de uma metodologia no âmbito do Governo Federal**, coexistentes e complementares, mantendo-se a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como referência para avaliação quanto ao cumprimento das metas:

> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2013**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 - LDO 2013, **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil - Bacen é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2013.**
>
> [...]
>
> O **primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O **segundo, denominado 'acima da linha'**, é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda **(STN/MF)** e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e **possibilita o controle dos itens que compõem o resultado**, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)
>
> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2014**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2014), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2014.**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

[...]

O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.

O **segundo, denominado 'acima da linha'**, é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda **(STN/MF)** e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e **possibilita o controle dos itens que compõem o resultado**, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

- Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2015**:

"Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2015), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2015.**

[...]

O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.

O **segundo, denominado 'acima da linha'**, é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda **(STN/MF)** e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e **possibilita o controle dos itens que compõem o resultado**, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

50. Desde 2001, portanto, **a metodologia do BCB, existente desde 1991 e até então destinada tão somente à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política econômica e monetária, passou a se destinar, também, ao fim de "*verificação do cumprimento da meta*", não por força da LRF**, mas de solicitações do Congresso Nacional (LDO) e de indicações do Chefe do Poder Executivo (Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA).

51. Contudo, como se pode notar dos dispositivos legais supracitados, **a legislação (LRF, PLOA, LDO ou outra norma federal) não demandou nenhuma alteração na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.** No mesmo sentido, ressalte-se que o Regimento Interno do BCB não sofreu alteração, ao longo dos últimos dez anos, no que concerne às atribuições do Depec relativas à produção de dados

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

e informações macroeconômicas[14]. **Em outras palavras, a metodologia utilizada pelo BCB, repise-se, não se confunde com aquela concebida pela LRF**, embora esteja servindo, por ausência de norma específica, como referência para verificação do cumprimento da meta fiscal.

52. Aliás, o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, **não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF**, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", e reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm base em práticas internacionais e seguem diretrizes distintas e, por isso, não se amoldam a todos os requisitos da LRF. Nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469/2012–TCU–1ªCâmara:

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade.**
>
> [...]
>
> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado.** [...]." (Destaques ausentes no original.)

53. Mais recentemente, o Acórdão 842/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário.** Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações.**" (Destaques ausentes no original.)

[14] Conforme **art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015**, o Depec tem a missão precípua de **assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica**, o que lhe confere natureza essencialmente analítica. Como decorrência de sua missão, o Depec sistematiza estatísticas macroeconômicas – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno).
O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, trazia a mesma redação.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

54. Com isso, **o TCU vem assentando o entendimento de que não se pode alterar a metodologia utilizada pelo BCB** para adequá-la a preceitos de controle da execução do orçamento público que nem sequer foram definidos pelo Senado Federal, que ainda não exerceu sua competência prevista no art. 30, inciso I e § 1º, inciso IV, da LRF.

55. Convém pontuar ainda que, **mesmo quando for editada a esperada Resolução do Senado Federal** acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não necessariamente haverá alteração da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**: a uma, porque essas estatísticas seguem – e devem mesmo seguir, sob pena de afronta a compromissos assumidos pelo Brasil com organismos internacionais – padrões internacionais para compilação das estatísticas do setor público; a duas, porque nada impede que a apuração das estatísticas pertinentes, a ser definida pelo Senado Federal, seja atribuída a outro ente ou órgão público (hoje, por exemplo, as estatísticas pelo critério "acima da linha" estão fora da alçada desta Autarquia, como se verá a seguir); a três, porque ainda que a tarefa seja incumbida ao BCB, é possível, ao menos em tese, que se produzam estatísticas com base em mais de um critério, obviamente, desde que o novo padrão seja definido por aquela Casa Legislativa e o Poder Executivo Federal entenda mais pertinente que o BCB também se encarregue de executá-lo.

IV.3 – Ausência de atribuição legal do BCB para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal

56. Outro aspecto relevante é que, nada obstante o BCB tenha sido designado, com base em Mensagem Presidencial, como "*responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO*", **não foi atribuída à Autarquia, nem pela LRF nem por outra norma qualquer, a própria "*verificação do cumprimento da meta*", sob a ótica da execução e controle da política fiscal.**

57. Frise-se que a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária **não o transformou em entidade integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal**, bem como **não lhe atribuiu o dever de controlar a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público.**

58. Isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que **"*o controle dos itens que compõem o resultado*" foi mantido no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF)** e não foi transferido para ao BCB, a quem coube apenas a apuração, conforme se nota no trecho adiante transcrito, idêntico nas Mensagens para os PLOA de 2013, 2014 e 2015:

> "**O segundo [critério], denominado 'acima da linha'**, é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - **STN/MF** e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - **SOF/MP** e **possibilita o controle dos itens que compõem o resultado**, sendo fundamental para

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

59. Ademais, certo também é que a apuração dos resultados fiscais "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" **não determina** que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sejam adotadas como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal (STN e SOF). **Pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB.**

60. No mesmo sentido, o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (Manual de Estatísticas Fiscais do BCB), atualizado em abril de 2012[15], aponta o caráter de **complementaridade entre as metodologias**, ressaltando que o conjunto de indicadores fiscais produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério 'abaixo da linha') possibilita verificações e/ou análises comparativas em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui **importante instrumento complementar de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral.**

61. Em outros termos, as funções atualmente cabíveis ao BCB são **bem distintas dos papéis de execução ou contabilidade orçamentária da União e de controle do cumprimento das metas fiscais.**

62. A título de comparação, pode ser citada a sistemática de metas para a inflação de que trata o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 2009, por meio do qual se definiu que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixaria as metas considerando como referência "*índice de preços de ampla divulgação*". Considerando a diversidade de índices disponíveis, cada qual apurado com base em metodologia específica e por órgãos distintos, o CMN editou a Resolução nº 2.744, de 28 de junho de 2000, estabelecendo que "*o índice de preços relacionado às metas para a inflação, referido no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 1999, é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*".

63. A indicação do IPCA como referência estatística não transformou o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, missão que cabe ao BCB, nem tampouco concedeu à Autoridade Monetária a prerrogativa de interferir na metodologia de cálculo adotada pelo IBGE nem de utilizar outro índice de preço como referência para verificação do cumprimento da meta de inflação. De modo análogo, em relação à "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", **a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB como referência para verificação do cumprimento das metas fiscais não habilitou esta Autarquia a executar o controle**

[15] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

quanto ao atingimento dessas metas, assim como não legitimou outros órgãos a suprirem a definição de como deveria ser aquela metodologia.

64. Vale lembrar que a própria SecexFazenda, ao consignar, em seu Relatório de Fiscalização, que "*o método abaixo da linha utilizado pelo Bacen utiliza conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 32), lembrou julgamento anterior realizado pela Corte de Contas em que **foi cogitada, mas rejeitada, proposta de incursão na metodologia adotada pelo BCB para divulgação de estatísticas fiscais**. Dada a relevância do precedente, pede-se vênia para transcrever os seguintes excertos do referido Relatório, que contextualiza o caso passado:

> "32. [...] Em relação ao tema, vale frisar passagem contida no voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, orientador do Acórdão 1776/2012-TCU-Plenário no âmbito do TC 021.465/2010-0:
>
> 'Nessa linha, o estoque de endividamento que se controla é o da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), apurado e publicado mensalmente pelo Bacen, com base no critério 'abaixo da linha', ou seja, a partir da variação do saldo da DLSP. **O método do Bacen é compatível com a lógica** de controle **de endividamento por ele estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a variação da DLSP. Ademais, não há qualquer conceito definido com base na LRF para o controle do endividamento da União, dado que a Resolução 40/2001 do Senado Federal estabeleceu os limites para o endividamento apenas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**' (Grifou-se)
>
> 33. Sendo assim, para que pudesse cumprir as atribuições que lhe foram trazidas pelo art. 59 da LRF, esta Corte de Contas, por intermédio do **Acórdão 0324/2006-TCU-Plenário (TC 014.263/2005-4), determinou ao Bacen que editasse Manual que evidenciasse os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados para a apuração do resultado com base no método 'abaixo da linha'**, *in verbis*:
>
> 'Determinar ao Banco Central do Brasil a fim de que o Tribunal de Contas da União possa desempenhar, em sua plenitude, as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal e pelo artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em até 90 dias, elabore e publique, inclusive em meios eletrônicos de divulgação, Manual que evidencie os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados pela metodologia 'Abaixo da Linha' para a apuração das Necessidades de Financiamento do Setor Público e da Dívida Líquida do Setor Público.' (Grifou-se)
>
> 34. Referido Manual foi publicado pela autoridade monetária e está disponível no seguinte link: 'http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf'.
>
> 35. Ainda nessa esteira, vale frisar que, **posteriormente**, no âmbito do TC 014.263/2005-4, em razão de indícios de irregularidade identificados na contabilização de aumento de capital da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) ocorrido em 2004, no valor de R$ 8,4 bilhões, a equipe de auditoria responsável pela execução dos trabalhos representou ao Relator dos autos, para que, entre outros temas,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

fosse analisado o impacto de referida operação sobre o resultado fiscal e a dívida líquida do setor público.

36. **Os trabalhos determinados pelo Ministro-Relator transcorreram no âmbito do TC 004.817/2006-9**, sob a relatoria do Exmo Ministro Augusto Nardes, e resultaram no **Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara**, que, entre outros pontos, trouxe a seguinte determinação ao Bacen, à STN e à Secretaria de Orçamento Federal (SOF):

> '1.1.c – **Determinar ao Banco Central do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional-STN e à Secretaria de Orçamento Federal-SOF** para que, em até 90 dias da data de publicação do presente acórdão, **providenciem a edição de portaria conjunta**, ou instrumento normativo assemelhado conjunto, **na qual estejam definidas as bases conceituais e metodológicas relativas aos critérios de apuração do resultado fiscal conhecido como 'abaixo da linha', de forma a que o Tribunal de Contas da União possa exercer em sua plenitude as funções que lhe foram atribuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal**; que esteja também determinado pela portaria que, quando não sejam utilizados de maneira rígida os conceitos e procedimentos gerais adotados na metodologia, os procedimentos alternativos sejam exaustivamente motivados;'

37. No ano de 2011, em razão de **pedido de reconsideração** [*rectius*: pedido de reexame] **apresentado pelo Bacen** em relação ao Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara, foi exarado o **Acórdão 2190/2011-TCU-1ª Câmara**, nos seguintes termos:

> '9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, caput, e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Bacen para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
> 9.2. em consequência, dar nova redação ao item '1.1 a', do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara, que passará a vigorar nos seguintes termos:
> '1.1. Determinar:
> a) ao Banco Central do Brasil que proceda às baixas do saldo remanescente do ativo financeiro Emgea - Cessão de Créditos - Processo 17944.000481/2004-32, com base no montante dos descontos concedidos nas liquidações/repactuações dos contratos da EMGEA;'
> 9.3. manter inalteradas as demais determinações constantes do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara;' (Grifou-se)

38. Como visto, **a determinação para a edição de portaria conjunta foi mantida pela Corte de Contas. No entanto, em 2012, em razão de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pelo Bacen**, foi exarado o **Acórdão 7469/2012-TCU-1ª Câmara**, *in verbis*:

> '9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 1992, **conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, tornando insubsistente o subitem '1.1.c' do Acórdão 3.424/2007-TCU-1ª Câmara**;
>
> 9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar ao Senado Federal que, na qualidade de responsável pela edição de normas e parâmetros de apuração do resultado fiscal da União**, conforme

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> estabelecido no art. 52, incisos VI e VII, da Constituição Federal c/c o **art. 30, incisos I e II, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, adote providências visando suprir tal omissão, propiciando condições para que o Tribunal de Contas da União possa exercer com plenitude as atribuições previstas no art. 59 da LRF**;
>
> 9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade da escolha anual do Banco Central do Brasil como órgão encarregado de apurar o resultado fiscal da União**, por ocasião do envio da mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), **tendo em vista que a metodologia 'abaixo da linha' não segue os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**;'
>
> 39. Assim sendo, **como ainda não foi aprovada Resolução do Senado Federal que estabelecerá a metodologia de cálculo do resultado primário e nominal da União e como a determinação para que o Bacen, a STN e a SOF editem ato normativo conjunto que estabeleça as bases da metodologia 'abaixo da linha' tornou-se insubsistente**, então **os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados: (i) no Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen na internet**; e (ii) em documentos encaminhados por referida autarquia em resposta a expedientes que lhe foram enviados no âmbito dos processos citados acima." (Grifos presentes no original; outros destaques ausentes no original.)

65. Com isso, ao menos **desde 2012 vige firme orientação no TCU** no sentido de que, embora as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sigam preceitos distintos daqueles idealizados pela LRF, o que tem dificultado o pleno desempenho das funções de controle a cargo da Corte de Contas, **é válida e legítima a metodologia utilizada pelo BCB**, cabendo, quando muito, à Presidência da República avaliar a conveniência e a oportunidade de manter esta Autarquia como o ente encarregado de apurar o resultado fiscal da União, decisão que permanece inalterada, como se depreende das Mensagens Presidenciais atinentes ao encaminhamento dos PLOA de 2013, 2014 e 2015 ao Congresso Nacional.

66. Nada obstante, o Acórdão 825/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa **perspectiva de que ao BCB caberia o "controle" da execução orçamentária ou do desempenho fiscal da União**, uma vez que **determinou o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, requerendo-se alteração suas fontes de informação, abrangência e metodologia, talvez visando justamente a fazer refletir nessas estatísticas as diretrizes fixadas pela LRF para a metodologia que nunca foi aprovada pelo Senado Federal**, de modo a viabilizar o acompanhamento daquela Corte sobre a gestão fiscal do governo federal.

67. Todavia, o BCB entende, com base na própria jurisprudência do TCU (reiterada no ano em curso, como já se pontuou linhas atrás), que **não possui atribuição legal para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal**, uma vez que esta Autarquia não integra a estrutura governamental responsável pela execução e

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

controle da política fiscal e não controla a ordenação da despesa nem a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público.

68. Convém mencionar ainda que o próprio Ministro Relator do presente processo, no Voto que conduziu ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, assinalou que "*o BC tem a responsabilidade de* ***apurar*** *os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade (de apuração) "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*".

69. Note-se, a seu turno, que o Ministro Relator **não afirmou** que esta Autarquia exerce o controle dos itens que compõem o resultado fiscal, até porque as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente à STN e à SOF. De todo modo, cabe um comentário adicional desta Procuradoria-Geral quanto ao trecho do mencionado Voto que informa que, "*se as dívidas que escaparam ao* ***controle do Banco Central*** *tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo*" (item 57).

70. O entendimento do BCB é de que a LRF não contempla tal hipótese de controle pela Autarquia, uma vez que essa Lei enuncia, de forma expressa, os mecanismos específicos de transparência fiscal vinculados diretamente ao acompanhamento, à avaliação e ao controle de observância dos mandamentos nela estabelecidos. Quanto a esses aspectos, a LRF vai além da definição dos conceitos básicos de dívida, receitas e despesas públicas e operações de crédito, chegando a definir, de forma detalhada, os próprios instrumentos de acompanhamento dessas variáveis e de aferição dos seus demais mandamentos.

71. Entre os documentos que devem ser elaborados pelos Governos e estão vinculados às atividades de controle previstas na LRF, destacam-se o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF). O primeiro tem foco no acompanhamento das receitas e despesas públicas, dos resultados fiscais delas decorrentes e de suas relações com os valores previstos no orçamento. Já o segundo tem foco na consolidação dos indicadores de dívida para efeitos da LRF, a exemplo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), bem como na explicitação das informações sobre operações de crédito e na verificação de cumprimento dos limites estabelecidos na referida Lei.

72. O próprio TCU, na qualidade de principal agente responsável pelo acompanhamento da aplicação dos dispositivos da LRF, determinou que a produção desses Relatórios fosse realizada, a partir do primeiro quadrimestre de 2010, pela STN, com base nos seus sistemas próprios de contabilidade pública, que são, por óbvio, diferentes em objetivos, funções, regras e definições das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como enfatizado nestas razões de justificativa. Anteriormente, o demonstrativo da DCL, que faz parte do RGF, era consolidado a partir das informações estatísticas da DLSP, produzidas pelo BCB. Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos da Corte de Contas:

> **Acórdão 435/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> "1.4. Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria Federal de Controle Interno que, a partir de 90 dias da publicação do presente Acórdão, **passem a utilizar os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal**, em atendimento aos art. 87, 88 e 98 da Lei nº 4.320/1964, aos incisos I, III e parágrafo 3º do art. 29, ao inciso III do art. 50 e ao art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 11, da Lei nº 10.180/2001, à instrução Normativa STN/MF nº 3/2001 e à Norma de Execução STN/MF nº 1/2001." (Destaques ausentes no original.)
>
> **Acórdão 5403/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)
>
> "1.4. Determinações:
> 1.4.1.reiterar a determinação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno para que, **a partir do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2010, passem a utilizar em definitivo dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal;**
> 1.4.2.à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno que encaminhem ao TCU, no prazo de 30 dias, as versões preliminares dos quadros demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal elaboradas com dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, apontando os problemas identificados e as respectivas medidas adotadas com o objetivo de saná-los." (Destaques ausentes no original.)

73. **A determinação do TCU** de consolidar os demonstrativos de dívida pública previstos no RGF a partir de informações do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), em substituição aos dados estatísticos produzidos pelo BCB, **reforça a tese de que existem objetivos e critérios distintos entre os dois arcabouços analíticos e corroboram o entendimento de que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não têm vinculação precípua com as atividades de controle e fiscalização do setor público**, mais afetas à STN, à SOF e ao próprio TCU.

74. Com efeito, o já citado art. 59, inciso I, da LRF, incumbe ao TCU a fiscalização quanto ao alcance das metas estabelecidas na LDO, como, aliás, asseverou a SecexFazenda no item 31 de seu Relatório de Fiscalização.

V.4 – Conclusões sobre o contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB

75. Ante todo o exposto a respeito do contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB, veiculado nos três tópicos precedentes, tem-se o seguinte cenário, que bem denota o largo espectro interpretativo que permeia a matéria:

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

i) a LRF estabeleceu a obrigatoriedade de definição de metas fiscais anuais, cabendo exclusivamente ao Senado Federal aprovar sua metodologia de apuração e ao TCU fiscalizar seu atingimento;

ii) dada a ausência de regulamentação nos últimos quinze anos, tem-se utilizado informação pré-existente, a estatística macroeconômica do setor fiscal, compilada e publicada pelo BCB com fins próprios desde 1991, como referência para apuração dos resultados fiscais;

iii) todavia, a LRF não regula a metodologia utilizada pelo BCB, que vem sendo utilizada em caráter provisório, até que o Senado Federal defina a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

iv) o próprio TCU reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, possuem "*conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 23 do Relatório SecexFazenda), mas, por outro lado, a Corte de Contas suscita a revisão da estatística já existente considerando algumas preocupações com preceitos que dizem respeito àquela metodologia prevista na LRF, mas até agora inexistente, como decorrência da mora legislativa que o TCU assinala na sua jurisprudência e também no presente processo;

v) mesmo com a reconhecida e natural discrepância entre os "conceitos, critérios e abrangência" da estatística do BCB (existente) e aquela "idealizada" pela LRF (inexistente), o TCU, buscando cumprir com rigor o papel que o ordenamento jurídico pátrio lhe outorga (controle da execução orçamentária e do alcance das metas fiscais), imputa a esta Autarquia responsabilidades que refogem, na realidade, que ultrapassam as competências legais do BCB;

vi) certo é que, reconhecida a mora legislativa quanto à "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", tal como determinado pela LRF, pondera-se que não há marco legal de referência – e, neste particular, são de todo convergentes os entendimentos do TCU e do BCB – que permita a outros órgãos suprirem, fora das funções legiferantes do Poder Legislativo (reserva legal), a definição de como deveria ser aquela metodologia (e não outra qualquer), ao menos não de forma estreme de dúvida que ensejasse determinações peremptórias;

vii) diante desse cenário, à míngua do marco legal de referência exigido pela LRF, não haveria parâmetro juridicamente válido para se concluir, seja pela irregularidade da metodologia que vem sendo adotada pelo BCB, seja pela irregularidade da correspondente interpretação própria de uma Autoridade Monetária, ante o espaço legalmente reservado a sua discricionariedade (reserva técnica, decorrente das atribuições

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

inerentes à autonomia operacional do BCB como Autoridade Monetária);

viii) reconhece-se, evidentemente, que essa discricionariedade técnica jamais poderia ser exercida *contra legem*, o que, todavia, não se verifica no caso, por força da reconhecida mora quanto ao marco legal de referência.

76. É verdade que, pelo que se vê no Relatório de Fiscalização, nos Votos e nos Acórdãos nº 825/2015–TCU–Plenário e nº 992/2015–TCU–Plenário, a Corte de Contas sustenta que as operações objeto do Processo TC-021.643/2014-8 estariam enquadradas na própria metodologia elaborada pela Autarquia e divulgada em seu Manual para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Nestas razões, todavia, serão realçados fundamentos gerais relacionados à metodologia, bem assim questões específicas sobre cada tipo de operação, esperando que tais argumentos possam elucidar esse aspecto, evidenciando que tais operações, em realidade, têm natureza e características que, no entender deste BCB, não atendem aos requisitos da metodologia consolidada ao longo dos últimos anos. Desta maneira, espera-se, ainda, que os fundamentos a serem realçados contribuam para afastar qualquer responsabilização ao Chefe do Depec, ora Justificante.

77. Por ora, vale voltar a frisar que, nem nos dispositivos legais citados neste capítulo, relativos ao processo orçamentário anual e ao controle das contas públicas, nem em qualquer outro dispositivo legal, existe determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal.

78. Conforme já ressaltado, a utilização dessas estatísticas macroeconômicas como parâmetro de aferição de metas fiscais no processo orçamentário não pressupõe que o seu arcabouço deva se afastar do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991.

79. Diante de todo o exposto, **fica demonstrado que a atuação do Chefe do Depec, ora Justificante, tem sido pautada pela conformidade jurídica**, não podendo ele ser pessoalmente responsabilizado pela ausência, nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, de elementos que o TCU julga pertinentes ao seu trabalho de fiscalização da execução orçamentária, mas que estão fora da alçada do BCB.

VI – CONTEXTO METODOLÓGICO DE ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS MACROECONÔMICAS DO SETOR FISCAL PELO BCB – ATUAÇÃO DO JUSTIFICANTE DENTRO DA ZONA DE TECNICIDADE

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

VI.1) Compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais, relação com os padrões metodológicos internacionais, e estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB

80. **O Depec, Unidade da qual o Justificante é Chefe, tem a missão precípua de assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015[16]), o que lhe confere natureza essencialmente analítica. Como decorrência de sua missão, o Depec sistematiza estatísticas macroeconômicas – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno).

81. **Estatísticas macroeconômicas podem ser definidas como**: conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com conceitos, definições e metodologias **previamente definidos**, sujeitos à disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas, que visam a mensurar aspectos da atividade econômica; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es), comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente; que servem como pré-requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas[17].

82. A definição do que são e para que servem as estatísticas macroeconômicas afigura-se necessária para possibilitar a melhor compreensão sobre as **características das estatísticas macroeconômicas**, **diferenciando-as tanto de registros contábeis**, quanto de previsões legais ou regulamentares que, por questão de soberania e jurisdição, restringem-se ao âmbito nacional. Dessa forma, espera-se melhor esclarecer essa Corte de Contas quanto ao **papel do BCB na produção e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal** e sua finalidade para a Autoridade Monetária brasileira.

---

[16] Disponível em http://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno_2015.pdf.
O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, trazia a mesma redação.

[17] Entre outras fontes, essa definição de estatísticas macroeconômicas utilizou o ***System of National Accounts 2008*** **(SNA 2008)** – manual internacional publicado por Organizações das Nações Unidas (**ONU**), Fundo Monetário Internacional (**FMI**), Banco Mundial (**BM**), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (**OCDE**) e Comissão Europeia (**CE**), que constitui a mais abrangente definição dos padrões metodológicos e conceituais internacionais para estatísticas macroeconômicas, seguido por todos os manuais setoriais – especialmente a seção 1.C sobre seus usos, da qual transcrevemos abaixo o parágrafo 1.27:
"*1.27 The main objective of the SNA is to provide a* ***comprehensive conceptual and accounting framework*** *that can be used to create a* ***macroeconomic database*** *suitable for* ***analysing and evaluating the performance of an economy***. *The existence of such a database is a* ***prerequisite for informed, rational policymaking and decision-taking***. *Some of the more specific uses of the SNA are described in the following sections.*" (Destaques ausentes no original.)
As seções a que o texto se refere são, em tradução livre: 1) Monitorando o comportamento de uma economia; 2) Análise macroeconômica; e 3) Comparações internacionais.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

83. Como acima ilustrado, as estatísticas macroeconômicas são **compiladas dentro de arcabouços estatísticos pré-definidos, com seus conceitos, definições e metodologias específicos**. A própria definição de estatísticas macroeconômicas (item 81, supra) pressupõe **marco metodológico prévio, largamente aceito e reconhecido**, no qual se fixam conceitos e definições e se fazem recomendações gerais. Essas recomendações são implementadas de forma diferenciada em cada país, mas sempre de acordo com fatores predeterminados, a saber: dimensões da economia, organização territorial, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de dados existentes, relação custo-benefício, disponibilidades de recursos humanos e financeiros, entre outros. Observe-se que essas definições específicas, relativas à aplicação nacional das recomendações gerais do padrão metodológico internacional são, em regra, **prerrogativas** das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, tendo por referência os fatores acima elencados e o propósito a que se destinam, sem perder de vista o caráter de comparabilidade.

84. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo FMI, cujo arcabouço metodológico e conceitos e definições básicas são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF. Da mesma maneira, **os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**, ainda mais quando não há lei específica sobre o assunto, como é o caso do Brasil, em que há mora do Senado Federal na definição da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" que atenda aos preceitos da LRF.

85. Por essas e outras razões, o BCB entende não ser possível comparar estatísticas macroeconômicas do setor fiscal à "contabilidade fiscal", a exemplo do que consta nos itens 2, 3 e 5 do Voto do Ministro Relator que deu origem ao Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, tanto por causa dos aspectos técnicos quanto dos jurídicos. Em relação ao aspecto jurídico, as seções precedentes destas razões de justificativa já explicitaram que não se pode atribuir ao BCB tarefas referentes ao controle da contabilidade fiscal do setor público à míngua de determinação legal. Em relação aos aspectos técnicos que diferenciam os registros da contabilidade pública, a cargo do Ministério da Fazenda (vide item 72 desta petição) e estatísticas macroeconômicas, esta seção detalhará as características destas últimas.

86. Nos termos da versão preliminar (*draft*) da última edição do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), divulgada pelo FMI em 2014[18], os **objetivos das estatísticas macroeconômicas do setor**

[18] Disponível em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

fiscal e do padrão metodológico internacional definido no referido manual são, em tradução livre:

> "1.1 O Manual de Estatísticas de Finanças Públicas 2014 (GFSM 2014) – a terceira edição deste Manual – descreve um **arcabouço estatístico macroeconômico especializado**, o arcabouço das estatísticas de finanças públicas (GFS), **destinado a apoiar a análise fiscal**. O Manual (i) fornece os princípios econômicos e estatísticos de reporte para serem usados na compilação das estatísticas; (ii) descreve diretrizes para a apresentação das estatísticas fiscais dentro de um arcabouço analítico que inclui os apropriados itens de saldo; e (iii) está **harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas**. O **Manual não trata de forma sistemática dos aspectos práticos da compilação de estatísticas**." (Destaques ausentes no original.)[19]

87. Cabe explicitar que o Justificante, na condição de Chefe do Depec, valoriza o que a área técnica da Unidade entende serem os pontos mais relevantes desses objetivos para os fins destas razões: **a estatística macroeconômica do setor fiscal, incluindo aquela publicada pelo BCB, representa "*arcabouço estatístico macroeconômico especializado*", cujo objetivo é "*apoiar a análise fiscal*" e que está "*harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas*"**. Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizados para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional[20] e a análise de sua evolução, mediante séries históricas.

88. Sobre a imprescindível necessidade de **comparabilidade internacional** para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a existência de uma governança global no setor estatístico, de longo tempo estabelecida. Dessa governança fazem parte os já mencionados manuais estatísticos internacionais e as obrigações de prestação de informações e de verificação de qualidade perante a comunidade internacional, obrigações estas às quais os países aderem voluntariamente.

89. As obrigações de prestação de informações à comunidade internacional estão materializadas nos compromissos assumidos pelo Brasil junto ao **FMI**, primeiramente, no âmbito do artigo IV dos seus estatutos[21], que estabelecem as regras de *surveillance* a que

---

[19] Texto original em inglês: "*1.1 The Government Finance Statistics Manual 2014 (GFSM 2014) – the third edition of this Manual – describes a specialized macroeconomic statistical framework, the government finance statistics (GFS) framework, designed to support fiscal analysis. The Manual (i) provides the economic and statistical reporting principles to be used in compiling the statistics; (ii) describes guidelines for presenting fiscal statistics within an analytic framework that includes appropriate balancing items; and (iii) is harmonized with other macroeconomic statistical guidelines. The Manual does not treat systematically the practical aspects of compiling the statistics.*"

[20] Sobre esse ponto, o parágrafo 1.4 do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas é ainda mais explícito: "*1.4 O GFSM 2014 apoia a compilação de **estatísticas internacionalmente comparáveis** para o setor governo geral, o setor público e seus subsetores*" (Tradução livre. Destaques ausentes no original).
O original em inglês é o seguinte: "*The GFSM 2014 supports the compilation of internationally comparable statistics for the general government sector, the public sector, and their subsectors.*"

[21] Disponível em http://www.imf.org/External/Pubs/FT/AA/.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

estão sujeitos os países membros. No mesmo sentido, o FMI recebe as estatísticas de todos os seus países membros, para publicação, por exemplo, dos *International Financial Statistics* (**IFS**)[22], dentre inúmeras outras bases de dados. O padrão estatístico mais importante do qual o Brasil faz parte, desde 2001, é o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, **SDDS**)[23], o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor, que inclui, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, informações sobre fluxos e estoques. Após a última crise financeira internacional, o Grupo dos 20 (**G-20**)[24], juntamente com organismos multilaterais, organizou iniciativa estatística para suprir lacunas no padrão estatístico internacional, denominada *Data Gaps Iniciative* (**DGI**)[25], na qual também estão presentes recomendações específicas sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, fluxos e estoques. **Em suma, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fazem parte, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, de arcabouço internacional, ao qual estão plenamente integradas.**

90. Ainda quanto à governança estatística internacional, ressalte-se que, em relação à verificação de qualidade, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm contribuído para a transparência das contas públicas brasileiras. No último **Relatório sobre a Observância de Padrões e Códigos** em seu módulo de transparência fiscal do Brasil (*Report on the Observance of Standards and Codes*, ROSC, *Fiscal Transparency – Module for Brazil*), de 2001[26], portanto, após a publicação da LRF, foram destacados: a abrangência, o detalhamento e a tempestividade das estatísticas macroeconômicas brasileiras do setor fiscal, seu padrão de qualidade, e o elevado grau de transparência fiscal no país. Nesse sentido, confiram-se os seguintes trechos desse relatório:

> "**Dados sobre dívida pública e as operações financeiras do governo são abrangentes e prontamente disponíveis.** O BCB publica, em bases mensais, informações detalhadas sobre o nível e composição da dívida líquida do governo geral (excluindo o BCB) [...]." (p. 19, parágrafo 19). (Destaques ausentes no original).
>
> "**Os processos de conciliação de contas e relatórios fiscais são efetivos.** [...] Essa informação sobre dívida federal é periodicamente conciliada com as estatísticas do BCB, que também englobam ativos e passivos financeiros de outros componentes do setor público." (p. 31, parágrafo 40). (Destaques ausentes no original).
>
> "**O Brasil atingiu elevados padrões com respeito aos principais indicadores de gerenciamento e transparência fiscal**. Em particular, os seguintes aspectos específicos merecem detalhamento:

[22] Base de dados está disponível em http://elibrary-data.imf.org/FindDataReports.aspx?d=33061&e=169393.
[23] Disponível em http://dsbb.imf.org/pages/sdds/home.aspx.
[24] Grupo constituído por ministros da economia e presidentes de bancos centrais dos 19 países de economias mais desenvolvidas do mundo e da União Europeia.
[25] Explicação sintética sobre a DGI está disponível em http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/G20_Data_Gaps_Initiative_(DGI)_%E2%80%93_background.
[26] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2001/cr01217.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> **A cobertura tanto das metas fiscais quanto das estatísticas é ampla de forma não usual e elogiável,** um fato que deve ser levado em conta apropriadamente nas comparações internacionais envolvendo o Brasil. Em particular, a inclusão no governo geral das operações não-monetárias do banco central assegura que qualquer atividade quase-fiscal do banco é prontamente e de forma transparente refletida nas contas fiscais do setor público consolidado;
>
> [...]
>
> **As estatísticas fiscais em nível federal são de elevada qualidade, tempestividade e detalhamento.** [...] (p. 32 e 33, parágrafo 43). (Destaques ausentes no original)[27].

91. Quanto à **finalidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal**, o próprio GFSM explicita, de modo a não deixar dúvidas, o que a metodologia estatística internacionalmente aceita entende por "*apoiar a análise fiscal*", um dos objetivos centrais dessa estatística macroeconômica, conforme o parágrafo 1.3, abaixo transcrito, em tradução livre:

> "1.3 **Estatísticas fiscais têm sido tradicionalmente usadas para analisar** o tamanho do governo; **sua contribuição para a demanda agregada**, investimento, e poupança; **o impacto da política fiscal na economia, incluindo** a utilização de recursos, **condições monetárias**, e endividamento nacional; a carga tributária; e a rede de proteção social [...]. "[28] (Destaques ausentes no original.)

92. Dessa maneira, é com sólido embasamento na experiência global, sintetizada nos manuais produzidos por organismos internacionais, bem como nas necessidades próprias e características de Autoridade Monetária, que o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (doravante Manual de Estatísticas Fiscais do BCB)[29], define, em sua página 6, o principal objetivo da estatística

---

[27] Conforme o original, *in verbis*:
"*Data on public debt and the government's financial operations are comprehensive and readily available. The BCB publishes on a monthly basis detailed information on the level and composition of the net debt of the general government (excluding the BCB)* [...]."
"The processes for accounts reconciliation and fiscal reporting are effective. (...) This information on the federal debt is periodically reconciled with the BCB's statistics, which encompass financial assets and liabilities of other components of the public sector as well."
"Brazil has attained high standards with respect to main indicators of fiscal management and transparency. In particular, the following specific aspects are worth highlighting:
The coverage of both its fiscal targets and statistics is unusually and commendably broad, a fact that should be appropriately taken into account in international comparisons involving Brazil. In particular, the inclusion in the general government of the nonmonetary operations of the central bank ensures that any quasi-fiscal activity the bank is promptly and transparently reflected in the fiscal accounts of the consolidated public sector;
Fiscal statistics at the federal level are of high quality, timeliness, and detail. (...).

[28] O texto original em inglês é: "*1.3 Fiscal statistics have traditionally been used to analyze the size of government; its contribution to aggregate demand, investment, and saving; the impact of fiscal policy on the economy, including resource use, monetary conditions, and national indebtedness; the tax burden; tariff protection; and the social safety net [...].*"

[29] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB – o que é reconhecido no item 40 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda – como:

> "No caso do Banco Central, as estatísticas [fiscais] produzidas têm como **principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**."[30] (Destaques ausentes no original.)

93. É imperioso reconhecer, por ser verdade factual, para daí extrair todas as suas conclusões lógicas, que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária.**

94. Consequência disso é que a liberdade da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de formular e executar a política monetária.

95. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal.** Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, têm o **potencial de interferir na idoneidade dessas estatísticas fiscais como ferramenta para o processo de decisão de política monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências. O **cenário de governança ideal**, por conseguinte, é aquele **idealizado pela LRF**, a saber, a existência de **ferramentas distintas, cada uma apropriada para o atingimento de sua específica finalidade**: uma **metodologia própria à autoridade monetária**, direcionada à apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, e outra **metodologia própria às autoridades responsáveis pelo controle do endividamento público**, adequada para a aferição dos resultados primário e nominal do setor público.

96. A finalidade precípua das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB como instrumento para aquilatar o impacto das operações do setor

[30] Ressalte-se, por sua importância, que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB também aponta como utilidades adicionais da estatística macroeconômica do setor fiscal servir de **complemento** à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, verificar a consistência das estatísticas produzidas pela autoridade fiscal (ao que o ROSC de transparência fiscal, acima mencionado, se refere como "conciliação de contas"), e acompanhar, tempestivamente, a evolução fiscal dos governos regionais.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

público sobre a demanda agregada, pode ser mais bem avaliada nos próprios documentos institucionais desta Autarquia que tratam da comunicação da política monetária. A Ata da 190ª Reunião do Comitê de Política Monetária (Copom)[31], ocorrida nos dias 28 e 29 de abril de 2015, por exemplo, assim menciona as variáveis fiscais, mensuradas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB:

> "16. Considera-se como **indicador fiscal** o ***superavit* primário estrutural** que deriva das trajetórias de *superavit* primário de R$66,3 bilhões em 2015 e de 2% do PIB em 2016. Cabe destacar, ainda, que, em determinado período, o **impulso fiscal equivale à variação do *superavit* estrutural em relação ao observado no período anterior.**
>
> [...]
>
> 24. **O Copom reitera que o cenário central para a inflação leva em conta a materialização das trajetórias com as quais trabalha para as variáveis fiscais.** O Comitê pondera que, no horizonte relevante para a política monetária, o balanço do setor público tende a se deslocar para a zona de neutralidade e não descarta a hipótese de migração para a zona de contenção. O Comitê nota ainda que a geração de *superavit* primários compatíveis com as hipóteses de trabalho contempladas nas projeções de inflação contribuirá para criar uma percepção positiva sobre o ambiente macroeconômico no médio e no longo prazo. Destaca, também, que essa trajetória de *superavit* primários fortalecerá a percepção de sustentabilidade do balanço do setor público. Assim, contribui para diminuir o custo de financiamento da dívida pública, com repercussões favoráveis sobre o custo de capital de modo geral, em última instância, estimulando o investimento privado no médio e no longo prazo. Especificamente sobre o combate a inflação, o Comitê destaca que a literatura e as melhores práticas internacionais recomendam um desenho de política fiscal consistente e sustentável, de modo a permitir que as ações de política monetária sejam plenamente transmitidas aos preços." (Destaques ausentes no original.)

97. Os indicadores fiscais para fins de análise no processo de tomada de decisão em política monetária, a saber, o superávit primário estrutural e o indicador de impulso fiscal, foram definidos em outro instrumento de comunicação do BCB no regime de metas para a inflação, o Relatório de Inflação trimestral. Na edição de junho de 2011, foi publicado o boxe "**Impulso Fiscal**", que propõe metodologia e calcula esse indicador, definido como "*indicador destinado a mensurar o impacto de medidas fiscais discricionárias do governo -- ações pró-cíclicas ou anticíclicas que não são vinculadas ao desempenho da economia e a contratos, no curto prazo*", cujo cálculo "*constitui subsídio importante para a condução da política monetária*"[32]. Da mesma maneira, o boxe "**Análise do Quadro Fiscal Segundo Critérios Alternativos**", publicado em junho de 2012, avança na avaliação de distintos critérios para mensurar mais apropriadamente o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, comparando a trajetória das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, com a metodologia preconizada pelo GFSM 2001 e, ainda, com

[31] Disponível em http://www.bcb.gov.br/?COPOM190.
[32] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/06/ri201106b2p.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

métodos de derivação de resultados fiscais ciclicamente ajustados[33]. Em março de 2013, o boxe "**Resultado Estrutural do Governo Geral**"[34] define o conceito que passa a ser utilizado pelo BCB em suas avaliações sobre política monetária, como deixa claro trecho de ata da reunião do Copom transcrito no item anterior[35].

98. Adiantando o que será detalhado mais propriamente em outro tópico, **decorre do objetivo principal da estatística macroeconômica do setor fiscal e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la** – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país disposta a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal –, a **delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

99. Em relação a esses critérios fundamentais de abrangência e cobertura, o Voto do Ministro Relator que deu origem ao Acórdão 992/2015–TCU–Plenário expõe o seguinte entendimento sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB:

> "6. A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal [...] advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue **duas condições apenas**:
>
> a) as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;
>
> b) as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro." (Destaques ausentes no original.)

100. Em relação à alínea "a" do item 6, do Voto transcrito acima, o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público,* ***tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro.***", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional,* ***pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público****, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" (p. 5, destaques ausentes no original).

---

[33] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/06/ri201206b4p.pdf.
[34] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2013/03/ri201303b4p.pdf.
[35] As diversas edições do Relatório de Inflação também apresentam análises sobre comparações internacionais da situação fiscal, feitas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal de cada país. Exemplificativamente, mencionem-se os boxes "**A Evolução Recente da Dívida Bruta no Brasil e em Países Selecionados**", de março de 2010 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2010/03/ri201003b4p.pdf); "**Evolução Fiscal Comparada e Risco Soberano**", de setembro de 2011 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/09/ri201109b3p.pdf) e "**Projeções da Dívida Líquida do Setor Público e da Dívida Bruta do Governo Geral**", de setembro de 2012 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/09/ri201209b2p.pdf).

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

101. Desta forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "**regra geral**" para a inclusão de um crédito ou de uma dívida do setor público não-financeiro na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) é que eles "***devem estar registrados no passivo* [ou ativo] *das instituições devedoras* [ou credoras] *do governo***", **essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras**. Não se coaduna, portanto, com os conceitos, as definições, a metodologia e os procedimentos do BCB ao apurar sua estatística macroeconômica do setor fiscal, a argumentação exposta no item 42 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, transcrita no item 49 do Voto do Ministro Relator que conduziu ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário e repetida no item 6, alínea "b", do Voto que fundamentou o Acórdão 992 /2015–TCU–Plenário, no sentido de que essas estatísticas incluiriam também quaisquer "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***". Ressalte-se, por importante, que não se encontra essa expressão no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, publicado justamente em atendimento a determinação anterior da Corte de Contas, e principal fonte para os "*parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen*", conforme admitido pelo referido Relatório, como se vê na transcrição subsequente ao item 64, supra.

102. Esse termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras c/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que serão mais detalhados nos itens 117 e 118, mais à frente, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

103. Depreende-se de tudo isso que **o Relatório de Fiscalização do TCU acabou imputando ao arcabouço metodológico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que lhe é inteiramente alheio**, talvez com o propósito de aprimorar as ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU quanto ao cumprimento da LRF, mas sem amparo nos princípios e finalidades das referidas estatísticas e, como já foi detalhado nestas razões de justificativa, também sem apoio na legislação de regência.

104. Ainda em termos da metodologia utilizada para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, deve ser analisado o critério definido

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

para a apuração dos dados. Ao considerarmos o que já foi exposto sobre a finalidade dessa estatística, bem como o fato de ser compilada pela Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país, não há dúvida quanto à utilização do critério **"abaixo da linha"** para a compilação estatística. Ou seja, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, são compiladas a partir de critério que se fundamenta, basicamente, nas **fontes de financiamento ao setor público**, com destaque para os ativos e passivos financeiros de entes públicos **registrados nos passivos ou ativos de instituições financeiras**.

105. Destaque-se, por óbvio, pois faz parte da própria definição do critério "abaixo da linha", que essas informações primárias compiladas pelo BCB não detalham cada ação governamental, cada recebimento e cada pagamento de sua execução orçamentária – o que é próprio da metodologia "acima da linha" –, pois apresentam maior nível de agregação. O Guia de Compilação das Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Financial Statistics: Compilation Guide for Developing Countries*, GFSCG 2011[36]), publicado pelo FMI, analisa os dois critérios para a compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – "acima da linha", utilizado pelo ente fiscal a partir dos dados de execução fiscal, receitas e despesas (no Brasil, a STN, órgão do Ministério da Fazenda), e "abaixo da linha", a partir de ativos e passivos financeiros geralmente compilado pelos bancos centrais – ressaltando, de um lado, suas **diferenças estatísticas**, e de outro, sua **complementaridade**. Cite-se trecho pertinente desse Guia, em tradução livre:

> "73. Na discussão sobre o Demonstrativo das Fontes e Usos de Recursos e do Demonstrativo sobre Operações Governamentais, nós afirmamos que dois saldos chave, o déficit/superávit de caixa e o financiamento líquido, **podem ser calculados utilizando tanto** dados para receitas, despesas e a aquisição líquida de ativos não financeiros (**acima da linha**), ou usando dados dos ativos e passivos financeiros (**abaixo da linha**). Na prática, entretanto, o resultado utilizando uma abordagem ou outra raramente é o mesmo. **Frequentemente os dados para ativos e passivos financeiros vêm das contas monetárias compiladas pelo banco central**, e não se igualam aos dados de receitas, despesas e aquisição líquida de ativos não financeiros compilados pelo ministério das finanças. A conciliação desses dois conjuntos de dados é uma tarefa comum das missões de assistência técnica sobre estatísticas de finanças públicas feitas pelo Departamento de Estatísticas do FMI. **As principais fontes de discrepância são usualmente diferenças na cobertura, diferenças no tempo do registro e erros na compilação dos dados**." (Destaques ausentes no original.)[37]

---

[36] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/gfs/manual/compil.pdf.

[37] No original: "*73. In the discussion of the Statement of Sources and Uses of Cash and the Statement of Government Operations we stated that two key balancing items, the cash surplus/deficit and the net lending/borrowing, can be calculated using either data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets (above the line), or using data for financial assets and liabilities (below the line). In practice, however, the result of using one approach or the other is seldom the same. Frequently the data for financial assets and liabilities comes from the monetary accounts compiled by the central bank, and does not match the data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets compiled by the ministry of finance. Reconciliation of these two sets of data is a common task for GFS technical assistance missions from STA. The main sources of the discrepancy are usually differences in coverage, differences in timing, and errors compiling the data.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

106. O conjunto de indicadores fiscais com essas características, produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério "abaixo da linha"), possibilita **verificações e/ou análises comparativas** em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui importante instrumento **complementar** de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral, como mencionado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

107. Por fim, ainda sobre metodologia, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa**, definido no primeiro manual internacional sobre estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, o GFSM 1986. Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27)[38]. A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo* ***regime de caixa***".

108. Ainda em relação aos elementos da definição de estatística macroeconômica, tendo já analisado os aspectos mais gerais relativos ao arcabouço metodológico e conceitual, à finalidade analítica da estatística macroeconômica e à sua governança global, a sequência do tema impõe avaliar os demais pilares, aqueles mais concretos, da produção estatística, a saber, a **disponibilidade de fontes de dados** que atendam aos **requisitos de fidedignidade, tempestividade e regularidade**, e a **necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais**, no Brasil consolidados ao longo de mais de vinte anos e continuamente aprimorados.

109. O padrão metodológico internacional reconhece importância a todos esses aspectos práticos ao mencionar a possibilidade de que esses influenciem, inclusive, a aplicação dos conceitos ou definições propriamente ditos. De forma exemplificativa, para esclarecer este ponto, citamos o parágrafo 22.104 do *System of National Accounts* 2008 (SNA 2008) sobre dívida, a seguir transcrito, em tradução livre:

> "Dívida é um conceito comumente usado, definido como um subconjunto dos passivos identificado de acordo com os tipos de instrumentos financeiros incluídos ou excluídos. Geralmente, dívida é definida como todos os passivos que requeiram pagamento ou pagamentos de juros ou principal pelo devedor ao credor em uma data ou datas no futuro. Consequentemente, todos os instrumentos de dívida são passivos, mas alguns passivos tais como ações, *equity* e derivativos financeiros não são dívida. **No entanto, devido a arranjos legais, institucionais ou práticos específicos, algumas outras definições de dívida podem também existir. É, portanto, útil em**

[38] No original: "*transactions are recorded only when cash is received or paid.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> **todos os casos identificar claramente a definição de dívida de acordo com os instrumentos incluídos.**" (Destaques ausentes no original.)[39]

110. Para analisar esse aspecto mais concreto da compilação das estatísticas macroeconômicas, isto é, o caso específico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, informe-se, primeiramente, que esses indicadores fiscais são produzidos de acordo com a atual metodologia **desde 1991**, incluindo, por imprescindível, **aperfeiçoamentos metodológicos periódicos.**

111. Na definição sobre as **fontes dos dados** para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, sua acurácia e confiabilidade (GFSCG 2001, parágrafo 217[40]). Adicionalmente, a disponibilidade de fontes de dados pode limitar a periodicidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Da mesma maneira, há a possibilidade de se efetuar ponderação (*tradeoff*) entre o interesse em se obter maior nível de detalhamento das fontes de dados e o tempo necessário para que esses dados mais detalhados possam estar disponíveis para o compilador (tempestividade).

112. Por isso, apesar de admitir certas variações em razão de condições nacionais, o GFSCG 2011 definiu como padrão mínimo internacional a compilação e divulgação de dados mensais para o governo central e trimestrais para o governo geral, com defasagens respectivas de um e três meses após o final do período de referência[41]. Importante ressaltar que **a publicação mensal das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal brasileiras, com um mês de defasagem, supera esse padrão internacional, o que apenas é permitido pela**

---

[39] No original: *"Debt is a commonly used concept, defined as a specific subset of liabilities identified according to the types of financial instruments included or excluded. Generally, debt is defined as all liabilities that require payment or payments of interest or principal by the debtor to the creditor at a date or dates in the future. Consequently, all debt instruments are liabilities, but some liabilities such as shares, equity and financial derivatives are not debt. However, due to specific legal, institutional or practical arrangements some other definitions of debt may also exist. It is therefore useful in all cases to clearly identify the definition of debt according to the instruments included."*

[40] *In verbis*: *"217. Factors to consider when selecting source data are the transaction and institutional coverage of economic flows and stocks, the basis of recording and valuation, the degree of detail available, the periodicity and timeliness of the reports, and the accuracy and reliability of the information presented in the documents. It is important to note that there may be tradeoffs between these factors. For example, more detailed data may be less timely.".*

[41] Nas palavras do referido Guia: "*219. Source data availability will set limits on the periodicity of the statistics. Compiling monthly GFS requires the availability of sufficiently detailed monthly source data, while compiling quarterly statistics requires the availability of monthly and/or quarterly source data. Compiling annual GFS statistics could be carried out using monthly, quarterly, or annual source data. Most developing countries currently compile monthly fiscal statistics based on budget execution data for budgetary central government. Many countries also compile annual fiscal statistics for the consolidated central government, and a few do so for the general government sector. As detailed in Chapter 12, the best practice is to compile and disseminate monthly GFS for the central government subsector and quarterly GFS for the general government sector, within one month and three months, respectively, after the end of the reference period. Countries should aim to eventually meet these periodicity and timeliness goals.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

periodicidade, tempestividade e qualidade das fontes de dados utilizadas, o que será analisado na seção seguinte destas razões de justificativa.

113. As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotando o critério "abaixo da linha", possuem três conjuntos de fontes de dados: **a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**; os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos; e os registros do balanço de pagamentos do país. Tais conjuntos são representativos da dívida dos entes públicos junto ao sistema financeiro nacional, da dívida mobiliária pública federal interna e da dívida externa do setor público.

114. Todas essas fontes sujeitam-se aos **critérios necessários** e aos **padrões da estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, a saber: estão disponíveis com periodicidade mensal; possuem tempestividade de até vinte dias em relação ao período de referência; têm detalhamento suficiente para atender ao padrão estatístico internacional e às publicações nacionais; têm cobertura abrangente e integral, conforme definição metodológica, para os ativos e passivos financeiros do setor público, seja a dívida mobiliária ou externa, sejam, principalmente, ativos e passivos junto a instituições financeiras; são confiáveis em termos de qualidade da informação e estão sujeitos à supervisão e ao monitoramento do BCB, que pode determinar sua alteração. **Para todos esses aspectos, contribui decisivamente o fato de todas essas informações serem extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB.**

115. Para concluir esta análise sobre fontes de dados, ressalte-se que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **superam o padrão mínimo internacional** em termos de desagregação, periodicidade e tempestividade, por **dois motivos**: a **finalidade precípua com a qual o BCB compila essas estatísticas** e **as próprias fontes de dados utilizadas**, cabendo realçar que esses fatores são inter-relacionados. **Considerando seu objetivo de avaliar os impactos fiscais sobre a demanda agregada e subsidiar decisões de política monetária, a periodicidade mensal e a tempestividade mínima são fundamentais.** O alcance dessa periodicidade e tempestividade só é possível com a utilização de fontes de dados sob o controle do BCB, como demonstrado no item anterior.

116. Considere-se, por exemplo, os achados de auditoria citados no **Relatório de Fiscalização da SecexFazenda**, especialmente no tópico 3.1.4. Neles, a equipe técnica do TCU quantifica saldos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e à Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ao "**final de 2013**" (itens 146 a 148). Em seguida, os itens 160, 164, 179 do Relatório apresentam os saldos relacionados a esses três itens para "**setembro de 2014**", nos dois primeiros casos, e para "**outubro de 2014**", no último. Todos esses dados foram obtidos com base na competência de requisição de informações própria dos Auditores do TCU. **Observe-se que, ainda que o BCB dispusesse de poderes legais para requisitar tais informações aos fundos ou a instituições não financeiras, tal como dispõe o TCU, as informações não estariam disponíveis atendendo ao critério mínimo exigido de**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

tempestividade, para não falar nas demais dimensões de qualidade dos dados, mencionadas nos itens acima.

117. Portanto, cabe assinalar que a utilização de fontes de dados adicionais àquelas já coletadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que **não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade**. Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB.

118. Além da metodologia e das fontes de dados, a definição e a consolidação de **procedimentos operacionais** atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Os **procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, preveem:

i) **garantia de acesso tempestivo aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias**, para posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas;

ii) **extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB**, com garantia de integridade da informação;

iii) **coleta automatizada**, segundo rotinas pré-estabelecidas e **verificação de qualidade** pela equipe técnica do BCB; e

iv) **validação das estatísticas produzidas**.

119. Com a minuciosa análise apresentada nos itens anteriores, procurou-se demonstrar que a definição do arcabouço metodológico de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, é tarefa complexa e multifacetada, abrangendo a adoção de metodologia, conceitos e definições estatísticas constantes dos padrões internacionais; utilização de fontes de dados que garantam fidedignidade, tempestividade e regularidade; e estabelecimento de procedimentos operacionais nos termos do parágrafo acima. Dessa forma, não se trata, tão somente, de "*fórmula simples*" ou de "*duas condições apenas*".

120. Para cuidar de todas as etapas do processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, e também de análises correlatas, a equipe técnica do BCB inclui uma divisão do Depec, composta por Chefe de Divisão, dois Coordenadores, dois Assessores e quatro analistas, dos quais seis servidores especificamente alocados na compilação, além do Gabinete da Unidade, em especial os dois Chefes-Adjuntos e o Chefe do Depec, ora Justificante. Cabe mencionar o elevado nível de qualificação acadêmica do corpo

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

técnico, com participação significativa de pós-graduados. Em relação ao treinamento específico à compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, toda a equipe possui capacitação em cursos ofertados por organismos multilaterais, com destaque para o FMI. Acrescente-se, ainda, que essa equipe técnica possui considerável experiência na área de finanças governamentais, com foco na produção de estatísticas.

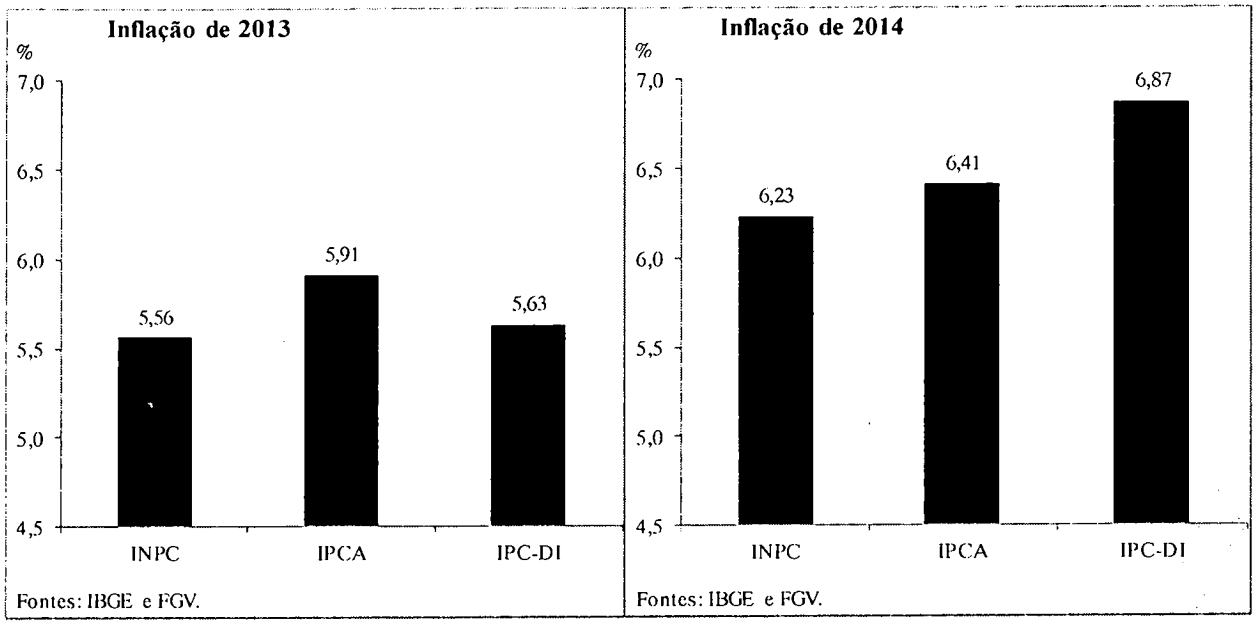
121. É importante ressaltar que a implantação e o regular processamento dos procedimentos operacionais acima referidos, para que permitam o atingimento dos padrões de periodicidade e tempestividade necessários, são consequência, entre outros, do acesso aos dados brutos das instituições financeiras por parte do BCB, em função de suas atribuições institucionais na qualidade de Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária.

122. Faz-se ainda relevante ressaltar, no âmbito da análise do arcabouço das estatísticas macroeconômicas, um aspecto implícito na sua definição (item 81, retro), qual seja a de que **um mesmo fenômeno econômico pode ser mensurado mediante o uso de distintas metodologias, conceitos e definições**, ainda que todas estabelecidas de maneira criteriosa.

123. Como exemplo, observe-se a mensuração da **inflação** brasileira. Períodos longos de elevadas taxas de inflação implicaram a multiplicidade de índices de preços ao consumidor. Essas distintas estatísticas, calculadas por prestigiadas instituições nacionais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), não obstante compartilhem conceitos teóricos gerais, tenham definições e metodologias precisas e públicas, guardam importantes diferenças quanto, exemplificativamente, à população objetivo (escopo e abrangência), definição amostral, critério de coleta, momento do registro etc. Dessa forma, ilustrativamente, conforme gráfico abaixo, para períodos iguais – os anos de 2013 e 2014 – os diferentes índices de preços ao consumidor apresentam taxas de inflação diferentes.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.



124. Ainda exemplificando a existência de metodologias diferentes para a mensuração do mesmo fenômeno econômico, pode-se observar a **taxa de desemprego** do país. O IBGE, atualmente, calcula-a por intermédio de duas pesquisas distintas, a Pesquisa Mensal de Emprego (PME) e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). Não é necessário alongar-se detalhando suas diferenças de cobertura, de conceitos e procedimentos operacionais, que resultam em taxas de desemprego distintas para um mesmo período. Basta mencionar que as taxas médias anuais de desemprego em 2013 e 2014, respectivamente, atingiram 5,4% e 4,8% na PME; e 7,1% e 6,8%, na PNADC.

125. Em ambos os exemplos (taxa de inflação e taxa de desemprego), os resultados apontados, embora distintos, são amplamente reconhecidos e aceitos pelos usuários, não cabendo exigir que uma metodologia incorpore os princípios, critérios e procedimentos da outra, para que se tenha apenas uma forma de mensuração.

126. Em acréscimo, cumpre esclarecer que o rigor metodológico que pauta a compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB, superando, em muitos aspectos, como visto acima, os padrões recomendados internacionalmente, **é demonstrado pelo contínuo aperfeiçoamento técnico da metodologia para sua apuração, à luz do interesse em produzir informações apropriadas para a formulação da política monetária**. Esse processo de aprimoramento envolveu alterações relacionadas à tempestividade, que resultaram na divulgação de estatísticas com periodicidade mensal e defasagem máxima de trinta dias. Em termos de cobertura e detalhamento das informações, o aperfeiçoamento compreendeu: abrangência de setor público consolidado, detalhando a totalização de resultados por esfera de governo; segregação do relacionamento entre STN e BCB; separação entre resultados de cada esfera de governo e os de suas respectivas estatais; conciliação entre estoques e fluxos; adequações na metodologia de cálculo da dívida bruta; e produção de indicadores fiscais regionalizados. No campo

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

conceitual, vale frisar, desenvolveu-se recentemente a metodologia de cálculo do Resultado Estrutural do Governo Geral, que define a concepção de impacto fiscal que passou a ser utilizada pelo BCB em suas avaliações de política monetária, como exposto no item 97, retro.

127. Cabe mencionar que após 2011, ano em que o Justificante assumiu a chefia do Depec, também foram feitas revisões importantes no âmbito das demais áreas de estatísticas macroeconômicas primárias produzidas pelo Depec. As estatísticas macroeconômicas relativas ao mercado de crédito – saldos, concessões, taxas de juros, inadimplência, entre outros – experimentaram alterações estruturais em 2013, como resultado do esforço, ao longo de dois anos, do Depec em conjunto com outras Unidades do BCB e entidades representativas do sistema financeiro para elaborar novo manual de estatística[42], abrangendo definições, reclassificações de operações, novas modalidades de crédito e novas segmentações analíticas. As contas externas do país, contempladas nas estatísticas do balanço de pagamentos do Brasil, publicadas mensalmente pelo BCB, passaram a aderir, desde março de 2015, ao mais recente padrão metodológico internacional, o "BPM6" (*Balance of Payments and International Investment Position Compilation Guide – Sixth edition*), como resultado de projeto de aprimoramento estatístico desenvolvido pelo Depec nos últimos três anos.

128. Em relação às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, realizaram-se, no período, as melhorias apontadas no item 126, supra. **Esses aprimoramentos, no entanto, não alteraram os princípios metodológicos de compilação dessas estatísticas**, mas, pelo contrário, atenderam plenamente ao propósito para o qual foram concebidas; elevaram o grau de qualidade (item 90, retro); e até mesmo superaram os requisitos metodológicos mínimos de periodicidade e tempestividade estabelecidos pelo padrão internacional (item 115, acima). Convém ressaltar, por fim, que não houve, ao longo destes últimos anos, recomendações, sugestões ou orientações relevantes de natureza técnica quanto a alterações de metodologia ou a revisões de séries referentes às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

129. Dito de outro modo, **todos os aprimoramentos listados respeitaram estritamente os conceitos e definições, as fontes de dados e os princípios gerais dos procedimentos operacionais definidos na metodologia** de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Ademais, todos os aperfeiçoamentos introduzidos nas estatísticas, ao longo do tempo, têm sido precedidos de **cuidadosa análise** e de **ampla comunicação aos usuários.** Esse cuidado especial deve-se ao fato de que **qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas econômicas, principalmente junto aos analistas e investidores internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais.**

130. Considerando todo o exposto nesta seção, podem-se elencar, em síntese, diversos pontos relevantes para **justificar** a atuação do Depec e do BCB no caso concreto, e,

[42] "*Documento 3050: Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil*", disponível em http://www.bcb.gov.br/fis/crc/ftp/Instruções%20de%20preenchimento%20-%20Documento%203050.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

por via de consequência, também a **atuação do Chefe do Depec**, arrolado como responsável no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário:

i) **o Depec tem competência essencialmente analítica**, em decorrência de sua missão institucional de assessorar a Diretoria Colegiada em matéria econômica, cabendo-lhe, também, o papel de **produtor primário de estatísticas macroeconômicas** sobre crédito, setor fiscal e setor externo;

ii) **as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias**, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se **metodologia** previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; **fontes de dados** que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e **procedimentos operacionais** consolidados que permitam a verificação dessa qualidade. Essas dimensões da estatística garantem sua **comparabilidade internacional e consistência intertemporal**;

iii) a natureza, as características e as definições próprias das estatísticas macroeconômicas, especialmente sua metodologia definida em manuais internacionais, implicam que as estatísticas macroeconômicas, incluídas as do setor fiscal, **não se definem com base nas distintas legislações nacionais dos países compiladores nem nas regras nacionais da contabilidade pública**. De toda maneira, vale lembrar que, no Brasil, há lacuna normativa quanto à definição de "Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação", uma vez que o Senado Federal até o presente momento não editou norma nesse sentido prevista pela LRF;

iv) **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal são fundamentalmente utilizadas para fins analíticos**, tanto internacional quanto nacionalmente. Por essa razão, o BCB define como principal objetivo de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, para fins de formulação e execução da política monetária**;

v) o BCB, atento a esse objetivo, compila as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo critério "**abaixo da linha**", ou seja, pela ótica do financiamento do setor público, **considerando ativos e passivos de entes públicos que estejam nos passivos ou ativos das instituições financeiras**. Ainda devido ao seu objetivo, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm **padrões rigorosamente definidos**, dos quais se destacam as fontes de dados,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

como a contabilidade das instituições financeiras, e as definições de periodicidade mensal e de tempestividade de um mês em relação ao período de referência. Observe-se que os aprimoramentos periódicos realizados nas estatísticas respeitaram integralmente os padrões citados.

131. Considerando os itens acima, **espera-se ter justificado que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, seguem definições padronizadas e critérios rigorosos, os quais vêm sendo observados durante todo o período de compilação e divulgação dessas estatísticas pelo BCB**, contribuindo efetivamente para o atingimento da finalidade para a qual foram concebidas: a aferição do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada.

132. Não há, portanto, razões para mudanças em sua metodologia ou em seus critérios de apuração em razões de supostas falhas ou faltas que, embora apontadas no item 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, definitivamente não ocorreram. **Também não há de se atribuir responsabilidade ao Chefe do Depec, ora Justificante, por ter seguido as referências metodológicas previamente definidas, quando, na verdade, a alteração dos critérios de contabilização é medida que deve ser vista com muita cautela, ante os reflexos negativos na credibilidade do BCB como compilador estatístico, notadamente quando nem sequer havia – e ainda não há – decisão definitiva do TCU sobre o assunto, à vista do pedido de reexame interposto.**

VI.2) Justificativas específicas para os pontos elencados no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, que deram origem ao item 9.10 da mesma decisão

133. Nesta seção serão analisadas, minuciosamente, cada uma das supostas falhas e faltas atribuídas ao Justificante no item 9.10 (com base no item 9.1) do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário. A estrutura desta seção foi concebida de acordo com as duas imputações feitas no item 9.10, a saber: possível "*contabilização tardia*" de alguns passivos e "*falta de contabilização*" de outros. Nesse segundo caso, a elaboração destas razões obedeceu à ordem lógica da conexão dos temas, seguindo os ditames metodológicos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

134. Nesse sentido, um primeiro tópico tratará da suposta "*contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal*". Será demonstrado que, na forma já descrita na seção anterior, a referida contabilização originou-se de minucioso procedimento levado a cargo pela Alta Administração do BCB e por diversas de suas Unidades, destacadamente o Desup, a PGBC e o Depec, Unidade chefiada pelo Justificante. Com base nos documentos remetidos ao TCU durante a instrução do Processo TC-021.643/2014-8, será reconstruída a cronologia desses eventos, evidenciando que o procedimento de levantamento das informações necessárias foi feito de maneira ininterrupta, tempestiva e sistemática e que, tão logo formada a convicção do compilador estatístico (o próprio BCB) a respeito, os referidos montantes foram incorporados de imediato nas estatísticas.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

135. Na sequência, a alegação de "*falta de contabilização*" de diversos montantes será analisada detalhadamente a partir de **duas condições estatísticas essenciais**, a saber: (i) se os referidos montantes estão ou não inscritos como ativos de instituições financeiras, entidades supervisionadas pelo BCB, critério básico para sua eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pela Autarquia; e (ii) se a natureza dessas operações atende o critério de contabilização (regime de caixa), bem como outros requisitos metodológicos previamente estabelecidos (fidedignidade, tempestividade, periodicidade e disponibilidade).

136. Dessa maneira, haverá um tópico específico para tratar dos montantes inscritos nos ativos de instituições **não** financeiras, quais sejam aqueles relacionados a: "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*".

137. Por fim, outro tópico explicará as razões para a não inclusão nas estatísticas macrocconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, dos montantes registrados nas "*contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.*".

VI.3) Justificativa para a suposta "contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal"

138. Em relação à incorporação dos estoques devidos pela União à Caixa Econômica Federal – referentes a descompasso nos repasses de recursos para o pagamento de benefícios sociais por meio daquela instituição financeira –, às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em setembro de 2014, com dados alusivos ao mês de agosto daquele ano, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e o Voto que deu origem ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário esposam opinião de que essa contabilização foi feita tardiamente. Em virtude disso, o Acórdão, para além de determinar a publicação de quadro específico com o refazimento das estatísticas macrocconômicas do setor fiscal, pelo BCB, fluxos e estoques, para o ano de 2014, imputa responsabilidade pelo fato ao Chefe do Depec, ora Justificante.

139. Adicionalmente, tanto o Relatório de Fiscalização quanto o Voto mencionam correlação temporal entre a representação do MPjTCU que deu origem ao Processo TC-021.643/2014-8 e a incorporação dos saldos de que trata esta subseção, conforme abaixo transcrito:

> "100. No entanto, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> **Departamento Econômico do Bacen decidiu** (peça 92, fls. 21/22) que tais passivos deveriam passar a ser registrados nas estatísticas fiscais de endividamento, posto que o registro de referidos adiantamentos seria compatível (peça 92, fls. 20) com o que determina a metodologia de apuração da DLSP." (Relatório de Fiscalização. Destaques ausentes no original.)
>
> "38. Note-se, no entanto, que particularmente com relação aos recursos utilizados pela CAIXA para o pagamento de dispêndios referentes ao Programa Bolsa Família, ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, ficou evidenciado que, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen passou a registrar** tais passivos nas estatísticas fiscais de endividamento." (Voto do Ministro Relator. Destaques ausentes no original.)

140. Para demonstrar a ausência de relação causa-efeito entre a representação do MPjTCU, **autuada em 27 de agosto de 2014**, e a inclusão desses passivos nas estatísticas, importa fazer uma síntese, baseada nas informações já prestadas à Corte de Contas, dos procedimentos que já vinham sendo adotados por membros da Diretoria da Autarquia e por suas Unidades, notadamente Desup, PGBC e Depec, que culminaram com a formação de convicção em relação à natureza econômica daqueles montantes, sua adequação à metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e a definição de procedimentos operacionais mediante os quais a informação se torna disponível aos compiladores de forma tempestiva. Dito de outro modo, o que essencialmente se procura demonstrar aqui, com minuciosa reprodução da cronologia dos fatos, é que o registro contábil dos passivos reclamados ocorreu não como consequência da representação do TCU, mas como resultado de cuidadoso processo de apuração interna que o antecedeu por parte das diversas Unidades do BCB, cada uma em sua esfera própria de atuação.

141. Em "*decorrência dos trabalhos de Acompanhamento Contínuo*", o Desup identificou variação relevante em conta Cosif da instituição financeira na data base **31 de dezembro de 2013**. Em **19 de março de 2014**, em função da constatação, foi requisitado à instituição que discriminasse a origem da referida variação. Em resposta, informou-se que esses montantes, lançados em **conta de uso interno**, eram referentes a antecipação de pagamentos de benefícios sociais. Em **8 de abril de 2014**, o Desup encaminhou requisição complementar referente à composição desses saldos e cópias dos lançamentos contábeis e de eventuais contratos para a prestação desses serviços, o que a instituição financeira respondeu em **24 de abril de 2014**, esclarecendo, adicionalmente, que já havia recorrido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) junto à AGU, em **26 de dezembro de 2013**, solicitando a resolução de controvérsia jurídica com órgãos da União. Em **16 de maio de 2014**, o Desup finalizou relatório sobre o assunto, do qual se extraíram as informações acima, com o encaminhamento do processo à PGBC. Essa documentação foi encaminhada ao TCU como resposta ao Ofício 12-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 379/2014-BCB/Desup, já mencionado.

142. A PGBC analisou o assunto mediante o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, de **7 de agosto de 2014**, aprovado pelo Procurador-Geral em **11 de agosto de 2014**. Na sequência, dado o tema e seus impactos, o Diretor de Fiscalização encaminhou a

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

referida documentação para ciência do Diretor de Política Econômica em **25 de agosto de 2014**, que determinou ao seu Chefe de Gabinete que os autos fossem remetidos ao Depec, "*para análise e providências cabíveis*", em **28 de agosto de 2014**[43]. Na mesma data, o Chefe do Depec, ora Justificante, solicitou ao Chefe do Desup "*informações sobre os ativos*" em referência, no "*encerramento do último dia útil do mês corrente*", o que foi encaminhado ao Depec em **17 de setembro de 2014**.

143. Em seguida, em **24 de setembro de 2014**, a Divisão de Finanças Públicas do Depec analisou o caso, sob a ótica da produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, considerando seu objetivo precípuo, metodologia, critérios de abrangência e cobertura, padrões internacionais e procedimentos operacionais, sugerindo "*a incorporação do valor registrado pela CEF aos passivos financeiros do Governo Federal na apuração referente à data base de agosto de 2014, com o consequente impacto no resultado fiscal primário do período*". Sugeriu também "*solicitar ao Desup o encaminhamento mensal, até o dia 15 do mês*" do montante necessário à compilação das estatísticas. Ainda em **24 de setembro de 2014** essas sugestões foram aprovadas pelo Chefe do Depec, ora Justificante, dando ciência do assunto ao Diretor de Política Econômica. A documentação dessa cadeia de providências e procedimentos necessários ao adequado mapeamento da questão com vistas à divulgação das estatísticas foi prontamente remetida ao TCU como resposta ao Ofício 11-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 911/2014-BCB/Desup, de 2 de outubro de 2014.

144. Por importante, ressalte-se que, em decorrência de citada decisão, de **24 de setembro de 2014**, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, referentes ao mês de agosto e divulgadas em **30 de setembro de 2014**, já incorporaram referidos montantes.

145. Desta forma, **não houve "contabilização tardia", uma vez que, tão logo levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção técnica quanto à sua natureza econômica, medidas que se concluíram em setembro de 2014, tais montantes foram incorporados às estatísticas fiscais publicadas pelo BCB ainda durante o referido mês de setembro**. Tudo isso se deu na primeira data-base após o Depec tomar conhecimento das informações prestadas pela área de supervisão do BCB.

146. Em relação ao mérito da inclusão deste montante às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e no que ela se diferencia dos demais casos analisados no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário e nestas razões, ressalte-se

[43] A análise da Área de Fiscalização, incluindo a interlocução preliminar com a instituição supervisionada e a posterior apreciação jurídica, deu-se no processo (Pt) 1401596192, cujo resultado foi levado ao conhecimento da Área de Política Econômica por meio do anexo Memorando S/N-BCB/Diret, de 25 de agosto de 2014, quando, então, foi aberto o Pt 1401599476 em 28 de agosto de 2014, encaminhado, também nessa data, ao Depec, para ciência, análise e providências (vide cópia anexa de parte desse Pt). Vale frisar que todas essas etapas ocorreram antes da autuação da Representação do MPjTCU, já na noite de 27 de agosto de 2014, dando origem ao Processo TC-021.643/2014-8.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

que entre os serviços prestados ao governo pelas instituições financeiras encontra-se o pagamento de despesas primárias mediante transferência de recursos públicos, a exemplo dos indicados no presente tópico.

147. Tradicionalmente, o montante desses repasses cobre as despesas a serem pagas, podendo ocorrer eventuais diferenças oriundas do *floating* entre a transferência dos recursos e o pagamento, que, no caso de ser negativo (transferências menores que pagamentos), é coberto momentaneamente pela instituição financeira, nos termos de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

148. Ressalte-se ainda que **o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é apurado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, por meio da redução de disponibilidades do governo (por exemplo, na Conta Única do Governo Federal), em conformidade com o critério de caixa adotado na metodologia de apuração fiscal (item 107, supra).**

149. Note-se, no entanto, que a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, estabelece que os passivos do setor público registrados no ativo das instituições financeiras são incluídos na DLSP, conforme estabelece o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, em seu capítulo 3, e está mencionado nos itens 101 e 102, supra.

150. Nesse sentido, as obrigações dessa natureza (relacionadas ao pagamento das despesas sociais), decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, **podem** se enquadrar, à medida que **ganhem relevância econômica e passem a atender aos requisitos metodológicos estabelecidos** para apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como resultado de aprimoramento estatístico.

151. A **aferição da relevância econômica** de determinados ativos ou passivos para a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal mede-se pela importância que os montantes em questão representam em vista da **finalidade** que norteia a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, vale dizer, o **impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. A apuração realizada pelo BCB tem propósitos estatísticos e macroeconômicos e não contábeis**, como já ressaltado nestas razões de justificativa. Assim, **a relevância da inclusão ou exclusão de determinados ativos ou passivos nas estatísticas fiscais deve ser aquilatada em vista de sua utilidade para o exercício das atribuições da autoridade monetária**, tendo em vista sua responsabilidade no que concerne à fixação da meta para a taxa básica de juros e ao manuseio dos instrumentos de política monetária. Não necessariamente um conjunto de operações que tem interesse para o controle do endividamento do setor público mostra-se economicamente relevante, na apuração estatística do conjunto da demanda agregada, para orientar a utilização dos instrumentos de intervenção do BCB no mercado monetário.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

152. Em vista disso, com base no **aspecto estritamente econômico-estatístico** que norteia a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, foram incorporados no cálculo da DLSP e das Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP), a partir de agosto de 2014, os estoques devedores de entes públicos que passaram a ser observados na contabilidade da instituição financeira prestadora desses serviços (como ativos).

153. **Não houve**, todavia, **alteração metodológica**, nem no que diz respeito à abrangência de suas fontes de informação nem quanto aos critérios para registro das operações, mantendo-se os padrões, princípios, conceitos e definições das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Houve tão somente ajuste nos procedimentos operacionais, especialmente quanto à rotina de coleta de dados, com vistas a captar despesa que passou a ostentar relevância econômica para a apuração estatística da demanda agregada.

154. Conforme apontado pela SecexFazenda no item 102 de seu Relatório de Fiscalização, a incorporação desses estoques fez com que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal passassem a refletir tempestivamente os efeitos de eventuais saldos devedores de entes públicos registrados na contabilidade da instituição financeira prestadora dos serviços.

155. Todavia, a equipe técnica do TCU entendeu que a forma como foi efetivada a incorporação – pelo valor do estoque observado ao final de agosto de 2014 – resultou em impactos diferenciados ao longo do ano, considerando os resultados mensais de 2014 **ressaltando, todavia, que o efeito em termos de resultado primário acumulado no ano não se alteraria de nenhuma maneira.**

156. Vale destacar que, em termos conceituais e metodológicos, não existe divergência entre o entendimento expressado no citado Relatório e o tratamento que passou a ser adotado pelo BCB relativamente aos serviços de pagamentos vinculados aos referidos programas sociais, pela instituição financeira. Denota-se que eventual divergência reside apenas no momento em que foi efetuado o registro, conforme indicado nos itens precedentes.

157. Anteriormente a agosto de 2014, o impacto fiscal primário dessas operações (pagamentos vinculados a benefícios sociais relativos ao Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial) era captado no momento da saída dos recursos da Conta Única, em consonância com a regra geral da metodologia adotada. A partir de agosto de 2014, esse processo foi aperfeiçoado e passou-se a considerar, também, eventuais estoques a descoberto na contabilidade da instituição financeira. Ressalte-se que **tanto o procedimento anterior como a nova prática mostram-se, em termos conceituais, aderentes ao padrão metodológico internacional[44], sendo importante frisar novamente que não houve alteração na estrutura da metodologia.**

[44] Ou seja, tanto quando os recursos são transferidos, reduzindo disponibilidades, quanto quando verificada constituição de obrigação junto à instituição financeira. Conforme o citado GFSM 2001, no original: "*7.13 Most contracts, also referred to as instruments or financial instruments, that underlie a financial claim are created*

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

158. **O BCB entendeu de todo conveniente a não revisão das estatísticas publicadas, ou seja, a não retroatividade desse cálculo da apuração fiscal** na forma sugerida pela SecexFazenda e determinada pelo item 9.1.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, e **mantém-se firme nessa convicção (conforme alinhado, inclusive, no pedido de reexame em curso), em face das seguintes justificativas**:

a) os resultados mensais publicados ao longo de 2014 seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme já mencionado. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade;

b) os referidos aprimoramentos na compilação das estatísticas fiscais, levados a efeito em setembro de 2014, observaram cuidadoso processo de levantamento de informações, bem como rigorosos procedimentos de apuração, sendo tempestivamente efetuados, levando em consideração aspectos estritamente econômicos;

c) por regra estabelecida desde o período em que se iniciou a publicação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, não se revisam dados já publicados[45]. Essa prática, consolidada ao longo dos anos, decorre da elevada repercussão das estatísticas no meio econômico-financeiro e do propósito de não provocar assimetria ou má compreensão de informações e volatilidade no mercado financeiro;

d) a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais;

---

*when **one unit provides funds to a second unit and the second unit agrees to repay the funds in the future**. In many cases, **financial claims are explicitly identified by formal documents expressing the debtor-creditor relationship**. **In some cases, however, a financial claim is created by an implicit provision of funds by the creditor to the debtor**. For example, a government unit may acquire a claim on another unit when **the other unit does not make payments as obligations arise**, such as transferring sales taxes immediately after a sale. In other cases, the GFS system creates claims to bring out the underlying economic reality of a transaction, such as the creation of a notional loan when an asset is acquired under a financial lease. Regardless of how a financial claim is created, it is extinguished when the debtor pays the sum agreed in the contract.*" (Destaques ausentes no original.)

[45] O início das séries estatísticas data de 1991. Excetuam-se dessa regra as revisões nos indicadores relativos ao PIB, quando há alteração dessa variável pelo IBGE, e mudanças de caráter estrutural na metodologia, como se deu no caso da exclusão das empresas dos grupos Petrobrás e Eletrobrás, citado na página 7 do Manual de Estatísticas do BCB.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

e) no que concerne especificamente a atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, **eventual revisão das séries publicadas não alteraria a avaliação para o período em questão, o ano de 2014, para fins de política monetária**;

f) **além disso, embora o BCB não tenha responsabilidade legal pelo controle do endividamento público, cabe ponderar que a revisão das séries publicadas, ao que tudo indica, tampouco teria relevância para a apuração do cumprimento das metas fiscais pelas autoridades competentes**. Não haveria, portanto, ganhos do ponto de vista analítico, nem efeitos práticos no âmbito das políticas monetária e fiscal e nem na apuração do resultado fiscal daquele ano.

VI.4) Justificativa para a não contabilização de passivos relativos a "equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)"

159. Em relação ao conjunto das rubricas agrupadas neste tópico, sua característica comum é a de estarem registradas nos ativos de **entidades não financeiras,** a saber, uma empresa pública (Finame) e um fundo de natureza privada (FGTS). Desta maneira, como detalhadamente analisado, especialmente nos itens 101, 102 e 113 a 118, acima, tais valores estariam fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, visto que não observam condição básica e essencial para essa estatística, a de constituírem ativos de instituições financeiras contra o setor público.

160. O termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", diferentemente do sentido utilizado pela SecexFazenda e pelo Ministro Relator, está, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, necessariamente adstrito às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

161. Como visto nos itens 101, 102 e 113 a 118, supra, essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

162. Com efeito, a definição e a consolidação de procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Por isso, os procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, prevcem: i) garantia de acesso tempestivo aos dados brutos diretamente das fontes de dados primárias, para posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB, com garantia de integridade da informação; iii) coleta automatizada, segundo rotinas pré-estabelecidas e verificação de qualidade pela equipe técnica do BCB; e iv) validação das estatísticas produzidas. **Tais requisitos não estão disponíveis em relação a instituições não financeiras.**

163. Quanto ao que as determinações do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário se referem como "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), **junto ao BNDES***" (grifou-se), o próprio Relatório de Fiscalização esclarece serem haveres da Finame, na forma de seu item 129, abaixo transcrito:

> "129. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53) pelo BNDES também permitiu identificar a **existência de haver da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) junto à União registrado no ativo de referida agência**." (Destaques ausentes no original.)

164. Para poder considerar esses haveres da Finame como integrantes plenos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a SecexFazenda expõe dois argumentos em seu Relatório de Fiscalização. Primeiro o de que estaria em curso processo no BCB para que o Finame se torne instituição financeira e o fato de que essa empresa pública estaria adotando a sistemática de contabilidade própria das instituições financeiras, conforme se vê no trecho abaixo transcrito:

> "133. No entanto, vale ressaltar o contido nas Demonstrações Financeiras de 2013 publicadas pela FINAME (peça 87, fl. 13), *in verbis*:
>
> Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras
> As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), normas do Banco Central do Brasil – BACEN, do Conselho Monetário Nacional – CMN – e subsidiariamente as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN. **Essas demonstrações estão sendo apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, apesar da homologação para tornar-se instituição financeira estar em processo de aprovação.** (Destaques ausentes no original.)"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

165. Todavia, a ausência de aprovação em processo de autorização constitui prova cabal de que a **Finame não é instituição financeira.** Ademais, por se tratar de entidade não sujeita à supervisão do BCB, esta Autarquia não tem ingerência sobre a forma como a Finame decide organizar sua escrituração contábil. Em todo o caso, o fato de uma empresa pública organizar suas demonstrações contábeis seguindo o padrão do Cosif não acarreta a alteração de sua natureza, nem a traz para o espectro de supervisão do BCB.

166. O segundo argumento apresentado pela SecexFazenda é a suposição de que o fato de os haveres estarem registrado no balanço da Finame – ressalte-se, **instituição não financeira** – não seria relevante, pois, "*na realidade*" tais valores seriam ativos do BNDES, este sim, instituição financeira. Apenas por uma "*questão de evidenciação*", por se tratar de recursos repassados pelo BNDES, é que esses haveres constariam do balanço da Finame. Verifique-se que **todas as instituições que repassam recursos do BNDES, inclusive instituições financeiras, os registram, devidamente, em seus balanços**. Ainda, o montante seria devido à Finame apenas de "*forma indireta*", visto que, segundo o Relatório de Fiscalização, tais haveres seriam do BNDES, tudo conforme trechos reproduzidos abaixo:

> "135. O primeiro deles é que, na realidade, o montante registrado pela FINAME não representa, efetivamente, um crédito junto à União, isso porque, na prática, a FINAME não opera com recursos repassados pela União, mas com recursos repassados pelo próprio BNDES. Ou seja, na realidade, o valor registrado no ativo da FINAME representa, isso, sim, um montante que o BNDES tem a receber da União mas que, **por uma questão de evidenciação**, está sendo registrado como se fosse um ativo da FINAME, posto que gerado por operações realizadas pela FINAME com recursos repassados pelo BNDES.
>
> [...]
>
> 139. Vê-se, pois, que, pelo teor do art. 1º, I, da Lei nº 12.096, de 2009, as dívidas da União relacionadas à equalização de taxas de juros são devidas ao BNDES, e não à FINAME. Mas como esta opera com recursos repassados pelo BNDES, **as demonstrações contábeis de cada entidade registram os valores de forma separada**.
>
> [...]
>
> 142. Desse modo, em razão do exposto acima, a equipe de auditoria entende que existem razões suficientes para se concluir que o registro do montante devido pela União ao BNDES – e, **de forma indireta**, ao FINAME – deve ser registrado como um passivo da União na DLSP apurada pelo Bacen." (Destaques ausentes no original.)

167. Entretanto, para o compilador de estatísticas, no caso o BCB, por meio do Depec, além de continuarem aplicáveis as conclusões do item anterior, **não há como desconsiderar, na apuração estatística, a institucionalidade existente**. Ou seja, o fato de a Finame não ser uma instituição financeira; de não haver a obrigação regulamentar de que suas demonstrações contábeis obedeçam aos critérios, à periodicidade e à tempestividade observada no padrão Cosif; de não estar sob a supervisão do BCB; entre outros, são aspectos

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

institucionais que não podem ser desconsiderados por ocasião da delimitação das fontes de dados para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB.

168. Já em relação ao FGTS, não há como qualificá-lo como instituição financeira. O Relatório de Fiscalização da SecexFazenda descreveu a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, restringindo-a à definição de que as obrigações do ente público devem estar registradas no "*ativo das instituições credoras*" ou terem sido cursadas, de alguma maneira, em uma instituição financeira:

> "152. A equipe de auditoria, no entanto, entende que os passivos listados acima devem ser registrados no rol de obrigações da União na DLSP, porquanto atendem perfeitamente os critérios estabelecidos pela metodologia 'abaixo da linha', os quais, por oportuno, vale reprisar, quais sejam:
>
> (i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no **ativo das instituições credoras** ou registradas no passivo das instituições devedoras; e
>
> (ii) as obrigações e os haveres devem ter se **originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.**
>
> 153. Salvo melhor juízo, todos os passivos listados acima se originaram de operações que, **de uma forma ou de outra, foram intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro.**" (Destaques ausentes no original.)

169. Esse entendimento desconsidera, porém, que o escopo desse registro são as instituições financeiras, conforme explicitado em diversas passagens desta petição, a exemplo dos itens 101, 102, 113 a 118 e 160 a 162, supra. Da mesma forma, quanto à conclusão de que a metodologia do BCB incluiria quaisquer haveres "*intermediados ou sancionados por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro*", conceito não constante do padrão metodológico do BCB, como já explicitado também nesses itens.

170. Feitas essas justificativas preliminares, que evidenciam correção metodológica em não incluir esses montantes nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, passa-se à análise detalhada de cada um dos registros mencionados.

Equalização de taxas de juros relativas à Finame

171. O BNDES e a Finame vêm registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas do PSI. Em junho de 2014, os totais registrados na contabilidade do BNDES e da Finame eram, na mesma ordem, R$7,5 bilhões e R$14,1 bilhões.

172. A metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (item 107, supra) para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e NFSP ocorre por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo).

173. Por outro lado, podem ocorrer eventuais antecipações ou defasagens no acerto financeiro dessas despesas por parte da STN. Assim, **na hipótese de existirem parcelas de antecipação às instituições financeiras ou de defasagem em relação a elas que já se mostrem como direitos ou exigíveis do setor público, conforme o caso** (levando-se em consideração aspectos como prazos para pagamento e homologação/reconhecimento por parte da STN, entre outros), justificar-se-ia – estritamente quanto ao aspecto econômico que norteia a apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – a inclusão desses montantes na DLSP, como ativos ou passivos do setor público, de maneira coerente com a metodologia e com o sugerido no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda.

174. Nesse sentido, ressalte-se que **o passivo da União junto ao BNDES (R$7,5 bilhões em junho de 2014) já está devidamente computado nas estatísticas fiscais "abaixo da linha", no item "Dívida Bancária Federal", dos quadros demonstrativos da DLSP**, divulgados pelo BCB:

a) esses valores estão computados pela instituição financeira na conta Cosif "1.8.5.60.00-6 – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir", que registra, conforme Manual do Cosif, "**o montante de pagamentos de obrigações contratuais, e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional e aguardando o reembolso do mesmo**";

b) a metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas nas estatísticas da DLSP;

c) as obrigações acima mencionadas, **devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal**, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração.

175. Os valores relativos à equalização de taxas de juros referentes ao PSI registrados junto à Finame, por sua vez, **não estão computados** nas estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. A **Finame não está incluída no escopo da apuração fiscal, na metodologia utilizada pelo BCB desde 1991. O padrão metodológico delimita a abrangência das estatísticas fiscais, no que concerne a ativos e passivos, fundamentalmente, à relação do setor público com o setor financeiro**. Nesse caso, trata-se de empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo CMN e pelo BCB. Assim, a inclusão dos valores registrados na contabilidade da Finame **não encontram amparo na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**.

176. A propósito, o BCB entende que a conclusão do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, à luz do critério de caixa adotado nas estatísticas, aliado à abrangência

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

observada na compilação dos estoques de endividamento, não recomendaria, por si só, a inclusão dos referidos valores na DLSP. Com efeito, **a empresa segue sendo instituição não financeira e, portanto fora da abrangência definida na metodologia da estatística. Ademais, não haveria, no atual arranjo institucional das competências de supervisão, como o BCB verificar a conformidade de seus registros, o que prejudicaria a própria confiabilidade da apuração fiscal.**

177. Reitere-se, pois, que a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade da Finame obedece a **critério objetivo**, em consonância com o padrão metodológico adotado.

178. A autorização para concessão de subvenção econômica em operações contratadas ao amparo do PSI foi dada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Desde a publicação de suas demonstrações financeiras de 2012, a Finame vem fazendo alusão a valores a receber do Tesouro Nacional, referentes à equalização de taxas do PSI[46]. Naquele mesmo ano, o próprio TCU, por meio do Acórdão 3.071/2012–TCU–Plenário, já havia determinado à Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda que atualizasse Portaria emitida anteriormente pelo Ministro da Pasta, estabelecendo metodologia de cálculo para apuração dos benefícios concedidos por meio de operações realizadas com recursos do Tesouro Nacional, decorrentes, entre outras, da Lei nº 12.096, de 2009, conforme transcrito abaixo:

> "9.1. **determinar à Secretaria de Política Econômica (SPE)** do Ministério da Fazenda que:
>
> 9.1.1. atualize a Portaria MF 130/2009, no prazo de 90 (noventa) dias, para estabelecer a metodologia de cálculo a ser utilizada na apuração anual dos benefícios financeiros e creditícios concedidos por meio de operações de crédito realizadas com recursos do Tesouro Nacional, incluindo as decorrentes das **Leis 12.096/2009**, 11.948/2009 e 12.249/2010, e suas respectivas alterações, assim como por intermédio da subvenção concedida pela **Lei 12.096/2009** e alterações, com fulcro nos art. 165, § 6º, 84, inciso XXIV, e 74, incisos I, II e III, da Constituição Federal, de forma que as projeções integrem as informações complementares ao PLOA e as apurações de benefícios encaminhadas anualmente ao TCU por força do Acórdão 1.718/2005-TCU-Plenário; [...]." (Destaques ausentes no original.)

179. O TCU, portanto, ao menos desde 2012, possuía acesso à metodologia e aos valores dos benefícios concedidos pelo Tesouro Nacional referentes ao PSI, reunindo condições para acompanhar a evolução dos pagamentos e de eventuais passivos registrados ao longo do período, inclusive quanto ao seu impacto nos demonstrativos previstos na LRF e nas análises das prestações de contas anuais. Tal acompanhamento não cabe ao BCB, o qual, frise-se mais uma vez, ateve-se ao registro de passivos públicos de acordo com a metodologia

[46] Ver em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/1212_FINAME.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

fiscal adotada para fins de avaliação econômica, nos limites de sua competência, que não envolve qualquer atuação de controle sobre o processo orçamentário.

180. Cabe acrescentar que, já a partir de maio de 2012, foram publicadas portarias pelo Ministério da Fazenda para disciplinar o pagamento dessas despesas de equalização de taxas do PSI[47], fato que demonstra que já era de conhecimento público desde aquele ano o tratamento que passou a ser adotado na liquidação dos referidos gastos. Não cabe ao BCB acompanhar a evolução dos valores que devem ser pagos a cada período, matéria que está diretamente vinculada aos órgãos que gerenciam o planejamento e a execução orçamentária e que também estão sujeitas às atividades de controle exercidas pelo TCU.

Obrigações junto ao FGTS

181. O FGTS divulga em seus demonstrativos contábeis valores a receber do Tesouro Nacional referentes a ativos decorrentes de baixa de provisão para cancelamento de juros, pagamentos por conta do PMCMV e da arrecadação de contribuições devidas ao Fundo (R$12,9 bilhões em dezembro de 2013).

182. **Essa relação entre a União e o FGTS não está inserida no cálculo da DLSP**, tendo em vista que o FGTS não está incluído na abrangência das estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. O padrão metodológico delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do **setor público com o sistema financeiro** como escopo para a cobertura estatística.

183. O FGTS é um fundo cujos recursos pertencem aos trabalhadores, que nele mantêm contas nominalmente identificadas. O BCB não tem atribuição fiscalizatória sobre o FGTS nem sobre seus balanços/balancetes contábeis.

184. Assim, pelas mesmas razões já elencadas nos itens 101, 102, 113 a 118 e 160 a 162, supra, os recursos do Fundo, bem como suas eventuais relações ativas ou passivas junto aos diversos segmentos do setor público, não são computados na metodologia de apuração fiscal pela ótica do financiamento ("abaixo da linha"), cuja série tem início em 1991.

---

[47] A exemplo da Portaria nº 278, de 7 de agosto de 2012, que assim dispunha:
"*Art. 1º O art. 6º da Portaria nº 216, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:*
'Art. 6º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo anexa, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:
I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.
II - Os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
III - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.' (NR)
Art. 2º Revogar os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Portaria nº 216, de 29 de maio de 2012."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

185. No Processo TC-021.643/2014-8, a equipe técnica do TCU listou três tipos de passivos da União com o FGTS que, segundo seu entendimento, deveriam ser incluídos na DLSP, conforme mencionado no item 116 destas razões. No **primeiro caso**, o passivo decorreria dos dispositivos da Resolução CCFGTS nº 574, de 2008, que autorizou a Caixa Econômica Federal (Agente Operador) a proceder à baixa da provisão para cancelamento de juros devidos ao FGTS por instituições financeiras em liquidação, bem como da previsão para que a União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros devidos até 1º de junho de 2001, conforme Acórdão 2.661/2005–TCU–1ªCâmara. A determinação do TCU, no atual caso concreto, para inclusão desses passivos nas estatísticas fiscais decorreria, segundo item 160 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, do próprio registro no balanço do FGTS e do fato de que "*tem sua origem na realização de operações sancionadas, intermediadas, transitadas por instituições do sistema financeiro*".

186. Esses ativos contra a União registrados pelo FGTS em seu balanço não se enquadram na metodologia de apuração fiscal, mesmo considerando que tenham sido inicialmente originários de instituições financeiras posteriormente colocadas em liquidação, ou que transitam pela Caixa Econômica Federal como Agente Operador do Fundo. **Eventuais operações ativas e passivas do FGTS com o setor público não se enquadram na metodologia fiscal, que delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do setor público com o sistema financeiro** como escopo para a cobertura dessas estatísticas.

187. O **segundo caso** refere-se aos passivos decorrentes de adiantamentos efetuados pelo FGTS à União, no âmbito do PMCMV. De acordo com a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela União necessário às subvenções econômicas ao Programa, o Agente Operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) que tenha utilizado as disponibilidades do Fundo em contratações terá direito a ressarcimento. A equipe técnica do TCU entende, com isso, que esses passivos cumprem os critérios para serem incluídos nas estatísticas fiscais.

188. Ocorre que é o FGTS que vem registrando ativos com a União em decorrência dos dispositivos da Lei. A própria SecexFazenda, no item 322 de seu Relatório de Fiscalização, afirma que "*fica evidenciado que, na realidade, o financiamento* [à União] *dos subsídios no âmbito do PMCMV está sendo feito por intermédio de operações de crédito interno junto ao FGTS*" (destaques ausentes no original). Novamente, **o fato de a CEF atuar como Agente Operador não é suficiente para enquadramento da operação na metodologia fiscal**.

189. O **terceiro caso** refere-se ao atraso no repasse ao FGTS da arrecadação das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001. Com a edição da Portaria STN nº 278, de 7 de agosto de 2012, as Contribuições Sociais passaram a ser recolhidas pela Caixa Econômica Federal, como Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional. Com isso, o repasse dos recursos ao FGTS deixou de ser automático, **passando a fazer parte da programação financeira da União**. A SecexFazenda considera que o ativo registrado pelo FGTS em face da União, decorrente dos recursos que têm a receber, enquadra-se na metodologia fiscal. Tal como nos casos anteriores, **o simples registro de ativos a receber da União no balanço do Fundo não é suficiente pra enquadramento**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

na metodologia fiscal, por não estar o Fundo no escopo do setor público e por não ser instituição financeira.

190. Assinale-se, complementarmente, que a ser tomado como base o critério proposto pela equipe técnica do TCU e acolhida pelo Plenário, todos os valores recolhidos em determinado período para repasse a outras entidades ou governos em período posterior – a exemplo de transferências constitucionais recolhidas em determinado mês e repassadas no mês seguinte – deveriam ser incluídos no passivo da União ao final do primeiro período. Finalmente, dado o critério de caixa seguido nas estatísticas fiscais, a sistemática atualmente adotada pelo BCB mostra-se mais consentânea com os padrões metodológicos correntes.

191. **O BCB entende como de todo conveniente a não revisão da metodologia, adotada desde 1991, para inclusão desses passivos**, na forma sugerida pela SecexFazenda e determinada pelos itens 9.1.2.2 e 9.1.2.3 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, **e assim se manifesta conforme justificado ao longo deste tópico**, alinhando-se, inclusive, ao requerido no pedido de reexame em curso.

VI.5) Justificativa para a não inclusão, nas estatísticas fiscais, das "contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.", além de parcela de ativos próprios do BNDES

192. O Banco do Brasil S.A. vem registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas agrícolas (R$9,7 bilhões em junho de 2014) e outros débitos. Essas dívidas não estão inseridas no cálculo da DLSP e **são lançadas pela instituição financeira em conta de uso interno, vinculada ao grupamento 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito", rubrica que também abriga saldos de diversas naturezas, não sendo abrangida pela apuração fiscal.**

193. Relativamente ao tratamento dessas operações nas estatísticas fiscais, cabe justificar:

a) a metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (item 107)[48] para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas agrícolas sobre a DLSP e NFSP ocorre, regra geral, por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo).

b) já a contabilidade bancária segue o regime de competência na apropriação desses direitos a receber do Tesouro Nacional;

[48] Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, p. 10.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

c) Conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), "*os valores de equalização são registrados no Ativo-Outros Créditos em contrapartida com Receitas Operacionais. Essas receitas são reconhecidas nos períodos a que se referem, independentemente do seu recebimento*"[49].

194. Observe-se que a apropriação desse direito no ativo da instituição financeira não sensibiliza, *per si*, o resultado fiscal primário e a DLSP. Isso porque o pagamento pelo Tesouro Nacional, que caracteriza o impacto no regime de caixa, está subordinado às condições normativas e contratuais que regem a execução dessa política governamental (pela instituição financeira), encontrando-se sujeito, inclusive, à programação financeira e orçamentária do governo.

195. Portanto, a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário.

196. A SecexFazenda, em seu Relatório de Fiscalização (itens 118 e 122), sustenta que cabe ao BCB a inclusão dessas rubricas registradas pelo Banco do Brasil S.A. porque entende que "*(i) existe o financiamento concedido pelo BB à União; (ii) os montantes já são devidos pela União ao BB – ora, se não são devidos, por que são apropriados juros aos respectivos estoques?; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira*".

197. Ocorre que a conta Cosif onde os valores estão registrados (1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito) considera, como indica o próprio nome da Conta, recursos sem característica de concessão de crédito (financiamento). De acordo com a definição dada pelo Manual do Cosif para o grupamento 1.8.8.80.00-9 – Títulos e Créditos a Receber (no qual está incluída a Conta 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"), sua função é "***registrar os valores a receber representados por títulos de crédito, notas promissórias ou contratos, que não se caracterizem como operações de crédito ou avais e fianças honrados ou outras operações para as quais exista conta específica***" (destaques ausentes no original).

198. Assim sendo, os valores vinculados aos programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos no Banco do Brasil S.A., **embora incluídos no ativo da instituição financeira, não preenchem as condições regulares para enquadramento como dívida pública, com destaque para o critério de caixa adotado na metodologia e aos demais aspectos indicados no item 194**. Ademais, conforme já mencionado, a avaliação quanto à existência de eventuais valores devidos e não pagos, relativamente a esses programas, está

[49] OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº435/2014, de 21 de agosto de 2014, disponível em http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=437032.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

sujeita a atividades ligadas essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

199. **O BCB entende como de todo conveniente a não revisão da metodologia, adotada desde 1991, para inclusão desses passivos**, na forma sugerida pela SecexFazenda e determinada pelo item 9.1.2.1 Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, e **assim se manifesta conforme justificado ao longo deste tópico**, alinhando-se, também nesse ponto, ao pedido de reexame em curso.

VI.6) Justificativas e esclarecimentos adicionais

200. Como se viu, a presente audiência tem como fundamento o não cumprimento, por iniciativa própria ou após a provocação da equipe técnica do TCU, durante a instrução processual, das medidas que acabaram sendo acolhidas como determinações no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário. Justifica-se, tal postura do BCB e de seus gestores não só pela inexistência, até o momento, de decisão definitiva da Corte de Contas, mas por se levar em consideração que, acaso mantidas e implementadas, tais determinações podem inserir dispositivos que são estranhos àquele objetivo perseguido pelo BCB na produção de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, qual seja, aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Em alguns casos, por exemplo, conforme se viu nos parágrafos anteriores, as determinações do TCU implicam introduzir alterações metodológicas, como a mudança na abrangência das estatísticas fiscais definida em 1991.

201. Acrescente-se que o BCB não é o órgão responsável por prestar informações sobre a Dívida Consolidada da União, de que trata o art. 55 da LRF. Aquele conceito – que não se confunde com os conceitos de DLSP e DBGG, publicados pelo BCB.

202. Por conta de razões exclusivamente técnicas, vinculadas à formulação e execução da política monetária, o BCB elabora estatísticas macroeconômicas do setor fiscal desde 1991, o que é absolutamente distinto da atividade de controle e execução em matéria orçamentária, da qual não foi legalmente incumbido.

203. Com efeito, os dispositivos legais que indicam o resultado fiscal apurado pelo BCB como parâmetro oficial para efeito de verificação do cumprimento de metas não determinam que a metodologia já existente seja alterada para atender a essa finalidade, mas, ao contrário, elegem-na como referência, renovadamente a cada ano nos mesmos moldes adotados pela Autoridade Monetária, à falta de regulamentação do comando da LRF que exige do Senado Federal a definição do corpo metodológico específico de apuração dos resultados primário e nominal.

204. Ao fazer apuração do resultado fiscal, com objetivos essencialmente macroeconômicos, o BCB baseia-se em padrões praticados internacionalmente, seguindo recomendações dos Manuais de Estatísticas de Finanças Públicas do FMI, o órgão que codifica as estatísticas da espécie, como já delineado nestas razões de justificativa. O escopo da estatística fiscal sistematizada pelo BCB abrange ativos e passivos financeiros do setor público junto a entidades reguladas e supervisionadas, ou captadas por sistemas de

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

informações geridos pelo próprio BCB, de modo a garantir os indispensáveis requisitos de fidedignidade, tempestividade e periodicidade em sua divulgação, sendo de se registrar que jamais houve alteração dos limites desse escopo ao longo de períodos diversos da gestão fiscal, em quase um quarto de século.

205. Muito provavelmente por isso, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB – tanto em relação a 2013 e 2014, período sujeito à determinação de refazimento assinalada no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário ou mesmo a períodos anteriores ou posteriores – não receberam qualquer questionamento ou solicitação de alteração de sua metodologia, fontes de dados ou procedimentos operacionais, seja no âmbito da própria Autarquia, seja de analistas de mercado, acadêmicos ou organismos internacionais.

206. Eventuais alterações metodológicas para atender ao comando de refazimento dessas mesmas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, não foram processadas pelo BCB porque afetariam a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país.

207. O que parece sobressair urgente, em linhas com as reflexões do TCU no caso concreto, e que já haviam sido apresentadas em acórdãos proferidos em outros processos, é definir um escopo metodológico específico, que dê consequência à LRF, com vistas à atividade de controle, em lugar de alterar a metodologia de apuração reconhecida internacionalmente com objetivos distintos daqueles que norteiam as finalidades de execução orçamentária e financeira, próprias da contabilidade pública. Essa medida, no entanto, não depende isoladamente do ora Justificante, do BCB ou da Corte de Contas, uma vez que a LRF atribuiu ao Senado Federal aprovar tal "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*".

VI.7) Justificativas relacionadas às determinações de alterações no atual escopo da metodologia e do refazimento das estatísticas – implicações gravosas

208. A inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do FGTS e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito) implicaria alterações significativas no padrão estatístico que vem sendo utilizado de modo uniforme desde 1991.

209. Para viabilizar eventual alteração, diversos aspectos dependem de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas:

i) haveria necessidade de levantamento pormenorizado do estoque registrado na contabilidade da Finame e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito), tendo em vista que a ótica desse registro é diferente daquela seguida na contabilidade pública, que registra essa despesa observando o orçamento anual em que é devida;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

ii) como o BCB não dispõe de todas as informações para levar a efeito o levantamento desses estoques efetivamente devidos, tendo em vista que envolve dados essencialmente ligados ao controle da execução da política governamental de equalização de taxas e outros elementos sob a ótica da despesa pública ("acima da linha"), haveria necessidade de envolvimento de outras áreas, tais como STN, Ministério do Planejamento e demais órgãos envolvidos na gestão do PSI;

iii) a iniciativa poderia demandar, inclusive, alterações na forma de registro na contabilidade das instituições financeiras relativamente à equalização agrícola, tendo em vista que a determinação contida no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário abrange também valores eventualmente registrados em outros bancos;

iv) no caso da Finame, essas ações estariam condicionadas também à viabilidade de eventual processo de transformação em instituição financeira, tendo em vista que, no atual arranjo, aquela empresa pública não está sujeita à supervisão, à regulação e às normas contábeis do BCB, ainda que possa acolher essas últimas por mera liberalidade e não por dever legal;

v) quanto ao FGTS, o caso é ainda mais complexo, visto que o Fundo também não faz parte do sistema financeiro e não está sujeito à regulação do BCB. A inclusão de valores presentes em sua contabilidade dependeria de análises no sentido de verificar o cumprimento, de forma concomitante, dos três requisitos básicos já mencionados, quais sejam: (a) preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades; (b) análise das ações necessárias para disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária; e (c) análise dos registros contábeis do FGTS para verificar a sua compatibilidade com os procedimentos de compilação estatística que são utilizados;

vi) haveria a necessidade de adequação do sistema de captura de dados para passar a incorporar (mensalmente) os efeitos futuros dessas relações.

210. O trabalho seria ainda maior em caso de implementação de eventual determinação relacionada à incorporação, na DLSP, de estoques passados, com o consequente recálculo do resultado primário determinado pelo item 9.1.3 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, tendo em vista as implicações significativas para a credibilidade das estatísticas econômicas do País, para a análise intertemporal dos resultados fiscais e para os impactos na execução financeira e orçamentária.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

211. Ante todo o exposto, justifica-se não ser razoável proceder à revisão dos dados estatísticos pelo BCB sem análise mais detida, inclusive mediante comunicação a todos os interessados e envolvidos, quanto às providências preliminares que seriam necessárias para viabilizar alterações de tão grande monta. Tais providências preliminares seriam imprescindíveis também para dimensionar o prazo factível para adoção de metodologia ajustada, considerando a necessidade de garantir a segurança mínima necessária para a geração desses resultados revisados.

212. Há ainda outros aspectos a serem considerados quanto à forma de adoção de eventuais determinações do TCU de forma plena e com a segurança necessária. Veja-se, por exemplo, que o Acórdão 825/2015–TCU–Plenário determina a inclusão de diversos passivos no estoque da DLSP, sem referência a datas específicas e/ou ano base de inclusão ou retroatividade. No entanto, relativamente ao cálculo dos resultados fiscais, explicita que deverão ser revisados aqueles atinentes aos anos de 2013 e 2014, sem fazer referência, no entanto, aos impactos eventualmente relacionados aos anos anteriores. Nesse contexto, seria necessário sanar algumas dúvidas acerca da forma de cumprimento das determinações, na hipótese de serem elas mantidas, a saber:

i) se os resultados dos anos anteriores a 2013 seriam ou não revisados;

ii) em caso de não ser viável e/ou imprescindível a retroatividade no cálculo dos resultados fiscais anteriormente a 2013, mostra-se necessário confirmar se está implícito o entendimento de que a incorporação dos passivos poderia ser realizada mediante ajuste patrimonial em 2012, sem impacto nos resultados fiscais daquele período;

iii) em caso de retroatividade do cálculo dos resultados a anos anteriores a 2013, caberia definir até que período o cálculo deveria retroagir, considerando, inclusive, a viabilidade de manutenção do padrão uniforme da série histórica, fundamental para a análise estatística.

213. Como forma de contribuir para essa análise, que ainda precisaria ser aprofundada, inclusive mediante debates científicos e com as partes interessadas, a Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec apresentou algumas implicações envolvidas em eventual cumprimento das determinações contidas no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, considerando três cenários hipotéticos, formulados a partir dos aspectos indicados no parágrafo anterior:

<u>Hipótese 1: Incorporação dos estoques não captados na DLSP, mediante ajuste patrimonial, no ano base 2012</u>

i) A incorporação na DLSP dos estoques existentes junto a Finame, Banco do Brasil S.A. (equalização e outras) e FGTS seria realizada no ano base 2012, mediante ajuste patrimonial, sem impacto, portanto, no resultado fiscal no momento da incorporação;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

ii) as variações desses estoques, ocorridas a partir de janeiro de 2013, afetariam os resultados fiscais a cada mês;

iii) por ocasião da regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional, o impacto nas estatísticas "abaixo da linha" seria neutro no momento do pagamento, o que geraria discrepância com o resultado "acima da linha", divulgados pela STN, que registraria déficit por ocasião do referido pagamento;

iv) a análise intertemporal das novas séries de resultados apurados pelo BCB apresentaria inconsistências, face aos descasamentos entre períodos em que essas despesas afetariam os resultados (2013 em diante), comparativamente àqueles períodos em que essas despesas seriam inexistentes nas estatísticas (anteriormente a 2013), visto que incorporadas na DLSP mediante ajuste patrimonial.

Hipótese 2: Retroatividade das séries de estoques e fluxos desde 2001

i) A retroatividade das séries significaria incorporar o resultado a cada ano (resultado primário, resultado nominal e DLSP serão afetados a cada mês);

ii) estaria condicionada à disponibilidade de todas as informações, de forma uniforme e fidedigna e em bases mensais, o que poderia exigir maior prazo para implementação;

iii) assim, os resultados do passado apresentariam discrepância (impacto deficitário "abaixo da linha" e neutro "acima da linha"). No futuro, quando ocorressem os pagamentos, haveria discrepância em sentido contrário (impacto deficitário "acima da linha" e neutro "abaixo da linha");

iv) as séries estatísticas do país apresentariam, portanto, descasamento intertemporal, com prejuízos ao acompanhamento por parte de gestores, analistas internos e externos e da sociedade em geral.

Hipótese 3: Incorporação do total das novas despesas de equalização (a partir de 2015), sem incorporar os estoques indicados pelo TCU na DLSP

i) O BCB passaria a incorporar os novos estoques e fluxos eventualmente existentes a partir de 2015, após os ajustes necessários na forma de contabilização pelas instituições financeiras envolvidas;

ii) em caso de pagamento integral, conforme a determinação do TCU, pelo Tesouro Nacional dos novos fluxos efetivamente devidos a cada mês, não haveria formação de novos estoques, nem defasagens entre os resultados apurados ("acima da linha" e "abaixo da linha");

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

iii) a regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional, conforme determinado pelo TCU, também afetaria os resultados apurados nas duas metodologias ("acima da linha" e "abaixo da linha") de forma simultânea, sem ocasionar divergências entre os resultados apurados nos dois critérios;

iv) só haveria divergências entre os dois critérios de apuração no caso de eventuais registros de parcelas efetivamente devidas e não pagas, na contabilidade das instituições financeiras envolvidas.

214. Em todas as **hipóteses** analisadas, parte-se do **pressuposto de que as restrições anteriormente apontadas estariam totalmente sanadas**, inclusive quanto à disponibilidade das informações de forma fidedigna, tempestiva e em bases mensais, para cálculo dos resultados, **o que, como visto ao longo destas razões de justificativa, ainda não é realidade**. Tal exercício, todavia, é necessário até mesmo para demonstrar as dificuldades envolvidas com qualquer proposta de alteração metodológica das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, o que justifica a atuação do Chefe do Depec até então.

VII – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO CHEFE DO DEPEC, ORA JUSTIFICANTE

VII.1) Preliminarmente: atribuições do Depec e do Chefe da Unidade

215. Os Acórdãos nº 825/2015–TCU–Plenário e nº 992/2015–TCU–Plenário não especificaram a razão da inclusão do ora Justificante no rol de responsáveis, tendo o Voto que deu origem ao segundo Acórdão informado caber a ele "*afastar sua participação ou culpa*" ou "*apresentar justificativas passíveis de aceitação para os procedimentos tidos como irregulares*" (item 14).

216. Presumindo-se que a indicação do Justificante tenha se dado tão somente por ser o Chefe do Depec, importa, antes de aprofundar a análise sobre os requisitos para firmação de responsabilidade pessoal, detalhar as competências dessa Unidade e as atribuições de seu titular, o que ajudará a contextualizar sua atuação e demonstrar a complexidade das matérias sob sua alçada, a seriedade que a função exige e o rigor profissional de sua conduta funcional.

217. Como visto nos itens 80 e seguintes, supra, o **Depec tem o papel precípuo de assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB), o que lhe confere natureza essencialmente analítica e consultiva.

218. Como decorrência direta dessa missão institucional de assessoramento e de sua natureza analítica, o Depec, representado pelo Chefe da Unidade, tem participação no **Comitê de Política Monetária (Copom)**, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso III, de seu Regulamento,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

anexo à Circular BCB nº 3.593, de 16 de maio de 2012[50]. Esse Colegiado é responsável por implementar a política monetária, definir a meta da Taxa Selic e analisar o Relatório de Inflação, objetivos ligados à missão da Autoridade Monetária de assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda. No primeiro dia de reuniões do Copom, cabe justamente ao Chefe do Depec a apresentação de diagnóstico e prognóstico sobre conjuntura econômica doméstica, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, do referido Regulamento.

219. De maneira similar, o Chefe do Depec também representa a Unidade nas reuniões trimestrais do **Comitê de Estabilidade Financeira (Comef)** do BCB, conforme previsto no art. 3º, § 2º, inciso IV, do Regulamento do Colegiado, anexo à Portaria BCB nº 78.276, de 16 de setembro de 2013[51]. O Comef cumpre atribuições correlatas às do Copom, porém ligadas à missão institucional de assegurar um sistema financeiro sólido e eficiente.

220. Em função de suas atribuições no Copom e no Comef, também está o Depec encarregado de participar da redação dos relatórios institucionais desses Comitês, respectivamente, o **Relatório de Inflação**, previsto no art. 5º do Decreto 3.088, 1999, e o **Relatório de Estabilidade Financeira (REF)**. Consistente com sua missão institucional de assessoramento, com sua natureza analítica e com as atribuições que lhe foram previstas no Regulamento do Copom, incumbe ao Depec a elaboração do texto, dos quadros estatísticos e dos gráficos de cinco dos seis capítulos do Relatório de Inflação, a saber: nível de atividade; preços; políticas creditícia, monetária e fiscal; economia internacional; e setor externo; bem como de boxes específicos relacionados a esses temas. Em relação ao REF, publicado semestralmente desde 2002, o Depec é o responsável pela elaboração do texto relativo aos mercados financeiros internacionais, componente do primeiro capítulo daquela publicação.

221. Também em decorrência de sua missão institucional de assessoramento e da natureza essencialmente analítica dessa atribuição, o Regimento Interno do BCB estabelece como atividade regular do Depec **acompanhar e elaborar análises sobre a conjuntura econômica nacional e internacional** (art. 105, inciso III). Essas responsabilidades, na prática, se expressam na preparação de apresentações e relatórios periódicos, como as já mencionadas apresentações técnicas ao Copom e ao Comef; com as contribuições regimentais ao Relatório de Inflação e ao REF; e também com a preparação da **Programação Monetária** trimestral, instituída pelo art. 6º da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995; do **Boletim Regional** do BCB, divulgado trimestralmente desde 2007, integralmente a cargo do Depec; e do **Relatório Anual** do BCB, cuja divulgação, iniciada em 1965, também está entre as atividades da Unidade. Por relevante, ressalte-se que o Boletim Regional do BCB reflete os trabalhos e as análises de nove regionais do Depec, localizadas nas cidades nas quais o BCB mantém representações, a saber: Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre.

---

[50] Disponível em http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2012/pdf/circ_3593_v1_O.pdf.
[51] Disponível em http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=29&data=17/09/2013 e http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=30&data=17/09/2013.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

222. Outro aspecto da responsabilidade de acompanhar e elaborar análises sobre a conjuntura econômica nacional e internacional é que ele se traduz em **tarefa cotidiana** do Depec. Nessa ótica, o acompanhamento e a elaboração de análises sobre conjuntura econômica nacional e internacional envolvem, exemplificativamente, a projeção, o acompanhamento e a análise de importantes indicadores econômicos divulgados no país e no exterior; a elaboração de informativos para a Diretoria Colegiada do BCB a respeito desses indicadores; a preparação de estudos específicos sobre temas relevantes, tanto por iniciativa de sua equipe técnica quanto por orientação da Diretoria Colegiada, com avaliações diagnósticas sobre eventos de natureza macroeconômica, bem como sua análise prospectiva ou preditiva; entre outros.

223. Ainda como elemento central de sua missão institucional de assessoramento e de seu inerente caráter analítico, o Depec tem a responsabilidade de **elaborar e divulgar informações econômico-financeiras** (art. 105, inciso II, do Regimento Interno), com vistas a oferecer ampla possibilidade de acompanhamento da economia pela sociedade, em exercício de transparência ativa que de muito antecipou os efeitos da recente lei brasileira de acesso à informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). Por um lado, essa responsabilidade se expressa na gestão de banco de dados disponibilizado na internet contendo mais de dezoito mil séries estatísticas, abrangendo atividade econômica; finanças públicas; setor externo; indicadores monetários, de crédito e dos mercados financeiros e de capitais; economia regional e economia internacional; indicadores harmonizados do Mercosul; séries sobre o sistema financeiro nacional e estabilidade financeira; e o sistema de expectativas de mercado coletadas pelo BCB. Esse banco de dados, referência nacional e internacional, recebeu nos doze meses encerrados em abril de 2015, quase seis milhões de acessos e 126,5 milhões de exibições de páginas (*page views*), do que resultam médias mensais de 488 mil acessos e 10,5 milhões de *page views*.

224. A competência do Depec de elaborar e divulgar informações econômico-financeiras também se revela no fato de ser o componente do BCB **responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, do setor fiscal e do setor externo do país.** Essa responsabilidade, no caso das estatísticas macroeconômicas de crédito e do setor externo é contemporânea à criação do BCB, em 1965, e em relação às do setor fiscal, data de 1991.

225. Como se viu mais detidamente nos itens 81 e seguintes destas razões de justificativa, com foco nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a responsabilidade de ser o compilador primário das estatísticas macroeconômicas de crédito, do setor fiscal e do setor externo do país implica um conjunto de compromissos relativos ao arcabouço metodológico adotado, à participação nos foros de governança global, à seleção de fontes de dados e a procedimentos operacionais que são aderentes a notório disciplinamento a códigos e padrões internacionalmente reconhecidos.

226. Na condição de responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, do setor fiscal e do setor externo do país, **o BCB, por meio do Depec – de acordo com sua competência institucional de elaborar e divulgar informações econômico-financeiras – contribui para a definição e a atualização do arcabouço metodológico internacional**, acompanhando a evolução dos conceitos e definições presentes nos manuais

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

internacionais. Isso se reflete na sua presença em comitês internacionais (como o Comitê de Estatísticas de Balanço de Pagamentos, do FMI) e regionais (por exemplo, os comitês técnicos de especialistas em estatísticas no âmbito do Grupo de Monitoramento Macroeconômico do Mercosul) de estatísticas macroeconômicas; em grupos técnicos de trabalho sobre temas estatísticos específicos (exemplificativamente, Grupo Técnico de Especialistas em Ativos de Reservas, do FMI); e na participação em seminários e *workshops*. Como corolário, **o BCB também se faz representar, por meio do Depec, nos foros de governança global das estatísticas macroeconômicas**, seja na definição e aprovação dos novos padrões, como na Iniciativa *Data Gaps*, do G20; seja se submetendo a avaliações internacionais, como é o caso das missões de artigo IV e da participação no Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, SDDS, do qual é o Coordenador Nacional), ambos do FMI; ou ainda recebendo delegações estrangeiras em ações de cooperação técnica no país, participando de missões de assistência técnica no exterior ou ministrando cursos e palestras, no país e no exterior, sobre as estatísticas macroeconômicas.

227. A responsabilidade pela compilação primária das estatísticas macroeconômicas de crédito, do setor fiscal e do setor externo do país, que o BCB exerce por meio do Depec, traz também compromissos mais ligados a seus aspectos práticos, dentre os quais se destacam a definição de fontes de dados e o desenvolvimento de procedimentos operacionais.

228. Na **definição, criação ou modificação de fontes de dados** para a compilação das estatísticas macroeconômicas, convém ressaltar os pré-requisitos de disponibilidade, fidedignidade, tempestividade e regularidade dos dados. Considerados esses elementos, **prioriza-se a interação com os sistemas corporativos próprios do BCB**, cujos dados estão prontamente disponíveis ao compilador das estatísticas macroeconômicas, com o maior nível possível de detalhamento (microdados); sujeitos à regulamentação por esta Autarquia, no exercício de suas competências funcionais, especificamente a de regulador do sistema financeiro nacional; bem como à sua supervisão e ao seu monitoramento, buscando assegurar sua qualidade. Esses princípios fundamentais governaram não apenas a escolha dos ativos e passivos das instituições financeiras junto ao setor público como fonte das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Igualmente, esses princípios são observados em relação ao Sistema Câmbio, que registra todos os contratos de câmbio e demais modalidades de transferências de recursos do/para exterior, como fonte de dados para a compilação do balanço de pagamentos; do sistema de Registros Declaratórios Eletrônicos de capitais estrangeiros, módulo de Registro de Operações Financeiras (RDE-ROF), para a dívida externa; e de documentos específicos sobre operações bancárias, enviados pelas instituições financeiras, para as estatísticas de crédito (incluindo estoques, concessões, inadimplência e taxas de juros).

229. Por fim, as definições referentes a **procedimentos operacionais** visam a assegurar a verificação de qualidade e de consistência intertemporal dos dados gerados, permitir sua análise crítica tempestiva e mitigar riscos. Em relação à divulgação das estatísticas macroeconômicas pelo Depec, ressalta-se o desenvolvimento de sistema informatizado próprio de séries temporais, ao final dos anos 1990, em constante manutenção evolutiva, bem como o relativo à página nacional de divulgação do SDDS, hospedada no sítio de internet do BCB.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

230. Para a compilação das estatísticas macroeconômicas de crédito, do setor fiscal e do setor externo do país, o conjunto de procedimentos operacionais desenvolvidos pelo Depec visa a: i) garantia de acesso aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias, para posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB, com garantia de integridade da informação; iii) coleta automatizada, segundo rotinas pré-estabelecidas e verificação de qualidade pela equipe técnica do BCB; e iv) validação das estatísticas produzidas. Ou seja, **essas regras quanto a procedimentos operacionais não se restringem às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, mas integram as rotinas de apuração do conjunto de estatísticas macroeconômicas publicadas pelo BCB.**

231. Dessa relação de múltiplas e complexas tarefas a cargo do Depec – desdobramento de suas competências regimentais de assessoramento à Diretoria Colegiada; acompanhamento e elaboração de análises sobre a conjuntura econômica nacional e internacional; e elaboração e divulgação de informações econômico-financeiras – percebe-se que a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal representa apenas uma parcela do todo. O Depec conta, atualmente, com 81 servidores em Brasília, além de 54 servidores nas representações regionais do BCB, estando alocada especificamente para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal uma equipe de seis servidores, que responde não só pela compilação estatística, mas também pelas atividades correlatas, tais como a elaboração de documentos institucionais a exemplo do Relatório de Inflação, das Notas para a Imprensa do Setor Fiscal e do Relatório Anual; atualização das séries temporais, preparação de material para as reuniões do Copom e de estudos, projeções e simulações para assessoramento ao Chefe do Depec e à Diretoria Colegiada do BCB; entre outros.

232. Os itens 217 a 231, acima, detalham o conjunto de competências do Depec, definidas no Regimento Interno do BCB, com o objetivo de explicitar seu papel institucional de assessoramento e sua natureza essencialmente analítica. Para essas razões de justificativa, no entanto, vale também comentar as atribuições específicas, próprias do Chefe do Depec, igualmente previstas no Regimento Interno da Autarquia:

> "Art. 106. São atribuições do Chefe do Depec:
>
> I - aprovar procedimentos e rotinas a serem observados na execução das atividades de análise e acompanhamento de assuntos técnicos de natureza econômico-financeira;
>
> II - aprovar a construção e ampla divulgação de indicadores ou dispositivos que sirvam de base de cálculo ou referência de procedimentos para o funcionamento do SFN; e
>
> III - aprovar e divulgar informações e dados macroeconômicos cuja elaboração esteja sob sua responsabilidade bem como outras informações cuja fonte oficial seja o Banco Central."

233. Cabe ao **Chefe do Depec**, pois, **o acompanhamento, a supervisão e a aprovação das múltiplas e complexas atividades desempenhadas pela Unidade**. Nesse

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

sentido, as responsabilidades do Chefe do Depec compreendem, em listagem não exaustiva: participação na primeira parte das oito reuniões anuais do Copom, realizando apresentação de diagnóstico e prognóstico sobre a conjuntura econômica doméstica; participação na primeira parte das quatro reuniões anuais do Comef, com apresentação sobre a conjuntura econômica doméstica, quando solicitado; acompanhamento e assessoramento ao Presidente do BCB em suas apresentações à Comissão Mista de Orçamento (CMO) do Congresso Nacional e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal; divulgação mensal de três Notas para a Imprensa, sobre setor externo, política monetária e operações de crédito do sistema financeiro nacional e política fiscal; revisão final da contribuição do Depec a documentos institucionais do BCB, como Relatório de Inflação, REF, Boletim Regional, Programação Monetária, Relatório Anual, entre outros; análises sobre os principais indicadores econômicos brasileiros e mundiais; prestação de informações e elaboração de estudos sobre temas de interesse da Diretoria Colegiada, quando solicitado; entre outros.

234. **Da análise das competências do Depec, em conjunto com as atribuições afetas ao Chefe da Unidade, verifica-se que ao ora Justificante corresponde leque de múltiplas e complexas funções institucionais no BCB, para as quais existe considerável lastro de elaborações técnicas fartamente manualizadas, tomando sempre como referência códigos e padrões internacionais que são notoriamente idealizados como relevantes ferramentas de controle político e social.**

VII.2) Ausência dos elementos jurídicos para responsabilização pessoal do Justificante

235. Conforme comentado ainda na parte inicial da presente manifestação (itens 32 a 34), qualquer medida de responsabilização requer o concurso de ao menos quatro elementos: conduta irregular, nexo causal, resultado danoso e culpabilidade.

236. **Observa-se, todavia, que nem o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário nem o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário cuidaram de indicar expressamente a existência desses elementos em relação ao Chefe do Depec, ora Justificante**. Da leitura dessas decisões e dos Votos que lhes deram origem, ter-se-ia, apenas para efeito de argumentação e por demasiado apego ao debate, o seguinte quadro de imputação, em simplificada paráfrase:

a) conduta: falhas ou erro na captação de determinados passivos por ocasião da compilação das estatísticas fiscais, descumprimento da própria metodologia do BCB e falta de controle sobre determinados passivos da União;

b) resultado danoso: falta de contabilização na DLSP, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, de passivos da União perante Banco do Brasil S.A., FGTS e Finame, bem como contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

c) nexo causal: não foi especificado, podendo-se supor que seja o fato de o Justificante chefiar o Depec, unidade responsável pela elaboração e

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha";

d) culpabilidade: não foram apontados sequer indícios de dolo, culpa ou má-fé, suscitando-se tão somente, e de modo bastante genérico e sem individualização, uma suposta falta de diligência e transparência esperada no desempenho de suas atribuições.

237. Essas conclusões, todavia, **carecem de sustentação legal** e não consideram todos os fatos apurados no processo nem a complexidade da matéria *sub examine*.

238. Com base nos fundamentos técnico-metodológicos e jurídicos expostos nos tópicos anteriores, **não se deve considerar o Justificante responsável**, uma vez que não está comprovado nem mesmo o primeiro requisito essencial, visto que **a conduta do Chefe do Depec**, ao gerir o processo de elaboração e divulgação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha", **deu-se de acordo com o padrão metodológico aplicável, sem violar qualquer preceito normativo cogente**.

239. Com efeito, **não se pode falar em conduta irregular do Justificante** por não ser possível identificar, diferentemente do que pudesse ser depreendido do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, nenhuma daquelas condutas alegadas.

240. Não houve "falhas ou erro na captação de determinados passivos por ocasião da compilação das estatísticas fiscais" ou "descumprimento da própria metodologia do BCB", visto que o Depec observou estritamente o que prescreve o padrão metodológico adotado pelo BCB desde 1991, tendo-se esclarecido, ao longo destas razões, o alcance dos termos "*registradas no passivo das instituições devedoras*" e "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", nos quais foi centrada a divergência de opiniões técnicas entre Autarquia e TCU.

241. Como já pontuado, o primeiro termo está subordinado à delimitação, constante da página 5 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, de que esses montantes estejam registrados "*na contabilidade do sistema financeiro*". Quanto ao segundo termo – ausente do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB – essa expressão está necessariamente adstrita às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

242. Também não pode prevalecer a imputação de "falta de controle sobre determinados passivos da União", pelo simples fato de que a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária não o transformou em órgão integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal, bem como não lhe atribuiu o dever de controlar a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público.

243. **Isso já seria suficiente para ensejar o arquivamento da presente audiência,** com fulcro no art. 250, inciso IV, do RITCU, pois seu seguimento dependeria, necessariamente, de se ter "*verificado a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial*", tendo-se demonstrado não ser esse o caso em tela.

244. Mas a instrução do Processo TC-021.643/2014-8 revela que **também estão ausentes os demais elementos que poderiam suscitar responsabilidade ao Chefe do Depec, ora Justificante**, pois não se estabeleceu nenhuma relação de nexo causal entre sua atuação – legítima, frise-se mais uma vez – e a irregularidade inexistente; não se confirmou o resultado danoso; tampouco se apontou qualquer indício de culpabilidade desse agente do BCB, não havendo sequer imputação de dolo, culpa em sentido estrito ou má-fé.

245. Especificamente **quanto aos resultados** alegados, tem-se que:

a) **em relação à "contabilização tardia", trata-se de resultado em verdade inexistente**, à vista das justificativas apresentadas (em especial nos itens 140 a 145 destas razões), que bem denotam que tão logo levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à natureza econômica dos valores em questão – procedimentos que se concluíram em setembro de 2014 –, os montantes pertinentes foram incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, naquele mesmo mês;

b) **em relação à "falta de contabilização" dos demais passivos, trata-se de resultado normal e regular**, dentro da lógica que sempre orientou a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal segundo o critério "abaixo da linha", uma vez que as operações em referência nunca estiveram abrangidas pelos conceitos, definições, finalidades, princípios e procedimentos operacionais consagrados na metodologia há um quarto de século.

246. Quanto à culpabilidade, convém destacar que nem o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, o Parecer do MPjTCU, os Votos do Ministro Relator nem os Acórdãos do TCU, nenhum desses documentos sequer suscitou indícios de dolo, culpa em sentido estrito ou má-fé por parte do Chefe do Depec ou, ressalte-se, de qualquer outro agente do BCB.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

247. O máximo que se invoca, em termos de culpabilidade, seria uma suposta "falta da diligência esperada no desempenho de suas atribuições", que poderia significar, quando muito, possível negligência ou imperícia, espécies de culpa, o que não ocorreu *in casu*, pois, conforme já justificado, os resultados veiculados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, são aqueles decorrentes da aplicação estrita da metodologia de referência, que vem sendo adotada pela Autarquia desde 1991, tanto mais se se considerar o amplo espectro de competências do Depec e as complexas atribuições do titular da Unidade.

248. Ademais, seria incongruente concluir que os Votos que sustentam os Acórdãos 825/2015–TCU–Plenário e 992/2015–TCU–Plenário estariam considerando, como causa de um suposto resultado danoso, exatamente o **estrito cumprimento de um dever legal**: elaborar estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, com base no critério "abaixo da linha", seguindo as referências metodológicas internacionalmente aceitas e os requisitos previamente fixados, com a finalidade de prestar assessoramento econômico ao BCB e objetivo de medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária.

249. Com efeito, o TCU, **embora não aponte nenhuma conduta ilegal específica – e a instrução do processo foi bem exauriente –**, sustenta que os agentes do BCB indicados como responsáveis, dentre eles o ora Justificante, **deveriam ter alterado a metodologia ou revisto sua interpretação técnica para atender a preceitos idealizados na LRF relacionados ao controle da execução orçamentária**. Contudo, como já justificado, isso não é possível em razão da comprovada necessidade de alinhamento com as referências já existentes e aplicadas no processo de elaboração de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB, **que possui finalidade distinta daquela prevista pela LRF**, mas ainda não regulamentada pelo Senado Federal, distinção essa cabalmente reconhecida pela jurisprudência do TCU (rememorem-se, nesse sentido, os itens 52 e 53 destas razões de justificativa) e, também, no Processo TC-021.643/2014-8, no bojo do qual foram lavrados os Acórdãos que deram origem a esta audiência.

250. Vale, por absoluta pertinência, frisar aqui novamente o contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal que norteou – e justificou – a atuação do BCB e de seus agentes no presente processo, caracterizada pelo estrito cumprimento de seu dever legal:

i) a LRF estabeleceu a obrigatoriedade de definição de metas fiscais anuais, cabendo exclusivamente ao Senado Federal aprovar sua metodologia de apuração e ao TCU fiscalizar seu atingimento;

ii) dada a ausência de regulamentação nos últimos quinze anos, tem-se utilizado informação pré-existente, a estatística macroeconômica do setor fiscal, compilada e publicada pelo BCB com fins próprios desde 1991, como referência para apuração dos resultados fiscais;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

iii) todavia, a LRF não regula a metodologia utilizada pelo BCB, que vem sendo utilizada em caráter provisório, até que o Senado Federal defina a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

iv) o próprio TCU reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, possuem "*conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 23 do Relatório SeccxFazenda), mas, por outro lado, a Corte de Contas suscita a revisão da estatística já existente considerando algumas preocupações com preceitos que dizem respeito àquela metodologia prevista na LRF, mas até agora inexistente, como decorrência da mora legislativa que o TCU assinala na sua jurisprudência e também no presente processo;

v) mesmo com a reconhecida e natural discrepância entre os "conceitos, critérios e abrangência" da estatística do BCB (existente) e aquela "idealizada" pela LRF (inexistente), o TCU, buscando cumprir com rigor o papel que o ordenamento jurídico pátrio lhe outorga (controle da execução orçamentária e do alcance das metas fiscais), imputa a esta Autarquia responsabilidades que refogem, na realidade, que ultrapassam as competências legais do BCB;

vi) certo é que, reconhecida a mora legislativa quanto à "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", tal como determinado pela LRF, pondera-se que não há marco legal de referência – e, neste particular, são de todo convergentes os entendimentos do TCU e do BCB – que permita a outros órgãos suprirem, fora das funções legiferantes do Poder Legislativo (reserva legal), a definição de como deveria ser aquela metodologia (e não outra qualquer), ao menos não de forma estreme de dúvida que ensejasse determinações peremptórias;

vii) diante desse cenário, à míngua do marco legal de referência exigido pela LRF, não haveria parâmetro juridicamente válido para se concluir, seja pela irregularidade da metodologia que vem sendo adotada pelo BCB, seja pela irregularidade da correspondente interpretação própria de uma Autoridade Monetária, ante o espaço legalmente reservado a sua discricionariedade (reserva técnica, decorrente das atribuições inerentes à autonomia operacional do BCB como Autoridade Monetária);

viii) reconhece-se, evidentemente, que essa discricionariedade técnica jamais poderia ser exercida *contra legem*, o que, todavia, não se verifica no caso, por força da reconhecida mora quanto ao marco legal de referência.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

251. Ressalte-se, dentre esses parâmetros jurídico-normativos, o componente do **exercício regular de direito**, consistente na **reserva técnica** da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, o que constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de formular e executar a política monetária.

252. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária.** Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta para o processo de decisão de política monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências.

253. Diante disso, **não se pode afirmar nem supor**, pois não há, como já ressaltado no início desta peça, elemento minimamente indiciário no Processo TC-021.643/2014-8, **que o Chefe do Depec, ora Justificante, ou qualquer outro agente do BCB tenha incorrido em culpa ou agido com ausência de boa-fé ou com deliberada consciência de causar prejuízo ao processo.**

254. Imputar como ilícita a conduta de elaborar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal dentro dos parâmetros técnicos juridicamente legitimados, na forma como sinalizada pela Corte de Contas, **demandaria elementos probatórios, ao menos em sede de indícios.**

255. Além de elementos comprobatórios de má-fé ou suposta conduta culposa ou dolosa, a conclusão do TCU quanto à responsabilização pessoal por irregularidade haveria de encontrar justificativa fática precisa e ainda uma mais adequada fundamentação legal, sob pena de cercear as atividades de assessoramento econômico do BCB atribuídas ao Depec, chefiado pelo ora Justificante.

256. Considerando, pois, o **contexto normativo de elaboração de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB** (ausência de definição legal de seus critérios; sua antecedência em relação à LRF; ausência de impacto da LRF na metodologia; e ausência de atribuição legal da Autarquia para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal), **afigura-se legítima, sob a ótica jurídica e técnica, a metodologia utilizada pelo BCB para sua compilação e a atuação do Chefe do Depec, ora Justificante**, seja quanto à observância de padrões internacionais, seja quanto a seus princípios gerais, definições, objetivos, finalidades, abrangência e critérios, seja, por fim, quanto à definição acerca da disponibilidade de fontes de dados e dos procedimentos operacionais utilizados, consolidados no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

257. Estão amparadas nessas diretrizes legais e técnicas as justificativas do Depec, dadas ao longo da instrução do processo e reforçadas nestas razões, para a não inclusão de determinados passivos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha", para a não contabilização de valores segundo o entendimento, ainda que respeitável, da SecexFazenda, bem como para o não refazimento de dados já publicados.

258. É verdade que há, nos autos, divergências de opiniões técnicas, entre o BCB e a SecexFazenda, sobre o enquadramento ou não de determinadas operações nos critérios de eleição, inclusive com base em interpretações distintas da mesma versão do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, divulgado na página da Autarquia na internet.

259. Nesta petição, buscou-se trazer à baila as principais justificativas pelas quais o BCB entende que a interpretação técnica adotada pela Corte de Contas no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário não se coadunaria com o referido Manual, sem prejuízo de se assumir o compromisso de ajuste no documento, para, se for o caso, deixar ainda mais clara a posição do compilador estatístico sobre os pontos que deram origem às divergências de caráter metodológico.

260. De todo modo, é forçoso admitir-se que, mais do que uma controvérsia entre o que entende a SecexFazenda e o BCB, a complexidade da matéria de fundo convida todos a concluir que as divergências de opiniões técnicas até aqui apontadas são fruto de interpretações razoáveis e merecedoras de detida reflexão, a ensejar a devida cautela e prudência, atributos que marcam a atuação técnica e isenta da Corte de Contas, **não sendo possível, nesse contexto, atribuir responsabilização pessoal ao Justificante, que sempre se pautou por uma conduta funcional irrepreensível.**

VIII – CONCLUSÕES

261. Por fim, em benefício da clareza – ainda que com algum prejuízo à concisão –, pede-se vênia para oferecer o seguinte inventário das principais conclusões jurídicas que dimanam das justificativas articuladas ao longo da presente petição:

a) desde 1991, para fins de subsidiar suas decisões de política monetária, o BCB elabora, com metodologia própria, estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, o que é bem distinto da execução ou contabilidade orçamentária da União;

b) com a edição da LRF em 4 de maio de 2000, determinou-se que o Poder Legislativo fixaria a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

c) assim, a metodologia própria – e pré-existente – do BCB para a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal é distinta da metodologia idealizada pela LRF;

d) ainda em agosto de 2000, o então Presidente da República, cumprindo o que determina a LRF, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

e) o Senado aprovou a Resolução nº 48, de 2007, que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, mas não cuidou da "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

f) portanto, até o presente momento, ainda não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF;

g) a seu turno, as LDO, ante a ausência da metodologia prevista na LRF, passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*";

h) ao dispor sobre o assunto, as Mensagens Presidenciais, desde o ano 2000, têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*";

i) desde então, a metodologia do BCB destinada à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política monetária passou a ser destinada, também, "*para fins de verificação do cumprimento da meta*";

j) entretanto, não foi atribuída ao BCB a própria "*verificação do cumprimento da meta*" sob a ótica da execução e controle da política fiscal, nem se exigiu do BCB que alterasse a metodologia que sempre utilizou desde 1991 para fins de política monetária;

k) do mesmo modo, o cálculo do IPCA pelo IBGE, para fins de avaliação do cumprimento das metas de inflação (art. 3º do Decreto nº 3.088, de 1999, e art. 1º da Resolução nº 2.744, de 2000, do CMN), não transforma o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, o que cabe exclusivamente ao BCB, nem tampouco legitima a Autoridade Monetária a interferir na metodologia adotada para cálculo do IPCA;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

l) ou seja, a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária não o transformou em órgão integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal, bem como não lhe atribuiu o dever de controlar a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público;

m) isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que "*o segundo* [critério] *acima da linha é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal e* [que efetivamente] *possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo* [esse controle] *fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal*";

n) como se vê, "*o controle dos itens que compõem o resultado*" não foi transferido para o BCB, a quem coube apenas a apuração do resultado fiscal, a partir de sua metodologia própria;

o) certo é, também, que a apuração dos resultados fiscais pelo BCB "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" não determina que os números da Autarquia sejam adotados como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal;

p) pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB;

q) aliás, o eminente Ministro José Múcio assinalou em seu Voto que: "*o BCB tem a responsabilidade de apurar os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade – repita-se: de apuração – "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*". Todavia, o Ministro não afirmou que o BCB exerce o "*o controle dos itens que compõem o resultado* [fiscal]", até porque expressamente as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente a outros órgãos;

r) o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

s) nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469/2012–TCU–1ªCâmara:

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade**.
>
> [...]
>
> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado**. [...]." (Destaques ausentes no original.)

t) mais recentemente, o Acórdão 842-13/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário**. Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações**." (Destaques ausentes no original.)

262. Realçado o contexto jurídico-normativo que suporta o processo de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, as considerações e análises tecidas ao longo destas razões de justificativa buscam servir ao propósito de apresentar sólidas e minuciosas considerações que demonstrem a aderência da atuação da Autarquia e de seus agentes aos padrões metodológicos de regência. A título de síntese, recuperam-se, abaixo, os principais elementos analisados ao longo das diversas seções deste pronunciamento:

a) como o diligente Relatório de Fiscalização da SecexFazenda apontou, ficou suficientemente evidenciada a existência de óticas distintas para as análises dos temas tratados, a saber: o objetivo econômico que norteia o processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e o objetivo de controle e fiscalização da execução orçamentária, inerente aos trabalhos realizados pela Corte de Contas;

b) da mesma maneira, ressaltou-se, novamente, a existência, fartamente reconhecida, de lacuna normativa na definição da metodologia própria e

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

adequada aos conceitos idealizados na LRF, com vistas a apuração dos resultados fiscais da União para fins de cumprimento de suas metas legais;

c) não obstante definição Presidencial para a utilização das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, para fins de aferição das metas fiscais, não foi determinada a esta Autarquia qualquer modificação em sua metodologia estatística, nem, muito menos, a Autoridade Monetária foi investida de qualquer prerrogativa oficial de controle em matéria fiscal, não lhe sendo atribuída senão a referência paramétrica para efeito de verificação do cumprimento das metas setoriais em virtude da qualidade da sua sistemática de aferição preexistente. Nada obstante, o Acórdão 825/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa perspectiva de que ao BCB caberia, de alguma forma, o "controle" do desempenho fiscal da União, e, a partir dessa premissa, lhe é determinado o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal;

d) não há dispositivo legal que contenha determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal;

e) portanto, tem-se por válida a percepção de que a indicação oficial de utilização dessas estatísticas como parâmetro de aferição de metas fiscais não pressupõe que o seu arcabouço deva afastar-se do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991;

f) as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se metodologia previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; fontes de dados que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e procedimentos operacionais consolidados que permitam a verificação dessa qualidade;

g) o BCB tem a convicção de que não houve falhas ou faltas na apuração dos resultados fiscais, uma vez que, consoante se procurou detalhadamente demonstrar, foram estritamente obedecidas a metodologia e os procedimentos relativos à compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

h) a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, das relações da União com a Finame, o FGTS e o Banco do

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Brasil S.A. está em consonância com o padrão metodológico adotado, sem qualquer variação observada nesse aspecto, desde 1991, com destaque para o critério de caixa adotado e a abrangência da metodologia, cabendo ressaltar que Finame e FGTS nem sequer são instituições financeiras;

i) em suma, a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, dos valores em questão decorre de sua convicção, diferentemente da interpretação contida no Relatório de Fiscalização do TCU, de que tais recursos não atendem a requisitos metodológicos essenciais relativos à abrangência e aos conceitos, critérios e procedimentos pertinentes às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme exposto ao longo desta petição;

j) a mesma aderência ao padrão metodológico se aplica aos pagamentos vinculados aos programas sociais pela Caixa Econômica Federal, cujos procedimentos de incorporação seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade. Ainda sobre esse assunto, houve oportunidade, nestas razões de justificativa, de demonstrar a não caracterização da alegada "contabilização tardia", pois tão pronto levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à natureza econômica dos valores em questão – procedimentos que se concluíram em setembro de 2014 –, tais montantes foram incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, naquele mesmo mês;

k) eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito) e do FGTS, implicaria alterações significativas, isto é, estruturais, no atual padrão estatístico que vem sendo utilizado de maneira uniforme desde 1991;

l) alterações nas estatísticas devem ser precedidas de cuidadosa análise e de ampla comunicação aos usuários. Esse cuidado especial deve-se ao fato de que qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas, principalmente junto a agentes internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais, preocupação que norteia a atuação do BCB e do ora Justificante.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

263. Evidencia-se, pois, que todas as atividades a cargo do BCB foram adotadas em consonância com a legislação de regência e com os padrões metodológicos internacionais, não se registrando na DLSP apenas aquelas operações que não se amoldavam, na literalidade, **a todos** os requisitos, critérios e procedimentos.

264. Como dito, ao Justificante corresponde leque de múltiplas e complexas funções institucionais no BCB, para as quais existe considerável lastro de elaborações técnicas fartamente manualizadas, tomando sempre como referência códigos e padrões internacionais que são notoriamente idealizados como relevantes ferramentas de controle político e social. Nesse sentido, importa destacar que **não se deve considerar o Justificante responsável**, uma vez que não está comprovado nem mesmo o primeiro requisito essencial, visto que **sua conduta, como Chefe do Depec**, ao gerir o processo de elaboração e divulgação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha", **deu-se de acordo com o padrão metodológico aplicável, sem violar qualquer preceito normativo cogente, não tendo ocorrido nem "contabilização tardia" nem "falta de contabilização" de passivos da União com o setor financeiro, como se pôde esclarecer nestas razões.**

265. De todo o exposto, sobressai claro que o que pudesse ser apontado como suposta diferença metodológica na apuração fiscal pelo BCB **não poderia ter resultado de intervenção eventualmente discricionária ou de caráter gerencial do Justificante à frente de equipe com consolidado lastro profissional no Depec**, senão que em estrita observância a uma **rotina e sistemática institucional de compilação estável e amplamente suportada por padrões frequentemente avaliados como idôneos e de elevada qualidade por governança internacional notoriamente rigorosa.**

266. Assim, considerando que a instrução do Processo TC-021.643/2014-8 não estabeleceu nenhuma relação de nexo causal entre a atuação do Justificante – legítima, frise-novamente – e a irregularidade inexistente; não confirmou a existência de resultado danoso; tampouco apontou qualquer indício de culpabilidade desse agente do BCB, não havendo sequer imputação de dolo, culpa em sentido estrito ou má-fé, **entende-se haver justificativa suficiente para ensejar o arquivamento da presente audiência**, com fulcro no art. 250, inciso IV, do RITCU, pois seu seguimento dependeria, inexoravelmente, de se ter "*verificado a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial*", tendo-se demonstrado não ser esse o caso em tela.

IX – PEDIDO

267. Pelo exposto, o Justificante, muito embora respeite e até louve o entendimento da área técnica da Corte de Contas, **requer sejam conhecidas as presentes razões de justificativas**, considerando-as válidas e suficientes para esclarecer, sob o ponto de vista técnico e jurídico, as questões postas no item 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, e

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

promovendo-se o arquivamento da audiência determinada, por não haver irregularidade na atual forma de elaboração e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e de cálculo dos resultados fiscais, quando muito se verificando divergência entre as opiniões e perspectivas técnicas do BCB e do TCU, o que é próprio e decorrência natural de órgãos qualificados que, ao fim e ao cabo, a parir de pontos de vistas não convergentes, primam pelo interesse público.

Nestes termos, com o devido acatamento, pede deferimento.

Brasília, 3 de junho de 2015.

TÚLIO JOSÉ LENTI MACIEL
Chefe do Departamento Econômico do Banco Central
CPF 527.746.946-04

MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 31.580

CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 16.400

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PRÓ-MEMÓRIA 105/2015–BCB/3.001ª SESSÃO, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Autoriza a representação extrajudicial do Presidente e do Chefe do Departamento Econômico (Depec) pela Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) no processo de audiência de que trata o item 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, prolatado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 15 de abril de 2015, nos autos do Processo TC-021.643/2014-8.

A Diretoria Colegiada, mediante proposta da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), nos termos da Nota Jurídica 2528/2015-BCB/PGBC, de 1º de junho de 2015, ante a ausência de conflito de interesse ou de óbice de natureza ética ou legal, autoriza a representação extrajudicial do Presidente e do Chefe do Departamento Econômico (Depec) no processo de audiência de que trata o item 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, prolatado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 15 de abril de 2015, nos autos do Processo TC-021.643/2014-8, com fundamento nos arts. 1º, § 3º, e 4º do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010, no art. 9º da Portaria nº 1.016, de 30 de junho de 2010, do Advogado-Geral da União, e nos Votos 67/2015–BCB, de 15 de abril de 2015, e 88/2012–BCB, de 2 de maio de 2012. A deliberação foi adotada sem a participação do Presidente, que se declarou impedido.

Henrique Machado
Secretário da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional

Anexos: 3.

Diretoria Colegiada
Secretaria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

AUDIT/COREX Dilmar 2.426.291-9 | rubrica | Fl. 10

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 911/2014-BCB/Depec
Proc. 1401600287

Brasília, 2 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3° andar
70.042-900 – Brasília (DF)

Assunto: Processo TC 021.643/2014-8 – requisição de informações

Senhor Coordenador,

Por intermédio do Ofício 11-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, expedido no bojo do processo TC 21.643/2014-8, V. Sa. solicita ao Departamento Econômico (DEPEC) do Banco Central do Brasil o fornecimento, por cópia (em meio eletrônico), dos documentos e informações ali relacionados.

2. Em atenção ao requerido, transcrevo, na sequência, os quesitos constantes na correspondência firmada por V. Sa., oferecendo os pertinentes esclarecimentos.

a.1) consulta eventualmente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Procuradoria do próprio Bacen, pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), pelo Banco do Brasil (BB), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outra instituição financeira, bem como por qualquer outro departamento dessa autarquia ou por qualquer órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria o impacto sobre o resultado fiscal (nominal, primário e juros) e sobre o saldo do endividamento público (líquido ou bruto):

a.1.1) decorrente de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc; e

a.1.2) decorrente de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos.

3. O DEPEC não recebeu consulta de nenhum órgão, entidade ou instituição tendo por objeto o assunto indicado nos itens a.1.1 e a.1.2, vindo a tomar conhecimento da matéria no dia 28 de

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

agosto de 2014, mediante expediente do Chefe de Gabinete do Diretor de Política Econômica (DIPEC), de ordem do titular da área. Por intermédio do referido expediente, o DEPEC recebeu cópia do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, para análise e providências cabíveis, com a instrução de que entrasse em contato com a área de Fiscalização, para obter as informações necessárias.

4. O DEPEC constituiu o PT 1401596192, para análise da temática sob o enfoque de suas atribuições regimentais, encaminhando-o no mesmo dia 28 de agosto ao DESUP, com o intuito de obter informações sobre ativos mantidos por instituições financeiras, em decorrência da realização de pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios, explicitando que os dados deveriam referir-se ao encerramento do último dia útil do mês de agosto.

5. Ao receber do DESUP as informações em apreço, o DEPEC apreciou o assunto à luz da metodologia de apuração das estatísticas fiscais do Banco Central do Brasil, tendo concluído no sentido de que os correspondentes valores deveriam ser incorporados ao passivo financeiro do Governo Federal, com consequente impacto no resultado fiscal primário do período. O referido ajuste foi efetivado nas estatísticas fiscais imediatamente posteriores ao recebimento, pelo DEPEC, das informações sobre o assunto, referentes ao mês de agosto.

6. O **Anexo 1** traz a integralidade do PT 1401596192, até o momento.

a.2) consulta/solicitação eventualmente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Procuradoria do próprio Bacen, pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), pelo Banco do Brasil (BB), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outra instituição financeira, bem como por qualquer outro departamento dessa autarquia ou por qualquer órgão, entidade ou instituição, a respeito:

a.2.1) de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc; e

a.2.2) de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos.

7. Cf. resposta ao item a.1, acima.

a.3) manifestação/orientação/esclarecimento exarado pelo Departamento Econômico do Bacen, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação às consultas/manifestações de que tratam os itens anteriores.

8. Cf. resposta ao item a.1, acima.

a.4) ata de reunião eventualmente realizada com qualquer um dos órgãos, entidades, unidades administrativas citadas acima para o esclarecimento/ajuste de conduta/etc em relação a qualquer um dos temas listados pelos itens acima.

9. Não houve reuniões dessa natureza com a participação de representantes do DEPEC.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

b) acesso, ao longo da presente inspeção, ao original dos documentos/informações utilizados pelo Departamento Econômico para o levantamento/apuração/cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público (líquido ou bruto).

10. As informações que servem de base à apuração das estatísticas fiscais, incluindo documentos, estão disponíveis ao TCU, para consulta ao longo da presente inspeção.

c) cópia, em meio eletrônico, referente aos exercícios de 2013 e de 2014, dos seguintes documentos/informações utilizados pelo Bacen/Depec para o levantamento/apuração/cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público (líquido ou bruto) relativo aos seguintes itens que integram a Dívida Líquida do Setor Público:

- Dívida interna líquida

- Governo Federal

- Dívida Bancária Federal

- Previdência Social

11. As informações consolidadas dos itens "Dívida Bancária Federal" e "Previdência Social", divulgados nos demonstrativos da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), estão inseridas nos arquivos **Anexo 2a** e **Anexo 2b**. Adicionalmente, os arquivos **Anexo 3a**, **Anexo 3b** e **Anexo 3c** veiculam os seguintes documentos:

(i) Quadro demonstrativo específico acerca dos registros efetuados por instituição financeira privada que alterou seus procedimentos contábeis, objeto da Nota de Esclarecimento divulgada pelo Banco Central em 15 de julho de 2014;

(ii) Páginas dos demonstrativos contábeis originais da referida instituição financeira, utilizados na consolidação das estatísticas, no período de dezembro de 2013 a junho de 2014, contendo em destaque os dados observados nos respectivos grupamentos contábeis de cada período;

(iii) Quadro demonstrativo recebido do DESUP, explicitando o registro efetuado pela referida IF em maio, no grupamento contábil "Credores Diversos – INSS", não abrangido na coleta automatizada de dados da apuração fiscal;

(iv) Documento que serviu de base para lançamento dos valores incorporados ao estoque da DLSP em agosto de 2014, relativos ao pagamento de benefícios sociais com recursos próprios de IF, com impacto no resultado fiscal primário do período.

12. Cumpre ressaltar que o Anexo 3c traz informações sobre a instituição financeira que promoveu alteração em seus registros contábeis. Está em análise, no âmbito do Banco Central do Brasil, a questão da existência de possível sigilo legal sobre os dados em apreço. Embora, em homenagem ao poder requisitório do Tribunal de Contas da União, o documento seja encaminhado em sua integralidade, **requer o Banco Central do Brasil que o Tribunal confira à mencionada informa-**

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

ção o tratamento sigiloso disciplinado nos art. 9º e 10 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.

Atenciosamente.

p/ Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico

Anexos: 6 arquivos eletrônicos.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

AUDIT/COREX Dilmar 2.426.291-9 | rubrica | Fl. 119

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 971/2014-BCB/Depec
Proc. 1401600287

Brasília, 17 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar
70.042-900 - Brasília-DF

Assunto: Processo TC 021.643/2014-8 – Requisição de informações

Senhor Coordenador,

Em atenção às solicitações constantes do Ofício 0015-621/TCU/SecexFazenda, de 14.10.2014, oferecemos, na sequência, os esclarecimentos pertinentes, juntamente com a transcrição dos quesitos. Informamos ainda que as cópias das informações solicitadas, em meio eletrônico, estão sendo remetidas nesta data, simultaneamente a este Ofício.

2. Preliminarmente às considerações sobre o assunto, cumpre destacar que as estatísticas fiscais publicadas pelo Banco Central, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do ente público, têm o objetivo precípuo de medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária.

a) cópia (em meio eletrônico) de:

a.1) Documentos "4010" e "4150" referentes à Caixa Econômica Federal (CAIXA), ao Banco do Brasil (BB) e ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB), relativos aos meses de janeiro/2014 a agosto/2014.

Observação: mandar o documento cuja data de extração/pesquisa seja a mais próxima possível do período a que se refere (exemplo: documento referente ao mês de janeiro/2014 – pesquisa efetuada no dia 20 de fevereiro de 2014).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

a.2) Documento "4010", relativo aos meses de fevereiro/2014 a maio/2014, referente à instituição financeira de que trata o arquivo "Anexo 3c.pdf", encaminhado a essa equipe de auditoria em resposta ao Ofício 0011-621/TCU-SecexFazenda, de 26/9/2014.

Observação: mandar o documento cuja data de extração/pesquisa seja anterior a julho de 2014. De preferência, o documento cuja data de extração seja do mês de junho/2014.

3. Os documentos solicitados estão sendo encaminhados por meio eletrônico, identificados conforme a instituição financeira, o número do documento e o período. Informações sobre a data de extração encontram-se nos próprios documentos e são apresentadas, resumidamente, nas tabelas abaixo.

Documento 4010				
Mês de referencia	Data da extração do Documento			
	BB	BNB	CEF	Instituição financeira referida no item a.2[1/]
Jan/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014	
Fev/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014	14.10.2014
Mar/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014	14.10.2014
Abr/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014	14.10.2014
Mai/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014	14.10.2014
Jun/2014	31.7.2014	14.10.2014	20.8.2014	
Jul/2014	20.8.2014	14.10.2014	14.10.2014	
Ago/2014	2.10.2014	14.10.2014	2.10.2014	

1/ Esses documentos já consideram os dados revisados pela IF. Os documentos com os dados observados antes da revisão pela IF fazem parte do Anexo 3c encaminhado à equipe de auditoria em resposta ao Ofício 0011-621/TCU-SecexFazenda, de 26/9/2014.

Documento 4150			
Mês de referencia	Data da extração do Documento		
	BB	BNB	CEF
Jan/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014
Fev/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014
Mar/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014
Abr/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014
Mai/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014
Jun/2014	20.8.2014	14.10.2014	20.8.2014
Jul/2014	20.8.2014	14.10.2014	14.10.2014
Ago/2014	2.10.2014	14.10.2014	2.10.2014

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

b) em relação ao passivo da União junto ao Banco do Brasil S.A. (BB) conhecido como "Alongamento de crédito rural – Tesouro Nacional" de que trata a nota "11.a – OUTROS CRÉDITOS – Créditos Específicos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na internet e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 1.323.842 mil, R$ 1.390.451 mil e R$ 1.468.760 mil:

b.1) informar o item da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) no qual está inserido; e

4. Esse passivo da União junto ao Banco do Brasil é computado no item "Dívida Bancária Federal", nos quadros estatísticos relativos à composição da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), divulgados pelo Banco Central.

b.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 68 do documento contido no link abaixo.

http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/2T14DemoContBR.pdf

5. O passivo da União junto ao Banco do Brasil referente ao alongamento de crédito rural é registrado pela instituição financeira na conta Cosif 1.8.5.90.00-7 - Tesouro Nacional - Alongamento de Crédito Rural, e decorre, conforme estabelece o Manual do Cosif (http://www.bcb.gov.br/?MANUCOSIF), "de cessão de operações de crédito rural alongadas na forma da Resolução nº 2.238, de 31.01.96, bem como da parcela dos rendimentos auferidos em operações de crédito rural realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e com outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, cuja equalização seja contratualmente definida como sendo de responsabilidade do Tesouro Nacional".

6. A metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas no sistema bancário devem ser incluídas na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)[1]. Nesse sentido, as obrigações acima mencionadas, devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal.

c) em relação ao passivo da União junto ao BB conhecido como "Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola" de que trata a nota "11.b – OUTROS CRÉDITOS – Diversos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na internet e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 4.158.015 mil, R$ 6.333.283 mil e R$ 7.943.736 mil:

---

1 Ver o "Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", cap. 3, disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

c.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

7. Essa relação entre a União e o Banco do Brasil não está inserida no cálculo da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

c.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 68 do documento contido no link abaixo.

http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/2T14DemoContBR.pdf

8. Ressalte-se, inicialmente, que o registro contábil desses direitos da instituição financeira perante o Tesouro Nacional não está realizado nos grupamentos contábeis específicos do Cosif que são abrangidos no escopo da apuração fiscal (abaixo da linha) e que caracterizam obrigações efetivamente assumidas pelo Governo Federal. Essa relação atualmente encontra-se registrada em conta de uso interno da instituição, vinculada ao grupamento 1.8.8.80.20-5 - Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito, rubrica que também abriga saldos de diversas naturezas.

9. Adicionalmente, a metodologia de apuração fiscal considera o **critério de caixa** para o resultado fiscal primário. Estritamente quanto a esse aspecto, o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e NFSP ocorre, regra geral, por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, ocasionando queda de disponibilidade (Conta Única) ou aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos).

10. Ressaltem-se, ainda, dois aspectos de natureza metodológica dessa relação, no âmbito da apuração fiscal. Por um lado, considerando que a contabilidade bancária segue o regime de competência na apropriação dos direitos a receber, ao contrário do critério de caixa utilizado na apuração estatística do resultado fiscal primário, a apropriação desse direito no ativo da instituição financeira não implica, *per si,* impacto no resultado fiscal primário e na DLSP. Além disso, o pagamento pelo Tesouro Nacional é subordinado às condições normativas e contratuais que regem a execução dessa política governamental (pela instituição financeira) e observa, inclusive, as dotações previstas no processo orçamentário. De acordo com informações prestadas pelo Banco do Brasil à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), "os valores de equalização são registrados no Ativo-Outros Créditos em contrapartida com Receitas Operacionais. Essas receitas são reconhecidas nos períodos a que se referem, independentemente do seu recebimento (...)" [2].

11. Há que destacar, por outro lado, a possibilidade de ocorrerem eventuais defasagens no acerto financeiro dessas despesas por parte do Tesouro Nacional. Assim, na hipótese de existirem parcelas desses direitos das instituições financeiras que se mostrem já exigíveis (levando-se em consideração aspectos como prazos para pagamento e homologação/reconhecimento por parte do

[2] http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=437032.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tesouro Nacional, entre outros), poder-se-ia empreender estudos, no âmbito da Área Econômica do Banco Central, com o objetivo de avaliar possível inclusão desses montantes na DLSP, de maneira coerente com a metodologia atual e levando em consideração os elementos indicados no segundo parágrafo deste Ofício, especialmente o aspecto econômico subjacente. Esclareça-se que, nesse caso, essa segregação de parcelas requereria a atuação de entidades distintas do Banco Central, de maneira a obter informações essencialmente ligadas ao controle da execução dessa política governamental, bem como outros elementos sob a ótica da despesa pública (acima da linha).

d) em relação ao passivo da União junto ao BB conhecido como "Título e créditos a receber – Tesouro Nacional" de que trata a nota "11.b – OUTROS CRÉDITOS – Diversos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na internet e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 1.043.628 mil, R$ 1.373.702 mil e R$ 1.796.224 mil:

d.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

12. Essa relação entre a União e o Banco do Brasil não está inserida no cálculo da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

d.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 68 do documento contido no link abaixo.

http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/2T14DemoContBR.pdf

13. O passivo da União acima referido é oriundo de operações de crédito de interesse do Governo, incluindo abatimentos e repasses vinculados às operações destinadas às micro e pequenas empresas e rebates ou bônus por adimplência nas operações rurais. Essas operações são contabilizadas em conta Cosif de uso interno da instituição, vinculada ao grupamento contábil 1.8.8.80.20-5 – Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito, já mencionado no item c.2, e que não permite a explicitação das obrigações do Tesouro Nacional, não sendo abrangida, portanto, pela apuração fiscal. A exemplo do item c-2, acima, a avaliação desses direitos da instituição financeira à luz da metodologia de apuração fiscal requer análise mais desagregada da natureza dos créditos, sobretudo quanto à segregação dos estoques oriundos de operações financeiras, se for o caso, daqueles de natureza não financeira (impacto primário), avaliação essa que depende de outras informações, inclusive com a participação de outros órgãos e entidades do Poder Público Federal, não podendo ser realizada unicamente a partir do atual registro contábil na instituição financeira.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 -- Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

AUDIT/COREX
Diretor
2.426.291-9
124

e) em relação ao passivo da União junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) conhecido como "Créditos perante o Tesouro Nacional" de que trata a nota "9.2 – Créditos Específicos – Vinculados ao Tesouro Nacional" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BNDES na internet e cujos saldos relativos ao final dos meses de junho/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 5.574.213 mil e R$ 7.485.881 mil:

e.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

14. Esse passivo da União junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é computado, no âmbito das estatísticas fiscais, no item "Dívida Bancária Federal", nos quadros demonstrativos da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), divulgados pelo Banco Central.

e.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 52 do documento contido no link abaixo.

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/0614pt.pdf

15. O passivo da União junto ao BNDES citado no item acima está registrado pela instituição financeira na conta Cosif 1.8.5.60.00-6 - Tesouro Nacional - Pagamentos a Ressarcir, que registra, conforme estabelece o Manual do Cosif, "o montante de pagamentos de obrigações contratuais, e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional e aguardando o reembolso do mesmo".

16. Assim como observado na resposta ao item b.2, a metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas nas estatísticas da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)[3]. Nesse sentido, as obrigações acima mencionadas, devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal.

f) em relação ao passivo da União junto à Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) conhecido como "Créditos perante o Tesouro Nacional" de que trata a nota "9.2 – Créditos Específicos – Vinculados ao Tesouro Nacional" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BNDES na internet e cujos saldos relativos ao final dos meses de junho/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 8.320.118 mil e R$ 14.112.386 mil:

f.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

3 Ver o "Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", *op. cit*, cap. 3.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

17. Essa relação entre a União e a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) não está inserida no cálculo da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

f.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados e obtidos à página 52 do documento contido no link abaixo.

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/0614pt.pdf

18. A Finame é empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central. Seus balancetes mensais não seguem a abertura das rubricas contábeis previstas no Cosif e não são enviados ao Banco Central. Dadas essas características, o FINAME não está incluído no escopo da apuração fiscal, na metodologia utilizada pelo Banco Central desde 1991, cuja fonte primordial de informações corresponde aos dados da contabilidade do sistema bancário.

g) em relação ao passivo da União junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) conhecido como "Outros Créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir" de que trata a nota "8.b" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao exercício de 2013 publicadas pelo FGTS na internet e cujos saldos relativos ao final dos meses de dezembro/2012 e dezembro/2013 eram, respectivamente, R$ 7.217.384 mil e R$ 12.950.787 mil:

g.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

19. Essa relação entre a União e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não está inserida no cálculo da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

g.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 6 do documento contido no link abaixo.

http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/demonstracao_financeira_fgts/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS_2013.pdf

20. O FGTS não está incluído na abrangência das estatísticas fiscais divulgadas pelo Banco Central. Os recursos do Fundo, bem como suas eventuais relações ativas ou passivas junto aos diversos segmentos do setor público, não são computadas na metodologia de apuração fiscal pela ótica do financiamento (abaixo da linha), cuja série tem início em 1991. O FGTS é um fundo cujos recursos pertencem aos trabalhadores, que nele mantêm contas nominalmente identificadas. Con-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

vém destacar, adicionalmente, que o Banco Central não tem atribuição fiscalizatória sobre o Fundo e sobre seus balanços/balancetes contábeis, que não estão subordinados às disposições do Cosif.

Atenciosamente.

Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico

Anexos: 52 arquivos eletrônicos

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

AUDIT/COREX | rubrica | fl.
Dilmar
2.426.291-9

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 379/2014–BCB/Desup
Proc. 1401600286

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Ao Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3° andar
70.042-900 – Brasília (DF)

Assunto: Processo TC 021.643/2014-8 – requisição de informações

Senhor Coordenador,

Por intermédio do Ofício 0012-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, expedido no bojo do processo TC 021.643/2014-8, V. Sa. solicita à área de Fiscalização desta Autarquia o fornecimento de cópia (em meio eletrônico ou, no caso do item "b" da correspondência, alternativamente, o acesso ao original) dos documentos e informações ali relacionados.

2. Em atenção ao requerido, transcrevo, na sequência, os quesitos constantes na correspondência firmada por V. Sa., oferecendo os pertinentes esclarecimentos.

a) cópia (em meio eletrônico) de:

a.1) manifestação/orientação/esclarecimento/pronunciamento eventualmente exarado pelo Departamentos de Supervisão Bancária, ou afins, do Bacen, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação aos:

a.1.1) pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc.

a.1.2) atrasos no repasse de recursos da União às instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/desembolsos/dispêndios.

3. O Departamento de Supervisão Bancária (DESUP), desta Autarquia, ao instruir o PT 1401596192, emitiu os seguintes pronunciamentos sobre o assunto indicado nos itens a.1.1 e a.1.2: Informações e Despachos de 16 de maio de 2014, às fl. 1 a 5/v; Informações e Despachos

Departamento de Supervisão Bancária (Desup)
Av. Paulista, 1804, 15° andar – Bela Vista
01310-922 – São Paulo (SP)
Telefone: (11) 3491-6472
E-mail: gabin.desup@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

de 17 de julho de 2014, às fl. 286 a 287; Informações e Despachos de 16 de julho de 2014; às fl. 275 a 276; Informações e Despachos de 23 de julho de 2014, às fl. 322 e 323; Informações e Despachos de 24 de julho de 2014, às fl. 324 e 325; e Informações e Despachos de 31 de julho de 2014, às fl. 334 a 335/v (**Anexo 1**). Nos referidos documentos, o DESUP consolidou as informações acerca dos fluxos financeiros decorrentes de contratos para a prestação de serviços de pagamento de benefícios firmados entre entidades da Administração Pública Federal e instituições financeiras, tendo, além disso, formulado consulta à Procuradoria Geral do Banco Central (PGBC).

4. Em resposta à consulta do DESUP, a PGBC proferiu o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, o qual foi encaminhado pelo Diretor de Fiscalização ao Diretor de Política Econômica desta Autarquia, mediante memorando de 25 de agosto de 2014, ficando a área de Fiscalização à disposição da área Econômica para fornecer os dados necessários à análise de sua alçada (**Anexo 2**).

5. Na sequência, em atendimento a demanda do Departamento Econômico (DEPEC), no bojo do PT 1401599476, o DESUP prestou as seguintes informações atinentes aos ativos de que trata o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC:

a) Na data de 16 de setembro de 2014: saldos registrados na data-base 31.8.2014, referente aos programas Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial:

Conta Cosif (uso Interno)	Programa	31.8.2014 (R$Mil)
1.8.8.65.99.48	Bolsa Família	717.281
	Abono Salarial	936.188
	Seguro-Desemprego	86.990
Total		1.740.459

b) Na data de 30 de setembro de 2014: rubricas utilizadas para o registro contábil dos fluxos financeiros decorrentes dos programas Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial:

Ativo	Ativo	Passivo		Programa
Cosif 1.8.8.65.99.-9 Uso interno 1.8.8.65.99.48	Cosif 1.8.8.65.99.-9 Uso interno 1.8.8.65.99.48	Cosif Uso Interno	4.9.6.30.00-8 4.9.6.30.30-11	Bolsa Familia
		Cosif Uso Interno	4.9.6.50.90-9 4.9.6.50.90.03	Seguro Desemprego
		Cosif Uso Interno	4.9.6.50.10-5 4.9.6.50.10.03	Abono Salanal

b) Acesso ao original ou fornecimento de cópia (em meio eletrônico) dos:

b.1) documentos/informações/processos formados/produzidos em relação ao tema/operação de que trata a "Nota de Esclarecimento" publicada no sítio dessa autarquia no dia 15 de julho de 2014 (às 18:00), a qual pode ser acessada por intermédio do seguinte "link":

http://www.bcb.gov.br/pt-br/Paginas/nota-de-esclarecimento-15-7-2014.aspx

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 379/2014–BCB/Desup

6. Encontram-se na área de Fiscalização os seguintes processos relacionados ao tema indicado no item b.1:

a) PT 1401597953, que trata do Requerimento de Informação nº 4.363, de 15 de julho de 2014, da Câmara dos Deputados, dirigido ao Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil (**Anexo 3**);

b) PT 1401597955, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 4.393, de 16 de julho de 2014, da Câmara dos Deputados, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda (**Anexo 4**);

c) PT 1401597951, referente ao Requerimento de Informação nº 4.362, de 15 de julho de 2014, da Câmara dos Deputados, dirigido ao Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil (**Anexo 5**).

7. Cumpre esclarecer que ainda não expirou o prazo para resposta aos mencionados requerimentos (em conformidade com o art. 50, § 2º, da Constituição da República), não havendo, até o momento, manifestação técnica ou jurídica do Banco Central do Brasil sobre as demandas parlamentares em questão.

8. Sem embargo, o DESUP, em sua rotina de acompanhamento contínuo das entidades supervisionadas, já vinha colhendo subsídios sobre o assunto de que trata o item b.1, tendo, inclusive, prestado informações ao DEPEC, em 26 de junho de 2014 (conforme resposta ao item b.2, abaixo). Em atenção à presente requisição de informações do Tribunal de Contas da União, o DESUP finalizou nota técnica que se encontrava em elaboração sobre o tema em apreço (Nota Técnica Desup/GBSIM/GTSP1-2014/02, de 29 de setembro de 2014 – **Anexo 6**).

b.2) qualquer esclarecimento/pronunciamento/manifestação exarado, interna ou externamente, pelas unidades que integram essa Diretoria em relação ao tema de que trata o item "b.1" acima.

9. Em atendimento a solicitação verbal do DEPEC, em 26 de junho de 2014, o DESUP repassou-lhe informações sobre os saldos registrados por instituição financeira de capital integralmente privado nas rubricas relacionadas à contabilização de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme mostrado a seguir.

Conta	Descrição	31.5.2014 (R$ mil)
1.8.8.65.40-2	Adiantamento por conta da Previdência Social	4.665.675
4.9.9.25.00-5	Obrigações por Convênio Oficiais	4.101
4.9.9.92.00-7*	Credores Diversos	4.376.757
	INSS	4.376.757

* Conta de uso interno pela IF.

Departamento de Supervisão Bancária (Desup)
Av. Paulista, 1804, 15º andar – Bela Vista
01310-922 – São Paulo (SP)
Telefone: (11) 3491-6472
E-mail: gabin.desup@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

10. Além disso, cumpre registrar que, em 10 de setembro de 2014, o Departamento de Atendimento Institucional (DEATI), desta Autarquia, recebeu pedido de informação com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (protocolizado sob o nº 2014398613), tendo por objeto a Nota de Esclarecimento de que trata o item b.1, acima. Sobre o assunto, o DESUP ofereceu o seguinte esclarecimento, que foi tempestivamente dirigido pelo DEATI ao demandante:

> "*Em resposta ao solicitado, informamos que o assunto continua sob apreciação da área de supervisão, cumprindo destacar que, além de eventuais informações classificadas ou sigilosas (arts. 22 e 24 da Lei de Acesso à Informação – LAI), o Banco Central não se manifesta sobre assuntos em análise, conforme o art. 7º, § 3º, da LAI.*"

b.3) determinação/orientação eventualmente exarada pelas unidades que integram essa Diretoria a qualquer instituição financeira, em relação ao tema de que tratam os itens "b.1" e "b.2" acima.

11. A área de Fiscalização não dirigiu a nenhuma instituição financeira determinação ou orientação sobre o tema de que tratam os itens b.1 e b.2.

Cumpre destacar, por fim, que a documentação encaminhada com o vertente ofício compreende informações referentes a contratos de serviços prestados por instituições financeiras, estando em análise, no âmbito do Banco Central do Brasil, a questão da existência de possível sigilo legal sobre os dados em apreço. Embora, em homenagem ao poder requisitório do Tribunal de Contas da União, os documentos sejam encaminhados em sua integralidade, **requer o Banco Central do Brasil que o Tribunal confira às mencionadas informações o tratamento sigiloso disciplinado nos art. 9º e 10 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006**.

Atenciosamente.

Lucio Rodrigues Capelletto
Chefe do Departamento de Supervisão Bancária

Anexos: 6 arquivos eletrônicos.

Departamento de Supervisão Bancária (Desup)
Av. Paulista, 1804, 15º andar – Bela Vista
01310-922 – São Paulo (SP)
Telefone: (11) 3491-6472
E-mail: gabin.desup@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

CÓPIA PARA RECIBO

AUDIT/COREX Dilmar 2.426.291-9 | rubrica | Fl. 14

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 15872/2014-BCB/Audit/Corex
Pt. 1401600288

Brasília, 03 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Jr.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União (TCU)
Setor de Administração Federal Sul – Quadra 4, Lote 01 – Anexo III – Sala 326
70.042-900 - Brasília (DF)

Senhor Coordenador,

Referimo-nos aos Ofícios de Requisição 0010-621, 0011-621 e 0012-621/TCU/SECEXFAZENDA, de 26 de setembro de 2014, por meio dos quais V.Sa. solicita informações e documentos relativos TC-021.643/2014-8.

2. Em atendimento aos Ofícios acima mencionados, encaminhamos, em anexo, cópia dos Ofícios 379/2014-BCB/Desup, 911/2014-BCB/Depec e 15722/2014-BCB/PGBC, de 2 de outubro de 2014, contendo as informações solicitadas.

3. Ademais, informamos que foram enviados, em meio eletrônico, arquivos contendo informações referentes ao atendimento dos citados ofícios.

4. Permanece o Banco Central à disposição para oferecimento de esclarecimentos adicionais que V.Sa. entender necessários.

Atenciosamente,

Silvia Marques de Brito e Silva
Auditora-Chefe

Anexos: 3/6

RECEBIDO EM 3/10/2014 9432-3 CARLOS CASTRO

Auditoria Interna
Consultoria de Relacionamento com Órgãos Externos de Controle - Corex
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 16º andar
70074-900 – Brasília(DF)
Tel.: (61)3414-2764- Fax: (61)3414-3764
E-mail: corex.audit@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Ofício 15722/2014-BCB/PGBC
PT 1401600288

Brasília, 2 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3° andar
70.042-900 – Brasília (DF)

Assunto: Processo TC 021.643/2014-8 – requisição de informações

Senhor Coordenador,

Por intermédio do Ofício 0010-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, expedido no bojo do processo TC 021.643/2014-8, V. Sa. solicita à Procuradoria-Geral do Banco Central o fornecimento de cópia (em meio eletrônico) dos documentos e informações ali relacionados.

2. Em atenção ao requerido, transcrevo, na sequência, os quesitos constantes na correspondência firmada por V. Sa., oferecendo os pertinentes esclarecimentos.

a.1) consulta eventualmente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda nacional (PGFN), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pelo Banco do Brasil (BB), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outra instituição financeira, bem como por qualquer outro departamento dessa autarquia ou por qualquer órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria a natureza/enquadramento/característica das seguintes operações:

a.1.1) pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc.

a.1.2) atrasos no repasse de recursos da União às instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/desembolsos/dispêndios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Ofício 15722/2014-BCB/PGBC

Com referência aos assuntos descritos nos itens a.1.1 e a.1.2, esclareço que o Departamento de Supervisão Bancária (DESUP) do Banco Central do Brasil submeteu consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), mediante documento "Informações e Despachos" de 31 de julho de 2014, às fl. 1 a 5/v e 334 a 335/v do PT 1401596192 (**Anexo 1**).

a.2) manifestação/orientação/esclarecimento/pronunciamento exarado pela Procuradoria do Bacen, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação às consultas/manifestações de que trata o item anterior.

Em resposta à consulta indicada no item anterior, a PGBC proferiu o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, de 7 de agosto de 2014 (**Anexo 2**).

a.3) qualquer outro esclarecimento/pronunciamento exarado, interna ou externamente, pela Procuradoria do Bacen em relação aos temas de que tratam os itens acima.

Além do pronunciamento mencionado na resposta ao item anterior, foram expedidas comunicações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Advocacia-Geral da União (AGU), conforme resposta ao item a.4, a seguir.

a.4) consulta eventualmente formulada pela Procuradoria do Bacen à AGU, à PGFN, à STN, ao Ministério da Fazenda ou a outro órgão ou entidade, a respeito de qual seria a natureza/enquadramento/característica das seguintes operações:

a.4.1) pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc.

a.4.2) atrasos no repasse de recursos da União às instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/desembolsos/dispêndios.

A PGBC não dirigiu consulta sobre os assuntos de que tratam os itens a.4.1 e a.4.2 a nenhum órgão ou entidade governamental. No entanto, por intermédio do Ofício 12613/2014-BCB/PGBC, de 12 de agosto de 2014 (**Anexo 3**), a PGBC levou ao conhecimento da PGFN o teor do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, para adoção das providências julgadas necessárias no âmbito do Ministério da Fazenda. Ademais, por mensagem eletrônica de 14 de agosto de 2014, a PGBC deu ciência ao Advogado-Geral da União acerca do assunto (**Anexo 4**).

Em resposta, a PGFN enviou à PGBC o Ofício nº 1617/PGFN/CAF, de 25 de agosto de 2014, instruído com o Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014 (**Anexo 5**).

Na sequência, PGBC e PGFN, conjuntamente, dirigiram ao Advogado-Geral da União o Ofício 14394/2014-PGBC/PGFN, de 11 de setembro de 2014, dando-lhe ciência dos entendimentos firmados pelos órgãos jurídicos do Banco Central do Brasil e do Ministério da

Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede - 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084- Fax: (61) 3414-2957
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

PGBC/Diges/Jurídica
Bueno
8.055.074-6
Fl. 8

Ofício 15722/2014-BCB/PGBC

Fazenda, para análise e eventual manifestação (**Anexo 6**). O referido Ofício foi instruído com cópias do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC e do Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014.

a.5) ata de reunião eventualmente realizada com qualquer um dos órgãos, entidades, unidades administrativas citadas acima para o esclarecimento/ajuste de conduta/etc em relação a qualquer um dos temas listados acima.

O Procurador-Geral do Banco Central, no bojo de reuniões ordinárias semanais que tem com dirigentes da Advocacia-Geral da União, fez breve relato do mérito do assunto objeto do pronunciamento que a PGBC havia emitido, não se sabendo precisar se fora efetuado registro a respeito em ata.

O Procurador-Geral Adjunto do Banco Central participou de reuniões de trabalho no edifício-sede da Advocacia-Geral da União, tendo por objeto os assuntos descritos nos itens a.4.1 e a.4.2, conforme demonstrativo abaixo. A PGBC, contudo, não dispõe de atas eventualmente elaboradas a respeito de tais reuniões, baseando-se as informações a seguir nos registros em agenda do Procurador-Geral Adjunto.

1) 22 de julho de 2014, 10h30 às 12h: reunião coordenada pelo Advogado-Geral da União Substituto, contando com representantes da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), do Tesouro Nacional e do órgão jurídico da Caixa Econômica Federal;

2) 31 de julho de 2014, 11h às 12h: Reunião coordenada pelo Advogado-Geral da União Substituto, contando com representantes da CCAF, da PGFN e do órgão jurídico da Caixa Econômica Federal;

3) 25 de agosto de 2014, 15h às 16h: Reunião coordenada pelo Advogado-Geral da União Substituto, contando com representantes da Consultoria-Geral da União, da CCAF, da PGFN e do órgão jurídico da Caixa Econômica Federal.

a.6) esclarecimento/pronunciamento/entendimento eventualmente exarado, interna ou externamente, pela Procuradoria-Geral do Bacen em relação ao tema/operação de que trata a "Nota de Esclarecimento" publicada no sítio dessa autarquia no dia 15 de julho de 2014 (às 18:00), a qual pode ser acessada por intermédio do seguinte "link":

http://www.bcb.gov.br/pt-br/Paginas/nota-de-esclarecimento-15-7-2014.aspx

Por intermédio do Ofício nº 0180/2014-TCU/SecexFazenda, de 17 de julho de 2014, a Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), do Tribunal de Contas da União, requereu ao Departamento Econômico (DEPEC) do Banco Central do Brasil informações sobre a Nota de Esclarecimento mencionada neste quesito. Em resposta, o DEPEC emitiu, em 7 de agosto de 2014, o pronunciamento técnico que se encontra às fl. 6 a 10 do PT 1401598183, que foi encaminhado à SecexFazenda pela Auditoria Interna (AUDIT) do Banco

Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede - 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084- Fax: (61) 3414-2957
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

PGBC Anexo Fls
Bueno 8.055.074-6 10 19

Ofício 15722/2014-BCB/PGBC

Central do Brasil (**Anexo 7**). A PGBC analisou o referido pronunciamento técnico, sob a ótica legal, mediante a Nota Jurídica 3140/2014-BCB/PGBC, de 12 de agosto de 2014 (**Anexo 8**).

Cumpre destacar, por fim, que a documentação encaminhada com o vertente ofício compreende informações referentes a contratos de serviços prestados por instituições financeiras, estando em análise, no âmbito do Banco Central do Brasil, a questão da existência de possível sigilo legal sobre os dados em apreço. Embora, em homenagem ao poder requisitório do Tribunal de Contas da União, os documentos sejam encaminhados em sua integralidade, **requer o Banco Central do Brasil que o Tribunal confira às mencionadas informações o tratamento sigiloso disciplinado nos art. 9º e 10 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.**

Atenciosamente.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 14.533

Anexos: 5 documentos.

03/10/2014,
A Audit

2.191.156-8 - Cristiano de Oliveira Lopes Cozer
Procurador-Geral Adjunto

Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede - 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084- Fax: (61) 3414-2957
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

NOTA TÉCNICA 204/2015-BCB/DEPEC, DE 21 DE MAIO DE 2015

Área de Política Econômica (Dipec) e Departamento Econômico (Depec) – Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU). Apresentação de esclarecimentos em relação a questões técnicas abordadas no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário e no Acórdão 992-15/2015–TCU–Plenário. Pt 1491600287.

Trata-se de análise técnica quanto aos aspectos de competência da Área de Política Econômica (Dipec) e do Departamento Econômico (Depec) abordados ao longo do Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente nas duas decisões proferidas pelo Plenário da Corte de Contas, com vistas a oferecer contributos ao deslinde das questões levantadas pela equipe de auditoria responsável pelo assunto, podendo inclusive levar ao reexame e à revisão de suas conclusões.

2. Da primeira decisão do TCU, consubstanciada no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, de 15 de abril de 2015, os seguintes itens referem-se à atuação do Banco Central do Brasil (BCB) no que tange à produção de estatísticas fiscais:

> "9.1. **determinar ao Departamento Econômico** do Banco Central do Brasil que:
>
> 9.1.1. **publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal** em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;
>
> 9.1.2. **registre no rol de passivos da União** na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):
>
> 9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
> 9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
> 9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, **refaça o cálculo do resultado primário** decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

[...]

9.10. **determinar a audiência** do **Presidente do Banco Central do Brasil**, Alexandre Tombini (...), e do **Chefe do Departamento Econômico**, Tulio José Lenti Maciel (...), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **apresentem razões de justificativa** quanto à **falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal**, dos passivos da União relativos às contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante o FGTS, bem como quanto à **contabilização tardia** dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

[...]

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de **aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras** para o registro de referidas movimentações;

9.13. determinar à SecexFazenda que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> 9.13.1. após os recálculos a serem feitos pelo Departamento Econômico do Banco Central, conforme o item 9.1.3, avalie, se preciso com o apoio da Semag, qual seria o efeito no cumprimento das metas fiscais referentes ao período 2013-2014; [...].” (Destacou-se.)

3. Nada obstante o esforço da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) em apresentar ao TCU, as justificativas pertinentes sobre os assuntos objeto desse primeiro julgamento, a Corte de Contas negou provimento aos embargos de declaração (Petição 2167/2015-BCB/PGBC), prolatando o Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com base em novo voto do Ministro Relator.

4. A presente manifestação técnica foi elaborada primando ao máximo pela minudência e pelos indispensáveis detalhamentos referentes a cada um dos quesitos apontados no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda (Fiscalis 621/2014), de 12 de dezembro 2014; e também quanto às supostas falhas e faltas do BCB mencionadas no referido Relatório de Fiscalização; no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU), de 6 de abril de 2015; e nos Votos do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator acolhidos nos dois Acórdãos citados.

5. Para atender a esses propósitos e prestar explicações detalhadas sobre cada quesito, esta nota técnica foi estruturada nas seguintes seções:

> I) Contextualização da inspeção e da decisão do TCU;
>
> II) Competências do Depec e compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais, relação com os padrões metodológicos internacionais, e estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;
>
> III) Análise dos pontos elencados nos itens 9.1 e 9.10 do Acordão 825/2015–TCU–Plenário:
>
> > III.1) “contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal”;
> >
> > III.2) “equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

III.3) "contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.";

IV) Esclarecimentos adicionais;

V) Implicações de eventuais alterações no atual escopo da metodologia e/ou de eventual refazimento das estatísticas divulgadas pelo BCB;

VI) Sumário e conclusões.

I) Contextualização da inspeção e da decisão do TCU

6. O MPjTCU representou à Corte de Contas, em **21 de agosto de 2014**, requerendo a abertura de investigação sobre suposta ausência ou atraso de repasses regulares do governo federal para o pagamento de benefícios sociais, que estariam sendo pagos com recursos próprios de instituições financeiras públicas federais, e diante da possibilidade de esses fatos – se confirmados durante a inspeção – constituírem possíveis indícios de irregularidades.

7. Adicionalmente, a representação do MPjTCU mencionava aparente impacto de tal ausência ou atraso de repasses nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme trecho abaixo transcrito:

> "[...] **ao que parece, o Banco Central do Brasil, por intermédio de seu Departamento Econômico, não está, no momento em que apura o resultado fiscal do setor público, registrando os passivos ou [não está] registrando, adequadamente, as variações no saldo das obrigações do Tesouro junto aos bancos, surgidas em razão da realização das respectivas antecipações de valores (operações de crédito).**" (Destacou-se).

8. A partir dessas possíveis evidências coletadas da imprensa e de sua própria avaliação preliminar e provisória, o MPjTCU requereu ao TCU, especificamente no que se relaciona com a área de atuação do BCB:

> "b) realização de inspeção no Banco Central do Brasil [...] com o objetivo de:
>
> (i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 **entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas**;
>
> [...]
>
> (iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, **os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras**. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; [...]." (Destacou-se.)

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

9. Com o despacho favorável do Ministro Relator, datado de **15 de setembro de 2014**, o TCU realizou a requerida inspeção no período de 22 de setembro a 21 de novembro de 2014, tendo como "***Objeto da Fiscalização: Analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades***" (Relatório de Fiscalização da SecexFazenda). Durante a inspeção, entre outras providências, o TCU realizou reuniões técnicas com equipes do BCB e requereu documentos a esta Autarquia, no que foi tempestiva e integralmente atendido. Das quatro questões de auditoria formuladas no Relatório de Fiscalização, finalizado em **12 de dezembro de 2014**, é possível ao BCB, considerando sua área de atuação, agregar informações apenas à quarta questão, transcrita abaixo:

> "Questão 4 – **qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras**, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?" (Destacou-se).

10. O Relatório de Fiscalização da SecexFazenda apontou, logo em seu início, a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", devido ao não cumprimento do disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, doravante denominada apenas LRF). Informou também o resultado prático dessa lacuna normativa, a saber, a definição do BCB como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas fiscais", conforme Mensagens Presidenciais de encaminhamento dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais (PLOA) ao Congresso Nacional. Por fim, apresentou decisões prévias do TCU, materializadas em Acórdãos, nos quais essa Corte de Contas reconhece serem distintas a metodologia utilizada pelo BCB na sua compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e aquela idealizada pela LRF. Essa parte do Relatório de Fiscalização será analisada mais detidamente em manifestação jurídica da PGBC.

11. A parte substantiva do Relatório da SecexFazenda tratou da noticiada ocorrência de atrasos de repasses do governo federal para despesas com benefícios sociais e subvenções econômicas. Para este fim, os auditores, valendo-se do poder fiscalizatório que compete ao TCU, requisitaram informações específicas ao Departamento de Supervisão Bancária (Desup) do BCB, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aos Ministérios das Cidades, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego, e a instituições financeiras públicas inspecionadas. Os auditores também analisaram demonstrações financeiras de instituições financeiras, demonstrações financeiras de agências de fomento (Finame) e balanço de fundo (FGTS).

12. Paralelamente a essa finalidade definida no objeto da fiscalização transcrito no item 8, acima, **a SecexFazenda, em seu Relatório, também teceu formulações, baseadas em seu entendimento técnico, sobre a metodologia adotada pelo BCB para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (item 2.6.2)**, chegando a concluir que essas operações deveriam, todas, indistintamente, integrar as referidas estatísticas publicadas pelo BCB. Por oportuno, cabe realçar que, em todos os parágrafos nos quais o Relatório de Fiscalização propõe determinações ao BCB e ao Depec, lê-se "***em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen***" (p. ex., item 105). A presente nota técnica, todavia, buscará demonstrar que essa premissa adotada naquele Relatório não levou em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

consideração todos os aspectos metodológicos envolvidos na elaboração das estatísticas fiscais, o que compromete também a higidez das conclusões materializadas nas determinações dirigidas a esta Autarquia.

13. Com efeito, como será detalhado ao longo desta nota técnica, observa-se, da detida leitura do Relatório de Fiscalização e das manifestações do TCU que a acolheram, bem assim da apertada síntese realizada nos itens anteriores, que:

i) a área técnica do TCU tem entendimento próprio sobre o que deveria ser a estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e qual deveria ser sua finalidade básica, o que, no caso concreto, levou-a a emitir posição discordante em relação ao que o BCB entende que essa estatística e sua finalidade precípua efetivamente são, **temática que será objeto de análise mais detida na seção II da presente manifestação**;

ii) esse entendimento da área técnica do TCU foi validamente apresentado no contexto das atribuições legais dessa Corte de Contas, entre outras a de fiscalizar o cumprimento da LRF, incluídas as metas fiscais, e necessitar, para tanto, de metodologia específica que calcule os resultados fiscais anuais, o que contrasta com o atual ambiente de lacuna normativa, **aspecto que será detalhado, inclusive quanto aos impactos para esta Autarquia, em manifestação jurídica da PGBC**;

iii) nesse contexto de lacuna legal e com base no entendimento daquela área técnica, o TCU inspeciona as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, intentando verificar sua adequação aos procedimentos relativos ou à execução orçamentária e à programação financeira da União – mediante, por exemplo, o acompanhamento dos gastos públicos vinculados a ações governamentais em discussão –; ou ao controle e fiscalização desses mesmos gastos – utilizando, por exemplo, a requisição de informações a Ministérios e a análise de balanços de fundos privados, fontes de informações dos achados de auditoria do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda elaborado no caso concreto;

iv) todavia, imputa-se às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que não lhe é próprio, bem como propõem-se alterações em sua metodologia, como a ampliação da abrangência de suas fontes de informação e mudança em seus critérios para registro das operações, e também se extraem determinações que, embora concorram para o aprimoramento de ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU, não condizem com os princípios e as finalidades das estatísticas fiscais e ainda podem causar impactos na execução das missões legalmente atribuídas a esta Autarquia, **conforme analisado na seção III, mais abaixo.**

14. Em outras palavras, considerando os achados de auditoria descritos no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda referentes a atrasos nos repasses do governo federal para o pa-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

gamento de benefícios sociais e subvenções econômicas, aquela equipe técnica propôs ao TCU determinar ao BCB o refazimento de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal para a inclusão de passivos do governo federal que estão fora da abrangência e das fontes de dados das referidas estatísticas. Todavia, a implementação de tais determinações implicará alteração substancial na metodologia de elaboração das estatísticas fiscais adotada pelo BCB, consagrada internacionalmente, **quebra das séries históricas sem amparo em mudanças estruturais, prejuízos na sua utilização por analistas e no seu uso como instrumento de comparação internacional** e **impactos negativos na credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal do país e do BCB enquanto compilador**, conforme exposição feita na **seção V da presente nota**.

15. Convém ressaltar ainda que o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda sugere também que os órgãos federais responsáveis: i) efetuem de imediato a cobertura de eventuais saldos existentes com as entidades operadoras dos benefícios sociais e subvenções econômicas; e ii) passem a efetuar de forma tempestiva referidos repasses. Observe-se que **essa determinação, se efetivada, torna supérflua a sugestão de determinação ao BCB de alteração de sua metodologia estatística, visto que, por evidente, o cumprimento dessas determinações pelos órgãos federais responsáveis e sua competente fiscalização por parte do TCU implicarão imediato impacto nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB (ou mesmo deixarão de constituir achados relevantes), sem necessidade de qualquer modificação em sua metodologia**.

16. Por outro lado, e apenas para fins de argumentação, supondo-se mantida a íntegra das determinações sugeridas pela SecexFazenda – ou seja, o refazimento retrospectivo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, com mudanças em sua metodologia; e a imediata cobertura de eventuais saldos existentes com as entidades operadoras – teríamos, como resultado, a inusitada situação na qual a regularização dos atrasos identificados pela inspeção, mediante o seu efetivo pagamento àquelas instituições financeiras e não-financeiras, **não causaria nenhum impacto fiscal primário no momento da efetiva redução de ativos do governo federal (Conta Única), como se verá em detalhes na seção V desta nota técnica.**

17. Passando ao **parecer do MPjTCU**, de 6 de abril de 2015, vê-se que acolheu largamente, apenas com a correção de poucos pontos, as análises e conclusões apresentadas pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização. Por sua relevância, entendemos necessário reproduzir o quadro da fl. 15 do mencionado parecer, no qual seriam elencadas "*dívidas da União que deixaram de ser devidamente captadas pelo Bacen, identificadas durante a inspeção*":

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Dívidas da União não captadas pelo Bacen	*Valor aproximado (R$)*	*Mês de apuração do saldo da dívida*
Subvenções Agrícolas BB	*7.943.736.000,00*	*Junho/2014*
Outras Subvenções BB	*1.796.224.000,00*	*Junho/2014*
PSI - BNDES	*12.157.979.000,00*	*Junho/2014*
Passivos relativos à Resolução CCFGTS 574/2008	*638.400.000,00*	*Setembro/2014*
PMCMV - FGTS	*7.666.300.000,00*	*Setembro/2014*
Passivos junto ao FGTS ref. à Lei Complementar 110/2001	*10.049.100.000,00*	*Setembro/2014*
TOTAL	*40.251.739.000,00*	-

18. Também antecipando resumidamente a análise que será detalhada na seção III, **o quadro abaixo reorganiza o quanto publicado no parecer do MPjTCU ajustando-o ao critério básico de abrangência da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, a saber: identificar se, de fato, constituir-se-iam ativos de instituições financeiras junto ao setor público**[1]. Em caso negativo, tais valores estariam liminarmente excluídos daquela abrangência, conforme definição metodológica.

19. A partir do quadro abaixo, que obedece ao padrão metodológico adotado pelo BCB, conclui-se que pouco mais de três quartos dos "*mais de R$ 40 bilhões*" mencionados no parecer do MPjTCU **não são ativos de instituições financeiras**, não devendo, portanto, estar contemplados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Desses "*mais de R$ 40 bilhões*" restariam – e assim estariam sujeitos a exame mais minucioso, uma vez que estão registrados no ativo de instituição financeira – 24,2% do total mencionado no quadro do MPjTCU, ou R$9,7 bilhões, que correspondiam, assinale-se, a 0,33% da dívida bruta do governo geral em junho de 2014, ou o acréscimo de 0,18p.p na dívida de 55,0% do PIB registrada para o período. A análise da natureza desses recursos, a ser realizada na subseção III.3 da presente nota, evidenciará, ainda, a inadequação de se incluir também essa parcela restante nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

1 Como será abordado mais adiante, o critério de incluir nas estatísticas fiscais elaboradas pelo BCB todas as "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", utilizado pela SecexFazenda, não encontra amparo no "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", cuja última atualização data de abril de 2012, diferentemente do que sustenta aquela equipe técnica.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Reorganização das "*Dívidas da União não captadas pelo Bacen* ", segundo imputado pelo parecer do MPjTCU, pelo critério básico para compor as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a saber: o de estar no passivo de instituição financeira (IF) ou no passivo de instituição não-financeira (Não-IF)

Rubricas	R$ bilhões	(%)
Passivos de instituições financeiras (IF)	**9,7**	**24,2%**
Banco do Brasil - Equalização da Safra Agrícola	7,9	19,7%
Banco do Brasil - Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito	1,8	4,5%
Passivos de instituições não-financeiras (Não-IF)	**30,5**	**75,8%**
Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)	12,2	30,2%
FGTS - Resolução do CCFGTS 574/2008	0,6	1,6%
FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida	7,7	19,0%
FGTS - Lei Complementar 110/2001	10,0	25,0%
Total	**40,3**	**100,0%**

20. Não deixará de ser notado que os títulos das rubricas na tabela acima foram, em alguns casos, modificados em relação ao quadro original do parecer do MPjTCU. Isso porque, talvez a título de simplificação, o MPjTCU alterou as definições dadas pelo Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, mais condizentes com a natureza desses montantes. Exemplificando, o montante no ativo da **Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)**, rubrica assim definida no item 129 do Relatório daquela equipe técnica, reconhecidamente instituição não financeira, transformou-se, no quadro do parecer do MPjTCU, em "PSI – BNDES". Da mesma forma, a rubrica do ativo do Banco do Brasil S.A. **"Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"** (item 121 do Relatório de Fiscalização) passou a ser citado, no citado parecer, como "Outras subvenções BB". Veremos nos itens seguintes que essas alterações de nomenclatura podem, em alguma medida, confundir o tomador de decisão quanto ao **real caráter desses montantes para fins da avaliação sobre se estão de acordo ou não com a metodologia adotada pelo BCB** para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.

21. Na sequência da tramitação do Processo TC-021.643/2014-8, o Voto do Ministro Relator trilhou os mesmos argumentos esposados pelos Auditores e pelo MPjTCU, acrescentando comentários e conclusões que, embora sejam fruto da convicção do julgador, não estavam presentes nos documentos anteriores.

22. Especificamente no que concerne à área de atuação do BCB, referido Voto, em primeiro lugar, reproduz as conclusões do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, que consideram ser imperativa a inclusão dos valores sob comento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em suposto atendimento aos próprios critérios metodológicos dessas estatísticas.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

23. Observe-se, no entanto, que o item 49 do Voto, diferentemente do que consta da representação inicial do MPjTCU, deixa de conceituar esses passivos como "***obrigações do Tesouro junto aos bancos***", passando a referenciá-los, de forma genérica, como passivos "***registrados no ativo da entidade credora***", o que **desconsidera a abrangência das fontes de informações definidas pela estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB**. De forma similar, o critério para a compilação estatística não mais seria que essas operações constituam "***antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras***" (MPjTCU), mas agora apenas, e de forma ampliativa e sem a mesma precisão, "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***", nos termos do item 42 do Relatório de Fiscalização[2] que, ressalte-se, é definição que não encontra amparo no "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil" (atualizado em abril de 2012), tão citado pela SecexFazenda em sua manifestação.

> "49. Conforme anotado pela unidade técnica, tais passivos atendem aos critérios definidos para a sua inscrição nas estatísticas fiscais, uma vez que estão **registrados no ativo da entidade credora** e têm sua origem em **operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro**." (Destacou-se.)

24. Com base nessa premissa equivocada de adequação de tal critério ampliativo à metodologia, o Voto do Ministro Relator formulou entendimento que atribui ao BCB falhas metodológicas ou operacionais e falta de diligência e de transparência. Atribui, ainda, à vista de suposta falta de "***controle***" do BCB, responsabilidade pelas proporções atingidas nas supostas irregularidades **agora** identificadas pelo TCU, ou seja, implicitamente **atribuiu ao BCB a competência e a responsabilidade para a fiscalização da execução orçamentária e programação financeira do governo federal, o que, todavia, extrapola o conjunto de atribuições legais desta Autarquia, e ainda imputa ao BCB falhas no exercício de competência que não lhe é própria**. Vejam-se, *in verbis*, os trechos do Voto do Ministro Relator que trazem essa conclusão:

> "53. Por fim, **considero que o Banco Central do Brasil**, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência** esperada no desempenho de suas atribuições.
>
> [...]

[2] Sobre a origem dessa expressão, bem como sua inadequação para caracterizar a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, ver a seção II desta nota técnica. Antecipa-se, desde já, que o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado – as quais não estariam registradas, sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, **atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)**, deixam de ser captados pelos resultados que apura, razão pela qual entendo que devam ser **chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.**
>
> 56. De fato, **ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central**, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.
>
> 57. Afinal, se as dívidas que escaparam ao **controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo." (Destacou-se.)

25. Esse voto deu origem ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, que posteriormente foi objeto de embargos de declaração opostos pela PGBC e pela Advocacia-Geral da União (AGU). No julgamento desse recurso, o Ministro Relator proferiu novo voto, em que ressaltou o seguinte em relação às estatísticas fiscais elaboradas e divulgadas pelo BCB, mantendo a premissa de interpretação ampliativa do "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", acolhida pelo Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário:

> "2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos resultados primários e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.
>
> 3. **A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central e, portanto, não computadas entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário.**
>
> [...]
>
> 5. As determinações do Acórdão nº 825/2015-Plenário com vistas à regularização contábil foram dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários.
>
> 6. A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) **devem compor a conta do resultado primário advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas:**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

a) as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;

b) **as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.**

7. Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, **os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias.**

8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.

[...]

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro, suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua **convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário.**" (Destacou-se.)

26. Em síntese, essa breve contextualização da inspeção em análise, partindo da representação inicial do MPjTCU até a publicação dos Acórdãos do Plenário do TCU, ressalta os seguintes pontos relevantes a serem abordados detidamente na presente nota técnica:

i) o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda no caso concreto inicia-se indicando, como fizeram Acórdãos anteriores dessa Corte de Contas, o **vácuo legislativo existente há uma década e meia** na definição de metodologia própria e adequada aos conceitos idealizados na LRF para a apuração dos resultados fiscais da União para fins de cumprimento de suas metas legais;

ii) também escorando-se em Acórdãos anteriores, a SecexFazenda reconhece a **distinção entre as metodologias** de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo **BCB**, e aquela idealizada na **LRF**, inclusive mencionando decisão prévia do TCU recomendando à Casa Civil da Presidência da República que avaliasse a conveniência e a oportunidade de o BCB permanecer como o ente encarregado de apurar o resultado fiscal da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

iii) nada obstante, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, no que é ratificado pelos Votos do Ministro Relator e pelos Acórdãos do Plenário do TCU, mantém a perspectiva de que ao BCB caberia o "**controle**" do desempenho fiscal da União, e, a partir dessa premissa, é determinado o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, alterando suas fontes de informação, abrangência e metodologia. Note-se que, se a determinação dirigida ao órgão responsável pela política fiscal (Ministério da Fazenda) e aos órgãos encarregados dos programas sociais, tanto o pagamento de eventuais atrasos quanto os futuros repasses tempestivos, for observada, as estatísticas fiscais compiladas pelo BCB captarão prontamente as referidas operações, não exigindo mudança de metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

iv) os Acórdãos do TCU, por fim, sob o fundamento de supostas falhas e de faltas de diligência e transparência, determinam a prestação de razões de justificativa do Presidente do BCB e do Chefe do Depec, o que não haviam nem sequer cogitado a SecexFazenda e o MPjTCU;

v) todavia, o BCB permanece convicto de que **não houve as falhas ou faltas apontadas nos Votos e nos Acórdãos**, uma vez que foram estritamente obedecidas a metodologia e os procedimentos relativos à compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não se podendo, portanto, falar em falta de contabilização, em contabilização tardia nem em incorreção de valores;

vi) dessa forma, parece-nos que a recomendação do refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não seria a solução mais adequada, visto que, por um lado, não houve falhas ou faltas, como acima anotado, e, por outro, esse procedimento, a par de extrapolar os padrões consolidados nas melhores recomendações internacionais na matéria, acarretaria distorções metodológicas, com prováveis impactos negativos sobre a credibilidade das referidas estatísticas e do próprio órgão compilador.

27. Espera-se, pois, que as razões técnicas apresentadas na presente nota sejam úteis e suficientes ao esclarecimento da Corte de Contas quanto à matéria, permitindo o reexame das conclusões e determinações até então lançadas.

II) Competências do Depec e compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais, relação com os padrões metodológicos internacionais, e estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

28. **O Depec tem a missão precípua de assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015[3]), o que lhe confere natureza essencialmente analítica. Como decorrência de sua missão, o Depec sistematiza estatísticas macroeconômicas – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno).

29. **Estatísticas macroeconômicas podem ser definidas como**: conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com conceitos, definições e metodologias **previamente definidos**, sujeitos à disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas, que visam a mensurar aspectos da atividade econômica; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es), comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente; que servem como pré-requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas[4].

30. A definição do que são e para que servem as estatísticas macroeconômicas afigura-se necessária para possibilitar a melhor compreensão sobre as **características das estatísticas macroeconômicas**, diferenciando-as tanto de registros contábeis, quanto de previsões legais ou regulamentares que, por questão de soberania e jurisdição, restringem-se ao âmbito nacional. Dessa forma, espera-se melhor esclarecer essa Corte de Contas quanto ao **papel do BCB na produção e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal** e sua finalidade para a Autoridade Monetária brasileira.

31. Como acima ilustrado, as estatísticas macroeconômicas são **compiladas dentro de arcabouços estatísticos pré-definidos, com seus conceitos, definições e metodologias específicos**. A própria definição de estatísticas macroeconômicas (item 29, supra) pressupõe **marco metodológico prévio, largamente aceito e reconhecido**, no qual se fixam conceitos e definições e se fazem recomendações gerais. Essas recomendações são implementadas de forma diferenciada em cada país, mas sempre de acordo com fatores predeterminados, a saber: dimensões da economia, organização territorial, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de

---

[3] Disponível em http://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno_2015.pdf.
O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, trazia a mesma redação.

[4] Entre outras fontes, essa definição de estatísticas macroeconômicas utilizou o ***System of National Accounts 2008*** **(SNA 2008)** – manual internacional publicado por Organizações das Nações Unidas (**ONU**), Fundo Monetário Internacional (**FMI**), Banco Mundial (**BM**), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (**OCDE**) e Comissão Europeia (**CE**), que constitui a mais abrangente definição dos padrões metodológicos e conceituais internacionais para estatísticas macroeconômicas, seguido por todos os manuais setoriais – especialmente a seção I.C sobre seus usos, da qual transcrevemos abaixo o parágrafo 1.27:
"*1.27 The main objective of the SNA is to provide a* ***comprehensive conceptual and accounting framework*** *that can be used to create a* ***macroeconomic database*** *suitable for* ***analysing and evaluating the performance of an economy***. *The existence of such a database is a* ***prerequisite for informed, rational policymaking and decision-taking***. *Some of the more specific uses of the SNA are described in the following sections.*" (Destacou-se.)
As seções a que o texto se refere são, em tradução livre: 1) Monitorando o comportamento de uma economia; 2) Análise macroeconômica; e 3) Comparações internacionais.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

dados existentes, relação custo-benefício, disponibilidades de recursos humanos e financeiros, entre outros. Observe-se que essas definições específicas, relativas à aplicação nacional das recomendações gerais do padrão metodológico internacional são, em regra, **prerrogativas** das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, tendo por referência os fatores acima elencados e o propósito a que se destinam, sem perder de vista o caráter de comparabilidade.

32. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo FMI, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF. Da mesma maneira, **os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**, ainda mais quando não há lei específica sobre o assunto, como é o caso do Brasil, em que há mora do Senado Federal na definição da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" que atenda aos preceitos da LRF.

33. Nos termos da versão preliminar (*draft*) da última edição do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), divulgada pelo FMI em 2014[5], os **objetivos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e do padrão metodológico internacional** definido no referido manual são, em tradução livre:

> "1.1 O Manual de Estatísticas de Finanças Públicas 2014 (GFSM 2014) – a terceira edição deste Manual – descreve um **arcabouço estatístico macroeconômico especializado**, o arcabouço das estatísticas de finanças públicas (GFS), **destinado a apoiar a análise fiscal**. O Manual (i) fornece os princípios econômicos e estatísticos de reporte para serem usados na compilação das estatísticas; (ii) descreve diretrizes para a apresentação das estatísticas fiscais dentro de um arcabouço analítico que inclui os apropriados itens de saldo; e (iii) está **harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas**. O **Manual não trata de forma sistemática dos aspectos práticos da compilação de estatísticas**." (Destacou-se.)[6]

34. Cabe explicitar o que a área técnica do Depec entende serem os pontos mais relevantes desses objetivos para os fins desta nota: **a estatística macroeconômica do setor fiscal,**

---

[5] Disponível em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

[6] Texto original em inglês: "*1.1 The Government Finance Statistics Manual 2014 (GFSM 2014) – the third edition of this Manual – describes a specialized macroeconomic statistical framework, the government finance statistics (GFS) framework, designed to support fiscal analysis. The Manual (i) provides the economic and statistical reporting principles to be used in compiling the statistics; (ii) describes guidelines for presenting fiscal statistics within an analytic framework that includes appropriate balancing items; and (iii) is harmonized with other macroeconomic statistical guidelines. The Manual does not treat systematically the practical aspects of compiling the statistics.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

incluindo aquela publicada pelo BCB, representa "*arcabouço estatístico macroeconômico especializado*", cujo objetivo é "*apoiar a análise fiscal*" e que está "*harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas*". Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizados para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional[7] e a análise de sua evolução, mediante séries históricas.

35. Sobre a imprescindível necessidade de **comparabilidade internacional** para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a existência de uma governança global no setor estatístico, de longo tempo estabelecida. Dessa governança fazem parte os já mencionados manuais estatísticos internacionais e as obrigações de prestação de informações e de verificação de qualidade perante a comunidade internacional, obrigações estas às quais os países aderem voluntariamente.

36. As obrigações de prestação de informações à comunidade internacional estão materializadas nos compromissos assumidos pelo Brasil junto ao FMI, primeiramente, no âmbito do **artigo IV** dos seus estatutos[8], que estabelecem as regras de *surveillance* a que estão sujeitos os países membros. No mesmo sentido, o FMI recebe as estatísticas de todos os seus países membros, para publicação, por exemplo, dos *International Financial Statistics* (**IFS**)[9], dentre inúmeras outras bases de dados. O padrão estatístico mais importante do qual o Brasil faz parte, desde 2001, é o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, **SDDS**)[10], o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor, que inclui, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, informações sobre fluxos e estoques. Após a última crise financeira internacional, o Grupo dos 20 (G-20)[11], juntamente com organismos multilaterais, organizou iniciativa estatística para suprir lacunas no padrão estatístico internacional, denominada *Data Gaps Iniciative* (**DGI**)[12], na qual também estão presentes recomendações específicas sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, fluxos e estoques. **Em suma, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fazem parte de arcabouço estatístico internacional, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, arcabouço internacional ao qual estão plenamente integradas.**

37. Ainda quanto à governança estatística internacional, ressalte-se que, em relação à verificação de qualidade, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB,

---

[7] Sobre esse ponto, o parágrafo 1.4 do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas é ainda mais explícito: "*1.4 O GFSM 2014 apoia a compilação de **estatísticas internacionalmente comparáveis** para o setor governo geral, o setor público e seus subsetores*" (Tradução livre. Destacou-se).
O original em inglês é o seguinte: "*The GFSM 2014 supports the compilation of internationally comparable statistics for the general government sector, the public sector, and their subsectors.*"

[8] Disponível em http://www.imf.org/External/Pubs/FT/AA/.

[9] Cuja base de dados está disponível em http://elibrary-data.imf.org/FindDataReports.aspx?d=33061&e=169393.

[10] Disponível em http://dsbb.imf.org/pages/sdds/home.aspx.

[11] Grupo constituído por ministros da economia e presidentes de bancos centrais dos 19 países de economias mais desenvolvidas do mundo e da União Europeia.

[12] Explicação sumária sobre a DGI está disponível em http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/G20_Data_Gaps_Initiative_(DGI)_%E2%80%93_background.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

têm contribuído para a transparência das contas públicas brasileiras. No último **Relatório sobre a Observância de Padrões e Códigos** em seu módulo de transparência fiscal do Brasil (*Report on the Observance of Standards and Codes*, ROSC, *Fiscal Transparency – Module for Brazil*), de 2001[13], portanto, após a publicação da LRF, foram destacados: a abrangência, o detalhamento e a tempestividade das estatísticas macroeconômicas brasileiras do setor fiscal, seu padrão de qualidade, e o elevado grau de transparência fiscal no país. Nesse sentido, confiram-se os seguintes trechos desse relatório:

> "**Dados sobre dívida pública e as operações financeiras do governo são abrangentes e prontamente disponíveis.** O BCB publica, em bases mensais, informações detalhadas sobre o nível e composição da dívida líquida do governo geral (excluindo o BCB) [...]." (p. 19, parágrafo 19). (Destacou-se).
>
> "**Os processos de conciliação de contas e relatórios fiscais são efetivos**. (...) Essa informação sobre dívida federal é periodicamente conciliada com as estatísticas do BCB, que também englobam ativos e passivos financeiros de outros componentes do setor público." (p. 31, parágrafo 40). (Destacou-se).
>
> "**O Brasil atingiu elevados padrões com respeito aos principais indicadores de gerenciamento e transparência fiscal**. Em particular, os seguintes aspectos específicos merecem detalhamento:
>
> **A cobertura tanto das metas fiscais quanto das estatísticas é ampla de forma não usual e elogiável**, um fato que deve ser levado em conta apropriadamente nas comparações internacionais envolvendo o Brasil. Em particular, a inclusão no governo geral das operações não-monetárias do banco central assegura que qualquer atividade quase-fiscal do banco é prontamente e de forma transparente refletida nas contas fiscais do setor público consolidado;
>
> [...]
>
> **As estatísticas fiscais em nível federal são de elevada qualidade, tempestividade e detalhamento**. (...) (p. 32 e 33, parágrafo 43). (Destacou-se)[14].

---

[13] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2001/cr01217.pdf.

[14] Conforme o original, *in verbis*:

"Data on public debt and the government's financial operations are comprehensive and readily available. The BCB publishes on a monthly basis detailed information on the level and composition of the net debt of the general government (excluding the BCB) ..."

"The processes for accounts reconciliation and fiscal reporting are effective. (...) This information on the federal debt is periodically reconciled with the BCB's statistics, which encompass financial assets and liabilities of other components of the public sector as well."

"Brazil has attained high standards with respect to main indicators of fiscal management and transparency. In particular, the following specific aspects are worth highlighting:

The coverage of both its fiscal targets and statistics is unusually and commendably broad, a fact that should be appropriately taken into account in international comparisons involving Brazil. In particular, the inclusion in the general government of the nonmonetary operations of the central bank ensures that any quasi-fiscal activity the bank is promptly and transparently reflected in the fiscal accounts of the consolidated public sector;

Fiscal statistics at the federal level are of high quality, timeliness, and detail. (...).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

38. Quanto à **finalidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal**, o próprio GFSM explicita, de modo a não deixar dúvidas, o que a metodologia estatística internacionalmente aceita entende por "*apoiar a análise fiscal*", um dos objetivos centrais dessa estatística macroeconômica, conforme o parágrafo 1.3, abaixo transcrito, em tradução livre:

> "1.3 **Estatísticas fiscais têm sido tradicionalmente usadas para analisar** o tamanho do governo; **sua contribuição para a demanda agregada**, investimento, e poupança; **o impacto da política fiscal na economia, incluindo** a utilização de recursos, **condições monetárias**, e endividamento nacional; a carga tributária; e a rede de proteção social [...]. "[15] (Destacou-se).

39. Dessa maneira, é com sólido embasamento na experiência global, sintetizada nos manuais produzidos por organismos internacionais, bem como nas necessidades próprias e características de Autoridade Monetária, que o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (doravante Manual de Estatísticas Fiscais do BCB)[16], define, em sua página 6, o principal objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB – o que é reconhecido no item 40 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda – como:

> "No caso do Banco Central, as estatísticas [fiscais] produzidas têm como **principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**."[17] (Destacou-se.)

40. É imperioso reconhecer, por ser verdade factual, para daí extrair todas as suas conclusões lógicas, que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária.**

41. Consequência disso é que a liberdade da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de formular e executar a política monetária.

---

[15] O texto original em inglês é: "*1.3 Fiscal statistics have traditionally been used to analyze the size of government; its contribution to aggregate demand, investment, and saving; the impact of fiscal policy on the economy, including resource use, monetary conditions, and national indebtedness; the tax burden; tariff protection; and the social safety net [...].*"

[16] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

[17] Ressalte-se, por sua importância, que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB também aponta como utilidades adicionais da estatística macroeconômica do setor fiscal servir de **complemento** à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, verificar a consistência das estatísticas produzidas pela autoridade fiscal (ao que o ROSC de transparência fiscal, acima mencionado, se refere como "conciliação de contas"), e acompanhar, tempestivamente, a evolução fiscal dos governos regionais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

42. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal.** Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências. O **cenário de governança ideal**, por conseguinte, é aquele **idealizado pela LRF**, a saber, a existência de **ferramentas distintas, cada uma apropriada para o atingimento de sua específica finalidade**: uma **metodologia própria à autoridade monetária**, direcionada à apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, e outra **metodologia própria às autoridades responsáveis pelo controle do endividamento público**, adequada para a aferição dos resultados primário e nominal do setor público.

43. A finalidade precípua das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB como instrumento para aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, pode ser mais bem avaliada nos próprios documentos institucionais desta Autarquia que tratam da comunicação da política monetária. A Ata da 190ª Reunião do Comitê de Política Monetária (Copom)[18], ocorrida nos dias 28 e 29 de abril de 2015, por exemplo, assim menciona as variáveis fiscais, mensuradas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB:

> "16. Considera-se como **indicador fiscal** o ***superavit* primário estrutural** que deriva das trajetórias de *superavit* primário de R$66,3 bilhões em 2015 e de 2% do PIB em 2016. Cabe destacar, ainda, que, em determinado período, o **impulso fiscal equivale à variação do *superavit* estrutural em relação ao observado no período anterior**.
>
> [...]
>
> "24. **O Copom reitera que o cenário central para a inflação leva em conta a materialização das trajetórias com as quais trabalha para as variáveis fiscais**. O Comitê pondera que, no horizonte relevante para a política monetária, o balanço do setor público tende a se deslocar para a zona de neutralidade e não descarta a hipótese de migração para a zona de contenção. O Comitê nota ainda que a geração de *superavit* primários compatíveis com as hipóteses de trabalho contempladas nas projeções de inflação contribuirá para criar uma percepção positiva sobre o ambiente macroeconômico no médio e no longo prazo. Destaca, também, que essa trajetória de *superavit* primários fortalecerá a percepção de sustentabilidade do balanço do setor público. Assim, contribui para diminuir o custo de financiamento da dívida pública, com repercussões favoráveis sobre o custo de capital de modo geral, em última instância, estimulando o investimento privado no médio e no longo prazo. Especificamente sobre o combate a inflação, o Comitê destaca que a literatura e as melhores práticas internacionais recomendam um desenho de política fiscal consistente e sustentável, de modo a permitir que as ações de política monetária sejam plenamente transmitidas aos preços." (Destacou-se).

[18] Disponível em http://www.bcb.gov.br/?COPOM190.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

44. Os indicadores fiscais para fins de análise no processo de tomada de decisão em política monetária, a saber, o superávit primário estrutural e o indicador de impulso fiscal, foram definidos em outro instrumento de comunicação do BCB no regime de metas para a inflação, o Relatório de Inflação trimestral. Na edição de junho de 2011, foi publicado o boxe "**Impulso Fiscal**", que propõe metodologia e calcula esse indicador, definido como "*indicador destinado a mensurar o impacto de medidas fiscais discricionárias do governo – ações pró-cíclicas ou anti-cíclicas que não são vinculadas ao desempenho da economia e a contratos, no curto prazo*", cujo cálculo "*constitui subsídio importante para a condução da política monetária*"[19]. Da mesma maneira, o boxe "**Análise do Quadro Fiscal Segundo Critérios Alternativos**", publicado em junho de 2012, avança na avaliação de distintos critérios para mensurar mais apropriadamente o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, comparando a trajetória das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, com a metodologia preconizada pelo GFSM 2001 e, ainda, com métodos de derivação de resultados fiscais ciclicamente ajustados[20]. Em março de 2013, o boxe "**Resultado Estrutural do Governo Geral**"[21] define o conceito que passa a ser utilizado pelo BCB em suas avaliações sobre política monetária, como deixa claro trecho de ata da reunião do Copom transcrito no item anterior[22].

45. Adiantando o que será detalhado mais propriamente em outro tópico, **decorre do objetivo principal da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la** – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país disposta a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal –, a **delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

46. Pelas razões acima é que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público, **tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro**.*", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, **pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público**, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" (p. 5. Destacou-se).

47. Desta forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "**regra geral**" para a inclusão de

---

[19] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/06/ri201106b2p.pdf.
[20] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/06/ri201206b4p.pdf.
[21] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2013/03/ri201303b4p.pdf.
[22] As diversas edições do Relatório de Inflação também apresentam análises sobre comparações internacionais da situação fiscal, feitas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal de cada país. Exemplificativamente, mencionem-se os boxes "**A Evolução Recente da Dívida Bruta no Brasil e em Países Selecionados**", de março de 2010 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2010/03/ri201003b4p.pdf); "**Evolução Fiscal Comparada e Risco Soberano**", de setembro de 2011 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/09/ri201109b3p.pdf) e "**Projeções da Dívida Líquida do Setor Público e da Dívida Bruta do Governo Geral**", de setembro de 2012 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/09/ri201209b2p.pdf).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

um crédito ou de uma dívida do setor público não-financeiro na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) é que eles "***devem estar registrados no passivo* [ou ativo] *das instituições devedoras* [ou credoras] *do governo***", essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras. Não se coaduna, portanto, com os conceitos, as definições, a metodologia e os procedimentos do BCB ao apurar sua estatística macroeconômica do setor fiscal, a argumentação desenvolvida no item 42 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e transcrita no item 49 do Voto do Ministro Relator que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário no sentido de que essas estatísticas incluiriam também quaisquer "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***".

48. Esse termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que serão mais detalhados nos itens 63 e 64, mais à frente, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

49. Depreende-se de tudo isso que o Relatório de Fiscalização do TCU acabou imputando ao arcabouço metodológico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que lhe é inteiramente alheio, talvez com o propósito de aprimorar as ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU quanto ao cumprimento da LRF, mas sem amparo nos princípios e finalidades das estatísticas fiscais e, salvo melhor juízo, também sem apoio na legislação de regência.

50. Ainda em termos da metodologia utilizada para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, deve ser analisado o critério definido para a apuração dos dados. Ao considerarmos o que já foi exposto, mais acima nesta seção da nota técnica, sobre a finalidade dessa estatística, bem como o fato de ser compilada pela Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país, não há dúvida quanto à utilização do critério **"abaixo da linha"** para a compilação estatística. Ou seja, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, são compiladas a partir de critério que se fundamenta, basicamente, nas **fontes de financiamento ao setor público**, com destaque para os ativos e passivos financeiros de entes públicos registrados nos passivos ou ativos de instituições financeiras.

51. Destaque-se, por óbvio, pois faz parte da própria definição do critério "abaixo da linha", que essas informações primárias compiladas pelo BCB não detalham cada ação governamental, cada recebimento e cada pagamento de sua execução orçamentária – o que é próprio da metodologia "acima da linha" –, pois apresentam maior nível de agregação. O Guia de Compila-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 - Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

ção das Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Financial Statistics: Compilation Guide for Developing Countries*, GFSCG 2011[23]), publicado pelo FMI, analisa os dois critérios para a compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – "acima da linha", utilizado pelo ente fiscal a partir dos dados de execução fiscal, receitas e despesas (no Brasil, a STN, órgão do Ministério da Fazenda), e "abaixo da linha", a partir de ativos e passivos financeiros geralmente compilado pelos bancos centrais – ressaltando, de um lado, suas **diferenças estatísticas**, e de outro, sua **complementaridade**. Cite-se trecho pertinente desse Guia, em tradução livre:

> "73. Na discussão sobre o Demonstrativo das Fontes e Usos de Recursos e do Demonstrativo sobre Operações Governamentais, nós afirmamos que dois saldos chave, o déficit/superávit de caixa e o financiamento líquido, **podem ser calculados utilizando tanto** dados para receitas, despesas e a aquisição líquida de ativos não financeiros (**acima da linha**), ou usando dados dos ativos e passivos financeiros (**abaixo da linha**). Na prática, entretanto, o resultado utilizando uma abordagem ou outra raramente é o mesmo. **Frequentemente os dados para ativos e passivos financeiros vêm das contas monetárias compiladas pelo banco central**, e não se igualam aos dados de receitas, despesas e aquisição líquida de ativos não financeiros compilados pelo ministério das finanças. A conciliação desses dois conjuntos de dados é uma tarefa comum das missões de assistência técnica sobre estatísticas de finanças públicas feitas pelo Departamento de Estatísticas do FMI. **As principais fontes de discrepância são usualmente diferenças na cobertura, diferenças no tempo do registro e erros na compilação dos dados.**" (Destacou-se.)[24]

52. O conjunto de indicadores fiscais com essas características, produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério "abaixo da linha"), possibilita **verificações e/ou análises comparativas** em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui importante instrumento **complementar** de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral.

53. Por fim, ainda sobre metodologia, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa**, definido no primeiro manual internacional sobre estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, o GFSM 1986. Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27)[25]. A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar

---

[23] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/gfs/manual/compil.pdf.

[24] No original: "*73. In the discussion of the Statement of Sources and Uses of Cash and the Statement of Government Operations we stated that two key balancing items, the cash surplus/deficit and the net lending/borrowing, can be calculated using either data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets (above the line), or using data for financial assets and liabilities (below the line). In practice, however, the result of using one approach or the other is seldom the same. Frequently the data for financial assets and liabilities comes from the monetary accounts compiled by the central bank, and does not match the data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets compiled by the ministry of finance. Reconciliation of these two sets of data is a common task for GFS technical assistance missions from STA. The main sources of the discrepancy are usually differences in coverage, differences in timing, and errors compiling the data.*"

[25] No original: "*transactions are recorded only when cash is received or paid.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo* ***regime de caixa***".

54. Ainda em relação aos elementos da definição de estatística macroeconômica, tendo já analisado os aspectos mais gerais relativos ao arcabouço metodológico e conceitual, à finalidade analítica da estatística macroeconômica e à sua governança global, a sequência do tema impõe avaliar os demais pilares, aqueles mais concretos, da produção estatística, a saber, a **disponibilidade de fontes de dados** que atendam aos **requisitos de fidedignidade, tempestividade e regularidade**, e a **necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais**, no Brasil consolidados ao longo de mais de vinte anos e continuamente aprimorados.

55. O padrão metodológico internacional reconhece importância a todos esses aspectos práticos ao mencionar a possibilidade de que esses influenciem, inclusive, a aplicação dos conceitos ou definições propriamente ditos. De forma exemplificativa, para esclarecer este ponto, citamos o parágrafo 22.104 do *System of National Accounts* 2008 (SNA 2008) sobre dívida, a seguir transcrito, em tradução livre:

> "Dívida é um conceito comumente usado, definido como um subconjunto dos passivos identificado de acordo com os tipos de instrumentos financeiros incluídos ou excluídos. Geralmente, dívida é definida como todos os passivos que requeiram pagamento ou pagamentos de juros ou principal pelo devedor ao credor em uma data ou datas no futuro. Consequentemente, todos os instrumentos de dívida são passivos, mas alguns passivos tais como ações, *equity* e derivativos financeiros não são dívida. **No entanto, devido a arranjos legais, institucionais ou práticos específicos, algumas outras definições de dívida podem também existir. É, portanto, útil em todos os casos identificar claramente a definição de dívida de acordo com os instrumentos incluídos.**" (Destacou-se.)[26]

56. Para analisar esse aspecto mais concreto da compilação das estatísticas macroeconômicas, isto é, o caso específico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, informe-se, primeiramente, que esses indicadores fiscais são produzidos de acordo com a atual metodologia **desde 1991**, incluindo, por imprescindível, **aperfeiçoamentos metodológicos periódicos.**

57. Na definição sobre as **fontes dos dados** para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, sua acurácia e confiabilidade (GFSCG 2001, parágrafo 217[27]). Adicio-

---

[26] No original: *"Debt is a commonly used concept, defined as a specific subset of liabilities identified according to the types of financial instruments included or excluded. Generally, debt is defined as all liabilities that require payment or payments of interest or principal by the debtor to the creditor at a date or dates in the future. Consequently, all debt instruments are liabilities, but some liabilities such as shares, equity and financial derivatives are not debt. However, due to specific legal, institutional or practical arrangements some other definitions of debt may also exist. It is therefore useful in all cases to clearly identify the definition of debt according to the instruments included."*

[27] *In verbis*: *"217. Factors to consider when selecting source data are the transaction and institutional coverage of economic flows and stocks, the basis of recording and valuation, the degree of detail available, the periodicity and timeliness of the reports, and the accuracy and reliability of the information presented in the documents. It is im-*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

nalmente, a disponibilidade de fontes de dados pode limitar a periodicidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Da mesma maneira, há a possibilidade de se efetuar ponderação (*tradeoff*) entre o interesse em se obter maior nível de detalhamento das fontes de dados e o tempo necessário para que esses dados mais detalhados possam estar disponíveis para o compilador (tempestividade).

58. Por isso, apesar de admitir certas variações em razão de condições nacionais, o GFSCG 2011 definiu como padrão mínimo internacional a compilação e divulgação de dados mensais para o governo central e trimestrais para o governo geral, com defasagens respectivas de um e três meses após o final do período de referência[28]. Importante ressaltar que **a publicação mensal das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal brasileiras, com um mês de defasagem, supera esse padrão internacional, o que apenas é permitido pela periodicidade, tempestividade e qualidade das fontes de dados utilizadas**, o que será analisado na seção seguinte desta nota técnica.

59. As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotando o critério "abaixo da linha", possuem três conjuntos de fontes de dados: **a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**; os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos; e os registros do balanço de pagamentos do país. Tais conjuntos são representativos da dívida dos entes públicos junto ao sistema financeiro nacional, da dívida mobiliária pública federal interna e da dívida externa do setor público.

60. Todas essas fontes sujeitam-se aos **critérios necessários** e aos **padrões da estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, a saber: estão disponíveis com periodicidade mensal; possuem tempestividade de até vinte dias em relação ao período de referência; têm detalhamento suficiente para atender ao padrão estatístico internacional e às publicações nacionais; têm cobertura abrangente e integral, conforme definição metodológica, para os ativos e passivos financeiros do setor público, seja a dívida mobiliária ou externa, sejam, principalmente, ativos e passivos junto a instituições financeiras; são confiáveis em termos de qualidade da informação e estão sujeitos à supervisão e ao monitoramento do BCB, que pode determinar sua alteração. **Para todos esses aspectos, contribui decisivamente o fato de todas essas informações serem extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB.**

---

portant to note that there may be tradeoffs between these factors. For example, more detailed data may be less timely.".

[28] Nas palavras do referido Guia: "*219. Source data availability will set limits on the periodicity of the statistics. Compiling monthly GFS requires the availability of sufficiently detailed monthly source data, while compiling quarterly statistics requires the availability of monthly and/or quarterly source data. Compiling annual GFS statistics could be carried out using monthly, quarterly, or annual source data. Most developing countries currently compile monthly fiscal statistics based on budget execution data for budgetary central government. Many countries also compile annual fiscal statistics for the consolidated central government, and a few do so for the general government sector. As detailed in Chapter 12, the best practice is to compile and disseminate monthly GFS for the central government subsector and quarterly GFS for the general government sector, within one month and three months, respectively, after the end of the reference period. Countries should aim to eventually meet these periodicity and timeliness goals.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

61. Para concluir esta análise sobre as fontes de dados, ressalte-se que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **superam o padrão mínimo internacional** em termos de desagregação, periodicidade e tempestividade, por **dois motivos**: a **finalidade precípua com a qual o BCB compila essas estatísticas** e **as próprias fontes de dados utilizadas**, cabendo realçar que esses fatores são inter-relacionados. **Considerando seu objetivo de avaliar os impactos fiscais sobre a demanda agregada e subsidiar decisões de política monetária, a periodicidade mensal e a tempestividade mínima são fundamentais**. O alcance dessa periodicidade e tempestividade só é possível com a utilização de fontes de dados sob o controle do BCB, como demonstrado no item anterior.

62. Considere-se, por exemplo, os achados de auditoria do **Relatório de Fiscalização da SecexFazenda de 12 de dezembro de 2014**, especialmente seu item 3.1.4. Neles, a equipe técnica do TCU quantifica saldos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e à Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ao "**final de 2013**" (itens 146 a 148). Em seguida, os itens 160, 164, 179 do citado Relatório apresentam os saldos relacionados a esses três itens para "**setembro de 2014**", nos dois primeiros casos, e para "**outubro de 2014**", no último. Todos esses dados foram obtidos com base na competência de requisição de informações própria dos Auditores do TCU. **Observe-se que, ainda que o BCB dispusesse de poderes legais para requisitar tais informações aos fundos ou a instituições não financeiras, tal como dispõe o TCU, as informações não estariam disponíveis atendendo ao critério mínimo exigido de tempestividade, para não falar nas demais dimensões de qualidade dos dados, mencionadas nos itens acima**.

63. Portanto, cabe assinalar que a utilização de fontes de dados adicionais àquelas já coletadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que **não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade**. Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB.

64. Além da metodologia e das fontes de dados, a definição e a consolidação de **procedimentos operacionais** atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Os **procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, preveem: i) **garantia de acesso aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias**, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) **extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB**, com garantia de integridade da informação; iii) **coleta automatizada**, segundo rotinas pré-estabelecidas e **verificação de qualidade** pela equipe técnica do BCB; e 4) **validação das estatísticas produzidas**.

65. Para cuidar de todas as etapas do processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a equipe técnica do BCB inclui uma divisão do Depec, composta por

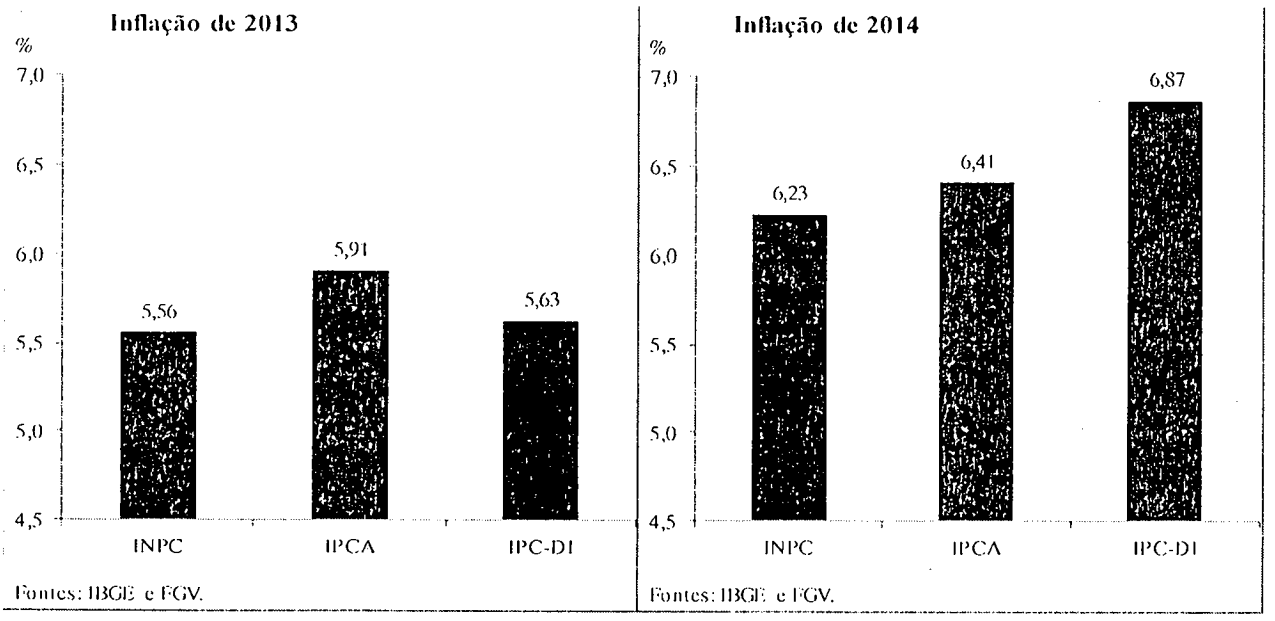
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Chefe de Divisão, dois Coordenadores, dois Assessores e quatro analistas, além do Gabinete da Unidade, em especial o Chefe do Depec e dois Chefes-Adjuntos. Cabe mencionar o elevado nível de qualificação acadêmica do corpo técnico, com participação significativa de pós-graduados. Em relação ao treinamento específico à compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, toda a equipe possui capacitação em cursos ofertados por organismos multilaterais, com destaque para o FMI. Acrescente-se, ainda, que essa equipe técnica possui considerável experiência na área de finanças governamentais, com foco na produção de estatísticas.

66. É importante ressaltar que a implantação e o regular processamento dos procedimentos operacionais acima referidos, para que permitam o atingimento dos padrões de periodicidade e tempestividade necessários, são consequência, entre outros, do acesso aos dados brutos das instituições financeiras por parte do BCB, em função de suas atribuições institucionais na qualidade de Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária.

67. Faz-se ainda relevante ressaltar, no âmbito da análise do arcabouço das estatísticas macroeconômicas, um aspecto implícito na sua definição (item 29, retro), qual seja a de que **um mesmo fenômeno econômico pode ser mensurado mediante o uso de distintas metodologias, conceitos e definições**, ainda que todas estabelecidas de maneira criteriosa.

68. Como exemplo, observe-se a mensuração da **inflação** brasileira. Períodos longos de elevadas taxas de inflação implicaram a multiplicidade de índices de preços ao consumidor. Essas distintas estatísticas, calculadas por prestigiadas instituições nacionais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), não obstante compartilhem conceitos teóricos gerais, tenham definições e metodologias precisas e públicas, guardam importantes diferenças quanto, exemplificativamente, à população objetivo (escopo e abrangência), definição amostral, critério de coleta, momento do registro etc. Dessa forma, ilustrativamente, conforme gráfico abaixo, para períodos iguais – os anos de 2013 e 2014 – os diferentes índices de preços ao consumidor apresentam taxas de inflação diferentes.



Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

69. Ainda exemplificando a existência de metodologias diferentes para a mensuração do mesmo fenômeno econômico, pode-se observar a **taxa de desemprego** do país. O IBGE, atualmente, calcula-a por intermédio de duas pesquisas distintas, a Pesquisa Mensal de Emprego (PME) e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). Não é necessário alongar-se detalhando suas diferenças de cobertura, de conceitos e procedimentos operacionais, que resultam em taxas de desemprego distintas para um mesmo período. Basta mencionar que as taxas médias anuais de desemprego em 2013 e 2014, respectivamente, atingiram 5,4% e 4,8% na PME; e 7,1% e 6,8%, na PNADC.

70. Em ambos os exemplos (taxa de inflação e taxa de desemprego), os resultados apontados, embora distintos, são amplamente reconhecidos e aceitos pelos usuários, não cabendo exigir que um metodologia incorpore os princípios, critérios e procedimentos da outra, para que se tenha apenas uma forma de mensuração. No caso específico da sistemática de metas para a inflação de que trata o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 2009, a autoridade competente definiu que o índice de referência para verificação da meta de inflação seria o IPCA, calculado pelo IBGE (Resolução nº 2.744, de 28 de junho de 2000, do CMN). A indicação do IPCA como referência estatística não transformou o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, missão que cabe ao BCB, nem tampouco concedeu à Autoridade Monetária a prerrogativa de interferir na metodologia de cálculo adotada pelo IBGE nem de utilizar outro índice de preço como referência para verificação do cumprimento da meta de inflação

71. Em acréscimo, cumpre esclarecer que o rigor metodológico que pauta a compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB, superando, em muitos aspectos, como visto acima, os padrões recomendados internacionalmente, **é demonstrado pelo contínuo aperfeiçoamento técnico da metodologia para sua apuração, à luz do interesse em produzir informações apropriadas para a formulação da política monetária**. Esse processo de aprimoramento envolveu alterações relacionadas à tempestividade, que resultaram na divulgação de estatísticas com periodicidade mensal e defasagem máxima de trinta dias. Em termos de cobertura e detalhamento das informações, o aperfeiçoamento compreendeu: abrangência de setor público consolidado, detalhando a totalização de resultados por esfera de governo; segregação do relacionamento entre STN e BCB; separação entre resultados de cada esfera de governo e os de suas respectivas estatais; conciliação entre estoques e fluxos; adequações na metodologia de cálculo da dívida bruta; e produção de indicadores fiscais regionalizados.

72. Todos os aperfeiçoamentos introduzidos nas estatísticas, ao longo do tempo, têm sido precedidos de **cuidadosa análise** e de **ampla comunicação aos usuários**. Esse cuidado especial deve-se ao fato de que **qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas econômicas, principalmente junto aos analistas e investidores internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais.**

73. Considerando todo o exposto nesta seção da nota técnica, podem-se elencar, em síntese, os seguintes pontos relevantes, a título de contribuição para o reexame da matéria pela Corte de Contas:

i) **o Depec tem competência essencialmente analítica**, em decorrência de sua missão institucional de assessorar a Diretoria Colegiada em matéria

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

econômica, cabendo-lhe, também, o papel de **produtor primário de estatísticas macroeconômicas** sobre crédito, setor fiscal e setor externo;

ii) **as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias**, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se **metodologia** previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; **fontes de dados** que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e **procedimentos operacionais** consolidados que permitam a verificação dessa qualidade. Essas dimensões da estatística garantem sua **comparabilidade internacional e consistência intertemporal**;

iii) a natureza, as características e as definições próprias das estatísticas macroeconômicas, especialmente sua metodologia definida em manuais internacionais, implicam que as estatísticas macroeconômicas, incluídas as do setor fiscal, **não se definem com base nas distintas legislações nacionais dos países compiladores nem nas regras nacionais da contabilidade pública**. De toda maneira, vale lembrar que, no Brasil, há vácuo legislativo quanto à definição de "Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação", estando o Senado Federal em mora com as determinações da LRF;

iv) **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal são fundamentalmente utilizadas para fins analíticos**, tanto internacional quanto nacionalmente. Por essa razão, o BCB define como principal objetivo de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, para fins de formulação e execução da política monetária**;

v) o BCB, atento a esse objetivo, compila as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo critério "**abaixo da linha**", ou seja, pela ótica do financiamento do setor público, **considerando ativos e passivos de entes públicos que estejam nos passivos ou ativos das instituições financeiras**. Ainda devido ao seu objetivo, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm padrões rigorosamente definidos, dos quais se destacam como fontes de dados a contabilidade das instituições financeiras, e as definições de periodicidade mensal e de tempestividade de um mês em relação ao período de referência;

vi) considerando os itens acima, espera-se ter esclarecido que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, seguem definições padronizadas e critérios rigorosos, os quais vêm sendo observados durante todo o período de compilação e divulgação dessas estatísticas pelo BCB, contribuindo efetivamente para o atingimento da finalidade para a qual foram concebidas: a aferição do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. **Não há, portanto, razões para mudanças em**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

sua metodologia ou em seus critérios de apuração em razões de supostas falhas ou faltas que, embora apontadas no item 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, definitivamente não ocorreram.

III) Análise dos pontos elencados nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário

74. Nesta seção serão analisadas, minuciosamente, cada uma das supostas falhas e faltas atribuídas ao BCB nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário. A estrutura desta seção foi concebida de acordo com as duas imputações feitas no item 9.10, a saber: possível "*contabilização tardia*" de alguns passivos e "*falta de contabilização*" de outros. Nesse segundo caso, a elaboração desta seção da nota técnica obedeceu à ordem lógica da conexão dos temas, seguindo os ditames metodológicos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

75. Nesse sentido, a **subseção III.1**, abaixo, tratará da suposta "*contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal*". Será demonstrado que, na forma já descrita na seção II desta nota, supra, a referida contabilização originou-se de minucioso procedimento levado a cargo pela Alta Administração do BCB e por diversas de suas Unidades, destacadamente o Departamento de Supervisão Bancária (Desup), a PGBC e este Depec. Com base nos documentos encaminhados ao TCU durante a inspeção do segundo semestre do ano passado, será reconstruída a cronologia desses eventos, evidenciando que o procedimento de levantamento das informações necessárias foi feito de maneira ininterrupta, tempestiva e sistemática e que, tão logo formada convicção do compilador estatístico (BCB) a respeito, os referidos montantes foram incorporados de imediato nas estatísticas.

76. Na sequência, a alegação de "*falta de contabilização*" de diversos montantes será analisada detalhadamente a partir de uma questão estatística essencial, a saber: se os referidos montantes estão ou não inscritos como ativos de instituições financeiras, entidades supervisionadas pelo BCB, critério básico para sua eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

77. Dessa maneira, a **subseção III.2** tratará dos montantes inscritos nos ativos de instituições **não** financeiras, quais sejam: "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*".

78. Por fim, a **subseção III.3** explicará as razões para a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, dos montantes registrados nas "*contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.*".

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

III.1) "contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal"

79. Em relação à incorporação dos estoques devidos pela União à Caixa Econômica Federal – referentes a descompasso nos repasses de recursos para o pagamento de benefícios sociais por meio daquela instituição financeira –, às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em setembro de 2014, com dados alusivos ao mês de agosto daquele ano, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e o Voto que deu origem ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário esposam opinião de que essa contabilização foi feita tardiamente. Em virtude disso, o Acórdão determina publicação de quadro específico com o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fluxos e estoques, para o ano de 2014.

80. Adicionalmente, tanto o Relatório de Fiscalização quanto o Voto mencionam correlação temporal entre a representação do MPjTCU que deu origem ao Processo TC 021.643/2014-8 e a incorporação dos saldos de que trata esta subseção, conforme abaixo transcrito:

> "100. No entanto, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen decidiu** (peça 92, fls. 21/22) que tais passivos deveriam passar a ser registrados nas estatísticas fiscais de endividamento, posto que o registro de referidos adiantamentos seria compatível (peça 92, fls. 20) com o que determina a metodologia de apuração da DLSP." (Relatório de Fiscalização. Destacou-se.)

> "38. Note-se, no entanto, que particularmente com relação aos recursos utilizados pela CAIXA para o pagamento de dispêndios referentes ao Programa Bolsa Família, ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, ficou evidenciado que, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen passou a registrar** tais passivos nas estatísticas fiscais de endividamento." (Voto do Ministro Relator. Destacou-se.)

81. Inicia-se esta subseção, portanto, com uma síntese, baseada nas informações já prestadas à Corte de Contas, dos procedimentos adotados por membros da Diretoria da Autarquia e por seus Departamentos, notadamente Desup, PGBC e Depec, que culminaram com a formação de convicção em relação à natureza econômica daqueles montantes, sua adequação à metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e a definição de procedimentos operacionais mediante os quais a informação se torna disponível aos compiladores de forma tempestiva. O que essencialmente se procura demonstrar aqui com a minuciosa reprodução da cronologia dos fatos é que o registro contábil dos passivos reclamados ocorreu, não como consequência da representação do TCU, mas como resultado de cuidadoso processo de apuração interna que o antecedeu por parte das diversas Unidades do BCB, cada uma em sua esfera própria de atuação.

82. Em **31 de dezembro de 2013**, "*em decorrência dos trabalhos de Acompanhamento Contínuo*", o Desup identificou variação relevante em conta Cosif da instituição financeira. Em **19 de março de 2014**, em função da constatação, foi requisitado à instituição financeira que discriminasse a origem da referida variação. Em resposta, a instituição financeira informou que esses montantes, lançados em **conta de uso interno**, eram referentes a antecipação de pagamen-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

tos de benefícios sociais. Em **8 de abril de 2014**, o Desup encaminhou requisição complementar referente à composição desses saldos e cópias dos lançamentos contábeis e de eventuais contratos para a prestação desses serviços, o que a instituição financeira respondeu em **24 de abril de 2014**, esclarecendo, adicionalmente, que já havia recorrido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) junto à AGU, em **26 de dezembro de 2013**, solicitando a resolução de controvérsia jurídica com órgãos da União. Em **16 de maio de 2014**, o Desup finalizou relatório sobre o assunto, do qual se extraíram as informações acima, no qual recomendou o encaminhamento do processo à PGBC. Essa documentação foi encaminhada ao TCU como resposta ao Ofício 0012-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 379/2014-BCB/Desup, de 2 de outubro de 2014.

83. A PGBC analisou o assunto mediante o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, de 7 **de agosto de 2014**, aprovado pelo Procurador-Geral em **11 de agosto de 2014**. Na sequência, dado o tema e seus impactos, o Diretor de Fiscalização encaminhou a referida documentação ao Diretor de Política Econômica em **25 de agosto de 2014**, que determinou ao seu Chefe de Gabinete o encaminhamento ao Depec, "*para análise e providências cabíveis*", em **28 de agosto de 2014**. Na mesma data, o Chefe do Depec solicitou ao Chefe do Desup "*informações sobre os ativos*" em referência, no "*encerramento do último dia útil do mês corrente*", o que foi encaminhado ao Depec em **17 de setembro de 2014**.

84. Em seguida, em **24 de setembro de 2014**, a Divisão de Finanças Públicas do Depec analisou o caso, sob a ótica da produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, considerando seu objetivo precípuo, metodologia, critérios de abrangência e cobertura, padrões internacionais e procedimentos operacionais, sugerindo "*a incorporação do valor registrado pela CEF aos passivos financeiros do Governo Federal na apuração referente à data base de agosto de 2014, com o consequente impacto no resultado fiscal primário do período*". Sugeriu também "*solicitar ao Desup o encaminhamento mensal, até o dia 15 do mês*" do montante necessário à compilação das estatísticas. Ainda em **24 de setembro de 2014** essas sugestões foram aprovadas pelo Chefe do Depec, dando ciência do assunto ao Diretor de Política Econômica. A documentação dessa cadeia de providências e procedimentos necessários ao adequado mapeamento da questão com vistas à divulgação das estatísticas foi encaminhada ao TCU como resposta ao Ofício 0011-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 911/2014-BCB/Desup, de 2 de outubro de 2014.

85. Por importante, ressalte-se que, em decorrência de citada decisão, de **24 de setembro de 2014**, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, referentes ao mês de agosto e divulgadas em **30 de setembro de 2014**, já incorporaram referidos montantes.

86. Desta forma, não houve "contabilização tardia", uma vez que, tão pronto levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à sua natureza econômica, procedimentos que se concluíram em setembro de 2014, tais montantes foram incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, ainda durante o referido mês de setembro.

87. Em relação ao mérito da inclusão deste montante às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e no que ela se diferencia dos demais casos analisados nes-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

ta seção IV, ressalte-se que entre os serviços prestados ao governo pelas instituições financeiras, encontra-se o pagamento de despesas primárias mediante transferência de recursos públicos, a exemplo dos indicados nesta subseção.

88. Tradicionalmente, o montante desses repasses cobre as despesas a serem pagas, podendo ocorrer eventuais diferenças oriundas do *floating* entre a transferência dos recursos e o pagamento, que, no caso de ser negativo (transferências menores que pagamentos), é coberto momentaneamente pela instituição financeira, nos termos de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

89. Ressalte-se que **o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é apurado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, por meio da redução de disponibilidades do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal), em conformidade com o critério de caixa adotado na metodologia de apuração fiscal (parágrafo 53, supra).**

90. Note-se, no entanto, que a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, estabelece que os passivos do setor público registrados no ativo das instituições financeiras são incluídos na DLSP, conforme estabelece o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, em seu capítulo 3, e está mencionado nos itens 47 e 48, supra.

91. Nesse sentido, as obrigações dessa natureza (relacionadas ao pagamento das despesas sociais), decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, **podem** se enquadrar, à medida que ganhem **relevância econômica**, nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ação de aprimoramento estatístico.

92. A **aferição da relevância econômica** de determinados ativos ou passivos para a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal mede-se pela importância que os montantes em questão representam em vista da **finalidade** que norteia a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, vale dizer, o **impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**. A apuração realizada pelo BCB tem propósitos estatísticos e não contábeis. Assim, **a relevância da inclusão ou exclusão de determinados ativos ou passivos nas estatísticas fiscais deve ser aquilatada em vista de sua utilidade para o exercício das atribuições da autoridade monetária**, tendo em vista sua responsabilidade no que concerne à fixação da meta para a taxa básica de juros e ao manuseio dos instrumentos de política monetária. Não necessariamente um conjunto de operações que tem interesse para o controle do endividamento do setor público mostra-se economicamente relevante, na apuração estatística do conjunto da demanda agregada, para orientar a utilização dos instrumentos de intervenção do BCB no mercado monetário.

93. Em vista disso, com base no **aspecto estritamente econômico-estatístico** que norteia a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, foram incorporados no cálculo da DLSP e das Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP), a partir de agosto de 2014, os estoques devedores de entes públicos que passaram a ser observados na contabilidade da instituição financeira prestadora desses serviços (como ativos).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

94. **Não houve**, todavia, **alteração metodológica**, nem no que diz respeito à abrangência de suas fontes de informação nem quanto aos critérios para registro das operações, mantendo-se os padrões, princípios, conceitos e definições das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Houve tão somente ajuste nos procedimentos operacionais, especialmente quanto à rotina de coleta de dados, com vistas a captar despesa que passou a ostentar relevância econômica para a apuração estatística da demanda agregada.

95. Conforme apontado pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização (item 102), a incorporação desses estoques fez com que as estatísticas fiscais passassem a refletir tempestivamente os efeitos de eventuais saldos devedores de entes públicos registrados na contabilidade da instituição financeira prestadora dos serviços.

96. Todavia, a equipe técnica do TCU entende que a forma como foi efetivada a incorporação – pelo valor do estoque observado ao final de agosto de 2014 – resultou em impactos diferenciados ao longo do ano, considerando os resultados mensais de 2014, razão pela qual, com base no princípio da transparência fiscal, sugere o refazimento dos dados, apropriando os efeitos nas épocas próprias. O Relatório sugere, ainda, a divulgação de demonstrativo que evidencie o cálculo dos indicadores fiscais de DLSP e NFSP, caso fossem considerados os dados "corretos" de cada período. Tal entendimento foi acolhido no Voto do Ministro Relator, materializando-se na determinação 9.1.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário. **Ressalte-se, todavia, que o efeito em termos de resultado primário acumulado no ano não se alterará de nenhuma maneira, conforme indicado no próprio Relatório de Fiscalização da SecexFazenda.**

97. Vale destacar que, em termos conceituais e metodológicos, não existe divergência entre o entendimento expressado no citado Relatório e o tratamento que passou a ser adotado pelo BCB relativamente aos serviços de pagamentos vinculados aos referidos programas sociais, pela instituição financeira. Denota-se que eventual divergência reside apenas no momento em que foi efetuado o registro, conforme indicado nos itens precedentes.

98. Anteriormente a agosto de 2014, o impacto fiscal primário dessas operações (pagamentos vinculados a benefícios sociais relativos ao Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial) era captado no momento da saída dos recursos da Conta Única, em consonância com a regra geral da metodologia adotada. A partir de agosto de 2014, esse processo foi aperfeiçoado e passou-se a considerar, também, eventuais estoques a descoberto na contabilidade da instituição financeira. Ressalte-se que **tanto o procedimento anterior como a nova prática mostram-se, em termos conceituais, aderentes ao padrão metodológico internacional**[29]**, sendo importante frisar novamente que não houve alteração na estrutura da metodologia.**

---

[29] Ou seja, tanto quando os recursos são transferidos, reduzindo disponibilidades, quanto quando verificada constituição de obrigação junto à instituição financeira. Conforme o citado GFSM 2001, no original: "*7.13 Most contracts, also referred to as instruments or financial instruments, that underlie a financial claim are created when* ***one unit provides funds to a second unit and the second unit agrees to repay the funds in the future****. In many cases,* ***financial claims are explicitly identified by formal documents expressing the debtor-creditor relationship****.* ***In some cases, however, a financial claim is created by an implicit provision of funds by the creditor to the debtor****. For example, a government unit may acquire a claim on another unit when* ***the other unit does not make payments as obligations arise****, such as transferring sales taxes immediately after a sale. In other cases, the GFS system creates*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

99. **O BCB entende de todo conveniente a não revisão das estatísticas publicadas, ou seja, a não retroatividade desse cálculo da apuração fiscal** na forma sugerida pela Secex-Fazenda e determinada pelo item 9.1.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, em face dos seguintes aspectos:

a) os resultados mensais publicados ao longo de 2014 seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme mencionado na seção II. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade;

b) os referidos aprimoramentos na compilação das estatísticas fiscais, levados a efeito em setembro de 2014, observaram cuidadoso processo de levantamento de informações, bem como rigorosos procedimentos de apuração, sendo tempestivamente efetuados, levando em consideração aspectos estritamente econômicos;

c) por regra estabelecida desde o período em que se iniciou a publicação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, não se revisam dados já publicados[30]. Essa prática, consolidada ao longo dos anos, decorre da elevada repercussão das estatísticas no meio econômico-financeiro e do propósito de não provocar assimetria ou má compreensão de informações e volatilidade no mercado financeiro;

d) a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais;

e) no que concerne especificamente a atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, **eventual revisão das séries publicadas não alteraria a avaliação para o período em questão, o ano de 2014, para fins de política monetária. Além disso, embora o BCB não tenha responsabilidade legal pelo controle do endividamento público, cabe ponderar que a revisão das séries publicadas, ao que tudo indica, tampouco teria relevância para a**

---

claims to bring out the underlying economic reality of a transaction, such as the creation of a notional loan when an asset is acquired under a financial lease. Regardless of how a financial claim is created, it is extinguished when the debtor pays the sum agreed in the contract." (Destacou-se.)

[30] O início das séries estatísticas data de 1991. Excetuam-se dessa regra as revisões nos indicadores relativos ao PIB, quando há alteração dessa variável pelo IBGE, e mudanças de caráter estrutural na metodologia, como se deu no caso da exclusão das empresas dos grupos Petrobrás e Eletrobrás.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

apuração do cumprimento das metas fiscais pelas autoridades competentes. Não haveria, portanto, ganhos do ponto de vista analítico, nem efeitos práticos no âmbito das políticas monetária e fiscal e nem na apuração do resultado fiscal daquele ano.

III.2) "equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)"

100. Em relação ao conjunto das rubricas agrupadas neste subitem III.2, sua característica comum é a de estarem registradas nos ativos de entidades **não** financeiras, a saber, uma empresa pública (Finame) e um fundo (FGTS). Desta maneira, como detalhadamente analisado na seção II (especialmente os itens 47 a 51), tais valores estariam fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, visto que não observam condição básica e essencial para essa estatística, a de constituírem ativos de instituições financeiras contra o setor público.

101. O termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", diferentemente do sentido utilizado pela SecexFazenda e pelo Ministro Relator, está, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, necessariamente adstrito às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

102. Como visto nos itens 47, 48, 63 e 64, supra, essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

103. Com efeito, a definição e a consolidação de procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Por isso, os procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, preveem: i) garantia de acesso aos dados brutos diretamente das fontes de dados primárias, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB, com garantia de integridade

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

da informação; iii) coleta automatizada, segundo rotinas pré-estabelecidas e verificação de qualidade pela equipe técnica do BCB; e 4) validação das estatísticas produzidas. **Tais requisitos não estão disponíveis em relação a instituições não financeiras**.

104. Quanto ao que as determinações do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário se referem como "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), **junto ao BNDES***" (grifou-se), o próprio Relatório de Fiscalização esclarece serem haveres da Finame, conforme o item 129, abaixo transcrito:

> "129. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53) pelo BNDES também permitiu identificar a **existência de haver da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) junto à União registrado no ativo de referida agência**." (Destacou-se).

105. Para poder considerar esses haveres da Finame como integrantes plenos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a SecexFazenda expõe dois argumentos em seu Relatório de Fiscalização. Primeiro o de que estaria em curso processo no BCB para que o Finame se torne instituição financeira e o fato de que essa empresa pública estaria adotando a sistemática de contabilidade própria das instituições financeiras, conforme se vê no trecho abaixo transcrito:

> "133. No entanto, vale ressaltar o contido nas Demonstrações Financeiras de 2013 publicadas pela FINAME (peça 87, fl. 13), *in verbis*:
>
> Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras
> As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), normas do Banco Central do Brasil – BACEN, do Conselho Monetário Nacional – CMN – e subsidiariamente as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN. **Essas demonstrações estão sendo apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, apesar da homologação para tornar-se instituição financeira estar em processo de aprovação**. (Destacou-se.)"

106. Todavia, a ausência de aprovação em processo de autorização constitui prova cabal de que a **Finame não é instituição financeira.** Ademais, por se tratar de entidade não sujeita à supervisão do BCB, esta Autarquia não tem ingerência sobre a forma como a Finame decide organizar sua escrituração contábil. Em todo o caso, o fato de uma empresa pública organizar suas demonstrações contábeis seguindo o padrão do Cosif não acarreta a alteração de sua natureza, nem a traz para o espectro de supervisão do BCB.

107. O segundo argumento apresentado pela SecexFazenda é a suposição de que o fato de os haveres estarem registrado no balanço da Finame – ressalte-se, **instituição não financeira** – não seria relevante, pois, "*na realidade*" tais valores seriam ativos do BNDES, este sim, instituição financeira. Apenas por uma "*questão de evidenciação*", por se tratar de recursos repassados pelo BNDES, é que esses haveres constariam do balanço da Finame. Verifique-se que **todas as instituições que repassam recursos do BNDES, inclusive instituições financeiras, os registram, devidamente, em seus balanços**. Ainda, o montante seria devido à Finame apenas de

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

"*forma indireta*", visto que, segundo o Relatório de Fiscalização, tais haveres seriam do BNDES, tudo conforme trechos reproduzidos abaixo:

> "135. O primeiro deles é que, na realidade, o montante registrado pela FINAME não representa, efetivamente, um crédito junto à União, isso porque, na prática, a FINAME não opera com recursos repassados pela União, mas com recursos repassados pelo próprio BNDES. Ou seja, na realidade, o valor registrado no ativo da FINAME representa, isso, sim, um montante que o BNDES tem a receber da União mas que, **por uma questão de evidenciação**, está sendo registrado como se fosse um ativo da FINAME, posto que gerado por operações realizadas pela FINAME com recursos repassados pelo BNDES.
>
> [...]
>
> 139. Vê-se, pois, que, pelo teor do art. 1º, I, da Lei nº 12.096, de 2009, as dívidas da União relacionadas à equalização de taxas de juros são devidas ao BNDES, e não à FINAME. Mas como esta opera com recursos repassados pelo BNDES, **as demonstrações contábeis de cada entidade registram os valores de forma separada**.
>
> [...]
>
> 142. Desse modo, em razão do exposto acima, a equipe de auditoria entende que existem razões suficientes para se concluir que o registro do montante devido pela União ao BNDES – e, **de forma indireta**, ao FINAME – deve ser registrado como um passivo da União na DLSP apurada pelo Bacen." (Destacou-se.)

108. Entretanto, para o compilador de estatísticas, no caso o BCB, além do exposto no item anterior, **não há como desconsiderar, na apuração estatística, a institucionalidade existente**.

109. Em relação ao FGTS, não havendo como qualificá-lo como instituição financeira, o Relatório de Fiscalização descreveu a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, restringindo-a à definição de que as obrigações do ente público devem estar registradas no "*ativo das instituições credoras*" ou terem sido cursadas, de alguma maneira, em uma instituição financeira:

> "152. A equipe de auditoria, no entanto, entende que os passivos listados acima devem ser registrados no rol de obrigações da União na DLSP, porquanto atendem perfeitamente os critérios estabelecidos pela metodologia "abaixo da linha", os quais, por oportuno, vale reprisar, quais sejam:
>
> (i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no **ativo das instituições credoras** ou registradas no passivo das instituições devedoras; e
>
> (ii) as obrigações e os haveres devem ter se **originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro**.
>
> 153. Salvo melhor juízo, todos os passivos listados acima se originaram de operações que, **de uma forma ou de outra, foram intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro**." (Destacou-se).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

110. Esse entendimento desconsidera, porém, que o escopo desse registro são as instituições financeiras, conforme explicitado em diversas passagens desta nota técnica, a exemplo dos itens 47, 48, 63, 64 e 101 a 103, supra. Da mesma forma, quanto à conclusão de que a metodologia do BCB incluiria quaisquer haveres "*intermediados ou sancionados por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro*", conceito não constante do padrão metodológico do BCB, como já explicitado também nesses itens.

111. Feitos esses esclarecimentos preliminares, que apontam para a correção metodológica de não incluir esses montantes nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, passa-se à análise detalhada de cada um dos registros mencionados.

Equalização de taxas de juros relativas ao Finame

112. O BNDES e a Finame vêm registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas do PSI. Em junho de 2014, os totais registrados na contabilidade do BNDES e da Finame eram, na mesma ordem, R$7,5 bilhões e R$14,1 bilhões.

113. A metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (parágrafo 53, supra) para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e NFSP ocorre por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo).

114. Por outro lado, podem ocorrer eventuais defasagens no acerto financeiro dessas despesas por parte da STN. Assim, **na hipótese de existirem parcelas desses direitos das instituições financeiras que se mostrem já exigíveis** (levando-se em consideração aspectos como prazos para pagamento e homologação/reconhecimento por parte da STN, entre outros), justifica-se – estritamente quanto ao aspecto econômico que norteia a apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – a inclusão desses montantes na DLSP, de maneira coerente com a metodologia e com o sugerido no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda.

115. Nesse sentido, ressalte-se que o passivo da União junto ao BNDES (R$7,5 bilhões em junho de 2014) já está devidamente computado nas estatísticas fiscais "abaixo da linha", no item "Dívida Bancária Federal", dos quadros demonstrativos da DLSP, divulgados pelo BCB:

a) esses valores estão computados pela instituição financeira na conta Cosif "1.8.5.60.00-6 – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir", que registra, conforme Manual do Cosif, "**o montante de pagamentos de obrigações contratuais, e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional e aguardando o reembolso do mesmo**";

b) a metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas nas estatísticas da DLSP;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

c) as obrigações acima mencionadas, **devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal**, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal.

116. Os valores relativos à equalização de taxas de juros referentes ao PSI registrados junto à Finame, por sua vez, **não estão computados** nas estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. A **Finame não está incluída no escopo da apuração fiscal, na metodologia utilizada pelo BCB desde 1991.** O padrão metodológico delimita a abrangência das estatísticas fiscais, no que concerne a ativos e passivos, fundamentalmente, à relação do setor público com o setor financeiro. Nesse caso, trata-se de empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo BCB. Assim, a inclusão dos valores registrados na contabilidade da Finame **não encontram amparo na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, como visto acima.

117. A propósito, o BCB entende que a conclusão do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, à luz do critério de caixa adotado nas estatísticas, aliado à abrangência observada na compilação dos estoques de endividamento, não recomendaria, por si só, a inclusão dos referidos valores na DLSP. Com efeito, a empresa segue sendo instituição não financeira e não haveria, no atual arranjo institucional das competências de supervisão, como o BCB verificar a conformidade de seus registros, o que prejudicaria a própria confiabilidade da apuração fiscal.

118. Reitere-se, pois, que a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade da Finame obedece a **critério objetivo**, em consonância com o padrão metodológico adotado.

119. A autorização para concessão de subvenção econômica em operações contratadas ao amparo do PSI foi dada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Desde a publicação de suas demonstrações financeiras de 2012, a Finame vem fazendo alusão a valores a receber do Tesouro Nacional, referentes à equalização de taxas do PSI[31]. Naquele mesmo ano, o próprio TCU, por meio do Acórdão 3.071-47/2012-TCU-Plenário, já havia determinado à Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda que atualizasse Portaria emitida anteriormente pelo Ministro da Pasta, estabelecendo metodologia de cálculo para apuração dos benefícios concedidos por meio de operações realizadas com recursos do Tesouro Nacional, decorrentes, entre outras, da Lei nº 12.096, de 2009, conforme transcrito abaixo:

> "9.1. **determinar à Secretaria de Política Econômica (SPE)** do Ministério da Fazenda que:
> 9.1.1. atualize a Portaria MF 130/2009, no prazo de 90 (noventa) dias, para estabelecer a metodologia de cálculo a ser utilizada na apuração anual dos benefícios financeiros e creditícios concedidos por meio de operações de crédito realizadas com recursos do Tesouro

[31] Ver em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/1212_FINAME.pdf.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> Nacional, incluindo as decorrentes das **Leis 12.096/2009**, 11.948/2009 e 12.249/2010, e suas respectivas alterações, assim como por intermédio da subvenção concedida pela **Lei 12.096/2009** e alterações, com fulcro nos art. 165, § 6º, 84, inciso XXIV, e 74, incisos I, II e III, da Constituição Federal, de forma que as projeções integrem as informações complementares ao PLOA e as apurações de benefícios encaminhadas anualmente ao TCU por força do Acórdão 1.718/2005-TCU-Plenário;" (Grifou-se)

120. O TCU, portanto, ao menos desde 2012, possuía acesso à metodologia e aos valores dos benefícios concedidos pelo Tesouro Nacional referentes ao PSI, reunindo condições para acompanhar a evolução dos pagamentos e de eventuais passivos registrados ao longo do período, inclusive quanto ao seu impacto nos demonstrativos previstos na LRF e nas análises das prestações de contas anuais. Tal acompanhamento não cabia e não cabe ao BCB, o qual, frise-se mais uma vez, ateve-se ao registro de passivos públicos de acordo com a metodologia fiscal adotada para fins de avaliação econômica, nos limites de sua competência, que não envolve qualquer atuação de controle sobre o processo orçamentário.

121. Cabe acrescentar que, já a partir de maio de 2012, foram publicadas portarias pelo Ministério da Fazenda para disciplinar o pagamento dessas despesas de equalização de taxas do PSI[32], fato que demonstra que já era de conhecimento público desde aquele ano o tratamento que passou a ser adotado na liquidação dos referidos gastos. Não cabe ao BCB acompanhar a evolução dos valores que devem ser pagos a cada período, matéria que está diretamente vinculada aos órgãos que gerenciam o planejamento e a execução orçamentária e que também estão sujeitas às atividades de controle exercidas pelo TCU.

Obrigações junto ao FGTS

122. O FGTS divulga em seus demonstrativos contábeis valores a receber do Tesouro Nacional referentes a ativos decorrentes de baixa de provisão para cancelamento de juros, pagamentos por conta do PMCMV e da arrecadação de contribuições devidas ao Fundo (R$12,9 bi em dez/2013).

123. Essa relação entre a União e o FGTS não está inserida no cálculo da DLSP, tendo em vista que o FGTS não está incluído na abrangência das estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. O padrão metodológico delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do setor público com o sistema financeiro como escopo para a cobertura estatística.

---

[32] A exemplo da Portaria nº 278, de 7 de agosto de 2012, que assim dispunha:
"Art. 1º O art. 6º da Portaria nº 216, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 6º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo anexa, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:
I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.
II - Os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
III - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.' (NR)
Art. 2º Revogar os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Portaria nº 216, de 29 de maio de 2012."

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

124. O FGTS é um fundo cujos recursos pertencem aos trabalhadores, que nele mantêm contas nominalmente identificadas. O BCB não tem atribuição fiscalizatória sobre o FGTS nem sobre seus balanços/balancetes contábeis.

125. Assim, pelas mesmas razões já elencadas nos itens 47, 48, 63, 64 e 101 a 103, supra , os recursos do Fundo, bem como suas eventuais relações ativas ou passivas junto aos diversos segmentos do setor público, não são computados na metodologia de apuração fiscal pela ótica do financiamento ("abaixo da linha"), cuja série tem início em 1991.

126. O TCU lista três tipos de passivos da União com o FGTS que, segundo seu entendimento, deveriam ser incluídos na DLSP, conforme mencionado no parágrafo 62 desta nota técnica. No **primeiro caso**, o passivo decorreria dos dispositivos da Resolução CCFGTS nº 574, de 2008, que autorizou a Caixa Econômica Federal (Agente Operador) a proceder à baixa da provisão para cancelamento de juros devidos ao FGTS por instituições financeiras em liquidação, bem como da previsão para que a União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros devidos até 1º de junho de 2001, conforme Acórdão 2.661/2005-TCU-1ªCâmara. A determinação do TCU, no atual caso concreto, para inclusão desses passivos nas estatísticas fiscais decorreria, segundo item 160 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, do próprio registro no balanço do FGTS e do fato de que "*tem sua origem na realização de operações sancionadas, intermediadas, transitadas por instituições do sistema financeiro*".

127. Esses ativos contra a União registrados pelo FGTS em seu balanço não se enquadram na metodologia de apuração fiscal, mesmo considerando que tenham sido inicialmente originários de instituições financeiras posteriormente colocadas em liquidação, ou que transitam pela Caixa Econômica Federal como Agente Operador do Fundo. Eventuais operações ativas e passivas do FGTS com o setor público não se enquadram na metodologia fiscal, que delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do setor público com o sistema financeiro como escopo para a cobertura dessas estatísticas.

128. O **segundo caso** refere-se aos passivos decorrentes de adiantamentos efetuados pelo FGTS à União, no âmbito do PMCMV. De acordo com a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela União necessário às subvenções econômicas ao Programa, o Agente Operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) que tenha utilizado as disponibilidades do Fundo em contratações terá direito a ressarcimento. O TCU entende, com isso, que esses passivos cumprem os critérios para serem incluídos nas estatísticas fiscais.

129. Ocorre que é o FGTS que vem registrando ativos com a União em decorrência dos dispositivos da Lei. O próprio TCU, no item 322 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, afirma que "*fica evidenciado que, na realidade, o financiamento* [à União] *dos subsídios no âmbito do PMCMV está sendo feito por intermédio de operações de crédito interno junto ao FGTS*" (destacou-se). Novamente, **o fato de a CEF atuar como Agente Operador não é suficiente para enquadramento da operação na metodologia fiscal**.

130. O **terceiro caso** refere-se ao atraso no repasse ao FGTS da arrecadação das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001. Com a edição da Portaria STN nº 278, de 7 de agosto de 2012, as Contribuições Sociais passaram a ser recolhidas pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Caixa Econômica Federal, como Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional. Com isso, o repasse dos recursos ao FGTS deixou de ser automático, passando a fazer parte da programação financeira da União. O TCU considera que o ativo registrado pelo FGTS em face da União, decorrente dos recursos que têm a receber, enquadra-se na metodologia fiscal. Tal como nos casos anteriores, **o simples registro de ativos a receber da União no balanço do Fundo não é suficiente pra enquadramento na metodologia fiscal, por não estar o Fundo no escopo do setor público e por não ser instituição financeira.**

131. Assinale-se, complementarmente, que a ser tomado como base o critério proposto pelo TCU, todos os valores recolhidos em determinado período para repasse a outras entidades ou governos em período posterior – a exemplo de transferências constitucionais recolhidas em determinado mês e repassadas no mês seguinte – deveriam ser incluídos no passivo da União ao final do primeiro período. Finalmente, dado o critério de caixa seguido nas estatísticas fiscais, a sistemática atualmente adotada pelo BCB mostra-se mais consentânea com os padrões metodológicos correntes.

III.3) "contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.", além de parcela de ativos próprios do BNDES

132. O Banco do Brasil S.A. vem registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas agrícolas (R$9,7 bilhões em junho de 2014) e outros débitos. Essas dívidas não estão inseridas no cálculo da DLSP e **são lançadas pela instituição financeira em conta de uso interno, vinculada ao grupamento 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito", rubrica que também abriga saldos de diversas naturezas, não sendo abrangida pela apuração fiscal.**

133. Relativamente ao tratamento dessas operações nas estatísticas fiscais, cabe destacar:

a) a metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (parágrafo 53)[33] para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas agrícolas sobre a DLSP e NFSP ocorre, regra geral, por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo).

b) já a contabilidade bancária segue o regime de competência na apropriação desses direitos a receber do Tesouro Nacional;

> ➢ Conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), "*os valores de equalização são registrados no Ativo-Outros Créditos em contrapartida com Receitas Operacionais. Es-*

[33] Manual de Estatísticas Fiscais BCB, p. 10.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

sas receitas são reconhecidas nos períodos a que se referem, independentemente do seu recebimento"[34].

134. Observe-se que a apropriação desse direito no ativo da instituição financeira não sensibiliza, *per si*, o resultado fiscal primário e a DLSP. Isso porque o pagamento pelo Tesouro Nacional, que caracteriza o impacto no regime de caixa, está subordinado às condições normativas e contratuais que regem a execução dessa política governamental (pela instituição financeira), encontrando-se sujeito, inclusive, à programação financeira e orçamentária do governo.

135. Portanto, a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário.

136. A SecexFazenda, em seu Relatório de Fiscalização, sustenta que cabe ao BCB a inclusão dessas rubricas registradas pelo Banco do Brasil S.A. porque entende que "*(i) existe o financiamento concedido pelo BB à União; (ii) os montantes já são devidos pela União ao BB – ora, se não são devidos, por que são apropriados juros aos respectivos estoques?; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira*" (itens 118 e 122 do Relatório).

137. Ocorre que a conta Cosif onde os valores estão registrados (1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito) considera, como indica o próprio nome da Conta, recursos sem característica de concessão de crédito (financiamento). De acordo com a definição dada pelo Manual do Cosif para o grupamento 1.8.8.80.00-9 – Títulos e Créditos a Receber (no qual está incluída a Conta 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"), sua função é "**registrar os valores a receber representados por títulos de crédito, notas promissórias ou contratos, *que não se caracterizem como operações de crédito ou avais e fianças honrados ou outras operações para as quais exista conta específica***" (destacou-se).

138. Assim sendo, os valores citados pelo TCU, vinculados aos programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos no Banco do Brasil, embora incluídos no ativo da instituição financeira, não preenchem as condições regulares para enquadramento como dívida pública, com destaque para o critério de caixa adotado na metodologia e aos demais aspectos indicados no parágrafo 134. Ademais, conforme já mencionado, a avaliação quanto à existência de eventuais valores devidos e não pagos, relativamente a esses programas, está sujeita a atividades ligadas essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

IV) Esclarecimentos adicionais

139. As determinações do TCU, acaso mantidas e implementadas, podem inserir dispositivos que são estranhos àquele objetivo perseguido pelo BCB na produção de estatísticas ma-

[34] OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/N.º435/2014, de 21 de agosto de 2014, disponível em http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=437032.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

croeconômicas do setor fiscal, qual seja, aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Em alguns casos, por exemplo, conforme se viu nos parágrafos anteriores, as determinações da Corte de Contas introduziriam alterações como a mudança na abrangência considerada desde 1991.

140. Acrescente-se que o BCB não é o órgão responsável por prestar informações sobre a Dívida Consolidada da União, conforme previsto no art. 55 da LRF. Aquele conceito – que não se confunde com os conceitos de DLSP e Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), publicados pelo BCB.

141. Por conta de razões exclusivamente técnicas, vinculadas à formulação e execução da política monetária, o BCB elabora estatísticas macroeconômicas do setor fiscal desde 1991, o que é absolutamente distinto da atividade de controle e execução em matéria orçamentária, da qual não foi legalmente incumbido.

142. Com efeito, os dispositivos legais que indicam o resultado fiscal apurado pelo BCB como parâmetro oficial para efeito de verificação do cumprimento de metas não determinam que a metodologia já existente seja alterada para atender a essa finalidade, mas, ao contrário, elegem-na como referência, renovadamente a cada ano nos mesmos moldes adotados pela Autoridade Monetária, à falta de regulamentação do comando da LRF que exige do Senado Federal a definição do corpo metodológico específico de apuração dos resultados primário e nominal.

143. Ao fazer apuração do resultado fiscal, com objetivos essencialmente macroeconômicos, o BCB a fundamenta em padrões praticados internacionalmente, seguindo recomendações dos Manuais de Estatísticas do FMI, o órgão que codifica as estatísticas da espécie, como já delineado na seção II desta nota técnica. O escopo da estatística fiscal sistematizada pelo BCB abrange ativos e passivos financeiros do setor público junto a entidades reguladas e supervisionadas, ou captadas por sistemas de informações geridos pelo próprio BCB, de modo a garantir os indispensáveis requisitos de fidedignidade, tempestividade e periodicidade em sua divulgação, sendo de se registrar que jamais houve alteração dos limites desse escopo ao longo de períodos diversos da gestão fiscal, em quase um quarto de século.

144. Eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas mesmas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, afetariam: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país.

145. O que parece sobressair urgente, em linhas com as reflexões do TCU no caso concreto, e que já haviam sido apresentadas em acórdãos proferidos em outros processos, é definir um escopo metodológico específico, que dê consequência à LRF, com vistas à atividade de controle, em lugar de alterar a metodologia de apuração reconhecida internacionalmente com objetivos distintos daqueles que norteiam as finalidades de execução orçamentária e financeira, próprias da contabilidade pública. Essa medida, no entanto, salvo melhor juízo, não depende isola-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

damente do BCB ou da Corte de Contas, uma vez que a LRF atribuiu ao Senado Federal aprovar tal "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*".

V) Implicações de eventuais alterações no atual escopo da metodologia e/ou do refazimento das estatísticas divulgadas pelo BCB

146. A inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do FGTS e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito) implicaria alterações significativas no atual padrão estatístico que vem sendo utilizado de modo uniforme desde 1991.

147. Para viabilizar eventual alteração, diversos aspectos dependem de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas:

i) haveria necessidade de levantamento pormenorizado do estoque registrado na contabilidade da Finame e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito), tendo em vista que a ótica desse registro é diferente daquela seguida na contabilidade pública, que registra essa despesa observando o orçamento anual em que é devida;

ii) como o BCB não dispõe de todas as informações para levar a efeito o levantamento desses estoques efetivamente devidos, tendo em vista que envolve dados essencialmente ligados ao controle da execução da política governamental de equalização de taxas e outros elementos sob a ótica da despesa pública ("acima da linha"), haveria necessidade de envolvimento de outras áreas, tais como STN, Ministério do Planejamento e demais órgãos envolvidos na gestão do PSI;

iii) a iniciativa poderia demandar, inclusive, alterações na forma de registro na contabilidade das instituições financeiras relativamente à equalização agrícola, tendo em vista que a determinação contida no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário abrange também valores eventualmente registrados em outros bancos;

iv) no caso da Finame, essas ações estariam condicionadas também à conclusão, caso seja viável, do processo de transformação em instituição financeira, tendo em vista que, no atual arranjo, aquela agência não está sujeita à supervisão, à regulação e às normas contábeis do BCB, ainda que possa acolher essas últimas por mera liberalidade e não por dever legal;

v) quanto ao FGTS, o caso é ainda mais complexo, visto que o Fundo também não faz parte do sistema financeiro e não está sujeito à regulação do BCB. A inclusão de valores presentes em sua contabilidade dependeria de análises no sentido de verificar o cumprimento, de forma concomitante, dos três requisitos básicos já mencionados, quais sejam: (a) preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das esta-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

tísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades; (b) análise das ações necessárias para disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária; e (c) análise dos registros contábeis do FGTS para verificar a sua compatibilidade com os procedimentos de compilação estatística que são utilizados;

vi) haveria a necessidade de adequação do sistema de captura de dados para passar a incorporar (mensalmente) os efeitos futuros dessas relações.

148. O trabalho seria ainda maior em caso de implementação de eventual determinação relacionada à incorporação, na DLSP, de estoques passados, tendo em vista as implicações significativas para a credibilidade das estatísticas econômicas do País, para a análise intertemporal dos resultados fiscais e para os impactos na execução financeira e orçamentária.

149. Considerando a amplitude dos aspectos listados nos parágrafos 172 e 173, supra, e diante de tudo quanto exposto nas seções II e IV desta nota técnica, não seria razoável proceder à revisão dos dados estatísticos pelo BCB sem análise mais detida, inclusive mediante comunicação a todos os interessados e envolvidos, quanto às providências preliminares que seriam necessárias para viabilizar alterações de tão grande monta. Tais providências preliminares seriam imprescindíveis também para dimensionar o prazo factível para adoção de metodologia ajustada, considerando a necessidade de garantir a segurança mínima necessária para a geração desses resultados revisados.

150. Há ainda outros aspectos a serem considerados quanto à forma de adoção de eventuais determinações do TCU de forma plena e com a segurança necessária. Veja-se, por exemplo, que o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário determina a inclusão de diversos passivos no estoque da DLSP, sem referência a datas específicas e/ou ano base de inclusão ou retroatividade. No entanto, relativamente ao cálculo dos resultados fiscais, explicita que deverão ser revisados aqueles atinentes aos anos de 2013 e 2014, sem fazer referência, no entanto, aos impactos eventualmente relacionados aos anos anteriores. Nesse contexto, seria necessário sanar algumas dúvidas acerca da forma de cumprimento das determinações, na hipótese de serem elas mantidas, a saber:

i) se os resultados dos anos anteriores a 2013 seriam ou não revisados;

ii) em caso de não ser viável e/ou imprescindível a retroatividade no cálculo dos resultados fiscais anteriormente a 2013, mostra-se necessário confirmar se está implícito o entendimento de que a incorporação dos passivos poderia ser realizada mediante ajuste patrimonial em 2012, sem impacto nos resultados fiscais daquele período;

iii) em caso de retroatividade do cálculo dos resultados a anos anteriores a 2013, caberia definir até que período o cálculo deveria retroagir, considerando, inclusive, a viabilidade de manutenção do padrão uniforme da série histórica, fundamental para a análise estatística.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

151. Como forma de contribuir para essa análise, que ainda precisaria ser aprofundada, inclusive mediante debates científicos e com as partes interessadas, são apresentadas a seguir algumas implicações envolvidas em eventual cumprimento das determinações contidas no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, considerando três cenários hipotéticos, formulados a partir dos aspectos indicados no parágrafo anterior.

Hipótese 1: Incorporação dos estoques não captados na DLSP, mediante ajuste patrimonial, no ano base 2012

i) A incorporação na DLSP dos estoques existentes junto a Finame, Banco do Brasil S.A. (equalização e outras) e FGTS seria realizada no ano base 2012, mediante ajuste patrimonial, sem impacto, portanto, no resultado fiscal no momento da incorporação;

ii) as variações desses estoques, ocorridas a partir de janeiro de 2013, afetariam os resultados fiscais a cada mês;

iii) por ocasião da regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional, o impacto nas estatísticas "abaixo da linha" seria neutro no momento do pagamento, o que geraria discrepância com o resultado "acima da linha", divulgados pela STN, que registraria déficit por ocasião do referido pagamento;

iv) a análise intertemporal das novas séries de resultados apurados pelo BCB apresentaria inconsistências, face aos descasamentos entre períodos em que essas despesas afetariam os resultados (2013 em diante), comparativamente àqueles períodos em que essas despesas seriam inexistentes nas estatísticas (anteriormente a 2013), visto que incorporadas na DLSP mediante ajuste patrimonial.

Hipótese 2: Retroatividade das séries de estoques e fluxos desde 2001

i) A retroatividade das séries significaria incorporar o resultado a cada ano (resultado primário, resultado nominal e DLSP serão afetados a cada mês);

ii) estaria condicionada à disponibilidade de todas as informações, de forma uniforme e fidedigna e em bases mensais, o que poderia exigir maior prazo para implementação;

iii) assim, os resultados do passado apresentariam discrepância (impacto deficitário "abaixo da linha" e neutro "acima da linha"). No futuro, quando ocorressem os pagamentos, haveria discrepância em sentido contrário (impacto deficitário "acima da linha" e neutro "abaixo da linha");

iv) as séries estatísticas do país apresentariam, portanto, descasamento intertemporal, com prejuízos ao acompanhamento por parte de gestores, analistas internos e externos e da sociedade em geral.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Hipótese 3: Incorporação do total das novas despesas de equalização (a partir de 2015), sem incorporar os estoques indicados pelo TCU na DLSP

i) O BCB passaria a incorporar os novos estoques e fluxos eventualmente existentes a partir de 2015, após os ajustes necessários na forma de contabilização pelas instituições financeiras envolvidas;

ii) em caso de pagamento integral pelo Tesouro Nacional dos novos fluxos efetivamente devidos a cada mês, não haveria formação de novos estoques, nem defasagens entre os resultados apurados ("acima da linha" e "abaixo da linha");

iii) a regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional também afetaria os resultados apurados nas duas metodologias ("acima da linha" e "abaixo da linha") de forma simultânea, sem ocasionar divergências entre os resultados apurados nos dois critérios;

iv) só haveria divergências entre os dois critérios de apuração no caso de eventuais registros de parcelas efetivamente devidas e não pagas, na contabilidade das instituições financeiras envolvidas.

152. Em todas as **hipóteses** analisadas, parte-se do **pressuposto de que as restrições anteriormente apontadas estariam totalmente sanadas**, inclusive quanto à disponibilidade das informações de forma fidedigna, tempestiva e em bases mensais, para cálculo dos resultados, **o que, como visto ao longo desta nota, ainda não é realidade**. Tal exercício, todavia, é necessário até mesmo para demonstrar as dificuldades envolvidas com qualquer proposta de alteração metodológica das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

VI) Sumário e conclusões

153. As considerações e análises tecidas ao longo desta nota técnica buscam servir ao propósito de apresentar sólidas e minuciosas razões que indicam a pertinência de um reexame das determinações do Acórdão 825-13/2015-TCU-Plenário, proferido por essa Corte de Contas no Processo TC 021.643/2014-8, notadamente acerca das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Para fins de síntese, recuperam-se, abaixo, os principais elementos analisados ao longo das diversas seções deste pronunciamento:

a) como o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda apontou, ficou suficientemente evidenciada a existência de óticas distintas para as análises dos temas tratados, a saber: o objetivo econômico que norteia o processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e o objetivo de controle e fiscalização da execução orçamentária, inerente aos trabalhos realizados pela Corte de Contas;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

b) da mesma maneira, ressaltou-se, novamente, a existência, fartamente reconhecida, de lacuna normativa na definição da metodologia própria e adequada aos conceitos idealizados na LRF, com vistas a apuração dos resultados fiscais da União para fins de cumprimento de suas metas legais;

c) não obstante definição Presidencial para a utilização das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, para fins de aferição das metas fiscais, não foi determinada a esta Autarquia qualquer modificação em sua metodologia estatística, nem, muito menos, o BCB foi investido de qualquer prerrogativa oficial de controle em matéria fiscal, não lhe sendo atribuída senão a referência paramétrica para efeito de verificação do cumprimento das metas setoriais em virtude da qualidade da sua sistemática de aferição preexistente. Nada obstante, o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa perspectiva de que ao BCB caberia, de alguma forma, o "controle" do desempenho fiscal da União, e, a partir dessa premissa, lhe é determinado o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal;

d) não se tem conhecimento de dispositivo legal que contenha determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal;

e) portanto, tem-se por válida a percepção de que a indicação oficial de utilização dessas estatísticas como parâmetro de aferição de metas fiscais não pressupõe que o seu arcabouço deva afastar-se do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991;

f) as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se metodologia previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; fontes de dados que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e procedimentos operacionais consolidados que permitam a verificação dessa qualidade;

g) o BCB tem a convicção de que não houve falhas ou faltas na apuração dos resultados fiscais, uma vez que, consoante se procurou detalhadamente demonstrar, foram estritamente obedecidas a metodologia e os procedimentos relativos à compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

h) a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, das relações da União com a Finame, o FGTS e o Banco do Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

S.A. está em consonância com o padrão metodológico adotado, sem qualquer variação observada nesse aspecto, desde 1991, com destaque para o critério de caixa adotado e a abrangência da metodologia, cabendo ressaltar que Finame e FGTS não são instituições financeiras;

i) em suma, a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, dos valores em questão decorre do entendimento de que tais recursos não atendem a requisitos metodológicos essenciais relativos à abrangência e aos conceitos, critérios e procedimentos pertinentes às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme exposto ao longo desta nota técnica;

j) a mesma aderência ao padrão metodológico se aplica aos pagamentos vinculados aos programas sociais pela Caixa Econômica Federal, cujos procedimentos de incorporação seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade. Ainda sobre esse assunto, houve oportunidade, nesta nota, de demonstrar a não caracterização da alegada "contabilização tardia", pois tão pronto levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à natureza econômica dos valores em questão – procedimentos que se concluíram em setembro de 2014 –, tais montantes foram incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, naquele mesmo mês;

k) eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do Banco do Brasil (em contas sem características de operações de crédito) e do FGTS, implicaria alterações significativas no atual padrão estatístico que vem sendo utilizado de maneira uniforme desde 1991;

l) alterações nas estatísticas devem ser precedidas de cuidadosa análise e de ampla comunicação aos usuários. Esse cuidado especial deve-se ao fato de que qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas, principalmente junto a agentes internos e externos, agências de rating e organismos internacionais;

m) relativamente à determinação de refazimento e republicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, para os anos de 2013 e 2014, emergem dos elementos apresentados nesta nota ao menos três argu-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

mentos que concorrem para que se reexamine a determinação por parte daquela corte;

i. o primeiro é o próprio conjunto amplo e robusto de argumentos que corroboram a fidedignidade, correção e adequação dos dados publicados para o período em referência. Ainda que seja tecnicamente possível a existência de avaliações distintas sobre a metodologia empregada na compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, evidenciou-se que os resultados divulgados seguiram, de maneira rigorosa, critérios, procedimentos e definições consistentes com a metodologia consolidada ao longo dos últimos anos;

ii. em segundo lugar, o refazimento e a republicação de resultados é procedimento estranho à pratica da elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e acarretaria grave prejuízo à credibilidade da Instituição como produtor de estatísticas e como autoridade responsável pela execução da política monetária. Ressalte-se que o elemento credibilidade, neste caso, não se trata de mero atributo vinculado a imagem da Instituição, mas elemento crucial no processo e na efetividade da execução da política monetária, em particular, sob o regime de metas para a inflação adotado no país, em que a gestão de expectativas dos agentes é variável chave para o alcance dos objetivos da política;

iii. por fim, não parece haver ganho analítico, em termos macroeconômicos, decorrente da publicação de quadro específico referente a adiantamentos da Caixa Econômica Federal à União, visto que os resultados para o ano de 2014 não se alterariam. Ademais, inexiste, salvo melhor juízo, ordenamento normativo relativo aos formatos e ao nível de desagregação das publicações estatísticas que este BCB deve seguir;

n) para viabilizar as alterações determinadas pelo TCU, caso sejam mantidas as determinações do Acórdão em detrimento das razões expostas nesta nota, diversos aspectos permanecem pendentes de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas, sobretudo aquelas relacionadas (i) à preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades; e (ii) à análise das ações necessárias para disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária;

o) eventual inclusão das relações apontadas pelo TCU dependem, inclusive, do equacionamento das dúvidas e lacunas apontadas na presente nota técnica acerca da forma de cumprimento das determinações, dada a existência de margem para interpretações distintas, com efeitos diretos nas séries históricas dos resultados que forem eventualmente revisados e consequências relevantes na análise intertemporal das estatísticas.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Considerando o processo permanente de aperfeiçoamento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, mostra-se viável desenvolver aprimoramentos que, além de preservar os objetivos mínimos vinculados a análise macroeconômica apontados nesta Nota, alcancem oferecer elementos de interesse à atividade do TCU, cabendo inclusive explicitá-los, com a devida antecipação e mais detalhadamente, no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico

Luiz Awazu Pereira da Silva
Diretor de Política Econômica

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

0 000529 015363

CÓPIA PARA RECIBO:

PROCESSO: TC-021.643/2014-8 (Representação)
UNIDADES: MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTROS

BANCO CENTRAL DO BRASIL, por seus procuradores (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998), tendo em vista a superveniência do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, na sessão de 15 de abril de 2015, e do Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, na sessão de 29 de abril de 2015, **vem**, respeitosamente, com base no art. 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), encarecer o **reexame** da respeitável decisão do Plenário dessa Egrégia Corte, apresentando contributos jurídicos e técnicos com vistas a ampliar o debate em prol da dialética e do contraditório, no mesmo escopo de cooperação que sempre pautou a relação institucional entre a Autoridade Monetária e a Corte de Contas, tudo conforme razões que passa a expor a seguir.

I – PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

2. Antes de adentrar o mérito da presente impugnação, destaca-se, para demonstração do interesse recursal desta Autarquia, na forma do art. 282 do RITCU, o fato de que a decisão recorrida, proferida em sede de processo de representação, dirige-lhe determinações, na forma de seus itens 9.1, 9.10, e a recomendação constante do item 9.12, como veio a ser especificado no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, com sérias repercussões sobre o modo como vêm sendo elaboradas as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB desde 1991, à luz de arcabouços pré-definidos, conceitos, definições e metodologias específicos, amparados em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, sem discrepância com qualquer diploma normativo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

3. Assim, desponta inequívoco o interesse da Autarquia – e não apenas da Unidade ou dos dirigentes envolvidos[1] – de pugnar pelo reexame da decisão com o objetivo de obter a revisão do quanto decidido no processo, seja para manter a elaboração e a divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal na forma que entende estar validamente estabelecida, seja, subsidiariamente, para modular os efeitos do que vier a ser decidido, forte na indispensável ponderação jurídica dos interesses públicos envolvidos, a teor do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], tendo em vista as implicações de eventuais alterações no atual escopo ou abrangência da metodologia ou do refazimento das estatísticas, acaso não seja gradual a imposição da decisão recorrida, na hipótese de sua manutenção.

4. Noutro passo, quanto à tempestividade do presente pedido de reexame, destaca-se que a decisão recorrida foi comunicada a esta Autarquia nos termos do Ofício 171/2015-TCU/SecexFazenda, de 4 de maio de 2015, dirigido ao Procurador-Geral do BCB e entregue no protocolo da Autarquia no dia 6 de maio de 2015, com o qual foi remetida cópia do Relatório e do Voto que fundamentaram o Acórdão 992/2015-TCU–Plenário, que, por sua vez, assentou o desprovimento dos embargos de declaração opostos, por meio da Petição 2167/2015-BCB/PGBC, ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

5. Destarte, conforme o previsto no art. 286, parágrafo único, combinado com os arts. 285, *caput*, e 183 do RITCU, o prazo quinzenal estipulado para a interposição do pedido de reexame expiraria na quinta-feira 21 de maio de 2015, tendo-se protocolizado a presente petição antes de seu encerramento, de modo tempestivo, pois.

6. Afirmada a admissibilidade recursal, passa-se, no tópico seguinte, ao exame da fundamentação do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, cujos termos foram confirmados com o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário.

II – OBJETO DO PROCESSO TC-021.643/2014-8 E SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

7. O Processo TC-021.643/2014-8 foi instaurado a partir de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU) sobre ausência ou atraso de repasses regulares do governo federal para o pagamento de benefícios sociais, que estariam

---

[1] Nesse sentido, convém esclarecer que, embora o item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário tenha dirigido determinações ao Departamento Econômico (Depec), entende-se que o destinatário do comando é o próprio BCB, primeiro porque aquela Unidade não possui personalidade jurídica própria, assumindo apenas parte das atribuições da Autarquia, em razão de sistemática de distribuição interna de competência; segundo porque é o BCB o ente jurídico ao final responsável pela publicação das estatísticas fiscais, inclusive para efeito de relacionamento institucional com as partes interessadas.

[2] Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antes denominado Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, com a atual denominação "*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*" estabelecida pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010:
"*Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

sendo pagos com recursos próprios de instituições financeiras públicas federais. A representação mencionava ainda aparente impacto de tal ausência ou atraso de repasses nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme trecho abaixo transcrito:

> "[...] ao que parece, o Banco Central do Brasil, por intermédio de seu Departamento Econômico, não está, no momento em que apura o resultado fiscal do setor público, registrando os passivos ou [não está] registrando, adequadamente, as variações no saldo das obrigações do Tesouro junto aos bancos, surgidas em razão da realização das respectivas antecipações de valores (operações de crédito)."

8. Em razão disso, o MPjTCU requereu ao Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente no que se relaciona com a área de atuação do BCB, a realização de inspeção com o objetivo de:

> "(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 **entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas**;
>
> [...]
>
> (iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, **os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras**. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; [...]." (Destaques ausentes no original.)

9. Com o despacho favorável do Excelentíssimo Ministro Relator, a equipe técnica do TCU realizou inspeção no período de 22 de setembro a 21 de novembro de 2014, tendo como objeto "*analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades*". Das quatro questões de auditoria formuladas no Relatório de Fiscalização elaborado pela SecexFazenda, finalizado em 12 de dezembro de 2014, uma delas refere-se mais diretamente à atuação do BCB:

> "Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?"

10. Em seu Relatório, a SecexFazenda apontou a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", devido à não edição, pelo Senado Federal, da norma prevista no art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais (PLOA) ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base em sua metodologia própria, conhecida como "abaixo da linha". Essa metodologia, **como vem sendo reconhecido pelo próprio TCU**, tem definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

11. Embora o objetivo principal do Processo TC-021.643/2014-8 e o foco do Relatório de Fiscalização tenham sido a noticiada ocorrência de atrasos de repasses da União para cobertura de despesas com benefícios sociais e subvenções econômicas, a SecexFazenda também apresentou seu entendimento técnico sobre a metodologia adotada pelo BCB para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, chegando a concluir que aquelas operações deveriam, todas elas, indistintamente, integrar as referidas estatísticas, o que teria fundamento, segundo alega, nos próprios "*objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen*". A área técnica do TCU propõe, então, a correção da metodologia utilizada pelo BCB e a republicação das estatísticas com a inclusão de certas operações e ajustes de valor em outras, sem, todavia, imputar qualquer responsabilidade por essas supostas incorreções.

12. O parecer do MPjTCU, emitido em 6 de abril de 2015, acolheu largamente, com a correção de poucos pontos, as análises e conclusões apresentadas pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização, apoiando suas propostas de determinação aos órgãos e entes envolvidos e de chamamento de autoridades em audiência, sem inclusão de qualquer dirigente do BCB.

13. O Voto do Ministro Relator, embora tenha trilhado os mesmos argumentos esposados pelos Auditores e pelo MPjTCU, acrescentou algumas considerações e conclusões. A título de contextualização, seguem alguns excertos desse Voto:

> "53. Por fim, considero **que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada** no desempenho de suas atribuições.
>
> 54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil 'capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras'.
>
> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, **razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos**.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

56. De fato, ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.

57. Afinal, se as **dívidas que escaparam ao controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo.

58. Observo que a responsabilidade da Autoridade Monetária de apurar os resultados fiscais da União é derivada das leis de diretrizes orçamentárias e fixada pelo próprio Governo Federal, mediante indicação do Presidente da República, que detém o poder hierárquico." (Destaques ausentes no original.)

14. Com base nessa manifestação do eminente Relator, foi prolatado o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, em julgamento na sessão de 15 de abril de 2015, do qual se extraem os seguintes itens referentes à produção de estatísticas fiscais pelo BCB:

"9.1. **determinar ao Departamento Econômico** do Banco Central do Brasil que:

9.1.1. **publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal** em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;

9.1.2. **registre no rol de passivos da União** na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, **refaça o cálculo do resultado primário** decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

[...]

9.10. **determinar a audiência** do **Presidente do Banco Central do Brasil**, Alexandre Tombini (...), e do **Chefe do Departamento Econômico**, Tulio José Lenti Maciel (...), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **apresentem razões de justificativa** quanto à **falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal**, dos passivos da União relativos às contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante o FGTS, bem como quanto à **contabilização tardia** dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

[...]

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de **aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras** para o registro de referidas movimentações;

9.13. determinar à SecexFazenda que:

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> 9.13.1. **após os recálculos a serem feitos pelo Departamento Econômico do Banco Central, conforme o item 9.1.3**, avalie, se preciso com o apoio da Semag, qual seria o efeito no cumprimento das metas fiscais referentes ao período 2013-2014; [...]." (Destaques ausentes no original.)

15. Após essa decisão, esta Procuradoria-Geral buscou sinalizar, por meio de embargos de declaração, a existência de aparente contradição entre as conclusões assentadas no citado Acórdão[3], mas a Corte de Contas negou provimento ao recurso, prolatando o Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com base em novo voto do Ministro Relator, que realçou os seguintes aspectos atinentes às determinações dirigidas ao BCB, esclarecendo a posição do Tribunal sobre o assunto:

> "2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a **regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos resultados primários** e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.
>
> 3. A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a **constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central** e, portanto, não computadas entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário.
>
> [...]
>
> 5. As determinações do Acórdão nº 825/2015-Plenário com vistas à regularização contábil foram **dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários**.
>
> 6. **A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal**, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) devem compor a conta do resultado

[3] Petição 2167/2015-BCB/PGBC, de 17 de abril de 2015:
"*4. Diante desse quadro, a determinação de certas providências em termos conclusivos, inclusive retrospectivamente, veiculadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão nº 825/2015, contrapõe-se a ou, no mínimo, contradiz a determinação do seu item 9.10 no sentido de que sejam apresentadas eventuais justificativas para a não adoção daquelas mesmas providências.*
5. Afinal, ou a egrégia Corte já firmou suas conclusões, antes mesmo de apreciar as justificativas técnicas e jurídicas que possam ser apresentadas, ou ainda as examinará antes de expedir determinações peremptórias quanto ao mérito do processo, com pleno respeito ao princípio do contraditório, como é próprio do TCU."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

primário **advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas:**

> a) **as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;**
>
> b) **as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.**

7. **Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias.**

8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.

9. Cumpre sublinhar que o Banco Central manifestou-se por várias vezes sobre as questões colocadas durante a inspeção do TCU, como mostram os Ofícios 971/2014-BCB/Depec, de 17/10/2014, do Departamento Econômico; 379/2014-BCB/Desup, de 2/10/2014, do Departamento de Supervisão Bancária; 15722/2014-BCB/PGBC, de 2/10/2014, da Procuradoria-Geral; e 911/2014-BCB-Depec, de 2/10/2014, do Departamento Econômico.

10. Por meio desses comunicados, o Banco Central teve ampla oportunidade e liberdade para fazer os esclarecimentos que julgasse pertinentes e, realmente, assim o fez, visto que trouxe aos autos os seus posicionamentos, acompanhados de extensa documentação constituída de notas técnicas e pareceres jurídicos, tudo juntado às peças 92, 93, 106, 107 e 108 do processo.

[...]

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro, **suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário.**

13. Nesse quadro, esperar o resultado das audiências dos gestores do Banco Central para que as providências já clarificadas fossem enfim tomadas seria ato contraproducente, negligente e contrário à razoável duração do processo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> 14. Evidentemente que os gestores não estão prejulgados, pois poderão se isentar de responsabilidade, caso afastem sua participação ou culpa ou mesmo se apresentarem justificativas passíveis de aceitação para os procedimentos tidos como irregulares." (Destaques ausentes no original.)

16. Nada obstante, **entende e pondera o BCB que há fundamentos jurídicos e aspectos metodológicos atinentes à elaboração das estatísticas fiscais que justificam o reexame das conclusões e das determinações assentadas no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário e reafirmadas no Acórdão 992/2015–TCU–Plenário**, dispondo-se esta Autarquia, **por meio da presente petição e da nota técnica anexa – que dela é parte integrante** –, a contribuir para o deslinde de matéria por demais complexa objeto do Processo TC-021.643/2014-8, convicta de que, ao final, será demonstrada a inexistência de falha atribuível à Autoridade Monetária ou a seus dirigentes no caso concreto.

III – COMENTÁRIOS GERAIS EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO TCU NO CASO CONCRETO

17. Registre-se, inicialmente, que o BCB considera legítima a atuação do TCU na análise da execução orçamentária do Governo Federal e no cumprimento das metas fiscais, como decorrência de sua incumbência de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e de suas entidades, nos termos precisos dos arts. 70 e 71 da Constituição e da Lei nº 8.443, de 1992. Esse controle externo é de vital importância para o funcionamento da máquina estatal em linha com os princípios, as diretrizes e as normas que disciplinam a Administração Pública e com a preservação do interesse público.

18. Aliás, em relação aos temas objeto do Processo TC-021.643/2014-8, a LRF é expressa e específica ao incumbir ao TCU a fiscalização quanto ao alcance das metas estabelecidas na LDO, conforme, aliás, bem pontuou a SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização:

> "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou **com o auxílio dos Tribunais de Contas**, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, **fiscalizarão o cumprimento das normas** desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: I - **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**; [...]." (Destaques ausentes no original.)

19. Por essa razão, **o BCB buscou colaborar com os trabalhos a cargo desse Tribunal, prestando, durante toda a instrução processual, as informações requisitadas pela Equipe Técnica e outras que pudessem ser úteis ao deslinde do feito**, na forma de documentos como os seguintes (além do atendimento a demandas pontuais presencialmente, em reuniões, e por mensagens eletrônicas):

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

a) **Ofícios 911/2014-BCB-Depec**, de 2 de outubro de 2014, e **971/2014-BCB/Depec**, de 17 de outubro de 2014, do Departamento Econômico (Depec), contendo esclarecimentos sobre fatos concretos relacionados à contabilização de passivos de órgãos e entes públicos federais registrados por instituições financeiras, bem assim sobre os critérios e procedimentos atinentes à metodologia de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, elaboradas pelo BCB;

b) **Ofício 379/2014-BCB/Desup**, de 2 de outubro de 2014, do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), contendo esclarecimentos sobre ações de supervisão relacionadas a possíveis pagamentos de programas sociais e outras despesas públicas com recursos próprios de instituições financeiras;

c) **Ofício 15722/2014-BCB/PGBC**, de 2 de outubro de 2014, desta Procuradoria-Geral, contendo esclarecimentos sobre eventuais consultas ou manifestações referentes a natureza, enquadramento ou características das operações objeto do processo em trâmite no TCU[4].

20. Ao tempo em que **reitera todos os esclarecimentos já prestados ao TCU**, citados no item anterior, o BCB, movido pelo dever e mister institucional, reputa imprescindível **reforçar pontualmente algumas das considerações jurídicas e técnicas** e

---

[4] Vale transcrever o seguinte trecho do ofício da PGBC, por mencionar manifestações jurídicas expedidas por esta Procuradoria-Geral e por outros órgãos da AGU:
"[...] *por intermédio do Ofício 12613/2014-BCB/PGBC, de 12 de agosto de 2014 (Anexo 3), a PGBC levou ao conhecimento da PGFN* [Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional] *o teor do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, para adoção das providências julgadas necessárias no âmbito do Ministério da Fazenda. Ademais, por mensagem eletrônica de 14 de agosto de 2014, a PGBC deu ciência ao Advogado-Geral da União acerca do assunto (Anexo 4).*
Em resposta, a PGFN enviou à PGBC o Ofício nº 1617/PGFN/CAF, de 25 de agosto de 2014, instruído com o Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014 (Anexo 5).
Na sequência, PGBC e PGFN, conjuntamente, dirigiram ao Advogado-Geral da União o Ofício 14394/2014-PGBC/PGFN, de 11 de setembro de 2014, dando-lhe ciência dos entendimentos firmados pelos órgãos jurídicos do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda, para análise e eventual manifestação (Anexo 6). O referido Ofício foi instruído com cópias do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC e do Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014."
Posteriormente à remessa desse Ofício 15722/2014-BCB/PGBC ao TCU, esta Procuradoria-Geral recebeu solicitação do Consultor-Geral da União, por meio do Ofício 11/2015/CGU/AGU, de 20 de janeiro de 2015, para elaboração de estudo sobre serviços bancários, sendo expedido o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, de 22 de janeiro de 2015, com considerações sobre a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias (prestação de serviços), opinando pela possibilidade jurídica, em tese, de instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia.
Ao final, por meio do Ofício nº 54/2015/CGU/AGU, de 16 de abril de 2015, do Consultor-Geral da União, esta Procuradoria-Geral tomou conhecimento da expedição do Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que assentou a posição da AGU sobre a matéria.
Embora tais documentos tenham relação com a atuação do órgão de assessoramento jurídico do BCB, não dizem respeito propriamente às determinações do TCU dirigidas à Autarquia, pelo que deixarão de ser abordados nesta petição.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

ofertar novas contribuições, à vista de fundamentos contidos no Relatório de Fiscalização, no Parecer do MPjTCU e no Voto que deu origem ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, mas que não foram explorados nas requisições encaminhadas a esta Autarquia ao longo da instrução processual.

IV – CONTEXTO JURÍDICO E NORMATIVO DE ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS FISCAIS PELO BCB

IV.1 – Antecedência das estatísticas do BCB em relação à LRF e ausência de definição legal de seus critérios

21. Como já pontuado nesta petição, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda reconheceu, de modo expresso, a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" de que trata o art. 30 da LRF. Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação de LDO, o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base em metodologia própria e anterior, que, aliás, como se verá, possui definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

22. Com efeito, desde 1991, portanto dez anos antes da edição da LRF, o BCB elaborou, com metodologia própria e pelo critério "abaixo da linha", estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **para fins de subsidiar suas decisões de política econômica e monetária**, com vistas ao cumprimento de suas competências legais, especialmente aquelas fixadas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

23. Não havia, à época, qualquer obrigação legal relacionada à divulgação de estatísticas fiscais pelo BCB, muito menos norma pátria que disciplinasse critérios a serem seguidos na elaboração desse tipo de dado. Como visto acima e é explorado com mais detalhes na anexa nota técnica do Depec, a iniciativa do BCB de produzir estatísticas macroeconômicas do setor fiscal decorreu da necessidade de criar mecanismos que dessem suporte à tomada de decisões nos planos monetário e econômico.

24. Em razão disso, o BCB buscou auxílio nas melhores práticas internacionais sobre a matéria, segundo as quais ***estatísticas macroeconômicas podem ser definidas*** *como conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com* ***conceitos, definições e metodologias previamente definidos****, sujeitos à disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas, que visam a mensurar aspectos da atividade econômica; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es), comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente; que servem como pré-*

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas[5].

25. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a **referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)**, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF. Da mesma maneira, os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, **não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**.

26. Com base nessas referências, o BCB vinha produzindo estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, representado por um "*arcabouço estatístico macroeconômico especializado*", **cujo objetivo é "*apoiar a análise fiscal*", que deve estar "*harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas*"**[6]. Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizados para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional[7] e a análise de sua evolução, mediante séries históricas, para, repita-se, dar suporte à tomada de decisões nos planos monetário e econômico.

27. Sobre a imprescindível necessidade de comparabilidade internacional para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a **existência de uma governança global no setor estatístico estabelecida há muito tempo**. Dessa governança fazem parte os já mencionados manuais estatísticos internacionais e as obrigações de prestação de informações

---

[5] Entre outras fontes, essa definição de estatísticas macroeconômicas utilizou o *System of National Accounts 2008* (SNA 2008) – manual internacional publicado por Organizações das Nações Unidas (ONU), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BM), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Comissão Europeia (CE), que constitui a mais abrangente definição dos padrões metodológicos e conceituais internacionais para estatísticas macroeconômicas, seguido por todos os manuais setoriais.

[6] Vide, nesse sentido, a seção II da anexa nota técnica do Depec, que faz menção ao Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), produzido pelo FMI e disponível em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

[7] Sobre esse ponto, o parágrafo 1.4 do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas é ainda mais explícito: "*1.4 O GFSM 2014 apoia a compilação de **estatísticas internacionalmente comparáveis** para o setor governo geral, o setor público e seus subsetores*" (Tradução livre. Destacou-se).
O original em inglês é o seguinte: "*The GFSM 2014 supports the compilation of internationally comparable statistics for the general government sector, the public sector, and their subsectors.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

e de verificação de qualidade perante a comunidade internacional, obrigações estas às quais os países aderem voluntariamente.

28. As obrigações de prestação de informações à comunidade internacional estão materializadas nos **compromissos assumidos pelo Brasil junto ao FMI**, primeiramente, no âmbito do artigo IV dos seus estatutos[8] que estabelecem as regras de *surveillance* a que estão sujeitos os países membros. No mesmo sentido, o FMI recebe as estatísticas de todos os seus países membros, para publicação, por exemplo, dos *International Financial Statistics* (IFS)[9], dentre inúmeras outras bases de dados. O padrão estatístico mais importante do qual o Brasil faz parte, desde 2001, é o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, SDDS)[10], o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor, que inclui, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, informações sobre fluxos e estoques. Após a última crise financeira internacional, o Grupo dos 20 (G-20)[11], juntamente com organismos multilaterais, organizou iniciativa estatística para suprir lacunas no padrão estatístico internacional, denominada Iniciativa *Data Gaps* (DGI)[12], na qual também estão presentes recomendações específicas sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, fluxos e estoques.

29. Em suma, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, há quase 25 anos, fazem parte de arcabouço estatístico internacional, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos**, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, arcabouço internacional **ao qual estão plenamente integradas**.

IV.2 – Superveniência da LRF e ausência de impacto na metodologia já adotada pelo BCB para as estatísticas macroeconômicas no setor fiscal

30. O quadro fático-jurídico descrito no tópico anterior já estava delineado no início da década passada. Certo é que, não havendo lei brasileira dispondo sobre o detalhamento da metodologia de cálculo das estatísticas fiscais, o BCB, à vista de suas competências de Autoridade Monetária, desenvolveu sua própria metodologia, baseada nas referências internacionais citadas, cuja observância, em grande medida, era e é fruto dos compromissos assumidos pelo Brasil em razão de sua participação naqueles organismos internacionais.

31. Com a **edição da LRF** em 4 de maio de 2000, seu art. 30, inciso I, § 1º, inciso IV, e também § 2º, determinou que o Poder Legislativo fixasse "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não tendo essa Lei, ressalte-se, acolhido a metodologia**

[8] Disponível em http://www.imf.org/External/Pubs/FT/AA/.
[9] Cuja base de dados está disponível em http://elibrary-data.imf.org/FindDataReports.aspx?d=33061&c=169393.
[10] Disponível em http://dsbb.imf.org/pages/sdds/home.aspx.
[11] Grupo constituído por ministros da economia e presidentes de bancos centrais dos 19 países de economias mais desenvolvidas do mundo e da União Europeia.
[12] Explicação sumária sobre a DGI está disponível em: http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/G20_Data_Gaps_Initiative_(DGI)_%E2%80%93_background.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

própria do BCB para elaboração das estatísticas fiscais nem determinado qualquer ajuste sobre ela, nem tampouco designado a Autarquia como responsável pelo assunto. Transcreva-se, por oportuno, o dispositivo legal mencionado, para evidenciação do que aqui se sustenta:

> "Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, **o Presidente da República submeterá ao**:
>
> I - **Senado Federal**: **proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios**, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;
>
> II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.
>
> § 1º **As propostas referidas nos incisos I** e II do *caput* e suas alterações conterão:
>
> I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;
>
> II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
>
> III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;
>
> IV - **metodologia de apuração dos resultados primário e nominal**.
>
> § 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, **evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração**.
>
> § 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.
>
> § 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.
>
> § 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.
>
> § 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites." (Destaques ausentes no original.)

32. Cumprindo o que determina a LRF, o então Presidente da República, ainda em agosto de 2000, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*"**.

33. Ocorre que aquela Casa Legislativa aprovou a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007[13], que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **sem dispor acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*"**. Portanto, **até o presente momento, não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF**, o que, aliás, foi reconhecido de forma expressa pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização:

> "27. Até o momento, como já evidenciado em diversos trabalhos realizados por esta Corte de Contas, o Senado Federal ainda não aprovou os limites para a dívida consolidada da União, **tampouco aprovou a proposta de metodologia de cálculo do resultado primário e nominal a que se refere o art. 30, § 1º, IV, da LRF.**" (Destaques ausentes no original.)

34. Diante desse cenário de lacuna normativa, as LDO passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*". Isso pôde ser observado já na primeira LDO editada após a vigência da LRF, isto é, a Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (para o exercício de 2001), que trouxe a seguinte previsão, *in verbis*, repetida nas LDO subsequentes, inclusive as últimas[14]:

> "Art. 18. A **elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001** deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de, no mínimo, R$ 1.244.222.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e quatro

---

[13] Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=235669.

[14] Vejam-se os excertos pertinentes nas LDO de 2013, 2014 e 2015:
- Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 conterá: [...] IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas; [...].*"
- Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 conterá: [...] IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas; [...].*"
- Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 conterá: [...] IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas; [...].*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> milhões e duzentos e vinte e dois mil reais) no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.
>
> [...]
>
> § 2º **A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de:**
>
> I – memória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que considerará a diferença entre os montantes previstos no caput do art. 33 desta Lei e no seu § 1º, como despesa não-financeira;
>
> II – demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, de que o resultado nominal no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social é compatível com a meta de resultado nominal do governo central fixada no Anexo de Metas Fiscais;
>
> **III – indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;**
>
> IV – demonstrativo sintético do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais que não integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, onde deverá estar consubstanciado o resultado primário dessas empresas e a metodologia de apuração do resultado.
>
> § 3º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e 15 (quinze) dias após o fechamento do Siafi, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e dos resultados de que trata o § 1º deste artigo, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas." (Destaques ausentes no original.)

35. Ao atender o disposto na LDO, as Mensagens Presidenciais têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*", como se vê já no encaminhamento do **PLOA 2001**:

> "Para a apuração do resultado nominal, acrescentam-se as despesas líquidas totais com os juros nominais da dívida pública ao resultado primário. Estas despesas são apuradas pelo regime de competência. Na prática, correspondem ao componente financeiro do resultado fiscal. **A responsabilidade pela apuração e divulgação dos resultados fiscais será do Banco Central do Brasil**, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda." (Destaque ausente no original.)

36. Nas últimas Mensagens Presidenciais, consta claramente a existência de mais de uma metodologia no âmbito do Governo Federal, coexistentes e complementares,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

mantendo-se a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como referência para avaliação quanto ao cumprimento das metas:

> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2013**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 - LDO 2013, **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil - Bacen é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2013**.
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário**.
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)
>
> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2014**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2014), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2014**.
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário**.
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)
>
> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2015**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2015), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> **de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2015.**
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

37. Desde 2001, portanto, **a metodologia do BCB, existente desde 1991 e até então destinada tão somente à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política econômica e monetária, passou a se destinar, também, ao fim de "*verificação do cumprimento da meta*", não por força da LRF**, mas de solicitações do Congresso Nacional (LDO) e de indicações do Chefe do Poder Executivo (Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA).

38. Contudo, como se pode notar dos dispositivos legais supracitados, **a legislação (LRF, PLOA, LDO ou outra norma federal) não demandou nenhuma alteração na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**. No mesmo sentido, ressalte-se que o Regimento Interno do BCB não sofreu alteração, ao longo dos últimos dez anos, no que concerne às atribuições do Depec relativas à produção de dados e informações macroeconômicas[15]. **Em outras palavras, a metodologia utilizada pelo BCB, repise-se, não se confunde com aquela idealizada pela LRF**, embora esteja servindo, por ausência de norma específica, como referência para verificação do cumprimento da meta fiscal.

39. Aliás, o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, **não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF**, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", e reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm base em práticas internacionais e seguem diretrizes distintas

[15] Conforme **art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015**, o Depec tem a missão precípua de **assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica**, o que lhe confere natureza essencialmente analítica. Como decorrência de sua missão, o Depec sistematiza estatísticas macroeconômicas – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno).
O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, trazia a mesma redação.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

e, por isso, não se amoldam a todos os requisitos da LRF. Nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469-44/2012–TCU–1ªCâmara:

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade.**
>
> [...]
>
> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado.** [...]." (Destaques ausentes no original.)

40. Mais recentemente, o Acórdão 842-13/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário.** Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações.**" (Destaques ausentes no original.)

41. Com isso, **o TCU vem corroborando a tese jurídica de que não se pode alterar a metodologia utilizada pelo BCB** para adequá-la a preceitos de controle da execução do orçamento público que nem sequer foram definidos pelo Senado Federal, que ainda não exerceu sua competência prevista no art. 30, inciso I e § 1º, inciso IV, da LRF.

42. Convém pontuar ainda que, **mesmo com a edição da esperada Resolução do Senado Federal** acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não necessariamente haverá alteração da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**: a uma, porque essas estatísticas seguem – e devem mesmo seguir, sob pena de afronta a compromissos assumidos pelo Brasil com organismos internacionais – padrões internacionais de contabilidade do setor público; a duas, porque nada impede que a apuração das estatísticas pertinentes, a ser definida pelo Senado Federal, seja atribuída a outro ente ou órgão público (hoje, por exemplo, as estatísticas pelo critério "acima da linha" estão fora da alçada desta Autarquia, como se verá a seguir); a três, porque ainda que a tarefa seja incumbida ao BCB, é possível, ao menos em tese, que se produzam estatísticas com base em mais de um critério, obviamente, desde que o novo padrão seja definido por aquela Casa Legislativa e o Poder Executivo Federal entenda mais pertinente que o BCB também se encarregue de executá-lo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

IV.3 – Ausência de atribuição legal do BCB para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal

43. Outro aspecto relevante é que, nada obstante o BCB tenha sido designado, com base em Mensagem Presidencial, como "*responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO*", **não foi atribuída à Autarquia, nem pela LRF nem por outra norma qualquer, a própria "*verificação do cumprimento da meta*", sob a ótica da execução e controle da política fiscal**.

44. Frise-se que a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária **não o transformou em entidade integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal**, bem como **não lhe atribuiu o dever de controlar a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público**.

45. Isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que "***o controle dos itens que compõem o resultado***" **foi mantido no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF)** e não foi transferido para ao BCB, a quem coube apenas a apuração, conforme se nota no trecho adiante transcrito, idêntico nas Mensagens para os PLOA de 2013, 2014 e 2015:

> "**O segundo [critério], denominado 'acima da linha'**, é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - **STN/MF** e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - **SOF/MP** e **possibilita o controle dos itens que compõem o resultado**, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

46. Ademais, certo também é que a apuração dos resultados fiscais "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" **não determina** que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sejam adotadas como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal (STN e SOF). **Pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB.**

47. No mesmo sentido, o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (Manual de Estatísticas Fiscais do BCB), atualizado em abril de 2012[16], aponta o caráter de **complementaridade entre as metodologias**, ressaltando que o conjunto de indicadores fiscais produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério 'abaixo da linha') possibilita

[16] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

verificações e/ou análises comparativas em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui **importante instrumento complementar de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral.**

48. Em outros termos, as funções atualmente cabíveis ao BCB são **bem distintas dos papéis de execução ou contabilidade orçamentária da União e de controle do cumprimento das metas fiscais.**

49. A título de comparação, pode ser citada a sistemática de metas para a inflação de que trata o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 2009, por meio do qual se definiu que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixaria as metas considerando como referência "*índice de preços de ampla divulgação*". Considerando a diversidade de índices disponíveis, cada qual apurado com base em metodologia específica e por órgãos distintos, o CMN editou a Resolução nº 2.744, de 28 de junho de 2000, estabelecendo que "*o índice de preços relacionado às metas para a inflação, referido no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 1999, é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*".

50. A indicação do IPCA como referência estatística não transformou o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, missão que cabe ao BCB, nem tampouco concedeu à Autoridade Monetária a prerrogativa de interferir na metodologia de cálculo adotada pelo IBGE nem de utilizar outro índice de preço como referência para verificação do cumprimento da meta de inflação. De modo análogo, em relação à "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB como referência para verificação do cumprimento das metas fiscais não habilitou esta Autarquia a executar o controle quanto ao atingimento dessas metas, assim como não legitimou outros órgãos a suprirem a definição de como deveria ser aquela metodologia.

51. Vale lembrar que a própria SecexFazenda, ao consignar, em seu Relatório de Fiscalização, que "*o método abaixo da linha utilizado pelo Bacen utiliza conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 32), lembrou julgamento anterior realizado pela Corte de Contas em que **foi cogitada, <u>mas rejeitada</u>, proposta de alteração da metodologia adotada pelo BCB para divulgação de estatísticas fiscais**. Dada a relevância do precedente, pede-se vênia para transcrever os seguintes excertos do referido Relatório, que contextualiza o caso passado:

> "32. [...] Em relação ao tema, vale frisar passagem contida no voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, orientador do Acórdão 1776/2012-TCU-Plenário no âmbito do TC 021.465/2010-0:
>
> > 'Nessa linha, o estoque de endividamento que se controla é o da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), apurado e publicado mensalmente pelo Bacen, com base no critério 'abaixo da linha', ou seja, a partir da variação do saldo da DLSP. <u>O</u>

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> **método do Bacen é compatível com a lógica de controle de endividamento por ele estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a variação da DLSP. Ademais, não há qualquer conceito definido com base na LRF para o controle do endividamento da União, dado que a Resolução 40/2001 do Senado Federal estabeleceu os limites para o endividamento apenas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**' (Grifou-se)

33. Sendo assim, para que pudesse cumprir as atribuições que lhe foram trazidas pelo art. 59 da LRF, esta Corte de Contas, por intermédio do **Acórdão 0324/2006-TCU-Plenário (TC 014.263/2005-4), determinou ao Bacen que editasse Manual que evidenciasse os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados para a apuração do resultado com base no método 'abaixo da linha'**, *in verbis*:

> 'Determinar ao Banco Central do Brasil a fim de que o Tribunal de Contas da União possa desempenhar, em sua plenitude, as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal e pelo artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em até 90 dias, elabore e publique, inclusive em meios eletrônicos de divulgação, Manual que evidencie os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados pela metodologia 'Abaixo da Linha' para a apuração das Necessidades de Financiamento do Setor Público e da Dívida Líquida do Setor Público.' (Grifou-se)

34. Referido Manual foi publicado pela autoridade monetária e está disponível no seguinte link: 'http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf'.

35. Ainda nessa esteira, vale frisar que, **posteriormente**, no âmbito do TC 014.263/2005-4, em razão de indícios de irregularidade identificados na contabilização de aumento de capital da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) ocorrido em 2004, no valor de R$ 8,4 bilhões, a equipe de auditoria responsável pela execução dos trabalhos representou ao Relator dos autos, para que, entre outros temas, fosse analisado o impacto de referida operação sobre o resultado fiscal e a dívida líquida do setor público.

36. **Os trabalhos determinados pelo Ministro-Relator transcorreram no âmbito do TC 004.817/2006-9**, sob a relatoria do Exmo Ministro Augusto Nardes, e resultaram no **Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara**, que, entre outros pontos, trouxe a seguinte determinação ao Bacen, à STN e à Secretaria de Orçamento Federal (SOF):

> '1.1.c – **Determinar ao Banco Central do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional-STN e à Secretaria de Orçamento Federal-SOF** para que, em até 90 dias da data de publicação do presente acórdão, **providenciem a edição de portaria conjunta**, ou instrumento normativo assemelhado conjunto, **na qual estejam definidas as bases conceituais e metodológicas relativas aos critérios de apuração do resultado fiscal conhecido como 'abaixo da linha', de forma a que o Tribunal de Contas da União possa exercer em sua plenitude as funções que lhe foram atribuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal**; que esteja também determinado pela portaria que, quando não sejam utilizados de maneira rígida os conceitos e procedimentos gerais adotados na metodologia, os procedimentos alternativos sejam exaustivamente motivados;'

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

37. No ano de 2011, em razão de **pedido de reconsideração** [*rectius*: pedido de reexame] **apresentado pelo Bacen** em relação ao Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara, foi exarado o **Acórdão 2190/2011-TCU-1ª Câmara**, nos seguintes termos:

> '9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, caput, e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Bacen para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
> 9.2. em consequência, dar nova redação ao item '1.1 a', do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara, que passará a vigorar nos seguintes termos:
> '1.1. Determinar:
> a) ao Banco Central do Brasil que proceda às baixas do saldo remanescente do ativo financeiro Emgea - Cessão de Créditos - Processo 17944.000481/2004-32, com base no montante dos descontos concedidos nas liquidações/repactuações dos contratos da EMGEA;'
> 9.3. manter inalteradas as demais determinações constantes do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara;' (Grifou-se)

38. Como visto, **a determinação para a edição de portaria conjunta foi mantida pela Corte de Contas. No entanto, em 2012, em razão de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pelo Bacen**, foi exarado o **Acórdão 7469/2012-TCU-1ª Câmara**, *in verbis*:

> '9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 1992, **conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, tornando insubsistente o subitem '1.1.c' do Acórdão 3.424/2007-TCU-1ª Câmara**;
>
> 9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar ao Senado Federal que, na qualidade de responsável pela edição de normas e parâmetros de apuração do resultado fiscal da União**, conforme estabelecido no art. 52, incisos VI e VII, da Constituição Federal c/c o **art. 30, incisos I e II, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, adote providências visando suprir tal omissão, propiciando condições para que o Tribunal de Contas da União possa exercer com plenitude as atribuições previstas no art. 59 da LRF**;
>
> 9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade da escolha anual do Banco Central do Brasil como órgão encarregado de apurar o resultado fiscal da União**, por ocasião do envio da mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), **tendo em vista que a metodologia 'abaixo da linha' não segue os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**;'

39. Assim sendo, **como ainda não foi aprovada Resolução do Senado Federal que estabelecerá a metodologia de cálculo do resultado primário e nominal da União e como a determinação para que o Bacen, a STN e a SOF editem ato normativo conjunto que estabeleça as bases da metodologia 'abaixo da linha' tornou-se**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> **insubsistente**, então **os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados: (i) no Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen na internet**; e (ii) em documentos encaminhados por referida autarquia em resposta a expedientes que lhe foram enviados no âmbito dos processos citados acima." (Grifos presentes no original; outros destaques ausentes no original.)

52. Com isso, ao menos **desde 2012 vige firme orientação no TCU** no sentido de que, embora as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sigam preceitos distintos daqueles idealizados pela LRF, o que tem dificultado o pleno desempenho das funções de controle a cargo da Corte de Contas, **é válida e legítima a metodologia utilizada pelo BCB**, cabendo, quando muito, à Presidência da República avaliar a conveniência e a oportunidade de manter esta Autarquia como o ente encarregado de apurar o resultado fiscal da União, decisão que permanece inalterada, como se depreende das Mensagens Presidenciais atinentes ao encaminhamento dos PLOA de 2013, 2014 e 2015 ao Congresso Nacional.

53. Nada obstante, o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa **perspectiva de que ao BCB caberia o "controle" da execução orçamentária ou do desempenho fiscal da União**, uma vez que **determinou o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, requerendo-se alteração suas fontes de informação, abrangência e metodologia, talvez visando justamente a fazer refletir nessas estatísticas as diretrizes fixadas pela LRF para a metodologia que nunca foi aprovada pelo Senado Federal**, de modo a facilitar o acompanhamento daquela Corte sobre a gestão fiscal do governo federal.

54. Todavia, o BCB entende, com base na própria jurisprudência do TCU (reiterada no ano em curso, como já se pontuou linhas atrás), que **não possui atribuição legal para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal**, uma vez que esta Autarquia não integra a estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal e não controla a ordenação da despesa nem a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público.

55. Convém mencionar ainda que o próprio Ministro Relator do presente processo, no Voto que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, assinalou que "*o BC tem a responsabilidade de **apurar** os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade (de apuração) "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*".

56. Note-se, a seu turno, que o Ministro Relator não afirmou que esta Autarquia exerce o controle dos itens que compõem o resultado fiscal, até porque as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente à STN e à SOF. De todo modo, cabe um comentário adicional desta Procuradoria-Geral quanto ao trecho do mencionado Voto que informa que, "*se as dívidas que escaparam ao **controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo*

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo" (item 57).

57. O entendimento do BCB é de que a LRF não contempla tal hipótese de controle pela Autarquia, uma vez que essa Lei enuncia, de forma expressa, os mecanismos específicos de transparência fiscal vinculados diretamente ao acompanhamento, à avaliação e ao controle de observância dos mandamentos nela estabelecidos. Quanto a esses aspectos, a LRF vai além da definição dos conceitos básicos de dívida, receitas e despesas públicas e operações de crédito, chegando a definir, de forma detalhada, os próprios instrumentos de acompanhamento dessas variáveis e de aferição dos seus demais mandamentos.

58. Entre os documentos que devem ser elaborados pelos Governos e estão vinculados às atividades de controle previstas na LRF, destacam-se o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF). O primeiro tem foco no acompanhamento das receitas e despesas públicas, dos resultados fiscais delas decorrentes e de suas relações com os valores previstos no orçamento. Já o segundo tem foco na consolidação dos indicadores de dívida para efeitos da LRF, a exemplo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), bem como na explicitação das informações sobre operações de crédito e na verificação de cumprimento dos limites estabelecidos na referida Lei.

59. O próprio TCU, na qualidade de principal agente responsável pelo acompanhamento da aplicação dos dispositivos da LRF, determinou que a produção desses Relatórios fosse realizada, a partir do primeiro quadrimestre de 2010, pela STN, com base nos seus próprios sistemas de contabilidade pública. Anteriormente, o demonstrativo da DCL, que faz parte do RGF, era consolidado a partir das informações estatísticas da DLSP, produzidas pelo BCB. Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos da Corte de Contas:

> **Acórdão nº 435/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)
>
> "1.4. Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria Federal de Controle Interno que, a partir de 90 dias da publicação do presente Acórdão, **passem a utilizar os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal**, em atendimento aos art. 87, 88 e 98 da Lei nº 4.320/1964, aos incisos I, III e parágrafo 3º do art. 29, ao inciso III do art. 50 e ao art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 11, da Lei nº 10.180/2001, à instrução Normativa STN/MF nº 3/2001 e à Norma de Execução STN/MF nº 1/2001." (Destaques ausentes no original.)
>
> **Acórdão nº 5403/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)
>
> "1.4. Determinações:
> 1.4.1.reiterar a determinação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno para que, **a partir do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2010, passem a utilizar em definitivo dados do**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> **Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal**;
> 1.4.2.à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno que encaminhem ao TCU, no prazo de 30 dias, as versões preliminares dos quadros demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal elaboradas com dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, apontando os problemas identificados e as respectivas medidas adotadas com o objetivo de saná-los." (Destaques ausentes no original.)

60. **A determinação do TCU** de consolidar os demonstrativos de dívida pública previstos no RGF a partir de informações do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), em substituição aos dados estatísticos produzidos pelo BCB, **reforça a tese de que existem objetivos e critérios distintos entre os dois arcabouços analíticos e corroboram o entendimento de que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não têm vinculação precípua com as atividades de controle e fiscalização do setor público**, mais afetas à STN, à SOF e ao próprio TCU.

61. Com efeito, o já citado art. 59, inciso I, da LRF, incumbe ao TCU a fiscalização quanto ao alcance das metas estabelecidas na LDO, como, aliás, asseverou a SecexFazenda no item 31 de seu Relatório de Fiscalização.

IV.4 – Conclusões sobre o contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB

62. Ante todo o exposto a respeito do contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB, veiculado nos três tópicos precedentes, tem-se o seguinte cenário, que bem denota o largo espectro interpretativo que permeia a matéria:

i) a LRF estabeleceu a obrigatoriedade de definição de metas fiscais anuais, cabendo exclusivamente ao Senado Federal aprovar sua metodologia de apuração e ao TCU fiscalizar seu atingimento;

ii) dada a ausência de regulamentação nos últimos quinze anos, tem-se utilizado informação pré-existente, a estatística macroeconômica do setor fiscal, compilada e publicada pelo BCB com fins próprios desde 1991, como referência para apuração dos resultados fiscais;

iii) todavia, a LRF não regula a metodologia utilizada pelo BCB, que vem sendo utilizada em caráter provisório, até que o Senado Federal defina a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

iv) o próprio TCU reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, possuem "*conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 23 do

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Relatório SecexFazenda), mas, por outro lado, a Corte de Contas suscita a revisão da estatística já existente considerando algumas preocupações com preceitos que dizem respeito àquela metodologia prevista na LRF, mas até agora inexistente, como decorrência da mora legislativa que o TCU assinala na sua jurisprudência e também no presente processo;

v) mesmo com a reconhecida e natural discrepância entre os "conceitos, critérios e abrangência" da estatística do BCB (existente) e aquela "idealizada" pela LRF (inexistente), o TCU, buscando cumprir com rigor o papel que o ordenamento jurídico pátrio lhe outorga (controle da execução orçamentária e do alcance das metas fiscais), imputa a esta Autarquia responsabilidades que refogem, na realidade, que ultrapassam as competências legais do BCB;

vi) certo é que, reconhecida a mora legislativa quanto à "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", tal como determinado pela LRF, pondera-se que não há marco legal de referência – e, neste particular, são de todo convergentes os entendimentos do TCU e do BCB – que permita a outros órgãos suprirem, fora das funções legiferantes do Poder Legislativo (reserva legal), a definição de como deveria ser aquela metodologia (e não outra qualquer), ao menos não de forma estreme de dúvida que ensejasse determinações peremptórias;

vii) diante desse cenário, à míngua do marco legal de referência exigido pela LRF, não haveria parâmetro juridicamente válido para se concluir, seja pela irregularidade da metodologia que vem sendo adotada pelo BCB, seja pela irregularidade da correspondente interpretação própria de uma Autoridade Monetária, ante o espaço legalmente reservado a sua discricionariedade (reserva técnica, decorrente das atribuições inerentes à autonomia operacional do BCB como Autoridade Monetária);

viii) reconhece-se, evidentemente, que essa discricionariedade técnica jamais poderia ser exercida *contra legem*, o que, todavia, não se verifica no caso, por força da reconhecida mora quanto ao marco legal de referência.

63. É verdade que a Corte de Contas sustenta que as operações objeto do Processo TC 021.643/2014-8 estariam enquadradas na própria metodologia elaborada pela Autarquia e divulgada em seu Manual para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. O BCB gostaria, todavia, de realçar alguns fundamentos gerais relacionados à metodologia, bem assim questões específicas sobre cada tipo de operação, conforme detalhado na anexa nota técnica do Depec e sintetizado nos próximos tópicos desta petição, esperando que tais argumentos possam contribuir para o reexame daquela conclusão quanto ao enquadramento das rubricas.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

64. Por ora, vale voltar a frisar que, nem nos dispositivos legais citados neste capítulo, relativos ao processo orçamentário anual e ao controle das contas públicas, nem em qualquer outro dispositivo legal, existe determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal.

65. Conforme já ressaltado, a utilização dessas estatísticas como parâmetro de aferição de metas fiscais no processo orçamentário não pressupõe que o seu arcabouço deva se afastar do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991.

66. Por outro lado, a metodologia definida pelo BCB, lastreada em padrões internacionais, para as estatísticas fiscais e que serve de base para sua compilação, vem atendendo, há muitos anos, ao objetivo precípuo a que se propôs. Nesse sentido, apesar de inúmeras visitas técnicas, indagações e verificações de natureza estatística ao longo desse extenso período, nunca houve crítica ou reparo por parte de analistas econômicos de mercado, agências de rating, técnicos do FMI ou de qualquer outro organismo internacional. Ao contrário, relatório daquele organismo enalteceu a qualidade das estatísticas fiscais brasileiras, como se vê na seção II da anexa nota técnica.

V – BASES TÉCNICAS DA METODOLOGIA DAS ESTATÍSTICAS MACROECONÔMICAS DO SETOR FISCAL, PUBLICADAS PELO BCB

67. Com a finalidade de contribuir com mais subsídios para análise a respeito da metodologia utilizada para compilação das estatísticas fiscais, a Área de Política Econômica do BCB e o Depec elaboraram a **anexa nota técnica**, que detalha diversos pontos abordados ao longo da instrução e presentes nos documentos do TCU (Relatório de Fiscalização, Parecer do MPjTCU, Votos e Acórdãos).

68. Referida nota técnica busca endereçar não só as questões mais gerais, relativas aos conceitos e à abrangência da metodologia, como também os aspectos operacionais que, na visão da Autoridade Monetária, **não recomendariam a inclusão de passivos e a alteração de valores nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, tampouco a republicação dos dados, medidas que, segundo juízo técnico do BCB, não estariam contempladas nos padrões internacionais nem em seu Manual de Estatísticas Fiscais**, esperando-se que tais argumentos possam ser sopesados e, ao final, considerados para o reexame das determinações dirigidas a esta Autarquia na forma do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

69. Serão apresentadas nos tópicos seguintes, apenas algumas dessas ponderações, de modo sintético, dada a sua relevância para a compreensão do entendimento do BCB quanto

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

à impossibilidade técnica, considerando o paradigma atual, de alteração metodológica que importe o acolhimento imediato das determinações contidas no mencionado Acórdão.

V.1 – Compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais e relação com os padrões metodológicos internacionais

70. Como já visto, **estatísticas macroeconômicas podem ser definidas como** "*conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com* ***conceitos, definições e metodologias previamente definidos****, sujeitos à* ***disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas****, que visam a* ***mensurar aspectos da atividade econômica****; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es),* ***comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente****; que servem como* ***pré-requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos*** *e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas*".

71. **Diferenciam-se, pois, tanto do conceito de registros contábeis, quanto das previsões legais ou regulamentares,** que, por questão de soberania e jurisdição, restringem-se ao âmbito nacional.

72. As estatísticas macroeconômicas são **compiladas dentro de arcabouços estatísticos pré-definidos, com seus conceitos, definições e metodologias específicos.** A própria definição de estatísticas macroeconômicas pressupõe **marco metodológico prévio, largamente aceito e reconhecido**, no qual se fixam conceitos e definições e se fazem recomendações gerais. Essas recomendações são implementadas de forma diferenciada em cada país, mas sempre de acordo com fatores predeterminados, a saber: dimensões da economia, organização territorial, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de dados existentes, relação custo-benefício, disponibilidades de recursos humanos e financeiros, entre outros. Observe-se que essas definições específicas, relativas à aplicação nacional das recomendações gerais do padrão metodológico internacional são prerrogativas das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, no exercício de juízo discricionário próprio, tendo por referência os fatores acima elencados e o propósito a que se destinam, sem perder de vista o viés de comparabilidade.

73. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo FMI, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

V.2 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: objetivos, finalidades e autonomia operacional da Autoridade Monetária

74. Especificamente em relação à compilação feita pelo BCB, é com sólido embasamento na experiência global, sintetizada nos manuais produzidos por organismos internacionais, bem como nas necessidades próprias e características de Autoridade Monetária, que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB assim define, em sua página 6, o principal objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB:

> "No caso do Banco Central, as estatísticas [fiscais] produzidas têm como **principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**."[17] (Destaques ausentes no original.)

75. Assim, deve-se ter em mente que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária**, a exemplo da definição da meta da taxa básica de juros Selic, no âmbito das reuniões do Comitê de Política Monetária (Copom).

76. Consequência disso é que a liberdade da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de formular e executar a política monetária, como bem ressalta a anexa nota técnica.

77. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal**. Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências. O **cenário de governança ideal**, por conseguinte, é aquele **idealizado pela LRF**, a saber, a

[17] Ressalte-se, por sua importância, que o Manual de Estatísticas Fiscais BCB também aponta como utilidades adicionais da estatística macroeconômica do setor fiscal servir de **complemento** à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, verificar a consistência das estatísticas produzidas pela autoridade fiscal (ao que o ROSC de transparência fiscal, acima mencionado, se refere como "conciliação de contas"), e acompanhar, tempestivamente, a evolução fiscal dos governos regionais.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

existência de **ferramentas distintas, cada uma apropriada para o atingimento de sua específica finalidade**: uma **metodologia própria à autoridade monetária**, direcionada à apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, e outra **metodologia própria às autoridades responsáveis pelo controle do endividamento público**, adequada para a aferição dos resultados primário e nominal do setor público.

78. **Decorre do objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la** – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país disposta a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal –, a **delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

V.3 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: delimitação de abrangência e de critérios

79. Pelas razões acima é que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público, **tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro***.", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, **pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público**, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" (destaques ausentes no original).

80. Desta forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "**regra geral**" para a inclusão de um crédito ou de uma dívida do setor público não-financeiro na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) é que eles "***devem estar registrados no passivo* |ou ativo| *das instituições devedoras* |ou credoras| *do governo***", essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras. Por isso, com os conceitos, as definições, a metodologia e os procedimentos do BCB ao apurar sua estatística macroeconômica do setor fiscal, entende a Autarquia não ser possível acolher a argumentação desenvolvida no item 42 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e transcrita no item 49 do Voto do Ministro Relator que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário no sentido de que essas estatísticas incluiriam também quaisquer "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***".

81. Ressalte-se, por imprescindível à lógica que norteia o entendimento do BCB sobre o assunto, que **o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*"**, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público** (por exemplo, as renegociações de

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). **Não é aplicável**, de forma alguma, **a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro** – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. **Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.**

82. Ressalte-se, ainda sobre metodologia, que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa**, definido no Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), cuja primeira versão foi publicada pelo FMI em 1986. Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27)[18]. A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo regime de caixa*".

V.4 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: disponibilidade de fontes de dados e procedimentos operacionais

83. Ainda em relação aos elementos da definição de estatística macroeconômica, impõe apreciar também os pilares mais concretos da produção estatística, a saber, a **disponibilidade de fontes de dados** que atendam aos **requisitos de fidedignidade, tempestividade e regularidade**, e a **necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais**, no Brasil consolidados ao longo de mais de vinte anos, continuamente aprimorado. O padrão metodológico internacional reconhece importância a todos esses aspectos práticos ao mencionar a possibilidade de que esses influenciem, inclusive, a aplicação dos conceitos ou definições propriamente ditos.

84. Na definição sobre as **fontes dos dados** para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, sua acurácia e confiabilidade. Adicionalmente, a disponibilidade de fontes de dados pode limitar a periodicidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Da mesma maneira, há a possibilidade de se efetuar ponderação (*tradeoff*) entre o interesse em se obter maior nível de detalhamento das fontes de dados e o tempo necessário para que esses dados mais detalhados possam estar disponíveis para o compilador.

[18] O GFSM está disponível para consulta em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

85. Por isso, apesar de admitir certas variações em razão de condições nacionais, foi definido como padrão mínimo internacional a compilação e divulgação de dados mensais para o governo central e trimestrais para o governo geral, com defasagens respectivas de um e três meses após o final do período de referência. Importante ressaltar que **a publicação mensal das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal brasileiras, com um mês de defasagem, supera esse padrão internacional, o que apenas é permitido pela periodicidade, tempestividade e qualidade das fontes de dados utilizadas**, o que será analisado na seção seguinte desta nota técnica.

86. As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotando o critério "abaixo da linha", possuem três conjuntos de fontes de dados: (i) **a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**; (ii) os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos; e (iii) os registros do balanço de pagamentos do país. Tais conjuntos são representativos da dívida dos entes públicos junto ao sistema financeiro nacional, da dívida mobiliária pública federal interna e da dívida externa do setor público.

87. Todas essas fontes sujeitam-se aos **critérios necessários** e aos **padrões da estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, a saber: estão disponíveis com periodicidade mensal; possuem tempestividade de até vinte dias em relação ao período de referência; têm detalhamento suficiente para atender ao padrão estatístico internacional e às publicações nacionais; têm cobertura abrangente e integral, conforme definição metodológica, para os ativos e passivos financeiros do setor público, seja a dívida mobiliária ou externa, sejam, principalmente, ativos e passivos junto a instituições financeiras; são confiáveis em termos de qualidade da informação e estão sujeitos à supervisão e ao monitoramento do BCB, que pode determinar sua alteração. **Para todos esses aspectos, contribui decisivamente o fato de todas essas informações serem extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB.**

88. Para concluir esta análise sobre as fontes de dados, ressalte-se que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **superam o padrão mínimo internacional** em termos de desagregação, periodicidade e tempestividade, por **dois motivos**: a **finalidade precípua com a qual o BCB compila essas estatísticas** e **as próprias fontes de dados utilizadas**, cabendo realçar que esses fatores são inter-relacionados. **Considerando seu objetivo de avaliar os impactos fiscais sobre a demanda agregada e subsidiar decisões de política monetária, a periodicidade mensal e a tempestividade mínima são fundamentais.** O alcance dessa periodicidade e tempestividade só é possível com a utilização de fontes de dados sob o controle deste BCB, como demonstrado no item anterior.

89. Nesse sentido, a anexa nota técnica cita, como exemplo, os achados de auditoria do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda. Nele, a equipe técnica do TCU quantifica saldos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e à Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ao "final de 2013" (itens 146 a 148). Em seguida, os itens 160, 164, 179 do citado Relatório apresentam os saldos relacionados a esses três itens para "setembro de 2014", nos dois primeiros casos, e para "outubro de 2014", no último. Todos esses dados foram obtidos com base na competência de requisição de informações própria dos Auditores do TCU. **Observe-se que, ainda que o BCB dispusesse de poderes legais para requisitar tais informações aos fundos ou a instituições não financeiras, e não detém tal como dispõe o TCU, as informações não estariam disponíveis atendendo ao critério mínimo exigido de tempestividade, para não falar nas demais dimensões de qualidade dos dados, mencionadas nos itens acima**.

90. Portanto, cabe assinalar que a utilização de fontes de dados adicionais àquelas já utilizadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que **não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade**. Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB.

91. Além da metodologia e das fontes de dados, a definição e a consolidação de **procedimentos operacionais** atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Os **procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, preveem: i) **garantia de acesso aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias**, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) **extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB**, com garantia de integridade da informação; iii) **coleta automatizada**, segundo rotinas pré-estabelecidas e **verificação de qualidade** pela equipe técnica do BCB; e 4) **validação das estatísticas produzidas**.

VI – COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES DO TCU DIRIGIDAS AO BCB NO CASO CONCRETO

92. Considerando o **contexto normativo de elaboração de estatísticas de fiscais pelo BCB** (ausência de definição legal de seus critérios; sua antecedência em relação à LRF; ausência de impacto da LRF na metodologia; e ausência de atribuição legal da Autarquia para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal), **afigura-se legítima, sob a ótica jurídica, a metodologia utilizada pelo BCB para sua compilação**, seja quanto à observância de padrões internacionais, seja quanto a seus princípios gerais, definições, objetivos, finalidades, abrangência e critérios, seja, por fim, quanto à definição

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

acerca da disponibilidade de fontes de dados e dos procedimentos operacionais utilizados, em grande parte consolidados no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

93. Estão amparadas nessas diretrizes legais e técnicas as justificativas do Depec, dadas ao longo da instrução do processo, para não inclusão de determinados passivos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha", para não contabilização de valores segundo o entendimento da SecexFazenda, bem como para não refazimento de dados já publicados.

94. É verdade que há, nos autos, divergências de opiniões técnicas, entre o BCB e a SecexFazenda, sobre o enquadramento ou não de determinadas operações nos critérios de eleição, inclusive com base em interpretações distintas da mesma versão do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, divulgado na página da Autarquia na internet.

95. Nesta petição, buscou-se trazer à baila os principais argumentos pelos quais o BCB entende que a interpretação técnica adotada pelo TCU no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário não se coadunaria com o referido Manual, sem prejuízo de se assumir o compromisso de ajuste no documento, para, se for o caso, deixar mais clara a posição do compilador estatístico sobre os pontos que deram origem às divergências de caráter metodológico.

96. De todo modo, é forçoso admitir-se que, mais do que uma controvérsia entre o que entende a SecexFazenda e o BCB, a complexidade da matéria de fundo convida todos a concluir que as divergências de opiniões técnicas e jurídicas até aqui apontadas são fruto de interpretações razoáveis e merecedoras de detida reflexão, a ensejar a devida cautela e prudência, atributos que marcam a atuação técnica e isenta da Corte de Contas.

97. Volvendo-se a atenção para a nota técnica anexa, pode-se ver o detalhamento das considerações da Área de Política Econômica do BCB, não só quanto à pertinência geral da metodologia empregada, mas também em relação a cada determinação específica.

98. De todo modo, serão realçadas a seguir, sinteticamente, as razões específicas que sustentam a decisão quanto a cada operação citada nas determinações do TCU dirigidas ao BCB (item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU-Plenário), aproveitando-se o ensejo para pedir que sejam reexaminadas por essa Egrégia Corte, à luz de tais considerações.

9.1.1. publicação de quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais

99. Essa matéria foi tratada na **subseção III.1 da anexa nota técnica**, na qual se demonstra não ter ocorrido contabilização tardia dos passivos, que foram incorporados às

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

estatísticas fiscais tão logo identificados pela Área de Fiscalização do BCB e, imediatamente após comunicados ao Depec (a partir da primeira data-base posterior).

100. A área técnica ressaltou também que o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é apurado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, por meio da redução de disponibilidades do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal), em conformidade com o critério de caixa adotado na metodologia de apuração fiscal. No entanto, a metodologia estabelece que os passivos do setor público registrados no ativo das instituições financeiras são incluídos na DLSP, conforme estabelece o Manual de Estatísticas Fiscais BCB.

101. Nesse sentido, as obrigações dessa natureza (relacionadas ao pagamento das despesas sociais), decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, **podem se enquadrar, à medida que ganhem relevância econômica, nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ação de aprimoramento estatístico**.

102. **À vista de tudo isso, o BCB entende de todo conveniente a não revisão das estatísticas publicadas, ou seja, a não retroatividade desse cálculo da apuração fiscal**, em face dos seguintes aspectos:

a) os resultados mensais publicados ao longo de 2014 seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade;

b) por regra estabelecida desde o período em que se iniciou a publicação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, não se revisam dados já publicados. Essa prática, consolidada ao longo dos anos, decorre da elevada repercussão das estatísticas no meio econômico-financeiro e do propósito de não provocar assimetria ou má compreensão de informações e volatilidade no mercado financeiro;

c) a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

d) no que concerne especificamente a atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, **eventual revisão das séries publicadas não alteraria a avaliação para o período em questão, o ano de 2014, para fins de política monetária. Além disso, embora o BCB não tenha responsabilidade legal pelo controle do endividamento público, cabe ponderar que a revisão das séries publicadas, ao que tudo indica, tampouco teria relevância para a apuração do cumprimento das metas fiscais pelas autoridades competentes**. Não haveria, portanto, ganhos do ponto de vista analítico, nem efeitos práticos no âmbito das políticas monetária e fiscal e nem na apuração do resultado fiscal daquele ano.

9.1.2.1. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira

103. A matéria foi tratada na **subseção III.3 da anexa nota técnica**, na qual se sustenta que a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário.

104. Segundo esse padrão, os valores citados pelo TCU, vinculados aos programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos no Banco do Brasil, embora incluídos no ativo da instituição financeira, não preenchem as condições regulares para enquadramento como dívida pública, com destaque para o critério de caixa adotado na metodologia e aos demais aspectos indicados na nota técnica. Ademais, a avaliação quanto à existência de eventuais valores devidos e não pagos, relativamente a esses programas, está sujeita a atividades ligadas essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

9.1.2.2. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI)

e

9.1.2.3. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida

105. Essas matérias foram tratadas na **subseção III.2 da anexa nota técnica**, na qual se aponta que os ativos em questão estão registrados em entidade **não** financeira, a saber, uma empresa pública, caso da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assim, tais valores estão fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, visto que não observam condição básica e essencial para essa estatística, a de constituírem ativos de instituições financeiras contra o setor público.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

106. Vale recordar que o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", na forma compreendida pelo BCB, diferentemente do sentido utilizado pela SecexFazenda, está, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, necessariamente adstrito às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

107. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

108. A anexa nota do Depec ainda alinha uma série de considerações técnicas que inviabilizam o registro da equalização de taxas de juros relativas ao Finame e das obrigações junto ao FGTS, a exemplo de incompatibilidades entre rubricas contabilizadas em diferentes regimes (caixa e competência) e do fato de, em certas operações, haver necessidade de apuração de valores efetivamente devidos ou de outros procedimentos adicionais ligados essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refazimento do cálculo do resultado primário decorrente de [todos os achados listados nos itens 9.1.3.1 a 9.1.3.7]

109. A determinação foi tratada não só nas **subseções III.1, III.2 e III.3, mas também na seção IV da anexa nota técnica**. Nessa última, em especial, consignou-se que as determinações do TCU, acaso mantidas e implementadas, podem inserir dispositivos estranhos àquele objetivo perseguido pelo BCB na produção de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, qual seja, aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Em alguns casos, as determinações da Corte de Contas introduziriam alterações como a mudança na abrangência considerada desde 1991.

110. Acrescente-se que o BCB não é o órgão responsável por prestar informações sobre a Dívida Consolidada da União, conforme previsto no art. 55 da LRF. Aquele conceito – que não se confunde com os conceitos de DLSP e Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), publicados pelo BCB – talvez se coadune melhor com os objetivos fiscalizatórios do TCU, podendo abarcar outros passivos e informações que o Tribunal julgue relevantes para seus trabalhos de auditoria, sem que promova alterações metodológicas na apuração fiscal realizada pela Autoridade Monetária, que, como visto, obedece a princípios e diretrizes distintos daqueles concebidos pela LRF e foi instituída, muito antes, com finalidades próprias.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

111. Por conta de razões exclusivamente técnicas, vinculadas à formulação e execução da política monetária, o BCB elabora estatísticas macroeconômicas do setor fiscal desde 1991, o que é absolutamente distinto da atividade de controle e execução em matéria orçamentária, da qual não foi legalmente incumbido.

112. Ao fazer apuração do resultado fiscal, com objetivos essencialmente macroeconômicos, o BCB a fundamenta em padrões praticados internacionalmente, seguindo recomendações dos Manuais de Estatísticas do FMI. O escopo da estatística fiscal sistematizada pelo BCB abrange ativos e passivos financeiros do setor público junto a entidades reguladas e supervisionadas, ou captadas por sistemas de informações geridos pelo próprio BCB, de modo a garantir os indispensáveis requisitos de fidedignidade, tempestividade e periodicidade em sua divulgação, sendo de se registrar que jamais houve alteração dos limites desse escopo ao longo de períodos diversos da gestão fiscal, em quase um quarto de século.

113. Eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas mesmas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, afetariam: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país, sem falar naquelas consequências já mencionadas no parágrafo 102 desta petição.

9.10. audiência do Presidente do Banco Central do Brasil, Alexandre Tombini [...], e do Chefe do Departamento Econômico, Tulio José Lenti Maciel [...], para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto à falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas [...], bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao [...]

114. O presente pedido de reexame não se confunde com as razões de justificativa a serem apresentadas pelos dirigentes do BCB indicados no "rol de responsáveis" do Processo TC-021.643/2014-8, na forma do item 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário. É de se notar, no entanto, que a oitiva determinada está fundada na conclusão, adotada pelo Plenário do TCU como premissa, de ter havido "irregularidade" na contabilização da DLSP, na apuração do resultado fiscal e na contabilização supostamente tardia de passivos referentes ao pagamento de programas sociais.

115. Esse entendimento transparece dos seguintes trechos do Voto do Ministro Relator:

> "53. Por fim, considero **que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> **compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada** no desempenho de suas atribuições.
>
> 54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil 'capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras'.
>
> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, **razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos**." (Destaques ausentes no original.)

116. Ocorre que a presente petição, bem assim a anexa nota do Depec, busca justamente apresentar contribuições jurídicas e técnicas para enriquecimento do debate acerca da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, evidenciando que todas as atividades a cargo do BCB foram adotadas em consonância com a legislação de regência e com os padrões metodológicos internacionais, não se registrando na DLSP apenas aquelas operações que não se amoldavam, na literalidade, a todos os requisitos, critérios e procedimentos.

117. Assim, como se pretende demonstrar, em face desses novos esclarecimentos, a insubsistência das determinações listadas no item 9.1, caso o pedido de reexame seja provido, não haverá, salvo melhor juízo, mais sentido em se manter o chamamento dos dirigentes do BCB em audiência.

118. Vale ressaltar, ainda, por oportuno, sem antecipar o juízo próprio da audiência, que a instrução do presente processo não revelou a existência de conduta, comissiva ou omissiva, de dirigentes que mantivesse relação de nexo causal com a suposta irregularidade, tampouco apontou qualquer indício de culpabilidade dos agentes do BCB arrolados como responsáveis, não havendo sequer imputação de dolo, culpa em sentido estrito ou má-fé.

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendação ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro de referidas movimentações

119. Trata-se de recomendação que está em linha com manifestação da Área de Fiscalização do BCB (Nota Técnica Desup/GBSIM/GTSP1-2014/02, de 29 de setembro de 2014), encaminhada ao TCU por meio do já citado Ofício 379/2014-BCB/Desup, como, aliás,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

foi realçado no item 410 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda[19] e no item 11 Voto do Ministro Relator[20]. Portanto, não há de se solicitar o reexame desse ponto do Acórdão, cabendo ao BCB adotar a providência sugerida pelo Desup e recomendada pelo TCU.

VII – CONSIDERAÇÕES TELEOLÓGICAS SOBRE A IMPORTÂNCIA E A NECESSIDADE DA MODULAÇÃO DO CONTEÚDO OU DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA NO TEMPO CASO SEJA MANTIDA

120. Finalmente, impõe-se encarecer a subsidiária modulação do conteúdo ou dos efeitos da decisão recorrida no tempo, na hipótese de essa egrégia Corte de Contas não firmar entendimento no sentido acolher as razões até aqui expendidas, com as quais se postula tornar insubsistentes as determinações assentadas nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário.

121. Isso para que, mesmo que se entenda que a legislação imporia a manutenção da decisão recorrida em algum de seus aspectos, sua aplicação, no caso concreto, há de atender "*aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*" (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), não permitindo desconsiderar, pois, que a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais.

122. Com efeito, como bem evidencia a Área de Política Econômica do BCB na anexa nota técnica, eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, poderiam afetar: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país.

123. Além disso, para viabilizar tais alterações, caso essa Corte de Contas mantenha as determinações vazadas no item 9.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário em detrimento

---

[19] "*410. A Nota Técnica conclui, entendendo ser pertinente a realização de estudo no âmbito da autoridade monetária com vistas ao aprimoramento contábil relativo aos registros contemplados no fluxo financeiro de pagamento de benefícios do INSS.*"

[20] "*11. Restou esclarecido que o erro de R$ 4 bilhões encontrado pelo Bacen nas estatísticas fiscais decorreu de alteração na forma de contabilização do pagamento de benefícios da Previdência Social por parte de uma instituição financeira prestadora de tais serviços, no período de fevereiro a maio de 2014. A falha no registro do ativo foi oportunamente identificada pelo Departamento de Supervisão Bancária da autarquia, que determinou a adoção das medidas corretivas, sem prejuízo de consignar em nota técnica a pertinência de realização de estudo, no âmbito daquela autoridade monetária, com vistas ao aprimoramento da rotina contábil utilizada pelas instituições financeiras no registro das movimentações relacionadas ao pagamento de benefícios do INSS.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

das razões de reexame ora expostas, aspectos cruciais permaneceriam pendentes de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas, sobretudo aquelas relacionadas à **preservação do padrão metodológico** e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades, e à **disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas**, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária.

124. Eventual inclusão das relações apontadas pelo TCU depende, inclusive, do **equacionamento de dúvidas e lacunas apontadas** na anexa nota técnica acerca da forma de cumprimento das determinações, dada a existência de margem para interpretações distintas, **com efeitos diretos nas séries históricas dos resultados que forem eventualmente revisados e consequências relevantes na análise intertemporal das estatísticas**.

125. Em sendo assim, roga-se por que seja examinada a possibilidade de **modular o conteúdo da decisão recorrida**, na hipótese de que se entenda haver alguma inconsistência sanável na elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal que, todavia, não implique a revisão de dados já publicados pelo BCB, bem como seja avaliada a possibilidade de **modular no tempo os efeitos do que vier a ser decidido**, caso não sejam suprimidas as determinações impugnadas, restringindo sua eficácia, para **produção de efeitos estritamente prospectivos,** preferencialmente com a **concessão de prazo** suficiente para a realização de estudos adicionais, inclusive por meio de seminários acadêmicos e consultas públicas, medidas essas, ademais, que estarão em linha com a diretriz de "*interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação*", positivada no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, **inspirado no princípio de segurança jurídica**.

VIII – PRINCIPAIS CONCLUSÕES JURÍDICAS

126. Por fim, em benefício da clareza – ainda que com algum prejuízo à concisão –, pede-se vênia para oferecer o seguinte inventário das principais conclusões jurídicas que dimanam das considerações articuladas ao longo da presente petição:

a) desde 1991, para fins de subsidiar suas decisões de política monetária, o BCB elabora, com metodologia própria, estatísticas fiscais, o que é bem distinto da execução ou contabilidade orçamentária da União;

b) com a edição da LRF em 4 de maio de 2000, determinou-se que o Poder Legislativo fixaria a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

c) assim, a metodologia própria do BCB para a elaboração das estatísticas fiscais é distinta dessa metodologia de que trata a LRF;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

d) ainda em agosto de 2000, o então Presidente da República, cumprindo o que determina a LRF, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

e) o Senado aprovou a Resolução nº 48, de 2007, que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, mas não cuidou da "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

f) portanto, até o presente momento, ainda não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF;

g) a seu turno, as LDO, ante a ausência da metodologia prevista na LRF, passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*";

h) ao dispor sobre o assunto, as Mensagens Presidenciais, desde o ano 2000, têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*";

i) desde então, a metodologia do BCB destinada à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política monetária passou a ser destinada, também, "*para fins de verificação do cumprimento da meta*";

j) entretanto, não foi atribuída ao BCB a própria "*verificação do cumprimento da meta*" sob a ótica da execução e controle da política fiscal, nem se exigiu do BCB que alterasse a metodologia que sempre utilizou desde 1991 para fins de política monetária;

k) do mesmo modo, o cálculo do IPCA pelo IBGE, para fins de avaliação do cumprimento das metas de inflação (art. 3º do Decreto nº 3.088, de 1999, e art. 1º da Resolução nº 2.744, de 2000, do CMN), não transforma o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, o que cabe exclusivamente ao BCB, nem tampouco legitima a Autoridade Monetária a interferir na metodologia adotada para cálculo do IPCA;

l) ou seja, a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária não o transformou em órgão integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal, bem como não lhe atribuiu o dever de controlar

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público;

m) isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que "*o segundo* [critério] *acima da linha é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal e* [que efetivamente] *possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo* [esse controle] *fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal*";

n) como se vê, "*o controle dos itens que compõem o resultado*" não foi transferido para o BCB, a quem coube apenas a apuração;

o) certo é, também, que a apuração dos resultados fiscais pelo BCB "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" não determina que os números da Autarquia sejam adotados como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal;

p) pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB;

q) aliás, o eminente Ministro José Múcio assinalou em seu Voto que: "*o BCB tem a responsabilidade de apurar os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade – repita-se: de apuração – "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*". Todavia, o Ministro não afirmou que o BCB exerce o "*o controle dos itens que compõem o resultado* [fiscal]", até porque expressamente as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente a outros órgãos;

r) o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

s) nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469-44/2012–TCU–1ªCâmara:

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

> **efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade.**
>
> [...]
>
> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado.** [...]." (Destaques ausentes no original.)

l) mais recentemente, o Acórdão 842-13/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário.** Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações.**" (Destaques ausentes no original.)

IX – PEDIDO

127. Pelo exposto, o BCB requer seja conhecido, recebido em seu efeito suspensivo e provido o presente pedido de reexame, considerando os esclarecimentos técnicos e jurídicos ora apresentados para efeito de revisão da matéria julgada, pugnando-se por que seja reformada a respeitável decisão recorrida, para que sejam suprimidas as determinações estabelecidas no item 9.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, e promovendo-se o arquivamento do feito em relação ao BCB, por não haver irregularidade na atual forma de elaboração e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e de cálculo dos resultados fiscais, quando muito se verificando divergência entre as opiniões e perspectivas técnicas do BCB e do TCU, dispensando-se, nesse caso, a audiência dos dirigentes da Autarquia objeto do item 9.10 do mesmo Acórdão.

128. Subsidiariamente, requer que, acaso essa egrégia Corte de Contas adote entendimento no sentido de que há alguma inconsistência sanável na elaboração das referidas estatísticas fiscais que, todavia, não implique a revisão de dados já publicados pelo BCB, reforme a r. decisão recorrida, no sentido de modular o conteúdo de suas determinações, enfocando os aspectos pontuais que porventura inspirem correção de acordo com o prudente crivo do Tribunal.

129. Também subsidiariamente, acaso não sejam suprimidas as determinações constantes na decisão recorrida, requer que, em qualquer outra hipótese, notadamente se

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

mantidas em sua inteireza as mencionadas determinações, sejam modulados os efeitos do que decidido no tempo, à luz do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, tendo em vista o nada desprezível potencial de comprometimento da credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais, acaso não seja gradual a imposição da decisão recorrida, inclusive com tempo hábil para aprofundamento dos debates acadêmicos e com as demais partes interessadas, com vistas a encaminhar dúvidas e lacunas e buscar o caminho do entendimento para preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades, e à disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 31.580

CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 16.400

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SEGEDAM / Sesap / Disop / Seprot
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica

Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I - Térreo - sala 020
CEP: 70.042-900 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3316-7272 / Fax.: (61) 3316-7273
E-mail: SEPROT@tcu.gov.br

COMPROVANTE DE ENTREGA

Número do protocolo: 023015363
Data de entrega: 21/09/15
Hora de entrega: 16:37
Local de entrega: Disop/Seprot
Mensagem:

O recebimento da documentação ora protocolada fica ciente de que os documentos em papel protocolados no TCU serão tratados como segunda via ou cópia, à exceção daqueles cuja entrega do original seja exigida por lei.
Conforme o art. 4º, §§2º e 4º, da Instrução Normativa TCU 68/2011:
- Cabe ao interessado a guarda, pelo prazo legal pertinente, do documento original cuja cópia for apresentada via em papel for protocolada junto ao TCU; e
- Os documentos não originais serão guardados no TCU pelo prazo de seis meses, com posterior descarte.

Operador: IRIA YSSA APARECIDA FERNANDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SEGEDAM / Sesap / Disop / Seprot
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica

Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I - Térreo - sala 028
CEP: 70.042-900 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3316-7272 / Fax: (61) 3316-7273
E-mail: SEPROT@tcu.gov.br

COMPROVANTE DE ENTREGA

Número do protocolo: 52301539-3
Data de entrega: 21/05/15
Hora de entrega: 16:37
Local de entrega: Disup/Seprot
Mensagem:

O remetente da documentação ora protocolada fica ciente de que os documentos em papel protocolados no TCU serão tratados como segunda via ou cópia à exceção daqueles cuja entrega do original seja exigida por lei.
Conforme o art. 4º, §§2º e 4º, da Instrução Normativa TCU 68/2011:
- Cabe ao interessado a guarda, pelo prazo legal pertinente, do documento original cuja cópia ou segunda via em papel for protocolada junto ao TCU; e
- Os documentos não originais serão guardados no TCU pelo prazo de seis meses, com posterior descarte.

Operador: RUA/SSA APARECIDA FERNANDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Numero do PT
1401599476 de 28/08/2014

Sumário

Folha nº	Identificação do documento	Rubrica
1	Informações e Despachos, de 28/08/14	
2/16	Memorando S/Nº/2014-BCB/Diret, de 25/08/14	
17	Informação e Despachos (encaminhamento)	
18	Informações e Despachos	
19/22	Informações e Despachos - Depec	
23	Informações e Despachos Depec	
24	Informações e Despachos	
26	Informações e Despachos	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Informações e Despachos

Dados constantes da capa do processo/dossiê

Unidade/subunidade	Data Pt/documento	Pt/documento
DESUP/GTBHO	15/05/2014	1401596192

Nome ou título/assunto-padrão

ADIANTAMENTOS DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA PAGAMENTOS DE PROGRAMAS SOCIAIS

Dei ciência ao Diretor.

De ordem, encaminhe-se o anexo expediente do Diretor de Fiscalização, conjuntamente com o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, que o acompanha, ao Departamento Econômico (Depec), para análise e providências cabíveis.

Para colher os subsídios necessários à análise do assunto, deve o Depec entrar em contato com a área de Fiscalização, com o objetivo de obter informações sobre os ativos mantidos por instituições financeiras em decorrência da realização de pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios.

Em 28.08.2014.

Eugênio Pacceli Ribeiro
Chefe de Gabinete do Diretor de Política Econômica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Banco/Cepin | rubrica | Fl.
João Pessoa | | 2

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Memorando S/N°/2014–BCB/Diret
Pt 1401596192

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Ao Sr. Diretor de Política Econômica

Assunto: Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC

O Departamento de Supervisão Bancária (Desup) dirigiu consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), tendo por objeto determinados desembolsos realizados por instituições financeiras bancárias, com recursos próprios, em decorrência de contratos de prestação de serviços de repasse de valores referentes a programas sociais do Governo Federal.

Em resposta, a PGBC proferiu o anexo Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, que ora encaminho para seu conhecimento, desde já colocando a área de Fiscalização à disposição da área de Política Econômica para prestar informações sobre os ativos de que trata o mencionado Parecer.

Atenciosamente.

Anthero de Moraes Meirelles
Diretor de Fiscalização

DOCUMENTO RECEBIDO NESTA DATA POR MALOTE OZIUNDO DE BELO HORIZONTE.
BRASÍLIA, 28.8.2014.

3.913.710-4 - Harold Paquete Espinola Fil...
Chefe de Gabinete
SUCRE/DIFIS

Diretor de Fiscalização
SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 21° andar – 70074-900 Brasília - DF
Tel.: (61) 3414-2442 - (61) 3414-3455
E-mail: secre.difis@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Depec/Copin
João Paulo
4.088.413-8
Rubrica
Fl. 3

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC
PT 1401596192

Brasília, 7 de agosto de 2014.

Ementa: Assunto de fiscalização do sistema financeiro. Repasses de recursos do Tesouro Nacional destinados a beneficiários de programas sociais do Governo Federal (abono salarial, seguro desemprego, ações de transferência de renda, benefícios da previdência social). Pagamento aos beneficiários, nas datas aprazadas, mediante utilização de recursos próprios da instituição financeira repassadora, nos termos de cláusula contratual específica, em situação de eventual atraso na transferência dos recursos pelo Tesouro Nacional.

I – Art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Normas orientadas pelo interesse público na estabilidade financeira. Não incidência quanto às operações realizadas entre instituições financeiras públicas federais e a União, conforme entendimento vinculante assentado nos Pareceres da Advocacia-Geral da União GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994, aprovados pelo então Presidente da República.

II – Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1996, de 30 de junho de 1993. Ausência de eficácia do art. 1º, I, em virtude da diretriz aprovada pelo Presidente da República nos Pareceres AGU GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994.

III – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 29, III, 36 e 37, II. Necessidade de análise da caracterização de operação de crédito, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal. Normas orientadas por interesses públicos de natureza fiscal, extrapolando as atribuições da autoridade de supervisão do sistema financeiro. Competência do Ministério da Fazenda, na forma do disposto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 11, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Senhor Procurador-Geral,

ASSUNTO

Cuida-se de processo de trabalho instaurado pelo Departamento de Supervisão Bancária (DESUP), com o propósito de analisar as circunstâncias em que ocorreram determinados desembolsos de recursos efetuados por instituições bancárias, na condição de repassadoras de valores de programas sociais do Governo Federal.

2. Inicialmente centrados em desembolsos efetuados pela Caixa Econômica Federal (devido a variações relevantes detectadas, no curso de atividades de acompanhamento contínuo, em rubricas contábeis da mencionada instituição financeira), os trabalhos da área de

Gabinete da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede, 11º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Telefones: (61) 3414-1220 e 3414-4848 - Fax: (61) 3414-3704
E-mail: pgpab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

fiscalização foram, na sequência, complementados mediante informações colhidas de outras instituições bancárias, culminando com a elaboração do despacho de fl. 334 a 335/v, que sintetiza os achados da supervisão e submete consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC).

3. Em conformidade com o despacho em questão, há, em contratos firmados entre instituições bancárias e o Governo Federal para a prestação de serviços de pagamento de benefícios, cláusulas de teor assemelhado, referentes ao provisionamento de recursos necessários ao pagamento devido aos beneficiários dos programas sociais, bem como ao acerto de contas que, a depender dos fluxos financeiros, deverá ser realizado entre o banco e a entidade federal contratante.

4. Os contratos analisados pela área de fiscalização são os seguintes (fl. 334):

> "*a) Contrato celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e a Caixa Econômica Federal – CEF para prestação se serviços de habilitação e identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, o pagamento, a apuração, o controle dos valores, o processamento de dados e atendimento aos trabalhadores do Abono Salarial (fls. 21-27);*
>
> *b) Contrato celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e a Caixa Econômica Federal – CEF para prestação de serviços no âmbito do Seguro Desemprego (fls. 28-33);*
>
> *c) Contrato celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Caixa Econômica Federal – MDS CAIXA – Ações de Transferência de Renda e Cadastro Único 2013-2015 (fls. 34-81);*
>
> *d) Contrato celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Bancos (diversos) para a prestação de serviço de pagamento de benefícios da Previdência Social (fls. 238-247).*"

5. Eis como o despacho de fl. 334 a 335/v expõe a mecânica dos pagamentos estudados nos vertentes autos:

> "*Em geral, o cronograma de provisionamento ou de repasse dos recursos financeiros pelos contratantes está alinhado com o calendário operacional de pagamentos dos benefícios pelos contratados, de tal sorte que sejam supridos antecipadamente, em volume suficiente para a execução a contento dos pagamentos.*
>
> *Não obstante os contratos preverem prazos para o acerto de contas dos fluxos financeiros e os devidos ressarcimentos, no sentido de criar condições mais flexíveis para a operacionalização dos procedimentos relativos à prestação de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Rubrica Fl. 5

serviços, observamos que, nos períodos analisados, ocorreram com frequência o descumprimento ou o cumprimento incompleto de cláusulas relativas aos cronogramas de provisionamento ou de repasses pelos contratantes. E, diante da ausência ou insuficiência de recursos financeiros, as Instituições efetuaram e vêm efetuando os pagamentos aos beneficiários, seguindo os cronogramas estabelecidos pelos contratantes, com a utilização de recursos próprios. Tal situação está refletida no levantamento para várias datas, em que ficaram evidenciados recorrentes saldos credores em favor das contratadas.

Cabe mencionar a prerrogativa contratual presente nos contratos de as Instituições não efetuarem o pagamento pela ausência ou insuficiência de repasses, com a suspensão da prestação de serviços até que o fluxo seja normalizado e, em tal situação, há previsão de os contratantes darem ciência previamente aos beneficiários. Porém, segundo as Instituições, ainda que os fatos pudessem justificar uma decisão rescindenda unilateral, os pagamentos dos benefícios foram e têm sido mantidos com a utilização de recursos próprios, em prol do bem público."

6. Em vista dessa situação, o DESUP solicita à PGBC manifestação legal sobre os seguintes aspectos (fl. 335 e 335/v):

"*a) aplicabilidade do art. 34, inciso III, da Lei nº 4.595/64 e do art. 17 da Lei nº 7.492/86 aos bancos públicos federais, à luz das análises e conclusões dos Pareceres nº GQ-50 e GQ-53, ambos da AGU, e do disposto no art. 1º, item I, da Resolução CMN nº 1.996/93;*

b) ocorrência de vedação expressa no art. 36 da LC 101/2000 no caso das instituições públicas federais, nas situações analisadas em que os contratantes deixaram de efetuar os repasses financeiros ou provisionamentos em volume suficiente aos contratados;

c) não observância dos procedimentos previstos no art. 32 da LC 101/2000, nas situações em que os volumes provisionados ou repassados aos contratados o foram em montantes insuficientes e, de forma recorrente, resultaram em valores a favor das Instituições, que utilizaram recursos próprios para a execução contratual de pagamentos de benefícios;

d) necessidade de comunicação dos fatos analisados ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 1.996/93."

7. Além de tais indagações, o DESUP sugere, ainda, "*avaliação quanto à oportunidade de revogação do item I do art. 1º da Resolução 1.996/93, à vista de não aplicabilidade dos dispositivos mencionados no item 'a'* [transcrito acima] *aos bancos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Banco Central do Brasil
Rubrica
Fl. 6

públicos federais, de modo a evitar questionamentos futuros acerca da ausência de comunicação desta Autarquia das situações previstas no referido artigo."

APRECIAÇÃO

8. Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações coletadas pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeiras bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

9. Em três dos quatro casos narrados nestes autos (a saber, abono salarial, seguro desemprego e o programa de transferência de renda conhecido como Bolsa Família), os contratantes são, de um lado, a Caixa Econômica Federal e, de outro, a União, representada pelo ministério responsável pela gestão do programa social em questão (Ministério do Trabalho e Emprego, no caso do abono salarial e do seguro desemprego, e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no caso do Bolsa Família). Atua a Caixa Econômica Federal, nesses casos, como agente operadora dos referidos programas sociais, com fundamento na legislação de regência (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004). O quarto caso de que tratam os autos (repasse de benefícios da seguridade social), a seu turno, envolve, como partes contratantes, diversas instituições financeiras (públicas e privadas) e o INSS.

10. O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal. A Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de adiantamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc.), é possível aventar a existência de adiantamento ao INSS, beneficiando indiretamente à União,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

11. Feito esse escorço introdutório, passo a expor as questões postas à PGBC, efetuando, na sequência de cada uma, a correspondente análise legal.

(a) Aplicabilidade do art. 34, inciso III, da Lei nº 4.595/64 e do art. 17 da Lei nº 7.492/86 aos bancos públicos federais, à luz das análises e conclusões dos Pareceres nº GQ-50 e GQ-53, ambos da AGU, e do disposto no art. 1º, item I, da Resolução CMN nº 1.996/93

12. O art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[1], veda às instituições financeiras a concessão de *empréstimo* ou *adiantamento* às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital em montante superior a 10%. Trata-se de obrigação de natureza administrativa, cuja violação acarreta a imposição de sanções na forma do art. 44 da mesma lei. Semelhantemente, o art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986[2], considera crime, entre outras condutas, o deferimento de empréstimo ou adiantamento a controlador. Comina-se à ação delitiva pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

13. A regra prevista no art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, é dirigida às instituições financeiras, competindo ao Banco Central do Brasil, no exercício da competência prevista no art. 10, IX, da mesma lei[3], fiscalizar seu cumprimento. Quanto ao art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, consiste em comando cujos destinatários são o controlador e os administradores das instituições financeiras, competindo a propositura da ação penal ao Ministério Público Federal[4]. Neste caso, sem embargo, tem o Banco Central do Brasil o dever de promover comunicação ao órgão de persecução criminal, ao identificar indícios da ocorrência de tais infrações[5].

14. Por sua vez, a Resolução nº 1.996, de 30 de junho de 1993, busca disciplinar a realização de tais comunicações ao Ministério Público Federal pelo Banco Central do Brasil, referindo-se o art. 1º, I, do mencionado ato normativo à comunicação de empréstimos ou

---

[1] "*Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...) III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;*"

[2] "*Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*"

[3] "*Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;*"

[4] Art. 25 e 26 da Lei nº 7.492, de 1986.

[5] Art. 4º, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986; art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

adiantamentos concedidos por instituições financeiras públicas federais às entidades da Administração Pública Federal.

15. O interesse público motivador das vedações veiculadas pelo art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e pelo art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, é a **tutela da estabilidade financeira,** valor que encontra sede normativa no **art. 192 da Constituição da República**. Os referidos preceitos legais buscam preservar a solidez do sistema financeiro e das instituições que o compõem, obstando a realização de certas transações que, pela relação de proximidade e ascendência entre as partes, poderia levar à conclusão de negócios em condições favorecidas e possivelmente ruinosas, em prejuízo da poupança popular captada pelas instituições financeiras.

16. É certo que, por se tratar, respectivamente, de preceitos de cunho administrativo punitivo e penal, os referidos dispositivos devem ser interpretados de maneira estrita. Por essa razão, a referência a "empréstimo" – um dos núcleos de ambas as hipóteses de incidência – deve ser compreendida em seu sentido próprio, mediante integração com o conceito adotado no âmbito do Direito Civil. Vale dizer: o conceito de empréstimo utilizado pelas normas em apreço é aquele utilizado nos art. 579 a 592 do Código Civil, compreendendo as espécies "comodato" e "mútuo".

17. Da mesma forma, deve ser estrita a interpretação do outro núcleo das hipóteses delitivas previstas no art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986: o termo "adiantamento". Neste caso, contudo, há dificuldade adicional, pois não há definição positivada de adiantamento, devendo seu sentido ser integrado por apelo à ciência econômica, o que implica, naturalmente, grau maior de indeterminação. Há, portanto, no que concerne ao adiantamento, largueza semântica maior do que aquela verificada a respeito do contrato de empréstimo.

18. É concebível, em tese, que a prática contratual consistente no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se, de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

19. Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ-50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então Presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na íntegra no Diário Oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, "***vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento***". Semelhante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Depec/Copin Anexos Fls. 9

imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

20. Tais pareceres consagraram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Brasil), de que as vedações do art. 34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, **não** se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada:

> "*12. A ilação inafastável, pois, é a de que nunca houve vedação legal para a realização de ditas operações, mesmo porque, do contrário, se configuraria com muito mais razão crime de responsabilidade, por ser defeso ao Executivo autorizar empréstimos públicos acaso proibidos em lei.*
>
> *13. E a situação nada mudou com a Lei 4.595/64. Ao Conselho Monetário cometeu-se o controle dos empréstimos dos bancos federais (art. 22, caput, e § 1º; art. 4º, XXII), e o Decreto 45.420/59, já sem eficácia desde a Lei 4.595/64, foi afinal expressamente revogado pelo Decreto nº 84.597, de 26.3.80. Sublinhe-se, por outro lado,* ***haver a própria Lei 4.595/64, no art. 23, reafirmado a vigência das Leis 1.628/52 e 2.973/56 e, pois, as operações do BNDES para com o setor público federal. E o Banco do Brasil S.A.****, a seu turno, continuou como agente financeiro do Tesouro e principal instrumento de execução da política creditícia do Governo Federal,* ***convalidando-se, dentre outras, sua finalidade de financiar entidades controladas pela União, como, v.gr., é o caso da aquisição e financiamento dos estoques de produção exportável e da execução da política de preços mínimos (Lei, art. 19, 1, 'd' e 'e').***
>
> *14. Ora,* ***seria verdadeiro paradoxo pensar que o legislador da Lei Bancária viesse, de um lado, a autorizar e mesmo disciplinar essas operações e, de outro, estivesse a proibi-las mediante a inclusão dos bancos federais e da União no prefalado inciso III do art. 34.***
>
> (...)
>
> *17.* ***Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque é impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Depec/Copin
João Paulo
Fl. 10

Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3º, VI)? Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2º do art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

(...)

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a emprestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que ***um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido****. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.*

(...)

41. De fato, ***da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo****. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser 'intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso' ('Estrutura Jurídica do Crime', ed. Saraiva. 1993, nº 10, pág. 24).*

42. Ora, como bem salienta MANOEL PEDRO PIMENTEL, no delito de que se trata o 'sujeito passivo, primordialmente, é o Estado', ou seja, a União, que é quem sofre a lesão 'na boa execução da sua política econômica' ('Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional', ed. Revista dos Tribunais, 1987, pág. 134). Seria, pois, verdadeira incongruência pensar que a União, que é quem formula a política econômica, viesse como controladora a danificar essa política.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Banco Central do Brasil
Cópia
São Paulo
Autorizado
Fls. 11

> *44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão,* ***não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei nº 7.492/86.***" (Grifei.)

21. A tese foi retomada no Parecer AGU/PRO-04/94 (aprovado pelo Parecer GQ-53): "*8. No tocante ao Banco do Brasil, não se lhe aplicava o inciso III* [do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964], *porque, por razões totalmente diversas, já havia a regra constante do art. 19, I, 'b', in fine, uma vez que o Banco era o caixa do Tesouro (art. 19, I, 'a'). E também não se aplicava aos demais bancos federais, porque em nenhum momento se cogitou de meter a União em camisa-de-força; precisamente ela, a formuladora de toda a política creditícia do País...*"

22. **Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.**

23. Ainda sobre o tema, cumpre ressaltar que não houve, desde a publicação dos Pareceres GQ-50 e GQ-53, alteração no quadro normativo aplicável à manutenção da estabilidade financeira que pudesse afetar as premissas sobre que se assentaram as conclusões dos mencionados pronunciamentos jurídicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal, como indicarei no próximo tópico, atende a motivação distinta, encontrando amparo normativo, inclusive, em preceito constitucional diverso do art. 192 da Constituição da República. Assim, seu advento nada diz sobre o espectro semântico do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Ademais, ainda que esse não fosse o caso, não estaria o Banco Central do Brasil autorizado a agir de maneira diversa daquela imposta em pareceres normativos aprovados pelo Presidente da República, enquanto não alterados ou revogados.

24. Por fim, destaco que, a despeito da não incidência, no caso dos autos, das vedações veiculadas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e pelo art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, continuam as instituições financeiras federais, ao realizarem tais operações, obrigadas a cumprir todo o arcabouço regulatório e prudencial em vigor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Rubrica 12

(b) Ocorrência de vedação expressa no art. 36 da LC 101/2000 no caso das instituições públicas federais, nas situações analisadas em que os contratantes deixaram de efetuar os repasses financeiros ou provisionamentos em volume suficiente aos contratados

25. Enquanto as vedações trazidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a **austeridade na gestão fiscal e orçamentária**. Sua sede normativa é o **art. 163 da Constituição**, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

26. Essa diferença de perspectivas, a propósito, é bem marcada no próprio Parecer AGU/DF-02/94 (aprovado pelo Parecer GQ-50), que, ao tratar da proibição ao Banco do Brasil S/A de conceder créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional, assim se pronuncia:

> "*16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que,* ***por razões outras, sempre houve a regra do art. 19, I, 'b', in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro.*** ***Motivos de finanças públicas****, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, 'a' e 'b'),* ***levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional****, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu.*"

27. Poder-se-ia cogitar que a sistemática contratual de pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais, mediante o uso de recursos próprios de instituições financeiras federais, correspondesse ao conceito de operação de crédito para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontrando sua realização, nesse cenário, óbice na conjugação dos art. 29, III, 36, *caput*, e 37, II, da referida lei[6]. O mesmo raciocínio poderia ser feito com base no art. 3º, *caput* e parágrafo único, I, conjugado ao art. 5º, I, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007[7].

---

[6] "*Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:* (...) *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;* (...)

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. (...)

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: (...) *II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;* (...)"

[7] "*Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no país ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Parágrafo único. Equiparam-se a operações de crédito: I - recebimento antecipado de valores de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

28. A análise dessa questão, entretanto, extrapola as atribuições legais do Banco Central do Brasil, pois não se confunde com seu papel de entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, na condição de regulador e supervisor do sistema financeiro. O acompanhamento do assunto sob o enfoque do controle do endividamento público, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução SF nº 48, de 2007, incumbe ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 11, parágrafo único, da Resolução SF nº 48, de 2007. Deixa o presente parecer, por conseguinte, de apreciar a questão sob a perspectiva da legislação aplicável às finanças públicas, visto competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) prestar assessoramento em matéria legal no âmbito do Ministério da Fazenda[8].

(c) Não observância dos procedimentos previstos no art. 32 da LC 101/2000, nas situações em que os volumes provisionados ou repassados aos contratados o foram em montantes insuficientes e, de forma recorrente, resultaram em valores a favor das Instituições, que utilizaram recursos próprios para a execução contratual de pagamentos de benefícios

29. Reporto-me, aqui, ao que foi dito em resposta ao tópico anterior: compete ao Ministério da Fazenda o acompanhamento do assunto sob o enfoque da Lei Complementar nº 101, de 2000, e da Resolução SF nº 48, de 2007.

(d) Necessidade de comunicação dos fatos analisados ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 1.996/93

30. Já esclareci, acima, que o art. 1º, I, da Resolução nº 1.996, de 1993, determina ao Banco Central do Brasil comunicar ao Ministério Público Federal a realização de empréstimos ou adiantamentos concedidos por instituições financeiras públicas federais às entidades da Administração Pública Federal, para os propósitos do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986.

31. Também consignei que os Pareceres GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994, firmaram o entendimento de ser indevida a comunicação ao Ministério Público Federal nos casos do art. 1º, I, da Resolução nº 1.996, de 1993. Tendo sido aprovados pelo Presidente da República e publicados na imprensa oficial, os aludidos pronunciamentos ganharam efeitos vinculantes para o conjunto da Administração Pública Federal, na forma do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

32. Conclui-se, destarte, que, conquanto não expressamente revogado, o art. 1º, I, da Resolução nº 1.996, de 1993, encontra-se com *eficácia suspensa*, não mais devendo ser

empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; (...)"

[8] Art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993; art. 9º, VII e XIV, do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Departamento Jurídico João Pinto 4.975-1 Dep. 84 Fls. 14

aplicado pelo Banco Central do Brasil. Em reforço da tese, cumpre recordar que, de acordo com o *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, as deliberações do Conselho Monetário Nacional subordinam-se às *diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República*, não se podendo cogitar da realização de comunicação ao Ministério Público Federal, na situação descrita no art. 1º, I, da Resolução nº 1.996, de 1993, diante de expressa orientação em sentido contrário emanada do Chefe do Poder Executivo Federal.

33. Assim, não cabe ao Banco Central do Brasil promover a comunicação dos fatos narrados no presente feito ao órgão de persecução criminal, tendo em vista o entendimento vinculante, no âmbito do Poder Executivo, no sentido de não haver enquadramento penal aplicável à hipótese. Fica, portanto, afastada a incidência, no caso, da obrigação erigida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 4.728, de 1965, no art. 28 da Lei nº 7.492, de 1996, e no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

34. Quanto à avaliação da oportunidade de revogação do inciso I do art. 1º da Resolução nº 1.996, de 1993, pondero corresponder a questão que desborda a análise legal. Sob a visada legal, certo é, apenas, que o mencionado dispositivo encontra-se com a eficácia suspensa, enquanto se mantiverem em vigor, com efeitos vinculantes, os Pareceres GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994.

35. Por fim, saliento que, sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) o órgão responsável pelo assessoramento legal no âmbito do Ministério da Fazenda, mostra-se recomendável encaminhar-lhe a vertente manifestação legal, conjuntamente com os despachos do DESUP que veiculam consulta à PGBC, tendo em vista competir à mencionada Pasta a supervisão em matéria de finanças públicas.

CONCLUSÃO

36. Em vista do exposto, concluo:

a) O art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são normas orientadas à proteção da poupança popular, no interesse da manutenção da estabilidade financeira – valor que, a seu turno, é consagrado no art. 192 da Constituição da República –, competindo ao Banco Central do Brasil, a respeito de tais preceitos legais, a supervisão, na esfera administrativa, e, no âmbito penal, a realização de comunicação ao Ministério Público Federal;

b) Por força dos Pareceres GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994, cuja orientação, em virtude da aprovação pelo então Presidente da República, é vinculante para o conjunto da Administração Pública Federal, a vedação do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplica às operações entre instituições financeiras públicas federais e o Tesouro Nacional, direta ou indiretamente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Depec/Copin
João Paulo
4.958.412-8
rubrica
Fl. 15

c) Por essa razão, a antecipação de pagamentos a beneficiários de programas sociais, realizada com a utilização de recursos próprios da instituição financeira federal repassadora, nos termos de cláusula contratual específica, em situação de atraso na transferência dos recursos pelo Tesouro Nacional, configura fato não enquadrado no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, não devendo, ademais, ser efetuada comunicação ao Ministério Público Federal na forma do art. 4ª, § 2º, da Lei nº 4.728, de 1965, do art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, e do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

d) Pela mesma razão, está suspensa a eficácia do art. 1º, I, da Resolução CMN nº 1.996, de 1993, independentemente de sua revogação;

e) A análise da sistemática de pagamento antecipado descrita no item "c", acima, sob a ótica da legislação aplicável às finanças públicas (Lei Complementar nº 101, de 2000, e Resolução SF nº 48, de 2007), extrapola as atribuições do Banco Central do Brasil, competindo ao Ministério da Fazenda a supervisão da matéria.

À superior consideração.

CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 16.400

(Segue despacho.)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Depto/Copia
João Paulo
4.053.413-8
Fl. 16

Endosso, por seus hígidos fundamentos, o parecer da lavra do Procurador-Geral Adjunto, que, com amparo na orientação vinculante aprovada pelo Presidente da República, ao acolher os Pareceres GQ-50 e GQ-53, de 1994, conclui, sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de autoridade de regulação e supervisão do sistema financeiro, pelo não enquadramento das condutas narradas nos presentes autos no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986.

2. Por força dos pronunciamentos vinculantes da Advocacia-Geral da União e à míngua, pois, de conduta irregular, seja no âmbito do ilícito administrativo, seja no âmbito indiciário penal, falece competência à supervisão do Banco Central para adotar medidas preventivas, repressivas ou de comunicação ao Ministério Público no presente caso.

3. Ademais, bem assevera o presente pronunciamento ser da competência do Ministério da Fazenda a análise do assunto desde a perspectiva das finanças públicas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução SF nº 48, de 2007. Com efeito, há questões de índole legal que reclamam por uma análise mais detida sobre a natureza jurídica dos pagamentos dos benefícios sociais efetuados com recursos próprios pelas instituições financeiras repassadoras.

4. Isto posto, devolva-se o presente processo ao Departamento de Supervisão Bancária, com prévio trânsito pelo Gabinete do Diretor de Fiscalização, para ciência do entendimento ora acolhido, e expeça-se correspondência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do ofício que subscrevo.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 14.533

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê

Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
Depec/Copin	28.08.2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

Sr. Chefe do Desup,

Em atenção à determinação do Diretor da Dipec, solicito a gentileza de prestar informações sobre os ativos de que trata o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, mantidos por instituições financeiras em decorrência da realização de pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios.

2. Em virtude da metodologia e dos procedimentos de compilação das estatísticas fiscais, tais informações devem referir-se ao encerramento do último dia útil do mês corrente.

Em 28.08.2014.

Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico

A Sra. Chefe-adjunta do GBS II
para as providências cabíveis
Em 5/9/2014

6.351.500-6 / Lucio Rodrigues Capelletto
Chefe de Departamento
DESUP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

fl. 18
rubrica
DESUP-SP
Ahmar
1.731.582-4

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê

Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
Depec/Copin	28.8.2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos sociais de instituições financeiras

Senhor Chefe do Desup,

Em atendimento ao solicitado à fl. 17, seguem as informações prestadas pela Diretoria Executiva de Controladoria da Caixa Econômica Federal, relativas à data-base 31.8.2014:

Conta Cosif (uso interno)	**Programa**	**31.8.2014** (R$ 1.000)
1.8.8.65.99.48	Bolsa Família	717.281
	Abono Salarial	936.188
	Seguro Desemprego	86.990
Total		**1.740.459**

2. Ainda de acordo com a instituição, os saldos informados referem-se à subconta de uso interno 1.8.8.65.99.48 - VALORES A RECEBER-PROGRAMAS SOCIAIS.

À sua consideração

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

1.731.582-4 – Carlos Ahmar
Chefe Adjunto Substituto

De acordo.
Ao DEPEC.
Em 17/9/2014

6.351.500-8 - Lucio Rodrigues Capelletto
Chefe de Departamento
DESUP

À Difin,
Para a análise e providências.
Em 19/9/14

DEPARTAMENTO ECONÔMICO
Depec/Gabin
3.210.839-7 - Fernando Alberto Rocha
Chefe do Departamento, em exercício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Depec/Copin
Fl. 19

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê

Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou Titulo/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

Senhor Chefe,

O presente processo trata dos pagamentos, pelas instituições financeiras oficiais, de benefícios vinculados a programas sociais mantidos pelo Governo Federal. A legalidade dos pagamentos com recursos próprios das instituições financeiras foi objeto de questionamento do Desup à PGBCB, cuja análise final destacou "que falece competência à supervisão do Banco Central para adotar medidas preventivas, repressivas ou de comunicação ao Ministério Público no presente caso" (fls. 14).

2. Essas operações precisam também ser avaliadas à luz da metodologia de apuração das estatísticas fiscais do Banco Central, para que seus efeitos sejam adequadamente captados nas informações divulgadas mensalmente.

3. Como é do conhecimento de V. Sa., as estatísticas fiscais publicadas pelo Banco Central, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do ente público, têm o objetivo precípuo de medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária. Além desse objetivo, as estatísticas, dadas a sua abrangência e credibilidade auferida ao longo dos últimos anos, têm sido utilizadas com outros propósitos, como a aferição das metas fiscais do país e a avaliação da sustentabilidade do endividamento público.

4. Os indicadores fiscais apurados pelo Banco Central têm como foco a evolução dos ativos e passivos financeiros do setor público. Essa metodologia, que apura o resultado fiscal a partir da evolução patrimonial do governo, é conhecida como "abaixo da linha", em oposição à metodologia "acima da linha", que se concentra na evolução das receitas e despesas.

5. A delimitação de critérios tais como abrangência e cobertura das estatísticas fiscais produzidas pelo Banco Central procura adequar-se especificamente ao objetivo básico de medir o impacto das operações do setor público na demanda agregada. Outro aspecto importante a destacar refere-se à base de informações utilizada para a compilação dos indicadores, fundamentada, basicamente, nas fontes de financiamento ao setor público, com destaque para os registros contábeis do sistema financeiro.

6. Vale destacar que a produção de indicadores fiscais a partir de informações oriundas, basicamente, da contabilidade do credor do setor público, na forma apurada pela Autoridade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê

Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

Monetária, agrega transparência e credibilidade às informações econômicas divulgadas no País, além de constituir fonte adicional para avaliação do desempenho econômico do setor público.

7. Ressalte-se, todavia, que a produção desses indicadores, amparados em critérios e padrões internacionalmente aceitos, não está vinculada, primordialmente, ao controle ou fiscalização das operações do setor público, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, ao processo orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Entre os serviços prestados ao governo pelas instituições financeiras, destaca-se o pagamento de despesas primárias mediante transferência de recursos públicos. Tradicionalmente, o montante dessas transferências cobre as despesas a serem pagas, podendo ocorrer eventuais diferenças oriundas do *floating* entre a transferência dos recursos e o pagamento, que no caso de ser negativo (transferências menores que pagamentos) é coberto momentaneamente pela instituição financeira. Ressalte-se que, regra geral, o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é captado nas estatísticas fiscais por meio da redução de disponibilidades do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal).

9. Por outro lado, o crescimento da diferença negativa entre os recursos repassados pelo governo e o pagamento de despesas pelas instituições financeiras realça a significância econômica do passivo para o setor público junto ao sistema financeiro, devendo, portanto, ser captada na apuração do endividamento líquido, com impacto no resultado fiscal do período, na forma da metodologia utilizada. Destaque-se, inclusive, que outras operações de natureza similar já recebem esse tratamento na metodologia de apuração fiscal, a exemplo de adiantamentos para pagamentos do INSS.

10. A metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)[1]. Nesse sentido, as obrigações acima mencionadas, decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal. Do ponto de vista econômico, que baliza a apuração da estatística, trata-se de recursos efetivamente desembolsados pelas instituições financeiras em favor do setor público para pagamento de despesas

[1] Ver o "Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", cap. 3, disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Depec/Dinin/Copin
4.716.0[illegible]
fls. 21

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

não financeiras (primárias), embora existam aspectos de ordem jurídica ainda não pacificados, notadamente quanto à caracterização como concessão de crédito e/ou enquadramento nos ditames da LRF.

11. A metodologia adotada alinha-se com o padrão internacional sobre o assunto. O FMI, em seu Government Finance Statistics Manual 2001 (GFSM), estabelece que *most contracts, also referred to as instruments or financial instruments, that underlie a financial claim are created when one unit agrees to repay the funds in the future. In many cases, financial claims are explicitly identified by formal documents expressing the debtor-creditor relationship. In some cases, however, a financial claim is created by an implicit provision of funds by the creditor to the debtor*[2]. Entendimento semelhante também é indicado pelo mesmo Manual, em sua versão de 2014: *a liability is established when one unit (the debtor) is obliged, under specific circumstances, to provide funds or other resources to another unit (the creditor). Normally, a liability is established though a legally binding contract that specifies the terms and conditions of the payment(s) to be made and payment according to the contract is unconditional. Whenever a liability exists, the creditor has a corresponding financial claim on the debtor. A financial claim is an asset that typically entitles the owner of the asset (the creditor) to receive funds or other resources from another unit, under terms of a liability*[3].

12. O Departamento de Supervisão Bancária (Desup) informou a este Depec (fls. 18) que ao final de agosto último a Caixa Econômica Federal (CEF) registrou em seu ativo R$1.740,5 milhões em valores a receber do Governo Federal, referentes a pagamentos relativos a programas sociais (Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego). Esses valores foram registrados na subconta Cosif de uso interno da CEF 1.8.8.65.99.48 – Outros Créditos/Diversos/Pagamentos a Ressarcir/Outros Pagamentos/Valores a Receber – Programas Sociais, conta não abrangida na coleta automatizada de dados da apuração fiscal.

13. Considerando os aspectos acima, bem como a informação encaminhada pelo Desup, sugere-se a incorporação do valor registrado pela CEF aos passivos financeiros do Governo Federal na apuração referente à data base de agosto de 2014, com o consequente impacto no resultado fiscal primário do período. A incorporação dos valores registrados na subconta Cosif passaria a ser considerada regularmente a partir da data base de agosto de 2014. Para que a operacionalização dessa nova rotina seja possível, sugere-se também solicitar ao Desup o encaminhamento mensal, até

[2] *Government Finance Statistics Manual 2001*, Fundo Monetário Nacional, p. 113, § 7.13.
[3] *Government Finance Statistics Manual 2014*, Pre-publication draft, Fundo Monetário Nacional, p. 182, § 7.15.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Despacho/Ofício Anexo Fl.
Assunto
4.715.000-5 W 121

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

o dia 15 do mês, dos valores registrados na subconta 1.8.8.65.99.48 da CEF, referentes ao mês anterior.

14. Por fim, tendo em vista a possibilidade de existência de eventuais registros contábeis efetuados pela CEF para crédito de transferências efetuadas pelo Tesouro Nacional destinadas aos pagamentos vinculados a esses programas sociais, sugere-se, ainda, solicitar ao Desup que informe o código Cosif dessas contas do passivo da Instituição, bem como seus estoques remanescentes ao final do mês base da apuração, mantendo a mesma rotina de envio mensal de dados, na forma solicitada no parágrafo anterior.

À consideração de V. Sa.

Em 24.9.2014

DEPARTAMENTO ECONÔMICO
DIFIN/CHEFIA
6.552.810-8 Luiz Gonzaga de Queiroz Filho
Chefe do Departamento

De acordo.

Ao Desup, para conhecimento e adoção de providências complementares; com trânsito prévio pela Dipec, para ciência e eventuais considerações do Diretor.

Em 24.09.14
DEPARTAMENTO ECONÔMICO
Gabin/Chefia
9.368.300-6 Túlio José Lenti Maciel
Chefe de Departamento

Ciente

Z:\DIFIN\SUFIP\Trabalhos especiais\Pt 1401599476_Repasses_7752.docx

24/09/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados constantes da capa do processo/dossiê Unidade/subunidade	Data Pt/documento	Pt/documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou título/assunto-padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

Ao Desup,

Para conhecimento e adoção de providências complementares.

Em 24.09.2014

3.067.890-0 - Eugênio Pacceli Ribeiro
Chefe de Gabinete
SECRE/DIPEC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados constantes da capa do processo/dossiê

Unidade/subunidade	Data Pt/documento	Pt/documento
Depec/Copin	28.8.2014	1401599476

Nome ou título/assunto-padrão
Norma, estudo e/ou pesquisa sobre cadastro e informações do Sistema Financeiro Nacional

Senhor Chefe,

Em atendimento à solicitação do Departamento Econômico (fl. 22), informamos os títulos contábeis do Cosif e as contas de uso interno, utilizadas pela Caixa Econômica Federal, para registro dos valores relativos aos Programas Bolsa Família e Seguro- Desemprego, e Abono Salarial:

Ativo		Passivo		Programa
Cosif	1.8.8.65.99.-9	Cosif	4.9.6.30.00-8	Bolsa Família
Uso interno	1.8.8.65.99.48	Uso Interno	4.9.6.30.30-11	
		Cosif	4.9.6.50.90-9	Seguro Desemprego
		Uso Interno	4.9.6.50.90.03	
		Cosif	4.9.6.50.10-5	Abono Salarial
		Uso Interno	4.9.6.50.10.03	

2. Relativamente à remessa dos saldos mensais registrados nas referidas contas do Cosif, bem como em outras contas de uso interno, sugerimos o contato direto do Depec com a Caixa no intuito de estabelecer a rotina mais adequada para o recebimento das informações requeridas na periodicidade desejada.

3. Isso posto, propomos retornar os autos ao Depec.

À sua consideração.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

9.845.761-6 - Wilma S. L. de Aquino
CHEFE ADJUNTA

De acordo.
Ao DEPEC
Em 30/9/2014

6.351.500-8 - Lucio Rodrigues Capelletti
Chefe de Departamento
DESUP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53032594.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Gabinete da Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais
Ministério da Fazenda, Bloco P 2º Andar sala 200 - Setor Central
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-2222 eride.bomtempo@fazenda.gov.br

Ofício nº 203/2015/COGER/GABIN/STN/MF-DF

Brasília, 5 de junho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário de Controle Externo - Fazenda Nacional - TCU
SAFS Quadra 4 - Lote 1 - Anexo III - Sala 317 - Setor Central
70042-900 - Brasília - DF

Assunto: **Auditoria - Orçamento e Finanças - Acórdão TCU nº 825/2015**

021.643/2014-8

Senhor Secretário,

1. Refiro-me ao Ofício Notificação nº 151/2015 que encaminhou o Acórdão nº 825/2015.

2. Em atendimento, encaminho, em anexo, os esclarecimentos apresentados por esta Secretaria em relação aos itens constantes do Ofício acima referido.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente por ERIDE MACHADO BUENO BOMTEMPO
Certificado: 01F508

Eride Machado Bueno Bomtempo
Coordenadora

0 000529 447355

Documento digital gerado no COMPROTDOCWEB
Cod. controle: 141B8AA6.34BC8192.AEA0C8C9.CB145F9F.39867A24.A6559E40.71D47949.F0A05D2A

Nº. Protocolo: 01370669.000346.2015.000.000

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

1. Refiro-me ao Ofício 0151/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015, relativo a processo TC 021.643/2014-8, que encaminha à Secretaria do Tesouro Nacional - STN notificação de Deliberação/Determinação com Prazo, no que concerne às determinações do Tribunal de Contas da União constantes do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, cujo processo trata de Representação acerca de indícios de irregularidades na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Sobre o assunto, esclareço, preliminarmente, que a Advocacia Geral da União – AGU interpôs Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, de diversas determinações consignadas no referido acórdão, o que torna prejudicado o pleno atendimento dos termos do acórdão. Não obstante, seguem informações julgadas relevantes e oportunas relativas a cada um dos itens objeto do ofício em questão, na ordem em que foram apresentados por esse Tribunal:

> ***"9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:***
>
> ***9.2.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), os recursos mensais necessários ao pagamento do Programa Bolsa Família, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;"***

3. O Ministério do Desenvolvimento Social – MDS é o órgão responsável pela operacionalização do Programa Bolsa Família – PBF. A Caixa Econômica Federal - CAIXA, por sua vez, é o agente operador do programa. Esta relação é regulada por meio de contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, que estabelece, entre outras disposições, o fluxo de repasse de recursos, a remuneração da atividade e as condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

4. Os recursos relativos ao - PBF são liberados pela STN para a Setorial Financeira do MDS que, por sua vez, os descentraliza à Secretaria de Renda e Cidadania - SENARC para a emissão, por parte desta última unidade gestora, da ordem bancária de pagamento. Tais recursos são custeados pelas dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único do Governo Federal, bem como por outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

5. Feitas essas considerações, cumpre esclarecer que os recursos destinados ao pagamento do programa Bolsa Família têm sido liberados, tempestivamente, e de acordo com a solicitação do MDS, não havendo pendência de liberação de recursos. Para verificação, seguem informações principais constantes dos documentos de Programação Financeira - PF´s de liberações de recursos realizadas no SIAFI em 2015 para o MDS:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

LIBERAÇÕES PARA O MDS - BOLSA FAMÍLIA			
DATA	HORA	R$	PF (Liberação)
15/01/2015	14:53	1.600.000.000,00	2015PF000323
27/01/2015	11:26	500.000.000,00	2015PF000810
29/01/2015	11:17	469.910.117,60	2015PF000888
29/01/2015	11:17	30.089.882,40	2015PF000888
10/02/2015	16:24	1.356.000.000,00	2015PF001713
24/02/2015	09:13	400.000.000,00	2015PF002122
02/03/2015	09:35	273.000.000,00	2015PF002560
16/03/2015	13:23	1.600.000.000,00	2015PF003319
27/03/2015	15:48	100.000.000,00	2015PF003940
30/03/2015	12:07	100.000.000,00	2015PF003974
31/03/2015	11:09	200.000.000,00	2015PF004134
14/04/2015	16:43	1.600.000.000,00	2015PF004880
28/04/2015	14:34	350.000.000,00	2015PF005486
29/04/2015	12:24	45.000.000,00	2015PF005567
30/04/2015	12:27	285.000.000,00	2015PF005784
15/05/2015	09:49	1.575.000.000,00	2015PF006621
25/05/2015	14:53	350.000.000,00	2015PF007114
Fonte: SIAFI - base 27/5			

"9.3. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial:

9.3.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os recursos mensais necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;"

Resposta:

6. Com relação aos recursos destinados ao pagamento dos benefícios do seguro desemprego e do abono salarial, compete informar que, em parte, as liberações são realizadas pela STN para a Setorial Financeira do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que, por sua vez, os descentraliza à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para a emissão, por parte desta última unidade gestora, da ordem bancária de pagamento para a CAIXA. A relação entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa, para a execução desses programas, é regulada por meio de contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, que estabelece, entre outras disposições, o pagamento dos benefícios

7. Registre-se que cumpre à STN liberar os recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais do Programa de Integração Social - PIS e do programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Fonte de recursos 140 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP), ou, eventualmente, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

outras fontes de recursos administradas pelo Tesouro Nacional que venham a constituir fontes de financiamento do FAT, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

8. Ademais, é importante salientar que ao longo dos anos o FAT acumulou patrimônio, com recursos da fonte 40 não utilizados no passado, que adicionalmente gerou fonte 80 e ambas constituem recursos do FAT, de acordo com o Art. 11 da Lei 7.998 /1990, os quais também podem e são utilizados para o pagamento do abono e do seguro desemprego, a depender das regras de prudência definidas pelo CODEFAT e pela Lei nº 8.019/1990. Ressalte-se ainda que tais recursos ficam disponíveis para imediata movimentação e são administrados diretamente pelos gestores do fundo, portanto, independente de liberação de recursos por parte da STN.

9. Por oportuno, esclareço que a STN tem liberado os recursos da fonte 140, decendialmente e tempestivamente, tão logo realizada a classificação no SIAFI da receita arrecadada a título de PIS/PASEP e, ademais, tem efetuado liberações adicionais de outras fontes administradas pelo Tesouro, quando necessário, conforme solicitação do FAT/MTE. Para verificação, seguem informações principais constantes dos documentos PF´s de liberações de recursos realizadas no SIAFI em 2015 para esse fim:

LIBERAÇÕES FAT (ABONO / SEGURO DESEMPREGO)			
DATA	HORA	R$	PF (Liberação)
05/01/2015	16:35	350.000.000,00	2015PF000024
06/01/2015	17:40	280.000.000,00	2015PF000045
06/01/2015	17:40	340.000.000,00	2015PF000045
06/01/2015	17:40	100.000.000,00	2015PF000045
09/01/2015	16:59	766.351.675,02	2015PF000106
19/01/2015	14:33	121.639.898,99	2015PF000478
30/01/2015	11:21	421.491.675,14	2015PF001083
10/02/2015	16:53	1.828.010.325,41	2015PF001723
20/02/2015	10:33	124.351.383,07	2015PF002032
27/02/2015	16:24	362.933.116,36	2015PF002539
10/03/2015	12:05	1.602.525.424,04	2015PF003080
16/03/2015	16:28	5.000.000,00	2015PF003335
18/03/2015	16:41	10.000.000,00	2015PF003468
20/03/2015	14:45	97.354.728,27	2015PF003601
30/03/2015	12:34	386.297.973,26	2015PF003978
30/03/2015	17:15	2.000.000,00	2015PF004044
31/03/2015	16:51	250.000,00	2015PF004212
02/04/2015	15:31	140.000.000,00	2015PF004392
08/04/2015	15:51	200.000.000,00	2015PF004595
16/04/2015	16:17	634.006.719,13	2015PF005045
27/04/2015	17:00	440.000.000,00	2015PF005454
05/05/2015	15:59	800.000.000,00	2015PF006089
08/05/2015	11:06	1.522.427.432,12	2015PF006330
20/05/2015	09:39	91.681.129,57	2015PF006885
25/05/2015	15:06	530.000.000,00	2015PF007120
Fonte: SIAFI - base 27/5			

"9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas –

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

Safra Agrícola" e "Título e C réditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

> ***9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;"***

10. Os pagamentos relativos aos programas de subsídios e subvenções objeto do acordão em referência, no momento, seguem a sistemática prevista nos normativos específicos relativos à matéria e a programação financeira em curso. O atendimento da presente determinação, contudo, aguarda pronunciamento desta Corte acerca do Pedido de Reexame interposto.

> ***"9.8. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios: (Royalties e Compensações)***
>
> ***9.8.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere a Lei 7.990/1989 possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei; e"***

11. Os valores referentes a compensações financeiras são recolhidos pelas empresas concessionárias por DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais. Decendialmente, ocorre a classificação contábil dos DARFs recolhidos no SIAFI, tendo em vista a destinação legal dos mesmos.

12. De posse das informações dos valores ingressados, o órgão competente (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no caso dos royalties do petróleo e do gás natural e da participação especial; Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no caso da Compensação financeira pela Exploração de recursos minerais (CFEM); ou Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no caso da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos e royalties de Itaipu Binacional) realiza os cálculos dos valores a serem distribuídos e solicita à STN, por meio de Ofício, a liberação dos recursos ao Banco do Brasil - BB, ao passo em que informa a este Banco os valores devidos a cada beneficiário.

13. Em atendimento às solicitações efetuadas, a STN verifica a existência de disponibilidade de recursos nos valores e detalhamentos solicitados no mencionado Ofício e, caso haja disponibilidade, contabiliza a liberação dos recursos financeiros por Nota de Programação Financeira à Setorial Financeira do Ministério de Minas e Energia - MME, detalhando a fonte de recursos e a vinculação de pagamento conforme o tipo de compensação e a informação do Ofício. Não ocorre, no entanto, nenhuma movimentação financeira neste momento. Em seguida, a STN emite a ordem bancária (tipo OB STN), transferindo os recursos ao BB, para que, no dia seguinte, o Banco credite as contas específicas dos beneficiários.

14. Com relação aos royalties petróleo, cumpre informar que esta STN efetua a transferência do valor global para o Banco do Brasil S.A., a partir da solicitação, por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

ofício, da ANP. A distribuição dos valores por estado e município é feita pelo Banco do Brasil, com base em arquivo eletrônico recebido da ANP. O prazo para o crédito dos entes pelo BB é de um dia após o recebimento dos recursos do Tesouro Nacional.

15. Por sua vez, em relação à compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos, esta STN realiza a transferência do montante para o BB, com base na solicitação, por Ofício, da ANEEL. A distribuição dos valores por estado e município é feita pelo BB a partir de arquivo eletrônico recebido da ANEEL. O prazo para o crédito dos entes pelo BB é de um dia após o recebimento dos recursos do Tesouro Nacional.

16. No tocante à compensação financeira pelo uso dos recursos minerais, esta STN realiza a transferência do montante para o Banco do Brasil, com base na solicitação, por Ofício, da Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. A distribuição dos valores por estado e município é feita pelo BB, a partir de arquivo eletrônico recebido do DNPM. O prazo para o crédito dos entes pelo BB é de um dia após o recebimento dos recursos do Tesouro Nacional.

17. Segue tabela que demonstram as datas dos Ofícios de solicitação de liberação de recursos, bem como as respectivas datas de pagamento, relativas ao exercício de 2015. No momento, não há liberações pendentes por parte desta STN.

Compensações Financeiras	Ofício	Origem	Data do Ofício	R$	Data do Pagamento
Recursos Minerais	nº 1	DNPM	07/01/2015	106.235.175,84	07/01/2015
Royalties Itaipu	nº 22	ANEEL	13/01/2015	48.495.775,20	14/01/2015
Royalties Petróleo	nº 77	ANP	15/01/2015	385.652.018,82	16/01/2015
Recursos Hídricos	nº 43	ANEEL	26/01/2015	106.004.127,46	27/01/2015
Royalties Petróleo	nº 92	ANP	28/01/2015	547.245.787,82	28/01/2015
Royalties Petróleo	nº 96	ANP	30/01/2015	3.002.115,10	30/01/2015
Royalties Petróleo	nº 101	ANP	02/02/2015	4.774.037,80	02/02/2015
Recursos Minerais	nº 4	DNPM	09/02/2015	106.818.872,00	09/02/2015
Participação Especial	nº 116	ANP	09/02/2015	1.641.242.637,38	09/02/2015
Royalties Petróleo	nº 159	ANP	13/02/2015	344.342.238,25	13/02/2015
Royalties Petróleo	nº 160	ANP	13/02/2015	650.934,27	13/02/2015
Royalties Itaipu	nº 82	ANEEL	18/02/2015	49.748.856,34	18/02/2015
Royalties Petróleo	nº 173	ANP	25/02/2015	495.148.480,18	25/02/2015
Recursos Hídricos	nº 97	ANEEL	27/02/2015	107.295.256,58	27/02/2015
Recursos Minerais	nº 5	DNPM	06/03/2015	112.306.284,98	06/03/2015
Royalties Petróleo	nº 193	ANP	13/03/2015	255.541.060,14	13/03/2015
Royalties Itaipu	nº 120	ANEEL	13/03/2015	56.977.722,38	13/03/2015
Royalties Petróleo	nº 217	ANP	24/03/2015	370.704.275,43	24/03/2015
Recursos Hídricos	nº 146	ANEEL	30/03/2015	127.722.177,78	30/03/2015
Recursos Hídricos	nº 147	ANEEL	31/03/2015	1.154.049,14	01/04/2015
Royalties Petróleo	nº 226	ANP	02/04/2015	1.118.049,81	06/04/2015
Royalties Petróleo	nº 229	ANP	07/04/2015	1.162.127,60	08/04/2015
Recursos Hídricos	nº 160	ANEEL	08/04/2015	1.245.450,36	09/04/2015
Recursos Minerais	nº 8	DNPM	08/04/2015	93.771.135,83	09/04/2015
Recursos Hídricos	nº 165	ANEEL	13/04/2015	2.960.483,24	14/04/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

Royalties Petróleo	nº 242	ANP	14/04/2015	239.763.128,61	15/04/2015
Royalties Petróleo	nº 246	ANP	15/04/2015	49.673.221,25	15/04/2015
Royalties Itaipu	nº 167	ANEEL	16/04/2015	54.712.420,20	16/04/2015
Royalties Petróleo	nº 261	ANP	22/04/2015	418.716.220,47	22/04/2015
Recursos Hídricos	nº 187	ANEEL	29/04/2015	115.064.317,76	29/04/2015
Recursos Minerais	nº 11	DNPM	07/05/2015	96.468.758,18	07/05/2015
Participação Especial	nº 284	ANP	11/05/2015	956.507.448,49	11/05/2015
Royalties Petróleo	nº 285	ANP	15/05/2015	336.591.325,49	15/05/2015
Royalties Itaipu	nº 238	ANEEL	18/05/2015	56.321.937,89	18/05/2015
Royalties Petróleo	nº 291	ANP	22/05/2015	483.623.170,88	22/05/2015
Royalties Petróleo	nº 295	ANP	26/05/2015	985.059,37	26/05/2015

Fonte: SIAFI – Base 27/05

"9.9. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que tratam o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006: Salário Educação

9.9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, sejam transferidos ao FNDE até o prazo estabelecido pelo art. 8º, § 1º, do Decreto 6.003/2006;"

18. Os recursos destinados ao pagamento da Cota Estadual e Municipal relativa aos 2/3 do Salário Educação são liberados pela STN para a Setorial Financeira do Ministério da Educação – MEC que, por sua vez, os descentraliza ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao qual compete a função redistributiva da contribuição social do salário-educação. Para tanto, são emitidas ordens bancárias em favor dos estados e municípios beneficiários.

19. Tais recursos têm sido efetuados mensalmente e tempestivamente tão logo solicitados pelo MEC, conforme se observa das informações principais dos documentos PF´s de liberações de recursos realizadas no SIAFI em 2015 para essa finalidade, a seguir:

LIBERAÇÕES PARA O MEC - SALARIO EDUCAÇÃO			
DATA	HORA	R$	PF (Liberação)
16/01/2015	17:44	924.824.311,10	2015PF00000441
18/02/2015	17:23	1.567.459.500,00	2015PF00001930
18/03/2015	10:41	921.190.250,76	2015PF00003418
16/04/2015	15:13	901.711.452,19	2015PF00005029
18/05/2015	17:19	899.719.439,51	2015PF00006719

Fonte: SIAFI - Base 27/05

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

"9.11. em relação aos atrasos no repasse de recursos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários sejam repassados tempestivamente ao INSS, para que este possa transferi-los às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento de respectivos valores aos seus respectivos beneficiários;"

20. Os recursos destinados ao pagamento dos Benefícios Previdenciários são liberados pela STN para a Setorial Financeira do Ministério da Previdência Social – MPS que, por sua vez, os descentraliza ao Instituto nacional do Seguro Social - INSS, para a emissão, por parte desta última unidade gestora, da ordem bancária de pagamento;

21. Tais recursos têm sido liberado tempestivamente sempre que solicitados os recursos pelo MPS. No momento, não há liberações pendentes para o pagamento de benefícios previdenciários. Seguem números dos documentos PF´s de liberação de recursos realizadas no SIAFI em 2015:

LIBERAÇÕES PARA O MPS - BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS (vinculações 314 / 315 / 316 / 322 / 327)			
DATA	HORA	R$	PF (Liberação)
02/01/2015	15:35	17.011.071.401,19	2015PF000004
05/01/2015	14:43	2.968.754.983,82	2015PF000020
06/01/2015	10:25	12.722.539,25	2015PF000032
06/01/2015	12:32	1.900.656.236,16	2015PF000036
06/01/2015	17:15	321.693.197,97	2015PF000043
07/01/2015	15:57	1.061.582.382,53	2015PF000056
14/01/2015	16:02	50.000.000,00	2015PF000278
15/01/2015	16:52	105.000.000,00	2015PF000356
19/01/2015	14:36	7.000.000,00	2015PF000482
20/01/2015	10:06	738.500.000,00	2015PF000545
20/01/2015	15:06	6.000.000,00	2015PF000563
21/01/2015	15:15	3.521.427,35	2015PF000617
21/01/2015	17:11	1.510.362,00	2015PF000629
22/01/2015	15:10	1.368.494.083,30	2015PF000655
23/01/2015	14:38	1.546.033.203,82	2015PF000706
26/01/2015	14:50	1.524.983.524,98	2015PF000757
27/01/2015	11:32	1.434.861.504,32	2015PF000814
28/01/2015	15:40	1.443.977.186,48	2015PF000860
29/01/2015	17:07	21.699.489,89	2015PF000928
30/01/2015	11:37	11.162.759,98	2015PF001086
30/01/2015	14:59	10.850.295.457,02	2015PF001105
02/02/2015	17:16	8.162.001.291,85	2015PF001226
03/02/2015	15:11	17.000.000,00	2015PF001263
03/02/2015	16:31	3.533.165.988,74	2015PF001285
04/02/2015	17:16	812.690.000,00	2015PF001424

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

05/02/2015	11:25	5.000.000,00	2015PF001479
05/02/2015	16:46	1.339.524.697,77	2015PF001526
05/02/2015	18:00	34.216.430,00	2015PF001538
06/02/2015	16:09	106.500.000,00	2015PF001603
09/02/2015	10:52	6.500.000,00	2015PF001625
09/02/2015	14:55	7.500.000,00	2015PF001639
10/02/2015	12:08	7.200.000,00	2015PF001687
11/02/2015	15:25	177.855.257,32	2015PF001784
12/02/2015	16:14	226.000.000,00	2015PF001843
20/02/2015	15:21	248.097.500,00	2015PF002042 (CJF)*
20/02/2015	15:35	3.267.254.095,99	2015PF002048
23/02/2015	15:25	1.376.000.000,00	2015PF002096
24/02/2015	17:55	1.430.000.000,00	2015PF002177
25/02/2015	14:32	1.283.248.814,45	2015PF002205
26/02/2015	12:00	26.769.678,04	2015PF002304
27/02/2015	09:57	20.171.079,67	2015PF002477
27/02/2015	18:26	4.500.000,00	2015PF002555
02/03/2015	06:35	10.846.706.682,92	2015PF002558
02/03/2015	12:20	7.457.024.003,56	2015PF002569
03/03/2015	14:46	3.233.101.288,35	2015PF002732
04/03/2015	14:40	1.897.098.972,47	2015PF002840
05/03/2015	12:50	1.353.767.164,42	2015PF002883
06/03/2015	16:49	117.946.586,99	2015PF002988
09/03/2015	11:56	10.575.373,60	2015PF003022
10/03/2015	12:36	5.712.846,60	2015PF003082
12/03/2015	15:01	3.081.564,67	2015PF003247
13/03/2015	11:24	226.122.207,14	2015PF003283
13/03/2015	16:15	1.815.572,92	2015PF003297
16/03/2015	16:02	26.898.497,71	2015PF003330
17/03/2015	15:15	7.142.429,91	2015PF003373
17/03/2015	17:16	268.126,21	2015PF003408
18/03/2015	12:35	44.197,28	2015PF003447
18/03/2015	14:56	7.627.068,98	2015PF003455
19/03/2015	16:39	76.917.212,56	2015PF003542
20/03/2015	17:15	353.803.000,00	2015PF003620 (CJF)*
20/03/2015	12:05	180.000.000,00	2015PF003589
23/03/2015	14:46	1.560.130.035,82	2015PF003662
24/03/2015	11:47	1.594.135.621,39	2015PF003727
24/03/2015	14:25	361.569,52	2015PF003743
25/03/2015	11:18	1.685.328.883,07	2015PF003799
26/03/2015	16:15	1.216.705.680,71	2015PF003882
27/03/2015	15:44	1.680.554.432,88	2015PF003938
30/03/2015	18:59	28.122.409,11	2015PF004072
01/04/2015	09:27	11.652.505.423,05	2015PF004229
01/04/2015	13:05	8.220.592.686,65	2015PF004254
02/04/2015	14:35	2.101.656.023,84	2015PF004365

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

06/04/2015	15:06	1.946.911.354,09	2015PF004443
07/04/2015	14:43	1.408.268.774,04	2015PF004492
07/04/2015	15:54	26.276,89	2015PF004508
08/04/2015	12:38	2.400.000,00	2015PF004573
09/04/2015	10:41	4.500.000,00	2015PF004634
10/04/2015	12:22	22.100.000,00	2015PF004727
10/04/2015	13:52	939.159,93	2015PF004733
13/04/2015	14:53	6.150.000,00	2015PF004800
14/04/2015	15:57	9.179.767,77	2015PF004867
14/04/2015	16:45	1.540.513,85	2015PF004882
15/04/2015	11:06	12.077.750,40	2015PF004909
15/04/2015	16:01	21.825.000,00	2015PF004939
16/04/2015	14:56	6.626.475,78	2015PF005026
17/04/2015	16:23	151.200.000,00	2015PF005127
20/04/2015	14:55	9.523.135,84	2015PF005194
22/04/2015	15:58	1.566.000.000,00	2015PF005245
23/04/2015	14:44	502.414.064,00	2015PF005294 (CJF)*
23/04/2015	11:53	1.442.100.000,00	2015PF005286
24/04/2015	12:34	1.528.713.901,10	2015PF005373
27/04/2015	15:14	1.490.538.608,25	2015PF005440
28/04/2015	15:01	1.429.252.802,37	2015PF005494
29/04/2015	17:44	68.300.902,74	2015PF005644
04/05/2015	09:52	11.898.036.895,25	2015PF005898
04/05/2015	11:32	7.846.842.387,32	2015PF005920
05/05/2015	12:14	2.424.330.508,10	2015PF006075
06/05/2015	11:07	1.073.253.300,51	2015PF006154
07/05/2015	11:55	2.933.452.907,51	2015PF006181
07/05/2015	10:54	237.739.752,52	2015PF006243
07/05/2015	11:09	181.025,77	2015PF006249
11/05/2015	14:52	361.394.550,36	2015PF006345
12/05/2015	14:31	8.699.770,26	2015PF006420
12/05/2015	15:32	1.140.614,81	2015PF006475
13/05/2015	14:39	5.103.485,60	2015PF006456
14/05/2015	11:43	14.578.914,01	2015PF006528
15/05/2015	14:46	5.167.624,20	2015PF006589
15/05/2015	15:31	172.089.009,12	2015PF006645
18/05/2015	14:41	6.537.711,68	2015PF006708
19/05/2015	15:07	40.490.406,46	2015PF006787
20/05/2015	06:35	416.270.857,00	2015PF006851 (CJF)*
20/05/2015	11:58	26.307.960,85	2015PF006914
21/05/2015	14:24	1.531.615.734,54	2015PF007004
22/05/2015	16:39	1.581.618.840,37	2015PF007099
25/05/2015	16:26	1.291.777.814,38	2015PF007141
26/05/2015	16:31	1.586.000.000,00	2015PF007193
27/05/2015	11:29	1.122.000.000,00	2015PF007230

Fonte: SIAFI - Base 27/05 / * CJF - RPV'S

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

LIBERAÇÕES PARA O MPS - BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS (vinculações 314 / 315 / 316 / 322 / 327			
DATA	HORA	R$	PF (Liberação)
02/01/2015	15:35	17.011.071.401,19	2015PF000004
05/01/2015	14:43	2.968.754.983,82	2015PF000020
06/01/2015	10:25	12.722.539,25	2015PF000032
06/01/2015	12:32	1.900.656.236,16	2015PF000036
06/01/2015	17:15	321.693.197,97	2015PF000043
07/01/2015	15:57	1.061.582.382,53	2015PF000056
14/01/2015	16:02	50.000.000,00	2015PF000278
15/01/2015	16:52	105.000.000,00	2015PF000356
19/01/2015	14:36	7.000.000,00	2015PF000482
20/01/2015	10:06	738.500.000,00	2015PF000545
20/01/2015	15:06	6.000.000,00	2015PF000563
21/01/2015	15:15	3.521.427,35	2015PF000617
21/01/2015	17:11	1.510.362,00	2015PF000629
22/01/2015	15:10	1.368.494.083,30	2015PF000655
23/01/2015	14:38	1.546.033.203,82	2015PF000706
26/01/2015	14:50	1.524.983.524,98	2015PF000757
27/01/2015	11:32	1.434.861.504,32	2015PF000814
28/01/2015	15:40	1.443.977.186,48	2015PF000860
29/01/2015	17:07	21.699.489,89	2015PF000928
30/01/2015	11:37	11.162.759,98	2015PF001086

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

30/01/2015	14:59	10.850.295.457,02	2015PF001105
02/02/2015	17:16	8.162.001.291,85	2015PF001226
03/02/2015	15:11	17.000.000,00	2015PF001263
03/02/2015	16:31	3.533.165.988,74	2015PF001285
04/02/2015	17:16	812.690.000,00	2015PF001424
05/02/2015	11:25	5.000.000,00	2015PF001479
05/02/2015	16:46	1.339.524.697,77	2015PF001526
05/02/2015	18:00	34.216.430,00	2015PF001538
06/02/2015	16:09	106.500.000,00	2015PF001603
09/02/2015	10:52	6.500.000,00	2015PF001625
09/02/2015	14:55	7.500.000,00	2015PF001639
10/02/2015	12:08	7.200.000,00	2015PF001687
11/02/2015	15:25	177.855.257,32	2015PF001784
12/02/2015	16:14	226.000.000,00	2015PF001843
20/02/2015	15:21	248.097.500,00	2015PF002042 (CJF)*
20/02/2015	15:35	3.267.254.095,99	2015PF002048
23/02/2015	15:25	1.376.000.000,00	2015PF002096
24/02/2015	17:55	1.430.000.000,00	2015PF002177
25/02/2015	14:32	1.283.248.814,45	2015PF002205
26/02/2015	12:00	26.769.678,04	2015PF002304
27/02/2015	09:57	20.171.079,67	2015PF002477
27/02/2015	18:26	4.500.000,00	2015PF002555

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

02/03/2015	06:35	10.846.706.682,92	2015PF002558
02/03/2015	12:20	7.457.024.003,56	2015PF002569
03/03/2015	14:46	3.233.101.288,35	2015PF002732
04/03/2015	14:40	1.897.098.972,47	2015PF002840
05/03/2015	12:50	1.353.767.164,42	2015PF002883
06/03/2015	16:49	117.946.586,99	2015PF002988
09/03/2015	11:56	10.575.373,60	2015PF003022
10/03/2015	12:36	5.712.846,60	2015PF003082
12/03/2015	15:01	3.081.564,67	2015PF003247
13/03/2015	11:24	226.122.207,14	2015PF003283
13/03/2015	16:15	1.815.572,92	2015PF003297
16/03/2015	16:02	26.898.497,71	2015PF003330
17/03/2015	15:15	7.142.429,91	2015PF003373
17/03/2015	17:16	268.126,21	2015PF003408
18/03/2015	12:35	44.197,28	2015PF003447
18/03/2015	14:56	7.627.068,98	2015PF003455
19/03/2015	16:39	76.917.212,56	2015PF003542
20/03/2015	17:15	353.803.000,00	2015PF003620 (CJF)*
20/03/2015	12:05	180.000.000,00	2015PF003589
23/03/2015	14:46	1.560.130.035,82	2015PF003662
24/03/2015	11:47	1.594.135.621,39	2015PF003727
24/03/2015	14:25	361.569,52	2015PF003743

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

25/03/2015	11:18	1.685.328.883,07	2015PF003799
26/03/2015	16:15	1.216.705.680,71	2015PF003882
27/03/2015	15:44	1.680.554.432,88	2015PF003938
30/03/2015	18:59	28.122.409,11	2015PF004072
01/04/2015	09:27	11.652.505.423,05	2015PF004229
01/04/2015	13:05	8.220.592.686,65	2015PF004254
02/04/2015	14:35	2.101.656.023,84	2015PF004365
06/04/2015	15:06	1.946.911.354,09	2015PF004443
07/04/2015	14:43	1.408.268.774,04	2015PF004492
07/04/2015	15:54	26.276,89	2015PF004508
08/04/2015	12:38	2.400.000,00	2015PF004573
09/04/2015	10:41	4.500.000,00	2015PF004634
10/04/2015	12:22	22.100.000,00	2015PF004727
10/04/2015	13:52	939.159,93	2015PF004733
13/04/2015	14:53	6.150.000,00	2015PF004800
14/04/2015	15:57	9.179.767,77	2015PF004867
14/04/2015	16:45	1.540.513,85	2015PF004882
15/04/2015	11:06	12.077.750,40	2015PF004909
15/04/2015	16:01	21.825.000,00	2015PF004939
16/04/2015	14:56	6.626.475,78	2015PF005026
17/04/2015	16:23	151.200.000,00	2015PF005127
20/04/2015	14:55	9.523.135,84	2015PF005194

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

22/04/2015	15:58	1.566.000.000,00	2015PF005245
23/04/2015	14:44	502.414.064,00	2015PF005294 (CJF)*
23/04/2015	11:53	1.442.100.000,00	2015PF005286
24/04/2015	12:34	1.528.713.901,10	2015PF005373
27/04/2015	15:14	1.490.538.608,25	2015PF005440
28/04/2015	15:01	1.429.252.802,37	2015PF005494
29/04/2015	17:44	68.300.902,74	2015PF005644
04/05/2015	09:52	11.898.036.895,25	2015PF005898
04/05/2015	11:32	7.846.842.387,32	2015PF005920
05/05/2015	12:14	2.424.330.508,10	2015PF006075
06/05/2015	11:07	1.073.253.300,51	2015PF006154
07/05/2015	11:55	2.933.452.907,51	2015PF006181
07/05/2015	10:54	237.739.752,52	2015PF006243
07/05/2015	11:09	181.025,77	2015PF006249
11/05/2015	14:52	361.394.550,36	2015PF006345
12/05/2015	14:31	8.699.770,26	2015PF006420
12/05/2015	15:32	1.140.614,81	2015PF006475
13/05/2015	14:39	5.103.485,60	2015PF006456
14/05/2015	11:43	14.578.914,01	2015PF006528
15/05/2015	14:46	5.167.624,20	2015PF006589
15/05/2015	15:31	172.089.009,12	2015PF006645
18/05/2015	14:41	6.537.711,68	2015PF006708

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

19/05/2015	15:07	40.490.406,46	2015PF006787
20/05/2015	06:35	416.270.857,00	2015PF006851 (CJF)*
20/05/2015	11:58	26.307.960,85	2015PF006914
21/05/2015	14:24	1.531.615.734,54	2015PF007004
22/05/2015	16:39	1.581.618.840,37	2015PF007099
25/05/2015	16:26	1.291.777.814,38	2015PF007141
26/05/2015	16:31	1.586.000.000,00	2015PF007193
27/05/2015	11:29	1.122.000.000,00	2015PF007230
Fonte: SIAFI - base 27/5 / *CJF - RPV'S			

att

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040576.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Brasília, 03 de junho de 2015.

Ementa: Pagamento de Programas Sociais, subsídios econômicos e transferências constitucionais e legais. Exercício regular de dever constitucional e contratual. Não caracterização de operação de crédito. Conduta juridicamente regular por **inexigibilidade de conduta diversa.**

Processo: **TC 021.643/2014-8**
Ofício: **0156/2015 – TCU/SecexFazenda**
Relator: **Min. *JOSÉ MÚCIO MONTEIRO***
Responsável: **ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO**



A Sua Senhoria o Senhor
Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário de Controle Externo da Fazenda Nacional - SECEXFazenda
Tribunal de Contas da União – TCU
SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo III - sala 317 – SAFS
70042-900 - Brasília - DF

Arno Hugo Augustin Filho, devidamente qualificado nos autos epigrafados, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados, em atendimento ao solicitado no Ofício supra, processo nº. TC 021.643/2014, oferecer

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA,

fazendo-o na forma das razões a seguir desenvolvidas, requerendo, ao final, sejam elas acolhidas.

I – Da Tempestividade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

1. A notificação dirigida por esse colendo Tribunal de Contas da União se deu por meio do Ofício 156/2015-TCU/SecexFazenda, de 30 de abril de 2015 (**anexo I**), recebido em no dia 7 de maio de 2015, que conforme os itens 9.2.4, 9.3.4, 9.5.3, 9.6.3, 9.8.2 e 9.9.3 do Acórdão nº 825/2015, adotado por esse Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015- Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, determinou a audiência para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias apresente razões de justificativa quanto ao itens abaixo apresentados:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; (item 9.2.4)

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o §1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; (item 9.3.4)

c) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art 38, inciso IV, "b", todos da lei Complementar 101/2000; (item 9.5.3)

d) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art 38, inciso IV, "b", todos da lei Complementar 101/2000; (item 9.6.3)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

e) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios; (item 9.8.2)

f) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006. (item 9.9.3)

2. Assim, as presentes razões de justificativa devem ser consideradas tempestivas.

II – Do Objeto

3. Em linhas gerais, quanto às condutas imputadas aos gestores da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, o TCU no Acórdão 825/2014, entendeu que, tendo em vista as atribuições legais e regimentais que lhe são atribuídas, ao não proceder, nos exercícios de 2013 e 2014, a alguns dos repasses de recursos relativos ao Programa Bolsa Família – PBF (item 9.2), ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego (item 9.3), respectivamente, ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, nos exatos termos pagos pelo agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal – Caixa, realizou operação de crédito de natureza extra orçamentária, sem a observância dos requisitos legais e incorreu em situação vedada, na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> **I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;**
>
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
>
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
>
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
>
> V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1o, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> § 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora. (grifos não constantes do original)

4. Do mesmo modo, para aquela Corte, os gestores da STN/MF também teriam incorrido nas mesmas violações e vedações na execução do Programa de Sustentação do Investimento – PSI (item 9.5) e de operações de equalização da Safra Agrícola e de Títulos e Créditos a Receber (item 9.6), em conjunto, respectivamente, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco do Brasil S.A – BB.

5. Enquanto operações de crédito, tais práticas deveriam ter sido capturadas pelas estatísticas fiscais produzidas pelo Banco Central do Brasil – BCB, na ótica do abaixo da linha, e desse modo, afetariam o cálculo do resultado fiscal dos exercícios de 2013 e 2014, com repercussão no cômputo da meta fiscal (item 9.1).

6. Adicionalmente, teriam atrasado repasses de recursos relativos aos royalties do petróleo e à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos (item 9.8) e à cota-parte do salário educação (item 9.9).

7. Ante essas conclusões, foi determinada a oitiva dos gestores responsáveis, entre outros, para apresentação de suas razões de justificativa. Nesse sentido, seguem os esclarecimentos e considerações julgados pertinentes.

II – Razões de Justificativas

1. Quanto a Delimitação dos Fatos

8. Em linhas gerais, no que pertine às condutas imputadas ao Senhor **Arno Hugo Augustin Filho**, o TCU entendeu que, tendo em vista as competências e atribuições legais e regimentais que lhe eram atribuídas, contrariou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF *"em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004"* (item 9.2.4), *"em relação à realização de operação de crédito,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial" (item 9.3.4), *"em relação à realização de operações de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI)"* (item 9.5.3), *"em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira"* (item 9.6.3), *"em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios"* (item 9.8.2) e *"em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006"* (item 9.9.3).

2. Do Contexto do Arcabouço Jurídico da Programação Financeira e Orçamentária da União.

9. No intuito de contribuir para a melhor compreensão dos fatos, cumpre inicialmente uma breve consideração sobre o arcabouço jurídico que determina a Programação Financeira e Orçamentária da União à luz da CF, Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF (Lei Complementar 101/2000), Lei 4.320/1964, Leis Orçamentárias Anuais (LDO e LOA) e Lei 10.180/2001.

10. A LRF regulamentou exigências contidas em uma série de artigos do Capítulo II, Título IV da Constituição Federal, que trata das finanças públicas. Seu principal objetivo é estabelecer "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal".

11. À época da sua introdução, o país vivenciava problema macroeconômico associado ao nível do endividamento público, que por uma série de razões estava num patamar bastante elevado. A aprovação da LRF foi precedida de várias medidas de saneamento das contas públicas federais, estaduais e municipais, a fim de criar ambiente propício para o desenvolvimento de gestão fiscal responsável, a partir do conceito de equilíbrio das contas primárias – que prescinde de operações de crédito e, portanto, não causa aumento da dívida pública – como sendo o mais importante para o equilíbrio das contas públicas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

12. A LRF, portanto, positivou medidas de melhoria de gestão fiscal, incorporou uma série de limites ao endividamento, como instrumentos legais para o controle e acompanhamento orçamentário e fiscal, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas. Em linhas gerais, com o advento da referida lei, o processo orçamentário passou a ser organizado em três etapas:

- Elaboração: Plano Plurianual (PPA), plano referente às ações e objetivos do Governo no médio prazo, a Lei Orçamentária Anual (LOA), que discrimina os gastos anuais, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que opera como um intermediário entre os dois outros.
- Execução: Decreto de Programação Orçamentária e Financeira; e
- Monitoramento: Relatório Bimestral e Relatório Quadrimestral de Avaliação do Cumprimento de Metas.

13. Em que pese a CF já dispor acerca do PPA, da LOA e da LDO, a LRF inovou ao vincular os dispositivos de planejamento supracitados aos dispositivos de ajuste de execução do gasto público, além de lhes atribuir novas funções. Entre as novas funções que a LRF atribui à LDO, estão: dispor sobre o equilíbrio fiscal; estabelecer critérios e formas de limitação de empenho no caso de receitas inferiores ao previsto; quantificar o resultado primário perseguido; e limitar a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

14. Neste contexto, os arts. 8º e 9º da LRF dispuseram acerca do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, que estabelecem:

> Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
>
> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

15. O Decreto de Programação **Orçamentária e Financeira**, dentre outros dispositivos, estabelece o limite de pagamento mensal que cada órgão do Poder Executivo observará

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

quando da realização do pagamento de suas despesas fixadas na Lei Orçamentária e as inscritas em restos a pagar. Adicionalmente, o referido decreto traz anexo específico discriminando as receitas e despesas anuais, bem como a meta fiscal (de aferição anual) estabelecida na LDO. Sua função é a de estabelecer a programação das despesas discricionárias por órgão, em linha com a revisão bimestral de receitas e despesas.

16. A LRF impôs, ainda, o acompanhamento orçamentário e fiscal, passando a exigir dos Poderes Executivos a divulgação, a cada quadrimestre, nos meses de maio, setembro e fevereiro, do Relatório Quadrimestral de Avaliação do Cumprimento de Metas – que deve conter uma avaliação do cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO, das receitas obtidas e despesas realizadas, bem como apresentar justificativas dos desvios e as medidas corretivas adotadas.

17. Dessa forma, o arcabouço jurídico existente criou um verdadeiro **Sistema de Programação Orçamentária e Financeira** com base na Constituição Federal, na lei nº 4.320/1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2001, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais, impôs aos Poderes e órgãos da união a obrigação do estabelecimento de uma programação orçamentária e financeira **anual,** que culmina a cada ano na edição de um decreto do Poder Executivo, no qual são fixados os limites para o empenho e pagamento de despesas do Orçamento Geral da União, tendo por **finalidade o cumprimento da meta de resultado primário anual estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

18. Essa meta estabelecida em cada LDO aferida pelo Banco Central, anualmente, obedece a metodologia consagrada internacionalmente. Nesse processo, mister destacar a segregação de função estabelecida, ou seja, quem propõe e executa o orçamento difere daquele que afere a execução financeira dele decorrente e seu respectivo resultado. Destaca-se que nos últimos 14 anos a meta de resultado primário tem sido cumprida, ou seja, desde o início da vigência da LRF.

19. Assim, não cabe ao administrador público, outra alternativa a não ser o cumprimento estrito das normas estabelecidas no sistema de programação orçamentária e financeira, sob pena de afronta ao sistema estabelecido para a gestão fiscal responsável. Portanto, o que se pretende é comprovar que toda a conduta adotada foi correta, dentro da legalidade do sistema de programação orçamentária e financeira e não havia conduta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

diversa a ser adotada, dada a necessidade legal de se cumprir o resultado primário estabelecido.

20. Cabe observar, que o TCU em nenhum momento no referido Acórdão nº 825/2005 levantou qualquer óbice à programação orçamentária, apenas imputando indícios de irregularidades em relação aos aspectos financeiros, sem levar em conta todo o arcabouço jurídico envolvido na questão e dando uma interpretação literal a alguns aspectos da LRF e demais normas orçamentárias e financeiras.

21. Não havendo reparo do TCU em relação à programação orçamentária, a programação financeira estabelecida, que é consequência da primeira, tratou de garantir ao mesmo tempo os recursos financeiros para o pagamento tempestivo das despesas decorrentes da execução orçamentária autorizada nos limites de empenho de restos a pagar, bem como o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

22. Em essência o sistema foi construído para limitar a despesa pública de forma a não gerar consequências indesejáveis para a administração das contas públicas. Em consequência dessa limitação anual da despesa, à programação financeira impõe-se uma administração diária dos ingressos e saídas de caixa, tendo em vista o atendimento de seu objetivo que é garantir o fluxo regular de recursos financeiros para os pagamentos pelos órgãos das despesas previstas no decreto de programação orçamentária e financeira, sem colocar em risco o seu objetivo maior que é cumprimento da meta de resultado primário. Portanto, quando não se realiza determinado pagamento (seja do exercício ou de exercícios anteriores – restos a pagar), o que ocorre não é um financiamento por parte do ente público e sim o cumprimento estrito da legislação, onde o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira se insere. De outra forma, pagando fora dos limites do Decreto o gestor também estaria sujeito a aplicação de penalidades dado o arcabouço existente. Qual seria então a forma mais adequada/conservadora de se proceder, dado a responsabilidade fiscal? Não pagar e ser penalizado, como sugere o TCU, ou pagar e ser também penalizado.

23. Quantos entes federados já deixaram de honrar folha de pagamento? Seria isso uma operação de crédito junto aos seus colaboradores? E atrasos junto a fornecedores? Se formos estritos na interpretação, um único dia de atraso representaria operação de crédito sujeitando o gestor a ser penalizado. Outros inúmeros exemplos podem ser arrolados e que fazem parte do dia a dia dos administradores públicos, mas dentro do arcabouço legal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

são perfeitamente justificáveis e em momento algum ferem a responsabilidade fiscal. Entendemos que a análise dos casos concretos citados no acórdão e as justificativas que serão apresentadas poderão estabelecer os parâmetros adequados ao final deste processo.

24. Em que pesem os mecanismos de gestão fiscal responsável instituídos pela LRF, as rotinas de programação e execução orçamentária e financeira podem ser continuamente monitoradas e aperfeiçoadas, como forma de preservar e assegurar a eficácia da LRF.

3. Das Informações.

25. O Acórdão em questão é fundamentado em relatório de inspeção produzido pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda, em face de representação do MPjTCU. A inspeção, do ponto de vista metodológico, foi estruturada de modo a responder aos seguintes questionamentos:

> **Questão 1** – os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?
>
> **Questão 2** – qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?
>
> **Questão 3** – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?
>
> **Questão 4** – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a nota de esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

26. No cerne da discussão, está a preocupação com a realização de eventual operação de crédito sem observância dos requisitos e em desobediência às hipóteses vedada por lei, à regularidade do repasse de recursos federais e ao impacto fiscal de tais medidas.

27. Em que pese a nobre preocupação externada ao longo da construção do relatório com a responsabilidade da gestão fiscal na Administração Pública, sempre passível de aperfeiçoamento, conforme se verá ao longo destes esclarecimentos, bem como o extenso referencial teórico empregado na instrução, cumpre, preliminarmente a qualquer convicção sobre o tema, apresentar os procedimentos de programação e de execução financeira relacionados aos repasses de recursos e às transferências constitucionais e legais e debater os aspectos jurídicos dos fundamentos da decisão do TCU, assim como a sua adequação aos casos concretos em análise.

3.1. Dos Aspectos Jurídicos.

28. Os contornos jurídicos da discussão acerca do repasse de recursos estão circunscritos ao conceito de operação de crédito previsto na LRF. Conforme estabelece o inc. III do art. 29 da LRF, considera-se operação de crédito:

> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

29. A interpretação do referido dispositivo, a depender da conotação empregada, traz consequências significativas para a análise de casos concretos. Nesse sentido, cumpre discutir as interpretações possíveis do conceito de operação de crédito, sua razoabilidade e consequências.

30. A leitura do conceito de operação de crédito adotada no relatório de inspeção e acolhida preliminarmente pelo Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário está baseada em aspectos exclusivamente objetivo e literal da lei. O relatório de inspeção assevera que existem dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. Nos termos do citado relatório:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

56. Existem, basicamente, dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. As operações de natureza orçamentária são aquelas cuja realização tem por objetivo obter ou gerar fonte de recursos para a realização de despesas orçamentárias.

57. **As operações de crédito de natureza extra orçamentária são aquelas realizadas quando se fizer presente uma situação de insuficiência de caixa, ou seja, tais operações não são contratadas com o objetivo de se autorizar novos dispêndios orçamentários, mas para cobrir uma insuficiência de caixa.** Também são conhecidas como Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), e estão positivadas pelo art. 38 da LRF, *in verbis*:

'Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:' (Grifou-se)

58. Ou seja, a ARO não é apenas uma antecipação de uma receita que ainda não se arrecadou, mas a obtenção de recursos temporários para cobrir insuficiências momentâneas de caixa, seja qual for o motivo ou a característica de referida insuficiência de recursos.' (Grifos não constantes do original)

31. O relatório de inspeção traz ainda à colação os limites e as condições legais exigidos, bem como explicita as hipóteses em que a realização de operação de crédito é vedada, em especial as situações tratadas nos arts. 36 e 38 da LRF, in verbis:

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

(...)

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
>
> III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
>
> IV - estará proibida:
>
> a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
>
> b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

32. O documento relata ainda princípios e vedações relacionadas ao orçamento público e o seu competente processo legislativo, bem como à disciplina legal relacionada à concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado.

33. Após longa digressão acerca das condições e das vedações que devem ser obedecidas para a contratação de operações de crédito pelos entes da federação, o relatório de inspeção salienta que a realização de operações de crédito com inobservância de referidas condições e/ou vedações pode sujeitar o responsável pela execução do ato à pena estabelecida pelo art. 359-A do Código Penal e conclui:

> 268. Diversas foram as situações analisadas por intermédio da presente inspeção que, no entendimento da equipe, deixaram de observar condições ou até mesmo infringiram vedações estabelecidas em lei para a realização de operações de crédito.

34. Ante o exposto, o relatório de inspeção entende que houve operação de crédito entre a União e a Caixa, no pagamento antecipado do Programa Bolsa Família-PBF, do Seguro Desemprego e do Abono Salarial por aquela instituição financeira.

35. **Em que pese a nobre argumentação, não merece acolhida a interpretação conferida ao conceito de operação de crédito pelo relatório de inspeção e acolhido preliminarmente pelo Colegiado do TCU. Isso porque os achados da equipe de inspeção que culminaram na prolação do Acórdão nº. 825/2015-TCU-Plenário, trataram questões afetas à programação e à execução financeira e não de operações de crédito ilegais,**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

tendo em vista que tais operações não trazem qualquer analogia evidente com as operações estabelecidas no art. 29, III da LRF. Em particular conforme será explicado adiante, não gerou compromisso financeiro, ou seja, obrigação de pagar, mas tão somente de administração do fluxo de caixa. Além do mais, se do ponto de vista literal não há subsunção ao conceito de operação de crédito, como pretendido no acórdão do TCU, do ponto de vista finalístico tal entendimento é ainda menos válido. Isto porque a vedação prevista no art. 35 tem em vista impedir práticas de alavancagem de entes públicos, observadas na história financeira do país, a qual como será demonstrada não guarda semelhança com a relação entre a União e os bancos públicos federais.

36. Com relação a semelhança a uma operação de ARO, não pode ser aceita a tese do acórdão tendo em vista que a essência da operacionalização dos programas e característica dos pagamentos realizados na forma de contas de suprimento. Estes se caracterizam pela incerteza nos desembolsos diários, em função da magnitude dos programas e impossibilidade de previsão dos valores a serem sacados. Ao passo que, como destacado no trecho do acórdão do TCU, é a inexistência ou falta de recursos, o que não pode ser aplicado ao caso das contas de suprimento.

37. O pagamento do PBF e do Seguro Desemprego e do Abono Salarial pela Caixa decorre de contrato de prestação de serviços firmado, respectivamente, com o MDS e o MTE. A existência de saldos negativos na conta de suprimentos de fundos não permite concluir que houve operação de crédito vedada pela LRF. Nesse sentido, o Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015 (**anexo II**), aprovado pelo Advogado-Geral da União, encerra as seguintes conclusões no âmbito do contrato relativo ao PBF e, pela sua natureza e características, extensivo aos contratos relativos ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial:

> (...)
>
> F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;
>
> G. o serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; **Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias,**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. **As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contrato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios**;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

K. **À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria**;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. **Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado**;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

P. **Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos**;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, **trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador**;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. **A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário**;

U. **Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego**;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. **Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes**;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU. **(grifos não constantes do original)**

38. Cabe ressaltar por fim, que a cláusula em questão é bastante usual, poderíamos dizer cláusula padrão, em qualquer contrato do gênero no âmbito da administração pública. Como exemplo trazemos alguns contratos com cláusulas similares:

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), com sede no Setor de Administração Federal Sul, Lote 01, em Brasília-DF, CNPJ (MF) 00.414.607/0001-18, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **VALMIR CAMPELO**, e a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 00.038.174/0001–43, criada pela Lei n.° 3.998, de 15 de dezembro de 1961, com sede no *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília/DF, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Presidente, Professor **LAURO MORHY**, têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato para execução dos serviços relacionados no objeto, do qual é parte integrante a proposta apresentada pela CONTRATADA no processo n° TC-013.357/2003-1, sujeitando-se o CONTRATANTE e a CONTRATADA às normas disciplinares da Lei n° 8.666/93, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Executados os serviços, a CONTRATADA apresentará prestação de contas dos valores arrecadados com as taxas de inscrição e Fatura, em 02 (duas) vias, emitida em valor igual à diferença positiva existente entre o valor de R$ 152.000,00 (cento e cinqüenta e dois mil reais) referido na Cláusula Sétima deste Contrato e o produto das taxas de inscrição arrecadadas.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE mediante ordem bancária creditada em conta corrente da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da apresentação dos documentos no Serviço de Administração do Instituto Serzedello Corrêa, situado na Sala 308, 3° andar, SEPN – Avenida W3 Norte, Quadra 514, Bloco B, Lote 7, Brasília/DF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - No caso de eventual atraso de pagamento, desde que a **CONTRATADA** não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo **CONTRATANTE**, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor a ser pago.
I = Índice de atualização financeira, assim apurado:

$$I = \frac{(TX)}{365} \qquad I = \frac{(6/100)}{365} \Longrightarrow \quad I = 0{,}00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

SUBCLÁUSULA QUARTA – O CONTRATANTE poderá deduzir da importância a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA nos termos deste Contrato.

CONTRATANTE: A União, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 04, Lote 01, em Brasília/DF, CEP: 70042-900, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo seu Secretário-Geral de Administração Substituto Eventual, Senhor **CARLOS ROBERTO CAIXETA**, de acordo com a delegação de competência contida no inciso II, alínea "h", do art. 1º, da Portaria da Presidência n.º 03, de 02 de janeiro de 2013.

CONTRATADA: A Empresa **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA.**, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 37.077.716/0001-05, estabelecido SCIA QD 08 Conjunto 12 Lote 14, Brasília/DF, CEP: 71225-540, representado pelo seu Sócio, Senhor **ORLANDO LAMOUNIER PARAÍSO JÚNIOR**, portador da Cédula de Identidade n.º 1.050.565 SSP-DF e CPF (MF) n.º 561.183.761-15 de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato, instruído no TC n.º 021.255/2013-0 (Pregão Eletrônico n.º 128/2013), mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

...

11. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

11.1. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

39. A sistemática prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre a União (sob competência dos Ministérios Executores – MDS e MTE) e a Caixa, a que se rotula ilegal por configurar, em tese, hipótese de operação de crédito vedada pela LRF, em verdade, reproduz mecanismo previsto na Lei nº. 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV e, em seu art. 2º c/c o art. 82-A, que estabelece:

> Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira**:
> I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;
> (...)
> Art. 82-A. **Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.**

40. Ora, da mera leitura do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, constata-se que se trata de regra visando disciplinar a circunstância excepcional e temporária de o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS utilizar-se de recursos dos referidos fundos para a concessão das subvenções de responsabilidade da União, previstas na referida Lei. Fica claro que, corretamente ou não, o que cabe, em última instância ao próprio TCU e eventualmente ao Poder Judiciário decidirem, o fato é que a lei não pretendeu dar a essa utilização temporária de recursos o caráter de operação de crédito, nos termos da LRF.

41. O dispositivo do art. 82-A da Lei nº 11.977/2009 visa dar fundamento legal a procedimento bastante semelhante ao da cláusula contratual objeto dos itens 9.2, 9.3, 9.5 e 9.6. Ou seja, trata-se de garantir a viabilidade dos pagamentos aos beneficiários das políticas públicas em questão, que se caracterizam pela incerteza nos desembolsos diários, em função da magnitude dos programas e impossibilidade de previsão dos valores a serem desembolsados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

42. Da mesma forma, o atraso no pagamento das subvenções ou norma que regulamente mecanismo de pagamento de subsídio diferido no tempo também não configuram operação de crédito. É o que assevera o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº. 359/2015 (**anexo III**), de 31 de março de 2014:

> 24. Ora, **o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S.A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000**, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juro de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. **Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais.** E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.
>
> 25. **A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso o cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da federação caracterizará uma operação de crédito, uma '*espécie de financiamento*', já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária**. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.
>
> 26. Importa ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência de recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº. 315, de 21 de julho de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

2014, em especial os seus art. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

27. Ante o exposto, **o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº. 101, de 2000**. (grifos não constantes do original)

43. Além do parecer retro citado, cumpre ainda apontar as seguintes fragilidades na interpretação do conceito de operação de crédito descrita no relatório de inspeção e acatado pelo TCU.

44. Como dito anteriormente, o conceito de operação de crédito estabelecido no art. 29, III da LRF, inicia pela caracterização de compromisso financeiro, ou seja, compromisso de pagar resultantes de "mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.", em que a expressão e outras operações assemelhadas deve ser interpretada segundo a melhor hermenêutica a operações análogas aos contratos elencados na parte inicial do dispositivo legal em questão. Ora, em nenhum dos casos para os quais os inquiridos foram chamados a justificar ou prestar esclarecimentos se observa obrigação de pagar como resultado das práticas objeto do acórdão, quais sejam: 9.2.3, 9.2.4, 9.5.3 e 9.6.3. Senão vejamos.

45. Há que se asseverar a existência de saldos negativos desde o ano de 1994, conforme se verifica na Nota Técnica SUAFI 009/2015 (**anexo IV**). Na planilha anexa à referida NT, que considera os diversos programas sociais, pode-se verificar que os maiores saldos diários negativos, se corrigidos, não destoam do que ocorre atualmente, sobretudo se for levado em conta o incremento tanto no número como na abrangência dos benefícios sociais até os dias de hoje.

46. De qualquer maneira, considerando a mecânica contratual, ganha relevância o cômputo anual, ou seja, o saldo médio com tal periodicidade. A verificação dos dados constantes da planilha, anexa à Nota Técnica SUAFI 008/2015, que traz os saldos médios anuais, consolidando todos dos fundos com recursos do Tesouro, deixa inequívoco **que não**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

há saldo negativo para Caixa, ou seja, **não há que se falar em empréstimo em favor da União.**

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1999 a Mar/2015)	
ANO	**SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS**
1999	419.959.352,05
2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97
2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653.452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970.444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13
2013	1.777.615.086,72
2014	1.576.861.183,17
2015 (Até março)	2.816.338.032,17

47. Igualmente, a análise dos valores devidos entre Caixa e União, em função de eventuais saldos negativos de parte a parte, também revela que, considerando-se anualmente – o que se mostra adequada, considerando-se os fluxos e a mecânica contratual, **não há pagamento da União em favor da Caixa**. Pelo contrário, **os pagamentos, quando ocorrem, são sempre em favor da União. Mais uma vez, fica cristalinamente demonstrado não haver qualquer operação de crédito da CAIXA para a União.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

TODOS FUNDOS -RECURSOS TESOURO (Período de jan/1994 a abr/2015)	
Ano	**Remuneração Consolidada - Anual**
1994	290.018.771,68
1995	138.156.367,12
1996	39.330.787,81
1997	24.490.164,90
1998	61.727.811,29
1999	97.216.822,45
2000	60.096.314,75
2001	51.388.717,33
2002	83.666.603,72
2003	124.663.698,56
2004	189.691.785,76
2005	296.366.871,71
2006	221.568.986,72
2007	210.686.444,72
2008	239.149.606,30
2009	211.572.583,82
2010	238.083.637,88
2011	241.578.128,64
2012	188.371.711,48
2013	100.580.459,23
2014	141.692.598,98
2015*	72.331.212,30

Fonte: SISFIN * Até abril

48. Portanto, a relação entre União e Caixa, no que se refere aos programas sociais, não enseja conduta que se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como mero fluxo de caixa para os fins de compensação contratual com União. Nesse mesmo sentido, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos e créditos) que venha a ocorrer, igualmente, não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

49. O próprio relatório em seu item 396 reconhece que saldos negativos em contas suprimentos, no caso do INSS, não pode ser caracterizado como operação de crédito, pois foram captadas para efeito de resultado primário.

> *396. O atraso no repasse dos recursos não produziu qualquer impacto sobre o resultado fiscal, uma vez que os passivos gerados em razão de referidos atrasos são registrados nas estatísticas fiscais pelo Departamento Econômico do Bacen, o que significa dizer que as respectivas variações primárias deficitárias são adequadamente captadas quando da apuração do resultado fiscal. Tampouco foi suficiente para, no entendimento da equipe de auditoria, caracterizar a realização de operação de crédito entre a União e as instituições financeiras.*

50. Ora, o que determina ou não operação de crédito não é a sua captura para efeitos do resultado primário e sim a sua subsunção ao art. 29, III, o que já foi demonstrado que não ocorreu nas hipóteses levantadas pelo tribunal.

51. Apenas para reforçar e complementar as afirmações apresentadas no item 36 acima, ao contrário das conclusões da SECEX Fazenda, quanto à caracterização das operações realizadas se enquadrarem como operações de crédito de antecipação de receita orçamentária - ARO, urge impugná-las, prima facie e com a devida vênia, por cuidarem, em verdade, de operação distinta daquela preconizada na LRF.

52. A LRF, a Lei n.º 4.320, de 1964, e Resoluções do Senado dos temas orçamentários definem todos os conceitos e contornos de operação de crédito, que, de forma ampla, corresponde ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. (LRF, art. 29, III)

53. Nesse contexto, equipara-se à operação de crédito, portanto, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências para a geração de despesa. (LFR, art. 15, 16 e 29, p. 1º).

54. Também são equiparados às operações de crédito – ainda que vedados legalmente – as hipóteses lançadas no art. 37 da Lei Complementar n.º 101/00, igualmente tiradas nas Resoluções do Senado que igualmente dispõem sobre operações de crédito interno e externo dos entes federados (Res. 43/2001, e.g.), *in litteris*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
>
> I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
>
> II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
>
> III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
>
> IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

55. De outro lado, não se nem se equiparam a operações de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município. O mesmo se aplica, *exempli gratia*, aos parcelamentos de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida. (Res. n.º 43/2001, do Senado Federal, art. 3º, par. 2º, com redação dada pela Res. n.º 19/2003, art. 1º.)

56. Assim para adequada definição, observados os termos da LRF, das instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e das Resoluções do Senado, as operações de crédito, em regra, devem possuir pelo menos uma das seguintes características:

> a) Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do **endividamento público com impactos no montante da dívida pública** e na capacidade de endividamento do ente;
>
> b) **Pressupõem a existência de risco** de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> c) Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o **recebimento de recursos financeiros**, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro. [1]

57. Convém salientar que uma operação de crédito não exige contraprestação em serviços ou obrigações específicas (*latu sensu*). Não se caracteriza por uma compra por serviços ou de obrigações distintas de pagamento. Com efeito, cuida-se de contrato de venda de numerários por numerários acrescidos de juros e acessórios. Dito de outras palavras, há, tão somente, a contraprestação de pagamento do valor em tempo futuro, com correção monetária e, especialmente, a sua remuneração por intermédio da aplicação de JUROS.

58. REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA acrescenta em brilhantes lições e questionamentos de Direito Financeiro que operação de crédito é uma forma de receita nova em que os entes federativos a buscam para atender dificuldades financeiras.[2]

59. Nenhuma das características acima, corroboradas pelos conceitos estruturados pelas Resoluções do Senado Federal, encontra-se presente *in casu*. Precipuamente, atos praticados pela CAIXA consistem no cumprimento de sua obrigação contratual relativamente ao Bolsa Família e ao Seguro Desemprego, contemplando tão somente a contrapartida a serviços prestados, não havendo o que se falar em operação financeira.

60. Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou antecipação de receita orçamentária para os fins de saneamento das contas públicas por falta de recursos (LRF, art. 38).

61. Importante destacar que "operações de crédito" e demais instrumentos financeiros e orçamentários são exaustivamente lançados e conceituados pelas leis de regência, em homenagem ao princípio da legalidade estrita. Qualquer outro ato, não tipificado e não equiparado (LRF, art. 38), não pode ser ali enquadrado, sob pena de ofensa à legalidade por incorrer numa interpretação *in malam partem*.

---

[1] BRASIL. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. ***Manual de demonstrativos fiscais***: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios: relatório de gestão fiscal / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade.

[2] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. ***Curso de Direito Financeiro***. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 752.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

62. Com efeito, o que há é tão somente a execução de uma avença de prestação de serviços. No pior das hipóteses, e por exercício do absurdo, poder-se-ia falar em **mera mora contratual**, ou talvez em inadimplemento. Contudo, ainda que tais extremos se considerasse, as respectivas implicações obrigacionais jamais poderiam ser consideradas como operações de crédito.

63. Pensar de outra maneira importaria em assimilar aberração no sentido de que em todo e qualquer contrato, em que uma parte está momentaneamente em mora e a outra, em vez de suspender a sua obrigação, segue com a sua parte no contrato por conveniência ou boa-fé, estar-se-ia pactuando adjetivamente uma operação de crédito.

64. Ademais, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, também não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei nº. 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17); sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma **não se destina às instituições financeiras públicas federais.**

65. Nesse sentido, a vedação existente na Lei nº. 4.595, de 1964, **diz respeito às instituições financeiras privadas, sendo que as instituições financeiras públicas federais não são destinatárias de quaisquer das vedações constantes no art. 34**, sendo exemplo o raciocínio desenvolvido pela Advocacia Geral da União no Parecer GQ-533, o qual aprovou o Parecer AGU/PRO-04/94; vide trechos:

> "7. A matéria era regida pela Lei n. 4.595, de 31.12.1964, que disciplinava no art. 34, dentre outras espécies que não interessam ao nosso tema, a concessão de empréstimos a) a acionistas detentores de mais de 10 % do seu capital, aí incluindo-se, quase sempre, o controlador (inc. III), b) a empresas interligadas com a instituição financeira (inc. IV), e c) a empresas de que participassem os dirigentes da instituição financeira (inc. V):
>
> > *"Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...)*
> >
> > *III. às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso (...);*
> >
> > *IV. às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);*

3 Parecer GQ-53 AGU, de 20.12.1994, Data Adoto: 27.12.1994, Data Aprovo: 27.12.1994, publicado no Diário Oficial da União em 01.02.1995, p. 1366, disponível em <*http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/8232*>.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

V. às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

(...)
§ 2º. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas."

8. No tocante ao Banco do Brasil, não se lhe aplicava o inciso III, porque, por razões totalmente diversas, já havia a regra constante do art. 19, I, "b", in fine, uma vez que o Banco era o caixa do Tesouro (art. 19, I, "a"). E também não se aplicava aos demais bancos federais, porque em nenhum momento se cogitou de meter a União em camisa-de-força; precisamente ela, a formuladora de toda a política creditícia do País...

9. Também não tinha incidência o inciso IV, porque o § 2º do mesmo art. 34 abria expressa exceção." (...)

66. Referida manifestação jurídica, aprovada pelo Consultor Geral da União e pelo excelentíssimo Senhor Presidente da República teve o seguinte desfecho:

"21. E a comprovar esse entendimento, no tocante ao inciso III, aí estão, às dezenas, as leis que permitem aos bancos federais a concessão de empréstimos a órgãos da União, sem que se possa ver nelas uma espécie de exceção à reprovabilidade que a tipificação penal acarreta. Algo como se aqui e ali uma lei levantasse a proibição contida no art. 121 do Código Penal e permitisse certos homicídios. Quanto ao inciso IV, a permissão é expressa, nada havendo a acrescentar. No que tange ao inciso V - empréstimos às sociedades de economia mista de que a União é acionista majoritária - se a União nunca se viu incluída na proibição indireta aí contida, não se haverá de pretender fazê-lo agora, quando se sabe que a lei penal veio apenas agravar a penalidade a comportamentos tidos por ilícitos.

De todo o exposto, não vejo como se possam enquadrar no art. 17 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986, possíveis empréstimos que o Banco do Brasil venha a conceder a sociedades de economia mista controladas pela União."

67. Se tais argumentos ainda não se mostrassem bastantes a qualificarem como legais os atos da CAIXA nos pagamentos daqueles planos sociais e, principalmente, como distintos de qualquer tipo ou modalidade de operação de crédito, deve-se observar que a respectiva regência decorre da Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), dos instrumentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

contratuais celebrados e, ainda, na própria Constituição Federal (princípios republicanos); não havendo, assim, qualquer conflito com qualquer diploma legal.

68. Também no caso das subvenções do PSI a Portaria MF nº. 122/2012, disciplinou apenas a readequação do fluxo de pagamentos das equalizações com as carências das operações contratadas. É importante esclarecer que para proceder a tal sincronização de forma mais precisa seria necessário individualizar o pagamento da subvenção para cada operação de acordo com a carência. Contudo, existiam à época, e ainda existem, diversas linhas de financiamento, com **milhares de operações contratadas**, com diferentes prazos de carência, conforme retrata a tabela abaixo:

SUBPROGRAMAS PSI	PRAZO DE CARÊNCIA
Ônibus e Caminhões	3 ou 6 meses
Pró - Caminhoneiro	3 ou 6 meses
Demais Bens de Capital - BK	3 a 36 meses
Demais BK - MPME	3 a 36 meses
Emergencial de Reconstrução - PER	3 a 24 meses
Energia Elétrica	108 meses
Rural	3 a 36 meses
BK Exportação	A critério do BNDES
Bens de Consumos – Exportação	A critério do BNDES
Exportação – MPME	A critério do BNDES
Inovação Tecnológica	Até 36 meses
Capital Inovador	Até 24 meses
Peças, Partes e Componentes	A critério do BNDES
Proengenharia/Inovação Produção	A critério do BNDES
Tecnologia Nacional	A critério do BNDES
Transformadores	A critério do BNDES
Inovação	48 meses
Máquinas e Equipamentos Eficientes	48 meses
Cerealistas	36 meses
Inovação Tecnológica – FINEP	48 meses
Capital Inovador – FINEP	48 meses

69. Além disso, é importante ressaltar que, apesar de a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional estabelecer LIMITES MÁXIMOS para os prazos de carência a serem concedidos nos financiamentos, esse prazo só se torna conhecido pela instituição a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

partir do momento da contratação, uma vez que ela tem liberdade para definir, de acordo com o perfil do mutuário e outros critérios, qual será o prazo de carência adotado para cada caso.

70. Neste sentido, considerando que um programa da dimensão do PSI conta com milhares de operações (considerando BNDES e FINEP), e que o controle operacional de uma instituição financeira em um programa como este exige uma estrutura bastante extensa em termos de pessoal, sistemas e tecnologia, havia o entendimento pela alta administração à época de que a Secretaria do Tesouro Nacional enfrentaria sérias dificuldades operacionais caso passasse a abarcar a responsabilidade pelo controle individual dessas operações, além de incorrer em um alto nível de risco operacional.

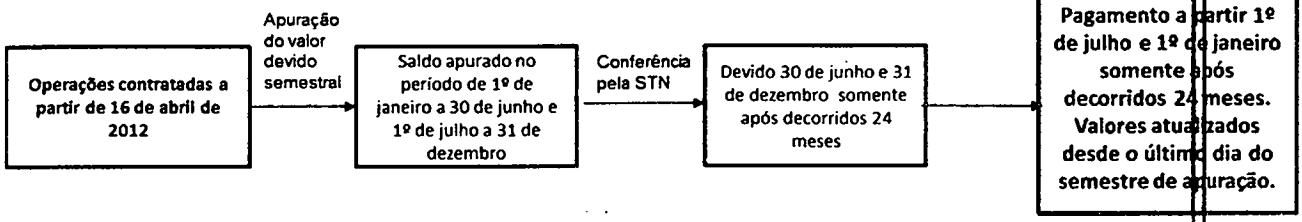
71. Assim, perante o risco operacional de se estabelecer um fluxo de pagamentos para cada operação separadamente de acordo com sua carência, foi estabelecido um prazo médio de carência em 24 meses. Diante disso, a referida portaria definiu que os pagamentos de equalização para operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012, seriam devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, da seguinte forma:

> *Art. 5º*
> *(...)*
> *§4º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.*
> *(...)*
> *Art. 7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, obervado que:*
> *I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.*

72. O novo fluxo de pagamento pode ser delineado no organograma a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Metodologia após Portaria nº 122, com carência de 24 meses para operações contratadas a partir de 16/04/2012



73. A nova sistemática, assim como todos os atos normativos editados no âmbito do MF foram submetidos à apreciação da PGFN que, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº569/2012, de 4 de abril de 2012, (**anexo V**) ressaltou a necessidade de observância aos requisitos constantes nos arts. 16, 17 e 26 da LRF, por acarretar impacto orçamentário- financeiro e envolver a destinação de recursos públicos para o setor privado e **concluiu pela não existência de impedimentos jurídicos à edição do normativo**, nos seguintes termos:

> *(...)* ***não se vislumbram impedimentos à edição da portaria****, ressaltando-se, no entanto, que o exame restringiu-se aos aspectos jurídicos, cabendo aos órgãos técnicos competentes a averiguação dos valores nela constantes, inclusive para fins de observância do limite de equalização autorizado na legislação que regulamenta a matéria.(grifo nosso não constante do original)*

74. Destaque-se que a advertência sobre os valores constantes da referida Portaria diz respeito, apenas, aos limites estabelecidos para as diferentes linhas de financiamento, que são definidos por meio de Resolução do CMN, em nada impedindo o julgamento dos aspectos jurídicos da matéria. Logo, a PGFN, por meio do citado parecer, não identificou quaisquer pontos que pudessem afrontar o que dispõe a LRF. A propósito, as pertinentes dotações orçamentárias foram previstas e incluídas nos respectivos exercícios fiscais, em atendimento aos art. 16 e 17, da LRF.

75. A subvenção econômica autorizada pela lei n° 12.096/09 ocorre sob a modalidade de equalização de taxas de juros correspondendo ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido dos custos administrativos e tributários e a taxa de juros paga pelo mutuário. No entanto, **a concessão da subvenção não é efetuada por transferência de recursos ao beneficiário da operação de financiamento e sim por meio de uma redução nas taxas de juros.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

76. Dessa forma, **a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao beneficiário final do financiamento contratado ao BNDES ou de qualquer outro agente credenciado a operar no PSI**. O papel da União, nessa situação, se resume ao **pagamento da prestação de serviços que a instituição financeira exerce para que seja possível o acesso do beneficiário a essas linhas de financiamento com taxas reduzidas.**

77. Assim, no caso de pagamento de subsídios ao BNDES referentes ao PSI, **o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos ao beneficiário dos financiamentos em nome da União, não constitui qualquer crédito junto à União por despender recursos próprios.**

78. Não bastasse os argumentos anteriores, o referido Acórdão do TCU defende que a LRF concedeu um conceito amplo para operações de crédito, visto que utiliza a expressão "outras operações assemelhadas", permitindo o enquadramento de qualquer negócio jurídico que aparente a concessão de um crédito.

79. Porém, conforme o ensinamento de Arnaldo Rizzardo[4], para que haja uma operação de crédito bancária, são necessários dois aspectos: o econômico e o jurídico. Econômico, porque a operação bancária presta serviços no setor creditício, com proveito para o próprio banco e o cliente. Jurídico, por depender, para se ultimar, de um acordo de vontades, o que classifica como um verdadeiro contrato.

80. Assim, para que haja operação de crédito prevista no artigo 29, III, da LRF, devem estar presentes todos os elementos constitutivos dos contratos, o que inclui, obviamente, a manifestação bilateral de vontade.

81. Nessa linha, percebe-se que todas as operações citadas no artigo 29, III, da LRF, são típicos contratos bancários que exigem manifestação de vontade de obter e conceder um crédito. Logo, a expressão "outras operações assemelhadas" deve referir-se somente a outros contratos que contenham todos os elementos configuradores de uma operação de crédito[5].

---

[4] Contratos de Crédito Bancário, 8ª edição, Ed. RT, pág. 16.

[5] O fato de o reconhecimento, confissão e assunção de dívida, que não necessitam de manifestação bilateral de vontade, estarem previstos no § 1° do artigo 29 da LRF não modifica o entendimento aqui exposto, muito pelo contrário, acaba por reforçar, já que esses negócios jurídicos são tratados como operação de crédito por equiparação, e não por definição.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

82. Ademais, é relevante destacar que não compete à LRF alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas oriundas do Direito Privado. É certo que a interpretação é sempre necessária, porém, não pode redundar em uma ampliação descaracterizadora de institutos e conceitos consagrados.

83. Assim, a LRF e o seu intérprete não podem chamar de mútuo o que não é mútuo, de antecipação de crédito o que não é antecipação de crédito, pois, dessa forma, aniquilaria com o Direito Privado.

84. Analisando o caso em tela, observa-se que não há essa dupla manifestação de vontade para caracterizar um contrato de operação de crédito entre o BNDES e a União. Há, sim, uma despesa corrente da União autorizada por lei, cuja regulamentação prevê condições e prazos do pagamento a serem fixados pelo Ministério da Fazenda.

85. Dessa forma, ao não efetuar o pagamento da equalização prevista em lei, a União está, em um ato unilateral, apenas descumprindo dispositivos normativos e deixando de realizar uma despesa orçamentária, sem, portanto, a existência de uma relação contratual de operação de crédito.

86. Cabe salientar que a existência de atualização dos valores, ainda que por meio da TJLP, não é suficiente para configurar uma operação de crédito, pois a existência de remuneração não é um elemento essencial do mútuo, que, como cediço, pode ser gratuito.

87. No caso do BNDES, tendo em vista a postergação na data do pagamento, a atualização do montante objetiva tão somente preservar o valor devido. Para confirmar a lógica de preservar o valor real, vale afirmar que, no período em consideração, a taxa de inflação medida pelo IPCA ficou quase 1% acima da TJLP.

88. O mesmo pode-se afirmar em relação à fixação, por meio de Portarias, do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento, já que, além de estar autorizado pela Lei nº 12.096, de 2009, não é suficiente para configurar uma operação de crédito, pois a existência de prazo para pagamento também não é elemento necessário para a constituição de mútuo ou de qualquer outra modalidade prevista no artigo 29, III, da LRF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

89. Além disso, o pagamento periódico ou em diversos exercícios financeiros de subvenções é amplamente aceito e utilizado, sem, contudo, restar configurada uma operação de crédito. Nesse sentido, a doutrina de Regis Fernandes de Oliveira[6]:

> Comumente, a concessão de subvenção esgota-se em um só ato (previsto na lei orçamentária). Pode ocorrer, no entanto, que haja necessidade **(análise de conveniência típica de polícia administrativa)** de periodicidade da prestação, o que dependerá da situação fática e do critério exclusivo da Administração. (...) (Grifo nosso)

90. **O próprio Relatório Técnico anexo ao Acórdão nº 825/2015-TCU- Plenário reconhece essa possibilidade no seu item 92**:

> As subvenções podem ser concedidas em caráter continuado ou em parcela única. As subvenções de parcela única são aquelas em que o valor da subvenção é transferido em uma única oportunidade, não havendo obrigação de serem transferidos outros valores em exercícios subsequentes. **Subvenções de caráter continuado são aquelas em que os valores precisarão ser transferidos ao respectivo beneficiário em diversos exercícios financeiros**. (Grifo nosso)

91. Portanto, o pagamento postergado ou parcelado de uma subvenção é prática aceita pela doutrina e adotada pela administração pública. No caso em tela, essa prática restou configurada em um ato discricionário do Ministério da Fazenda, tendo em vista diversas questões de natureza orçamentária e financeira.

92. Reforçando o que foi exposto até o momento, é importante frisar que a própria LRF diferencia a concessão de subvenção da operação de crédito, pois, ao tratar da destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, inclui, separadamente, a concessão de empréstimos, financiamentos e subvenções. Esse é o teor do artigo 26, § 2º:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

---

[6] Curso de Direito Financeiro, 2ª edição, Ed. RT, pág. 382.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

(...)

§ 2º Compreende-se incluída **a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos**, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a **concessão de subvenções** e a participação em constituição ou aumento de capital. (Grifos nossos)

93. Nessa esteira, conclui-se que o pagamento com atraso da subvenção realizada pela União ao BNDES não configura uma operação de crédito para os fins da LRF. Na realidade, ocorre um inadimplemento, o que não pode ser confundido com uma relação contratual de concessão de crédito.

94. Convém destacar que a manutenção do posicionamento dessa Corte de Contas ocasionará o preocupante entendimento de que toda despesa orçamentária não realizada pela União, quando envolver pagamento de juros e atualização monetária, caracterizará uma operação de crédito.

95. Exemplificando o caso das subvenções, a Lei 8.427, de 27 de maio 1992 concede ao Ministério da Fazenda competência para estabelecer os critérios, limites e normas operacionais para a concessão da subvenção, da seguinte forma:

> *"Art. 5° A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito. "*

96. A Lei n° 4.829/65, por sua vez, atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para disciplinar o crédito rural no país:

> *"Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acôrdo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:*
>
> *I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;*
>
> *II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e contrôle do crédito rural;*
>
> *III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo tôdas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento."

97. Assim, a cada ano Safra, o CMN define por meio de Resolução as taxas de juros para as diversas linhas de financiamento que contam com subvenção do Governo Federal e o MF publica Portarias definindo os citados critérios, limites e normas operacionais. Dessa forma, são por meio dessas Portarias que são estabelecidas as metodologias para o pagamento da subvenção econômica nas diversas linhas de financiamento.

98. A equalização de taxas de juros corresponde ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido dos custos administrativos e tributários e a taxa de juros paga pelo mutuário. No entanto, **a concessão da subvenção não é efetuada por transferência de recursos ao produtor rural e sim por meio de uma redução nas taxas de juros**.

99. Dessa forma, **a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao produtor**. O papel da União, nessa situação, **se resume ao pagamento da prestação de serviços que a instituição financeira exerce para que seja possível o acesso do produtor a essas linhas de financiamento com taxas reduzidas**.

100. Assim, no caso de pagamento de subsídios ao Banco do Brasil referentes ao Plano Safra, **o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos ao produtor em nome da União, não constitui qualquer crédito junto à União por despender recursos próprios**.

101. Dentre os critérios e condições para pagamento de equalização, as Portarias do MF preveem a possibilidade de que os valores apurados não sejam pagos na data em que são efetivamente devidos ao estabelecer que haja atualização dos valores devidos até a data de efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, definindo a metodologia para apuração dos valores atualizados:

"A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN."

102. Registre-se que a intenção do referido dispositivo é estabelecer uma regra para os casos de atraso nos pagamentos da subvenção que podem ocorrer em virtude da disponibilidade financeira, analogamente ao dispositivo expresso na Portaria que regulamenta o pagamento da subvenção no âmbito do PSI.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

103. Impende apontar novamente que a existência de regra específica para casos de atraso de pagamento é comum em contratos de prestação de serviço, como é possível observar em contratos celebrados pelo próprio Tribunal de Contas da União:

> **Contrato n° 1/2014 celebrado entre a União, por intermédio do tribunal de Contas da União, e a empresa City Service Segurança LTDA, para serviço de brigada de incêndio para o TCU, em Brasília – DF.**
>
> > *Clausula Décima Quinta*
> > *11. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.*
> > *11.1. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.*
>
> **Contrato de prestação de serviços técnico-especializados que entre si celebram o Tribunal de Contas da União – TCU e a Fundação Universidade de Brasília – FUB para a realização de concurso público**
>
> > *Cláusula Oitava – Do pagamento*
> > *Subcláusula Terceira – No caso de eventual atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a seguinte formula:*
> > *EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.*

104. Assim, no que se refere à questão abordada no relatório de fiscalização que originou o ACÓRDÃO Nº 825/2015 – TCU, de que "passivos em favor do Banco do Brasil, atinentes à equalização de taxas de juros de crédito rural e a outras subvenções, constituem eles, em princípio, créditos auferidos pela União em desacordo com a Lei Complementar 101/2000 (LRF)" **não há qualquer configuração de constituição de crédito em benefício da União**. Há uma caracterização de passivo previsto em Lei própria, cuja regulamentação estabelece condições da forma de se pagar, e eventuais salvaguardas quando forem observados atrasos no pagamento, à exemplo de outras situações análogas como os contratos firmados para provimento de serviços para a administração pública.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

105. Ante o exposto, resta comprovado que o MF sempre atuou dentro do arcabouço legal não prosperando a hipótese de que tenha sido realizada operação de crédito entre União e Banco do Brasil, posição corroborada no texto do PARECER/PGFN/CAF/Nº 359/2015, que apresenta esse mesmo entendimento.

106. Além disso, como também já frisado acima, do ponto de vista finalístico não há qualquer semelhança entre os procedimentos objeto do acórdão no tocante a relação entre a União e os bancos públicos federais e as práticas de alavancagem financeira do passado que motivaram a vedação constante do art. 35 da LRF. De fato, como demonstrado nos exemplos acima, não se tratou em nenhum dos casos de insuficiência financeira da União, mas tão somente da operacionalização de programas da mais alta relevância econômica e social.

107. **Por outro lado, a caracterização de uma operação de crédito, nos termos da LRF, requer, além da observância das condições objetivas explicitadas na sua definição, a demonstração do seu elemento subjetivo**, qual seja o aspecto volitivo da operação, materializado na intenção de se financiar. Esse entendimento está pacificado em inúmeros pareceres da PGFN em resposta a consultas formuladas pela STN/MF, conforme excertos que se seguem:

> **Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007, de 28 de fevereiro de 2007**
>
> 4. Com efeito, a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operações de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos.
>
> (...)
>
> 5. Ora, no caso do parcelamento feito pelo Município de Não Me Toque-RS, o débito que está sendo pago por ele tem origem em sanção pecuniária imposta pelo IBAMA, em decorrência de ilícito administrativo ambiental; não decorre de ato de vontade daquele ente federado. **Ausente, pois, o elemento volitivo no ato de endividamento, não há falar em caracterização de operação de crédito, para efeito do que**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

dispõe a Lei Complementar nº. 101, de 2000, em relação ao pagamento parcelado de multa ao IBAMA.

Parecer PGFN/CAF/Nº. 1473/2007, de 18 de julho de 2007

5. Com efeito, dispõe o art. 29, inciso III e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
>
> .....
>
> .....
>
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
>
> .....
>
> .....
>
> § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16."

6. A princípio, a leitura do §1º transcrito leva o intérprete a ver em quaisquer confissões de dívida a figura da operação de crédito por equiparação. Tal conclusão, entretanto, não condiz com a finalidade da norma, que visa a impedir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se endividem contratualmente de forma irresponsável, em desrespeito aos limites legais e sem a fiscalização do Senado federal e do Ministério da Fazenda. **Daí ser correta a afirmação de que "a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos" (Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007)**

Parecer PGFN/CAF/Nº. 438/2007, de 15 de março de 2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> 8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, **firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação para endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e**, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame. (grifos não constantes do original)

108. No que se refere ao aspecto fiscal, o referido Acórdão TCU nº 825/2015-TCU – Plenário identificou um conjunto de passivos que impactariam o resultado primário nos exercícios de 2013 e 2014. Na visão daquela Corte de Contas, os atrasos nos repasses de recursos federais estariam contribuindo para "maquiar" as contas públicas, violando dispositivos da LRF. Entretanto, como será observado abaixo, tal fato não ocorreu.

109. Dentre as inovações decorrentes da LRF, destaca-se o comando para a que a LDO apresente anexo de metas fiscais para o exercício de referência e para os dois subsequentes. Nesse sentido, a LDO 2013 – Lei nº 12.708/2013, de 17 de agosto de 2012, estabeleceu meta de superávit primário de R$ 108,09 bilhões. Por sua vez, a LDO 2014 – Lei nº 12.919/2014, de 24 de dezembro de 2013, estabeleceu meta de superávit primário de R$ 116,07 bilhões. **Destaca-se que as referidas metas estabelecidas são anuais.**

110. O Quadro abaixo demonstra os valores de resultado primário estabelecidos nas LDO's para os exercícios de 2013 e 2014, bem como os valores apurados.

Resultado Primário - Projecões x Realizações

R$ Bilhões

	2013	2014
Meta LDO (a)	108,1	116,1
Teto LDO para Abatimento (b)	65,2	161,7
Meta ajustada LDO (c = a - b)	42,9	-45,6
Resultado Apurado (d)	74,7	-22,5
Esforço (+) / Sobra (-) (c -d)	-31,8	-23,1

111. Conforme se verifica, a meta de resultado primário estabelecida para 2013 foi de R$ 108,1 bilhões, podendo ser abatida no montante de R$ 65,2 bilhões relativos ao PAC, chegando a uma meta ajustada da ordem de R$ 42,9 bi. Entretanto, o resultado primário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

apurado em 2013 foi de R$ 74,7 bilhões, considerando Governo Central e Estatais, o que representou uma Sobra de R$ 31,8 bilhões frente ao valor da meta ajustada LDO.

112. De igual forma, a meta de resultado primário estabelecida para 2014 foi de R$ 116,1 bilhões, podendo ser abatida no montante de R$ 161,7 bilhões relativos ao PAC e às desonerações, chegando a uma meta ajustada da ordem de R$ -45,6 bilhões. O resultado primário apurado em 2014 foi de R$ -22,5 bilhões, o que representou uma sobra de R$ 23,1 bilhões frente ao valor da meta ajustada LDO.

113. Cabe destacar que não houve nos atos de gestão da execução financeira a intenção de influenciar artificialmente o resultado primário dos referidos exercícios. No caso do Programa Bolsa Família, o impacto em 2013 foi da ordem de R$ 480 milhões, sendo que em 2014, o Programa finalizou o ano com saldo positivo junto à Caixa.

114. Quanto ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, o impacto em 2013 foi da ordem de R$ 2,49 bilhões. Em 2014, as despesas com Seguro Desemprego e Abono Salarial foram totalmente realizadas finalizando-se o exercício com saldo positivo.

115. Destaca-se que não houve atrasos nos pagamentos de Royalties e Compensações Financeiras no encerramento de 2013 e 2014, tendo todos os valores sido transferidos com impacto no resultado primário do respectivo exercício.

116. No caso das despesas relativas ao Salário Educação, o impacto em 2013 foi de R$ 819 milhões e em 2014, de R$ 880,6 milhões. No tocante aos valores relativos à LC nº 110/2001(FGTS), o impacto para 2013 foi de R$ 3,63 bilhões e em 2014, da ordem de R$ 3,14 bilhões.

117. No tocante aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV (FGTS), de que trata a Lei 11.977/2009, o impacto para 2013 foi de R$ 664,0 milhões e para 2014, da ordem de R$ 1.474 milhões.

118. Relativamente aos valores apontados pelo TCU quanto ao vencimento dos compromissos junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), bem como junto ao Banco do Brasil referentes a "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas – Safra Agrícola", nos exercícios de 2013 e 2014, seriam os seguintes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

2013

Banco	Ação Orçamentária	Valor Devido no ano **	TOTAL PAGO	Saldo a Pagar
BB	Agrícolas *	2.999.483.577	1.068.462.458	1.931.021.119
BNDES	PSI	91.980.036	80.600.587	11.379.448

2014

Banco	Ação Orçamentária	Valor Devido no ano **	TOTAL PAGO	Saldo a Pagar
BB	Agrícolas *	4.748.630.184	906.945.323	3.841.684.861
BNDES	PSI	2.035.039.736	72.840.448	1.962.199.288

* faturas de bônus e rebates correspondentes a 2013 e 2014 foram recebidas em 15/12/2014 e não estão aptas para pagamento, pois foram devolvidas ao banco para revisão devido a problemas identificados na cobrança.
* as faturas de bônus PGPAF referentes a 2013 e 2014 não foram cobradas pelo banco.
** os valores não pagos não possuem qualquer atualização.

119. Assim, em relação às estatísticas fiscais para os exercícios de 2013 e 2014 verifica-se que, mesmo na hipótese de considerar os impactos acima relacionados que totalizam cerca de R$ 10 bilhões em 2013 e R$ 11,3 bilhões em 2014, as metas de resultado primário dos referidos exercícios ainda seriam cumpridas, demonstrando que os referidos valores levantados pelo TCU não decorreram da decisão de se influenciar artificialmente o resultado primário conforme anteriormente citado.

120. Também não havia nos atos de gestão da execução financeira a intenção de influenciar artificialmente o resultado primário dos referidos exercícios. Cabe destacar que no caso do Programa Bolsa Família, o impacto em 2013 foi da ordem de R$ 480 milhões. Em 2014, o Programa finalizou o ano com saldo positivo junto à Caixa. Quanto ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, o impacto em 2013 foi da ordem de R$ 2,49 bilhões. Em 2014, as despesas com Seguro Desemprego e Abono Salarial foram totalmente realizadas finalizando-se o exercício com saldo positivo. Assim, em relação às estatísticas fiscais para os exercícios de 2013 e 2014 verifica-se que, mesmo nessa hipótese, as metas de resultado primário dos referidos exercícios ainda seriam cumpridas.

121. Ante essas considerações, entende-se que as situações tratadas nos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.8 e 9.9 do Acordão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, em que pese possam evidenciar a colaboração técnica do TCU na necessidade de aperfeiçoamentos nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

procedimentos de programação e execução financeira e estatísticas, ou mesmo nos procedimentos relacionados à operacionalização dos programas objeto de discussão no referido Acórdão, não configuram operações de crédito.

3.1.1. Do Programa Bolsa Família. "Item 9.2"

122. O Programa Bolsa Família - PBF, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de novembro de 2004, é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país.

123. Conforme disciplina o art. 6º da referida lei, as despesas do PBF correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

124. Nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.209/2004, o MDS é o responsável pela operacionalização do PBF. A Caixa, por sua vez, conforme estabelece o art. 12 do referido decreto, é o agente operador do programa, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais. A liberação dos recursos financeiros ao PBF, por sua vez, se dá por meio da STN/MF, por intermédio do SIAFI.[7]

125. A relação entre o MDS e a Caixa para a execução do programa é regulada por meio de contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, que estabelece, entre outras

[7] Os valores são liberados pela STN ao MDS e, em seguida, são descentralizados à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (MDS), que emite as ordens bancárias no SIAFI em favor da Caixa Econômica Federal com vistas ao pagamento aos beneficiários. Há, para as despesas em questão, uma vinculação de pagamento específica, a saber, 568 – Bolsa Família. A fonte de recursos, via de regra, é a fonte 53, oriunda da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fonte que se destina a programas, projetos e atividades na área da Seguridade Social.
Cumpre ressaltar que, não obstante se trate de despesa de natureza obrigatória, seu pagamento está sujeito à programação financeira, estando submetido aos valores e condições estabelecidos no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

disposições, o fluxo de repasse de recursos e a remuneração da atividade, consoante o já discutido em tópico anterior. Vejam-se as principais disposições contratuais sobre o tema:

> Subcláusula Segunda – Os recursos de que trata o caput serão creditados à CONTRATADA em Conta Suprimento específica para cada programa objeto desse contrato, com movimentação e reserva pela CONTRATADA, cujos respectivos saldos serão remunerados financeiramente em base diária pela CONTRATADA pela variação da taxa extramercado do Banco Central – DEDIP, sendo uma conta para cada exercício financeiro.
>
> (...)
>
> Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das filhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.
>
> Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das filhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.

126. O relatório de inspeção acolhido pelo Plenário do TCU, ao analisar a execução financeira do programa a partir de dados encaminhados pelo MDS, assevera que:

> 276. (...) em 2013 e, principalmente, em 2014, várias foram as ocasiões em que a União, por intermédio do MDS, não repassou os recursos financeiros ao agente financeiro CAIXA de maneira tempestiva e suficiente. Os dados também mostram que a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, realizar os pagamentos dos benefícios aos seus respectivos beneficiários.
>
> 277. Diante disso, a conta de suprimento de fundos, que registra os montantes repassados pela União à CAIXA e o pagamento dos benefícios

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

do programa pela CAIXA, ficou com saldo negativo em diversos momentos/períodos. **A presença de saldo negativo na conta de suprimento de fundos significa que a CAIXA utilizou recursos próprios para o pagamento de benefícios do Bolsa Família, posto que o montante de recursos repassados pela União à CAIXA não foi suficiente para o pagamento dos respectivos benefícios. A tabela abaixo mostra os dias em que a conta de suprimento de fundos ficou negativo em 2013 e em 2014, bem como o respectivo montante devedor.** (grifos não constantes do original)

(...)

127. A tabela a que se refere o **excerto relaciona 11 dias do ano de 2013 e 47 dias do ano de 2014, até setembro, totalizando 58 dias**, em que se verificou saldo negativo na conta de suprimento de fundos do programa. Diante da situação observada, o relatório de inspeção conclui que:

278. **Nos dias indicados pela tabela acima, a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar o pagamento dos benefícios do Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA** à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014 **enquadram-se no conceito de operação de crédito estabelecido pelo art. 29**, inciso III, da LRF, *in verbis*:

'Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (Grifou-se)'

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

280. Ao que parece, portanto, **a existência de saldos negativos na conta de suprimento de fundos está relacionada a atrasos no repasse de recursos pela STN ao MDS**, e não ao atraso, por parte do MDS, na remessa, à CAIXA, dos recursos liberados pela STN.

281. No que tange ao enquadramento de referida operação de crédito em de natureza orçamentária ou de natureza extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014.

128. **Os dados apontados pelo TCU revelam situações em que os repasses de recursos da STN/MF para o MDS e do MDS para Caixa não foram suficientes para o pagamento dos benefícios pelo agente financeiro, evidenciando a necessidade de eventual aperfeiçoamento dos mecanismos de programação financeira e de controle do programa por parte dos envolvidos em sua operacionalização. Todavia, não autorizam a conclusão de que foi realizada operação de crédito, conforme acima descrito (item 3.1).**

129. Impende asseverar que, em que pese a atuação da STN na descentralização dos referidos recursos, a gestão, a execução e o controle do programa é atribuição do MDS. Logo, na hipótese de insuficiência financeira do programa, caberia àquele órgão ordenar as providências operacionais junto ao agente financeiro com vistas à suspensão dos pagamentos em favor dos beneficiários. Do mesmo modo, o agente financeiro também poderia, nessa hipótese, interromper o fluxo de pagamentos. Não obstante, em face dos impactos sociais da medida, conforme descrito no Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015, optou-se pela aplicação de dispositivo contratual que previa, nessa situação, a faculdade de o agente financeiro proceder ao pagamento dos benefícios e ser remunerada pelas despesas incorridas.

130. Há que se asseverar a existência de saldos negativos desde o ano de 1994, conforme se verifica na Nota Técnica SUAFI 009/2015. Na planilha anexa à referida NT, que considera os diversos programas sociais, pode-se verificar que os maiores saldos diários

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

negativos, se corrigidos, não destoam do que ocorre atualmente, sobretudo se for levado em conta o incremento tanto no número como na abrangência dos benefícios sociais até os dias de hoje.

131. De qualquer maneira, considerando a mecânica contratual, ganha relevância o cômputo anual, ou seja, o saldo médio com tal periodicidade. A verificação dos dados constantes da planilha, anexa à Nota Técnica SUAFI 008/2015, que traz os saldos médios anuais, consolidando todos dos fundos com recursos do Tesouro, deixa inequívoco que não há saldo negativo para Caixa, ou seja, **não há que se falar em empréstimo em favor da União.**

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1999 a Mar/2015)	
ANO	SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS
1999	419.959.352,05
2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97
2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653.452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970.444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13
2013	1.777.615.086,72
2014	1.576.861.183,17
2015 (Até março)	2.816.338.032,17

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

132. Igualmente, a análise dos valores devidos entre Caixa e União, em função de eventuais saldos negativos de parte a parte, também revela que, considerando-se anualmente – o que se mostra adequado, considerando-se os fluxos e a mecânica contratual, **não há pagamento da União em favor da Caixa**. Pelo contrário, **os pagamentos, quando ocorrem, são sempre em favor da União. Mais uma vez, fica cristalinamente demonstrado não haver qualquer operação de crédito da CAIXA para a União**.

TODOS FUNDOS -RECURSOS TESOURO (Período de jan/1994 a abr/2015)	
Ano	**Remuneração Consolidada - Anual**
1994	290.018.771,68
1995	138.156.367,12
1996	39.330.787,81
1997	24.490.164,90
1998	61.727.811,29
1999	97.216.822,45
2000	60.096.314,75
2001	51.388.717,33
2002	83.666.603,72
2003	124.663.698,56
2004	189.691.785,76
2005	296.366.871,71
2006	221.568.986,72
2007	210.686.444,72
2008	239.149.606,30
2009	211.572.583,82
2010	238.083.637,88
2011	241.578.128,64
2012	188.371.711,48
2013	100.580.459,23
2014	141.692.598,98
2015*	72.331.212,30

Fonte: SISFIN * Até abril

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

133. Portanto, a relação entre União e Caixa, no que se refere aos programas sociais, não enseja conduta que se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como mero fluxo de caixa para os fins de compensação contratual com União. Nesse mesmo sentido, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos e créditos) que venha a ocorrer, igualmente, não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF.

134. Nesse objeto, tem-se que o fluxo de caixa se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual ou outro período que se estabeleça e se compõe dos dados obtidos dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.

135. Dentro da sistemática de fluxo de caixa, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente.

136. Importante frisar que a CAIXA não está entregando recursos à União, tampouco está obtendo um spread em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito. Verdadeiramente, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA, na modalidade do saldo médio, de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
>
> § 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)

137. Assim, como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida posteriormente.

138. Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n.º 8.666/93, como é o caso *sub analisis*, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.

139. Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante do atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? Evidente que não.

140. E tal prática, aliás, não está em dissonância com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

141. O caput do art. 36 da LRF encerra a seguinte vedação:

> Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.
>
> Por seu turno, o art. 37 da LRF prescreve que:
>
> Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
>
> I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
>
> II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
>
> III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

142. Nos contratos administrativos tocantes ao caso em comento, os repasses da União ou as devoluções de saldos pela Caixa ao seu ente controlador são efetuados pelo saldo médio das contas, da seguinte forma: verifica-se em determinado mês se há débito ou crédito com a União; havendo crédito, faz-se a compensação com o débito do mês anterior, segundo o saldo médio.

143. Dito de outras palavras, em muitas hipóteses não se mostra necessário haver o repasse mensal e determinado, precipuamente porque no fim de vários meses há saldo positivo nas contas dos planos e benefícios sociais.

144. Nas hipóteses de saldo negativo, por qualquer motivo, a Caixa faz uso do instrumento de fluxo de caixa para o pagamento, compensando o débito com eventual crédito que possa haver com a União nos meses subsequentes.

145. Portanto, a conduta sob foco não se caracteriza como mútuo bancário nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como mero fluxo de caixa para os fins de compensação da mora contratual da União. Nesse mesmo sentido, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos e créditos) que venha a ocorrer, igualmente, não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF.

146. **Importa acrescentar, ainda, que a referida conta de suprimento de fundos relativa ao PBF encerrou os meses de outubro a dezembro do exercício de 2014 com saldo positivo, não tendo restado saldo negativo a ser coberto pela União em 2014 e a Secretaria do Tesouro Nacional informa que os recursos destinados ao pagamento do programa Bolsa Família têm sido liberados, tempestivamente, e de acordo com a solicitação do MDS, não havendo pendência de liberação de recursos. Para verificação, seguem informações principais dos documentos de Programação Financeira - PF's de liberações de recursos realizadas no SIAFI em 2015 para o MDS:**

LIBERAÇÕES PARA O MDS - BOLSA FAMÍLIA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

DATA	HORA	R$	PF (Liberação)
15/01/2015	14:53	1.600.000.000,00	2015PF000323
27/01/2015	11:26	500.000.000,00	2015PF000810
29/01/2015	11:17	469.910.117,60	2015PF000888
29/01/2015	11:17	30.089.882,40	2015PF000888
10/02/2015	16:24	1.356.000.000,00	2015PF001713
24/02/2015	09:13	400.000.000,00	2015PF002122
02/03/2015	09:35	273.000.000,00	2015PF000560
16/03/2015	13:23	1.600.000.000,00	2015PF003319
27/03/2015	15:48	100.000.000,00	2015PF003940
30/03/2015	12:07	100.000.000,00	2015PF003974
31/03/2015	11:09	200.000.000,00	2015PF004134
14/04/2015	16:43	1.600.000.000,00	2015PF004880
28/04/2015	14:34	350.000.000,00	2015PF005486
29/04/2015	12:24	45.000.000,00	2015PF005567
30/04/2015	12:27	285.000.000,00	2015PF005784
15/05/2015	09:49	1.575.000.000,00	2015PF006621

Fonte: SIAFI

147. Além dos aspectos de mérito já apresentados, que descaracterizam qualquer analogia à realização de operação de crédito cumpre esclarecer a correta identificação da estrutura organizacional e de responsabilidades relacionadas à programação e execução financeira, no âmbito do MF.

148. Os Decretos nº. 7.995, de 2 de maio de 2013, e nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõem acerca da programação orçamentária e financeira dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, atribuem aos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa a responsabilidade pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da LRF.

> **Decreto nº. 7.995, de 2 de maio de 2013**
>
> Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Decreto nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014

Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei no 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

149. Por sua vez, o art. 21 do Decreto nº. 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental do MF, confere à STN/MF, entre outras atribuições:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

(...)

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

(...)

XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

(...)

XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

150. Dessa forma, cumpre ao Secretário do Tesouro Nacional estabelecer a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, em consonância com o Regimento Interno da STN/MF, Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, em linha com o Decreto nº. 7.482/2011, que estabelece que incumbe ao Secretário do Tesouro Nacional o planejamento, a direção, a coordenação, a orientação da execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria:

Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;

II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;
>
> IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;
>
> V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;
>
> (...)

151. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional dispõe de estrutura de Subsecretarias, Coordenações-Gerais, Coordenações, Gerências e Núcleos. Particularmente em relação às unidades organizacionais relacionadas no Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, compete à:

- Subsecretaria de Política Fiscal - SUPOF (art. 33 do supracitado Regimento Interno), além de outras atribuições, orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
- Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN (art. 40 do supracitado Regimento Interno), dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; monitorar o resultado primário do Governo Federal; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como **executar a programação financeira aprovada** e promover sua reavaliação periódica; acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso; **praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira** e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; desenvolver e acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central; exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil - BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional - SFN; e opinar sobre a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

152. **Ante essas considerações, importa esclarecer a dinâmica associada ao exercício dessas atribuições, em particular no que se refere aos procedimentos de execução financeira realizados no âmbito desta Secretaria.**

153. Conforme já salientado anteriormente, o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

154. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

155. As informações constantes dos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pelas Secretarias do Tesouro Nacional e de Orçamento Federal, subsidiaram a edição do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira e suas alterações ao longo dos exercícios, conforme se verifica na Tabela abaixo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Tabela 1

R$ milhões

			1ª Avaliação Bimestral	2ª Avaliação Bimestral	3ª Avaliação Bimestral	4ª Avaliação Bimestral	5ª Avaliação Bimestral
2013	LOA		Decreto nº 7.995, de 02/5/13*	Decreto nº 8.021, de 29/5/13	Decreto nº 8.062, de 29/7/13	Decreto nº 8.111, de 30/9/13	Decreto nº 8.143, de 22/11/13
2014	LOA	Decreto nº 8.197, de 20/2/14	Decreto nº 8.216, de 28/3/14	Decreto nº 8.261, de 30/5/14	Decreto nº 8.290, de 30/7/14	Decreto nº 8.320, de 30/9/14	Decreto nº 8.367, de 28/11/14

* Não houve Relatório de Avaliação em face da publicação da Loa 2013 ter ocorrida em 05.04.2013

156. Acerca das liberações de recursos por parte desta Secretaria, cumpre destacar que ocorrem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorrem da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

157. Neste processo, cabem às setoriais financeiras solicitarem a liberação de recursos com vistas ao atendimento dos pleitos de suas unidades gestoras e às determinações legais de repartição de receita. À Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN do Tesouro Nacional cumpre recepcionar e consolidar os pedidos de liberação de recursos, inclusive os relativos a despesas do Programa Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial, transferências de Royalties e Salário Educação, dentre outros.

158. Uma vez consolidadas, essas solicitações de liberação de recursos são encaminhadas pela COFIN à chefia imediata, a saber o Subsecretário de Política Fiscal e o Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas.

159. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional, dentro de suas competências institucionais e legais, e levando-se em conta o arcabouço jurídico relacionado à responsabilidade fiscal, estabelece o montante e as datas de liberação em cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

160. As informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que todas as ações possuem as qualidades e roupagens da licitude e, na qualidade de Secretário do Tesouro Nacional agi no regular exercício de minhas competências e atribuições.

161. Em que pese reconhecer a importância de que possam ser aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, busquei ser zeloso na execução de minhas atribuições, em cumprimento aos dispositivos que regem o sistema de programação orçamentária e financeira, o que reveste meus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

162. Diante do exposto, considerando que a autorização para as liberações de recursos relativas ao Programa Bolsa Família estavam afetas às atribuições e competências do Secretário do Tesouro Nacional, e que à luz das atribuições a mim estabelecidas, naquela condição, não eram de minha competência a execução, realização e pagamento das despesas do Programa Bolsa Família, e que se houve decisão do pagamento dessas despesas pela Instituição Financeira sem o recebimento prévio dos recursos financeiros, isso decorreu da geração e/ou envio de arquivo eletrônico a cargo do MDS ou da própria Caixa, o que possibilitou a realização dos pagamentos aos beneficiários finais do Programa, não devendo ser a mim imputada tal responsabilidade haja vista que não sou e nunca fui executor/gestor das despesas do Programa Bolsa Família, destacando, ainda, que essas atribuições estão a cargo do MDS, que inclusive celebrou contrato de prestação de serviços junto à Caixa para realização dessas despesas.

3.1.2. Do Seguro Desemprego e Abono Salarial. "Item 9.3"

163. O Seguro Desemprego é um benefício garantido pelo art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal de 1988. O programa foi criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (anexo), com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e de auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

164. O Abono Salarial é igualmente um benefício previsto constitucionalmente. Trata-se de pagamento de um salário mínimo anual aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, conforme disposto no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

165. A Constituição Federal determina, ainda, que os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP sejam destinados ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

166. O produto de tal arrecadação constitui recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998/1990, fundo vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que se destina ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Educação Profissional e Tecnológica e de Desenvolvimento Econômico. O Art. 6º da Lei nº. 8.019 estabelece que o Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com a programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

167. Os valores das contribuições do PIS e do PASEP ingressam à Conta Única do Tesouro Nacional, sendo arrecadados por Documento de Arrecadação das Receitas Federais – DARF, que são classificados decendialmente no SIAFI conforme as suas destinações legais. A fonte de recursos 0140 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP agrupa os valores de arrecadação do exercício a serem repassados tanto para o custeio do Abono Salarial e do Seguro Desemprego (detalhe da fonte 171431) quanto da parcela devida ao BNDES (detalhe da fonte 171432).

168. Registre-se que cumpre ao Tesouro Nacional liberar os recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais do Programa de Integração Social - PIS e do programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Fonte de recursos 140 -

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Contribuições para os Programas PIS/PASEP), ou, eventualmente, de outras fontes de recursos administradas pelo Tesouro Nacional que venham a constituir fontes de financiamento do FAT, conforme definido na Lei Orçamentária Anual, inclusive por meio de créditos adicionais.

169. Ademais, é importante salientar que ao longo dos anos o FAT acumulou patrimônio, com recursos da fonte 40 não utilizados no passado, que adicionalmente gerou fonte 80 - Recursos da Remuneração de Aplicações no Extramercado, Remuneração de Depósitos Especiais, Remuneração de Saldos não Desembolsados e Remuneração do BNDES (40% constitucional) que constitui recursos do FAT de acordo com o Art. 11 da Lei nº. 7.998 /1990. Cabe ressaltar que estes recursos decorrentes de remuneração também podem e são utilizados para o pagamento do abono e do seguro desemprego, a depender das regras de prudência definidas pelo CODEFAT e pela Lei nº 8.019/1990.

170. As liberações de recursos da fonte 40 ou outras fontes advindas do Tesouro Nacional são feitas pela STN à Setorial Financeira do MTE que, por sua vez, os descentraliza à Coordenação-Geral de Recursos do FAT (MTE). Essa Coordenação-Geral emite as ordens bancárias no SIAFI em favor do BNDES, no que tange ao montante a ser destinado aos Programas de Desenvolvimento, e em favor da Caixa ou do BB, para o pagamento aos beneficiários dos programas de Seguro Desemprego ou do Abono Salarial. As despesas do Abono Salarial seguem um cronograma específico que, via de regra, está concentrado no segundo semestre de cada ano. Por sua vez, os pagamentos do Seguro Desemprego ocorrem por lotes estabelecidos pelo MTE.

171. Por outro lado, as disponibilidades financeiras do FAT, que podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional ou em Depósitos Especiais remunerados e disponíveis para imediata movimentação, conforme Art. 9º da Lei nº. 8.019/1990, são administradas diretamente pelos gestores do fundo e não dependem de liberação de recursos por parte da STN.

172. É importante ressaltar que o fruto da arrecadação das contribuições sociais para o PIS e para o PASEP, em 2013 e 2014, **não** foram suficientes para o custeio dos programas do Abono Salarial e do Seguro Desemprego. Ademais, os **rendimentos auferidos pelo FAT ficaram abaixo do previsto**, como se pode observar na execução financeira, portanto foi necessária uma adequação orçamentária, que ensejou na busca de novas fontes de recursos para que fosse viabilizado o pagamento dos benefícios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

173. Não obstante a possibilidade de utilização pelo FAT de seu patrimônio até o limite das regras prudenciais para cumprimento de suas obrigações, foram demandados e liberados recursos da fonte 40 do Tesouro Nacional, na forma do art. 3º da MP nº. 2.170-36/2001, de modo a viabilizar tais pagamentos.[8]

174. Conforme já mencionado anteriormente, as receitas financeiras arrecadadas pelo próprio FAT constituem fonte adicional de financiamento para as despesas do Seguro Desemprego e do Abono Salarial, não estando sujeitas à liberação pela STN, uma vez que são disponibilizadas automaticamente ao FAT. Segue abaixo tabela demonstrando a execução orçamentária e financeira das despesas do FAT em 2013.

Tabela 2

Seguro Desemprego e Abono Salarial - 2013

R$ milhões

Fonte SOF	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Valores Pagos	Restos a Pagar Pagos
0100	1.698	1.698	1.698	1.698	
0140	24.393	24.393	24.215	22.463	300
0151	266	266	266	266	
0180	11.159	7.679	7.679	7.679	
0188	2.796	2.796	2.796	2.796	
0300					33
0340		4.808	4.798	4.798	
0380		5.110	5.110	5.110	
Total:	**40.312**	**46.750**	**46.561**	**44.809**	**333**

Fonte: SIAFI

175. Há que se destacar que nos meses de agosto e setembro de 2013, **houve adiantamento pela STN** do repasse de recursos da fonte 0140 ao MTE/FAT, de arrecadação ocorrida em momento posterior, a fim de viabilizar os pagamentos do FAT, face à insuficiência de recursos de outras fontes do Fundo, inclusive as financeiras. Tal antecipação, que chegou a alcançar R$ 1,3 bilhão no mês de setembro de 2013, teve amparo no art. 3º da MP nº 2170/36, de 2001.

176. No tocante aos valores autorizados para execução orçamentária das despesas do FAT em 2013, no mês de setembro, houve um remanejamento de dotação orçamentária de

[8] Art. 3°. Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

R$ 2,5 bilhões (Portaria SOF/MPOG nº 113, de 4 de setembro de 2013) e de R$ 980 milhões (Portaria SOF/MPOG nº 134, de 27 de setembro de 2013), possibilitando a execução orçamentária e financeira na fonte 0380. Posteriormente, houve uma suplementação de R$ 1,5 bilhão no mês de outubro na mesma fonte 0380 (Decreto s/n de 09 de outubro de 2013) e, por fim, no mês de novembro, houve nova suplementação de R$ 4,8 bilhões na fonte 0340 (Decreto s/n de 04 de novembro de 2013) e R$ 129 milhões novamente na fonte 0380 (Decreto s/n de 04 de novembro de 2013). **Assim, verificou-se a ocorrência de necessidade de realocação e suplementação orçamentária para viabilizar parte dos pagamentos do FAT.**

177. Com relação a 2014, a tabela abaixo demonstra a execução orçamentária e financeira das despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial em 2014.

Tabela 3

Seguro Desemprego e Abono Salarial - 2014

R$ milhões

Fonte SOF	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Valores Pagos	Restos a Pagar Pagos
0140	27.739	24.449	24.448	24.448	1.752
0176	95	95	95	95	0
0180	15.158	12.414	12.414	12.414	0
0188	0	12.854	12.842	11.794	0
0329	0	1.777	1.777	1.777	0
0332	0	256	256	156	0
Total:	**42.993**	**51.845**	**51.833**	**50.684**	**1.752**

Fonte: SIAFI

178. Em outubro de 2014, houve remanejamento de crédito orçamentário, com acréscimo de R$ 6,0 bilhões ao valor autorizado para as despesas em questão, mediante acréscimo de R$ 10,3 bilhões na fonte 0188 e redução de R$ 0,5 bilhões e R$ 3,8 bilhões nas fontes 0140 e 0180, respectivamente (Portaria SOF/MPOG nº 112, de 13 de outubro de 2014 e Portaria SOF/MPOG nº 129, de 30 de outubro de 2014). Em dezembro, por sua vez, foi feito novo remanejamento orçamentário, resultando no acréscimo de dotação de R$ 2,9 bilhões, com redução na fonte 0140 de R$ 2,8 bilhões e acréscimo de R$ 5,7 bilhões nas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

fontes 0180, 0188, 0329 e 0332[9] (Decreto s/n de 03 de dezembro de 2014, Portaria SOF/MPOG nº 190, de 23 de dezembro de 2014 e Decreto s/n de 24 de dezembro de 2014)

179. Essas alterações no orçamento do FAT na fonte 0140 (PIS/PASEP) decorreram da ocorrência da frustração de receita na supracitada fonte, tendo sido ao longo do exercício necessária a complementação com recursos de outras fontes de recursos com vistas à realização de suas despesas. Ademais, **novamente em 2014, houve a necessidade da STN antecipar constantemente o repasse de recursos da fonte 0140 ao MTE/FAT**, a partir do mês de junho, com vistas a garantir a continuidade dos pagamentos. Em setembro daquele ano, **as antecipações superaram R$ 8,7 bilhões e somente foram revertidas no último decêndio de dezembro.**

180. Adicionalmente, cumpre informar que o cenário de insuficiência de fontes orçamentárias no exercício de 2014 levou o Governo à edição da Medida Provisória nº 661, em 02/12/2014, que previa a destinação de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias, dentre elas o pagamento dos benefícios do FAT.

181. Portanto, também dentro da lógica do sistema de programação orçamentária e financeira, também pode ocorrer a antecipação de recursos, por parte da STN, como ocorreu para o caso do MTE/FAT, com objetivo de não interrupção dos pagamentos. Assim, como responsabilizar os gestores que em casos de insuficiência orçamentária ou frustação de receitas age no sentido de garantir que os pagamentos de importantes programas sociais não tenham solução de continuidade.

182. Impende asseverar que, em que pese a atuação desta Secretaria na descentralização dos referidos recursos, a gestão, a execução e o controle do programa é atribuição do MTE. O contrato de prestação de serviços firmado entre o MTE e a Caixa disciplina, entre outras questões, o pagamento do benefício e, em caráter complementar, a recepção de requerimentos do Seguro-Desemprego. Vejam-se as principais disposições contratuais acerca do Seguro Desemprego e do Abono Salarial:

Seguro Desemprego:

[9] Descrição das Fontes: 0140- Contribuições para os Programas PIS/PASEP; 0176- Outras Contribuições Sociais; 0180-Recursos Próprios Financeiros; 0188- Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional; 0329- Recursos de Concessões e Permissões (Superávit Financeiro); 0332- Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF (Superávit Financeiro); 0340- Contribuições para os Programas PIS/PASEP (Superávit Financeiro); 0380- Recursos Próprios Financeiros (Superávit Financeiro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Cláusula Décima Segunda – Dos Recursos para Pagamento dos Benefícios

Os recursos necessários ao pagamento dos beneficiários serão repassados à CONTRATADA, conforme disposto em pactuação realizada previamente entre as partes e publicada em resolução do CODEFAT nº 12, de 28/02/1991.

Parágrafo Primeiro – Os recursos necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego serão repassados à CONTRATADA, à conta do orçamento do FAT, de acordo com o valor da emissão de cada lote de DSD, e creditados em Conta Suprimento do Programa Seguro-Desemprego, para a necessária movimentação.

Parágrafo Segundo – **Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurada à CONTRATADA a faculdade de suspender a prestação dos serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, devendo o CONTRATANTE providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores.**

Parágrafo Terceiro – **Caso a CONTRATADA disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação dos serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários, compensando o custo financeiro incorrido nesta operação, com a percepção da Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil – DEDIP sobre os saldos diários efetivamente à descoberto.**

(...)

Abono Salarial

Cláusula Décima – Dos Recursos para Pagamento dos Benefícios

Os valores necessários ao pagamento dos beneficiários serão repassados à CONTRATADA, conforme disposto em pactuação realizada previamente entre as partes e publicada em resolução do CODEFAT.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Parágrafo Primeiro – **Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurada à CONTRATADA a faculdade de suspender a prestação dos serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, devendo o CONTRATANTE providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores.**

Parágrafo Segundo – Caso a CONTRATADA disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação dos serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários, compensando o custo financeiro incorrido nesta operação, com a percepção da Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil – DEDIP sobre os saldos diários efetivamente à descoberto.

(...)

183. Não obstante, o relatório de inspeção acolhido pelo Plenário do TCU, ao analisar a execução financeira dos programas a partir de dados encaminhados pelo MTE, assevera que:

298. Apresentados os dados acima, vale informar que, conforme já manifestado pelo item 272, a liberação de recursos financeiros ao FAT para a realização de pagamentos do Seguro-Desemprego e Abono Salarial é responsabilidade da STN, por intermédio da Subsecretaria de Política Fiscal e da Coordenação-Geral de Programação Financeira, conforme estabelece o Decreto 7.482, de 2011, e a Portaria do Ministério da Fazenda 244, de 2012, a qual aprova o Regimento Interno da STN.

302. Dados encaminhados (peças 91, 103 e 84, fls.1 e 4) pelo MTE e pela CAIXA mostram os saldos de final de mês da conta de suprimentos referentes ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial. Como pode ser visto na tabela abaixo, de agosto de 2013 até novembro de 2014, o saldo da conta de suprimento do Seguro-Desemprego ficou negativo em quinze dos dezesseis meses, enquanto o saldo da conta de suprimento referente ao Abono Salarial ficou negativo em onze dos dezesseis meses

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> 305. Portanto, não há dúvida de que, ao longo de 2013 e 2014, a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar o pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial. Referidos adiantamentos enquadram-se no conceito de operação de crédito estabelecido pelo art. 29, inciso III, da LRF, *in verbis*:

184. Os valores apontados pelo TCU revelam situações em que os repasses de recursos da STN/MF para o MTE e do MTE para Caixa não foram suficientes para o pagamento do Seguro Desemprego e do Abono Salarial pelo agente financeiro, podendo evidenciar a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de programação financeira e de controle do programa por parte dos envolvidos em sua operacionalização. Todavia, analogamente ao mencionado anteriormente no item "3.1", não autorizam a conclusão de que foi realizada operação de crédito.

185. Impende mais uma vez asseverar que, em que pese a atuação desta Secretaria na descentralização dos referidos recursos, a gestão, a execução e o controle do programa é atribuição do MTE. Logo, na hipótese de insuficiência financeira do programa, caberia àquele órgão ordenar as providências operacionais junto ao agente financeiro com vistas à suspensão dos pagamentos em favor dos beneficiários. Do mesmo modo, o agente financeiro também poderia, nessa hipótese, interromper o fluxo de pagamentos. Não obstante, em face dos impactos sociais da medida, optou-se pela aplicação de dispositivo contratual que previa, nessa situação, a faculdade de o agente financeiro proceder ao pagamento dos benefícios e ser remunerada pelas despesas incorridas.

186. Ademais, importa acrescentar que as referidas contas de suprimento de fundos relativas ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial encerraram os meses de outubro a dezembro do exercício de 2014 com saldo positivo, não tendo restado saldo negativo a ser coberto pela União, conforme também demonstrado no item 96, retro, quando se verifica os saldos médios anuais, consolidando todos dos fundos com recursos do Tesouro, deixa inequívoco que não há saldo negativo para Caixa, ou seja, **não há que se falar em empréstimo em favor da União.**.

187. Além dos aspectos de mérito já apresentados, cumpre ratificar a correta identificação da estrutura organizacional e de responsabilidades relacionadas à programação e execução financeira, no âmbito do MF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

188. Os Decretos nº. 7.995, de 2 de maio de 2013, e nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõem acerca da programação orçamentária e financeira dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, atribuem aos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa a responsabilidade pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da LRF.

> **Decreto nº. 7.995, de 2 de maio de 2013**
>
> Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
>
> **Decreto nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014**
>
> Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei no 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1o, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

189. Por sua vez, o art. 21 do Decreto nº. 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental do MF, confere à STN/MF, entre outras atribuições:

> I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;
>
> II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;
>
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

(...)

XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

(...)

XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

190. Dessa forma, cumpre ao Secretário do Tesouro Nacional estabelecer a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, em consonância com o Regimento Interno da STN/MF, Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, em linha com o Decreto nº. 7.482/2011, que estabelece que incumbe ao Secretário do Tesouro Nacional o planejamento, a direção, a coordenação, a orientação da execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria:

> Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:
>
> I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;
>
> II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;
>
> III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;
>
> IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;
>
> V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;
>
> (...)

191. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional dispõe de estrutura de Subsecretarias, Coordenações-Gerais, Coordenações, Gerências e Núcleos. Particularmente em relação às unidades organizacionais relacionadas no Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, compete à:

- Subsecretaria de Política Fiscal - SUPOF (art. 33 do supracitado Regimento Interno), além de outras atribuições, orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
- Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN (art. 40 do supracitado Regimento Interno), dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

execução das atividades relativas à programação financeira; monitorar o resultado primário do Governo Federal; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como executar a programação financeira aprovada e promover sua reavaliação periódica; acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso; praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; desenvolver e acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central; exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil - BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional - SFN; e opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

192. Ante essas considerações, importa esclarecer a dinâmica associada ao exercício dessas atribuições, em particular no que se refere aos procedimentos de execução financeira realizados no âmbito desta Secretaria.

193. Conforme já salientado anteriormente, o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

194. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

195. As informações constantes dos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal, subsidiaram a edição do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira e suas alterações ao longo dos exercícios, estabelecendo os valores para pagamento das despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial, conforme se verifica na Tabela abaixo.

Tabela 4 – Seguro Desemprego e Abono Salarial

R$ milhões

			1ª Avaliação Bimestral	2ª Avaliação Bimestral	3ª Avaliação Bimestral	4ª Avaliação Bimestral	5ª Avaliação Bimestral	Pagamento
2013	LOA		Decreto nº 7.995, de 02/5/13*	Decreto nº 8.021, de 29/5/13	Decreto nº 8.062, de 29/7/13	Decreto nº 8.111, de 30/9/13	Decreto nº 8.143, de 22/11/13	Pagamento
	40.312,3		40.312,3	40.312,3	40.312,3	41.812,3	42.812,3	**44.235,6**
2014	LOA	Decreto nº 8.197, de 20/2/14	Decreto nº 8.216, de 28/3/14	Decreto nº 8.261, de 30/5/14	Decreto nº 8.290, de 30/7/14	Decreto nº 8.320, de 30/9/14	Decreto nº 8.367, de 28/11/14	
	42.992,5	**42.992,5**	42.992,5	42.992,5	42.992,5	42.992,5	51.744,8	**53.874,9**

* Não houve Relatório de Avaliação em face da publicação da Loa 2013 ter ocorrida em 05.04.2013

196. Cumpre destacar que em 2013, o valor disposto na LOA para as despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial era da ordem de R$ 40,3 bilhões, tendo esse valor sido acrescido no relatório de setembro de 2013 em R$ 1,5 bilhão, e novamente acrescido em R$ 1,0 bilhão no relatório de novembro de 2013. Destaca-se que o valor total pago no ano foi de R$ 44,2 bilhões, superando R$ 1,4 bi o montante estabelecido no relatório de novembro de 2015 e R$ 3,9 bilhões o valor inicialmente previsto para o exercício.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

197. Com relação a 2014, o valor disposto na LOA para as despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial era da ordem de R$ 42,9 bilhões, tendo esse valor sido acrescido no relatório de novembro de 2014 em R$ 8,7 bilhões. Destaca-se que o valor total pago no ano foi de R$ 53,8 bilhões, superando R$ 2,1 bi o montante estabelecido no relatório de novembro de 2015 e R$ 10,8 bilhões o valor inicialmente previsto para o exercício.

198. Acerca das liberações de recursos por parte desta Secretaria, cumpre destacar que ocorrem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorrem da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

199. Neste processo, cabem às setoriais financeiras solicitarem a liberação de recursos com vistas ao atendimento dos pleitos de suas unidades gestoras e às determinações legais de repartição de receita. À Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN do Tesouro Nacional cumpre recepcionar e consolidar os pedidos de liberação de recursos, inclusive os relativos a despesas do Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial, transferências de Royalties e Salário Educação, dentre outros.

200. Uma vez consolidadas, essas solicitações de liberação de recursos, inclusive as relativas ao Seguro Desemprego e Abono Salarial, são encaminhadas pela COFIN à chefia imediata, a saber o Subsecretário de Política Fiscal e o Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas.

201. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional, dentro de suas competências institucionais e legais, e levando-se em conta o arcabouço jurídico relacionado à responsabilidade fiscal, estabelece o montante e as datas de liberação em cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.

202. As informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que todas as ações possuem as qualidades e roupagens da licitude e, na qualidade de Secretário do Tesouro Nacional agi no regular exercício de minhas competências e atribuições.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

203. Em que pese reconhecer a importância de que possam ser aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, busquei ser zeloso na execução de minhas atribuições, em cumprimento aos dispositivos que regem o sistema de programação orçamentária e financeira, o que reveste meus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

204. Diante do exposto, considerando que a autorização para as liberações de recursos relativas ao Seguro Desemprego e Abono Salarial estavam afetas às atribuições e competências do Secretário do Tesouro Nacional, e que à luz das atribuições a mim estabelecidas, naquela condição, não era de minha competência a execução, realização e pagamento das despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial, e que se houve decisão do pagamento dessas despesas pela Instituição Financeira sem o recebimento prévio dos recursos financeiros, isso decorreu da geração e/ou envio de arquivo eletrônico a cargo do MTE ou da própria Caixa, o que possibilitou a realização dos pagamentos aos beneficiários finais do Programa, não devendo ser a mim imputada tal responsabilidade haja vista que não sou e nunca fui executor/gestor das despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial, destacando, ainda, que essas atribuições estão a cargo do MTE, que inclusive celebrou contrato de prestação de serviços junto à Caixa para realização dessas despesas.

3.1.3. Do Programa de Sustentação do investimento. "Item 9.5"

205. Os contornos jurídicos da discussão acerca do repasse de recursos e do pagamento de subsídios e subvenções estão circunscritos ao conceito de operação de crédito previsto na LRF. Conforme estabelece o inc. III do art. 29 da LRF, considera-se operação de crédito:

> *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;*

206. A interpretação do referido dispositivo, a depender da conotação empregada, traz consequências significativas para a análise de casos concretos. Nesse sentido, cumpre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

discutir as interpretações possíveis do conceito de operação de crédito, sua razoabilidade e consequências.

207. A leitura do conceito de operação de crédito adotada no relatório de inspeção e acolhida preliminarmente pelo Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário está baseada em aspectos exclusivamente objetivo e literal da lei. O relatório de inspeção assevera que existem dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. Nos termos do citado relatório:

> *56. Existem, basicamente, dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. As operações de natureza orçamentária são aquelas cuja realização tem por objetivo obter ou gerar fonte de recursos para a realização de despesas orçamentárias.*
>
> *57.* ***As operações de crédito de natureza extra orçamentária são aquelas realizadas quando se fizer presente uma situação de insuficiência de caixa, ou seja, tais operações não são contratadas com o objetivo de se autorizar novos dispêndios orçamentários, mas para cobrir uma insuficiência de caixa.*** *Também são conhecidas como Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), e estão positivadas pelo art. 38 da LRF, in verbis:*
>
> *'Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:' (Grifou-se)*
>
> *58. Ou seja, a ARO não é apenas uma antecipação de uma receita que ainda não se arrecadou, mas a obtenção de recursos temporários para cobrir insuficiências momentâneas de caixa, seja qual for o motivo ou a característica de referida insuficiência de recursos.' (Grifos não constantes do original)*

208. O relatório de inspeção traz ainda à colação os limites e as condições legais exigidos, bem como explicita as hipóteses em que a realização de operação de crédito é vedada, em especial as situações tratadas nos arts. 36 e 38 da LRF, in verbis:

> *Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

209. O documento relata ainda princípios e vedações relacionadas ao orçamento público e o seu competente processo legislativo, bem como à disciplina legal relacionada à concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado.

210. Após longa digressão acerca das condições e das vedações que devem ser obedecidas para a contratação de operações de crédito pelos entes da federação, o relatório de inspeção salienta que a realização de operações de crédito com inobservância de referidas condições e/ou vedações pode sujeitar o responsável pela execução do ato à pena estabelecida pelo art. 359-A do Código Penal e conclui:

> *"268. Diversas foram as situações analisadas por intermédio da presente inspeção que, no entendimento da equipe, deixaram de observar condições ou até mesmo infringiram vedações estabelecidas em lei para a realização de operações de crédito."*

211. Ante o exposto, o relatório de inspeção entende que houve operação de crédito entre a União e o BNDES, no pagamento de subsídios no âmbito do PSI e entre União e o BB, na equalização de taxas de juros da Safra Agrícola e em Títulos e Créditos a Receber.

212. *Data máxima vênia*, não merece acolhida a interpretação conferida ao conceito de operação de crédito pelo relatório de inspeção e acolhido preliminarmente pelo Colegiado do TCU. Conforme visto, os achados da equipe de inspeção que culminaram na prolação do Acórdão nº. 825/2015-TCU-Plenário, trataram questões afetas ao sistema de programação e execução financeira e não de operações de crédito ilegais.

213. Da mesma forma, norma que regulamente mecanismo de pagamento de subsídio diferido no tempo também não configura operação de crédito. É o que assevera o Parecer

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº. 359/2015, de 31 de março de 2014 (**anexo III**):

> *" Ora,* ***o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S.A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000****, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juro de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão do contrato com o fim de adquirir crédito unto ao Banco do compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES.* ***Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais.*** *E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.*
>
> ***A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso o cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da federação caracterizará uma operação de crédito, uma 'espécie de financiamento', já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária****. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.*
>
> *Importa ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência de recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº. 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus art. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Ante o exposto, ***o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº. 101, de 2000****. (grifos não constantes do original)"*

214. Além dos pareceres retro citados, cumpre ainda apontar as seguintes fragilidades na interpretação do conceito de operação de crédito adotada pelo TCU.

215. A caracterização de uma operação de crédito, nos termos da LRF, requer, além da observância das condições objetivas explicitadas na sua definição, a demonstração do seu elemento subjetivo, qual seja o aspecto volitivo da operação, materializado na intenção de se financiar. Esse entendimento está pacificado em inúmeros pareceres da PGFN em resposta a consultas formuladas pela STN/MF, conforme excertos que se seguem:

- Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007, de 28 de fevereiro de 2007

4. Com efeito, a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operações de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos.

(...)

5. Ora, no caso do parcelamento feito pelo Município de Não Me Toque-RS, o débito que está sendo pago por ele tem origem em sanção pecuniária imposta pelo IBAMA, em decorrência de ilícito administrativo ambiental; não decorre de ato de vontade daquele ente federado. ***Ausente, pois, o elemento volitivo no ato de endividamento, não há falar em caracterização de operação de crédito, para efeito do que dispõe a Lei Complementar nº. 101, de 2000, em relação ao pagamento parcelado de multa ao IBAMA.***

- Parecer PGFN/CAF/Nº. 1473/2007, de 18 de julho de 2007

5. Com efeito, dispõe o art. 29, inciso III e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

.....

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

.....

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16."

6. A princípio, a leitura do §1º transcrito leva o intérprete a ver em quaisquer confissões de dívida a figura da operação de crédito por equiparação. Tal conclusão, entretanto, não condiz com a finalidade da norma, que visa a impedir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se endividem contratualmente de forma irresponsável, em desrespeito aos limites legais e sem a fiscalização do Senado federal e do Ministério da Fazenda. ***Daí ser correta a afirmação de que "a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos" (Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007)***

- Parecer PGFN/CAF/Nº. 438/2007, de 15 de março de 2012

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação para endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame. (grifos não constantes do original)

216. Em nenhuma das situações identificadas pelo TCU como operação de crédito observa-se a intenção da União de se endividar. Há tão somente ato de gestão da execução financeira, que, conforme já salientado, pode não ser a melhor prática fiscal, mas que de modo algum configura operação de crédito simulada.

217. Também não havia nos atos de gestão da execução financeira a intenção de influenciar artificialmente o resultado primário dos referidos exercícios. Conforme observado nos itens 74 a 86 desta peça, em exercício realizado considerando a implementação de todas as medidas determinadas em relação às estatísticas fiscais para os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

exercícios de 2013 e 2014 demonstra que, mesmo nessa hipótese, as metas de resultado primário dos referidos exercícios ainda seriam cumpridas.

218. Antes essas considerações, entende-se que as situações tratadas nos itens 9.5 e 9.6 do Acordão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, em que pese evidenciarem a necessidade de aperfeiçoamentos nos procedimentos de programação e execução financeira, não configuram operações de crédito.

219. Mais especificamente, em relação ao Programa de Sustentação do Investimento – PSI, a Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009, autorizou a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas, inicialmente, até 31 de dezembro de 2009, destinadas, originalmente, à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

220. Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 92/2009-MF/MP/MDIC, de 29 de junho de 2009, a medida se justificava em razão do cenário econômico à época, o qual exigia medidas de apoio ao desenvolvimento produtivo do país. A esse respeito, dispunha o referido documento:

> *2. A indústria de bens de capital vem enfrentando dificuldades em função da desaceleração da economia global, com visíveis reflexos negativos nos mercados interno e externo. Em dezembro de 2008, quase todos os subsetores apresentaram queda no indicador da produção industrial de bens de capital, em relação a dezembro de2007: bens de capital para fins industriais (-31,5%); para fins industriais seriados (-36,8%); para máquinas agrícolas (-4,0%), para peças agrícolas (-65,5%); para a construção (-15,8%); e de uso misto (-5,0%). Apenas três subsetores registraram crescimento da produção: bens de capital para fins industriais não seriados (5,7%); para o setor de energia elétrica (13,6%); e para equipamentos de transporte (23,3%). O setor de bens de capital, em março de 2009, registrou queda na sua produção, de 23,0% em relação a fevereiro de 2009, a quarta consecutiva, o que reforça a sinalização de desaceleração no setor.*
>
> *3. Diante desse cenário, torna-se necessária a implementação de medidas complementares à política de desenvolvimento produtivo do País, visando induzir a recuperação dos níveis de produção e venda, dentre as quais propomos a instituição de subvenção econômica como mecanismo facilitador de acesso ao crédito. Busca-se, assim, uma atuação preventiva no sentido de conter as conseqüências das dificuldades enfrentadas pelo setor.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

4. Além disso, também se propõe que seja concedida equalização da taxa de juros nas linhas do BNDES voltadas para financiar as atividades de inovação tecnológicas das empresas. No ambiente de crise que estamos vivendo, a redução da demanda e a escassez de recursos está obrigando as empresas a reduzirem ou encerrarem suas atividades de inovação. Entretanto, essa postura é completamente oposta ao que se deveria estar fazendo, pois a solução que levará a uma saída sustentável para a crise envolve o aumento da produtividade e a geração de novos produtos, serviços e negócios. Assim, torna-se necessário, também, adotar medidas de incentivo à inovação e a redução do custo financeiro das linhas direcionadas às empresas para essa finalidade se enquadra perfeitamente nesse esforço.

5. A urgência e a relevância da Medida ora proposta se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de arrefecer os impactos da crise mundial sobre a economia brasileira, em especial evitar danos à produção e à indústria, com conseqüente reflexos sobre os postos de trabalho, bem como de medidas que promovam condições para retomada do crescimento econômico.

6. Adicionalmente, registre-se que a proposta de concessão da subvenção pela União atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 49 e 50 da Lei 11.768 de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009) ao estabelecer os critérios e condições para a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nas operações de financiamento destinadas à aquisição de bens de capital em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que as despesas do Tesouro Nacional com o pagamento da equalização dos juros no âmbito dos financiamentos foram calculadas no valor de R$1.365.000.000,00, a serem pagos em 2010 e R$1.277.000.000,00, em 2011. Observe-se que, para o presente exercício, não haverá despesas com o pagamento de equalização. (grifos não constantes do original)

221. A referida medida provisória definiu que o montante de financiamentos a ser subvencionado obedeceria ao limite de R$ 44 bilhões. Ainda de acordo com o ato normativo mencionado, compete ao Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecer a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionado e definir os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos. Ao MF, por seu turno, compete definir a metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. Veja-se:

Art. 1º (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1o e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

222. Inicialmente, os grupos beneficiários e as demais condições para concessão dos financiamentos (distribuição dos recursos, taxas de juros e prazos de reembolso e carência) foram estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.759, de 9 de julho de 2009.[10] De outra parte, a Portaria MF nº 381, de 14 de julho de 2009, **(anexo VI)** autorizou o pagamento de equalização ao BNDES e estabeleceu outras condições para cálculo dos valores devidos.[11]

223. Em 24 de novembro de 2009, a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 12.096. Ao longo do tempo, a referida lei foi alterada para ampliar os segmentos econômicos atendidos, alterar limites e prazos, conforme as circunstâncias econômicas exigiam. As resoluções do CMN e as portarias do MF acompanharam as mudanças, em particular no tocante à metodologia para pagamento das equalizações, de modo a se tornar mais aderente ao efetivo fluxo de desembolsos.

224. A esse respeito, com base na competência conferida pelo §6º do art. 1º da referida lei, foi instituída metodologia de cálculo da equalização, que tendo em vistas a sistemática de desembolsos associada a uma operação de equalização de taxa de juros, passou a

---

[10] Esse normativo regulamentou a distribuição de R$ 42,5 bilhões, e não o valor total autorizado pela referida medida provisória.

[11] A linha "pós-embarque", que constava da mencionada resolução, não foi incluída na referida portaria, em função do posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN de que tal linha caracterizaria "comercialização" e não "produção" de bens de capital. Houve o entendimento de que a redação original da Resolução nº 3.759/2009 levou a uma interpretação equivocada a respeito do verdadeiro beneficiário da subvenção do "pós-embarque", já que o financiamento, na realidade, era concedido ao importador, situado no exterior, e não à empresa produtora do bem exportado, situada no Brasil, como era possível se depreender da leitura do texto. A subvenção sob a forma de equalização nessas operações permitia que o BNDES oferecesse financiamentos a taxas mais competitivas para o setor, que tradicionalmente experimentava um ambiente de intensa concorrência no mercado internacional, exacerbado pelos efeitos da crise econômica mundial. Assim, foi publicada a Resolução CMN nº 3.789, de 24.9.2009, corrigindo a redação da Resolução citada. Além disso, a Resolução 3.789/2009 incluiu o Programa "Caminho da Escola", destinado à renovação da frota de veículos escolares, como beneficiário da subvenção econômica e também realocou recursos entre grupos beneficiários. Com tais alterações, foi necessário incluir novamente o "pós-embarque" na Portaria de equalização e retomar o valor de R$ 42,5 bilhões, o que resultou na publicação da Portaria nº 502, de 8.10.2009 e revogação das anteriores.
Entretanto, por um erro no processo, o limite total passível de equalização não foi ajustado, o que ocasionou a publicação da Portaria nº 444, de 27.8.2009, com alteração do limite total de saldos médios para R$ 41,1 bilhões e outras correções.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

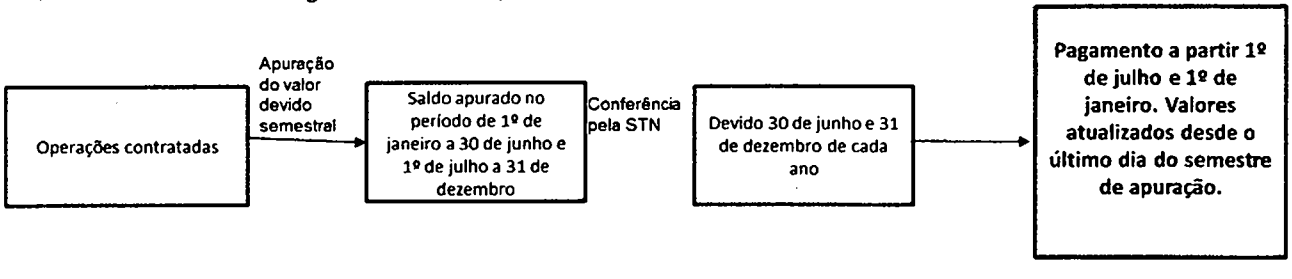
incorporar no fluxo de pagamento o período de carência usualmente adotado nessas transações.

225. Originalmente, a sistemática de pagamentos prevista nas portarias anteriores à Portaria MF nº, 122, de 10 de abril de 2012, art. 5º da Portaria MF nº 87, de 31 de março de 2011, (**anexos VII e VIII**, respectivamente) para efeitos dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional ao BNDES e à FINEP previa a seguinte sistemática:

> *Art. 5°*
> *(...)*
> *IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;*
> *§2° Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.*
> *§3° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.*

226. O fluxo de pagamento é melhor evidenciado no organograma a seguir:

Metodologia do início do PSI, antes da Portaria nº 122



227. Com o advento da Portaria MF nº. 122/2012, houve apenas a readequação do fluxo de pagamentos das equalizações com as carências das operações contratadas. É importante esclarecer que para proceder a tal sincronização de forma mais precisa seria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

necessário individualizar o pagamento da subvenção para cada operação de acordo com a carência. Contudo, existiam à época, e ainda existem, diversas linhas de financiamento, com milhares de operações contratadas, com diferentes prazos de carência, conforme retrata a tabela abaixo:

SUBPROGRAMAS PSI	PRAZO DE CARÊNCIA
Ônibus e Caminhões	3 ou 6 meses
Pró - Caminhoneiro	3 ou 6 meses
Demais Bens de Capital - BK	3 a 36 meses
Demais BK - MPME	3 a 36 meses
Emergencial de Reconstrução - PER	3 a 24 meses
Energia Elétrica	108 meses
Rural	3 a 36 meses
BK Exportação	A critério do BNDES
Bens de Consumos – Exportação	A critério do BNDES
Exportação – MPME	A critério do BNDES
Inovação Tecnológica	Até 36 meses
Capital Inovador	Até 24 meses
Peças, Partes e Componentes	A critério do BNDES
Proengenharia/Inovação Produção	A critério do BNDES
Tecnologia Nacional	A critério do BNDES
Transformadores	A critério do BNDES
Inovação	48 meses
Máquinas e Equipamentos Eficientes	48 meses
Cerealistas	36 meses
Inovação Tecnológica – FINEP	48 meses
Capital Inovador – FINEP	48 meses

228. Além disso, é importante ressaltar que, apesar de a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional estabelecer LIMITES MÁXIMOS para os prazos de carência a serem concedidos nos financiamentos, esse prazo só se torna conhecido pela instituição a partir do momento da contratação, uma vez que ela tem liberdade para definir, de acordo com o perfil do mutuário e outros critérios, qual será o prazo de carência adotado para cada caso.

229. Neste sentido, considerando que um programa da dimensão do PSI conta com milhares de operações (considerando BNDES e FINEP), e que o controle operacional de uma instituição financeira em um programa como este exige uma estrutura bastante extensa em termos de pessoal, sistemas e tecnologia, havia o entendimento pela alta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

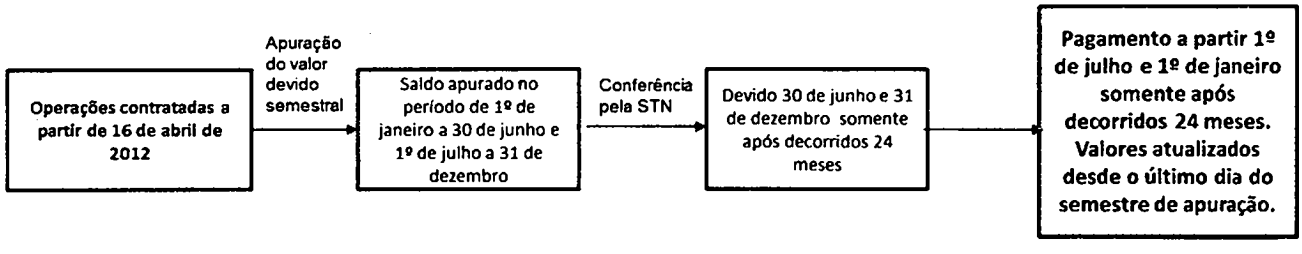
administração à época de que a Secretaria do Tesouro Nacional enfrentaria sérias dificuldades operacionais caso passasse a abarcar a responsabilidade pelo controle individual dessas operações, além de incorrer em um alto nível de risco operacional.

230. Assim, perante o risco operacional de se estabelecer um fluxo de pagamentos para cada operação separadamente de acordo com sua carência, foi estabelecido um prazo médio de carência em 24 meses. Diante disso, a referida portaria definiu que os pagamentos de equalização para operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012, seriam devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, da seguinte forma:

> *Art. 5º*
>
> *(...)*
>
> *§4º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, obervado que:*
>
> *I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.*

231. O novo fluxo de pagamento pode ser delineado no organograma a seguir:

Metodologia após Portaria nº 122, com carência de 24 meses para operações contratadas a partir de 16/04/2012



232. A nova sistemática, assim como todos os atos normativos editados no âmbito do MF foram submetidos à apreciação da PGFN que, por meio do Parecer

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

PGFN/CAF/Nº569/2012, de 4 de abril de 2012, (**anexo V**) ressaltou a necessidade de observância aos requisitos constantes nos arts. 16, 17 e 26 da LRF, por acarretar impacto orçamentário- financeiro e envolver a destinação de recursos públicos para o setor privado e **concluiu pela não existência de impedimentos jurídicos à edição do normativo,** nos seguintes termos:

> *(...)* ***não se vislumbram impedimentos à edição da portaria****, ressaltando-se, no entanto, que o exame restringiu-se aos aspectos jurídicos, cabendo aos órgãos técnicos competentes a averiguação dos valores nela constantes, inclusive para fins de observância do limite de equalização autorizado na legislação que regulamenta a matéria.(grifo nosso não constante do original)*

233. Destaque-se que a advertência sobre os valores constantes da referida Portaria diz respeito, apenas, aos limites estabelecidos para as diferentes linhas de financiamento, que são definidos por meio de Resolução do CMN, em nada impedindo o julgamento dos aspectos jurídicos da matéria. Logo, a PGFN, por meio do citado parecer, não identificou quaisquer pontos que pudessem afrontar o que dispõe a LRF. A propósito, as pertinentes dotações orçamentárias foram previstas e incluídas nos respectivos exercícios fiscais, em atendimento aos art. 16 e 17, da LRF.

234. A subvenção econômica autorizada pela lei n° 12.096/09 ocorre sob a modalidade de equalização de taxas de juros correspondendo ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido dos custos administrativos e tributários e a taxa de juros paga pelo mutuário. No entanto, **a concessão da subvenção não é efetuada por transferência de recursos ao beneficiário da operação de financiamento e sim por meio de uma redução nas taxas de juros.**

235. Dessa forma, **a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao beneficiário final do financiamento contratado ao BNDES ou de qualquer outro agente credenciado a operar no PSI.** O papel da União, nessa situação, se resume ao pagamento da prestação de serviços que a instituição financeira exerce para que seja possível o acesso do beneficiário a essas linhas de financiamento com taxas reduzidas.

236. Assim, no caso de pagamento de subsídios ao BNDES referentes ao PSI, **o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos ao beneficiário dos financiamentos**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

em nome da União, não constitui qualquer crédito junto à União por despender recursos próprios.

237. Relativamente aos vencimentos de 2014, observada metodologia regulamentada pela Portaria MF nº. 122/2012, é oportuno esclarecer ainda os procedimentos de execução financeira realizados no âmbito desta Secretaria.

238. O art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

239. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

240. Dessa forma, com base nas informações constantes nos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pelo Secretário do Tesouro Nacional e pelo Secretário de Orçamento Federal, ocorreram, a partir de 2011, sistemáticas reduções nos limites de autorização para realização de despesas referentes ao grupo subsídios. Tais reduções foram efetuadas mediante reprogramação dos fluxos de pagamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

	Lei Orçamentária	Reprogramação Inicial	1ª Avaliação Bimestral	2ª Avaliação Bimestral	3ª Avaliação Bimestral	4ª Avaliação Bimestral	5ª Avaliação Bimestral	Valor Autorizado Exercício	Pagamento
2011	15.264,5	6.342,1					6.842,1	6.842,1	6.717,4
2012	10.578,2	5.420,0	4.993,5	5.167,4	6.138,8		6.948,1	6.948,1	6.995,2
2013	14.124,0			9.124,0	6.624,0	7.645,8		7.645,8	5.902,8
2014	14.674,0	8.000,0				4.938,9		4.938,9	4.338,7

241. Do ponto de vista operacional, as solicitações de liberação de recursos, dentre as quais se inclui o pagamento de subsídios, são encaminhadas pela Coordenação Geral de Operações de Crédito/COPEC/STN à Subsecretaria de Política Fiscal para que sejam apresentadas ao Secretário de Tesouro Nacional, para a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional estabelece o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então realizada pela Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN. Esse procedimento encontra-se descrito na Nota Técnica nº 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF (**anexo IX**), assinada pelo Secretário do Tesouro Nacional à época.

242. Logo, importa destacar que as solicitações de pagamentos referentes à equalização de taxas de juros em operações do BNDES, em sua totalidade quanto a vencimentos correntes, foram encaminhadas para conhecimento do Secretário do Tesouro Nacional e, por razões de adequação às disponibilidades orçamentárias e financeiras, não foi autorizado o pagamento.

243. Faz-se mister ainda registrar que embora na arguição apresentada pelo no Ofício nº 0018/2015-TCU/Selog, são requisitadas razões e justificativas, em relação **à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) (grifo nosso)**, contrariando o que estabelecem o S 1°, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b'" todos da Lei Complementar 101/2000, **não há qualquer tipo de pagamento realizado ou utilização de recursos próprios do BNDES nas operações do PSI, e nem evidências dessa natureza estão presentes nos autos que possam "consubstanciar" as alegadas operações de crédito.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

244. **Os dados apontados pelo TCU, no limite, suscitam questionamentos acerca da regularidade da sistemática de pagamento de equalização de taxa de juros que tenta otimizar o uso dos recursos públicos ao sincronizar o fluxo de desembolso ao fluxo de pagamento das equalizações e a eventual necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de programação financeira e de controle do programa. Todavia, não autorizam a conclusão de que foi realizada operação de crédito, conforme exposto.**

3.1.4. Do Plano Safra e Títulos a Receber. "Item 9.6"

245. A Lei 8.427, de 27 de maio 1992, autorizou o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:

> *I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;*
>
> *II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural*

246. O objeto de questionamento pelo TCU refere-se aos pagamentos de subvenção sob a forma de equalização de taxas de juros e a outras subvenções.

247. Para concessão da subvenção, a referida Lei concede ao Ministério da Fazenda competência para estabelecer os critérios, limites e normas operacionais para a concessão da subvenção, da seguinte forma:

> *"Art. 5° A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito. "*

248. A Lei n° 4.829/65, por sua vez, atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para disciplinar o crédito rural no país:

> *"Art. 4° O Conselho Monetário Nacional, de acôrdo com as atribuições estabelecidas na Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:*
>
> *I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;*
>
> *II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e contrôle do crédito rural;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo tôdas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento."

249. Assim, a cada ano Safra, o CMN define por meio de Resolução as taxas de juros para as diversas linhas de financiamento que contam com subvenção do Governo Federal e o MF publica Portarias definindo os citados critérios, limites e normas operacionais. Dessa forma, são por meio dessas Portarias que são estabelecidas as metodologias para o pagamento da subvenção econômica nas diversas linhas de financiamento.

250. A equalização de taxas de juros corresponde ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido dos custos administrativos e tributários e a taxa de juros paga pelo mutuário. No entanto, a concessão da subvenção não é efetuada por transferência de recursos ao produtor rural e sim por meio de uma redução nas taxas de juros.

251. Dessa forma, a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao produtor. O papel da União, nessa situação, se resume ao pagamento da prestação de serviços que a instituição financeira exerce para que seja possível o acesso do produtor a essas linhas de financiamento com taxas reduzidas.

252. Assim, **no caso de pagamento de subsídios ao Banco do Brasil referentes ao Plano Safra, o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos ao produtor em nome da União, não constitui qualquer crédito junto à União por despender recursos próprios**.

253. Dentre os critérios e condições para pagamento de equalização, as Portarias do MF preveem a possibilidade de que os valores apurados não sejam pagos na data em que são efetivamente devidos ao estabelecer que haja atualização dos valores devidos até a data de efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, definindo a metodologia para apuração dos valores atualizados:

"A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN."

254. Registre-se que a intenção do referido dispositivo é estabelecer uma regra para os casos de atraso nos pagamentos da subvenção que podem ocorrer em virtude da disponibilidade financeira, analogamente ao dispositivo expresso na Portaria que regulamenta o pagamento da subvenção no âmbito do PSI.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

255. Impende destacar que a existência de regra específica para casos de atraso de pagamento é comum em contratos de prestação de serviço, como é possível observar em contratos celebrados pelo próprio Tribunal de Contas da União:

> **Contrato n° 1/2014 celebrado entre a União, por intermédio do tribunal de Contas da União, e a empresa City Service Segurança LTDA, para serviço de brigada de incêndio para o TCU, em Brasília – DF.**
>
> > *Clausula Décima Quinta*
> > *11. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.*
> > *11.1. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.*
>
> **Contrato de prestação de serviços técnico-especializados que entre si celebram o Tribunal de Contas da União – TCU e a Fundação Universidade de Brasília – FUB para a realização de concurso público**
>
> > *Cláusula Oitava – Do pagamento*
> > *Subcláusula Terceira – No caso de eventual atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a seguinte formula:*
> > *EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.*

256. Assim, no que se refere à questão abordada no relatório de fiscalização que originou o ACÓRDÃO Nº 825/2015 – TCU, de que "passivos em favor do Banco do Brasil, atinentes à equalização de taxas de juros de crédito rural e a outras subvenções, constituem eles, em princípio, créditos auferidos pela União em desacordo com a Lei Complementar 101/2000 (LRF)" **não há qualquer configuração de constituição de crédito em benefício da União.** Há uma caracterização de passivo previsto em Lei própria, cuja regulamentação estabelece condições da forma de se pagar, e eventuais salvaguardas quando foram observados atrasos no pagamento, à exemplo de outras situações análogas como os contratos firmados para provimento de serviços para a administração pública.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

257. Ante o exposto, resta comprovado que o MF sempre atuou dentro do arcabouço legal não prosperando a hipótese de que tenha sido realizada operação de crédito entre União e Banco do Brasil, posição corroborada no texto do PARECER/PGFN/CAF/Nº 359/2015, que apresenta esse mesmo entendimento, da seguinte forma:

> *"(...)Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais."*

258. Por oportuno, cumpre registrar que os valores consubstanciados nos títulos "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional", registrados nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, referem-se a subvenções econômicas do crédito rural,[12] nas modalidades de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, bônus, prêmios, abatimentos e rebates, bônus de garantia de produtos agropecuários e a subvenção econômica do microcrédito produtivo orientado.

259. Destaca-se que as subvenções econômicas do crédito rural e do microcrédito produtivo orientado, instituídas, regulamentadas e operacionalizadas por meio de leis ordinárias, medidas provisórias, decretos, portarias e resoluções do Conselho Monetário Nacional-CMN, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, NÃO se constituem em modalidade de operação de crédito e/ou financiamento realizado pelo Banco do Brasil junto à União, e NÃO representam a utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União.

---

[12] Na forma do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.320/64, as subvenções são conceituadas como transferências de recursos destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, sendo divididas em subvenções sociais e subvenções econômicas. As subvenções sociais são as que se destinam a instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, de caráter assistencial ou cultural; as subvenções econômicas são as que se destinam a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

260. O conceito, a característica, os beneficiários, o modelo e forma de concessão, o contexto normativo e os procedimentos operacionais em que estão inseridas as subvenções econômicas do crédito rural **afastam na origem qualquer possibilidade de caracterização** da operacionalização dessa modalidade de subsídio ao setor agropecuário **como operação de crédito e/ou financiamento** celebrado entre o Banco do Brasil e a União.

261. A avaliação do processo envolvendo as subvenções econômicas ao setor agropecuário enseja a abordagem do arcabouço legal e jurídico em que o tema está regulamentado e, principalmente, de forma preliminar, da conceituação e detalhamento das principais questões que fundamentam e disciplinam o crédito rural no País.

262. O crédito rural, instituído pela Lei n. 4.859, de 1965, constitui-se no suprimento de recursos financeiros, por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), para aplicação exclusiva nas finalidades de custeio, investimento e comercialização, observadas as condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural.

263. Cabe ao SNCR conduzir os financiamentos, sob as diretrizes da política creditícia formulada pelo Conselho Monetário Nacional, em consonância com a política de desenvolvimento agropecuário. Tal Sistema é constituído de órgãos básicos, vinculados e articulados:

a. Básicos: Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A e Banco do Nordeste do Brasil S.A.
b. Vinculados: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; Agências de fomento, Bancos Estaduais, inclusive de desenvolvimento, Bancos Privados, Caixa Econômica Federal, Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural e Sociedades de crédito, financiamento e investimento.
c. Articulados: Órgãos oficiais de valorização regional e Entidades de prestação de assistência técnica, cujos serviços as instituições financeiras venham a utilizar em conjugação com o crédito, mediante convênio.

264. Nesse sistema, os beneficiários do crédito rural são exclusivamente produtores rurais (pessoa física ou jurídica) e cooperativas de produtores rurais. Verifica-se, de forma inequívoca, que as operações de crédito rural só podem ser celebradas de forma direta entre as instituições e seus beneficiários.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

265. As modalidades de crédito atendem o financiamento das despesas normais dos ciclos produtivos (custeio), das aplicações em bens ou serviços cujo desfrute se estenda por vários períodos de produção (investimento) e das despesas próprias da fase posterior à coleta da produção ou a converter em espécie os títulos oriundos de sua venda ou entrega pelos produtores ou suas cooperativas (comercialização).

266. O crédito rural pode ser concedido com recursos controlados e não controlados, conforme classificação abaixo:

a. Controlados: i) os recursos obrigatórios (decorrentes da exigibilidade de depósito à vista); ii) os das operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda; iii) os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); iv) os oriundos da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios; v) os dos fundos constitucionais de financiamento regional; vi) os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).
b. Não controlados: todos os demais.

267. A estruturação do SNCR está inserida no interesse estratégico que o desenvolvimento da produção agropecuária tem para a preservação das questões de soberania, abastecimento e segurança alimentar do País, constituindo-se o fomento à produção de alimentos em política pública.

268. A política agrícola contempla um conjunto de ações, medidas e procedimentos do Estado direcionados ao setor agropecuário que se materializam por intermédio de planos, programas ou ações governamentais voltadas ao segmento. Pode abranger ações de estímulos de mercado (preços mínimos, subsídios, tributação, seguro, crédito direcionado etc.), ou medidas estruturais direcionadas a infraestrutura, desenvolvimento tecnológico, utilização de recursos naturais e preservação ambiental.

269. A política agrícola brasileira assenta-se, principalmente, em dois pilares: o crédito e a garantia de renda aos produtores rurais. O crédito envolve as modalidades de custeio, investimento e comercialização, mencionados anteriormente; enquanto a garantia de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

renda é representada por um conjunto de instrumentos destinado a apoiar preços e a possibilitar a formação de estoques estratégicos.

270. O apoio creditício ao setor agropecuário fomenta a economia de milhares de comunidades do País, as quais têm vocação produtiva e se apoiam nesse setor para a geração de empregos, renda e desenvolvimento socioeconômico.

271. Constitui-se, também, em importante instrumento de fortalecimento e desenvolvimento do setor, atendendo agricultores familiares, médios e grandes produtores, empresas e cooperativas da cadeia do agronegócio.

272. O crédito rural possibilita a execução de importantes programas para o País relacionados, principalmente, à modernização das propriedades, inovação, armazenagem e sustentabilidade, que refletem em toda a cadeia produtiva, dinamizando o setor industrial, gerando empregos e produzindo o bem estar social.

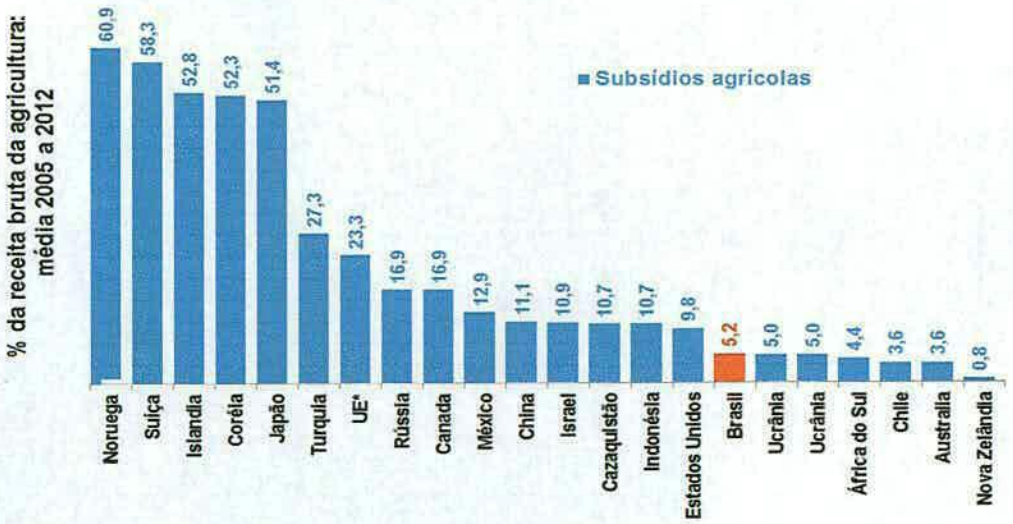
273. Os financiamentos rurais contribuem, ainda, para a melhoria das condições produtivas e modernização dos empreendimentos rurais, com reflexos diretos e positivos no PIB do setor agropecuário e na economia brasileira.

274. Dado o caráter estratégico da produção de alimentos, praticamente todos os países do mundo estabelecem políticas e utilizam de mecanismos para subsidiar a agricultura.

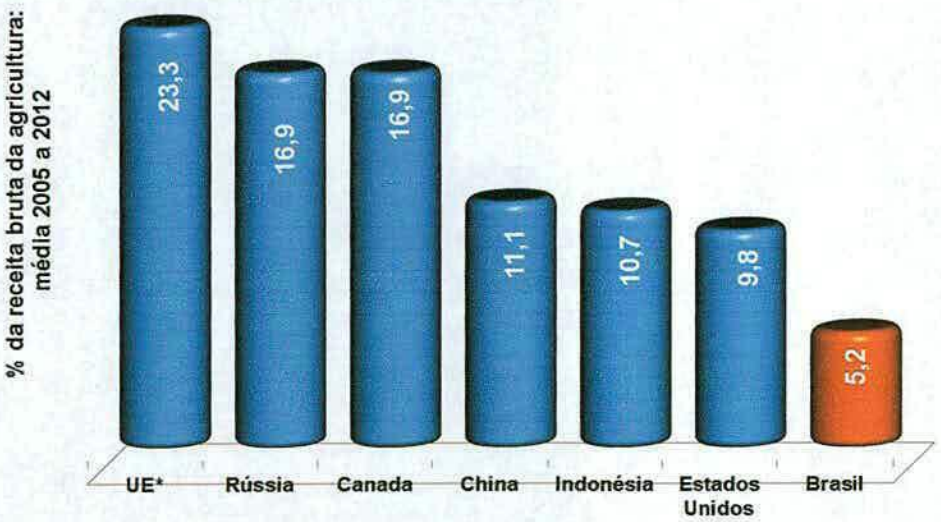
275. Conforme demonstram os dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os países, desenvolvidos ou não, praticam políticas de subsídios à agricultura.

276. No caso do Brasil, a metodologia utilizada pela OCDE atesta que a participação dos subsídios na composição da renda bruta dos produtores é relativamente modesta na comparação com outros países (um dos menores percentuais entre os países analisados).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.



277. Dentre os 10 maiores países produtores mundiais de cereais, segundo estimativas da OCDE, o Brasil é o que concede o menor subsídio proporcionalmente à receita bruta da agricultura.



278. O modelo de subsídio ao setor agropecuário brasileiro fundamenta-se, principalmente, nas políticas de apoio à oferta de crédito em condições diferenciadas e de proteção da renda dos produtores, por meio do direcionamento de recursos através de exigibilidades bancárias, concessão de subvenções econômicas na forma de equalização de taxas de juros, bônus e rebate e programas de garantia de preços de produtos.

279. Nesse modelo de o Estado buscar estabelecer mecanismos de apoio ao setor agropecuário brasileiro, propiciando condições diferenciadas de estímulo ao crescimento da produção e ao fortalecimento do segmento, a Lei n. 8.427, de 1992, no caput do art. 1º,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

autorizou o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:

> I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;
>
> II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

280. De acordo com o disposto no § 1º do mesmo artigo 1º da referida Lei, considera-se também subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

281. Acrescenta-se, também, ao conjunto de mecanismos relativos aos subsídios das políticas de crédito rural, conforme disposto no art. 5º-A da Lei n. 8.427, de 1992, a possibilidade de o Poder Executivo autorizar a concessão de subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, bônus de garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.[13]

282. As subvenções econômicas constituem-se em importantes instrumentos de política agrícola utilizados pelo Governo para o cumprimento de objetivos socioeconômicos, dentre eles: a) o incentivo à produção agrícola e pecuária no país; b) o incremento do volume de recursos a taxas controladas para o crédito rural; c) a garantia do preço mínimo de produtos em favor dos produtores rurais e suas cooperativas (Política de Garantia do Preço Mínimo – PGPM); e d) o incentivo da pontualidade dos pagamentos e a proteção de preço para os agricultores familiares.

283. Registre-se que a concessão da subvenção econômica aos produtores rurais e suas cooperativas tem como fundamento a condição de viabilizar a oferta de taxas controladas ao setor produtivo e/ou estabelecer mecanismos de apoio (bônus, garantia de preços etc.),

---

[13] Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

pilares da política pública de apoio ao segmento, de forma compatível com a rentabilidade dos empreendimentos agropecuários.

284. O advento da subvenção agrícola é uma metodologia consagrada no Sistema Financeiro brasileiro, tendo sido instituído na década de 90, por meio da Lei n. 8.427, de 1992, como forma de apoiar os produtores rurais no desenvolvimento de suas atividades, estimulando a fixação do homem no campo e a produção de alimentos.

285. No processo, metodologia e regramento jurídico estabelecidos para amparar as subvenções econômicas, não há que se falar em concessão e utilização de recursos próprios das instituições financeiras e, no presente caso do Banco Brasil, para pagamento das subvenções de responsabilidade da União.

286. **A metodologia não prevê pagamento, estabelece apenas a geração e a forma de apuração do subsídio envolvido na concessão dos financiamentos rurais e/ou nos mecanismos de sustentação da renda dos produtores.**

287. A amplitude e abrangência do arcabouço jurídico que regulamenta o tema estão materializadas em diversas legislações, e têm – **desde a década de 90** – amparado a concessão de diferentes modalidades de subvenção econômica, sempre em conformidade com as políticas e programas prioritários estabelecidos pelo Governo Federal para o setor agropecuário.

288. As medidas podem abranger, por exemplo, públicos distintos: (Agricultura Familiar e Agricultura Empresarial), Programas de Crédito (Armazenagem, Sustentabilidade, Inovação), Regiões do País, atividades produtivas etc. Nesse contexto podem ser citadas, como exemplo, as subvenções amparadas nas seguintes legislações:

a. Leis 10.177/2001, 10.696/2003, 11.322/2006, 11.775/2008, 12.249/2010, 12.844/2013;
b. Resoluções do Conselho Monetário Nacional CMN-2.164/1995, CMN-2.634/1999, CMN-2.636/1999, CMN-2.650/1999, CMN-2.657/1999, CMN-2.766/2000, CMN-2.782/2000, CMN-2.879/2001, CMN-3.001/2002, CMN-3.079/2003, CMN-3.097/2003, CMN-3.115/2003, CMN-3.123/ 2003, CMN-3.202/2004, CMN-3.206/2004, CMN-3.299/2005, CMN-3.405/2006, CMN-3.407/2006, CMN-3.436/2006, CMN-3.496/2007, CMN-3.497/2007, CMN-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

3.500/2007, CMN-3.510/2007, CMN-3.559/ 2008, CMN-3.579/2008, CMN-3.632/2008, CMN-3.769/2009, CMN-3.808/2009, CMN-4.031/2001, CMN-4.112/2012, CMN-4.212/2013 e CMN-4.299/2013; e pelos Decretos 5.996/2006, 6.977/2009, 7.774/2012.

c. Portarias 153, de 25.07.2008; 161, de 30.07.2008; 226, de 30.09.2008; 227, de 30.09.2008; 250, de 20.10.2008; 368, de 08.07.2009; 377, de 10.07.2009; 378, de 07.07.2010; 333, de 30.07.2011; 334, de 30.06.2011; 419, de 25.08.2011; 127, de 18.04.2012; 262, de 05.03.2012; 215, de 29.05.2012; 263, de 27.07.2012; 348, de 05.10.2012; 349, de 05.10.2012; 372, de 27.06.2013; 463, 19.08.2013; 469, de 19.08.2013; 570, de 02.09.2013; 10, de 10.01.2013; 11, de 10.01.2013; 67, de 05.03.2013; 452, de 16.08.2010; 69, de 05.03.2013; 313, de 21.07.2014, e 315, de 21.07.2014.

289. Dentre os mecanismos de subsídio ao setor agropecuário, destaca-se a equalização de taxas de juros, modalidade de subvenção econômica, relativa ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. É o que determina o art. 4º da Lei n. 8.427/1992:

> Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

290. Considerando que a atividade agropecuária brasileira cumpre o calendário agrícola, chamado de ano-safra, que tem início em julho de cada ano e termina em junho do ano seguinte, a cada ciclo, de acordo com os direcionamentos e prioridades da política agrícola, são definidos novos volumes e taxas de equalização, que variam em função das características das linhas de crédito.

291. Anualmente, por ocasião do planejamento do Plano de Safra do Governo Federal, os ministérios gestores da Política Agrícola (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Desenvolvimento Agrário), em articulação com o Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Banco Central do Brasil, propõem e submetem ao Conselho Monetário Nacional as regras que regulamentarão o crédito rural para o período, bem como as estratégias de atuação, de forma a contribuir

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

para o crescimento do setor agropecuário, a produção de alimentos e a geração de renda para o País. Merece destaque:

a. a publicação dos normativos das linhas de crédito e dos encargos financeiros para o tomador final do crédito, por meio de Resoluções do Conselho Monetário Nacional;
b. a definição das fontes financiadoras do crédito rural e dos volumes previstos para aplicação, considerando as exigibilidades bancárias do Sistema Financeiro Nacional e demais fontes de recursos de terceiros (FCO, Funcafé, OGU);
c. a publicação dos volumes e taxas de equalização por meio das Portarias de Equalização do Ministério da Fazenda. As portarias de cada ciclo agrícola são independentes entre si, produzindo efeitos de enquadramento para os financiamentos concedidos no período, e gerando equalização a partir da liberação dos recursos ao produtor rural até a liquidação das operações.

292. Conforme já esclarecido, o Poder Executivo está autorizado a conceder subvenções econômicas sob a forma de equalização e de bônus de adimplência e rebates, sendo que os limites e normas operacionais são definidos, especialmente, pelo Ministério da Fazenda, consoante as disposições da multicitada Lei n. 8.427/1992 (arts. 3º e 5º):

> Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:
>
> I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e
>
> II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do caput e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)
>
> (...)
>
> Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

293. As definições têm sido materializadas por meio de portarias do Ministério da Fazenda, nas quais são definidos os parâmetros para o benefício, a exemplo da Portaria n. 315, de 21.07.2014 que, em seu art. 1º, dispõe:

> Art. 1º - Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB.

294. Em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei n. 8.427, de 1992, o art. 2º da citada Portaria n. 315 prevê que:

> Art. 2º - A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.
> § 1º - A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do Anexo I e condições constantes do Anexo II desta Portaria.
> § 2º - A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN.
> § 3º - O período de equalização é semestral, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano.

295. Não se pode perder de vista que são as Portarias e Resoluções que estabelecem as condições, critérios, parâmetros e procedimentos para operacionalização das subvenções econômicas. A partir dessa regulamentação, o processo realizado pelo Banco do Brasil orienta-se pela observância, cumprimento e adequação às exigências envolvidas nas etapas de enquadramento, concessão, apuração, identificação, detalhamento, registro, atualização, cobrança, controle, acompanhamento e verificação das subvenções econômicas do crédito rural.

296. Registre que, **tanto no processo de operacionalização do mecanismo relacionado à equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros quanto na concessão de**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

bônus/rebates, não se verifica o desembolso de recursos pela instituição financeira para pagamento da subvenção em nome da União.

297. As subvenções econômicas rurais, notadamente as vinculadas ao processo de concessão de crédito com taxas reguladas ou controladas, de acordo com o segmento atendido ou programa, constituem-se no modelo de subsídio ao setor agropecuário brasileiro estabelecido pelo ordenamento jurídico.

298. A operacionalização desse modelo, também, legalmente regulamentada e disciplinada, ocorre por intermédio das instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e abrangidas pelo alcance da Lei n. 8.427, de 1992. Nesse sentido, **a concessão de subvenção econômica rural não é exclusividade ou privilégio do Banco do Brasil, contempla igualmente os financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais, bancos cooperativos e demais instituições do SNCR.**

299. No papel de execução das políticas públicas relacionadas ao crédito rural, o Banco do Brasil, desde a sua fundação em 1808, apresenta destacada importância e protagonismo, mantendo-se historicamente como o principal agente financeiro do agronegócio brasileiro, contribuindo de forma expressiva para o suprimento da demanda de crédito do segmento.

300. Conforme dados oriundos do SNCR, o Banco do Brasil detém 60,5% do crédito rural (março de 2015). Atuando desde o pequeno produtor até grandes empresas agroindustriais, o Banco do Brasil financia o custeio da produção e da comercialização de produtos agropecuários, além de estimular os investimentos rurais, tais como armazenamento, beneficiamento, industrialização dos produtos agrícolas e modernização das máquinas e implementos agrícolas.

301. A Carteira de Crédito de Agronegócio Ampliada do Banco do Brasil, incluindo operações de crédito rural e agroindustrial, alcançou o saldo de R$ 163,4 bilhões em março/2015, crescimento de 9% em 12 meses. São mais de 4 mil agências da Instituição atendendo cerca de 1,5 milhão de clientes produtores em mais de 5 mil municípios brasileiros, e celebrando cerca de 1 milhão de contratos a cada ciclo agrícola.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

302. Para realizar esses financiamentos, o Banco do Brasil utiliza, predominantemente, as fontes tradicionais do crédito rural, a exemplo dos recursos das exigibilidades bancárias (depósitos à vista e poupança rural), BNDES/FINAME, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), entre outros.

303. Em relação à operacionalização das subvenções econômicas, o Banco do Brasil observa, adota e implementa rigorosamente o disposto na legislação que há mais de 23 anos vem disciplinando o tema. O Banco do Brasil observa as condições e limites estabelecidos na concessão de financiamentos rurais a taxas controladas e/ou objeto de outra qualquer subvenção, apurando e registrando de acordo com os normativos contábeis, os montantes de subsídio concedidos pela legislação ao setor agropecuário. Adota, também, os procedimentos para controle, cobrança e apresentação dos valores aos responsáveis pelo pagamento, inexistindo por parte do Banco do Brasil qualquer irregularidade no cumprimento do ordenamento jurídico vigente.

304. As operações de crédito rural, objeto de subvenção econômica rural, são celebradas diretamente entre o Banco do Brasil e os produtores/cooperativas rurais a taxas subsidiadas, utilizando recursos de conta própria, notadamente oriundos das exigibilidades da poupança rural. Assim, o montante contabilizado a título de equalização não representa desembolso, adiantamento ou repasse de recursos pelo Banco, mas o registro da subvenção relativa ao diferencial de taxas e/ou bônus regulamentar concedido pela legislação.

305. O beneficiário da subvenção é o produtor rural e/ou cooperativa, e o responsável pelo pagamento dessa responsabilidade é o órgão ou entidade estabelecida pela legislação que amparou e disciplinou a concessão (ex.: União, Fundo Constitucional etc.). A instituição financeira operacionaliza esse processo, observando o cumprimento da legislação e adotando os procedimentos envolvidos (enquadramento, apuração, controle, registro contábil, apresentação e acompanhamento).

306. Os montantes consubstanciados nos títulos "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional", registrados nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, referem-se à operacionalização de subvenções econômicas concedidas exclusivamente ao amparo da legislação: Leis, Decretos, Medidas Provisórias, Manual de Crédito Rural, Resoluções e Portarias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

307. Esses montantes não constituem qualquer deliberação do Banco do Brasil, não ensejam a liberação de recursos, não representam operação de crédito, financiamento e a assunção de compromisso financeiro com prazo estabelecido de pagamento e encargos. Correspondem ao registro em conformidade com as normas e práticas contábeis do processo de operacionalização das subvenções concedidas pela legislação aos respectivos beneficiários.

308. Conforme apresentado no relatório elaborado pela equipe de auditoria da Corte de Contas, item 222, o Banco do Brasil adotou os procedimentos previstos no processo de operacionalização das subvenções. Nesse sentido, destaca-se a apresentação das planilhas no modelo definido pela norma e das declarações requeridas.

309. De forma complementar, anualmente, no mês de dezembro, em cumprimento às mensagens emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, via sistema SISBACEN, do Banco Central do Brasil, o Banco disponibiliza as informações de saldos, separadamente por exercício, para subsidiar o processo de inscrição em "Restos a Pagar".

310. Importante destacar que, para a liquidação dos valores de equalização apurados pelo Banco após o término de cada período, a norma dispõe que os montantes devem ser atualizados, sem estabelecer prazo para que a Secretaria do Tesouro Nacional efetue o pagamento. **A norma detalhou as formas de concessão, apuração, atualização dos valores e apresentação destes à Secretaria do Tesouro Nacional, mas não fixou prazo para a efetivação do pagamento. Dessa forma, fica afastada qualquer caracterização de atraso, concessão de prazo e financiamento para pagamento dos valores apurados.**

311. Ademais, como poderia essa operacionalização ser caracterizada como operação de crédito, uma vez que seu valor sequer é conhecido?

312. **No caso da subvenção relativa à equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, o montante só é conhecido, verificado e passível de ser exigido após transcorrido o curso das operações realizadas com produtores rurais e cooperativas, do saldo médio verificado e validada a sua consistência.**

313. O detalhamento do processo relativo à equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros evidencia a condição de subvenção econômica ao produtor rural e as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

suas Cooperativas, bem como a impossibilidade de caracterização da operacionalização desse mecanismo como operação de crédito entre a Instituição Financeira e a União.

314. Como cliente do Banco, o produtor rural contrata diretamente o respectivo financiamento rural que, por exemplo, utiliza como lastro recursos oriundos das captações da Poupança Rural e encargos financeiros contratuais de 6,5% ao ano (taxa controlada do crédito rural).

315. As operações rurais são contratadas com fontes de recursos e risco de crédito dos agentes financeiros, e apresentam, ainda, características específicas de orientação e acompanhamento (enquadramento, análise técnica, fiscalização, prorrogação etc.), as quais produzem impactos nos custos de contratação e condução dos financiamentos.

316. De forma a viabilizar a condição para o que produtor rural tenha acesso a Programas e financiamentos a taxas subsidiadas, inferiores às taxas de mercado, o Poder Executivo, por meio de Portarias, estabelece os critérios e parâmetros que disciplinam a concessão e apuração da equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de cada linha de crédito e/ou Programa.

317. As variáveis envolvidas na fórmula de apuração e cálculo da equalização detalham sua característica de subvenção econômica aos produtores rurais e sua condição de constituir-se no diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as Instituições Financeiras Oficiais e os bancos cooperativos nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

318. Cita-se, como exemplo, as seguintes fórmulas de Equalização de Taxas de Juros, dispostas nas Portarias do Ministério da Fazenda[14]:

---

[14] Legenda:

EQL = Equalização devida referente ao período de equalização (mensal ou semestral)
MSD = Média dos Saldos Diários dos financiamentos concedidos aos produtores rurais e suas Cooperativas
RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural; RDPmg = Média Geométrica das RDPs mensais do período de equalização, anualizada e na forma unitária
CAT = Custos Administrativos e Tributários
n = número de dias corridos do período de equalização
DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias)
Tx = Taxa de juros para o tomador final
EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento
EQL1 = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

EQL = MSD x [(1 + RDPmg + CAT)n/DAC - (1 + Tx)n/DAC]
EQA* = [EQL1 x (1 + TMS)] + [EQL2 x (1 + RDPA)]
EQL1 = MSD x [(1 + RDPmg + CAT)n/DAC - (1 + RDPmg) n/DAC]
EQL2 = EQL - EQL1

319. A equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros enseja, de forma precedente, a existência dos normativos que regulamentam seus limites, forma e condições. A partir da regulamentação, ampara-se o processo de concessão e apuração. Entretanto, o mecanismo da equalização somente se verifica a partir da contratação e liberação dos recursos de um financiamento rural a taxas controladas/subsidiadas celebrado entre o produtor rural e a Instituição Financeira. Os recursos liberados ao produtor rural (média de saldo diários), em uma operação com taxa controlada, constituem-se o fato gerador para concessão da equalização de taxas de juros.

320. Dessa forma, é imprescindível a existência de empreendimento agropecuário que tenha sido objeto de financiamento, em conformidade com as normas do sistema financeiro e condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural, ao amparo de um Programa ou uma linha de crédito abrangidos pelas políticas de subvenção.

321. A equalização se dá a partir do momento em que o produtor rural acessa um financiamento que apresenta taxas inferiores às taxas de mercado, possibilitando a esse produtor, por meio do subsídio, a redução do seu custo financeiro. Essa redução tem como fundamento a condição de viabilizar a oferta de taxas controladas ao setor agropecuário, pilar da política pública de apoio ao segmento, de forma compatível com a rentabilidade dos empreendimentos agropecuários.

322. Para que o produtor rural possa contratar, por exemplo, um financiamento rural a taxa de juros controlada de 6,5% ao ano, na qual os custos de captação dos recursos (Poupança Rural) utilizados são de Taxa Referencial (TR) + 6,17% ao ano, acrescidos dos custos administrativos (contratação e condução) e tributários, é necessária a existência de mecanismo (equalização) que suporte o diferencial de custos. A ausência desse mecanismo não permitiria que o produtor rural contratasse financiamentos rurais a taxas inferiores às de mercado. Por outro lado, caso o produtor não contrate o financiamento, objeto de

---

TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.
EQL2 = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural
RDPA = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural, referente ao período de atualização.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

subvenção, não se verifica a ocorrência do fato gerador necessário para a concessão da equalização de taxas.

323. Os valores relativos às subvenções econômicas são registrados no ativo, no Cosif 1.8.8.80.20 - Outros Créditos sem Característica de Concessão de Crédito em contrapartida com o Cosif 7.1.9.99.00 – Outras Receitas Operacionais e/ou em contrapartida com a operação (Cosif 1.6). Essas receitas são reconhecidas nos períodos a que se referem, independentemente do seu recebimento, conforme determina o Cosif 1.17.2, CPC 00, CPC 30 e artigo 177 da Lei n. 6.404, de 1976:

> **Cosif 1.17**
>
> 17. Receitas e Despesas
> 1. Classificação
> 1 - Para fins de registros contábeis e elaboração das demonstrações financeiras, as receitas e despesas se classificam em Operacionais e Não Operacionais. (Circ 1273)
> 2 - As receitas, em sentido amplo, englobam as rendas, os ganhos e os lucros, enquanto as despesas correspondem às despesas propriamente ditas, as perdas e os prejuízos. (Circ 1273)
> 3 - As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais. (Circ 1273)
> (...)
> 5 - As receitas não operacionais provêm de remunerações eventuais, não relacionadas com as operações típicas da instituição. (Circ 1273)
> (...)
> 2. Regime de Competência
> 1 - As receitas e despesas, observado o regime de competência mensal, escrituram-se:
> a) as do período corrente, nas adequadas contas de resultado; (Circ 1273).

> **CPC 00 (R1)**
>
> OB17. O regime de competência retrata com propriedade os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação nos períodos em que ditos efeitos são produzidos, ainda que os recebimentos e pagamentos em caixa derivados ocorram em períodos distintos. Isso é importante em função de a informação sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação, e sobre as mudanças nesses recursos econômicos e reivindicações ao longo de um período, fornecer melhor base de avaliação da performance passada e futura da entidade do que a informação puramente baseada em recebimentos e pagamentos em caixa ao longo desse mesmo
> período.
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

4.4. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição patrimonial e financeira são os ativos, os passivos e o patrimônio líquido. Estes são definidos como segue:

(a) ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade;

(...)

4.8. O benefício econômico futuro incorporado a um ativo é o seu potencial em contribuir, direta ou indiretamente, para o fluxo de caixa ou equivalentes de caixa para a entidade. Tal potencial pode ser produtivo, quando o recurso for parte integrante das atividades operacionais da entidade. Pode também ter a forma de conversibilidade em caixa ou equivalentes de caixa ou pode ainda ser capaz de reduzir as saídas de caixa, como no caso de processo industrial alternativo que reduza os custos de produção.

(...)

4.13. Os ativos da entidade resultam de transações passadas ou de outros eventos passados. As entidades normalmente obtêm ativos por meio de sua compra ou produção, mas outras transações ou eventos podem gerar ativos. Por exemplo, um imóvel recebido de ente governamental como parte de programa para fomentar o crescimento econômico de dada região ou a descoberta de jazidas minerais. Transações ou eventos previstos para ocorrer no futuro não dão origem, por si só, ao surgimento de ativos. Desse modo, por exemplo, a intenção de adquirir estoques não atende, por si só, à definição de ativo.

(...)

(a) receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais;

(...)

4.32. Vários tipos de ativos podem ser recebidos ou aumentados por meio da receita; exemplos incluem caixa, contas a receber, bens e serviços recebidos em troca de bens e serviços fornecidos. A receita também pode resultar da liquidação de passivos. Por exemplo, a entidade pode fornecer mercadorias e serviços ao credor por empréstimo em liquidação da obrigação de pagar o empréstimo.

(...)

4.37. Reconhecimento é o processo que consiste na incorporação ao balanço patrimonial ou à demonstração do resultado de item que se enquadre na CPC_00_R1 definição de elemento e que satisfaça os critérios de reconhecimento mencionados no item 4.38. Envolve a descrição do item, a mensuração do seu montante monetário e a sua inclusão no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. Os itens que satisfazem os critérios de reconhecimento devem ser reconhecidos no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. A falta de reconhecimento de tais itens não é corrigida pela divulgação das práticas contábeis adotadas nem tampouco pelas notas explicativas ou material elucidativo.

4.38. Um item que se enquadre na definição de um elemento deve ser reconhecido se:

(a) for provável que algum benefício econômico futuro associado ao item flua para a entidade ou flua da entidade; e

(b) o item tiver custo ou valor que possa ser mensurado com confiabilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

(...)
4.47. A receita deve ser reconhecida na demonstração do resultado quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com diminuição de passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos (por exemplo, o aumento líquido nos ativos originado da venda de bens e serviços ou o decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga).

CPC 30 (R1)

7. Neste Pronunciamento são utilizados os seguintes termos com os significados especificados a seguir:
Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários.
(...)
9. A receita deve ser mensurada pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber.
(...)
18. A receita só deve ser reconhecida quando for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade.

Lei 6.404/76

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

324. Assim, o Banco do Brasil adota todos os procedimentos necessários para cumprimento das normas contábeis relacionadas ao tema. Ademais, as informações relativas ao assunto estão evidenciadas nos balanços em notas explicativas. Registre-se que as demonstrações financeiras do Banco Brasil são avaliadas por Auditores Independentes, não tendo sido registrado apontamento e/ou ressalva em relação ao enquadramento e procedimentos contábeis adotados pelo Banco em relação ao tema.

325. Mais uma vez, conforme esclarecido anteriormente, as subvenções evidenciadas nas citadas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Títulos e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" não podem ser consideradas como operações de crédito.

A LC 101/2000 conceitua operação de crédito no inciso III do art. 29:
Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> (...)
> III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

326. Como se depreende da norma transcrita, o que caracteriza uma operação de crédito é a existência de um **compromisso financeiro assumido em razão de um CONTRATO, mas não em decorrência de lei**. A obrigação do pagamento das subvenções econômicas nas operações de crédito rural, por sua vez, é originada de Lei, como pode ser observado da leitura do art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.427, de 1992, *verbis*:

> Art. 1º. (...)
>
> (...)
>
> § 2º. O pagamento das subvenções de que trata esta Lei (...).

327. Não se pode, no entanto, entender que as subvenções se enquadram no conceito de operação de crédito, sob pena de se negar vigência aos princípios gerais de direito. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal distingue as subvenções das operações de crédito, quando trata da destinação de recursos públicos para o setor privado. Veja o que determina o art. 26 e, em especial, o seu § 2º:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
>
> (...)
>
> § 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

328. Ora, frente ao entendimento de que a lei não contém palavras inúteis, se as subvenções se enquadrassem no conceito de operações de crédito, não haveria motivo para que o § 2º do art. 26 separasse os dois termos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

329. A par disso, o prazo para o pagamento da obrigação é determinante para a configuração de uma operação de crédito ou financiamento. Aliás, defende o Banco do Brasil que operações de crédito e financiamentos se caracterizam por alocações de recursos, com ou sem destinação específica, com cobrança de encargos e **prazo determinado**. Assim também conceitua o Banco Central do Brasil, *verbis*:

> Chama-se de operação de crédito o contrato realizado entre um consumidor (denominado tomador ou devedor) e uma instituição financeira (denominada credora), que coloca à disposição do tomador determinado montante de recursos financeiros, comprometendo-se o tomador a devolver esses recursos em um determinado prazo, acrescido de juros. (in Banco Central do Brasil, Boletim n. 4) [grifos nossos]

330. Verifica-se que nem a Lei n. 8.427, de 1992, nem as Portarias do Ministério da Fazenda, estabelecem prazo para que a União realize o pagamento dos valores referentes às subvenções econômicas. Na realidade, entendeu o legislador que competiria ao Executivo tal regulação. Para ilustrar tal fato, impende citar, uma vez mais, o art. 5º da Lei n. 8.427, de 1992:

> Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

331. No caso, a ausência de prazo também se evidencia nas Portarias do Ministério da Fazenda quando informa que a equalização, uma vez devida, será atualizada até a data do efetivo pagamento. Observe-se, por exemplo, o disposto no § 2º do art. 2º da Portaria n. 315:

> Art. 2º. (...)
>
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

§ 2º. A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN.[grifamos]

332. Há que se considerar ainda que a operação de crédito traz conceito de que há um "tomador" e um "ente" com disponibilidade de recursos, o qual iniciará a operação por vontade do primeiro.

333. No caso das subvenções, há uma ação governamental, de cunho social, com o objetivo principal de proteger o produtor rural[15] e não de celebrar operação de crédito ou financiamento, como quer parecer a conclusão, "em princípio", do Ministro Relator da Corte de Contas.

334. Assim, a subvenção tem um caráter reativo, resultante da ação governamental e depende exclusivamente do interesse e adesão dos destinatários, não podendo, pois, se configurar como uma operação de crédito.

335. Como outra característica importante de se considerar em uma operação de crédito é o conhecimento de ambas as partes do prazo de vencimento, o qual, como já citado neste documento, não foi definido por lei.

336. Outrossim, ainda que os procedimentos em questão pudessem de fato se enquadrar no conceito de operação de crédito e, por consequência, ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderia o Banco do Brasil ter agido de forma diversa, uma vez que, pelo princípio da legalidade estrita, cabe a esta Instituição seguir rigorosamente aos ditames da lei, no caso a Lei n. 8.427, de 1992.

337. A propósito do princípio da legalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que no Brasil tal princípio está explicitado nos arts. 5º, II,[16] 84, IV[17] e 37, caput[18], da

[15] Conforme item 29 desse documento: a) o incentivo à produção agrícola e pecuária no país; b) o incremento do volume de recursos a taxas controladas para o crédito rural; c) a garantia do preço mínimo de produtos em favor dos produtores rurais e suas cooperativas (Política de Garantia do Preço Mínimo – PGPM); d) o incentivo da pontualidade dos pagamentos e a proteção de preço para os agricultores familiares.

[16] Art. 5º (...) II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[17] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Constituição Federal, este último dirigido especialmente à Administração Pública. Como ente integrante da administração indireta, o Banco do Brasil não possui vontade dissociada de lei. Nesse sentido, para o festejado autor, o princípio da legalidade é fruto da submissão do Estado à lei[19] e, nas palavras de Renato Alessi, "a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte a atividade administrativa é atividade *sublegal, infralegal,* consistente na expedição de comandos complementares à lei".[20]

338. Aliás, como é bem sabido, o princípio da legalidade no Direito Administrativo é mais rigoroso que nos outros ramos do Direito. A Administração Pública nada pode senão o que determina o ordenamento jurídico. Em outras palavras, ao cidadão comum é dado fazer tudo o que não estiver proibido (conforme inciso II, art. 5º da Constituição Federal), enquanto ao Administrador, **pelo princípio da legalidade, somente é dado realizar o que estiver permitido por lei.**

339. Nesse contexto, sustentar a tese de que as subvenções econômicas do crédito rural representam, na forma do art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, "créditos auferidos pela União em desacordo com a Lei Complementar 101/2000", o que atrairia a proibição contida no art. 36 do mesmo regramento, é negar vigência à Lei n. 8.427, de 1992, quando esta autoriza e valida todo o procedimento realizado entre a União e o Banco do Brasil.

340. Em relação aos valores devidos ao Banco do Brasil, é oportuno esclarecer ainda os procedimentos de execução financeira realizados no âmbito desta Secretaria.

341. O art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e

---

[18] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

[19] "Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática" (*in* Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros, São Paulo, p.101).

[20] *in* Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano, 3ª ed., Milão, Giuffrè Editore, 1960, p. 4.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

342. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

343. Dessa forma, com base nas informações constantes nos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pelo Secretário do Tesouro Nacional e pelo Secretário de Orçamento Federal, ocorreram, a partir de 2011, sistemáticas reduções nos limites de autorização para realização de despesas referentes ao grupo subsídios. Tais reduções foram efetuadas mediante reprogramação dos fluxos de pagamento.

	Lei Orçamentária	Reprogramação Inicial	1ª Avaliação Bimestral	2ª Avaliação Bimestral	3ª Avaliação Bimestral	4ª Avaliação Bimestral	5ª Avaliação Bimestral	Valor Autorizado Exercício	Pagamento
2011	**15.264,5**	6.342,1					6.842,1	**6.842,1**	**6.717,4**
2012	**10.578,2**	5.420,0	4.993,5	5.167,4	6.138,8		6.948,1	**6.948,1**	**6.995,2**
2013	**14.124,0**			9.124,0	6.624,0	7.645,8		**7.645,8**	**5.902,8**
2014	**14.674,0**	8.000,0				4.938,9		**4.938,9**	**4.338,7**

344. Do ponto de vista operacional, as solicitações de liberação de recursos, dentre as quais se inclui o pagamento de subsídios, são encaminhadas pela Coordenação Geral de Operações de Crédito/COPEC/STN à Subsecretaria de Política Fiscal para que sejam apresentadas ao Secretário de Tesouro Nacional. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional estabelece o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então realizada pela Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN. Esse procedimento encontra-se descrito na Nota Técnica nº 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, assinada pelo Secretário do Tesouro Nacional à época.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

345. Logo, importa destacar que as solicitações de pagamentos referentes à equalização de taxas de juros em operações do Banco do Brasil, em sua totalidade quanto a vencimentos correntes, foram encaminhadas para conhecimento e decisão do Secretário do Tesouro Nacional e, por razões de adequação às disponibilidades orçamentárias e financeiras, foi autorizada a liberação financeira que propiciasse o pagamento na data devida.

346. Necessário ainda registrar que, embora na arguição apresentada pelo no Ofício nº 0018/2015-TCU/Selog em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o §1°, inciso I. do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV. "b", todos da Lei Complementar 101/2000, **não há qualquer tipo de pagamento realizado ou utilização de recursos próprios do Banco do Brasil, e nem evidências dessa natureza estão presentes nos autos, que possam "consubstanciar" as alegadas operações de crédito**.

347. **Os dados apontados pelo TCU, podem evidenciar a eventual necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de programação financeira e de controle do programa. Todavia, não autorizam a conclusão de que foi realizada operação de crédito ou que foram infringidos prazos legais e regulamentares.**

3.1.5. Das Transferências Constitucionais e Legais.

3.1.5.1. Atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/89. "Item 9.8".

348. De modo geral, na esteira do que preconiza a LRF e os demais regulamentos aplicáveis, os repasses de recursos, no âmbito do Tesouro Nacional, são feitos de forma previsível e tempestiva, com a observância dos prazos específicos para a realização da operação e da programação orçamentária e financeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

349. Eventualmente, contudo, em algumas ocasiões, a controvérsia acerca do seu termo final ou mesmo a adoção de certos procedimentos de gerenciamento financeiro podem levar a situações compreendidas como atraso ou ao efetivo atraso.

350. Em que pese a eventual não conformidade no cumprimento de certos prazos, tal medida não desencadeia maiores consequências jurídicas, mas, todavia, impõem a adoção de medidas que inibam essa situação.

351. Com relação à exploração de petróleo e recursos hídricos, a Constituição Federal, em seu art. 20, estabelece que:

> Art. 20.
> (...)
> § 1º - **É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território**, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (grifos não constantes do original)

352. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que determina que o pagamento das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios decorrente do aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, inclusive royalties petróleo, será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador.

> Art. 8º **O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente**, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, **até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

353. No entendimento do Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, a STN/MF estaria descumprindo a Lei nº. 7.990/1989. Veja-se:

> 361. (...) Como mostram as duas tabelas, até o mês de janeiro de 2014, os pagamentos ocorriam dentro do prazo previsto, ou seja, a data em que o recurso era sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen ocorria dentro do próprio mês e no mesmo dia em que ocorria a emissão da ordem bancária.
>
> 361-A. A partir de fevereiro de 2014, entretanto, os pagamentos passaram a ocorrer além do prazo previsto pelo art. 8º da Lei 7.990, de 1989. Como se pode verificar, os recursos somente saíam da Conta Única do Tesouro no Bacen para os demais entes federados no primeiro dia útil do mês subsequente ao da emissão da ordem bancária. **E essa situação somente ocorria porque, embora as ordens bancárias tenham sido emitidas até o último dia do mês, o horário de suas emissões – sempre após as 17:10 – fazia com que os recursos somente fossem sacados da Conta Única no dia útil subsequente.** Perceba-se que tal sistemática só não era adotada quando o valor a transferir era, em relação aos transferidos normalmente, irrisório, como é o caso da transferência do dia 29/07/2014 (tabela 20) e do dia 05/03/2014 (tabela 21).
>
> (...)
>
> 363. Embora o Tesouro Nacional, dadas as características e critérios adotados pela metodologia oficial de apuração de resultado fiscal, tenha obtido êxito na postergação das variações primárias para os meses subsequentes ao que deveriam ter ocorrido, **há que se frisar que a adoção de tal procedimento acabou por fazer com que, no entendimento da equipe de auditoria, a determinação contida no art. 8º da Lei 7.990, de 1989, não fosse observada.**
>
> 364. Ora, como determina referido dispositivo, **o pagamento dos recursos deve ser efetuado até o último dia do mês. No entanto, o que se observa é que o que estava ocorrendo até o último dia do mês era a**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> **'emissão da ordem bancária' e não o pagamento/transferência dos recursos.**
>
> **365. A equipe considera, portanto, que a União, por intermédio da STN, descumpriu a legislação pertinente às transferências de que trata a Lei 7.990, de 1989**. (grifos não constantes do original).

354. Na acepção do TCU, considera-se realizado o efetivo pagamento a partir do momento em que o recurso se torna disponível para o seu destinatário, não sendo suficiente a emissão da ordem bancária - OB. Diversamente, o procedimento então adotado pela STN/MF, todavia, considera atendido os termos da lei com a emissão da ordem bancária. Nesse sentido, dispõe o Manual Simplificado de Ordem Bancária:[21]

> **O pagamento é a última etapa da execução da despesa. No governo federal é realizado por meio do Siafi, com a emissão de Ordem Bancária-OB**, documento que possui várias espécies e características próprias, variando de acordo com o tipo de pagamento a ser realizado. (grifos não constantes do original).

355. **A divergência de interpretações ora apontada não pode configurar descumprimento de lei, mas deve levar à pacificação do entendimento, de modo a gerar previsibilidade e certeza aos envolvidos**. Nesse sentido, deve ser definida a interpretação que melhor realize os objetivos da lei, a vigorar de agora em diante, com a definição explicitada no referido manual, conforme o caso, com atualização da Macrofunção SIAFI 02.03.05, de que as Ordens Bancárias relativas à transferência de compensações financeiras sobre exploração de petróleo e de recursos hídricos e minerais serão de natureza específica D+0.[22]

356. **Os valores referentes a compensações financeiras são recolhidos pelas empresas concessionárias por DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.**

---

[21] http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/38979/Manual_Simplificado_Ordem_Bancaria.pdf/2badcc05-5f63-4dfd-af64-3185d77bb8a7, pág. 4.

[22] Nos termos do item 1.3. Regras de Saque da Conta única do Manual Simplificado de Ordem Bancária, pág. 7:
"Toda OB possui uma natureza específica quanto ao saque dos recursos da Conta Única (CTU): podem ser D+0 ou D+1. As OB's D+0 movimentam os recursos no mesmo dia, isto é, a CTU é debitada e a reserva do banco favorecido é creditada no mesmo dia, já as OB's D+1 movimentam a CTU no dia útil seguinte, isto é, o recurso financeiro será creditado na reserva do banco favorecido no dia seguinte à emissão da OB."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Decendialmente, ocorre a classificação contábil dos DARFs recolhidos no SIAFI, tendo em vista a destinação legal dos mesmos.

357. De posse das informações dos valores ingressados, o órgão competente (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no caso dos royalties do petróleo e do gás natural e da participação especial; Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no caso da Compensação financeira pela Exploração de recursos minerais (CFEM); ou Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no caso da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos e royalties de Itaipu Binacional) realiza os cálculos dos valores a serem distribuídos e solicita à Secretaria do Tesouro Nacional por meio de Ofício a liberação dos recursos ao Banco do Brasil, ao passo em que informa aquele Banco os valores devidos a cada beneficiário.

358. Em atendimento às solicitações efetuadas por Ofício, a Secretaria do Tesouro Nacional verifica a existência de disponibilidade de recursos nos valores e detalhamentos solicitados no mencionado Ofício e, caso haja disponibilidade, contabiliza a liberação dos recursos financeiros por Nota de Programação Financeira à Setorial Financeira do Ministério de Minas e Energia, detalhando a fonte de recursos e a vinculação de pagamento conforme o tipo de compensação e a informação do Ofício. Não ocorre, no entanto, nenhuma movimentação financeira neste momento. Em seguida, a STN emite a ordem bancária (tipo OB STN), transferindo os recursos ao Banco do Brasil, para que, no dia seguinte, o Banco credite as contas específicas dos beneficiários.

359. Também, neste caso, as informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que todas as ações possuem as qualidades e roupagens da licitude e, na qualidade de Secretário do Tesouro Nacional agi no regular exercício de minhas competências e atribuições.

360. Em que pese reconhecer a importância de que possam ser aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, busquei ser zeloso na execução de minhas atribuições, em cumprimento aos dispositivos que regem o sistema de programação orçamentária e financeira, o que reveste meus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

3.1.5.2. Atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal. "Item 9.9".

361. A Constituição Federal, em seu art. 212, §§ 5º e 6º, estabelece que:

> Art. 212.
> (...)
> § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
> § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

362. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, conforme redação dada pela Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003, que determina que o montante da arrecadação do salário-educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em:

- quota federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental; e
- quota estadual e municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

363. Por sua vez, o Decreto nº. 6.003, de 28 de dezembro de 2006, dispôs sobre a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário educação. Nos termos do art. 8º do referido Decreto:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Art. 8º (...)

§ 1º A apuração de todos os valores arrecadados a título de salário-educação, inclusive os provenientes de créditos constituídos, incluídos ou não em parcelamentos, será feita a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, **devendo o montante apurado ser disponibilizado ao FNDE até o dia 10 do mesmo mês.**

§ 2º O valor devido a título de salário-educação, arrecadado em decorrência do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deverá ser disponibilizado ao FNDE até o dia 20 do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 9º O montante recebido na forma do art. 8º será distribuído pelo FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

(...)

I - quota federal, correspondente a um terço do montante dos recursos, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - quota estadual e municipal, correspondente a dois terços do montante dos recursos, será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e em favor dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica.

(...)

§ 2º **O repasse da quota a que se refere o inciso II, decorrente da arrecadação recebida pelo FNDE até o dia 10 de cada mês, será efetuado até o vigésimo dia do mês do recebimento**. (grifos não constantes do original)

364. Nesse sentido, para liberação dos recursos relativos ao salário educação, a Setorial Financeira do Ministério da Educação - MEC faz a solicitação de liberação de recurso financeiro à STN/MF, na fonte de recursos 0113150071 e vinculação de pagamento 825 - Cota Estadual – 2/3 Salário Educação. A STN/MF, por seu turno, realiza a liberação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

respectiva para a setorial financeira mencionada, que descentraliza os recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao qual compete a função redistributiva da contribuição social do salário-educação. Para tanto, são emitidas ordens bancárias em favor dos estados e municípios beneficiários.

365. Os recursos referentes à cota estadual e municipal da contribuição social do salário educação foram liberados ao MEC, mensalmente e nos montantes solicitados conforme decisão do Secretário do Tesouro Nacional à época em questão, e dentro da sistemática da programação orçamentária e financeira.

366. No entendimento do Acórdão TCU nº. 325/2015-TCU-Plenário, a STN/MF, portanto, estaria descumprindo a legislação pertinente às transferências referentes ao Salário-Educação. Veja-se:

> 376. Os dados da tabela mostram que o mês de novembro a liberação de recursos da STN ao Ministério da Educação ocorria antes da data limite estabelecida pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006, para o FNDE efetuar a transferência dos recursos aos Estados e Municípios. No entanto, **a partir de dezembro de 2013, as liberações de recursos ao Ministério da Educação sempre ocorreram após a data limite para o FNDE efetuar as respectivas transferências**.
>
> (...)

367. O supracitado Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, dispõe a partir do item 380:

> 380. Mostra também que, até novembro de 2013, as transferências ocorriam dentro do prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, de referido Decreto. No entanto, a partir de dezembro de 2014, em razão do que já foi comentado por intermédio do item 376, acima, as transferências passaram a ocorrer após o dia vinte de cada mês. Ou seja, o atraso na remessa dos recursos aos demais entes federados ocorreu porque os mesmos não haviam sido liberados pela STN, como mostra a tabela acima.
>
> 381. Além do atraso nas transferências dos recursos aos Estados e Municípios, as quais deveriam ocorrer até o dia 20 de cada mês, **importa ressaltar que as mesmas passaram a ocorrer apenas no início do mês subsequente.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

382. Referida sistemática de transferência realizou-se, ao que parece, com o objetivo de postergar variações primárias deficitárias para o mês subsequente, isso porque, de acordo com os critérios adotados pelo Departamento Econômico do Bacen para o cálculo do endividamento líquido, como referidos atrasos não são registrados como passivos integrantes da DLSP, as variações primárias deficitárias relacionadas às transferências de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006, somente são captadas quando o recurso é sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen.

383. Embora o Tesouro Nacional, dadas as características e critérios adotados pela metodologia oficial de apuração de resultado fiscal, tenha obtido êxito na postergação das variações primárias para os meses subsequentes ao que deveriam ter ocorrido, há que se frisar que a adoção de tal procedimento acabou por fazer que, no entendimento da equipe de auditoria, a determinação contida no art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006, não fosse observada.

384. A equipe considera, portanto, que a União, por intermédio da STN, descumpriu a legislação pertinente às transferências referentes ao Salário-Educação. (grifos não constantes do original)

368. Segundo o TCU, esses pagamentos "**passaram a ocorrer apenas no início do mês subsequente**", demonstrando novamente o entendimento de que o efetivo pagamento ocorre a partir do momento em que o recurso se torna disponível para o seu beneficiário, não sendo suficiente a emissão da ordem bancária – OB no SIAFI. Não obstante, o procedimento então adotado pela STN/MF, considerava o pagamento mediante a emissão da ordem bancária. Nesse sentido, dispõe o Manual Simplificado de Ordem Bancária:

> **O pagamento é a última etapa da execução da despesa. No governo federal é realizado por meio do Siafi, com a emissão de Ordem Bancária-OB**, documento que possui várias espécies e características próprias, variando de acordo com o tipo de pagamento a ser realizado. (grifos não constantes do original).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

369. Assim, os pagamentos foram realizados pelo FNDE/MEC dentro do mês da liberação dos recursos. Não obstante, cumpre esclarecer que em 2015 foram adotadas medidas de aperfeiçoamento da programação financeira de forma a garantir a liberação desses recursos ao MEC, tempestivamente, nos termos da lei.

370. Conforme já demonstrado mesmo que tais transferências ocorressem nas datas estipuladas não haveria o descumprimento da meta de primário, que é anual, portanto qualquer discussão acerca de variações primárias mensais é descabida. Frise-se que este entendimento foi incluído no próprio relatório, no item *"359. O atraso no repasse dos recursos não produziu qualquer impacto sobre o resultado fiscal, uma vez que os passivos gerados em razão de referidos atrasos são registrados nas estatísticas fiscais pelo Departamento Econômico do Bacen, o que significa dizer que as respectivas variações primárias deficitárias são adequadamente captadas quando da apuração do resultado fiscal. Tampouco foi suficiente para, no entendimento da equipe de auditoria, caracterizar a realização de operação de crédito entre a União e as instituições financeiras."*

371. Também, neste caso, as informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que todas as ações possuem as qualidades e roupagens da licitude e, na qualidade de Secretário do Tesouro Nacional agi no regular exercício de minhas competências e atribuições.

372. Em que pese reconhecer a importância de que possam ser aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, busquei ser zeloso na execução de minhas atribuições, em cumprimento aos dispositivos que regem o sistema de programação orçamentária e financeira, o que reveste meus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

II. Das Considerações Finais e dos Pedidos

373. Conclui-se, diante do exposto, que em relação aos itens 9.2, 9.3:

a) inicialmente, que não houve qualquer financiamento da União pelas instituições financeiras (operações de crédito). Muito pelo contrário, durante todo o *iter* contratual houve o retorno de recursos em favor do Ente Público, os quais lhe pertencem,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

decorrente do regime de prestação de serviços, quando considerados todos os programas sociais operados pela Caixa;

b) as operações de pagamento dos benefícios sociais, Bolsa Família, Seguro desemprego e do Abono Salarial, sem o imediato aporte de recursos por parte da União, não podem ser consideradas operação de crédito ou de antecipação de receita orçamentária - ARO por carecer dos seus requisitos legais para os fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

c) ser desarrazoada a interrupção ou a suspensão temporária no pagamento dos planos sociais para os fins de atendimento de formalidades legais, notadamente por ferir os fundamentos e objetivos republicanos constitucional. Nesse ponto, é inafastável que o ato fora pautado por inexigibilidade de conduta diversa;

374. No que se refere aos itens 9.5 e 9.6:

a) No caso das subvenções, como demonstrado os Bancos não efetuaram qualquer tipo de adiantamento de recursos ao beneficiário dos financiamentos em nome da União, e não constituíram qualquer crédito junto à União por despender recursos próprios, portanto não se configura operação de crédito;

b) o pagamento com atraso da subvenção realizada pela União ao BNDES não configura uma operação de crédito para os fins da LRF. Na realidade, ocorre um inadimplemento, o que não pode ser confundido com uma relação contratual de concessão de crédito.

c) sustentar a tese de que as subvenções econômicas do crédito rural representam, na forma do art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, "créditos auferidos pela União em desacordo com a Lei Complementar 101/2000", o que atrairia a proibição contida no art. 36 do mesmo regramento, é negar vigência à Lei n. 8.427, de 1992, quando esta autoriza e valida todo o procedimento realizado entre a União e o Banco do Brasil.

375. Em relação aos itens 9.8 e 9.9:

a) A divergência de interpretações ora apontada não pode configurar descumprimento de lei, mas deve levar à pacificação do entendimento, de modo a gerar previsibilidade e certeza aos envolvidos. Nesse sentido, deve ser definida a interpretação que melhor realize os objetivos da lei, a vigorar de agora em diante, com a definição explicitada no referido manual, conforme o caso, com atualização da Macrofunção SIAFI 02.03.05, de que as Ordens Bancárias relativas à transferência de compensações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

financeiras sobre exploração de petróleo e de recursos hídricos e minerais serão de natureza específica D+0.

b) Quanto ao salário educação o procedimento já foi corrigido, não havendo objeto a ser discutido.

376. Finalmente, em todos os casos não esteve presente o elemento subjetivo, qual seja o aspecto volitivo da operação, materializado na intenção de se financiar, exigidas para todas as operações citadas no art. 29, III, da LRF.

377. Por estas razões de justificativa conclui-se, de resto, que os atos administrativos encampados pelo senhor ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO, na qualidade de Secretário do Tesouro Nacional, possuíam todas as qualidades e roupagens da licitude; seja porque atendem aos ditames legais e contratuais; seja porque se colocam sob os moldes supralegais de **inexigibilidade de conduta diversa**.

378. Portanto, requer-se sejam as razões de justificativas integralmente acolhidas, com a consequente improcedência da representação formulada e revisão do Acórdão 825/2015.

Brasília-DF, 03 de junho de 2015

Arno Hugo Augustin Filho
CPF 389.327.680-72

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

RAFAELO ABRITTA
Diretor
Departamento de Assuntos Extrajudiciais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Anexo I

Ofício 0156/2015-TCU/SecexFazenda, de 30.04.2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0156/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO (CPF: 389.327.680-72)
Rua Duque de Caxias, 876 - 1001 - Centro
90.010-280 - Porto Alegre/RS

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.2.4, 9.3.4, 9.5.3, 9.6.3, 9.8.2 e 9.9.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação,** apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

c) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

d) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; e

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Irc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52827205.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

e) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Irc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52827205.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52827205.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52827205.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Anexo II

Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015

Interessados: Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Dissenso. Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social. Contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de licitação. Atendimento ao Programa Bolsa Família. Singularidade na prestação do serviço. Repasse de valores de programa de Governo que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Serviço prestado mediante remuneração. Atendimento a pessoas economicamente hipossuficientes. Impossibilidade de interrupção de atendimento. Ameaça de comoção social. Configuração de fluxo financeiro. Aferição contábil reveladora de alternâncias superavitárias e deficitárias. Não constatação de enriquecimento ilícito. Cláusulas pactuadas que garantem equilíbrio do contrato. Contrato acessório de prestação de serviços bancários. Contratos de traspasso bancário (giro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Instrumento administrativo de interesse recíproco. Necessidade de prestação de trato contínuo. Fluxo de caixa pode não se confundir com operação de crédito. Relação entre saldos e débitos que deve ser aferida dentro de determinado período de tempo. Utilização regular de recursos próprios. Inexistência de compromisso financeiro, situação preliminar à definição de operação de crédito.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

I) Introdução e contornos do problema:

Com origem na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF, tem-se a presente discussão que opõe a Caixa Econômica Federal-CEF e a União Federal, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS, a propósito de adiantamentos que a CEF teria feito em favor de população interessada, no contexto das rubricas do Programa Bolsa Família-PBF, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004[1].

2. Por intermédio de memorando, por mim firmado e ao Senhor Diretor da CCAF dirigido, enfatizou-se que esse ponto específico da matéria é objeto de apreciação dessa Consultoria-Geral da União-CGU, conforme orientação de Vossa Excelência[2]. É do que se trata em seguida.

---

[1] Processo 00688.001298/2014-05 (Conciliadora- Clara Nitão) e Processo 00688.001229/2014-93 (Conciliadora Clara Nitão).

[2] Memorando nº 193/2014/CGU/AGU, datado de 26 de setembro de 2014. O referido memorando foi complementado pelo Memorando nº 194/2014/CGU/AGU, datado de 29 de setembro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

3. O assunto insere-se em amplo conjunto de dissensos que há, contrapondo a CEF e vários setores da União Federal, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE[3], do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA[4], bem como do Ministério das Cidades[5]. Parcela desses dissensos tem sido objeto de conciliação junto à CCAF, nos termos de relatórios recorrentemente encaminhados pelo Senhor Diretor da referida CCAF e submetidos à apreciação e aprovação, também de Vossa Excelência. A questão já foi objeto de apreciação anterior, por parte da CCAF, e também dessa CGU.

4. A manifestação que segue é essencialmente técnica e substancialmente jurídica, elaborada por advogado público e, portanto, amparada pelas reservas e garantias de independência intelectual, técnica e de opinião que decorrem do art. 133 da Constituição Federal[6], do § 3° do art. 2° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994[7], bem como da Súmula n° 6, baixada pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB[8]. Enfatiza-se que o cumprimento do contrato, no pretérito, por parte da CEF, não foi submetido a essa Consultoria-Geral da União, que em nenhum momento autorizou trânsito de valores, até porque não questionada sobre o assunto. Não há, assim, autorização ou convalidação, pelo presente entendimento, de atos pretéritos, ocorridos entre a CEF e o Tesouro Nacional.

---

[3] Processo 00688.001730.001/2013-79 (Conciliadora- Thaís Pássaro) e Processo 00688.001428/2013-11 (Conciliadora Thaís Pássaro).
[4] Processo 00400.006946-2013-08 (Conciliadora- Clara Nitão).
[5] Processo 00400.006608-2013-68 (Conciliadora- Clara Nitão).
[6] *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*
[7] *"No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei".*
[8] *"Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

5. E porque, nada obstante a firme convicção de que a dialética deve informar a discussão jurídica e o Estado de Direito[9], onde vários pontos de vista devem ser objeto de debate e de confronto, as observações vindouras podem revelar algum nível de oposição a entendimento midiático já firmado[10], bem como a representação apresentada por membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União-TCU[11], a par de relatório de fiscalização de área técnica da Corte de Contas[12], é que urge avaliação e eventual aprovação de Vossa Excelência, de modo que o presente entendimento seja resguardado pelo alcance do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, condição mesma de sua aplicabilidade fática. Além do que, bem entendido, quanto ao assunto aqui tratado, insiste-se, o presente parecer não se presta para convalidar atos pretéritos, e nem mesmo para deferir administrativamente atos presentes e futuros. Cuida-se, tão somente, de enfrentamento de dúvida, surgida em processo de conciliação. Insista-se, as conclusões presentes não se aplicam, indiscriminadamente, a situações futuras, aqui não tratadas. No contexto geral do presente entendimento acena-se para necessidade de um aprimoramento de procedimentos futuros, por parte, assim da CEF como da União Federal. E ainda, cautelarmente, urge que Vossa Excelência recomende à CEF para que não persista em eventuais adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decida pelo Tribunal de Contas da União.

---

[9] Conferir, por todos, MacCormick, Neil, *Retórica e Estado de Direito,* Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Tradução de Conrado Hübner Mendes.

[10] Entre outros, conferir Jornal Valor Econômico, edição de 19 de janeiro de 2015.

[11] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro. Ao que consta, e segundo noticiado no Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, há também interesse na apuração de eventuais irregularidades, pela Secretaria do Tesouro, por parte da Exma. Sra. Procuradora da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz, que atua no Distrito Federal, e que teria oficiado ao TCU, por meio do Ofício 7960/2014/ACT/MPF/PRDF, no qual, segundo se lê no relatório TCU, se questiona *"se foi instaurado algum procedimento para apurar as eventuais irregularidades noticiadas"*.

[12] Relatório TC 021.643/2014-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

6. O presente parecer jurídico tratará do problema a partir dos contratos de execução do PBF, Lei nº 10.836, de 2004, em torno dos quais se centram as reflexões presentes. O núcleo de compreensão do problema desenha-se a partir da atuação da Caixa Econômica Federal, de quem não se poderia ter exigido, no caso presente, conduta diversa ao pagamento dos benefícios, especialmente porque previsto em cláusula contratual. É presunção que a cláusula contratual que deu ensejo à atuação da CEF fora avaliada pelas áreas técnicas. O entendimento aqui anunciado aplica-se, tão somente, ao debate trazido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, de certa forma também levado ao Tribunal de Contas da União. Foi a CEF quem levou a discussão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU. A situação ganha foros de gravidade com relatório de área técnica do Tribunal de Contas da União.

7. Como se pretende demonstrar, o mencionado relatório tem como premissa um registro de movimentação financeira, da CEF, provavelmente deixando de levar em conta de que se cumpriu cláusula contratual, cuja desatenção poderia ter como resultado forte comoção social, bem como eventual responsabilização dos dirigentes da CEF, na hipótese de recusa de repasse de valores. Não se pode perder a referência de que a questão é prioritária de política social e de dignidade da pessoa humana, de fortíssimo comprometimento com o combate à pobreza e à miséria, em face do que se deve interpretar as regras de restrições orçamentárias. Espera-se do intérprete uma atuação objetiva e equilibrada, isenta de paixões[13]. Com todo o respeito e acatado devidos à atuação da área técnica do TCU, há alguns pontos relativos ao problema que o presente expediente deve enfatizar.

---

[13] Cf. Ferrara, Francesco, *Como Interpretar as Leis,* Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 25. Tradução para o português de Joaquim Campos de Miranda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

II) O entendimento da Caixa Econômica Federal

8. As linhas gerais do problema também foram fixadas no contexto do Ofício nº 0018/2014/DIJUR, datado de 14 de julho de 2014, firmado pelo Senhor Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se lê, no que interessa ao desate do presente caso, e com ênfases minhas:

> " *(...) **A Caixa Econômica Federal – CAIXA é instituição financeira federal oficial responsável pelo pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, existindo, para tanto, contrato firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.***
>
> *(...) Ocorre que, entre os meses de outubro e dezembro de 2013 e, novamente, desde o mês de fevereiro de 2013, o MDS tem repassado recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para os pagamentos dos benefícios, ocasionando saldos negativos nas contas suprimento do Programa para os exercícios de 2013 e 2014.*
>
> *(...) Com efeito, a CAIXA vem observando as disposições pertinentes à prestação de serviços ao Bolsa Família, de forma a garantir a sua continuidade, realizando os pagamentos e debitando o valor correspondente nas contas suprimento dos Programas.*
>
> ***Tal é feito para permitir o acesso aos recursos pelo público destinatário, de modo a lhes prover a própria subsistência, sendo assegurada, de qualquer forma, remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nas contas suprimentos com base na Taxa Extra mercado do BACEN – DEDIP.***
>
> ***Referida sistemática encontra previsão no contrato firmado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e a CAIXA, conforme cláusula assim redigida.***
>
> ***"CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS***
> ***(...)***
>
> ***Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extra mercado do Banco Central – DEDIP."

(...) De fato, a questão se reveste de peculiar complexidade, uma vez que transcende a simples atuação da CAIXA como instituição financeira, envolvendo também aspectos próprios à sua condição de empresa pública e ao desempenho de sua missão legal, qual seja, a de executar e operacionalizar políticas públicas sociais e ao Estado Brasileiro.

(...) A matéria foi examinada, sob o prisma jurídico, pela Diretoria Jurídica da CAIXA, que exarou parecer, consubstanciado na Nota Jurídica n. 0093/2014, em anexo, pela qual se concluiu, em síntese, que o procedimento adotado pela CAIXA, de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios para fazer à necessidade de pagamentos aos beneficiários finais de programas sociais, tais como o Bolsa Família, nas hipóteses de ausência de prévio ou concomitante repasse de recursos suficientes pelos respectivos Ministérios, tem amparo contratual, legal e constitucional.

(...) Ademais, que tal procedimento não se caracteriza como operação financeira, e, portanto, não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem assim que o devido ressarcimento dos custos pelos Ministérios, de igual forma, é, também, previsto contratualmente e tem amparo na Lei 8.666/93.

(...) Sobreleva ressaltar que o aludido parecer jurídico identifica precisamente na mencionada Sub-cláusula Oitava da Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Ministério, a base contratual para a conduta da CAIXA de que ora se fala.

(...) Certamente, para que tenha sido aprovado e subscrito pelas partes, o mencionado instrumento foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério, órgão de execução integrante da AGU, o que corrobora a convicção da absoluta regularidade jurídica de suas disposições e do direito da CAIXA em ser ressarcida dos custos que tem suportado.

(...) Veja-se que o escopo da referida disposição contratual, é, precisamente, o de manter a efetivação dos pagamentos, garantindo a continuidade dos programas sociais, porém tendo os respectivos custos compensados pelo período em que disponibilizar os recursos.

(...) Deve ser ressaltado que a CAIXA não está obrigada a disponibilizar os recursos. Trata-se de faculdade dessa empresa pública com a cobertura do custo correspondente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

III) A Caixa Econômica Federal e o Programa Bolsa Família

9. A CEF atua como agente operador do PBF, situação que lhe confere relevante peculiaridade. Essa constatação revela ingrediente hermenêutico para a interpretação do contrato de prestação de serviços que se desdobra na gestão desse modelo de políticas públicas[14].

10. Disposição legal expressa atribuiu à CEF a função de agente operador do programa, mediante remuneração, a par de condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais[15].

11. A fixação de condições - - que são pactuadas, publicadas, divulgadas, dentro da mais absoluta transparência - - explicita contrato de prestação de serviços, instrumento jurídico que viabiliza o modelo do PBF, e que é o ponto de partida e de chegada para a compreensão do fluxo financeiro que permite que se cumpra orientação constitucional que dispõe que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais[16]. Esse contrato, ademais, depende de prévia avaliação das áreas que atuam no caso.

12. O PBF é aperfeiçoamento de programas que se realizam em passado recente, de unificação de procedimentos de gestão e de execução de ações de transferência de renda, a exemplo do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de

---

[14] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
[15] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004.
[16] Constituição Federal, inciso III do art. 3º.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, bem como do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001[17].

13. O PBF - - já se consignou em 2010 - - se constitui na *principal ação pública de transferência de renda no Brasil*[18]. Em 2011, insistiu-se no programa, como arranjo institucional para a *superação da pobreza no Brasil,* por intermédio de atuações diretas de transferência de renda, bem como por meio de acompanhamento de condicionalidades e pela oferta de programas complementares[19]. Fórmula essencial na construção de políticas de proteção social e segurança alimentar e nutricional, o PBF tem sido ampliado, inclusive com mecanismo de pagamento de benefícios variáveis, destinados à proteção de mulheres grávidas[20].

14. Em 2013 o PBF foi definido como integrante do *eixo garantia de renda do Plano Brasil sem Miséria*, consolidando-se como um dos *mais importantes instrumentos de combate à pobreza e à extrema pobreza do*

[17] Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004.
[18] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2010, Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2010, p. 135.
[19] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2011, Brasília: Presidência da República, 2011, p. 137.
[20] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2012, Brasília: Presidência da República, 2012, p. 149.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Brasil[21]. Nesse mesmo ano, 2013, o PBF se tornou o *maior programa de transferência de renda do mundo*[22], ao que consta, em dezembro de 2013, atendeu *a 14,1 milhões de famílias, com um volume de recursos da ordem de R$ 24 bilhões (...) o benefício médio mensal foi de R$ 152,00 por família*[23]. De tal modo, de acordo com documento da Presidência da República:

> *" Uma das principais mudanças implementadas no PBF em 2013 foi a ampliação do público que recebia o benefício criado no âmbito da Ação Brasil Carinhoso para retirar da extrema pobreza as famílias do PBF que ainda se encontravam nessa situação. Batizado de Benefício para a Superação da Extrema Pobreza (BSP) e criado em maio de 2012, ele foi concedido às famílias extremamente pobres que possuíam em sua composição crianças de zero a seis anos de idade. A partir de novembro, ele foi ampliado, passando a ser pago às famílias com adolescentes de até 15 anos. Em março de 2013, o BSP passou a ser pago a todas as famílias participantes do Programa, independentemente da composição familiar. Atualmente, nenhuma das famílias beneficiárias está abaixo da linha da extrema pobreza. De acordo com dados de dezembro de 2013, das 14,1 milhões de famílias do Programa, 4,9 milhões recebiam o BSP, cujo valor é calculado de acordo com a renda per capita de cada família.*
>
> *No aspecto econômico, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 demonstram que, entre as famílias com rendimento mensal per capita de até 25% do salário mínimo, ou seja, as que se encaixam no perfil do Bolsa Família, 62% da renda familiar era proveniente do trabalho, o que se contrapõe à ideia muito difundida entre parte da população de que o Bolsa Família contribuiria para desestimular as pessoas a trabalhar.*
>
> *Como prova do reconhecimento internacional, o Bolsa Família foi o vencedor da primeira edição do Prêmio por Desempenho Extraordinário em Seguridade Social, oferecido pela Associação Internacional de Seguridade Social, que congrega 330 organizações filiadas em 157 países.*
>
> *Na última década, graças ao Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza, sendo 22 milhões em função das mudanças implementadas com o Plano Brasil sem Miséria. Esse resultado não poderia ter sido alcançado sem o comprometimento dos Estados e dos Municípios no cadastramento das famílias e na administração local do Programa.*

---

[21] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2013, Brasília: Presidência da República, 2013, p. 131.

[22] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, Brasília: Presidência da República, 2014, p. 139.

[23] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

O Governo Federal reconhece a importância desse trabalho, destinando recursos a todos os entes federados com base no Índice de Gestão Descentralizada (IGD), que varia de acordo com a taxa de atualização dos cadastros, o cumprimento das condicionalidades e a prestação em dia das contas, entre outros fatores. Em 2013, até o mês de outubro, a União havia transferido R$ 417,1 milhões com base no IGD aos Municípios e R$ 20,2 milhões para os Estados."[24]

IV) O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social

15. Atribuiu-se à CEF a função de agente operador do referido programa, *mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais*, nos exatos termos do art. 12 da referida lei nº 10.836, de 2004. Para uma adequada compreensão do problema tome-se, por exemplo, contrato celebrado entre o MDS e a CEF, com vistas a ações de transferência de renda e cadastro único para os exercícios de 2013-2015, objeto da presente discussão, na CCAF.

16. Como se lê na ementa do referido documento, trata-se de *contrato de prestação de serviços que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na qualidade de contratante, e a Caixa Econômica Federal, como contratada, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.* Os contratantes reconheceram sujeição à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação que decorre, em primeiro lugar, *de ato de inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 26 de dezembro de 2012*, com fundamento no art. 25

[24] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

da Lei nº 8.666, de 1993, combinado como art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, bem como com o art. 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

17. Cuida-se de um *contrato de serviço*, isto é, de um *"ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados"*[25]. Em sentido amplo, trata-se de um *contrato administrativo,* que Hely Lopes Meirelles, na primeira edição de seu livro clássico já definia como *"(...) todo aquele que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a realização de serviço, execução de obra, ou obtenção de qualquer outra prestação de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"*[26]. A situação deve ser interpretada a partir de sua causa, e não a partir de sua consequência. Seu motivo determinante radica em contrato, operacionalizador de uma política pública que revela algum nível hierárquico de escolhas hermenêuticas[27].

18. No caso presente, o fundamento do contrato fora a prestação de um serviço, consistente no repasse de valores de programas de governo, decorrentes de lei, para seus destinatários. Por intermédio desses contratos, a Administração persegue o superior cânone da eficiência, que deve orientar sua atuação[28]. O realismo administrativo deve nortear qualquer compreensão do problema.

---

[25] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 259. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

[26] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 234.

[27] Para o tema da hierarquia hermenêutica, conferir Betti, Emílio, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 187 e ss. Tradução de Karina Jannini.

[28] O tema é explorado por Faria, Edimur Ferreira, *Curso de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pp. 50-51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Muito difícil seria para a União manter uma conta direta, de livre acesso do beneficiário do programa, por intermédio da qual todos os pagamentos sejam feitos. Parece ser imperativa a presença de um agente financeiro, pautada por um contrato de prestação de serviços, de gerenciamento de recebimento e de pagamentos.

19. No contrato aqui analisado, tem-se, no núcleo, hipótese de inexigibilidade de licitação, por força de inviabilidade de competição, o que decorre da natureza jurídica da CEF[29], e do papel que essa instituição financeira, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, protagoniza na Administração Pública brasileira contemporânea.

20. A peculiaridade da CEF justificou a inexigibilidade da licitação (e não a dispensa) porquanto *"(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, o que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite contratação direta, isto é, sem a prévia licitação"*[30]. No panorama da organização administrativa brasileira contemporânea, ao que consta, apenas a CEF deteria as condições necessárias, suficientes, contingentes e eficientes, para o repasse dos valores do PBF.

21. O que se tem, concretamente, é efetiva *inviabilidade de licitação*, no sentido que lhe empresta a doutrina, isto é, há uma *singularidade na prestação*

[29] Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.
[30] Gasparini, Diógenes, *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 469-470.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

do serviço[31]. Essa inexigibilidade, que decorre de uma exclusividade, precisa ser comprovada[32]. Referida exigência se resolve satisfatoriamente no plano mesmo de definição da CEF, *um banco público para o desenvolvimento econômico do País*, conforme percepção própria da referida empresa pública[33], com atuação centrada em ações governamentais[34], cuja capilaridade, e decorrente inserção em áreas de maior necessidade de ação governamental, constitui-se fato notório.

22. De fato, *"quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável"*[35]. Assim, *"(...) nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*[36]. Apenas a CEF, e nenhum outro agente, quer-se acreditar, detém as condições organizacionais para operar o PBF, bem como alguns outros programas de governo, centrados no combate à fome e às desigualdades.

---

[31] Cf. Araújo, Edmir Netto de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 550.

[32] Cf. Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 245.

[33] Conforme se lê no sítio eletrônico da CEF, de forma apologética, as origens dessa instituição remontam ao século XIX: *"No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Desde então, a Caixa caminha lado a lado com a trajetória do país, acompanhando seu crescimento e o de sua população. A Caixa sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país, como mudanças de regimes políticos, processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil."* www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[34] "A Caixa é uma empresa 100% pública, e que exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social do país, vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. Além disso, ela apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes." www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[35] Justen Filho, Marçal, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.

[36] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2011, p. 371.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

23. Entre outros, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão desse serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme o Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993"*[37]. Há, assim, cláusula contratual que teriam amparado a opção tomada pelo gestor. Não há notícias de que houve alguma forma de questionamento, em relação à clausula contratual aqui mencionada.

24. Essa cláusula é o núcleo da discussão. Tem-se como premissa que essa cláusula foi devidamente aferida pelas áreas técnicas envolvidas, dada a especificidade da matéria, as características da discussão e os efeitos das decisões. Não se trata de arranjo circunstancial, *ad hoc,* concebido com objetivo específico e doloso de se fraudar o modelo. É regra que se inseriu, de modo convergente, em um contrato de prestação de serviços.

25. Dentro desse mesmo sistema, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base em taxa extramercado do Banco Central-DEDIP"*[38]. Essa cláusula decorre da cláusula anterior. Permite o equilíbrio de contas. Previne o enriquecimento ilícito. Dá um tom mediador na contingência

[37] Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.
[38] Subcláusula Nona da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

da administração dos fluxos financeiros que correm para assegurar que o PBF chegue às mãos de quem dele necessite. É o destinatário dos valores do PBF que deve ser atendido, nos limites legais e contratuais.

26. Assim, são dois pontos desse contrato de prestação de serviços que exigem pronta atenção. Primeiro, a CEF poderia ter exercido *o direito de optar pela suspensão do serviço até que houvesse normalização do fluxo financeiro.* Segundo, a CEF tem a seu favor o direito à *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta* na qual o fluxo financeiro da prestação do contrato transita. É essa engenharia contratual que permite o funcionamento do sistema. Uma escolha racional orientou a opção da CEF, no sentido de efetivar os repasses[39].

27. A CEF não optou pela suspensão do serviço. Do ponto de vista conceitual, a natureza da prestação que lhe é contratualmente fixada, demanda uma continuidade, que reflete o também clássico tema da *continuidade do serviço público*[40]. E do ponto de vista fático, a interrupção do recolhimento dos valores do PBF ensejaria e fomentaria intensa comoção social. Esse ponto do problema deve ser levado em conta.

28. Não se poderia exigir outra conduta, por parte da CEF, na hipótese de inexistência de recursos aportados pelo Tesouro, com vistas ao pagamento, entre outros do PBF. Por exemplo, em 20 de maio de 2013 o Jornal Folha de São Paulo deu conta de que uma "*onda de boatos sobre o fim do programa*

[39] Para o tema da escolha racional, por todos, Posner, Richard, *Economic Analysis Law,* New York: Aspen, 2002, especialmente o capítulo introdutório.
[40] Cf. Mello, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Bolsa Família levou milhares de pessoas (...) a lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal, para sacarem seus benefícios". E ainda, em 21 de maio de 2013, o assunto foi também explorado pelo Jornal O Estado de São Paulo, inclusive com informação de que *"a superintendência da Polícia Federal em Brasília instaurou inquérito para investigar a origem dos boatos"*. O não pagamento de recursos, por qualquer razão, exceto a inexistência absoluta de valores em caixa (*nemo dat quod non habet*), poderia ter como resultado uma reação descontrolada.

29. Nesse contexto, eventual, suposta e imaginária opção da CEF, no sentido de interromper os pagamentos do benefício, como autorizado pelo contrato, poderia redundar no caos, sobremodo porque, como a própria imprensa noticiou, o PBF contemplava 13,8 milhões de famílias. A importância do programa, e seus reflexos em relação a direitos fundamentais - - alimentação, sobrevivência, dignidade, erradicação da pobreza, todos com assento constitucional - - justificam a atuação da CEF, no sentido de utilizar recursos próprios, para pagamento de benefícios.

30. A suspensão pura e simples dos pagamentos seria uma *ultima ratio,* que os dirigentes da CEF evitaram. Preferiram provocar a Câmara de Conciliação da AGU para enfrentamento da questão. Evitaram também, nesse sentido, a judicialização da litigância intragovernamental. Prestigiaram as instituições: essas importam, dimensionam positivamente a atuação política[41]. E transitaram no campo da mais absoluta legalidade, aplicando cláusula

[41] O institucionalismo é tema explorado por North, Douglass C., *Institutions, Institutional Change and Economic Performance,* New York: Cambrige University Press, 2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

contratual devidamente pactuada, e ao que consta avaliada pelas respectivas áreas técnicas.

31. Talvez não houve outro modo de agir, sob pena de se pretender responsabilizar a CEF pela negativa do repasse de recursos, no contexto do problema aqui tratado, ainda que disposição contratual autorizasse a opção. O não pagamento de recursos do PBF, com base no motivo justificativo da interrupção do serviço, contratual, poderia ensejar pronta e necessária intervenção de órgãos de controle, assim como guardiões da ordem jurídica, bem como na qualidade de defensores de necessitados e dos economicamente hipossuficientes. Entre as duas opções contratuais: suspender o pagamento ou deixar de pagar, a CEF decidiu em favor do beneficiário do PBF. Não poderia por isso ser penalizada. O que, no entanto, não implica no fato de que os sistemas de monitoramento e de controle do repasse desses recursos não devam ser melhorados e monitorados. Além do que, preventivamente, até decisão final do TCU, adequado que se recomende que a CEF deixe de repassar valores, como fez nas hipóteses aqui tratadas.

V) O fluxo de recursos e a prestação de serviços no contexto análogo de um contrato de transpasso bancário

32. O que se tem no caso presente, do ponto de vista fático, é um efetivo *fluxo de recursos*, com índices variáveis, positivos e negativos, que se encontram, exatamente como balanços e demonstrativos efetivamente comprovam. Os recursos não transitam do Tesouro para o beneficiado de maneira direta. Não há retirada direta de valores de uma conta do Tesouro por parte do beneficiário/interessado. Tem-se por premissa que há uma efetiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

impossibilidade de pagamento direto do PBF ao interessado, por parte do Tesouro.

33. O modelo se realizou mediante uma fórmula por meio da qual houve depósito (por parte do Tesouro, em conta da CEF) e pagamento progressivo e continuado (por parte da CEF, em favor dos beneficiários). Simplesmente, não havia como a CEF receber e repassar os benefícios em tempo real que refletisse o exato momento do pagamento. Essa expectativa não é real.

34. Ao que consta, a CEF recebia recursos do Tesouro, uma, duas, ou três vezes ao mês, realizando os pagamentos necessários, na medida em que os interessados se dirigiam aos pontos de atendimento. São aspectos que a área técnica do TCU poderia ter levado em conta também. Não havia como se fixar um fluxo direto que vinculasse o Tesouro e o interessado, prestando-se a CEF como mero agente viabilizador de uma determinação que o contrato sufragou. O contrato de prestação de serviços avençado transcendia a essa simplificação institucional.

35. Uma apuração criteriosa que afira os mencionados fluxos poderia comprovar a assertiva, no sentido de que poderia haver uma compensação, entre posições negativas e positivas. Mais importante: em nenhum momento deixou-se de atender ao beneficiário, prestigiando-se o superior cânone da dignidade da pessoa humana, realizando-se, na plenitude, a *eficácia dos direitos fundamentais*[42]. É essa a referência que não se pode perder de vista. O maior

[42] Nesse tema, eficácia dos direitos fundamentais, conferir, por todos, Sarlet, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais- uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

interessado nos repasses de que aqui se trata é o titular do programa governamental de transferência de renda. É justamente esse hipossuficiente que deve ser o ponto de partida para a construção da melhor interpretação para o presente caso.

36. Insista-se: não houve danos aos beneficiários do PBF. Seria essa a hipótese de medida interventiva dos órgãos de controle. Não é o caso. Não houve solução de continuidade na prestação dos benefícios. Uma leitura ponderada do problema, *sine ira et studio,* aponta que a opção tomada - - (i) pagar os benefícios e (ii) recorrer à CCAF - -, fora provavelmente a mais acertada. Evitou-se o tumulto social e preveniu-se a litigância intergovernamental. No entanto, essa situação não pode (e nem poderia) se renovar indefinidamente, porquanto nessa hipótese, continuada, poderia se alcançar situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, a necessidade de melhoras nos sistemas de repasses de valores, entre CEF e União Federal.

37. O Tesouro repassa recursos com base em estimativas. O seguro-desemprego, por exemplo, é instância de valoração flexível, volátil, fluida, decorrente de conjunturas cuja previsão escapa ao controle empírico da avaliação dos provedores de recursos. Investigação contábil das operações certamente indicaria que teria havido alternâncias entre posições negativas e positivas, em favor, e em desfavor, dos agentes que movimentam o sistema: Tesouro e CEF.

38. A CEF é instituição financeira federal. Detém a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do PBF. O faz por força de contrato de prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

serviços devidamente pactuado, divulgado e sujeito a todas as formas de controle, internos e externos. Zelou pela continuidade do pagamento dos benefícios do PBF. Atuou diretamente para garantir a sobrevivência de quase 14 milhões de famílias brasileiras, beneficiárias de um programa governamental devidamente discutido no Congresso Nacional, instância que o aprovou.

39. Todos esses problemas foram enfrentados pelos advogados da CEF, nos termos do excerto que segue, com ênfases minhas, e com omissão da numeração originária:

> *"(...) A questão (...) consiste na averiguação da legalidade do pagamento/repasse dos benefícios, nos casos em que, eventualmente, não tenha havido o integral repasse dos recursos orçamentários pelo respectivo ministério responsável pelo benefício social.*
>
> *(...) A CAIXA está amparada pelas já mencionadas leis de regência, pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), pelos instrumentos contratuais celebrados e ainda encontra supedâneo na própria Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com outros diplomas legais.*
>
> *(...)* ***Com efeito, a espécie se enquadra como instrumento de fluxo de caixa.***
>
> *(...)* ***O fluxo se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual ou outro período que se estabeleça e se compõe dos dados obtido dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.***
>
> ***(...) Dentro da sistemática de fluxo, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente, a qual, no caso do contrato de prestação de serviços relativo ao Seguro desemprego e Abono salarial é a Taxa de Extramercado do Banco Central – DEDIP.***
>
> ***(...) Importante frisar que a CAIXA não está entregando recurso à União, tampouco está obtendo um "spread" em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

(...) Em verdade, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> *Art. 5°. **Todos os valores, preços e <u>custos</u> utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *§ 1° Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)*

(...) Assim , como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida por estes custos posteriormente.

(...) Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n. 8.666/93, como é o caso sub analisis, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.

(...) Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante o atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? Evidente que não.

(...) Também, não há que se falar em antinomia com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

(...) Ora, como dito, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se como mero fluxo de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

(...) Como se nota, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos a créditos) que venha a ocorrer não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LFR.

(...) Ressalte-se também, que o contrato firmado entre a CAIXA e os Ministérios não se equipara, em nenhuma hipótese a contrato de financiamento, tampouco se trata de novação, refinanciamento ou "postergação de dívida" contraída anteriormente, não incidindo, na hipótese, também a vedação contida no art. 35 da referida LC 101/00.

(...) Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17), sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma não se destina às instituições financeiras públicas federais"[43].

40. O que caracterizou o contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e a União é o trânsito de valores em contas de partidas indicativas de créditos e débitos. O critério cronológico para as respectivas aferições poderia se limitar e se expandir a todos os lapsos de contagem com os quais operamos: dia, semana, mês, ano. O que importa é um marco terminativo, um *dies ad quem*, no qual se possa consubstanciar se há equiparação entre provisões e repasses. O contrato não permitiu locupletamento da CEF, e também vedou vantagens para a União. É inegável que medidas operacionais ou de controle devam ser desenvolvidas. Não pode haver dúvidas. Deve-se seguir também as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, pelo que, a necessidade de que se tenha um aprimoramento das cláusulas contratuais que informam as tratativas aqui mencionadas.

41. Uma investigação preliminar dá-nos conta de que o fato ocorrido talvez não ensejasse nenhuma novidade. Tome-se como exemplo o repasse, pela Caixa Econômica Federal, de valores referentes ao seguro desemprego. Há

[43] Caixa Econômica Federal. NJ DIJUR 0093/2014 Div # 10, fls. 3 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

indicativos de que a movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego no ano de 2000 teria contemplado saldos negativos nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro. Deve-se confirmar a hipótese, que aqui se constrói com base nas informações até agora colhidas na documentação disponibilizada.

42. No ano de 2001, ao que consta, teria havido saldos negativos nos meses de janeiro e de agosto. No ano de 2002, de igual modo, teria havido saldos negativos em janeiro e em julho. Pode-se perceber valores expressivos, na conta de saldos negativos, no referido exercício de 2002, com cifras que orçavam entre 400 e 500 milhões de reais. Tais números poderiam ser conferidos nas prestações de contas do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador-CODEFAT. Passados mais de 10 anos, ao que consta, não teria havido registros de insurgências, impugnações ou interpelações, quanto a esses pontos específicos, especialmente no que se refere ao julgamento das contas da CEF[44]. Essas informações, na medida em que identificadoras de situação semelhante no passado, poderiam, se confirmadas, qualificar a inexistência de circunstância inédita nos arranjos institucionais com os quais contamos.

43. No caso presente, o que se tem é um contrato de prestação de serviços bancários, ainda que se possam conceber falhas nos níveis de controle. De tal

[44] Pesquisa revela que no processo nº TC 009.962/2002-0 que aprecia as contas da CEF referentes ao exercício 2001encontra-se sobrestado por despacho do Ministro Relator, em virtude da existência dos TCs-001.859/2002-2 e 016.988/2001-8, em trâmite no Tribunal. O primeiro trata de denúncia versando sobre possíveis irregularidades envolvendo a área de loteria da CAIXA e o segundo refere-se à representação formulada pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, que apontou a existência de diversos indícios de irregularidades no Pregão n° 17/2001, promovido pela filial da CEF em Goiânia. Convém ressaltar, ainda, que as contas da entidade referentes aos exercícios de 1994 a 2000 encontram-se sobrestadas, aguardando decisão de mérito de processos afins, com potencial impacto nas respectivas contas. Não houve, ao que consta, impugnação aos adiantamentos aqui mencionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

modo, deve-se recomendar uma obstinada atuação no sentido de que se alcancem melhorias nos referidos níveis de controle. Essas melhorias são necessárias, cogentes, imediatas, porquanto, como já afirmado, a recorrência e a continuidade indefinida nos repasses poderia indicar alguma preocupação para com situação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. As operações bancárias também podem ser acessórias. Nesse grupo se enquadram as operações que tem por objetivo a prestação de um determinado serviço. O tema dos serviços bancários foi exaustivamente explorado por Aramy Dornelles da Luz, destacando - - no contexto das operações acessórias - - os benefícios imediatos da contrapartida, bem como o favorecimento do cliente, de modo que

> *" As instituições financeiras, além de realizarem as operações financeiras que constituem seu escopo principal na intermediação do crédito, praticam outros negócios considerados acessórios com vistas a seu fim, alguns dos quais representam típica prestação de serviço, caracterizando-se não só pelo favorecimento do cliente, mas pelos benefícios imediatos da contrapartida. Entres as operações acessórias, podemos encontrar a intermediação bancária no pagamento. Os Bancos, como é sabido, realizam pagamento a terceiro por conta de seus clientes. Se esses pagamentos ocorrem por mero cumprimento de ordem, sobressai o caráter acessório, não assim se dará se a operação vier casada com alguma espécie de crédito concedido pela instituição, quando então a prestação de serviço será apenas decorrência. E da mesma forma que paga, também presta serviço de recebimento em nome de clientes, isto é, cobra. Seja o cliente quem paga ou recebe através do banqueiro, este terá sido simplesmente um intermediador no pagamento a ou de terceiro"*[45].

45. Referida autora também enfatiza que a instituição bancária contratada pode dispor de recursos recebidos para repasses, por alguns dias, no sentido de que

> *"Ambas as operações propiciam uma fonte de captação a custo extraordinariamente baixo, permitindo à instituição financeira dispor desses recursos por alguns dias.*

[45] Luz, Aramy Dornelles da, *Negócios Jurídicos Bancários: Curso de Direito Bancário: o Banco e seus contratos*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 285.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

enquanto o crédito não chega à conta ou ao conhecimento do beneficiário ou, ainda, enquanto este deles não fizer uso"[46].

46. Pode-se conceitual e teoricamente equiparar a operação que a CEF entabulou com a União de *traspasso bancário* ou *giro*, cuja definição é também colhida em estudo de Aramy Dornelles Luz:

> "*O traspasso bancário ou giro é um negócio jurídico de transferência de fundos ou valores de uma conta-corrente para outra ou de uma pessoa para outra. O transferente propõe ao Banco o encargo da remessa que tanto pode ser a favor do próprio interessado quanto de terceiro. O giro pode dar-se entre uma conta e outra na mesma agência ou em outra agência do mesmo ou de outro Banco ou até mesmo entre pessoa sem conta. Consubstancia-se em creditação em conta ou sem conta, convertida esta em pagamento direto, observadas, caso existentes, as condições ditadas pelo transferente. O pagamento por mera transferência contábil, operada pelo giro, é um importante instrumento de controle monetário, que tanto serve para conter a emissão quanto para baixar o custo do dinheiro, pela preservação do estoque de dinheiro dos Bancos*"[47].

47. Essa descrição contemplaria a natureza e os fundamentos contratuais da relação entre a CEF e a União, no caso concreto. A relação de provisão é nuclear na construção desse tipo de contrato. O contrato se celebra por razões de comodidade e de segurança.

48. Tem-se, exatamente, o ordenante (a União) levando fundos/recursos ao banqueiro (a CEF) que paga o beneficiário, valendo-se de suas várias agências. Além do que, e aqui o centro conceitual da avença, o Banco está autorizado a antecipar recursos necessários, para cumprimento do pactuado. Foi o que ocorreu, no caso aqui estudado. É disposição contratual que foi cumprida.

[46] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 286.
[47] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Ainda que, bem entendido, para que dúvidas não se tenha, deve-se rever a redação da referida cláusula, em contratos presentes e futuros.

49. O conjunto dos contratos fixados nas tipologias do Código Civil não detém maleabilidade conceitual para captar todas as negociações e avenças que são celebradas no mundo negocial, especialmente quando se tem a presença de pessoas jurídicas de direito público, matizadas por um regime especial. Em outras palavras, parece não haver exata relação entre os contratos bancários e as tipologias previstas no Código Civil vigente.

50. Essa dissonância tem como resultado a dificuldade em se fixar tipologias contratuais, como creditícias ou simplesmente não creditícias. Essa distensão conceitual remete-nos à dificuldade para identificação dos contratos bancários quanto às preponderâncias principais ou acessórias. Por isso, a atenção para com a estipulação contratual central é que deve orientar o intérprete, no sentido de fixar a natureza da avença e, consequentemente, o regime que a orienta.

51. Não há, ao que consta, regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional-CMN quanto à caracterização e estruturação dos contratos bancários de feição acessória. Remete-se o intérprete, por analogia, ao regime de fixação e cobrança de tarifas. Persiste o uso da expressão *comissão*, que radica na construção do direito comercial brasileiro do século XIX.

52. Remete-se à Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual, entre outros, altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

53. Definiu-se (art. 1°) que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins da referida resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

54. A referida resolução não se aplica, por exemplo, a contratos que detém uma maior complexidade, e que atendam à necessidade de realização de operações governamentais. Nesse sentido, a submissão do contratante é maior para com as cláusulas contratuais avençadas.

55. De qualquer modo, a definição de serviços, necessária e suficiente para a caracterização de uma avença como um *contrato de prestação de serviços*, pode ser buscada no texto da resolução. Esses serviços são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (inciso II, do § 1° do art. 1°). Entre os serviços essenciais tem-se a modalidade de transferência de recursos (inciso III do art. 3°).

56. O contrato de repasse é recorrente exemplo de contrato de serviço celebrado com instituições financeiras. Matéria disposta no Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Definiu-se o contrato de repasse como o instrumento administrativo, de interesse recíproco,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União (inciso II do art. 1°).

57. Percebe-se da norma regulamentadora que a fixação da entidade financeira como *mandatária da União* é dispositivo que pode anular e problematizar qualquer pretensão de se qualificar o negócio jurídico aqui tratado nos parâmetros de um negócio creditício, como se manifestou a área técnica do TCU.

58. O CMN fixou as cláusulas que devem ser contempladas nos contratos de serviço que instituições financeiras entabulam com as várias entidades contratantes, na hipótese, a União Federal. Refiro-me à Resolução n° 3.402, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. Sigo com as cláusulas mandatórias na construção de tais contratos de serviços, com ênfases minhas:

> ***Art. 4° O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1° deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:***
> ***I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;***
> *II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1°, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2° da Resolução 2.747, de 2000;*
> *III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;*
> *IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;*
> ***V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2°, inciso I e § 1°.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

59. Há autorização de área reguladora para fixação das cláusulas aqui discutidas. Não se pode questionar a fragilidade do contrato entabulado entre a CEF e a União. Acordou-se a prestação de um serviço. A CEF adimpliu uma obrigação contratual, optando pela atuação que lhe parecia menos gravosa, e que atendeu ao objetivo do contrato celebrado, vale dizer o atendimento ao programa do PBF.

VI) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil

60. O assunto também foi exaustivamente tratado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil-PGBC[48], especialmente sob a ótica do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[49], bem como do art. 17 da Lei nº (...), excerto que reproduzo em seguida, com ênfases minhas:

(...)

(...) Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeira bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o

[48] Parecer jurídico 267/2014-BCB/PGBC.

[49] Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...) III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

(...) O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal, a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de aditamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc), é possível aventar a existência de adiantamento do INSS, beneficiando indiretamente à União, uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

(...) É concebível, em tese, que a prática contratual consiste no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

(...) Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na íntegra no Diário oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, "vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento". Semelhante imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República Exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

(...) Tais pareceres consagram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Central do Brasil), de que as vedações do art.34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada.

(...) Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). *Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.*

(...) Enquanto as vedações traduzidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a austeridade na gestão fiscal e orçamentária. Sua sede normativa é o art. 163 da Constituição, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

61. Não se pode perder de vista também que a integralidade do capital social da CEF é da União, ainda que a ciência econômica considerasse como adiantamento as referidas operações, como ponderado pelos especialistas da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. É que às instituições financeiras federais não se poderia, em princípio, cogitar da aplicação de algumas restrições, entre outros, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ainda que o referido marco normativo seja anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Invocou-se entendimento consolidado dessa Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 29 de dezembro de 1994, e republicado no mesmo veículo de divulgação oficial em 31 de dezembro do mesmo ano, bem como - - novamente - - em 5 de janeiro de 1995. Trata-se de parecer de aplicação obrigatória, por parte de todo o Poder Executivo Federal, sobremodo porque não se tem notícia de que se providenciou retirada de aprovo presidencial.

63. Bem entendido, o parecer é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ser avaliado sob percepção de algum modo analógica, pelo que sua linha de raciocínio estende-se à compreensão o presente problema[50]. Sigo com excertos desse entendimento, também com ênfases minhas, no que de mais substancial para o entendimento do caso vertente:

> *" 15. Daí, com o proverbial acerto, haver o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, em parecer elaborado a pedido do BNDES, afirmado inexistir disposição legal alguma que tivesse vedado aos "bancos oficiais federais a concessão de empréstimos ou adiantamentos a outras sociedades também controladas pela União" (sic).*
>
> *16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, por razões outras, sempre houve a regra do art. 19, I, "b", in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro. Motivos de finanças públicas, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, "a" e "b"), levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu. Essa norma, contudo, nunca impediu que agências externas do BB, com recursos obtidos no exterior e não do Tesouro, viessem a conceder créditos à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.312, de 15.2.74, cujo art. 11, § único, às expressas, autoriza aquele estabelecimento bancário a participar, no exterior, como creditador de financiamentos da espécie. Mas o que importa reter, in casu, é que não teria sentido a Lei 4.595/64, no art. 19, proibir o BB de financiar o Tesouro, quando, por sua condição de banco federal, já estaria impedido de fazê-lo por força do inciso III do art. 34. Seria autêntico bis in idem, a afastar a tese de o BB estar enquadrado naquele art.34, III, da Lei Bancária.*

[50] *"Pela interpretação analógica aplica-se a lei a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto".* Baptista, Paulo, *Compêndio de Hermenêutica Jurídica,* São Paulo: Saraiva, 1984, p. 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

17. Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque e impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3°, VI)? Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2°do art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a em prestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.

41. De fato, da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser "intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso" ("Estrutura Jurídica do Crime", ed. Saraiva, 1993, n° 10, pág. 24).

44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão, não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei n° 7.492/86.

VII) A representação do Ministério Público Federal que atua junto ao Tribunal de Contas da União

64. A representação do Ministério Público Federal que atua no TCU, muito bem fundamentada e redigida, tomou a questão sob uma ótica distinta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Ao que consta, concebida a partir de notícias de jornal, inclusive anexadas na peça originária[51], em assunto recorrentemente debatido[52], concluindo pela necessidade de nossa Corte de Contas no sentido de

> " *(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*
>
> *(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias*".[53]

---

[51] Lê-se, textualmente: *"Notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação - anexadas à presente representação - dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicas e privadas, de verbas destinadas ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam o pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional,* ***no mesmo dia****, o repasse dos referidos recursos. De acordo com uma das reportagens, a prática de atrasar referidos repasses teve início em 2012, mas intensificou-se no final de 2013 e no primeiro semestre do presente exercício financeiro."*

[52] A questão tem recebido recorrente atenção da imprensa, que matiza os fatos como indicativos de *pedaladas fiscais*, ou de *contabilidade criativa*, expressões com as quais a mídia teria definido demonstrações contábeis de Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional, de 2007 a 2012, a quem a imprensa acusou de ter tentado *"(...) melhorar artificialmente o resultado das contas públicas"*. O Estado de São Paulo, Caderno Economia e Negócios- E & N, domingo, 11 de janeiro de 2005. Pode-se confirmar que o assunto guarda intensa carga ideológica.

[53] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

65. A referência às notícias da imprensa revela o amplo apelo midiático que a questão envolve. Alguns juízos foram emitidos ao longo da acirrada campanha presidencial de 2014. A esses repasses, justificados no contexto dos contratos de prestação de serviços, a imprensa imputou um escândalo aritmético-financeiro, desprezando regra elementar que nos dá conta de que, em matéria de partidas dobradas a ordem dos fatores não altera o produto. Também não se levou em conta um dos fatores essenciais na construção do modelo, isto é, o repasse de valores do PBF. Mesmo assim, no entanto, o modelo carece de aperfeiçoamentos.

66. A representação escorou-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 32[54], 38[55] e 36[56]. Consiste, essencialmente, na afirmação de que as

---

[54] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (...).

[55] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; IV - estará proibida: a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada; b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. § 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*. § 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil. § 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

[56] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

operações efetivadas pela CEF, no atendimento de contrato de serviço regularmente contratado com o Governo Federal, seriam, efetivamente *operações de crédito*[57]. Com todo o respeito, consideração, apreço e reverência institucional e pessoal para com o ilustre membro do Ministério Público que atua no caso, pode-se dissentir dessa tipificação. Tem-se contrato de prestação de serviços, marcado por intermediação.

67. *Operações de crédito* dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

> *"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral. Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"*[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a *operação de crédito*, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e

---

instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[57] *Operação de crédito* é tema tratado por Ives Gandra da Silva Martins em livro que organizou ao lado de Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 198-199. Nesse trabalho, o ilustre publicista explicita todos conceitos de operação de crédito, tais como indicados na lei de responsabilidade fiscal.

[58] Oliveira, Regis Fernandes de, *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

inequivocamente, o transpasse de valores. Presumiu-se a operação de crédito desprezando-se cláusula contratual que meramente trata de fluxo de caixa, necessário para atendimento de programa governamental que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. De qualquer modo, para que se evitem dúvidas, necessário que se recomende à CEF e ao Tesouro que aperfeiçoem os contratos aqui discutidos.

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de *operação de crédito*, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59], porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.

[59] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7° do art. 150 da Constituição; II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

71. Isto é, não se pode tipificar o contrato de prestação de serviços celebrado entre CEF e União Federal como uma *operação assemelhada*, porquanto não haveria, em nenhum momento, qualquer semelhança entre o pactuado para o atendimento de programas de governo em face de contratos claramente definidos no direito privado, a exemplo da figura do mútuo, em todas suas modalidades, inclusive em sua forma feneratícia[60].

72. A definição de *operação de crédito* é restritiva e específica, a ponto de que *"a Constituição não vincula a realização de operações de crédito à sua aplicação em despesas de capital, nem proíbe o uso de receitas de operações de crédito para financiar despesas correntes, ao contrário do que sugere uma pequena leitura do dispositivo, quando dissociada da tradição orçamentária"*[61]. Tem-se formulação que lembra as linhas gerais do gerenciamento de uma folha de pagamentos, e não a efetividade de um *compromisso financeiro*, preliminar para que se defina uma operação de crédito, como se infere da linguagem do inciso III do art. 29 da LRF.

73. A regra proibitiva decorreria de arranjo institucional que tinha (e tem) por objetivo a realização de políticas macroeconômicas[62] cujo conteúdo não é afetado pelo contrato de prestação de serviços que rege as contestadas relações

---

[60] *"Mútuo (...) é o empréstimo de alguma coisa, que consiste em número, peso, ou medida, e com o uso se consome. É um contrato da classe dos reais, cujas obrigações só começam depois da entrega da coisa emprestada ao mutuário"*. É esta a definição clássica de Teixeira de Freitas, que se reporta ao art. 477 da Consolidação das Leis Civis. Freitas, Augusto Teixeira de, *Vocabulário Jurídico, Tomo I*, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 219.

[61] Oliveira, Weder de, *Curso de Responsabilidade Fiscal- Direito- Orçamento- Finanças Públicas*, Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 394.

[62] Nesse sentido, conferir, Giambiagi, Fabio, e Além, Ana Cláudia, *Finanças Públicas- Teoria e Prática no Brasil*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 170 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

entre a CEF e a União Federal. Como enfatizou um desembargador federal especialista em matéria financeira, *"um dos grandes objetivos da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal era o de administrar o crescente e desproporcional passivo da dívida pública existente no momento de sua edição, bem como controlar o endividamento público futuro, de maneira a permitir o crescimento sustentado do Estado brasileiro"*[63].

74. No caso presente, não se percebe, em nenhum momento, alguma preocupação para com restrições à dívida pública. Tem-se, *sic et simpliciter,* pura e simplesmente, um contrato de serviços que tem por objetivo atender a um programa governamental qualificado por orientação constitucional, relativa à garantia da dignidade da pessoa humana.

VIII) O Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8

75. Essas razões não teriam sido levadas em conta na confecção do Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, resultado da representação do ilustre membro do Ministério Público que atua no TCU, e que decorreu de fiscalização de ampla e documentada ação de fiscalização junto ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à CEF, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao

[63] Abraham, Marcus, *Curso de Direito Financeiro,* Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 297.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, ao Ministério das Cidades e ao Instituto Nacional do Seguro Social[64].

76. O referido relatório aferiu passivos junto à CEF (bolsa família, abono salarial e seguro desemprego), ao Banco do Brasil (equalização de safra agrícola e títulos e créditos a receber junto ao Tesouro Nacional), ao BNDES (programa de sustentação do desenvolvimento), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (âmbito do programa *Minha Casa minha vida*), entre outros. No presente parecer enfoca-se, tão somente, o tema sob a ótica da relação entre a CEF e a União quanto aos repasses do *PBF*, objeto da demanda submetida à CCAF.

77. Houve críticas contundentes à atuação do Banco Central do Brasil, na aferição do trânsito de valores, necessário no fluxo financeiro e na administração dos contratos aqui mencionados. Tanto quanto se percebe, ao contrário do consignado do relatório aqui tratado, o Banco Central do Brasil utiliza metodologia de amplo uso internacional. Parece-nos que a metodologia denominada de *conceito abaixo da linha* utiliza valores e demonstrativos que combinam as movimentações da conta única do Tesouro, bem como os dados dos gastos governamentais. Não haveria o uso de práticas discricionárias.

78. Porém, como se lê do substancial relatório aqui referido, quatro foram as questões colocadas pela equipe técnica do TCU, ainda que apenas a primeira delas tenha algum valor para a compreensão do problema, tal como colocado junto à CCAF, e aqui respondido, nomeadamente:

[64] O tema da competência sancionatória do Tribunal de Contas da União foi explorado por Marcia Pelegrini, *A Competência Sancionatória do Tribunal de Contas*, Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

" Questão 1 - os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?
Questão 2 - qual a natureza e demais caracteristicas dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?
Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?
Questão 4 – qual impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?"

79. O ponto central, sobre o qual se materializa toda a discussão, é o alcance da definição de *operação de crédito*, de onde emergiria todo o conjunto de penalidades, constrangimentos e objurgações apontadas e sugeridas. Por isso, necessário, central, nuclear, que se defina *operação de crédito* e, no exato contexto, se o caso presente - - de fato - - e inequivocamente, qualificaria a referida *operação de crédito.* O que se tem, efetivamente, é um contrato de prestação de serviços.

80. Os auditores da área técnica do TCU partiram de um fato que reputaram como consumado, no sentido de que o contrato de serviço aqui avaliado trata-se, *efetivamente,* de uma *operação de crédito,* talvez não levando em conta alguma tipologia contratual que informa a avença entre a CEF e a União.

81. Nesse esforço, buscaram o conceito legal de operação de crédito (item 55) - - enfatizando *compromisso financeiro assumido* - -, explicitaram os dois tipos básicos de operações de crédito (orçamentárias e extra orçamentárias, item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

56), conceituaram as *Antecipações de Receita Orçamentária (ARO)* – item 57-, trataram de condições para contração de operação de crédito (item 59), discorreram didaticamente sobre a necessidade de autorização legislativa para contratação de operação de crédito (item 61), bem como sobre a *regra de ouro* do art. 167 da Constituição Federal (itens 65 e ss.). Há muita informação em matéria financeira, compendiada de modo sintético e didático.

82. O relatório também discorre didaticamente sobre o tema do orçamento público, no que se refere a princípios e vedações (item 2.6.4.), sobre a concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado (item 2.6.5), entre tantos outros assuntos, paralelos e concomitantes. Os auditores da área técnica do TCU reproduzem cláusulas do contrato firmado (itens 273, 274 e 275). Tem-se um volumoso trabalho de direito financeiro, com estações nos pontos cardeais da disciplina.

83. Toda a linha de raciocínio foi construída com base no estudo de planilha de pagamentos, sem se levar em conta o contrato, seus motivos, o que envolve, os interesses que tutela, bem como, especialmente, os instantes temporais nos quais a CEF contou com saldo positivo. Não teria havido, com todo o respeito, qualquer consideração para com o programa que fomentou a avença, bem como para com as várias modalidades negociais que se travam entre controlador e controlada. Fez-se juízo de subsunção, partindo-se de um enquadramento legal (LRF) e alcançando-se uma operação que não poderia ser realizada de outra maneira.

84. Os auditores do TCU registraram (item 278) que *"(...) a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar os pagamentos do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, enquadram-se no conceito de operação de crédito (...)". E ainda (item 281) *"no que tange ao enquadramento de referida operação extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014".*

85. Elegeu-se como premissa uma decisão apriorística de que teria havido *operação de crédito*, de natureza extra orçamentária. Trata-se de um argumento *ex concessis*, que "(...) *limita a validade de uma tese àquilo que cada qual está disposto a conceder, aos valores que se reconhecem, aos fatos com os quais se está de acordo"*[65]. O relatório não teria cogitado de outros elementos centrais ao negócio. De igual modo, não teria avaliado os efeitos que o corte de pagamentos, por parte da CEF, impactaria a vida de milhões de brasileiros. Há fortes indícios de inexigibilidade de outra conduta.

IX) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil sobre a possibilidade das instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia

86. A peculiaridade do assunto, o nível de especialização e os impactos de qualquer decisão sobre os arranjos financeiros com os quais contamos exige oitiva da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, em

[65] Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito- Técnica, Decisão, Dominação*, São Paulo: Atlas, 1994, p. 339.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

resposta a provocação dessa Consultoria-Geral da União, os advogados do BACEN elaboraram estudo denso e minucioso, consubstanciado no Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, devidamente aprovado pelo dirigente desse corpo de advogados públicos.

87. No referido parecer, são realçados alguns pontos que confirmam a linha aqui seguida, no ponto de que a avença entre a CEF e a União qualificaria tão somente um contrato de prestação de serviços, e não uma operação de crédito, ou um empréstimo, como entendeu a área técnica do Tribunal de Contas da União.

88. Há claríssima identificação da classificação doutrinária das operações bancárias, que reproduzi em seguida, com ênfases minhas, e com omissão da numeração e das notas de rodapé, que podem ser colhidas no texto original do referido parecer:

> " (...) ***A classificação tradicionalmente aceita na doutrina e observada na regulação e prática dos negócios financeiros divide as operações bancárias em razão da relação do objeto de cada uma delas com a negociação do crédito. Com efeito, a doutrina especializada aborda a classificação das operações bancárias, distinguindo-as em essenciais (que envolvem a negociação do crédito, subdividindo-se em operações ativas e passivas) e acessórias (que compreendem a prestação de serviços).*** *São exemplos de operações essenciais os depósitos, as contas correntes, os empréstimos, as aberturas de crédito e as antecipações.* ***Podem ser citados como exemplos de operações acessórias a custódia de valores, a cobrança de títulos, o fornecimento de cofre de aluguel e a intermediação no pagamento e recebimento de valores.***
>
> (...) *Em geral, as operações essenciais consubstanciam obrigação de dar, e as operações acessórias (prestação de serviço), obrigação de fazer. Nos contrários bancários que têm por objeto operações essenciais ou fundamentais (operações de crédito, v.g.), são instituídas, em regra, obrigações recíprocas de dar, consistentes em prestar crédito (dar dinheiro) e em contrapartida, a restituição do valor (acrescida dos juros pactuados). Por outro lado, os negócios classificados como mera prestação de serviço (operações acessórias) contêm apenas obrigação de fazer, que vincula a instituição financeira, mediante remuneração (tarifa ou comissão), a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

essa prestação. ***No entanto, é possível que um mesmo contrato bancário contenha obrigações de dar e de fazer; é o que pode ocorrer, por exemplo, na intermediação bancária no pagamento, em que a instituição financeira assume a obrigação de fazer (prestação de serviço no pagamento a ou de terceiro, por exemplo), que traz embutida a obrigação de dar***"[66].

89. Os procuradores do Banco Central do Brasil enfatizam a importância dessa modalidade de contrato de serviço na circulação de riquezas e na economia nacional, de modo minudente. Segue excerto, com ênfases minhas, e como omissão de numeração e notas de rodapé:

> " *(...) E esse serviço específico de pagamento tem assumido grande relevância na circulação de riquezas na economia nacional, porquanto é cada vez mais comum a utilização de "carnês" ou boleto para pagamento, em banco, de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza (prestação referente à aquisição de produtos e serviços, taxas condominiais, multas, tributos etc.)* ***Com a crescente inclusão financeira observada nos últimos anos em decorrência da expansão do número de agências bancárias, de postos de atendimentos e de correspondentes, constitui inegável comodidade a possibilidade de se realizarem pagamentos (ou de se receberem pagamentos) por meio da rede bancária espalhada pelo País.***
>
> *(...) Ainda em relação aos serviços de pagamento que podem ser fornecidos por instituições financeiras, é importante registrar que as regras sobre a emissão de boleto de pagamento estão contidas na Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, editada pelo Banco Central, com base, entre outros diplomas, na Lei nº 10.214, de 30 de agosto de 2001, que disciplina o sistema de pagamentos brasileiro.* ***O parágrafo único do art. 1º da referida circular, abaixo transcrito, bem demonstra a natureza da obrigação (prestação de serviço) que se forma entre o beneficiário, credor que contrata o serviço de pagamento, e a instituição financeira, que se obriga a prestar os serviços de emissão do boleto e de recebimento da dívida:***
>
> > *Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:*
> > *I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;*
> > *II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.*
> > *Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:*

[66] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;
IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:
a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e
b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário. (G.n.)

(...) Outro serviço relevante, distinto das tradicionais operações de crédito (operações essenciais), passível de fornecimento por bancos, é o "del credere", que pode-se fazer presente em contratos de comissão. Nas operações acessórias em que estejam subjacentes elementos de um contrato de comissão, as instituições financeiras atuam como simples intermediários ou prestam um serviço determinado, pelos quais cobram comissões, com o que cobrem os gastos efetuados nas operações, além de terem alguma margem de lucro. Dentro desses serviços pode estar pactuada a cláusula "del credere", que permite ao banco dar garantia de solvabilidade de pessoas em contratos entre elas firmadas, acarretando para o banco a responsabilidade de efetuar o pagamento se o devedor não o fizer.

(...) Tendo em vista a referência a contrato típico no parágrafo anterior (contrato de comissão), é preciso fazer um alerta. Um aspecto pouco explorado pela doutrina, ao que se pode perceber, é que os contratos bancários dificilmente correspondem às versões nominadas previstas no Código Civil. Distintamente, envolvem plexos de direitos e obrigações que tornam difícil a classificação em uma só figura contratual. ***Uma das consequências disso é que, com frequência, contratos bancários contêm cláusulas de cunho creditício e outras de caráter não creditício. Para que contratos específicos possam ser caracterizados como operações bancárias essenciais ou acessórias, portanto, cumpre verificar que tipo de estipulação ocorre predominantemente.***

(...) ***A distinção entre operações bancárias essenciais e acessórias também pode ser percebida na legislação e na regulamentação do sistema financeira. Não se trata, portanto, de assunto que se restringe ao ambiente próprio da doutrina; antes, porém, possui relevância prática na formação e na aplicação das regras que dizem respeito ao adequado funcionamento do mercado financeiro.***

(...) No campo legal, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário das operações realizadas por instituições financeiras. O art. 1º do referido diploma legal acolhe a separação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

entre operações essenciais e acessórias – defendida pela doutrina, conforme parágrafos anteriores –, ao estabelecer o dever de sigilo em relação às operações ativas e passivas (operações essenciais) e aos serviços prestados (operações acessórias). Como se vê, o legislador fez questão de se referir, de modo expresso, aos serviços bancários, reconhecendo-os como categoria distinta das operações de natureza creditícia (operações ativas e passivas).

(...) ***A regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) também reflete, de forma indireta, a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias.***"[67]

90. Mais especificamente, de algum modo explicitando as linhas gerais do contrato de prestação de serviços aqui discutido, continuam os procuradores do Banco Central do Brasil, com ênfases minhas, e com as omissões acima já especificadas:

" (...) *Quanto à regulamentação do CMN, embora não haja ato normativo dispondo exaustivamente sobre a caracterização das operações bancárias acessórias, a disciplina atinente à cobrança de tarifas fornece boas indicações sobre a matéria. Isso ocorre porque tarifa é a remuneração cobrada pela instituição regulada em contrapartida à prestação de serviços (não se confundido, portanto, com a remuneração de operações essenciais – normalmente, taxas de juros e descontos). Nesse contexto, o art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, conceitua tarifa como a "remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (art. 1º). A doutrina e a prática bancária empregam ainda o vocábulo comissão para designar a contrapartida à prestação de serviços.*

(...) O CMN tem regulamentado a cobrança de serviços prestados por instituições financeiras, permitindo a cobrança de tarifa como contrapartida. Com efeito, a tarifa bancária tem sido disciplinada por aquele órgão como uma espécie de contrapartida remuneratória aos serviços efetivamente prestados por instituições financeiras. Cuida-se, portanto, de obrigação assumida pelo tomador do serviço (cliente bancário) perante o prestador (instituição financeira), que, por sua vez, obriga-se a fornecer atividade específica, distinta da intermediação do crédito.

(...) ***Nesse contexto, a remuneração (tarifa ou preço) paga pelo cliente (tomador) e o comportamento exigido da instituição financeira (prestadora) constituem pacto bilateral e oneroso; é bilateral porque ambas as partes envolvidas assumem obrigações e oneroso, porque cria vantagens e ônus para um e outro pactuante. Nessa relação, cada obrigação condiciona e justifica a existência da outra, de sorte***

[67] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

que só há remuneração se houver prestação de serviço e, prestação de serviço, se houver remuneração.

(...) Em conformidade com a sistemática consagrada na Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, os serviços prestados pelas entidades reguladas classificam-se como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (art. 5º). Há, naturalmente, contratos bancários que, por envolverem a conjugação de serviços mais complexos e delineados sob medida para governos e grandes clientes institucionais, não se submetem diretamente aos preceitos dessa Resolução, mas às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Não obstante, há, no ato normativo em apreço, a indicação de determinados tipos de atividades efetuadas por instituições financeiras que, segundo o juízo do regulador do sistema financeiro, devem-se considerar como serviços.

(...) Diante do exposto, analisados os aspectos presentes na doutrina e na legislação aplicável ao sistema financeiro, concluiu-se que as instituições financeiras estão autorizadas a prestar serviços bancários (operações acessórias), que não carregam em si elementos típicos das operações creditícias, cuja principal característica é a negociação do crédito, mediante atividade organizada de intermediação (operações essenciais). "[68]

91. O ilustre Procurador-Geral do Banco Central do Brasil aprovou o parecer aqui mencionado, fixando os pontos nucleares do assunto, como segue, e com ênfases originais:

" *(...) Julgo adequado o pronunciamento da lavra da Câmara de Consultoria Geral, endossado pelo Procurador-Geral Adjunto, que, calcado na doutrina e na legislação de regência, bem demonstra os aspectos gerais relacionados à prestação de serviço por instituições financeiras.*

Destaco, na análise feita pelo parecerista, a constatação de que há contratos bancários que envolvem ***complexa conjugação de operações bancárias de diversas naturezas****, sendo tais avenças elaboradas sob medida para atender às necessidades próprias de* ***grandes clientes institucionais, incluindo entidades governamentais****. Não há dúvida de que contratos da espécie, por suas características próprias,* ***regem-se pelas cláusulas estipuladas entre as partes no exercício pleno de sua autonomia negocial****, sem prejuízo de que a sistemática fixada na Resolução CMN nº 3.919, de 2010, seja utilizada para aferir se determinados tipos de operações bancárias devem-se qualificar como serviços e não como negócios creditícios.*

Exemplo típico de contratos para a prestação de serviços bancários a entidades governamentais é o ***contrato de repasse****, cujo conceito consta no art. 1º, §*

[68] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

1°, II, do Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007. Ao indicar que a instituição financeira, no âmbito desse contrato, atua na condição de ***mandatária*** *da entidade federativa, o Decreto efetua clivagem bem demarcada entre repasses e negócios de cunho creditício (operações ativas e passivas da instituição financeira). Em outras palavras, a sistemática acolhida pelo ato regulamentar explicita, para além de qualquer dúvida, que a operação bancária consistente na transferência de recursos à conta de terceiros tem a natureza jurídica de mandato, distinguindo-a, por conseguinte, da categoria dos negócios creditícios.*

Assim, tendo em conta a esfera de atuação do Banco Central do Brasil, impõe-se asseverar a possibilidade legal de que as instituições financeiras realizem operações reconhecidas pela prática bancária como acessórias, destituídas de qualquer elemento creditício. Um indicador relevante da caracterização de determinado negócio bancário como operação acessória (por oposição às operações essenciais, ou seja, operações de crédito) é a ausência de compromissos financeiros. Assim, cláusulas contratuais que, em lugar de compromissos financeiros, traduzem faculdades para as partes contratantes denotam a qualificação da avença como operação acessória, não como negócio de cunho creditício"[69].

X) Considerações finais

92. A CEF poderia eleger pela interrupção dos pagamentos, e optou por não fazê-lo. Temia-se, certamente, a reação popular, como acima já noticiado. Atendeu-se, como também já argumentado, a um supremo valor que deve reger o assunto, calcado no resguardo de verbas de natureza alimentar. A CEF cumpriu uma regra contratual que não fora até então questionada, em juízo ou administrativamente.

93. Cumpria-se um contrato cujo destinatário principal é o beneficiário do PBF. A CEF é um agente de expressiva atuação social, objetivo que deve perseguir e realizar. A administração do pagamento dessas várias obrigações é hoje atividade expressiva da CEF.

[69] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Despacho do Senhor Procurador-Geral, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, aprovando o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

94. Os técnicos do TCU provavelmente não levaram em conta os vários momentos nos quais a CEF fora superavitária no confronto entre créditos e débitos decorrentes dos repasses necessários.

95. Por vezes a CEF revela-se como deficitária, por vezes, encontra-se superavitária. No caso presente, a CEF atuou corretamente ao buscar meios de composição para o ajuste do fluxo de caixa – junto ao contratante MDS – buscando solver eventuais desequilíbrios quando a diferença entre créditos e débitos não se comportava em conta superavitária. O ato de gestão da CEF- ao contrário do que pode inferir o relatório aqui discutido- demonstra meio apropriado na condução dos seus negócios com apoio em instrumento contratual e nas regras normativas que recobrem a avença. Tem-se - - objetivamente - - um regime de fluxo de caixa, conforme foi demonstrado. O encontro final de contas apontaria um suposto equilíbrio. Ainda nas reuniões havidas na CCAF, evidenciou-se que a situação era episódica, esporádica e que, ao que consta, já se normalizou o fluxo de recursos para suprimento das várias contas aqui noticiadas.

96. No contrato presente, a instituição contratada poderia negar o repasse de recursos. Não o fez, com base em cláusula contratual. Ainda assim, insista-se, necessário que Tesouro e CEF aperfeiçoem o modelo, fixando travas, de modo que não se tenha mais dúvidas quanto à operação realizada, nas hipóteses aqui tratadas.

97. O que se tem é um *contrato de prestação de serviços de cadastro único das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No que interessa, objetivamente, do contrato:

> *Subcláusula Sexta - Os recursos relativos aos benefícios depositados em Conta Suprimento, não pagos dentro dos períodos de validade das parcelas, serão devolvidos pela* ***Contratada*** *até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, acompanhada de Relatório, conforme definido no Projeto Básico.*
>
> *Subcláusula Sétima - A renumeração dos recursos em saldo na conta suprimento será repassada a* ***Contratante*** *no 10° (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da* ***Contratante,*** *que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à* ***Contratante*** *o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.*
>
> *Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefício constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a* ***Contratada*** *assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à* ***Contratada*** *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.*

98. Tem-se, de fato, uma via de mão dupla, em todos os sentidos. A CEF estaria obrigada a devolver recursos, quando, ao fim do período, ainda os mantivesse. À CEF se outorgou a possibilidade de utilizar, na hipótese do não repasse de recursos, a prerrogativa de que trata o inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993, isto é, poderia suspender o pagamento dos benefícios. E não o fez. Deve ser instada a fazê-lo, por intermédio de recomendação, dessa Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

99. Possibilitou-se à CEF assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios. Em contrapartida, à CEF outorgou-se a possibilidade de remuneração diária sobre saldo negativo, quando existente. É cláusula de operação contratual, divulgada, por força de regra que determina publicação de contratos afetos a interesse público, pelo menos quanto a seus extratos. E não houve questionamentos.

100. Deve-se indagar de uma aferição contábil, que leve em conta também os momentos nos quais a CEF deteve valores superiores aos quais desembolsou diariamente. Para a CEF há também outros elementos que justificam a construção, assinatura e realização do contrato.

101. A natureza de contrato acessório, na tipologia do direito bancário, caracteriza a situação. A CEF detém a prerrogativa de também dispor de valores, a seu favor, especialmente no início dos meses sobre os quais incidem os cálculos, ainda não definitivamente realizados.

102. Não se poderia tratar um contrato de prestação de serviços, com cláusulas ajustadas e transparentes, no contexto de uma hermenêutica restritiva que decorre de insistência de aplicação da LRF em conjuntura na qual não se justifica a sua aplicação exclusiva.

103. Não se pode perder de vista o pano de fundo da discussão, os destinatários dos recursos, o tema do combate à pobreza e o resgate da dignidade da pessoa humana. No caso presente, outra ótica apenas faria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

homenagem a um procedimentalismo burocrático[70] preocupado com procedimentos, e não com resultados.

104. À CEF, a quem se incumbiu um fim na operação - - repassar valores aos beneficiários do programa - - deve-se resguardar um meio, que a cláusula contratual aqui discutida possibilita e garante. Esses contratos necessariamente deveriam ter sido revistos e aprovados por respectivas áreas técnicas.

105. Deve-se consignar, em relação a situações análogas às aqui tratadas, que eventualmente ainda ocorram, no futuro, nos termos parametrizados nas limitações anteriormente mencionadas, e apenas nas quais haja dúvidas de interpretação, por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios que celebram contratos aqui tratados, e dado o rigor interpretativo que a questão exige, que se deve atentar analogicamente para o disposto no art. 4° do Decreto n° 7.793, de 17 de agosto de 2012, que cuida da contratação de serviços de agentes financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Isto é, em caso de dúvidas de interpretação das matérias aqui tratadas, deve-se ouvir as autoridades fazendárias.

106. O Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional podem se manifestar no assunto, nos casos de dúvida, como colaboração, desde que devidamente provocados por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios. Substancialmente, à Procuradoria-Geral da

[70] Para o tema do *procedimentalismo burocrático,* por todos, Peters, B.Guy, *The Politics of Bureaucracy- an introduction to comparative public administration,* London and New York: Routledge, 2010, especialmente pp. 33 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Fazenda Nacional caberia interpretar temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, e se instada regularmente para tal.

XI) Conclusões

107. A CEF é um banco com natureza social, presta serviços de altíssimo interesse para a paz social, com prestações de serviços destinadas preliminarmente para o atendimento do bem-estar social, de preponderante utilidade pública.

108. E porque o ponto de partida para o entendimento do problema é a referência a núcleo fundamental do texto constitucional brasileiro vigente, no sentido de que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais, é que se conclui que:

> *A. O PBF tem por objetivo transferências de valores, atendendo a determinação constitucional relativa à erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais; dá continuidade a várias políticas públicas que se desenvolvem no País; trata-se da principal ação pública de transferência de renda no Brasil;*
>
> *B. A CEF é um banco de caráter fundamentalmente social, que presta serviços de altíssima utilidade pública, com organização intensamente pulverizada em todo o território nacional, com características que justificam a inexigibilidade de licitação,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

quanto ao contrato de prestação de serviços entabulado com a União, com o objetivo de efetuar os repasses do PBF;

C. Isto é, a natureza jurídica e organizacional da Caixa Econômica Federal justifica a inexigibilidade de licitação; dessa afirmativa resulta a proeminência da contratada; de fato, a CEF é um banco público para o desenvolvimento econômico do País;

D. A CEF e a União ajustaram um contrato de prestação de serviços, com sujeição à Lei nº 8.666, de 1993; há uma singularidade na prestação do serviço, por parte da contratada;

E. Nos termos exatos do Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, às instituições financeiras federais não se aplicam as restrições da Lei nº 4.595, de 1964; fixou-se que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido; a unidade do direito, no contexto do referido parecer, repele que se tenha um ato como lícito e ilícito, ao mesmo tempo;

F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

G. O serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro.

Z. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

110. São essas, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União, as considerações que o momento suscita, e que constituem o parecer que submeto à esclarecida consideração de V. Exa., a quem, devolvendo o expediente, tenho a honra de reiterar seguranças de minha elevada estima e consideração.

Brasília, 31 de março de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 165/2015

PROCESSO N.º 00688.001229/2014-93
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Secretaria do Tesouro Nacional - STN
ASSUNTO: Controvérsia ente a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à Caixa o âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Cona Suprimento. A Secretaria do Tesouro Nacional foi convidada a integrar o feito.

1. Encaminhe-se à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para conhecimento do Parecer ASMG/CGU/AGU/001/2015, que trata da parte remanescente às matérias elencadas no Termo de Conciliação nº 16/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, cientificando às partes interessadas no presente processo, além das Consultoria Jurídicas dos Ministérios em situação correlata.

2. Ao Gabinete CGU para envio de cópia do citado Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBACEN.

Brasília, 1 de abril de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. **Aprovo** o Parecer nº ASMG/CGU/AGU/01/2015do Senhor Consultor-Geral da União.

2. Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 31 de março de 2015.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Anexo III

Parecer PGFN/CAF/Nº 359/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

PARECER/PGFN/CAF/Nº 359 /2015

Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União. Subvenções econômicas devidas pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Brasil S/A. Prazo e modo de pagamento das subvenções definidas em portarias vigentes e válidas do Ministro de Estado da Fazenda. O pagamento de subvenções econômicas nos moldes como hoje existentes, ainda que feita com atraso, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

I

Vem para exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros relatório de fiscalização elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

2. Os pontos sobre os quais é requerida a manifestação jurídica deste órgão se referem às subvenções econômicas concedidas pela União ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

3. Em síntese, afirmam os técnicos do citado Tribunal de Contas que o disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, teria sido afrontado pela União e pelas referidas entidades financeiras, pois diversas subvenções econômicas devidas por ela àqueles bancos foram pagas de modo a configurar espécie de financiamento, muito embora tenham, os pagamentos, observado as portarias expedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Segundo o relatório, as próprias portarias ministeriais estariam autorizando a realização de operações de crédito com os bancos, já que estabelecem sistemática na qual a União somente tem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

a obrigação de pagar as subvenções econômicas após determinado prazo a contar do final do semestre de apuração dos valores subvencionáveis, com atualização monetária.

4. São destacadas no relatório diversas modalidades de subvenções econômicas (equalização de taxas de juros, rebates e bônus de adimplência) devidas pela União ao Banco do Brasil S/A, fundamentadas na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (ver itens 209 e 238).

5. Quanto ao BNDES, os técnicos se referem exclusivamente à subvenção econômica de equalização de taxas de juros autorizada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 (ver itens 325 e ss.), referente a financiamentos destinados "*à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar;* [...] *e a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal*" (art. 1º inciso I).

II

6. O entendimento adotado no relatório de fiscalização em relação à suposta realização de operação de crédito entre a União e o BNDES e o Banco do Brasil S/A não merece prosperar.

7. De fato, a Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de aplicação de suas regras, conceitua operação de crédito, em seu art. 29, inciso III, nestes termos:

Cláudio
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> *"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*
>
> .....
>
> *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"*

8. A leitura da parte final da definição deixa claro que a enumeração dos negócios jurídicos não é exaustiva, pois também serão consideradas operação de crédito "*outras operações assemelhadas*". Tal abertura impõe ao intérprete a tarefa de investigar os elementos semelhantes entre as diversas espécies de operação de crédito expressamente previstas no inciso para que lhe seja possível compreender precisamente o que se deve entender por "*outras operações assemelhadas*".

9. Primeiramente, parece indiscutível a necessidade de contrato para o cumprimento de obrigação de pagamento em moeda corrente (assunção de compromisso financeiro) para que fique caracterizada a realização de operação de crédito.

10. O exame dos diversos tipos de contrato relacionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se inicia com o mútuo, que é o negócio jurídico "*pelo qual uma das partes empresta à outra*", com a transferência de domínio, "*coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade*"[1]. Como alerta a doutrina[2], é da natureza do mútuo a gratuidade, muito embora seja regra nos dias atuais, em especial na hipótese de dinheiro, o mútuo oneroso, também chamado de *mútuo feneratício*, que poderá ser pago em uma única parcela ou em diversas.

11. Percebe-se, pois, desde já, que a gratuidade ou a onerosidade dos contratos, ou então a forma de restituição dos recursos por meio deles obtidos, se em pagamento único ou

1. Orlando Gomes, *Contratos*, Forense, 12ª ed., p. 354.
2. Orlando Gomes, *ibidem*; Arnaldo Rizzardo, *Contratos*, Forense, 7ª ed., p. 599.

Cláudio
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

parceladamente, em nada influenciam a definição dos negócios jurídicos como operação de crédito[3].

12. A abertura de crédito "*é o contrato pelo qual um banco obriga-se a pôr à disposição do cliente, ou de terceiro, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro, ou várias quantias, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. (...) Pelas quantias efetivamente utilizadas o banco cobra juros, sendo também cobrada comissão, com base no limite fixado, pela abertura de crédito*"[4]. O crédito poderá, também aqui, ser pago parceladamente ou não[5].

13. Acerca da emissão e aceite de título, colhe-se dos ensinamentos de Orlando Gomes:

> "*Empréstimos se realizam pela incorporação da dívida a um título formal, em que se consubstancia o direito literal e autônomo do credor, como a letra de câmbio e a nota promissória.*
>
> *Os títulos de crédito desempenham, na economia moderna, importante função, por serem meios práticos e prontos de realização do direito do credor, além de serem facilmente alienáveis. Documentam o crédito e provam integralmente a existência do direito que nele se incorpora. (...)*
>
> *A obrigação cartular, isto é, a dívida incoporada de título, pode ser ligada a uma relação básica que permanece como a sua causa, ou ter existência separada. Dividem-se, em conseqüência, os títulos de crédito em títulos causais e títulos abstratos. A estes aplicam-se as regras do mútuo, por analogia, seja qual for a causa – neles abstraída – da emissão, pouco importando que seja empréstimo, pagamento de preço, execução da obrigação de ressarcir e assim por diante.*"[6]

---

3. Improcede, portanto, a afirmação de que o mútuo tratado no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente é o fenecratício. Haverá operação de crédito mesmo na hipótese de o mútuo ser gratuito. Como exemplo, basta imaginar o empréstimo pelo mutuante de determinada quantia em dinheiro para ser restituída pelo mutuário trinta dias após, sem cobrança de juros.

4. Arnoldo Wald, *Obrigações e Contratos*, RT, 11ª ed., p. 450/451.

5. O parcelamento, insista-se, não é elemento necessário para a definição de operação de crédito. Essa idéia, talvez, esteja ligada ao prescrito no art. 35 da Lei Complementar nº 101, que veda operação de crédito entre entes da Federação, "*ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou* ***postergação de dívida*** *contraída anteriormente*". Ora, por força desse dispositivo legal, não é a postergação da dívida, por si só, que caracteriza operação de crédito. Tal postergação há de ser uma forma de operação de crédito, ou seja, deve ela reunir os elementos exigidos no inciso III do art. 29 da mesma lei complementar para ser considerada operação de crédito. Caso isso não ocorra, parece-me que uma forma de operação de crédito não será.

6. Orlando Gomes, *idem*, p. 358.

Cláudio
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

14. Na aquisição financiada de bens estamos diante de dois contratos distintos: o de mútuo - também chamado, na hipótese, de contrato de financiamento - e o de compra e venda. Pelo primeiro, o financiador dá ao financiado dinheiro, para que este o utilize na aquisição, à vista, do bem. Duas relações jurídicas se constituem: a primeira entre o financiador e o financiado, e a segunda entre este, como comprador, e um terceiro, chamado vendedor[7]. O inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, parece se preocupar tão-somente com a operação de empréstimo, pois a compra e venda à vista realizada com o dinheiro emprestado não caracteriza operação de crédito[8] e nem tampouco será desconstituída caso o mútuo seja rescindido ou mesmo anulado.

15. Quanto ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, também aqui é necessário distinguir o contrato cujo objeto é o recebimento adiantado de dinheiro daquele pelo qual há, como obrigação a termo, a entrega do bem vendido ou a prestação de serviços. No primeiro o objeto do contrato é o crédito e, no segundo, a entrega do bem ou a prestação do serviço. Podemos citar, como exemplo, o desconto bancário, "*por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível*"[9]. A definição da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança essa espécie de negócio jurídico e não o contrato de compra e venda a termo ou o de prestação de serviço em data futura certa.

16. E o arrendamento mercantil, explica-o muito bem Arnaldo Rizzardo:

---

7. E não se alegue que a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, estabelece como modalidade de "*financiamento imobiliário em geral*" a comercialização de imóvel a prazo, pois o § 2º do art. 5º desse diploma legal expressamente as distingue, dizendo somente que em ambas as modalidades "*poderão ser pactuadas* [as] *mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar o SFI*". Ora, se a comercialização parcelada estivesse contida no "*financiamento imobiliário em geral*", o dito § 2º não precisaria mencionar a primeira modalidade, bastaria falar da segunda. Ademais, essa lei apenas disciplina a venda de imóveis residenciais, enquanto o inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se refere à venda de bens em geral.

8. Argumenta-se que o contrato de compra e venda de imóvel a prazo é operação de crédito porque a coisa entregue pelo vendedor para ser consumida pelo credor é o imóvel, e a coisa nova pela qual o vendedor espera e que vai substituir a coisa vendida é o preço. Tal argumentação não é suficiente para caracterizar operação de crédito, pois na compra e venda à vista tais elementos também estão presentes: o imóvel é entregue ao comprador e o vendedor recebe, "*em substituição*", o preço. Como se verá adiante, o elemento essencial para a caracterização da operação de crédito é o que Orlando Gomes chama de função econômica do contrato.

9. Orlando Gomes, *idem*, p. 368.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> *"A idéia que se colhe no direito universal indica um contrato de natureza econômica e financeira, pela qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel mediante o pagamento de determinado preço.*
>
> .....
>
> *De acordo com os princípios fundamentais do instituto, define-se o mesmo como a operação financeira realizada por uma empresa arrendadora, constituída e atuando sob o controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis, adquiridos junto a terceiros, para fins de uso próprio da arrendatária (art. 1°, parágrafo único da Lei n° 6.099).*
>
> *Ou é o contrato essencialmente complexo, visto encerrar uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação de coisa, uma opção de compra e, no leasing operacional, mais uma prestação de serviços técnicos por parte da locadora, compondo, assim, obrigação contratual, como partes essenciais do negócio.*
>
> .....
>
> *Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer. Mas cuida-se de uma locação com uma consignação de promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda.*
>
> *Em suma, é a figura em exame uma alternativa de financiamento para aquisição de qualquer tipo de veículo, máquina ou equipamento de fabricação nacional ou estrangeira, novo ou usado, incluindo, também, financiamento de imóveis."*[10]

17. Poderia se argumentar que no arrendamento mercantil o arrendatário não recebe dinheiro, mas sim um bem móvel ou imóvel que ao final do contrato poderá devolver, adquirir ou locar novamente. Ocorre, entretanto, que nesse contrato não é possível separar o financiamento da locação ou da aquisição, pois a empresa arrendadora se obriga a adquirir o bem única e precisamente para satisfazer uma necessidade econômica do arrendatário. Como assevera Arnaldo Rizzardo no trecho já transcrito, o arrendamento mercantil representa, de fato, "*uma alternativa de financiamento para aquisição*" de bens. Daí a opção legislativa de incluir essa figura contratual na definição de operação de crédito.

18. Da análise dos diversos contratos mencionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar n° 101, de 2000, podemos identificar como elemento essencial para a

10. Arnaldo Rizzardo, *idem*, p. 1238/1239.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

caracterização da operação de crédito a vontade contratual de obtenção de crédito de terceiro, com o objeto de realizar atos jurídicos diversos (aquisição de bens, pagamento de serviços, refinanciamento de dívidas etc.). Sobre o assunto, diz Orlando Gomes:

> *"O uso do crédito está largamente difundido na sociedade moderna. Proliferam os negócios jurídicos cuja função econômica consiste precisamente na obtenção de um bem a ser restituído mais tarde, transmitido pela confiança depositada no adquirente e pelo interesse de quem o transfere de retirar uma utilidade econômica dessa transferência.*
>
> *O contrato de crédito, por excelência, é o mútuo. Na vida comercial, sobrelevam os contratos bancários: o desconto, o depósito, a abertura de crédito em conta corrente, o financiamento, e tantos outros.*
>
> *São pressupostos do crédito: 1°, o valor dado a crédito há de ser tomado do patrimônio da pessoa que o concede e transferido ao patrimônio da que o recebe; 2°, o valor dado a crédito há de ser transmitido em plena propriedade a pessoa que o recebe; 3°, o valor dado a crédito há de consistir em coisa fungível."*[11]

19. Acrescentem-se a esses pressupostos do crédito (4°) a restituição do bem, ou a sua previsão e (5°) a existência de prazo para que se realize a obrigação financeira assumida. Se o objeto do contrato for a transmissão da propriedade do bem, a função econômica do negócio será a circulação da riqueza[12] e não a obtenção de crédito. E se não houver o transcurso de tempo entre a obtenção do bem e a sua restituição, não haverá a confiança e, conseqüentemente, não existirá crédito.

20. Convém afastar, neste ponto, o eventual argumento de que a confissão, o reconhecimento e a assunção de dívida não teriam as característica apontadas no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101, de 2000, e ainda assim seriam, exceto em algumas hipóteses[13], operação de crédito. Isso é certo, mas esses negócios jurídicos são tratados pelo legislador como operação de crédito *por equiparação* e não *por definição*. Eles não poderiam ser considerados *assemelhados* e, por essa razão, o legislador os *equiparou* pela regra do § 1° do citado art. 29. Essa distinção legislativa está, pois, a confirmar o entendimento aqui exposto.

---

11. Orlando Gomes, *idem*, p. 97.
12. Orlando Gomes, *idem*, p. 94.
13. Entre outras, podemos citar o reconhecimento e confissão de dívida para o parcelamento de multas impostas por órgãos ambientais ou para o pagamento parcelado de tributos.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

21. Finalmente, necessário frisar que a própria Lei Complementar nº 101, de 2000, fez clara distinção entre operação de crédito e concessão de subvenção. O § 2º do seu art. 26 expressamente difere **a concessão** de empréstimo, financiamento e refinanciamento (operações de crédito) **da concessão** de subvenções, que são outra espécie de transferências de recursos para o setor privado destinado a cobrir necessidade de pessoas jurídicas (*caput* desse mesmo art. 26).

22. No caso ora examinado, são fatos incontroversos e admitidos pelos técnicos do Tribunal de Contas: (I) a União está autorizada a conceder as subvenções econômicas tanto para o Banco do Brasil S/A como para o BNDES; (II) compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer as condições de pagamento das subvenções econômicas; e (III) o Ministro de Estado da Fazenda expediu diversas portarias (ato normativo adequado) para a fixação dessas condições, inclusive o termo inicial do prazo para que a União satisfizesse a sua obrigação com as entidades subvencionadas.

23. Vê-se, pois, que o equívoco do relatório de fiscalização está em considerar que a fixação de prazo após a apuração para o pagamento das subvenções significa espécie de financiamento do Banco do Brasil S/A e do BNDES à União. Disseram os técnicos:

> "333. Portanto, com a edição da Portaria nº 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, § 4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros."

24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "*espécie de financiamento*", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

III

27. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 10 de fevereiro de 2015.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 11 de fevereiro de 2015.

ANA PAULA LIMA VEIRA BITTENCOURT
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

De Acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de março de 2015.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo. Ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de Abril de 2015.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Anexo IV

Nota Técnica SUAFI/CAIXA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NT SUAFI 0011/15 #20

Brasília, 02 JUN 15

À
DIJUR

Assunto: Posição média anual consolidando todos os programas federais – período: janeiro de 1994 a abril de 2015

Senhor Diretor

1 Foi solicitado à SUAFI o levantamento da posição média anual consolidando os saldos de todos os programas federais para o período de janeiro de 1994 a abril de 2015.

2 Para o levantamento foram considerados os seguintes programas federais: Abono Salarial, Agente Jovem, Auxílio Aluno, Auxílio Gás, Bolsa Alimentação, Bolsa Seca, Bolsa Atleta, Bolsa Escola, Bolsa Família, Bolsa Renda, Escola de Fabrica, Cartão Alimentação, Fundo Garantia Safra - FGS, INSS, Fundo Nacional da Cultura – FNC, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, PROFROTA, Volta Para Casa, Seguro Desemprego, Seguro Garantia de Obra do PSH, PROJOVEM, PRONASCI, Brasil Sem Miséria, Rede Cegonha, PMCMV, Farmácia Popular, PIS, Primeiro Passo, Programa Crédito Solidário – PCS, Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e FIEL.

3 Os valores correspondentes foram extraídos do SISFIN – Sistema de Administração Financeira da CAIXA e serviram como base para o presente levantamento.

4 As médias anuais foram obtidas pela soma das respectivas médias mensais, dias corridos ou úteis, divididas por 12, consolidando-os para os referidos fundos.

É o que temos a relatar.

LETICIA NERES DE OLIVEIRA SANTOS
Gerente Nacional – E.E.
GN Execução Financeira

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Superintendente Nacional – E.E.
SN Administração Financeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1994 a Abr/2015)	
ANO	SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS ÚTEIS
1994	163.751.070,31
1995	411.103.769,29
1996	288.964.587,81
1997	215.838.231,69
1998	373.520.364,88
1999	415.938.493,74
2000	444.974.912,24
2001	509.093.717,55
2002	794.714.332,09
2003	929.847.645,77
2004	1.658.745.209,07
2005	2.147.772.146,74
2006	1.768.081.249,04
2007	2.097.156.554,84
2008	2.239.229.925,87
2009	2.483.131.299,92
2010	2.817.962.034,47
2011	2.425.067.706,53
2012	2.640.480.859,68
2013	1.756.000.004,31
2014	1.581.187.035,22
2015 (Até abril)	2.890.189.207,84

Fonte: SISFIN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1994 a Abr/2015)	
ANO	SALDO MEDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS
1994	163.195.962,92
1995	410.681.276,45
1996	288.584.465,59
1997	219.879.041,55
1998	376.926.388,57
1999	419.959.352,05
2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97
2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653.452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970.444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13
2013	1.777.615.086,72
2014	1.576.861.183,17
2015 (Até abril)	2.906.213.359,44

Fonte: SISFIN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

URGENTE

PARECER

PGFN/CAF/Nº 569 /2012

Minuta de portaria do Senhor Ministro de Estado da Fazenda que dispõe sobre as condições para concessão de equalização de taxas de juros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em financiamentos destinados à aquisição e produção de bens de capital, à inovação tecnológica, e às demais finalidades disciplinadas em lei. Art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Exame de legalidade. Processo nº 17944.000427/2012-01.

Vem ao exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, em regime de urgência, minuta de portaria do Senhor Ministro de Estado da Fazenda que dispõe sobre as condições para concessão de equalização de taxas de juros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP em financiamentos destinados destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e à capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados a partir de 1º de janeiro de 2010 e reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

2. A União foi autorizada a conceder subvenção ao BNDES à FINEP nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e no art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

Flávia
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

3. A competência para a edição da presente portaria encontra-se no § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, os quais atribuem ao Ministério da Fazenda a competência para definir as demais condições para a concessão das subvenções econômicas previstas nos artigos supracitados, dentre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização da taxa de juros.

4. Deve-se assinalar que os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos pelo BNDES e pela FINEP foram objeto da Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, do Conselho Monetário Nacional, e suas posteriores alterações.

5. Como esclarece a Secretaria do Tesouro Nacional, o assunto encontra-se disciplinado, atualmente, pela Portaria nº 87, de 31 de março de 2011, e a edição da nova portaria se faz necessária em razão das alterações promovidas na matéria pela Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, bem como pela Resolução editada pelo Conselho Monetário Nacional- CMN com o intuito de regulamentar as modificações implementadas pelo ato normativo supracitado, mediante alteração da Resolução CMN nº 3.759, de 2009.

6. Deve-se ter em conta que, sob o prisma da responsabilidade na gestão fiscal, a medida a ser implementada por meio da minuta de portaria em comento, por envolver destinação de recursos públicos para o setor privado e acarretar impacto orçamentário-financeiro, encontra-se subordinada à observância dos requisitos constantes nos arts. 16, 17 e 26 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000.

7. Ao analisar o cumprimento de tais condições, a STN manifestou-se favoravelmente à implementação da medida, conforme se extrai da Nota nº 246/STN/COPEC/GERAG, *in verbis:*

> *"6. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a implementação das medidas propostas, considerando-se a distribuição dos limites por linha de financiamento, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R$ 6,5 bilhões ao longo de todo o periodo dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e subsequente não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização adotada. Para 2014, o custo adicional estimado é de aproximadamente R$ 895 milhões, a serem incluídos na respectiva proposta orçamentária anual. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Anexo V

Parecer PGFN/CAF/Nº 569/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

46 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012), ao estabelecer os critérios e condições para as operações de financiamento de que trata em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

8. Em razão do exposto, considerando as normas acima transcritas, não se vislumbram impedimentos à edição da portaria, ressaltando-se, no entanto, que o exame restringiu-se aos aspectos jurídicos, cabendo aos órgãos técnicos competentes a averiguação dos valores nela constantes, inclusive para fins de observância do limite de equalização autorizado na legislação que regulamenta a matéria.

9. A minuta, com as alterações introduzidas por esta PGFN, segue por mim rubricada.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 04 de abril de 2012.

FLÁVIA PIRES RIO LIMA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 5 de abril de 2012.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. Encaminhe-se ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 5 de abril de 2012.

LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria Executiva.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 5 de abril de 2012.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Anexo VI

Portaria MF nº 381, de 14.07.2009

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 7 DE JULHO DE 2009

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos dos Editais Nº 005/2009, 008/2009 e 009/2009-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor de 3º Grau, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme Resolução Nº 119/ 2009-CONSEPE de 07 de julho de 2009.

Departamento	Área	Classif	Nome	Média
ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Gestão do Conhecimento Organizacional	NÃO HOUVE APROVAÇÃO		
	Gestão da Qualidade - Controle Estatístico da Qualidade	1º Lugar	FERNANDA CRISTINA BARBOSA PEREIRA QUEIROZ	7,98
	Gestão Estratégica Organizacional	1º Lugar	JAMERSON VIEGAS QUEIROZ	7,38
ARQUITETURA	História e Teoria de Arquitetura e Urbanismo	1º Lugar	GEORGE ALEXANDRE FERREIRA DANTAS	8,04
		2º Lugar	José Clewton do Nascimento	7,44
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - CAMPUS CAICÓ	Práxis Pedagógicas e Tecnologias Educacionais	1º Lugar	MARIA DE FÁTIMA GARCIA	8,75
		2º Lugar	Sandro da Silva Cordeiro	7,50
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA - CAMPUS CAICÓ	Teoria e Metodologia da História	1º Lugar	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES SANTIAGO JÚNIOR	9,42
		2º Lugar	Aletusya de Araújo Benevides	7,25
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CAMPUS DE CURRAIS NOVOS	Teoria da Literatura	1º Lugar	MÁRCIO RENATO PINHEIRO DA SILVA	8,05
		2º Lugar	Anderson Luiz da Silva	7,82
DEPARTAMENTO DE QUÍMICA	Físico-Química	1º Lugar	FERNANDA MARUR MAZZÉ	8,15
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - SEDIS	Ensino de Matemática	NÃO HOUVE APROVAÇÃO		
	Ensino de Física	NÃO HOUVE APROVAÇÃO		
ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ	Informática	1º Lugar	ALESSANDRA MENDES PACHECO NASCIMENTO	8,05
		2º Lugar	SEVERINO PAULO GOMES NETO	7,82
		3º Lugar	Ivanilson França Vieira Júnior	7,59
	Tecnologia de Alimentos	1º Lugar	CLAUDIA SOUZA MACEDO	8,41
		2º Lugar	Helia Lucila Malta	7,82
	Cadeias Agroindustriais	1º Lugar	GUSTHINÉIA ALVES DE LIRA	7,62
	Cadeias Agroindustriais/Produtos de Origem Animal	1º Lugar	HÉRICA MYLENA MEDEIROS DE QUEIROZ	8,34
ESCOLA DE MÚSICA	Piano Popular e Harmonia Funcional	1º Lugar	LEONARDO VILAÇA SALDANHA	7,73
	Violão e Música de Câmara	1º Lugar	EZEQUIAS OLIVEIRA LIRA	7,48
	Educação Musical	1º Lugar	PAULO DAVID AMORIM BRAGA	8,39
	Clarinete e Música de Câmara	NÃO HOUVE APROVAÇÃO		

JOSÉ IVONILDO DO RÊGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 381, DE 14 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e pelo art. 1º da Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros, sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos próprios.

Parágrafo único. Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R$ 42.500.000.000,00 (quarenta e dois bilhões e quinhentos milhões de reais), aplicados diretamente pelo BNDES ou por instituições financeiras por este credenciadas, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, contratadas até 31 de dezembro de 2009, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financiáveis:

I - Até R$ 18.500.000.000,00 (dezoito bilhões e quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país,empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores,carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital, inclusive agrícolas, e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo;

IV- Até R$ 7.600.000.000,00 (sete bilhões e seiscentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado; e

VI - Até R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos acrescido da remuneração do BNDES e o encargo do mutuário final; e

II - para operações indiretas: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final;

Art. 4º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 5º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES deverá apresentar, a cada pedido de equalização, à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

Parágrafo Único. Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7º Caberá ao BNDES disponibilizar, sempre que solicitado, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização devida nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a)Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + (CF + S)/100\right)^{n/DAC} - \left(1 + R/100\right)^{n/DAC} \right]$$

b) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[DAC]{\prod_{\alpha=1}^{N} \left(1 + TJLP_{\alpha}/100\right)^{n_{\alpha}/DAC}} - 1$$

c) Cálculo da atualização:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^{n} \left(1 + TJLP_{\beta}/100\right)^{X_{\beta}/DAC} \right]$$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;

CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante deste anexo;

$TJLP_{MG}$ = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

S = Remuneração, definida conforme tabela constante deste anexo;

R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante deste anexo;

DAC = Número de dias do ano comercial (360);

N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;

$TJLP_{\alpha}$ = TJLP's vigentes no período de equalização;

n_{α} = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

$TJLP_{\beta}$ = TJLP's vigentes no período de atualização;

X_{β} = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

TABELA: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL

INCISO (§ único do art.1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
II e III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
IV	LIBOR*	Até 2,0% a.a. para o BNDES;	-	LIBOR*
V	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% para o BNDES;	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
VI	4,5% a.a.	0% a.a.	-	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES;	-	4,5% a.a.

(*) Ou outra taxa prevista em Lei, correspondente ao prazo do financiamento.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 14 de julho de 2009

Nº 189 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS, celebrados entre as respectivas unidades federadas:

PROTOCOLO ICMS 41, DE 3 DE JULHO DE 2009.

Altera o Protocolo ICMS 10:07, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para os setores que especifica.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O inciso XXII do caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 10/07, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXII - comerciantes atacadistas de lubrificantes e graxas derivados ou não de petróleo;".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010.

Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Mário Sérgio Martins de Castro p/ Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Arnaldo Santos Filho; Amazonas - Isper Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Roberto da Cunha Penedo; Goiás - Cicero Rodrigues da Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Pedro Meneguetti p/ Simão Cirineu Dias; Pará - Nilda Santos Baptista p/ José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Anisio de Carvalho Costa Neto; Paraná - Paulo César Bissani p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piaui - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - Izenildo Ernesto da Costa p/ João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Ricardo Englert; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Pedro Mendes p/ Antonio Marcos Gavazzoni; São Paulo - Otávio Fineiss Junior p/ Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - Wagner Borges p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

PROTOCOLO ICMS 42, DE 3 DE JULHO DE 2009

Estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no caput não se aplica:

I - nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;

II - ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho, enquadrado nos códigos das CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

III - na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas.

§ 3º Para fins do disposto neste protocolo, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no cadastro de contribuinte do ICMS de cada unidade federada.

§ 4º As unidades da Federação poderão utilizar o Código de Atividade Econômica- CAE em substituição ao correspondente código CNAE.

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações destinadas a:

I - Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente, exceto, a critério de cada UF, se o contribuinte emitente for enquadrado exclusivamente nos códigos da CNAE relativos às atividades de varejo.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não se enquadre em outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e, a obrigatoriedade de seu uso em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ficará restrita às operações dirigidas aos destinatários previstos nesta cláusula.

Cláusula terceira Ficam as unidades da Federação autorizadas a instituir, a partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, para os contribuintes enquadrados nos códigos das divisões 01, 02 e 03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, relativos a atividades agropecuárias.

Cláusula quarta O disposto neste protocolo não se aplica ao Microempreendedor Individual- MEI, de que trata o artigo 18-A da LC 123/2006.

Cláusula quinta Ficam mantidas as obrigatoriedades e prazos estabelecidos no Protocolo ICMS 10/07, de 18 de abril de 2007.

Cláusula sexta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Mário Sérgio Martins de Castro p/ Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Arnaldo Santos Filho; Amazonas - Isper Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Roberto da Cunha Penedo; Goiás - Cicero Rodrigues da Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Pedro Meneguetti p/ Simão Cirineu Dias; Pará - Nilda Santos Baptista p/ José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Anisio de Carvalho Costa Neto; Paraná - Paulo César Bissani p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piaui - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - Izenildo Ernesto da Costa p/ João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Ricardo Englert; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Pedro Mendes p/ Antonio Marcos Gavazzoni; São Paulo - Otávio Fineiss Junior p/ Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - Wagner Borges p/ Marcelo Olímpio Carneiro Tavares.

ANEXO ÚNICO

Relação de códigos CNAE a que se refere Cláusula Primeira deste Ajuste SINIEF que sujeitam o contribuinte à emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a respectiva data de início da obrigatoriedade.

Minuta - Esta lista ainda será completada com TODOS os códigos CNAE referentes a comércio atacadista e indústria.

CNAE	Descrição CNAE	Início da obrigatoriedade
1011201	FRIGORIFICO - ABATE DE BOVINOS	01/04/2010
1011203	FRIGORIFICO - ABATE DE OVINOS E CAPRINOS	01/04/2010
1011204	FRIGORIFICO - ABATE DE BUFALINOS	01/04/2010
1012101	ABATE DE AVES	01/04/2010
1012102	ABATE DE PEQUENOS ANIMAIS	01/04/2010
1012103	FRIGORIFICO - ABATE DE SUINOS	01/04/2010
1013901	FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE	01/04/2010
1013902	PREPARACAO DE SUBPRODUTOS DO ABATE	01/04/2010
1031700	FABRICACAO DE CONSERVAS DE FRUTAS	01/04/2010
1042200	FABRICACAO DE OLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO OLEO DE MILHO	01/04/2010
1051100	PREPARACAO DO LEITE	01/04/2010
1052000	FABRICACAO DE LATICINIOS	01/04/2010
1062700	MOAGEM DE TRIGO E FABRICACAO DE DERIVADOS	01/04/2010
1066000	FABRICACAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	01/04/2010
1069400	MOAGEM E FABRICACAO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	01/04/2010
1071600	FABRICACAO DE ACUCAR EM BRUTO	01/04/2010
1081301	BENEFICIAMENTO DE CAFE	01/04/2010
1081302	TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE	01/04/2010
1082100	FABRICACAO DE PRODUTOS A BASE DE CAFE	01/04/2010
1091100	FABRICACAO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO	01/04/2010
1092900	FABRICACAO DE BISCOITOS E BOLACHAS	01/04/2010
1099699	FABRICACAO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	01/04/2010
1111901	FABRICACAO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-ACUCAR	01/04/2010
1111902	FABRICACAO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS	01/04/2010
1112700	FABRICACAO DE VINHO	01/04/2010
1113501	FABRICACAO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UISQUE	01/04/2010
1113502	FABRICACAO DE CERVEJAS E CHOPES	01/04/2010
1122401	FABRICACAO DE REFRIGERANTES	01/04/2010
1122403	FABRICACAO DE REFRESCOS, XAROPES E POS PARA REFRESCOS, EXCETO REFRESCOS DE FRUTAS	01/04/2010

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Anexo VII

Portaria MF nº 122, de 10.04.2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

PORTARIA Nº 353, DE 9 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040291/2010-10, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Geociências do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 130/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/03/2012.

Campo de Conhecimento: Estratigrafia
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marivaldo dos Santos Nascimento	7,31
2º	Atila Augusto Stock da Rosa	7,26

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 354, DE 9 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.046856/2011-45, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Matemática do Centro de Ciências Físicas e Matemáticas, objeto do Edital nº 130/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 15/03/2012.

Campo de Conhecimento: Matemática
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 355, DE 9 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.024853/2011-51, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Rural do Centro de Ciências Agrárias, objeto do Edital nº 130/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/03/2012.

Campo de Conhecimento: Gênese, Morfologia e Classificação dos Solos
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Arcângelo Loss	8,30
2º	Guilherme Resende Corrêa	7,37

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 358, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009580/2012-03 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Matemática - MTM/CFM, instituído pelo Edital nº 68/DDPP/2012, de 20 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 56, Seção 3, de 21/03/2012, retificado pelo Ato de Retificação publicado no DOU nº 57, Seção 3, de 22/03/2012

Campo de Conhecimento: Cálculo e Álgebra Linear.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 359, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.008198/2012-74 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEM/CED, instituído pelo Edital nº 68/DDPP/2012, de 20 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 56, Seção 3, de 21/03/2012, retificado pelo Ato de Retificação publicado no DOU nº 57, Seção 3, de 22/03/2012

Campo de Conhecimento: Metodologia e Estágio Supervisionado em Filosofia.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gilson Luis Vofoski	8,47
2º	Kelly de Fátima Castilho	7,22

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 360, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.007055/2012-45 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Enfermagem - NFR/CCS, instituído pelo Edital nº 58/DDPP/2012, de 15 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 53, Seção 3, de 16/03/2012.

Campo de Conhecimento: Enfermagem em Pediatria e Neonatologia.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Kelly Clemente	9,5
2º	Patrícia Folador Karam	8,7

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 122, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1º, § 6º, da Lei Nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e pelo art. 4º,§ 5º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.

§1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais), sendo até R$ 224.000.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro bilhões de reais) aplicados diretamente pelo BNDES ou, indiretamente, por agentes financeiros por este credenciados, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade, e até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aplicados diretamente pela FINEP em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica, em ambos os casos contratadas até 31 de dezembro de 2013, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financiáveis:

I - Até R$ 54.800.000.000 (cinquenta e quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R$ 110.900.000.000,00 (cento e dez bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital (inclusive agrícolas) e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

IV - Até R$ 22.900.000.000,00 (vinte e dois bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de consumo, para produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

VI - Até R$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

VII - Até R$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis, e

VIII - Até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta anual até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

IX - Até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações, para aquisição de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem como de serviços tecnológicos, tais itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento;

X - Até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, que pretendam desenvolver projetos: (i) de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aeroespacial, nuclear e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo e gás e naval; (ii) de inovação tecnológica que apresentem oportunidade comprovada de mercado, e (iii) de investimento necessários à absorção dos resultados do processo de inovação tecnológica;

XI - Até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011, destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para produção ou aquisição de bens de informática e automação, e o capital de giro associado, abrangidos pela Lei 8.248/2001, de 23.10.1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e que sejam desenvolvidos no País de acordo com a Portaria Nº 950, de 12.12.2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

XII - Até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender projetos de inovação tecnológica em caráter sistemático, que resultem em ampliação da capacidade inovativa, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

XIII - Até R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, para projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade;

§2º Do total de recursos autorizado no inciso I do § 1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão utilizados em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas à aquisição de ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica.

§3º Do total de recursos autorizado no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) serão para operações destinadas à produção ou aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 Megawatts.

§4º Do total de recursos autorizados no inciso III do § 1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), considerados os recursos já utilizados pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução dos Estados de Alagoas e Pernambuco e pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução do Estado do Rio de Janeiro, serão destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados a partir de 1º de janeiro de 2010 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012041200009

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

§5º Do total de recursos autorizados no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) serão destinados a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais e pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário), ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§6º As operações de que trata o §4º do art. 1º desta Portaria poderão ser contratadas até 30 de junho de 2012.

§7º Do total de recursos autorizados no inciso VI do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) serão destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§8º Os recursos autorizados no inciso XII do §1º, art. 1º desta Portaria, serão integralmente destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§9º A partir de 16 de abril de 2012, os valores remanescentes dos limites totais autorizados para o BNDES nos incisos VI e VII poderão ser utilizados entre si, bem como para os de que tratam os itens (ii) e (iii) do inciso X.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final;

II - para operações indiretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final; e

III - para operações diretas da FINEP: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido da remuneração da FINEP, e o encargo do mutuário final.

Art. 4º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES e a FINEP deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 5º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:

I - mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

II - mensalmente, os montantes aplicados, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

III - trimestralmente, a previsão de aplicação e de equalização para os três semestres subseqüentes, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

§1º As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional identificadas com base na mesma estratificação observada no §1º do artigo 1º desta Portaria e deverão fazer referência à Portaria de equalização a que se referem,

§2º Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§3º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

§4º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7º Caberá ao BNDES e à FINEP disponibilizar, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 87, de 31 de março de 2011.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização apurada nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(CF + S)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - \left(1 + \frac{R}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} \right]$$

b)Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[\frac{n}{DAC}]{\prod_{p=1}^{N} \left(\frac{1 + TJLP_p}{100} \right)^{\frac{n_p}{DAC}}} - 1$$

c)Cálculo da atualização

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{p=1}^{k} \left(1 + \frac{(TJLP_p + 1)}{100} \right)^{\frac{x_p}{DAC}} \right]$$

Legenda:
EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;
SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;
TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante deste anexo;
TJLPMG = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;
n = Número de dias corridos do período de equalização;
S = Remuneração, definida conforme tabela constante deste anexo;
R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante deste anexo;
DAC = Número de dias do ano comercial (360);
N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;
$TJLP_p$ = TJLP's vigentes no período de equalização;
n_p = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;
EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;
$TJLP_A$ = TJLP's vigentes no período de atualização.
X_p = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

TABELA 1: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2010

INCISO (§ 1º do art.1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
II e III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0% a.a.	Até 4,8% para o BNDES;	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
V	TJLP + 1,0% a.a.	Até 5,3% para o BNDES;	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
VI	4,5% a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES;	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.

TABELA 2: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE JULHO DE 2010 E 31 DE MARÇO DE 2011

INCISO (§ 1º do art. 1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	8,0% a.a.
II	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	4,5% a.a.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012041200010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões; e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões; e a ente da Administração Pública Direta	5,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0% a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	5,5% a.a.
V	TJLP + 1,0% a.a.	Até 5,3% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	8,0% a.a.
VI	4,5% a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,2% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiaria com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiaria com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	4,5% a.a.
VIII	TJLP	Até 4% a.a. para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	5,5% a.a. (bens de capital) e 8,0% a.a. (bens de consumo)

TABELA 3: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE ABRIL DE 2011 E 15 DE ABRIL DE 2012.

ARTIGO/PARAGRAFO/INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões; e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	10,0% a.a.
Inciso II do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões; e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	7,0% a.a.
Inciso III do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro	8,7% a.a.
Inciso IV do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP + 1,0% a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	7,0% a.a. (ROB/RA até R$ 90 milhões) e 9,0% a.a. (ROB/RA superior a R$ 90 milhões)
Inciso VI do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiaria com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiaria com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	4,0% a.a.
Inciso VII do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiaria com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	5,0% a.a.
Inciso VIII do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a. para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a. (bens de capital) e 8,0% a.a. (bens de consumo)
Inciso IX do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões; e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	5,0% a.a.
Inciso X do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões; e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	7,0% a.a.
Inciso XI do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões; e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	5,0% a.a.
§ 2º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões; e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	5,0% a.a.
§ 3º e § 4º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões; e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	5,5% a.a.
§ 5º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões	6,5% a.a.
§ 7º do art 1º desta Portaria	TJLP + 1,0% a.a.	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiaria com Receita Operacional Bruta Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões		4,0% a.a.
§ 9º do art 1º desta Portaria	TJLP + 1,0% a.a.	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiaria com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões		5,0% a.a.

TABELA 4: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS A PARTIR DE 16 DE ABRIL DE 2012.

ARTIGO/PARAGRAFO/INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões; e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	7,7% a.a.
Inciso II do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões; e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	5,5% a.a.
Inciso III do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro	7,3% a.a.
Inciso IV do § 1º do art 1º desta Portaria	TJLP + 1,0% a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	7,0% a.a. (ROB/RA até R$ 90 milhões) e 9,0% a.a. (ROB/RA superior a R$ 90 milhões)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012041200011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a. para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro.	7,0% a.a (bens de capital) e 8,0% a.a (bens de consumo)
Inciso IX do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	6,5% a.a.
Inciso XI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso XIII do §1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	5,0% a.a.
§ 2º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 3º e § 4º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
§ 5º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões.	5,5% a.a.
§ 7º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0% a.a.	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.		4,0% a.a.
§ 8º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0% a.a.	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.		5,0% a.a.
§9º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	4,0% a.a.

PORTARIA Nº 123, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e pelo art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria/MF nº 484, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R$ 6.700.000.000,00 (seis bilhões e setecentos milhões de reais), aplicados diretamente pelo BNDES ou por instituições financeiras por este credenciadas, em operações de financiamento destinadas a empresas dos setores de: frutas in natura e processadas; pedras ornamentais; fabricação de produtos têxteis; confecção de artigos do vestuário e acessórios, preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro; fabricação de calçados; fabricação de produtos de madeira; fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado, fertilizantes e defensivos agrícolas; fabricação de produtos cerâmicos; fabricação de bens de capital (exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias); fabricação de material eletrônico e de comunicações; fabricação de equipamentos de informática e periféricos; fabricação de peças e acessórios para veículos automotores; ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência; fabricação de móveis; fabricação de brinquedos e jogos recreativos; fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos; atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; transformados de plástico; contratadas até 31 de dezembro de 2013.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHO DO MINISTRO
Em 10 de abril de 2012

Processo nº: 17944.000148/2012-39
Interessado: Estado de Pernambuco
Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial (BIRD), no valor de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, sendo o empréstimo em apoio ao "Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco" (Expanding Opportunities, Enhancing Equity in the State of Pernambuco Development Policy Loan), na modalidade denominada Development Policy Loan-DPL.

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 8, de 2 de abril de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada no D.O.U de 3 de abril de 2012, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado de Pernambuco, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

GUIDO MANTEGA

BANCO DO BRASIL S/A
BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ 05.105.802/0001-80

EXERCÍCIOS ENCERRADOS EM 31.12.2011 E 31.12.2010

RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas,

A BB Elo Cartões Participações S.A. (BB Elo Cartões, antiga Nossa Caixa S.A. - Administradora de Cartões de Crédito) foi constituída em junho de 2002, nos termos da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e conforme autorizado pelo artigo 3º da Lei Estadual nº. 10.853, de 16 de julho de 2001, sendo o Banco do Brasil S.A. atual detentor de 100% das ações ordinárias nominativas.

A Empresa tem por objeto social a participação em outras sociedades e é o veículo de investimento do Banco do Brasil nos negócios decorrentes da parceria com o Bradesco denominada Projeto Elo. O capital social é de R$ 26.500 mil, dividido em 10.000.000 de ações, todas ordinárias.

Fatos Relevantes do Exercício 2011

Neste exercício social, a companhia realizou investimento de 283.537.143 ações ON na Elo Participações S.A., correspondente a 49,99% do capital total da Elo Participações S.A.

A Elo Participações S.A. é a empresa que atua como holding dos negócios da parceria Elo e possui investimento na Elo Serviços S.A., empresa responsável pela operacionalização da Bandeira Elo de cartões de crédito, débito e pré-pagos.

Em 2011, a BB Elo Cartões realizou aportes na Elo Participações S.A., que totalizaram R$ 25.200 mil, visando a cobertura dos gastos pré-operacionais da parceria Elo e aporte na Elo Serviços S.A. para início das operações da Bandeira Elo.

O valor contábil do investimento na Elo Participações S.A., em 31.12.2011, foi de R$ 16.531 mil, com resultado de equivalência negativo de R$ 8.669 mil, no exercício/2011, em decorrência das despesas pré-operacionais da parceria Elo

Recursos Humanos e Materiais

Os recursos humanos utilizados são constituídos exclusivamente por funcionários do quadro permanente do Banco do Brasil. A utilização dos recursos humanos, bem como os materiais e tecnológicos necessários à operacionalização da Empresa é regulada por intermédio de Convênio de Rateio e Ressarcimento de Despesas e Custos Diretos e Indiretos firmado entre a BB Elo e o Banco do Brasil.

Expectativa para 2012

Em 2012, a BB Elo Cartões espera aprimorar seus mecanismos de governança corporativa e gestão de portfólio, por meio de ações conjuntas com a Unidade de Governança de Entidades Ligadas, área recém criada no Banco do Brasil; continuar prospectando novos investimentos no setor de meios eletrônicos de pagamento; e apresentar melhora no resultado de equivalência de seus investimentos, em função do amadurecimento das operações ligadas à Elo Participações S.A.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em milhares de Reais

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO		31.12.2011	31.12.2010
CIRCULANTE		2.355	10.940
Disponibilidades	(Nota 4)	2	3
Depósitos bancários		2	3
Aplicações Financeiras	(Nota 5)	1.203	9.933
Aplicações financeiras de liquidez		1.203	9.933
Outros Créditos	(Nota 6)	1.150	1.004
Diversos		1.150	1.004
NÃO CIRCULANTE		16.531	--
Investimentos		16.531	--
Participações em coligadas e controladas no País	(Nota 7.a)	16.531	--
TOTAL DO ATIVO		18.886	10.940

PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO		31.12.2011	31.12.2010
CIRCULANTE		43	169
Outras Obrigações		43	169
Sociais e estatutárias	(Nota 8.a)	--	127
Fiscais e previdenciárias	(Nota 8.b)	4	31
Diversas	(Nota 8.c)	39	11
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		18.843	10.771
Capital social	(Nota 10.a)	26.500	10.000
Reservas de lucros	(Nota 10.b)	--	771
Prejuízos acumulados		(7.657)	--
TOTAL DO PASSIVO		18.886	10.940

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

		Exerc/2011	Exerc/2010
RECEITAS/(DESPESAS) OPERACIONAIS		(8.265)	850
Receitas financeiras	(Nota 5.b)	512	891
Despesas de honorários e encargos sociais	(Nota 9.a)	(144)	(112)
Outras despesas administrativas	(Nota 9.b)	(21)	(49)
Despesas tributárias	(Nota 11.c)	(31)	(8)
Outras receitas operacionais	(Nota 9.c)	90	128

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Anexo VIII

Portaria MF nº 87, de 31.03.2011

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

PORTARIA Nº 244, DE 31 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.004756/2011-41 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Expressão Gráfica - EGR/CCE, instituído pelo Edital nº 010/DDPP/2011, de 3 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 45, Seção 3, página 68, de 4 de março 2011, retificado no Diário Oficial da União nº 46, Seção 3, página 57, de 09/03/2011.

Campo de Conhecimento: Design.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 04 (quatro).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ronnie Fagundes de Brito	10,0
2º	Tiago André Cruz	8,9
3º	Marco Antonio Azevedo	8,3
4º	Flávio Andalo	8,2
5º	Tatiana Takimoto Schmiegelow	8,1
6º	Carlos Alberto da Silva	8,0
7º	Diogo Henrique Ropelato	7,5

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 245, DE 31 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003333/2011-12 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Estudos Especializados em Educação - EED/CED, instituído pelo Edital nº 007/DDPP/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 37, Seção 3, página 47, de 22/02/2011.

Campo de Conhecimento: Fundamentos da Educação.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Leônidas Roberto Taschetto	8,9
2º	Fábia Lilia Luciano	8,6
3º	Vinicius Bertoncini Vicenzi	8,0
4º	Jaqueline Aparecida Martins Zabarto Schmidt	7,5

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 247, DE 31 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002481/2011-10 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Enfermagem - NFR/CCS, instituído pelo Edital nº 007/DDPP/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 37, Seção 3, página 47, de 22/02/2011.

Campo de Conhecimento: Enfermagem na Saúde do Adulto.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Sabrina de Silva de Souza	10,0
2º	José Luis Guedes dos Santos	8,60
3º	Emanuella Soratto da Silva	7,82
4º	Dajany Piaczzer de Souza	7,69
5º	Marisa da Silva Martins	7,63
6º	Maria Fernanda Baeta Neves Afonso da Costa	7,61
7º	Cintia Alves Vicente	7,53
8º	Monique Haensche Senna	7,01

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 248, DE 31 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003057/2011-84 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciência da Informação - CIN/CED, instituído pelo Edital nº 007/DDPP/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 37, Seção 3, página 47, de 22/02/2011.

Campo de Conhecimento: Pesquisa Bibliográfica; Gestão de Documentos; Gestão da Informação; Informatização da Unidade da Informação e Metodologia Científica.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 02 (duas).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Liliane Vieira Pinheiro	9,76
2º	Claudiane Weber	9,23
3º	Daniella Câmara Pizarro	8,29
4º	Gleide Bitencourte José Ordovás	7,84

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 2011

A Vice-Reitora no exercício da Reitoria da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0832/2008, de 12/11/2008, publicada no Diário Oficial da União de 13/11/2008, considerando o disposto no artigo 6º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1996, a Nota Técnica nº 448/2009-CGLNES/GAB/SE-Sw/MEC, de 3 de julho de 2009; considerando o que dispõem o inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal, os Artigos 10 e 13 da Lei nº 8.112, publicada no DOU de 20/12/1990 e a Lei nº 11.091, publicada no DOU de 13/01/2005, o disposto no Decreto nº 7.232, publicado no DOU de 20/07/2010, resolve:

Nº 310 - declarar nula a Portaria nº 1.451 de 22 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2010, seção I, página 30. (Processo 002434/2010)

Nº 311 - aplicar à empresa MOVSTORE DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-ME, com sede à Av. Eduardo Elias Zahran, nº 1.373, Bairro Jardim São Bento, Campo Grande, MG, CEP 79004-001, inscrita no CNPJ 09.456.945/0001-97, as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com a pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 903385/2010, face à inexecução parcial das obrigações assumidas, tudo com fundamento no art. 87, inciso II da Lei 8.666/93, c/c art. 9º, da Lei 10.520/2002, art. 28 do Decreto 5.450/05 e § único e subitens 12.1, 12.1.6, 12.2, 12.2.2 e 12.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 588/2010, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o seu descredenciamento junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, como determina o § 2º do art. 1º, do Decreto 3.722/2001 com a redação dada pelo Decreto 4.485/2002. (Processo 008590/2010)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 85, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil nº 163, de 22 de março de 2011, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Município de São Lourenço do Sul (RS), com base no Decreto Municipal nº 3.437, de 10 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas para o último dia útil dos meses de setembro, outubro e de novembro de 2011, as datas de vencimento de tributos federais, inclusive quotas, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), antes previstas, respectivamente, para 10 a 31 de março, abril e maio de 2011, para os sujeitos passivos domiciliados no Município de São Lourenço do Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o dia 30 de setembro de 2011, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados no Município de São Lourenço do Sul.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o dia 10 de março de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 87, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1º da Lei Nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, pelo art. 4º da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011 e pelos artigos 1º e 4º da Medida Provisória nº 526, de 4 de março de 2011, resolve:

"Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.

§1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais), sendo até R$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) aplicados diretamente pelo BNDES ou, indiretamente, por agentes financeiros por este credenciados, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia e à inovação tecnológica, e até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) aplicados diretamente pela FINEP em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica, em ambos os casos contratadas até 31 de dezembro de 2011, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financiáveis:

I - Até R$ 59.300.000.000,00 (cinqüenta e nove bilhões e trezentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R$ 99.400.000.000,00 (noventa e nove bilhões e quatrocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital (inclusive agrícolas) e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

IV - Até R$ 22.900.000.000,00 (vinte e dois bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de consumo, para produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

VI - Até R$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

VII - Até R$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis; e

VIII - Até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta anual até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

IX - Até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações, para aquisição de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem como de serviços tecnológicos, tais itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

X - Até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, que pretendam desenvolver projetos: (i) de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aeroespacial, nuclear e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo e gás e naval; (ii) de pesquisa e desenvolvimento ou inovação que apresentem oportunidade comprovada de mercado; e (iii) de investimento necessários à absorção dos resultados do processo de pesquisa e desenvolvimento ou inovação; e

XI - Até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011, destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para produção ou aquisição de bens de informática e automação, e o capital de giro associado, abrangidos pela Lei 8.248/2001, de 23.10.1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e que sejam desenvolvidos no País de acordo com a Portaria Nº 950, de 12.12.2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§2º Do total de recursos autorizado no inciso I do § 1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) será para operações de financiamento contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas à aquisição de ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica.

§3º Do total de recursos autorizado no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) serão para operações destinadas à produção ou aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 Megawatts.

§4º Do total de recursos autorizados no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) serão destinados para capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em municípios dos estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que sejam abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§5º Do total de recursos autorizados no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) serão destinados para capital de giro e investimento de empresas e micro-empreendedores individuais e produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, localizados em municípios do Estado do Rio de Janeiro atingidos por desastres naturais e que sejam abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§6º Do total de recursos autorizados no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) serão destinados a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais e pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário), ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§7º As operações de que trata o §4º do art. 1º desta Portaria poderão ser contratadas até 31 de maio de 2011.

§8º Do total de recursos autorizados no inciso VI do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) serão destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final;

II - para operações indiretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final; e

III - para operações diretas da FINEP: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido da remuneração da FINEP, e o encargo do mutuário final;

Art. 4º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 5º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:

I - mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês;

II - mensalmente, os montantes aplicados, por linha de financiamento;

III - trimestralmente, a previsão de aplicação e de equalização para os três semestres subseqüentes, por linha de financiamento;

IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;

§1º As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional identificadas com base na mesma estratificação observada no §1º do artigo 1º desta Portaria e deverão fazer referência à Portaria de equalização a que se referem;

§2º Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§3º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

Art. 6º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7º Caberá ao BNDES e à FINEP disponibilizar, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 37, de 31 de janeiro de 2011.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização devida nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia e à inovação tecnológica, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(CF + S1)}{100}\right)^{\frac{n\alpha}{DAC}} \cdots \left(1 + \frac{R}{100}\right)^{\frac{n\beta}{DAC}}\right]$$

b) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[\frac{n}{DAC}]{\prod_{i=1}^{N}\left(\frac{1 + TJLP_{ni}}{100}\right)^{\frac{n_{ni}}{DAC}}} - 1$$

c) Cálculo da atualização:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{i=1}^{n}\left(1 + \frac{TJLP_{i}}{100}\right)^{\frac{n_{i}}{DAC}}\right]$$

Legenda.
EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;
SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;
TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante deste anexo;
TJLPMG = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;
n = Número de dias corridos do período de equalização;
S = Remuneração, definida conforme tabela constante deste anexo;
R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante deste anexo;
DAC = Número de dias do ano comercial (360);
N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;
TJLPα = TJLP's vigentes no período de equalização;
nα = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;
EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;
TJLPβ = TJLP's vigentes no período de atualização;
Xβ = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

TABELA 1: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2010

INCISO (§ 1º do art.1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a
II e III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a
IV	TJLP + 1,0% a.a	Até 4,0% para o BNDES.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a
V	TJLP + 1,0% a.a	Até 5,3% para o BNDES.	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a
VI	4,0% a.a	0% a.a	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	3,5% a.a
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES;	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011040100013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

TABELA 2: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010.

INCISO (§ 1º do art. 1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	8,0% a.a.
II	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	4,5% a.a.
III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	5,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0% a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	5,5% a.a.
V	TJLP + 1,0% a.a.	Até 5,3% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	8,0% a.a.
VI	4,5% a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	4,5% a.a.
VIII	TJLP	Até 4% a.a. para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	5,5% a.a. (bens de capital) e 8,0% a.a. (bens de consumo)

TABELA 3: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2011.

ARTIGO/PARÁGRAFO/INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	10,0% a.a.
Inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,0% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	8,7% a.a.
§6º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões	6,5% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0% a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROH/RA até R$ 90 milhões) e 9% a.a. (ROH/RA superior a R$ 90 milhões)
Inciso VI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	4,0% a.a.
Inciso VII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões	5,0% a.a.
Inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a. para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a. (bens de capital) e 8,0% a.a. (bens de consumo)
Inciso IX do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	5,0% a.a.
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	7,0% a.a.
Inciso XI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	5,0% a.a.
§ 2º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiarias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	5,0% a.a.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011040100014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

§§§ 3º, 4º e 5º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta	5,5% a.a
§8º do art. 1º desta Portaria	TJLP+1% a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada de até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões		4,0% a.a

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 30 de março de 2011

PROCESSO Nº: 00190.000690/2011-78.
INTERESSADO: Estado do Piauí
ASSUNTO: Contrato da Primeira Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Estado do Piauí, relativa aos créditos cedidos pelo Banco do Estado do Piauí - BEP, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, da Portaria/MF nº 250, de 3 de agosto de 2000, da Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005, e das demais normas legais e regulamentares em vigor, no montante total de R$ 5.654.115,52 (cinco milhões, seiscentos e cinqüenta e quatro mil, cento e quinze reais e cinqüenta e dois centavos), posicionado em 1º de dezembro de 2010.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe

Publique-se e restitua-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

PROCESSO Nº: 17944.001765/2010-90.
INTERESSADO: Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A - EMGERPI.
ASSUNTO: Contrato da Segunda Assunção de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a interveniência da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A - EMGERPI, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, no valor total de R$ 1.516.647,87 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), posicionado em 1º de dezembro de 2010, correspondente a 1.717 (um mil, setecentos e dezessete) contratos.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do contrato em referência, nos termos da minuta apresentada.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

PROCESSO Nº: 17944.000045/2011-98
INTERESSADO: República Federativa do Brasil (Tribunal de Contas da União).
ASSUNTO: Operação externa de natureza financeira, sob a forma de doação com encargo, no valor equivalente a até US$ 248.994,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro dólares dos Estados Unidos da América) a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial (BIRD), com recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional (IDF - Institutional Development Fund), destinada ao financiamento do Projeto de Aperfeiçoamento da Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União Sobre as Demonstrações Financeiras Consolidadas da União, a ser executado por aquela Casa de Contas.

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2007, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e considerando a autorização contida no art. 13 da citada Resolução, do Senado Federal, autorizo a formalização da operação de que se trata, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim observadas as formalidades de praxe.

O Tesouro Nacional será representado pelo Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos da doação, sendo que os demais encargos contratuais correrão à conta dos recursos orçamentários do referido Tribunal.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para providências complementares.

PROCESSO Nº: 17944.001753/2010-65.
INTERESSADO: Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A.
ASSUNTO: Contrato da Primeira Assunção de Dívida, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a interveniência da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A - EMGERPI, no valor de R$ 2.926.623,62 (dois milhões, novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), posicionado em 1º de novembro de 2009, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei no 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na Medida Provisória no 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, na Portaria/MF nº 276, de 18 de setembro de 2001, e na Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

PROCESSO Nº: 00190.004077/2011-20.
INTERESSADO: Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A - EMGERPI.
ASSUNTO: Contrato da Primeira Novação de Dívida a ser celebrado entre a União e a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A - EMGERPI, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no valor total de R$ 51.455.723,29 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), posicionado em 1º de novembro de 2009, correspondente a 8.699 (oito mil, seiscentos e noventa e nove) contratos homologados.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do contrato em referência, nos termos da minuta apresentada.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

PROCESSO Nº: 00190.004078/2011-74.
INTERESSADO: Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A.
ASSUNTO: Contrato da Segunda Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí - S/A - EMGERPI, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, da Portaria/MF nº 250, de 3 de agosto de 2000, da Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005, e das demais normas legais e regulamentares em vigor, no montante total de R$ 4.762.197,19 (quatro milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e dezenove centavos), posicionado em 1º de dezembro de 2009.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

PROCESSO Nº: 00190.004079/2011-19.
INTERESSADO: Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí - S/A - EMGERPI
ASSUNTO: Contrato da Terceira Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí - S/A - EMGERPI, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, da Portaria/MF nº 250, de 3 de agosto de 2000, da Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005, e das demais normas legais e regulamentares em vigor, no montante total de R$ 16.106.610,00 (dezesseis milhões, cento e seis mil, seiscentos e dez reais), posicionado em 1º de dezembro de 2010.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 31 de março de 2011

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 44 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
CORREIA & MACHADO MATERIAL DE INFORMATICA LTDA	12.272.205/0001-05	Av. Menino Marcelo, 7709 Loja 08 - Serraria Maceió - AL CEP 57.046-000
VISÃO INFORMÁTICA LTDA - ME	04.118.332/0001-26	Rua Frei Von Lutzow, 264- Centro Barra Guaratiba - ES CEP: 29.730-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 47 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:
1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Interagir Soluções Ltda ME	10.142.368/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0812011, nome Ômix System, versão 2.0, código MD5: 07F16A4E863BF2794A0BBL9E328D34AE5 *Fernie Ômix

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011040100015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Anexo IX

Nota Técnica 06/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 30.12.2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral de Programação Financeira

. Brasília, 30 de Dezembro de 2014 .

Nota Técnica nº 06 /2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF

Assunto: Ratificação de procedimentos atinentes à liberação de recursos da STN face às competências regimentais estabelecidas em seu Regimento Interno, nos termos da Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012.

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo ratificar os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte desta STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

2. Nos termos do art. 1º do Regimento Interno desta Secretaria, estabelecido pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade, dentre outras, elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública; zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional; editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública.

3. No que tange à distribuição de competências entre suas unidades, o art. 33 do supracitado Regimento Interno dispõe que compete à Subsecretaria de Política Fiscal, dentre outras atribuições, orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública.

4 Por sua vez, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, à Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN compete, dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como executar a programação financeira aprovada e promover sua reavaliação; praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; e, opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

5. No exercício de suas atribuições na qualidade de órgão Central do Sistema de Administração Financeira Federal, a programação financeira é estabelecida e revisada à luz dos valores dispostos na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais aprovados, tendo por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

referência as metas fiscais estabelecidas para o exercício na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

6. Nesse contexto, cumpre destacar que, conforme determina o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e no que dispuser a LDO, o Poder Executivo deve estabelecer, em até 30 dias após a publicação da LOA, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

7. Adicionalmente, conforme previsão do art. 9º da LRF, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública União - DPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

8. Em atenção aos dispositivos supracitados, foram editados, ao longo do exercício de 2014, os Decretos nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, Decreto nº 8.216, de 28 de março de 2014; Decreto nº 8.261, de 30 de maio de 2014; Decreto nº 8.290, de 30 de julho de 2014; Decreto nº 8.320, de 30 de setembro de 2014; Decreto nº 8.367, de 30 de novembro de 2014, resultantes das reavaliações de receitas e despesas, considerando-se dados realizados até o momento e parâmetros macroeconômicos atualizados.

9. A nível operacional, a liberação de recursos ocorre no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorre da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

10. Neste processo, as setoriais financeiras solicitam a liberação de recursos com vistas ao atendimento dos pleitos de suas unidades gestoras e às determinações legais de repartição de receita. Por sua vez, a COFIN/STN recepciona e consolida os pedidos de liberação de recursos, tais como de Pessoal, Previdência, Dívida, Custeio e Investimento – despesas discricionárias, Encargos Financeiros da União - EFU, PAC, Subsídios, Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial, Salário Educação, Fundeb, outras transferências constitucionais e legais, dentre outras.

11. Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário de Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.

12. Dessa forma, reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Arno Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Anexo X

Parecer PGFN/CAF/nº 687/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARECER
PGFN/CAF/Nº 687 /2015

Ausência de encaminhamento de Termo de Classificação de Informação pelo órgão de origem (consulente), a quem compete eventual classificação do expediente em questão como sigiloso. Arts 30 e 31 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Art. 21, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012. Art. 20, § 3º, da Portaria PGFN Nº 503, de 29 de junho de 2012.
Requerimento. Gestor. Solicitação de defesa pessoal pela Advocacia-Geral da União. Processo TCU nº 021.643/2014-8. Art. 1º, § 3º, do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010. Art. 9º, § 1º, da Portaria AGU nº 1.016, de 30 de junho de 2010.

Trata-se de requerimentos formulados por diversos servidores e ex-servidores do Ministério da Fazenda, através dos quais solicitam, em observância ao disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010[1], e no art. 9º, § 1º, da Portaria AGU nº 1.016, de 30 de junho de 2010[2], a manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

---

[1] *"Art. 1º A Advocacia-Geral da União exercerá a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da administração federal perante o Tribunal de Contas da União, nos processos em que houver interesse da União, declarado expressamente pelo Advogado-Geral da União, sem prejuízo do exercício do direito de defesa por parte dos agentes públicos sujeitos à sua jurisdição.*
(...)
§ 3º A defesa dos gestores pela Advocacia-Geral da União, perante o Tribunal de Contas da União, dar-se-á na ocorrência de:
I - atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e de suas entidades da administração indireta; e
II - atos praticados em observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição."

[2] *"Art. 9º A defesa dos gestores pela Advocacia-Geral da União, junto ao Tribunal de Contas da União, dar-se-á mediante solicitação do interessado dirigida ao DEAEX/CGU/AGU.*

Júlio César
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Registros nºs 00115962/2015, 00128169/2015, 00125628/2015, 00125619/2015 e 00115962/2015.

2. Com relação ao requisito inscrito no inciso I do § 1º do art. 9º da Portaria AGU nº 1.016, de 2010, qual seja o de que os atos para os quais se solicita a defesa pela AGU junto ao TCU foram praticados "no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e de suas entidades da administração direta", entendemos que, no caso ora em análise, tal se presume da própria natureza da determinação do TCU para a audiência dos gestores em questão, tendo em vista que os atos objeto da representação que redundou no Acórdão nº 825/2015 – TCU – Plenário foram praticados pela pessoa jurídica União "junto a banco oficiais e outros credores", para os quais a responsabilização dos servidores e ex-servidores que ora pleiteiam a sua defesa pela AGU decorre da sua atuação de ofício, ou seja, do papel institucional cumprido por cada um deles na conformação dos atos da União objeto da decisão do TCU. Em outras palavras, decorre do próprio contexto em que a audiência dos gestores em questão é requerida pelo Acórdão do TCU que os servidores e ex-servidores chamados o foram em razão de ocuparem funções no organograma do MF, desde o Ministro da Fazenda, passando pelo Secretário do Tesouro Nacional, até os Coordenadores-Gerais de várias subdivisões da STN, competentes para a prática dos referidos atos. Portanto, entendemos que o requisito em análise deve ser considerado cumprido, em razão da própria natureza da responsabilização que é imputada aos referidos gestores, como decorrente da sua atuação institucional no Ministério da Fazenda[3].

3. Com relação ao requisito do inciso II do § 1º do art. 9º da Portaria AGU nº 1.016, de 2010, qual seja o de que os atos "foram praticados em observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição", faz-se necessária uma breve digressão hermenêutica. Senão vejamos.

---

§ 1º A solicitação deverá vir acompanhada obrigatoriamente de parecer jurídico da respectiva unidade da Advocacia-Geral da União, atestando, conclusivamente, que:
I - os atos foram praticados pelo gestor no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e de suas entidades da administração indireta; e
II - os atos foram praticados em observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição."

[3] Vide Decreto nº 7.482, de 2011, o qual "Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda", em particular os arts. 21 a 27 que tratam da estrutura organizacional da Secretaria do Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Registros nºs 00115962/2015, 00128169/2015, 00125628/2015, 00125619/2015 e 00115962/2015.

4. É ponto pacífico na melhor doutrina, desde a publicação do seminal artigo de Ronald Dworkin, *Model of Rules*, em 1967[4], que o modo pelo qual os princípios participam do raciocínio jurídico para a interpretação e aplicação do direito difere significativamente daquele do das regras. De fato, enquanto essas últimas podem ser aplicadas diretamente, por conterem uma descrição clara da conduta prescrita, proibida ou permitida ao destinatário, e das consequências advindas do seu cumprimento ou descumprimento, aqueles dependem, para sua aplicação a um caso concreto, de uma decisão intermediária do intérprete. Por outro lado, ainda segundo a lição do referido jurista norte-americano, os princípios, ao contrário das regras, não têm uma aplicação do tipo 'tudo ou nada', mas dependem de um juízo de importância relativa conforme o caso.

5. Trazendo, então, essas lições da teoria hermenêutica para o caso da norma inscrita no inciso II do § 1º do art. 9º da Portaria AGU nº 1.016, de 2010, devemos entender que, ao se referir à observância dos princípios constantes do art. 37 da Constituição Federal, ela pretendeu dizer que a defesa dos gestores pela Advocacia-Geral da União junto ao TCU estaria excluída na hipótese de haver flagrante desrespeito aos referidos princípios. Isto porque tais princípios devem ser ponderados na espécie com os da presunção de inocência e do direito à ampla defesa, os quais devem prevalecer, salvo, como dissemos, em caso de flagrante desrespeito aos princípios regedores da Administração Pública.

6. Destarte, estaremos analisando no restante deste parecer as várias questões jurídicas postas pela Acórdão do TCU relativamente à conduta dos signatários dos requerimentos em análise, buscando identificar se houve flagrante desrespeito aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, o que, na prática, significa o mesmo que investigar se, a despeito das doutas considerações do TCU em contrário, as referidas condutas têm um mínimo de razoabilidade jurídica, o que, de per si, excluiria a categorização da referidas condutas como praticadas em desobediência indesculpável e flagrante aos princípios em questão.

[4] Dworkin, Ronald M., "The Model of Rules" (1967). *Faculty Scholarship Series.* Paper 3609.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

Registros nºs 00115962/2015, 00128169/2015, 00125628/2015, 00125619/2015 e 00115962/2015.

7. Começaremos pelos itens '9.2' e '9.3' do Acórdão do TCU, os quais são bastante semelhantes no que tange às alegadas irregularidades praticadas. Referem-se os referidos itens, respectivamente à utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família e no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial. São chamados à audiência os servidores e ex-servidores do MF, Guido Mantega, Arno Hugo Augustin Filho, Marcelo Pereira de Amorim e Marcus Pereira Aucélio.

8. A respeito desse tema, existe posicionamento conclusivo da AGU, explicitado por meio do Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, da lavra do Consultor-Geral da União e aprovado pelo Advogado-Geral da União, o qual concluiu que o adiantamento de recursos pela CAIXA não constitui operação de crédito. Destarte, ao menos no âmbito do Poder Executivo Federal e até que haja decisão definitiva, seja do Poder Judiciário, seja do TCU, entendemos presente o critério de mínimo de razoabilidade jurídica da conduta dos requerentes, conforme explicado no item '6' deste parecer.

9. Passemos agora aos itens '9.5' e '9.6', referentes, respectivamente, à edição das Portarias do Ministério da Fazenda nº 122 e 357, ambas de 2012, e a dívidas registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, relativas ao pagamento de subvenções. Foram chamados à audiência os seguintes servidores e ex-servidores do MF, Guido Mantega, Nelson Henrique Barbosa Filho, Dyogo Henrique de Oliveira, Arno Hugo Augustin Filho, Marcus Pereira Aucélio e Adriano Pereira de Paula.

10. Sobre esse tema, existe posicionamento desta PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 359/2015, o qual, após análise pormenorizada dos aspectos jurídicos envolvidos, conclui o seguinte, *in verbis*:

> "27. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitos com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Registros nºs 00115962/2015, 00128169/2015, 00125628/2015, 00125619/2015 e 00115962/2015.

11. Destarte, tendo em vista o posicionamento exposto no parecer desta PGFN supramencionado, presente igualmente o critério de mínimo de razoabilidade jurídica, no que tange às condutas dos servidores e ex-servidores deste MF relacionadas aos itens '9.5' e '9.6' do Acórdão do TCU, afastando-se, pois, a hipótese de flagrante desrespeito aos princípios do art. 37 da Constituição.

12. Passando agora ao item '9.8' do Acórdão do TCU, o qual diz respeito aos "atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios". Foram chamados à audiência os servidores e ex-servidores do Ministério da Fazenda, Arno Hugo Augustin Filho, Marcus Pereira Aucélio e Marcelo Pereira de Amorim. Com relação a esse tema, vale a pena transcrever o trecho pertinente do documento de esclarecimentos técnico-jurídicos anexado pelos requerentes nos respectivos expedientes, *in verbis*:

> "104. Na acepção do TCU, considera-se realizado o efetivo pagamento a partir do momento em que o recurso se torna disponível para o seu destinatário, não sendo suficiente a emissão da ordem bancária - OB. Diversamente, o procedimento então adotado pela STN/MF, todavia, considera atendido os termos da lei com a emissão da ordem bancária. Nesse sentido, dispõe o Manual Simplificado de Ordem Bancária:
>
> > **O pagamento é a última etapa da execução da despesa. No governo federal é realizado por meio do Siafi, com a emissão de Ordem Bancária-OB**, documento que possui várias espécies e características próprias, variando de acordo com o tipo de pagamento a ser realizado. (grifos não constantes do original).
>
> 105. **A divergência de interpretações ora apontada não pode configurar descumprimento de lei, mas deve levar à pacificação do entendimento, de modo a gerar previsibilidade e certeza aos envolvidos**. Nesse sentido, deve ser definida a interpretação que melhor realize os objetivos da lei, a vigorar de agora em diante, com a definição explicitada no referido manual, conforme o caso, com atualização da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

> Macrofunção SIAFI 02.03.05, de que as Ordens Bancárias relativas à transferência de compensações financeiras sobre exploração de petróleo e de recursos hídricos e minerais serão de natureza específica D+0."

13. Ora, depreende-se do texto transcrito que, do ponto de vista jurídico-formal, a lei objeto da análise do TCU foi integralmente cumprida, ao menos no entendimento da STN, com a emissão da ordem bancária, ainda que, à época dos fatos a modalidade de ordem bancária usada incluísse a espera de um dia para movimentação da Conta Única do Tesouro Nacional (CTU). Vale frisar que, em face do questionamento do TCU, o mesmo documento citado acima informa a disposição da equipe técnica da STN de alterar a modalidade de ordem bancária utilizada na espécie, de modo a melhor se compatibilizar com o entendimento daquela Corte de Contas. Destarte, é plenamente possível concluir-se que, também no tocante às condutas objeto do item '9.8' do Acórdão do TCU, presente o requisito de mínima razoabilidade jurídica, estando, pois, excluída a caracterização de flagrante desrespeito aos princípios elencados no art. 37 da Constituição.

14. Com relação ao item '9.4' do Acórdão do TCU, que se refere aos adiantamentos concedidos pelo FGTS ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977, de 2009, foi chamado à audiência o ex-Ministro da Fazenda, Guido Mantega. Há que ressaltar, primeiramente, o fato de haver previsão legal explícita autorizando tais adiantamentos, subordinando-os à existência de dotação orçamentária. Por outro lado, no que tange ao Ministro da Fazenda, a responsabilidade imputada se prende tão somente à não observância do art. 32 da LRF. Ora, da mera leitura do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, constata-se que se trata de regra visando disciplinar a circunstância excepcional e temporária de o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS utilizar-se de recursos dos referidos fundos para a concessão das subvenções de responsabilidade da União, previstas na referida Lei. Fica claro que, corretamente ou não, o que cabe, em última instância, ao próprio TCU e eventualmente ao Poder Judiciário decidirem, o fato é que a lei não pretendeu dar à essa utilização temporária de recursos o caráter de operação de crédito, nos termos da LRF.

Júlio César
PGFN/CRJ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Registros nºs 00115962/2015, 00128169/2015, 00125628/2015, 00125619/2015 e 00115962/2015.

15. Há que ponderar, inclusive, que seria de todo impraticável se proceder ao rito complexo do art. 32 da LRF, sempre que o agente operador dos Fundos citados optasse pela utilização dos recursos dos mesmos para as subvenções de responsabilidade da União. Em suma, há que se concluir, conforme inclusive argumenta o documento de esclarecimentos técnico-jurídicos dos requerentes, que o sentido jurídico do dispositivo de lei em questão é análogo ao da cláusula contratual objeto dos itens '9.3' e '9.4' do Acórdão do TCU, a qual, no entendimento de muitos, corroborado no Parecer da Consultoria-Geral da União já mencionado, não configura operação de crédito. De se concluir, então, que o requisito de mínimo de razoabilidade jurídica está igualmente presente com relação ao item do Acórdão do TCU ora em análise.

16. Finalmente, com relação ao item '9.9' do Acórdão do TCU, que se refere aos atrasos no repasse de recursos de que tratam o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto nº 6.003, de 2006, há que ressaltar o seguinte. Foram chamados à audiência os seguintes servidores e ex-servidores do Ministério da Fazenda, Arno Hugo Augustin Filho, Marcus Pereira Aucélio e Marcelo Pereira de Amorim. Sobre esse tema, não há posicionamento desta PGFN. É possível constatar-se, porém, a partir das explicações contidas no documento de esclarecimentos técnico-jurídicos anexado aos expedientes de todos os requerentes, um reconhecimento de que os repasses deveriam estar sendo feitos até a data limite estabelecida no § 2º do art. 9º do Decreto nº 6.003, de 2006. Tanto é que o documento em questão é explícito ao afirmar que "em 2015, foram adotadas medidas de aperfeiçoamento da programação financeira de forma a garantir a liberação desses recursos ao MEC, tempestivamente, nos termos da lei". Não obstante, no tocante à utilização da ordem bancária, vale o já dito neste parecer, quando da análise do item '9.8' do Acórdão do TCU. Destarte, também quanto a esse tópico, entendemos cumprido o requisito de mínima razoabilidade jurídica, em face, inclusive, do reconhecimento do erro e da disposição para corrigi-lo.

17. Ante o exposto, conclui-se, para o fim de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 7.153, de 2010, e o art. 9º, § 1º, da Portaria AGU nº 1.016, de 2010, que as condutas motivadoras

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Registros nºs 00115962/2015, 00128169/2015, 00125628/2015, 00125619/2015 e 00115962/2015.

da convocação dos requerentes a se justificarem perante o Tribunal de Contas da União foram praticadas no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares e que, nos termos explicitados neste parecer, as referidas condutas não afrontaram de forma flagrante os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 29 de maio de 2015.

JULIO CESAR DE AGUIAR
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 29 de maio de 2015.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Oficie-se, com urgência, aos interessados, dando-lhes ciência do conteúdo da presente manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de maio de 2015.

LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53040829.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES

TCU 1 SERV PROT E PROD GRAF 30/04/2015 13:59 0000122

EXMO. SR. SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO TC Nº 021.643/2014-8

0 000529 438735

CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES, brasileiro, servidor público federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 274.608.784-72, residente à SQN 303, Bloco K, Apartamento 503, Brasília - DF, CEP 70.735-110, em cumprimento ao estabelecido no Ofício nº 0163/2015-TCU/SecexFazenda, de 30 de abril de 2015, vem, tempestivamente, apresentar **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** acerca das supostas condutas descritas nos itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015, do Plenário desse c. Tribunal de Contas.

Setor de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 01, lote 1/6, Bloco H, sala 1303, 13ºandar, Ed.Telemundi II, CEP: 70.070-010, Brasília/DF
Tel. (61) 2108-1655, Fax. (61) 2108-1447, conjur@cidades.gov.br , www.agu.gov.br/conjurmcid

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Tema em discussão no Tribunal de Contas da União

1. Cumpre asseverar inicialmente que, nos termos do Acórdão nº 825/2015, do Plenário do Tribunal de Contas da União, o processo TC nº 021.643/2014-8 cuida de inspeção que apurou "indícios de irregularidades, noticiados em jornais e revistas de grande circulação no país, relacionados ao atraso no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários".

2. No curso das apurações, o Tribunal de Contas da União apontou também problemas na contabilização dos adiantamentos realizados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo Agente Operador deste fundo, a Caixa Econômica Federal, com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual o ex-gestor do Ministério das Cidades foi chamado para apresentar razões de justificativa.

3. A fim de facilitar a compreensão do tema, relembre-se que o Programa Minha Casa, Minha Vida foi instituído pela referida Lei nº 11.977, de 2009, ocasião em que a União foi autorizada a realizar diversas operações com vistas a incentivar a produção, aquisição ou requalificação de unidades habitacionais, destinadas a prover as necessidades de moradia da população de menor renda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

4. Entre estas operações, destacam-se aquelas que são caracterizadas pela concessão de subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional (art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009), valores que visam facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial, ou complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital (art. 6º, incisos I e II).

5. Conforme dito acima, segundo previsto no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, os valores das subvenções devidas pela União e pagas no momento da contratação do financiamento habitacional podem ser adiantados pelo Agente Operador do FGTS, Caixa Econômica Federal, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela União, ente da Federação que posteriormente deverá ressarcir as quantias desembolsadas pelo Fundo, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

6. Ocorre que, conforme discutido no Acórdão nº 825/2015, o Plenário do Tribunal de Contas da União considerou estes adiantamentos como empréstimos do FGTS à União, o que demandaria a obediência de uma série de normas que incidem nas hipóteses de realização de operações de crédito por entes federativos, as quais não teriam sido observadas pelo Ministério das Cidades. Confira-se excerto do acórdão que demonstra a posição do Tribunal:

> *319. Os créditos orçamentários [...] mostram que em todos os orçamentos aprovados desde o ano de 2010, bem como no projeto previsto para o ano de 2015, o planejado era financiar as despesas com subvenções com a chamada 'fonte 100', a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

qual representa recursos livres/ordinários arrecadados pelo Tesouro ao longo do respectivo exercício financeiro.

320. No entanto, a realidade dos fatos mostra que o financiamento de referidos dispêndios foi efetuado com a realização de operação de crédito junto ao FGTS. [...]

[...]

321. Do montante de R$ 7,8 bilhões apresentado pela última coluna da Tabela 13, acima, apenas R$ 1,6 bilhão foi repassado pela União ao FGTS, conforme atestam dados (peça 71, fls. 181-182) encaminhados pela CAIXA, [...]. Ou seja, dos R$ 7,8 bilhões que deveriam ter sido pagos pela União aos mutuários, apenas R$ 1,6 foi desembolsado. O restante, R$ 6,2 bilhões, foi pago com recursos do FGTS, a título de adiantamento.

[...]

322. Isso posto, fica evidenciado que, na realidade, o financiamento dos subsídios no âmbito do PMCMV está sendo feito por intermédio de operações de crédito interno junto ao FGTS, cuja fonte de recursos é a de '46–Operação de Crédito Interno', com o objetivo de obter recursos para a autorização de despesas orçamentárias. Desse modo, a equipe entende que referida operação de crédito tem natureza orçamentária e, desse modo, deveria tender ao que determina o art. 32, § 1º, inciso II, da LRF, bem como o art. 3º da Lei 4.320, de 1964, [...]:

7. De fato, a se considerar os adiantamentos feitos pelo FGTS para o pagamento de subvenções devidas pela União nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, como operações de crédito, seria necessário a inclusão destas operações no orçamento da União ou em créditos adicionais, conforme determinam os citados art. 32, §

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o art. 3º da Lei 4.320, 17 de março de 1964:

> *Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*
>
> *§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*
>
> *[...]*
>
> *II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
>
> ---
>
> *Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.*

8. O Tribunal de Contas da União observa, ainda, que não consignar estes adiantamentos feitos pelo FGTS como operações de crédito no Orçamento-Geral da União inviabiliza a verificação do atendimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda "a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta".

9. Por outro lado, a c. Corte de Contas apontou também que os registros orçamentários que teriam sido feitos pelo Ministério das Cidades para o ressarcimento ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

FGTS dos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, seriam inadequados, implicando no pagamento de despesas sem previsão orçamentária.

10. De fato, segundo o Tribunal de Contas da União, apenas parte dos empenhos emitidos e liquidados em cada exercício financeiro pelo Ministério das Cidades para fazer frente às subvenções econômicas de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, foram pagos no mesmo exercício, sendo quitados nos exercícios subsequentes a título de restos a pagar.

11. Ocorre que as subvenções foram pagas no ato da contratação dos financiamentos habitacionais, conforme reza o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.977, de 2009, com recursos adiantados pelo FGTS, e não nos exercícios financeiros em que foram realizados os pagamentos pela União com os recursos inscritos em restos a pagar, de forma que o Ministério das Cidades estaria utilizando verbas para pagamentos de subvenções econômicas para, em verdade, quitar dívida com o FGTS. Confira-se os seguintes parágrafos do Acórdão nº 825/2015, que pontuam o tema:

> *348. Tais pagamentos não estão sendo registrados para que respectivas tais dotações, representadas por montantes inscritos em restos a pagar, sejam utilizadas para quitar os valores referentes à nova relação obrigacional surgida entre a União e o FGTS quando este, por intermédio dos adiantamentos, efetuou o pagamento das subvenções de responsabilidade da União no âmbito do PMCMV.*
>
> *349. Ora, se o Ministério das Cidades é sabedor que os dispêndios serão pagos mediante adiantamento concedido pelo FGTS – como restou evidenciado pelo histórico da execução de referida despesa desde o ano de 2009 – então, a uma, como já se demonstrou por intermédio dos itens 287 a 297, os créditos orçamentários já*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

deveriam ter sido autorizados com a fonte de recursos 'operação de crédito interna' devidamente consignada.

350. A duas, todo e qualquer pagamento de subsídio de responsabilidade da União efetuado com recursos do FGTS deveria ser registrado como um pagamento de despesas no âmbito de cada um dos respectivos créditos orçamentários.

351. A três, para o ressarcimento dos recursos ao FGTS, deveria ter sido providenciada nova dotação orçamentária, ou seja, crédito orçamentário distinto daquele referente ao pagamento dos subsídios, informando a respectiva fonte de recursos/financiamento.

12. Este procedimento, no entendimento do Tribunal de Contas da União, implicaria em ofensa ao art. 1º, § 1º, art. 5º, § 1º, e art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 167, inciso II, da Constituição da República, e art. 3º e 6º, da Lei 4.320, de 1964, porque teria como consequência, conforme dito, a realização de despesas (ressarcimento ao FGTS), sem prévia dotação orçamentária (já que as dotações inscritas em resto a pagar são referentes ao pagamento de subvenções aos beneficiários, e não ressarcimento ou pagamento de empréstimo ao FGTS).

13. Não obstante estes apontamentos, e com o devido respeito à análise feita pelo Tribunal de Contas da União, a seguir serão pontuados os equívocos cometidos na interpretação das normas que regem o Programa Minha Casa, Minha Vida, no Acórdão nº 825/2015, as quais devidamente interpretadas afastam as suspeitas de que teria havido erro nos atos praticados pelo Ministério das Cidades na gestão do Programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

As operações realizadas com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, não se caracterizam como operações de crédito

14. Em primeiro lugar, cumpre observar que os valores pagos pelo FGTS por meio do seu Agente Operador com fulcro no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, não se caracterizam como operações de crédito, conforme asseverado no Acórdão nº 825/2015, ao menos no conceito jurídico empregado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Com efeito, relembre-se que a Lei Complementar nº 101, de 2000, conceitua operação de crédito como o "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros" (art. 29, inciso III).

16. Perceba-se que todas as operações listadas no art. 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal se caracterizam juridicamente como relações contratuais, isto é, um acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica de caráter patrimonial[1].

17. Ademais, os contratos ali listados são contratos bancários, porque deles participam necessariamente uma instituição financeira, e tem como objeto a regulamentação da intermediação de crédito[2].

[1] GOMES, Orlando. Contratos. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 17ª Edição, 1996, p. 5.

[2] AGUIAR Júnior, Ruy Rosado de. Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Centro de Estudos Judiciários – CJE do CJF, série Pesquisas do CEJ nº 11, e da Revista dos Tribunais, ano 92, maio de 2003, vol. 811, pp. 99-141.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

18. Ocorre que não há realização de mútuo nas operações realizadas com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, porquanto não há transferência de coisa fungível do FGTS para a União, que seriam os supostos mutuante e mutuário, já que os valores são transferidos ao beneficiário do financiamento, nunca transitando na Conta Única do Tesouro. Ademais, não há um acordo de vontades entre as partes, pressuposto básico da celebração de um contrato, nem tampouco a estipulação de prazos ou de condições, decorrendo a obrigação de lei, o que descaracteriza o mútuo no sentido jurídico, contrato típico previsto no Código Civil:

> *Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.*
>
> *Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.*

19. Pelos mesmos motivos, não se pode falar em celebração de contrato de abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens ou recebimento antecipado de valores provenientes da venda a prazo de bens e serviços, ou arrendamento mercantil, que são contratos bancários típicos, intermediados por instituições financeiras, e não obrigações de pagamento surgidas em razão de lei. Tampouco se pode dizer que as operações previstas no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, se assemelham com estas operações, ou que se equiparam com as operações previstas no art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

20. A corroborar este entendimento, vale citar o entendimento reiteradamente manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que "a Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Complementar nº 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar", ou seja, o ente federativo "deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos" (Pareceres PGFN/CAF/Nº 392/2007, PGFN/CAF/Nº 1.106/2007 e PGFN/CAF/Nº 1.473/2007, citados em Parecer PGFN/CAF/Nº 1230/2012).

21. Por outro lado, há que se frisar que o FGTS é um fundo composto pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, cujas disponibilidades são aplicadas em ações de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana (artigos 1º e 9º, § 2º, da Lei nº 8.036, de 1990), não podendo, portanto, ser equiparado a uma instituição financeira.

22. Em outras palavras, assim como o FGTS é responsável pelo pagamento de boa parte das subvenções oferecidas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, que arca atualmente com 82,5% das subvenções, nos termos da Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, Cidades e Fazenda, o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, prevê que o FGTS também poderá arcar com o restante das 17,5% das subvenções, no ato da contratação, no caso de a União não tiver aportado estes recursos a tempo, valores que serão ressarcidos posteriormente ao Fundo pela União atualizados pela SELIC.

23. O art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, portanto, regulamenta uma obrigação de pagamento pela União ao FGTS decorrente de lei, tal como diversas outras obrigações de pagamento imposta por lei (como as obrigações tributárias, por exemplo), que em nada se assemelha a uma operação de crédito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

24. Observe-se, outrossim, que, conforme será discutido adiante, o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, deixa claro que embora o destinatário da subvenção paga pela União é o beneficiário do Programa, e não ao Fundo, a União não realiza este pagamento diretamente ao beneficiário, como seria possível interpretar pela leitura do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, e sim para o FGTS ("Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei [...]"), de forma que não faz sentido falar em pagamento adiantado de dívida da União com os beneficiários pelo Fundo, mas em mero pagamento em atraso da União ao Fundo, devidamente corrigido pela SELIC.

25. Dito de outra forma, na execução do Programa Minha, Casa Minha, Vida, Faixa 2, a União tem a obrigação de aportar recursos no FGTS para arcar com 17,5% dos recursos que serão destinados para subvencionar o financiamento habitacional pelo beneficiário, e em caso de atraso desta obrigação, deve ressarcir o Fundo corrigindo o montante pela taxa SELIC, não havendo, portanto, operação de crédito na aplicação do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, mas em mero pagamento em atraso.

26. Este entendimento, aliás, é compartilhado por outros Órgãos de assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União, consoante se observa pelo seguinte trecho do Pedido de Reexame interposto pela União em face do Acórdão nº 825/2015, que cita trecho de parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que analisou questão análoga referente a pagamento feitos ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A:

> *[...] o atraso no pagamento das subvenções, ou a existência de norma que regulamente mecanismo de pagamento de subsídio diferido no tempo, também não*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

configura operação de crédito. É o que assevera o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº.359/2015 [...]:

"24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "espécie de financiamento", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3° e 4°). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente."

27. Vale observar, ademais, que a Consultoria-Geral da União, em parecer aprovado pelo Advogado-Geral da União, se manifestou sobre questão análoga ao analisar contrato de prestação de serviços firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social para a execução do Programa Bolsa Família, cujas conclusões também são úteis na avaliação do caso em apreço, especialmente no tocante à descaracterização das operações como operações de crédito. Confira-se os principais trechos:

67. Operações de crédito dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. *O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado.* ***De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral.*** *Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública: e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei;.1) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução especifica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a operação de crédito, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e inequivocamente, o transpasse de valores. [...].

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de operação de crédito, seguindo-se o conceito do inciso In do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59] *, porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.*

28. Assim, na linha do que foi defendido no Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, não se pode equiparar o adiantamento de recursos realizados pelo FGTS para a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o devido ressarcimento atualizado pela União,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

sem risco de prejuízos ao Fundo, com a realização de uma operação de crédito, já que não há celebração de contrato de mútuo ou assemelhado, os recursos não são disponibilizados por uma instituição financeira, e a obrigação decorre de lei.

29. Reconheça-se, por fim, que a Lei Complementar nº 101, de 2000, traçou as normas gerais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, de forma que esta norma não poderia discorrer sobre o conceito de operação de crédito e as restrições impostas para estas operações de forma pormenorizada, abrangendo cada operação possível.

30. Assim, necessário na interpretação da Lei Complementar nº 101, de 2000, atentar para os fins a que ela se destina, que certamente não incluem a vedação ou a excessiva burocratização de procedimentos relativos à execução orçamentária e financeira dos entes da Federação, e sim a disciplina e responsabilidade fiscal.

31. No caso em apreço, não se pode cogitar que a cada financiamento contratado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou a cada período em que se verificasse indisponibilidade de recursos da União para fazer frente ao pagamento das subvenções previstas no art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, a União adotasse os procedimentos com vistas à abertura de crédito adicional, celebração de contrato de mútuo com o FGTS, e obediência ao ritual previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

[3] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

32. Equiparar, portanto, uma obrigação legal de pagamento a uma operação de crédito demanda uma interpretação da Lei Complementar nº 101, de 2000, que foge aos objetos da norma, quais sejam, a responsabilidade e disciplina fiscal.

33. Face ao exposto neste tópico, não se pode falar que a conduta do **Sr. Carlos Antônio Vieira Fernandes** durante o exercício do cargo que ocupou no Ministério das Cidades implicou ofensa ao art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, nem tampouco desobediência ao art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964.

As operações do Programa Minha Casa, Minha Vida não permitem o pagamento da subvenção econômica dada pela União diretamente ao beneficiário pessoa física

34. Por outro lado, cumpre lembrar que o Programa Minha Casa, Minha Vida é composto por diversas modalidades, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 11.977, de 2009, tendo por objeto incentivar a produção, aquisição ou requalificação de unidades habitacionais, destinadas a prover as necessidades de moradia da população de menor renda. As modalidades do Programa podem ser assim resumidas:

a) concessão de subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;
b) participação no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e no Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

c) oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica a pessoas físicas em operações a serem realizadas em Municípios com população de até 50.000 habitantes;

d) participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab;

e) concessão de subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

35. Estas diversas modalidades do Programa Minha Casa, Minha Vida são usualmente classificadas conforme a faixa de renda da população beneficiária da seguinte forma:

a) as operações realizadas com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial ou do Fundo de Desenvolvimento Social; mediante Oferta Pública de recursos a municípios com população de até 50.000 habitantes; e para a população rural; atendem à população com renda familiar até R$ 1.600,00[4][1] (**Faixa 1**), conforme estabelece o art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 2009;

b) as subvenções econômicas concedidas no âmbito dos financiamentos realizados com recursos do FGTS e da União, atendem à população com renda familiar até R$ 3.275,00 (**Faixa 2**), conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 11.977, de 2009;

c) a participação da União no Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, a fim de atender à população com renda familiar de R$ 3.275,00 a R$ 5.000,00 (**Faixa 3**), também nos termos do art. 6º da Lei nº 11.977, de 2009.

[4] Tais valores foram atualizados pelo Poder Executivo Federal, Decreto nº 7.499, de 2011, conforme estabelece o art. 3º, § 3º, inciso II, e § 6º, da Lei nº 11.977, de 2009.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

36. Na chamada Faixa 2 do Programa, portanto, os financiamentos habitacionais contraídos pelos beneficiários são subsidiados com subvenções provenientes do próprio FGTS e da União, sendo que o FGTS participa com a maior proporção dos recursos que são entregues aos beneficiários a título de subvenção dos financiamentos. Atualmente, nos termos da citada Portaria Interministerial nº 409, de 2011, o FGTS paga 82,5% das subvenções concedidas nos financiamentos da Faixa 2, e União arca com os restantes 17,5%.

37. A bem da verdade, é importante lembrar que o FGTS já concedia descontos em financiamentos habitacionais a pessoa física mesmo antes da criação do Programa Minha Casa, Minha Vida, com base no art. 9º, § 6º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incluído pela Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998, sendo que os recursos aportados pela União com a criação deste Programa vieram a se somar aos esforços feitos pelo Fundo na facilitação da aquisição de moradias populares, consoante se depreende pela leitura da Resolução nº 594, de 16 de abril de 2009, do Conselho Curador do FGTS, que promoveu o alinhamento das diretrizes dos programas de habitação popular do FGTS com as do Programa Minha Casa, Minha Vida.

38. Assim, tanto antes da criação do Programa Minha Casa, Minha Vida, quanto atualmente na execução deste Programa, Faixa 2, a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, transfere ao agente financeiro do SFH no ato da contratação do financiamento habitacional as subvenções econômicas, valores estes que serão utilizados para diminuir o valor das prestações e pagar parte da aquisição ou construção do imóvel do beneficiário.

39. Atente-se também que, apesar do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, permitir a interpretação de que União entregaria as subvenções

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

econômicas diretamente ao beneficiário do Programa, esta dinâmica seria inviável na prática, porquanto demandaria que a União, por meio do Ministério das Cidades, realizasse uma operação paralela ao que o Agente Operador do FGTS realiza a cada financiamento habitacional, empenhando, liquidando e pagando sua parte na subvenção toda vez que um beneficiário celebrasse um contrato de financiamento, que somam cerca de 300.000 por ano.

40. Ademais, observe-se que o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, deixa claro que a subvenção paga pela União é primeiramente aportada ao FGTS, e depois paga, pelo seu Agente Operador, ao beneficiário, no ato da contratação do financiamento habitacional:

> *Art. 82-A.* ***Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei****, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.*

41. Bem se vê, portanto, que as dotações orçamentárias que foram consignadas nos Orçamentos da União para fazer frente à subvenção econômica dada pela União nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, sempre tiveram por objetivo a realização de aportes ao FGTS, e não o pagamento direto de subvenções aos beneficiários do Programa, não sendo procedente, portanto, a critica do Tribunal de Contas da União constante do item 9.7.2 de que houve pagamentos ao FGTS sem prévia dotação orçamentária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

42. Com efeito, consoante se extrai do relatório do Acórdão nº 825/2015, o Tribunal de Contas da União critica o fato de o Ministério das Cidades ter utilizado as dotações orçamentárias que eram destinadas ao pagamento das subvenções econômicas aos beneficiários para quitar sua obrigação de ressarcir o FGTS pelos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009. Confira-se o trecho do acórdão em questão:

> *347. [...] Em outras palavras, por que as dotações destinadas ao pagamento de subsídios no âmbito do PMCMV ainda estão inscritas em restos a pagar se, com o pagamento de tais dispêndios pelo FGTS, as relações obrigacionais entre a União e os mutuários já foram totalmente extintas?*
>
> *348. Tais pagamentos não estão sendo registrados para que respectivas tais dotações, representadas por montantes inscritos em restos a pagar, sejam utilizadas para quitar os valores referentes à nova relação obrigacional surgida entre a União e o FGTS quando este, por intermédio dos adiantamentos, efetuou o pagamento das subvenções de responsabilidade da União no âmbito do PMCMV.*

43. Uma leitura combinada do art. 2º, inciso I, e 82-A, ambos da Lei nº 11.977, de 2009, entretanto, não deixa margem a dúvida de que na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 2, a União não paga diretamente os beneficiários do Programa, mas sim por meio do FGTS, devendo realizar aportes neste fundo para que o seu Agente Operador pague os beneficiários, ou ressarcir os recursos adiantados pelo Fundo.

44. No caso dos aportes de recursos da União ao FGTS atrasarem, a União deve fazer estes repasses corrigidos pela SELIC, de forma a ressarcir este Fundo que utilizou de suas disponibilidades para não interromper a execução do Programa. Não há, portanto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

criação de "nova relação obrigacional", como aventado no Acórdão nº 825/2015, mas simplesmente modificação desta mesma relação obrigacional de pagamento ao FGTS, cujo valor nominal passa a crescer em virtude da incidência de SELIC, tal como ocorre quando a União atrasa o pagamento de um fornecedor.

45. Com esta leitura, é possível compreender que os recursos inscritos em restos a pagar pelo Ministério das Cidades referentes às dotações do Programa, tendo em vista a indisponibilidade de recursos financeiros pela União para a realização do pagamento dentro do exercício, podem ser utilizados para ressarcir o FGTS pelos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, porque a obrigação sempre foi de aportar recursos no Fundo, obrigação que é apenas majorada pelo atraso na quitação, não havendo que se falar em realização de despesas sem prévia dotação orçamentária.

Não há dolo ou culpa na conduta do ex-gestor

46. Conforme acima exposto, os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015 são fruto da interpretação das normas que regem o processo orçamentário e financeiro da União, as quais admitem outras leituras juridicamente válidas.

47. Desta forma, ainda que se respeite os argumentos e interpretações sobre os quais se embasa o Acórdão nº 825/2015, não se vislumbra má-fé, intenção de fraude, dolo ou culpa na conduta do ex-gestor que foi chamado a apresentar justificativas, que agiu no exercício do cargo que ocupava.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

48. Não se vislumbra, ademais, nexo de causalidade entre a conduta do ex-gestor e supostas omissões na contabilidade do Governo Federal sobre a real dimensão da dívida pública federal, já que o **Sr. Carlos Antônio Vieira Fernandes** simplesmente deu andamento aos programas e ações de responsabilidade do Ministério das Cidades, havendo expressa previsão legal para a realização das operações criticadas pelo Tribunal de Contas da União (art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009).

49. Em outras palavras, ainda que se admita que as operações realizadas com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, sejam operações de crédito, deve-se observar que o ex-gestor do Ministério das Cidades não praticou qualquer ato que visava a celebração de contrato de crédito, e não foi demonstrado no Acórdão nº 825/2015, relação de causalidade entre uma suposta conduta omissiva deste gestor e a prática do ato irregular (celebração de contrato de crédito sem prévia autorização em lei orçamentária).

50. No mesmo sentido, há que se esclarecer que o Ministério das Cidades teve suas contas analisadas pela Controladoria-Geral da União desde a criação do Programa Minha Casa, Minha Vida (2009), e bem assim tem suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União, Órgãos que até o momento não haviam apontado quaisquer dos problemas tratados no Acórdão nº 825/2015, o que bem demonstra o caráter controvertido das questões aventadas, e, portanto, a boa-fé do ex-gestor do Ministério das Cidades.

51. Ademais, há que se ressaltar que não há risco de prejuízos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela aplicação do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, já que as disponibilidades do Fundo são ressarcidas pela União devidamente atualizadas com base na SELIC, o que remunera adequadamente o montante devido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Competência dos Órgãos Centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal para regulamentar os processos orçamentário e financeiro da União

52. As imputações feitas ao **ex-Secretário Executivo** do Ministério das Cidades pelo Tribunal de Contas da União se relacionam exclusivamente com o processo orçamentário e financeiro do Programa Nacional de Habitação Urbana que integra o Programa Minha Casa, Minha Vida, processo este que é realizado de acordo com as normas e diretrizes editadas pelos Órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, quais sejam, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º, § 3º, e art. 11, § 2º, ambos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

53. Ademais, importa ressaltar que o **Sr. Carlos Antônio Vieira Fernandes** ocupou o cargo de **Secretário Executivo** no Ministério das Cidades no período de **08/11/2013 a 12/02/2015**, conforme atos de nomeação e exoneração publicados no Diário Oficial da União, de forma que sequer teve papel significativo na elaboração de propostas orçamentárias da Pasta, ou seja, não pode ser responsabilizado pelos atos supostamente irregulares apontados no Acórdão nº 825/2015, que teriam sido praticados desde a criação do Programa Minha Casa, Minha Vida, em 2009.

54. Atente-se, neste ponto, que conforme informações prestadas pela Secretaria Executiva, a proposta orçamentária do Ministério das Cidades para o ano de 2014 foi elaborada no período de 17 junho a 19 de julho de 2013, consoante Ofício-Circular nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

05/SOF/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de forma que o **ex-Secretário Executivo** sequer participou de qualquer proposta orçamentária da Pasta no período analisado pelo Tribunal de Contas da União (2009-2014).

55. Com relação ao apontamento constante do item 9.4.3 do Acórdão nº 825/2015, que registrou a falta de previsão no orçamento da União dos adiantamentos feitos pelo FGTS nos termos do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, considerados como operações de crédito pelo Tribunal de Contas da União, observe-se que o Ministério das Cidades não é o responsável por propor a lei orçamentária ao Congresso Nacional, participando do processo orçamentário apenas como Órgão setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, encaminhando ao Órgão central as sugestões de dotações que são necessárias para fazer frente à sua previsão de despesas.

56. Desta forma, no momento da apresentação das propostas orçamentárias pelo Ministério das Cidades, não havia interesse da Pasta em se valer da prerrogativa prevista no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, mas sim de ter à sua disposição orçamento e financeiro suficiente para fazer os aportes no FGTS de forma tempestiva, isto é, antes da contratação dos financiamentos subsidiados, razão pela qual não cabe imputar aos gestores do Ministério das Cidades responsabilidade por não ter proposto orçamento que consignasse os "adiantamentos" pagos pelo FGTS em nome da União como operações de crédito.

57. Assim, embora o Ministério das Cidades apresente anualmente sua proposta orçamentária, não tem condições de avaliar em quais casos será necessária a utilização de outras fontes de receitas tais como a realização de empréstimos orçamentários e extraorçamentários. Em outras palavras, no processo orçamentário, ao Ministério das Cidades competia apresentar a previsão de gastos com o pagamento das subvenções

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

previstas no art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, sendo que competia aos demais Órgãos que compõem o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal verificar a adequação da proposta do Ministério, e fazer os ajustes necessários para se adequar à proposta orçamentária da União como um todo, inclusive a previsão das receitas que suportarão tais despesas. É o que dispõe o art. 20 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014:

> *Art. 20. À Secretaria de Orçamento Federal compete:*
>
> *I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária da União, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social;*
>
> *II - estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação dos orçamentos federais sob sua responsabilidade;*
>
> *[...]*
>
> *VIII - acompanhar e avaliar o comportamento da despesa pública e de suas fontes de financiamento, bem como desenvolver e participar de estudos econômico-fiscais, voltados ao aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos.*

58. Da mesma forma, no que tange ao item 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015, observe-se que em novembro de 2014, atendendo a consulta formulada pela Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS, a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhou orientação (Ofício nº 138/2014-SPI/MP, de 4 de novembro de 2014) no sentido de que os pagamentos feitos pelo Ministério das Cidades para ressarcir o FGTS com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, são despesas de exercícios anteriores conforme previsto no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deveriam ser pagas com os valores empenhados e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

inscritos em restos a pagar referentes à ação orçamentária destinada às despesas com subvenções econômicas do Programa Minha Casa, Minha Vida (ação 00CW - Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Área Urbanas - Lei nº 11.977, de 2009).

59. É o que constou também de ata de reunião realizada em 19 de maio de 2014, na Secretaria Nacional de Habitação, com representantes do Ministério das Cidades, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda, na qual se concluiu que não haveria impedimento orçamentário para que a Secretaria Nacional de Habitação apresentasse solicitação de pagamento dos valores relativos à remuneração da Caixa Econômica Federal e da remuneração da SELIC paga em homenagem ao art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, à conta das rubricas orçamentárias à disposição do Ministério das Cidades para pagamento das subvenções econômicas do Programa Minha Casa, Minha Vida (cópia anexa).

60. Demonstrado está, portanto, que o Ministério das Cidades segue orientação do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal quando realiza o aporte de recursos no FGTS utilizando os valores empenhados e inscritos em restos a pagar referentes à ação orçamentária destinada às despesas com subvenções econômicas do Programa Minha Casa, Minha Vida.

61. Em outras palavras, seja na execução orçamentária seja na execução financeira, o Ministério das Cidades agiu em conformidade com as orientações e normativos editados pelos Órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, não tendo se caracterizado, portanto, dolo ou culpa nas condutas dos seus gestores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

62. Neste ponto, destaque-se ainda que conforme consta da própria tabela 14 (parágrafo 321) do Acórdão nº 825/2015, dentro do período apurado pelo Tribunal de Contas da União (2009-2014) não houve o pagamento de valores ao FGTS para "ressarcimento" das subvenções adiantadas pelo Fundo enquanto o ex-gestor ocupou o cargo de **Secretário Executivo no Ministério das Cidades**, razão pela qual não se pode falar em irregularidade praticada pelo Sr. **Carlos Antônio Vieira Fernandes** nos termos apontados no item 9.7.2 do referido acórdão. Observe-se, outrossim, que mesmo em 2015, período não apurado no Acórdão nº 825/2015, não houve pagamentos ao FGTS antes da exoneração do mencionado gestor do respectivo cargo no Ministério das Cidades, conforme informado pela Secretaria Nacional de Habitação (documento anexo).

63. Desta forma, há que se considerar improcedente as imputações feitas nos itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015, vez que em verdade o ex-gestor não praticou qualquer ato que tenha desatendido o art. 5º, § 1º, 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 3º da Lei 4.320, de 1964, ou o art. 167, inciso II, da Constituição da República.

Conclusão

64. Diante do exposto, devidamente prestadas as razões de justificativa que afastam as imputações feitas nos itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015, do Plenário desse c. Tribunal de Contas, requer-se o arquivamento deste processo em relação ao ex-gestor signatário desta peça.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

65. Ademais, requer-se sejam feitas as devidas anotações com relação à representação do Sr. **Carlos Antônio Vieira Fernandes** pelos advogados signatários desta peça.

Brasília, 3 de junho de 2015.

LUIZ HENRIQUE PANDOLFI MIRANDA
Procurador Federal
Assessor/CONJUR-MCIDADES

MICHELL LAUREANO TORRES
Procurador Federal
Consultor Jurídico
do Ministério das Cidades

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES
Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

56
Amanda

MP SPI
03300.000871/2014-41
4 11 2014

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 3º andar
CEP: 70040-906 – Brasília-DF

Ofício Nº 138/2014-SPI/MP

Brasília, 4 de novembro de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS
Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo B, Sala 263
70056-900

Assunto: **Disponibilidade orçamentária da União referente à parcela da subvenção econômica do Programa Minha Casa, Minha Vida.**

Senhor Secretário

Em atenção ao Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, da Secretaria Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), encaminho a Nota Técnica Conjunta nº 1 /SPI/SOF/MP, que trata de manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a dotação orçamentária destinada à subvenção econômica de responsabilidade da União no Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Atenciosamente,

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária de Planejamento e Investimentos Estratégicos
SPI/MP

Junte-se ao proc nº
80010.000597/2015-51

Nelson Tabosa da Silva
Gerente de Projeto
Secretaria Nacional de Habitação
Ministério das Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos
Secretaria de Orçamento Federal

Nota Técnica Conjunta nº 1 /SPI/SOF/MP

ASSUNTO: **Disponibilidade orçamentária da União referente à parcela da subvenção econômica do Programa Minha Casa, Minha Vida.**

Referência: Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, de 17 de outubro de 2014.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhou à Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SPI/MP o Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, de 17 de outubro de 2014, por meio do qual solicita manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a dotação orçamentária destinada à subvenção econômica de responsabilidade da União, no que se refere aos compromissos assumidos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

2. Esta Nota esclarece àquele Conselho, com base na legislação orçamentária e na natureza da despesa em questão que, no que diz respeito à dotação orçamentária relativa à subvenção econômica da União destinada aos compromissos assumidos no âmbito do PNHU/PMCMV, a alocação de recursos orçamentários deve levar em consideração o momento de ocorrência do pagamento do ressarcimento dos recursos obtidos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e orienta que deverão ser adotados os procedimentos previstos para a operacionalização do pagamento de despesas de exercícios anteriores, conforme prevê a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

ANÁLISE

3. A solicitação tem origem nas discussões realizadas no Grupo de Apoio Permanente do CCFGTS, em que foram apontadas dúvidas sobre a suficiência da dotação consignada no Orçamento Geral da União - OGU para arcar com a atualização monetária dos aportes antecipados das subvenções de responsabilidade da União, que têm sido realizados com recursos do FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

4. A esse respeito, cabe esclarecer que o procedimento de adiantamento financeiro das subvenções de responsabilidade da União com recursos do FGTS está amparado na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, destacando-se o que estabelece o seu art. 82-A:

> *Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.*

5. No caso em questão, a previsão legal de que os referidos fundos sejam ressarcidos das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic, confere segurança ao patrimônio do FGTS. No entanto, impõe peculiaridade ao orçamento, uma vez que os valores devidos são atualizados diariamente até a data de pagamento e a alocação de recursos orçamentários para saldar a dívida fica condicionada ao momento do seu efetivo pagamento. Assim, o próprio regramento determina aumento da previsão de despesas durante o processo de execução orçamentária, dando origem a compromissos gerados em exercícios financeiros anteriores àqueles em que deva ocorrer o seu pagamento.

6. Cumpre ressaltar que despesas com tais características são previstas no arcabouço legal que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos da União. Dessa forma, de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o pagamento dessas despesas poderá ser executado com recursos de dotação específica do orçamento corrente, discriminada por elementos.

> *Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

7. A matéria também é normatizada pelo art. 22 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, segundo o qual "os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria", conforme segue:

> *Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.*
>
> *§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa;*
>
> *§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:*
>
> *a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

59

correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação.

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

8. O referido dispositivo também disciplina o reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas de exercícios anteriores, que "cabe à autoridade competente para empenhar a despesa", conforme estabelecido no § 1º do art. 22 do citado Decreto. Além disso, institui uma definição para os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, tratados como "a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente", de acordo com o que determina o § 2º, alínea "c" do referido Decreto. Cabe destacar que este conceito comporta a despesa de pagamento da subvenção econômica em questão, regida pela Lei nº 11.977, de 2009, cujo modelo de operação gera obrigações de pagamento em valores superiores e em exercícios posteriores ao do seu comprometimento orçamentário, por motivo da atualização monetária legalmente prevista.

9. Ressalta-se, ainda, que no caso de despesas com esta característica, cuja execução ultrapassa um exercício financeiro, os valores previstos para outros exercícios deverão ser empenhados com dotações consignadas nos próximos orçamentos. Dessa forma, não se pode interpretar que, em relação a determinada despesa, a qual perpasse vários exercícios, seja o responsável compelido a dispor de todo o recurso orçamentário e financeiro necessário quando da sua contratação.

10. No que se refere à despesa objeto desta Nota, faz-se necessário destacar na tabela abaixo suas dotações consignadas no OGU, no âmbito da ação 00CW - Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei nº 11.977, de 2009):

Tabela: Dotações Orçamentárias - Subvenção PNHU/MCMV.

R$ 1,00

2009 a 2013 (Empenhado)	2014			2015 (PLOA)
	Dotação Atual	Empenhado	RAP Inscrito	
7.600.000.000	612.000.000	612.000.000	6.000.000.000	2.000.000.000

Fonte: SIAFI e SIOP.

11. De acordo com as informações apresentadas na tabela, pode ser observado que a referida subvenção conta com dotações orçamentárias que somam o montante de R$ 10,2 bilhões no período compreendido entre os exercícios de 2009 e 2015, considerando os valores empenhados até 2014 e os do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 - PLOA-2015, ora em tramitação no Congresso Nacional e, portanto, sujeito a alteração.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, e em função da natureza da despesa em questão, cumpre destacar que a alocação de seus recursos orçamentários deve levar em consideração o momento do pagamento do referido ressarcimento, devendo ser adotados os procedimentos previstos para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

operacionalização do pagamento de despesas de exercícios anteriores, conforme prevê a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

À consideração superior.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretor do Departamento de Programas de Infraestrutura da Secretaria de Orçamento Federal

ANA LÚCIA DE LIMA STARLING
Diretora do Departamento de Temas Sociais da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos

De acordo. À Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Ministério do Trabalho e Emprego.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal
Gestão Orçamentária

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária de Planejamento e Investimentos Estratégicos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

80000.013757/2015-97

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária
SAUS, Quadra 1, Bloco H – 11° andar - Brasília – DF – CEP 70.070-010
Fones: (61) 2108-1912 / 2108-1929 - Endereço eletrônico: *snh@cidades.gov.br*

GB
1 via

Ofício n° 001630 /2015/GABIN/SNH/MCIDADES

URGENTE

Brasília, 27 de maio de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
Consultor Jurídico junto ao Ministério das Cidades
Michell Laureano Torres
Advocacia-Geral da União - Consultoria-Geral da União
Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades
SAUS, Quadra 1, Bloco H, 13° andar
70.070-010 – Brasília - DF

Assunto: **Acórdão n° 825/2015 - TCU Plenário – Subsídios para defesa da União**

Senhor Consultor,

1. De acordo com entendimentos verbais havidos nesta data, encaminhamos os documentos a seguir especificados, ressaltando que em nenhum deles consta qualquer tipo de ressalva que possua correlação com os apontamentos que vieram a embasar as determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.7.2 do Acórdão acima referenciado:

a) Certificados de Auditoria, emitidos pela Controladoria-Geral da União/PR, relativos aos processos de tomada de contas da Secretaria Nacional de Habitação, dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013; e

b) Acórdãos n°s 1014/2013 e 2933/2014 – TCU 2ª Câmara, que julgaram os processos de tomada de contas da Secretaria Nacional de Habitação, dos exercícios de 2009 e 2010.

2. Acrescentamos que os processos de tomada de contas da Secretaria Nacional de Habitação dos exercícios subsequentes a 2010 ainda não foram julgados.

3. Informamos ainda os números dos processos, no órgão de origem e no TCU, relativos à tomada de contas anual da Secretaria Nacional de Habitação:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

69
Patricia

Ofício nº **/2015/GABIN/SNH/MCIDADES** **fls. 02**

EXERCÍCIOS	Nº PROCESSO NA ORIGEM	Nº PROCESSO NO TCU
2009	80000.018146/2010-21	031.562/2010-8
2010	80000.014217/2011-05	027.745/2011-2
2011	80000.011714/2012-24	043.635/2012-1
2012	80000.012720/2013-80	023.355/2013-4
2013	80000.010224/2014-72	019.098/2014-6

Atenciosamente,

Nelson

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

DIUR/SFC/CGU
Fls 577
Rubrica

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

10
Tatiana

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº	: 244099
UNIDADE AUDITADA	: SECRETARIA NAC. DE HABITAÇÃO MCIDADES
CÓDIGO	: 560005
EXERCÍCIO	: 2009
PROCESSO Nº	: 80000.018146/2010-21
CIDADE	: BRASÍLIA

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 57/2008, praticados no período de **01Jan2009 a 31Dez2009.**

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram procedimentos aplicados em ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão das unidades auditadas.

3. A partir dos exames realizados, entendo que as seguintes constatações, que estão detalhadas no respectivo Relatório de Auditoria, impactaram de forma relevante a gestão das unidades examinadas e carecem de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 57/2008:

UNIDADE EXAMINDA: SECRETARIA NAC. DE HABITACAO MCIDADES

2.1.1.1
Contratos de repasse assinados em 2009 não têm obras iniciadas.

2.1.1.2
Fragilidades no acompanhamento da execução dos contratos de repasse, levando a grandes atrasos no início das obras.

2.1.1.3
Fragilidades na supervisão da execução dos contratos de repasse do Programa 1128, levando a grande número de contratos cujas obras apresentam problemas.

2.1.1.4
Firmados novos contratos de repasse em valor superior a R$ 456,3 milhões com 24 municípios que tinham obras paralisadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

DFI/DEB/SFC/CGU
Fls 578
Rubrica

2.1.1.5
Falta de atuação sobre contratos de repasse dos exercícios 2007 e 2008 com obras paralisadas/atrasadas/não iniciadas.

2.1.1.6
Descumprimento da legislação tributária ensejando ocorrência potencial de dano aos cofres da Previdência Social e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.1.7
Verificação constante nas fiscalizações realizadas pela CGU, de falhas construtivas e de baixa qualidade dos materiais empregados na execução de obras com repasse de recursos do Ministério das Cidades.

UNIDADE EXAMINDA: FUNDO NACIONAL DE HABIT.DE INTERESSE SOCIAL

1.1.1.1
Contratos de repasse do FNHIS assinados em 2009 não têm obras iniciadas.

1.1.1.2
Fragilidades no acompanhamento da execução dos contratos de repasse do FNHIS, levando a grandes atrasos no início das obras.

1.1.1.3
Fragilidades na supervisão da execução dos contratos de repasse do Programa 9991, levando a grande número de contratos cujas obras apresentam problemas.

1.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (04)
Firmados novos contratos de repasse em valor superior a R$ 7,8 milhões com 4 municípios que tinham obras paralisadas.

4. Assim, em função dos exames aplicados sobre os escopos selecionados, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 244130, proponho encaminhamento do julgamento das contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN TCU nº 57 pela regularidade, tendo em vista a não identificação de nexo de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

Celso da Motta Aguiar
CELSO DA MOTTA AGUIAR
Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

MIN. DO PLANEJ.
Fls. 000419
Brasília
Protocolo

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº	: 201108914
UNIDADE AUDITADA	: 560005 - SECRETARIA NAC. DE HABITACAO MCIDADES
EXERCÍCIO	: 2010
PROCESSO Nº	: 80000.014217/2011-05
MUNICÍPIO - UF	: Brasília - DF

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de **01/01/2010** a **31/12/2010**.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da(s) unidade(s) auditada(s).

3. A partir dos exames realizados, as seguintes constatações, que estão detalhadas no respectivo Relatório de Auditoria, impactaram de forma relevante a gestão da(s) unidade(s) examinada(s), sendo necessária a atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010:

UNIDADE EXAMINADA:FUNDO NACIONAL DE HABIT.DE INTERESSE SOCIAL

Relatório - Item: 201108953 - 1.1.2.1

CONTRATOS DE REPASSE ASSINADOS ENTRE 2005 E 2007 AINDA NÃO TIVERAM SUAS OBRAS INICIADAS.

Relatório - Item: 201108953 - 1.1.2.2

CONTRATOS DE REPASSE QUE TIVERAM SUAS OBRAS PARALISADAS ENTRE 1998 E 2009, CONTINUAM NA MESMA SITUAÇÃO EM ABRIL/2011.

Relatório - Item: 201108953 - 1.1.3.2

FRAGILIDADES NA SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE REPASSE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

MIN. CIDADES
Fls. 000420
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Fls. 410
Rubrica

773

explicitamente mencionados neste certificado têm, por parte deste órgão de controle interno, encaminhamento para julgamento proposto pela **regularidade** da gestão, tendo em vista a não identificação de nexo de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes.

Brasília/DF, 26 de julho de 2011

CELSO DA MOTTA AGUIAR
COORDENADOR-GERAL DE AUDITORIA DA ÁREA DE CIDADES

12
Tatiana

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Certificado de Auditoria Anual de Contas

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Certificado: 201203970
Unidade Auditada: SECRETARIA NAC. DE HABITAÇÃO MCIDADES
Exercício: 2011
Processo: 80000.011714/2012-24
Município/UF: Brasília/DF

MIN. CIDADES
Fls. 000071
Rubrica

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art.10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de 01/01 a 31/12/2011.

Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria Anual de Contas constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da unidade auditada.

Em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201203970, proponho que o encaminhamento das contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, constantes das folhas 000005 e 000010 do processo, seja pela REGULARIDADE.

Essa certificação, entretanto, não exime os administradores de atentarem e adotarem providências para as falhas descritas no Relatório de Auditoria, que podem impactar o alcance dos objetivos das políticas públicas, em especial:

1.1.11.2. Constatação (11) – Descumprimento dos normativos que regulam as transferências voluntárias de recursos, tendo em vista a não instauração de processo de tomada de contas especial no prazo previsto em normativo.

1.1.11.4. Constatação (14) – Atuação ineficiente da SNH em relação à CAIXA, gerando grande quantidade de transferências voluntárias na situação de "a aprovar" e "a comprovar".

1.1.11.6. Constatação (21) – Manutenção de elevada quantidade de contratos com problemas ao longo dos exercícios 2009, 2010 e 2011.

Brasília/DF, 26 de Julho de 2012.

CELSO DA MOTTA AGUIAR
Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Certificado de Auditoria Anual de Contas

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório: 201305695
Unidade Auditada: SECRETARIA NAC. DE HABITAÇÃO MCIDADES
Exercício: 2012
Processo: 80000.012720/2013-80
Município/UF: Brasília/DF

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de 01/01 a 31/12/2012.

Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria Anual de Contas constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da **Secretaria Nacional de Habitação – SNH**, a qual consolidou as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF, e agregou o **Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)** e o **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)**.

Em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201305695, proponho que o encaminhamento das contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, constantes das folhas 07 a 25 do processo, seja pela REGULARIDADE.

Essa certificação, entretanto, não exime os administradores de atentarem e adotarem providências para as falhas descritas nos Achados da Auditoria - nº 201305695 e nº 201305720 do Relatório nº 201305695, que podem impactar o alcance dos objetivos das políticas públicas, em especial:

Achados da Auditoria - nº 201305695

1.1.4.1. Constatação – acompanhamento precário das ações do convênio nº 757937/2011.

1.1.4.2. Constatação – Utilização de recursos de contrapartida para pagamento de despesas com servidor público.

1.1.4.3. Constatação – Deficiências no acompanhamento do Ministério sobre as atividades da CAIXA na função de executora das transferências descentralizadas.

1.1.6.1. Constatação - os indicadores de desempenho instituídos precisam ser revistos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Achados da Auditoria - nº 201305720

1.1.1.1. Constatação - Apresentação de informações incompletas sobre os resultados das ações no relatório de gestão do FNHIS.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013.

CARLOS ALBERTO AYUPE VITOI

Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

f6
Tatiana

Certificado de Auditoria Anual de Contas

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório: 201406162

Processo: 80000.010224/2014-72

Unidade Auditada: Secretaria Nacional de Habitação; Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

Ministério Supervisor: Ministério das Cidades

Exercício: 2013

Município/UF: Brasília/DF

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de 01/01 a 31/12/2013.

Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria Anual de Contas constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da **Secretaria Nacional de Habitação – SNH**, a qual consolidou as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF, e agregou o **Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)** e o **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)**.

Em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201406162, proponho que o encaminhamento das contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, constantes das folhas 07 a 25 do processo, seja pela REGULARIDADE.

Essa certificação, entretanto, não exime os administradores de atentarem e adotarem providências para as falhas descritas nos Achados da Auditoria do Relatório nº 201406162, que podem impactar o alcance dos objetivos das políticas públicas, em especial:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Achados da Auditoria - nº 201406162

1.1.3.1. Constatação - Os indicadores definidos pela Unidade não englobam todos os resultados da atuação da SNH;

2.1.1.3. Constatação - Deficiência na supervisão das atividades da Caixa;

2.1.1.4. Constatação - Elevado índice de obras paralisadas ou atrasadas;

2.1.1.5. Constatação - Superfaturamento em contratos de assentamentos precários.

Brasília/DF, 23 de julho de 2014.

CARLOS ALBERTO AYUPE VITOI

Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

ACÓRDÃO Nº 1014/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.562/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - SNH/MiCi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação que acompanhe e fiscalize os contratos de repasse firmados pelo órgão, de forma a garantir os atos praticados e a plena execução do objeto, em cumprimento ao **caput** do art. 52 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, impedindo, assim, a ocorrência das impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099 da Controladoria-Geral da União;

1.7.2. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, nos 74 casos discriminados pela CGU no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099, adote as medidas que julgar necessárias quanto à falta de retenção e respectivo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 31, § 4º, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, quando dos pagamentos decorrentes dos contratos de empreitada celebrados no âmbito de contratos de repasse firmados com o Ministério das Cidades;

1.7.3. à Caixa Econômica Federal que, quando constatada a ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária nos contratos de repasse em que a entidade atue como interveniente, informe ao INSS sobre o não recolhimento dos valores, em descumprimento ao art. 31, § 4º, inciso III, da Lei n. 8.212/1991.

ACÓRDÃO Nº 1015/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Erico Morbis e Ilka Lopes Cardoso regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.157/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Darci Piana (008.608.089-04); Erico Morbis (008.648.469-91); Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (126.828.539-00); Ilka Lopes Cardoso (859.614.699-72); Vitor Salgado Monastier (061.315.149-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1016/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Mauro Esteves dos Santos, determinar o arquivamento dos presentes autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em encaminhar cópia desta deliberação à SecexAIRJ, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.036/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ângelo Fernando Padilha (763.123.308-00); Cristovão Araripe Marinho (507.407.847-49); José Mauro Esteves dos Santos (700.373.378-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Comissão Nacional de Energia Nuclear que inclua, em seu relatório de gestão anual, tópico específico com o objetivo de registrar a evolução da cobrança do crédito dessa comissão, referente à última parcela do termo de parcelamento firmado, em 20/06/2006, com a URANUS Fundação de Seguridade Social, devidamente inscrito e classificado com Privilégio Especial 2 no Quadro Geral de Credores da URANUS - Em liquidação Extrajudicial;

1.7.2. à SecexAIRJ que monitore o cumprimento da determinação 1.7.1 **supra**.

ACÓRDÃO Nº 1017/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de débito formulado pelo Município de Araguaína/TO, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.2 do Acórdão n. 3.931/2012 - 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao ente municipal que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.376/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-020.622/2010-4 (Relatório de Auditoria).

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Zandona (204.153.030-87); Eduardo Novaes Medrado Santos (048.953.205-53); Félix Valuar de Sousa Barros (094.853.251-34); Prefeitura Municipal de Araguaína/TO (01.830.793/0001-39).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.7. Advogado constituído nos autos: Sóya Lélia Lins de Vasconcelos, OAB/TO n. 3411-A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1018/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em apensar o presente processo ao TC-009.081/2012-7 (Monitoramento), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-018.441/2010-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-002.014/2012-2 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Antonio Francisco Boserra Marques (144.738.012-68); Vilmar Agapito Teixeira (410.790.941-72).

1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Roraima - INCRA/SR/RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2.3 e prejudicada àquela prevista no subitem 9.2.4, ambas do Acórdão n. 4.468/2012 - 2ª Câmara, e em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Secex/SP:

1. Processo TC-021.770/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que:

1.7.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 4.468/2012 - 2ª Câmara, devendo, com relação ao último dos subitens acima mencionados, juntar ao laudo de vistoria a que se refere o aludido dispositivo o relatório da conferência do sistema de combate a incêndio, a qual teria sido realizada em 11/03/2008;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, ao termino do referido prazo, as providências adotadas em atendimento ao subitem 1.7.1.1 **supra**.

ACÓRDÃO Nº 1020/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 5.992/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 14/8/2012, Ata n. 28/2012, relativamente ao seu item 3 e subitem 9.1, onde se lê: "Alexon Luiz Felix dos Santos", leia-se, "**Alexon Luiz Felix Santos**", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.139/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alexon Luiz Felix Santos (576.031.701-68); José Olinto Neto (046.247.931-53).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiânia (Secex/GO).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Planaltina/GO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiânia (Secex/GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1021/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins cumpra a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão n. 1.047/2012 - 2ª Câmara, Relação n. 4/2012:

1. Processo TC-000.522/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Incra/SR/TO - MDA.

1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa de Profissionais do Vale do Araguaia - COOPVAG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-006.183/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - Coren/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex/CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Conselho Regional de Enfermagem do Ceará que adote a modalidade licitatória pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, nos termos dos arts. 1º e 4º do Decreto n. 5.450/2005.

ACÓRDÃO Nº 1023/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao in-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013031500101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

78
Tatiana

Colegiado:
Segunda Câmara

Relator:
MARCOS BEMQUERER

Processo:
031.562/2010-8

Número do acordão:
1014

Ano do acórdão:
2013

Número da ata:
06/2013

Acórdão:
ACÓRDÃO Nº 1014/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.562/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - SNH/MiCi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação que acompanhe e fiscalize os contratos de repasse firmados pelo órgão, de forma a garantir os atos praticados e a plena execução do objeto, em cumprimento ao caput do art. 52 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, impedindo, assim, a ocorrência das impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099 da Controladoria-Geral da União;

1.7.2. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, nos 74 casos discriminados pela CGU no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099, adote as medidas que julgar necessárias quanto à falta de retenção e respectivo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 31, § 4°, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, quando dos pagamentos decorrentes dos contratos de empreitada celebrados no âmbito de contratos de repasse firmados com o Ministério das Cidades;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

1.7.3. à Caixa Econômica Federal que, quando constatada a ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária nos contratos de repasse em que a entidade atue como interveniente, informe ao INSS sobre o não recolhimento dos valores, em descumprimento ao art. 31, § 4º, inciso III, da Lei n. 8.212/1991.

Data da sessão:
12/03/2013

f.9
Tatiana

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

1. Processo TC-006.825/2014-1 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Murillo Leonidas Sousa (CPF 074.708.357-68); Osni Silveira Nunes (CPF 121.717.949-68); Raimundo Firmino Nunes Mello (CPF 252.839.017-34); Sergio Menezes Franco (CPF 299.901.657-34).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2929/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.955/2014-7 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adonias de Aquino Fernandes (CPF 068.492.967-87); Airton Zanella de Miranda (CPF 180.765.300-59); Alexandre Cavalcante de Morais (CPF 090.633.900-68); Aloisio Alves do Nascimento (CPF 131.387.317-91); Aristeu Batista Farias (CPF 334.631.317-49); Carlos Francisco da Costa Pereira (CPF 019.709.187-30); Carlos Jorge Camara Leão (CPF 033.307.297-91); Eugenio Ferreira da Silva (CPF 010.792.714-49); Evandilson Feliciano da Silva (CPF 103.734.547-91); Fernando Lobo Araujo (CPF 255.939.867-20); Geniton Ferreira de Moura (CPF 056.632.967-00); Ildeval da Costa Garcia (CPF 076.677.441-49); Jayme do Carmo Fonseca (CPF 060.114.037-00); Jose Doria de Aquino (CPF 484.602.307-91); José Bezerra (CPF 077.203.864-34); José Diniz Veras (CPF 105.009.607-04); José Luiz Correia (CPF 062.545.944-04); José Valeriano Rodrigues (CPF 029.629.007-63); João Ferreira Brum (CPF 205.446.187-34); João da Penha de Souza (CPF 064.282.747-87).
1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2930/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.127/2014-0 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Edmilson Sant'ana Corrêa da Costa Lara (CPF 347.482.887-87); Edmundo Rodrigues Filho (CPF 817.961.297-04); Ednaldo Jose dos Santos (CPF 270.919.707-30); Edson Gomes da Silva (CPF 055.306.607-20); Edson Rodrigues dos Santos (CPF 058.087.747-72); Edson Santana de Jesus (CPF 198.301.147-91); Eduardo Fortes Carpes (CPF 265.052.237-20); Edvardo Vasconcelos de Albuquerque (CPF 280.416.907-34); Elcy Rodrigues (CPF 387.124.407-44); Elder Santos de Moura (CPF 073.259.764-10); Elias Cavalcanti de Brito (CPF 052.043.567-20); Elio Martins de Almeida (CPF 276.280.277-68); Enivaldo Batista Fernandes (CPF 542.379.477-34); Enock Joaquim dos Santos (CPF 158.838.687-20); Eranv Ferreira Baptista (CPF 059.009.217-00); Ernandes Henrique de Lima (CPF 079.525.897-68); Emani Silva de Araujo (CPF 407.423.697-49); Ernani Vitorino Aboim da Silva (CPF 025.614.257-20); Eutazio Gomes Pereira (CPF 074.381.507-63); Evanderli Ferreira dos Santos (CPF 063.910.367-72).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2931/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.128/2014-7 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Evandro Reis Cantarino (CPF 006.768.657-55); Evilasio Ferreira da Silva (CPF 021.476.458-34); Ewerton dos Santos Gomes (CPF 125.063.807-01); Ezequiel Emiliano da Silva (CPF 074.760.507-62); Fabio Mauricio dos Santos (CPF 048.829.994-20); Fabio Soares Carmo (CPF 135.289.717-20); Fernando Antonio Calado (CPF 004.205.571-72); Fernando Cesar da Silva Souza (CPF 373.638.247-20); Fernando de Melo Martins (CPF 023.356.467-53); Florentino Mangueira de Sousa (CPF 078.313.407-00); Francisco Alves (CPF 239.936.937-87); Francisco Alves Ferreira (CPF 065.434.567-87); Francisco Bernardo Filho (CPF 012.339.124-53); Francisco Carlos Augusto de Lacerda (CPF 077.074.874-00); Francisco Domingues de Abreu (CPF 958.068.147-34); Francisco Freitas Oneti (CPF 014.065.822-04); Francisco Jose dos Santos (CPF 199.451.917-72); Francisco Leandro do Nascimento Pereira (CPF 122.017.837-30); Francisco Luiz Ramos Duarte (CPF 801.462.520-04); Francisco de Almeida Bastos (CPF 002.277.142-53).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2932/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.133/2014-0 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jose Candido Oliveira (CPF 374.700.437-72); Jose Capinan da Silva (CPF 145.648.155-04); Jose Carlos Ferreira da Silva (CPF 172.482.997-15); Jose Claudio Medeiros Gomes (CPF 011.302.947-06); Jose Dilson dos Santos (CPF 027.972.915-49); Jose Edson de Oliveira (CPF 312.330.077-34); Jose Estevam de Oliveira (CPF 029.068.484-68); Jose Floriano Gomes (CPF 328.656.607-10); Jose Francisco dos Santos Filho (CPF 020.928.914-72); Jose Freitas (CPF 061.573.197-04); Jose Julio Ferreira (CPF 095.746.037-68); Jose Lopes da Silva (CPF 079.947.887-34); Jose Manoel Ferreira (CPF 050.693.947-20); Jose Marcolino dos Santos (CPF 012.048.404-82); Jose Maria Leite de Araujo Castro (CPF 344.254.207-30); Jose Maria da Mota (CPF 077.282.047-34); Jose de Oliveira Freire (CPF 041.449.967-00); Jose de Souza Barbosa (CPF 343.749.147-49); José Jacintho da Silva (CPF 035.620.265-87); José Laercio da Silva (CPF 019.835.044-91).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2933/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica à Secretaria Nacional de Habitação, para ciência das impropriedades detectadas em sua gestão, e fazer a seguinte determinação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.745/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Adauto Lúcio Cardoso (332.348.767-20); Alexander Celestino de Barros (713.055.057-00); Angelo Marcos Vieira de Arruda (124.419.024-15); Antonia Portela de Lima (119.585.371-87); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Pereira de Melo (054.913.801-30); Antônio Roberto Albuquerque Silva (090.137.923-91); Antônio de Lisboa Amânio Vale (179.658.451-72); Bartiria Perpétua Lima da Costa (495.897.417-20); Berthelina Alves Costa (587.734.798-53); Carlos Antonio de Brito (003.215.401-15); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Cibele Dantas Silva Arraes (596.414.877-87); Cid Blanco Junior (195.233.738-03); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Claudia Marcia Gomes (277.689.961-00); Clovis Ilngenfritz da Silva (002.495.480-20); Célia Corrêa (221.301.361-68); Daniel Vital Nolasco (267.747.458-14); Domingos Oliveira Davide (357.621.799-15); Eduardo Neves Franca Bassani (946.904.805-91); Edymar Fernandes Cintra (338.829.081-49); Elder Vieira dos Santos (074.610.728-54); Elson Manoel Pereira (534.039.089-68); Evaniza Lopes Rodrigues (134.784.748-09); Ezio de Luna Freire Junior (027.838.418-86); Flavio Marcos Passos Gomes Junior (767.752.166-53); Frederico Campos Guanais de Aguiar (506.058.605-72); Frederico Guilherme Livino de Carvalho (143.583.104-78); Fábio Lenza (238.544.131-49); Helder José Ferreira Paiva (307.538.721-53); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Ioav Blanche (375.176.781-91); Jair Pedro Ferreira (361.920.829-87); Joisa Maria Barroso Loureiro (621.063.503-25); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Aparecido Leite (403.136.979-49); João Marcos Assis da Silva (492.771.971-53); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Juraci Campos de Lima Rangel (214.934.991-49); Kelson Vieira Senra (717.472.907-00); Luiz Antônio Cossio (183.638.739-34); Lúcia Cony Faria Cidade (268.672.067-00); Manoel Maria Henrique Nava Jr. (090.956.753-00); Marcos Augusto Netto (139.810.051-04); Marcos Pellegrini Bandini (097.016.638-96); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marcus Vinicius da Costa Villarim (391.240.027-04); Maria Elizabeth Cacho do Nascimento (325.558.064-15); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria Thereza Cesarino Trevas (871.396.188-87); Marli Aparecida Carrara Verzegnassi (821.203.748-72); Marta Garske (360.529.650-53); Miguel Lobato Silva (252.712.532-87); Miguel da Silva Sastre (058.472.778-06); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Natalino Gazonato (485.281.298-53); Nylton Velloso Filho (074.441.096-72); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Ricardo de Gouvêa Corrêa (435.986.177-04); Rogerio de Santos Caldas (617.350.437-53); Sammya Cury Dias Regiani (588.817.862-49); Saulo Manoel da Silveira (335.436.076-34); Sergio Antonio Goncalves (025.571.488-22); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Silvano Silverio da Costa (229.379.606-00); Teresa Hilda Bezerra de Souza Costa (549.079.343-00); Thereza Neumann Santos de Freitas (069.708.343-87); Valter Fanini (234.171.379-34); Valéria Soares Sette Bruggemann (224.797.911-49); Waldemar Pires de Oliveira (011.113.388-25); Weber Sutti (274.424.698-09); Wilson Valério da Rosa Lopes (436.365.860-68); Édilo Ricardo Valadares (494.191.106-72).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - Mi-Ci.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação que faça constar em seu relatório de gestão, anualmente, informações sobre o andamento dos contratos de repasse que apresentem atraso no cronograma de suas obras, por situação, como, por exemplo, iniciadas, não iniciadas e paralisadas entre outras (separados, ainda, por aqueles que pertençam ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e os que não pertençam).

ACÓRDÃO Nº 2934/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.289/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: João Carlos de Jesus Correa (415.834.007-10); João Ricardo Saraiva Tomczak (568.305.647-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da 11ª Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2935/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012: em arquivar este processo e em dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014070200254

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

81
Tatiana

Colegiado:
Segunda Câmara

Relator:
MARCOS BEMQUERER

Processo:
027.745/2011-2

Número do acordão:
2933

Ano do acórdão:
2014

Número da ata:
21/2014

Acórdão:
ACÓRDÃO Nº 2933/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica à Secretaria Nacional de Habitação, para ciência das impropriedades detectadas em sua gestão, e fazer a seguinte determinação, e, com fulcro nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.745/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Adauto Lúcio Cardoso (332.348.767-20); Alexander Celestino de Barros (713.055.057-00); Angelo Marcos Vieira de Arruda (124.419.024-15); Antonia Portela de Lima (119.585.371-87); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Pereira de Melo (054.913.801-30); Antônio Roberto Albuquerque Silva (090.137.923-91); Antônio de Lisboa Amânio Vale (179.658.451-72); Bartíria Perpétua Lima da Costa (495.897.417-20); Berthelina Alves Costa (587.734.798-53); Carlos Antonio de Brito (003.215.401-15); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Cibele Dantas Silva Arraes (596.414.877-87); Cid Blanco Junior (195.233.738-03); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Claudia Marcia Gomes (277.689.961-00); Clóvis Ilngenfritz da Silva (002.495.480-20); Célia Corrêa (221.301.361-68); Daniel Vital Nolasco (267.747.458-14); Domingos Oliveira Davide (357.621.799-15); Eduardo Neves Franca Bassani (946.904.805-91); Edymar Fernandes Cintra (338.829.081-49); Elder Vieira dos Santos (074.610.728-54); Elson Manoel Pereira (534.039.089-68); Evaniza Lopes Rodrigues (134.784.748-09); Ezio de Luna Freire Junior (027.838.418-86); Flavio Marcos Passos Gomes Junior (767.752.166-53); Frederico Campos Guanais de Aguiar (506.058.605-72); Frederico Guilherme Livino de Carvalho (143.583.104-78); Fábio Lenza (238.544.131-49); Helder José Ferreira Paiva (307.538.721-53); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Ioav Blanche (375.176.781-91); Jair Pedro Ferreira (361.920.829-87); Joisa Maria Barroso Loureiro (621.063.503-25); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Aparecido Leite (403.136.979-49); João Marcos Assis da Silva (492.771.971-53); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Juraci Campos de Lima Rangel (214.934.991-49); Kelson Vieira Senra (717.472.907-00); Luiz Antônio Cossio (183.638.739-34); Lúcia Cony Faria Cidade (268.672.067-00); Manoel Maria Henrique Nava Jr. (090.956.753-00); Marcos Augusto Netto (139.810.051-04); Marcos Pellegrini Bandini (097.016.638-96); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marcus Vinicius da Costa Villarim (391.240.027-04); Maria Elizabeth Cacho do Nascimento (325.558.064-15); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria Thereza Cesarino Trevas (871.396.188-87); Marli Aparecida Carrara Verzegnassi (821.203.748-72); Marta Garske (360.529.650-53); Miguel Lobato Silva (252.712.532-87); Miguel da Silva Sastre (058.472.778-06); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Natalino Gazonato (485.281.298-53); Nylton Velloso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Filho (074.441.096-72); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Ricardo de Gouvêa Corrêa (435.986.177-04); Rogerio de Santos Caldas (617.350.437-53); Sammya Cury Dias Regiani (588.817.862-49); Saulo Manoel da Silveira (335.436.076-34); Sergio Antonio Goncalves (025.571.488-22); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Silvano Silverio da Costa (229.379.606-00); Teresa Hilda Bezerra de Souza Costa (549.079.343-00); Thereza Neumann Santos de Freitas (069.708.343-87); Valter Fanini (234.171.379-34); Valéria Soares Sette Bruggemann (224.797.911-49); Waldemar Pires de Oliveira (011.113.388-25); Weber Sutti (274.424.698-09); Wilson Valério da Rosa Lopes (436.365.860-68); Édilo Ricardo Valadares (494.191.106-72).

82 Tatiana

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - MiCi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação que faça constar em seu relatório de gestão, anualmente, informações sobre o andamento dos contratos de repasse que apresentem atraso no cronograma de suas obras, por situação, como, por exemplo, iniciadas, não iniciadas e paralisadas entre outras (separados, ainda, por aqueles que pertençam ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e os que não pertençam).

Data da sessão:
24/06/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária

MINISTÉRIO DAS CIDADES Fls 91

DESPACHO nº 1.517/2015/GABIN/SNH/MCIDADES

À Secretaria-Executiva

Assunto: **Acórdão nº 825/2015 – TCU Plenário – Elementos técnicos, solicitados pela Advocacia-Geral da União, para subsidiar a defesa de ex-gestores do Ministério das Cidades, junto ao Tribunal de Contas da União**

Referências: **Ofício nº 00125/2015/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 29 de maio de 2015**

Ofício nº 001262015/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 29 de maio de 2015 (cópia)

Despacho SE nº 796/2015, de 29 de maio de 2015

NUP: **80025.000115/2015-40 e 8025.000116/2015-94 (cópia)**

1. De ordem da Senhora Secretária Nacional de Habitação, encaminhamos os documentos acima referenciados, acompanhados das seguintes informações:

a) os normativos do Ministério das Cidades e do Conselho Curador do FGTS que regulamentam atualmente e regulamentavam nos anos de 2013 e 2014 o pagamento das subvenções econômicas nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, são:

MINISTÉRIO DAS CIDADES SE/APOIO RECEBIDO EM 01 JUN 2015 Às 17:52

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

DESPACHO nº 1.517/2015/GABIN/SNH/MCIDADES

Legislação do FGTS	Início de vigência
Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 9º, § 6º (Medida Provisória nº 1.671, de 1998)	25 de junho de 1998
Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012	5 de outubro 2012
Instrução Normativa nº 30, de 15 de outubro de 2012, (Programa Carta de Crédito Individual)	16 de outubro 2012
Instrução Normativa nº 10, de 30 de maio de 2014, (Programa Carta de Crédito Individual)	2 de junho de 2014
Instrução Normativa nº 35, de 23 de outubro de 2012 (Programa Carta de Crédito Associativo)	24 de outubro de 2012
Instrução Normativa nº 13, de 30 de maio de 2014 (Programa Carta de Crédito Associativo)	2 de junho de 2014

Legislação do PMCMV aplicável às operações do FGTS	Início de vigência
Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011	17 de junho de 2011
Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011	6 de setembro de 2011
Portaria nº 363, de 11 de agosto de 2011, do Ministério das Cidades	12 de agosto de 2011

b) número de operações de financiamento realizadas anualmente no âmbito do PMCMV/PNHU, que contam com subvenções econômicas nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977 de 2009:

Exercícios	Nº de unidades	Subvenção média (OGU + FGTS) Valores em R$ 1,00
2009	80.843	21.325,00
2010	244.673	21.048,00
2011	288.268	22.478,00
2012	292.483	22.939,00
2013	320.359	26.111,00
2014	318.776	26.417,00
2015 (29 de abril)	95.904	26.342,00
TOTAL	**1.641.306**	**24.068,00**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

2. Acrescentamos que, até 29 de abril de 2015, o FGTS aportou em favor do PMCMV o valor de R$ 39.502.272.240,00 (trinta e nove bilhões, quinhentos e dois milhões, duzentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais), sendo de responsabilidade do Tesouro Nacional a importância de R$ 8.744.330.274,00 (oito bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e trinta mil e duzentos e setenta e quatro reais).

3. Até a presente data, a União ressarciu o FGTS em R$ 2.350.000.000,00 (dois bilhões e trezentos e cinquenta milhões de reais).

4. Consideradas as contratações efetuadas até 29 de abril de 2015 e as liberações de recursos feitas pelo Tesouro Nacional até a presente data, a dívida total da União junto ao FGTS totaliza R$ 8.278.051.925,37 (oito bilhões, duzentos e setenta e oito milhões, cinquenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), assim discriminados:

CONTRATAÇÕES INFORMADAS AG OPERADOR ATÉ 29/04/15	**Valores em R$ 1,00**
	8.744.330.274,00
REMUNERAÇÃO AG OPERADOR	43.721.651,37
SELIC (estimada ate 29/04/15)	1.840.000.000,00
LIBERAÇÕES (até 01/06/15)	2.350.000.000,00
A PAGAR	**8.278.051.925,37**

Brasília, 1º de junho de 2015.

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças
SAUS, Quadra 01, lote 1/6 - Bloco H - Sala 310 - Edifício Telemundi II
Brasília - DF - CEP 70070-010
Fone: (061) 2108-1923

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Fls. 95

NOTA TÉCNICA Nº59/2015 – COORC/CGOF/SPOA/SE/MCIDADES

Assunto: Solicitação de gestor para representação junto ao Tribunal de Contas da União pela Advocacia-Geral da União.
Referência: Despacho SE Nº 795/2015.

Trata a presente Nota Técnica, de manifestação desta Coordenação acerca dos subitens "a", 'b", "c" e "d" do item 6 da Cota nº 00596/2015/CONJUR-MCID/CGU/AGU. Abaixo são apresentadas as respostas:

a) Em qual documento é estabelecido o calendário de participação do Ministério das Cidades na elaboração da sua proposta orçamentária, encaminhando cópia deste documento, especialmente no que tange às propostas orçamentárias de 2013/2014 e 2014/2015.

R: O Ministério das Cidades recebeu o Ofício-Circular nº 05/SOF/MP, datado de 17 de junho de 2013, no qual foi divulgado o referencial monetário para a elaboração da proposta orçamentária de 2014, cujo prazo de captação da proposta orçamentária setorial, pelo Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIOP foi fixado em 19 de julho de 2013. Com relação à elaboração da proposta orçamentária 2015, o referencial monetário para despesas relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC foi divulgado por meio do Ofício-Circular 07/SOF/MP, de 05 de agosto de 2014, com prazo de captação da proposta orçamentária setorial até 11 de agosto de 2014.

b) Quais os normativos que regulamentam a elaboração da proposta orçamentária pelo Ministério das Cidades?

R: A elaboração da proposta orçamentária do Ministério das Cidades segue as orientações do Manual Técnico de Orçamento, atualizado anualmente e disponibilizado no site da Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP, conforme Portaria SOF/MP nº 29, de 27 de junho de 2007.

c) Cópia das propostas orçamentárias enviadas pelo Ministério das Cidades nos períodos 2013/2014 e 2014/2015.

R: As propostas são enviadas pelo Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIOP. Em anexo seguem os relatórios espelho da despesa relativos às propostas orçamentárias setoriais de 2014 e 2015.

d) Quem é o responsável por indicar as fontes de receita que suportarão as dotações do Ministério das Cidades e quais as fontes de receita indicadas nas propostas orçamentárias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

do Ministério das Cidades nos períodos de 2013/2014 e 2014/2015, relativamente aos gastos com as subvenções econômicas pagas pela União nos termos do art. 2º, inciso I da Lei nº 11.977, de 2009.

R: Conforme estabelecido no item 6.5.1 do Manual Técnico de Orçamento:

"- a proposta das UOs será feita no SIOP e encaminhada aos seus respectivos órgãos setoriais para análise, revisão e ajustes. Tanto no momento das UOs, quanto no dos órgãos setoriais, a proposta é elaborada por tipo de detalhamento orçamentário;

- as fontes/destinações de recursos serão indicadas na fase da elaboração da proposta, ressaltando que a proposta setorial deverá incluir o detalhamento das despesas a serem custeadas com recursos oriundos de:

RECURSOS	***ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES***
Ingressos de Operações de Crédito	*46, 47, 48 e 49*
Recursos Próprios Não Financeiros	*50*
Recursos Próprios Financeiros	*80*
Taxas	*74 e 75*
Outras Contribuições Econômicas e Sociais	*72 e 76*
Demais Fontes Vinculadas	*06, 11, 13, 17 e 42*

- para as despesas custeadas pelas demais fontes, deverá ser utilizado o identificador de fonte/destinação de recursos 105 - Recursos do Tesouro a Definir. ***A associação das fontes efetivas a essas despesas é processada pela SOF;"***

Assim, no caso da Ação 00CW (Subvenção Econômica Destinada à Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei nº11.977/2009) a fonte de recursos indicada, tanto na proposta orçamentária setorial para 2014 (fl. 78 do Relatório Espelho da Despesa de 2014), quanto na proposta orçamentária setorial para 2015 (fl. 9 do Relatório Espelho da Despesa de 2015) foi a 105 (Recursos do Tesouro a Definir).

Brasília-DF, 01 de junho de 2015.

Marcio Oliveira Cavalcante
Coordenador de Orçamento
COORF/SPOA/SE/MCIDADES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 4º Andar, 70770-524, Brasília - DF
Telefone: 2020-2000 – E-mail: sof@planejamento.gov.br

Ofício-Circular nº 05 /SOF/MP

Brasília, 17 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Secretário-Executivo
Ministério das Cidades
SAS, Quadra 01, Lote 1/6, Bloco "H", Edifício Telemundi II, Sala 1202, 12º Andar
Brasília - DF

Assunto: **Referencial monetário para a elaboração da proposta orçamentária de 2014.**

Senhor Secretário-Executivo,

1. Incumbiu-me a Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de informar a Vossa Excelência o referencial monetário dessa Pasta para a elaboração da proposta orçamentária de 2014 conforme o detalhamento constante do Anexo I deste Ofício, que trata de despesas correntes e de capital exclusive despesas com pessoal e encargos sociais e com benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes.

2. É importante destacar que o referencial monetário ora divulgado **não tem caráter definitivo, podendo ser ajustado em decorrência da política fiscal**, e abrange despesas com as prioridades constantes do art. 4º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - PLDO - 2014, transcrito a seguir:

> Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

3. As despesas com precatórios, requisições de pequeno valor, sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas e sociedades de economia mista, débitos judiciais periódicos vincendos e dívida, bem como as despesas financeiras e obrigatórias sem controle de fluxo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

relacionadas nos Anexos II e III, respectivamente, não estão incluídas no mencionado referencial monetário.

4. Não estão contempladas, também, as despesas à conta de doações (fontes de recursos 94, 95 e 96) e convênios (fonte de recursos 81), constantes dos Anexos IV e V, respectivamente, que deverão ser incluídas e detalhadas na proposta setorial com seus correspondentes identificadores de uso e fontes de recursos. Nos casos específicos de doações de entidades internacionais (fonte de recursos 95), é necessária a inclusão dos identificadores de doação e de operação de crédito - IDOC.

5. A proposta setorial detalhará, nos termos da legislação vigente, as despesas a serem custeadas com as fontes de recursos incluídas no citado referencial monetário, discriminadas a seguir:

- ingressos de operações de crédito (fontes de recursos 46, 47, 48 e 49);
- recursos próprios não financeiros (fonte de recursos 50);
- recursos próprios financeiros (fonte de recursos 80);
- taxas (fontes de recursos 74 e 75);
- outras contribuições econômicas e sociais (fontes de recursos 72 e 76); e
- demais fontes vinculadas (fontes de recursos 06, 11, 13, 17, 42 e 86).

6. Para as demais despesas, deverá ser utilizada a fonte de recursos "105 – Recursos a Definir".

7. É oportuno lembrar que compete a cada órgão a melhor distribuição das fontes de recursos próprias e vinculadas, a partir do referencial monetário divulgado. O eventual saldo não apropriado na proposta setorial deverá ser utilizado para atender às demais despesas, observadas as vinculações legais, ou constituirá reserva de contingência das unidades orçamentárias correspondentes.

8. Ressalta-se, ainda, que, no decorrer da elaboração da proposta orçamentária, poderá ser solicitada a identificação das programações passíveis de alocação de recursos de fontes vinculadas e seus respectivos montantes. Dessa forma, busca-se aperfeiçoar a interpretação da legislação afeta ao assunto, atender as orientações emanadas dos órgãos de controle interno e externo e, por consequência, aprimorar o processo de elaboração, acompanhamento e execução orçamentária.

9. Cabe esclarecer que as estimativas de receita foram elaboradas com base na arrecadação efetiva até o mês de abril de 2013 e nos parâmetros informados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, com posterior validação ou retificação dos órgãos setoriais, da seguinte forma: a) receitas próprias, constantes do Anexo VI; e b) receitas vinculadas, inclusive taxas e outras contribuições econômicas e sociais, informadas no Anexo VII.

10. Em razão do disposto no inciso XIII do Anexo I do PLDO-2014, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem Presidencial nº 153, de 15 de abril de 2013, é necessário detalhar em nível de subelemento de despesa os gastos previstos com tecnologia da informação, inclusive, *hardware*, *software* e serviços, utilizando a relação constante da tabela 8.2.5 - Despesas com Tecnologia da Informação - do Manual Técnico de Orçamento - MTO 2014, que poderá ser consultado no endereço *https://gestao.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/manual-tecnico/MTO_2014.pdf.*

11. Considerando a determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do Acórdão nº 851/2013 - TCU - Plenário, para que haja o aprimoramento das informações referentes à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

regionalização das despesas orçamentárias, os órgãos e suas unidades deverão verificar, antes do envio para a SOF, a conformidade da programação em relação aos critérios de regionalização estabelecidos no Manual Técnico de Orçamento - MTO - 2014, itens 5.5.3, que trata do SUBTÍTULO, e 5.5.2.4.13, do Marcador Regionalizar na Execução.

12. O Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, com acesso via *internet*, no endereço eletrônico *http://www.siop.planejamento.gov.br/siop/*, estará disponível aos órgãos setoriais e às unidades orçamentárias para a captação da proposta orçamentária setorial até 19 de julho de 2013, exceto para as despesas com benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes, cujo lançamento será feito por esta Secretaria.

13. Os órgãos setoriais que utilizarem sistemas próprios para transmissão dos dados da sua proposta ao SIOP deverão realizar transmissões para esta Secretaria com as informações, mesmo que parciais, nas datas de 21 e 28 de junho e 5, 12 e 19 de julho de 2013, sendo esta última o prazo final para a transmissão integral da proposta. Dúvidas relativas a este processo poderão ser elucidadas por meio do endereço eletrônico *suportesiop@planejamento.gov.br*.

14. Vale destacar a necessidade de se observar as diretrizes constantes do PLDO - 2014, disponível para consulta no endereço eletrônico *http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2014/pldo/pldo*, em especial os dispositivos que tratam das prioridades e metas (art. 4º); da obrigatoriedade de discriminação de determinadas dotações em categorias de programação específicas (art. 12); das vedações de destinação de recursos para atender as despesas especificadas no art. 18; da restrição para inclusão de ações ou subtítulos novos (art. 19); e das transferências de recursos ao setor privado (arts. 53 a 58).

15. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo Departamento de Programas responsável pelo acompanhamento do orçamento desse órgão, ou pela Coordenação-Geral de Avaliação da Receita Pública, em se tratando de receitas.

Atenciosamente,

Célia Corrêa

CÉLIA CORRÊA
Secretária de Orçamento Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Fls. 100

ANEXO I
REFERENCIAIS MONETÁRIOS DA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2014
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R$ 1,00

56000 - Cidades	***19.400.685.000***
1_PAC	**18.781.252.000**
Áreas de Risco	*410.600.000*
GAP do PAC	*19.500.000*
Habitação	*1.279.000.000*
Minha Casa, Minha Vida	*12.500.000.000*
Mobilidade Urbana	*1.436.000.000*
Saneamento	*3.020.630.000*
Sistemas Metroviários	*115.522.000*
4_Demais	**619.433.000**
Demais Programações	*619.433.000*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

101

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE JUNHO DE 2007.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 16, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art.1º Disponibilizar, no Portal SOF, por meio do endereço http://www.portalsof.planejamento.gov.br/[1], a versão atualizada do Manual Técnico de Orçamento, contendo as instruções para elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 2º A partir da publicação desta Portaria, o Manual de que trata o art. 1º será atualizado no Portal SOF sempre que necessário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

[1] Atual http://www.orcamentofederal.gov.br/.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

102

Marcos David Lemos da Conceição

De: Nelson Teixeira Da Silva <nelson.teixeira@cidades.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 25 de maio de 2015 15:38
Para: Marcos David Lemos da Conceição
Cc: daniel.ferreira@cidades.gov.br
Assunto: Acórdão 825/2015

Prezado Marcos,

Segue o material solicitado.
Fico à disposição.

Saudações,

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto
Ministério das Cidades
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária
(61) 2108-1657

-------- Mensagem original --------
Assunto: REUNIÃO PMCMV - MEMÓRIA DE REUNIÃO
Data: Wed, 21 May 2014 13:49:20 -0300
De: Nelson Teixeira da Silva <nelson.teixeira@cidades.gov.br>
Empresa: MINISTÉRIO DAS CIDADES SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO
Para: MCIDADES SNH Marta Garske <marta.garske@cidades.gov.br>, gabin.sof@planejamento.gov.br, Cristina Gonçalves Rodrigues <cristina.rodrigues@fazenda.gov.br>, pedro.capeluppi@fazenda.gov.br, zarak.ferreira@planejamento.gov.br, marcio.l.oliveira@planejamento.gov.br, Octavio Luiz Leite Bitencourt <octavio.bitencourt@cidades.gov.br>, marcio.cavalcante@cidades.gov.br, Alex Rabelo Machado <alex.machado@cidades.gov.br>, Cassia Viana <cassia.viana@cidades.gov.br>, "ggest.snh@cidades.gov.br" <ggest.snh@cidades.gov.br>
CC: MCIDADES SNH Maria do Carmo Avesani <maria.avesani@cidades.gov.br>, MCIDADES SNH Júnia Santa Rosa <junia.santarosa@cidades.gov.br>, MCIDADES SNH Inês Magalhães <ines.magalhaes@cidades.gov.br>, MF STN Marcus Pereira Aucélio <marcus.aucelio@fazenda.gov.br>

Prezados,
Encaminho nova versão da memória de nossa reunião, em razão de observação lançada pelo colega Zarak Ferreira (SOF/MP).
A alteração encontra-se destacada pela cor vermelha.
Grato,

Nelson Teixeira da Silva

Gerente de Projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

103

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV
MEMÓRIA DE REUNIÃO

DATA: 19 de maio de 2014

HORÁRIO: 10h00

LOCAL: Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Habitação

PARTICIPANTES:

1) Pelo Ministério das Cidades:

- Nelson Teixeira da Silva - Secretaria Nacional de Habitação/Gabinete da Secretária
- Marta Garske - Secretaria Nacional de Habitação/Departamento de Produção Habitacional
- Alex Rabelo Machado - Secretaria Nacional de Habitação/Gerência Financeira
- Cássia Aparecida Viana - Secretaria Nacional de Habitação/Gerência Financeira
- Octávio Bitencourt - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
- Márcio Cavalcante - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

2) Pelo Ministério da Fazenda:

- Cristina Gonçalves Rodrigues - Secretaria do Tesouro Nacional
- Pedro Maciel Capeluppi - Secretaria do Tesouro Nacional

3) Pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- Zarak Ferreira - Secretaria de Orçamento Federal
- Márcio Oliveira - Secretaria de Orçamento Federal

OBJETIVO:
Verificar se as rubricas integrantes da LOA/2014 oferecem amparo para que a Secretaria Nacional de Habitação apresente solicitação de pagamento dos valores previstos nos artigos 9º, parágrafo único; 16, parágrafo único; e 82-A, todos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

CONCLUSÕES:

- Os participantes concluíram que não há impedimento orçamentário para que a Secretaria Nacional de Habitação apresente solicitação de pagamento do valores relativos à remuneração da Caixa Econômica Federal e da remuneração SELIC dos recursos adiantados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à conta do Tesouro Nacional.
- Os recursos para pagamento das supracitadas remunerações são aqueles já constantes do Orçamento do MCidades para execução do PMCMV.

ENCAMINHAMENTOS:

- As notas de empenho e as ordens bancárias passarão a discriminar os valores que sejam destinados ao pagamento da subvenção econômica propriamente dita; ao pagamento do valor de atualização SELIC dos recursos desembolsados; e ao pagamento da remuneração da Caixa Econômica Federal.
- Caberá à Secretaria Nacional de Habitação definir as prioridades de pagamento, quando houver liberação de recursos financeiros.
- Na fase qualitativa do PLOA/2015, que se encerra no próximo dia 30 de maio, a Secretaria Nacional de Habitação poderá propor a criação de Plano Orçamentário (PO) discriminando os recursos que serão destinados ao pagamento da remuneração da Caixa Econômica Federal, desde que haja anuência da SEPAC/MP para a criação de um empreendimento específico para tal finalidade no âmbito do SISPAC.
- Na fase de definição das metas físicas do PMCMV 3 os Ministérios envolvidos deverão considerar que os valores constantes das futuras LOA não são exclusivamente destinadas ao pagamento das subvenções aos beneficiários finais.

-------- Mensagem original --------

Assunto: REUNIÃO PMCMV - ORÇAMENTO 2015
Data: Tue, 13 May 2014 17:42:08 -0300
De: Nelson Teixeira da Silva <nelson.teixeira@cidades.gov.br>
Empresa: MINISTÉRIO DAS CIDADES SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO
Para: MCIDADES SNH Maria do Carmo Avesani <maria.avesani@cidades.gov.br>, MCIDADES SNH Marta Garske <marta.garske@cidades.gov.br>, gabin.sof@planejamento.gov.br, MF STN Marcus Pereira Aucélio <marcus.aucelio@fazenda.gov.br>, Cristina Gonçalves Rodrigues <cristina.rodrigues@fazenda.gov.br>, Octavio Luiz Leite Bitencourt <octavio.bitencourt@cidades.gov.br>, marcio.cavalcante@cidades.gov.br, Alex Rabelo Machac <alex.machado@cidades.gov.br>, Cassia Viana <cassia.viana@cidades.gov.br>, zarak.ferreira@planejamento.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

105
Marcelo

Prezados Colegas,

Por solicitação da Secretária Nacional de Habitação, Inês Magalhães, convido-os a participar de reunião nesta SNH, dia 19 de maio de 2014, às 10h00, para tratarmos do assunto acima referenciado.

Aguardo confirmação.

Saudações,

Nelson Teixeira da Silva

Gerente de Projeto

Secretaria Nacional de Habitação

Gabinete da Secretária

SAUS, Quadra 1, Bloco H, 11º andar
(61) 2108-1912 / 2108-1929

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015

Interessados: Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Dissenso. Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social. Contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de licitação. Atendimento ao Programa Bolsa Família. Singularidade na prestação do serviço. Repasse de valores de programa de Governo que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Serviço prestado mediante remuneração. Atendimento a pessoas economicamente hipossuficientes. Impossibilidade de interrupção de atendimento. Ameaça de comoção social. Configuração de fluxo financeiro. Aferição contábil reveladora de alternâncias superavitárias e deficitárias. Não constatação de enriquecimento ilícito. Cláusulas pactuadas que garantem equilíbrio do contrato. Contrato acessório de prestação de serviços bancários. Contratos de traspasso bancário (giro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Instrumento administrativo de interesse recíproco. Necessidade de prestação de trato contínuo. Fluxo de caixa pode não se confundir com operação de crédito. Relação entre saldos e débitos que deve ser aferida dentro de determinado período de tempo. Utilização regular de recursos próprios. Inexistência de compromisso financeiro, situação preliminar à definição de operação de crédito.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

I) Introdução e contornos do problema:

Com origem na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF, tem-se a presente discussão que opõe a Caixa Econômica Federal-CEF e a União Federal, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS, a propósito de adiantamentos que a CEF teria feito em favor de população interessada, no contexto das rubricas do Programa Bolsa Família-PBF, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004[1].

2. Por intermédio de memorando, por mim firmado e ao Senhor Diretor da CCAF dirigido, enfatizou-se que esse ponto específico da matéria é objeto de apreciação dessa Consultoria-Geral da União-CGU, conforme orientação de Vossa Excelência[2]. É do que se trata em seguida.

---

[1] Processo 00688.001298/2014-05 (Conciliadora- Clara Nitão) e Processo 00688.001229/2014-93 (Conciliadora Clara Nitão).

[2] Memorando nº 193/2014/CGU/AGU, datado de 26 de setembro de 2014. O referido memorando foi complementado pelo Memorando nº 194/2014/CGU/AGU, datado de 29 de setembro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

3. O assunto insere-se em amplo conjunto de dissensos que há, contrapondo a CEF e vários setores da União Federal, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE[3], do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA[4], bem como do Ministério das Cidades[5]. Parcela desses dissensos tem sido objeto de conciliação junto à CCAF, nos termos de relatórios recorrentemente encaminhados pelo Senhor Diretor da referida CCAF e submetidos à apreciação e aprovação, também de Vossa Excelência. A questão já foi objeto de apreciação anterior, por parte da CCAF, e também dessa CGU.

4. A manifestação que segue é essencialmente técnica e substancialmente jurídica, elaborada por advogado público e, portanto, amparada pelas reservas e garantias de independência intelectual, técnica e de opinião que decorrem do art. 133 da Constituição Federal[6], do § 3° do art. 2° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994[7], bem como da Súmula n° 6, baixada pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB[8]. Enfatiza-se que o cumprimento do contrato, no pretérito, por parte da CEF, não foi submetido a essa Consultoria-Geral da União, que em nenhum momento autorizou trânsito de valores, até porque não questionada sobre o assunto. Não há, assim, autorização ou convalidação, pelo presente entendimento, de atos pretéritos, ocorridos entre a CEF e o Tesouro Nacional.

---

[3] Processo 00688.001730.001/2013-79 (Conciliadora- Thaís Pássaro) e Processo 00688.001428/2013-11 (Conciliadora Thaís Pássaro).
[4] Processo 00400.006946-2013-08 (Conciliadora- Clara Nitão).
[5] Processo 00400.006608-2013-68 (Conciliadora- Clara Nitão).
[6] *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*
[7] *"No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei".*
[8] *"Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

5. E porque, nada obstante a firme convicção de que a dialética deve informar a discussão jurídica e o Estado de Direito[9], onde vários pontos de vista devem ser objeto de debate e de confronto, as observações vindouras podem revelar algum nível de oposição a entendimento midiático já firmado[10], bem como a representação apresentada por membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União-TCU[11], a par de relatório de fiscalização de área técnica da Corte de Contas[12], é que urge avaliação e eventual aprovação de Vossa Excelência, de modo que o presente entendimento seja resguardado pelo alcance do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, condição mesma de sua aplicabilidade fática. Além do que, bem entendido, quanto ao assunto aqui tratado, insiste-se, o presente parecer não se presta para convalidar atos pretéritos, e nem mesmo para deferir administrativamente atos presentes e futuros. Cuida-se, tão somente, de enfrentamento de dúvida, surgida em processo de conciliação. Insista-se, as conclusões presentes não se aplicam, indiscriminadamente, a situações futuras, aqui não tratadas. No contexto geral do presente entendimento acena-se para necessidade de um aprimoramento de procedimentos futuros, por parte, assim da CEF como da União Federal. E ainda, cautelarmente, urge que Vossa Excelência recomende à CEF para que não persista em eventuais adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decida pelo Tribunal de Contas da União.

---

[9] Conferir, por todos, MacCormick, Neil, *Retórica e Estado de Direito,* Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Tradução de Conrado Hübner Mendes.

[10] Entre outros, conferir Jornal Valor Econômico, edição de 19 de janeiro de 2015.

[11] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro. Ao que consta, e segundo noticiado no Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, há também interesse na apuração de eventuais irregularidades, pela Secretaria do Tesouro, por parte da Exma. Sra. Procuradora da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz, que atua no Distrito Federal, e que teria oficiado ao TCU, por meio do Ofício 7960/2014/ACT/MPF/PRDF, no qual, segundo se lê no relatório TCU, se questiona *"se foi instaurado algum procedimento para apurar as eventuais irregularidades noticiadas"*.

[12] Relatório TC 021.643/2014-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

6. O presente parecer jurídico tratará do problema a partir dos contratos de execução do PBF, Lei nº 10.836, de 2004, em torno dos quais se centram as reflexões presentes. O núcleo de compreensão do problema desenha-se a partir da atuação da Caixa Econômica Federal, de quem não se poderia ter exigido, no caso presente, conduta diversa ao pagamento dos benefícios, especialmente porque previsto em cláusula contratual. É presunção que a cláusula contratual que deu ensejo à atuação da CEF fora avaliada pelas áreas técnicas. O entendimento aqui anunciado aplica-se, tão somente, ao debate trazido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, de certa forma também levado ao Tribunal de Contas da União. Foi a CEF quem levou a discussão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU. A situação ganha foros de gravidade com relatório de área técnica do Tribunal de Contas da União.

7. Como se pretende demonstrar, o mencionado relatório tem como premissa um registro de movimentação financeira, da CEF, provavelmente deixando de levar em conta de que se cumpriu cláusula contratual, cuja desatenção poderia ter como resultado forte comoção social, bem como eventual responsabilização dos dirigentes da CEF, na hipótese de recusa de repasse de valores. Não se pode perder a referência de que a questão é prioritária de política social e de dignidade da pessoa humana, de fortíssimo comprometimento com o combate à pobreza e à miséria, em face do que se deve interpretar as regras de restrições orçamentárias. Espera-se do intérprete uma atuação objetiva e equilibrada, isenta de paixões[13]. Com todo o respeito e acatado devidos à atuação da área técnica do TCU, há alguns pontos relativos ao problema que o presente expediente deve enfatizar.

---

[13] Cf. Ferrara, Francesco, *Como Interpretar as Leis*, Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 25. Tradução para o português de Joaquim Campos de Miranda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

II) O entendimento da Caixa Econômica Federal

8. As linhas gerais do problema também foram fixadas no contexto do Ofício nº 0018/2014/DIJUR, datado de 14 de julho de 2014, firmado pelo Senhor Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se lê, no que interessa ao desate do presente caso, e com ênfases minhas:

> "*(...) **A Caixa Econômica Federal – CAIXA é instituição financeira federal oficial responsável pelo pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, existindo, para tanto, contrato firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.***

> *(...) Ocorre que, entre os meses de outubro e dezembro de 2013 e, novamente, desde o mês de fevereiro de 2013, o MDS tem repassado recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para os pagamentos dos benefícios, ocasionando saldos negativos nas contas suprimento do Programa para os exercícios de 2013 e 2014.*

> *(...) Com efeito, a CAIXA vem observando as disposições pertinentes à prestação de serviços ao Bolsa Família, de forma a garantir a sua continuidade, realizando os pagamentos e debitando o valor correspondente nas contas suprimento dos Programas.*

> ***Tal é feito para permitir o acesso aos recursos pelo público destinatário, de modo a lhes prover a própria subsistência, sendo assegurada, de qualquer forma, remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nas contas suprimentos com base na Taxa Extra mercado do BACEN – DEDIP.***

> ***Referida sistemática encontra previsão no contrato firmado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e a CAIXA, conforme cláusula assim redigida.***

> ***"CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS***
> ***(...)***

> ***Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extra mercado do Banco Central – DEDIP."

(...) De fato, a questão se reveste de peculiar complexidade, uma vez que transcende a simples atuação da CAIXA como instituição financeira, envolvendo também aspectos próprios à sua condição de empresa pública e ao desempenho de sua missão legal, qual seja, a de executar e operacionalizar políticas públicas sociais e ao Estado Brasileiro.

(...) A matéria foi examinada, sob o prisma jurídico, pela Diretoria Jurídica da CAIXA, que exarou parecer, consubstanciado na Nota Jurídica n. 0093/2014, em anexo, pela qual se concluiu, em síntese, que o procedimento adotado pela CAIXA, de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios para fazer à necessidade de pagamentos aos beneficiários finais de programas sociais, tais como o Bolsa Família, nas hipóteses de ausência de prévio ou concomitante repasse de recursos suficientes pelos respectivos Ministérios, tem amparo contratual, legal e constitucional.

(...) Ademais, que tal procedimento não se caracteriza como operação financeira, e, portanto, não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem assim que o devido ressarcimento dos custos pelos Ministérios, de igual forma, é, também, previsto contratualmente e tem amparo na Lei 8.666/93.

(...) Sobreleva ressaltar que o aludido parecer jurídico identifica precisamente na mencionada Sub-cláusula Oitava da Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Ministério, a base contratual para a conduta da CAIXA de que ora se fala.

(...) Certamente, para que tenha sido aprovado e subscrito pelas partes, o mencionado instrumento foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério, órgão de execução integrante da AGU, o que corrobora a convicção da absoluta regularidade jurídica de suas disposições e do direito da CAIXA em ser ressarcida dos custos que tem suportado.

(...) Veja-se que o escopo da referida disposição contratual, é, precisamente, o de manter a efetivação dos pagamentos, garantindo a continuidade dos programas sociais, porém tendo os respectivos custos compensados pelo período em que disponibilizar os recursos.

(...) Deve ser ressaltado que a CAIXA não está obrigada a disponibilizar os recursos. Trata-se de faculdade dessa empresa pública com a cobertura do custo correspondente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

III) A Caixa Econômica Federal e o Programa Bolsa Família

9. A CEF atua como agente operador do PBF, situação que lhe confere relevante peculiaridade. Essa constatação revela ingrediente hermenêutico para a interpretação do contrato de prestação de serviços que se desdobra na gestão desse modelo de políticas públicas[14].

10. Disposição legal expressa atribuiu à CEF a função de agente operador do programa, mediante remuneração, a par de condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais[15].

11. A fixação de condições - - que são pactuadas, publicadas, divulgadas, dentro da mais absoluta transparência - - explicita contrato de prestação de serviços, instrumento jurídico que viabiliza o modelo do PBF, e que é o ponto de partida e de chegada para a compreensão do fluxo financeiro que permite que se cumpra orientação constitucional que dispõe que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais[16]. Esse contrato, ademais, depende de prévia avaliação das áreas que atuam no caso.

12. O PBF é aperfeiçoamento de programas que se realizam em passado recente, de unificação de procedimentos de gestão e de execução de ações de transferência de renda, a exemplo do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de

[14] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
[15] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004.
[16] Constituição Federal, inciso III do art. 3º.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, bem como do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001[17].

13. O PBF - - já se consignou em 2010 - - se constitui na *principal ação pública de transferência de renda no Brasil*[18]. Em 2011, insistiu-se no programa, como arranjo institucional para a *superação da pobreza no Brasil,* por intermédio de atuações diretas de transferência de renda, bem como por meio de acompanhamento de condicionalidades e pela oferta de programas complementares[19]. Fórmula essencial na construção de políticas de proteção social e segurança alimentar e nutricional, o PBF tem sido ampliado, inclusive com mecanismo de pagamento de benefícios variáveis, destinados à proteção de mulheres grávidas[20].

14. Em 2013 o PBF foi definido como integrante do *eixo garantia de renda do Plano Brasil sem Miséria*, consolidando-se como um dos *mais importantes instrumentos de combate à pobreza e à extrema pobreza do*

[17] Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004.
[18] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2010, Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2010, p. 135.
[19] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2011, Brasília: Presidência da República, 2011, p. 137.
[20] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2012, Brasília: Presidência da República, 2012, p. 149.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Brasil[21]. Nesse mesmo ano, 2013, o PBF se tornou o *maior programa de transferência de renda do mundo*[22], ao que consta, em dezembro de 2013, atendeu *a 14,1 milhões de famílias, com um volume de recursos da ordem de R$ 24 bilhões (...) o benefício médio mensal foi de R$ 152,00 por família*[23]. De tal modo, de acordo com documento da Presidência da República:

> *" Uma das principais mudanças implementadas no PBF em 2013 foi a ampliação do público que recebia o benefício criado no âmbito da Ação Brasil Carinhoso para retirar da extrema pobreza as famílias do PBF que ainda se encontravam nessa situação. Batizado de Benefício para a Superação da Extrema Pobreza (BSP) e criado em maio de 2012, ele foi concedido às famílias extremamente pobres que possuíam em sua composição crianças de zero a seis anos de idade. A partir de novembro, ele foi ampliado, passando a ser pago às famílias com adolescentes de até 15 anos. Em março de 2013, o BSP passou a ser pago a todas as famílias participantes do Programa, independentemente da composição familiar. Atualmente, nenhuma das famílias beneficiárias está abaixo da linha da extrema pobreza. De acordo com dados de dezembro de 2013, das 14,1 milhões de famílias do Programa, 4,9 milhões recebiam o BSP, cujo valor é calculado de acordo com a renda per capita de cada família.*
>
> *No aspecto econômico, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 demonstram que, entre as famílias com rendimento mensal per capita de até 25% do salário mínimo, ou seja, as que se encaixam no perfil do Bolsa Família, 62% da renda familiar era proveniente do trabalho, o que se contrapõe à ideia muito difundida entre parte da população de que o Bolsa Família contribuiria para desestimular as pessoas a trabalhar.*
>
> *Como prova do reconhecimento internacional, o Bolsa Família foi o vencedor da primeira edição do Prêmio por Desempenho Extraordinário em Seguridade Social, oferecido pela Associação Internacional de Seguridade Social, que congrega 330 organizações filiadas em 157 países.*
>
> *Na última década, graças ao Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza, sendo 22 milhões em função das mudanças implementadas com o Plano Brasil sem Miséria. Esse resultado não poderia ter sido alcançado sem o comprometimento dos Estados e dos Municípios no cadastramento das famílias e na administração local do Programa.*

---

[21] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2013, Brasília: Presidência da República, 2013, p. 131.

[22] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, Brasília: Presidência da República, 2014, p. 139.

[23] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

O Governo Federal reconhece a importância desse trabalho, destinando recursos a todos os entes federados com base no Índice de Gestão Descentralizada (IGD), que varia de acordo com a taxa de atualização dos cadastros, o cumprimento das condicionalidades e a prestação em dia das contas, entre outros fatores. Em 2013, até o mês de outubro, a União havia transferido R$ 417,1 milhões com base no IGD aos Municípios e R$ 20,2 milhões para os Estados."[24]

IV) O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social

15. Atribuiu-se à CEF a função de agente operador do referido programa, *mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais*, nos exatos termos do art. 12 da referida lei nº 10.836, de 2004. Para uma adequada compreensão do problema tome-se, por exemplo, contrato celebrado entre o MDS e a CEF, com vistas a ações de transferência de renda e cadastro único para os exercícios de 2013-2015, objeto da presente discussão, na CCAF.

16. Como se lê na ementa do referido documento, trata-se de *contrato de prestação de serviços que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na qualidade de contratante, e a Caixa Econômica Federal, como contratada, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.* Os contratantes reconheceram sujeição à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação que decorre, em primeiro lugar, *de ato de inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 26 de dezembro de 2012*, com fundamento no art. 25

[24] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

da Lei nº 8.666, de 1993, combinado como art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, bem como com o art. 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

17. Cuida-se de um *contrato de serviço*, isto é, de um *"ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados"*[25]. Em sentido amplo, trata-se de um *contrato administrativo,* que Hely Lopes Meirelles, na primeira edição de seu livro clássico já definia como *"(...) todo aquele que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a realização de serviço, execução de obra, ou obtenção de qualquer outra prestação de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"*[26]. A situação deve ser interpretada a partir de sua causa, e não a partir de sua consequência. Seu motivo determinante radica em contrato, operacionalizador de uma política pública que revela algum nível hierárquico de escolhas hermenêuticas[27].

18. No caso presente, o fundamento do contrato fora a prestação de um serviço, consistente no repasse de valores de programas de governo, decorrentes de lei, para seus destinatários. Por intermédio desses contratos, a Administração persegue o superior cânone da eficiência, que deve orientar sua atuação[28]. O realismo administrativo deve nortear qualquer compreensão do problema.

---

[25] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 259. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

[26] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 234.

[27] Para o tema da hierarquia hermenêutica, conferir Betti, Emílio, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 187 e ss. Tradução de Karina Jannini.

[28] O tema é explorado por Faria, Edimur Ferreira, *Curso de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pp. 50-51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Muito difícil seria para a União manter uma conta direta, de livre acesso do beneficiário do programa, por intermédio da qual todos os pagamentos sejam feitos. Parece ser imperativa a presença de um agente financeiro, pautada por um contrato de prestação de serviços, de gerenciamento de recebimento e de pagamentos.

19. No contrato aqui analisado, tem-se, no núcleo, hipótese de inexigibilidade de licitação, por força de inviabilidade de competição, o que decorre da natureza jurídica da CEF[29], e do papel que essa instituição financeira, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, protagoniza na Administração Pública brasileira contemporânea.

20. A peculiaridade da CEF justificou a inexigibilidade da licitação (e não a dispensa) porquanto *"(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, o que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite contratação direta, isto é, sem a prévia licitação"*[30]. No panorama da organização administrativa brasileira contemporânea, ao que consta, apenas a CEF deteria as condições necessárias, suficientes, contingentes e eficientes, para o repasse dos valores do PBF.

21. O que se tem, concretamente, é efetiva *inviabilidade de licitação*, no sentido que lhe empresta a doutrina, isto é, há uma *singularidade na prestação*

[29] Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.
[30] Gasparini, Diógenes, *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 469-470.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

do serviço[31]. Essa inexigibilidade, que decorre de uma exclusividade, precisa ser comprovada[32]. Referida exigência se resolve satisfatoriamente no plano mesmo de definição da CEF, *um banco público para o desenvolvimento econômico do País,* conforme percepção própria da referida empresa pública[33], com atuação centrada em ações governamentais[34], cuja capilaridade, e decorrente inserção em áreas de maior necessidade de ação governamental, constitui-se fato notório.

22. De fato, *"quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável"*[35]. Assim, *"(...) nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*[36]. Apenas a CEF, e nenhum outro agente, quer-se acreditar, detém as condições organizacionais para operar o PBF, bem como alguns outros programas de governo, centrados no combate à fome e às desigualdades.

---

[31] Cf. Araújo, Edmir Netto de, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 550.

[32] Cf. Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo,* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 245.

[33] Conforme se lê no sítio eletrônico da CEF, de forma apologética, as origens dessa instituição remontam ao século XIX: *"No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Desde então, a Caixa caminha lado a lado com a trajetória do país, acompanhando seu crescimento e o de sua população. A Caixa sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país, como mudanças de regimes políticos, processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil."* www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[34] "A Caixa é uma empresa 100% pública, e que exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social do país, vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. Além disso, ela apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes." www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[35] Justen Filho, Marçal, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.

[36] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo,* São Paulo: Atlas, 2011, p. 371.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

23. Entre outros, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão desse serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme o Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993"*[37]. Há, assim, cláusula contratual que teriam amparado a opção tomada pelo gestor. Não há notícias de que houve alguma forma de questionamento, em relação à clausula contratual aqui mencionada.

24. Essa cláusula é o núcleo da discussão. Tem-se como premissa que essa cláusula foi devidamente aferida pelas áreas técnicas envolvidas, dada a especificidade da matéria, as características da discussão e os efeitos das decisões. Não se trata de arranjo circunstancial, *ad hoc,* concebido com objetivo específico e doloso de se fraudar o modelo. É regra que se inseriu, de modo convergente, em um contrato de prestação de serviços.

25. Dentro desse mesmo sistema, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base em taxa extramercado do Banco Central-DEDIP"*[38]. Essa cláusula decorre da cláusula anterior. Permite o equilíbrio de contas. Previne o enriquecimento ilícito. Dá um tom mediador na contingência

[37] Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

[38] Subcláusula Nona da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

da administração dos fluxos financeiros que correm para assegurar que o PBF chegue às mãos de quem dele necessite. É o destinatário dos valores do PBF que deve ser atendido, nos limites legais e contratuais.

26. Assim, são dois pontos desse contrato de prestação de serviços que exigem pronta atenção. Primeiro, a CEF poderia ter exercido *o direito de optar pela suspensão do serviço até que houvesse normalização do fluxo financeiro.* Segundo, a CEF tem a seu favor o direito à *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta* na qual o fluxo financeiro da prestação do contrato transita. É essa engenharia contratual que permite o funcionamento do sistema. Uma escolha racional orientou a opção da CEF, no sentido de efetivar os repasses[39].

27. A CEF não optou pela suspensão do serviço. Do ponto de vista conceitual, a natureza da prestação que lhe é contratualmente fixada, demanda uma continuidade, que reflete o também clássico tema da *continuidade do serviço público*[40]. E do ponto de vista fático, a interrupção do recolhimento dos valores do PBF ensejaria e fomentaria intensa comoção social. Esse ponto do problema deve ser levado em conta.

28. Não se poderia exigir outra conduta, por parte da CEF, na hipótese de inexistência de recursos aportados pelo Tesouro, com vistas ao pagamento, entre outros do PBF. Por exemplo, em 20 de maio de 2013 o Jornal Folha de São Paulo deu conta de que uma "*onda de boatos sobre o fim do programa*

[39] Para o tema da escolha racional, por todos, Posner, Richard, *Economic Analysis Law*, New York: Aspen, 2002, especialmente o capítulo introdutório.
[40] Cf. Mello, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Bolsa Família levou milhares de pessoas (...) a lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal, para sacarem seus benefícios". E ainda, em 21 de maio de 2013, o assunto foi também explorado pelo Jornal O Estado de São Paulo, inclusive com informação de que *"a superintendência da Polícia Federal em Brasília instaurou inquérito para investigar a origem dos boatos"*. O não pagamento de recursos, por qualquer razão, exceto a inexistência absoluta de valores em caixa (*nemo dat quod non habet*), poderia ter como resultado uma reação descontrolada.

29. Nesse contexto, eventual, suposta e imaginária opção da CEF, no sentido de interromper os pagamentos do benefício, como autorizado pelo contrato, poderia redundar no caos, sobremodo porque, como a própria imprensa noticiou, o PBF contemplava 13,8 milhões de famílias. A importância do programa, e seus reflexos em relação a direitos fundamentais - - alimentação, sobrevivência, dignidade, erradicação da pobreza, todos com assento constitucional - - justificam a atuação da CEF, no sentido de utilizar recursos próprios, para pagamento de benefícios.

30. A suspensão pura e simples dos pagamentos seria uma *ultima ratio,* que os dirigentes da CEF evitaram. Preferiram provocar a Câmara de Conciliação da AGU para enfrentamento da questão. Evitaram também, nesse sentido, a judicialização da litigância intragovernamental. Prestigiaram as instituições: essas importam, dimensionam positivamente a atuação política[41]. E transitaram no campo da mais absoluta legalidade, aplicando cláusula

[41] O institucionalismo é tema explorado por North, Douglass C., *Institutions, Institutional Change and Economic Performance,* New York: Cambrige University Press, 2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

contratual devidamente pactuada, e ao que consta avaliada pelas respectivas áreas técnicas.

31. Talvez não houve outro modo de agir, sob pena de se pretender responsabilizar a CEF pela negativa do repasse de recursos, no contexto do problema aqui tratado, ainda que disposição contratual autorizasse a opção. O não pagamento de recursos do PBF, com base no motivo justificativo da interrupção do serviço, contratual, poderia ensejar pronta e necessária intervenção de órgãos de controle, assim como guardiões da ordem jurídica, bem como na qualidade de defensores de necessitados e dos economicamente hipossuficientes. Entre as duas opções contratuais: suspender o pagamento ou deixar de pagar, a CEF decidiu em favor do beneficiário do PBF. Não poderia por isso ser penalizada. O que, no entanto, não implica no fato de que os sistemas de monitoramento e de controle do repasse desses recursos não devam ser melhorados e monitorados. Além do que, preventivamente, até decisão final do TCU, adequado que se recomende que a CEF deixe de repassar valores, como fez nas hipóteses aqui tratadas.

V) O fluxo de recursos e a prestação de serviços no contexto análogo de um contrato de transpasso bancário

32. O que se tem no caso presente, do ponto de vista fático, é um efetivo *fluxo de recursos*, com índices variáveis, positivos e negativos, que se encontram, exatamente como balanços e demonstrativos efetivamente comprovam. Os recursos não transitam do Tesouro para o beneficiado de maneira direta. Não há retirada direta de valores de uma conta do Tesouro por parte do beneficiário/interessado. Tem-se por premissa que há uma efetiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

impossibilidade de pagamento direto do PBF ao interessado, por parte do Tesouro.

33. O modelo se realizou mediante uma fórmula por meio da qual houve depósito (por parte do Tesouro, em conta da CEF) e pagamento progressivo e continuado (por parte da CEF, em favor dos beneficiários). Simplesmente, não havia como a CEF receber e repassar os benefícios em tempo real que refletisse o exato momento do pagamento. Essa expectativa não é real.

34. Ao que consta, a CEF recebia recursos do Tesouro, uma, duas, ou três vezes ao mês, realizando os pagamentos necessários, na medida em que os interessados se dirigiam aos pontos de atendimento. São aspectos que a área técnica do TCU poderia ter levado em conta também. Não havia como se fixar um fluxo direto que vinculasse o Tesouro e o interessado, prestando-se a CEF como mero agente viabilizador de uma determinação que o contrato sufragou. O contrato de prestação de serviços avençado transcendia a essa simplificação institucional.

35. Uma apuração criteriosa que afira os mencionados fluxos poderia comprovar a assertiva, no sentido de que poderia haver uma compensação, entre posições negativas e positivas. Mais importante: em nenhum momento deixou-se de atender ao beneficiário, prestigiando-se o superior cânone da dignidade da pessoa humana, realizando-se, na plenitude, a *eficácia dos direitos fundamentais*[42]. É essa a referência que não se pode perder de vista. O maior

[42] Nesse tema, eficácia dos direitos fundamentais, conferir, por todos, Sarlet, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais- uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

interessado nos repasses de que aqui se trata é o titular do programa governamental de transferência de renda. É justamente esse hipossuficiente que deve ser o ponto de partida para a construção da melhor interpretação para o presente caso.

36. Insista-se: não houve danos aos beneficiários do PBF. Seria essa a hipótese de medida interventiva dos órgãos de controle. Não é o caso. Não houve solução de continuidade na prestação dos benefícios. Uma leitura ponderada do problema, *sine ira et studio,* aponta que a opção tomada - - (i) pagar os benefícios e (ii) recorrer à CCAF - -, fora provavelmente a mais acertada. Evitou-se o tumulto social e preveniu-se a litigância intergovernamental. No entanto, essa situação não pode (e nem poderia) se renovar indefinidamente, porquanto nessa hipótese, continuada, poderia se alcançar situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, a necessidade de melhoras nos sistemas de repasses de valores, entre CEF e União Federal.

37. O Tesouro repassa recursos com base em estimativas. O seguro-desemprego, por exemplo, é instância de valoração flexível, volátil, fluida, decorrente de conjunturas cuja previsão escapa ao controle empírico da avaliação dos provedores de recursos. Investigação contábil das operações certamente indicaria que teria havido alternâncias entre posições negativas e positivas, em favor, e em desfavor, dos agentes que movimentam o sistema: Tesouro e CEF.

38. A CEF é instituição financeira federal. Detém a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do PBF. O faz por força de contrato de prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

serviços devidamente pactuado, divulgado e sujeito a todas as formas de controle, internos e externos. Zelou pela continuidade do pagamento dos benefícios do PBF. Atuou diretamente para garantir a sobrevivência de quase 14 milhões de famílias brasileiras, beneficiárias de um programa governamental devidamente discutido no Congresso Nacional, instância que o aprovou.

39. Todos esses problemas foram enfrentados pelos advogados da CEF, nos termos do excerto que segue, com ênfases minhas, e com omissão da numeração originária:

> *"(...) A questão (...) consiste na averiguação da legalidade do pagamento/repasse dos benefícios, nos casos em que, eventualmente, não tenha havido o integral repasse dos recursos orçamentários pelo respectivo ministério responsável pelo benefício social.*
>
> *(...) A CAIXA está amparada pelas já mencionadas leis de regência, pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), pelos instrumentos contratuais celebrados e ainda encontra supedâneo na própria Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com outros diplomas legais.*
>
> *(...)* ***Com efeito, a espécie se enquadra como instrumento de fluxo de caixa.***
>
> *(...)* ***O fluxo se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual ou outro período que se estabeleça e se compõe dos dados obtido dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.***
>
> ***(...) Dentro da sistemática de fluxo, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente, a qual, no caso do contrato de prestação de serviços relativo ao Seguro desemprego e Abono salarial é a Taxa de Extramercado do Banco Central – DEDIP.***
>
> ***(...) Importante frisar que a CAIXA não está entregando recurso à União, tampouco está obtendo um "spread" em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

(...) Em verdade, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> *Art. 5°. **Todos os valores, preços e <u>custos</u> utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)*

(...) Assim , como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida por estes custos posteriormente.

(...) Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n. 8.666/93, como é o caso sub analisis, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.

(...) Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante o atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? Evidente que não.

(...) Também, não há que se falar em antinomia com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

(...) Ora, como dito, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se como mero fluxo de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

(...) Como se nota, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos a créditos) que venha a ocorrer não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LFR.

(...) Ressalte-se também, que o contrato firmado entre a CAIXA e os Ministérios não se equipara, em nenhuma hipótese a contrato de financiamento, tampouco se trata de novação, refinanciamento ou "postergação de dívida" contraída anteriormente, não incidindo, na hipótese, também a vedação contida no art. 35 da referida LC 101/00.

(...) Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17), sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma não se destina às instituições financeiras públicas federais"[43].

40. O que caracterizou o contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e a União é o trânsito de valores em contas de partidas indicativas de créditos e débitos. O critério cronológico para as respectivas aferições poderia se limitar e se expandir a todos os lapsos de contagem com os quais operamos: dia, semana, mês, ano. O que importa é um marco terminativo, um *dies ad quem*, no qual se possa consubstanciar se há equiparação entre provisões e repasses. O contrato não permitiu locupletamento da CEF, e também vedou vantagens para a União. É inegável que medidas operacionais ou de controle devam ser desenvolvidas. Não pode haver dúvidas. Deve-se seguir também as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, pelo que, a necessidade de que se tenha um aprimoramento das cláusulas contratuais que informam as tratativas aqui mencionadas.

41. Uma investigação preliminar dá-nos conta de que o fato ocorrido talvez não ensejasse nenhuma novidade. Tome-se como exemplo o repasse, pela Caixa Econômica Federal, de valores referentes ao seguro desemprego. Há

[43] Caixa Econômica Federal. NJ DIJUR 0093/2014 Div # 10, fls. 3 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

indicativos de que a movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego no ano de 2000 teria contemplado saldos negativos nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro. Deve-se confirmar a hipótese, que aqui se constrói com base nas informações até agora colhidas na documentação disponibilizada.

42. No ano de 2001, ao que consta, teria havido saldos negativos nos meses de janeiro e de agosto. No ano de 2002, de igual modo, teria havido saldos negativos em janeiro e em julho. Pode-se perceber valores expressivos, na conta de saldos negativos, no referido exercício de 2002, com cifras que orçavam entre 400 e 500 milhões de reais. Tais números poderiam ser conferidos nas prestações de contas do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador-CODEFAT. Passados mais de 10 anos, ao que consta, não teria havido registros de insurgências, impugnações ou interpelações, quanto a esses pontos específicos, especialmente no que se refere ao julgamento das contas da CEF[44]. Essas informações, na medida em que identificadoras de situação semelhante no passado, poderiam, se confirmadas, qualificar a inexistência de circunstância inédita nos arranjos institucionais com os quais contamos.

43. No caso presente, o que se tem é um contrato de prestação de serviços bancários, ainda que se possam conceber falhas nos níveis de controle. De tal

[44] Pesquisa revela que no processo nº TC 009.962/2002-0 que aprecia as contas da CEF referentes ao exercício 2001encontra-se sobrestado por despacho do Ministro Relator, em virtude da existência dos TCs-001.859/2002-2 e 016.988/2001-8, em trâmite no Tribunal. O primeiro trata de denúncia versando sobre possíveis irregularidades envolvendo a área de loteria da CAIXA e o segundo refere-se à representação formulada pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, que apontou a existência de diversos indícios de irregularidades no Pregão n° 17/2001, promovido pela filial da CEF em Goiânia. Convém ressaltar, ainda, que as contas da entidade referentes aos exercícios de 1994 a 2000 encontram-se sobrestadas, aguardando decisão de mérito de processos afins, com potencial impacto nas respectivas contas. Não houve, ao que consta, impugnação aos adiantamentos aqui mencionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

modo, deve-se recomendar uma obstinada atuação no sentido de que se alcancem melhorias nos referidos níveis de controle. Essas melhorias são necessárias, cogentes, imediatas, porquanto, como já afirmado, a recorrência e a continuidade indefinida nos repasses poderia indicar alguma preocupação para com situação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. As operações bancárias também podem ser acessórias. Nesse grupo se enquadram as operações que tem por objetivo a prestação de um determinado serviço. O tema dos serviços bancários foi exaustivamente explorado por Aramy Dornelles da Luz, destacando - - no contexto das operações acessórias - - os benefícios imediatos da contrapartida, bem como o favorecimento do cliente, de modo que

> *" As instituições financeiras, além de realizarem as operações financeiras que constituem seu escopo principal na intermediação do crédito, praticam outros negócios considerados acessórios com vistas a seu fim, alguns dos quais representam típica prestação de serviço, caracterizando-se não só pelo favorecimento do cliente, mas pelos benefícios imediatos da contrapartida. Entres as operações acessórias, podemos encontrar a intermediação bancária no pagamento. Os Bancos, como é sabido, realizam pagamento a terceiro por conta de seus clientes. Se esses pagamentos ocorrem por mero cumprimento de ordem, sobressai o caráter acessório, não assim se dará se a operação vier casada com alguma espécie de crédito concedido pela instituição, quando então a prestação de serviço será apenas decorrência. E da mesma forma que paga, também presta serviço de recebimento em nome de clientes, isto é, cobra. Seja o cliente quem paga ou recebe através do banqueiro, este terá sido simplesmente um intermediador no pagamento a ou de terceiro"*[45].

45. Referida autora também enfatiza que a instituição bancária contratada pode dispor de recursos recebidos para repasses, por alguns dias, no sentido de que

> *"Ambas as operações propiciam uma fonte de captação a custo extraordinariamente baixo, permitindo à instituição financeira dispor desses recursos por alguns dias,*

[45] Luz, Aramy Dornelles da, *Negócios Jurídicos Bancários: Curso de Direito Bancário: o Banco e seus contratos*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 285.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

enquanto o crédito não chega à conta ou ao conhecimento do beneficiário ou, ainda, enquanto este deles não fizer uso"[46].

46. Pode-se conceitual e teoricamente equiparar a operação que a CEF entabulou com a União de *traspasso bancário* ou *giro*, cuja definição é também colhida em estudo de Aramy Dornelles Luz:

> *"O traspasso bancário ou giro é um negócio jurídico de transferência de fundos ou valores de uma conta-corrente para outra ou de uma pessoa para outra. O transferente propõe ao Banco o encargo da remessa que tanto pode ser a favor do próprio interessado quanto de terceiro. O giro pode dar-se entre uma conta e outra na mesma agência ou em outra agência do mesmo ou de outro Banco ou até mesmo entre pessoa sem conta. Consubstancia-se em creditação em conta ou sem conta, convertida esta em pagamento direto, observadas, caso existentes, as condições ditadas pelo transferente. O pagamento por mera transferência contábil, operada pelo giro, é um importante instrumento de controle monetário, que tanto serve para conter a emissão quanto para baixar o custo do dinheiro, pela preservação do estoque de dinheiro dos Bancos"*[47].

47. Essa descrição contemplaria a natureza e os fundamentos contratuais da relação entre a CEF e a União, no caso concreto. A relação de provisão é nuclear na construção desse tipo de contrato. O contrato se celebra por razões de comodidade e de segurança.

48. Tem-se, exatamente, o ordenante (a União) levando fundos/recursos ao banqueiro (a CEF) que paga o beneficiário, valendo-se de suas várias agências. Além do que, e aqui o centro conceitual da avença, o Banco está autorizado a antecipar recursos necessários, para cumprimento do pactuado. Foi o que ocorreu, no caso aqui estudado. É disposição contratual que foi cumprida.

[46] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 286.
[47] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Ainda que, bem entendido, para que dúvidas não se tenha, deve-se rever a redação da referida cláusula, em contratos presentes e futuros.

49. O conjunto dos contratos fixados nas tipologias do Código Civil não detém maleabilidade conceitual para captar todas as negociações e avenças que são celebradas no mundo negocial, especialmente quando se tem a presença de pessoas jurídicas de direito público, matizadas por um regime especial. Em outras palavras, parece não haver exata relação entre os contratos bancários e as tipologias previstas no Código Civil vigente.

50. Essa dissonância tem como resultado a dificuldade em se fixar tipologias contratuais, como creditícias ou simplesmente não creditícias. Essa distensão conceitual remete-nos à dificuldade para identificação dos contratos bancários quanto às preponderâncias principais ou acessórias. Por isso, a atenção para com a estipulação contratual central é que deve orientar o intérprete, no sentido de fixar a natureza da avença e, consequentemente, o regime que a orienta.

51. Não há, ao que consta, regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional-CMN quanto à caracterização e estruturação dos contratos bancários de feição acessória. Remete-se o intérprete, por analogia, ao regime de fixação e cobrança de tarifas. Persiste o uso da expressão *comissão*, que radica na construção do direito comercial brasileiro do século XIX.

52. Remete-se à Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual, entre outros, altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

53. Definiu-se (art. 1°) que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins da referida resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

54. A referida resolução não se aplica, por exemplo, a contratos que detém uma maior complexidade, e que atendam à necessidade de realização de operações governamentais. Nesse sentido, a submissão do contratante é maior para com as cláusulas contratuais avençadas.

55. De qualquer modo, a definição de serviços, necessária e suficiente para a caracterização de uma avença como um *contrato de prestação de serviços*, pode ser buscada no texto da resolução. Esses serviços são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (inciso II, do § 1° do art. 1°). Entre os serviços essenciais tem-se a modalidade de transferência de recursos (inciso III do art. 3°).

56. O contrato de repasse é recorrente exemplo de contrato de serviço celebrado com instituições financeiras. Matéria disposta no Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Definiu-se o contrato de repasse como o instrumento administrativo, de interesse recíproco,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União (inciso II do art. 1°).

57. Percebe-se da norma regulamentadora que a fixação da entidade financeira como *mandatária da União* é dispositivo que pode anular e problematizar qualquer pretensão de se qualificar o negócio jurídico aqui tratado nos parâmetros de um negócio creditício, como se manifestou a área técnica do TCU.

58. O CMN fixou as cláusulas que devem ser contempladas nos contratos de serviço que instituições financeiras entabulam com as várias entidades contratantes, na hipótese, a União Federal. Refiro-me à Resolução n° 3.402, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. Sigo com as cláusulas mandatórias na construção de tais contratos de serviços, com ênfases minhas:

> ***Art. 4° O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1° deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:***
> ***I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;***
> *II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1°, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2° da Resolução 2.747, de 2000;*
> *III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;*
> *IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;*
> ***V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2°, inciso I e § 1°.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

59. Há autorização de área reguladora para fixação das cláusulas aqui discutidas. Não se pode questionar a fragilidade do contrato entabulado entre a CEF e a União. Acordou-se a prestação de um serviço. A CEF adimpliu uma obrigação contratual, optando pela atuação que lhe parecia menos gravosa, e que atendeu ao objetivo do contrato celebrado, vale dizer o atendimento ao programa do PBF.

VI) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil

60. O assunto também foi exaustivamente tratado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil-PGBC[48], especialmente sob a ótica do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[49], bem como do art. 17 da Lei nº (...), excerto que reproduzo em seguida, com ênfases minhas:

(...)

(...) Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeira bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o

[48] Parecer jurídico 267/2014-BCB/PGBC.

[49] Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...) III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

(...) O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal, a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de aditamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc), é possível aventar a existência de adiantamento do INSS, beneficiando indiretamente à União, uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

(...) É concebível, em tese, que a prática contratual consiste no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

(...) Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na íntegra no Diário oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial. "vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento". Semelhante imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República Exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

(...) Tais pareceres consagram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Central do Brasil), de que as vedações do art.34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada.

(...) Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.

(...) Enquanto as vedações traduzidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a austeridade na gestão fiscal e orçamentária. Sua sede normativa é o art. 163 da Constituição, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

61. Não se pode perder de vista também que a integralidade do capital social da CEF é da União, ainda que a ciência econômica considerasse como adiantamento as referidas operações, como ponderado pelos especialistas da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. É que às instituições financeiras federais não se poderia, em princípio, cogitar da aplicação de algumas restrições, entre outros, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ainda que o referido marco normativo seja anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Invocou-se entendimento consolidado dessa Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 29 de dezembro de 1994, e republicado no mesmo veículo de divulgação oficial em 31 de dezembro do mesmo ano, bem como - - novamente - - em 5 de janeiro de 1995. Trata-se de parecer de aplicação obrigatória, por parte de todo o Poder Executivo Federal, sobremodo porque não se tem notícia de que se providenciou retirada de aprovo presidencial.

63. Bem entendido, o parecer é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ser avaliado sob percepção de algum modo analógica, pelo que sua linha de raciocínio estende-se à compreensão o presente problema[50]. Sigo com excertos desse entendimento, também com ênfases minhas, no que de mais substancial para o entendimento do caso vertente:

> *" 15. Daí, com o proverbial acerto, haver o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, em parecer elaborado a pedido do BNDES, afirmado inexistir disposição legal alguma que tivesse vedado aos "bancos oficiais federais a concessão de empréstimos ou adiantamentos a outras sociedades também controladas pela União" (sic).*
>
> *16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, por razões outras, sempre houve a regra do art. 19, I, "b", in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro. Motivos de finanças públicas, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, "a" e "b"), levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu. Essa norma, contudo, nunca impediu que agências externas do BB, com recursos obtidos no exterior e não do Tesouro, viessem a conceder créditos à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.312, de 15.2.74, cujo art. 11, § único, às expressas, autoriza aquele estabelecimento bancário a participar, no exterior, como creditador de financiamentos da espécie. Mas o que importa reter, in casu, é que não teria sentido a Lei 4.595/64, no art. 19, proibir o BB de financiar o Tesouro, quando, por sua condição de banco federal, já estaria impedido de fazê-lo por força do inciso III do art. 34. Seria autêntico bis in idem, a afastar a tese de o BB estar enquadrado naquele art.34, III, da Lei Bancária.*

---

[50] *"Pela interpretação analógica aplica-se a lei a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto".* Baptista, Paulo, *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

17. Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque e impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3º, VI)? Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2ºdo art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a em prestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.

41. De fato, da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser "intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso" ("Estrutura Jurídica do Crime", ed. Saraiva, 1993, nº 10, pág. 24).

44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão, não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei nº 7.492/86.

VII) A representação do Ministério Público Federal que atua junto ao Tribunal de Contas da União

64. A representação do Ministério Público Federal que atua no TCU, muito bem fundamentada e redigida, tomou a questão sob uma ótica distinta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Ao que consta, concebida a partir de notícias de jornal, inclusive anexadas na peça originária[51], em assunto recorrentemente debatido[52], concluindo pela necessidade de nossa Corte de Contas no sentido de

> " *(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*
>
> *(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias*".[53]

---

[51] Lê-se, textualmente: *"Notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação - anexadas à presente representação - dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicas e privadas, de verbas destinadas ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam o pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional,* **no mesmo dia**, *o repasse dos referidos recursos. De acordo com uma das reportagens, a prática de atrasar referidos repasses teve início em 2012, mas intensificou-se no final de 2013 e no primeiro semestre do presente exercício financeiro."*

[52] A questão tem recebido recorrente atenção da imprensa, que matiza os fatos como indicativos de *pedaladas fiscais*, ou de *contabilidade criativa*, expressões com as quais a mídia teria definido demonstrações contábeis de Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional, de 2007 a 2012, a quem a imprensa acusou de ter tentado *"(...) melhorar artificialmente o resultado das contas públicas"*. O Estado de São Paulo, Caderno Economia e Negócios- E & N, domingo, 11 de janeiro de 2005. Pode-se confirmar que o assunto guarda intensa carga ideológica.

[53] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

65. A referência às notícias da imprensa revela o amplo apelo midiático que a questão envolve. Alguns juízos foram emitidos ao longo da acirrada campanha presidencial de 2014. A esses repasses, justificados no contexto dos contratos de prestação de serviços, a imprensa imputou um escândalo aritmético-financeiro, desprezando regra elementar que nos dá conta de que, em matéria de partidas dobradas a ordem dos fatores não altera o produto. Também não se levou em conta um dos fatores essenciais na construção do modelo, isto é, o repasse de valores do PBF. Mesmo assim, no entanto, o modelo carece de aperfeiçoamentos.

66. A representação escorou-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 32[54], 38[55] e 36[56]. Consiste, essencialmente, na afirmação de que as

---

[54] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1° O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (...).

[55] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; IV - estará proibida: a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada; b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. § 1° As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*. § 2° As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil. § 3° O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

[56] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

operações efetivadas pela CEF, no atendimento de contrato de serviço regularmente contratado com o Governo Federal, seriam, efetivamente *operações de crédito*[57]. Com todo o respeito, consideração, apreço e reverência institucional e pessoal para com o ilustre membro do Ministério Público que atua no caso, pode-se dissentir dessa tipificação. Tem-se contrato de prestação de serviços, marcado por intermediação.

67. *Operações de crédito* dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

> *"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral. Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"*[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a *operação de crédito*, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e

---

instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[57] *Operação de crédito* é tema tratado por Ives Gandra da Silva Martins em livro que organizou ao lado de Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 198-199. Nesse trabalho, o ilustre publicista explicita todos conceitos de operação de crédito, tais como indicados na lei de responsabilidade fiscal.

[58] Oliveira, Regis Fernandes de, *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

inequivocamente, o transpasse de valores. Presumiu-se a operação de crédito desprezando-se cláusula contratual que meramente trata de fluxo de caixa, necessário para atendimento de programa governamental que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. De qualquer modo, para que se evitem dúvidas, necessário que se recomende à CEF e ao Tesouro que aperfeiçoem os contratos aqui discutidos.

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de *operação de crédito*, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59], porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.

---

[59] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição; II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

71. Isto é, não se pode tipificar o contrato de prestação de serviços celebrado entre CEF e União Federal como uma *operação assemelhada*, porquanto não haveria, em nenhum momento, qualquer semelhança entre o pactuado para o atendimento de programas de governo em face de contratos claramente definidos no direito privado, a exemplo da figura do mútuo, em todas suas modalidades, inclusive em sua forma feneratícia[60].

72. A definição de *operação de crédito* é restritiva e específica, a ponto de que *"a Constituição não vincula a realização de operações de crédito à sua aplicação em despesas de capital, nem proíbe o uso de receitas de operações de crédito para financiar despesas correntes, ao contrário do que sugere uma pequena leitura do dispositivo, quando dissociada da tradição orçamentária"*[61]. Tem-se formulação que lembra as linhas gerais do gerenciamento de uma folha de pagamentos, e não a efetividade de um *compromisso financeiro*, preliminar para que se defina uma operação de crédito, como se infere da linguagem do inciso III do art. 29 da LRF.

73. A regra proibitiva decorreria de arranjo institucional que tinha (e tem) por objetivo a realização de políticas macroeconômicas[62] cujo conteúdo não é afetado pelo contrato de prestação de serviços que rege as contestadas relações

---

[60] *"Mútuo (...) é o empréstimo de alguma coisa, que consiste em número, peso, ou medida, e com o uso se consome. É um contrato da classe dos reais, cujas obrigações só começam depois da entrega da coisa emprestada ao mutuário"*. É esta a definição clássica de Teixeira de Freitas, que se reporta ao art. 477 da Consolidação das Leis Civis. Freitas, Augusto Teixeira de, *Vocabulário Jurídico, Tomo I*, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 219.

[61] Oliveira, Weder de, *Curso de Responsabilidade Fiscal- Direito- Orçamento- Finanças Públicas*, Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 394.

[62] Nesse sentido, conferir, Giambiagi, Fabio, e Além, Ana Cláudia, *Finanças Públicas- Teoria e Prática no Brasil*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 170 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

entre a CEF e a União Federal. Como enfatizou um desembargador federal especialista em matéria financeira, *"um dos grandes objetivos da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal era o de administrar o crescente e desproporcional passivo da dívida pública existente no momento de sua edição, bem como controlar o endividamento público futuro, de maneira a permitir o crescimento sustentado do Estado brasileiro"*[63].

74. No caso presente, não se percebe, em nenhum momento, alguma preocupação para com restrições à dívida pública. Tem-se, *sic et simpliciter*, pura e simplesmente, um contrato de serviços que tem por objetivo atender a um programa governamental qualificado por orientação constitucional, relativa à garantia da dignidade da pessoa humana.

VIII) O Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8

75. Essas razões não teriam sido levadas em conta na confecção do Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, resultado da representação do ilustre membro do Ministério Público que atua no TCU, e que decorreu de fiscalização de ampla e documentada ação de fiscalização junto ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à CEF, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao

[63] Abraham, Marcus, *Curso de Direito Financeiro*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 297.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, ao Ministério das Cidades e ao Instituto Nacional do Seguro Social[64].

76. O referido relatório aferiu passivos junto à CEF (bolsa família, abono salarial e seguro desemprego), ao Banco do Brasil (equalização de safra agrícola e títulos e créditos a receber junto ao Tesouro Nacional), ao BNDES (programa de sustentação do desenvolvimento), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (âmbito do programa *Minha Casa minha vida*), entre outros. No presente parecer enfoca-se, tão somente, o tema sob a ótica da relação entre a CEF e a União quanto aos repasses do *PBF*, objeto da demanda submetida à CCAF.

77. Houve críticas contundentes à atuação do Banco Central do Brasil, na aferição do trânsito de valores, necessário no fluxo financeiro e na administração dos contratos aqui mencionados. Tanto quanto se percebe, ao contrário do consignado do relatório aqui tratado, o Banco Central do Brasil utiliza metodologia de amplo uso internacional. Parece-nos que a metodologia denominada de *conceito abaixo da linha* utiliza valores e demonstrativos que combinam as movimentações da conta única do Tesouro, bem como os dados dos gastos governamentais. Não haveria o uso de práticas discricionárias.

78. Porém, como se lê do substancial relatório aqui referido, quatro foram as questões colocadas pela equipe técnica do TCU, ainda que apenas a primeira delas tenha algum valor para a compreensão do problema, tal como colocado junto à CCAF, e aqui respondido, nomeadamente:

[64] O tema da competência sancionatória do Tribunal de Contas da União foi explorado por Marcia Pelegrini, *A Competência Sancionatória do Tribunal de Contas,* Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

" Questão 1 - os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?
Questão 2 - qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?
Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?
Questão 4 – qual impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?"

79. O ponto central, sobre o qual se materializa toda a discussão, é o alcance da definição de *operação de crédito*, de onde emergiria todo o conjunto de penalidades, constrangimentos e objurgações apontadas e sugeridas. Por isso, necessário, central, nuclear, que se defina *operação de crédito* e, no exato contexto, se o caso presente - - de fato - - e inequivocamente, qualificaria a referida *operação de crédito.* O que se tem, efetivamente, é um contrato de prestação de serviços.

80. Os auditores da área técnica do TCU partiram de um fato que reputaram como consumado, no sentido de que o contrato de serviço aqui avaliado trata-se, *efetivamente,* de uma *operação de crédito,* talvez não levando em conta alguma tipologia contratual que informa a avença entre a CEF e a União.

81. Nesse esforço, buscaram o conceito legal de operação de crédito (item 55) - - enfatizando *compromisso financeiro assumido* - -, explicitaram os dois tipos básicos de operações de crédito (orçamentárias e extra orçamentárias, item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

56), conceituaram as *Antecipações de Receita Orçamentária (ARO)* – item 57-, trataram de condições para contração de operação de crédito (item 59), discorreram didaticamente sobre a necessidade de autorização legislativa para contratação de operação de crédito (item 61), bem como sobre a *regra de ouro* do art. 167 da Constituição Federal (itens 65 e ss.). Há muita informação em matéria financeira, compendiada de modo sintético e didático.

82. O relatório também discorre didaticamente sobre o tema do orçamento público, no que se refere a princípios e vedações (item 2.6.4.), sobre a concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado (item 2.6.5), entre tantos outros assuntos, paralelos e concomitantes. Os auditores da área técnica do TCU reproduzem cláusulas do contrato firmado (itens 273, 274 e 275). Tem-se um volumoso trabalho de direito financeiro, com estações nos pontos cardeais da disciplina.

83. Toda a linha de raciocínio foi construída com base no estudo de planilha de pagamentos, sem se levar em conta o contrato, seus motivos, o que envolve, os interesses que tutela, bem como, especialmente, os instantes temporais nos quais a CEF contou com saldo positivo. Não teria havido, com todo o respeito, qualquer consideração para com o programa que fomentou a avença, bem como para com as várias modalidades negociais que se travam entre controlador e controlada. Fez-se juízo de subsunção, partindo-se de um enquadramento legal (LRF) e alcançando-se uma operação que não poderia ser realizada de outra maneira.

84. Os auditores do TCU registraram (item 278) que *"(...) a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar os pagamentos do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, enquadram-se no conceito de operação de crédito (...)". E ainda (item 281) *"no que tange ao enquadramento de referida operação extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014".*

85. Elegeu-se como premissa uma decisão apriorística de que teria havido *operação de crédito*, de natureza extra orçamentária. Trata-se de um argumento *ex concessis,* que "(...) *limita a validade de uma tese àquilo que cada qual está disposto a conceder, aos valores que se reconhecem, aos fatos com os quais se está de acordo"*[65]. O relatório não teria cogitado de outros elementos centrais ao negócio. De igual modo, não teria avaliado os efeitos que o corte de pagamentos, por parte da CEF, impactaria a vida de milhões de brasileiros. Há fortes indícios de inexigibilidade de outra conduta.

IX) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil sobre a possibilidade das instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia

86. A peculiaridade do assunto, o nível de especialização e os impactos de qualquer decisão sobre os arranjos financeiros com os quais contamos exige oitiva da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, em

[65] Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito- Técnica, Decisão, Dominação,* São Paulo: Atlas, 1994, p. 339.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

resposta a provocação dessa Consultoria-Geral da União, os advogados do BACEN elaboraram estudo denso e minucioso, consubstanciado no Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, devidamente aprovado pelo dirigente desse corpo de advogados públicos.

87. No referido parecer, são realçados alguns pontos que confirmam a linha aqui seguida, no ponto de que a avença entre a CEF e a União qualificaria tão somente um contrato de prestação de serviços, e não uma operação de crédito, ou um empréstimo, como entendeu a área técnica do Tribunal de Contas da União.

88. Há claríssima identificação da classificação doutrinária das operações bancárias, que reproduzi em seguida, com ênfases minhas, e com omissão da numeração e das notas de rodapé, que podem ser colhidas no texto original do referido parecer:

> " (...) ***A classificação tradicionalmente aceita na doutrina e observada na regulação e prática dos negócios financeiros divide as operações bancárias em razão da relação do objeto de cada uma delas com a negociação do crédito. Com efeito, a doutrina especializada aborda a classificação das operações bancárias, distinguindo-as em essenciais (que envolvem a negociação do crédito, subdividindo-se em operações ativas e passivas) e acessórias (que compreendem a prestação de serviços).*** *São exemplos de operações essenciais os depósitos, as contas correntes, os empréstimos, as aberturas de crédito e as antecipações.* ***Podem ser citados como exemplos de operações acessórias a custódia de valores, a cobrança de títulos, o fornecimento de cofre de aluguel e a intermediação no pagamento e recebimento de valores.***
>
> (...) *Em geral, as operações essenciais consubstanciam obrigação de dar, e as operações acessórias (prestação de serviço), obrigação de fazer. Nos contrários bancários que têm por objeto operações essenciais ou fundamentais (operações de crédito, v.g.), são instituídas, em regra, obrigações recíprocas de dar, consistentes em prestar crédito (dar dinheiro) e em contrapartida, a restituição do valor (acrescida dos juros pactuados). Por outro lado, os negócios classificados como mera prestação de serviço (operações acessórias) contém apenas obrigação de fazer, que vincula a instituição financeira, mediante remuneração (tarifa ou comissão), a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

*essa prestação. **No entanto, é possível que um mesmo contrato bancário contenha obrigações de dar e de fazer; é o que pode ocorrer, por exemplo, na intermediação bancária no pagamento, em que a instituição financeira assume a obrigação de fazer (prestação de serviço no pagamento a ou de terceiro, por exemplo), que traz embutida a obrigação de dar**"*[66].

89. Os procuradores do Banco Central do Brasil enfatizam a importância dessa modalidade de contrato de serviço na circulação de riquezas e na economia nacional, de modo minudente. Segue excerto, com ênfases minhas, e como omissão de numeração e notas de rodapé:

> *" (...) E esse serviço específico de pagamento tem assumido grande relevância na circulação de riquezas na economia nacional, porquanto é cada vez mais comum a utilização de "carnês" ou boleto para pagamento, em banco, de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza (prestação referente à aquisição de produtos e serviços, taxas condominiais, multas, tributos etc.)* ***Com a crescente inclusão financeira observada nos últimos anos em decorrência da expansão do número de agências bancárias, de postos de atendimentos e de correspondentes, constitui inegável comodidade a possibilidade de se realizarem pagamentos (ou de se receberem pagamentos) por meio da rede bancária espalhada pelo País.***
>
> *(...) Ainda em relação aos serviços de pagamento que podem ser fornecidos por instituições financeiras, é importante registrar que as regras sobre a emissão de boleto de pagamento estão contidas na Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, editada pelo Banco Central, com base, entre outros diplomas, na Lei nº 10.214, de 30 de agosto de 2001, que disciplina o sistema de pagamentos brasileiro.* ***O parágrafo único do art. 1º da referida circular, abaixo transcrito, bem demonstra a natureza da obrigação (prestação de serviço) que se forma entre o beneficiário, credor que contrata o serviço de pagamento, e a instituição financeira, que se obriga a prestar os serviços de emissão do boleto e de recebimento da dívida:***
>
> > *Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:*
> > *I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;*
> > *II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.*
> > *Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:*

[66] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No que interessa, objetivamente, do contrato:

> *Subcláusula Sexta - Os recursos relativos aos benefícios depositados em Conta Suprimento, não pagos dentro dos períodos de validade das parcelas, serão devolvidos pela* ***Contratada*** *até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, acompanhada de Relatório, conforme definido no Projeto Básico.*
>
> *Subcláusula Sétima - A renumeração dos recursos em saldo na conta suprimento será repassada a* ***Contratante*** *no 10º (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da* ***Contratante,*** *que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à* ***Contratante*** *o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.*
>
> *Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefício constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a* ***Contratada*** *assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à* ***Contratada*** *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.*

98. Tem-se, de fato, uma via de mão dupla, em todos os sentidos. A CEF estaria obrigada a devolver recursos, quando, ao fim do período, ainda os mantivesse. À CEF se outorgou a possibilidade de utilizar, na hipótese do não repasse de recursos, a prerrogativa de que trata o inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993, isto é, poderia suspender o pagamento dos benefícios. E não o fez. Deve ser instada a fazê-lo, por intermédio de recomendação, dessa Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

99. Possibilitou-se à CEF assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios. Em contrapartida, à CEF outorgou-se a possibilidade de remuneração diária sobre saldo negativo, quando existente. É cláusula de operação contratual, divulgada, por força de regra que determina publicação de contratos afetos a interesse público, pelo menos quanto a seus extratos. E não houve questionamentos.

100. Deve-se indagar de uma aferição contábil, que leve em conta também os momentos nos quais a CEF deteve valores superiores aos quais desembolsou diariamente. Para a CEF há também outros elementos que justificam a construção, assinatura e realização do contrato.

101. A natureza de contrato acessório, na tipologia do direito bancário, caracteriza a situação. A CEF detém a prerrogativa de também dispor de valores, a seu favor, especialmente no início dos meses sobre os quais incidem os cálculos, ainda não definitivamente realizados.

102. Não se poderia tratar um contrato de prestação de serviços, com cláusulas ajustadas e transparentes, no contexto de uma hermenêutica restritiva que decorre de insistência de aplicação da LRF em conjuntura na qual não se justifica a sua aplicação exclusiva.

103. Não se pode perder de vista o pano de fundo da discussão, os destinatários dos recursos, o tema do combate à pobreza e o resgate da dignidade da pessoa humana. No caso presente, outra ótica apenas faria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

homenagem a um procedimentalismo burocrático[70] preocupado com procedimentos, e não com resultados.

104. À CEF, a quem se incumbiu um fim na operação - - repassar valores aos beneficiários do programa - - deve-se resguardar um meio, que a cláusula contratual aqui discutida possibilita e garante. Esses contratos necessariamente deveriam ter sido revistos e aprovados por respectivas áreas técnicas.

105. Deve-se consignar, em relação a situações análogas às aqui tratadas, que eventualmente ainda ocorram, no futuro, nos termos parametrizados nas limitações anteriormente mencionadas, e apenas nas quais haja dúvidas de interpretação, por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios que celebram contratos aqui tratados, e dado o rigor interpretativo que a questão exige, que se deve atentar analogicamente para o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.793, de 17 de agosto de 2012, que cuida da contratação de serviços de agentes financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Isto é, em caso de dúvidas de interpretação das matérias aqui tratadas, deve-se ouvir as autoridades fazendárias.

106. O Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional podem se manifestar no assunto, nos casos de dúvida, como colaboração, desde que devidamente provocados por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios. Substancialmente, à Procuradoria-Geral da

---

[70] Para o tema do *procedimentalismo burocrático,* por todos, Peters, B.Guy, *The Politics of Bureaucracy- an introduction to comparative public administration,* London and New York: Routledge, 2010, especialmente pp. 33 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

Fazenda Nacional caberia interpretar temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, e se instada regularmente para tal.

XI) Conclusões

107. A CEF é um banco com natureza social, presta serviços de altíssimo interesse para a paz social, com prestações de serviços destinadas preliminarmente para o atendimento do bem-estar social, de preponderante utilidade pública.

108. E porque o ponto de partida para o entendimento do problema é a referência a núcleo fundamental do texto constitucional brasileiro vigente, no sentido de que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais, é que se conclui que:

A. O PBF tem por objetivo transferências de valores, atendendo a determinação constitucional relativa à erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais; dá continuidade a várias políticas públicas que se desenvolvem no País; trata-se da principal ação pública de transferência de renda no Brasil;

B. A CEF é um banco de caráter fundamentalmente social, que presta serviços de altíssima utilidade pública, com organização intensamente pulverizada em todo o território nacional, com características que justificam a inexigibilidade de licitação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

quanto ao contrato de prestação de serviços entabulado com a União, com o objetivo de efetuar os repasses do PBF;

C. Isto é, a natureza jurídica e organizacional da Caixa Econômica Federal justifica a inexigibilidade de licitação; dessa afirmativa resulta a proeminência da contratada; de fato, a CEF é um banco público para o desenvolvimento econômico do País;

D. A CEF e a União ajustaram um contrato de prestação de serviços, com sujeição à Lei nº 8.666, de 1993; há uma singularidade na prestação do serviço, por parte da contratada;

E. Nos termos exatos do Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, às instituições financeiras federais não se aplicam as restrições da Lei nº 4.595, de 1964; fixou-se que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido; a unidade do direito, no contexto do referido parecer, repele que se tenha um ato como lícito e ilícito, ao mesmo tempo;

F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

G. O serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro.

Z. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

110. São essas, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União, as considerações que o momento suscita, e que constituem o parecer que submeto à esclarecida consideração de V. Exa., a quem, devolvendo o expediente, tenho a honra de reiterar seguranças de minha elevada estima e consideração.

Brasília, 31 de março de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. **Aprovo** o Parecer nº ASMG/CGU/AGU/01/2015do Senhor Consultor-Geral da União.

2. Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 31 de março de 2015.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 165/2015

PROCESSO N.º 00688.001229/2014-93
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Secretaria do Tesouro Nacional - STN
ASSUNTO: Controvérsia ente a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à Caixa o âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Cona Suprimento. A Secretaria do Tesouro Nacional foi convidada a integrar o feito.

1. Encaminhe-se à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para conhecimento do Parecer ASMG/CGU/AGU/001/2015, que trata da parte remanescente às matérias elencadas no Termo de Conciliação nº 16/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, cientificando às partes interessadas no presente processo, além das Consultoria Jurídicas dos Ministérios em situação correlata.

2. Ao Gabinete CGU para envio de cópia do citado Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBACEN.

Brasília, 1 de abril de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;
IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:
a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e
b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário. (G.n.)

(...) Outro serviço relevante, distinto das tradicionais operações de crédito (operações essenciais), passível de fornecimento por bancos, é o "del credere", que pode-se fazer presente em contratos de comissão. Nas operações acessórias em que estejam subjacentes elementos de um contrato de comissão, as instituições financeiras atuam como simples intermediários ou prestam um serviço determinado, pelos quais cobram comissões, com o que cobrem os gastos efetuados nas operações, além de terem alguma margem de lucro. Dentro desses serviços pode estar pactuada a cláusula "del credere", que permite ao banco dar garantia de solvabilidade de pessoas em contratos entre elas firmadas, acarretando para o banco a responsabilidade de efetuar o pagamento se o devedor não o fizer.

(...) Tendo em vista a referência a contrato típico no parágrafo anterior (contrato de comissão), é preciso fazer um alerta. Um aspecto pouco explorado pela doutrina, ao que se pode perceber, é que os contratos bancários dificilmente correspondem às versões nominadas previstas no Código Civil. Distintamente, envolvem plexos de direitos e obrigações que tornam difícil a classificação em uma só figura contratual. ***Uma das consequências disso é que, com frequência, contratos bancários contêm cláusulas de cunho creditício e outras de caráter não creditício. Para que contratos específicos possam ser caracterizados como operações bancárias essenciais ou acessórias, portanto, cumpre verificar que tipo de estipulação ocorre predominantemente.***

(...) ***A distinção entre operações bancárias essenciais e acessórias também pode ser percebida na legislação e na regulamentação do sistema financeira. Não se trata, portanto, de assunto que se restringe ao ambiente próprio da doutrina; antes, porém, possui relevância prática na formação e na aplicação das regras que dizem respeito ao adequado funcionamento do mercado financeiro.***

(...) No campo legal, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário das operações realizadas por instituições financeiras. O art. 1º do referido diploma legal acolhe a separação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

entre operações essenciais e acessórias – defendida pela doutrina, conforme parágrafos anteriores –, ao estabelecer o dever de sigilo em relação às operações ativas e passivas (operações essenciais) e aos serviços prestados (operações acessórias). Como se vê, o legislador fez questão de se referir, de modo expresso, aos serviços bancários, reconhecendo-os como categoria distinta das operações de natureza creditícia (operações ativas e passivas).

(...) ***A regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) também reflete, de forma indireta, a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias.*** *"*[67]

90. Mais especificamente, de algum modo explicitando as linhas gerais do contrato de prestação de serviços aqui discutido, continuam os procuradores do Banco Central do Brasil, com ênfases minhas, e com as omissões acima já especificadas:

" (...) *Quanto à regulamentação do CMN, embora não haja ato normativo dispondo exaustivamente sobre a caracterização das operações bancárias acessórias, a disciplina atinente à cobrança de tarifas fornece boas indicações sobre a matéria. Isso ocorre porque tarifa é a remuneração cobrada pela instituição regulada em contrapartida à prestação de serviços (não se confundido, portanto, com a remuneração de operações essenciais – normalmente, taxas de juros e descontos). Nesse contexto, o art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, conceitua tarifa como a "remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (art. 1º). A doutrina e a prática bancária empregam ainda o vocábulo comissão para designar a contrapartida à prestação de serviços.*

(...) O CMN tem regulamentado a cobrança de serviços prestados por instituições financeiras, permitindo a cobrança de tarifa como contrapartida. Com efeito, a tarifa bancária tem sido disciplinada por aquele órgão como uma espécie de contrapartida remuneratória aos serviços efetivamente prestados por instituições financeiras. Cuida-se, portanto, de obrigação assumida pelo tomador do serviço (cliente bancário) perante o prestador (instituição financeira), que, por sua vez, obriga-se a fornecer atividade específica, distinta da intermediação do crédito.

(...) ***Nesse contexto, a remuneração (tarifa ou preço) paga pelo cliente (tomador) e o comportamento exigido da instituição financeira (prestadora) constituem pacto bilateral e oneroso; é bilateral porque ambas as partes envolvidas assumem obrigações e oneroso, porque cria vantagens e ônus para um e outro pactuante. Nessa relação, cada obrigação condiciona e justifica a existência da outra, de sorte***

[67] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

que só há remuneração se houver prestação de serviço e, prestação de serviço, se houver remuneração.

(...) ***Em conformidade com a sistemática consagrada na Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, os serviços prestados pelas entidades reguladas classificam-se como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (art. 5º). Há, naturalmente, contratos bancários que, por envolverem a conjugação de serviços mais complexos e delineados sob medida para governos e grandes clientes institucionais, não se submetem diretamente aos preceitos dessa Resolução, mas às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Não obstante, há, no ato normativo em apreço, a indicação de determinados tipos de atividades efetuadas por instituições financeiras que, segundo o juízo do regulador do sistema financeiro, devem-se considerar como serviços.***

(...) Diante do exposto, analisados os aspectos presentes na doutrina e na legislação aplicável ao sistema financeiro, concluiu-se que as instituições financeiras estão autorizadas a prestar serviços bancários (operações acessórias), que não carregam em si elementos típicos das operações creditícias, cuja principal característica é a negociação do crédito, mediante atividade organizada de intermediação (operações essenciais). "[68]

91. O ilustre Procurador-Geral do Banco Central do Brasil aprovou o parecer aqui mencionado, fixando os pontos nucleares do assunto, como segue, e com ênfases originais:

" *(...) Julgo adequado o pronunciamento da lavra da Câmara de Consultoria Geral, endossado pelo Procurador-Geral Adjunto, que, calcado na doutrina e na legislação de regência, bem demonstra os aspectos gerais relacionados à prestação de serviço por instituições financeiras.*

Destaco, na análise feita pelo parecerista, a constatação de que há contratos bancários que envolvem ***complexa conjugação de operações bancárias de diversas naturezas****, sendo tais avenças elaboradas sob medida para atender às necessidades próprias de* ***grandes clientes institucionais, incluindo entidades governamentais****. Não há dúvida de que contratos da espécie, por suas características próprias,* ***regem-se pelas cláusulas estipuladas entre as partes no exercício pleno de sua autonomia negocial****, sem prejuízo de que a sistemática fixada na Resolução CMN nº 3.919, de 2010, seja utilizada para aferir se determinados tipos de operações bancárias devem-se qualificar como serviços e não como negócios creditícios.*

Exemplo típico de contratos para a prestação de serviços bancários a entidades governamentais é o ***contrato de repasse****, cujo conceito consta no art. 1º, §*

[68] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

1º, II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Ao indicar que a instituição financeira, no âmbito desse contrato, atua na condição de ***mandatária*** *da entidade federativa, o Decreto efetua clivagem bem demarcada entre repasses e negócios de cunho creditício (operações ativas e passivas da instituição financeira). Em outras palavras, a sistemática acolhida pelo ato regulamentar explicita, para além de qualquer dúvida, que a operação bancária consistente na transferência de recursos à conta de terceiros tem a natureza jurídica de mandato, distinguindo-a, por conseguinte, da categoria dos negócios creditícios.*

Assim, tendo em conta a esfera de atuação do Banco Central do Brasil, impõe-se asseverar a possibilidade legal de que as instituições financeiras realizem operações reconhecidas pela prática bancária como acessórias, destituídas de qualquer elemento creditício. Um indicador relevante da caracterização de determinado negócio bancário como operação acessória (por oposição às operações essenciais, ou seja, operações de crédito) é a ausência de compromissos financeiros. Assim, cláusulas contratuais que, em lugar de compromissos financeiros, traduzem faculdades para as partes contratantes denotam a qualificação da avença como operação acessória, não como negócio de cunho creditício"[69].

X) Considerações finais

92. A CEF poderia eleger pela interrupção dos pagamentos, e optou por não fazê-lo. Temia-se, certamente, a reação popular, como acima já noticiado. Atendeu-se, como também já argumentado, a um supremo valor que deve reger o assunto, calcado no resguardo de verbas de natureza alimentar. A CEF cumpriu uma regra contratual que não fora até então questionada, em juízo ou administrativamente.

93. Cumpria-se um contrato cujo destinatário principal é o beneficiário do PBF. A CEF é um agente de expressiva atuação social, objetivo que deve perseguir e realizar. A administração do pagamento dessas várias obrigações é hoje atividade expressiva da CEF.

[69] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Despacho do Senhor Procurador-Geral, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, aprovando o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

94. Os técnicos do TCU provavelmente não levaram em conta os vários momentos nos quais a CEF fora superavitária no confronto entre créditos e débitos decorrentes dos repasses necessários.

95. Por vezes a CEF revela-se como deficitária, por vezes, encontra-se superavitária. No caso presente, a CEF atuou corretamente ao buscar meios de composição para o ajuste do fluxo de caixa – junto ao contratante MDS – buscando solver eventuais desequilíbrios quando a diferença entre créditos e débitos não se comportava em conta superavitária. O ato de gestão da CEF- ao contrário do que pode inferir o relatório aqui discutido- demonstra meio apropriado na condução dos seus negócios com apoio em instrumento contratual e nas regras normativas que recobrem a avença. Tem-se - - objetivamente - - um regime de fluxo de caixa, conforme foi demonstrado. O encontro final de contas apontaria um suposto equilíbrio. Ainda nas reuniões havidas na CCAF, evidenciou-se que a situação era episódica, esporádica e que, ao que consta, já se normalizou o fluxo de recursos para suprimento das várias contas aqui noticiadas.

96. No contrato presente, a instituição contratada poderia negar o repasse de recursos. Não o fez, com base em cláusula contratual. Ainda assim, insista-se, necessário que Tesouro e CEF aperfeiçoem o modelo, fixando travas, de modo que não se tenha mais dúvidas quanto à operação realizada, nas hipóteses aqui tratadas.

97. O que se tem é um *contrato de prestação de serviços de cadastro único das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038185.

BANCO DO BRASIL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Ref.: **Ofício 0168/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015**
Processo: **TC 021.643/2014-8**

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília, DF, inscrito no CNPJ/MF n. 00.000.000/0001-91, e **ALDEMIR BENDINE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n. 043.980.408-62, com endereço profissional na Avenida República do Chile, 65 – Centro – Rio de Janeiro, RJ, cientes dos termos do Ofício 0168/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015, por intermédio de seus procuradores signatários, *ut* instrumentos de procuração inclusos, com endereço para receber notificações no SAUN, Quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, 8º andar, nesta Capital Federal, vem perante Vossa Excelência apresentar os esclarecimentos seguintes.

I - DO ACÓRDÃO 825/2015 – TCU – PLENÁRIO

O item 9.6 do Acórdão 825/2015 – TCU – Plenário assim determinou:

> 9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.6.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.6.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

- Arno Hugo Augustin Filho - CPF 389.327.680-72 - Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio - CPF 393.486.601-87 - Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Adriano Pereira de Paula - CPF 743.481.327-04 - Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e

- Aldemir Bendine - CPF 043.980.408-62 - Presidente do Banco do Brasil;

- Guido Mantega - CPF 676.840.768-68 - Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, caput, da Lei Complementar 101/2000.

2. Importa destacar que, embora a instrução da área técnica, bem como o parecer do MP/TCU, não tenha vislumbrado qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pelo Banco do Brasil no tocante à operacionalização das subvenções econômicas do crédito rural, o voto do Ministro relator foi no sentido de ter verificado, *em princípio*, a constituição de crédito auferido pela União relativo às subvenções registradas nas

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

demonstrações financeiras do Banco, entendendo-se, por conseguinte, a audiência de seu ex-Presidente. Vejamos:

> 45. Os passivos encontrados em favor do Banco do Brasil correspondem à equalização de taxas de juros de crédito rural (Lei 8.427/1992 e Portaria MF 315/2014) e a outras subvenções (Leis 10.696/2010, 11.110/2005, 11.322/2006 e 11.775/2008, Resoluções do Conselho Monetário Nacional, etc.). Conforme relatado, ao final de junho de 2014, os saldos a pagar referentes às subvenções agrícolas e às demais subvenções alcançavam, respectivamente, as expressivas montas de R$ 7,95 bilhões e R$ 1,80 bilhão. Além disso, a equipe de inspeção apurou que, no período de 2012 a 2014, o Bacen deixou de computar no cálculo do resultado primário dispêndios nos valores totais de R$ 3,7 bilhões e R$ 558 milhões, relativos, respectivamente, às subvenções agrícolas e a outras subvenções devidas e não pagas ao Banco do Brasil.
>
> (...)
>
> 51. Verifico, no entanto, que, no tocante aos mencionados passivos em favor do Banco do Brasil, atinentes à equalização de taxas de juros de crédito rural e a outras subvenções, *constituem eles, em princípio, créditos auferidos pela União* em desacordo com a Lei Complementar 101/2000 (LRF), portando as mesmas características de outros já analisados, referentes aos dispêndios com benefícios de programas sociais, em favor da Caixa, e subvenções econômicas para equalização de taxas de juros no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), em favor do BNDES. [destacamos]
>
> 52. Em consequência disso, devem ser chamados em audiência os gestores envolvidos nas operações que deram ensejo a esses créditos do Banco do Brasil contra a União, bem como determinado ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dessas dívidas, caso ainda existentes.

3. Antes de adentrarmos às "razões de justificativa" exigidas pela Corte de Contas sobre o tema – abaixo registradas – impende destacar, preliminarmente, as razões do pedido de reexame apresentado pelo Banco Central do Brasil ao TCU, as quais robustecem o entendimento de que os programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos do Banco do Brasil, ainda que registrados na contabilidade da Instituição Financeira, não se enquadram no conceito de dívida pública:

> (...).

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar –
CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

> 103. A matéria foi tratada na subseção III.3 da anexa nota técnica, na qual se sustenta que a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário.
>
> 104. Segundo esse padrão, os valores citados pelo TCU, vinculados aos programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos no Banco do Brasil, embora incluídos no ativo da instituição financeira, não preenchem as condições regulares para enquadramento como dívida pública, com destaque para o critério de caixa adotado na metodologia e aos demais aspectos indicados na nota técnica. Ademais, a avaliação quanto à existência de eventuais valores devidos e não pagos, relativamente a esses programas, está sujeita a atividades ligadas essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.
>
> (...).

4. Na mesma linha de raciocínio é o entendimento exarado no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº. 359/2015, de 31.03.2014:

> (...). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S.A. estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.
> 27. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S.A., ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S.A.

5. Foi determinada, no acórdão do Plenário-TCU:

> "(...) a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operações de crédito (...):
>
> - Aldemir Bendine – CPF 043.980.408-62 – Presidente do Banco do Brasil; (...).

6. Observa-se claramente que, na instrução realizada pela área técnica da Corte de Contas, não se perquiriu a conduta do ex-presidente

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

do Banco do Brasil, não tendo sido identificado qualquer documento por ele assinado relativo ao tema em discussão, nem mesmo que tenha ele tomado parte nos fatos ali analisados, até porque – "equalização de taxas – safra agrícola" e "títulos e créditos a receber" – por evidente, não fazia parte de suas atribuições no âmbito da presidência, sendo a sua inclusão no acórdão como gestor tão somente por responder estatutariamente pela instituição financeira, à míngua do apontamento de qualquer ato concreto ou omissão específica imputável ao mesmo.

7. As funções do Presidente do Banco são muito distintas e dizem respeito à gestão dos interesses mais amplos da Instituição Financeira, conforme disposto no art. 30, inciso I do Estatuto Social (presidir a Assembleia Geral de Acionistas, convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva *etc.*).

8. Nessa vertente, cumpre registrar a inexistência da descrição de qualquer ato que pudesse contribuir para os eventos recriminados, isto é, não se atribui ao ex-presidente imputação alguma de haver realizado, dirigido ou facilitado, pessoalmente, qualquer procedimento supostamente ilegal na esfera da Instituição Financeira, razão pela qual comparece também nesta oportunidade o Banco do Brasil, com a finalidade de apresentar razões de justificativa no tocante às hipotéticas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União (item 9.6.3 do Acórdão 825/2015).

9. Ante o exposto, entende-se que o Sr. Aldemir Bendine deva ser excluído da representação em comento.

III – DOS TÍTULOS: "TESOURO NACIONAL - EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - SAFRA AGRÍCOLA" E "TÍTULO E CRÉDITOS A RECEBER - TESOURO NACIONAL"

10. Os valores consubstanciados nos títulos "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional", registrados nas demonstrações financeiras do Banco do

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

Brasil, referem-se a subvenções econômicas do crédito rural,[1] nas modalidades de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, bônus, prêmios, abatimentos e rebates, bônus de garantia de produtos agropecuários e a subvenção econômica do microcrédito produtivo orientado.

11. Preliminarmente, cumpre ressaltar que as subvenções econômicas do crédito rural e do microcrédito produtivo orientado, instituídas, regulamentadas e operacionalizadas por meio de leis ordinárias, medidas provisórias, decretos, portarias e resoluções do Conselho Monetário Nacional-CMN, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, **NÃO** se constituem em modalidade de operação de crédito e/ou financiamento realizado pelo Banco do Brasil junto à União, e **NÃO** representam a utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União.

12. O conceito, a característica, os beneficiários, o modelo e forma de concessão, o contexto normativo e os procedimentos operacionais em que estão inseridas as subvenções econômicas do crédito rural afastam na origem qualquer possibilidade de caracterização da operacionalização dessa modalidade de subsídio ao setor agropecuário como operação de crédito e/ou financiamento celebrado entre o Banco do Brasil e a União.

13. A avaliação do processo envolvendo as subvenções econômicas ao setor agropecuário enseja a abordagem do arcabouço legal e jurídico em que o tema está regulamentado e, principalmente, de forma preliminar, da conceituação e detalhamento das principais questões que fundamentam e disciplinam o crédito rural no País.

[1] Na forma do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.320/64, as subvenções são conceituadas como transferências de recursos destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, sendo divididas em subvenções sociais e subvenções econômicas. As subvenções sociais são as que se destinam a instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, de caráter assistencial ou cultural; as subvenções econômicas são as que se destinam a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar –
CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

14. O crédito rural, instituído pela Lei n. 4.859, de 1965, constitui-se no suprimento de recursos financeiros, por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), para aplicação exclusiva nas finalidades de custeio, investimento e comercialização, observadas as condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural.

15. Cabe ao SNCR conduzir os financiamentos, sob as diretrizes da política creditícia formulada pelo Conselho Monetário Nacional, em consonância com a política de desenvolvimento agropecuário. Tal Sistema é constituído de órgãos básicos, vinculados e articulados:

a. Básicos: Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A e Banco do Nordeste do Brasil S.A.

b. Vinculados: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; Agências de fomento, Bancos Estaduais, inclusive de desenvolvimento, Bancos Privados, Caixa Econômica Federal, Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural e Sociedades de crédito, financiamento e investimento.

c. Articulados: Órgãos oficiais de valorização regional e Entidades de prestação de assistência técnica, cujos serviços as instituições financeiras venham a utilizar em conjugação com o crédito, mediante convênio.

16. Nesse sistema, os beneficiários do crédito rural são exclusivamente produtores rurais (pessoa física ou jurídica) e cooperativas de produtores rurais. Verifica-se, de forma inequívoca, que as operações de crédito rural só podem ser celebradas de forma direta entre as instituições e seus beneficiários.

17. As modalidades de crédito atendem o financiamento das despesas normais dos ciclos produtivos (*custeio*), das aplicações em bens ou

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

serviços cujo desfrute se estenda por vários períodos de produção (*investimento*) e das despesas próprias da fase posterior à coleta da produção ou a converter em espécie os títulos oriundos de sua venda ou entrega pelos produtores ou suas cooperativas (*comercialização*).

18. O crédito rural pode ser concedido com recursos controlados e não controlados, conforme classificação abaixo:

a. Controlados: i) os recursos obrigatórios (decorrentes da exigibilidade de depósito à vista); ii) os das operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda; iii) os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); iv) os oriundos da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios; v) os dos fundos constitucionais de financiamento regional; vi) os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

b. Não controlados: todos os demais.

19. A estruturação do SNCR está inserida no interesse estratégico que o desenvolvimento da produção agropecuária tem para a preservação das questões de soberania, abastecimento e segurança alimentar do País, constituindo-se o fomento à produção de alimentos em política pública.

20. A política agrícola contempla um conjunto de ações, medidas e procedimentos do Estado direcionados ao setor agropecuário que se materializam por intermédio de planos, programas ou ações governamentais voltadas ao segmento. Pode abranger ações de estímulos de mercado (preços mínimos, subsídios, tributação, seguro, crédito direcionado *etc.*), ou medidas

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

estruturais direcionadas a infraestrutura, desenvolvimento tecnológico, utilização de recursos naturais e preservação ambiental.

21. A política agrícola brasileira assenta-se, principalmente, em dois pilares: o crédito e a garantia de renda aos produtores rurais. O crédito envolve as modalidades descritas no item 17, acima; enquanto a garantia de renda é representada por um conjunto de instrumentos destinado a apoiar preços e a possibilitar a formação de estoques estratégicos.

22. O apoio creditício ao setor agropecuário fomenta a economia de milhares de comunidades do País, as quais têm vocação produtiva e se apoiam nesse setor para a geração de empregos, renda e desenvolvimento socioeconômico.

23. Constitui-se, também, em importante instrumento de fortalecimento e desenvolvimento do setor, atendendo agricultores familiares, médios e grandes produtores, empresas e cooperativas da cadeia do agronegócio.

24. O crédito rural possibilita a execução de importantes programas para o País relacionados, principalmente, à modernização das propriedades, inovação, armazenagem e sustentabilidade, que refletem em toda a cadeia produtiva, dinamizando o setor industrial, gerando empregos e produzindo o bem estar social.

25. Os financiamentos rurais contribuem, ainda, para a melhoria das condições produtivas e modernização dos empreendimentos rurais, com reflexos diretos e positivos no PIB do setor agropecuário e na economia brasileira.

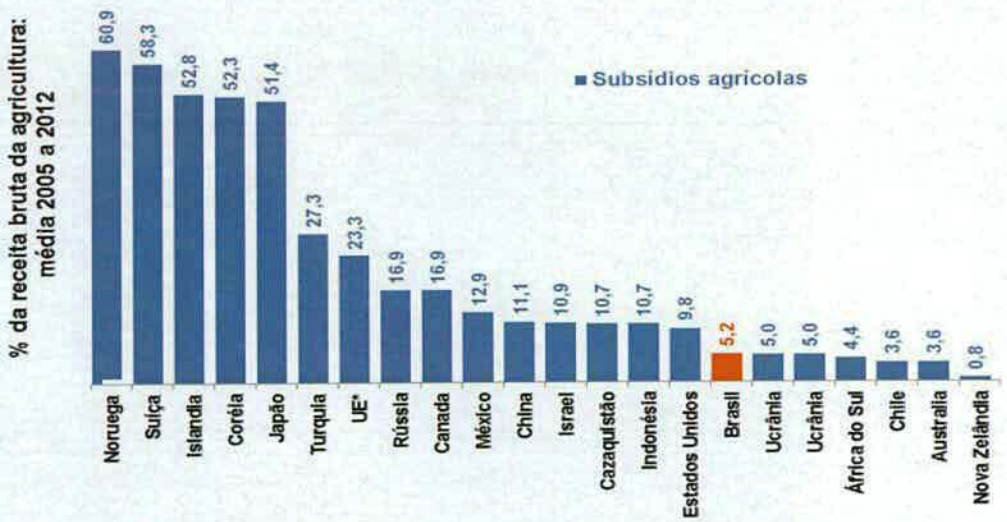
26. Dado o caráter estratégico da produção de alimentos, praticamente todos os países do mundo estabelecem políticas e utilizam de mecanismos para subsidiar a agricultura.

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar –
CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

27. Conforme demonstram os dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os países, desenvolvidos ou não, praticam políticas de subsídios à agricultura.

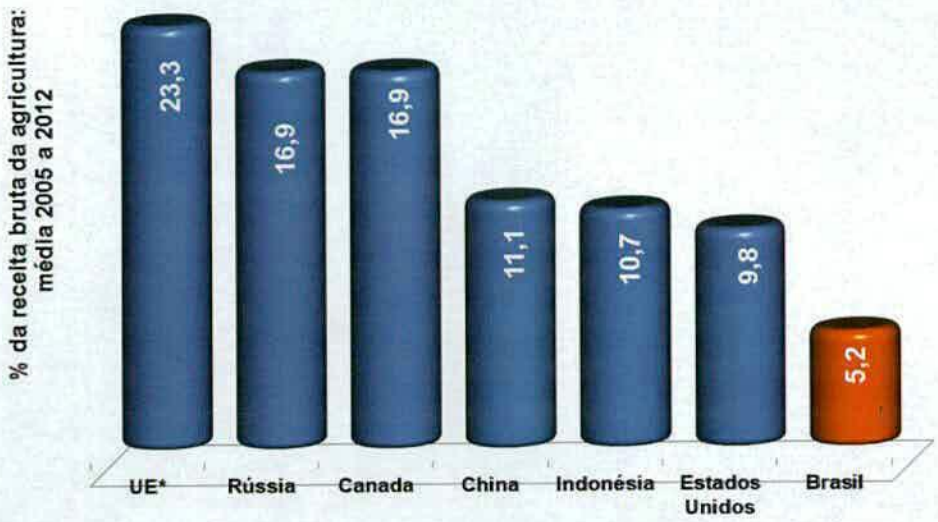
28. No caso do Brasil, a metodologia utilizada pela OCDE atesta que a participação dos subsídios na composição da renda bruta dos produtores é relativamente modesta na comparação com outros países (um dos menores percentuais entre os países analisados).



29. Dentre os 10 maiores países produtores mundiais de cereais, segundo estimativas da OCDE, o Brasil é o que concede o menor subsídio proporcionalmente à receita bruta da agricultura.

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.



30. O modelo de subsídio ao setor agropecuário brasileiro fundamenta-se, principalmente, nas políticas de apoio à oferta de crédito em condições diferenciadas e de proteção da renda dos produtores, por meio do direcionamento de recursos através de exigibilidades bancárias, concessão de subvenções econômicas na forma de equalização de taxas de juros, bônus e rebate e programas de garantia de preços de produtos.

31. Nesse modelo de o Estado buscar estabelecer mecanismos de apoio ao setor agropecuário brasileiro, propiciando condições diferenciadas de estímulo ao crescimento da produção e ao fortalecimento do segmento, a Lei n. 8.427, de 1992, no *caput* do art. 1º, autorizou o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:

> I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;
>
> II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

32. De acordo com o disposto no § 1º do mesmo artigo 1º da referida Lei, considera-se também subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

33. Acrescenta-se, também, ao conjunto de mecanismos relativos aos subsídios das políticas de crédito rural, conforme disposto no art. 5º-A da Lei 8.427, de 1992, a possibilidade de o Poder Executivo autorizar a concessão de subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, bônus de garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.[2]

34. As subvenções econômicas constituem-se em importantes instrumentos de política agrícola utilizados pelo Governo para o cumprimento de objetivos socioeconômicos, dentre eles: a) o incentivo à produção agrícola e pecuária no país; b) o incremento do volume de recursos a taxas controladas para o crédito rural; c) a garantia do preço mínimo de produtos em favor dos produtores rurais e suas cooperativas (Política de Garantia do Preço Mínimo – PGPM); d) o incentivo da pontualidade dos pagamentos e a proteção de preço para os agricultores familiares.

35. Registre-se que a concessão da subvenção econômica aos produtores rurais e suas cooperativas tem como fundamento a condição de viabilizar a oferta de taxas controladas ao setor produtivo e/ou estabelecer mecanismos de apoio (bônus, garantia de preços *etc.*), pilares da política pública de apoio ao segmento, de forma compatível com a rentabilidade dos empreendimentos agropecuários.

[2] Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

36. O advento da subvenção agrícola é uma metodologia consagrada no Sistema Financeiro brasileiro, tendo sido instituído na década de 90, por meio da Lei n. 8.427, de 1992, como forma de apoiar os produtores rurais no desenvolvimento de suas atividades, estimulando a fixação do homem no campo e a produção de alimentos.

37. As subvenções econômicas (equalizações, bônus *etc.*) somente são constatadas quando da respectiva apuração. Ou seja, pela sua natureza, estão implícitas nas operações de crédito até o momento de sua verificação, a qual ocorre com os respectivos fatos geradores:

> (i) na equalização da taxa de juros, após a verificação da *média de saldos diários* (MSD), sobre a qual são aplicadas as taxas;
> (ii) no caso de bônus, quando disposto na norma legal que os institui; normalmente ocorre na liquidação da dívida ou no pagamento de parcela da operação de crédito.

38. Vale dizer, as subvenções econômicas, até que ocorra o fato gerador, são apenas benefícios potenciais destinados aos produtores rurais e suas cooperativas, não podendo ser caracterizados, portanto, como simples operações de crédito.

39. A amplitude e abrangência do arcabouço jurídico que regulamenta o tema estão materializadas em diversas legislações, e têm – desde a década de 90 – amparado a concessão de diferentes modalidades de subvenção econômica, sempre em conformidade com as políticas e programas prioritários estabelecidos pelo Governo Federal para o setor agropecuário.

40. As medidas podem abranger, por exemplo, públicos distintos: (Agricultura Familiar e Agricultura Empresarial), Programas de Crédito (Armazenagem, Sustentabilidade, Inovação), Regiões do País, atividades produtivas *etc.* Nesse contexto podem ser citadas, como exemplo, as subvenções amparadas na seguinte legislação:

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar –
CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

a. Leis 10.177/2001, 10.696/2003, 11.322/2006, 11.775/2008, 12.249/2010, 12.844/2013;

b. Resoluções do Conselho Monetário Nacional CMN-2.164/1995, CMN-2.634/1999, CMN-2.636/1999, CMN-2.650/1999, CMN-2.657/1999, CMN-2.766/2000, CMN-2.782/2000, CMN-2.879/2001, CMN-3.001/2002, CMN-3.079/2003, CMN-3.097/2003, CMN-3.115/2003, CMN-3.123/ 2003, CMN-3.202/2004, CMN-3.206/2004, CMN-3.299/2005, CMN-3.405/2006, CMN-3.407/2006, CMN-3.436/2006, CMN-3.496/2007, CMN-3.497/2007, CMN-3.500/2007, CMN-3.510/2007, CMN-3.559/ 2008, CMN-3.579/2008, CMN-3.632/2008, CMN-3.769/2009, CMN-3.808/2009, CMN-4.031/2001, CMN-4.112/2012, CMN-4.212/2013 e CMN-4.299/2013; e pelos Decretos 5.996/2006, 6.977/2009, 7.774/2012.

c. Portarias 153, de 25.07.2008; 161, de 30.07.2008; 226, de 30.09.2008; 227, de 30.09.2008; 250, de 20.10.2008; 368, de 08.07.2009; 377, de 10.07.2009; 378, de 07.07.2010; 333, de 30.07.2011; 334, de 30.06.2011; 419, de 25.08.2011; 127, de 18.04.2012; 262, de 05.03.2012; 215, de 29.05.2012; 263, de 27.07.2012; 348, de 05.10.2012; 349, de 05.10.2012; 372, de 27.06.2013; 463, 19.08.2013; 469, de 19.08.2013; 570, de 02.09.2013; 10, de 10.01.2013; 11, de 10.01.2013; 67, de 05.03.2013; 452, de 16.08.2010; 69, de 05.03.2013; 313, de 21.07.2014, e 315, de 21.07.2014.

41. Dentre os mecanismos de subsídio ao setor agropecuário, destaca-se a equalização de taxas de juros, modalidade de subvenção econômica, relativa ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. É o que determina o art. 4º da Lei n. 8.427/1992:

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

> Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

42. Considerando que a atividade agropecuária brasileira cumpre o calendário agrícola, chamado de ano-safra, que tem início em julho de cada ano e termina em junho do ano seguinte, a cada ciclo, de acordo com os direcionamentos e prioridades da política agrícola, são definidos novos volumes e taxas de equalização, que variam em função das características das linhas de crédito.

43. Anualmente, por ocasião do planejamento do Plano de Safra do Governo Federal, os ministérios gestores da Política Agrícola (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Desenvolvimento Agrário), em articulação com o Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e o Banco Central do Brasil, propõem e submetem ao Conselho Monetário Nacional as regras que regulamentarão o crédito rural para o período, bem como as estratégias de atuação, de forma a contribuir para o crescimento do setor agropecuário, a produção de alimentos e a geração de renda para o País. Merece destaque:

a. a publicação dos normativos das linhas de crédito e dos encargos financeiros para o tomador final do crédito, por meio de Resoluções do Conselho Monetário Nacional;
b. a definição das fontes financiadoras do crédito rural e dos volumes previstos para aplicação, considerando as exigibilidades bancárias do Sistema Financeiro Nacional e demais fontes de recursos de terceiros (FCO, Funcafé, OGU);
c. a publicação dos volumes e taxas de equalização por meio das Portarias de Equalização do Ministério da Fazenda. As portarias de cada ciclo agrícola são independentes entre si, produzindo efeitos de enquadramento para os

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

financiamentos concedidos no período, e gerando equalização a partir da liberação dos recursos ao produtor rural até a liquidação das operações.

44. Conforme já esclarecido, o Poder Executivo está autorizado a conceder subvenções econômicas sob a forma de equalização e de bônus de adimplência e rebates, sendo que os limites e normas operacionais são definidos, especialmente, pelo Ministério da Fazenda, consoante as disposições da multicitada Lei n. 8.427/1992 (arts. 3º e 5º):

> Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:
>
> I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e
>
> II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do caput e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)
>
> (...)
>
> Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

45. As definições têm sido materializadas por meio de portarias do Ministério da Fazenda, nas quais são definidos os parâmetros para o benefício, a exemplo da Portaria 315, de 21.07.2014 que, em seu art. 1º, dispõe:

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar –
CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

> Art. 1º - Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB.

46. Em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei n. 8.427/1992, o art. 2º da citada Portaria 315 prevê que:

> Art. 2º - A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.
>
> § 1º - A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do Anexo I e condições constantes do Anexo II desta Portaria.
>
> § 2º - A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN.
>
> § 3º - O período de equalização é semestral, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano.

47. Não se pode perder de vista que as Portarias e Resoluções estabelecem as condições, critérios, parâmetros e procedimentos para operacionalização das subvenções econômicas. A partir dessa regulamentação, o processo realizado pelo Banco do Brasil orienta-se pela observância, cumprimento e adequação às exigências envolvidas nas etapas de enquadramento, concessão, apuração, identificação, detalhamento, registro, atualização, cobrança, controle, acompanhamento e verificação das subvenções econômicas do crédito rural.

48. Registre que, **tanto no processo de operacionalização do mecanismo relacionado à equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros quanto na concessão de bônus/rebates, não se verifica o desembolso de recursos pela instituição financeira para pagamento da subvenção em nome da União**.

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

49. As subvenções econômicas rurais, notadamente as vinculadas ao processo de concessão de crédito com taxas reguladas ou controladas, de acordo com o segmento atendido ou programa, constituem-se no modelo de subsídio ao setor agropecuário brasileiro estabelecido pelo ordenamento jurídico.

50. A operacionalização desse modelo, também, legalmente regulamentada e disciplinada, ocorre por intermédio das instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e abrangidas pelo alcance da Lei n. 8.427/1992. Nesse sentido, **a concessão de subvenção econômica rural não é exclusividade ou privilégio do Banco do Brasil, mas contempla os financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais, bancos cooperativos e demais instituições do SNCR**.

51. No papel de execução das políticas públicas relacionadas ao crédito rural, o Banco do Brasil, desde a sua fundação em 1808, apresenta destacada importância e protagonismo, mantendo-se historicamente como o principal agente financeiro do agronegócio brasileiro, contribuindo de forma expressiva para o suprimento da demanda de crédito do segmento.

52. Conforme dados oriundos do SNCR, o Banco do Brasil detém 60,5% do crédito rural (março de 2015). Atuando desde o pequeno produtor até grandes empresas agroindustriais, o Banco do Brasil financia o custeio da produção e da comercialização de produtos agropecuários, além de estimular os investimentos rurais, tais como armazenamento, beneficiamento, industrialização dos produtos agrícolas e modernização das máquinas e implementos agrícolas.

53. A Carteira de Crédito de Agronegócio Ampliada do Banco do Brasil, incluindo operações de crédito rural e agroindustrial, alcançou o saldo de R$ 163,4 bilhões em março/2015, crescimento de 9% em 12 meses. São mais de 4 mil agências da Instituição atendendo cerca de 1,5 milhão de

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

clientes produtores em mais de 5 mil municípios brasileiros, e celebrando cerca de 1 milhão de contratos a cada ciclo agrícola.

54. Para realizar esses financiamentos, o Banco do Brasil utiliza, predominantemente, as fontes tradicionais do crédito rural, a exemplo dos recursos das exigibilidades bancárias (depósitos à vista e poupança rural), BNDES/FINAME, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), entre outros.

55. O Banco do Brasil desempenha com excelência seu papel de fomento ao setor agropecuário, observando a regulamentação vigente, adotando as melhores práticas do sistema financeiro de avaliação, concessão, e condução das operações rurais, disponibilizando produtos e serviços de vanguarda aos produtores rurais e reafirmando a cada ciclo agrícola o compromisso com o desenvolvimento do setor agropecuário.

56. Em relação à operacionalização das subvenções econômicas, o Banco observa, adota e implementa rigorosamente o disposto na legislação que **há mais de 23 anos** vem disciplinando o tema. O Banco do Brasil observa as condições e limites estabelecidos na concessão de financiamentos rurais a taxas controladas e/ou objeto de outra qualquer subvenção, apurando e registrando de acordo com os normativos contábeis, os montantes de subsídio concedidos pela legislação ao setor agropecuário. Adota, também, os procedimentos para controle, cobrança e apresentação dos valores aos responsáveis pelo pagamento, inexistindo por parte do Banco do Brasil qualquer irregularidade no cumprimento do ordenamento jurídico vigente.

57. As operações de crédito rural, objeto de subvenção econômica rural, são celebradas diretamente entre o Banco do Brasil e os produtores/cooperativas rurais a taxas subsidiadas, utilizando recursos de conta própria, notadamente oriundos das exigibilidades da poupança rural. Assim, o montante contabilizado a título de equalização não representa

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

desembolso, adiantamento ou repasse de recursos pelo Banco, mas o registro da subvenção relativa ao diferencial de taxas.

58. O beneficiário da subvenção é o produtor rural e/ou cooperativa, e o responsável pelo pagamento dessa responsabilidade é o órgão ou entidade estabelecida pela legislação que amparou e disciplinou a concessão (ex.: União, Fundo Constitucional *etc.*). A instituição financeira operacionaliza esse processo, observando o cumprimento da legislação e adotando os procedimentos envolvidos (enquadramento, apuração, controle, registro contábil, apresentação e acompanhamento).

59. Os montantes consubstanciados nos títulos "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional", registrados nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, referem-se à operacionalização de subvenções econômicas concedidas exclusivamente ao amparo da legislação: Leis, Decretos, Medidas Provisórias, Manual de Crédito Rural, Resoluções e Portarias.

60. Esses montantes não constituem qualquer deliberação do Banco do Brasil, não ensejam a liberação de recursos, não representam operação de crédito, financiamento e a assunção de compromisso financeiro com prazo estabelecido de pagamento e encargos. Correspondem ao registro em conformidade com as normas e práticas contábeis do processo de operacionalização das subvenções concedidas pela legislação aos respectivos beneficiários.

61. Conforme apresentado no relatório elaborado pela equipe de auditoria da Corte de Contas, item 222, o Banco do Brasil adotou os procedimentos previstos no processo de operacionalização das subvenções. Nesse sentido, destaca-se a apresentação das planilhas no modelo definido pela norma e das declarações requeridas.

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar
CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

62. De forma complementar, anualmente, no mês de dezembro, em cumprimento às mensagens emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, via sistema SISBACEN, do Banco Central do Brasil, o Banco disponibiliza as informações de saldos, separadamente por exercício, para subsidiar o processo de inscrição em "Restos a Pagar".

63. Importante destacar que, para a liquidação dos valores de equalização apurados pelo Banco após o término de cada período, a norma dispõe que os montantes devem ser atualizados, sem estabelecer prazo para que a Secretaria do Tesouro Nacional efetue o pagamento. **A norma detalhou as formas de concessão, apuração, atualização dos valores e apresentação destes à Secretaria do Tesouro Nacional, mas não fixou prazo para a efetivação do pagamento. Dessa forma, fica afastada qualquer caracterização de atraso, concessão de prazo e financiamento para pagamento dos valores apurados**.

64. Ademais, como poderia essa operacionalização ser caracterizada como operação de crédito, uma vez que seu valor sequer é conhecido?

65. **No caso da subvenção relativa à equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, o montante só é conhecido, verificado e passível de ser exigido após transcorrido o curso das operações realizadas com produtores rurais e cooperativas, do saldo médio verificado e validada a sua consistência**.

66. O detalhamento do processo relativo à equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros evidencia a condição de subvenção econômica ao produtor rural e as suas Cooperativas, bem como a impossibilidade de caracterização da operacionalização desse mecanismo como operação de crédito entre a Instituição Financeira e a União.

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

67. Como cliente do Banco, o produtor rural contrata diretamente o respectivo financiamento rural que, por exemplo, utiliza como lastro recursos oriundos das captações da Poupança Rural e encargos financeiros contratuais de 6,5% ao ano (taxa controlada do crédito rural).

68. As operações rurais são contratadas com fontes de recursos e risco de crédito dos agentes financeiros, e apresentam, ainda, características específicas de orientação e acompanhamento (enquadramento, análise técnica, fiscalização, prorrogação *etc.*), as quais produzem impactos nos custos de contratação e condução dos financiamentos.

69. De forma a viabilizar a condição para o que produtor rural tenha acesso a Programas e financiamentos a taxas subsidiadas, inferiores às taxas de mercado, o Poder Executivo, por meio de Portarias, estabelece os critérios e parâmetros que disciplinam a concessão e apuração da equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de cada linha de crédito e/ou Programa.

70. As variáveis envolvidas na fórmula de apuração e cálculo da equalização detalham sua característica de subvenção econômica aos produtores rurais e sua condição de constituir-se no diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as Instituições Financeiras Oficiais e os bancos cooperativos nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

71. Cita-se, como exemplo, as seguintes fórmulas de Equalização de Taxas de Juros, dispostas nas Portarias do Ministério da Fazenda:

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar –
CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

EQL = MSD x [(1 + RDPmg + CAT)n/DAC - (1 + Tx)n/DAC]
EQA* = [EQL1 x (1 + TMS)] + [EQL2 x (1 + RDPA)]
EQL1 = MSD x [(1 + RDPmg + CAT)n/DAC - (1 + RDPmg) n/DAC]
EQL2 = EQL - EQL1[3]

72. A equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros enseja, de forma precedente, a existência dos normativos que regulamentam seus limites, forma e condições. A partir da regulamentação, ampara-se o processo de concessão e apuração. Entretanto, o mecanismo da equalização somente se verifica a partir da contratação e liberação dos recursos de um financiamento rural a taxas controladas/subsidiadas celebrado entre o produtor rural e a Instituição Financeira. Os recursos liberados ao produtor rural (média de saldo diários), em uma operação com taxa controlada, constituem-se o fato gerador para concessão da equalização de taxas de juros.

73. Dessa forma, é imprescindível a existência de empreendimento agropecuário que tenha sido objeto de financiamento, em conformidade com as normas do sistema financeiro e condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural, ao amparo de um Programa ou uma linha de crédito abrangidos pelas políticas de subvenção.

74. A equalização se dá a partir do momento em que o produtor rural acessa um financiamento que apresenta taxas inferiores às de

[3] Legenda:

EQL = Equalização devida referente ao período de equalização (mensal ou semestral)
MSD = Média dos Saldos Diários dos financiamentos concedidos aos produtores rurais e suas Cooperativas
RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural; RDPmg = Média Geométrica das RDPs mensais do período de equalização, anualizada e na forma unitária
CAT = Custos Administrativos e Tributários
n = número de dias corridos do período de equalização
DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias)
Tx = Taxa de juros para o tomador final
EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento
EQL1 = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras
TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.
EQL2 = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural
RDPA = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural, referente ao período de atualização.

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar –
CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

mercado, possibilitando a esse produtor, por meio do subsídio, a redução do seu custo financeiro. Essa redução tem por objetivo possibilitar ao setor agropecuário a contratação de operações com taxas controladas, de forma adequada ao histórico das margens de retorno observadas nos empreendimentos agropecuários.

75. Para que o produtor rural possa contratar, por exemplo, um financiamento rural a taxa de juros controlada de 6,5% ao ano, na qual os custos de captação dos recursos (Poupança Rural) utilizados são de Taxa Referencial (TR) + 6,17% ao ano, acrescidos dos custos administrativos (contratação e condução) e tributários, é necessária a existência de mecanismo (equalização) que suporte o diferencial de custos. A ausência desse mecanismo não permitiria que o produtor rural contratasse financiamentos rurais a taxas inferiores às de mercado. Por outro lado, caso o produtor não contrate o financiamento, objeto de subvenção, não se verifica a ocorrência do fato gerador necessário para a concessão da equalização de taxas.

76. Os valores relativos às subvenções econômicas são registrados no ativo, no Cosif 1.8.8.80.20 - Outros Créditos sem Característica de Concessão de Crédito em contrapartida com o Cosif 7.1.9.99.00 – Outras Receitas Operacionais e/ou em contrapartida com a operação (Cosif 1.6). Essas receitas são reconhecidas nos períodos a que se referem, independentemente do seu recebimento, conforme determina o Cosif 1.17.2, CPC 00, CPC 30 e artigo 177 da Lei 6.404/76:

> **Cosif 1.17**
>
> 17. Receitas e Despesas
> 1. Classificação
> 1 - Para fins de registros contábeis e elaboração das demonstrações financeiras, as receitas e despesas se classificam em Operacionais e Não Operacionais. (Circ 1273)
> 2 - As receitas, em sentido amplo, englobam as rendas, os ganhos e os lucros, enquanto as despesas correspondem às despesas propriamente ditas, as perdas e os prejuízos. (Circ 1273)
> 3 - As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais. (Circ 1273)

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

(...)
5 - As receitas não operacionais provêm de remunerações eventuais, não relacionadas com as operações típicas da instituição. (Circ 1273)
(...)
2. Regime de Competência
1 - As receitas e despesas, observado o regime de competência mensal, escrituram-se:
a) as do período corrente, nas adequadas contas de resultado; (Circ 1273).

CPC 00 (R1)

OB17. O regime de competência retrata com propriedade os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação nos períodos em que ditos efeitos são produzidos, ainda que os recebimentos e pagamentos em caixa derivados ocorram em períodos distintos. Isso é importante em função de a informação sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação, e sobre as mudanças nesses recursos econômicos e reivindicações ao longo de um período, fornecer melhor base de avaliação da performance passada e futura da entidade do que a informação puramente baseada em recebimentos e pagamentos em caixa ao longo desse mesmo período.
(...)
4.4. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição patrimonial e financeira são os ativos, os passivos e o patrimônio líquido. Estes são definidos como segue:
(a) ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade;
(...)
4.8. O benefício econômico futuro incorporado a um ativo é o seu potencial em contribuir, direta ou indiretamente, para o fluxo de caixa ou equivalentes de caixa para a entidade. Tal potencial pode ser produtivo, quando o recurso for parte integrante das atividades operacionais da entidade. Pode também ter a forma de conversibilidade em caixa ou equivalentes de caixa ou pode ainda ser capaz de reduzir as saídas de caixa, como no caso de processo industrial alternativo que reduza os custos de produção.
(...)
4.13. Os ativos da entidade resultam de transações passadas ou de outros eventos passados. As entidades normalmente obtêm ativos por meio de sua compra ou produção, mas outras transações ou eventos podem gerar ativos. Por exemplo, um imóvel recebido de ente governamental como parte de programa para fomentar o crescimento econômico de dada região ou a descoberta de jazidas minerais. Transações ou eventos previstos para ocorrer no futuro não dão origem, por si só, ao

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar –
CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

surgimento de ativos. Desse modo, por exemplo, a intenção de adquirir estoques não atende, por si só, à definição de ativo.
(...)
(a) receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais;
(...)
4.32. Vários tipos de ativos podem ser recebidos ou aumentados por meio da receita; exemplos incluem caixa, contas a receber, bens e serviços recebidos em troca de bens e serviços fornecidos. A receita também pode resultar da liquidação de passivos. Por exemplo, a entidade pode fornecer mercadorias e serviços ao credor por empréstimo em liquidação da obrigação de pagar o empréstimo.
(...)
4.37. Reconhecimento é o processo que consiste na incorporação ao balanço patrimonial ou à demonstração do resultado de item que se enquadre na CPC_00_R1 definição de elemento e que satisfaça os critérios de reconhecimento mencionados no item 4.38. Envolve a descrição do item, a mensuração do seu montante monetário e a sua inclusão no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. Os itens que satisfazem os critérios de reconhecimento devem ser reconhecidos no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. A falta de reconhecimento de tais itens não é corrigida pela divulgação das práticas contábeis adotadas nem tampouco pelas notas explicativas ou material elucidativo.
4.38. Um item que se enquadre na definição de um elemento deve ser reconhecido se:
(a) for provável que algum benefício econômico futuro associado ao item flua para a entidade ou flua da entidade; e
(b) o item tiver custo ou valor que possa ser mensurado com confiabilidade.
(...)
4.47. A receita deve ser reconhecida na demonstração do resultado quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com diminuição de passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos (por exemplo, o aumento líquido nos ativos originado da venda de bens e serviços ou o decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga).

CPC 30 (R1)

7. Neste Pronunciamento são utilizados os seguintes termos com os significados especificados a seguir:
Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar –
CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários.
(...)
9. A receita deve ser mensurada pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber.
(...)
18. A receita só deve ser reconhecida quando for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade.

Lei 6.404/76

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

77. Assim, o Banco do Brasil adota todos os procedimentos necessários para cumprimento das normas contábeis relacionadas ao tema. Ademais, as informações relativas ao assunto estão evidenciadas nos balanços em notas explicativas. Registre-se que as demonstrações financeiras do Banco Brasil são avaliadas por Auditores Independentes, não tendo sido registrado apontamento e/ou ressalva em relação ao enquadramento e procedimentos contábeis adotados pelo Banco em relação ao tema.

IV – DO EQUÍVOCO EM CONCEITUAR AS SUBVENÇÕES COMO OPERAÇÕES DE CRÉDITO

78. No Acórdão 825/2015 – TCU – Plenário, a Corte de Contas determinou que fossem esclarecidas as "operações de crédito realizadas junto à União as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000". Ocorre que as subvenções evidenciadas nas citadas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Títulos e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" não podem ser consideradas como operações de crédito, conforme esclarecido nos itens anteriores.

79. A LC 101/2000 conceitua operação de crédito no inciso III do art. 29:

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

> Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
> (...)
> III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

80. Como se depreende da norma transcrita, o que caracteriza uma operação de crédito é a existência de um **compromisso financeiro assumido em razão de um CONTRATO, mas não em decorrência de lei**. A obrigação do pagamento das subvenções econômicas nas operações de crédito rural, por sua vez, é originada de lei, como pode ser observado da leitura do art. 1°, § 2° da Lei 8.427/1992, *verbis*:

> Art. 1°. (...)
> (...)
> § 2°. O pagamento das subvenções de que trata esta Lei (...).

81. Não se pode, no entanto, entender que as subvenções se enquadram no conceito de operação de crédito, sob pena de se negar vigência aos princípios gerais de direito. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal distingue as subvenções das operações de crédito, quando trata da destinação de recursos públicos para o setor privado. Veja o que determina o art. 26 e, em especial, o seu § 2°:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
>
> (...)
>
> § 2°. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

82. Ora, frente ao entendimento de que a lei não contém palavras inúteis, se as subvenções se enquadrassem no conceito de

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

operações de crédito, não haveria motivo para que o § 2º do art. 26 separasse os dois termos.

83. A par disso, o prazo para o pagamento da obrigação é determinante para a configuração de uma operação de crédito ou financiamento. Aliás, defende o Banco do Brasil que operações de crédito e financiamentos se caracterizam por alocações de recursos, com ou sem destinação específica, com cobrança de encargos e **prazo determinado**. Assim também conceitua o Banco Central do Brasil, *verbis*:

> Chama-se de operação de crédito o contrato realizado entre um consumidor (denominado tomador ou devedor) e uma instituição financeira (denominada credora), que coloca à disposição do tomador determinado montante de recursos financeiros, comprometendo-se o tomador a devolver esses recursos em um determinado prazo, acrescido de juros. (*in* Banco Central do Brasil, Boletim n. 4) [grifos nossos]

84. Verifica-se que nem a Lei n. 8.427/1992, nem as Portarias do Ministério da Fazenda, estabelecem prazo para que a União realize o pagamento dos valores referentes às subvenções econômicas. Na realidade, entendeu o legislador que competiria ao Executivo tal regulação. Para ilustrar tal fato, impende citar, uma vez mais, o art. 5º da Lei n. 8.427/1992:

> Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

85. No caso, a ausência de prazo também se evidencia nas Portarias do Ministério da Fazenda quando informa que a equalização, uma vez devida, será atualizada até a data do efetivo pagamento. Observe-se, por exemplo, o disposto no § 2º do art. 2º da Portaria 315:

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

> Art. 2º. (...)
>
> (...)
>
> § 2º. A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e **será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN**. [grifamos]

86. Há que se considerar ainda que a operação de crédito traz conceito de que há um "tomador" e um "ente" com disponibilidade de recursos, o qual iniciará a operação por vontade do primeiro.

87. No caso das subvenções, há uma ação governamental, de cunho social, com o objetivo principal de proteger o produtor rural[4] e não de celebrar operação de crédito ou financiamento, como quer parecer a conclusão, *"em princípio"*, do Ministro Relator da Corte de Contas.

88. Assim, a subvenção tem um caráter reativo, resultante da ação governamental e depende exclusivamente do interesse e adesão dos destinatários, não podendo, pois, se configurar como uma operação de crédito.

89. Como outra característica importante de se considerar em uma operação de crédito é o conhecimento de ambas as partes do prazo de vencimento, o qual, como já citado neste documento, não foi definido por lei.

90. Outrossim, ainda que os procedimentos em questão pudessem de fato se enquadrar no conceito de operação de crédito e, por consequência, ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderia o Banco do Brasil ter agido de forma diversa, uma vez que, pelo princípio da legalidade estrita, cabe a esta Instituição seguir rigorosamente aos ditames da lei, no caso a Lei n. 8.427/1992.

[4] Conforme item 29 desse documento: a) o incentivo à produção agrícola e pecuária no país; b) o incremento do volume de recursos a taxas controladas para o crédito rural; c) a garantia do preço mínimo de produtos em favor dos produtores rurais e suas cooperativas (Política de Garantia do Preço Mínimo – PGPM); d) o incentivo da pontualidade dos pagamentos e a proteção de preço para os agricultores familiares.

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

91. A propósito do princípio da legalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que no Brasil tal princípio está explicitado nos arts. 5º, II,[5] 84, IV[6] e 37, *caput*,[7] da Constituição Federal, este último dirigido especialmente à Administração Pública. Como ente integrante da administração indireta, o Banco do Brasil não possui vontade dissociada de lei. Nesse sentido, para o festejado autor, o princípio da legalidade é fruto da submissão do Estado à lei[8] e, nas palavras de Renato Alessi, "a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei".[9]

92. Aliás, como é bem sabido, o princípio da legalidade no Direito Administrativo é mais rigoroso que nos outros ramos do Direito. A Administração Pública nada pode senão o que determina o ordenamento jurídico. Em outras palavras, ao cidadão comum é dado fazer tudo o que não estiver proibido (conforme inciso II, art. 5º da Constituição Federal), enquanto ao Administrador, **pelo princípio da legalidade, somente é dado realizar o que estiver permitido por lei**.

93. Nesse contexto, sustentar a tese de que as subvenções econômicas do crédito rural representam, na forma do art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, "créditos auferidos pela União em desacordo com a Lei Complementar 101/2000", o que atrairia a proibição contida no art. 36 do mesmo regramento, é negar vigência à Lei n. 8.427/1992, quando esta autoriza e valida todo o procedimento realizado entre a União e o Banco do Brasil.

---

[5] Art. 5º (...) II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[6] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (...).

[7] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

[8] "Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática" (*in* Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros, São Paulo, p.101).

[9] *in* Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano, 3ª ed., Milão, Giuffrè Editore, 1960, p. 4.

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

V – CONCLUSÃO

94. Conforme demostrado ao longo da presente peça, todos os procedimentos adotados pelo Banco do Brasil S.A., no tocante às subvenções econômicas objeto de análise no TC 021.643/2014-8, foram realizados na estrita conformidade com a norma vigente, de forma que não há como se sustentar qualquer alegação de ofensa ao ordenamento jurídico.

95. Nesse passo, considerando que os atos adotados pela Instituição Financeira estão fundamentados exclusivamente na legislação pertinente, não há que se falar em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, muito menos pode ser imputada qualquer responsabilidade ao primeiro gestor do Banco do Brasil.

96. Ademais, o entendimento manifestado no voto do Relator, no sentido de que a "equalização de taxas de juros de créditos rural" e "outras subvenções" caracterizam, "em princípio", a realização de operação de crédito do Banco do Brasil junto à União, joga por terra a detalhada análise realizada pela equipe de auditoria, e mesmo pelo MP/TCU, uma vez que ambos não identificaram essa situação. Além disso, tal raciocínio vem de encontro ao ordenamento jurídico vigente que disciplina todo o processo de concessão e operacionalização das subvenções econômicas nas operações de crédito rural.

97. Diante de todo o exposto, improcedem as afirmações da Corte de Contas quanto a existência de "*operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União*", uma vez que restou demonstrada a regularidade das subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional" do Banco do Brasil, considerando que todos os procedimentos adotados por esta Instituição Financeira seguiram rigorosamente a legislação pátria.

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar – CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

98. Requer-se, outrossim, a exclusão do Sr. Aldemir Bendine (ex-presidente do Banco do Brasil S.A.) da representação em mesa, pelas razões acima apresentadas.

99. O Banco do Brasil S.A. coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, ao tempo em que se renova os protestos de elevada consideração.

Brasília, DF, 03 de junho de 2015.

LUCINEIA POSSAR
OAB/DF 40.297

ERIKA C. FRAGETI SANTORO
OAB/SP 128.776

ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO
OAB/DF 1.739-A

DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR – SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, 8º andar –
CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Telefone: (61) 3493-2311 – e-mail: dijur.diage@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039291.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES

TCU - SECEX FAZENDA 30/04/2015 13:28 0000225

EXMO. SR. SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO TC Nº 021.643/2014-8

0 000529 438728

LAÉRCIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.085.224-04, residente à SHTQ Quadra 02, Conjunto 05, Casa 16, Brasília - DF, CEP 71.551-220, em cumprimento ao estabelecido no Ofício nº 0164/2015-TCU/SecexFazenda, de 30 de abril de 2015, vem, tempestivamente, apresentar **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** acerca das supostas condutas descritas nos itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015, do Plenário desse c. Tribunal de Contas.

Setor de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 01, lote 1/6, Bloco H, sala 1303, 13º andar, Ed.Telemundi II, CEP: 70.070-010, Brasília/DF
Tel. (61) 2108-1655, Fax. (61) 2108-1447, conjur@cidades.gov.br , www.agu.gov.br/conjurmcid

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Tema em discussão no Tribunal de Contas da União

1. Cumpre asseverar inicialmente que, nos termos do Acórdão nº 825/2015, do Plenário do Tribunal de Contas da União, o processo TC nº 021.643/2014-8 cuida de inspeção que apurou "indícios de irregularidades, noticiados em jornais e revistas de grande circulação no país, relacionados ao atraso no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários".

2. No curso das apurações, o Tribunal de Contas da União apontou também problemas na contabilização dos adiantamentos realizados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo Agente Operador deste fundo, a Caixa Econômica Federal, com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual o ex-gestor do Ministério das Cidades foi chamado para apresentar razões de justificativa.

3. A fim de facilitar a compreensão do tema, relembre-se que o Programa Minha Casa, Minha Vida foi instituído pela referida Lei nº 11.977, de 2009, ocasião em que a União foi autorizada a realizar diversas operações com vistas a incentivar a produção, aquisição ou requalificação de unidades habitacionais, destinadas a prover as necessidades de moradia da população de menor renda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

4. Entre estas operações, destacam-se aquelas que são caracterizadas pela concessão de subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional (art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009), valores que visam facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial, ou complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital (art. 6º, incisos I e II).

5. Conforme dito acima, segundo previsto no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, os valores das subvenções devidas pela União e pagas no momento da contratação do financiamento habitacional podem ser adiantados pelo Agente Operador do FGTS, Caixa Econômica Federal, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela União, ente da Federação que posteriormente deverá ressarcir as quantias desembolsadas pelo Fundo, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

6. Ocorre que, conforme discutido no Acórdão nº 825/2015, o Plenário do Tribunal de Contas da União considerou estes adiantamentos como empréstimos do FGTS à União, o que demandaria a obediência de uma série de normas que incidem nas hipóteses de realização de operações de crédito por entes federativos, as quais não teriam sido observadas pelo Ministério das Cidades. Confira-se excerto do acórdão que demonstra a posição do Tribunal:

> *319. Os créditos orçamentários [...] mostram que em todos os orçamentos aprovados desde o ano de 2010, bem como no projeto previsto para o ano de 2015, o planejado era financiar as despesas com subvenções com a chamada 'fonte 100', a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

qual representa recursos livres/ordinários arrecadados pelo Tesouro ao longo do respectivo exercício financeiro.

320. No entanto, a realidade dos fatos mostra que o financiamento de referidos dispêndios foi efetuado com a realização de operação de crédito junto ao FGTS. [...]

[...]

321. Do montante de R$ 7,8 bilhões apresentado pela última coluna da Tabela 13, acima, apenas R$ 1,6 bilhão foi repassado pela União ao FGTS, conforme atestam dados (peça 71, fls. 181-182) encaminhados pela CAIXA, [...]. Ou seja, dos R$ 7,8 bilhões que deveriam ter sido pagos pela União aos mutuários, apenas R$ 1,6 foi desembolsado. O restante, R$ 6,2 bilhões, foi pago com recursos do FGTS, a título de adiantamento.

[...]

322. Isso posto, fica evidenciado que, na realidade, o financiamento dos subsídios no âmbito do PMCMV está sendo feito por intermédio de operações de crédito interno junto ao FGTS, cuja fonte de recursos é a de '46–Operação de Crédito Interno', com o objetivo de obter recursos para a autorização de despesas orçamentárias. Desse modo, a equipe entende que referida operação de crédito tem natureza orçamentária e, desse modo, deveria tender ao que determina o art. 32, § 1º, inciso II, da LRF, bem como o art. 3º da Lei 4.320, de 1964, [...]:

7. De fato, a se considerar os adiantamentos feitos pelo FGTS para o pagamento de subvenções devidas pela União nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, como operações de crédito, seria necessário a inclusão destas operações no orçamento da União ou em créditos adicionais, conforme determinam os citados art. 32, §

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o art. 3º da Lei 4.320, 17 de março de 1964:

> *Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*
>
> *§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*
>
> *[...]*
>
> *II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
>
> ---
>
> *Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.*

8. O Tribunal de Contas da União observa, ainda, que não consignar estes adiantamentos feitos pelo FGTS como operações de crédito no Orçamento-Geral da União inviabiliza a verificação do atendimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda "a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta".

9. Por outro lado, a c. Corte de Contas apontou também que os registros orçamentários que teriam sido feitos pelo Ministério das Cidades para o ressarcimento ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

FGTS dos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, seriam inadequados, implicando no pagamento de despesas sem previsão orçamentária.

10. De fato, segundo o Tribunal de Contas da União, apenas parte dos empenhos emitidos e liquidados em cada exercício financeiro pelo Ministério das Cidades para fazer frente às subvenções econômicas de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, foram pagos no mesmo exercício, sendo quitados nos exercícios subsequentes a título de restos a pagar.

11. Ocorre que as subvenções foram pagas no ato da contratação dos financiamentos habitacionais, conforme reza o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.977, de 2009, com recursos adiantados pelo FGTS, e não nos exercícios financeiros em que foram realizados os pagamentos pela União com os recursos inscritos em restos a pagar, de forma que o Ministério das Cidades estaria utilizando verbas para pagamentos de subvenções econômicas para, em verdade, quitar dívida com o FGTS. Confira-se os seguintes parágrafos do Acórdão nº 825/2015, que pontuam o tema:

> *348. Tais pagamentos não estão sendo registrados para que respectivas tais dotações, representadas por montantes inscritos em restos a pagar, sejam utilizadas para quitar os valores referentes à nova relação obrigacional surgida entre a União e o FGTS quando este, por intermédio dos adiantamentos, efetuou o pagamento das subvenções de responsabilidade da União no âmbito do PMCMV.*
>
> *349. Ora, se o Ministério das Cidades é sabedor que os dispêndios serão pagos mediante adiantamento concedido pelo FGTS – como restou evidenciado pelo histórico da execução de referida despesa desde o ano de 2009 – então, a uma, como já se demonstrou por intermédio dos itens 287 a 297, os créditos orçamentários já*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

deveriam ter sido autorizados com a fonte de recursos 'operação de crédito interna' devidamente consignada.

350. A duas, todo e qualquer pagamento de subsídio de responsabilidade da União efetuado com recursos do FGTS deveria ser registrado como um pagamento de despesas no âmbito de cada um dos respectivos créditos orçamentários.

351. A três, para o ressarcimento dos recursos ao FGTS, deveria ter sido providenciada nova dotação orçamentária, ou seja, crédito orçamentário distinto daquele referente ao pagamento dos subsídios, informando a respectiva fonte de recursos/financiamento.

12. Este procedimento, no entendimento do Tribunal de Contas da União, implicaria em ofensa ao art. 1º, § 1º, art. 5º, § 1º, e art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 167, inciso II, da Constituição da República, e art. 3º e 6º, da Lei 4.320, de 1964, porque teria como consequência, conforme dito, a realização de despesas (ressarcimento ao FGTS), sem prévia dotação orçamentária (já que as dotações inscritas em resto a pagar são referentes ao pagamento de subvenções aos beneficiários, e não ressarcimento ou pagamento de empréstimo ao FGTS).

13. Não obstante estes apontamentos, e com o devido respeito à análise feita pelo Tribunal de Contas da União, a seguir serão pontuados os equívocos cometidos na interpretação das normas que regem o Programa Minha Casa, Minha Vida, no Acórdão nº 825/2015, as quais devidamente interpretadas afastam as suspeitas de que teria havido erro nos atos praticados pelo Ministério das Cidades na gestão do Programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

As operações realizadas com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, não se caracterizam como operações de crédito

14. Em primeiro lugar, cumpre observar que os valores pagos pelo FGTS por meio do seu Agente Operador com fulcro no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, não se caracterizam como operações de crédito, conforme asseverado no Acórdão nº 825/2015, ao menos no conceito jurídico empregado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Com efeito, relembre-se que a Lei Complementar nº 101, de 2000, conceitua operação de crédito como o "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros" (art. 29, inciso III).

16. Perceba-se que todas as operações listadas no art. 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal se caracterizam juridicamente como relações contratuais, isto é, um acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica de caráter patrimonial[1].

17. Ademais, os contratos ali listados são contratos bancários, porque deles participam necessariamente uma instituição financeira, e tem como objeto a regulamentação da intermediação de crédito[2].

[1] GOMES, Orlando. Contratos. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 17ª Edição, 1996, p. 5.

[2] AGUIAR Júnior, Ruy Rosado de. Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Centro de Estudos Judiciários – CJE do CJF, série Pesquisas do CEJ nº 11, e da Revista dos Tribunais, ano 92, maio de 2003, vol. 811, pp. 99-141.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

18. Ocorre que não há realização de mútuo nas operações realizadas com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, porquanto não há transferência de coisa fungível do FGTS para a União, que seriam os supostos mutuante e mutuário, já que os valores são transferidos ao beneficiário do financiamento, nunca transitando na Conta Única do Tesouro. Ademais, não há um acordo de vontades entre as partes, pressuposto básico da celebração de um contrato, nem tampouco a estipulação de prazos ou de condições, decorrendo a obrigação de lei, o que descaracteriza o mútuo no sentido jurídico, contrato típico previsto no Código Civil:

> *Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.*
>
> *Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.*

19. Pelos mesmos motivos, não se pode falar em celebração de contrato de abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens ou recebimento antecipado de valores provenientes da venda a prazo de bens e serviços, ou arrendamento mercantil, que são contratos bancários típicos, intermediados por instituições financeiras, e não obrigações de pagamento surgidas em razão de lei. Tampouco se pode dizer que as operações previstas no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, se assemelham com estas operações, ou que se equiparam com as operações previstas no art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

20. A corroborar este entendimento, vale citar o entendimento reiteradamente manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que "a Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Complementar nº 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar", ou seja, o ente federativo "deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos" (Pareceres PGFN/CAF/Nº 392/2007, PGFN/CAF/Nº 1.106/2007 e PGFN/CAF/Nº 1.473/2007, citados em Parecer PGFN/CAF/Nº 1230/2012).

21. Por outro lado, há que se frisar que o FGTS é um fundo composto pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, cujas disponibilidades são aplicadas em ações de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana (artigos 1º e 9º, § 2º, da Lei nº 8.036, de 1990), não podendo, portanto, ser equiparado a uma instituição financeira.

22. Em outras palavras, assim como o FGTS é responsável pelo pagamento de boa parte das subvenções oferecidas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, que arca atualmente com 82,5% das subvenções, nos termos da Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, Cidades e Fazenda, o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, prevê que o FGTS também poderá arcar com o restante das 17,5% das subvenções, no ato da contratação, no caso de a União não tiver aportado estes recursos a tempo, valores que serão ressarcidos posteriormente ao Fundo pela União atualizados pela SELIC.

23. O art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, portanto, regulamenta uma obrigação de pagamento pela União ao FGTS decorrente de lei, tal como diversas outras obrigações de pagamento imposta por lei (como as obrigações tributárias, por exemplo), que em nada se assemelha a uma operação de crédito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

24. Observe-se, outrossim, que, conforme será discutido adiante, o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, deixa claro que embora o destinatário da subvenção paga pela União é o beneficiário do Programa, e não ao Fundo, a União não realiza este pagamento diretamente ao beneficiário, como seria possível interpretar pela leitura do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, e sim para o FGTS ("Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei [...]"), de forma que não faz sentido falar em pagamento adiantado de dívida da União com os beneficiários pelo Fundo, mas em mero pagamento em atraso da União ao Fundo, devidamente corrigido pela SELIC.

25. Dito de outra forma, na execução do Programa Minha, Casa Minha, Vida, Faixa 2, a União tem a obrigação de aportar recursos no FGTS para arcar com 17,5% dos recursos que serão destinados para subvencionar o financiamento habitacional pelo beneficiário, e em caso de atraso desta obrigação, deve ressarcir o Fundo corrigindo o montante pela taxa SELIC, não havendo, portanto, operação de crédito na aplicação do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, mas em mero pagamento em atraso.

26. Este entendimento, aliás, é compartilhado por outros Órgãos de assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União, consoante se observa pelo seguinte trecho do Pedido de Reexame interposto pela União em face do Acórdão nº 825/2015, que cita trecho de parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que analisou questão análoga referente a pagamento feitos ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A:

> *[...] o atraso no pagamento das subvenções, ou a existência de norma que regulamente mecanismo de pagamento de subsídio diferido no tempo, também não*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

configura operação de crédito. É o que assevera o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº.359/2015 [...]:

"24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "espécie de financiamento", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente."

27. Vale observar, ademais, que a Consultoria-Geral da União, em parecer aprovado pelo Advogado-Geral da União, se manifestou sobre questão análoga ao analisar contrato de prestação de serviços firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social para a execução do Programa Bolsa Família, cujas conclusões também são úteis na avaliação do caso em apreço, especialmente no tocante à descaracterização das operações como operações de crédito. Confira-se os principais trechos:

67. Operações de crédito dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. *O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado.* ***De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral.*** *Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública: e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei;.1) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução especifica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a operação de crédito, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e inequivocamente, o transpasse de valores. [...].

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de operação de crédito, seguindo-se o conceito do inciso In do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações

de crédito por equiparação[59] *, porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.*

28. Assim, na linha do que foi defendido no Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, não se pode equiparar o adiantamento de recursos realizados pelo FGTS para a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o devido ressarcimento atualizado pela União,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

sem risco de prejuízos ao Fundo, com a realização de uma operação de crédito, já que não há celebração de contrato de mútuo ou assemelhado, os recursos não são disponibilizados por uma instituição financeira, e a obrigação decorre de lei.

29. Reconheça-se, por fim, que a Lei Complementar nº 101, de 2000, traçou as normas gerais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, de forma que esta norma não poderia discorrer sobre o conceito de operação de crédito e as restrições impostas para estas operações de forma pormenorizada, abrangendo cada operação possível.

30. Assim, necessário na interpretação da Lei Complementar nº 101, de 2000, atentar para os fins a que ela se destina, que certamente não incluem a vedação ou a excessiva burocratização de procedimentos relativos à execução orçamentária e financeira dos entes da Federação, e sim a disciplina e responsabilidade fiscal.

31. No caso em apreço, não se pode cogitar que a cada financiamento contratado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou a cada período em que se verificasse indisponibilidade de recursos da União para fazer frente ao pagamento das subvenções previstas no art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, a União adotasse os procedimentos com vistas à abertura de crédito adicional, celebração de contrato de mútuo com o FGTS, e obediência ao ritual previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

[3] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

32. Equiparar, portanto, uma obrigação legal de pagamento a uma operação de crédito demanda uma interpretação da Lei Complementar nº 101, de 2000, que foge aos objetos da norma, quais sejam, a responsabilidade e disciplina fiscal.

33. Face ao exposto neste tópico, não se pode falar que a conduta do **Sr. Laércio Roberto Lemos De Souza** durante o exercício do cargo que ocupou no Ministério das Cidades implicou ofensa ao art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, nem tampouco desobediência ao art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964.

As operações do Programa Minha Casa, Minha Vida não permitem o pagamento da subvenção econômica dada pela União diretamente ao beneficiário pessoa física

34. Por outro lado, cumpre lembrar que o Programa Minha Casa, Minha Vida é composto por diversas modalidades, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 11.977, de 2009, tendo por objeto incentivar a produção, aquisição ou requalificação de unidades habitacionais, destinadas a prover as necessidades de moradia da população de menor renda. As modalidades do Programa podem ser assim resumidas:

a) concessão de subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;
b) participação no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e no Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

c) oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica a pessoas físicas em operações a serem realizadas em Municípios com população de até 50.000 habitantes;

d) participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab;

e) concessão de subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

35. Estas diversas modalidades do Programa Minha Casa, Minha Vida são usualmente classificadas conforme a faixa de renda da população beneficiária da seguinte forma:

a) as operações realizadas com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial ou do Fundo de Desenvolvimento Social; mediante Oferta Pública de recursos a municípios com população de até 50.000 habitantes; e para a população rural; atendem à população com renda familiar até R$ 1.600,00[4][1] (**Faixa 1**), conforme estabelece o art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 2009;

b) as subvenções econômicas concedidas no âmbito dos financiamentos realizados com recursos do FGTS e da União, atendem à população com renda familiar até R$ 3.275,00 (**Faixa 2**), conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 11.977, de 2009;

c) a participação da União no Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, a fim de atender à população com renda familiar de R$ 3.275,00 a R$ 5.000,00 (**Faixa 3**), também nos termos do art. 6º da Lei nº 11.977, de 2009.

[4] Tais valores foram atualizados pelo Poder Executivo Federal, Decreto nº 7.499, de 2011, conforme estabelece o art. 3º, § 3º, inciso II, e § 6º, da Lei nº 11.977, de 2009.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

36. Na chamada Faixa 2 do Programa, portanto, os financiamentos habitacionais contraídos pelos beneficiários são subsidiados com subvenções provenientes do próprio FGTS e da União, sendo que o FGTS participa com a maior proporção dos recursos que são entregues aos beneficiários a título de subvenção dos financiamentos. Atualmente, nos termos da citada Portaria Interministerial nº 409, de 2011, o FGTS paga 82,5% das subvenções concedidas nos financiamentos da Faixa 2, e União arca com os restantes 17,5%.

37. A bem da verdade, é importante lembrar que o FGTS já concedia descontos em financiamentos habitacionais a pessoa física mesmo antes da criação do Programa Minha Casa, Minha Vida, com base no art. 9º, § 6º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incluído pela Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998, sendo que os recursos aportados pela União com a criação deste Programa vieram a se somar aos esforços feitos pelo Fundo na facilitação da aquisição de moradias populares, consoante se depreende pela leitura da Resolução nº 594, de 16 de abril de 2009, do Conselho Curador do FGTS, que promoveu o alinhamento das diretrizes dos programas de habitação popular do FGTS com as do Programa Minha Casa, Minha Vida.

38. Assim, tanto antes da criação do Programa Minha Casa, Minha Vida, quanto atualmente na execução deste Programa, Faixa 2, a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, transfere ao agente financeiro do SFH no ato da contratação do financiamento habitacional as subvenções econômicas, valores estes que serão utilizados para diminuir o valor das prestações e pagar parte da aquisição ou construção do imóvel do beneficiário.

39. Atente-se também que, apesar do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, permitir a interpretação de que União entregaria as subvenções

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

econômicas diretamente ao beneficiário do Programa, esta dinâmica seria inviável na prática, porquanto demandaria que a União, por meio do Ministério das Cidades, realizasse uma operação paralela ao que o Agente Operador do FGTS realiza a cada financiamento habitacional, empenhando, liquidando e pagando sua parte na subvenção toda vez que um beneficiário celebrasse um contrato de financiamento, que somam cerca de 300.000 por ano.

40. Ademais, observe-se que o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, deixa claro que a subvenção paga pela União é primeiramente aportada ao FGTS, e depois paga, pelo seu Agente Operador, ao beneficiário, no ato da contratação do financiamento habitacional:

> *Art. 82-A.* ***Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei****, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.*

41. Bem se vê, portanto, que as dotações orçamentárias que foram consignadas nos Orçamentos da União para fazer frente à subvenção econômica dada pela União nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, sempre tiveram por objetivo a realização de aportes ao FGTS, e não o pagamento direto de subvenções aos beneficiários do Programa, não sendo procedente, portanto, a critica do Tribunal de Contas da União constante do item 9.7.2 de que houve pagamentos ao FGTS sem prévia dotação orçamentária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

42. Com efeito, consoante se extrai do relatório do Acórdão nº 825/2015, o Tribunal de Contas da União critica o fato de o Ministério das Cidades ter utilizado as dotações orçamentárias que eram destinadas ao pagamento das subvenções econômicas aos beneficiários para quitar sua obrigação de ressarcir o FGTS pelos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009. Confira-se o trecho do acórdão em questão:

> *347. [...] Em outras palavras, por que as dotações destinadas ao pagamento de subsídios no âmbito do PMCMV ainda estão inscritas em restos a pagar se, com o pagamento de tais dispêndios pelo FGTS, as relações obrigacionais entre a União e os mutuários já foram totalmente extintas?*
>
> *348. Tais pagamentos não estão sendo registrados para que respectivas tais dotações, representadas por montantes inscritos em restos a pagar, sejam utilizadas para quitar os valores referentes à nova relação obrigacional surgida entre a União e o FGTS quando este, por intermédio dos adiantamentos, efetuou o pagamento das subvenções de responsabilidade da União no âmbito do PMCMV.*

43. Uma leitura combinada do art. 2º, inciso I, e 82-A, ambos da Lei nº 11.977, de 2009, entretanto, não deixa margem a dúvida de que na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 2, a União não paga diretamente os beneficiários do Programa, mas sim por meio do FGTS, devendo realizar aportes neste fundo para que o seu Agente Operador pague os beneficiários, ou ressarcir os recursos adiantados pelo Fundo.

44. No caso dos aportes de recursos da União ao FGTS atrasarem, a União deve fazer estes repasses corrigidos pela SELIC, de forma a ressarcir este Fundo que utilizou de suas disponibilidades para não interromper a execução do Programa. Não há, portanto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

criação de "nova relação obrigacional", como aventado no Acórdão nº 825/2015, mas simplesmente modificação desta mesma relação obrigacional de pagamento ao FGTS, cujo valor nominal passa a crescer em virtude da incidência de SELIC, tal como ocorre quando a União atrasa o pagamento de um fornecedor.

45. Com esta leitura, é possível compreender que os recursos inscritos em restos a pagar pelo Ministério das Cidades referentes às dotações do Programa, tendo em vista a indisponibilidade de recursos financeiros pela União para a realização do pagamento dentro do exercício, podem ser utilizados para ressarcir o FGTS pelos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, porque a obrigação sempre foi de aportar recursos no Fundo, obrigação que é apenas majorada pelo atraso na quitação, não havendo que se falar em realização de despesas sem prévia dotação orçamentária.

Não há dolo ou culpa na conduta do ex-gestor

46. Conforme acima exposto, os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015 são fruto da interpretação das normas que regem o processo orçamentário e financeiro da União, as quais admitem outras leituras juridicamente válidas.

47. Desta forma, ainda que se respeite os argumentos e interpretações sobre os quais se embasa o Acórdão nº 825/2015, não se vislumbra má-fé, intenção de fraude, dolo ou culpa na conduta do ex-gestor que foi chamado a apresentar justificativas, que agiu no exercício do cargo que ocupava.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

48. Não se vislumbra, ademais, nexo de causalidade entre a conduta do ex-gestor e supostas omissões na contabilidade do Governo Federal sobre a real dimensão da dívida pública federal, já que o **Sr. Laércio Roberto Lemos De Souza** simplesmente deu andamento aos programas e ações de responsabilidade do Ministério das Cidades, havendo expressa previsão legal para a realização das operações criticadas pelo Tribunal de Contas da União (art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009).

49. Em outras palavras, ainda que se admita que as operações realizadas com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, sejam operações de crédito, deve-se observar que o ex-gestor do Ministério das Cidades não praticou qualquer ato que visava a celebração de contrato de crédito, e não foi demonstrado no Acórdão nº 825/2015, relação de causalidade entre uma suposta conduta omissiva deste gestor e a prática do ato irregular (celebração de contrato de crédito sem prévia autorização em lei orçamentária).

50. No mesmo sentido, há que se esclarecer que o Ministério das Cidades teve suas contas analisadas pela Controladoria-Geral da União desde a criação do Programa Minha Casa, Minha Vida (2009), e bem assim tem suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União, Órgãos que até o momento não haviam apontado quaisquer dos problemas tratados no Acórdão nº 825/2015, o que bem demonstra o caráter controvertido das questões aventadas, e, portanto, a boa-fé do ex-gestor do Ministério das Cidades.

51. Ademais, há que se ressaltar que não há risco de prejuízos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela aplicação do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, já que as disponibilidades do Fundo são ressarcidas pela União devidamente atualizadas com base na SELIC, o que remunera adequadamente o montante devido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Competência dos Órgãos Centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal para regulamentar os processos orçamentário e financeiro da União

52. As imputações feitas ao **ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração** do Ministério das Cidades pelo Tribunal de Contas da União se relacionam exclusivamente com o processo orçamentário e financeiro do Programa Nacional de Habitação Urbana que integra o Programa Minha Casa, Minha Vida, processo este que é realizado de acordo com as normas e diretrizes editadas pelos Órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, quais sejam, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º, § 3º, e art. 11, § 2º, ambos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

53. Ademais, importa ressaltar que o **Sr. Laércio Roberto Lemos de Souza** ocupou o cargo de **Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração** no Ministério das Cidades no período de **25/03/2014 a 27/01/2015**, conforme atos de nomeação e exoneração publicados no Diário Oficial da União, de forma que sequer teve papel significativo na elaboração de propostas orçamentárias da Pasta, ou seja, não pode ser responsabilizado pelos atos supostamente irregulares apontados no Acórdão nº 825/2015, que teriam sido praticados desde a criação do Programa Minha Casa, Minha Vida, em 2009.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

54. Atente-se, neste ponto, que conforme informações prestadas pela Secretaria Executiva, a proposta orçamentária do Ministério das Cidades para o ano de 2014 foi elaborada no período de 17 junho a 19 de julho de 2013, consoante Ofício-Circular nº 05/SOF/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de forma que o **ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração** sequer participou de qualquer proposta orçamentária da Pasta no período analisado pelo Tribunal de Contas da União (2009-2014).

55. Com relação ao apontamento constante do item 9.4.3 do Acórdão nº 825/2015, que registrou a falta de previsão no orçamento da União dos adiantamentos feitos pelo FGTS nos termos do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, considerados como operações de crédito pelo Tribunal de Contas da União, observe-se que o Ministério das Cidades não é o responsável por propor a lei orçamentária ao Congresso Nacional, participando do processo orçamentário apenas como Órgão setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, encaminhando ao Órgão central as sugestões de dotações que são necessárias para fazer frente à sua previsão de despesas.

56. Desta forma, no momento da apresentação das propostas orçamentárias pelo Ministério das Cidades, não havia interesse da Pasta em se valer da prerrogativa prevista no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, mas sim de ter à sua disposição orçamento e financeiro suficiente para fazer os aportes no FGTS de forma tempestiva, isto é, antes da contratação dos financiamentos subsidiados, razão pela qual não cabe imputar aos gestores do Ministério das Cidades responsabilidade por não ter proposto orçamento que consignasse os "adiantamentos" pagos pelo FGTS em nome da União como operações de crédito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

57. Assim, embora o Ministério das Cidades apresente anualmente sua proposta orçamentária, não tem condições de avaliar em quais casos será necessária a utilização de outras fontes de receitas tais como a realização de empréstimos orçamentários e extraorçamentários. Em outras palavras, no processo orçamentário, ao Ministério das Cidades competia apresentar a previsão de gastos com o pagamento das subvenções previstas no art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, sendo que competia aos demais Órgãos que compõem o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal verificar a adequação da proposta do Ministério, e fazer os ajustes necessários para se adequar à proposta orçamentária da União como um todo, inclusive a previsão das receitas que suportarão tais despesas. É o que dispõe o art. 20 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014:

> *Art. 20. À Secretaria de Orçamento Federal compete:*
>
> *I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária da União, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social;*
>
> *II - estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação dos orçamentos federais sob sua responsabilidade;*
>
> *[...]*
>
> *VIII - acompanhar e avaliar o comportamento da despesa pública e de suas fontes de financiamento, bem como desenvolver e participar de estudos econômico-fiscais, voltados ao aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos.*

58. Da mesma forma, no que tange ao item 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015, observe-se que em novembro de 2014, atendendo a consulta formulada pela Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS, a Secretaria de Planejamento e Investimentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhou orientação (Ofício nº 138/2014-SPI/MP, de 4 de novembro de 2014) no sentido de que os pagamentos feitos pelo Ministério das Cidades para ressarcir o FGTS com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, são despesas de exercícios anteriores conforme previsto no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deveriam ser pagas com os valores empenhados e inscritos em restos a pagar referentes à ação orçamentária destinada às despesas com subvenções econômicas do Programa Minha Casa, Minha Vida (ação 00CW - Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Área Urbanas - Lei nº 11.977, de 2009).

59. É o que constou também de ata de reunião realizada em 19 de maio de 2014, na Secretaria Nacional de Habitação, com representantes do Ministério das Cidades, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda, na qual se concluiu que não haveria impedimento orçamentário para que a Secretaria Nacional de Habitação apresentasse solicitação de pagamento dos valores relativos à remuneração da Caixa Econômica Federal e da remuneração da SELIC paga em homenagem ao art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, à conta das rubricas orçamentárias à disposição do Ministério das Cidades para pagamento das subvenções econômicas do Programa Minha Casa, Minha Vida (cópia anexa).

60. Demonstrado está, portanto, que o Ministério das Cidades segue orientação do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal quando realiza o aporte de recursos no FGTS utilizando os valores empenhados e inscritos em restos a pagar referentes à ação orçamentária destinada às despesas com subvenções econômicas do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

61. Em outras palavras, seja na execução orçamentária seja na execução financeira, o Ministério das Cidades agiu em conformidade com as orientações e normativos editados pelos Órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, não tendo se caracterizado, portanto, dolo ou culpa nas condutas dos seus gestores.

62. Neste ponto, destaque-se ainda que conforme consta da própria tabela 14 (parágrafo 321) do Acórdão nº 825/2015, dentro do período apurado pelo Tribunal de Contas da União (2009-2014) não houve o pagamento de valores ao FGTS para "ressarcimento" das subvenções adiantadas pelo Fundo enquanto o ex-gestor ocupou o cargo de **Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração no Ministério das Cidades**, razão pela qual não se pode falar em irregularidade praticada pelo Sr. **Laércio Roberto Lemos de Souza** nos termos apontados no item 9.7.2 do referido acórdão. Observe-se, outrossim, que mesmo em 2015, período não apurado no Acórdão nº 825/2015, não houve pagamentos ao FGTS antes da exoneração do mencionado gestor do respectivo cargo no Ministério das Cidades, conforme informado pela Secretaria Nacional de Habitação (documento anexo).

63. Desta forma, há que se considerar improcedente as imputações feitas nos itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015, vez que em verdade o ex-gestor não praticou qualquer ato que tenha desatendido o art. 5º, § 1º, 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 3º da Lei 4.320, de 1964, ou o art. 167, inciso II, da Constituição da República.

Conclusão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

64. Diante do exposto, devidamente prestadas as razões de justificativa que afastam as imputações feitas nos itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015, do Plenário desse c. Tribunal de Contas, requer-se o arquivamento deste processo em relação ao ex-gestor signatário desta peça.

65. Ademais, requer-se sejam feitas as devidas anotações com relação à representação do Sr. **Laércio Roberto Lemos de Souza** pelos advogados signatários desta peça.

Brasília, 3 de junho de 2015.

LUIZ HENRIQUE PANDOLFI MIRANDA
Procurador Federal
Assessor/CONJUR-MCIDADES

MICHELL LAUREANO TORRES
Procurador Federal
Consultor Jurídico
do Ministério das Cidades

LAÉRCIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA
Diretor do Departamento de Gestão Estratégica
do Ministério da Integração Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

56
Amanda

MP - SPI
03300.000871/2014-41
4 - 11 - 2014

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 3º andar
CEP: 70040-906 – Brasília-DF

Ofício Nº 1382/2014-SPI/MP

Brasília, 4 de novembro de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS
Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo B, Sala 263
70056-900

Assunto: **Disponibilidade orçamentária da União referente à parcela da subvenção econômica do Programa Minha Casa, Minha Vida.**

Senhor Secretário

Em atenção ao Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, da Secretaria Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), encaminho a Nota Técnica Conjunta nº 1 /SPI/SOF/MP, que trata de manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a dotação orçamentária destinada à subvenção econômica de responsabilidade da União no Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Atenciosamente,

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária de Planejamento e Investimentos Estratégicos
SPI/MP

Junte-se ao proc nº
80010.000557/2015-51

Nelson Tatsuo da Silva
Gerente de Projeto
Secretaria Nacional de Habitação
Ministério das Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos
Secretaria de Orçamento Federal

Nota Técnica Conjunta nº 1 /SPI/SOF/MP

ASSUNTO: **Disponibilidade orçamentária da União referente à parcela da subvenção econômica do Programa Minha Casa, Minha Vida.**

Referência: Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, de 17 de outubro de 2014.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhou à Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SPI/MP o Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, de 17 de outubro de 2014, por meio do qual solicita manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a dotação orçamentária destinada à subvenção econômica de responsabilidade da União, no que se refere aos compromissos assumidos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

2. Esta Nota esclarece àquele Conselho, com base na legislação orçamentária e na natureza da despesa em questão que, no que diz respeito à dotação orçamentária relativa à subvenção econômica da União destinada aos compromissos assumidos no âmbito do PNHU/PMCMV, a alocação de recursos orçamentários deve levar em consideração o momento de ocorrência do pagamento do ressarcimento dos recursos obtidos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e orienta que deverão ser adotados os procedimentos previstos para a operacionalização do pagamento de despesas de exercícios anteriores, conforme prevê a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

ANÁLISE

3. A solicitação tem origem nas discussões realizadas no Grupo de Apoio Permanente do CCFGTS, em que foram apontadas dúvidas sobre a suficiência da dotação consignada no Orçamento Geral da União - OGU para arcar com a atualização monetária dos aportes antecipados das subvenções de responsabilidade da União, que têm sido realizados com recursos do FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

4. A esse respeito, cabe esclarecer que o procedimento de adiantamento financeiro das subvenções de responsabilidade da União com recursos do FGTS está amparado na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, destacando-se o que estabelece o seu art. 82-A:

> *Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.*

5. No caso em questão, a previsão legal de que os referidos fundos sejam ressarcidos das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic, confere segurança ao patrimônio do FGTS. No entanto, impõe peculiaridade ao orçamento, uma vez que os valores devidos são atualizados diariamente até a data de pagamento e a alocação de recursos orçamentários para saldar a dívida fica condicionada ao momento do seu efetivo pagamento. Assim, o próprio regramento determina aumento da previsão de despesas durante o processo de execução orçamentária, dando origem a compromissos gerados em exercícios financeiros anteriores àqueles em que deva ocorrer o seu pagamento.

6. Cumpre ressaltar que despesas com tais características são previstas no arcabouço legal que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos da União. Dessa forma, de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o pagamento dessas despesas poderá ser executado com recursos de dotação específica do orçamento corrente, discriminada por elementos.

> *Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

7. A matéria também é normatizada pelo art. 22 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, segundo o qual "os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria", conforme segue:

> *Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.*
>
> *§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa;*
>
> *§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:*
>
> *a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

59

correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação.

b) restos a pagar com prescrição interrompida: a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

8. O referido dispositivo também disciplina o reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas de exercícios anteriores, que "cabe à autoridade competente para empenhar a despesa", conforme estabelecido no § 1º do art. 22 do citado Decreto. Além disso, institui uma definição para os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, tratados como "a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente", de acordo com o que determina o § 2º, alínea "c" do referido Decreto. Cabe destacar que este conceito comporta a despesa de pagamento da subvenção econômica em questão, regida pela Lei nº 11.977, de 2009, cujo modelo de operação gera obrigações de pagamento em valores superiores e em exercícios posteriores ao do seu comprometimento orçamentário, por motivo da atualização monetária legalmente prevista.

9. Ressalta-se, ainda, que no caso de despesas com esta característica, cuja execução ultrapassa um exercício financeiro, os valores previstos para outros exercícios deverão ser empenhados com dotações consignadas nos próximos orçamentos. Dessa forma, não se pode interpretar que, em relação a determinada despesa, a qual perpasse vários exercícios, seja o responsável compelido a dispor de todo o recurso orçamentário e financeiro necessário quando da sua contratação.

10. No que se refere à despesa objeto desta Nota, faz-se necessário destacar na tabela abaixo suas dotações consignadas no OGU, no âmbito da ação 00CW - Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei nº 11.977, de 2009):

Tabela: Dotações Orçamentárias - Subvenção PNHU/MCMV.

R$ 1,00

2009 a 2013 (Empenhado)	2014			2015 (PLOA)
	Dotação Atual	Empenhado	RAP Inscrito	
7.600.000.000	612.000.000	612.000.000	6.000.000.000	2.000.000.000

Fonte: SIAFI e SIOP.

11. De acordo com as informações apresentadas na tabela, pode ser observado que a referida subvenção conta com dotações orçamentárias que somam o montante de R$ 10,2 bilhões no período compreendido entre os exercícios de 2009 e 2015, considerando os valores empenhados até 2014 e os do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 - PLOA-2015, ora em tramitação no Congresso Nacional e, portanto, sujeito a alteração.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, e em função da natureza da despesa em questão, cumpre destacar que a alocação de seus recursos orçamentários deve levar em consideração o momento do pagamento do referido ressarcimento, devendo ser adotados os procedimentos previstos para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

operacionalização do pagamento de despesas de exercícios anteriores, conforme prevê a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

À consideração superior.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretor do Departamento de Programas de Infraestrutura da Secretaria de Orçamento Federal

ANA LÚCIA DE LIMA STARLING
Diretora do Departamento de Temas Sociais da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos

De acordo. À Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Ministério do Trabalho e Emprego.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal
Gestão Orçamentária

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária de Planejamento e Investimentos Estratégicos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

80000.013757/2015-97

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária
SAUS, Quadra 1, Bloco H – 11° andar - Brasília – DF – CEP 70.070-010
Fones: (61) 2108-1912 / 2108-1929 - Endereço eletrônico: *snh@cidades.gov.br*

68
1 alteração

Ofício n° 001630 /2015/GABIN/SNH/MCIDADES

URGENTE

Brasília, 27 de maio de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
Consultor Jurídico junto ao Ministério das Cidades
Michell Laureano Torres
Advocacia-Geral da União - Consultoria-Geral da União
Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades
SAUS, Quadra 1, Bloco H, 13° andar
70.070-010 – Brasília - DF

Assunto: **Acórdão n° 825/2015 - TCU Plenário – Subsídios para defesa da União**

Senhor Consultor,

1. De acordo com entendimentos verbais havidos nesta data, encaminhamos os documentos a seguir especificados, ressaltando que em nenhum deles consta qualquer tipo de ressalva que possua correlação com os apontamentos que vieram a embasar as determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.7.2 do Acórdão acima referenciado:

a) Certificados de Auditoria, emitidos pela Controladoria-Geral da União/PR, relativos aos processos de tomada de contas da Secretaria Nacional de Habitação, dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013; e

b) Acórdãos n°s 1014/2013 e 2933/2014 – TCU 2ª Câmara, que julgaram os processos de tomada de contas da Secretaria Nacional de Habitação, dos exercícios de 2009 e 2010.

2. Acrescentamos que os processos de tomada de contas da Secretaria Nacional de Habitação dos exercícios subsequentes a 2010 ainda não foram julgados.

3. Informamos ainda os números dos processos, no órgão de origem e no TCU, relativos à tomada de contas anual da Secretaria Nacional de Habitação:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

69
rotina

Ofício nº **/2015/GABIN/SNH/MCIDADES** **fls. 02**

EXERCÍCIOS	Nº PROCESSO NA ORIGEM	Nº PROCESSO NO TCU
2009	80000.018146/2010-21	031.562/2010-8
2010	80000.014217/2011-05	027.745/2011-2
2011	80000.011714/2012-24	043.635/2012-1
2012	80000.012720/2013-80	023.355/2013-4
2013	80000.010224/2014-72	019.098/2014-6

Atenciosamente,

Nelson

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

DIURE/SFC/CGU
Fls. 577
Rubrica

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

10
1 volume

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº	: 244099
UNIDADE AUDITADA	: SECRETARIA NAC. DE HABITAÇÃO MCIDADES
CÓDIGO	: 560005
EXERCÍCIO	: 2009
PROCESSO Nº	: 80000.018146/2010-21
CIDADE	: BRASÍLIA

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 57/2008, praticados no período de **01Jan2009 a 31Dez2009.**

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram procedimentos aplicados em ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão das unidades auditadas.

3. A partir dos exames realizados, entendo que as seguintes constatações, que estão detalhadas no respectivo Relatório de Auditoria, impactaram de forma relevante a gestão das unidades examinadas e carecem de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 57/2008:

UNIDADE EXAMINDA: SECRETARIA NAC. DE HABITACAO MCIDADES

2.1.1.1
Contratos de repasse assinados em 2009 não têm obras iniciadas.

2.1.1.2
Fragilidades no acompanhamento da execução dos contratos de repasse, levando a grandes atrasos no início das obras.

2.1.1.3
Fragilidades na supervisão da execução dos contratos de repasse do Programa 1128, levando a grande número de contratos cujas obras apresentam problemas.

2.1.1.4
Firmados novos contratos de repasse em valor superior a R$ 456,3 milhões com 24 municípios que tinham obras paralisadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

SAFL-CGU/PR
Fls 000419
Protocolo

416
772
f1
Tatiana

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº	: 201108914
UNIDADE AUDITADA	: 560005 - SECRETARIA NAC. DE HABITACAO MCIDADES
EXERCÍCIO	: 2010
PROCESSO Nº	: 80000.014217/2011-05
MUNICÍPIO - UF	: Brasília - DF

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de **01/01/2010 a 31/12/2010.**

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da(s) unidade(s) auditada(s).

3. A partir dos exames realizados, as seguintes constatações, que estão detalhadas no respectivo Relatório de Auditoria, impactaram de forma relevante a gestão da(s) unidade(s) examinada(s), sendo necessária a atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010:

UNIDADE EXAMINADA:FUNDO NACIONAL DE HABIT.DE INTERESSE SOCIAL

Relatório - Item: 201108953 - 1.1.2.1

CONTRATOS DE REPASSE ASSINADOS ENTRE 2005 E 2007 AINDA NÃO TIVERAM SUAS OBRAS INICIADAS.

Relatório - Item: 201108953 - 1.1.2.2

CONTRATOS DE REPASSE QUE TIVERAM SUAS OBRAS PARALISADAS ENTRE 1998 E 2009, CONTINUAM NA MESMA SITUAÇÃO EM ABRIL/2011.

Relatório - Item: 201108953 - 1.1.3.2

FRAGILIDADES NA SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE REPASSE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

MIN. CIDADES
Fls. 000420
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Rubrica

explicitamente mencionados neste certificado têm, por parte deste órgão de controle interno, encaminhamento para julgamento proposto pela **regularidade** da gestão, tendo em vista a não identificação de nexo de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes.

Brasília/DF, 26 de julho de 2011

CELSO DA MOTTA AGUIAR
COORDENADOR-GERAL DE AUDITORIA DA ÁREA DE CIDADES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Certificado de Auditoria Anual de Contas

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Certificado: 201203970
Unidade Auditada: SECRETARIA NAC. DE HABITAÇÃO MCIDADES
Exercício: 2011
Processo: 80000.011714/2012-24
Município/UF: Brasília/DF

MIN. CIDADES
Fls. 000071
Protocolo

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art.10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de 01/01 a 31/12/2011.

Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria Anual de Contas constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da unidade auditada.

Em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201203970, proponho que o encaminhamento das contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, constantes das folhas 000005 e 000010 do processo, seja pela REGULARIDADE.

Essa certificação, entretanto, não exime os administradores de atentarem e adotarem providências para as falhas descritas no Relatório de Auditoria, que podem impactar o alcance dos objetivos das políticas públicas, em especial:

1.1.11.2. Constatação (11) – Descumprimento dos normativos que regulam as transferências voluntárias de recursos, tendo em vista a não instauração de processo de tomada de contas especial no prazo previsto em normativo.

1.1.11.4. Constatação (14) – Atuação ineficiente da SNH em relação à CAIXA, gerando grande quantidade de transferências voluntárias na situação de "a aprovar" e "a comprovar".

1.1.11.6. Constatação (21) – Manutenção de elevada quantidade de contratos com problemas ao longo dos exercícios 2009, 2010 e 2011.

Brasília/DF, 26 de Julho de 2012.

CELSO DA MOTTA AGUIAR
Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Certificado de Auditoria Anual de Contas

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório: 201305695
Unidade Auditada: SECRETARIA NAC. DE HABITAÇÃO MCIDADES
Exercício: 2012
Processo: 80000.012720/2013-80
Município/UF: Brasília/DF

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de 01/01 a 31/12/2012.

Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria Anual de Contas constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da **Secretaria Nacional de Habitação – SNH**, a qual consolidou as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF, e agregou o **Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)** e o **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)**.

Em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201305695, proponho que o encaminhamento das contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, constantes das folhas 07 a 25 do processo, seja pela REGULARIDADE.

Essa certificação, entretanto, não exime os administradores de atentarem e adotarem providências para as falhas descritas nos Achados da Auditoria - nº 201305695 e nº 201305720 do Relatório nº 201305695, que podem impactar o alcance dos objetivos das políticas públicas, em especial:

Achados da Auditoria - nº 201305695

1.1.4.1. Constatação – acompanhamento precário das ações do convênio nº 757937/2011.

1.1.4.2. Constatação – Utilização de recursos de contrapartida para pagamento de despesas com servidor público.

1.1.4.3. Constatação – Deficiências no acompanhamento do Ministério sobre as atividades da CAIXA na função de executora das transferências descentralizadas.

1.1.6.1. Constatação - os indicadores de desempenho instituídos precisam ser revistos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Achados da Auditoria - nº 201305720

1.1.1.1. Constatação - Apresentação de informações incompletas sobre os resultados das ações no relatório de gestão do FNHIS.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013.

CARLOS ALBERTO AYUPE VITOI

Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

46
Tatiana

Certificado de Auditoria Anual de Contas

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório: 201406162

Processo: 80000.010224/2014-72

Unidade Auditada: Secretaria Nacional de Habitação; Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

Ministério Supervisor: Ministério das Cidades

Exercício: 2013

Município/UF: Brasília/DF

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de 01/01 a 31/12/2013.

Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria Anual de Contas constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da **Secretaria Nacional de Habitação – SNH**, a qual consolidou as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF, e agregou o **Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)** e o **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)**.

Em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201406162, proponho que o encaminhamento das contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, constantes das folhas 07 a 25 do processo, seja pela REGULARIDADE.

Essa certificação, entretanto, não exime os administradores de atentarem e adotarem providências para as falhas descritas nos Achados da Auditoria do Relatório nº 201406162, que podem impactar o alcance dos objetivos das políticas públicas, em especial:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Achados da Auditoria - nº 201406162

1.1.3.1. Constatação - Os indicadores definidos pela Unidade não englobam todos os resultados da atuação da SNH;

2.1.1.3. Constatação - Deficiência na supervisão das atividades da Caixa;

2.1.1.4. Constatação - Elevado índice de obras paralisadas ou atrasadas;

2.1.1.5. Constatação - Superfaturamento em contratos de assentamentos precários.

Brasília/DF, 23 de julho de 2014.

CARLOS ALBERTO AYUPE VITOI

Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

ACÓRDÃO Nº 1014/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.562/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - SNH/MiCi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação que acompanhe e fiscalize os contratos de repasse firmados pelo órgão, de forma a garantir os atos praticados e a plena execução do objeto, em cumprimento ao **caput** do art. 52 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, impedindo, assim, a ocorrência das impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099 da Controladoria-Geral da União;

1.7.2. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, nos 74 casos discriminados pela CGU no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099, adote as medidas que julgar necessárias quanto à falta de retenção e respectivo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 31, § 4º, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, quando dos pagamentos decorrentes dos contratos de empreitada celebrados no âmbito de contratos de repasse firmados com o Ministério das Cidades;

1.7.3. à Caixa Econômica Federal que, quando constatada a ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária nos contratos de repasse em que a entidade atue como interveniente, informe ao INSS sobre o não recolhimento dos valores, em descumprimento ao art. 31, § 4º, inciso III, da Lei n. 8.212/1991.

ACÓRDÃO Nº 1015/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Erico Morbis e Ilka Lopes Cardoso regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.157/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Darci Piana (008.608.089-04); Erico Morbis (008.648.469-91); Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (126.828.539-00); Ilka Lopes Cardoso (859.614.699-72); Vitor Salgado Monastier (061.315.149-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1016/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Mauro Esteves dos Santos, determinar o arquivamento dos presentes autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em encaminhar cópia desta deliberação à SecexAIRJ, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.036/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ângelo Fernando Padilha (763.123.308-00); Cristovão Araripe Marinho (507.407.847-49); José Mauro Esteves dos Santos (700.373.378-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Comissão Nacional de Energia Nuclear que inclua, em seu relatório de gestão anual, tópico específico com o objetivo de registrar a evolução da cobrança do crédito dessa comissão, referente à última parcela do termo de parcelamento firmado, em 20/06/2006, com a URANUS Fundação de Seguridade Social, devidamente inscrito e classificado com Privilégio Especial 2 no Quadro Geral de Credores da URANUS - Em liquidação Extrajudicial;

1.7.2. à SecexAIRJ que monitore o cumprimento da determinação 1.7.1 **supra**.

ACÓRDÃO Nº 1017/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de débito formulado pelo Município de Araguaína/TO, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.2 do Acórdão n. 3.931/2012 - 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao ente municipal que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.376/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-020.622/2010-4 (Relatório de Auditoria).

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Zandona (204.153.030-87); Eduardo Novaes Medrado Santos (048.953.205-53); Félix Valuar de Sousa Barros (094.853.251-34); Prefeitura Municipal de Araguaína/TO (01.830.793/0001-39).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.7. Advogado constituído nos autos: Sóya Lélia Lins de Vasconcelos, OAB/TO n. 3411-A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1018/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em apensar o presente processo ao TC-009.081/2012-7 (Monitoramento), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-018.441/2010-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-002.014/2012-2 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Antonio Francisco Beserra Marques (144.738.012-68); Vilmar Agapito Teixeira (410.790.941-72).

1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Roraima - INCRA/SR/RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2.3 e prejudicada àquela prevista no subitem 9.2.4, ambas do Acórdão n. 4.468/2012 - 2ª Câmara, e em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Secex/SP:

1. Processo TC-021.770/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que:

1.7.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 4.468/2012 - 2ª Câmara, devendo, com relação ao último dos subitens acima mencionados, juntar ao laudo de vistoria a que se refere o aludido dispositivo o relatório da conferência do sistema de combate a incêndio, a qual teria sido realizada em 11/03/2008;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, ao término do referido prazo, as providências adotadas em atendimento ao subitem 1.7.1.1 **supra**.

ACÓRDÃO Nº 1020/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 5.992/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 14/8/2012, Ata n. 28/2012, relativamente ao seu item 3 e subitem 9.1, onde se lê: "Alexon Luiz Felix dos Santos", leia-se: "**Alexon Luiz Felix Santos**", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.139/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alexon Luiz Felix Santos (576.031.701-68); José Olinto Neto (046.247.931-53).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiânia (Secex/GO).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Planaltina/GO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiânia (Secex/GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1021/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins cumpra a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão n. 1.047/2012 - 2ª Câmara, Relação n. 4/2012:

1. Processo TC-000.522/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Incra/SR/TO - MDA.

1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa de Profissionais do Vale do Araguaia - COOPVAG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-006.183/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - Coren/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex/CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Conselho Regional de Enfermagem do Ceará que adote a modalidade licitatória pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, nos termos dos arts. 1º e 4º do Decreto n. 5.450/2005.

ACÓRDÃO Nº 1023/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao in-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

78
Tatiana

Colegiado:
Segunda Câmara

Relator:
MARCOS BEMQUERER

Processo:
031.562/2010-8

Número do acordão:
1014

Ano do acórdão:
2013

Número da ata:
06/2013

Acórdão:
ACÓRDÃO Nº 1014/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.562/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - SNH/MiCi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação que acompanhe e fiscalize os contratos de repasse firmados pelo órgão, de forma a garantir os atos praticados e a plena execução do objeto, em cumprimento ao caput do art. 52 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, impedindo, assim, a ocorrência das impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099 da Controladoria-Geral da União;

1.7.2. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, nos 74 casos discriminados pela CGU no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099, adote as medidas que julgar necessárias quanto à falta de retenção e respectivo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 31, § 4º, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, quando dos pagamentos decorrentes dos contratos de empreitada celebrados no âmbito de contratos de repasse firmados com o Ministério das Cidades;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

1.7.3. à Caixa Econômica Federal que, quando constatada a ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária nos contratos de repasse em que a entidade atue como interveniente, informe ao INSS sobre o não recolhimento dos valores, em descumprimento ao art. 31, § 4º, inciso III, da Lei n. 8.212/1991.

Data da sessão:
12/03/2013

19
Tatiana

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

1. Processo TC-006.825/2014-1 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Murillo Leonidas Sousa (CPF 074.708.357-68); Osni Silveira Nunes (CPF 121.717.949-68); Raimundo Firmino Nunes Mello (CPF 252.839.017-34); Sergio Menezes Franco (CPF 299.901.657-34).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2929/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.955/2014-7 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adonias de Aquino Fernandes (CPF 068.492.967-87); Airton Zanella de Miranda (CPF 180.765.300-59); Alexandre Cavalcante de Morais (CPF 090.633.900-68); Aloisio Alves do Nascimento (CPF 131.387.317-91); Aristeu Batista Farias (CPF 334.631.317-49); Carlos Francisco da Costa Pereira (CPF 019.709.187-30); Carlos Jorge Camara Leão (CPF 033.307.297-91); Eugenio Ferreira da Silva (CPF 010.792.714-49); Evandilson Feliciano da Silva (CPF 103.734.547-91); Fernando Lobo Araujo (CPF 255.939.867-20); Geniton Ferreira de Moura (CPF 056.632.967-00); Ildeval da Costa Garcia (CPF 076.677.441-49); Jayme do Carmo Fonseca (CPF 060.114.037-00); Jose Doria de Aquino (CPF 484.602.307-91); José Bezerra (CPF 077.203.864-34); José Diniz Veras (CPF 105.009.607-04); José Luiz Correia (CPF 062.545.944-04); José Valeriano Rodrigues (CPF 029.629.007-63); João Ferreira Brum (CPF 205.446.187-34); João da Penha de Souza (CPF 064.282.747-87).
1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2930/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.127/2014-0 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Edmilson Sant'ana Corrêa da Costa Lara (CPF 347.482.887-87); Edmundo Rodrigues Filho (CPF 817.961.297-04); Ednaldo Jose dos Santos (CPF 270.919.707-30); Edson Gomes da Silva (CPF 055.306.607-20); Edson Rodrigues dos Santos (CPF 058.087.747-72); Edson Santana de Jesus (CPF 198.301.147-91); Eduardo Fortes Carpes (CPF 265.052.237-20); Edvardo Vasconcelos de Albuquerque (CPF 280.416.907-34); Elcy Rodrigues (CPF 387.124.407-44); Elder Santos de Moura (CPF 073.259.764-10); Elias Cavalcanti de Brito (CPF 052.043.567-20); Elio Martins de Almeida (CPF 276.280.277-68); Enivaldo Batista Fernandes (CPF 542.379.477-34); Enock Joaquim dos Santos (CPF 158.838.687-20); Eranv Ferreira Baptista (CPF 059.009.217-00); Ernandes Henrique de Lima (CPF 079.525.897-68); Ernani Silva de Araujo (CPF 407.423.697-49); Ernani Vitorino Aboim da Silva (CPF 025.614.257-20); Eutazio Gomes Pereira (CPF 074.381.507-63); Evanderli Ferreira dos Santos (CPF 063.910.367-72).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2931/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.128/2014-7 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Evandro Reis Cantarino (CPF 006.768.657-55); Evilasio Ferreira da Silva (CPF 021.476.458-34); Ewerton dos Santos Gomes (CPF 125.063.807-01); Ezequiel Emiliano da Silva (CPF 074.760.507-62); Fabio Mauricio dos Santos (CPF 048.829.994-20); Fabio Soares Carmo (CPF 135.289.717-20); Fernando Antonio Calado (CPF 004.205.571-72); Fernando Cesar da Silva Souza (CPF 373.638.247-20); Fernando de Melo Martins (CPF 023.356.467-53); Florentino Mangueira de Sousa (CPF 078.313.407-00); Francisco Alves (CPF 239.936.937-87); Francisco Alves Ferreira (CPF 065.434.567-87); Francisco Bernardo Filho (CPF 012.339.124-53); Francisco Carlos Augusto de Lacerda (CPF 077.074.874-00); Francisco Domingues de Abreu (CPF 958.068.147-34); Francisco Freitas Oneti (CPF 014.065.822-04); Francisco Jose dos Santos (CPF 199.451.917-72); Francisco Leandro do Nascimento Pereira (CPF 122.017.837-30); Francisco Luiz Ramos Duarte (CPF 801.462.520-04); Francisco de Almeida Bastos (CPF 002.277.142-53).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2932/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.133/2014-0 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jose Candido Oliveira (CPF 374.700.437-72); Jose Capinan da Silva (CPF 145.648.155-04); Jose Carlos Ferreira da Silva (CPF 172.482.997-15); Jose Claudio Medeiros Gomes (CPF 011.302.947-06); Jose Dilson dos Santos (CPF 027.972.915-49); Jose Edson de Oliveira (CPF 312.330.077-34); Jose Estevam de Oliveira (CPF 029.068.484-68); Jose Floriano Gomes (CPF 328.656.607-10); Jose Francisco dos Santos Filho (CPF 020.928.914-72); Jose Freitas (CPF 061.573.197-04); Jose Julio Ferreira (CPF 095.746.037-68); Jose Lopes da Silva (CPF 079.947.887-34); Jose Manoel Ferreira (CPF 050.693.947-20); Jose Marcolino dos Santos (CPF 012.048.404-82); Jose Maria Leite de Araujo Castro (CPF 344.254.207-30); Jose Maria da Mota (CPF 077.282.047-34); Jose de Oliveira Freire (CPF 041.449.967-00); Jose de Souza Barbosa (CPF 343.749.147-49); José Jacintho da Silva (CPF 035.620.265-87); José Laercio da Silva (CPF 019.835.044-91).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2933/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica à Secretaria Nacional de Habitação, para ciência das impropriedades detectadas em sua gestão, e fazer a seguinte determinação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.745/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Adauto Lúcio Cardoso (332.348.767-20); Alexander Celestino de Barros (713.055.057-00); Angelo Marcos Vieira de Arruda (124.419.024-15); Antonia Portela de Lima (119.585.371-87); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Pereira de Melo (054.913.801-30); Antônio Roberto Albuquerque Silva (090.137.923-91); Antônio de Lisboa Amânio Vale (179.658.451-72); Bartiria Perpétua Lima da Costa (495.897.417-20); Berthelina Alves Costa (587.734.798-53); Carlos Antonio de Brito (003.215.401-15); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Cibele Dantas Silva Arraes (596.414.877-87); Cid Blanco Junior (195.233.738-03); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Claudia Marcia Gomes (277.689.961-00); Clóvis Ilngenfritz da Silva (002.495.480-20); Célia Corrêa (221.301.361-68); Daniel Vital Nolasco (267.747.458-14); Domingos Oliveira Davide (357.621.799-15); Eduardo Neves Franca Bassani (946.904.805-91); Edymar Fernandes Cintra (338.829.081-49); Elder Vieira dos Santos (074.610.728-54); Elson Manoel Pereira (534.039.089-68); Evaniza Lopes Rodrigues (134.784.748-09); Ezio de Luna Freire Junior (027.838.418-86); Flavio Marcos Passos Gomes Junior (767.752.166-53); Frederico Campos Guanais de Aguiar (506.058.605-72); Frederico Guilherme Livino de Carvalho (143.583.104-78); Fábio Lenza (238.544.131-49); Helder José Ferreira Paiva (307.538.721-53); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Ioav Blanche (375.176.781-91); Jair Pedro Ferreira (361.920.829-87); Joisa Maria Barroso Loureiro (621.063.503-25); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Aparecido Leite (403.136.979-49); João Marcos Assis da Silva (492.771.971-53); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Juraci Campos de Lima Rangel (214.934.991-49); Kelson Vieira Senra (717.472.907-00); Luiz Antônio Cossio (183.638.739-34); Lúcia Cony Faria Cidade (268.672.067-00); Manoel Maria Henrique Nava Jr. (090.956.753-00); Marcos Augusto Netto (139.810.051-04); Marcos Pellegrini Bandini (097.016.638-96); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marcus Vinicius da Costa Villarim (391.240.027-04); Maria Elizabeth Cacho do Nascimento (325.558.064-15); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria Thereza Cesarino Trevas (871.396.188-87); Marli Aparecida Carrara Verzegnassi (821.203.748-72); Marta Garske (360.529.650-53); Miguel Lobato Silva (252.712.532-87); Miguel da Silva Sastre (058.472.778-06); Mima Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Natalino Gazonato (485.281.298-53); Nylton Velloso Filho (074.441.096-72); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Ricardo de Gouvêa Corrêa (435.986.177-04); Rogerio de Santos Caldas (617.350.437-53); Sammya Cury Dias Regiani (588.817.862-49); Saulo Manoel da Silveira (335.436.076-34); Sergio Antonio Goncalves (025.571.488-22); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Silvano Silverio da Costa (229.379.606-00); Teresa Hilda Bezerra de Souza Costa (549.079.343-00); Thereza Neumann Santos de Freitas (069.708.343-87); Valter Fanini (234.171.379-34); Valéria Soares Sette Bruggemann (224.797.911-49); Waldemar Pires de Oliveira (011.113.388-25); Weber Sutti (274.424.698-09); Wilson Valério da Rosa Lopes (436.365.860-68); Édilo Ricardo Valadares (494.191.106-72).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - Mi-Ci.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação que faça constar em seu relatório de gestão, anualmente, informações sobre o andamento dos contratos de repasse que apresentem atraso no cronograma de suas obras, por situação, como, por exemplo, iniciadas, não iniciadas e paralisadas entre outras (separados, ainda, por aqueles que pertençam ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e os que não pertençam).

ACÓRDÃO Nº 2934/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.289/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: João Carlos de Jesus Correa (415.834.007-10); João Ricardo Saraiva Tomczak (568.305.647-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da 11ª Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2935/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012, em arquivar este processo e em dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

81
Tatiana

Colegiado:
Segunda Câmara

Relator:
MARCOS BEMQUERER

Processo:
027.745/2011-2

Número do acordão:
2933

Ano do acórdão:
2014

Número da ata:
21/2014

Acórdão:
ACÓRDÃO Nº 2933/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica à Secretaria Nacional de Habitação, para ciência das impropriedades detectadas em sua gestão, e fazer a seguinte determinação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.745/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Adauto Lúcio Cardoso (332.348.767-20); Alexander Celestino de Barros (713.055.057-00); Angelo Marcos Vieira de Arruda (124.419.024-15); Antonia Portela de Lima (119.585.371-87); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Pereira de Melo (054.913.801-30); Antônio Roberto Albuquerque Silva (090.137.923-91); Antônio de Lisboa Amânio Vale (179.658.451-72); Bartíria Perpétua Lima da Costa (495.897.417-20); Berthelina Alves Costa (587.734.798-53); Carlos Antonio de Brito (003.215.401-15); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Cibele Dantas Silva Arraes (596.414.877-87); Cid Blanco Junior (195.233.738-03); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Claudia Marcia Gomes (277.689.961-00); Clóvis Ilngenfritz da Silva (002.495.480-20); Célia Corrêa (221.301.361-68); Daniel Vital Nolasco (267.747.458-14); Domingos Oliveira Davide (357.621.799-15); Eduardo Neves Franca Bassani (946.904.805-91); Edymar Fernandes Cintra (338.829.081-49); Elder Vieira dos Santos (074.610.728-54); Elson Manoel Pereira (534.039.089-68); Evaniza Lopes Rodrigues (134.784.748-09); Ezio de Luna Freire Junior (027.838.418-86); Flavio Marcos Passos Gomes Junior (767.752.166-53); Frederico Campos Guanais de Aguiar (506.058.605-72); Frederico Guilherme Livino de Carvalho (143.583.104-78); Fábio Lenza (238.544.131-49); Helder José Ferreira Paiva (307.538.721-53); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Ioav Blanche (375.176.781-91); Jair Pedro Ferreira (361.920.829-87); Joisa Maria Barroso Loureiro (621.063.503-25); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Aparecido Leite (403.136.979-49); João Marcos Assis da Silva (492.771.971-53); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Juraci Campos de Lima Rangel (214.934.991-49); Kelson Vieira Senra (717.472.907-00); Luiz Antônio Cossio (183.638.739-34); Lúcia Cony Faria Cidade (268.672.067-00); Manoel Maria Henrique Nava Jr. (090.956.753-00); Marcos Augusto Netto (139.810.051-04); Marcos Pellegrini Bandini (097.016.638-96); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marcus Vinicius da Costa Villarim (391.240.027-04); Maria Elizabeth Cacho do Nascimento (325.558.064-15); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria Thereza Cesarino Trevas (871.396.188-87); Marli Aparecida Carrara Verzegnassi (821.203.748-72); Marta Garske (360.529.650-53); Miguel Lobato Silva (252.712.532-87); Miguel da Silva Sastre (058.472.778-06); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Natalino Gazonato (485.281.298-53); Nylton Velloso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

82
Tatiana

Filho (074.441.096-72); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Ricardo de Gouvêa Corrêa (435.986.177-04); Rogerio de Santos Caldas (617.350.437-53); Sammya Cury Dias Regiani (588.817.862-49); Saulo Manoel da Silveira (335.436.076-34); Sergio Antonio Goncalves (025.571.488-22); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Silvano Silverio da Costa (229.379.606-00); Teresa Hilda Bezerra de Souza Costa (549.079.343-00); Thereza Neumann Santos de Freitas (069.708.343-87); Valter Fanini (234.171.379-34); Valéria Soares Sette Bruggemann (224.797.911-49); Waldemar Pires de Oliveira (011.113.388-25); Weber Sutti (274.424.698-09); Wilson Valério da Rosa Lopes (436.365.860-68); Édilo Ricardo Valadares (494.191.106-72).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - MiCi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação que faça constar em seu relatório de gestão, anualmente, informações sobre o andamento dos contratos de repasse que apresentem atraso no cronograma de suas obras, por situação, como, por exemplo, iniciadas, não iniciadas e paralisadas entre outras (separados, ainda, por aqueles que pertençam ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e os que não pertençam).

Data da sessão:
24/06/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária

MINISTÉRIO DAS CIDADES Fls: 91

DESPACHO nº 1.517/2015/GABIN/SNH/MCIDADES

À Secretaria-Executiva

Assunto: **Acórdão nº 825/2015 – TCU Plenário – Elementos técnicos, solicitados pela Advocacia-Geral da União, para subsidiar a defesa de ex-gestores do Ministério das Cidades, junto ao Tribunal de Contas da União**

Referências: **Ofício nº 00125/2015/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 29 de maio de 2015**

Ofício nº 001262015/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 29 de maio de 2015 (cópia)

Despacho SE nº 796/2015, de 29 de maio de 2015

NUP: **80025.000115/2015-40 e 8025.000116/2015-94 (cópia)**

1. De ordem da Senhora Secretária Nacional de Habitação, encaminhamos os documentos acima referenciados, acompanhados das seguintes informações:

a) os normativos do Ministério das Cidades e do Conselho Curador do FGTS que regulamentam atualmente e regulamentavam nos anos de 2013 e 2014 o pagamento das subvenções econômicas nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, são:

MINISTÉRIO DAS CIDADES SE/APOIO RECEBIDO EM 01 JUN 2015 Às 17:52

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

DESPACHO nº 1.517/2015/GABIN/SNH/MCIDADES

Legislação do FGTS	Início de vigência
Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 9º, § 6º (Medida Provisória nº 1.671, de 1998)	25 de junho de 1998
Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012	5 de outubro 2012
Instrução Normativa nº 30, de 15 de outubro de 2012, (Programa Carta de Crédito Individual)	16 de outubro 2012
Instrução Normativa nº 10, de 30 de maio de 2014, (Programa Carta de Crédito Individual)	2 de junho de 2014
Instrução Normativa nº 35, de 23 de outubro de 2012 (Programa Carta de Crédito Associativo)	24 de outubro de 2012
Instrução Normativa nº 13, de 30 de maio de 2014 (Programa Carta de Crédito Associativo)	2 de junho de 2014

Legislação do PMCMV aplicável às operações do FGTS	Início de vigência
Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011	17 de junho de 2011
Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011	6 de setembro de 2011
Portaria nº 363, de 11 de agosto de 2011, do Ministério das Cidades	12 de agosto de 2011

b) número de operações de financiamento realizadas anualmente no âmbito do PMCMV/PNHU, que contam com subvenções econômicas nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977 de 2009:

Exercícios	Nº de unidades	Subvenção média (OGU + FGTS) Valores em R$ 1,00
2009	80.843	21.325,00
2010	244.673	21.048,00
2011	288.268	22.478,00
2012	292.483	22.939,00
2013	320.359	26.111,00
2014	318.776	26.417,00
2015 (29 de abril)	95.904	26.342,00
TOTAL	**1.641.306**	**24.068,00**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

2. Acrescentamos que, até 29 de abril de 2015, o FGTS aportou em favor do PMCMV o valor de R$ 39.502.272.240,00 (trinta e nove bilhões, quinhentos e dois milhões, duzentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais), sendo de responsabilidade do Tesouro Nacional a importância de R$ 8.744.330.274,00 (oito bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e trinta mil e duzentos e setenta e quatro reais).

3. Até a presente data, a União ressarciu o FGTS em R$ 2.350.000.000,00 (dois bilhões e trezentos e cinquenta milhões de reais).

4. Consideradas as contratações efetuadas até 29 de abril de 2015 e as liberações de recursos feitas pelo Tesouro Nacional até a presente data, a dívida total da União junto ao FGTS totaliza R$ 8.278.051.925,37 (oito bilhões, duzentos e setenta e oito milhões, cinquenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), assim discriminados:

CONTRATAÇÕES INFORMADAS AG OPERADOR ATÉ 29/04/15	**Valores em R$ 1,00**
	8.744.330.274,00
REMUNERAÇÃO AG OPERADOR	43.721.651,37
SELIC (estimada ate 29/04/15)	1.840.000.000,00
LIBERAÇÕES (até 01/06/15)	2.350.000.000,00
A PAGAR	**8.278.051.925,37**

Brasília, 1º de junho de 2015.

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças
SAUS, Quadra 01, lote 1/6 - Bloco H - Sala 310 - Edifício Telemundi II
Brasília - DF - CEP 70070-010
Fone: (061) 2108-1923

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. 45

NOTA TÉCNICA Nº59/2015 – COORC/CGOF/SPOA/SE/MCIDADES

Assunto: Solicitação de gestor para representação junto ao Tribunal de Contas da União pela Advocacia-Geral da União.
Referência: Despacho SE Nº 795/2015.

Trata a presente Nota Técnica, de manifestação desta Coordenação acerca dos subitens "a", 'b", "c" e "d" do item 6 da Cota nº 00596/2015/CONJUR-MCID/CGU/AGU. Abaixo são apresentadas as respostas:

a) Em qual documento é estabelecido o calendário de participação do Ministério das Cidades na elaboração da sua proposta orçamentária, encaminhando cópia deste documento, especialmente no que tange às propostas orçamentárias de 2013/2014 e 2014/2015.

R: O Ministério das Cidades recebeu o Ofício-Circular nº 05/SOF/MP, datado de 17 de junho de 2013, no qual foi divulgado o referencial monetário para a elaboração da proposta orçamentária de 2014, cujo prazo de captação da proposta orçamentária setorial, pelo Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIOP foi fixado em 19 de julho de 2013. Com relação à elaboração da proposta orçamentária 2015, o referencial monetário para despesas relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC foi divulgado por meio do Ofício-Circular 07/SOF/MP, de 05 de agosto de 2014, com prazo de captação da proposta orçamentária setorial até 11 de agosto de 2014.

b) Quais os normativos que regulamentam a elaboração da proposta orçamentária pelo Ministério das Cidades?

R: A elaboração da proposta orçamentária do Ministério das Cidades segue as orientações do Manual Técnico de Orçamento, atualizado anualmente e disponibilizado no site da Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP, conforme Portaria SOF/MP nº 29, de 27 de junho de 2007.

c) Cópia das propostas orçamentárias enviadas pelo Ministério das Cidades nos períodos 2013/2014 e 2014/2015.

R: As propostas são enviadas pelo Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIOP. Em anexo seguem os relatórios espelho da despesa relativos às propostas orçamentárias setoriais de 2014 e 2015.

d) Quem é o responsável por indicar as fontes de receita que suportarão as dotações do Ministério das Cidades e quais as fontes de receita indicadas nas propostas orçamentárias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

do Ministério das Cidades nos períodos de 2013/2014 e 2014/2015, relativamente aos gastos com as subvenções econômicas pagas pela União nos termos do art. 2°, inciso I da Lei n° 11.977, de 2009.

R: Conforme estabelecido no item 6.5.1 do Manual Técnico de Orçamento:

"- a proposta das UOs será feita no SIOP e encaminhada aos seus respectivos órgãos setoriais para análise, revisão e ajustes. Tanto no momento das UOs, quanto no dos órgãos setoriais, a proposta é elaborada por tipo de detalhamento orçamentário;

- as fontes/destinações de recursos serão indicadas na fase da elaboração da proposta, ressaltando que a proposta setorial deverá incluir o detalhamento das despesas a serem custeadas com recursos oriundos de:

RECURSOS	***ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES***
Ingressos de Operações de Crédito	*46, 47, 48 e 49*
Recursos Próprios Não Financeiros	*50*
Recursos Próprios Financeiros	*80*
Taxas	*74 e 75*
Outras Contribuições Econômicas e Sociais	*72 e 76*
Demais Fontes Vinculadas	*06, 11, 13, 17 e 42*

- para as despesas custeadas pelas demais fontes, deverá ser utilizado o identificador de fonte/destinação de recursos 105 - Recursos do Tesouro a Definir. ***A associação das fontes efetivas a essas despesas é processada pela SOF;"***

Assim, no caso da Ação 00CW (Subvenção Econômica Destinada à Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei n°11.977/2009) a fonte de recursos indicada, tanto na proposta orçamentária setorial para 2014 (fl. 78 do Relatório Espelho da Despesa de 2014), quanto na proposta orçamentária setorial para 2015 (fl. 9 do Relatório Espelho da Despesa de 2015) foi a 105 (Recursos do Tesouro a Definir).

Brasília-DF, 01 de junho de 2015.

Marcio Oliveira Cavalcante
Coordenador de Orçamento
CORREP/SPOA/SE/MCIDADES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 4º Andar, 70770-524, Brasília - DF
Telefone: 2020-2000 – E-mail: sof@planejamento.gov.br

Ofício-Circular nº 05 /SOF/MP

Brasília, 14 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Secretário-Executivo
Ministério das Cidades
SAS, Quadra 01, Lote 1/6, Bloco "H", Edifício Telemundi II, Sala 1202, 12° Andar
Brasília - DF

Assunto: **Referencial monetário para a elaboração da proposta orçamentária de 2014.**

Senhor Secretário-Executivo,

1. Incumbiu-me a Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de informar a Vossa Excelência o referencial monetário dessa Pasta para a elaboração da proposta orçamentária de 2014 conforme o detalhamento constante do Anexo I deste Ofício, que trata de despesas correntes e de capital exclusive despesas com pessoal e encargos sociais e com benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes.

2. É importante destacar que o referencial monetário ora divulgado **não tem caráter definitivo, podendo ser ajustado em decorrência da política fiscal**, e abrange despesas com as prioridades constantes do art. 4º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - PLDO - 2014, transcrito a seguir:

> Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

3. As despesas com precatórios, requisições de pequeno valor, sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas e sociedades de economia mista, débitos judiciais periódicos vincendos e dívida, bem como as despesas financeiras e obrigatórias sem controle de fluxo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

relacionadas nos Anexos II e III, respectivamente, não estão incluídas no mencionado referencial monetário.

4. Não estão contempladas, também, as despesas à conta de doações (fontes de recursos 94, 95 e 96) e convênios (fonte de recursos 81), constantes dos Anexos IV e V, respectivamente, que deverão ser incluídas e detalhadas na proposta setorial com seus correspondentes identificadores de uso e fontes de recursos. Nos casos específicos de doações de entidades internacionais (fonte de recursos 95), é necessária a inclusão dos identificadores de doação e de operação de crédito - IDOC.

5. A proposta setorial detalhará, nos termos da legislação vigente, as despesas a serem custeadas com as fontes de recursos incluídas no citado referencial monetário, discriminadas a seguir:

- ingressos de operações de crédito (fontes de recursos 46, 47, 48 e 49);
- recursos próprios não financeiros (fonte de recursos 50);
- recursos próprios financeiros (fonte de recursos 80);
- taxas (fontes de recursos 74 e 75);
- outras contribuições econômicas e sociais (fontes de recursos 72 e 76); e
- demais fontes vinculadas (fontes de recursos 06, 11, 13, 17, 42 e 86).

6. Para as demais despesas, deverá ser utilizada a fonte de recursos "105 – Recursos a Definir".

7. É oportuno lembrar que compete a cada órgão a melhor distribuição das fontes de recursos próprias e vinculadas, a partir do referencial monetário divulgado. O eventual saldo não apropriado na proposta setorial deverá ser utilizado para atender às demais despesas, observadas as vinculações legais, ou constituirá reserva de contingência das unidades orçamentárias correspondentes.

8. Ressalta-se, ainda, que, no decorrer da elaboração da proposta orçamentária, poderá ser solicitada a identificação das programações passíveis de alocação de recursos de fontes vinculadas e seus respectivos montantes. Dessa forma, busca-se aperfeiçoar a interpretação da legislação afeta ao assunto, atender as orientações emanadas dos órgãos de controle interno e externo e, por consequência, aprimorar o processo de elaboração, acompanhamento e execução orçamentária.

9. Cabe esclarecer que as estimativas de receita foram elaboradas com base na arrecadação efetiva até o mês de abril de 2013 e nos parâmetros informados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, com posterior validação ou retificação dos órgãos setoriais, da seguinte forma: a) receitas próprias, constantes do Anexo VI; e b) receitas vinculadas, inclusive taxas e outras contribuições econômicas e sociais, informadas no Anexo VII.

10. Em razão do disposto no inciso XIII do Anexo I do PLDO-2014, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem Presidencial nº 153, de 15 de abril de 2013, é necessário detalhar em nível de subelemento de despesa os gastos previstos com tecnologia da informação, inclusive, *hardware*, *software* e serviços, utilizando a relação constante da tabela 8.2.5 - Despesas com Tecnologia da Informação - do Manual Técnico de Orçamento - MTO 2014, que poderá ser consultado no endereço *https://gestao.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/manual-tecnico/MTO_2014.pdf.*

11. Considerando a determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do Acórdão nº 851/2013 - TCU - Plenário, para que haja o aprimoramento das informações referentes à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

regionalização das despesas orçamentárias, os órgãos e suas unidades deverão verificar, antes do envio para a SOF, a conformidade da programação em relação aos critérios de regionalização estabelecidos no Manual Técnico de Orçamento - MTO - 2014, itens 5.5.3, que trata do SUBTÍTULO, e 5.5.2.4.13, do Marcador Regionalizar na Execução.

12. O Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, com acesso via *internet*, no endereço eletrônico *http://www.siop.planejamento.gov.br/siop/*, estará disponível aos órgãos setoriais e às unidades orçamentárias para a captação da proposta orçamentária setorial até 19 de julho de 2013, exceto para as despesas com benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes, cujo lançamento será feito por esta Secretaria.

13. Os órgãos setoriais que utilizarem sistemas próprios para transmissão dos dados da sua proposta ao SIOP deverão realizar transmissões para esta Secretaria com as informações, mesmo que parciais, nas datas de 21 e 28 de junho e 5, 12 e 19 de julho de 2013, sendo esta última o prazo final para a transmissão integral da proposta. Dúvidas relativas a este processo poderão ser elucidadas por meio do endereço eletrônico *suportesiop@planejamento.gov.br*.

14. Vale destacar a necessidade de se observar as diretrizes constantes do PLDO - 2014, disponível para consulta no endereço eletrônico *http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2014/pldo/pldo,* em especial os dispositivos que tratam das prioridades e metas (art. 4º); da obrigatoriedade de discriminação de determinadas dotações em categorias de programação específicas (art. 12); das vedações de destinação de recursos para atender as despesas especificadas no art. 18; da restrição para inclusão de ações ou subtítulos novos (art. 19); e das transferências de recursos ao setor privado (arts. 53 a 58).

15. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo Departamento de Programas responsável pelo acompanhamento do orçamento desse órgão, ou pela Coordenação-Geral de Avaliação da Receita Pública, em se tratando de receitas.

Atenciosamente,

Célia Corrêa

CÉLIA CORRÊA
Secretária de Orçamento Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Fls. 100

ANEXO I
REFERENCIAIS MONETÁRIOS DA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2014
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R$ 1,00

56000 - Cidades	***19.400.685.000***
1_PAC	**18.781.252.000**
Áreas de Risco	*410.600.000*
GAP do PAC	*19.500.000*
Habitação	*1.279.000.000*
Minha Casa, Minha Vida	*12.500.000.000*
Mobilidade Urbana	*1.436.000.000*
Saneamento	*3.020.630.000*
Sistemas Metroviários	*115.522.000*
4_Demais	**619.433.000**
Demais Programações	*619.433.000*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

101

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE JUNHO DE 2007.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 16, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art.1º Disponibilizar, no Portal SOF, por meio do endereço http://www.portalsof.planejamento.gov.br/[1], a versão atualizada do Manual Técnico de Orçamento, contendo as instruções para elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 2º A partir da publicação desta Portaria, o Manual de que trata o art. 1º será atualizado no Portal SOF sempre que necessário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

[1] Atual http://www.orcamentofederal.gov.br/.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Fls. 102

Marcos David Lemos da Conceição

De: Nelson Teixeira Da Silva <nelson.teixeira@cidades.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 25 de maio de 2015 15:38
Para: Marcos David Lemos da Conceição
Cc: daniel.ferreira@cidades.gov.br
Assunto: Acórdão 825/2015

Prezado Marcos,

Segue o material solicitado.
Fico à disposição.

Saudações,

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto
Ministério das Cidades
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária
(61) 2108-1657

-------- Mensagem original --------
Assunto: REUNIÃO PMCMV - MEMÓRIA DE REUNIÃO
Data: Wed, 21 May 2014 13:49:20 -0300
De: Nelson Teixeira da Silva <nelson.teixeira@cidades.gov.br>
Empresa: MINISTÉRIO DAS CIDADES SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO
Para: MCIDADES SNH Marta Garske <marta.garske@cidades.gov.br>, gabin.sof@planejamento.gov.br, Cristina Gonçalves Rodrigues <cristina.rodrigues@fazenda.gov.br>, pedro.capeluppi@fazenda.gov.br, zarak.ferreira@planejamento.gov.br, marcio.l.oliveira@planejamento.gov.br, Octavio Luiz Leite Bitencourt <octavio.bitencourt@cidades.gov.br>, marcio.cavalcante@cidades.gov.br, Alex Rabelo Machado <alex.machado@cidades.gov.br>, Cassia Viana <cassia.viana@cidades.gov.br>, "ggest.snh@cidades.gov.br" <ggest.snh@cidades.gov.br>
CC: MCIDADES SNH Maria do Carmo Avesani <maria.avesani@cidades.gov.br>, MCIDADES SNH Júnia Santa Rosa <junia.santarosa@cidades.gov.br>, MCIDADES SNH Inês Magalhães <ines.magalhaes@cidades.gov.br>, MF STN Marcus Pereira Aucélio <marcus.aucelio@fazenda.gov.br>

Prezados,
Encaminho nova versão da memória de nossa reunião, em razão de observação lançada pelo colega Zarak Ferreira (SOF/MP).
A alteração encontra-se destacada pela cor vermelha.
Grato,

Nelson Teixeira da Silva

Gerente de Projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

103
Rubrica

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV
MEMÓRIA DE REUNIÃO

DATA: 19 de maio de 2014

HORÁRIO: 10h00

LOCAL: Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Habitação

PARTICIPANTES:

1) Pelo Ministério das Cidades:

- Nelson Teixeira da Silva - Secretaria Nacional de Habitação/Gabinete da Secretária
- Marta Garske - Secretaria Nacional de Habitação/Departamento de Produção Habitacional
- Alex Rabelo Machado - Secretaria Nacional de Habitação/Gerência Financeira
- Cássia Aparecida Viana - Secretaria Nacional de Habitação/Gerência Financeira
- Octávio Bitencourt - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
- Márcio Cavalcante - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

2) Pelo Ministério da Fazenda:

- Cristina Gonçalves Rodrigues - Secretaria do Tesouro Nacional
- Pedro Maciel Capeluppi - Secretaria do Tesouro Nacional

3) Pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- Zarak Ferreira - Secretaria de Orçamento Federal
- Márcio Oliveira - Secretaria de Orçamento Federal

OBJETIVO:
Verificar se as rubricas integrantes da LOA/2014 oferecem amparo para que a Secretaria Nacional de Habitação apresente solicitação de pagamento dos valores previstos nos artigos 9º, parágrafo único; 16, parágrafo único; e 82-A, todos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

CONCLUSÕES:

- Os participantes concluíram que não há impedimento orçamentário para que a Secretaria Nacional de Habitação apresente solicitação de pagamento do valores relativos à remuneração da Caixa Econômica Federal e da remuneração SELIC dos recursos adiantados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à conta do Tesouro Nacional.
- Os recursos para pagamento das supracitadas remunerações são aqueles já constantes do Orçamento do MCidades para execução do PMCMV.

ENCAMINHAMENTOS:

- As notas de empenho e as ordens bancárias passarão a discriminar os valores que sejam destinados ao pagamento da subvenção econômica propriamente dita; ao pagamento do valor de atualização SELIC dos recursos desembolsados; e ao pagamento da remuneração da Caixa Econômica Federal.
- Caberá à Secretaria Nacional de Habitação definir as prioridades de pagamento, quando houver liberação de recursos financeiros.
- Na fase qualitativa do PLOA/2015, que se encerra no próximo dia 30 de maio, a Secretaria Nacional de Habitação poderá propor a criação de Plano Orçamentário (PO) discriminando os recursos que serão destinados ao pagamento da remuneração da Caixa Econômica Federal, desde que haja anuência da SEPAC/MP para a criação de um empreendimento específico para tal finalidade no âmbito do SISPAC.
- Na fase de definição das metas físicas do PMCMV 3 os Ministérios envolvidos deverão considerar que os valores constantes das futuras LOA não são exclusivamente destinadas ao pagamento das subvenções aos beneficiários finais.

-------- Mensagem original --------

Assunto: REUNIÃO PMCMV - ORÇAMENTO 2015
Data: Tue, 13 May 2014 17:42:08 -0300
De: Nelson Teixeira da Silva <nelson.teixeira@cidades.gov.br>
Empresa: MINISTÉRIO DAS CIDADES SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO
Para: MCIDADES SNH Maria do Carmo Avesani <maria.avesani@cidades.gov.br>, MCIDADES SNH Marta Garske <marta.garske@cidades.gov.br>, gabin.sof@planejamento.gov.br, MF STN Marcus Pereira Aucélio <marcus.aucelio@fazenda.gov.br>, Cristina Gonçalves Rodrigues <cristina.rodrigues@fazenda.gov.br>, Octavio Luiz Leite Bitencourt <octavio.bitencourt@cidades.gov.br>, marcio.cavalcante@cidades.gov.br, Alex Rabelo Machac <alex.machado@cidades.gov.br>, Cassia Viana <cassia.viana@cidades.gov.br>, zarak.ferreira@planejamento.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

105

Prezados Colegas,

Por solicitação da Secretária Nacional de Habitação, Inês Magalhães, convido-os a participar de reunião nesta SNH, dia 19 de maio de 2014, às 10h00, para tratarmos do assunto acima referenciado.

Aguardo confirmação.

Saudações,

Nelson Teixeira da Silva

Gerente de Projeto

Secretaria Nacional de Habitação

Gabinete da Secretária

SAUS, Quadra 1, Bloco H, 11º andar
(61) 2108-1912 / 2108-1929

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015

Interessados: Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Dissenso. Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social. Contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de licitação. Atendimento ao Programa Bolsa Família. Singularidade na prestação do serviço. Repasse de valores de programa de Governo que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Serviço prestado mediante remuneração. Atendimento a pessoas economicamente hipossuficientes. Impossibilidade de interrupção de atendimento. Ameaça de comoção social. Configuração de fluxo financeiro. Aferição contábil reveladora de alternâncias superavitárias e deficitárias. Não constatação de enriquecimento ilícito. Cláusulas pactuadas que garantem equilíbrio do contrato. Contrato acessório de prestação de serviços bancários. Contratos de traspasso bancário (giro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Instrumento administrativo de interesse recíproco. Necessidade de prestação de trato contínuo. Fluxo de caixa pode não se confundir com operação de crédito. Relação entre saldos e débitos que deve ser aferida dentro de determinado período de tempo. Utilização regular de recursos próprios. Inexistência de compromisso financeiro, situação preliminar à definição de operação de crédito.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

I) Introdução e contornos do problema:

Com origem na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF, tem-se a presente discussão que opõe a Caixa Econômica Federal-CEF e a União Federal, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS, a propósito de adiantamentos que a CEF teria feito em favor de população interessada, no contexto das rubricas do Programa Bolsa Família-PBF, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004[1].

2. Por intermédio de memorando, por mim firmado e ao Senhor Diretor da CCAF dirigido, enfatizou-se que esse ponto específico da matéria é objeto de apreciação dessa Consultoria-Geral da União-CGU, conforme orientação de Vossa Excelência[2]. É do que se trata em seguida.

---

[1] Processo 00688.001298/2014-05 (Conciliadora- Clara Nitão) e Processo 00688.001229/2014-93 (Conciliadora Clara Nitão).

[2] Memorando nº 193/2014/CGU/AGU, datado de 26 de setembro de 2014. O referido memorando foi complementado pelo Memorando nº 194/2014/CGU/AGU, datado de 29 de setembro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

3. O assunto insere-se em amplo conjunto de dissensos que há, contrapondo a CEF e vários setores da União Federal, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE[3], do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA[4], bem como do Ministério das Cidades[5]. Parcela desses dissensos tem sido objeto de conciliação junto à CCAF, nos termos de relatórios recorrentemente encaminhados pelo Senhor Diretor da referida CCAF e submetidos à apreciação e aprovação, também de Vossa Excelência. A questão já foi objeto de apreciação anterior, por parte da CCAF, e também dessa CGU.

4. A manifestação que segue é essencialmente técnica e substancialmente jurídica, elaborada por advogado público e, portanto, amparada pelas reservas e garantias de independência intelectual, técnica e de opinião que decorrem do art. 133 da Constituição Federal[6], do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994[7], bem como da Súmula nº 6, baixada pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB[8]. Enfatiza-se que o cumprimento do contrato, no pretérito, por parte da CEF, não foi submetido a essa Consultoria-Geral da União, que em nenhum momento autorizou trânsito de valores, até porque não questionada sobre o assunto. Não há, assim, autorização ou convalidação, pelo presente entendimento, de atos pretéritos, ocorridos entre a CEF e o Tesouro Nacional.

---

[3] Processo 00688.001730.001/2013-79 (Conciliadora- Thaís Pássaro) e Processo 00688.001428/2013-11 (Conciliadora Thaís Pássaro).
[4] Processo 00400.006946-2013-08 (Conciliadora- Clara Nitão).
[5] Processo 00400.006608-2013-68 (Conciliadora- Clara Nitão).
[6] *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*
[7] *"No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei".*
[8] *"Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

5. E porque, nada obstante a firme convicção de que a dialética deve informar a discussão jurídica e o Estado de Direito[9], onde vários pontos de vista devem ser objeto de debate e de confronto, as observações vindouras podem revelar algum nível de oposição a entendimento midiático já firmado[10], bem como a representação apresentada por membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União-TCU[11], a par de relatório de fiscalização de área técnica da Corte de Contas[12], é que urge avaliação e eventual aprovação de Vossa Excelência, de modo que o presente entendimento seja resguardado pelo alcance do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, condição mesma de sua aplicabilidade fática. Além do que, bem entendido, quanto ao assunto aqui tratado, insiste-se, o presente parecer não se presta para convalidar atos pretéritos, e nem mesmo para deferir administrativamente atos presentes e futuros. Cuida-se, tão somente, de enfrentamento de dúvida, surgida em processo de conciliação. Insista-se, as conclusões presentes não se aplicam, indiscriminadamente, a situações futuras, aqui não tratadas. No contexto geral do presente entendimento acena-se para necessidade de um aprimoramento de procedimentos futuros, por parte, assim da CEF como da União Federal. E ainda, cautelarmente, urge que Vossa Excelência recomende à CEF para que não persista em eventuais adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decida pelo Tribunal de Contas da União.

---

[9] Conferir, por todos, MacCormick, Neil, *Retórica e Estado de Direito,* Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Tradução de Conrado Hübner Mendes.

[10] Entre outros, conferir Jornal Valor Econômico, edição de 19 de janeiro de 2015.

[11] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro. Ao que consta, e segundo noticiado no Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, há também interesse na apuração de eventuais irregularidades, pela Secretaria do Tesouro, por parte da Exma. Sra. Procuradora da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz, que atua no Distrito Federal, e que teria oficiado ao TCU, por meio do Ofício 7960/2014/ACT/MPF/PRDF, no qual, segundo se lê no relatório TCU, se questiona *"se foi instaurado algum procedimento para apurar as eventuais irregularidades noticiadas"*.

[12] Relatório TC 021.643/2014-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

6. O presente parecer jurídico tratará do problema a partir dos contratos de execução do PBF, Lei nº 10.836, de 2004, em torno dos quais se centram as reflexões presentes. O núcleo de compreensão do problema desenha-se a partir da atuação da Caixa Econômica Federal, de quem não se poderia ter exigido, no caso presente, conduta diversa ao pagamento dos benefícios, especialmente porque previsto em cláusula contratual. É presunção que a cláusula contratual que deu ensejo à atuação da CEF fora avaliada pelas áreas técnicas. O entendimento aqui anunciado aplica-se, tão somente, ao debate trazido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, de certa forma também levado ao Tribunal de Contas da União. Foi a CEF quem levou a discussão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU. A situação ganha foros de gravidade com relatório de área técnica do Tribunal de Contas da União.

7. Como se pretende demonstrar, o mencionado relatório tem como premissa um registro de movimentação financeira, da CEF, provavelmente deixando de levar em conta de que se cumpriu cláusula contratual, cuja desatenção poderia ter como resultado forte comoção social, bem como eventual responsabilização dos dirigentes da CEF, na hipótese de recusa de repasse de valores. Não se pode perder a referência de que a questão é prioritária de política social e de dignidade da pessoa humana, de fortíssimo comprometimento com o combate à pobreza e à miséria, em face do que se deve interpretar as regras de restrições orçamentárias. Espera-se do intérprete uma atuação objetiva e equilibrada, isenta de paixões[13]. Com todo o respeito e acatado devidos à atuação da área técnica do TCU, há alguns pontos relativos ao problema que o presente expediente deve enfatizar.

---

[13] Cf. Ferrara, Francesco, *Como Interpretar as Leis*, Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 25. Tradução para o português de Joaquim Campos de Miranda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

II) O entendimento da Caixa Econômica Federal

8. As linhas gerais do problema também foram fixadas no contexto do Ofício nº 0018/2014/DIJUR, datado de 14 de julho de 2014, firmado pelo Senhor Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se lê, no que interessa ao desate do presente caso, e com ênfases minhas:

> "*(...) **A Caixa Econômica Federal – CAIXA é instituição financeira federal oficial responsável pelo pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, existindo, para tanto, contrato firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.***
>
> *(...) Ocorre que, entre os meses de outubro e dezembro de 2013 e, novamente, desde o mês de fevereiro de 2013, o MDS tem repassado recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para os pagamentos dos benefícios, ocasionando saldos negativos nas contas suprimento do Programa para os exercícios de 2013 e 2014.*
>
> *(...) Com efeito, a CAIXA vem observando as disposições pertinentes à prestação de serviços ao Bolsa Família, de forma a garantir a sua continuidade, realizando os pagamentos e debitando o valor correspondente nas contas suprimento dos Programas.*
>
> ***Tal é feito para permitir o acesso aos recursos pelo público destinatário, de modo a lhes prover a própria subsistência, sendo assegurada, de qualquer forma, remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nas contas suprimentos com base na Taxa Extra mercado do BACEN – DEDIP.***
>
> ***Referida sistemática encontra previsão no contrato firmado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e a CAIXA, conforme cláusula assim redigida.***
>
> ***"CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS***
> ***(...)***
>
> ***Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extra mercado do Banco Central – DEDIP."

(...) De fato, a questão se reveste de peculiar complexidade, uma vez que transcende a simples atuação da CAIXA como instituição financeira, envolvendo também aspectos próprios à sua condição de empresa pública e ao desempenho de sua missão legal, qual seja, a de executar e operacionalizar políticas públicas sociais e ao Estado Brasileiro.

(...) A matéria foi examinada, sob o prisma jurídico, pela Diretoria Jurídica da CAIXA, que exarou parecer, consubstanciado na Nota Jurídica n. 0093/2014, em anexo, pela qual se concluiu, em síntese, que o procedimento adotado pela CAIXA, de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios para fazer à necessidade de pagamentos aos beneficiários finais de programas sociais, tais como o Bolsa Família, nas hipóteses de ausência de prévio ou concomitante repasse de recursos suficientes pelos respectivos Ministérios, tem amparo contratual, legal e constitucional.

(...) Ademais, que tal procedimento não se caracteriza como operação financeira, e, portanto, não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem assim que o devido ressarcimento dos custos pelos Ministérios, de igual forma, é, também, previsto contratualmente e tem amparo na Lei 8.666/93.

(...) Sobreleva ressaltar que o aludido parecer jurídico identifica precisamente na mencionada Sub-cláusula Oitava da Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Ministério, a base contratual para a conduta da CAIXA de que ora se fala.

(...) Certamente, para que tenha sido aprovado e subscrito pelas partes, o mencionado instrumento foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério, órgão de execução integrante da AGU, o que corrobora a convicção da absoluta regularidade jurídica de suas disposições e do direito da CAIXA em ser ressarcida dos custos que tem suportado.

(...) Veja-se que o escopo da referida disposição contratual, é, precisamente, o de manter a efetivação dos pagamentos, garantindo a continuidade dos programas sociais, porém tendo os respectivos custos compensados pelo período em que disponibilizar os recursos.

(...) Deve ser ressaltado que a CAIXA não está obrigada a disponibilizar os recursos. Trata-se de faculdade dessa empresa pública com a cobertura do custo correspondente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

III) A Caixa Econômica Federal e o Programa Bolsa Família

9. A CEF atua como agente operador do PBF, situação que lhe confere relevante peculiaridade. Essa constatação revela ingrediente hermenêutico para a interpretação do contrato de prestação de serviços que se desdobra na gestão desse modelo de políticas públicas[14].

10. Disposição legal expressa atribuiu à CEF a função de agente operador do programa, mediante remuneração, a par de condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais[15].

11. A fixação de condições - - que são pactuadas, publicadas, divulgadas, dentro da mais absoluta transparência - - explicita contrato de prestação de serviços, instrumento jurídico que viabiliza o modelo do PBF, e que é o ponto de partida e de chegada para a compreensão do fluxo financeiro que permite que se cumpra orientação constitucional que dispõe que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais[16]. Esse contrato, ademais, depende de prévia avaliação das áreas que atuam no caso.

12. O PBF é aperfeiçoamento de programas que se realizam em passado recente, de unificação de procedimentos de gestão e de execução de ações de transferência de renda, a exemplo do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de

[14] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
[15] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004.
[16] Constituição Federal, inciso III do art. 3º.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, bem como do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001[17].

13. O PBF - - já se consignou em 2010 - - se constitui na *principal ação pública de transferência de renda no Brasil*[18]. Em 2011, insistiu-se no programa, como arranjo institucional para a *superação da pobreza no Brasil*, por intermédio de atuações diretas de transferência de renda, bem como por meio de acompanhamento de condicionalidades e pela oferta de programas complementares[19]. Fórmula essencial na construção de políticas de proteção social e segurança alimentar e nutricional, o PBF tem sido ampliado, inclusive com mecanismo de pagamento de benefícios variáveis, destinados à proteção de mulheres grávidas[20].

14. Em 2013 o PBF foi definido como integrante do *eixo garantia de renda do Plano Brasil sem Miséria*, consolidando-se como um dos *mais importantes instrumentos de combate à pobreza e à extrema pobreza do*

---

[17] Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004.
[18] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2010, Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2010, p. 135.
[19] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2011, Brasília: Presidência da República, 2011, p. 137.
[20] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2012, Brasília: Presidência da República, 2012, p. 149.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Brasil[21]. Nesse mesmo ano, 2013, o PBF se tornou o *maior programa de transferência de renda do mundo*[22], ao que consta, em dezembro de 2013, atendeu *a 14,1 milhões de famílias, com um volume de recursos da ordem de R$ 24 bilhões (...) o benefício médio mensal foi de R$ 152,00 por família*[23]. De tal modo, de acordo com documento da Presidência da República:

> *" Uma das principais mudanças implementadas no PBF em 2013 foi a ampliação do público que recebia o benefício criado no âmbito da Ação Brasil Carinhoso para retirar da extrema pobreza as famílias do PBF que ainda se encontravam nessa situação. Batizado de Benefício para a Superação da Extrema Pobreza (BSP) e criado em maio de 2012, ele foi concedido às famílias extremamente pobres que possuíam em sua composição crianças de zero a seis anos de idade. A partir de novembro, ele foi ampliado, passando a ser pago às famílias com adolescentes de até 15 anos. Em março de 2013, o BSP passou a ser pago a todas as famílias participantes do Programa, independentemente da composição familiar. Atualmente, nenhuma das famílias beneficiárias está abaixo da linha da extrema pobreza. De acordo com dados de dezembro de 2013, das 14,1 milhões de famílias do Programa, 4,9 milhões recebiam o BSP, cujo valor é calculado de acordo com a renda per capita de cada família.*
>
> *No aspecto econômico, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 demonstram que, entre as famílias com rendimento mensal per capita de até 25% do salário mínimo, ou seja, as que se encaixam no perfil do Bolsa Família, 62% da renda familiar era proveniente do trabalho, o que se contrapõe à ideia muito difundida entre parte da população de que o Bolsa Família contribuiria para desestimular as pessoas a trabalhar.*
>
> *Como prova do reconhecimento internacional, o Bolsa Família foi o vencedor da primeira edição do Prêmio por Desempenho Extraordinário em Seguridade Social, oferecido pela Associação Internacional de Seguridade Social, que congrega 330 organizações filiadas em 157 países.*
>
> *Na última década, graças ao Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza, sendo 22 milhões em função das mudanças implementadas com o Plano Brasil sem Miséria. Esse resultado não poderia ter sido alcançado sem o comprometimento dos Estados e dos Municípios no cadastramento das famílias e na administração local do Programa.*

---

[21] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2013, Brasília: Presidência da República, 2013, p. 131.

[22] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, Brasília: Presidência da República, 2014, p. 139.

[23] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

O Governo Federal reconhece a importância desse trabalho, destinando recursos a todos os entes federados com base no Índice de Gestão Descentralizada (IGD), que varia de acordo com a taxa de atualização dos cadastros, o cumprimento das condicionalidades e a prestação em dia das contas, entre outros fatores. Em 2013, até o mês de outubro, a União havia transferido R$ 417,1 milhões com base no IGD aos Municípios e R$ 20,2 milhões para os Estados."[24]

IV) O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social

15. Atribuiu-se à CEF a função de agente operador do referido programa, *mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais*, nos exatos termos do art. 12 da referida lei nº 10.836, de 2004. Para uma adequada compreensão do problema tome-se, por exemplo, contrato celebrado entre o MDS e a CEF, com vistas a ações de transferência de renda e cadastro único para os exercícios de 2013-2015, objeto da presente discussão, na CCAF.

16. Como se lê na ementa do referido documento, trata-se de *contrato de prestação de serviços que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na qualidade de contratante, e a Caixa Econômica Federal, como contratada, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.* Os contratantes reconheceram sujeição à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação que decorre, em primeiro lugar, *de ato de inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 26 de dezembro de 2012*, com fundamento no art. 25

[24] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

da Lei nº 8.666, de 1993, combinado como art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, bem como com o art. 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

17. Cuida-se de um *contrato de serviço*, isto é, de um *"ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados"*[25]. Em sentido amplo, trata-se de um *contrato administrativo,* que Hely Lopes Meirelles, na primeira edição de seu livro clássico já definia como *"(...) todo aquele que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a realização de serviço, execução de obra, ou obtenção de qualquer outra prestação de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"*[26]. A situação deve ser interpretada a partir de sua causa, e não a partir de sua consequência. Seu motivo determinante radica em contrato, operacionalizador de uma política pública que revela algum nível hierárquico de escolhas hermenêuticas[27].

18. No caso presente, o fundamento do contrato fora a prestação de um serviço, consistente no repasse de valores de programas de governo, decorrentes de lei, para seus destinatários. Por intermédio desses contratos, a Administração persegue o superior cânone da eficiência, que deve orientar sua atuação[28]. O realismo administrativo deve nortear qualquer compreensão do problema.

---

[25] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 259. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

[26] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 234.

[27] Para o tema da hierarquia hermenêutica, conferir Betti, Emílio, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 187 e ss. Tradução de Karina Jannini.

[28] O tema é explorado por Faria, Edimur Ferreira, *Curso de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pp. 50-51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Muito difícil seria para a União manter uma conta direta, de livre acesso do beneficiário do programa, por intermédio da qual todos os pagamentos sejam feitos. Parece ser imperativa a presença de um agente financeiro, pautada por um contrato de prestação de serviços, de gerenciamento de recebimento e de pagamentos.

19. No contrato aqui analisado, tem-se, no núcleo, hipótese de inexigibilidade de licitação, por força de inviabilidade de competição, o que decorre da natureza jurídica da CEF[29], e do papel que essa instituição financeira, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, protagoniza na Administração Pública brasileira contemporânea.

20. A peculiaridade da CEF justificou a inexigibilidade da licitação (e não a dispensa) porquanto *"(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, o que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite contratação direta, isto é, sem a prévia licitação"*[30]. No panorama da organização administrativa brasileira contemporânea, ao que consta, apenas a CEF deteria as condições necessárias, suficientes, contingentes e eficientes, para o repasse dos valores do PBF.

21. O que se tem, concretamente, é efetiva *inviabilidade de licitação*, no sentido que lhe empresta a doutrina, isto é, há uma *singularidade na prestação*

[29] Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.
[30] Gasparini, Diógenes, *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 469-470.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

do serviço[31]. Essa inexigibilidade, que decorre de uma exclusividade, precisa ser comprovada[32]. Referida exigência se resolve satisfatoriamente no plano mesmo de definição da CEF, *um banco público para o desenvolvimento econômico do País,* conforme percepção própria da referida empresa pública[33], com atuação centrada em ações governamentais[34], cuja capilaridade, e decorrente inserção em áreas de maior necessidade de ação governamental, constitui-se fato notório.

22. De fato, *"quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável"*[35]. Assim, *"(...) nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*[36]. Apenas a CEF, e nenhum outro agente, quer-se acreditar, detém as condições organizacionais para operar o PBF, bem como alguns outros programas de governo, centrados no combate à fome e às desigualdades.

---

[31] Cf. Araújo, Edmir Netto de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 550.

[32] Cf. Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 245.

[33] Conforme se lê no sítio eletrônico da CEF, de forma apologética, as origens dessa instituição remontam ao século XIX: *"No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Desde então, a Caixa caminha lado a lado com a trajetória do país, acompanhando seu crescimento e o de sua população. A Caixa sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país, como mudanças de regimes políticos, processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil."* www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[34] "A Caixa é uma empresa 100% pública, e que exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social do país, vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. Além disso, ela apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes." www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[35] Justen Filho, Marçal, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.

[36] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo,* São Paulo: Atlas, 2011, p. 371.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

23. Entre outros, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão desse serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme o Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993"*[37]. Há, assim, cláusula contratual que teriam amparado a opção tomada pelo gestor. Não há notícias de que houve alguma forma de questionamento, em relação à clausula contratual aqui mencionada.

24. Essa cláusula é o núcleo da discussão. Tem-se como premissa que essa cláusula foi devidamente aferida pelas áreas técnicas envolvidas, dada a especificidade da matéria, as características da discussão e os efeitos das decisões. Não se trata de arranjo circunstancial, *ad hoc,* concebido com objetivo específico e doloso de se fraudar o modelo. É regra que se inseriu, de modo convergente, em um contrato de prestação de serviços.

25. Dentro desse mesmo sistema, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base em taxa extramercado do Banco Central-DEDIP"*[38]. Essa cláusula decorre da cláusula anterior. Permite o equilíbrio de contas. Previne o enriquecimento ilícito. Dá um tom mediador na contingência

[37] Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

[38] Subcláusula Nona da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

da administração dos fluxos financeiros que correm para assegurar que o PBF chegue às mãos de quem dele necessite. É o destinatário dos valores do PBF que deve ser atendido, nos limites legais e contratuais.

26. Assim, são dois pontos desse contrato de prestação de serviços que exigem pronta atenção. Primeiro, a CEF poderia ter exercido *o direito de optar pela suspensão do serviço até que houvesse normalização do fluxo financeiro.* Segundo, a CEF tem a seu favor o direito à *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta* na qual o fluxo financeiro da prestação do contrato transita. É essa engenharia contratual que permite o funcionamento do sistema. Uma escolha racional orientou a opção da CEF, no sentido de efetivar os repasses[39].

27. A CEF não optou pela suspensão do serviço. Do ponto de vista conceitual, a natureza da prestação que lhe é contratualmente fixada, demanda uma continuidade, que reflete o também clássico tema da *continuidade do serviço público*[40]. E do ponto de vista fático, a interrupção do recolhimento dos valores do PBF ensejaria e fomentaria intensa comoção social. Esse ponto do problema deve ser levado em conta.

28. Não se poderia exigir outra conduta, por parte da CEF, na hipótese de inexistência de recursos aportados pelo Tesouro, com vistas ao pagamento, entre outros do PBF. Por exemplo, em 20 de maio de 2013 o Jornal Folha de São Paulo deu conta de que uma "*onda de boatos sobre o fim do programa*

[39] Para o tema da escolha racional, por todos, Posner, Richard, *Economic Analysis Law*, New York: Aspen, 2002, especialmente o capítulo introdutório.
[40] Cf. Mello, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Bolsa Família levou milhares de pessoas (...) a lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal, para sacarem seus benefícios". E ainda, em 21 de maio de 2013, o assunto foi também explorado pelo Jornal O Estado de São Paulo, inclusive com informação de que *"a superintendência da Polícia Federal em Brasília instaurou inquérito para investigar a origem dos boatos"*. O não pagamento de recursos, por qualquer razão, exceto a inexistência absoluta de valores em caixa (*nemo dat quod non habet*), poderia ter como resultado uma reação descontrolada.

29. Nesse contexto, eventual, suposta e imaginária opção da CEF, no sentido de interromper os pagamentos do benefício, como autorizado pelo contrato, poderia redundar no caos, sobremodo porque, como a própria imprensa noticiou, o PBF contemplava 13,8 milhões de famílias. A importância do programa, e seus reflexos em relação a direitos fundamentais - - alimentação, sobrevivência, dignidade, erradicação da pobreza, todos com assento constitucional - - justificam a atuação da CEF, no sentido de utilizar recursos próprios, para pagamento de benefícios.

30. A suspensão pura e simples dos pagamentos seria uma *ultima ratio,* que os dirigentes da CEF evitaram. Preferiram provocar a Câmara de Conciliação da AGU para enfrentamento da questão. Evitaram também, nesse sentido, a judicialização da litigância intragovernamental. Prestigiaram as instituições: essas importam, dimensionam positivamente a atuação política[41]. E transitaram no campo da mais absoluta legalidade, aplicando cláusula

[41] O institucionalismo é tema explorado por North, Douglass C., *Institutions, Institutional Change and Economic Performance,* New York: Cambrige University Press, 2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

contratual devidamente pactuada, e ao que consta avaliada pelas respectivas áreas técnicas.

31. Talvez não houve outro modo de agir, sob pena de se pretender responsabilizar a CEF pela negativa do repasse de recursos, no contexto do problema aqui tratado, ainda que disposição contratual autorizasse a opção. O não pagamento de recursos do PBF, com base no motivo justificativo da interrupção do serviço, contratual, poderia ensejar pronta e necessária intervenção de órgãos de controle, assim como guardiões da ordem jurídica, bem como na qualidade de defensores de necessitados e dos economicamente hipossuficientes. Entre as duas opções contratuais: suspender o pagamento ou deixar de pagar, a CEF decidiu em favor do beneficiário do PBF. Não poderia por isso ser penalizada. O que, no entanto, não implica no fato de que os sistemas de monitoramento e de controle do repasse desses recursos não devam ser melhorados e monitorados. Além do que, preventivamente, até decisão final do TCU, adequado que se recomende que a CEF deixe de repassar valores, como fez nas hipóteses aqui tratadas.

V) O fluxo de recursos e a prestação de serviços no contexto análogo de um contrato de transpasso bancário

32. O que se tem no caso presente, do ponto de vista fático, é um efetivo *fluxo de recursos*, com índices variáveis, positivos e negativos, que se encontram, exatamente como balanços e demonstrativos efetivamente comprovam. Os recursos não transitam do Tesouro para o beneficiado de maneira direta. Não há retirada direta de valores de uma conta do Tesouro por parte do beneficiário/interessado. Tem-se por premissa que há uma efetiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

impossibilidade de pagamento direto do PBF ao interessado, por parte do Tesouro.

33. O modelo se realizou mediante uma fórmula por meio da qual houve depósito (por parte do Tesouro, em conta da CEF) e pagamento progressivo e continuado (por parte da CEF, em favor dos beneficiários). Simplesmente, não havia como a CEF receber e repassar os benefícios em tempo real que refletisse o exato momento do pagamento. Essa expectativa não é real.

34. Ao que consta, a CEF recebia recursos do Tesouro, uma, duas, ou três vezes ao mês, realizando os pagamentos necessários, na medida em que os interessados se dirigiam aos pontos de atendimento. São aspectos que a área técnica do TCU poderia ter levado em conta também. Não havia como se fixar um fluxo direto que vinculasse o Tesouro e o interessado, prestando-se a CEF como mero agente viabilizador de uma determinação que o contrato sufragou. O contrato de prestação de serviços avençado transcendia a essa simplificação institucional.

35. Uma apuração criteriosa que afira os mencionados fluxos poderia comprovar a assertiva, no sentido de que poderia haver uma compensação, entre posições negativas e positivas. Mais importante: em nenhum momento deixou-se de atender ao beneficiário, prestigiando-se o superior cânone da dignidade da pessoa humana, realizando-se, na plenitude, a *eficácia dos direitos fundamentais*[42]. É essa a referência que não se pode perder de vista. O maior

[42] Nesse tema, eficácia dos direitos fundamentais, conferir, por todos, Sarlet, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais- uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

interessado nos repasses de que aqui se trata é o titular do programa governamental de transferência de renda. É justamente esse hipossuficiente que deve ser o ponto de partida para a construção da melhor interpretação para o presente caso.

36. Insista-se: não houve danos aos beneficiários do PBF. Seria essa a hipótese de medida interventiva dos órgãos de controle. Não é o caso. Não houve solução de continuidade na prestação dos benefícios. Uma leitura ponderada do problema, *sine ira et studio,* aponta que a opção tomada - - (i) pagar os benefícios e (ii) recorrer à CCAF - -, fora provavelmente a mais acertada. Evitou-se o tumulto social e preveniu-se a litigância intergovernamental. No entanto, essa situação não pode (e nem poderia) se renovar indefinidamente, porquanto nessa hipótese, continuada, poderia se alcançar situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, a necessidade de melhoras nos sistemas de repasses de valores, entre CEF e União Federal.

37. O Tesouro repassa recursos com base em estimativas. O seguro-desemprego, por exemplo, é instância de valoração flexível, volátil, fluida, decorrente de conjunturas cuja previsão escapa ao controle empírico da avaliação dos provedores de recursos. Investigação contábil das operações certamente indicaria que teria havido alternâncias entre posições negativas e positivas, em favor, e em desfavor, dos agentes que movimentam o sistema: Tesouro e CEF.

38. A CEF é instituição financeira federal. Detém a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do PBF. O faz por força de contrato de prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

serviços devidamente pactuado, divulgado e sujeito a todas as formas de controle, internos e externos. Zelou pela continuidade do pagamento dos benefícios do PBF. Atuou diretamente para garantir a sobrevivência de quase 14 milhões de famílias brasileiras, beneficiárias de um programa governamental devidamente discutido no Congresso Nacional, instância que o aprovou.

39. Todos esses problemas foram enfrentados pelos advogados da CEF, nos termos do excerto que segue, com ênfases minhas, e com omissão da numeração originária:

> *"(...) A questão (...) consiste na averiguação da legalidade do pagamento/repasse dos benefícios, nos casos em que, eventualmente, não tenha havido o integral repasse dos recursos orçamentários pelo respectivo ministério responsável pelo benefício social.*
>
> *(...) A CAIXA está amparada pelas já mencionadas leis de regência, pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), pelos instrumentos contratuais celebrados e ainda encontra supedâneo na própria Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com outros diplomas legais.*
>
> *(...)* ***Com efeito, a espécie se enquadra como instrumento de fluxo de caixa.***
>
> *(...)* ***O fluxo se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual ou outro período que se estabeleça e se compõe dos dados obtido dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.***
>
> ***(...) Dentro da sistemática de fluxo, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente, a qual, no caso do contrato de prestação de serviços relativo ao Seguro desemprego e Abono salarial é a Taxa de Extramercado do Banco Central – DEDIP.***
>
> ***(...) Importante frisar que a CAIXA não está entregando recurso à União, tampouco está obtendo um "spread" em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

(...) Em verdade, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> *Art. 5°. **Todos os valores, preços e <u>custos</u> utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)*

(...) Assim , como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida por estes custos posteriormente.

(...) Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n. 8.666/93, como é o caso sub analisis, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.

(...) Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante o atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? Evidente que não.

(...) Também, não há que se falar em antinomia com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

(...) Ora, como dito, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se como mero fluxo de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

(...) Como se nota, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos a créditos) que venha a ocorrer não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LFR.

(...) Ressalte-se também, que o contrato firmado entre a CAIXA e os Ministérios não se equipara, em nenhuma hipótese a contrato de financiamento, tampouco se trata de novação, refinanciamento ou "postergação de dívida" contraída anteriormente, não incidindo, na hipótese, também a vedação contida no art. 35 da referida LC 101/00.

(...) Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17), sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma não se destina às instituições financeiras públicas federais"[43].

40. O que caracterizou o contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e a União é o trânsito de valores em contas de partidas indicativas de créditos e débitos. O critério cronológico para as respectivas aferições poderia se limitar e se expandir a todos os lapsos de contagem com os quais operamos: dia, semana, mês, ano. O que importa é um marco terminativo, um *dies ad quem*, no qual se possa consubstanciar se há equiparação entre provisões e repasses. O contrato não permitiu locupletamento da CEF, e também vedou vantagens para a União. É inegável que medidas operacionais ou de controle devam ser desenvolvidas. Não pode haver dúvidas. Deve-se seguir também as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, pelo que, a necessidade de que se tenha um aprimoramento das cláusulas contratuais que informam as tratativas aqui mencionadas.

41. Uma investigação preliminar dá-nos conta de que o fato ocorrido talvez não ensejasse nenhuma novidade. Tome-se como exemplo o repasse, pela Caixa Econômica Federal, de valores referentes ao seguro desemprego. Há

[43] Caixa Econômica Federal. NJ DIJUR 0093/2014 Div # 10, fls. 3 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

indicativos de que a movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego no ano de 2000 teria contemplado saldos negativos nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro. Deve-se confirmar a hipótese, que aqui se constrói com base nas informações até agora colhidas na documentação disponibilizada.

42. No ano de 2001, ao que consta, teria havido saldos negativos nos meses de janeiro e de agosto. No ano de 2002, de igual modo, teria havido saldos negativos em janeiro e em julho. Pode-se perceber valores expressivos, na conta de saldos negativos, no referido exercício de 2002, com cifras que orçavam entre 400 e 500 milhões de reais. Tais números poderiam ser conferidos nas prestações de contas do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador-CODEFAT. Passados mais de 10 anos, ao que consta, não teria havido registros de insurgências, impugnações ou interpelações, quanto a esses pontos específicos, especialmente no que se refere ao julgamento das contas da CEF[44]. Essas informações, na medida em que identificadoras de situação semelhante no passado, poderiam, se confirmadas, qualificar a inexistência de circunstância inédita nos arranjos institucionais com os quais contamos.

43. No caso presente, o que se tem é um contrato de prestação de serviços bancários, ainda que se possam conceber falhas nos níveis de controle. De tal

[44] Pesquisa revela que no processo nº TC 009.962/2002-0 que aprecia as contas da CEF referentes ao exercício 2001encontra-se sobrestado por despacho do Ministro Relator, em virtude da existência dos TCs-001.859/2002-2 e 016.988/2001-8, em trâmite no Tribunal. O primeiro trata de denúncia versando sobre possíveis irregularidades envolvendo a área de loteria da CAIXA e o segundo refere-se à representação formulada pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, que apontou a existência de diversos indícios de irregularidades no Pregão n° 17/2001, promovido pela filial da CEF em Goiânia. Convém ressaltar, ainda, que as contas da entidade referentes aos exercícios de 1994 a 2000 encontram-se sobrestadas, aguardando decisão de mérito de processos afins, com potencial impacto nas respectivas contas. Não houve, ao que consta, impugnação aos adiantamentos aqui mencionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

modo, deve-se recomendar uma obstinada atuação no sentido de que se alcancem melhorias nos referidos níveis de controle. Essas melhorias são necessárias, cogentes, imediatas, porquanto, como já afirmado, a recorrência e a continuidade indefinida nos repasses poderia indicar alguma preocupação para com situação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. As operações bancárias também podem ser acessórias. Nesse grupo se enquadram as operações que tem por objetivo a prestação de um determinado serviço. O tema dos serviços bancários foi exaustivamente explorado por Aramy Dornelles da Luz, destacando - - no contexto das operações acessórias - - os benefícios imediatos da contrapartida, bem como o favorecimento do cliente, de modo que

> *" As instituições financeiras, além de realizarem as operações financeiras que constituem seu escopo principal na intermediação do crédito, praticam outros negócios considerados acessórios com vistas a seu fim, alguns dos quais representam típica prestação de serviço, caracterizando-se não só pelo favorecimento do cliente, mas pelos benefícios imediatos da contrapartida. Entres as operações acessórias, podemos encontrar a intermediação bancária no pagamento. Os Bancos, como é sabido, realizam pagamento a terceiro por conta de seus clientes. Se esses pagamentos ocorrem por mero cumprimento de ordem, sobressai o caráter acessório, não assim se dará se a operação vier casada com alguma espécie de crédito concedido pela instituição, quando então a prestação de serviço será apenas decorrência. E da mesma forma que paga, também presta serviço de recebimento em nome de clientes, isto é, cobra. Seja o cliente quem paga ou recebe através do banqueiro, este terá sido simplesmente um intermediador no pagamento a ou de terceiro"*[45].

45. Referida autora também enfatiza que a instituição bancária contratada pode dispor de recursos recebidos para repasses, por alguns dias, no sentido de que

> *"Ambas as operações propiciam uma fonte de captação a custo extraordinariamente baixo, permitindo à instituição financeira dispor desses recursos por alguns dias,*

[45] Luz, Aramy Dornelles da, *Negócios Jurídicos Bancários: Curso de Direito Bancário: o Banco e seus contratos*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 285.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

enquanto o crédito não chega à conta ou ao conhecimento do beneficiário ou, ainda, enquanto este deles não fizer uso"[46].

46. Pode-se conceitual e teoricamente equiparar a operação que a CEF entabulou com a União de *traspasso bancário* ou *giro*, cuja definição é também colhida em estudo de Aramy Dornelles Luz:

> "*O traspasso bancário ou giro é um negócio jurídico de transferência de fundos ou valores de uma conta-corrente para outra ou de uma pessoa para outra. O transferente propõe ao Banco o encargo da remessa que tanto pode ser a favor do próprio interessado quanto de terceiro. O giro pode dar-se entre uma conta e outra na mesma agência ou em outra agência do mesmo ou de outro Banco ou até mesmo entre pessoa sem conta. Consubstancia-se em creditação em conta ou sem conta, convertida esta em pagamento direto, observadas, caso existentes, as condições ditadas pelo transferente. O pagamento por mera transferência contábil, operada pelo giro, é um importante instrumento de controle monetário, que tanto serve para conter a emissão quanto para baixar o custo do dinheiro, pela preservação do estoque de dinheiro dos Bancos*"[47].

47. Essa descrição contemplaria a natureza e os fundamentos contratuais da relação entre a CEF e a União, no caso concreto. A relação de provisão é nuclear na construção desse tipo de contrato. O contrato se celebra por razões de comodidade e de segurança.

48. Tem-se, exatamente, o ordenante (a União) levando fundos/recursos ao banqueiro (a CEF) que paga o beneficiário, valendo-se de suas várias agências. Além do que, e aqui o centro conceitual da avença, o Banco está autorizado a antecipar recursos necessários, para cumprimento do pactuado. Foi o que ocorreu, no caso aqui estudado. É disposição contratual que foi cumprida.

[46] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 286.
[47] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Ainda que, bem entendido, para que dúvidas não se tenha, deve-se rever a redação da referida cláusula, em contratos presentes e futuros.

49. O conjunto dos contratos fixados nas tipologias do Código Civil não detém maleabilidade conceitual para captar todas as negociações e avenças que são celebradas no mundo negocial, especialmente quando se tem a presença de pessoas jurídicas de direito público, matizadas por um regime especial. Em outras palavras, parece não haver exata relação entre os contratos bancários e as tipologias previstas no Código Civil vigente.

50. Essa dissonância tem como resultado a dificuldade em se fixar tipologias contratuais, como creditícias ou simplesmente não creditícias. Essa distensão conceitual remete-nos à dificuldade para identificação dos contratos bancários quanto às preponderâncias principais ou acessórias. Por isso, a atenção para com a estipulação contratual central é que deve orientar o intérprete, no sentido de fixar a natureza da avença e, consequentemente, o regime que a orienta.

51. Não há, ao que consta, regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional-CMN quanto à caracterização e estruturação dos contratos bancários de feição acessória. Remete-se o intérprete, por analogia, ao regime de fixação e cobrança de tarifas. Persiste o uso da expressão *comissão*, que radica na construção do direito comercial brasileiro do século XIX.

52. Remete-se à Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual, entre outros, altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

53. Definiu-se (art. 1°) que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins da referida resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

54. A referida resolução não se aplica, por exemplo, a contratos que detém uma maior complexidade, e que atendam à necessidade de realização de operações governamentais. Nesse sentido, a submissão do contratante é maior para com as cláusulas contratuais avençadas.

55. De qualquer modo, a definição de serviços, necessária e suficiente para a caracterização de uma avença como um *contrato de prestação de serviços*, pode ser buscada no texto da resolução. Esses serviços são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (inciso II, do § 1° do art. 1°). Entre os serviços essenciais tem-se a modalidade de transferência de recursos (inciso III do art. 3°).

56. O contrato de repasse é recorrente exemplo de contrato de serviço celebrado com instituições financeiras. Matéria disposta no Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Definiu-se o contrato de repasse como o instrumento administrativo, de interesse recíproco,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União (inciso II do art. 1°).

57. Percebe-se da norma regulamentadora que a fixação da entidade financeira como *mandatária da União* é dispositivo que pode anular e problematizar qualquer pretensão de se qualificar o negócio jurídico aqui tratado nos parâmetros de um negócio creditício, como se manifestou a área técnica do TCU.

58. O CMN fixou as cláusulas que devem ser contempladas nos contratos de serviço que instituições financeiras entabulam com as várias entidades contratantes, na hipótese, a União Federal. Refiro-me à Resolução n° 3.402, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. Sigo com as cláusulas mandatórias na construção de tais contratos de serviços, com ênfases minhas:

> ***Art. 4° O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1° deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:***
> ***I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;***
> *II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1°, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2° da Resolução 2.747, de 2000;*
> *III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;*
> *IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;*
> ***V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2°, inciso I e § 1°.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

59. Há autorização de área reguladora para fixação das cláusulas aqui discutidas. Não se pode questionar a fragilidade do contrato entabulado entre a CEF e a União. Acordou-se a prestação de um serviço. A CEF adimpliu uma obrigação contratual, optando pela atuação que lhe parecia menos gravosa, e que atendeu ao objetivo do contrato celebrado, vale dizer o atendimento ao programa do PBF.

VI) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil

60. O assunto também foi exaustivamente tratado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil-PGBC[48], especialmente sob a ótica do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[49], bem como do art. 17 da Lei nº (...), excerto que reproduzo em seguida, com ênfases minhas:

(...)

(...) Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeira bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o

[48] Parecer jurídico 267/2014-BCB/PGBC.

[49] Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...) III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

(...) O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal, a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de aditamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc), é possível aventar a existência de adiantamento do INSS, beneficiando indiretamente à União, uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

(...) É concebível, em tese, que a prática contratual consiste no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

(...) Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na íntegra no Diário oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial. "vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento". Semelhante imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República Exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

(...) Tais pareceres consagram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Central do Brasil), de que as vedações do art.34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada.

(...) Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). *Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.*

(...) Enquanto as vedações traduzidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a austeridade na gestão fiscal e orçamentária. Sua sede normativa é o art. 163 da Constituição, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

61. Não se pode perder de vista também que a integralidade do capital social da CEF é da União, ainda que a ciência econômica considerasse como adiantamento as referidas operações, como ponderado pelos especialistas da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. É que às instituições financeiras federais não se poderia, em princípio, cogitar da aplicação de algumas restrições, entre outros, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ainda que o referido marco normativo seja anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Invocou-se entendimento consolidado dessa Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 29 de dezembro de 1994, e republicado no mesmo veículo de divulgação oficial em 31 de dezembro do mesmo ano, bem como - - novamente - - em 5 de janeiro de 1995. Trata-se de parecer de aplicação obrigatória, por parte de todo o Poder Executivo Federal, sobremodo porque não se tem notícia de que se providenciou retirada de aprovo presidencial.

63. Bem entendido, o parecer é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ser avaliado sob percepção de algum modo analógica, pelo que sua linha de raciocínio estende-se à compreensão o presente problema[50]. Sigo com excertos desse entendimento, também com ênfases minhas, no que de mais substancial para o entendimento do caso vertente:

> *" 15. Daí, com o proverbial acerto, haver o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, em parecer elaborado a pedido do BNDES, afirmado inexistir disposição legal alguma que tivesse vedado aos "bancos oficiais federais a concessão de empréstimos ou adiantamentos a outras sociedades também controladas pela União" (sic).*
>
> *16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, por razões outras, sempre houve a regra do art. 19, 1, "b", in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro. Motivos de finanças públicas, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, "a" e "b"), levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu. Essa norma, contudo, nunca impediu que agências externas do BB, com recursos obtidos no exterior e não do Tesouro, viessem a conceder créditos à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.312, de 15.2.74, cujo art. 11, § único, às expressas, autoriza aquele estabelecimento bancário a participar, no exterior, como creditador de financiamentos da espécie. Mas o que importa reter, in casu, é que não teria sentido a Lei 4.595/64, no art. 19, proibir o BB de financiar o Tesouro, quando, por sua condição de banco federal, já estaria impedido de fazê-lo por força do inciso III do art. 34. Seria autêntico bis in idem, a afastar a tese de o BB estar enquadrado naquele art.34, III, da Lei Bancária.*

---

[50] *"Pela interpretação analógica aplica-se a lei a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto".* Baptista, Paulo, *Compêndio de Hermenêutica Jurídica,* São Paulo: Saraiva, 1984, p. 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

17. Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque é impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3º, VI)? Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2ºdo art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a em prestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.

41. De fato, da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser "intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso" ("Estrutura Jurídica do Crime", ed. Saraiva, 1993, nº 10, pág. 24).

44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão, não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei nº 7.492/86.

VII) A representação do Ministério Público Federal que atua junto ao Tribunal de Contas da União

64. A representação do Ministério Público Federal que atua no TCU, muito bem fundamentada e redigida, tomou a questão sob uma ótica distinta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Ao que consta, concebida a partir de notícias de jornal, inclusive anexadas na peça originária[51], em assunto recorrentemente debatido[52], concluindo pela necessidade de nossa Corte de Contas no sentido de

> " *(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*
>
> *(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias*".[53]

---

[51] Lê-se, textualmente: *"Notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação - anexadas à presente representação - dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicas e privadas, de verbas destinadas ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam o pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional,* **no mesmo dia**, *o repasse dos referidos recursos. De acordo com uma das reportagens, a prática de atrasar referidos repasses teve início em 2012, mas intensificou-se no final de 2013 e no primeiro semestre do presente exercício financeiro."*

[52] A questão tem recebido recorrente atenção da imprensa, que matiza os fatos como indicativos de *pedaladas fiscais*, ou de *contabilidade criativa*, expressões com as quais a mídia teria definido demonstrações contábeis de Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional, de 2007 a 2012, a quem a imprensa acusou de ter tentado *"(...) melhorar artificialmente o resultado das contas públicas"*. O Estado de São Paulo, Caderno Economia e Negócios- E & N, domingo, 11 de janeiro de 2005. Pode-se confirmar que o assunto guarda intensa carga ideológica.

[53] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

65. A referência às notícias da imprensa revela o amplo apelo midiático que a questão envolve. Alguns juízos foram emitidos ao longo da acirrada campanha presidencial de 2014. A esses repasses, justificados no contexto dos contratos de prestação de serviços, a imprensa imputou um escândalo aritmético-financeiro, desprezando regra elementar que nos dá conta de que, em matéria de partidas dobradas a ordem dos fatores não altera o produto. Também não se levou em conta um dos fatores essenciais na construção do modelo, isto é, o repasse de valores do PBF. Mesmo assim, no entanto, o modelo carece de aperfeiçoamentos.

66. A representação escorou-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 32[54], 38[55] e 36[56]. Consiste, essencialmente, na afirmação de que as

---

[54] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (...).

[55] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; IV - estará proibida: a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada; b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. § 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*. § 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil. § 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

[56] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

operações efetivadas pela CEF, no atendimento de contrato de serviço regularmente contratado com o Governo Federal, seriam, efetivamente *operações de crédito*[57]. Com todo o respeito, consideração, apreço e reverência institucional e pessoal para com o ilustre membro do Ministério Público que atua no caso, pode-se dissentir dessa tipificação. Tem-se contrato de prestação de serviços, marcado por intermediação.

67. *Operações de crédito* dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

> *"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral. Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"*[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a *operação de crédito*, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e

---

instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[57] *Operação de crédito* é tema tratado por Ives Gandra da Silva Martins em livro que organizou ao lado de Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 198-199. Nesse trabalho, o ilustre publicista explicita todos conceitos de operação de crédito, tais como indicados na lei de responsabilidade fiscal.

[58] Oliveira, Regis Fernandes de, *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

inequivocamente, o transpasse de valores. Presumiu-se a operação de crédito desprezando-se cláusula contratual que meramente trata de fluxo de caixa, necessário para atendimento de programa governamental que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. De qualquer modo, para que se evitem dúvidas, necessário que se recomende à CEF e ao Tesouro que aperfeiçoem os contratos aqui discutidos.

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de *operação de crédito*, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59], porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.

---

[59] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição; II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

71. Isto é, não se pode tipificar o contrato de prestação de serviços celebrado entre CEF e União Federal como uma *operação assemelhada*, porquanto não haveria, em nenhum momento, qualquer semelhança entre o pactuado para o atendimento de programas de governo em face de contratos claramente definidos no direito privado, a exemplo da figura do mútuo, em todas suas modalidades, inclusive em sua forma feneratícia[60].

72. A definição de *operação de crédito* é restritiva e específica, a ponto de que *"a Constituição não vincula a realização de operações de crédito à sua aplicação em despesas de capital, nem proíbe o uso de receitas de operações de crédito para financiar despesas correntes, ao contrário do que sugere uma pequena leitura do dispositivo, quando dissociada da tradição orçamentária"*[61]. Tem-se formulação que lembra as linhas gerais do gerenciamento de uma folha de pagamentos, e não a efetividade de um *compromisso financeiro*, preliminar para que se defina uma operação de crédito, como se infere da linguagem do inciso III do art. 29 da LRF.

73. A regra proibitiva decorreria de arranjo institucional que tinha (e tem) por objetivo a realização de políticas macroeconômicas[62] cujo conteúdo não é afetado pelo contrato de prestação de serviços que rege as contestadas relações

---

[60] *"Mútuo (...) é o empréstimo de alguma coisa, que consiste em número, peso, ou medida, e com o uso se consome. É um contrato da classe dos reais, cujas obrigações só começam depois da entrega da coisa emprestada ao mutuário"*. É esta a definição clássica de Teixeira de Freitas, que se reporta ao art. 477 da Consolidação das Leis Civis. Freitas, Augusto Teixeira de, *Vocabulário Jurídico, Tomo I*, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 219.

[61] Oliveira, Weder de, *Curso de Responsabilidade Fiscal- Direito- Orçamento- Finanças Públicas*, Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 394.

[62] Nesse sentido, conferir, Giambiagi, Fabio, e Além, Ana Cláudia, *Finanças Públicas- Teoria e Prática no Brasil*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 170 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

entre a CEF e a União Federal. Como enfatizou um desembargador federal especialista em matéria financeira, *"um dos grandes objetivos da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal era o de administrar o crescente e desproporcional passivo da dívida pública existente no momento de sua edição, bem como controlar o endividamento público futuro, de maneira a permitir o crescimento sustentado do Estado brasileiro"*[63].

74. No caso presente, não se percebe, em nenhum momento, alguma preocupação para com restrições à dívida pública. Tem-se, *sic et simpliciter*, pura e simplesmente, um contrato de serviços que tem por objetivo atender a um programa governamental qualificado por orientação constitucional, relativa à garantia da dignidade da pessoa humana.

VIII) O Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8

75. Essas razões não teriam sido levadas em conta na confecção do Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, resultado da representação do ilustre membro do Ministério Público que atua no TCU, e que decorreu de fiscalização de ampla e documentada ação de fiscalização junto ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à CEF, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao

[63] Abraham, Marcus, *Curso de Direito Financeiro*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 297.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, ao Ministério das Cidades e ao Instituto Nacional do Seguro Social[64].

76. O referido relatório aferiu passivos junto à CEF (bolsa família, abono salarial e seguro desemprego), ao Banco do Brasil (equalização de safra agrícola e títulos e créditos a receber junto ao Tesouro Nacional), ao BNDES (programa de sustentação do desenvolvimento), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (âmbito do programa *Minha Casa minha vida*), entre outros. No presente parecer enfoca-se, tão somente, o tema sob a ótica da relação entre a CEF e a União quanto aos repasses do *PBF*, objeto da demanda submetida à CCAF.

77. Houve críticas contundentes à atuação do Banco Central do Brasil, na aferição do trânsito de valores, necessário no fluxo financeiro e na administração dos contratos aqui mencionados. Tanto quanto se percebe, ao contrário do consignado do relatório aqui tratado, o Banco Central do Brasil utiliza metodologia de amplo uso internacional. Parece-nos que a metodologia denominada de *conceito abaixo da linha* utiliza valores e demonstrativos que combinam as movimentações da conta única do Tesouro, bem como os dados dos gastos governamentais. Não haveria o uso de práticas discricionárias.

78. Porém, como se lê do substancial relatório aqui referido, quatro foram as questões colocadas pela equipe técnica do TCU, ainda que apenas a primeira delas tenha algum valor para a compreensão do problema, tal como colocado junto à CCAF, e aqui respondido, nomeadamente:

[64] O tema da competência sancionatória do Tribunal de Contas da União foi explorado por Marcia Pelegrini, *A Competência Sancionatória do Tribunal de Contas,* Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

" Questão 1 - os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?
Questão 2 - qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?
Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?
Questão 4 – qual impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?"

79. O ponto central, sobre o qual se materializa toda a discussão, é o alcance da definição de *operação de crédito*, de onde emergiria todo o conjunto de penalidades, constrangimentos e objurgações apontadas e sugeridas. Por isso, necessário, central, nuclear, que se defina *operação de crédito* e, no exato contexto, se o caso presente - - de fato - - e inequivocamente, qualificaria a referida *operação de crédito.* O que se tem, efetivamente, é um contrato de prestação de serviços.

80. Os auditores da área técnica do TCU partiram de um fato que reputaram como consumado, no sentido de que o contrato de serviço aqui avaliado trata-se, *efetivamente,* de uma *operação de crédito,* talvez não levando em conta alguma tipologia contratual que informa a avença entre a CEF e a União.

81. Nesse esforço, buscaram o conceito legal de operação de crédito (item 55) - - enfatizando *compromisso financeiro assumido* - -, explicitaram os dois tipos básicos de operações de crédito (orçamentárias e extra orçamentárias, item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

56), conceituaram as *Antecipações de Receita Orçamentária (ARO)* – item 57-, trataram de condições para contração de operação de crédito (item 59), discorreram didaticamente sobre a necessidade de autorização legislativa para contratação de operação de crédito (item 61), bem como sobre a *regra de ouro* do art. 167 da Constituição Federal (itens 65 e ss.). Há muita informação em matéria financeira, compendiada de modo sintético e didático.

82. O relatório também discorre didaticamente sobre o tema do orçamento público, no que se refere a princípios e vedações (item 2.6.4.), sobre a concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado (item 2.6.5), entre tantos outros assuntos, paralelos e concomitantes. Os auditores da área técnica do TCU reproduzem cláusulas do contrato firmado (itens 273, 274 e 275). Tem-se um volumoso trabalho de direito financeiro, com estações nos pontos cardeais da disciplina.

83. Toda a linha de raciocínio foi construída com base no estudo de planilha de pagamentos, sem se levar em conta o contrato, seus motivos, o que envolve, os interesses que tutela, bem como, especialmente, os instantes temporais nos quais a CEF contou com saldo positivo. Não teria havido, com todo o respeito, qualquer consideração para com o programa que fomentou a avença, bem como para com as várias modalidades negociais que se travam entre controlador e controlada. Fez-se juízo de subsunção, partindo-se de um enquadramento legal (LRF) e alcançando-se uma operação que não poderia ser realizada de outra maneira.

84. Os auditores do TCU registraram (item 278) que *"(...) a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar os pagamentos do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, enquadram-se no conceito de operação de crédito (...)". E ainda (item 281) *"no que tange ao enquadramento de referida operação extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014".*

85. Elegeu-se como premissa uma decisão apriorística de que teria havido *operação de crédito*, de natureza extra orçamentária. Trata-se de um argumento *ex concessis,* que "(...) *limita a validade de uma tese àquilo que cada qual está disposto a conceder, aos valores que se reconhecem, aos fatos com os quais se está de acordo"*[65]. O relatório não teria cogitado de outros elementos centrais ao negócio. De igual modo, não teria avaliado os efeitos que o corte de pagamentos, por parte da CEF, impactaria a vida de milhões de brasileiros. Há fortes indícios de inexigibilidade de outra conduta.

IX) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil sobre a possibilidade das instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia

86. A peculiaridade do assunto, o nível de especialização e os impactos de qualquer decisão sobre os arranjos financeiros com os quais contamos exige oitiva da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, em

[65] Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito- Técnica, Decisão, Dominação,* São Paulo: Atlas, 1994, p. 339.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

resposta a provocação dessa Consultoria-Geral da União, os advogados do BACEN elaboraram estudo denso e minucioso, consubstanciado no Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, devidamente aprovado pelo dirigente desse corpo de advogados públicos.

87. No referido parecer, são realçados alguns pontos que confirmam a linha aqui seguida, no ponto de que a avença entre a CEF e a União qualificaria tão somente um contrato de prestação de serviços, e não uma operação de crédito, ou um empréstimo, como entendeu a área técnica do Tribunal de Contas da União.

88. Há claríssima identificação da classificação doutrinária das operações bancárias, que reproduzi em seguida, com ênfases minhas, e com omissão da numeração e das notas de rodapé, que podem ser colhidas no texto original do referido parecer:

> " (...) ***A classificação tradicionalmente aceita na doutrina e observada na regulação e prática dos negócios financeiros divide as operações bancárias em razão da relação do objeto de cada uma delas com a negociação do crédito. Com efeito, a doutrina especializada aborda a classificação das operações bancárias, distinguindo-as em essenciais (que envolvem a negociação do crédito, subdividindo-se em operações ativas e passivas) e acessórias (que compreendem a prestação de serviços).*** *São exemplos de operações essenciais os depósitos, as contas correntes, os empréstimos, as aberturas de crédito e as antecipações.* ***Podem ser citados como exemplos de operações acessórias a custódia de valores, a cobrança de títulos, o fornecimento de cofre de aluguel e a intermediação no pagamento e recebimento de valores.***
>
> (...) *Em geral, as operações essenciais consubstanciam obrigação de dar, e as operações acessórias (prestação de serviço), obrigação de fazer. Nos contrários bancários que têm por objeto operações essenciais ou fundamentais (operações de crédito, v.g.), são instituídas, em regra, obrigações recíprocas de dar, consistentes em prestar crédito (dar dinheiro) e em contrapartida, a restituição do valor (acrescida dos juros pactuados). Por outro lado, os negócios classificados como mera prestação de serviço (operações acessórias) contêm apenas obrigação de fazer, que vincula a instituição financeira, mediante remuneração (tarifa ou comissão), a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

essa prestação. ***No entanto, é possível que um mesmo contrato bancário contenha obrigações de dar e de fazer; é o que pode ocorrer, por exemplo, na intermediação bancária no pagamento, em que a instituição financeira assume a obrigação de fazer (prestação de serviço no pagamento a ou de terceiro, por exemplo), que traz embutida a obrigação de dar***"[66].

89. Os procuradores do Banco Central do Brasil enfatizam a importância dessa modalidade de contrato de serviço na circulação de riquezas e na economia nacional, de modo minudente. Segue excerto, com ênfases minhas, e como omissão de numeração e notas de rodapé:

> *" (...) E esse serviço específico de pagamento tem assumido grande relevância na circulação de riquezas na economia nacional, porquanto é cada vez mais comum a utilização de "carnês" ou boleto para pagamento, em banco, de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza (prestação referente à aquisição de produtos e serviços, taxas condominiais, multas, tributos etc.)* ***Com a crescente inclusão financeira observada nos últimos anos em decorrência da expansão do número de agências bancárias, de postos de atendimentos e de correspondentes, constitui inegável comodidade a possibilidade de se realizarem pagamentos (ou de se receberem pagamentos) por meio da rede bancária espalhada pelo País.***
>
> *(...) Ainda em relação aos serviços de pagamento que podem ser fornecidos por instituições financeiras, é importante registrar que as regras sobre a emissão de boleto de pagamento estão contidas na Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, editada pelo Banco Central, com base, entre outros diplomas, na Lei nº 10.214, de 30 de agosto de 2001, que disciplina o sistema de pagamentos brasileiro.* ***O parágrafo único do art. 1º da referida circular, abaixo transcrito, bem demonstra a natureza da obrigação (prestação de serviço) que se forma entre o beneficiário, credor que contrata o serviço de pagamento, e a instituição financeira, que se obriga a prestar os serviços de emissão do boleto e de recebimento da dívida:***
>
> > *Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:*
> > *I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;*
> > *II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.*
> > *Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:*

[66] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;
IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:
a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e
b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário. (G.n.)

(...) Outro serviço relevante, distinto das tradicionais operações de crédito (operações essenciais), passível de fornecimento por bancos, é o "del credere", que pode-se fazer presente em contratos de comissão. Nas operações acessórias em que estejam subjacentes elementos de um contrato de comissão, as instituições financeiras atuam como simples intermediários ou prestam um serviço determinado, pelos quais cobram comissões, com o que cobrem os gastos efetuados nas operações, além de terem alguma margem de lucro. Dentro desses serviços pode estar pactuada a cláusula "del credere", que permite ao banco dar garantia de solvabilidade de pessoas em contratos entre elas firmadas, acarretando para o banco a responsabilidade de efetuar o pagamento se o devedor não o fizer.

(...) Tendo em vista a referência a contrato típico no parágrafo anterior (contrato de comissão), é preciso fazer um alerta. Um aspecto pouco explorado pela doutrina, ao que se pode perceber, é que os contratos bancários dificilmente correspondem às versões nominadas previstas no Código Civil. Distintamente, envolvem plexos de direitos e obrigações que tornam difícil a classificação em uma só figura contratual. ***Uma das consequências disso é que, com frequência, contratos bancários contêm cláusulas de cunho creditício e outras de caráter não creditício. Para que contratos específicos possam ser caracterizados como operações bancárias essenciais ou acessórias, portanto, cumpre verificar que tipo de estipulação ocorre predominantemente.***

(...) ***A distinção entre operações bancárias essenciais e acessórias também pode ser percebida na legislação e na regulamentação do sistema financeira. Não se trata, portanto, de assunto que se restringe ao ambiente próprio da doutrina; antes, porém, possui relevância prática na formação e na aplicação das regras que dizem respeito ao adequado funcionamento do mercado financeiro.***

(...) No campo legal, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário das operações realizadas por instituições financeiras. O art. 1º do referido diploma legal acolhe a separação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

entre operações essenciais e acessórias – defendida pela doutrina, conforme parágrafos anteriores –, ao estabelecer o dever de sigilo em relação às operações ativas e passivas (operações essenciais) e aos serviços prestados (operações acessórias). Como se vê, o legislador fez questão de se referir, de modo expresso, aos serviços bancários, reconhecendo-os como categoria distinta das operações de natureza creditícia (operações ativas e passivas).

(...) ***A regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) também reflete, de forma indireta, a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias.***"[67]

90. Mais especificamente, de algum modo explicitando as linhas gerais do contrato de prestação de serviços aqui discutido, continuam os procuradores do Banco Central do Brasil, com ênfases minhas, e com as omissões acima já especificadas:

" (...) *Quanto à regulamentação do CMN, embora não haja ato normativo dispondo exaustivamente sobre a caracterização das operações bancárias acessórias, a disciplina atinente à cobrança de tarifas fornece boas indicações sobre a matéria. Isso ocorre porque tarifa é a remuneração cobrada pela instituição regulada em contrapartida à prestação de serviços (não se confundido, portanto, com a remuneração de operações essenciais – normalmente, taxas de juros e descontos). Nesse contexto, o art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, conceitua tarifa como a "remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (art. 1º). A doutrina e a prática bancária empregam ainda o vocábulo comissão para designar a contrapartida à prestação de serviços.*

(...) O CMN tem regulamentado a cobrança de serviços prestados por instituições financeiras, permitindo a cobrança de tarifa como contrapartida. Com efeito, a tarifa bancária tem sido disciplinada por aquele órgão como uma espécie de contrapartida remuneratória aos serviços efetivamente prestados por instituições financeiras. Cuida-se, portanto, de obrigação assumida pelo tomador do serviço (cliente bancário) perante o prestador (instituição financeira), que, por sua vez, obriga-se a fornecer atividade específica, distinta da intermediação do crédito.

(...) ***Nesse contexto, a remuneração (tarifa ou preço) paga pelo cliente (tomador) e o comportamento exigido da instituição financeira (prestadora) constituem pacto bilateral e oneroso; é bilateral porque ambas as partes envolvidas assumem obrigações e oneroso, porque cria vantagens e ônus para um e outro pactuante. Nessa relação, cada obrigação condiciona e justifica a existência da outra, de sorte***

[67] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

que só há remuneração se houver prestação de serviço e, prestação de serviço, se houver remuneração.

(...) Em conformidade com a sistemática consagrada na Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, os serviços prestados pelas entidades reguladas classificam-se como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (art. 5º). Há, naturalmente, contratos bancários que, por envolverem a conjugação de serviços mais complexos e delineados sob medida para governos e grandes clientes institucionais, não se submetem diretamente aos preceitos dessa Resolução, mas às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Não obstante, há, no ato normativo em apreço, a indicação de determinados tipos de atividades efetuadas por instituições financeiras que, segundo o juízo do regulador do sistema financeiro, devem-se considerar como serviços.

(...) Diante do exposto, analisados os aspectos presentes na doutrina e na legislação aplicável ao sistema financeiro, concluiu-se que as instituições financeiras estão autorizadas a prestar serviços bancários (operações acessórias), que não carregam em si elementos típicos das operações creditícias, cuja principal característica é a negociação do crédito, mediante atividade organizada de intermediação (operações essenciais). "[68]

91. O ilustre Procurador-Geral do Banco Central do Brasil aprovou o parecer aqui mencionado, fixando os pontos nucleares do assunto, como segue, e com ênfases originais:

" *(...) Julgo adequado o pronunciamento da lavra da Câmara de Consultoria Geral, endossado pelo Procurador-Geral Adjunto, que, calcado na doutrina e na legislação de regência, bem demonstra os aspectos gerais relacionados à prestação de serviço por instituições financeiras.*

Destaco, na análise feita pelo parecerista, a constatação de que há contratos bancários que envolvem ***complexa conjugação de operações bancárias de diversas naturezas****, sendo tais avenças elaboradas sob medida para atender às necessidades próprias de* ***grandes clientes institucionais, incluindo entidades governamentais****. Não há dúvida de que contratos da espécie, por suas características próprias,* ***regem-se pelas cláusulas estipuladas entre as partes no exercício pleno de sua autonomia negocial****, sem prejuízo de que a sistemática fixada na Resolução CMN nº 3.919, de 2010, seja utilizada para aferir se determinados tipos de operações bancárias devem-se qualificar como serviços e não como negócios creditícios.*

Exemplo típico de contratos para a prestação de serviços bancários a entidades governamentais é o ***contrato de repasse****, cujo conceito consta no art. 1º, §*

[68] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

1°, II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Ao indicar que a instituição financeira, no âmbito desse contrato, atua na condição de ***mandatária*** *da entidade federativa, o Decreto efetua clivagem bem demarcada entre repasses e negócios de cunho creditício (operações ativas e passivas da instituição financeira). Em outras palavras, a sistemática acolhida pelo ato regulamentar explicita, para além de qualquer dúvida, que a operação bancária consistente na transferência de recursos à conta de terceiros tem a natureza jurídica de mandato, distinguindo-a, por conseguinte, da categoria dos negócios creditícios.*

Assim, tendo em conta a esfera de atuação do Banco Central do Brasil, impõe-se asseverar a possibilidade legal de que as instituições financeiras realizem operações reconhecidas pela prática bancária como acessórias, destituídas de qualquer elemento creditício. Um indicador relevante da caracterização de determinado negócio bancário como operação acessória (por oposição às operações essenciais, ou seja, operações de crédito) é a ausência de compromissos financeiros. Assim, cláusulas contratuais que, em lugar de compromissos financeiros, traduzem faculdades para as partes contratantes denotam a qualificação da avença como operação acessória, não como negócio de cunho creditício"[69].

X) Considerações finais

92. A CEF poderia eleger pela interrupção dos pagamentos, e optou por não fazê-lo. Temia-se, certamente, a reação popular, como acima já noticiado. Atendeu-se, como também já argumentado, a um supremo valor que deve reger o assunto, calcado no resguardo de verbas de natureza alimentar. A CEF cumpriu uma regra contratual que não fora até então questionada, em juízo ou administrativamente.

93. Cumpria-se um contrato cujo destinatário principal é o beneficiário do PBF. A CEF é um agente de expressiva atuação social, objetivo que deve perseguir e realizar. A administração do pagamento dessas várias obrigações é hoje atividade expressiva da CEF.

[69] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Despacho do Senhor Procurador-Geral, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, aprovando o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

94. Os técnicos do TCU provavelmente não levaram em conta os vários momentos nos quais a CEF fora superavitária no confronto entre créditos e débitos decorrentes dos repasses necessários.

95. Por vezes a CEF revela-se como deficitária, por vezes, encontra-se superavitária. No caso presente, a CEF atuou corretamente ao buscar meios de composição para o ajuste do fluxo de caixa – junto ao contratante MDS – buscando solver eventuais desequilíbrios quando a diferença entre créditos e débitos não se comportava em conta superavitária. O ato de gestão da CEF- ao contrário do que pode inferir o relatório aqui discutido- demonstra meio apropriado na condução dos seus negócios com apoio em instrumento contratual e nas regras normativas que recobrem a avença. Tem-se - - objetivamente - - um regime de fluxo de caixa, conforme foi demonstrado. O encontro final de contas apontaria um suposto equilíbrio. Ainda nas reuniões havidas na CCAF, evidenciou-se que a situação era episódica, esporádica e que, ao que consta, já se normalizou o fluxo de recursos para suprimento das várias contas aqui noticiadas.

96. No contrato presente, a instituição contratada poderia negar o repasse de recursos. Não o fez, com base em cláusula contratual. Ainda assim, insista-se, necessário que Tesouro e CEF aperfeiçoem o modelo, fixando travas, de modo que não se tenha mais dúvidas quanto à operação realizada, nas hipóteses aqui tratadas.

97. O que se tem é um *contrato de prestação de serviços de cadastro único das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No que interessa, objetivamente, do contrato:

> *Subcláusula Sexta - Os recursos relativos aos benefícios depositados em Conta Suprimento, não pagos dentro dos períodos de validade das parcelas, serão devolvidos pela* ***Contratada*** *até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, acompanhada de Relatório, conforme definido no Projeto Básico.*
>
> *Subcláusula Sétima - A renumeração dos recursos em saldo na conta suprimento será repassada a* ***Contratante*** *no 10º (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da* ***Contratante,*** *que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à* ***Contratante*** *o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.*
>
> *Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefício constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a* ***Contratada*** *assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à* ***Contratada*** *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.*

98. Tem-se, de fato, uma via de mão dupla, em todos os sentidos. A CEF estaria obrigada a devolver recursos, quando, ao fim do período, ainda os mantivesse. À CEF se outorgou a possibilidade de utilizar, na hipótese do não repasse de recursos, a prerrogativa de que trata o inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993, isto é, poderia suspender o pagamento dos benefícios. E não o fez. Deve ser instada a fazê-lo, por intermédio de recomendação, dessa Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

99. Possibilitou-se à CEF assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios. Em contrapartida, à CEF outorgou-se a possibilidade de remuneração diária sobre saldo negativo, quando existente. É cláusula de operação contratual, divulgada, por força de regra que determina publicação de contratos afetos a interesse público, pelo menos quanto a seus extratos. E não houve questionamentos.

100. Deve-se indagar de uma aferição contábil, que leve em conta também os momentos nos quais a CEF deteve valores superiores aos quais desembolsou diariamente. Para a CEF há também outros elementos que justificam a construção, assinatura e realização do contrato.

101. A natureza de contrato acessório, na tipologia do direito bancário, caracteriza a situação. A CEF detém a prerrogativa de também dispor de valores, a seu favor, especialmente no início dos meses sobre os quais incidem os cálculos, ainda não definitivamente realizados.

102. Não se poderia tratar um contrato de prestação de serviços, com cláusulas ajustadas e transparentes, no contexto de uma hermenêutica restritiva que decorre de insistência de aplicação da LRF em conjuntura na qual não se justifica a sua aplicação exclusiva.

103. Não se pode perder de vista o pano de fundo da discussão, os destinatários dos recursos, o tema do combate à pobreza e o resgate da dignidade da pessoa humana. No caso presente, outra ótica apenas faria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

homenagem a um procedimentalismo burocrático[70] preocupado com procedimentos, e não com resultados.

104. À CEF, a quem se incumbiu um fim na operação - - repassar valores aos beneficiários do programa - - deve-se resguardar um meio, que a cláusula contratual aqui discutida possibilita e garante. Esses contratos necessariamente deveriam ter sido revistos e aprovados por respectivas áreas técnicas.

105. Deve-se consignar, em relação a situações análogas às aqui tratadas, que eventualmente ainda ocorram, no futuro, nos termos parametrizados nas limitações anteriormente mencionadas, e apenas nas quais haja dúvidas de interpretação, por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios que celebram contratos aqui tratados, e dado o rigor interpretativo que a questão exige, que se deve atentar analogicamente para o disposto no art. 4° do Decreto n° 7.793, de 17 de agosto de 2012, que cuida da contratação de serviços de agentes financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Isto é, em caso de dúvidas de interpretação das matérias aqui tratadas, deve-se ouvir as autoridades fazendárias.

106. O Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional podem se manifestar no assunto, nos casos de dúvida, como colaboração, desde que devidamente provocados por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios. Substancialmente, à Procuradoria-Geral da

---

[70] Para o tema do *procedimentalismo burocrático,* por todos, Peters, B.Guy, *The Politics of Bureaucracy- an introduction to comparative public administration,* London and New York: Routledge, 2010, especialmente pp. 33 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Fazenda Nacional caberia interpretar temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, e se instada regularmente para tal.

XI) Conclusões

107. A CEF é um banco com natureza social, presta serviços de altíssimo interesse para a paz social, com prestações de serviços destinadas preliminarmente para o atendimento do bem-estar social, de preponderante utilidade pública.

108. E porque o ponto de partida para o entendimento do problema é a referência a núcleo fundamental do texto constitucional brasileiro vigente, no sentido de que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais, é que se conclui que:

A. O PBF tem por objetivo transferências de valores, atendendo a determinação constitucional relativa à erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais; dá continuidade a várias políticas públicas que se desenvolvem no País; trata-se da principal ação pública de transferência de renda no Brasil;

B. A CEF é um banco de caráter fundamentalmente social, que presta serviços de altíssima utilidade pública, com organização intensamente pulverizada em todo o território nacional, com características que justificam a inexigibilidade de licitação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

Fazenda Nacional caberia interpretar temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, e se instada regularmente para tal.

XI) Conclusões

107. A CEF é um banco com natureza social, presta serviços de altíssimo interesse para a paz social, com prestações de serviços destinadas preliminarmente para o atendimento do bem-estar social, de preponderante utilidade pública.

108. E porque o ponto de partida para o entendimento do problema é a referência a núcleo fundamental do texto constitucional brasileiro vigente, no sentido de que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais, é que se conclui que:

A. O PBF tem por objetivo transferências de valores, atendendo a determinação constitucional relativa à erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais; dá continuidade a várias políticas públicas que se desenvolvem no País; trata-se da principal ação pública de transferência de renda no Brasil;

B. A CEF é um banco de caráter fundamentalmente social, que presta serviços de altíssima utilidade pública, com organização intensamente pulverizada em todo o território nacional, com características que justificam a inexigibilidade de licitação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

quanto ao contrato de prestação de serviços entabulado com a União, com o objetivo de efetuar os repasses do PBF;

C. Isto é, a natureza jurídica e organizacional da Caixa Econômica Federal justifica a inexigibilidade de licitação; dessa afirmativa resulta a proeminência da contratada; de fato, a CEF é um banco público para o desenvolvimento econômico do País;

D. A CEF e a União ajustaram um contrato de prestação de serviços, com sujeição à Lei nº 8.666, de 1993; há uma singularidade na prestação do serviço, por parte da contratada;

E. Nos termos exatos do Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, às instituições financeiras federais não se aplicam as restrições da Lei nº 4.595, de 1964; fixou-se que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido; a unidade do direito, no contexto do referido parecer, repele que se tenha um ato como lícito e ilícito, ao mesmo tempo;

F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

G. O serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro.

Z. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

110. São essas, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União, as considerações que o momento suscita, e que constituem o parecer que submeto à esclarecida consideração de V. Exa., a quem, devolvendo o expediente, tenho a honra de reiterar seguranças de minha elevada estima e consideração.

Brasília, 31 de março de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. **Aprovo** o Parecer nº ASMG/CGU/AGU/01/2015do Senhor Consultor-Geral da União.

2. Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 31 de março de 2015.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 165/2015

PROCESSO N.º 00688.001229/2014-93
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Secretaria do Tesouro Nacional - STN
ASSUNTO: Controvérsia ente a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à Caixa o âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Cona Suprimento. A Secretaria do Tesouro Nacional foi convidada a integrar o feito.

1. Encaminhe-se à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para conhecimento do Parecer ASMG/CGU/AGU/001/2015, que trata da parte remanescente às matérias elencadas no Termo de Conciliação nº 16/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, cientificando às partes interessadas no presente processo, além das Consultoria Jurídicas dos Ministérios em situação correlata.

2. Ao Gabinete CGU para envio de cópia do citado Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBACEN.

Brasília, 1 de abril de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038226.

EXMO. SR. SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DA FAZENDA NACIONAL

TCU - SERV PROT E PROD DOC. 05/06/2015 13:58 0000124

PROCESSO TC Nº 021.643/2014-8



GILBERTO MAGALHÃES OCCHI, brasileiro, portador da RG nº 501.133-2 – IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 518.478.847-68, residente à Avenida Silvio Carlos Viana, nº 2615 – 101 – Ponta Verde, Maceió – AL, em cumprimento ao estabelecido no Aviso nº 488-GP/TCU, de 12 de maio de 2015, vem, tempestivamente, apresentar **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** acerca das supostas condutas descritas nos itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015, do Plenário desse c. Tribunal de Contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Tema em discussão no Tribunal de Contas da União

1. Cumpre asseverar inicialmente que, nos termos do Acórdão nº 825/2015, do Plenário do Tribunal de Contas da União, o processo TC nº 021.643/2014-8 cuida de inspeção que apurou "indícios de irregularidades, noticiados em jornais e revistas de grande circulação no país, relacionados ao atraso no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários".

2. No curso das apurações, o Tribunal de Contas da União apontou também problemas na contabilização dos adiantamentos realizados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo Agente Operador deste fundo, a Caixa Econômica Federal, com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual o ex-gestor do Ministério das Cidades foi chamado para apresentar razões de justificativa.

3. A fim de facilitar a compreensão do tema, relembre-se que o Programa Minha Casa, Minha Vida foi instituído pela referida Lei nº 11.977, de 2009, ocasião em que a União foi autorizada a realizar diversas operações com vistas a incentivar a produção, aquisição ou requalificação de unidades habitacionais, destinadas a prover as necessidades de moradia da população de menor renda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

4. Entre estas operações, destacam-se aquelas que são caracterizadas pela concessão de subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional (art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009), valores que visam facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial, ou complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital (art. 6º, incisos I e II).

5. Conforme dito acima, segundo previsto no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, os valores das subvenções devidas pela União e pagas no momento da contratação do financiamento habitacional podem ser adiantados pelo Agente Operador do FGTS, Caixa Econômica Federal, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela União, ente da Federação que posteriormente deverá ressarcir as quantias desembolsadas pelo Fundo, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

6. Ocorre que, conforme discutido no Acórdão nº 825/2015, o Plenário do Tribunal de Contas da União considerou estes adiantamentos como empréstimos do FGTS à União, o que demandaria a obediência de uma série de normas que incidem nas hipóteses de realização de operações de crédito por entes federativos, as quais não teriam sido observadas pelo Ministério das Cidades. Confira-se excerto do acórdão que demonstra a posição do Tribunal:

> *319. Os créditos orçamentários [...] mostram que em todos os orçamentos aprovados desde o ano de 2010, bem como no projeto previsto para o ano de 2015, o planejado era financiar as despesas com subvenções com a chamada 'fonte 100', a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

qual representa recursos livres/ordinários arrecadados pelo Tesouro ao longo do respectivo exercício financeiro.

320. No entanto, a realidade dos fatos mostra que o financiamento de referidos dispêndios foi efetuado com a realização de operação de crédito junto ao FGTS. [...]

[...]

321. Do montante de R$ 7,8 bilhões apresentado pela última coluna da Tabela 13, acima, apenas R$ 1,6 bilhão foi repassado pela União ao FGTS, conforme atestam dados (peça 71, fls. 181-182) encaminhados pela CAIXA, [...]. Ou seja, dos R$ 7,8 bilhões que deveriam ter sido pagos pela União aos mutuários, apenas R$ 1,6 foi desembolsado. O restante, R$ 6,2 bilhões, foi pago com recursos do FGTS, a título de adiantamento.

[...]

322. Isso posto, fica evidenciado que, na realidade, o financiamento dos subsídios no âmbito do PMCMV está sendo feito por intermédio de operações de crédito interno junto ao FGTS, cuja fonte de recursos é a de '46–Operação de Crédito Interno', com o objetivo de obter recursos para a autorização de despesas orçamentárias. Desse modo, a equipe entende que referida operação de crédito tem natureza orçamentária e, desse modo, deveria tender ao que determina o art. 32, § 1º, inciso II, da LRF, bem como o art. 3º da Lei 4.320, de 1964, [...]:

7. De fato, a se considerar os adiantamentos feitos pelo FGTS para o pagamento de subvenções devidas pela União nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, como operações de crédito, seria necessário a inclusão destas operações no orçamento da União ou em créditos adicionais, conforme determinam os citados art. 32, §

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o art. 3º da Lei 4.320, 17 de março de 1964:

> *Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*
>
> *§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*
>
> *[...]*
>
> *II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
>
> ---
>
> *Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.*

8. O Tribunal de Contas da União observa, ainda, que não consignar estes adiantamentos feitos pelo FGTS como operações de crédito no Orçamento-Geral da União inviabiliza a verificação do atendimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda "a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta".

9. Por outro lado, a c. Corte de Contas apontou também que os registros orçamentários que teriam sido feitos pelo Ministério das Cidades para o ressarcimento ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

FGTS dos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, seriam inadequados, implicando no pagamento de despesas sem previsão orçamentária.

10. De fato, segundo o Tribunal de Contas da União, apenas parte dos empenhos emitidos e liquidados em cada exercício financeiro pelo Ministério das Cidades para fazer frente às subvenções econômicas de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, foram pagos no mesmo exercício, sendo quitados nos exercícios subsequentes a título de restos a pagar.

11. Ocorre que as subvenções foram pagas no ato da contratação dos financiamentos habitacionais, conforme reza o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.977, de 2009, com recursos adiantados pelo FGTS, e não nos exercícios financeiros em que foram realizados os pagamentos pela União com os recursos inscritos em restos a pagar, de forma que o Ministério das Cidades estaria utilizando verbas para pagamentos de subvenções econômicas para, em verdade, quitar dívida com o FGTS. Confira-se os seguintes parágrafos do Acórdão nº 825/2015, que pontuam o tema:

> *348. Tais pagamentos não estão sendo registrados para que respectivas tais dotações, representadas por montantes inscritos em restos a pagar, sejam utilizadas para quitar os valores referentes à nova relação obrigacional surgida entre a União e o FGTS quando este, por intermédio dos adiantamentos, efetuou o pagamento das subvenções de responsabilidade da União no âmbito do PMCMV.*
>
> *349. Ora, se o Ministério das Cidades é sabedor que os dispêndios serão pagos mediante adiantamento concedido pelo FGTS – como restou evidenciado pelo histórico da execução de referida despesa desde o ano de 2009 – então, a uma, como já se demonstrou por intermédio dos itens 287 a 297, os créditos orçamentários já*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

deveriam ter sido autorizados com a fonte de recursos 'operação de crédito interna' devidamente consignada.

350. A duas, todo e qualquer pagamento de subsídio de responsabilidade da União efetuado com recursos do FGTS deveria ser registrado como um pagamento de despesas no âmbito de cada um dos respectivos créditos orçamentários.

351. A três, para o ressarcimento dos recursos ao FGTS, deveria ter sido providenciada nova dotação orçamentária, ou seja, crédito orçamentário distinto daquele referente ao pagamento dos subsídios, informando a respectiva fonte de recursos/financiamento.

12. Este procedimento, no entendimento do Tribunal de Contas da União, implicaria em ofensa ao art. 1º, § 1º, art. 5º, § 1º, e art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 167, inciso II, da Constituição da República, e art. 3º e 6º, da Lei 4.320, de 1964, porque teria como consequência, conforme dito, a realização de despesas (ressarcimento ao FGTS), sem prévia dotação orçamentária (já que as dotações inscritas em resto a pagar são referentes ao pagamento de subvenções aos beneficiários, e não ressarcimento ou pagamento de empréstimo ao FGTS).

13. Não obstante estes apontamentos, e com o devido respeito à análise feita pelo Tribunal de Contas da União, a seguir serão pontuados os equívocos cometidos na interpretação das normas que regem o Programa Minha Casa, Minha Vida, no Acórdão nº 825/2015, as quais devidamente interpretadas afastam as suspeitas de que teria havido erro nos atos praticados pelo Ministério das Cidades na gestão do Programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

As operações realizadas com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, não se caracterizam como operações de crédito

14. Em primeiro lugar, cumpre observar que os valores pagos pelo FGTS por meio do seu Agente Operador com fulcro no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, não se caracterizam como operações de crédito, conforme asseverado no Acórdão nº 825/2015, ao menos no conceito jurídico empregado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Com efeito, relembre-se que a Lei Complementar nº 101, de 2000, conceitua operação de crédito como o "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros" (art. 29, inciso III).

16. Perceba-se que todas as operações listadas no art. 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal se caracterizam juridicamente como relações contratuais, isto é, um acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica de caráter patrimonial[1].

17. Ademais, os contratos ali listados são contratos bancários, porque deles participam necessariamente uma instituição financeira, e tem como objeto a regulamentação da intermediação de crédito[2].

[1] GOMES, Orlando. Contratos. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 17ª Edição, 1996, p. 5.

[2] AGUIAR Júnior, Ruy Rosado de. Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Centro de Estudos Judiciários – CJE do CJF, série Pesquisas do CEJ nº 11, e da Revista dos Tribunais, ano 92, maio de 2003, vol. 811, pp. 99-141.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

18. Ocorre que não há realização de mútuo nas operações realizadas com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, porquanto não há transferência de coisa fungível do FGTS para a União, que seriam os supostos mutuante e mutuário, já que os valores são transferidos ao beneficiário do financiamento, nunca transitando na Conta Única do Tesouro. Ademais, não há um acordo de vontades entre as partes, pressuposto básico da celebração de um contrato, nem tampouco a estipulação de prazos ou de condições, decorrendo a obrigação de lei, o que descaracteriza o mútuo no sentido jurídico, contrato típico previsto no Código Civil:

> *Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.*
>
> *Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.*

19. Pelos mesmos motivos, não se pode falar em celebração de contrato de abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens ou recebimento antecipado de valores provenientes da venda a prazo de bens e serviços, ou arrendamento mercantil, que são contratos bancários típicos, intermediados por instituições financeiras, e não obrigações de pagamento surgidas em razão de lei. Tampouco se pode dizer que as operações previstas no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, se assemelham com estas operações, ou que se equiparam com as operações previstas no art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

20. A corroborar este entendimento, vale citar o entendimento reiteradamente manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que "a Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Complementar nº 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar", ou seja, o ente federativo "deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos" (Pareceres PGFN/CAF/Nº 392/2007, PGFN/CAF/Nº 1.106/2007 e PGFN/CAF/Nº 1.473/2007, citados em Parecer PGFN/CAF/Nº 1230/2012).

21. Por outro lado, há que se frisar que o FGTS é um fundo composto pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, cujas disponibilidades são aplicadas em ações de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana (artigos 1º e 9º, § 2º, da Lei nº 8.036, de 1990), não podendo, portanto, ser equiparado a uma instituição financeira.

22. Em outras palavras, assim como o FGTS é responsável pelo pagamento de boa parte das subvenções oferecidas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, que arca atualmente com 82,5% das subvenções, nos termos da Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, Cidades e Fazenda, o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, prevê que o FGTS também poderá arcar com o restante das 17,5% das subvenções, no ato da contratação, no caso de a União não tiver aportado estes recursos a tempo, valores que serão ressarcidos posteriormente ao Fundo pela União atualizados pela SELIC.

23. O art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, portanto, regulamenta uma obrigação de pagamento pela União ao FGTS decorrente de lei, tal como diversas outras obrigações de pagamento imposta por lei (como as obrigações tributárias, por exemplo), que em nada se assemelha a uma operação de crédito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

24. Observe-se, outrossim, que, conforme será discutido adiante, o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, deixa claro que embora o destinatário da subvenção paga pela União é o beneficiário do Programa, e não ao Fundo, a União não realiza este pagamento diretamente ao beneficiário, como seria possível interpretar pela leitura do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, e sim para o FGTS ("Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei [...]"), de forma que não faz sentido falar em pagamento adiantado de dívida da União com os beneficiários pelo Fundo, mas em mero pagamento em atraso da União ao Fundo, devidamente corrigido pela SELIC.

25. Dito de outra forma, na execução do Programa Minha, Casa Minha, Vida, Faixa 2, a União tem a obrigação de aportar recursos no FGTS para arcar com 17,5% dos recursos que serão destinados para subvencionar o financiamento habitacional pelo beneficiário, e em caso de atraso desta obrigação, deve ressarcir o Fundo corrigindo o montante pela taxa SELIC, não havendo, portanto, operação de crédito na aplicação do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, mas em mero pagamento em atraso.

26. Este entendimento, aliás, é compartilhado por outros Órgãos de assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União, consoante se observa pelo seguinte trecho do Pedido de Reexame interposto pela União em face do Acórdão nº 825/2015, que cita trecho de parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que analisou questão análoga referente a pagamento feitos ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A:

> *[...] o atraso no pagamento das subvenções, ou a existência de norma que regulamente mecanismo de pagamento de subsídio diferido no tempo, também não*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

configura operação de crédito. É o que assevera o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº.359/2015 [...]:

"24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "espécie de financiamento", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

> *aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3° e 4°). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente."*

27. Vale observar, ademais, que a Consultoria-Geral da União, em parecer aprovado pelo Advogado-Geral da União, se manifestou sobre questão análoga ao analisar contrato de prestação de serviços firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social para a execução do Programa Bolsa Família, cujas conclusões também são úteis na avaliação do caso em apreço, especialmente no tocante à descaracterização das operações como operações de crédito. Confira-se os principais trechos:

> *67. Operações de crédito dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:*
>
> ***"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral.*** *O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado.* ***De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral.*** *Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública: e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei;.1) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução especifica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a operação de crédito, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e inequivocamente, o transpasse de valores. [...].

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de operação de crédito, seguindo-se o conceito do inciso In do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações

de crédito por equiparação[59] *, porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.*

28. Assim, na linha do que foi defendido no Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, não se pode equiparar o adiantamento de recursos realizados pelo FGTS para a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o devido ressarcimento atualizado pela União,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

sem risco de prejuízos ao Fundo, com a realização de uma operação de crédito, já que não há celebração de contrato de mútuo ou assemelhado, os recursos não são disponibilizados por uma instituição financeira, e a obrigação decorre de lei.

29. Reconheça-se, por fim, que a Lei Complementar nº 101, de 2000, traçou as normas gerais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, de forma que esta norma não poderia discorrer sobre o conceito de operação de crédito e as restrições impostas para estas operações de forma pormenorizada, abrangendo cada operação possível.

30. Assim, necessário na interpretação da Lei Complementar nº 101, de 2000, atentar para os fins a que ela se destina, que certamente não incluem a vedação ou a excessiva burocratização de procedimentos relativos à execução orçamentária e financeira dos entes da Federação, e sim a disciplina e responsabilidade fiscal.

31. No caso em apreço, não se pode cogitar que a cada financiamento contratado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou a cada período em que se verificasse indisponibilidade de recursos da União para fazer frente ao pagamento das subvenções previstas no art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, a União adotasse os procedimentos com vistas à abertura de crédito adicional, celebração de contrato de mútuo com o FGTS, e obediência ao ritual previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

[3] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando/se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

32. Equiparar, portanto, uma obrigação legal de pagamento a uma operação de crédito demanda uma interpretação da Lei Complementar nº 101, de 2000, que foge aos objetos da norma, quais sejam, a responsabilidade e disciplina fiscal.

33. Face ao exposto neste tópico, não se pode falar que a conduta do **Sr. Gilberto Magalhães Occhi** durante o exercício do cargo que ocupou no Ministério das Cidades implicou ofensa ao art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, nem tampouco desobediência ao art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964.

As operações do Programa Minha Casa, Minha Vida não permitem o pagamento da subvenção econômica dada pela União diretamente ao beneficiário pessoa física

34. Por outro lado, cumpre lembrar que o Programa Minha Casa, Minha Vida é composto por diversas modalidades, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 11.977, de 2009, tendo por objeto incentivar a produção, aquisição ou requalificação de unidades habitacionais, destinadas a prover as necessidades de moradia da população de menor renda. As modalidades do Programa podem ser assim resumidas:

a) concessão de subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;
b) participação no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e no Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

c) oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica a pessoas físicas em operações a serem realizadas em Municípios com população de até 50.000 habitantes;

d) participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab;

e) concessão de subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

35. Estas diversas modalidades do Programa Minha Casa, Minha Vida são usualmente classificadas conforme a faixa de renda da população beneficiária da seguinte forma:

a) as operações realizadas com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial ou do Fundo de Desenvolvimento Social; mediante Oferta Pública de recursos a municípios com população de até 50.000 habitantes; e para a população rural; atendem à população com renda familiar até R$ 1.600,00[4][1] (**Faixa 1**), conforme estabelece o art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 2009;

b) as subvenções econômicas concedidas no âmbito dos financiamentos realizados com recursos do FGTS e da União, atendem à população com renda familiar até R$ 3.275,00 (**Faixa 2**), conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 11.977, de 2009;

c) a participação da União no Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, a fim de atender à população com renda familiar de R$ 3.275,00 a R$ 5.000,00 (**Faixa 3**), também nos termos do art. 6º da Lei nº 11.977, de 2009.

[4] Tais valores foram atualizados pelo Poder Executivo Federal, Decreto nº 7.499, de 2011, conforme estabelece o art. 3º, § 3º, inciso II, e § 6º, da Lei nº 11.977, de 2009.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

36. Na chamada Faixa 2 do Programa, portanto, os financiamentos habitacionais contraídos pelos beneficiários são subsidiados com subvenções provenientes do próprio FGTS e da União, sendo que o FGTS participa com a maior proporção dos recursos que são entregues aos beneficiários a título de subvenção dos financiamentos. Atualmente, nos termos da citada Portaria Interministerial nº 409, de 2011, o FGTS paga 82,5% das subvenções concedidas nos financiamentos da Faixa 2, e União arca com os restantes 17,5%.

37. A bem da verdade, é importante lembrar que o FGTS já concedia descontos em financiamentos habitacionais a pessoa física mesmo antes da criação do Programa Minha Casa, Minha Vida, com base no art. 9º, § 6º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incluído pela Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998, sendo que os recursos aportados pela União com a criação deste Programa vieram a se somar aos esforços feitos pelo Fundo na facilitação da aquisição de moradias populares, consoante se depreende pela leitura da Resolução nº 594, de 16 de abril de 2009, do Conselho Curador do FGTS, que promoveu o alinhamento das diretrizes dos programas de habitação popular do FGTS com as do Programa Minha Casa, Minha Vida.

38. Assim, tanto antes da criação do Programa Minha Casa, Minha Vida, quanto atualmente na execução deste Programa, Faixa 2, a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, transfere ao agente financeiro do SFH no ato da contratação do financiamento habitacional as subvenções econômicas, valores estes que serão utilizados para diminuir o valor das prestações e pagar parte da aquisição ou construção do imóvel do beneficiário.

39. Atente-se também que, apesar do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, permitir a interpretação de que União entregaria as subvenções

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

econômicas diretamente ao beneficiário do Programa, esta dinâmica seria inviável na prática, porquanto demandaria que a União, por meio do Ministério das Cidades, realizasse uma operação paralela ao que o Agente Operador do FGTS realiza a cada financiamento habitacional, empenhando, liquidando e pagando sua parte na subvenção toda vez que um beneficiário celebrasse um contrato de financiamento, que somam cerca de 300.000 por ano.

40. Ademais, observe-se que o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, deixa claro que a subvenção paga pela União é primeiramente aportada ao FGTS, e depois paga, pelo seu Agente Operador, ao beneficiário, no ato da contratação do financiamento habitacional:

> *Art. 82-A.* ***Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei****, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.*

41. Bem se vê, portanto, que as dotações orçamentárias que foram consignadas nos Orçamentos da União para fazer frente à subvenção econômica dada pela União nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, sempre tiveram por objetivo a realização de aportes ao FGTS, e não o pagamento direto de subvenções aos beneficiários do Programa, não sendo procedente, portanto, a critica do Tribunal de Contas da União constante do item 9.7.2 de que houve pagamentos ao FGTS sem prévia dotação orçamentária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

42. Com efeito, consoante se extrai do relatório do Acórdão nº 825/2015, o Tribunal de Contas da União critica o fato de o Ministério das Cidades ter utilizado as dotações orçamentárias que eram destinadas ao pagamento das subvenções econômicas aos beneficiários para quitar sua obrigação de ressarcir o FGTS pelos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009. Confira-se o trecho do acórdão em questão:

> *347. [...] Em outras palavras, por que as dotações destinadas ao pagamento de subsídios no âmbito do PMCMV ainda estão inscritas em restos a pagar se, com o pagamento de tais dispêndios pelo FGTS, as relações obrigacionais entre a União e os mutuários já foram totalmente extintas?*
>
> *348. Tais pagamentos não estão sendo registrados para que respectivas tais dotações, representadas por montantes inscritos em restos a pagar, sejam utilizadas para quitar os valores referentes à nova relação obrigacional surgida entre a União e o FGTS quando este, por intermédio dos adiantamentos, efetuou o pagamento das subvenções de responsabilidade da União no âmbito do PMCMV.*

43. Uma leitura combinada do art. 2º, inciso I, e 82-A, ambos da Lei nº 11.977, de 2009, entretanto, não deixa margem a dúvida de que na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 2, a União não paga diretamente os beneficiários do Programa, mas sim por meio do FGTS, devendo realizar aportes neste fundo para que o seu Agente Operador pague os beneficiários, ou ressarcir os recursos adiantados pelo Fundo.

44. No caso dos aportes de recursos da União ao FGTS atrasarem, a União deve fazer estes repasses corrigidos pela SELIC, de forma a ressarcir este Fundo que utilizou de suas disponibilidades para não interromper a execução do Programa. Não há, portanto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

criação de "nova relação obrigacional", como aventado no Acórdão nº 825/2015, mas simplesmente modificação desta mesma relação obrigacional de pagamento ao FGTS, cujo valor nominal passa a crescer em virtude da incidência de SELIC, tal como ocorre quando a União atrasa o pagamento de um fornecedor.

45. Com esta leitura, é possível compreender que os recursos inscritos em restos a pagar pelo Ministério das Cidades referentes às dotações do Programa, tendo em vista a indisponibilidade de recursos financeiros pela União para a realização do pagamento dentro do exercício, podem ser utilizados para ressarcir o FGTS pelos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, porque a obrigação sempre foi de aportar recursos no Fundo, obrigação que é apenas majorada pelo atraso na quitação, não havendo que se falar em realização de despesas sem prévia dotação orçamentária.

Não há dolo ou culpa na conduta do ex-gestor

46. Conforme acima exposto, os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015 são fruto da interpretação das normas que regem o processo orçamentário e financeiro da União, as quais admitem outras leituras juridicamente válidas.

47. Desta forma, ainda que se respeite os argumentos e interpretações sobre os quais se embasa o Acórdão nº 825/2015, não se vislumbra má-fé, intenção de fraude, dolo ou culpa na conduta do ex-gestor que foi chamado a apresentar justificativas, que agiu no exercício do cargo que ocupava.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

48. Não se vislumbra, ademais, nexo de causalidade entre a conduta do ex-gestor e supostas omissões na contabilidade do Governo Federal sobre a real dimensão da dívida pública federal, já que o **Sr. Gilberto Magalhães Occhi** simplesmente deu andamento aos programas e ações de responsabilidade do Ministério das Cidades, havendo expressa previsão legal para a realização das operações criticadas pelo Tribunal de Contas da União (art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009).

49. Em outras palavras, ainda que se admita que as operações realizadas com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, sejam operações de crédito, deve-se observar que o ex-gestor do Ministério das Cidades não praticou qualquer ato que visava a celebração de contrato de crédito, e não foi demonstrado no Acórdão nº 825/2015, relação de causalidade entre uma suposta conduta omissiva deste gestor e a prática do ato irregular (celebração de contrato de crédito sem prévia autorização em lei orçamentária).

50. No mesmo sentido, há que se esclarecer que o Ministério das Cidades teve suas contas analisadas pela Controladoria-Geral da União desde a criação do Programa Minha Casa, Minha Vida (2009), e bem assim tem suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União, Órgãos que até o momento não haviam apontado quaisquer dos problemas tratados no Acórdão nº 825/2015, o que bem demonstra o caráter controvertido das questões aventadas, e, portanto, a boa-fé do ex-gestor do Ministério das Cidades

51. Ademais, há que se ressaltar que não há risco de prejuízos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela aplicação do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, já que as disponibilidades do Fundo são ressarcidas pela União devidamente atualizadas com base na SELIC, o que remunera adequadamente o montante devido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Competência dos Órgãos Centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal para regulamentar os processos orçamentário e financeiro da União

52. As imputações feitas ao **ex-Ministro de Estados das Cidades** pelo Tribunal de Contas da União se relacionam exclusivamente com o processo orçamentário e financeiro do Programa Nacional de Habitação Urbana que integra o Programa Minha Casa, Minha Vida, processo este que é realizado de acordo com as normas e diretrizes editadas pelos Órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, quais sejam, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º, § 3º, e art. 11, § 2º, ambos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

53. Ademais, importa ressaltar que o **Sr. Gilberto Magalhães Occhi** ocupou o cargo de **Ministro de Estado das Cidades** no período de **17/03/2014 a 31/12/2014**, conforme atos de nomeação e exoneração publicados no Diário Oficial da União, de forma que sequer teve papel significativo na elaboração de propostas orçamentárias da Pasta, ou seja, não pode ser responsabilizado pelos atos supostamente irregulares apontados no Acórdão nº 825/2015, que teriam sido praticados desde a criação do Programa Minha Casa, Minha Vida, em 2009.

54. Atente-se, neste ponto, que conforme informações prestadas pela Secretaria Executiva, a proposta orçamentária do Ministério das Cidades para o ano de 2014 foi elaborada no período de 17 junho a 19 de julho de 2013, consoante Ofício-Circular nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

05/SOF/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de forma que o **ex-Ministro de Estado das Cidades** sequer participou de qualquer proposta orçamentária da Pasta no período analisado pelo Tribunal de Contas da União (2009-2014).

55. Com relação ao apontamento constante do item 9.4.3 do Acórdão nº 825/2015, que registrou a falta de previsão no orçamento da União dos adiantamentos feitos pelo FGTS nos termos do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, considerados como operações de crédito pelo Tribunal de Contas da União, observe-se que o Ministério das Cidades não é o responsável por propor a lei orçamentária ao Congresso Nacional, participando do processo orçamentário apenas como Órgão setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, encaminhando ao Órgão central as sugestões de dotações que são necessárias para fazer frente à sua previsão de despesas.

56. Desta forma, no momento da apresentação das propostas orçamentárias pelo Ministério das Cidades, não havia interesse da Pasta em se valer da prerrogativa prevista no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, mas sim de ter à sua disposição orçamento e financeiro suficiente para fazer os aportes no FGTS de forma tempestiva, isto é, antes da contratação dos financiamentos subsidiados, razão pela qual não cabe imputar aos gestores do Ministério das Cidades responsabilidade por não ter proposto orçamento que consignasse os "adiantamentos" pagos pelo FGTS em nome da União como operações de crédito.

57. Assim, embora o Ministério das Cidades apresente anualmente sua proposta orçamentária, não tem condições de avaliar em quais casos será necessária a utilização de outras fontes de receitas tais como a realização de empréstimos orçamentários e extraorçamentários. Em outras palavras, no processo orçamentário, ao Ministério das Cidades competia apresentar a previsão de gastos com o pagamento das subvenções,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

previstas no art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, sendo que competia aos demais Órgãos que compõem o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal verificar a adequação da proposta do Ministério, e fazer os ajustes necessários para se adequar à proposta orçamentária da União como um todo, inclusive a previsão das receitas que suportarão tais despesas. É o que dispõe o art. 20 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014:

> *Art. 20. À Secretaria de Orçamento Federal compete:*
>
> *I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária da União, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social;*
>
> *II - estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação dos orçamentos federais sob sua responsabilidade;*
>
> *[...]*
>
> *VIII - acompanhar e avaliar o comportamento da despesa pública e de suas fontes de financiamento, bem como desenvolver e participar de estudos econômico-fiscais, voltados ao aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos.*

58. Da mesma forma, no que tange ao item 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015, observe-se que em novembro de 2014, atendendo a consulta formulada pela Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS, a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhou orientação (Ofício nº 138/2014-SPI/MP, de 4 de novembro de 2014) no sentido de que os pagamentos feitos pelo Ministério das Cidades para ressarcir o FGTS com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, são despesas de exercícios anteriores conforme previsto no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deveriam ser pagas com os valores empenhados e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

inscritos em restos a pagar referentes à ação orçamentária destinada às despesas com subvenções econômicas do Programa Minha Casa, Minha Vida (ação 00CW - Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Área Urbanas - Lei nº 11.977, de 2009).

59. É o que constou também de ata de reunião realizada em 19 de maio de 2014, na Secretaria Nacional de Habitação, com representantes do Ministério das Cidades, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda, na qual se concluiu que não haveria impedimento orçamentário para que a Secretaria Nacional de Habitação apresentasse solicitação de pagamento dos valores relativos à remuneração da Caixa Econômica Federal e da remuneração da SELIC paga em homenagem ao art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, à conta das rubricas orçamentárias à disposição do Ministério das Cidades para pagamento das subvenções econômicas do Programa Minha Casa, Minha Vida (cópia anexa).

60. Demonstrado está, portanto, que o Ministério das Cidades segue orientação do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal quando realiza o aporte de recursos no FGTS utilizando os valores empenhados e inscritos em restos a pagar referentes à ação orçamentária destinada às despesas com subvenções econômicas do Programa Minha Casa, Minha Vida.

61. Em outras palavras, seja na execução orçamentária seja na execução financeira, o Ministério das Cidades agiu em conformidade com as orientações e normativos editados pelos Órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, não tendo se caracterizado, portanto, dolo ou culpa nas condutas dos seus gestores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

62. Neste ponto, destaque-se ainda que conforme consta da própria tabela 14 (parágrafo 321) do Acórdão nº 825/2015, dentro do período apurado pelo Tribunal de Contas da União (2009-2014) não houve o pagamento de valores ao FGTS para "ressarcimento" das subvenções adiantadas pelo Fundo enquanto o ex-gestor ocupou o cargo de **Ministro de Estados das Cidades**, razão pela qual não se pode falar em irregularidade praticada pelo Sr. **Gilberto Magalhães Occhi** nos termos apontados no item 9.7.2 do referido acórdão. Observe-se, outrossim, que mesmo em 2015, período não apurado no Acórdão nº 825/2015, não houve pagamentos ao FGTS antes da exoneração do mencionado gestor do respectivo cargo no Ministério das Cidades, conforme informado pela Secretaria Nacional de Habitação (documento anexo).

63. Desta forma, há que se considerar improcedente as imputações feitas nos itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015, vez que em verdade o ex-gestor não praticou qualquer ato que tenha desatendido o art. 5º, § 1º, 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 3º da Lei 4.320, de 1964, ou o art. 167, inciso II, da Constituição da República.

Conclusão

64. Diante do exposto, devidamente prestadas as razões de justificativa que afastam as imputações feitas nos itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão nº 825/2015, do Plenário desse c. Tribunal de Contas, requer-se o arquivamento deste processo em relação ao ex-gestor signatário desta peça.

65. Ademais, requer-se sejam feitas as devidas anotações com relação à representação do Sr. **Gilberto Magalhães Occhi** pelos advogados signatários desta peça.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Brasília, 3 de junho de 2015.

LUIZ HENRIQUE PANDOLFI MIRANDA

Procurador Federal

Assessor/CONJUR-MCIDADES

MICHELL LAUREANO TORRES

Procurador Federal

Consultor Jurídico

do Ministério das Cidades

GILBERTO MAGALHÃES OCCHI

Ministro de Estado da Integração Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

56
Amanda

MP - SPI
03300.000871/2014-41
4 - 11 - 2014

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 3º andar
CEP: 70040-906 – Brasília-DF

Ofício Nº 538/2014-SPI/MP

Brasília, 4 de novembro de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS
Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo B, Sala 263
70056-900

Assunto: **Disponibilidade orçamentária da União referente à parcela da subvenção econômica do Programa Minha Casa, Minha Vida.**

Senhor Secretário

Em atenção ao Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, da Secretaria Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), encaminho a Nota Técnica Conjunta nº 1 /SPI/SOF/MP, que trata de manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a dotação orçamentária destinada à subvenção econômica de responsabilidade da União no Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Atenciosamente,

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária de Planejamento e Investimentos Estratégicos
SPI/MP

Junte-se ao proc. nº
80010.000557/2015-57

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto
Secretaria Nacional de Habitação
Ministério das Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos
Secretaria de Orçamento Federal

Nota Técnica Conjunta nº 1 /SPI/SOF/MP

ASSUNTO: **Disponibilidade orçamentária da União referente à parcela da subvenção econômica do Programa Minha Casa, Minha Vida.**

Referência: Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, de 17 de outubro de 2014.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhou à Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SPI/MP o Ofício nº 151/2014 – SECCFGTS/MTE, de 17 de outubro de 2014, por meio do qual solicita manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a dotação orçamentária destinada à subvenção econômica de responsabilidade da União, no que se refere aos compromissos assumidos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

2. Esta Nota esclarece àquele Conselho, com base na legislação orçamentária e na natureza da despesa em questão que, no que diz respeito à dotação orçamentária relativa à subvenção econômica da União destinada aos compromissos assumidos no âmbito do PNHU/PMCMV, a alocação de recursos orçamentários deve levar em consideração o momento de ocorrência do pagamento do ressarcimento dos recursos obtidos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e orienta que deverão ser adotados os procedimentos previstos para a operacionalização do pagamento de despesas de exercícios anteriores, conforme prevê a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

ANÁLISE

3. A solicitação tem origem nas discussões realizadas no Grupo de Apoio Permanente do CCFGTS, em que foram apontadas dúvidas sobre a suficiência da dotação consignada no Orçamento Geral da União - OGU para arcar com a atualização monetária dos aportes antecipados das subvenções de responsabilidade da União, que têm sido realizados com recursos do FGTS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

4. A esse respeito, cabe esclarecer que o procedimento de adiantamento financeiro das subvenções de responsabilidade da União com recursos do FGTS está amparado na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, destacando-se o que estabelece o seu art. 82-A:

> *Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.*

5. No caso em questão, a previsão legal de que os referidos fundos sejam ressarcidos das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic, confere segurança ao patrimônio do FGTS. No entanto, impõe peculiaridade ao orçamento, uma vez que os valores devidos são atualizados diariamente até a data de pagamento e a alocação de recursos orçamentários para saldar a dívida fica condicionada ao momento do seu efetivo pagamento. Assim, o próprio regramento determina aumento da previsão de despesas durante o processo de execução orçamentária, dando origem a compromissos gerados em exercícios financeiros anteriores àqueles em que deva ocorrer o seu pagamento.

6. Cumpre ressaltar que despesas com tais características são previstas no arcabouço legal que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos da União. Dessa forma, de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o pagamento dessas despesas poderá ser executado com recursos de dotação específica do orçamento corrente, discriminada por elementos.

> *Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

7. A matéria também é normatizada pelo art. 22 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, segundo o qual "os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria", conforme segue:

> *Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.*
>
> *§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa;*
>
> *§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:*
>
> *a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

59

correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação.

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

8. O referido dispositivo também disciplina o reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas de exercícios anteriores, que "cabe à autoridade competente para empenhar a despesa", conforme estabelecido no § 1º do art. 22 do citado Decreto. Além disso, institui uma definição para os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, tratados como "a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente", de acordo com o que determina o § 2º, alínea "c" do referido Decreto. Cabe destacar que este conceito comporta a despesa de pagamento da subvenção econômica em questão, regida pela Lei nº 11.977, de 2009, cujo modelo de operação gera obrigações de pagamento em valores superiores e em exercícios posteriores ao do seu comprometimento orçamentário, por motivo da atualização monetária legalmente prevista.

9. Ressalta-se, ainda, que no caso de despesas com esta característica, cuja execução ultrapassa um exercício financeiro, os valores previstos para outros exercícios deverão ser empenhados com dotações consignadas nos próximos orçamentos. Dessa forma, não se pode interpretar que, em relação a determinada despesa, a qual perpasse vários exercícios, seja o responsável compelido a dispor de todo o recurso orçamentário e financeiro necessário quando da sua contratação.

10. No que se refere à despesa objeto desta Nota, faz-se necessário destacar na tabela abaixo suas dotações consignadas no OGU, no âmbito da ação 00CW - Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei nº 11.977, de 2009):

Tabela: Dotações Orçamentárias - Subvenção PNHU/MCMV.

R$ 1,00

2009 a 2013 (Empenhado)	2014			2015 (PLOA)
	Dotação Atual	Empenhado	RAP Inscrito	
7.600.000.000	612.000.000	612.000.000	6.000.000.000	2.000.000.000

Fonte: SIAFI e SIOP

11. De acordo com as informações apresentadas na tabela, pode ser observado que a referida subvenção conta com dotações orçamentárias que somam o montante de R$ 10,2 bilhões no período compreendido entre os exercícios de 2009 e 2015, considerando os valores empenhados até 2014 e os do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 - PLOA-2015, ora em tramitação no Congresso Nacional e, portanto, sujeito a alteração.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, e em função da natureza da despesa em questão, cumpre destacar que a alocação de seus recursos orçamentários deve levar em consideração o momento do pagamento do referido ressarcimento, devendo ser adotados os procedimentos previstos para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

operacionalização do pagamento de despesas de exercícios anteriores, conforme prevê a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

À consideração superior.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretor do Departamento de Programas de Infraestrutura da Secretaria de Orçamento Federal

ANA LÚCIA DE LIMA STARLING
Diretora do Departamento de Temas Sociais da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos

De acordo. À Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Ministério do Trabalho e Emprego.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal
Gestão Orçamentária

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária de Planejamento e Investimentos Estratégicos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

80000.013757/2015-97

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária
SAUS, Quadra 1, Bloco H – 11° andar - Brasília – DF – CEP 70.070-010
Fones: (61) 2108-1912 / 2108-1929 - Endereço eletrônico: *snh@cidades.gov.br*

68
Folha

Ofício n° 001630 /2015/GABIN/SNH/MCIDADES

URGENTE

Brasília, 27 de maio de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
Consultor Jurídico junto ao Ministério das Cidades
Michell Laureano Torres
Advocacia-Geral da União - Consultoria-Geral da União
Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades
SAUS, Quadra 1, Bloco H, 13° andar
70.070-010 – Brasília - DF

Assunto: **Acórdão n° 825/2015 - TCU Plenário – Subsídios para defesa da União**

Senhor Consultor,

1. De acordo com entendimentos verbais havidos nesta data, encaminhamos os documentos a seguir especificados, ressaltando que em nenhum deles consta qualquer tipo de ressalva que possua correlação com os apontamentos que vieram a embasar as determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.7.2 do Acórdão acima referenciado:

a) Certificados de Auditoria, emitidos pela Controladoria-Geral da União/PR, relativos aos processos de tomada de contas da Secretaria Nacional de Habitação, dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013; e

b) Acórdãos n°s 1014/2013 e 2933/2014 – TCU 2ª Câmara, que julgaram os processos de tomada de contas da Secretaria Nacional de Habitação, dos exercícios de 2009 e 2010.

2. Acrescentamos que os processos de tomada de contas da Secretaria Nacional de Habitação dos exercícios subsequentes a 2010 ainda não foram julgados.

3. Informamos ainda os números dos processos, no órgão de origem e no TCU, relativos à tomada de contas anual da Secretaria Nacional de Habitação:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

69
Fatima

Ofício nº **/2015/GABIN/SNH/MCIDADES** **fls. 02**

EXERCÍCIOS	Nº PROCESSO NA ORIGEM	Nº PROCESSO NO TCU
2009	80000.018146/2010-21	031.562/2010-8
2010	80000.014217/2011-05	027.745/2011-2
2011	80000.011714/2012-24	043.635/2012-1
2012	80000.012720/2013-80	023.355/2013-4
2013	80000.010224/2014-72	019.098/2014-6

Atenciosamente,

Nelson

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

DIUR/JURISDICIONAL
FLS 577
Rubrica

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

10
1atoria

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº	: 244099
UNIDADE AUDITADA	: SECRETARIA NAC. DE HABITAÇÃO MCIDADES
CÓDIGO	: 560005
EXERCÍCIO	: 2009
PROCESSO Nº	: 80000.018146/2010-21
CIDADE	: BRASÍLIA

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 57/2008, praticados no período de **01Jan2009 a 31Dez2009.**

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram procedimentos aplicados em ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão das unidades auditadas.

3. A partir dos exames realizados, entendo que as seguintes constatações, que estão detalhadas no respectivo Relatório de Auditoria, impactaram de forma relevante a gestão das unidades examinadas e carecem de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 57/2008:

UNIDADE EXAMINDA: SECRETARIA NAC. DE HABITACAO MCIDADES

2.1.1.1
Contratos de repasse assinados em 2009 não têm obras iniciadas.

2.1.1.2
Fragilidades no acompanhamento da execução dos contratos de repasse, levando a grandes atrasos no início das obras.

2.1.1.3
Fragilidades na supervisão da execução dos contratos de repasse do Programa 1128, levando a grande número de contratos cujas obras apresentam problemas.

2.1.1.4
Firmados novos contratos de repasse em valor superior a R$ 456,3 milhões com 24 municípios que tinham obras paralisadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

MIN. CIDADES
Fls 000419
Brasília
Protocolo

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº	: 201108914
UNIDADE AUDITADA	: 560005 - SECRETARIA NAC. DE HABITACAO MCIDADES
EXERCÍCIO	: 2010
PROCESSO Nº	: 80000.014217/2011-05
MUNICÍPIO - UF	: Brasília - DF

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de **01/01/2010** a **31/12/2010**.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da(s) unidade(s) auditada(s).

3. A partir dos exames realizados, as seguintes constatações, que estão detalhadas no respectivo Relatório de Auditoria, impactaram de forma relevante a gestão da(s) unidade(s) examinada(s), sendo necessária a atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010:

UNIDADE EXAMINADA:FUNDO NACIONAL DE HABIT.DE INTERESSE SOCIAL

Relatório - Item: 201108953 - 1.1.2.1

CONTRATOS DE REPASSE ASSINADOS ENTRE 2005 E 2007 AINDA NÃO TIVERAM SUAS OBRAS INICIADAS.

Relatório - Item: 201108953 - 1.1.2.2

CONTRATOS DE REPASSE QUE TIVERAM SUAS OBRAS PARALISADAS ENTRE 1998 E 2009, CONTINUAM NA MESMA SITUAÇÃO EM ABRIL/2011.

Relatório - Item: 201108953 - 1.1.3.2

FRAGILIDADES NA SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE REPASSE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

MIN. CIDADES
Fls 000420
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Fls 110
Rubrica

773

explicitamente mencionados neste certificado têm, por parte deste órgão de controle interno, encaminhamento para julgamento proposto pela **regularidade** da gestão, tendo em vista a não identificação de nexo de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes.

Brasília/DF, 26 de julho de 2011

CELSO DA MOTTA AGUIAR
COORDENADOR-GERAL DE AUDITORIA DA ÁREA DE CIDADES

12
Tatiana

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Certificado de Auditoria Anual de Contas

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Certificado: 201203970
Unidade Auditada: SECRETARIA NAC. DE HABITAÇÃO MCIDADES
Exercício: 2011
Processo: 80000.011714/2012-24
Município/UF: Brasília/DF

MIN. CIDADES
Fls. 000071
Proticolo

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art.10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de 01/01 a 31/12/2011.

Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria Anual de Contas constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da unidade auditada.

Em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201203970, proponho que o encaminhamento das contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, constantes das folhas 000005 e 000010 do processo, seja pela REGULARIDADE.

Essa certificação, entretanto, não exime os administradores de atentarem e adotarem providências para as falhas descritas no Relatório de Auditoria, que podem impactar o alcance dos objetivos das políticas públicas, em especial:

1.1.11.2. Constatação (11) – Descumprimento dos normativos que regulam as transferências voluntárias de recursos, tendo em vista a não instauração de processo de tomada de contas especial no prazo previsto em normativo.

1.1.11.4. Constatação (14) – Atuação ineficiente da SNH em relação à CAIXA, gerando grande quantidade de transferências voluntárias na situação de "a aprovar" e "a comprovar".

1.1.11.6. Constatação (21) – Manutenção de elevada quantidade de contratos com problemas ao longo dos exercícios 2009, 2010 e 2011.

Brasília/DF, 26 de Julho de 2012.

CELSO DA MOTTA AGUIAR
Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Certificado de Auditoria Anual de Contas

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório: 201305695
Unidade Auditada: SECRETARIA NAC. DE HABITAÇÃO MCIDADES
Exercício: 2012
Processo: 80000.012720/2013-80
Município/UF: Brasília/DF

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de 01/01 a 31/12/2012.

Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria Anual de Contas constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da **Secretaria Nacional de Habitação – SNH**, a qual consolidou as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF, e agregou o **Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)** e o **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)**.

Em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201305695, proponho que o encaminhamento das contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, constantes das folhas 07 a 25 do processo, seja pela REGULARIDADE.

Essa certificação, entretanto, não exime os administradores de atentarem e adotarem providências para as falhas descritas nos Achados da Auditoria - nº 201305695 e nº 201305720 do Relatório nº 201305695, que podem impactar o alcance dos objetivos das políticas públicas, em especial:

Achados da Auditoria - nº 201305695

1.1.4.1. Constatação – acompanhamento precário das ações do convênio nº 757937/2011.

1.1.4.2. Constatação – Utilização de recursos de contrapartida para pagamento de despesas com servidor público.

1.1.4.3. Constatação – Deficiências no acompanhamento do Ministério sobre as atividades da CAIXA na função de executora das transferências descentralizadas.

1.1.6.1. Constatação - os indicadores de desempenho instituídos precisam ser revistos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Achados da Auditoria - nº 201305720

1.1.1.1. Constatação - Apresentação de informações incompletas sobre os resultados das ações no relatório de gestão do FNHIS.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013.

CARLOS ALBERTO AYUPE VITOI

Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

46
Tatiana

Certificado de Auditoria Anual de Contas

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório: 201406162

Processo: 80000.010224/2014-72

Unidade Auditada: Secretaria Nacional de Habitação; Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

Ministério Supervisor: Ministério das Cidades

Exercício: 2013

Município/UF: Brasília/DF

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de 01/01 a 31/12/2013.

Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria Anual de Contas constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da **Secretaria Nacional de Habitação – SNH**, a qual consolidou as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF, e agregou o **Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)** e o **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)**.

Em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201406162, proponho que o encaminhamento das contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, constantes das folhas 07 a 25 do processo, seja pela REGULARIDADE.

Essa certificação, entretanto, não exime os administradores de atentarem e adotarem providências para as falhas descritas nos Achados da Auditoria do Relatório nº 201406162, que podem impactar o alcance dos objetivos das políticas públicas, em especial:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Achados da Auditoria - nº 201406162

1.1.3.1. Constatação - Os indicadores definidos pela Unidade não englobam todos os resultados da atuação da SNH;

2.1.1.3. Constatação - Deficiência na supervisão das atividades da Caixa;

2.1.1.4. Constatação - Elevado índice de obras paralisadas ou atrasadas;

2.1.1.5. Constatação - Superfaturamento em contratos de assentamentos precários.

Brasília/DF, 23 de julho de 2014.

CARLOS ALBERTO AYUPE VITOI

Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

ACÓRDÃO Nº 1014/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.562/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - SNH/MiCi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação que acompanhe e fiscalize os contratos de repasse firmados pelo órgão, de forma a garantir os atos praticados e a plena execução do objeto, em cumprimento ao **caput** do art. 52 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, impedindo, assim, a ocorrência das impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099 da Controladoria-Geral da União;

1.7.2. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, nos 74 casos discriminados pela CGU no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099, adote as medidas que julgar necessárias quanto à falta de retenção e respectivo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 31, § 4º, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, quando dos pagamentos decorrentes dos contratos de empreitada celebrados no âmbito de contratos de repasse firmados com o Ministério das Cidades;

1.7.3. à Caixa Econômica Federal que, quando constatada a ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária nos contratos de repasse em que a entidade atue como interveniente, informe ao INSS sobre o não recolhimento dos valores, em descumprimento ao art. 31, § 4º, inciso III, da Lei n. 8.212/1991.

ACÓRDÃO Nº 1015/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Erico Morbis e Ilka Lopes Cardoso regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.157/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Darci Piana (008.608.089-04); Erico Morbis (008.648.469-91); Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (126.828.539-00); Ilka Lopes Cardoso (859.614.699-72); Vitor Salgado Monastier (061.315.149-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1016/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Mauro Esteves dos Santos, determinar o arquivamento dos presentes autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em encaminhar cópia desta deliberação à SecexAIRJ, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.036/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ângelo Fernando Padilha (763.123.308-00); Cristovão Araripe Marinho (507.407.847-49); José Mauro Esteves dos Santos (700.373.378-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Comissão Nacional de Energia Nuclear que inclua, em seu relatório de gestão anual, tópico específico com o objetivo de registrar a evolução da cobrança do crédito dessa comissão, referente à última parcela do termo de parcelamento firmado, em 20/06/2006, com a URANUS Fundação de Seguridade Social, devidamente inscrito e classificado com Privilégio Especial 2 no Quadro Geral de Credores da URANUS - Em liquidação Extrajudicial;

1.7.2. à SecexAIRJ que monitore o cumprimento da determinação 1.7.1 **supra**.

ACÓRDÃO Nº 1017/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de débito formulado pelo Município de Araguaína/TO, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.2 do Acórdão n. 3.931/2012 - 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao ente municipal que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.376/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-020.622/2010-4 (Relatório de Auditoria).

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Zandona (204.153.030-87); Eduardo Novaes Medrado Santos (048.953.205-53); Felix Valuar de Sousa Barros (094.853.251-34); Prefeitura Municipal de Araguaína/TO (01.830.793/0001-39).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.7. Advogado constituído nos autos: Sôya Lélia Lins de Vasconcelos, OAB/TO n. 3411-A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1018/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em apensar o presente processo ao TC-009.081/2012-7 (Monitoramento), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-018.441/2010-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-002.014/2012-2 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Antonio Francisco Beserra Marques (144.738.012-68); Vilmar Agapito Teixeira (410.790.941-72).

1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Roraima - INCRA/SR/RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2.3 e prejudicada àquela prevista no subitem 9.2.4, ambas do Acórdão n. 4.468/2012 - 2ª Câmara, e em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Secex/SP:

1. Processo TC-021.770/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que:

1.7.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 4.468/2012 - 2ª Câmara, devendo, com relação ao último dos subitens acima mencionados, juntar ao laudo de vistoria a que se refere o aludido dispositivo o relatório da conferência do sistema de combate a incêndio, a qual teria sido realizada em 11/03/2008;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, ao termino do referido prazo, as providências adotadas em atendimento ao subitem 1.7.1.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 1020/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 5.992/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 14/8/2012, Ata n. 28/2012, relativamente ao seu item 3 e subitem 9.1, onde se lê: "Alexon Luiz Felix dos Santos", leia-se: "**Alexon Luiz Felix Santos**", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.139/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alexon Luiz Felix Santos (576.031.701-68); José Olinto Neto (046.247.931-53).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiânia (Secex/GO).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Planaltina/GO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiânia (Secex/GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1021/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins cumpra a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão n. 1.047/2012 - 2ª Câmara. Relação n. 4/2012:

1. Processo TC-000.522/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Incra/SR/TO - MDA.

1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa de Profissionais do Vale do Araguaia - COOPVAG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/CE.

1. Processo TC-006.183/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - Coren/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex/CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Conselho Regional de Enfermagem do Ceará que adote a modalidade licitatória pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, nos termos dos arts. 1º e 4º do Decreto n. 5.450/2005.

ACÓRDÃO Nº 1023/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao in-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

78
Tatiana

Colegiado:
Segunda Câmara

Relator:
MARCOS BEMQUERER

Processo:
031.562/2010-8

Número do acordão:
1014

Ano do acórdão:
2013

Número da ata:
06/2013

Acórdão:
ACÓRDÃO Nº 1014/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.562/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - SNH/MiCi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação que acompanhe e fiscalize os contratos de repasse firmados pelo órgão, de forma a garantir os atos praticados e a plena execução do objeto, em cumprimento ao caput do art. 52 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, impedindo, assim, a ocorrência das impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099 da Controladoria-Geral da União;

1.7.2. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, nos 74 casos discriminados pela CGU no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099, adote as medidas que julgar necessárias quanto à falta de retenção e respectivo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 31, § 4º, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, quando dos pagamentos decorrentes dos contratos de empreitada celebrados no âmbito de contratos de repasse firmados com o Ministério das Cidades;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

1.7.3. à Caixa Econômica Federal que, quando constatada a ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária nos contratos de repasse em que a entidade atue como interveniente, informe ao INSS sobre o não recolhimento dos valores, em descumprimento ao art. 31, § 4º, inciso III, da Lei n. 8.212/1991.

Data da sessão:
12/03/2013

f9
Tatiana

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

1. Processo TC-006.825/2014-1 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Murillo Leonidas Sousa (CPF 074.708.357-68); Osni Silveira Nunes (CPF 121.717.949-68); Raimundo Firmino Nunes Mello (CPF 252.839.017-34); Sergio Menezes Franco (CPF 299.901.657-34).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2929/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.955/2014-7 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adonias de Aquino Fernandes (CPF 068.492.967-87); Airton Zanella de Miranda (CPF 180.765.300-59); Alexandre Cavalcante de Morais (CPF 090.633.900-68); Aloisio Alves do Nascimento (CPF 131.387.317-91); Aristeu Batista Farias (CPF 334.631.317-49); Carlos Francisco da Costa Pereira (CPF 019.709.187-30); Carlos Jorge Camara Leão (CPF 033.307.297-91); Eugenio Ferreira da Silva (CPF 010.792.714-49); Evandilson Feliciano da Silva (CPF 103.734.547-91); Fernando Lobo Araujo (CPF 255.939.867-20); Geniton Ferreira de Moura (CPF 056.632.967-00); Ildeval da Costa Garcia (CPF 076.677.441-49); Jayme do Carmo Fonseca (CPF 060.114.037-00); Jose Doria de Aquino (CPF 484.602.307-91); José Bezerra (CPF 077.203.864-34); José Diniz Veras (CPF 105.009.607-04); José Luiz Correia (CPF 062.545.944-04); José Valeriano Rodrigues (CPF 029.629.007-63); João Ferreira Brum (CPF 205.446.187-34); João da Penha de Souza (CPF 064.282.747-87).
1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2930/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.127/2014-0 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Edmilson Sant'ana Corrêa da Costa Lara (CPF 347.482.887-87); Edmundo Rodrigues Filho (CPF 817.961.297-04); Ednaldo Jose dos Santos (CPF 270.919.707-30); Edson Gomes da Silva (CPF 055.306.607-20); Edson Rodrigues dos Santos (CPF 058.087.747-72); Edson Santana de Jesus (CPF 198.301.147-91); Eduardo Fortes Carpes (CPF 265.052.237-20); Edvardo Vasconcelos de Albuquerque (CPF 280.416.907-34); Elcy Rodrigues (CPF 387.124.407-44); Elder Santos de Moura (CPF 073.259.764-10); Elias Cavalcanti de Brito (CPF 052.043.567-20); Elio Martins de Almeida (CPF 276.280.277-68); Enivaldo Batista Fernandes (CPF 542.379.477-34); Enock Joaquim dos Santos (CPF 158.838.687-20); Eranv Ferreira Baptista (CPF 059.009.217-00); Emandes Henrique de Lima (CPF 079.525.897-68); Emani Silva de Araujo (CPF 407.423.697-49); Emani Vitorino Aboim da Silva (CPF 025.614.257-20); Eutazio Gomes Pereira (CPF 074.381.507-63); Evanderli Ferreira dos Santos (CPF 063.910.367-72).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2931/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.128/2014-7 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Evandro Reis Cantarino (CPF 006.768.657-55); Evilasio Ferreira da Silva (CPF 021.476.458-34); Everton dos Santos Gomes (CPF 125.063.807-01); Ezequiel Emiliano da Silva (CPF 074.760.507-62); Fabio Mauricio dos Santos (CPF 048.829.994-20); Fabio Soares Carmo (CPF 135.289.717-20); Fernando Antonio Calado (CPF 004.205.571-72); Fernando Cesar da Silva Souza (CPF 373.638.247-20); Fernando de Melo Martins (CPF 023.356.467-53); Florentino Mangueira de Sousa (CPF 078.313.407-00); Francisco Alves (CPF 239.936.937-87); Francisco Alves Ferreira (CPF 065.434.567-87); Francisco Bernardo Filho (CPF 012.339.124-53); Francisco Carlos Augusto de Lacerda (CPF 077.074.874-00); Francisco Domingues de Abreu (CPF 958.068.147-34); Francisco Freitas Oneti (CPF 014.065.822-04); Francisco Jose dos Santos (CPF 199.451.917-72); Francisco Leandro do Nascimento Pereira (CPF 122.017.837-30); Francisco Luiz Ramos Duarte (CPF 801.462.520-04); Francisco de Almeida Bastos (CPF 002.277.142-53).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2932/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.133/2014-0 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jose Candido Oliveira (CPF 374.700.437-72); Jose Capinan da Silva (CPF 145.648.155-04); Jose Carlos Ferreira da Silva (CPF 172.482.997-15); Jose Claudio Medeiros Gomes (CPF 011.302.947-06); Jose Dilson dos Santos (CPF 027.972.915-49); Jose Edson de Oliveira (CPF 312.330.077-34); Jose Estevam de Oliveira (CPF 029.068.484-68); Jose Floriano Gomes (CPF 328.656.607-10); Jose Francisco dos Santos Filho (CPF 020.928.914-72); Jose Freitas (CPF 061.573.197-04); Jose Julio Ferreira (CPF 095.746.037-68); Jose Lopes da Silva (CPF 079.947.887-34); Jose Manoel Ferreira (CPF 050.693.947-20); Jose Marcolino dos Santos (CPF 012.048.404-82); Jose Maria Leite de Araujo Castro (CPF 344.254.207-30); Jose Maria da Mota (CPF 077.282.047-34); Jose de Oliveira Freire (CPF 041.449.967-00); Jose de Souza Barbosa (CPF 343.749.147-49); José Jacintho da Silva (CPF 035.620.265-87); José Lacreio da Silva (CPF 019.835.044-91).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2933/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica à Secretaria Nacional de Habitação, para ciência das impropriedades detectadas em sua gestão, e fazer a seguinte determinação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.745/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Adauto Lúcio Cardoso (332.348.767-20); Alexander Celestino de Barros (713.055.057-00); Angelo Marcos Vieira de Arruda (124.419.024-15); Antonia Portela de Lima (119.585.371-87); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Pereira de Melo (054.913.801-30); Antônio Roberto Albuquerque Silva (090.137.923-91); Antônio de Lisboa Amânio Vale (179.658.451-72); Bartiria Perpétua Lima da Costa (495.897.417-20); Berthelina Alves Costa (587.734.798-53); Carlos Antonio de Brito (003.215.401-15); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Cibele Dantas Silva Arraes (596.414.877-87); Cid Blanco Junior (195.233.738-03); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Claudia Marcia Gomes (277.689.961-00); Clovis Ilngenfritz da Silva (002.495.480-20); Célia Corrêa (221.301.361-68); Daniel Vital Nolasco (267.747.458-14); Domingos Oliveira Davide (357.621.799-15); Eduardo Neves Franca Bassani (946.904.805-91); Edymar Fernandes Cintra (338.829.081-49); Elder Vieira dos Santos (074.610.728-54); Elson Manoel Pereira (534.039.089-68); Evaniza Lopes Rodrigues (134.784.748-09); Ezio de Luna Freire Junior (027.838.418-86); Flavio Marcos Passos Gomes Junior (767.752.166-53); Frederico Campos Guanais de Aguiar (506.058.605-72); Frederico Guilherme Livino de Carvalho (143.583.104-78); Fábio Lenza (238.544.131-49); Helder José Ferreira Paiva (307.538.721-53); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Ioav Blanche (375.176.781-91); Jair Pedro Ferreira (361.920.829-87); Joisa Maria Barroso Loureiro (621.063.503-25); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Aparecido Leite (403.136.979-49); João Marcos Assis da Silva (492.771.971-53); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Juraci Campos de Lima Rangel (214.934.991-49); Kelson Vieira Senra (717.472.907-00); Luiz Antônio Cossio (183.638.739-34); Lúcia Cony Faria Cidade (268.672.067-00); Manoel Maria Henrique Nava Jr. (090.956.753-00); Marcos Augusto Netto (139.810.051-04); Marcos Pellegrini Bandini (097.016.638-96); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.209-00); Marcus Vinicius da Costa Villarim (391.240.027-04); Maria Elizabeth Cacho do Nascimento (325.558.064-15); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria Thereza Cesarino Trevas (871.396.188-87); Marli Aparecida Carrara Verzegnassi (821.203.748-72); Marta Garske (360.529.650-53); Miguel Lobato Silva (252.712.532-87); Miguel da Silva Sastre (058.472.778-06); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Natalino Gazonato (485.281.298-53); Nylton Velloso Filho (074.441.096-72); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Ricardo de Gouvêa Corrêa (435.986.177-04); Rogerio de Santos Caldas (617.350.437-53); Sammya Cury Dias Regiani (588.817.862-49); Saulo Manoel da Silveira (335.436.076-34); Sergio Antonio Goncalves (025.571.488-22); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Silvano Silverio da Costa (229.379.606-00); Teresa Hilda Bezerra de Souza Costa (549.079.343-00); Thereza Neumann Santos de Freitas (069.708.343-87); Valter Fanini (234.171.379-34); Valéria Soares Sette Bruggemann (224.797.911-49); Waldemar Pires de Oliveira (011.113.388-25); Weber Sutti (274 424.698-09); Wilson Valério da Rosa Lopes (436.365.860-68); Édilo Ricardo Valadares (494.191.106-72).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - MCi.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação que faça constar em seu relatório de gestão, anualmente, informações sobre o andamento dos contratos de repasse que apresentem atraso no cronograma de suas obras, por situação, como, por exemplo, iniciadas, não iniciadas e paralisadas entre outras (separados, ainda, por aqueles que pertençam ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e os que não pertençam).

ACÓRDÃO Nº 2934/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.289/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: João Carlos de Jesus Correa (415.834.007-10); João Ricardo Saraiva Tomczak (568.305.647-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da 11ª Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2935/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012: em arquivar este processo e em dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

81
Tatiana

Colegiado:
Segunda Câmara

Relator:
MARCOS BEMQUERER

Processo:
027.745/2011-2

Número do acordão:
2933

Ano do acórdão:
2014

Número da ata:
21/2014

Acórdão:
ACÓRDÃO Nº 2933/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica à Secretaria Nacional de Habitação, para ciência das impropriedades detectadas em sua gestão, e fazer a seguinte determinação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.745/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Adauto Lúcio Cardoso (332.348.767-20); Alexander Celestino de Barros (713.055.057-00); Angelo Marcos Vieira de Arruda (124.419.024-15); Antonia Portela de Lima (119.585.371-87); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Pereira de Melo (054.913.801-30); Antônio Roberto Albuquerque Silva (090.137.923-91); Antônio de Lisboa Amânio Vale (179.658.451-72); Bartíria Perpétua Lima da Costa (495.897.417-20); Berthelina Alves Costa (587.734.798-53); Carlos Antonio de Brito (003.215.401-15); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Cibele Dantas Silva Arraes (596.414.877-87); Cid Blanco Junior (195.233.738-03); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Claudia Marcia Gomes (277.689.961-00); Clóvis Ilngenfritz da Silva (002.495.480-20); Célia Corrêa (221.301.361-68); Daniel Vital Nolasco (267.747.458-14); Domingos Oliveira Davide (357.621.799-15); Eduardo Neves Franca Bassani (946.904.805-91); Edymar Fernandes Cintra (338.829.081-49); Elder Vieira dos Santos (074.610.728-54); Elson Manoel Pereira (534.039.089-68); Evaniza Lopes Rodrigues (134.784.748-09); Ezio de Luna Freire Junior (027.838.418-86); Flavio Marcos Passos Gomes Junior (767.752.166-53); Frederico Campos Guanais de Aguiar (506.058.605-72); Frederico Guilherme Livino de Carvalho (143.583.104-78); Fábio Lenza (238.544.131-49); Helder José Ferreira Paiva (307.538.721-53); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Ioav Blanche (375.176.781-91); Jair Pedro Ferreira (361.920.829-87); Joisa Maria Barroso Loureiro (621.063.503-25); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Aparecido Leite (403.136.979-49); João Marcos Assis da Silva (492.771.971-53); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Juraci Campos de Lima Rangel (214.934.991-49); Kelson Vieira Senra (717.472.907-00); Luiz Antônio Cossio (183.638.739-34); Lúcia Cony Faria Cidade (268.672.067-00); Manoel Maria Henrique Nava Jr. (090.956.753-00); Marcos Augusto Netto (139.810.051-04); Marcos Pellegrini Bandini (097.016.638-96); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marcus Vinicius da Costa Villarim (391.240.027-04); Maria Elizabeth Cacho do Nascimento (325.558.064-15); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria Thereza Cesarino Trevas (871.396.188-87); Marli Aparecida Carrara Verzegnassi (821.203.748-72); Marta Garske (360.529.650-53); Miguel Lobato Silva (252.712.532-87); Miguel da Silva Sastre (058.472.778-06); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Natalino Gazonato (485.281.298-53); Nylton Velloso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Filho (074.441.096-72); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Ricardo de Gouvêa Corrêa (435.986.177-04); Rogerio de Santos Caldas (617.350.437-53); Sammya Cury Dias Regiani (588.817.862-49); Saulo Manoel da Silveira (335.436.076-34); Sergio Antonio Goncalves (025.571.488-22); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Silvano Silverio da Costa (229.379.606-00); Teresa Hilda Bezerra de Souza Costa (549.079.343-00); Thereza Neumann Santos de Freitas (069.708.343-87); Valter Fanini (234.171.379-34); Valéria Soares Sette Bruggemann (224.797.911-49); Waldemar Pires de Oliveira (011.113.388-25); Weber Sutti (274.424.698-09); Wilson Valério da Rosa Lopes (436.365.860-68); Édilo Ricardo Valadares (494.191.106-72).

82
Tatiana

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - MiCi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação que faça constar em seu relatório de gestão, anualmente, informações sobre o andamento dos contratos de repasse que apresentem atraso no cronograma de suas obras, por situação, como, por exemplo, iniciadas, não iniciadas e paralisadas entre outras (separados, ainda, por aqueles que pertençam ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e os que não pertençam).

Data da sessão:
24/06/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária

DESPACHO nº 1.517/2015/GABIN/SNH/MCIDADES

À Secretaria-Executiva

Assunto: **Acórdão nº 825/2015 – TCU Plenário – Elementos técnicos, solicitados pela Advocacia-Geral da União, para subsidiar a defesa de ex-gestores do Ministério das Cidades, junto ao Tribunal de Contas da União**

Referências: **Ofício nº 00125/2015/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 29 de maio de 2015**

Ofício nº 001262015/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 29 de maio de 2015 (cópia)

Despacho SE nº 796/2015, de 29 de maio de 2015

NUP: **80025.000115/2015-40 e 8025.000116/2015-94 (cópia)**

1. De ordem da Senhora Secretária Nacional de Habitação, encaminhamos os documentos acima referenciados, acompanhados das seguintes informações:

a) os normativos do Ministério das Cidades e do Conselho Curador do FGTS que regulamentam atualmente e regulamentavam nos anos de 2013 e 2014 o pagamento das subvenções econômicas nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, são:

MINISTÉRIO DAS CIDADES
SE/APOIO
RECEBIDO EM
01 JUN 2015
Às 17:52

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

DESPACHO nº 1.517/2015/GABIN/SNH/MCIDADES

Legislação do FGTS	Início de vigência
Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 9º, § 6º (Medida Provisória nº 1.671, de 1998)	25 de junho de 1998
Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012	5 de outubro 2012
Instrução Normativa nº 30, de 15 de outubro de 2012, (Programa Carta de Crédito Individual)	16 de outubro 2012
Instrução Normativa nº 10, de 30 de maio de 2014, (Programa Carta de Crédito Individual)	2 de junho de 2014
Instrução Normativa nº 35, de 23 de outubro de 2012 (Programa Carta de Crédito Associativo)	24 de outubro de 2012
Instrução Normativa nº 13, de 30 de maio de 2014 (Programa Carta de Crédito Associativo)	2 de junho de 2014

Legislação do PMCMV aplicável às operações do FGTS	Início de vigência
Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011	17 de junho de 2011
Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011	6 de setembro de 2011
Portaria nº 363, de 11 de agosto de 2011, do Ministério das Cidades	12 de agosto de 2011

b) número de operações de financiamento realizadas anualmente no âmbito do PMCMV/PNHU, que contam com subvenções econômicas nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977 de 2009:

Exercícios	Nº de unidades	Subvenção média (OGU + FGTS) Valores em R$ 1,00
2009	80.843	21.325,00
2010	244.673	21.048,00
2011	288.268	22.478,00
2012	292.483	22.939,00
2013	320.359	26.111,00
2014	318.776	26.417,00
2015 (29 de abril)	95.904	26.342,00
TOTAL	**1.641.306**	**24.068,00**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

2. Acrescentamos que, até 29 de abril de 2015, o FGTS aportou em favor do PMCMV o valor de R$ 39.502.272.240,00 (trinta e nove bilhões, quinhentos e dois milhões, duzentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais), sendo de responsabilidade do Tesouro Nacional a importância de R$ 8.744.330.274,00 (oito bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e trinta mil e duzentos e setenta e quatro reais).

3. Até a presente data, a União ressarciu o FGTS em R$ 2.350.000.000,00 (dois bilhões e trezentos e cinquenta milhões de reais).

4. Consideradas as contratações efetuadas até 29 de abril de 2015 e as liberações de recursos feitas pelo Tesouro Nacional até a presente data, a dívida total da União junto ao FGTS totaliza R$ 8.278.051.925,37 (oito bilhões, duzentos e setenta e oito milhões, cinquenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), assim discriminados:

CONTRATAÇÕES INFORMADAS AG OPERADOR ATÉ 29/04/15	**Valores em R$ 1,00**
	8.744.330.274,00
REMUNERAÇÃO AG OPERADOR	43.721.651,37
SELIC (estimada ate 29/04/15)	1.840.000.000,00
LIBERAÇÕES (até 01/06/15)	2.350.000.000,00
A PAGAR	**8.278.051.925,37**

Brasília, 1º de junho de 2015.

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças
SAUS, Quadra 01, lote 1/6 - Bloco H - Sala 310 - Edifício Telemundi II
Brasília - DF - CEP 70070-010
Fone: (061) 2108-1923

MINISTÉRIO DAS CIDADES
95

NOTA TÉCNICA Nº59/2015 – COORC/CGOF/SPOA/SE/MCIDADES

Assunto: Solicitação de gestor para representação junto ao Tribunal de Contas da União pela Advocacia-Geral da União.
Referência: Despacho SE Nº 795/2015.

Trata a presente Nota Técnica, de manifestação desta Coordenação acerca dos subitens "a", 'b", "c" e "d" do item 6 da Cota nº 00596/2015/CONJUR-MCID/CGU/AGU. Abaixo são apresentadas as respostas:

a) Em qual documento é estabelecido o calendário de participação do Ministério das Cidades na elaboração da sua proposta orçamentária, encaminhando cópia deste documento, especialmente no que tange às propostas orçamentárias de 2013/2014 e 2014/2015.

R: O Ministério das Cidades recebeu o Ofício-Circular nº 05/SOF/MP, datado de 17 de junho de 2013, no qual foi divulgado o referencial monetário para a elaboração da proposta orçamentária de 2014, cujo prazo de captação da proposta orçamentária setorial, pelo Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIOP foi fixado em 19 de julho de 2013. Com relação à elaboração da proposta orçamentária 2015, o referencial monetário para despesas relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC foi divulgado por meio do Ofício-Circular 07/SOF/MP, de 05 de agosto de 2014, com prazo de captação da proposta orçamentária setorial até 11 de agosto de 2014.

b) Quais os normativos que regulamentam a elaboração da proposta orçamentária pelo Ministério das Cidades?

R: A elaboração da proposta orçamentária do Ministério das Cidades segue as orientações do Manual Técnico de Orçamento, atualizado anualmente e disponibilizado no site da Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP, conforme Portaria SOF/MP nº 29, de 27 de junho de 2007.

c) Cópia das propostas orçamentárias enviadas pelo Ministério das Cidades nos períodos 2013/2014 e 2014/2015.

R: As propostas são enviadas pelo Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIOP. Em anexo seguem os relatórios espelho da despesa relativos às propostas orçamentárias setoriais de 2014 e 2015.

d) Quem é o responsável por indicar as fontes de receita que suportarão as dotações do Ministério das Cidades e quais as fontes de receita indicadas nas propostas orçamentárias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

do Ministério das Cidades nos períodos de 2013/2014 e 2014/2015, relativamente aos gastos com as subvenções econômicas pagas pela União nos termos do art. 2º, inciso I da Lei nº 11.977, de 2009.

R: Conforme estabelecido no item 6.5.1 do Manual Técnico de Orçamento:

"- a proposta das UOs será feita no SIOP e encaminhada aos seus respectivos órgãos setoriais para análise, revisão e ajustes. Tanto no momento das UOs, quanto no dos órgãos setoriais, a proposta é elaborada por tipo de detalhamento orçamentário;

- as fontes/destinações de recursos serão indicadas na fase da elaboração da proposta, ressaltando que a proposta setorial deverá incluir o detalhamento das despesas a serem custeadas com recursos oriundos de:

RECURSOS	***ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES***
Ingressos de Operações de Crédito	*46, 47, 48 e 49*
Recursos Próprios Não Financeiros	*50*
Recursos Próprios Financeiros	*80*
Taxas	*74 e 75*
Outras Contribuições Econômicas e Sociais	*72 e 76*
Demais Fontes Vinculadas	*06, 11, 13, 17 e 42*

- para as despesas custeadas pelas demais fontes, deverá ser utilizado o identificador de fonte/destinação de recursos 105 - Recursos do Tesouro a Definir. ***A associação das fontes efetivas a essas despesas é processada pela SOF;"***

Assim, no caso da Ação 00CW (Subvenção Econômica Destinada à Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei nº11.977/2009) a fonte de recursos indicada, tanto na proposta orçamentária setorial para 2014 (fl. 78 do Relatório Espelho da Despesa de 2014), quanto na proposta orçamentária setorial para 2015 (fl. 9 do Relatório Espelho da Despesa de 2015) foi a 105 (Recursos do Tesouro a Definir).

Brasília-DF, 01 de junho de 2015.

Márcio Oliveira Cavalcante
Coordenador de Orçamento
COREF/SPOA/SE/MCIDADES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 4º Andar, 70770-524, Brasília - DF
Telefone: 2020-2000 – E-mail: sof@planejamento.gov.br

Ofício-Circular nº 05 /SOF/MP

Brasília, 17 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Secretário-Executivo
Ministério das Cidades
SAS, Quadra 01, Lote 1/6, Bloco "H", Edifício Telemundi II, Sala 1202, 12º Andar
Brasília - DF

Assunto: **Referencial monetário para a elaboração da proposta orçamentária de 2014.**

Senhor Secretário-Executivo,

1. Incumbiu-me a Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de informar a Vossa Excelência o referencial monetário dessa Pasta para a elaboração da proposta orçamentária de 2014 conforme o detalhamento constante do Anexo I deste Ofício, que trata de despesas correntes e de capital exclusive despesas com pessoal e encargos sociais e com benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes.

2. É importante destacar que o referencial monetário ora divulgado **não tem caráter definitivo, podendo ser ajustado em decorrência da política fiscal**, e abrange despesas com as prioridades constantes do art. 4º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - PLDO - 2014, transcrito a seguir:

> Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

3. As despesas com precatórios, requisições de pequeno valor, sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas e sociedades de economia mista, débitos judiciais periódicos vincendos e dívida, bem como as despesas financeiras e obrigatórias sem controle de fluxo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

relacionadas nos Anexos II e III, respectivamente, não estão incluídas no mencionado referencial monetário.

4. Não estão contempladas, também, as despesas à conta de doações (fontes de recursos 94, 95 e 96) e convênios (fonte de recursos 81), constantes dos Anexos IV e V, respectivamente, que deverão ser incluídas e detalhadas na proposta setorial com seus correspondentes identificadores de uso e fontes de recursos. Nos casos específicos de doações de entidades internacionais (fonte de recursos 95), é necessária a inclusão dos identificadores de doação e de operação de crédito - IDOC.

5. A proposta setorial detalhará, nos termos da legislação vigente, as despesas a serem custeadas com as fontes de recursos incluídas no citado referencial monetário, discriminadas a seguir:

- ingressos de operações de crédito (fontes de recursos 46, 47, 48 e 49);
- recursos próprios não financeiros (fonte de recursos 50);
- recursos próprios financeiros (fonte de recursos 80);
- taxas (fontes de recursos 74 e 75);
- outras contribuições econômicas e sociais (fontes de recursos 72 e 76); e
- demais fontes vinculadas (fontes de recursos 06, 11, 13, 17, 42 e 86).

6. Para as demais despesas, deverá ser utilizada a fonte de recursos "105 – Recursos a Definir".

7. É oportuno lembrar que compete a cada órgão a melhor distribuição das fontes de recursos próprias e vinculadas, a partir do referencial monetário divulgado. O eventual saldo não apropriado na proposta setorial deverá ser utilizado para atender às demais despesas, observadas as vinculações legais, ou constituirá reserva de contingência das unidades orçamentárias correspondentes.

8. Ressalta-se, ainda, que, no decorrer da elaboração da proposta orçamentária, poderá ser solicitada a identificação das programações passíveis de alocação de recursos de fontes vinculadas e seus respectivos montantes. Dessa forma, busca-se aperfeiçoar a interpretação da legislação afeta ao assunto, atender as orientações emanadas dos órgãos de controle interno e externo e, por consequência, aprimorar o processo de elaboração, acompanhamento e execução orçamentária.

9. Cabe esclarecer que as estimativas de receita foram elaboradas com base na arrecadação efetiva até o mês de abril de 2013 e nos parâmetros informados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, com posterior validação ou retificação dos órgãos setoriais, da seguinte forma: a) receitas próprias, constantes do Anexo VI; e b) receitas vinculadas, inclusive taxas e outras contribuições econômicas e sociais, informadas no Anexo VII.

10. Em razão do disposto no inciso XIII do Anexo I do PLDO-2014, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem Presidencial nº 153, de 15 de abril de 2013, é necessário detalhar em nível de subelemento de despesa os gastos previstos com tecnologia da informação, inclusive, *hardware*, *software* e serviços, utilizando a relação constante da tabela 8.2.5 - Despesas com Tecnologia da Informação - do Manual Técnico de Orçamento - MTO 2014, que poderá ser consultado no endereço *https://gestao.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/manual-tecnico/MTO_2014.pdf.*

11. Considerando a determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do Acórdão nº 851/2013 - TCU - Plenário, para que haja o aprimoramento das informações referentes à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

regionalização das despesas orçamentárias, os órgãos e suas unidades deverão verificar, antes do envio para a SOF, a conformidade da programação em relação aos critérios de regionalização estabelecidos no Manual Técnico de Orçamento - MTO - 2014, itens 5.5.3, que trata do SUBTÍTULO, e 5.5.2.4.13, do Marcador Regionalizar na Execução.

12. O Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, com acesso via *internet*, no endereço eletrônico *http://www.siop.planejamento.gov.br/siop/*, estará disponível aos órgãos setoriais e às unidades orçamentárias para a captação da proposta orçamentária setorial até 19 de julho de 2013, exceto para as despesas com benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes, cujo lançamento será feito por esta Secretaria.

13. Os órgãos setoriais que utilizarem sistemas próprios para transmissão dos dados da sua proposta ao SIOP deverão realizar transmissões para esta Secretaria com as informações, mesmo que parciais, nas datas de 21 e 28 de junho e 5, 12 e 19 de julho de 2013, sendo esta última o prazo final para a transmissão integral da proposta. Dúvidas relativas a este processo poderão ser elucidadas por meio do endereço eletrônico *suportesiop@planejamento.gov.br*.

14. Vale destacar a necessidade de se observar as diretrizes constantes do PLDO - 2014, disponível para consulta no endereço eletrônico *http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2014/pldo/pldo,* em especial os dispositivos que tratam das prioridades e metas (art. 4º); da obrigatoriedade de discriminação de determinadas dotações em categorias de programação específicas (art. 12); das vedações de destinação de recursos para atender as despesas especificadas no art. 18; da restrição para inclusão de ações ou subtítulos novos (art. 19); e das transferências de recursos ao setor privado (arts. 53 a 58).

15. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo Departamento de Programas responsável pelo acompanhamento do orçamento desse órgão, ou pela Coordenação-Geral de Avaliação da Receita Pública, em se tratando de receitas.

Atenciosamente,

Célia Corrêa

CÉLIA CORRÊA
Secretária de Orçamento Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

100

ANEXO I
REFERENCIAIS MONETÁRIOS DA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2014
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R$ 1,00

56000 - Cidades	***19.400.685.000***
1_PAC	**18.781.252.000**
Áreas de Risco	*410.600.000*
GAP do PAC	*19.500.000*
Habitação	*1.279.000.000*
Minha Casa, Minha Vida	*12.500.000.000*
Mobilidade Urbana	*1.436.000.000*
Saneamento	*3.020.630.000*
Sistemas Metroviários	*115.522.000*
4_Demais	**619.433.000**
Demais Programações	*619.433.000*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

101

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE JUNHO DE 2007.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 16, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art.1º Disponibilizar, no Portal SOF, por meio do endereço http://www.portalsof.planejamento.gov.br/[1], a versão atualizada do Manual Técnico de Orçamento, contendo as instruções para elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 2º A partir da publicação desta Portaria, o Manual de que trata o art. 1º será atualizado no Portal SOF sempre que necessário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

[1] Atual http://www.orcamentofederal.gov.br/.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

102

Marcos David Lemos da Conceição

De: Nelson Teixeira Da Silva <nelson.teixeira@cidades.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 25 de maio de 2015 15:38
Para: Marcos David Lemos da Conceição
Cc: daniel.ferreira@cidades.gov.br
Assunto: Acórdão 825/2015

Prezado Marcos,

Segue o material solicitado.
Fico à disposição.

Saudações,

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto
Ministério das Cidades
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária
(61) 2108-1657

-------- Mensagem original --------
Assunto: REUNIÃO PMCMV - MEMÓRIA DE REUNIÃO
Data: Wed, 21 May 2014 13:49:20 -0300
De: Nelson Teixeira da Silva <nelson.teixeira@cidades.gov.br>
Empresa: MINISTÉRIO DAS CIDADES SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO
Para: MCIDADES SNH Marta Garske <marta.garske@cidades.gov.br>, gabin.sof@planejamento.gov.br, Cristina Gonçalves Rodrigues <cristina.rodrigues@fazenda.gov.br>, pedro.capeluppi@fazenda.gov.br, zarak.ferreira@planejamento.gov.br, marcio.l.oliveira@planejamento.gov.br, Octavio Luiz Leite Bitencourt <octavio.bitencourt@cidades.gov.br>, marcio.cavalcante@cidades.gov.br, Alex Rabelo Machado <alex.machado@cidades.gov.br>, Cassia Viana <cassia.viana@cidades.gov.br>, "ggest.snh@cidades.gov.br" <ggest.snh@cidades.gov.br>
CC: MCIDADES SNH Maria do Carmo Avesani <maria.avesani@cidades.gov.br>, MCIDADES SNH Júnia Santa Rosa <junia.santarosa@cidades.gov.br>, MCIDADES SNH Inês Magalhães <ines.magalhaes@cidades.gov.br>, MF STN Marcus Pereira Aucélio <marcus.aucelio@fazenda.gov.br>

Prezados,
Encaminho nova versão da memória de nossa reunião, em razão de observação lançada pelo colega Zarak Ferreira (SOF/MP).
A alteração encontra-se destacada pela cor vermelha.
Grato,

Nelson Teixeira da Silva

Gerente de Projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

103

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV
MEMÓRIA DE REUNIÃO

DATA: 19 de maio de 2014

HORÁRIO: 10h00

LOCAL: Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Habitação

PARTICIPANTES:

1) Pelo Ministério das Cidades:

- Nelson Teixeira da Silva - Secretaria Nacional de Habitação/Gabinete da Secretária
- Marta Garske - Secretaria Nacional de Habitação/Departamento de Produção Habitacional
- Alex Rabelo Machado - Secretaria Nacional de Habitação/Gerência Financeira
- Cássia Aparecida Viana - Secretaria Nacional de Habitação/Gerência Financeira
- Octávio Bitencourt - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
- Márcio Cavalcante - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

2) Pelo Ministério da Fazenda:

- Cristina Gonçalves Rodrigues - Secretaria do Tesouro Nacional
- Pedro Maciel Capeluppi - Secretaria do Tesouro Nacional

3) Pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- Zarak Ferreira - Secretaria de Orçamento Federal
- Márcio Oliveira - Secretaria de Orçamento Federal

OBJETIVO:
Verificar se as rubricas integrantes da LOA/2014 oferecem amparo para que a Secretaria Nacional de Habitação apresente solicitação de pagamento dos valores previstos nos artigos 9º, parágrafo único; 16, parágrafo único; e 82-A, todos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

104

CONCLUSÕES:

- Os participantes concluíram que não há impedimento orçamentário para que a Secretaria Nacional de Habitação apresente solicitação de pagamento do valores relativos à remuneração da Caixa Econômica Federal e da remuneração SELIC dos recursos adiantados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à conta do Tesouro Nacional.
- Os recursos para pagamento das supracitadas remunerações são aqueles já constantes do Orçamento do MCidades para execução do PMCMV.

ENCAMINHAMENTOS:

- As notas de empenho e as ordens bancárias passarão a discriminar os valores que sejam destinados ao pagamento da subvenção econômica propriamente dita; ao pagamento do valor de atualização SELIC dos recursos desembolsados; e ao pagamento da remuneração da Caixa Econômica Federal.
- Caberá à Secretaria Nacional de Habitação definir as prioridades de pagamento, quando houver liberação de recursos financeiros.
- Na fase qualitativa do PLOA/2015, que se encerra no próximo dia 30 de maio, a Secretaria Nacional de Habitação poderá propor a criação de Plano Orçamentário (PO) discriminando os recursos que serão destinados ao pagamento da remuneração da Caixa Econômica Federal, desde que haja anuência da SEPAC/MP para a criação de um empreendimento específico para tal finalidade no âmbito do SISPAC.
- Na fase de definição das metas físicas do PMCMV 3 os Ministérios envolvidos deverão considerar que os valores constantes das futuras LOA não são exclusivamente destinadas ao pagamento das subvenções aos beneficiários finais.

-------- Mensagem original --------

Assunto: REUNIÃO PMCMV - ORÇAMENTO 2015
Data: Tue, 13 May 2014 17:42:08 -0300
De: Nelson Teixeira da Silva <nelson.teixeira@cidades.gov.br>
Empresa: MINISTÉRIO DAS CIDADES SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO
Para: MCIDADES SNH Maria do Carmo Avesani <maria.avesani@cidades.gov.br>, MCIDADES SNH Marta Garske <marta.garske@cidades.gov.br>, gabin.sof@planejamento.gov.br, MF STN Marcus Pereira Aucélio <marcus.aucelio@fazenda.gov.br>, Cristina Gonçalves Rodrigues <cristina.rodrigues@fazenda.gov.br>, Octavio Luiz Leite Bitencourt <octavio.bitencourt@cidades.gov.br>, marcio.cavalcante@cidades.gov.br, Alex Rabelo Machac <alex.machado@cidades.gov.br>, Cassia Viana <cassia.viana@cidades.gov.br>, zarak.ferreira@planejamento.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

105
Manuel

Prezados Colegas,

Por solicitação da Secretária Nacional de Habitação, Inês Magalhães, convido-os a participar de reunião nesta SNH, dia 19 de maio de 2014, às 10h00, para tratarmos do assunto acima referenciado.

Aguardo confirmação.

Saudações,

Nelson Teixeira da Silva

Gerente de Projeto

Secretaria Nacional de Habitação

Gabinete da Secretária

SAUS, Quadra 1, Bloco H, 11º andar
(61) 2108-1912 / 2108-1929

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015

Interessados: Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Dissenso. Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social. Contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de licitação. Atendimento ao Programa Bolsa Família. Singularidade na prestação do serviço. Repasse de valores de programa de Governo que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Serviço prestado mediante remuneração. Atendimento a pessoas economicamente hipossuficientes. Impossibilidade de interrupção de atendimento. Ameaça de comoção social. Configuração de fluxo financeiro. Aferição contábil reveladora de alternâncias superavitárias e deficitárias. Não constatação de enriquecimento ilícito. Cláusulas pactuadas que garantem equilíbrio do contrato. Contrato acessório de prestação de serviços bancários. Contratos de traspasso bancário (giro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Instrumento administrativo de interesse recíproco. Necessidade de prestação de trato contínuo. Fluxo de caixa pode não se confundir com operação de crédito. Relação entre saldos e débitos que deve ser aferida dentro de determinado período de tempo. Utilização regular de recursos próprios. Inexistência de compromisso financeiro, situação preliminar à definição de operação de crédito.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

I) Introdução e contornos do problema:

Com origem na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF, tem-se a presente discussão que opõe a Caixa Econômica Federal-CEF e a União Federal, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS, a propósito de adiantamentos que a CEF teria feito em favor de população interessada, no contexto das rubricas do Programa Bolsa Família-PBF, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004[1].

2. Por intermédio de memorando, por mim firmado e ao Senhor Diretor da CCAF dirigido, enfatizou-se que esse ponto específico da matéria é objeto de apreciação dessa Consultoria-Geral da União-CGU, conforme orientação de Vossa Excelência[2]. É do que se trata em seguida.

---

[1] Processo 00688.001298/2014-05 (Conciliadora- Clara Nitão) e Processo 00688.001229/2014-93 (Conciliadora Clara Nitão).

[2] Memorando nº 193/2014/CGU/AGU, datado de 26 de setembro de 2014. O referido memorando foi complementado pelo Memorando nº 194/2014/CGU/AGU, datado de 29 de setembro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

3. O assunto insere-se em amplo conjunto de dissensos que há, contrapondo a CEF e vários setores da União Federal, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE[3], do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA[4], bem como do Ministério das Cidades[5]. Parcela desses dissensos tem sido objeto de conciliação junto à CCAF, nos termos de relatórios recorrentemente encaminhados pelo Senhor Diretor da referida CCAF e submetidos à apreciação e aprovação, também de Vossa Excelência. A questão já foi objeto de apreciação anterior, por parte da CCAF, e também dessa CGU.

4. A manifestação que segue é essencialmente técnica e substancialmente jurídica, elaborada por advogado público e, portanto, amparada pelas reservas e garantias de independência intelectual, técnica e de opinião que decorrem do art. 133 da Constituição Federal[6], do § 3° do art. 2° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994[7], bem como da Súmula n° 6, baixada pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB[8]. Enfatiza-se que o cumprimento do contrato, no pretérito, por parte da CEF, não foi submetido a essa Consultoria-Geral da União, que em nenhum momento autorizou trânsito de valores, até porque não questionada sobre o assunto. Não há, assim, autorização ou convalidação, pelo presente entendimento, de atos pretéritos, ocorridos entre a CEF e o Tesouro Nacional.

---

[3] Processo 00688.001730.001/2013-79 (Conciliadora- Thaís Pássaro) e Processo 00688.001428/2013-11 (Conciliadora Thaís Pássaro).
[4] Processo 00400.006946-2013-08 (Conciliadora- Clara Nitão).
[5] Processo 00400.006608-2013-68 (Conciliadora- Clara Nitão).
[6] *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*
[7] *"No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei".*
[8] *"Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

5. E porque, nada obstante a firme convicção de que a dialética deve informar a discussão jurídica e o Estado de Direito[9], onde vários pontos de vista devem ser objeto de debate e de confronto, as observações vindouras podem revelar algum nível de oposição a entendimento midiático já firmado[10], bem como a representação apresentada por membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União-TCU[11], a par de relatório de fiscalização de área técnica da Corte de Contas[12], é que urge avaliação e eventual aprovação de Vossa Excelência, de modo que o presente entendimento seja resguardado pelo alcance do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, condição mesma de sua aplicabilidade fática. Além do que, bem entendido, quanto ao assunto aqui tratado, insiste-se, o presente parecer não se presta para convalidar atos pretéritos, e nem mesmo para deferir administrativamente atos presentes e futuros. Cuida-se, tão somente, de enfrentamento de dúvida, surgida em processo de conciliação. Insista-se, as conclusões presentes não se aplicam, indiscriminadamente, a situações futuras, aqui não tratadas. No contexto geral do presente entendimento acena-se para necessidade de um aprimoramento de procedimentos futuros, por parte, assim da CEF como da União Federal. E ainda, cautelarmente, urge que Vossa Excelência recomende à CEF para que não persista em eventuais adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decida pelo Tribunal de Contas da União.

---

[9] Conferir, por todos, MacCormick, Neil, *Retórica e Estado de Direito,* Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Tradução de Conrado Hübner Mendes.

[10] Entre outros, conferir Jornal Valor Econômico, edição de 19 de janeiro de 2015.

[11] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro. Ao que consta, e segundo noticiado no Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, há também interesse na apuração de eventuais irregularidades, pela Secretaria do Tesouro, por parte da Exma. Sra. Procuradora da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz, que atua no Distrito Federal, e que teria oficiado ao TCU, por meio do Ofício 7960/2014/ACT/MPF/PRDF, no qual, segundo se lê no relatório TCU, se questiona *"se foi instaurado algum procedimento para apurar as eventuais irregularidades noticiadas"*.

[12] Relatório TC 021.643/2014-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

6. O presente parecer jurídico tratará do problema a partir dos contratos de execução do PBF, Lei nº 10.836, de 2004, em torno dos quais se centram as reflexões presentes. O núcleo de compreensão do problema desenha-se a partir da atuação da Caixa Econômica Federal, de quem não se poderia ter exigido, no caso presente, conduta diversa ao pagamento dos benefícios, especialmente porque previsto em cláusula contratual. É presunção que a cláusula contratual que deu ensejo à atuação da CEF fora avaliada pelas áreas técnicas. O entendimento aqui anunciado aplica-se, tão somente, ao debate trazido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, de certa forma também levado ao Tribunal de Contas da União. Foi a CEF quem levou a discussão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU. A situação ganha foros de gravidade com relatório de área técnica do Tribunal de Contas da União.

7. Como se pretende demonstrar, o mencionado relatório tem como premissa um registro de movimentação financeira, da CEF, provavelmente deixando de levar em conta de que se cumpriu cláusula contratual, cuja desatenção poderia ter como resultado forte comoção social, bem como eventual responsabilização dos dirigentes da CEF, na hipótese de recusa de repasse de valores. Não se pode perder a referência de que a questão é prioritária de política social e de dignidade da pessoa humana, de fortíssimo comprometimento com o combate à pobreza e à miséria, em face do que se deve interpretar as regras de restrições orçamentárias. Espera-se do intérprete uma atuação objetiva e equilibrada, isenta de paixões[13]. Com todo o respeito e acatado devidos à atuação da área técnica do TCU, há alguns pontos relativos ao problema que o presente expediente deve enfatizar.

---

[13] Cf. Ferrara, Francesco, *Como Interpretar as Leis*, Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 25. Tradução para o português de Joaquim Campos de Miranda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

II) O entendimento da Caixa Econômica Federal

8. As linhas gerais do problema também foram fixadas no contexto do Ofício nº 0018/2014/DIJUR, datado de 14 de julho de 2014, firmado pelo Senhor Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se lê, no que interessa ao desate do presente caso, e com ênfases minhas:

> "*(...) **A Caixa Econômica Federal – CAIXA é instituição financeira federal oficial responsável pelo pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, existindo, para tanto, contrato firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.***

> *(...) Ocorre que, entre os meses de outubro e dezembro de 2013 e, novamente, desde o mês de fevereiro de 2013, o MDS tem repassado recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para os pagamentos dos benefícios, ocasionando saldos negativos nas contas suprimento do Programa para os exercícios de 2013 e 2014.*

> *(...) Com efeito, a CAIXA vem observando as disposições pertinentes à prestação de serviços ao Bolsa Família, de forma a garantir a sua continuidade, realizando os pagamentos e debitando o valor correspondente nas contas suprimento dos Programas.*

> ***Tal é feito para permitir o acesso aos recursos pelo público destinatário, de modo a lhes prover a própria subsistência, sendo assegurada, de qualquer forma, remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nas contas suprimentos com base na Taxa Extra mercado do BACEN – DEDIP.***

> ***Referida sistemática encontra previsão no contrato firmado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e a CAIXA, conforme cláusula assim redigida.***

> ***"CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS***
> ***(...)***

> ***Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extra mercado do Banco Central – DEDIP."

(...) De fato, a questão se reveste de peculiar complexidade, uma vez que transcende a simples atuação da CAIXA como instituição financeira, envolvendo também aspectos próprios à sua condição de empresa pública e ao desempenho de sua missão legal, qual seja, a de executar e operacionalizar políticas públicas sociais e ao Estado Brasileiro.

(...) A matéria foi examinada, sob o prisma jurídico, pela Diretoria Jurídica da CAIXA, que exarou parecer, consubstanciado na Nota Jurídica n. 0093/2014, em anexo, pela qual se concluiu, em síntese, que o procedimento adotado pela CAIXA, de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios para fazer à necessidade de pagamentos aos beneficiários finais de programas sociais, tais como o Bolsa Família, nas hipóteses de ausência de prévio ou concomitante repasse de recursos suficientes pelos respectivos Ministérios, tem amparo contratual, legal e constitucional.

(...) Ademais, que tal procedimento não se caracteriza como operação financeira, e, portanto, não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem assim que o devido ressarcimento dos custos pelos Ministérios, de igual forma, é, também, previsto contratualmente e tem amparo na Lei 8.666/93.

(...) Sobreleva ressaltar que o aludido parecer jurídico identifica precisamente na mencionada Sub-cláusula Oitava da Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Ministério, a base contratual para a conduta da CAIXA de que ora se fala.

(...) Certamente, para que tenha sido aprovado e subscrito pelas partes, o mencionado instrumento foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério, órgão de execução integrante da AGU, o que corrobora a convicção da absoluta regularidade jurídica de suas disposições e do direito da CAIXA em ser ressarcida dos custos que tem suportado.

(...) Veja-se que o escopo da referida disposição contratual, é, precisamente, o de manter a efetivação dos pagamentos, garantindo a continuidade dos programas sociais, porém tendo os respectivos custos compensados pelo período em que disponibilizar os recursos.

(...) Deve ser ressaltado que a CAIXA não está obrigada a disponibilizar os recursos. Trata-se de faculdade dessa empresa pública com a cobertura do custo correspondente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

III) A Caixa Econômica Federal e o Programa Bolsa Família

9. A CEF atua como agente operador do PBF, situação que lhe confere relevante peculiaridade. Essa constatação revela ingrediente hermenêutico para a interpretação do contrato de prestação de serviços que se desdobra na gestão desse modelo de políticas públicas[14].

10. Disposição legal expressa atribuiu à CEF a função de agente operador do programa, mediante remuneração, a par de condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais[15].

11. A fixação de condições - - que são pactuadas, publicadas, divulgadas, dentro da mais absoluta transparência - - explicita contrato de prestação de serviços, instrumento jurídico que viabiliza o modelo do PBF, e que é o ponto de partida e de chegada para a compreensão do fluxo financeiro que permite que se cumpra orientação constitucional que dispõe que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais[16]. Esse contrato, ademais, depende de prévia avaliação das áreas que atuam no caso.

12. O PBF é aperfeiçoamento de programas que se realizam em passado recente, de unificação de procedimentos de gestão e de execução de ações de transferência de renda, a exemplo do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de

[14] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
[15] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004.
[16] Constituição Federal, inciso III do art. 3º.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, bem como do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001[17].

13. O PBF - - já se consignou em 2010 - - se constitui na *principal ação pública de transferência de renda no Brasil*[18]. Em 2011, insistiu-se no programa, como arranjo institucional para a *superação da pobreza no Brasil,* por intermédio de atuações diretas de transferência de renda, bem como por meio de acompanhamento de condicionalidades e pela oferta de programas complementares[19]. Fórmula essencial na construção de políticas de proteção social e segurança alimentar e nutricional, o PBF tem sido ampliado, inclusive com mecanismo de pagamento de benefícios variáveis, destinados à proteção de mulheres grávidas[20].

14. Em 2013 o PBF foi definido como integrante do *eixo garantia de renda do Plano Brasil sem Miséria*, consolidando-se como um dos *mais importantes instrumentos de combate à pobreza e à extrema pobreza do*

[17] Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004.
[18] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2010, Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2010, p. 135.
[19] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2011, Brasília: Presidência da República, 2011, p. 137.
[20] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2012, Brasília: Presidência da República, 2012, p. 149.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Brasil[21]. Nesse mesmo ano, 2013, o PBF se tornou o *maior programa de transferência de renda do mundo*[22], ao que consta, em dezembro de 2013, atendeu *a 14,1 milhões de famílias, com um volume de recursos da ordem de R$ 24 bilhões (...) o benefício médio mensal foi de R$ 152,00 por família*[23]. De tal modo, de acordo com documento da Presidência da República:

> *" Uma das principais mudanças implementadas no PBF em 2013 foi a ampliação do público que recebia o benefício criado no âmbito da Ação Brasil Carinhoso para retirar da extrema pobreza as famílias do PBF que ainda se encontravam nessa situação. Batizado de Benefício para a Superação da Extrema Pobreza (BSP) e criado em maio de 2012, ele foi concedido às famílias extremamente pobres que possuíam em sua composição crianças de zero a seis anos de idade. A partir de novembro, ele foi ampliado, passando a ser pago às famílias com adolescentes de até 15 anos. Em março de 2013, o BSP passou a ser pago a todas as famílias participantes do Programa, independentemente da composição familiar. Atualmente, nenhuma das famílias beneficiárias está abaixo da linha da extrema pobreza. De acordo com dados de dezembro de 2013, das 14,1 milhões de famílias do Programa, 4,9 milhões recebiam o BSP, cujo valor é calculado de acordo com a renda per capita de cada família.*
>
> *No aspecto econômico, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 demonstram que, entre as famílias com rendimento mensal per capita de até 25% do salário mínimo, ou seja, as que se encaixam no perfil do Bolsa Família, 62% da renda familiar era proveniente do trabalho, o que se contrapõe à ideia muito difundida entre parte da população de que o Bolsa Família contribuiria para desestimular as pessoas a trabalhar.*
>
> *Como prova do reconhecimento internacional, o Bolsa Família foi o vencedor da primeira edição do Prêmio por Desempenho Extraordinário em Seguridade Social, oferecido pela Associação Internacional de Seguridade Social, que congrega 330 organizações filiadas em 157 países.*
>
> *Na última década, graças ao Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza, sendo 22 milhões em função das mudanças implementadas com o Plano Brasil sem Miséria. Esse resultado não poderia ter sido alcançado sem o comprometimento dos Estados e dos Municípios no cadastramento das famílias e na administração local do Programa.*

---

[21] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2013, Brasília: Presidência da República, 2013, p. 131.

[22] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, Brasília: Presidência da República, 2014, p. 139.

[23] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

O Governo Federal reconhece a importância desse trabalho, destinando recursos a todos os entes federados com base no Índice de Gestão Descentralizada (IGD), que varia de acordo com a taxa de atualização dos cadastros, o cumprimento das condicionalidades e a prestação em dia das contas, entre outros fatores. Em 2013, até o mês de outubro, a União havia transferido R$ 417,1 milhões com base no IGD aos Municípios e R$ 20,2 milhões para os Estados."[24]

IV) O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social

15. Atribuiu-se à CEF a função de agente operador do referido programa, *mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais*, nos exatos termos do art. 12 da referida lei nº 10.836, de 2004. Para uma adequada compreensão do problema tome-se, por exemplo, contrato celebrado entre o MDS e a CEF, com vistas a ações de transferência de renda e cadastro único para os exercícios de 2013-2015, objeto da presente discussão, na CCAF.

16. Como se lê na ementa do referido documento, trata-se de *contrato de prestação de serviços que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na qualidade de contratante, e a Caixa Econômica Federal, como contratada, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.* Os contratantes reconheceram sujeição à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação que decorre, em primeiro lugar, *de ato de inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 26 de dezembro de 2012*, com fundamento no art. 25

[24] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

da Lei nº 8.666, de 1993, combinado como art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, bem como com o art. 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

17. Cuida-se de um *contrato de serviço*, isto é, de um *"ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados"*[25]. Em sentido amplo, trata-se de um *contrato administrativo,* que Hely Lopes Meirelles, na primeira edição de seu livro clássico já definia como *"(...) todo aquele que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a realização de serviço, execução de obra, ou obtenção de qualquer outra prestação de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"*[26]. A situação deve ser interpretada a partir de sua causa, e não a partir de sua consequência. Seu motivo determinante radica em contrato, operacionalizador de uma política pública que revela algum nível hierárquico de escolhas hermenêuticas[27].

18. No caso presente, o fundamento do contrato fora a prestação de um serviço, consistente no repasse de valores de programas de governo, decorrentes de lei, para seus destinatários. Por intermédio desses contratos, a Administração persegue o superior cânone da eficiência, que deve orientar sua atuação[28]. O realismo administrativo deve nortear qualquer compreensão do problema.

---

[25] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 259. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

[26] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 234.

[27] Para o tema da hierarquia hermenêutica, conferir Betti, Emílio, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 187 e ss. Tradução de Karina Jannini.

[28] O tema é explorado por Faria, Edimur Ferreira, *Curso de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pp. 50-51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Muito difícil seria para a União manter uma conta direta, de livre acesso do beneficiário do programa, por intermédio da qual todos os pagamentos sejam feitos. Parece ser imperativa a presença de um agente financeiro, pautada por um contrato de prestação de serviços, de gerenciamento de recebimento e de pagamentos.

19. No contrato aqui analisado, tem-se, no núcleo, hipótese de inexigibilidade de licitação, por força de inviabilidade de competição, o que decorre da natureza jurídica da CEF[29], e do papel que essa instituição financeira, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, protagoniza na Administração Pública brasileira contemporânea.

20. A peculiaridade da CEF justificou a inexigibilidade da licitação (e não a dispensa) porquanto *"(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, o que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite contratação direta, isto é, sem a prévia licitação"*[30]. No panorama da organização administrativa brasileira contemporânea, ao que consta, apenas a CEF deteria as condições necessárias, suficientes, contingentes e eficientes, para o repasse dos valores do PBF.

21. O que se tem, concretamente, é efetiva *inviabilidade de licitação*, no sentido que lhe empresta a doutrina, isto é, há uma *singularidade na prestação*

[29] Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.
[30] Gasparini, Diógenes, *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 469-470.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

do serviço[31]. Essa inexigibilidade, que decorre de uma exclusividade, precisa ser comprovada[32]. Referida exigência se resolve satisfatoriamente no plano mesmo de definição da CEF, *um banco público para o desenvolvimento econômico do País,* conforme percepção própria da referida empresa pública[33], com atuação centrada em ações governamentais[34], cuja capilaridade, e decorrente inserção em áreas de maior necessidade de ação governamental, constitui-se fato notório.

22. De fato, *"quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável"*[35]. Assim, *"(...) nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*[36]. Apenas a CEF, e nenhum outro agente, quer-se acreditar, detém as condições organizacionais para operar o PBF, bem como alguns outros programas de governo, centrados no combate à fome e às desigualdades.

---

[31] Cf. Araújo, Edmir Netto de, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 550.

[32] Cf. Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo,* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 245.

[33] Conforme se lê no sítio eletrônico da CEF, de forma apologética, as origens dessa instituição remontam ao século XIX: *"No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Desde então, a Caixa caminha lado a lado com a trajetória do país, acompanhando seu crescimento e o de sua população. A Caixa sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país, como mudanças de regimes políticos, processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil."* www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[34] "A Caixa é uma empresa 100% pública, e que exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social do país, vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. Além disso, ela apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes." www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[35] Justen Filho, Marçal, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.

[36] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo,* São Paulo: Atlas, 2011, p. 371.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

23. Entre outros, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão desse serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme o Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993"*[37]. Há, assim, cláusula contratual que teriam amparado a opção tomada pelo gestor. Não há notícias de que houve alguma forma de questionamento, em relação à clausula contratual aqui mencionada.

24. Essa cláusula é o núcleo da discussão. Tem-se como premissa que essa cláusula foi devidamente aferida pelas áreas técnicas envolvidas, dada a especificidade da matéria, as características da discussão e os efeitos das decisões. Não se trata de arranjo circunstancial, *ad hoc,* concebido com objetivo específico e doloso de se fraudar o modelo. É regra que se inseriu, de modo convergente, em um contrato de prestação de serviços.

25. Dentro desse mesmo sistema, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base em taxa extramercado do Banco Central-DEDIP"*[38]. Essa cláusula decorre da cláusula anterior. Permite o equilíbrio de contas. Previne o enriquecimento ilícito. Dá um tom mediador na contingência

---

[37] Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

[38] Subcláusula Nona da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

da administração dos fluxos financeiros que correm para assegurar que o PBF chegue às mãos de quem dele necessite. É o destinatário dos valores do PBF que deve ser atendido, nos limites legais e contratuais.

26. Assim, são dois pontos desse contrato de prestação de serviços que exigem pronta atenção. Primeiro, a CEF poderia ter exercido *o direito de optar pela suspensão do serviço até que houvesse normalização do fluxo financeiro.* Segundo, a CEF tem a seu favor o direito à *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta* na qual o fluxo financeiro da prestação do contrato transita. É essa engenharia contratual que permite o funcionamento do sistema. Uma escolha racional orientou a opção da CEF, no sentido de efetivar os repasses[39].

27. A CEF não optou pela suspensão do serviço. Do ponto de vista conceitual, a natureza da prestação que lhe é contratualmente fixada, demanda uma continuidade, que reflete o também clássico tema da *continuidade do serviço público*[40]. E do ponto de vista fático, a interrupção do recolhimento dos valores do PBF ensejaria e fomentaria intensa comoção social. Esse ponto do problema deve ser levado em conta.

28. Não se poderia exigir outra conduta, por parte da CEF, na hipótese de inexistência de recursos aportados pelo Tesouro, com vistas ao pagamento, entre outros do PBF. Por exemplo, em 20 de maio de 2013 o Jornal Folha de São Paulo deu conta de que uma "*onda de boatos sobre o fim do programa*

[39] Para o tema da escolha racional, por todos, Posner, Richard, *Economic Analysis Law*, New York: Aspen, 2002, especialmente o capítulo introdutório.
[40] Cf. Mello, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Bolsa Família levou milhares de pessoas (...) a lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal, para sacarem seus benefícios". E ainda, em 21 de maio de 2013, o assunto foi também explorado pelo Jornal O Estado de São Paulo, inclusive com informação de que *"a superintendência da Polícia Federal em Brasília instaurou inquérito para investigar a origem dos boatos*". O não pagamento de recursos, por qualquer razão, exceto a inexistência absoluta de valores em caixa (*nemo dat quod non habet*), poderia ter como resultado uma reação descontrolada.

29. Nesse contexto, eventual, suposta e imaginária opção da CEF, no sentido de interromper os pagamentos do benefício, como autorizado pelo contrato, poderia redundar no caos, sobremodo porque, como a própria imprensa noticiou, o PBF contemplava 13,8 milhões de famílias. A importância do programa, e seus reflexos em relação a direitos fundamentais - - alimentação, sobrevivência, dignidade, erradicação da pobreza, todos com assento constitucional - - justificam a atuação da CEF, no sentido de utilizar recursos próprios, para pagamento de benefícios.

30. A suspensão pura e simples dos pagamentos seria uma *ultima ratio,* que os dirigentes da CEF evitaram. Preferiram provocar a Câmara de Conciliação da AGU para enfrentamento da questão. Evitaram também, nesse sentido, a judicialização da litigância intragovernamental. Prestigiaram as instituições: essas importam, dimensionam positivamente a atuação política[41]. E transitaram no campo da mais absoluta legalidade, aplicando cláusula

[41] O institucionalismo é tema explorado por North, Douglass C., *Institutions, Institutional Change and Economic Performance,* New York: Cambrige University Press, 2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

contratual devidamente pactuada, e ao que consta avaliada pelas respectivas áreas técnicas.

31. Talvez não houve outro modo de agir, sob pena de se pretender responsabilizar a CEF pela negativa do repasse de recursos, no contexto do problema aqui tratado, ainda que disposição contratual autorizasse a opção. O não pagamento de recursos do PBF, com base no motivo justificativo da interrupção do serviço, contratual, poderia ensejar pronta e necessária intervenção de órgãos de controle, assim como guardiões da ordem jurídica, bem como na qualidade de defensores de necessitados e dos economicamente hipossuficientes. Entre as duas opções contratuais: suspender o pagamento ou deixar de pagar, a CEF decidiu em favor do beneficiário do PBF. Não poderia por isso ser penalizada. O que, no entanto, não implica no fato de que os sistemas de monitoramento e de controle do repasse desses recursos não devam ser melhorados e monitorados. Além do que, preventivamente, até decisão final do TCU, adequado que se recomende que a CEF deixe de repassar valores, como fez nas hipóteses aqui tratadas.

V) O fluxo de recursos e a prestação de serviços no contexto análogo de um contrato de transpasso bancário

32. O que se tem no caso presente, do ponto de vista fático, é um efetivo *fluxo de recursos*, com índices variáveis, positivos e negativos, que se encontram, exatamente como balanços e demonstrativos efetivamente comprovam. Os recursos não transitam do Tesouro para o beneficiado de maneira direta. Não há retirada direta de valores de uma conta do Tesouro por parte do beneficiário/interessado. Tem-se por premissa que há uma efetiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

impossibilidade de pagamento direto do PBF ao interessado, por parte do Tesouro.

33. O modelo se realizou mediante uma fórmula por meio da qual houve depósito (por parte do Tesouro, em conta da CEF) e pagamento progressivo e continuado (por parte da CEF, em favor dos beneficiários). Simplesmente, não havia como a CEF receber e repassar os benefícios em tempo real que refletisse o exato momento do pagamento. Essa expectativa não é real.

34. Ao que consta, a CEF recebia recursos do Tesouro, uma, duas, ou três vezes ao mês, realizando os pagamentos necessários, na medida em que os interessados se dirigiam aos pontos de atendimento. São aspectos que a área técnica do TCU poderia ter levado em conta também. Não havia como se fixar um fluxo direto que vinculasse o Tesouro e o interessado, prestando-se a CEF como mero agente viabilizador de uma determinação que o contrato sufragou. O contrato de prestação de serviços avençado transcendia a essa simplificação institucional.

35. Uma apuração criteriosa que afira os mencionados fluxos poderia comprovar a assertiva, no sentido de que poderia haver uma compensação, entre posições negativas e positivas. Mais importante: em nenhum momento deixou-se de atender ao beneficiário, prestigiando-se o superior cânone da dignidade da pessoa humana, realizando-se, na plenitude, a *eficácia dos direitos fundamentais*[42]. É essa a referência que não se pode perder de vista. O maior

[42] Nesse tema, eficácia dos direitos fundamentais, conferir, por todos, Sarlet, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais- uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

interessado nos repasses de que aqui se trata é o titular do programa governamental de transferência de renda. É justamente esse hipossuficiente que deve ser o ponto de partida para a construção da melhor interpretação para o presente caso.

36. Insista-se: não houve danos aos beneficiários do PBF. Seria essa a hipótese de medida interventiva dos órgãos de controle. Não é o caso. Não houve solução de continuidade na prestação dos benefícios. Uma leitura ponderada do problema, *sine ira et studio,* aponta que a opção tomada - - (i) pagar os benefícios e (ii) recorrer à CCAF - -, fora provavelmente a mais acertada. Evitou-se o tumulto social e preveniu-se a litigância intergovernamental. No entanto, essa situação não pode (e nem poderia) se renovar indefinidamente, porquanto nessa hipótese, continuada, poderia se alcançar situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, a necessidade de melhoras nos sistemas de repasses de valores, entre CEF e União Federal.

37. O Tesouro repassa recursos com base em estimativas. O seguro-desemprego, por exemplo, é instância de valoração flexível, volátil, fluida, decorrente de conjunturas cuja previsão escapa ao controle empírico da avaliação dos provedores de recursos. Investigação contábil das operações certamente indicaria que teria havido alternâncias entre posições negativas e positivas, em favor, e em desfavor, dos agentes que movimentam o sistema: Tesouro e CEF.

38. A CEF é instituição financeira federal. Detém a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do PBF. O faz por força de contrato de prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

serviços devidamente pactuado, divulgado e sujeito a todas as formas de controle, internos e externos. Zelou pela continuidade do pagamento dos benefícios do PBF. Atuou diretamente para garantir a sobrevivência de quase 14 milhões de famílias brasileiras, beneficiárias de um programa governamental devidamente discutido no Congresso Nacional, instância que o aprovou.

39. Todos esses problemas foram enfrentados pelos advogados da CEF, nos termos do excerto que segue, com ênfases minhas, e com omissão da numeração originária:

> *"(...) A questão (...) consiste na averiguação da legalidade do pagamento/repasse dos benefícios, nos casos em que, eventualmente, não tenha havido o integral repasse dos recursos orçamentários pelo respectivo ministério responsável pelo benefício social.*
>
> *(...) A CAIXA está amparada pelas já mencionadas leis de regência, pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), pelos instrumentos contratuais celebrados e ainda encontra supedâneo na própria Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com outros diplomas legais.*
>
> *(...)* ***Com efeito, a espécie se enquadra como instrumento de fluxo de caixa.***
>
> *(...)* ***O fluxo se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual ou outro período que se estabeleça e se compõe dos dados obtido dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.***
>
> ***(...) Dentro da sistemática de fluxo, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente, a qual, no caso do contrato de prestação de serviços relativo ao Seguro desemprego e Abono salarial é a Taxa de Extramercado do Banco Central – DEDIP.***
>
> ***(...) Importante frisar que a CAIXA não está entregando recurso à União, tampouco está obtendo um "spread" em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

(...) Em verdade, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> *Art. 5°. **Todos os valores, preços e <u>custos</u> utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *§ 1° Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)*

(...) Assim , como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida por estes custos posteriormente.

(...) Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n. 8.666/93, como é o caso sub analisis, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.

(...) Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante o atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? Evidente que não.

(...) Também, não há que se falar em antinomia com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

(...) Ora, como dito, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se como mero fluxo de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

(...) Como se nota, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos a créditos) que venha a ocorrer não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LFR.

(...) Ressalte-se também, que o contrato firmado entre a CAIXA e os Ministérios não se equipara, em nenhuma hipótese a contrato de financiamento, tampouco se trata de novação, refinanciamento ou "postergação de dívida" contraída anteriormente, não incidindo, na hipótese, também a vedação contida no art. 35 da referida LC 101/00.

(...) Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17), sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma não se destina às instituições financeiras públicas federais"[43].

40. O que caracterizou o contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e a União é o trânsito de valores em contas de partidas indicativas de créditos e débitos. O critério cronológico para as respectivas aferições poderia se limitar e se expandir a todos os lapsos de contagem com os quais operamos: dia, semana, mês, ano. O que importa é um marco terminativo, um *dies ad quem*, no qual se possa consubstanciar se há equiparação entre provisões e repasses. O contrato não permitiu locupletamento da CEF, e também vedou vantagens para a União. É inegável que medidas operacionais ou de controle devam ser desenvolvidas. Não pode haver dúvidas. Deve-se seguir também as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, pelo que, a necessidade de que se tenha um aprimoramento das cláusulas contratuais que informam as tratativas aqui mencionadas.

41. Uma investigação preliminar dá-nos conta de que o fato ocorrido talvez não ensejasse nenhuma novidade. Tome-se como exemplo o repasse, pela Caixa Econômica Federal, de valores referentes ao seguro desemprego. Há

[43] Caixa Econômica Federal. NJ DIJUR 0093/2014 Div # 10, fls. 3 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

indicativos de que a movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego no ano de 2000 teria contemplado saldos negativos nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro. Deve-se confirmar a hipótese, que aqui se constrói com base nas informações até agora colhidas na documentação disponibilizada.

42. No ano de 2001, ao que consta, teria havido saldos negativos nos meses de janeiro e de agosto. No ano de 2002, de igual modo, teria havido saldos negativos em janeiro e em julho. Pode-se perceber valores expressivos, na conta de saldos negativos, no referido exercício de 2002, com cifras que orçavam entre 400 e 500 milhões de reais. Tais números poderiam ser conferidos nas prestações de contas do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador-CODEFAT. Passados mais de 10 anos, ao que consta, não teria havido registros de insurgências, impugnações ou interpelações, quanto a esses pontos específicos, especialmente no que se refere ao julgamento das contas da CEF[44]. Essas informações, na medida em que identificadoras de situação semelhante no passado, poderiam, se confirmadas, qualificar a inexistência de circunstância inédita nos arranjos institucionais com os quais contamos.

43. No caso presente, o que se tem é um contrato de prestação de serviços bancários, ainda que se possam conceber falhas nos níveis de controle. De tal

[44] Pesquisa revela que no processo nº TC 009.962/2002-0 que aprecia as contas da CEF referentes ao exercício 2001encontra-se sobrestado por despacho do Ministro Relator, em virtude da existência dos TCs-001.859/2002-2 e 016.988/2001-8, em trâmite no Tribunal. O primeiro trata de denúncia versando sobre possíveis irregularidades envolvendo a área de loteria da CAIXA e o segundo refere-se à representação formulada pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, que apontou a existência de diversos indícios de irregularidades no Pregão n° 17/2001, promovido pela filial da CEF em Goiânia. Convém ressaltar, ainda, que as contas da entidade referentes aos exercícios de 1994 a 2000 encontram-se sobrestadas, aguardando decisão de mérito de processos afins, com potencial impacto nas respectivas contas. Não houve, ao que consta, impugnação aos adiantamentos aqui mencionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

modo, deve-se recomendar uma obstinada atuação no sentido de que se alcancem melhorias nos referidos níveis de controle. Essas melhorias são necessárias, cogentes, imediatas, porquanto, como já afirmado, a recorrência e a continuidade indefinida nos repasses poderia indicar alguma preocupação para com situação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. As operações bancárias também podem ser acessórias. Nesse grupo se enquadram as operações que tem por objetivo a prestação de um determinado serviço. O tema dos serviços bancários foi exaustivamente explorado por Aramy Dornelles da Luz, destacando - - no contexto das operações acessórias - - os benefícios imediatos da contrapartida, bem como o favorecimento do cliente, de modo que

> *" As instituições financeiras, além de realizarem as operações financeiras que constituem seu escopo principal na intermediação do crédito, praticam outros negócios considerados acessórios com vistas a seu fim, alguns dos quais representam típica prestação de serviço, caracterizando-se não só pelo favorecimento do cliente, mas pelos benefícios imediatos da contrapartida. Entres as operações acessórias, podemos encontrar a intermediação bancária no pagamento. Os Bancos, como é sabido, realizam pagamento a terceiro por conta de seus clientes. Se esses pagamentos ocorrem por mero cumprimento de ordem, sobressai o caráter acessório, não assim se dará se a operação vier casada com alguma espécie de crédito concedido pela instituição, quando então a prestação de serviço será apenas decorrência. E da mesma forma que paga, também presta serviço de recebimento em nome de clientes, isto é, cobra. Seja o cliente quem paga ou recebe através do banqueiro, este terá sido simplesmente um intermediador no pagamento a ou de terceiro"*[45].

45. Referida autora também enfatiza que a instituição bancária contratada pode dispor de recursos recebidos para repasses, por alguns dias, no sentido de que

> *"Ambas as operações propiciam uma fonte de captação a custo extraordinariamente baixo, permitindo à instituição financeira dispor desses recursos por alguns dias,*

[45] Luz, Aramy Dornelles da, *Negócios Jurídicos Bancários: Curso de Direito Bancário: o Banco e seus contratos*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 285.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

enquanto o crédito não chega à conta ou ao conhecimento do beneficiário ou, ainda, enquanto este deles não fizer uso"[46].

46. Pode-se conceitual e teoricamente equiparar a operação que a CEF entabulou com a União de *traspasso bancário* ou *giro*, cuja definição é também colhida em estudo de Aramy Dornelles Luz:

> *"O traspasso bancário ou giro é um negócio jurídico de transferência de fundos ou valores de uma conta-corrente para outra ou de uma pessoa para outra. O transferente propõe ao Banco o encargo da remessa que tanto pode ser a favor do próprio interessado quanto de terceiro. O giro pode dar-se entre uma conta e outra na mesma agência ou em outra agência do mesmo ou de outro Banco ou até mesmo entre pessoa sem conta. Consubstancia-se em creditação em conta ou sem conta, convertida esta em pagamento direto, observadas, caso existentes, as condições ditadas pelo transferente. O pagamento por mera transferência contábil, operada pelo giro, é um importante instrumento de controle monetário, que tanto serve para conter a emissão quanto para baixar o custo do dinheiro, pela preservação do estoque de dinheiro dos Bancos"*[47].

47. Essa descrição contemplaria a natureza e os fundamentos contratuais da relação entre a CEF e a União, no caso concreto. A relação de provisão é nuclear na construção desse tipo de contrato. O contrato se celebra por razões de comodidade e de segurança.

48. Tem-se, exatamente, o ordenante (a União) levando fundos/recursos ao banqueiro (a CEF) que paga o beneficiário, valendo-se de suas várias agências. Além do que, e aqui o centro conceitual da avença, o Banco está autorizado a antecipar recursos necessários, para cumprimento do pactuado. Foi o que ocorreu, no caso aqui estudado. É disposição contratual que foi cumprida.

[46] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 286.
[47] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Ainda que, bem entendido, para que dúvidas não se tenha, deve-se rever a redação da referida cláusula, em contratos presentes e futuros.

49. O conjunto dos contratos fixados nas tipologias do Código Civil não detém maleabilidade conceitual para captar todas as negociações e avenças que são celebradas no mundo negocial, especialmente quando se tem a presença de pessoas jurídicas de direito público, matizadas por um regime especial. Em outras palavras, parece não haver exata relação entre os contratos bancários e as tipologias previstas no Código Civil vigente.

50. Essa dissonância tem como resultado a dificuldade em se fixar tipologias contratuais, como creditícias ou simplesmente não creditícias. Essa distensão conceitual remete-nos à dificuldade para identificação dos contratos bancários quanto às preponderâncias principais ou acessórias. Por isso, a atenção para com a estipulação contratual central é que deve orientar o intérprete, no sentido de fixar a natureza da avença e, consequentemente, o regime que a orienta.

51. Não há, ao que consta, regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional-CMN quanto à caracterização e estruturação dos contratos bancários de feição acessória. Remete-se o intérprete, por analogia, ao regime de fixação e cobrança de tarifas. Persiste o uso da expressão *comissão*, que radica na construção do direito comercial brasileiro do século XIX.

52. Remete-se à Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual, entre outros, altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

53. Definiu-se (art. 1°) que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins da referida resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

54. A referida resolução não se aplica, por exemplo, a contratos que detém uma maior complexidade, e que atendam à necessidade de realização de operações governamentais. Nesse sentido, a submissão do contratante é maior para com as cláusulas contratuais avençadas.

55. De qualquer modo, a definição de serviços, necessária e suficiente para a caracterização de uma avença como um *contrato de prestação de serviços*, pode ser buscada no texto da resolução. Esses serviços são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (inciso II, do § 1° do art. 1°). Entre os serviços essenciais tem-se a modalidade de transferência de recursos (inciso III do art. 3°).

56. O contrato de repasse é recorrente exemplo de contrato de serviço celebrado com instituições financeiras. Matéria disposta no Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Definiu-se o contrato de repasse como o instrumento administrativo, de interesse recíproco,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União (inciso II do art. 1°).

57. Percebe-se da norma regulamentadora que a fixação da entidade financeira como *mandatária da União* é dispositivo que pode anular e problematizar qualquer pretensão de se qualificar o negócio jurídico aqui tratado nos parâmetros de um negócio creditício, como se manifestou a área técnica do TCU.

58. O CMN fixou as cláusulas que devem ser contempladas nos contratos de serviço que instituições financeiras entabulam com as várias entidades contratantes, na hipótese, a União Federal. Refiro-me à Resolução n° 3.402, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. Sigo com as cláusulas mandatórias na construção de tais contratos de serviços, com ênfases minhas:

> ***Art. 4° O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1° deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:***
> ***I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;***
> *II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1°, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2° da Resolução 2.747, de 2000;*
> *III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;*
> *IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;*
> ***V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2°, inciso I e § 1°.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

59. Há autorização de área reguladora para fixação das cláusulas aqui discutidas. Não se pode questionar a fragilidade do contrato entabulado entre a CEF e a União. Acordou-se a prestação de um serviço. A CEF adimpliu uma obrigação contratual, optando pela atuação que lhe parecia menos gravosa, e que atendeu ao objetivo do contrato celebrado, vale dizer o atendimento ao programa do PBF.

VI) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil

60. O assunto também foi exaustivamente tratado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil-PGBC[48], especialmente sob a ótica do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[49], bem como do art. 17 da Lei nº (...), excerto que reproduzo em seguida, com ênfases minhas:

(...)

(...) Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeira bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o

[48] Parecer jurídico 267/2014-BCB/PGBC.

[49] Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...) III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

(...) O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal, a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de aditamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc), é possível aventar a existência de adiantamento do INSS, beneficiando indiretamente à União, uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

(...) É concebível, em tese, que a prática contratual consiste no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

(...) Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na integra no Diário oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial. "vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento". Semelhante imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República Exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

(...) Tais pareceres consagram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Central do Brasil), de que as vedações do art.34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada.

(...) Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.

(...) Enquanto as vedações traduzidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a austeridade na gestão fiscal e orçamentária. Sua sede normativa é o art. 163 da Constituição, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

61. Não se pode perder de vista também que a integralidade do capital social da CEF é da União, ainda que a ciência econômica considerasse como adiantamento as referidas operações, como ponderado pelos especialistas da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. É que às instituições financeiras federais não se poderia, em princípio, cogitar da aplicação de algumas restrições, entre outros, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ainda que o referido marco normativo seja anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Invocou-se entendimento consolidado dessa Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 29 de dezembro de 1994, e republicado no mesmo veículo de divulgação oficial em 31 de dezembro do mesmo ano, bem como - - novamente - - em 5 de janeiro de 1995. Trata-se de parecer de aplicação obrigatória, por parte de todo o Poder Executivo Federal, sobremodo porque não se tem notícia de que se providenciou retirada de aprovo presidencial.

63. Bem entendido, o parecer é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ser avaliado sob percepção de algum modo analógica, pelo que sua linha de raciocínio estende-se à compreensão o presente problema[50]. Sigo com excertos desse entendimento, também com ênfases minhas, no que de mais substancial para o entendimento do caso vertente:

> *" 15. Daí, com o proverbial acerto, haver o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, em parecer elaborado a pedido do BNDES, afirmado inexistir disposição legal alguma que tivesse vedado aos "bancos oficiais federais a concessão de empréstimos ou adiantamentos a outras sociedades também controladas pela União" (sic).*
>
> *16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, por razões outras, sempre houve a regra do art. 19, 1, "b", in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro. Motivos de finanças públicas, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, "a" e "b"), levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu. Essa norma, contudo, nunca impediu que agências externas do BB, com recursos obtidos no exterior e não do Tesouro, viessem a conceder créditos à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.312, de 15.2.74, cujo art. 11, § único, às expressas, autoriza aquele estabelecimento bancário a participar, no exterior, como creditador de financiamentos da espécie. Mas o que importa reter, in casu, é que não teria sentido a Lei 4.595/64, no art. 19, proibir o BB de financiar o Tesouro, quando, por sua condição de banco federal, já estaria impedido de fazê-lo por força do inciso III do art. 34. Seria autêntico bis in idem, a afastar a tese de o BB estar enquadrado naquele art.34, III, da Lei Bancária.*

---

[50] *"Pela interpretação analógica aplica-se a lei a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto".* Baptista, Paulo, *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

17. Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque e impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3º, VI)? Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2ºdo art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a em prestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.

41. De fato, da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser "intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso" ("Estrutura Jurídica do Crime", ed. Saraiva, 1993, nº 10, pág. 24).

44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão, não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei nº 7.492/86.

VII) A representação do Ministério Público Federal que atua junto ao Tribunal de Contas da União

64. A representação do Ministério Público Federal que atua no TCU, muito bem fundamentada e redigida, tomou a questão sob uma ótica distinta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Ao que consta, concebida a partir de notícias de jornal, inclusive anexadas na peça originária[51], em assunto recorrentemente debatido[52], concluindo pela necessidade de nossa Corte de Contas no sentido de

> " *(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*
>
> *(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias*".[53]

---

[51] Lê-se, textualmente: *"Notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação - anexadas à presente representação - dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicas e privadas, de verbas destinadas ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam o pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional,* ***no mesmo dia****, o repasse dos referidos recursos. De acordo com uma das reportagens, a prática de atrasar referidos repasses teve inicio em 2012, mas intensificou-se no final de 2013 e no primeiro semestre do presente exercício financeiro."*

[52] A questão tem recebido recorrente atenção da imprensa, que matiza os fatos como indicativos de *pedaladas fiscais*, ou de *contabilidade criativa*, expressões com as quais a mídia teria definido demonstrações contábeis de Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional, de 2007 a 2012, a quem a imprensa acusou de ter tentado *"(...) melhorar artificialmente o resultado das contas públicas"*. O Estado de São Paulo, Caderno Economia e Negócios- E & N, domingo, 11 de janeiro de 2005. Pode-se confirmar que o assunto guarda intensa carga ideológica.

[53] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

65. A referência às notícias da imprensa revela o amplo apelo midiático que a questão envolve. Alguns juízos foram emitidos ao longo da acirrada campanha presidencial de 2014. A esses repasses, justificados no contexto dos contratos de prestação de serviços, a imprensa imputou um escândalo aritmético-financeiro, desprezando regra elementar que nos dá conta de que, em matéria de partidas dobradas a ordem dos fatores não altera o produto. Também não se levou em conta um dos fatores essenciais na construção do modelo, isto é, o repasse de valores do PBF. Mesmo assim, no entanto, o modelo carece de aperfeiçoamentos.

66. A representação escorou-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 32[54], 38[55] e 36[56]. Consiste, essencialmente, na afirmação de que as

---

[54] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (...).

[55] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; IV - estará proibida: a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada; b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. § 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*. § 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil. § 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

[56] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

operações efetivadas pela CEF, no atendimento de contrato de serviço regularmente contratado com o Governo Federal, seriam, efetivamente *operações de crédito*[57]. Com todo o respeito, consideração, apreço e reverência institucional e pessoal para com o ilustre membro do Ministério Público que atua no caso, pode-se dissentir dessa tipificação. Tem-se contrato de prestação de serviços, marcado por intermediação.

67. *Operações de crédito* dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

> *"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral. Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"*[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a *operação de crédito*, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e

---

instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[57] *Operação de crédito* é tema tratado por Ives Gandra da Silva Martins em livro que organizou ao lado de Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 198-199. Nesse trabalho, o ilustre publicista explicita todos conceitos de operação de crédito, tais como indicados na lei de responsabilidade fiscal.

[58] Oliveira, Regis Fernandes de, *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

inequivocamente, o transpasse de valores. Presumiu-se a operação de crédito desprezando-se cláusula contratual que meramente trata de fluxo de caixa, necessário para atendimento de programa governamental que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. De qualquer modo, para que se evitem dúvidas, necessário que se recomende à CEF e ao Tesouro que aperfeiçoem os contratos aqui discutidos.

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de *operação de crédito*, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59], porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.

---

[59] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição; II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

71. Isto é, não se pode tipificar o contrato de prestação de serviços celebrado entre CEF e União Federal como uma *operação assemelhada*, porquanto não haveria, em nenhum momento, qualquer semelhança entre o pactuado para o atendimento de programas de governo em face de contratos claramente definidos no direito privado, a exemplo da figura do mútuo, em todas suas modalidades, inclusive em sua forma feneratícia[60].

72. A definição de *operação de crédito* é restritiva e específica, a ponto de que *"a Constituição não vincula a realização de operações de crédito à sua aplicação em despesas de capital, nem proíbe o uso de receitas de operações de crédito para financiar despesas correntes, ao contrário do que sugere uma pequena leitura do dispositivo, quando dissociada da tradição orçamentária"*[61]. Tem-se formulação que lembra as linhas gerais do gerenciamento de uma folha de pagamentos, e não a efetividade de um *compromisso financeiro*, preliminar para que se defina uma operação de crédito, como se infere da linguagem do inciso III do art. 29 da LRF.

73. A regra proibitiva decorreria de arranjo institucional que tinha (e tem) por objetivo a realização de políticas macroeconômicas[62] cujo conteúdo não é afetado pelo contrato de prestação de serviços que rege as contestadas relações

---

[60] *"Mútuo (...) é o empréstimo de alguma coisa, que consiste em número, peso, ou medida, e com o uso se consome. É um contrato da classe dos reais, cujas obrigações só começam depois da entrega da coisa emprestada ao mutuário"*. É esta a definição clássica de Teixeira de Freitas, que se reporta ao art. 477 da Consolidação das Leis Civis. Freitas, Augusto Teixeira de, *Vocabulário Jurídico, Tomo I*, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 219.

[61] Oliveira, Weder de, *Curso de Responsabilidade Fiscal- Direito- Orçamento- Finanças Públicas*, Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 394.

[62] Nesse sentido, conferir, Giambiagi, Fabio, e Além, Ana Cláudia, *Finanças Públicas- Teoria e Prática no Brasil*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 170 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

entre a CEF e a União Federal. Como enfatizou um desembargador federal especialista em matéria financeira, *"um dos grandes objetivos da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal era o de administrar o crescente e desproporcional passivo da dívida pública existente no momento de sua edição, bem como controlar o endividamento público futuro, de maneira a permitir o crescimento sustentado do Estado brasileiro"*[63].

74. No caso presente, não se percebe, em nenhum momento, alguma preocupação para com restrições à dívida pública. Tem-se, *sic et simpliciter*, pura e simplesmente, um contrato de serviços que tem por objetivo atender a um programa governamental qualificado por orientação constitucional, relativa à garantia da dignidade da pessoa humana.

VIII) O Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8

75. Essas razões não teriam sido levadas em conta na confecção do Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, resultado da representação do ilustre membro do Ministério Público que atua no TCU, e que decorreu de fiscalização de ampla e documentada ação de fiscalização junto ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à CEF, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao

[63] Abraham, Marcus, *Curso de Direito Financeiro*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 297.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, ao Ministério das Cidades e ao Instituto Nacional do Seguro Social[64].

76. O referido relatório aferiu passivos junto à CEF (bolsa família, abono salarial e seguro desemprego), ao Banco do Brasil (equalização de safra agrícola e títulos e créditos a receber junto ao Tesouro Nacional), ao BNDES (programa de sustentação do desenvolvimento), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (âmbito do programa *Minha Casa minha vida*), entre outros. No presente parecer enfoca-se, tão somente, o tema sob a ótica da relação entre a CEF e a União quanto aos repasses do *PBF*, objeto da demanda submetida à CCAF.

77. Houve críticas contundentes à atuação do Banco Central do Brasil, na aferição do trânsito de valores, necessário no fluxo financeiro e na administração dos contratos aqui mencionados. Tanto quanto se percebe, ao contrário do consignado do relatório aqui tratado, o Banco Central do Brasil utiliza metodologia de amplo uso internacional. Parece-nos que a metodologia denominada de *conceito abaixo da linha* utiliza valores e demonstrativos que combinam as movimentações da conta única do Tesouro, bem como os dados dos gastos governamentais. Não haveria o uso de práticas discricionárias.

78. Porém, como se lê do substancial relatório aqui referido, quatro foram as questões colocadas pela equipe técnica do TCU, ainda que apenas a primeira delas tenha algum valor para a compreensão do problema, tal como colocado junto à CCAF, e aqui respondido, nomeadamente:

[64] O tema da competência sancionatória do Tribunal de Contas da União foi explorado por Marcia Pelegrini, *A Competência Sancionatória do Tribunal de Contas,* Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

" Questão 1 - os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?
Questão 2 - qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?
Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?
Questão 4 – qual impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?"

79. O ponto central, sobre o qual se materializa toda a discussão, é o alcance da definição de *operação de crédito*, de onde emergiria todo o conjunto de penalidades, constrangimentos e objurgações apontadas e sugeridas. Por isso, necessário, central, nuclear, que se defina *operação de crédito* e, no exato contexto, se o caso presente - - de fato - - e inequivocamente, qualificaria a referida *operação de crédito.* O que se tem, efetivamente, é um contrato de prestação de serviços.

80. Os auditores da área técnica do TCU partiram de um fato que reputaram como consumado, no sentido de que o contrato de serviço aqui avaliado trata-se, *efetivamente,* de uma *operação de crédito,* talvez não levando em conta alguma tipologia contratual que informa a avença entre a CEF e a União.

81. Nesse esforço, buscaram o conceito legal de operação de crédito (item 55) - - enfatizando *compromisso financeiro assumido* - -, explicitaram os dois tipos básicos de operações de crédito (orçamentárias e extra orçamentárias, item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

56), conceituaram as *Antecipações de Receita Orçamentária (ARO)* – item 57-, trataram de condições para contração de operação de crédito (item 59), discorreram didaticamente sobre a necessidade de autorização legislativa para contratação de operação de crédito (item 61), bem como sobre a *regra de ouro* do art. 167 da Constituição Federal (itens 65 e ss.). Há muita informação em matéria financeira, compendiada de modo sintético e didático.

82. O relatório também discorre didaticamente sobre o tema do orçamento público, no que se refere a princípios e vedações (item 2.6.4.), sobre a concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado (item 2.6.5), entre tantos outros assuntos, paralelos e concomitantes. Os auditores da área técnica do TCU reproduzem cláusulas do contrato firmado (itens 273, 274 e 275). Tem-se um volumoso trabalho de direito financeiro, com estações nos pontos cardeais da disciplina.

83. Toda a linha de raciocínio foi construída com base no estudo de planilha de pagamentos, sem se levar em conta o contrato, seus motivos, o que envolve, os interesses que tutela, bem como, especialmente, os instantes temporais nos quais a CEF contou com saldo positivo. Não teria havido, com todo o respeito, qualquer consideração para com o programa que fomentou a avença, bem como para com as várias modalidades negociais que se travam entre controlador e controlada. Fez-se juízo de subsunção, partindo-se de um enquadramento legal (LRF) e alcançando-se uma operação que não poderia ser realizada de outra maneira.

84. Os auditores do TCU registraram (item 278) que *"(...) a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar os pagamentos do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, enquadram-se no conceito de operação de crédito (...)". E ainda (item 281) *"no que tange ao enquadramento de referida operação extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014"*.

85. Elegeu-se como premissa uma decisão apriorística de que teria havido *operação de crédito*, de natureza extra orçamentária. Trata-se de um argumento *ex concessis*, que "(...) *limita a validade de uma tese àquilo que cada qual está disposto a conceder, aos valores que se reconhecem, aos fatos com os quais se está de acordo"*[65]. O relatório não teria cogitado de outros elementos centrais ao negócio. De igual modo, não teria avaliado os efeitos que o corte de pagamentos, por parte da CEF, impactaria a vida de milhões de brasileiros. Há fortes indícios de inexigibilidade de outra conduta.

IX) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil sobre a possibilidade das instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia

86. A peculiaridade do assunto, o nível de especialização e os impactos de qualquer decisão sobre os arranjos financeiros com os quais contamos exige oitiva da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, em

[65] Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito- Técnica, Decisão, Dominação*, São Paulo: Atlas, 1994, p. 339.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

resposta a provocação dessa Consultoria-Geral da União, os advogados do BACEN elaboraram estudo denso e minucioso, consubstanciado no Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, devidamente aprovado pelo dirigente desse corpo de advogados públicos.

87. No referido parecer, são realçados alguns pontos que confirmam a linha aqui seguida, no ponto de que a avença entre a CEF e a União qualificaria tão somente um contrato de prestação de serviços, e não uma operação de crédito, ou um empréstimo, como entendeu a área técnica do Tribunal de Contas da União.

88. Há claríssima identificação da classificação doutrinária das operações bancárias, que reproduzi em seguida, com ênfases minhas, e com omissão da numeração e das notas de rodapé, que podem ser colhidas no texto original do referido parecer:

> " (...) ***A classificação tradicionalmente aceita na doutrina e observada na regulação e prática dos negócios financeiros divide as operações bancárias em razão da relação do objeto de cada uma delas com a negociação do crédito. Com efeito, a doutrina especializada aborda a classificação das operações bancárias, distinguindo-as em essenciais (que envolvem a negociação do crédito, subdividindo-se em operações ativas e passivas) e acessórias (que compreendem a prestação de serviços).*** *São exemplos de operações essenciais os depósitos, as contas correntes, os empréstimos, as aberturas de crédito e as antecipações.* ***Podem ser citados como exemplos de operações acessórias a custódia de valores, a cobrança de títulos, o fornecimento de cofre de aluguel e a intermediação no pagamento e recebimento de valores.***
>
> (...) *Em geral, as operações essenciais consubstanciam obrigação de dar, e as operações acessórias (prestação de serviço), obrigação de fazer. Nos contrários bancários que têm por objeto operações essenciais ou fundamentais (operações de crédito, v.g.), são instituídas, em regra, obrigações recíprocas de dar, consistentes em prestar crédito (dar dinheiro) e em contrapartida, a restituição do valor (acrescida dos juros pactuados). Por outro lado, os negócios classificados como mera prestação de serviço (operações acessórias) contêm apenas obrigação de fazer, que vincula a instituição financeira, mediante remuneração (tarifa ou comissão), a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

essa prestação. ***No entanto, é possível que um mesmo contrato bancário contenha obrigações de dar e de fazer; é o que pode ocorrer, por exemplo, na intermediação bancária no pagamento, em que a instituição financeira assume a obrigação de fazer (prestação de serviço no pagamento a ou de terceiro, por exemplo), que traz embutida a obrigação de dar***"[66].

89. Os procuradores do Banco Central do Brasil enfatizam a importância dessa modalidade de contrato de serviço na circulação de riquezas e na economia nacional, de modo minudente. Segue excerto, com ênfases minhas, e como omissão de numeração e notas de rodapé:

> *" (...) E esse serviço específico de pagamento tem assumido grande relevância na circulação de riquezas na economia nacional, porquanto é cada vez mais comum a utilização de "carnês" ou boleto para pagamento, em banco, de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza (prestação referente à aquisição de produtos e serviços, taxas condominiais, multas, tributos etc.)* ***Com a crescente inclusão financeira observada nos últimos anos em decorrência da expansão do número de agências bancárias, de postos de atendimentos e de correspondentes, constitui inegável comodidade a possibilidade de se realizarem pagamentos (ou de se receberem pagamentos) por meio da rede bancária espalhada pelo País.***
>
> *(...) Ainda em relação aos serviços de pagamento que podem ser fornecidos por instituições financeiras, é importante registrar que as regras sobre a emissão de boleto de pagamento estão contidas na Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, editada pelo Banco Central, com base, entre outros diplomas, na Lei nº 10.214, de 30 de agosto de 2001, que disciplina o sistema de pagamentos brasileiro.* ***O parágrafo único do art. 1º da referida circular, abaixo transcrito, bem demonstra a natureza da obrigação (prestação de serviço) que se forma entre o beneficiário, credor que contrata o serviço de pagamento, e a instituição financeira, que se obriga a prestar os serviços de emissão do boleto e de recebimento da dívida:***
>
> > *Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:*
> > *I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;*
> > *II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.*
> > *Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:*

[66] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;
IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:
a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e
b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário. (G.n.)

(...) Outro serviço relevante, distinto das tradicionais operações de crédito (operações essenciais), passível de fornecimento por bancos, é o "del credere", que pode-se fazer presente em contratos de comissão. Nas operações acessórias em que estejam subjacentes elementos de um contrato de comissão, as instituições financeiras atuam como simples intermediários ou prestam um serviço determinado, pelos quais cobram comissões, com o que cobrem os gastos efetuados nas operações, além de terem alguma margem de lucro. Dentro desses serviços pode estar pactuada a cláusula "del credere", que permite ao banco dar garantia de solvabilidade de pessoas em contratos entre elas firmadas, acarretando para o banco a responsabilidade de efetuar o pagamento se o devedor não o fizer.

(...) Tendo em vista a referência a contrato típico no parágrafo anterior (contrato de comissão), é preciso fazer um alerta. Um aspecto pouco explorado pela doutrina, ao que se pode perceber, é que os contratos bancários dificilmente correspondem às versões nominadas previstas no Código Civil. Distintamente, envolvem plexos de direitos e obrigações que tornam difícil a classificação em uma só figura contratual. ***Uma das consequências disso é que, com frequência, contratos bancários contêm cláusulas de cunho creditício e outras de caráter não creditício. Para que contratos específicos possam ser caracterizados como operações bancárias essenciais ou acessórias, portanto, cumpre verificar que tipo de estipulação ocorre predominantemente.***

(...) ***A distinção entre operações bancárias essenciais e acessórias também pode ser percebida na legislação e na regulamentação do sistema financeira. Não se trata, portanto, de assunto que se restringe ao ambiente próprio da doutrina; antes, porém, possui relevância prática na formação e na aplicação das regras que dizem respeito ao adequado funcionamento do mercado financeiro.***

(...) No campo legal, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário das operações realizadas por instituições financeiras. O art. 1º do referido diploma legal acolhe a separação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

entre operações essenciais e acessórias – defendida pela doutrina, conforme parágrafos anteriores –, ao estabelecer o dever de sigilo em relação às operações ativas e passivas (operações essenciais) e aos serviços prestados (operações acessórias). Como se vê, o legislador fez questão de se referir, de modo expresso, aos serviços bancários, reconhecendo-os como categoria distinta das operações de natureza creditícia (operações ativas e passivas).

(...) ***A regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) também reflete, de forma indireta, a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias.*** *"*[67]

90. Mais especificamente, de algum modo explicitando as linhas gerais do contrato de prestação de serviços aqui discutido, continuam os procuradores do Banco Central do Brasil, com ênfases minhas, e com as omissões acima já especificadas:

" (...) *Quanto à regulamentação do CMN, embora não haja ato normativo dispondo exaustivamente sobre a caracterização das operações bancárias acessórias, a disciplina atinente à cobrança de tarifas fornece boas indicações sobre a matéria. Isso ocorre porque tarifa é a remuneração cobrada pela instituição regulada em contrapartida à prestação de serviços (não se confundido, portanto, com a remuneração de operações essenciais – normalmente, taxas de juros e descontos). Nesse contexto, o art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, conceitua tarifa como a "remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (art. 1º). A doutrina e a prática bancária empregam ainda o vocábulo comissão para designar a contrapartida à prestação de serviços.*

(...) O CMN tem regulamentado a cobrança de serviços prestados por instituições financeiras, permitindo a cobrança de tarifa como contrapartida. Com efeito, a tarifa bancária tem sido disciplinada por aquele órgão como uma espécie de contrapartida remuneratória aos serviços efetivamente prestados por instituições financeiras. Cuida-se, portanto, de obrigação assumida pelo tomador do serviço (cliente bancário) perante o prestador (instituição financeira), que, por sua vez, obriga-se a fornecer atividade específica, distinta da intermediação do crédito.

(...) ***Nesse contexto, a remuneração (tarifa ou preço) paga pelo cliente (tomador) e o comportamento exigido da instituição financeira (prestadora) constituem pacto bilateral e oneroso; é bilateral porque ambas as partes envolvidas assumem obrigações e oneroso, porque cria vantagens e ônus para um e outro pactuante. Nessa relação, cada obrigação condiciona e justifica a existência da outra, de sorte***

[67] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

que só há remuneração se houver prestação de serviço e, prestação de serviço, se houver remuneração.

(...) ***Em conformidade com a sistemática consagrada na Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, os serviços prestados pelas entidades reguladas classificam-se como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (art. 5º). Há, naturalmente, contratos bancários que, por envolverem a conjugação de serviços mais complexos e delineados sob medida para governos e grandes clientes institucionais, não se submetem diretamente aos preceitos dessa Resolução, mas às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Não obstante, há, no ato normativo em apreço, a indicação de determinados tipos de atividades efetuadas por instituições financeiras que, segundo o juízo do regulador do sistema financeiro, devem-se considerar como serviços.***

(...) Diante do exposto, analisados os aspectos presentes na doutrina e na legislação aplicável ao sistema financeiro, concluiu-se que as instituições financeiras estão autorizadas a prestar serviços bancários (operações acessórias), que não carregam em si elementos típicos das operações creditícias, cuja principal característica é a negociação do crédito, mediante atividade organizada de intermediação (operações essenciais). *"*[68]

91. O ilustre Procurador-Geral do Banco Central do Brasil aprovou o parecer aqui mencionado, fixando os pontos nucleares do assunto, como segue, e com ênfases originais:

" (...) Julgo adequado o pronunciamento da lavra da Câmara de Consultoria Geral, endossado pelo Procurador-Geral Adjunto, que, calcado na doutrina e na legislação de regência, bem demonstra os aspectos gerais relacionados à prestação de serviço por instituições financeiras.

Destaco, na análise feita pelo parecerista, a constatação de que há contratos bancários que envolvem ***complexa conjugação de operações bancárias de diversas naturezas****, sendo tais avenças elaboradas sob medida para atender às necessidades próprias de* ***grandes clientes institucionais, incluindo entidades governamentais****. Não há dúvida de que contratos da espécie, por suas características próprias,* ***regem-se pelas cláusulas estipuladas entre as partes no exercício pleno de sua autonomia negocial****, sem prejuízo de que a sistemática fixada na Resolução CMN nº 3.919, de 2010, seja utilizada para aferir se determinados tipos de operações bancárias devem-se qualificar como serviços e não como negócios creditícios.*

Exemplo típico de contratos para a prestação de serviços bancários a entidades governamentais é o ***contrato de repasse****, cujo conceito consta no art. 1º, §*

[68] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

1°, II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Ao indicar que a instituição financeira, no âmbito desse contrato, atua na condição de ***mandatária*** *da entidade federativa, o Decreto efetua clivagem bem demarcada entre repasses e negócios de cunho creditício (operações ativas e passivas da instituição financeira). Em outras palavras, a sistemática acolhida pelo ato regulamentar explicita, para além de qualquer dúvida, que a operação bancária consistente na transferência de recursos à conta de terceiros tem a natureza jurídica de mandato, distinguindo-a, por conseguinte, da categoria dos negócios creditícios.*

Assim, tendo em conta a esfera de atuação do Banco Central do Brasil, impõe-se asseverar a possibilidade legal de que as instituições financeiras realizem operações reconhecidas pela prática bancária como acessórias, destituídas de qualquer elemento creditício. Um indicador relevante da caracterização de determinado negócio bancário como operação acessória (por oposição às operações essenciais, ou seja, operações de crédito) é a ausência de compromissos financeiros. Assim, cláusulas contratuais que, em lugar de compromissos financeiros, traduzem faculdades para as partes contratantes denotam a qualificação da avença como operação acessória, não como negócio de cunho creditício"[69].

X) Considerações finais

92. A CEF poderia eleger pela interrupção dos pagamentos, e optou por não fazê-lo. Temia-se, certamente, a reação popular, como acima já noticiado. Atendeu-se, como também já argumentado, a um supremo valor que deve reger o assunto, calcado no resguardo de verbas de natureza alimentar. A CEF cumpriu uma regra contratual que não fora até então questionada, em juízo ou administrativamente.

93. Cumpria-se um contrato cujo destinatário principal é o beneficiário do PBF. A CEF é um agente de expressiva atuação social, objetivo que deve perseguir e realizar. A administração do pagamento dessas várias obrigações é hoje atividade expressiva da CEF.

---

[69] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Despacho do Senhor Procurador-Geral, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, aprovando o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

94. Os técnicos do TCU provavelmente não levaram em conta os vários momentos nos quais a CEF fora superavitária no confronto entre créditos e débitos decorrentes dos repasses necessários.

95. Por vezes a CEF revela-se como deficitária, por vezes, encontra-se superavitária. No caso presente, a CEF atuou corretamente ao buscar meios de composição para o ajuste do fluxo de caixa – junto ao contratante MDS – buscando solver eventuais desequilíbrios quando a diferença entre créditos e débitos não se comportava em conta superavitária. O ato de gestão da CEF- ao contrário do que pode inferir o relatório aqui discutido- demonstra meio apropriado na condução dos seus negócios com apoio em instrumento contratual e nas regras normativas que recobrem a avença. Tem-se - - objetivamente - - um regime de fluxo de caixa, conforme foi demonstrado. O encontro final de contas apontaria um suposto equilíbrio. Ainda nas reuniões havidas na CCAF, evidenciou-se que a situação era episódica, esporádica e que, ao que consta, já se normalizou o fluxo de recursos para suprimento das várias contas aqui noticiadas.

96. No contrato presente, a instituição contratada poderia negar o repasse de recursos. Não o fez, com base em cláusula contratual. Ainda assim, insista-se, necessário que Tesouro e CEF aperfeiçoem o modelo, fixando travas, de modo que não se tenha mais dúvidas quanto à operação realizada, nas hipóteses aqui tratadas.

97. O que se tem é um *contrato de prestação de serviços de cadastro único das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No que interessa, objetivamente, do contrato:

> *Subcláusula Sexta - Os recursos relativos aos benefícios depositados em Conta Suprimento, não pagos dentro dos períodos de validade das parcelas, serão devolvidos pela* ***Contratada*** *até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, acompanhada de Relatório, conforme definido no Projeto Básico.*
>
> *Subcláusula Sétima - A renumeração dos recursos em saldo na conta suprimento será repassada a* ***Contratante*** *no 10° (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da* ***Contratante,*** *que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à* ***Contratante*** *o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.*
>
> *Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefício constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a* ***Contratada*** *assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à* ***Contratada*** *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.*

98. Tem-se, de fato, uma via de mão dupla, em todos os sentidos. A CEF estaria obrigada a devolver recursos, quando, ao fim do período, ainda os mantivesse. À CEF se outorgou a possibilidade de utilizar, na hipótese do não repasse de recursos, a prerrogativa de que trata o inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993, isto é, poderia suspender o pagamento dos benefícios. E não o fez. Deve ser instada a fazê-lo, por intermédio de recomendação, dessa Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

99. Possibilitou-se à CEF assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios. Em contrapartida, à CEF outorgou-se a possibilidade de remuneração diária sobre saldo negativo, quando existente. É cláusula de operação contratual, divulgada, por força de regra que determina publicação de contratos afetos a interesse público, pelo menos quanto a seus extratos. E não houve questionamentos.

100. Deve-se indagar de uma aferição contábil, que leve em conta também os momentos nos quais a CEF deteve valores superiores aos quais desembolsou diariamente. Para a CEF há também outros elementos que justificam a construção, assinatura e realização do contrato.

101. A natureza de contrato acessório, na tipologia do direito bancário, caracteriza a situação. A CEF detém a prerrogativa de também dispor de valores, a seu favor, especialmente no início dos meses sobre os quais incidem os cálculos, ainda não definitivamente realizados.

102. Não se poderia tratar um contrato de prestação de serviços, com cláusulas ajustadas e transparentes, no contexto de uma hermenêutica restritiva que decorre de insistência de aplicação da LRF em conjuntura na qual não se justifica a sua aplicação exclusiva.

103. Não se pode perder de vista o pano de fundo da discussão, os destinatários dos recursos, o tema do combate à pobreza e o resgate da dignidade da pessoa humana. No caso presente, outra ótica apenas faria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

homenagem a um procedimentalismo burocrático[70] preocupado com procedimentos, e não com resultados.

104. À CEF, a quem se incumbiu um fim na operação - - repassar valores aos beneficiários do programa - - deve-se resguardar um meio, que a cláusula contratual aqui discutida possibilita e garante. Esses contratos necessariamente deveriam ter sido revistos e aprovados por respectivas áreas técnicas.

105. Deve-se consignar, em relação a situações análogas às aqui tratadas, que eventualmente ainda ocorram, no futuro, nos termos parametrizados nas limitações anteriormente mencionadas, e apenas nas quais haja dúvidas de interpretação, por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios que celebram contratos aqui tratados, e dado o rigor interpretativo que a questão exige, que se deve atentar analogicamente para o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.793, de 17 de agosto de 2012, que cuida da contratação de serviços de agentes financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Isto é, em caso de dúvidas de interpretação das matérias aqui tratadas, deve-se ouvir as autoridades fazendárias.

106. O Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional podem se manifestar no assunto, nos casos de dúvida, como colaboração, desde que devidamente provocados por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios. Substancialmente, à Procuradoria-Geral da

---

[70] Para o tema do *procedimentalismo burocrático,* por todos, Peters, B.Guy, *The Politics of Bureaucracy- an introduction to comparative public administration,* London and New York: Routledge, 2010, especialmente pp. 33 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Fazenda Nacional caberia interpretar temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, e se instada regularmente para tal.

XI) Conclusões

107. A CEF é um banco com natureza social, presta serviços de altíssimo interesse para a paz social, com prestações de serviços destinadas preliminarmente para o atendimento do bem-estar social, de preponderante utilidade pública.

108. E porque o ponto de partida para o entendimento do problema é a referência a núcleo fundamental do texto constitucional brasileiro vigente, no sentido de que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais, é que se conclui que:

A. O PBF tem por objetivo transferências de valores, atendendo a determinação constitucional relativa à erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais; dá continuidade a várias políticas públicas que se desenvolvem no País; trata-se da principal ação pública de transferência de renda no Brasil;

B. A CEF é um banco de caráter fundamentalmente social, que presta serviços de altíssima utilidade pública, com organização intensamente pulverizada em todo o território nacional, com características que justificam a inexigibilidade de licitação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

quanto ao contrato de prestação de serviços entabulado com a União, com o objetivo de efetuar os repasses do PBF;

C. Isto é, a natureza jurídica e organizacional da Caixa Econômica Federal justifica a inexigibilidade de licitação; dessa afirmativa resulta a proeminência da contratada; de fato, a CEF é um banco público para o desenvolvimento econômico do País;

D. A CEF e a União ajustaram um contrato de prestação de serviços, com sujeição à Lei nº 8.666, de 1993; há uma singularidade na prestação do serviço, por parte da contratada;

E. Nos termos exatos do Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, às instituições financeiras federais não se aplicam as restrições da Lei nº 4.595, de 1964; fixou-se que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido; a unidade do direito, no contexto do referido parecer, repele que se tenha um ato como lícito e ilícito, ao mesmo tempo;

F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

G. O serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro.

Z. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

110. São essas, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União, as considerações que o momento suscita, e que constituem o parecer que submeto à esclarecida consideração de V. Exa., a quem, devolvendo o expediente, tenho a honra de reiterar seguranças de minha elevada estima e consideração.

Brasília, 31 de março de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. **Aprovo** o Parecer nº ASMG/CGU/AGU/01/2015do Senhor Consultor-Geral da União.

2. Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 31 de março de 2015.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 165/2015

PROCESSO N.º 00688.001229/2014-93
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Secretaria do Tesouro Nacional - STN
ASSUNTO: Controvérsia ente a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à Caixa o âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Cona Suprimento. A Secretaria do Tesouro Nacional foi convidada a integrar o feito.

1. Encaminhe-se à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para conhecimento do Parecer ASMG/CGU/AGU/001/2015, que trata da parte remanescente às matérias elencadas no Termo de Conciliação nº 16/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, cientificando às partes interessadas no presente processo, além das Consultoria Jurídicas dos Ministérios em situação correlata.

2. Ao Gabinete CGU para envio de cópia do citado Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBACEN.

Brasília, 1 de abril de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53038101.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039968.

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

JG 03409117 8 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DEPÔT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTA... ...DE LIVRAISON

/ / : / / : h

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
AC
06 MAI 2015
Brasília - BSB

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

0 000529 450430

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAIS...*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

TCU - SECEXFAZENDA
SAF/SUL LOTE 01
70.042-900 - BRASÍLIA/DF

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL

- -

TCU 2 SECEX 14/01 E PROD 69DF. 05/06/2015 15:11

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039968.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

LUCIANO GALVÃO COUTINHO

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Ayenida República do Chile, 330, Edifício Ventura Corporate Towers- Centro

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
20.031-170	**Rio de Janeiro**	**RJ**	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

OFÍCIO Nº 0167/2015 **TC 021.643/2014-8**

AUDIÊNCIA

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *A VALOR DECLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*: 08/05/15

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO* / *BUREAU DE DESTINATION*: 26 MAI 2015

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Elga D. de Almeida
TÉCNICO DE ARQUIVO
AA/DEPED/GDOC

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Carlos Campos
Mat: 8319122-4

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 15 114 x 186 mm

BNDES

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECEX - RJ
Rio de Janeiro, 08/06/15

Ofício GP Nº 200/2015

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2015

Ao Senhor
José Múcio Monteiro
Ministro do Tribunal de Contas da União - TCU
SAFS Qd 4 Lote 1 – Ed. Sede Sala 237 - Brasília – DF
CEP 70042-900

0 000529 562485

Assunto: Ofício 0167/2015 – TCU/SecexFazenda, de 30/04/2015. Audiência. Processo TC – 021.643/2014-8. Acórdão nº 825/2015 – TCU – Plenário.

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, refiro-me ao Processo TC – 021.643/2014-8, instaurado em função de representação feita pelo Ministério Público junto ao TCU, acerca de indícios de irregularidades relacionadas ao atraso no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União.

No decorrer do referido processo, foi proferido o Acórdão nº 825/2015 - Plenário, que, em seu item 9.5.3, determinou a audiência dos gestores responsáveis, para que "apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefício de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Em cumprimento ao referido Acórdão, foi expedido o Ofício 0167/2015 – TCU/SecexFazenda, de 30/04/2015, que concedeu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, ocorrido no dia 08/05/2015, para a apresentação das razões de justificativa.

Assim, em atenção ao citado Ofício, cumpre-me esclarecer o seguinte:

1. Da subvenção econômica prevista na Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

A subvenção é um auxílio financeiro, previsto no orçamento público, concedido pelo Estado em favor de instituições que prestam serviços ou realizam atividades de interesse público, sendo dividida em social e econômica.

Nos termos do abaixo transcrito artigo 18 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a subvenção econômica é destinada à manutenção das atividades das empresas públicas, sendo prevista no orçamento como despesa corrente:

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

(...)

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção ***das emprêsas públicas****, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

> *União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal. (Grifo nosso)*
> *Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:*
> *a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Govêrno, de gêneros alimentícios ou outros materiais;*
> *b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.*

As condições para a concessão de subvenção econômica encontram-se previstas no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quais sejam: i) lei específica autorizando; ii) previsão orçamentária; e iii) consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, com a plena observância das condições impostas pela legislação pátria, a Lei nº 12.096/2009 autorizou a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, destinada, em linhas gerais, às operações de financiamento à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, em diversos setores da economia.

O objetivo de tal subvenção foi de incentivar a indústria nacional, com a finalidade de manter empregos e retomar o crescimento econômico do País durante a crise mundial iniciada em 2008.

Nessas operações, o BNDES faz jus à diferença entre o custo de captação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP adicionado dos spreads, e às taxas fixas estabelecidas para o mutuário final, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN em cada programa específico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De acordo com o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.096/2009, compete ao Ministério da Fazenda definir a metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros, que ocorrerá em conformidade com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

Feita essa contextualização, conclui-se que a subvenção concedida pela União ao BNDES caracteriza uma despesa corrente prevista em lei própria (Lei nº 12.096/2009), cuja regulamentação pela autoridade competente (Ministério da Fazenda) prevê as condições, formas e prazos de pagamento.

Essa também foi a conclusão do Relatório Técnico do Acórdão nº 825/2015 – TCU – Plenário:

> *116. As equalizações, como já evidenciado pelos itens 90 a 95 desta instrução, são despesas orçamentárias correntes que devem ser pagas ao longo do processo de execução do orçamento.*

Ressalte-se que, em conformidade com o supracitado artigo 18 da Lei nº 4.320/1964, a relação jurídica foi estabelecida entre o BNDES e a União, e não entre esta e o beneficiário do financiamento. Em outras palavras, a subvenção foi concedida ao BNDES, logo, a União é devedora dessa instituição financeira em razão de uma relação jurídica própria e direta.

Portanto, não se pode alegar que o BNDES estaria utilizando "recursos próprios (...) para o pagamento de benefício de responsabilidade da União"[1] ou realizando adiantamento de recursos em nome da União. Isso porque esta instituição financeira apenas efetua o pagamento de despesas próprias decorrentes de sua atividade bancária.

[1] Vide Acórdão TCU nº 825/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Por conseguinte, o não pagamento da subvenção configura, efetivamente, a não realização de uma despesa, afastando-se, conforme restará demonstrado adiante, a existência de uma operação de crédito.

Acrescente-se que os recursos aplicados pelo BNDES no PSI foram integralmente providos pela União por meio de empréstimos, autorizados em lei, de modo que o BNDES sequer teve o ônus de obter recursos em mercado para a operacionalização do aludido programa.

Disso decorre que, além de não efetuar despesas, o BNDES também não adiantou recursos próprios, descaracterizando integralmente o que foi apontado como concessão de crédito à União.

2. Da inexistência de operação de crédito

Em seu Acórdão nº 825/2015 – Plenário, essa Corte de Contas afirma que o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento da equalização, bem como a existência de atualização com juros dos valores devidos acabam por configurar a operação de crédito nos moldes estabelecidos pelo artigo 29, III, da LRF, resultando na violação do artigo 36 da mesma lei, *in verbis*:

> *Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*
> *(...)*
> *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;*
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

> *Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.*
> *Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.*

O referido Acórdão do TCU defende que a LRF concedeu um conceito amplo para operações de crédito, visto que utiliza a expressão "outras operações assemelhadas", permitindo o enquadramento de qualquer negócio jurídico que aparente a concessão de um crédito.

Porém, conforme o ensinamento de Arnaldo Rizzardo[2], para que haja uma operação de crédito bancária, são necessários dois aspectos: *o econômico e o jurídico. Econômico, porque a operação bancária presta serviços no setor creditício, com proveito para o próprio banco e o cliente. Jurídico, por depender, para se ultimar, de um acordo de vontades, o que classifica como um verdadeiro contrato.*

Assim, para que haja operação de crédito prevista no artigo 29, III, da LRF, devem estar presentes todos os elementos constitutivos dos contratos, o que inclui, obviamente, a manifestação bilateral de vontade.

Nessa linha, percebe-se que todas as operações citadas no artigo 29, III, da LRF são típicos contratos bancários que exigem manifestação de vontade de obter e conceder um crédito. Logo, a expressão "outras operações assemelhadas" deve referir-se somente a outros contratos que contenham todos os elementos configuradores de uma operação de crédito[3].

---

[2] Contratos de Crédito Bancário, 8ª edição, Ed. RT, pág. 16.

[3] O fato de o reconhecimento, confissão e assunção de dívida, que não necessitam de manifestação bilateral de vontade, estarem previstos no § 1º do artigo 29 da LRF não modifica o entendimento aqui exposto, muito pelo contrário, acaba por reforçar, já que esses negócios jurídicos são tratados como operação de crédito por equiparação, e não por definição.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ademais, é relevante destacar que não compete à LRF alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas oriundas do Direito Privado. É certo que a interpretação é sempre necessária, porém, não pode redundar em uma ampliação descaracterizadora de institutos e conceitos consagrados.

Assim, a LRF e o seu intérprete não podem chamar de mútuo o que não é mútuo, de antecipação de crédito o que não é antecipação de crédito, pois, dessa forma, aniquilaria com o Direito Privado.

Analisando o caso em tela, observa-se que não há essa dupla manifestação de vontade para caracterizar um contrato de operação de crédito entre o BNDES e a União. Há, sim, uma despesa corrente da União autorizada por lei, cuja regulamentação prevê condições e prazos do pagamento a serem fixados pelo Ministério da Fazenda.

Cabe salientar que a existência de atualização dos valores, ainda que por meio da TJLP, não é suficiente para configurar uma operação de crédito, pois a existência de remuneração não é um elemento essencial do mútuo, que, como cediço, pode ser gratuito.

No caso do BNDES, tendo em vista a postergação na data do pagamento, a atualização do montante objetiva tão somente preservar o valor devido. Para confirmar a lógica de preservar o valor real, vale afirmar que, no período em consideração, a taxa de inflação medida pelo IPCA ficou quase 1% acima da TJLP.

O mesmo pode-se afirmar em relação à fixação, por meio de Portarias, do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento, já que, além de estar autorizado pela Lei nº 12.096/2009, não é suficiente para configurar uma operação de crédito, pois a existência de prazo para pagamento também não é elemento necessário para a constituição de mútuo ou de qualquer outra modalidade prevista no artigo 29, III, da LRF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Além disso, o pagamento periódico ou em diversos exercícios financeiros de subvenções é amplamente aceito e utilizado, sem, contudo, restar configurada uma operação de crédito. Nesse sentido, a doutrina de Regis Fernandes de Oliveira[4]:

> *Comumente, a concessão de subvenção esgota-se em um só ato (previsto na lei orçamentária). Pode ocorrer, no entanto, que haja necessidade* ***(análise de conveniência típica de polícia administrativa)*** *de periodicidade da prestação, o que dependerá da situação fática e do critério exclusivo da Administração. (...)* (Grifo nosso)

O próprio Relatório Técnico anexo ao Acórdão nº 825/2015 – TCU – Plenário reconhece essa possibilidade no seu item 92:

> *As subvenções podem ser concedidas em caráter continuado ou em parcela única. As subvenções de parcela única são aquelas em que o valor da subvenção é transferido em uma única oportunidade, não havendo obrigação de serem transferidos outros valores em exercícios subsequentes.* ***Subvenções de caráter continuado são aquelas em que os valores precisarão ser transferidos ao respectivo beneficiário em diversos exercícios financeiros.***
> (Grifo nosso)

Portanto, o pagamento postergado ou parcelado de uma subvenção é prática aceita pela doutrina e adotada pela administração pública. No caso em tela, essa prática restou configurada em um ato discricionário do Ministério da Fazenda, tendo em vista diversas questões de natureza orçamentária e financeira.

---

[4] Curso de Direito Financeiro, 2ª edição, Ed. RT, pág. 382.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Reforçando o que foi exposto até o momento, é importante frisar que a própria LRF diferencia a concessão de subvenção da operação de crédito, pois, ao tratar da destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, inclui, separadamente, a concessão de empréstimos, financiamentos e subvenções. Esse é o teor do artigo 26, § 2º:

> *Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*
> *(...)*
> *§ 2º Compreende-se incluída* ***a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos****, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a* ***concessão de subvenções*** *e a participação em constituição ou aumento de capital.*
> (Grifos nossos)

Nessa esteira, conclui-se que o pagamento com atraso da subvenção realizada pela União ao BNDES não configura uma operação de crédito para os fins da LRF. Na realidade, ocorre um inadimplemento, o que não pode ser confundido com uma relação contratual de concessão de crédito.

Convém destacar que a manutenção do posicionamento dessa Corte de Contas ocasionará o preocupante entendimento de que toda despesa orçamentária não realizada pela União, quando envolver pagamento de juros e atualização monetária, caracterizará uma operação de crédito.

3. Conclusão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Diante do exposto, deve-se afastar qualquer alegação de que o BNDES antecipou o pagamento de dívidas da União, realizando, dessa forma, uma operação de crédito com seu ente controlador.

Na verdade, só existe uma operação de crédito, e ela é realizada entre o BNDES e o beneficiário enquadrado no artigo 1º, I, "a", da Lei nº 12.096/2009. Logo, esta instituição financeira apenas efetuou o pagamento de obrigações próprias, oriundas de sua atividade bancária.

Assim, em nenhum momento a União tem ou teve a obrigação de pagar a subvenção ao beneficiário final do crédito, mas sim ao BNDES. O que ocorre é a postergação, por motivos de natureza orçamentária e financeira, do pagamento da subvenção (despesa orçamentária) devida pela União a essa instituição financeira, inexistindo, dessa forma, qualquer elemento volitivo imprescindível para a configuração de uma operação de crédito.

Nesse contexto, não se verifica a intenção da União de se endividar. Com efeito, há, somente, ato de gestão da execução financeira orçamentária, a qual de nenhuma maneira configura uma operação de crédito simulada.

Portanto, como os artigos 32, § 1º, I, 36 e 38 da LRF objetivam controlar a dívida do setor público, impondo, para isso, limites e condições para a realização de operações de crédito por parte dos entes da Federação, não se pode alegar que houve violação de tais artigos na regulamentação da subvenção prevista na Lei nº 12.096/2009.

Por fim, resta salientar que, desde a instituição da subvenção prevista na Lei nº 12.096/2009, o BNDES mantém a rotina de envio de correspondência à Secretaria do Tesouro Nacional com a cobrança dos valores de equalização pendentes de pagamento (documentos em anexo), o que reforça, de forma irrefutável, a ausência de manifestação de vontade caracterizadora de uma operação de crédito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Sendo estas as informações que me cumpre fornecer, coloco-me à inteira disposição de Vossa Excelência para prestar eventuais esclarecimentos que ainda se façam necessários.

Atenciosamente,

Luciano Coutinho
Presidente do BNDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

2012

BNDES **Enc: Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL**

Fabiana Mendes Gavinho /BNDES Fabiana Mendes Gavinho 01/10/2014 13:08

---- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 13:07 ----

De:	Fabiana Mendes Gavinho/BNDES
Para:	Rafael Rezende Brigolini <rafael.brigolini@fazenda.gov.br> @ INTERNET, Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>@INTERNET, taina.cameiro@fazenda.gov.br, Edson Antonio da Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>@INTERNET, Jorge Alberto Locasco de Oliveira/BNDES@BNDES, Ariele Costa de Souza/BNDES@BNDES,
Cc:	Adriano Pereira de Paula <adriano.paula@fazenda.gov.br>, Selmo Aronovich/BNDES@BNDES, Ricardo de Alencar Padua/BNDES@BNDES
Data:	15/02/2012 19:27
Assunto:	Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL

Classificação: Departamental
Modelo de Acesso: Lista de Grupos do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB - Classificação conforme OS PRES 0020 - BNDES

Prezados Senhores, boa tarde!

Conforme acertado em reunião no dia 09/02/2012, em Brasília, entre os Sr. Superintendente da Área Financeira do BNDES , o Sr. Coordenador Geral da COPEC/STN e o Sr. Secretário do Tesouro Nacional, estamos encaminhando os documentos/planilhas de cálculo relativos aos pagamentos de equalização que encontram-se pendentes.

Desta forma, solicitamos a inclusão dos valores na programação financeira do mês de março de 2012, desta Secretaria, com previsão de liquidação para 15/03/2012.

As planilhas de cálculo e cartas de cobrança já seguem com os valores atualizados para a citada data. As cartas de cobrança seguirão em outra mensagem eletrônica amanhã cedo.

Em relação ao pagamento realizado em 31/01/2012, a planilha remetida pela STN em 13/02/2012 está sendo avaliada e, logo que concluído, faremos contato. Esta definição é importante para esta programação, uma vez que as planilhas que envolvem a GERAG, deverão sofrer ajustes por conta do pagamento parcial do 1º semestre de 2010 para o PSI e os pagamentos relativos à equalização do PASS, do revitaliza e os bônus deste mesmo programa.

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Fabiana M. Gavinho
Departamento de Cobrança - Área Financeira
Gerente
fgavi@bndes.gov.br
Tel: 55 21 2172-7190 / Fax: 55 21 2172-6221
BNDES

Carta SUP-COI 029-12.pdf Carta SUP-AEX 141-12.pdf Carta SUP-AE 001-12.pdf Carta SUP-AIB 001-12.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.



Carta SUP-[illegible]12.pdf  rio_BNDES-GEC-P_2009-2010-2011_15032012V_Envio.pdf



BNDES GERAL - Versão a enviar a STN (15032012V)_Envio.xls

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções civeis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enc: Pagamento do STN

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia — Fabiana Mendes Gavinho — 01/10/2014 16:12

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 16:11 -----

De:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para:	Edson Antonio da Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>@INTERNET,
Cc:	"fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, José Frederico da Cunha Souza <jose.f.souza@fazenda.gov.br>, Taina Silva Cameiro <taina.camciro@fazenda.gov.br>@INTERNET
Data:	24/02/2012 13:52
Assunto:	Re: Pagamento do STN
Enviado por:	Jorge Alberto Ocasso de Oliveira

BNDES

Área Financeira - Departamento de Cobrança
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
Av. República do Chile nº 100 - 4º andar - CEP: 20.031-917
e-mail: gcpci@bndes.gov.br

Prezados;

Encaminhamos planilha, em anexo, com diferenças apuradas pelo BNDES com relação aos pagamentos realizados pelo STN em 31/01/2012.

Verificamos que em alguns programas temos pagamentos realizados a maior do que aqueles informados pelo BNDES e em outros, os pagamentos estão com seus valores inferiores aqueles devidos pelo STN. Os valores em questão estão assinalados na planilha de cálculo.

No caso do Revitaliza e Bonus Revitaliza os pagamentos realizados a maior cobrem com folga os pagamentos feitos a menor. O uso dos recursos pagos a maior representariam a quitação dos valores devidos principalmente no programa Revitaliza.

Em vista dos valores devidos pelo STN ao BNDES serem, principalmente no caso do programa PSI, elevados compondo um saldo devedor que supera os R$ 6 bilhões não estamos considerando a possibilidade de devolvermos os valores pagos a maior, sendo estes, usados para abater o saldo devedor do programa PSI 1º semestre de 2010, no caso aquele com maior atraso no pagamento pelo STN. Caso a Secretaria julgue que a devolução deva ocorrer, solicitamos o envio de Ofício fazendo tal solicitação.

Com relação aos valores calculados para o programa PSI 1º sem2010 informamos que a metodologia usada na ocasião (aprovada pelo STN) considerou o pagamento de 25% do saldo médio apurado na época, com a equalização atualizada até a data do pagamento (30/06/2011) pela TJLP (6%). O saldo devedor restante (75%) foi atualizado por TJLP + 1% até a próxima data de pagamento, no caso 31/01/2012, sendo esse, portanto, o saldo devedor a ser pago para esse semestre.

Segue planilha com valores com data de pagamento/devolução 29/02/2012 (apenas como referência podendo ser alterada).

Resumo pagtos e devoluções STN.xls

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Sds

Jorge Oliveira

Edson Antonio da Costa Neres Prezados, Em 13/02/2012 foi encam... 22/02/2012 16:08:27

De: Edson Antonio da Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "lgavi@bndes.gov.br" <lgavi@bndes.gov.br>
Cc: Tainá Silva Carneiro <taina.carneiro@fazenda.gov.br>, José Frederico da Cunha Souza <jose.f.souza@fazenda.gov.br>
Data: 22/02/2012 16:08
Assunto: ENC: Pagamento do STN

Prezados,

Em 13/02/2012 foi encaminhada planilha com os detalhes dos pagamentos efetuados em 31/01/2012 e resumo da situação de cada programa, conforme anexo.

Uma vez que no dia 17/02/2012 recebemos um e-mail do BNDES com valores divergentes dos que consta nos nossos controles, inclusive com pendências no Revitaliza e PASS (pagamentos já liquidados), solicito, com a brevidade/urgência possível, informar-nos o que se oferecer a respeito.

Por fim, esclarecemos que a analise por parte do BNDES desta planilha é fundamental para inclusão dos valores devidos na Programação Orçamentária do mês de março de 2012.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

EDSON NERES

STN/COPEC/GERAG

61.3412-3179

De: Edson Antonio da Costa Neres
Enviada em: segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012 17:04
Para: 'gcpci@bndes.gov.br'
Assunto: RES: Pagamento do STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Prezados.

Conforme acertado por meio de contato telefônico, estou encaminhando, em anexo, planilha com os cálculos dos pagamentos efetuados em 31/01/2012.

Adicionalmente, encaminho a simulação dos cálculos necessários à devolução, por parte do BNDES, dos pagamentos realizados a maior, bem como das equalizações negativas.

Por fim, solicito, com a brevidade possível, o encaminhamento das declarações/carta de cobrança referentes aos pagamentos de equalização do dia 31/01/2012. Esclarecendo que independente do valor a ser devolvido, na declaração devera constar o valor total recebido pelo BNDES.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

EDSON NERES

STN/COPEC/GERAG

61.3412-3179

Resumo dos pagamentos.

1) PSI

Relativamente ao PSI, o saldo devedor inicial do 1º semestre de 2010 na data base em 30/06/2010 era de R$ 759.171.056,94. Esse valor foi corrigido para R$ 805.372.837,19, em 30/06/2011, e no mesmo dia efetuado um pagamento no valor de R$ 200.000.000,00, restado o saldo devedor em 30/06/2011 de R$ 605.372.837,19.

Ao invés de recompor o saldo por um valor percentual pago, lançar novamente em uma planilha, verificar o valor que R$ 200.000.000,00 corresponderia na data base do pagamento, optamos por apenas corrigir o saldo devedor (esse procedimento facilita os calculo e reduz o riscos de erros/arredondamentos). Em 31/01/2012, corrigimos o saldo devedor do dia 30/06/2011 para 31/01/2012, resultando no valor de R$ 630.335.222,09.

Por fim, após o pagamento de R$ 237.386.964,00 (em 31/01/2012), resta o saldo devedor de R$ 392.948.258,09 (em 31/01/2012). Que será novamente corrigido para o dia em que ocorre o restante do pagamento.

2) PSI negativo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Não houve manifestação por parte do BNDES. Consideramos os valores informados pela STN como conciliados. Aguardamos o pagamento.

3) PASS

Não houve manifestação por parte do BNDES. Consideramos os valores informados e pagos pela STN como conciliados.

4) Revitaliza.

Não há valores pendentes de pagamento referente ao 2º semestre de 2009. Fizemos o pagamento em 25/03/2011, de acordo com as declarações Carta AF/DECOB -011/09 e 012/11, de 23/03/2011.

Relativamente ao 1º sem. 2010. 2º sem. 2010. 1º sem. 2011 e 2º 2011. os valores utilizados pela STN. são os mesmos que foram enviados pelo BNDES para o trabalho de circularização (e-mail de 06/01/2012).

No especifico caso do bônus. devido às informações divergentes do 2º semestre de 2009, mantivemos os valores que foram enviados anteriormente ao trabalho de circularização pelo BNDES.

Porem. buscando a conciliação dos saldos. e a devolução do valor recebido a maior pelo BNDES, na simulação foi utilizado os valores do trabalho de circularização de 31/12/2011 (na linha Bônus devido ao BNDES). Lembrando que os valores iniciais devem ser o da data base. e não os de 31/12/2011.

5) Revitaliza negativo.

Não houve manifestação por parte do BNDES. Consideramos os valores informados pela STN como conciliados. Aguardamos o pagamento.

6) Cacau.

Calculo refeito utilizando o total de 365 dias. Resultou em diferença em favor da STN de R$ 389.15. Aguardamos pagamento.

7) Cacau Negativo.

Calculo refeito utilizando o total de 365 dias. Aguardamos o pagamento da parte do BNDES.

8) MODERMAQ

Não houve manifestação por parte do BNDES. Consideramos os valores informados pela STN como conciliados. Aguardamos o pagamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De: jaldo.oliveira@bndes.gov.br [mailto:gcpci@bndes.gov.br] **| Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012 17:41
Para: Edson Antonio da Costa Neres; Tainá Silva Carneiro; Elisa Paschoalotto da Silva
Cc: jaldo.oliveira@BNDES.NET
Assunto: Pagamento do STN

BNDES
Área Financeira - Departamento de Cobrança
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
Av. República do Chile nº 100 - 4º andar - CEP: 20.031-917

e-mail: gcpci@bndes.gov.br

Prezados;

Verificamos na planilha enviada pelo STN algumas diferenças nos valores dos pagamento nos programas de financiamento equalizáveis conforme planilha em anexo. Nessa planilha informamos as diferenças encontradas entre os valores informados pelo BNDES e os valores usados pelo STN em seus cálculos.
Em uma das guias fazemos uma proposta de baixa dos programas levando em consideração o pagamento efetuado e as diferenças encontradas.
Informamos, também, que em vista dos valores depositados estarem disponíveis ao BNDES no transcorrer do dia 01/02/2012, pois o Banco do Brasil somente foi informado que este Banco de Desenvolvimento era o beneficiário de tais recursos em 01/02, será adotada essa data para efeito de cálculos de atualizações.

Aguardamos a manifestação desta STN para providenciamos nossas contabilizações e o envio dos documentos pertinentes - Declaração de boa e regular aplicação e Cartas de Cobrança.

Segue planilha:

Sds

Jorge Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções civeis, criminais e disciplinares, quando cabiveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."[anexo "BNDES - Equalizaçao-Pagamentos devidos em 13-02-2012 GERAG.xls" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enc: Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e inadimplencia/BNDES — Fabiana Mendes Gouveia — 01/10/2014 17:03

---- Repassado por Fabiana Mendes Gouveia/BNDES em 01/10/2014 17:03 ----

De:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para:	Rafael Rezende Brigolini <rafael.brigolini@fazenda.gov.br>, Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>@INTERNET,
Cc:	"fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES@BNDES
Data:	13/03/2012 19:10
Assunto:	Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL
Enviado por:	Rafael Amaral Vasconcellos

Prezados, boa noite.

Encaminhamos anexo planilhas com as complementações de informações referentes ao Pronaf Investimento do 2º semestre de 2011 e Pronaf Custeio de julho de 2011 a fevereiro de 2012 com a abertura por Agente Financeiro, conforme solicitado, e a exemplo de solicitação anterior feita em outubro de 2011 quando foi encaminhado a mesma abertura para o 2º semestre de 2009, 1º semestre de 2010, 2º semestre de 2010 e 1º semestre de 2011.
Os valores abaixo, assim como os restantes pendentes de pagamento encaminhados em fevereiro de 2012, encontram-se atualizados para a data de pagamento 15/03/2012.

Pronaf Investimento Agentes 2s11.xls

Pronaf Custeio julho 2011 a fevereiro 2012.xls

Atenciosamente.

BNDES
Area Financeira - Departamento de Cobrança
Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
Av. República do Chile nº 100 - 4º andar - CEP: 20 031-917
e-mail: gcpci@bndes.gov.br

Rafael Rezende Brigolini — Prezados, bom dia! Referente aos valores — 08/03/2012 11:37:16

De:	Rafael Rezende Brigolini <rafael.brigolini@fazenda.gov.br>
Para:	"rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>
Cc:	"gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>
Data:	08/03/2012 11:37
Assunto:	RES: Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL

Prezados, bom dia!

Referente aos valores de equalização do Pronaf, encaminhados para inclusão na programação financeira de março, necessitamos que nos seja informada a segregação dos montantes devidos aos agentes financeiros operadores do programa (conforme informado em períodos anteriores)..

Att.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Rafael Rezende Brigolini

Gerente de Projeto



Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

Tel/Fax: –55 61 3412-3157/1457

Twitter: @_tesouro

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 6 de março de 2012 17:57
Para: Rafael Rezende Brigolini
Cc: gcpci@bndes.gov.br
Assunto: Enc: Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PR-SUP-20-1 BNDES)

Boa tarde, Brigolini.

Reenvio os valores pendentes de pagamento dos 2s09, 1s10, 2s10, 1s11 e 2s11 para verificação se tal relatório atende sua demanda, conforme contato telefônico do dia de hoje.

Atenciosamente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Rafael Amaral
AF/DECOB
BNDES

---- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 06/03/2012 17:52 ----

De: Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES
Para Rafael Rezende Brigolini <[redacted]> @ INTERNET, Helio Henrique Fonseca Miranda <[redacted]>@INTERNET, [redacted], Edson Antonio da Costa Neres <[redacted]>@INTERNET
Cc: Fabiana Mendes Gavinho/BNDES@BNDES, Aniele Costa de Souza/BNDES@BNDES, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES
Data 17/02/2012 17:09
Ass Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQL
unto

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme [illegible])

Prezados:

Estamos reenviando as planilhas de cálculo referentes aos valores pendentes para pagamento pelo STN em virtude da necessidade de atualização da base de dados utilizada no processamento dos valores concernentes à Equalização, para o período de apuração referente ao 2º semestre de 2011. A planilha remetida continha as informações enviadas para a Circularização e, como alertado na época, o exercício de 2011 ainda não estava fechado. Fato já concretizado.

Estamos enviando, também, as planilhas com os valores pendentes de Bonus e Rebates do Pronaf juntamente com a planilha do Pronaf Custeio.

As Cartas de Cobrança seguirão em mensagens separadas em razão da quantidade de documentos.

Reenviamos abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel. 55 21 2172-8548
e-mail: [redacted]
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

----- Repassado por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES em 17/02/2012 13:31 -----

De: Fabiana Mendes Gavinho/BNDES
Para: Rafael Rezende Brigolini <[redacted]> @ INTERNET, Helio Henrique Fonseca Miranda <[redacted]>@INTERNET, [redacted], Edson Antonio da Costa Neres <[redacted]>@INTERNET, Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES@BNDES, Aniele Costa de Souza/BNDES@BNDES
Cc: Adriano Pereira de Paula <[redacted]>, Selmo Aronovich/BNDES@BNDES, Ricardo de Alencar Padua/BNDES@BNDES
Data: 15/02/2012 19:27
Assunto: Inclusão na programação financeira de março/2012 - Pagamento de EQI.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06/2010-BNDES)

Prezados Senhores, boa tarde!

Conforme acertado em reunião no dia 09/02/2012, em Brasília, entre os Sr. Superintendente da Área Financeira do BNDES , o Sr. Coordenador Geral da COPEC/STN e o Sr. Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

do Tesouro Nacional, estamos encaminhando os documentos/planilhas de cálculo relativos aos pagamentos de equalização que encontram-se pendentes.

Desta forma, solicitamos a inclusão dos valores na programação financeira do mês de março de 2012, desta Secretaria, com previsão de liquidação para 15/03/2012.

As planilhas de cálculo e cartas de cobrança já seguem com os valores atualizados para a citada data. As cartas de cobrança seguirão em outra mensagem eletrônica amanhã cedo.

Em relação ao pagamento realizado em 31/01/2012, a planilha remetida pela STN em 13/02/2012 está sendo avaliada e, logo que concluído, faremos contato. Esta definição é importante para esta programação, uma vez que as planilhas que envolvem a GERAG, deverão sofrer ajustes por conta do pagamento parcial do 1º semestre de 2010 para o PSI e os pagamentos relativos à equalização do PASS, do revitaliza e os bônus deste mesmo programa.

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
Fabiana M. Gavinho
Departamento de Cobrança - Área Financeira
Gerente
fgavi@bndes.gov.br
Tel: 55 21 2172-7190 / Fax: 55 21 2172-6221
BNDES

[anexo "Carta SUP-AOI 029-12.pdf" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES][anexo "Carta SUP-AEX 141-12.pdf" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES][anexo "Carta SUP-AIF 001-12.pdf" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES][anexo "Carta SUP-AIB 001-12.pdf" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES][anexo "Carta SUP-AI 001-12.pdf" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES] [anexo "Info_BNDES-GECAP_2009-2010-2011_15032012-V_Envio.xls" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES][anexo "EQLZ GERAG - Valores a enviar à STN -15032012-V_Envio.xls" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES]

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprocução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enc: Pagamento do PSI em 26.04.2012.

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia — Fabiana Mendes Gavinho — 01/10/2014 17:05

---- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 17:06 ----

De:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para	Edson Antonio da Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>, Rafael Rezende Brigolini <rafael.brigolini@fazenda.gov.br>@INTERNET,
Cc:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES@BNDES
Data	25/04/2012 17:15
Assunto:	Re: Pagamento do PSI em 26.04.2012.
Enviado por:	Jorge Alberto Lacasco de Oliveira

Classificação: Departamento Restrito
Instrução de Acesso: Empregados do Sistema BNDES - Uso e Âmbito Interno
Unidade Gestora: AR/DECOB (Classificação conforme OS PRSI 017/2011 - BNDES)

Prezados;

Ratifico os valores para pagamento do STN, para o programa PSI, no dia 26/04/2012:

-1º sem2010- resto a pagar R$ 405.478.435,96;

-2º sem2010- pagamento parcial no montante de RS 594.521.164,04.

Aproveito para informar que a Declaração de Regularidade dos programas está em conformidade com as portarias e já foi remetida ao STN.

Sds

Jorge Oliveira

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Edson Antonio da Costa Neres — Prezado Jorge, boa tarde. Conform — 25/04/2012 16:37:33

De:	Edson Antonio da Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>
Para	"gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>
Data	25/04/2012 16:37
Assunto:	Pagamento do PSI em 26.04.2012.

Prezado Jorge, boa tarde,

Conforme acertado por meio de contanto telefônico, pretendemos pagar RS 1.000.000.000,00, amanhã, 26.04.2012, referente ao PSI, de acordo com a planilha anexa.

Favor confirmar se estão corretos os valores e a correção e providenciar a declaração de boa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

e regular aplicação dos recursos.

Grato.

Edson Neves

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente. queira. por gentileza, reenviá-la ao emitente. esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender. clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument. kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to

preserving the environment." Pagamento 28/04/2010 dt

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enc: Inclusão na Programação Financeira de Junho/2012

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia

Fabiana Mendes Gavinho

01/10/2014 17:09

---- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 17:08 ----

De:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para:	henrique.alves-santos@fazenda.gov.br,
Cc:	pedro.cardoso@fazenda.gov.br, Ricardo de Alencar Padua/BNDES@BNDES, Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES@BNDES, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES
Data:	12/06/2012 10:28
Assunto:	Enc: Inclusão na Programação Financeira de Junho/2012
Encaminhado por:	Fabiana Mendes Gavinho

Classificação: Documento Reservado
Restrições de Acesso: Empregados do BNDES
Lista de Grupos: GCPCI

Bom dia, Henrique. Tudo bem?

Em relação à sua mensagem de hoje, às 9:38, informamos que remetemos um email em 24/05/2012, solicitando a inclusão na programação financeira, da STN, referente ao mês de junho/12, dos valores pendentes. Infelizmente, o seu email não estava fazendo parte da nossa lista.

Complementarmente, informamos que periodicamente são enviadas a esta Secretaria as informações/relatórios referentes à equalização de taxa de juros para que, em acordo com a disponibilidade orçamentária do Tesouro, possam ser feitos os pagamentos dos valores devidos.

Solicitamos, por gentileza, caso exista uma data de pagamento oficializada, que ela nos seja informada para que possamos providenciar as atualizações e os documentos pertinentes.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Att,

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

ENC: BNDES/BANDES: pagamento da equalização que já passa de R$ 7 milhões.

Henrique Alves Santos fgavi@bndes.gov.br 12/06/2012 09:38

Pedro Araujo Cardoso

Henrique Alves Santos <henrique.alves-santos@fazenda.gov.br>

"fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Bom dia Fabiana!

Estou lhe encaminhando demanda oriunda do MDA, do Sr. João Luiz Guadagnin, acerca de pagamento da equalização do Pronaf, conforme segue.

Poderia, por favor, verificar a possibilidade de preparar e nos enviar os números desta solicitação?

Desde já agradeço.

Art.

Henrique Alves Santos

Analista de Finanças e Controle

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: -55 61 3412-3154/1457

Twitter: @ tesouro

De: Joao Luiz Guadagnin [mailto:joao.guadagnin@mda.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 11 de junho de 2012 20:04
Para: Adriano Pereira de Paula; Helio Henrique Fonseca Miranda; Pedro Araujo Cardoso; Rafael Rezende Brigolini

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Cc: AAA Mauri Andrade: AA Laudemir Andre Muller: AA Lineu Leal: SEAF Wanderson Henrique do Couto
Assunto: BNDES/BANDES: pagamento da equalização que já passa de R$ 7 milhões.

Prezado Dr. Adriano e colegas,

Boa noite!!

Sei do esforço que vocês fazem para dar conta de tudo! Mas, tenho que solicitar que nos informem como está o pagamento dos valores referentes a equalização do crédito do Pronaf para o BNDES.

Ocorre que há uma demanda de pagamento da equalização do juros do Pronaf no valor de R$ 5.352.572,61 (sem atualização), para o BNDES/BANDES. Isto não considerando os valores devidos em 2012, cujo prazo de vencimento dar-se-á em 01/07/2012, o que totaliza o valor de **R$ 6.988.323,73**

O BNDES já preparou e enviou as informações à COPEC/ STN?

O pessoal do BANDES informa que não receberam ainda os valores.

Como está o assunto?

Considero que os valores são significativos e que estão deixando de compor os resultados das instituições de fomento.

Dessa forma, repasso abaixo os valores do BANDES.

EQUALIZAÇÃO BANDES – R$ 5.352.572,61

1° SEM/2009 – R$ 343.843,22

2° SEM/2009 – R$ 440.347,76

1° SEM/2010 – R$ 649.483,49

2° SEM/2010 – R$ 1.043.459,64

1° SEM/2011 – R$ 1.420.568,97

2° SEM/2011 – R$ 1.454.869,53

Fico no aguardo de informações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Um abraço.

Joao Luiz Guadagnin — **Diretor de Financiamento e Proteção da Produção**
SAF
61-2020-0917 — Secretaria de Agricultura Familiar

SBN - Quadra 1 - Ed. Palácio do Desenvolvimento - Sala 600 - Cep. 70.057-900

---- Redirecionado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 12/06/2012 10:15 ----

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para: rafael.brigolini@fazenda.gov.br, Edson Antonio da Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>@INTERNET, helio.miranda@fazenda.gov.br, Eisa Paschoalotto da Silva <eisa.silva@fazenda.gov.br>
Cc: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES, Jorge Alberto Locassio de Oliveira/BNDES@BNDES, Ricardo de Alencar Padua/BNDES@BNDES, fgavi@bndes.gov.br <fgavi@bndes.gov.br>
Data: 24/05/2012 17:54
Assunto: Inclusão na Programação Financeira de Junho/2012
Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

[redacted]

Prezados Senhores, boa tarde.

Solicitamos, por gentileza, a inclusão na programação financeira do mês de junho de 2012, desta Secretaria do Tesouro Nacional, com previsão de liquidação em 20/06/2012, dos valores abaixo relacionados, referentes à equalização de taxa de juros no âmbito dos Programas Agrícolas do Governo federal, do PRONAF Investimento e Custeio e do Programa de Sustentação do Investimento e, também de bônus e rebates no âmbito do PRONAF Investimento, que encontram-se pendente de pagamento.

278	31 dez-09	2013	FAT	Investimento	Prodecoop	Equaliz normal
311	31-dez-09	2015	FAT	Investimento	Prodecoop	Equaliz normal
310	31 dez-09	2014	FAT	Investimento	Prodecoop	Equaliz normal
290	31-dez-09	2012	FAT	Investimento	Prodecoop	Equaliz normal
324	31 dez-09	2017	FAT	Investimento	Modernfrota 5	Equaliz normal
117	31-dez-09	2018	FAT	Investimento	Modernfrota 5	Equaliz normal
318	31 dez 09	2016	FAT	Investimento	Modernfrota 4	Equaliz normal
316	31-dez-09	2024	FAT	Investimento	Modernfrota 3	Equaliz normal

(para abrir a planilha, bastam 2 cliques)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

	Valores de Equalização devidos, no âmbito da GERAG: Atualização para 20/06/2012	
SEMESTRE		PSI Neg.
2SEM10	1.559.710.383,69	
1SEM11	2.139.537.733,96	(75.953,49)
2SEM11	2.172.272.960,31	(11.227.111,50)
TOTAL	5.971.521.377,97	(13.303.110,99)

(para abrir a planilha basta 2 cliques)

PROINAF Custeio		
Meses	Valor na data de apuração	Valor atualizado para 20/06/2012
Julho	781.602,65	823.093,76
Agosto	837.183,68	887.751,89
Setembro	1.103.111,93	1.169.533,81
Outubro	1.694.283,21	1.798.212,42
Novembro	1.767.291,80	1.825.210,28
Dezembro	1.897.214,68	1.949.924,88
Janeiro	1.899.013,56	1.941.933,82
Fevereiro	1.749.622,11	1.780.901,97
Março	1.901.671,69	1.926.114,16
Abril	1.808.002,53	1.822.409,82
Totais	15.755.195,80	16.185.166,80

(para abrir, bastam dois cliques)

20/06/2012	Bônus PROINAF	Rebates PROINAF
2º sem/09	245.622,10	381.603,00
1º sem/10	116.704,40	305.509,56
2º sem/10	59.481,16	330.551,18
1º sem/11	17.471,09	220.467,89
Total	429.278,75	1.238.131,93

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e solicitamos, tão logo seja possível, a confirmação do pagamento solicitado.

Atenciosamente.

BNDES

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles com acesso na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância a essas proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o favor o fazer ao remetente, informando o ocorrido.

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções civis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward this message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enc: Pagamento em 29/06/12

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia

Fabiana Mendes Gavinho

Fabiana 01/10/2014 17:10

Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 17:10 ----

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para: henrique.alves-santos@fazenda.gov.br, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>,
Cc: paldo@MAIL.BNDES.NET
Data: 28/06/2012 19:26
Assunto: Pagamento em 29/06/12
Enviado por: Jorge Alberto Locascio de Oliveira

BNDES

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Repassado por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES em 28/06/2012 19:16 ----

De: Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES
Para: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES
Cc: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES@BNDES
Data: 28/06/2012 18:29
Assunto: Pagamento em 29/06/12

Classificação: Documento Reservado
Descrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso Corporativo
Unidade Gestora: AF/DECOB Justificação conforme OS PRESI 06/2011 - BNDES

Henrique:

Conforme combinado segue planilhas com os valores para pagamento dia 29/06/12 :

Bonus e Rebate Pronaf:

Pronaf	
Bonus e Rebate	29/06/2012
2sem09	628.126,92
1sem10	923.540,22
2sem10	380.578,75
1sem11	238.281,09
Total	2.170.526,98

Planilha Gestao pagto 280612.xls

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Programas Agrícolas	
2 SEM09	[illegible]
1 SEM10	[illegible]
Total	318.325.568,95

para pagamento em 29/05/12 conforme combinado

EGL Negativa	
2 SEM09	[illegible]
1 SEM10	[illegible]
Total	[illegible]

para pagamento ao STN em 29/05/12 conforme combinado

PRONAF Custeio		
Meses	Valor na data de apuração	Valor atualizado para 20/05/2012
Julho	781.662,65	824.277,21
Agosto	847.183,68	893.628,30
Setembro	1.109.111,93	1.171.616,70
Outubro	1.691.225,21	1.760.740,38
Novembro	1.757.290,80	1.827.834,57
Dezembro	1.867.111,68	1.952.728,18
Janeiro	1.895.013,56	1.944.721,91
Fevereiro	1.748.622,11	1.788.462,55
Março	1.901.671,65	1.928.888,52
Abril	1.893.000,53	1.922.[illegible]
Maio	1.881.191,[illegible]	1.885.621,76
Total	15.755.196,80	16.208.437,34

CUSTEIO [illegible]

Os valores estão atualizados para 29/06/12 e estão acompanhados por planilhas com cálculo . Todas as planilhas possuem uma "guia" resumo com as informações referentes aos montantes a serem pagos.
Com relação a Bonus e Rebate Pronaf como já enviamos diversas vézes as planilhas de cálculos, e para encontrar o valor a ser pago basta atualizar os montantes apurados achamos desnecessário envia-las novamente.

Sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPC/
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jatto@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

"O remetente desta mensagem é responsável por seu encaminhamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções civeis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enc: Planilhas com valores pendentes de pagamento pelo STN

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia | Fabiana | 01/10/2014 17:17

Encaminhado por: Fabiana Mendes Gaviorno

---- Repassado por Anne e Costa de Souza/BNDES em 06/08/2012 19:26 ----

De:	Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES
Para:	Rafael Rezende Brigolini <rafael.brigolini@fazenda.gov.br>@INTERNET, Ecson Antonio ca Costa Neres <edson.neres@fazenda.gov.br>@INTERNET, henrique.alves-santos@fazenda.gov.br, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Cópia:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES@BNDES, jaldo@MAIL.BNDES.NET
Data:	06/08/2012 19:25
Assunto:	Planilhas com valores pendentes de pagamento pelo STN

Classificação: Documento Reservado
Restrições de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso exclusivo (leitura)
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação em 06/08/2012 por BNDES)

Prezados;

Segue, abaixo, informações solicitadas para compor o Orçamento de pagamentos da STN para com o BNDES.
Não fazem parte os valores do Pronaf Custeio, Bonus e Rebate Revitaliza(ainda a ser apurado) e Bonus e Rebate Pronaf em função da relevância dos valores.

PGI Consolidado valores pendentes.xls

Revitaliza Consolidado por Regional.xls

Saldos SELIC pendentes na data base por Regional.xls

Sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enc: Equalização Pronaf Custeio - valores atualizados para 31AGO2012

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES Fabiana Mendes Gavinho 01/10/2014 17:18

---------- Encaminhado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 17:17 ----------

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para: henrique.alves-santos@fazenda.gov.br, Rogerio Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>.
Cc: Fabiana Mendes Gavinho/BNDES@BNDES, Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES@BNDES, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES, Rodrigo Augusto Silveira Soares/BNDES@BNDES
Data: 06/08/2012 12:54
Assunto: Equalização Pronaf Custeio - valores atualizados para 31AGO2012
Enviado por: Aniele Costa de Souza

Prezados!

Estamos encaminhando arquivo com as planilhas, mês a mês, dos valores de Equalização do Programa Pronaf Custeio,
atualizados para 31/AGO/2012.

Pronaf Custeio Atualizado 31AGO12.xls

Participamos que estamos providenciando dos valores de Bônus e Rebates.

Aniele Costa de Souza

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

BNDES **Pgto Revitaliza em 24/10/2012**

Fabiana Mendes Gavinho [illegible] helio.miranda
rafael.brigolin , Rodrigo Augusto Silveira Soares, Jorge Alberto Locascio de Oliveira, Rafael Amaral Vasconcellos [illegible] Guilherme Lauria Bordin Camargo, Amelia Costa de Souza

23/10/2012 11:52

[illegible]

Bom dia, Hélio! Tudo bem?

Conforme conversamos ao telefone, seguem as planilhas de EQL e bônus do Revitaliza (1º semestre de 2012) para pagamento amanhã (24/10/2012).

Antes do almoço te encaminho as cartas de cobrança digitalizadas. Em relação às declarações de boa e regular aplicação, a solicitação aos Superintendentes será feita agora e, tão logo seja possível, encaminhamos os documentos digitalizados para vocês.

Confirmado o pagamento amanhã remeteremos os documentos em meio físico.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e agradecemos a atenção dispensada.

Att,
Fabiana M. Gavinho
Departamento de Cobrança - Área Financeira
Gerente
fgavi@bndes.gov.br
Tel: 55 21 2172-7190 / Fax: 55 21 2172-6221
BNDES

[illegible]

[illegible]

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

2013

Enc: Pagamento PRONAF

Gerencia de Contro e de Processos de Cobrança e Inadimplencia

Fabiana Mendes Gavinho

01/10/2014 17:28

---- Encaminhado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/10/2014 17:28 ----

De:	Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para:	Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>,
Cc:	"aniele.costa@bndes.gov.br" <aniele.costa@bndes.gov.br>, Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, Rodrigo Augusto Silveira Soares/BNDES@BNDES, Guilherme Lauria Bordin Camargo/BNDES@BNDES, Ricardo de Alencar Padua/BNDES@BNDES, Fabiana Mendes Gavinho/BNDES@BNDES
Data:	16/01/2013 22:51
Assunto:	Re: Pagamento PRONAF

Classificação Documento Reservado

Restrição de acesso: Empregados do Sistema BNDES e destinatários da mensagem

Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS FBES 16/2011-BNDES)

Data de Classificação data da mensagem

Prezados, boa noite.

Encaminhamos abaixo tabela resumo com os valores devidos para o Pronaf Investimento pendente até o 1º semestre de 2012 (2s09, 1s10, 2s10, 1s11, 2s11 e 1s12), para o Pronaf Custeio mensal pendente de julho de 2011 a dezembro de 2012 (incluímos o Pronaf Custeio semestral do 2º semestre de 2012) e os Bônus e Rebates Pronaf do 2º semestre de 2009 ao 1º semestre de 2011, perfazendo um total devido de R$ 556.469.423,08 atualizado para 17/01/13.

As planilhas detalhadas seguem em anexo.

Aguardamos o posicionamento desta Secretaria sobre o pagamento em 17/01/13 para a confecção e encaminhamento da Declaração de boa aplicação dos recursos do programa.

Estamos à disposição, caso necessário.

Sds,

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Programa Pronaf Modalidade Investimento		
SEMESTRE		
2SEM09	42 110 310 53	50 371 962 68
1SEM10	55 260 729 61	64 219 086 00
2SEM10	69 451 281 43	78 373 379 99
1SEM11	86 436 518 84	94 762 097 46
2SEM11	103 082 368 45	109 740 169 11
1SEM12	120 [illegible] 14 73	124 513 480 76
TOTAL	476 [illegible] 69	521 980 196 00

	Atualizado 17/01/13
Pronaf Custeio Mensal	26 [illegible] 88
Pronaf Custeio Semestral	5 [illegible] 99

Bônus e Rebate PRONAF	
Período	Atualizado 17/01/13
2s09	847 403 77
1s10	951 662 89
2s10	391 [illegible] 61
1s11	245 [illegible] 74
Total	2 236 518,21

De: Rogério Jesus Alves de Oliveira <roger[illegible]@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "ja[illegible]@bndes.gov.br" <ja[illegible]@bndes.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "ariele.costa@bndes.gov.br" <ariele.costa@bndes.gov.br>
Cc: Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>
Data: 16/01/2013 17:48
Assunto: Pagamento PRONAF

Prezados,

Pedimos nos enviar as planilhas de equalização PRONAF para conferência e possível pagamento em 17/01/2013, conforme períodos abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

PRONAF Investimento: até 1º semestre de 2012;

Pronaf Custeio: até dezembro/2012.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @ tesouro

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Pronaf Inv Reg Atualiz 17_01_13 enviada160113.xls

Pronaf Custeio mensal jul11 a dez12 e 2s12 atualiz 17_01_13 envio160113.xls

Bonus e Rebate 2sem10 pagto 170113.xls

Bonus e Rebate 1sem10 pagto 170113.xls

Bonus e Rebate 1sem11 pagto 170113.xls

Bonus e Rebate 2sem09 pagto 170113.xls

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enc: Pagamento PRONAF

Gerencia de Controle de Processos de Cobranca e Inadimplencia

Fabiana Mendes Gavinho

02/10/2014 10:41

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 02/10/2014 10:41 -----

De: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn2@fazenda.gov.br>
Para: "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>,
Cc: Adriano Pereira de Paula <adriano.paula@fazenda.gov.br>, "Helio Henrique Fonseca Miranda" <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Data: 22/01/2013 16:07
Assunto: Pagamento PRONAF

Prezados.

Conforme determinação superior, os pagamentos previstos para esta data devem ser reagendados para o dia 31/01/2013.

Informamos que os arquivos enviados para conferência hoje estão todos conferidos. Desta forma, para o possivel pagamento em 31/01, será necessário somente a atualização dos valores até essa data.

Atenciosamente.

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente substituto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 22 de janeiro de 2013 12:46
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: fgavi@bndes.gov.br; gepci@bndes.gov.br; jaldo@bndes.gov.br; ric@bndes.gov.br; STN/GECAP
Assunto: Re: RES: RES: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - atualizada 21/01/13
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Boa tarde, Hélio.

Encaminho as planilhas de bônus e rebates, sendo a do 2s09 ajustada conforme conversamos e as demais reenviadas.
Logo em seguida seguirão as Cartas AF/DECOB com a formalização dos valores, datas e competências dos pagamentos.

Sds.

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <[illegible]>
Cc: "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gepci@bndes.gov.br" <gepci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>
Data22/01/2013 11:22
:
Ass RES: RES: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - atualizada 21/01/13
unto
:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Bom dia, Rafael.

Estou fazendo a conferência dos valores dos Bônus e encontrei erros.

Por favor entre em contato comigo o mais breve possível para resolve-los e tentar realizar o pagamento ainda hoje.

Ao responder esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: *gecap.gepeci@tesouro.fazenda.gov.br* .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 21 de janeiro de 2013 17:29
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: fgavi@bndes.gov.br; gepci@bndes.gov.br; jaldo@bndes.gov.br; rav@bndes.gov.br; Helio Henrique Fonseca Miranda
Assunto: Enc: RES: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - atualizada 21/01/13
Prioridade: Alta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Boa tarde, Rogério.

Encaminhamos nova versão da planilha de bônus e rebate do Pronaf atualizado para 22/01/13, conforme conversamos.

Sds,

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

----- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 21/01/2013 16:49 -----

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para Rogério Jesus Alves de Oliveira <[illegible]>
:
Cc: "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>
Data 18/01/2013 20:57
:
Ass: Re: RES: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - Ajuste para a planilha do Pronaf unto Investimento v3 atualizada 21/01/13
:

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Boa noite, Rogério.

Encaminho planilha com ajuste na atualização do 2ºsem2011, troca de um dia de TJLP com base 366 para base 365.
A planilha já está atualizada para 21/01/13.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Programa Pronaf Modalidade Investimento		
SEMESTRE	[illegible]	[illegible]
2SEM09	35 291 293 17	36 813 989 33
1SEM10	38 930 406 72	43 223 257 47
2SEM10	41 390 495 81	46 528 388 66
1SEM11	40 868 188 27	44 632 662 94
2SEM11	45 023 411 88	47 747 130 02
1SEM12	64 354 649 85	66 298 121 78
TOTAL	270 868 445 70	298 250 552 40

Sds.

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

[anexo "Pronaf Inv Reg Atualiz 21_01_13 enviada180113vFINALv3.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

De: **Rogério Jesus Alves de Oliveira** <[illegible]>
Para "[illegible]" <[illegible]>
:
Cc: "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>
Data 18/01/2013 18:50
:
Ass RES: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - Ajuste para a planilha do Pronaf unto Investimento v2
:

Rafael.

Conforme contato telefônico, identificamos inconsistência na atualização do 2SEM2010, a qual pedimos corrigir.

Não obstante, informamos que houve problemas na disponibilização do financeiro da MF/SPOA para o MF/STN/COPEC para a realização do pagamento. Assim, pedimos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

reenviar a planilha com atualização para o dia 21/01/2013.

Acrescentamos que não há mais nenhuma inconsistência a ser regularizada com relação a estas sequencias. Desta forma, acreditamos que o pagamento poderá ser efetuado no dia 21/01 já pela manhã.

Atenciosamente.

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

De: [redacted] [mailto:[redacted]@bndes.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 18 de janeiro de 2013 17:40
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: Fabiano Maia Pereira; [redacted]
Assunto: Enc: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - Ajuste para a planilha do Pronaf Investimento v2
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011 BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Rogério,

Segue com um dia de TJLP a 6% no 1s12.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Sds.

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

---- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 18/01/2013 17:38 ----

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.[illegible]@fazenda.gov.br>
:
Cc: Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, "igat@bndes.gov.br" <igat@bndes.gov.br>, "gepe@bndes.gov.br" <gepe@bndes.gov.br>, "[illegible]@bndes.gov.br" <[illegible]@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>
Data 18/01/2013 17:15
:
Ass Re: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - Ajuste para a planilha do Pronaf Investimento unto
:

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Rogério.

Conforme conversamos a pouco, seguindo o orientado, procedemos a exclusão dos sequenciais 720, 1290 e 1517 do Pronaf Investimento, para que sejam apurados e ajustados, para então serem oportunamente pagos por esta STN.

Ademais, ajustamos os dias iniciais da TJLP para os dias primeiros de cada período e mudamos para data de pagamento 18/01/13.

Caso esteja igual aos seus cálculos, nos avise.

Estamos ajustando a planilha do Bônus e Rebate e tão logo esteja pronta, remetemos.

Sds.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES
[anexo "Pronaf Inv Reg Atualiz 17_01_13 enviada180113vFINAL.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

De: Rogério Jesus Alves de Oliveira <[illegible]>
Para "[illegible]" <[illegible]>
:
Cc: Fabiano Maia Pereira <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>
Data 18/01/2013 14:45
:
Ass: RES: RES: RES: Pagamento PRONAF - Resposta à apresentação de estouro de limite unto orçamentário
:

Prezados,

Com relação a esse valor de R$210 milhões, pedimos informar o desembolso relativo a ele mensalmente: MÊS DESEMBOLSO – VALOR DESEMBOLSADO.

Antecipamos que o nosso entendimento é que a Portaria MF 467/2010 não autoriza estouro de limite: os valores contratatos durante o período mencionado, 01/04 e 30/06, e desembolsados após 01/07/2010 deveriam constar no limite da Safra 2010/2011 (sequencial 1517) e não no limite da Safra 2009/2010 (sequencial 1290).

Texto da Portaria: "Incluem-se nos limites mencionados no §1° os saldos médios da parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas que trata esta Portaria, bem como, excepcionalmente, **os saldos médios das operações de investimento contratadas de 1° de abril de 2010 a 30 de junho de 2010, cujos desembolsos não foram efetuados pelo BNDES por excederem os limites**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

de que trata a Portaria MF nº 365, de 08 de julho de 2009." (grifo meu)

Obs.:

- o §1º refere-se aos limites da Safra 2010/2011 (sequencial 1517);

- o intuito da autorização era evitar a recontratação da operação por parte do mutuário (evitar custos de recontratação), mas sem que houvesse despesa adicional para o TN. Desta forma, qualquer desembolso antes do início da nova safra (2010/2011) não estaria coberto pela medida, pois representaria custos adicionais por extrapolação de limite (custos adicionais não autorizados/orçados).

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

De: ray@bndes.gov.br [mailto:ray@bndes.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 18 de janeiro de 2013 14:00
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: Fabiano Maia Pereira; fpav@bndes.gov.br; gepci@bndes.gov.br; jaldo@bndes.gov.br;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

[illegible]
Assunto: Re: RES: RES: Pagamento PRONAF - Resposta à apresentação de estouro de limite orçamentário
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011 BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Prezado Rogério,

No tocante ao seu questionamento abaixo, o sequencial 1290 foi objeto do estouro apontado anteriormente e obtivemos resposta da Área de Negócio responsável pela operacionalização do programa que a Portaria MF 467/10 autoriza que as operações contratadas entre 01/Abril e 30/Junho/2010 possam comprometer, para fins de equalização, os recursos destinados ao ano-safra 2010/2011. O valor contratado neste período foi de R$ 210 milhões.

Quanto ao sequencial 720 remeteremos tal informação à Área Operacional responsável e assim que obtivermos resposta, retransmitiremos a esta Secretaria.

Sds.

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

De: Rogério Jesus Alves de Oliveira <[illegible]>
Para "[illegible]" <[illegible]>
:
Cc: Fabiano Maia Pereira <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>
Data 18/01/2013 12:20
:
Ass RES: RES: Pagamento PRONAF - Resposta à apresentação de estouro de limite unto orçamentário
:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Prezado Rafael,

Realmente o assunto teve início em maio, mas para os sequenciais 720 e 1290, ainda há discordâncias.

Pelos nossos levantamentos, segue os limites dos saldos médios por sequencial:

a) 720: R$ 40 milhões

b) 1290: R$ 485 milhões

Diante disso, questionamos:

1) Há concordância do BNDES quanto aos limites acima (referente somente ao valor)? Em caso negativo, informar a Portaria que aumentou tais limites;

2) Havendo concordância com os citados valores, a justificativa do suposto estouro do sequencial 1290 é o constante nas Portarias MF nº 467, de 26/08/2010, artigo 1º, que alterou a Portaria MF nº 379, de 07 de julho de 2010? Em caso positivo, pedimos informar o quantitativo de operações contratadas entre 1º de abril de 2010 e 30 de junho de 2010, com o consequente desembolso efetuado (valores mensais)

Obs.: não localizamos suposta autorização para a 720.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

TesouroNacional

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

De: [redacted] [mailto:[redacted]]
Enviada em: quinta-feira, 17 de janeiro de 2013 20:13
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: Fabiano Maia Pereira; [redacted]
Assunto: Enc: RES: Pagamento PRONAF - Resposta à apresentação de estouro de limite orçamentário
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011-BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Rogério.

Sobre o assunto que tratamos ao telefone sobre o possível estouro de limite de saldo médio em alguns sequenciais do Pronaf Investimento, repasso troca de emails recente entre o BNDES e a STN sobre o assunto (email da STN de 26/07/12 e repostas do BNDES em 01/08/12 (Email b) e 18/09/12 (Email a)). Nos emails tratamos sobre possíveis diferenças e sobre o apontamento de vocês em alguns sequenciais de estouro de limite apresentados em planilha em Excel de valores devidos.

Em suma, não houve estouro de limite. As dotações orçamentárias utilizadas para a afirmação de estouro de limite são dotações iniciais, que foram sendo alteradas ao longo de cada safra, em decorrência da publicação de novas Portarias do Ministério da Fazenda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Com isso, acredito que as dúvidas sejam dirimidas e possamos efetivar o pagamento inclusive destes sequenciais apontados.

Estamos à disposição, caso necessário.
Sds.

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

Email a)
---- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 17/01/2013 20:03 ----

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para: [illegible]
Cc: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES@BNDES
Data: 18/09/2012 19:52
Assunto: Enc: Cópia de Valores GECAP para Pagto em 310512.xls - Resposta Estouro de Limites Orçamentários
Enviado por: Rafael Amaral Vasconcellos

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme [illegible])

Prezados.

No tocante aos estouros de limites apontados em arquivo anexo e após consulta à Áreas Operacionais do BNDES que operam/normatizam os referidos programas, informamos que os controles utilizados pelo BNDES não apontam que os limites orçamentários foram ultrapassados nestes programas.

As dotações orçamentárias utilizadas para a afirmação de estouro de limite são dotações iniciais, que foram sendo alteradas ao longo de cada safra, em decorrência da publicação de novas Portarias do Ministério da Fazenda. Essas Portarias aumentaram a dotação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

orçamentária no ano safra 2007/2008 de Pronaf Investimento e Prodecoop. e do Procap-Agro em 2010/2011. e autorizaram. para fins de equalização. que operações de Pronaf que excedessem o limite orçado para o ano safra 2009/2010 comprometessem o orçamento destinado para 2010/2011.

Fazemos referência a algumas Portarias que exemplificam o exposto: Portarias MF 60/2008 (Prodecoop). Portarias MF 99/2008 (Pronaf Investimento). Portarias MF 274/2008 (Procap-Agro) e Portarias MF 467/10(Pronaf Investimento).

Com isso. consideramos que os valores anteriormente apresentados a esta Secretaria referem-se aos valores reais e dentro dos limites autorizados. sendo objeto de cobrança à esta STN e de eventual processo de "circularização" pela auditoria externa KPMG.

Estamos à disposição de esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente.
Rafael Vasconcellos

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gepci@bndes.gov.br

----- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 18/09/2012 13:03 -----

De: Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES
Para: Rodrigo Augusto Silveira Soares/BNDES@BNDES
Cc: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES@BNDES
Data: 29/08/2012 16:53
Assunto: Enc: Cópia de Valores GECAP para Pagto em 310512.xls

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PR-SEG-2011-BNDES)

Repassando:

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: [illegible]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

----- Repassado por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES em 29/08/2012 16:52 -----

Cópia de Valores GECAP para Pagto em 310512.xls

Henrique Alves Santos para: jaldo@bndes.gov.br 26/07/2012 11:16

Cc: Rogério Jesus Alves de Oliveira

Bom dia Jorge!

Estou lhe encaminhando o arquivo com a conferência efetuada.

Marquei em amarelo as seqüências que não estavam ok pela minha planilha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Algumas estão com problemas por estouro de Limite de Saldo conforme escrito na planilha. Gostaria, se possível, que me informasse em qual portaria estão embasados para eu poder rever.

Quanto à sequência 1618, entendo que o custo da fonte era TJLP – 2,5% para as operações contratadas em 2009 conforme MP 453, porém houve acréscimo no saldo em período posterior a este e, para estes novos saldos, o custo da fonte seria somente TJLP conforme a lei nº 12.096/2009.

Por fim ainda há mais duas soquências no 2º semestre de 2011 em que a diferença entre o meu cálculo e o seu deu um pouco elevada.

Aguardo seu retorno para arredondarmos a conferência e qualquer dúvida estou à disposição.

Att.

Henrique Alves Santos

Analista de Finanças e Controle

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @ tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

Email b)

----- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 17/01/2013 19:59 -----

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES

Para: Henrique Alves Santos <[redacted]>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <[redacted]>

Cc: Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES@BNDES, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES, Ricardo de Alencar Padua/BNDES@BNDES

Data: 01/08/2012 11:33

Assunto: Enc: Cópia de Valores GECAP para Pagto em 310512.xls

Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme [redacted])

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Prezados, bom dia! Tudo bem?

O Jorge conversou conosco sobre os contatos telefônicos ocorridos e o diálogo sobre algumas diferenças apresentadas. Com o intuito de tornarmos o trabalho de todos mais eficaz, seguem algumas considerações:

(1) Os valores de EQL calculados pela STN, em suas respectivas datas base, estão em acordo com o apresentado pelo BNDES?
Na planilha remetida, constam apenas os valores atualizados e observamos diferenças em praticamente todos os sequenciais. Para que tais divergências sejam averiguadas precisamos primeiro confirmar se os valores estão corretos nas datas base. Em caso afirmativo, o problema restringe-se a atualização feita. Uma vez que nos períodos em questão a TJLP esteve fixa em 6,0% a.a. não existem problemas de arredondamento para o cálculo da TJLPmg. As diferenças devem ser oriundas dos dias de atualização utilizados. Sugiro a conferência na planilha que remetemos previamente, pois lá constam os números de dias utilizados pelo BNDES.
Outra opção é que nos sejam informados os parâmetros utilizados pela STN para a confecção das atualizações, desta forma fica mais fácil e rápida a verificação/correção de possíveis erros.
De qualquer modo, observamos algumas diferenças bem relevantes, que pelo cálculo da STN seriam favoráveis ao BNDES. Não parecem valores residuais oriundos de arredondamento ou simples diferenças de dias. Tais diferenças estão presentes em todos os semestres e em vários sequenciais. Seguem alguns exemplos:

	2º sem/2010			SMDA	EQL Data Base
991	31-dez-10	2007	Moderagro	721 245 952,22	11 351 865,76
1025	31-dez-10	2008	Prodecoop	576 734 086,54	10 655 050,90
[illegible]	31-dez-10	2007	Modernfrota 3	[illegible]	
	1º sem/2011				
1294	20-jun-11	2011	ProdecAgroCitros	1 518 558 138,56	21 428 843,42
1291	20-jun-11	2011	Prodecitros Fase 2 Mod'a	473 242 225,24	11 317 955,51

Caso os valores em suas datas base estejam divergentes, indicamos uma nova verificação, pois não existiu no BNDES qualquer mudança de metodologia e/ou ferramenta que justifique uma alteração no modo dos cálculos, estando nossas ferramentas atualizadas em acordo com o que versam as Portarias Ministeriais. Inclusive, tanto a metodologia quanto as ferramentas empregadas são as mesmas que basearam os pagamentos anteriores feitos pela STN, após a costumeira conferência.

(2) Observei que no sequencial STN nº 994 foi feito um cálculo pela STN que ocasionou uma diferença grande não mencionada (conforme exemplo acima). Contudo, destacamos que tal sequencial está sob a égide da Portaria nº 201/2007, Inciso III, o qual versa que quando a TJLP estiver entre 6,5% e 6,0%, NÃO há repasse de EQL do BNDES para a STN nem o inverso. Por isso, mesmo existindo SMDA, não há EQL para os períodos em questão.

(3) Em relação aos limites que estouraram, informamos que o controle orçamentário ocorre através de outras Áreas. Estamos concluindo nossas pesquisas e remeteremos tal informação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

aos responsáveis.

(4) Em relação ao PROCER, do mesmo modo que ocorreu com o PASS, há questões relacionadas com o custo da dívida existente entre o BNDES e a STN, referente ao repasse autorizado, em 1° momento pela MP 453/09, com a alocação dos recursos desta instituição financeira, os contratos relacionados e os custos envolvidos nas contratações iniciais. O 1° montante empregado nas contratações do PROCER e do PASS, fez parte do custo de dívida de "TJLP – 2,5%". Essa taxa de juros é utilizada pelo BNDES quando do pagamento do serviço da dívida à STN pelos aportes realizados pelo Governo Federal. Com isso, o BNDES realizou o cálculo para cobrança à STN a título de equalização de taxas de juros do Programa PASS e PROCER utilizando o custo da fonte de recursos como "TJLP + 2,5%", que é o custo registrado no sistema institucional para os subcontratos dos Programas. Cabe adicionar que o conceito de equalização de taxa de juros é igualar a diferença existente entre o somatório do custo de captação dos recursos empregados, a remuneração do BNDES e o spread do agente financeiro repassador do crédito subvencionado e a taxa fixa paga pelo mutuário final. O assunto foi tratado, diretamente, entre Senhor Maurício Borges Lemos, diretor financeiro do BNDES, e o Senhor Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional. Achávamos que este problema já estava esclarecido.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para auxiliar no que for possível.

Att, Fabiana Gavinho.

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

----- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 01/08/2012 10:29 -----

De: Henrique Alves Santos <[illegible]>
Para: "[illegible]" <[illegible]@bndes.gov.br>
Cc: Rogério Jesus Alves de Oliveira <[illegible]>
Data: 26/07/2012 11:16
Assunto: Cópia de Valores GECAP para Pagto em 310512.xls

Bom dia Jorge!

Estou lhe encaminhando o arquivo com a conferência efetuada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Marquei em amarelo as sequências que não estavam ok pela minha planilha.

Algumas estão com problemas por estouro de Limite de Saldo conforme escrito na planilha. Gostaria, se possível, que me informasse em qual portaria estão embasados para eu poder rever.

Quanto à sequência 1618, entendo que o custo da fonte era TJLP – 2,5% para as operações contratadas em 2009 conforme MP 453, porém houve acréscimo no saldo em período posterior a este e, para estes novos saldos, o custo da fonte seria somente TJLP conforme a lei nº 12.096/2009.

Por fim ainda há mais duas sequências no 2º semestre de 2011 em que a diferença entre o meu cálculo e o seu deu um pouco elevada.

Aguardo seu retorno para arredondarmos a conferência e qualquer dúvida estou à disposição.

Att.

Henrique Alves Santos

Analista de Finanças e Controle

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: –55 61 3412-3154/1457

Twitter: @ tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções civeis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

---- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 17/01/2013 19:37 -----

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para Rogério Jesus Alves de Oliveira <[illegible]>
:
Cc: "Fabiano Maia Pereira" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "jaldo@bndes.gov.br" <[illegible]>
Data 17/01/2013 19:12
:
Ass Enc: RES: Pagamento PRONAF - Declaração de regularidade
unto
:

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011-BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Rogério,
Encaminhamos a Declaração de regularidade na aplicação de recursos referente a este pagamento de Pronaf.
Sds.

[anexo "Carta SUP-AOI 004-13.pdf" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

---- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 17/01/2013 19:09 -----

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
:
Cc: "Fabiano Maia Pereira" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "jaldo@bndes.gov.br" <[illegible]>
Data 17/01/2013 17:37
:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ass Re: RES: Pagamento PRONAF - Versão alterada Pronaf Custeio
unto
:

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011 BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Rogério.
Conforme contato telefônico, encaminho planilha com a alteração solicitada de simplificação das colunas de atualização para o Pronaf Custeio e o pequeno ajuste na atualização do mês de julho de 2012, reduzindo o valor total desse programa em R$249,23.

	Atualizado 17/01/13
Pronaf Custeio Mensal	26.251.193,37

Estamos à disposição, caso necessário.
Sds.

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

[anexo "Pronaf Custeio mensal jul11 a dez12 e 2s12 atualiz 17_01_13 envio170113v2.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para Rogério Jesus Alves de Oliveira <[illegible]>
:
Cc: "Fabiano Maia Pereira" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>, "gepei@bndes.gov.br" <gepei@bndes.gov.br>, "[illegible]" <[illegible]>, "nica@bndes.gov.br" <nica@bndes.gov.br>, Selmo Aronovich/BNDES@BNDES, Ana Cristina Arno di Palma/BNDES@BNDES
Data 17/01/2013 14:50
:
Ass Re: RES: Pagamento PRONAF
unto
:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Prezados Rogério e Fabiano, boa tarde.

Encaminhamos novo quadro resumo e novas as planilhas em anexo com posição de pagamento 17/01/13 para o Pronaf Investimento e para o Pronaf Custeio com atualização por TJLP para a conferência desta STN (somente está sendo considerado TJLP+1% para a atualização do Pronaf Custeio Semestral do 2º semestre de 2012, Portaria 264/12). A posição de Bônus e Rebates do Pronaf permanece inalterada visto o cálculo já ter considerado atualização por TJLP.

A alteração enviada visa não inviabilizar o pagamento para os valores pendentes para os programas, oportunamente, a alteração da atualização e eventuais diferenças serão negociadas/ajustadas.

Estamos à disposição, caso necessário.

Sds,

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPC1
BNDES

Programa Pronaf Modalidade Investimento		
SEMESTRE		
2SEM09	42 110 310 83	50 150 166 83
1SEM10	[illegible]	63 936 354 88
2SEM10	[illegible]	76 026 361 95
1SEM11	[illegible]	94 344 960 30
2SEM11	103 082 860 46	109 257 141 03
1SEM12	120 399 014 73	123 966 422 14
TOTAL	476 740 693 79	519.682.405,93

	Atualizado 17/01/13
Pronaf Custeio Mensal	25 2[illegible] 442 66
Pronaf Custeio Semestral	5 8[illegible] 962 99

[anexo "Pronaf Custeio mensal jul11 a dez12 e 2s12 atualiz 17 01 13 envio170113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Pronaf Inv Reg Atualiz 17 01 13 enviada170113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De: **Rogério Jesus Alves de Oliveira** <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Para "[illegible]@bndes.gov.br" <[illegible]@bndes.gov.br>
:
Cc: "[illegible]@bndes.gov.br" <[illegible]@bndes.gov.br>, **"Fabiano Maia Pereira"** <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, "gepai@bndes.gov.br" <gepai@bndes.gov.br>, "[illegible]@bndes.gov.br" <[illegible]@bndes.gov.br>, "[illegible]@bndes.gov.br" <[illegible]@bndes.gov.br>, "guilherme.l.auria@bndes.gov.br" <guilherme.l.auria@bndes.gov.br>, "[illegible]@bndes.gov.br" <[illegible]@bndes.gov.br>, "fgar[illegible]@bndes.gov.br" <fgar[illegible]@bndes.gov.br>
Data 17/01/2013 12:29
:
Ass RES: Pagamento PRONAF
unto
:

Prezados,

Identificamos uma inconsistência nas conferências efetuadas até agora na atualização.

Verificamos as planilhas enviadas e percebemos que a atualização do segundo semestre de 2012 e janeiro de 2013 está contemplando TJLP + 1%. Só que não houve mudança na metodologia de atualização das Safras antigas (até a Safra 2011/2012).

A atualização de TJLP + 1% é só para a Safra 2012/2013, que se iniciou em 01/07/2012.

Pedimos verificar o cálculo da equalização. Enquanto isso estaremos conferindo o valor da Equalização.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TesouroNacional

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

De: [redacted] [mailto:[redacted]]
Enviada em: quarta-feira, 16 de janeiro de 2013 22:52
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: [redacted]; Fabiano Maia Pereira; [redacted]
Assunto: Re: Pagamento PRONAF
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRFSI 15/2011–BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Prezados. boa noite.

Encaminhamos abaixo tabela resumo com os valores devidos para o Pronaf Investimento pendente até o 1º semestre de 2012 (2s09. 1s10. 2s10. 1s11, 2s11 e 1s12). para o Pronaf Custeio mensal pendente de julho de 2011 a dezembro de 2012 (incluímos o Pronaf Custeio semestral do 2º semestre de 2012) e os Bônus e Rebates Pronaf do 2º semestre de 2009 ao 1º semestre de 2011, perfazendo um total devido de R$ 556.469.423,08 atualizado para 17/01/13.

As planilhas detalhadas seguem em anexo.

Aguardamos o posicionamento desta Secretaria sobre o pagamento em 17/01/13 para a confecção e encaminhamento da Declaração de boa aplicação dos recursos do programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Estamos à disposição, caso necessário.

Sds.

Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

Programa Pronaf Modalidade Investimento		
SEMESTRE		
2SEM09	42 110 310 93	50 371 962 68
1SEM10	55 260 729 81	64 219 086 00
2SEM10	69 451 231 43	78 373 379 99
1SEM11	86 436 558 84	94 752 097 46
2SEM11	103 082 868 15	109 740 189 11
1SEM12	120 399 014 73	124 513 480 76
TOTAL	476 740 693 79	521 990 196 00

	Atualizado 17/01/13
Pronaf Custeio Mensal	26 355 775 88
Pronaf Custeio Semestral	5 896 932 99

Bônus e Rebate PRONAF	
Período	Atualizado 17/01/13
2s09	647 403 77
1s10	951 882 89
2s10	491 637 81
1s11	245 593,74
Total	2.236.518,21

De: Rogério Jesus Alves de Oliveira <[redacted]>
Para "gepci@bndes.gov.br" <gepci@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>
: >, "[redacted]" <[redacted]>, "adiele.costa@bndes.gov.br" <
adiele.costa@bndes.gov.br>
Cc: Fabiano Maia Pereira <[redacted]>
Data16/01/2013 17:48
:
Ass Pagamento PRONAF
unto
:

Prezados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Pedimos nos enviar as planilhas de equalização PRONAF para conferência e possivel pagamento em 17/01/2013. conforme periodos abaixo:

PRONAF Investimento: até 1º semestre de 2012:

Pronaf Custeio: até dezembro/2012.

Atenciosamente.

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equivoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enc: Planilhas com valores pendentes de pagamento pela STN - Atualização jan2013 - Pagamento Pronaf 2s09 a 1s11, Bônus e Rebate 2s09 a 1s11, Pronaf Custeio Semestral 2s12 - pagamento 31/01/13 - Envio das Cartas AF/DECOB

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia — **Fabiana** — 02/10/2014 10:50

Fabiana Mendes Gavinho

Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/HNDES em 02/10/2014 10:48 ——

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>,
Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, _STN/GECAP <geeap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>, Fabiana Mendes Gavinho/HNDES@BNDES, helio.miranda@fazenda.gov.br
Data: 31/01/2013 16:28
Assunto: Enc: Planilhas com valores pendentes de pagamento pela STN - Atualização jan2013 - Pagamento Pronaf 2s09 a 1s11, Bônus e Rebate 2s09 a 1s11, Pronaf Custeio Semestral 2s12 - pagamento 31/01/13 - Envio das Cartas AF/DECOB

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empregados do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme OS PRESI 15/2011-BNDES)
Data de Classificação: Data da mensagem

Boa tarde, Rogério.

Em complemento ao email abaixo e conforme combinado, encaminhamos as Cartas AF/DECOB referentes à cobrança e pagamento para o Pronaf. A saber: encaminhamos a carta referenciando o pagamento já realizado em 17/01/13 do Pronaf Custeio Mensal e a carta referente ao Pronaf Investimento constam os valores e posições para os semestres retirados para este pagamento por força do orçamento desta STN, assim a nova versão desta carta está sendo confeccionada para incluir somente os semestres de 2s09 a 1s11.

Pedimos a gentileza de nos avisar quando da efetivação do pagamento para podermos dar prosseguimento ao processo de recebimento e aviso junto ao banco do Brasil e Tesouraria.

Sds,
Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Para: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia@BNDES
Cc: Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.oliveira@fazenda.gov.br>,
"gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, STN/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "aldo@bndes.gov.b"
<aldo@bndes.gov.br>, "rio@bndes.gov.br" <rio@bndes.gov.br>, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES
Data: 31/01/2013 15:44
Assunto: Re: Planilhas com valores pendentes de pagamento pela STN - Atualização jan/2013

Rodrigo Augusto Silveira Soares

Rogério. boa tarde.

De acordo com sua solicitação requerida agora há pouco, via telefone, estamos enviando, em anexo, posição dos valores de Pronaf Investimento e dos Bônus e Rebates do Pronaf, do 2º Semestre de 2009, 1º e 2º Semestres de 2010 e 1º Semestre de 2011, além dos valores do Pronaf Custeio Semestral, referente ao 2º Semestre de 2012.

Estamos à disposição para quaisquer informações adicionais.

[anexo "Pronaf Inv Reg Atualiz 31_01_13 enviada310113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Bonus e Rebate 1sem10 pagto 310113 envio310113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Bonus e Rebate 1sem11 pagto 310113 envio310113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Bonus e Rebate 2sem09 pagto 310113 envio310113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Bonus e Rebate 2sem10 pagto 310113 envio310113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Pronaf Custeio Semestral 2s12 atualiz 310113 envio 310113.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

Att..
Rodrigo

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De: Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES
Para: Rogerio Jesus Alves de Oliveira <rogerio.joliveira@fazenda.gov.br>,

Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, _STN/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "nic@bndes.gov.br" <nic@bndes.gov.br>

Data: 30/01/2013 20:35

Assunto: Re: Planilhas com valores pendentes de pagamento pela STN - Atualização jan-2013

Enviado por:

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários da mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme Os PRESI 15/2011 - BNDES)
Data de Classificação: data da mensagem

Boa noite,

Conforme solicitação pelo email abaixo e combinado por contato telefônico no dia de hoje, adiantamos a posição para o 2º semestre de 2012 para o Revitaliza e para o Bônus do Revitaliza para o mesmo período.

Salientamos que tal posição trata-se de uma posição aproximada, eventualmente poderá sofrer alguma alteração até uma possível data de pagamento a ser combinada em fevereiro de 2013.

As demais posições para os outros programas serão encaminhadas oportunamente.

Sds,
Rafael Amaral
AF/DECOB/GCPCI
BNDES

De: Rogerio Jesus Alves de Oliveira <rogerio.joliveira@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,

Cc: "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "nic@bndes.gov.br" <nic@bndes.gov.br>, _STN/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>

Data: 29/01/2013 12:48

Assunto: Planilhas com valores pendentes de pagamento pela STN - Atualização jan2013

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Prezados,

Tendo em vista o fechamento de mais um semestre, pedimos atualizar os valores das planilhas anexas, acrescentando os valores do 2SEM2012 e retirando os valores pagos em janeiro/2013.

Solicitamos também informação dos bônus pendentes por semestre (planilha resumo), bem como incluir nos arquivos do PSI e Revitaliza uma planilha resumo como a existente na planilha Valores GECAP.

Atenciosamente.

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 6 de agosto de 2012 19:26
Para: Rafael Rezende Brigolini; Edson Antonio da Costa Neres; Henrique Alves Santos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: gcpci@bndes.gov.br; jaldo@MAIL.BNDES.NET
Assunto: Planilhas com valores pendentes de pagamento pelo STN

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PROCESSOS 2011-BNDES)

Prezados:

Segue, abaixo, informações solicitadas para compor o Orçamento de pagamentos da STN para com o BNDES.
Não fazem parte os valores do Pronaf Custeio, Bonus e Rebate Revitaliza(ainda a ser apurado) e Bonus e Rebate Pronaf em função da relevância dos valores.

Sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."[anexo "Revitaliza Consolidado por Regioesl.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Valores GECAP pendentes na data base - por Região.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "PSI Consolidado valores pendentes.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Pronaf Custeio pagto 310512.xls" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções civeis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa posta, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido.

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

[anexo "Posição inicial Revitaliza 2s12 envio 300113.xls" removido por Rodrigo Augusto Silveira Soares/BNDES][anexo "Bônus Revitaliza 2s12 dt base envio 300113.xls" removido por Rodrigo Augusto Silveira Soares/BNDES]

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."


Carta AF-DECOB 006-13.pdf


Carta AF-DECOB 003-13.pdf


Carta AF-DECOB 004-13.pdf


Carta AF-DECOB 005-13.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enc: Confirmaçãode Saldos para fins de Auditoria - KPMG

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia — Fabiana Mendes Gavinho — 02/10/2014 10:51

---- Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 02/10/2014 10:51 ----

De:	Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES
Para	rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br, "Helio Henrique Fonseca Miranda" <helio.miranda@fazenca.gov.br>, "Rafael Rezende Brigolini" <rafael.brigolini@fazenda.gov.br>.
Cc	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES@BNDES
Data	01/02/2013 18:54
Assunto	Enc: Confirmaçãode Saldos para fins de Auditoria - KPMG

Classificação: Documento - Restrito
Nível de Acesso: Empregados do Sistema BNDES - Uso restrito ao sistema
Instância Gestora: ARMECOR (classificação conforme OS PRESI 01/2011 - BNDES)

Prezados;

Segue planilhas de cálculo dos programas equalizáveis para efeito de Circularização (KPMG) conforme solicitado:

Revitaliza Circularização.xls

Bonus e Rebate 1sem10 Circularizaçãoenvio010213.xls

Bonus e Rebate 1sem11 Circularizaçãoenvio010213.xls

Bonus e Rebate 2sem09 Circularizaçãoenvio010213.xls

Bonus e Rebate 2sem10 Circularização envio010213.xls

PGAs_SMDA_ECLpor Regiao_Atualizada_CIRCULARIZAÇÃO.xls

Pronaf Custeio mensal jul11 a dez12 e 2s12 circularizaçãoenvio010213.xls

Pronaf Inv Reg Atualiz Circularização010213.xls

PSI Circularização KPMG.xls

sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

BNDES

----- Repassado por Jorge Alberto Carrasco de Oliveira/BNDES em 01/02/2013 18:51 -----

De:	Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Para:	"gopci@bndes.gov.br" <gopci@bndes.gov.br>,
Cc:	"rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>, _STN/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>
Data:	23/01/2013 11:43
Assunto:	Confirmação de Saldos para fins de Auditoria - KPMG

Prezados.

Recebemos ofício do BNDES solicitando confirmação de saldos a pagar e a receber, data base 31/12/2012, a título de equalização de taxas para fins de auditoria pela KPMG Auditores Independentes.

Desta forma, pedimos nos enviar:

- as operações do PRONAF ainda não enviadas (acredito que só o 2º semestre de 2012);

- as demais operações rurais; e

- os demais programas equalizáveis.

Obs.: não incluir as operações da Safra 2012/2013, pois, conforme portarias MF nº 264 e 265, elas são devidas somente em 01/01/2013.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente de Projeto

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários - GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @ tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Re: RES: ENC: Confirmação de saldos para fins de auditoria

Fabiana Mendes Gavinho ... COPEC/GECAP, helio.miranda, Rogério Jesus Alves de Oliveira — 14/08/2013 14:38

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia, Rafael Amaral Vasconcellos, Ricardo de Alencar Padua, Carlos Frederico Rangel de Carvalho Silva,

Prezados, boa tarde.

Segue a planilha do PSI com os ajustes referentes às atualizações, por conta da fragmentação do período em que se aplica "TJLP+1,0%".

Conforme exposto na mensagem eletrônica remetida ontem (13/08/2013) e em conversa, via telefone, entre o Rafael (BNDES) e o Rogério (STN), as planilhas de atualização seguirão separadamente por conta da dinâmica vigente para cada programa e os distintos períodos de aplicação da remuneração. Não sendo eficaz o uso de uma planilha consolidada.

Ainda persistem diferenças no 2º semestre de 2010 e no 1º semestre de 2011. Solicitamos, por gentileza, que seja verificado o período aplicado. Nossa planilha apresenta os números de dias considerados.

Para o 2º semestre de 2011 e os dois semestres de 2012, não há mais diferenças!

Ainda hoje seguirá a planilha dos agrícolas.

Nos colocamos à disposição.

Att,
Fabiana M. Gavinho
Departamento de Cobrança - Área Financeira
Gerente
fgavi@bndes.gov.br
Tel: 55 21 2172-7190 / Fax: 55 21 2172-6221
BNDES

PSI Circularização KPMG_jun_13 v Atualizações 140813.xlsx

_COPEC — Prezados. Tendo em vista o não recebimento de — 13/08/2013 20:18:35

De: COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>
Para: "selmo@bndes.gov.br" <selmo@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "cirs@bndes.gov.br" <cirs@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>, "Duarte, Joice P" <JDuarte@kpmg.com.br>,
Cc: Marcus Pereira Aucelio <marcus.aucelio@fazenda.gov.br>, "Adriano Pereira de Paula" <adriano.paula@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, Carlos Eduardo Mendes do Nascimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

<carlos.nascimento@fazenda.gov.br>, Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>

Data: 13/08/2013 20:18

Assunto: RES: ENC: Confirmação de saldos para fins de auditoria

Prezados,

Tendo em vista o não recebimento de novas informações para melhor conferência dos dados, encaminhamos anexo o resultado da circularização efetuado com base nos números que nos foram encaminhados em 06/08/2013 e respondido em 08/08/2013.

O arquivo anexo foi dividido em duas partes:

- Valores devidos em 30/06/2013 – valores conferidos e valores que possuem diferenças nas conferências (sob análise)

- Valores apurados em 30/06/2013 e que ainda não são devidos pelo TN conforme metodologias constantes de portarias do Sr. Ministro da Fazenda – também com os valores conferidos e valores sob análise

Amanhã providenciaremos o encaminhamento de documento formal (ofício) caso entendam que as informações anexas atendem a demanda.

Obs.: dentre os valores com diferença, há valores que haviam sido objeto de circurlarização em 31/12/2012 (as diferenças haviam sido depuradas), mas que foram apresentados novamente com diferenças no cálculo.

Atenciosamente.

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Tax: +55 61 3412-3154/1457

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Twitter: @_tesouro

De: Helio Henrique Fonseca Miranda
Enviada em: quinta-feira. 8 de agosto de 2013 11:58
Para: fgavi@bndes.gov.br; Fabiano Maia Pereira; Adriano Pereira de Paula; Carlos Eduardo Mendes do Nascimento; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Cc: rav@bndes.gov.br; jaldo@bndes.gov.br; gepci@bndes.gov.br; cfrs@bndes.gov.br; ric@bndes.gov.br; Duarte. Joice P
Assunto: RES: ENC: Confirmação de saldos para fins de auditoria

Conferência do cálculos realizada. Há erros em todos os arquivos.

Sugiro conferir os anexos e entrar em contato para batermos as diferenças.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: [illegible].

Atenciosamente.

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De: [illegible] [mailto:[illegible]]
Enviada em: terça-feira, 6 de agosto de 2013 17:46
Para: Fabiano Maia Pereira; Adriano Pereira de Paula; Carlos Eduardo Mendes do Nascimento; Rogério Jesus Alves de Oliveira; Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: [illegible]; Duarte, Joice P
Assunto: Re: ENC: Confirmação de saldos para fins de auditoria
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Instituições destinatárias desta mensagem.
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme [illegible])

Prezados, boa tarde.

Seguem as informações solicitadas.

No arquivo nome "Circularização EQL-300613-RelatorioGerado2013-08-06-VFinal.xlsx" há as informações do 1º semestre de 2013, segregadas por sequencial STN. Há, também, na aba "Resumo_Atualiz20082013" os valores atualizados para uma data de pagamento em 20/08/2013.

Estamos à disposição, caso necessário.

Att.

Fabiana M. Gavinho
Departamento de Cobrança - Área Financeira
Gerente
fgavinho@bndes.gov.br
Tel: 55 21 2172-7190 / Fax: 55 21 2172-6221

BNDES

De: Fabiano Maia Pereira <[illegible]>
Para "[illegible]" <[illegible]>, "[illegible]" <[illegible]>,
:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Cc: Adriano Pereira de Paula <adriano.paula@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, Carlos Eduardo Mendes do Nascimento <carlos.nascimento@fazenda.gov.br>
Data06/08/2013 16:48
:
Ass ENC: Confirmação de saldos para fins de auditoria
unto
:

Prezados.

Segue e-mail com as informações solicitadas.

Qualquer coisa, estamos a disposição.

att

Fabiano Maia Pereira

Coordenação-Geral das Operações de Crédito - COPEC

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

+55 61 34123158/1630

De: _COPEC/GECAP
Enviada em: quinta-feira, 11 de julho de 2013 16:47
Para: gepei@bndes.gov.br
Cc: Duarte, Joice P; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Confirmação de saldos para fins de auditoria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Prezados,

Recebemos os ofício AF/DEPCO 073 e 081/2013, ambos de 28/06/2013, solicitando a posição dos saldos em aberto em 30/06/2013.

Para que possamos atender tal demanda, faz-se necessário o envio de todos os dados das equalizações em aberto com a STN, cujo os valores sejam devidos até 30/06/2013, para conferência.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente



TESOURONACIONAL

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários -GECAP/COPEC

Tel/Fax: -55 61 3412-3154/1457

Twitter: @ tesouro

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enc: RES: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Bônus de Adimplência - Carta e Declaração

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia / Fabiana Mendes Gavinho — Fabiana 02/10/2014 13:02

Repassado por Fabiana Mendes Gavinho/BNDES em 02/10/2014 13:02

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: "gopci@bndes.gov.br" <gopci@bndes.gov.br>,
Cc: "lgavi@bndes.gov.br" <lgavi@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>
Data: 26/08/2013 10:25
Assunto: RES: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Bônus de Adimplência - Carta e Declaração

Senhores.

Peço, por gentileza, atualizar os valores para hoje (26/8/13) e reenviar a cópia do ofício assinado.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: sexta-feira, 23 de agosto de 2013 19:42
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: fgavi@bndes.gov.br; _COPEC/GECAP; Rogério Jesus Alves de Oliveira; rav@bndes.gov.br
Assunto: Re: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Bônus de Adimplência - Carta e Declaração

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRLSI 05/2011-BNDES)

Prezados.

Encaminhamos Carta AF/DECOB 56/13 e 57/13 referentes ao pagamento do Bônus de Adimplência do Revitaliza e Equalização de taxa de juros do Revitaliza respectivamente.

Adicionalmente, encaminhamos Carta SUP/AOI 311/13 com a Declaração de Regularidade na Aplicação de Recursos daquela Área Operacional do BNDES.

A Carta referente ao pagamento da equalização negativa (do BNDES à STN) será encaminhada na segunda-feira próxima.

Sds.
Rafael Amaral

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
:
Cc: _COPEC/GECAP <gecap.copec@stn.fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.oliveira@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>
Data23/08/2013 10:13
:
Ass RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Negativa e Bônus de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

unto Adimplência - posição para 23/08/13 e 29/08/13
:

Ok. Os cálculos de equalização estão corretos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: [redacted] .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: ravi@bndes.gov.br [mailto:ravi@bndes.gov.br] **Em nome de** [redacted]
Enviada em: quinta-feira, 22 de agosto de 2013 20:13
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: COPEC/GECAP; Rogério Jesus Alves de Oliveira; [redacted]
Assunto: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Negativa e Bônus de Adimplência - posição para 23/08/13 e 29/08/13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRINCIPIOS 2013-BNDES)

Prezados,

Solicitamos retificar o anexo do Revitaliza para o 1º semestre de 2013. A alteração é referente somente ao sequencial 10381 que reduziu o saldo médio de R$ 45.851.706,48121 para R$ 13.867.525,89121 e a equalização na data base de R$ 221.368,73 para R$ 66.951,41.

Assim, a posição para pagamento da STN ao BNDES perfaz um total de R$ 1.598.345,25. referente a equalização e a R$ 686.171,56 referente a bônus de adimplência atualizados para o dia 23/08/13 e a posição de pagamento do BNDES à STN um total de R$ 8.961.870,54. atualizado para o dia 29/08/13.

Estamos confeccionando a Carta AF/DECOB e solicitando as assinaturas devidas para a Declaração de Regular Aplicação, assim que possível, encaminharemos a esta STN.

Sds,
Rafael Amaral

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gepci@bndes.gov.br

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para "gepci@bndes.gov.br" <gepci@bndes.gov.br>,
:
Cc: _COPEC/GECAP <copec.gecap@fazenda.gov.br>, "ras@bndes.gov.br" <ras@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.alves@fazenda.gov.br>
Data 22/08/2013 15:45
:
AssuRES: RES: RES: PSI 2.5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
nto:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ok, perfeito. Passou despercebido. Para 29/8/13 os valores das equalizações negativas conferem.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: [redacted]

Atenciosamente.

Hélio Henrique Fonseca Miranda

[redacted]

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: [redacted] [mailto:[redacted]] **Em nome de** [redacted]
Enviada em: quinta-feira, 22 de agosto de 2013 15:39
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: [redacted]; _COPEC/GECAP; [redacted]; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Re: RES: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015 2011 BNDES)

Helio, boa tarde.

As divergências estão concentradas na equalização negativa, que será paga somente na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

próxima semana, conforme conversado com o Rogério. Então, a equalização positiva foi atualizada para 23/08 e a negativa para 29/08. Pelo o que observamos na sua planilha, a equalização negativa foi atualizada para amanhã, também.

Peço a gentileza de verificar.

Muito obrigada!

Att.

BNDES

Área Financeira - DECOB

Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI

gepci@bndes.gov.br

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>

Para "gepci@bndes.gov.br" <gepci@bndes.gov.br>,

:

Cc: _COPEC/GECAP <gecap.copec@fazenda.gov.br>, "an...@bndes.gov.br" <an...@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.oliveira@fazenda.gov.br>

Data 22/08/2013 14:29

:

Assu RES: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013

nto:

Envio o resultado da conferência. Há algumas linhas com divergência na atualização. Favor verificar o arquivo anexo.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

hel...@fazenda.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: [redacted] [redacted] **Em nome de** [redacted]
Enviada em: quinta-feira. 22 de agosto de 2013 13:11
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: [redacted]; _COPEC/GECAP; [redacted]; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Re: RES: PSI 2.5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme [redacted])

Boa tarde. Hélio e Rogério.

Conforme conversado com o Rogério ao telefone, segue a planilha do Revitaliza para pagamento amanhã da equalização positiva. e em 29/08/2013 da equalização negativa.

Aguardamos a confirmação.

Obrigada!

Att.

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
[redacted]

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <[redacted]>
Para: "[redacted]" <[redacted]>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <[redacted]>,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Cc: COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "ras@bndes.gov.br" <ras@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>
Data: 21/08/2013 16:16

Assu RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
nto:

Os cálculos estão corretos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: ras@bndes.gov.br [mailto:ras@bndes.gov.br] **Em nome de** pepa@bndes.gov.br
Enviada em: terça-feira, 20 de agosto de 2013 19:27
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira; Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: _COPEC/GECAP; ras@bndes.gov.br; fgavi@bndes.gov.br
Assunto: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
Prioridade: Alta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PR[illegible]S)

Prezados, Rogério e Hélio, boa noite.

Encaminhamos posição para 23/08/13 para o repasse ao complemento aos Agentes Financeiros que operacionalizam o PSI 2,5% para o mês de julho de 2013.

Pretendemos encaminhar a Carta AF/DECOB no dia de amanhã, na hipótese de concordância desta STN para os valores calculados e data estipulada.

Sds,
Rafael Amaral

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções civeis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções civeis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enc: RES: RES: Planilhas PSI repasse e Pronaf Custeio

Gerencia de Contro e ce Processos de Cobrança e Inadimplencia — Fabiana — 02/10/2014 15:46

Camila Werneck dos Reis

Classificação: Documento Restrito
Restrição de Acesso: Empregados do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB Classificação conforme OS PRES 59/2011 BNDES

BNDES

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

----- Repassado por Camila Wernek dos Reis/BNDES em 02/10/2014 15:46 -----

De:	Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES
Para:	Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>,
Cc:	"gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>
Data:	16/09/2013 13:38
Assunto:	Re: RES: RES: Planilhas PSI repasse e Pronaf Custeio

Classificação: Documento Restrito
Restrição de Acesso: Empregados do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB Classificação conforme OS PRES 59/2011 BNDES

Helio;

Conforme combinado segue,abaixo, a Declaração de Regularidade e a Carta de Cobrança para o programa Pronaf Custeio nos meses de julho e agosto:

sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

BNDES

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: "pico@bndes.gov.br" <pico@bndes.gov.br>.
Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, _COFEC/GECAP <gecap.copec.dl.stn@fazenda.gov.br>
Data: 16/09/2013 11:08
Assunto: RES: RES. Planilhas PSI repasse e Pronaf Custeio

Bom, o pagamento está confirmado para hoje. É possível que não haja recurso disponível na quarta, mesmo tratando-se de um montante tão pequeno. Por isso o melhor seria enviar o quanto antes.

Confirmado apenas pagamento do Pronaf Custeio, já que o PSI 2,5% ultrapassa os 2,7 milhões que foram devolvidos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.dl.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 16 de setembro de 2013 10:53
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: gcpci@bndes.gov.br; _COPEC/GECAP
Assunto: Re: RES: Planilhas PSI repasse e Pronaf Custeio

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESIDENTE_MEMO_BNDES)

Helio:

Vamos acertar para quarta-feira(18/09/13). Estou encaminhado as Declarações de Regularidade(para as respectivas Áreas) hoje mas não tenho certeza se ainda hoje elas estarão prontas.

Só confirmando o pagamento é apenas do Pronaf Custeio correto ???

sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec@fazenda.gov.br>,
Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>
Data: 16/09/2013 10:46
Assunto: RES: Planilhas PSI repasse e Pronaf Custeio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Bom dia, Jorge,

Os cálculos estão OK. Agora, nossa intenção é pagar hoje ainda, ou o quanto antes. Você consegue a cópia do ofício para hoje? Obs: Eu alterei as datas nas suas planilhas para 16/9/2013 e confere também.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: [redacted].

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

[redacted]

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: [redacted] [mailto:[redacted]]
Enviada em: sexta-feira, 13 de setembro de 2013 19:14
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda; COPEC/GECAP
Cc: [redacted]
Assunto: Planilhas PSI repasse e Pronaf Custeio

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme [redacted])

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Helio:

Conforme contato telefônico segue em anexo, as planilhas com os valores para pagamento dos programas PSI 2,5% e Pronaf Custeio Mensal (julho e agosto/2013) para sua conferência.

sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPC1
Tel: 55 21 2172-8545
e-mail: [redacted]
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções civeis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidos, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Carta SUP-AOI 355-13.pdf Carta AF-DECOB 062-13.pdf PRONAF Cust Julho Agosto2013_13_09_13.xlsx

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda - Ala B - 1° Andar Sala 114 - Esplanada dos Ministérios
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-3576 adriano.paula@fazenda.gov.br

Ofício nº 32/2013/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
Marcelo Porteiro
Superintendente da AGRIS
Av. República do Chile, nº 100 -
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Pagamento de Despesas - Outros Assuntos Administrativos - PSI - Recálculo do pagamento de equalização efetuado em 30/04/2012 (1° e 2° semestres de 2010)**

Senhor Superintendente.

1. Fazemos referência aos pagamentos de equalização de taxas de juros efetuados em 30/04/2012 na ação orçamentária de Equalização de Taxas em Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (referente ao PSI), nos valores de R$405.783.374,16 e R $94.216.625,84, referentes às equalizações apuradas no 1° e 2° semestres de 2010, respectivamente, totalizando o valor de R$500.000.000,00.

2. Verificamos que as atualizações dos valores devidos de equalização foram calculadas, para ambos os semestres, utilizando TJLP - 1% ao ano como fator de atualização.

3. No entanto, a portaria MF nº 487, de 18/10/2011, que instituiu o citado fator de atualização, foi publicada no Diário Oficial da União em 21/10/2011. Desta forma, até a referida data de publicação, o índice de atualização em vigor era TLJP.

4. Com base no exposto, os valores devidos de equalização referente ao 1° e 2° semestre de 2010 deveriam ter sido atualizados por TJLP até 21/10/2011 e, a partir desta data, por TJLP + 1% ao ano.

5. Assim, para regularizar a situação em consonância com os normativos, efetuamos o recálculo dos valores que deveriam ter sido pagos ao BNDES referente ao 1° semestre de 2010. Conforme anexo, verifica-se que, em 30/04/2012, houve pagamento a maior de R$8.018.717,27.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

6. Informamos que este valor pago a maior deverá ser incorporado ao valor pago parcialmente em 30/04/2012, referente ao 2º semestre de 2010, o qual passará a ser considerado no montante de R$102.235.343,11.

7. Por fim, quando houver o pagamento referente ao 2º semestre de 2010, a equalização devida e o montante já pago (item 6) deverão ser atualizados conforme descrito no item 4. Assim, o TN pagará a diferença entre esses valores atualizados.

8. Colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral da COPEC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Carta BNDES AF/DECOB 067/2013

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador Geral da COPEC
MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO GERAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO TESOURO NACIONAL
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda – Ala B – 1º andar Sala 114 – Esplanada dos Ministérios
70048-900 – Brasília - DF

Ref.: Ofício nº 32/2013/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF, de 15 de outubro de 2013.
Assunto: **Pagamento de Despesas – Outros assuntos administrativos – PSI – Recálculo do pagamento de equalização efetuado em 30/04/2012 (1º e 2º semestre de 2010)**

Senhor Coordenador:

1. Acusamos o recebimento do referido Ofício e informamos que este Banco de Desenvolvimento está de acordo com os valores e proposta apresentados.

2. Salientamos, no entanto, que o processo de cobrança e pagamento da subvenção econômica passa por validação prévia dessa Secretaria. Assim, a utilização do índice representado pela TJLP+1,0% foi feito em acordo com essa unidade do Tesouro Nacional.

3. Existia, na época da publicação da Portaria Ministerial nº 487/2011, um entendimento entre os dois Órgãos de que <u>todo o valor pendente de pagamento</u>, no âmbito do PSI, seria atualizado por TJLP+1,0%.

4. Compreendemos não ser correta a oneração do Tesouro Nacional em período anterior ao da publicação da norma que autoriza a utilização de novo índice de atualização. Desta forma, a aplicação da TJLP+1,0% somente ocorrerá a partir de 21/10/2011, estando em vigor, até a referida data, a TJLP pura.

5. Assim, quando houver o pagamento do 2º semestre de 2010, iremos utilizar a dinâmica acima descrita sobre o saldo remanescente após a apropriação dos valores pagos em 30/04/2012. Valor total de R$ 102.235.343,11, composto por R$ 94.216.625,84 pagos na data mencionada, acrescidos de R$ 8.018.717,27 – valor pago a maior para o 1º semestre de 2010 e transferido para a redução do saldo do 2º semestre de 2010.

6. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ricardo Padua
Chefe do Departamento de Cobrança - DECOB
Área Financeira
Tel. (21) 2172-7724 Fax (21) 2172-6221 e-mail: ric@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Carta BNDES AF/DECOB 067/2013

Anexo 1- Planilha referente ao pagamento do 1º semestre de 2010 com o cálculo da atualização conforme previsto no item (4) do Ofício nº 32/2013/GECAP/COPEC/SUPOP/STN/MF-DF, e
Anexo 2. Planilha referente ao pagamento parcial do 2º semestre de 2010, com a inclusão do valor de R$ 8.018.717,27 como pagamento já realizado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Carta BNDES AF/DECOB 067/2013

Anexo II – Carta AF/DECOB nº 067/2013. 2º semestre de 2010

10026	30-dez-06	80.218.002,83	84.127.561,72	87.218.708,19	5.169.725,86	82.048.982,33
10026	30-dez-06	23.869.088,77	25.032.389,84	25.952.166,03	1.538.266,24	24.413.901,79
10027	30-dez-06	199.131.134,24	208.836.124,00	216.509.507,54	12.833.196,27	203.676.311,27
10028	30-dez-06	63.032.332,18	66.104.318,59	68.533.226,87	4.062.176,89	64.471.047,98
10029	30-dez-06	300.301.766,22	314.937.499,46	326.509.425,71	19.353.235,77	307.156.189,94
10030	30-dez-06	70.459,86	73.893,84	76.608,98	4.540,85	72.068,11
10031	30-dez-06	621.373,43	651.657,11	675.601,31	40.045,00	635.556,31
10032	30-dez-06	164.043.556,35	172.038.494,16	178.359.801,83	10.571.943,78	167.787.857,85
10033	30-dez-06	81.813.751,89	85.801.082,29	88.953.710,87	5.272.585,44	83.681.154,43
10034	30-dez-06	218.809.760,09	229.473.820,68	237.905.506,76	14.101.404,13	223.804.102,63
10035	30-dez-06	78.384.510,34	82.204.710,00	85.225.204,08	5.051.564,60	80.173.640,20
10036	30-dez-06	180.171.261,25	189.430.507,55	206.767.710,22	12.255.760,98	194.511.949,23
10037	30-dez-06	124.119,60	130.168,78	134.951,64	7.999,01	126.952,64
10038	30-dez-06	1.794.433,28	1.881.888,00	1.951.036,27	115.643,07	1.835.301,30
10039	30-dez-06	28.824.720,75	30.229.041,85	31.340.262,07	1.857.630,68	29.482.646,29
10040	30-dez-06	1.404.847,90	1.473.315,62	1.527.450,30	90.536,77	1.436.913,02
10041	30-dez-06	28.309.324,91	29.686.027,33	30.779.908,02	1.824.421,50	28.955.486,51
10043	30-dez-06	21.890.666,89	22.957.645,25	23.801.067,29	1.410.764,95	22.390.302,34
10044	30-dez-06	6.499.362,56	6.816.119,89	7.066.568,43	418.857,63	6.647.710,80
10045	30-dez-06	12.405.243,51	13.009.833,86	13.487.661,52	799.467,77	12.688.193,75
10046	30-dez-06	224.468,09	235.407,92	244.057,84	14.466,06	229.591,58
10047	30-dez-06	140.766,34	147.625,77	153.060,07	9.071,78	143.978,32
10048	30-dez-06	57.923,50	60.748,50	62.978,54	3.732,94	59.245,81
10049	30-dez-06	83.000.026,46	87.045.171,94	90.243.521,80	5.349.016,04	84.894.505,77
10052	30-dez-06	403,30	422,96	438,50	25,99	412,51
10053	30-dez-06	36.778,50	37.572,23	38.900,93	2.305,78	36.595,15
10055	30-dez-06	1.162.660,62	1.208.826,95	1.253.243,59	74.283,67	1.178.959,92
10056	30-dez-06	41.516,41	43.541,88	45.141,76	2.675,69	42.466,07
		1.586.373.293,07	1.663.687.855,76	1.724.817.677,41	[illegible]	1.622.682.334,30

VALOR PAGO PELO STN EM 30/04/2012	94.216.825,84
Valor pago a maior do 1º sem/2010	8.018.717,27
VALOR DEVIDO PELO STN EM 30/04/2012	1.724.817.677,41
Percentual para a baixa do pagamento	0,05927313

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Carta BNDES AF/DECOB 067/2013

Anexo I- Carta AF/DECOB nº 067/2013 1º semestre de 2010 - ajustado

10026	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	FinameOnibusCaminhao PSI	97 492,26	94 530,05	98 303,42		
10029	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	BK AquisGiro PS	3 153 942,87	3 419 683,14	3 544 391,57	Pago em 30/04/2012	230 330 964,72
10030	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	BNDES Automat PSI	16 874 465,11	18 23 . 844,50	18 901 747,45	Total pago em 31/01/2012	
10031	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	BNDES Aut Agric PSI	5 578 962,00	5 811 201,84	6 204 726,78	Total pago em 31/01/2012 - Atraso 3204/2012 (Tx=1,0)	
10033	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	CamFire PSI	296 051 267,55	315 870 370,59	331 620 769,50		
10034	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	PROCAMINHONEIRO PSI	181 913,73	174 937,38	181 365,75	Pagamento feito em 30/04/2012	
10036	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	Capital Inovador PSI	516 255,67	557 783,15	578 279,10	Total pago em 30/04/2012 - 1a10	650.335.816,56
10037	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	Inovação Tecnologica PS	81 731,57	69 305,08	81 863,68		
10038	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	Caminho da Escola PSI	448 842,46	484 947,21	502 705,93		
10026	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	FinameOnibusCaminhao PSI	150 302,58	162 089,19	168 024,18	2º semestre de 2010	
10030	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	BK AquisGiro PSI	6 176 331,81	6 672 449,07	6 204 700,12	Pago até 31 de 30/04/2012	94 216 825,84
10043	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	FinameOnibusCaminhao PSI	31 393,19	33 920,19	35 083,18		
10045	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	BK AquisGiro PSI	818 120,56	883 946,73	877 306,61		109 938 343,11
10046	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	BNDES Automat PSI	276 491,04	297 360,05	300 621,30		
10047	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	BNDES Aut Agric PSI	874 109,17	944 832,13	974 048,00		
10060	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	PROCAMINHONEIRO PSI	120 217,79	129 887,43	134 050,90		
10062	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	Inovação Tecnologica PS	19 234,73	20 787,07	21 545,57		
10063	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	Capital Inovador PSI	477 311,34	515 700,15	534 055,04		
10064	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	Caminho da Escola PSI	135 061,30	143 548,31	148 622,76		
10050	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	PSI FINEM 4 5%	235 732,50	244 973,02	253 872,03		
					333.716.520,04	360.600.003,92	373.000.805,04		
10025	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	BK AquisProd PSI	95 015 207,43	103 371 304,03	107 109 597,22		
10028	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	FinameOnibusCaminhao PS	84 035 092,10	91 035 900,91	95 023 733,03		
10029	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	FinameAgricola PSI	45 156 338,02	49 072 365,04	51 704 078,30		
10032	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	FinameLeasing PSI	7 903 561,83	8 538 242,15	8 851 667,31		
10031	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	PROCAMINHONEIRO PSI	25 702 931,50	27 771 [illegible]9,15	28 791 527,96		
10035	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	PROCAMINHONEIRO Leasing PSI	70 849,36	76 549,48	79 361,15		
10042	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	BK AquisProd PSI	53 139 270,84	54 169 [illegible]43,07	56 158 471,53		
10043	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	FinameOnibusCaminhao PS	59 577 462,54	63 286 423,19	65 614 600,34		
10044	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	FinameAgricola PSI	21 001 510,70	22 690 877,31	23 524 621,31		
10049	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	FinameLeasing PSI	4 689 301,74	5 066 [illegible]22,74	5 246 640,66		
10060	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	PROCAMINHONEIRO PSI	33 685 468,42	35 [illegible]18 132,17	34 938 [illegible]10,36		
10061	30/06/2010	30/09/2011	Investimento	PROCAMINHONEIRO Leasing PSI	80 709,30	86 885,68	88 [illegible]09,10		
					425 454 530,30	459 878 005,32	476.668.213,88		
						820 238 609,24			
						Igual ao apresentado pelo STN			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

2014

RES: Valores para pagamento de Equalização do PSI 2,5
Remuneração dos Agentes e Pronaf Custeio Mensal - Dezembro/13

Helio Henrique Fonseca Miranda para: gcpc@bndes.gov.br, Rogério Jesus Alves de 27/01/2014 14:47

2 anexos

Eql BNDES - Pronaf Cust Mensal Dezembro - pos em 27jan2014.xlsx

Eql BNDES PSI_2,5_AF_Dezembro2013 pos em 27jan2014.xlsx

Boa tarde,

Informo que hoje serão pagos os valores de Equalização referentes ao PSI mensal e Pronaf Custeio mensal de dezembro-2013.

Favor conferir os valores atualizados nos arquivos anexos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De: leandro.gil@bndes.gov.br [mailto:leandro.gil@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br
Enviada em: terça-feira, 7 de janeiro de 2014 19:25
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira; Helio Henrique Fonseca Miranda; COPEC/GECAP
Cc: gcpci@bndes.gov.br
Assunto: Valores para pagamento de Equalização do PSI 2,5 Remuneração dos Agentes e Pronaf Custeio Mensal - Dezembro/13

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015 2011-BNDES)

Prezados,

Seguem para verificação as planilhas referentes a Equalização da remuneração dos Agentes Financeiros do programa PSI e do Pronaf Custeio Mensal para o mês de dezembro de 2013:

Sds

Leandro

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Re: Correção valores PSI dezembro-13! (RES: Valores para pagamento de Equalização do PSI 2,5 Remuneração dos Agentes e Pronaf Custeio Mensal - Dezembro/13)

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia para Helio Henrique Fonseca Miranda 27/01/2014

Enviado por: Leandro Gil Ribeiro

Cc: "gcpci@bndes.gov.br", _COPEC/GECAP, Helio Henrique Fonseca Miranda, Rogério Jesus Alves de Oliveira

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (mascificação conforme OS 0577/2011-BNDES)

Prezados,

Seguem as cartas AF/DECOB

Carta AF DECOB 07 14.pdfCarta AF DECOB 08 14.pdf

Att.

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Helio Henrique Fonseca Miranda Retificando valores PSI mensal 27/01/2014 15:33:36

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.oliveira@fazenda.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>,
Data: 27/01/2014 15:33
Assunto: Correção valores PSI dezembro-13! (RES: Valores para pagamento de Equalização do PSI 2,5 Remuneração dos Agentes e Pronaf Custeio Mensal - Dezembro/13)

Retificando valores PSI mensal de dezembro-2013. Ver arquivo anexo.

Favor desconsiderar o arquivo enviado anteriormente.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: Helio Henrique Fonseca Miranda
Enviada em: segunda-feira, 27 de janeiro de 2014 14:48
Para: 'gepci@bndes.gov.br'; Rogério Jesus Alves de Oliveira; _COPEC/GECAP
Assunto: RES: Valores para pagamento de Equalização do PSI 2,5 Remuneração dos Agentes e Pronaf Custeio Mensal - Dezembro/13

Boa tarde,

Informo que hoje serão pagos os valores de Equalização referentes ao PSI mensal e Pronaf Custeio mensal de dezembro-2013.

Favor conferir os valores atualizados nos arquivos anexos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: leandro.gil@bndes.gov.br [mailto:leandro.gil@bndes.gov.br] **Em nome de** gepcr@bndes.gov.br
Enviada em: terça-feira, 7 de janeiro de 2014 19:25
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira; Helio Henrique Fonseca Miranda; _COPEC/GECAP
Cc: gepcr@bndes.gov.br
Assunto: Valores para pagamento de Equalização do PSI 2,5 Remuneração dos Agentes e Pronaf Custeio Mensal - Dezembro/13

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015 2011-BNDES)

Prezados,

Seguem para verificação as planilhas referentes a Equalização da remuneração dos Agentes Financeiros do programa PSI e do Pronaf Custeio Mensal para o mês de dezembro de 2013:

Sds

Leandro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções civeis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda - Bloco P - Ala B - Sala 114 - Esplanada dos Ministérios
70048-900 - BRASÍLIA - DF
(61) 3412-3158 (61) 3412-3169 (61) 3412-3163 e-mail: disan@fazenda.gov.br

Ofício nº 1/2014/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
SELMO ARONOVICH
Superintendente do BNDES
Avenida República do Chile 130, 5º andar -
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional - Portaria - Programa de Sustentação do Investimento (PSI)**

Senhor Superintendente,

1. Fazemos referência à Portaria MF nº 29, de 23 de janeiro de 2013, que em seu Artigo 2º estabelece as condições para cálculo de equalização ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento – PSI.

2. A remuneração tratada na referida Portaria, nas operações de financiamento a beneficiários com Receita Operacional Bruta - ROB acima de R$ 90 milhões anuais, teve seu valor estabelecido em níveis diferentes para operações realizadas diretamente pelo BNDES daquelas operadas indiretamente pelos agentes financeiros para os seguintes subprogramas:

- Subprograma Ônibus e Caminhões,
- Procaminhoneiro,
- Bens de Capital Demais Itens,
- Energia Elétrica, Eólica,
- Bens de Capital - Exportação,
- Peças, Partes e Componentes,
- Proengenharia/Inovação Produção
- Tecnologia Nacional,
- Transformadores,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

- Inovação.
- Máquinas e Equipamentos Eficientes e
- Cerealistas.

3. Assim, considerando que a Portaria estabelece o teto de remuneração a que fazem jus as instituições financeiras e com o objetivo de manter a isonomia com os agentes financeiros, entendemos que a taxa utilizada para efeito de pagamento de equalização ao BNDES em operações diretas deverá ser a mesma taxa que recebem os agentes para cobertura de risco de crédito - 1,5% a.a.

4. Destacamos que, quando houver uma nova revisão da portaria para o referido Programa, o limite de remuneração de risco de crédito do BNDES será revisto para refletir esta definição, ficando, assim, igual aos dos agentes operadores.

Atenciosamente,

Marcus Pereira Aucélio
Subsecretário de Política Fiscal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Re: RES: RES: Solicitação de informações para fins de auditoria - KPMG

Fabiana Mendes Cavichini [illegible] _COPEC/GECAP 07/02/2014 13:03

Adriano Pereira de Paula, "Carlos Eduardo Mendes do Nascimento", "cns@bndes.gov.br", Fabiano Maia Pereira, Fabiano Borges da Silva, "gcpci@bndes.gov.br", "Helio

[illegible]

Bom dia, Rogério. Tudo bem?

Conforme conversamos ontem, ao telefone, seguem algumas considerações/dúvidas para a análise da STN.

Aproveito para agradecer pela sua disponibilidade e atenção ontem, e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

(I) **PASS** --> Conforme explicamos, dado o grande volume de contratos que contam com subvenção na forma de equalização de juros, precisamos manter uma padronização/simplificação dos nossos processos. Hoje, com o sistema existente para a apuração da equalização, temos dois grandes modelos de apuração: o mensal e o semestral. Dinâmicas diferentes destas citadas não possuem suporte de TI para a apuração. No caso específico do PASS, conseguiremos atender à demanda normativa pois o volume de subcréditos é razoável para uma apuração manual (12). É muito trabalhoso, porém é viável que façamos esta apuração. Fizemos todos os cálculos, de SMDA e EQL, em planilha EXCEL. Qualquer outro programa equalizável teria sua apuração comprometida pela falta de sistemas que suportasse uma dinâmica diferente de "mensal" e/ou "semestral".
As planilhas estão seguindo anexadas a esta mensagem.

(II) **MCMV** --> O assunto foi antecipado na ligação de ontem. Vou verificar nos textos normativos e solicitar a avaliação do nosso jurídico para a questão, se o caso. De qualquer modo, o contrato entre a CEF e o BNDES, o qual a União é interveniente , é explícito em relação à responsabilidade pelo envio de informações, de relatórios e afins que habilitem o pagamento da equalização. Esta responsabilidade no caso, é da CEF. Cabe ao BNDES a intermediação de todo o processo e o repasse à CEF dos recursos de equalização recebidos em até três dias úteis, sem qualquer atualização. No contrato, inclusive, está explicitada a taxa paga pela CEF ao BNDES e qual será a taxa base para a EQL e o modelo operacional do processo (Parágrafos primeiro ao quinto da cláusula Décima Quinta do Contrato de Financiamento BNDES/CAIXA/UNIÃO nº 10.2.1894.1, de 26.11.2010). Diante do exposto, entendemos que esta subvenção de taxas é devida à CEF, conforme modelo vigente, e não ao BNDES. O BNDES já recebe da CEF o custo de sua fonte, conforme determinado na norma e no contrato vigente entre as partes (TJ + 1,0%). Mesmo existindo uma diferença de metodologia para o período de carência, que exigirá um cálculo individualizado dos subcréditos, em acordo com o contrato, ao que parece a equalização é devida à CEF e não ao BNDES.
Precisamos avaliar melhor esta questão. Tão logo tenhamos um posicionamento, eu os informarei.

(III) **Remuneração nas Portarias** --> Conforme explicamos, a apuração da equalização é feita a partir das condições financeiras publicadas nas Portarias. Obedecemos os custos, spreads e taxas finais publicadas para as contratações e, lógico, para o cálculo da subvenção. O uso da expressão "até x%" para a determinação dos spreads/taxas de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

risco não é indicado para o ambiente com equalização. Estas taxas não são negociáveis e não trazem vantagens ao mutuário final. Se considerarmos uma carteira como a do BNDES que já apresenta mais de 1 milhão de subcréditos equalizáveis, torna-se inviável o controle e apuração da subvenção com intervalos de taxas. Outro ponto, seria a disponibilização de sequenciais da STN para tratarmos, por exemplo, o inciso I do art.2º da Portaria 29/14 (para operações indiretas), se a equalização considerasse os intervalos de remuneração para o BNDES de [0%;1,0%] e para os AFs de [0%; 3,0%]. A combinação destas possibilidades criaria uma infinidade de condições financeiras para a equalização e, lógico, uma infinidade de sequenciais.
Desta forma, solicitamos que, caso julgado pertinente, seja retirado do texto, nas próximas Portarias a serem publicadas, o "até x%" ficando a publicação com o valor acordado, publicado sem a palavra "até".

(IV) **REVITALIZA** --> De acordo com o que conversamos, há uma janela entre as publicações da Resolução do CMN nº 4.108/12 e a Portaria Ministerial nº 271/12. Assim, até a publicação desta portaria, que define as novas condições financeiras e autoriza o pagamento da equalização e revoga a portaria anterior (nº 484/2011), não estariam vigentes todas as condições da anterior? Solicitamos a posição desta Secretaria quanto quais condições de equalização seriam praticadas na janela entre a publicação da Resolução do CMN nº 4.108/12 e a Portaria Ministerial nº 271/12 (de 09 a 31/07/2012).

(V) **Circularização** --> Diante do email do Jorge, remetido ontem, consideramos que não há pendências para que esta Secretaria responda o Ofício de circularização da KPMG, com as ressalvas já conhecidas: PROCER e REVITALIZA.
Reforçamos a solicitação de exclusão das informações referentes ao PSI 2,50%, mensal para repasse aos Agentes Financeiros, visto não tratar-se de receita para o BNDES, não sendo alvo da circularização.


PASS_1scm13_010113 a 310813 vfinal060214.xls


PASS_2scm12_010512 a 311212 vfinal060214.xls


PASS e Prorenova_2scm13_010713 a 311213 vfinal060214.xls

Mais uma vez, agradecemos pelo auxílio e parceria e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,
Fabiana M. Gavinho
Departamento de Cobrança - Área Financeira
Gerente
fgavi@bndes.gov.br
Tel: 55 21 2172-7190 / Fax: 55 21 2172-6221
BNDES

COPEC Privados, AI COOI (PASS e Prorenova) 29/01/2014 20:35:12

De: _COPEC/GECAP <gecap.copec df stn@fazenda gov.br>
Para: "jaldo@bndes gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>,
Cc: Adriano Pereira de Paula <adriano paula@fazenda.gov.br>, "Carlos Eduardo Mendes do Nascimento" <carlos.nascimento@fazenda.gov.br>, "dirs@bndes.gov.br" <dirs@bndes.gov.br>, Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>, Fabiano Borges da Silva <fabiano.silva@fazenda.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, "Helio Henrique

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Fonseca Miranda" <helio.miranda@fazenda.gov.br> "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "ric@bndes.gov.br" <ric@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Data 29/01/2014 20:35
Assunto RES: RES: Solicitação de informações para fins de auditoria - KPMG

Prezados.

ALCOOL (PASS e Prorenova)

Verificamos que, dentro da ação orçamentária do Alcool, o "de acordo" foi somente no Prorenova.

Para o PASS, operações contratadas no âmbito da Portaria MF nº 202/2012, a metodologia de cálculo não é a de média de saldos semestrais, conforme cálculo enviado (além dos anexos, temos os semestres de 2012). A portaria fala nos seguintes períodos de equalização: 1º de maio a 31 de dezembro de 2012 e de 1º de janeiro de 2013 a 31 de agosto de 2013. Pedimos verificar!

Em tempo, pedimos diminuir o valor de R$481.415,91 da ação orçamentária investimento, período de apuração 2º semestre de 2013, e considerá-la dentro da ação de Estocagem de Álcool e Renovação e Implantação de Canaviais.

PSI

Em relação ao PSI 1º semestre de 2010, a nossa dúvida encontra-se sanada.

REVITALIZA

Verificamos que após as conferências do Revitaliza, verificamos um erro no cálculo do BNDES e também na nossa conferência. Inclusive esse erro tem reflexo em pagamentos já realizados e que deverão ser revistos.

A portaria nº 271, de 30 de julho de 2012, em seu artigo 5º, inciso IV, §3º, instituiu carência de 24 meses nos pagamentos do TN ao BNDES para as operações contratadas a partir da publicação da Resolução CMN nº 4.108, de 5/7/2012 (data da publicação no D.O.U – 09/07/2012)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Entendemos que todos os saldos utilizados para cálculo da equalização dos sequenciais 10380, 10381, 10382, 10383, 10395, 10396, 10397 e 10398 encontram-se nessa situação. Pedimos confirmar tal entendimento.

Não obstante, achamos que também poderá haver saldos enquadrados nos sequenciais referentes a Portaria MF 484/2011 que podem estar nessa situação (operações contratadas entre 09/07/2012 e a publicação da Portaria nº 271/2012, publicada em 01/08/2012) e que deverão ser apartados em novos sequenciais. Pedimos verificar se há operações contratadas durante este lapso de tempo (de 09 a 31/07/2012).

CIRCULARIZAÇÃO

Sabendo que esse assunto do Revitaliza não será de rápida solução e considerando o valor envolvido em relação ao total a ser circularizado, iremos informá-los (sequencias da portaria 484/2011) a KPMG como "valores sob análise". O mesmo ocorrerá com os valores da Estocagem de Alcool.

Desta forma, ficamos no aguardo da confirmação dos valores enviados ontem para finalizarmos a resposta à KPMG.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 29 de janeiro de 2014 12:01
Para: _COPEC/GECAP
Cc: Adriano Pereira de Paula; Carlos Eduardo Mendes do Nascimento; cfrs@bndes.gov.br; Fabiano Maia Pereira; Fabiano Borges da Silva; fgavi@bndes.gov.br; gcpci@bndes.gov.br; Helio Henrique Fonseca Miranda; rav@bndes.gov.br; ric@bndes.gov.br; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Re: RES: Solicitação de informações para fins de auditoria - KPMG

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRI SI de 2011-BNDES)

Prezados bom dia;

Em resposta a mensagem abaixo esclarecemos que:

- Em relação aos programas PASS e ProRenova as planilhas foram enviadas e devidamente conferidas pela STN que respondeu com um "de acordo" para os valores apresentados conforme mensagem enviada pela STN em 22/01/2014:

- Com relação aos valores do programa PSI 1°semestre de2010 a planilha enviada e conferida pela STN é meramente destinada a "simples conferência" o que consta na mensagem enviada a STN em 30/12/2013 já que o 1° semestre de 2010 tinha havia sido pago e foi revisado em seus valores em razão da metodologia aplicada para a atualização.

Reenviamos a planilha com os programas PASS e ProRenova:

Os demais programas estão sendo conferidos

sds

Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: jaldo@bndes.gov.br
Av. República do Chile n° 100 - 3° andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De: _COPEC/GECAP <[redacted]>
Para "[redacted]" <[redacted]>,
:
Cc: Carlos Eduardo Mendes do Nascimento <[redacted]>, "[redacted]" <[redacted]>, Fabiano Borges da Silva <[redacted]>, Helio Henrique Fonseca Miranda <[redacted]>, "[redacted]" <[redacted]>, "[redacted]" <[redacted]>, "[redacted]" <[redacted]>, "[redacted]" <[redacted]>, "[redacted]" <[redacted]>, Fabiano Maia Pereira" <[redacted]>, Adriano Pereira de Paula <[redacted]>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <[redacted]>
Data28/01/2014 20:19
:
Ass RES: Solicitação de informações para fins de auditoria - KPMG
unto
:

Prezados, boa noite!

Segue anexo nosso levantamento consolidado por periodo de apuração para vaiidação antes de encaminhamento à KPMG.

No anexo não consta os valores do PROCER por haver divergências (os valores serão informados em campo separado). Também não consta os valores do Alcool (PASS e Prorenova) porque pelos nossos registros estes valores ainda não estão conferidos (caso já tenham sido, favor nos informar a data do email com o arquivo conferido para verificação).

No anexo também apontamos duas divergências relacionadas ao PSI, pagamentos do 1º e 2º semestres de 2010 (pagamentos efetuados em parcelas), que pedimos verificar.

Ficamos no aguardo para eventuais ajustes ou finalização do processo.

Atenciosamente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TesouroNacional

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

De: ra[illegible]@bndes.gov.br [mailto:ra[illegible]@bndes.gov.br] **Em nome de** gepe[illegible]@bndes.gov.br
Enviada em: quinta-feira, 23 de janeiro de 2014 19:53
Para: _COPEC/GECAP
Cc: barbaraacosta@kpmg.com.br; Carlos Eduardo Mendes do Nascimento; c[illegible]@bndes.gov.br; Fabiano Borges da Silva; gepe[illegible]@bndes.gov.br; Helio Henrique Fonseca Miranda; jald[illegible]@bndes.gov.br; rica[illegible]@bndes.gov.br; sgav[illegible]@bndes.gov.br; su[illegible]@bndes.gov.br; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Re: Solicitação de informações para fins de auditoria - KPMG

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRINCIPIOS DO BNDES)

Prezados, boa noite.

Conforme as trocas de planilhas realizadas entre este BNDES e esta STN desde meados de dezembro/13 até o dia de ontem, acreditamos que os valores pendentes de pagamento de equalização por esta Secretaria estejam conformes e assim estejam aptos a confeccionar e encaminhar o ofício resposta a esta circularização 31/12/13 em tela pela auditoria externa KPMG.

Conforme também já sinalizado por vocês, a exceção seria o PROCER, que está sendo alvo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

de análise jurídica pela STN.

Agradecemos a atenção e disponibilidade da equipe da STN que fez com que a troca de informações para a circularização transcorresse com eficácia e eficiência.

Estamos à disposição caso necessário.

Sds,



Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gepci@bndes.gov.br

De: _COPEC/GECAP <[redacted]>
Para "[redacted]" <[redacted]>,
:
Cc: "[redacted]" <[redacted]>, "[redacted]" <[redacted]>, "[redacted]" <[redacted]>, "[redacted]" <[redacted]>, "[redacted]" <[redacted]>, "Helio Henrique Fonseca Miranda" <[redacted]>, Carlos Eduardo Mendes do Nascimento <[redacted]>, Fabiano Borges da Silva <[redacted]>, "[redacted]" <[redacted]>
Data08/01/2014 10:46
:
Ass Solicitação de informações para fins de auditoria - KPMG
unto
:

Prezados.

Recebemos correspondência solicitando os dados para confirmação de saldos de equalização para fins de auditoria. Boa parte dos dados já se encontram apurados.

Desta forma, solicitamos o envio dos dados referentes ao segundo semestre de 2013 de todos os programas em que há equalização a pagar e/ou a receber pelo TN.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente



Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL

Tel/Fax: –55 61 3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções civeis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."[anexo "Circularização BNDES 31-12-2013.xlsx" removido por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES]

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Circularização BNDES - Informação dos valores

COPEC/GECAP para barbaracosta@kpmg.com.br 12/02/2014 10:48

"gcpci@bndes.gov.br", "lgavi@bndes.gov.br",
Cc "tav@bndes.gov.br", "jaldo@bndes.gov.br",
"dbs@bndes.gov.br", Adriano Pereira de Paula, Fabiano

Prezada Barbara Costa.

Após o processamento das informações encaminhadas pelo BNDES necessárias ao cálculo das subvenções econômicas, segue ofício digitalizado com os valores devidos e a receber do BNDES, bem como dos valores apurados, mas não devidos ao BDNES em 31/12/2013, conforme metodologias presentes nas Portarias do Ministro da Fazenda que regulamentam o pagamento de subvenção econômica ao BNDES.

O original será encaminhado pelo correio.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente

TESOURONACIONAL

Gerência de
Operações de Créditos
Agropecuários
GECAP/COPEC

Tel/Fax: +55 61
3412-3154/1457

Twitter: @_tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment." Oficio 3 KPMG.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda - Bloco P - Ala B - Sala 114 - Esplanada dos Ministérios
70048-900 - BRASÍLIA - DF
(61) 3412-3158 (61) 3412-3169 (61) 3412-3165 gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br

Ofício nº 3/2014/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
Joice Duarte
KPMG - Av. Almirante Barroso, nº 52 - 4º Andar -
20031-000 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional - Confirmação de saldos para fins de auditoria**

Prezada Senhora,

1. Em atenção ao expediente Carta AF DEPCO - 176/2013 e 181/2013, de 16/12/2013, recebido em 29/01/2014, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, encaminhamos anexo as informações referentes ao saldo a pagar e a receber a título de equalização de taxas junto ao BNDES, tendo como data base 31 de dezembro de 2013, separadas em valores devidos/ a receber do BNDES e em valores apurados, mas não devidos em 31/12/2013, com a subdivisão por ação orçamentária desta Coordenação-Geral.

Atenciosamente,

Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral da COPEC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TESOURONACIONAL

Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional - COPEC

1) Valores devidos ou a receber do BNDES em 31/12/2013

1.1 Valores devidos ao BNDES

Ação Orçamentária	Valor devido (R$)
Agricultura Familiar - PRONAF	260.915.059,06
Custeio Agropecuário	136.401,78
Investimento Rural e Agroindustrial	779.756.523,29
Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER)	6.524.116.654,34
Reestruturação Produtiva e às Exportações (Revitaliza)	523.692,81
Total	**7.565.448.331,27**

1.2 Valores a receber do BNDES

Ação Orçamentária	Valor a receber (R$)
Investimento Rural e Agroindustrial	(12.192.140,80)
Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER)	(128.810.153,50)
Estocagem de Álcool Combustível e para Renovação e Implantação de Canaviais	(417.119,35)
Total	**(141.419.413,65)**

2) Valores de equalização apurados, mas não devidos ao BNDES em 31/12/2013 *

Ação Orçamentária	Data em que será devido	Valor apurado (R$)
Agricultura Familiar - PRONAF	1/1/2014	58.967.832,56
Custeio Agropecuário	1/1/2014	251.136,13
Estocagem de Álcool Combustível e para Renovação e Implantação de Canaviais	1/1/2014	481.415,91
Investimento Rural e Agroindustrial	1/1/2014	30.655.391,57
Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER)	1/7/2014	2.135.069.955,80
Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER)	1/1/2015	1.884.627.855,34
Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER)	1/7/2015	2.258.797.390,69
Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER)	1/1/2016	2.919.359.071,65
Total apurado (atualizado até 31/12/2013)		**9.288.210.049,65**

* Conforme metodologia de cálculo de equalização, os valores, apesar de apurados, não são devidos ao BNDES em 31/12/2013, conforme legislação a seguir:

- Custeio Agropecuário e Investimento Rural e Agroindustrial: Portarias MF nº 70, de 05/03/2013, e 470, de 19/08/2013;
- Agricultura Familiar - PRONAF: Portarias MF nº 68, de 05/03/2013, e 466, de 19/08/2013;
- PSI e PER: Portaria MF nº 71, de 5/03/2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Valores a serem incluídos em Restos a Pagar

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia para rogerio.j. 26/02/2014

Enviado por: Jorge Alberto Locascio de Oliveira
De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empregados do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOR (classificação conforme OS PRES 015/2011-BNDES)

Prezados;

Solicitamos a inclusão dos valores de equalização e bônus pendentes de pagamento, relacionados nas planilhas anexas, na programação financeira de Restos a Pagar para o mês de março de 2014.

Havendo a disponibilidade orçamentária para o pagamento solicitamos que nos seja avisado antecipadamente para que tenhamos tempo hábil para a conclusão dos trâmites burocráticos necessários.

PSI_2SEM2012V3.xlsx
Bonus_Revitaliza_2sem13.xlsx
Cobrança Revitaliza_2sem13.xlsx
PASS_ProRenova_2sem13.xlsx
PGA_1SEMESTRE_13.xlsx
PGAs_1SEM2011.xlsx
PGAs_1SEM2012.xlsx
PGAs_2sem13.xlsx
PGAs_2SEM2011.xlsx
PGAs 2SEM2012 resposta STN 24 10 13 V2 enviada.xlsx
PROCER 1sem10.xlsx
PROCER_1sem11.xlsx
PROCER_1sem12.xlsx
Procer_2sem09.xlsx
PROCER_2sem10.xlsx
PROCER_2sem11.xlsx
PROCER_2sem12.xlsx
Pronaf_Cust_2sem13.xlsx
Pronaf_Custeio_1sem13.xlsx
Pronaf_Inv_1sem13.xlsx
Pronaf_Inv_2sem13.xlsx
PRONAMP_1SEM13.xlsx
PRONAMP_2SEM13.xlsx
PSI_1sem13_08_01_13.xlsx
PSI_1SEM2011.xlsx
PSI_1SEM2012.xlsx
PSI_2SEM10_CORRIGIDO.xlsx
PSI_2SEM13_VFINAL.xlsx
PSI_2SEM2011.xlsx

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

sds



Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

RES: Valores a serem incluídos em Restos a Pagar

_COPEC/GECAP para: gcpci@bndes.gov.br, Helio Henrique Fonseca Miranda , Rogério Jesus Alves de Oliveira

26/02/2014 16:12

Prezados,

Informamos a inclusão dos valores informados, já conferidos na circularização. bem como dos valores pendentes de pagamento mensal (PSI e Pronaf). Havendo autorização superior para efetuar algum pagamento, entraremos em contato para conferência dos valores na respectiva data de pagamento. bem como encaminhamento da documentação necessária.

Atenciosamente,

Rogério Jesus Alves de Oliveira

Gerente

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários
TESOURONACIONAL GECAP/COPEC

Tel/Fax: +55 61 3412-3154/1457

Twitter: @ tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br] **Em nome de** gepci@bndes.gov.br
Enviada em: quarta-feira. 26 de fevereiro de 2014 12:28
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira; Helio Henrique Fonseca Miranda; _COPEC/GECAP
Cc: gepci@bndes.gov.br
Assunto: Valores a serem incluidos em Restos a Pagar

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015-2011-BNDES)

Prezados,

Solicitamos a inclusão dos valores de equalização e bônus pendentes de pagamento, relacionados nas planilhas anexas, na programação financeira de Restos a Pagar para o mês de março de 2014.

Havendo a disponibilidade orçamentária para o pagamento solicitamos que nos seja avisado antecipadamente para que tenhamos tempo hábil para a conclusão dos trâmites burocráticos necessários.

sds

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gepci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Política Fiscal
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda, Ala B, 1º Andar, Sala 114 - Esplanada dos Ministérios
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-3576 (61) 3412-3154 marcus.aucelio@fazenda.gov.br

Ofício nº 8/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília, 30 de maio de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Mauricio Borges Lemos
Diretor de Administração, Financeira e Operações Indiretas
Av. República do Chile, nº 100, BNDES, EDSERJ -
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional - Equalização a ser paga pelo BNDES**

Senhor Diretor,

Fazemos referência ao ofício nº 3/2014/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF, de 11/02/2014, onde verificou-se o valor a receber do BNDES de R$141.419.413,65, posição em 31/12/2013, referente a equalização de taxas de juros.

A propósito, solicitamos que esse Banco efetue o pagamento dos valores atualizados na data de 30/5/2014.

Atenciosamente,

Marcus Pereira Aucélio
Subsecretário de Política Fiscal

Mauricio Borges Lemos
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda - Bloco P - Ala B - Sala 106 - Esplanada dos Ministérios
70048-900 - BRASÍLIA - DF
(61) 3412-3158 (61) 3412-3147 gecap.copec@fazenda.gov.br

Ofício nº 18/2014/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília, 7 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Selmo Aronovich
Superintendente - Área Financeira
Av. República do Chile nº 100 - CENTRO
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional - Devolução de valores pagos**

Senhor Superintendente,

Verificamos, de acordo com a Portaria nº 271, de 30 de julho de 2012 (Art. 5º, parágrafo 3º), que o BNDES realizou cobrança indevida ao Tesouro Nacional, relativa a equalização de taxas de juros do programa Revitaliza.

Desta forma, solicitamos a imediata devolução dos valores constantes na planilha anexa, com a devida atualização.

Atenciosamente,

Adriano Pereira de Paula
COORDENADOR-GERAL DA COPEC

AF/DSD2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Seq	Data pgto	Valor pago	Período de Referência	SMDA	EQL
10.380	12/03/13	54.283,50	2º Semestre 2012	7.305.070,01	53.762,95
10.381	12/03/13	5.433,32	2º Semestre 2012	731.276,50	5.381,22
10.382	12/03/13	2.826,69	2º Semestre 2012	2.845.019,53	2.799,59
10.383	12/03/13	359.807,10	2º Semestre 2012	362.140.124,90	356.356,76
10.380	26/08/13	63.004,71	1º Semestre 2013	12.949.626,61	62.519,86
10.381	26/08/13	67.470,62	1º Semestre 2013	13.867.525,89	66.951,41
10.395	26/08/13	2.015,32	1º Semestre 2013	414.217,35	1.999,81
10.396	26/08/13	25.799,13	1º Semestre 2013	5.302.605,60	25.600,50
Valor Total		580.640,39			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB nº 003/2014

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador Geral da COPEC
Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda, Ala B, 1º andar, Sala 114
Esplanada dos Ministérios - 70048-900 – Brasília - DF

Ref.: Ofício nº 11/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional – Equalização a ser paga pelo BNDES**

Senhor Coordenador Geral.

1. Acusamos o recebimento do Ofício em referência, e informamos que, conforme mensagem eletrônica datada de 02/06/2014, às 12:49, e anexada a este documento (ANEXO I), este Banco de Desenvolvimento informou os valores pagos e o amparo normativo utilizado para o procedimento adotado.

2. Foi feito em 30/05/2014 o pagamento de R$ 18.592.182,88, referente ao excedente apurado, quando a taxa do beneficiário final for maior que o somatório de todos os custos autorizados ("equalização negativa"), conforme solicitado pelo Ofício nº 08/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF DE 30 DE MAIO DE 2014. Tal montante foi apurado conforme o ANEXO II.

3. Utilizando como base a Portaria Ministerial nº 193 de 14 de abril de 2014, o item II do artigo 7º, que versa sobre o reconhecimento da dívida após 24 (vinte e quatro) meses de sua apuração, não faz distinção entre o que é devido por este BNDES e o que é de responsabilidade dessa Secretaria do Tesouro Nacional, determinando que:

(...)
Art. 7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:
(...)

II - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos nos dias 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados na forma do §3º deste artigo;

(...)
§3º Os valores das equalizações a que se refere este artigo serão atualizados desde o dia subsequente à data de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB nº 003/2014

E o paragrafo acima apresentado orienta quanto ao modelo de atualização que deverá ser praticado.

4. Complementamos, ainda, que o Artigo 5º trata exclusivamente da obrigatoriedade do BNDES em efetuar o repasse/pagamento da "equalização negativa", não dispondo sobre o prazo de reconhecimento da dívida:

(...)

Art. 5º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos auferido dos custos administrativos e tributários, o BNDES e a FINEP deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pela taxa que remunera a captação dos recursos.

5. Assim, de modo resumido, ratificamos que o mencionado Artigo 5º traz a obrigatoriedade das instituições em efetuar o pagamento do que ficou convencionado como "equalização negativa". O item II do Artigo 7º faz menção ao intervalo estipulado entre a apuração e o reconhecimento da dívida. Não existindo segregação entre o que é devido pela STN e o BNDES. Sendo apresentado, no §3º deste Artigo 7º, o procedimento de atualização a ser praticado.

6. Com base no exposto, e no ANEXO II acima citado, informamos que o recolhimento realizado no dia 30 de maio do corrente ano, englobou todos os valores sujeitos à repasse para essa STN, inclusive os referente às operações de financiamento das Leis nº 12.096/09 e 12.409/11 (PSI e PER) que não se encontram enquadrados no item II do Artigo 7º, de postergação do reconhecimento da dívida. Inclusive, na mensagem eletrônica de 02/06/2014, já referenciada, seguiu o demonstrativo os valores pagos por esta instituição a esta Secretaria, no formato usualmente praticado pela STN, no qual é possível observar a parcela referente ao pagamento do PSI e do PER .

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe do Departamento – Departamento de Cobrança – AF/DECOB
Tel. (21) 2172-7724 - e-mail: ricardo@bndes.gov.br

Fabiana Gabriel
Gerente
AF/DECOB/COBRA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB nº 003/2014

ANEXO I – Ofício AF/DECOB nº003/2014 de 18 de julho de 2014

De: Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.scn@fazenda.gov.br>.
"Carlos Eduardo Mendes do Nascimento" <carlos.nascimento@fazenda.gov.br>, "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>
Cc: "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "rc@bndes.gov.br" <rc@bndes.gov.br>.
Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, "AF-DECOB-GCPCI
Data: 02/06/2014 12:49
Assunto: Re: ENC: Pagamento Subvenção ao TN
Enviado por: Fabiana Mendes Gavinho

[redacted]

Prezados, boa tarde.

Informamos que foi efetuado na sexta, 30/05/2014, o pagamento de R$ 18.592.182,84 referente à equalização negativa, conforme solicitado pelo Ofício nº 08/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF DE 30 DE MAIO DE 2014. Segue anexo.

Destacamos, conforme conversado ao telefone no 30/05/2014, que o artigo que trata do reconhecimento da dívida após 24 meses de sua apuração, não faz distinção entre o que é devido por este Banco de Desenvolvimento e o que é de responsabilidade da STN.
E, o artigo que trata da obrigatoriedade (tanto para o BNDES quanto para a FINEP) do repasse/pagamento do excedente apurado, quando a taxa do beneficiário final for maior que o somatório de todos os custos autorizados, é omisso em relação ao prazo de 24 meses.

Para exemplificar, seguem os artigos vigentes da Portaria Ministerial 193/2014:

(...)
Art. 5º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescidos dos custos administrativos e tributários, o BNDES e a FINEP deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

(...)
Art.7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:
I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput poderão ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional;
II - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos nos dias 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados na forma do §3º deste artigo;
III - os valores apurados das equalizações relativos às operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 pela FINEP serão devidos nos dias 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, após decorridos 24

Fabiana Gavinho
Gerente
AF/DECOB/GCPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB nº 003/2014

ANEXO I - Ofício AF/DECOB nº003/2014 de 18 de julho de 2014

base ao término de cada semestre de apuração e atualizados na forma do §1º deste artigo.

(...)
§1º Os valores das equalizações a que se refere este artigo serão atualizados desde o dia subsequente à data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

O artigo 5º traz a obrigatoriedade das instituições em efetuar o pagamento do que ficou convencionado como "equalização negativa".
O item II do Artigo 7º faz menção ao intervalo estipulado entre a apuração e o reconhecimento da dívida. Não há segregação entre o que é devido pela STN e o BNDES.
E, o § 3º apresenta o modelo de atualização a ser praticado.

Desta forma, providenciamos o repasse dos valores conforme planilha anexada.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Desejamos uma ótima semana.

Att,

BNDES a receber 30.05.2014 v paga pelo BNDES em 300514 e enviada para STN 020614.xlsx

Pagamento.pdf

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Fabiana Gavioli
Gerente
AF/DECOB/GCPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB nº 003/2014

ANEXO II – Ofício AF/DECOB nº003/2014 de 18 de julho de 2014

TESOURONACIONAL

ação	R$
PSI	2 716 439,23
Ativos	475 647,97
Financiamento	2 013 678,00
Investimento	13 479 099,69
TOTAL	18.592.182,89

Posição: 30/06/2014

Selic	Data de Desembolso	Mês de Ref.	Nº Contrato	VP	Custo	Custo Captação	Banco	Ação Orig.	
10060	30/06/2014	jun-11		11 368 599,68	78 675,37	86 272,86	BNDES	PSI	86 272,86
10060	30/06/2014	dez-11		491 236 261,24	3 124 457,82	3 629 296,56	BNDES	PSI	3 629 296,56
10304	30/06/2014	ago-13		51 685 240,33	334 917,44	367 272,25	BNDES	Ativos	
10416	30/06/2014	ago-13		666 699,59	-	-	BNDES	Ativos	847 272,25
10304	30/06/2014	dez-13		29 858 094,37	73 295,27	75 295,06	BNDES	Ativos	75 295,06
1783	30/06/2014	jun-11		107 683 497,73	697 725,77	783 425,77	BNDES	Investimento	
1414	30/06/2014	jun-11		5 678 754,83	6 729,14	7 550,53	BNDES	Investimento	
230	30/06/2014	jun-11		10 586 666,30	37 492,37	43 [illegible],01	BNDES	Investimento	
275	30/06/2014	jun-11		24 879 202,73	82 428,49	102 725,44	BNDES	Investimento	
310	30/06/2014	jun-11		21 836 420,73	77 271,17	90 151,83	BNDES	Investimento	
514	30/06/2014	jun-11		24 383 473,78	66 254,27	600 579,59	BNDES	Investimento	522 959,24
1230	30/06/2014	dez-11		108 568 050,32	139 932,57	140 236,20	BNDES	Investimento	
1514	30/06/2014	dez-11		11 782 414,86	14 220,65	15 290,97	BNDES	Investimento	
1532	30/06/2014	dez-11		406 056,82	229,21	229,61	BNDES	Investimento	
230	30/06/2014	dez-11		9 823 751,85	34 [illegible],16	39 251,36	BNDES	Investimento	
275	30/06/2014	dez-11		21 853 531,33	78 [illegible],21	89 [illegible],18	BNDES	Investimento	
310	30/06/2014	dez-11		17 847 607,18	64 256,11	72 594,17	BNDES	Investimento	
514	30/06/2014	dez-11		18 799 711,77	67 687,88	76 688,00	BNDES	Investimento	442 [illegible],24
1783	30/06/2014	jun-12		98 758 197,18	117 354,89	129 187,44	BNDES	Investimento	
1514	30/06/2014	jun-12		11 649 333,38	13 [illegible],86	14 [illegible],83	BNDES	Investimento	
1532	30/06/2014	jun-12		1 966 714,52	2 337,25	2 572,20	BNDES	Investimento	
230	30/06/2014	jun-12		8 676 [illegible],17	30 [illegible],49	33 395,84	BNDES	Investimento	
275	30/06/2014	jun-12		18 [illegible],70	67 [illegible],35	74 136,50	BNDES	Investimento	
310	30/06/2014	jun-12		18 446 552,85	24 [illegible],53	43 697,86	BNDES	Investimento	
514	30/06/2014	jun-12		13 246 625,24	47 [illegible],73	51 888,78	BNDES	Investimento	847 736,58
994	30/06/2014	dez-12		275 [illegible] 571,57	672 344,82	722 268,87	BNDES	Investimento	
1177	30/06/2014	dez-12		667 464 358,83	1 595 137,69	1 738 826,83	BNDES	Investimento	
1283	30/06/2014	dez-12		74 555 331,20	269 155,14	288 351,05	BNDES	Investimento	
1514	30/06/2014	dez-12		9 704 994,17	35 037,54	37 534,89	BNDES	Investimento	
1532	30/06/2014	dez-12		4 741 118,28	17 118,74	18 336,80	BNDES	Investimento	
230	30/06/2014	dez-12		7 726 542,60	45 614,22	49 722,61	BNDES	Investimento	
275	30/06/2014	dez-12		15 929 324,68	95 589,26	102 509,57	BNDES	Investimento	
310	30/06/2014	dez-12		8 653 442,14	51 832,22	55 526,00	BNDES	Investimento	
514	30/06/2014	dez-12		18 666 123,80	64 365,05	68 853,02	BNDES	Investimento	1 359 [illegible],17
994	30/06/2014	jun-13		176 054 176,47	620 397,36	658 457,36	BNDES	Investimento	
1127	30/06/2014	jun-13		542 279 491,02	2 617 529,91	2 751 000,15	BNDES	Investimento	
1283	30/06/2014	jun-13		25 754 394,71	153 181,75	150 175,72	BNDES	Investimento	
1514	30/06/2014	jun-13		8 383 759,27	49 787,69	52 000,80	BNDES	Investimento	
1532	30/06/2014	jun-13		3 725 569,34	22 124,66	23 [illegible],83	BNDES	Investimento	
1728	30/06/2014	jun-13		15 550 450,72	158 384,62	175 972,73	BNDES	Investimento	
1729	30/06/2014	jun-13		719 359,80	5 353,27	5 225,09	BNDES	Investimento	
1622	30/06/2014	jun-13		310 508 927,09	736 311,31	750 929,81	BNDES	Investimento	
1623	30/06/2014	jun-13		138 726 956,29	228 363,92	343 983,75	BNDES	Investimento	1 [illegible],54
994	30/06/2014	dez-13		45 454 253,77	223 [illegible],28	227 866,49	BNDES	Investimento	
1127	30/06/2014	dez-13		377 621 595,56	1 851 [illegible],88	1 558 796,51	BNDES	Investimento	
1283	30/06/2014	dez-13		15 735 [illegible],13	95 391,20	97 805,90	BNDES	Investimento	
1514	30/06/2014	dez-13		6 612 364,70	41 158,60	41 992,19	BNDES	Investimento	
1532	30/06/2014	dez-13		3 349 904,56	20 237,50	20 647,37	BNDES	Investimento	
1728	30/06/2014	dez-13		9 514 520,11	100 191,00	111 402,48	BNDES	Investimento	
1729	30/06/2014	dez-13		459 532,40	3 869,86	3 940,24	BNDES	Investimento	
1622	30/06/2014	dez-13		156 452 559,97	377 420,40	385 864,34	BNDES	Investimento	
1623	30/06/2014	dez-13		67 898 092,99	163 794,76	167 [illegible]12,11	BNDES	Investimento	1 343 [illegible],93
12375	30/06/2014	dez/13		12 823 705,62	81 [illegible],69	83 [illegible],31	BNDES	Reativos	
12378	30/06/2014	dez/13		81 043 718,49	258 [illegible],41	201 412,74	BNDES	Reativos	
12379	30/06/2014	dez/13		264 871 842,96	1 [illegible],03	1 727 023,59	BNDES	Reativos	4 [illegible],96

Total 18.592.182,89

Fabiana Gerente
AF/DECOB/GPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

BNDES

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES + Destinatário

Ofício BNDES AF/DECOB nº 004/2014

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014

A Sua Senhoria o Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador Geral da COPEC
Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda, Ala B, 1º andar, Sala 114
Esplanada dos Ministérios - 70048-900 Brasília - DF

CÓPIA

Ref.: Ofício nº 18/2014/GECAP/COPEC/SUPOL/STN/MF-DF

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional – Devolução de valores pagos**

Senhor Coordenador Geral,

1 Informamos o recebimento do Ofício em epígrafe e observamos a necessidade de prestarmos alguns esclarecimentos.

2 Este Banco de Desenvolvimento não realizou uma cobrança indevida ao Tesouro Nacional. Por solicitação dessa Secretaria do Tesouro Nacional, no pagamento de 12/03/2013, foram enviadas as planilhas de cálculo do Programa Revitaliza, para validação. E, por meio de mensagem eletrônica anexada (ANEXO I) a este Ofício, foram ratificados os valores e solicitados os documentos pertinentes a conclusão do pagamento. Ratificamos que a STN nos solicitou o envio das planilhas atualizadas para 12/03/2013 informando que naquela data seria possível o pagamento.

3 No caso do pagamento concretizado em 26/08/2013, como é possível observar no ANEXO II que apresenta o histórico de mensagens trocadas entre os dois órgãos, existiu uma conversa telefônica prévia e a posterior troca de informações, visto existir disponibilidade orçamentária dessa STN para o pagamento, conforme ocorreu no pagamento anterior de 12/03/2013.

4 Conforme mencionado no Ofício nº 18/2014 dessa GECAP/COPEC, a Portaria nº 271, de 30 de junho de 2012, cria uma postergação no prazo de reconhecimento da dívida. Sendo, de fato, um equívoco os pagamentos concretizados. Porém, acrescentamos que o controle e o acompanhamento normativo é uma responsabilidade de todos os entes envolvidos no processo de pagamento da subvenção econômica e que tal particularidade não foi percebida tanto por este BNDES quanto pela STN.

5 De modo complementar fazemos referência ao Ofício BNDES AF/DECOB nº 003/2014 de 18 de julho de 2014, que expõe o amparo normativo utilizado para a adequação dos pagamentos neste intervalo de 24 meses entre a apuração e o reconhecimento da dívida. O §3º do Artigo 5º da supracitada Portaria versa sobre o reconhecimento da dívida após 24 (vinte e quatro) meses de sua apuração, sem fazer distinção entre o que é devido por este BNDES e o que é de responsabilidade dessa Secretaria do Tesouro Nacional. E, adicionalmente, apresenta a dinâmica de atualização a ser praticada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

6. Desta forma, tanto o pagamento realizado por essa STN, quanto o pagamento feito pelo BNDES, ocorreram de modo alheio ao previsto na norma, sendo necessário o ajuste de ambos os envolvidos.

7. Assim, concluímos, solicitando informar-nos a data em que ocorrerá a devolução dos valores pagos por este BNDES a título de "equalização negativa" (que representa o excedente apurado, quando a taxa do beneficiário final for maior que o somatório de todos os custos autorizados), conforme o ANEXO III deste Ofício, para que possamos, após a identificação do pagamento, como usualmente praticado no caso desta "subvenção negativa", providenciar a devolução dos valores pagos pela STN, atualizados até a data do efetivo repasse.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe do Departamento – Departamento de Cobrança – AF/DECOB
Tel. (21) 2172-7724 - e-mail:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

BNDES **Classificação:** Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES / Destinatário

Ofício BNDES AF/DECOB 008/2014

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador Geral da COPLC
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN
EDIFÍCIO MINIFAZ – BLOCO P – SALA 114
70048-900 BRASÍLIA - DF.

CÓPIA

Assunto: **Inclusão dos valores pendentes de pagamento a título de equalização de taxa de juros e concessão de bônus de adimplência na previsão orçamentária do mês de setembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN**

Senhor Coordenador Geral:

Conforme rotina mantida, anteriormente através de mensagem eletrônica, junto a essa Secretaria, estamos encaminhando os valores devidos e pendentes de pagamento pela Secretaria do Tesouro Nacional ao BNDES a título de subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros e concessão de bônus de adimplência, para inclusão na previsão orçamentária do mês de setembro de 2014.

O montante atualizado para a data de 22 de setembro de 2014 é de R$ 10.535.352.145,99. Nas planilhas em anexo ao presente são apresentados os valores nas respectivas datas-bases com os saldos médios. Os valores seguirão, também, em formato estipulado pela STN, por mensagem eletrônica da caixa institucional gcpci@bndes.gov.br para a caixa de mensagem gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Solicitamos, por gentileza, a confirmação prévia do pagamento para a data indicada e na impossibilidade do mesmo, a sugestão de uma nova data para que seja possível a elaboração dos documentos pertinentes em tempo hábil.

No tocante às Portarias Ministeriais Nº 308/14 e Nº 314/14, favor observar o parágrafo 2º do art. 3º.

Solicitamos ainda a gentileza de desconsiderar o Ofício BNDES AF/DECOB 007/2014, de 26 de agosto de 2014.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe de Departamento
Área Financeira/Departamento de Cobrança
Tel. (21) 2172-7724 Fax (21) 2172-6220 e-mail ric@bndes.gov.br

Anexo 1: Quadro Demonstrativo com valores nas respectivas datas-bases.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enc: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Bônus de Adimplência - Carta e Declaração - Carta AF/DECOB 044/14 de 09/09/14

Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia para ge ca p.c 09/09/2014

Enviado por: Rafael Amaral Vasconcellos
Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia.
Cc: Jorge Alberto Locascio de Oliveira, Rafael Amaral Vasconcellos, Fabiana Mendes Gavinho

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Prazo Gestão: 4a/DECOB (classificação conforme Os PRES 015/2011 BNDES)

Prezados, boa noite.

Reencaminhamos, conforme solicitado, as Declarações de Regularidade referentes ao pagamento realizado em 26/08/13 EQL Positiva e 29/08/13 EQL Negativa(e as mensagens trocadas na época).

Anexamos a Carta AF/Decob 44/14 de 09/09/14 com planilha com os valores devolvidos ao BNDES em 05/09/14, referente aos sequenciais do Revitaliza de equalização negativa com prazo de 24 meses após a apuração, referente ao 1º semestre de 2013.

Sds.

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimpléncia - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Carta AF-DECOB 44-14.pdf

Repassado por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES em 09/09/2014 16:02

De: COPEC/GECAP <gecap.copec.df.sun@fazenda.gov.br>
Para: "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>,
Cc: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, Jonas Garcia Giglio <jonas.giglio@fazenda.gov.br>
Data: 09/09/2014 15:36
Assunto: RES: Pagamento a STN Revitaliza

Prezado Jorge.

Os valores foram conferidos e estão corretos. Assim, aguardamos o pagamento no dia 11/09 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

as declarações de responsabilidade.

Além disso, vocês poderiam aproveitar a remessa e nos enviar a planilha anexa carimbada e assinada?

Obrigado!

Atenciosamente,

Jonas Garcia Giglio

Analista de Finanças e Controle



Gerência de Operações de Créditos Agropecuários – GECAP/COPEC

Tel/Fax: +55 61 3412-3576

Twitter: @_tesouro

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 8 de setembro de 2014 15:26
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira: COPEC/GECAP
Cc: gcpci@bndes.gov.br
Assunto: Pagamento a STN Revitaliza

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 06 2011-BNDES)

Prezados;

Conforme combinado seguem as planilhas com os valores para pagamento à STN, por parte do BNDES, dos montantes a devolver (2°sem12 e 1°sem13) e a pagar (1°semestre 2014):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

sds
Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPC1
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: [redacted]
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções civeis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

Revitaliza - marcação dos seq neg 24 meses.xlsx

---- Repassado por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES em 09/09/2014 16:05 ----

De:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para:	Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>,
Cc:	"fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES
Data:	26/08/2013 19:18
Assunto:	Enc: RES: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva/Negativa e Bônus de Adimplência - Declarações de Boa e Regular Aplicação
Enviado por:	Rafael Amaral Vasconcellos

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: Ar/DeCOB (classificação conforme OS PRES/ 013/2011-BNDES)

Prezados,

Em continuidade à cobrança do Revitaliza 1s13, complementamos a mensagem abaixo com a digitalização das Cartas SUP AEX 1215/13 e SUP AI 09/13 contendo as duas últimas Declarações de Boa e Regular Aplicação de Recursos destas Áreas Operacionais do BNDES que operam o referido programa.

Sds,
Rafael Amaral

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

CARTA SUP-AEX 1215-13.pdfCarta SUP-AI 009-2013.pdf

---- Repassado por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES em 26/08/2013 19:09 ----

De:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para:	Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>,
Cc:	"fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Data	26/08/2013 13:45
Assunto:	Re: RES: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva/Negativa e Bônus de Adimplência - Reenvio de documentos e alteração de dt de pagamento
Enviado por:	Rafael Amaral Vasconcellos

Classificação: Documento Restrito
Restrição de Acesso: Empregados do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (Classificação conforme GS PR&I 013 2011 BNDES)

Prezados.

Conforme solicitado e no âmbito da cobrança para o Revitaliza do 1s13 , reencaminhamos as Cartas AF/DECOB 56/13, 57/13 e 58/13 referentes ao bônus de adimplência, à equalização a pagar pela STN e à equalização a pagar pelo BNDES, respectivamente. Sendo que os dois primeiros documentos tiveram suas datas de atualização alteradas para 26/08/13 e a última mantida para 29/08/13 Ressaltamos que somente poderemos proceder ao efetivo pagamento da equalização negativa quando do recebimento da contrapartida desta STN, assim, solicitamos a gentileza de nos informarem do efetivo pagamento dos valores devidos por esta Secretaria para o nosso controle e para agilizar a identificação dos montantes junto ao Banco do Brasil e Tesouraria.

Também reencaminhamos os demonstrativos respectivos, com as mesmas datas de atualização informadas acima e a Carta SUP/AOI 311/13 com a Declaração de Regularidade na Aplicação de Recursos daquela Área Operacional do BNDES

Sds.
Rafael Amaral

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

[anexo "Revitaliza-1ºsem13_23082013POS e 29082013NEG vfinal 260813.xlsx" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Carta AF-DECOB 058-13.pdf" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Bônus_Revitaliza-1s13-venvio 220813 v26082013.xlsx" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Carta AF-DECOB 056-13.pdf" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Carta AF-DECOB 057-13.pdf" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES][anexo "Carta SUP-AOI 311-13.pdf" removido por Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES]

De	Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para:	"gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
Cc:	"fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>
Data:	26/08/2013 10:25
Assunto	RES: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 Equalização Positiva e Bônus de Adimplência - Carta e Declaração

Senhores.

Peço, por gentileza, atualizar os valores para hoje (26/8/13) e reenviar a cópia do ofício assinado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec@df.stn.fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

---- Repassado por Jorge Alberto Locascio de Oliveira/BNDES em 09/09/2014 16:01 ----

De:	Gerencia de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplencia/BNDES
Para:	Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>,
Cc:	"fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>, _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, Rafael Amaral Vasconcellos/BNDES@BNDES
Data:	23/08/2013 19:42
Assunto:	Re: RES. Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Bônus de Adimplência - Carta e Declaração
Enviado por:	Rafael Amaral Vasconcellos

Classificação: Documento Restrito
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRES 015/2011 BNDES)

Prezados,

Encaminhamos Carta AF/DECOB 56/13 e 57/13 referentes ao pagamento do Bônus de Adimplência do Revitaliza e Equalização de taxa de juros do Revitaliza respectivamente.

Adicionalmente, encaminhamos Carta SUP/AOI 311/13 com a Declaração de Regularidade na Aplicação de Recursos daquela Área Operacional do BNDES.

A Carta referente ao pagamento da equalização negativa (do BNDES à STN) será encaminhada na segunda-feira próxima

Sds,
Rafael Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

BNDES

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

Carta SUP-AOI 311-13.pdf

Helio Henrique Fonseca Miranda **Ok. Os cálculos de equalização...** **23/08/2013 10:13:23**

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>.
Cc: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, "fgavi@bndes.gov.br" <fgavi@bndes.gov.br>
Data: 23/08/2013 10:13
Assunto: RES: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Negativa e Bônus de Adimplência - posição para 21/08/13 e 29/08/13

Ok. Os cálculos de equalização estão corretos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente,

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: rav@bndes.gov.br [mailto:rav@bndes.gov.br] **Em nome de** gcpci@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Enviada em: quinta-feira. 22 de agosto de 2013 20:13
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: _COPEC/GECAP; Rogério Jesus Alves de Oliveira; rav@bndes.gov.br; fgav@bndes.gov.br
Assunto: Revitaliza 1º semestre de 2013 - Equalização Positiva e Negativa e Bônus de Adimplência - posição para 23/08/13 e 29/08/13

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015 2011-BNDES)

Prezados.

Solicitamos retificar o anexo do Revitaliza para o 1º semestre de 2013. A alteração é referente somente ao sequencial 10381 que reduziu o saldo médio de R$ 45.851.706,48121 para R$ 13.867.525,89121 e a equalização na data base de R$ 221.368,73 para R$ 66.951,41.

Assim, a posição para pagamento da STN ao BNDES perfaz um total de R$ 1.598.345,25. referente a equalização e a R$ 686.171,56 referente a bônus de adimplência atualizados para o dia 23/08/13 e a posição de pagamento do BNDES à STN um total de R$ 8.961.870,54. atualizado para o dia 29/08/13.

Estamos confeccionando a Carta AF/DECOB e solicitando as assinaturas devidas para a Declaração de Regular Aplicação, assim que possível, encaminharemos a esta STN.

Sds.
Rafael Amaral

BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,
:
Cc: COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>
Data22/08/2013 15:45
:
AssuRES: RES: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
nto:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ok. perfeito. Passou despercebido. Para 29/8/13 os valores das equalizações negativas conferem.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente.

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: tgavi@bndes.gov.br [mailto:tgavi@bndes.gov.br] **Em nome de** gepci@bndes.gov.br
Enviada em: quinta-feira, 22 de agosto de 2013 15:39
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: gepci@bndes.gov.br; _COPEC/GECAP; tavi@bndes.gov.br; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Re: RES: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015 2011-BNDES)

Helio, boa tarde.

As divergências estão concentradas na equalização negativa, que será paga somente na próxima semana, conforme conversado com o Rogério. Então, a equalização positiva foi atualizada para 23/08 e a negativa para 29/08. Pelo o que observamos na sua planilha, a equalização negativa foi atualizada para amanhã, também.

Peço a gentileza de verificar.

Muito obrigada!

Att,

BNDES

Área Financeira - DECOB

Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI

gcpci@bndes.gov.br

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>

Para "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>,

:

Cc: COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "rav@bndes.gov.br" <rav@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.j.oliveira@fazenda.gov.br>

Data22/08/2013 14:29

:

AssuRES: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013

nto:

Envio o resultado da conferência. Há algumas linhas com divergência na atualização. Favor verificar o arquivo anexo.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Atenciosamente.

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@tesouro.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

De: fgavi@bndes.gov.br [mailto:fgavi@bndes.gov.br] **Em nome de** gepci@bndes.gov.br
Enviada em: quinta-feira, 22 de agosto de 2013 13:11
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: gepci@bndes.gov.br; COPEC/GECAP; ravi@bndes.gov.br; Rogério Jesus Alves de Oliveira
Assunto: Re: RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015-2011-BNDES)

Boa tarde, Hélio e Rogério.

Conforme conversado com o Rogério ao telefone, segue a planilha do Revitaliza para pagamento amanhã da equalização positiva, e em 29/08/2013 da equalização negativa.

Aguardamos a confirmação.

Obrigada!

Att,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

BNDES

Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gcpci@bndes.gov.br

De: Helio Henrique Fonseca Miranda <helio.miranda@fazenda.gov.br>
Para: "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, Rogério Jesus Alves de Oliveira <rogerio.joliveira@fazenda.gov.br>.
Cc: _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, "ravi@bndes.gov.br" <ravi@bndes.gov.br>, "figavi@bndes.gov.br" <figavi@bndes.gov.br>
Data: 21/08/2013 16:16

Assu RES: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
nto:

Os cálculos estão corretos.

Na resposta a esta mensagem, ou em demandas futuras, solicito inserir em cópia o endereço: gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Atenciosamente.

Hélio Henrique Fonseca Miranda

helio.miranda@fazenda.gov.br

Tel: 61 3412-3576

Analista de Finanças e Controle

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De: rafa@bndes.gov.br [rafa@bndes.gov.br] **Em nome de** gepci@bndes.gov.br
Enviada em: terça-feira, 20 de agosto de 2013 19:27
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira; Helio Henrique Fonseca Miranda
Cc: _COPEC/GECAP; rafa@bndes.gov.br; fgavi@bndes.gov.br
Assunto: PSI 2,5% - Complemento do spread aos AFs - Mês de Julho 2013
Prioridade: Alta

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e destinatários desta mensagem
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRESI 015 2011-BNDES)

Prezados, Rogério e Hélio, boa noite.

Encaminhamos posição para 23/08/13 para o repasse ao complemento aos Agentes Financeiros que operacionalizam o PSI 2,5% para o mês de julho de 2013.

Pretendemos encaminhar a Carta AF/DECOB no dia de amanhã, na hipótese de concordância desta STN para os valores calculados e data estipulada.

Sds,
Rafael Amaral
BNDES
Área Financeira - DECOB
Gerência de Controle de Processos de Cobrança e Inadimplência - GCPCI
gepci@bndes.gov.br

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções civeis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Carta AF/DECOB nº 044/2014 de 09 de Setembro de 2014.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES / STN
Unidade Gestora: BNDES

CÓPIA

Ilmo. Sr.
ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador Geral da COPEC
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Edifício MINIFAZ – Bloco P – Sala 114
70048-900 – BRASÍLIA – DF.

Assunto: Devolução de "equalização negativa" com previsão de pagamento em 24 meses paga em 29/08/13 referente ao Revitaliza do 1º semestre de 2013.

Ref.: Ofício AF/DECOB nº004/2014 de 18 de julho de 2014 e Ofício nº 18/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Prezado Senhor:

Fazemos referencia ao Ofício AF/DECOB nº004/2014 de 18 de julho de 2014 onde este Banco de Desenvolvimento responde ao Ofício nº 18/2014/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre o pagamento e recebimento do Revitaliza - Programa de Apoio à Revitalização de Empresas - para o 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013 e, especificamente, no tocante aos sequenciais que possuem previsão de pagamento após decorridos 24 meses da apuração.

Assim, vimos por meio desta Carta AF/DECOB atender à solicitação da mensagem eletrônica de 09/09/14 desta STN, disponível em anexo, que pede o reencaminhamento de planilha confeccionada na época do pagamento da "equalização negativa" deste BNDES à STN, em 29/08/13, onde nesta versão, também em anexo, realçamos em amarelo, a pedido desta STN, os sequenciais que foram objeto de devolução em 05/09/14.

Os sequenciais que tiveram sua devolução efetuada foram: 10.382, 10.383, 10.397 e 10.398; que em 29/08/14 somavam R$ 1.472.353,51 e atualizados para a data de 05/09/14 perfizeram um montante de R$ 1.548.487,50.

Ainda em cumprimento ao disposto nas Portarias do Programa em epígrafe, bem como na Lei nº 11.529 de 22/10/2007, fazemos referência à Carta SUP/AOI-311/13, de 23/08/2013; Carta SUP/AI 009/13, de 26/08/13 e Carta SUP/AEX 1215/13, de 26/08/13 todas encaminhadas digitalizadas em anexo, contendo declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam, inclusive quanto à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, em atendimento ao que determina o art. 63, §1º, inciso II da Lei nº 4320 de 17/03/1964 e exigido pelo disposto no §2º do Art. 1º da Lei 8427, de 27/05/1992 e atendimento às demais normas exigidas pelo BNDES e pelo Banco Central do Brasil. Ressalte-se que as vias originais das Declarações já foram encaminhadas via ECT quando do pagamento e recebimento para o Revitaliza e em mensagem eletrônica deste Banco para esta

Gerente Substituto
AF/DECOB/GCPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES / STN
Unidade Gestora: BNDES

Secretaria em 23/08/13 e 26/08/13, mesmo assim, anexamos a esta Carta AF/DECOB e retransmitimos em correio eletrônico nesta data.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe do Departamento de Cobrança

Anexo I: Mensagem eletrônica da STN solicitando encaminhamento da planilha do Anexo II carimbada e assinada

Anexo II: Planilha elaborada para o recebimento da equalização positiva em 26/08/13 e pagamento da equalização negativa em 29/08/13, com marcação em realce amarelo para os sequenciais objeto de devolução pela STN.

Anexo III: Digitalização de: a) Carta SUP/AOI-311/13, de 23/08/2013; b) Carta SUP/AI 009/13, de 26/08/13 e c) Carta SUP/AEX 1215/13, de 26/08/13.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

De _COPEC/GECAP <gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br>
Para "jaldo@bndes.gov.br" <jaldo@bndes.gov.br>,
Cc "gcpci@bndes.gov.br" <gcpci@bndes.gov.br>, Jonas Garcia Giglio <jonas.giglio@fazenda.gov.br>
Data 09/09/2014 15:36
Assunto RES: Pagamento a STN Revitaliza

Prezado Jorge.

Os valores foram conferidos e estão corretos. Assim, aguardamos o pagamento no dia 11/09 e as declarações de responsabilidade.

Além disso, vocês poderiam aproveitar a remessa e nos enviar a planilha anexa carimbada e assinada?

Obrigado!

Atenciosamente.

Jonas Garcia Giglio

Analista de Finanças e Controle

Gerência de Operações de Créditos Agropecuários –GECAP/COPEC

TESOURONACIONAL Tel/Fax: +55 61 3412-3576

Twitter: @_tesouro

De: jaldo@bndes.gov.br [mailto:jaldo@bndes.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 8 de setembro de 2014 15:26
Para: Rogério Jesus Alves de Oliveira; _COPEC/GECAP
Cc: gcpci@bndes.gov.br
Assunto: Pagamento a STN Revitaliza

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

BNDES Anexo I – Carta AF/Decob 044 de 09/09/2014

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES - Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECOB (classificação conforme OS PRES 06-2011-BNDES)

Prezados:

Conforme combinado seguem as planilhas com os valores para pagamento à STN, por parte do BNDES, dos montantes a devolver (2°sem12 e 1°sem13) e a pagar (1°semestre 2014):

sds
Jorge Oliveira
Área Financeira/Departamento de Cobrança/GCPCI
Tel: 55 21 2172-8548
e-mail: [redacted]
Av. República do Chile nº 100 - 3º andar
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

BNDES

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

-

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

Revitaliza -
marcação dos seq neg 24 meses.xlsx

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

BNDES

ANEXO II - Carta AF/Decob 044 de 09/09/2014

REVITALIZA - 1º semestre de 2013 - Pagamento STN em 20/08/2013 e pagamento BNDES em 29/08/2013

Programa_STN	Sequencial STN	Saldo_Medio	Equalizacao_Negativa	Equalizacao_Positiva	EQA	Data_Processamento	Safra		
REVITALIZA *	*0207	0,03	-	[illegible]	[illegible]	30/06/2013	822007		
REVITALIZA *	*0208	34 552 4*1,11	-	[illegible]	[illegible]	30/06/2013	822007		
REVITALIZA *	*0211	0,02	-	-	-	30/06/2013	822008		
REVITALIZA *	*0212	19 9*9 62*,61	-	[illegible]	[illegible]	30/06/2013	822008		
REVITALIZA *	*0213	45 83* 178,54	-	[illegible]	[illegible]	30/06/2013	822008		
REVITALIZA *	*0214	49 993 89*,05	-	[illegible]	[illegible]	30/06/2013	822008		
REVITALIZA *	*0324	73 507 380,66	-	-	-	30/06/2013	812009		
REVITALIZA *	*0*59	1 298 271,61	-	[illegible]	[illegible]	30/06/2013	812009		
REVITALIZA *	*0202	213 865 281,47	-	-	-	30/06/2013	822009		
REVITALIZA *	*0203	16 697 518,67	-	[illegible]	[illegible]	30/06/2013	822009		
REVITALIZA *	*0205	2* 975 957,84	-	[illegible]	[illegible]	30/06/2013	822009		
REVITALIZA *	*0205	44 8*7,*1	(424,21)	-	(427,63)	30/06/2013	822009		
REVITALIZA 1 Total		**475.899.488,94**	**(424,21)**	**1.429.762,87**				1.440.687,45	(427,63)
REVITALIZA 2	*0308	10 447 345,13	-	-	-	30/06/2013	8220*1		
REVITALIZA 2	*0275	788 40* 742,82	(4 930 533,45)	-	(4 979 430,40)	30/06/2013	8220*1		
REVITALIZA 2	*0278	13 054 358,23	-	-	-	30/06/2013	8220*2		
REVITALIZA 2	*0277	12 292 241,81	-	-	-	30/06/2013	822012		
REVITALIZA 2	*0279	28 736 947,26	(167 543,85)	-	(169 3*3,12)	30/06/2013	8220*2		
REVITALIZA 2	*0278	366 810 635,18	(2 321 380,23)	-	(2 342 343,82)	30/06/2013	8220*2		
REVITALIZA 2	*0282	17 549 626,61	-	[illegible]	[illegible]	30/06/2013	8220*2		
REVITALIZA 2	*026*	13 867 523,89	-	[illegible]	[illegible]	30/06/2013	8220*2		
REVITALIZA 2	*0282	122 344 358,95	(178 457,38)	-	(179 9*4,14)	30/06/2013	8220*2		
REVITALIZA 2	*0283	843 179 654,63	(1 234 420,23)	-	(1 248 539,71)	30/06/2013	822012		
REVITALIZA 2	*0295	414 217,33	-	[illegible]	[illegible]	30/06/2013	8220*3		
REVITALIZA 2	*0298	5 302 825,60	-	[illegible]	[illegible]	30/06/2013	8220*3		
REVITALIZA 2	*0297	5 552 424,69	(5 884,08)	-	(5 932,*4)	30/06/2013	8220*1		
REVITALIZA 2	*0298	25 241 221,42	(36.660,14)	-	(36 967,53)	30/06/2013	8220*3		
REVITALIZA 2 Total		**2.256.294.959,08**	**(8.868.866,69)**	**157.671,88**				1.150.700,76	(8.961.442,92)
								1.590.987,22	(8.961.870,54)

Equalização Data Base	Equalização Atualizada
1.586.833,76	1.590.987,22

Equalização Data Base	Equalização Atualizada
(8.889.290,90)	(8.961.870,54)

Rafael Amaral Vasconcellos
Gerente Substituto
AF/DECOB/COPCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

BNDES **Classificação:** Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES / Destinatário

Ofício BNDES AF/DECOB 008/2014

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador Geral da COPEC
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN
EDIFÍCIO MINIFAZ – BLOCO P – SALA 114
70048-900 – BRASÍLIA – DF.

Assunto: **Inclusão dos valores pendentes de pagamento a título de equalização de taxa de juros e concessão de bônus de adimplência na previsão orçamentária do mês de setembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN**

Senhor Coordenador Geral:

Conforme rotina mantida, anteriormente através de mensagem eletrônica, junto a essa Secretaria, estamos encaminhando os valores devidos e pendentes de pagamento pela Secretaria do Tesouro Nacional ao BNDES a título de subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros e concessão de bônus de adimplência, para inclusão na previsão orçamentária do mês de setembro de 2014.

O montante atualizado para a data de 22 de setembro de 2014 é de R$ 10.535.352.145,99. Nas planilhas em anexo ao presente são apresentados os valores nas respectivas datas-bases com os saldos médios. Os valores seguirão, também, em formato estipulado pela STN, por mensagem eletrônica da caixa institucional gcpoi@bndes.gov.br para a caixa de mensagem gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br .

Solicitamos, por gentileza, a confirmação prévia do pagamento para a data indicada e na impossibilidade do mesmo, a sugestão de uma nova data para que seja possível a elaboração dos documentos pertinentes em tempo hábil.

No tocante às Portarias Ministeriais Nº 308/14 e Nº 314/14, favor observar o parágrafo 2º do art. 3º.

Solicitamos ainda a gentileza de desconsiderar o Ofício BNDES AF/DECOB 007/2014, de 26 de agosto de 2014.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe de Departamento
Área Financeira/Departamento de Cobrança
Tel. (21) 2172-7724 Fax (21) 2172-6220 e-mail ric@bndes.gov.br

Anexo 1: Quadro Demonstrativo com valores nas respectivas datas-bases.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB 012/2014

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador Geral da COPEC
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN
EDIFÍCIO MINIFAZ – BLOCO P – SALA 114
70048-900 – BRASÍLIA – DF

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional – Inclusão na programação financeira de outubro de 2014 - Saldos vencidos**

Senhor Coordenador Geral,

1. Fazemos referência ao Ofício AF/DECOB nº 08/2014 de 28 de agosto de 2014, e de igual modo, este Banco de Desenvolvimento solicita a inclusão na programação financeira do mês de outubro do presente exercício, dos valores vencidos e ainda não quitados das subvenções concedidas no âmbito dos Programas que contam com a equalização de taxa de juros e com concessões de bônus e/ou rebates.

2. Com vistas à confirmação de saldos a receber dessa Secretaria e ao processo de validação/conferência da documentação pertinente apresentada pelo BNDES, listamos abaixo os períodos até o mês de referência junho/2014, com valores atualizados segundo as metodologias definidas em portarias/resoluções dos órgãos competentes, na posição de 22/10/2014:

Período/Programa	PSI	AGRÍCOLAS	PASS / PRO-RENOVA
2º SEM/2010	1.886.121.924,93	quitado	quitado
1º SEM/2011	2.456.060.485,69	155.512.328,86	quitado
2º SEM/2011	2.501.005.544,96	165.999.149,12	quitado
1º SEM/2012	2.239.909.551,07	162.150.098,59	quitado
2º SEM/2012	não devido	136.380.667,82	quitado
1º SEM/2013	não devido	108.310.526,34	quitado
2º SEM/2013	não devido	115.782.929,06	555.281,29
1º SEM/2014	não devido	132.466.731,76	9.388.517,04

Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB 012/2014

Período/Programa	PRONAF Investimento	Pronaf Custeio Semestral	Pronamp
2º SEM 2012	quitado	quitado	2.686,78
1º SEM/2013	148.562.293,66	13.392.775,59	140.315,24
2º SEM 2013	159.757.874,87	11.662.507,40	263.204,04
1º SEM 2014	166.166.060,95	12.282.269,90	301.253,67

Valores em R$

3. Os valores acima descritos já tiveram seu processo de avaliação de conformidade no cálculo da equalização e atualização iniciados por técnicos dessa Coordenação por intermédio do endereço eletrônico [redacted]. Informamos, adicionalmente, que este Banco de Desenvolvimento compromete-se a fornecer as informações comprobatórias para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

4. Para fins de atendimento ao que determina o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992 e o §3º do Art. 1º da Lei 12.096, de 24/11/2009, e as normas equivalentes dos demais Programas equalizáveis, informamos que as declarações de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, seguirão junto com os Ofícios de Cobrança, tão logo seja confirmada, por esta Secretaria, a data de quitação dos valores pendentes.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe de Departamento
Área Financeira, Departamento de Cobrança
Tel. (21) 2172-7724 - Fax (21) 2172-6220 - e-mail rc@bndes.gov.br

Fabiana Quintanilha Gerente AF/DECOB

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB 013/2014

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador Geral da COPEC
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN
EDIFÍCIO MINIFAZ – BLOCO P – SALA 114
70048-900 – BRASÍLIA – DF

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional – Inclusão na programação financeira de novembro de 2014 - Saldos vencidos**

Senhor Coordenador Geral,

1. Com vistas à inclusão na programação financeira do mês de novembro do presente exercício, apresentamos os valores devidos e ainda não quitados das subvenções concedidas no âmbito dos Programas que contam com a equalização de taxa de juros e com concessões de bônus e/ou rebates atualizados para 21 de novembro de 2014:

Período/Programa	PSI	AGRÍCOLAS	PASS / PRO-RENOVA
2º SEM/2010	1.895.302.718,77	quitado	quitado
1º SEM/2011	2.468.015.484,30	156.137.208,80	quitado
2º SEM/2011	2.513.179.315,91	166.666.167,23	quitado
1º SEM/2012	2.250.812.424,07	162.801.650,42	quitado
2º SEM/2012	não devido	136.929.662,21	quitado
1º SEM/2013	não devido	108.754.332,60	quitado
2º SEM/2013	não devido	116.273.309,01	557.512,53
1º SEM/2014	não devido	133.047.975,45	9.426.242,00

Valores em R$

Período/Programa	PRONAF Investimento	Pronaf Custeio Semestral	Pronamp
2º SEM/2012	quitado	quitado	2.699,68
1º SEM/2013	149.183.325,46	13.457.070,45	140.988,85
2º SEM/2013	160.439.048,23	11.718.495,74	264.467,61
1º SEM/2014	166.888.424,35	12.341.233,54	302.699,90

Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB 013/2014

2. Informamos que este Banco de Desenvolvimento compromete-se a encaminhar as informações necessárias à conferência de valores ainda não confirmados pela STN e os documentos comprobatórios para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

3. Para fins de atendimento ao que determina as leis que autorizam a concessão de subvenção econômica, como o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992 e o §3º do Art. 1º da Lei 12.096, de 24/11/2009, informamos que as declarações de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, seguirão junto com os Ofícios de Cobrança, tão logo seja confirmada, por esta Secretaria, a data de quitação dos valores pendentes.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe de Departamento
Área Financeira/Departamento de Cobrança
Tel. (21) 2172-7724 - Fax (21) 2172-6220 - e-mail ric@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB - 014/2014

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador Geral da COPEC
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
EDIFÍCIO MINIFAZ - BLOCO P - SALA 114
70048-900 - BRASÍLIA - DF

COPIA

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional – Inclusão na programação financeira de dezembro de 2014 - Saldos vencidos**

Senhor Coordenador Geral,

1. Com vistas à inclusão na programação financeira do mês de dezembro do presente exercício, apresentamos os valores devidos e ainda não quitados das subvenções concedidas no âmbito dos Programas que contam com a equalização de taxa de juros e com concessões de bônus e/ou rebates atualizados para 19 de dezembro de 2014:

Período/Programa	PSI	AGRÍCOLAS	PASS / PRO-RENOVA
2º SEM/2010	1.903.911.773,82	quitado	quitado
1º SEM/2011	2.479.225.979,05	156.722.695,24	quitado
2º SEM/2011	2.524.594.958,84	167.291.135,32	quitado
1º SEM/2012	2.261.036.314,89	163.412.127,33	quitado
2º SEM/2012	não devido	137.444.051,35	quitado
1º SEM/2013	não devido	109.170.197,77	quitado
2º SEM/2013	não devido	116.732.883,46	559.603,10
1º SEM/2014	não devido	133.592.788,61	9.461.588,71

Valores em R$

Período/Programa	PRONAF Investimento	Pronaf Custeio Semestral	Pronamp
2º SEM/2012	quitado	quitado	2.711,77
1º SEM/2013	149.765.310,64	13.517.357,44	141.620,48
2º SEM/2013	161.077.449,18	11.770.994,00	265.652,41
1º SEM/2014	167.565.485,52	12.396.521,63	304.055,98

Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB - 014/2014

2. Informamos que este Banco de Desenvolvimento compromete-se a encaminhar as informações necessárias à conferência de valores ainda não confirmados pela STN e os documentos comprobatórios para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

3. Para fins de atendimento ao que determina as leis que autorizam a concessão de subvenção econômica, como o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992 e o §3º do Art. 1º da Lei 12.096, de 24.11.2009, informamos que as declarações de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, seguirão junto com os Ofícios de Cobrança, tão logo seja confirmada, por esta Secretaria, a data de quitação dos valores pendentes.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe de Departamento
Área Financeira/Departamento de Cobrança
Tel. (21) 2172-7724 - Fax (21) 2172-6220 - e-mail ric@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB - 015/2014

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador Geral da COPEC
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN
EDIFÍCIO MINIFAZ – BLOCO P – SALA 114
70048-900 – BRASÍLIA – DF

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional – Inclusão na programação financeira de janeiro de 2015 - Saldos vencidos**

Senhor Coordenador Geral,

1. Com vistas à inclusão na programação financeira do mês de dezembro do presente exercício, apresentamos os valores devidos e ainda não quitados das subvenções concedidas no âmbito dos Programas que contam com a equalização de taxa de juros e com concessões de bônus e/ou rebates atualizados para 23 de janeiro de 2015:

Período/Programa	PSI	AGRÍCOLAS	PASS / PRO-RENOVA	REVITALIZA
2º SEM/2010	1.914.728.104,85	quitado	quitado	quitado
1º SEM/2011	2.493.310.733,00	157.457.641,66	quitado	quitado
2º SEM/2011	2.538.937.458,94	168.075.642,15	quitado	quitado
1º SEM/2012	2.273.881.509,50	164.178.443,66	quitado	quitado
2º SEM/2012	2.006.779.727,15	138.089.756,96	quitado	463.249,62
1º SEM/2013	não devido	109.692.273,65	quitado	não devido
2º SEM/2013	não devido	117.309.924,28	562.227,34	não devido
1º SEM/2014	não devido	134.276.968,27	9.504.687,96	não devido

Valores em R$

Período/Programa	PRONAF Investimento	Pronaf Custeio Semestral	Pronamp
2º SEM/2012	quitado	quitado	2.726,96
1º SEM/2013	150.496.004,30	13.593.096,11	142.413,99
2º SEM/2013	161.879.049,72	11.836.947,68	267.140,88
1º SEM/2014	168.415.706,52	12.465.980,19	305.759,62

Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB - 015/2014

2. Informamos que este Banco de Desenvolvimento compromete-se a encaminhar as informações necessárias à conferência de valores ainda não confirmados pela STN e os documentos comprobatórios para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

3. Para fins de atendimento ao que determina as leis que autorizam a concessão de subvenção econômica, como o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992 e o §3º do Art. 1º da Lei 12.096, de 24/11/2009, informamos que as declarações de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, seguirão junto com os Ofícios de Cobrança, tão logo seja confirmada, por esta Secretaria, a data de quitação dos valores pendentes.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe de Departamento
Área Financeira/Departamento de Cobrança
Tel. (21) 2172-7724 - Fax (21) 2172-6220 - e-mail ric@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB - 003/2015

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador Geral da COPEC
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
EDIFÍCIO MINIFAZ - BLOCO P - SALA 114
70048-900 - BRASÍLIA - DF

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional – Inclusão na programação financeira de fevereiro de 2015 - Saldos vencidos**

Senhor Coordenador Geral,

1. Com vistas à inclusão na programação financeira do mês de fevereiro do presente exercício, apresentamos os valores devidos e ainda não quitados das subvenções concedidas no âmbito dos Programas que contam com a equalização de taxa de juros e com concessões de bônus e/ou rebates atualizados para 23 de fevereiro de 2015:

Período/Programa	PSI	AGRÍCOLAS	PASS / PRO-RENOVA	REVITALIZA
2º SEM/2010	1.925.693.269,50	quitado	quitado	quitado
1º SEM/2011	2.507.589.294,36	158.220.576,92	quitado	quitado
2º SEM/2011	2.553.477.313,04	168.890.025,18	quitado	quitado
1º SEM/2012	2.286.903.455,07	164.973.943,48	quitado	quitado
2º SEM/2012	2.018.272.048,22	138.759.228,61	quitado	quitado
1º SEM/2013	Obs [1]	110.232.716,33	quitado	Obs [1]
2º SEM/2013	Obs [1]	117.904.506,88	564.951,52	Obs [1]
1º SEM/2014	Obs [1]	134.986.514,19	9.420.654,76	Obs [1]
2º SEM/2014	Obs [1]	149.392.813,27	14.734.907,15	Obs [1]

Valores em R$

Período/Programa	PRONAF Investimento	Pronaf Custeio Semestral
1º SEM/2013	151.250.278,60	13.669.870,98
2º SEM/2013	162.704.258,55	11.903.803,68
1º SEM/2014	169.288.664,39	12.536.389,02
2º SEM/2014	185.032.711,62	11.570.477,36

Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB - 003/2015

2. Obs 1: Ressaltamos que os semestres destacados como "Obs 1" tratam-se de semestres apurados e estão de acordo com o determinado pelas portarias emitidas pelo Ministério da Fazenda que postergam o pagamento em 24 meses a partir da data de apuração de cada semestre. O programa PSI a partir da portaria 122/2012 publicada em 12 de abril de 2012 e o programa Revitaliza a partir da publicação da portaria 271/2012 em 01 de agosto de 2012.

3. Informamos que este Banco de Desenvolvimento compromete-se a encaminhar as informações necessárias à conferência de valores ainda não confirmados pela STN e os documentos comprobatórios para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

4. Para fins de atendimento ao que determina as leis que autorizam a concessão de subvenção econômica, como o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992 e o §3º do Art. 1º da Lei 12.096, de 24/11/2009, informamos que as declarações de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, seguirão junto com os Ofícios de Cobrança, tão logo seja confirmada, por esta Secretaria, a data de quitação dos valores pendentes.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe de Departamento
Área Financeira/Departamento de Cobrança
Tel. (21) 2172-7724 - Fax (21) 2172-6220 - e-mail ric@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB - 004/2015

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador Geral da COPEC
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN
EDIFÍCIO MINIFAZ – BLOCO P – SALA 114
70048-900 – BRASÍLIA – DF

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional – Inclusão na programação financeira de Abril de 2015 - Saldos vencidos**

Senhor Coordenador Geral,

1. Com vistas à inclusão na programação financeira do mês de Abril do presente exercício, apresentamos os valores devidos e ainda não quitados das subvenções concedidas no âmbito dos Programas que contam com a equalização de taxa de juros e com concessões de bônus e/ou rebates atualizados para 20 de Abril de 2015:

Período/Programa	PSI	AGRÍCOLAS	PASS / PRO-RENOVA	REVITALIZA
2º SEM/2010	1.944.650.214,86	quitado	quitado	quitado
1º SEM/2011	2.532.274.551,33	159.525.628,50	quitado	quitado
2º SEM/2011	2.578.614.301,70	170.283.081,74	quitado	quitado
1º SEM/2012	2.309.416.232,41	166.334.698,91	quitado	quitado
2º SEM/2012	2.038.140.359,30	139.906.296,80	quitado	quitado
1º SEM/2013	Obs [1]	111.158.317,87	quitado	Obs [1]
2º SEM/2013	Obs [1]	118.924.910,55	quitado	Obs [1]
1º SEM/2014	Obs [1]	136.193.200,07	quitado	Obs [1]
2º SEM/2014	Obs [1]	150.753.893,18	quitado	Obs [1]

Valores em R$

Período/Programa	PRONAF Investimento	Pronaf Custeio Semestral
1º SEM/2013	152.543.704,84	13.802.587,84
2º SEM/2013	164.121.030,76	12.019.374,31
1º SEM/2014	170.789.245,12	12.658.101,23
2º SEM/2014	186.698.934,45	11.682.811,82

Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB - 004/2015

2. Obs [1]: Ressaltamos que os semestres destacados como "Obs [1]" tratam-se de semestres apurados e estão de acordo com o determinado pelas portarias emitidas pelo Ministério da Fazenda que postergam o pagamento em 24 meses a partir da data de apuração de cada semestre. O programa PSI a partir da portaria 122/2012 publicada em 12 de abril de 2012 e o programa Revitaliza a partir da publicação da portaria 271/2012 em 01 de agosto de 2012.

3. Informamos que este Banco de Desenvolvimento compromete-se a encaminhar as informações necessárias à conferência de valores ainda não confirmados pela STN e os documentos comprobatórios para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

4. Para fins de atendimento ao que determina as leis que autorizam a concessão de subvenção econômica, como o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992 e o §3º do Art. 1º da Lei 12.096, de 24/11/2009, informamos que as declarações de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, seguirão junto com os Ofícios de Cobrança, tão logo seja confirmada, por esta Secretaria, a data de quitação dos valores pendentes.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe de Departamento
Área Financeira/Departamento de Cobrança
Tel. (21) 2172-7724 - Fax (21) 2172-6220 - e-mail ric@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB - 005/2015

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador Geral da COPEC
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN
EDIFÍCIO MINIFAZ – BLOCO P – SALA 114
70048-900 – BRASÍLIA – DF

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional – Inclusão na programação financeira de Maio de 2015 - Saldos vencidos**

Senhor Coordenador Geral,

1. Com vistas à inclusão na programação financeira do mês de Maio do presente exercício, apresentamos os valores devidos e ainda não quitados das subvenções concedidas no âmbito dos Programas que contam com a equalização de taxa de juros e com concessões de bônus e/ou rebates atualizados para 20 de Maio de 2015:

Período/Programa	PSI	AGRÍCOLAS	PASS / PRO-RENOVA	REVITALIZA
2º SEM/2010	1.956.129.051,41	quitado	quitado	quitado
1º SEM/2011	2.547.222.003,31	160.330.921,31	quitado	quitado
2º SEM/2011	2.593.835.286,89	171.142.678,61	quitado	quitado
1º SEM/2012	2.323.048.201,45	167.174.364,16	quitado	quitado
2º SEM/2012	2.050.171.047,31	140.613.558,27	quitado	quitado
1º SEM/2013	Obs [1]	111.728.205,40	quitado	Obs [1]
2º SEM/2013	Obs [1]	119.550.865,27	quitado	Obs [1]
1º SEM/2014	Obs [1]	136.930.601,30	quitado	Obs [1]
2º SEM/2014	Obs [1]	151.583.821,34	quitado	Obs [1]

Valores em R$

Período/Programa	PRONAF Investimento	Pronaf Custeio Semestral
1º SEM/2013	153.338.286,40	13.882.942,13
2º SEM/2013	164.989.497,31	12.089.347,28
1º SEM/2014	171.707.105,76	12.731.792,66
2º SEM/2014	187.716.291,71	11.750.825,44

Valores em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB - 005/2015

2. Obs [1]: Ressaltamos que os semestres destacados como "Obs [1]" tratam-se de semestres apurados e estão de acordo com o determinado pelas portarias emitidas pelo Ministério da Fazenda que postergam o pagamento em 24 meses a partir da data de apuração de cada semestre. O programa PSI a partir da portaria 122/2012 publicada em 12 de abril de 2012 e o programa Revitaliza a partir da publicação da portaria 271/2012 em 01 de agosto de 2012.

3. Informamos que este Banco de Desenvolvimento compromete-se a encaminhar as informações necessárias à conferência de valores ainda não confirmados pela STN e os documentos comprobatórios para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

4. Para fins de atendimento ao que determina as leis que autorizam a concessão de subvenção econômica, como o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992 e o §3º do Art. 1º da Lei 12.096, de 24/11/2009, informamos que as declarações de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, seguirão junto com os Ofícios de Cobrança, tão logo seja confirmada, por esta Secretaria, a data de quitação dos valores pendentes.

Atenciosamente,

Ricardo de Alencar Padua
Chefe de Departamento
Área Financeira/Departamento de Cobrança
Tel. (21) 2172-7724 - Fax (21) 2172-6220 - e-mail ric@bndes.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB – 007/2015

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador Geral da COPEC
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
EDIFÍCIO MINIFAZ - BLOCO P - SALA 114
70048-900 - BRASÍLIA - DF

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional – Inclusão na programação financeira de junho de 2015 - Saldos vencidos**

Senhor Coordenador Geral,

1. Com vistas à inclusão na programação financeira do mês de junho do presente exercício, apresentamos os valores devidos e ainda não quitados das subvenções concedidas no âmbito dos Programas que contam com a equalização de taxa de juros e com concessões de bônus e/ou rebates atualizados para 22 de junho de 2015:

Período/Programa	PSI	AGRÍCOLAS	PASS / PRO-RENOVA	REVITALIZA
1º SEM/2011	2.563.069.074,44	161.177.797,04	quitado	quitado
2º SEM/2011	2.609.972.353,95	172.046.662,57	quitado	quitado
1º SEM/2012	2.337.500.616,69	168.057.387,35	quitado	quitado
2º SEM/2012	2.062.925.807,71	141.357.404,91	quitado	quitado
1º SEM/2013	Obs [1]	112.328.077,66	quitado	Obs [1]
2º SEM/2013	Obs [1]	120.210.773,26	quitado	Obs [1]
1º SEM/2014	Obs [1]	137.709.256,25	quitado	Obs [1]
2º SEM/2014	Obs [1]	152.460.992,29	quitado	Obs [1]

Valores em R$

Período/Programa	PRONAF Investimento	Pronaf Custeio Semestral
1º SEM/2013	154.175.459,85	13.968.125,50
2º SEM/2013	165.905.354,03	12.163.525,47
1º SEM/2014	172.675.908,86	12.809.912,80
2º SEM/2014	188.790.950,53	11.822.926,50

Valores em R$

Fabiana Gonçalves
Gerente
AF/DECOB/COPEC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

Ofício BNDES AF/DECOB – 007/2015

2. Obs [1]: Ressaltamos que os semestres destacados como "Obs [1]" tratam-se de semestres apurados e estão de acordo com o determinado pelas portarias emitidas pelo Ministério da Fazenda que postergam o pagamento em 24 meses a partir da data de apuração de cada semestre. O programa PSI a partir da portaria 122/2012 publicada em 12 de abril de 2012 e o programa Revitaliza a partir da publicação da portaria 271/2012 em 01 de agosto de 2012.

3. Informamos que este Banco de Desenvolvimento compromete-se a encaminhar as informações necessárias à conferência de valores ainda não confirmados pela STN e os documentos comprobatórios para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

4. Para fins de atendimento ao que determina as leis que autorizam a concessão de subvenção econômica, como o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992 e o §3º do Art. 1º da Lei 12.096, de 24/11/2009, informamos que as declarações de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, seguirão junto com os Ofícios de Cobrança, tão logo seja confirmada, por esta Secretaria, a data de quitação dos valores pendentes.

Atenciosamente,

Felipe Carneiro Calheiros
Chefe de Departamento
Área Financeira/Departamento de Cobrança
Tel. (21) 2172-7724 - Fax (21) 2172-6220 - e-mail felipec@bndes.gov.br

Gerente
AF/DECOB/GC-CI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53044417.

A Sua Senhoria o Senhor
TIAGO ALVES DE GOUVEIA LINS DUTRA
Secretário

0 000529 441872

Processo TC *021.643/2014-8*
INTERESSADO: Adriano Pereira de Paula

ASSUNTO: Audiência - Ofício 0166/2015-TCU/SecexFazenda, 30/4/2015 – Acórdão nº 825/2015

Senhor Secretário,

Reporto-me ao Ofício nº 166/2015-TCU/Selog, 30.4.2015, (**ANEXO 1**) para apresentar razões de justificativas à conduta que me foi imputada no âmbito dos fatos apontados nos itens 9.5.3 e 9.6.3 do Acórdão nº 825/2015, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº13/2015 - Plenário, proferido no processo TC 021.643/2014-8, que trata de representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

1. Conforme demandado no Ofício nº 166/2015-TCU/Selog, 30.4.2015, os itens 9.5.3 e 9.6.3 do Acórdão nº 825/2015, são requisitadas razões e justificativas:

   a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o art 1°, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b'" todos da Lei Complementar 101/2000; e

   b) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

"Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o ~ 1°, inciso I. do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV. "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

2. Em linhas gerais, no que pertine às condutas imputadas ao Coordenador-Geral das Operações de Crédito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, o TCU entendeu que, tendo em vista as atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, ao implementar, na forma da regulamentação vigente, o Programa de Sustentação do Investimento – PSI (item 9.5), e na equalização da Safra Agrícola e de Títulos e Créditos a Receber (item 9.6), em conjunto, respectivamente, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco do Brasil S.A – BB, incorreu em situação vedada, na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

II – DAS JUSTIFICATIVAS

II.1 Do Contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal

3. No intuito de contribuir para a melhor compreensão dos fatos, cumpre inicialmente uma breve contextualização da matéria.

4. A LRF regulamentou exigências contidas em uma série de artigos do Capítulo II, Título IV da Constituição Federal, que trata das finanças públicas. Seu principal objetivo é estabelecer "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal".

5. À época da sua introdução, o país vivenciava problema macroeconômico associado ao nível do endividamento público, que por uma série de razões, estava num patamar bastante elevado. A aprovação da LRF foi precedida de várias medidas de saneamento das contas públicas federais, estaduais e municipais, a fim de criar ambiente propício para o desenvolvimento de gestão fiscal responsável, a partir do conceito de equilíbrio das contas primárias – que prescinde de operações de crédito e, portanto, não causa aumento da dívida pública – como sendo o mais importante para o equilíbrio das contas públicas.

6. A LRF, portanto, positivou medidas de melhoria de gestão fiscal, incorporando uma série de limites ao endividamento, como instrumentos legais para o controle e acompanhamento orçamentário e fiscal para atingimento das metas fiscais estabelecidas. Em linhas gerais, com o advento da referida lei, o processo orçamentário passou a ser organizado em três etapas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

- Elaboração: Plano Plurianual (PPA), plano referente às ações e objetivos do Governo no médio prazo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA), que discrimina os gastos anuais, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que opera como um intermediário entre os dois outros.
- Execução: Decreto de Programação Orçamentária e Financeira; e
- Monitoramento: Relatório Bimestral e Relatório Quadrimestral de Avaliação do Cumprimento de Metas.

7. Em que pese a CF já dispor acerca do PPA, da LOA e da LDO, a LRF inovou ao vincular os dispositivos de planejamento supracitados a mecanismos de ajuste de execução do gasto público, além de lhes atribuir novas funções. Entre as novas funções que a LRF atribui à LDO, estão: dispor sobre o equilíbrio fiscal; estabelecer critérios e formas de limitação de empenho no caso de receitas inferiores ao previsto; quantificar o resultado primário perseguido; e limitar a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

8. Neste contexto, os arts. 8º e 9º da LRF dispuseram acerca do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, que estabelecem:

> *Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso."*
>
> *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."*

9. O Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, dentre outros dispositivos, estabelece o limite de pagamento mensal que cada órgão do Poder Executivo observará quando da realização do pagamento de suas despesas fixadas na Lei Orçamentária e as inscritas em restos a pagar. Adicionalmente, o referido decreto traz anexo específico discriminando as receitas e despesas anuais, bem como a meta fiscal (de aferição anual) estabelecida na LDO. Sua função é a de estabelecer a programação das despesas discricionárias por órgão, em linha com a revisão bimestral de receitas e despesas.

10. A LRF impôs, ainda, o acompanhamento orçamentário e fiscal, passando a exigir dos Poderes Executivos a divulgação, a cada quadrimestre, nos meses de maio,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

setembro e fevereiro, do Relatório Quadrimestral de Avaliação do Cumprimento de Metas – que deve conter uma avaliação do cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO, das receitas obtidas e despesas realizadas, bem como apresentar justificativas dos desvios e as medidas corretivas adotadas.

11. Em que pesem os mecanismos de gestão fiscal responsável instituídos pela LRF, as rotinas de programação e execução orçamentária e financeira devem ser continuamente monitoradas e aperfeiçoadas, como forma de preservar e assegurar a eficácia da LRF. A atuação diligente dos órgãos de controle nesse sentido é medida que se alinha a esse propósito.

II.2 Dos Aspectos Jurídicos

12. O Acórdão em questão é fundamentado em relatório de inspeção produzido pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda, em face de representação do MPjTCU. A inspeção, do ponto de vista metodológico, foi estruturada de modo a responder a alguns questionamentos, e dentre eles, no caso específico da presente arguição:

    i. Questão – os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?

13. No cerne da discussão, está a preocupação com a realização de eventual operação de crédito sem observância dos requisitos e em desobediência às hipóteses vedada pela LRF.

14. Em que pese a nobre preocupação externada ao longo da construção do relatório com a responsabilidade da gestão fiscal na Administração Pública, sempre passível de aperfeiçoamento, conforme se verá ao longo desta justificativa, bem como o extenso referencial teórico empregado na instrução, cumpre apresentar os procedimentos de programação e execução financeira relacionados, dentre outras, ao pagamento de subsídios e subvenções e debater os aspectos jurídicos dos fundamentos da decisão do TCU, assim como a sua adequação aos casos concretos em análise. Nesse sentido, veja-se.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

III. Do pagamento de subsídios e subvenções

III.1. Dos aspectos jurídicos e institucionais

15. Os contornos jurídicos da discussão acerca do pagamento de subsídios e subvenções estão circunscritos ao conceito de operação de crédito previsto na LRF. Conforme estabelece o inc. III do art. 29 da LRF, considera-se operação de crédito:

    i. *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;*

16. A interpretação do referido dispositivo, a depender da conotação empregada, traz consequências significativas para a análise de casos concretos. Nesse sentido, cumpre, *respeitosamente*, discutir as interpretações possíveis do conceito de operação de crédito, sua razoabilidade e consequências.

17. A leitura do conceito de operação de crédito adotada no relatório de inspeção e acolhida preliminarmente pelo Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário está baseada em aspectos exclusivamente objetivo e literal da lei. O relatório de inspeção assevera que existem dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. Nos termos do citado relatório:

    i. *56. Existem, basicamente, dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. As operações de natureza orçamentária são aquelas cuja realização tem por objetivo obter ou gerar fonte de recursos para a realização de despesas orçamentárias.*

    57. ***As operações de crédito de natureza extra orçamentária são aquelas realizadas quando se fizer presente uma situação de insuficiência de caixa, ou seja, tais operações não são contratadas com o objetivo de se autorizar novos dispêndios orçamentários, mas para cobrir uma insuficiência de caixa.*** *Também são conhecidas como Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), e estão positivadas pelo art. 38 da LRF, in verbis:*

    'Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:' (Grifou-se)

    58. Ou seja, a ARO não é apenas uma antecipação de uma receita que ainda não se arrecadou, mas a obtenção de recursos temporários para cobrir insuficiências momentâneas de caixa, seja qual for o motivo ou a característica de referida insuficiência de recursos.' (Grifos não constantes do original)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

18. O relatório de inspeção traz ainda à colação os limites e as condições legais exigidos, bem como explicita as hipóteses em que a realização de operação de crédito é vedada, em especial as situações tratadas nos arts. 36 e 38 da LRF, *in verbis*:

> *Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.*
> *(...)*
> *Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*
> *I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;*
> *II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;*
> *III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;*
> *IV - estará proibida:*
> *a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;*
> *b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.*

19. O documento relata também princípios e vedações relacionadas ao orçamento público e o seu competente processo legislativo, bem como à disciplina legal relacionada à concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado.

20. Após longa digressão acerca das condições e das vedações que devem ser obedecidas para a contratação de operações de crédito pelos entes da federação, o relatório de inspeção salienta que a realização de operações de crédito com inobservância de referidas condições e/ou vedações pode sujeitar o responsável pela execução do ato à pena estabelecida pelo art. 359-A do Código Penal e conclui:

> *"268. Diversas foram as situações analisadas por intermédio da presente inspeção que, no entendimento da equipe, deixaram de observar condições ou até mesmo infringiram vedações estabelecidas em lei para a realização de operações de crédito."*

21. Ante o exposto, o relatório de inspeção entende que houve operação de crédito entre a União e o BNDES, no pagamento de subsídios no âmbito do PSI e entre União e o BB, na equalização de taxas de juros da Safra Agrícola e em Títulos e Créditos a Receber.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

22. Data máxima vênia, não merece acolhida a interpretação conferida ao conceito de operação de crédito pelo relatório de inspeção e acolhido preliminarmente pelo Colegiado do TCU. Conforme visto, os achados da equipe de inspeção que culminaram na prolação do Acórdão nº. 825/2015-TCU-Plenário, trataram questões afetas à programação e à execução financeira e não de operações de crédito ilegais.

23. Em particular, se do ponto de vista literal não há subsunção ao conceito de operação de crédito, como pretendido no acórdão do TCU, do ponto de vista finalístico tal entendimento é ainda menos válido. Isto porque a vedação prevista no art. 35 da LRF tem em vista impedir práticas de alavancagem de entes públicos, observadas na história financeira do país, a qual como será demonstrada, não guarda semelhança com a relação entre a União e os bancos públicos federais no que diz respeito ao pagamento de subsídios e subvenções.

24. Do mesmo ponto de vista, as normas que regulamentam mecanismos de pagamento de subsídio diferidos no tempo também não configuram operação de crédito. É o que assevera o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº. 359/2015, de 31 de março de 2014 **(ANEXO 2)**:

> *" Ora,* ***o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S.A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000****, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juro de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão do contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES.* ***Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais.*** *E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.*
>
> ***A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso o cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da federação caracterizará uma operação de crédito, uma 'espécie de financiamento', já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária.*** *Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Importa ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência de recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº. 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus art. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

Ante o exposto, ***o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.*** *(grifos não constantes do original)"*

25. Além dos pareceres retro citados, cumpre ainda apontar, *data venia,* algumas interpretações divergentes acerca do conceito de operação de crédito adotada pelo TCU.

26. Reiterando os argumentos apresentados, a caracterização de uma operação de crédito, nos termos da LRF, requer, além da observância das condições objetivas explicitadas na sua definição, a demonstração do seu elemento subjetivo, qual seja o aspecto volitivo da operação, materializado na intenção de se financiar. Esse entendimento está pacificado em inúmeros pareceres da PGFN em resposta a consultas formuladas pela STN/MF, conforme excertos que se seguem:

Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007, de 28 de fevereiro de 2007

4. Com efeito, a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operações de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos.

(...)

5. Ora, no caso do parcelamento feito pelo Município de Não Me Toque-RS, o débito que está sendo pago por ele tem origem em sanção pecuniária imposta pelo IBAMA, em decorrência de ilícito administrativo ambiental; não decorre de ato de vontade daquele ente federado. ***Ausente, pois, o elemento volitivo no ato de endividamento, não há falar em caracterização de operação de crédito, para efeito do que dispõe a Lei Complementar nº. 101, de 2000, em relação ao pagamento parcelado de multa ao IBAMA.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Parecer PGFN/CAF/Nº. 1473/2007, de 18 de julho de 2007

> *5. Com efeito, dispõe o art. 29, inciso III e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:*
> *"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*
> .....
> .....
> *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;*
> .....
> .....
> *§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16."*
> *6. A princípio, a leitura do §1º transcrito leva o intérprete a ver em quaisquer confissões de dívida a figura da operação de crédito por equiparação. Tal conclusão, entretanto, não condiz com a finalidade da norma, que visa a impedir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se endividem contratualmente de forma irresponsável, em desrespeito aos limites legais e sem a fiscalização do Senado federal e do Ministério da Fazenda.* ***Daí ser correta a afirmação de que "a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos" (Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007)***

- Parecer PGFN/CAF/Nº. 438/2007, de 15 de março de 2012

> *8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação para endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame. (grifos não constantes do original)*

27. Faz-se notar que em nenhuma das situações identificadas pelo TCU como operação de crédito observa-se a intenção da União de se endividar. Há tão somente ato de gestão da execução financeira, que, conforme já salientado, até poderia ser questionada como prática fiscal, mas que de modo algum configura operação de crédito simulada.

28. Nesse intento, convém trazer também à colação o ensinamento de Arnaldo Rizzardo de que, para que haja uma operação de crédito bancária, são necessários

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

dois aspectos: o econômico e o jurídico. Econômico, porque a operação bancária presta serviços no setor creditício, com proveito para o próprio banco e o cliente. Jurídico, por depender, para se ultimar, de um acordo de vontades, o que classifica como um verdadeiro contrato.

29. Logo, para que haja operação de crédito prevista no artigo 29, III, da LRF, devem estar presentes todos os elementos constitutivos dos contratos, o que inclui, obviamente, a manifestação bilateral de vontade.

30. Nessa linha, percebe-se que todas as operações citadas no artigo 29, III, da LRF, são típicos contratos bancários que exigem manifestação de vontade de obter e conceder um crédito. Logo, a expressão "outras operações assemelhadas" deve referir-se somente a outros contratos que contenham todos os elementos configuradores de uma operação de crédito.

31. Adicionalmente, há que se considerar ainda que a operação de crédito traz conceito de que há um "tomador" e um "ente" com disponibilidade de recursos, o qual iniciará a operação por vontade do primeiro.

32. No caso das subvenções, há uma ação governamental, de cunho social ou econômico, com o objetivo principal de proteger o beneficiário da política pública e não de celebrar operação de crédito ou financiamento, como quer parecer a conclusão, "em princípio", dessa Egrégia Corte.

33. Assim, a subvenção tem um caráter reativo, resultante da ação governamental e depende exclusivamente do interesse e adesão dos destinatários, não podendo, pois, se configurar como uma operação de crédito.

34. Como outra característica importante de se considerar em uma operação de crédito é o conhecimento de ambas as partes do prazo de vencimento, o qual, como já citado neste documento, não foi definido por lei

35. Antes tais considerações, entende-se que as **situações tratadas nos itens 9.5 e 9.6 do Acordão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário**, em que pese evidenciarem a necessidade de aperfeiçoamentos nos procedimentos de programação e execução financeira, **não configuram operações de crédito.**

III.2 Dos aspectos da regulamentação programação e execução financeira nos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira – e dos Subsídios e Subvenções.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

36. Os Decretos nº. 7.995, de 2 de maio de 2013, e nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõem acerca da programação orçamentária e financeira dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, **atribuem aos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa a responsabilidade pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, *caput* e § 1º, e da LRF.**

> **Decreto nº. 7.995, de 2 de maio de 2013**
>
> *Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

> **Decreto nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014**
>
> *Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei no 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.*

37. Por sua vez, o art. 21 do Decreto nº. 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental do MF, confere à STN/MF, entre outras atribuições:

> *I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;*
>
> *II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;*
>
> *(...)*
>
> *VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

(...)

XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

(...)

XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

38. Dessa forma, **cumpre ao Secretário do Tesouro Nacional estabelecer a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional**, em consonância com o Regimento Interno da STN/MF, Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012(**ANEXO 3**), em linha com o Decreto nº. 7.482/2011, que incumbe ao Secretário do Tesouro Nacional o planejamento, a direção, a coordenação, a orientação da execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria:

Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;

II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;

III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;

IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;

V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

(...)

39. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional dispõe de estrutura de Subsecretarias, Coordenações-Gerais, Coordenações, Gerências e Núcleos. Particularmente em relação às unidades organizacionais relacionadas no Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, compete à **Subsecretaria de Política Fiscal - SUPOF (art. 33 do supracitado Regimento Interno), além de outras atribuições:**

*"I - **orientar e supervisionar o processo de programação financeira**, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;*
II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;
*IV - **orientar a normatização**, o acompanhamento, a sistematização e a padronização **da execução da despesa pública**;*
*XII - **coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei, incluindo operações de crédito e fomento agropecuários, agroindustriais, industriais, habitacionais, exportações e Operações Oficiais de Crédito – OOC."***

40. Relativamente ao controle e execução da programação orçamentária e financeira dos subsídios e subvenções, objeto do Acórdão ora retratado, conforme Regimento da Secretaria do tesouro Nacional em seu art. 53, à Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC) compete, dentre outras obrigações:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas a Operações de Crédito do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

II - coordenar, programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, os financiamentos e subvenções econômicas das OOC, recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional voltados para o fomento das atividades rurais, agropecuárias, agroindustriais e às exportações;

III - programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, as subvenções econômicas para atividades industriais e habitacionais relativas aos Encargos Financeiros da União (EFU), recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - manifestar-se, quanto aos aspectos fiscal e operacional, sobre projetos de lei, minutas de medidas provisórias e votos do Conselho Monetário Nacional – CMN, bem como propostas de órgãos colegiados deliberativos relacionados aos programas a seu cargo;

*VIII - **monitorar e supervisionar os serviços das instituições financeiras, relacionados com as suas atuações nos programas a cargo da Unidade, fornecendo-lhes a metodologia de cálculo dos encargos financeiros a ser aplicada.***

IV. Do Programa de Sustentação do Investimento (item 9.5)

41. A Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009, autorizou a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas, inicialmente, até 31 de dezembro de 2009, destinadas, originalmente, à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

42. Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 92/2009-MF/MP/MDIC, de 29 de junho de 2009, a medida se justificava em razão do cenário econômico à época, o qual exigia medidas de apoio ao desenvolvimento produtivo do país. A esse respeito, dispunha o referido documento:

> *2. A indústria de bens de capital vem enfrentando dificuldades em função da desaceleração da economia global, com visíveis reflexos negativos nos mercados interno e externo. Em dezembro de 2008, quase todos os subsetores apresentaram queda no indicador da produção industrial de bens de capital, em relação a dezembro de2007: bens de capital para fins industriais (-31,5%); para fins industriais seriados (-36,8%); para máquinas agrícolas (-4,0%), para peças agrícolas (-65,5%); para a construção (-15,8%); e de uso misto (-5,0%). Apenas três subsetores registraram crescimento da produção: bens de capital para fins*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

industriais não seriados (5,7%); para o setor de energia elétrica (13,6%); e para equipamentos de transporte (23,3%). O setor de bens de capital, em março de 2009, registrou queda na sua produção, de 23,0% em relação a fevereiro de 2009, a quarta consecutiva, o que reforça a sinalização de desaceleração no setor.

3. Diante desse cenário, torna-se necessária a implementação de medidas complementares à política de desenvolvimento produtivo do País, visando induzir a recuperação dos níveis de produção e venda, dentre as quais propomos a instituição de subvenção econômica como mecanismo facilitador de acesso ao crédito. Busca-se, assim, uma atuação preventiva no sentido de conter as consequências das dificuldades enfrentadas pelo setor.

4. Além disso, também se propõe que seja concedida equalização da taxa de juros nas linhas do BNDES voltadas para financiar as atividades de inovação tecnológicas das empresas. No ambiente de crise que estamos vivendo, a redução da demanda e a escassez de recursos está obrigando as empresas a reduzirem ou encerrarem suas atividades de inovação. Entretanto, essa postura é completamente oposta ao que se deveria estar fazendo, pois a solução que levará a uma saída sustentável para a crise envolve o aumento da produtividade e a geração de novos produtos, serviços e negócios. Assim, torna-se necessário, também, adotar medidas de incentivo à inovação e a redução do custo financeiro das linhas direcionadas às empresas para essa finalidade se enquadra perfeitamente nesse esforço.

5. A urgência e a relevância da Medida ora proposta se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de arrefecer os impactos da crise mundial sobre a economia brasileira, em especial evitar danos à produção e à indústria, com conseqüente reflexos sobre os postos de trabalho, bem como de medidas que promovam condições para retomada do crescimento econômico.

6. Adicionalmente, registre-se que a proposta de concessão da subvenção pela União atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 49 e 50 da Lei 11.768 de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009) ao estabelecer os critérios e condições para a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nas operações de financiamento destinadas à aquisição de bens de capital em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que as despesas do Tesouro Nacional com o pagamento da equalização dos juros no âmbito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

dos financiamentos foram calculadas no valor de R$1.365.000.000,00, a serem pagos em 2010 e R$1.277.000.000,00, em 2011. Observe-se que, para o presente exercício, não haverá despesas com o pagamento de equalização. (grifos não constantes do original)

43. A referida medida provisória definiu que o montante de financiamentos a ser subvencionado obedeceria ao limite de R$ 44 bilhões. Ainda de acordo com o ato normativo mencionado, compete ao Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecer a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionado e definir os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos. Ao MF, por seu turno, compete definir a metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. Veja-se:

> *Art. 1º (...)*
> *§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.*

44. Inicialmente, os grupos beneficiários e as demais condições para concessão dos financiamentos (distribuição dos recursos, taxas de juros e prazos de reembolso e carência) foram estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.759, de 9 de julho de 2009.[1] Por sua vez, a Portaria MF nº 381, de 14 de julho de 2009, autorizou o pagamento de equalização ao BNDES e estabeleceu outras condições para cálculo dos valores a serem pagos.

45. Em 24 de novembro de 2009, a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 12.096. Ao longo do tempo, a referida lei foi alterada para ampliar os segmentos econômicos atendidos, alterar limites e prazos, conforme as circunstâncias econômicas exigiam. As resoluções do CMN e as portarias do MF acompanharam as mudanças, em particular no tocante à metodologia para pagamento das equalizações, de modo a se tornar mais aderente ao efetivo fluxo de desembolsos.

46. A esse respeito, com base na competência conferida pelo §6º do art. 1º da referida lei, foi instituída metodologia de cálculo da equalização, que tendo em vistas a sistemática de desembolsos associada a uma operação de equalização de taxa de

[1] Esse normativo regulamentou a distribuição de R$ 42,5 bilhões, e não o valor total autorizado pela referida medida provisória.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

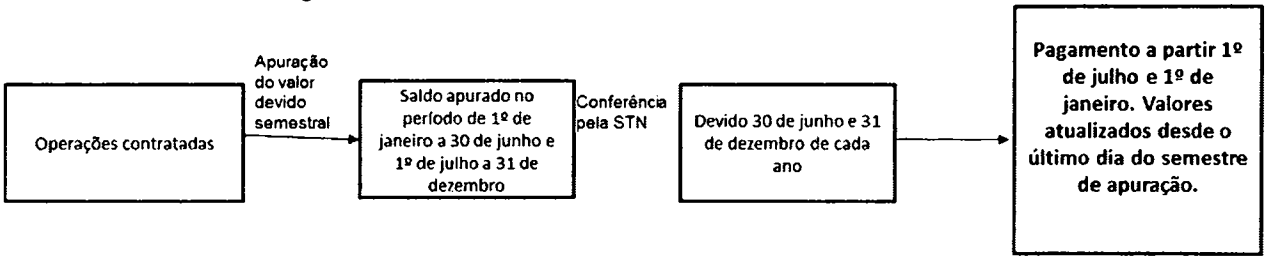
juros, passou a incorporar no fluxo de pagamento o período de carência usualmente adotado nessas transações.

47. Originalmente, a sistemática de pagamentos prevista nas portarias anteriores à Portaria MF nº, 122, de 10 de abril de 2012, art. 5º da Portaria MF nº 87, de 31 de março de 2011, para efeitos dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional ao BNDES e à FINEP previa a seguinte sistemática:

> *Art. 5º*
> *(...)*
> *IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;*
> *§2º Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.*
> *§3º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.*

48. O fluxo de pagamento é melhor evidenciado no organograma a seguir:

Metodologia do início do PSI, antes da Portaria nº 122



49. Com o advento da Portaria MF nº. 122/2012, promoveu-se a readequação do fluxo de pagamento das equalizações com o prazo médio das carências das operações contratadas em cada uma das linhas de financiamento. É importante esclarecer

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

que para proceder a tal sincronização de forma mais precisa seria necessário individualizar o pagamento da subvenção para cada operação de acordo com a carência. Contudo, existiam à época, e ainda existem, diversas linhas de financiamento, com milhares de operações contratadas, com diferentes prazos de carência, conforme retrata a tabela abaixo:

SUBPROGRAMAS PSI	PRAZO DE CARÊNCIA
Ônibus e Caminhões	3 ou 6 meses
Pró - Caminhoneiro	3 ou 6 meses
Demais Bens de Capital - BK	3 a 36 meses
Demais BK - MPME	3 a 36 meses
Emergencial de Reconstrução - PER	3 a 24 meses
Energia Elétrica	108 meses
Rural	3 a 36 meses
BK Exportação	A critério do BNDES
Bens de Consumos – Exportação	A critério do BNDES
Exportação – MPME	A critério do BNDES
Inovação Tecnológica	Até 36 meses
Capital Inovador	Até 24 meses
Peças, Partes e Componentes	A critério do BNDES
Proengenharia/Inovação Produção	A critério do BNDES
Tecnologia Nacional	A critério do BNDES
Transformadores	A critério do BNDES
Inovação	48 meses
Máquinas e Equipamentos Eficientes	48 meses
Cerealistas	36 meses
Inovação Tecnológica – FINEP	48 meses
Capital Inovador – FINEP	48 meses

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

50. Além disso, é importante ressaltar que, apesar de a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional estabelecer LIMITES MÁXIMOS para os prazos de carência a serem concedidos nos financiamentos, esse prazo só se torna conhecido pela instituição a partir do momento da contratação, uma vez que ela tem liberdade para definir, de acordo com o perfil do mutuário e outros critérios, qual será o prazo de carência adotado para cada caso.

51. Neste sentido, considerando que um programa da dimensão do PSI conta com milhares de operações (considerando BNDES e FINEP), e que o controle operacional de uma instituição financeira em um programa como este exige uma estrutura bastante extensa em termos de pessoal, sistemas e tecnologia, havia o entendimento pela alta administração à época de que a Secretaria do Tesouro Nacional enfrentaria sérias dificuldades operacionais caso passasse a abarcar a responsabilidade pelo controle individual dessas operações, além de incorrer em um alto nível de risco operacional.

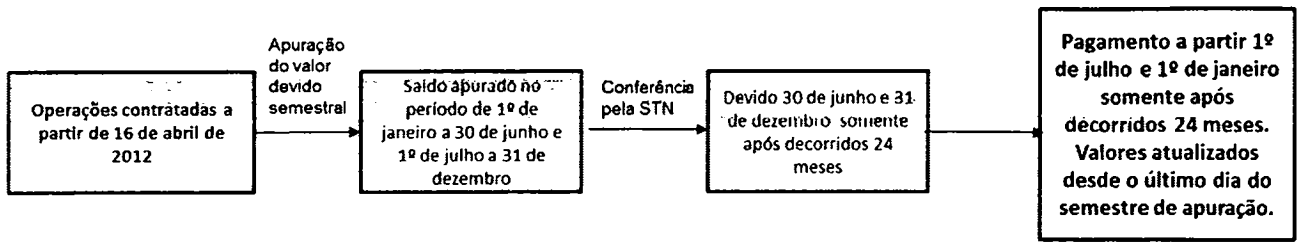
52. Assim, perante o risco operacional de se estabelecer um fluxo de pagamentos para cada operação separadamente de acordo com sua carência, foi estabelecido um prazo médio de carência em 24 meses. Diante disso, a referida portaria definiu que os pagamentos de equalização para operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012, seriam devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, da seguinte forma:

> *Art. 5º*
> *(...)*
> *§4° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.*
> *(...)*
> *Art. 7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, obervado que:*
> *I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

53. O novo fluxo de pagamento pode ser delineado no organograma a seguir:

Metodologia após Portaria nº 122, com carência de 24 meses para operações contratadas a partir de 16/04/2012



54. Dentre os critérios e condições para pagamento de equalização de taxa de juros nos Programas Federais à cargo da STN, as respectivas Portarias do MF, preveem a possibilidade de que, na hipótese de atraso do pagamento, seja estabelecida atualização dos valores devidos até a data de efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, definindo a metodologia para apuração dos valores atualizados:

> *"A equalização será devida no primeiro dia após o período de apuração e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN."*

55. Registre-se que a intenção do referido dispositivo é estabelecer uma regra para os casos de atraso nos pagamentos da subvenção que podem ocorrer em virtude da disponibilidade financeira, analogamente ao dispositivo expresso na Portaria que regulamenta o pagamento da subvenção no âmbito do PSI.

56. Impende ainda destacar que a existência de regra específica para casos de atraso de pagamento é comum na administração pública, e observadas em situações análogas ao caso do BNDES no PSI, ou em contratos de prestação de serviço, como é possível observar em contratos celebrados pelo próprio Tribunal de Contas da União:

> **Contrato n° 1/2014 celebrado entre a União, por intermédio do tribunal de Contas da União, e a empresa City Service Segurança LTDA, para serviço de brigada de incêndio para o TCU, em Brasília – DF.**
>
> *Clausula Décima Quinta*
> *11. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.*
> *11.1. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

Contrato de prestação de serviços técnico-especializados que entre si celebram o Tribunal de Contas da União – TCU e a Fundação Universidade de Brasília – FUB para a realização de concurso público

Cláusula Oitava – Do pagamento
Subcláusula Terceira – No caso de eventual atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a seguinte formula:
EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

57. A nova sistemática, assim como todos os atos normativos editados no âmbito do MF, foi submetida à apreciação da PGFN que, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº569/2012, de 4 de abril de 2012 (**ANEXO 4**), que **concluiu pela não existência de impedimentos jurídicos à edição do normativo**, nos seguintes termos:

    i. *(...)* ***não se vislumbram impedimentos à edição da portaria****, ressaltando-se, no entanto, que o exame restringiu-se aos aspectos jurídicos, cabendo aos órgãos técnicos competentes a averiguação dos valores nela constantes, inclusive para fins de observância do limite de equalização autorizado na legislação que regulamenta a matéria.(grifo nosso não constante do original)*

58. Destaque-se que a advertência sobre os valores constantes da referida Portaria diz respeito, apenas, aos limites estabelecidos para as diferentes linhas de financiamento, que são definidos por meio de Resolução do CMN, em nada impedindo o julgamento dos aspectos jurídicos da matéria. Logo, a PGFN, por meio do citado parecer, não identificou quaisquer pontos que pudessem afrontar o que dispõe a LRF.

59. A subvenção econômica autorizada pela lei n° 12.096/09, ocorre sob a modalidade de equalização de taxas de juros que corresponde ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido dos custos administrativos e tributários e a taxa de juros paga pelo mutuário. No entanto, a concessão da subvenção não é efetuada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

por transferência de recursos ao beneficiário da operação de financiamento e sim por meio de uma redução nas taxas de juros de seu financiamento.

60. Dessa forma, a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao beneficiário final do financiamento contratado ao BNDES ou de qualquer outro agente credenciado a operar no PSI. O papel da União, nessa situação, se resume ao pagamento a instituição - agente operador do programa - para que seja possível o acesso do beneficiário a essas linhas de financiamento com taxas reduzidas.

61. No caso de pagamento de subsídios ao BNDES referentes ao PSI, o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos ao beneficiário dos financiamentos em nome da União, não constitui qualquer crédito junto à União por despender recursos próprios.

62. Relativamente aos vencimentos de 2014, observada metodologia regulamentada pela Portaria MF nº. 122/2012, é oportuno reiterar ainda os procedimentos de execução financeira realizados no âmbito desta Secretaria.

63. O art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

64. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 que estabelece que *se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

65. Relativamente aos Subsídios e Subvenções, com base nas informações constantes nos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pelo Secretário do Tesouro Nacional e pelo Secretário de Orçamento Federal, a partir de 2011, observam-se os seguintes limites:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

	Lei Orçamentária	Reprogramação Inicial	1ª Avaliação Bimestral	2ª Avaliação Bimestral	3ª Avaliação Bimestral	4ª Avaliação Bimestral	5ª Avaliação Bimestral	Valor Autorizado Exercício	Pagamento
2011	**15.264,5**	6.342,1					6.842,1	**6.842,1**	**6.717,4**
2012	**10.578,2**	5.420,0	4.993,5	5.167,4	6.138,8		6.948,1	**6.948,1**	**6.995,2**
2013	**14.124,0**			9.124,0	6.624,0	7.645,8		**7.645,8**	**5.902,8**
2014	**14.674,0**	8.000,0				4.938,9		**4.938,9**	**4.338,7**

66. Do ponto de vista operacional, as solicitações de liberação de recursos, dentre as quais se inclui o pagamento de subsídios, são encaminhadas pela Coordenação Geral de Operações de Crédito/COPEC/STN à Subsecretaria de Política Fiscal para que sejam apresentadas ao Secretário de Tesouro Nacional, para decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional estabelece o quanto e quando será liberado em cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então realizada pela Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN. Esse procedimento encontra-se descrito na Nota Técnica nº 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF (**ANEXO 5**), assinada pelo Secretário do Tesouro Nacional à época.

67. Logo, importa destacar que as solicitações de pagamentos referentes à equalização de taxas de juros em operações do BNDES, em sua totalidade quanto a vencimentos correntes, foram encaminhadas para conhecimento e deliberação do Secretário do Tesouro Nacional, que não autorizou o provimento necessário ao completo pagamento.

68. Faz-se míster ainda registrar que, embora na arguição apresentada pelo no Ofício nº 0018/2015-TCU/Selog, sejam requisitadas razões e justificativas, em relação **à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) (grifo nosso)**, contrariando o que estabelecem o S 1°, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b'" todos da Lei Complementar 101/2000, não há qualquer tipo de pagamento realizado a terceiros ou utilização de recursos próprios do BNDES na concessão de equalização para operações do PSI, e nem evidências dessa natureza estão presentes nos autos que possam "consubstanciar" as alegadas operações de crédito nesse sentido.

69. **Os dados apontados pelo TCU, no limite, suscitam questionamentos acerca da regularidade da sistemática de pagamento de equalização de taxa de juros que tenta otimizar o uso dos recursos públicos ao sincronizar o fluxo de desembolso ao fluxo de pagamento das equalizações e a eventual necessidade**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

de aperfeiçoamento dos mecanismos de programação financeira e de controle do programa. Todavia, não autorizam a conclusão de que foi realizada operação de crédito, conforme exposto.

V. Do Plano Safra e dos "Títulos a Receber" (item 9.6)

70. A Lei 8.427, de 27 de maio 1992, autorizou o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:

> *I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;*
> *II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.*

71. O objeto de questionamento pelo TCU refere-se aos pagamentos de subvenção sob a forma de equalização de taxas de juros e a outras subvenções.

72. Para concessão da subvenção, a referida Lei concede ao Ministério da Fazenda competência para estabelecer os critérios, limites e normas operacionais para a concessão da subvenção, da seguinte forma:

> *"Art. 5° A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito. "*

73. A Lei n° 4.829/65, por sua vez, atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para disciplinar o crédito rural no país:

> "Art. 4° O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:
> I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;
> II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;
> III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;
> IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

74. Com esse fulcro, a cada ano Safra, o CMN define por meio de Resolução as taxas de juros para as diversas linhas de financiamento que contam com subvenção do Governo Federal e o MF publica Portarias definindo os citados critérios, limites e normas operacionais. Dessa forma, são por meio dessas Portarias que são estabelecidas as metodologias para o pagamento da subvenção econômica nas diversas linhas de financiamento.

75. A equalização de taxas de juros corresponde ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido dos custos administrativos e tributários e a taxa de juros paga pelo mutuário. No entanto, a concessão da subvenção não é efetuada por transferência de recursos ao produtor rural e sim por meio de uma redução nas taxas de juros dos financiamentos.

76. Dessa forma, a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao produtor. O papel da União, nessa situação, se resume ao pagamento a instituição - agente operador do programa - para que seja possível o acesso do beneficiário a essas linhas de financiamento com taxas reduzidas.

77. Assim, no caso de pagamento de subsídios ao Banco do Brasil referentes ao Plano Safra, o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos ao produtor em nome da União, não constitui qualquer crédito junto à União por despender recursos próprios para essa finalidade.

78. Dentre os critérios e condições para pagamento de equalização de taxa de juros nos Programas Federais à cargo da STN, as respectivas Portarias do MF, preveem a possibilidade de que, na hipótese de atraso do pagamento, seja estabelecida atualização dos valores devidos até a data de efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, definindo a metodologia para apuração dos valores atualizados:

> *"A equalização será devida no primeiro dia após o período de apuração e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN."*

79. Reitera-se ainda que a existência de regra específica para casos de atraso de pagamento é comum na administração pública, e observadas em situações análogas ao caso caso do BB na equalização de juros da Safra Agrícola, ou em contratos de prestação de serviço, como é possível observar em contratos celebrados pelo próprio Tribunal de Contas da União:

> **Contrato n° 1/2014 celebrado entre a União, por intermédio do tribunal de Contas da União, e a empresa City Service Segurança LTDA, para serviço de brigada de incêndio para o TCU, em Brasília – DF.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Clausula Décima Quinta

11. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

11.1. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

Contrato de prestação de serviços técnico-especializados que entre si celebram o Tribunal de Contas da União – TCU e a Fundação Universidade de Brasília – FUB para a realização de concurso público

Cláusula Oitava – Do pagamento

Subcláusula Terceira – No caso de eventual atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a seguinte formula:

EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

80. Assim, no que se refere à questão abordada no relatório de fiscalização que originou o ACÓRDÃO Nº 825/2015 – TCU, de que "passivos em favor do Banco do Brasil, atinentes à equalização de taxas de juros de crédito rural e a outras subvenções, constituem eles, em princípio, créditos auferidos pela União em desacordo com a Lei Complementar 101/2000 (LRF)" não há qualquer configuração de constituição de crédito em benefício da União. Há uma caracterização de passivo previsto em Lei própria, cuja regulamentação estabelece condições da forma de se pagar, e eventuais salvaguardas quando foram observados atrasos no pagamento, à exemplo de outras situações análogas.

81. Ante o exposto, resta comprovado que o MF sempre atuou dentro do arcabouço legal não prosperando a hipótese de que tenha sido realizada operação de crédito entre União e Banco do Brasil, posição corroborada no texto do PARECER/PGFN/CAF/Nº 359/2015, que apresenta esse mesmo entendimento, da seguinte forma:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

> *"(...)Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais."*

82. Em relação aos valores devidos ao Banco do Brasil, é oportuno esclarecer ainda os procedimentos de execução financeira realizados no âmbito desta Secretaria.

83. O art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

84. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 que estabelece que *se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

85. Quanto aos Subsídios e Subvenções, com base nas informações constantes nos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pelo Secretário do Tesouro Nacional e pelo Secretário de Orçamento Federal, a partir de 2011, observam-se os seguintes limites:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

	Lei Orçamentária	Reprogramação Inicial	1ª Avaliação Bimestral	2ª Avaliação Bimestral	3ª Avaliação Bimestral	4ª Avaliação Bimestral	5ª Avaliação Bimestral	Valor Autorizado Exercício	Pagamento
2011	**15.264,5**	6.342,1					6.842,1	**6.842,1**	**6.717,4**
2012	**10.578,2**	5.420,0	4.993,5	5.167,4	6.138,8		6.948,1	**6.948,1**	**6.995,2**
2013	**14.124,0**			9.124,0	6.624,0	7.645,8		**7.645,8**	**5.902,8**
2014	**14.674,0**	8.000,0				4.938,9		**4.938,9**	**4.338,7**

86. Do ponto de vista operacional, as solicitações de liberação de recursos, dentre as quais se inclui o pagamento de subsídios, são encaminhadas pela Coordenação Geral de Operações de Crédito/COPEC/STN à Subsecretaria de Política Fiscal para que sejam apresentadas ao Secretário de Tesouro Nacional, para decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional estabelece o quanto e quando será liberado em cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então realizada pela Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN. Esse procedimento encontra-se descrito na Nota Técnica nº 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, assinada pelo Secretário do Tesouro Nacional à época.

87. Logo, importa destacar que as solicitações de pagamentos referentes à equalização de taxas de juros em operações "BB/Tesouro Nacional - Equalização de Taxas – Safra Agrícola", em sua totalidade quanto a vencimentos correntes, foram encaminhadas para conhecimento e deliberação do Secretário do Tesouro Nacional, que não autorizou o provimento necessário ao completo pagamento.

88. Necessário ainda registrar que, embora na arguição apresentada pelo no Ofício nº 0018/2015-TCU/Selog em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o ~ 1°, inciso I. do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV. "b", todos da Lei Complementar 101/2000, não há qualquer tipo de pagamento realizado a terceiros ou utilização de recursos próprios do Banco do Brasil na concessão de Equalização de Taxas – Safra Agrícola, e nem evidências dessa natureza estão presentes nos autos que possam "consubstanciar" as alegadas operações de crédito nesse sentido.

89. Forçoso registrar que, embora no relatório de fiscalização que originou o ACÓRDÃO Nº 825/2015 – TCU, sejam feitas referências a passivos encontrados em favor do Banco do Brasil que correspondem não só à equalização de taxas de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

juros de crédito rural (Lei 8.427/1992 e Portaria MF 315/2014), mas também a outras subvenções (Leis 10.696/2010, 11.110/2005, 11.322/2006 e 11.775/2008, Resoluções do Conselho Monetário Nacional, etc.), **nem todos esses passivos descritos pelo relatório de auditoria são de responsabilidade regimentais da Coordenação Geral de Operações de Crédito/COPEC**, mas de competência da Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais (COFIS).

90. Outrossim, relativamente a esses outros passivos, impende esclarecer que os valores registrados em balanço pela instituição refletem parte de processo de conciliação entre a STN e o Banco do Brasil, há vários exercícios, devido à dificuldade de se materializar provas quanto a sua apuração e lançamento pelo Banco, sendo questionável sua inclusão no mérito do presente Acórdão. Tratam-se de diversos outros programas que não necessariamente contam com a mesma mecânica de operacionalização e seja questionável sua consideração como operação de crédito, por tudo que se expôs.

91. Dessa forma, os dados apontados pelo TCU, evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de regulamentação da programação financeira e de controle dos programas subvencionados pelo Tesouro. Todavia, não autorizam a conclusão de que foi realizada operação de crédito ou que foram infringidos prazos legais e regulamentares.

VI. Quanto à conduta do Agente Público inquirido

92. A conduta atribuída ao Coordenador-Geral das Operações de Crédito/COPEC/STN, conforme **Ofício 0166/2015-TCU/SecexFazenda, 30/4/2015,** pelo qual está sendo inquirido por essa Egrégia Corte, "a apresentar razões de justificativa":

> *a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o S 1°, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b"' todos da Lei Complementar I0112000; e*
>
> *b) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o ~ 1°, inciso I. do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV. "b", todos da Lei*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Complementar 101/2000.

93. Impende trazer à baila que um dos pressupostos para a responsabilização de um servidor público é a demonstração de que com a sua ação ou inação, à luz das competências que lhe foram atribuídas, contribuiu para o resultado. Conforme restará demonstrado, no presente caso, não há que se atribuir responsabilização ao Interessado. Nesse sentido, veja-se.

94. De acordo com a Portaria MF nº 141, de 10 de julho de 2008 (**ANEXO 6**), que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, vigente em 2012, ano de edição da Portaria MF nº 122, competia à COPEC/STN:[2]

> Art. 56. À Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC) compete:
> I - **coordenar, programar, realizar, controlar, acompanhar e avaliar a execução orçamentária, financeira e contábil das Operações Oficiais de Crédito (OOC), sob a supervisão do Ministério da Fazenda, voltadas para o fomento das atividades agropecuárias, agroindustriais e a exportações**;
> II - **manifestar-se sobre Projetos de Lei e Medidas Provisórias relacionados aos programas a seu cargo, constantes das Operações Oficiais de Crédito (OOC)**;
> III - elaborar a proposta orçamentária anual das Operações Oficiais de Crédito (OOC), dos programas destinados ao fomento das atividades agropecuárias, agroindustriais e às exportações, bem como eventual reprogramação;
> IV - coordenar, em articulação com órgãos competentes, processos de concessão de financiamento rural, agroindustrial e à exportação, constantes das Operações Oficiais de Crédito (OOC);
> V - monitorar o ingresso de recursos decorrentes de operações de crédito externas, destinadas ao financiamento de programas de fomento rural e agroindustrial;
> VI - participar, com os órgãos competentes, do processo de contratação de empréstimos externos destinados aos financiamentos de investimento rural e agroindustrial;
> VII - **monitorar e supervisionar os serviços dos agentes financeiros, relacionados com as suas atuações nos programas a cargo da Unidade, fornecendo-lhes, inclusive, a metodologia de cálculo dos encargos financeiros a ser aplicada**;
> VIII - assistir ao representante da Secretaria do Tesouro Nacional nos Comitês e ou Grupos de Trabalho cujos assuntos sejam de sua competência; e

[2] Publicada DOU de 7 de dezembro de 2005 e revogada pela Portaria MF nº. 141/2008.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

> IX - analisar, sob os aspectos fiscal e operacional, as propostas de órgãos colegiados deliberativos relacionadas com os programas a cargo da Coordenação Geral.

95. Particularmente na situação em apreço, a atuação da COPEC/STN relaciona-se exclusivamente com os aspectos de *"manifestar-se sobre Projetos de Lei e Medidas Provisórias relacionados aos programas a seu cargo, constantes das Operações Oficiais de Crédito (OOC)"; e "coordenar, programar, realizar, controlar, acompanhar e avaliar a execução orçamentária, financeira e contábil das Operações Oficiais de Crédito (OOC), sob a supervisão do Ministério da Fazenda, voltadas para o fomento das atividades agropecuárias, agroindustriais e a exportações"*, não havendo dentre as mencionadas qualquer dispositivo que permita autorização na originação ou proposição de operação de crédito, autorizar agentes financeiros a promoverem despesa em nome da União, ou mesmo assumir de forma autônoma qualquer encargo decorrente de subvenção pública.

96. A sua responsabilidade está, ante aos esclarecimentos requisitados por essa Corte, dentre outras em "**coordenar, programar, realizar, controlar, acompanhar e avaliar a execução orçamentária, financeira e contábil das Operações Oficiais de Crédito (OOC), sob a supervisão do Ministério da Fazenda, voltadas para o fomento das atividades agropecuárias, agroindustriais e a exportações"**, na qualidade de Ordenador de Despesa dos respectivos créditos orçamentários, após decisão de autoridade competente para esse fim, conforme descrito na Nota Técnica nº 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF: "de posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas".

97. A esse respeito:

> *Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração." (MEIRELLES, 2006. p. 151).*

98. A competência, mesmo quando exercida por diferentes níveis hierárquicos, deve guardar simetria com o âmbito e finalidade para qual está sendo requerida. Logo, impende concluir que em momento algum observa-se nos autos "ato de competência" atribuído ao Coordenador-Geral de Operações de Crédito da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Secretaria do Tesouro Nacional, que possa ter concorrido para os supostos indícios indicados pela Auditoria do TCU, mormente aqueles retratados nos itens 9.5.3 e 9.6.3, do Acórdão nº 825/2015.

99. Ademais, observa-se também ao presente caso princípio implícito não compreendido no texto do artigo 2º, da lei 9784/99, como o da ***Hierarquia,*** onde *a administração deve seguir com rigor a chamada repartição de competências, assim existe entre os diversos órgãos da Administração relações de subordinação, visto que cada qual possui uma função típica dada pela lei. Assim deve-se seguir a escala vertical e/ou horizontal de competência para a resolução de conflitos conforme a demanda do caso concreto.*

100. Há que se registrar que o documento técnico firmado pela COPEC/STN, recomendando a consulta prévia à PGFN quanto à análise de legalidade da proposição de ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda, que resultou na edição da Portaria MF nº 122, a Nota º 246/STN/COPEC/GERAG, de 02.4.2012 (**ANEXO 7**), não foi firmado pelo inquirido, como pode ser atestado.

101. Quanto aos documentos posteriores com a mesma finalidade, originários da COPEC/STN, receberam sua firma observado o exercício da presunção de legalidade na edição da Portaria MF nº 122.

102. Relevante ainda trazer a memória que todo ato administrativo tem presunção de legitimidade e legalidade. Uma vez existente, o ato administrativo será válido, ou seja, ficará revestido de uma presunção de que todos os elementos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico.

103. Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre HELY LOPES MEIRELLES[3]:

> *"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental."*

VI – CONCLUSÃO

104. Face às justificativas claramente demonstradas e detalhadas no presente documento, forçoso concluir que o Relatório de Auditoria ao propor chamar em audiência o Coordenador-Geral da COPEC, *criou uma presunção de responsabilização ao inquirido superior as suas competências como agente público, extrapolando inclusive suas atribuições regimentais*, conforme explicitado nos argumentos ora expostos, principalmente naqueles descritos nos parágrafos 66/67 e 86/87, da presente peça.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

105. O iminente Ministro Benjamin Zymler, Relator do Acórdão 247/2002 - Plenário, definiu com clareza, em seu voto, a problemática da responsabilização do gestor:

> *"6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um."*

106. Por todo o exposto, o interessado entende haver atendido plenamente a inquirição endereçada pelo Ofício 0166/2015-TCU/SecexFazenda, de 30.4.2015, requerendo o seu afastamento de qualquer responsabilização, por se afigurar como medida de mais lídima justiça.

Brasília, 05 de junho de 2015.

Adriano Pereira de Paula
CPF : 743.481.327-04

Ana Paula Lima Vieira Bittencourt
Procuradora da Fazenda Nacional

Julio Cesar de Aguiar
Procurador da Fazenda Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo 1 - Ofício nº 166/2015-TCU/Selog, 30.4.2015

Anexo 2 - Parecer PGFN/CAF/Nº. 359/2015, de 31 de março de 2014

Anexo 3 - Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012

Anexo 4 – Parecer PGFN/CAF/Nº569/2012, de 4 de abril de 2012

Anexo 5 - Nota Técnica nº 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF

Anexo 6 - Portaria MF nº 141, de 10 de julho de 2008

Anexo 7 - Nota º 246/STN/COPEC/GERAG, de 02.4.2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

ANEXO 1

TESOURO NACIONAL
06 MAI 2015
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.df.stn@fazenda.gov.br

TCU

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

Ofício 0166/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
ADRIANO PEREIRA DE PAULA (CPF: 743.481.327-04)
Esplanada dos Ministérios - Edifício Anexo do Ministério da Fazenda - Bloco "P" - Ala "B" - 1º andar
70.048-900 – Brasília/DF

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.5.3 e 9.6.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo TC 021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresentar razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; e

b) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841612.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Ofício, as quais integram a presente comunicação.

5. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

6. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841612.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841612.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

Irc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52841612.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

ANEXO 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

PARECER/PGFN/CAF/Nº 359 /2015

Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União. Subvenções econômicas devidas pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Brasil S/A. Prazo e modo de pagamento das subvenções definidas em portarias vigentes e válidas do Ministro de Estado da Fazenda. O pagamento de subvenções econômicas nos moldes como hoje existentes, ainda que feita com atraso, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

I

Vem para exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros relatório de fiscalização elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

2. Os pontos sobre os quais é requerida a manifestação jurídica deste órgão se referem às subvenções econômicas concedidas pela União ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

3. Em síntese, afirmam os técnicos do citado Tribunal de Contas que o disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, teria sido afrontado pela União e pelas referidas entidades financeiras, pois diversas subvenções econômicas devidas por ela àqueles bancos foram pagas de modo a configurar espécie de financiamento, muito embora tenham, os pagamentos, observado as portarias expedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Segundo o relatório, as próprias portarias ministeriais estariam autorizando a realização de operações de crédito com os bancos, já que estabelecem sistemática na qual a União somente tem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

a obrigação de pagar as subvenções econômicas após determinado prazo a contar do final do semestre de apuração dos valores subvencionáveis, com atualização monetária.

4. São destacadas no relatório diversas modalidades de subvenções econômicas (equalização de taxas de juros, rebates e bônus de adimplência) devidas pela União ao Banco do Brasil S/A, fundamentadas na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (ver itens 209 e 238).

5. Quanto ao BNDES, os técnicos se referem exclusivamente à subvenção econômica de equalização de taxas de juros autorizada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 (ver itens 325 e ss.), referente a financiamentos destinados "*à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar;* [...] *e a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal*" (art. 1º inciso I).

II

6. O entendimento adotado no relatório de fiscalização em relação à suposta realização de operação de crédito entre a União e o BNDES e o Banco do Brasil S/A não merece prosperar.

7. De fato, a Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de aplicação de suas regras, conceitua operação de crédito, em seu art. 29, inciso III, nestes termos:

Cláudio
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

> *"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*
>
> .....
>
> *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"*

8. A leitura da parte final da definição deixa claro que a enumeração dos negócios jurídicos não é exaustiva, pois também serão consideradas operação de crédito "*outras operações assemelhadas*". Tal abertura impõe ao intérprete a tarefa de investigar os elementos semelhantes entre as diversas espécies de operação de crédito expressamente previstas no inciso para que lhe seja possível compreender precisamente o que se deve entender por "*outras operações assemelhadas*".

9. Primeiramente, parece indiscutível a necessidade de contrato para o cumprimento de obrigação de pagamento em moeda corrente (assunção de compromisso financeiro) para que fique caracterizada a realização de operação de crédito.

10. O exame dos diversos tipos de contrato relacionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se inicia com o mútuo, que é o negócio jurídico "*pelo qual uma das partes empresta à outra*", com a transferência de domínio, "*coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade*"[1]. Como alerta a doutrina[2], é da natureza do mútuo a gratuidade, muito embora seja regra nos dias atuais, em especial na hipótese de dinheiro, o mútuo oneroso, também chamado de *mútuo feneratício*, que poderá ser pago em uma única parcela ou em diversas.

11. Percebe-se, pois, desde já, que a gratuidade ou a onerosidade dos contratos, ou então a forma de restituição dos recursos por meio deles obtidos, se em pagamento único ou

1. Orlando Gomes, *Contratos*, Forense, 12ª ed., p. 354.
2. Orlando Gomes, *ibidem*; Arnaldo Rizzardo, *Contratos*, Forense, 7ª ed., p. 599.

Cláudio
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

parceladamente, em nada influenciam a definição dos negócios jurídicos como operação de crédito[3].

12. A abertura de crédito "*é o contrato pelo qual um banco obriga-se a pôr à disposição do cliente, ou de terceiro, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro, ou várias quantias, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. (...) Pelas quantias efetivamente utilizadas o banco cobra juros, sendo também cobrada comissão, com base no limite fixado, pela abertura de crédito*"[4]. O crédito poderá, também aqui, ser pago parceladamente ou não[5].

13. Acerca da emissão e aceite de título, colhe-se dos ensinamentos de Orlando Gomes:

> "*Empréstimos se realizam pela incorporação da dívida a um título formal, em que se consubstancia o direito literal e autônomo do credor, como a letra de câmbio e a nota promissória.*
>
> *Os títulos de crédito desempenham, na economia moderna, importante função, por serem meios práticos e prontos de realização do direito do credor, além de serem facilmente alienáveis. Documentam o crédito e provam integralmente a existência do direito que nele se incorpora. (...)*
>
> *A obrigação cartular, isto é, a dívida incoporada de título, pode ser ligada a uma relação básica que permanece como a sua causa, ou ter existência separada. Dividem-se, em conseqüência, os títulos de crédito em títulos causais e títulos abstratos. A estes aplicam-se as regras do mútuo, por analogia, seja qual for a causa – neles abstraída – da emissão, pouco importando que seja empréstimo, pagamento de preço, execução da obrigação de ressarcir e assim por diante.*"[6]

---

3. Improcede, portanto, a afirmação de que o mútuo tratado no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente é o feneratício. Haverá operação de crédito mesmo na hipótese de o mútuo ser gratuito. Como exemplo, basta imaginar o empréstimo pelo mutuante de determinada quantia em dinheiro para ser restituída pelo mutuário trinta dias após, sem cobrança de juros.

4. Arnoldo Wald, *Obrigações e Contratos*, RT, 11ª ed., p. 450/451.

5. O parcelamento, insista-se, não é elemento necessário para a definição de operação de crédito. Essa idéia, talvez, esteja ligada ao prescrito no art. 35 da Lei Complementar nº 101, que veda operação de crédito entre entes da Federação, "*ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente*". Ora, por força desse dispositivo legal, não é a postergação da dívida, por si só, que caracteriza operação de crédito. Tal postergação há de ser uma forma de operação de crédito, ou seja, deve ela reunir os elementos exigidos no inciso III do art. 29 da mesma lei complementar para ser considerada operação de crédito. Caso isso não ocorra, parece-me que uma forma de operação de crédito não será.

6. Orlando Gomes, *idem*, p. 358.

Cláudio
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

14. Na aquisição financiada de bens estamos diante de dois contratos distintos: o de mútuo - também chamado, na hipótese, de contrato de financiamento - e o de compra e venda. Pelo primeiro, o financiador dá ao financiado dinheiro, para que este o utilize na aquisição, à vista, do bem. Duas relações jurídicas se constituem: a primeira entre o financiador e o financiado, e a segunda entre este, como comprador, e um terceiro, chamado vendedor[7]. O inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, parece se preocupar tão-somente com a operação de empréstimo, pois a compra e venda à vista realizada com o dinheiro emprestado não caracteriza operação de crédito[8] e nem tampouco será desconstituída caso o mútuo seja rescindido ou mesmo anulado.

15. Quanto ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, também aqui é necessário distinguir o contrato cujo objeto é o recebimento adiantado de dinheiro daquele pelo qual há, como obrigação a termo, a entrega do bem vendido ou a prestação de serviços. No primeiro o objeto do contrato é o crédito e, no segundo, a entrega do bem ou a prestação do serviço. Podemos citar, como exemplo, o desconto bancário, "*por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível*"[9]. A definição da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança essa espécie de negócio jurídico e não o contrato de compra e venda a termo ou o de prestação de serviço em data futura certa.

16. E o arrendamento mercantil, explica-o muito bem Arnaldo Rizzardo:

---

7. E não se alegue que a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, estabelece como modalidade de "*financiamento imobiliário em geral*" a comercialização de imóvel a prazo, pois o § 2º do art. 5º desse diploma legal expressamente as distingue, dizendo somente que em ambas as modalidades "*poderão ser pactuadas* [as] *mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar o SFI*". Ora, se a comercialização parcelada estivesse contida no "*financiamento imobiliário em geral*", o dito § 2º não precisaria mencionar a primeira modalidade, bastaria falar da segunda. Ademais, essa lei apenas disciplina a venda de imóveis residenciais, enquanto o inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se refere à venda de bens em geral.

8. Argumenta-se que o contrato de compra e venda de imóvel a prazo é operação de crédito porque a coisa entregue pelo vendedor para ser consumida pelo credor é o imóvel, e a coisa nova pela qual o vendedor espera e que vai substituir a coisa vendida é o preço. Tal argumentação não é suficiente para caracterizar operação de crédito, pois na compra e venda à vista tais elementos também estão presentes: o imóvel é entregue ao comprador e o vendedor recebe, "*em substituição*", o preço. Como se verá adiante, o elemento essencial para a caracterização da operação de crédito é o que Orlando Gomes chama de função econômica do contrato.

9. Orlando Gomes, *idem*, p. 368.

POFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

"A idéia que se colhe no direito universal indica um contrato de natureza econômica e financeira, pela qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel mediante o pagamento de determinado preço.

.....

De acordo com os princípios fundamentais do instituto, define-se o mesmo como a operação financeira realizada por uma empresa arrendadora, constituída e atuando sob o controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis, adquiridos junto a terceiros, para fins de uso próprio da arrendatária (art. 1°, parágrafo único da Lei n° 6.099).

Ou é o contrato essencialmente complexo, visto encerrar uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação de coisa, uma opção de compra e, no leasing operacional, mais uma prestação de serviços técnicos por parte da locadora, compondo, assim, obrigação contratual, como partes essenciais do negócio.

.....

Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer. Mas cuida-se de uma locação com uma consignação de promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda.

Em suma, é a figura em exame uma alternativa de financiamento para aquisição de qualquer tipo de veículo, máquina ou equipamento de fabricação nacional ou estrangeira, novo ou usado, incluindo, também, financiamento de imóveis."[10]

17. Poderia se argumentar que no arrendamento mercantil o arrendatário não recebe dinheiro, mas sim um bem móvel ou imóvel que ao final do contrato poderá devolver, adquirir ou locar novamente. Ocorre, entretanto, que nesse contrato não é possível separar o financiamento da locação ou da aquisição, pois a empresa arrendadora se obriga a adquirir o bem única e precisamente para satisfazer uma necessidade econômica do arrendatário. Como assevera Arnaldo Rizzardo no trecho já transcrito, o arrendamento mercantil representa, de fato, "*uma alternativa de financiamento para aquisição*" de bens. Daí a opção legislativa de incluir essa figura contratual na definição de operação de crédito.

18. Da análise dos diversos contratos mencionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar n° 101, de 2000, podemos identificar como elemento essencial para a

10. Arnaldo Rizzardo, *idem*, p. 1238/1239.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

caracterização da operação de crédito a vontade contratual de obtenção de crédito de terceiro, com o objeto de realizar atos jurídicos diversos (aquisição de bens, pagamento de serviços, refinanciamento de dívidas etc.). Sobre o assunto, diz Orlando Gomes:

> *"O uso do crédito está largamente difundido na sociedade moderna. Proliferam os negócios jurídicos cuja função econômica consiste precisamente na obtenção de um bem a ser restituído mais tarde, transmitido pela confiança depositada no adquirente e pelo interesse de quem o transfere de retirar uma utilidade econômica dessa transferência.*
>
> *O contrato de crédito, por excelência, é o mútuo. Na vida comercial, sobrelevam os contratos bancários: o desconto, o depósito, a abertura de crédito em conta corrente, o financiamento, e tantos outros.*
>
> *São pressupostos do crédito: 1º, o valor dado a crédito há de ser tomado do patrimônio da pessoa que o concede e transferido ao patrimônio da que o recebe; 2º, o valor dado a crédito há de ser transmitido em plena propriedade a pessoa que o recebe; 3º, o valor dado a crédito há de consistir em coisa fungível."*[11]

19. Acrescentem-se a esses pressupostos do crédito (4º) a restituição do bem, ou a sua previsão e (5º) a existência de prazo para que se realize a obrigação financeira assumida. Se o objeto do contrato for a transmissão da propriedade do bem, a função econômica do negócio será a circulação da riqueza[12] e não a obtenção de crédito. E se não houver o transcurso de tempo entre a obtenção do bem e a sua restituição, não haverá a confiança e, conseqüentemente, não existirá crédito.

20. Convém afastar, neste ponto, o eventual argumento de que a confissão, o reconhecimento e a assunção de dívida não teriam as característica apontadas no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101, de 2000, e ainda assim seriam, exceto em algumas hipóteses[13], operação de crédito. Isso é certo, mas esses negócios jurídicos são tratados pelo legislador como operação de crédito *por equiparação* e não *por definição*. Eles não poderiam ser considerados *assemelhados* e, por essa razão, o legislador os *equiparou* pela regra do § 1º do citado art. 29. Essa distinção legislativa está, pois, a confirmar o entendimento aqui exposto.

---

11. Orlando Gomes, *idem*, p. 97.
12. Orlando Gomes, *idem*, p. 94.
13. Entre outras, podemos citar o reconhecimento e confissão de dívida para o parcelamento de multas impostas por órgãos ambientais ou para o pagamento parcelado de tributos.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

21. Finalmente, necessário frisar que a própria Lei Complementar nº 101, de 2000, fez clara distinção entre operação de crédito e concessão de subvenção. O § 2º do seu art. 26 expressamente difere **a concessão** de empréstimo, financiamento e refinanciamento (operações de crédito) **da concessão** de subvenções, que são outra espécie de transferências de recursos para o setor privado destinado a cobrir necessidade de pessoas jurídicas (*caput* desse mesmo art. 26).

22. No caso ora examinado, são fatos incontroversos e admitidos pelos técnicos do Tribunal de Contas: (I) a União está autorizada a conceder as subvenções econômicas tanto para o Banco do Brasil S/A como para o BNDES; (II) compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer as condições de pagamento das subvenções econômicas; e (III) o Ministro de Estado da Fazenda expediu diversas portarias (ato normativo adequado) para a fixação dessas condições, inclusive o termo inicial do prazo para que a União satisfizesse a sua obrigação com as entidades subvencionadas.

23. Vê-se, pois, que o equívoco do relatório de fiscalização está em considerar que a fixação de prazo após a apuração para o pagamento das subvenções significa espécie de financiamento do Banco do Brasil S/A e do BNDES à União. Disseram os técnicos:

> "333. Portanto, com a edição da Portaria nº 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, § 4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros."

24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "*espécie de financiamento*", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

III

27. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 10 de fevereiro de 2015.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 11 de fevereiro de 2015.

ANA PAULA LIMA VEIRA BITTENCOURT
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

De Acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de março de 2015.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo. Ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de Abril de 2015.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

ANEXO 3

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 244, de 16 de julho de 2012, publicada no D.O.U. em 20 de julho de 2012

Aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 141, de 10 de julho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou a organismos internacionais, bem como o gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais e entidades governamentais estrangeiras de crédito;

V - administrar as dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - implementar as ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei;

IX - editar normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública;

X - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

XI - supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

XII - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;

XIII - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XIV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

XV - manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

XVI - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

XVII - manter e aprimorar o Plano de Contas e o Manual de Procedimentos Contábeis da Administração Federal;

XVIII - instituir, manter e aprimorar sistemas de registros contábeis para os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XIX - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam produzir informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

XX - estabelecer normas e procedimentos para elaboração de processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, e promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes;

XXI - elaborar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

XXII - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;

XXIII - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXIV - promover a integração com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XXV - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

XXVI - elaborar e divulgar, no âmbito de sua competência, estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

XXVII - estabelecer, acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida com a União, no âmbito da legislação vigente;

XXVIII - verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

XXIX - divulgar, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária, nos termos da legislação vigente;

XXX - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

XXXI - gerir o Fundo Soberano do Brasil;

XXXII - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil – CDFSB;

XXXIII - verificar a adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais e legais;

XXXIV - operacionalizar e acompanhar a gestão de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;

XXXV - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira;

XXXVI - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal, em particular sobre gastos públicos;

XXXVII - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais;

XXXVIII - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas com vistas à definição de diretrizes de política fiscal que orientem a formulação da programação financeira do Tesouro Nacional e a identificação de riscos fiscais; e

XXXIX - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; ao sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XXI, XXII, XXIII e XXIV, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) tem a seguinte organização:

I - Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional (GABIN)

II - Assessoria Econômica (ASSEC)

III - Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais (COGER)

a) Coordenação de Suporte à Gestão de Riscos Operacionais (CSGER)

b) Gerência de Análise de Risco Legal e Jurídico (GEARI)

IV - Subsecretaria de Contabilidade Pública (SUCON)

a) Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF)

1. Coordenação de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CSCOF)

2. Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis (GENOC)

3. Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal (GENOP)

4. Núcleo de Apoio Técnico à Federação (NUAFE)

b) Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União (CCONT)

1. Coordenação de Suporte à Contabilidade da União (CSCON)

2. Gerência de Manutenção de Procedimentos Contábeis (GEMAC)

3. Gerência de Elaboração das Demonstrações Contábeis (GEDEC)

4. Núcleo de Sistematização Contábil (NUSIC)

5. Coordenação de Informação Fiscal e de Custos da União (COINC)

6. Gerência de Informações Fiscais e de Custos (GEINC)

V - Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais (SUPEF)

a) Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (CESEF)

1. Coordenação de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais (COEFI)

2. Gerência de Estatísticas de Finanças Públicas (GEFIP)

3. Gerência de Estudos Econômico-Fiscais (GEEFI)

4. Gerência de Planejamento Fiscal (GPLAN)

b) Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil (COFSB)

1. Coordenação de Suporte à Gestão do Fundo Soberano do Brasil (CSFSB)

2. Gerência de Planejamento e Controle do Fundo Soberano do Brasil (GPLAC)

3. Núcleo de Operações e Secretaria Executiva do FSB (NOPSE)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VI - Subsecretaria de Política Fiscal (SUPOF)

a) Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COAPI)

1. Coordenação de Suporte à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COASP)

2. Gerência de Concessões e Parcerias Público-Privadas (GECEP)

3. Gerência de Investimento Público (GERIP)

4. Gerência de Assuntos Setoriais (GERAS)

5. Gerência de Análise e Monitoramento de Projetos (GEMAP)

b) Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN)

1. Coordenação de Suporte à Programação Financeira (COSFI)

2. Gerência de Planejamento e Programação Financeira (GEPLA)

3. Gerência de Negociação e Programação das Liberações Financeiras (GENEF)

4. Gerência de Análise e Acompanhamento da Receita (GEARE)

5. Gerência de Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional (GESFI)

6. Núcleo de Projetos Externos (NUPEX)

7. Núcleo de Atendimento aos órgãos SIAFI (NUAOS)

c) Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR)

1. Coordenação de Suporte às Participações Societárias (COSPS)

2. Gerência Setorial de Energia (GESEN)

3. Gerência Setorial de Saneamento e Transporte (GESAT)

4. Gerência Setorial Financeira (GESEF)

d) Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC)

1. Coordenação de Suporte a Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COSOP)

2. Gerência de Operações de Créditos Agropecuários (GECAP)

3. Gerência de Operações de Fomento às Exportações (GEFEX)

4. Gerência de Operações de Fomento Rural e Agroindustrial (GERAG)

5. Gerência de Execução Financeira (GEFIN)

e) Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais (COFIS)

1. Coordenação de Suporte ao Acompanhamento de Fundos e Operações Fiscais (COAFO)

2. Gerência de Regularização de Obrigações (GEROB)

3. Gerência de Operações Fiscais Estruturadas (GEOFE)

4. Gerência de Administração de Ativos (GERAT)

5. Gerência de Fundos e Programas (GEFUP)

VII - Subsecretaria da Dívida Pública (SUDIP)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

a) Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV)

1. Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública (COSCD)

2. Gerência de Informação e Estatística da Dívida Pública (GEEST)

3. Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública (GEPRE)

4. Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEOFI)

5. Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR)

b) Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP)

1. Coordenação de Suporte ao Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COPED)

2. Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento (GEPED)

3. Gerência de Risco da Dívida Pública Federal (GERIS)

4. Gerência de Análise Econômica e Cenários (GEPEC)

5. Gerência de Relacionamento Institucional (GERIN)

c) Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP)

1. Coordenação de Suporte a Operações da Dívida Pública (COSDP)

2. Gerência de Operações Especiais (GEOPE)

3. Gerência de Análise do Mercado Interno (GERAM)

4. Gerência de Análise do Mercado Externo (GEREX)

5. Gerência de Estratégia de Financiamento da Dívida Pública (GEREN)

VIII - Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN)

a) Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)

1. Coordenação de Suporte aos Haveres Financeiros (COSAF)

2. Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I (GECEM I)

3. Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios II (GECEM II)

4. Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III (GECEM III)

5. Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (GEFIG)

b) Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM)

1. Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios I (CAFEM I)

2. Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios II (CAFEM II)

3. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados I (GERES I)

4. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados II (GERES II)

5. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados III (GERES III)

6. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados IV (GERES IV)

7. Gerência de Relações e Análise Financeira de Municípios (GEREM)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

8. Gerência de Monitoramento e Operação de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios (GESEM)

c) Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)

1. Coordenação de Suporte à Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (CACRE)

2. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios I (GEAPE I)

3. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios II (GEAPE II)

4. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios III (GEAPE III)

5. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios IV (GEAPE IV)

6. Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios (GERFI)

d) Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (COINT)

1. Coordenação de Suporte à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (CSINT)

2. Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios (GERED)

3. Gerência de Análise das Transferências Intergovernamentais (GEINT)

4. Gerência Acompanhamento das Ações Judiciais referentes às Transferências Intergovernamentais (GERAJ)

5. Núcleo de estudos e apoio às transferências financeiras intergovernamentais (NUINT)

IX - Subsecretaria de Assuntos Corporativos (SUCOP)

a) Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODIN)

1. Coordenação de Suporte ao Desenvolvimento Institucional (COSDI)

2. Gerência de Recursos Humanos (GEREH)

2.1. Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos (NUCRH)

3. Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEORF)

4. Gerência de Planejamento, Modernização e Organização (GEORG)

5. Gerência de Informação (GEIFO)

b) Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação (COSIS)

1. Coordenação de Suporte à Gestão Tecnológica (COGET)

2. Gerência de Desenvolvimento (GEDES)

3. Gerência de Relacionamento (GEREL)

3.1. Núcleo de Atendimento e Suporte ao Usuário (NUATE)

4. Gerência de Infraestrutura e Produção (GEPRO)

5. Gerência de Planejamento Tecnológico e Qualidade (GETEC)

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional será dirigida por Secretário e Secretário-Adjunto, as Subsecretarias por Subsecretários, o Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional por Chefe, as Coordenações-Gerais por Coordenadores-Gerais, as Coordenações por Coordenadores, as Gerências serão dirigidas por Gerentes e as Assessorias e os Núcleos por Chefes, cujas funções serão providas na forma desta Portaria.
Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional contará com auxílio de titulares de cargos em comissão e funções gratificadas, conforme discriminado no Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional da Secretaria do Tesouro Nacional serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores indicados em ato (portaria) do Secretário do Tesouro Nacional, na forma da legislação específica, ressalvadas as situações definidas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional (GABIN) compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário, bem como as ações que envolvam sua representação político-social e institucional;

II - coordenar as atividades de relacionamento externo do Secretário;

III - planejar, desenvolver e executar ações de comunicação do Secretário do Tesouro Nacional e coordenar a divulgação externa de assuntos institucionais da Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a unidade de comunicação social do Ministério da Fazenda, bem como assessorar tecnicamente o Secretário em assuntos correlatos;

IV - coordenar as atividades concernentes a relações públicas, à elaboração e ao despacho do expediente do Secretário;

V - promover a transmissão às unidades subordinadas das instruções e orientações do Secretário, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VI - acompanhar a tramitação de documentos e processos, pleitos e requerimentos envolvendo assuntos relacionados às áreas de competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como promover a articulação com os demais órgãos da Administração Pública e público externo; e

VII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

Art. 6º À Assessoria Econômica (ASSEC) compete:

I - prestar assessoramento técnico e especializado diretamente ao Secretário do Tesouro Nacional em assuntos de natureza econômico-fiscal;

II - assistir e subsidiar tecnicamente a participação do Secretário do Tesouro Nacional na Comissão Técnica da Moeda e do Crédito – COMOC e no Conselho Monetário Nacional – CMN, bem como acompanhar a participação da Secretaria do Tesouro Nacional nos demais colegiados dos quais a instituição participe;

III - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à condução de política fiscal;

IV - acompanhar e propor políticas que visem mitigar os impactos econômicos decorrentes das mudanças climáticas e que decorram de políticas que visem o crescimento econômico sustentável;

V - participar em comitês, grupos de trabalho ou congêneres, em temas econômico-fiscais, por designação do Secretário do Tesouro, coordenando, nesses temas, a atuação e representação da Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - elaborar estudos, apresentações, pareceres e notas técnicas sobre temas econômico-fiscais solicitados pelo Secretário do Tesouro Nacional; e

VII - realizar outras atividades de caráter econômico-fiscal determinadas pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais (COGER) compete:

I - propor políticas, normas e metodologias para a gestão de riscos operacionais e controles internos;

II - identificar, analisar, avaliar riscos operacionais e controles internos e consolidar as informações pertinentes;

III - monitorar a execução das ações de prevenção e mitigação de riscos operacionais e vulnerabilidades sob responsabilidade das unidades da Secretaria;

IV - disseminar cultura de controle, conformidade e gerenciamento de riscos operacionais;

V - centralizar o relacionamento da instituição com órgãos de controle interno e externo, inclusive no que diz respeito ao controle dos processos e apurações encaminhados à Secretaria;

VI - coordenar a elaboração de pareceres sobre projetos de atos legais e regulamentares que repercutam sobre a execução orçamentária e financeira da União; e

VII - acompanhar o atendimento a solicitações de informações oriundas do Poder Legislativo e Judiciário que envolvam assuntos de competência da Secretaria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Art. 8º À Coordenação de Suporte à Gestão de Riscos Operacionais (CSGER) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas às atribuições da COGER, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - auxiliar o Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da COGER.

Art. 9º À Gerência de Análise de Risco Legal e Jurídico (GEARI) compete gerenciar a elaboração de pareceres técnicos sobre projetos de atos legais e regulamentares, ouvidas as áreas com competência específica, para subsidiar resposta da Secretaria ou do Ministério a requerimentos de informação oriundos do Poder Legislativo, o registro e elaboração de informações demandadas para instrução de ações judiciais, bem como a elaboração de estudos sobre os riscos associados.

Art. 10. À Subsecretaria de Contabilidade Pública (SUCON) compete:

I - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

II - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

III - normatizar, supervisionar e prestar assistência técnica referente à contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

IV - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade e de responsabilidade fiscal;

V - dar cumprimento, em articulação com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal, às normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de responsabilidade, transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

VII - desenvolver e manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento
da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

VIII - elaborar e divulgar as demonstrações contábeis consolidadas da União e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

IX - adotar os procedimentos necessários para atingir os objetivos de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;

X - elaborar e divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal – RGF;

XI - estabelecer as normas gerais para consolidação das contas públicas enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por meio dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e de Demonstrativos Fiscais ou de outro instrumento que venha substituí-lo;

XII - prestar assistência técnica de que trata o art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de treinamentos e desenvolvimentos de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de transparência de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - instituir e manter o Manual SIAFI como norma referente à Contabilidade e Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial da União; e

XIV - elaborar e divulgar o Balanço do Setor Público Nacional – BSPN, que contempla a consolidação nacional e por esfera de governo das contas dos entes da Federação, em atendimento ao art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 11. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, dando suporte ao Subsecretário de Contabilidade Pública;

II - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

III - manter e aprimorar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

IV - editar normas gerais para consolidação das contas públicas;

V - promover a harmonização com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos de contabilidade e de responsabilidade fiscal;

VI - exercer as atribuições definidas pelo art. 113 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a saber: atender a consultas, coligir elementos, promover o intercâmbio de dados informativos, expedir recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizar, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram aquela Lei;

VII - identificar as necessidades de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público e adotar os procedimentos necessários para o seu alcance;

VIII - editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, para a elaboração e publicação de demonstrações contábeis e fiscais consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;

IX - promover a adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, por meio da elaboração, discussão, aprovação e publicação do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

X - buscar a harmonização dos conceitos e práticas relacionadas ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de outras normas gerais;

XI - prestar suporte técnico de que trata o art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aos entes da Federação quanto ao cumprimento dos padrões estabelecidos no MCASP, no MDF e em normas gerais aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como promover sua disseminação por meio de planos de treinamento;

XII - disseminar, por meio de planos de treinamento e de apoio técnico, os padrões estabelecidos no MCASP e no MDF para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XIII - prestar suporte técnico aos órgãos dos Estados e Municípios para melhoria da qualidade do processo sistêmico e organizacional da gestão contábil e de responsabilidade fiscal;

XIV - promover, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes dos órgãos e entidades da administração pública;

XV - elaborar, sistematizar e estabelecer normas e procedimentos contábeis e de responsabilidade Fiscal para a consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVI - promover anualmente, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, com vistas à elaboração do BSPN e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

XVII - prover a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

XVIII - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições; e

XIX - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização e disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte.

Art. 12. À Coordenação de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CSCOF) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades internas da Coordenação-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à edição de normas e procedimentos contábeis, de gestão fiscal e ao apoio técnico à Federação; e

III - prestar apoio administrativo no cumprimento das competências da Coordenação-Geral.

Art. 13. À Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis (GENOC) compete gerenciar as atividades de edição de normas e procedimentos contábeis, por meio da elaboração do MCASP e do PCASP, de maneira a promover a consolidação das contas públicas, a convergência aos padrões internacionais de contabilidade, e a disseminação do conhecimento contábil.

Art. 14. À Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal (GENOP) compete gerenciar as atividades de edição de normas e procedimentos visando à padronização dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, por meio da elaboração do MDF, em cumprimento aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de outras normas gerais, bem como promover a disseminação do conhecimento de gestão fiscal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Art. 15. Ao Núcleo de Apoio Técnico à Federação (NUAFE) compete gerenciar as atividades de prestação de apoio técnico aos entes da Federação, de que trata o art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quanto ao cumprimento dos padrões estabelecidos no MCASP, no MDF e em outras normas gerais, bem como elaborar planos de disseminação do conhecimento nas áreas de atuação da CCONF.

Art. 16. À Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União (CCONT) compete:

I - orientar as Setoriais Contábeis de Órgão Superior do Sistema de Contabilidade Federal na utilização do SIAFI, na aplicação de normas e técnicas contábeis;

II - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

III - definir, orientar e acompanhar os procedimentos relacionados com a integração dos dados dos órgãos não integrantes do SIAFI;

IV - promover a conciliação da Conta Única do Tesouro Nacional com as disponibilidades no Banco Central do Brasil;

V - supervisionar as atividades contábeis dos órgãos e entidades usuários do SIAFI, com vistas a garantir a consistência das informações;

VI - elaborar e divulgar balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis dos órgãos da administração federal direta e das entidades da administração indireta;

VII - elaborar as demonstrações contábeis consolidadas da União e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

VIII - instituir, manter e aprimorar, em conjunto com os órgãos do Sistema de Administração Financeira Federal, sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União e gerar informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisão e supervisão ministerial;

IX - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

X - manter e aprimorar no SIAFI o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública federal;

XI - sistematizar, elaborar e manter as estruturas das demonstrações contábeis em atendimento à legislação em vigor e aos usuários do SIAFI;

XII - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, solicitando providências às setoriais contábeis das impropriedades detectadas nos registros contábeis;

XIII - viabilizar, quando necessário, a consistência dos registros contábeis que, devido as suas peculiaridades, não podem ser realizados pelas setoriais contábeis e demais entidades do SIAFI;

XIV - orientar as unidades Setoriais Contábeis de Órgão Superior do Sistema de Contabilidade Federal quanto aos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XV - acompanhar as atividades contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

XVI - instituir e manter o Manual SIAFI como norma referente à Contabilidade e Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial da União.

Art. 17. À Coordenação de Suporte à Contabilidade da União (CSCON) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades internas da Coordenação-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à manutenção de procedimentos contábeis e elaboração de demonstrações contábeis; e

III - prestar apoio administrativo no cumprimento das competências da Coordenação-Geral.

Art. 18. À Gerência de Manutenção de Procedimentos Contábeis (GEMAC) compete:

I - manter o Plano de Contas da Administração Pública Federal;

II - promover atualizações nos procedimentos contábeis do SIAFI relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial; e

III - efetuar os processos relacionados ao encerramento do exercício.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Art. 19. À Gerência de Elaboração das Demonstrações Contábeis (GEDEC) compete:

I - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

II - promover ações para a conciliação das disponibilidades da Conta Única do Tesouro Nacional;

III - elaborar balanços, demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República; e

IV - sistematizar novos procedimentos contábeis para o registro fidedigno dos atos e fatos econômicos, financeiros e orçamentários de responsabilidade das unidades da Administração Pública Federal.

Art. 20. Ao Núcleo de Sistematização Contábil (NUSIC) compete definir e sistematizar novos procedimentos contábeis para o registro fidedigno dos atos e fatos econômicos, financeiros e orçamentários de responsabilidade das unidades da Administração Pública Federal.

Art. 21. À Coordenação de Informação Fiscal e de Custos da União (COINC) compete:

I - estabelecer normas e procedimentos referentes ao Sistema de Custos do Governo Federal no que compete a evidenciar os custos dos programas e das unidades da Administração Pública Federal;

II - manter e aprimorar o Sistema de Informações de Custos – SIC para permitir a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - definir, elaborar e orientar a produção de relatórios gerenciais que permitam gerar informações que subsidiem o processo de avaliação dos custos dos órgãos, bem como a tomada de decisão;

IV - definir, acompanhar e orientar os processos de integração aos sistemas estruturantes e sistemas internos dos órgãos setoriais;

V - dar apoio e supervisionar as atividades dos órgãos setoriais, com o intuito de auxiliar na elaboração de informações consistentes;

VI - disponibilizar, em meios eletrônicos, instruções, procedimentos, metodologias de cálculo, recomendações técnicas e outros instrumentos que auxiliem o desempenho das atividades nos órgãos setoriais;

VII - prestar, quando solicitado, suporte técnico aos órgãos de Estados e Municípios, bem como de organismos internacionais com vistas a melhoria das informações prestadas por estas entidades;

VIII - promover a realização de capacitação, por meio de treinamento e apoio técnico, visando a disseminação de conhecimentos;

IX - promover, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação dos órgãos setoriais e entidades da Administração Pública Federal;

X - propor alterações em rotinas contábeis com vistas ao aperfeiçoamento da informação do sistema de custos;

XI - elaborar estudos na área de custos e qualidade do gasto público com vistas a promover a busca pela eficiência nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

XII - propor alterações em sistemas que compõem a base de dados do SIC gerenciados por outros órgãos;

XIII - gerenciar o cadastro de usuários do SIC;

XIV - elaborar o RREO e o RGF nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XV - disponibilizar e orientar procedimentos contábeis necessários ao funcionamento do SIAFI Gerencial;

XVI - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades internas da Coordenação;

XVII - assistir ao Subsecretário de Contabilidade Pública nos assuntos relacionados a informações fiscais e de custos; e

XVIII - prestar apoio administrativo no cumprimento das competências da Coordenação.

Art. 22. À Gerência de Informações Fiscais e de Custos (GEINC) compete:

I - normatizar e coordenar os procedimentos do Sistema de Custos do Governo Federal;

II - elaborar e divulgar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - disponibilizar procedimentos contábeis necessários ao funcionamento do SIAFI Gerencial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Art. 23. À Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais (SUPEF) compete:

I - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de estatísticas de finanças públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - coordenar a elaboração, edição e divulgação de estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

III - gerir o Fundo Soberano do Brasil – FSB;

IV - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil – CDFSB;

V - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal;

VI - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais;

VII - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas; e

VIII - elaborar estudos, apresentações, pareceres e notas técnicas sobre temas relacionados à sua área de competência solicitados pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (CESEF) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos estudos econômico-fiscais, dando suporte ao Subsecretário de Planejamento e Estatísticas Fiscais;

II - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de estatísticas de finanças públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - coordenar a elaboração, compilação e divulgação de estatísticas de finanças públicas, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

IV - coordenar e realizar as atividades relativas à elaboração de metodologia de apuração das estatísticas de finanças públicas, em consonância com as normas internas e internacionais vigentes e com as melhores práticas internacionais, e à sua disseminação entre os demais entes da Federação;

V - promover avaliação periódica das estatísticas e dos indicadores fiscais brasileiros;

VI - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal;

VII - fomentar a produção e divulgação de estudos e análises econômico-fiscais do Tesouro Nacional, assim como a avaliação institucional de estudos externos relativos a finanças públicas e à política fiscal, submetidos à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - coordenar a participação em fóruns, colegiados e grupos técnicos destinados ao aprimoramento da qualidade do gasto e da gestão pública;

IX - contribuir para o planejamento estratégico de desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas gerenciais da Administração Federal;

X - acompanhar a formulação e a execução da política fiscal, para identificar riscos ao cumprimento das metas fiscais do setor público;

XI - coordenar os trabalhos de elaboração de estudos e cenários com vistas a subsidiar o planejamento da política fiscal no médio e longo prazo; e

XII - prestar apoio técnico e administrativo à Subsecretaria no exercício de suas competências.

Art. 25. À Coordenação de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais (COEFI) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos estudos econômico-fiscais, dando suporte ao Coordenador-Geral; e

II - prestar apoio técnico e administrativo à Coordenação-Geral no exercício de suas competências.

Art. 26. À Gerência de Estatísticas de Finanças Públicas (GEFIP) compete:

I - coordenar a elaboração, compilação e divulgação de estatísticas de finanças públicas, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

II - coordenar e realizar as atividades relativas à elaboração de metodologia de apuração das estatísticas de finanças públicas, em consonância com as normas internas e internacionais vigentes e com as melhores práticas internacionais, e à sua disseminação entre os demais entes da Federação;

III - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais brasileiros; e

IV - contribuir para o planejamento estratégico do desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas informatizados de apoio às atividades relativas à elaboração, validação e divulgação das estatísticas de finanças públicas.

Art. 27. À Gerência de Estudos Econômico-Fiscais (GEEFI) compete:

I - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal;

II - articular ações institucionais de fomento à produção e divulgação de estudos e análises econômico-fiscais na Secretaria do Tesouro Nacional;

III - articular a avaliação institucional de estudos externos relativos a finanças públicas e política fiscal, submetidos à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - coordenar a participação em fóruns, colegiados e grupos técnicos destinados ao aprimoramento da qualidade do gasto e da gestão pública; e

V - contribuir para o planejamento estratégico de desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas gerenciais da Administração Federal.

Art. 28. À Gerência de Planejamento Fiscal (GPLAN) compete:

I - acompanhar a formulação e a execução da política fiscal;

II - identificar riscos ao cumprimento das metas fiscais do setor público;

III - elaborar e consolidar projeções fiscais de médio e longo prazo;

IV - realizar e fomentar estudos em temas econômico-fiscais que subsidiem o planejamento da política fiscal no médio e longo prazo;

V - elaborar o relatório de cumprimento de metas fiscais quadrimestrais no âmbito do Poder Executivo Federal; e

VI - projetar o resultado primário dos fundos constitucionais de financiamento por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. À Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil (COFSB) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à gestão do FSB, com vistas a promover os investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior;

II - realizar operações, praticar os atos que se relacionem com o objeto do FSB e exercer os direitos inerentes aos bens e direitos integrantes do Fundo, podendo adquirir e alienar títulos dele integrantes, observados os dispositivos legais e estatutários e as determinações do CDFSB;

III - assistir ao Subsecretário de Planejamento e Estatísticas Fiscais, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Ministro de Estado da Fazenda e ao CDFSB nos assuntos relacionados à gestão do FSB, prestando-lhes todas as informações solicitadas;

IV - operacionalizar, a partir de proposta do Ministro de Estado da Fazenda, a integralização de quotas no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE, nos termos da autorização contida em decreto;

V - coordenar as atividades relacionadas ao acompanhamento da gestão do FFIE;

VI - acompanhar e analisar a conjuntura econômico-financeira doméstica e internacional, com ênfase nas variáveis e indicadores relevantes, visando subsidiar a estratégia de investimentos e a análise de resultados do FSB;

VII - elaborar e submeter, ao CDFSB, proposta de Política de Investimentos do FSB, a qual deverá conter as estratégias de alocação de recursos por classes de ativos, política gestão de riscos, governança do FSB, dentre outras, em consonância com a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e as disposições regulamentares aplicáveis;

VIII - elaborar e submeter, ao CDFSB, proposta de Plano Anual de Investimentos do FSB, que deve conter a forma, o prazo e a natureza dos investimentos, a discriminação dos níveis de risco, das metas de rentabilidade e outros indicadores e parâmetros relevantes estabelecidos por classe de ativos, em consonância com a Política de Investimentos do Fundo;

IX - gerir as aplicações do FSB, elaborando parecer sobre a alocação dos recursos, observados os limites de exposição às classes de ativos definidas na Política de Investimentos do FSB;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

X - gerir o fluxo de caixa do FSB, observadas as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central de administração financeira federal e as determinações do CDFSB;

XI - acompanhar as aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB, inclusive aqueles geridos por instituição financeira federal, em relação aos aspectos de rentabilidade e exposição a riscos, dentre outros;

XII - elaborar e submeter, trimestralmente, ao Ministro de Estado da Fazenda, Relatório de Desempenho do FSB, com vistas ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional;

XIII - elaborar e submeter, semestralmente, ao CDFSB, Relatório de Administração e Demonstrações Financeiras do FSB, acompanhadas das respectivas Notas Explicativas;

XIV - subsidiar o CDFSB na elaboração da proposta orçamentária anual para o FSB;

XV - realizar a execução orçamentária, financeira e contábil do FSB em unidade gestora específica no SIAFI, registrando, individualmente, todos os atos de gestão pertinentes;

XVI - subsidiar a Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais na função de Secretaria-Executiva do CDFSB;

XVII - aprovar os procedimentos administrativos para provimento dos recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do FSB;

XVIII - elaborar e submeter, ao CDFSB, proposta de contratação de instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FSB;

XIX - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à gestão do FSB;

XX - assistir ao representante do Ministério da Fazenda na Câmara Consultiva Técnica de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2010;

XXI - propor ações para o aprimoramento da governança do FSB; e

XXII - prestar informações sobre os atos de gestão do FSB aos órgãos de controle governamentais, quando solicitadas.

Art. 30. À Coordenação de Suporte à Gestão do Fundo Soberano do Brasil (CSFSB) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à gestão do FSB, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - prestar apoio técnico e administrativo à Coordenação-Geral no exercício de suas competências; e

III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da Coordenação-Geral.

Art. 31. À Gerência de Planejamento e Controle do Fundo Soberano do Brasil (GPLAC) compete:

I - instituir, manter e aprimorar controles internos relacionados à gestão do fluxo de caixa do FSB, bem como aos estoques, rentabilidades, riscos, custos e outras variáveis inerentes aos investimentos do FSB;

II - instituir, manter e aprimorar bancos de dados estatísticos abrangendo as variáveis, indicadores e parâmetros relevantes à gestão do FSB, inclusive aqueles necessários à elaboração dos relatórios oficiais do Fundo;

III - acompanhar diariamente as aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB no que se refere à rentabilidade, patrimônio e risco, dentre outros;

IV - operacionalizar, a partir de proposta do Ministro de Estado da Fazenda, a integralização de quotas no FFIE, nos termos da autorização contida em decreto;

V - propor modelos, critérios e restrições para a alocação de recursos do FSB por classes de ativos, observadas as orientações do CDFSB;

VI - propor modelos, metodologias e métricas de gestão de riscos associados às aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB, bem como estratégias para sua mitigação;

VII - elaborar estudos e pesquisas afetos aos assuntos de competência da Coordenação-Geral;

VIII - elaborar, em conjunto com as demais unidades da Coordenação-Geral, a Política de Investimentos e o Plano Anual de Investimentos do FSB, na forma dos incisos VII e VIII do art. 29 deste Regimento;

IX - acompanhar e analisar a conjuntura econômico-financeira doméstica e internacional, com ênfase nas variáveis e indicadores relevantes, visando subsidiar a estratégia de investimentos e a análise de resultados do FSB;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

X - subsidiar o CDFSB na elaboração da proposta orçamentária anual do FSB;

XI - realizar a execução orçamentária, financeira e contábil do FSB em unidade gestora específica no SIAFI, registrando, individualmente, todos os atos de gestão pertinentes;
XII - subsidiar a elaboração dos Relatórios de Desempenho e de Administração do FSB; e

XIII - elaborar, semestralmente, em conjunto com o contador designado para o FSB, as Demonstrações Financeiras e respectivas Notas Explicativas do Fundo.

Art. 32. Ao Núcleo de Operações e Secretaria Executiva do FSB (NOPSE) compete:

I - gerenciar a mesa de operações do FSB;

II - interagir, por intermédio da mesa de operações do FSB, com os agentes do mercado financeiro interno e externo;

III - avaliar oportunidades de investimento em ativos domésticos e no exterior e propor alterações na composição da carteira do FSB;

IV - promover a realização de aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB, diretamente ou por meio de agente financeiro, em ativos no exterior;

V - coordenar as atividades relacionadas ao acompanhamento da gestão do FFIE, sugerindo eventuais ajustes na alocação de ativos do Fundo, em consonância com seu Regulamento e com as diretrizes estabelecidas pelo CDFSB;

VI - acompanhar o mercado de câmbio e viabilizar a realização de operações em moedas estrangeiras;

VII - elaborar estratégia de investimentos de curto prazo em consonância com as diretrizes do CDFSB;

VIII - elaborar, em conjunto com as demais unidades da COFSB, a Política de Investimentos e o Plano Anual de Investimentos do FSB, na forma dos incisos VII e VIII do art. 29 deste Regimento;

IX - elaborar proposta de contratação de instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FSB;

X - zelar pela publicidade dos atos e documentos relativos à gestão do FSB;

XI - elaborar o Relatório de Desempenho e o Relatório de Administração do FSB;

XII - propor ações para o aprimoramento da governança do FSB;

XIII - manter e aperfeiçoar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional, formadores de opinião e órgãos de governo, de forma a promover melhor nível de informação sobre o FSB;

XIV - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas ao FSB;

XV - subsidiar a Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil em assuntos relacionados às atribuições de Secretaria-Executiva do CDFSB; e

XVI - prestar informações sobre os atos de gestão do FSB aos órgãos de controle governamentais, quando solicitadas.

Art. 33. À Subsecretaria de Política Fiscal (SUPOF) compete:

I - orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - orientar e supervisionar a elaboração de cenários de finanças públicas e estudos em matéria fiscal para definição de diretrizes de política fiscal e de orientadores para a formulação da programação financeira, identificação de riscos fiscais e melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

IV - orientar a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

V - promover e administrar as ações relativas à integração do SIAFI ao Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, bem como monitorar as movimentações financeiras realizadas por meio do Sistema de Transferência de Reservas – STR que impliquem em entradas ou saídas de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional;

VI - orientar o processo de gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais, entidades governamentais estrangeiras de crédito e organização supranacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VII - administrar os haveres financeiros cujos devedores não sejam entes federativos, bem como os haveres mobiliários do Tesouro Nacional e seus respectivos rendimentos e direitos;
VIII - avaliar, orientar e manifestar-se acerca da adequação dos projetos de parceria público-privada;

IX - acompanhar a gestão de Fundos Garantidores dos quais a União seja quotista;

X - monitorar os investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de concessão (tradicional, patrocinada e administrativa), com maior ênfase em aspectos relacionados à programação financeira;

XI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

XII - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei, incluindo operações de crédito e fomento agropecuários, agroindustriais, industriais, habitacionais, exportações e Operações Oficiais de Crédito – OOC;

XIII - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado da Fazenda em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, participações societárias da União, contratos de gestão e fundos que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional;
XIV - manifestar-se sobre as questões envolvendo planos de benefícios de aposentadoria complementar de empresas públicas e sociedades de economia mista federais, sob a ótica dos riscos fiscais e aportes de recursos da União;

XV - propor e coordenar operações estruturadas e especiais envolvendo ativos e passivos do Tesouro Nacional, em conjunto com as demais áreas envolvidas, bem como propor programas de governo afetos ao Ministério da Fazenda;

XVI - manifestar-se sobre matérias societárias relativas a empresas em que a União tenha participação direta ou indireta no capital social, inclusive na condição de acionista minoritário; e

XVII - propor a indicação de representantes do Tesouro Nacional em conselhos fiscais ou órgãos equivalentes de empresas estatais e outras entidades, assim como de representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação de contratos de gestão celebrados pela União.

Art. 34. À Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COAPI) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público;

II - assistir e subsidiar tecnicamente o Secretário do Tesouro Nacional em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas aos investimentos públicos, inclusive aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada – PPP e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

III - auxiliar a estruturação e aprimoramento do Sistema Federal de Programação Financeira, em articulação com os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

IV - auxiliar a Subsecretaria de Política Fiscal na formulação de propostas de estratégias de Política Fiscal da União;

V - auxiliar a Subsecretaria de Política Fiscal na formulação da política de investimentos públicos, demais gastos setoriais e receitas, inclusive em relação às empresas estatais da União;

VI - estruturar e manter modelos de elaboração de cenários dos principais agregados de receita e despesa públicas do Governo Federal;

VII - coordenar a estruturação e a participação de experiências inovadoras associadas ao gasto público, com o intuito de viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

VIII - analisar projetos das diferentes modalidades de investimento submetidas à apreciação da Secretaria, incluindo estudos de viabilidade privada, relação custo-benefício, impacto econômico e retorno fiscal; acompanhar a contratação, implementação e execução do investimento público, em suas diferentes modalidades; estruturar e gerenciar sistema de informações econômico-fiscais dos projetos de investimento público;

IX - realizar estudos sobre projetos de investimento público em setores da economia nos quais a participação do setor público seja relevante, bem como sobre a estrutura do gasto público em investimento; acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas aos investimentos públicos em suas diferentes modalidades;

X - coordenar, em articulação com as demais áreas envolvidas, e executar as atividades atribuídas à pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito das parcerias público-privadas; e

XI - monitorar os investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de concessão (tradicional, patrocinada e administrativa), com maior ênfase em aspectos relacionados à programação financeira.

Art. 35. À Coordenação de Suporte à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COASP) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à análise econômico-fiscal de projetos de investimento público;

II - prestar auxílio e suporte ao Coordenador-Geral e assisti-lo nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias ao exercício das competências da Coordenação.

Art. 36. À Gerência de Concessões e Parcerias Público-Privadas (GECEP) compete:

I - analisar e acompanhar projetos de PPP e concessões submetidos à apreciação da Coordenação;

II - auxiliar na proposição de soluções alternativas para a melhoria da eficiência do gasto público por meio da implementação de soluções inovadoras associadas às concessões tradicionais e PPP; e

III - analisar e acompanhar as receitas públicas setoriais decorrentes de concessão.

Art. 37. À Gerência de Investimento Público (GERIP) compete:

I - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira dos projetos de investimento público, bem como sua legislação;

II - analisar e avaliar estudos de viabilidade técnica e econômica de projetos de investimento público submetidos à apreciação da Coordenação; e

III - elaborar e executar, em consonância com a Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN), a programação financeira dos investimentos públicos.

Art. 38. À Gerência de Assuntos Setoriais (GERAS) compete:

I - analisar projetos das diferentes modalidades de investimento submetidos à apreciação da Coordenação;

II - participar ou subsidiar a participação de membros da Coordenação-Geral e da Subsecretaria de Política Fiscal em trabalhos destinados à análise de projetos de concessão, investimento público direto e PPP; e

III - realizar estudos sobre gasto, investimento, regulação e legislação dos principais setores da economia para subsidiar decisões no âmbito da Subsecretaria de Política Fiscal.

Art. 39. À Gerência de Análise e Monitoramento de Projetos (GEMAP) compete:

I - estruturar modelos e projetar os principais agregados fiscais do Governo Federal;

II - produzir relatórios dos gastos setoriais dos principais órgãos e entidades da administração pública federal e das empresas estatais federais; e

III - contribuir com estudos e análises para a definição da política fiscal da União.

Art. 40. À Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Programação Financeira;

II - monitorar o resultado primário do Governo Federal;

III - elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como executar a programação financeira aprovada e promover sua reavaliação periódica;

IV - estimar, classificar, acompanhar e analisar a execução das receitas, em especial aquelas com destinação específica, consignadas no Orçamento Geral da União, inclusive as transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos fundos constitucionais;

V - acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso;

VI - praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional;

VII - desenvolver e acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central;

VIII - exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil – BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional – SFN;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

IX - coordenar a abertura e a manutenção das Contas Especiais, em moeda estrangeira, do Tesouro Nacional decorrentes de operações de crédito externo e contribuições financeiras não reembolsáveis firmadas entre a União e organismos internacionais, organismos multilaterais de crédito, agências governamentais estrangeiras e organização supranacional;

X - acompanhar e analisar a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos de responsabilidade da União decorrente da contratação de operações de crédito externo e contribuições financeiras não reembolsáveis, inclusive a contrapartida nacional;

XI - desempenhar, em articulação com os organismos internacionais, organismo multilateral de crédito, agências governamentais estrangeiras e organização supranacional, as atividades relacionadas com a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos;

XII - participar das reuniões do Grupo Técnico da Comissão de Financiamentos Externos - GTEC/COFIEX que tratem de alteração contratual dos projetos financiados com recursos externos;

XIII - buscar, em articulação com o BCB e o SFN, o aprimoramento contínuo do fluxo de ingressos e saídas de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional;

XIV - opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira;

XV - propor normas sobre a movimentação de recursos financeiros na Conta Única, bem como sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira;

XVI - expedir atos normativos sobre assuntos de sua competência, propondo alterações quando couber, bem como opinar sobre os projetos de atos normativos analisando os seus impactos na programação financeira do Tesouro Nacional;

XVII - acompanhar e avaliar os efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária sobre a arrecadação do Tesouro Nacional, com vistas à sua destinação constitucional e legal; e

XVIII - elaborar informes técnicos relativos à execução orçamentária e financeira do Tesouro Nacional e disponibilizar na Internet.

Art. 41. À Coordenação de Suporte à Programação Financeira (COSFI) compete:

I - coordenar supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas à Programação Financeira, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 42. À Gerência de Planejamento e Programação Financeira (GEPLA) compete:

I - elaborar, monitorar e avaliar a programação financeira mensal e anual do Governo Central por meio das apurações e previsões das receitas e despesas; e

II - subsidiar a elaboração dos Decretos de Programação Financeira, dos relatórios de reavaliação e demais atos normativos.

Art. 43. À Gerência de Negociação e Programação das Liberações Financeiras (GENEF) compete:

I - exercer a supervisão técnica das atividades relativas ao sistema de programação financeira;

II - analisar as propostas de liberação de recursos encaminhadas pelos órgãos setoriais; e

III - estimar, elaborar e propor, mensalmente, por órgão, a programação das liberações financeiras.

Art. 44. À Gerência de Análise e Acompanhamento da Receita (GEARE) compete:

I - efetuar a classificação das receitas do Tesouro Nacional segundo as diversas fontes e naturezas orçamentárias, com vistas a sua destinação constitucional e legal por repartição de receita;

II - normatizar e prover mecanismos para arrecadação das receitas públicas, de que trata o Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, bem como orientar sobre a utilização da Guia de Recolhimento da União;

III - programar, em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, os valores das restituições dos tributos a serem liberados pelo Tesouro Nacional, bem como analisar o impacto das restituições do Imposto de Renda - IR sobre os fundos de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - acompanhar a arrecadação e a respectiva liberação dos recursos destinados aos fundos de investimentos regionais - Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

V - apurar o superávit financeiro do Tesouro Nacional, por fontes de recursos e órgãos beneficiários; e

VI - estimar as receitas que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de cálculo do valor de Complementação da União, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como coletar dados da arrecadação dos Estados para subsidiar o cálculo do ajuste dessa Complementação.

Art. 45. À Gerência de Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional (GESFI) compete:

I - representar o Tesouro Nacional no Grupo Técnico de Mensagens do SPB;

II - monitorar as movimentações financeiras realizadas por meio do STR que impliquem em movimentação de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional zelando pela integridade do registro no SIAFI dessas operações;

III - orientar as instituições financeiras quanto aos repasses de valores na Conta Única, bem como a respeito de recursos financeiros encaminhados às Instituições Financeiras pelas Unidades Gestoras integrantes do SIAFI e executar as liberações financeiras de recursos; e

IV - praticar os atos necessários para liberação de recursos para Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Fundo de Participação dos Estados – FPE, Fundo de Compensação por Exportação de Produtos Industrializados – FPEX, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Imposto Territorial Rural – ITR, Imposto sobre Operações Financeiras sobre o Ouro – IOF-Ouro, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir e Fundo de Compensação das Exportações – FEX.

Art. 46. Ao Núcleo de Projetos Externos (NUPEX) compete:

I - acompanhar e analisar a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos;

II - gerir e operacionalizar a abertura e a manutenção das Contas Especiais; e

III - relacionar-se permanentemente com os organismos internacionais, organismos multilaterais de crédito, agências governamentais estrangeiras e organização supranacional.

Art. 47. Ao Núcleo de Atendimento aos Órgãos SIAFI (NUAOS) compete:

I - atender, orientar, informar e treinar os órgãos setoriais de programação financeira e unidades vinculadas;

II - zelar pela manutenção das tabelas do SIAFI relativas a programação financeira;

III - promover a melhor utilização das transações do SIAFI relacionadas à programação financeira; e

IV - assessorar a Coordenação-Geral de Programação Financeira em análises e respostas sobre demandas afetas à Coordenação-Geral.

Art. 48. À Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) compete:

I - administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, bem como os respectivos rendimentos e direitos;

II - pronunciar-se sobre a proposta de destinação do lucro do exercício e de alteração do Estatuto Social das empresas públicas e das controladas indiretamente pela União;

III - pronunciar-se sobre as demonstrações contábeis e destinação de resultados das empresas públicas sob supervisão do Ministério da Fazenda;

IV - subsidiar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN na elaboração do voto de representante da União nas assembleias gerais das entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe;

V - propor indicação, acompanhar, orientar tecnicamente e avaliar a atuação dos representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das empresas estatais e, se for o caso, de outras entidades, inclusive empresas de cujo capital a União participe minoritariamente;

VI - manifestar-se sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo, com ou sem a garantia da União, ou outras operações assemelhadas;

VII - realizar a estimativa e acompanhar a distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio que couberem à União;

VIII - acompanhar o resultado primário das empresas estatais federais apurado pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST e pelo BCB;

IX - levantar periodicamente os riscos fiscais a que está sujeita a União junto às empresas estatais;

X - opinar sobre operações de permuta, subscrição e compra e venda de ações por parte do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

XI - analisar e manifestar-se sobre acordo de acionistas e renúncia de direitos por parte de empresa controlada direta ou indiretamente pela União;

XII - opinar, no que couber, nos processos de criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, dissolução e desestatização de empresas controladas pela União;

XIII - opinar, no que couber, sobre os contratos de gestão a serem firmados pela União com agências executivas e organizações sociais, bem como sugerir a indicação de representantes do Ministério da Fazenda nas comissões de acompanhamento e avaliação dos respectivos contratos;

XIV - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional junto ao Grupo-Executivo da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participação Societária da União - CGPAR e a outras instâncias colegiadas que envolvam matéria de responsabilidade desta Coordenação-Geral; e

XV - propor medidas para o fortalecimento das empresas estatais, sobretudo mediante o aprimoramento das práticas de governança corporativa, podendo, inclusive, utilizar-se de instrumentos como reestruturação societária e abertura de capital.

Art. 49. À Coordenação de Suporte às Participações Societárias (COSPS) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas a Participações Societárias, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 50. À Gerência Setorial de Energia (GESEN) compete:

I - relativamente às empresas do setor de energia:

a) elaborar notas, estudos, pareceres e relatórios;

b) apoiar e avaliar os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais; e

c) administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas vinculadas às competências de responsabilidade da Coordenação-Geral;

II - registrar e controlar os haveres mobiliários da União e seus respectivos rendimentos e direitos no SIAFI, bem como atualizar os saldos das contas sob responsabilidade da COPAR;

III - preparar e executar a programação orçamentária e financeira da Coordenação-Geral;

IV - sugerir os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das empresas estatais federais e, se for o caso, de outras entidades, inclusive empresas de cujo capital a União participe minoritariamente;

V - sugerir os representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão realizados entre a União e agência executiva ou organização social; e

VI - elaborar e divulgar as informações estatísticas de competência da Coordenação-Geral.

Art. 51. À Gerência Setorial de Saneamento e Transporte (GESAT) compete, relativamente às empresas do setor de saneamento e transporte:

I - elaborar notas, estudos, pareceres e relatórios;

II - apoiar e avaliar os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais; e

III - administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas vinculadas às competências de responsabilidade da Coordenação-Geral.

Art. 52. À Gerência Setorial Financeira (GESEF) compete, relativamente às empresas do setor financeiro, bem como das sociedades que não pertençam aos setores de energia, saneamento e transporte:

I - elaborar notas, estudos, pareceres e relatórios;

II - apoiar e avaliar os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais; e

III - administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas vinculadas às competências de responsabilidade da Coordenação-Geral.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Art. 53. À Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas a Operações de Crédito do Tesouro Nacional;

II - coordenar, programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, os financiamentos e subvenções econômicas das OOC, recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional voltados para o fomento das atividades rurais, agropecuárias, agroindustriais e às exportações;

III - programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, as subvenções econômicas para atividades industriais e habitacionais relativas aos Encargos Financeiros da União (EFU), recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

IV - realizar, em articulação com os órgãos afins, a execução orçamentária, financeira e contábil dos pagamentos de indenizações e restituições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

V - manifestar-se, quanto aos aspectos fiscal e operacional, sobre projetos de lei, minutas de medidas provisórias e votos do Conselho Monetário Nacional - CMN, bem como propostas de órgãos colegiados deliberativos relacionados aos programas a seu cargo;

VI - participar, em articulação com os órgãos afins, do processo de contratação de empréstimos externos destinados aos financiamentos de investimento rural e agroindustrial;

VII - monitorar o ingresso de recursos decorrentes de operações de crédito externas, destinadas ao financiamento de programas de fomento rural e agroindustrial;

VIII - monitorar e supervisionar os serviços das instituições financeiras, relacionados com as suas atuações nos programas a cargo da Unidade, fornecendo-lhes a metodologia de cálculo dos encargos financeiros a ser aplicada; e

IX - assessorar o representante da Secretaria do Tesouro Nacional em matérias de competência do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG e ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE e a outras instâncias colegiadas e grupos de trabalho que envolvam assuntos de competência destes comitês.

Art. 54. À Coordenação de Suporte a Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COSOP) compete:

I - coordenar supervisionar, e avaliar a execução das atividades de financiamentos e subvenções econômicas a cargo da Coordenação-Geral, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 55. À Gerência de Operações de Créditos Agropecuários (GECAP) compete acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira dos programas incluídos nas OOC, relativos a financiamentos de custeio e investimento agropecuários, comercialização de produtos agrícolas e a subvenções na formação de estoques reguladores e estratégicos, bem como garantia e a sustentação de preços de produtos, no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Art. 56. À Gerência de Operações de Fomento às Exportações (GEFEX) compete gerenciar as atividades referentes ao Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), constante das Operações Oficiais de Crédito (OOC), examinando e manifestando-se acerca dos assuntos a serem submetidos à apreciação do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG) e do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE).

Art. 57. À Gerência de Operações de Fomento Rural e Agroindustrial (GERAG) compete:

I - gerenciar as atividades relacionadas à concessão de financiamentos e de subvenção econômica pela União, nas áreas Rural, Agroindustrial, Industrial e Habitacional; e

II - liberar recursos ao PROAGRO.

Art. 58. À Gerência de Execução Financeira (GEFIN) compete:

I - realizar, controlar e acompanhar contabilmente, a execução orçamentária e financeira dos programas que compõem as OOC e EFU, a cargo da Coordenação-Geral; e

II - cadastrar e atualizar, no SIAFI, as taxas de juros semestrais e os índices para o cálculo da remuneração dessas operações.

Art. 59. À Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais (COFIS) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais;

II - coordenar o processo de assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira, pela União, propondo, em articulação com as demais áreas envolvidas, critérios para a sua implementação, inclusive com relação à forma de pagamento e, se for o caso, à realização de operações estruturadas com ativos e passivos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

III - propor normas regulamentares e disciplinadoras relativas à assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira, pela União, a operações estruturadas envolvendo seus ativos e passivos e a outros assuntos afetos à Coordenação-Geral;

IV - manifestar-se sobre as questões envolvendo planos de benefícios de aposentadoria complementar de empresas públicas e sociedades de economia mista federais vinculadas ao Ministério da Fazenda;

V - propor e coordenar operações estruturadas e programas da União afetos ao Ministério da Fazenda, mediante determinação do Secretário do Tesouro Nacional;

VI - coordenar as ações relativas aos haveres financeiros da União não relacionados às OOC ou cujos devedores não sejam entes federativos;

VII - realizar gestões com vistas à recuperação dos créditos de natureza financeira da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;

VIII - manifestar-se sobre a utilização de ativos da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral para fins de alteração do capital de empresas públicas;

IX - tratar, no âmbito do Ministério, das ações relacionadas com os fundos que estejam sob a responsabilidade da Coordenação-Geral, inclusive com relação ao acompanhamento do desempenho do administrador e à participação em grupos técnicos;

X - coordenar e monitorar o risco de crédito dos ativos, passivos e operações administradas pela Coordenação-Geral;

XI - efetuar estudos com vistas à análise dos riscos fiscais decorrentes de operações realizadas com ativos, passivos, fundos e programas da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral, inclusive fundos constitucionais, exceto aqueles referentes a operações oficiais de crédito, a cargo da Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e

XII - presidir o Conselho Gestor do Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA.

Art. 60. À Coordenação de Suporte ao Acompanhamento de Fundos e Operações Fiscais (COAFO) compete:

I - coordenar, supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas a operações fiscais, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - gerenciar as atividades administrativas necessárias à implementação e desenvolvimento das competências da Coordenação-Geral.

Art. 61. À Gerência de Regularização de Obrigações (GEROB) compete:

I - gerenciar e acompanhar atividades relacionadas à assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, assumidas pela União;

II - manifestar-se acerca da conveniência de alterações de regulamentos e estatutos de planos de benefício de previdência complementar de órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Fazenda, na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001; e

III - acompanhar as atividades afetas ao Conselho Gestor do Fundo Contingente da extinta RFFSA e executar os correspondentes trabalhos de Secretaria-Executiva.
Art. 62. À Gerência de Operações Fiscais Estruturadas (GEOFE) compete:

I - propor e acompanhar normas regulamentares e disciplinadoras relativas à implementação de operações estruturadas com créditos e obrigações de natureza financeira de entidades da administração direta e indireta e outras, por autorização legal, e de programas de política governamental; e

II - exercer as atividades de Secretaria-Executiva dos Fundos Garantidores privados, dos quais a União participe como cotista.
Art. 63. À Gerência de Administração de Ativos (GERAT) compete:

I - administrar, acompanhar, contabilizar e receber, diretamente ou por meio de agentes financeiros, os haveres financeiros da União não relacionados às OOC ou cujos devedores não sejam entes federativos; e

II - cobrar administrativamente aqueles em atraso e/ou providenciar o seu envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inclusão na Dívida Ativa da União.
Art. 64. À Gerência de Fundos e Programas (GEFUP) compete:

I - acompanhar fundos e programas sob a responsabilidade da Coordenação-Geral no que se refere à administração, gestão e legislação pertinente;

II - executar atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e de outros fundos sob a responsabilidade da Coordenação-Geral; e

III - realizar estudos e analisar propostas de alteração das normas ou de criação de fundos e programas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Art. 65. À Subsecretaria da Dívida Pública (SUDIP) compete:

I - elaborar o planejamento de curto, médio e longo prazos da Dívida Pública Federal, nele incluídos o gerenciamento de riscos e custos, a projeção dos limites de endividamento da União, a elaboração de análises macroeconômicas e a proposição de operações com ativos e passivos que possam melhorar o seu perfil;

II - conduzir as estratégias de financiamento interno e externo da União, nelas incluídas as contratações de operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços;

III - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual e realizar as execuções orçamentária e financeira e os registros contábeis da Dívida Pública Federal;

IV - elaborar e divulgar informações acerca das operações da Dívida Pública Federal, bem como outros temas a ela relacionados;

V - coordenar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional, formadores de opinião, imprensa, agências de classificação de risco e órgãos de governo no que se refere à Dívida Pública Federal, bem como assessoramento às autoridades de Governo nesse tema;

VI - fomentar o mercado de capitais, acompanhando e propondo, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras do mercado de títulos públicos;

VII - acompanhar o desenvolvimento de temas coordenados pelas demais Subsecretarias que afetem direta ou indiretamente a gestão da Dívida Pública Federal;

VIII - definir anualmente a estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal e seus limites para o exercício subsequente, que será, após aprovada pelo Secretário do Tesouro Nacional, formalizada por meio do Plano Anual de Financiamento – PAF;

IX - reavaliar quadrimestralmente os limites divulgados no PAF;

X - discutir e aprovar mensalmente a estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o mês seguinte, tendo por base os limites definidos no PAF;

XI - apresentar ao Secretário do Tesouro Nacional proposta de estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o exercício subsequente, para sua aprovação; e

XII - assistir o Secretário do Tesouro Nacional junto às instâncias colegiadas, fóruns de discussão e grupos de trabalho que envolvam matéria de responsabilidade da Subsecretaria.

Art. 66. À Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV) compete:

I - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual da Dívida Pública Federal, observando a legislação pertinente, as disponibilidades de recursos e suas exigibilidades;

II - realizar e acompanhar as execuções financeira e orçamentária, bem como a demonstração contábil da Dívida Pública Federal, sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - controlar e registrar, no que couber, as receitas decorrentes de emissões de títulos públicos, contratos de empréstimos e financiamentos e remuneração de aplicações financeiras sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - coordenar o registro e o acompanhamento das garantias concedidas pela União, bem como a execução da liquidação de obrigações decorrentes dessas garantias, quando não honradas por seus devedores;

V - operacionalizar a emissão de títulos da Dívida Pública Federal, sob a forma direta, destinados a operações específicas definidas em legislação pertinente;

VI - promover o controle físico-financeiro da Dívida Pública Federal, bem como gerir os sistemas informatizados desenvolvidos para esse fim;

VII - realizar o acompanhamento das carteiras de empréstimos do Governo Brasileiro junto a organismos multilaterais de crédito, credores privados, agências governamentais e de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal;

VIII - atuar, perante as centrais de custódia e de liquidação financeira de títulos, no que se refere às contas da Secretaria do Tesouro Nacional mantidas nessas instituições, com o objetivo de criar os meios necessários à realização de emissão ou resgate de títulos e de operações financeiras do Tesouro Nacional;

IX - acompanhar, financeira e orçamentariamente, a execução dos pagamentos da Dívida Pública Federal;

X - participar da elaboração da estratégia de médio e longo prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

XI - prestar apoio técnico, no âmbito de suas atribuições, às definições, reavaliações e aprovações de estratégia da Dívida Pública, referidas no inciso VIII, IX e X do art. 65; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

XII - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à administração da Dívida Pública Federal.

Art. 67. À Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública (COSCD) compete:

I - coordenar supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas ao controle da dívida pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 68. À Gerência de Informação e Estatística da Dívida Pública (GEEST) compete gerar metodologias de cálculo, informações, relatórios e estatísticas sobre a Dívida Pública Federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional, além de manter, adequar e controlar os sistemas informatizados para o seu gerenciamento.

Art. 69. À Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública (GEPRE) compete operacionalizar a emissão, o cancelamento e o resgate antecipado de títulos da Dívida Pública Federal, sob a forma direta, decorrentes de operações financeiras estruturadas, de programas ou incentivos de governo, securitização de dívidas ou outras modalidades assemelhadas, prevista em legislação pertinente.

Art. 70. À Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEOFI) compete:

I - elaborar a programação financeira decorrente da Dívida Pública Federal de responsabilidade da União;

II - controlar, registrar e operacionalizar os pagamentos decorrentes da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional e aqueles garantidos pela União quando não honrados pelos devedores originais, bem como as receitas de emissões de títulos públicos, contratos de empréstimos e financiamentos; e

III - manter atualizados, no SIAFI, os registros contábeis decorrentes da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional e as garantias concedidas pela União.
Art. 71. À Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR) compete:

I - elaborar a proposta orçamentária anual da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional e de outras ações que estejam sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;

II - acompanhar a execução do orçamento;

III - acompanhar as carteiras de empréstimos da União junto a organismos multilaterais de crédito, credores privados, agências governamentais e de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal; e

IV - registrar e acompanhar as garantias concedidas pela União, monitorando os pagamentos dos compromissos financeiros delas decorrentes.

Art. 72. À Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP) compete:

I - elaborar e monitorar a condução da estratégia de financiamento de médio e longo prazos para a Dívida Pública Federal;

II - identificar e propor composição ótima, em termos de riscos e custos, para a Dívida Pública Federal;

III - monitorar a evolução da exposição a riscos da Dívida Pública Federal, além de prover subsídios para a tomada de decisão em operações que a impactem e propor ações que conduzam a um balanço mais adequado entre seus custos e riscos;

IV - monitorar a adequação dos indicadores referentes à Dívida Pública Federal, frente aos limites legalmente estabelecidos, propondo ações corretivas, se necessário;

V - subsidiar a elaboração de operações estruturadas relacionadas à Dívida Pública Federal, bem como a concessão de garantias ou avais a entidades do setor público, analisando seus impactos sobre esta dívida;

VI - acompanhar, analisar e realizar projeções sobre a conjuntura econômica interna e externa;

VII - gerar cenários macroeconômicos e fornecer parâmetros para as operações financeiras e avaliações econômicas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial para a gestão da Dívida Pública Federal;

VIII - fornecer informações de caráter econômico-financeiro, dentre outras, como parte do processo de emissão de títulos e demais operações no mercado internacional;

IX - manter e aperfeiçoar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional e formadores de opinião, de forma a promover melhor nível de informação sobre a Dívida Pública Federal e a política de financiamento da Secretaria do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

X - manter contato com agências de classificação de risco, por meio de fornecimento de informações, análise de relatórios, bem como participação em reuniões destas com as equipes do governo, com a finalidade de acompanhar a avaliação dessas agências;

XI - manter relacionamento com entidades do Governo Federal que tenham contato com investidores e formadores de opinião, com o objetivo de harmonizar o discurso relativo às políticas de governo relacionadas à Dívida Pública Federal;

XII - coordenar as atividades e os projetos referentes ao programa de venda, via Internet, de títulos públicos federais a pessoas físicas (Programa Tesouro Direto);

XIII - contribuir para o processo de ampliação da base de investidores em títulos públicos federais, tanto pela realização de estudos e ações estratégicas quanto pela manutenção de contato permanente com investidores potenciais;

XIV - pesquisar e desenvolver tecnologias voltadas ao aprimoramento da gestão da Dívida Pública Federal;

XV - realizar pesquisas e estudos específicos de caráter econômico-financeiro, voltados aos interesses estratégicos da Subsecretaria da Dívida Pública ou da Secretaria do Tesouro Nacional;

XVI - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à administração da Dívida Pública Federal;

XVII - coordenar a elaboração e publicação do Plano Anual de Financiamento e do Relatório Anual da Dívida Pública Federal;

XVIII - coordenar as reuniões anuais da Subsecretaria, para discussão e aprovação da estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o exercício subsequente, e quadrimestrais, para sua revisão, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 65; e

XIX - prestar apoio técnico, no âmbito de suas atribuições, às definições, reavaliações e aprovações de estratégia mensal de financiamento da Dívida Pública Federal, referidas no inciso X do art. 65.

Art. 73. À Coordenação de Suporte ao Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COPED) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao controle da dívida pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 74. À Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento (GEPED) compete pesquisar e desenvolver, à luz da teoria econômica e financeira e da experiência internacional, tecnologias voltadas ao aprimoramento da gestão da Dívida Pública Federal, bem como outros projetos de interesse estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional em temas relativos à Dívida Pública.

Art. 75. À Gerência de Risco da Dívida Pública Federal (GERIS) compete propor estrutura ideal de longo prazo para a Dívida Pública Federal, monitorar a evolução dos custos e riscos de sua composição atual, elaborar estratégias de médio e longo prazo e propor ações que conduzam a um balanço mais adequado entre custos e riscos, à luz da estrutura ideal de longo prazo.

Art. 76. À Gerência de Análise Econômica e Cenários (GEPEC) compete:

I - acompanhar, analisar e realizar projeções sobre a conjuntura econômica interna e externa, com objetivo de gerar cenários macroeconômicos; e

II - fornecer parâmetros para as operações financeiras e avaliações econômicas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial para a gestão da Dívida Pública Federal.

Art. 77. À Gerência de Relacionamento Institucional (GERIN) compete manter relacionamento com investidores, agências de classificação de risco, formadores de opinião, órgãos de governo e demais participantes do mercado financeiro, buscando prover transparência sobre a Dívida Pública Federal e ampliar a base de investidores, além de promover e divulgar o programa Tesouro Direto.

Art. 78. À Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) compete:

I - elaborar e propor a estratégia de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

II - avaliar a execução financeira de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

III - participar da elaboração da estratégia de médio e longo prazos de financiamento da Dívida Pública Federal, bem como de planos de contingência;

IV - propor o perfil dos títulos a serem emitidos em negociações e reestruturações de obrigações de responsabilidade da União, ou que venham a ser por ela assumidas em razão de lei;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

V - coordenar e executar as operações com títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, internas e externas, inclusive as operações de administração de passivos, contemplando operações de compra, de resgate antecipado, de permuta e outras modalidades de operações, bem como com derivativos financeiros;

VI - coordenar, acompanhar e avaliar a atuação dos dealers de títulos públicos e propor e implementar normas relativas ao tema;

VII - atribuir preços a títulos e outros ativos e montar curvas de taxas de juros (internos e externos), inflação, outros ativos e indicadores, inclusive disponibilizá-los no Programa Tesouro Direto;

VIII - propor, avaliar e implementar medidas para desenvolvimento do mercado secundário doméstico de títulos públicos, onde couber;

IX - propor os parâmetros financeiros a serem observados em negociações e reestruturações de obrigações de responsabilidade da União, ou que venham a ser por ela assumidas em razão de lei;

X - coordenar, acompanhar e avaliar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros internos e externos, inclusive operações do BCB;

XI - coordenar a atuação da Mesa de Operações do Tesouro Nacional junto a agentes do mercado financeiro interno e externo;

XII - acompanhar o mercado de câmbio e realizar operações com moedas estrangeiras;

XIII - desenvolver, analisar e propor novos instrumentos financeiros, novos procedimentos e melhorias às operações para a administração da Dívida Pública Federal;

XIV - propor parâmetros financeiros com vistas à contratação de operações relativas à carteira de financiamento do Governo Brasileiro junto a organismos multilaterais de crédito e outras entidades financeiras, bem como propor operações financeiras de gerenciamento de passivos cujo objeto seja a referida carteira;

XV - sugerir e avaliar propostas de normas reguladoras e disciplinadoras relacionadas à administração da Dívida Pública Federal e acompanhar o desenvolvimento da estrutura jurídica e institucional do mercado financeiro;

XVI - aprovar e divulgar, periodicamente, análises e relatórios acerca das operações, emissões e resgates realizados, e subsidiar a elaboração de outros documentos institucionais sobre a gestão da Dívida Pública Federal;

XVII - manter contatos frequentes, coordenar, levantar e analisar informações acerca dos detentores de títulos públicos, de modo a identificar seu perfil de investimentos, projetar instrumentos adequados a suas necessidades, desenvolver estruturalmente o mercado de Dívida Pública, bem como interagir com os grupos de detentores de maneira a subsidiar a elaboração da estratégia de emissão de títulos públicos;

XVIII - coordenar as atividades e os projetos referentes ao Programa Tesouro Direto e propor melhorias, onde couber;

XIX - analisar e desenvolver operações estruturadas e especiais envolvendo ativos e passivos do setor público;

XX - elaborar e divulgar, periodicamente, análises e relatórios acerca das operações, emissões e resgates realizados e subsidiar a elaboração de outros documentos institucionais sobre a gestão da Dívida Pública Federal;

XXI - avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação ou renovação, pela União, de operações de crédito interno ou externo, destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços, de arrendamento mercantil e de outras operações de natureza financeira;

XXII - analisar e avaliar a concessão de quaisquer garantias para empresas controladas direta ou indiretamente pela União, bem como a respeito da suficiência e liquidez das contragarantias oferecidas;

XXIII - analisar e manifestar-se sobre a contratação, por empresa controlada direta ou indiretamente pela União, de operação de crédito interno ou externo, sem a garantia da União, ou outras operações assemelhadas, na forma da legislação específica;

XXIV - participar do processo de negociação de operações de crédito interno ou externo a serem contratadas pela União, assim como daquele que envolva garantias de empresas controladas pela União;

XXV - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional junto à Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX no que se refere a assuntos relacionados às operações de crédito envolvendo a União;

XXVI - coordenar as reuniões mensais da Subsecretaria para discussão e aprovação da estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o mês seguinte, a que se refere o inciso X do art. 65;

XXVII - prestar apoio técnico, no âmbito de suas atribuições, às definições, reavaliações e aprovações de estratégia da Dívida Pública Federal, referidas nos incisos VIII e IX do art. 65; e

XXVIII - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento do interessado na contratação de operações de crédito externo.

Art. 79. À Coordenação de Suporte a Operações da Dívida Pública (COSDP) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

I - supervisionar, coordenar, e avaliar a execução das atividades relativas a Operações da Dívida Pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 80. À Gerência de Operações Especiais (GEOPE) compete:

I - gerenciar, executar e analisar as operações com títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, internas e externas; e

II - avaliar, participar e manifestar-se acerca de operações de crédito interna e externa da União e de concessão de garantias para empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 81. À Gerência de Análise do Mercado Interno (GERAM) compete:

I - monitorar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros internos, interagindo com os agentes do mercado, inclusive para dar suporte à tomada de decisões nos leilões de títulos públicos federais;

II - montar curvas de taxas de juros;

III - definir e disponibilizar preços dos títulos públicos federais, inclusive daqueles ofertados no Programa Tesouro Direto; e

IV - acompanhar e avaliar a atuação dos dealers de títulos públicos.

Art. 82. À Gerência de Análise do Mercado Externo (GEREX) compete:

I - acompanhar e avaliar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros externos, interagindo com os agentes do mercado;

II - avaliar e negociar parâmetros financeiros, inclusive a precificação e a montagem de curvas, para apoiar operações com títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e outras; e

III - realizar compra de moeda estrangeira para pagamento de dívida da União.

Art. 83. À Gerência de Estratégia de Financiamento da Dívida Pública (GEREN) compete:

I - elaborar a estratégia de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

II - participar da construção das estratégias de médio e longo prazos;

III - desenvolver análises acerca de detentores de títulos da Dívida Pública Federal; e

IV - propor medidas para o fortalecimento do mercado secundário doméstico de títulos públicos e à melhoria do perfil da Dívida Pública Federal.

Art. 84. À Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN) compete:

I - administrar os haveres financeiros do Tesouro Nacional junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - monitorar os Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e demais compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União;

III - verificar os limites e condições para a realização de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

IV - analisar a concessão de garantias da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

V - assistir ou representar o Secretário do Tesouro Nacional na COFIEX relativamente às operações de crédito externo de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

VI - subsidiar a posição da Secretaria do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV; e

VII - divulgar as informações relativas às operações de crédito analisadas, inclusive com a garantia da União, as informações financeiras de Estados e Municípios, bem como as transferências financeiras intergovernamentais.

Art. 85. À Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos Haveres Financeiros;

II - planejar, coordenar e acompanhar a execução orçamentária e financeira relativa ao refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional aos mutuários internos; aos programas de saneamento financeiro dos Estados e Municípios; aos créditos adquiridos pela União no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais; aos créditos vinculados ao Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – PNAFE; e ao financiamento de operações especiais amparadas em regulamentação específica;

III - planejar, coordenar e acompanhar os haveres financeiros originados dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira e do repasse de recursos de acordos de crédito externo em que a União seja parte;

IV - planejar, coordenar e acompanhar os créditos relativos aos refinanciamentos de dívidas realizados ao amparo das Leis nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e edições anteriores, e aos financiamentos destinados a incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária de que trata o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES), conforme Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e edições anteriores;

V - planejar, coordenar e acompanhar os créditos decorrentes da aquisição, pela União, com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, de operações no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais;

VI - planejar, coordenar e acompanhar os créditos vinculados ao PNAFE;

VII - planejar, coordenar e acompanhar a operacionalização dos pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência;

VIII - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações de aquisição, pela União, de Participações Governamentais devidas aos Estados, nos termos da legislação vigente;

IX - coordenar e acompanhar os recebimentos de créditos contratuais originários de empresas federalizadas ou privatizadas, vinculadas aos contratos de refinanciamento de dívidas de Estados e de Municípios celebrados com a União, dentro do Programa Nacional de Desestatização – PND;

X - analisar propostas, instruir a contratação e acompanhar os assuntos relativos às contragarantias prestadas à União por Estados, Distrito Federal e Municípios;

XI - planejar, coordenar e acompanhar os haveres financeiros originados dos pagamentos de compromissos internos e externos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor;

XII - acompanhar e subsidiar tecnicamente a defesa da União nas ações judiciais que envolvam os haveres financeiros de sua competência;

XIII - subsidiar tecnicamente e prestar informações para atendimento de demandas da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda que envolvam os haveres financeiros de sua competência;

XIV - analisar os pleitos encaminhados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e empresas de suas administrações direta e indireta, à luz dos contratos firmados com a União e da legislação aplicável;

XV - planejar, coordenar e acompanhar haveres financeiros da União junto às administrações direta e indireta de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, originários de outros programas e operações de financiamento e refinanciamento de dívidas de origem não tributária e cuja natureza se enquadre no âmbito de suas competências; e

XVI - verificar, para efeito do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, o adimplemento de Estados, Distrito Federal e Municípios com a União relativamente às obrigações financeiras pertinentes aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, cujo controle e acompanhamento sejam da competência desta Coordenação-Geral, bem como quanto às garantias a operações de crédito que tenham sido, eventualmente, honradas.

Art. 86. À Coordenação de Suporte aos Haveres Financeiros (COSAF) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos haveres financeiros sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 87. Às Gerências de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I a III (GECEM I a III) compete:

I - acompanhar e controlar os recebimentos pelo Tesouro Nacional relativos aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, no âmbito dos programas de saneamento financeiro de Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes aos créditos da União decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e de acordos de crédito externo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

III - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações de aquisição, pela União, de Participações Governamentais;

IV - acompanhar e controlar os recebimentos dos haveres financeiros relativos ao PNAFE;

V - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações adquiridas pela União no âmbito da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

VI - apurar o valor das prestações dos programas de saneamento financeiro de Estados, Distrito Federal e Municípios, com base na Receita Líquida Real - RLR;

VII - conferir os recebimentos e apurar os valores dos pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência;

VIII - auxiliar tecnicamente a defesa da União nas ações judiciais afetas à Coordenação-Geral;

IX - analisar pleitos relativos aos programas conduzidos pela Coordenação-Geral;

X - realizar estudos e análises referentes à legislação em vigor e demais aspectos normativos;

XI - avaliar a suficiência e liquidez das contragarantias oferecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em operações de crédito a serem garantias pela União; e

XII - conferir os recebimentos e realizar a conciliação dos saldos devedores informados pelos agentes financeiros da União e conciliar estes dados com as informações constantes do SIAFI para fins de ajuste.

§ 1º Cada uma das Gerências referidas no caput exerce as competências estabelecidas nos incisos acima relativamente a conjunto de entes federados definido em norma interna da Coordenação-Geral.

§ 2º À Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I (GECEM I) compete, ainda, acompanhar e controlar os recebimentos pelo Tesouro Nacional relativos à operação transferida à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º À Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios II (GECEM II) compete, ainda, acompanhar e controlar os haveres financeiros originados dos pagamentos de compromissos internos e externos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor.

Art. 88. À Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (GEFIG) compete:

I - a elaborar, acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira da Coordenação-Geral;

II - controlar e conciliar, junto aos agentes financeiros, os lançamentos e saldos contábeis relativos às operações conduzidas pela Coordenação-Geral;

III - atualizar o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC acerca da adimplência quanto ao pagamento de empréstimos e financiamentos geridos pela Coordenação-Geral; e

IV - operacionalizar os pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência.

Art. 89. À Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) compete:

I - propor políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento do relacionamento financeiro da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - monitorar e propor medidas relativas ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

III - avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida; e

IV - acompanhar e avaliar a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no que se refere à análise da capacidade de pagamento nos termos das normas que regem a concessão de garantias pela União.

Art. 90. Às Coordenações de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios I e II (CAFEM I e II) compete:

I - supervisionar as atividades relacionadas aos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

II - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das demais atividades relacionadas à área de atuação da Coordenação-Geral; e

III - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

§ 1º À Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios I (CAFEM I) compete, ainda, supervisionar informações sobre a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º À Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios II (CAFEM II) compete, ainda, prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 91. Às Gerências de Relações e Análise Financeira de Estados I a IV (GERES I a IV) compete:

I - monitorar e propor medidas relativas a Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

II - gerar informações e elaborar análise sobre a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

III - acompanhar e avaliar a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

IV - manter e atualizar bases de dados sobre a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

V - realizar o cálculo da Receita Líquida Real dos Estados nos termos das normas que regem os contratos de refinanciamento de dívida pela União; e

VI - realizar análise da capacidade de pagamento dos Estados e do Distrito Federal nos termos das normas que regem a concessão de garantias pela União.

Parágrafo único. Cada uma das Gerências referidas no caput exerce as competências estabelecidas nos incisos acima relativamente a conjunto de entes federados definido em norma interna da Coordenação-Geral.

Art. 92. À Gerência de Relações e Análise Financeira de Municípios (GEREM) compete:

I - produzir informações e elaborar análise sobre a situação fiscal de Municípios;

II - acompanhar e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram o contrato de refinanciamento de dívida;

III - realizar análise da capacidade de pagamento dos Municípios nos termos das normas que regem a concessão de garantias pela União;

IV - realizar o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios nos termos das normas que regem os contratos de refinanciamento de dívida pela União; e

V - manter e atualizar bases de dados sobre a situação fiscal de Municípios.

Art. 93. À Gerência de Monitoramento e Operação de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios (GESEM) compete:

I - gerenciar e monitorar sistema de informações sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - produzir informações e relatórios gerenciais de Estados e Municípios; e

III - manter controle sobre o fluxo de dados, informações e documentos no âmbito da Coordenação-Geral.

Art. 94. À Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Análise de Operações de Crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - verificar os limites e condições para a contratação de operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - instruir os processos de autorização de operações de crédito externo de Estados, do Distrito Federal e Municípios, dirigidos ao Senado Federal conforme procedimentos definidos por aquela Casa Legislativa;

IV - acompanhar as alterações ocorridas nos demonstrativos fiscais referentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios e propor as adaptações devidas nos sistemas de coleta e consolidação de informações provenientes dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

V - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas aos limites e condições de endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - acompanhar os aspectos fiscais relacionados aos limites e condições de endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VII - verificar os limites e condições para a concessão de garantias da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VIII - participar do processo de negociação de operações de crédito interno ou externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais, que envolvam a garantia da União;

IX - assistir o Secretário do Tesouro Nacional na COFIEX, e em seus grupos técnicos, relativamente às operações de crédito externo de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais;

X - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais, na contratação de operações de crédito externo;

XI - encaminhar periodicamente ao Senado Federal as principais características das operações de crédito e concessão de garantias analisadas;

XII - divulgar no sítio da Secretaria, dados atualizados relativos a informações fiscais e de endividamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que tange à Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XIII - disponibilizar ao público interessado instrutorias sobre os procedimentos legais para verificação de limites, condições e análise da garantia da União constantes no Manual para Instrução de Pleitos – MIP.

Art. 95. À Coordenação de Suporte à Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (CACRE) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à análise de operações de crédito e concessão de garantias de estados e municípios, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 96. Às Gerências de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios I a IV (GEAPE I a IV) compete:

I - verificar, conforme procedimentos de trabalho definidos em norma interna, os limites e condições de contratação de operações de crédito dos Estados, DF e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - preparar as informações necessárias para o encaminhamento ao Senado Federal das principais características das operações de crédito e concessão de garantias analisadas pela Secretaria referentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais;

III - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, na contratação de operações de crédito externo;

IV - elaborar, periodicamente, relatórios analíticos sobre a atuação da Gerência e o desenvolvimento dos assuntos sob sua responsabilidade;

V - propor ao Coordenador-Geral o aprimoramento continuado das metodologias e processos relativos à análise de operações de crédito ou concessão de garantias, bem como a atualização das instruções de pleitos;

VI - realizar estudos, pesquisas e análises, objetivando subsidiar a elaboração de normas referentes ao endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

VII - acompanhar, atualizar e divulgar a legislação relativa à área de atuação da Coordenação-Geral.

Parágrafo único. Cada uma das Gerências referidas no caput exerce as competências estabelecidas nos incisos acima relativamente a conjunto de entes federados definido em norma interna da Coordenação-Geral.

Art. 97. À Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios (GERFI) compete:

I - cadastrar as operações de crédito com garantia da União e manifestar-se sobre a concessão de garantias da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais;

II - participar das negociações formais das minutas contratuais relativas a operações de crédito interno e externo de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, que tenham a garantia da União;

III - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, na contratação de operações de crédito externo com garantia da União;

IV - elaborar proposta de manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional junto à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) e seus grupos técnicos relativamente a operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais;

V - analisar e manifestar-se acerca de aditamentos aos contratos relativos a operações de crédito e outros de natureza financeira celebrados por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, com a garantia da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VI - verificar, conforme procedimentos de trabalho definidos em norma interna, o atendimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, de condições definidas em lei ou resolução do Senado Federal, para fins de recebimento de garantia da União; e

VII - instruir os processos de operações de crédito externo com fins de manifestação junto ao BCB de autarquias, fundos e empresas estatais.

Art. 98. À Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (COINT) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais;

II - divulgar anualmente as estimativas individualizadas das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária para o exercício subsequente, com base nas informações prestadas pela Coordenação-Geral de Programação Financeira;

III - divulgar mensalmente as estimativas das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária nos termos da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989;

IV - divulgar os valores individualizados transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e outras informações de seu interesse;

V - divulgar relatórios e boletins sobre as transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, e outras informações de seu interesse;

VI - analisar e propor normas quanto à regulamentação da despesa que envolva descentralização da execução orçamentária e financeira da União e transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios;

VII - assistir o representante da Secretária do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do SICONV;

VIII - promover a prestação de serviço de informação da situação de Estados e Municípios relativamente aos requisitos fiscais exigidos por lei para o recebimento de transferências voluntárias; e

IX - realizar outras atividades vinculadas aos assuntos sob responsabilidade da área.

Art. 99. À Coordenação de Suporte à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (CSINT) compete:

I - supervisionar a execução das atividades relativas à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais;

II - supervisionar a prestação de serviço de informação da situação de Estados e Municípios relativamente aos requisitos fiscais exigidos por lei para o recebimento de transferências voluntárias;

III - assistir o representante da Secretaria do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do SICONV;

IV - acompanhar o cumprimento das metas institucionais; e

V - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 100. À Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios (GERED) compete:

I - divulgar anualmente as estimativas individualizadas das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária para o exercício subsequente, com base nas informações prestadas pela Coordenação-Geral de Programação Financeira;

II - divulgar mensalmente as estimativas trimestrais das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária nos termos da Lei Complementar nº 62, de 1989, com base nas informações prestadas pela Coordenação-Geral de Programação Financeira;

III - divulgar mensalmente os valores individualizados transferidos da repartição tributária, bem como das demais transferências legais para Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - divulgar mensalmente relatórios e boletins sobre as transferências constitucionais ou legais de repartição tributária e demais transferências legais da União para Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - analisar a evolução das transferências voluntárias da União para Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - propor normas de relacionamento da área com representantes de Estados e Municípios interessados na obtenção de dados sobre transferências constitucionais ou legais e outras informações;

VII - manter em nível operacional de qualidade os serviços de divulgação, por meio da página da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, do atendimento telefônico, bem como da divulgação de boletins periódicos;

VIII - relacionar-se com as demais coordenações-gerais, órgãos ou entidades detentores de informações necessárias ao bom andamento das atividades;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

IX - propor aos coordenadores-gerais e subsecretários pertinentes as medidas corretivas necessárias para a manutenção do fluxo de informações destinadas aos Estados e Municípios;
X - elaborar relatórios gerenciais sobre as transferências constitucionais ou legais e as transferências voluntárias da União; e

XI - divulgar outras informações de interesse dos Estados e Municípios.

Art. 101. À Gerência de Análise das Transferências Intergovernamentais (GEINT) compete:

I - analisar e propor normas quanto à regulamentação da despesa que envolva descentralização da execução orçamentária e financeira da União e transferências constitucionais ou legais;

II - assistir o representante da Secretária do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do SICONV;

III - manter sistema de informações da legislação pertinente às transferências da União; e

IV - promover a prestação de serviço de informação da situação de Estados e Municípios relativamente aos requisitos fiscais exigidos por lei para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 102. À Gerência Acompanhamento das Ações Judiciais referentes às Transferências Intergovernamentais (GERAJ) compete:

I - acompanhar o andamento de ações judiciais relacionadas às transferências intergovernamentais, conforme instrução de trabalho;

II - fornecer subsídios de natureza técnica para a defesa da União em ações judiciais relacionadas às transferências intergovernamentais, conforme instrução de trabalho; e

III - realizar outras atividades vinculadas aos assuntos sob responsabilidade da área.

Art. 103. Ao Núcleo de estudos e apoio às transferências financeiras intergovernamentais (NUINT) compete:

I - elaborar análises e estudos sobre as transferências intergovernamentais;

II - exercer atividades relacionadas à entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios previstos em legislação específica, conforme instrução de trabalho;

III - elaborar relatórios e demonstrativos referentes às atividades e transferências de responsabilidade da área; e

IV - realizar outras atividades designadas pelo Coordenador-Geral.

Art. 104. À Subsecretaria de Assuntos Corporativos (SUCOP) compete:

I - modernizar a gestão da Secretaria, no que tange a pessoas, projetos, processos, estrutura organizacional, informação e ferramentas de trabalho;

II - gerenciar o planejamento estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como do Plano Plurianual - PPA, no que se refere aos programas de responsabilidade da Secretaria;

III - realizar a gestão do orçamento, programação e execução financeira, aquisições, convênios e contratos referentes a manutenção administrativa e administração patrimonial;

IV - promover a gestão de pessoas, abrangendo seleção, alocação, gestão do desempenho, movimentação, capacitação, desenvolvimento e administração de pessoal;

V - zelar pela promoção da ética na Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - coordenar a gestão estratégica da informação no que tange a tecnologia e comunicação, bem como gerenciar os meios de comunicação institucionais;

VII - coordenar, avaliar e aprovar a divulgação de produtos e serviços da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - planejar e coordenar as atividades relativas à tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, adquirir, desenvolver, homologar e implantar metodologias, produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação para suporte às atividades da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando pela sua aplicabilidade e cumprimento;

X - gerenciar, manter e regulamentar o uso do SIAFI e dos demais sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando por sua confiabilidade e disponibilidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

XI - definir, implementar e gerenciar a infraestrutura tecnológica necessária à operação dos sistemas e soluções informatizadas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional; e

XII - definir e implementar padrões e procedimentos de segurança relativos aos recursos de tecnologia de informação e comunicação e aos sistemas sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 105. À Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODIN) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao Desenvolvimento Institucional;

II - gerenciar o planejamento estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como coordenar e acompanhar o planejamento técnico e operacional;

III - coordenar os processos de planejamento, acompanhamento, avaliação e elaboração do PPA, no que se refere a programas de responsabilidade da Secretaria;

IV - planejar, coordenar e executar as ações orçamentárias de responsabilidade da Coordenação-Geral;

V - gerenciar os processos de avaliação de desempenho individual e institucional da Secretaria;

VI - gerenciar as atividades relativas à seleção, desenvolvimento, manutenção e monitoramento dos recursos humanos, bem como as questões de ética e conduta profissional na Secretaria;

VII - gerenciar as atividades relativas à gestão estratégica da informação e de documentação e arquivos, bem como o apoio ao processo de comunicação e divulgação institucional;

VIII - gerenciar as atividades relativas a suporte logístico e administrativo, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - planejar, coordenar e avaliar ações de modernização da gestão da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange a políticas, pessoas, projetos, processos, estrutura organizacional, informação e ferramentas de trabalho; e

X - promover o intercâmbio de informações e conhecimentos com outros órgãos de gestão e a cooperação técnica com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 106. À Coordenação de Suporte ao Desenvolvimento Institucional (COSDI) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao desenvolvimento institucional da Secretaria do Tesouro Nacional, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias ao exercício das competências da Coordenação-Geral.

Art. 107. À Gerência de Recursos Humanos (GEREH) compete:

I - executar e acompanhar práticas referentes à administração de informações funcionais, ética e conduta profissional;

II - executar as atividades relacionadas à administração de terceirizados e do programa de estagiários; e

III - gerenciar os procedimentos relacionados às atividades de recrutamento e seleção, alocação, mobilidade, gestão de desempenho e de carreira, remuneração e benefícios, promoção de qualidade de vida, desenvolvimento e sucessão dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 108. Ao Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos (NUCRH) compete:

I - formular políticas e práticas referentes a recrutamento e seleção, alocação, mobilidade, gestão de desempenho e de carreira, desenvolvimento e sucessão dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional; e

II - monitorar seus níveis de efetividade, e prestar serviços de consultoria às unidades da Secretaria do Tesouro Nacional em assuntos relacionados a recursos humanos.

Art. 109. À Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEORF) compete:

I - elaborar a proposta orçamentária destinada à Unidade Gestora – UG responsável pela manutenção administrativa da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como proceder à execução orçamentária e financeira e à solicitação de créditos adicionais referentes à mencionada UG;

II - articular-se com os órgãos setoriais dos sistemas de orçamento, de programação financeira, de contabilidade e de serviços gerais do Ministério da Fazenda;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

III - proceder e controlar a concessão de diárias e passagens, adotar providências para a obtenção de autorização para afastamento do País, bem como emissão de passaportes e de vistos consulares; e

IV - coordenar os processos de administração de material e serviços gerais.

Art. 110. À Gerência de Planejamento, Modernização e Organização (GEORG) compete:

I - apoiar tecnicamente os gestores da Secretaria do Tesouro Nacional no desenvolvimento, implementação e manutenção de soluções de gestão corporativa, de processos e de projetos apropriados a seu contexto organizacional, assim como às atividades de planejamento, monitoramento e avaliação do desempenho institucional;

II - realizar o gerenciamento das informações e documentação concernentes à estrutura organizacional da Secretaria do Tesouro Nacional; e

III - auxiliar os Coordenadores de Ação e Gerentes de Programa da Secretaria do Tesouro Nacional em suas atividades de monitoramento do Plano Plurianual – PPA e de elaboração do Balanço

Geral da União – BGU com vistas ao processo de prestação de contas do Presidente da República – PCPR.

Art. 111. À Gerência de Informação (GEIFO) compete:

I - a gestão de documentos e informações da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo responsável pela guarda, preservação e acesso aos acervos arquivístico, informacional e bibliográfico institucionais; e

II - gerenciar a comunicação interna e externa do Tesouro, zelando pela identidade visual da Secretaria do Tesouro Nacional e por regras institucionais (do Tesouro, do Ministério da Fazenda e do Governo Federal) de aplicação de marcas e utilização de veículos de comunicação e linguagem mais apropriada, bem como a coordenação, o planejamento e a divulgação de eventos institucionais.

Art. 112. À Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação (COSIS) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas a Sistemas e Tecnologia de Informação;

II - planejar, coordenar, executar e supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, adquirir, desenvolver, homologar e implantar metodologias, produtos e serviços de tecnologia da informação para suporte às atividades da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando pela sua aplicabilidade e cumprimento;

IV - conceber, desenvolver, manter e supervisionar o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas sob a responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional;

V - gerenciar, manter e regulamentar o uso do SIAFI e dos demais sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando por sua confiabilidade e disponibilidade;

VI - definir, implementar e gerenciar a infraestrutura tecnológica necessária à operação dos sistemas e soluções informatizadas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional;

VII - definir e implementar padrões e procedimentos de segurança relativos aos recursos de tecnologia de informação e aos sistemas sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - gerenciar o suporte técnico aos usuários dos sistemas e de recursos de tecnologia da informação sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - planejar, viabilizar e gerenciar treinamentos dos usuários dos sistemas de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com as demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional e outras organizações interessadas;

X - elaborar, atualizar e administrar o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Secretaria do Tesouro Nacional;

XI - identificar e coletar demandas de sistemas de informação e de automação de processos no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional; e

XII - gerenciar os serviços e recursos necessários ao desenvolvimento e à manutenção de sítios de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 113. À Coordenação de Suporte à Gestão Tecnológica (COGET) compete:

I - coordenar, supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas a Sistemas e Tecnologia da Informação;

II - assistir à Coordenação-Geral nos assuntos relacionados à sua atuação; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

III - promover a adoção de padrões e metodologias com vistas à racionalização dos processos de trabalho.

Art. 114. À Gerência de Desenvolvimento (GEDES) compete:

I - elaborar e manter Arquitetura da Informação e Modelos de Dados corporativos da Secretaria;

II - executar e supervisionar o desenvolvimento, a manutenção e o fornecimento de dados dos sistemas de informação e Sítios;

III - manter metodologia de desenvolvimento e linguagens de programação e ferramentas de apoio ao desenvolvimento; e

IV - prestar suporte técnico de segundo nível aos usuários dos sistemas de responsabilidade da Secretaria.

Art. 115. À Gerência de Relacionamento (GEREL) compete identificar, coletar, receber e registrar demandas de manutenção corretiva e evolutiva nos sistemas sob sua responsabilidade, elaborar as especificações preliminares de informação e soluções automatizadas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, gerenciar os projetos de desenvolvimento de sistemas e outros projetos de tecnologia da informação de interesse das demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 116. Ao Núcleo de Atendimento e Suporte ao Usuário (NUATE) compete:

I - gerenciar os serviços de atendimento e gestão de demandas de suporte técnico de usuários de redes, de aplicativos e de sistemas e soluções na Secretaria do Tesouro Nacional; e

II - planejar, promover e coordenar treinamento de usuários dos sistemas sob a gestão da COSIS, em articulação com as demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 117. À Gerência de Infraestrutura e Produção (GEPRO) compete:

I - gerenciar a Administração de Rede e de Correio Eletrônico, Bancos de Dados e Segurança da Informação; e

II - prestar atendimento técnico de segundo nível com relação a hardware e software básico bem como planejar e supervisionar a instalação, a manutenção e a aquisição de equipamentos e de software básico e de softwares aplicativos e periféricos no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 118. À Gerência de Planejamento Tecnológico e Qualidade (GETEC) compete:

I - elaborar e manter plano estratégico e plano anual de tecnologia da informação da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - propor e manter padrões, metodologias, modelos, normas e diretrizes de Tecnologia da Informação, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, monitorando o seu cumprimento;

III - coordenar o processo de contratação e administrar os contratos de fornecimento de produtos ou serviços de tecnologia da informação;

IV - atuar como escritório dos projetos de Tecnologia da Informação – TI;

V - atualizar e monitorar o portfólio de projetos da Coordenação-Geral; e

VI - orientar as atividades relativas ao gerenciamento de projetos de TI.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 119. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;

II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;

III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;

IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;

V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VI - propor ao Ministro de Estado da Fazenda a indicação dos representantes da Secretaria do Tesouro Nacional em conselhos fiscais ou órgãos de controle equivalentes das empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, e fundações supervisionadas;

VII - autorizar os pagamentos de compromissos financeiros, garantidos pelo Tesouro Nacional, não honrados pelos devedores, e determinar a adoção de medidas legais que visem à regularização e à recuperação dos recursos despendidos com tais pagamentos;

VIII - autorizar o parcelamento de dívidas de natureza financeira junto ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

IX - aprovar o Plano de Contas Único da União;

X - autorizar a contratação das operações de crédito internas e externas, inclusive de arrendamento mercantil, aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI - fixar, em conjunto com o Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, estimativas de receita, inclusive as decorrentes de operações de crédito público, para fins de elaboração, pela Secretaria de Orçamento Federal, das propostas relativas ao Orçamento Geral da União e suas alterações;

XII - submeter ao Ministro de Estado da Fazenda as propostas de fixação dos limites globais de operações de crédito internas e externas, de qualquer natureza, pelas empresas controladas direta ou indiretamente pela União, inclusive fundações, bem como pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades da Administração indireta;

XIII - assessorar o Ministro de Estado da Fazenda em assuntos relacionados com a gestão financeira global e naqueles destinados a subsidiar o Presidente do Conselho Monetário Nacional no controle da execução de programas e aplicações de recursos das instituições financeiras públicas federais, assim como em assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

XIV - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado da Fazenda em assuntos relacionados com as relações financeiras federativas;

XV - estabelecer, em ato próprio, critérios para a uniformização dos parâmetros aplicáveis aos reajustes de preços dos contratos, convênios e acordos administrativos de qualquer natureza firmados pela Administração Pública Federal;

XVI - determinar a indisponibilidade de recursos dos órgãos ou entidades inadimplentes nos compromissos por eles assumidos e pagos pelo Tesouro Nacional, bem como condicionar a entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios à regularização dos débitos dos beneficiários junto à União, inclusive suas autarquias;

XVII - aprovar contratos, convênios e ajustes para a realização de estudos, pesquisas e outros serviços de interesse da Secretaria do Tesouro Nacional;

XVIII - ratificar os atos de dispensa de licitação ou de reconhecimento de situação de inexigibilidade de processo licitatório no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

XIX - aprovar programas e projetos específicos para a seleção, admissão, treinamento, movimentação, formação, aperfeiçoamento ou à especialização dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional;

XX - coordenar a integração das operações de ativos e passivos no Tesouro Nacional, de modo a aperfeiçoar, continuamente, a metodologia de gerenciamento de risco;

XXI - exercer as atribuições que lhe forem expressamente cometidas; e

XXII - praticar os demais atos necessários ao atingimento das finalidades e ao cumprimento das competências da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Em seus impedimentos legais, temporários e eventuais, o Secretário do Tesouro Nacional será substituído pelo Secretário-Adjunto.

Art. 120. Ao Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional incumbe:

I - assessorar o Secretário nos assuntos de sua competência;

II - definir, planejar e avaliar, em conjunto com o Secretário do Tesouro Nacional, as diretrizes gerais de atuação da Secretaria e verificar o seu cumprimento;

III - dirimir dúvidas relativas a questões pertinentes às competências desta Secretaria; e

IV - acompanhar e avaliar o fiel cumprimento da missão institucional desta Secretaria.

Art. 121. Ao Diretor de Programa incumbe:

I - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os haveres decorrentes de operações oficiais de crédito e de financiamentos do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

II - elaborar os normativos relativos à metodologia e modelo de gestão dos haveres;

III - participar, na qualidade de representante do Tesouro Nacional, das reuniões internas ou externas que tratem do tema gestão dos haveres e de outros temas relativos à Política Fiscal da União;

IV - aprovar pareceres ou notas técnicas a respeito de anteprojetos e projetos de lei, medidas provisórias e demais atos normativos da espécie, que tratem dos haveres do Tesouro e de outros temas relativos à Política Fiscal da União;

V - aconselhar e assistir o Subsecretário de Política Fiscal nos assuntos relacionados à sua área de atuação;

VI - substituir o Subsecretário de Política Fiscal em suas ausências ou impedimentos; e

VII - estruturar, desenvolver e coordenar projetos associados à Política Fiscal da União.

Art. 122. Ao Chefe de Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de apoio logístico ao Secretário desenvolvidas no Gabinete e, especificamente:

I - coordenar o apoio administrativo ao Secretário do Tesouro Nacional;

II - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades de competência do Gabinete do Secretário;

III - coordenar as atividades ligadas ao relacionamento externo do Secretário do Tesouro Nacional;

IV - promover a divulgação dos atos do Secretário do Tesouro Nacional;

V - supervisionar, em conjunto com a área técnica responsável, a publicação dos atos oficiais do Secretário;

VI - coordenar as ações de relacionamento com os demais gabinetes dos órgãos da estrutura do Ministério da Fazenda e com os gabinetes de outros órgãos governamentais;

VII - coordenar o assessoramento ao Secretário nos assuntos parlamentares e com a imprensa, articulando-se com a Assessoria para Assuntos Parlamentares e a Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro da Fazenda;

VIII - analisar e controlar, em articulação com a Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional, o trâmite de expedientes recebidos e expedidos pelo Secretário;

IX - organizar o despacho de processos, documentos e expedientes do Secretário do Tesouro Nacional, encaminhar e acompanhar os assuntos tratados no Gabinete e os documentos distribuídos;

X - coordenar a agenda de trabalho do Secretário do Tesouro Nacional, bem como preparar despachos e audiências; e

XI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 123. Aos Subsecretários, no âmbito de suas respectivas áreas de competências, incumbe:

I - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional, submetendo à sua apreciação os atos administrativos e regulamentares da respectiva Subsecretaria;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram suas respectivas áreas;

III - participar da definição de diretrizes, objetivos e metas específicas da área de sua competência;

IV - coordenar a execução de políticas públicas inerentes às competências da respectiva Subsecretaria;

V - aprovar tecnicamente os programas e projetos sob sua responsabilidade antes da apreciação do Secretário do Tesouro Nacional;

VI - indicar substitutos eventuais de ocupantes de cargos e funções em comissão da Subsecretaria por que responde;

VII - subsidiar o Secretário do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, especialmente nos assuntos afetos à sua própria área de atuação;

VIII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Secretário do Tesouro Nacional; e

IX - aprovar acordos, ajustes, convênios, planos de trabalho e contratos, bem como ratificar os atos de dispensa de licitações e os de reconhecimento de situações de inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Ao Subsecretário de Assuntos Corporativos incumbe, ainda, apreciar previamente propostas de acordos, ajustes, convênios, planos de trabalho, contratos para realização de estudos, pesquisas, serviços, compras e obras, que possam ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

caracterizados como de natureza administrativa ou de interesse institucional de toda a Secretaria do Tesouro Nacional, venham esses a ser celebrados pelo Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional ou pelos demais Coordenadores-Gerais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 124. Aos Coordenadores-Gerais incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução, das atividades das respectivas unidades e, especificamente:

I - assessorar o Subsecretário ao qual está subordinado nos assuntos de sua competência;

II - estabelecer a programação de trabalho e coordenar as atividades técnicas das respectivas áreas;

III - promover a integração operacional entre as unidades da Coordenação-Geral;

IV - identificar as necessidades e propor programa anual de treinamento e de aperfeiçoamento dos servidores das respectivas áreas;

V - coordenar a elaboração de atos administrativos;

VI - verificar o cumprimento das diretrizes gerais e das determinações do Subsecretário ao qual está subordinado e do Secretário do Tesouro Nacional;

VII - ordenar despesas no âmbito de suas competências, quando responsáveis por unidades gestoras;

VIII - representar o Subsecretário ao qual está subordinado nos assuntos de sua competência;

IX - supervisionar a execução das metas estratégicas e operacionais que estejam sob a responsabilidade de sua unidade; e

X - celebrar acordos, ajustes, convênios, planos de trabalho e contratos, bem como dispensar a realização de licitações e reconhecer as situações em que estas sejam inexigíveis.

Art. 125. Aos Coordenadores incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades das respectivas unidades.

Art. 126. Aos Gerentes e Chefes de Núcleos incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades das respectivas unidades e, especificamente:

I - responder, junto ao titular da unidade, pela regularidade dos trabalhos e outros encargos afetos a sua área;

II - administrar os recursos humanos, materiais e tecnológicos;

III - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas; e

IV - emitir pareceres sobre assuntos relacionados à sua área de competência.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. A Secretaria do Tesouro Nacional deverá manter estreito relacionamento cooperativo com os órgãos centrais dos demais sistemas da Administração Federal, em especial com o de planejamento e orçamento, tendo em vista a sua integração operacional.

Art. 128. Os casos omissos e dúvidas eventualmente surgidas com a aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

ANEXO 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

URGENTE

PARECER

PGFN/CAF/Nº569/2012

Minuta de portaria do Senhor Ministro de Estado da Fazenda que dispõe sobre as condições para concessão de equalização de taxas de juros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em financiamentos destinados à aquisição e produção de bens de capital, à inovação tecnológica, e às demais finalidades disciplinadas em lei. Art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Exame de legalidade. Processo nº 17944.000427/2012-01.

Vem ao exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, em regime de urgência, minuta de portaria do Senhor Ministro de Estado da Fazenda que dispõe sobre as condições para concessão de equalização de taxas de juros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP em financiamentos destinados destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e à capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados a partir de 1º de janeiro de 2010 e reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

2. A União foi autorizada a conceder subvenção ao BNDES à FINEP nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e no art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

Flávia
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

3. A competência para a edição da presente portaria encontra-se no § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, os quais atribuem ao Ministério da Fazenda a competência para definir as demais condições para a concessão das subvenções econômicas previstas nos artigos supracitados, dentre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização da taxa de juros.

4. Deve-se assinalar que os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos pelo BNDES e pela FINEP foram objeto da Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, do Conselho Monetário Nacional, e suas posteriores alterações.

5. Como esclarece a Secretaria do Tesouro Nacional, o assunto encontra-se disciplinado, atualmente, pela Portaria nº 87, de 31 de março de 2011, e a edição da nova portaria se faz necessária em razão das alterações promovidas na matéria pela Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, bem como pela Resolução editada pelo Conselho Monetário Nacional- CMN com o intuito de regulamentar as modificações implementadas pelo ato normativo supracitado, mediante alteração da Resolução CMN nº 3.759, de 2009.

6. Deve-se ter em conta que, sob o prisma da responsabilidade na gestão fiscal, a medida a ser implementada por meio da minuta de portaria em comento, por envolver destinação de recursos públicos para o setor privado e acarretar impacto orçamentário-financeiro, encontra-se subordinada à observância dos requisitos constantes nos arts. 16, 17 e 26 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000.

7. Ao analisar o cumprimento de tais condições, a STN manifestou-se favoravelmente à implementação da medida, conforme se extrai da Nota nº 246/STN/COPEC/GERAG, *in verbis:*

> *"6. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a implementação das medidas propostas, considerando-se a distribuição dos limites por linha de financiamento, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R$ 6,5 bilhões ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e subsequente não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização adotada. Para 2014, o custo adicional estimado é de aproximadamente R$ 895 milhões, a serem incluídos na respectiva proposta orçamentária anual. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

3. A competência para a edição da presente portaria encontra-se no § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, os quais atribuem ao Ministério da Fazenda a competência para definir as demais condições para a concessão das subvenções econômicas previstas nos artigos supracitados, dentre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização da taxa de juros.

4. Deve-se assinalar que os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos pelo BNDES e pela FINEP foram objeto da Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, do Conselho Monetário Nacional, e suas posteriores alterações.

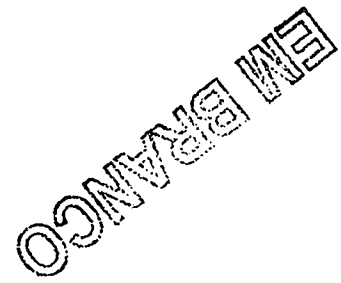
5. Como esclarece a Secretaria do Tesouro Nacional, o assunto encontra-se disciplinado, atualmente, pela Portaria nº 87, de 31 de março de 2011, e a edição da nova portaria se faz necessária em razão das alterações promovidas na matéria pela Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, bem como pela Resolução editada pelo Conselho Monetário Nacional- CMN com o intuito de regulamentar as modificações implementadas pelo ato normativo supracitado, mediante alteração da Resolução CMN nº 3.759, de 2009.

6. Deve-se ter em conta que, sob o prisma da responsabilidade na gestão fiscal, a medida a ser implementada por meio da minuta de portaria em comento, por envolver destinação de recursos públicos para o setor privado e acarretar impacto orçamentário-financeiro, encontra-se subordinada à observância dos requisitos constantes nos arts. 16, 17 e 26 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000.

7. Ao analisar o cumprimento de tais condições, a STN manifestou-se favoravelmente à implementação da medida, conforme se extrai da Nota nº 246/STN/COPEC/GERAG, *in verbis:*

> *"6. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a implementação das medidas propostas, considerando-se a distribuição dos limites por linha de financiamento, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R$ 6,5 bilhões ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e subsequente não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização adotada. Para 2014, o custo adicional estimado é de aproximadamente R$ 895 milhões, a serem incluídos na respectiva proposta orçamentária anual. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

46 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012), ao estabelecer os critérios e condições para as operações de financiamento de que trata em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

8. Em razão do exposto, considerando as normas acima transcritas, não se vislumbram impedimentos à edição da portaria, ressaltando-se, no entanto, que o exame restringiu-se aos aspectos jurídicos, cabendo aos órgãos técnicos competentes a averiguação dos valores nela constantes, inclusive para fins de observância do limite de equalização autorizado na legislação que regulamenta a matéria.

9. A minuta, com as alterações introduzidas por esta PGFN, segue por mim rubricada.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 04 de abril de 2012.

FLÁVIA PIRES RIO LIMA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 5 de abril de 2012.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. Encaminhe-se ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 5 de abril de 2012.

LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria Executiva.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 5 de abril de 2012.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Secretaria-Executiva/MF
Fl.nº 24
Rubrica
SE

PROCESSO Nº : 17944.000427/2012-01

INTERESSADO : SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

ASSUNTO : MINUTAS DE PORTARIAS

Encaminha-se o presente processo ao GMF, com minutas de Portaria rubricadas pela SE e PGFN, para as providências pertinentes.

Brasília, 05 de abril de 2012.

Christiane Cabral Castro
Chefe de Divisão -DIDOC/COGIN/SGE/SE/MF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

ANEXO 5

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral de Programação Financeira

Brasília, 30 de Dezembro de 2014.

Nota Técnica nº 06 /2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF

Assunto: Ratificação de procedimentos atinentes à liberação de recursos da STN face às competências regimentais estabelecidas em seu Regimento Interno, nos termos da Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012.

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo ratificar os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte desta STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

2. Nos termos do art. 1º do Regimento Interno desta Secretaria, estabelecido pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade, dentre outras, elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública; zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional; editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública.

3. No que tange à distribuição de competências entre suas unidades, o art. 33 do supracitado Regimento Interno dispõe que compete à Subsecretaria de Política Fiscal, dentre outras atribuições, orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública.

4 Por sua vez, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, à Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN compete, dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como executar a programação financeira aprovada e promover sua reavaliação; praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; e, opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

5. No exercício de suas atribuições na qualidade de órgão Central do Sistema de Administração Financeira Federal, a programação financeira é estabelecida e revisada à luz dos valores dispostos na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais aprovados, tendo por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

referência as metas fiscais estabelecidas para o exercício na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

6. Nesse contexto, cumpre destacar que, conforme determina o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e no que dispuser a LDO, o Poder Executivo deve estabelecer, em até 30 dias após a publicação da LOA, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

7. Adicionalmente, conforme previsão do art. 9º da LRF, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública União - DPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

8. Em atenção aos dispositivos supracitados, foram editados, ao longo do exercício de 2014, os Decretos nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, Decreto nº 8.216, de 28 de março de 2014; Decreto nº 8.261, de 30 de maio de 2014; Decreto nº 8.290, de 30 de julho de 2014; Decreto nº 8.320, de 30 de setembro de 2014; Decreto nº 8.367, de 30 de novembro de 2014, resultantes das reavaliações de receitas e despesas, considerando-se dados realizados até o momento e parâmetros macroeconômicos atualizados.

9. A nível operacional, a liberação de recursos ocorre no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorre da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

10. Neste processo, as setoriais financeiras solicitam a liberação de recursos com vistas ao atendimento dos pleitos de suas unidades gestoras e às determinações legais de repartição de receita. Por sua vez, a COFIN/STN recepciona e consolida os pedidos de liberação de recursos, tais como de Pessoal, Previdência, Dívida, Custeio e Investimento – despesas discricionárias, Encargos Financeiros da União - EFU, PAC, Subsídios, Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial, Salário Educação, Fundeb, outras transferências constitucionais e legais, dentre outras.

11. Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário de Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.

12. Dessa forma, reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Arno Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

ANEXO 6

PORTARIA Nº 141, DE 10 DE JULHO DE 2008.

O **MINISTRO DE ESTADO DE FAZENDA INTERINO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º do Decreto nº 6.313, de 19 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 403, de 2 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

CAPÍTULO I
CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1° A Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;
II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;
III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;
IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou a organismos internacionais;
V - administrar as dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;
VI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;
VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;
VIII - implementar as ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei;
IX - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;
X - manter e aprimorar o Plano de Contas e o Manual de Procedimentos Contábeis da Administração Pública Federal;
XI - instituir, manter e aprimorar sistemas de registros contábeis para os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
XII - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam produzir informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;
XIII - estabelecer normas e procedimentos para a elaboração de processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, e promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes;
XIV - elaborar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

XV - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;
XVI - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
XVII - promover a integração com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
XVIII - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI);
XIX - elaborar e divulgar, no âmbito de sua competência, estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;
XX - verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
XXI - divulgar, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária, nos termos da legislação vigente;
XXII - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;
XXIII - verificar a adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais estabelecidos na Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como nos demais normativos correlatos;
XXIV - operacionalizar e acompanhar a gestão de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP), com vistas a zelar pela valorização dos recursos públicos lá depositados, e elaborar parecer prévio e fundamentado quanto à viabilidade da concessão de garantias e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 da Lei no 11.079, de 2004, para a contratação de parceria público-privada, consoante o inciso II do § 3o do art. 14 da citada Lei;
XXV - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;
XXVI - estruturar e participar de experiências inovadoras associadas ao gasto público, com o intuito de viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;
XXVII - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais, visando adequar o sistema de estatísticas fiscais brasileiro às melhores práticas internacionais e aos requisitos locais; e
XXVIII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; ao sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

§ 1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) tem a seguinte organização:

1. Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional (GABIN);
2. Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (CESEF);
2.1 Coordenação de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais (COEFI);
3. Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COAPI);
3.1 Coordenação de Suporte à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COASP);
3.2 Gerência de Concessões e Parcerias Público-Privadas (GECEP);
3.3 Gerência de Investimento Público (GERIP);
3.4 Gerência de Estudos Setoriais (GERES) ;
3.5 Gerência de Análise e Monitoramento de Projetos (GERAM);
4. Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODIN);
4.1 Coordenação de Suporte ao Desenvolvimento Institucional (COSDI);
4.2 Gerência de Recursos Humanos (GEREH);
4.3 Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEORF);
4.4 Gerência de Planejamento, Modernização e Organização (GEORG);
4.5 Gerência de Informação (GEIFO);
5. Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV);
5.1 Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública (COSCD);
5.2 Gerência de Informação e Estatística da Dívida Pública (GEEST);
5.3 Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública (GEPRE);
5.4 Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEOFI);
5.5 Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR);
6. Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP);
6.1 Coordenação de Suporte ao Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COPED);
6.2 Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento (GEPED);
6.3 Gerência de Risco da Dívida Pública (GERIS);
6.4 Gerência de Análise Econômica e Cenários (GEPEC);
6.5 Gerência de Relacionamento Institucional (GERIN);
7. Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

7.1 Coordenação de Suporte a Operações da Dívida Pública (COSDP);
7.2 Gerência de Operações Especiais (GEOPE);
7.3 Gerência de Análise do Mercado Interno (GERAM);
7.4 Gerência de Análise do Mercado Externo (GEREX);
7.5 Gerência de Estratégia e Novos Produtos (GEREN);
8. Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN);
8.1 Coordenação de Suporte à Programação Financeira (COSF);
8.2 Gerência de Planejamento e Programação Financeira (GEPLA);
8.3 Gerência de Negociação e Programação das Liberações Financeiras (GENEF);
8.4 Gerência de Análise e Acompanhamento da Receita (GEARE);
8.5 Gerência de Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional (GESFI);
9. Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários (COREF);
9.1 Coordenação de Suporte a Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários (COSAM);
9.2 Gerência de Responsabilidades Financeiras (GERFI);
9.3 Gerência de Registro, Controle e Estudos (GECON);
9.4 Gerência de Acompanhamento de Conselhos Fiscais (GEFIS);
9.5 Gerência de Acompanhamento e Análise Financeira das Empresas Estatais (GEAFE);
10. Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI);
10.1 Coordenação de Suporte aos Haveres Financeiros (COSAF);
10.2 Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I (GECEM I);
10.3 Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios II (GECEM II);
10.4 Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III (GECEM III);
10.5 Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (GEFIG);
11. Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC);
11.1 Coordenação de Suporte a Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COSOP);
11.2 Gerência de Operações de Créditos Agropecuários (GECAP);
11.3 Gerência de Operações de Fomento às Exportações (GEFEX);
11.4 Gerência de Operações de Fomento Rural e Agroindustrial (GERAG);
11.5 Gerência de Execução Financeira (GEFIN);
12. Coordenação-Geral de Normas e Avaliação da Execução da Despesa (CONED);
12.1 Coordenação de Suporte Técnico (COSUP);
12.2. Gerência Técnica 1 (GT1);
12.3. Gerência Técnica 2 (GT2);
12.4. Gerência Técnica 3 (GT3);
12.5. Gerência Técnica 4 (GT4);
13. Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação (COSIS);
13.1 Coordenação de Suporte à Gestão Tecnológica (COGET);
13.2 Gerência de Desenvolvimento (GEDES);
13.3 Gerência de Relacionamento (GEREL);
13.4 Gerência de Infra-estrutura e Produção (GEPRO);
13.5 Gerência de Planejamento Tecnológico e Qualidade (GETEC);
14. Coordenação-Geral de Contabilidade (CCONT);
14.1 Coordenação de Suporte à Contabilidade (COOSC);
14.2 Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis (GENOC);
14.3 Gerência de Acompanhamento e Avaliação Contábil (GEAAC);
14.4 Gerência de Análise Contábil (GEANC);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

14.5 Gerência de Informações Contábeis (GEINC);
15. Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM);
15.1 Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios (CAFEM I);
15.2 Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios (CAFEM II);
15.3 Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados I (GERES I);
15.4 Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados II (GERES II);
15.5 Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados III (GERES III);
15.6 Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados IV (GERES IV);
15.7 Gerência de Relações e Análise Financeira de Municípios (GEREM);
15.8 Gerência de Monitoramento e Operação de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios (GESEM);
16. Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais (COFIS);
16.1 Coordenação de Suporte ao Acompanhamento de Fundos e Operações Fiscais (COAFO);
16.2 Gerência de Regularização de Obrigações (GEROB);
16.3 Gerência de Operações Fiscais Estruturadas (GEOFE);
16.4 Gerência de Administração de Ativos (GERAT);
17. Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM);
17.1 Coordenação de Suporte à Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (CACRE);
17.2 Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (GEAPE I);
17.3 Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (GEAPE II);
17.4 Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (GEAPE III); e
17.5 Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (GEAPE IV).

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional será dirigida por Secretário, o Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional por Chefe, as Coordenações-Gerais por Coordenadores-Gerais, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente, as Coordenações por Coordenadores e as Gerências serão dirigidas por Gerentes, cujas funções serão providas na forma desta Portaria.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional contará com auxílio de titulares de cargos em comissão e funções gratificadas, conforme discriminado no Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional da Secretaria do Tesouro Nacional serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores indicados em ato (portaria) do Secretário do Tesouro Nacional, na forma da legislação específica, ressalvadas as situações definidas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III
COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional (GABIN) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

I - planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário, bem como as ações que envolvam sua representação político-social e institucional;
II - coordenar as atividades de relacionamento externo do Secretário;
III - promover, em conjunto com a área técnica responsável, a publicação dos atos oficiais da Secretaria do Tesouro Nacional;
IV - planejar, desenvolver e executar ações de comunicação e divulgar assuntos institucionais da Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a unidade de comunicação social do Ministério da Fazenda, bem como assessorar tecnicamente o Secretário em assuntos correlatos;
V - coordenar as atividades concernentes a relações públicas, à elaboração e ao despacho do expediente do Secretário;
VI - promover a transmissão às unidades subordinadas das instruções e orientações do Secretário, bem como zelar pelo seu cumprimento;
VII - coordenar, perante a Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministério da Fazenda, as ações e demandas provenientes do Congresso Nacional no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
VIII - acompanhar a tramitação de documentos e processos, pleitos e requerimentos de informação envolvendo assuntos relacionados às áreas de competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como promover a articulação com os demais órgãos da Administração Pública e público externo;
IX - gerenciar o processo de ouvidoria da Secretaria do Tesouro Nacional; e
X - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

Art. 6º À Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (CESEF) compete:

I - assistir o Secretário do Tesouro Nacional em assuntos de natureza econômica;
II - coordenar as atividades de estudos e pesquisas econômicas;
III - coordenar as atividades de consolidação e divulgação de estatísticas de finanças públicas do Governo Federal; e
IV - realizar outras atividades determinadas pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 7º À Coordenação de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais (COEFI) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas aos estudos econômico-fiscais, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da Coordenação-Geral; e
IV - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias ao exercício das competências da Coordenação-Geral.

Art. 8º À Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COAPI) compete:

I - assistir e subsidiar tecnicamente o Secretário do Tesouro Nacional em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas aos investimentos públicos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

incluindo aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada (PPP) e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;
II - auxiliar a estruturação, articulação e aprimoramento do Sistema Federal de Programação Financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;
III - coordenar a estruturação e a participação de experiências inovadoras associadas ao gasto público, com o intuito de viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;
IV - analisar projetos das diferentes modalidades de investimento submetidas à apreciação da Secretaria, incluindo estudos de viabilidade privada, relação custo-benefício, impacto econômico e retorno fiscal;
V - analisar e acompanhar a contratação, implementação e execução do investimento público, em suas diferentes modalidades, em especial dos projetos submetidos previamente à análise da Coordenação-Geral;
VI - coordenar a estruturação e gerenciar sistema de informações econômico-fiscais dos projetos de investimento público submetidos previamente à análise da Coordenação-Geral;
VII - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos projetos de investimento público submetidos previamente à análise da Coordenação-Geral;
VIII - realizar estudos sobre projetos de investimento público em setores da economia nos quais a participação do setor público seja relevante, bem como sobre a estrutura do gasto público em investimento;
IX - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas aos investimentos públicos em suas diferentes modalidades;
X - executar a avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais, visando adequar o sistema de estatísticas fiscais brasileiro às melhores práticas internacionais e aos requisitos locais, no que se refere aos investimentos públicos;
XI - coordenar, em articulação com as demais áreas envolvidas, as atividades executadas pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito das parcerias público-privadas;
XII - analisar a adequação dos projetos de parceria público-privada da União aos requisitos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como nos demais normativos correlatos;
XIII - propor critérios e limites para a exposição fiscal do Tesouro Nacional decorrente de parcerias público-privadas;
XIV - supervisionar o acompanhamento da gestão de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP);
XV - coordenar a elaboração de parecer prévio e fundamentado quanto à viabilidade da concessão de garantias e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 da Lei nº 11.079, de 2004, para a contratação de parceria público-privada, consoante o inciso II do § 3º do art. 14 da citada Lei;
XVI - auxiliar o estabelecimento de normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes, ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional; e
XVII - articular-se com o órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e com os órgãos setoriais, com o intuito de aprimorar, sistematizar, transferir e difundir os produtos gerados no processo de atuação da Coordenação-Geral.

Art. 9º À Coordenação de Suporte à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COASP) compete:
I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas à análise econômico-fiscal de projetos de investimento público, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da Coordenação-Geral; e
IV - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias ao exercício das competências da COAPI.

Art. 10. À Gerência de Concessões e Parcerias Público-Privadas (GECEP) compete:

I - assistir e subsidiar tecnicamente o Secretário do Tesouro Nacional em sua participação no Conselho Nacional de Desestatização, Comitê Gestor de PPP, na Comissão Técnica das PPP, no Grupo Executivo de PPP e outras instâncias deliberativas, em todas as etapas de implementação de projetos, tais como seleção, análise, contratação, implementação, monitoramento, avaliação e alterações decorrentes da aplicação das cláusulas de equilíbrio econômico-financeiro e repartição de ganhos;
II - buscar soluções alternativas para a melhoria da eficiência do gasto público por meio da implementação de soluções inovadoras associadas às PPPs, relativamente a indicadores de desempenho, mecanismos de pagamento e fontes de financiamento, dentre outros, com o intuito de viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;
III - analisar projetos de PPPs e concessões submetidos à apreciação da Secretaria, em especial no que diz respeito às variáveis que justificam o aporte direto e/ou indireto de recursos públicos, bem como aos riscos envolvidos, fontes de financiamento e fatores potenciais de criação de passivos contingentes;
IV - supervisionar o acompanhamento, bem como propor medidas para a melhoria da gestão de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP), zelando pelo seu equilíbrio patrimonial de longo prazo;
V - analisar e acompanhar a contratação, implementação e execução dos projetos licitados por meio das modalidades de concessão e PPPs, em especial, no que diz respeito a indicadores econômico-financeiros e de eficiência;
VI - realizar estudos, com base na experiência internacional e nacional, sobre setores da economia em que a solução das PPPs ou concessões mostrou-se viável e/ou adequada;
VII - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas às PPPs e concessões, bem como zelar pela sua adequada aplicação e atualidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VIII - executar a avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais, visando adequar o sistema de estatísticas fiscais brasileiro às melhores práticas internacionais e aos requisitos locais, no que se refere às PPPs e concessões;
IX - analisar a adequação dos projetos de parceria público-privada da União e, no que couber, dos entes federados, aos requisitos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como nos demais normativos correlatos;
X - coordenar a elaboração de parecer prévio e fundamentado quanto à viabilidade da concessão de garantias e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 da Lei nº 11.079, de 2004, para a contratação de parceria público-privada, consoante o inciso II do § 3º do art. 14 da citada Lei;
XI - promover a difusão de melhores práticas associadas às PPPs e concessões, aos ministérios setoriais e entes federados, no que diz respeito, em especial, aos aspectos fiscais, inclusive riscos e garantias, previstos na Lei nº 11.079, de 2004;
XII - propor critérios e limites para a exposição fiscal direta e/ou indireta do Tesouro Nacional decorrente de parcerias público-privadas e concessões; e
XIII - auxiliar ou propor o estabelecimento de normas e procedimentos para as parcerias público-privadas e concessões, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, a fatores potenciais de ocorrência de compromissos contingentes, ao sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. À Gerência de Investimento Público (GERIP) compete:

I - acompanhar e avaliar os registros, no SIAFI, referentes à execução da programação e execução orçamentária e financeira, dos projetos de investimento público, propondo alteração quando couber;
II - elaborar estudos e propor a adequação e realocação de créditos orçamentários relativamente às dotações consignadas para investimento público;
III - acompanhar e avaliar a execução física dos projetos de investimento público;
IV - representar a Secretaria nos fóruns próprios de investimento público, tais como Grupos Executivos, Grupos de Trabalho, Comissões e outros;
V - elaborar e executar, em consonância com a Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN), a programação financeira mensal e anual dos projetos de investimento público e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso;
VI - promover a reavaliação periódica da programação financeira dos projetos de investimento público, nas bases estabelecidas pelas diretrizes fiscais do período;
VII - analisar os pedidos de liberações de recursos financeiros para os projetos de investimento público, encaminhados pelos órgãos setoriais, e acompanhar os saldos das dotações orçamentárias e das cotas financeiras;
VIII - solicitar à COFIN que proceda à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira, para aplicação nos projetos de investimento público, de acordo com as diretrizes adotadas pela COAPI;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

IX - manter registros analíticos das liberações de recursos financeiros para os projetos de investimento público;
X - opinar sobre a execução orçamentária e financeira dos projetos de investimento público e elaborar demonstrativos gerenciais;
XI - opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro e sobre sua execução orçamentária e financeira, em bases definidas para a política de investimento público na infra-estrutura do País;
XII - propor melhorias nos instrumentos de programação e execução orçamentária e financeira dos projetos de investimento público;
XIII - acompanhar e avaliar a legislação que rege a programação e a execução orçamentária e financeira das despesas públicas relacionadas ao investimento público, inclusive dos projetos financiados com recursos externos, e propor alterações quando couber;
XIV - gerar relatórios e informações gerenciais da execução orçamentária e financeira do investimento público;
XV - acompanhar e analisar as conjunturas interna e externa, visando a subsidiar a estratégia de alocação e financiamento do investimento público;
XVI - manter relacionamento estreito com outras entidades do Governo Federal envolvidas no processo de investimento público, no intuito de garantir harmonia de ações na implementação de políticas de governo;
XVII - avaliar e opinar sobre os impactos das medidas que se pretendam adotar no contexto da política econômica do Setor Público para os investimentos em infra-estrutura;
XVIII - opinar sobre estudos de viabilidade técnica e econômica de projetos de investimento público e atuar na seleção de projetos para a carteira de investimentos da União;
XIX - articular-se com os organismos internacionais, organismos multilaterais de crédito e agências governamentais estrangeiras com vistas a melhorar a capacidade de investimento público do Governo Federal;
XX - articular-se com as demais gerências da COAPI para obtenção e discussão de dados setoriais e de monitoramento de projetos de investimento público; e
XXI - elaborar informes relativos à sua área de atuação e disponibilizar internamente e/ou na internet.

Art. 12. À Gerência de Estudos Setoriais (GERES) compete:

I - analisar, quanto aos aspectos fiscais, econômicos, financeiros e sociais, projetos das diferentes modalidades de investimento submetidas à apreciação da Secretaria;
II - elaborar e manter atualizado banco de dados relativos a projetos de investimento setoriais em execução ou a executar;
III - adquirir, organizar e gerenciar o conhecimento setorial no âmbito da COAPI;
IV - estabelecer canais de informações setoriais, visando à constante atualidade das bases de dados da Coordenação-Geral e da Secretaria;
V - apoiar as demais gerências da COAPI, provendo o conhecimento setorial necessário ao cumprimento de suas atribuições;
VI - auxiliar a Gerência de Análise e Monitoramento de Projetos (GERAM) nas suas atribuições de avaliação e monitoramento de projetos de investimento; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VII - participar ou subsidiar a participação de membros da Coordenação-Geral em grupos de trabalho destinados à análise de projetos de concessões, investimento público direto e parcerias público-privadas.

Art. 13. À Gerência de Análise e Monitoramento de Projetos (GERAM) compete:

I - analisar projetos de investimento público de interesse da COAPI, nas diferentes modalidades de investimento, incluindo estudos de viabilidade privada, relação custo-benefício, impacto econômico e retorno fiscal;
II - analisar e acompanhar, sob a ótica do Tesouro Nacional, a contratação, a execução e o retorno do investimento público em suas diferentes modalidades, em especial dos projetos submetidos previamente à análise da COAPI;
III - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos projetos de investimento público submetidos previamente à análise da COAPI;
IV - estruturar e gerir sistema de informações sobre projetos de investimento público estabelecendo fluxo de informações para subsidiar a atuação da COAPI no cumprimento de suas atribuições; e
V - assistir tecnicamente, no âmbito de suas atribuições, as demais instâncias da COAPI.

Art. 14. À Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODIN) compete:

I - gerenciar o planejamento estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como coordenar e acompanhar o planejamento técnico e operacional;
II - coordenar os processos de planejamento, acompanhamento, avaliação e elaboração do Plano Plurianual (PPA), no que se refere a programas de responsabilidade da Secretaria;
III - planejar, coordenar e executar as ações orçamentárias de responsabilidade da CODIN;
IV - gerenciar os processos de avaliação de desempenho individual e institucional da Secretaria;
V - gerenciar as atividades relativas à seleção, desenvolvimento, manutenção e monitoramento dos recursos humanos, bem como as questões de ética profissional, notadamente dos servidores da Carreira Finanças e Controle lotados na Secretaria;
VI - gerenciar as atividades relativas à gestão estratégica da informação e de documentação e arquivos, bem como o apoio ao processo de comunicação e divulgação institucional;
VII - gerenciar as atividades relativas a suporte logístico e administrativo, no âmbito da Secretaria;
VIII - planejar, coordenar e avaliar ações de modernização da gestão da Secretaria, no que tange a políticas, pessoas, projetos, processos, estrutura organizacional, informação e ferramentas de trabalho; e
IX - promover o intercâmbio de informações e conhecimentos com outros órgãos de gestão e a cooperação técnica com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 15. À Coordenação de Suporte ao Desenvolvimento Institucional (COSDI) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas ao desenvolvimento institucional da Secretaria, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob responsabilidade da Coordenação-Geral; e
IV - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias ao exercício das competências da CODIN.

Art. 16. À Gerência de Recursos Humanos (GEREH) compete:

I - executar, controlar e avaliar as atividades de apoio administrativo relacionadas com pessoal;
II - acompanhar e executar o processo de avaliação de desempenho individual relativo à Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão (GCG);
III - elaborar expedientes e preparar atos relacionados à aplicação da legislação de pessoal;
IV - acompanhar a legislação de pessoal e orientar sua aplicação;
V - articular-se com a área de pessoal da Controladoria-Geral da União (CGU), com a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda e com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto às ocorrências funcionais dos servidores lotados nesta Secretaria, em especial da Carreira de Finanças e Controle;
VI - propor política e programa de capacitação e desenvolvimento dos servidores;
VII - elaborar políticas e diretrizes concernentes ao processo seletivo da Secretaria;
VIII - acompanhar e avaliar o processo e os programas de treinamento, de forma a permitir correções/melhorias no que tange a seu planejamento e execução;
IX - elaborar políticas e programas de mobilidade e sucessão dos servidores da Secretaria;
X - monitorar e aprimorar o Programa de Qualidade de Vida da Secretaria;
XI - elaborar e desenvolver outras políticas de recursos humanos, no âmbito da Secretaria; e
XII - prestar apoio técnico aos comitês que envolvam políticas e diretrizes de recursos humanos.

Art. 17. À Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEORF) compete:

I - elaborar a proposta orçamentária destinada à manutenção administrativa da Secretaria do Tesouro Nacional e a de outras ações que estejam sob a responsabilidade da CODIN;
II - proceder à execução orçamentária e financeira e à solicitação de créditos adicionais da Unidade Gestora responsável pela manutenção administrativa da Secretaria do Tesouro Nacional;
III - coordenar, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, os processos de administração de material e serviços gerais, em articulação com o Órgão Setorial do Sistema de Serviços Gerais do Ministério da Fazenda;
IV - articular-se com os órgãos setoriais dos sistemas de orçamento, de programação financeira, de contabilidade e de serviços gerais do Ministério da Fazenda, visando ao adequado desempenho das funções de manutenção administrativa e de gestão orçamentário-financeira sob responsabilidade da CODIN;
V - proceder e controlar a concessão de diárias e passagens; e
VI - adotar as providências para a obtenção de autorização para afastamento do País, bem como emissão de passaportes e de vistos consulares.

Art. 18. À Gerência de Planejamento, Modernização e Organização (GEORG) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

I - apoiar a Coordenação-Geral na definição de padrões de qualidade de atendimento e satisfação dos usuários de serviços/produtos oferecidos pela CODIN e propor melhorias;
II - planejar, executar, acompanhar e avaliar o processo de avaliação de desempenho institucional da Secretaria do Tesouro Nacional;
III - pesquisar, desenvolver e disseminar metodologias destinadas ao planejamento, execução e controle das atividades de organização e modernização administrativas, bem como de gestão de projetos;
IV - apoiar tecnicamente a alta administração e as coordenações-gerais no planejamento, na coordenação, no acompanhamento, na execução e na avaliação dos processos de planejamento, de organização e de modernização administrativa e da gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;
V - orientar, coordenar e avaliar ações de racionalização de processos de trabalho da Secretaria do Tesouro Nacional;
VI - analisar e manifestar-se sobre propostas de alteração da estrutura organizacional da Secretaria;
VII - manter atualizado o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional; e
VIII - gerenciar, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, o processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual (PPA).

Art. 19. À Gerência de Informação (GEIFO) compete:

I - definir e gerenciar o modelo de gestão de documentos e informações, bem como o processo de comunicação interna e externa;
II - controlar o recebimento e a expedição da documentação e correspondências oficiais;
III - protocolar e autuar a documentação destinada à formação de processos;
IV - promover a gestão e a preservação do acervo documental e bibliográfico da Secretaria do Tesouro Nacional, garantindo o acesso às informações nele contidas;
V - orientar a formação dos arquivos no âmbito das unidades da Secretaria do Tesouro Nacional;
VI - coordenar a Comissão Permanente de Avaliação Documental no âmbito da Secretaria e integrar a Comissão equivalente no âmbito do Ministério da Fazenda;
VII - orientar as unidades organizacionais quanto à publicação de atos oficiais da Secretaria do Tesouro Nacional na Imprensa Nacional;
VIII - propor e zelar pelo cumprimento das normas de identidade visual da Secretaria do Tesouro Nacional;
IX - gerenciar o processo de comunicação interna da Secretaria do Tesouro Nacional;
X - participar do processo de planejamento e promoção de eventos institucionais no que se refere às ações de comunicação e divulgação;
XI - manifestar-se, no que tange a conteúdo e disponibilidade, sobre demandas de aquisição de periódicos, livros e serviços de informação pela Secretaria do Tesouro Nacional;
XII - gerenciar o processo de aquisição de serviços de informação, mantendo registro e controle das demandas e dos produtos entregues;
XIII - prestar apoio técnico às instâncias que tratem de políticas e diretrizes de segurança da informação; e
XIV - gerenciar o processo de edição de trabalhos elaborados pelas unidades da Secretaria do Tesouro Nacional e que sejam destinados à divulgação interna e externa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Art. 20. À Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV) compete:

I - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual da Dívida Pública Federal, observando a legislação pertinente, as disponibilidades de recursos e suas exigibilidades;
II - realizar e acompanhar as execuções financeira e orçamentária, bem como a demonstração contábil da Dívida Pública Federal, sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;
III - controlar e registrar, no que couber, as receitas decorrentes de emissões de títulos públicos, contratos de empréstimos e financiamentos e remuneração de aplicações financeiras sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;
IV - coordenar e executar a liquidação de obrigações decorrentes de operações de crédito garantidas pela União, quando não honrados por seus devedores;
V - operacionalizar a emissão de títulos da Dívida Pública Federal, sob a forma direta, destinados a operações específicas definidas em legislação pertinente;
VI - promover o controle físico-financeiro da Dívida Pública Federal, bem como gerir os sistemas informatizados desenvolvidos para esse fim;
VII - realizar o acompanhamento das carteiras de empréstimos do Governo Brasileiro junto a organismos multilaterais de crédito, credores privados, agências governamentais e de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal;
VIII - atuar, perante as centrais de custódia e de liquidação financeira de títulos, no que se refere às contas da Secretaria do Tesouro Nacional mantidas nessas instituições, com o objetivo de criar os meios necessários à realização de emissão ou resgate de títulos e de operações financeiras do Tesouro Nacional;
IX - acompanhar, financeira e orçamentariamente, a execução dos pagamentos da Dívida Pública Federal;
X - participar da elaboração da estratégia de médio e longo prazo de financiamento da Dívida Pública Federal; e
XI - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à administração da Dívida Pública Federal.

Art. 21. À Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública (COSCD) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas ao controle da dívida pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da CODIV; e
IV - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 22. À Gerência de Informação e Estatística da Dívida Pública (GEEST) compete:

I - estabelecer e manter controle físico-financeiro da Dívida Pública Federal, bem como gerir os sistemas informatizados desenvolvidos para esse fim, apurando os valores a serem pagos quando dos vencimentos dos títulos da Dívida Pública Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

II - gerenciar e propor a adequação do sistema informatizado de controle para a Dívida Pública Federal, promovendo o intercâmbio de tecnologia com as centrais de custódia e de liquidação financeira de títulos ou outras instituições, quando conveniente;
III - estabelecer, calcular e divulgar as metodologias de cálculo para os indicadores econômicos e financeiros de mensuração da Dívida Pública Federal;
IV - gerar relatórios e informações gerenciais sobre a Dívida Pública Federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional; e
V - zelar pelo acesso dos servidores aos sistemas disponíveis e pelos regulamentos que norteiam o relacionamento com as centrais de custódia de títulos.

Art. 23. À Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública (GEPRE) compete:

I - operacionalizar a emissão, o cancelamento e o resgate antecipado de títulos da Dívida Pública Federal, sob a forma direta, decorrentes de operações financeiras estruturadas, securitização de dívidas ou outras modalidades assemelhadas, prevista em legislação pertinente;
II - implementar operações financeiras específicas, autorizadas em legislação pertinente, por meio das quais venha o Tesouro Nacional a receber títulos de sua emissão, em encontros de contas e/ou dação em pagamento de dívidas detidas contra terceiros;
III - promover os cálculos e efetuar o pagamento de expurgos inflacionários e/ou juros moratórios e compensatórios sobre Títulos da Dívida Agrária (TDA), concedidos por meio de mandado de segurança ou ação ordinária;
IV - efetivar o acompanhamento e a execução, no âmbito de atuação da Coordenação-Geral, de programas ou incentivos de governo, previstos em legislação específica, viabilizados mediante a emissão direta de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;
V - registrar os dados de todas as emissões, resgates antecipados e cancelamentos de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna; e
VI - atuar perante as centrais de custódia e de liquidação financeira de títulos, no que se refere às contas da Secretaria do Tesouro Nacional mantidas nessas instituições, com o objetivo de criar os meios necessários à realização de emissões de títulos e de operações financeiras do Tesouro Nacional.

Art. 24. À Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEOFI) compete:

I - elaborar a programação financeira decorrente da Dívida Pública Federal de responsabilidade do Tesouro Nacional;
II - controlar e registrar, no que couber, as receitas decorrentes de emissões de títulos públicos, contratos de empréstimos e financiamentos e remuneração de aplicações financeiras sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;
III - controlar e operacionalizar os pagamentos decorrentes da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;
IV - operacionalizar os pagamentos dos compromissos decorrentes de operação de crédito garantidas pela União, por força de lei ou ato legal equivalente, quando não honrados pelos devedores originais;
V - manter atualizados, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), os registros contábeis decorrentes da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VI - acompanhar a execução financeira e orçamentária dos pagamentos da Dívida Pública Federal;
VII - proceder à execução financeira e orçamentária dos contratos de serviços relacionados à gestão da Dívida Pública; e
VIII - propor diretrizes e orientações quanto à administração e execução financeira da Dívida Pública Federal.

Art. 25. À Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR) compete:

I - elaborar a proposta orçamentária anual da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional e de outras ações que estejam sob a responsabilidade da CODIV;
II - acompanhar as carteiras de empréstimos da União junto a organismos multilaterais de crédito, credores privados, agências governamentais e de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal;
III - dar conformidade aos valores a serem pagos quando dos vencimentos da Dívida Pública Federal Externa;
IV - participar da elaboração da estratégia de médio e longo prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;
V - operacionalizar e gerir os serviços contratados pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito da gestão da Dívida Pública;
VI - gerenciar e propor a adequação do sistema informatizado de controle para a Dívida Pública Federal Externa;
VII - dar suporte aos usuários do Subsistema Dívida, de forma a assegurar a qualidade e tempestividade das informações por eles inscritas no sistema; e
VIII - monitorar os pagamentos dos compromissos financeiros decorrentes de empréstimos garantidos pela União junto a organismos multilaterais de crédito, bancos e agências governamentais.

Art. 26. À Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP) compete:

I - elaborar e monitorar a condução da estratégia de financiamento de médio e longo prazos para a Dívida Pública Federal, bem como planos de contingência, em consonância com as diretrizes para a Dívida Pública Federal e as condições dos mercados financeiros doméstico e internacional;
II - identificar e propor composição ótima dos ativos e passivos, de modo a determinar parâmetros para as operações que têm impacto na Dívida Pública Federal;
III - monitorar a evolução da exposição ao risco de todos os ativos e passivos que, direta ou indiretamente, possam ter impacto na Dívida Pública Federal;
IV - monitorar a adequação dos indicadores referentes à Dívida Pública Federal, frente aos limites legalmente estabelecidos, propondo ações corretivas, se necessário;
V - acompanhar, analisar e realizar projeções sobre as conjunturas interna e externa, com ênfase no comportamento dos indicadores econômicos e financeiros, com o objetivo de gerar cenários macroeconômicos para a Secretaria do Tesouro Nacional, em especial para a gestão da Dívida Pública Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VI - manter e aperfeiçoar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional, formadores de opinião e órgãos de governo, de forma a promover melhor nível de informação sobre a Dívida Pública Federal;
VII - pesquisar e desenvolver tecnologias voltadas ao aprimoramento da gestão da Dívida Pública Federal; e
VIII - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à administração da Dívida Pública Federal.

Art. 27. À Coordenação de Suporte ao Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COPED) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas ao planejamento estratégico da dívida pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da COGEP; e
IV - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 28. À Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento (GEPED) compete:

I - pesquisar e desenvolver tecnologias voltadas ao aprimoramento da gestão da Dívida Pública Federal;
II - assistir ao Coordenador-Geral e ao Coordenador de Planejamento Estratégico da Dívida Pública em novos projetos e demandas eventuais referentes à administração da Dívida Pública Federal;
III - contribuir para o processo de ampliação da base de investidores em títulos públicos federais, por meio de estudos e ações estratégicas de médio e longo prazo;
IV - desenvolver projetos de interesse estratégico do Tesouro Nacional, relacionados à gestão da Dívida Pública Federal; e
V - buscar e incentivar a inovação tecnológica na gestão da Dívida Pública Federal, à luz da teoria econômica e financeira.

Art. 29. À Gerência de Risco da Dívida Pública (GERIS) compete:

I - analisar e acompanhar a evolução dos ativos e passivos e seus respectivos fluxos financeiros, bem como a evolução dos itens de balanço de outros entes do setor público que possam gerar impactos sobre a Dívida Pública Federal;
II - calcular e acompanhar os indicadores de exposição de risco da carteira de ativos e passivos do Tesouro Nacional;
III - identificar e propor composição ótima, em termos de risco e custo, dos ativos e passivos que possam afetar direta ou indiretamente a Dívida Pública Federal, visando subsidiar e delimitar as operações do Tesouro Nacional;
IV - fornecer parâmetros de risco e custo, bem como análise de composição dos ativos e passivos do Tesouro Nacional, com vistas à elaboração da estratégia de financiamento médio e longo prazos da Dívida Pública Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

V - elaborar, em articulação com a CODIP, estratégia de financiamento de médio e longo prazos da Dívida Pública Federal, em consonância com as diretrizes de política econômica e de gerenciamento de risco e as características do mercado financeiro, estabelecendo parâmetros que visem adequar a estrutura de ativos e passivos do Tesouro Nacional à composição ótima;
VI - subsidiar a elaboração de operações especiais relacionadas à Dívida Pública Federal, bem como a concessão de garantias ou avais a entidades do setor público, analisando seus impactos sobre o risco e a composição de ativos e passivos do Tesouro Nacional; e
VII - monitorar a adequação dos indicadores referentes à Dívida Pública Federal, frente aos limites legalmente estabelecidos, propondo ações corretivas, se necessário.

Art. 30. À Gerência de Análise Econômica e Cenários (GEPEC) compete:

I - realizar pesquisas e estudos específicos de caráter econômico, voltados aos interesses da Secretaria-Adjunta III e/ou das demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional;
II - participar da elaboração da estratégia de financiamento de médio e longo prazos da Dívida Pública Federal, em consonância com as diretrizes de política econômica e de gerenciamento de risco e as características do mercado financeiro;
III - subsidiar a elaboração de operações especiais relacionadas à Dívida Pública Federal, no que couber;
IV - acompanhar e analisar as conjunturas interna e externa, visando a subsidiar a estratégia de financiamento do Tesouro Nacional;
V - realizar projeções sobre os principais indicadores econômicos, de modo a fornecer parâmetros para operações financeiras e avaliações econômicas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional; e
VI - fornecer informações de caráter econômico-financeiro, como parte do processo de emissão de títulos e demais operações no mercado internacional.

Art. 31. À Gerência de Relacionamento Institucional (GERIN) compete:

I - manter e aperfeiçoar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional, formadores de opinião e órgãos de governo, de forma a promover transparência e melhor nível de informação sobre a Dívida Pública Federal e a política de financiamento do Tesouro Nacional;
II - promover e divulgar o programa de venda de títulos a pessoas físicas, via Internet, Programa Tesouro Direto, propiciando melhor nível de informação, assim como propor e implementar ações referentes ao programa, de modo a atender o investidor em suas demandas, visando à ampliação da sua base;
III - contribuir para o processo de ampliação da base de investidores em títulos públicos federais, por meio de contato permanente com investidores potenciais;
IV - manter contato permanente com agências de classificação de risco, por meio de fornecimento de informações, análise de relatórios, bem como participação nas reuniões com a equipe de governo, com a finalidade de acompanhar a avaliação dessas agências; e
V - manter relacionamento estreito com outras entidades do Governo Federal que tenham contato permanente com investidores e formadores de opinião, no intuito de garantir harmonia no discurso relativo às políticas de governo relacionadas à Dívida Pública Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Art. 32. À Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) compete:

I - propor estratégia de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;
II - participar da elaboração da estratégia de médio e longo prazos de financiamento da Dívida Pública Federal, bem como de planos de contingência;
III - coordenar as operações com títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;
IV - propor os parâmetros financeiros a serem observados em negociações e reestruturações de obrigações de responsabilidade da União, ou que venham a ser por ela assumidas em razão de lei;
V - coordenar a atuação da Mesa de Operações do Tesouro Nacional;
VI - propor novos instrumentos financeiros, novos procedimentos e melhorias às operações para a administração da Dívida Pública Federal;
VII - propor parâmetros financeiros com vistas à contratação de operações relativas à carteira de financiamento do Governo Brasileiro junto a organismos multilaterais de crédito e outras entidades financeiras, bem como propor operações financeiras de gerenciamento de passivos cujo objeto seja a referida carteira;
VIII - sugerir e avaliar propostas de normas reguladoras e disciplinadoras relacionadas à administração da Dívida Pública Federal e acompanhar o desenvolvimento da estrutura jurídica e institucional do mercado financeiro;
IX - aprovar e divulgar, periodicamente, relatórios acerca das operações, emissões e resgates realizados, no âmbito da administração da Dívida Pública Federal; e
X - coordenar as atividades e os projetos referentes ao Programa Tesouro Direto, onde couber.

Art. 33. À Coordenação de Suporte a Operações da Dívida Pública (COSDP) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas a Operações da Dívida Pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da CODIP; e
IV - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 34. À Gerência de Operações Especiais (GEOPE) compete:

I - gerenciar os procedimentos operacionais e executar as ofertas públicas de títulos, de responsabilidade do Tesouro Nacional, no mercado interno;
II - gerenciar os procedimentos operacionais e executar as emissões de títulos, de responsabilidade do Tesouro Nacional, no exterior;
III - gerenciar os procedimentos operacionais e executar as operações de administração de passivos, de responsabilidade do Tesouro Nacional, contemplando operações de compra, de resgate antecipado, de permuta e outras modalidades de operações, inclusive com derivativos financeiros;
IV - analisar e desenvolver operações estruturadas e especiais envolvendo ativos e passivos do setor público; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

V - elaborar e divulgar, periodicamente, relatórios acerca das operações, emissões e resgates realizados e subsidiar a elaboração de outros documentos institucionais sobre a gestão da Dívida Pública Federal.

Art. 35. À Gerência de Análise do Mercado Interno (GERAM) compete:

I - acompanhar e avaliar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros internos e externos, com ênfase no mercado interno, inclusive operações do Banco Central do Brasil;
II - interagir, por intermédio da Mesa de Operações do Tesouro Nacional, com os agentes do mercado financeiro interno;
III - acompanhar e avaliar a atuação dos *dealers* de títulos públicos e propor e implementar normas relativas ao tema;
IV - acompanhar o mercado de câmbio e realizar operações com moedas estrangeiras;
V - definir e disponibilizar os preços aos títulos públicos ofertados no Programa Tesouro Direto e propor melhorias referentes ao Programa;
VI - atribuir preços a títulos e outros ativos no mercado doméstico e montar curvas de taxas de juros, inflação, outros ativos e indicadores; e
VII - propor, avaliar e implementar medidas com vistas ao desenvolvimento do mercado secundário doméstico de títulos públicos.

Art. 36. À Gerência de Análise do Mercado Externo (GEREX) compete:

I - acompanhar e avaliar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros internos e externos, com ênfase no mercado externo;
II - interagir, por intermédio da Mesa de Operações do Tesouro Nacional, com os agentes do mercado financeiro externo;
III - avaliar os aspectos financeiros e de mercado e negociar os parâmetros relativos às emissões de títulos, de responsabilidade do Tesouro Nacional, no exterior;
IV - avaliar os aspectos financeiros e de mercado e negociar os parâmetros relativos às operações de administração de passivos, de responsabilidade do Tesouro Nacional, contemplando operações de compra, de permuta e outras modalidades de operações, inclusive com derivativos financeiros, no mercado externo;
V - realizar, por meio da mesa de operações externas do Tesouro Nacional, operações de compra de títulos públicos emitidos no exterior de responsabilidade do Tesouro Nacional;
VI - atribuir preços a títulos e outros ativos no mercado internacional e montar curvas de taxas de juros e outros ativos; e
VII - elaborar estudo para sugerir os parâmetros financeiros mais adequados com vistas à contratação de operações relativas à carteira de financiamento do Governo Brasileiro junto a organismos multilaterais de crédito e outras entidades financeiras, bem como analisar possíveis operações financeiras de gerenciamento de passivos cujo objeto seja a referida carteira.

Art. 37. À Gerência de Estratégia e Novos Produtos (GEREN) compete:

I - elaborar estratégia de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

II - avaliar a execução financeira de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;
III - participar da elaboração da estratégia de médio e longo prazos de financiamento da Dívida Pública Federal, bem como de planos de contingência;
IV - desenvolver, analisar e propor novos instrumentos financeiros, assim como os procedimentos de operações para a administração da Dívida Pública Federal;
V - analisar e propor os parâmetros financeiros a serem observados em negociações e reestruturações de obrigações de responsabilidade da União, ou que venham a ser por ela assumidas em razão de lei;
VI - sugerir e avaliar propostas de normas reguladoras e disciplinadoras relacionadas à administração da Dívida Pública Federal e acompanhar o desenvolvimento da estrutura jurídica e institucional do mercado financeiro;
VII - monitorar e propor operações acerca da carteira de financiamento do Governo Brasileiro junto a organismos multilaterais de crédito; e
VIII - levantar, compilar e analisar informações acerca dos detentores de títulos públicos, de modo a identificar seu perfil de investimentos, projetar instrumentos adequados a suas necessidades e desenvolver estruturalmente o mercado de Dívida Pública.

Art. 38. À Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN) compete:

I - elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso;
II - executar a programação financeira aprovada;
III - promover a reavaliação periódica da programação financeira do Tesouro Nacional;
IV - estimar, classificar, acompanhar e analisar a execução das receitas, em especial aquelas com destinação específica, consignadas no Orçamento Geral da União, inclusive as transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos fundos constitucionais;
V - acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso;
VI - praticar todos os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários de receitas vinculadas, inclusive as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal, Municípios e fundos, assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional;
VII - desenvolver e acompanhar a execução de projetos visando à melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central;
VIII - exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil (BACEN) e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional (SFN);
IX - coordenar a abertura e a manutenção das Contas Especiais, em moeda estrangeira, do Tesouro Nacional decorrentes de operações de crédito externo e contribuições financeiras não-reembolsáveis firmadas entre a União e organismos internacionais, organismos multilaterais de crédito e agências governamentais estrangeiras, nas instituições federais autorizadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

X - acompanhar a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos de responsabilidade da União decorrente da contratação de operações de crédito externo e contribuições financeiras não-reembolsáveis, inclusive a contrapartida nacional;
XI - articular-se com os organismos internacionais, organismo multilateral de crédito e agências governamentais estrangeiras com vistas ao desempenho das atividades relacionadas com a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos;
XII - articular-se com o BACEN e o SFN, visando à racionalização do fluxo de ingressos e saídas de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional;
XIII - opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira;
XIV - propor normas sobre a movimentação de recursos financeiros na Conta Única, bem como sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira;
XV - expedir atos normativos sobre assuntos de sua competência, propondo alterações quando couber, bem como opinar sobre os projetos de atos normativos analisando os seus impactos na programação financeira do Tesouro Nacional;
XVI - acompanhar e avaliar os efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária sobre a arrecadação do Tesouro Nacional, com vistas à sua destinação constitucional e legal; e
XVII - elaborar informes técnicos relativos à execução orçamentária e financeira do Tesouro Nacional e disponibilizar na internet.

Art. 39. À Coordenação de Suporte à Programação Financeira (COSF) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas a Programação Financeira, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação;
III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais, sob a responsabilidade da COFIN; e
IV - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 40. À Gerência de Planejamento e Programação Financeira (GEPLA) compete:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Governo Central, indicando os limites de gastos compatibilizados com o Orçamento Geral da União e a política fiscal estabelecida para o período;
II - avaliar os impactos, sobre a programação financeira do Tesouro Nacional, das medidas que se pretendam adotar no contexto da política econômica do Setor Público;
III - apurar as despesas do Tesouro Nacional sob a ótica do pagamento efetivo, com vistas à evolução do Resultado Primário do Tesouro Nacional;
IV - apurar a execução financeira consolidada do Tesouro Nacional para fins de divulgação mensal;
V - subsidiar os trabalhos de elaboração dos Decretos de Programação Financeira e demais atos normativos;
VI - subsidiar os trabalhos de elaboração dos relatórios bimestrais e quadrimestrais de reavaliação de receitas e despesas do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VII - apurar a execução orçamentária e financeira, por órgão, das despesas consignadas no Orçamento Geral da União;
VIII - apurar os valores das despesas inscritas em Restos a Pagar e acompanhar a sua execução;
IX - manter permanente articulação com as Secretarias de Orçamento Federal, Política Econômica e Receita Federal com vistas a promover a programação orçamentária e financeira do Tesouro Nacional, bem como suas reavaliações;
X - propor melhoria aos instrumentos de programação e execução financeira do Tesouro Nacional;
XI - acompanhar e avaliar a legislação que rege a programação da despesa pública, visando ao seu constante aprimoramento, e propor alterações quando couber;
XII - acompanhar e avaliar a programação das despesas do Tesouro Nacional e elaborar demonstrativos gerenciais; e
XIII - apurar e disponibilizar na internet informações relativas à execução da despesa do Tesouro Nacional.

Art. 41. À Gerência de Negociação e Programação das Liberações Financeiras (GENEF) compete:

I - estimar, elaborar e propor, mensalmente, por órgão, a programação das liberações financeiras, por categoria de gasto e fonte de recursos do Tesouro Nacional;
II - analisar as propostas de liberação de recursos encaminhadas pelos órgãos setoriais e acompanhar os saldos das dotações orçamentárias e das cotas financeiras;
III - divulgar aos órgãos setoriais a programação financeira aprovada e acompanhar as liberações de recursos a eles destinados;
IV - acompanhar a observância das diretrizes estabelecidas, anualmente, nas normas de execução orçamentária e de programação financeira;
V - exercer a supervisão técnica das atividades relativas ao sistema de programação financeira;
VI - subsidiar a execução de projetos visando à melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Tesouro Nacional;
VII - propor melhorias ao sistema de programação financeira do Governo Federal;
VIII - apurar as despesas dos órgãos da Administração Pública Federal para fins de divulgação, sob a ótica do pagamento efetivo;
IX - disseminar os instrumentos utilizados pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira aos órgãos setoriais;
X - orientar os gestores dos projetos financiados com recursos externos com vistas ao desempenho das atividades relacionadas à justificação dos gastos e à execução orçamentário-financeira;
XI - desempenhar atividades relacionadas com a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos, mantendo permanente articulação com os organismos internacionais, organismos multilaterais de crédito e agências governamentais estrangeiras;
XII - gerenciar e operacionalizar a abertura e a manutenção das Contas Especiais, em moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, decorrentes de operações de crédito externo e contribuições financeiras não-reembolsáveis firmadas entre a União e organismos internacionais, organismos multilaterais de crédito e agências governamentais estrangeiras;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

XIII - propor medidas que aprimorem a execução orçamentário-financeira das despesas públicas, inclusive dos projetos financiados com recursos externos;
XIV - propor e acompanhar os critérios para a uniformização dos procedimentos aplicáveis a justificação dos gastos de projetos financiados com recursos externos aos organismos internacionais, organismos multilaterais de crédito e agências governamentais estrangeiras;
XV - acompanhar e controlar os adiantamentos financeiros dos projetos financiados com recursos externos e a contrapartida nacional, adotando as providências com vistas à suspensão da liberação dos recursos financeiros, quando couber, no resguardo dos interesses do Tesouro Nacional;
XVI - acompanhar e avaliar os registros, no SIAFI, referentes à execução da programação e execução financeira, inclusive dos projetos financiados com recursos externos, propondo alteração quando couber;
XVII - acompanhar e controlar o ressarcimento, reembolso e desembolso dos adiantamentos financeiros vinculados aos projetos financiados com recursos externos;
XVIII - monitorar os trabalhos de auditoria nos projetos financiados com recursos externos e adotar providências cabíveis, quando couber;
XIX - programar, acompanhar e analisar o pagamento da despesa com pessoal e encargos sociais dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
XX - examinar e manifestar-se a respeito da execução da programação e execução orçamentária e financeira do Tesouro Nacional, sobre as determinações do Tribunal de Contas da União e requisições do Órgão de Controle Interno do Poder Executivo e dos demais Poderes da União;
XXI - acompanhar e avaliar a legislação que rege a programação e a execução orçamentária e financeira das despesas públicas, inclusive dos projetos financiados com recursos externos e propor alterações quando couber;
XXII - opinar sobre a execução orçamentária e financeira das despesas do Tesouro Nacional e elaborar demonstrativos gerenciais, inclusive dos projetos financiados com recursos externos;
XXIII - apurar e disponibilizar na internet informações relativas às despesas da União, inclusive dos projetos financiados com recursos externos; e
XXIV - zelar pela integridade do registro no SIAFI das movimentações financeiras ocorridas na Conta Especial.

Art. 42. À Gerência de Análise e Acompanhamento da Receita (GEARE) compete:

I - efetuar a classificação das receitas do Tesouro Nacional segundo as diversas fontes e naturezas orçamentárias, com vistas a sua destinação constitucional e legal por repartição de receita;
II - programar e apurar a entrada das receitas na Conta Única do Tesouro Nacional, com base na estimativa de arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas, mantendo permanente articulação com os órgãos responsáveis pela previsão da receita;
III - estimar a receita por fontes de recursos do Tesouro Nacional;
IV - programar, em articulação com a Receita Federal do Brasil, os valores das restituições dos tributos a serem liberados pelo Tesouro Nacional, bem como analisar o impacto das restituições do Imposto de Renda sobre os fundos de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

V - acompanhar e analisar a legislação dos tributos e demais receitas da União, bem como avaliar os efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária sobre a arrecadação do Tesouro Nacional, classificação e destinação das receitas do Tesouro Nacional;
VI - articular-se com os órgãos responsáveis pelo orçamento federal e pela arrecadação das receitas federais, com vistas ao desempenho das atividades relacionadas com a classificação e distribuição das receitas do Tesouro Nacional;
XVII - definir, em articulação com as áreas competentes, as rotinas contábeis e operacionais para o processo da arrecadação das receitas da União;
XVIII - administrar, no SIAFI, as tabelas de apoio às rotinas de registro de arrecadação do Governo Federal;
IX - acompanhar o processamento de registro da arrecadação no SIAFI, regularizando eventuais pendências;
X - promover a conciliação, no SIAFI, dos registros das receitas administradas pela Receita Federal do Brasil;
XI - Analisar, avaliar e propor ajustes nas transações do SIAFI relativas aos registros de arrecadação da União, em face de alterações na legislação pertinente ou visando a otimização dos processos;
XII - propor normas relacionadas ao ingresso de receitas da União na Conta Única do Tesouro Nacional;
XIII - articular-se com as instituições financeiras oficiais que atuam no processo de arrecadação por meio da Guia de Recolhimento da União, visando o aprimoramento das rotinas relacionadas ao recolhimento dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional;
XIV - atender as demandas e orientar os gestores públicos sobre os procedimentos de arrecadação e restituição das receitas não administradas pela Receita Federal do Brasil;
XV - examinar e manifestar-se no que se refere à receita do Tesouro Nacional sobre as determinações do Tribunal de Contas da União e do Órgão de Controle Interno do Poder Executivo e dos demais Poderes da União;
XVI - manifestar-se sobre as medidas que se queiram adotar relacionadas às receitas do Tesouro Nacional;
XVII - analisar e acompanhar a arrecadação e a respectiva liberação dos recursos destinados aos fundos de investimentos regionais (FINOR, FINAM e FUNRES);
XVIII - prestar informações sobre os valores arrecadados e os respectivos saldos financeiros das fontes de receitas do Tesouro Nacional;
XIX - divulgar o superávit financeiro do Tesouro Nacional, por fontes de recursos e órgãos beneficiários; e
XX - manter atualizadas, no site da Secretaria do Tesouro Nacional, as informações relativas às rotinas de arrecadação das receitas não administradas pela Receita Federal.

Art. 43. À Gerência de Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional (GESFI) compete:

I - executar as liberações financeiras de recursos de acordo com as respectivas autorizações;
II - manter registros analíticos das autorizações de liberação de recursos;
III - analisar os pedidos de abertura de contas correntes dos órgãos federais no País e no exterior, bem como propor e controlar a abertura dessas contas;
IV - praticar os atos necessários para liberação de recursos para Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Compensação por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Exportação de Produtos Industrializados (IPI), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto sobre Operações Financeiras sobre o Ouro (IOF), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir e Fundo de Compensação das Exportações (FEX);
V - acompanhar os ingressos e as saídas na Conta Única do Tesouro Nacional, no Banco Central do Brasil, promovendo a sua conciliação no SIAFI;
VI - monitorar as movimentações financeiras realizadas por meio do Sistema de Transferência de Reservas (STR) que impliquem em entradas ou saídas de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional;
VII - orientar as instituições financeiras quanto aos repasses de valores na Conta Única do Tesouro Nacional, bem como a respeito de recursos financeiros encaminhados às Instituições Financeiras pelas Unidades Gestoras integrantes do SIAFI;
VIII - representar o Tesouro Nacional no Grupo Técnico de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);
IX - manter atualizadas no âmbito do Catálogo de Mensagens do SPB as mensagens do Tesouro Nacional;
X - acompanhar as normas expedidas pelo BACEN relacionada ao SPB que digam respeito às rotinas do Tesouro Nacional. Relativamente aos incisos VIII, IX e X a base legal é a Lei n. 10214 de 27 de março de 2001, o Comunicado do BACEN n. 9.820 de 30 de julho de 2002, Circular do BACEN n. 3.100, de 28 de março de 2002, Circular n. 3.104, de 28 de março de 2002, resolução n. 2.882, de 30 de agosto de 2001;
XI - promover os atos de gestão relacionados aos saques da Conta Especial;
XII - zelar pela integração entre as rotinas do SPB e demais rotinas dos sistemas que apóiam as operações do Tesouro Nacional junto ao SFN;
XIII - zelar pela integridade do registro no SIAFI das operações do Tesouro Nacional no SFN;
XIV - acompanhar e avaliar a legislação que rege a movimentação de recursos financeiros da Conta Única do Tesouro Nacional, propondo alterações quando couber; e
XV - elaborar informes relativos à sua área de atuação e disponibilizar na internet.

Art. 44. À Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários (COREF) compete:

I - avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação ou renovação, pela União, de operações de crédito interno ou externo destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços, de arrendamento mercantil e de outras operações de natureza financeira;
II - analisar e avaliar a concessão de quaisquer garantias pela União, bem como a respeito da suficiência e liquidez das contragarantias oferecidas;
III - manifestar-se sobre a contratação, por empresa controlada direta ou indiretamente pela União, de operação de crédito interno ou externo, sem a garantia da União, ou outras operações assemelhadas, na forma da legislação específica;
IV - participar do processo de negociação de operações de crédito interno ou externo a serem contratadas pela União, ou com sua garantia;
V - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional junto à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), ao Grupo-Executivo da Comissão Interministerial de Governança

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Corporativa e de Administração de Participação Societária da União (CGPAR) e a outras instâncias colegiadas que envolvam matéria de responsabilidade desta Coordenação-Geral;
VI - manifestar-se junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), para efeito de credenciamento do interessado na contratação de operações de crédito externo;
VII - administrar as garantias concedidas pela União e as respectivas contragarantias vinculadas;
VIII - apurar e acompanhar o limite de garantias concedidas pelo Tesouro Nacional, providenciando as informações financeiras necessárias à autorização pelo Senado Federal das respectivas contratações;
IX - administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, bem como os respectivos rendimentos e direitos;
X - propor ao Secretário do Tesouro Nacional a indicação de representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das empresas estatais e, se for o caso, de outras entidades, inclusive empresas de cujo capital a União participe minoritariamente;
XI - acompanhar, orientar tecnicamente e avaliar a atuação dos representantes do Tesouro Nacional referidos no inciso anterior;
XII - informar aos órgãos de controle interno as irregularidades apontadas pelos representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais;
XIII - sugerir à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda a indicação de representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão realizados entre a União e agência executiva ou organização social;
XIV - subsidiar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na elaboração do voto de representante da União nas assembléias gerais das entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe;
XV - fornecer à PGFN os subsídios necessários à aprovação pelo Ministro de Estado da Fazenda da proposta de destinação do lucro do exercício das empresas públicas e das controladas indiretamente pela União;
XVI - opinar sobre operações de permuta, subscrição e compra e venda de ações, principalmente quanto à conveniência e oportunidade de operação, bem assim quanto ao preço e forma de pagamento;
XVII - analisar e manifestar-se sobre acordo de acionistas e renúncia de direitos por parte de empresa controlada direta ou indiretamente pela União, bem como a respeito de quaisquer atos sobre os quais o Tesouro Nacional deva ser ouvido;
XVIII - analisar as demonstrações contábeis das empresas controladas diretamente pela União e propor, quando couber, medidas que influenciem positivamente seus resultados ou providências com vistas à sua desestatização;
XIX - opinar, no que couber, nos processos de desestatização de empresas controladas pela União; e
XX - opinar, no que couber, sobre os contratos de gestão das agências executivas e das organizações sociais.

Art. 45. À Coordenação de Suporte a Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários (COSAM) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas a Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob responsabilidade da COREF; e
IV - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 46. À Gerência de Responsabilidades Financeiras (GERFI) compete:

I - analisar a conveniência e a oportunidade da contratação ou renovação, pela União, de operações de crédito interno ou externo, inclusive arrendamento mercantil e outras operações de natureza financeira;
II - participar das negociações formais das minutas contratuais relativas a operações de crédito interno e externo das quais a União seja parte contratante ou garantidora;
III - analisar a concessão de quaisquer garantias pela União;
IV - analisar as contragarantias a serem recebidas pela União em decorrência de garantias a serem prestadas;
V - analisar a contratação, por empresa controlada direta ou indiretamente por ente da Federação, de operação de crédito interno ou externo sem a garantia da União ou outras assemelhadas, quando requerido;
VI - manifestar-se junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), para efeito de credenciamento do interessado na contratação de operações de crédito externo da União e de suas empresas controladas e de empresas não dependentes de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como na concessão de garantidas da União;
VII - elaborar proposta de manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional junto à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX);
VIII - analisar e manifestar-se acerca de aditamentos aos contratos relativos a operações de crédito e outros de natureza financeira celebrados pela União ou por ela garantidos; e
IX - elaborar, periodicamente, relatórios analíticos sobre a atuação da Gerência e o desenvolvimento dos assuntos sob sua responsabilidade.

Art. 47. À Gerência de Registro, Controle e Estudos (GECON) compete:

I - registrar e controlar os haveres mobiliários da União, representativos de participações da União, bem como os respectivos rendimentos e direitos;
II - registrar e acompanhar a emissão de debêntures e outros títulos, conversíveis em ações, das empresas controladas diretamente pela União;
III - registrar e acompanhar as garantias concedidas pela União, bem como as respectivas contragarantias vinculadas;
IV - acompanhar os pagamentos realizados pelo Tesouro Nacional, decorrentes de garantias concedidas;
V - registrar e acompanhar os créditos para aumento de capital das empresas controladas diretamente pela União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VI - acompanhar a apuração e distribuição de dividendos, resultados ou outros direitos que couberem à União, adotando as providências necessárias ao seu recolhimento ao Tesouro Nacional nos prazos previstos na legislação;
VII - atualizar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) os saldos das contas sob responsabilidade da COREF;
VIII - adotar, no âmbito de sua competência, as providências cabíveis com vistas à transferência de haveres mobiliários que envolvam a União, em decorrência de disposição legal;
IX - acompanhar no mercado de valores mobiliários o preço das ações de propriedade da União;
X - calcular e acompanhar o limite de garantias concedidas pela União conforme estabelecido pelo Senado Federal;
XI - preparar e executar a programação orçamentária e financeira da Coordenação-Geral; e
XII - elaborar, periodicamente, relatórios analíticos sobre a atuação da Gerência e o desenvolvimento dos assuntos sob sua responsabilidade.

Art. 48. À Gerência de Acompanhamento de Conselhos Fiscais (GEFIS) compete:

I - sugerir, com base em critérios técnicos, os nomes de representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das empresas estatais federais e, se for o caso, de outras entidades, inclusive empresas de cujo capital a União participe minoritariamente;
II - sugerir para a Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, com base em critérios técnicos, nomes de representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão realizados entre a União e agência executiva ou organização social;
III - definir parâmetros para o acompanhamento e avaliação permanente da atuação dos representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes;
IV - acompanhar e avaliar a atuação dos representantes do Tesouro referidos no inciso anterior;
V - orientar, tecnicamente, os representantes do Tesouro Nacional;
VI - manter atualizado o Manual do Conselheiro Fiscal, de acordo com a legislação vigente, dando-lhe ampla divulgação;
VII - acompanhar e divulgar a legislação necessária à eficiente atuação dos conselheiros;
VIII - fornecer, aos representantes do Tesouro Nacional, o apoio necessário ao bom desenvolvimento de suas atribuições nas reuniões dos conselhos fiscais e nos eventos societários de que participem;
IX - analisar os documentos apresentados pelos conselheiros fiscais, sugerindo medidas com vistas a evitar eventuais irregularidades e a promover a defesa dos interesses da União;
X - dar conhecimento aos órgãos de controle interno das irregularidades apontadas pelos representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais se informado que os administradores não tomaram as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia;
XI - solicitar aos conselheiros fiscais dados que permitam acompanhar a gestão das empresas;
XII - orientar os representantes do Tesouro Nacional no sentido de que se mantenham, permanentemente, atentos à adimplência das empresas com a União e seus órgãos e entidades, notadamente no tocante ao recolhimento de tributos e dividendos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

XIII - subsidiar o pronunciamento da Secretaria do Tesouro Nacional no tocante aos assuntos submetidos ao Grupo-Executivo da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participação Societária da União (CGPAR); e
XIV - elaborar, periodicamente, relatórios analíticos sobre a atuação da Gerência e o desenvolvimento dos assuntos sob sua responsabilidade.

Art. 49. À Gerência de Acompanhamento e Análise Financeira das Empresas Estatais (GEAFE) compete:

I - opinar, no que couber, nos processos de privatização, dissolução, liquidação e extinção de empresas controladas pela União;
II - analisar as demonstrações financeiras das empresas controladas diretamente pela União;
III - analisar a capacidade de pagamento das entidades interessadas na contratação de operações de crédito e outras operações assemelhadas e na obtenção de garantias da União;
IV - subsidiar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na elaboração do voto de representante da União nas assembléias gerais das entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe;
V - analisar a destinação do resultado do exercício das empresas públicas e controladas indiretamente pela União;
VI - analisar as normas que envolvam as empresas estatais, agências executivas e organizações sociais, sugerindo, se for o caso, alterações visando à defesa do Tesouro Nacional;
VII - analisar os assuntos de interesse das empresas estatais que exijam pronunciamento da Coordenação-Geral;
VIII - preparar pronunciamento sobre os aumentos de capital das empresas controladas direta ou indiretamente pela União;
IX - propor medidas que influenciem positivamente os resultados das empresas estatais;
X - analisar operações de permuta, subscrição e compra e venda de participações societárias da União, principalmente quanto à conveniência e à oportunidade de operação, bem assim quanto ao preço e forma de pagamento;
XI - preparar pronunciamento sobre a emissão, por empresas estatais, de debêntures ou outros títulos conversíveis em ações;
XII - analisar e manifestar-se sobre acordo de acionistas e renúncia de direitos por parte de empresa controlada direta ou indiretamente pela União, bem como a respeito de quaisquer atos sobre os quais a Secretaria do Tesouro Nacional deva ser ouvida;
XIII - analisar operações que envolvam haveres mobiliários da União depositados em fundos de qualquer natureza;
XIV - zelar pela manutenção do controle acionário da União nas empresas estatais;
XV - opinar, no que couber, sobre os contratos de gestão das agências executivas e das organizações sociais; e
XVI - elaborar, periodicamente, relatórios analíticos sobre a atuação da Gerência e o desenvolvimento dos assuntos sob sua responsabilidade.

Art. 50. À Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) compete:

I - planejar, coordenar e acompanhar a execução orçamentária e financeira relativa ao refinanciamento, aos mutuários internos, da dívida externa garantida pelo Tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Nacional, aos programas de saneamento financeiro dos Estados e Municípios, aos créditos adquiridos pela União no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, aos créditos vinculados ao Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE), e ao financiamento de operações especiais amparadas em regulamentação específica;
II - planejar, coordenar e acompanhar os haveres financeiros originados dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, dos pagamentos de compromissos externos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor, e dos acordos de crédito externo em que a União seja parte;
III - planejar, coordenar e acompanhar os créditos decorrentes de financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, no âmbito dos programas de saneamento financeiro de Estados e Municípios;
IV - planejar, coordenar e acompanhar os créditos decorrentes da aquisição, pela União, de operações no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais;
V - planejar, coordenar e acompanhar os créditos vinculados ao Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE);
VI - planejar, coordenar e acompanhar a operacionalização dos pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência;
VII - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações de aquisição, pela União, de Participações Governamentais devidas aos Estados, nos termos da legislação vigente;
VIII - coordenar e acompanhar os recebimentos de créditos contratuais originários de empresas federalizadas ou privatizadas, vinculadas aos contratos de refinanciamento de dívidas de Estados e de Municípios celebrados com a União, dentro do Programa Nacional de Desestatização (PND);
IX - realizar gestões com vistas à recuperação dos créditos de natureza financeira da União, junto a Estados, Municípios e entidades de suas administrações direta e indireta, relativos à honra de avais;
X - coordenar a estruturação e manutenção, nas condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), assim como prestar orientações de natureza normativa sobre o assunto;
XI - acompanhar e subsidiar tecnicamente a defesa da União nas ações judiciais que envolvam os haveres financeiros conduzidos pela COAFI;
XII - subsidiar tecnicamente e prestar informações para atendimento de demandas da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda; e
XIII - analisar e propor alternativas de atendimento dos pleitos encaminhados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e empresas de suas administrações direta e indireta.

Art. 51. À Coordenação de Suporte aos Haveres Financeiros (COSAF) compete:

I - planejar, orientar, coordenar, avaliar e supervisionar a execução das atividades relativas aos haveres financeiros sob a responsabilidade da COAFI;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação;
III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da COAFI;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

IV - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral;
V - elaborar planos anuais e plurianuais, assim como estudos sobre a capacidade de pagamento dos mutuários;
VI - supervisionar a elaboração e o acompanhamento da proposta orçamentária anual a cargo da Coordenação-Geral e suas reprogramações; e
VII - coordenar a elaboração de demonstrativos e dados estatísticos sobre os programas da Coordenação-Geral.

Art. 52. Às Gerências de Créditos Vinculados a Estados e Municípios (GECEM I, II e III) compete:

I - acompanhar e controlar os recebimentos pelo Tesouro Nacional relativos aos refinanciamentos de dívidas realizados ao amparo das Leis nº 8.727, de 05 de novembro 1993, nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001, e aos financiamentos destinados à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária (PROES);
II - acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes aos créditos da União decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e de acordos de crédito externo;
III - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações de aquisição, pela União, de Participações Governamentais;
IV - acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações vinculadas ao Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE);
V - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações adquiridas pela União no âmbito da Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001;
VI - apurar o valor das prestações, com base na Receita Líquida Real (RLR), informada pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), das dívidas refinanciadas pelas Leis nº 8.727, de 05 de novembro 1993, nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001;
VII - planejar e coordenar os pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência;
VIII - acompanhar e subsidiar tecnicamente a defesa da União nas ações judiciais que envolvam os haveres financeiros conduzidos pela COAFI;
IX - analisar pleitos relativos aos programas conduzidos pela COAFI;
X - elaborar minutas de projetos de lei, decretos, contratos, convênios e outros documentos, afetos às atividades desenvolvidas pela COAFI; e
XI - realizar estudos e análises referentes à legislação em vigor e demais aspectos normativos pertinentes às atividades da COAFI.

Art. 53. Compete exclusivamente à Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I (GECEM I), ainda, acompanhar e controlar os recebimentos pelo Tesouro Nacional relativos à operação transferida à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.179, de 24 de agosto de 2001.

Art. 54. Compete exclusivamente à Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios II (GECEM II), ainda:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

I - acompanhar e controlar os recebimentos pelo Tesouro Nacional relativos ao refinanciamento de dívidas realizado ao amparo da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e ao empréstimo de que trata a Lei nº 9.846, de 26 de outubro de 1999; e
II - acompanhar e controlar as operações decorrentes de honra de aval concedido pelo Tesouro Nacional na qualidade de garantidor.

Art. 55. À Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (GEFIG) compete:

I - acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira dos programas conduzidos pela COAFI, registrados na Unidade Gestora 170.512;
II - elaborar a programação financeira mensal da COAFI;
III - elaborar a proposta orçamentária anual e suas reprogramações;
IV - elaborar demonstrativos e informar os dados estatísticos sobre os programas a cargo da COAFI, para conhecimento e providências dos demais órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda;
V - consolidar e prestar informações aos órgãos de controle interno e externo;
VI - controlar e conciliar, junto aos agentes financeiros, os lançamentos e saldos contábeis relativos às operações conduzidas pela COAFI;
VII - atualizar os saldos e contabilizar os recebimentos dos haveres conduzidos pela COAFI;
VIII - acompanhar e atualizar a legislação relativa às operações conduzidas pela COAFI, para divulgação no site da Secretaria do Tesouro Nacional;
IX - coordenar a estruturação e manutenção, nas condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), assim como prestar orientações de natureza normativa sobre o assunto;
X - atualizar o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC) relativamente ao item 208, que trata da adimplência quanto ao pagamento de empréstimos e financiamentos geridos pela COAFI;
XI - operacionalizar os pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência; e
XII - coordenar, controlar e executar as atividades de apoio administrativo no âmbito da COAFI, relativamente a pessoal, mobiliário, treinamento, adequação de instalações, Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão (GCG) e serviços gerais, em articulação com a CODIN.

Art. 56. À Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC) compete:

I - coordenar, programar, realizar, controlar, acompanhar e avaliar a execução orçamentária, financeira e contábil das Operações Oficiais de Crédito (OOC), sob a supervisão do Ministério da Fazenda, voltadas para o fomento das atividades agropecuárias, agroindustriais e a exportações;
II - manifestar-se sobre Projetos de Lei e Medidas Provisórias relacionados aos programas a seu cargo, constantes das Operações Oficiais de Crédito (OOC);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

III - elaborar a proposta orçamentária anual das Operações Oficiais de Crédito (OOC), dos programas destinados ao fomento das atividades agropecuárias, agroindustriais e às exportações, bem como eventual reprogramação;
IV - coordenar, em articulação com órgãos competentes, processos de concessão de financiamento rural, agroindustrial e à exportação, constantes das Operações Oficiais de Crédito (OOC);
V - monitorar o ingresso de recursos decorrentes de operações de crédito externas, destinadas ao financiamento de programas de fomento rural e agroindustrial;
VI - participar, com os órgãos competentes, do processo de contratação de empréstimos externos destinados aos financiamentos de investimento rural e agroindustrial;
VII - monitorar e supervisionar os serviços dos agentes financeiros, relacionados com as suas atuações nos programas a cargo da Unidade, fornecendo-lhes, inclusive, a metodologia de cálculo dos encargos financeiros a ser aplicada;
VIII - assistir ao representante da Secretaria do Tesouro Nacional nos Comitês e ou Grupos de Trabalho cujos assuntos sejam de sua competência; e
IX - analisar, sob os aspectos fiscal e operacional, as propostas de órgãos colegiados deliberativos relacionadas com os programas a cargo da Coordenação Geral.

Art. 57. À Coordenação de Suporte a Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COSOP), compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas a Operações de Crédito do Tesouro Nacional, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da COPEC; e
IV - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 58. À Gerência de Operações de Créditos Agropecuários (GECAP) compete:

I - acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira dos programas incluídos nas Operações Oficiais de Crédito (OOC), relativos a financiamentos de custeio agropecuário, comercialização de produtos agrícolas, investimento agropecuário, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e a subvenções na formação de estoques reguladores e estratégicos bem como garantia e sustentação de preços de produtos agropecuários;
II - elaborar a proposta orçamentária anual dos programas a seu cargo e as reprogramações;
III - elaborar, em conjunto com os órgãos competentes, as minutas de normas sobre os programas a seu cargo, inclusive quanto à sua operacionalização pelas instituições financeiras;
IV - elaborar, em conjunto com os órgãos competentes, a programação financeira mensal;
V - propor a liberação dos recursos em conformidade com a programação financeira aprovada;
VI - acompanhar, em conjunto com a área de contabilidade, os registros por esta efetuados, referentes aos programas a cargo da Gerência;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VII - participar da elaboração de minutas de votos ao CMN, relacionados ao crédito rural e demais políticas agrícolas;
VIII - analisar, sob os aspectos fiscal e operacional, projetos de Lei e Medidas Provisórias relacionados à política agrícola do governo federal; e
IX - elaborar estudos com vistas ao aperfeiçoamento dos programas a seu cargo.

Art. 59. À Gerência de Operações de Fomento às Exportações (GEFEX) compete:

I - examinar e manifestar-se acerca dos assuntos a serem submetidos à apreciação do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG) e do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE);
II - acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), constante das Operações Oficiais de Crédito (OOC), e do Fundo de Garantia às Exportações (FGE);
III - acompanhar e supervisionar os serviços a cargo do(s) agente(s) financeiro(s) do PROEX e do FGE;
IV - elaborar, em conjunto com os demais segmentos envolvidos, a proposta orçamentária anual do PROEX e as reprogramações;
V - elaborar, em conjunto com os demais segmentos envolvidos, a programação financeira mensal do PROEX;
VI - propor a liberação de recursos e emissão de títulos, no âmbito do PROEX ;
VII - acompanhar, em conjunto com a Gerência de Execução Financeira (GEFIN), os registros contábeis por ela efetuados, referentes ao PROEX/FINEX;
VIII - elaborar, em conjunto com os demais órgãos competentes, minutas de normas sobre os assuntos a cargo da Gerência; e
IX - elaborar estudos com vistas ao aperfeiçoamento dos assuntos a seu cargo.

Art. 60. À Gerência de Operações de Fomento Rural e Agroindustrial (GERAG) compete:

I - acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira dos programas incluídos nas Operações Oficiais de Crédito (OOC), a cargo da Gerência, relativos ao financiamento de investimentos agropecuários e agroindustriais, bem como do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO);
II - acompanhar o processo de contratação de operações de financiamento de investimentos agropecuários e agroindustriais, inclusive com recursos oriundos de empréstimos externos;
III - promover a formalização de instrumentos de financiamento com instituições financeiras, relativamente aos programas a seu cargo;
IV - elaborar a proposta orçamentária anual e a reprogramação dos programas a seu cargo, bem como a programação financeira mensal, compatibilizando esta última com as disponibilidades orçamentárias;
V - acompanhar, em conjunto com a Gerência de Execução Financeira (GEFIN), os registros referentes aos programas sob sua administração;
VI - solicitar aos organismos financeiros internacionais o desembolso de recursos para programas de financiamento contratados com a União, na qualidade de tomadora de empréstimos externos;
VII - elaborar relatório aos organismos financeiros internacionais, relativamente aos programas de financiamentos de operações de investimentos rural e agroindustrial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VIII - conduzir o processo de equalização de taxas de operações de investimentos rurais e agroindustriais, junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR);
IX - elaborar estudos com vistas ao aperfeiçoamento dos assuntos a seu cargo; e
X - participar da elaboração de minutas de votos ao CMN, relacionados ao crédito agroindustrial e demais políticas agropecuárias.

Art. 61. À Gerência de Execução Financeira (GEFIN) compete:

I - realizar, controlar e acompanhar contabilmente, a execução orçamentária e financeira dos programas que compõem as Operações Oficiais de Crédito (OOC), a cargo da COPEC;
II - acompanhar e controlar os reembolsos de recursos efetivados pelas Instituições Financeiras junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ingressados na Conta Única do Tesouro Nacional;
III - controlar e conciliar as contas bancárias utilizadas pela COPEC, junto às instituições financeiras para movimentação de recursos;
IV - manter atualizadas taxas de juros semestrais das Operações Oficiais de Crédito (OOC) na tabela de planos internos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI);
V - cadastrar e manter atualizadas no SIAFI tabelas de índices para cálculo de remuneração das Operações Oficiais de Crédito, dos programas a cargo da COPEC;
VI - acompanhar as atualizações das normas e procedimentos contábeis, para aplicação adequada;
VII - consolidar e divulgar as informações referentes à execução financeira das receitas e despesas decorrentes das Operações Oficiais de Crédito (OOC), dos programas a cargo da COPEC;
VIII - elaborar extrato analítico das Operações Oficiais de Crédito, dos programas a cargo da COPEC, a partir de metodologia de cálculo por esta definida e encaminhá-las as instituições financeiras para análise da movimentação e conformidade aos saldos;
IX - Realizar e acompanhar, diariamente no SIAFI, o registro da "Conformidade Diária" referente aos lançamentos efetuados nas Unidades Gestoras sob a responsabilidade da COPEC;
X - Realizar e acompanhar, diariamente no SIAFI, o registro da "Conformidade Documental" referente à documentação comprobatória dos registros contábeis efetuados nas Unidades Gestoras sob a responsabilidade da COPEC; e
XI - elaborar estudos com vistas ao aperfeiçoamento dos assuntos a seu cargo.

Art. 62. À Coordenação-Geral de Normas e Avaliação da Execução da Despesa (CONED) compete:

I - orientar a elaboração de normativos de responsabilidade institucional das unidades da Secretaria, notadamente aqueles relativos à descentralização da execução orçamentária e financeira da União;
II - acompanhar e analisar, no tocante à despesa pública, a gestão orçamentária e financeira dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta;
III - promover a racionalização da execução da despesa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

IV - analisar o impacto dos projetos de atos legais e regulamentares que repercutam sobre a execução orçamentária e financeira da União, em especial aqueles em tramitação no Congresso Nacional;
V - coordenar o atendimento a solicitações de informações oriundas do poder legislativo que envolvam assuntos de competência da Secretaria;
VI - gerenciar sistema de informações da legislação pertinente à execução orçamentária e financeira da União e dos normativos expedidos pela Secretaria;
VII - identificar e analisar as transferências voluntárias da União;
VIII - divulgar as estimativas e os valores das transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios e para os fundos constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
IX - divulgar, mensalmente, relatórios e boletins sobre as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios e para os fundos constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
X - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional nos assuntos de sua área de atuação.

Art. 63. À Coordenação de Suporte Técnico (COSUP) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas a Normas e Avaliação da Execução da Despesa, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação;
III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da CONED; e
IV - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 64. À Gerência Técnica 1 (GT1) compete:

I - analisar e acompanhar a despesa orçamentária da União quanto a sua evolução; e
II - projetar cenários sobre a evolução dos principais grupos de despesa de forma a auxiliar a tomada de decisão dos gestores da Administração Pública Federal.

Art. 65. À Gerência Técnica 2 (GT2) compete:

I - orientar a elaboração de normativos de responsabilidade institucional das Unidades da Secretaria que versem sobre a descentralização da execução orçamentária e financeira da União; e
II - manter sistema de informações da legislação pertinente à execução orçamentário-financeira da União e dos atos normativos expedidos pela Secretaria.

Art. 66. À Gerência Técnica 3 (GT3) compete:

I - calcular o montante de recursos voluntários transferidos às Unidades da Federação;
II - analisar a evolução das transferências voluntárias da União para Estados, Distrito Federal e Municípios;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

III - divulgar as estimativas e os valores das transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios e para os fundos constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
IV - divulgar, mensalmente, relatórios e boletins sobre as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios e para os fundos constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 67. À Gerência Técnica 4 (GT4) compete:

I - analisar e emitir documentos técnicos sobre o impacto dos projetos de atos legais e regulamentares relativos à execução orçamentário-financeira da União, em especial aqueles em tramitação no Congresso Nacional; e
II - examinar e emitir documentos técnicos, em atendimento a requerimentos de informação oriundos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 68. À Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação (COSIS) compete:

I - planejar, coordenar, executar e supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
II - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, adquirir, desenvolver, homologar e implantar metodologias, produtos e serviços de tecnologia da informação para suporte às atividades da Secretaria do Tesouro Nacional;
III - conceber, desenvolver, manter e supervisionar o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas sob a responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como zelar pelo bom desempenho e disponibilidade desses sistemas;
IV - gerenciar, manter e regulamentar o uso do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e dos sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando por sua confiabilidade e disponibilidade;
V - definir, implementar e gerenciar a infra-estrutura tecnológica necessária à operação dos sistemas e soluções informatizadas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional;
VI - implementar padrões e procedimentos de segurança relativos aos recursos de tecnologia de informação e aos sistemas sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;
VII - gerenciar o suporte técnico aos usuários dos sistemas e de recursos de tecnologia da informação sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;
VIII - planejar, viabilizar e gerenciar treinamentos dos usuários dos sistemas de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com as demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional e outras organizações interessadas;
IX - elaborar, atualizar e administrar o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Secretaria do Tesouro Nacional;
X - identificar e coletar demandas de sistemas de informação e de automação de processos no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
XI - gerenciar os serviços e recursos necessários ao desenvolvimento e à manutenção de sítios de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional; e
XII - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária anual da Secretaria do Tesouro Nacional nos itens concernentes à tecnologia da informação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Art. 69. À Coordenação de Suporte à Gestão Tecnológica (COGET), compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas a Sistemas e Tecnologia da Informação, dando suporte à Coordenação-Geral;
II - assistir à Coordenação-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob responsabilidade da COSIS;
IV - propor e supervisionar a execução de atividades de capacitação de usuários dos sistemas sob responsabilidade da Secretaria;
V - manter relacionamento com Instituições e Entidades de desenvolvimento e profissionalização de atividades relacionadas a suporte e capacitação de usuários; e
VI - elaborar e propor planos de capacitação técnica de Servidores.

Art. 70. À Gerência de Desenvolvimento (GEDES) compete:

I - elaborar e manter Arquitetura da Informação e Modelos de Dados corporativos da Secretaria;
II - executar e supervisionar o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas de informação de responsabilidade da Secretaria;
III - executar e supervisionar o desenvolvimento e a manutenção de sítios de responsabilidade da Secretaria;
IV - executar e supervisionar o desenvolvimento e a manutenção de aplicações Internet e Intranet de responsabilidade da Secretaria;
V - executar atendimento de demandas **ad-hoc** de fornecimento de informação, através de consultas às bases de dados dos sistemas de responsabilidade da Secretaria, disponibilizadas em relatórios ou telas;
VI - executar a gestão técnica dos contratos de fornecimento de sistemas e soluções para as demais áreas da Secretaria, participando da especificação técnica dos contratos e da homologação dos sistemas e das soluções fornecidas;
VII - prestar suporte técnico de segundo nível aos usuários dos sistemas de responsabilidade da Secretaria;
VIII - propor, implantar e manter metodologia de desenvolvimento e linguagens de programação de sistemas de informação;
IX - propor, implantar e manter ferramentas de apoio ao desenvolvimento e à programação de sistemas de informação;
X - gerar e manter documentação relativa a suas áreas de atuação (Administração de Dados, Análise de Sistemas e Programação);
XI - exercer a administração das atividades relacionadas aos macroprocessos de gestão de arquitetura da informação, gestão de desenvolvimento de sistemas, gestão de demandas de tecnologia da informação e gestão de projetos de desenvolvimento de sistemas de informação, no âmbito da Secretaria; e
XII - implementar e manter as tarefas previstas no plano de qualidade para as atividades de gestão da arquitetura da informação e de gestão de desenvolvimento de sistemas na Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 71. À Gerência de Relacionamento (GEREL) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

I - identificar, coletar, receber e registrar demandas e oportunidades de sistemas de informação e soluções automatizadas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
II - elaborar as especificações preliminares para desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informação e sítios sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional;
III - identificar, registrar e monitorar o atendimento das demandas corretivas e evolutivas do SIAFI e dos outros sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional;
IV - gerenciar os projetos de desenvolvimento de sistemas e outros projetos de tecnologia da informação de interesse das demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional;
V - gerenciar suporte técnico e credenciamento de usuários no SIAFI e demais sistemas sob responsabilidade da Secretaria em aspectos relativos à utilização de funcionalidades;
VI - executar atendimento de demandas de atualização de dados em tabelas do SIAFI;
VII - gerar e manter documentação relativa a suas áreas de atuação (gestão de demandas e gestão de projetos); e
VIII - exercer a administração das atividades relacionadas aos macroprocessos de gestão de demandas de tecnologia da informação e de gestão de projetos de tecnologia da informação, no âmbito da Secretaria.

Art. 72. À Gerência de Infra-estrutura e Produção (GEPRO) compete:

I - gerenciar a configuração de redes, equipamentos, software básico e de software aplicativo e periféricos no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
II - gerenciar a segurança da informação na Secretaria, nos aspectos relacionados à tecnologia da informação, de acordo com a política estabelecida pela Comissão de Segurança da Informação;
III - planejar e supervisionar instalação e manutenção de equipamentos e instalação e atualização de software básico e de software aplicativo;
IV - propor planos de aquisição de equipamentos, de software básico e de software aplicativo;
V - executar a administração dos bancos de dados de suporte dos sistemas;
VI - efetuar a gestão técnica dos contratos de fornecimento de equipamentos, de software básico e de software aplicativo no âmbito da Secretaria, participando da elaboração das especificações técnicas dos contratos e da homologação do recebimento dos produtos e serviços contratados;
VII - gerenciar projetos relativos à infra-estrutura de sistemas e soluções informatizadas;
VIII - administrar os ambientes computacionais, de desenvolvimento e de produção, dos sistemas e sítios de responsabilidade da Secretaria;
IX - controlar o acesso dos usuários de tecnologia da informação à infra-estrutura de comunicação e mensageria;
X - gerar e manter documentação relativa a Administração de Rede e de Correio Eletrônico, Administração de Bancos de Dados e Administração da Segurança da Informação;
XI - implementar e manter as tarefas previstas no plano de qualidade para as atividades de gestão de infra-estrutura de tecnologia da informação e de gestão da segurança da informação na Secretaria do Tesouro Nacional;
XII - receber e gerenciar o atendimento de demandas de suporte técnico de usuários de redes, de aplicativos e de sistemas e soluções, na Secretaria do Tesouro Nacional;
XIII - manter credenciamento de usuários de redes e de correio eletrônico na Secretaria;
XIV - propor, implantar e manter ferramentas de gestão de infra-estrutura;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

XV - administrar programação de rotinas (**schedules**) de produção;
XVI - administrar rotinas eventuais de operação de sistemas sob responsabilidade da Secretaria;
XVII - supervisionar e garantir a execução de procedimentos de **back-up** e de **restore** de dados; e
XVIII - fornecer suporte técnico de segundo nível em questões relativas a itens físicos e sistemas operacionais de rede, equipamentos servidores, **Web-Servers** e gerenciadores de bancos de dados.

Art. 73. À Gerência de Planejamento Tecnológico e Qualidade (GETEC) compete:

I - elaborar e manter plano estratégico e plano anual de tecnologia da informação da Secretaria do Tesouro Nacional;
II - coordenar o processo de contratação e administrar os contratos de fornecimento de produtos ou serviços de tecnologia da informação;
III - atuar como escritório dos projetos de Tecnologia da Informação (TI);
IV - orientar as atividades relativas ao gerenciamento de projetos de TI no âmbito da Secretaria, fornecendo suporte técnico e metodológico;
V - realizar auditoria e monitorar a execução de atividades relativas aos projetos TI em andamento no âmbito da COSIS;
VI - atualizar e monitorar o portfólio de projetos da COSIS;
VII - propor e manter padrões, metodologias, modelos, normas e diretrizes de Tecnologia da Informação, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, monitorando o seu cumprimento;
VIII - exercer a administração das atividades relacionadas aos macroprocessos de gestão de planejamento da tecnologia da informação, gestão de contratos de tecnologia da informação e gestão da qualidade da tecnologia da informação, no âmbito da Secretaria;
IX - fornecer à área responsável pela elaboração da proposta orçamentária anual da Secretaria as informações relativas aos itens do orçamento de tecnologia da informação sob a responsabilidade da COSIS;
X - fornecer à área responsável pela consolidação da proposta e das revisões do PPA da Secretaria, informações relativas ás Ações Orçamentárias necessárias ao financiamento das atividades e projetos de TI no âmbito da Secretaria sob a responsabilidade da COSIS;
XI - monitorar execução dos itens relativos à tecnologia da informação do Plano Plurianual (PPA) e do Orçamento sob responsabilidade da COSIS, elaborando, quando necessário, propostas de suplementação orçamentária e descontingenciamento de recursos financeiros;
XII - acompanhar a execução física e financeira das ações previstas no PPA sob a responsabilidade da COSIS, encaminhando sistematicamente as informações atualizadas para a CODIN;
XIII - elaborar e gerenciar o plano geral de qualidade das atividades de tecnologia da informação na Secretaria, definindo indicadores, modelos de documentos utilizados e ferramentas de gestão;
XIV - controlar índices de desempenho dos processos e dos níveis de serviço de tecnologia da informação na Secretaria;
XV - propor, implementar e monitorar o cumprimento de normas e padrões relativos à contratação de produtos ou serviços de tecnologia da informação no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

XVI - participar do processo de contratação e gerir administrativamente os contratos de fornecimento de produtos ou serviços de tecnologia da informação no âmbito da Secretaria, executando as tarefas relacionadas à formalização e trâmite operacional dos contratos;
XVII - implementar e manter as tarefas previstas no plano de qualidade para as atividades de gestão do planejamento da tecnologia da informação, gestão de contratos e gestão da qualidade da tecnologia da informação na Secretaria do Tesouro Nacional;
XVIII - gerir a capacidade operacional por meio: do controle dos recursos humanos e físicos alocados aos projetos de TI, e da indicação dos recursos disponíveis, passíveis de serem alocados em novos projetos;
XIX - gerar e manter documentação relativa às suas áreas de atuação (planejamento, gestão de contratos e gestão de processos e de qualidade de tecnologia da informação); e
XX - exercer a administração das atividades relacionadas aos macroprocessos de gestão de planejamento da tecnologia da informação, gestão de contratos de tecnologia da informação e gestão da qualidade da tecnologia da informação, no âmbito da Secretaria.

Art. 74. À Coordenação-Geral de Contabilidade (CCONT) compete:

I - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;
II - manter e aprimorar o Plano de Contas da Administração Pública, a Tabela de Eventos e o Manual SIAFI;
III - promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil da União e avaliar a consistência dos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais decorrentes dessa execução;
IV - instituir, manter e aprimorar sistemas de registros contábeis para os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância de procedimentos dos agentes responsáveis que viabilizarem a realização de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;
V - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam produzir informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;
VI - elaborar e divulgar balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração direta e das entidades da Administração indireta;
VII - elaborar as demonstrações contábeis, balanços e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;
VIII - definir, orientar e acompanhar os procedimentos relacionados com a integração dos dados dos órgãos e entidades não integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI);
IX - estabelecer procedimentos contábeis para a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios;
X - gerenciar o atendimento ao usuário do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), nos aspectos pertinentes à aplicação de normas e à utilização de técnicas contábeis;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

XI - planejar e coordenar treinamentos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), em articulação com as áreas financeira, de informática e de desenvolvimento institucional;
XII - coordenar as ações de integração na modalidade de uso total de órgãos e entidades no SIAFI;
XIII - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
XIV - propor as metas institucionais e setoriais em consonância com os objetivos estratégicos da Secretaria; e
XV - prestar suporte técnico aos órgãos dos Estados e Municípios para melhoria da qualidade do processo sistêmico e organizacional da gestão contábil.

Art. 75. À Coordenação de Suporte à Contabilidade (COOSC) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades internas da Coordenação-Geral;
II - acompanhar a avaliação das metas institucionais e setoriais estabelecidas para a Coordenação-Geral;
III - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação; e
IV - prestar apoio administrativo no cumprimento das competências da Coordenação-Geral.

Art. 76. À Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis (GENOC) compete:

I - sistematizar, elaborar e propor normas e procedimentos contábeis para o registro dos fenômenos econômicos de responsabilidade das unidades da Administração Pública Federal;
II - sistematizar, elaborar e propor normas e procedimentos contábeis com vistas à consolidação das contas públicas da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;
III - criar e manter atualizado o Plano de Contas da Administração Pública e o Manual de Contabilidade Aplicado à Administração Pública aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
IV - propor medidas de aperfeiçoamento das rotinas e procedimentos contábeis do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
V - desenvolver, de forma permanente, estudos objetivando o aprimoramento do registro e da consistência das informações, inclusive para viabilizar a elaboração de relatórios contábeis; e
VI - orientar os órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre normalização e sistematização de procedimentos contábeis.

Art. 77. À Gerência de Acompanhamento e Avaliação Contábil (GEAAC) compete:

I - manter o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública, incluindo os processos relacionados ao encerramento do exercício;
II - orientar às unidades setoriais de contabilidade quanto às operações de contabilidade dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

III - acompanhar as atividades contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
IV - inter-relacionar as atividades contábeis com as ações desenvolvidas pelos órgãos que compõem os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, no tocante às implementações no SIAFI;
V - propor, organizar e realizar treinamento contábil para os órgãos ou entidades que utilizam o SIAFI;
VI - acompanhar as conformidades de registro de gestão e contábil;
VII - manter e aprimorar o Manual SIAFI; e
VIII - orientar os órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre metodologias de acompanhamento e avaliação de procedimentos contábeis.

Art. 78. À Gerência de Análise Contábil (GEANC) compete:

I - sistematizar, elaborar e manter as estruturas das demonstrações contábeis em atendimento à legislação em vigor e aos usuários do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI);
II - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, solicitando providências às setoriais contábeis das impropriedades detectadas nos registros contábeis;
III - sistematizar, analisar e conciliar os registros do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e do Banco Central do Brasil (BACEN) referentes às disponibilidades da Conta Única do Tesouro Nacional;
IV - viabilizar, quando necessário, a consistência dos registros contábeis que, devido as suas peculiaridades, não podem ser realizados pelas setoriais contábeis e demais entidades do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI);
V - orientar os órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre análise de consistências contábeis, bem como a produção de índices e indicadores de análise de coerência e consistências contábeis; e
VI - supervisionar o registro de compatibilização do Orçamento Geral da União no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizado em todos os órgãos e entidades do Governo Federal.

Art. 79. À Gerência de Informações Contábeis (GEINC) compete:

I - elaborar balanços, demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;
II - atender a demandas especiais de informações contábeis de natureza gerencial;
III - elaborar informações consolidadas da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União, bem como dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
IV - elaborar e divulgar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do Poder Executivo nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
V - dar suporte técnico aos entes da Federação quanto ao cumprimento dos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
VI - manter atualizada a padronização dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VII - disponibilizar, tempestivamente, procedimentos contábeis necessários ao funcionamento do SIAFI Gerencial, disponibilizando itens e grupos de informação e propor aperfeiçoamentos constantes dos recursos gerenciais;
VIII - orientar os órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre elaboração e divulgação de informações gerenciais; e
IX - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 80. À Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) compete:

I - propor políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento do relacionamento financeiro da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
II - monitorar e propor medidas relativas ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.496 de 11 de setembro de 1997;
III - avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida ao amparo da MP nº 2.185-35 de 24 de agosto de 2001; e
IV - acompanhar e avaliar a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 81. À Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios (CAFEM I) compete:

I - avaliar, coordenar e supervisionar informações sobre a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - controlar as bases de dados sobre a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
III - orientar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas ao planejamento estratégico da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dando suporte ao Coordenador-Geral; e
IV - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação.

Art. 82. À Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios (CAFEM II) compete:

I – avaliar, coordenar e supervisionar informações sobre a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - controlar bases de dados sobre a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
III - acompanhar o cumprimento das metas institucionais; e
IV - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 83. À Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados I (GERES I) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

I - monitorar e propor medidas relativas a Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos seguintes Estados: Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte;
II - gerar informações e elaborar análise sobre a situação fiscal dos seguintes Estados: Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte;
III - acompanhar e avaliar a situação fiscal dos seguintes Estados: Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte; e
IV - manter e atualizar bases de dados sobre a situação fiscal dos seguintes Estados: Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte.

Art. 84. À Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados II (GERES II) compete:

I - monitorar e propor medidas relativas a Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Distrito Federal e dos seguintes Estados: Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Sergipe;
II - gerar informações e elaborar análise sobre a situação fiscal do Distrito Federal e dos seguintes Estados: Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Sergipe e Tocantins;
III - acompanhar e avaliar a situação fiscal do Distrito Federal e dos seguintes Estados: Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Sergipe e Tocantins; e
IV - manter e atualizar bases de dados sobre a situação fiscal do Distrito Federal e dos seguintes Estados: Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Sergipe e Tocantins.

Art. 85. À Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados III (GERES III) compete:

I - monitorar e propor medidas relativas a Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos seguintes Estados: Acre, Amazonas, Minas Gerais, Pará, Rondônia e Roraima;
II - gerar informações e elaborar análise sobre a situação fiscal dos seguintes Estados: Acre, Amapá, Amazonas, Minas Gerais, Pará, Rondônia e Roraima;
III - acompanhar e avaliar a situação fiscal dos seguintes Estados: Acre, Amapá, Amazonas, Minas Gerais, Pará, Rondônia e Roraima; e
IV - manter e atualizar bases de dados sobre a situação fiscal dos seguintes Estados: Acre, Amapá, Amazonas, Minas Gerais, Pará, Rondônia e Roraima.

Art. 86. À Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados IV (GERES IV) compete:

I - monitorar e propor medidas relativas a Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos seguintes Estados: Espírito Santo, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo;
II - gerar informações e elaborar análise sobre a situação fiscal dos seguintes Estados: Espírito Santo, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo;
III - acompanhar e avaliar a situação fiscal dos seguintes Estados: Espírito Santo, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo; e
IV - manter e atualizar bases de dados sobre a situação fiscal dos seguintes Estados: Espírito Santo, Paraná, Piauí, Rio Grande do sul, Santa Catarina e São Paulo.

Art. 87. À Gerência de Relações e Análise Financeira de Municípios (GEREM) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

I - gerar informações e elaborar análise sobre a situação fiscal de Municípios;
II - acompanhar e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram o contrato de refinanciamento de dívida ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001;
III - consolidar as contas anuais dos Municípios; e
IV - manter e atualizar bases de dados sobre a situação fiscal de Municípios.

Art. 88. À Gerência de Monitoramento e Operação de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios (GESEM) compete:

I - gerenciar e monitorar sistema de dados e informações sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios;
II - gerar informações e relatórios gerenciais de Estados e Municípios;
III - consolidar as contas anuais dos Estados; e
IV - manter controle sobre o fluxo de dados, informações e documentos no âmbito da COREM.

Art. 89. À Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais (COFIS) compete:

I - coordenar o processo de assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira, pela União, propondo, em articulação com as demais áreas envolvidas, critérios para a sua implementação, inclusive com relação à forma de pagamento e, se for o caso, à realização de operações estruturadas com ativos e passivos;
II - propor normas regulamentares e disciplinadoras relativas à assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira, pela União, a operações estruturadas envolvendo seus ativos e passivos e a outros assuntos afetos à Coordenação-Geral;
III - propor e coordenar operações estruturadas e programas da União;
IV - realizar estudos e pesquisas com vistas ao acompanhamento de eventuais riscos fiscais da União, decorrentes de operações realizadas com ativos e passivos da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral, bem como daqueles relativos a operações realizadas com recursos de fundos e programas oficiais e fundos constitucionais, exceto aqueles referentes às operações oficiais de crédito, a cargo da Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC);
V - coordenar e executar as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS);
VI - coordenar e executar as atividades de Secretaria-Executiva do Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (CRSFH), órgão vinculado ao Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS);
VII - definir diretrizes para o órgão administrador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH);
VIII - acompanhar os trabalhos do órgão responsável pela fiscalização do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH);
IX - acompanhar o risco da União, nas operações de crédito e nos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e representar o Ministério da Fazenda no Grupo de Apoio Técnico ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

X - coordenar os haveres financeiros da União originários de órgãos, entidades e empresas, da administração federal, extintos por força de lei; operações estruturadas; de empresas privatizadas dentro do Programa Nacional de Desestatização (PND); legislação específica e crédito rural;
XI - realizar gestões com vistas à recuperação dos créditos de natureza financeira da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral, analisando eventuais propostas de parcelamento e de liquidação antecipada de dívidas e promovendo a formação de processos para inclusão na Dívida Ativa da União, com base na legislação vigente, bem como controlar e acompanhar os recebimentos daí decorrentes;
XII - coordenar a operacionalização dos pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência;
XIII - coordenar e gerenciar o risco de crédito dos ativos e operações administradas pela Coordenação-Geral;
XIV - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de se proceder a aumento ou redução de capital em empresas públicas, por meio da transferência de ativos da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;
XV - efetuar estudos com vistas à análise dos riscos fiscais decorrentes de operações realizadas com ativos e passivos da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;
XVI - desempenhar as atividades relacionadas com o FCVS, no âmbito do Ministério da Fazenda, notadamente as vinculadas ao Conselho Curador do Fundo, excluídas as atividades concorrentes à novação prevista na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;
XVII - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional na Presidência do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS);
XVIII - assistir aos representantes do Ministério da Fazenda (MF) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no CCFCVS;
XIX - acompanhar o desempenho da Caixa Econômica Federal (CEF) na administração do FCVS;
XX - desempenhar as atividades relacionadas com Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH);
XXI - prestar apoio aos representantes da Secretaria do Tesouro Nacional no Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (CRSFH);
XXII - acompanhar os trabalhos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na fiscalização do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitacional (SH/SFH);
XXIII - acompanhar os trabalhos da CEF, na administração e movimentação de recursos do SH/SFH;
XXIV - acompanhar, no âmbito do Ministério da Fazenda, as atividades relacionadas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS);
XXV - prestar apoio aos representantes do Ministério da Fazenda no CCFGTS;
XXVI - participar de grupos técnicos no âmbito do Grupo de Apoio Permanente (GAP) do FGTS; e
XXVII - realizar estudos e pesquisas com vistas ao acompanhamento de eventuais riscos fiscais decorrentes de operações realizadas com recursos de fundos e programas oficiais, inclusive fundos constitucionais, exceto aqueles referentes a operações oficiais de crédito, a cargo da COPEC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Art. 90. À Coordenação de Suporte ao Acompanhamento de Fundos e Operações Fiscais (COAFO) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas ao Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - acompanhar, em relação ao FCVS e FGTS, a gestão, as movimentações financeiras e patrimoniais, a atuação dos agentes operadores e a conformidade das operações com a legislação vigente;
III - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
IV - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais, no âmbito da COFIS; e
V - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 91. À Gerência de Regularização de Obrigações (GEROB) compete:

I - efetuar, a cada exercício, o levantamento das obrigações de natureza financeira de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, passíveis de assunção e/ou reestruturação pela União, por determinação legal;
II - subsidiar a Coordenação-Geral, em articulação com as demais áreas envolvidas, na proposta de critérios para a assunção, reestruturação, bem como a forma de pagamento, de obrigações de natureza financeira de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, pela União, sem prejuízo da competência das demais Coordenações-Gerais;
III - participar, em articulação com as demais áreas envolvidas, do processo de negociação da forma da assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, pela União;
IV - participar, quando necessário, de grupos de trabalho com vistas a apurar, calcular e homologar, na forma estabelecida pela legislação vigente, a certeza, a liquidez e a exigibilidade dos valores passíveis de serem assumidos e/ou reestruturados pela União, no âmbito de sua competência;
V - analisar e manifestar-se, por determinação da Coordenação-Geral, parecer sobre a conveniência e a oportunidade da assunção e/ou reestruturação, pela União, de outras obrigações de caráter financeiro, opinando, inclusive, sobre a forma de pagamento;
VI - subsidiar a Coordenação-Geral na solicitação, às áreas competentes, de inclusão de proposta de dotação orçamentária, quando for o caso, respeitado o disposto na Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), com vistas ao atendimento das obrigações passíveis de serem assumidas e/ou reestruturadas pela União;
VII - propor e acompanhar a legislação e demais normativos complementares sobre assuntos afetos à Gerência, notadamente no que se refere à assunção e/ou reestruturação de dívidas pela União;
VIII - manter o registro de informações gerenciais referentes às obrigações assumidas e/ou reestruturadas pela União, no âmbito de sua competência; e
IX - elaborar, periodicamente, relatórios gerenciais acerca das atividades desenvolvidas pela Gerência.

Art. 92. À Gerência de Operações Fiscais Estruturadas (GEOFE) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

I - efetuar o controle dos haveres financeiros da União, cujos devedores não sejam entes federativos, decorrentes: da liquidação ou extinção de órgãos e entidades da Administração Federal, de leis específicas; das dívidas securitizadas e/ou alongadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; bem como de operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da Administração Federal;
II - propor e acompanhar, em conjunto com as demais áreas envolvidas, programas com a utilização de recursos do Tesouro Nacional;
III - propor e acompanhar, em conjunto com as demais áreas envolvidas, normas regulamentares e disciplinadoras relativas à implementação de operações estruturadas com créditos e obrigações de natureza financeira de entidades da administração direta e indireta e outras, por autorização legal, e de programas de política governamental;
IV - analisar e manifestar-se acerca dos impactos fiscais, no resultado do Tesouro Nacional, das operações financeiras realizadas ou a serem realizadas no âmbito da Coordenação-Geral;
V - manifestar-se a respeito de consultas que envolvam operações financeiras que tenham impacto no resultado fiscal da União;
VI - subsidiar a Coordenação-Geral na solicitação, às áreas competentes, de inclusão de proposta de dotação orçamentária, quando for o caso, respeitado o disposto na Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), com vistas a possibilitar a realização de operações de responsabilidade da Coordenação-Geral;
VII - subsidiar a Coordenação-Geral na proposta de diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual no que se refere à área de atuação da Coordenação-Geral;
VIII - propor e acompanhar a legislação e demais normativos complementares sobre assuntos afetos à Gerência;
IX - manter o registro de informações gerenciais referentes às atividades realizadas no âmbito de sua competência; e
X - acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira dos programas conduzidos pela gerência, registrados na Unidade Gestora 170.705.

Art. 93. À Gerência de Administração de Ativos (GERAT) compete:

I - efetuar o controle dos haveres financeiros da União, cujos devedores não sejam entes federativos, decorrentes: da liquidação ou extinção de órgãos e entidades da Administração Federal, por força de lei; das dívidas securitizadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; bem como de operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da Administração Federal;
II - subsidiar a Coordenação-Geral nas questões relativas à recuperação dos créditos de natureza financeira, cujos devedores não sejam entes federativos, analisando, inclusive, eventuais propostas de parcelamento de dívidas com base na legislação vigente e acompanhando os recebimentos daí decorrentes;
III - acompanhar e controlar os recebimentos de créditos contratuais originários de empresas privatizadas, dentro do Programa Nacional de Desestatização;
IV - acompanhar e controlar os recebimentos originários de operações de crédito estruturadas, realizadas com base em legislação específica;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

V - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de se proceder a aumento ou redução de capital em empresas públicas por meio da transferência de ativos da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;
VI - coordenar, em conjunto com a COSIS, quando for o caso, a montagem de sistema de informática, em formato de banco de dados, capaz de propiciar a administração, o gerenciamento, bem como os pagamentos e recebimentos de créditos reestruturados em decorrência de assunção;
VII - acompanhar, juntamente com o agente financeiro, a recuperação dos créditos da União decorrentes da honra de aval, pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor;
VIII - elaborar a proposta orçamentária anual e a programação financeira mensal;
IX - analisar propostas de parcelamento de dívidas relativas aos programas sob sua supervisão, com base em legislação vigente;
X - acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira dos programas conduzidos pela gerência, registrados na Unidade Gestoras 170.705 e 170.391;
XI - atualizar os saldos e contabilizar os recebimentos dos haveres conduzidos pela Coordenação;
XII - elaborar minutas de projetos de lei, decretos, contratos, convênios e outros documentos, com vistas à regulamentação das atividades relacionadas com o gerenciamento de haveres da União, sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;
XIII - elaborar, periodicamente, relatórios gerenciais acerca das atividades desenvolvidas pela Gerência; e
XIV - manter o registro de informações gerenciais referentes às obrigações assumidas e/ou reestruturadas pela União, no âmbito de sua competência.

Art. 94. À Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) compete:

I - analisar a capacidade de endividamento dos Estados e Municípios no tocante a contratação de operações de crédito internas ou externas destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços, de arrendamento mercantil e de outras operações de natureza financeira;
II - acompanhar o endividamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
III - divulgar no sítio da Secretaria, dados atualizados relativos a informações fiscais e de endividamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que tange à Lei Complementar nº 101, de 2000;
IV - acompanhar as alterações ocorridas nos demonstrativos fiscais referentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e proceder às adaptações devidas nos sistemas de informações que sejam alimentados por informações provenientes dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
V - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
VI - acompanhar os aspectos fiscais relacionados ao endividamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 95. À Coordenação de Suporte à Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (CACRE) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas a Operações de Crédito de Estados e Municípios, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação, em especial quanto à aplicação do contido no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito de interesse de Estados e Municípios;
III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da COPEM; e
IV - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 96. À Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (GEAPE I) compete:

I - analisar a capacidade de endividamento dos Estados e Municípios do Acre, Alagoas, Pará, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e São Paulo, no tocante a contratação de operações de crédito internas ou externas destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços, de arrendamento mercantil e de outras operações de natureza financeira;
II - elaborar, periodicamente, relatórios analíticos sobre a atuação da Gerência e o desenvolvimento dos assuntos sob sua responsabilidade;
III - emitir certidão para Estados e Municípios do Acre, Alagoas, Pará, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e São Paulo, bem como para suas autarquias e fundações, comprovando adimplência junto ao Tesouro Nacional, no que concerne a financiamentos e refinanciamentos concedidos;
IV - definir e divulgar metodologias relativas à contratação de operações de crédito dos Estados e Municípios do Acre, Alagoas, Pará, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e São Paulo;
V - realizar estudos, pesquisas e análises, objetivando subsidiar a elaboração de normas referentes ao endividamento dos Estados e Municípios do Acre, Alagoas, Pará, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e São Paulo; e
VI - acompanhar, atualizar e divulgar a legislação relativa à área de atuação da COPEM.

Art. 97. À Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (GEAPE II) compete:

I - analisar a capacidade de endividamento dos Estados e Municípios da Bahia, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, no tocante a contratação de operações de crédito internas ou externas destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços, de arrendamento mercantil e de outras operações de natureza financeira;
II - elaborar, periodicamente, relatórios analíticos sobre a atuação da Gerência e o desenvolvimento dos assuntos sob sua responsabilidade;
III - emitir certidão para Estados e Municípios da Bahia, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, bem como para suas autarquias e fundações,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

comprovando adimplência junto ao Tesouro Nacional, no que concerne a financiamentos e refinanciamentos concedidos;
IV - definir e divulgar metodologias relativas à contratação de operações de crédito dos Estados e Municípios da Bahia, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte;
V - realizar estudos, pesquisas e análises, objetivando subsidiar a elaboração de normas referentes ao endividamento dos Estados e Municípios da Bahia, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte; e
VI - acompanhar, atualizar e divulgar a legislação relativa à área de atuação da COPEM.

Art. 98. À Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (GEAPE III) compete:

I - analisar a capacidade de endividamento dos Estados e Municípios do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul no tocante a contratação de operações de crédito internas ou externas destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços, de arrendamento mercantil e de outras operações de natureza financeira;
II - elaborar, periodicamente, relatórios analíticos sobre a atuação da Gerência e o desenvolvimento dos assuntos sob sua responsabilidade;
III - emitir certidão para Estados e Municípios do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, bem como para suas autarquias e fundações, comprovando adimplência junto ao Tesouro Nacional, no que concerne a financiamentos e refinanciamentos concedidos;
IV - definir e divulgar metodologias relativas à contratação de operações de crédito dos Estados e Municípios do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul;
V - realizar estudos, pesquisas e análises, objetivando subsidiar a elaboração de normas referentes ao endividamento dos Estados e Municípios do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul;
VI - acompanhar, atualizar e divulgar a legislação relativa à área de atuação da COPEM; e
VII - informar periodicamente ao Senado Federal as principais características das operações de crédito e de concessão de garantias analisadas pela Secretaria referentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 99. À Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (GEAPE IV) compete:

I - analisar a capacidade de endividamento dos Estados e Municípios do Amazonas, Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins, no tocante a contratação de operações de crédito internas ou externas destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços, de arrendamento mercantil e de outras operações de natureza financeira;
II - elaborar, periodicamente, relatórios analíticos sobre a atuação da Gerência e o desenvolvimento dos assuntos sob sua responsabilidade;
III - emitir certidão para Estados e Municípios do Amazonas, Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins, bem como para suas autarquias e fundações,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

comprovando adimplência junto ao Tesouro Nacional, no que concerne a financiamentos e refinanciamentos concedidos;
IV - definir e divulgar metodologias relativas à contratação de operações de crédito dos Estados e Municípios do Amazonas, Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins;
V - realizar estudos, pesquisas e análises, objetivando subsidiar a elaboração de normas referentes ao endividamento dos Estados e Municípios do Amazonas, Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins; e
VI - acompanhar, atualizar e divulgar a legislação relativa à área de atuação da COPEM.

CAPÍTULO IV
ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;
II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;
III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;
IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;
V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;
VI - propor ao Ministro de Estado da Fazenda a indicação dos representantes da Secretaria do Tesouro Nacional em conselhos fiscais ou órgãos de controle equivalentes das empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, e fundações supervisionadas;
VII - autorizar os pagamentos de compromissos financeiros, garantidos pelo Tesouro Nacional, não honrados pelos devedores, e determinar a adoção de medidas legais que visem à regularização e à recuperação dos recursos despendidos com tais pagamentos;
VIII - autorizar o parcelamento de dívidas de natureza financeira junto ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;
IX - aprovar o Plano de Contas Único da União;
X - autorizar a contratação das operações de crédito internas e externas, inclusive de arrendamento mercantil, aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;
XI - fixar, em conjunto com o Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, estimativas de receita, inclusive as decorrentes de operações de crédito público, para fins de elaboração, pela Secretaria de Orçamento Federal, das propostas relativas ao Orçamento Geral da União e suas alterações;
XII - submeter ao Ministro de Estado da Fazenda as propostas de fixação dos limites globais de operações de crédito internas e externas, de qualquer natureza, pelas empresas controladas direta ou indiretamente pela União, inclusive fundações, bem como pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades da Administração indireta;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

XIII - assessorar o Ministro de Estado da Fazenda em assuntos relacionados com a gestão financeira global e naqueles destinados a subsidiar o Presidente do Conselho Monetário Nacional no controle da execução de programas e aplicações de recursos das instituições financeiras públicas federais, assim como em assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;
XIV - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em assuntos relacionados com as relações financeiras federativas;
XV - estabelecer, em ato próprio, critérios para a uniformização dos parâmetros aplicáveis aos reajustes de preços dos contratos, convênios e acordos administrativos de qualquer natureza firmados pela Administração Pública Federal;
XVI - determinar a indisponibilidade de recursos dos órgãos ou entidades inadimplentes nos compromissos por eles assumidos e pagos pelo Tesouro Nacional, bem como condicionar a entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios à regularização dos débitos dos beneficiários junto à União, inclusive suas autarquias;
XVII - aprovar contratos, convênios e ajustes para a realização de estudos, pesquisas e outros serviços de interesse da Secretaria do Tesouro Nacional;
XVIII - ratificar os atos de dispensa de licitação ou de reconhecimento de situação de inexigibilidade de processo licitatório no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
XIX - aprovar programas e projetos específicos visando à seleção, admissão, treinamento, movimentação, formação, aperfeiçoamento ou à especialização dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional;
XX - coordenar a integração das operações de ativos e passivos no Tesouro Nacional, de modo a aperfeiçoar, continuamente, a metodologia de gerenciamento de risco;
XXI - exercer as atribuições que lhe forem expressamente delegadas, admitida a subdelegação à autoridade diretamente subordinada; e
XXII - praticar os demais atos necessários ao atingimento das finalidades e ao cumprimento das competências da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 101. Ao Chefe de Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de apoio logístico ao Secretário desenvolvidas no Gabinete e, especificamente:

I - coordenar o apoio administrativo ao Secretário do Tesouro Nacional;
II - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades de competência do Gabinete do Secretário;
III - coordenar as atividades ligadas ao relacionamento externo do Secretário do Tesouro Nacional;
IV - promover a divulgação dos atos do Secretário do Tesouro Nacional;
V - supervisionar, em conjunto com a área técnica responsável, a publicação dos atos oficiais do Secretário;
VI - coordenar as ações de relacionamento com os demais gabinetes dos órgãos da estrutura do Ministério da Fazenda e com os gabinetes de outros órgãos governamentais;
VII - coordenar o assessoramento ao Secretário nos assuntos parlamentares e com a imprensa, articulando-se com a Assessoria para Assuntos Parlamentares e a Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro da Fazenda;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

VIII - analisar e controlar, em articulação com a Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODIN), o trâmite de expedientes recebidos e expedidos pelo Secretário;
IX - organizar o despacho de processos, documentos e expedientes do Secretário, encaminhar e acompanhar os assuntos tratados no Gabinete e os documentos distribuídos;
X - coordenar a agenda de trabalho do Secretário, bem como preparar despachos e audiências; e
XI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

Art. 102. Aos Secretários-Adjuntos, doravante identificados pelos algarismos romanos I, II, III, IV e V, compete:

I - assessorar o Secretário do Tesouro Nacional nos assuntos de sua competência;
II - definir, planejar e avaliar, em conjunto com o Secretário do Tesouro Nacional, as diretrizes gerais de atuação da Secretaria e verificar, no âmbito das unidades administrativas que estejam sob sua supervisão direta, seu cumprimento, inclusive das determinações do Secretário do Tesouro Nacional;
III - dirimir dúvidas relativas a questões pertinentes às competências da Secretaria;
IV - acompanhar e avaliar o fiel cumprimento da missão institucional da Secretaria; e
V - representar o Secretário do Tesouro Nacional nos assuntos de competência relacionada às atribuições das unidades administrativas da Secretaria que estejam sob sua supervisão direta.

Parágrafo único. Em seus impedimentos legais, temporários e eventuais, o Secretário do Tesouro Nacional será substituído pelo Secretário-Adjunto I.

Art. 103. Ao Secretário-Adjunto I, além das atribuições discriminadas no art. 102, caput e respectivos incisos, compete planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das Coordenações-Gerais de Contabilidade (CCONT), Desenvolvimento Institucional (CODIN), Normas e Avaliação da Execução da Despesa (CONED) e Sistemas e Tecnologia de Informação (COSIS).

Art. 104. Ao Secretário-Adjunto II, além das atribuições discriminadas no art. 102, caput e respectivos incisos, compete planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das Coordenações-Gerais de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COAPI), Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais (COFIS), Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC), Programação Financeira (COFIN) e Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários (COREF).

Art. 105. Ao Secretário-Adjunto III, além das atribuições discriminadas no art. 102, caput e respectivos incisos, compete planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das Coordenações-Gerais de Controle da Dívida Pública (CODIV), Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP) e Operações da Dívida Pública (CODIP).

Art. 106. Ao Secretário-Adjunto IV, além das atribuições discriminadas no art. 102, caput e respectivos incisos, compete planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das Coordenações-Gerais de Haveres Financeiros (COAFI), Operações de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

Créditos de Estados e Municípios (COPEM) e Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM).

Art. 107. Ao Secretário-Adjunto V, além das atribuições discriminadas no art. 102, caput e respectivos incisos, compete planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades da Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (CESEF).

Art. 108. Aos Coordenadores-Gerais incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução, das atividades das respectivas unidades e, especificamente:

I - assessorar o Secretário do Tesouro Nacional nos assuntos de sua competência;
II - estabelecer a programação de trabalho e coordenar as atividades técnicas das respectivas áreas;
III - promover a integração operacional entre as unidades da Coordenação-Geral;
IV - identificar as necessidades e propor programa anual de treinamento e de aperfeiçoamento dos servidores das respectivas áreas;
V - coordenar a elaboração de atos administrativos;
VI - verificar o cumprimento das diretrizes gerais e das determinações do Secretário do Tesouro Nacional;
VII - celebrar contratos, dispensar a realização de licitações e reconhecer as situações em que estas sejam inexigíveis;
VIII - ordenar despesas no âmbito de suas competências, quando responsáveis por unidades gestoras; e
IX - representar o Secretário do Tesouro Nacional nos assuntos de sua competência.

Art. 109. Aos Coordenadores incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução, das atividades das respectivas unidades e, especificamente, substituir o Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação.

Art. 110. Aos Gerentes incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades das respectivas unidades e, especificamente:

I - responder, junto ao titular da unidade, pela regularidade dos trabalhos e outros encargos afetos a sua área;
II - administrar os recursos humanos, materiais e tecnológicos;
III - exercer outras atribuições que lhes forem delegadas; e
IV - emitir pareceres sobre assuntos relacionados à sua área de competência.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. A Secretaria do Tesouro Nacional deverá manter estreito relacionamento cooperativo com os órgãos centrais dos demais sistemas da Administração Federal, em especial com o de planejamento e orçamento, tendo em vista a sua integração operacional.

Art. 112. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

17944.000427/2012-01

TESOURONACIONAL

ANEXO 7

NOTA 246 STN/COPEC/GERAG

Brasília (DF), 02 de abril de 2012.

SUBVENÇÃO ECONÔMICA EM OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DESTINADAS À AQUISIÇÃO E PRODUÇÃO DE BENS DE CAPITAL E OUTROS – PROGRAMA DE SUSTENTAÇÃO DO INVESTIMENTO – PSI/BNDES.

- Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009;
- Resolução CMN nº 3.759, de 9 de julho de 2009;
- Portaria MF nº 87, de 31 de março de 2011.

Senhor Coordenador-Geral,

1. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, autorizou a União a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em operações de financiamento à aquisição e produção de bens de capital, à inovação tecnológica, e outros fins, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI, até o limite de R$ 209 bilhões.

2. Diante dos objetivos governamentais de ampliar a competitividade da indústria brasileira por meio da modernização do parque industrial e do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor nas cadeias produtivas, será editada Medida Provisória que ampliará o limite de financiamentos subvencionáveis pela União em R$ 18 bilhões, totalizando R$ 227 bilhões, e prorrogará o prazo para contratação desses financiamentos para 31 de dezembro de 2013. Além disso, será incluída a possibilidade de concessão de subvenção econômica em financiamentos estratégicos do BNDES destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia.

3. De forma a regulamentar as mudanças a serem implementadas pela MP, o Conselho Monetário Nacional deverá promover as seguintes principais alterações na Resolução CMN nº 3.759, de 9 de julho de 2009: ampliação do limite dos financiamentos com recursos do BNDES passíveis de subvenção econômica pela União de R$ 206 bilhões para R$ 224 bilhões; inclusão dos novos beneficiários da linha de projetos estratégicos; alterações diversas nas condições e limites de contratação dos financiamentos, visando estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira no atual cenário econômico.

4. De outra parte, está sendo proposta a alteração da metodologia de pagamento das equalizações pelo Tesouro Nacional ao BNDES e à FINEP, de forma que os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento contratadas a partir de 9 de abril de 2012 sejam devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração. Essas equalizações sofrerão atualização com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescida de 1% a.a. desde o último dia do semestre de apuração até a data do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, regra que já é aplicada ao fluxo normal de equalizações relativas às demais etapas do programa.

5. Assim, tendo em vista a competência conferida ao Ministério da Fazenda pelo §6° do artigo 1° da Lei n° 12.096/2009, e diante da necessidade de se adequar a regulamentação das condições para a concessão da subvenção econômica, atualmente regidas pela Portaria MF n° 87, de 31 de março de 2011, às alterações a serem promovidas pelo Conselho Monetário Nacional, bem como de se divulgar a nova metodologia de pagamentos da equalização de taxas de juros, propõe-se a edição de nova Portaria de equalização, consolidando-se as condições atualmente vigentes, e a revogação da Portaria MF n° 87/2011.

6. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a implementação das medidas propostas, considerando-se a distribuição dos limites por linha de financiamento, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R$ 6,5 bilhões ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e o subsequente não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização adotada. Para 2014, o custo adicional estimado é de aproximadamente R$ 895 milhões, a serem incluídos na respectiva proposta orçamentária anual. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 46 da Lei n° 12.465 de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012), ao estabelecer os critérios e condições para as operações de financiamento de que trata em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

7. Isto posto, sugerimos o encaminhamento desta Nota à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, acompanhada da anexa minuta de Portaria, para análise e providências a seu cargo, com trânsito preliminar pela Secretaria-Executiva deste Ministério – SE/MF.

À consideração superior,

JOSÉ FREDERICO DA CUNHA SOUZA
Gerente – STN/COPEC/GERAG

De acordo. Ao Sr. Subsecretário de Política Fiscal do Tesouro Nacional. Em

NAUTILIO JOSÉ MELO VELUDO
Coordenador-Geral da COPEC, em exercício

De acordo. À SE/MF, para as providências cabíveis. Em

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário de Política Fiscal do Tesouro Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039674.

A Sua Senhoria o Senhor

TIAGO ALVES DE GOUVEIA LINS DUTRA

Secretário de Controle Externo da Fazenda Nacional-Tribunal de Contas da União - TCU

SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo III - sala 317 – SAFS 70042-900 - Brasília

0 000529 441889

Processo *TC 021.643/2014-8*

INTERESSADO: Marcelo Pereira de Amorim

ASSUNTO: **Audiência - Ofício 0174/2015 – TCU/SecexFazenda, de 5 de maio de 2015 – Acórdão nº 825/2015**

Senhor Secretário,

1. Refiro-me ao Ofício 0174/2015-TCU/SecexFazenda, de 5 de maio de 2015 (em anexo), recebido no dia 6 de maio de 2015, que conforme os itens 9.2.4, 9.3.4, 9.8.2 e 9.9.3 do Acórdão nº 825/2015, adotado por esse Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015- Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, determinou a audiência para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias apresente razões de justificativa quanto ao itens abaixo apresentados:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o §1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

c) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

d) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006.

2. A propósito do assunto, seguem os esclarecimentos pertinentes relativos aos pontos apresentados:

I) Quanto ao contexto frente à LRF

3. No intuito de contribuir para a melhor compreensão dos fatos, cumpre inicialmente uma breve consideração sobre o arcabouço jurídico que determina a Programação Financeira e Orçamentária da União à luz da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), Lei nº 4.320/1964, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais e Lei nº 10.180/2001.

4. A LRF regulamentou exigências contidas em uma série de artigos do Capítulo II, Título IV da Constituição Federal, que trata das finanças públicas. Seu principal objetivo é estabelecer "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal".

5. À época da sua introdução, o país vivenciava problema macroeconômico associado ao nível do endividamento público, que por uma série de razões estava num patamar bastante elevado. A aprovação da LRF foi precedida de várias medidas de saneamento das contas públicas federais, estaduais e municipais, a fim de criar ambiente propício para o desenvolvimento de gestão fiscal responsável, a partir do conceito de equilíbrio das contas primárias – que prescinde de operações de crédito e, portanto, não causa aumento da dívida pública – como sendo o mais importante para o equilíbrio das contas públicas.

6. A LRF, portanto, positivou medidas de melhoria de gestão fiscal, incorporando uma série de limites ao endividamento, como instrumentos legais para o controle e acompanhamento orçamentário e fiscal para atingimento das metas fiscais estabelecidas. Em linhas gerais, com o advento da referida lei, o processo orçamentário passou a ser organizado em três etapas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

- Elaboração: Plano Plurianual (PPA), plano referente às ações e objetivos do Governo no médio prazo, a Lei Orçamentária (LOA), que discrimina os gastos anuais, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que opera como um intermediário entre os dois outros.
- Execução: Decreto de Programação Orçamentária e Financeira; e
- Monitoramento: Relatório Bimestral e Relatório Quadrimestral de Avaliação do Cumprimento de Metas.

7. Em que pese a Constituição Federal já dispor acerca do PPA, da LOA e da LDO, a LRF inovou ao vincular os dispositivos de planejamento supracitados aos dispositivos de ajuste de execução do gasto público, além de lhes atribuir novas funções. Entre as novas funções que a LRF atribui à LDO, estão: dispor sobre o equilíbrio fiscal; estabelecer critérios e formas de limitação de empenho no caso de receitas inferiores ao previsto; quantificar o resultado primário perseguido; e limitar a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

8. Neste contexto, os arts. 8º e 9º da LRF dispuseram acerca do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, que estabelecem:

> *Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso."*
>
> *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."*

9. O Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, dentre outros dispositivos, estabelece o limite de pagamento mensal que cada órgão do Poder Executivo observará quando da realização do pagamento de suas despesas fixadas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

na Lei Orçamentária e as inscritas em restos a pagar. Adicionalmente, o referido decreto traz anexo específico discriminando as receitas e despesas anuais, bem como a meta fiscal (de aferição anual) estabelecida na LDO. Sua função é a de estabelecer a programação das despesas discricionárias por órgão, em linha com a revisão bimestral de receitas e despesas.

10. A LRF impôs, ainda, o acompanhamento orçamentário e fiscal, passando a exigir dos Poderes Executivos a divulgação, a cada quadrimestre, nos meses de maio, setembro e fevereiro, do Relatório Quadrimestral de Avaliação do Cumprimento de Metas – que deve conter uma avaliação do cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO, das receitas obtidas e despesas realizadas, bem como apresentar justificativas dos desvios e as medidas corretivas adotadas.

11. Em que pesem os mecanismos de gestão fiscal responsável instituídos pela LRF, as rotinas de programação e execução orçamentária e financeira devem ser continuamente monitoradas e aperfeiçoadas, como forma de preservar e assegurar a eficácia da LRF. A atuação diligente dos órgãos de controle nesse sentido é medida que se alinha a esse propósito.

II) Do apontamento das operações de crédito relacionados aos itens "a" e "b":

12. Em linhas gerais, no que pertine à conduta a mim imputada, o Tribunal de Contas da União entendeu que, tendo em vista as atribuições legais e regimentais atribuídas ao Coordenador-Geral de Programação Financeira, ao não proceder, nos exercícios de 2013 e 2014, a alguns dos repasses de recursos relativos ao Programa Bolsa Família – PBF (item 9.2), ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego (item 9.3), respectivamente, ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, nos exatos termos pagos pelo agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal – Caixa, realizou operação de crédito de natureza extra orçamentária, sem a observância dos requisitos legais e incorreu em situação vedada, na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora. (grifos não constantes do original)

13. O Acórdão em questão é fundamentado em relatório de inspeção produzido pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda, em face de representação do MPjTCU. A inspeção, do ponto de vista metodológico, foi estruturada de modo a responder aos seguintes questionamentos:

Questão 1 – os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?

Questão 2 – qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?

Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?

Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a nota de esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?

14. No cerne da discussão, está a preocupação com a realização de eventual operação de crédito sem observância dos requisitos e em desobediência às hipóteses vedada por lei, à regularidade do repasse de recursos federais e ao impacto fiscal de tais medidas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

15. Em que pese a nobre preocupação externada ao longo da construção do relatório com a responsabilidade da gestão fiscal na Administração Pública, sempre passível de aperfeiçoamento, conforme se verá ao longo destes esclarecimentos, bem como o extenso referencial teórico empregado na instrução, cumpre, **data venia,** preliminarmente a qualquer convicção sobre o tema, apresentar os procedimentos de programação e de execução financeira relacionados aos repasses de recursos e às transferências constitucionais e legais e debater os aspectos jurídicos dos fundamentos da decisão do TCU, assim como a sua adequação aos casos concretos em análise.

II.1 Dos aspectos Jurídicos:

16. Os contornos jurídicos da discussão acerca do repasse de recursos estão circunscritos ao conceito de operação de crédito previsto na LRF. Conforme estabelece o inc. III do art. 29 da LRF, considera-se operação de crédito:

> *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;*

17. A interpretação do referido dispositivo, a depender da conotação empregada, traz consequências significativas para a análise de casos concretos. Nesse sentido, cumpre, respeitosamente, discutir as interpretações possíveis do conceito de operação de crédito, sua razoabilidade e consequências.

18. A leitura do conceito de operação de crédito adotada no relatório de inspeção e acolhida preliminarmente pelo Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário está baseada em aspectos exclusivamente objetivo e literal da lei. O relatório de inspeção assevera que existem dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. Nos termos do citado relatório:

> 56. Existem, basicamente, dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. As operações de natureza orçamentária são aquelas cuja realização

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

tem por objetivo obter ou gerar fonte de recursos para a realização de despesas orçamentárias.

57. **As operações de crédito de natureza extra orçamentária são aquelas realizadas quando se fizer presente uma situação de insuficiência de caixa, ou seja, tais operações não são contratadas com o objetivo de se autorizar novos dispêndios orçamentários, mas para cobrir uma insuficiência de caixa.** Também são conhecidas como Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), e estão positivadas pelo art. 38 da LRF, *in verbis*:

'Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:' (Grifou-se)

58. Ou seja, a ARO não é apenas uma antecipação de uma receita que ainda não se arrecadou, mas a obtenção de recursos temporários para cobrir insuficiências momentâneas de caixa, seja qual for o motivo ou a característica de referida insuficiência de recursos.' (Grifos não constantes do original)

19. O relatório de inspeção traz ainda à colação os limites e as condições legais exigidos, bem como explicita as hipóteses em que a realização de operação de crédito é vedada, em especial as situações tratadas nos arts. 36 e 38 da LRF, *in verbis*:

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

(...)

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

> III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
> IV - estará proibida:
> a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
> b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

20. O documento relata ainda princípios e vedações relacionadas ao orçamento público e o seu competente processo legislativo, bem como à disciplina legal relacionada à concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado.

21. Após longa digressão acerca das condições e das vedações que devem ser obedecidas para a contratação de operações de crédito pelos entes da federação, o relatório de inspeção salienta que a realização de operações de crédito com inobservância de referidas condições e/ou vedações pode sujeitar o responsável pela execução do ato à pena estabelecida pelo art. 359-A do Código Penal e conclui:

> *268. Diversas foram as situações analisadas por intermédio da presente inspeção que, no entendimento da equipe, deixaram de observar condições ou até mesmo infringiram vedações estabelecidas em lei para a realização de operações de crédito.*

22. Ante o exposto, o relatório de inspeção entende que houve operação de crédito entre a União e a Caixa, no pagamento antecipado do Programa Bolsa Família-PBF, do Seguro Desemprego e do Abono Salarial por aquela instituição financeira.

23. Em que pese a nobre argumentação desse Egrégio Tribunal, cabe colacionar, **data venia**, entendimento diverso à interpretação conferida ao conceito de operação de crédito pelo relatório de inspeção e acolhido preliminarmente pelo Colegiado do Tribunal. Isso porque os achados da equipe de inspeção que culminaram na prolação do Acórdão nº. 825/2015-TCU-Plenário, trataram questões afetas à programação e à execução financeira e não de operações de crédito ilegais, tendo em vista que tais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

operações não trazem qualquer analogia evidente com as operações estabelecidas no art. 29, III da LRF. Em particular, conforme será explicado adiante, essas operações não geraram compromisso financeiro, ou seja, obrigação de pagar, mas tão somente decorreram de administração do fluxo de caixa. Além do mais, se do ponto de vista literal não há subsunção ao conceito de operação de crédito, como pretendido no acórdão do TCU, do ponto de vista finalístico tal entendimento é ainda menos válido. Isto porque a vedação prevista no art. 35 da LRF tem em vista impedir prática de alavancagem de entes públicos, observada na história financeira do país, a qual como será demonstrada, não guarda semelhança com a relação entre a União e os bancos públicos federais.

24. Com relação à semelhança a uma operação de ARO, cabe também, respeitosamente, colacionar tese diversa da apresentada no Acórdão tendo em vista a essência da operacionalização dos programas e as características dos pagamentos realizados na forma de contas de suprimento. Estes se caracterizam pela incerteza nos desembolsos diários, em função da magnitude dos programas e impossibilidade de previsão dos valores a serem sacados, ao passo que, como destacado no trecho do acórdão do TCU, é a inexistência ou falta de recursos, o que não pode ser aplicado ao caso das contas de suprimento.

25. O pagamento do PBF e do Seguro Desemprego e do Abono Salarial pela Caixa decorre de contrato de prestação de serviços firmado, respectivamente, com o MDS e o MTE. A existência de saldos negativos na conta de suprimentos de fundos não permite concluir que houve operação de crédito vedada pela LRF. Nesse sentido, o Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015 (em anexo), aprovado pelo Advogado-Geral da União, encerra as seguintes conclusões no âmbito do contrato relativo ao PBF e, pela sua natureza e características, extensivo aos contratos relativos ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial:

> (...)
>
> F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;
>
> G. o serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; **Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. **As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contrato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios**;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

K. **À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria**;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. **Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado**;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. **Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos**;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, **trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador**;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. **A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário**;

U. **Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego**;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

X. **Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes**;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU. **(grifos não constantes do original)**

26. Cabe ressaltar por fim, que a cláusula em questão é bastante usual, poderíamos dizer cláusula padrão, em qualquer contrato do gênero no âmbito da administração pública. Como exemplo, segue cópia de contrato com cláusulas similares:

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), com sede no Setor de Administração Federal Sul, Lote 01, em Brasília-DF, CNPJ (MF) 00.414.607/0001-18, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **VALMIR CAMPELO**, e a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.038.174/0001-43, criada pela Lei n.º 3.998, de 15 de dezembro de 1961, com sede no *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília/DF, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Presidente, Professor **LAURO MORHY**, têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato para execução dos serviços relacionados no objeto, do qual é parte integrante a proposta apresentada pela CONTRATADA no processo nº TC-013.357/2003-1, sujeitando-se o CONTRATANTE e a CONTRATADA às normas disciplinares da Lei nº 8.666/93, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Executados os serviços, a CONTRATADA apresentará prestação de contas dos valores arrecadados com as taxas de inscrição e Fatura, em 02 (duas) vias, emitida em valor igual à diferença positiva existente entre o valor de R$ 152.000,00 (cento e cinqüenta e dois mil reais) referido na Cláusula Sétima deste Contrato e o produto das taxas de inscrição arrecadadas.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE mediante ordem bancária creditada em conta corrente da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da apresentação dos documentos no Serviço de Administração do Instituto Serzedello Corrêa, situado na Sala 308, 3º andar, SEPN – Avenida W3 Norte, Quadra 514, Bloco B, Lote 7, Brasília/DF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - No caso de eventual atraso de pagamento, desde que a **CONTRATADA** não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo **CONTRATANTE**, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento:
VP = Valor a ser pago.
I = Índice de atualização financeira, assim apurado:

$$I = \frac{(TX)}{365} \quad I = \frac{(6/100)}{365} \Longrightarrow I = 0{,}00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

SUBCLÁUSULA QUARTA – O CONTRATANTE poderá deduzir da importância a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA nos termos deste Contrato.

CONTRATANTE: A União, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 04, Lote 01, em Brasília/DF, CEP: 70042-900, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo seu Secretário-Geral de Administração Substituto Eventual, Senhor **CARLOS ROBERTO CAIXETA**, de acordo com a delegação de competência contida no inciso II, alínea "h", do art. 1º, da Portaria da Presidência n.º 03, de 02 de janeiro de 2013.

CONTRATADA: A Empresa **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA.**, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 37.077.716/0001-05, estabelecido SCIA QD 08 Conjunto 12 Lote 14, Brasília/DF, CEP: 71225-540, representado pelo seu Sócio, Senhor **ORLANDO LAMOUNIER PARAÍSO JÚNIOR**, portador da Cedula de Identidade n.º 1.050.565 SSP-DF e CPF (MF) n.º 561.183.761-15 de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato, instruído no TC n.º 021.255/2013-0 (Pregão Eletrônico n.º 128/2013), mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

...

11. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

11.1. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

27. A sistemática prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre a União (sob competência dos Ministérios Executores – MDS e MTE) e a Caixa, a que se rotula ilegal por configurar, em tese, hipótese de operação de crédito vedada pela LRF, em verdade, reproduz mecanismo similar ao previsto na Lei nº. 11.977, de 7 de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV e, em seu art. 2º c/c o art. 82-A, que estabelece:

> Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira**:
> I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;
> (...)
> Art. 82-A. **Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic**.

28. Da leitura do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, constata-se que se trata de regra visando disciplinar a circunstância excepcional e temporária de o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS utilizar-se de recursos dos referidos fundos para a concessão das subvenções de responsabilidade da União, previstas na referida Lei. Fica claro que, corretamente ou não, o que cabe, **data venia**, em última instância ao próprio TCU e eventualmente ao Poder Judiciário decidirem, o fato é que a lei não pretendeu dar a essa utilização temporária de recursos o caráter de operação de crédito, nos termos da LRF.

29. Dessa forma, o dispositivo do art. 82-A da Lei nº 11.977/2009 visa dar fundamento legal a procedimento bastante semelhante ao da cláusula contratual objeto dos itens 9.2 e 9.3. Ou seja, trata-se de garantir a viabilidade dos pagamentos aos beneficiários das políticas públicas em questão, que se caracterizam pela incerteza nos desembolsos diários, em função da magnitude dos programas e impossibilidade de previsão dos valores a serem desembolsados.

30. Além do Parecer da AGU anteriormente citado, cumpre ainda apontar, **data venia**, algumas interpretações divergentes acerca do conceito de operação de crédito adotada pelo TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

31. Como dito anteriormente, o conceito de operação de crédito estabelecido no art. 29, III da LRF, inicia pela caracterização de compromisso financeiro, ou seja, compromisso de pagar resultantes de "mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros", em que a expressão e outras operações assemelhadas deve ser interpretada segundo a melhor hermenêutica a operações análogas aos contratos elencados na parte inicial do dispositivo legal em questão. Em nenhum dos casos para os quais fui inquirido a justificar ou prestar esclarecimentos se observa obrigação de pagar como resultado das práticas objeto do Acórdão, quais sejam: 9.2.3, 9.2.4, 9.3.3, 9.3.4.

32. Além da incerteza nos desembolsos diários dos programas sociais, conforme informação da Caixa, há que se asseverar a existência de saldos negativos desde o ano de 1994, conforme se verifica na Nota Técnica SUAFI 009/2015. Na planilha anexa à referida Nota Técnica, que considera os diversos programas sociais, pode-se verificar que os maiores saldos diários negativos, se corrigidos, não destoam do que ocorre atualmente, sobretudo se for levado em conta o incremento tanto no número como na abrangência dos benefícios sociais até os dias de hoje.

33. Ainda segundo a Caixa, considerando a mecânica contratual, ganha relevância o cômputo anual, ou seja, o saldo médio com tal periodicidade. A verificação dos dados constantes da planilha anexa à Nota Técnica SUAFI 008/2015, que traz os saldos médios anuais, consolidando todos dos fundos com recursos do Tesouro, deixa inequívoco que não há saldo negativo para Caixa, ou seja, **não há que se falar em empréstimo em favor da União.**

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1999 a Mar/2015)	
ANO	**SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS**
1999	419.959.352,05
2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653.452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970.444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13
2013	1.777.615.086,72
2014	1.576.861.183,17
2015 (Até março)	2.816.338.032,17

34. Igualmente, a análise dos valores devidos entre Caixa e União, em função de eventuais saldos negativos de parte a parte, também revela que, considerando-se anualmente – o que se mostra adequada, considerando-se os fluxos e a mecânica contratual, **não há pagamento da União em favor da Caixa**. Pelo contrário, **os pagamentos, quando ocorrem, são sempre em favor da União**. **Mais uma vez, fica cristalinamente demonstrado não haver qualquer operação de crédito da CAIXA para a União**, segundo informação da própria Caixa.

TODOS FUNDOS -RECURSOS TESOURO (Período de jan/1994 a abr/2015)	
Ano	**Remuneração Consolidada - Anual**
1994	290.018.771,68
1995	138.156.367,12
1996	39.330.787,81
1997	24.490.164,90
1998	61.727.811,29
1999	97.216.822,45
2000	60.096.314,75
2001	51.388.717,33

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

2002	83.666.603,72
2003	124.663.698,56
2004	189.691.785,76
2005	296.366.871,71
2006	221.568.986,72
2007	210.686.444,72
2008	239.149.606,30
2009	211.572.583,82
2010	238.083.637,88
2011	241.578.128,64
2012	188.371.711,48
2013	100.580.459,23
2014	141.692.598,98
2015*	72.331.212,30

Fonte: SISFIN * Até abril

35. Portanto, a relação entre União e Caixa, no que se refere aos programas sociais, **data venia**, não enseja conduta que se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como mero fluxo de caixa para os fins de compensação contratual com União. Nesse mesmo sentido, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos e créditos) que venha a ocorrer, igualmente, não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF.

36. Além disso, como também já frisado acima, do ponto de vista finalístico não há qualquer semelhança entre os procedimentos objeto do Acórdão no tocante a relação entre a União e os bancos públicos federais e as práticas de alavancagem financeira do passado que motivaram a vedação constante do art. 35 da LRF. De fato, como demonstrado nos exemplos acima, não se tratou em nenhum dos casos de insuficiência financeira da União, mas tão somente da operacionalização de programas da mais alta relevância econômica e social.

37. Por outro lado, a **caracterização de uma operação de crédito, nos termos da LRF, requer, além da observância das condições objetivas explicitadas na sua definição, a demonstração do seu elemento subjetivo**, qual seja o aspecto volitivo da operação, materializado na intenção de se financiar. Esse entendimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

está pacificado em inúmeros pareceres da PGFN em resposta a consultas formuladas pela STN/MF, conforme excertos que se seguem:

> **Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007, de 28 de fevereiro de 2007**
>
> 4. Com efeito, a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operações de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos.
>
> (...)
>
> 5. Ora, no caso do parcelamento feito pelo Município de Não Me Toque-RS, o débito que está sendo pago por ele tem origem em sanção pecuniária imposta pelo IBAMA, em decorrência de ilícito administrativo ambiental; não decorre de ato de vontade daquele ente federado. **Ausente, pois, o elemento volitivo no ato de endividamento, não há falar em caracterização de operação de crédito, para efeito do que dispõe a Lei Complementar nº. 101, de 2000, em relação ao pagamento parcelado de multa ao IBAMA.**
>
> **Parecer PGFN/CAF/Nº. 1473/2007, de 18 de julho de 2007**
>
> 5. Com efeito, dispõe o art. 29, inciso III e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:
>
> "Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
>
> .....
>
> .....
>
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
>
> .....
>
> .....

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16."

6. A princípio, a leitura do §1º transcrito leva o intérprete a ver em quaisquer confissões de dívida a figura da operação de crédito por equiparação. Tal conclusão, entretanto, não condiz com a finalidade da norma, que visa a impedir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se endividem contratualmente de forma irresponsável, em desrespeito aos limites legais e sem a fiscalização do Senado federal e do Ministério da Fazenda. **Daí ser correta a afirmação de que "a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos" (Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007)**

Parecer PGFN/CAF/Nº. 438/2007, de 15 de março de 2012

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, **firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação para endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e**, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame. (grifos não constantes do original)

38. Ante essas considerações, entende-se que as situações tratadas nos itens 9.2 e 9.3 do Acordão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, em que pese evidenciarem a necessidade de aperfeiçoamentos nos procedimentos de programação e execução financeira, **data venia**, não configuram operações de crédito, principalmente à luz do Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015 (em anexo).

III) Esclarecimentos relevantes acerca da programação e execução financeira aplicáveis ao Programa Bolsa Família – item "a":

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

39. O Programa Bolsa Família - PBF, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de novembro de 2004, é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país.

40. Conforme disciplina o art. 6º da referida lei, as despesas do PBF correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

41. Nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.209/2004, o MDS é o responsável pela operacionalização do PBF. A Caixa, por sua vez, conforme estabelece o art. 12 do referido decreto, é o agente operador do programa, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais. A liberação dos recursos financeiros ao PBF, por sua vez, se dá por meio da STN/MF, por intermédio do SIAFI.[1]

42. A relação entre o MDS e a Caixa para a execução do programa é regulada por meio de contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, que estabelece, entre outras disposições, o fluxo de repasse de recursos e a remuneração da atividade, consoante o já discutido em tópico anterior. Vejam-se as principais disposições contratuais sobre o tema:

> Subcláusula Segunda – Os recursos de que trata o caput serão creditados à CONTRATADA em Conta Suprimento específica para cada programa objeto desse contrato, com movimentação e reserva

[1] Os valores são liberados pela STN ao MDS e, em seguida, são descentralizados à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (MDS), que emite as ordens bancárias no SIAFI em favor da Caixa Econômica Federal com vistas ao pagamento aos beneficiários. Há, para as despesas em questão, uma vinculação de pagamento específica, a saber, 568 – Bolsa Família. A fonte de recursos, via de regra, é a fonte 53, oriunda da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fonte que se destina a programas, projetos e atividades na área da Seguridade Social.
Cumpre ressaltar que, não obstante se trate de despesa de natureza obrigatória, seu pagamento está sujeito à programação financeira, estando submetido aos valores e condições estabelecidos no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

pela CONTRATADA, cujos respectivos saldos serão remunerados financeiramente em base diária pela CONTRATADA pela variação da taxa extramercado do Banco Central – DEDIP, sendo uma conta para cada exercício financeiro.

(...)

Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das filhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.

Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das filhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.

43. O relatório de inspeção acolhido pelo Plenário do TCU, ao analisar a execução financeira do programa a partir de dados encaminhados pelo MDS, assevera que:

276. (...) em 2013 e, principalmente, em 2014, várias foram as ocasiões em que a União, por intermédio do MDS, não repassou os recursos financeiros ao agente financeiro CAIXA de maneira tempestiva e suficiente. Os dados também mostram que a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, realizar os pagamentos dos benefícios aos seus respectivos beneficiários.

277. Diante disso, a conta de suprimento de fundos, que registra os montantes repassados pela União à CAIXA e o pagamento dos benefícios do programa pela CAIXA, ficou com saldo negativo em diversos momentos/períodos. **A presença de saldo negativo na conta de suprimento de fundos significa que a CAIXA utilizou recursos próprios para o pagamento de benefícios do Bolsa Família, posto que o montante de recursos repassados pela União à CAIXA não foi suficiente para o pagamento dos**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

respectivos benefícios. A tabela abaixo mostra os dias em que a conta de suprimento de fundos ficou negativo em 2013 e em 2014, bem como o respectivo montante devedor. (grifos não constantes do original)

(...)

44. A tabela a que se refere o **excerto relaciona 11 dias do ano de 2013 e 47 dias do ano de 2014, até setembro, totalizando 58 dias**, em que se verificou saldo negativo na conta de suprimento de fundos do programa. Diante da situação observada, o relatório de inspeção conclui que:

278. **Nos dias indicados pela tabela acima, a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar o pagamento dos benefícios do Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA** à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014 **enquadram-se no conceito de operação de crédito estabelecido pelo art. 29**, inciso III, da LRF, *in verbis*:

'Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (Grifou-se)'

(...)

280. Ao que parece, portanto, **a existência de saldos negativos na conta de suprimento de fundos está relacionada a atrasos no repasse de recursos pela STN ao MDS**, e não ao atraso, por parte do MDS, na remessa, à CAIXA, dos recursos liberados pela STN.

281. No que tange ao enquadramento de referida operação de crédito em de natureza orçamentária ou de natureza extra

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014.

45. **Os dados apontados pelo TCU revelam situações em que os repasses de recursos da STN/MF para o MDS e do MDS para Caixa não foram suficientes para o pagamento dos benefícios pelo agente financeiro, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de programação financeira e de controle do programa por parte dos envolvidos em sua operacionalização. Todavia, não autorizam a conclusão de que foi realizada operação de crédito, conforme acima descrito.**

46. Impende asseverar que, em que pese a atuação desta Secretaria na descentralização dos referidos recursos, a gestão, a execução e o controle do programa é atribuição do MDS. Logo, na hipótese de insuficiência financeira do programa, caberia àquele órgão ordenar as providências operacionais junto ao agente financeiro com vistas à suspensão dos pagamentos em favor dos beneficiários. Do mesmo modo, o agente financeiro também poderia, nessa hipótese, interromper o fluxo de pagamentos. Não obstante, em face dos impactos sociais da medida, conforme descrito no Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015, optou-se pela aplicação de dispositivo contratual que previa, nessa situação, a faculdade de o agente financeiro proceder ao pagamento dos benefícios e ser remunerada pelas despesas incorridas.

47. Conforme informação da Caixa, há que se asseverar a existência de saldos negativos desde o ano de 1994, conforme se verifica na Nota Técnica SUAFI 009/2015. Na planilha anexa à referida Nota Técnica, que considera os diversos programas sociais, pode-se verificar que os maiores saldos diários negativos, se corrigidos, não destoam do que ocorre atualmente, sobretudo se for levado em conta o incremento tanto no número como na abrangência dos benefícios sociais até os dias de hoje.

48. Ainda segundo a Caixa, considerando a mecânica contratual, ganha relevância o cômputo anual, ou seja, o saldo médio com tal periodicidade. A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

verificação dos dados constantes da planilha, anexa à Nota Técnica SUAFI 008/2015 , que traz os saldos médios anuais, consolidando todos dos fundos com recursos do Tesouro, deixa inequívoco que não há saldo negativo para Caixa, ou seja, **não há que se falar em empréstimo em favor da União.**

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1999 a Mar/2015)	
ANO	**SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS**
1999	419.959.352,05
2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97
2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653.452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970.444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13
2013	1.777.615.086,72
2014	1.576.861.183,17
2015 (Até março)	2.816.338.032,17

49. Igualmente, a análise dos valores devidos entre Caixa e União, em função de eventuais saldos negativos de parte a parte, também revela que, considerando-se anualmente – o que se mostra adequada, considerando-se os fluxos e a mecânica contratual, **não há pagamento da União em favor da Caixa**. Pelo contrário, **os pagamentos, quando ocorrem, são sempre em favor da União**. **Mais uma vez,**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

fica cristalinamente demonstrado não haver qualquer operação de crédito da CAIXA para a União, segundo informação da Caixa.

TODOS FUNDOS -RECURSOS TESOURO (Período de jan/1994 a abr/2015)	
Ano	**Remuneração Consolidada - Anual**
1994	290.018.771,68
1995	138.156.367,12
1996	39.330.787,81
1997	24.490.164,90
1998	61.727.811,29
1999	97.216.822,45
2000	60.096.314,75
2001	51.388.717,33
2002	83.666.603,72
2003	124.663.698,56
2004	189.691.785,76
2005	296.366.871,71
2006	221.568.986,72
2007	210.686.444,72
2008	239.149.606,30
2009	211.572.583,82
2010	238.083.637,88
2011	241.578.128,64
2012	188.371.711,48
2013	100.580.459,23
2014	141.692.598,98
2015*	72.331.212,30

Fonte: SISFIN * Até abril

50. Portanto, a relação entre União e Caixa, no que se refere aos programas sociais, **data venia**, não enseja conduta que se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como mero fluxo de caixa para os fins de compensação contratual com União. Nesse mesmo sentido, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

de compensação entre débitos e créditos) que venha a ocorrer, igualmente, não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF.

51. Além disso, como anteriormente mencionado, do ponto de vista finalístico não há qualquer semelhança entre os procedimentos objeto do Acórdão no tocante a relação entre a União e os bancos públicos federais e as práticas de alavancagem financeira do passado que motivaram a vedação constante do art. 35 da LRF. De fato, como demonstrado nos exemplos acima, não se tratou em nenhum dos casos de insuficiência financeira da União, mas tão somente da operacionalização de programas da mais alta relevância econômica e social.

52. Importa acrescentar que a referida conta de suprimento de fundos relativa ao PBF encerrou os meses de outubro a dezembro do exercício de 2014 com saldo positivo, não tendo restado saldo negativo a ser coberto pela União.

53. Além dos aspectos de mérito já apresentados, cumpre esclarecer a correta identificação da estrutura organizacional e de responsabilidades relacionadas à programação e execução financeira, no âmbito do MF.

54. Os Decretos nº. 7.995, de 2 de maio de 2013, e nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõem acerca da programação orçamentária e financeira dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, **atribuem aos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa a responsabilidade pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, *caput* e § 1º, e da LRF**.

> **Decreto nº. 7.995, de 2 de maio de 2013**
>
> Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Decreto nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014

Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei no 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

55. Por sua vez, o art. 21 do Decreto nº. 7.482, de 16 de maio de 2011 (em anexo), que aprova a Estrutura Regimental do MF, confere à STN/MF, entre outras atribuições:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

(...)

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

(...)

XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

(...)

XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

56. Dessa forma, cumpre ao Secretário do Tesouro Nacional estabelecer a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, em consonância com o Regimento Interno da STN/MF (em anexo), Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, em linha com o Decreto nº. 7.482/2011, que estabelece que **incumbe ao Secretário do Tesouro Nacional o planejamento, a direção, a coordenação, a orientação da execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria:**

Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;

II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

> III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;
> IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;
> V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;
> (...)

57. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional dispõe de estrutura de Subsecretarias, Coordenações-Gerais, Coordenações, Gerências e Núcleos. Particularmente em relação às unidades organizacionais relacionadas no Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, compete à:

- Subsecretaria de Política Fiscal - SUPOF (art. 33 do supracitado Regimento Interno), além de outras atribuições, orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
- Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN (art. 40 do supracitado Regimento Interno), dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; monitorar o resultado primário do Governo Federal; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como **executar a programação financeira aprovada** e promover sua reavaliação periódica; acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso; **praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira** e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; desenvolver e acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central; exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil - BCB e à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional - SFN; e opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

58. **Ante essas considerações, importa esclarecer a dinâmica associada ao exercício dessas atribuições, em particular no que se refere aos procedimentos de execução financeira realizados no âmbito desta Secretaria**.

59. Conforme já salientado anteriormente, o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

60. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

61. As informações constantes dos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pelas Secretarias do Tesouro Nacional e de Orçamento Federal, subsidiaram a edição do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira e suas alterações ao longo dos exercícios, conforme se verifica na Tabela abaixo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Tabela 1

R$ milhões

			1ª Avaliação Bimestral	2ª Avaliação Bimestral	3ª Avaliação Bimestral	4ª Avaliação Bimestral	5ª Avaliação Bimestral
2013	LOA		Decreto nº 7.995, de 02/5/13*	Decreto nº 8.021, de 29/5/13	Decreto nº 8.062, de 29/7/13	Decreto nº 8.111, de 30/9/13	Decreto nº 8.143, de 22/11/13
2014	LOA	Decreto nº 8.197, de 20/2/14	Decreto nº 8.216, de 28/3/14	Decreto nº 8.261, de 30/5/14	Decreto nº 8.290, de 30/7/14	Decreto nº 8.320, de 30/9/14	Decreto nº 8.367, de 28/11/14

* Não houve Relatório de Avaliação em face da publicação da Loa 2013 ter ocorrida em 05.04.2013

62. Acerca das liberações de recursos por parte desta Secretaria, cumpre destacar que ocorrem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorrem da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

63. Neste processo, cabem às setoriais financeiras solicitarem a liberação de recursos com vistas ao atendimento dos pleitos de suas unidades gestoras e às determinações legais de repartição de receita. À Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN do Tesouro Nacional cumpre recepcionar e consolidar os pedidos de liberação de recursos, inclusive os relativos a despesas do **Programa Bolsa Família**, Seguro Desemprego e Abono Salarial, transferências de Royalties e Salário Educação, dentre outros.

64. Uma vez consolidadas, essas solicitações de liberação de recursos são encaminhadas pela COFIN à chefia imediata, a saber o Subsecretário de Política Fiscal e o Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas.

65. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional define o montante e o momento das liberações de cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então executada pela COFIN, através da liberação dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

66. Depreende-se, a partir dos procedimentos de execução financeira e das próprias competências atribuídas, que as atividades desempenhadas pela SUPOF e pela COFIN não apresentam **caráter deliberativo**, o que era reservado ao Secretário do Tesouro Nacional, como pode se evidenciar a partir da Nota Técnica nº. 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 30 de dezembro de 2014 (em anexo), por meio da qual o Secretário ratifica os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte da STN/MF e conclui:

> 11. **Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas**. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.
>
> 12. Dessa forma, **reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação do Secretário do Tesouro Nacional.** (grifos não constantes do original).

67. As informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que esse servidor, integrante do quadro efetivo de pessoal da STN/MF, em exercício de cargo comissionado de Coordenador-Geral de Programação Financeira, agiu no regular exercício de suas atribuições.

68. Em que pese reconhecer a importância de que sejam aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, o servidor buscou ser zeloso na execução de suas atribuições, em cumprimento à decisão do superior hierárquico, o que revestiu seus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

69. Há que se observar que a Coordenação-Geral de Programação Financeira operacionaliza no SIAFI as liberações de recursos financeiros, consoante previsão do **art. 40 do supracitado Regimento Interno**, editado pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, adotando os atos necessários para essa finalidade, porém sua competência se limita à execução da programação financeira aprovada, não lhe cabendo a **definição** da programação financeira do Tesouro Nacional a qual, conforme acima mencionado, estava afeta à exclusiva decisão do Secretário do Tesouro Nacional.

70. Diante do exposto, considerando que a decisão quanto à autorização para as liberações de recursos relativas ao Programa Bolsa Família estavam afetas ao Secretário do Tesouro Nacional, e que à luz das atribuições estabelecidas ao Coordenador-Geral de Programação Financeira no Regimento Interno da STN, não era de minha competência a execução, realização e pagamento das despesas do Programa Bolsa Família, e que se houve decisão do pagamento dessas despesas pela Instituição Financeira sem o recebimento prévio dos recursos financeiros, isso decorreu da geração e/ou envio de arquivo eletrônico a cargo do MDS ou da própria Caixa, o que possibilitou a realização dos pagamentos aos beneficiários finais do Programa, não devendo ser a mim imputada tal responsabilidade haja vista que não sou e nunca fui executor/gestor das despesas do Programa Bolsa Família, destacando, ainda, que essas atribuições estão a cargo do MDS, que inclusive celebrou contrato de prestação de serviços junto à Caixa para realização dessas despesas.

71. Dessa forma, reitero que as atribuições de meu cargo não possuem caráter decisório no que tange à liberação de recursos, não estando sob minha competência a decisão de quando e em que quantia promover a liberação de recursos financeiros relativos ao Programa Bolsa Família, e sim sob a competência do Secretário do Tesouro Nacional, conforme já descrito anteriormente, não me cabendo tampouco a decisão quanto à realização dos pagamentos em favor da Caixa, ato inerente às competências do órgão setorial, no caso o MDS.

72. Por fim, informo que em 2015 os recursos destinados ao pagamento do programa Bolsa Família têm sido liberados, tempestivamente, e de acordo com a solicitação do MDS, não havendo pendência de liberação de recursos. Para verificação, seguem informações principais constantes dos documentos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Programação Financeira - PF´s de liberações de recursos realizadas no SIAFI em 2015 para o MDS:

LIBERAÇÕES PARA O MDS - BOLSA FAMÍLIA			
DATA	HORA	R$	PF (Liberação)
15/01/2015	14:53	1.600.000.000,00	2015PF000323
27/01/2015	11:26	500.000.000,00	2015PF000810
29/01/2015	11:17	469.910.117,60	2015PF000888
29/01/2015	11:17	30.089.882,40	2015PF000888
10/02/2015	16:24	1.356.000.000,00	2015PF001713
24/02/2015	09:13	400.000.000,00	2015PF002122
02/03/2015	09:35	273.000.000,00	2015PF002560
16/03/2015	13:23	1.600.000.000,00	2015PF003319
27/03/2015	15:48	100.000.000,00	2015PF003940
30/03/2015	12:07	100.000.000,00	2015PF003974
31/03/2015	11:09	200.000.000,00	2015PF004134
14/04/2015	16:43	1.600.000.000,00	2015PF004880
28/04/2015	14:34	350.000.000,00	2015PF005486
29/04/2015	12:24	45.000.000,00	2015PF005567
30/04/2015	12:27	285.000.000,00	2015PF005784
15/05/2015	09:49	1.575.000.000,00	2015PF006621
25/05/2015	14:53	350.000.000,00	2015PF007114

Fonte: SIAFI - base 27/5

IV) Esclarecimentos relevantes acerca da programação e execução financeira aplicáveis ao Seguro Desemprego e Abono Salarial – item "b":

73. O Seguro Desemprego é um benefício garantido pelo art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal de 1988. O programa foi criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e de auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

74. O Abono Salarial é igualmente um benefício previsto constitucionalmente. Trata-se de pagamento de um salário mínimo anual aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, conforme disposto no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

75. A Constituição Federal determina, ainda, que os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP sejam destinados ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

76. O produto de tal arrecadação constitui recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998/1990, fundo vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que se destina ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Educação Profissional e Tecnológica e de Desenvolvimento Econômico. O Art. 6º da Lei nº. 8.019 estabelece que o Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com a programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

77. Os valores das contribuições do PIS e do PASEP ingressam à Conta Única do Tesouro Nacional, sendo arrecadados por Documento de Arrecadação das Receitas Federais – DARF, que são classificados decendialmente no SIAFI conforme as suas destinações legais. A fonte de recursos 0140 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP agrupa os valores de arrecadação do exercício a serem repassados tanto para o custeio do Abono Salarial e do Seguro Desemprego (detalhe da fonte 171431) quanto da parcela devida ao BNDES (detalhe da fonte 171432).

78. Registre-se que cumpre ao Tesouro Nacional liberar os recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais do Programa de Integração Social - PIS e do programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Fonte de recursos 140 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP), ou, eventualmente, de outras fontes de recursos administradas pelo Tesouro Nacional que venham a constituir fontes de financiamento do FAT, conforme definido na Lei Orçamentária Anual, inclusive por meio de créditos adicionais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

79. Ademais, é importante salientar que ao longo dos anos o FAT acumulou patrimônio, com recursos da fonte 40 não utilizados no passado, que adicionalmente gerou fonte 80 - Recursos da Remuneração de Aplicações no Extramercado, Remuneração de Depósitos Especiais, Remuneração de Saldos não Desembolsados e Remuneração do BNDES (40% constitucional) que constitui recursos do FAT de acordo com o Art. 11 da Lei nº. 7.998 /1990. Cabe ressaltar que estes recursos decorrentes de remuneração também podem e são utilizados para o pagamento do abono e do seguro desemprego, a depender das regras de prudência definidas pelo CODEFAT e pela Lei nº 8.019/1990.

80. As liberações de recursos da fonte 40 ou outras fontes advindas do Tesouro Nacional são feitas pela STN à Setorial Financeira do MTE que, por sua vez, os descentraliza à Coordenação-Geral de Recursos do FAT (MTE). Essa Coordenação-Geral emite as ordens bancárias no SIAFI em favor do BNDES, no que tange ao montante a ser destinado aos Programas de Desenvolvimento, e em favor da Caixa ou do BB, para o pagamento aos beneficiários dos programas de Seguro Desemprego ou do Abono Salarial. As despesas do Abono Salarial seguem um cronograma específico que, via de regra, está concentrado no segundo semestre de cada ano. Por sua vez, os pagamentos do Seguro Desemprego ocorrem por lotes estabelecidos pelo MTE.

81. Por outro lado, as disponibilidades financeiras do FAT, que podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional ou em Depósitos Especiais remunerados e disponíveis para imediata movimentação, conforme Art. 9º da Lei nº. 8.019/1990, são administradas diretamente pelos gestores do fundo e não dependem de liberação de recursos por parte da STN.

82. É importante ressaltar que o fruto da arrecadação das contribuições sociais para o PIS e para o PASEP, em 2013 e 2014, não foram suficientes para o custeio dos programas do Abono Salarial e do Seguro Desemprego. Ademais, os rendimentos auferidos pelo FAT ficaram abaixo do previsto, como se pode observar na execução financeira, portanto foi necessária uma adequação orçamentária, que ensejou na busca de novas fontes de recursos para que fosse viabilizado o pagamento dos benefícios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

83. Não obstante a possibilidade de utilização pelo FAT de seu patrimônio até o limite das regras prudenciais para cumprimento de suas obrigações, foram demandados e liberados recursos da fonte 40 do Tesouro Nacional, na forma do art. 3º da MP nº. 2.170-36/2001, de modo a viabilizar tais pagamentos.[2]

84. Conforme já mencionado anteriormente, as receitas financeiras arrecadadas pelo próprio FAT constituem fonte adicional de financiamento para as despesas do Seguro Desemprego e do Abono Salarial, não estando sujeitas à liberação pela STN, uma vez que são disponibilizadas automaticamente ao FAT. Segue abaixo tabela demonstrando a execução orçamentária e financeira das despesas do FAT em 2013.

Tabela 2

Seguro Desemprego e Abono Salarial - 2013

R$ milhões

Fonte SOF	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Valores Pagos	Restos a Pagar Pagos
0100	1.698	1.698	1.698	1.698	
0140	24.393	24.393	24.215	22.463	300
0151	266	266	266	266	
0180	11.159	7.679	7.679	7.679	
0188	2.796	2.796	2.796	2.796	
0300					33
0340		4.808	4.798	4.798	
0380		5.110	5.110	5.110	
Total:	**40.312**	**46.750**	**46.561**	**44.809**	**333**

Fonte: SIAFI

85. Há que se destacar que nos meses de agosto e setembro de 2013, houve adiantamento pela STN do repasse de recursos da fonte 0140 ao MTE/FAT, de arrecadação ocorrida em momento posterior, a fim de viabilizar os pagamentos do FAT, face à insuficiência de recursos de outras fontes do Fundo, inclusive as financeiras. Tal antecipação, que chegou a alcançar R$ 1,3 bilhão no mês de setembro de 2013, teve amparo no art. 3º da MP nº 2170/36, de 2001.

> "Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas

[2] Art. 3º. Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa."

86. No tocante aos valores autorizados para execução orçamentária das despesas do FAT em 2013, no mês de setembro, houve um remanejamento de dotação orçamentária de R$ 2,5 bilhões (Portaria SOF/MPOG nº 113, de 4 de setembro de 2013 – em anexo) e de R$ 980 milhões (Portaria SOF/MPOG nº 134, de 27 de setembro de 20130- em anexo), possibilitando a execução orçamentária e financeira na fonte 0380. Posteriormente, houve uma suplementação de R$ 1,5 bilhão no mês de outubro na mesma fonte 0380 (Decreto s/n de 09 de outubro de 2013 – em anexo) e, por fim, no mês de novembro, houve nova suplementação de R$ 4,8 bilhões na fonte 0340 (Decreto s/n de 04 de novembro de 2013 – em anexo) e R$ 129 milhões novamente na fonte 0380 (Decreto s/n de 04 de novembro de 2013 – em anexo). Assim, verificou-se a ocorrência de necessidade de realocação e suplementação orçamentária para viabilizar parte dos pagamentos do FAT.

87. Com relação a 2014, a tabela abaixo demonstra a execução orçamentária e financeira das despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial em 2014.

Tabela 3

Seguro Desemprego e Abono Salarial - 2014

R$ milhões

Fonte SOF	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Valores Pagos	Restos a Pagar Pagos
0140	27.739	24.449	24.448	24.448	1.752
0176	95	95	95	95	0
0180	15.158	12.414	12.414	12.414	0
0188	0	12.854	12.842	11.794	0
0329	0	1.777	1.777	1.777	0
0332	0	256	256	156	0
Total:	**42.993**	**51.845**	**51.833**	**50.684**	**1.752**

Fonte: SIAFI

88. Em outubro de 2014, houve remanejamento de crédito orçamentário, com acréscimo de R$ 6,0 bilhões ao valor autorizado para as despesas em questão, mediante acréscimo de R$ 10,3 bilhões na fonte 0188 e redução de R$ 0,5 bilhões e R$ 3,8 bilhões nas fontes 0140 e 0180, respectivamente (Portaria SOF/MPOG nº 112 (em anexo), de 13 de outubro de 2014 e Portaria SOF/MPOG nº 129 (em anexo), de 30 de outubro de 2014). Em dezembro, por sua vez, foi feito novo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

remanejamento orçamentário, resultando no acréscimo de dotação de R$ 2,9 bilhões, com redução na fonte 0140 de R$ 2,8 bilhões e acréscimo de R$ 5,7 bilhões nas fontes 0180, 0188, 0329 e 0332[3] (Decreto s/n de 03 de dezembro de 2014 (em anexo), Portaria SOF/MPOG nº 190 (em anexo), de 23 de dezembro de 2014 e Decreto s/n de 24 de dezembro de 2014 – em anexo)

89. Essas alterações no orçamento do FAT na fonte 0140 (PIS/PASEP) decorreram da ocorrência da frustração de receita na supracitada fonte, tendo sido ao longo do exercício necessária a complementação com recursos de outras fontes de recursos com vistas à realização de suas despesas. Ademais, novamente em 2014, houve a necessidade da STN antecipar constantemente o repasse de recursos da fonte 0140 ao MTE/FAT, a partir do mês de junho, com vistas a garantir a continuidade dos pagamentos. Em setembro daquele ano, as antecipações superaram R$ 8,7 bilhões e somente foram revertidas no último decêndio de dezembro.

90. Adicionalmente, cumpre informar que o cenário de insuficiência de fontes orçamentárias no exercício de 2014 levou o Governo à edição da Medida Provisória nº 661, em 02/12/2014, que previa a destinação de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias, dentre elas o pagamento dos benefícios do FAT.

91. Impende asseverar que, em que pese a atuação desta Secretaria na descentralização dos referidos recursos, a gestão, a execução e o controle do programa é atribuição do MTE. O contrato de prestação de serviços firmado entre o MTE e a Caixa disciplina, entre outras questões, o pagamento do benefício e, em caráter complementar, a recepção de requerimentos do Seguro-Desemprego. Vejam-se as principais disposições contratuais acerca do Seguro Desemprego e do Abono Salarial:

Seguro Desemprego:

[3] Descrição das Fontes: 0140- Contribuições para os Programas PIS/PASEP; 0176- Outras Contribuições Sociais; 0180-Recursos Próprios Financeiros; 0188- Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional; 0329- Recursos de Concessões e Permissões (Superávit Financeiro); 0332- Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF (Superávit Financeiro); 0340- Contribuições para os Programas PIS/PASEP (Superávit Financeiro); 0380- Recursos Próprios Financeiros (Superávit Financeiro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Cláusula Décima Segunda – Dos Recursos para Pagamento dos Benefícios

Os recursos necessários ao pagamento dos beneficiários serão repassados à CONTRATADA, conforme disposto em pactuação realizada previamente entre as partes e publicada em resolução do CODEFAT nº 12, de 28/02/1991.

Parágrafo Primeiro – Os recursos necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego serão repassados à CONTRATADA, à conta do orçamento do FAT, de acordo com o valor da emissão de cada lote de DSD, e creditados em Conta Suprimento do Programa Seguro-Desemprego, para a necessária movimentação.

Parágrafo Segundo – **Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurada à CONTRATADA a faculdade de suspender a prestação dos serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, devendo o CONTRATANTE providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores.**

Parágrafo Terceiro – **Caso a CONTRATADA disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação dos serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários, compensando o custo financeiro incorrido nesta operação, com a percepção da Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil – DEDIP sobre os saldos diários efetivamente à descoberto.**

(...)

Abono Salarial

Cláusula Décima – Dos Recursos para Pagamento dos Benefícios

Os valores necessários ao pagamento dos beneficiários serão repassados à CONTRATADA, conforme disposto em pactuação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

realizada previamente entre as partes e publicada em resolução do CODEFAT.

Parágrafo Primeiro – **Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurada à CONTRATADA a faculdade de suspender a prestação dos serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, devendo o CONTRATANTE providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores.**

Parágrafo Segundo – Caso a CONTRATADA disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação dos serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários, compensando o custo financeiro incorrido nesta operação, com a percepção da Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil – DEDIP sobre os saldos diários efetivamente à descoberto.

(...)

92. Não obstante, o relatório de inspeção acolhido pelo Plenário do TCU, ao analisar a execução financeira dos programas a partir de dados encaminhados pelo MTE, assevera que:

> 298. Apresentados os dados acima, vale informar que, conforme já manifestado pelo item 272, a liberação de recursos financeiros ao FAT para a realização de pagamentos do Seguro-Desemprego e Abono Salarial é responsabilidade da STN, por intermédio da Subsecretaria de Política Fiscal e da Coordenação-Geral de Programação Financeira, conforme estabelece o Decreto 7.482, de 2011, e a Portaria do Ministério da Fazenda 244, de 2012, a qual aprova o Regimento Interno da STN.
>
> 302. Dados encaminhados (peças 91, 103 e 84, fls.1 e 4) pelo MTE e pela CAIXA mostram os saldos de final de mês da conta de suprimentos referentes ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial. Como pode ser visto na tabela abaixo, de agosto de 2013 até novembro de 2014, o saldo da conta de suprimento do Seguro-Desemprego ficou negativo em quinze dos dezesseis meses,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

> enquanto o saldo da conta de suprimento referente ao Abono Salarial ficou negativo em onze dos dezesseis meses
>
> (...)
>
> 305. Portanto, não há dúvida de que, ao longo de 2013 e 2014, a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar o pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial. Referidos adiantamentos enquadram-se no conceito de operação de crédito estabelecido pelo art. 29, inciso III, da LRF, *in verbis*:

93. Os valores apontados pelo TCU revelam situações em que os repasses de recursos da STN/MF para o MTE e do MTE para Caixa não foram suficientes para o pagamento do Seguro Desemprego e do Abono Salarial pelo agente financeiro, **evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de programação financeira e de controle do programa por parte dos envolvidos em sua operacionalização. Todavia, analogamente ao mencionado anteriormente no item "a", data venia, não autorizam a conclusão de que foi realizada operação de crédito.**

94. Impende mais uma vez asseverar que, em que pese a atuação desta Secretaria na descentralização dos referidos recursos, a gestão, a execução e o controle do programa é atribuição do MTE. Logo, na hipótese de insuficiência financeira do programa, caberia àquele órgão ordenar as providências operacionais junto ao agente financeiro com vistas à suspensão dos pagamentos em favor dos beneficiários. Do mesmo modo, o agente financeiro também poderia, nessa hipótese, interromper o fluxo de pagamentos. Não obstante, em face dos impactos sociais da medida, optou-se pela aplicação de dispositivo contratual que previa, nessa situação, a faculdade de o agente financeiro proceder ao pagamento dos benefícios e ser remunerada pelas despesas incorridas.

95. Ademais, importa acrescentar que as referidas contas de suprimento de fundos relativas ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial encerraram os meses de outubro a dezembro do exercício de 2014 com saldo positivo, não tendo restado saldo negativo a ser coberto pela União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

96. Conforme informação da Caixa anteriormente mencionada, há que se asseverar a existência de saldos negativos desde o ano de 1994, conforme se verifica na Nota Técnica SUAFI 009/2015. Na planilha anexa à referida Nota Técnica, que considera os diversos programas sociais, pode-se verificar que os maiores saldos diários negativos, se corrigidos, não destoam do que ocorre atualmente, sobretudo se for levado em conta o incremento tanto no número como na abrangência dos benefícios sociais até os dias de hoje.

97. Ainda segundo a Caixa, considerando a mecânica contratual, ganha relevância o cômputo anual, ou seja, o saldo médio com tal periodicidade. A verificação dos dados constantes da planilha, anexa à Nota Técnica SUAFI 008/2015 , que traz os saldos médios anuais, consolidando todos dos fundos com recursos do Tesouro, deixa inequívoco que não há saldo negativo para Caixa, ou seja, **não há que se falar em empréstimo em favor da União.**

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1999 a Mar/2015)	
ANO	**SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS**
1999	419.959.352,05
2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97
2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653.452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970.444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13
2013	1.777.615.086,72

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

2014	1.576.861.183,17
2015 (Até março)	2.816.338.032,17

98. Igualmente, a análise dos valores devidos entre Caixa e União, em função de eventuais saldos negativos de parte a parte, também revela que, considerando-se anualmente – o que se mostra adequada, considerando-se os fluxos e a mecânica contratual, **não há pagamento da União em favor da Caixa**. Pelo contrário, **os pagamentos, quando ocorrem, são sempre em favor da União**. **Mais uma vez, fica cristalinamente demonstrado não haver qualquer operação de crédito da CAIXA para a União**, segundo informação da Caixa.

TODOS FUNDOS -RECURSOS TESOURO (Período de jan/1994 a abr/2015)	
Ano	**Remuneração Consolidada - Anual**
1994	290.018.771,68
1995	138.156.367,12
1996	39.330.787,81
1997	24.490.164,90
1998	61.727.811,29
1999	97.216.822,45
2000	60.096.314,75
2001	51.388.717,33
2002	83.666.603,72
2003	124.663.698,56
2004	189.691.785,76
2005	296.366.871,71
2006	221.568.986,72
2007	210.686.444,72
2008	239.149.606,30
2009	211.572.583,82
2010	238.083.637,88
2011	241.578.128,64
2012	188.371.711,48

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

2013	100.580.459,23
2014	141.692.598,98
2015*	72.331.212,30

Fonte: SISFIN * Até abril

99. Portanto, a relação entre União e Caixa, no que se refere aos programas sociais, **data venia**, não enseja conduta que se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como mero fluxo de caixa para os fins de compensação contratual com União. Nesse mesmo sentido, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos e créditos) que venha a ocorrer, igualmente, não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF.

100. Além disso, como anteriormente mencionado, do ponto de vista finalístico não há qualquer semelhança entre os procedimentos objeto do Acórdão no tocante a relação entre a União e os bancos públicos federais e as práticas de alavancagem financeira do passado que motivaram a vedação constante do art. 35 da LRF. De fato, como demonstrado nos exemplos acima, não se tratou em nenhum dos casos de insuficiência financeira da União, mas tão somente da operacionalização de programas da mais alta relevância econômica e social.

101. Além dos aspectos de mérito já apresentados, cumpre ratificar a correta identificação da estrutura organizacional e de responsabilidades relacionadas à programação e execução financeira, no âmbito do MF.

102. Os Decretos nº. 7.995, de 2 de maio de 2013, e nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõem acerca da programação orçamentária e financeira dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, **atribuem aos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa a responsabilidade pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, *caput* e § 1º, e da LRF**.

> **Decreto nº. 7.995, de 2 de maio de 2013**
>
> Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Decreto nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014

Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei no 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1o, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

103. Por sua vez, o art. 21 do Decreto nº. 7.482 (em anexo), de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental do MF, confere à STN/MF, entre outras atribuições:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

(...)

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

(...)

XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

> XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.
>
> §1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.
>
> § 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

104. Dessa forma, cumpre ao Secretário do Tesouro Nacional estabelecer a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, em consonância com o Regimento Interno da STN/MF, Portaria MF nº 244 (em anexo), de 16 de julho de 2012, em linha com o Decreto nº. 7.482/2011, que estabelece que **incumbe ao Secretário do Tesouro Nacional o planejamento, a direção, a coordenação, a orientação da execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria:**

> Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;

II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;

III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;

IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;

V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

(...)

105. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional dispõe de estrutura de Subsecretarias, Coordenações-Gerais, Coordenações, Gerências e Núcleos. Particularmente em relação às unidades organizacionais relacionadas no Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, compete à:

- Subsecretaria de Política Fiscal - SUPOF (art. 33 do supracitado Regimento Interno), além de outras atribuições, **orientar e supervisionar** o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
- Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN (art. 40 do supracitado Regimento Interno), dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; monitorar o resultado primário do Governo Federal; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como **executar a programação financeira aprovada** e promover sua reavaliação periódica; acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso; **praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira** e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; desenvolver e acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central; exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil - BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional - SFN; e opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

106. **Ante essas considerações, importa esclarecer a dinâmica associada ao exercício dessas atribuições, em particular no que se refere aos procedimentos de execução financeira realizados no âmbito desta Secretaria**.

107. Conforme já salientado anteriormente, o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

108. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

109. As informações constantes dos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal, subsidiaram a edição do Decreto de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Programação Orçamentária e Financeira e suas alterações ao longo dos exercícios, estabelecendo os valores para pagamento das despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial, conforme se verifica na Tabela abaixo.

Tabela 4 – Seguro Desemprego e Abono Salarial

R$ milhões

			1ª Avaliação Bimestral	2ª Avaliação Bimestral	3ª Avaliação Bimestral	4ª Avaliação Bimestral	5ª Avaliação Bimestral	Pagamento
2013	LOA		Decreto nº 7.995, de 02/5/13*	Decreto nº 8.021, de 29/5/13	Decreto nº 8.062, de 29/7/13	Decreto nº 8.111, de 30/9/13	Decreto nº 8.143, de 22/11/13	Pagamento
	40.312,3		40.312,3	40.312,3	40.312,3	41.812,3	42.812,3	44.235,6
2014	LOA	Decreto nº 8.197, de 20/2/14	Decreto nº 8.216, de 28/3/14	Decreto nº 8.261, de 30/5/14	Decreto nº 8.290, de 30/7/14	Decreto nº 8.320, de 30/9/14	Decreto nº 8.367, de 28/11/14	
	42.992,5	42.992,5	42.992,5	42.992,5	42.992,5	42.992,5	51.744,8	53.874,9

* Não houve Relatório de Avaliação em face da publicação da Loa 2013 ter ocorrida em 05.04.2013

110. Cumpre destacar que em 2013, o valor disposto na LOA para as despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial era da ordem de R$ 40,3 bilhões, tendo esse valor sido acrescido no relatório de setembro de 2013 em R$ 1,5 bilhão, e novamente acrescido em R$ 1,0 bilhão no relatório de novembro de 2013. Destaca-se que o valor total pago no ano foi de R$ 44,2 bilhões, superando R$ 1,4 bi o montante estabelecido no relatório de novembro de 2015 e R$ 3,9 bilhões o valor inicialmente previsto para o exercício.

111. Com relação a 2014, o valor disposto na LOA para as despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial era da ordem de R$ 42,9 bilhões, tendo esse valor sido acrescido no relatório de novembro de 2014 em R$ 8,7 bilhões. Destaca-se que o valor total pago no ano foi de R$ 53,8 bilhões, superando R$ 2,1 bi o montante estabelecido no relatório de novembro de 2015 e R$ 10,8 bilhões o valor inicialmente previsto para o exercício.

112. Acerca das liberações de recursos por parte desta Secretaria, cumpre destacar que ocorrem no Sistema Integrado de Administração Financeira do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Governo Federal – SIAFI e decorrem da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

113. Neste processo, cabem às setoriais financeiras solicitarem a liberação de recursos com vistas ao atendimento dos pleitos de suas unidades gestoras e às determinações legais de repartição de receita. À Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN do Tesouro Nacional cumpre recepcionar e consolidar os pedidos de liberação de recursos, inclusive os relativos a despesas do Bolsa Família, **Seguro Desemprego e Abono Salarial**, transferências de Royalties e Salário Educação, dentre outros.

114. Uma vez consolidadas, essas solicitações de liberação de recursos, inclusive as relativas ao Seguro Desemprego e Abono Salarial, são encaminhadas pela COFIN à chefia imediata, a saber o Subsecretário de Política Fiscal e o Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas.

115. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional define o montante e o momento das liberações de cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então executada pela COFIN.

116. Depreende-se, a partir dos procedimentos de execução financeira e das próprias competências atribuídas, que as atividades desempenhadas pela SUPOF e pela COFIN não apresentam **caráter deliberativo**, o que era reservado ao Secretário do Tesouro Nacional, como pode se evidenciar a partir da Nota Técnica nº. 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF(em anexo), de 30 de dezembro de 2014, por meio da qual o Secretário ratifica os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte da STN/MF e conclui:

> 11. **Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.

12. Dessa foram, **reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação do Secretário do Tesouro Nacional.** (grifos não constantes do original).

117. As informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que esse servidor, integrante do quadro efetivo de pessoal da STN/MF, em exercício de cargo comissionado de Coordenador-Geral de Programação Financeira, agiu no regular exercício de suas atribuições.

118. Em que pese reconhecer a importância de que sejam aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, o servidor buscou ser zeloso na execução de suas atribuições, em cumprimento à decisão do superior hierárquico, o que revestiu seus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

119. Há que se observar que à Coordenação-Geral de Programação Financeira operacionaliza no SIAFI as liberações de recursos financeiros, consoante previsão do **art. 40 do supracitado Regimento Interno**, editado pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, adotando os atos necessários para essa finalidade, porém sua competência se limita à execução da programação financeira aprovada, não lhe cabendo a definição da programação financeira do Tesouro Nacional a qual, conforme acima mencionado, estava afeta à exclusiva decisão do Secretário do Tesouro Nacional.

120. Diante do exposto, considerando que a decisão quanto à autorização para as liberações de recursos relativas ao Seguro Desemprego e Abono Salarial estavam afetas ao Secretário do Tesouro Nacional, e que à luz das atribuições estabelecidas ao Coordenador-Geral de Programação Financeira no Regimento Interno da STN, não era de minha competência a execução, realização e pagamento das despesas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

do Seguro Desemprego e Abono Salarial, e que se houve decisão do pagamento dessas despesas pela Instituição Financeira sem o recebimento prévio dos recursos financeiros, isso decorreu da geração e/ou envio de arquivo eletrônico a cargo do MTE ou da própria Caixa, o que possibilitou a realização dos pagamentos aos beneficiários finais, não devendo ser a mim imputada tal responsabilidade haja vista que não sou e nunca fui executor/gestor das despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial, destacando, ainda, que essas atribuições estão a cargo do MTE, que inclusive celebrou contrato de prestação de serviços junto à Caixa para realização dessas despesas.

121. Dessa forma, reitero que as atribuições de meu cargo não possuem caráter decisório no que tange à liberação de recursos, não estando sob minha competência a decisão de quando e em que quantia promover a liberação de recursos financeiros relativos ao Seguro Desemprego e Abono Salarial, e sim sob a competência do Secretário do Tesouro Nacional, conforme já descrito anteriormente, não me cabendo tampouco a decisão quanto à realização dos pagamentos em favor da Caixa, inerente às competências do órgão setorial, no caso o MTE.

122. Por fim, informo que a STN tem liberado os recursos da fonte 140, decendialmente e tempestivamente, tão logo realizada a classificação no SIAFI da receita arrecadada a título de PIS/PASEP, e ademais tem efetuado liberações adicionais de outras fontes administradas pelo Tesouro, quando necessário, conforme solicitação do FAT/MTE. Para verificação, seguem informações principais constantes dos documentos PF´s de liberações de recursos realizadas no SIAFI em 2015 para esse fim:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

LIBERAÇÕES FAT (ABONO / SEGURO DESEMPREGO)			
DATA	HORA	R$	PF (Liberação)
05/01/2015	16:35	350.000.000,00	2015PF000024
06/01/2015	17:40	280.000.000,00	2015PF000045
06/01/2015	17:40	340.000.000,00	2015PF000045
06/01/2015	17:40	100.000.000,00	2015PF000045
09/01/2015	16:59	766.351.675,02	2015PF000106
19/01/2015	14:33	121.639.898,99	2015PF000478
30/01/2015	11:21	421.491.675,14	2015PF001083
10/02/2015	16:53	1.828.010.325,41	2015PF001723
20/02/2015	10:33	124.351.383,07	2015PF002032
27/02/2015	16:24	362.933.116,36	2015PF002539
10/03/2015	12:05	1.602.525.424,04	2015PF003080
16/03/2015	16:28	5.000.000,00	2015PF003335
18/03/2015	16:41	10.000.000,00	2015PF003468
20/03/2015	14:45	97.354.728,27	2015PF003601
30/03/2015	12:34	386.297.973,26	2015PF003978
30/03/2015	17:15	2.000.000,00	2015PF004044
31/03/2015	16:51	250.000,00	2015PF004212
02/04/2015	15:31	140.000.000,00	2015PF004392
08/04/2015	15:51	200.000.000,00	2015PF004595
16/04/2015	16:17	634.006.719,13	2015PF005045
27/04/2015	17:00	440.000.000,00	2015PF005454
05/05/2015	15:59	800.000.000,00	2015PF006089
08/05/2015	11:06	1.522.427.432,12	2015PF006330
20/05/2015	09:39	91.681.129,57	2015PF006885
25/05/2015	15:06	530.000.000,00	2015PF007120

Fonte: SIAFI - base 27/5

V) Esclarecimentos relevantes acerca dos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/89 – item "c":

123. De modo geral, na esteira do que preconiza a LRF e os demais regulamentos aplicáveis, os repasses de recursos, no âmbito do Tesouro Nacional, são feitos de forma previsível e tempestiva, com a observância dos prazos específicos para a realização da operação e da programação orçamentária e financeira.

124. Eventualmente, contudo, em algumas ocasiões, a controvérsia acerca do seu termo final ou mesmo a adoção de certos procedimentos de gerenciamento financeiro podem levar a situações compreendidas como atraso ou ao efetivo atraso.

125. Em que pese a eventual não conformidade no cumprimento de certos prazos, tal medida não desencadeia maiores consequências jurídicas, mas, todavia, impõem a adoção de medidas que inibam essa situação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

126. Com relação à exploração de petróleo e recursos hídricos, a Constituição Federal, em seu art. 20, estabelece que:

> Art. 20.
>
> (...)
>
> § 1º - **É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território**, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (grifos não constantes do original)

127. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que determina que o pagamento das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios decorrente do aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, inclusive royalties petróleo, será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

> Art. 8º **O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente**, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, **até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN),** ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

128. No entendimento do Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, a STN/MF estaria descumprindo a Lei nº. 7.990/1989. Veja-se:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

361. (...) Como mostram as duas tabelas, até o mês de janeiro de 2014, os pagamentos ocorriam dentro do prazo previsto, ou seja, a data em que o recurso era sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen ocorria dentro do próprio mês e no mesmo dia em que ocorria a emissão da ordem bancária.

361-A. A partir de fevereiro de 2014, entretanto, os pagamentos passaram a ocorrer além do prazo previsto pelo art. 8º da Lei 7.990, de 1989. Como se pode verificar, os recursos somente saíam da Conta Única do Tesouro no Bacen para os demais entes federados no primeiro dia útil do mês subsequente ao da emissão da ordem bancária. **E essa situação somente ocorria porque, embora as ordens bancárias tenham sido emitidas até o último dia do mês, o horário de suas emissões – sempre após as 17:10 – fazia com que os recursos somente fossem sacados da Conta Única no dia útil subsequente.** Perceba-se que tal sistemática só não era adotada quando o valor a transferir era, em relação aos transferidos normalmente, irrisório, como é o caso da transferência do dia 29/07/2014 (tabela 20) e do dia 05/03/2014 (tabela 21).

(...)

363. Embora o Tesouro Nacional, dadas as características e critérios adotados pela metodologia oficial de apuração de resultado fiscal, tenha obtido êxito na postergação das variações primárias para os meses subsequentes ao que deveriam ter ocorrido, **há que se frisar que a adoção de tal procedimento acabou por fazer com que, no entendimento da equipe de auditoria, a determinação contida no art. 8º da Lei 7.990, de 1989, não fosse observada**.

364. Ora, como determina referido dispositivo, **o pagamento dos recursos deve ser efetuado até o último dia do mês. No entanto, o que se observa é que o que estava ocorrendo até o último dia do mês era a 'emissão da ordem bancária' e não o pagamento/transferência dos recursos**.

365. A equipe considera, portanto, que a União, por intermédio da STN, descumpriu a legislação pertinente às transferências de que trata a Lei 7.990, de 1989. (grifos não constantes do original).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

129. Na acepção do TCU, considera-se realizado o efetivo pagamento a partir do momento em que o recurso se torna disponível para o seu destinatário, não sendo suficiente a emissão da ordem bancária - OB. Diversamente, o procedimento então adotado pela STN/MF, todavia, considera atendido os termos da lei com a emissão da ordem bancária. Nesse sentido, dispõe o Manual Simplificado de Ordem Bancária (em anexo):[4]

> **O pagamento é a última etapa da execução da despesa. No governo federal é realizado por meio do Siafi, com a emissão de Ordem Bancária-OB**, documento que possui várias espécies e características próprias, variando de acordo com o tipo de pagamento a ser realizado. (grifos não constantes do original).

130. **A divergência de interpretações ora apontada não pode configurar descumprimento de lei, mas deve levar à pacificação do entendimento, de modo a gerar previsibilidade e certeza aos envolvidos**. Nesse sentido, deve ser definida a interpretação que melhor realize os objetivos da lei, a vigorar de agora em diante, com a definição explicitada no referido manual, conforme o caso, com atualização da Macrofunção SIAFI 02.03.05, de que as Ordens Bancárias relativas à transferência de compensações financeiras sobre exploração de petróleo e de recursos hídricos e minerais serão de natureza específica D+0.[5]

131. Os valores referentes a compensações financeiras são recolhidos pelas empresas concessionárias por DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais. Decendialmente, ocorre a classificação contábil dos DARFs recolhidos no SIAFI, tendo em vista a destinação legal dos mesmos.

132. De posse das informações dos valores ingressados, o órgão competente (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no caso dos royalties do petróleo e do gás natural e da participação especial; Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no caso da Compensação financeira pela

---

[4] http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/38979/Manual_Simplificado_Ordem_Bancaria.pdf/2badcc05-5f63-4dfd-af64-3185d77bb8a7, pág. 4.

[5] Nos termos do item 1.3. Regras de Saque da Conta única do Manual Simplificado de Ordem Bancária, pág. 7: "Toda OB possui uma natureza específica quanto ao saque dos recursos da Conta Única (CTU): podem ser D+0 ou D+1. As OB's D+0 movimentam os recursos no mesmo dia, isto é, a CTU é debitada e a reserva do banco favorecido é creditada no mesmo dia, já as OB's D+1 movimentam a CTU no dia útil seguinte, isto é, o recurso financeiro será creditado na reserva do banco favorecido no dia seguinte à emissão da OB."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Exploração de recursos minerais (CFEM); ou Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no caso da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos e royalties de Itaipu Binacional) realiza os cálculos dos valores a serem distribuídos e solicita à Secretaria do Tesouro Nacional por meio de Ofício a liberação dos recursos ao Banco do Brasil, ao passo em que informa aquele Banco os valores devidos a cada beneficiário.

133. Em atendimento às solicitações efetuadas por Ofício, a Secretaria do Tesouro Nacional verifica a existência de disponibilidade de recursos nos valores e detalhamentos solicitados no mencionado Ofício e, caso haja disponibilidade, contabiliza a liberação dos recursos financeiros por Nota de Programação Financeira à Setorial Financeira do Ministério de Minas e Energia, detalhando a fonte de recursos e a vinculação de pagamento conforme o tipo de compensação e a informação do Ofício. Não ocorre, no entanto, nenhuma movimentação financeira neste momento. Em seguida, a STN emite a ordem bancária (tipo OB STN), transferindo os recursos ao Banco do Brasil, para que, no dia seguinte, o Banco credite as contas específicas dos beneficiários.

134. Conforme outrora esclarecido, além dos aspectos de mérito já apresentados, cumpre esclarecer a correta identificação da estrutura organizacional e de responsabilidades relacionadas à programação e execução financeira, no âmbito do MF.

135. Os Decretos nº. 7.995, de 2 de maio de 2013, e nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõem acerca da programação orçamentária e financeira dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, **atribuem aos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa a responsabilidade pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, *caput* e § 1º, e da LRF**.

> **Decreto nº. 7.995, de 2 de maio de 2013**
>
> Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Decreto nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014

Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei no 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1o, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

136. Por sua vez, o art. 21 do Decreto nº. 7.482 (em anexo), de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental do MF, confere à STN/MF, entre outras atribuições:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

(...)

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

(...)

XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

(...)

XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

137. Dessa forma, cumpre ao Secretário do Tesouro Nacional estabelecer a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, em consonância com o Regimento Interno da STN/MF, Portaria MF nº 244 (em anexo), de 16 de julho de 2012, em linha com o Decreto nº. 7.482/2011, que estabelece que **incumbe ao Secretário do Tesouro Nacional o planejamento, a direção, a coordenação, a orientação da execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria:**

Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;

II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;

III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;

IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;

V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

(...)

138. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional dispõe de estrutura de Subsecretarias, Coordenações-Gerais, Coordenações, Gerências e Núcleos. Particularmente em relação às unidades organizacionais relacionadas no Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, compete à:

- Subsecretaria de Política Fiscal - SUPOF (art. 33 do supracitado Regimento Interno), além de outras atribuições, orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
- Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN (art. 40 do supracitado Regimento Interno), dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; monitorar o resultado primário do Governo Federal; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como **executar a programação financeira aprovada** e promover sua reavaliação periódica; acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso; **praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira** e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; desenvolver e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central; exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil - BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional - SFN; e opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

139. **Ante essas considerações, importa esclarecer a dinâmica associada ao exercício dessas atribuições, em particular no que se refere aos procedimentos de execução financeira realizados no âmbito da STN**.

140. Conforme já salientado anteriormente, o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

141. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

142. As informações constantes dos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal, subsidiaram a edição do Decreto de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Programação Orçamentária e Financeira e suas alterações ao longo dos exercícios, conforme demonstrado em tópicos anteriores.

143. Acerca das liberações de recursos por parte desta Secretaria, cumpre destacar que ocorrem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorrem da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada. No caso em tela, a liberação decorre da solicitação de cada órgão responsável pela arrecadação dos Royalties e Compensação Financeira, via Ofício, conforma outrora mencionado.

144. Neste processo, cabem às setoriais financeiras solicitarem a liberação de recursos com vistas ao atendimento dos pleitos de suas unidades gestoras e às determinações legais de repartição de receita. À Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN do Tesouro Nacional cumpre recepcionar e consolidar os pedidos de liberação de recursos, inclusive os relativos às transferências de Royalties e Compensações Financeiras, dentre outros.

145. Uma vez consolidadas, essas solicitações de liberação de recursos são encaminhadas pela COFIN à chefia imediata, a saber o Subsecretário de Política Fiscal e o Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse dessas informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante e o momento a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então executada pela COFIN, por meio da liberação de recursos financeiros.

146. Depreende-se, a partir dos procedimentos de execução financeira e das próprias competências atribuídas, que as atividades desempenhadas pela SUPOF e pela COFIN não apresentam caráter deliberativo, o que era reservado ao Secretário do Tesouro Nacional, como pode se evidenciar a partir da Nota Técnica nº. 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF (em anexo), de 30 de dezembro de 2014, por meio da qual o Secretário ratifica os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte da STN/MF e conclui:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

> 11. **Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas**. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.
>
> 12. Dessa foram, **reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação do Secretário do Tesouro Nacional.** (grifos não constantes do original).

147. As informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que esse servidor, integrante do quadro efetivo de pessoal da STN/MF, em exercício de cargo comissionado de Coordenador-Geral de Programação Financeira, agiu no regular exercício de suas atribuições.

148. Em que pese reconhecer a importância de que sejam aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, o servidor buscou ser zeloso na execução de suas atribuições, em cumprimento à decisão do superior hierárquico, o que revestiu seus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

149. Há que se observar que à Coordenação-Geral de Programação Financeira operacionaliza no SIAFI as liberações/transferências de recursos financeiros, consoante previsão do **art. 40 do supracitado Regimento Interno**, editado pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, adotando os atos necessários para essa finalidade, porém sua competência se limita à execução da programação financeira aprovada, não lhe cabendo a definição da programação financeira do Tesouro Nacional a qual, conforme acima mencionado, estava afeta à exclusiva decisão do Secretário do Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

150. Diante do exposto, entendo não ser devida a imputação responsabilidade a mim pelos atrasos apontados por essa Corte de Contas, haja vista que as atribuições de meu cargo não possuem **caráter decisório** no que tange à liberação de recursos, não estando sob minha competência a decisão quanto à liberação/transferências de recursos financeiros relativos aos Royalties e Compensações Financeiras, e sim sob a competência do Secretário do Tesouro Nacional, conforme já relatado anteriormente.

151. Por fim, segue abaixo tabela que demonstra as datas dos Ofícios de solicitação de liberação de recursos, bem como as respectivas datas de pagamento. Não há liberações pendentes por parte desta Secretaria do Tesouro Nacional

Compensações Financeiras	Ofício	Origem	Data do Ofício	R$	Data do Pagamento
Recursos Minerais	nº 1	DNPM	07/01/2015	106.235.175,84	07/01/2015
Royalties Itaipu	nº 22	ANEEL	13/01/2015	48.495.775,20	14/01/2015
Royalties Petróleo	nº 77	ANP	15/01/2015	385.652.018,82	16/01/2015
Recursos Hídricos	nº 43	ANEEL	26/01/2015	106.004.127,46	27/01/2015
Royalties Petróleo	nº 92	ANP	28/01/2015	547.245.787,82	28/01/2015
Royalties Petróleo	nº 96	ANP	30/01/2015	3.002.115,10	30/01/2015
Royalties Petróleo	nº 101	ANP	02/02/2015	4.774.037,80	02/02/2015
Recursos Minerais	nº 4	DNPM	09/02/2015	106.818.872,00	09/02/2015
Participação Especial	nº 116	ANP	09/02/2015	1.641.242.637,38	09/02/2015
Royalties Petróleo	nº 159	ANP	13/02/2015	344.342.238,25	13/02/2015
Royalties Petróleo	nº 160	ANP	13/02/2015	650.934,27	13/02/2015
Royalties Itaipu	nº 82	ANEEL	18/02/2015	49.748.856,34	18/02/2015
Royalties Petróleo	nº 173	ANP	25/02/2015	495.148.480,18	25/02/2015
Recursos Hídricos	nº 97	ANEEL	27/02/2015	107.295.256,58	27/02/2015
Recursos Minerais	nº 5	DNPM	06/03/2015	112.306.284,98	06/03/2015
Royalties Petróleo	nº 193	ANP	13/03/2015	255.541.060,14	13/03/2015
Royalties Itaipu	nº 120	ANEEL	13/03/2015	56.977.722,38	13/03/2015
Royalties Petróleo	nº 217	ANP	24/03/2015	370.704.275,43	24/03/2015
Recursos Hídricos	nº 146	ANEEL	30/03/2015	127.722.177,78	30/03/2015
Recursos Hídricos	nº 147	ANEEL	31/03/2015	1.154.049,14	01/04/2015
Royalties Petróleo	nº 226	ANP	02/04/2015	1.118.049,81	06/04/2015
Royalties Petróleo	nº 229	ANP	07/04/2015	1.162.127,60	08/04/2015
Recursos Hídricos	nº 160	ANEEL	08/04/2015	1.245.450,36	09/04/2015
Recursos Minerais	nº 8	DNPM	08/04/2015	93.771.135,83	09/04/2015
Recursos Hídricos	nº 165	ANEEL	13/04/2015	2.960.483,24	14/04/2015
Royalties Petróleo	nº 242	ANP	14/04/2015	239.763.128,61	15/04/2015
Royalties Petróleo	nº 246	ANP	15/04/2015	49.673.221,25	15/04/2015
Royalties Itaipu	nº 167	ANEEL	16/04/2015	54.712.420,20	16/04/2015
Royalties Petróleo	nº 261	ANP	22/04/2015	418.716.220,47	22/04/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Recursos Hídricos	nº 187	ANEEL	29/04/2015	115.064.317,76	29/04/2015
Recursos Minerais	nº 11	DNPM	07/05/2015	96.468.758,18	07/05/2015
Participação Especial	nº 284	ANP	11/05/2015	956.507.448,49	11/05/2015
Royalties Petróleo	nº 285	ANP	15/05/2015	336.591.325,49	15/05/2015
Royalties Itaipu	nº 238	ANEEL	18/05/2015	56.321.937,89	18/05/2015
Royalties Petróleo	nº 291	ANP	22/05/2015	483.623.170,88	22/05/2015
Royalties Petróleo	nº 295	ANP	26/05/2015	985.059,37	26/05/2015

Fonte: SIAFI - Base 27/05

VI) Esclarecimentos relevantes acerca dos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal – item "d".

152. A Constituição Federal, em seu art. 212, §§ 5º e 6º, estabelece que:

> Art. 212.
>
> (...)
>
> § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
>
> § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

153. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, conforme redação dada pela Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003, que determina que o montante da arrecadação do salário-educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em:

- quota federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental; e
- quota estadual e municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

154. Por sua vez, o Decreto nº. 6.003, de 28 de dezembro de 2006, dispôs sobre a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário educação. Nos termos do art. 8º do referido Decreto:

> Art. 8º (...)
>
> § 1º A apuração de todos os valores arrecadados a título de salário-educação, inclusive os provenientes de créditos constituídos, incluídos ou não em parcelamentos, será feita a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, **devendo o montante apurado ser disponibilizado ao FNDE até o dia 10 do mesmo mês**.
>
> § 2º O valor devido a título de salário-educação, arrecadado em decorrência do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deverá ser disponibilizado ao FNDE até o dia 20 do mês subsequente ao da arrecadação.
>
> Art. 9º O montante recebido na forma do art. 8º será distribuído pelo FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:
>
> (...)
>
> I - quota federal, correspondente a um terço do montante dos recursos, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;
>
> II - quota estadual e municipal, correspondente a dois terços do montante dos recursos, será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e em favor dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica.
>
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

> § 2º **O repasse da quota a que se refere o inciso II, decorrente da arrecadação recebida pelo FNDE até o dia 10 de cada mês, será efetuado até o vigésimo dia do mês do recebimento**. (grifos não constantes do original)

155. Nesse sentido, para liberação dos recursos relativos ao salário educação, a Setorial Financeira do Ministério da Educação - MEC faz a solicitação de liberação de recurso financeiro à STN/MF, na fonte de recursos 0113150071 e vinculação de pagamento 825 - Cota Estadual – 2/3 Salário Educação. A STN/MF, por seu turno, realiza a liberação respectiva para a setorial financeira mencionada, que descentraliza os recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao qual compete a função redistributiva da contribuição social do salário-educação. Para tanto, são emitidas ordens bancárias em favor dos estados e municípios beneficiários.

156. Os recursos referentes à cota estadual e municipal da contribuição social do salário educação foram liberados ao MEC, mensalmente e nos montantes solicitados conforme decisão do Secretário do Tesouro Nacional à época em questão.

157. No entendimento do Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, a STN/MF, portanto, estaria descumprindo a legislação pertinente às transferências referentes ao Salário-Educação. Veja-se:

> 376. Os dados da tabela mostram que o mês de novembro a liberação de recursos da STN ao Ministério da Educação ocorria antes da data limite estabelecida pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006, para o FNDE efetuar a transferência dos recursos aos Estados e Municípios. No entanto, **a partir de dezembro de 2013, as liberações de recursos ao Ministério da Educação sempre ocorreram após a data limite para o FNDE efetuar as respectivas transferências**.
>
> (...)

158. O supracitado Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, dispõe a partir do item 380:

> 380. Mostra também que, até novembro de 2013, as transferências ocorriam dentro do prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, de referido Decreto. No entanto, a partir de dezembro de 2014, em razão do que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

já foi comentado por intermédio do item 376, acima, as transferências passaram a ocorrer após o dia vinte de cada mês. Ou seja, o atraso na remessa dos recursos aos demais entes federados ocorreu porque os mesmos não haviam sido liberados pela STN, como mostra a tabela acima.

381. Além do atraso nas transferências dos recursos aos Estados e Municípios, as quais deveriam ocorrer até o dia 20 de cada mês, **importa ressaltar que as mesmas passaram a ocorrer apenas no início do mês subsequente.**

382. Referida sistemática de transferência realizou-se, ao que parece, com o objetivo de postergar variações primárias deficitárias para o mês subsequente, isso porque, de acordo com os critérios adotados pelo Departamento Econômico do Bacen para o cálculo do endividamento líquido, como referidos atrasos não são registrados como passivos integrantes da DLSP, as variações primárias deficitárias relacionadas às transferências de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006, somente são captadas quando o recurso é sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen.

383. Embora o Tesouro Nacional, dadas as características e critérios adotados pela metodologia oficial de apuração de resultado fiscal, tenha obtido êxito na postergação das variações primárias para os meses subsequentes ao que deveriam ter ocorrido, há que se frisar que a adoção de tal procedimento acabou por fazer que, no entendimento da equipe de auditoria, a determinação contida no art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006, não fosse observada.

384. A equipe considera, portanto, que a União, por intermédio da STN, descumpriu a legislação pertinente às transferências referentes ao Salário-Educação. (grifos não constantes do original)

159. Segundo o TCU, esses pagamentos "**passaram a ocorrer apenas no início do mês subsequente**", demonstrando novamente o entendimento de que o efetivo pagamento ocorre a partir do momento em que o recurso se torna disponível para o seu beneficiário, não sendo suficiente a emissão da ordem bancária – OB no SIAFI. Não obstante, o procedimento então adotado pela STN/MF, considerava o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

pagamento mediante a emissão da ordem bancária. Nesse sentido, dispõe o Manual Simplificado de Ordem Bancária:

> **O pagamento é a última etapa da execução da despesa. No governo federal é realizado por meio do Siafi, com a emissão de Ordem Bancária-OB**, documento que possui várias espécies e características próprias, variando de acordo com o tipo de pagamento a ser realizado. (grifos não constantes do original).

160. Assim, os pagamentos foram realizados pelo FNDE/MEC dentro do mês da liberação dos recursos. Não obstante, cumpre esclarecer que em 2015 foram adotadas medidas de aperfeiçoamento da programação financeira de forma a garantir a liberação desses recursos ao MEC, tempestivamente, **nos termos da lei**.

161. Conforme já esclarecido, além dos aspectos de mérito já apresentados, cumpre esclarecer a correta identificação da estrutura organizacional e de responsabilidades relacionadas à programação e execução financeira, no âmbito do MF.

162. Os Decretos nº. 7.995, de 2 de maio de 2013, e nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõem acerca da programação orçamentária e financeira dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, **atribuem aos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa a responsabilidade pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, *caput* e § 1º, e da LRF**.

> **Decreto nº. 7.995, de 2 de maio de 2013**
>
> Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Decreto nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014

Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei no 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1o, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

163. Por sua vez, o art. 21 do Decreto nº. 7.482 (em anexo), de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental do MF, confere à STN/MF, entre outras atribuições:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

(...)

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

(...)

XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

(...)

XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

164. Dessa forma, cumpre ao Secretário do Tesouro Nacional estabelecer a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, em consonância com o Regimento Interno da STN/MF, Portaria MF nº 244 (em anexo), de 16 de julho de 2012, em linha com o Decreto nº. 7.482/2011, que estabelece que **incumbe ao Secretário do Tesouro Nacional o planejamento, a direção, a coordenação, a orientação da execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria:**

Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;

II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;

IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;

V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

(...)

165. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional dispõe de estrutura de Subsecretarias, Coordenações-Gerais, Coordenações, Gerências e Núcleos. Particularmente em relação às unidades organizacionais relacionadas no Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, compete à:

- Subsecretaria de Política Fiscal - SUPOF (art. 33 do supracitado Regimento Interno), além de outras atribuições, orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
- Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN (art. 40 do supracitado Regimento Interno), dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; monitorar o resultado primário do Governo Federal; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como **executar a programação financeira aprovada** e promover sua reavaliação periódica; acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso; **praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira** e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; desenvolver e acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central; exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil - BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional - SFN; e opinar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

166. **Ante essas considerações, importa esclarecer a dinâmica associada ao exercício dessas atribuições, em particular no que se refere aos procedimentos de execução financeira realizados no âmbito da STN**.

167. Conforme já salientado anteriormente, o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

168. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

169. As informações constantes dos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal, subsidiaram a edição do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira e suas alterações ao longo dos exercícios, conforme demonstrado anteriormente.

170. Acerca das liberações de recursos por parte desta Secretaria relativos ao Salário Educação, cumpre destacar que ocorrem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorrem da interação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

MEC com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

171. À Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN do Tesouro Nacional cumpre recepcionar e consolidar os pedidos de liberação de recursos, inclusive os relativos ao Salário Educação. Uma vez consolidadas, essas solicitações de liberação de recursos são encaminhadas pela COFIN à chefia imediata, a saber o Subsecretário de Política Fiscal e o Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse dessas informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então executada pela COFIN.

172. Depreende-se, a partir dos procedimentos de execução financeira e das próprias competências atribuídas, que as atividades desempenhadas pela SUPOF e pela COFIN não apresentam caráter deliberativo, o que era reservado ao Secretário do Tesouro Nacional, como pode se evidenciar a partir da Nota Técnica nº. 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF (em anexo), de 30 de dezembro de 2014, por meio da qual o Secretário ratifica os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte da STN/MF e conclui:

> 11. **Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas**. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.
>
> 12. Dessa foram, **reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

desses recursos, posteriormente à autorização de liberação do Secretário do Tesouro Nacional. (grifos não constantes do original).

173. As informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que esse servidor, integrante do quadro efetivo de pessoal da STN/MF, em exercício de cargo comissionado de Coordenador-Geral de Programação Financeira, agiu no regular exercício de suas atribuições.

174. Em que pese reconhecer a importância de que sejam aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, o servidor buscou ser zeloso na execução de suas atribuições, em cumprimento à decisão do superior hierárquico, o que revestiu seus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

175. Há que se observar que à Coordenação-Geral de Programação Financeira operacionaliza no SIAFI as liberações/transferências de recursos financeiros, consoante previsão do art. 40 do supracitado Regimento Interno, editado pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, adotando os atos necessários para essa finalidade, porém sua competência se limita à execução da programação financeira aprovada, não lhe cabendo a definição da programação financeira do Tesouro Nacional a qual, conforme acima mencionado, estava afeta à exclusiva decisão do Secretário do Tesouro Nacional.

176. Diante do exposto, entendo não ser devida a imputação responsabilidade a mim pelos atrasos apontados por essa Corte de Contas, haja vista que as atribuições de meu cargo não possuem caráter decisório no que tange à liberação de recursos do Salário Educação, não estando sob minha competência a decisão quanto à liberação/transferências desses recursos financeiros, e sim sob a competência do Secretário do Tesouro Nacional

177. Por fim, informo que esta STN tem liberado os recursos destinados à transferência da Cota Estadual e Municipal relativa aos 2/3 do Salário Educação, mensalmente e tempestivamente, tão logo solicitados os recursos pelo MEC. Para verificação, seguem informações principais dos documentos PF´s de liberações de recursos realizadas no SIAFI em 2015 para essa finalidade:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

LIBERAÇÕES PARA O MEC - SALARIO EDUCAÇÃO			
DATA	HORA	R$	PF (Liberação)
16/01/2015	17:44	924.824.311,10	2015PF00000441
18/02/2015	17:23	1.567.459.500,00	2015PF00001930
18/03/2015	10:41	921.190.250,76	2015PF00003418
16/04/2015	15:13	901.711.452,19	2015PF00005029
18/05/2015	17:19	899.719.439,51	2015PF00006719

Fonte: SIAFI - Base 27/05

VII) Do aperfeiçoamento da programação e execução financeira:

178. Se por um lado, data venia, as informações apresentadas afastam a tese de que se tenha realizado operação de crédito de modo ilegal ou que foram infringidos prazos legais e regulamentares, por outro, revelam a necessidade de aperfeiçoamento da programação e execução financeira no âmbito da STN/MF.

179. Em reconhecimento a essa constatação, foi editada, em 29 de abril de 2015, a Portaria STN nº. 212 (em anexo), que "institui Comitê de Programação Financeira – CPF, estabelece procedimentos relativos à programação e execução financeira no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e dá outras providências".

180. A medida possibilitará que os procedimentos afetos à atividade sejam claramente estabelecidos, preservando a discricionariedade necessária ao processo relativo à programação e à execução financeira, minimizando, assim, a subjetividade das decisões, além de conferir transparência e previsibilidade à atuação da STN/MF na execução do gasto público.

181. A citada regulamentação, portanto, pretende definir e uniformizar os procedimentos adotados no processo de programação e execução financeira, observando os preceitos da LRF e as demais orientações legais pertinentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

VIII) Das Considerações Finais

182. Ante às justificativas acima apresentadas, infere-se que o Relatório de Auditoria ao propor chamar em audiência o Coordenador-Geral da COFIN, criou uma presunção de responsabilização ao inquirido que exorbita suas competências como agente público e face às competências regimentais da STN.

183. Nesse sentido, destaca-se que o iminente Ministro Benjamin Zymler, Relator do Acórdão 247/2002 - Plenário, definiu com clareza, em seu voto, a problemática da responsabilização do gestor:

> *"6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e* ***a culpabilidade****. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um." (marcação não constante do original)*

184. Por todo o exposto, ao tempo em que intendo haver atendido plenamente à inquirição endereçada pelo Ofício 0174/2015-TCU/SecexFazenda, de 5 de maio de 2015, respeitosamente, requeiro meu afastamento de qualquer responsabilização decorrente dos itens "a", "b", "c" e "d" apresentados no supracitado Ofício nº 174/2015-TCU, à luz das justificativas constantes deste documento, oferecidas a cada item apontado, por se afigurar medida de mais lídima justiça em meu favor.

Brasília, 5 de junho de 2015

Marcelo Pereira de Amorim
CPF: 821.337.191-72

Ana Paula Lima Vieira Bittencourt
Procuradora da Fazenda Nacional

Júlio Cesar de Aguiar
Procurador da Fazenda Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Ofício nº 174/2015-TCU/SecexFazenda, 5.5.2015;

Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015;

Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012;

Portaria SOF nº 113, de 4 de setembro de 2013;

Portaria SOF nº 134, de 27 de setembro de 2013;

Decreto de 9 de outubro de 2013;

Decreto de 4 de novembro de 2013;

Portaria SOF nº 112, de 13 de outubro de 2014;

Portaria SOF nº 129, de 30 de outubro de 2014;

Decreto de 3 de dezembro de 2014;

Portaria SOF nº 190, de 23 de dezembro de 2014;

Decreto de 24 de dezembro de 2014;

Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Manual Simplificado Ordem Bancária;

Portaria STN nº 212, de 29 de abril de 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

TESOURO NACIONAL
06 MAI 2015
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.df.stn@fazenda.gov.br

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

Ofício 0174/2015-TCU/SecexFazenda, de 5/5/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
MARCELO PEREIRA DE AMORIM (CPF: 821.337.191-72)
Esplanada dos Ministérios - Edifício Anexo do Ministério da Fazenda - Bloco "P" - Ala "A" - 4° andar Sala 441
70.048-900 – Brasília/DF

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.2.4, 9.3.4, 9.8.2 e 9.9.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1°, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1°, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

c) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

d) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5° e 6°, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 317 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7372 - email: secexfazen@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871941.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3° do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Irc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871941.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871941.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871941.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015

Interessados: Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Dissenso. Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social. Contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de licitação. Atendimento ao Programa Bolsa Família. Singularidade na prestação do serviço. Repasse de valores de programa de Governo que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Serviço prestado mediante remuneração. Atendimento a pessoas economicamente hipossuficientes. Impossibilidade de interrupção de atendimento. Ameaça de comoção social. Configuração de fluxo financeiro. Aferição contábil reveladora de alternâncias superavitárias e deficitárias. Não constatação de enriquecimento ilícito. Cláusulas pactuadas que garantem equilíbrio do contrato. Contrato acessório de prestação de serviços bancários. Contratos de traspasso bancário (giro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Instrumento administrativo de interesse recíproco. Necessidade de prestação de trato contínuo. Fluxo de caixa pode não se confundir com operação de crédito. Relação entre saldos e débitos que deve ser aferida dentro de determinado período de tempo. Utilização regular de recursos próprios. Inexistência de compromisso financeiro, situação preliminar à definição de operação de crédito.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

I) Introdução e contornos do problema:

Com origem na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF, tem-se a presente discussão que opõe a Caixa Econômica Federal-CEF e a União Federal, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS, a propósito de adiantamentos que a CEF teria feito em favor de população interessada, no contexto das rubricas do Programa Bolsa Família-PBF, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004[1].

2. Por intermédio de memorando, por mim firmado e ao Senhor Diretor da CCAF dirigido, enfatizou-se que esse ponto específico da matéria é objeto de apreciação dessa Consultoria-Geral da União-CGU, conforme orientação de Vossa Excelência[2]. É do que se trata em seguida.

---

[1] Processo 00688.001298/2014-05 (Conciliadora- Clara Nitão) e Processo 00688.001229/2014-93 (Conciliadora Clara Nitão).

[2] Memorando nº 193/2014/CGU/AGU, datado de 26 de setembro de 2014. O referido memorando foi complementado pelo Memorando nº 194/2014/CGU/AGU, datado de 29 de setembro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

3. O assunto insere-se em amplo conjunto de dissensos que há, contrapondo a CEF e vários setores da União Federal, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE[3], do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA[4], bem como do Ministério das Cidades[5]. Parcela desses dissensos tem sido objeto de conciliação junto à CCAF, nos termos de relatórios recorrentemente encaminhados pelo Senhor Diretor da referida CCAF e submetidos à apreciação e aprovação, também de Vossa Excelência. A questão já foi objeto de apreciação anterior, por parte da CCAF, e também dessa CGU.

4. A manifestação que segue é essencialmente técnica e substancialmente jurídica, elaborada por advogado público e, portanto, amparada pelas reservas e garantias de independência intelectual, técnica e de opinião que decorrem do art. 133 da Constituição Federal[6], do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994[7], bem como da Súmula nº 6, baixada pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB[8]. Enfatiza-se que o cumprimento do contrato, no pretérito, por parte da CEF, não foi submetido a essa Consultoria-Geral da União, que em nenhum momento autorizou trânsito de valores, até porque não questionada sobre o assunto. Não há, assim, autorização ou convalidação, pelo presente entendimento, de atos pretéritos, ocorridos entre a CEF e o Tesouro Nacional.

---

[3] Processo 00688.001730.001/2013-79 (Conciliadora- Thaís Pássaro) e Processo 00688.001428/2013-11 (Conciliadora Thaís Pássaro).
[4] Processo 00400.006946-2013-08 (Conciliadora- Clara Nitão).
[5] Processo 00400.006608-2013-68 (Conciliadora- Clara Nitão).
[6] *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*
[7] *"No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei".*
[8] *"Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

5. E porque, nada obstante a firme convicção de que a dialética deve informar a discussão jurídica e o Estado de Direito[9], onde vários pontos de vista devem ser objeto de debate e de confronto, as observações vindouras podem revelar algum nível de oposição a entendimento midiático já firmado[10], bem como a representação apresentada por membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União-TCU[11], a par de relatório de fiscalização de área técnica da Corte de Contas[12], é que urge avaliação e eventual aprovação de Vossa Excelência, de modo que o presente entendimento seja resguardado pelo alcance do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, condição mesma de sua aplicabilidade fática. Além do que, bem entendido, quanto ao assunto aqui tratado, insiste-se, o presente parecer não se presta para convalidar atos pretéritos, e nem mesmo para deferir administrativamente atos presentes e futuros. Cuida-se, tão somente, de enfrentamento de dúvida, surgida em processo de conciliação. Insista-se, as conclusões presentes não se aplicam, indiscriminadamente, a situações futuras, aqui não tratadas. No contexto geral do presente entendimento acena-se para necessidade de um aprimoramento de procedimentos futuros, por parte, assim da CEF como da União Federal. E ainda, cautelarmente, urge que Vossa Excelência recomende à CEF para que não persista em eventuais adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decida pelo Tribunal de Contas da União.

---

[9] Conferir, por todos, MacCormick, Neil, *Retórica e Estado de Direito*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Tradução de Conrado Hübner Mendes.

[10] Entre outros, conferir Jornal Valor Econômico, edição de 19 de janeiro de 2015.

[11] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro. Ao que consta, e segundo noticiado no Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, há também interesse na apuração de eventuais irregularidades, pela Secretaria do Tesouro, por parte da Exma. Sra. Procuradora da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz, que atua no Distrito Federal, e que teria oficiado ao TCU, por meio do Ofício 7960/2014/ACT/MPF/PRDF, no qual, segundo se lê no relatório TCU, se questiona *"se foi instaurado algum procedimento para apurar as eventuais irregularidades noticiadas"*.

[12] Relatório TC 021.643/2014-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

6. O presente parecer jurídico tratará do problema a partir dos contratos de execução do PBF, Lei nº 10.836, de 2004, em torno dos quais se centram as reflexões presentes. O núcleo de compreensão do problema desenha-se a partir da atuação da Caixa Econômica Federal, de quem não se poderia ter exigido, no caso presente, conduta diversa ao pagamento dos benefícios, especialmente porque previsto em cláusula contratual. É presunção que a cláusula contratual que deu ensejo à atuação da CEF fora avaliada pelas áreas técnicas. O entendimento aqui anunciado aplica-se, tão somente, ao debate trazido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, de certa forma também levado ao Tribunal de Contas da União. Foi a CEF quem levou a discussão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU. A situação ganha foros de gravidade com relatório de área técnica do Tribunal de Contas da União.

7. Como se pretende demonstrar, o mencionado relatório tem como premissa um registro de movimentação financeira, da CEF, provavelmente deixando de levar em conta de que se cumpriu cláusula contratual, cuja desatenção poderia ter como resultado forte comoção social, bem como eventual responsabilização dos dirigentes da CEF, na hipótese de recusa de repasse de valores. Não se pode perder a referência de que a questão é prioritária de política social e de dignidade da pessoa humana, de fortíssimo comprometimento com o combate à pobreza e à miséria, em face do que se deve interpretar as regras de restrições orçamentárias. Espera-se do intérprete uma atuação objetiva e equilibrada, isenta de paixões[13]. Com todo o respeito e acatado devidos à atuação da área técnica do TCU, há alguns pontos relativos ao problema que o presente expediente deve enfatizar.

---

[13] Cf. Ferrara, Francesco, *Como Interpretar as Leis*, Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 25. Tradução para o português de Joaquim Campos de Miranda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

II) O entendimento da Caixa Econômica Federal

8. As linhas gerais do problema também foram fixadas no contexto do Ofício nº 0018/2014/DIJUR, datado de 14 de julho de 2014, firmado pelo Senhor Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se lê, no que interessa ao desate do presente caso, e com ênfases minhas:

> "*(...) **A Caixa Econômica Federal – CAIXA é instituição financeira federal oficial responsável pelo pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, existindo, para tanto, contrato firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.***

> *(...) Ocorre que, entre os meses de outubro e dezembro de 2013 e, novamente, desde o mês de fevereiro de 2013, o MDS tem repassado recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para os pagamentos dos benefícios, ocasionando saldos negativos nas contas suprimento do Programa para os exercícios de 2013 e 2014.*

> *(...) Com efeito, a CAIXA vem observando as disposições pertinentes à prestação de serviços ao Bolsa Família, de forma a garantir a sua continuidade, realizando os pagamentos e debitando o valor correspondente nas contas suprimento dos Programas.*

> ***Tal é feito para permitir o acesso aos recursos pelo público destinatário, de modo a lhes prover a própria subsistência, sendo assegurada, de qualquer forma, remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nas contas suprimentos com base na Taxa Extra mercado do BACEN – DEDIP.***

> ***Referida sistemática encontra previsão no contrato firmado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e a CAIXA, conforme cláusula assim redigida.***

> ***"CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS***
> ***(...)***

> ***Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extra mercado do Banco Central – DEDIP."

(...) De fato, a questão se reveste de peculiar complexidade, uma vez que transcende a simples atuação da CAIXA como instituição financeira, envolvendo também aspectos próprios à sua condição de empresa pública e ao desempenho de sua missão legal, qual seja, a de executar e operacionalizar políticas públicas sociais e ao Estado Brasileiro.

(...) A matéria foi examinada, sob o prisma jurídico, pela Diretoria Jurídica da CAIXA, que exarou parecer, consubstanciado na Nota Jurídica n. 0093/2014, em anexo, pela qual se concluiu, em síntese, que o procedimento adotado pela CAIXA, de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios para fazer à necessidade de pagamentos aos beneficiários finais de programas sociais, tais como o Bolsa Família, nas hipóteses de ausência de prévio ou concomitante repasse de recursos suficientes pelos respectivos Ministérios, tem amparo contratual, legal e constitucional.

(...) Ademais, que tal procedimento não se caracteriza como operação financeira, e, portanto, não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem assim que o devido ressarcimento dos custos pelos Ministérios, de igual forma, é, também, previsto contratualmente e tem amparo na Lei 8.666/93.

(...) Sobreleva ressaltar que o aludido parecer jurídico identifica precisamente na mencionada Sub-cláusula Oitava da Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Ministério, a base contratual para a conduta da CAIXA de que ora se fala.

(...) Certamente, para que tenha sido aprovado e subscrito pelas partes, o mencionado instrumento foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério, órgão de execução integrante da AGU, o que corrobora a convicção da absoluta regularidade jurídica de suas disposições e do direito da CAIXA em ser ressarcida dos custos que tem suportado.

(...) Veja-se que o escopo da referida disposição contratual, é, precisamente, o de manter a efetivação dos pagamentos, garantindo a continuidade dos programas sociais, porém tendo os respectivos custos compensados pelo período em que disponibilizar os recursos.

(...) Deve ser ressaltado que a CAIXA não está obrigada a disponibilizar os recursos. Trata-se de faculdade dessa empresa pública com a cobertura do custo correspondente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

III) A Caixa Econômica Federal e o Programa Bolsa Família

9. A CEF atua como agente operador do PBF, situação que lhe confere relevante peculiaridade. Essa constatação revela ingrediente hermenêutico para a interpretação do contrato de prestação de serviços que se desdobra na gestão desse modelo de políticas públicas[14].

10. Disposição legal expressa atribuiu à CEF a função de agente operador do programa, mediante remuneração, a par de condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais[15].

11. A fixação de condições - - que são pactuadas, publicadas, divulgadas, dentro da mais absoluta transparência - - explicita contrato de prestação de serviços, instrumento jurídico que viabiliza o modelo do PBF, e que é o ponto de partida e de chegada para a compreensão do fluxo financeiro que permite que se cumpra orientação constitucional que dispõe que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais[16]. Esse contrato, ademais, depende de prévia avaliação das áreas que atuam no caso.

12. O PBF é aperfeiçoamento de programas que se realizam em passado recente, de unificação de procedimentos de gestão e de execução de ações de transferência de renda, a exemplo do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de

[14] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
[15] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004.
[16] Constituição Federal, inciso III do art. 3º.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, bem como do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001[17].

13. O PBF - - já se consignou em 2010 - - se constitui na *principal ação pública de transferência de renda no Brasil*[18]. Em 2011, insistiu-se no programa, como arranjo institucional para a *superação da pobreza no Brasil*, por intermédio de atuações diretas de transferência de renda, bem como por meio de acompanhamento de condicionalidades e pela oferta de programas complementares[19]. Fórmula essencial na construção de políticas de proteção social e segurança alimentar e nutricional, o PBF tem sido ampliado, inclusive com mecanismo de pagamento de benefícios variáveis, destinados à proteção de mulheres grávidas[20].

14. Em 2013 o PBF foi definido como integrante do *eixo garantia de renda do Plano Brasil sem Miséria*, consolidando-se como um dos *mais importantes instrumentos de combate à pobreza e à extrema pobreza do*

[17] Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004.
[18] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2010, Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2010, p. 135.
[19] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2011, Brasília: Presidência da República, 2011, p. 137.
[20] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2012, Brasília: Presidência da República, 2012, p. 149.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Brasil[21]. Nesse mesmo ano, 2013, o PBF se tornou o *maior programa de transferência de renda do mundo*[22], ao que consta, em dezembro de 2013, atendeu *a 14,1 milhões de famílias, com um volume de recursos da ordem de R$ 24 bilhões (...) o benefício médio mensal foi de R$ 152,00 por família*[23]. De tal modo, de acordo com documento da Presidência da República:

> *" Uma das principais mudanças implementadas no PBF em 2013 foi a ampliação do público que recebia o benefício criado no âmbito da Ação Brasil Carinhoso para retirar da extrema pobreza as famílias do PBF que ainda se encontravam nessa situação. Batizado de Benefício para a Superação da Extrema Pobreza (BSP) e criado em maio de 2012, ele foi concedido às famílias extremamente pobres que possuíam em sua composição crianças de zero a seis anos de idade. A partir de novembro, ele foi ampliado, passando a ser pago às famílias com adolescentes de até 15 anos. Em março de 2013, o BSP passou a ser pago a todas as famílias participantes do Programa, independentemente da composição familiar. Atualmente, nenhuma das famílias beneficiárias está abaixo da linha da extrema pobreza. De acordo com dados de dezembro de 2013, das 14,1 milhões de famílias do Programa, 4,9 milhões recebiam o BSP, cujo valor é calculado de acordo com a renda per capita de cada família.*
>
> *No aspecto econômico, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 demonstram que, entre as famílias com rendimento mensal per capita de até 25% do salário mínimo, ou seja, as que se encaixam no perfil do Bolsa Família, 62% da renda familiar era proveniente do trabalho, o que se contrapõe à ideia muito difundida entre parte da população de que o Bolsa Família contribuiria para desestimular as pessoas a trabalhar.*
>
> *Como prova do reconhecimento internacional, o Bolsa Família foi o vencedor da primeira edição do Prêmio por Desempenho Extraordinário em Seguridade Social, oferecido pela Associação Internacional de Seguridade Social, que congrega 330 organizações filiadas em 157 países.*
>
> *Na última década, graças ao Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza, sendo 22 milhões em função das mudanças implementadas com o Plano Brasil sem Miséria. Esse resultado não poderia ter sido alcançado sem o comprometimento dos Estados e dos Municípios no cadastramento das famílias e na administração local do Programa.*

---

[21] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2013, Brasília: Presidência da República, 2013, p. 131.

[22] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, Brasília: Presidência da República, 2014, p. 139.

[23] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

O Governo Federal reconhece a importância desse trabalho, destinando recursos a todos os entes federados com base no Índice de Gestão Descentralizada (IGD), que varia de acordo com a taxa de atualização dos cadastros, o cumprimento das condicionalidades e a prestação em dia das contas, entre outros fatores. Em 2013, até o mês de outubro, a União havia transferido R$ 417,1 milhões com base no IGD aos Municípios e R$ 20,2 milhões para os Estados."[24]

IV) O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social

15. Atribuiu-se à CEF a função de agente operador do referido programa, *mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais*, nos exatos termos do art. 12 da referida lei nº 10.836, de 2004. Para uma adequada compreensão do problema tome-se, por exemplo, contrato celebrado entre o MDS e a CEF, com vistas a ações de transferência de renda e cadastro único para os exercícios de 2013-2015, objeto da presente discussão, na CCAF.

16. Como se lê na ementa do referido documento, trata-se de *contrato de prestação de serviços que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na qualidade de contratante, e a Caixa Econômica Federal, como contratada, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.* Os contratantes reconheceram sujeição à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação que decorre, em primeiro lugar, *de ato de inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 26 de dezembro de 2012*, com fundamento no art. 25

[24] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

da Lei nº 8.666, de 1993, combinado como art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, bem como com o art. 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

17. Cuida-se de um *contrato de serviço*, isto é, de um *"ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados"*[25]. Em sentido amplo, trata-se de um *contrato administrativo,* que Hely Lopes Meirelles, na primeira edição de seu livro clássico já definia como *"(...) todo aquele que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a realização de serviço, execução de obra, ou obtenção de qualquer outra prestação de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"*[26]. A situação deve ser interpretada a partir de sua causa, e não a partir de sua consequência. Seu motivo determinante radica em contrato, operacionalizador de uma política pública que revela algum nível hierárquico de escolhas hermenêuticas[27].

18. No caso presente, o fundamento do contrato fora a prestação de um serviço, consistente no repasse de valores de programas de governo, decorrentes de lei, para seus destinatários. Por intermédio desses contratos, a Administração persegue o superior cânone da eficiência, que deve orientar sua atuação[28]. O realismo administrativo deve nortear qualquer compreensão do problema.

---

[25] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 259. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

[26] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 234.

[27] Para o tema da hierarquia hermenêutica, conferir Betti, Emílio, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 187 e ss. Tradução de Karina Jannini.

[28] O tema é explorado por Faria, Edimur Ferreira, *Curso de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pp. 50-51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Muito difícil seria para a União manter uma conta direta, de livre acesso do beneficiário do programa, por intermédio da qual todos os pagamentos sejam feitos. Parece ser imperativa a presença de um agente financeiro, pautada por um contrato de prestação de serviços, de gerenciamento de recebimento e de pagamentos.

19. No contrato aqui analisado, tem-se, no núcleo, hipótese de inexigibilidade de licitação, por força de inviabilidade de competição, o que decorre da natureza jurídica da CEF[29], e do papel que essa instituição financeira, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, protagoniza na Administração Pública brasileira contemporânea.

20. A peculiaridade da CEF justificou a inexigibilidade da licitação (e não a dispensa) porquanto *"(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, o que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite contratação direta, isto é, sem a prévia licitação"*[30]. No panorama da organização administrativa brasileira contemporânea, ao que consta, apenas a CEF deteria as condições necessárias, suficientes, contingentes e eficientes, para o repasse dos valores do PBF.

21. O que se tem, concretamente, é efetiva *inviabilidade de licitação*, no sentido que lhe empresta a doutrina, isto é, há uma *singularidade na prestação*

[29] Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.
[30] Gasparini, Diógenes, *Direito Administrativo,* São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 469-470.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

do serviço[31]. Essa inexigibilidade, que decorre de uma exclusividade, precisa ser comprovada[32]. Referida exigência se resolve satisfatoriamente no plano mesmo de definição da CEF, *um banco público para o desenvolvimento econômico do País*, conforme percepção própria da referida empresa pública[33], com atuação centrada em ações governamentais[34], cuja capilaridade, e decorrente inserção em áreas de maior necessidade de ação governamental, constitui-se fato notório.

22. De fato, *"quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável"*[35]. Assim, *"(...) nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*[36]. Apenas a CEF, e nenhum outro agente, quer-se acreditar, detém as condições organizacionais para operar o PBF, bem como alguns outros programas de governo, centrados no combate à fome e às desigualdades.

---

[31] Cf. Araújo, Edmir Netto de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 550.

[32] Cf. Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 245.

[33] Conforme se lê no sítio eletrônico da CEF, de forma apologética, as origens dessa instituição remontam ao século XIX: *"No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Desde então, a Caixa caminha lado a lado com a trajetória do país, acompanhando seu crescimento e o de sua população. A Caixa sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país, como mudanças de regimes políticos, processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil."* www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[34] "A Caixa é uma empresa 100% pública, e que exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social do país, vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. Além disso, ela apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes." www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[35] Justen Filho, Marçal, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.

[36] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2011, p. 371.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

23. Entre outros, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão desse serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme o Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993"*[37]. Há, assim, cláusula contratual que teriam amparado a opção tomada pelo gestor. Não há notícias de que houve alguma forma de questionamento, em relação à clausula contratual aqui mencionada.

24. Essa cláusula é o núcleo da discussão. Tem-se como premissa que essa cláusula foi devidamente aferida pelas áreas técnicas envolvidas, dada a especificidade da matéria, as características da discussão e os efeitos das decisões. Não se trata de arranjo circunstancial, *ad hoc,* concebido com objetivo específico e doloso de se fraudar o modelo. É regra que se inseriu, de modo convergente, em um contrato de prestação de serviços.

25. Dentro desse mesmo sistema, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base em taxa extramercado do Banco Central-DEDIP"*[38]. Essa cláusula decorre da cláusula anterior. Permite o equilíbrio de contas. Previne o enriquecimento ilícito. Dá um tom mediador na contingência

[37] Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

[38] Subcláusula Nona da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

da administração dos fluxos financeiros que correm para assegurar que o PBF chegue às mãos de quem dele necessite. É o destinatário dos valores do PBF que deve ser atendido, nos limites legais e contratuais.

26. Assim, são dois pontos desse contrato de prestação de serviços que exigem pronta atenção. Primeiro, a CEF poderia ter exercido *o direito de optar pela suspensão do serviço até que houvesse normalização do fluxo financeiro.* Segundo, a CEF tem a seu favor o direito à *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta* na qual o fluxo financeiro da prestação do contrato transita. É essa engenharia contratual que permite o funcionamento do sistema. Uma escolha racional orientou a opção da CEF, no sentido de efetivar os repasses[39].

27. A CEF não optou pela suspensão do serviço. Do ponto de vista conceitual, a natureza da prestação que lhe é contratualmente fixada, demanda uma continuidade, que reflete o também clássico tema da *continuidade do serviço público*[40]. E do ponto de vista fático, a interrupção do recolhimento dos valores do PBF ensejaria e fomentaria intensa comoção social. Esse ponto do problema deve ser levado em conta.

28. Não se poderia exigir outra conduta, por parte da CEF, na hipótese de inexistência de recursos aportados pelo Tesouro, com vistas ao pagamento, entre outros do PBF. Por exemplo, em 20 de maio de 2013 o Jornal Folha de São Paulo deu conta de que uma "*onda de boatos sobre o fim do programa*

[39] Para o tema da escolha racional, por todos, Posner, Richard, *Economic Analysis Law*, New York: Aspen, 2002, especialmente o capítulo introdutório.
[40] Cf. Mello, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Bolsa Família levou milhares de pessoas (...) a lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal, para sacarem seus benefícios". E ainda, em 21 de maio de 2013, o assunto foi também explorado pelo Jornal O Estado de São Paulo, inclusive com informação de que *"a superintendência da Polícia Federal em Brasília instaurou inquérito para investigar a origem dos boatos"*. O não pagamento de recursos, por qualquer razão, exceto a inexistência absoluta de valores em caixa (*nemo dat quod non habet*), poderia ter como resultado uma reação descontrolada.

29. Nesse contexto, eventual, suposta e imaginária opção da CEF, no sentido de interromper os pagamentos do benefício, como autorizado pelo contrato, poderia redundar no caos, sobremodo porque, como a própria imprensa noticiou, o PBF contemplava 13,8 milhões de famílias. A importância do programa, e seus reflexos em relação a direitos fundamentais - - alimentação, sobrevivência, dignidade, erradicação da pobreza, todos com assento constitucional - - justificam a atuação da CEF, no sentido de utilizar recursos próprios, para pagamento de benefícios.

30. A suspensão pura e simples dos pagamentos seria uma *ultima ratio*, que os dirigentes da CEF evitaram. Preferiram provocar a Câmara de Conciliação da AGU para enfrentamento da questão. Evitaram também, nesse sentido, a judicialização da litigância intragovernamental. Prestigiaram as instituições: essas importam, dimensionam positivamente a atuação política[41]. E transitaram no campo da mais absoluta legalidade, aplicando cláusula

[41] O institucionalismo é tema explorado por North, Douglass C., *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, New York: Cambrige University Press, 2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

contratual devidamente pactuada, e ao que consta avaliada pelas respectivas áreas técnicas.

31. Talvez não houve outro modo de agir, sob pena de se pretender responsabilizar a CEF pela negativa do repasse de recursos, no contexto do problema aqui tratado, ainda que disposição contratual autorizasse a opção. O não pagamento de recursos do PBF, com base no motivo justificativo da interrupção do serviço, contratual, poderia ensejar pronta e necessária intervenção de órgãos de controle, assim como guardiões da ordem jurídica, bem como na qualidade de defensores de necessitados e dos economicamente hipossuficientes. Entre as duas opções contratuais: suspender o pagamento ou deixar de pagar, a CEF decidiu em favor do beneficiário do PBF. Não poderia por isso ser penalizada. O que, no entanto, não implica no fato de que os sistemas de monitoramento e de controle do repasse desses recursos não devam ser melhorados e monitorados. Além do que, preventivamente, até decisão final do TCU, adequado que se recomende que a CEF deixe de repassar valores, como fez nas hipóteses aqui tratadas.

V) O fluxo de recursos e a prestação de serviços no contexto análogo de um contrato de transpasso bancário

32. O que se tem no caso presente, do ponto de vista fático, é um efetivo *fluxo de recursos*, com índices variáveis, positivos e negativos, que se encontram, exatamente como balanços e demonstrativos efetivamente comprovam. Os recursos não transitam do Tesouro para o beneficiado de maneira direta. Não há retirada direta de valores de uma conta do Tesouro por parte do beneficiário/interessado. Tem-se por premissa que há uma efetiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

impossibilidade de pagamento direto do PBF ao interessado, por parte do Tesouro.

33. O modelo se realizou mediante uma fórmula por meio da qual houve depósito (por parte do Tesouro, em conta da CEF) e pagamento progressivo e continuado (por parte da CEF, em favor dos beneficiários). Simplesmente, não havia como a CEF receber e repassar os benefícios em tempo real que refletisse o exato momento do pagamento. Essa expectativa não é real.

34. Ao que consta, a CEF recebia recursos do Tesouro, uma, duas, ou três vezes ao mês, realizando os pagamentos necessários, na medida em que os interessados se dirigiam aos pontos de atendimento. São aspectos que a área técnica do TCU poderia ter levado em conta também. Não havia como se fixar um fluxo direto que vinculasse o Tesouro e o interessado, prestando-se a CEF como mero agente viabilizador de uma determinação que o contrato sufragou. O contrato de prestação de serviços avençado transcendia a essa simplificação institucional.

35. Uma apuração criteriosa que afira os mencionados fluxos poderia comprovar a assertiva, no sentido de que poderia haver uma compensação, entre posições negativas e positivas. Mais importante: em nenhum momento deixou-se de atender ao beneficiário, prestigiando-se o superior cânone da dignidade da pessoa humana, realizando-se, na plenitude, a *eficácia dos direitos fundamentais*[42]. É essa a referência que não se pode perder de vista. O maior

[42] Nesse tema, eficácia dos direitos fundamentais, conferir, por todos, Sarlet, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais- uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

interessado nos repasses de que aqui se trata é o titular do programa governamental de transferência de renda. É justamente esse hipossuficiente que deve ser o ponto de partida para a construção da melhor interpretação para o presente caso.

36. Insista-se: não houve danos aos beneficiários do PBF. Seria essa a hipótese de medida interventiva dos órgãos de controle. Não é o caso. Não houve solução de continuidade na prestação dos benefícios. Uma leitura ponderada do problema, *sine ira et studio,* aponta que a opção tomada - - (i) pagar os benefícios e (ii) recorrer à CCAF - -, fora provavelmente a mais acertada. Evitou-se o tumulto social e preveniu-se a litigância intergovernamental. No entanto, essa situação não pode (e nem poderia) se renovar indefinidamente, porquanto nessa hipótese, continuada, poderia se alcançar situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, a necessidade de melhoras nos sistemas de repasses de valores, entre CEF e União Federal.

37. O Tesouro repassa recursos com base em estimativas. O seguro-desemprego, por exemplo, é instância de valoração flexível, volátil, fluida, decorrente de conjunturas cuja previsão escapa ao controle empírico da avaliação dos provedores de recursos. Investigação contábil das operações certamente indicaria que teria havido alternâncias entre posições negativas e positivas, em favor, e em desfavor, dos agentes que movimentam o sistema: Tesouro e CEF.

38. A CEF é instituição financeira federal. Detém a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do PBF. O faz por força de contrato de prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

serviços devidamente pactuado, divulgado e sujeito a todas as formas de controle, internos e externos. Zelou pela continuidade do pagamento dos benefícios do PBF. Atuou diretamente para garantir a sobrevivência de quase 14 milhões de famílias brasileiras, beneficiárias de um programa governamental devidamente discutido no Congresso Nacional, instância que o aprovou.

39. Todos esses problemas foram enfrentados pelos advogados da CEF, nos termos do excerto que segue, com ênfases minhas, e com omissão da numeração originária:

> *"(...) A questão (...) consiste na averiguação da legalidade do pagamento/repasse dos benefícios, nos casos em que, eventualmente, não tenha havido o integral repasse dos recursos orçamentários pelo respectivo ministério responsável pelo benefício social.*
>
> *(...) A CAIXA está amparada pelas já mencionadas leis de regência, pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), pelos instrumentos contratuais celebrados e ainda encontra supedâneo na própria Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com outros diplomas legais.*
>
> *(...)* ***Com efeito, a espécie se enquadra como instrumento de fluxo de caixa.***
>
> *(...)* ***O fluxo se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual ou outro período que se estabeleça e se compõe dos dados obtido dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.***
>
> ***(...) Dentro da sistemática de fluxo, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente, a qual, no caso do contrato de prestação de serviços relativo ao Seguro desemprego e Abono salarial é a Taxa de Extramercado do Banco Central – DEDIP.***
>
> ***(...) Importante frisar que a CAIXA não está entregando recurso à União, tampouco está obtendo um "spread" em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

(...) Em verdade, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> *Art. 5°. **Todos os valores, preços e <u>custos</u> utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *§ 1° Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)*

(...) Assim , como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida por estes custos posteriormente.

(...) Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n. 8.666/93, como é o caso sub analisis, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.

(...) Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante o atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? Evidente que não.

(...) Também, não há que se falar em antinomia com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

(...) Ora, como dito, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se como mero fluxo de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

(...) Como se nota, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos a créditos) que venha a ocorrer não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LFR.

(...) Ressalte-se também, que o contrato firmado entre a CAIXA e os Ministérios não se equipara, em nenhuma hipótese a contrato de financiamento, tampouco se trata de novação, refinanciamento ou "postergação de dívida" contraída anteriormente, não incidindo, na hipótese, também a vedação contida no art. 35 da referida LC 101/00.

(...) Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17), sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma não se destina às instituições financeiras públicas federais"[43].

40. O que caracterizou o contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e a União é o trânsito de valores em contas de partidas indicativas de créditos e débitos. O critério cronológico para as respectivas aferições poderia se limitar e se expandir a todos os lapsos de contagem com os quais operamos: dia, semana, mês, ano. O que importa é um marco terminativo, um *dies ad quem*, no qual se possa consubstanciar se há equiparação entre provisões e repasses. O contrato não permitiu locupletamento da CEF, e também vedou vantagens para a União. É inegável que medidas operacionais ou de controle devam ser desenvolvidas. Não pode haver dúvidas. Deve-se seguir também as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, pelo que, a necessidade de que se tenha um aprimoramento das cláusulas contratuais que informam as tratativas aqui mencionadas.

41. Uma investigação preliminar dá-nos conta de que o fato ocorrido talvez não ensejasse nenhuma novidade. Tome-se como exemplo o repasse, pela Caixa Econômica Federal, de valores referentes ao seguro desemprego. Há

[43] Caixa Econômica Federal. NJ DIJUR 0093/2014 Div # 10, fls. 3 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

indicativos de que a movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego no ano de 2000 teria contemplado saldos negativos nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro. Deve-se confirmar a hipótese, que aqui se constrói com base nas informações até agora colhidas na documentação disponibilizada.

42. No ano de 2001, ao que consta, teria havido saldos negativos nos meses de janeiro e de agosto. No ano de 2002, de igual modo, teria havido saldos negativos em janeiro e em julho. Pode-se perceber valores expressivos, na conta de saldos negativos, no referido exercício de 2002, com cifras que orçavam entre 400 e 500 milhões de reais. Tais números poderiam ser conferidos nas prestações de contas do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador-CODEFAT. Passados mais de 10 anos, ao que consta, não teria havido registros de insurgências, impugnações ou interpelações, quanto a esses pontos específicos, especialmente no que se refere ao julgamento das contas da CEF[44]. Essas informações, na medida em que identificadoras de situação semelhante no passado, poderiam, se confirmadas, qualificar a inexistência de circunstância inédita nos arranjos institucionais com os quais contamos.

43. No caso presente, o que se tem é um contrato de prestação de serviços bancários, ainda que se possam conceber falhas nos níveis de controle. De tal

[44] Pesquisa revela que no processo nº TC 009.962/2002-0 que aprecia as contas da CEF referentes ao exercício 2001encontra-se sobrestado por despacho do Ministro Relator, em virtude da existência dos TCs-001.859/2002-2 e 016.988/2001-8, em trâmite no Tribunal. O primeiro trata de denúncia versando sobre possíveis irregularidades envolvendo a área de loteria da CAIXA e o segundo refere-se à representação formulada pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, que apontou a existência de diversos indícios de irregularidades no Pregão nº 17/2001, promovido pela filial da CEF em Goiânia. Convém ressaltar, ainda, que as contas da entidade referentes aos exercícios de 1994 a 2000 encontram-se sobrestadas, aguardando decisão de mérito de processos afins, com potencial impacto nas respectivas contas. Não houve, ao que consta, impugnação aos adiantamentos aqui mencionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

modo, deve-se recomendar uma obstinada atuação no sentido de que se alcancem melhorias nos referidos níveis de controle. Essas melhorias são necessárias, cogentes, imediatas, porquanto, como já afirmado, a recorrência e a continuidade indefinida nos repasses poderia indicar alguma preocupação para com situação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. As operações bancárias também podem ser acessórias. Nesse grupo se enquadram as operações que tem por objetivo a prestação de um determinado serviço. O tema dos serviços bancários foi exaustivamente explorado por Aramy Dornelles da Luz, destacando - - no contexto das operações acessórias - - os benefícios imediatos da contrapartida, bem como o favorecimento do cliente, de modo que

> *" As instituições financeiras, além de realizarem as operações financeiras que constituem seu escopo principal na intermediação do crédito, praticam outros negócios considerados acessórios com vistas a seu fim, alguns dos quais representam típica prestação de serviço, caracterizando-se não só pelo favorecimento do cliente, mas pelos benefícios imediatos da contrapartida. Entres as operações acessórias, podemos encontrar a intermediação bancária no pagamento. Os Bancos, como é sabido, realizam pagamento a terceiro por conta de seus clientes. Se esses pagamentos ocorrem por mero cumprimento de ordem, sobressai o caráter acessório, não assim se dará se a operação vier casada com alguma espécie de crédito concedido pela instituição, quando então a prestação de serviço será apenas decorrência. E da mesma forma que paga, também presta serviço de recebimento em nome de clientes, isto é, cobra. Seja o cliente quem paga ou recebe através do banqueiro, este terá sido simplesmente um intermediador no pagamento a ou de terceiro "*[45].

45. Referida autora também enfatiza que a instituição bancária contratada pode dispor de recursos recebidos para repasses, por alguns dias, no sentido de que

> *"Ambas as operações propiciam uma fonte de captação a custo extraordinariamente baixo, permitindo à instituição financeira dispor desses recursos por alguns dias.*

[45] Luz, Aramy Dornelles da, *Negócios Jurídicos Bancários: Curso de Direito Bancário: o Banco e seus contratos*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 285.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

enquanto o crédito não chega à conta ou ao conhecimento do beneficiário ou, ainda, enquanto este deles não fizer uso"[46].

46. Pode-se conceitual e teoricamente equiparar a operação que a CEF entabulou com a União de *traspasso bancário* ou *giro,* cuja definição é também colhida em estudo de Aramy Dornelles Luz:

> "*O traspasso bancário ou giro é um negócio jurídico de transferência de fundos ou valores de uma conta-corrente para outra ou de uma pessoa para outra. O transferente propõe ao Banco o encargo da remessa que tanto pode ser a favor do próprio interessado quanto de terceiro. O giro pode dar-se entre uma conta e outra na mesma agência ou em outra agência do mesmo ou de outro Banco ou até mesmo entre pessoa sem conta. Consubstancia-se em creditação em conta ou sem conta, convertida esta em pagamento direto, observadas, caso existentes, as condições ditadas pelo transferente. O pagamento por mera transferência contábil, operada pelo giro, é um importante instrumento de controle monetário, que tanto serve para conter a emissão quanto para baixar o custo do dinheiro, pela preservação do estoque de dinheiro dos Bancos*"[47].

47. Essa descrição contemplaria a natureza e os fundamentos contratuais da relação entre a CEF e a União, no caso concreto. A relação de provisão é nuclear na construção desse tipo de contrato. O contrato se celebra por razões de comodidade e de segurança.

48. Tem-se, exatamente, o ordenante (a União) levando fundos/recursos ao banqueiro (a CEF) que paga o beneficiário, valendo-se de suas várias agências. Além do que, e aqui o centro conceitual da avença, o Banco está autorizado a antecipar recursos necessários, para cumprimento do pactuado. Foi o que ocorreu, no caso aqui estudado. É disposição contratual que foi cumprida.

[46] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 286.
[47] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Ainda que, bem entendido, para que dúvidas não se tenha, deve-se rever a redação da referida cláusula, em contratos presentes e futuros.

49. O conjunto dos contratos fixados nas tipologias do Código Civil não detém maleabilidade conceitual para captar todas as negociações e avenças que são celebradas no mundo negocial, especialmente quando se tem a presença de pessoas jurídicas de direito público, matizadas por um regime especial. Em outras palavras, parece não haver exata relação entre os contratos bancários e as tipologias previstas no Código Civil vigente.

50. Essa dissonância tem como resultado a dificuldade em se fixar tipologias contratuais, como creditícias ou simplesmente não creditícias. Essa distensão conceitual remete-nos à dificuldade para identificação dos contratos bancários quanto às preponderâncias principais ou acessórias. Por isso, a atenção para com a estipulação contratual central é que deve orientar o intérprete, no sentido de fixar a natureza da avença e, consequentemente, o regime que a orienta.

51. Não há, ao que consta, regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional-CMN quanto à caracterização e estruturação dos contratos bancários de feição acessória. Remete-se o intérprete, por analogia, ao regime de fixação e cobrança de tarifas. Persiste o uso da expressão *comissão*, que radica na construção do direito comercial brasileiro do século XIX.

52. Remete-se à Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual, entre outros, altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

53. Definiu-se (art. 1°) que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins da referida resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

54. A referida resolução não se aplica, por exemplo, a contratos que detém uma maior complexidade, e que atendam à necessidade de realização de operações governamentais. Nesse sentido, a submissão do contratante é maior para com as cláusulas contratuais avençadas.

55. De qualquer modo, a definição de serviços, necessária e suficiente para a caracterização de uma avença como um *contrato de prestação de serviços*, pode ser buscada no texto da resolução. Esses serviços são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (inciso II, do § 1° do art. 1°). Entre os serviços essenciais tem-se a modalidade de transferência de recursos (inciso III do art. 3°).

56. O contrato de repasse é recorrente exemplo de contrato de serviço celebrado com instituições financeiras. Matéria disposta no Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Definiu-se o contrato de repasse como o instrumento administrativo, de interesse recíproco,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União (inciso II do art. 1°).

57. Percebe-se da norma regulamentadora que a fixação da entidade financeira como *mandatária da União* é dispositivo que pode anular e problematizar qualquer pretensão de se qualificar o negócio jurídico aqui tratado nos parâmetros de um negócio creditício, como se manifestou a área técnica do TCU.

58. O CMN fixou as cláusulas que devem ser contempladas nos contratos de serviço que instituições financeiras entabulam com as várias entidades contratantes, na hipótese, a União Federal. Refiro-me à Resolução n° 3.402, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. Sigo com as cláusulas mandatórias na construção de tais contratos de serviços, com ênfases minhas:

> ***Art. 4° O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1° deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:***
> ***I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;***
> *II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1°, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2° da Resolução 2.747, de 2000;*
> *III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;*
> *IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;*
> ***V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2°, inciso I e § 1°.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

59. Há autorização de área reguladora para fixação das cláusulas aqui discutidas. Não se pode questionar a fragilidade do contrato entabulado entre a CEF e a União. Acordou-se a prestação de um serviço. A CEF adimpliu uma obrigação contratual, optando pela atuação que lhe parecia menos gravosa, e que atendeu ao objetivo do contrato celebrado, vale dizer o atendimento ao programa do PBF.

VI) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil

60. O assunto também foi exaustivamente tratado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil-PGBC[48], especialmente sob a ótica do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[49], bem como do art. 17 da Lei nº (...), excerto que reproduzo em seguida, com ênfases minhas:

(...)

(...) Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeira bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o

[48] Parecer jurídico 267/2014-BCB/PGBC.

[49] Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...) III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

(...) O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal, a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de aditamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc), é possível aventar a existência de adiantamento do INSS, beneficiando indiretamente à União, uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

(...) É concebível, em tese, que a prática contratual consiste no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

(...) Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na íntegra no Diário oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, "vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento". Semelhante imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República Exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

(...) Tais pareceres consagram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Central do Brasil), de que as vedações do art.34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada.

(...) Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.

(...) Enquanto as vedações traduzidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a austeridade na gestão fiscal e orçamentária. Sua sede normativa é o art. 163 da Constituição, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

61. Não se pode perder de vista também que a integralidade do capital social da CEF é da União, ainda que a ciência econômica considerasse como adiantamento as referidas operações, como ponderado pelos especialistas da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. É que às instituições financeiras federais não se poderia, em princípio, cogitar da aplicação de algumas restrições, entre outros, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ainda que o referido marco normativo seja anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Invocou-se entendimento consolidado dessa Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 29 de dezembro de 1994, e republicado no mesmo veículo de divulgação oficial em 31 de dezembro do mesmo ano, bem como - - novamente - - em 5 de janeiro de 1995. Trata-se de parecer de aplicação obrigatória, por parte de todo o Poder Executivo Federal, sobremodo porque não se tem notícia de que se providenciou retirada de aprovo presidencial.

63. Bem entendido, o parecer é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ser avaliado sob percepção de algum modo analógica, pelo que sua linha de raciocínio estende-se à compreensão o presente problema[50]. Sigo com excertos desse entendimento, também com ênfases minhas, no que de mais substancial para o entendimento do caso vertente:

> *" 15. Daí, com o proverbial acerto, haver o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, em parecer elaborado a pedido do BNDES, afirmado inexistir disposição legal alguma que tivesse vedado aos "bancos oficiais federais a concessão de empréstimos ou adiantamentos a outras sociedades também controladas pela União" (sic).*
>
> *16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, por razões outras, sempre houve a regra do art. 19, I, "b", in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro. Motivos de finanças públicas, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, "a" e "b"), levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu. Essa norma, contudo, nunca impediu que agências externas do BB, com recursos obtidos no exterior e não do Tesouro, viessem a conceder créditos à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.312, de 15.2.74, cujo art. 11, § único, às expressas, autoriza aquele estabelecimento bancário a participar, no exterior, como creditador de financiamentos da espécie. Mas o que importa reter, in casu, é que não teria sentido a Lei 4.595/64, no art. 19, proibir o BB de financiar o Tesouro, quando, por sua condição de banco federal, já estaria impedido de fazê-lo por força do inciso III do art. 34. Seria autêntico bis in idem, a afastar a tese de o BB estar enquadrado naquele art.34, III, da Lei Bancária.*

---

[50] *"Pela interpretação analógica aplica-se a lei a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto".* Baptista, Paulo, *Compêndio de Hermenêutica Jurídica,* São Paulo: Saraiva, 1984, p. 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

17. Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque e impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3º, VI)? Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2ºdo art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a em prestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.

41. De fato, da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser "intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso" ("Estrutura Jurídica do Crime", ed. Saraiva, 1993, nº 10, pág. 24).

44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão, não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei nº 7.492/86.

VII) A representação do Ministério Público Federal que atua junto ao Tribunal de Contas da União

64. A representação do Ministério Público Federal que atua no TCU, muito bem fundamentada e redigida, tomou a questão sob uma ótica distinta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Ao que consta, concebida a partir de notícias de jornal, inclusive anexadas na peça originária[51], em assunto recorrentemente debatido[52], concluindo pela necessidade de nossa Corte de Contas no sentido de

> " *(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*
>
> *(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias*".[53]

---

[51] Lê-se, textualmente: *"Notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação - anexadas à presente representação - dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicas e privadas, de verbas destinadas ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam o pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional,* ***no mesmo dia****, o repasse dos referidos recursos. De acordo com uma das reportagens, a prática de atrasar referidos repasses teve início em 2012, mas intensificou-se no final de 2013 e no primeiro semestre do presente exercício financeiro."*

[52] A questão tem recebido recorrente atenção da imprensa, que matiza os fatos como indicativos de *pedaladas fiscais*, ou de *contabilidade criativa*, expressões com as quais a mídia teria definido demonstrações contábeis de Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional, de 2007 a 2012, a quem a imprensa acusou de ter tentado *"(...) melhorar artificialmente o resultado das contas públicas"*. O Estado de São Paulo, Caderno Economia e Negócios- E & N, domingo, 11 de janeiro de 2005. Pode-se confirmar que o assunto guarda intensa carga ideológica.

[53] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

65. A referência às notícias da imprensa revela o amplo apelo midiático que a questão envolve. Alguns juízos foram emitidos ao longo da acirrada campanha presidencial de 2014. A esses repasses, justificados no contexto dos contratos de prestação de serviços, a imprensa imputou um escândalo aritmético-financeiro, desprezando regra elementar que nos dá conta de que, em matéria de partidas dobradas a ordem dos fatores não altera o produto. Também não se levou em conta um dos fatores essenciais na construção do modelo, isto é, o repasse de valores do PBF. Mesmo assim, no entanto, o modelo carece de aperfeiçoamentos.

66. A representação escorou-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 32[54], 38[55] e 36[56]. Consiste, essencialmente, na afirmação de que as

---

[54] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1° O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (...).

[55] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; IV - estará proibida: a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada; b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. § 1° As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*. § 2° As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil. § 3° O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

[56] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

operações efetivadas pela CEF, no atendimento de contrato de serviço regularmente contratado com o Governo Federal, seriam, efetivamente *operações de crédito*[57]. Com todo o respeito, consideração, apreço e reverência institucional e pessoal para com o ilustre membro do Ministério Público que atua no caso, pode-se dissentir dessa tipificação. Tem-se contrato de prestação de serviços, marcado por intermediação.

67. *Operações de crédito* dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

> *"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral. Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"*[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a *operação de crédito*, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e

---

instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[57] *Operação de crédito* é tema tratado por Ives Gandra da Silva Martins em livro que organizou ao lado de Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 198-199. Nesse trabalho, o ilustre publicista explicita todos conceitos de operação de crédito, tais como indicados na lei de responsabilidade fiscal.

[58] Oliveira, Regis Fernandes de, *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

inequivocamente, o transpasse de valores. Presumiu-se a operação de crédito desprezando-se cláusula contratual que meramente trata de fluxo de caixa, necessário para atendimento de programa governamental que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. De qualquer modo, para que se evitem dúvidas, necessário que se recomende à CEF e ao Tesouro que aperfeiçoem os contratos aqui discutidos.

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de *operação de crédito*, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59], porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.

[59] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7° do art. 150 da Constituição; II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

71. Isto é, não se pode tipificar o contrato de prestação de serviços celebrado entre CEF e União Federal como uma *operação assemelhada*, porquanto não haveria, em nenhum momento, qualquer semelhança entre o pactuado para o atendimento de programas de governo em face de contratos claramente definidos no direito privado, a exemplo da figura do mútuo, em todas suas modalidades, inclusive em sua forma feneratícia[60].

72. A definição de *operação de crédito* é restritiva e específica, a ponto de que *"a Constituição não vincula a realização de operações de crédito à sua aplicação em despesas de capital, nem proíbe o uso de receitas de operações de crédito para financiar despesas correntes, ao contrário do que sugere uma pequena leitura do dispositivo, quando dissociada da tradição orçamentária"*[61]. Tem-se formulação que lembra as linhas gerais do gerenciamento de uma folha de pagamentos, e não a efetividade de um *compromisso financeiro*, preliminar para que se defina uma operação de crédito, como se infere da linguagem do inciso III do art. 29 da LRF.

73. A regra proibitiva decorreria de arranjo institucional que tinha (e tem) por objetivo a realização de políticas macroeconômicas[62] cujo conteúdo não é afetado pelo contrato de prestação de serviços que rege as contestadas relações

---

[60] *"Mútuo (...) é o empréstimo de alguma coisa, que consiste em número, peso, ou medida, e com o uso se consome. É um contrato da classe dos reais, cujas obrigações só começam depois da entrega da coisa emprestada ao mutuário"*. É esta a definição clássica de Teixeira de Freitas, que se reporta ao art. 477 da Consolidação das Leis Civis. Freitas, Augusto Teixeira de, *Vocabulário Jurídico, Tomo I*, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 219.

[61] Oliveira, Weder de, *Curso de Responsabilidade Fiscal- Direito- Orçamento- Finanças Públicas*, Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 394.

[62] Nesse sentido, conferir, Giambiagi, Fabio, e Além, Ana Cláudia, *Finanças Públicas- Teoria e Prática no Brasil*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 170 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

entre a CEF e a União Federal. Como enfatizou um desembargador federal especialista em matéria financeira, *"um dos grandes objetivos da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal era o de administrar o crescente e desproporcional passivo da dívida pública existente no momento de sua edição, bem como controlar o endividamento público futuro, de maneira a permitir o crescimento sustentado do Estado brasileiro"*[63].

74. No caso presente, não se percebe, em nenhum momento, alguma preocupação para com restrições à dívida pública. Tem-se, *sic et simpliciter*, pura e simplesmente, um contrato de serviços que tem por objetivo atender a um programa governamental qualificado por orientação constitucional, relativa à garantia da dignidade da pessoa humana.

VIII) O Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8

75. Essas razões não teriam sido levadas em conta na confecção do Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, resultado da representação do ilustre membro do Ministério Público que atua no TCU, e que decorreu de fiscalização de ampla e documentada ação de fiscalização junto ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à CEF, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao

[63] Abraham, Marcus, *Curso de Direito Financeiro,* Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 297.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, ao Ministério das Cidades e ao Instituto Nacional do Seguro Social[64].

76. O referido relatório aferiu passivos junto à CEF (bolsa família, abono salarial e seguro desemprego), ao Banco do Brasil (equalização de safra agrícola e títulos e créditos a receber junto ao Tesouro Nacional), ao BNDES (programa de sustentação do desenvolvimento), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (âmbito do programa *Minha Casa minha vida*), entre outros. No presente parecer enfoca-se, tão somente, o tema sob a ótica da relação entre a CEF e a União quanto aos repasses do *PBF*, objeto da demanda submetida à CCAF.

77. Houve críticas contundentes à atuação do Banco Central do Brasil, na aferição do trânsito de valores, necessário no fluxo financeiro e na administração dos contratos aqui mencionados. Tanto quanto se percebe, ao contrário do consignado do relatório aqui tratado, o Banco Central do Brasil utiliza metodologia de amplo uso internacional. Parece-nos que a metodologia denominada de *conceito abaixo da linha* utiliza valores e demonstrativos que combinam as movimentações da conta única do Tesouro, bem como os dados dos gastos governamentais. Não haveria o uso de práticas discricionárias.

78. Porém, como se lê do substancial relatório aqui referido, quatro foram as questões colocadas pela equipe técnica do TCU, ainda que apenas a primeira delas tenha algum valor para a compreensão do problema, tal como colocado junto à CCAF, e aqui respondido, nomeadamente:

[64] O tema da competência sancionatória do Tribunal de Contas da União foi explorado por Marcia Pelegrini, *A Competência Sancionatória do Tribunal de Contas*, Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

" Questão 1 - os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?
Questão 2 - qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?
Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?
Questão 4 – qual impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?"

79. O ponto central, sobre o qual se materializa toda a discussão, é o alcance da definição de *operação de crédito*, de onde emergiria todo o conjunto de penalidades, constrangimentos e objurgações apontadas e sugeridas. Por isso, necessário, central, nuclear, que se defina *operação de crédito* e, no exato contexto, se o caso presente - - de fato - - e inequivocamente, qualificaria a referida *operação de crédito.* O que se tem, efetivamente, é um contrato de prestação de serviços.

80. Os auditores da área técnica do TCU partiram de um fato que reputaram como consumado, no sentido de que o contrato de serviço aqui avaliado trata-se, *efetivamente,* de uma *operação de crédito,* talvez não levando em conta alguma tipologia contratual que informa a avença entre a CEF e a União.

81. Nesse esforço, buscaram o conceito legal de operação de crédito (item 55) - - enfatizando *compromisso financeiro assumido* - -, explicitaram os dois tipos básicos de operações de crédito (orçamentárias e extra orçamentárias, item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

56), conceituaram as *Antecipações de Receita Orçamentária (ARO)* – item 57-, trataram de condições para contração de operação de crédito (item 59), discorreram didaticamente sobre a necessidade de autorização legislativa para contratação de operação de crédito (item 61), bem como sobre a *regra de ouro* do art. 167 da Constituição Federal (itens 65 e ss.). Há muita informação em matéria financeira, compendiada de modo sintético e didático.

82. O relatório também discorre didaticamente sobre o tema do orçamento público, no que se refere a princípios e vedações (item 2.6.4.), sobre a concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado (item 2.6.5), entre tantos outros assuntos, paralelos e concomitantes. Os auditores da área técnica do TCU reproduzem cláusulas do contrato firmado (itens 273, 274 e 275). Tem-se um volumoso trabalho de direito financeiro, com estações nos pontos cardeais da disciplina.

83. Toda a linha de raciocínio foi construída com base no estudo de planilha de pagamentos, sem se levar em conta o contrato, seus motivos, o que envolve, os interesses que tutela, bem como, especialmente, os instantes temporais nos quais a CEF contou com saldo positivo. Não teria havido, com todo o respeito, qualquer consideração para com o programa que fomentou a avença, bem como para com as várias modalidades negociais que se travam entre controlador e controlada. Fez-se juízo de subsunção, partindo-se de um enquadramento legal (LRF) e alcançando-se uma operação que não poderia ser realizada de outra maneira.

84. Os auditores do TCU registraram (item 278) que *"(...) a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar os pagamentos do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, enquadram-se no conceito de operação de crédito (...)". E ainda (item 281) *"no que tange ao enquadramento de referida operação extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014".*

85. Elegeu-se como premissa uma decisão apriorística de que teria havido *operação de crédito*, de natureza extra orçamentária. Trata-se de um argumento *ex concessis*, que "(...) *limita a validade de uma tese àquilo que cada qual está disposto a conceder, aos valores que se reconhecem, aos fatos com os quais se está de acordo"*[65]. O relatório não teria cogitado de outros elementos centrais ao negócio. De igual modo, não teria avaliado os efeitos que o corte de pagamentos, por parte da CEF, impactaria a vida de milhões de brasileiros. Há fortes indícios de inexigibilidade de outra conduta.

IX) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil sobre a possibilidade das instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia

86. A peculiaridade do assunto, o nível de especialização e os impactos de qualquer decisão sobre os arranjos financeiros com os quais contamos exige oitiva da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, em

[65] Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito- Técnica, Decisão, Dominação*, São Paulo: Atlas, 1994, p. 339.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

resposta a provocação dessa Consultoria-Geral da União, os advogados do BACEN elaboraram estudo denso e minucioso, consubstanciado no Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, devidamente aprovado pelo dirigente desse corpo de advogados públicos.

87. No referido parecer, são realçados alguns pontos que confirmam a linha aqui seguida, no ponto de que a avença entre a CEF e a União qualificaria tão somente um contrato de prestação de serviços, e não uma operação de crédito, ou um empréstimo, como entendeu a área técnica do Tribunal de Contas da União.

88. Há claríssima identificação da classificação doutrinária das operações bancárias, que reproduzi em seguida, com ênfases minhas, e com omissão da numeração e das notas de rodapé, que podem ser colhidas no texto original do referido parecer:

> " (...) ***A classificação tradicionalmente aceita na doutrina e observada na regulação e prática dos negócios financeiros divide as operações bancárias em razão da relação do objeto de cada uma delas com a negociação do crédito. Com efeito, a doutrina especializada aborda a classificação das operações bancárias, distinguindo-as em essenciais (que envolvem a negociação do crédito, subdividindo-se em operações ativas e passivas) e acessórias (que compreendem a prestação de serviços).*** *São exemplos de operações essenciais os depósitos, as contas correntes, os empréstimos, as aberturas de crédito e as antecipações.* ***Podem ser citados como exemplos de operações acessórias a custódia de valores, a cobrança de títulos, o fornecimento de cofre de aluguel e a intermediação no pagamento e recebimento de valores.***
>
> *(...) Em geral, as operações essenciais consubstanciam obrigação de dar, e as operações acessórias (prestação de serviço), obrigação de fazer. Nos contrários bancários que têm por objeto operações essenciais ou fundamentais (operações de crédito, v.g.), são instituídas, em regra, obrigações recíprocas de dar, consistentes em prestar crédito (dar dinheiro) e em contrapartida, a restituição do valor (acrescida dos juros pactuados). Por outro lado, os negócios classificados como mera prestação de serviço (operações acessórias) contêm apenas obrigação de fazer, que vincula a instituição financeira, mediante remuneração (tarifa ou comissão), a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

essa prestação. ***No entanto, é possível que um mesmo contrato bancário contenha obrigações de dar e de fazer; é o que pode ocorrer, por exemplo, na intermediação bancária no pagamento, em que a instituição financeira assume a obrigação de fazer (prestação de serviço no pagamento a ou de terceiro, por exemplo), que traz embutida a obrigação de dar***"[66].

89. Os procuradores do Banco Central do Brasil enfatizam a importância dessa modalidade de contrato de serviço na circulação de riquezas e na economia nacional, de modo minudente. Segue excerto, com ênfases minhas, e como omissão de numeração e notas de rodapé:

> " *(...) E esse serviço específico de pagamento tem assumido grande relevância na circulação de riquezas na economia nacional, porquanto é cada vez mais comum a utilização de "carnês" ou boleto para pagamento, em banco, de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza (prestação referente à aquisição de produtos e serviços, taxas condominiais, multas, tributos etc.)* ***Com a crescente inclusão financeira observada nos últimos anos em decorrência da expansão do número de agências bancárias, de postos de atendimentos e de correspondentes, constitui inegável comodidade a possibilidade de se realizarem pagamentos (ou de se receberem pagamentos) por meio da rede bancária espalhada pelo País.***
>
> *(...) Ainda em relação aos serviços de pagamento que podem ser fornecidos por instituições financeiras, é importante registrar que as regras sobre a emissão de boleto de pagamento estão contidas na Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, editada pelo Banco Central, com base, entre outros diplomas, na Lei nº 10.214, de 30 de agosto de 2001, que disciplina o sistema de pagamentos brasileiro.* ***O parágrafo único do art. 1º da referida circular, abaixo transcrito, bem demonstra a natureza da obrigação (prestação de serviço) que se forma entre o beneficiário, credor que contrata o serviço de pagamento, e a instituição financeira, que se obriga a prestar os serviços de emissão do boleto e de recebimento da dívida****:*
>
> > *Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:*
> > *I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;*
> > *II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.*
> > *Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:*

[66] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;
IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:
a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e
b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário. (G.n.)

(...) Outro serviço relevante, distinto das tradicionais operações de crédito (operações essenciais), passível de fornecimento por bancos, é o "del credere", que pode-se fazer presente em contratos de comissão. Nas operações acessórias em que estejam subjacentes elementos de um contrato de comissão, as instituições financeiras atuam como simples intermediários ou prestam um serviço determinado, pelos quais cobram comissões, com o que cobrem os gastos efetuados nas operações, além de terem alguma margem de lucro. Dentro desses serviços pode estar pactuada a cláusula "del credere", que permite ao banco dar garantia de solvabilidade de pessoas em contratos entre elas firmadas, acarretando para o banco a responsabilidade de efetuar o pagamento se o devedor não o fizer.

(...) Tendo em vista a referência a contrato típico no parágrafo anterior (contrato de comissão), é preciso fazer um alerta. Um aspecto pouco explorado pela doutrina, ao que se pode perceber, é que os contratos bancários dificilmente correspondem às versões nominadas previstas no Código Civil. Distintamente, envolvem plexos de direitos e obrigações que tornam difícil a classificação em uma só figura contratual. ***Uma das consequências disso é que, com frequência, contratos bancários contêm cláusulas de cunho creditício e outras de caráter não creditício. Para que contratos específicos possam ser caracterizados como operações bancárias essenciais ou acessórias, portanto, cumpre verificar que tipo de estipulação ocorre predominantemente.***

(...) ***A distinção entre operações bancárias essenciais e acessórias também pode ser percebida na legislação e na regulamentação do sistema financeira. Não se trata, portanto, de assunto que se restringe ao ambiente próprio da doutrina; antes, porém, possui relevância prática na formação e na aplicação das regras que dizem respeito ao adequado funcionamento do mercado financeiro.***

(...) No campo legal, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário das operações realizadas por instituições financeiras. O art. 1º do referido diploma legal acolhe a separação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

entre operações essenciais e acessórias – defendida pela doutrina, conforme parágrafos anteriores –, ao estabelecer o dever de sigilo em relação às operações ativas e passivas (operações essenciais) e aos serviços prestados (operações acessórias). Como se vê, o legislador fez questão de se referir, de modo expresso, aos serviços bancários, reconhecendo-os como categoria distinta das operações de natureza creditícia (operações ativas e passivas).

(...) ***A regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) também reflete, de forma indireta, a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias.*** *"*[67]

90. Mais especificamente, de algum modo explicitando as linhas gerais do contrato de prestação de serviços aqui discutido, continuam os procuradores do Banco Central do Brasil, com ênfases minhas, e com as omissões acima já especificadas:

" (...) *Quanto à regulamentação do CMN, embora não haja ato normativo dispondo exaustivamente sobre a caracterização das operações bancárias acessórias, a disciplina atinente à cobrança de tarifas fornece boas indicações sobre a matéria. Isso ocorre porque tarifa é a remuneração cobrada pela instituição regulada em contrapartida à prestação de serviços (não se confundido, portanto, com a remuneração de operações essenciais – normalmente, taxas de juros e descontos). Nesse contexto, o art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, conceitua tarifa como a "remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (art. 1º). A doutrina e a prática bancária empregam ainda o vocábulo comissão para designar a contrapartida à prestação de serviços.*

(...) O CMN tem regulamentado a cobrança de serviços prestados por instituições financeiras, permitindo a cobrança de tarifa como contrapartida. Com efeito, a tarifa bancária tem sido disciplinada por aquele órgão como uma espécie de contrapartida remuneratória aos serviços efetivamente prestados por instituições financeiras. Cuida-se, portanto, de obrigação assumida pelo tomador do serviço (cliente bancário) perante o prestador (instituição financeira), que, por sua vez, obriga-se a fornecer atividade específica, distinta da intermediação do crédito.

(...) ***Nesse contexto, a remuneração (tarifa ou preço) paga pelo cliente (tomador) e o comportamento exigido da instituição financeira (prestadora) constituem pacto bilateral e oneroso; é bilateral porque ambas as partes envolvidas assumem obrigações e oneroso, porque cria vantagens e ônus para um e outro pactuante. Nessa relação, cada obrigação condiciona e justifica a existência da outra, de sorte***

[67] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

que só há remuneração se houver prestação de serviço e, prestação de serviço, se houver remuneração.

(...) ***Em conformidade com a sistemática consagrada na Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, os serviços prestados pelas entidades reguladas classificam-se como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (art. 5º). Há, naturalmente, contratos bancários que, por envolverem a conjugação de serviços mais complexos e delineados sob medida para governos e grandes clientes institucionais, não se submetem diretamente aos preceitos dessa Resolução, mas às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Não obstante, há, no ato normativo em apreço, a indicação de determinados tipos de atividades efetuadas por instituições financeiras que, segundo o juízo do regulador do sistema financeiro, devem-se considerar como serviços.***

(...) Diante do exposto, analisados os aspectos presentes na doutrina e na legislação aplicável ao sistema financeiro, concluiu-se que as instituições financeiras estão autorizadas a prestar serviços bancários (operações acessórias), que não carregam em si elementos típicos das operações creditícias, cuja principal característica é a negociação do crédito, mediante atividade organizada de intermediação (operações essenciais). "[68]

91. O ilustre Procurador-Geral do Banco Central do Brasil aprovou o parecer aqui mencionado, fixando os pontos nucleares do assunto, como segue, e com ênfases originais:

" *(...) Julgo adequado o pronunciamento da lavra da Câmara de Consultoria Geral, endossado pelo Procurador-Geral Adjunto, que, calcado na doutrina e na legislação de regência, bem demonstra os aspectos gerais relacionados à prestação de serviço por instituições financeiras.*

Destaco, na análise feita pelo parecerista, a constatação de que há contratos bancários que envolvem ***complexa conjugação de operações bancárias de diversas naturezas****, sendo tais avenças elaboradas sob medida para atender às necessidades próprias de* ***grandes clientes institucionais, incluindo entidades governamentais****. Não há dúvida de que contratos da espécie, por suas características próprias,* ***regem-se pelas cláusulas estipuladas entre as partes no exercício pleno de sua autonomia negocial****, sem prejuízo de que a sistemática fixada na Resolução CMN nº 3.919, de 2010, seja utilizada para aferir se determinados tipos de operações bancárias devem-se qualificar como serviços e não como negócios creditícios.*

Exemplo típico de contratos para a prestação de serviços bancários a entidades governamentais é o ***contrato de repasse****, cujo conceito consta no art. 1º, §*

[68] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

1°, II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Ao indicar que a instituição financeira, no âmbito desse contrato, atua na condição de ***mandatária*** *da entidade federativa, o Decreto efetua clivagem bem demarcada entre repasses e negócios de cunho creditício (operações ativas e passivas da instituição financeira). Em outras palavras, a sistemática acolhida pelo ato regulamentar explicita, para além de qualquer dúvida, que a operação bancária consistente na transferência de recursos à conta de terceiros tem a natureza jurídica de mandato, distinguindo-a, por conseguinte, da categoria dos negócios creditícios.*

Assim, tendo em conta a esfera de atuação do Banco Central do Brasil, impõe-se asseverar a possibilidade legal de que as instituições financeiras realizem operações reconhecidas pela prática bancária como acessórias, destituídas de qualquer elemento creditício. Um indicador relevante da caracterização de determinado negócio bancário como operação acessória (por oposição às operações essenciais, ou seja, operações de crédito) é a ausência de compromissos financeiros. Assim, cláusulas contratuais que, em lugar de compromissos financeiros, traduzem faculdades para as partes contratantes denotam a qualificação da avença como operação acessória, não como negócio de cunho creditício"[69].

X) Considerações finais

92. A CEF poderia eleger pela interrupção dos pagamentos, e optou por não fazê-lo. Temia-se, certamente, a reação popular, como acima já noticiado. Atendeu-se, como também já argumentado, a um supremo valor que deve reger o assunto, calcado no resguardo de verbas de natureza alimentar. A CEF cumpriu uma regra contratual que não fora até então questionada, em juízo ou administrativamente.

93. Cumpria-se um contrato cujo destinatário principal é o beneficiário do PBF. A CEF é um agente de expressiva atuação social, objetivo que deve perseguir e realizar. A administração do pagamento dessas várias obrigações é hoje atividade expressiva da CEF.

[69] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Despacho do Senhor Procurador-Geral, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, aprovando o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

94. Os técnicos do TCU provavelmente não levaram em conta os vários momentos nos quais a CEF fora superavitária no confronto entre créditos e débitos decorrentes dos repasses necessários.

95. Por vezes a CEF revela-se como deficitária, por vezes, encontra-se superavitária. No caso presente, a CEF atuou corretamente ao buscar meios de composição para o ajuste do fluxo de caixa – junto ao contratante MDS – buscando solver eventuais desequilíbrios quando a diferença entre créditos e débitos não se comportava em conta superavitária. O ato de gestão da CEF- ao contrário do que pode inferir o relatório aqui discutido- demonstra meio apropriado na condução dos seus negócios com apoio em instrumento contratual e nas regras normativas que recobrem a avença. Tem-se - - objetivamente - - um regime de fluxo de caixa, conforme foi demonstrado. O encontro final de contas apontaria um suposto equilíbrio. Ainda nas reuniões havidas na CCAF, evidenciou-se que a situação era episódica, esporádica e que, ao que consta, já se normalizou o fluxo de recursos para suprimento das várias contas aqui noticiadas.

96. No contrato presente, a instituição contratada poderia negar o repasse de recursos. Não o fez, com base em cláusula contratual. Ainda assim, insista-se, necessário que Tesouro e CEF aperfeiçoem o modelo, fixando travas, de modo que não se tenha mais dúvidas quanto à operação realizada, nas hipóteses aqui tratadas.

97. O que se tem é um *contrato de prestação de serviços de cadastro único das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No que interessa, objetivamente, do contrato:

> *Subcláusula Sexta - Os recursos relativos aos benefícios depositados em Conta Suprimento, não pagos dentro dos períodos de validade das parcelas, serão devolvidos pela* ***Contratada*** *até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, acompanhada de Relatório, conforme definido no Projeto Básico.*
>
> *Subcláusula Sétima - A renumeração dos recursos em saldo na conta suprimento será repassada a* ***Contratante*** *no 10° (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da* ***Contratante,*** *que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à* ***Contratante*** *o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.*
>
> *Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefício constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a* ***Contratada*** *assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à* ***Contratada*** *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.*

98. Tem-se, de fato, uma via de mão dupla, em todos os sentidos. A CEF estaria obrigada a devolver recursos, quando, ao fim do período, ainda os mantivesse. À CEF se outorgou a possibilidade de utilizar, na hipótese do não repasse de recursos, a prerrogativa de que trata o inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993, isto é, poderia suspender o pagamento dos benefícios. E não o fez. Deve ser instada a fazê-lo, por intermédio de recomendação, dessa Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

99. Possibilitou-se à CEF assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios. Em contrapartida, à CEF outorgou-se a possibilidade de remuneração diária sobre saldo negativo, quando existente. É cláusula de operação contratual, divulgada, por força de regra que determina publicação de contratos afetos a interesse público, pelo menos quanto a seus extratos. E não houve questionamentos.

100. Deve-se indagar de uma aferição contábil, que leve em conta também os momentos nos quais a CEF deteve valores superiores aos quais desembolsou diariamente. Para a CEF há também outros elementos que justificam a construção, assinatura e realização do contrato.

101. A natureza de contrato acessório, na tipologia do direito bancário, caracteriza a situação. A CEF detém a prerrogativa de também dispor de valores, a seu favor, especialmente no início dos meses sobre os quais incidem os cálculos, ainda não definitivamente realizados.

102. Não se poderia tratar um contrato de prestação de serviços, com cláusulas ajustadas e transparentes, no contexto de uma hermenêutica restritiva que decorre de insistência de aplicação da LRF em conjuntura na qual não se justifica a sua aplicação exclusiva.

103. Não se pode perder de vista o pano de fundo da discussão, os destinatários dos recursos, o tema do combate à pobreza e o resgate da dignidade da pessoa humana. No caso presente, outra ótica apenas faria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

homenagem a um procedimentalismo burocrático[70] preocupado com procedimentos, e não com resultados.

104. À CEF, a quem se incumbiu um fim na operação - - repassar valores aos beneficiários do programa - - deve-se resguardar um meio, que a cláusula contratual aqui discutida possibilita e garante. Esses contratos necessariamente deveriam ter sido revistos e aprovados por respectivas áreas técnicas.

105. Deve-se consignar, em relação a situações análogas às aqui tratadas, que eventualmente ainda ocorram, no futuro, nos termos parametrizados nas limitações anteriormente mencionadas, e apenas nas quais haja dúvidas de interpretação, por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios que celebram contratos aqui tratados, e dado o rigor interpretativo que a questão exige, que se deve atentar analogicamente para o disposto no art. 4° do Decreto n° 7.793, de 17 de agosto de 2012, que cuida da contratação de serviços de agentes financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Isto é, em caso de dúvidas de interpretação das matérias aqui tratadas, deve-se ouvir as autoridades fazendárias.

106. O Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional podem se manifestar no assunto, nos casos de dúvida, como colaboração, desde que devidamente provocados por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios. Substancialmente, à Procuradoria-Geral da

[70] Para o tema do *procedimentalismo burocrático,* por todos, Peters, B.Guy, *The Politics of Bureaucracy- an introduction to comparative public administration,* London and New York: Routledge, 2010, especialmente pp. 33 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Fazenda Nacional caberia interpretar temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, e se instada regularmente para tal.

XI) Conclusões

107. A CEF é um banco com natureza social, presta serviços de altíssimo interesse para a paz social, com prestações de serviços destinadas preliminarmente para o atendimento do bem-estar social, de preponderante utilidade pública.

108. E porque o ponto de partida para o entendimento do problema é a referência a núcleo fundamental do texto constitucional brasileiro vigente, no sentido de que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais, é que se conclui que:

A. O PBF tem por objetivo transferências de valores, atendendo a determinação constitucional relativa à erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais; dá continuidade a várias políticas públicas que se desenvolvem no País; trata-se da principal ação pública de transferência de renda no Brasil;

B. A CEF é um banco de caráter fundamentalmente social, que presta serviços de altíssima utilidade pública, com organização intensamente pulverizada em todo o território nacional, com características que justificam a inexigibilidade de licitação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

quanto ao contrato de prestação de serviços entabulado com a União, com o objetivo de efetuar os repasses do PBF;

C. Isto é, a natureza jurídica e organizacional da Caixa Econômica Federal justifica a inexigibilidade de licitação; dessa afirmativa resulta a proeminência da contratada; de fato, a CEF é um banco público para o desenvolvimento econômico do País;

D. A CEF e a União ajustaram um contrato de prestação de serviços, com sujeição à Lei nº 8.666, de 1993; há uma singularidade na prestação do serviço, por parte da contratada;

E. Nos termos exatos do Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, às instituições financeiras federais não se aplicam as restrições da Lei nº 4.595, de 1964; fixou-se que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido; a unidade do direito, no contexto do referido parecer, repele que se tenha um ato como lícito e ilícito, ao mesmo tempo;

F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

G. O serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruidos os recursos oriundos do Tesouro.

Z. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

110. São essas, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União, as considerações que o momento suscita, e que constituem o parecer que submeto à esclarecida consideração de V. Exa., a quem, devolvendo o expediente, tenho a honra de reiterar seguranças de minha elevada estima e consideração.

Brasília, 31 de março de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 165/2015

PROCESSO N.º 00688.001229/2014-93
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Secretaria do Tesouro Nacional - STN
ASSUNTO: Controvérsia ente a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à Caixa o âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Cona Suprimento. A Secretaria do Tesouro Nacional foi convidada a integrar o feito.

1. Encaminhe-se à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para conhecimento do Parecer ASMG/CGU/AGU/001/2015, que trata da parte remanescente às matérias elencadas no Termo de Conciliação nº 16/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, cientificando às partes interessadas no presente processo, além das Consultoria Jurídicas dos Ministérios em situação correlata.

2. Ao Gabinete CGU para envio de cópia do citado Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBACEN.

Brasília, 1 de abril de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. **Aprovo** o Parecer nº ASMG/CGU/AGU/01/2015do Senhor Consultor-Geral da União.

2. Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 31 de março de 2015.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 244, de 16 de julho de 2012, publicada no D.O.U. em 20 de julho de 2012

Aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 141, de 10 de julho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou a organismos internacionais, bem como o gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais e entidades governamentais estrangeiras de crédito;

V - administrar as dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - implementar as ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei;

IX - editar normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública;

X - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

XI - supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

XII - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;

XIII - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XIV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

XV - manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

XVI - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

XVII - manter e aprimorar o Plano de Contas e o Manual de Procedimentos Contábeis da Administração Federal;

XVIII - instituir, manter e aprimorar sistemas de registros contábeis para os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XIX - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam produzir informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

XX - estabelecer normas e procedimentos para elaboração de processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, e promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes;

XXI - elaborar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

XXII - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;

XXIII - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXIV - promover a integração com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XXV - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

XXVI - elaborar e divulgar, no âmbito de sua competência, estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

XXVII - estabelecer, acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida com a União, no âmbito da legislação vigente;

XXVIII - verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

XXIX - divulgar, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária, nos termos da legislação vigente;

XXX - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

XXXI - gerir o Fundo Soberano do Brasil;

XXXII - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil – CDFSB;

XXXIII - verificar a adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais e legais;

XXXIV - operacionalizar e acompanhar a gestão de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;

XXXV - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira;

XXXVI - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal, em particular sobre gastos públicos;

XXXVII - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais;

XXXVIII - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas com vistas à definição de diretrizes de política fiscal que orientem a formulação da programação financeira do Tesouro Nacional e a identificação de riscos fiscais; e

XXXIX - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; ao sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XXI, XXII, XXIII e XXIV, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) tem a seguinte organização:

I - Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional (GABIN)

II - Assessoria Econômica (ASSEC)

III - Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais (COGER)

a) Coordenação de Suporte à Gestão de Riscos Operacionais (CSGER)

b) Gerência de Análise de Risco Legal e Jurídico (GEARI)

IV - Subsecretaria de Contabilidade Pública (SUCON)

a) Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF)

1. Coordenação de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CSCOF)

2. Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis (GENOC)

3. Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal (GENOP)

4. Núcleo de Apoio Técnico à Federação (NUAFE)

b) Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União (CCONT)

1. Coordenação de Suporte à Contabilidade da União (CSCON)

2. Gerência de Manutenção de Procedimentos Contábeis (GEMAC)

3. Gerência de Elaboração das Demonstrações Contábeis (GEDEC)

4. Núcleo de Sistematização Contábil (NUSIC)

5. Coordenação de Informação Fiscal e de Custos da União (COINC)

6. Gerência de Informações Fiscais e de Custos (GEINC)

V - Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais (SUPEF)

a) Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (CESEF)

1. Coordenação de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais (COEFI)

2. Gerência de Estatísticas de Finanças Públicas (GEFIP)

3. Gerência de Estudos Econômico-Fiscais (GEEFI)

4. Gerência de Planejamento Fiscal (GPLAN)

b) Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil (COFSB)

1. Coordenação de Suporte à Gestão do Fundo Soberano do Brasil (CSFSB)

2. Gerência de Planejamento e Controle do Fundo Soberano do Brasil (GPLAC)

3. Núcleo de Operações e Secretaria Executiva do FSB (NOPSE)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

VI - Subsecretaria de Política Fiscal (SUPOF)

a) Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COAPI)

1. Coordenação de Suporte à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COASP)

2. Gerência de Concessões e Parcerias Público-Privadas (GECEP)

3. Gerência de Investimento Público (GERIP)

4. Gerência de Assuntos Setoriais (GERAS)

5. Gerência de Análise e Monitoramento de Projetos (GEMAP)

b) Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN)

1. Coordenação de Suporte à Programação Financeira (COSFI)

2. Gerência de Planejamento e Programação Financeira (GEPLA)

3. Gerência de Negociação e Programação das Liberações Financeiras (GENEF)

4. Gerência de Análise e Acompanhamento da Receita (GEARE)

5. Gerência de Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional (GESFI)

6. Núcleo de Projetos Externos (NUPEX)

7. Núcleo de Atendimento aos órgãos SIAFI (NUAOS)

c) Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR)

1. Coordenação de Suporte às Participações Societárias (COSPS)

2. Gerência Setorial de Energia (GESEN)

3. Gerência Setorial de Saneamento e Transporte (GESAT)

4. Gerência Setorial Financeira (GESEF)

d) Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC)

1. Coordenação de Suporte a Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COSOP)

2. Gerência de Operações de Créditos Agropecuários (GECAP)

3. Gerência de Operações de Fomento às Exportações (GEFEX)

4. Gerência de Operações de Fomento Rural e Agroindustrial (GERAG)

5. Gerência de Execução Financeira (GEFIN)

e) Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais (COFIS)

1. Coordenação de Suporte ao Acompanhamento de Fundos e Operações Fiscais (COAFO)

2. Gerência de Regularização de Obrigações (GEROB)

3. Gerência de Operações Fiscais Estruturadas (GEOFE)

4. Gerência de Administração de Ativos (GERAT)

5. Gerência de Fundos e Programas (GEFUP)

VII - Subsecretaria da Dívida Pública (SUDIP)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

a) Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV)

1. Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública (COSCD)

2. Gerência de Informação e Estatística da Dívida Pública (GEEST)

3. Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública (GEPRE)

4. Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEOFI)

5. Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR)

b) Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP)

1. Coordenação de Suporte ao Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COPED)

2. Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento (GEPED)

3. Gerência de Risco da Dívida Pública Federal (GERIS)

4. Gerência de Análise Econômica e Cenários (GEPEC)

5. Gerência de Relacionamento Institucional (GERIN)

c) Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP)

1. Coordenação de Suporte a Operações da Dívida Pública (COSDP)

2. Gerência de Operações Especiais (GEOPE)

3. Gerência de Análise do Mercado Interno (GERAM)

4. Gerência de Análise do Mercado Externo (GEREX)

5. Gerência de Estratégia de Financiamento da Dívida Pública (GEREN)

VIII - Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN)

a) Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)

1. Coordenação de Suporte aos Haveres Financeiros (COSAF)

2. Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I (GECEM I)

3. Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios II (GECEM II)

4. Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III (GECEM III)

5. Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (GEFIG)

b) Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM)

1. Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios I (CAFEM I)

2. Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios II (CAFEM II)

3. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados I (GERES I)

4. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados II (GERES II)

5. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados III (GERES III)

6. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados IV (GERES IV)

7. Gerência de Relações e Análise Financeira de Municípios (GEREM)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

8. Gerência de Monitoramento e Operação de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios (GESEM)

c) Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)

1. Coordenação de Suporte à Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (CACRE)

2. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios I (GEAPE I)

3. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios II (GEAPE II)

4. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios III (GEAPE III)

5. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios IV (GEAPE IV)

6. Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios (GERFI)

d) Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (COINT)

1. Coordenação de Suporte à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (CSINT)

2. Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios (GERED)

3. Gerência de Análise das Transferências Intergovernamentais (GEINT)

4. Gerência Acompanhamento das Ações Judiciais referentes às Transferências Intergovernamentais (GERAJ)

5. Núcleo de estudos e apoio às transferências financeiras intergovernamentais (NUINT)

IX - Subsecretaria de Assuntos Corporativos (SUCOP)

a) Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODIN)

1. Coordenação de Suporte ao Desenvolvimento Institucional (COSDI)

2. Gerência de Recursos Humanos (GEREH)

2.1. Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos (NUCRH)

3. Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEORF)

4. Gerência de Planejamento, Modernização e Organização (GEORG)

5. Gerência de Informação (GEIFO)

b) Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação (COSIS)

1. Coordenação de Suporte à Gestão Tecnológica (COGET)

2. Gerência de Desenvolvimento (GEDES)

3. Gerência de Relacionamento (GEREL)

3.1. Núcleo de Atendimento e Suporte ao Usuário (NUATE)

4. Gerência de Infraestrutura e Produção (GEPRO)

5. Gerência de Planejamento Tecnológico e Qualidade (GETEC)

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional será dirigida por Secretário e Secretário-Adjunto, as Subsecretarias por Subsecretários, o Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional por Chefe, as Coordenações-Gerais por Coordenadores-Gerais, as Coordenações por Coordenadores, as Gerências serão dirigidas por Gerentes e as Assessorias e os Núcleos por Chefes, cujas funções serão providas na forma desta Portaria.
Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional contará com auxílio de titulares de cargos em comissão e funções gratificadas, conforme discriminado no Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional da Secretaria do Tesouro Nacional serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores indicados em ato (portaria) do Secretário do Tesouro Nacional, na forma da legislação específica, ressalvadas as situações definidas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional (GABIN) compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário, bem como as ações que envolvam sua representação político-social e institucional;

II - coordenar as atividades de relacionamento externo do Secretário;

III - planejar, desenvolver e executar ações de comunicação do Secretário do Tesouro Nacional e coordenar a divulgação externa de assuntos institucionais da Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a unidade de comunicação social do Ministério da Fazenda, bem como assessorar tecnicamente o Secretário em assuntos correlatos;

IV - coordenar as atividades concernentes a relações públicas, à elaboração e ao despacho do expediente do Secretário;

V - promover a transmissão às unidades subordinadas das instruções e orientações do Secretário, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VI - acompanhar a tramitação de documentos e processos, pleitos e requerimentos envolvendo assuntos relacionados às áreas de competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como promover a articulação com os demais órgãos da Administração Pública e público externo; e

VII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

Art. 6º À Assessoria Econômica (ASSEC) compete:

I - prestar assessoramento técnico e especializado diretamente ao Secretário do Tesouro Nacional em assuntos de natureza econômico-fiscal;

II - assistir e subsidiar tecnicamente a participação do Secretário do Tesouro Nacional na Comissão Técnica da Moeda e do Crédito – COMOC e no Conselho Monetário Nacional – CMN, bem como acompanhar a participação da Secretaria do Tesouro Nacional nos demais colegiados dos quais a instituição participe;

III - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à condução de política fiscal;

IV - acompanhar e propor políticas que visem mitigar os impactos econômicos decorrentes das mudanças climáticas e que decorram de políticas que visem o crescimento econômico sustentável;

V - participar em comitês, grupos de trabalho ou congêneres, em temas econômico-fiscais, por designação do Secretário do Tesouro, coordenando, nesses temas, a atuação e representação da Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - elaborar estudos, apresentações, pareceres e notas técnicas sobre temas econômico-fiscais solicitados pelo Secretário do Tesouro Nacional; e

VII - realizar outras atividades de caráter econômico-fiscal determinadas pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais (COGER) compete:

I - propor políticas, normas e metodologias para a gestão de riscos operacionais e controles internos;

II - identificar, analisar, avaliar riscos operacionais e controles internos e consolidar as informações pertinentes;

III - monitorar a execução das ações de prevenção e mitigação de riscos operacionais e vulnerabilidades sob responsabilidade das unidades da Secretaria;

IV - disseminar cultura de controle, conformidade e gerenciamento de riscos operacionais;

V - centralizar o relacionamento da instituição com órgãos de controle interno e externo, inclusive no que diz respeito ao controle dos processos e apurações encaminhados à Secretaria;

VI - coordenar a elaboração de pareceres sobre projetos de atos legais e regulamentares que repercutam sobre a execução orçamentária e financeira da União; e

VII - acompanhar o atendimento a solicitações de informações oriundas do Poder Legislativo e Judiciário que envolvam assuntos de competência da Secretaria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Art. 8º À Coordenação de Suporte à Gestão de Riscos Operacionais (CSGER) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas às atribuições da COGER, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - auxiliar o Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da COGER.

Art. 9º À Gerência de Análise de Risco Legal e Jurídico (GEARI) compete gerenciar a elaboração de pareceres técnicos sobre projetos de atos legais e regulamentares, ouvidas as áreas com competência específica, para subsidiar resposta da Secretaria ou do Ministério a requerimentos de informação oriundos do Poder Legislativo, o registro e elaboração de informações demandadas para instrução de ações judiciais, bem como a elaboração de estudos sobre os riscos associados.

Art. 10. À Subsecretaria de Contabilidade Pública (SUCON) compete:

I - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

II - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

III - normatizar, supervisionar e prestar assistência técnica referente à contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

IV - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade e de responsabilidade fiscal;

V - dar cumprimento, em articulação com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal, às normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de responsabilidade, transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

VII - desenvolver e manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento
da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

VIII - elaborar e divulgar as demonstrações contábeis consolidadas da União e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

IX - adotar os procedimentos necessários para atingir os objetivos de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;

X - elaborar e divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal – RGF;

XI - estabelecer as normas gerais para consolidação das contas públicas enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por meio dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e de Demonstrativos Fiscais ou de outro instrumento que venha substituí-lo;

XII - prestar assistência técnica de que trata o art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de treinamentos e desenvolvimentos de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de transparência de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - instituir e manter o Manual SIAFI como norma referente à Contabilidade e Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial da União; e

XIV - elaborar e divulgar o Balanço do Setor Público Nacional – BSPN, que contempla a consolidação nacional e por esfera de governo das contas dos entes da Federação, em atendimento ao art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 11. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, dando suporte ao Subsecretário de Contabilidade Pública;

II - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

III - manter e aprimorar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

IV - editar normas gerais para consolidação das contas públicas;

V - promover a harmonização com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos de contabilidade e de responsabilidade fiscal;

VI - exercer as atribuições definidas pelo art. 113 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a saber: atender a consultas, coligir elementos, promover o intercâmbio de dados informativos, expedir recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizar, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram aquela Lei;

VII - identificar as necessidades de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público e adotar os procedimentos necessários para o seu alcance;

VIII - editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, para a elaboração e publicação de demonstrações contábeis e fiscais consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;

IX - promover a adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, por meio da elaboração, discussão, aprovação e publicação do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

X - buscar a harmonização dos conceitos e práticas relacionadas ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de outras normas gerais;

XI - prestar suporte técnico de que trata o art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aos entes da Federação quanto ao cumprimento dos padrões estabelecidos no MCASP, no MDF e em normas gerais aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como promover sua disseminação por meio de planos de treinamento;

XII - disseminar, por meio de planos de treinamento e de apoio técnico, os padrões estabelecidos no MCASP e no MDF para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XIII - prestar suporte técnico aos órgãos dos Estados e Municípios para melhoria da qualidade do processo sistêmico e organizacional da gestão contábil e de responsabilidade fiscal;

XIV - promover, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes dos órgãos e entidades da administração pública;

XV - elaborar, sistematizar e estabelecer normas e procedimentos contábeis e de responsabilidade Fiscal para a consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVI - promover anualmente, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, com vistas à elaboração do BSPN e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

XVII - prover a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

XVIII - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições; e

XIX - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização e disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte.

Art. 12. À Coordenação de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CSCOF) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades internas da Coordenação-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à edição de normas e procedimentos contábeis, de gestão fiscal e ao apoio técnico à Federação; e

III - prestar apoio administrativo no cumprimento das competências da Coordenação-Geral.

Art. 13. À Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis (GENOC) compete gerenciar as atividades de edição de normas e procedimentos contábeis, por meio da elaboração do MCASP e do PCASP, de maneira a promover a consolidação das contas públicas, a convergência aos padrões internacionais de contabilidade, e a disseminação do conhecimento contábil.

Art. 14. À Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal (GENOP) compete gerenciar as atividades de edição de normas e procedimentos visando à padronização dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, por meio da elaboração do MDF, em cumprimento aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de outras normas gerais, bem como promover a disseminação do conhecimento de gestão fiscal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Art. 15. Ao Núcleo de Apoio Técnico à Federação (NUAFE) compete gerenciar as atividades de prestação de apoio técnico aos entes da Federação, de que trata o art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quanto ao cumprimento dos padrões estabelecidos no MCASP, no MDF e em outras normas gerais, bem como elaborar planos de disseminação do conhecimento nas áreas de atuação da CCONF.

Art. 16. À Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União (CCONT) compete:

I - orientar as Setoriais Contábeis de Órgão Superior do Sistema de Contabilidade Federal na utilização do SIAFI, na aplicação de normas e técnicas contábeis;

II - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

III - definir, orientar e acompanhar os procedimentos relacionados com a integração dos dados dos órgãos não integrantes do SIAFI;

IV - promover a conciliação da Conta Única do Tesouro Nacional com as disponibilidades no Banco Central do Brasil;

V - supervisionar as atividades contábeis dos órgãos e entidades usuários do SIAFI, com vistas a garantir a consistência das informações;

VI - elaborar e divulgar balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis dos órgãos da administração federal direta e das entidades da administração indireta;

VII - elaborar as demonstrações contábeis consolidadas da União e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

VIII - instituir, manter e aprimorar, em conjunto com os órgãos do Sistema de Administração Financeira Federal, sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União e gerar informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisão e supervisão ministerial;

IX - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

X - manter e aprimorar no SIAFI o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública federal;

XI - sistematizar, elaborar e manter as estruturas das demonstrações contábeis em atendimento à legislação em vigor e aos usuários do SIAFI;

XII - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, solicitando providências às setoriais contábeis das impropriedades detectadas nos registros contábeis;

XIII - viabilizar, quando necessário, a consistência dos registros contábeis que, devido as suas peculiaridades, não podem ser realizados pelas setoriais contábeis e demais entidades do SIAFI;

XIV - orientar as unidades Setoriais Contábeis de Órgão Superior do Sistema de Contabilidade Federal quanto aos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XV - acompanhar as atividades contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

XVI - instituir e manter o Manual SIAFI como norma referente à Contabilidade e Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial da União.

Art. 17. À Coordenação de Suporte à Contabilidade da União (CSCON) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades internas da Coordenação-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à manutenção de procedimentos contábeis e elaboração de demonstrações contábeis; e

III - prestar apoio administrativo no cumprimento das competências da Coordenação-Geral.

Art. 18. À Gerência de Manutenção de Procedimentos Contábeis (GEMAC) compete:

I - manter o Plano de Contas da Administração Pública Federal;

II - promover atualizações nos procedimentos contábeis do SIAFI relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial; e

III - efetuar os processos relacionados ao encerramento do exercício.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Art. 19. À Gerência de Elaboração das Demonstrações Contábeis (GEDEC) compete:

I - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

II - promover ações para a conciliação das disponibilidades da Conta Única do Tesouro Nacional;

III - elaborar balanços, demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República; e

IV - sistematizar novos procedimentos contábeis para o registro fidedigno dos atos e fatos econômicos, financeiros e orçamentários de responsabilidade das unidades da Administração Pública Federal.

Art. 20. Ao Núcleo de Sistematização Contábil (NUSIC) compete definir e sistematizar novos procedimentos contábeis para o registro fidedigno dos atos e fatos econômicos, financeiros e orçamentários de responsabilidade das unidades da Administração Pública Federal.

Art. 21. À Coordenação de Informação Fiscal e de Custos da União (COINC) compete:

I - estabelecer normas e procedimentos referentes ao Sistema de Custos do Governo Federal no que compete a evidenciar os custos dos programas e das unidades da Administração Pública Federal;

II - manter e aprimorar o Sistema de Informações de Custos - SIC para permitir a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - definir, elaborar e orientar a produção de relatórios gerenciais que permitam gerar informações que subsidiem o processo de avaliação dos custos dos órgãos, bem como a tomada de decisão;

IV - definir, acompanhar e orientar os processos de integração aos sistemas estruturantes e sistemas internos dos órgãos setoriais;

V - dar apoio e supervisionar as atividades dos órgãos setoriais, com o intuito de auxiliar na elaboração de informações consistentes;

VI - disponibilizar, em meios eletrônicos, instruções, procedimentos, metodologias de cálculo, recomendações técnicas e outros instrumentos que auxiliem o desempenho das atividades nos órgãos setoriais;

VII - prestar, quando solicitado, suporte técnico aos órgãos de Estados e Municípios, bem como de organismos internacionais com vistas a melhoria das informações prestadas por estas entidades;

VIII - promover a realização de capacitação, por meio de treinamento e apoio técnico, visando a disseminação de conhecimentos;

IX - promover, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação dos órgãos setoriais e entidades da Administração Pública Federal;

X - propor alterações em rotinas contábeis com vistas ao aperfeiçoamento da informação do sistema de custos;

XI - elaborar estudos na área de custos e qualidade do gasto público com vistas a promover a busca pela eficiência nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

XII - propor alterações em sistemas que compõem a base de dados do SIC gerenciados por outros órgãos;

XIII - gerenciar o cadastro de usuários do SIC;

XIV - elaborar o RREO e o RGF nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XV - disponibilizar e orientar procedimentos contábeis necessários ao funcionamento do SIAFI Gerencial;

XVI - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades internas da Coordenação;

XVII - assistir ao Subsecretário de Contabilidade Pública nos assuntos relacionados a informações fiscais e de custos; e

XVIII - prestar apoio administrativo no cumprimento das competências da Coordenação.

Art. 22. À Gerência de Informações Fiscais e de Custos (GEINC) compete:

I - normatizar e coordenar os procedimentos do Sistema de Custos do Governo Federal;

II - elaborar e divulgar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - disponibilizar procedimentos contábeis necessários ao funcionamento do SIAFI Gerencial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Art. 23. À Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais (SUPEF) compete:

I - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de estatísticas de finanças públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - coordenar a elaboração, edição e divulgação de estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

III - gerir o Fundo Soberano do Brasil – FSB;

IV - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil – CDFSB;

V - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal;

VI - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais;

VII - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas; e

VIII - elaborar estudos, apresentações, pareceres e notas técnicas sobre temas relacionados à sua área de competência solicitados pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (CESEF) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos estudos econômico-fiscais, dando suporte ao Subsecretário de Planejamento e Estatísticas Fiscais;

II - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de estatísticas de finanças públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - coordenar a elaboração, compilação e divulgação de estatísticas de finanças públicas, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

IV - coordenar e realizar as atividades relativas à elaboração de metodologia de apuração das estatísticas de finanças públicas, em consonância com as normas internas e internacionais vigentes e com as melhores práticas internacionais, e à sua disseminação entre os demais entes da Federação;

V - promover avaliação periódica das estatísticas e dos indicadores fiscais brasileiros;

VI - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal;

VII - fomentar a produção e divulgação de estudos e análises econômico-fiscais do Tesouro Nacional, assim como a avaliação institucional de estudos externos relativos a finanças públicas e à política fiscal, submetidos à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - coordenar a participação em fóruns, colegiados e grupos técnicos destinados ao aprimoramento da qualidade do gasto e da gestão pública;

IX - contribuir para o planejamento estratégico de desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas gerenciais da Administração Federal;

X - acompanhar a formulação e a execução da política fiscal, para identificar riscos ao cumprimento das metas fiscais do setor público;

XI - coordenar os trabalhos de elaboração de estudos e cenários com vistas a subsidiar o planejamento da política fiscal no médio e longo prazo; e

XII - prestar apoio técnico e administrativo à Subsecretaria no exercício de suas competências.

Art. 25. À Coordenação de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais (COEFI) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos estudos econômico-fiscais, dando suporte ao Coordenador-Geral; e

II - prestar apoio técnico e administrativo à Coordenação-Geral no exercício de suas competências.

Art. 26. À Gerência de Estatísticas de Finanças Públicas (GEFIP) compete:

I - coordenar a elaboração, compilação e divulgação de estatísticas de finanças públicas, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

II - coordenar e realizar as atividades relativas à elaboração de metodologia de apuração das estatísticas de finanças públicas, em consonância com as normas internas e internacionais vigentes e com as melhores práticas internacionais, e à sua disseminação entre os demais entes da Federação;

III - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais brasileiros; e

IV - contribuir para o planejamento estratégico do desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas informatizados de apoio às atividades relativas à elaboração, validação e divulgação das estatísticas de finanças públicas.

Art. 27. À Gerência de Estudos Econômico-Fiscais (GEEFI) compete:

I - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal;

II - articular ações institucionais de fomento à produção e divulgação de estudos e análises econômico-fiscais na Secretaria do Tesouro Nacional;

III - articular a avaliação institucional de estudos externos relativos a finanças públicas e política fiscal, submetidos à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - coordenar a participação em fóruns, colegiados e grupos técnicos destinados ao aprimoramento da qualidade do gasto e da gestão pública; e

V - contribuir para o planejamento estratégico de desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas gerenciais da Administração Federal.

Art. 28. À Gerência de Planejamento Fiscal (GPLAN) compete:

I - acompanhar a formulação e a execução da política fiscal;

II - identificar riscos ao cumprimento das metas fiscais do setor público;

III - elaborar e consolidar projeções fiscais de médio e longo prazo;

IV - realizar e fomentar estudos em temas econômico-fiscais que subsidiem o planejamento da política fiscal no médio e longo prazo;

V - elaborar o relatório de cumprimento de metas fiscais quadrimestrais no âmbito do Poder Executivo Federal; e

VI - projetar o resultado primário dos fundos constitucionais de financiamento por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. À Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil (COFSB) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à gestão do FSB, com vistas a promover os investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior;

II - realizar operações, praticar os atos que se relacionem com o objeto do FSB e exercer os direitos inerentes aos bens e direitos integrantes do Fundo, podendo adquirir e alienar títulos dele integrantes, observados os dispositivos legais e estatutários e as determinações do CDFSB;

III - assistir ao Subsecretário de Planejamento e Estatísticas Fiscais, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Ministro de Estado da Fazenda e ao CDFSB nos assuntos relacionados à gestão do FSB, prestando-lhes todas as informações solicitadas;

IV - operacionalizar, a partir de proposta do Ministro de Estado da Fazenda, a integralização de quotas no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE, nos termos da autorização contida em decreto;

V - coordenar as atividades relacionadas ao acompanhamento da gestão do FFIE;

VI - acompanhar e analisar a conjuntura econômico-financeira doméstica e internacional, com ênfase nas variáveis e indicadores relevantes, visando subsidiar a estratégia de investimentos e a análise de resultados do FSB;

VII - elaborar e submeter, ao CDFSB, proposta de Política de Investimentos do FSB, a qual deverá conter as estratégias de alocação de recursos por classes de ativos, política gestão de riscos, governança do FSB, dentre outras, em consonância com a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e as disposições regulamentares aplicáveis;

VIII - elaborar e submeter, ao CDFSB, proposta de Plano Anual de Investimentos do FSB, que deve conter a forma, o prazo e a natureza dos investimentos, a discriminação dos níveis de risco, das metas de rentabilidade e outros indicadores e parâmetros relevantes estabelecidos por classe de ativos, em consonância com a Política de Investimentos do Fundo;

IX - gerir as aplicações do FSB, elaborando parecer sobre a alocação dos recursos, observados os limites de exposição às classes de ativos definidas na Política de Investimentos do FSB;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

X - gerir o fluxo de caixa do FSB, observadas as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central de administração financeira federal e as determinações do CDFSB;

XI - acompanhar as aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB, inclusive aqueles geridos por instituição financeira federal, em relação aos aspectos de rentabilidade e exposição a riscos, dentre outros;

XII - elaborar e submeter, trimestralmente, ao Ministro de Estado da Fazenda, Relatório de Desempenho do FSB, com vistas ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional;

XIII - elaborar e submeter, semestralmente, ao CDFSB, Relatório de Administração e Demonstrações Financeiras do FSB, acompanhadas das respectivas Notas Explicativas;

XIV - subsidiar o CDFSB na elaboração da proposta orçamentária anual para o FSB;

XV - realizar a execução orçamentária, financeira e contábil do FSB em unidade gestora específica no SIAFI, registrando, individualmente, todos os atos de gestão pertinentes;

XVI - subsidiar a Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais na função de Secretaria-Executiva do CDFSB;

XVII - aprovar os procedimentos administrativos para provimento dos recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do FSB;

XVIII - elaborar e submeter, ao CDFSB, proposta de contratação de instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FSB;

XIX - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à gestão do FSB;

XX - assistir ao representante do Ministério da Fazenda na Câmara Consultiva Técnica de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2010;

XXI - propor ações para o aprimoramento da governança do FSB; e

XXII - prestar informações sobre os atos de gestão do FSB aos órgãos de controle governamentais, quando solicitadas.

Art. 30. À Coordenação de Suporte à Gestão do Fundo Soberano do Brasil (CSFSB) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à gestão do FSB, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - prestar apoio técnico e administrativo à Coordenação-Geral no exercício de suas competências; e

III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da Coordenação-Geral.

Art. 31. À Gerência de Planejamento e Controle do Fundo Soberano do Brasil (GPLAC) compete:

I - instituir, manter e aprimorar controles internos relacionados à gestão do fluxo de caixa do FSB, bem como aos estoques, rentabilidades, riscos, custos e outras variáveis inerentes aos investimentos do FSB;

II - instituir, manter e aprimorar bancos de dados estatísticos abrangendo as variáveis, indicadores e parâmetros relevantes à gestão do FSB, inclusive aqueles necessários à elaboração dos relatórios oficiais do Fundo;

III - acompanhar diariamente as aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB no que se refere à rentabilidade, patrimônio e risco, dentre outros;

IV - operacionalizar, a partir de proposta do Ministro de Estado da Fazenda, a integralização de quotas no FFIE, nos termos da autorização contida em decreto;

V - propor modelos, critérios e restrições para a alocação de recursos do FSB por classes de ativos, observadas as orientações do CDFSB;

VI - propor modelos, metodologias e métricas de gestão de riscos associados às aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB, bem como estratégias para sua mitigação;

VII - elaborar estudos e pesquisas afetos aos assuntos de competência da Coordenação-Geral;

VIII - elaborar, em conjunto com as demais unidades da Coordenação-Geral, a Política de Investimentos e o Plano Anual de Investimentos do FSB, na forma dos incisos VII e VIII do art. 29 deste Regimento;

IX - acompanhar e analisar a conjuntura econômico-financeira doméstica e internacional, com ênfase nas variáveis e indicadores relevantes, visando subsidiar a estratégia de investimentos e a análise de resultados do FSB;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

X - subsidiar o CDFSB na elaboração da proposta orçamentária anual do FSB;

XI - realizar a execução orçamentária, financeira e contábil do FSB em unidade gestora específica no SIAFI, registrando, individualmente, todos os atos de gestão pertinentes;
XII - subsidiar a elaboração dos Relatórios de Desempenho e de Administração do FSB; e

XIII - elaborar, semestralmente, em conjunto com o contador designado para o FSB, as Demonstrações Financeiras e respectivas Notas Explicativas do Fundo.

Art. 32. Ao Núcleo de Operações e Secretaria Executiva do FSB (NOPSE) compete:

I - gerenciar a mesa de operações do FSB;

II - interagir, por intermédio da mesa de operações do FSB, com os agentes do mercado financeiro interno e externo;

III - avaliar oportunidades de investimento em ativos domésticos e no exterior e propor alterações na composição da carteira do FSB;

IV - promover a realização de aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB, diretamente ou por meio de agente financeiro, em ativos no exterior;

V - coordenar as atividades relacionadas ao acompanhamento da gestão do FFIE, sugerindo eventuais ajustes na alocação de ativos do Fundo, em consonância com seu Regulamento e com as diretrizes estabelecidas pelo CDFSB;

VI - acompanhar o mercado de câmbio e viabilizar a realização de operações em moedas estrangeiras;

VII - elaborar estratégia de investimentos de curto prazo em consonância com as diretrizes do CDFSB;

VIII - elaborar, em conjunto com as demais unidades da COFSB, a Política de Investimentos e o Plano Anual de Investimentos do FSB, na forma dos incisos VII e VIII do art. 29 deste Regimento;

IX - elaborar proposta de contratação de instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FSB;

X - zelar pela publicidade dos atos e documentos relativos à gestão do FSB;

XI - elaborar o Relatório de Desempenho e o Relatório de Administração do FSB;

XII - propor ações para o aprimoramento da governança do FSB;

XIII - manter e aperfeiçoar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional, formadores de opinião e órgãos de governo, de forma a promover melhor nível de informação sobre o FSB;

XIV - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas ao FSB;

XV - subsidiar a Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil em assuntos relacionados às atribuições de Secretaria-Executiva do CDFSB; e

XVI - prestar informações sobre os atos de gestão do FSB aos órgãos de controle governamentais, quando solicitadas.

Art. 33. À Subsecretaria de Política Fiscal (SUPOF) compete:

I - orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - orientar e supervisionar a elaboração de cenários de finanças públicas e estudos em matéria fiscal para definição de diretrizes de política fiscal e de orientadores para a formulação da programação financeira, identificação de riscos fiscais e melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

IV - orientar a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

V - promover e administrar as ações relativas à integração do SIAFI ao Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, bem como monitorar as movimentações financeiras realizadas por meio do Sistema de Transferência de Reservas – STR que impliquem em entradas ou saídas de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional;

VI - orientar o processo de gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais, entidades governamentais estrangeiras de crédito e organização supranacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

VII - administrar os haveres financeiros cujos devedores não sejam entes federativos, bem como os haveres mobiliários do Tesouro Nacional e seus respectivos rendimentos e direitos;
VIII - avaliar, orientar e manifestar-se acerca da adequação dos projetos de parceria público-privada;

IX - acompanhar a gestão de Fundos Garantidores dos quais a União seja quotista;

X - monitorar os investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de concessão (tradicional, patrocinada e administrativa), com maior ênfase em aspectos relacionados à programação financeira;

XI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

XII - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei, incluindo operações de crédito e fomento agropecuários, agroindustriais, industriais, habitacionais, exportações e Operações Oficiais de Crédito - OOC;

XIII - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado da Fazenda em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, participações societárias da União, contratos de gestão e fundos que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional;
XIV - manifestar-se sobre as questões envolvendo planos de benefícios de aposentadoria complementar de empresas públicas e sociedades de economia mista federais, sob a ótica dos riscos fiscais e aportes de recursos da União;

XV - propor e coordenar operações estruturadas e especiais envolvendo ativos e passivos do Tesouro Nacional, em conjunto com as demais áreas envolvidas, bem como propor programas de governo afetos ao Ministério da Fazenda;

XVI - manifestar-se sobre matérias societárias relativas a empresas em que a União tenha participação direta ou indireta no capital social, inclusive na condição de acionista minoritário; e

XVII - propor a indicação de representantes do Tesouro Nacional em conselhos fiscais ou órgãos equivalentes de empresas estatais e outras entidades, assim como de representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação de contratos de gestão celebrados pela União.

Art. 34. À Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COAPI) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público;

II - assistir e subsidiar tecnicamente o Secretário do Tesouro Nacional em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas aos investimentos públicos, inclusive aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada - PPP e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

III - auxiliar a estruturação e aprimoramento do Sistema Federal de Programação Financeira, em articulação com os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

IV - auxiliar a Subsecretaria de Política Fiscal na formulação de propostas de estratégias de Política Fiscal da União;

V - auxiliar a Subsecretaria de Política Fiscal na formulação da política de investimentos públicos, demais gastos setoriais e receitas, inclusive em relação às empresas estatais da União;

VI - estruturar e manter modelos de elaboração de cenários dos principais agregados de receita e despesa públicas do Governo Federal;

VII - coordenar a estruturação e a participação de experiências inovadoras associadas ao gasto público, com o intuito de viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

VIII - analisar projetos das diferentes modalidades de investimento submetidas à apreciação da Secretaria, incluindo estudos de viabilidade privada, relação custo-benefício, impacto econômico e retorno fiscal; acompanhar a contratação, implementação e execução do investimento público, em suas diferentes modalidades; estruturar e gerenciar sistema de informações econômico-fiscais dos projetos de investimento público;

IX - realizar estudos sobre projetos de investimento público em setores da economia nos quais a participação do setor público seja relevante, bem como sobre a estrutura do gasto público em investimento; acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas aos investimentos públicos em suas diferentes modalidades;

X - coordenar, em articulação com as demais áreas envolvidas, e executar as atividades atribuídas à pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito das parcerias público-privadas; e

XI - monitorar os investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de concessão (tradicional, patrocinada e administrativa), com maior ênfase em aspectos relacionados à programação financeira.

Art. 35. À Coordenação de Suporte à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COASP) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à análise econômico-fiscal de projetos de investimento público;

II - prestar auxílio e suporte ao Coordenador-Geral e assisti-lo nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias ao exercício das competências da Coordenação.

Art. 36. À Gerência de Concessões e Parcerias Público-Privadas (GECEP) compete:

I - analisar e acompanhar projetos de PPP e concessões submetidos à apreciação da Coordenação;

II - auxiliar na proposição de soluções alternativas para a melhoria da eficiência do gasto público por meio da implementação de soluções inovadoras associadas às concessões tradicionais e PPP; e

III - analisar e acompanhar as receitas públicas setoriais decorrentes de concessão.

Art. 37. À Gerência de Investimento Público (GERIP) compete:

I - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira dos projetos de investimento público, bem como sua legislação;

II - analisar e avaliar estudos de viabilidade técnica e econômica de projetos de investimento público submetidos à apreciação da Coordenação; e

III - elaborar e executar, em consonância com a Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN), a programação financeira dos investimentos públicos.

Art. 38. À Gerência de Assuntos Setoriais (GERAS) compete:

I - analisar projetos das diferentes modalidades de investimento submetidos à apreciação da Coordenação;

II - participar ou subsidiar a participação de membros da Coordenação-Geral e da Subsecretaria de Política Fiscal em trabalhos destinados à análise de projetos de concessão, investimento público direto e PPP; e

III - realizar estudos sobre gasto, investimento, regulação e legislação dos principais setores da economia para subsidiar decisões no âmbito da Subsecretaria de Política Fiscal.

Art. 39. À Gerência de Análise e Monitoramento de Projetos (GEMAP) compete:

I - estruturar modelos e projetar os principais agregados fiscais do Governo Federal;

II - produzir relatórios dos gastos setoriais dos principais órgãos e entidades da administração pública federal e das empresas estatais federais; e

III - contribuir com estudos e análises para a definição da política fiscal da União.

Art. 40. À Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Programação Financeira;

II - monitorar o resultado primário do Governo Federal;

III - elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como executar a programação financeira aprovada e promover sua reavaliação periódica;

IV - estimar, classificar, acompanhar e analisar a execução das receitas, em especial aquelas com destinação específica, consignadas no Orçamento Geral da União, inclusive as transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos fundos constitucionais;

V - acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso;

VI - praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional;

VII - desenvolver e acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central;

VIII - exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil – BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional – SFN;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

IX - coordenar a abertura e a manutenção das Contas Especiais, em moeda estrangeira, do Tesouro Nacional decorrentes de operações de crédito externo e contribuições financeiras não reembolsáveis firmadas entre a União e organismos internacionais, organismos multilaterais de crédito, agências governamentais estrangeiras e organização supranacional;

X - acompanhar e analisar a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos de responsabilidade da União decorrente da contratação de operações de crédito externo e contribuições financeiras não reembolsáveis, inclusive a contrapartida nacional;

XI - desempenhar, em articulação com os organismos internacionais, organismo multilateral de crédito, agências governamentais estrangeiras e organização supranacional, as atividades relacionadas com a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos;

XII - participar das reuniões do Grupo Técnico da Comissão de Financiamentos Externos - GTEC/COFIEX que tratem de alteração contratual dos projetos financiados com recursos externos;

XIII - buscar, em articulação com o BCB e o SFN, o aprimoramento contínuo do fluxo de ingressos e saídas de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional;

XIV - opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira;

XV - propor normas sobre a movimentação de recursos financeiros na Conta Única, bem como sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira;

XVI - expedir atos normativos sobre assuntos de sua competência, propondo alterações quando couber, bem como opinar sobre os projetos de atos normativos analisando os seus impactos na programação financeira do Tesouro Nacional;

XVII - acompanhar e avaliar os efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária sobre a arrecadação do Tesouro Nacional, com vistas à sua destinação constitucional e legal; e

XVIII - elaborar informes técnicos relativos à execução orçamentária e financeira do Tesouro Nacional e disponibilizar na Internet.

Art. 41. À Coordenação de Suporte à Programação Financeira (COSFI) compete:

I - coordenar supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas à Programação Financeira, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 42. À Gerência de Planejamento e Programação Financeira (GEPLA) compete:

I - elaborar, monitorar e avaliar a programação financeira mensal e anual do Governo Central por meio das apurações e previsões das receitas e despesas; e

II - subsidiar a elaboração dos Decretos de Programação Financeira, dos relatórios de reavaliação e demais atos normativos.

Art. 43. À Gerência de Negociação e Programação das Liberações Financeiras (GENEF) compete:

I - exercer a supervisão técnica das atividades relativas ao sistema de programação financeira;

II - analisar as propostas de liberação de recursos encaminhadas pelos órgãos setoriais; e

III - estimar, elaborar e propor, mensalmente, por órgão, a programação das liberações financeiras.

Art. 44. À Gerência de Análise e Acompanhamento da Receita (GEARE) compete:

I - efetuar a classificação das receitas do Tesouro Nacional segundo as diversas fontes e naturezas orçamentárias, com vistas a sua destinação constitucional e legal por repartição de receita;

II - normatizar e prover mecanismos para arrecadação das receitas públicas, de que trata o Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, bem como orientar sobre a utilização da Guia de Recolhimento da União;

III - programar, em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, os valores das restituições dos tributos a serem liberados pelo Tesouro Nacional, bem como analisar o impacto das restituições do Imposto de Renda - IR sobre os fundos de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - acompanhar a arrecadação e a respectiva liberação dos recursos destinados aos fundos de investimentos regionais - Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

V - apurar o superávit financeiro do Tesouro Nacional, por fontes de recursos e órgãos beneficiários; e

VI - estimar as receitas que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de cálculo do valor de Complementação da União, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como coletar dados da arrecadação dos Estados para subsidiar o cálculo do ajuste dessa Complementação.

Art. 45. À Gerência de Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional (GESFI) compete:

I - representar o Tesouro Nacional no Grupo Técnico de Mensagens do SPB;

II - monitorar as movimentações financeiras realizadas por meio do STR que impliquem em movimentação de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional zelando pela integridade do registro no SIAFI dessas operações;

III - orientar as instituições financeiras quanto aos repasses de valores na Conta Única, bem como a respeito de recursos financeiros encaminhados às Instituições Financeiras pelas Unidades Gestoras integrantes do SIAFI e executar as liberações financeiras de recursos; e

IV - praticar os atos necessários para liberação de recursos para Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Fundo de Participação dos Estados – FPE, Fundo de Compensação por Exportação de Produtos Industrializados – FPEX, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Imposto Territorial Rural – ITR, Imposto sobre Operações Financeiras sobre o Ouro – IOF-Ouro, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir e Fundo de Compensação das Exportações – FEX.

Art. 46. Ao Núcleo de Projetos Externos (NUPEX) compete:

I - acompanhar e analisar a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos;

II - gerir e operacionalizar a abertura e a manutenção das Contas Especiais; e

III - relacionar-se permanentemente com os organismos internacionais, organismos multilaterais de crédito, agências governamentais estrangeiras e organização supranacional.

Art. 47. Ao Núcleo de Atendimento aos Órgãos SIAFI (NUAOS) compete:

I - atender, orientar, informar e treinar os órgãos setoriais de programação financeira e unidades vinculadas;

II - zelar pela manutenção das tabelas do SIAFI relativas a programação financeira;

III - promover a melhor utilização das transações do SIAFI relacionadas à programação financeira; e

IV - assessorar a Coordenação-Geral de Programação Financeira em análises e respostas sobre demandas afetas à Coordenação-Geral.

Art. 48. À Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) compete:

I - administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, bem como os respectivos rendimentos e direitos;

II - pronunciar-se sobre a proposta de destinação do lucro do exercício e de alteração do Estatuto Social das empresas públicas e das controladas indiretamente pela União;

III - pronunciar-se sobre as demonstrações contábeis e destinação de resultados das empresas públicas sob supervisão do Ministério da Fazenda;

IV - subsidiar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN na elaboração do voto de representante da União nas assembleias gerais das entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe;

V - propor indicação, acompanhar, orientar tecnicamente e avaliar a atuação dos representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das empresas estatais e, se for o caso, de outras entidades, inclusive empresas de cujo capital a União participe minoritariamente;

VI - manifestar-se sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo, com ou sem a garantia da União, ou outras operações assemelhadas;

VII - realizar a estimativa e acompanhar a distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio que couberem à União;

VIII - acompanhar o resultado primário das empresas estatais federais apurado pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST e pelo BCB;

IX - levantar periodicamente os riscos fiscais a que está sujeita a União junto às empresas estatais;

X - opinar sobre operações de permuta, subscrição e compra e venda de ações por parte do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

XI - analisar e manifestar-se sobre acordo de acionistas e renúncia de direitos por parte de empresa controlada direta ou indiretamente pela União;

XII - opinar, no que couber, nos processos de criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, dissolução e desestatização de empresas controladas pela União;

XIII - opinar, no que couber, sobre os contratos de gestão a serem firmados pela União com agências executivas e organizações sociais, bem como sugerir a indicação de representantes do Ministério da Fazenda nas comissões de acompanhamento e avaliação dos respectivos contratos;

XIV - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional junto ao Grupo-Executivo da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participação Societária da União - CGPAR e a outras instâncias colegiadas que envolvam matéria de responsabilidade desta Coordenação-Geral; e

XV - propor medidas para o fortalecimento das empresas estatais, sobretudo mediante o aprimoramento das práticas de governança corporativa, podendo, inclusive, utilizar-se de instrumentos como reestruturação societária e abertura de capital.

Art. 49. À Coordenação de Suporte às Participações Societárias (COSPS) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas a Participações Societárias, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 50. À Gerência Setorial de Energia (GESEN) compete:

I - relativamente às empresas do setor de energia:

a) elaborar notas, estudos, pareceres e relatórios;

b) apoiar e avaliar os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais; e

c) administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas vinculadas às competências de responsabilidade da Coordenação-Geral;

II - registrar e controlar os haveres mobiliários da União e seus respectivos rendimentos e direitos no SIAFI, bem como atualizar os saldos das contas sob responsabilidade da COPAR;

III - preparar e executar a programação orçamentária e financeira da Coordenação-Geral;

IV - sugerir os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das empresas estatais federais e, se for o caso, de outras entidades, inclusive empresas de cujo capital a União participe minoritariamente;

V - sugerir os representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão realizados entre a União e agência executiva ou organização social; e

VI - elaborar e divulgar as informações estatísticas de competência da Coordenação-Geral.

Art. 51. À Gerência Setorial de Saneamento e Transporte (GESAT) compete, relativamente às empresas do setor de saneamento e transporte:

I - elaborar notas, estudos, pareceres e relatórios;

II - apoiar e avaliar os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais; e

III - administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas vinculadas às competências de responsabilidade da Coordenação-Geral.

Art. 52. À Gerência Setorial Financeira (GESEF) compete, relativamente às empresas do setor financeiro, bem como das sociedades que não pertençam aos setores de energia, saneamento e transporte:

I - elaborar notas, estudos, pareceres e relatórios;

II - apoiar e avaliar os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais; e

III - administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas vinculadas às competências de responsabilidade da Coordenação-Geral.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Art. 53. À Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas a Operações de Crédito do Tesouro Nacional;

II - coordenar, programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, os financiamentos e subvenções econômicas das OOC, recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional voltados para o fomento das atividades rurais, agropecuárias, agroindustriais e às exportações;

III - programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, as subvenções econômicas para atividades industriais e habitacionais relativas aos Encargos Financeiros da União (EFU), recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

IV - realizar, em articulação com os órgãos afins, a execução orçamentária, financeira e contábil dos pagamentos de indenizações e restituições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO;

V - manifestar-se, quanto aos aspectos fiscal e operacional, sobre projetos de lei, minutas de medidas provisórias e votos do Conselho Monetário Nacional – CMN, bem como propostas de órgãos colegiados deliberativos relacionados aos programas a seu cargo;

VI - participar, em articulação com os órgãos afins, do processo de contratação de empréstimos externos destinados aos financiamentos de investimento rural e agroindustrial;

VII - monitorar o ingresso de recursos decorrentes de operações de crédito externas, destinadas ao financiamento de programas de fomento rural e agroindustrial;

VIII - monitorar e supervisionar os serviços das instituições financeiras, relacionados com as suas atuações nos programas a cargo da Unidade, fornecendo-lhes a metodologia de cálculo dos encargos financeiros a ser aplicada; e

IX - assessorar o representante da Secretaria do Tesouro Nacional em matérias de competência do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG e ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE e a outras instâncias colegiadas e grupos de trabalho que envolvam assuntos de competência destes comitês.

Art. 54. À Coordenação de Suporte a Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COSOP) compete:

I - coordenar supervisionar, e avaliar a execução das atividades de financiamentos e subvenções econômicas a cargo da Coordenação-Geral, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 55. À Gerência de Operações de Créditos Agropecuários (GECAP) compete acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira dos programas incluídos nas OOC, relativos a financiamentos de custeio e investimento agropecuários, comercialização de produtos agrícolas e a subvenções na formação de estoques reguladores e estratégicos, bem como garantia e a sustentação de preços de produtos, no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM.

Art. 56. À Gerência de Operações de Fomento às Exportações (GEFEX) compete gerenciar as atividades referentes ao Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), constante das Operações Oficiais de Crédito (OOC), examinando e manifestando-se acerca dos assuntos a serem submetidos à apreciação do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG) e do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE).

Art. 57. À Gerência de Operações de Fomento Rural e Agroindustrial (GERAG) compete:

I - gerenciar as atividades relacionadas à concessão de financiamentos e de subvenção econômica pela União, nas áreas Rural, Agroindustrial, Industrial e Habitacional; e

II - liberar recursos ao PROAGRO.

Art. 58. À Gerência de Execução Financeira (GEFIN) compete:

I - realizar, controlar e acompanhar contabilmente, a execução orçamentária e financeira dos programas que compõem as OOC e EFU, a cargo da Coordenação-Geral; e

II - cadastrar e atualizar, no SIAFI, as taxas de juros semestrais e os índices para o cálculo da remuneração dessas operações.

Art. 59. À Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais (COFIS) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais;

II - coordenar o processo de assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira, pela União, propondo, em articulação com as demais áreas envolvidas, critérios para a sua implementação, inclusive com relação à forma de pagamento e, se for o caso, à realização de operações estruturadas com ativos e passivos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

III - propor normas regulamentares e disciplinadoras relativas à assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira, pela União, a operações estruturadas envolvendo seus ativos e passivos e a outros assuntos afetos à Coordenação-Geral;

IV - manifestar-se sobre as questões envolvendo planos de benefícios de aposentadoria complementar de empresas públicas e sociedades de economia mista federais vinculadas ao Ministério da Fazenda;

V - propor e coordenar operações estruturadas e programas da União afetos ao Ministério da Fazenda, mediante determinação do Secretário do Tesouro Nacional;

VI - coordenar as ações relativas aos haveres financeiros da União não relacionados às OOC ou cujos devedores não sejam entes federativos;

VII - realizar gestões com vistas à recuperação dos créditos de natureza financeira da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;

VIII - manifestar-se sobre a utilização de ativos da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral para fins de alteração do capital de empresas públicas;

IX - tratar, no âmbito do Ministério, das ações relacionadas com os fundos que estejam sob a responsabilidade da Coordenação-Geral, inclusive com relação ao acompanhamento do desempenho do administrador e à participação em grupos técnicos;

X - coordenar e monitorar o risco de crédito dos ativos, passivos e operações administradas pela Coordenação-Geral;

XI - efetuar estudos com vistas à análise dos riscos fiscais decorrentes de operações realizadas com ativos, passivos, fundos e programas da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral, inclusive fundos constitucionais, exceto aqueles referentes a operações oficiais de crédito, a cargo da Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e

XII - presidir o Conselho Gestor do Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA.

Art. 60. À Coordenação de Suporte ao Acompanhamento de Fundos e Operações Fiscais (COAFO) compete:

I - coordenar, supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas a operações fiscais, dando suporte ao Coordenador-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - gerenciar as atividades administrativas necessárias à implementação e desenvolvimento das competências da Coordenação-Geral.

Art. 61. À Gerência de Regularização de Obrigações (GEROB) compete:

I - gerenciar e acompanhar atividades relacionadas à assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, assumidas pela União;

II - manifestar-se acerca da conveniência de alterações de regulamentos e estatutos de planos de benefício de previdência complementar de órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Fazenda, na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001; e

III - acompanhar as atividades afetas ao Conselho Gestor do Fundo Contingente da extinta RFFSA e executar os correspondentes trabalhos de Secretaria-Executiva.
Art. 62. À Gerência de Operações Fiscais Estruturadas (GEOFE) compete:

I - propor e acompanhar normas regulamentares e disciplinadoras relativas à implementação de operações estruturadas com créditos e obrigações de natureza financeira de entidades da administração direta e indireta e outras, por autorização legal, e de programas de política governamental; e

II - exercer as atividades de Secretaria-Executiva dos Fundos Garantidores privados, dos quais a União participe como cotista.
Art. 63. À Gerência de Administração de Ativos (GERAT) compete:

I - administrar, acompanhar, contabilizar e receber, diretamente ou por meio de agentes financeiros, os haveres financeiros da União não relacionados às OOC ou cujos devedores não sejam entes federativos; e

II - cobrar administrativamente aqueles em atraso e/ou providenciar o seu envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inclusão na Dívida Ativa da União.
Art. 64. À Gerência de Fundos e Programas (GEFUP) compete:

I - acompanhar fundos e programas sob a responsabilidade da Coordenação-Geral no que se refere à administração, gestão e legislação pertinente;

II - executar atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e de outros fundos sob a responsabilidade da Coordenação-Geral; e

III - realizar estudos e analisar propostas de alteração das normas ou de criação de fundos e programas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Art. 65. À Subsecretaria da Dívida Pública (SUDIP) compete:

I - elaborar o planejamento de curto, médio e longo prazos da Dívida Pública Federal, nele incluídos o gerenciamento de riscos e custos, a projeção dos limites de endividamento da União, a elaboração de análises macroeconômicas e a proposição de operações com ativos e passivos que possam melhorar o seu perfil;

II - conduzir as estratégias de financiamento interno e externo da União, nelas incluídas as contratações de operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços;

III - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual e realizar as execuções orçamentária e financeira e os registros contábeis da Dívida Pública Federal;

IV - elaborar e divulgar informações acerca das operações da Dívida Pública Federal, bem como outros temas a ela relacionados;

V - coordenar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional, formadores de opinião, imprensa, agências de classificação de risco e órgãos de governo no que se refere à Dívida Pública Federal, bem como assessoramento às autoridades de Governo nesse tema;

VI - fomentar o mercado de capitais, acompanhando e propondo, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras do mercado de títulos públicos;

VII - acompanhar o desenvolvimento de temas coordenados pelas demais Subsecretarias que afetem direta ou indiretamente a gestão da Dívida Pública Federal;

VIII - definir anualmente a estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal e seus limites para o exercício subsequente, que será, após aprovada pelo Secretário do Tesouro Nacional, formalizada por meio do Plano Anual de Financiamento - PAF;

IX - reavaliar quadrimestralmente os limites divulgados no PAF;

X - discutir e aprovar mensalmente a estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o mês seguinte, tendo por base os limites definidos no PAF;

XI - apresentar ao Secretário do Tesouro Nacional proposta de estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o exercício subsequente, para sua aprovação; e

XII - assistir o Secretário do Tesouro Nacional junto às instâncias colegiadas, fóruns de discussão e grupos de trabalho que envolvam matéria de responsabilidade da Subsecretaria.

Art. 66. À Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV) compete:

I - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual da Dívida Pública Federal, observando a legislação pertinente, as disponibilidades de recursos e suas exigibilidades;

II - realizar e acompanhar as execuções financeira e orçamentária, bem como a demonstração contábil da Dívida Pública Federal, sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - controlar e registrar, no que couber, as receitas decorrentes de emissões de títulos públicos, contratos de empréstimos e financiamentos e remuneração de aplicações financeiras sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - coordenar o registro e o acompanhamento das garantias concedidas pela União, bem como a execução da liquidação de obrigações decorrentes dessas garantias, quando não honradas por seus devedores;

V - operacionalizar a emissão de títulos da Dívida Pública Federal, sob a forma direta, destinados a operações específicas definidas em legislação pertinente;

VI - promover o controle físico-financeiro da Dívida Pública Federal, bem como gerir os sistemas informatizados desenvolvidos para esse fim;

VII - realizar o acompanhamento das carteiras de empréstimos do Governo Brasileiro junto a organismos multilaterais de crédito, credores privados, agências governamentais e de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal;

VIII - atuar, perante as centrais de custódia e de liquidação financeira de títulos, no que se refere às contas da Secretaria do Tesouro Nacional mantidas nessas instituições, com o objetivo de criar os meios necessários à realização de emissão ou resgate de títulos e de operações financeiras do Tesouro Nacional;

IX - acompanhar, financeira e orçamentariamente, a execução dos pagamentos da Dívida Pública Federal;

X - participar da elaboração da estratégia de médio e longo prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

XI - prestar apoio técnico, no âmbito de suas atribuições, às definições, reavaliações e aprovações de estratégia da Dívida Pública, referidas no inciso VIII, IX e X do art. 65; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

XII - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à administração da Dívida Pública Federal.

Art. 67. À Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública (COSCD) compete:

I - coordenar supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas ao controle da dívida pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 68. À Gerência de Informação e Estatística da Dívida Pública (GEEST) compete gerar metodologias de cálculo, informações, relatórios e estatísticas sobre a Dívida Pública Federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional, além de manter, adequar e controlar os sistemas informatizados para o seu gerenciamento.

Art. 69. À Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública (GEPRE) compete operacionalizar a emissão, o cancelamento e o resgate antecipado de títulos da Dívida Pública Federal, sob a forma direta, decorrentes de operações financeiras estruturadas, de programas ou incentivos de governo, securitização de dívidas ou outras modalidades assemelhadas, prevista em legislação pertinente.

Art. 70. À Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEOFI) compete:

I - elaborar a programação financeira decorrente da Dívida Pública Federal de responsabilidade da União;

II - controlar, registrar e operacionalizar os pagamentos decorrentes da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional e aqueles garantidos pela União quando não honrados pelos devedores originais, bem como as receitas de emissões de títulos públicos, contratos de empréstimos e financiamentos; e

III - manter atualizados, no SIAFI, os registros contábeis decorrentes da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional e as garantias concedidas pela União.

Art. 71. À Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR) compete:

I - elaborar a proposta orçamentária anual da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional e de outras ações que estejam sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;

II - acompanhar a execução do orçamento;

III - acompanhar as carteiras de empréstimos da União junto a organismos multilaterais de crédito, credores privados, agências governamentais e de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal; e

IV - registrar e acompanhar as garantias concedidas pela União, monitorando os pagamentos dos compromissos financeiros delas decorrentes.

Art. 72. À Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP) compete:

I - elaborar e monitorar a condução da estratégia de financiamento de médio e longo prazos para a Dívida Pública Federal;

II - identificar e propor composição ótima, em termos de riscos e custos, para a Dívida Pública Federal;

III - monitorar a evolução da exposição a riscos da Dívida Pública Federal, além de prover subsídios para a tomada de decisão em operações que a impactem e propor ações que conduzam a um balanço mais adequado entre seus custos e riscos;

IV - monitorar a adequação dos indicadores referentes à Dívida Pública Federal, frente aos limites legalmente estabelecidos, propondo ações corretivas, se necessário;

V - subsidiar a elaboração de operações estruturadas relacionadas à Dívida Pública Federal, bem como a concessão de garantias ou avais a entidades do setor público, analisando seus impactos sobre esta dívida;

VI - acompanhar, analisar e realizar projeções sobre a conjuntura econômica interna e externa;

VII - gerar cenários macroeconômicos e fornecer parâmetros para as operações financeiras e avaliações econômicas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial para a gestão da Dívida Pública Federal;

VIII - fornecer informações de caráter econômico-financeiro, dentre outras, como parte do processo de emissão de títulos e demais operações no mercado internacional;

IX - manter e aperfeiçoar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional e formadores de opinião, de forma a promover melhor nível de informação sobre a Dívida Pública Federal e a política de financiamento da Secretaria do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

X - manter contato com agências de classificação de risco, por meio de fornecimento de informações, análise de relatórios, bem como participação em reuniões destas com as equipes do governo, com a finalidade de acompanhar a avaliação dessas agências;

XI - manter relacionamento com entidades do Governo Federal que tenham contato com investidores e formadores de opinião, com o objetivo de harmonizar o discurso relativo às políticas de governo relacionadas à Dívida Pública Federal;

XII - coordenar as atividades e os projetos referentes ao programa de venda, via Internet, de títulos públicos federais a pessoas físicas (Programa Tesouro Direto);

XIII - contribuir para o processo de ampliação da base de investidores em títulos públicos federais, tanto pela realização de estudos e ações estratégicas quanto pela manutenção de contato permanente com investidores potenciais;

XIV - pesquisar e desenvolver tecnologias voltadas ao aprimoramento da gestão da Dívida Pública Federal;

XV - realizar pesquisas e estudos específicos de caráter econômico-financeiro, voltados aos interesses estratégicos da Subsecretaria da Dívida Pública ou da Secretaria do Tesouro Nacional;

XVI - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à administração da Dívida Pública Federal;

XVII - coordenar a elaboração e publicação do Plano Anual de Financiamento e do Relatório Anual da Dívida Pública Federal;

XVIII - coordenar as reuniões anuais da Subsecretaria, para discussão e aprovação da estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o exercício subsequente, e quadrimestrais, para sua revisão, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 65; e

XIX - prestar apoio técnico, no âmbito de suas atribuições, às definições, reavaliações e aprovações de estratégia mensal de financiamento da Dívida Pública Federal, referidas no inciso X do art. 65.

Art. 73. À Coordenação de Suporte ao Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COPED) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao controle da dívida pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 74. À Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento (GEPED) compete pesquisar e desenvolver, à luz da teoria econômica e financeira e da experiência internacional, tecnologias voltadas ao aprimoramento da gestão da Dívida Pública Federal, bem como outros projetos de interesse estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional em temas relativos à Dívida Pública.

Art. 75. À Gerência de Risco da Dívida Pública Federal (GERIS) compete propor estrutura ideal de longo prazo para a Dívida Pública Federal, monitorar a evolução dos custos e riscos de sua composição atual, elaborar estratégias de médio e longo prazo e propor ações que conduzam a um balanço mais adequado entre custos e riscos, à luz da estrutura ideal de longo prazo.

Art. 76. À Gerência de Análise Econômica e Cenários (GEPEC) compete:

I - acompanhar, analisar e realizar projeções sobre a conjuntura econômica interna e externa, com objetivo de gerar cenários macroeconômicos; e

II - fornecer parâmetros para as operações financeiras e avaliações econômicas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial para a gestão da Dívida Pública Federal.

Art. 77. À Gerência de Relacionamento Institucional (GERIN) compete manter relacionamento com investidores, agências de classificação de risco, formadores de opinião, órgãos de governo e demais participantes do mercado financeiro, buscando prover transparência sobre a Dívida Pública Federal e ampliar a base de investidores, além de promover e divulgar o programa Tesouro Direto.

Art. 78. À Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) compete:

I - elaborar e propor a estratégia de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

II - avaliar a execução financeira de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

III - participar da elaboração da estratégia de médio e longo prazos de financiamento da Dívida Pública Federal, bem como de planos de contingência;

IV - propor o perfil dos títulos a serem emitidos em negociações e reestruturações de obrigações de responsabilidade da União, ou que venham a ser por ela assumidas em razão de lei;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

V - coordenar e executar as operações com títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, internas e externas, inclusive as operações de administração de passivos, contemplando operações de compra, de resgate antecipado, de permuta e outras modalidades de operações, bem como com derivativos financeiros;

VI - coordenar, acompanhar e avaliar a atuação dos dealers de títulos públicos e propor e implementar normas relativas ao tema;

VII - atribuir preços a títulos e outros ativos e montar curvas de taxas de juros (internos e externos), inflação, outros ativos e indicadores, inclusive disponibilizá-los no Programa Tesouro Direto;

VIII - propor, avaliar e implementar medidas para desenvolvimento do mercado secundário doméstico de títulos públicos, onde couber;

IX - propor os parâmetros financeiros a serem observados em negociações e reestruturações de obrigações de responsabilidade da União, ou que venham a ser por ela assumidas em razão de lei;

X - coordenar, acompanhar e avaliar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros internos e externos, inclusive operações do BCB;

XI - coordenar a atuação da Mesa de Operações do Tesouro Nacional junto a agentes do mercado financeiro interno e externo;

XII - acompanhar o mercado de câmbio e realizar operações com moedas estrangeiras;

XIII - desenvolver, analisar e propor novos instrumentos financeiros, novos procedimentos e melhorias às operações para a administração da Dívida Pública Federal;

XIV - propor parâmetros financeiros com vistas à contratação de operações relativas à carteira de financiamento do Governo Brasileiro junto a organismos multilaterais de crédito e outras entidades financeiras, bem como propor operações financeiras de gerenciamento de passivos cujo objeto seja a referida carteira;

XV - sugerir e avaliar propostas de normas reguladoras e disciplinadoras relacionadas à administração da Dívida Pública Federal e acompanhar o desenvolvimento da estrutura jurídica e institucional do mercado financeiro;

XVI - aprovar e divulgar, periodicamente, análises e relatórios acerca das operações, emissões e resgates realizados, e subsidiar a elaboração de outros documentos institucionais sobre a gestão da Dívida Pública Federal;

XVII - manter contatos frequentes, coordenar, levantar e analisar informações acerca dos detentores de títulos públicos, de modo a identificar seu perfil de investimentos, projetar instrumentos adequados a suas necessidades, desenvolver estruturalmente o mercado de Dívida Pública, bem como interagir com os grupos de detentores de maneira a subsidiar a elaboração da estratégia de emissão de títulos públicos;

XVIII - coordenar as atividades e os projetos referentes ao Programa Tesouro Direto e propor melhorias, onde couber;

XIX - analisar e desenvolver operações estruturadas e especiais envolvendo ativos e passivos do setor público;

XX - elaborar e divulgar, periodicamente, análises e relatórios acerca das operações, emissões e resgates realizados e subsidiar a elaboração de outros documentos institucionais sobre a gestão da Dívida Pública Federal;

XXI - avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação ou renovação, pela União, de operações de crédito interno ou externo, destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços, de arrendamento mercantil e de outras operações de natureza financeira;

XXII - analisar e avaliar a concessão de quaisquer garantias para empresas controladas direta ou indiretamente pela União, bem como a respeito da suficiência e liquidez das contragarantias oferecidas;

XXIII - analisar e manifestar-se sobre a contratação, por empresa controlada direta ou indiretamente pela União, de operação de crédito interno ou externo, sem a garantia da União, ou outras operações assemelhadas, na forma da legislação específica;

XXIV - participar do processo de negociação de operações de crédito interno ou externo a serem contratadas pela União, assim como daquele que envolva garantias de empresas controladas pela União;

XXV - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional junto à Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX no que se refere a assuntos relacionados às operações de crédito envolvendo a União;

XXVI - coordenar as reuniões mensais da Subsecretaria para discussão e aprovação da estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o mês seguinte, a que se refere o inciso X do art. 65;

XXVII - prestar apoio técnico, no âmbito de suas atribuições, às definições, reavaliações e aprovações de estratégia da Dívida Pública Federal, referidas nos incisos VIII e IX do art. 65; e

XXVIII - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento do interessado na contratação de operações de crédito externo.

Art. 79. À Coordenação de Suporte a Operações da Dívida Pública (COSDP) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

I - supervisionar, coordenar, e avaliar a execução das atividades relativas a Operações da Dívida Pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 80. À Gerência de Operações Especiais (GEOPE) compete:

I - gerenciar, executar e analisar as operações com títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, internas e externas; e

II - avaliar, participar e manifestar-se acerca de operações de crédito interna e externa da União e de concessão de garantias para empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 81. À Gerência de Análise do Mercado Interno (GERAM) compete:

I - monitorar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros internos, interagindo com os agentes do mercado, inclusive para dar suporte à tomada de decisões nos leilões de títulos públicos federais;

II - montar curvas de taxas de juros;

III - definir e disponibilizar preços dos títulos públicos federais, inclusive daqueles ofertados no Programa Tesouro Direto; e

IV - acompanhar e avaliar a atuação dos dealers de títulos públicos.

Art. 82. À Gerência de Análise do Mercado Externo (GEREX) compete:

I - acompanhar e avaliar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros externos, interagindo com os agentes do mercado;

II - avaliar e negociar parâmetros financeiros, inclusive a precificação e a montagem de curvas, para apoiar operações com títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e outras; e

III - realizar compra de moeda estrangeira para pagamento de dívida da União.

Art. 83. À Gerência de Estratégia de Financiamento da Dívida Pública (GEREN) compete:

I - elaborar a estratégia de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

II - participar da construção das estratégias de médio e longo prazos;

III - desenvolver análises acerca de detentores de títulos da Dívida Pública Federal; e

IV - propor medidas para o fortalecimento do mercado secundário doméstico de títulos públicos e à melhoria do perfil da Dívida Pública Federal.

Art. 84. À Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN) compete:

I - administrar os haveres financeiros do Tesouro Nacional junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - monitorar os Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e demais compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União;

III - verificar os limites e condições para a realização de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

IV - analisar a concessão de garantias da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

V - assistir ou representar o Secretário do Tesouro Nacional na COFIEX relativamente às operações de crédito externo de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

VI - subsidiar a posição da Secretaria do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV; e

VII - divulgar as informações relativas às operações de crédito analisadas, inclusive com a garantia da União, as informações financeiras de Estados e Municípios, bem como as transferências financeiras intergovernamentais.

Art. 85. À Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos Haveres Financeiros;

II - planejar, coordenar e acompanhar a execução orçamentária e financeira relativa ao refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional aos mutuários internos; aos programas de saneamento financeiro dos Estados e Municípios; aos créditos adquiridos pela União no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais; aos créditos vinculados ao Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - PNAFE; e ao financiamento de operações especiais amparadas em regulamentação específica;

III - planejar, coordenar e acompanhar os haveres financeiros originados dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira e do repasse de recursos de acordos de crédito externo em que a União seja parte;

IV - planejar, coordenar e acompanhar os créditos relativos aos refinanciamentos de dívidas realizados ao amparo das Leis nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e edições anteriores, e aos financiamentos destinados a incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária de que trata o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES), conforme Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e edições anteriores;

V - planejar, coordenar e acompanhar os créditos decorrentes da aquisição, pela União, com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, de operações no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais;

VI - planejar, coordenar e acompanhar os créditos vinculados ao PNAFE;

VII - planejar, coordenar e acompanhar a operacionalização dos pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência;

VIII - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações de aquisição, pela União, de Participações Governamentais devidas aos Estados, nos termos da legislação vigente;

IX - coordenar e acompanhar os recebimentos de créditos contratuais originários de empresas federalizadas ou privatizadas, vinculadas aos contratos de refinanciamento de dívidas de Estados e de Municípios celebrados com a União, dentro do Programa Nacional de Desestatização - PND;

X - analisar propostas, instruir a contratação e acompanhar os assuntos relativos às contragarantias prestadas à União por Estados, Distrito Federal e Municípios;

XI - planejar, coordenar e acompanhar os haveres financeiros originados dos pagamentos de compromissos internos e externos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor;

XII - acompanhar e subsidiar tecnicamente a defesa da União nas ações judiciais que envolvam os haveres financeiros de sua competência;

XIII - subsidiar tecnicamente e prestar informações para atendimento de demandas da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda que envolvam os haveres financeiros de sua competência;

XIV - analisar os pleitos encaminhados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e empresas de suas administrações direta e indireta, à luz dos contratos firmados com a União e da legislação aplicável;

XV - planejar, coordenar e acompanhar haveres financeiros da União junto às administrações direta e indireta de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, originários de outros programas e operações de financiamento e refinanciamento de dívidas de origem não tributária e cuja natureza se enquadre no âmbito de suas competências; e

XVI - verificar, para efeito do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, o adimplemento de Estados, Distrito Federal e Municípios com a União relativamente às obrigações financeiras pertinentes aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, cujo controle e acompanhamento sejam da competência desta Coordenação-Geral, bem como quanto às garantias a operações de crédito que tenham sido, eventualmente, honradas.

Art. 86. À Coordenação de Suporte aos Haveres Financeiros (COSAF) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos haveres financeiros sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 87. Às Gerências de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I a III (GECEM I a III) compete:

I - acompanhar e controlar os recebimentos pelo Tesouro Nacional relativos aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, no âmbito dos programas de saneamento financeiro de Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes aos créditos da União decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e de acordos de crédito externo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

III - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações de aquisição, pela União, de Participações Governamentais;

IV - acompanhar e controlar os recebimentos dos haveres financeiros relativos ao PNAFE;

V - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações adquiridas pela União no âmbito da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

VI - apurar o valor das prestações dos programas de saneamento financeiro de Estados, Distrito Federal e Municípios, com base na Receita Líquida Real – RLR;

VII - conferir os recebimentos e apurar os valores dos pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência;

VIII - auxiliar tecnicamente a defesa da União nas ações judiciais afetas à Coordenação-Geral;

IX - analisar pleitos relativos aos programas conduzidos pela Coordenação-Geral;

X - realizar estudos e análises referentes à legislação em vigor e demais aspectos normativos;

XI - avaliar a suficiência e liquidez das contragarantias oferecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em operações de crédito a serem garantias pela União; e

XII - conferir os recebimentos e realizar a conciliação dos saldos devedores informados pelos agentes financeiros da União e conciliar estes dados com as informações constantes do SIAFI para fins de ajuste.

§ 1º Cada uma das Gerências referidas no caput exerce as competências estabelecidas nos incisos acima relativamente a conjunto de entes federados definido em norma interna da Coordenação-Geral.

§ 2º À Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I (GECEM I) compete, ainda, acompanhar e controlar os recebimentos pelo Tesouro Nacional relativos à operação transferida à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º À Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios II (GECEM II) compete, ainda, acompanhar e controlar os haveres financeiros originados dos pagamentos de compromissos internos e externos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor.

Art. 88. À Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (GEFIG) compete:

I - a elaborar, acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira da Coordenação-Geral;

II - controlar e conciliar, junto aos agentes financeiros, os lançamentos e saldos contábeis relativos às operações conduzidas pela Coordenação-Geral;

III - atualizar o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC acerca da adimplência quanto ao pagamento de empréstimos e financiamentos geridos pela Coordenação-Geral; e

IV - operacionalizar os pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência.

Art. 89. À Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) compete:

I - propor políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento do relacionamento financeiro da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - monitorar e propor medidas relativas ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

III - avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida; e

IV - acompanhar e avaliar a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no que se refere à análise da capacidade de pagamento nos termos das normas que regem a concessão de garantias pela União.

Art. 90. Às Coordenações de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios I e II (CAFEM I e II) compete:

I - supervisionar as atividades relacionadas aos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

II - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das demais atividades relacionadas à área de atuação da Coordenação-Geral; e

III - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

§ 1º À Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios I (CAFEM I) compete, ainda, supervisionar informações sobre a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º À Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios II (CAFEM II) compete, ainda, prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 91. Às Gerências de Relações e Análise Financeira de Estados I a IV (GERES I a IV) compete:

I - monitorar e propor medidas relativas a Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

II - gerar informações e elaborar análise sobre a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

III - acompanhar e avaliar a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

IV - manter e atualizar bases de dados sobre a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

V - realizar o cálculo da Receita Líquida Real dos Estados nos termos das normas que regem os contratos de refinanciamento de dívida pela União; e

VI - realizar análise da capacidade de pagamento dos Estados e do Distrito Federal nos termos das normas que regem a concessão de garantias pela União.

Parágrafo único. Cada uma das Gerências referidas no caput exerce as competências estabelecidas nos incisos acima relativamente a conjunto de entes federados definido em norma interna da Coordenação-Geral.

Art. 92. À Gerência de Relações e Análise Financeira de Municípios (GEREM) compete:

I - produzir informações e elaborar análise sobre a situação fiscal de Municípios;

II - acompanhar e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram o contrato de refinanciamento de dívida;

III - realizar análise da capacidade de pagamento dos Municípios nos termos das normas que regem a concessão de garantias pela União;

IV - realizar o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios nos termos das normas que regem os contratos de refinanciamento de dívida pela União; e

V - manter e atualizar bases de dados sobre a situação fiscal de Municípios.

Art. 93. À Gerência de Monitoramento e Operação de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios (GESEM) compete:

I - gerenciar e monitorar sistema de informações sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - produzir informações e relatórios gerenciais de Estados e Municípios; e

III - manter controle sobre o fluxo de dados, informações e documentos no âmbito da Coordenação-Geral.

Art. 94. À Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Análise de Operações de Crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - verificar os limites e condições para a contratação de operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - instruir os processos de autorização de operações de crédito externo de Estados, do Distrito Federal e Municípios, dirigidos ao Senado Federal conforme procedimentos definidos por aquela Casa Legislativa;

IV - acompanhar as alterações ocorridas nos demonstrativos fiscais referentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios e propor as adaptações devidas nos sistemas de coleta e consolidação de informações provenientes dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

V - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas aos limites e condições de endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - acompanhar os aspectos fiscais relacionados aos limites e condições de endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VII - verificar os limites e condições para a concessão de garantias da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

VIII - participar do processo de negociação de operações de crédito interno ou externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais, que envolvam a garantia da União;

IX - assistir o Secretário do Tesouro Nacional na COFIEX, e em seus grupos técnicos, relativamente às operações de crédito externo de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais;

X - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais, na contratação de operações de crédito externo;

XI - encaminhar periodicamente ao Senado Federal as principais características das operações de crédito e concessão de garantias analisadas;

XII - divulgar no sítio da Secretaria, dados atualizados relativos a informações fiscais e de endividamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que tange à Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XIII - disponibilizar ao público interessado instrutorias sobre os procedimentos legais para verificação de limites, condições e análise da garantia da União constantes no Manual para Instrução de Pleitos – MIP.

Art. 95. À Coordenação de Suporte à Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (CACRE) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à análise de operações de crédito e concessão de garantias de estados e municípios, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 96. Às Gerências de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios I a IV (GEAPE I a IV) compete:

I - verificar, conforme procedimentos de trabalho definidos em norma interna, os limites e condições de contratação de operações de crédito dos Estados, DF e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - preparar as informações necessárias para o encaminhamento ao Senado Federal das principais características das operações de crédito e concessão de garantias analisadas pela Secretaria referentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais;

III - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, na contratação de operações de crédito externo;

IV - elaborar, periodicamente, relatórios analíticos sobre a atuação da Gerência e o desenvolvimento dos assuntos sob sua responsabilidade;

V - propor ao Coordenador-Geral o aprimoramento continuado das metodologias e processos relativos à análise de operações de crédito ou concessão de garantias, bem como a atualização das instruções de pleitos;

VI - realizar estudos, pesquisas e análises, objetivando subsidiar a elaboração de normas referentes ao endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

VII - acompanhar, atualizar e divulgar a legislação relativa à área de atuação da Coordenação-Geral.

Parágrafo único. Cada uma das Gerências referidas no caput exerce as competências estabelecidas nos incisos acima relativamente a conjunto de entes federados definido em norma interna da Coordenação-Geral.

Art. 97. À Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios (GERFI) compete:

I - cadastrar as operações de crédito com garantia da União e manifestar-se sobre a concessão de garantias da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais;

II - participar das negociações formais das minutas contratuais relativas a operações de crédito interno e externo de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, que tenham a garantia da União;

III - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, na contratação de operações de crédito externo com garantia da União;

IV - elaborar proposta de manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional junto à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) e seus grupos técnicos relativamente a operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais;

V - analisar e manifestar-se acerca de aditamentos aos contratos relativos a operações de crédito e outros de natureza financeira celebrados por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, com a garantia da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

VI - verificar, conforme procedimentos de trabalho definidos em norma interna, o atendimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, de condições definidas em lei ou resolução do Senado Federal, para fins de recebimento de garantia da União; e

VII - instruir os processos de operações de crédito externo com fins de manifestação junto ao BCB de autarquias, fundos e empresas estatais.

Art. 98. À Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (COINT) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais;

II - divulgar anualmente as estimativas individualizadas das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária para o exercício subsequente, com base nas informações prestadas pela Coordenação-Geral de Programação Financeira;

III - divulgar mensalmente as estimativas das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária nos termos da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989;

IV - divulgar os valores individualizados transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e outras informações de seu interesse;

V - divulgar relatórios e boletins sobre as transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, e outras informações de seu interesse;

VI - analisar e propor normas quanto à regulamentação da despesa que envolva descentralização da execução orçamentária e financeira da União e transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios;

VII - assistir o representante da Secretária do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do SICONV;

VIII - promover a prestação de serviço de informação da situação de Estados e Municípios relativamente aos requisitos fiscais exigidos por lei para o recebimento de transferências voluntárias; e

IX - realizar outras atividades vinculadas aos assuntos sob responsabilidade da área.

Art. 99. À Coordenação de Suporte à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (CSINT) compete:

I - supervisionar a execução das atividades relativas à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais;

II - supervisionar a prestação de serviço de informação da situação de Estados e Municípios relativamente aos requisitos fiscais exigidos por lei para o recebimento de transferências voluntárias;

III - assistir o representante da Secretaria do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do SICONV;

IV - acompanhar o cumprimento das metas institucionais; e

V - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 100. À Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios (GERED) compete:

I - divulgar anualmente as estimativas individualizadas das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária para o exercício subsequente, com base nas informações prestadas pela Coordenação-Geral de Programação Financeira;

II - divulgar mensalmente as estimativas trimestrais das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária nos termos da Lei Complementar nº 62, de 1989, com base nas informações prestadas pela Coordenação-Geral de Programação Financeira;

III - divulgar mensalmente os valores individualizados transferidos da repartição tributária, bem como das demais transferências legais para Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - divulgar mensalmente relatórios e boletins sobre as transferências constitucionais ou legais de repartição tributária e demais transferências legais da União para Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - analisar a evolução das transferências voluntárias da União para Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - propor normas de relacionamento da área com representantes de Estados e Municípios interessados na obtenção de dados sobre transferências constitucionais ou legais e outras informações;

VII - manter em nível operacional de qualidade os serviços de divulgação, por meio da página da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, do atendimento telefônico, bem como da divulgação de boletins periódicos;

VIII - relacionar-se com as demais coordenações-gerais, órgãos ou entidades detentores de informações necessárias ao bom andamento das atividades;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

IX - propor aos coordenadores-gerais e subsecretários pertinentes as medidas corretivas necessárias para a manutenção do fluxo de informações destinadas aos Estados e Municípios;
X - elaborar relatórios gerenciais sobre as transferências constitucionais ou legais e as transferências voluntárias da União; e

XI - divulgar outras informações de interesse dos Estados e Municípios.

Art. 101. À Gerência de Análise das Transferências Intergovernamentais (GEINT) compete:

I - analisar e propor normas quanto à regulamentação da despesa que envolva descentralização da execução orçamentária e financeira da União e transferências constitucionais ou legais;

II - assistir o representante da Secretária do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do SICONV;

III - manter sistema de informações da legislação pertinente às transferências da União; e

IV - promover a prestação de serviço de informação da situação de Estados e Municípios relativamente aos requisitos fiscais exigidos por lei para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 102. À Gerência Acompanhamento das Ações Judiciais referentes às Transferências Intergovernamentais (GERAJ) compete:

I - acompanhar o andamento de ações judiciais relacionadas às transferências intergovernamentais, conforme instrução de trabalho;

II - fornecer subsídios de natureza técnica para a defesa da União em ações judiciais relacionadas às transferências intergovernamentais, conforme instrução de trabalho; e

III - realizar outras atividades vinculadas aos assuntos sob responsabilidade da área.

Art. 103. Ao Núcleo de estudos e apoio às transferências financeiras intergovernamentais (NUINT) compete:

I - elaborar análises e estudos sobre as transferências intergovernamentais;

II - exercer atividades relacionadas à entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios previstos em legislação específica, conforme instrução de trabalho;

III - elaborar relatórios e demonstrativos referentes às atividades e transferências de responsabilidade da área; e

IV - realizar outras atividades designadas pelo Coordenador-Geral.

Art. 104. À Subsecretaria de Assuntos Corporativos (SUCOP) compete:

I - modernizar a gestão da Secretaria, no que tange a pessoas, projetos, processos, estrutura organizacional, informação e ferramentas de trabalho;

II - gerenciar o planejamento estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como do Plano Plurianual - PPA, no que se refere aos programas de responsabilidade da Secretaria;

III - realizar a gestão do orçamento, programação e execução financeira, aquisições, convênios e contratos referentes a manutenção administrativa e administração patrimonial;

IV - promover a gestão de pessoas, abrangendo seleção, alocação, gestão do desempenho, movimentação, capacitação, desenvolvimento e administração de pessoal;

V - zelar pela promoção da ética na Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - coordenar a gestão estratégica da informação no que tange a tecnologia e comunicação, bem como gerenciar os meios de comunicação institucionais;

VII - coordenar, avaliar e aprovar a divulgação de produtos e serviços da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - planejar e coordenar as atividades relativas à tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, adquirir, desenvolver, homologar e implantar metodologias, produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação para suporte às atividades da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando pela sua aplicabilidade e cumprimento;

X - gerenciar, manter e regulamentar o uso do SIAFI e dos demais sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando por sua confiabilidade e disponibilidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

XI - definir, implementar e gerenciar a infraestrutura tecnológica necessária à operação dos sistemas e soluções informatizadas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional; e

XII - definir e implementar padrões e procedimentos de segurança relativos aos recursos de tecnologia de informação e comunicação e aos sistemas sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 105. À Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODIN) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao Desenvolvimento Institucional;

II - gerenciar o planejamento estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como coordenar e acompanhar o planejamento técnico e operacional;

III - coordenar os processos de planejamento, acompanhamento, avaliação e elaboração do PPA, no que se refere a programas de responsabilidade da Secretaria;

IV - planejar, coordenar e executar as ações orçamentárias de responsabilidade da Coordenação-Geral;

V - gerenciar os processos de avaliação de desempenho individual e institucional da Secretaria;

VI - gerenciar as atividades relativas à seleção, desenvolvimento, manutenção e monitoramento dos recursos humanos, bem como as questões de ética e conduta profissional na Secretaria;

VII - gerenciar as atividades relativas à gestão estratégica da informação e de documentação e arquivos, bem como o apoio ao processo de comunicação e divulgação institucional;

VIII - gerenciar as atividades relativas a suporte logístico e administrativo, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - planejar, coordenar e avaliar ações de modernização da gestão da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange a políticas, pessoas, projetos, processos, estrutura organizacional, informação e ferramentas de trabalho; e

X - promover o intercâmbio de informações e conhecimentos com outros órgãos de gestão e a cooperação técnica com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 106. À Coordenação de Suporte ao Desenvolvimento Institucional (COSDI) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao desenvolvimento institucional da Secretaria do Tesouro Nacional, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias ao exercício das competências da Coordenação-Geral.

Art. 107. À Gerência de Recursos Humanos (GEREH) compete:

I - executar e acompanhar práticas referentes à administração de informações funcionais, ética e conduta profissional;

II - executar as atividades relacionadas à administração de terceirizados e do programa de estagiários; e

III - gerenciar os procedimentos relacionados às atividades de recrutamento e seleção, alocação, mobilidade, gestão de desempenho e de carreira, remuneração e benefícios, promoção de qualidade de vida, desenvolvimento e sucessão dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 108. Ao Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos (NUCRH) compete:

I - formular políticas e práticas referentes a recrutamento e seleção, alocação, mobilidade, gestão de desempenho e de carreira, desenvolvimento e sucessão dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional; e

II - monitorar seus níveis de efetividade, e prestar serviços de consultoria às unidades da Secretaria do Tesouro Nacional em assuntos relacionados a recursos humanos.

Art. 109. À Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEORF) compete:

I - elaborar a proposta orçamentária destinada à Unidade Gestora - UG responsável pela manutenção administrativa da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como proceder à execução orçamentária e financeira e à solicitação de créditos adicionais referentes à mencionada UG;

II - articular-se com os órgãos setoriais dos sistemas de orçamento, de programação financeira, de contabilidade e de serviços gerais do Ministério da Fazenda;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

III - proceder e controlar a concessão de diárias e passagens, adotar providências para a obtenção de autorização para afastamento do País, bem como emissão de passaportes e de vistos consulares; e

IV - coordenar os processos de administração de material e serviços gerais.

Art. 110. À Gerência de Planejamento, Modernização e Organização (GEORG) compete:

I - apoiar tecnicamente os gestores da Secretaria do Tesouro Nacional no desenvolvimento, implementação e manutenção de soluções de gestão corporativa, de processos e de projetos apropriados a seu contexto organizacional, assim como às atividades de planejamento, monitoramento e avaliação do desempenho institucional;

II - realizar o gerenciamento das informações e documentação concernentes à estrutura organizacional da Secretaria do Tesouro Nacional; e

III - auxiliar os Coordenadores de Ação e Gerentes de Programa da Secretaria do Tesouro Nacional em suas atividades de monitoramento do Plano Plurianual - PPA e de elaboração do Balanço

Geral da União - BGU com vistas ao processo de prestação de contas do Presidente da República - PCPR.

Art. 111. À Gerência de Informação (GEIFO) compete:

I - a gestão de documentos e informações da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo responsável pela guarda, preservação e acesso aos acervos arquivístico, informacional e bibliográfico institucionais; e

II - gerenciar a comunicação interna e externa do Tesouro, zelando pela identidade visual da Secretaria do Tesouro Nacional e por regras institucionais (do Tesouro, do Ministério da Fazenda e do Governo Federal) de aplicação de marcas e utilização de veículos de comunicação e linguagem mais apropriada, bem como a coordenação, o planejamento e a divulgação de eventos institucionais.

Art. 112. À Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação (COSIS) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas a Sistemas e Tecnologia de Informação;

II - planejar, coordenar, executar e supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, adquirir, desenvolver, homologar e implantar metodologias, produtos e serviços de tecnologia da informação para suporte às atividades da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando pela sua aplicabilidade e cumprimento;

IV - conceber, desenvolver, manter e supervisionar o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas sob a responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional;

V - gerenciar, manter e regulamentar o uso do SIAFI e dos demais sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando por sua confiabilidade e disponibilidade;

VI - definir, implementar e gerenciar a infraestrutura tecnológica necessária à operação dos sistemas e soluções informatizadas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional;

VII - definir e implementar padrões e procedimentos de segurança relativos aos recursos de tecnologia de informação e aos sistemas sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - gerenciar o suporte técnico aos usuários dos sistemas e de recursos de tecnologia da informação sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - planejar, viabilizar e gerenciar treinamentos dos usuários dos sistemas de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com as demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional e outras organizações interessadas;

X - elaborar, atualizar e administrar o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Secretaria do Tesouro Nacional;

XI - identificar e coletar demandas de sistemas de informação e de automação de processos no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional; e

XII - gerenciar os serviços e recursos necessários ao desenvolvimento e à manutenção de sítios de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 113. À Coordenação de Suporte à Gestão Tecnológica (COGET) compete:

I - coordenar, supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas a Sistemas e Tecnologia da Informação;

II - assistir à Coordenação-Geral nos assuntos relacionados à sua atuação; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

III - promover a adoção de padrões e metodologias com vistas à racionalização dos processos de trabalho.

Art. 114. À Gerência de Desenvolvimento (GEDES) compete:

I - elaborar e manter Arquitetura da Informação e Modelos de Dados corporativos da Secretaria;

II - executar e supervisionar o desenvolvimento, a manutenção e o fornecimento de dados dos sistemas de informação e Sítios;

III - manter metodologia de desenvolvimento e linguagens de programação e ferramentas de apoio ao desenvolvimento; e

IV - prestar suporte técnico de segundo nível aos usuários dos sistemas de responsabilidade da Secretaria.

Art. 115. À Gerência de Relacionamento (GEREL) compete identificar, coletar, receber e registrar demandas de manutenção corretiva e evolutiva nos sistemas sob sua responsabilidade, elaborar as especificações preliminares de informação e soluções automatizadas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, gerenciar os projetos de desenvolvimento de sistemas e outros projetos de tecnologia da informação de interesse das demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 116. Ao Núcleo de Atendimento e Suporte ao Usuário (NUATE) compete:

I - gerenciar os serviços de atendimento e gestão de demandas de suporte técnico de usuários de redes, de aplicativos e de sistemas e soluções na Secretaria do Tesouro Nacional; e

II - planejar, promover e coordenar treinamento de usuários dos sistemas sob a gestão da COSIS, em articulação com as demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 117. À Gerência de Infraestrutura e Produção (GEPRO) compete:

I - gerenciar a Administração de Rede e de Correio Eletrônico, Bancos de Dados e Segurança da Informação; e

II - prestar atendimento técnico de segundo nível com relação a hardware e software básico bem como planejar e supervisionar a instalação, a manutenção e a aquisição de equipamentos e de software básico e de softwares aplicativos e periféricos no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 118. À Gerência de Planejamento Tecnológico e Qualidade (GETEC) compete:

I - elaborar e manter plano estratégico e plano anual de tecnologia da informação da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - propor e manter padrões, metodologias, modelos, normas e diretrizes de Tecnologia da Informação, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, monitorando o seu cumprimento;

III - coordenar o processo de contratação e administrar os contratos de fornecimento de produtos ou serviços de tecnologia da informação;

IV - atuar como escritório dos projetos de Tecnologia da Informação - TI;

V - atualizar e monitorar o portfólio de projetos da Coordenação-Geral; e

VI - orientar as atividades relativas ao gerenciamento de projetos de TI.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 119. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;

II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;

III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;

IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;

V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

VI - propor ao Ministro de Estado da Fazenda a indicação dos representantes da Secretaria do Tesouro Nacional em conselhos fiscais ou órgãos de controle equivalentes das empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, e fundações supervisionadas;

VII - autorizar os pagamentos de compromissos financeiros, garantidos pelo Tesouro Nacional, não honrados pelos devedores, e determinar a adoção de medidas legais que visem à regularização e à recuperação dos recursos despendidos com tais pagamentos;

VIII - autorizar o parcelamento de dívidas de natureza financeira junto ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

IX - aprovar o Plano de Contas Único da União;

X - autorizar a contratação das operações de crédito internas e externas, inclusive de arrendamento mercantil, aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI - fixar, em conjunto com o Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, estimativas de receita, inclusive as decorrentes de operações de crédito público, para fins de elaboração, pela Secretaria de Orçamento Federal, das propostas relativas ao Orçamento Geral da União e suas alterações;

XII - submeter ao Ministro de Estado da Fazenda as propostas de fixação dos limites globais de operações de crédito internas e externas, de qualquer natureza, pelas empresas controladas direta ou indiretamente pela União, inclusive fundações, bem como pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades da Administração indireta;

XIII - assessorar o Ministro de Estado da Fazenda em assuntos relacionados com a gestão financeira global e naqueles destinados a subsidiar o Presidente do Conselho Monetário Nacional no controle da execução de programas e aplicações de recursos das instituições financeiras públicas federais, assim como em assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

XIV - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado da Fazenda em assuntos relacionados com as relações financeiras federativas;

XV - estabelecer, em ato próprio, critérios para a uniformização dos parâmetros aplicáveis aos reajustes de preços dos contratos, convênios e acordos administrativos de qualquer natureza firmados pela Administração Pública Federal;

XVI - determinar a indisponibilidade de recursos dos órgãos ou entidades inadimplentes nos compromissos por eles assumidos e pagos pelo Tesouro Nacional, bem como condicionar a entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios à regularização dos débitos dos beneficiários junto à União, inclusive suas autarquias;

XVII - aprovar contratos, convênios e ajustes para a realização de estudos, pesquisas e outros serviços de interesse da Secretaria do Tesouro Nacional;

XVIII - ratificar os atos de dispensa de licitação ou de reconhecimento de situação de inexigibilidade de processo licitatório no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

XIX - aprovar programas e projetos específicos para a seleção, admissão, treinamento, movimentação, formação, aperfeiçoamento ou à especialização dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional;

XX - coordenar a integração das operações de ativos e passivos no Tesouro Nacional, de modo a aperfeiçoar, continuamente, a metodologia de gerenciamento de risco;

XXI - exercer as atribuições que lhe forem expressamente cometidas; e

XXII - praticar os demais atos necessários ao atingimento das finalidades e ao cumprimento das competências da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Em seus impedimentos legais, temporários e eventuais, o Secretário do Tesouro Nacional será substituído pelo Secretário-Adjunto.

Art. 120. Ao Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional incumbe:

I - assessorar o Secretário nos assuntos de sua competência;

II - definir, planejar e avaliar, em conjunto com o Secretário do Tesouro Nacional, as diretrizes gerais de atuação da Secretaria e verificar o seu cumprimento;

III - dirimir dúvidas relativas a questões pertinentes às competências desta Secretaria; e

IV - acompanhar e avaliar o fiel cumprimento da missão institucional desta Secretaria.

Art. 121. Ao Diretor de Programa incumbe:

I - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os haveres decorrentes de operações oficiais de crédito e de financiamentos do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

II - elaborar os normativos relativos à metodologia e modelo de gestão dos haveres;

III - participar, na qualidade de representante do Tesouro Nacional, das reuniões internas ou externas que tratem do tema gestão dos haveres e de outros temas relativos à Política Fiscal da União;

IV - aprovar pareceres ou notas técnicas a respeito de anteprojetos e projetos de lei, medidas provisórias e demais atos normativos da espécie, que tratem dos haveres do Tesouro e de outros temas relativos à Política Fiscal da União;

V - aconselhar e assistir o Subsecretário de Política Fiscal nos assuntos relacionados à sua área de atuação;

VI - substituir o Subsecretário de Política Fiscal em suas ausências ou impedimentos; e

VII - estruturar, desenvolver e coordenar projetos associados à Política Fiscal da União.

Art. 122. Ao Chefe de Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de apoio logístico ao Secretário desenvolvidas no Gabinete e, especificamente:

I - coordenar o apoio administrativo ao Secretário do Tesouro Nacional;

II - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades de competência do Gabinete do Secretário;

III - coordenar as atividades ligadas ao relacionamento externo do Secretário do Tesouro Nacional;

IV - promover a divulgação dos atos do Secretário do Tesouro Nacional;

V - supervisionar, em conjunto com a área técnica responsável, a publicação dos atos oficiais do Secretário;

VI - coordenar as ações de relacionamento com os demais gabinetes dos órgãos da estrutura do Ministério da Fazenda e com os gabinetes de outros órgãos governamentais;

VII - coordenar o assessoramento ao Secretário nos assuntos parlamentares e com a imprensa, articulando-se com a Assessoria para Assuntos Parlamentares e a Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro da Fazenda;

VIII - analisar e controlar, em articulação com a Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional, o trâmite de expedientes recebidos e expedidos pelo Secretário;

IX - organizar o despacho de processos, documentos e expedientes do Secretário do Tesouro Nacional, encaminhar e acompanhar os assuntos tratados no Gabinete e os documentos distribuídos;

X - coordenar a agenda de trabalho do Secretário do Tesouro Nacional, bem como preparar despachos e audiências; e

XI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 123. Aos Subsecretários, no âmbito de suas respectivas áreas de competências, incumbe:

I - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional, submetendo à sua apreciação os atos administrativos e regulamentares da respectiva Subsecretaria;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram suas respectivas áreas;

III - participar da definição de diretrizes, objetivos e metas específicas da área de sua competência;

IV - coordenar a execução de políticas públicas inerentes às competências da respectiva Subsecretaria;

V - aprovar tecnicamente os programas e projetos sob sua responsabilidade antes da apreciação do Secretário do Tesouro Nacional;

VI - indicar substitutos eventuais de ocupantes de cargos e funções em comissão da Subsecretaria por que responde;

VII - subsidiar o Secretário do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, especialmente nos assuntos afetos à sua própria área de atuação;

VIII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Secretário do Tesouro Nacional; e

IX - aprovar acordos, ajustes, convênios, planos de trabalho e contratos, bem como ratificar os atos de dispensa de licitações e os de reconhecimento de situações de inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Ao Subsecretário de Assuntos Corporativos incumbe, ainda, apreciar previamente propostas de acordos, ajustes, convênios, planos de trabalho, contratos para realização de estudos, pesquisas, serviços, compras e obras, que possam ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

caracterizados como de natureza administrativa ou de interesse institucional de toda a Secretaria do Tesouro Nacional, venham esses a ser celebrados pelo Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional ou pelos demais Coordenadores-Gerais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 124. Aos Coordenadores-Gerais incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução, das atividades das respectivas unidades e, especificamente:

I - assessorar o Subsecretário ao qual está subordinado nos assuntos de sua competência;

II - estabelecer a programação de trabalho e coordenar as atividades técnicas das respectivas áreas;

III - promover a integração operacional entre as unidades da Coordenação-Geral;

IV - identificar as necessidades e propor programa anual de treinamento e de aperfeiçoamento dos servidores das respectivas áreas;

V - coordenar a elaboração de atos administrativos;

VI - verificar o cumprimento das diretrizes gerais e das determinações do Subsecretário ao qual está subordinado e do Secretário do Tesouro Nacional;

VII - ordenar despesas no âmbito de suas competências, quando responsáveis por unidades gestoras;

VIII - representar o Subsecretário ao qual está subordinado nos assuntos de sua competência;

IX - supervisionar a execução das metas estratégicas e operacionais que estejam sob a responsabilidade de sua unidade; e

X - celebrar acordos, ajustes, convênios, planos de trabalho e contratos, bem como dispensar a realização de licitações e reconhecer as situações em que estas sejam inexigíveis.

Art. 125. Aos Coordenadores incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades das respectivas unidades.

Art. 126. Aos Gerentes e Chefes de Núcleos incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades das respectivas unidades e, especificamente:

I - responder, junto ao titular da unidade, pela regularidade dos trabalhos e outros encargos afetos a sua área;

II - administrar os recursos humanos, materiais e tecnológicos;

III - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas; e

IV - emitir pareceres sobre assuntos relacionados à sua área de competência.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. A Secretaria do Tesouro Nacional deverá manter estreito relacionamento cooperativo com os órgãos centrais dos demais sistemas da Administração Federal, em especial com o de planejamento e orçamento, tendo em vista a sua integração operacional.

Art. 128. Os casos omissos e dúvidas eventualmente surgidas com a aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

PÁG. EM BRANCO

PÁG. EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral de Programação Financeira

Brasília, 30 de Dezembro de 2014.

Nota Técnica nº 16 /2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF

Assunto: Ratificação de procedimentos atinentes à liberação de recursos da STN face às competências regimentais estabelecidas em seu Regimento Interno, nos termos da Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012.

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo ratificar os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte desta STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

2. Nos termos do art. 1º do Regimento Interno desta Secretaria, estabelecido pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade, dentre outras, elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública; zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional; editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública.

3. No que tange à distribuição de competências entre suas unidades, o art. 33 do supracitado Regimento Interno dispõe que compete à Subsecretaria de Política Fiscal, dentre outras atribuições, orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública.

4 Por sua vez, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, à Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN compete, dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como executar a programação financeira aprovada e promover sua reavaliação; praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; e, opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

5. No exercício de suas atribuições na qualidade de órgão Central do Sistema de Administração Financeira Federal, a programação financeira é estabelecida e revisada à luz dos valores dispostos na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais aprovados, tendo por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

referência as metas fiscais estabelecidas para o exercício na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

6. Nesse contexto, cumpre destacar que, conforme determina o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e no que dispuser a LDO, o Poder Executivo deve estabelecer, em até 30 dias após a publicação da LOA, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

7. Adicionalmente, conforme previsão do art. 9º da LRF, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública União - DPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

8. Em atenção aos dispositivos supracitados, foram editados, ao longo do exercício de 2014, os Decretos nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, Decreto nº 8.216, de 28 de março de 2014; Decreto nº 8.261, de 30 de maio de 2014; Decreto nº 8.290, de 30 de julho de 2014; Decreto nº 8.320, de 30 de setembro de 2014; Decreto nº 8.367, de 30 de novembro de 2014, resultantes das reavaliações de receitas e despesas, considerando-se dados realizados até o momento e parâmetros macroeconômicos atualizados.

9. A nível operacional, a liberação de recursos ocorre no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorre da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

10. Neste processo, as setoriais financeiras solicitam a liberação de recursos com vistas ao atendimento dos pleitos de suas unidades gestoras e às determinações legais de repartição de receita. Por sua vez, a COFIN/STN recepciona e consolida os pedidos de liberação de recursos, tais como de Pessoal, Previdência, Dívida, Custeio e Investimento – despesas discricionárias, Encargos Financeiros da União - EFU, PAC, Subsídios, Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial, Salário Educação, Fundeb, outras transferências constitucionais e legais, dentre outras.

11. Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário de Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.

12. Dessa forma, reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Arno Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento do referido cargo, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela nomeação das vagas de que trata o art. 1º será do Presidente do IPHAN, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de portarias ou outros atos administrativos necessários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 313, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de 50 (cinquenta) cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Artes (Funarte) do Plano Especial de Cargos do Ministério da Cultura - PECCultura, conforme discriminado no anexo a essa Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Presidente da Funarte, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura para realização de concurso público será de até seis meses contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Nível de Escolaridade	Quantidade
Administração e Planejamento	NS	5
Assistente Administrativo	NI	8
Assistente Financeiro	NI	3
Assistente Técnico I	NI	4
Cenógrafo	NS	1
Contrarregra	NI	2
Operacional Administrativo	NI	5
Profissional de Artes Cênicas	NS	5
Profissional Técnico Superior I	NS	10
Profissional Técnico Superior II	NS	4
Profissional Técnico Superior III	NS	3
Total		50

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 113, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando que a reestimativa da receita da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, que ora financia o pagamento dos benefícios de Abono Salarial e Seguro Desemprego, demonstra frustração na sua arrecadação, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, relativo à mesma fonte, no atendimento das referidas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							2.500.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							1.900.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional	S	3	1	90	0	380	1.900.000.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							600.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	380	600.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.500.000.000
TOTAL - GERAL									2.500.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							2.500.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							1.900.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional	S	3	1	90	0	180	1.900.000.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							600.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	180	600.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.500.000.000
TOTAL - GERAL									2.500.000.000

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a necessidade de adequar os identificadores de Resultado Primário de programação do Ministério da Integração Nacional, cujas despesas não se enquadram nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os identificadores de Resultado Primário, constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2013	Agricultura Irrigada							851.200
		PROJETOS							
20 607	2013 1686	Implantação do Perímetro de Irrigação Marituba com 3.136 ha no Estado de Alagoas							851.200

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013090500076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Orientação Normativa SEGEP nº 12, de 23 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2013, Seção 1, páginas 140 e 141: no art. 3º, inc. III, onde se lê: "...nas modalidades de Participante de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa...", leia-se "...nas modalidades de Participante de que trata o art. 7º desta Orientação Normativa..."; e no art. 10, inc. II, onde se lê: "conforme o modelo de que trata o inciso V do art. 14 desta Orientação Normativa", leia-se "conforme o modelo de que trata o inciso VI do art. 14 desta Orientação Normativa".

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 134, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando que a reestimativa da receita da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, que ora financia o pagamento do benefício de Seguro Desemprego, demonstra descompasso entre a sua arrecadação e a realização da despesa, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, relativo à mesma fonte, no atendimento das referidas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00 VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							980.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							980.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	380	980.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									980.000.000
TOTAL - GERAL									980.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00 VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							980.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							980.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	180	980.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									980.000.000
TOTAL - GERAL									980.000.000

PORTARIA Nº 137, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
36000	Ministério da Saúde	13.000.000
TOTAL		13.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
32000	Ministério de Minas e Energia	13.000.000
TOTAL		13.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 257, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social, os imóveis de propriedade da União, cadastrados sob o RIP nº 5355.00030.500-0, situados no Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, transcritos sob as Matrículas nºs 24.887, 24.914, 24.883, 24.884, 24.885, 24.886, 24.894, 24.888, 24.896, 24.889, 24.893, 24.895, 24.892, 24.897, 24.891, 24.890, 24.898, 24.901, 24.900, 24.905, 24.904, 24.902, 24.907, 24.908, 24.903, 24.867, 24.880, 24.879, 24.874, 24.873, 24.881, 24.866, 24.868, 24.869, 24.870, 24.871, 24.872, 24.909, 24.906, 24.811, 24.816, 24.815, 24.814, 24.812, 24.855, 24.856, 24.843, 24.857, 24.858, 24.844, 24.845, 24.846, 24.859, 24.861, 24.863, 24.862, 24.864, 24.831, 24.823, 24.825, 24.824, 24.821, 24.829, 24.830, 24.838, 24.839, 24.834, 24.835, 24.232, 24.242, 24.806, 24.807, 24.808, 24.235, 24.237, 24.239, 24.240, 24.865, Livro nº 02, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, da Comarca de São Lourenço/MG. As áreas, não contíguas, desses imóveis perfazem um total de 24.766,80m².

Parágrafo único: os imóveis apresentam medidas e confrontações constantes dos memoriais descritivos acostados processo nº 04926.000450/2012-63.

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º, parágrafo único, são de interesse público na medida em que serão destinados à regularização fundiária de interesse social, direcionados ao atendimento de 84 famílias de baixa renda, com renda mensal de até cinco salários mínimos.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais - SPU/MG dará conhecimento do teor desta portaria, remetendo ofícios aos órgãos públicos locais, como Cartório do Registro de Imóveis da Circunscrição e Prefeitura Municipal, para a qual também será solicitada a inclusão da área descrita acima no Plano Diretor da Cidade, ou lei especial dele decorrente, como Área de Interesse Social, ou outro instituto que garanta a função social da área.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 33, de 10 de junho de 2013, publicada no DOU de 09 de julho de 2013, Seção 1, pág. 81, no Art. 1º, onde se lê: "... XII - NEIDE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 825.904.436-68 e JOEL LEITE DA SILVA, CPF nº 690.816.386-53, ocupantes...", leia-se: "... XII - OSVALDINA MARIA DA SILVA, CPF nº 406.693.006-91, ocupante...".

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título oneroso e precário, entre os dias 19 e 21 de setembro de 2013, à COOPER SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA AREA DO ESPORTE, de área de uso comum do povo com 400,00m², na orla da praia oceânica, em frente à Av. Presidente Wilson, próximo ao alinhamento da Rua Cira, Bairro José Menino, Município de Santos, Estado de São Paulo. Tal área é destinada à montagem de estruturas provisórias para realização

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013100100076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13 e nos incisos V e IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 16. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.

Art. 41. O § 1º do art. 37 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos destinados a empreendimentos cuja concessão, permissão ou autorização tenha sido outorgada a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018.

....." (NR)

Art. 42. Revogam-se:

I - os §§ 4º e 5º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - o inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

III - o art. 47 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

IV - o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao disposto no art. 34 desta Lei;

II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Brasília, 9 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Antônio Andrade
Alexandre Rocha Santos Padilha
Fernando Damata Pimentel
Edison Lobão
Paulo Bernardo Silva
Luís Inácio Lucena Adams
Alexandre Antonio Tombini

LEI Nº 12.866, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 1.648.000.000,00, para os fins que especifica.

Faço saber que a **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 624, de 2013, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 148.000.000,00 (cento e quarenta e oito milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 2º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo III desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 9 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO I — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU			VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Lei- gislação Específica								1.500.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 845	0903 0003	Auxílio Financeiro aos Municípios								1.500.000.000
28 845	0903 0003 6500	Auxílio Financeiro aos Municípios - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	1	40	0	388		1.500.000.000
TOTAL - FISCAL										1.500.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.500.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71117 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
ANEXO II — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU			VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								148.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 0004	Subvenção Econômica aos Produtores Fornecedores Independentes de Cana-de-Açúcar na Região Nordeste (MP nº 615, de 2013).								148.000.000
28 846	0909 0004 6500	Subvenção Econômica aos Produtores Fornecedores Independentes de Cana-de-Açúcar na Região Nordeste (MP nº 615, de 2013) Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)	F	3	1	90	0	100		148.000.000
TOTAL - FISCAL										148.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										148.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO III — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU			VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								148.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 001 1	Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011)								148.000.000
28 846	0909 001 1 0001	Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011) Nacional	F	3	1	90	0	100		148.000.000
TOTAL - FISCAL										148.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										148.000.000

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 1.800.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso XVIII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012, relativo a Recursos Próprios Financeiros, no valor de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais); e

II - anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU			VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda								1.800.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego								1.800.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	180		300.000.000
			S	3	1	90	0	380		1.500.000.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										1.800.000.000
TOTAL - GERAL										1.800.000.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013101000005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							300.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							300.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional	S	3	1	90	0	180	300.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									300.000.000
TOTAL - GERAL									300.000.000

DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, crédito suplementar no valor de R$ 279.254.485,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "b", da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, crédito suplementar no valor de R$ 279.254.485,00 (duzentos e setenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							279.254.485
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
19 571	2021 001V	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I							279.254.485
19 571	2021 001V 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional	F	3	2	90	0	178	279.254.485
TOTAL - FISCAL									279.254.485
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									279.254.485

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência
UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	Reserva de Contingência							279.254.485
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0700	Reserva de Contingência - Financeira							279.254.485
99 999	0999 0700 6498	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Fiscal	F	9	0	99	0	178	279.254.485
TOTAL - FISCAL									279.254.485
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									279.254.485

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 421, de 9 de outubro de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2013 (MP nº 615/13), que "Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 19

"Art. 19. Os arts. 15 e 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de farmacêutico responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
.....' (NR)

'Art. 36. .....

§ 1º São vedadas a intermediação e a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais entre diferentes empresas, ainda que sejam estas farmácias, drogarias, ervanárias e postos de medicamentos.

§ 2º É permitida a centralização total da manipulação em apenas um dos estabelecimentos de uma mesma empresa, inclusive a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais entre farmácias e drogarias, desde que em filiais pertencentes a uma mesma empresa.' (NR)"

Razões do veto

"As alterações propostas impactam duplamente o setor farmacêutico, em particular as micro e pequenas farmácias e drogarias. De um lado, a exigência da presença de farmacêutico não leva em conta a realidade do setor, onerando-as excessivamente. Além disso, a norma vigente já assegura a presença de um técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Por outro lado, as possibilidades de captação de receitas entre farmácias e drogarias de uma mesma empresa e de centralização da manipulação de medicamentos em um único estabelecimento deveriam ser acompanhadas de medidas que garantam a qualidade e a eficácia dos medicamentos, evitando riscos à saúde da população. A manipulação magistral de medicamentos tem como característica sanitária básica a individualização do preparo do medicamento, o que permite o adequado controle do processo, não sendo recomendada sua aproximação com práticas de produção industrial."

Já o Ministério da Justiça opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 28

"Art. 28. O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º .....
.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do **caput** deste artigo, os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos referidos no **caput** deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e VII.
.....' (NR)"

Razões do veto

"A legislação já assegura a possibilidade de porte para defesa pessoal, conforme a necessidade individual de cada agente. A ampliação das hipóteses de porte de arma para profissionais fora de serviço deve ser acompanhada das devidas precauções legais, a fim de que a medida não afronte a política nacional de combate à violência e o Estatuto do Desarmamento. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional uma proposta que regule mais detalhadamente o assunto."

Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e a Advocacia-Geral da União solicitaram, ainda, veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 35, 36 e 37

"Art. 35. A associação de fornecedores de cana-de-açúcar, constituída e organizada de acordo com os incisos XVII a XXI do art. 5º da Constituição Federal e o art. 53 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), tem legitimidade para representar os seus associados judicial e extrajudicialmente, na forma da lei e de seu estatuto social.

§ 1º No exercício da representação de seus associados, a associação de fornecedores de cana-de-açúcar tem poderes para, na forma de seu estatuto social:

I - assistir-lhes e representá-los na negociação e formalização de contratos de fornecimento de cana-de-açúcar com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com unidades industriais que adquirirem a cana como insumo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recursos de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							75.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil							75.000.000
06 182	2040 22BO 6500	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	388	75.000.000
TOTAL - FISCAL									75.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									75.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recursos de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							75.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil							75.000.000
06 182	2040 22BO 6500	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	388	75.000.000
TOTAL - FISCAL									75.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									75.000.000

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 4.937.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso XVIII, alínea "b", da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 4.937.500.000,00 (quatro bilhões, novecentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, sendo:

I - R$ 4.807.958.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil reais) de Contribuições para os Programas PIS/PASEP; e

II - R$ 129.542.000,00 (cento e vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e dois mil reais) de Recursos Próprios Financeiros.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recursos de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							4.937.500.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0217	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso							17.500.000
11 331	2071 0217 0001	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso - Nacional	S	3	1	90	0	340	17.500.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							4.920.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	340	4.920.000.000
			S	3	1	90	0	380	4.790.458.000
									129.542.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.937.500.000
TOTAL - GERAL									4.937.500.000

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

CREDENCIAL

A Senhora Presidenta da República recebeu, no dia 31 de outubro de 2013, as credenciais dos seguintes Chefes de Missão Diplomática: Senhora Bernadette Sebage Rathedi, Embaixadora da República de Botsuana, do Senhor Benigno Pedro Matute Tang, Embaixador da República da Guiné Equatorial, do Senhor Joseph Sayah, Embaixador da República Libanesa, do Senhor Jaime Güell Bográn, Embaixador da República de Honduras, do Senhor Raja A. Edirisurya, Embaixador da República Democrática Socialista do Sri Lanka, do Senhor Ashok Tomar, Embaixador da República da Índia, do Senhor Larbi Moukhariq, Embaixador do Reino do Marrocos, do Senhor Sabri Bachtobji, Embaixador da República da Tunísia, do Senhor Denis Pietton, Embaixador da República Francesa, do Senhor Alexander Wykeham Ellis, Embaixador do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do Senhor Adel Mustafa Kamil Alkurdi, Embaixador da República do Iraque, da Senhora Lorena Del Carmen Martinez, Embaixadora da República da Nicarágua, do Senhor Andrzej Braiter, Embaixador da República da Polônia, do Senhor André Regli, Embaixador da Confederação Suíça, do Senhor Nguyen Van Kien, Embaixador da República Socialista do Vietnã, do Senhor Ayadah M. Alsaidi, Embaixador do Estado do Kuaite, do Senhor Jiré Havlik, Embaixador da República Tcheca, da Senhora Liliana Ayalde, Embaixadora dos Estados Unidos da América e do Senhor Kim Thae Jong, Embaixador da República Popular Democrática da Coréia.

MENSAGEM

Nº 481, de 4 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 32461.

Nº 482, de 4 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5055.

Nº 483, de 4 de novembro de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.878, de 4 de novembro de 2013.

Nº 484, de 4 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOÃO BATISTA DE REZENDE para ser reconduzido ao cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Nº 485, de 4 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor IGOR VILAS BOAS DE FREITAS para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL na vaga da Senhora Emilia Maria Silva Ribeiro.

Nº 486, de 4 de novembro de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Mensagem nº 118, de 4 de abril de 2013, que submeteu o nome do Senhor PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nº 487, de 4 de novembro de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Mensagem nº 544, de 6 de dezembro de 2012, que submeteu o nome do Senhor CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nº 488, de 4 de novembro de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Mensagem nº 545, de 6 de dezembro de 2012, que submeteu o nome da Senhora NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nº 489, de 4 de novembro de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Mensagem nº 546, de 6 de dezembro de 2012, que submeteu o nome do Senhor DANIEL SIGELMANN, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.885, 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova a 3ª etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária relativo ao exercício de 2013 - PAIA 2013 e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos V, XIV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XLII do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, aprovado pela Resolução nº 110, 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, nos termos da IAC 162-1001A, aprovada pela Portaria DAC nº 1180/DGAC, de 09 de novembro de 2005, e tendo em vista os autos dos Processos 00065.021808/2013-07 e 00058.083359/2012-91, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria nº 945, de 11 de abril de 2013, que aprovou a 2ª etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária relativo ao exercício de 2013- PAIA 2013, nos termos do Anexo I.

Art. 2º Aprovar a 3ª etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária relativo ao exercício de 2013 - PAIA 2013, na forma do Anexo II.

§ 1º A 3ª etapa do PAIA 2013 compreende o período de novembro e dezembro do ano de 2013.

§ 2º O planejamento e execução do PAIA 2013 competem à Gerência de Fiscalização Aeroportuária - GFIS/SIA, por delegação, na forma da Portaria nº 953, de 12 de maio de 2011, e a execução da 3ª etapa se condicionam à viabilidade de programação conforme disponibilidade de tempo e recursos humanos a serem avaliados por aquela Gerência.

§ 3º Aplicam-se à 3ª etapa do PAIA 2013 as diretrizes contidas na Portaria nº 333, de 05 de fevereiro de 2013.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

ANEXO I

2ª Etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária
Aeroportos com previsão de inspeção no 2º Quadrimestre de 2013

LOCALIDADE	INDICADOR DE LOCALIDADE	AEROPORTO
Campina Grande (PB)	SBKG	Aeroporto Presidente João Suassuna
Anápolis (GO)	SWNS	Aeroporto Municipal de Anápolis
Corumbá (MS)	SBCR	Aeroporto Internacional de Corumbá
Bacacheri (PR)	SBBI	Aeroporto de Bacacheri
Rondonópolis (MT)	SWRD	Aeroporto Municipal Maestro Marinho Franco
Juazeiro do Norte (CE)	SBJU	Aeroporto de Juazeiro do Norte - Orlando Bezerra de Menezes
Mossoró (RN)	SBMS	Aeroporto de Mossoró - Governador Dix-Sept Rosado
Belém (PA)	SBJC	Aeroporto de Belém - Brigadeiro Protásio de Oliveira
Cabo Frio (RJ)	SBCB	Aeroporto Internacional de Cabo Frio

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013110500003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

BEM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

DEFERIDO | | Aprovado para GQ I: | |
Aprovado para GQ II: | |

INDEFERIDO | |

Justificativa:

Local e Data:

3. Representantes dO CGO:

Nome:	Assinatura:

4. ENCAMINHAMENTO da CGO:

Se deferido, encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/DIRAD/MP

Se indeferido, encaminhar ao CRGQ para julgar em última instância.
Local e data:

Carimbo e Assinatura

5. Parecer dO CRGQ

DEFERIDO | | Aprovado para GQ I: | |
Aprovado para GQ II: | |

INDEFERIDO | |

Continuidade do Anexo III: RECURSO - GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

Justificativa:
Local e Data:

6. Representantes dO CRGQ:

Nome:	Assinatura:

7. ENCAMINHAMENTO CRGQ:
Encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/DIRAD/MP para ciência do interessado e publicação.

Local e data:

Carimbo e Assinatura

PORTARIA Nº 404, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 69 (sessenta e nove) candidatos aprovados e não convocados no âmbito do concurso público realizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, autorizado pela Portaria MP nº 156, de 11 de abril de 2012, conforme discriminado no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º deverá ocorrer a partir de outubro de 2014, e está condicionado à:

I - existência de vagas na data da nomeação; e

II - declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Presidente da CAPES, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Quantidade de Vagas
Analista em Ciência e Tecnologia	35
Assistente em Ciência e Tecnologia	34
Total	69

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 112, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando que o art. 13 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, autoriza a utilização de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para amortização da dívida pública federal; e

Considerando que a reestimativa da receita das fontes 40 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP e 80 - Recursos Próprios Financeiros, que ora financiam o pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego, em todas as suas modalidades, e Abono Salarial, demonstram frustração na sua arrecadação, e a possibilidade de utilização da fonte 88 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, atualmente alocada para pagamento de amortização da dívida pública federal, para o atendimento dessas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego e a Encargos Financeiros da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							4.286.500.000
		Operações Especiais							
11 331	2071 0217	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso							15.915.634
11 331	2071 0217 0001	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso - Nacional	S	3	1	90	0	188	15.915.634
11 331	2071 0581	Abono Salarial							3.443.900.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional	S	3	1	90	0	188	3.443.900.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							395.928.612

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014101400077

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 128, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando a possibilidade de maximizar o uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos, exceto no Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas, para atendimento de despesas referentes ao programa Ciência sem Fronteiras, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes do Decreto de 16 de junho de 2014, no que concerne ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ÓRGÃO 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							213.266.365
		Operações Especiais							
19 571	2021 00LV	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I							213.266.365
19 571	2021 00LV 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional	F	3	2	90	0	342	213.266.365
TOTAL - FISCAL									213.266.365
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									213.266.365

ÓRGÃO 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							213.266.365
		Operações Especiais							
19 571	2021 00LV	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I							213.266.365
19 571	2021 00LV 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional	F	3	2	90	0	372	213.266.365
TOTAL - FISCAL									213.266.365
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									213.266.365

PORTARIA Nº 129, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando que o art. 13 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, autoriza a utilização de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para amortização da dívida pública federal; e

Considerando a necessidade de adequar fontes de recursos que ora financiam o pagamento do Abono Salarial e do Seguro-Desemprego, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego e a Encargos Financeiros da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							6.000.000.000
		Operações Especiais							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							1.600.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional	S	3	1	90	0	188	1.600.000.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							4.400.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	188	4.400.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.000.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0905	Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							6.000.000.000
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							6.000.000.000
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							6.000.000.000
			F	6	0	90	0	329	295.000.000
			F	6	0	90	0	348	1.600.000.000
			F	6	0	90	0	372	4.105.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014103100087

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							6.000.000.000
		Operações Especiais							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							1.600.000.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional							1.600.000.000
			S	3	1	90	0	380	1.600.000.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							4.400.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							4.400.000.000
			S	3	1	90	0	380	4.400.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.000.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0905	Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							6.000.000.000
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							6.000.000.000
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							6.000.000.000
			F	6	0	90	0	188	6.000.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de competência que lhe foi atribuída pelo com o art. 49 inciso III letra N, do Anexo XII da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o que consta dos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Permanente de Licitação, com base no artigo 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, no âmbito da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais, composta pelos seguintes membros:

Fernando José Teodoro - matrícula Siape nº 0123083
Júlia Maria de Oliveira - matrícula Siape nº 6753667
Reginaldo Figueiredo Andrada- matrícula Siape nº 1355004
Álvaro Siqueira Mauriz - matrícula Siape nº 1554359
Marcelo Franco Belloni - matrícula Siape nº 1459105

Art. 2º A Comissão será presidida por Fernando José Teodoro e, em seus impedimentos eventuais, pelos demais membros, obedecida a ordem sequencial acima.

Art. 3º A Comissão exercerá suas funções pelo período de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da presente Portaria, sem prejuízo das atribuições funcionais de seus membros.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação nº 012/2014. Processo nº 000076/2014. Fundamento Legal: art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Valor: R$ 16;686,54 (dezesseis mil e seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Contratado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ABRAPP. CNPJ nº 50.258.623/0001-37. Objeto: participação de seis colaboradores no evento 35º Congresso dos Fundos de Pensão. Justificativa: Plano de Capacitação da Funpresp-Exe. Aprovado pela Diretora de Administração e Ratificado pelo Diretor Presidente.

RICARDO PENA PINHEIRO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.643, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2014, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta de reformulação orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO I - RECEITA

ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
10000000	RECEITAS CORRENTES	291.336.021,00
12000000	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	242.587.552,00
12100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	-
12104401	CONTRIBUIÇÃO SESCOOP	242.587.352,00
12104402	ADICIONAL A CONTRIBUIÇÃO	200,00
13000000	RECEITAS PATRIMONIAIS	21.540.709,00
13100000	RECEITAS IMOBILIARIAS	-
13110001	ALUGUÉIS	-
13200000	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	-
13210001	JUROS DE TITULOS DE RENDA	21.540.709,00
13900000	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	-
13900001	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	-
16000000	RECEITAS DE SERVIÇOS	452.885,00
16001601	SERVIÇOS EDUCACIONAIS	247.615,00
16001901	SERVIÇOS RECREATIVOS E CULTURAIS	-
16002001	SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ANÁLISE DE PROJETOS	33.800,00
16002201	SERVIÇOS DE ESTUDOS E PESQUISAS	-
16009901	OUTRAS RECEITAS DE SERVIÇOS	171.470,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014103100088

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100		638.737
										638.737
TOTAL - FISCAL										638.737
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										638.737

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2013	Agricultura Irrigada							2.000.000
		Atividades							
20 607	2013 20EY	Administração de Perímetros Públicos de Irrigação							400.000
20 607	2013 20EY 0001	Administração de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional	F	3	2	90	0	100	400.000
		Projetos							
20 607	2013 12OB	Transferência da Gestão de Perímetros Públicos de Irrigação							1.200.000
20 607	2013 12OB 0001	Transferência da Gestão de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.200.000
18 607	2013 140X	Regularização Ambiental e Fundiária de Perímetros Públicos de Irrigação							400.000
18 607	2013 140X 0001	Regularização Ambiental e Fundiária de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional	F	3	2	90	0	100	400.000
	2026	Conservação e Gestão de Recursos Hídricos							200.000
		Atividades							
18 542	2026 2D93	Monitoramento Hidroambiental nos Reservatórios do DNOCS							200.000
18 542	2026 2D93 0020	Monitoramento Hidroambiental nos Reservatórios do DNOCS - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									2.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.200.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							43.432
		Atividades							
15 452	2040 20NN	Planejamento e Monitoramento da Ocupação Urbana em Áreas Suscetíveis a Inundações, Enxurradas e Deslizamentos							43.432
15 452	2040 20NN 0001	Planejamento e Monitoramento da Ocupação Urbana em Áreas Suscetíveis a Inundações, Enxurradas e Deslizamentos - Nacional	F	3	2	90	0	100	43.432
	2054	Planejamento Urbano							80.000
		Atividades							
15 452	2054 8872	Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades							80.000
15 452	2054 8872 0001	Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades - Nacional	F	3	2	90	0	100	80.000
TOTAL - FISCAL									123.432
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									123.432

DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Militar da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 15.021.672.239,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alíneas "a" e "d", inciso III, inciso IV, alínea "c", inciso VI, alínea "a", inciso X, alíneas "a" e "c", inciso XVI, inciso XVIII, alíneas "a" e "b", inciso XX, alíneas "a" e "b", e inciso XXVII, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor da Justiça Militar da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 15.021.672.239,00 (quinze bilhões, vinte e um milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, no valor de R$ 3.457.159.047,00 (três bilhões, quatrocentos e cinquenta e sete milhões, cento e cinquenta e nove mil, quarenta e sete reais), sendo:

a) R$ 271.785.957,00 (duzentos e setenta e um milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais) de Alienação de Bens Apreendidos;

b) R$ 999.251.157,00 (novecentos e noventa e nove milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais) de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas;

c) R$ 2.001.252.000,00 (dois bilhões, um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil reais) de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

d) R$ 184.869.933,00 (cento e oitenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais) de Recursos Próprios Financeiros;

II - excesso de arrecadação, no valor de R$ 7.976.525.871,00 (sete bilhões, novecentos e setenta e seis milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais), sendo:

a) R$ 150.385.916,00 (cento e cinquenta milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais) de Transferência do Imposto Territorial Rural;

b) R$ 6.322.084,00 (seis milhões, trezentos e vinte e dois mil, oitenta e quatro reais) de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos; e

c) R$ 7.819.817.871,00 (sete bilhões, oitocentos e dezenove milhões, oitocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e um reais) de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional;

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 2.088.302.321,00 (dois bilhões, oitenta e oito milhões, trezentos e dois mil, trezentos e vinte e um reais), conforme indicado no Anexo II, e

IV - emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, no valor de R$ 1.499.685.000,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e nove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil reais).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							220.000
		Atividades							
02 331	0566 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							220.000
02 331	0566 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	220.000
TOTAL - FISCAL									220.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									220.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							1.142.974
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							1.142.974
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.142.974
TOTAL - FISCAL									1.142.974
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.142.974

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							5.233.811
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							5.233.811

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	5.233.811
			F	3	1	90	0	100	5.171.949
									61.862
TOTAL - FISCAL									5.233.811
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.233.811

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							1.140.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							1.140.000
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.140.000
TOTAL - FISCAL									1.140.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.140.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							11.122
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							11.122
28 846	0901 0005 0013	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Amazonas	F	1	1	90	0	100	11.122
TOTAL - FISCAL									11.122
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.122

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2030	Educação Básica							504.100.000
		Operações Especiais							
12 847	2030 0E36	Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB							504.100.000
12 847	2030 0E36 0001	Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB - Nacional	F	3	1	30	0	188	504.100.000
TOTAL - FISCAL									504.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									504.100.000

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							330.500.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor							330.500.000
28 846	0901 0625 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor - Nacional	S	3	1	90	0	100	113.500.000
			S	3	1	90	0	188	217.000.000
	2061	Previdência Social							6.959.063.311
		Operações Especiais							
09 271	2061 0E81	Benefícios Previdenciários Urbanos							5.026.182.253
09 271	2061 0E81 0001	Benefícios Previdenciários Urbanos - Nacional							5.026.182.253
			S	3	1	90	0	188	2.025.679.096
			S	3	1	90	0	351	999.251.157
			S	3	1	90	0	353	2.001.252.000
09 271	2061 0E82	Benefícios Previdenciários Rurais							1.932.880.058
09 271	2061 0E82 0001	Benefícios Previdenciários Rurais - Nacional							1.932.880.058
			S	3	1	90	0	100	150.000.000
			S	3	1	90	0	151	100.000.000
			S	3	1	90	0	154	200.000.000
			S	3	1	90	0	188	1.482.880.058
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.289.563.311
TOTAL - GERAL									7.289.563.311

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							1.653.861
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							1.653.861
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional	S	1	1	90	6	100	1.653.861
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.653.861
TOTAL - GERAL									1.653.861

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							3.741.849.693
		Operações Especiais							
11 331	2071 0217	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso							7.560.000
11 331	2071 0217 0001	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso - Nacional	S	3	1	90	0	188	7.560.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							3.730.464.693
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							3.730.464.693
			S	3	1	90	0	188	3.545.594.760
			S	3	1	90	0	380	184.869.933
11 331	2071 0653	Pagamento de Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico							3.825.000
11 331	2071 0653 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico - Nacional	S	3	1	90	0	188	3.825.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.741.849.693
TOTAL - GERAL									3.741.849.693

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2037	Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							1.434.564.914
		Operações Especiais							
08 242	2037 0565	Renda Mensal Vitalícia por Invalidez							140.000.000
08 242	2037 0565 0001	Renda Mensal Vitalícia por Invalidez - Nacional	S	3	1	90	0	153	140.000.000
08 241	2037 0573	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa							1.294.564.914
08 241	2037 0573 0001	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa - Nacional	S	3	1	90	0	188	1.022.778.957
			S	3	1	90	0	339	271.785.957
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.434.564.914
TOTAL - GERAL									1.434.564.914

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							5.478.055
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							5.478.055

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014120400016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

28 846	0901 0005 0026	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado de Pernambuco	F	3	1	90	0	100		3.268
TOTAL - FISCAL										3.268
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.268

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28202 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							3.237
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							3.237
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional	F	1	1	90	0	100	3.237
TOTAL - FISCAL									3.237
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.237

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							10.492
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							10.492
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional	F	1	1	90	0	100	10.492
TOTAL - FISCAL									10.492
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.492

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							3.020.174
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							3.020.174
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional	S	1	1	90	0	100	3.020.174
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.020.174
TOTAL - GERAL									3.020.174

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	Reserva de Contingência							250.000.000
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária							250.000.000
99 999	0999 0Z01 7000	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Reserva para Atendimento de Benefícios Previdenciários	S	9	1	90	0	100	150.000.000
			S	9	1	90	0	151	100.000.000
	2061	Previdência Social							200.000.000
		Operações Especiais							
09 271	2061 009W	Compensação Previdenciária							200.000.000
09 271	2061 009W 0001	Compensação Previdenciária - Nacional	S	3	1	90	0	154	200.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									450.000.000
TOTAL - GERAL									450.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							52.894
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							52.894
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional	S	1	1	90	6	100	52.894
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									52.894
TOTAL - GERAL									52.894

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							989.600.000
		Operações Especiais							
11 331	2071 0581	Abono Salarial							959.450.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional	S	3	1	90	0	188	959.450.000
11 331	2071 0585	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal							30.150.000
11 331	2071 0585 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal - Nacional	S	3	1	90	0	188	30.150.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									989.600.000
TOTAL - GERAL									989.600.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							438.765
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							438.765
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional	F	1	1	90	0	100	438.765
TOTAL - FISCAL									438.765
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									438.765

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							2.809
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							2.809
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional	F	3	1	90	0	100	2.809
TOTAL - FISCAL									2.809
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.809

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42205 - Fundação Nacional de Artes

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							9.803
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							9.803
28 846	0901 0005 0033	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100	9.803
TOTAL - FISCAL									9.803
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.803

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							18.609
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							18.609

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014120400019

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

sendo titular e Secretaria de Meio Ambiente de São Gonçalo do Gurguéia/PI, como suplente;

j) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Mateiros/TO, sendo titular e Secretaria de Meio Ambiente de Lizarda/PI, como suplente;

k) Secretaria de Meio Ambiente de São Félix do Tocantins/TO, sendo titular e Monumento Natural Canyons e Corredeiras Rio Sono - MONACC - TO, como suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Associação dos Quilombolas Macacos, Brejinho e Curupá - Alto Parnaíba/MA, sendo titular e Comunidade Taboca - Alto Parnaíba/MA, como suplente;

b) Associação Comunitária dos Extrativistas, Artesãos, Pequenos Produtores do Povoado Prata - São Félix do Tocantins/TO, sendo um titular e um suplente;

c) Comunidade Curupá - Alto Parnaíba/MA, sendo titular e Comunidade Castelo - Alto Parnaíba/MA, como suplente;

d) Comunidade Malhada Alta - Barreiras do Piauí/PI, sendo titular e Comunidade Brejo da Lagoa - Barreiras do Piauí/PI, como suplente;

e) Comunidade Prata - Barreiras do Piauí/PI, sendo um titular e um suplente;

f) Associação de Proteção do Meio Ambiente de Corrente/PI - ASPAC, sendo um titular e um suplente;

g) Amigos do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba - Barreiras do Piauí/PI, sendo titular e SOS Guibués - Guibués/PI, como suplente;

h) Centro de Defesa das Nascentes do Rio Parnaíba - CDPAR - Alto Parnaíba/Ma, sendo um titular e um suplente;

i) Associação dos Produtores Rurais da Chapada das Mangabeiras - APROCHAMA, sendo um titular e um suplente;

j) Sindicato dos Trabalhadores Trabalhadoras Rurais do Município de Barreiras do Piauí/PI, sendo um titular e um suplente;

k) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de São Gonçalo do Gurguéia/PI, sendo titular e Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Gilbués/PI, como suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, que indicará seu suplente.

Art. 3º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba serão previstas no seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta portaria, podendo ainda alterá-lo, quando necessário.

Art. 4º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 143, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN Refúgio do Macuco, no município de Itaiópolis, estado de Santa Catarina. (Proc. nº 02070.000262/2014-80.)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Anexo I, do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e deu outras providências, e nomeado pela Portaria nº 119, de 23 de abril de 2013, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2013,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN REFÚGIO DO MACUCO, criada através da Portaria nº 60, de 27 de julho de 2010, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.000262/2014-80; e

Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Refúgio do Macuco, localizada no município de Itaiópolis, no estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários à aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2.º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou pelo representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área da RPPN Refúgio do Macuco sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º O Plano de Manejo da RPPN Refúgio do Macuco estará disponível na sede da Unidade de Conservação e na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, bem como o art. 5º do Decreto nº 7.167, de 5 de maio de 2010, e considerando o disposto no Processo nº 02209.022614/2014-45, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Aplicação Regionalizada - PAAR 2015, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, e autorizar a sua divulgação no endereço eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro na internet (<www.florestal.gov.br>).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES
Pº Conselho

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 190, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando o art. 2º da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, que autoriza a utilização de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para o pagamento de despesas primárias obrigatórias, e

Considerando a necessidade de adequar outras fontes de recursos que ora financiam o pagamento do Seguro-Desemprego, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							2.992.942.888
		Operações Especiais							
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							2.992.942.888
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							2.992.942.888
			S	3	1	90	0	180	1.060.321.605
			S	3	1	90	0	329	1.776.667.244
			S	3	1	90	0	332	155.954.039
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.992.942.888
TOTAL - GERAL									2.992.942.888

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							2.992.942.888
		Operações Especiais							
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							2.992.942.888
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							2.992.942.888
			S	3	1	90	0	140	2.808.072.955
			S	3	1	90	0	380	184.869.933
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.992.942.888
TOTAL - GERAL									2.992.942.888

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014122400108

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2033 - Energia Elétrica	200.000
TOTAL GERAL	200.000

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

32355 - Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE	200.000
TOTAL GERAL	200.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	200.000
TOTAL GERAL	200.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00	Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	200.000
6.1.0.0.00.00	Recursos Próprios	200.000
6.1.1.0.00.00	Geração Própria	200.000
	TOTAL GERAL	200.000

RECEITAS CORRENTES	200.000
RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32355 - Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	200.000
TOTAL GERAL	200.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

752 - Energia Elétrica	200.000
TOTAL GERAL	200.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	200.000
752 - Energia Elétrica	200.000
TOTAL GERAL	200.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2033 - Energia Elétrica	200.000
TOTAL GERAL	200.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	200.000
TOTAL GERAL	200.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00	Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	200.000
6.1.0.0.00.00	Recursos Próprios	200.000
6.1.1.0.00.00	Geração Própria	200.000
	TOTAL GERAL	200.000

RECEITAS CORRENTES	200.000
RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32355 - Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2033	Energia Elétrica							200.000
		Projetos							
25 752	2033 125W	Implantação do Sistema de Transmissão Porto Velho - Rio Branco (487 km - 230 kV) (RO/AC)							200.000
25 752	2033 125W 0010	Implantação do Sistema de Transmissão Porto Velho - Rio Branco (487 km - 230 kV) (RO/AC) - Na Região Norte							200.000
		Sistema implantado (percentual de execução fí- sico)	1	4-INV	5	90	0	495	200.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									200.000

DECRETO DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Contas da União, da Justiça do Trabalho, da Defensoria Pública da União, de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 8.128.319.555,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, **caput**, inciso IV, alíneas "c" e "e", inciso VI, alíneas "a" e "c", inciso X, alínea "c", inciso XVI, inciso XVIII, alínea "b", e inciso XXI, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no § 2º do art. 38 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e no art. 2º da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Tribunal de Contas da União, da Justiça do Trabalho, da Defensoria Pública da União, de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 8.128.319.555,00 (oito bilhões, cento e vinte e oito milhões, trezentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, no valor de R$ 7.103.569.856,00 (sete bilhões, cento e três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), sendo:

a) R$ 1.336.010.000,00 (um bilhão, trezentos e trinta e seis milhões e dez mil reais) de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos;

b) R$ 583.569.856,00 (quinhentos e oitenta e três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais) de Recursos de Concessões e Permissões;

c) R$ 2.419.969.499,00 (dois bilhões, quatrocentos e dezenove milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais) de Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

d) R$ 2.764.020.501,00 (dois bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, vinte mil, quinhentos e um reais) de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 1.024.749.699,00 (um bilhão, vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 01000 - Tribunal de Contas da União
UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0550	Controle Externo							18.400.000
		Atividades							
01 122	0550 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							18.400.000
01 122	0550 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	18.400.000
TOTAL - FISCAL									18.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.400.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							19.800.000
		Operações Especiais							
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações							19.800.000
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional	F	1	1	90	0	329	19.800.000
TOTAL - FISCAL									19.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.800.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							3.000.000
		Atividades							
04 122	2101 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.000.000
04 122	2101 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							17.711
		Operações Especiais							
06 331	2101 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							17.711
06 331	2101 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional	F	3	1	90	0	100	17.711
TOTAL - FISCAL									17.711
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.711

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							7.140.000
		Atividades							
10 301	2115 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							30.000
10 301	2115 2004 5027	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Município de Porto Alegre - RS	S	3	1	90	0	151	30.000
10 331	2115 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							110.000
10 331	2115 2010 5027	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Município de Porto Alegre - RS	S	3	1	90	6	151	110.000
10 122	2115 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.000.000
10 122	2115 20TP 5027	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Município de Porto Alegre - RS	S	1	1	90	0	329	7.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.140.000
TOTAL - GERAL									7.140.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							2.000
		Operações Especiais							
09 274	0909 0536	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							2.000
09 274	0909 0536 0001	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional	S	3	1	90	0	329	2.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.000
TOTAL - GERAL									2.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							500.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							500.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	151	381.203
			S	1	1	90	0	329	118.797
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							2.000.000
		Atividades							
10 122	2115 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.000.000
10 122	2115 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	S	1	1	90	6	151	2.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.500.000
TOTAL - GERAL									2.500.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							1.000.000
		Atividades							
10 122	2115 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.000.000
10 122	2115 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	S	1	1	90	0	151	1.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							13.000.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							13.000.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	13.000.000
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							30.500.000
		Atividades							
10 301	2115 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							4.500.000
10 301	2115 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	151	4.500.000
10 122	2115 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							26.000.000
10 122	2115 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	S	1	1	90	0	100	10.200.000
			S	1	1	90	0	188	6.081.203
			S	1	1	90	6	151	9.718.797
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									43.500.000
TOTAL - GERAL									43.500.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2127	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego							51.000
		Atividades							
11 331	2127 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000
11 331	2127 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	10.000
		Operações Especiais							
11 331	2127 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							41.000
11 331	2127 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional	F	3	1	90	0	100	41.000
TOTAL - FISCAL									51.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									51.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38201 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							100.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							100.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									100.000
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							100.000.000
		Operações Especiais							
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							100.000.000
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	332	100.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									100.000.000
TOTAL - GERAL									100.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							500.000
		Atividades							
26 122	2126 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							500.000
26 122	2126 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							7.000.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							7.000.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002014122400032

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011.

Vigência

(Vide Decreto nº 8.391, de de 2015)

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Fazenda:

a) um DAS 101.3;

b) um DAS 101.2;

c) dois DAS 101.1;

d) um DAS 102.2;

e) três DAS 102.1; e

II - do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) dois DAS 101.4; e

b) um DAS 102.4.

Art. 3º Os cargos em comissão remanejados do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do art. 3º do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, são os especificados no Anexo IV.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Fazenda fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do órgão, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor no dia 23 de maio de 2011.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010; e

II - o Decreto nº 7.391, de 13 de dezembro de 2010.

Brasília, 16 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2011

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária federal, inclusive a destinada à previdência social, e aduaneira;

III - atualização do plano de custeio da seguridade social, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

IV - administração financeira e contabilidade pública;

V - administração das dívidas públicas, interna e externa;

VI - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

X - proposição de reformas que visem aperfeiçoar as instituições que regulamentam o funcionamento da economia brasileira; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

XI - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

d) da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Fazenda tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Assessoria Especial do Ministro de Estado; e

~~c) Secretaria-Executiva;~~

c) Corregedoria-Geral; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

d) Secretaria-Executiva: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

1. Subsecretaria para Assuntos Econômicos;

2. Subsecretaria de Gestão Estratégica; e

3. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

II - órgãos específicos singulares:

a) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

1. Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira;

2. Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário;

3. Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa;

4. Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União; e

5. Departamento de Gestão Corporativa;

b) Secretaria da Receita Federal do Brasil:

1. Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento;

2. Subsecretaria de Tributação e Contencioso;

3. Subsecretaria de Fiscalização;

4. Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais; e

5. Subsecretaria de Gestão Corporativa;

c) Secretaria do Tesouro Nacional:

1. Subsecretaria de Contabilidade Pública;

2. Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais;

3. Subsecretaria de Política Fiscal;

4. Subsecretaria da Dívida Pública;

5. Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais; e

6. Subsecretaria de Assuntos Corporativos;

d) Secretaria de Política Econômica;

e) Secretaria de Acompanhamento Econômico;

1. Subsecretaria de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

2. Subsecretaria de Regulação e Infraestrutura; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

3. Subsecretaria de Concorrência Internacional e Defesa da Economia Popular; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

~~f) Secretaria de Assuntos Internacionais; e~~

f) Secretaria de Assuntos Internacionais: (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

1. Subsecretaria para Instituições Econômico-Financeiras e Cooperação Internacional; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

2. Subsecretaria de Crédito e Garantias às Exportações; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

3. Subsecretaria de Integração Regional e Comércio Exterior; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

g) Escola de Administração Fazendária;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

III - órgãos colegiados:

a) Conselho Monetário Nacional;

b) Conselho Nacional de Política Fazendária;

c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

d) Conselho Nacional de Seguros Privados;

e) Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

f) Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

g) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

h) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

i) Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior;

j) Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais; e

k) Comitê Gestor do Simples Nacional; e

l) Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto - CPFGIE; e (Incluído pelo Decreto nº 8.188, de 2014)

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Banco Central do Brasil;

2. Comissão de Valores Mobiliários; e

3. Superintendência de Seguros Privados;

b) empresas públicas:

1. Casa da Moeda do Brasil;

2. Serviço Federal de Processamento de Dados;

3. Caixa Econômica Federal; e

4. Empresa Gestora de Ativos; e

5. Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

c) Sociedades de Economia Mista:

1. Banco do Brasil S.A.;

2. IRB - Brasil Resseguros S.A.;

3. Banco da Amazônia S.A.; e

4. Banco do Nordeste do Brasil S.A.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assessorar o Ministro de Estado nos assuntos de competência do Ministério;

II - representar o Ministro de Estado, diretamente ou por meio de delegação, em órgãos colegiados e solenidades;

III - promover a articulação com os titulares das demais unidades do Ministério sobre assuntos submetidos à consideração do Ministro de Estado;

IV - supervisionar as atividades das Assessorias componentes do Gabinete e suas relações com os demais órgãos da Administração Pública e entidades privadas em geral;

V - homologar os atos normativos que disciplinam o funcionamento dos diversos setores do Gabinete;

VI - planejar, dirigir, orientar e coordenar a execução das atividades do Gabinete e de suas unidades; e

VII - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Assessoria Especial do Ministro de Estado compete:

I - assistir ao Ministro de Estado nos assuntos relativos à agenda pessoal;

II - coordenar as atividades de organização da agenda, de gestão das informações em apoio à decisão de agenda, de cerimonial e das secretárias do Ministro de Estado;

III - supervisionar e controlar a execução das atividades de cerimonial, viagens e serviços especiais no Gabinete do Ministro;

IV - promover a articulação com órgãos, entidades e instituições com o objetivo de organizar viagens oficiais do Ministro de Estado;

V - receber e analisar as solicitações de audiência e propor agendamento em consonância com as orientações do Ministro de Estado;

VI - receber as autoridades por ocasião de sua chegada ao Gabinete, bem como as acompanhar ao término da atividade; e

VII - exercer outras atividades inerentes a sua área de atuação ou que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Art.4º-A. A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda integra o Sistema de Correição do Poder Executivo federal, na qualidade de unidade seccional, e está subordinada administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda e sob a supervisão técnica da Controladoria-Geral da União. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 4º-B. À Corregedoria-Geral compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

I - analisar as representações e denúncias que lhe forem encaminhadas, ressalvadas as competências específicas das demais corregedorias dos órgãos do Ministério da Fazenda; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

II - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, e decidir pelo arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, de sindicâncias, inclusive patrimoniais, e de processos administrativos disciplinares: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

a) para apurar irregularidades praticadas no âmbito de órgão singular ou colegiado da estrutura do Ministério da Fazenda que não possua corregedoria própria, ou quando relacionadas a mais de um órgão da estrutura do Ministério; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

b) para apurar atos atribuídos aos titulares dos órgãos e conselheiros dos órgãos colegiados da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, mediante determinação do Ministro de Estado da Fazenda; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

III - manifestar-se previamente sobre processo administrativo disciplinar ou sindicância oriundos de outras corregedorias, cuja competência para julgamento seja do Ministro de Estado da Fazenda, mediante determinação deste, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

IV - prestar ao Ministro de Estado da Fazenda informações específicas sobre procedimento disciplinar em curso ou encerrado, investigativo ou punitivo, e requisitar cópia dos autos ou, sempre que necessário, vista dos originais para a mesma finalidade, no âmbito dos órgãos do Ministério da Fazenda; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

V - exercer outras atividades relativas à sua área de atuação ou que lhe forem designadas pelo Ministro de Estado. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Advocacia-Geral da União e aos Procuradores Federais. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art.4º-C. O Ministro de Estado da Fazenda indicará o Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda e nomeará o Corregedor-Geral Adjunto, observados os critérios estabelecidos nos termos do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda e o Corregedor-Geral Adjunto exercerão mandato de três anos, admitida a recondução uma única vez, mediante aprovação prévia do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência) (Vide)

Art. 4º-D. É irrecusável a convocação de servidor no âmbito dos órgãos do Ministério da Fazenda pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor-Geral Adjunto para integrar comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, e equipes de investigação disciplinar. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

§ 1º A convocação de que trata o **caput** independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor e será comunicada ao titular da respectiva unidade. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

§ 2º O titular da unidade a que se subordina o servidor convocado poderá, de forma fundamentada, alegar necessidade de serviço, oferecendo indicação de outro servidor com a mesma qualificação técnica do substituído, cuja apreciação conclusiva caberá ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 4º-E. A lotação e as atribuições dos servidores da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e das demais unidades correcionais da Pasta serão definidas por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 4º-F. Em se tratando de atos atribuídos ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda ou ao Corregedor-Geral Adjunto, compete ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar processo administrativo disciplinar e comunicar a ocorrência ao órgão central do sistema de correição. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 5º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - planejar e coordenar as ações integradas de gestão e modernização institucional;

III - promover e disseminar melhores práticas de gestão e desenvolvimento institucional;

IV - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério e entidades vinculadas;

V - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério;

VI - coordenar, no âmbito do Ministério, os estudos relacionados com projetos de leis, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos; e

VII - coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas à ouvidoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, Nacional de Arquivos - SINAR, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira do Governo Federal, de Organização e Inovação Institucional e de Contabilidade Federal, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 6º À Subsecretaria para Assuntos Econômicos compete:

I - acompanhar e supervisionar os trabalhos relativos a assuntos econômicos, no âmbito da Secretaria-Executiva, estabelecendo diretrizes para a programação, a organização, a implementação e a avaliação das tarefas por ela desenvolvidas;

II - coordenar, no âmbito da Secretaria-Executiva, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social e a Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério, ações e resoluções às demandas provenientes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, de outras esferas de governo, da imprensa e da sociedade civil organizada; e

III - coordenar a articulação entre os órgãos específicos singulares, vinculados e externos ao Ministério da Fazenda, no trâmite de medidas legais e infralegais.

Art. 7º À Subsecretaria de Gestão Estratégica compete:

I - promover e apoiar a elaboração de políticas e diretrizes de gestão estratégica ministerial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

II - formular e implementar estratégias e mecanismos de integração e fortalecimento institucional do Ministério e de suas entidades vinculadas;

III - apoiar e monitorar a implementação e execução de programas e projetos estratégicos, bem como de ações sistêmicas de transformação da gestão voltados ao fortalecimento institucional, no âmbito do Ministério e entidades vinculadas,

IV - executar as ações a cargo da Secretaria-Executiva na condução dos programas e projetos de cooperação, bem como na articulação com os organismos internacionais;

V - coordenar, no âmbito do Ministério, a elaboração de planos estratégicos e de planos diretores de tecnologia da informação; e

VI - coordenar, no âmbito do Ministério, a elaboração de diretrizes estratégicas de estrutura e desenvolvimento de cargos e carreiras.

Art. 8º À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - administrar, planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de organização e inovação institucional, de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério;

II - coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas citados no inciso I, no âmbito das entidades vinculadas do Ministério;

III - promover a articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação central dos sistemas federais referidos no inciso I e informar e orientar os órgãos do Ministério e entidades vinculadas quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério e entidades vinculadas, e submetê-los à decisão superior;

V - examinar e manifestar-se sobre os regimentos internos dos órgãos do Ministério, bem como das estruturas ou estatutos das entidades vinculadas, exceto as empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério;

VII - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário; e

VIII - supervisionar, coordenar e orientar as Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados.

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 9º À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União, e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete:

I - apurar a liquidez e certeza dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza e inscrevê-los na dívida ativa da União, para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - fazer o controle de legalidade dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza, encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, ou que se achem em cobrança, podendo reconhecer de ofício a prescrição e a decadência, dentre outras causas de extinção do crédito;

III - representar privativamente, judicial ou extrajudicialmente, a União, na execução de sua dívida ativa;

IV - examinar a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios de interesse da Fazenda Nacional, inclusive os referentes à dívida pública externa e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade;

V - examinar previamente a legalidade dos despachos de dispensa, de reconhecimento de inexigibilidade de licitação e respectivas ratificações, dos atos convocatórios e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pelo Ministro de Estado, Secretário-Executivo, Procurador-Geral ou dirigentes dos órgãos da estrutura básica do Ministério;

VI - representar a União nas causas de natureza fiscal, assim entendidas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações referentes à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos, e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal;

VII - fixar, no âmbito do Ministério da Fazenda, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VIII - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional:

a) nos contratos, inclusive de concessão, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenham ou sejam parte de um lado a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras;

b) em instrumentos, contratos de empréstimo, garantia, aquisição financiada de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, em que seja parte ou intervenha a União;

c) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras e em outros órgãos de deliberação coletiva; e

d) nos atos constitutivos e em assembleias das sociedades de economia mista e de outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional, e nos atos de subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedade;

IX - gerir a subconta especial do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, de que tratam o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, destinada a atender ao Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União;

X - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com recursos materiais e patrimoniais, convênios, licitações, contratos e serviços gerais, observadas as políticas, diretrizes, normas e recomendações dos órgãos dos Sistemas de Serviços Gerais e de Documentação e Arquivos;

XI - representar e defender em juízo o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP;

XII - inscrever em dívida ativa os créditos decorrentes de contribuições, multas e encargos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e promover a respectiva cobrança, judicial e extrajudicial;

XIII - planejar, coordenar, orientar apoiar e executar atividades acadêmico-científicas e culturais, em especial, com relação:

a) à formação de novos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no desempenho de suas funções institucionais;

b) ao aperfeiçoamento e atualização técnico-profissional dos membros, servidores e estagiários do órgão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

c) ao desenvolvimento de projetos, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, podendo, para essas finalidades, celebrar convênios com órgãos da administração e entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa; e

d) à criação de condições visando ao cumprimento do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição; e

XIV - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria e assessoria jurídicas nas matérias de que trata este artigo.

§ 1º No exercício das atividades previstas no inciso XIII será utilizada, preferencialmente, a estrutura física disponibilizada pela Escola de Administração Fazendária.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério, regendo-se, no desempenho dessas atividades, pelas disposições do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira compete:

I - examinar a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à União, em matéria financeira, inclusive os referentes à dívida pública interna e externa, e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade;

II - propor e examinar, no âmbito do Ministério, projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e de demais atos normativos envolvendo matéria financeira, tais como dívida pública, crédito em todas as suas modalidades, orçamento público, programas governamentais de fomento, subvenções, fundos públicos e privados, seguros privados, seguro de crédito à exportação, previdência privada aberta, capitalização, preços públicos, tarifas de serviços públicos, comércio exterior, zonas francas, zonas de livre comércio, zonas de processamento de exportação, títulos públicos e privados, mercado de capitais, valores mobiliários, câmbio, Sistema Financeiro Nacional, sigilo bancário, ordem econômica e financeira, concorrência, lavagem de dinheiro;

III - representar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e Capitalização, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais e ao Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação;

IV - examinar a constitucionalidade e legalidade das minutas de votos e resoluções do Conselho Monetário Nacional;

V - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional:

a) nos contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenham, ou sejam parte, de um lado, a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras, bem assim nos de concessões;

b) nas operações de crédito, inclusive contratos de empréstimo, assunção, garantia, aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil, em que seja parte ou intervenha a União;

c) nos atos constitutivos, assembleias de sociedades por ações de cujo capital participe a União e contratos de natureza societária, inclusive nos atos de aquisição, subscrição, alienação ou transferência de ações e de outros títulos e valores mobiliários; e

d) nos contratos relativos a operações financeiras externas da Fazenda Pública, ou com garantia do Tesouro Nacional, com entidades financeiras privadas, organismos internacionais e agências oficiais de crédito;

VI - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 11. À Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional;

II - exercer a representação e a defesa judicial da Fazenda Nacional, nas causas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência;

III - propor diretrizes, medidas e atos normativos para racionalização das tarefas administrativas pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, bem como do contencioso administrativo-fiscal;

IV - coligir elementos de fato e de direito, para o preparo, em regime de urgência, de informações em mandados de segurança e outras ações impetradas contra atos do Ministro de Estado, do Secretário-Executivo e dos dirigentes dos órgãos específicos singulares componentes da estrutura básica do Ministério da Fazenda;

V - emitir, quando solicitado, em matérias de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pareceres em defesa de lei ou ato normativo federal, objeto de ação direta de inconstitucionalidade, bem assim a respeito de outras ações propostas nos Tribunais Superiores;

VI - examinar, quando necessário, decisões judiciais cujo cumprimento incumba ao Ministro de Estado, dependa de sua autorização, ou, ainda, quando solicitado pelos órgãos do Ministério da Fazenda;

VII - coordenar e supervisionar as atividades de representação da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

VIII - coordenar e supervisionar o exame e a apreciação das matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários;

IX - propor, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria jurídico-tributária;

X - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo; e

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 12. À Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas em questões de Direito Administrativo e de Técnica Legislativa, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, excluídas aquelas afetas a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

II - coordenar e supervisionar as atividades relativas à consultoria e assessoria jurídicas em matéria pertinente a projetos de leis, decretos e outros atos normativos de interesse do Ministério da Fazenda, excluídas aquelas afetas a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

III - propor, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e de demais atos normativos de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ressalvados os que sejam afetos a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

IV - coordenar e supervisionar as atividades pertinentes à consultoria e assessoria jurídicas em assuntos de licitações e contratos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

V - examinar, previamente, a legalidade dos despachos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, dos atos convocatórios e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pelo Ministro de Estado, Secretário-Executivo, Procurador-Geral ou dirigentes dos órgãos da estrutura básica do Ministério, excluídos os que sejam afetos a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

VI - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Art. 13. Ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União compete:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

II - orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

III - atuar em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, bem assim da arrecadação de receitas;

IV - propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

V - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal no que se referir à cobrança da dívida ativa;

VI - orientar e supervisionar a atuação das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança da dívida ativa;

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 14. Ao Departamento de Gestão Corporativa compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades internas de:

I - orçamento, programação e execução financeira, convênios, licitações e contratos, administração patrimonial, infraestrutura, sistemas e serviços de tecnologia;

II - gestão de pessoas, abrangendo recrutamento, capacitação, alocação, desenvolvimento e avaliação de desempenho;

III - suporte técnico-operacional às atividades de processamento de dados voltadas ao atendimento das atividades finalísticas das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, garantindo a segurança e a integridade das informações;

IV - organização e modernização administrativa; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

II - propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal;

III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;

IV - estabelecer obrigações tributárias acessórias, inclusive disciplinar a entrega de declarações;

V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados;

VI - preparar e julgar, em instância única, processos administrativos de aplicação de pena de perdimento de mercadorias e valores e de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento;

VII - acompanhar a execução das políticas tributária e aduaneira e estudar seus efeitos sociais e econômicos;

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União sob sua administração;

IX - realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões das demais receitas federais, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da União;

X - propor medidas destinadas a compatibilizar a receita a ser arrecadada com os valores previstos na programação financeira federal;

XI - estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e dos incentivos ou estímulos fiscais, ressalvada a competência de outros órgãos que também tratam da matéria;

XII - promover atividades de cooperação e integração entre as administrações tributárias do País, entre o fisco e o contribuinte, e de educação fiscal, bem assim preparar e divulgar informações tributárias e aduaneiras;

XIII - realizar estudos para subsidiar a formulação da política tributária e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações;

XIV - celebrar convênios com órgãos e entidades da administração pública e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades, desenvolvimento de sistemas compartilhados e realização de operações conjuntas;

XV - gerir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, a que se refere o Decreto-Lei nº 1.437, de 1975;

XVI - negociar e participar da implementação de acordos, tratados e convênios internacionais pertinentes à matéria tributária e aduaneira;

XVII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos;

XVIII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar o controle do valor aduaneiro e de preços de transferência de mercadorias importadas ou exportadas, ressalvadas as competências do Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XIX - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e econômica e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria;

XX - planejar, coordenar e realizar as atividades de repressão ao contrabando, ao descaminho, à contrafação e pirataria e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, e à lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, observada a competência específica de outros órgãos;

XXI - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, ressalvadas as competências de outros órgãos;

XXII - articular-se com órgãos, entidades e organismos nacionais, internacionais e estrangeiros que atuem no campo econômico-tributário, econômico-previdenciário e de comércio exterior, para realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes;

XXIII - elaborar proposta de atualização do plano de custeio da seguridade social, em articulação com os demais órgãos envolvidos; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

XXIV - orientar, supervisionar e coordenar as atividades de produção e disseminação de informações estratégicas na área de sua competência, em especial as destinadas ao gerenciamento de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à qualidade e fidedignidade das informações, à prevenção e ao combate às fraudes e práticas delituosas, no âmbito da administração tributária federal e aduaneira.

Art. 15-A. A Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá as atribuições de unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo federal no âmbito da Receita Federal do Brasil, observado, no que couber, o disposto no art. 4º-B. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda nomeará o Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após indicação pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e aprovação prévia do Órgão Central do Sistema Central de Correição do Poder Executivo federal. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

§ 2º O Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá mandato conforme disposto no parágrafo único do art. 4º-C. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 16. À Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades de:

I - arrecadação, classificação de receitas, cobrança, restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de créditos tributários;

II - supervisão da rede arrecadadora;

III - gestão dos cadastros da Receita Federal do Brasil;

IV - atendimento presencial e a distância ao contribuinte;

V - promoção da educação fiscal;

VI - supervisão do Programa do Imposto de Renda; e

VII - gestão da memória institucional da Receita Federal do Brasil.

Art. 17. À Subsecretaria de Tributação e Contencioso compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à elaboração, modificação, regulamentação, consolidação e disseminação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - realizar e disseminar estudos e estatísticas econômico-tributários, bem como relativos a matéria de comércio exterior;

III - efetuar a previsão e análise da arrecadação das receitas administradas e das renúncias decorrentes da concessão de benefícios de natureza tributária;

IV - acompanhar o contencioso administrativo e a jurisprudência emanada do Poder Judiciário; e

V - supervisionar as atividades das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Parágrafo único. No que se refere ao inciso II, a Subsecretaria de Tributação e Contencioso deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com a Secretaria de Política Econômica e com a Secretaria de Acompanhamento Econômico.

Art. 18. À Subsecretaria de Fiscalização compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades de programação, de fiscalização e de acompanhamento econômico-tributário dos maiores contribuintes.

Art. 19. À Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à administração aduaneira e às relações internacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - gerenciar as atividades relativas às operações aéreas desenvolvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. À Subsecretaria de Gestão Corporativa compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades:

I - de orçamento, programação e execução financeira, contabilidade, convênios, licitações e contratos, administração patrimonial, gestão documental, infraestrutura, sistemas e serviços de tecnologia;

II - de gestão de pessoas, abrangendo recrutamento, capacitação, alocação, desenvolvimento e avaliação de desempenho e difusão da ética;

III - relativas às mercadorias apreendidas; e

IV - do Plano de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, garantindo a segurança e a integridade das informações.

Art. 21. À Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou a organismos internacionais, bem como o gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais e entidades governamentais estrangeiras de crédito;

V - administrar as dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - implementar as ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei;

IX - editar normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública;

X - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

XI - supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

XII - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

XIII - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XIV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

XV - manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XVI - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

XVII - manter e aprimorar o Plano de Contas e o Manual de Procedimentos Contábeis da Administração Federal;

XVIII - instituir, manter e aprimorar sistemas de registros contábeis para os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XIX - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam produzir informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

XX - elaborar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

XXI - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;

XXII - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXIII - promover a integração com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XXIV - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

XXV - elaborar e divulgar, no âmbito de sua competência, estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

XXVI - estabelecer, acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida com a União, no âmbito da legislação vigente;

XXVII - verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais;

XXVIII - divulgar, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária, nos termos da legislação vigente;

XXIX - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

XXX - gerir o Fundo Soberano do Brasil de que trata a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, com vistas a promover os investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior, apoiando o Conselho Deliberativo, de que trata o art. 6º da referida Lei;

XXXI - verificar a adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como nos demais normativos correlatos;

XXXII - operacionalizar e acompanhar a gestão de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, com vistas a zelar pela valorização dos recursos públicos lá depositados, e elaborar parecer prévio e fundamentado quanto à viabilidade da concessão de garantias e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 da Lei nº 11.079, de 2004, para a contratação de parceria público-privada, consoante o inciso II do § 2º do art. 14 da citada Lei;

XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

XXXIV - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal, em particular sobre gastos públicos, com vistas a viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

XXXV - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais, visando adequar o sistema brasileiro de estatísticas fiscais às melhores práticas internacionais e aos requisitos locais;

XXXVI - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas com vistas à definição de diretrizes de política fiscal que orientem a formulação da programação financeira do Tesouro Nacional e a identificação de riscos fiscais; e

XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes, a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

Art. 22. À Subsecretaria de Contabilidade Pública compete:

I - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

II - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

III - supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

IV - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;

V - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

VI - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições; e

VII - manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 23. À Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais compete:

I - coordenar a elaboração, edição e divulgação de estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

II - gerir o Fundo Soberano do Brasil, com vistas a promover os investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior, apoiando o Conselho Deliberativo de que trata o art. 6º da Lei nº 11.887, de 2008;

III - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal, em particular sobre gastos públicos, com vistas a viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

IV - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais, visando adequar o sistema brasileiro de estatísticas fiscais às melhores práticas internacionais e aos requisitos locais; e

V - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas com vistas à definição de diretrizes de política fiscal que orientem a formulação da programação financeira do Tesouro Nacional e a identificação de riscos fiscais.

Art. 24. À Subsecretaria de Política Fiscal compete:

I - orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - orientar e supervisionar a elaboração de cenários de finanças públicas e estudos em matéria fiscal com vistas à definição de diretrizes de política fiscal e de orientadores para a formulação da programação financeira, identificação de riscos fiscais e melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

IV - orientar a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

V - promover e administrar as ações relativas à integração do SIAFI ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como monitorar as movimentações financeiras realizadas por meio do Sistema de Transferência de Reservas que impliquem entradas ou saídas de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional;

VI - orientar o processo de gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais, entidades governamentais estrangeiras de crédito e organização supranacional;

VII - administrar os haveres financeiros cujos devedores não sejam entes federativos, bem como os haveres mobiliários do Tesouro Nacional e seus respectivos rendimentos e direitos;

VIII - avaliar, orientar e manifestar-se acerca da adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.079, de 2004, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como nos demais normativos correlatos;

IX - acompanhar a gestão do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, com vistas a zelar pela valorização dos recursos públicos lá depositados, e avaliar a viabilidade da concessão de garantias e a sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 da Lei nº 11.079, de 2004, para a contratação de parceria público-privada, consoante o inciso II do § 3º do art. 14 da citada Lei;

X - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional;

XI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

XII - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei, incluindo operações de crédito e fomento agropecuários, agroindustriais, industriais, habitacionais, exportações e Operações Oficiais de Crédito;

XIII - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, participações societárias da União, contratos de gestão e fundos que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional;

XIV - manifestar-se sobre as questões envolvendo planos de benefícios de aposentadoria complementar de empresas públicas e sociedades de economia mista federais, sob a ótica dos riscos fiscais e aportes de recursos da União;

XV - propor e coordenar operações estruturadas e especiais envolvendo ativos e passivos do Tesouro Nacional, em conjunto com as demais áreas envolvidas, bem como propor programas de governo afetos ao Ministério da Fazenda;

XVI - manifestar-se sobre matérias societárias relativas a empresas em que a União tenha participação direta ou indireta no capital social, inclusive na condição de acionista minoritário; e

XVII - propor a indicação de representantes do Tesouro Nacional em conselhos fiscais ou órgãos equivalentes de empresas estatais e outras entidades, assim como de representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação de contratos de gestão celebrados pela União.

Art. 25. À Subsecretaria da Dívida Pública compete:

I - elaborar o planejamento de curto, médio e longo prazos da dívida pública federal, nele incluídos o gerenciamento de riscos e custos, a projeção dos limites de endividamento da União, a elaboração de análises macroeconômicas e a proposição de operações com ativos e passivos que possam melhorar o seu perfil;

II - conduzir as estratégias de financiamento interno e externo da União, nelas incluídas as contratações de operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços;

III - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual e realizar as execuções orçamentária e financeira e os registros contábeis da dívida pública federal;

IV - elaborar e divulgar informações acerca das operações da dívida pública federal, bem como outros temas a ela relacionados;

V - coordenar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional, formadores de opinião, imprensa, agências de classificação de risco e órgãos de governo no que se refere à dívida pública federal, bem como assessoramento às autoridades de Governo nesse tema;

VI - fomentar o mercado de capitais, acompanhando e propondo, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras do mercado de títulos públicos;

VII - articular com as Subsecretarias Fiscais sobre temas por elas coordenados que afetem direta ou indiretamente a gestão da dívida pública federal; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

VIII - assistir o Secretário do Tesouro Nacional junto às instâncias colegiadas, fóruns de discussão e grupos de trabalho que envolvam matéria de responsabilidade da Subsecretaria.

Art. 26. À Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais compete:

I - administrar os haveres financeiros do Tesouro Nacional junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - monitorar os Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e demais compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União;

III - verificar os limites e condições para a realização de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais;

IV - analisar a concessão de garantias da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais;

V - assistir ou representar o Secretário do Tesouro Nacional na Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX relativamente às operações de crédito externo de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

VI - subsidiar a posição da Secretaria do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV; e

VII - divulgar as informações relativas às operações de crédito analisadas, inclusive com a garantia da União, as informações financeiras de Estados e Municípios, bem como as transferências financeiras intergovernamentais.

Art. 27. À Subsecretaria de Assuntos Corporativos compete:

I - modernizar a gestão da Secretaria, no que tange a pessoas, projetos, processos, estrutura organizacional, informação e ferramentas de trabalho;

II - gerenciar o planejamento estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como do plano plurianual, no que se refere aos programas de responsabilidade da Secretaria;

III - realizar a gestão do orçamento, programação e execução financeira, aquisições, convênios e contratos referentes à manutenção administrativa e administração patrimonial;

IV - promover a gestão de pessoas, abrangendo seleção, alocação, gestão do desempenho, movimentação, capacitação, desenvolvimento e administração de pessoal;

V - zelar pela promoção da ética na Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - coordenar a gestão estratégica da informação no que tange a tecnologia e comunicação, bem como gerenciar os meios de comunicação institucionais;

VII - coordenar, avaliar e aprovar a divulgação de produtos e serviços da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - planejar e coordenar as atividades relativas à tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, adquirir, desenvolver, homologar e implantar metodologias, produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação para suporte às atividades da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando pela sua aplicabilidade e cumprimento;

X - gerenciar, manter e regulamentar o uso do SIAFI e dos demais sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando por sua confiabilidade e disponibilidade;

XI - definir, implementar e gerenciar a infraestrutura tecnológica necessária à operação dos sistemas e soluções informatizadas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional; e

XII - definir e implementar padrões e procedimentos de segurança relativos aos recursos de tecnologia de informação e comunicação e aos sistemas sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 28. À Secretaria de Política Econômica compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na formulação, proposição, acompanhamento e coordenação da política econômica;

II - propor diretrizes de curto, médio e longo prazos para a política fiscal e acompanhar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, a sua evolução, propondo mudanças de alinhamento à política macroeconômica, quando adequado;

III - elaborar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, novas políticas e propostas de aperfeiçoamento de políticas públicas vigentes, visando ao equilíbrio fiscal, à eficiência econômica, ao crescimento da economia, ao desenvolvimento de longo prazo, ao emprego, à inclusão social e à melhoria da distribuição de renda;

IV - analisar e elaborar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, propostas de aperfeiçoamento da legislação tributária e orçamentária e avaliar os seus impactos de longo prazo sobre a economia;

V - definir anualmente o conjunto de parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração do Orçamento Geral da União;

VI - avaliar e elaborar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, propostas de políticas relativas ao setor produtivo, incluindo políticas tributária, cambial, comercial, tarifária e de crédito, previdência complementar, seguros, níveis de emprego e renda;

VII - acompanhar e avaliar os indicadores econômicos do País, em articulação com os demais órgãos envolvidos, e elaborar relatórios periódicos sobre a evolução da economia, com foco na eficiência da administração pública e na qualidade dos impactos sobre a economia e a população;

VIII - contribuir, em articulação com os demais órgãos envolvidos, para o aperfeiçoamento e a regulação, expansão e ampliação do acesso ao crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional;

IX - formular e avaliar medidas para o desenvolvimento dos setores de previdência complementar, seguros e capitalização;

X - avaliar e propor medidas para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e exercer a função de Secretaria Executiva do Grupo de Trabalho de Mercado de Capitais;

XI - propor alternativas e avaliar, em articulação com demais órgãos envolvidos, as políticas públicas para o sistema habitacional, visando ao aprimoramento dos mecanismos regulatórios, de concessão de crédito e financiamento e operacionais;

XII - propor, avaliar e acompanhar a formulação e a implementação de atos normativos e de instrumentos de políticas públicas para os setores agrícola, agroindustrial, de microcrédito e cooperativas, especialmente no que diz respeito ao crédito, aos mecanismos de proteção da produção e de preços, à comercialização, ao processamento e ao abastecimento do mercado;

XIII - apreciar, nos seus aspectos econômicos, projetos de legislação ou regulamentação em sua área de atuação, emitindo pareceres técnicos;

XIV - assessorar o Ministro de Estado, nos aspectos econômicos e financeiros, na política de relacionamento com organismos e entes internacionais de financiamento e de comércio;

XV - assessorar o Ministro de Estado no Conselho Nacional de Seguros Privados e representar o Ministério da Fazenda no Conselho Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

XVI - participar da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e assessorar o Ministro de Estado no Conselho Monetário Nacional;

XVII - elaborar o demonstrativo de benefícios creditícios e financeiros da União, para compor as Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual;

XVIII - apurar o valor efetivo anual, para subsidiar o relatório sobre as contas do Governo da República, e avaliar o impacto e a efetividade de programas do governo federal associados à concessão de benefícios financeiros e creditícios da União;

XIX - elaborar anualmente o cálculo de benefícios financeiros e creditícios e encaminhar ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março de cada ano, para compor o relatório sobre as contas do Governo da República,

XX - avaliar o impacto e a efetividade de programas do governo federal associados à concessão de benefícios financeiros e creditícios da União;

XXI - acompanhar e analisar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, o impacto das políticas governamentais sobre os indicadores sociais e contribuir para a formulação de diretrizes voltadas à melhoria da distribuição de renda e à promoção da inclusão social;

XXII - desenvolver, em articulação com os demais órgãos envolvidos, atividades voltadas à apuração do custo de oportunidade dos recursos associados a diferentes alternativas de políticas públicas e contribuir para a formulação de diretrizes para promover o aumento da efetividade e a melhoria da qualidade dos gastos públicos; e

XXIII - elaborar estudos sobre a composição e evolução dos gastos públicos e propor, em articulação com os demais órgãos envolvidos, reformas e políticas para melhorar a eficiência e a efetividade dos programas e ações governamentais.

~~Art. 29. À Secretaria de Acompanhamento Econômico compete:~~

~~I - propor, coordenar e executar as ações do Ministério, relativas à gestão das políticas de regulação de mercados, de concorrência e de defesa da ordem econômica;~~

~~II - assegurar a defesa da ordem econômica, em articulação com os demais órgãos do Governo encarregados de garantir a defesa da concorrência, e para tanto:~~

~~a) emitir pareceres econômicos relativos a atos de concentração no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;~~

~~b) proceder a análises econômicas de práticas ou condutas limitadoras da concorrência, instruindo procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 1994; e~~

~~c) realizar investigações de atos ou condutas limitadores da concorrência no contexto da Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995 e da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000;~~

~~III - acompanhar a implantação dos modelos de regulação e gestão desenvolvidos pelas agências reguladoras, pelos ministérios setoriais e pelos demais órgãos afins, manifestando-se, dentre outros aspectos, acerca:~~

~~a) dos reajustes e das revisões de tarifas de serviços públicos e de preços públicos;~~

~~b) dos processos licitatórios que envolvam a privatização de empresas pertencentes à União; e~~

~~c) da evolução dos mercados, especialmente no caso de serviços públicos sujeitos aos processos de desestatização e de descentralização administrativa;~~

~~IV - autorizar e fiscalizar, salvo hipótese de atribuição de competência a outro órgão ou entidade, as atividades de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;~~

~~V - autorizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar as atividades de que tratam os Decretos-Leis nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e nº 204, de 27 de fevereiro de 1967;~~

~~VI - autorizar e fiscalizar as atividades de que trata o art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;~~

~~VII - promover o funcionamento adequado do mercado, e para tanto:~~

~~a) acompanhar e analisar a evolução de variáveis de mercado relativas a setores e produtos ou a grupo de produtos;~~

~~b) acompanhar e analisar a execução da política nacional de tarifas de importação e exportação, interagindo com órgãos envolvidos com a política de comércio exterior;~~

~~c) adotar, quando cabível, medidas normativas sobre condições de concorrência para assegurar a livre concorrência na produção, comercialização e distribuição de bens e serviços;~~

~~d) compatibilizar as práticas internas de defesa da concorrência e de defesa comercial com as práticas internacionais;~~

~~e) avaliar e manifestar-se acerca dos atos normativos e instrumentos legais que afetem as condições de concorrência e eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens; e~~

~~f) propor, avaliar e analisar a implementação das políticas de desenvolvimento setorial e regional;~~

~~VIII - formular representação perante o órgão competente, quando identificada norma ilegal ou inconstitucional que tenha caráter anticompetitivo;~~

~~IX - acompanhar o desenvolvimento de setores e programas estratégicos de desenvolvimento e para isso:~~

~~a) acompanhar estrategicamente os setores e atividades produtivas da economia brasileira; e~~

~~b) representar o Ministério da Fazenda em ações interministeriais, associações e nos seminários dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico;~~

~~X - desenvolver os instrumentos necessários à execução das atribuições mencionadas nos incisos I a VIII; e~~

~~XI - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais também envolvidos nas atribuições mencionadas nos incisos I a VIII.~~

Art. 29. À Secretaria de Acompanhamento Econômico, órgão integrante do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, compete: (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

I - propor, coordenar e executar as ações do Ministério, relativas à gestão das políticas de promoção da concorrência no contexto da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e da defesa da ordem econômica, cabendo-lhe especialmente o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

a) opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou de usuários dos serviços prestados submetidos à consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e sobre as minutas; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

b) opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência em conjunto com a Secretaria-Executiva; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

c) encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

d) promover a concorrência em outros órgãos de governo e perante a sociedade, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a inovação; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

II - estimular o funcionamento eficiente e competitivo dos mercados; (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

III - avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, acerca de atos normativos e instrumentos legais que afetem a eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens; (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

IV - acompanhar o desenvolvimento de setores e programas estratégicos de desenvolvimento e, para tanto: (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

a) acompanhar estrategicamente os setores e atividades produtivas da economia brasileira; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

b) representar o Ministério da Fazenda em ações interministeriais, associações e nos seminários dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

c) elaborar estudos setoriais, de mercado e de empresas, com foco na competitividade e avaliação concorrencial; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

d) acompanhar a conjuntura econômica de mercados de insumos básicos e preços administrados, com foco em preços; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

e) promover a análise econômica de projetos, com foco em custos e viabilidade econômico-financeira; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

V - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais envolvidos nas atribuições da Secretaria; (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VI - desenvolver os instrumentos necessários à execução de suas atribuições; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VII - editar normas complementares para regulamentar o procedimento administrativo de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 5.768, de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

§ 1º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá: (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

I - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

II - propor medidas de aperfeiçoamento normativas e regulamentares para promover a consolidação das políticas de defesa da concorrência no âmbito federal; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

III - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e dos Territórios para avaliar e/ou sugerir medidas relacionadas à promoção da concorrência. (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

§ 2º Os documentos e as informações gerados em decorrência da atuação da Secretaria de Acompanhamento Econômico quanto às suas atividades de advocacia da concorrência poderão ser compartilhados com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

§ 3º A Secretaria de Acompanhamento Econômico divulgará anualmente relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência. (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

Art. 29-A. À Subsecretaria de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

I - opinar, quanto à promoção da concorrência, sobre propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos à consulta pública pelas agências reguladoras; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por entidade pública ou privada submetidas à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

III - elaborar estudos para avaliar a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

IV - elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas setoriais, nos fóruns em que este Ministério tem assento; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

V - propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VI - manifestar-se acerca do impacto regulatório dos modelos de regulação e gestão, inclusive sobre empreendedorismo e inovação exarados de entes reguladores; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VII - elaborar e submeter à apreciação do Secretário de Acompanhamento Econômico representação sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VIII - representar junto ao Cade, caso identifique indícios de infração à ordem econômica, para a instauração de inquérito administrativo ou processo administrativo, nos termos do § 6º do art. 66 da Lei nº 12.529, de 2011. (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

Art. 29-B. À Subsecretaria de Regulação e Infraestrutura compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

I - acompanhar a implantação dos modelos de regulação e gestão desenvolvidos pelas agências reguladoras, pelos Ministérios setoriais e pelos demais órgãos afins, manifestando-se, entre outros aspectos, acerca de: (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

a) reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos e de preços públicos; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

b) processos licitatórios que envolvam privatização de empresas pertencentes à União, desestatização de serviços públicos ou concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

c) impacto regulatório dos modelos de regulação e gestão, inclusive sobre o empreendedorismo e a inovação, dos atos regulatórios exarados das agências reguladoras e dos Ministérios setoriais; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

II - analisar a evolução dos mercados, especialmente no caso de serviços públicos sujeitos aos processos de desestatização e de descentralização administrativa; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

III - propor, coordenar e executar as ações de que participa o Ministério, relativas à gestão das políticas de infraestrutura; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

IV - propor a adoção de políticas regulatórias e concorrenciais que propiciem o desenvolvimento e o financiamento da infraestrutura; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

V - propor, avaliar e analisar a implementação das políticas de desenvolvimento setorial, regional e de infraestrutura; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VI - formular políticas públicas voltadas para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e fortalecimento do mercado de capitais relativo aos projetos de infraestrutura. (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

Art. 29-C. À Subsecretaria de Concorrência Internacional e Defesa da Economia Popular compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

I - acompanhar e analisar a evolução de variáveis de mercado relativas a setores e produtos ou a cadeias produtivas; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

II - manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, acerca do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

III - acompanhar e analisar os impactos de medidas relativas às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

IV - promover a aproximação das práticas internas de promoção da concorrência, alteração tarifária, acesso a mercados e de defesa comercial com as práticas internacionais; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

V - autorizar, fiscalizar e normatizar, salvo hipótese de atribuição de competência a outro órgão ou entidade, as atividades de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular, nos termos da Lei nº 5.768, de 1971; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

VI - autorizar, normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar as atividades de que tratam os Decretos-Leis nº 6.259, de 1944, e nº 204, de 1967; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VII - autorizar e fiscalizar as atividades de que trata o art. 14 da Lei nº 7.291, de 1984; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VIII - avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, acerca de atos normativos e instrumentos legais que afetem a eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens. (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

Art. 30. À Secretaria de Assuntos Internacionais compete:

I - participar das discussões e negociações econômicas e financeiras com outros países e em fóruns, organizações econômicas e instituições financeiras internacionais;

~~II - acompanhar e avaliar as políticas, diretrizes e ações das organizações econômicas e instituições financeiras internacionais;~~

~~III - acompanhar e avaliar as políticas e iniciativas em matéria de cooperação monetária e financeira e de desenvolvimento econômico;~~

~~IV - acompanhar a conjuntura da economia internacional e de economias estratégicas para o Brasil;~~

~~V - acompanhar temas relacionados ao endividamento externo brasileiro junto a credores oficiais e privados;~~

~~VI - participar, no âmbito do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, das decisões relativas à concessão de assistência financeira às exportações, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e de prestação de garantia da União, amparada pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE;~~

~~VII - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do COFIG;~~

~~VIII - autorizar a garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos pela União, em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, nos termos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e da regulamentação em vigor;~~

~~IX - exercer atribuições relativas ao SCE, além daquela mencionada no inciso anterior, incluindo a contratação de instituição habilitada a operar o SCE, para execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados;~~

~~X - adotar, dentro de sua competência, todas as medidas administrativas necessárias à execução das atividades relacionadas ao SCE;~~

~~XI - adotar as providências necessárias, como mandatária da União, para a cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, dos créditos da União, decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE;~~

~~XII - contratar, a critério da Secretaria, instituição habilitada a operar o SCE ou advogado, no País ou no exterior, para a prática de todos os atos necessários à execução do disposto no inciso XI;~~

~~XIII - participar, no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, das decisões relativas ao planejamento e acompanhamento da política de avaliação, negociação e recuperação de créditos brasileiros ao exterior;~~

~~XIV - participar, no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, das negociações de créditos brasileiros ao exterior, inclusive aquelas realizadas pelo Clube de Paris;~~

~~XV - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior;~~

~~XVI - participar, no âmbito da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, das decisões relativas à autorização da preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas;~~

~~XVII - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as ações necessárias ao processo de integração econômica do Brasil no Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, incluindo a participação na coordenação de políticas macroeconômicas;~~

~~XVIII - participar das negociações comerciais relativas ao MERCOSUL e demais blocos econômicos e pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil em acordos ou convênios internacionais relacionados com o comércio exterior;~~

~~XIX - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as ações necessárias à participação do Brasil na Organização Mundial do Comércio - OMC e em outros organismos internacionais em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos e compras governamentais;~~

~~XX - participar, no âmbito da OMC e de outros organismos internacionais, de negociações em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos e compras governamentais;~~

~~XXI - acompanhar a execução da política nacional de tarifas de importação e de exportação, em conjunto com os demais órgãos encarregados da elaboração da política de comércio exterior;~~

~~XXII - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as políticas e ações do Governo brasileiro nas áreas de salvaguardas e direitos **antidumping** e compensatório; e~~

~~XXIII - participar de negociações em matéria de salvaguardas e direitos **antidumping** e compensatórios, no âmbito dos acordos comerciais, da OMC e de outros organismos internacionais.~~

II - acompanhar e avaliar as políticas, diretrizes e iniciativas das organizações econômicas e instituições financeiras internacionais em matéria de cooperação econômica, monetária, financeira, incluindo regulação e supervisão, e de desenvolvimento sustentável; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

III - acompanhar a conjuntura da economia internacional e de economias estratégicas para o País; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

IV - coordenar a participação do Ministério da Fazenda na formulação de posições do Governo brasileiro, nos temas relacionados nos incisos I e II, e, nas áreas de competência precípua do Ministério da Fazenda, coordenar a formulação de posições do Governo brasileiro acerca dos temas referidos; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

V - acompanhar temas relacionados ao endividamento externo brasileiro junto a credores oficiais e privados; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

VI - avaliar e monitorar as políticas de créditos e garantias oficiais às exportações, concedidos pela administração direta e indireta e coordenar as ações de competência do Ministério da Fazenda nessa área; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

VII - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

VIII - participar, no âmbito do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, das decisões relativas à concessão de assistência financeira às exportações, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e de prestação de garantia da União, amparada pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

IX - autorizar a garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos pela União, em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, nos termos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e da regulamentação em vigor; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

X - adotar, dentro de sua competência, medidas administrativas necessárias à execução das atividades relacionadas ao Seguro de Crédito à Exportação - SCE, incluindo a contratação, nos termos da Lei nº 6.704, de 1979, de instituição habilitada ou da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XI - adotar, na condição de mandatária da União, providências para cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, dos créditos da União decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, incluindo a contratação, nos termos da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, de instituição habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XII - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XIII - participar, no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, das decisões relativas ao planejamento e acompanhamento da política de avaliação, negociação e recuperação de créditos brasileiros ao exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

XIV - coordenar as negociações relativas a créditos brasileiros ao exterior, inclusive aquelas realizadas em cooperação com o Clube de Paris; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XV - participar, no âmbito da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, das decisões relativas à autorização da preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XVI - participar das iniciativas relacionadas ao processo de integração econômica e financeira regional, incluindo o fomento ao desenvolvimento e a coordenação de políticas macroeconômicas; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XVII - participar das negociações relativas a comércio exterior e conformação de blocos econômicos regionais, bem como pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil nessas negociações; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XVIII - participar das ações relacionadas à atuação do País na Organização Mundial do Comércio - OMC e em outros organismos internacionais em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos, propriedade intelectual e compras governamentais; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XIX - participar da elaboração da política nacional de comércio exterior, em conjunto com os demais órgãos encarregados desse tema, incluídas as ações na área de defesa comercial; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XX - coordenar a participação do Ministério da Fazenda nos temas dos incisos XVI a XIX deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 30-A. À Subsecretaria para Instituições Econômico-Financeiras e Cooperação Internacional compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

I - planejar, coordenar e supervisionar ações relacionadas a discussões e negociações econômico-financeiras extrarregionais de caráter bilateral e multilateral nas áreas de competência precípua do Ministério da Fazenda; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

II - participar em nome do Ministério da Fazenda, da coordenação de ações relacionadas a políticas, diretrizes e iniciativas de cooperação de natureza econômica, monetária, financeira,incluindo regulação e supervisão, de desenvolvimento sustentável, e de responsabilidade socioambiental no âmbito internacional; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

III - monitorar a conjuntura econômica internacional e de países estratégicos para o País de forma a subsidiar a formulação de medidas e políticas de competência do Ministério da Fazenda e a atuação do Ministério na área econômica internacional; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

IV - coordenar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas à sua participação na Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. Caberá à Subsecretaria para Instituições Econômico-Financeiras e Cooperação Internacional planejar, coordenar e supervisionar as ações referidas no inciso II, quanto à participação brasileira no Grupo dos 20 - G20, no Fundo Monetário Internacional, no Grupo Banco Mundial, nos fóruns econômicos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e do Conselho de Estabilidade Financeira. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 30-B. À Subsecretaria de Crédito e Garantias às Exportações compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

I - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas à concessão de créditos e garantias e às políticas de fomento às exportações, cujos mecanismos oficiais sejam implementados pela administração direta e indireta; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

II - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas à contratação de: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

a) de instituição habilitada ou da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao Seguro de Crédito à Exportação - SCE, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

b) de instituição habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior, para a cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, dos créditos da União, decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

III - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas à política de avaliação, negociação e recuperação de créditos brasileiros ao exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

IV - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas às atribuições das Secretarias-Executivas do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG e do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 30-C. À Subsecretaria de Integração Regional e Comércio Exterior compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

I - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais nas áreas de integração econômica e financeira regional; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

II - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais na área de comércio exterior (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 31. À Escola de Administração Fazendária compete:

I - planejar, promover e intensificar programas de treinamento sistemático, progressivo e ajustado às necessidades do Ministério nas suas diversas áreas, bem assim os macroprocessos transversais de trabalho inerentes ao Ministério;

II - promover a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores do Ministério;

III - sistematizar, planejar, supervisionar, orientar e controlar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos do Ministério;

~~IV - sistematizar, planejar, supervisionar, orientar e controlar o mapeamento de competências e a gestão do conhecimento no âmbito do Ministério;~~ (Revogado pelo Decreto nº 7.696, de 2012) (Vigência)

V - planejar e promover pesquisa básica e aplicada, bem assim desenvolver e manter programas de cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais sobre matéria de interesse do Ministério;

~~VI - planejar e executar cursos, projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser conveniados com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com organismos nacionais e internacionais; e~~

~~VII - administrar o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento, de natureza contábil, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973.~~

VI - planejar e executar cursos, projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser conveniados com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com organismos nacionais e internacionais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.696, de 2012)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

VII - administrar o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento, de natureza contábil, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.696, de 2012)

VIII - coordenar e executar ações de educação fiscal. (Incluído pelo Decreto nº 7.696, de 2012)

Seção III

Dos Órgãos Colegiados

Art. 32. Ao Conselho Monetário Nacional compete exercer as atribuições de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação especial superveniente.

Art. 33. Ao Conselho Nacional de Política Fazendária compete:

I - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2o, inciso XII, alínea "g", do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

II - promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal;

III - sugerir medidas com vistas à simplificação e à harmonização de exigências legais;

IV - promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias;

V - promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e estadual; e

VI - colaborar com o Conselho Monetário Nacional na fixação da Política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e do Distrito Federal, para cumprimento da legislação pertinente, e na orientação das instituições financeiras públicas estaduais, propiciando sua maior eficiência como suporte básico dos Governos estaduais.

Art. 34. Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional cabe exercer as competências estabelecidas no art. 3º do anexo ao Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996.

Art. 35. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

Art. 36. Ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998.

Art. 37. Ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras cabe exercer as competências definidas no art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

Art. 38. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado judicante, paritário, compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido nos arts. 25, inciso II, e 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. Metade dos conselheiros integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituída de representantes da Fazenda Nacional, e a outra metade, de representantes dos contribuintes, indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais.

Art. 39. Ao Comitê Brasileiro de Nomenclatura cabe exercer as competências estabelecidas no art. 156 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que cria o referido Comitê.

Art. 40. Ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 2.297, de 11 de agosto de 1997.

Art. 41. Ao Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto de 30 de novembro de 1993, que cria o referido Comitê.

Art. 42. Ao Comitê Gestor do Simples Nacional cabe exercer as competências estabelecidas no art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Secretário-Executivo

Art. 43. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II

Do Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Art. 44. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional incumbe dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, ministrando-lhes instruções e expedindo atos normativos e ordens de serviço, na forma do Decreto-Lei nº 147, de 1967, e da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional prestará assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

Seção III

Do Secretário da Receita Federal do Brasil

Art. 45. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, expedir atos normativos, administrativos de caráter genérico e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regimento interno.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Parágrafo único. As atribuições e as delegações de competência anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal ou ao Secretário da Receita Previdenciária, previstas em lei ou ato inferior e relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se automaticamente para o Secretário da Receita Federal do Brasil.

Seção IV

Dos Secretários

Art. 46. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram suas respectivas secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Seção V

Do Ouvidor-Geral

Art. 47. Ao Ouvidor-Geral incumbe acompanhar o andamento e a solução dos pleitos dos cidadãos usuários dos serviços prestados pelo Ministério da Fazenda.

Seção VI

Dos Demais Dirigentes

Art. 48. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, aos Subsecretários, ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades, as atribuições de seus dirigentes, a descentralização dos serviços e as áreas de jurisdição dos órgãos descentralizados.

~~ANEXO II~~

~~a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.~~

~~UNIDADE~~	~~CARGO/ FUNÇÃO Nº~~	~~DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO~~	~~NE/DAS/ FG~~
-	-	-	-
-	~~6~~	~~Assessor Especial~~	~~102.5~~
-	~~1~~	~~Assessor Especial de Controle Interno~~	~~102.5~~
-	~~2~~	~~Assessor~~	~~102.4~~
-	~~1~~	~~Assessor Técnico~~	~~102.3~~
-	-	-	-
~~GABINETE~~	~~1~~	~~Chefe de Gabinete~~	~~101.5~~
-	~~1~~	~~Assessor~~	~~102.4~~
-	-	-	-
~~Assessoria de Assuntos Econômicos~~	~~1~~	~~Chefe de Assessoria~~	~~101.4~~
-	-	-	-
~~Assessoria Técnica e Administrativa~~	~~1~~	~~Chefe de Assessoria~~	~~101.4~~
~~Coordenação~~	~~2~~	~~Coordenador~~	~~101.3~~
~~Divisão~~	~~2~~	~~Chefe~~	~~101.2~~
~~Serviço~~	~~5~~	~~Chefe~~	~~101.1~~
-	~~2~~	~~Assessor Técnico~~	~~102.3~~
-	~~5~~	~~Assistente~~	~~102.2~~
-	~~27~~	~~Assistente Técnico~~	~~102.1~~
-	~~15~~	-	~~FG-1~~
-	~~4~~	-	~~FG-3~~
-	-	-	-
~~Assessoria para Assuntos Parlamentares~~	~~1~~	~~Chefe de Assessoria~~	~~101.4~~
~~Coordenação~~	~~2~~	~~Coordenador~~	~~101.3~~
-	-	-	-
~~Assessoria de Comunicação Social~~	~~1~~	~~Chefe de Assessoria~~	~~101.4~~
~~Coordenação~~	~~2~~	~~Coordenador~~	~~101.3~~
-	-	-	-
~~ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO~~	~~1~~	~~Chefe de Assessoria~~	~~101.5~~
-	-	-	-
~~Coordenação-Geral de Atendimento~~	~~1~~	~~Coordenador-Geral~~	~~101.4~~
~~Coordenação~~	~~1~~	~~Coordenador~~	~~101.3~~
-	-	-	-
-	-	-	-
~~SECRETARIA-EXECUTIVA~~	~~1~~	~~Secretário Executivo~~	~~NE~~
-	~~1~~	~~Secretário Executivo Adjunto~~	~~101.6~~
-	~~3~~	~~Diretor de Programa~~	~~101.5~~
-	~~2~~	~~Assessor~~	~~102.4~~
-	~~3~~	~~Assistente Técnico~~	~~102.1~~
-	-	-	-
~~Gabinete~~	~~1~~	~~Chefe~~	~~101.4~~
-	~~1~~	~~Assistente Técnico~~	~~102.1~~
-	~~6~~	-	~~FG-1~~
-	-	-	-
~~Ouvidoria-Geral~~	~~1~~	~~Ouvidor-Geral~~	~~101.4~~
-	~~1~~	~~Assessor Técnico~~	~~102.3~~
-	~~1~~	~~Assistente~~	~~102.2~~
-	~~1~~	~~Assistente Técnico~~	~~102.1~~
-	-	-	-
~~SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS~~	~~1~~	~~Subsecretário~~	~~101.5~~
-	~~3~~	~~Assessor~~	~~102.4~~
-	~~2~~	~~Assessor Técnico~~	~~102.3~~
-	~~2~~	-	~~FG-1~~

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	101.5
-	2	Assessor	102.4
-	3	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	3	-	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
-	39	-	FG-1
-	33	-	FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Corregedoria	1	Corregedor	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	2	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados	-	-	-
-	-	-	-
a) do DF	1	Superintendente	101.4
Gerência	3	Gerente	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
b) do RJ	1	Superintendente	101.4
-	3	Assistente	102.2
Gerência	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	-	-	-
c) de MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
-	10	Assistente Técnico	102.1
Divisão	15	Gerente	101.2
Serviço	20	Chefe	101.1
-	40	-	FG-1
-	-	-	-
d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
-	24	-	FG-1
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	14	-	FG-1
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
f) do AC, AP, RO e RR	4	Superintendente	101.3
-	4	Assistente Técnico	102.1
Divisão	4	Gerente	101.2
-	4	-	FG-1
-	12	-	FG-3
-	-	-	-
g) de AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	10	-	FG-1
-	50	-	FG-3
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	4	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	9	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	11	-	FG-3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5
-	1	Assistente Técnico	102.1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
-	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional	-	-	-
-	-	-	-
a) na 1ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3
-	-	-	-
b) na 2ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	9	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	-	-	-
c) na 3ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	11	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	-	-	-
d) na 4ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	1	-	FG-3
-	-	-	-
e) na 5ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador Chefe	101.3
-	1	Subprocurador	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador Chefe	101.3
-	3	Subprocurador	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador Chefe	101.3
-	2	Subprocurador	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador Chefe	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Serviço	16	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	7	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional	82	Procurador Seccional	101.2
Serviço	92	Chefe	101.1
-	30	-	FG-3
-	-	-	-
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
-	1	Secretário Adjunto	101.5
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	5	Assessor	102.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Equipe	6	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Corregedoria Geral	1	Corregedor Geral	101.4
-	1	Corregedor Geral Adjunto	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
-	2	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador Geral	101.4
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
	1	Coordenador	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição			
Gerência	2	Gerente	101.2
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Equipe	16	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
-	78	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	26	-	FG-3
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil	-	-	-
-	-	-	-
Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
-	74	Superintendente-Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
-	252	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
-	542	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1
-	19	Assistente Técnico	102.1
-	1910	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
-	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
-	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
-	-	-	-
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	17	Delegado	101.3
Turma	121	Presidente	101.2
Serviço	32	Chefe	101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	-	-	-
-	1	Secretário	101.6
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Diretor de Programa	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	26	-	FG-1
-	17	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	4	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.3
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	2	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público			
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
-	6	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
-	5	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
-	3	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	5	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	6	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Política Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
-	2	Secretário-Adjunto	101.5
-	13	Assessor Técnico	102.3
-	35	Assistente	102.2
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	3	-	FG-1
-	11	-	FG-2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
Núcleo	6	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Economia da Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Indústrias de Rede e Sistema Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Competitividade e Análise Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas nos Estados	-	-	-
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
a) do Rio de Janeiro	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle de Estruturas de Mercado	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
b) de São Paulo	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
-	-	-	-
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
-	3	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Divisão	3	Chefe	101.2
-	2	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	2	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Garantia e Recuperação de Crédito	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
-	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	5	Assistente Técnico	102.1
-	1	-	FG-3
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
Centro Estratégico de Formação e Educação Permanente	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Centro Estratégico de Educação à Distância	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Cooperação e Pesquisa	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Atendimento e Coordenação de Programas	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	1	Prefeito	101.2
-	-	-	-
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
-	-	-	-
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário-Executivo	101.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	1	-	FG-1
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.5
-	8	Assessor	102.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Diretoria de Análise e Fiscalização	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
-	5	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	-	-	-
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
-	-	-	-
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b)QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
-	-	-	-	-	-
NE	5,40	3	16,20	3	16,20
-	-	-	-	-	-
DAS-101.6	5,28	6	31,68	6	31,68
DAS-101.5	4,25	39	165,75	39	165,75
DAS-101.4	3,23	133	429,59	131	423,13
DAS-101.3	1,91	275	525,25	276	527,16
DAS-101.2	1,27	840	1.066,80	841	1.068,07
DAS-101.1	1,00	922	922,00	924	924,00
-	-	-	-	-	-
DAS-102.5	4,25	7	29,75	7	29,75
DAS-102.4	3,23	25	80,75	24	77,52
DAS-102.3	1,91	37	70,67	37	70,67
DAS-102.2	1,27	71	90,17	72	91,44
DAS-102.1	1,00	122	122,00	125	125,00
-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL 1		2.480	3.550,61	2.485	3.550,37
-	-	-	-	-	-
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.338	467,60
FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	819	98,28
-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL 2		3.771	657,98	3.771	657,98
TOTAL (1 + 2)		6.251	4.208,59	6.256	4.208,35

ANEXO II

(Redação dada pelo Decreto nº 7.696, de 2012)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	-	-	-
-	5	Assessor Especial	102.5
-	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
-	2	Assessor	102.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Assessoria de Assuntos Econômicos	1	Chefe de Assessoria	101.4
-	-	-	-
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	5	Assistente	102.2
-	27	Assistente Técnico	102.1
-	15	-	FG-1
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO	1	Chefe de Assessoria	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
-	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6
-	3	Diretor de Programa	101.5
-	2	Assessor	102.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	6	-	FG-1
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	101.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Subsecretário	101.5
-	3	Assessor	102.4
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	2	-	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	2	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise das Políticas de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	3	-	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
-	39	-	FG-1
-	33	-	FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Corregedoria	1	Corregedor	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	2	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados	-	-	-
-	-	-	-
a) do DF	1	Superintendente	101.4
Gerência	3	Gerente	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
b) do RJ	1	Superintendente	101.4
-	3	Assistente	102.2
Gerência	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	-	-	-
c) de MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
-	10	Assistente Técnico	102.1
Divisão	15	Gerente	101.2
Serviço	20	Chefe	101.1
-	40	-	FG-1
-	-	-	-
d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
-	24	-	FG-1
-	-	-	-
e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	14	-	FG-1
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
f) do AC, AP, RO e RR	4	Superintendente	101.3
-	4	Assistente Técnico	102.1
Divisão	4	Gerente	101.2
-	4	-	FG-1
-	12	-	FG-3
-	-	-	-
g) de AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	10	-	FG-1
-	50	-	FG-3
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	4	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	9	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	11	-	FG-3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
-	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional	-	-	-
-	-	-	-
a) na 1ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3
-	-	-	-
b) na 2ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	9	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	-	-	-
c) na 3ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	11	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	-	-	-
d) na 4ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	1	-	FG-3
-	-	-	-
e) na 5ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	4	-	FG-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	-	-	-
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador-Chefe	101.3
-	1	Subprocurador	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador-Chefe	101.3
-	3	Subprocurador	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador-Chefe	101.3
-	2	Subprocurador	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	16	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	7	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional	92	Procurador-Seccional	101.2
Serviço	92	Chefe	101.1
-	30	-	FG-3
-	-	-	-
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	5	Assessor	102.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Equipe	6	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	101.4
-	1	Corregedor-Geral Adjunto	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
-	2	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção Especial	1	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros	1	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1
Equipe	16	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
-	78	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	26	-	FG-3
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil	-	-	-
-	-	-	-
Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
	75	Superintendente-Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
-	251	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
	542	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1
-	19	Assistente Técnico	102.1
	1905	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
-	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
-	-	-	-
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	15	Delegado	101.3
Turma	121	Presidente	101.2
Serviço	32	Chefe	101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	101.6
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Diretor de Programa	101.5
-	26	-	FG-1
-	17	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.3
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Gerência	3	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
-	6	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
-	5	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
-	4	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	5	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	4	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Política Fiscal e Tributária	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
-	2	Secretário-Adjunto	101.5
-	13	Assessor Técnico	102.3
-	35	Assistente	102.2
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	3	-	FG-1
-	11	-	FG-2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
Núcleo	6	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Indústrias de Rede e Sistema Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais			
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	
Coordenação-Geral de Competitividade e Análise Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas nos Estados:	-	-	-
-	-	-	-
a) do Rio de Janeiro	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	3	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle de Estruturas de Mercado	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
b) de São Paulo	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
-	-	-	-
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
-	3	Secretário Adjunto	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
Núcleo de Trabalho do Rio de Janeiro - RJ	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Divisão	3	Chefe	101.2
-	2	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
-	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	5	Assistente Técnico	102.1
-	1	-	FG-3
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
Centro Estratégico de Formação e Educação Permanente	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Centro Estratégico de Educação à Distância	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Cooperação Técnica	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Atendimento e Coordenação de Programas	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	-	-	-
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	1	Prefeito	101.2
-	-	-	-
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
-	-	-	-
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário-Executivo	101.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	1	-	FG-1
-	-	-	-
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
-	1	Assessor	102.4
-	-	-	-
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria Executiva	1	Secretário-Executivo	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Diretoria de Análise e Fiscalização	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Intercâmbio de Informações	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Tática	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
-	5	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	-	-	-
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
-	-	-	-
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5,40	3	16,20	3	16,20
101.6	5,28	6	31,68	6	31,68
101.5	4,25	39	165,75	40	170,00
101.4	3,23	131	423,13	139	448,97
101.3	1,91	276	527,16	277	529,07
101.2	1,27	841	1.068,07	842	1.069,34
101.1	1,00	924	924,00	927	927,00
-	-	-	-	-	-
102.5	4,25	7	29,75	6	25,50
102.4	3,23	24	77,52	16	51,68
102.3	1,91	37	70,67	36	68,76
102.2	1,27	72	91,44	71	90,17
102.1	1,00	125	125,00	122	122,00
SUBTOTAL 1		2.485	3.550,37	2.485	3.550,37
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.338	467,60

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	819	98,28
SUBTOTAL 2		3.771	657,98	3.771	657,98
TOTAL		6.256	4.208,35	6.256	4.208,35

ANEXO II
(Redação dada pelo Decreto nº 7.800, de 2012) (Vigência)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	-	-	-
-	5	Assessor Especial	102.5
-	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
-	2	Assessor	102.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	-	-	-
Assessoria de Assuntos Econômicos	1	Chefe de Assessoria	101.4
-	-	-	-
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	5	Assistente	102.2
-	27	Assistente Técnico	102.1
-	15	-	FG-1
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO	1	Chefe de Assessoria	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário Executivo	NE
-	1	Secretário Executivo Adjunto	101.6
-	3	Diretor de Programa	101.5
-	2	Assessor	102.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	6	-	FG-1
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	101.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Subsecretário	101.5
-	3	Assessor	102.4
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	2	-	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	2	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise das Políticas de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	3	-	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
-	39	-	FG-1
-	33	-	FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Corregedoria	1	Corregedor	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	2	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados	-	-	-
-	-	-	-
a) do DF	1	Superintendente	101.4
Gerência	3	Gerente	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
b) do RJ	1	Superintendente	101.4
-	3	Assistente	102.2
Gerência	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	-	-	-
c) de MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
-	10	Assistente Técnico	102.1
Divisão	15	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Serviço	20	Chefe	101.1
-	40	-	FG-1
-	-	-	-
d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
-	24	-	FG-1
-	-	-	-
e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	14	-	FG-1
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
f) do AC, AP, RO e RR	4	Superintendente	101.3
-	4	Assistente Técnico	102.1
Divisão	4	Gerente	101.2
-	4	-	FG-1
-	12	-	FG-3
-	-	-	-
g) do AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	10	-	FG-1
-	50	-	FG-3
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	4	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	9	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	11	-	FG-3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
-	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional	-	-	-
-	-	-	-
a) na 1ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3
-	-	-	-
b) na 2ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	9	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	-	-	-
c) na 3ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	11	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	-	-	-
d) na 4ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	1	-	FG-3
-	-	-	-
e) na 5ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador-Chefe	101.3
-	1	Subprocurador	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador-Chefe	101.3
-	3	Subprocurador	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador-Chefe	101.3
-	2	Subprocurador	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	16	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	7	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional	92	Procurador-Seccional	101.2
Serviço	92	Chefe	101.1
-	30	-	FG-3
-	-	-	-
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	5	Assessor	102.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Equipe	6	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	101.4
-	1	Corregedor-Geral-Adjunto	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
-	2	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção Especial	1	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros	1	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1
Equipe	16	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
-	78	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	26	-	FG-3
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil	-	-	-
-	-	-	-
Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
-	75	Superintendente-Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
-	251	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
-	542	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1
-	19	Assistente Técnico	102.1
-	1905	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
-	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
-	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
-	-	-	-
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	15	Delegado	101.3
Turma	121	Presidente	101.2
Serviço	32	Chefe	101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	101.6
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Diretor de Programa	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	26	-	FG-1
-	17	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.3
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação			
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
-	6	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
-	5	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
-	4	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	5	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	4	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Política Fiscal e Tributária	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
-	2	Secretário-Adjunto	101.5
-	13	Assessor Técnico	102.3
-	35	Assistente	102.2
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	3	-	FG-1
-	11	-	FG-2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
Núcleo	6	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Indústrias de Rede e Sistema Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Competitividade e Análise Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas nos Estados:	-	-	-
-	-	-	-
a) do Rio de Janeiro	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	3	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Controle de Estruturas de Mercado			
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
b) de São Paulo	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
-	-	-	-
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
-	3	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
Núcleo de Trabalho do Rio de Janeiro - RJ	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Divisão	3	Chefe	101.2
-	2	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
-	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	5	Assistente Técnico	102.1
-	1	-	FG-3
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
Centro Estratégico de Formação e Educação Permanente	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Centro Estratégico de Educação à Distância	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	-	-	-
Diretoria de Cooperação Técnica	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Atendimento e Coordenação de Programas	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	1	Prefeito	101.2
-	-	-	-
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
-	-	-	-
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário-Executivo	101.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	1	-	FG-1
-	-	-	-
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
-	1	Assessor	102.4
-	-	-	-
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Diretoria de Análise e Fiscalização	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Intercâmbio de Informações	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Tática	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
-	5	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	-	-	-
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
-	-	-	-
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5,40	3	16,20	3	16,20
101.6	5,28	6	31,68	6	31,68
101.5	4,25	40	170,00	40	170,00
101.4	3,23	139	448,97	139	448,97
101.3	1,91	277	529,07	277	529,07
101.2	1,27	842	1.069,34	844	1.071,88
101.1	1,00	927	927,00	930	930,00
102.5	4,25	6	25,50	6	25,50
102.4	3,23	16	51,68	17	54,91
102.3	1,91	36	68,76	36	68,76
102.2	1,27	71	90,17	71	90,17
102.1	1,00	122	122,00	122	122,00
SUBTOTAL 1		2.485	3.550,37	2.491	3.559,14
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.338	467,60
FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	819	98,28
SUBTOTAL 2		3.771	657,98	3.771	657,98
TOTAL		6.256	4.208,35	6.262	4.217,12

" (NR)

ANEXO II

(Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	-	-	-
-	4	Assessor Especial	102.5
-	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
-	1	Assessor	102.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gabinete	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Assessoria de Assuntos Econômicos	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	4	Assistente	102.2
-	27	Assistente Técnico	102.1
-	15	-	FG-1
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO	1	Chefe de Assessoria	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
CORREGEDORIA-GERAL	1	Corregedor-Geral	101.5
	1	Corregedor-Geral Adjunto	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo-Adjunto	101.6
	3	Diretor de Programa	101.5
	2	Assessor	102.4
	3	Assistente Técnico	102.1
	-		-
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
	6		FG-1
	-		-
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	-		-
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Subsecretário	101.5
	3	Assessor	102.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	2		FG-1
	-		-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor	102.4
	3	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
	-		-
Coordenação-Geral de Análise das Políticas de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	3		FG-1
	-		-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
	1	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
	39		FG-1
	33		FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
	-		-
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	-		-
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	-		-
Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados	-	-	-
	-		-
a) do DF	1	Superintendente	101.4
Gerência	3	Gerente	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	-		-
b) do RJ	1	Superintendente	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	3	Assistente	102.2
Gerência	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	-	-	-
c) de MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
-	10	Assistente Técnico	102.1
Divisão	15	Gerente	101.2
Serviço	20	Chefe	101.1
-	40	-	FG-1
-	-	-	-
d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
-	24	-	FG-1
-	-	-	-
e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	14	-	FG-1
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
f) do AC, AP, RO e RR	4	Superintendente	101.3
-	4	Assistente Técnico	102.1
Divisão	4	Gerente	101.2
-	4	-	FG-1
-	12	-	FG-3
-	-	-	-
g) de AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	10	-	FG-1
-	50	-	FG-3
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	2	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	7	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	7	-	FG-3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	8	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional	-	-	-
-	-	-	-
a) na 1ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
-	5	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
b) na 2ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	10	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	-	-	-
c) na 3ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
-	5	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	-	-	-
d) na 4ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
e) na 5ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador Chefe	101.3
-	1	Subprocurador	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador Chefe	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	3	Subprocurador	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador-Chefe	101.3
-	2	Subprocurador	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	17	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	7	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional	89	Procurador-Seccional	101.2
Serviço	88	Chefe	101.1
-	29	-	FG-3
-	-	-	-
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	5	Assessor	102.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.3
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Equipe	6	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
-	1	Corregedor Adjunto	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
-	2	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção Especial	1	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros	1	Chefe	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros	1	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Equipe	16	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
-	78	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	26	-	FG-3
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil	-	-	-
-	-	-	-
Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
-	76	Superintendente Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
-	251	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
-	541	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1
-	20	Assistente Técnico	102.1
-	1905	Delegado Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
-	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
-	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
-	-	-	-
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	14	Delegado	101.3
Turma	121	Presidente	101.2
Serviço	32	Chefe	101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	101.6
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Diretor de Programa	101.5
-	26	-	FG-1
-	17	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.4
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
	3	Gerente de Projeto	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
	-	-	-
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
	-	-	-
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5
	-	-	-
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
	6	Gerente de Projeto	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
	5	Gerente de Projeto	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5
	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
	-	-	-
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
	4	Secretário-Adjunto	101.5
	1	Assessor	102.4
	5	-	FG-1
	2	-	FG-2
	3	-	FG-3
	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
	4	Assistente Técnico	102.1
	-	-	-
Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Política Fiscal e Tributária	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
-	2	Secretário-Adjunto	101.5
-	13	Assessor Técnico	102.3
-	33	Assistente	102.2
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	3	-	FG-1
-	11	-	FG-2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
Núcleo	7	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Indústrias de Rede e Sistema Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estruturação de Projetos e Financiamentos	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise de Custos	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas nos Estados:	-	-	-
-	-	-	-
a) do Rio de Janeiro	-	-	-
Núcleo	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
b) de São Paulo	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
-	-	-	-
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
Núcleo de Trabalho do Rio de Janeiro – RJ	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Divisão	3	Chefe	101.2
-	2	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	5	-	FG-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
	-		-
SUBSECRETARIA PARA INSTITUIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	1	Subsecretário	101.5
	-		-
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	-		-
Coordenação-Geral de Políticas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	-		-
SUBSECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL E COMÉRCIO EXTERIOR	1	Subsecretário	101.5
	-		-
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
SUBSECRETARIA DE CRÉDITO E GARANTIAS ÀS EXPORTAÇÕES	1	Subsecretário	101.5
	-		-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos ao Exterior	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	-		-
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	5	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	-		-
Diretoria de Educação à Distância	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Eventos e Capacitação	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Cooperação Técnica	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Tecnologia e Informação	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
	-		-
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	-		-
Prefeitura	1	Prefeito	101.2
	-		-
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
	-		-
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário-Executivo	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-1
	-		-
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	-		-
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	-		-
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
DIRETORIA DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Intercâmbio de Informações	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Tática	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
-	5	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	-	-	-
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
-	-	-	-
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5,72	3	17,16	3	17,16
101.6	5,59	6	33,54	6	33,54
101.5	4,50	40	180,00	41	184,50
101.4	3,43	138	476,77	141	483,63
101.3	1,97	277	545,69	278	547,66
101.2	1,27	844	1.071,88	845	1.073,15
101.1	1,00	930	930,00	929	929,00
-	-	-	-	-	-
102.5	4,50	6	27,00	5	22,50
102.4	3,43	17	58,31	15	51,45
102.3	1,97	36	70,92	35	68,95
102.2	1,27	71	90,17	70	88,90
102.1	1,00	122	122,00	123	123,00
SUBTOTAL 1		2.491	3.623,44	2.491	3.623,44
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.338	467,60
FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	819	98,28
SUBTOTAL 2		3.771	657,98	3.771	657,98
TOTAL		6.262	4.281,42	6.262	4.281,42

ANEXO II
(Redação dada pelo Decreto nº 8.148, de 2013).

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	-	-	-
-	5	Assessor Especial	102.5
-	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
-	1	Assessor	102.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral do Gabinete	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Assessoria de Assuntos Econômicos	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	4	Assistente	102.2
-	27	Assistente Técnico	102.1
-	15	-	FG-1
-	4	-	FG-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	-	-	-
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO	1	Chefe de Assessoria	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
CORREGEDORIA-GERAL	1	Corregedor-Geral	101.5
-	1	Corregedor-Geral Adjunto	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
-	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6
-	3	Diretor de Programa	101.5
-	3	Assessor	102.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	9	-	FG-1
-	-	-	-
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	101.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Subsecretário	101.5
-	3	Assessor	102.4
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	2	-	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	3	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise das Políticas de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	39	-	FG-1
-	33	-	FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	2	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
	-		-
a) do DF	1	Superintendente	101.4
Gerência	3	Gerente	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	-		-
b) do RJ	1	Superintendente	101.4
	3	Assistente	102.2
Gerência	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
	8	-	FG-1
	-		-
c) do MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
	10	Assistente Técnico	102.1
Divisão	15	Gerente	101.2
Serviço	20	Chefe	101.1
	40	-	FG-1
	-		-
d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
	24	-	FG-1
	-		-
e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	14	-	FG-1
	2	-	FG-3
	-		-
f) do AC, AP, RO e RR	4	Superintendente	101.3
	4	Assistente Técnico	102.1
Divisão	4	Gerente	101.2
	4	-	FG-1
	12	-	FG-3
	-		-
g) do AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
	10	Assistente Técnico	102.1
	10	-	FG-1
	50	-	FG-3
	-		-
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
	-		-
Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
	7	-	FG-1
	1	-	FG-2
	7	-	FG-3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
	-		-
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
	-		-
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário	1	Coordenador	101.3
	-		-
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	8	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional	-	-	-
-	-	-	-
a) na 1ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
-	5	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
b) na 2ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	10	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	-	-	-
c) na 3ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
-	5	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	-	-	-
d) na 4ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
e) na 5ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador Chefe	101.3
-	1	Subprocurador	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Serviço	2	Chefe	101.1
	2	-	FG-1
	3	-	FG-2
	2	-	FG-3
	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador-Chefe	101.3
	3	Subprocurador	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	6	-	FG-1
	5	-	FG-2
	2	-	FG-3
	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador-Chefe	101.3
	2	Subprocurador	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	4	-	FG-1
	3	-	FG-2
	6	-	FG-3
	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	17	Chefe	101.1
	8	-	FG-1
	5	-	FG-2
	7	-	FG-3
	-	-	-
Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional	89	Procurador-Seccional	101.2
Serviço	88	Chefe	101.1
	29	-	FG-3
	-	-	-
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
	1	Secretário-Adjunto	101.5
	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
	6	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.3
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Equipe	6	Chefe	FG-1
	-	-	-
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
	1	Corregedor-Adjunto	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
	-	-	-
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção Especial	1	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1
	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
	-	-	-
Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros	1	Chefe	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros	1	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1
Equipe	16	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
-	78	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	26	-	FG-3
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil	-	-	-
-	-	-	-
Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
-	76	Superintendente-Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
-	251	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
-	541	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1
-	20	Assistente Técnico	102.1
-	1905	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
-	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
-	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
-	-	-	-
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	14	Delegado	101.3
Turma	121	Presidente	101.2
Serviço	32	Chefe	101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	101.6
-	1	Diretor de Programa	101.5
-	26	-	FG-1
-	17	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.4
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
-	6	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
-	5	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
-	4	Secretário Adjunto	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	5	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
	-		-
Gabinete	1	Chefe	101.4
	4	Assistente Técnico	102.1
	-		-
Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	1	Coordenador	101.3
	-		-
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Política Fiscal e Tributária	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	-		-
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	-		-
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	-		-
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
	-		-
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	-		-
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	-		-
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
	2	Secretário-Adjunto	101.5
	13	Assessor Técnico	102.3
	33	Assistente	102.2
	10	Assistente Técnico	102.1
	3	-	FG-1
	11	-	FG-2
	-		-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
Núcleo	7	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Indústrias de Rede e Sistema Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Estruturação de Projetos e Financiamentos	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Análise de Custos	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Unidades Descentralizadas nos Estados:	-	-	-
	-		-
a) do Rio de Janeiro	-	-	-
Núcleo	2	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
b) de São Paulo	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
	-		-
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Núcleo de Trabalho do Rio de Janeiro – RJ	1	Chefe	101.1
	-		-
Divisão	3	Chefe	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
	2		FG-1
	1		FG-2
	5		FG-3
	-		-
SUBSECRETARIA PARA INSTITUIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	1	Subsecretário	101.5
	-		-
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	-		-
Coordenação-Geral de Políticas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	-		-
SUBSECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL E COMÉRCIO EXTERIOR	1	Subsecretário	101.5
	-		-
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
SUBSECRETARIA DE CRÉDITO E GARANTIAS ÀS EXPORTAÇÕES	1	Subsecretário	101.5
	-		-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos ao Exterior	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	-		-
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	5	Assistente Técnico	102.1
	1	-	FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	-		-
Diretoria de Educação à Distância	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Eventos e Capacitação	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Cooperação Técnica	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Tecnologia e Informação	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
	-		-
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	-		-
Prefeitura	1	Prefeito	101.2
	-		-
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
	-		-
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário Executivo	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	-	FG-1
	-		-
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	-		-
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	-		-
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
DIRETORIA DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Intercâmbio de Informações	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Tática	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
-	5	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	-	-	-
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
-	-	-	-
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5,72	3	17,16	3	17,16
101.6	5,59	6	33,54	6	33,54
101.5	4,50	41	184,50	40	180,00
101.4	3,43	141	483,63	140	480,20
101.3	1,97	278	547,66	278	547,66
101.2	1,27	845	1.073,15	845	1.073,15
101.1	1,00	929	929,00	930	930,00
-	-	-	-	-	-
102.5	4,50	5	22,50	6	27,00
102.4	3,43	15	51,45	16	54,88
102.3	1,97	35	68,95	35	68,95
102.2	1,27	70	88,90	70	88,90
102.1	1,00	123	123,00	122	122,00
SUBTOTAL 1		2.491	3.623,44	2.491	3.623,44
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.338	467,60
FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	819	98,28
SUBTOTAL 2		3.771	657,98	3.771	657,98
TOTAL		6.262	4.281,42	6.262	4.281,42

ANEXO II

(Redação dada pela Decreto nº 8.391, de 2015)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	4	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	1	Assessor Técnico	102.3
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
	1	Assessor	102.4
Coordenação-Geral do Gabinete	1	Coordenador-Geral	101.4
Assessoria de Assuntos Econômicos	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	1	Assessor Técnico	102.3
	4	Assistente	102.2
	27	Assistente Técnico	102.1
	15		FG-1
	4		FG-3
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO	1	Chefe de Assessoria	101.5
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
CORREGEDORIA-GERAL	1	Corregedor-Geral	101.5
	1	Corregedor-Geral Adjunto	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6
	3	Diretor de Programa	101.5
	3	Assessor	102.4
	3	Assistente Técnico	102.1
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1
	9		FG-1
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Subsecretário	101.5
	3	Assessor	102.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	2		FG-1
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor	102.4
	3	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Análise das Políticas de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	1	Subsecretário	101.5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO			
	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	39		FG-1
	33		FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Núcleos de Trabalho nos Estados do AC, AP, RO e RR	4	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados			
a) do DF	1	Superintendente	101.4
Gerência	3	Gerente	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
b) do RJ	1	Superintendente	101.4
	3	Assistente	102.2
Gerência	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
	8		FG-1
c) de MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
	10	Assistente Técnico	102.1
Divisão	15	Gerente	101.2
Serviço	20	Chefe	101.1
	40		FG-1
d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
	24		FG-1
e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Serviço	6	Chefe	101.1
	14		FG-1
	2		FG-3
f) de AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
	10	Assistente Técnico	102.1
	10		FG-1
	50		FG-3
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
	7		FG-1
	1		FG-2
	7		FG-3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	8	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional			
a) na 1ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	5		FG-1
	2		FG-2
	5		FG-3
b) na 2ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	10	Chefe	101.1
	6		FG-1
	5		FG-2
c) na 3ª Região	1	Procurador-Regional	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
	5		FG-1
	3		FG-2
d) na 4ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	4		FG-1
	2		FG-2
	4		FG-3
e) na 5ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	2		FG-1
	4		FG-3
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador-Chefe	101.3
	1	Subprocurador	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	2		FG-1
	3		FG-2
	2		FG-3
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador-Chefe	101.3
	3	Subprocurador	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	6		FG-1
	5		FG-2
	2		FG-3
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador-Chefe	101.3
	2	Subprocurador	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	4		FG-1
	3		FG-2
	5		FG-3
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	17	Chefe	101.1
	8		FG-1
	5		FG-2
	7		FG-3
Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional	89	Procurador-Seccional	101.2
Serviço	88	Chefe	101.1
	29		FG-3
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	1	Secretário-Adjunto	101.5
Gabinete	1	Chefe	101.4
	5	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.3
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Equipe	6	Chefe	FG-1
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
	1	Corregedor Adjunto	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção Especial	1	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros	1	Chefe	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5
	2	Assessor Técnico	102.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros	1	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1
Equipe	16	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
	78		FG-1
	5		FG-2
	26		FG-3
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil			
Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
	76	Superintendente-Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
	251	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
	541	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	20	Assistente Técnico	102.1
	1905	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	14	Delegado	101.3
Turma	121	Presidente	101.2
Serviço	32	Chefe	101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	101.6
	1	Diretor de Programa	101.5
	26		FG-1
	17		FG-3
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
	1	Gerente de Projeto	101.1
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	1	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	3	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	3	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
	6	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
	5	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
	4	Secretário-Adjunto	101.5
	1	Assessor	102.4
	5		FG-1
	2		FG-2
	3		FG-3
Gabinete	1	Chefe	101.4
	4	Assistente Técnico	102.1
Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Política Fiscal e Tributária	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
	3	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Gerente	101.2
	2	Assistente	102.2
	4	Assistente Técnico	102.1
	3		FG-1
	11		FG-2
Núcleo de Trabalho em São Paulo-SP	1	Chefe	101.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
Núcleo	6	Chefe	101.1
SUBSECRETARIA DE ANÁLISE ECONÔMICA E ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Advocacia da Concorrência em Setores Regulados	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	7	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Promoção da Concorrência	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe	101.1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO E INFRAESTRUTURA	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
SUBSECRETARIA DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL E DEFESA DA ECONOMIA POPULAR	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Comércio Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais e Regulação de Loterias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Núcleo	4	Chefe	101.1
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Núcleo de Trabalho do Rio de Janeiro – RJ	1	Chefe	101.1
Divisão	3	Chefe	101.2
	2		FG-1
	1		FG-2
	5		FG-3
SUBSECRETARIA PARA INSTITUIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Politicas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
SUBSECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL E COMÉRCIO EXTERIOR	1	Subsecretário	101.5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Politicas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
SUBSECRETARIA DE CRÉDITO E GARANTIAS ÀS EXPORTAÇÕES	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos ao Exterior	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	5	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
Diretoria de Educação à Distância	1	Diretor	101.3
Diretoria de Eventos e Capacitação	1	Diretor	101.3
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
Diretoria de Cooperação Técnica	1	Diretor	101.3
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
Diretoria de Tecnologia e Informação	1	Diretor	101.3
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Prefeitura	1	Prefeito	101.2
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário-Executivo	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-1
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
DIRETORIA DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Intercâmbio de Informações	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Análise Tática	1	Coordenador-Geral	101.4
	5		FG-1
	1		FG-2
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	3	19,23	3	19,23
101.6	6,27	6	37,62	6	37,62
101.5	5,04	40	201,60	41	206,64
101.4	3,84	140	537,60	138	529,92
101.3	2,10	278	583,80	287	602,70
101.2	1,27	845	1.073,15	872	1.107,44
101.1	1,00	930	930,00	940	940,00
102.5	5,04	6	30,24	5	25,20
102.4	3,84	16	61,44	18	69,12
102.3	2,10	35	73,50	22	46,20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

102.2	1,27	70	88,90	39	49,53
102.1	1,00	122	122,00	112	112,00
SUBTOTAL 1		**2.491**	**3.759,08**	**2.483**	**3.745,60**
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.334	466,80
FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	807	96,84
SUBTOTAL 2		**3.771**	**657,98**	**3.755**	**655,74**
TOTAL		**6.262**	**4.417,06**	**6.238**	**4.401,34**

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ O MF (a)		DO MF P/ A SEGES/MP (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,23	-	-	2	6,46
DAS 101.3	1,91	1	1,91	-	-
DAS 101.2	1,27	1	1,27	-	-
DAS 101.1	1,00	2	2,00	-	-
DAS 102.4	3,23	-	-	1	3,23
DAS 102.2	1,27	1	1,27	-	-
DAS 102.1	1,00	3	3,00	-	-
TOTAL		**8**	**9,45**	**3**	**9,69**
SALDO DO REMANEJAMENTO (a - b)				**5**	**-0,24**

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO REMANEJADOS PELO DECRETO Nº 7.429, DE 17 DE JANEIRO DE 2011, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,25	2	8,50
DAS 101.2	1,27	2	2,54
DAS 101.1	1,00	1	1,00
DAS 102.4	3,23	2	6,46
DAS 102.3	1,91	2	3,82
DAS 102.1	1,00	2	2,00
TOTAL		**11**	**24,32**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Ordem Bancária

Manual Simplificado

Abril/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

TESOURONACIONAL

Secretário do Tesouro Nacional
Arno Hugo Augustin Filho

Subsecretários do Tesouro Nacional
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

Coordenador-Geral de Programação Financeira
Marcelo Pereira de Amorim

Coordenadora de Programação Financeira
Liane Ferreira Pinto

Equipe do Núcleo de Atendimento aos Órgãos Siafi - Nuaos
Louise Caroline de S. e Silva
Hermes Felipe dos Santos
Almir Oliveira de Gusmão Júnior
Rosirene Alves de Oliveira
Liliane de Moraes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

SUMÁRIO

Introdução 4

Objetivo 4

Como utilizar o Manual 4

1. Regras Gerais 6

1.1 Emissão de Relatório 6

1.2 Autorização de emissão da ordem bancária 7

1.3 Regras de Saque da Conta Única 7

2. Ordens Bancárias - Banco do Brasil 8

2.1 Ordem Bancária de Crédito-OBC 9

2.2 Ordem Bancária de Pagamento-OBP 11

2.3 Ordem Bancária de Banco-OBB 12

2.4 Ordem Bancária de Câmbio-OBK 15

2.5 Ordem Bancária de Fatura-OBD 17

3. Ordens Bancárias – Banco Central 19

3.1 Ordem Bancária Judicial-OBJ 19

3.2 Ordem Bancária de Processo Judicial-OBH 21

3.3 Ordem Bancária para Crédito de Reservas Bancárias-OBR 23

3.4 Ordem Bancária de Folha de Pagamento-OBF 25

4. Referência Bibliográfica 28

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Introdução

O pagamento é a última etapa da execução da despesa. No governo federal é realizado por meio do Siafi, com a emissão de Ordem Bancária-OB, documento que possui várias espécies e características próprias, variando de acordo com o tipo de pagamento a ser realizado. Por isso é fundamental que o gestor saiba escolher a OB mais adequada para cada situação.

Objetivo

O objetivo deste Manual Simplificado é repassar aos gestores públicos federais os principais procedimentos relativos ao funcionamento das ordens bancárias, de forma simples e direta. A ideia é que o gestor tenha acesso rápido e fácil às rotinas sobre as ordens bancárias a fim de que, ao efetuar o pagamento, não restem dúvidas sobre qual espécie de OB deve ser utilizada. P or isso foi escolhida a linguagem coloquial com uso de termos já conhecidos pelos gestores. Neste Manual serão tratadas as ordens bancárias mais comuns e mais utilizadas pelas unidades gestoras. Caso a ordem bancária que você procura não conste desse rol, verifique a Macrofunção do Siafi 02.03.05, disponível no sítio da STN.

Como utilizar o Manual

O Manual está organizado em duas partes: Regras Gerais e Regras Específicas. Logo no início você verá as regras gerais aplicadas às ordens bancárias. Essa parte precisa ser lida, independentemente da OB que você pretende emitir/consultar. Depois você pode ir direto à ordem bancária específica, objeto de sua consulta. Nesta parte de Regras Específicas as OBs foram separadas em Ordens Bancárias que transitam via o agente financeiro Banco do Brasil e Ordens Bancárias que transitam via Banco Central. E cada uma traz informações sobre uso, características, regra de saque da Conta Única, autorização, tipo de relatório, horário limite, preenchimento, e cancelamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Caso você tenha alguma dúvida, pode entrar em contato conosco pelo email nuaos.cofin.df.stn@fazenda.gov.br ou pelos telefones (61) 3412-3136 / 1363 / 3189 / 1368/ 1531.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

1. Regras Gerais

O processamento dos pagamentos por meio de OB é operacionalizado a partir do envio da ordem bancária para o Banco do Brasil ou para Banco Central. Assim há um rol de OB cujas informações terão o Banco do Brasil como destinatário e outro rol que será direcionado ao Banco Central.

Isso não significa que o favorecido terá conta bancária no BB ou Bacen, mas apenas que os recursos transitarão por essas entidades, as quais serão responsáveis pelo encaminhamento dos valores a cada credor, independente da instituição financeira em que possua domicílio bancário.

1.1 Emissão de Relatório

Regra geral, toda Ordem Bancária deve constar de relatórios que servirão para a conformidade do registro de gestão (documental) da Unidade e auxiliarão processos de auditoria. Esses relatórios nada mais são que uma listagem das ordens bancárias emitidas no dia. Os relatórios podem ser:

RE – Relação de OB Externas ou extra Siafi

RT – Relação de OB Internas ou intra Siafi

A RE e a RT são emitidas por meio da transação >IMPRELOB. As RE's devem ser devidamente assinadas pelo Ordenador de Despesas (OD) e pelo Gestor Financeiro (GF) e entregues na agência bancária de relacionamento da Unidade, no Banco do Brasil. A agência irá conferir em seu catálogo de autógrafos as assinaturas do OD e do GF para proceder ao crédito dos valores devidos. As RT não precisam ser entregues à agência bancária, mas devem ser impressas e assinadas pelo Ordenador de Despesas e pelo Gestor Financeiro para fins de auditoria e conformidade documental da Unidade.

Alguns tipos de OB, porém, não são listadas nesses relatórios e precisam ser impressas na transação >IMPOB. Essas seguem os mesmos procedimentos da RE (exemplo: OBP-Pagamento), quanto à entrega ao banco. No Quadro-Resumo das Ordens Bancárias disponível no sítio da STN, no *link* sobre Ordens Bancárias, você pode verificar a que relatório pertence cada OB.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

1.2 Autorização de emissão da ordem bancária

O pagamento se efetiva por meio de duas autorizações, quais sejam a do Ordenador de Despesas e a do Gestor Financeiro. Essas autorizações, dependendo do tipo de Ordem Bancária, podem ser físicas (papel: na RE ou na própria OB) ou eletrônica no Siafi por meio da transação >ATUREMOB. Quem determina se a autorização será no papel ou eletrônica é o tipo da OB. Você pode verificar no Quadro-Resumo das Ordens Bancárias, disponível no sítio da STN, no *link* sobre Ordens Bancárias, a espécie de autorização relacionada a cada tipo de OB.

1.3 Regras de Saque da Conta Única

Toda OB possui uma natureza específica quanto ao saque dos recursos da Conta Única (CTU): podem ser D+0 ou D+1. As OB's D+0 movimentam os recursos no mesmo dia, isto é, a CTU é debitada e a reserva do banco favorecido é creditada no mesmo dia, já as OB's D+1 movimentam a CTU no dia útil seguinte, isto é, o recurso financeiro será creditado na reserva do banco favorecido no dia seguinte à emissão da OB.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

2. Ordens Bancárias - Banco do Brasil

Agora vamos tratar das ordens bancárias operacionalizadas pelo Banco do Brasil. Este Manual traz informações das OB mais utilizadas pelas Unidades Gestoras. São elas: OBC-Crédito, OBP-Pagamento, OBB-Banco, OBD-Fatura e OBK-Câmbio.

O Banco do Brasil recebe *float* de um dia – remuneração auferida por abrigar os recursos. O *float* não é permitido nos casos em que a Ordem Bancária seja emitida para pagamento de folha de pessoal (OBF ou OBB para folha), ou seja, o banco deve creditar a conta dos favorecidos no dia seguinte à emissão da OB, dia em que os recursos entram em suas reservas bancárias.

Após a emissão da OB, o favorecido receberá os valores devidos por crédito em conta corrente ou poderá retirá-los diretamente no guichê do caixa, conforme a espécie de OB emitida, o momento da entrega da RE à agência de relacionamento BB e o domicílio bancário do credor. O prazo para recebimento dos recursos depende da espécie de ordem bancária, podendo ocorrer até no mesmo dia da emissão da OB. A regra geral é que o favorecido receba sempre no dia seguinte da entrega da RE ao Banco do Brasil (para OB que conste de RE), mas há exceções, como se verá mais a frente.

Ressalte-se que após sete dias consecutivos, se a RE não for entregue ao banco, a OB será cancelada e os recursos retornarão à Conta Única.

Essas ordens bancárias que transitam pelo Banco do Brasil (exemplo: OBC-Crédito, OBB-Banco) e possuem natureza D+1 terão os recursos creditados dois dias após a emissão da OB (desde que entregue a RE), para correntistas do Banco do Brasil. Caso o domicílio bancário seja distinto do BB, vai demorar mais um dia. Você pode consultar a natureza de cada OB no Quadro-Resumo das Ordens Bancárias, disponível no sítio da STN.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

2.1 Ordem Bancária de Crédito-OBC

2.1.1 Uso: Aqui a intenção é enviar os recursos do pagamento diretamente para a conta corrente do beneficiário. Para tanto, o favorecido (que pode ser pessoa física ou jurídica) precisa ter domicílio bancário válido, o qual deve ser previamente cadastrado no Siafi (>ATUDOMCRED). Dentre as ordens bancárias, a OBC é a mais comum. É amplamente utilizada para pagamento de diárias ao servidor.

2.1.2 Características: Além do envio dos recursos para a conta do favorecido, outra característica é o fato da OBC ser "um para um", ou seja, cada OB só pode ter um único favorecido, não permitindo a vinculação de lista de credores.

2.1.3 Regra de Saque da Conta Única: D+1

2.1.4 Regra de Crédito ao Favorecido: Emito a OBC hoje, o recurso sai da Conta Única amanhã (D+1), e o favorecido recebe depois de amanhã (D+2) - desde que seja entregue a RE, considerando-se dias úteis. Ou seja, o favorecido receberá os recursos no dia seguinte da entrega da RE ao Banco (exceto quando a RE for entregue na mesma data de emissão da OB, caso em que o favorecido receberá os recursos depois de dois dias úteis). A regra é válida para correntista do Banco do Brasil. Para demais bancos, vai demorar mais um dia, ou seja, favorecido receberá em D+3. A OBC deve ser emitida com dois dias de antecedência da data do vencimento do pagamento.

2.1.5 Tipo de Relatório: Consta da RE. É necessário imprimir a RE (>IMPRELOB) para que seja assinada pelo ordenador de despesas e pelo gestor financeiro e enviada ao Banco do Brasil – agência de relacionamento, no dia útil seguinte. O banco só realiza o pagamento após a entrega da RE. Se a UG não entregar a RE em até 7 dias corridos, a OB será cancelada. Uma cópia da RE deve ficar arquivada junto ao Processo.

2.1.6 Autorização: Na RE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

2.1.7 Horário limite: O horário limite para emissão é até às 21:30 horas.

2.1.8 Preenchimento:

- No domicílio da UG Emitente/Pagadora: campo <BANCO>: 001 (pois essa OB é "transportada" pelo Banco do Brasil); campo <AGENCIA>: informar a agência de relacionamento da UG no BB; campo <C/C>: informar a expressão <ÚNICA> (o sistema já traz como padrão).
- Credor: CPF ou CNPJ do favorecido.
- Domicílio bancário do credor: nos campos <BANCO>, <AGENCIA> e <C/C> informar o banco, a agência e a conta corrente, respectivamente, indicados pelo credor, os quais devem constar da transação >CONDOMCRED para o CNPJ/CPF em questão. O domicílio bancário deve existir no banco de destino e pertencer ao favorecido dos recursos.

2.1.9 Cancelamento: A OBC pode ser cancelada pelo gestor por meio da >CANOB no mesmo dia da emissão e antes da emissão da RE. Caso já tenha imprimido a RE, deve-se usar a transação >CANREL, para cancelar a RE e em seguida usar a >CANOB, para cancelar a OB. Caso a OBC não seja cancelada no mesmo dia, no dia seguinte é possível cancelá-la por meio da RE a ser entregue ao BB. Para tanto, antes de entregar a RE ao banco você deve destacar em campo próprio da RE a OBC a ser cancelada.

Também haverá cancelamento pelo banco favorecido nos casos de domicílio inválido ou se a RE não for entregue no prazo de sete dias corridos da emissão da Ordem Bancária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

2.2 Ordem Bancária de Pagamento-OBP

2.2.1 Uso: pagamento a pessoa física sem conta corrente.

2.2.2 Características: Esse tipo de ordem bancária é "um para um", ou seja, cada OB só pode ter um único favorecido, não permitindo a vinculação de lista de credores. Em hipótese alguma pode ser usada para pagamento de pessoa jurídica. Não deve ser usada se o favorecido possuir conta-corrente.

2.2.3 Regra de Saque CTU: D+0 (quando valor menor que R$800,00 e emitida até às 17h) e D+1 (quando valor maior que R$800,00 ou emitida após as 17h)

2.2.4 Regra de Crédito ao Favorecido : Se for emitida até às 17h e no limite de até R$800,00 terá natureza D+0 (ou seja, o recurso sai da CTU no mesmo dia da emissão e o favorecido pode sacar os recursos também no mesmo dia). Nesse caso é preciso atentar para o horário de funcionamento do Banco do Brasil para que o favorecido possa sacar no mesmo dia (normalmente às 17h o BB já está fechado). Se for emitida após as 17h e até às 21:30h ou acima de R$800,00 terá natureza D+1 (ou seja, o recurso sai da CTU no dia seguinte da emissão da OBP e o favorecido poderá sacá-lo também no dia seguinte da emissão). Após 7 dias sem que o favorecido saque os recursos, a OBP será cancelada pelo banco.

2.2.5 Tipo de Relatório: Não consta da RE nem da RT. É preciso emitir a OBP na transação >IMPOB (não é lista e sim apenas a própria OBP), a qual deve ser assinada pelo ordenador de despesas e pelo gestor financeiro e enviada ao Banco do Brasil, agência de relacionamento, no mesmo dia da emissão da OB (caso deseje que o favorecido receba em D+0). O original vai para a agência de relacionamento e uma cópia da OBP, devidamente assinada, deve ser entregue ao favorecido para que apresente na agência do Banco do Brasil que for mais conveniente para o saque dos recursos. Assim, ele pode sacar em qualquer agência do Banco do Brasil no País. O favorecido também não precisa comparecer na UG para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

pegar a cópia da OBP, é possível enviar por fax ou mesmo por e-mail, já que o original já foi entregue pela UG na agência de relacionamento.

2.2.6 Autorização: Na própria OB.

2.2.7 Horário limite: Para que seja D+0, a emissão deve ser até 17h. A partir das 17h e até 21h30 será D+1 (saque somente no dia seguinte).

2.2.8 Preenchimento:

- Domicílio da UG Emitente/Pagadora; <BANCO>: 001; <AGENCIA>: informar a agência de relacionamento da UG Emitente/Pagadora no BB; <C/C>: informar a expressão "ÚNICA" (o sistema já traz como padrão).
- Credor: CPF do favorecido ou inscrição genérica cadastrada na >ATUCREDOR, (quando o pagamento for para estrangeiro que não possua CPF cadastrado, por exemplo).
- Domicílio bancário do Credor: <BANCO>: 001; <AGENCIA>: informar a agência do BB de relacionamento da UG; <C/C>: PAGAMENTO.

  Cancelamento: É possível cancelar a OBP por meio da >CANOB desde que no mesmo dia da emissão e antes do envio do arquivo ao BB (o arquivo passa de meia em meia hora e o primeiro sai às 08:40h). Se o arquivo já foi enviado você deve encaminhar Ofício à agência de relacionamento do BB solicitando o cancelamento ou imprimir a OBP e entregar todas as vias à agência de relacionamento, com a expressão "CANCELADA" de forma visível em todas as vias, colhendo-se o recibo do BB na última via.

2.3 Ordem Bancária de Banco-OBB

2.3.1 Uso: este tipo de OB serve para pagar várias pessoas de uma única vez, por meio de lista de credores; para pagar faturas; ou ainda para pagamento de folha de pessoal com bancos não conveniados.

2.3.2 Características:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

a) Para pagar vários favorecidos: é necessário registrar lista de credores na transação >ATULC. Você deve escolher Opção de Pagamento: 1, para os que têm conta corrente, ou Opção de Pagamento: 2, para os beneficiários que não têm conta bancária. Essa lista deve ser informada quando do preenchimento das informações da OB no campo <LISTA>.

b) Para pagar faturas: Se a fatura tiver código de barras é mais prático pagá-la por OBD-Fatura e não por OBB. Caso opte por OBB-Banco (exceto faturas das empresas Vivo, Petrobrás, Embratel e Telemar, as quais são exclusivas por meio de OBD-Fatura) é obrigatório informar o Código Identificador de Transferência-CIT, consultado na transação >CONCIT, vez que o pagamento será por OBB sem lista de credores. Esse código deve ser informado no campo <IDENTIFICADOR DE TRANSFERENCIA> se na >ATUCPR, ou no campo <CIT> se no novo CPR. Depois de emitir a OB e entregar a RE ao BB é necessário levar a fatura ao banco beneficiário para que este dê a quitação.

c) Para pagamento de Folha de Pessoal: é obrigatória a vinculação de lista de credores Opção de Pagamento: 1, com conta corrente. Entregar a RE na mesma data de emissão da OBB. Vez que se trata de folha de pessoal. Os bancos devem pagar os favorecidos na mesma data em que os recursos entram em suas reservas bancárias, ou seja, no dia útil seguinte ao da emissão da OBB (sem float); por isso a RE deve ser entregue à agência de relacionamento BB na mesma data de emissão da OBB-Banco, devidamente assinada pelo ordenador de despesas e pelo gestor financeiro.

2.3.3 Regra de Saque da Conta Única: D+1

2.3.4 Regra de Crédito ao Favorecido: A OBB segue a mesma regra da OBC-Crédito, ou seja, possui natureza D+1 para saque da Conta Única. A OBB deve ser emitida com dois dias de antecedência da data de vencimento do pagamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

2.3.5 Tipo de Relatório: consta da RE. É preciso imprimir a RE (>IMPRELOB), e entregá-la, devidamente assinada pelo ordenador de despesas e pelo gestor financeiro, à agência de relacionamento do Banco do Brasil no dia seguinte a emissão da OB. Caso se trate de pagamento de folha de pessoal a RE deve ser entregue na mesma data de emissão da OBB.

2.3.6 Autorização: Na RE.

2.3.7 Horário limite: O horário limite para emissão é até às 21:30 horas;

2.3.8 Preenchimento: A OBB pode ser gerada com ou sem lista de credores.

2.3.8.1 Com lista de credores (inclusive pagamento de Folha):

- Domicílio bancário da UG Emitente/Pagadora: <BANCO>: 001; AGENCIA>: informar a agência de relacionamento da UG no BB. <C/C>: UNICA (o sistema já traz como padrão).
- Credor: CNPJ do Banco do Brasil (0000...191).
- Domicílio bancário do Credor: <BANCO>: 001 (vez que a lista vai para o BB para que este, a partir da lista, identifique os favorecidos e seus domicílios bancários e, caso não sejam do BB, envie aos bancos respectivos); <AGENCIA>: número da agência de relacionamento da UG no BB; <C/C>: BANCO; <NUMERO DA LISTA>: informar o número da lista de credores no formato <AAAALCNNNNNN>.

2.3.8.2 Sem lista de credores:

- Domicílio bancário da UG Emitente/Pagadora: <BANCO>: 001; <AGENCIA>: informar a agência de relacionamento da UG no BB; <C/C>: UNICA (o sistema já traz como padrão).
- Credor: CNPJ do banco beneficiário cadastrado na transação>CONBANCO.
- Domicílio bancário do Favorecido: <BANCO> e <AGENCIA>: informar o número do banco e da agência de destino dos recursos, respectivamente (>CONBANCO); <C/C>: BANCO.
- <IDENTIFICADOR DE TRANSFERÊNCIA> (se na >ATUCPR) ou <CIT> (se no novo CPR). Consultar na transação >CONCIT.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

2.3.9 Cancelamento: A OBB pode ser cancelada pelo gestor por meio da CANOB no mesmo dia da emissão e antes da impressão da RE. Caso já tenha imprimido a RE, deve-se usar a transação >CANREL para cancelar a RE e em seguida usar a >CANOB, para cancelar a OB. Caso não seja cancelada no mesmo dia, no dia seguinte, indicar o cancelamento da OBB na RE e entregar a RE devidamente assinada à agência de relacionamento da UG no Banco do Brasil. Se a RE não for entregue no prazo de sete dias corridos da emissão da OB, também haverá o cancelamento. Será cancelada parcialmente pelo banco favorecido se o domicílio bancário de algum favorecido da lista de credores for inválido.

2.4 Ordem Bancária de Câmbio-OBK

2.4.1 Uso: Pagamento de diárias para o exterior, operações de contratação de câmbio e pagamentos em moeda estrangeira, tendo como destinatário da Ordem Bancária o Banco do Brasil. É amplamente utilizada quando o servidor viaja para o exterior e precisa portar moeda estrangeira, a fim de pagar suas despesas em outro país.

2.4.2 Características: Esse tipo de ordem bancária é "um para um", não permitindo vinculação de lista de credores. Para pagamento de diárias em moeda estrangeira é preciso antes de tudo contratar o câmbio com o Banco do Brasil (por telefone mesmo), depois basta enviar um ofício ao BB com todas as informações da contratação e emitir a OBK. A OBK é emitida em reais, mas o servidor saca os recursos no Banco do Brasil em dólar ou euro (dependendo da contratação). A OBK só pode ser emitida para o Banco do Brasil, porém a contratação de câmbio pode ser realizada com outra instituição financeira, mas não será por meio de OBK e sim por OBB-Banco. Neste caso é preciso combinar com o banco se ele vai manter a taxa da contratação caso ocorra eventual flutuação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

cambial, vez que a OBB tem natureza D+1, ou seja, os recursos não chegarão à instituição financeira no mesmo dia da contratação. Caso a agência de relacionamento da UG no BB não faça contratação de câmbio, ela deve informar para a UG qual a agência BB mais próxima realiza essa operação.

2.4.3 Regra de Saque da Conta Única: D+0 se emitida até às 17h ou D+1 se emitida após às 17h e até à 21h30.

2.4.4 Regra de Crédito ao Favorecido: no mesmo dia se a OBR for emitida até às 17h, ou no dia seguinte ao da emissão, se emitida após ás 17h e até às 21h30.

2.4.5 Tipo de Relatório: Não consta da RE nem da RT. Deve ser impressa na >IMPOB e entregue ao Banco do Brasil, devidamente assinada pelo ordenador de despesas e pelo gestor financeiro.

2.4.6 Autorização: No papel: na própria OB.

2.4.7 Horário limite: O horário limite para emissão é até às 17:00h para que seja D+0 ou até 21:30h para D+1.

2.4.8 Preenchimento:

- Domicílio bancário da UG Emitente/Pagadora: <BANCO>: 001. <AGENCIA>: informar a agência de relacionamento da UG no BB. <C/C>: UNICA (o sistema já traz como padrão).
- Favorecido: CPF do servidor, CNPJ da empresa, Inscrição Genérica ou CNPJ do Banco do Brasil (0000...191).
- Domicílio bancário do Favorecido: <BANCO>: 001.
- <AGENCIA>: número da agência de relacionamento da UG no BB.
- <C/C>: CAMBIO.

2.5 Cancelamento: O gestor pode cancelar a OBK por meio da >CANOB desde que no mesmo dia da emissão e antes do envio do arquivo ao BB (o arquivo vai de meia em meia hora, o primeiro sai às 08h40). Se o arquivo já foi enviado você deve encaminhar Ofício a agência de relacionamento do BB solicitando o cancelamento ou imprimir a OBK e entregar todas as vias à agência de relacionamento, com a expressão "CANCELADA" de forma visível em todas as vias, colhendo-se o recibo do BB na última via.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

2.6 Ordem Bancária de Fatura-OBD

2.6.1 Uso: A OBD é utilizada para pagamento de faturas (convênios ou títulos) com código de barras.

2.6.2 Características: Só pode ser emitida com lista de fatura, mesmo que seja uma só fatura. Requer código de barras (no valor líquido). O primeiro passo é identificar qual espécie de fatura (se título ou se convênio). Se o código de barras começar com o número 8 será sempre convênio (a recíproca não necessariamente é verdadeira); se constar da fatura a expressão "pagável em qualquer banco", trata-se de título. A forma de agrupamento do código de barras do título é distinta em relação ao convênio. Antes de emitir a OB, é preciso criar a lista de fatura na >ATULF (aqui o Favorecido é o credor, emitente da fatura).

2.6.3 Regras de Saque da CTU: D+0

2.6.4 Regra de Crédito ao Favorecido: os recursos saem da CTU no mesmo dia da emissão da OB (D+0), porém o crédito ao favorecido ocorrerá no dia seguinte à emissão da OB. Você deve emitir o pagamento por OBD-Fatura sempre na data de vencimento da fatura (a empresa não vai cobrar multa e juros).

2.6.5 Tipo de Relatório: Consta da RT, a qual deve ser assinada pelo ordenador de despesa e gestor financeiro e arquivada no processo respectivo.

2.6.6 Autorização: Eletrônica (>ATUREMOB)

2.6.7 Horário Limite:

- 16h para OB fatura que contenha item na lista com valor maior ou igual a R$250 mil;

- 16h45 para OB fatura que contenha item na lista com valor menor ou igual a R$250 mil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

2.6.8 Preenchimento:

- Domicílio bancário da UG Emitente/Pagadora: <BANCO>: 001; <AGENCIA>: informar a agência de relacionamento da UG no BB; <C/C>: UNICA (o sistema já traz como padrão).
- Favorecido: CNPJ da empresa caso a lista possua apenas um favorecido; CNPJ do BB (000...191) caso a lista possua mais de um favorecido.
- Domicílio bancário do Favorecido: <BANCO>: 001; <AGENCIA>: deixar em branco; <C/C>: FATURA; <NUMERO DA LISTA> informar o número da lista de fatura no formato Siafi <AAAALFNNNNNN>.

2.6.9 Cancelamento: Pode ser cancelada pelo gestor, por meio da transação >CANOB, antes de ser autorizada e se no mesmo dia da emissão. É cancelada automaticamente pelo sistema, caso não autorizada pelo ordenador de despesa e gestor financeiro até às 16h (para OB que contenha item na lista com valor maior ou igual a R$250 mil) e até 16h45 (para OB que contenha item na lista com valor menor ou igual a R$250 mil). Se já ocorreu a autorização é possível cancelar a OBD retirando-se a autorização (>ATUREMOB) e depois cancelando a OB na >CANOB, desde que o arquivo (D+0) ainda não tenha sido enviado (lembre-se: o arquivo vai de meia em meia hora e o primeiro sai às 08:40h). Se o arquivo já foi enviado você deve encaminhar Ofício à agência de relacionamento do BB solicitando o cancelamento ou imprimir a RT e entregar à agência de relacionamento, com a expressão "CANCELADA" de forma visível, colhendo-se o recibo do BB na última via. Pode ser cancelada parcialmente pelo banco no caso de inconsistência no convênio ou no código de barras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

3. Ordens Bancárias – Banco Central

As ordens bancárias operacionalizadas pelo Banco Central, tratadas neste Manual são: OBJ-Judicial, OBH-Processo Judicial, OBR - Reserva e OBF-Folha.

3.1 Ordem Bancária Judicial-OBJ

3.1.1 Uso: A OBJ é emitida para pagamentos de depósitos judiciais e depósito recursal do FGTS (CEF). São processos judiciais nos quais a decisão judicial ainda não transitou em julgado, ou seja, o processo ainda não foi concluído. Exemplo: situações em que a UG é demandada judicialmente e o juiz determina que o valor reclamado seja depositado em conta judicial até sentença final que decida a questão.

3.1.2 Características: No caso de pagamentos de depósitos judiciais, exige-se o Identificador de Depósito-ID Depósito. Esse ID nada mais é que um código com 18 dígitos, criado no site do banco (ou de alguns tribunais), após o preenchimento de informações sobre o processo judicial.

É obrigatório o preenchimento do Código Identificador de transferência (CIT) no formato <UG + J + ID Deposito> para depósitos judiciais, ou <UG + DRFG> para depósito recursal do Fundo de Garantia (CEF) - nesse caso, o gestor deve levar o documento a ser quitado à agência da Caixa, no mesmo dia da emissão da OB.

3.1.3 Regra de Saque da Conta Única: D+0. Os recursos são transferidos ao banco favorecido no mesmo dia da emissão da OB.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

3.1.4 Tipo de Relatório: Não consta da RE nem da RT. Deve ser impressa na transação >IMPOB para assinatura do ordenador de despesas e do gestor financeiro, e arquivo junto ao processo. Não precisa entregar cópia ao banco, vez que possui autorização eletrônica (>ATUREMOB).

3.1.5 Autorização: Eletrônica (>ATUREMOB).

3.1.6 Horário limite de emissão: 18h (com as duas assinaturas no >ATUREMOB).

3.1.7 Preenchimento:

- Domicílio bancário da UG emitente/pagadora: <BANCO>: "002"; não informar agência, e no campo <C/C> informar "UNICA".
- Favorecido: pode ser pessoa física (CPF) ou pessoa jurídica (CNPJ) ou banco (CNPJ).
- Domicílio bancário do credor: <BANCO> informar o número do banco favorecido; <AGENCIA>: informar a agência favorecida relacionada ao banco; C/C>: informar a expressão "JUDICIAL".

3.1.8 Cancelamento: Se não autorizada pelo ordenador de despesa e gestor financeiro no dia da emissão, até as 18h, será cancelada automaticamente pelo sistema. Pode ser cancelada pelo gestor, por meio da transação >CANOB, antes de ser autorizada e se no mesmo dia da emissão. Para cancelamento após o dia da emissão da OB, o gestor deverá enviar ofício à agência beneficiada do crédito solicitando o cancelamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

3.2 Ordem Bancária de Processo Judicial-OBH

3.2.1 Uso: A OBH é utilizada para pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, relativas a precatório, requisições de pequeno valor (RPV) ou ações que tramitam nos Juizados Especiais.

3.2.2 Características: Essa espécie de ordem bancária só pode ser emitida pelas UGs autorizadas (verificar na >CONUG, campo < FAZ LANCAMENTO OBH> =SIM). É obrigatório anexar uma lista de processos judiciais (>ATULP). Pode-se anexar relação de beneficiários.

3.2.3 Regra de Saque da Conta Única: D+1. Os recursos serão transferidos aos bancos favorecidos (constam na LP) em D+1, contados da data de emissão da OB.

3.2.4 Tipo de Relatório: Constará da Relação de OB Intra – RT, a qual deve ser assinada pelo ordenador de despesa e gestor financeiro e arquivada no processo respectivo.

3.2.5 Autorização: Eletrônica (>ATUREMOB).

3.2.6 Horário limite de emissão: 21h30

3.2.7 Preenchimento:

- À OBH deve ser anexada lista de processos judiciais (>ATULP).
- Domicílio bancário da UG Emitente/Pagadora: <BANCO>:002; não informar agência, <C/C>: informar "UNICA".
- Favorecido: inscrição genérica do tipo PF - Pessoa Física/Jurídica.
- Domicílio do credor:<BANCO>: 002; não informar agência; <C/C>: informar a expressão "PROCJUD".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

3.2.8 Cancelamento: Se não autorizada pelo ordenador de despesa e gestor financeiro até o fechamento do Siafi (23h), será cancelada automaticamente pelo sistema, com emissão de uma OB de cancelamento. Pode ser cancelada pelo gestor, por meio da transação >CANOB, se no mesmo dia da emissão. Para cancelamento após o dia da emissão da OB, o gestor deverá enviar ofício à agência beneficiada do crédito solicitando o cancelamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

3.3 Ordem Bancária para Crédito de Reservas Bancárias-OBR

3.3.1 Uso: Pagamento com envio dos recursos diretamente na conta reserva do banco favorecido, no Banco Central.

3.3.2 Características: Só pode ser emitida pelas UGs autorizadas pela COFIN/STN (verificar na >CONUG); É necessário também autorização para utilizar o Código de Finalidade SPB (>CONFINSPB), solicitado no preenchimento da OB. O primeiro passo é ajustar com o banco favorecido que os recursos serão transferidos por meio desse tipo de OB.

3.3.3 Regra de Saque da Conta Única: D+1, contado da data de emissão da OB, mas pode ocorrer antes, em D+0 dependendo do código de finalidade SPB ou de marcação de D+0 pela Coordenação-Geral de Programação Financeira-Cofin, mediante solicitação por meio de Comunica (para a Cofin, UG 170500). Apesar da OBR ter horário limite para emissão até às 23h, a marcação de D+0 só pode ser efetuada até as 18h.

3.3.4 Tipo de Relatório: Esse tipo de OB constará da Relação de OB Intra – RT, a qual deve ser assinada pelo ordenador de despesa e gestor financeiro e arquivada no processo respectivo.

3.3.5 Autorização: Eletrônica (>ATUREMOB).

3.3.6 Horário limite de emissão: 23h. É possível marcar D+0 até às 18h.

3.3.7 Preenchimento: A OBR pode ser gerada com lista de banco ou sem lista de banco.

3.3.7.1 Com lista de banco: Se for emitida com lista de banco (o Banco Central não pode ser credor na lista):

- Domicílio bancário da UG Emitente/Pagadora: <BANCO>:002; não informar agência; <C/C>: UNICA.
- Favorecido: deve ser informada uma inscrição genérica do tipo RB;
- Domicílio do credor: <BANCO>: 002; não informar agência (já consta na lista); <C/C>: informar a expressão "RESERVA". Como se trata de OBR com lista, o favorecido é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

obrigatoriamente o Banco Central e no campo <Nº LISTA> deve ser informado o número da lista de bancos, no padrão Siafi.

3.3.7.2 Sem lista de banco:

- Domicílio bancário da UG Emitente/Pagadora: <BANCO>: 002; não informar agência; <C/C>: informar "UNICA".
- Favorecido: qualquer banco que possua reserva bancária (verificar na >CONBANCO e informar o CNPJ), caso seja o Banco Central o favorecido, em vez de CNPJ deve ser informada uma inscrição genérica do tipo RB.
- Domicílio bancário do credor: <BANCO>: informar o número do banco favorecido; <AGENCIA> informar a agência referente ao banco favorecido (opcional); <C/C>: informar a expressão "RESERVA". Caso o Banco Central seja o favorecido informar no campo <BANCO>: "002" e não informar agência, <CC>: informar a expressão "RESERVA".

3.3.8 Cancelamento: Se não autorizada pelo ordenador de despesa e gestor financeiro até o fechamento do Siafi, é cancelada automaticamente pelo sistema, com emissão de uma OB de cancelamento. Pode ser cancelada pelo gestor, por meio da transação CANOB, antes de ser autorizada e se no mesmo dia da emissão. Para cancelamento após o dia da emissão da OB, o gestor deverá enviar ofício à agência beneficiada do crédito solicitando o cancelamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

3.4 Ordem Bancária de Folha de Pagamento-OBF

3.4.1 Uso: Pagamento de despesa com pessoal e também no pagamento de empréstimo com consignação em folha de pagamento em que o favorecido seja um banco.

3.4.2 Características: Não pode ser usada para pagamento de pessoa jurídica. Caso o favorecido seja um CNPJ, este deve ser um banco. É necessário realizar convênio como banco favorecido para que sejam transmitidas a ele as informações sobre os favorecidos, como o domicílio bancário, vez que a OBF não "carrega" esses dados.

3.4.3 Regra de Saque da Conta Única: D+1. Como se trata de Folha de Pessoal, os favorecidos devem receber na mesma data em que o banco recebe os recursos em sua reserva bancária. Por exemplo: emitida a OBF hoje, como possui natureza D+1, os recursos sairão da CTU amanhã e amanhã mesmo entrarão nas reservas bancárias dos bancos favorecidos, que deverão creditar os servidores nessa mesma data. O crédito também pode ocorrer no mesmo dia de emissão da OB (D+0), desde que seja marcado D+0 pela Coordenação-Geral de Programação Financeira-Cofin, o qual foi solicitado via Comunica à Cofin (UG 170500). A marcação de D+0 só é possível até às 18h.

3.4.4 Tipo de Relatório: Esse tipo de OB constará da Relação de OB Intra – RT, a qual deve ser assinada pelo ordenador de despesa e gestor financeiro e arquivada no processo respectivo.

3.4.5 Autorização: Eletrônica (>ATUREMOB).

3.4.6 Horário limite de emissão: Fechamento do Siafi, ou seja, até as 23h.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

3.4.7 Preenchimento: A OBF pode ser gerada com lista de banco ou sem lista de banco.

3.4.7.1 Com lista de banco: se for emitida com lista de banco (o Banco Central não pode ser um dos bancos da lista de bancos):

- Domicílio bancário da UG Emitente/Pagadora: <BANCO>: 002; não informar agência, <C/C>: informar "UNICA".
- Favorecido: deve ser informada a inscrição genérica <RB0038166>.
- Domicílio bancário do credor: <BANCO>: 002; não informar agência (já consta na lista), <C/C>: informar a expressão "FOPAG". Uma vez que se trata de OBF com lista, então, no campo <Nº Lista> deve ser informado o número da lista de bancos.

3.4.7.2 Sem lista de banco: se emitida sem lista de banco, então, é necessário o preenchimento do Código Identificado de Transferência (CIT) no formato <UG+FPAG+Nº convênio>, para pagamento do líquido da folha. Já para pagamento de consignação o formato do CIT é <UG+ECFP+Nº de relacionamento>.

- Domicílio bancário da UG Emitente/Pagadora: <BANCO>:002; não informar agência; <C/C>: informar "UNICA".
- Favorecido: O banco favorecido deve possuir reserva bancária (verificar na >CONBANCO).
- Domicílio bancário do credor: <BANCO>: informar o número do banco conveniado que receberá os recursos financeiros; <AGENCIA>: informar a agência referente ao banco conveniado; <C/C>: informar a expressão "FOPAG".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

3.4.8 Cancelamento: Se não autorizada pelo ordenador de despesa e gestor financeiro até o fechamento do Siafi (23h), é cancelada automaticamente pelo sistema, com emissão de uma OB de cancelamento. Pode ser cancelada pelo gestor, por meio da transação >CANOB, antes de ser autorizada e se no mesmo dia da emissão. Para cancelamento após o dia da emissão da OB, o gestor deverá enviar ofício à agência beneficiada do crédito solicitando o cancelamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

4. Referência Bibliográfica

- **Instrução Normativa 04, de 30 de agosto de 2004**

  Dispõe sobre a consolidação das instruções para movimentação e aplicação dos recursos financeiros da Conta Única do Tesouro Nacional, a abertura e manutenção de contas correntes bancárias e outras normas afetas à administração financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

  http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/programacao/IN04_2004.pdf

- **Macrofunção 020305 – Conta Única do Tesouro Nacional**

  Esta Macrofunção detalha os procedimentos mencionados na IN STN N° 04, de 30 de agosto de 2004 .

  http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/020000/020300/020305

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Concede registro especial de estabelecimento engarrafador de bebidas alcóolicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 11075.720.322/2015-14, declara:

Art. 1º - Inscrito no REGISTRO ESPECIAL, sob o número 10109/0008, como ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa VINÍCOLA CAMPOS DE CIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.111.094/0001-15, situada na Rod BR 472, S/n, Km 481, Trevo de Itaqui, Bairro I Distrito, Cep 97.650-000, em Itaqui/RS.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório autoriza o estabelecimento supracitado a adquirir selos de controle nos termos da IN RFB nº 1.432/2013 e a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Marca Comercial	NCM	Capacidade Recipiente	Tipo Recipiente
Vinho Branco Fino Seco	Viognier Campos de Cima	2204.21.00	750 ml	Não-Retornável
Vinho Rosé Fino Seco	Irene Antonietta Campos de Cima	2204.21.00	750 ml	Não-Retornável
Vinho Tinto Fino Seco	Assinatura Campos de Cima	2204.21.00	750 ml	Não-Retornável
Vinho Tinto Seco	Origem Campos de Cima	2204.21.00	750 ml	Não-Retornável

Art. 3º - O estabelecimento fica obrigado a comunicar a esta Delegacia as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 4º da IN RFB nº 1.432/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação, conforme dispõe o art. 9º da referida Instrução Normativa.

Art. 4º - A ocorrência de qualquer dos fatos constantes no art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013 poderá ensejar o cancelamento deste Registro Especial.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE LUIZ BERGESSEL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11077.720.170/2015-21	MAICON CACCIAMANI SCHERDIEN	810.070.510-00

Art 2º. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro,da seguinte pessoa.

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.02.903	MAICON CACCIAMANI SCHERDIEN	810.070.510-00

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO LEMES BARROS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 212, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Institui o Comitê de Programação Financeira - CPF, estabelece procedimentos relativos à programação e execução financeira no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, incisos I e VII, do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o art. 1º, inciso VII, c/c o art. 119, incisos II, III e V do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Programação Financeira - CPF e estabelecer procedimentos relativos à programação e à execução financeira no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º Constituem objetivos da Portaria:

I - assegurar a realização planejada e transparente da programação e da execução financeira do Governo Central, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas;

II - prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias;

III - institucionalizar atividades e rotinas, de modo a contribuir para a governança e a conformidade da instituição.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 3º O CPF é um fórum interno de discussão e apoio à atividade de programação e execução financeira.

Art. 4º Compete ao CPF:

I - propor ao Secretário do Tesouro Nacional, para deliberação:

a) as políticas e as diretrizes para a elaboração, formulação e ajustes da programação e execução financeira do Governo Central;

b) os procedimentos e as rotinas relacionados à programação e à execução financeira do Governo Central e, conforme o caso, o aperfeiçoamento dos já existentes; e

c) a programação financeira mensal e anual, inclusive suas reavaliações.

II - manifestar-se previamente sobre as propostas de projetos de lei e decretos de natureza orçamentária e financeira, em especial:

a) o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO;

b) o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA;

c) o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira - DPOF; e

d) os instrumentos de avaliação do cumprimento da legislação orçamentária e financeira, particularmente os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

III - outras medidas que possam contribuir para a realização dos objetivos desta Portaria.

Parágrafo único. As competências conferidas ao CPF são complementares às disposições do Regimento Interno da STN/MF e não desoneram as unidades da organização do regular cumprimento de suas atribuições.

Art. 5º O CPF será composto pelos seguintes representantes:

I - Subsecretário de Política Fiscal - SUPOF, que o presidirá;

II - Subsecretário de Planejamento e Estatística Fiscal - SUPEF;

III - Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP;

IV - Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN;

V - Subsecretário de Contabilidade Pública - SUCON;

VI - Diretor de Programa;

VII - Coordenador-Geral de Programação Financeira - COFIN;

VIII - Coordenador-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimentos Públicos - COAPI;

IX - Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais - COSEF; e

X - demais coordenadores-gerais designadas pelos referidos subsecretários.

§1º O Regimento Interno do Comitê disciplinará o seu funcionamento, a ser editado no prazo de 30 dias após a publicação desta Portaria, prorrogáveis por igual período.

§2º A COFIN exercerá a função de Secretaria Executiva do CPF.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º A programação e a execução financeira do Governo Central observarão, além das disposições legais e regulamentares, os procedimentos definidos nesta portaria.

Seção I

Da programação financeira

Art. 7º A programação financeira é um conjunto de procedimentos que tem como objetivo ajustar o ritmo da execução das despesas ao fluxo de ingresso das receitas públicas, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 8º A proposta de programação financeira anual do Governo Central será elaborada observando-se:

I - - as informações de receitas e despesas previstas na Lei Orçamentaria Anual - LOA, bem como os dados atualizados das respectivas previsões de gastos;

II - os parâmetros macroeconômicos disponibilizados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE/MF;

III - as estimativas de receita administrada disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda - SRFB/MF;

IV - as estimativas da receita não administrada elaboradas pela STN/MF e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP;

V - os valores de despesas inscritas em restos a pagar;

VI - a meta de resultado primário prevista para o exercício; e

VII - os demais dados, informações, estimativas e projeções oficiais considerados necessários.

§1º Na ausência de dados, informações, estimativas e projeções oficiais considerados necessários, caberá às unidades organizacionais da STN/MF elaborarem estimativas que suportem a adequada proposta de programação financeira.

§2º Nas revisões dos atos de programação financeiras serão considerados os parâmetros de acompanhamento definidos nesta Portaria.

Seção II

Da execução financeira

Art. 9º A execução financeira é o mecanismo de liberação tempestiva de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receitas, assim como as liberações referentes às restituições, às devoluções e às compensações de receitas federais.

Parágrafo único. Considera-se tempestiva a execução financeira efetuada nos prazos legais e regulamentares, em conformidade com a programação e as disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas para o exercício.

Subseção I

Das despesas obrigatórias e das transferências constitucionais e legais

Art. 10 A liberação mensal de recursos relativos às despesas obrigatórias e às repartições de receitas a título de transferências constitucionais e legais será efetuada em conformidade com a programação orçamentária e financeira estabelecida para o exercício nos prazos legais e regulamentares definidos.

Subseção II

Das despesas discricionárias

Art. 11 A liberação mensal de recursos relativos às despesas discricionárias ocorrerá, preferencialmente, em intervalos decendiais, observado o limite de pagamento previsto no DPOF, as disponibilidades de recursos, o limite de saque e o pagamento efetivo de cada órgão.

Parágrafo único. Despesas de caráter impreterível e emergencial não previstas na programação mensal poderão ser autorizadas pelo Subsecretário de Política Fiscal e comunicadas ao CPF, que dará ciência ao Secretário do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 12 As despesas e as receitas, bem como os fatores de risco fiscal, serão continuamente acompanhados pelo CPF.

Art. 13 A atividade de acompanhamento comprende o monitoramento mensal, entre outros, dos seguintes elementos:

I - receita total, abrangidas:

a) receitas administradas pela SRFB;

b) arrecadação líquida para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

c) outras receitas.

II - despesa total, abrangidos:

a) benefícios previdenciários;

b) pessoal e encargos sociais;

c) outras despesas obrigatórias; e

d) despesas discricionárias.

III - disponibilidades de caixa;

IV - transferência a Estados e a Municípios;

V - dívida pública;

VI - concessão de garantias;

VII - operações de crédito;

VIII - inscrição e execução dos Restos a Pagar:

a) liquidadas; e

b) empenhadas e não liquidadas.

IX - pagamento efetivo dos órgãos.

Art. 14 O não atendimento ou a perspectiva de não atendimento de eventuais limites, condições e metas definidas deverá ser comunicado ao Secretário do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput será acompanhada de propostas de medidas para a readequação aos limites, condições e metas definidas.

Art.15 As atividades de monitoramento serão compartilhadas com o Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16 A programação financeira anual será mensalmente reavaliada, considerando-se os parâmetros de acompanhamento definidos nesta Portaria.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Os indícios de não conformidade na gestão orçamentária e financeira serão comunicados ao Secretário do Tesouro Nacional que dará ciência ao Ministro de Estado da Fazenda, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 18 Os casos fortuitos ou de força maior serão submetidos à apreciação do Secretário do Tesouro Nacional, acompanhados das informações necessárias.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015043000083

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039683.

Processo TC *021.643/2014-8*
INTERESSADO: Marcus Pereira Aucélio

ASSUNTO: Apresentação de razões de justificativa - Ofício 0175/2015-TCU/SecexFazenda, 05/05/2015 – Acórdão nº 825/2015

TCU - SEFAZ PROT. E PROC. 05/06/2015 16:00 0000227

Sumário

I) Quanto ao contexto frente à LRF 3

II) Do objeto 6

III) Dos aspectos jurídicos em relação aos apontamento das operações de crédito relacionados ao itens "a", "b", "c" e "d" 9

IV) Esclarecimentos relevantes acerca da programação e execução financeira aplicáveis ao Programa Bolsa Família – item "a": 26

V) Esclarecimentos relevantes acerca da programação e execução financeira aplicáveis ao Seguro Desemprego e Abono Salarial – item "b": 40

VI) Esclarecimentos relevantes acerca da programação e execução financeira aplicáveis ao Programa de Sustentação do Investimento PSI – **item "c": 60**

VII) Esclarecimentos relevantes acerca da programação e execução financeira aplicáveis ao Plano Safra e Títulos a Receber – **item "d": 76**

VIII) Esclarecimentos relevantes acerca dos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/89 – item "e": 86

IX) Esclarecimentos relevantes acerca dos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal – item "f". 98

X) Do aperfeiçoamento da programação e execução financeira: 109

XI) Quanto à conduta do Agente Público inquirido 109

XII) Das Considerações Finais 113

0000529438827

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

A Sua Senhoria o Senhor
Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário de Controle Externo da Fazenda Nacional - SECEXFazenda
Tribunal de Contas da União – TCU
SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo III - sala 317 – SAFS
70042-900 - Brasília - DF

Processo TC *021.643/2014-8*
INTERESSADO: Marcus Pereira Aucélio

ASSUNTO: Apresentação de razões de justificativa - Ofício 0175/2015-TCU/SecexFazenda, 05/05/2015 – Acórdão nº 825/2015

Senhor Secretário,

1. Refiro-me ao Ofício 175/2015-TCU/SecexFazenda, de 05 de maio de 2015 (Anexo 1), recebido em no dia 6 de maio de 2015, que conforme os itens 9.2.4, 9.3.4, 9.5.3, 9.6.3, 9.8.2 e 9.9.3 do Acórdão nº 825/2015, adotado por esse Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015- Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, determinou a audiência para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias apresente razões de justificativa quanto ao itens abaixo apresentados:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; (item 9.2.4)

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o §1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; (item 9.3.4)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

c) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art 38, inciso IV, "b", todos da lei Complementar 101/2000; (item 9.5.3)

d) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art 38, inciso IV, "b", todos da lei Complementar 101/2000; (item 9.6.3)

e) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios. (item 9.8.2)

2. Embora não conste no Aludido Ofício dessa Corte solicitação para que apresente razões de justificativas em relação ao item 9.9.3, tendo em vista constar nome deste Servidor no Acórdão nº 825/2015, também será apresentada justificativa em relação a este ponto:

f) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006. (item 9.9.3)

3. A propósito do assunto, seguem os esclarecimentos pertinentes relativos aos pontos apresentados:

I – Quanto ao contexto frente à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

4. No intuito de contribuir para a melhor compreensão dos fatos, cumpre inicialmente uma breve consideração sobre o arcabouço jurídico que determina a Programação Financeira e Orçamentária da União à luz da CF, Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF (Lei Complementar 101/2000), Lei 4.320/1964, Leis Orçamentárias Anuais (LDO e LOA) e Lei 10180/2001.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

5. A LRF regulamentou exigências contidas em uma série de artigos do Capítulo II, Título IV da Constituição Federal, que trata das finanças públicas. Seu principal objetivo é estabelecer "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal".

6. À época da sua introdução, o país vivenciava problema macroeconômico associado ao nível do endividamento público, que por uma série de razões estava num patamar bastante elevado. A aprovação da LRF foi precedida de várias medidas de saneamento das contas públicas federais, estaduais e municipais, a fim de criar ambiente propício para o desenvolvimento de gestão fiscal responsável, a partir do conceito de equilíbrio das contas primárias – que prescinde de operações de crédito e, portanto, não causa aumento da dívida pública – como sendo o mais importante para o equilíbrio das contas públicas.

7. A LRF, portanto, positivou medidas de melhoria de gestão fiscal, incorporou uma série de limites ao endividamento, como instrumentos legais para o controle e acompanhamento orçamentário e fiscal, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas. Em linhas gerais, com o advento da referida lei, o processo orçamentário passou a ser organizado em três etapas:

- Elaboração: Plano Plurianual (PPA), plano referente às ações e objetivos do Governo no médio prazo, a Lei Orçamentária Anual (LOA), que discrimina os gastos anuais, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que opera como um intermediário entre os dois outros.

- Execução: Decreto de Programação Orçamentária e Financeira; e

- Monitoramento: Relatório Bimestral e Relatório Quadrimestral de Avaliação do Cumprimento de Metas.

8. Em que pese a CF já dispor acerca do PPA, da LOA e da LDO, a LRF inovou ao vincular os dispositivos de planejamento supracitados aos dispositivos de ajuste de execução do gasto público, além de lhes atribuir novas funções. Entre as novas funções que a LRF atribui à LDO, estão: dispor sobre o equilíbrio fiscal; estabelecer critérios e formas de limitação de empenho no caso de receitas inferiores ao previsto;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

quantificar o resultado primário perseguido; e limitar a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

9. Neste contexto, os arts. 8º e 9º da LRF dispuseram acerca do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, que estabelecem:

> Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
>
> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

10. O Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, dentre outros dispositivos, estabelece o limite de pagamento mensal que cada órgão do Poder Executivo observará quando da realização do pagamento de suas despesas fixadas na Lei Orçamentária e as inscritas em restos a pagar. Adicionalmente, o referido decreto traz anexo específico discriminando as receitas e despesas anuais, bem como a meta fiscal (de aferição anual) estabelecida na LDO. Sua função é a de estabelecer a programação das despesas discricionárias por órgão, em linha com a revisão bimestral de receitas e despesas.

11. A LRF impôs, ainda, o acompanhamento orçamentário e fiscal, passando a exigir dos Poderes Executivos a divulgação, a cada quadrimestre, nos meses de maio, setembro e fevereiro, do Relatório Quadrimestral de Avaliação do Cumprimento de Metas – que deve conter uma avaliação do cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO, das receitas obtidas e despesas realizadas, bem como apresentar justificativas dos desvios e as medidas corretivas adotadas.

12. Em que pesem os mecanismos de gestão fiscal responsável instituídos pela LRF, as rotinas de programação e execução orçamentária e financeira podem ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

continuamente monitoradas e aperfeiçoadas, como forma de preservar e assegurar a eficácia da LRF. A atuação diligente dos órgãos de controle nesse sentido é medida que se alinha a esse propósito.

II – Do Objeto

13. Em linhas gerais, quanto às condutas imputadas a este Servidor Público da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, o TCU no Acórdão 825/2014, entendeu que, tendo em vista as atribuições legais e regimentais atribuídas ao Subsecretário de Política Fiscal, ao não proceder, nos exercícios de 2013 e 2014, a alguns dos repasses de recursos relativos ao Programa Bolsa Família – PBF (item 9.2), ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego (item 9.3), respectivamente, ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, nos exatos termos pagos pelo agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal – Caixa, realizou operação de crédito de natureza extra orçamentária, sem a observância dos requisitos legais e incorreu em situação vedada, na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> **I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;**
>
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
>
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
>
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
>
> V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1o, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora. (grifos não constantes do original)

14. Do mesmo modo, para aquela Corte, este Servidor Público da STN/MF também teria incorrido nas mesmas violações e vedações da LRF, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito na execução do Programa de Sustentação do Investimento – PSI (item 9.5), bem como em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira" (item 9.6), em conjunto, respectivamente, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco do Brasil S.A – BB.

15. Adicionalmente, teria atrasado repasses de recursos relativos aos royalties do petróleo e à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos (item 9.8) e à cota-parte do salário educação (item 9.9).

16. O Acórdão em questão é fundamentado em relatório de inspeção produzido pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda, em face de representação do MPjTCU. A inspeção, do ponto de vista metodológico, foi estruturada de modo a responder aos seguintes questionamentos:

Questão 1 – os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Questão 2 – qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?

Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?

Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a nota de esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?

17. No cerne da discussão, está a preocupação com a realização de eventual operação de crédito sem observância dos requisitos e em desobediência às hipóteses vedada por lei, à regularidade do repasse de recursos federais e ao impacto fiscal de tais medidas.

18. Em que pese a nobre preocupação externada ao longo da construção do relatório com a responsabilidade da gestão fiscal na Administração Pública, sempre passível de aperfeiçoamento, conforme se verá ao longo destes esclarecimentos, bem como o extenso referencial teórico empregado na instrução, cumpre, preliminarmente a qualquer convicção sobre o tema, apresentar os procedimentos de programação e de execução financeira relacionados aos repasses de recursos e às transferências constitucionais e legais e debater os aspectos jurídicos dos fundamentos da decisão do TCU, assim como a sua adequação aos casos concretos em análise.

III – Dos aspectos jurídicos em relação aos apontamentos das operações de crédito relacionados aos itens "a", "b", "c" e "d"

19. Os contornos jurídicos da discussão acerca do repasse de recursos estão circunscritos ao conceito de operação de crédito previsto na LRF. Conforme estabelece o inc. III do art. 29 da LRF, considera-se operação de crédito:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

20. A interpretação do referido dispositivo, a depender da conotação empregada, traz consequências significativas para a análise de casos concretos. Nesse sentido, cumpre, respeitosamente, discutir as interpretações possíveis do conceito de operação de crédito, sua razoabilidade e consequências.

21. A leitura do conceito de operação de crédito adotada no relatório de inspeção e acolhida preliminarmente pelo Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário está baseada em aspectos exclusivamente objetivo e literal da lei. O relatório de inspeção assevera que existem dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. Nos termos do citado relatório:

> 56. Existem, basicamente, dois tipos de operação de crédito: as de natureza orçamentária e as de natureza extra orçamentária. As operações de natureza orçamentária são aquelas cuja realização tem por objetivo obter ou gerar fonte de recursos para a realização de despesas orçamentárias.
>
> 57. **As operações de crédito de natureza extra orçamentária são aquelas realizadas quando se fizer presente uma situação de insuficiência de caixa, ou seja, tais operações não são contratadas com o objetivo de se autorizar novos dispêndios orçamentários, mas para cobrir uma insuficiência de caixa.** Também são conhecidas como Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), e estão positivadas pelo art. 38 da LRF, *in verbis*:
>
> 'Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:' (Grifou-se)
>
> 58. Ou seja, a ARO não é apenas uma antecipação de uma receita que ainda não se arrecadou, mas a obtenção de recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

temporários para cobrir insuficiências momentâneas de caixa, seja qual for o motivo ou a característica de referida insuficiência de recursos (Grifos não constantes do original)

22. O relatório de inspeção traz ainda à colação os limites e as condições legais exigidos, bem como explicita as hipóteses em que a realização de operação de crédito é vedada, em especial as situações tratadas nos arts. 36 e 38 da LRF, in verbis:

> Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.
>
> (...)
>
> Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
>
> I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
>
> II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
>
> III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
>
> IV - estará proibida:
>
> a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
>
> b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

23. O documento relata ainda princípios e vedações relacionadas ao orçamento público e o seu competente processo legislativo, bem como à disciplina legal relacionada à concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado.

24. Após longa digressão acerca das condições e das vedações que devem ser obedecidas para a contratação de operações de crédito pelos entes da federação, o relatório de inspeção salienta que a realização de operações de crédito com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

inobservância de referidas condições e/ou vedações pode sujeitar o responsável pela execução do ato à pena estabelecida pelo art. 359-A do Código Penal e conclui:

> 268. Diversas foram as situações analisadas por intermédio da presente inspeção que, no entendimento da equipe, deixaram de observar condições ou até mesmo infringiram vedações estabelecidas em lei para a realização de operações de crédito.

25. Ante o exposto, o relatório de inspeção entende que houve operação de crédito entre a União e a Caixa, no pagamento antecipado do Programa Bolsa Família-PBF, do Seguro Desemprego e do Abono Salarial por aquela instituição financeira , entre a União e o BB, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira e entre a União e BNDES, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito na execução do Programa de Sustentação do Investimento – PSI.

26. Em que pese a nobre argumentação desse Egrégio Tribunal, cabe colacionar, *data máxima vênia*, entendimento diverso à interpretação conferida ao conceito de operação de crédito pelo relatório de inspeção e acolhido preliminarmente pelo Colegiado do Tribunal.

27. No que tange às operações entre a União e a Caixa, os achados da equipe de inspeção que culminaram na prolação do Acórdão nº. 825/2015-TCU-Plenário, trataram questões afetas à programação e à execução financeira e não de operações de crédito ilegais, tendo em vista que tais operações não trazem qualquer analogia evidente com as operações estabelecidas no art. 29, III da LRF. Em particular conforme será explicado adiante, essas operações não geraram compromisso financeiro, ou seja, obrigação de pagar, mas tão somente de administração do fluxo de caixa.

28. Com relação a semelhança a uma operação de ARO, cabe também colacionar, tese diversa da apresentada no Acórdão tendo em vista que a essência da operacionalização dos programas e característica dos pagamentos realizados na forma de contas de suprimento. Estes se caracterizam pela incerteza nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

desembolsos diários, em função da magnitude dos programas e impossibilidade de previsão dos valores a serem sacados. Ao passo que, como destacado no trecho do acórdão do TCU, é a inexistência ou falta de recursos, o que não pode ser aplicado ao caso das contas de suprimento.

29. O pagamento do PBF e do Seguro Desemprego e do Abono Salarial pela Caixa decorre de contrato de prestação de serviços firmado, respectivamente, com o MDS e o MTE. A existência de saldos negativos na conta de suprimentos de fundos não permite concluir que houve operação de crédito vedada pela LRF. Nesse sentido, o Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015 (Anexo 2), aprovado pelo Advogado-Geral da União, encerra as seguintes conclusões no âmbito do contrato relativo ao PBF e, pela sua natureza e características, extensivo aos contratos relativos ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial:

> (...)
> F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;
> G. o serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; **Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF)**;
> H. **As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contrato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios**;
> I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

K. **À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria**;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. **Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado**;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. **Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos**;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, **trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador**;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. **A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário**;

U. **Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego**;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. **Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes**;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU. **(grifos não constantes do original)**

30. Cabe ressaltar ainda, que a cláusula em questão é bastante usual, poderíamos dizer cláusula padrão, em qualquer contrato do gênero no âmbito da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

administração pública. Como exemplo, segue cópia de contrato com cláusulas similares:

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), com sede no Setor de Administração Federal Sul, Lote 01, em Brasília-DF, CNPJ (MF) 00.414.607/0001-18, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **VALMIR CAMPELO**, e a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 00.038.174/0001-43, criada pela Lei n.° 3.998, de 15 de dezembro de 1961, com sede no *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília/DF, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Presidente, Professor **LAURO MORHY**, têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato para execução dos serviços relacionados no objeto, do qual é parte integrante a proposta apresentada pela CONTRATADA no processo nº TC-013.357/2003-1, sujeitando-se o CONTRATANTE e a CONTRATADA às normas disciplinares da Lei nº 8.666/93, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Executados os serviços, a CONTRATADA apresentará prestação de contas dos valores arrecadados com as taxas de inscrição e Fatura, em 02 (duas) vias, emitida em valor igual à diferença positiva existente entre o valor de R$ 152.000,00 (cento e cinqüenta e dois mil reais) referido na Cláusula Sétima deste Contrato e o produto das taxas de inscrição arrecadadas.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE mediante ordem bancária creditada em conta corrente da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da apresentação dos documentos no Serviço de Administração do Instituto Serzedello Corrêa, situado na Sala 308, 3º andar, SEPN – Avenida W3 Norte, Quadra 514, Bloco B, Lote 7, Brasília/DF.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - No caso de eventual atraso de pagamento, desde que a **CONTRATADA** não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo **CONTRATANTE**, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor a ser pago.
I = Índice de atualização financeira, assim apurado:

$$I = \frac{(TX)}{365} \qquad I = \frac{(6/100)}{365} \Longrightarrow I = 0{,}00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

SUBCLÁUSULA QUARTA – O CONTRATANTE poderá deduzir da importância a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA nos termos deste Contrato.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

CONTRATANTE: A União, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 04, Lote 01, em Brasília/DF, CEP: 70042-900, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo seu Secretário-Geral de Administração Substituto Eventual, Senhor **CARLOS ROBERTO CAIXETA**, de acordo com a delegação de competência contida no inciso II, alínea "h", do art. 1º, da Portaria da Presidência n.º 03, de 02 de janeiro de 2013.

CONTRATADA: A Empresa **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA.**, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 37.077.716/0001-05, estabelecido SCIA QD 08 Conjunto 12 Lote 14, Brasília/DF, CEP: 71225-540, representado pelo seu Sócio, Senhor **ORLANDO LAMOUNIER PARAÍSO JÚNIOR**, portador da Cédula de Identidade n.º 1.050.565 SSP-DF e CPF (MF) n.º 561.183.761-15 de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato, instruído no TC n.º 021.255/2013-0 (Pregão Eletrônico n.º 128/2013), mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

...

11. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

11.1. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

31. A sistemática prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre a União (sob competência dos Ministérios Executores – MDS e MTE) e a Caixa, a que se rotula ilegal por configurar, em tese, hipótese de operação de crédito vedada pela LRF, em verdade, reproduz mecanismo similar ao previsto na Lei nº. 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV e, em seu art. 2º c/c o art. 82-A, que estabelece:

> Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira**:
>
> I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;
>
> (...)
>
> Art. 82-A. **Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

32. Da leitura do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, constata-se que se trata de regra visando disciplinar a circunstância excepcional e temporária de o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS utilizar-se de recursos dos referidos fundos para a concessão das subvenções de responsabilidade da União, previstas na referida Lei. Fica claro que, corretamente ou não, o que cabe, d*ata vênia*, em última instância ao próprio TCU e eventualmente ao Poder Judiciário decidirem, o fato é que a lei não pretendeu dar a essa utilização temporária de recursos o caráter de operação de crédito, nos termos da LRF.

33. Dessa forma, o dispositivo do art. 82-A da Lei nº 11.977/2009 visa dar fundamento legal a procedimento bastante semelhante ao da cláusula contratual objeto dos itens 9.2, 9.3, bem como dos dispositivos das Portarias também objeto dos itens 9.5 e 9.6.

34. Além do Parecer da AGU anteriormente citado, cumpre ainda apontar, *data vênia*, algumas interpretações divergentes acerca do conceito de operação de crédito adotada pelo TCU.

35. Como dito anteriormente, o conceito de operação de crédito estabelecido no art. 29, III da LRF, inicia pela caracterização de compromisso financeiro, ou seja, compromisso de pagar resultantes de "mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros", em que a expressão e outras operações assemelhadas deve ser interpretada segundo a melhor hermenêutica a operações análogas aos contratos elencados na parte inicial do dispositivo legal em questão. Não se observa obrigação de pagar como resultado das práticas objeto do acórdão, quais sejam: 9.2.3, 9.2.4, 9.3.3, 9.3.4.

36. Dada a incerteza nos desembolsos dos programas sociais, conforme informações da CAIXA, há que se asseverar a existência de saldos negativos desde o ano de 1994, conforme se verifica na Nota Técnica SUAFI 009/2015 da CAIXA. Na planilha anexa à referida Nota Técnica, que considera os diversos programas sociais,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

pode-se verificar que os maiores saldos diários negativos, se corrigidos, não destoam do que ocorre atualmente, sobretudo se for levado em conta o incremento tanto no número como na abrangência dos benefícios sociais até os dias de hoje.

37. Segundo a Caixa, considerando a mecânica contratual, ganha relevância o cômputo anual, ou seja, o saldo médio com tal periodicidade. A verificação dos dados constantes da planilha, anexa à Nota Técnica SUAFI 008/2015 da CAIXA, que traz os saldos médios anuais, consolidando todos dos fundos com recursos do Tesouro, deixa inequívoco que não há saldo negativo para Caixa, ou seja, **não há que se falar em empréstimo em favor da União**.

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1999 a Mar/2015)	
ANO	**SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS**
1999	419.959.352,05
2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97
2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653.452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970.444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13
2013	1.777.615.086,72
2014	1.576.861.183,17
2015 (Até março)	2.816.338.032,17

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

38. Igualmente, de acordo com a Caixa, a análise dos valores devidos entre Caixa e União, em função de eventuais saldos negativos de parte a parte, também revela que, considerando-se anualmente – o que se mostra adequada, considerando-se os fluxos e a mecânica contratual, **não há pagamento da União em favor da Caixa**. Pelo contrário, **os pagamentos, quando ocorrem, são sempre em favor da União. Mais uma vez, fica cristalinamente demonstrado não haver qualquer operação de crédito da CAIXA para a União**.

TODOS FUNDOS -RECURSOS TESOURO (Período de jan/1994 a abr/2015)	
Ano	**Remuneração Consolidada - Anual**
1994	290.018.771,68
1995	138.156.367,12
1996	39.330.787,81
1997	24.490.164,90
1998	61.727.811,29
1999	97.216.822,45
2000	60.096.314,75
2001	51.388.717,33
2002	83.666.603,72
2003	124.663.698,56
2004	189.691.785,76
2005	296.366.871,71
2006	221.568.986,72
2007	210.686.444,72
2008	239.149.606,30
2009	211.572.583,82
2010	238.083.637,88
2011	241.578.128,64
2012	188.371.711,48
2013	100.580.459,23
2014	141.692.598,98

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

2015*	72.331.212,30

Fonte: SISFIN * Até abril

39. Portanto, a relação entre União e Caixa, no que se refere aos programas sociais, *data vênia*, não enseja conduta que se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como mero fluxo de caixa para os fins de compensação contratual com União. Nesse mesmo sentido, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos e créditos) que venha a ocorrer, igualmente, não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF.

40. Além do mais, em relação às operações entre a União, CAIXA, BNDES e BB, se do ponto de vista literal não há subsunção ao conceito de operação de crédito, como pretendido no acórdão do TCU, do ponto de vista finalístico tal entendimento é ainda menos válido. Isto porque a vedação prevista no art. 35 tem em vista impedir práticas de alavancagem de entes públicos, observadas na história financeira do país, a qual não guarda semelhança com a relação entre a União e os bancos públicos federais.

41. No que tange às operações entre a União e o BB e o BNDES, os achados da equipe de inspeção que culminaram na prolação do Acórdão nº. 825/2015-TCU-Plenário, trataram questões afetas à programação e à execução financeira. Da mesma forma, o atraso no pagamento das subvenções ou norma que regulamente mecanismo de pagamento de subsídio diferido no tempo também não configuram operação de crédito ilegal. É o que assevera o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº. 359/2015, de 31 de março de 2015 (Anexo 3):

> 24. Ora, **o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S.A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000**, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juro de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. **Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. **A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso o cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da federação caracterizará uma operação de crédito, uma '*espécie de financiamento*', já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária**. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importa ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência de recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº. 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus art. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

27. Ante o exposto, **o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

do art. 29 da Lei Complementar nº. 101, de 2000. (grifos não constantes do original)

42. Por outro lado, **a caracterização de uma operação de crédito, nos termos da LRF, requer, além da observância das condições objetivas explicitadas na sua definição, a demonstração do seu elemento subjetivo**, qual seja o aspecto volitivo da operação, materializado na intenção de se financiar. Esse entendimento está pacificado em inúmeros pareceres da PGFN em resposta a consultas formuladas pela STN/MF, conforme excertos que se seguem:

> **Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007, de 28 de fevereiro de 2007**
>
> 4. Com efeito, a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operações de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos.
>
> (...)
>
> 5. Ora, no caso do parcelamento feito pelo Município de Não Me Toque-RS, o débito que está sendo pago por ele tem origem em sanção pecuniária imposta pelo IBAMA, em decorrência de ilícito administrativo ambiental; não decorre de ato de vontade daquele ente federado. **Ausente, pois, o elemento volitivo no ato de endividamento, não há falar em caracterização de operação de crédito, para efeito do que dispõe a Lei Complementar nº. 101, de 2000, em relação ao pagamento parcelado de multa ao IBAMA.**
>
> **Parecer PGFN/CAF/Nº. 1473/2007, de 18 de julho de 2007**
>
> 5. Com efeito, dispõe o art. 29, inciso III e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:
>
> "Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
>
> .....
>
> .....
>
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

.....

.....

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16."

6. A princípio, a leitura do §1º transcrito leva o intérprete a ver em quaisquer confissões de dívida a figura da operação de crédito por equiparação. Tal conclusão, entretanto, não condiz com a finalidade da norma, que visa a impedir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se endividem contratualmente de forma irresponsável, em desrespeito aos limites legais e sem a fiscalização do Senado federal e do Ministério da Fazenda. **Daí ser correta a afirmação de que "a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos" (Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007)**

Parecer PGFN/CAF/Nº. 438/2007, de 15 de março de 2012

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, **firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação para endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e**, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame. (grifos não constantes do original)

43. Faz-se notar que em nenhuma das situações identificadas pelo TCU como operação de crédito observa-se a intenção da União de se endividar. Há tão somente ato de gestão da execução financeira, que, conforme já salientado, até poderia ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

questionada como prática fiscal, mas que de modo algum configura operação de crédito simulada.

44. Nesse intento, convém trazer também à colação o ensinamento de Arnaldo Rizzardo de que, para que haja uma operação de crédito bancária, são necessários dois aspectos: o econômico e o jurídico. Econômico, porque a operação bancária presta serviços no setor creditício, com proveito para o próprio banco e o cliente. Jurídico, por depender, para se ultimar, de um acordo de vontades, o que classifica como um verdadeiro contrato.

45. Logo, para que haja operação de crédito prevista no artigo 29, III, da LRF, devem estar presentes todos os elementos constitutivos dos contratos, o que inclui, obviamente, a manifestação bilateral de vontade.

46. Nessa linha, percebe-se que todas as operações citadas no artigo 29, III, da LRF, são típicos contratos bancários que exigem manifestação de vontade de obter e conceder um crédito. Logo, a expressão "outras operações assemelhadas" deve referir-se somente a outros contratos que contenham todos os elementos configuradores de uma operação de crédito.

47. Adicionalmente, há que se considerar ainda que a operação de crédito traz conceito de que há um "tomador" e um "ente" com disponibilidade de recursos, o qual iniciará a operação por vontade do primeiro.

48. No caso das subvenções, há uma ação governamental, de cunho social ou econômico, com o objetivo principal de proteger o beneficiário da política pública e não de celebrar operação de crédito ou financiamento, como quer parecer a conclusão, "em princípio", dessa Egrégia Corte.

49. Assim, a subvenção tem um caráter reativo, resultante da ação governamental e depende exclusivamente do interesse e adesão dos destinatários, não podendo, pois, se configurar como uma operação de crédito.

50. Como outra característica importante de se considerar em uma operação de crédito é o conhecimento de ambas as partes do prazo de vencimento, o qual, como já citado neste documento, não foi definido por lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

51. Ante essas considerações, entende-se que as situações tratadas nos itens 9.2, 9.3, 9.5, e 9.6, do Acordão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, em que pese evidenciarem a necessidade de aperfeiçoamentos nos procedimentos de programação e execução financeira, não configuram operações de crédito.

IV) Esclarecimentos relevantes acerca da programação e execução financeira aplicáveis ao Programa Bolsa Família – item "a":

52. O Programa Bolsa Família - PBF, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de novembro de 2004, é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país.

53. Conforme disciplina o art. 6º da referida lei, as despesas do PBF correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

54. Nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.209/2004, o MDS é o responsável pela operacionalização do PBF. A Caixa, por sua vez, conforme estabelece o art. 12 do referido decreto, é o agente operador do programa, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais. A liberação dos recursos financeiros ao PBF, por sua vez, se dá por meio da STN/MF, por intermédio do SIAFI.1

---

[1] Os valores são liberados pela STN ao MDS e, em seguida, são descentralizados à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (MDS), que emite as ordens bancárias no SIAFI em favor da Caixa Econômica Federal com vistas ao pagamento aos beneficiários. Há, para as despesas em questão, uma vinculação de pagamento específica, a saber, 568 – Bolsa Família. A fonte de recursos, via de regra, é a fonte 53, oriunda da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fonte que se destina a programas, projetos e atividades na área da Seguridade Social.
Cumpre ressaltar que, não obstante se trate de despesa de natureza obrigatória, seu pagamento está sujeito à programação financeira, estando submetido aos valores e condições estabelecidos no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

55. A relação entre o MDS e a Caixa para a execução do programa é regulada por meio de contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, que estabelece, entre outras disposições, o fluxo de repasse de recursos e a remuneração da atividade, consoante o já discutido em tópico anterior. Vejam-se as principais disposições contratuais sobre o tema:

> Subcláusula Segunda – Os recursos de que trata o caput serão creditados à CONTRATADA em Conta Suprimento específica para cada programa objeto desse contrato, com movimentação e reserva pela CONTRATADA, cujos respectivos saldos serão remunerados financeiramente em base diária pela CONTRATADA pela variação da taxa extramercado do Banco Central – DEDIP, sendo uma conta para cada exercício financeiro.
>
> (...)
>
> Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das filhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.
>
> Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das filhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.

56. O relatório de inspeção acolhido pelo Plenário do TCU, ao analisar a execução financeira do programa a partir de dados encaminhados pelo MDS, assevera que:

> 276. (...) em 2013 e, principalmente, em 2014, várias foram as ocasiões em que a União, por intermédio do MDS, não repassou os recursos financeiros ao agente financeiro CAIXA de maneira tempestiva e suficiente. Os dados também mostram que a CAIXA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

utilizou recursos próprios para, em nome da União, realizar os pagamentos dos benefícios aos seus respectivos beneficiários.

277. Diante disso, a conta de suprimento de fundos, que registra os montantes repassados pela União à CAIXA e o pagamento dos benefícios do programa pela CAIXA, ficou com saldo negativo em diversos momentos/períodos. **A presença de saldo negativo na conta de suprimento de fundos significa que a CAIXA utilizou recursos próprios para o pagamento de benefícios do Bolsa Família, posto que o montante de recursos repassados pela União à CAIXA não foi suficiente para o pagamento dos respectivos benefícios. A tabela abaixo mostra os dias em que a conta de suprimento de fundos ficou negativo em 2013 e em 2014, bem como o respectivo montante devedor.** (grifos não constantes do original)

(...)

57. A tabela a que se refere o **excerto relaciona 11 dias do ano de 2013 e 47 dias do ano de 2014, até setembro, totalizando 58 dias**, em que se verificou saldo negativo na conta de suprimento de fundos do programa. Diante da situação observada, o relatório de inspeção conclui que:

278. **Nos dias indicados pela tabela acima, a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar o pagamento dos benefícios do Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA** à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014 **enquadram-se no conceito de operação de crédito estabelecido pelo art. 29**, inciso III, da LRF, *in verbis*:

'Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (Grifou-se)'

(...)

280. Ao que parece, portanto, **a existência de saldos negativos na conta de suprimento de fundos está relacionada a atrasos no repasse de recursos pela STN ao MDS**, e não ao atraso, por parte do MDS, na remessa, à CAIXA, dos recursos liberados pela STN.

281. No que tange ao enquadramento de referida operação de crédito em de natureza orçamentária ou de natureza extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014.

58. **Os dados apontados pelo TCU revelam situações em que os repasses de recursos da STN/MF para o MDS e do MDS para Caixa não foram suficientes para o pagamento dos benefícios pelo agente financeiro, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de programação financeira e de controle do programa por parte dos envolvidos em sua operacionalização. Todavia, não autorizam a conclusão de que foi realizada operação de crédito, conforme descrito acima no item III deste documento.**

59. Impende asseverar que, em que pese a atuação desta Secretaria na descentralização dos referidos recursos, a gestão, a execução e o controle do programa é atribuição do MDS. Logo, na hipótese de insuficiência financeira do programa, caberia àquele órgão ordenar as providências operacionais junto ao agente financeiro com vistas à suspensão dos pagamentos em favor dos beneficiários. Do mesmo modo, o agente financeiro também poderia, nessa hipótese, interromper o fluxo de pagamentos. Não obstante, em face dos impactos sociais da medida, conforme descrito no Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015, optou-se pela aplicação de dispositivo contratual que previa, nessa situação, a faculdade de o agente financeiro proceder ao pagamento dos benefícios e ser remunerada pelas despesas incorridas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

60. Conforme informação da Caixa, há que se asseverar a existência de saldos negativos desde o ano de 1994, conforme se verifica na Nota Técnica SUAFI 009/2015 da CAIXA. Na planilha anexa à referida Nota Técnica, que considera os diversos programas sociais, pode-se verificar que os maiores saldos diários negativos, se corrigidos, não destoam do que ocorre atualmente, sobretudo se for levado em conta o incremento tanto no número como na abrangência dos benefícios sociais até os dias de hoje.

61. Segundo a Caixa, considerando a mecânica contratual, ganha relevância o cômputo anual, ou seja, o saldo médio com tal periodicidade. A verificação dos dados constantes da planilha, anexa à Nota Técnica SUAFI 009/2015 da CAXA, que traz os saldos médios anuais, consolidando todos dos fundos com recursos do Tesouro, deixa inequívoco que não há saldo negativo para Caixa, ou seja, **não há que se falar em empréstimo em favor da União**.

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1999 a Mar/2015)	
ANO	**SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS**
1999	419.959.352,05
2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97
2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653.452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970.444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

2013	1.777.615.086,72
2014	1.576.861.183,17
2015 (Até março)	2.816.338.032,17

62. Igualmente, de acordo com a Caixa, a análise dos valores devidos entre Caixa e União, em função de eventuais saldos negativos de parte a parte, também revela que, considerando-se anualmente – o que se mostra adequada, considerando-se os fluxos e a mecânica contratual, **não há pagamento da União em favor da Caixa**. Pelo contrário, **os pagamentos, quando ocorrem, são sempre em favor da União. Mais uma vez, fica cristalinamente demonstrado não haver qualquer operação de crédito da CAIXA para a União**.

TODOS FUNDOS -RECURSOS TESOURO (Período de jan/1994 a abr/2015)	
Ano	**Remuneração Consolidada - Anual**
1994	290.018.771,68
1995	138.156.367,12
1996	39.330.787,81
1997	24.490.164,90
1998	61.727.811,29
1999	97.216.822,45
2000	60.096.314,75
2001	51.388.717,33
2002	83.666.603,72
2003	124.663.698,56
2004	189.691.785,76
2005	296.366.871,71
2006	221.568.986,72
2007	210.686.444,72
2008	239.149.606,30
2009	211.572.583,82
2010	238.083.637,88

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

2011	241.578.128,64
2012	188.371.711,48
2013	100.580.459,23
2014	141.692.598,98
2015*	72.331.212,30

Fonte: SISFIN * Até abril

63. Portanto, a relação entre União e Caixa, no que se refere aos programas sociais, *data vênia*, não enseja conduta que se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como mero fluxo de caixa para os fins de compensação contratual com União. Nesse mesmo sentido, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos e créditos) que venha a ocorrer, igualmente, não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF.

64. **Além do mais, em relação às operações entre a União e a Caixa, se do ponto de vista literal não há subsunção ao conceito de operação de crédito, como pretendido no acórdão do TCU, do ponto de vista finalístico tal entendimento é ainda menos válido. Isto porque a vedação prevista no art. 35 tem em vista impedir práticas de alavancagem de entes públicos, observadas na história financeira do país, a qual não guarda semelhança com a relação entre a União e os bancos públicos federais**.

65. Importa acrescentar que a referida conta de suprimento de fundos relativa ao PBF encerrou os meses de outubro a dezembro do exercício de 2014 com saldo positivo, não tendo restado saldo negativo a ser coberto pela União.

66. Além dos aspectos de mérito já apresentados, cumpre esclarecer a correta identificação da estrutura organizacional e de responsabilidades relacionadas à programação e execução financeira, no âmbito do MF.

67. Os Decretos nº. 7.995, de 2 de maio de 2013, e nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõem acerca da programação orçamentária e financeira dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, **atribuem aos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa a responsabilidade pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da LRF:

> **Decreto nº. 7.995, de 2 de maio de 2013**
>
> Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
>
> **Decreto nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014**
>
> Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei no 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

68. Por sua vez, o art. 21 do Decreto nº. 7.482, de 16 de maio de 2011 (Anexo 4), que aprova a Estrutura Regimental do MF, confere à STN/MF, entre outras atribuições:

> I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;
>
> II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;
>
> (...)
>
> VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;
>
> (...)
>
> XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

(...)

XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

69. Dessa forma, cumpre ao Secretário do Tesouro Nacional estabelecer a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, em consonância com o Regimento Interno da STN/MF (Anexo 5), Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, em linha com o Decreto nº. 7.482/2011, que estabelece que **incumbe ao Secretário do Tesouro Nacional o planejamento, a direção, a coordenação, a orientação da execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria:**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

> Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:
>
> I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;
>
> II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;
>
> III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;
>
> IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;
>
> V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;
>
> (...)

70. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional dispõe de estrutura de Subsecretarias, Coordenações-Gerais, Coordenações, Gerências e Núcleos. Particularmente em relação às unidades organizacionais relacionadas no Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, compete à:

- Subsecretaria de Política Fiscal - SUPOF (art. 33 do supracitado Regimento Interno), além de outras atribuições, **orientar e supervisionar o processo de programação financeira**, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
- Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN (art. 40 do supracitado Regimento Interno), dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; monitorar o resultado primário do Governo Federal; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como **executar a programação financeira aprovada** e promover sua reavaliação periódica; acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso; **praticar os atos necessários à liberação de**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; desenvolver e acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central; exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil - BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional - SFN; e opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

71. **Ante essas considerações, importa esclarecer a dinâmica associada ao exercício dessas atribuições, em particular no que se refere aos procedimentos de execução financeira realizados no âmbito desta Secretaria**.

72. Conforme já salientado anteriormente, o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

73. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

74. As informações constantes dos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pelas Secretarias do Tesouro Nacional e de Orçamento Federal, subsidiaram a edição do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira e suas alterações ao longo dos exercícios, conforme se verifica na tabela abaixo.

Tabela 1

R$ milhões

			1ª Avaliação Bimestral	2ª Avaliação Bimestral	3ª Avaliação Bimestral	4ª Avaliação Bimestral	5ª Avaliação Bimestral
2013	LOA		Decreto nº 7.995, de 02/5/13*	Decreto nº 8.021, de 29/5/13	Decreto nº 8.062, de 29/7/13	Decreto nº 8.111, de 30/9/13	Decreto nº 8.143, de 22/11/13
2014	LOA	Decreto nº 8.197, de 20/2/14	Decreto nº 8.216, de 28/3/14	Decreto nº 8.261, de 30/5/14	Decreto nº 8.290, de 30/7/14	Decreto nº 8.320, de 30/9/14	Decreto nº 8.367, de 28/11/14

* Não houve Relatório de Avaliação em face da publicação da Loa 2013 ter ocorrida em 05.04.2013

75. Acerca das liberações de recursos por parte desta Secretaria, cumpre destacar que ocorrem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorrem da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

76. Neste processo, cabem às setoriais financeiras solicitarem a liberação de recursos com vistas ao atendimento dos pleitos de suas unidades gestoras e às determinações legais de repartição de receita. À Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN do Tesouro Nacional cumpre recepcionar e consolidar os pedidos de liberação de recursos, inclusive os relativos a despesas do **Programa Bolsa Família**, Seguro Desemprego e Abono Salarial, transferências de Royalties e Salário Educação, dentre outros.

77. Uma vez consolidadas, essas solicitações de liberação de recursos são encaminhadas pela COFIN à chefia imediata, a saber o Subsecretário de Política Fiscal e o Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

78. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional define o montante e o momento das liberações de cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então executada pela COFIN, através da liberação dos recursos.

79. Depreende-se, a partir dos procedimentos de execução financeira e das próprias competências atribuídas, que as atividades desempenhadas pela SUPOF e pela COFIN não apresentam **caráter deliberativo**, o que era reservado ao Secretário do Tesouro Nacional, como pode se evidenciar a partir da Nota Técnica nº. 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 30 de dezembro de 2014, (Anexo 6) por meio da qual o Secretário ratifica os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte da STN/MF e conclui:

> 11. **Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas**. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.
>
> 12. Dessa forma, **reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação do Secretário do Tesouro Nacional.** (grifos não constantes do original).

80. As informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que esse servidor, integrante do quadro efetivo de pessoal da STN/MF, em exercício de cargo comissionado de Subsecretário de Política Fiscal, agiu no regular exercício de suas atribuições.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

81. Em que pese reconhecer a importância de que sejam aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, o servidor buscou ser zeloso na execução de suas atribuições, em cumprimento à decisão do superior hierárquico, o que revestiu seus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

82. Há que se observar que a Subsecretaria de Política Fiscal orienta e coordena o processo de programação financeira, consoante previsão do art. 33 do supracitado Regimento Interno, editado pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, adotando os atos necessários para essa finalidade, porém sua competência se limita à orientação e coordenação da programação financeira aprovada, não lhe cabendo a definição da programação financeira do Tesouro Nacional a qual, conforme acima mencionado, estava afeta à exclusiva decisão do Secretário do Tesouro Nacional.

83. Diante do exposto, considerando que a decisão quanto à autorização para as liberações de recursos relativas ao Programa Bolsa Família estavam afetas ao Secretário do Tesouro Nacional, e que à luz das atribuições estabelecidas ao Subsecretário de Política Fiscal no Regimento Interno da STN, não era de minha competência a execução, realização e pagamento das despesas do Programa Bolsa Família, e que se houve decisão do pagamento dessas despesas pela Instituição Financeira sem o recebimento prévio dos recursos financeiros, isso decorreu da geração e/ou envio de arquivo eletrônico a cargo do MDS ou da própria Caixa, o que possibilitou a realização dos pagamentos aos beneficiários finais do Programa, não devendo ser a mim imputada tal responsabilidade haja vista que não sou e nunca fui executor/gestor das despesas do Programa Bolsa Família, destacando, ainda, que essas atribuições estão a cargo do MDS, que inclusive celebrou contrato de prestação de serviços junto à Caixa para realização dessas despesas.

84. Dessa forma, reitero que as atribuições de meu cargo não possuem caráter decisório no que tange à liberação de recursos, não estando sob minha competência a decisão de quando e em que quantia promover a liberação de recursos financeiros relativos ao Programa Bolsa Família, e sim sob a competência do Secretário do Tesouro Nacional, conforme já descrito anteriormente, não me cabendo tampouco a decisão quanto à realização dos pagamentos em favor da Caixa, ato inerente às competências do órgão setorial, no caso o MDS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

85. Por fim, informo que em 2015 os recursos destinados ao pagamento do programa Bolsa Família têm sido liberados, tempestivamente, e de acordo com a solicitação do MDS, não havendo pendência de liberação de recursos. Para verificação, seguem informações principais constantes dos documentos de Programação Financeira - PF´s de liberações de recursos realizadas no SIAFI em 2015 para o MDS:

LIBERAÇÕES PARA O MDS - BOLSA FAMÍLIA			
DATA	HORA	R$	PF (Liberação)
15/01/2015	14:53	1.600.000.000,00	2015PF000323
27/01/2015	11:26	500.000.000,00	2015PF000810
29/01/2015	11:17	469.910.117,60	2015PF000888
29/01/2015	11:17	30.089.882,40	2015PF000888
10/02/2015	16:24	1.356.000.000,00	2015PF001713
24/02/2015	09:13	400.000.000,00	2015PF002122
02/03/2015	09:35	273.000.000,00	2015PF002560
16/03/2015	13:23	1.600.000.000,00	2015PF003319
27/03/2015	15:48	100.000.000,00	2015PF003940
30/03/2015	12:07	100.000.000,00	2015PF003974
31/03/2015	11:09	200.000.000,00	2015PF004134
14/04/2015	16:43	1.600.000.000,00	2015PF004880
28/04/2015	14:34	350.000.000,00	2015PF005486
29/04/2015	12:24	45.000.000,00	2015PF005567
30/04/2015	12:27	285.000.000,00	2015PF005784
15/05/2015	09:49	1.575.000.000,00	2015PF006621
25/05/2015	14:53	350.000.000,00	2015PF007114

Fonte: SIAFI - base 27/5

V) Esclarecimentos relevantes acerca da programação e execução financeira aplicáveis ao Seguro Desemprego e Abono Salarial – Item "b":

86. O Seguro Desemprego é um benefício garantido pelo art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal de 1988. O programa foi criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e de auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

87. O Abono Salarial é igualmente um benefício previsto constitucionalmente. Trata-se de pagamento de um salário mínimo anual aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, conforme disposto no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

88. A Constituição Federal determina, ainda, que os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP sejam destinados ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

89. O produto de tal arrecadação constitui recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998/1990, fundo vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que se destina ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Educação Profissional e Tecnológica e de Desenvolvimento Econômico. O Art. 6º da Lei nº 8.019 estabelece que o Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com a programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

90. Os valores das contribuições do PIS e do PASEP ingressam à Conta Única do Tesouro Nacional, sendo arrecadados por Documento de Arrecadação das Receitas Federais – DARF, que são classificados decendialmente no SIAFI conforme as suas destinações legais. A fonte de recursos 0140 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP agrupa os valores de arrecadação do exercício a serem repassados tanto para o custeio do Abono Salarial e do Seguro Desemprego (detalhe da fonte 171431) quanto da parcela devida ao BNDES (detalhe da fonte 171432).

91. Registre-se que cumpre ao Tesouro Nacional liberar os recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Fonte de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

recursos 140 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP), ou, eventualmente, de outras fontes de recursos administradas pelo Tesouro Nacional que venham a constituir fontes de financiamento do FAT, conforme definido na Lei Orçamentária Anual, inclusive por meio de créditos adicionais.

92. Ademais, é importante salientar que ao longo dos anos o FAT acumulou patrimônio, com recursos da fonte 40 não utilizados no passado, que adicionalmente gerou fonte 80 - Recursos da Remuneração de Aplicações no Extramercado, Remuneração de Depósitos Especiais, Remuneração de Saldos não Desembolsados e Remuneração do BNDES (40% constitucional) que constitui recursos do FAT de acordo com o Art. 11 da Lei nº. 7.998 /1990. Cabe ressaltar que estes recursos decorrentes de remuneração também podem e são utilizados para o pagamento do abono e do seguro desemprego, a depender das regras de prudência definidas pelo CODEFAT e pela Lei nº 8.019/1990.

93. As liberações de recursos da fonte 40 ou outras fontes advindas do Tesouro Nacional são feitas pela STN à Setorial Financeira do MTE que, por sua vez, os descentraliza à Coordenação-Geral de Recursos do FAT (MTE). Essa Coordenação-Geral emite as ordens bancárias no SIAFI em favor do BNDES, no que tange ao montante a ser destinado aos Programas de Desenvolvimento, e em favor da Caixa ou do BB, para o pagamento aos beneficiários dos programas de Seguro Desemprego ou do Abono Salarial. As despesas do Abono Salarial seguem um cronograma específico que, via de regra, está concentrado no segundo semestre de cada ano. Por sua vez, os pagamentos do Seguro Desemprego ocorrem por lotes estabelecidos pelo MTE.

94. Por outro lado, as disponibilidades financeiras do FAT, que podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional ou em Depósitos Especiais remunerados e disponíveis para imediata movimentação, conforme Art. 9º da Lei nº. 8.019/1990, são administradas diretamente pelos gestores do fundo e não dependem de liberação de recursos por parte da STN.

95. É importante ressaltar que o fruto da arrecadação das contribuições sociais para o PIS e para o PASEP, em 2013 e 2014, não foram suficientes para o custeio dos programas do Abono Salarial e do Seguro Desemprego. Ademais, os rendimentos auferidos pelo FAT ficaram abaixo do previsto, como se pode observar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

na execução financeira, portanto foi necessária uma adequação orçamentária, que ensejou na busca de novas fontes de recursos para que fosse viabilizado o pagamento dos benefícios.

96. Não obstante a possibilidade de utilização pelo FAT de seu patrimônio até o limite das regras prudenciais para cumprimento de suas obrigações, foram demandados e liberados recursos da fonte 40 do Tesouro Nacional, na forma do art. 3º da MP nº. 2.170-36/2001, de modo a viabilizar tais pagamentos.[2]

97. Conforme já mencionado anteriormente, as receitas financeiras arrecadadas pelo próprio FAT constituem fonte adicional de financiamento para as despesas do Seguro Desemprego e do Abono Salarial, não estando sujeitas à liberação pela STN, uma vez que são disponibilizadas automaticamente ao FAT. Segue abaixo tabela demonstrando a execução orçamentária e financeira das despesas do FAT em 2013:

Tabela 2

Seguro Desemprego e Abono Salarial - 2013

R$ milhões

Fonte SOF	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Valores Pagos	Restos a Pagar Pagos
0100	1.698	1.698	1.698	1.698	
0140	24.393	24.393	24.215	22.463	300
0151	266	266	266	266	
0180	11.159	7.679	7.679	7.679	
0188	2.796	2.796	2.796	2.796	
0300					33
0340		4.808	4.798	4.798	
0380		5.110	5.110	5.110	
Total:	**40.312**	**46.750**	**46.561**	**44.809**	**333**

Fonte: SIAFI

98. Há que se destacar que nos meses de agosto e setembro de 2013, houve adiantamento pela STN do repasse de recursos da fonte 0140 ao MTE/FAT, de arrecadação ocorrida em momento posterior, a fim de viabilizar os pagamentos do FAT, face à insuficiência de recursos de outras fontes do Fundo, inclusive as

[2] Art. 3º. Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

financeiras. Tal antecipação, que chegou a alcançar R$ 1,3 bilhão no mês de setembro de 2013, teve amparo no art. 3º da MP nº 2170/36, de 2001.

> "Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa."

99. No tocante aos valores autorizados para execução orçamentária das despesas do FAT em 2013, no mês de setembro, houve um remanejamento de dotação orçamentária de R$ 2,5 bilhões (Portaria SOF/MPOG nº 113, de 4 de setembro de 2013) e de R$ 980 milhões (Portaria SOF/MPOG nº 134, de 27 de setembro de 2013), possibilitando a execução orçamentária e financeira na fonte 0380. Posteriormente, houve uma suplementação de R$ 1,5 bilhão no mês de outubro na mesma fonte 0380 (Decreto s/n de 09 de outubro de 2013) e, por fim, no mês de novembro, houve nova suplementação de R$ 4,8 bilhões na fonte 0340 (Decreto s/n de 04 de novembro de 2013) e R$ 129 milhões novamente na fonte 0380 (Decreto s/n de 04 de novembro de 2013). Assim, verificou-se a ocorrência de necessidade de realocação e suplementação orçamentária para viabilizar parte dos pagamentos do FAT.

100. Com relação a 2014, a tabela abaixo demonstra a execução orçamentária e financeira das despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial em 2014.

Tabela 3

Seguro Desemprego e Abono Salarial - 2014

R$ milhões

Fonte SOF	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Valores Pagos	Restos a Pagar Pagos
0140	27.739	24.449	24.448	24.448	1.752
0176	95	95	95	95	0
0180	15.158	12.414	12.414	12.414	0
0188	0	12.854	12.842	11.794	0
0329	0	1.777	1.777	1.777	0
0332	0	256	256	156	0
Total:	**42.993**	**51.845**	**51.833**	**50.684**	**1.752**

Fonte: SIAFI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

101. Em outubro de 2014, houve remanejamento de crédito orçamentário, com acréscimo de R$ 6,0 bilhões ao valor autorizado para as despesas em questão, mediante acréscimo de R$ 10,3 bilhões na fonte 0188 e redução de R$ 0,5 bilhões e R$ 3,8 bilhões nas fontes 0140 e 0180, respectivamente (Portaria SOF/MPOG nº 112, de 13 de outubro de 2014 e Portaria SOF/MPOG nº 129, de 30 de outubro de 2014). Em dezembro, por sua vez, foi feito novo remanejamento orçamentário, resultando no acréscimo de dotação de R$ 2,9 bilhões, com redução na fonte 0140 de R$ 2,8 bilhões e acréscimo de R$ 5,7 bilhões nas fontes 0180, 0188, 0329 e 03323(Decreto s/n de 03 de dezembro de 2014, Portaria SOF/MPOG nº 190, de 23 de dezembro de 2014 e Decreto s/n de 24 de dezembro de 2014)

102. Essas alterações no orçamento do FAT na fonte 0140 (PIS/PASEP) decorreram da ocorrência da frustração de receita na supracitada fonte, tendo sido ao longo do exercício necessária a complementação com recursos de outras fontes de recursos com vistas à realização de suas despesas. Ademais, novamente em 2014, houve a necessidade da STN antecipar constantemente o repasse de recursos da fonte 0140 ao MTE/FAT, a partir do mês de junho, com vistas a garantir a continuidade dos pagamentos. Em setembro daquele ano, as antecipações superaram R$ 8,7 bilhões e somente foram revertidas no último decêndio de dezembro.

103. Adicionalmente, cumpre informar que o cenário de insuficiência de fontes orçamentárias no exercício de 2014 levou o Governo Federal à edição da Medida Provisória nº 661, em 02/12/2014, que previa a destinação de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias, dentre elas o pagamento dos benefícios do FAT.

104. Impende asseverar que, em que pese a atuação desta Secretaria na descentralização dos referidos recursos, a gestão, a execução e o controle do programa é atribuição do MTE. O contrato de prestação de serviços firmado entre o MTE e a Caixa disciplina, entre outras questões, o pagamento do benefício e, em caráter complementar, a recepção de requerimentos do Seguro-Desemprego.

---

[3] Descrição das Fontes: 0140- Contribuições para os Programas PIS/PASEP; 0176- Outras Contribuições Sociais; 0180-Recursos Próprios Financeiros; 0188- Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional; 0329- Recursos de Concessões e Permissões (Superávit Financeiro); 0332- Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF (Superávit Financeiro); 0340- Contribuições para os Programas PIS/PASEP (Superávit Financeiro); 0380- Recursos Próprios Financeiros (Superávit Financeiro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Vejam-se as principais disposições contratuais acerca do Seguro Desemprego e do Abono Salarial:

> Seguro Desemprego:
>
> Cláusula Décima Segunda – Dos Recursos para Pagamento dos Benefícios
>
> Os recursos necessários ao pagamento dos beneficiários serão repassados à CONTRATADA, conforme disposto em pactuação realizada previamente entre as partes e publicada em resolução do CODEFAT nº 12, de 28/02/1991.
>
> Parágrafo Primeiro – Os recursos necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego serão repassados à CONTRATADA, à conta do orçamento do FAT, de acordo com o valor da emissão de cada lote de DSD, e creditados em Conta Suprimento do Programa Seguro-Desemprego, para a necessária movimentação.
>
> Parágrafo Segundo – **Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurada à CONTRATADA a faculdade de suspender a prestação dos serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, devendo o CONTRATANTE providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores.**
>
> Parágrafo Terceiro – **Caso a CONTRATADA disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação dos serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários, compensando o custo financeiro incorrido nesta operação, com a percepção da Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil – DEDIP sobre os saldos diários efetivamente à descoberto.**
>
> (...)
>
> Abono Salarial
>
> Cláusula Décima – Dos Recursos para Pagamento dos Benefícios

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Os valores necessários ao pagamento dos beneficiários serão repassados à CONTRATADA, conforme disposto em pactuação realizada previamente entre as partes e publicada em resolução do CODEFAT.

Parágrafo Primeiro – **Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurada à CONTRATADA a faculdade de suspender a prestação dos serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, devendo o CONTRATANTE providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores.**

Parágrafo Segundo – Caso a CONTRATADA disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação dos serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários, compensando o custo financeiro incorrido nesta operação, com a percepção da Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil – DEDIP sobre os saldos diários efetivamente à descoberto.

(...)

105. Não obstante, o relatório de inspeção acolhido pelo Plenário do TCU, ao analisar a execução financeira dos programas a partir de dados encaminhados pelo MTE, assevera que:

298. Apresentados os dados acima, vale informar que, conforme já manifestado pelo item 272, a liberação de recursos financeiros ao FAT para a realização de pagamentos do Seguro-Desemprego e Abono Salarial é responsabilidade da STN, por intermédio da Subsecretaria de Política Fiscal e da Coordenação-Geral de Programação Financeira, conforme estabelece o Decreto 7.482, de 2011, e a Portaria do Ministério da Fazenda 244, de 2012, a qual aprova o Regimento Interno da STN.

302. Dados encaminhados (peças 91, 103 e 84, fls.1 e 4) pelo MTE e pela CAIXA mostram os saldos de final de mês da conta de suprimentos referentes ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial. Como pode ser visto na tabela abaixo, de agosto de 2013 até novembro de 2014, o saldo da conta de suprimento do Seguro-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

> Desemprego ficou negativo em quinze dos dezesseis meses, enquanto o saldo da conta de suprimento referente ao Abono Salarial ficou negativo em onze dos dezesseis meses
>
> (...)
>
> 305. Portanto, não há dúvida de que, ao longo de 2013 e 2014, a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar o pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial. Referidos adiantamentos enquadram-se no conceito de operação de crédito estabelecido pelo art. 29, inciso III, da LRF, *in verbis*:

106. Os valores apontados pelo TCU revelam situações em que os repasses de recursos da STN/MF para o MTE e do MTE para Caixa não foram suficientes para o pagamento do Seguro Desemprego e do Abono Salarial pelo agente financeiro, **evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de programação financeira e de controle do programa por parte dos envolvidos em sua operacionalização. Todavia, analogamente ao mencionado anteriormente no item "III", *data vênia*, não autorizam a conclusão de que foi realizada operação de crédito**.

107. Impende mais uma vez asseverar que, em que pese a atuação desta Secretaria na descentralização dos referidos recursos, a gestão, a execução e o controle do programa é atribuição do MTE. Logo, na hipótese de insuficiência financeira do programa, caberia àquele órgão ordenar as providências operacionais junto ao agente financeiro com vistas à suspensão dos pagamentos em favor dos beneficiários. Do mesmo modo, o agente financeiro também poderia, nessa hipótese, interromper o fluxo de pagamentos. Não obstante, em face dos impactos sociais da medida, optou-se pela aplicação de dispositivo contratual que previa, nessa situação, a faculdade de o agente financeiro proceder ao pagamento dos benefícios e ser remunerada pelas despesas incorridas.

108. Ademais, importa acrescentar que as referidas contas de suprimento de fundos relativas ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial encerraram os meses de outubro a dezembro do exercício de 2014 com saldo positivo, não tendo restado saldo negativo a ser coberto pela União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

109. Conforme informação da Caixa anteriormente mencionada, há que se asseverar a existência de saldos negativos desde o ano de 1994, conforme se verifica na Nota Técnica SUAFI 009/2015 da CAIXA. Na planilha anexa à referida Nota Técnica, que considera os diversos programas sociais, pode-se verificar que os maiores saldos diários negativos, se corrigidos, não destoam do que ocorre atualmente, sobretudo se for levado em conta o incremento tanto no número como na abrangência dos benefícios sociais até os dias de hoje.

110. Segundo a Caixa, considerando a mecânica contratual, ganha relevância o cômputo anual, ou seja, o saldo médio com tal periodicidade. A verificação dos dados constantes da planilha, anexa à Nota Técnica SUAFI 009/2015 da CAIXA, que traz os saldos médios anuais, consolidando todos dos fundos com recursos do Tesouro, deixa inequívoco que não há saldo negativo para Caixa, ou seja, **não há que se falar em empréstimo em favor da União**.

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1999 a Mar/2015)	
ANO	**SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS**
1999	419.959.352,05
2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97
2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653.452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970.444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

2013	1.777.615.086,72
2014	1.576.861.183,17
2015 (Até março)	2.816.338.032,17

111. Igualmente, de acordo com a Caixa, a análise dos valores devidos entre Caixa e União, em função de eventuais saldos negativos de parte a parte, também revela que, considerando-se anualmente – o que se mostra adequada, considerando-se os fluxos e a mecânica contratual, **não há pagamento da União em favor da Caixa**. Pelo contrário, **os pagamentos, quando ocorrem, são sempre em favor da União. Mais uma vez, fica cristalinamente demonstrado não haver qualquer operação de crédito da CAIXA para a União**.

TODOS FUNDOS -RECURSOS TESOURO (Período de jan/1994 a abr/2015)	
Ano	**Remuneração Consolidada - Anual**
1994	290.018.771,68
1995	138.156.367,12
1996	39.330.787,81
1997	24.490.164,90
1998	61.727.811,29
1999	97.216.822,45
2000	60.096.314,75
2001	51.388.717,33
2002	83.666.603,72
2003	124.663.698,56
2004	189.691.785,76
2005	296.366.871,71
2006	221.568.986,72
2007	210.686.444,72
2008	239.149.606,30
2009	211.572.583,82
2010	238.083.637,88
2011	241.578.128,64

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

2012	188.371.711,48
2013	100.580.459,23
2014	141.692.598,98
2015*	72.331.212,30

* Até abril

Fonte: SISFIN

112. Portanto, a relação entre União e Caixa, no que se refere aos programas sociais, *data vênia*, não enseja conduta que se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como mero fluxo de caixa para os fins de compensação contratual com União. Nesse mesmo sentido, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos e créditos) que venha a ocorrer, igualmente, não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF.

113. **Além do mais, em relação às operações entre a União e a Caixa, se do ponto de vista literal não há subsunção ao conceito de operação de crédito, como pretendido no acórdão do TCU, do ponto de vista finalístico tal entendimento é ainda menos válido. Isto porque a vedação prevista no art. 35 tem em vista impedir práticas de alavancagem de entes públicos, observadas na história financeira do país, a qual não guarda semelhança com a relação entre a União e os bancos públicos federais.**

114. Além dos aspectos de mérito já apresentados, cumpre ratificar a correta identificação da estrutura organizacional e de responsabilidades relacionadas à programação e execução financeira, no âmbito do MF.

115. Os Decretos nº. 7.995, de 2 de maio de 2013, e nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõem acerca da programação orçamentária e financeira dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, **atribuem aos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa a responsabilidade pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da LRF.**

Decreto nº. 7.995, de 2 de maio de 2013

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

> Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
>
> **Decreto nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014**
>
> Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei no 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1o, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

116. Por sua vez, o art. 21 do Decreto nº. 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental do MF, confere à STN/MF, entre outras atribuições:

> I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;
>
> II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;
>
> (...)
>
> VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;
>
> (...)
>
> XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;
>
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

> XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.
>
> §1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.
>
> § 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

117. Dessa forma, cumpre ao Secretário do Tesouro Nacional estabelecer a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, em consonância com o Regimento Interno da STN/MF, Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, em linha com o Decreto nº. 7.482/2011, que estabelece que **incumbe ao Secretário do Tesouro Nacional o planejamento, a direção, a coordenação, a orientação da execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria:**

> Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

> I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;
> II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;
> III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;
> IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;
> V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;
> (...)

118. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional dispõe de estrutura de Subsecretarias, Coordenações-Gerais, Coordenações, Gerências e Núcleos. Particularmente em relação às unidades organizacionais relacionadas no Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, compete à:

- Subsecretaria de Política Fiscal - SUPOF (art. 33 do supracitado Regimento Interno), além de outras atribuições, **orientar e supervisionar** o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
- Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN (art. 40 do supracitado Regimento Interno), dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; monitorar o resultado primário do Governo Federal; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como **executar a programação financeira aprovada** e promover sua reavaliação periódica; acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso; **praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira** e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; desenvolver e acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

programação e execução financeira do Governo Central; exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil - BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional - SFN; e opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

119. **Ante essas considerações, importa esclarecer a dinâmica associada ao exercício dessas atribuições, em particular no que se refere aos procedimentos de execução financeira realizados no âmbito desta Secretaria.**

120. Conforme já salientado anteriormente, o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

121. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

122. As informações constantes dos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal, subsidiaram a edição do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira e suas alterações ao longo dos exercícios,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

estabelecendo os valores para pagamento das despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial, conforme se verifica na tabela abaixo.

Tabela 4 – Seguro Desemprego e Abono Salarial

R$ milhões

			1ª Avaliação Bimestral	2ª Avaliação Bimestral	3ª Avaliação Bimestral	4ª Avaliação Bimestral	5ª Avaliação Bimestral	Pagamento
2013	LOA		Decreto nº 7.995, de 02/5/13*	Decreto nº 8.021, de 29/5/13	Decreto nº 8.062, de 29/7/13	Decreto nº 8.111, de 30/9/13	Decreto nº 8.143, de 22/11/13	Pagamento
	40.312,3		40.312,3	40.312,3	40.312,3	41.812,3	42.812,3	44.235,6
2014	LOA	Decreto nº 8.197, de 20/2/14	Decreto nº 8.216, de 28/3/14	Decreto nº 8.261, de 30/5/14	Decreto nº 8.290, de 30/7/14	Decreto nº 8.320, de 30/9/14	Decreto nº 8.367, de 28/11/14	
	42.992,5	42.992,5	42.992,5	42.992,5	42.992,5	42.992,5	51.744,8	53.874,9

* Não houve Relatório de Avaliação em face da publicação da Loa 2013 ter ocorrida em 05.04.2013

123. Cumpre destacar que em 2013, o valor disposto na LOA para as despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial era da ordem de R$ 40,3 bilhões, tendo esse valor sido acrescido no relatório de setembro de 2013 em R$ 1,5 bilhão, e novamente acrescido em R$ 1,0 bilhão no relatório de novembro de 2013. Destaca-se que o valor total pago no ano foi de R$ 44,2 bilhões, superando R$ 1,4 bi o montante estabelecido no relatório de novembro de 2015 e R$ 3,9 bilhões o valor inicialmente previsto para o exercício.

124. Com relação a 2014, o valor disposto na LOA para as despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial era da ordem de R$ 42,9 bilhões, tendo esse valor sido acrescido no relatório de novembro de 2014 em R$ 8,7 bilhões. Destaca-se que o valor total pago no ano foi de R$ 53,8 bilhões, superando R$ 2,1 bi o montante estabelecido no relatório de novembro de 2015 e R$ 10,8 bilhões o valor inicialmente previsto para o exercício.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

125. Acerca das liberações de recursos por parte desta Secretaria, cumpre destacar que ocorrem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorrem da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

126. Neste processo, cabem às setoriais financeiras solicitarem a liberação de recursos com vistas ao atendimento dos pleitos de suas unidades gestoras e às determinações legais de repartição de receita. À Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN do Tesouro Nacional cumpre recepcionar e consolidar os pedidos de liberação de recursos, inclusive os relativos a despesas do Bolsa Família, **Seguro Desemprego e Abono Salarial**, transferências de Royalties e Salário Educação, dentre outros.

127. Uma vez consolidadas, essas solicitações de liberação de recursos, inclusive as relativas ao Seguro Desemprego e Abono Salarial, são encaminhadas pela COFIN à chefia imediata, a saber o Subsecretário de Política Fiscal e o Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas.

128. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional define o montante e o momento das liberações de cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então executada pela COFIN.

129. Depreende-se, a partir dos procedimentos de execução financeira e das próprias competências atribuídas, que as atividades desempenhadas pela SUPOF e pela COFIN **não apresentam caráter deliberativo**, o que era reservado ao Secretário do Tesouro Nacional, como pode se evidenciar a partir da Nota Técnica nº. 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 30 de dezembro de 2014, por meio da qual o Secretário ratifica os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte da STN/MF e conclui:

> 11. **Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber,**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.

12. Dessa foram, **reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação do Secretário do Tesouro Nacional.** (grifos não constantes do original).

130. As informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que esse servidor, integrante do quadro efetivo de pessoal da STN/MF, em exercício de cargo comissionado de Subsecretário de Política Fiscal, agiu no regular exercício de suas atribuições.

131. Em que pese reconhecer a importância de que sejam aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, o servidor buscou ser zeloso na execução de suas atribuições, em cumprimento à decisão do superior hierárquico, o que revestiu seus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

132. Há que se observar que a Subsecretaria de Política Fiscal orienta e coordena o processo de programação financeira, consoante previsão do art. 33 do supracitado Regimento Interno, editado pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, adotando os atos necessários para essa finalidade, porém sua competência se limita à orientação e coordenação da programação financeira aprovada, não lhe cabendo a definição da programação financeira do Tesouro Nacional a qual, conforme acima mencionado, estava afeta à exclusiva decisão do Secretário do Tesouro Nacional.

133. Diante do exposto, considerando que a decisão quanto à autorização para as liberações de recursos relativas ao Seguro Desemprego e Abono Salarial estavam afetas ao Secretário do Tesouro Nacional, e que à luz das atribuições estabelecidas ao Subsecretário de Política Fiscal no Regimento Interno da STN, não era de minha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

competência a execução, realização e pagamento das despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial, e que se houve decisão do pagamento dessas despesas pela Instituição Financeira sem o recebimento prévio dos recursos financeiros, isso decorreu da geração e/ou envio de arquivo eletrônico a cargo do MTE ou da própria Caixa, o que possibilitou a realização dos pagamentos aos beneficiários finais, não devendo ser a mim imputada tal responsabilidade haja vista que não sou e nunca fui executor/gestor das despesas do Seguro Desemprego e Abono Salarial, destacando, ainda, que essas atribuições estão a cargo do MTE, que inclusive celebrou contrato de prestação de serviços junto à Caixa para realização dessas despesas.

134. Dessa forma, reitero que as atribuições de meu cargo não possuem caráter decisório no que tange à liberação de recursos, não estando sob minha competência a decisão de quando e em que quantia promover a liberação de recursos financeiros relativos ao Seguro Desemprego e Abono Salarial, e sim sob a competência do Secretário do Tesouro Nacional, conforme já descrito anteriormente, não me cabendo tampouco a decisão quanto à realização dos pagamentos em favor da Caixa, inerente às competências do órgão setorial, no caso o MTE.

135. Por fim, informo que a STN tem liberado os recursos da fonte 140, decendialmente e tempestivamente, tão logo realizada a classificação no SIAFI da receita arrecadada a título de PIS/PASEP, e ademais tem efetuado liberações adicionais de outras fontes administradas pelo Tesouro, quando necessário, conforme solicitação do FAT/MTE. Para verificação, seguem informações principais constantes dos documentos PF´s de liberações de recursos realizadas no SIAFI em 2015 para esse fim:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

LIBERAÇÕES FAT (ABONO / SEGURO DESEMPREGO)			
DATA	HORA	R$	PF (Liberação)
05/01/2015	16:35	350.000.000,00	2015PF000024
06/01/2015	17:40	280.000.000,00	2015PF000045
06/01/2015	17:40	340.000.000,00	2015PF000045
06/01/2015	17:40	100.000.000,00	2015PF000045
09/01/2015	16:59	766.351.675,02	2015PF000106
19/01/2015	14:33	121.639.898,99	2015PF000478
30/01/2015	11:21	421.491.675,14	2015PF001083
10/02/2015	16:53	1.828.010.325,41	2015PF001723
20/02/2015	10:33	124.351.383,07	2015PF002032
27/02/2015	16:24	362.933.116,36	2015PF002539
10/03/2015	12:05	1.602.525.424,04	2015PF003080
16/03/2015	16:28	5.000.000,00	2015PF003335
18/03/2015	16:41	10.000.000,00	2015PF003468
20/03/2015	14:45	97.354.728,27	2015PF003601
30/03/2015	12:34	386.297.973,26	2015PF003978
30/03/2015	17:15	2.000.000,00	2015PF004044
31/03/2015	16:51	250.000,00	2015PF004212
02/04/2015	15:31	140.000.000,00	2015PF004392
08/04/2015	15:51	200.000.000,00	2015PF004595
16/04/2015	16:17	634.006.719,13	2015PF005045
27/04/2015	17:00	440.000.000,00	2015PF005454
05/05/2015	15:59	800.000.000,00	2015PF006089
08/05/2015	11:06	1.522.427.432,12	2015PF006330
20/05/2015	09:39	91.681.129,57	2015PF006885
25/05/2015	15:06	530.000.000,00	2015PF007120
Fonte: SIAFI - base 27/5			

VI) Esclarecimentos relevantes acerca da programação e execução financeira aplicáveis ao Programa de Sustentação do Investimento - Item "c"

136. A Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009, autorizou a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas, inicialmente, até 31 de dezembro de 2009, destinadas, originalmente, à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

137. Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 92/2009-MF/MP/MDIC, de 29 de junho de 2009, a medida se justificava em razão do cenário econômico à época, o qual exigia medidas de apoio ao desenvolvimento produtivo do país. A esse respeito, dispunha o referido documento:

> *2. A indústria de bens de capital vem enfrentando dificuldades em função da desaceleração da economia global, com visíveis*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

reflexos negativos nos mercados interno e externo. Em dezembro de 2008, quase todos os subsetores apresentaram queda no indicador da produção industrial de bens de capital, em relação a dezembro de2007: bens de capital para fins industriais (-31,5%); para fins industriais seriados (-36,8%); para máquinas agrícolas (-4,0%), para peças agrícolas (-65,5%); para a construção (-15,8%); e de uso misto (-5,0%). Apenas três subsetores registraram crescimento da produção: bens de capital para fins industriais não seriados (5,7%); para o setor de energia elétrica (13,6%); e para equipamentos de transporte (23,3%). O setor de bens de capital, em março de 2009, registrou queda na sua produção, de 23,0% em relação a fevereiro de 2009, a quarta consecutiva, o que reforça a sinalização de desaceleração no setor.

3. Diante desse cenário, torna-se necessária a implementação de medidas complementares à política de desenvolvimento produtivo do País, visando induzir a recuperação dos níveis de produção e venda, dentre as quais propomos a instituição de subvenção econômica como mecanismo facilitador de acesso ao crédito. Busca-se, assim, uma atuação preventiva no sentido de conter as consequências das dificuldades enfrentadas pelo setor.

4. Além disso, também se propõe que seja concedida equalização da taxa de juros nas linhas do BNDES voltadas para financiar as atividades de inovação tecnológicas das empresas. No ambiente de crise que estamos vivendo, a redução da demanda e a escassez de recursos está obrigando as empresas a reduzirem ou encerrarem suas atividades de inovação. Entretanto, essa postura é completamente oposta ao que se deveria estar fazendo, pois a solução que levará a uma saída sustentável para a crise envolve o aumento da produtividade e a geração de novos produtos, serviços e negócios. Assim, torna-se necessário, também, adotar medidas de incentivo à inovação e a redução do custo financeiro das linhas direcionadas às empresas para essa finalidade se enquadra perfeitamente nesse esforço.

5. A urgência e a relevância da Medida ora proposta se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de arrefecer os impactos da crise mundial sobre a economia brasileira, em especial evitar danos à produção e à indústria, com conseqüente reflexos sobre os postos de trabalho, bem como de medidas que promovam condições para retomada do crescimento econômico.

6. Adicionalmente, registre-se que a proposta de concessão da subvenção pela União atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 49 e 50 da Lei 11.768 de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009) ao estabelecer os critérios e condições para a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nas operações de financiamento destinadas à aquisição de bens de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

> *capital em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que as despesas do Tesouro Nacional com o pagamento da equalização dos juros no âmbito dos financiamentos foram calculadas no valor de R$1.365.000.000,00, a serem pagos em 2010 e R$1.277.000.000,00, em 2011. Observe-se que, para o presente exercício, não haverá despesas com o pagamento de equalização. (grifos não constantes do original)*

138. A referida medida provisória definiu que o montante de financiamentos a ser subvencionado obedeceria ao limite de R$ 44 bilhões. Ainda de acordo com o ato normativo mencionado, compete ao Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecer a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionado e definir os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos. Ao MF, por seu turno, compete definir a metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. Veja-se:

> *Art.1º (...)*
> *§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1° e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.*

139. Inicialmente, os grupos beneficiários e as demais condições para concessão dos financiamentos (distribuição dos recursos, taxas de juros e prazos de reembolso e carência) foram estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.759, de 9 de julho de 2009.[4] Por sua vez, a Portaria MF nº 381, de 14 de julho de 2009, (Anexo 7) autorizou o pagamento de equalização ao BNDES e estabeleceu outras condições para cálculo dos valores a serem pagos.

140. Em 24 de novembro de 2009, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.096. Ao longo do tempo, a referida lei foi alterada para ampliar os segmentos econômicos atendidos, alterar limites e prazos, conforme as circunstâncias econômicas exigiam. As resoluções do CMN e as portarias do MF

[4] Esse normativo regulamentou a distribuição de R$ 42,5 bilhões, e não o valor total autorizado pela referida medida provisória.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

acompanharam as mudanças, em particular no tocante à metodologia para pagamento das equalizações, de modo a se tornar mais aderente ao efetivo fluxo de desembolsos.

141. A esse respeito, com base na competência conferida pelo §6º do art. 1º da referida Lei, foi instituída metodologia de cálculo da equalização, que tendo em vista a sistemática de desembolsos associada a uma operação de equalização de taxa de juros, passou a incorporar no fluxo de pagamento o período de carência usualmente adotado nessas transações.

142. Originalmente, a sistemática de pagamentos prevista nas portarias anteriores à Portaria MF nº, 122, de 10 de abril de 2012, art. 5º da Portaria MF nº 87, de 31 de março de 2011, (Anexos 8 e 9, respectivamente) para efeitos dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional ao BNDES e à FINEP previa a seguinte sistemática:

> *Art. 5º*
> *(...)*
> *IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;*
> *§2° Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.*
> *§3° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias efinanceiras do Tesouro Nacional.*

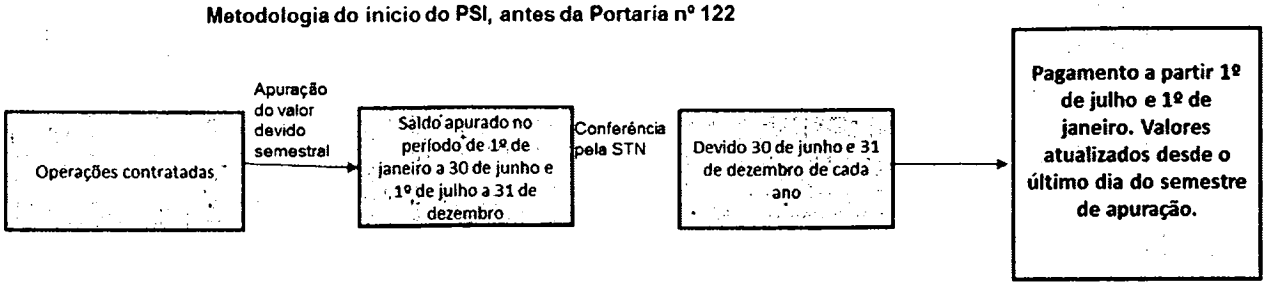
143. O fluxo de pagamento é melhor evidenciado no organograma a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Metodologia do início do PSI, antes da Portaria nº 122



144. Com o advento da Portaria MF nº. 122/2012, promoveu-se a readequação do fluxo de pagamento das equalizações com o prazo médio das carências das operações contratadas em cada uma das linhas de financiamento. É importante esclarecer que para proceder a tal sincronização de forma mais precisa seria necessário individualizar o pagamento da subvenção para cada operação de acordo com a carência. Contudo, existiam à época, e ainda existem, diversas linhas de financiamento, com milhares de operações contratadas, com diferentes prazos de carência, conforme retrata a tabela abaixo:

SUBPROGRAMAS PSI	PRAZO DE CARÊNCIA
Ônibus e Caminhões	3 ou 6 meses
Pró - Caminhoneiro	3 ou 6 meses
Demais Bens de Capital - BK	3 a 36 meses
Demais BK - MPME	3 a 36 meses
Emergencial de Reconstrução - PER	3 a 24 meses
Energia Elétrica	108 meses
Rural	3 a 36 meses
BK Exportação	A critério do BNDES
Bens de Consumos – Exportação	A critério do BNDES
Exportação – MPME	A critério do BNDES
Inovação Tecnológica	Até 36 meses
Capital Inovador	Até 24 meses

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Peças, Partes e Componentes	A critério do BNDES
Proengenharia/Inovação Produção	A critério do BNDES
Tecnologia Nacional	A critério do BNDES
Transformadores	A critério do BNDES
Inovação	48 meses
Máquinas e Equipamentos Eficientes	48 meses
Cerealistas	36 meses
Inovação Tecnológica – FINEP	48 meses
Capital Inovador – FINEP	48 meses

145. Além disso, é importante ressaltar que, apesar de a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional estabelecer LIMITES MÁXIMOS para os prazos de carência a serem concedidos nos financiamentos, esse prazo só se torna conhecido pela instituição a partir do momento da contratação, uma vez que ela tem liberdade para definir, de acordo com o perfil do mutuário e outros critérios, qual será o prazo de carência adotado para cada caso.

146. Neste sentido, considerando que um programa da dimensão do PSI conta com milhares de operações (considerando BNDES e FINEP), e que o controle operacional de uma instituição financeira em um programa como este exige uma estrutura bastante extensa em termos de pessoal, sistemas e tecnologia, havia o entendimento pela alta administração à época de que a Secretaria do Tesouro Nacional enfrentaria sérias dificuldades operacionais caso passasse a abarcar a responsabilidade pelo controle individual dessas operações, além de incorrer em um alto nível de risco operacional.

147. Assim, perante o risco operacional de se estabelecer um fluxo de pagamentos para cada operação separadamente de acordo com sua carência, foi estabelecido um prazo médio de carência em 24 meses. Diante disso, a referida portaria definiu que os pagamentos de equalização para operações contratadas a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

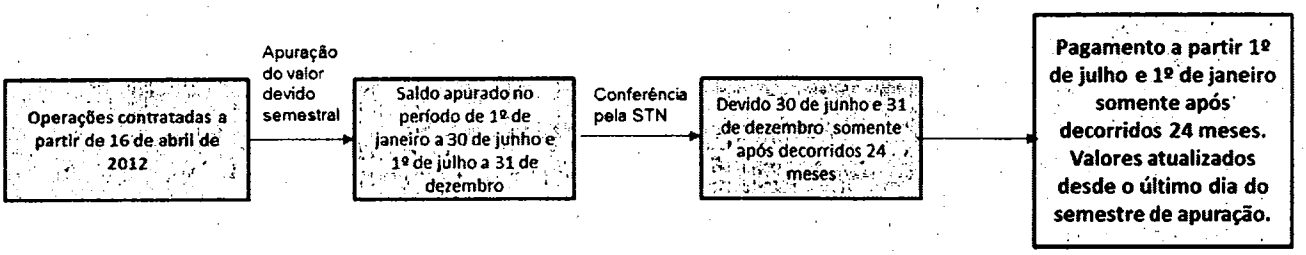
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

partir de 16 de abril de 2012, seriam devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, da seguinte forma:

> *Art. 5º*
> *(...)*
> *§4° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.*
> *(...)*
> *Art. 7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, obervado que:*
> *I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.*

148. O novo fluxo de pagamento pode ser delineado no organograma a seguir:

Metodologia após Portaria nº 122, com carência de 24 meses para operações contratadas a partir de 16/04/2012



149. Dentre os critérios e condições para pagamento de equalização de taxa de juros nos Programas Federais a cargo da STN, as respectivas Portarias do MF, preveem a possibilidade de que, na hipótese de atraso do pagamento, seja estabelecida atualização dos valores devidos até a data de efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, definindo a metodologia para apuração dos valores atualizados:

> *"A equalização será devida no primeiro dia após o período de apuração e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN."*

150. Registre-se que a intenção do referido dispositivo é estabelecer uma regra para os casos de atraso nos pagamentos da subvenção que podem ocorrer em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

virtude da disponibilidade financeira, analogamente ao dispositivo expresso na Portaria que regulamenta o pagamento da subvenção no âmbito do PSI.

151. Impende ainda destacar que a existência de regra específica para casos de atraso de pagamento é comum na administração pública, e observadas em situações análogas ao caso do BNDES no PSI, ou em contratos de prestação de serviço, como é possível observar em contratos celebrados pelo próprio Tribunal de Contas da União:

> **Contrato n° 1/2014 celebrado entre a União, por intermédio do tribunal de Contas da União, e a empresa City Service Segurança LTDA, para serviço de brigada de incêndio para o TCU, em Brasília – DF.**
>
> *Clausula Décima Quinta*
> *11. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.*
> *11.1. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.*
>
> **Contrato de prestação de serviços técnico-especializados que entre si celebram o Tribunal de Contas da União – TCU e a Fundação Universidade de Brasília – FUB para a realização de concurso público**
>
> *Cláusula Oitava – Do pagamento*
> *Subcláusula Terceira – No caso de eventual atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a seguinte formula:*
> *EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

152. A nova sistemática, assim como todos os atos normativos editados no âmbito do MF, foi submetida à apreciação da PGFN que, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº569/2012, de 4 de abril de 2012 (Anexo 10), que concluiu pela não existência de impedimentos jurídicos à edição do normativo, nos seguintes termos:

> *i. (...)* ***não se vislumbram impedimentos à edição da portaria****, ressaltando-se, no entanto, que o exame restringiu-se aos aspectos jurídicos, cabendo aos órgãos técnicos competentes a averiguação dos valores nela constantes, inclusive para fins de observância do limite de equalização autorizado na legislação que regulamenta a matéria. (grifo nosso não constante do original)*

153. Destaque-se que a advertência sobre os valores constantes da referida Portaria diz respeito, apenas, aos limites estabelecidos para as diferentes linhas de financiamento, que são definidos por meio de Resolução do CMN, em nada impedindo o julgamento dos aspectos jurídicos da matéria. Logo, a PGFN, por meio do citado parecer, não identificou quaisquer pontos que pudessem afrontar o que dispõe a LRF.

154. A subvenção econômica autorizada pela lei n° 12.096/09, ocorre sob a modalidade de equalização de taxas de juros que corresponde ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido dos custos administrativos e tributários e a taxa de juros paga pelo mutuário. No entanto, a concessão da subvenção não é efetuada por transferência de recursos ao beneficiário da operação de financiamento e sim por meio de uma redução nas taxas de juros de seu financiamento.

155. Dessa forma, a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao beneficiário final do financiamento contratado ao BNDES ou de qualquer outro agente credenciado a operar no PSI. O papel da União, nessa situação, se resume ao pagamento à instituição para que seja possível o acesso do beneficiário a essas linhas de financiamento com taxas reduzidas.

156. No caso de pagamento de subsídios ao BNDES referentes ao PSI, o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos ao beneficiário dos financiamentos em nome da União, não constitui qualquer crédito junto à União por despender recursos próprios.

157. Registre que no processo de operacionalização do mecanismo relacionado à equalização de taxas de juros não se verifica o desembolso de recursos pela instituição financeira para pagamento da subvenção em nome da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

158. Faz-se míster ainda registrar que, embora na arguição apresentada pelo no Ofício nº 175/2015-TCU/SecexFazenda sejam requisitadas razões e justificativas, em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) (grifo nosso), contrariando o que estabelecem o S 1°, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b"' todos da Lei Complementar 101/2000, *data vênia,* não há qualquer tipo de pagamento realizado a terceiros ou utilização de recursos próprios do BNDES na concessão de equalização para operações do PSI, e nem evidências dessa natureza estão presentes nos autos que possam "consubstanciar" as alegadas operações de crédito nesse sentido.

159. **Os dados apontados pelo TCU, no limite, suscitam questionamentos acerca da regularidade da sistemática de pagamento de equalização de taxa de juros que tenta otimizar o uso dos recursos públicos ao sincronizar o fluxo de desembolso ao fluxo de pagamento das equalizações e a eventual necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de programação financeira e de controle do programa. Todavia, *data vênia*, não autorizam a conclusão de que foi realizada operação de crédito, conforme exposto.**

160. Além disso, resta comprovado que o MF sempre atuou dentro do arcabouço legal não prosperando a hipótese de que tenha sido realizada operação de crédito entre União e Banco do Brasil, posição corroborada no texto do PARECER/PGFN/CAF/Nº 359/2015 (Anexo 3), que apresenta esse mesmo entendimento, da seguinte forma:

"(...)Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais."

161. **Além dos aspectos de mérito já apresentados, cumpre ratificar a correta identificação da estrutura organizacional e de responsabilidades relacionadas à programação e execução financeira, no âmbito do MF**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

162. Os Decretos nº. 7.995, de 2 de maio de 2013, e nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõem acerca da programação orçamentária e financeira dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, atribuem aos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa a responsabilidade pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da LRF.

> **Decreto nº. 7.995, de 2 de maio de 2013**
>
> Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
>
> **Decreto nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014**
>
> Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei no 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1o, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

163. Por sua vez, o art. 21 do Decreto nº. 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental do MF, confere à STN/MF, entre outras atribuições:

> I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;
>
> II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;
>
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

(...)

XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

(...)

XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

164. Dessa forma, cumpre ao Secretário do Tesouro Nacional estabelecer a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, em consonância com o Regimento Interno da STN/MF, Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, em linha com o Decreto nº. 7.482/2011, que estabelece que **incumbe ao Secretário do Tesouro Nacional o planejamento, a direção, a coordenação, a orientação da execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria:**

> Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:
>
> I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;
>
> II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;
>
> III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;
>
> IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;
>
> V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;
>
> (...)

165. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional dispõe de estrutura de Subsecretarias, Coordenações-Gerais, Coordenações, Gerências e Núcleos. Particularmente em relação às unidades organizacionais relacionadas no Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, compete à:

- Subsecretaria de Política Fiscal - SUPOF (art. 33 do supracitado Regimento Interno), além de outras atribuições, **orientar e supervisionar** o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
- Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional - COPEC (art. 53 do supracitado Regimento Interno), dentre outras atribuições: coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Operações de Crédito do Tesouro Nacional; coordenar, programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, os financiamentos e subvenções econômicas das OOC; programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, as subvenções econômicas para atividades industriais e habitacionais relativas aos Encargos Financeiros da União (EFU), recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda; manifestar-se, quanto aos aspectos fiscal e operacional, sobre projetos de lei, minutas de medidas provisórias e votos do Conselho Monetário Nacional – CMN, bem como propostas de órgãos colegiados deliberativos relacionados aos programas a seu cargo; monitorar e supervisionar os serviços das instituições financeiras, relacionados com as suas atuações nos programas a cargo da Unidade, fornecendo-lhes a metodologia de cálculo dos encargos financeiros a ser aplicada.

166. **Ante essas considerações, importa esclarecer a dinâmica associada ao exercício dessas atribuições, em particular no que se refere aos procedimentos de execução financeira realizados no âmbito desta Secretaria.**

167. Conforme já salientado anteriormente, o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

168. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

169. As informações constantes dos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal, subsidiaram a edição do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira e suas alterações ao longo dos exercícios, estabelecendo os valores para pagamento das despesas d e Subsídios e Subvenções, conforme se verifica na Tabela abaixo.

	Lei Orçamentária	Reprogramação Inicial	1ª Avaliação Bimestral	2ª Avaliação Bimestral	3ª Avaliação Bimestral	4ª Avaliação Bimestral	5ª Avaliação Bimestral	Valor Autorizado Exercício	Pagamento
2011	**15.264,5**	6.342,1					6.842,1	**6.842,1**	**6.717,4**
2012	**10.578,2**	5.420,0	4.993,5	5.167,4	6.138,8		6.948,1	**6.948,1**	**6.995,2**
2013	**14.124,0**			9.124,0	6.624,0	7.645,8		**7.645,8**	**5.902,8**
2014	**14.674,0**	8.000,0				4.938,9		**4.938,9**	**4.338,7**

170. Cumpre destacar que nos anos de 2011 a 2014, os valores dispostos nos relatórios de avaliação de receitas e despesas sempre foram inferiores aos consignados na LOA.

171. Acerca das liberações de recursos por parte desta Secretaria, cumpre destacar que ocorrem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorrem da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

172. Neste processo, cabe à Coordenação-Geral de Operações de Crédito – COPEC solicitar a liberação de recursos com vistas ao atendimento das suas despesas com Subsídios e Subvenções. Por sua vez, essas solicitações de liberação de recursos são encaminhadas à chefia imediata, a saber o Subsecretário de Política Fiscal e o Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas.

173. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional define o montante e o momento das liberações relativas aos Subsídios e Subvenções,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então executada pela COPEC.

174. Depreende-se, a partir dos procedimentos de execução financeira e das próprias competências atribuídas, que as atividades desempenhadas pela SUPOF e pela COPEC não apresentam **caráter deliberativo**, o que era reservado ao Secretário do Tesouro Nacional, como pode se evidenciar a partir da Nota Técnica nº. 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 30 de dezembro de 2014, por meio da qual o Secretário ratifica os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte da STN/MF e conclui:

> 11. **Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas**. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.
>
> 12. Dessa foram, **reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação do Secretário do Tesouro Nacional.** (grifos não constantes do original).

175. As informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que esse servidor, integrante do quadro efetivo de pessoal da STN/MF, em exercício de cargo comissionado de Subsecretário de Política Fiscal, agiu no regular exercício de suas atribuições.

176. Em que pese reconhecer a importância de que sejam aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, o servidor buscou ser zeloso na execução de suas atribuições, em cumprimento à decisão do superior hierárquico, o que revestiu seus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

177. Há que se observar que à Subsecretaria de Política Fiscal orienta e coordena o processo de programação financeira, consoante previsão do art. 33 do supracitado Regimento Interno, editado pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, adotando os atos necessários para essa finalidade, porém sua competência se limita à orientação e coordenação da programação financeira aprovada, não lhe cabendo a definição da programação financeira do Tesouro Nacional a qual, conforme acima mencionado, estava afeta à exclusiva decisão do Secretário do Tesouro Nacional.

178. Diante do exposto, considerando que a decisão quanto à autorização para as liberações de recursos relativas aos Subsídios e Subvenções estavam afetas ao Secretário do Tesouro Nacional, e que à luz das atribuições estabelecidas ao Subsecretário de Política Fiscal no Regimento Interno da STN, reitero que as atribuições de meu cargo não possuem caráter decisório no que tange à liberação de recursos, não estando sob minha competência a decisão de quando e em que quantia promover a liberação de recursos financeiros.

VII) Esclarecimentos relevantes acerca da programação e execução financeira aplicáveis ao Plano Safra e Títulos a Receber - Item "d"

179. A Lei 8.427, de 27 de maio 1992, autorizou o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:

> *I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;*
> *II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.*

180. O objeto de questionamento pelo TCU refere-se aos pagamentos de subvenção sob a forma de equalização de taxas de juros e a outras subvenções.

181. Para concessão da subvenção, a referida Lei concede ao Ministério da Fazenda competência para estabelecer os critérios, limites e normas operacionais para a concessão da subvenção, da seguinte forma:

> *"Art. 5° A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito. "

182. A Lei n° 4.829/65, por sua vez, atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para disciplinar o crédito rural no país:

> "Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acôrdo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:
> I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;
> II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e contrôle do crédito rural;
> III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;
> IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo tôdas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento."

183. Com esse fulcro, a cada ano Safra, o CMN define por meio de Resolução as taxas de juros para as diversas linhas de financiamento que contam com subvenção do Governo Federal e o MF publica Portarias definindo os citados critérios, limites e normas operacionais. Dessa forma, são por meio dessas Portarias que são estabelecidas as metodologias para o pagamento da subvenção econômica nas diversas linhas de financiamento.

184. A equalização de taxas de juros corresponde ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido dos custos administrativos e tributários e a taxa de juros paga pelo mutuário. No entanto, a concessão da subvenção não é efetuada por transferência de recursos ao produtor rural e sim por meio de uma redução nas taxas de juros dos financiamentos.

185. Dessa forma, a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao produtor. O papel da União, nessa situação, se resume ao pagamento à Instituição financeira para que seja possível o acesso do beneficiário a essas linhas de financiamento com taxas reduzidas.

186. Assim, no caso de pagamento de subsídios ao Banco do Brasil referentes ao Plano Safra, o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

produtor em nome da União, não constitui qualquer crédito junto à União por despender recursos próprios para essa finalidade.

187. Registre que no processo de operacionalização do mecanismo relacionado à equalização de taxas de juros não se verifica o desembolso de recursos pela instituição financeira para pagamento da subvenção em nome da União.

188. Dentre os critérios e condições para pagamento de equalização de taxa de juros nos Programas Federais à cargo da STN, as respectivas Portarias do MF, preveem a possibilidade de que, na hipótese de atraso do pagamento, seja estabelecida atualização dos valores devidos até a data de efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, definindo a metodologia para apuração dos valores atualizados:

> *"A equalização será devida no primeiro dia após o período de apuração e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN."*

189. Reitera-se ainda que a existência de regra específica para casos de atraso de pagamento é comum na administração pública, e observadas em situações análogas ao caso do BB na equalização de juros da Safra Agrícola, ou em contratos de prestação de serviço, como é possível observar em contratos celebrados pelo próprio Tribunal de Contas da União:

> **Contrato n° 1/2014 celebrado entre a União, por intermédio do tribunal de Contas da União, e a empresa City Service Segurança LTDA, para serviço de brigada de incêndio para o TCU, em Brasília – DF.**
>
> *Clausula Décima Quinta*
> *11. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.*
> *11.1. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.*
>
> **Contrato de prestação de serviços técnico-especializados que entre si celebram o Tribunal de Contas da União – TCU e a Fundação Universidade de Brasília – FUB para a realização de concurso público**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Cláusula Oitava – Do pagamento
Subcláusula Terceira – No caso de eventual atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a seguinte formula:
EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

190. Assim, no que se refere à questão abordada no relatório de fiscalização que originou o ACÓRDÃO Nº 825/2015 – TCU, de que "passivos em favor do Banco do Brasil, atinentes à equalização de taxas de juros de crédito rural e a outras subvenções, constituem eles, em princípio, créditos auferidos pela União em desacordo com a Lei Complementar 101/2000 (LRF)" não há qualquer configuração de constituição de crédito em benefício da União. Há uma caracterização de passivo previsto em Lei própria, cuja regulamentação estabelece condições da forma de se pagar, e eventuais salvaguardas quando foram observados atrasos no pagamento, a exemplo de outras situações análogas.

191. Faz-se mister ainda registrar que, embora na arguição apresentada pelo no Ofício nº 175/2015-TCU/SecexFazenda sejam requisitadas razões e justificativas, em relação **à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BB para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União (grifo nosso)**, contrariando o que estabelecem o S 1°, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b"' todos da Lei Complementar 101/2000, não há qualquer tipo de pagamento realizado a terceiros ou utilização de recursos próprios do BB na concessão de equalização e nem evidências dessa natureza estão presentes nos autos que possam "consubstanciar" as alegadas operações de crédito nesse sentido.

192. **Os dados apontados pelo TCU, no limite, suscitam questionamentos acerca da regularidade da sistemática de pagamento de equalização de taxa de juros que tenta otimizar o uso dos recursos públicos ao sincronizar o fluxo de desembolso ao fluxo de pagamento das equalizações e a eventual necessidade**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

de aperfeiçoamento dos mecanismos de programação financeira e de controle do programa. Todavia, *data vênia*, não autorizam a conclusão de que foi realizada operação de crédito, conforme exposto.

193. Ante o exposto, resta comprovado que o MF sempre atuou dentro do arcabouço legal não prosperando a hipótese de que tenha sido realizada operação de crédito entre União e Banco do Brasil, posição corroborada no texto do PARECER/PGFN/CAF/Nº 359/2015 (Anexo 3), que apresenta esse mesmo entendimento, da seguinte forma:

> *"(...)Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais."*

194. Além dos aspectos de mérito já apresentados, cumpre ratificar a correta identificação da estrutura organizacional e de responsabilidades relacionadas à programação e execução financeira, no âmbito do MF.

195. Os Decretos nº. 7.995, de 2 de maio de 2013, e nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõem acerca da programação orçamentária e financeira dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, **atribuem aos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa a responsabilidade pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, *caput* e § 1º, e da LRF**.

> **Decreto nº. 7.995, de 2 de maio de 2013**
>
> Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Decreto nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014

Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei no 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1o, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

196. Por sua vez, o art. 21 do Decreto nº. 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental do MF, confere à STN/MF, entre outras atribuições:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

(...)

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

(...)

XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

(...)

XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

197. Dessa forma, cumpre ao Secretário do Tesouro Nacional estabelecer a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, em consonância com o Regimento Interno da STN/MF, Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, em linha com o Decreto nº. 7.482/2011, que estabelece que **incumbe ao Secretário do Tesouro Nacional o planejamento, a direção, a coordenação, a orientação da execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria:**

Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;

II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;

IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;

V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

(...)

198. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional dispõe de estrutura de Subsecretarias, Coordenações-Gerais, Coordenações, Gerências e Núcleos. Particularmente em relação às unidades organizacionais relacionadas no Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, compete à:

- Subsecretaria de Política Fiscal - SUPOF (art. 33 do supracitado Regimento Interno), além de outras atribuições, **orientar e supervisionar** o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
- Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional - COPEC (art. 53 do supracitado Regimento Interno), dentre outras atribuições: coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas a Operações de Crédito do Tesouro Nacional; coordenar, programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, os financiamentos e subvenções econômicas das OOC; programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, as subvenções econômicas para atividades industriais e habitacionais relativas aos Encargos Financeiros da União (EFU), recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda; manifestar-se, quanto aos aspectos fiscal e operacional, sobre projetos de lei, minutas de medidas provisórias e votos do Conselho Monetário Nacional – CMN, bem como propostas de órgãos colegiados deliberativos relacionados aos programas a seu cargo; monitorar e supervisionar os serviços das instituições financeiras, relacionados com as suas atuações nos programas a cargo da Unidade, fornecendo-lhes a metodologia de cálculo dos encargos financeiros a ser aplicada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

199. **Ante essas considerações, importa esclarecer a dinâmica associada ao exercício dessas atribuições, em particular no que se refere aos procedimentos de execução financeira realizados no âmbito desta Secretaria**.

200. Conforme já salientado anteriormente, o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

201. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

202. As informações constantes dos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal, subsidiaram a edição do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira e suas alterações ao longo dos exercícios, estabelecendo os valores para pagamento das despesas d e Subsídios e Subvenções, conforme se verifica na Tabela abaixo.

	Lei Orçamentária	Reprogramação Inicial	1ª Avaliação Bimestral	2ª Avaliação Bimestral	3ª Avaliação Bimestral	4ª Avaliação Bimestral	5ª Avaliação Bimestral	Valor Autorizado Exercício	Pagamento
2011	**15.264,5**	6.342,1					6.842,1	**6.842,1**	**6.717,4**
2012	**10.578,2**	5.420,0	4.993,5	5.167,4	6.138,8		6.948,1	**6.948,1**	**6.995,2**
2013	**14.124,0**			9.124,0	6.624,0	7.645,8		**7.645,8**	**5.902,8**
2014	**14.674,0**	8.000,0				4.938,9		**4.938,9**	**4.338,7**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

203. Cumpre destacar que nos anos de 2011 a 2014, o s valores dispostos nos relatórios de avaliação de receitas e despesas sempre foram inferiores aos consignados na LOA.

204. Acerca das liberações de recursos por parte desta Secretaria, cumpre destacar que ocorrem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorrem da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

205. Neste processo, cabe à Coordenação-Geral de Operações de Crédito – COPEC solicitar a liberação de recursos com vistas ao atendimento das suas despesas com Subsídios e Subvenções. Por sua vez, essas solicitações de liberação de recursos são encaminhadas à chefia imediata, a saber o Subsecretário de Política Fiscal e o Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas.

206. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional define o montante e o momento das liberações relativas aos Subsídios e Subvenções, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então executada pela COPEC.

207. Depreende-se, a partir dos procedimentos de execução financeira e das próprias competências atribuídas, que as atividades desempenhadas pela SUPOF e pela COPEC não apresentam **caráter deliberativo**, o que era reservado ao Secretário do Tesouro Nacional, como pode se evidenciar a partir da Nota Técnica nº. 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 30 de dezembro de 2014, por meio da qual o Secretário ratifica os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte da STN/MF e conclui:

> 11. **Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas**. De posse das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.

12. Dessa foram, **reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação do Secretário do Tesouro Nacional.** (grifos não constantes do original).

208. As informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que esse servidor, integrante do quadro efetivo de pessoal da STN/MF, em exercício de cargo comissionado de Subsecretário de Política Fiscal, agiu no regular exercício de suas atribuições.

209. Em que pese reconhecer a importância de que sejam aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, o servidor buscou ser zeloso na execução de suas atribuições, em cumprimento à decisão do superior hierárquico, o que revestiu seus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

210. Há que se observar que à Subsecretaria de Política Fiscal orienta e coordena o processo de programação financeira, consoante previsão do art. 33 do supracitado Regimento Interno, editado pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, adotando os atos necessários para essa finalidade, porém sua competência se limita à orientação e coordenação da programação financeira aprovada, não lhe cabendo a definição da programação financeira do Tesouro Nacional a qual, conforme acima mencionado, estava afeta à exclusiva decisão do Secretário do Tesouro Nacional.

VIII) Esclarecimentos relevantes acerca dos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/89 – item "e":

211. De modo geral, na esteira do que preconiza a LRF e os demais regulamentos aplicáveis, os repasses de recursos, no âmbito do Tesouro Nacional, são feitos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

forma previsível e tempestiva, com a observância dos prazos específicos para a realização da operação e da programação orçamentária e financeira.

212. Eventualmente, contudo, em algumas ocasiões, a controvérsia acerca do seu termo final ou mesmo a adoção de certos procedimentos de gerenciamento financeiro podem levar a situações compreendidas como atraso ou ao efetivo atraso.

213. Em que pese a eventual não conformidade no cumprimento de certos prazos, tal medida não desencadeia maiores consequências jurídicas, mas, todavia, impõem a adoção de medidas que inibam essa situação.

214. Com relação à exploração de petróleo e recursos hídricos, a Constituição Federal, em seu art. 20, estabelece que:

> Art. 20.
> (...)
> § 1º - **É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território**, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (grifos não constantes do original)

215. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que determina que o pagamento das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios decorrente do aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, inclusive royalties petróleo, será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador.

> Art. 8º **O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente**, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, **até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN),** ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

216. No entendimento do Acórdão TCU nº. 325/2015-TCU-Plenário, a STN/MF estaria descumprindo a Lei nº. 7.990/1989. Veja-se:

> 361. (...) Como mostram as duas tabelas, até o mês de janeiro de 2014, os pagamentos ocorriam dentro do prazo previsto, ou seja, a data em que o recurso era sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen ocorria dentro do próprio mês e no mesmo dia em que ocorria a emissão da ordem bancária.
>
> 361-A. A partir de fevereiro de 2014, entretanto, os pagamentos passaram a ocorrer além do prazo previsto pelo art. 8º da Lei 7.990, de 1989. Como se pode verificar, os recursos somente saíam da Conta Única do Tesouro no Bacen para os demais entes federados no primeiro dia útil do mês subsequente ao da emissão da ordem bancária. **E essa situação somente ocorria porque, embora as ordens bancárias tenham sido emitidas até o último dia do mês, o horário de suas emissões – sempre após as 17:10 – fazia com que os recursos somente fossem sacados da Conta Única no dia útil subsequente.** Perceba-se que tal sistemática só não era adotada quando o valor a transferir era, em relação aos transferidos normalmente, irrisório, como é o caso da transferência do dia 29/07/2014 (tabela 20) e do dia 05/03/2014 (tabela 21).
>
> (...)
>
> 363. Embora o Tesouro Nacional, dadas as características e critérios adotados pela metodologia oficial de apuração de resultado fiscal, tenha obtido êxito na postergação das variações primárias para os meses subsequentes ao que deveriam ter ocorrido, **há que se frisar que a adoção de tal procedimento acabou por fazer com que, no entendimento da equipe de auditoria, a determinação contida no art. 8º da Lei 7.990, de 1989, não fosse observada**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

> 364. Ora, como determina referido dispositivo, **o pagamento dos recursos deve ser efetuado até o último dia do mês. No entanto, o que se observa é que o que estava ocorrendo até o último dia do mês era a 'emissão da ordem bancária' e não o pagamento/transferência dos recursos**.
>
> **365. A equipe considera, portanto, que a União, por intermédio da STN, descumpriu a legislação pertinente às transferências de que trata a Lei 7.990, de 1989**. (grifos não constantes do original).

217. Na acepção do TCU, considera-se realizado o efetivo pagamento a partir do momento em que o recurso se torna disponível para o seu destinatário, não sendo suficiente a emissão da ordem bancária - OB. Diversamente, o procedimento então adotado pela STN/MF, todavia, considera atendido os termos da lei com a emissão da ordem bancária. Nesse sentido, dispõe o Manual Simplificado de Ordem Bancária:[5]

> **O pagamento é a última etapa da execução da despesa. No governo federal é realizado por meio do Siafi, com a emissão de Ordem Bancária-OB**, documento que possui várias espécies e características próprias, variando de acordo com o tipo de pagamento a ser realizado. (grifos não constantes do original).

218. **A divergência de interpretações ora apontada não pode configurar descumprimento de lei, mas deve levar à pacificação do entendimento, de modo a gerar previsibilidade e certeza aos envolvidos**. Nesse sentido, deve ser definida a interpretação que melhor realize os objetivos da lei, a vigorar de agora em diante, com a definição explicitada no referido manual, conforme o caso, com atualização da Macrofunção SIAFI 02.03.05, de que as Ordens Bancárias relativas à transferência de compensações financeiras sobre exploração de petróleo e de recursos hídricos e minerais serão de natureza específica D+0.[6]

---

[5] http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/38979/Manual_Simplificado_Ordem_Bancaria.pdf/2badcc05-5f63-4dfd-af64-3185d77bb8a7, pág. 4.

[6] Nos termos do item 1.3. Regras de Saque da Conta única do Manual Simplificado de Ordem Bancária, pág. 7: "Toda OB possui uma natureza específica quanto ao saque dos recursos da Conta Única (CTU): podem ser D+0 ou D+1. As OB´s D+0 movimentam os recursos no mesmo dia, isto é, a CTU é debitada e a reserva do banco favorecido é creditada no mesmo dia, já as OB's D+1 movimentam a CTU no dia útil seguinte, isto é, o recurso financeiro será creditado na reserva do banco favorecido no dia seguinte à emissão da OB."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

219. Os valores referentes a compensações financeiras são recolhidos pelas empresas concessionárias por DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais. Decendialmente, ocorre a classificação contábil dos DARFs recolhidos no SIAFI, tendo em vista a destinação legal dos mesmos.

220. De posse das informações dos valores ingressados, o órgão competente (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no caso dos royalties do petróleo e do gás natural e da participação especial; Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no caso da Compensação financeira pela Exploração de recursos minerais (CFEM); ou Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no caso da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos e royalties de Itaipu Binacional) realiza os cálculos dos valores a serem distribuídos e solicita à Secretaria do Tesouro Nacional por meio de Ofício a liberação dos recursos ao Banco do Brasil, ao passo em que informa aquele Banco os valores devidos a cada beneficiário.

221. Em atendimento às solicitações efetuadas por Ofício, a Secretaria do Tesouro Nacional verifica a existência de disponibilidade de recursos nos valores e detalhamentos solicitados no mencionado Ofício e, caso haja disponibilidade, contabiliza a liberação dos recursos financeiros por Nota de Programação Financeira à Setorial Financeira do Ministério de Minas e Energia, detalhando a fonte de recursos e a vinculação de pagamento conforme o tipo de compensação e a informação do Ofício. Não ocorre, no entanto, nenhuma movimentação financeira neste momento. Em seguida, a STN emite a ordem bancária (tipo OB STN), transferindo os recursos ao Banco do Brasil, para que, no dia seguinte, o Banco credite as contas específicas dos beneficiários.

222. Conforme outrora esclarecido, além dos aspectos de mérito já apresentados, cumpre esclarecer a correta identificação da estrutura organizacional e de responsabilidades relacionadas à programação e execução financeira, no âmbito do MF.

223. Os Decretos nº. 7.995, de 2 de maio de 2013, e nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõem acerca da programação orçamentária e financeira dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, **atribuem aos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa a**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

responsabilidade pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, *caput* e § 1º, e da LRF.

> **Decreto nº. 7.995, de 2 de maio de 2013**
>
> Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
>
> **Decreto nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014**
>
> Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei no 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1o, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

224. Por sua vez, o art. 21 do Decreto nº. 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental do MF, confere à STN/MF, entre outras atribuições:

> I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;
>
> II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;
>
> (...)
>
> VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;
>
> (...)
>
> XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

(...)

XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

225. Dessa forma, cumpre ao Secretário do Tesouro Nacional estabelecer a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, em consonância com o Regimento Interno da STN/MF, Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, em linha com o Decreto nº. 7.482/2011, que estabelece que **incumbe ao Secretário do Tesouro Nacional o planejamento, a direção, a coordenação, a orientação da execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria:**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

> Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:
>
> I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;
>
> II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;
>
> III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;
>
> IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;
>
> V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;
>
> (...)

226. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional dispõe de estrutura de Subsecretarias, Coordenações-Gerais, Coordenações, Gerências e Núcleos. Particularmente em relação às unidades organizacionais relacionadas no Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, compete à:

- Subsecretaria de Política Fiscal - SUPOF (art. 33 do supracitado Regimento Interno), além de outras atribuições, **orientar e supervisionar o processo de programação financeira**, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
- Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN (art. 40 do supracitado Regimento Interno), dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; monitorar o resultado primário do Governo Federal; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como **executar a programação financeira aprovada** e promover sua reavaliação periódica; acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso; **praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

financeira e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; desenvolver e acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central; exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil - BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional - SFN; e opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

227. **Ante essas considerações, importa esclarecer a dinâmica associada ao exercício dessas atribuições, em particular no que se refere aos procedimentos de execução financeira realizados no âmbito da STN.**

228. Conforme já salientado anteriormente, o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

229. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

230. As informações constantes dos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pela Secretaria do Tesouro Nacional e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

pela Secretaria de Orçamento Federal, subsidiaram a edição do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira e suas alterações ao longo dos exercícios, conforme demonstrado em tópicos anteriores.

231. Acerca das liberações de recursos por parte desta Secretaria, cumpre destacar que ocorrem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorrem da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada. No caso em tela, a liberação decorre da solicitação de cada órgão responsável pela arrecadação dos Royalties e Compensação Financeira, via Ofício, conforma outrora mencionado.

232. Neste processo, cabem às setoriais financeiras solicitarem a liberação de recursos com vistas ao atendimento dos pleitos de suas unidades gestoras e às determinações legais de repartição de receita. À Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN do Tesouro Nacional cumpre recepcionar e consolidar os pedidos de liberação de recursos, inclusive os relativos às transferências de Royalties e Compensações Financeiras, dentre outros.

233. Uma vez consolidadas, essas solicitações de liberação de recursos são encaminhadas pela COFIN à chefia imediata, a saber o Subsecretário de Política Fiscal e o Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse dessas informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante e o momento das liberações em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal , ao Diretor 'de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas .A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então executada pela COFIN, por meio da liberação de recursos financeiros.

234. Depreende-se, a partir dos procedimentos de execução financeira e das próprias competências atribuídas, que as atividades desempenhadas pela SUPOF e pela COFIN não apresentam caráter deliberativo, o que era reservado ao Secretário do Tesouro Nacional, como pode se evidenciar a partir da Nota Técnica nº. 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 30 de dezembro de 2014, por meio da qual

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

o Secretário ratifica os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte da STN/MF e conclui:

> 11. **Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas**. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.
>
> 12. Dessa foram, **reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação do Secretário do Tesouro Nacional.** (grifos não constantes do original).

235. As informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que esse servidor, integrante do quadro efetivo de pessoal da STN/MF, em exercício de cargo comissionado de Subsecretário de Política Fiscal, agiu no regular exercício de suas atribuições.

236. Em que pese reconhecer a importância de que sejam aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, o servidor buscou ser zeloso na execução de suas atribuições, em cumprimento à decisão do superior hierárquico, o que revestiu seus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

237. Há que se observar que a Subsecretaria de Política Fiscal orienta e coordena o processo de programação financeira, consoante previsão do art. 33 do supracitado Regimento Interno, editado pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, adotando os atos necessários para essa finalidade, porém sua competência se limita à orientação e coordenação da programação financeira aprovada, não lhe cabendo a definição da programação financeira do Tesouro Nacional a qual, conforme acima mencionado, estava afeta à exclusiva decisão do Secretário do Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

238. Diante do exposto, entendo não ser devida a imputação responsabilidade a mim pelos atrasos apontados por essa Corte de Contas, haja vista que as atribuições de meu cargo não possuem caráter decisório no que tange à liberação de recursos, não estando sob minha competência a decisão quanto à liberação/transferências de recursos financeiros relativos aos Royalties e Compensações Financeiras, e sim sob a competência do Secretário do Tesouro Nacional, conforme já relatado anteriormente.

239. Por fim, segue abaixo tabela que demonstra as datas dos Ofícios de solicitação de liberação de recursos, bem como as respectivas datas de pagamento. Não há liberações pendentes por parte desta Secretaria do Tesouro Nacional

Compensações Financeiras	Ofício	Origem	Data do Ofício	R$	Data do Pagamento
Recursos Minerais	nº 1	DNPM	07/01/2015	106.235.175,84	07/01/2015
Royalties Itaipu	nº 22	ANEEL	13/01/2015	48.495.775,20	14/01/2015
Royalties Petróleo	nº 77	ANP	15/01/2015	385.652.018,82	16/01/2015
Recursos Hídricos	nº 43	ANEEL	26/01/2015	106.004.127,46	27/01/2015
Royalties Petróleo	nº 92	ANP	28/01/2015	547.245.787,82	28/01/2015
Royalties Petróleo	nº 96	ANP	30/01/2015	3.002.115,10	30/01/2015
Royalties Petróleo	nº 101	ANP	02/02/2015	4.774.037,80	02/02/2015
Recursos Minerais	nº 4	DNPM	09/02/2015	106.818.872,00	09/02/2015
Participação Especial	nº 116	ANP	09/02/2015	1.641.242.637,38	09/02/2015
Royalties Petróleo	nº 159	ANP	13/02/2015	344.342.238,25	13/02/2015
Royalties Petróleo	nº 160	ANP	13/02/2015	650.934,27	13/02/2015
Royalties Itaipu	nº 82	ANEEL	18/02/2015	49.748.856,34	18/02/2015
Royalties Petróleo	nº 173	ANP	25/02/2015	495.148.480,18	25/02/2015
Recursos Hídricos	nº 97	ANEEL	27/02/2015	107.295.256,58	27/02/2015
Recursos Minerais	nº 5	DNPM	06/03/2015	112.306.284,98	06/03/2015
Royalties Petróleo	nº 193	ANP	13/03/2015	255.541.060,14	13/03/2015
Royalties Itaipu	nº 120	ANEEL	13/03/2015	56.977.722,38	13/03/2015
Royalties Petróleo	nº 217	ANP	24/03/2015	370.704.275,43	24/03/2015
Recursos Hídricos	nº 146	ANEEL	30/03/2015	127.722.177,78	30/03/2015
Recursos Hídricos	nº 147	ANEEL	31/03/2015	1.154.049,14	01/04/2015
Royalties Petróleo	nº 226	ANP	02/04/2015	1.118.049,81	06/04/2015
Royalties Petróleo	nº 229	ANP	07/04/2015	1.162.127,60	08/04/2015
Recursos Hídricos	nº 160	ANEEL	08/04/2015	1.245.450,36	09/04/2015
Recursos Minerais	nº 8	DNPM	08/04/2015	93.771.135,83	09/04/2015
Recursos Hídricos	nº 165	ANEEL	13/04/2015	2.960.483,24	14/04/2015
Royalties Petróleo	nº 242	ANP	14/04/2015	239.763.128,61	15/04/2015
Royalties Petróleo	nº 246	ANP	15/04/2015	49.673.221,25	15/04/2015
Royalties Itaipu	nº 167	ANEEL	16/04/2015	54.712.420,20	16/04/2015
Royalties Petróleo	nº 261	ANP	22/04/2015	418.716.220,47	22/04/2015
Recursos Hídricos	nº 187	ANEEL	29/04/2015	115.064.317,76	29/04/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Recursos Minerais	nº 11	DNPM	07/05/2015	96.468.758,18	07/05/2015
Participação Especial	nº 284	ANP	11/05/2015	956.507.448,49	11/05/2015
Royalties Petróleo	nº 285	ANP	15/05/2015	336.591.325,49	15/05/2015
Royalties Itaipu	nº 238	ANEEL	18/05/2015	56.321.937,89	18/05/2015
Royalties Petróleo	nº 291	ANP	22/05/2015	483.623.170,88	22/05/2015
Royalties Petróleo	nº 295	ANP	26/05/2015	985.059,37	26/05/2015

Fonte: SIAFI - Base 27/05

IX) Esclarecimentos relevantes acerca dos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal – item "f".

240. A Constituição Federal, em seu art. 212, §§ 5º e 6º, estabelece que:

> Art. 212.
>
> (...)
>
> § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
>
> § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

241. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, conforme redação dada pela Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003, que determina que o montante da arrecadação do salário-educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em:

- quota federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental; e
- quota estadual e municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

242. Por sua vez, o Decreto nº. 6.003, de 28 de dezembro de 2006, dispôs sobre a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário educação. Nos termos do art. 8º do referido Decreto:

> Art. 8º (...)
>
> § 1º A apuração de todos os valores arrecadados a título de salário-educação, inclusive os provenientes de créditos constituídos, incluídos ou não em parcelamentos, será feita a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, **devendo o montante apurado ser disponibilizado ao FNDE até o dia 10 do mesmo mês**.
>
> § 2º O valor devido a título de salário-educação, arrecadado em decorrência do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deverá ser disponibilizado ao FNDE até o dia 20 do mês subsequente ao da arrecadação.
>
> Art. 9º O montante recebido na forma do art. 8º será distribuído pelo FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:
>
> (...)
>
> I - quota federal, correspondente a um terço do montante dos recursos, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;
>
> II - quota estadual e municipal, correspondente a dois terços do montante dos recursos, será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e em favor dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica.
>
> (...)
>
> § 2º **O repasse da quota a que se refere o inciso II, decorrente da arrecadação recebida pelo FNDE até o dia 10 de cada mês, será efetuado até o vigésimo dia do mês do recebimento**. (grifos não constantes do original)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

243. Nesse sentido, para liberação dos recursos relativos ao salário educação, a Setorial Financeira do Ministério da Educação - MEC faz a solicitação de liberação de recurso financeiro à STN/MF, na fonte de recursos 0113150071 e vinculação de pagamento 825 - Cota Estadual – 2/3 Salário Educação. A STN/MF, por seu turno, realiza a liberação respectiva para a setorial financeira mencionada, que descentraliza os recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao qual compete a função redistributiva da contribuição social do salário-educação. Para tanto, são emitidas ordens bancárias em favor dos estados e municípios beneficiários.

244. Os recursos referentes à cota estadual e municipal da contribuição social do salário educação foram liberados ao MEC, mensalmente e nos montantes solicitados conforme decisão do Secretário do Tesouro Nacional à época em questão.

245. No entendimento do Acórdão TCU nº. 325/2015-TCU-Plenário, a STN/MF, portanto, estaria descumprindo a legislação pertinente às transferências referentes ao Salário-Educação. Veja-se:

> 376. Os dados da tabela mostram que o mês de novembro a liberação de recursos da STN ao Ministério da Educação ocorria antes da data limite estabelecida pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006, para o FNDE efetuar a transferência dos recursos aos Estados e Municípios. No entanto, **a partir de dezembro de 2013, as liberações de recursos ao Ministério da Educação sempre ocorreram após a data limite para o FNDE efetuar as respectivas transferências**.
>
> (...)

246. O supracitado Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, dispõe a partir do item 380:

> 380. Mostra também que, até novembro de 2013, as transferências ocorriam dentro do prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, de referido Decreto. No entanto, a partir de dezembro de 2014, em razão do que já foi comentado por intermédio do item 376, acima, as transferências passaram a ocorrer após o dia vinte de cada mês. Ou seja, o atraso na remessa dos recursos aos demais entes federados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

ocorreu porque os mesmos não haviam sido liberados pela STN, como mostra a tabela acima.

381. Além do atraso nas transferências dos recursos aos Estados e Municípios, as quais deveriam ocorrer até o dia 20 de cada mês, **importa ressaltar que as mesmas passaram a ocorrer apenas no início do mês subsequente.**

382. Referida sistemática de transferência realizou-se, ao que parece, com o objetivo de postergar variações primárias deficitárias para o mês subsequente, isso porque, de acordo com os critérios adotados pelo Departamento Econômico do Bacen para o cálculo do endividamento líquido, como referidos atrasos não são registrados como passivos integrantes da DLSP, as variações primárias deficitárias relacionadas às transferências de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006, somente são captadas quando o recurso é sacado da Conta Única do Tesouro no Bacen.

383. Embora o Tesouro Nacional, dadas as características e critérios adotados pela metodologia oficial de apuração de resultado fiscal, tenha obtido êxito na postergação das variações primárias para os meses subsequentes ao que deveriam ter ocorrido, há que se frisar que a adoção de tal procedimento acabou por fazer que, no entendimento da equipe de auditoria, a determinação contida no art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003, de 2006, não fosse observada.

384. A equipe considera, portanto, que a União, por intermédio da STN, descumpriu a legislação pertinente às transferências referentes ao Salário-Educação. (grifos não constantes do original)

247. Segundo o TCU, esses pagamentos "**passaram a ocorrer apenas no início do mês subsequente**", demonstrando novamente o entendimento de que o efetivo pagamento ocorre a partir do momento em que o recurso se torna disponível para o seu beneficiário, não sendo suficiente a emissão da ordem bancária – OB no SIAFI. Não obstante, o procedimento então adotado pela STN/MF, considerava o pagamento mediante a emissão da ordem bancária. Nesse sentido, dispõe o Manual Simplificado de Ordem Bancária:

> **O pagamento é a última etapa da execução da despesa. No governo federal é realizado por meio do Siafi, com a emissão de**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

> **Ordem Bancária-OB**, documento que possui várias espécies e características próprias, variando de acordo com o tipo de pagamento a ser realizado. (grifos não constantes do original).

248. Assim, os pagamentos foram realizados pelo FNDE/MEC dentro do mês da liberação dos recursos. Não obstante, cumpre esclarecer que em 2015 foram adotadas medidas de aperfeiçoamento da programação financeira de forma a garantir a liberação desses recursos ao MEC, tempestivamente, **nos termos da lei**.

249. Conforme já esclarecido, além dos aspectos de mérito já apresentados, cumpre esclarecer a correta identificação da estrutura organizacional e de responsabilidades relacionadas à programação e execução financeira, no âmbito do MF.

250. Os Decretos nº. 7.995, de 2 de maio de 2013, e nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõem acerca da programação orçamentária e financeira dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, **atribuem aos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa a responsabilidade pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, *caput* e § 1º, e da LRF**.

> **Decreto nº. 7.995, de 2 de maio de 2013**
>
> Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
>
> **Decreto nº. 8.197, de 20 de fevereiro de 2014**
>
> Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei no 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1o, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

251. Por sua vez, o art. 21 do Decreto nº. 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental do MF, confere à STN/MF, entre outras atribuições:

> I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;
>
> II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;
>
> (...)
>
> VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;
>
> (...)
>
> XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;
>
> (...)
>
> XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.
>
> §1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

252. Dessa forma, cumpre ao Secretário do Tesouro Nacional estabelecer a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, em consonância com o Regimento Interno da STN/MF, Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, em linha com o Decreto nº. 7.482/2011, que estabelece que **incumbe ao Secretário do Tesouro Nacional o planejamento, a direção, a coordenação, a orientação da execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria:**

Art. 100. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;

II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;

III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;

IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;

V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

(...)

253. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional dispõe de estrutura de Subsecretarias, Coordenações-Gerais, Coordenações, Gerências e Núcleos. Particularmente em relação às unidades organizacionais relacionadas no Acórdão TCU nº. 825/2015-TCU-Plenário, compete à:

- Subsecretaria de Política Fiscal - SUPOF (art. 33 do supracitado Regimento Interno), além de outras atribuições, **orientar e supervisionar o processo de programação financeira,** de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
- Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN (art. 40 do supracitado Regimento Interno), dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; monitorar o resultado primário do Governo Federal; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como **executar a programação financeira aprovada** e promover sua reavaliação periódica; acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso; **praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira** e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; desenvolver e acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central; exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil - BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional - SFN; e opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

254. **Ante essas considerações, importa esclarecer a dinâmica associada ao exercício dessas atribuições, em particular no que se refere aos procedimentos de execução financeira realizados no âmbito da STN**.

255. Conforme já salientado anteriormente, o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2001 determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

256. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

257. As informações constantes dos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal, subsidiaram a edição do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira e suas alterações ao longo dos exercícios, conforme demonstrado anteriormente.

258. Acerca das liberações de recursos por parte desta Secretaria relativos ao Salário Educação, cumpre destacar que ocorrem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorrem da interação do MEC com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

259. À Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN do Tesouro Nacional cumpre recepcionar e consolidar os pedidos de liberação de recursos, inclusive os relativos ao Salário Educação. Uma vez consolidadas, essas solicitações de liberação de recursos são encaminhadas pela COFIN à chefia imediata, a saber o Subsecretário de Política Fiscal e o Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

atendimento das liberações solicitadas. De posse dessas informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide montante e o momento das liberações em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal e ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então executada pela COFIN.

260. Depreende-se, a partir dos procedimentos de execução financeira e das próprias competências atribuídas, que as atividades desempenhadas pela SUPOF e pela COFIN não apresentam caráter deliberativo, o que era reservado ao Secretário do Tesouro Nacional, como pode se evidenciar a partir da Nota Técnica nº. 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 30 de dezembro de 2014, por meio da qual o Secretário ratifica os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte da STN/MF e conclui:

> 11. **Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário do Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas**. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.
>
> 12. Dessa foram, **reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação do Secretário do Tesouro Nacional.** (grifos não constantes do original).

261. A As informações apresentadas ao longo desta manifestação revelam que esse servidor, integrante do quadro efetivo de pessoal da STN/MF, em exercício de cargo comissionado de Subsecretário de Política Fiscal, agiu no regular exercício de suas atribuições.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

262. Em que pese reconhecer a importância de que sejam aperfeiçoados os procedimentos de execução financeira, em todas as situações apontadas como ilegais ou irregulares pelo TCU, o servidor buscou ser zeloso na execução de suas atribuições, em cumprimento à decisão do superior hierárquico, o que revestiu seus atos de boa-fé, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa.

263. Há que se observar que à Subsecretaria de Política Fiscal orienta e coordena o processo de programação financeira, consoante previsão do art. 33 do supracitado Regimento Interno, editado pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, adotando os atos necessários para essa finalidade, porém sua competência se limita à orientação e coordenação da programação financeira aprovada, não lhe cabendo a definição da programação financeira do Tesouro Nacional a qual, conforme acima mencionado, estava afeta à exclusiva decisão do Secretário do Tesouro Nacional.

264. Diante do exposto, entendo não ser devida a imputação responsabilidade a mim pelos atrasos apontados por essa Corte de Contas, haja vista que as atribuições de meu cargo não possuem caráter decisório no que tange à liberação de recursos do Salário Educação, não estando sob minha competência a decisão quanto à liberação/transferências desses recursos financeiros, e sim sob a competência do Secretário do Tesouro Nacional

265. Por fim, informo que esta STN tem liberado os recursos destinados à transferência da Cota Estadual e Municipal relativa aos 2/3 do Salário Educação, mensalmente e tempestivamente, tão logo solicitados os recursos pelo MEC. Para verificação, seguem informações principais dos documentos PF´s de liberações de recursos realizadas no SIAFI em 2015 para essa finalidade:

Error! Not a valid link.

LIBERAÇÕES PARA O MEC - SALARIO EDUCAÇÃO			
DATA	HORA	R$	PF (Liberação)
16/01/2015	17:44	924.824.311,10	2015PF00000441
18/02/2015	17:23	1.567.459.500,00	2015PF00001930
18/03/2015	10:41	921.190.250,76	2015PF00003418
16/04/2015	15:13	901.711.452,19	2015PF00005029
18/05/2015	17:19	899.719.439,51	2015PF00006719

Fonte: SIAFI - Base 27/05

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

X) Do aperfeiçoamento da programação e execução financeira:

266. Se **por um lado, as informações apresentadas afastam a tese de que se tenha realizado operação de crédito de modo ilegal ou que foram infringidos prazos legais e regulamentares, por outro, revelam a necessidade de aperfeiçoamento da programação e execução financeira no âmbito da STN/MF**.

267. Em reconhecimento a essa constatação, foi editada, em 29 de abril de 2015, a Portaria STN nº. 212, que "institui Comitê de Programação Financeira – CPF, estabelece procedimentos relativos à programação e execução financeira no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e dá outras providências".

268. A medida possibilitará que os procedimentos afetos à atividade sejam claramente estabelecidos, preservando a discricionariedade necessária ao processo relativo à programação e à execução financeira, minimizando, assim, a subjetividade das decisões, além de conferir transparência e previsibilidade à atuação da STN/MF na execução do gasto público.

269. A citada regulamentação, portanto, pretende definir e uniformizar os procedimentos adotados no processo de programação e execução financeira, observando os preceitos da LRF e as demais orientações legais pertinentes.

XI) Quanto à conduta do Agente Público inquirido

270. A conduta atribuída ao Subsecretário de política Fiscal conforme **Ofício 0175/2015-TCU/SecexFazenda, 5/5/2015,** pelo qual está sendo inquirido por essa Egrégia Corte, "a apresentar razões de justificativa", **atribui-lhe vinculação aos atos de**:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o §

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; (item 9.2.4)

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o §1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; (item 9.3.4)

c) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art 38, inciso IV, "b", todos da lei Complementar 101/2000; (item 9.5.3)

d) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art 38, inciso IV, "b", todos da lei Complementar 101/2000; (item 9.6.3)

e) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios. (item 9.8.2)

f) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006. (item 9.9.3)

271. Impende trazer à baila que um dos pressupostos para a responsabilização de um servidor público é a demonstração de que com a sua ação ou inação, à luz das competências que lhe foram atribuídas, contribuiu para o resultado. Conforme restará demonstrado, no presente caso, não há que se atribuir responsabilização ao Interessado. Nesse sentido, veja-se.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

272. De acordo com a Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012 (Anexo 5), que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, competia à SUPOF/STN:[7]

> Art. 33. À Subsecretaria de Política Fiscal (SUPOF) compete:
>
> I - **orientar e supervisionar o processo de programação financeira**, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;
> II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;
> III - .....

273. Particularmente na situação em apreço, a atuação da SUPOF/STN relaciona-se exclusivamente com os aspectos de *"orientar e supervisionar o processo de programação financeira,* não havendo dentre suas competências qualquer dispositivo que permita autorização na originação ou proposição de operação de crédito, autorizar agentes financeiros a promoverem despesa em nome da União, ou mesmo assumir de forma autônoma qualquer encargo decorrente de subvenção pública.

274. A sua responsabilidade está, ante aos esclarecimentos requisitados por essa Corte, dentre outras em **orientar e supervisionar o processo de programação financeira**...", após decisão de autoridade competente para esse fim, conforme descrito na Nota Técnica nº 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF: "de posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas".

275. A esse respeito:

> *Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido por*

[7] Publicada DOU de 7 de dezembro de 2005 e revogada pela Portaria MF nº. 141/2008.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração." (MEIRELLES, 2006. p. 151).

276. A competência, mesmo quando exercida por diferentes níveis hierárquicos, deve guardar simetria com o âmbito e finalidade para qual está sendo requerida. Logo, impende concluir que em momento algum observa-se nos autos "ato de competência" atribuído ao Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional, que possa ter concorrido para os supostos indícios indicados pela Corte desse Tribunal, mormente aqueles retratados nos itens 9.2.4, 9.3.4, 9.5.3, 9.6.3, 9.8.2 e 9.9.3, do Acórdão nº 825/2015.

277. Ademais, observa-se também ao presente caso princípio implícito não compreendido no texto do artigo 2º, da lei 9784/99, como o da ***Hierarquia, onde*** *a administração deve seguir com rigor a chamada repartição de competências, assim existe entre os diversos órgãos da Administração relações de subordinação, visto que cada qual possui uma função típica dada pela lei. Assim deve-se seguir a escala vertical e/ou horizontal de competência para a resolução de conflitos conforme a demanda do caso concreto.*

278. Relevante ainda trazer a memória que todo ato administrativo tem presunção de legitimidade. Uma vez existente, o ato administrativo será válido, ou seja, ficará revestido de uma presunção de que todos os elementos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico.

279. Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre HELY LOPES MEIRELLES[8]:

> *"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental."*

[8] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

XII – Das Considerações finais

280. Ante às justificativas acima apresentadas, infere-se que o Acórdão nº 825/2015 ao propor chamar em audiência o Subsecretário de Política Fiscal, criou uma presunção de responsabilização ao inquirido que exorbita suas competências como agente público e face às competências regimentais da STN.

281. Destaca-se que o iminente Ministro Benjamin Zymler, Relator do Acórdão 247/2002 - Plenário, definiu com clareza, em seu voto, a problemática da responsabilização do gestor:

> *"6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e* ***a culpabilidade****. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um." (marcação não constante do original)*

282. Por todo o exposto, ao tempo em que intendo haver atendido plenamente à inquirição endereçada pelo Ofício 0175/2015-TCU/SecexFazenda, de 5.5.2015, requeiro meu afastamento de qualquer responsabilização, por se afigurar medida de mais lídima justiça a meu favor.

Brasília, 05 de junho de 2015.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
CPF : 393.486.601-87

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora da Fazenda Nacional

JULIO CESAR DE AGUIAR
Procurador da Fazenda Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo 1 – Ofício 175/2015 – TCU/SecexFazenda, de 5/5/2015
Anexo 2 - Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31/3/2015
Anexo 3 – Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/nº 359/2015
Anexo 4 – Decreto 7.482, de 16/5/2011
Anexo 5 – Portaria MF nº 244, de 16/7/2012. Regimento Interno da STN/MF
Anexo 6 – Nota Técnica nº 6/2014, de 30/12/2014
Anexo 7 – Portaria MF 381, de 14/7/2009
Anexo 8 – Portaria MF 122. de 10/4/2012
Anexo 9 – Portaria MF 87, de 31/3/2011
Anexo 10 Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/n 569/2012, de 4/4/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Anexo 1

Ofício 175/2015 – TCU/Secex Fazenda, de 5/5/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

TESOURO NACIONAL
06 MAI 2015
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.df.stn@fazenda.gov.br

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

Ofício 0175/2015-TCU/SecexFazenda, de 5/5/2015 Processo TC 021.643/2014-8
Natureza: Audiência

Ao Senhor
MARCUS PEREIRA AUCÉLIO (CPF: 393.486.601-87)
Esplanada dos Ministérios - Edifício Anexo do Ministério da Fazenda - Bloco "P" - Ala "A" - 1º andar
70.048-900 – Brasília/DF

Prezado Senhor,

Conforme os itens 9.2.4, 9.3.4, 9.5.3, 9.6.3, 9.8.2 e 9.9.3 do Acórdão nº 825/2015 (anexo por cópia, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam), adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata nº 13/2015 – Plenário, proferido no processo em epígrafe, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do presente ofício**, apresente razões de justificativa:

a) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

b) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

c) em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 319 – SAFS – 70042-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3316-7372 – email: secex-fazenda-nacional@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: das 9 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados

lrc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871974.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

d) em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1°, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; e

e) em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3° do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871974.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

Tribunal de Contas da União

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;

b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;

c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:

   i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
   ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
   iii. assunto sobre o qual versa a informação;
   iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
   v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
   vi. responsável pela classificação;

e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o caput do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;

f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871974.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

Tribunal de Contas da União

4) A rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta a esta audiência poderá ensejar, ainda:

a) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;

b) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52871974.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Anexo 2

Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31/03/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

TESOURO NACIONAL
17 ABR 2015
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.df.stn@fazenda.gov.br

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Edifício Multibrasil Corporate – AGU Sede I, SAS Quadra 3, Lote 5/6, CEP 70070-030, Brasília - DF
Tel.: (61) 2026-8556/8557/8559 – Fax: (61) 2026 9845 cgu@agu.gov.br

Ofício nº 055/2015/CGU/AGU

Em 16 de abril de 2015.

Ao Senhor
Dr. MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário da Secretaria do Tesouro Nacional – **STN**
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bloco P –
CEP 70.048-900 Brasília - DF

Assunto: Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social.

Senhor Secretário,

Sobre o assunto acima referenciado, encaminho à ciência de V. Excelência, por cópia, as manifestações desta Consultoria-Geral da União, exaradas nos autos do processo nº 00688.001229/2014-93, materializadas no PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015, e nos despachos posteriores que o aprovaram, com o competente aprovo ministerial

Atenciosamente,

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

00688.001229/2014-93

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015

Interessados: Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Dissenso. Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social. Contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de licitação. Atendimento ao Programa Bolsa Família. Singularidade na prestação do serviço. Repasse de valores de programa de Governo que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Serviço prestado mediante remuneração. Atendimento a pessoas economicamente hipossuficientes. Impossibilidade de interrupção de atendimento. Ameaça de comoção social. Configuração de fluxo financeiro. Aferição contábil reveladora de alternâncias superavitárias e deficitárias. Não constatação de enriquecimento ilícito. Cláusulas pactuadas que garantem equilíbrio do contrato. Contrato acessório de prestação de serviços bancários. Contratos de traspasso bancário (giro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Instrumento administrativo de interesse recíproco. Necessidade de prestação de trato contínuo. Fluxo de caixa pode não se confundir com operação de crédito. Relação entre saldos e débitos que deve ser aferida dentro de determinado período de tempo. Utilização regular de recursos próprios. Inexistência de compromisso financeiro, situação preliminar à definição de operação de crédito.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

I) Introdução e contornos do problema:

Com origem na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF, tem-se a presente discussão que opõe a Caixa Econômica Federal-CEF e a União Federal, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS, a propósito de adiantamentos que a CEF teria feito em favor de população interessada, no contexto das rubricas do Programa Bolsa Família-PBF, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004[1].

2. Por intermédio de memorando, por mim firmado e ao Senhor Diretor da CCAF dirigido, enfatizou-se que esse ponto específico da matéria é objeto de apreciação dessa Consultoria-Geral da União-CGU, conforme orientação de Vossa Excelência[2]. É do que se trata em seguida.

[1] Processo 00688.001298/2014-05 (Conciliadora- Clara Nitão) e Processo 00688.001229/2014-93 (Conciliadora Clara Nitão).

[2] Memorando nº 193/2014/CGU/AGU, datado de 26 de setembro de 2014. O referido memorando foi complementado pelo Memorando nº 194/2014/CGU/AGU, datado de 29 de setembro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

3. O assunto insere-se em amplo conjunto de dissensos que há, contrapondo a CEF e vários setores da União Federal, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE[3], do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA[4], bem como do Ministério das Cidades[5]. Parcela desses dissensos tem sido objeto de conciliação junto à CCAF, nos termos de relatórios recorrentemente encaminhados pelo Senhor Diretor da referida CCAF e submetidos à apreciação e aprovação, também de Vossa Excelência. A questão já foi objeto de apreciação anterior, por parte da CCAF, e também dessa CGU.

4. A manifestação que segue é essencialmente técnica e substancialmente jurídica, elaborada por advogado público e, portanto, amparada pelas reservas e garantias de independência intelectual, técnica e de opinião que decorrem do art. 133 da Constituição Federal[6], do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994[7], bem como da Súmula nº 6, baixada pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB[8]. Enfatiza-se que o cumprimento do contrato, no pretérito, por parte da CEF, não foi submetido a essa Consultoria-Geral da União, que em nenhum momento autorizou trânsito de valores, até porque não questionada sobre o assunto. Não há, assim, autorização ou convalidação, pelo presente entendimento, de atos pretéritos, ocorridos entre a CEF e o Tesouro Nacional.

---

[3] Processo 00688.001730.001/2013-79 (Conciliadora- Thaís Pássaro) e Processo 00688.001428/2013-11 (Conciliadora Thaís Pássaro).
[4] Processo 00400.006946-2013-08 (Conciliadora- Clara Nitão).
[5] Processo 00400.006608-2013-68 (Conciliadora- Clara Nitão).
[6] *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*
[7] *"No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei".*
[8] *"Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

5. E porque, nada obstante a firme convicção de que a dialética deve informar a discussão jurídica e o Estado de Direito[9], onde vários pontos de vista devem ser objeto de debate e de confronto, as observações vindouras podem revelar algum nível de oposição a entendimento midiático já firmado[10], bem como a representação apresentada por membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União-TCU[11], a par de relatório de fiscalização de área técnica da Corte de Contas[12], é que urge avaliação e eventual aprovação de Vossa Excelência, de modo que o presente entendimento seja resguardado pelo alcance do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, condição mesma de sua aplicabilidade fática. Além do que, bem entendido, quanto ao assunto aqui tratado, insiste-se, o presente parecer não se presta para convalidar atos pretéritos, e nem mesmo para deferir administrativamente atos presentes e futuros. Cuida-se, tão somente, de enfrentamento de dúvida, surgida em processo de conciliação. Insista-se, as conclusões presentes não se aplicam, indiscriminadamente, a situações futuras, aqui não tratadas. No contexto geral do presente entendimento acena-se para necessidade de um aprimoramento de procedimentos futuros, por parte, assim da CEF como da União Federal. E ainda, cautelarmente, urge que Vossa Excelência recomende à CEF para que não persista em eventuais adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decida pelo Tribunal de Contas da União.

---

[9] Conferir, por todos, MacCormick, Neil, *Retórica e Estado de Direito*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Tradução de Conrado Hübner Mendes.

[10] Entre outros, conferir Jornal Valor Econômico, edição de 19 de janeiro de 2015.

[11] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro. Ao que consta, e segundo noticiado no Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, há também interesse na apuração de eventuais irregularidades, pela Secretaria do Tesouro, por parte da Exma. Sra. Procuradora da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz, que atua no Distrito Federal, e que teria oficiado ao TCU, por meio do Ofício 7960/2014/ACT/MPF/PRDF, no qual, segundo se lê no relatório TCU, se questiona *"se foi instaurado algum procedimento para apurar os eventuais irregularidades noticiadas"*.

[12] Relatório TC 021.643/2014-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

6. O presente parecer jurídico tratará do problema a partir dos contratos de execução do PBF, Lei nº 10.836, de 2004, em torno dos quais se centram as reflexões presentes. O núcleo de compreensão do problema desenha-se a partir da atuação da Caixa Econômica Federal, de quem não se poderia ter exigido, no caso presente, conduta diversa ao pagamento dos benefícios, especialmente porque previsto em cláusula contratual. É presunção que a cláusula contratual que deu ensejo à atuação da CEF fora avaliada pelas áreas técnicas. O entendimento aqui anunciado aplica-se, tão somente, ao debate trazido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, de certa forma também levado ao Tribunal de Contas da União. Foi a CEF quem levou a discussão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU. A situação ganha foros de gravidade com relatório de área técnica do Tribunal de Contas da União.

7. Como se pretende demonstrar, o mencionado relatório tem como premissa um registro de movimentação financeira, da CEF, provavelmente deixando de levar em conta de que se cumpriu cláusula contratual, cuja desatenção poderia ter como resultado forte comoção social, bem como eventual responsabilização dos dirigentes da CEF, na hipótese de recusa de repasse de valores. Não se pode perder a referência de que a questão é prioritária de política social e de dignidade da pessoa humana, de fortíssimo comprometimento com o combate à pobreza e à miséria, em face do que se deve interpretar as regras de restrições orçamentárias. Espera-se do intérprete uma atuação objetiva e equilibrada, isenta de paixões[13]. Com todo o respeito e acatado devidos à atuação da área técnica do TCU, há alguns pontos relativos ao problema que o presente expediente deve enfatizar.

---

[13] Cf. Ferrara, Francesco, *Como Interpretar as Leis*, Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 25. Tradução para o português de Joaquim Campos de Miranda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

II) O entendimento da Caixa Econômica Federal

8. As linhas gerais do problema também foram fixadas no contexto do Ofício nº 0018/2014/DIJUR, datado de 14 de julho de 2014, firmado pelo Senhor Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se lê, no que interessa ao desate do presente caso, e com ênfases minhas:

> *" (...) **A Caixa Econômica Federal – CAIXA é instituição financeira federal oficial responsável pelo pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, existindo, para tanto, contrato firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.***
>
> *(...) Ocorre que, entre os meses de outubro e dezembro de 2013 e, novamente, desde o mês de fevereiro de 2013, o MDS tem repassado recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para os pagamentos dos benefícios, ocasionando saldos negativos nas contas suprimento do Programa para os exercícios de 2013 e 2014.*
>
> *(...) Com efeito, a CAIXA vem observando as disposições pertinentes à prestação de serviços ao Bolsa Família, de forma a garantir a sua continuidade, realizando os pagamentos e debitando o valor correspondente nas contas suprimento dos Programas.*
>
> ***Tal é feito para permitir o acesso aos recursos pelo público destinatário, de modo a lhes prover a própria subsistência, sendo assegurada, de qualquer forma, remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nas contas suprimentos com base na Taxa Extra mercado do BACEN – DEDIP.***
>
> ***Referida sistemática encontra previsão no contrato firmado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e a CAIXA, conforme cláusula assim redigida.***
>
> ***"CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS***
> ***(...)***
>
> ***Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extra mercado do Banco Central – DEDIP."

(...) De fato, a questão se reveste de peculiar complexidade, uma vez que transcende a simples atuação da CAIXA como instituição financeira, envolvendo também aspectos próprios à sua condição de empresa pública e ao desempenho de sua missão legal, qual seja, a de executar e operacionalizar políticas públicas sociais e ao Estado Brasileiro.

(...) A matéria foi examinada, sob o prisma jurídico, pela Diretoria Jurídica da CAIXA, que exarou parecer, consubstanciado na Nota Jurídica n. 0093/2014, em anexo, pela qual se concluiu, em síntese, que o procedimento adotado pela CAIXA, de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios para fazer à necessidade de pagamentos aos beneficiários finais de programas sociais, tais como o Bolsa Família, nas hipóteses de ausência de prévio ou concomitante repasse de recursos suficientes pelos respectivos Ministérios, tem amparo contratual, legal e constitucional.

(...) Ademais, que tal procedimento não se caracteriza como operação financeira, e, portanto, não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem assim que o devido ressarcimento dos custos pelos Ministérios, de igual forma, é, também, previsto contratualmente e tem amparo na Lei 8.666/93.

(...) Sobreleva ressaltar que o aludido parecer jurídico identifica precisamente na mencionada Sub-cláusula Oitava da Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Ministério, a base contratual para a conduta da CAIXA de que ora se fala.

(...) Certamente, para que tenha sido aprovado e subscrito pelas partes, o mencionado instrumento foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério, órgão de execução integrante da AGU, o que corrobora a convicção da absoluta regularidade jurídica de suas disposições e do direito da CAIXA em ser ressarcida dos custos que tem suportado.

(...) Veja-se que o escopo da referida disposição contratual, é, precisamente, o de manter a efetivação dos pagamentos, garantindo a continuidade dos programas sociais, porém tendo os respectivos custos compensados pelo período em que disponibilizar os recursos.

(...) Deve ser ressaltado que a CAIXA não está obrigada a disponibilizar os recursos. Trata-se de faculdade dessa empresa pública com a cobertura do custo correspondente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

III) A Caixa Econômica Federal e o Programa Bolsa Família

9. A CEF atua como agente operador do PBF, situação que lhe confere relevante peculiaridade. Essa constatação revela ingrediente hermenêutico para a interpretação do contrato de prestação de serviços que se desdobra na gestão desse modelo de políticas públicas[14].

10. Disposição legal expressa atribuiu à CEF a função de agente operador do programa, mediante remuneração, a par de condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais[15].

11. A fixação de condições - - que são pactuadas, publicadas, divulgadas, dentro da mais absoluta transparência - - explicita contrato de prestação de serviços, instrumento jurídico que viabiliza o modelo do PBF, e que é o ponto de partida e de chegada para a compreensão do fluxo financeiro que permite que se cumpra orientação constitucional que dispõe que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais[16]. Esse contrato, ademais, depende de prévia avaliação das áreas que atuam no caso.

12. O PBF é aperfeiçoamento de programas que se realizam em passado recente, de unificação de procedimentos de gestão e de execução de ações de transferência de renda, a exemplo do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de

[14] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
[15] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004.
[16] Constituição Federal, inciso III do art. 3º.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, bem como do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001[17].

13. O PBF - - já se consignou em 2010 - - se constitui na *principal ação pública de transferência de renda no Brasil*[18]. Em 2011, insistiu-se no programa, como arranjo institucional para a *superação da pobreza no Brasil*, por intermédio de atuações diretas de transferência de renda, bem como por meio de acompanhamento de condicionalidades e pela oferta de programas complementares[19]. Fórmula essencial na construção de políticas de proteção social e segurança alimentar e nutricional, o PBF tem sido ampliado, inclusive com mecanismo de pagamento de benefícios variáveis, destinados à proteção de mulheres grávidas[20].

14. Em 2013 o PBF foi definido como integrante do *eixo garantia de renda do Plano Brasil sem Miséria*, consolidando-se como um dos *mais importantes instrumentos de combate à pobreza e à extrema pobreza do*

---

[17] Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004.
[18] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2010, Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2010, p. 135.
[19] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2011, Brasília: Presidência da República, 2011, p. 137.
[20] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2012, Brasília: Presidência da República, 2012, p. 149.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Brasil[21]. Nesse mesmo ano, 2013, o PBF se tornou o *maior programa de transferência de renda do mundo*[22], ao que consta, em dezembro de 2013, atendeu *a 14,1 milhões de famílias, com um volume de recursos da ordem de R$ 24 bilhões (...) o benefício médio mensal foi de R$ 152,00 por família*[23]. De tal modo, de acordo com documento da Presidência da República:

> *" Uma das principais mudanças implementadas no PBF em 2013 foi a ampliação do público que recebia o benefício criado no âmbito da Ação Brasil Carinhoso para retirar da extrema pobreza as famílias do PBF que ainda se encontravam nessa situação. Batizado de Benefício para a Superação da Extrema Pobreza (BSP) e criado em maio de 2012, ele foi concedido às famílias extremamente pobres que possuíam em sua composição crianças de zero a seis anos de idade. A partir de novembro, ele foi ampliado, passando a ser pago às famílias com adolescentes de até 15 anos. Em março de 2013, o BSP passou a ser pago a todas as famílias participantes do Programa, independentemente da composição familiar. Atualmente, nenhuma das famílias beneficiárias está abaixo da linha da extrema pobreza. De acordo com dados de dezembro de 2013, das 14,1 milhões de famílias do Programa, 4,9 milhões recebiam o BSP, cujo valor é calculado de acordo com a renda per capita de cada família.*
>
> *No aspecto econômico, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 demonstram que, entre as famílias com rendimento mensal per capita de até 25% do salário mínimo, ou seja, as que se encaixam no perfil do Bolsa Família, 62% da renda familiar era proveniente do trabalho, o que se contrapõe à ideia muito difundida entre parte da população de que o Bolsa Família contribuiria para desestimular as pessoas a trabalhar.*
>
> *Como prova do reconhecimento internacional, o Bolsa Família foi o vencedor da primeira edição do Prêmio por Desempenho Extraordinário em Seguridade Social, oferecido pela Associação Internacional de Seguridade Social, que congrega 330 organizações filiadas em 157 países.*
>
> *Na última década, graças ao Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza, sendo 22 milhões em função das mudanças implementadas com o Plano Brasil sem Miséria. Esse resultado não poderia ter sido alcançado sem o comprometimento dos Estados e dos Municípios no cadastramento das famílias e na administração local do Programa.*

---

[21] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2013, Brasília: Presidência da República, 2013, p. 131.

[22] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, Brasília: Presidência da República, 2014, p. 139.

[23] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

O Governo Federal reconhece a importância desse trabalho, destinando recursos a todos os entes federados com base no Índice de Gestão Descentralizada (IGD), que varia de acordo com a taxa de atualização dos cadastros, o cumprimento das condicionalidades e a prestação em dia das contas, entre outros fatores. Em 2013, até o mês de outubro, a União havia transferido R$ 417,1 milhões com base no IGD aos Municípios e R$ 20,2 milhões para os Estados."[24]

IV) O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social

15. Atribuiu-se à CEF a função de agente operador do referido programa, *mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais*, nos exatos termos do art. 12 da referida lei nº 10.836, de 2004. Para uma adequada compreensão do problema tome-se, por exemplo, contrato celebrado entre o MDS e a CEF, com vistas a ações de transferência de renda e cadastro único para os exercícios de 2013-2015, objeto da presente discussão, na CCAF.

16. Como se lê na ementa do referido documento, trata-se de *contrato de prestação de serviços que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na qualidade de contratante, e a Caixa Econômica Federal, como contratada, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.* Os contratantes reconheceram sujeição à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação que decorre, em primeiro lugar, *de ato de inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 26 de dezembro de 2012*, com fundamento no art. 25

[24] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

da Lei nº 8.666, de 1993, combinado como art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, bem como com o art. 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

17. Cuida-se de um *contrato de serviço*, isto é, de um *"ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados"*[25]. Em sentido amplo, trata-se de um *contrato administrativo*, que Hely Lopes Meirelles, na primeira edição de seu livro clássico já definia como *"(...) todo aquele que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a realização de serviço, execução de obra, ou obtenção de qualquer outra prestação de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"*[26]. A situação deve ser interpretada a partir de sua causa, e não a partir de sua consequência. Seu motivo determinante radica em contrato, operacionalizador de uma política pública que revela algum nível hierárquico de escolhas hermenêuticas[27].

18. No caso presente, o fundamento do contrato fora a prestação de um serviço, consistente no repasse de valores de programas de governo, decorrentes de lei, para seus destinatários. Por intermédio desses contratos, a Administração persegue o superior cânone da eficiência, que deve orientar sua atuação[28]. O realismo administrativo deve nortear qualquer compreensão do problema.

---

[25] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 259. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

[26] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 234.

[27] Para o tema da hierarquia hermenêutica, conferir Betti, Emílio, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 187 e ss. Tradução de Karina Jannini.

[28] O tema é explorado por Faria, Edimur Ferreira, *Curso de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pp. 50-51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Muito difícil seria para a União manter uma conta direta, de livre acesso do beneficiário do programa, por intermédio da qual todos os pagamentos sejam feitos. Parece ser imperativa a presença de um agente financeiro, pautada por um contrato de prestação de serviços, de gerenciamento de recebimento e de pagamentos.

19. No contrato aqui analisado, tem-se, no núcleo, hipótese de inexigibilidade de licitação, por força de inviabilidade de competição, o que decorre da natureza jurídica da CEF[29], e do papel que essa instituição financeira, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, protagoniza na Administração Pública brasileira contemporânea.

20. A peculiaridade da CEF justificou a inexigibilidade da licitação (e não a dispensa) porquanto *"(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, o que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite contratação direta, isto é, sem a prévia licitação"*[30]. No panorama da organização administrativa brasileira contemporânea, ao que consta, apenas a CEF deteria as condições necessárias, suficientes, contingentes e eficientes, para o repasse dos valores do PBF.

21. O que se tem, concretamente, é efetiva *inviabilidade de licitação*, no sentido que lhe empresta a doutrina, isto é, há uma *singularidade na prestação*

---

[29] Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.
[30] Gasparini, Diógenes, *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 469-470.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

do serviço[31]. Essa inexigibilidade, que decorre de uma exclusividade, precisa ser comprovada[32]. Referida exigência se resolve satisfatoriamente no plano mesmo de definição da CEF, *um banco público para o desenvolvimento econômico do País*, conforme percepção própria da referida empresa pública[33], com atuação centrada em ações governamentais[34], cuja capilaridade, e decorrente inserção em áreas de maior necessidade de ação governamental, constitui-se fato notório.

22. De fato, *"quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável"*[35]. Assim, *"(...) nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*[36]. Apenas a CEF, e nenhum outro agente, quer-se acreditar, detém as condições organizacionais para operar o PBF, bem como alguns outros programas de governo, centrados no combate à fome e às desigualdades.

---

[31] Cf. Araújo, Edmir Netto de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 550.

[32] Cf. Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 245.

[33] Conforme se lê no sitio eletrônico da CEF, de forma apologética, as origens dessa instituição remontam ao século XIX: *"No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Desde então, a Caixa caminha lado a lado com a trajetória do país, acompanhando seu crescimento e o de sua população. A Caixa sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país, como mudanças de regimes políticos, processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil."* www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[34] "A Caixa é uma empresa 100% pública, e que exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social do país, vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. Além disso, ela apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes." www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[35] Justen Filho, Marçal, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.

[36] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2011, p. 371.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

23. Entre outros, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão desse serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme o Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993"*[37]. Há, assim, cláusula contratual que teriam amparado a opção tomada pelo gestor. Não há notícias de que houve alguma forma de questionamento, em relação à clausula contratual aqui mencionada.

24. Essa cláusula é o núcleo da discussão. Tem-se como premissa que essa cláusula foi devidamente aferida pelas áreas técnicas envolvidas, dada a especificidade da matéria, as características da discussão e os efeitos das decisões. Não se trata de arranjo circunstancial, *ad hoc*, concebido com objetivo específico e doloso de se fraudar o modelo. É regra que se inseriu, de modo convergente, em um contrato de prestação de serviços.

25. Dentro desse mesmo sistema, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base em taxa extramercado do Banco Central-DEDIP"*[38]. Essa cláusula decorre da cláusula anterior. Permite o equilíbrio de contas. Previne o enriquecimento ilícito. Dá um tom mediador na contingência

[37] Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.
[38] Subcláusula Nona da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

da administração dos fluxos financeiros que correm para assegurar que o PBF chegue às mãos de quem dele necessite. É o destinatário dos valores do PBF que deve ser atendido, nos limites legais e contratuais.

26. Assim, são dois pontos desse contrato de prestação de serviços que exigem pronta atenção. Primeiro, a CEF poderia ter exercido *o direito de optar pela suspensão do serviço até que houvesse normalização do fluxo financeiro.* Segundo, a CEF tem a seu favor o direito à *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta* na qual o fluxo financeiro da prestação do contrato transita. É essa engenharia contratual que permite o funcionamento do sistema. Uma escolha racional orientou a opção da CEF, no sentido de efetivar os repasses[39].

27. A CEF não optou pela suspensão do serviço. Do ponto de vista conceitual, a natureza da prestação que lhe é contratualmente fixada, demanda uma continuidade, que reflete o também clássico tema da *continuidade do serviço público*[40]. E do ponto de vista fático, a interrupção do recolhimento dos valores do PBF ensejaria e fomentaria intensa comoção social. Esse ponto do problema deve ser levado em conta.

28. Não se poderia exigir outra conduta, por parte da CEF, na hipótese de inexistência de recursos aportados pelo Tesouro, com vistas ao pagamento, entre outros do PBF. Por exemplo, em 20 de maio de 2013 o Jornal Folha de São Paulo deu conta de que uma "*onda de boatos sobre o fim do programa*

[39] Para o tema da escolha racional, por todos, Posner, Richard, *Economic Analysis Law*, New York: Aspen, 2002, especialmente o capítulo introdutório.
[40] Cf. Mello, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Bolsa Família levou milhares de pessoas (...) a lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal, para sacarem seus benefícios". E ainda, em 21 de maio de 2013, o assunto foi também explorado pelo Jornal O Estado de São Paulo, inclusive com informação de que "*a superintendência da Polícia Federal em Brasília instaurou inquérito para investigar a origem dos boatos*". O não pagamento de recursos, por qualquer razão, exceto a inexistência absoluta de valores em caixa (*nemo dat quod non habet*), poderia ter como resultado uma reação descontrolada.

29. Nesse contexto, eventual, suposta e imaginária opção da CEF, no sentido de interromper os pagamentos do benefício, como autorizado pelo contrato, poderia redundar no caos, sobremodo porque, como a própria imprensa noticiou, o PBF contemplava 13,8 milhões de famílias. A importância do programa, e seus reflexos em relação a direitos fundamentais - - alimentação, sobrevivência, dignidade, erradicação da pobreza, todos com assento constitucional - - justificam a atuação da CEF, no sentido de utilizar recursos próprios, para pagamento de benefícios.

30. A suspensão pura e simples dos pagamentos seria uma *ultima ratio*, que os dirigentes da CEF evitaram. Preferiram provocar a Câmara de Conciliação da AGU para enfrentamento da questão. Evitaram também, nesse sentido, a judicialização da litigância intragovernamental. Prestigiaram as instituições: essas importam, dimensionam positivamente a atuação política[41]. E transitaram no campo da mais absoluta legalidade, aplicando cláusula

[41] O institucionalismo é tema explorado por North, Douglass C., *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, New York: Cambrige University Press, 2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

contratual devidamente pactuada, e ao que consta avaliada pelas respectivas áreas técnicas.

31. Talvez não houve outro modo de agir, sob pena de se pretender responsabilizar a CEF pela negativa do repasse de recursos, no contexto do problema aqui tratado, ainda que disposição contratual autorizasse a opção. O não pagamento de recursos do PBF, com base no motivo justificativo da interrupção do serviço, contratual, poderia ensejar pronta e necessária intervenção de órgãos de controle, assim como guardiões da ordem jurídica, bem como na qualidade de defensores de necessitados e dos economicamente hipossuficientes. Entre as duas opções contratuais: suspender o pagamento ou deixar de pagar, a CEF decidiu em favor do beneficiário do PBF. Não poderia por isso ser penalizada. O que, no entanto, não implica no fato de que os sistemas de monitoramento e de controle do repasse desses recursos não devam ser melhorados e monitorados. Além do que, preventivamente, até decisão final do TCU, adequado que se recomende que a CEF deixe de repassar valores, como fez nas hipóteses aqui tratadas.

V) O fluxo de recursos e a prestação de serviços no contexto análogo de um contrato de transpasso bancário

32. O que se tem no caso presente, do ponto de vista fático, é um efetivo *fluxo de recursos*, com índices variáveis, positivos e negativos, que se encontram, exatamente como balanços e demonstrativos efetivamente comprovam. Os recursos não transitam do Tesouro para o beneficiado de maneira direta. Não há retirada direta de valores de uma conta do Tesouro por parte do beneficiário/interessado. Tem-se por premissa que há uma efetiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

impossibilidade de pagamento direto do PBF ao interessado, por parte do Tesouro.

33. O modelo se realizou mediante uma fórmula por meio da qual houve depósito (por parte do Tesouro, em conta da CEF) e pagamento progressivo e continuado (por parte da CEF, em favor dos beneficiários). Simplesmente, não havia como a CEF receber e repassar os benefícios em tempo real que refletisse o exato momento do pagamento. Essa expectativa não é real.

34. Ao que consta, a CEF recebia recursos do Tesouro, uma, duas, ou três vezes ao mês, realizando os pagamentos necessários, na medida em que os interessados se dirigiam aos pontos de atendimento. São aspectos que a área técnica do TCU poderia ter levado em conta também. Não havia como se fixar um fluxo direto que vinculasse o Tesouro e o interessado, prestando-se a CEF como mero agente viabilizador de uma determinação que o contrato sufragou. O contrato de prestação de serviços avençado transcendia a essa simplificação institucional.

35. Uma apuração criteriosa que afira os mencionados fluxos poderia comprovar a assertiva, no sentido de que poderia haver uma compensação, entre posições negativas e positivas. Mais importante: em nenhum momento deixou-se de atender ao beneficiário, prestigiando-se o superior cânone da dignidade da pessoa humana, realizando-se, na plenitude, a *eficácia dos direitos fundamentais*[42]. É essa a referência que não se pode perder de vista. O maior

[42] Nesse tema, eficácia dos direitos fundamentais, conferir, por todos, Sarlet, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais- uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

interessado nos repasses de que aqui se trata é o titular do programa governamental de transferência de renda. É justamente esse hipossuficiente que deve ser o ponto de partida para a construção da melhor interpretação para o presente caso.

36. Insista-se: não houve danos aos beneficiários do PBF. Seria essa a hipótese de medida interventiva dos órgãos de controle. Não é o caso. Não houve solução de continuidade na prestação dos benefícios. Uma leitura ponderada do problema, *sine ira et studio,* aponta que a opção tomada - - (i) pagar os benefícios e (ii) recorrer à CCAF - -, fora provavelmente a mais acertada. Evitou-se o tumulto social e preveniu-se a litigância intergovernamental. No entanto, essa situação não pode (e nem poderia) se renovar indefinidamente, porquanto nessa hipótese, continuada, poderia se alcançar situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, a necessidade de melhoras nos sistemas de repasses de valores, entre CEF e União Federal.

37. O Tesouro repassa recursos com base em estimativas. O seguro-desemprego, por exemplo, é instância de valoração flexível, volátil, fluida, decorrente de conjunturas cuja previsão escapa ao controle empírico da avaliação dos provedores de recursos. Investigação contábil das operações certamente indicaria que teria havido alternâncias entre posições negativas e positivas, em favor, e em desfavor, dos agentes que movimentam o sistema: Tesouro e CEF.

38. A CEF é instituição financeira federal. Detém a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do PBF. O faz por força de contrato de prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

serviços devidamente pactuado, divulgado e sujeito a todas as formas de controle, internos e externos. Zelou pela continuidade do pagamento dos benefícios do PBF. Atuou diretamente para garantir a sobrevivência de quase 14 milhões de famílias brasileiras, beneficiárias de um programa governamental devidamente discutido no Congresso Nacional, instância que o aprovou.

39. Todos esses problemas foram enfrentados pelos advogados da CEF, nos termos do excerto que segue, com ênfases minhas, e com omissão da numeração originária:

> *"(...) A questão (...) consiste na averiguação da legalidade do pagamento/repasse dos benefícios, nos casos em que, eventualmente, não tenha havido o integral repasse dos recursos orçamentários pelo respectivo ministério responsável pelo benefício social.*
>
> *(...) A CAIXA está amparada pelas já mencionadas leis de regência, pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), pelos instrumentos contratuais celebrados e ainda encontra supedâneo na própria Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com outros diplomas legais.*
>
> *(...)* ***Com efeito, a espécie se enquadra como instrumento de fluxo de caixa.***
>
> *(...)* ***O fluxo se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual ou outro período que se estabeleça e se compõe dos dados obtido dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.***
>
> *(...)* ***Dentro da sistemática de fluxo, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente, a qual, no caso do contrato de prestação de serviços relativo ao Seguro desemprego e Abono salarial é a Taxa de Extramercado do Banco Central – DEDIP.***
>
> *(...)* ***Importante frisar que a CAIXA não está entregando recurso à União, tampouco está obtendo um "spread" em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

(...) Em verdade, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> *Art. 5º. **Todos os valores, preços e <u>custos</u> utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)*

(...) Assim , como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida por estes custos posteriormente.

(...) Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n. 8.666/93, como é o caso sub analisis, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.

(...) Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante o atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? Evidente que não.

(...) Também, não há que se falar em antinomia com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

(...) Ora, como dito, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se como mero fluxo de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

(...) Como se nota, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos a créditos) que venha a ocorrer não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LFR.

(...) Ressalte-se também, que o contrato firmado entre a CAIXA e os Ministérios não se equipara, em nenhuma hipótese a contrato de financiamento, tampouco se trata de novação, refinanciamento ou "postergação de dívida" contraída anteriormente, não incidindo, na hipótese, também a vedação contida no art. 35 da referida LC 101/00.

(...) Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17), sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma não se destina às instituições financeiras públicas federais"[43].

40. O que caracterizou o contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e a União é o trânsito de valores em contas de partidas indicativas de créditos e débitos. O critério cronológico para as respectivas aferições poderia se limitar e se expandir a todos os lapsos de contagem com os quais operamos: dia, semana, mês, ano. O que importa é um marco terminativo, um *dies ad quem*, no qual se possa consubstanciar se há equiparação entre provisões e repasses. O contrato não permitiu locupletamento da CEF, e também vedou vantagens para a União. É inegável que medidas operacionais ou de controle devam ser desenvolvidas. Não pode haver dúvidas. Deve-se seguir também as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, pelo que, a necessidade de que se tenha um aprimoramento das cláusulas contratuais que informam as tratativas aqui mencionadas.

41. Uma investigação preliminar dá-nos conta de que o fato ocorrido talvez não ensejasse nenhuma novidade. Tome-se como exemplo o repasse, pela Caixa Econômica Federal, de valores referentes ao seguro desemprego. Há

[43] Caixa Econômica Federal. NJ DIJUR 0093/2014 Div # 10, fls. 3 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

indicativos de que a movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego no ano de 2000 teria contemplado saldos negativos nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro. Deve-se confirmar a hipótese, que aqui se constrói com base nas informações até agora colhidas na documentação disponibilizada.

42. No ano de 2001, ao que consta, teria havido saldos negativos nos meses de janeiro e de agosto. No ano de 2002, de igual modo, teria havido saldos negativos em janeiro e em julho. Pode-se perceber valores expressivos, na conta de saldos negativos, no referido exercício de 2002, com cifras que orçavam entre 400 e 500 milhões de reais. Tais números poderiam ser conferidos nas prestações de contas do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador-CODEFAT. Passados mais de 10 anos, ao que consta, não teria havido registros de insurgências, impugnações ou interpelações, quanto a esses pontos específicos, especialmente no que se refere ao julgamento das contas da CEF[44]. Essas informações, na medida em que identificadoras de situação semelhante no passado, poderiam, se confirmadas, qualificar a inexistência de circunstância inédita nos arranjos institucionais com os quais contamos.

43. No caso presente, o que se tem é um contrato de prestação de serviços bancários, ainda que se possam conceber falhas nos níveis de controle. De tal

[44] Pesquisa revela que no processo nº TC 009.962/2002-0 que aprecia as contas da CEF referentes ao exercício 2001encontra-se sobrestado por despacho do Ministro Relator, em virtude da existência dos TCs-001.859/2002-2 e 016.988/2001-8, em trâmite no Tribunal. O primeiro trata de denúncia versando sobre possíveis irregularidades envolvendo a área de loteria da CAIXA e o segundo refere-se à representação formulada pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, que apontou a existência de diversos indícios de irregularidades no Pregão nº 17/2001, promovido pela filial da CEF em Goiânia. Convém ressaltar, ainda, que as contas da entidade referentes aos exercícios de 1994 a 2000 encontram-se sobrestadas, aguardando decisão de mérito de processos afins, com potencial impacto nas respectivas contas. Não houve, ao que consta, impugnação aos adiantamentos aqui mencionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

modo, deve-se recomendar uma obstinada atuação no sentido de que se alcancem melhorias nos referidos níveis de controle. Essas melhorias são necessárias, cogentes, imediatas, porquanto, como já afirmado, a recorrência e a continuidade indefinida nos repasses poderia indicar alguma preocupação para com situação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. As operações bancárias também podem ser acessórias. Nesse grupo se enquadram as operações que tem por objetivo a prestação de um determinado serviço. O tema dos serviços bancários foi exaustivamente explorado por Aramy Dornelles da Luz, destacando - - no contexto das operações acessórias - - os benefícios imediatos da contrapartida, bem como o favorecimento do cliente, de modo que

> *" As instituições financeiras, além de realizarem as operações financeiras que constituem seu escopo principal na intermediação do crédito, praticam outros negócios considerados acessórios com vistas a seu fim, alguns dos quais representam típica prestação de serviço, caracterizando-se não só pelo favorecimento do cliente, mas pelos benefícios imediatos da contrapartida. Entres as operações acessórias, podemos encontrar a intermediação bancária no pagamento. Os Bancos, como é sabido, realizam pagamento a terceiro por conta de seus clientes. Se esses pagamentos ocorrem por mero cumprimento de ordem, sobressai o caráter acessório, não assim se dará se a operação vier casada com alguma espécie de crédito concedido pela instituição, quando então a prestação de serviço será apenas decorrência. E da mesma forma que paga, também presta serviço de recebimento em nome de clientes, isto é, cobra. Seja o cliente quem paga ou recebe através do banqueiro, este terá sido simplesmente um intermediador no pagamento a ou de terceiro"*[45].

45. Referida autora também enfatiza que a instituição bancária contratada pode dispor de recursos recebidos para repasses, por alguns dias, no sentido de que

> *"Ambas as operações propiciam uma fonte de captação a custo extraordinariamente baixo, permitindo à instituição financeira dispor desses recursos por alguns dias,*

[45] Luz, Aramy Dornelles da, *Negócios Jurídicos Bancários: Curso de Direito Bancário: o Banco e seus contratos*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 285.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

enquanto o crédito não chega à conta ou ao conhecimento do beneficiário ou, ainda, enquanto este deles não fizer uso"[46].

46. Pode-se conceitual e teoricamente equiparar a operação que a CEF entabulou com a União de *traspasso bancário* ou *giro,* cuja definição é também colhida em estudo de Aramy Dornelles Luz:

> "*O traspasso bancário ou giro é um negócio jurídico de transferência de fundos ou valores de uma conta-corrente para outra ou de uma pessoa para outra. O transferente propõe ao Banco o encargo da remessa que tanto pode ser a favor do próprio interessado quanto de terceiro. O giro pode dar-se entre uma conta e outra na mesma agência ou em outra agência do mesmo ou de outro Banco ou até mesmo entre pessoa sem conta. Consubstancia-se em creditação em conta ou sem conta, convertida esta em pagamento direto, observadas, caso existentes, as condições ditadas pelo transferente. O pagamento por mera transferência contábil, operada pelo giro, é um importante instrumento de controle monetário, que tanto serve para conter a emissão quanto para baixar o custo do dinheiro, pela preservação do estoque de dinheiro dos Bancos*"[47].

47. Essa descrição contemplaria a natureza e os fundamentos contratuais da relação entre a CEF e a União, no caso concreto. A relação de provisão é nuclear na construção desse tipo de contrato. O contrato se celebra por razões de comodidade e de segurança.

48. Tem-se, exatamente, o ordenante (a União) levando fundos/recursos ao banqueiro (a CEF) que paga o beneficiário, valendo-se de suas várias agências. Além do que, e aqui o centro conceitual da avença, o Banco está autorizado a antecipar recursos necessários, para cumprimento do pactuado. Foi o que ocorreu, no caso aqui estudado. É disposição contratual que foi cumprida.

---

[46] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 286.
[47] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Ainda que, bem entendido, para que dúvidas não se tenha, deve-se rever a redação da referida cláusula, em contratos presentes e futuros.

49. O conjunto dos contratos fixados nas tipologias do Código Civil não detém maleabilidade conceitual para captar todas as negociações e avenças que são celebradas no mundo negocial, especialmente quando se tem a presença de pessoas jurídicas de direito público, matizadas por um regime especial. Em outras palavras, parece não haver exata relação entre os contratos bancários e as tipologias previstas no Código Civil vigente.

50. Essa dissonância tem como resultado a dificuldade em se fixar tipologias contratuais, como creditícias ou simplesmente não creditícias. Essa distensão conceitual remete-nos à dificuldade para identificação dos contratos bancários quanto às preponderâncias principais ou acessórias. Por isso, a atenção para com a estipulação contratual central é que deve orientar o intérprete, no sentido de fixar a natureza da avença e, consequentemente, o regime que a orienta.

51. Não há, ao que consta, regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional-CMN quanto à caracterização e estruturação dos contratos bancários de feição acessória. Remete-se o intérprete, por analogia, ao regime de fixação e cobrança de tarifas. Persiste o uso da expressão *comissão*, que radica na construção do direito comercial brasileiro do século XIX.

52. Remete-se à Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual, entre outros, altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

53. Definiu-se (art. 1°) que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins da referida resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

54. A referida resolução não se aplica, por exemplo, a contratos que detém uma maior complexidade, e que atendam à necessidade de realização de operações governamentais. Nesse sentido, a submissão do contratante é maior para com as cláusulas contratuais avençadas.

55. De qualquer modo, a definição de serviços, necessária e suficiente para a caracterização de uma avença como um *contrato de prestação de serviços*, pode ser buscada no texto da resolução. Esses serviços são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (inciso II, do § 1° do art. 1°). Entre os serviços essenciais tem-se a modalidade de transferência de recursos (inciso III do art. 3°).

56. O contrato de repasse é recorrente exemplo de contrato de serviço celebrado com instituições financeiras. Matéria disposta no Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Definiu-se o contrato de repasse como o instrumento administrativo, de interesse recíproco,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União (inciso II do art. 1°).

57. Percebe-se da norma regulamentadora que a fixação da entidade financeira como *mandatária da União* é dispositivo que pode anular e problematizar qualquer pretensão de se qualificar o negócio jurídico aqui tratado nos parâmetros de um negócio creditício, como se manifestou a área técnica do TCU.

58. O CMN fixou as cláusulas que devem ser contempladas nos contratos de serviço que instituições financeiras entabulam com as várias entidades contratantes, na hipótese, a União Federal. Refiro-me à Resolução n° 3.402, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. Sigo com as cláusulas mandatórias na construção de tais contratos de serviços, com ênfases minhas:

> ***Art. 4° O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1° deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:***
> ***I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;***
> *II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1°, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2° da Resolução 2.747, de 2000;*
> *III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;*
> *IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;*
> ***V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2°, inciso I e § 1°.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

59. Há autorização de área reguladora para fixação das cláusulas aqui discutidas. Não se pode questionar a fragilidade do contrato entabulado entre a CEF e a União. Acordou-se a prestação de um serviço. A CEF adimpliu uma obrigação contratual, optando pela atuação que lhe parecia menos gravosa, e que atendeu ao objetivo do contrato celebrado, vale dizer o atendimento ao programa do PBF.

VI) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil

60. O assunto também foi exaustivamente tratado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil-PGBC[48], especialmente sob a ótica do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[49], bem como do art. 17 da Lei nº (...), excerto que reproduzo em seguida, com ênfases minhas:

(...)

(...) Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeira bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o

[48] Parecer jurídico 267/2014-BCB/PGBC.

[49] Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...) III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

(...) O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal, a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de aditamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc), é possível aventar a existência de adiantamento do INSS, beneficiando indiretamente à União, uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

(...) É concebível, em tese, que a prática contratual consiste no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

(...) Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na integra no Diário oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial. "vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento". Semelhante imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República Exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

(...) Tais pareceres consagram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Central do Brasil), de que as vedações do art.34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada.

(...) Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.

(...) Enquanto as vedações traduzidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a austeridade na gestão fiscal e orçamentária. Sua sede normativa é o art. 163 da Constituição, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

61. Não se pode perder de vista também que a integralidade do capital social da CEF é da União, ainda que a ciência econômica considerasse como adiantamento as referidas operações, como ponderado pelos especialistas da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. É que às instituições financeiras federais não se poderia, em princípio, cogitar da aplicação de algumas restrições, entre outros, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ainda que o referido marco normativo seja anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Invocou-se entendimento consolidado dessa Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 29 de dezembro de 1994, e republicado no mesmo veículo de divulgação oficial em 31 de dezembro do mesmo ano, bem como - - novamente - - em 5 de janeiro de 1995. Trata-se de parecer de aplicação obrigatória, por parte de todo o Poder Executivo Federal, sobremodo porque não se tem notícia de que se providenciou retirada de aprovo presidencial.

63. Bem entendido, o parecer é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ser avaliado sob percepção de algum modo analógica, pelo que sua linha de raciocínio estende-se à compreensão o presente problema[50]. Sigo com excertos desse entendimento, também com ênfases minhas, no que de mais substancial para o entendimento do caso vertente:

> *" 15. Daí, com o proverbial acerto, haver o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, em parecer elaborado a pedido do BNDES, afirmado inexistir disposição legal alguma que tivesse vedado aos "bancos oficiais federais a concessão de empréstimos ou adiantamentos a outras sociedades também controladas pela União" (sic).*
>
> *16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, por razões outras, sempre houve a regra do art. 19, 1, "b", in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro. Motivos de finanças públicas, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, "a" e "b"), levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu. Essa norma, contudo, nunca impediu que agências externas do BB, com recursos obtidos no exterior e não do Tesouro, viessem a conceder créditos à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.312, de 15.2.74, cujo art. 11, § único, às expressas, autoriza aquele estabelecimento bancário a participar, no exterior, como creditador de financiamentos da espécie. Mas o que importa reter, in casu, é que não teria sentido a Lei 4.595/64, no art. 19, proibir o BB de financiar o Tesouro, quando, por sua condição de banco federal, já estaria impedido de fazê-lo por força do inciso III do art. 34. Seria autêntico bis in idem, a afastar a tese de o BB estar enquadrado naquele art.34, III, da Lei Bancária.*

---

[50] *"Pela interpretação analógica aplico-se a lei a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto".* Baptista, Paulo, *Compêndio de Hermenêutico Jurídica*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

17. Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque é impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3º, VI)? Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2ºdo art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a emprestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.

41. De fato, da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser "intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso" ("Estrutura Jurídica do Crime", ed. Saraiva, 1993, nº 10, pág. 24).

44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão, não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei nº 7.492/86.

VII) A representação do Ministério Público Federal que atua junto ao Tribunal de Contas da União

64. A representação do Ministério Público Federal que atua no TCU, muito bem fundamentada e redigida, tomou a questão sob uma ótica distinta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Ao que consta, concebida a partir de notícias de jornal, inclusive anexadas na peça originária[51], em assunto recorrentemente debatido[52], concluindo pela necessidade de nossa Corte de Contas no sentido de

> " *(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*
>
> *(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias*".[53]

---

[51] Lê-se, textualmente: *"Notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação - anexadas à presente representação - dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicos e privadas, de verbas destinadas ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam o pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional, no mesmo dia, o repasse dos referidos recursos. De acordo com uma dos reportagens, a prática de atrasar referidos repasses teve início em 2012, mas intensificou-se no final de 2013 e no primeiro semestre do presente exercício financeiro."*

[52] A questão tem recebido recorrente atenção da imprensa, que matiza os fatos como indicativos de *pedaladas fiscais*, ou de *contabilidade criativa*, expressões com as quais a mídia teria definido demonstrações contábeis de Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional, de 2007 a 2012, a quem a imprensa acusou de ter tentado *"(...) melhorar artificialmente o resultado das contas públicas"*. O Estado de São Paulo, Caderno Economia e Negócios- E & N, domingo, 11 de janeiro de 2005. Pode-se confirmar que o assunto guarda intensa carga ideológica.

[53] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

65. A referência às notícias da imprensa revela o amplo apelo midiático que a questão envolve. Alguns juízos foram emitidos ao longo da acirrada campanha presidencial de 2014. A esses repasses, justificados no contexto dos contratos de prestação de serviços, a imprensa imputou um escândalo aritmético-financeiro, desprezando regra elementar que nos dá conta de que, em matéria de partidas dobradas a ordem dos fatores não altera o produto. Também não se levou em conta um dos fatores essenciais na construção do modelo, isto é, o repasse de valores do PBF. Mesmo assim, no entanto, o modelo carece de aperfeiçoamentos.

66. A representação escorou-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 32[54], 38[55] e 36[56]. Consiste, essencialmente, na afirmação de que as

---

[54] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (...).

[55] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; IV - estará proibida: a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada; b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. § 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*. § 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil. § 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

[56] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

operações efetivadas pela CEF, no atendimento de contrato de serviço regularmente contratado com o Governo Federal, seriam, efetivamente *operações de crédito*[57]. Com todo o respeito, consideração, apreço e reverência institucional e pessoal para com o ilustre membro do Ministério Público que atua no caso, pode-se dissentir dessa tipificação. Tem-se contrato de prestação de serviços, marcado por intermediação.

67. *Operações de crédito* dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

> *"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral. Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"*[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a *operação de crédito*, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e

---

instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[57] *Operação de crédito* é tema tratado por Ives Gandra da Silva Martins em livro que organizou ao lado de Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 198-199. Nesse trabalho, o ilustre publicista explicita todos conceitos de operação de crédito, tais como indicados na lei de responsabilidade fiscal.

[58] Oliveira, Regis Fernandes de, *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

inequivocamente, o transpasse de valores. Presumiu-se a operação de crédito desprezando-se cláusula contratual que meramente trata de fluxo de caixa, necessário para atendimento de programa governamental que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. De qualquer modo, para que se evitem dúvidas, necessário que se recomende à CEF e ao Tesouro que aperfeiçoem os contratos aqui discutidos.

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de *operação de crédito*, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59], porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.

---

[59] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição; II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

71. Isto é, não se pode tipificar o contrato de prestação de serviços celebrado entre CEF e União Federal como uma *operação assemelhada*, porquanto não haveria, em nenhum momento, qualquer semelhança entre o pactuado para o atendimento de programas de governo em face de contratos claramente definidos no direito privado, a exemplo da figura do mútuo, em todas suas modalidades, inclusive em sua forma feneratícia[60].

72. A definição de *operação de crédito* é restritiva e específica, a ponto de que *"a Constituição não vincula a realização de operações de crédito à sua aplicação em despesas de capital, nem proíbe o uso de receitas de operações de crédito para financiar despesas correntes, ao contrário do que sugere uma pequena leitura do dispositivo, quando dissociada da tradição orçamentária"*[61]. Tem-se formulação que lembra as linhas gerais do gerenciamento de uma folha de pagamentos, e não a efetividade de um *compromisso financeiro*, preliminar para que se defina uma operação de crédito, como se infere da linguagem do inciso III do art. 29 da LRF.

73. A regra proibitiva decorreria de arranjo institucional que tinha (e tem) por objetivo a realização de políticas macroeconômicas[62] cujo conteúdo não é afetado pelo contrato de prestação de serviços que rege as contestadas relações

---

[60] *"Mútuo (...) é o empréstimo de alguma coisa, que consiste em número, peso, ou medida, e com o uso se consome. É um contrato da classe dos reais, cujas obrigações só começam depois da entrega da coisa emprestada ao mutuário"*. É esta a definição clássica de Teixeira de Freitas, que se reporta ao art. 477 da Consolidação das Leis Civis. Freitas, Augusto Teixeira de, *Vocabulário Jurídico, Tomo I*, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 219.

[61] Oliveira, Weder de, *Curso de Responsabilidade Fiscal- Direito- Orçamento- Finanças Públicas*, Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 394.

[62] Nesse sentido, conferir, Giambiagi, Fabio, e Além, Ana Cláudia, *Finanças Públicas- Teoria e Prática no Brasil*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 170 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

entre a CEF e a União Federal. Como enfatizou um desembargador federal especialista em matéria financeira, *"um dos grandes objetivos da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal era o de administrar o crescente e desproporcional passivo da dívida pública existente no momento de sua edição, bem como controlar o endividamento público futuro, de maneira a permitir o crescimento sustentado do Estado brasileiro"*[63].

74. No caso presente, não se percebe, em nenhum momento, alguma preocupação para com restrições à dívida pública. Tem-se, *sic et simpliciter*, pura e simplesmente, um contrato de serviços que tem por objetivo atender a um programa governamental qualificado por orientação constitucional, relativa à garantia da dignidade da pessoa humana.

VIII) O Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8

75. Essas razões não teriam sido levadas em conta na confecção do Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, resultado da representação do ilustre membro do Ministério Público que atua no TCU, e que decorreu de fiscalização de ampla e documentada ação de fiscalização junto ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à CEF, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao

[63] Abraham, Marcus, *Curso de Direito Financeiro*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 297.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, ao Ministério das Cidades e ao Instituto Nacional do Seguro Social[64].

76. O referido relatório aferiu passivos junto à CEF (bolsa família, abono salarial e seguro desemprego), ao Banco do Brasil (equalização de safra agrícola e títulos e créditos a receber junto ao Tesouro Nacional), ao BNDES (programa de sustentação do desenvolvimento), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (âmbito do programa *Minha Casa minha vida*), entre outros. No presente parecer enfoca-se, tão somente, o tema sob a ótica da relação entre a CEF e a União quanto aos repasses do *PBF*, objeto da demanda submetida à CCAF.

77. Houve críticas contundentes à atuação do Banco Central do Brasil, na aferição do trânsito de valores, necessário no fluxo financeiro e na administração dos contratos aqui mencionados. Tanto quanto se percebe, ao contrário do consignado do relatório aqui tratado, o Banco Central do Brasil utiliza metodologia de amplo uso internacional. Parece-nos que a metodologia denominada de *conceito abaixo da linha* utiliza valores e demonstrativos que combinam as movimentações da conta única do Tesouro, bem como os dados dos gastos governamentais. Não haveria o uso de práticas discricionárias.

78. Porém, como se lê do substancial relatório aqui referido, quatro foram as questões colocadas pela equipe técnica do TCU, ainda que apenas a primeira delas tenha algum valor para a compreensão do problema, tal como colocado junto à CCAF, e aqui respondido, nomeadamente:

[64] O tema da competência sancionatória do Tribunal de Contas da União foi explorado por Marcia Pelegrini, *A Competência Sancionatória do Tribunal de Contas*, Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

" Questão 1 - os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?
Questão 2 - qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?
Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?
Questão 4 – qual impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?"

79. O ponto central, sobre o qual se materializa toda a discussão, é o alcance da definição de *operação de crédito*, de onde emergiria todo o conjunto de penalidades, constrangimentos e objurgações apontadas e sugeridas. Por isso, necessário, central, nuclear, que se defina *operação de crédito* e, no exato contexto, se o caso presente - - de fato - - e inequivocamente, qualificaria a referida *operação de crédito*. O que se tem, efetivamente, é um contrato de prestação de serviços.

80. Os auditores da área técnica do TCU partiram de um fato que reputaram como consumado, no sentido de que o contrato de serviço aqui avaliado trata-se, *efetivamente*, de uma *operação de crédito*, talvez não levando em conta alguma tipologia contratual que informa a avença entre a CEF e a União.

81. Nesse esforço, buscaram o conceito legal de operação de crédito (item 55) - - enfatizando *compromisso financeiro assumido* - -, explicitaram os dois tipos básicos de operações de crédito (orçamentárias e extra orçamentárias, item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

56), conceituaram as *Antecipações de Receita Orçamentária (ARO)* – item 57-, trataram de condições para contração de operação de crédito (item 59), discorreram didaticamente sobre a necessidade de autorização legislativa para contratação de operação de crédito (item 61), bem como sobre a *regra de ouro* do art. 167 da Constituição Federal (itens 65 e ss.). Há muita informação em matéria financeira, compendiada de modo sintético e didático.

82. O relatório também discorre didaticamente sobre o tema do orçamento público, no que se refere a princípios e vedações (item 2.6.4.), sobre a concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado (item 2.6.5), entre tantos outros assuntos, paralelos e concomitantes. Os auditores da área técnica do TCU reproduzem cláusulas do contrato firmado (itens 273, 274 e 275). Tem-se um volumoso trabalho de direito financeiro, com estações nos pontos cardeais da disciplina.

83. Toda a linha de raciocínio foi construída com base no estudo de planilha de pagamentos, sem se levar em conta o contrato, seus motivos, o que envolve, os interesses que tutela, bem como, especialmente, os instantes temporais nos quais a CEF contou com saldo positivo. Não teria havido, com todo o respeito, qualquer consideração para com o programa que fomentou a avença, bem como para com as várias modalidades negociais que se travam entre controlador e controlada. Fez-se juízo de subsunção, partindo-se de um enquadramento legal (LRF) e alcançando-se uma operação que não poderia ser realizada de outra maneira.

84. Os auditores do TCU registraram (item 278) que *"(...) a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar os pagamentos do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, enquadram-se no conceito de operação de crédito (...)". E ainda (item 281) "*no que tange ao enquadramento de referida operação extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014*".

85. Elegeu-se como premissa uma decisão apriorística de que teria havido *operação de crédito*, de natureza extra orçamentária. Trata-se de um argumento *ex concessis*, que "(...) *limita a validade de uma tese àquilo que cada qual está disposto a conceder, aos valores que se reconhecem, aos fatos com os quais se está de acordo*"[65]. O relatório não teria cogitado de outros elementos centrais ao negócio. De igual modo, não teria avaliado os efeitos que o corte de pagamentos, por parte da CEF, impactaria a vida de milhões de brasileiros. Há fortes indícios de inexigibilidade de outra conduta.

IX) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil sobre a possibilidade das instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia

86. A peculiaridade do assunto, o nível de especialização e os impactos de qualquer decisão sobre os arranjos financeiros com os quais contamos exige oitiva da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, em

[65] Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito- Técnica, Decisão, Dominação*, São Paulo: Atlas, 1994, p. 339.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

resposta a provocação dessa Consultoria-Geral da União, os advogados do BACEN elaboraram estudo denso e minucioso, consubstanciado no Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, devidamente aprovado pelo dirigente desse corpo de advogados públicos.

87. No referido parecer, são realçados alguns pontos que confirmam a linha aqui seguida, no ponto de que a avença entre a CEF e a União qualificaria tão somente um contrato de prestação de serviços, e não uma operação de crédito, ou um empréstimo, como entendeu a área técnica do Tribunal de Contas da União.

88. Há claríssima identificação da classificação doutrinária das operações bancárias, que reproduzi em seguida, com ênfases minhas, e com omissão da numeração e das notas de rodapé, que podem ser colhidas no texto original do referido parecer:

> " (...) ***A classificação tradicionalmente aceita na doutrina e observada na regulação e prática dos negócios financeiros divide as operações bancárias em razão da relação do objeto de cada uma delas com a negociação do crédito. Com efeito, a doutrina especializada aborda a classificação das operações bancárias, distinguindo-as em essenciais (que envolvem a negociação do crédito, subdividindo-se em operações ativas e passivas) e acessórias (que compreendem a prestação de serviços).*** *São exemplos de operações essenciais os depósitos, as contas correntes, os empréstimos, as aberturas de crédito e as antecipações.* ***Podem ser citados como exemplos de operações acessórias a custódia de valores, a cobrança de títulos, o fornecimento de cofre de aluguel e a intermediação no pagamento e recebimento de valores.***
>
> (...) *Em geral, as operações essenciais consubstanciam obrigação de dar, e as operações acessórias (prestação de serviço), obrigação de fazer. Nos contrários bancários que têm por objeto operações essenciais ou fundamentais (operações de crédito, v.g.), são instituídas, em regra, obrigações recíprocas de dar, consistentes em prestar crédito (dar dinheiro) e em contrapartida, a restituição do valor (acrescida dos juros pactuados). Por outro lado, os negócios classificados como mera prestação de serviço (operações acessórias) contêm apenas obrigação de fazer, que vincula a instituição financeira, mediante remuneração (tarifa ou comissão), a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

essa prestação. ***No entanto, é possível que um mesmo contrato bancário contenha obrigações de dar e de fazer; é o que pode ocorrer, por exemplo, na intermediação bancária no pagamento, em que a instituição financeira assume a obrigação de fazer (prestação de serviço no pagamento a ou de terceiro, por exemplo), que traz embutida a obrigação de dar***"[66].

89. Os procuradores do Banco Central do Brasil enfatizam a importância dessa modalidade de contrato de serviço na circulação de riquezas e na economia nacional, de modo minudente. Segue excerto, com ênfases minhas, e como omissão de numeração e notas de rodapé:

> " *(...) E esse serviço específico de pagamento tem assumido grande relevância na circulação de riquezas na economia nacional, porquanto é cada vez mais comum a utilização de "carnês" ou boleto para pagamento, em banco, de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza (prestação referente à aquisição de produtos e serviços, taxas condominiais, multas, tributos etc.)* ***Com a crescente inclusão financeira observada nos últimos anos em decorrência da expansão do número de agências bancárias, de postos de atendimentos e de correspondentes, constitui inegável comodidade a possibilidade de se realizarem pagamentos (ou de se receberem pagamentos) por meio da rede bancária espalhada pelo País.***
>
> *(...) Ainda em relação aos serviços de pagamento que podem ser fornecidos por instituições financeiras, é importante registrar que as regras sobre a emissão de boleto de pagamento estão contidas na Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, editada pelo Banco Central, com base, entre outros diplomas, na Lei nº 10.214, de 30 de agosto de 2001, que disciplina o sistema de pagamentos brasileiro.* ***O parágrafo único do art. 1º da referida circular, abaixo transcrito, bem demonstra a natureza da obrigação (prestação de serviço) que se forma entre o beneficiário, credor que contrata o serviço de pagamento, e a instituição financeira, que se obriga a prestar os serviços de emissão do boleto e de recebimento da dívida:***
>
> > *Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:*
> > *I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;*
> > *II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.*
> > *Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:*

[66] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;
IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:
a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e
b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário. (G.n.)

(...) Outro serviço relevante, distinto das tradicionais operações de crédito (operações essenciais), passível de fornecimento por bancos, é o "del credere", que pode-se fazer presente em contratos de comissão. Nas operações acessórias em que estejam subjacentes elementos de um contrato de comissão, as instituições financeiras atuam como simples intermediários ou prestam um serviço determinado, pelos quais cobram comissões, com o que cobrem os gastos efetuados nas operações, além de terem alguma margem de lucro. Dentro desses serviços pode estar pactuada a cláusula "del credere", que permite ao banco dar garantia de solvabilidade de pessoas em contratos entre elas firmadas, acarretando para o banco a responsabilidade de efetuar o pagamento se o devedor não o fizer.

(...) Tendo em vista a referência a contrato típico no parágrafo anterior (contrato de comissão), é preciso fazer um alerta. Um aspecto pouco explorado pela doutrina, ao que se pode perceber, é que os contratos bancários dificilmente correspondem às versões nominadas previstas no Código Civil. Distintamente, envolvem plexos de direitos e obrigações que tornam difícil a classificação em uma só figura contratual. ***Uma das consequências disso é que, com frequência, contratos bancários contêm cláusulas de cunho creditício e outras de caráter não creditício. Para que contratos específicos possam ser caracterizados como operações bancárias essenciais ou acessórias, portanto, cumpre verificar que tipo de estipulação ocorre predominantemente.***

(...) ***A distinção entre operações bancárias essenciais e acessórias também pode ser percebida na legislação e na regulamentação do sistema financeira. Não se trata, portanto, de assunto que se restringe ao ambiente próprio da doutrina; antes, porém, possui relevância prática na formação e na aplicação das regras que dizem respeito ao adequado funcionamento do mercado financeiro.***

(...) No campo legal, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário das operações realizadas por instituições financeiras. O art. 1º do referido diploma legal acolhe a separação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

entre operações essenciais e acessórias – defendida pela doutrina, conforme parágrafos anteriores –, ao estabelecer o dever de sigilo em relação às operações ativas e passivas (operações essenciais) e aos serviços prestados (operações acessórias). Como se vê, o legislador fez questão de se referir, de modo expresso, aos serviços bancários, reconhecendo-os como categoria distinta das operações de natureza creditícia (operações ativas e passivas).

(...) ***A regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) também reflete, de forma indireta, a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias.***"[67]

90. Mais especificamente, de algum modo explicitando as linhas gerais do contrato de prestação de serviços aqui discutido, continuam os procuradores do Banco Central do Brasil, com ênfases minhas, e com as omissões acima já especificadas:

" (...) *Quanto à regulamentação do CMN, embora não haja ato normativo dispondo exaustivamente sobre a caracterização das operações bancárias acessórias, a disciplina atinente à cobrança de tarifas fornece boas indicações sobre a matéria. Isso ocorre porque tarifa é a remuneração cobrada pela instituição regulada em contrapartida à prestação de serviços (não se confundido, portanto, com a remuneração de operações essenciais – normalmente, taxas de juros e descontos). Nesse contexto, o art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, conceitua tarifa como a "remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (art. 1º). A doutrina e a prática bancária empregam ainda o vocábulo comissão para designar a contrapartida à prestação de serviços.*

(...) O CMN tem regulamentado a cobrança de serviços prestados por instituições financeiras, permitindo a cobrança de tarifa como contrapartida. Com efeito, a tarifa bancária tem sido disciplinada por aquele órgão como uma espécie de contrapartida remuneratória aos serviços efetivamente prestados por instituições financeiras. Cuida-se, portanto, de obrigação assumida pelo tomador do serviço (cliente bancário) perante o prestador (instituição financeira), que, por sua vez, obriga-se a fornecer atividade específica, distinta da intermediação do crédito.

(...) ***Nesse contexto, a remuneração (tarifa ou preço) paga pelo cliente (tomador) e o comportamento exigido da instituição financeira (prestadora) constituem pacto bilateral e oneroso; é bilateral porque ambas as partes envolvidas assumem obrigações e oneroso, porque cria vantagens e ônus para um e outro pactuante. Nessa relação, cada obrigação condiciona e justifica a existência da outra, de sorte***

[67] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

que só há remuneração se houver prestação de serviço e, prestação de serviço, se houver remuneração.

(...) Em conformidade com a sistemática consagrada na Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, os serviços prestados pelas entidades reguladas classificam-se como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (art. 5º). Há, naturalmente, contratos bancários que, por envolverem a conjugação de serviços mais complexos e delineados sob medida para governos e grandes clientes institucionais, não se submetem diretamente aos preceitos dessa Resolução, mas às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Não obstante, há, no ato normativo em apreço, a indicação de determinados tipos de atividades efetuadas por instituições financeiras que, segundo o juízo do regulador do sistema financeiro, devem-se considerar como serviços.

(...) Diante do exposto, analisados os aspectos presentes na doutrina e na legislação aplicável ao sistema financeiro, concluiu-se que as instituições financeiras estão autorizadas a prestar serviços bancários (operações acessórias), que não carregam em si elementos típicos das operações creditícias, cuja principal característica é a negociação do crédito, mediante atividade organizada de intermediação (operações essenciais). "[68]

91. O ilustre Procurador-Geral do Banco Central do Brasil aprovou o parecer aqui mencionado, fixando os pontos nucleares do assunto, como segue, e com ênfases originais:

> " *(...) Julgo adequado o pronunciamento da lavra da Câmara de Consultoria Geral, endossado pelo Procurador-Geral Adjunto, que, calcado na doutrina e na legislação de regência, bem demonstra os aspectos gerais relacionados à prestação de serviço por instituições financeiras.*
>
> *Destaco, na análise feita pelo parecerista, a constatação de que há contratos bancários que envolvem* ***complexa conjugação de operações bancárias de diversas naturezas****, sendo tais avenças elaboradas sob medida para atender às necessidades próprias de* ***grandes clientes institucionais, incluindo entidades governamentais****. Não há dúvida de que contratos da espécie, por suas características próprias,* ***regem-se pelas cláusulas estipuladas entre as partes no exercício pleno de sua autonomia negocial****, sem prejuízo de que a sistemática fixada na Resolução CMN nº 3.919, de 2010, seja utilizada para aferir se determinados tipos de operações bancárias devem-se qualificar como serviços e não como negócios creditícios.*
>
> *Exemplo típico de contratos para a prestação de serviços bancários a entidades governamentais é o* ***contrato de repasse****, cujo conceito consta no art. 1º, §*

[68] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

1º, II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Ao indicar que a instituição financeira, no âmbito desse contrato, atua na condição de ***mandatária*** *da entidade federativa, o Decreto efetua clivagem bem demarcada entre repasses e negócios de cunho creditício (operações ativas e passivas da instituição financeira). Em outras palavras, a sistemática acolhida pelo ato regulamentar explicita, para além de qualquer dúvida, que a operação bancária consistente na transferência de recursos à conta de terceiros tem a natureza jurídica de mandato, distinguindo-a, por conseguinte, da categoria dos negócios creditícios.*

Assim, tendo em conta a esfera de atuação do Banco Central do Brasil, impõe-se asseverar a possibilidade legal de que as instituições financeiras realizem operações reconhecidas pela prática bancária como acessórias, destituídas de qualquer elemento creditício. Um indicador relevante da caracterização de determinado negócio bancário como operação acessória (por oposição às operações essenciais, ou seja, operações de crédito) é a ausência de compromissos financeiros. Assim, cláusulas contratuais que, em lugar de compromissos financeiros, traduzem faculdades para as partes contratantes denotam a qualificação da avença como operação acessória, não como negócio de cunho creditício"[69].

X) Considerações finais

92. A CEF poderia eleger pela interrupção dos pagamentos, e optou por não fazê-lo. Temia-se, certamente, a reação popular, como acima já noticiado. Atendeu-se, como também já argumentado, a um supremo valor que deve reger o assunto, calcado no resguardo de verbas de natureza alimentar. A CEF cumpriu uma regra contratual que não fora até então questionada, em juízo ou administrativamente.

93. Cumpria-se um contrato cujo destinatário principal é o beneficiário do PBF. A CEF é um agente de expressiva atuação social, objetivo que deve perseguir e realizar. A administração do pagamento dessas várias obrigações é hoje atividade expressiva da CEF.

[69] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Despacho do Senhor Procurador-Geral, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, aprovando o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

94. Os técnicos do TCU provavelmente não levaram em conta os vários momentos nos quais a CEF fora superavitária no confronto entre créditos e débitos decorrentes dos repasses necessários.

95. Por vezes a CEF revela-se como deficitária, por vezes, encontra-se superavitária. No caso presente, a CEF atuou corretamente ao buscar meios de composição para o ajuste do fluxo de caixa – junto ao contratante MDS – buscando solver eventuais desequilíbrios quando a diferença entre créditos e débitos não se comportava em conta superavitária. O ato de gestão da CEF- ao contrário do que pode inferir o relatório aqui discutido- demonstra meio apropriado na condução dos seus negócios com apoio em instrumento contratual e nas regras normativas que recobrem a avença. Tem-se - - objetivamente - - um regime de fluxo de caixa, conforme foi demonstrado. O encontro final de contas apontaria um suposto equilíbrio. Ainda nas reuniões havidas na CCAF, evidenciou-se que a situação era episódica, esporádica e que, ao que consta, já se normalizou o fluxo de recursos para suprimento das várias contas aqui noticiadas.

96. No contrato presente, a instituição contratada poderia negar o repasse de recursos. Não o fez, com base em cláusula contratual. Ainda assim, insista-se, necessário que Tesouro e CEF aperfeiçoem o modelo, fixando travas, de modo que não se tenha mais dúvidas quanto à operação realizada, nas hipóteses aqui tratadas.

97. O que se tem é um *contrato de prestação de serviços de cadastro único das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No que interessa, objetivamente, do contrato:

> *Subcláusula Sexta - Os recursos relativos aos benefícios depositados em Conta Suprimento, não pagos dentro dos períodos de validade das parcelas, serão devolvidos pela* ***Contratada*** *até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, acompanhada de Relatório, conforme definido no Projeto Básico.*
>
> *Subcláusula Sétima - A renumeração dos recursos em saldo na conta suprimento será repassada a* ***Contratante*** *no 10° (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da* ***Contratante,*** *que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à* ***Contratante*** *o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.*
>
> *Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefício constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a* ***Contratada*** *assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à* ***Contratada*** *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.*

98. Tem-se, de fato, uma via de mão dupla, em todos os sentidos. A CEF estaria obrigada a devolver recursos, quando, ao fim do período, ainda os mantivesse. À CEF se outorgou a possibilidade de utilizar, na hipótese do não repasse de recursos, a prerrogativa de que trata o inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993, isto é, poderia suspender o pagamento dos benefícios. E não o fez. Deve ser instada a fazê-lo, por intermédio de recomendação, dessa Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

99. Possibilitou-se à CEF assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios. Em contrapartida, à CEF outorgou-se a possibilidade de remuneração diária sobre saldo negativo, quando existente. É cláusula de operação contratual, divulgada, por força de regra que determina publicação de contratos afetos a interesse público, pelo menos quanto a seus extratos. E não houve questionamentos.

100. Deve-se indagar de uma aferição contábil, que leve em conta também os momentos nos quais a CEF deteve valores superiores aos quais desembolsou diariamente. Para a CEF há também outros elementos que justificam a construção, assinatura e realização do contrato.

101. A natureza de contrato acessório, na tipologia do direito bancário, caracteriza a situação. A CEF detém a prerrogativa de também dispor de valores, a seu favor, especialmente no início dos meses sobre os quais incidem os cálculos, ainda não definitivamente realizados.

102. Não se poderia tratar um contrato de prestação de serviços, com cláusulas ajustadas e transparentes, no contexto de uma hermenêutica restritiva que decorre de insistência de aplicação da LRF em conjuntura na qual não se justifica a sua aplicação exclusiva.

103. Não se pode perder de vista o pano de fundo da discussão, os destinatários dos recursos, o tema do combate à pobreza e o resgate da dignidade da pessoa humana. No caso presente, outra ótica apenas faria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

homenagem a um procedimentalismo burocrático[70] preocupado com procedimentos, e não com resultados.

104. À CEF, a quem se incumbiu um fim na operação - - repassar valores aos beneficiários do programa - - deve-se resguardar um meio, que a cláusula contratual aqui discutida possibilita e garante. Esses contratos necessariamente deveriam ter sido revistos e aprovados por respectivas áreas técnicas.

105. Deve-se consignar, em relação a situações análogas às aqui tratadas, que eventualmente ainda ocorram, no futuro, nos termos parametrizados nas limitações anteriormente mencionadas, e apenas nas quais haja dúvidas de interpretação, por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios que celebram contratos aqui tratados, e dado o rigor interpretativo que a questão exige, que se deve atentar analogicamente para o disposto no art. 4° do Decreto n° 7.793, de 17 de agosto de 2012, que cuida da contratação de serviços de agentes financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Isto é, em caso de dúvidas de interpretação das matérias aqui tratadas, deve-se ouvir as autoridades fazendárias.

106. O Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional podem se manifestar no assunto, nos casos de dúvida, como colaboração, desde que devidamente provocados por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios. Substancialmente, à Procuradoria-Geral da

[70] Para o tema do *procedimentalismo burocrático*, por todos, Peters, B.Guy, *The Politics of Bureaucracy- an introduction to comparative public administration*, London and New York: Routledge, 2010, especialmente pp. 33 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Fazenda Nacional caberia interpretar temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, e se instada regularmente para tal.

XI) Conclusões

107. A CEF é um banco com natureza social, presta serviços de altíssimo interesse para a paz social, com prestações de serviços destinadas preliminarmente para o atendimento do bem-estar social, de preponderante utilidade pública.

108. E porque o ponto de partida para o entendimento do problema é a referência a núcleo fundamental do texto constitucional brasileiro vigente, no sentido de que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais, é que se conclui que:

> *A. O PBF tem por objetivo transferências de valores, atendendo a determinação constitucional relativa à erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais; dá continuidade a várias políticas públicas que se desenvolvem no País; trata-se da principal ação pública de transferência de renda no Brasil;*
>
> *B. A CEF é um banco de caráter fundamentalmente social, que presta serviços de altíssima utilidade pública, com organização intensamente pulverizada em todo o território nacional, com características que justificam a inexigibilidade de licitação,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

quanto ao contrato de prestação de serviços entabulado com a União, com o objetivo de efetuar os repasses do PBF;

C. Isto é, a natureza jurídica e organizacional da Caixa Econômica Federal justifica a inexigibilidade de licitação; dessa afirmativa resulta a proeminência da contratada; de fato, a CEF é um banco público para o desenvolvimento econômico do País;

D. A CEF e a União ajustaram um contrato de prestação de serviços, com sujeição à Lei nº 8.666, de 1993; há uma singularidade na prestação do serviço, por parte da contratada;

E. Nos termos exatos do Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, às instituições financeiras federais não se aplicam as restrições da Lei nº 4.595, de 1964; fixou-se que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido; a unidade do direito, no contexto do referido parecer, repele que se tenha um ato como lícito e ilícito, ao mesmo tempo;

F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

G. O serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. As cláusulas pactuadas, podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro.

Z. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

110. São essas, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União, as considerações que o momento suscita, e que constituem o parecer que submeto à esclarecida consideração de V. Exa., a quem, devolvendo o expediente, tenho a honra de reiterar seguranças de minha elevada estima e consideração.

Brasília, 31 de março de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. **Aprovo** o Parecer nº ASMG/CGU/AGU/01/2015do Senhor Consultor-Geral da União.

2. Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 31 de março de 2015.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 165/2015

PROCESSO N.º 00688.001229/2014-93
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Secretaria do Tesouro Nacional - STN
ASSUNTO: Controvérsia ente a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à Caixa o âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Cona Suprimento. A Secretaria do Tesouro Nacional foi convidada a integrar o feito.

1. Encaminhe-se à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para conhecimento do Parecer ASMG/CGU/AGU/001/2015, que trata da parte remanescente às matérias elencadas no Termo de Conciliação nº 16/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, cientificando às partes interessadas no presente processo, além das Consultoria Jurídicas dos Ministérios em situação correlata.

2. Ao Gabinete CGU para envio de cópia do citado Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBACEN.

Brasília, 1 de abril de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Anexo 3

Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/n° 359/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

PARECER/PGFN/CAF/Nº 359 /2015

Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União. Subvenções econômicas devidas pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Brasil S/A. Prazo e modo de pagamento das subvenções definidas em portarias vigentes e válidas do Ministro de Estado da Fazenda. O pagamento de subvenções econômicas nos moldes como hoje existentes, ainda que feita com atraso, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

I

Vem para exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros relatório de fiscalização elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

2. Os pontos sobre os quais é requerida a manifestação jurídica deste órgão se referem às subvenções econômicas concedidas pela União ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

3. Em síntese, afirmam os técnicos do citado Tribunal de Contas que o disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, teria sido afrontado pela União e pelas referidas entidades financeiras, pois diversas subvenções econômicas devidas por ela àqueles bancos foram pagas de modo a configurar espécie de financiamento, muito embora tenham, os pagamentos, observado as portarias expedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Segundo o relatório, as próprias portarias ministeriais estariam autorizando a realização de operações de crédito com os bancos, já que estabelecem sistemática na qual a União somente tem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

a obrigação de pagar as subvenções econômicas após determinado prazo a contar do final do semestre de apuração dos valores subvencionáveis, com atualização monetária.

4. São destacadas no relatório diversas modalidades de subvenções econômicas (equalização de taxas de juros, rebates e bônus de adimplência) devidas pela União ao Banco do Brasil S/A, fundamentadas na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (ver itens 209 e 238).

5. Quanto ao BNDES, os técnicos se referem exclusivamente à subvenção econômica de equalização de taxas de juros autorizada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 (ver itens 325 e ss.), referente a financiamentos destinados "*à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar;* [...] *e a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal*" (art. 1º inciso I).

II

6. O entendimento adotado no relatório de fiscalização em relação à suposta realização de operação de crédito entre a União e o BNDES e o Banco do Brasil S/A não merece prosperar.

7. De fato, a Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de aplicação de suas regras, conceitua operação de crédito, em seu art. 29, inciso III, nestes termos:

Cláudio
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

> *"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*
>
> .....
>
> *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"*

8. A leitura da parte final da definição deixa claro que a enumeração dos negócios jurídicos não é exaustiva, pois também serão consideradas operação de crédito "*outras operações assemelhadas*". Tal abertura impõe ao intérprete a tarefa de investigar os elementos semelhantes entre as diversas espécies de operação de crédito expressamente previstas no inciso para que lhe seja possível compreender precisamente o que se deve entender por "*outras operações assemelhadas*".

9. Primeiramente, parece indiscutível a necessidade de contrato para o cumprimento de obrigação de pagamento em moeda corrente (assunção de compromisso financeiro) para que fique caracterizada a realização de operação de crédito.

10. O exame dos diversos tipos de contrato relacionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se inicia com o mútuo, que é o negócio jurídico "*pelo qual uma das partes empresta à outra*", com a transferência de domínio, "*coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade*"[1]. Como alerta a doutrina[2], é da natureza do mútuo a gratuidade, muito embora seja regra nos dias atuais, em especial na hipótese de dinheiro, o mútuo oneroso, também chamado de *mútuo feneratício*, que poderá ser pago em uma única parcela ou em diversas.

11. Percebe-se, pois, desde já, que a gratuidade ou a onerosidade dos contratos, ou então a forma de restituição dos recursos por meio deles obtidos, se em pagamento único ou

1. Orlando Gomes, *Contratos*, Forense, 12ª ed., p. 354.
2. Orlando Gomes, *ibidem*; Arnaldo Rizzardo, *Contratos*, Forense, 7ª ed., p. 599.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

parceladamente, em nada influenciam a definição dos negócios jurídicos como operação de crédito[3].

12. A abertura de crédito "*é o contrato pelo qual um banco obriga-se a pôr à disposição do cliente, ou de terceiro, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro, ou várias quantias, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. (...) Pelas quantias efetivamente utilizadas o banco cobra juros, sendo também cobrada comissão, com base no limite fixado, pela abertura de crédito*"[4]. O crédito poderá, também aqui, ser pago parceladamente ou não[5].

13. Acerca da emissão e aceite de título, colhe-se dos ensinamentos de Orlando Gomes:

> "*Empréstimos se realizam pela incorporação da dívida a um título formal, em que se consubstancia o direito literal e autônomo do credor, como a letra de câmbio e a nota promissória.*
>
> *Os títulos de crédito desempenham, na economia moderna, importante função, por serem meios práticos e prontos de realização do direito do credor, além de serem facilmente alienáveis. Documentam o crédito e provam integralmente a existência do direito que nele se incorpora. (...)*
>
> *A obrigação cartular, isto é, a dívida incoporada de título, pode ser ligada a uma relação básica que permanece como a sua causa, ou ter existência separada. Dividem-se, em conseqüência, os títulos de crédito em títulos causais e títulos abstratos. A estes aplicam-se as regras do mútuo, por analogia, seja qual for a causa – neles abstraída – da emissão, pouco importando que seja empréstimo, pagamento de preço, execução da obrigação de ressarcir e assim por diante.*"[6]

---

3. Improcede, portanto, a afirmação de que o mútuo tratado no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente é o feneratício. Haverá operação de crédito mesmo na hipótese de o mútuo ser gratuito. Como exemplo, basta imaginar o empréstimo pelo mutuante de determinada quantia em dinheiro para ser restituída pelo mutuário trinta dias após, sem cobrança de juros.

4. Arnoldo Wald, *Obrigações e Contratos*, RT, 11ª ed., p. 450/451.

5. O parcelamento, insista-se, não é elemento necessário para a definição de operação de crédito. Essa idéia, talvez, esteja ligada ao prescrito no art. 35 da Lei Complementar nº 101, que veda operação de crédito entre entes da Federação, "*ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente*". Ora, por força desse dispositivo legal, não é a postergação da dívida, por si só, que caracteriza operação de crédito. Tal postergação há de ser uma forma de operação de crédito, ou seja, deve ela reunir os elementos exigidos no inciso III do art. 29 da mesma lei complementar para ser considerada operação de crédito. Caso isso não ocorra, parece-me que uma forma de operação de crédito não será.

6. Orlando Gomes, *idem*, p. 358.

Cláudio
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

14. Na aquisição financiada de bens estamos diante de dois contratos distintos: o de mútuo - também chamado, na hipótese, de contrato de financiamento - e o de compra e venda. Pelo primeiro, o financiador dá ao financiado dinheiro, para que este o utilize na aquisição, à vista, do bem. Duas relações jurídicas se constituem: a primeira entre o financiador e o financiado, e a segunda entre este, como comprador, e um terceiro, chamado vendedor[7]. O inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, parece se preocupar tão-somente com a operação de empréstimo, pois a compra e venda à vista realizada com o dinheiro emprestado não caracteriza operação de crédito[8] e nem tampouco será desconstituída caso o mútuo seja rescindido ou mesmo anulado.

15. Quanto ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, também aqui é necessário distinguir o contrato cujo objeto é o recebimento adiantado de dinheiro daquele pelo qual há, como obrigação a termo, a entrega do bem vendido ou a prestação de serviços. No primeiro o objeto do contrato é o crédito e, no segundo, a entrega do bem ou a prestação do serviço. Podemos citar, como exemplo, o desconto bancário, "*por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível*"[9]. A definição da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança essa espécie de negócio jurídico e não o contrato de compra e venda a termo ou o de prestação de serviço em data futura certa.

16. E o arrendamento mercantil, explica-o muito bem Arnaldo Rizzardo:

---

7. E não se alegue que a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, estabelece como modalidade de "*financiamento imobiliário em geral*" a comercialização de imóvel a prazo, pois o § 2º do art. 5º desse diploma legal expressamente as distingue, dizendo somente que em ambas as modalidades "*poderão ser pactuadas* [as] *mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar o SFI*". Ora, se a comercialização parcelada estivesse contida no "*financiamento imobiliário em geral*", o dito § 2º não precisaria mencionar a primeira modalidade, bastaria falar da segunda. Ademais, essa lei apenas disciplina a venda de imóveis residenciais, enquanto o inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se refere à venda de bens em geral.

8. Argumenta-se que o contrato de compra e venda de imóvel a prazo é operação de crédito porque a coisa entregue pelo vendedor para ser consumida pelo credor é o imóvel, e a coisa nova pela qual o vendedor espera e que vai substituir a coisa vendida é o preço. Tal argumentação não é suficiente para caracterizar operação de crédito, pois na compra e venda à vista tais elementos também estão presentes: o imóvel é entregue ao comprador e o vendedor recebe, "*em substituição*", o preço. Como se verá adiante, o elemento essencial para a caracterização da operação de crédito é o que Orlando Gomes chama de função econômica do contrato.

9. Orlando Gomes, *idem*, p. 368.

Orlando
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

> *"A idéia que se colhe no direito universal indica um contrato de natureza econômica e financeira, pela qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel mediante o pagamento de determinado preço.*
>
> .....
>
> *De acordo com os princípios fundamentais do instituto, define-se o mesmo como a operação financeira realizada por uma empresa arrendadora, constituída e atuando sob o controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis, adquiridos junto a terceiros, para fins de uso próprio da arrendatária (art. 1°, parágrafo único da Lei n° 6.099).*
>
> *Ou é o contrato essencialmente complexo, visto encerrar uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação de coisa, uma opção de compra e, no leasing operacional, mais uma prestação de serviços técnicos por parte da locadora, compondo, assim, obrigação contratual, como partes essenciais do negócio.*
>
> .....
>
> *Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer. Mas cuida-se de uma locação com uma consignação de promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda.*
>
> *Em suma, é a figura em exame uma alternativa de financiamento para aquisição de qualquer tipo de veículo, máquina ou equipamento de fabricação nacional ou estrangeira, novo ou usado, incluindo, também, financiamento de imóveis."*[10]

17. Poderia se argumentar que no arrendamento mercantil o arrendatário não recebe dinheiro, mas sim um bem móvel ou imóvel que ao final do contrato poderá devolver, adquirir ou locar novamente. Ocorre, entretanto, que nesse contrato não é possível separar o financiamento da locação ou da aquisição, pois a empresa arrendadora se obriga a adquirir o bem única e precisamente para satisfazer uma necessidade econômica do arrendatário. Como assevera Arnaldo Rizzardo no trecho já transcrito, o arrendamento mercantil representa, de fato, "*uma alternativa de financiamento para aquisição*" de bens. Daí a opção legislativa de incluir essa figura contratual na definição de operação de crédito.

18. Da análise dos diversos contratos mencionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, podemos identificar como elemento essencial para a

10. Arnaldo Rizzardo, *idem*, p. 1238/1239.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

caracterização da operação de crédito a vontade contratual de obtenção de crédito de terceiro, com o objeto de realizar atos jurídicos diversos (aquisição de bens, pagamento de serviços, refinanciamento de dívidas etc.). Sobre o assunto, diz Orlando Gomes:

> *"O uso do crédito está largamente difundido na sociedade moderna. Proliferam os negócios jurídicos cuja função econômica consiste precisamente na obtenção de um bem a ser restituído mais tarde, transmitido pela confiança depositada no adquirente e pelo interesse de quem o transfere de retirar uma utilidade econômica dessa transferência.*
>
> *O contrato de crédito, por excelência, é o mútuo. Na vida comercial, sobrelevam os contratos bancários: o desconto, o depósito, a abertura de crédito em conta corrente, o financiamento, e tantos outros.*
>
> *São pressupostos do crédito: 1º, o valor dado a crédito há de ser tomado do patrimônio da pessoa que o concede e transferido ao patrimônio da que o recebe; 2º, o valor dado a crédito há de ser transmitido em plena propriedade a pessoa que o recebe; 3º, o valor dado a crédito há de consistir em coisa fungível."*[11]

19. Acrescentem-se a esses pressupostos do crédito (4º) a restituição do bem, ou a sua previsão e (5º) a existência de prazo para que se realize a obrigação financeira assumida. Se o objeto do contrato for a transmissão da propriedade do bem, a função econômica do negócio será a circulação da riqueza[12] e não a obtenção de crédito. E se não houver o transcurso de tempo entre a obtenção do bem e a sua restituição, não haverá a confiança e, conseqüentemente, não existirá crédito.

20. Convém afastar, neste ponto, o eventual argumento de que a confissão, o reconhecimento e a assunção de dívida não teriam as característica apontadas no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101, de 2000, e ainda assim seriam, exceto em algumas hipóteses[13], operação de crédito. Isso é certo, mas esses negócios jurídicos são tratados pelo legislador como operação de crédito *por equiparação* e não *por definição*. Eles não poderiam ser considerados *assemelhados* e, por essa razão, o legislador os *equiparou* pela regra do § 1º do citado art. 29. Essa distinção legislativa está, pois, a confirmar o entendimento aqui exposto.

---

11. Orlando Gomes, *idem*, p. 97.
12. Orlando Gomes, *idem*, p. 94.
13. Entre outras, podemos citar o reconhecimento e confissão de dívida para o parcelamento de multas impostas por órgãos ambientais ou para o pagamento parcelado de tributos.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

21. Finalmente, necessário frisar que a própria Lei Complementar nº 101, de 2000, fez clara distinção entre operação de crédito e concessão de subvenção. O § 2º do seu art. 26 expressamente difere **a concessão** de empréstimo, financiamento e refinanciamento (operações de crédito) **da concessão** de subvenções, que são outra espécie de transferências de recursos para o setor privado destinado a cobrir necessidade de pessoas jurídicas (*caput* desse mesmo art. 26).

22. No caso ora examinado, são fatos incontroversos e admitidos pelos técnicos do Tribunal de Contas: (I) a União está autorizada a conceder as subvenções econômicas tanto para o Banco do Brasil S/A como para o BNDES; (II) compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer as condições de pagamento das subvenções econômicas; e (III) o Ministro de Estado da Fazenda expediu diversas portarias (ato normativo adequado) para a fixação dessas condições, inclusive o termo inicial do prazo para que a União satisfizesse a sua obrigação com as entidades subvencionadas.

23. Vê-se, pois, que o equívoco do relatório de fiscalização está em considerar que a fixação de prazo após a apuração para o pagamento das subvenções significa espécie de financiamento do Banco do Brasil S/A e do BNDES à União. Disseram os técnicos:

> "333. Portanto, com a edição da Portaria nº 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, § 4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros."

24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "*espécie de financiamento*", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

III

27. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 10 de fevereiro de 2015.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 11 de fevereiro de 2015.

ANA PAULA LIMA VEIRA BITTENCOURT
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

De Acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de março de 2015.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo. Ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de Abril de 2015.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Anexo 4

Decreto 7.482, de 16/5/2011

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011.

Vigência
(Vide Decreto nº 8.391, de 2015)

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Fazenda:

a) um DAS 101.3;

b) um DAS 101.2;

c) dois DAS 101.1;

d) um DAS 102.2;

e) três DAS 102.1; e

II - do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) dois DAS 101.4; e

b) um DAS 102.4.

Art. 3º Os cargos em comissão remanejados do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do art. 3º do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, são os especificados no Anexo IV.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Fazenda fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do órgão, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor no dia 23 de maio de 2011.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010; e

II - o Decreto nº 7.391, de 13 de dezembro de 2010.

Brasília, 16 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2011

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária federal, inclusive a destinada à previdência social, e aduaneira;

III - atualização do plano de custeio da seguridade social, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

IV - administração financeira e contabilidade pública;

V - administração das dívidas públicas, interna e externa;

VI - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

X - proposição de reformas que visem aperfeiçoar as instituições que regulamentam o funcionamento da economia brasileira; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

XI - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

d) da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Fazenda tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Assessoria Especial do Ministro de Estado; e

~~c) Secretaria-Executiva;~~

c) Corregedoria-Geral; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

d) Secretaria-Executiva: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

1. Subsecretaria para Assuntos Econômicos;

2. Subsecretaria de Gestão Estratégica; e

3. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

II - órgãos específicos singulares:

a) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

1. Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira;

2. Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário;

3. Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa;

4. Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União; e

5. Departamento de Gestão Corporativa;

b) Secretaria da Receita Federal do Brasil:

1. Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento;

2. Subsecretaria de Tributação e Contencioso;

3. Subsecretaria de Fiscalização;

4. Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais; e

5. Subsecretaria de Gestão Corporativa;

c) Secretaria do Tesouro Nacional:

1. Subsecretaria de Contabilidade Pública;

2. Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais;

3. Subsecretaria de Política Fiscal;

4. Subsecretaria da Dívida Pública;

5. Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais; e

6. Subsecretaria de Assuntos Corporativos;

d) Secretaria de Política Econômica;

e) Secretaria de Acompanhamento Econômico;

1. Subsecretaria de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

2. Subsecretaria de Regulação e Infraestrutura; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

3. Subsecretaria de Concorrência Internacional e Defesa da Economia Popular; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

~~f) Secretaria de Assuntos Internacionais; e~~

f) Secretaria de Assuntos Internacionais: (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

1. Subsecretaria para Instituições Econômico-Financeiras e Cooperação Internacional; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

2. Subsecretaria de Crédito e Garantias às Exportações; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

3. Subsecretaria de Integração Regional e Comércio Exterior; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

g) Escola de Administração Fazendária;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

III - órgãos colegiados:

a) Conselho Monetário Nacional;

b) Conselho Nacional de Política Fazendária;

c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

d) Conselho Nacional de Seguros Privados;

e) Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

f) Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

g) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

h) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

i) Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior;

j) Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais; e

k) Comitê Gestor do Simples Nacional; e

l) Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto - CPFGIE; e (Incluído pelo Decreto nº 8.188, de 2014)

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias

1. Banco Central do Brasil;

2. Comissão de Valores Mobiliários; e

3. Superintendência de Seguros Privados;

b) empresas públicas:

1. Casa da Moeda do Brasil;

2. Serviço Federal de Processamento de Dados;

3. Caixa Econômica Federal; e

4. Empresa Gestora de Ativos; e

5. Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

c) Sociedades de Economia Mista:

1. Banco do Brasil S.A.;

2. IRB - Brasil Resseguros S.A.;

3. Banco da Amazônia S.A.; e

4. Banco do Nordeste do Brasil S.A.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assessorar o Ministro de Estado nos assuntos de competência do Ministério;

II - representar o Ministro de Estado, diretamente ou por meio de delegação, em órgãos colegiados e solenidades;

III - promover a articulação com os titulares das demais unidades do Ministério sobre assuntos submetidos à consideração do Ministro de Estado;

IV - supervisionar as atividades das Assessorias componentes do Gabinete e suas relações com os demais órgãos da Administração Pública e entidades privadas em geral;

V - homologar os atos normativos que disciplinam o funcionamento dos diversos setores do Gabinete;

VI - planejar, dirigir, orientar e coordenar a execução das atividades do Gabinete e de suas unidades; e

VII - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Assessoria Especial do Ministro de Estado compete:

I - assistir ao Ministro de Estado nos assuntos relativos à agenda pessoal;

II - coordenar as atividades de organização da agenda, de gestão das informações em apoio à decisão de agenda, de cerimonial e das secretárias do Ministro de Estado;

III - supervisionar e controlar a execução das atividades de cerimonial, viagens e serviços especiais no Gabinete do Ministro;

IV - promover a articulação com órgãos, entidades e instituições com o objetivo de organizar viagens oficiais do Ministro de Estado;

V - receber e analisar as solicitações de audiência e propor agendamento em consonância com as orientações do Ministro de Estado;

VI - receber as autoridades por ocasião de sua chegada ao Gabinete, bem como as acompanhar ao término da atividade; e

VII - exercer outras atividades inerentes a sua área de atuação ou que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Art.4º-A. A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda integra o Sistema de Correição do Poder Executivo federal, na qualidade de unidade seccional, e está subordinada administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda e sob a supervisão técnica da Controladoria-Geral da União. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 4º-B. À Corregedoria-Geral compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

I - analisar as representações e denúncias que lhe forem encaminhadas, ressalvadas as competências específicas das demais corregedorias dos órgãos do Ministério da Fazenda; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

II - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, e decidir pelo arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, de sindicâncias, inclusive patrimoniais, e de processos administrativos disciplinares: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

a) para apurar irregularidades praticadas no âmbito de órgão singular ou colegiado da estrutura do Ministério da Fazenda que não possua corregedoria própria, ou quando relacionadas a mais de um órgão da estrutura do Ministério; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

b) para apurar atos atribuídos aos titulares dos órgãos e conselheiros dos órgãos colegiados da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, mediante determinação do Ministro de Estado da Fazenda; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

III - manifestar-se previamente sobre processo administrativo disciplinar ou sindicância oriundos de outras corregedorias, cuja competência para julgamento seja do Ministro de Estado da Fazenda, mediante determinação deste, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

IV - prestar ao Ministro de Estado da Fazenda informações específicas sobre procedimento disciplinar em curso ou encerrado, investigativo ou punitivo, e requisitar cópia dos autos ou, sempre que necessário, vista dos originais para a mesma finalidade, no âmbito dos órgãos do Ministério da Fazenda; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

V - exercer outras atividades relativas à sua área de atuação ou que lhe forem designadas pelo Ministro de Estado. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Advocacia-Geral da União e aos Procuradores Federais. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art.4º-C. O Ministro de Estado da Fazenda indicará o Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda e nomeará o Corregedor-Geral Adjunto, observados os critérios estabelecidos nos termos do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda e o Corregedor-Geral Adjunto exercerão mandato de três anos, admitida a recondução uma única vez, mediante aprovação prévia do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência) (Vide)

Art. 4º-D. É irrecusável a convocação de servidor no âmbito dos órgãos do Ministério da Fazenda pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor-Geral Adjunto para integrar comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, e equipes de investigação disciplinar. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

§ 1º A convocação de que trata o **caput** independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor e será comunicada ao titular da respectiva unidade. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

§ 2º O titular da unidade a que se subordina o servidor convocado poderá, de forma fundamentada, alegar necessidade de serviço, oferecendo indicação de outro servidor com a mesma qualificação técnica do substituído, cuja apreciação conclusiva caberá ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 4º-E. A lotação e as atribuições dos servidores da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e das demais unidades correcionais da Pasta serão definidas por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 4º-F. Em se tratando de atos atribuídos ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda ou ao Corregedor-Geral Adjunto, compete ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar processo administrativo disciplinar e comunicar a ocorrência ao órgão central do sistema de correição. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 5º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - planejar e coordenar as ações integradas de gestão e modernização institucional;

III - promover e disseminar melhores práticas de gestão e desenvolvimento institucional;

IV - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério e entidades vinculadas;

V - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério;

VI - coordenar, no âmbito do Ministério, os estudos relacionados com projetos de leis, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos, e

VII - coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas à ouvidoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, Nacional de Arquivos - SINAR, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira do Governo Federal, de Organização e Inovação Institucional e de Contabilidade Federal, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 6º À Subsecretaria para Assuntos Econômicos compete:

I - acompanhar e supervisionar os trabalhos relativos a assuntos econômicos, no âmbito da Secretaria-Executiva, estabelecendo diretrizes para a programação, a organização, a implementação e a avaliação das tarefas por ela desenvolvidas;

II - coordenar, no âmbito da Secretaria-Executiva, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social e a Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério, ações e resoluções às demandas provenientes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, de outras esferas de governo, da imprensa e da sociedade civil organizada; e

III - coordenar a articulação entre os órgãos específicos singulares, vinculados e externos ao Ministério da Fazenda, no trâmite de medidas legais e infralegais.

Art. 7º À Subsecretaria de Gestão Estratégica compete:

I - promover e apoiar a elaboração de políticas e diretrizes de gestão estratégica ministerial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

II - formular e implementar estratégias e mecanismos de integração e fortalecimento institucional do Ministério e de suas entidades vinculadas;

III - apoiar e monitorar a implementação e execução de programas e projetos estratégicos, bem como de ações sistêmicas de transformação da gestão voltados ao fortalecimento institucional, no âmbito do Ministério e entidades vinculadas;

IV - executar as ações a cargo da Secretaria-Executiva na condução dos programas e projetos de cooperação, bem como na articulação com os organismos internacionais;

V - coordenar, no âmbito do Ministério, a elaboração de planos estratégicos e de planos diretores de tecnologia da informação; e

VI - coordenar, no âmbito do Ministério, a elaboração de diretrizes estratégicas de estrutura e desenvolvimento de cargos e carreiras.

Art. 8º À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - administrar, planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de organização e inovação institucional, de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério;

II - coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas citados no inciso I, no âmbito das entidades vinculadas do Ministério;

III - promover a articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação central dos sistemas federais referidos no inciso I e informar e orientar os órgãos do Ministério e entidades vinculadas quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério e entidades vinculadas, e submetê-los à decisão superior;

V - examinar e manifestar-se sobre os regimentos internos dos órgãos do Ministério, bem como das estruturas ou estatutos das entidades vinculadas, exceto as empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério;

VII - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário; e

VIII - supervisionar, coordenar e orientar as Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados.

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 9º À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União, e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete:

I - apurar a liquidez e certeza dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza e inscrevê-los na dívida ativa da União, para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - fazer o controle de legalidade dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza, encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, ou que se achem em cobrança, podendo reconhecer de ofício a prescrição e a decadência, dentre outras causas de extinção do crédito;

III - representar privativamente, judicial ou extrajudicialmente, a União, na execução de sua dívida ativa;

IV - examinar a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios de interesse da Fazenda Nacional, inclusive os referentes à dívida pública externa e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade;

V - examinar previamente a legalidade dos despachos de dispensa, de reconhecimento de inexigibilidade de licitação e respectivas ratificações, dos atos convocatórios e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pelo Ministro de Estado, Secretário-Executivo, Procurador-Geral ou dirigentes dos órgãos da estrutura básica do Ministério;

VI - representar a União nas causas de natureza fiscal, assim entendidas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações referentes à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos, e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal;

VII - fixar, no âmbito do Ministério da Fazenda, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VIII - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional:

a) nos contratos, inclusive de concessão, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenham ou sejam parte de um lado a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras;

b) em instrumentos, contratos de empréstimo, garantia, aquisição financiada de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, em que seja parte ou intervenha a União;

c) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras e em outros órgãos de deliberação coletiva, e

d) nos atos constitutivos e em assembleias das sociedades de economia mista e de outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional, e nos atos de subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedade;

IX - gerir a subconta especial do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, de que tratam o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, destinada a atender ao Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União;

X - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com recursos materiais e patrimoniais, convênios, licitações, contratos e serviços gerais, observadas as políticas, diretrizes, normas e recomendações dos órgãos dos Sistemas de Serviços Gerais e de Documentação e Arquivos;

XI - representar e defender em juízo o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP;

XII - inscrever em dívida ativa os créditos decorrentes de contribuições, multas e encargos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e promover a respectiva cobrança, judicial e extrajudicial;

XIII - planejar, coordenar, orientar apoiar e executar atividades acadêmico-científicas e culturais, em especial, com relação:

a) à formação de novos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no desempenho de suas funções institucionais;

b) ao aperfeiçoamento e atualização técnico-profissional dos membros, servidores e estagiários do órgão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

c) ao desenvolvimento de projetos, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, podendo, para essas finalidades, celebrar convênios com órgãos da administração e entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa; e

d) à criação de condições visando ao cumprimento do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição; e

XIV - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria e assessoria jurídicas nas matérias de que trata este artigo.

§ 1º No exercício das atividades previstas no inciso XIII será utilizada, preferencialmente, a estrutura física disponibilizada pela Escola de Administração Fazendária.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério, regendo-se, no desempenho dessas atividades, pelas disposições do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira compete:

I - examinar a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à União, em matéria financeira, inclusive os referentes à dívida pública interna e externa, e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade;

II - propor e examinar, no âmbito do Ministério, projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e de demais atos normativos envolvendo matéria financeira, tais como dívida pública, crédito em todas as suas modalidades, orçamento público, programas governamentais de fomento, subvenções, fundos públicos e privados, seguros privados, seguro de crédito à exportação, previdência privada aberta, capitalização, preços públicos, tarifas de serviços públicos, comércio exterior, zonas francas, zonas de livre comércio, zonas de processamento de exportação, títulos públicos e privados, mercado de capitais, valores mobiliários, câmbio, Sistema Financeiro Nacional, sigilo bancário, ordem econômica e financeira, concorrência, lavagem de dinheiro;

III - representar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e Capitalização, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais e ao Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação;

IV - examinar a constitucionalidade e legalidade das minutas de votos e resoluções do Conselho Monetário Nacional;

V - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional:

a) nos contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenham, ou sejam parte, de um lado, a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras, bem assim nos de concessões;

b) nas operações de crédito, inclusive contratos de empréstimo, assunção, garantia, aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil, em que seja parte ou intervenha a União;

c) nos atos constitutivos, assembleias de sociedades por ações de cujo capital participe a União e contratos de natureza societária, inclusive nos atos de aquisição, subscrição, alienação ou transferência de ações e de outros títulos e valores mobiliários; e

d) nos contratos relativos a operações financeiras externas da Fazenda Pública, ou com garantia do Tesouro Nacional, com entidades financeiras privadas, organismos internacionais e agências oficiais de crédito;

VI - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 11. À Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional;

II - exercer a representação e a defesa judicial da Fazenda Nacional, nas causas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência;

III - propor diretrizes, medidas e atos normativos para racionalização das tarefas administrativas pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, bem como do contencioso administrativo-fiscal;

IV - coligir elementos de fato e de direito, para o preparo, em regime de urgência, de informações em mandados de segurança e outras ações impetradas contra atos do Ministro de Estado, do Secretário-Executivo e dos dirigentes dos órgãos específicos singulares componentes da estrutura básica do Ministério da Fazenda;

V - emitir, quando solicitado, em matérias de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pareceres em defesa de lei ou ato normativo federal, objeto de ação direta de inconstitucionalidade, bem assim a respeito de outras ações propostas nos Tribunais Superiores;

VI - examinar, quando necessário, decisões judiciais cujo cumprimento incumba ao Ministro de Estado, dependa de sua autorização, ou, ainda, quando solicitado pelos órgãos do Ministério da Fazenda;

VII - coordenar e supervisionar as atividades de representação da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

VIII - coordenar e supervisionar o exame e a apreciação das matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários;

IX - propor, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria jurídico-tributária;

X - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo; e

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 12. À Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas em questões de Direito Administrativo e de Técnica Legislativa, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, excluídas aquelas afetas a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

II - coordenar e supervisionar as atividades relativas à consultoria e assessoria jurídicas em matéria pertinente a projetos de leis, decretos e outros atos normativos de interesse do Ministério da Fazenda, excluídas aquelas afetas a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

III - propor, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e de demais atos normativos de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ressalvados os que sejam afetos a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

IV - coordenar e supervisionar as atividades pertinentes à consultoria e assessoria jurídicas em assuntos de licitações e contratos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

V - examinar, previamente, a legalidade dos despachos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, dos atos convocatórios e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pelo Ministro de Estado, Secretário-Executivo, Procurador-Geral ou dirigentes dos órgãos da estrutura básica do Ministério, excluídos os que sejam afetos a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

VI - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Art. 13. Ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União compete:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

II - orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

III - atuar em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, bem assim da arrecadação de receitas;

IV - propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

V - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal no que se referir à cobrança da dívida ativa;

VI - orientar e supervisionar a atuação das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança da dívida ativa;

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 14. Ao Departamento de Gestão Corporativa compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades internas de:

I - orçamento, programação e execução financeira, convênios, licitações e contratos, administração patrimonial, infraestrutura, sistemas e serviços de tecnologia;

II - gestão de pessoas, abrangendo recrutamento, capacitação, alocação, desenvolvimento e avaliação de desempenho;

III - suporte técnico-operacional às atividades de processamento de dados voltadas ao atendimento das atividades finalísticas das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, garantindo a segurança e a integridade das informações;

IV - organização e modernização administrativa; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

II - propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal;

III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;

IV - estabelecer obrigações tributárias acessórias, inclusive disciplinar a entrega de declarações,

V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados;

VI - preparar e julgar, em instância única, processos administrativos de aplicação de pena de perdimento de mercadorias e valores e de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento;

VII - acompanhar a execução das políticas tributária e aduaneira e estudar seus efeitos sociais e econômicos;

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União sob sua administração;

IX - realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões das demais receitas federais, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da União;

X - propor medidas destinadas a compatibilizar a receita a ser arrecadada com os valores previstos na programação financeira federal;

XI - estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e dos incentivos ou estímulos fiscais, ressalvada a competência de outros órgãos que também tratam da matéria;

XII - promover atividades de cooperação e integração entre as administrações tributárias do País, entre o fisco e o contribuinte, e de educação fiscal, bem assim preparar e divulgar informações tributárias e aduaneiras;

XIII - realizar estudos para subsidiar a formulação da política tributária e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações;

XIV - celebrar convênios com órgãos e entidades da administração pública e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades, desenvolvimento de sistemas compartilhados e realização de operações conjuntas;

XV - gerir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, a que se refere o Decreto-Lei nº 1.437, de 1975;

XVI - negociar e participar da implementação de acordos, tratados e convênios internacionais pertinentes à matéria tributária e aduaneira;

XVII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos;

XVIII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar o controle do valor aduaneiro e de preços de transferência de mercadorias importadas ou exportadas, ressalvadas as competências do Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XIX - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e econômica e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria;

XX - planejar, coordenar e realizar as atividades de repressão ao contrabando, ao descaminho, à contrafação e pirataria e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, e à lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, observada a competência específica de outros órgãos;

XXI - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, ressalvadas as competências de outros órgãos;

XXII - articular-se com órgãos, entidades e organismos nacionais, internacionais e estrangeiros que atuem no campo econômico-tributário, econômico-previdenciário e de comércio exterior, para realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes;

XXIII - elaborar proposta de atualização do plano de custeio da seguridade social, em articulação com os demais órgãos envolvidos; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

XXIV - orientar, supervisionar e coordenar as atividades de produção e disseminação de informações estratégicas na área de sua competência, em especial as destinadas ao gerenciamento de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à qualidade e fidedignidade das informações, à prevenção e ao combate às fraudes e práticas delituosas, no âmbito da administração tributária federal e aduaneira.

Art. 15-A. A Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá as atribuições de unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo federal no âmbito da Receita Federal do Brasil, observado, no que couber, o disposto no art. 4º-B. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda nomeará o Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após indicação pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e aprovação prévia do Órgão Central do Sistema Central de Correição do Poder Executivo federal. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

§ 2º O Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá mandato conforme disposto no parágrafo único do art. 4º-C. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 16. À Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades de:

I - arrecadação, classificação de receitas, cobrança, restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de créditos tributários;

II - supervisão da rede arrecadadora;

III - gestão dos cadastros da Receita Federal do Brasil;

IV - atendimento presencial e a distância ao contribuinte;

V - promoção da educação fiscal;

VI - supervisão do Programa do Imposto de Renda; e

VII - gestão da memória institucional da Receita Federal do Brasil.

Art. 17. À Subsecretaria de Tributação e Contencioso compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à elaboração, modificação, regulamentação, consolidação e disseminação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - realizar e disseminar estudos e estatísticas econômico-tributários, bem como relativos a matéria de comércio exterior;

III - efetuar a previsão e análise da arrecadação das receitas administradas e das renúncias decorrentes da concessão de benefícios de natureza tributária;

IV - acompanhar o contencioso administrativo e a jurisprudência emanada do Poder Judiciário; e

V - supervisionar as atividades das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Parágrafo único. No que se refere ao inciso II, a Subsecretaria de Tributação e Contencioso deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com a Secretaria de Política Econômica e com a Secretaria de Acompanhamento Econômico.

Art. 18. À Subsecretaria de Fiscalização compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades de programação, de fiscalização e de acompanhamento econômico-tributário dos maiores contribuintes.

Art. 19. À Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à administração aduaneira e às relações internacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - gerenciar as atividades relativas às operações aéreas desenvolvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. À Subsecretaria de Gestão Corporativa compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades:

I - de orçamento, programação e execução financeira, contabilidade, convênios, licitações e contratos, administração patrimonial, gestão documental, infraestrutura, sistemas e serviços de tecnologia;

II - de gestão de pessoas, abrangendo recrutamento, capacitação, alocação, desenvolvimento e avaliação de desempenho e difusão da ética;

III - relativas às mercadorias apreendidas; e

IV - do Plano de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, garantindo a segurança e a integridade das informações.

Art. 21. À Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou a organismos internacionais, bem como o gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais e entidades governamentais estrangeiras de crédito;

V - administrar as dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - implementar as ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei;

IX - editar normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública;

X - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

XI - supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

XII - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

XIII - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XIV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

XV - manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XVI - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

XVII - manter e aprimorar o Plano de Contas e o Manual de Procedimentos Contábeis da Administração Federal;

XVIII - instituir, manter e aprimorar sistemas de registros contábeis para os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial,

XIX - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam produzir informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial,

XX - elaborar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

XXI - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;

XXII - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXIII - promover a integração com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XXIV - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

XXV - elaborar e divulgar, no âmbito de sua competência, estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

XXVI - estabelecer, acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida com a União, no âmbito da legislação vigente;

XXVII - verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais;

XXVIII - divulgar, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária, nos termos da legislação vigente,

XXIX - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

XXX - gerir o Fundo Soberano do Brasil de que trata a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, com vistas a promover os investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior, apoiando o Conselho Deliberativo, de que trata o art. 6º da referida Lei;

XXXI - verificar a adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como nos demais normativos correlatos;

XXXII - operacionalizar e acompanhar a gestão de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, com vistas a zelar pela valorização dos recursos públicos lá depositados, e elaborar parecer prévio e fundamentado quanto à viabilidade da concessão de garantias e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 da Lei nº 11.079, de 2004, para a contratação de parceria público-privada, consoante o inciso II do § 3º do art. 14 da citada Lei;

XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

XXXIV - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal, em particular sobre gastos públicos, com vistas a viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

XXXV - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais, visando adequar o sistema brasileiro de estatísticas fiscais às melhores práticas internacionais e aos requisitos locais;

XXXVI - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas com vistas à definição de diretrizes de política fiscal que orientem a formulação da programação financeira do Tesouro Nacional e a identificação de riscos fiscais; e

XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

Art. 22. À Subsecretaria de Contabilidade Pública compete:

I - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

II - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

III - supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

IV - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;

V - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

VI - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições; e

VII - manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 23. À Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais compete:

I - coordenar a elaboração, edição e divulgação de estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

II - gerir o Fundo Soberano do Brasil, com vistas a promover os investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior, apoiando o Conselho Deliberativo de que trata o art. 6º da Lei nº 11.887, de 2008;

III - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal, em particular sobre gastos públicos, com vistas a viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

IV - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais, visando adequar o sistema brasileiro de estatísticas fiscais às melhores práticas internacionais e aos requisitos locais; e

V - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas com vistas à definição de diretrizes de política fiscal que orientem a formulação da programação financeira do Tesouro Nacional e a identificação de riscos fiscais.

Art. 24. À Subsecretaria de Política Fiscal compete:

I - orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - orientar e supervisionar a elaboração de cenários de finanças públicas e estudos em matéria fiscal com vistas à definição de diretrizes de política fiscal e de orientadores para a formulação da programação financeira, identificação de riscos fiscais e melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

IV - orientar a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

V - promover e administrar as ações relativas à integração do SIAFI ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como monitorar as movimentações financeiras realizadas por meio do Sistema de Transferência de Reservas que impliquem entradas ou saídas de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional;

VI - orientar o processo de gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais, entidades governamentais estrangeiras de crédito e organização supranacional;

VII - administrar os haveres financeiros cujos devedores não sejam entes federativos, bem como os haveres mobiliários do Tesouro Nacional e seus respectivos rendimentos e direitos;

VIII - avaliar, orientar e manifestar-se acerca da adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.079, de 2004, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como nos demais normativos correlatos;

IX - acompanhar a gestão do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, com vistas a zelar pela valorização dos recursos públicos lá depositados, e avaliar a viabilidade da concessão de garantias e a sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 da Lei nº 11.079, de 2004, para a contratação de parceria público-privada, consoante o inciso II do § 3º do art. 14 da citada Lei;

X - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional;

XI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

XII - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei, incluindo operações de crédito e fomento agropecuários, agroindustriais, industriais, habitacionais, exportações e Operações Oficiais de Crédito;

XIII - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, participações societárias da União, contratos de gestão e fundos que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional;

XIV - manifestar-se sobre as questões envolvendo planos de benefícios de aposentadoria complementar de empresas públicas e sociedades de economia mista federais, sob a ótica dos riscos fiscais e aportes de recursos da União;

XV - propor e coordenar operações estruturadas e especiais envolvendo ativos e passivos do Tesouro Nacional, em conjunto com as demais áreas envolvidas, bem como propor programas de governo afetos ao Ministério da Fazenda;

XVI - manifestar-se sobre matérias societárias relativas a empresas em que a União tenha participação direta ou indireta no capital social, inclusive na condição de acionista minoritário; e

XVII - propor a indicação de representantes do Tesouro Nacional em conselhos fiscais ou órgãos equivalentes de empresas estatais e outras entidades, assim como de representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação de contratos de gestão celebrados pela União.

Art. 25. À Subsecretaria da Dívida Pública compete:

I - elaborar o planejamento de curto, médio e longo prazos da dívida pública federal, nele incluídos o gerenciamento de riscos e custos, a projeção dos limites de endividamento da União, a elaboração de análises macroeconômicas e a proposição de operações com ativos e passivos que possam melhorar o seu perfil;

II - conduzir as estratégias de financiamento interno e externo da União, nelas incluídas as contratações de operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços;

III - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual e realizar as execuções orçamentária e financeira e os registros contábeis da dívida pública federal;

IV - elaborar e divulgar informações acerca das operações da dívida pública federal, bem como outros temas a ela relacionados;

V - coordenar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional, formadores de opinião, imprensa, agências de classificação de risco e órgãos de governo no que se refere à dívida pública federal, bem como assessoramento às autoridades de Governo nesse tema;

VI - fomentar o mercado de capitais, acompanhando e propondo, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras do mercado de títulos públicos;

VII - articular com as Subsecretarias Fiscais sobre temas por elas coordenados que afetem direta ou indiretamente a gestão da dívida pública federal; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

VIII - assistir o Secretário do Tesouro Nacional junto às instâncias colegiadas, fóruns de discussão e grupos de trabalho que envolvam matéria de responsabilidade da Subsecretaria.

Art. 26. À Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais compete:

I - administrar os haveres financeiros do Tesouro Nacional junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - monitorar os Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e demais compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União;

III - verificar os limites e condições para a realização de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais;

IV - analisar a concessão de garantias da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais;

V - assistir ou representar o Secretário do Tesouro Nacional na Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX relativamente às operações de crédito externo de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

VI - subsidiar a posição da Secretaria do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV; e

VII - divulgar as informações relativas às operações de crédito analisadas, inclusive com a garantia da União, as informações financeiras de Estados e Municípios, bem como as transferências financeiras intergovernamentais.

Art. 27. À Subsecretaria de Assuntos Corporativos compete:

I - modernizar a gestão da Secretaria, no que tange a pessoas, projetos, processos, estrutura organizacional, informação e ferramentas de trabalho;

II - gerenciar o planejamento estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como do plano plurianual, no que se refere aos programas de responsabilidade da Secretaria;

III - realizar a gestão do orçamento, programação e execução financeira, aquisições, convênios e contratos referentes à manutenção administrativa e administração patrimonial;

IV - promover a gestão de pessoas, abrangendo seleção, alocação, gestão do desempenho, movimentação, capacitação, desenvolvimento e administração de pessoal;

V - zelar pela promoção da ética na Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - coordenar a gestão estratégica da informação no que tange a tecnologia e comunicação, bem como gerenciar os meios de comunicação institucionais;

VII - coordenar, avaliar e aprovar a divulgação de produtos e serviços da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - planejar e coordenar as atividades relativas à tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, adquirir, desenvolver, homologar e implantar metodologias, produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação para suporte às atividades da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando pela sua aplicabilidade e cumprimento;

X - gerenciar, manter e regulamentar o uso do SIAFI e dos demais sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando por sua confiabilidade e disponibilidade;

XI - definir, implementar e gerenciar a infraestrutura tecnológica necessária à operação dos sistemas e soluções informatizadas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional; e

XII - definir e implementar padrões e procedimentos de segurança relativos aos recursos de tecnologia de informação e comunicação e aos sistemas sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 28. À Secretaria de Política Econômica compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na formulação, proposição, acompanhamento e coordenação da política econômica;

II - propor diretrizes de curto, médio e longo prazos para a política fiscal e acompanhar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, a sua evolução, propondo mudanças de alinhamento à política macroeconômica, quando adequado;

III - elaborar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, novas políticas e propostas de aperfeiçoamento de políticas públicas vigentes, visando ao equilíbrio fiscal, à eficiência econômica, ao crescimento da economia, ao desenvolvimento de longo prazo, ao emprego, à inclusão social e à melhoria da distribuição de renda;

IV - analisar e elaborar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, propostas de aperfeiçoamento da legislação tributária e orçamentária e avaliar os seus impactos de longo prazo sobre a economia;

V - definir anualmente o conjunto de parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração do Orçamento Geral da União;

VI - avaliar e elaborar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, propostas de políticas relativas ao setor produtivo, incluindo políticas tributária, cambial, comercial, tarifária e de crédito, previdência complementar, seguros, níveis de emprego e renda;

VII - acompanhar e avaliar os indicadores econômicos do País, em articulação com os demais órgãos envolvidos, e elaborar relatórios periódicos sobre a evolução da economia, com foco na eficiência da administração pública e na qualidade dos impactos sobre a economia e a população;

VIII - contribuir, em articulação com os demais órgãos envolvidos, para o aperfeiçoamento e a regulação, expansão e ampliação do acesso ao crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional;

IX - formular e avaliar medidas para o desenvolvimento dos setores de previdência complementar, seguros e capitalização;

X - avaliar e propor medidas para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e exercer a função de Secretaria Executiva do Grupo de Trabalho de Mercado de Capitais;

XI - propor alternativas e avaliar, em articulação com demais órgãos envolvidos, as políticas públicas para o sistema habitacional, visando ao aprimoramento dos mecanismos regulatórios, de concessão de crédito e financiamento e operacionais;

XII - propor, avaliar e acompanhar a formulação e a implementação de atos normativos e de instrumentos de políticas públicas para os setores agrícola, agroindustrial, de microcrédito e cooperativas, especialmente no que diz respeito ao crédito, aos mecanismos de proteção da produção e de preços, à comercialização, ao processamento e ao abastecimento do mercado;

XIII - apreciar, nos seus aspectos econômicos, projetos de legislação ou regulamentação em sua área de atuação, emitindo pareceres técnicos;

XIV - assessorar o Ministro de Estado, nos aspectos econômicos e financeiros, na política de relacionamento com organismos e entes internacionais de financiamento e de comércio;

XV - assessorar o Ministro de Estado no Conselho Nacional de Seguros Privados e representar o Ministério da Fazenda no Conselho Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

XVI - participar da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e assessorar o Ministro de Estado no Conselho Monetário Nacional;

XVII - elaborar o demonstrativo de benefícios creditícios e financeiros da União, para compor as Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual;

XVIII - apurar o valor efetivo anual, para subsidiar o relatório sobre as contas do Governo da República, e avaliar o impacto e a efetividade de programas do governo federal associados à concessão de benefícios financeiros e creditícios da União;

XIX - elaborar anualmente o cálculo de benefícios financeiros e creditícios e encaminhar ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março de cada ano, para compor o relatório sobre as contas do Governo da República;

XX - avaliar o impacto e a efetividade de programas do governo federal associados à concessão de benefícios financeiros e creditícios da União;

XXI - acompanhar e analisar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, o impacto das políticas governamentais sobre os indicadores sociais e contribuir para a formulação de diretrizes voltadas à melhoria da distribuição de renda e à promoção da inclusão social;

XXII - desenvolver, em articulação com os demais órgãos envolvidos, atividades voltadas à apuração do custo de oportunidade dos recursos associados a diferentes alternativas de políticas públicas e contribuir para a formulação de diretrizes para promover o aumento da efetividade e a melhoria da qualidade dos gastos públicos; e

XXIII - elaborar estudos sobre a composição e evolução dos gastos públicos e propor, em articulação com os demais órgãos envolvidos, reformas e políticas para melhorar a eficiência e a efetividade dos programas e ações governamentais.

~~Art. 29. À Secretaria de Acompanhamento Econômico compete:~~

~~I - propor, coordenar e executar as ações do Ministério, relativas à gestão das políticas de regulação de mercados, de concorrência e de defesa da ordem econômica;~~

~~II - assegurar a defesa da ordem econômica, em articulação com os demais órgãos do Governo encarregados de garantir a defesa da concorrência, e para tanto:~~

~~a) emitir pareceres econômicos relativos a atos de concentração no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;~~

~~b) proceder a análises econômicas de práticas ou condutas limitadoras da concorrência, instruindo procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 1994; e~~

~~c) realizar investigações de atos ou condutas limitadores da concorrência no contexto da Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995 e da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000;~~

~~III - acompanhar a implantação dos modelos de regulação e gestão desenvolvidos pelas agências reguladoras, pelos ministérios setoriais e pelos demais órgãos afins, manifestando-se, dentre outros aspectos, acerca:~~

~~a) dos reajustes e das revisões de tarifas de serviços públicos e de preços públicos;~~

~~b) dos processos licitatórios que envolvam a privatização de empresas pertencentes à União; e~~

~~c) da evolução dos mercados, especialmente no caso de serviços públicos sujeitos aos processos de desestatização e de descentralização administrativa;~~

~~IV - autorizar e fiscalizar, salvo hipótese de atribuição de competência a outro órgão ou entidade, as atividades de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;~~

~~V - autorizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar as atividades de que tratam os Decretos-Leis nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e nº 204, de 27 de fevereiro de 1967;~~

~~VI - autorizar e fiscalizar as atividades de que trata o art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;~~

~~VII - promover o funcionamento adequado do mercado, e para tanto:~~

~~a) acompanhar e analisar a evolução de variáveis de mercado relativas a setores e produtos ou a grupo de produtos;~~

~~b) acompanhar e analisar a execução da política nacional de tarifas de importação e exportação, interagindo com órgãos envolvidos com a política de comércio exterior;~~

~~c) adotar, quando cabível, medidas normativas sobre condições de concorrência para assegurar a livre concorrência na produção, comercialização e distribuição de bens e serviços;~~

~~d) compatibilizar as práticas internas de defesa da concorrência e de defesa comercial com as práticas internacionais;~~

~~e) avaliar e manifestar-se acerca dos atos normativos e instrumentos legais que afetem as condições de concorrência e eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens; e~~

~~f) propor, avaliar e analisar a implementação das políticas de desenvolvimento setorial e regional;~~

~~VIII - formular representação perante o órgão competente, quando identificada norma ilegal ou inconstitucional que tenha caráter anticompetitivo;~~

~~IX - acompanhar o desenvolvimento de setores e programas estratégicos de desenvolvimento e para isso:~~

~~a) acompanhar estrategicamente os setores e atividades produtivas da economia brasileira; e~~

~~b) representar o Ministério da Fazenda em ações interministeriais, associações e nos seminários dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico;~~

~~X - desenvolver os instrumentos necessários à execução das atribuições mencionadas nos incisos I a VIII; e~~

~~XI - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais também envolvidos nas atribuições mencionadas nos incisos I a VIII.~~

Art. 29 À Secretaria de Acompanhamento Econômico, órgão integrante do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, compete: (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

I - propor, coordenar e executar as ações do Ministério, relativas à gestão das políticas de promoção da concorrência no contexto da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e da defesa da ordem econômica, cabendo-lhe especialmente o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

a) opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou de usuários dos serviços prestados submetidos à consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e sobre as minutas; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

b) opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência em conjunto com a Secretaria-Executiva; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

c) encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

d) promover a concorrência em outros órgãos de governo e perante a sociedade, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a inovação; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

II - estimular o funcionamento eficiente e competitivo dos mercados; (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

III - avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, acerca de atos normativos e instrumentos legais que afetem a eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens; (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

IV - acompanhar o desenvolvimento de setores e programas estratégicos de desenvolvimento e, para tanto: (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

a) acompanhar estrategicamente os setores e atividades produtivas da economia brasileira; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

b) representar o Ministério da Fazenda em ações interministeriais, associações e nos seminários dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

c) elaborar estudos setoriais, de mercado e de empresas, com foco na competitividade e avaliação concorrencial; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

d) acompanhar a conjuntura econômica de mercados de insumos básicos e preços administrados, com foco em preços; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

e) promover a análise econômica de projetos, com foco em custos e viabilidade econômico-financeira; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

V - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais envolvidos nas atribuições da Secretaria; (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VI - desenvolver os instrumentos necessários à execução de suas atribuições; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VII - editar normas complementares para regulamentar o procedimento administrativo de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 5.768, de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

§ 1º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá: (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

I - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

II - propor medidas de aperfeiçoamento normativas e regulamentares para promover a consolidação das políticas de defesa da concorrência no âmbito federal, e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

III - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e dos Territórios para avaliar e/ou sugerir medidas relacionadas à promoção da concorrência. (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

§ 2º Os documentos e as informações gerados em decorrência da atuação da Secretaria de Acompanhamento Econômico quanto às suas atividades de advocacia da concorrência poderão ser compartilhados com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

§ 3º A Secretaria de Acompanhamento Econômico divulgará anualmente relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência. (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

Art. 29-A. À Subsecretaria de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

I - opinar, quanto à promoção da concorrência, sobre propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos à consulta pública pelas agências reguladoras, (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por entidade pública ou privada submetidas à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

III - elaborar estudos para avaliar a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo, (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

IV - elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas setoriais, nos fóruns em que este Ministério tem assento; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

V - propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VI - manifestar-se acerca do impacto regulatório dos modelos de regulação e gestão, inclusive sobre empreendedorismo e inovação exarados de entes reguladores; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VII - elaborar e submeter à apreciação do Secretário de Acompanhamento Econômico representação sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VIII - representar junto ao Cade, caso identifique indícios de infração à ordem econômica, para a instauração de inquérito administrativo ou processo administrativo, nos termos do § 6º do art. 66 da Lei nº 12.529, de 2011. (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

Art. 29-B. À Subsecretaria de Regulação e Infraestrutura compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

I - acompanhar a implantação dos modelos de regulação e gestão desenvolvidos pelas agências reguladoras, pelos Ministérios setoriais e pelos demais órgãos afins, manifestando-se, entre outros aspectos, acerca de: (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

a) reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos e de preços públicos, (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

b) processos licitatórios que envolvam privatização de empresas pertencentes à União, desestatização de serviços públicos ou concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

c) impacto regulatório dos modelos de regulação e gestão, inclusive sobre o empreendedorismo e a inovação, dos atos regulatórios exarados das agências reguladoras e dos Ministérios setoriais; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

II - analisar a evolução dos mercados, especialmente no caso de serviços públicos sujeitos aos processos de desestatização e de descentralização administrativa; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

III - propor, coordenar e executar as ações de que participa o Ministério, relativas à gestão das políticas de infraestrutura; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

IV - propor a adoção de políticas regulatórias e concorrenciais que propiciem o desenvolvimento e o financiamento da infraestrutura; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

V - propor, avaliar e analisar a implementação das políticas de desenvolvimento setorial, regional e de infraestrutura; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VI - formular políticas públicas voltadas para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e fortalecimento do mercado de capitais relativo aos projetos de infraestrutura. (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

Art. 29-C. À Subsecretaria de Concorrência Internacional e Defesa da Economia Popular compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

I - acompanhar e analisar a evolução de variáveis de mercado relativas a setores e produtos ou a cadeias produtivas; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

II - manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, acerca do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

III - acompanhar e analisar os impactos de medidas relativas às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

IV - promover a aproximação das práticas internas de promoção da concorrência, alteração tarifária, acesso a mercados e de defesa comercial com as práticas internacionais; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

V - autorizar, fiscalizar e normatizar, salvo hipótese de atribuição de competência a outro órgão ou entidade, as atividades de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular, nos termos da Lei nº 5.768, de 1971; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

VI - autorizar, normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar as atividades de que tratam os Decretos-Leis nº 6.259, de 1944, e nº 204, de 1967; (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VII - autorizar e fiscalizar as atividades de que trata o art. 14 da Lei nº 7.291, de 1984; e (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

VIII - avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, acerca de atos normativos e instrumentos legais que afetem a eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens. (Incluído pelo Decreto nº 8.391, de 2015)

Art. 30. À Secretaria de Assuntos Internacionais compete:

I - participar das discussões e negociações econômicas e financeiras com outros países e em fóruns, organizações econômicas e instituições financeiras internacionais;

~~II - acompanhar e avaliar as políticas, diretrizes e ações das organizações econômicas e instituições financeiras internacionais;~~

~~III - acompanhar e avaliar as políticas e iniciativas em matéria de cooperação monetária e financeira e de desenvolvimento econômico;~~

~~IV - acompanhar a conjuntura da economia internacional e de economias estratégicas para o Brasil;~~

~~V - acompanhar temas relacionados ao endividamento externo brasileiro junto a credores oficiais e privados;~~

~~VI - participar, no âmbito do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, das decisões relativas à concessão de assistência financeira às exportações, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e de prestação de garantia da União, amparada pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE;~~

~~VII - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria Executiva do COFIG;~~

~~VIII - autorizar a garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos pela União, em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, nos termos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e da regulamentação em vigor;~~

~~IX - exercer atribuições relativas ao SCE, além daquela mencionada no inciso anterior, incluindo a contratação de instituição habilitada a operar o SCE, para execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados;~~

~~X - adotar, dentro de sua competência, todas as medidas administrativas necessárias à execução das atividades relacionadas ao SCE;~~

~~XI - adotar as providências necessárias, como mandatária da União, para a cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, dos créditos da União, decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE;~~

~~XII - contratar, a critério da Secretaria, instituição habilitada a operar o SCE ou advogado, no País ou no exterior, para a prática de todos os atos necessários à execução do disposto no inciso XI;~~

~~XIII - participar, no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, das decisões relativas ao planejamento e acompanhamento da política de avaliação, negociação e recuperação de créditos brasileiros ao exterior;~~

~~XIV - participar, no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, das negociações de créditos brasileiros ao exterior, inclusive aquelas realizadas pelo Clube de Paris;~~

~~XV - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior;~~

~~XVI - participar, no âmbito da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, das decisões relativas à autorização da preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas;~~

~~XVII - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as ações necessárias ao processo de integração econômica do Brasil no Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, incluindo a participação na coordenação de políticas macroeconômicas;~~

~~XVIII - participar das negociações comerciais relativas ao MERCOSUL e demais blocos econômicos e pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil em acordos ou convênios internacionais relacionados com o comércio exterior;~~

~~XIX - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as ações necessárias à participação do Brasil na Organização Mundial do Comércio - OMC e em outros organismos internacionais em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos e compras governamentais;~~

~~XX - participar, no âmbito da OMC e de outros organismos internacionais, de negociações em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos e compras governamentais;~~

~~XXI - acompanhar a execução da política nacional de tarifas de importação e de exportação, em conjunto com os demais órgãos encarregados da elaboração da política de comércio exterior;~~

~~XXII - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as políticas e ações do Governo brasileiro nas áreas de salvaguardas e direitos **antidumping** e compensatório; e~~

~~XXIII - participar de negociações em matéria de salvaguardas e direitos **antidumping** e compensatórios, no âmbito dos acordos comerciais, da OMC e de outros organismos internacionais.~~

II - acompanhar e avaliar as políticas, diretrizes e iniciativas das organizações econômicas e instituições financeiras internacionais em matéria de cooperação econômica, monetária, financeira, incluindo regulação e supervisão, e de desenvolvimento sustentável; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

III - acompanhar a conjuntura da economia internacional e de economias estratégicas para o País; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

IV - coordenar a participação do Ministério da Fazenda na formulação de posições do Governo brasileiro, nos temas relacionados nos incisos I e II, e, nas áreas de competência precípua do Ministério da Fazenda, coordenar a formulação de posições do Governo brasileiro acerca dos temas referidos; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

V - acompanhar temas relacionados ao endividamento externo brasileiro junto a credores oficiais e privados; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

VI - avaliar e monitorar as políticas de créditos e garantias oficiais às exportações, concedidos pela administração direta e indireta e coordenar as ações de competência do Ministério da Fazenda nessa área; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

VII - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

VIII - participar, no âmbito do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, das decisões relativas à concessão de assistência financeira às exportações, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e de prestação de garantia da União, amparada pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

IX - autorizar a garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos pela União, em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, nos termos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e da regulamentação em vigor; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

X - adotar, dentro de sua competência, medidas administrativas necessárias à execução das atividades relacionadas ao Seguro de Crédito à Exportação - SCE, incluindo a contratação, nos termos da Lei nº 6.704, de 1979, de instituição habilitada ou da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados. (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XI - adotar, na condição de mandatária da União, providências para cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, dos créditos da União decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, incluindo a contratação, nos termos da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, de instituição habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XII - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XIII - participar, no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, das decisões relativas ao planejamento e acompanhamento da política de avaliação, negociação e recuperação de créditos brasileiros ao exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

XIV - coordenar as negociações relativas a créditos brasileiros ao exterior, inclusive aquelas realizadas em cooperação com o Clube de Paris; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XV - participar, no âmbito da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, das decisões relativas à autorização da preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XVI - participar das iniciativas relacionadas ao processo de integração econômica e financeira regional, incluindo o fomento ao desenvolvimento e a coordenação de políticas macroeconômicas; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XVII - participar das negociações relativas a comércio exterior e conformação de blocos econômicos regionais, bem como pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil nessas negociações; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XVIII - participar das ações relacionadas à atuação do País na Organização Mundial do Comércio - OMC e em outros organismos internacionais em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos, propriedade intelectual e compras governamentais; (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XIX - participar da elaboração da política nacional de comércio exterior, em conjunto com os demais órgãos encarregados desse tema, incluídas as ações na área de defesa comercial; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

XX - coordenar a participação do Ministério da Fazenda nos temas dos incisos XVI a XIX deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 30-A. À Subsecretaria para Instituições Econômico-Financeiras e Cooperação Internacional compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

I - planejar, coordenar e supervisionar ações relacionadas a discussões e negociações econômico-financeiras extrarregionais de caráter bilateral e multilateral nas áreas de competência precípua do Ministério da Fazenda; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

II - participar em nome do Ministério da Fazenda, da coordenação de ações relacionadas a políticas, diretrizes e iniciativas de cooperação de natureza econômica, monetária, financeira,incluindo regulação e supervisão, de desenvolvimento sustentável, e de responsabilidade socioambiental no âmbito internacional; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

III - monitorar a conjuntura econômica internacional e de países estratégicos para o País de forma a subsidiar a formulação de medidas e políticas de competência do Ministério da Fazenda e a atuação do Ministério na área econômica internacional; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

IV - coordenar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas à sua participação na Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. Caberá à Subsecretaria para Instituições Econômico-Financeiras e Cooperação Internacional planejar, coordenar e supervisionar as ações referidas no inciso II, quanto à participação brasileira no Grupo dos 20 - G20, no Fundo Monetário Internacional, no Grupo Banco Mundial, nos fóruns econômicos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e do Conselho de Estabilidade Financeira. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 30-B. À Subsecretaria de Crédito e Garantias às Exportações compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

I - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas à concessão de créditos e garantias e às políticas de fomento às exportações, cujos mecanismos oficiais sejam implementados pela administração direta e indireta; (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

II - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas à contratação de: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

a) de instituição habilitada ou da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao Seguro de Crédito à Exportação - SCE, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

b) de instituição habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior, para a cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, dos créditos da União, decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

III - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas à política de avaliação, negociação e recuperação de créditos brasileiros ao exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

IV - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas às atribuições das Secretarias-Executivas do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG e do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE. (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 30-C. À Subsecretaria de Integração Regional e Comércio Exterior compete: (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

I - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais nas áreas de integração econômica e financeira regional; e (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

II - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais na área de comércio exterior (Incluído pelo Decreto nº 8.029, de 2013) (Vigência)

Art. 31. À Escola de Administração Fazendária compete:

I - planejar, promover e intensificar programas de treinamento sistemático, progressivo e ajustado às necessidades do Ministério nas suas diversas áreas, bem assim os macroprocessos transversais de trabalho inerentes ao Ministério;

II - promover a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores do Ministério;

III - sistematizar, planejar, supervisionar, orientar e controlar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos do Ministério;

~~IV - sistematizar, planejar, supervisionar, orientar e controlar o mapeamento de competências e a gestão do conhecimento no âmbito do Ministério;~~ (Revogado pelo Decreto nº 7.696, de 2012) (Vigência)

V - planejar e promover pesquisa básica e aplicada, bem assim desenvolver e manter programas de cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais sobre matéria de interesse do Ministério;

~~VI - planejar e executar cursos, projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser conveniados com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com organismos nacionais e internacionais; e~~

~~VII - administrar o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento, de natureza contábil, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973.~~

VI - planejar e executar cursos, projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser conveniados com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com organismos nacionais e internacionais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.696, de 2012)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

VII - administrar o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento, de natureza contábil, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.696, de 2012)

VIII - coordenar e executar ações de educação fiscal. (Incluído pelo Decreto nº 7.696, de 2012)

Seção III

Dos Órgãos Colegiados

Art. 32. Ao Conselho Monetário Nacional compete exercer as atribuições de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação especial superveniente.

Art. 33. Ao Conselho Nacional de Política Fazendária compete:

I - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2o, inciso XII, alínea "g", do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

II - promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal;

III - sugerir medidas com vistas à simplificação e à harmonização de exigências legais;

IV - promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias;

V - promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e estadual; e

VI - colaborar com o Conselho Monetário Nacional na fixação da Política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e do Distrito Federal, para cumprimento da legislação pertinente, e na orientação das instituições financeiras públicas estaduais, propiciando sua maior eficiência como suporte básico dos Governos estaduais.

Art. 34. Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional cabe exercer as competências estabelecidas no art. 3º do anexo ao Decreto n. 1.935, de 20 de junho de 1996.

Art. 35. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

Art. 36. Ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998.

Art. 37. Ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras cabe exercer as competências definidas no art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

Art. 38. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado judicante, paritário, compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido nos arts. 25, inciso II, e 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. Metade dos conselheiros integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituída de representantes da Fazenda Nacional, e a outra metade, de representantes dos contribuintes, indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais.

Art. 39. Ao Comitê Brasileiro de Nomenclatura cabe exercer as competências estabelecidas no art. 156 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que cria o referido Comitê.

Art. 40. Ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 2.297, de 11 de agosto de 1997.

Art. 41. Ao Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto de 30 de novembro de 1993, que cria o referido Comitê.

Art. 42. Ao Comitê Gestor do Simples Nacional cabe exercer as competências estabelecidas no art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Secretário-Executivo

Art. 43. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II

Do Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Art. 44. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional incumbe dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, ministrando-lhes instruções e expedindo atos normativos e ordens de serviço, na forma do Decreto-Lei nº 147, de 1967, e da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional prestará assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

Seção III

Do Secretário da Receita Federal do Brasil

Art. 45. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, expedir atos normativos, administrativos de caráter genérico e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regimento interno

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Parágrafo único. As atribuições e as delegações de competência anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal ou ao Secretário da Receita Previdenciária, previstas em lei ou ato inferior e relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se automaticamente para o Secretário da Receita Federal do Brasil.

Seção IV

Dos Secretários

Art. 46. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram suas respectivas secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Seção V

Do Ouvidor-Geral

Art. 47. Ao Ouvidor-Geral incumbe acompanhar o andamento e a solução dos pleitos dos cidadãos usuários dos serviços prestados pelo Ministério da Fazenda.

Seção VI

Dos Demais Dirigentes

Art. 48. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, aos Subsecretários, ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades, as atribuições de seus dirigentes, a descentralização dos serviços e as áreas de jurisdição dos órgãos descentralizados.

~~ANEXO II~~

~~a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA~~

~~UNIDADE~~	~~CARGO/ FUNÇÃO Nº~~	~~DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO~~	~~NE/DAS/ FG~~
-	-	-	-
-	~~6~~	~~Assessor Especial~~	~~102.5~~
-	~~1~~	~~Assessor Especial de Controle Interno~~	~~102.5~~
-	~~2~~	~~Assessor~~	~~102.4~~
-	~~1~~	~~Assessor Técnico~~	~~102.3~~
-	-	-	-
~~GABINETE~~	~~1~~	~~Chefe de Gabinete~~	~~101.5~~
-	~~1~~	~~Assessor~~	~~102.4~~
-	-	-	-
~~Assessoria de Assuntos Econômicos~~	~~1~~	~~Chefe de Assessoria~~	~~101.4~~
-	-	-	-
~~Assessoria Técnica e Administrativa~~	~~1~~	~~Chefe de Assessoria~~	~~101.4~~
~~Coordenação~~	~~2~~	~~Coordenador~~	~~101.3~~
~~Divisão~~	~~2~~	~~Chefe~~	~~101.2~~
~~Serviço~~	~~5~~	~~Chefe~~	~~101.1~~
-	~~2~~	~~Assessor Técnico~~	~~102.3~~
-	~~5~~	~~Assistente~~	~~102.2~~
-	~~27~~	~~Assistente Técnico~~	~~102.1~~
-	~~15~~	-	~~FG-1~~
-	~~4~~	-	~~FG-3~~
-	-	-	-
~~Assessoria para Assuntos Parlamentares~~	~~1~~	~~Chefe de Assessoria~~	~~101.4~~
~~Coordenação~~	~~2~~	~~Coordenador~~	~~101.3~~
-	-	-	-
~~Assessoria de Comunicação Social~~	~~1~~	~~Chefe de Assessoria~~	~~101.4~~
~~Coordenação~~	~~2~~	~~Coordenador~~	~~101.3~~
-	-	-	-
~~**ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO**~~	~~1~~	~~Chefe de Assessoria~~	~~101.5~~
-	-	-	-
~~Coordenação-Geral de Atendimento~~	~~1~~	~~Coordenador-Geral~~	~~101.4~~
~~Coordenação~~	~~1~~	~~Coordenador~~	~~101.3~~
-	-	-	-
-	-	-	-
~~**SECRETARIA-EXECUTIVA**~~	~~1~~	~~Secretário-Executivo~~	~~NE~~
-	~~1~~	~~Secretário-Executivo Adjunto~~	~~101.6~~
-	~~3~~	~~Diretor de Programa~~	~~101.5~~
-	~~2~~	~~Assessor~~	~~102.4~~
-	~~3~~	~~Assistente Técnico~~	~~102.1~~
-	-	-	-
~~Gabinete~~	~~1~~	~~Chefe~~	~~101.4~~
-	~~1~~	~~Assistente Técnico~~	~~102.1~~
-	~~6~~	-	~~FG-1~~
-	-	-	-
~~Ouvidoria-Geral~~	~~1~~	~~Ouvidor-Geral~~	~~101.4~~
-	~~1~~	~~Assessor Técnico~~	~~102.3~~
-	~~1~~	~~Assistente~~	~~102.2~~
-	~~1~~	~~Assistente Técnico~~	~~102.1~~
-	-	-	-
~~SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS~~	~~1~~	~~Subsecretário~~	~~101.5~~
-	~~3~~	~~Assessor~~	~~102.4~~
-	~~2~~	~~Assessor Técnico~~	~~102.3~~
-	~~2~~	-	~~FG-1~~

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	101.5
-	2	Assessor	102.4
-	3	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	3	-	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
-	39	-	FG-1
-	33	-	FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Corregedoria	1	Corregedor	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	2	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados	-	-	-
-	-	-	-
a) do DF	1	Superintendente	101.4
Gerência	3	Gerente	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
b) do RJ	1	Superintendente	101.4
-	3	Assistente	102.2
Gerência	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	-	-	-
c) do MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
-	10	Assistente Técnico	102.1
Divisão	15	Gerente	101.2
Serviço	20	Chefe	101.1
-	40	-	FG-1
-	-	-	-
d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
-	24	-	FG-1
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	14	-	FG-1
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
f) do AC, AP, RO e RR	4	Superintendente	101.3
-	4	Assistente Técnico	102.1
Divisão	4	Gerente	101.2
-	4	-	FG-1
-	12	-	FG-3
-	-	-	-
g) de AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	10	-	FG-1
-	50	-	FG-3
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	4	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	9	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	11	-	FG-3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5
-	1	Assistente Técnico	102.1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
-	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional	-	-	-
-	-	-	-
a) na 1ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3
-	-	-	-
b) na 2ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	9	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	-	-	-
c) na 3ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	11	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	-	-	-
d) na 4ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	1	-	FG-3
-	-	-	-
e) na 5ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador Chefe	101.3
-	1	Subprocurador	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador Chefe	101.3
-	3	Subprocurador	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador Chefe	101.3
-	2	Subprocurador	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador Chefe	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Serviço	16	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	7	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional	92	Procurador Seccional	101.2
Serviço	92	Chefe	101.1
-	30	-	FG-3
-	-	-	-
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
-	1	Secretário Adjunto	101.5
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	5	Assessor	102.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Equipe	6	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Corregedoria Geral	1	Corregedor Geral	101.4
-	1	Corregedor Geral Adjunto	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
-	2	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador Geral	101.4
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
	1	Coordenador	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição			
Gerência	2	Gerente	101.2
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Equipe	16	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
-	78	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	26	-	FG-3
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil	-	-	-
-	-	-	-
Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
-	74	Superintendente-Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
-	252	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
-	542	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1
-	19	Assistente Técnico	102.1
-	1910	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
-	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
-	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
-	-	-	-
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	17	Delegado	101.3
Turma	121	Presidente	101.2
Serviço	32	Chefe	101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	-	-	-
-	1	Secretário	101.6
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Diretor de Programa	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	26	-	FG-1
-	17	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	4	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.3
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	2	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público			
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
-	6	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
-	5	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
-	3	Secretário Adjunto	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	5	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	6	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Política Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
-	2	Secretário Adjunto	101.5
-	13	Assessor Técnico	102.3
-	35	Assistente	102.2
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	3	-	FG-1
-	11	-	FG-2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
Núcleo	6	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Economia da Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Indústrias de Rede e Sistema Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Competitividade e Análise Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas nos Estados:	-	-	-
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
a) do Rio de Janeiro	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle de Estruturas de Mercado	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
b) de São Paulo	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
-	-	-	-
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
-	3	Secretário Adjunto	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Divisão	3	Chefe	101.2
-	2	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	2	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Garantia e Recuperação de Crédito	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
-	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	5	Assistente Técnico	102.1
-	1	-	FG-3
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
Centro Estratégico de Formação e Educação Permanente	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Centro Estratégico de Educação à Distância	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Cooperação e Pesquisa	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Atendimento e Coordenação de Programas	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	1	Prefeito	101.2
-	-	-	-
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
-	-	-	-
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário Executivo	101.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	1	-	FG-1
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.5
-	8	Assessor	102.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Diretoria de Análise e Fiscalização	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
-	5	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	-	-	-
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
-	-	-	-
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b)QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
-	-	-	-	-	-
NE	5.40	3	16,20	3	16,20
-	-	-	-	-	-
DAS-101.6	5.28	6	31,68	6	31,68
DAS-101.5	4.25	39	165,75	39	165,75
DAS-101.4	3.23	133	429,59	131	423,13
DAS-101.3	1.91	275	525,25	276	527,16
DAS-101.2	1.27	840	1.066,80	841	1.068,07
DAS-101.1	1.00	922	922,00	924	924,00
-	-	-	-	-	-
DAS-102.5	4.25	7	29,75	7	29,75
DAS-102.4	3.23	25	80,75	24	77,52
DAS-102.3	1.91	37	70,67	37	70,67
DAS-102.2	1.27	71	90,17	72	91,44
DAS-102.1	1.00	122	122,00	125	125,00
-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL 1		2.480	3.560,61	2.485	3.560,37
-	-	-	-	-	-
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.338	467,60
FG-2	0.15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0.12	819	98,28	819	98,28
-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL 2		3.771	657,98	3.771	657,98
TOTAL (1 + 2)		6.251	4.208,59	6.256	4.208,35

ANEXO II
(Redação dada pelo Decreto nº 7.696, de 2012)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	-	-	-
-	5	Assessor Especial	102.5
-	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
-	2	Assessor	102.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Assessoria de Assuntos Econômicos	1	Chefe de Assessoria	101.4
-	-	-	-
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	5	Assistente	102.2
-	27	Assistente Técnico	102.1
-	15	-	FG-1
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO	1	Chefe de Assessoria	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
-	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6
-	3	Diretor de Programa	101.5
-	2	Assessor	102.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	6	-	FG-1
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	101.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Subsecretário	101.5
-	3	Assessor	102.4
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	2	-	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	2	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise das Políticas de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	3	-	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
-	39	-	FG-1
-	33	-	FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Corregedoria	1	Corregedor	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	2	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados	-	-	-
-	-	-	-
a) do DF	1	Superintendente	101.4
Gerência	3	Gerente	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
b) do RJ	1	Superintendente	101.4
-	3	Assistente	102.2
Gerência	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	-	-	-
c) do MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
-	10	Assistente Técnico	102.1
Divisão	15	Gerente	101.2
Serviço	20	Chefe	101.1
-	40	-	FG-1
-	-	-	-
d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
-	24	-	FG-1
-	-	-	-
e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	14	-	FG-1
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
f) do AC, AP, RO e RR	4	Superintendente	101.3
-	4	Assistente Técnico	102.1
Divisão	4	Gerente	101.2
-	4	-	FG-1
-	12	-	FG-3
-	-	-	-
g) do AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	10	-	FG-1
-	50	-	FG-3
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	4	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	9	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	11	-	FG-3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
-	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional	-	-	-
-	-	-	-
a) na 1ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3
-	-	-	-
b) na 2ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	9	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	-	-	-
c) na 3ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	11	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	-	-	-
d) na 4ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	1	-	FG-3
-	-	-	-
e) na 5ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	4	-	FG-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	-	-	-
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador-Chefe	101.3
-	1	Subprocurador	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador-Chefe	101.3
-	3	Subprocurador	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador-Chefe	101.3
-	2	Subprocurador	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	16	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	7	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional	92	Procurador-Seccional	101.2
Serviço	92	Chefe	101.1
-	30	-	FG-3
-	-	-	-
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	5	Assessor	102.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Equipe	6	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Corregedoria Geral	1	Corregedor-Geral	101.4
-	1	Corregedor-Geral Adjunto	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
-	2	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção Especial	1	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros	1	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1
Equipe	16	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
-	78	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	26	-	FG-3
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil	-	-	-
-	-	-	-
Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
-	75	Superintendente Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
-	251	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
-	542	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1
-	19	Assistente Técnico	102.1
-	1905	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
-	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
-	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
-	-	-	-
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	15	Delegado	101.3
Turma	121	Presidente	101.2
Serviço	32	Chefe	101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	101.6
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Diretor de Programa	101.5
-	26	-	FG-1
-	17	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.3
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Gerência	3	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
-	6	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
-	5	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
-	4	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	5	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	4	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Política Fiscal e Tributária	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
-	2	Secretário-Adjunto	101.5
-	13	Assessor Técnico	102.3
-	35	Assistente	102.2
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	3	-	FG-1
-	11	-	FG-2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
Núcleo	6	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Indústrias de Rede e Sistema Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais			
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Competitividade e Análise Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas nos Estados:	-	-	-
-	-	-	-
a) do Rio de Janeiro	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	3	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle de Estruturas de Mercado	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
b) de São Paulo	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
-	-	-	-
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
-	3	Secretário Adjunto	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
Núcleo de Trabalho do Rio de Janeiro - RJ	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Divisão	3	Chefe	101.2
-	2	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
-	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	5	Assistente Técnico	102.1
-	1	-	FG-3
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
Centro Estratégico de Formação e Educação Permanente	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Centro Estratégico de Educação à Distância	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Cooperação Técnica	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Atendimento e Coordenação de Programas	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	-	-	-
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	1	Prefeito	101.2
-	-	-	-
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
-	-	-	-
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário Executivo	101.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	1	-	FG-1
-	-	-	-
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
-	1	Assessor	102.4
-	-	-	-
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Diretoria de Análise e Fiscalização	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Intercâmbio de Informações	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Tática	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
-	5	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	-	-	-
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
-	-	-	-
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5,40	3	16,20	3	16,20
101.6	5,28	6	31,68	6	31,68
101.5	4,25	39	165,75	40	170,00
101.4	3,23	131	423,13	139	448,97
101.3	1,91	276	527,16	277	529,07
101.2	1,27	841	1.068,07	842	1.069,34
101.1	1,00	924	924,00	927	927,00
-	-	-	-	-	-
102.5	4,25	7	29,75	6	25,50
102.4	3,23	24	77,52	16	51,68
102.3	1,91	37	70,67	36	68,76
102.2	1,27	72	91,44	71	90,17
102.1	1,00	125	125,00	122	122,00
SUBTOTAL 1		2.485	3.550,37	2.485	3.550,37
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.338	467,60

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	819	98,28
SUBTOTAL 2		**3.771**	**657,98**	**3.771**	**657,98**
TOTAL		**6.256**	**4.208,35**	**6.256**	**4.208,35**

ANEXO II

(Redação dada pelo Decreto nº 7.600, de 2012) (Vigência)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	-	-	-
-	5	Assessor Especial	102.5
-	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
-	2	Assessor	102.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	-	-	-
Assessoria de Assuntos Econômicos	1	Chefe de Assessoria	101.4
-	-	-	-
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	5	Assistente	102.2
-	27	Assistente Técnico	102.1
-	15	-	FG-1
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO	1	Chefe de Assessoria	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
-	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6
-	3	Diretor de Programa	101.5
-	2	Assessor	102.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	6	-	FG-1
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	101.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Subsecretário	101.5
-	3	Assessor	102.4
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	2	-	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	2	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise das Políticas de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	3	-	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
-	39	-	FG-1
-	33	-	FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Corregedoria	1	Corregedor	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	2	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados	-	-	-
-	-	-	-
a) do DF	1	Superintendente	101.4
Gerência	3	Gerente	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
b) do RJ	1	Superintendente	101.4
-	3	Assistente	102.2
Gerência	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	-	-	-
c) de MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
-	10	Assistente Técnico	102.1
Divisão	15	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Serviço	20	Chefe	101.1
-	40	-	FG-1
-	-	-	-
d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
-	24	-	FG-1
-	-	-	-
e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	14	-	FG-1
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
f) do AC, AP, RO e RR	4	Superintendente	101.3
-	4	Assistente Técnico	102.1
Divisão	4	Gerente	101.2
-	4	-	FG-1
-	12	-	FG-3
-	-	-	-
g) do AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	10	-	FG-1
-	50	-	FG-3
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	4	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	9	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	11	-	FG-3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
-	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional	-	-	-
-	-	-	-
a) na 1ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3
-	-	-	-
b) na 2ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	9	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	-	-	-
c) na 3ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	11	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	-	-	-
d) na 4ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	1	-	FG-3
-	-	-	-
e) na 5ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador-Chefe	101.3
-	1	Subprocurador	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador-Chefe	101.3
-	3	Subprocurador	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador-Chefe	101.3
-	2	Subprocurador	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	16	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	7	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional	92	Procurador-Seccional	101.2
Serviço	92	Chefe	101.1
-	30	-	FG-3
-	-	-	-
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	5	Assessor	102.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Equipe	6	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	101.4
-	1	Corregedor-Geral-Adjunto	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
-	2	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção Especial	1	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros	1	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1
Equipe	16	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
-	78	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	26	-	FG-3
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil	-	-	-
-	-	-	-
Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
-	75	Superintendente-Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
-	251	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
-	542	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1
-	19	Assistente Técnico	102.1
-	1905	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
-	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
-	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
-	-	-	-
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	15	Delegado	101.3
Turma	121	Presidente	101.2
Serviço	32	Chefe	101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	101.6
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Diretor de Programa	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	26	-	FG-1
-	17	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.3
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação			
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
-	6	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
-	5	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
-	4	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	5	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	4	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Política Fiscal e Tributária	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
-	2	Secretário-Adjunto	101.5
-	13	Assessor Técnico	102.3
-	35	Assistente	102.2
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	3	-	FG-1
-	11	-	FG-2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
Núcleo	6	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Indústnas de Rede e Sistema Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Competitividade e Análise Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas nos Estados	-	-	-
-	-	-	-
a) do Rio de Janeiro	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	3	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Controle de Estruturas de Mercado			
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
b) de São Paulo	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
-	-	-	-
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
-	3	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
Núcleo de Trabalho do Rio de Janeiro - RJ	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Divisão	3	Chefe	101.2
-	2	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
-	2	Diretor-Geral-Adjunto	101.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	5	Assistente Técnico	102.1
-	1	-	FG-3
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
Centro Estratégico de Formação e Educação Permanente	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Centro Estratégico de Educação à Distância	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
-	-	-	-
Diretoria de Cooperação Técnica	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Atendimento e Coordenação de Programas	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
-	-	-	-
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	1	Prefeito	101.2
-	-	-	-
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
-	-	-	-
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário-Executivo	101.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	1	-	FG-1
-	-	-	-
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
-	1	Assessor	102.4
-	-	-	-
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Diretoria de Análise e Fiscalização	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Intercâmbio de Informações	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Tática	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
-	5	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	-	-	-
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
-	-	-	-
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5.40	3	16.20	3	16.20
101.6	5,28	6	31.68	6	31.68
101.5	4,25	40	170.00	40	170.00
101.4	3,23	139	448,97	139	448,97
101.3	1,91	277	529,07	277	529,07
101.2	1,27	842	1.069,34	844	1.071,88
101.1	1,00	927	927,00	930	930,00
102.5	4,25	6	25.50	6	25.50
102.4	3,23	16	51,68	17	54,91
102.3	1,91	36	68,76	36	68,76
102.2	1,27	71	90,17	71	90,17
102.1	1,00	122	122,00	122	122,00
SUBTOTAL 1		2.485	3.550,37	2.491	3.559,14
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.338	467,60
FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	819	98,28
SUBTOTAL 2		3.771	657,98	3.771	657,98
TOTAL		6.256	4.208,35	6.262	4.217,12

" (NR)

ANEXO II

(Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013) (Vigência)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	-	-	-
-	4	Assessor Especial	102.5
-	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
-	1	Assessor	102.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gabinete	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Assessoria de Assuntos Econômicos	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	4	Assistente	102.2
-	27	Assistente Técnico	102.1
-	15	-	FG-1
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO	1	Chefe de Assessoria	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
CORREGEDORIA-GERAL	1	Corregedor-Geral	101.5
-	1	Corregedor-Geral Adjunto	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
-	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6
-	3	Diretor de Programa	101.5
-	2	Assessor	102.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	6	-	FG-1
-	-	-	-
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	101.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Subsecretário	101.5
-	3	Assessor	102.4
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	2	-	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	3	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise das Políticas de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	3	-	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
-	39	-	FG-1
-	33	-	FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	2	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados	-	-	-
-	-	-	-
a) do DF	1	Superintendente	101.4
Gerência	3	Gerente	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
b) do RJ	1	Superintendente	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	3	Assistente	102.2
Gerência	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	-	-	-
c) do MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
-	10	Assistente Técnico	102.1
Divisão	15	Gerente	101.2
Serviço	20	Chefe	101.1
-	40	-	FG-1
-	-	-	-
d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
-	24	-	FG-1
-	-	-	-
e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	14	-	FG-1
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
f) do AC, AP, RO e RR	4	Superintendente	101.3
-	4	Assistente Técnico	102.1
Divisão	4	Gerente	101.2
-	4	-	FG-1
-	12	-	FG-3
-	-	-	-
g) de AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	10	-	FG-1
-	50	-	FG-3
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	2	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	7	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	7	-	FG-3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente Técnico	102.1
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	8	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional	-	-	-
-	-	-	-
a) na 1ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	-	-	-
-	5	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
b) na 2ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	10	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	-	-	-
c) na 3ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
-	5	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	-	-	-
d) na 4ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
e) na 5ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	4	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador-Chefe	101.3
-	1	Subprocurador	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador-Chefe	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	3	Subprocurador	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador-Chefe	101.3
-	2	Subprocurador	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	17	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	7	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional	89	Procurador-Seccional	101.2
Serviço	88	Chefe	101.1
-	29	-	FG-3
-	-	-	-
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	5	Assessor	102.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.3
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Equipe	6	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
-	1	Corregedor-Adjunto	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
-	2	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção Especial	1	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros	1	Chefe	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros	1	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Equipe	16	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
-	78	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	26	-	FG-3
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil	-	-	-
-	-	-	-
Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
-	76	Superintendente Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
-	251	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
-	541	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1
-	20	Assistente Técnico	102.1
-	1905	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
-	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
-	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
-	-	-	-
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	14	Delegado	101.3
Turma	121	Presidente	101.2
Serviço	32	Chefe	101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	101.6
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Diretor de Programa	101.5
-	26	-	FG-1
-	17	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.4
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
-	6	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
-	5	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
-	4	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	5	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	4	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Política Fiscal e Tributária	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
-	2	Secretário-Adjunto	101.5
-	13	Assessor Técnico	102.3
-	33	Assistente	102.2
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	3	-	FG-1
-	11	-	FG-2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
Núcleo	7	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Indústrias de Rede e Sistema Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estruturação de Projetos e Financiamentos	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise de Custos	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas nos Estados:	-	-	-
-	-	-	-
a) do Rio de Janeiro	-	-	-
Núcleo	2	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
b) de São Paulo	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
-	-	-	-
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
Núcleo de Trabalho do Rio de Janeiro – RJ	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Divisão	3	Chefe	101.2
-	2	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	5	-	FG-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
	-	-	-
SUBSECRETARIA PARA INSTITUIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	1	Subsecretário	101.5
	-	-	-
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	-	-	-
SUBSECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL E COMÉRCIO EXTERIOR	1	Subsecretário	101.5
	-	-	-
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-	-	-
SUBSECRETARIA DE CRÉDITO E GARANTIAS ÀS EXPORTAÇÕES	1	Subsecretário	101.5
	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-	-	-
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos ao Exterior	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	-	-	-
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
	2	Diretor-Geral-Adjunto	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	5	Assistente Técnico	102.1
	1	-	FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	-	-	-
Diretoria de Educação à Distância	1	Diretor	101.3
	-	-	-
Diretoria de Eventos e Capacitação	1	Diretor	101.3
	-	-	-
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
	-	-	-
Diretoria de Cooperação Técnica	1	Diretor	101.3
	-	-	-
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
	-	-	-
Diretoria de Tecnologia e Informação	1	Diretor	101.3
	-	-	-
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
	-	-	-
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	-	-	-
Prefeitura	1	Prefeito	101.2
	-	-	-
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
	-	-	-
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário-Executivo	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	-	FG-1
	-	-	-
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	-	-	-
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	-	-	-
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
DIRETORIA DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Intercâmbio de Informações	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Tática	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
-	5	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	-	-	-
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
-	-	-	-
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5,72	3	17,16	3	17,16
101.6	5,59	6	33,54	6	33,54
101.5	4,50	40	180,00	41	184,50
101.4	3,43	139	476,77	141	483,63
101.3	1,97	277	545,69	278	547,66
101.2	1,27	844	1.071,88	845	1.073,15
101.1	1,00	930	930,00	929	929,00
-	-	-	-	-	-
102.5	4,50	6	27,00	5	22,50
102.4	3,43	17	58,31	15	51,45
102.3	1,97	36	70,92	35	68,95
102.2	1,27	71	90,17	70	88,90
102.1	1,00	122	122,00	123	123,00
SUBTOTAL 1		2.491	3.623,44	2.491	3.623,44
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.338	467,60
FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	819	98,28
SUBTOTAL 2		3.771	657,98	3.771	657,98
TOTAL		6.262	4.281,42	6.262	4.281,42

ANEXO II
(Redação dada pelo Decreto nº 8.148, de 2013)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	-	-	-
-	5	Assessor Especial	102.5
-	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
-	1	Assessor	102.4
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral do Gabinete	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Assessoria de Assuntos Econômicos	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	4	Assistente	102.2
-	27	Assistente Técnico	102.1
-	15	-	FG-1
-	4	-	FG-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
	-		-
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	-		-
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO	1	Chefe de Assessoria	101.5
	-		-
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	-		-
CORREGEDORIA-GERAL	1	Corregedor-Geral	101.5
	1	Corregedor-Geral Adjunto	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6
	3	Diretor de Programa	101.5
	3	Assessor	102.4
	3	Assistente Técnico	102.1
	-		-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1
	9	-	FG-1
	-		-
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	-		-
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Subsecretário	101.5
	3	Assessor	102.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	2	-	FG-1
	-		-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor	102.4
	3	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
	-		-
Coordenação-Geral de Análise das Políticas de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	39	-	FG-1
	33	-	FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-	-	-
	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	-		-
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-		-
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	-		-
Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	-	-	-
a) do DF	1	Superintendente	101.4
Gerência	3	Gerente	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	-	-	-
b) do RJ	1	Superintendente	101.4
-	3	Assistente	102.2
Gerência	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	-	-	-
c) do MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
-	10	Assistente Técnico	102.1
Divisão	15	Gerente	101.2
Serviço	20	Chefe	101.1
-	40	-	FG-1
-	-	-	-
d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
-	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
-	24	-	FG-1
-	-	-	-
e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	14	-	FG-1
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
f) do AC, AP, RO e RR	4	Superintendente	101.3
-	4	Assistente Técnico	102.1
Divisão	4	Gerente	101.2
-	4	-	FG-1
-	12	-	FG-3
-	-	-	-
g) do AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
-	10	Assistente Técnico	102.1
-	10	-	FG-1
-	50	-	FG-3
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	2	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	7	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	7	-	FG-3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
-	-	-	-
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal	1	Coordenador	101.3
-	1	Assistente	102.2
-	-	-	-
Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário	1	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4
-	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
	-	-	-
Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
	-	-	-
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	8	Chefe	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	-	-	-
Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional	-	-	-
	-	-	-
a) na 1ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	-	-	-
	5	-	FG-1
	2	-	FG-2
	5	-	FG-3
	-	-	-
b) na 2ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	10	Chefe	101.1
	6	-	FG-1
	5	-	FG-2
	-	-	-
c) na 3ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
	5	-	FG-1
	3	-	FG-2
	-	-	-
d) na 4ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	4	-	FG-1
	2	-	FG-2
	4	-	FG-3
	-	-	-
e) na 5ª Região	1	Procurador Regional	101.4
Subprocuradoria Regional	1	Subprocurador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador Chefe	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	2	-	FG-1
	4	-	FG-3
	-	-	-
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador Chefe	101.3
	1	Subprocurador	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Serviço	2	Chefe	101.1
-	2	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados da BA, PR e SC	3	Procurador-Chefe	101.3
-	3	Subprocurador	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
-	6	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	2	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do CE e GO	2	Procurador-Chefe	101.3
-	2	Subprocurador	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
-	4	-	FG-1
-	3	-	FG-2
-	5	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	17	Chefe	101.1
-	8	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	7	-	FG-3
-	-	-	-
Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional	89	Procurador-Seccional	101.2
Serviço	88	Chefe	101.1
-	29	-	FG-3
-	-	-	-
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
-	1	Secretário-Adjunto	101.5
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	5	Assessor	102.4
-	3	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente	102.2
-	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.3
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Equipe	6	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
-	1	Corregedor Adjunto	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
-	2	Assistente	102.2
-	2	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção Especial	1	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros	1	Chefe	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros	1	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
-	1	Assessor Técnico	102.3
-	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1
Equipe	16	Chefe	FG-1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
-	-	-	-
-	78	-	FG-1
-	5	-	FG-2
-	26	-	FG-3
-	-	-	-
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil	-	-	-
-	-	-	-
Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
-	76	Superintendente-Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
-	251	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
-	541	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1
-	20	Assistente Técnico	102.1
-	1905	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
-	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
-	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
-	-	-	-
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	14	Delegado	101.3
Turma	121	Presidente	101.2
Serviço	32	Chefe	101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
-	-	-	-
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	101.6
-	1	Diretor de Programa	101.5
-	26	-	FG-1
-	17	-	FG-3
-	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
-	1	Assistente	102.2
-	3	Assistente Técnico	102.1
-	-	-	-
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.4
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	1	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	3	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
-	6	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
-	5	Gerente de Projeto	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
-	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
-	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
-	-	-	-
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
-	4	Secretário-Adjunto	101.5
-	1	Assessor	102.4
-	5	-	FG-1
-	2	-	FG-2
-	3	-	FG-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
	4	Assistente Técnico	102.1
	-	-	-
Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	1	Coordenador	101.3
	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-
Coordenação-Geral de Política Fiscal e Tributária	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	-	-	-
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	-	-	-
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
	-	-	-
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	-	-	-
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	-	-	-
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
	2	Secretário-Adjunto	101.5
	13	Assessor Técnico	102.3
	33	Assistente	102.2
	10	Assistente Técnico	102.1
	3	-	FG-1
	11	-	FG-2
	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
Núcleo	7	Chefe	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-
Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-
Coordenação-Geral de Indústrias de Rede e Sistema Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-
Coordenação-Geral de Estruturação de Projetos e Financiamentos	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise de Custos	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-
Unidades Descentralizadas nos Estados:	-	-	-
	-	-	-
a) do Rio de Janeiro	-	-	-
Núcleo	2	Chefe	101.1
	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
	-	-	-
b) de São Paulo	-	-	-
Gerência	1	Gerente	101.2
	-	-	-
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	-	-	-
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Núcleo de Trabalho do Rio de Janeiro – RJ	1	Chefe	101.1
	-	-	-
Divisão	3	Chefe	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
	2		FG-1
	1		FG-2
	5		FG-3
	-		-
SUBSECRETARIA PARA INSTITUIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	1	Subsecretário	101.5
	-		-
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	-		-
Coordenação-Geral de Políticas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	-		-
SUBSECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL E COMÉRCIO EXTERIOR	1	Subsecretário	101.5
	-		-
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
SUBSECRETARIA DE CRÉDITO E GARANTIAS ÀS EXPORTAÇÕES	1	Subsecretário	101.5
	-		-
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos ao Exterior	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	-		-
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	5	Assistente Técnico	102.1
	1	-	FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	-		-
Diretoria de Educação à Distância	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Eventos e Capacitação	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Cooperação Técnica	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Tecnologia e Informação	1	Diretor	101.3
	-		-
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
	-		-
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	-		-
Prefeitura	1	Prefeito	101.2
	-		-
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
	-		-
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário Executivo	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	-	FG-1
	-		-
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	-		-
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	-		-
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	-		-
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4
	-		-
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
DIRETORIA DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO	1	Diretor	101.5
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Intercâmbio de Informações	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
-	-	-	-
Coordenação-Geral de Análise Tática	1	Coordenador-Geral	101.4
-	-	-	-
-	5	-	FG-1
-	1	-	FG-2
-	-	-	-
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
-	-	-	-
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
-	-	-	-
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
-	-	-	-
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5,72	3	17.16	3	17.16
101.6	5,59	6	33,54	6	33,54
101.5	4,50	41	184,50	40	180,00
101.4	3,43	141	483,63	140	480,20
101.3	1,97	278	547,66	278	547,66
101.2	1,27	845	1.073,15	845	1.073,15
101.1	1,00	929	929,00	930	930,00
-	-	-	-	-	-
102.5	4,50	5	22,50	6	27,00
102.4	3,43	15	51,45	16	54,88
102.3	1,97	35	68,95	35	68,95
102.2	1,27	70	88,90	70	88,90
102.1	1,00	123	123,00	122	122,00
SUBTOTAL 1		2.491	3.623,44	2.491	3.623,44
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.338	467,60
FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	819	98,28
SUBTOTAL 2		3.771	657,98	3.771	657,98
TOTAL		6.262	4.281,42	6.262	4.281,42

ANEXO II

(Redação dada pela Decreto nº 8.391, de 2015)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	4	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	1	Assessor Técnico	102.3
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
	1	Assessor	102.4
Coordenação-Geral do Gabinete	1	Coordenador-Geral	101.4
Assessoria de Assuntos Econômicos	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	1	Assessor Técnico	102.3
	4	Assistente	102.2
	27	Assistente Técnico	102.1
	15		FG-1
	4		FG-3
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO	1	Chefe de Assessoria	101.5
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
CORREGEDORIA-GERAL	1	Corregedor-Geral	101.5
	1	Corregedor-Geral Adjunto	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6
	3	Diretor de Programa	101.5
	3	Assessor	102.4
	3	Assistente Técnico	102.1
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1
	9		FG-1
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Subsecretário	101.5
	3	Assessor	102.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	2		FG-1
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor	102.4
	3	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Análise das Políticas de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	1	Subsecretário	101.5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO			
	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	39		FG-1
	33		FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Núcleos de Trabalho nos Estados do AC, AP, RO e RR	4	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Recursos Logisticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados			
a) do DF	1	Superintendente	101.4
Gerência	3	Gerente	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
b) do RJ	1	Superintendente	101.4
	3	Assistente	102.2
Gerência	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
	8		FG-1
c) de MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
	10	Assistente Técnico	102.1
Divisão	15	Gerente	101.2
Serviço	20	Chefe	101.1
	40		FG-1
d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
	24		FG-1
e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Serviço	6	Chefe	101.1
	14		FG-1
	2		FG-3
f) de AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
	10	Assistente Técnico	102.1
	10		FG-1
	50		FG-3
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
	7		FG-1
	1		FG-2
	7		FG-3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	8	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional			
a) na 1ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	5		FG-1
	2		FG-2
	5		FG-3
b) na 2ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	10	Chefe	101.1
	6		FG-1
	5		FG-2
c) na 3ª Região	1	Procurador-Regional	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
	5		FG-1
	3		FG-2
d) na 4ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	4		FG-1
	2		FG-2
	4		FG-3
e) na 5ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	2		FG-1
	4		FG-3
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador-Chefe	101.3
	1	Subprocurador	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	2		FG-1
	3		FG-2
	2		FG-3
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador-Chefe	101.3
	3	Subprocurador	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	6		FG-1
	5		FG-2
	2		FG-3
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador-Chefe	101.3
	2	Subprocurador	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	4		FG-1
	3		FG-2
	5		FG-3
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	17	Chefe	101.1
	8		FG-1
	5		FG-2
	7		FG-3
Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional	89	Procurador-Seccional	101.2
Serviço	88	Chefe	101.1
	29		FG-3
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	1	Secretário-Adjunto	101.5
Gabinete	1	Chefe	101.4
	5	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.3
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Equipe	6	Chefe	FG-1
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
	1	Corregedor Adjunto	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção Especial	1	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros	1	Chefe	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5
	2	Assessor Técnico	102.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros	1	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1
Equipe	16	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
	78		FG-1
	5		FG-2
	26		FG-3
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil			
Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
	76	Superintendente-Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
	251	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
	541	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	20	Assistente Técnico	102.1
	1905	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	14	Delegado	101.3
Turma	121	Presidente	101.2
Serviço	32	Chefe	101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	101.6
	1	Diretor de Programa	101.5
	26		FG-1
	17		FG-3
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
	1	Gerente de Projeto	101.1
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	1	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	3	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	3	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municipios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
	6	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
	5	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
	4	Secretário-Adjunto	101.5
	1	Assessor	102.4
	5		FG-1
	2		FG-2
	3		FG-3
Gabinete	1	Chefe	101.4
	4	Assistente Técnico	102.1
Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Politicas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Política Fiscal e Tributária	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
	3	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Gerente	101.2
	2	Assistente	102.2
	4	Assistente Técnico	102.1
	3		FG-1
	11		FG-2
Núcleo de Trabalho em São Paulo-SP	1	Chefe	101.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
Núcleo	6	Chefe	101.1
SUBSECRETARIA DE ANÁLISE ECONÔMICA E ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Advocacia da Concorrência em Setores Regulados	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	7	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Promoção da Concorrência	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe	101.1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO E INFRAESTRUTURA	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
SUBSECRETARIA DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL E DEFESA DA ECONOMIA POPULAR	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Comércio Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
Núcleo	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais e Regulação de Loterias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Núcleo	4	Chefe	101.1
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Núcleo de Trabalho do Rio de Janeiro – RJ	1	Chefe	101.1
Divisão	3	Chefe	101.2
	2		FG-1
	1		FG-2
	5		FG-3
SUBSECRETARIA PARA INSTITUIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Politicas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
SUBSECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL E COMÉRCIO EXTERIOR	1	Subsecretário	101.5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
SUBSECRETARIA DE CRÉDITO E GARANTIAS ÀS EXPORTAÇÕES	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos ao Exterior	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	5	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
Diretoria de Educação à Distância	1	Diretor	101.3
Diretoria de Eventos e Capacitação	1	Diretor	101.3
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
Diretoria de Cooperação Técnica	1	Diretor	101.3
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
Diretoria de Tecnologia e Informação	1	Diretor	101.3
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Prefeitura	1	Prefeito	101.2
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário-Executivo	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-1
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
DIRETORIA DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Intercâmbio de Informações	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Análise Tática	1	Coordenador-Geral	101.4
	5		FG-1
	1		FG-2
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	3	19,23	3	19,23
101.6	6,27	6	37,62	6	37,62
101.5	5,04	40	201,60	41	206,64
101.4	3,84	140	537,60	138	529,92
101.3	2,10	278	583,80	287	602,70
101.2	1,27	845	1.073,15	872	1.107,44
101.1	1,00	930	930,00	940	940,00
102.5	5,04	6	30,24	5	25,20
102.4	3,84	16	61,44	18	69,12
102.3	2,10	35	73,50	22	46,20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

102.2	1,27	70	88,90	39	49,53
102.1	1,00	122	122,00	112	112,00
SUBTOTAL 1		**2.491**	**3.759,08**	**2.483**	**3.745,60**
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.334	466,80
FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	807	96,84
SUBTOTAL 2		**3.771**	**657,98**	**3.755**	**655,74**
TOTAL		**6.262**	**4.417,06**	**6.238**	**4.401,34**

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ O MF (a)		DO MF P/ A SEGES/MP (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,23	-	-	2	6,46
DAS 101.3	1,91	1	1,91	-	-
DAS 101.2	1,27	1	1,27	-	-
DAS 101.1	1,00	2	2,00	-	-
DAS 102.4	3,23	-	-	1	3,23
DAS 102.2	1,27	1	1,27	-	-
DAS 102.1	1,00	3	3,00	-	-
TOTAL		**8**	**9,45**	**3**	**9,69**
SALDO DO REMANEJAMENTO (a - b)				**5**	**-0,24**

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO REMANEJADOS PELO DECRETO Nº 7.429, DE 17 DE JANEIRO DE 2011, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,25	2	8,50
DAS 101.2	1,27	2	2,54
DAS 101.1	1,00	1	1,00
DAS 102.4	3,23	2	6,46
DAS 102.3	1,91	2	3,82
DAS 102.1	1,00	2	2,00
TOTAL		**11**	**24,32**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Anexo 5

Portaria MF n° 244, de 16/7/2012. Regimento Interno da STN/MF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº
244, DE 16 DE JULHO DE 2012

Aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 141, de 10 de julho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou a organismos internacionais, bem como o gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais e entidades governamentais estrangeiras de crédito;

V - administrar as dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - implementar as ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei;

IX - editar normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

X - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

XI - supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

XII - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;

XIII - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XIV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

XV - manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XVI - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

XVII - manter e aprimorar o Plano de Contas e o Manual de Procedimentos Contábeis da Administração Federal;

XVIII - instituir, manter e aprimorar sistemas de registros contábeis para os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XIX - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam produzir informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

XX - estabelecer normas e procedimentos para elaboração de processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, e promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes;

XXI - elaborar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

XXII - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;

XXIII - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXIV - promover a integração com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XXV - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

XXVI - elaborar e divulgar, no âmbito de sua competência, estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

XXVII - estabelecer, acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida com a União, no âmbito da legislação vigente;

XXVIII - verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

XXIX - divulgar, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária, nos termos da legislação vigente;

XXX - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria públicoprivada e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

XXXI - gerir o Fundo Soberano do Brasil;

XXXII - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil - CDFSB;

XXXIII - verificar a adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais e legais;

XXXIV - operacionalizar e acompanhar a gestão de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP;

XXXV - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira;

XXXVI - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal, em particular sobre gastos públicos;

XXXVII - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais;

XXXVIII - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas com vistas à definição de diretrizes de política fiscal que orientem a formulação da programação financeira do Tesouro Nacional e a identificação de riscos fiscais; e

XXXIX - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; ao sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1° No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XXI, XXII, XXIII e XXIV, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2° Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) tem a seguinte organização:

I - Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional (GABIN)

II - Assessoria Econômica (ASSEC)

III - Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais (COGER)

a) Coordenação de Suporte à Gestão de Riscos Operacionais (CSGER)

b) Gerência de Análise de Risco Legal e Jurídico (GEARI)

IV - Subsecretaria de Contabilidade Pública (SUCON)

a) Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF)

1. Coordenação de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CSCOF)

2. Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis (GENOC)

3. Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal (GENOP)

4. Núcleo de Apoio Técnico à Federação (NUAFE)

b) Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União (CCONT)

1. Coordenação de Suporte à Contabilidade da União (CSCON)

2. Gerência de Manutenção de Procedimentos Contábeis (GEMAC)

3. Gerência de Elaboração das Demonstrações Contábeis (GEDEC)

4. Núcleo de Sistematização Contábil (NUSIC)

5. Coordenação de Informação Fiscal e de Custos da União (COINC)

6. Gerência de Informações Fiscais e de Custos (GEINC)

V - Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais (SUPEF)

a) Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (CESEF)

1. Coordenação de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais (COEFI)

2. Gerência de Estatísticas de Finanças Públicas (GEFIP)

3. Gerência de Estudos Econômico-Fiscais (GEEFI)

4. Gerência de Planejamento Fiscal (GPLAN)

b) Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil (COFSB)

1. Coordenação de Suporte à Gestão do Fundo Soberano do Brasil (CSFSB)

2. Gerência de Planejamento e Controle do Fundo Soberano do Brasil (GPLAC)

3. Núcleo de Operações e Secretaria Executiva do FSB (NOPSE)

VI - Subsecretaria de Política Fiscal (SUPOF)

a) Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COAPI)

1. Coordenação de Suporte à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COASP)

2. Gerência de Concessões e Parcerias Público-Privadas (GECEP)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

3. Gerência de Investimento Público (GERIP)
4. Gerência de Assuntos Setoriais (GERAS)
5. Gerência de Análise e Monitoramento de Projetos (GEMAP)
b) Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN)
1. Coordenação de Suporte à Programação Financeira (COSFI)
2. Gerência de Planejamento e Programação Financeira (GEPLA)
3. Gerência de Negociação e Programação das Liberações Financeiras (GENEF)
4. Gerência de Análise e Acompanhamento da Receita (GEARE)
5. Gerência de Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional (GESFI)
6. Núcleo de Projetos Externos (NUPEX)
7. Núcleo de Atendimento aos órgãos SIAFI (NUAOS)
c) Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR)
1. Coordenação de Suporte às Participações Societárias (COSPS)
2. Gerência Setorial de Energia (GESEN)
3. Gerência Setorial de Saneamento e Transporte (GESAT)
4. Gerência Setorial Financeira (GESEF)
d) Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC)
1. Coordenação de Suporte a Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COSOP)
2. Gerência de Operações de Créditos Agropecuários (GECAP)
3. Gerência de Operações de Fomento às Exportações (GEFEX)
4. Gerência de Operações de Fomento Rural e Agroindustrial (GERAG)
5. Gerência de Execução Financeira (GEFIN)
e) Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais (COFIS)
1. Coordenação de Suporte ao Acompanhamento de Fundos e Operações Fiscais (COAFO)
2. Gerência de Regularização de Obrigações (GEROB)
3. Gerência de Operações Fiscais Estruturadas (GEOFE)
4. Gerência de Administração de Ativos (GERAT)
5. Gerência de Fundos e Programas (GEFUP)
VII - Subsecretaria da Dívida Pública (SUDIP)
a) Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV)
1. Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública (COSCD)
2. Gerência de Informação e Estatística da Dívida Pública (GEEST)
3. Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública (GEPRE)
4. Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEOFI)
5. Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR)
b) Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP)
1. Coordenação de Suporte ao Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COPED)
2. Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento (GEPED)
3. Gerência de Risco da Dívida Pública Federal (GERIS)
4. Gerência de Análise Econômica e Cenários (GEPEC)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

5. Gerência de Relacionamento Institucional (GERIN)
c) Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP)
1. Coordenação de Suporte a Operações da Dívida Pública (COSDP)
2. Gerência de Operações Especiais (GEOPE)
3. Gerência de Análise do Mercado Interno (GERAM)
4. Gerência de Análise do Mercado Externo (GEREX)
5. Gerência de Estratégia de Financiamento da Dívida Pública (GEREN)
VIII - Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN)
a) Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)
1. Coordenação de Suporte aos Haveres Financeiros (COSAF)
2. Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I (GECEM I)
3. Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios II (GECEM II)
4. Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III (GECEM III)
5. Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (GEFIG)
b) Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM)
1. Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios I (CAFEM I)
2. Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios II (CAFEM II)
3. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados I (GERES I)
4. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados II (GERES II)
5. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados III (GERES III)
6. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados IV (GERES IV)
7. Gerência de Relações e Análise Financeira de Municípios (GEREM)
8. Gerência de Monitoramento e Operação de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios (GESEM)
c) Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)
1. Coordenação de Suporte à Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (CACRE)
2. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios I (GEAPE I)
3. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios II (GEAPE II)
4. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios III (GEAPE III)
5. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios IV (GEAPE IV)
6. Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios (GERFI)
d) Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (COINT)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

1. Coordenação de Suporte à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (CSINT)
2. Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios (GERED)
3. Gerência de Análise das Transferências Intergovernamentais (GEINT)
4. Gerência Acompanhamento das Ações Judiciais referentes às Transferências Intergovernamentais (GERAJ)
5. Núcleo de estudos e apoio às transferências financeiras intergovernamentais (NUINT)
IX - Subsecretaria de Assuntos Corporativos (SUCOP)
a) Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODIN)
1. Coordenação de Suporte ao Desenvolvimento Institucional (COSDI)
2. Gerência de Recursos Humanos (GEREH)
2.1. Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos (NUCRH)
3. Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEORF)
4. Gerência de Planejamento, Modernização e Organização (GEORG)

5. Gerência de Informação (GEIFO)
b) Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação (COSIS)
1. Coordenação de Suporte à Gestão Tecnológica (COGET)
2. Gerência de Desenvolvimento (GEDES)
3. Gerência de Relacionamento (GEREL)
3.1. Núcleo de Atendimento e Suporte ao Usuário (NUATE)
4. Gerência de Infraestrutura e Produção (GEPRO)
5. Gerência de Planejamento Tecnológico e Qualidade (GETEC)

Art. 3° A Secretaria do Tesouro Nacional será dirigida por Secretário e Secretário-Adjunto, as Subsecretarias por Subsecretários, o Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional por Chefe, as Coordenações-Gerais por Coordenadores-Gerais, as Coordenações por Coordenadores, as Gerências serão dirigidas por Gerentes e as Assessorias e os Núcleos por Chefes, cujas funções serão providas na forma desta Portaria.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional contará com auxílio de titulares de cargos em comissão e funções gratificadas, conforme discriminado no Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda.

Art. 4° Os ocupantes dos cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional da Secretaria do Tesouro Nacional serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores indicados em ato (portaria) do Secretário do Tesouro Nacional, na forma da legislação específica, ressalvadas as situações definidas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5° Ao Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional (GABIN) compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

técnicas e administrativas de apoio ao Secretário, bem como as ações que envolvam sua representação político-social e institucional;

II - coordenar as atividades de relacionamento externo do Secretário;

III - planejar, desenvolver e executar ações de comunicação do Secretário do Tesouro Nacional e coordenar a divulgação externa de assuntos institucionais da Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a unidade de comunicação social do Ministério da Fazenda, bem como assessorar tecnicamente o Secretário em assuntos correlatos;

IV - coordenar as atividades concernentes a relações públicas, à elaboração e ao despacho do expediente do Secretário;

V - promover a transmissão às unidades subordinadas das instruções e orientações do Secretário, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VI - acompanhar a tramitação de documentos e processos, pleitos e requerimentos envolvendo assuntos relacionados às áreas de competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como promover a articulação com os demais órgãos da Administração Pública e público externo; e

VII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

Art. 6º À Assessoria Econômica (ASSEC) compete:

I - prestar assessoramento técnico e especializado diretamente ao Secretário do Tesouro Nacional em assuntos de natureza econômico-fiscal;

II - assistir e subsidiar tecnicamente a participação do Secretário do Tesouro Nacional na Comissão Técnica da Moeda e do Crédito - COMOC e no Conselho Monetário Nacional - CMN, bem como acompanhar a participação da Secretaria do Tesouro Nacional nos demais colegiados dos quais a instituição participe;

III - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à condução de política fiscal;

IV - acompanhar e propor políticas que visem mitigar os impactos econômicos decorrentes das mudanças climáticas e que decorram de políticas que visem o crescimento econômico sustentável;

V - participar em comitês, grupos de trabalho ou congêneres, em temas econômico-fiscais, por designação do Secretário do Tesouro, coordenando, nesses temas, a atuação e representação da Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - elaborar estudos, apresentações, pareceres e notas técnicas sobre temas econômico-fiscais solicitados pelo Secretário do Tesouro Nacional; e

VII - realizar outras atividades de caráter econômico-fiscal determinadas pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais (COGER) compete:

I - propor políticas, normas e metodologias para a gestão de riscos operacionais e controles internos;

II - identificar, analisar, avaliar riscos operacionais e controles internos e consolidar as informações pertinentes;

III - monitorar a execução das ações de prevenção e mitigação de riscos operacionais e vulnerabilidades sob responsabilidade das unidades da Secretaria;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

IV - disseminar cultura de controle, conformidade e gerenciamento de riscos operacionais;

V - centralizar o relacionamento da instituição com órgãos de controle interno e externo, inclusive no que diz respeito ao controle dos processos e apurações encaminhados à Secretaria;

VI - coordenar a elaboração de pareceres sobre projetos de atos legais e regulamentares que repercutam sobre a execução orçamentária e financeira da União; e

VII - acompanhar o atendimento a solicitações de informações oriundas do Poder Legislativo e Judiciário que envolvam assuntos de competência da Secretaria.

Art. 8º À Coordenação de Suporte à Gestão de Riscos Operacionais (CSGER) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas às atribuições da COGER, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - auxiliar o Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da COGER.

Art. 9º À Gerência de Análise de Risco Legal e Jurídico (GEARI) compete gerenciar a elaboração de pareceres técnicos sobre projetos de atos legais e regulamentares, ouvidas as áreas com competência específica, para subsidiar resposta da Secretaria ou do Ministério a requerimentos de informação oriundos do Poder Legislativo, o registro e elaboração de informações demandadas para instrução de ações judiciais, bem como a elaboração de estudos sobre os riscos associados.

Art. 10. À Subsecretaria de Contabilidade Pública (SUCON) compete:

I - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

II - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

III - normatizar, supervisionar e prestar assistência técnica referente à contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

IV - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade e de responsabilidade fiscal;

V - dar cumprimento, em articulação com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal, às normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de responsabilidade, transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

VII - desenvolver e manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

patrimonial;

VIII - elaborar e divulgar as demonstrações contábeis consolidadas da União e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

IX - adotar os procedimentos necessários para atingir os objetivos de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;

X - elaborar e divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal - RREO e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal - RGF;

XI - estabelecer as normas gerais para consolidação das contas públicas enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por meio dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e de Demonstrativos Fiscais ou de outro instrumento que venha substituí-lo;

XII - prestar assistência técnica de que trata o art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de treinamentos e desenvolvimentos de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de transparência de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - instituir e manter o Manual SIAFI como norma referente à Contabilidade e Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial da União; e

XIV - elaborar e divulgar o Balanço do Setor Público Nacional - BSPN, que contempla a consolidação nacional e por esfera de governo das contas dos entes da Federação, em atendimento ao art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 11. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, dando suporte ao Subsecretário de Contabilidade Pública;

II - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

III - manter e aprimorar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública;

IV - editar normas gerais para consolidação das contas públicas;

V - promover a harmonização com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos de contabilidade e de responsabilidade fiscal;

VI - exercer as atribuições definidas pelo art. 113 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a saber: atender a consultas, coligir elementos, promover o intercâmbio de dados informativos, expedir recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizar, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram aquela Lei;

VII - identificar as necessidades de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público e adotar os procedimentos necessários para o seu alcance;

VIII - editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal e o Plano de Contas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Aplicado ao Setor Público, para a elaboração e publicação de demonstrações contábeis e fiscais consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;

IX - promover a adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, por meio da elaboração, discussão, aprovação e publicação do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

X - buscar a harmonização dos conceitos e práticas relacionadas ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de outras normas gerais;

XI - prestar suporte técnico de que trata o art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aos entes da Federação quanto ao cumprimento dos padrões estabelecidos no MCASP, no MDF e em normas gerais aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como promover sua disseminação por meio de planos de treinamento;

XII - disseminar, por meio de planos de treinamento e de apoio técnico, os padrões estabelecidos no MCASP e no MDF para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XIII - prestar suporte técnico aos órgãos dos Estados e Municípios para melhoria da qualidade do processo sistêmico e organizacional da gestão contábil e de responsabilidade fiscal;

XIV - promover, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes dos órgãos e entidades da administração pública;

XV - elaborar, sistematizar e estabelecer normas e procedimentos contábeis e de responsabilidade Fiscal para a consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVI - promover anualmente, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, com vistas à elaboração do BSPN e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

XVII - prover a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

XVIII - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições; e

XIX - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização e disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte.

Art. 12. À Coordenação de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CSCOF) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades internas da Coordenação-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à edição de normas e procedimentos contábeis, de gestão fiscal e ao apoio técnico à Federação; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

III - prestar apoio administrativo no cumprimento das competências da Coordenação-Geral.

Art. 13. À Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis (GENOC) compete gerenciar as atividades de edição de normas e procedimentos contábeis, por meio da elaboração do MCASP e do PCASP, de maneira a promover a consolidação das contas públicas, a convergência aos padrões internacionais de contabilidade, e a disseminação do conhecimento contábil.

Art. 14. À Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal (GENOP) compete gerenciar as atividades de edição de normas e procedimentos visando à padronização dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, por meio da elaboração do MDF, em cumprimento aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de outras normas gerais, bem como promover a disseminação do conhecimento de gestão fiscal.

Art. 15. Ao Núcleo de Apoio Técnico à Federação (NUAFE) compete gerenciar as atividades de prestação de apoio técnico aos entes da Federação, de que trata o art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quanto ao cumprimento dos padrões estabelecidos no MCASP, no MDF e em outras normas gerais, bem como elaborar planos de disseminação do conhecimento nas áreas de atuação da C C O N F.

Art. 16. À Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União (CCONT) compete:

I - orientar as Setoriais Contábeis de Órgão Superior do Sistema de Contabilidade Federal na utilização do SIAFI, na aplicação de normas e técnicas contábeis;

II - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

III - definir, orientar e acompanhar os procedimentos relacionados com a integração dos dados dos órgãos não integrantes do SIAFI;

IV - promover a conciliação da Conta Única do Tesouro Nacional com as disponibilidades no Banco Central do Brasil;

V - supervisionar as atividades contábeis dos órgãos e entidades usuários do SIAFI, com vistas a garantir a consistência das informações;

VI - elaborar e divulgar balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis dos órgãos da administração federal direta e das entidades da administração indireta;

VII - elaborar as demonstrações contábeis consolidadas da União e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

VIII - instituir, manter e aprimorar, em conjunto com os órgãos do Sistema de Administração Financeira Federal, sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União e gerar informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisão e supervisão ministerial;

IX - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

padronização da execução contábil;
X - manter e aprimorar no SIAFI o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública federal;
XI - sistematizar, elaborar e manter as estruturas das demonstrações contábeis em atendimento à legislação em vigor e aos usuários do SIAFI;
XII - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, solicitando providências às setoriais contábeis das impropriedades detectadas nos registros contábeis;
XIII - viabilizar, quando necessário, a consistência dos registros contábeis que, devido as suas peculiaridades, não podem ser realizados pelas setoriais contábeis e demais entidades do SIAFI;
XIV - orientar as unidades Setoriais Contábeis de Órgão Superior do Sistema de Contabilidade Federal quanto aos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
XV - acompanhar as atividades contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e
XVI - instituir e manter o Manual SIAFI como norma referente à Contabilidade e Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial da União.
Art. 17. À Coordenação de Suporte à Contabilidade da União (CSCON) compete:
I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades internas da Coordenação-Geral;
II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à manutenção de procedimentos contábeis e elaboração de demonstrações contábeis; e
III - prestar apoio administrativo no cumprimento das competências da Coordenação-Geral.
Art. 18. À Gerência de Manutenção de Procedimentos Contábeis (GEMAC) compete:
I - manter o Plano de Contas da Administração Pública Federal;
II - promover atualizações nos procedimentos contábeis do SIAFI relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial; e
III - efetuar os processos relacionados ao encerramento do exercício.
Art. 19. À Gerência de Elaboração das Demonstrações Contábeis (GEDEC) compete:
I - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
II - promover ações para a conciliação das disponibilidades da Conta Única do Tesouro Nacional;
III - elaborar balanços, demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República; e
IV - sistematizar novos procedimentos contábeis para o registro fidedigno dos atos e fatos econômicos, financeiros e orçamentários de responsabilidade das unidades da Administração Pública

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Federal.

Art. 20. Ao Núcleo de Sistematização Contábil (NUSIC) compete definir e sistematizar novos procedimentos contábeis para o registro fidedigno dos atos e fatos econômicos, financeiros e orçamentários de responsabilidade das unidades da Administração Pública Federal.

Art. 21. À Coordenação de Informação Fiscal e de Custos da União (COINC) compete:

I - estabelecer normas e procedimentos referentes ao Sistema de Custos do Governo Federal no que compete a evidenciar os custos dos programas e das unidades da Administração Pública Federal;

II - manter e aprimorar o Sistema de Informações de Custos - SIC para permitir a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - definir, elaborar e orientar a produção de relatórios gerenciais que permitam gerar informações que subsidiem o processo de avaliação dos custos dos órgãos, bem como a tomada de decisão;

IV - definir, acompanhar e orientar os processos de integração aos sistemas estruturantes e sistemas internos dos órgãos setoriais;

V - dar apoio e supervisionar as atividades dos órgãos setoriais, com o intuito de auxiliar na elaboração de informações consistentes;

VI - disponibilizar, em meios eletrônicos, instruções, procedimentos, metodologias de cálculo, recomendações técnicas e outros instrumentos que auxiliem o desempenho das atividades nos órgãos setoriais;

VII - prestar, quando solicitado, suporte técnico aos órgãos de Estados e Municípios, bem como de organismos internacionais com vistas a melhoria das informações prestadas por estas entidades;

VIII - promover a realização de capacitação, por meio de treinamento e apoio técnico, visando a disseminação de conhecimentos;

IX - promover, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação dos órgãos setoriais e entidades da Administração Pública Federal;

X - propor alterações em rotinas contábeis com vistas ao aperfeiçoamento da informação do sistema de custos;

XI - elaborar estudos na área de custos e qualidade do gasto público com vistas a promover a busca pela eficiência nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

XII - propor alterações em sistemas que compõem a base de dados do SIC gerenciados por outros órgãos;

XIII - gerenciar o cadastro de usuários do SIC;

XIV - elaborar o RREO e o RGF nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XV - disponibilizar e orientar procedimentos contábeis necessários ao funcionamento do SIAFI Gerencial;

XVI - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades internas da Coordenação;

XVII - assistir ao Subsecretário de Contabilidade Pública nos assuntos relacionados a informações fiscais e de custos; e

XVIII - prestar apoio administrativo no cumprimento das competências da Coordenação.

Art. 22. À Gerência de Informações Fiscais e de Custos (GEINC) compete:

I - normatizar e coordenar os procedimentos do Sistema de Custos do Governo Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

II - elaborar e divulgar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - disponibilizar procedimentos contábeis necessários ao funcionamento do SIAFI Gerencial.

Art. 23. À Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais (SUPEF) compete:

I - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de estatísticas de finanças públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - coordenar a elaboração, edição e divulgação de estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

III - gerir o Fundo Soberano do Brasil - FSB;

IV - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil - CDFSB;

V - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal;

VI - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais;

VII - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas; e

VIII - elaborar estudos, apresentações, pareceres e notas técnicas sobre temas relacionados à sua área de competência solicitados pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (CESEF) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos estudos econômico-fiscais, dando suporte ao Subsecretário de Planejamento e Estatísticas Fiscais;

II - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de estatísticas de finanças públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - coordenar a elaboração, compilação e divulgação de estatísticas de finanças públicas, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

IV - coordenar e realizar as atividades relativas à elaboração de metodologia de apuração das estatísticas de finanças públicas, em consonância com as normas internas e internacionais vigentes e com as melhores práticas internacionais, e à sua disseminação entre os demais entes da Federação;

V - promover avaliação periódica das estatísticas e dos indicadores fiscais brasileiros;

VI - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal;

VII - fomentar a produção e divulgação de estudos e análises econômico-fiscais do Tesouro Nacional, assim como a avaliação institucional de estudos externos relativos a finanças públicas e à política fiscal, submetidos à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - coordenar a participação em fóruns, colegiados e grupos técnicos destinados ao aprimoramento da qualidade do gasto e da gestão pública;

IX - contribuir para o planejamento estratégico de desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas gerenciais da Administração Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

X - acompanhar a formulação e a execução da política fiscal, para identificar riscos ao cumprimento das metas fiscais do setor público;

XI - coordenar os trabalhos de elaboração de estudos e cenários com vistas a subsidiar o planejamento da política fiscal no médio e longo prazo; e

XII - prestar apoio técnico e administrativo à Subsecretaria no exercício de suas competências.

Art. 25. À Coordenação de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais (COEFI) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos estudos econômico-fiscais, dando suporte ao Coordenador-Geral; e

II - prestar apoio técnico e administrativo à Coordenação-Geral no exercício de suas competências.

Art. 26. À Gerência de Estatísticas de Finanças Públicas (GEFIP) compete:

I - coordenar a elaboração, compilação e divulgação de estatísticas de finanças públicas, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

II - coordenar e realizar as atividades relativas à elaboração de metodologia de apuração das estatísticas de finanças públicas, em consonância com as normas internas e internacionais vigentes e com as melhores práticas internacionais, e à sua disseminação entre os demais entes da Federação;

III - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais brasileiros; e

IV - contribuir para o planejamento estratégico do desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas informatizados de apoio às atividades relativas à elaboração, validação e divulgação das estatísticas de finanças públicas.

Art. 27. À Gerência de Estudos Econômico-Fiscais (GEEFI) compete:

I - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal;

II - articular ações institucionais de fomento à produção e divulgação de estudos e análises econômico-fiscais na Secretaria do Tesouro Nacional;

III - articular a avaliação institucional de estudos externos relativos a finanças públicas e política fiscal, submetidos à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - coordenar a participação em fóruns, colegiados e grupos técnicos destinados ao aprimoramento da qualidade do gasto e da gestão pública; e

V - contribuir para o planejamento estratégico de desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas gerenciais da Administração Federal.

Art. 28. À Gerência de Planejamento Fiscal (GPLAN) compete:

I - acompanhar a formulação e a execução da política fiscal;

II - identificar riscos ao cumprimento das metas fiscais do setor público;

III - elaborar e consolidar projeções fiscais de médio e longo prazo;

IV - realizar e fomentar estudos em temas econômico-fiscais que subsidiem o planejamento da política fiscal no médio e longo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

prazo;

V - elaborar o relatório de cumprimento de metas fiscais quadrimestrais no âmbito do Poder Executivo Federal; e

VI - projetar o resultado primário dos fundos constitucionais de financiamento por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. À Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil (COFSB) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à gestão do FSB, com vistas a promover os investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior;

II - realizar operações, praticar os atos que se relacionem com o objeto do FSB e exercer os direitos inerentes aos bens e direitos integrantes do Fundo, podendo adquirir e alienar títulos dele integrantes, observados os dispositivos legais e estatutários e as determinações do CDFSB;

III - assistir ao Subsecretário de Planejamento e Estatísticas Fiscais, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Ministro de Estado da Fazenda e ao CDFSB nos assuntos relacionados à gestão do FSB, prestando-lhes todas as informações solicitadas;

IV - operacionalizar, a partir de proposta do Ministro de Estado da Fazenda, a integralização de quotas no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE, nos termos da autorização contida em decreto;

V - coordenar as atividades relacionadas ao acompanhamento da gestão do FFIE;

VI - acompanhar e analisar a conjuntura econômico-financeira doméstica e internacional, com ênfase nas variáveis e indicadores relevantes, visando subsidiar a estratégia de investimentos e a análise de resultados do FSB;

VII - elaborar e submeter, ao CDFSB, proposta de Política de Investimentos do FSB, a qual deverá conter as estratégias de alocação de recursos por classes de ativos, política gestão de riscos, governança do FSB, dentre outras, em consonância com a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e as disposições regulamentares aplicáveis;

VIII - elaborar e submeter, ao CDFSB, proposta de Plano Anual de Investimentos do FSB, que deve conter a forma, o prazo e a natureza dos investimentos, a discriminação dos níveis de risco, das metas de rentabilidade e outros indicadores e parâmetros relevantes estabelecidos por classe de ativos, em consonância com a Política de Investimentos do Fundo;

IX - gerir as aplicações do FSB, elaborando parecer sobre a alocação dos recursos, observados os limites de exposição às classes de ativos definidas na Política de Investimentos do FSB;

X - gerir o fluxo de caixa do FSB, observadas as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central de administração financeira federal e as determinações do CDFSB;

XI - acompanhar as aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB, inclusive aqueles geridos por instituição financeira federal, em relação aos aspectos de rentabilidade e exposição a riscos, dentre outros;

XII - elaborar e submeter, trimestralmente, ao Ministro de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Estado da Fazenda, Relatório de Desempenho do FSB, com vistas ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional;

XIII - elaborar e submeter, semestralmente, ao CDFSB, Relatório de Administração e Demonstrações Financeiras do FSB, acompanhadas das respectivas Notas Explicativas;

XIV - subsidiar o CDFSB na elaboração da proposta orçamentária anual para o FSB;

XV - realizar a execução orçamentária, financeira e contábil do FSB em unidade gestora específica no SIAFI, registrando, individualmente, todos os atos de gestão pertinentes;

XVI - subsidiar a Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais na função de Secretaria-Executiva do CDFSB;

XVII - aprovar os procedimentos administrativos para provimento dos recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do FSB;

XVIII - elaborar e submeter, ao CDFSB, proposta de contratação de instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FSB;

XIX - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à gestão do FSB;

XX - assistir ao representante do Ministério da Fazenda na Câmara Consultiva Técnica de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2010;

XXI - propor ações para o aprimoramento da governança do FSB; e

XXII - prestar informações sobre os atos de gestão do FSB aos órgãos de controle governamentais, quando solicitadas.

Art. 30. À Coordenação de Suporte à Gestão do Fundo Soberano do Brasil (CSFSB) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à gestão do FSB, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - prestar apoio técnico e administrativo à Coordenação-Geral no exercício de suas competências; e

III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da Coordenação-Geral.

Art. 31. À Gerência de Planejamento e Controle do Fundo Soberano do Brasil (GPLAC) compete:

I - instituir, manter e aprimorar controles internos relacionados à gestão do fluxo de caixa do FSB, bem como aos estoques, rentabilidades, riscos, custos e outras variáveis inerentes aos investimentos do FSB;

II - instituir, manter e aprimorar bancos de dados estatísticos abrangendo as variáveis, indicadores e parâmetros relevantes à gestão do FSB, inclusive aqueles necessários à elaboração dos relatórios oficiais do Fundo;

III - acompanhar diariamente as aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB no que se refere à rentabilidade, patrimônio e risco, dentre outros;

IV - operacionalizar, a partir de proposta do Ministro de Estado da Fazenda, a integralização de quotas no FFIE, nos termos da autorização contida em decreto;

V - propor modelos, critérios e restrições para a alocação de recursos do FSB por classes de ativos, observadas as orientações do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

CDFSB;

VI - propor modelos, metodologias e métricas de gestão de riscos associados às aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB, bem como estratégias para sua mitigação;

VII - elaborar estudos e pesquisas afetos aos assuntos de competência da Coordenação-Geral;

VIII - elaborar, em conjunto com as demais unidades da Coordenação-Geral, a Política de Investimentos e o Plano Anual de Investimentos do FSB, na forma dos incisos VII e VIII do art. 29 deste Regimento;

IX - acompanhar e analisar a conjuntura econômico-financeira doméstica e internacional, com ênfase nas variáveis e indicadores relevantes, visando subsidiar a estratégia de investimentos e a análise de resultados do FSB;

X - subsidiar o CDFSB na elaboração da proposta orçamentária anual do FSB;

XI - realizar a execução orçamentária, financeira e contábil do FSB em unidade gestora específica no SIAFI, registrando, individualmente, todos os atos de gestão pertinentes;

XII - subsidiar a elaboração dos Relatórios de Desempenho e de Administração do FSB; e

XIII - elaborar, semestralmente, em conjunto com o contador designado para o FSB, as Demonstrações Financeiras e respectivas Notas Explicativas do Fundo.

Art. 32. Ao Núcleo de Operações e Secretaria Executiva do FSB (NOPSE) compete:

I - gerenciar a mesa de operações do FSB;

II - interagir, por intermédio da mesa de operações do FSB, com os agentes do mercado financeiro interno e externo;

III - avaliar oportunidades de investimento em ativos domésticos e no exterior e propor alterações na composição da carteira do FSB;

IV - promover a realização de aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB, diretamente ou por meio de agente financeiro, em ativos no exterior;

V - coordenar as atividades relacionadas ao acompanhamento da gestão do FFIE, sugerindo eventuais ajustes na alocação de ativos do Fundo, em consonância com seu Regulamento e com as diretrizes estabelecidas pelo CDFSB;

VI - acompanhar o mercado de câmbio e viabilizar a realização de operações em moedas estrangeiras;

VII - elaborar estratégia de investimentos de curto prazo em consonância com as diretrizes do CDFSB;

VIII - elaborar, em conjunto com as demais unidades da COFSB, a Política de Investimentos e o Plano Anual de Investimentos do FSB, na forma dos incisos VII e VIII do art. 29 deste Regimento;

IX - elaborar proposta de contratação de instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FSB;

X - zelar pela publicidade dos atos e documentos relativos à gestão do FSB;

XI - elaborar o Relatório de Desempenho e o Relatório de Administração do FSB;

XII - propor ações para o aprimoramento da governança do FSB;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

XIII - manter e aperfeiçoar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional, formadores de opinião e órgãos de governo, de forma a promover melhor nível de informação sobre o FSB;

XIV - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas ao FSB;

XV - subsidiar a Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil em assuntos relacionados às atribuições de Secretaria-Executiva do CDFSB; e

XVI - prestar informações sobre os atos de gestão do FSB aos órgãos de controle governamentais, quando solicitadas.

Art. 33. À Subsecretaria de Política Fiscal (SUPOF) compete:

I - orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - orientar e supervisionar a elaboração de cenários de finanças públicas e estudos em matéria fiscal para definição de diretrizes de política fiscal e de orientadores para a formulação da programação financeira, identificação de riscos fiscais e melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

IV - orientar a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

V - promover e administrar as ações relativas à integração do SIAFI ao Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, bem como monitorar as movimentações financeiras realizadas por meio do Sistema de Transferência de Reservas - STR que impliquem em entradas ou saídas de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional;

VI - orientar o processo de gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais, entidades governamentais estrangeiras de crédito e organização supranacional;

VII - administrar os haveres financeiros cujos devedores não sejam entes federativos, bem como os haveres mobiliários do Tesouro Nacional e seus respectivos rendimentos e direitos;

VIII - avaliar, orientar e manifestar-se acerca da adequação dos projetos de parceria público-privada;

IX - acompanhar a gestão de Fundos Garantidores dos quais a União seja quotista;

X - monitorar os investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de concessão (tradicional, patrocinada e administrativa), com maior ênfase em aspectos relacionados à programação financeira;

XI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

XII - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei, incluindo operações de crédito e fomento agropecuários, agroindustriais, industriais, habitacionais, exportações e Operações Oficiais de Crédito - OOC;

XIII - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado da Fazenda em sua participação em instâncias deliberatórias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

sobre questões relacionadas a investimentos públicos, participações societárias da União, contratos de gestão e fundos que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional;

XIV - manifestar-se sobre as questões envolvendo planos de benefícios de aposentadoria complementar de empresas públicas e sociedades de economia mista federais, sob a ótica dos riscos fiscais e aportes de recursos da União;

XV - propor e coordenar operações estruturadas e especiais envolvendo ativos e passivos do Tesouro Nacional, em conjunto com as demais áreas envolvidas, bem como propor programas de governo afetos ao Ministério da Fazenda;

XVI - manifestar-se sobre matérias societárias relativas a empresas em que a União tenha participação direta ou indireta no capital social, inclusive na condição de acionista minoritário; e

XVII - propor a indicação de representantes do Tesouro Nacional em conselhos fiscais ou órgãos equivalentes de empresas estatais e outras entidades, assim como de representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação de contratos de gestão celebrados pela União.

Art. 34. À Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COAPI) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público;

II - assistir e subsidiar tecnicamente o Secretário do Tesouro Nacional em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas aos investimentos públicos, inclusive aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria públicoprivada - PPP e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

III - auxiliar a estruturação e aprimoramento do Sistema Federal de Programação Financeira, em articulação com os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

IV - auxiliar a Subsecretaria de Política Fiscal na formulação de propostas de estratégias de Política Fiscal da União;

V - auxiliar a Subsecretaria de Política Fiscal na formulação da política de investimentos públicos, demais gastos setoriais e receitas, inclusive em relação às empresas estatais da União;

VI - estruturar e manter modelos de elaboração de cenários dos principais agregados de receita e despesa públicas do Governo Federal;

VII - coordenar a estruturação e a participação de experiências inovadoras associadas ao gasto público, com o intuito de viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

VIII - analisar projetos das diferentes modalidades de investimento submetidas à apreciação da Secretaria, incluindo estudos de viabilidade privada, relação custo-benefício, impacto econômico e retorno fiscal; acompanhar a contratação, implementação e execução do investimento público, em suas diferentes modalidades; estruturar e gerenciar sistema de informações econômico-fiscais dos projetos de investimento público;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

IX - realizar estudos sobre projetos de investimento público em setores da economia nos quais a participação do setor público seja relevante, bem como sobre a estrutura do gasto público em investimento; acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas aos investimentos públicos em suas diferentes modalidades;

X - coordenar, em articulação com as demais áreas envolvidas, e executar as atividades atribuídas à pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito das parcerias público-privadas; e

XI - monitorar os investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de concessão (tradicional, patrocinada e administrativa), com maior ênfase em aspectos relacionados à programação financeira.

Art. 35. À Coordenação de Suporte à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COASP) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à análise econômico-fiscal de projetos de investimento público;

II - prestar auxílio e suporte ao Coordenador-Geral e assistilo nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias ao exercício das competências da Coordenação.

Art. 36. À Gerência de Concessões e Parcerias Público-Privadas (GECEP) compete:

I - analisar e acompanhar projetos de PPP e concessões submetidos à apreciação da Coordenação;

II - auxiliar na proposição de soluções alternativas para a melhoria da eficiência do gasto público por meio da implementação de soluções inovadoras associadas às concessões tradicionais e PPP; e

III - analisar e acompanhar as receitas públicas setoriais decorrentes de concessão.

Art. 37. À Gerência de Investimento Público (GERIP) compete:

I - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira dos projetos de investimento público, bem como sua legislação;

II - analisar e avaliar estudos de viabilidade técnica e econômica de projetos de investimento público submetidos à apreciação da Coordenação; e

III - elaborar e executar, em consonância com a Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN), a programação financeira dos investimentos públicos.

Art. 38. À Gerência de Assuntos Setoriais (GERAS) compete:

I - analisar projetos das diferentes modalidades de investimento submetidos à apreciação da Coordenação;

II - participar ou subsidiar a participação de membros da Coordenação-Geral e da Subsecretaria de Política Fiscal em trabalhos destinados à análise de projetos de concessão, investimento público direto e PPP; e

III - realizar estudos sobre gasto, investimento, regulação e legislação dos principais setores da economia para subsidiar decisões no âmbito da Subsecretaria de Política Fiscal.

Art. 39. À Gerência de Análise e Monitoramento de Projetos (GEMAP) compete:

I - estruturar modelos e projetar os principais agregados fiscais do Governo Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

II - produzir relatórios dos gastos setoriais dos principais órgãos e entidades da administração pública federal e das empresas estatais federais; e

III - contribuir com estudos e análises para a definição da política fiscal da União.

Art. 40. À Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Programação Financeira;

II - monitorar o resultado primário do Governo Federal;

III - elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como executar a programação financeira aprovada e promover sua reavaliação periódica;

IV - estimar, classificar, acompanhar e analisar a execução das receitas, em especial aquelas com destinação específica, consignadas no Orçamento Geral da União, inclusive as transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos fundos constitucionais;

V - acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso;

VI - praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional;

VII - desenvolver e acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central;

VIII - exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil - BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional - SFN;

IX - coordenar a abertura e a manutenção das Contas Especiais, em moeda estrangeira, do Tesouro Nacional decorrentes de operações de crédito externo e contribuições financeiras não reembolsáveis firmadas entre a União e organismos internacionais, organismos multilaterais de crédito, agências governamentais estrangeiras e organização supranacional;

X - acompanhar e analisar a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos de responsabilidade da União decorrente da contratação de operações de crédito externo e contribuições financeiras não reembolsáveis, inclusive a contrapartida nacional;

XI - desempenhar, em articulação com os organismos internacionais, organismo multilateral de crédito, agências governamentais estrangeiras e organização supranacional, as atividades relacionadas com a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos;

XII - participar das reuniões do Grupo Técnico da Comissão de Financiamentos Externos - GTEC/COFIEX que tratem de alteração contratual dos projetos financiados com recursos externos;

XIII - buscar, em articulação com o BCB e o SFN, o aprimoramento contínuo do fluxo de ingressos e saídas de recursos da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Conta Única do Tesouro Nacional;

XIV - opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira;

XV - propor normas sobre a movimentação de recursos financeiros na Conta Única, bem como sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira;

XVI - expedir atos normativos sobre assuntos de sua competência, propondo alterações quando couber, bem como opinar sobre os projetos de atos normativos analisando os seus impactos na programação financeira do Tesouro Nacional;

XVII - acompanhar e avaliar os efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária sobre a arrecadação do Tesouro Nacional, com vistas à sua destinação constitucional e legal; e

XVIII - elaborar informes técnicos relativos à execução orçamentária e financeira do Tesouro Nacional e disponibilizar na Internet.

Art. 41. À Coordenação de Suporte à Programação Financeira (COSFI) compete:

I - coordenar supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas à Programação Financeira, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 42. À Gerência de Planejamento e Programação Financeira (GEPLA) compete:

I - elaborar, monitorar e avaliar a programação financeira mensal e anual do Governo Central por meio das apurações e previsões das receitas e despesas; e

II - subsidiar a elaboração dos Decretos de Programação Financeira, dos relatórios de reavaliação e demais atos normativos.

Art. 43. À Gerência de Negociação e Programação das Liberações Financeiras (GENEF) compete:

I - exercer a supervisão técnica das atividades relativas ao sistema de programação financeira;

II - analisar as propostas de liberação de recursos encaminhadas pelos órgãos setoriais; e

III - estimar, elaborar e propor, mensalmente, por órgão, a programação das liberações financeiras.

Art. 44. À Gerência de Análise e Acompanhamento da Receita (GEARE) compete:

I - efetuar a classificação das receitas do Tesouro Nacional segundo as diversas fontes e naturezas orçamentárias, com vistas a sua destinação constitucional e legal por repartição de receita;

II - normatizar e prover mecanismos para arrecadação das receitas públicas, de que trata o Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, bem como orientar sobre a utilização da Guia de Recolhimento da União;

III - programar, em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, os valores das restituições dos tributos a serem liberados pelo Tesouro Nacional, bem como analisar o impacto das restituições do Imposto de Renda - IR sobre os fundos de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - acompanhar a arrecadação e a respectiva liberação dos recursos destinados aos fundos de investimentos regionais - Fundo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Investimentos do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES;

V - apurar o superávit financeiro do Tesouro Nacional, por fontes de recursos e órgãos beneficiários; e

VI - estimar as receitas que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para fins de cálculo do valor de Complementação da União, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como coletar dados da arrecadação dos Estados para subsidiar o cálculo do ajuste dessa Complementação.

Art. 45. À Gerência de Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional (GESFI) compete:

I - representar o Tesouro Nacional no Grupo Técnico de Mensagens do SPB;

II - monitorar as movimentações financeiras realizadas por meio do STR que impliquem em movimentação de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional zelando pela integridade do registro no SIAFI dessas operações;

III - orientar as instituições financeiras quanto aos repasses de valores na Conta Única, bem como a respeito de recursos financeiros encaminhados às Instituições Financeiras pelas Unidades Gestoras integrantes do SIAFI e executar as liberações financeiras de recursos; e

IV - praticar os atos necessários para liberação de recursos para Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados - FPE, Fundo de Compensação por Exportação de Produtos Industrializados - FPEX, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Imposto Territorial Rural - ITR, Imposto sobre Operações Financeiras sobre o Ouro - IOF-Ouro, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir e Fundo de Compensação das Exportações - FEX.

Art. 46. Ao Núcleo de Projetos Externos (NUPEX) compete:

I - acompanhar e analisar a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos;

II - gerir e operacionalizar a abertura e a manutenção das Contas Especiais; e

III - relacionar-se permanentemente com os organismos internacionais, organismos multilaterais de crédito, agências governamentais estrangeiras e organização supranacional.

Art. 47. Ao Núcleo de Atendimento aos Órgãos SIAFI (NUAOS) compete:

I - atender, orientar, informar e treinar os órgãos setoriais de programação financeira e unidades vinculadas;

II - zelar pela manutenção das tabelas do SIAFI relativas a programação financeira;

III - promover a melhor utilização das transações do SIAFI relacionadas à programação financeira; e

IV - assessorar a Coordenação-Geral de Programação Financeira em análises e respostas sobre demandas afetas à Coordenação-Geral.

Art. 48. À Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) compete:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

I - administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, bem como os respectivos rendimentos e direitos;

II - pronunciar-se sobre a proposta de destinação do lucro do exercício e de alteração do Estatuto Social das empresas públicas e das controladas indiretamente pela União;

III - pronunciar-se sobre as demonstrações contábeis e destinação de resultados das empresas públicas sob supervisão do Ministério da Fazenda;

IV - subsidiar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN na elaboração do voto de representante da União nas assembleias gerais das entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe;

V - propor indicação, acompanhar, orientar tecnicamente e avaliar a atuação dos representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das empresas estatais e, se for o caso, de outras entidades, inclusive empresas de cujo capital a União participe minoritariamente;

VI - manifestar-se sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo, com ou sem a garantia da União, ou outras operações assemelhadas;

VII - realizar a estimativa e acompanhar a distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio que couberem à União;

VIII - acompanhar o resultado primário das empresas estatais federais apurado pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST e pelo BCB;

IX - levantar periodicamente os riscos fiscais a que está sujeita a União junto às empresas estatais;

X - opinar sobre operações de permuta, subscrição e compra e venda de ações por parte do Tesouro Nacional;

XI - analisar e manifestar-se sobre acordo de acionistas e renúncia de direitos por parte de empresa controlada direta ou indiretamente pela União;

XII - opinar, no que couber, nos processos de criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, dissolução e desestatização de empresas controladas pela União;

XIII - opinar, no que couber, sobre os contratos de gestão a serem firmados pela União com agências executivas e organizações sociais, bem como sugerir a indicação de representantes do Ministério da Fazenda nas comissões de acompanhamento e avaliação dos respectivos contratos;

XIV - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional junto ao Grupo-Executivo da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participação Societária da União - CGPAR e a outras instâncias colegiadas que envolvam matéria de responsabilidade desta Coordenação-Geral; e

XV - propor medidas para o fortalecimento das empresas estatais, sobretudo mediante o aprimoramento das práticas de governança corporativa, podendo, inclusive, utilizar-se de instrumentos como reestruturação societária e abertura de capital.

Art. 49. À Coordenação de Suporte às Participações Societárias (COSPS) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas a Participações Societárias, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 50. À Gerência Setorial de Energia (GESEN) compete:

I - relativamente às empresas do setor de energia:

a) elaborar notas, estudos, pareceres e relatórios;

b) apoiar e avaliar os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais; e

c) administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas vinculadas às competências de responsabilidade da Coordenação-Geral;

II - registrar e controlar os haveres mobiliários da União e seus respectivos rendimentos e direitos no SIAFI, bem como atualizar os saldos das contas sob responsabilidade da COPAR;

III - preparar e executar a programação orçamentária e financeira da Coordenação-Geral;

IV - sugerir os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das empresas estatais federais e, se for o caso, de outras entidades, inclusive empresas de cujo capital a União participe minoritariamente;

V - sugerir os representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão realizados entre a União e agência executiva ou organização social; e

VI - elaborar e divulgar as informações estatísticas de competência da Coordenação-Geral.

Art. 51. À Gerência Setorial de Saneamento e Transporte (GESAT) compete, relativamente às empresas do setor de saneamento e transporte:

I - elaborar notas, estudos, pareceres e relatórios;

II - apoiar e avaliar os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais; e

III - administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas vinculadas às competências de responsabilidade da Coordenação-Geral.

Art. 52. À Gerência Setorial Financeira (GESEF) compete, relativamente às empresas do setor financeiro, bem como das sociedades que não pertençam aos setores de energia, saneamento e transporte:

I - elaborar notas, estudos, pareceres e relatórios;

II - apoiar e avaliar os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais; e

III - administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas vinculadas às competências de responsabilidade da Coordenação-Geral.

Art. 53. À Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas a Operações de Crédito do Tesouro Nacional;

II - coordenar, programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, os financiamentos e subvenções econômicas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

das OOC, recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional voltados para o fomento das atividades rurais, agropecuárias, agroindustriais e às exportações;

III - programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, as subvenções econômicas para atividades industriais e habitacionais relativas aos Encargos Financeiros da União (EFU), recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

IV - realizar, em articulação com os órgãos afins, a execução orçamentária, financeira e contábil dos pagamentos de indenizações e restituições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

V - manifestar-se, quanto aos aspectos fiscal e operacional, sobre projetos de lei, minutas de medidas provisórias e votos do Conselho Monetário Nacional - CMN, bem como propostas de órgãos colegiados deliberativos relacionados aos programas a seu cargo;

VI - participar, em articulação com os órgãos afins, do processo de contratação de empréstimos externos destinados aos financiamentos de investimento rural e agroindustrial;

VII - monitorar o ingresso de recursos decorrentes de operações de crédito externas, destinadas ao financiamento de programas de fomento rural e agroindustrial;

VIII - monitorar e supervisionar os serviços das instituições financeiras, relacionados com as suas atuações nos programas a cargo da Unidade, fornecendo-lhes a metodologia de cálculo dos encargos financeiros a ser aplicada; e

IX - assessorar o representante da Secretaria do Tesouro Nacional em matérias de competência do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG e ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE e a outras instâncias colegiadas e grupos de trabalho que envolvam assuntos de competência destes comitês.

Art. 54. À Coordenação de Suporte a Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COSOP) compete:

I - coordenar supervisionar, e avaliar a execução das atividades de financiamentos e subvenções econômicas a cargo da Coordenação-Geral, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 55. À Gerência de Operações de Créditos Agropecuários (GECAP) compete acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira dos programas incluídos nas OOC, relativos a financiamentos de custeio e investimento agropecuários, comercialização de produtos agrícolas e a subvenções na formação de estoques reguladores e estratégicos, bem como garantia e a sustentação de preços de produtos, no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Art. 56. À Gerência de Operações de Fomento às Exportações (GEFEX) compete gerenciar as atividades referentes ao Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), constante das Operações Oficiais de Crédito (OOC), examinando e manifestando-se acerca dos assuntos a serem submetidos à apreciação do Comitê de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG) e do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE).

Art. 57. À Gerência de Operações de Fomento Rural e Agroindustrial (GERAG) compete:

I - gerenciar as atividades relacionadas à concessão de financiamentos e de subvenção econômica pela União, nas áreas Rural, Agroindustrial, Industrial e Habitacional; e

II - liberar recursos ao PROAGRO.

Art. 58. À Gerência de Execução Financeira (GEFIN) compete:

I - realizar, controlar e acompanhar contabilmente, a execução orçamentária e financeira dos programas que compõem as OOC e EFU, a cargo da Coordenação-Geral; e

II - cadastrar e atualizar, no SIAFI, as taxas de juros semestrais e os índices para o cálculo da remuneração dessas operações.

Art. 59. À Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais (COFIS) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais;

II - coordenar o processo de assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira, pela União, propondo, em articulação com as demais áreas envolvidas, critérios para a sua implementação, inclusive com relação à forma de pagamento e, se for o caso, à realização de operações estruturadas com ativos e passivos;

III - propor normas regulamentares e disciplinadoras relativas à assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira, pela União, a operações estruturadas envolvendo seus ativos e passivos e a outros assuntos afetos à Coordenação-Geral;

IV - manifestar-se sobre as questões envolvendo planos de benefícios de aposentadoria complementar de empresas públicas e sociedades de economia mista federais vinculadas ao Ministério da Fazenda;

V - propor e coordenar operações estruturadas e programas da União afetos ao Ministério da Fazenda, mediante determinação do Secretário do Tesouro Nacional;

VI - coordenar as ações relativas aos haveres financeiros da União não relacionados às OOC ou cujos devedores não sejam entes federativos;

VII - realizar gestões com vistas à recuperação dos créditos de natureza financeira da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;

VIII - manifestar-se sobre a utilização de ativos da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral para fins de alteração do capital de empresas públicas;

IX - tratar, no âmbito do Ministério, das ações relacionadas com os fundos que estejam sob a responsabilidade da Coordenação-Geral, inclusive com relação ao acompanhamento do desempenho do administrador e à participação em grupos técnicos;

X - coordenar e monitorar o risco de crédito dos ativos, passivos e operações administradas pela Coordenação-Geral;

XI - efetuar estudos com vistas à análise dos riscos fiscais decorrentes de operações realizadas com ativos, passivos, fundos e programas da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral, inclusive fundos constitucionais, exceto aqueles referentes a operações oficiais de crédito, a cargo da Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

XII - presidir o Conselho Gestor do Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA.

Art. 60. À Coordenação de Suporte ao Acompanhamento de Fundos e Operações Fiscais (COAFO) compete:

I - coordenar, supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas a operações fiscais, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - gerenciar as atividades administrativas necessárias à implementação e desenvolvimento das competências da Coordenação-Geral.

Art. 61. À Gerência de Regularização de Obrigações (GEROB) compete:

I - gerenciar e acompanhar atividades relacionadas à assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, assumidas pela União;

II - manifestar-se acerca da conveniência de alterações de regulamentos e estatutos de planos de benefício de previdência complementar de órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Fazenda, na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001; e

III - acompanhar as atividades afetas ao Conselho Gestor do Fundo Contingente da extinta RFFSA e executar os correspondentes trabalhos de Secretaria-Executiva.

Art. 62. À Gerência de Operações Fiscais Estruturadas (GEOFE) compete:

I - propor e acompanhar normas regulamentares e disciplinadoras relativas à implementação de operações estruturadas com créditos e obrigações de natureza financeira de entidades da administração direta e indireta e outras, por autorização legal, e de programas de política governamental; e

II - exercer as atividades de Secretaria-Executiva dos Fundos Garantidores privados, dos quais a União participe como cotista.

Art. 63. À Gerência de Administração de Ativos (GERAT) compete:

I - administrar, acompanhar, contabilizar e receber, diretamente ou por meio de agentes financeiros, os haveres financeiros da União não relacionados às OOC ou cujos devedores não sejam entes federativos; e

II - cobrar administrativamente aqueles em atraso e/ou providenciar o seu envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inclusão na Dívida Ativa da União.

Art. 64. À Gerência de Fundos e Programas (GEFUP) compete:

I - acompanhar fundos e programas sob a responsabilidade da Coordenação-Geral no que se refere à administração, gestão e legislação pertinente;

II - executar atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e de outros fundos sob a responsabilidade da Coordenação-Geral; e

III - realizar estudos e analisar propostas de alteração das normas ou de criação de fundos e programas.

Art. 65. À Subsecretaria da Dívida Pública (SUDIP) compete:

I - elaborar o planejamento de curto, médio e longo prazos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

da Dívida Pública Federal, nele incluídos o gerenciamento de riscos e custos, a projeção dos limites de endividamento da União, a elaboração de análises macroeconômicas e a proposição de operações com ativos e passivos que possam melhorar o seu perfil;

II - conduzir as estratégias de financiamento interno e externo da União, nelas incluídas as contratações de operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços;

III - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual e realizar as execuções orçamentária e financeira e os registros contábeis da Dívida Pública Federal;

IV - elaborar e divulgar informações acerca das operações da Dívida Pública Federal, bem como outros temas a ela relacionados;

V - coordenar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional, formadores de opinião, imprensa, agências de classificação de risco e órgãos de governo no que se refere à Dívida Pública Federal, bem como assessoramento às autoridades de Governo nesse tema;

VI - fomentar o mercado de capitais, acompanhando e propondo, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras do mercado de títulos públicos;

VII - acompanhar o desenvolvimento de temas coordenados pelas demais Subsecretarias que afetem direta ou indiretamente a gestão da Dívida Pública Federal;

VIII - definir anualmente a estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal e seus limites para o exercício subsequente, que será, após aprovada pelo Secretário do Tesouro Nacional, formalizada por meio do Plano Anual de Financiamento - PAF;

IX - reavaliar quadrimestralmente os limites divulgados no PAF;

X - discutir e aprovar mensalmente a estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o mês seguinte, tendo por base os limites definidos no PAF;

XI - apresentar ao Secretário do Tesouro Nacional proposta de estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o exercício subsequente, para sua aprovação; e

XII - assistir o Secretário do Tesouro Nacional junto às instâncias colegiadas, fóruns de discussão e grupos de trabalho que envolvam matéria de responsabilidade da Subsecretaria.

Art. 66. À Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV) compete:

I - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual da Dívida Pública Federal, observando a legislação pertinente, as disponibilidades de recursos e suas exigibilidades;

II - realizar e acompanhar as execuções financeira e orçamentária, bem como a demonstração contábil da Dívida Pública Federal, sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - controlar e registrar, no que couber, as receitas decorrentes de emissões de títulos públicos, contratos de empréstimos e financiamentos e remuneração de aplicações financeiras sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - coordenar o registro e o acompanhamento das garantias concedidas pela União, bem como a execução da liquidação de obrigações decorrentes dessas garantias, quando não honradas por seus devedores;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

V - operacionalizar a emissão de títulos da Dívida Pública Federal, sob a forma direta, destinados a operações específicas definidas em legislação pertinente;

VI - promover o controle físico-financeiro da Dívida Pública Federal, bem como gerir os sistemas informatizados desenvolvidos para esse fim;

VII - realizar o acompanhamento das carteiras de empréstimos do Governo Brasileiro junto a organismos multilaterais de crédito, credores privados, agências governamentais e de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal;

VIII - atuar, perante as centrais de custódia e de liquidação financeira de títulos, no que se refere às contas da Secretaria do Tesouro Nacional mantidas nessas instituições, com o objetivo de criar os meios necessários à realização de emissão ou resgate de títulos e de operações financeiras do Tesouro Nacional;

IX - acompanhar, financeira e orçamentariamente, a execução dos pagamentos da Dívida Pública Federal;

X - participar da elaboração da estratégia de médio e longo prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

XI - prestar apoio técnico, no âmbito de suas atribuições, às definições, reavaliações e aprovações de estratégia da Dívida Pública, referidas no inciso VIII, IX e X do art. 65; e

XII - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à administração da Dívida Pública Federal.

Art. 67. À Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública (COSCD) compete:

I - coordenar supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas ao controle da dívida pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 68. À Gerência de Informação e Estatística da Dívida Pública (GEEST) compete gerar metodologias de cálculo, informações, relatórios e estatísticas sobre a Dívida Pública Federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional, além de manter, adequar e controlar os sistemas informatizados para o seu gerenciamento.

Art. 69. À Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública (GEPRE) compete operacionalizar a emissão, o cancelamento e o resgate antecipado de títulos da Dívida Pública Federal, sob a forma direta, decorrentes de operações financeiras estruturadas, de programas ou incentivos de governo, securitização de dívidas ou outras modalidades assemelhadas, prevista em legislação pertinente.

Art. 70. À Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEOFI) compete:

I - elaborar a programação financeira decorrente da Dívida Pública Federal de responsabilidade da União;

II - controlar, registrar e operacionalizar os pagamentos decorrentes da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional e aqueles garantidos pela União quando não honrados pelos devedores originais, bem como as receitas de emissões de títulos públicos, contratos de empréstimos e financiamentos; e

III - manter atualizados, no SIAFI, os registros contábeis

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

decorrentes da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional e as garantias concedidas pela União.

Art. 71. À Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR) compete:

I - elaborar a proposta orçamentária anual da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional e de outras ações que estejam sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;

II - acompanhar a execução do orçamento;

III - acompanhar as carteiras de empréstimos da União junto a organismos multilaterais de crédito, credores privados, agências governamentais e de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal; e

IV - registrar e acompanhar as garantias concedidas pela União, monitorando os pagamentos dos compromissos financeiros delas decorrentes.

Art. 72. À Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP) compete:

I - elaborar e monitorar a condução da estratégia de financiamento de médio e longo prazos para a Dívida Pública Federal;

II - identificar e propor composição ótima, em termos de riscos e custos, para a Dívida Pública Federal;

III - monitorar a evolução da exposição a riscos da Dívida Pública Federal, além de prover subsídios para a tomada de decisão em operações que a impactem e propor ações que conduzam a um balanço mais adequado entre seus custos e riscos;

IV - monitorar a adequação dos indicadores referentes à Dívida Pública Federal, frente aos limites legalmente estabelecidos, propondo ações corretivas, se necessário;

V - subsidiar a elaboração de operações estruturadas relacionadas à Dívida Pública Federal, bem como a concessão de garantias ou avais a entidades do setor público, analisando seus impactos sobre esta dívida;

VI - acompanhar, analisar e realizar projeções sobre a conjuntura econômica interna e externa;

VII - gerar cenários macroeconômicos e fornecer parâmetros para as operações financeiras e avaliações econômicas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial para a gestão da Dívida Pública Federal;

VIII - fornecer informações de caráter econômico-financeiro, dentre outras, como parte do processo de emissão de títulos e demais operações no mercado internacional;

IX - manter e aperfeiçoar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional e formadores de opinião, de forma a promover melhor nível de informação sobre a Dívida Pública Federal e a política de financiamento da Secretaria do Tesouro Nacional;

X - manter contato com agências de classificação de risco, por meio de fornecimento de informações, análise de relatórios, bem como participação em reuniões destas com as equipes do governo, com a finalidade de acompanhar a avaliação dessas agências;

XI - manter relacionamento com entidades do Governo Federal que tenham contato com investidores e formadores de opinião, com o objetivo de harmonizar o discurso relativo às políticas de governo relacionadas à Dívida Pública Federal;

XII - coordenar as atividades e os projetos referentes ao programa de venda, via Internet, de títulos públicos federais a pessoas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

físicas (Programa Tesouro Direto);

XIII - contribuir para o processo de ampliação da base de investidores em títulos públicos federais, tanto pela realização de estudos e ações estratégicas quanto pela manutenção de contato permanente com investidores potenciais;

XIV - pesquisar e desenvolver tecnologias voltadas ao aprimoramento da gestão da Dívida Pública Federal;

XV - realizar pesquisas e estudos específicos de caráter econômico-financeiro, voltados aos interesses estratégicos da Subsecretaria da Dívida Pública ou da Secretaria do Tesouro Nacional;

XVI - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à administração da Dívida Pública Federal;

XVII - coordenar a elaboração e publicação do Plano Anual de Financiamento e do Relatório Anual da Dívida Pública Federal;

XVIII - coordenar as reuniões anuais da Subsecretaria, para discussão e aprovação da estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o exercício subsequente, e quadrimestrais, para sua revisão, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 65; e

XIX - prestar apoio técnico, no âmbito de suas atribuições, às definições, reavaliações e aprovações de estratégia mensal de financiamento da Dívida Pública Federal, referidas no inciso X do art. 65.

Art. 73. À Coordenação de Suporte ao Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COPED) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao controle da dívida pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 74. À Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento (GEPED) compete pesquisar e desenvolver, à luz da teoria econômica e financeira e da experiência internacional, tecnologias voltadas ao aprimoramento da gestão da Dívida Pública Federal, bem como outros projetos de interesse estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional em temas relativos à Dívida Pública.

Art. 75. À Gerência de Risco da Dívida Pública Federal (GERIS) compete propor estrutura ideal de longo prazo para a Dívida Pública Federal, monitorar a evolução dos custos e riscos de sua composição atual, elaborar estratégias de médio e longo prazo e propor ações que conduzam a um balanço mais adequado entre custos e riscos, à luz da estrutura ideal de longo prazo.

Art. 76. À Gerência de Análise Econômica e Cenários (GEPEC) compete:

I - acompanhar, analisar e realizar projeções sobre a conjuntura econômica interna e externa, com objetivo de gerar cenários macroeconômicos; e

II - fornecer parâmetros para as operações financeiras e avaliações econômicas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial para a gestão da Dívida Pública Federal.

Art. 77. À Gerência de Relacionamento Institucional (GERIN) compete manter relacionamento com investidores, agências de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

classificação de risco, formadores de opinião, órgãos de governo e demais participantes do mercado financeiro, buscando prover transparência sobre a Dívida Pública Federal e ampliar a base de investidores, além de promover e divulgar o programa Tesouro Direto.

Art. 78. À Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) compete:

I - elaborar e propor a estratégia de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

II - avaliar a execução financeira de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

III - participar da elaboração da estratégia de médio e longo prazos de financiamento da Dívida Pública Federal, bem como de planos de contingência;

IV - propor o perfil dos títulos a serem emitidos em negociações e reestruturações de obrigações de responsabilidade da União, ou que venham a ser por ela assumidas em razão de lei;

V - coordenar e executar as operações com títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, internas e externas, inclusive as operações de administração de passivos, contemplando operações de compra, de resgate antecipado, de permuta e outras modalidades de operações, bem como com derivativos financeiros;

VI - coordenar, acompanhar e avaliar a atuação dos dealers de títulos públicos e propor e implementar normas relativas ao tema;

VII - atribuir preços a títulos e outros ativos e montar curvas de taxas de juros (internos e externos), inflação, outros ativos e indicadores, inclusive disponibilizá-los no Programa Tesouro Direto;

VIII - propor, avaliar e implementar medidas para desenvolvimento do mercado secundário doméstico de títulos públicos, onde couber;

IX - propor os parâmetros financeiros a serem observados em negociações e reestruturações de obrigações de responsabilidade da União, ou que venham a ser por ela assumidas em razão de lei;

X - coordenar, acompanhar e avaliar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros internos e externos, inclusive operações do BCB;

XI - coordenar a atuação da Mesa de Operações do Tesouro Nacional junto a agentes do mercado financeiro interno e externo;

XII - acompanhar o mercado de câmbio e realizar operações com moedas estrangeiras;

XIII - desenvolver, analisar e propor novos instrumentos financeiros, novos procedimentos e melhorias às operações para a administração da Dívida Pública Federal;

XIV - propor parâmetros financeiros com vistas à contratação de operações relativas à carteira de financiamento do Governo Brasileiro junto a organismos multilaterais de crédito e outras entidades financeiras, bem como propor operações financeiras de gerenciamento de passivos cujo objeto seja a referida carteira;

XV - sugerir e avaliar propostas de normas reguladoras e disciplinadoras relacionadas à administração da Dívida Pública Federal e acompanhar o desenvolvimento da estrutura jurídica e institucional do mercado financeiro;

XVI - aprovar e divulgar, periodicamente, análises e relatórios acerca das operações, emissões e resgates realizados, e subsidiar a elaboração de outros documentos institucionais sobre a gestão da Dívida Pública Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

XVII - manter contatos frequentes, coordenar, levantar e analisar informações acerca dos detentores de títulos públicos, de modo a identificar seu perfil de investimentos, projetar instrumentos adequados a suas necessidades, desenvolver estruturalmente o mercado de Dívida Pública, bem como interagir com os grupos de detentores de maneira a subsidiar a elaboração da estratégia de emissão de títulos públicos;

XVIII - coordenar as atividades e os projetos referentes ao Programa Tesouro Direto e propor melhorias, onde couber;

XIX - analisar e desenvolver operações estruturadas e especiais envolvendo ativos e passivos do setor público;

XX - elaborar e divulgar, periodicamente, análises e relatórios acerca das operações, emissões e resgates realizados e subsidiar a elaboração de outros documentos institucionais sobre a gestão da Dívida Pública Federal;

XXI - avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação ou renovação, pela União, de operações de crédito interno ou externo, destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços, de arrendamento mercantil e de outras operações de natureza financeira;

XXII - analisar e avaliar a concessão de quaisquer garantias para empresas controladas direta ou indiretamente pela União, bem como a respeito da suficiência e liquidez das contragarantias oferecidas;

XXIII - analisar e manifestar-se sobre a contratação, por empresa controlada direta ou indiretamente pela União, de operação de crédito interno ou externo, sem a garantia da União, ou outras operações assemelhadas, na forma da legislação específica;

XXIV - participar do processo de negociação de operações de crédito interno ou externo a serem contratadas pela União, assim como daquele que envolva garantias de empresas controladas pela União;

XXV - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional junto à Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX no que se refere a assuntos relacionados às operações de crédito envolvendo a União;

XXVI - coordenar as reuniões mensais da Subsecretaria para discussão e aprovação da estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o mês seguinte, a que se refere o inciso X do art. 65;

XXVII - prestar apoio técnico, no âmbito de suas atribuições, às definições, reavaliações e aprovações de estratégia da Dívida Pública Federal, referidas nos incisos VIII e IX do art. 65; e

XXVIII - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento do interessado na contratação de operações de crédito externo.

Art. 79. À Coordenação de Suporte a Operações da Dívida Pública (COSDP) compete:

I - supervisionar, coordenar, e avaliar a execução das atividades relativas a Operações da Dívida Pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 80. À Gerência de Operações Especiais (GEOPE) compete:

I - gerenciar, executar e analisar as operações com títulos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

responsabilidade do Tesouro Nacional, internas e externas; e

II - avaliar, participar e manifestar-se acerca de operações de crédito interna e externa da União e de concessão de garantias para empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 81. À Gerência de Análise do Mercado Interno (GERAM) compete:

I - monitorar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros internos, interagindo com os agentes do mercado, inclusive para dar suporte à tomada de decisões nos leilões de títulos públicos federais;

II - montar curvas de taxas de juros;

III - definir e disponibilizar preços dos títulos públicos federais, inclusive daqueles ofertados no Programa Tesouro Direto; e

IV - acompanhar e avaliar a atuação dos dealers de títulos públicos.

Art. 82. À Gerência de Análise do Mercado Externo (GEREX) compete:

I - acompanhar e avaliar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros externos, interagindo com os agentes do mercado;

II - avaliar e negociar parâmetros financeiros, inclusive a precificação e a montagem de curvas, para apoiar operações com títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e outras; e

III - realizar compra de moeda estrangeira para pagamento de dívida da União.

Art. 83. À Gerência de Estratégia de Financiamento da Dívida Pública (GEREN) compete:

I - elaborar a estratégia de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

II - participar da construção das estratégias de médio e longo prazos;

III - desenvolver análises acerca de detentores de títulos da Dívida Pública Federal; e

IV - propor medidas para o fortalecimento do mercado secundário doméstico de títulos públicos e à melhoria do perfil da Dívida Pública Federal.

Art. 84. À Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN) compete:

I - administrar os haveres financeiros do Tesouro Nacional junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - monitorar os Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e demais compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União;

III - verificar os limites e condições para a realização de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

IV - analisar a concessão de garantias da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

V - assistir ou representar o Secretário do Tesouro Nacional na COFIEX relativamente às operações de crédito externo de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

VI - subsidiar a posição da Secretaria do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

de Repasse - SICONV; e

VII - divulgar as informações relativas às operações de crédito analisadas, inclusive com a garantia da União, as informações financeiras de Estados e Municípios, bem como as transferências financeiras intergovernamentais.

Art. 85. À Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos Haveres Financeiros;

II - planejar, coordenar e acompanhar a execução orçamentária e financeira relativa ao refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional aos mutuários internos; aos programas de saneamento financeiro dos Estados e Municípios; aos créditos adquiridos pela União no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais; aos créditos vinculados ao Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - PNAFE; e ao financiamento de operações especiais amparadas em regulamentação específica;

III - planejar, coordenar e acompanhar os haveres financeiros originados dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira e do repasse de recursos de acordos de crédito externo em que a União seja parte;

IV - planejar, coordenar e acompanhar os créditos relativos aos refinanciamentos de dívidas realizados ao amparo das Leis nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e edições anteriores, e aos financiamentos destinados a incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária de que trata o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES), conforme Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e edições anteriores;

V - planejar, coordenar e acompanhar os créditos decorrentes da aquisição, pela União, com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, de operações no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais;

VI - planejar, coordenar e acompanhar os créditos vinculados ao PNAFE;

VII - planejar, coordenar e acompanhar a operacionalização dos pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência;

VIII - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações de aquisição, pela União, de Participações Governamentais devidas aos Estados, nos termos da legislação vigente;

IX - coordenar e acompanhar os recebimentos de créditos contratuais originários de empresas federalizadas ou privatizadas, vinculadas aos contratos de refinanciamento de dívidas de Estados e de Municípios celebrados com a União, dentro do Programa Nacional de Desestatização - PND;

X - analisar propostas, instruir a contratação e acompanhar os assuntos relativos às contragarantias prestadas à União por Estados, Distrito Federal e Municípios;

XI - planejar, coordenar e acompanhar os haveres financeiros originados dos pagamentos de compromissos internos e externos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

XII - acompanhar e subsidiar tecnicamente a defesa da União nas ações judiciais que envolvam os haveres financeiros de sua competência;

XIII - subsidiar tecnicamente e prestar informações para atendimento de demandas da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda que envolvam os haveres financeiros de sua competência;

XIV - analisar os pleitos encaminhados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e empresas de suas administrações direta e indireta, à luz dos contratos firmados com a União e da legislação aplicável;

XV - planejar, coordenar e acompanhar haveres financeiros da União junto às administrações direta e indireta de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, originários de outros programas e operações de financiamento e refinanciamento de dívidas de origem não tributária e cuja natureza se enquadre no âmbito de suas competências; e

XVI - verificar, para efeito do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, o adimplemento de Estados, Distrito Federal e Municípios com a União relativamente às obrigações financeiras pertinentes aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, cujo controle e acompanhamento sejam da competência desta Coordenação-Geral, bem como quanto às garantias a operações de crédito que tenham sido, eventualmente, honradas.

Art. 86. À Coordenação de Suporte aos Haveres Financeiros (COSAF) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos haveres financeiros sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 87. Às Gerências de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I a III (GECEM I a III) compete:

I - acompanhar e controlar os recebimentos pelo Tesouro Nacional relativos aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, no âmbito dos programas de saneamento financeiro de Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes aos créditos da União decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e de acordos de crédito externo;

III - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações de aquisição, pela União, de Participações Governamentais;

IV - acompanhar e controlar os recebimentos dos haveres financeiros relativos ao PNAFE;

V - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações adquiridas pela União no âmbito da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

VI - apurar o valor das prestações dos programas de saneamento financeiro de Estados, Distrito Federal e Municípios, com base na Receita Líquida Real - RLR;

VII - conferir os recebimentos e apurar os valores dos pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência;
VIII - auxiliar tecnicamente a defesa da União nas ações judiciais afetas à Coordenação-Geral;
IX - analisar pleitos relativos aos programas conduzidos pela Coordenação-Geral;
X - realizar estudos e análises referentes à legislação em vigor e demais aspectos normativos;
XI - avaliar a suficiência e liquidez das contragarantias oferecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em operações de crédito a serem garantias pela União; e
XII - conferir os recebimentos e realizar a conciliação dos saldos devedores informados pelos agentes financeiros da União e conciliar estes dados com as informações constantes do SIAFI para fins de ajuste.
§ 1° Cada uma das Gerências referidas no caput exerce as competências estabelecidas nos incisos acima relativamente a conjunto de entes federados definido em norma interna da Coordenação-Geral.
§ 2° À Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I (GECEM I) compete, ainda, acompanhar e controlar os recebimentos pelo Tesouro Nacional relativos à operação transferida à União ao amparo da Medida Provisória n° 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.
§ 3° À Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios II (GECEM II) compete, ainda, acompanhar e controlar os haveres financeiros originados dos pagamentos de compromissos internos e externos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garant i d o r.
Art. 88. À Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (GEFIG) compete:
I - a elaborar, acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira da Coordenação-Geral;
II - controlar e conciliar, junto aos agentes financeiros, os lançamentos e saldos contábeis relativos às operações conduzidas pela Coordenação-Geral;
III - atualizar o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC acerca da adimplência quanto ao pagamento de empréstimos e financiamentos geridos pela Coordenação-Geral; e
IV - operacionalizar os pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência.
Art. 89. À Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) compete:
I - propor políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento do relacionamento financeiro da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
II - monitorar e propor medidas relativas ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal;
III - avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida; e
IV - acompanhar e avaliar a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no que se refere à análise da capacidade de pagamento nos termos das normas que regem a concessão de garantias pela União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Art. 90. Às Coordenações de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios I e II (CAFEM I e II) compete:

I - supervisionar as atividades relacionadas aos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

II - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das demais atividades relacionadas à área de atuação da Coordenação-Geral; e

III - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação.

§ 1° À Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios I (CAFEM I) compete, ainda, supervisionar informações sobre a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2° À Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios II (CAFEM II) compete, ainda, prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 91. Às Gerências de Relações e Análise Financeira de Estados I a IV (GERES I a IV) compete:

I - monitorar e propor medidas relativas a Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

II - gerar informações e elaborar análise sobre a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

III - acompanhar e avaliar a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

IV - manter e atualizar bases de dados sobre a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

V - realizar o cálculo da Receita Líquida Real dos Estados nos termos das normas que regem os contratos de refinanciamento de dívida pela União; e

VI - realizar análise da capacidade de pagamento dos Estados e do Distrito Federal nos termos das normas que regem a concessão de garantias pela União.

Parágrafo único. Cada uma das Gerências referidas no caput exerce as competências estabelecidas nos incisos acima relativamente a conjunto de entes federados definido em norma interna da Coordenação-Geral.

Art. 92. À Gerência de Relações e Análise Financeira de Municípios (GEREM) compete:

I - produzir informações e elaborar análise sobre a situação fiscal de Municípios;

II - acompanhar e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram o contrato de refinanciamento de dívida;

III - realizar análise da capacidade de pagamento dos Municípios nos termos das normas que regem a concessão de garantias pela União;

IV - realizar o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios nos termos das normas que regem os contratos de refinanciamento de dívida pela União; e

V - manter e atualizar bases de dados sobre a situação fiscal de Municípios.

Art. 93. À Gerência de Monitoramento e Operação de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios (GESEM) compete:

I - gerenciar e monitorar sistema de informações sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

II - produzir informações e relatórios gerenciais de Estados e Municípios; e

III - manter controle sobre o fluxo de dados, informações e documentos no âmbito da Coordenação-Geral.

Art. 94. À Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Análise de Operações de Crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - verificar os limites e condições para a contratação de operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - instruir os processos de autorização de operações de crédito externo de Estados, do Distrito Federal e Municípios, dirigidos ao Senado Federal conforme procedimentos definidos por aquela Casa Legislativa;

IV - acompanhar as alterações ocorridas nos demonstrativos fiscais referentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios e propor as adaptações devidas nos sistemas de coleta e consolidação de informações provenientes dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

V - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas aos limites e condições de endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - acompanhar os aspectos fiscais relacionados aos limites e condições de endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VII - verificar os limites e condições para a concessão de garantias da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais;

VIII - participar do processo de negociação de operações de crédito interno ou externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais, que envolvam a garantia da União;

IX - assistir o Secretário do Tesouro Nacional na COFIEX, e em seus grupos técnicos, relativamente às operações de crédito externo de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais;

X - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais, na contratação de operações de crédito externo;

XI - encaminhar periodicamente ao Senado Federal as principais características das operações de crédito e concessão de garantias analisadas;

XII - divulgar no sítio da Secretaria, dados atualizados relativos a informações fiscais e de endividamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que tange à Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XIII - disponibilizar ao público interessado instrutorias sobre os procedimentos legais para verificação de limites, condições e análise da garantia da União constantes no Manual para Instrução de Pleitos - MIP.

Art. 95. À Coordenação de Suporte à Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (CACRE) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

relativas à análise de operações de crédito e concessão de garantias de estados e municípios, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 96. Às Gerências de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios I a IV (GEAPE I a IV) compete:

I - verificar, conforme procedimentos de trabalho definidos em norma interna, os limites e condições de contratação de operações de crédito dos Estados, DF e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - preparar as informações necessárias para o encaminhamento ao Senado Federal das principais características das operações de crédito e concessão de garantias analisadas pela Secretaria referentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais;

III - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, na contratação de operações de crédito externo;

IV - elaborar, periodicamente, relatórios analíticos sobre a atuação da Gerência e o desenvolvimento dos assuntos sob sua responsabilidade;

V - propor ao Coordenador-Geral o aprimoramento continuado das metodologias e processos relativos à análise de operações de crédito ou concessão de garantias, bem como a atualização das instruções de pleitos;

VI - realizar estudos, pesquisas e análises, objetivando subsidiar a elaboração de normas referentes ao endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

VII - acompanhar, atualizar e divulgar a legislação relativa à área de atuação da Coordenação-Geral.

Parágrafo único. Cada uma das Gerências referidas no caput exerce as competências estabelecidas nos incisos acima relativamente a conjunto de entes federados definido em norma interna da Coordenação-Geral.

Art. 97. À Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios (GERFI) compete:

I - cadastrar as operações de crédito com garantia da União e manifestar-se sobre a concessão de garantias da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais;

II - participar das negociações formais das minutas contratuais relativas a operações de crédito interno e externo de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, que tenham a garantia da União;

III - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, na contratação de operações de crédito externo com garantia da União;

IV - elaborar proposta de manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional junto à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) e seus grupos técnicos relativamente a operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

fundações e empresas estatais;

V - analisar e manifestar-se acerca de aditamentos aos contratos relativos a operações de crédito e outros de natureza financeira celebrados por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, com a garantia da União;

VI - verificar, conforme procedimentos de trabalho definidos em norma interna, o atendimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, de condições definidas em lei ou resolução do Senado Federal, para fins de recebimento de garantia da União; e

VII - instruir os processos de operações de crédito externo com fins de manifestação junto ao BCB de autarquias, fundos e empresas estatais.

Art. 98. À Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (COINT) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais;

II - divulgar anualmente as estimativas individualizadas das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária para o exercício subsequente, com base nas informações prestadas pela Coordenação-Geral de Programação Financeira;

III - divulgar mensalmente as estimativas das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária nos termos da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989;

IV - divulgar os valores individualizados transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e outras informações de seu interesse;

V - divulgar relatórios e boletins sobre as transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, e outras informações de seu interesse;

VI - analisar e propor normas quanto à regulamentação da despesa que envolva descentralização da execução orçamentária e financeira da União e transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios;

VII - assistir o representante da Secretária do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do SICONV;

VIII - promover a prestação de serviço de informação da situação de Estados e Municípios relativamente aos requisitos fiscais exigidos por lei para o recebimento de transferências voluntárias; e

IX - realizar outras atividades vinculadas aos assuntos sob responsabilidade da área.

Art. 99. À Coordenação de Suporte à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (CSINT) compete:

I - supervisionar a execução das atividades relativas à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais;

II - supervisionar a prestação de serviço de informação da situação de Estados e Municípios relativamente aos requisitos fiscais exigidos por lei para o recebimento de transferências voluntárias;

III - assistir o representante da Secretaria do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do SICONV;

IV - acompanhar o cumprimento das metas institucionais; e

V - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 100. À Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios (GERED) compete:

I - divulgar anualmente as estimativas individualizadas das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária para o exercício subsequente, com base nas informações prestadas pela Coordenação-Geral de Programação Financeira;

II - divulgar mensalmente as estimativas trimestrais das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária nos termos da Lei Complementar nº 62, de 1989, com base nas informações prestadas pela Coordenação-Geral de Programação Financeira;

III - divulgar mensalmente os valores individualizados transferidos da repartição tributária, bem como das demais transferências legais para Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - divulgar mensalmente relatórios e boletins sobre as transferências constitucionais ou legais de repartição tributária e demais transferências legais da União para Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - analisar a evolução das transferências voluntárias da União para Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - propor normas de relacionamento da área com representantes de Estados e Municípios interessados na obtenção de dados sobre transferências constitucionais ou legais e outras informações;

VII - manter em nível operacional de qualidade os serviços de divulgação, por meio da página da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, do atendimento telefônico, bem como da divulgação de boletins periódicos;

VIII - relacionar-se com as demais coordenações-gerais, órgãos ou entidades detentores de informações necessárias ao bom andamento das atividades;

IX - propor aos coordenadores-gerais e subsecretários pertinentes as medidas corretivas necessárias para a manutenção do fluxo de informações destinadas aos Estados e Municípios;

X - elaborar relatórios gerenciais sobre as transferências constitucionais ou legais e as transferências voluntárias da União; e

XI - divulgar outras informações de interesse dos Estados e Municípios.

Art. 101. À Gerência de Análise das Transferências Intergovernamentais (GEINT) compete:

I - analisar e propor normas quanto à regulamentação da despesa que envolva descentralização da execução orçamentária e financeira da União e transferências constitucionais ou legais;

II - assistir o representante da Secretária do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do SICONV;

III - manter sistema de informações da legislação pertinente às transferências da União; e

IV - promover a prestação de serviço de informação da situação de Estados e Municípios relativamente aos requisitos fiscais exigidos por lei para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 102. À Gerência Acompanhamento das Ações Judiciais referentes às Transferências Intergovernamentais (GERAJ) compete:

I - acompanhar o andamento de ações judiciais relacionadas às transferências intergovernamentais, conforme instrução de trabalho;

II - fornecer subsídios de natureza técnica para a defesa da União em ações judiciais relacionadas às transferências intergovernamentais,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

conforme instrução de trabalho; e

III - realizar outras atividades vinculadas aos assuntos sob responsabilidade da área.

Art. 103. Ao Núcleo de estudos e apoio às transferências financeiras intergovernamentais (NUINT) compete:

I - elaborar análises e estudos sobre as transferências intergovernamentais;

II - exercer atividades relacionadas à entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios previstos em legislação específica, conforme instrução de trabalho;

III - elaborar relatórios e demonstrativos referentes às atividades e transferências de responsabilidade da área; e

IV - realizar outras atividades designadas pelo Coordenador-Geral.

Art. 104. À Subsecretaria de Assuntos Corporativos (SUCOP) compete:

I - modernizar a gestão da Secretaria, no que tange a pessoas, projetos, processos, estrutura organizacional, informação e ferramentas de trabalho;

II - gerenciar o planejamento estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como do Plano Plurianual - PPA, no que se refere aos programas de responsabilidade da Secretaria;

III - realizar a gestão do orçamento, programação e execução financeira, aquisições, convênios e contratos referentes a manutenção administrativa e administração patrimonial;

IV - promover a gestão de pessoas, abrangendo seleção, alocação, gestão do desempenho, movimentação, capacitação, desenvolvimento e administração de pessoal;

V - zelar pela promoção da ética na Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - coordenar a gestão estratégica da informação no que tange a tecnologia e comunicação, bem como gerenciar os meios de comunicação institucionais;

VII - coordenar, avaliar e aprovar a divulgação de produtos e serviços da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - planejar e coordenar as atividades relativas à tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, adquirir, desenvolver, homologar e implantar metodologias, produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação para suporte às atividades da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando pela sua aplicabilidade e cumprimento;

X - gerenciar, manter e regulamentar o uso do SIAFI e dos demais sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando por sua confiabilidade e disponibilidade;

XI - definir, implementar e gerenciar a infraestrutura tecnológica necessária à operação dos sistemas e soluções informatizadas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional; e

XII - definir e implementar padrões e procedimentos de segurança relativos aos recursos de tecnologia de informação e comunicação e aos sistemas sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 105. À Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODIN) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

relativas ao Desenvolvimento Institucional;

II - gerenciar o planejamento estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como coordenar e acompanhar o planejamento técnico e operacional;

III - coordenar os processos de planejamento, acompanhamento, avaliação e elaboração do PPA, no que se refere a programas de responsabilidade da Secretaria;

IV - planejar, coordenar e executar as ações orçamentárias de responsabilidade da Coordenação-Geral;

V - gerenciar os processos de avaliação de desempenho individual e institucional da Secretaria;

VI - gerenciar as atividades relativas à seleção, desenvolvimento, manutenção e monitoramento dos recursos humanos, bem como as questões de ética e conduta profissional na Secretaria;

VII - gerenciar as atividades relativas à gestão estratégica da informação e de documentação e arquivos, bem como o apoio ao processo de comunicação e divulgação institucional;

VIII - gerenciar as atividades relativas a suporte logístico e administrativo, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - planejar, coordenar e avaliar ações de modernização da gestão da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange a políticas, pessoas, projetos, processos, estrutura organizacional, informação e ferramentas de trabalho; e

X - promover o intercâmbio de informações e conhecimentos com outros órgãos de gestão e a cooperação técnica com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 106. À Coordenação de Suporte ao Desenvolvimento Institucional (COSDI) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao desenvolvimento institucional da Secretaria do Tesouro Nacional, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias ao exercício das competências da Coordenação-Geral.

Art. 107. À Gerência de Recursos Humanos (GEREH) compete:

I - executar e acompanhar práticas referentes à administração de informações funcionais, ética e conduta profissional;

II - executar as atividades relacionadas à administração de terceirizados e do programa de estagiários; e

III - gerenciar os procedimentos relacionados às atividades de recrutamento e seleção, alocação, mobilidade, gestão de desempenho e de carreira, remuneração e benefícios, promoção de qualidade de vida, desenvolvimento e sucessão dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 108. Ao Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos (NUCRH) compete:

I - formular políticas e práticas referentes a recrutamento e seleção, alocação, mobilidade, gestão de desempenho e de carreira, desenvolvimento e sucessão dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional; e

II - monitorar seus níveis de efetividade, e prestar serviços de consultoria às unidades da Secretaria do Tesouro Nacional em assuntos relacionados a recursos humanos.

Art. 109. À Gerência de Execução Orçamentária e Financeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

(GEORF) compete:

I - elaborar a proposta orçamentária destinada à Unidade Gestora - UG responsável pela manutenção administrativa da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como proceder à execução orçamentária e financeira e à solicitação de créditos adicionais referentes à mencionada UG;

II - articular-se com os órgãos setoriais dos sistemas de orçamento, de programação financeira, de contabilidade e de serviços gerais do Ministério da Fazenda;

III - proceder e controlar a concessão de diárias e passagens, adotar providências para a obtenção de autorização para afastamento do País, bem como emissão de passaportes e de vistos consulares; e

IV - coordenar os processos de administração de material e serviços gerais.

Art. 110. À Gerência de Planejamento, Modernização e Organização (GEORG) compete:

I - apoiar tecnicamente os gestores da Secretaria do Tesouro Nacional no desenvolvimento, implementação e manutenção de soluções de gestão corporativa, de processos e de projetos apropriados a seu contexto organizacional, assim como às atividades de planejamento, monitoramento e avaliação do desempenho institucional;

II - realizar o gerenciamento das informações e documentação concernentes à estrutura organizacional da Secretaria do Tesouro Nacional; e

III - auxiliar os Coordenadores de Ação e Gerentes de Programa da Secretaria do Tesouro Nacional em suas atividades de monitoramento do Plano Plurianual - PPA e de elaboração do Balanço Geral da União - BGU com vistas ao processo de prestação de contas do Presidente da República - PCPR.

Art. 111. À Gerência de Informação (GEIFO) compete:

I - a gestão de documentos e informações da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo responsável pela guarda, preservação e acesso aos acervos arquivístico, informacional e bibliográfico institucionais; e

II - gerenciar a comunicação interna e externa do Tesouro, zelando pela identidade visual da Secretaria do Tesouro Nacional e por regras institucionais (do Tesouro, do Ministério da Fazenda e do Governo Federal) de aplicação de marcas e utilização de veículos de comunicação e linguagem mais apropriada, bem como a coordenação, o planejamento e a divulgação de eventos institucionais.

Art. 112. À Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação (COSIS) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas a Sistemas e Tecnologia de Informação;

II - planejar, coordenar, executar e supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, adquirir, desenvolver, homologar e implantar metodologias, produtos e serviços de tecnologia da informação para suporte às atividades da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando pela sua aplicabilidade e cumprimento;

IV - conceber, desenvolver, manter e supervisionar o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas sob a responsabilidade da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Secretaria do Tesouro Nacional;

V - gerenciar, manter e regulamentar o uso do SIAFI e dos demais sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando por sua confiabilidade e disponibilidade;

VI - definir, implementar e gerenciar a infraestrutura tecnológica necessária à operação dos sistemas e soluções informatizadas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional;

VII - definir e implementar padrões e procedimentos de segurança relativos aos recursos de tecnologia de informação e aos sistemas sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - gerenciar o suporte técnico aos usuários dos sistemas e de recursos de tecnologia da informação sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - planejar, viabilizar e gerenciar treinamentos dos usuários dos sistemas de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com as demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional e outras organizações interessadas;

X - elaborar, atualizar e administrar o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Secretaria do Tesouro Nacional;

XI - identificar e coletar demandas de sistemas de informação e de automação de processos no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional; e

XII - gerenciar os serviços e recursos necessários ao desenvolvimento e à manutenção de sítios de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 113. À Coordenação de Suporte à Gestão Tecnológica (COGET) compete:

I - coordenar, supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas a Sistemas e Tecnologia da Informação;

II - assistir à Coordenação-Geral nos assuntos relacionados à sua atuação; e

III - promover a adoção de padrões e metodologias com vistas à racionalização dos processos de trabalho.

Art. 114. À Gerência de Desenvolvimento (GEDES) compete:

I - elaborar e manter Arquitetura da Informação e Modelos de Dados corporativos da Secretaria;

II - executar e supervisionar o desenvolvimento, a manutenção e o fornecimento de dados dos sistemas de informação e Sítios;

III - manter metodologia de desenvolvimento e linguagens de programação e ferramentas de apoio ao desenvolvimento; e

IV - prestar suporte técnico de segundo nível aos usuários dos sistemas de responsabilidade da Secretaria.

Art. 115. À Gerência de Relacionamento (GEREL) compete identificar, coletar, receber e registrar demandas de manutenção corretiva e evolutiva nos sistemas sob sua responsabilidade, elaborar as especificações preliminares de informação e soluções automatizadas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, gerenciar os projetos de desenvolvimento de sistemas e outros projetos de tecnologia da informação de interesse das demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 116. Ao Núcleo de Atendimento e Suporte ao Usuário (NUATE) compete:

I - gerenciar os serviços de atendimento e gestão de demandas de suporte técnico de usuários de redes, de aplicativos e de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

sistemas e soluções na Secretaria do Tesouro Nacional; e

II - planejar, promover e coordenar treinamento de usuários dos sistemas sob a gestão da COSIS, em articulação com as demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 117. À Gerência de Infraestrutura e Produção (GEPRO) compete:

I - gerenciar a Administração de Rede e de Correio Eletrônico, Bancos de Dados e Segurança da Informação; e

II - prestar atendimento técnico de segundo nível com relação a hardware e software básico bem como planejar e supervisionar a instalação, a manutenção e a aquisição de equipamentos e de software básico e de softwares aplicativos e periféricos no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 118. À Gerência de Planejamento Tecnológico e Qualidade (GETEC) compete:

I - elaborar e manter plano estratégico e plano anual de tecnologia da informação da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - propor e manter padrões, metodologias, modelos, normas e diretrizes de Tecnologia da Informação, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, monitorando o seu cumprimento;

III - coordenar o processo de contratação e administrar os contratos de fornecimento de produtos ou serviços de tecnologia da informação;

IV - atuar como escritório dos projetos de Tecnologia da Informação - TI;

V - atualizar e monitorar o portfólio de projetos da Coordenação-Geral; e

VI - orientar as atividades relativas ao gerenciamento de projetos de TI.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 119. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;

II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;

III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;

IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;

V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - propor ao Ministro de Estado da Fazenda a indicação dos representantes da Secretaria do Tesouro Nacional em conselhos fiscais ou órgãos de controle equivalentes das empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, e fundações supervisionadas;

VII - autorizar os pagamentos de compromissos financeiros,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

garantidos pelo Tesouro Nacional, não honrados pelos devedores, e determinar a adoção de medidas legais que visem à regularização e à recuperação dos recursos despendidos com tais pagamentos;

VIII - autorizar o parcelamento de dívidas de natureza financeira junto ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

IX - aprovar o Plano de Contas Único da União;

X - autorizar a contratação das operações de crédito internas e externas, inclusive de arrendamento mercantil, aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI - fixar, em conjunto com o Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, estimativas de receita, inclusive as decorrentes de operações de crédito público, para fins de elaboração, pela Secretaria de Orçamento Federal, das propostas relativas ao Orçamento Geral da União e suas alterações;

XII - submeter ao Ministro de Estado da Fazenda as propostas de fixação dos limites globais de operações de crédito internas e externas, de qualquer natureza, pelas empresas controladas direta ou indiretamente pela União, inclusive fundações, bem como pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades da Administração indireta;

XIII - assessorar o Ministro de Estado da Fazenda em assuntos relacionados com a gestão financeira global e naqueles destinados a subsidiar o Presidente do Conselho Monetário Nacional no controle da execução de programas e aplicações de recursos das instituições financeiras públicas federais, assim como em assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

XIV - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado da Fazenda em assuntos relacionados com as relações financeiras federativas;

XV - estabelecer, em ato próprio, critérios para a uniformização dos parâmetros aplicáveis aos reajustes de preços dos contratos, convênios e acordos administrativos de qualquer natureza firmados pela Administração Pública Federal;

XVI - determinar a indisponibilidade de recursos dos órgãos ou entidades inadimplentes nos compromissos por eles assumidos e pagos pelo Tesouro Nacional, bem como condicionar a entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios à regularização dos débitos dos beneficiários junto à União, inclusive suas autarquias;

XVII - aprovar contratos, convênios e ajustes para a realização de estudos, pesquisas e outros serviços de interesse da Secretaria do Tesouro Nacional;

XVIII - ratificar os atos de dispensa de licitação ou de reconhecimento de situação de inexigibilidade de processo licitatório no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

XIX - aprovar programas e projetos específicos para a seleção, admissão, treinamento, movimentação, formação, aperfeiçoamento ou à especialização dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional;

XX - coordenar a integração das operações de ativos e passivos no Tesouro Nacional, de modo a aperfeiçoar, continuamente, a metodologia de gerenciamento de risco;

XXI - exercer as atribuições que lhe forem expressamente cometidas; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

XXII - praticar os demais atos necessários ao atingimento das finalidades e ao cumprimento das competências da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Em seus impedimentos legais, temporários e eventuais, o Secretário do Tesouro Nacional será substituído pelo Secretário-Adjunto.

Art. 120. Ao Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional incumbe:

I - assessorar o Secretário nos assuntos de sua competência;

II - definir, planejar e avaliar, em conjunto com o Secretário do Tesouro Nacional, as diretrizes gerais de atuação da Secretaria e verificar o seu cumprimento;

III - dirimir dúvidas relativas a questões pertinentes às competências desta Secretaria; e

IV - acompanhar e avaliar o fiel cumprimento da missão institucional desta Secretaria.

Art. 121. Ao Diretor de Programa incumbe:

I - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os haveres decorrentes de operações oficiais de crédito e de financiamentos do Tesouro Nacional;

II - elaborar os normativos relativos à metodologia e modelo de gestão dos haveres;

III - participar, na qualidade de representante do Tesouro Nacional, das reuniões internas ou externas que tratem do tema gestão dos haveres e de outros temas relativos à Política Fiscal da União;

IV - aprovar pareceres ou notas técnicas a respeito de anteprojetos e projetos de lei, medidas provisórias e demais atos normativos da espécie, que tratem dos haveres do Tesouro e de outros temas relativos à Política Fiscal da União;

V - aconselhar e assistir o Subsecretário de Política Fiscal nos assuntos relacionados à sua área de atuação;

VI - substituir o Subsecretário de Política Fiscal em suas ausências ou impedimentos; e

VII - estruturar, desenvolver e coordenar projetos associados à Política Fiscal da União.

Art. 122. Ao Chefe de Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de apoio logístico ao Secretário desenvolvidas no Gabinete e, especificamente:

I - coordenar o apoio administrativo ao Secretário do Tesouro Nacional;

II - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades de competência do Gabinete do Secretário;

III - coordenar as atividades ligadas ao relacionamento externo do Secretário do Tesouro Nacional;

IV - promover a divulgação dos atos do Secretário do Tesouro Nacional;

V - supervisionar, em conjunto com a área técnica responsável, a publicação dos atos oficiais do Secretário;

VI - coordenar as ações de relacionamento com os demais gabinetes dos órgãos da estrutura do Ministério da Fazenda e com os gabinetes de outros órgãos governamentais;

VII - coordenar o assessoramento ao Secretário nos assuntos parlamentares e com a imprensa, articulando-se com a Assessoria para Assuntos Parlamentares e a Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro da Fazenda;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

VIII - analisar e controlar, em articulação com a Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional, o trâmite de expedientes recebidos e expedidos pelo Secretário;

IX - organizar o despacho de processos, documentos e expedientes do Secretário do Tesouro Nacional, encaminhar e acompanhar os assuntos tratados no Gabinete e os documentos distribuídos;

X - coordenar a agenda de trabalho do Secretário do Tesouro Nacional, bem como preparar despachos e audiências; e

XI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 123. Aos Subsecretários, no âmbito de suas respectivas áreas de competências, incumbe:

I - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional, submetendo à sua apreciação os atos administrativos e regulamentares da respectiva Subsecretaria;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram suas respectivas áreas;

III - participar da definição de diretrizes, objetivos e metas específicas da área de sua competência;

IV - coordenar a execução de políticas públicas inerentes às competências da respectiva Subsecretaria;

V - aprovar tecnicamente os programas e projetos sob sua responsabilidade antes da apreciação do Secretário do Tesouro Nacional;

VI - indicar substitutos eventuais de ocupantes de cargos e funções em comissão da Subsecretaria por que responde;

VII - subsidiar o Secretário do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, especialmente nos assuntos afetos à sua própria área de atuação;

VIII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Secretário do Tesouro Nacional; e

IX - aprovar acordos, ajustes, convênios, planos de trabalho e contratos, bem como ratificar os atos de dispensa de licitações e os de reconhecimento de situações de inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Ao Subsecretário de Assuntos Corporativos incumbe, ainda, apreciar previamente propostas de acordos, ajustes, convênios, planos de trabalho, contratos para realização de estudos, pesquisas, serviços, compras e obras, que possam ser caracterizados como de natureza administrativa ou de interesse institucional de toda a Secretaria do Tesouro Nacional, venham esses a ser celebrados pelo Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional ou pelos demais Coordenadores-Gerais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 124. Aos Coordenadores-Gerais incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução, das atividades das respectivas unidades e, especificamente:

I - assessorar o Subsecretário ao qual está subordinado nos assuntos de sua competência;

II - estabelecer a programação de trabalho e coordenar as atividades técnicas das respectivas áreas;

III - promover a integração operacional entre as unidades da Coordenação-Geral;

IV - identificar as necessidades e propor programa anual de treinamento e de aperfeiçoamento dos servidores das respectivas áreas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

V - coordenar a elaboração de atos administrativos;
VI - verificar o cumprimento das diretrizes gerais e das determinações do Subsecretário ao qual está subordinado e do Secretário do Tesouro Nacional;
VII - ordenar despesas no âmbito de suas competências, quando responsáveis por unidades gestoras;
VIII - representar o Subsecretário ao qual está subordinado nos assuntos de sua competência;
IX - supervisionar a execução das metas estratégicas e operacionais que estejam sob a responsabilidade de sua unidade; e
X - celebrar acordos, ajustes, convênios, planos de trabalho e contratos, bem como dispensar a realização de licitações e reconhecer as situações em que estas sejam inexigíveis.

Art. 125. Aos Coordenadores incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades das respectivas unidades.

Art. 126. Aos Gerentes e Chefes de Núcleos incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades das respectivas unidades e, especificamente:
I - responder, junto ao titular da unidade, pela regularidade dos trabalhos e outros encargos afetos a sua área;
II - administrar os recursos humanos, materiais e tecnológicos;
III - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas; e
IV - emitir pareceres sobre assuntos relacionados à sua área de competência.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. A Secretaria do Tesouro Nacional deverá manter estreito relacionamento cooperativo com os órgãos centrais dos demais sistemas da Administração Federal, em especial com o de planejamento e orçamento, tendo em vista a sua integração operacional.

Art. 128. Os casos omissos e dúvidas eventualmente surgidas com a aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Anexo 6

Nota Técnica n° 6/2014, de 30/12/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral de Programação Financeira

Brasília, 30 de Dezembro de 2014.

Nota Técnica nº 06 /2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF

Assunto: Ratificação de procedimentos atinentes à liberação de recursos da STN face às competências regimentais estabelecidas em seu Regimento Interno, nos termos da Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012.

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo ratificar os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte desta STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

2. Nos termos do art. 1º do Regimento Interno desta Secretaria, estabelecido pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade, dentre outras, elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública; zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional; editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública.

3. No que tange à distribuição de competências entre suas unidades, o art. 33 do supracitado Regimento Interno dispõe que compete à Subsecretaria de Política Fiscal, dentre outras atribuições, orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública.

4 Por sua vez, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, à Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN compete, dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como executar a programação financeira aprovada e promover sua reavaliação; praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; e, opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

5. No exercício de suas atribuições na qualidade de órgão Central do Sistema de Administração Financeira Federal, a programação financeira é estabelecida e revisada à luz dos valores dispostos na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais aprovados, tendo por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

referência as metas fiscais estabelecidas para o exercício na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

6. Nesse contexto, cumpre destacar que, conforme determina o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e no que dispuser a LDO, o Poder Executivo deve estabelecer, em até 30 dias após a publicação da LOA, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

7. Adicionalmente, conforme previsão do art. 9º da LRF, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública União - DPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

8. Em atenção aos dispositivos supracitados, foram editados, ao longo do exercício de 2014, os Decretos nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, Decreto nº 8.216, de 28 de março de 2014; Decreto nº 8.261, de 30 de maio de 2014; Decreto nº 8.290, de 30 de julho de 2014; Decreto nº 8.320, de 30 de setembro de 2014; Decreto nº 8.367, de 30 de novembro de 2014, resultantes das reavaliações de receitas e despesas, considerando-se dados realizados até o momento e parâmetros macroeconômicos atualizados.

9. A nível operacional, a liberação de recursos ocorre no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorre da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

10. Neste processo, as setoriais financeiras solicitam a liberação de recursos com vistas ao atendimento dos pleitos de suas unidades gestoras e às determinações legais de repartição de receita. Por sua vez, a COFIN/STN recepciona e consolida os pedidos de liberação de recursos, tais como de Pessoal, Previdência, Dívida, Custeio e Investimento – despesas discricionárias, Encargos Financeiros da União - EFU, PAC, Subsídios, Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial, Salário Educação, Fundeb, outras transferências constitucionais e legais, dentre outras.

11. Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário de Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.

12. Dessa forma, reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Arno Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Anexo 7

Portaria MF 381, de 14/7/2009

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 381, DE 13 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e pelo art. 1º da Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009, resolve:

Art. 1o Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros, sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos próprios.

Parágrafo único. Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R$ 42.500.000.000,00 (quarenta e dois bilhões e quinhentos milhões de reais), aplicados diretamente pelo BNDES ou por instituições financeiras por este credenciadas, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, contratadas até 31 de dezembro de 2009, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financiáveis:

I - Até R$ 18.500.000.000,00 (dezoito bilhões e quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhõestratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país,empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores,carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital, inclusive agrícolas, e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo;

IV- Até R$ 7.600.000.000,00 (sete bilhões e seiscentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado; e

VI - Até R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

Art. 2o Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3o O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos acrescido da remuneração do BNDES e o encargo do mutuário final; e

II - para operações indiretas: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final;

Art. 4o Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 5o Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES deverá apresentar, a cada pedido de equalização, à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1° de julho a 31 de dezembro e de 1° de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

Parágrafo Único. Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 6o Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7o Caberá ao BNDES disponibilizar, sempre que solicitado, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização devida nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e 1° de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

a)Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + (CF + S)/100\right)^{n/DAC} - \left(1 + R/100\right)^{n/DAC} \right]$$

b) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[\frac{n}{DAC}]{\prod_{\alpha=1}^{N} \left(1 + TJLP_{\alpha}/100\right)^{n_{\alpha}/DAC}} - 1$$

c) Cálculo da atualização:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^{n} \left(1 + TJLP_{\beta}/100\right)^{X_{\beta}/DAC} \right]$$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;

CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante deste anexo;

$TJLP_{MG}$ = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

S = Remuneração, definida conforme tabela constante deste anexo;

R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante deste anexo;

DAC = Número de dias do ano comercial (360);

N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;

$TJLP_{\alpha}$ = TJLP's vigentes no período de equalização;

n_{α} = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

$TJLP_{\beta}$ = TJLP's vigentes no período de atualização;

X_{β} = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

TABELA: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL

INCISO (§ único do art.1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
II e III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
IV	LIBOR*	Até 2,0% a.a. para o BNDES;	-	LIBOR*
V	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% para o BNDES;	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
VI	4,5% a.a.	0% a.a.	-	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES;	-	4,5% a.a.

(*) Ou outra taxa prevista em Lei, correspondente ao prazo do financiamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Anexo 8

Portaria MF 122, de 10/4/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 122, DE 10 DE ABRIL DE 2012(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1°, § 6°, da Lei N° 12.096, de 24 de novembro de 2009 e pelo art. 4°,§ 5°, da Lei n° 12.409, de 25 de maio de 2011, resolve:

Art. 1° Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.

§1° Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais), sendo até R$ 224.000.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro bilhões de reais) aplicados diretamente pelo BNDES ou, indiretamente, por agentes financeiros por este credenciados, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade, e até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aplicados diretamente pela FINEP em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica, em ambos os casos contratadas até 31 de dezembro de 2013, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financiáveis:

I - Até R$ 54.800.000.000 (cinquenta e quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalosmecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R$ 110.900.000.000,00 (cento e dez bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital (inclusive agrícolas) e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9°-J da Resolução n° 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

IV - Até R$ 22.900.000.000,00 (vinte e dois bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de consumo, para produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

VI - Até R$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

VII - Até R$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis; e

VIII - Até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta anual até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

IX - Até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações contratadas a partir de 1° de abril de 2011 e destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações, para aquisição de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem como de serviços tecnológicos, tais itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento;

X - Até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, que pretendam desenvolver projetos: (i) de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aeroespacial, nuclear e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

e gás e naval; (ii) de inovação tecnológica que apresentem oportunidade comprovada de mercado; e (iii) de investimento necessários à absorção dos resultados do processo de inovação tecnológica;

XI - Até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações contratadas a partir de 1° de abril de 2011, destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para produção ou aquisição de bens de informática e automação, e o capital de giro associado, abrangidos pela Lei 8.248/2001, de 23.10.1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e que sejam desenvolvidos no País de acordo com a Portaria N° 950, de 12.12.2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

XII - Até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender projetos de inovação tecnológica em caráter sistemático, que resultem em ampliação da capacidade inovativa, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

XIII - Até R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, para projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade;

§2° Do total de recursos autorizado no inciso I do § 1°, art. 1° desta Portaria, até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão utilizados em operações de financiamento contratadas a partir de 1° de abril de 2011 e destinadas à aquisição de ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica.

§3° Do total de recursos autorizado no inciso III do §1°, art. 1° desta Portaria, até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) serão para operações destinadas à produção ou aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 Megawatts.

§4° Do total de recursos autorizados no inciso III do § 1°, art. 1° desta Portaria, até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), considerados os recursos já utilizados pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução dos Estados de Alagoas e Pernambuco e pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução do Estado do Rio de Janeiro, serão destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados a partir de 1° de janeiro de 2010 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010.

§5° Do total de recursos autorizados no inciso III do §1°, art. 1° desta Portaria, até R$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) serão destinados a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

individuais e pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário), ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§6° As operações de que trata o §4° do art. 1° desta Portaria poderão ser contratadas até 30 de junho de 2012.

§7° Do total de recursos autorizados no inciso VI do §1°, art. 1° desta Portaria, até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) serão destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§8° Os recursos autorizados no inciso XII do §1°, art. 1° desta Portaria, serão integralmente destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§9° A partir de 16 de abril de 2012, os valores remanescentes dos limites totais autorizados para o BNDES nos incisos VI e VII poderão ser utilizados entre si, bem como para os de que tratam os itens (ii) e (iii) do inciso X.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3° O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final;

II - para operações indiretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final; e

III - para operações diretas da FINEP: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido da remuneração da FINEP, e o encargo do mutuário final;

Art. 4° Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES e a FINEP deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 5° Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:

I - mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

II - mensalmente, os montantes aplicados, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

III - trimestralmente, a previsão de aplicação e de equalização para os três semestres subseqüentes, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

partir de 16 de abril de 2012;

IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

§1° As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional identificadas com base na mesma estratificação observada no §1° do artigo 1° desta Portaria e deverão fazer referência à Portaria de equalização a que se referem;

§2° Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§3° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

§4° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 6° Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7° Caberá ao BNDES e à FINEP disponibilizar, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Fica revogada a Portaria n° 87, de 31 de março de 2011.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização apurada nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e 1° de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(CF + S)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - \left(1 + \frac{R}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} \right]$$

b)Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[\frac{n}{DAC}]{\prod_{\alpha=1}^{N} \left(\frac{1 + TJLP_{\alpha}}{100} \right)^{\frac{n_{\alpha}}{DAC}}} - 1$$

c)Cálculo da atualização

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^{N} \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta} + 1)}{100} \right)^{\frac{X_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:
EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;
SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;
TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante deste anexo;
TJLPMG = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;
n = Número de dias corridos do período de equalização;
S = Remuneração, definida conforme tabela constante deste anexo;
R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante deste anexo;
DAC = Número de dias do ano comercial (360);
N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;
$TJLP_{\alpha}$ = TJLP's vigentes no período de equalização;
n_{α} = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;
EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;
$TJLP_{\beta}$ = TJLP's vigentes no período de atualização;
X_{β} = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

TABELA 1: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2010

INCISO (§ 1º do art.1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
II e III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% para o BNDES;	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
V	TJLP + 1,0%a.a.	Até 5,3% para o BNDES;	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
VI	4,5% a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES;	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

TABELA 2: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE JULHO DE 2010 E 31 DE MARÇO DE 2011

INCISO (§ 1º do art. 1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	8,0% a.a.
II	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	4,5% a.a.
III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	5,5% a.a.
V	TJLP + 1,0%a.a.	Até 5,3% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	8,0% a.a.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012041700026

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

VI	4,5%a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	4,5% a.a.
VIII	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	5,5% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

TABELA 3: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE ABRIL DE 2011 E 15 DE ABRIL DE 2012.

ARTIGO/PARÁGRAFO/INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	10,0% a.a.
Inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,0% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	8,7% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R$ 90 milhões) e 9,0% a.a. (ROB/RA superior a R$ 90 milhões)
Inciso VI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	4,0% a.a.
Inciso VII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	5,0% a.a.
Inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)
Inciso IX do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,0% a.a.
Inciso XI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 2º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 3º e § 4º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

§ 5º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões.	6,5% a.a.
§ 7º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.		4,0% a.a.
§ 8º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.		5,0% a.a.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

TABELA 4: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS A PARTIR DE 16 DE ABRIL DE 2012.

ARTIGO/PARÁGRAFO/INCISO	CF	S		R
	Custo da Fonte dos Recursos	Remuneração		Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,7% a.a
Inciso II do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
Inciso III do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	7,3% a.a.
Inciso IV do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R$ 90 milhões) e 9,0% a.a. (ROB/RA superior a R$ 90 milhões)
Inciso VIII do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro:	7,0% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)
Inciso IX do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso X do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	6,5% a.a.
Inciso XI do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso XIII do §1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	5,0% a.a.
§ 2° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 3°e § 4° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
§ 5° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões.	5,5% a.a.
§ 7° do art. 1° desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bru-		4,0% a.a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

§ 8º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.		5,0% a.a.
§9º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	4,0% a.a.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Anexo 9

Portaria MF 87, de 31/3/2011

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

PORTARIA Nº 87, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1° da Lei N° 12.096, de 24 de novembro de 2009, pelo art. 4° da Medida Provisória n° 513, de 26 de novembro de 2010, pelo art. 1° da Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011 e pelos artigos 1° e 4° da Medida Provisória nº 526, de 4 de março de 2011, resolve:

"Art. 1° Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.

§1° Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais), sendo até R$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) aplicados diretamente pelo BNDES ou, indiretamente, por agentes financeiros por este credenciados, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia e à inovação tecnológica, e até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) aplicados diretamente pela FINEP em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica, em ambos os casos contratadas até 31 de dezembro de 2011, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financiáveis:

I - Até R$ 59.300.000.000,00 (cinqüenta e nove bilhões e trezentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalosmecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R$ 99.400.000.000,00 (noventa e nove bilhões e quatrocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital (inclusive agrícolas)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9°-J da Resolução n° 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

IV - Até R$ 22.900.000.000,00 (vinte e dois bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de consumo, para produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

VI - Até R$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

VII - Até R$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis; e

VIII - Até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta anual até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

IX - Até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações contratadas a partir de 1° de abril de 2011 e destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações, para aquisição de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem como de serviços tecnológicos, tais itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento;

X - Até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, que pretendam desenvolver projetos: (i) de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aeroespacial, nuclear e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo e gás e naval; (ii) de pesquisa e desenvolvimento ou inovação que apresentem oportunidade comprovada de mercado; e (iii) de investimento necessários à absorção dos resultados do processo de pesquisa e desenvolvimento ou inovação; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

XI - Até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações contratadas a partir de 1° de abril de 2011, destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para produção ou aquisição de bens de informática e automação, e o capital de giro associado, abrangidos pela Lei 8.248/2001, de 23.10.1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e que sejam desenvolvidos no País de acordo com a Portaria N° 950, de 12.12.2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§2° Do total de recursos autorizado no inciso I do § 1°, art. 1° desta Portaria, até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) será para operações de financiamento contratadas a partir de 1° de abril de 2011 e destinadas à aquisição de ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica.

§3° Do total de recursos autorizado no inciso III do §1°, art. 1° desta Portaria, até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) serão para operações destinadas à produção ou aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 Megawatts.

§4° Do total de recursos autorizados no inciso III do §1°, art. 1° desta Portaria, até R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) serão destinados para capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em municípios dos estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que sejam abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§5° Do total de recursos autorizados no inciso III do §1°, art. 1° desta Portaria, até R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) serão destinados para capital de giro e investimento de empresas e micro-empreendedores individuais e produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, localizados em municípios do Estado do Rio de Janeiro atingidos por desastres naturais e que sejam abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§6° Do total de recursos autorizados no inciso III do §1°, art. 1° desta Portaria, até R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) serão destinados a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais . e pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário), ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§7° As operações de que trata o §4° do art. 1° desta Portaria poderão ser contratadas até 31 de maio de 2011.

§8° Do total de recursos autorizados no inciso VI do §1°, art. 1° desta Portaria, até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) serão destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3° O valor das equalizações de taxas de juros de que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final;

II - para operações indiretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final; e

III - para operações diretas da FINEP: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido da remuneração da FINEP, e o encargo do mutuário final;

Art. 4° Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 5° Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:

I - mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês;

II - mensalmente, os montantes aplicados, por linha de financiamento;

III - trimestralmente, a previsão de aplicação e de equalização para os três semestres subseqüentes, por linha de financiamento;

IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;

§1° As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional identificadas com base na mesma estratificação observada no §1° do artigo 1° desta Portaria e deverão fazer referência à Portaria de equalização a que se referem;

§2° Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§3° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

Art. 6° Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7° Caberá ao BNDES e à FINEP disponibilizar, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Fica revogada a Portaria n° 37, de 31 de janeiro de 2011.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização devida nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia e à inovação tecnológica, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e 1° de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(CF + S)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - \left(1 + \frac{R}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} \right]$$

b) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP'_{MG} = \sqrt[\frac{n}{DAC}]{\prod_{\alpha=1}^{N} \left(\frac{1 + TJLP'_{\alpha}}{100} \right)^{\frac{n_{\alpha}}{DAC}}} - 1$$

c) Cálculo da atualização:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^{n} \left(1 + \frac{TJLP_{\beta}}{100} \right)^{\frac{n_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Legenda:
EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;
SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;
TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante deste anexo;
TJLPMG = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;
n = Número de dias corridos do período de equalização;
S = Remuneração, definida conforme tabela constante deste anexo;
R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante deste anexo;
DAC = Número de dias do ano comercial (360);
N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;
TJLPα = TJLP's vigentes no período de equalização;
nα = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;
EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;
TJLPβ = TJLP's vigentes no período de atualização;
Xβ = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

TABELA 1: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2010

INCISO (§ 1º do art.1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
II e III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% para o BNDES;	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
V	TJLP + 1,0%a.a.	Até 5,3% para o BNDES;	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
VI	4,5% a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES;	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011040100013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

TABELA 2: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010.

INCISO (§ 1º do art. 1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	8,0% a.a.
II	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	4,5% a.a.
III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	5,5% a.a.
V	TJLP + 1,0%a.a.	Até 5,3% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	8,0% a.a.
VI	4,5%a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	4,5% a.a.
VIII	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	5,5% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

TABELA 3: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2011.

ARTIGO/PARÁGRAFO/INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	10,0% a.a.
Inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões: e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,0% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria.	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	8,7% a.a.
§6ºdo art. 1º desta ´Postaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões.	6,5% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R$ 90 milhões) e 9%a.a (ROB/RA superior a R$ 90 milhões)
Inciso VI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	4,0% a.a.
Inciso VII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	5,0% a.a.
Inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)
Inciso IX do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,0% a.a.
Inciso XI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 2º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

§§§ 3º, 4º e 5º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
§8º do art. 1º desta Portaria	TJLP+1% a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada de até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	-	4,0% a.a.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

Anexo 10

Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/n ° 569/2012, de 4/4/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

URGENTE

PARECER

PGFN/CAF/Nº569/2012

Minuta de portaria do Senhor Ministro de Estado da Fazenda que dispõe sobre as condições para concessão de equalização de taxas de juros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em financiamentos destinados à aquisição e produção de bens de capital, à inovação tecnológica, e às demais finalidades disciplinadas em lei. Art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Exame de legalidade. Processo nº 17944.000427/2012-01.

Vem ao exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, em regime de urgência, minuta de portaria do Senhor Ministro de Estado da Fazenda que dispõe sobre as condições para concessão de equalização de taxas de juros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP em financiamentos destinados destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e à capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados a partir de 1º de janeiro de 2010 e reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

2. A União foi autorizada a conceder subvenção ao BNDES à FINEP nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e no art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

Flávia
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

3. A competência para a edição da presente portaria encontra-se no § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, os quais atribuem ao Ministério da Fazenda a competência para definir as demais condições para a concessão das subvenções econômicas previstas nos artigos supracitados, dentre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização da taxa de juros.

4. Deve-se assinalar que os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos pelo BNDES e pela FINEP foram objeto da Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, do Conselho Monetário Nacional, e suas posteriores alterações.

5. Como esclarece a Secretaria do Tesouro Nacional, o assunto encontra-se disciplinado, atualmente, pela Portaria nº 87, de 31 de março de 2011, e a edição da nova portaria se faz necessária em razão das alterações promovidas na matéria pela Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, bem como pela Resolução editada pelo Conselho Monetário Nacional- CMN com o intuito de regulamentar as modificações implementadas pelo ato normativo supracitado, mediante alteração da Resolução CMN nº 3.759, de 2009.

6. Deve-se ter em conta que, sob o prisma da responsabilidade na gestão fiscal, a medida a ser implementada por meio da minuta de portaria em comento, por envolver destinação de recursos públicos para o setor privado e acarretar impacto orçamentário-financeiro, encontra-se subordinada à observância dos requisitos constantes nos arts. 16, 17 e 26 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000.

7. Ao analisar o cumprimento de tais condições, a STN manifestou-se favoravelmente à implementação da medida, conforme se extrai da Nota nº 246/STN/COPEC/GERAG, *in verbis:*

> *"6. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a implementação das medidas propostas, considerando-se a distribuição dos limites por linha de financiamento, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R$ 6,5 bilhões ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e subsequente não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização adotada. Para 2014, o custo adicional estimado é de aproximadamente R$ 895 milhões, a serem incluídos na respectiva proposta orçamentária anual. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

46 da Lei n" 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012), ao estabelecer os critérios e condições para as operações de financiamento de que trata em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

8. Em razão do exposto, considerando as normas acima transcritas, não se vislumbram impedimentos à edição da portaria, ressaltando-se, no entanto, que o exame restringiu-se aos aspectos jurídicos, cabendo aos órgãos técnicos competentes a averiguação dos valores nela constantes, inclusive para fins de observância do limite de equalização autorizado na legislação que regulamenta a matéria.

9. A minuta, com as alterações introduzidas por esta PGFN, segue por mim rubricada.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 04 de abril de 2012.

FLÁVIA PIRES RIO LIMA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 5 de abril de 2012.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. Encaminhe-se ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 5 de abril de 2012.

LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria Executiva.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 5 de abril de 2012.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039765.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

0 000529 438834

Processo TC 021.643/2014-8

Oficio 0165/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em exercício do cargo de Ministro de Estado da Fazenda Interino à época da edição da Portaria nº 29, de 23 de janeiro de 2014, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 6º andar, sala 634 – Brasília-DF – CEP: 70040-906, telefones nº 2020-4300/4301, neste ato representado pela Advocacia-Geral da União, por meio de seu procurador abaixo assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, em face da notificação constante do Oficio 0165/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015, recebido em 07 de maio de 2015, apresentar suas

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

em face do exposto no Acórdão n° 825/2015, adotado por esse Egrégio Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata n° 13/2015 — Plenário, proferido no Processo TC 021.643/2014-8, em relação supostos indícios de realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), expondo e requerendo o que segue.

Brasília-DF, 05 de junho de 2015.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO
Procurador Federal
Matrícula Siape nº 1646347

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

1. No âmbito da TC 021.643/2014-8, originada de representação do Ministério Público junto ao TCU em virtude de supostos indícios de atrasos e outras irregularidades nos repasses do Governo Federal a instituições financeiras e aos demais entes federados, foi determinado pelo plenário do Tribunal de Contas da União, entre outras medidas, a oitiva do Ministro de Estado da Fazenda interino à época da edição da Portaria nº 29, de 23 de janeiro de 2014.

2. No voto do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, acompanhado pelos demais membros da eg. Corte de Contas, acolheu-se o entendimento da área técnica do TCU no sentido de que o passivo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) relacionado à subvenção econômica autorizada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, cujo pagamento pela União foi disciplinado, entre outras, pela Portaria nº 29, de 2014, caracterizaria operação de crédito irregular, ante a inobservância do disposto no art. 32, § 1º, I[1]; no art. 36[2] e

---

1 Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2o As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3o Para fins do disposto no inciso V do § 1o, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4o Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

no art. 38, IV, "b"[3], todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

3. É o relato do essencial.

1) Da Portaria nº 29, de 2014

4. A Lei nº 12.096, de 2009, autoriza a União a conceder subvenção econômica ao BNDES nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015: (redação dada pela Medida Provisória nº 663, de 2014)
> I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas: (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)
> a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - encargos e condições de contratação;
II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.
§ 5o Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

[2] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.
Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[3] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
IV - estará proibida:
a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.
§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.
§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.
§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

> b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)
> (...)
> § 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)
> § 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)
> § 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.
> (...)
> § 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1o e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)
> (...)

5. À luz do disposto na referida lei, especialmente na parte final do §6º do art. 1º, foi editado o ato que ensejou a presente oitiva do então Ministro de Estado da Fazenda Interino, que apenas prosseguiu na regulamentação "*das demais condições para a concessão da subvenção econômica (...), entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros*".

6. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Portaria nº 29, de 2014, foi mera republicação de portaria anterior editada pelo então titular do Ministério da Fazenda, que igualmente estabelecia o lapso temporal de 24 meses para pagamento da subvenção econômica ao BNDES. Ambas as portarias foram validamente publicadas com amparo legal no § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, acima transcrito.

7. Tampouco a lei de regência estabeleceu qualquer limite temporal ou prazo para realização dos pagamentos pela Secretaria do Tesouro Nacional, matéria esta inserida, pois, no âmbito do juízo exclusivo de discricionariedade do Ministro de Estado da Fazenda, a quem a lei atribuiu a competência regulamentar sobre a matéria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

8. A publicação de ato de natureza notoriamente regulamentar, ademais, em estrito cumprimento do comando legal, não possui qualquer relação com a efetiva disponibilização dos recursos e repasses realizados ao BNDES. Os atos materiais de transferência de recursos são de competência da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e devem ser praticados em conformidade com a mencionada norma regulamentadora.

9. Vale ressaltar que a Portaria nº 29, de 2014, foi editada pela autoridade ora ouvida durante a interinidade no cargo de Ministro de Estado da Fazenda, em virtude da necessidade de ajustes pontuais na Portaria nº 122, de 2012. O dispositivo apontado pelo Tribunal de Contas da União permaneceu com o mesmo prazo estipulado na redação de outrora. Confira-se:

> **Portaria nº 122, de 2012**
> Art. 5º (...) §4° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
>
> **Portaria nº 29, de 2014**
> Art. 7º (...) II - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos nos dias 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados na forma do §3º deste artigo.

10. A edição da Portaria nº 29, de 2014, teve por objetivo apenas consolidar as regras para pagamento da subvenção econômica, mantendo-se o mesmo prazo de 24 meses para o repasse da subvenção. O ato foi inteiramente republicado apenas para facilitar o conhecimento da norma pelo público em geral. Isso porque há grande dificuldade de consolidação dos textos vigentes de portarias, em razão do grande número de atos dessa espécie. Assim, ao invés de promover alterações em portarias já vigentes, o Ministério da Fazenda edita novos atos, reproduzindo quase que integralmente o texto anterior e efetuando as modificações pontuais necessárias.

11. Por conseguinte, caso a Portaria nº 29, de 2014, apenas promovesse as inovações necessárias, como de fato era o seu escopo, sem reprodução do texto anterior, ela não abarcaria o objeto do Processo TC 021.643/2014-8. Desta feita, as alterações de conteúdo normativo introduzidas pela Portaria em questão não justificam que a autoridade ora demandada seja responsabilizada por quaisquer dos fatos apontados pelo TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

12. Acrescente-se, ainda, que as portarias anteriores à de nº 122, de 2012, já estabeleciam termo futuro para pagamento da subvenção, sem jamais terem sido questionadas quanto a sua juridicidade, a exemplo das Portarias nº 336, de 27 de maio de 2010 (art. 5º, § 2º); nº 575, de 21 de dezembro de 2010 (art. 5º, § 2º); nº 37, de 31 de janeiro de 2011 (art. 5º, § 2º). Todas igualmente previram que os montantes das subvenções seriam "atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional".

13. Com efeito, **a própria lógica intrínseca à subvenção em questão (equalização de juros) remete ao repasse *a posteriori* do incentivo, pois varia conforme o saldo dos financiamentos concedidos**.

14. Aliás, nos casos em que os encargos cobrados do tomador do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, haverá um crédito em favor da União, nos termos das diversas portarias do Ministério da Fazenda que regulamentaram a subvenção em análise, o que enseja a necessidade de se promover o encontro futuro de contas.

15. Nessa linha, para fins de pagamento da equalização, nos termos do art. 6º da Portaria nº 29, de 2014 (que reproduz o constante das portarias anteriores), o BNDES necessita apresentar:

> Art. 6º (...) I – mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) e os valores contratados relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês;
> II – mensalmente, os montantes aplicados e contratados, por linha de financiamento, conforme planilha constante do anexo III;
> III – trimestralmente, a previsão de aplicação, contratação e equalização para os três semestres subsequentes, por linha de financiamento;
> IV – semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações, os valores contratados e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;
> V – mensalmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações, os valores contratados e os saldos médios diários da aplicações (SMDA's) relativos às operações de que trata o § 1º do art. 7º desta Portaria, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

16. Assim, diferentemente do que ocorre no âmbito do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em relação aos programas sociais e benefícios previdenciários também destacados no acórdão dessa egrégia Corte de Contas – e, nesses casos, há outras justificativas para a sistemática adotada -, o BNDES não utiliza recursos financeiros próprios para cobrir despesas que seriam da União. Em verdade, a equalização de juros em questão já pressupõe a prévia existência de financiamento com a estipulação de juros que serão posteriormente equalizados.

17. Na verdade, a equalização de juros pressupõe não apenas a materialização concreta do financiamento, como também o recebimento pelo BNDES do pagamento das dívidas firmadas diretamente ou por meio de seus agentes financeiros credenciados.

18. Conforme previsto nos regulamentos operacionais do BNDES desde o início do PSI, os empréstimos são realizados com múltiplos prazos de carência, atingindo até 24 meses em diversas linhas de crédito, que, em conjunto com periodicidades de pagamento que chegam a intervalos de um ano, diferem os pagamentos em prazos ainda maiores que 24 meses.

19. Há, portanto, intervalos que podem chegar a até 30 meses para o início do pagamento da dívida. Dessa forma, o prazo previsto em portaria para o repasse da equalização, além de atender diretamente o comando legal previsto no § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, reduz a possibilidade de descompasso entre os repasses do Tesouro e a quitação da dívida, harmonizando o fluxo de recursos que estruturaram o Programa de Sustentação do Investimento.

20. Verifica-se que a equalização dos juros após o efetivo início da quitação do principal da dívida, com estabelecimento de prazo de 24 meses para pagamento, está em consonância com o disposto do § 3º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que condiciona a equalização dos juros à comprovação de boa e regular aplicação dos recursos.

21. Para que seja concretizado o pagamento da equalização de juros, é necessária análise das operações pela Secretaria do Tesouro Nacional. Tal exame se faz em obediência ao comando legal e ao detalhamento previsto na portaria do Ministério da Fazenda, o que demanda lapso temporal para a realização da conferência e efetivação do pagamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

22. Portanto, e também com base no que será aprofundado a seguir, tal estipulação de termo para pagamento da subvenção em questão, inclusive em virtude do regime jurídico de Direito Público que lhe é aplicável e das demais características intrínsecas a essa espécie de fomento, é plenamente válida do ponto de vista legal e não enseja enquadramento no conceito de "operação de crédito".

2) Da natureza jurídica das subvenções econômicas

23. O fomento público, categoria na qual se inserem as subvenções econômicas, encontra assento no art. 174[4] da Constituição Federal, que eleva o Estado à condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, podendo exercer, na forma da lei, "as funções de fiscalização, incentivo e planejamento".

24. Luis Jordana de Pozas, doutrinador espanhol, em texto clássico que propôs a tripartição das funções administrativas em serviço público, poder de polícia e fomento, discorre sobre este da seguinte maneira:

> A ação de fomento é um caminho do meio entre a inibição e o intervencionismo do Estado, que pretende conciliar a liberdade com o bem comum mediante a influência indireta sobre a vontade do indivíduo, para que este queira o que convém à satisfação da necessidade pública de que se trate.[5]

25. De acordo com José Vicente Santos de Mendonça, "essa ponderação entre liberdade individual e planejamento estatal cuja resultante é um Direito Premial que atua por um condicionamento, em geral positivo, do administrado-aderente (às condições postas pela Administração) chama-se fomento público"[6].

26. Ainda segundo o referido doutrinador, o fomento público tem sido relegado a plano secundário no diz respeito a seu aprofundamento teórico pela

---

[4] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.
§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

[5] POZAS, Luis Jordana. *Apud* MENDONÇA, José Vicente Santos de. Direito Constitucional Econômico: a intervenção do Estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo. Ed. Fórum, p. 354.

[6] MENDONÇA, José Vicente Santos de. Op.cit., 355.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

doutrina brasileira, por questão mais complexa do que mera ausência de interesse doutrinário. Afirma que:

> Algumas características da atividade, como a voluntariedade (o particular adere ao plano de fomento se quiser) e a discricionariedade (há grande espaço discricionário na formulação e na concessão de benefícios), fazem com que a plena juridificação da atividade seja difícil. O Direito tradicional, acostumado a lidar com obrigações, deveres e sanções negativas, mostra-se pouco à vontade com situações em que tais elementos não aparecem de modo evidente. O mundo do fomento é, assim, subteorizado, e, às vezes, empírico no pior sentido em que este termo costuma ser usado: como sinônimo para *improvisado*[7].

27. Com efeito, no fomento, a Administração limita-se a estimular o particular para que este, por sua conta, cumpra o interesse público pretendido e possui, conforme lição do já citado doutrinador, seis características principais[8]:

> (i) seu exercício se dá, num primeiro momento, *sem coerção*; (ii) *não há qualquer obrigação de o particular aderir a ele;* (iii) *não se trata de doação de Direito Público*; (iv) é *seletivo*, porém não anti-isonômico; (v) é *unilateral*, isto é, não há qualquer sujeito ativo para reclamar a execução da atividade fomentada, mas, apenas, para controlar o uso da verba pública; (vi) é, em princípio, *transitório.*

28. Ademais, enquanto função administrativa que é, o fomento público se sujeita a todos os controles típicos incidentes sobre essa espécie de manifestação do poder estatal[9].

29. Vale ressaltar, igualmente, que as subvenções econômicas apresentam caráter discricionário, pois envolvem juízo de mérito administrativo acerca das condições e dos setores beneficiados, sujeitando-se à regra geral de sua revogabilidade. Tanto é assim que a Lei nº 12.096, de 2009, apenas autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica, sob condições que serão estabelecidas em ato discricionário do Ministério da Fazenda (limitado somente pelas regras expressamente previstas na lei).

30. Por se tratar de ato unilateral, com condições de pagamento estabelecidas após juízo de mérito administrativo (ato discricionário) do Ministro de Estado da Fazenda, sem coercibilidade no que tange à concessão dos financiamentos pelo BNDES, não há óbices à estipulação de termo para pagamento da subvenção econômica em questão, que há de ser devidamente sopesado pelo

---

[7] Idem, ibidem, p. 355.
[8] Idem, ibidem, p. 369-370.
[9] Idem, ibidem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

beneficiário da subvenção (no caso, o BNDES), ao decidir se adere ou não às condições fixadas pelo poder público.

31. Tampouco é possível, ante a natureza jurídica das subvenções econômicas, pretender convertê-las na categoria de operação de crédito, de índole necessariamente contratual (bilateral) e cujas regras, em sua maior parte, tendem ao regime jurídico de direito privado.

3) Do não enquadramento como operação de crédito

32. De acordo com o entendimento firmado pelo TCU,

> "com a edição da Portaria nº 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, §4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros."

33. Verifica-se, assim, que o TCU enquadrou a fixação de certo termo para pagamento da subvenção na categoria de operação de crédito, valendo-se do disposto no art. 29, III, da LRF.

34. Referido dispositivo explicita o que se considera operação de crédito: (a) mútuo, (b) abertura de crédito, (c) emissão e aceite de título, (d) aquisição financiada de bens, (e) recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, e (f) arrendamento mercantil. Traz, ainda, cláusula que admite interpretação analógica ao mencionar "e outras assemelhadas".

35. Entretanto, no âmbito da interpretação analógica, deve-se sempre buscar hipóteses efetivamente relacionadas às já elencadas pelo legislador. Essas servem de baliza hermenêutica para o alcance dos demais significados extraíveis da norma. Assim necessário se faz analisar cada espécie de operação de crédito constante do inciso III do art. 29 da LRF.

36. Preliminarmente, fica evidente a necessidade de contrato para a assunção das espécies de operação de crédito (assunção de compromisso financeiro) previstas na LRF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

37. Quanto ao mútuo, a doutrina assenta que é o negócio jurídico "pelo qual uma das partes empresta à outra", com a transferência de domínio, "coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade"[10]. O mesmo se infere dos arts. 586 e 587 do Código Civil[11]. É da natureza do mútuo a gratuidade, embora se admita também o mútuo oneroso ou feneratício.

38. Facilmente se percebe que, no caso analisado pelo TCU, não houve transferência de domínio de recursos financeiros do BNDES para o caixa da União, tampouco contrato que assentasse eventual empréstimo de valores do BNDES para uso pela União. O que ocorreu foi o estabelecimento de termo para o pagamento de uma subvenção econômica devida ao BNDES em virtude de financiamentos que o banco desenvolvimentista firmou com particulares.

39. Já a abertura de crédito é o contrato "*pelo qual um banco obriga-se a por à disposição do cliente, ou de terceiro, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro, ou várias quantias, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. (...) Pelas quantias efetivamente utilizadas o banco cobra juros, sendo também cobrada comissão, com base no limite fixado, pela abertura de crédito*"[12].

40. Evidentemente, nenhuma semelhança com o montante a ser pago pela União ao BNDES. Como visto anteriormente, o BNDES não põe à disposição da União os recursos correspondentes à subvenção. A lógica da equalização de juros pressupõe pagamento posterior, tendo em vista a necessidade de análise do montante a ser pago bem como de eventual encontro de contas nos casos em que os encargos cobrados do tomador do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários.

41. O mesmo se aplica quanto aos títulos de crédito, pois, conforme lição doutrinária consagrada no art. 887 do Código Civil, título de crédito é o "documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido". O art. 889, por sua vez, estabelece que "deve o título de crédito conter a data da emissão, a

---

[10] GOMES, Orlando. Contratos. Ed. Forense, 12ª ed., p. 354.

[11] Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.
Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

[12] WALD, Arnoldo. Obrigações e Contratos. Ed. RT, 11º ed., p. 450/451

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente". A subvenção não é direito autônomo, passível de circulação, nem se expressa por meio de títulos (cártulas).

42. No que diz respeito à aquisição financiada de bens e ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, o PARECER/PGFN/CAF/Nº 359/2015 assim leciona:

> (...)
> 14. Na aquisição financiada de bens estamos diante de dois contratos distintos: o de mútuo – também chamado, na hipótese, de contrato de financiamento – e o de compra e venda. Pelo primeiro, o financiador dá ao financiado dinheiro, para que este o utilize na aquisição, à vista, do bem. Duas relações jurídicas se constituem: a primeira entre o financiador e o financiado, e a segunda entre este, como comprador, e um terceiro, chamado vendedor. (...)
> 15. Quanto ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, também aqui é necessário distinguir o contrato cujo objeto é o recebimento adiantado de dinheiro daquele pelo qual há, como obrigação a termo, a entrega do bem vendido ou a prestação do serviço. Podemos citar, como exemplo, o desconto bancário, "por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível".

43. À evidência, na relação entre BNDES e a União, não se está diante de aquisição financiada de bens, e inexiste repasse de recursos do BNDES à União em antecipação aos recursos futuros decorrentes de venda ou prestação de serviços a prazo pela União.

44. Sobre o arrendamento mercantil, é o contrato de natureza econômica e financeira pela qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel mediante o pagamento de determinado preço[13]. Não guarda, pois, qualquer semelhança com a situação aqui relatada.

45. Em arremate, merece transcrição a lição de Orlando Gomes[14] acerca dos pressupostos de uma operação de crédito:

> "O uso do crédito está largamente difundido na sociedade moderna. Proliferam os negócios jurídicos cuja função econômica consiste precisamente na obtenção de um bem a ser restituído mais tarde, transmitido pela confiança depositada no adquirente e pelo interesse de quem o transfere de retirar uma utilidade econômica dessa transferência.
> O contrato de crédito, por excelência, é o mútuo. Na vida comercial, sobrelevam os contratos bancários: o desconto, o depósito, a abertura de crédito em conta corrente, o financiamento, e tantos outros.

[13] RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Ed. Forense, 7ª ed., p. 1238.
[14] GOMES, Orlando. Idem, p. 97.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

> São pressupostos do crédito: 1º, o valor dado a crédito há de ser tomado do patrimônio da pessoa que o concede e transferido ao patrimônio da que o recebe; 2º, o valor dado a crédito há de ser transmitido em plena propriedade a pessoa que o recebe; 3º, o valor dado a crédito há de consistir em coisa fungível."

46. Cite-se, igualmente, o ensinamento de Regis Fernandes de Oliveira[15]:

> "A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. **De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral.** Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral.

47. Ora, onde está o contrato e o vínculo bilateral no caso em análise? Em uma operação de crédito, o devedor, após o contrato, toma para si montante certo e específico sob promessa de futuro pagamento ao credor. Aqui, particulares solicitam ao BNDES a aprovação de financiamentos, o BNDES aprova ou não e informa à União mensal, trimestral e semestralmente diversos dados acerca das operações contratadas entre os particulares e o banco, a fim de que a União verifique o preenchimento dos requisitos e libere a subvenção econômica nos termos definidos em **ato unilateral** do Ministério da Fazenda. Não há operação de crédito entre BNDES e União.

48. Verifica-se, portanto, que nenhuma das hipóteses trazidas na Lei de Responsabilidade Fiscal se assemelha ao estabelecimento de certo termo ou o mero inadimplemento de subvenções econômicas (obrigação de pagar).

49. Acrescente-se, em complemento, os seguintes apontamentos do PARECER/PGFN/CAF/Nº 359/2015:

> (...)
> 20. Convém afastar, neste ponto, o eventual argumento de que a confissão, o reconhecimento e a assunção de dívida não teriam as características apontadas no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101, de 2000, e ainda assim seriam, exceto em algumas hipóteses, operação de crédito. Isso é certo, mas esses negócios jurídicos são tratados pelo legislador como operação de crédito por equiparação e não por definição. Eles não poderiam ser considerados assemelhados e, por essa razão, o legislador os equiparou pela regra do § 1º do citado art. 29. Essa distinção legislativa está, pois, a confirmar o entendimento aqui exposto.
> 21. Finalmente, necessário frisar que a própria Lei Complementar nº 101, de 2000, fez clara distinção entre operação de crédito e concessão de

[15] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

> subvenção. O § 2º do seu art. 26 expressamente difere a concessão de empréstimo, financiamento e refinanciamento (operações de crédito) da concessão de subvenções, que são outra espécie de transferência de recursos para o setor privado destinado a cobrir necessidade de pessoas jurídicas (caput desse mesmo art. 26)
> 22. No caso ora examinado, são fatos incontroversos e admitidos pelos técnicos do Tribunal de Contas: (I) a União está autorizada a conceder as subvenções econômicas tanto para o Banco do Brasil S/A como para o BNDES; (II) compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer as condições de pagamento das subvenções econômicas; e (III) o Ministro de Estado da Fazenda expediu diversas portarias (ato normativo adequado) para a fixação dessas condições, inclusive o termo inicial do prazo para que a União satisfizesse a sua obrigação com as entidades subvencionadas.
> 23. Vê-se, pois, que o equívoco do relatório de fiscalização está em considerar que a fixação de prazo após a apuração para o pagamento das subvenções significa espécie de financiamento do Branco do Brasil S/A e do BNDES à União. (...)
> 24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.
> 25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "espécie de financiamento", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor do material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.
> 26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

50. Por fim, importa afastar o enquadramento do contexto referente à subvenção ao BNDES como "*adiantamento a depositantes*", realizado pelo Acórdão nº 992/2015, que apreciou os embargos de declaração opostos pela União e pelo Banco Central do Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

51. Tal enquadramento foi realizado adotando por premissa a Circular 1273/1987, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cujo capítulo "Normas Básicas – 1", Seção "Operações de Crédito – 6", assim diz da "1 Classificação das Operações de Crédito":

> "2 – As operações de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades:
> a) empréstimos – são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes; (...)"

52. O *adiantamento a depositantes* pressupõe que o depositante (que no caso seria a União) tenha a obrigação de manter seu saldo positivo para que suas despesas sejam debitadas desse saldo e, apenas em caso de insuficiência de saldo, o banco arque com alguma dívida que seria do depositante.

53. Em primeiro lugar, já se viu à exaustão que a lógica da equalização de juros não se compatibiliza com depósitos prévios. Ou seja, a União não se equipara ao "depositante".

54. Ademais, a União não tem a obrigação de transferir para o particular tomador do financiamento qualquer recurso financeiro. A subvenção é oferecida *a posteriori* ao BNDES, a fim de incentivá-lo a, sopesando as condições e a metodologia do pagamento da subvenção, ofertar financiamentos mais vantajosos aos particulares nos setores e nas operações especificados na Lei nº 12.096, de 2009.

55. Em outras palavras, não há "adiantamento" realizado pelo BNDES ao tomador do financiamento de recurso que a União deveria transferir a este. Portanto, não há falar nem em *adiantamento* nem em *depositante*, o que afasta qualquer semelhança da equalização de juros devida ao BNDES com a figura do *adiantamento a depositantes*.

56. Repise-se, por oportuno, que não há qualquer semelhança entre a concessão de subvenção econômica ao BNDES e todas as modalidades de operações de crédito admitidas pelo ordenamento jurídico tendo em conta: a) subvenção não é contrato, é ato unilateral submetido a regime jurídico de direito administrativo; b) a lei é meramente autorizativa, inexiste qualquer obrigação bilateral ou mesmo assemelhada a contrato ou obrigatoriedade legal de repasse; c) há ampla discricionariedade legal para o estabelecimento de condições para o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

pagamento, a Administração só está vinculada ao seu próprio regulamento; d) as condições estabelecidas em regulamento para o pagamento da subvenção, por serem regime jurídico de direito administrativo e não contratuais, podem ser unilateralmente alteradas ao longo do tempo pela Administração, sem qualquer possibilidade de interferência do beneficiário da política de fomento; e) a estipulação de termo para pagamento da subvenção econômica é financeiramente correta, pois os empréstimos contém prazos de carência para seu pagamento e a equalização de juros quando da concessão do empréstimo, além de tecnicamente impossível, precederia o recebimento do principal da dívida pelo BNDES; f) por ser medida de fomento público, é transitória e interrompível a qualquer tempo, não há garantias de continuidade, diferentemente do que ocorre em qualquer operação possível de crédito.

57. Por tais razões, a Portaria MF nº 29, de 2014, possui plena juridicidade, não tendo violado a Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se estar diante de operação de crédito.

4) Embora exista fundamento legal para estipular prazo de 24 meses para pagamento da subvenção, ainda que se tivesse entendido pela impossibilidade de fixação do prazo, não haveria operação de crédito.

58. Cumpre afirmar, novamente, que com relação à autoridade demandada na presente oitiva, a discussão limita-se ao ato regulamentar praticado. Não há qualquer ato de efetivação do regulamento ou repasses de recursos que possa ser aqui imputado. Como dito, a disponibilização material dos recursos ao BNDES na concessão de subvenção econômica na modalidade de equalização de juros era de competência exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Ainda assim, apenas para esgotarmos as possiblidades argumentativas, alguns esclarecimentos são necessários.

59. Quanto à definição do termo para efetiva transferência da subvenção (que, repita-se, tem por objetivo fomentar a concessão de financiamentos pelo BNDES), a Portaria nº 29, de 2014, que importa para a análise que ora se realiza, apenas reproduziu o prazo constante da Portaria nº 122, de 2012, e disciplinou o tema com amparo legal do § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, segundo o qual cabe ao Ministério da Fazenda "*a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros", fazendo-o nos seguintes termos:

> Art.7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:
> I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.
> II - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos nos dias 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados na forma do §3º deste artigo.

60. A seu turno, a área técnica do TCU, cujos argumentos foram acolhidos pelo plenário, entendeu que:

> 333. Portanto, com a edição da Portaria nº 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, §4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros.

61. O pressuposto inicial para se alcançar esse entendimento, embora implícito na análise efetuada pela TCU, é o de que a subvenção deveria ser paga imediatamente e, ao não fazê-lo, a União tornou-se inadimplente junto ao BNDES, o que bastaria para se subtender a existência de uma operação de crédito.

62. O raciocínio a seguir desenvolvido, portanto, partirá da mesma premissa básica da área técnica, ou seja, de que teria havido um inadimplemento pela União (embora, como visto acima, sequer de inadimplemento se trata), a fim de demonstrar que a conclusão alcançada não resiste a uma rigorosa análise jurídica.

63. Primeiramente, um dos critérios que embasam o enquadramento do Direito como Ciência autônoma é a existência de corpo estruturado de conceitos e princípios, com decorrências e significados próprios, que asseguram a lógica do ordenamento jurídico.

64. Acrescente-se, outrossim, que um dos postulados clássicos, mas sempre atual, da hermenêutica jurídica preceitua que *ubi eadem ratio ibi idem jus*, ou seja, onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

65. Assim, em prol da manutenção das premissas que asseguram a cientificidade do Direito, a interpretação de conceitos jurídicos e sua aplicação prática deverão sempre observar a lógica global do ordenamento e dever-se-á, de plano, repelir qualquer interpretação que não possa ser racionalmente compatibilizada com o contexto do sistema jurídico pátrio.

66. Nessa linha de intelecção, se o inadimplemento de uma obrigação de dar (ou "de pagar", para quem sustenta a autonomia das obrigações de dar dinheiro) a cargo da União caracteriza uma operação de crédito junto ao credor da referida obrigação, também configuraria operação de crédito o inadimplemento da obrigação da União de pagar uma empresa prestadora de serviços, cujos recursos igualmente provêm de dotações orçamentárias e cujo atraso também impõe à União o pagamento de encargos moratórios (como ocorre, via de regra, em qualquer inadimplemento obrigacional) e à empresa a necessidade de arcar, com recursos próprios, com os pagamentos dos profissionais contratados para a prestação dos serviços. Ainda por essa lógica, todos os anos a União realiza "operações de crédito" com milhares de contribuintes que permanecem no aguardo da devida restituição do imposto de renda.

67. Levando-se o argumento ao extremo, poder-se-ia desconsiderar os estudos clássicos do Direito Obrigacional e considerar qualquer inadimplemento de uma obrigação de pagar como operação de crédito, já que sempre o credor deverá suportar o ônus financeiro decorrente da falta de pagamento.

68. Todavia, na ciência jurídica, a mora no adimplemento do *debitum* e seus encargos não se confundem com *operações de crédito*. O atraso no pagamento de uma parcela de um financiamento imobiliário, por exemplo, não gera uma nova operação de crédito, mas apenas o encargo moratório ou, em acepção técnica mais precisa, a responsabilidade (*Haftung*) pelo inadimplemento do débito (*Schuld*).

69. Portanto, verifica-se que a interpretação jurídica extraída pela eg. Corte de Contas a partir do suposto inadimplemento do repasse de subvenção econômica, enquadrando-o na categoria jurídica de contornos próprios designada de "financiamento" ou, ainda, de "operação de crédito", configura grave ofensa aos postulados básicos da hermenêutica jurídica e à própria estruturação do ordenamento jurídico brasileiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

70. Portanto, em primeiro lugar, não se pode enquadrar a definição de termo para pagamento de subvenção econômica, regida pelo direito administrativo e regulamentada por Portaria editada em obediência à estipulação legal, como inadimplemento no pagamento desta subvenção pela União. Em segundo lugar, ainda que, seguindo a linha de entendimento do TCU, considere tal situação como inadimplemento da obrigação de pagar a cargo da União, a única consequência jurídica possível seria atribuir-lhe os encargos da mora, não transmutar todo o contexto fático para uma suposta "operação de crédito", que, conforme visto acima, também é categoria que apresenta contornos nitidamente traçados.

5) Conclusão

71. Ante o exposto, demonstrou-se na presente manifestação que (a) o dispositivo impugnado pelo TCU na Portaria nº 29, de 2014, é mera reprodução de dispositivo da Portaria nº 122, de 2012, e mesmo as portarias anteriores à de nº 122, de 2012, já previam o pagamento posterior da subvenção (por sua própria natureza); (b) por ser tratar de ato unilateral, com condições de pagamento estabelecidas após juízo de mérito administrativo (ato discricionário) do Ministro de Estado da Fazenda, sem coercibilidade no que tange à concessão dos financiamentos pelo BNDES, não há óbices à estipulação de termo para pagamento da subvenção econômica em questão; (c) a estipulação de termo para pagamento da subvenção econômica é financeiramente correta, pois os empréstimos contém prazos de carência para seu pagamento e a equalização de juros quando da concessão do empréstimo, além de tecnicamente impossível, conforme acima demonstrado, precederia o recebimento do principal da dívida pelo BNDES; (d) não é possível realizar o enquadramento do contexto referente à subvenção econômica autorizada pela Lei nº 12.096, de 2009, no conceito de operação de crédito delimitado no art. 29, III, da LRF; (e) ainda que, seguindo a linha de entendimento do TCU, considere a estipulação de termo futuro para pagamento da subvenção como responsável por inadimplemento da obrigação de pagar a cargo da União, a única consequência jurídica possível seria atribuir-lhe os encargos da mora, não transmutar todo o contexto fático para uma suposta "operação de crédito", que também é categoria que apresenta contornos nitidamente traçados; (f) os atos materiais de repasses de recursos ao BNDES para a concessão de subvenção econômica na modalidade de equalização de juros eram de competência da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e nunca foram de competência da autoridade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

demandada pela presente oitiva, limitando-se, pois, aos esclarecimentos acerca dos estrito exercício da sua competência regulamentar.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO
Procurador Federal
Matrícula Siape nº1646347

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039703.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

0000529438841

Processo TC 021.643/2014-8

Aviso nº 487-GP/TCU, de 12 de maio de 2015

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em exercício do cargo de Ministro de Estado da Fazenda Interino à época da edição da Portaria nº 357, de 15 de outubro de 2012, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar, sala 712 – Brasília-DF – CEP: 70040-906, telefones nº 2020-4102/4103/4010/4185/4005, neste ato representado pela Advocacia-Geral da União, por meio de seu procurador abaixo assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, em face da notificação constante do Aviso nº 487-GP/TCU, de 12 de maio de 2015, apresentar suas

TCU - SECEX PROT E PROC 05/06/2015 16:10 0000228

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

em face do exposto no Acórdão n° 825/2015, adotado por esse Egrégio Tribunal em Sessão Ordinária de 15/4/2015, Ata n° 13/2015 — Plenário, proferido no Processo TC 021.643/2014-8, em relação aos supostos indícios de realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), expondo e requerendo o que segue.

Brasília-DF, 05 de junho de 2015.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO
Procurador Federal
Matrícula Siape nº1646347

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

1. No âmbito da TC 021.643/2014-8, originada de representação do Ministério Público junto ao TCU em virtude de supostos indícios de atrasos e outras irregularidades nos repasses do Governo Federal a instituições financeiras e aos demais entes federados, foi determinado pelo plenário do Tribunal de Contas da União, entre outras medidas, a oitiva do Ministro de Estado da Fazenda interino à época da edição da Portaria nº 357, de 15 de outubro de 2012.

2. No voto do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, acompanhado pelos demais membros da eg. Corte de Contas, acolheu-se o entendimento da área técnica do TCU no sentido de que o passivo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) relacionado à subvenção econômica autorizada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, cujo pagamento pela União foi disciplinado, entre outras, pela Portaria MF nº 357, de 2012, caracterizaria operação de crédito irregular, ante a inobservância do disposto no art. 32, § 1º, I[1]; no art. 36[2]

---

1 Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2o As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3o Para fins do disposto no inciso V do § 1o, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4o Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5o Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

e no art. 38, IV, "b"[3], todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

3. É o relato do essencial.

1) Da Portaria nº 357, de 2012

4. A Lei nº 12.096, de 2009, autoriza a União a conceder subvenção econômica ao BNDES nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015: (redação dada pela Medida Provisória nº 663, de 2014)
> I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas: (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)
> a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
> b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)
> (...)
> § 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)

---

[2] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.
Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[3] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
IV - estará proibida:
a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.
§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.
§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.
§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

> § 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)
> § 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.
> (...)
> § 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1o e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)
> (...)

5. À luz do disposto na referida lei, especialmente na parte final do §6º do art. 1º, foi editado o ato que ensejou a presente oitiva do então Ministro de Estado da Fazenda Interino, que apenas prosseguiu na regulamentação "*das demais condições para a concessão da subvenção econômica (...), entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros*".

6. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Portaria nº 357, de 2012, foi mera republicação de portaria anterior editada pelo então titular do Ministério da Fazenda, que igualmente estabelecia o lapso temporal de 24 meses para pagamento da subvenção econômica ao BNDES. Ambas as portarias foram validamente publicadas com amparo legal no § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, acima transcrito.

7. Tampouco a lei de regência estabeleceu qualquer limite temporal ou prazo para realização dos pagamentos pela Secretaria do Tesouro Nacional, matéria esta inserida, pois, no âmbito do juízo exclusivo de discricionariedade do Ministro de Estado da Fazenda, a quem a lei atribuiu a competência regulamentar sobre a matéria.

8. A publicação de ato de natureza notoriamente regulamentar, ademais, em estrito cumprimento do comando legal, não possui qualquer relação com a efetiva disponibilização dos recursos e repasses realizados ao BNDES. Os atos materiais de transferência de recursos são de competência da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e devem ser praticados em conformidade com a mencionada norma regulamentadora.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

9. Vale ressaltar que a Portaria nº 357, de 2012, foi editada pela autoridade ora ouvida durante a interinidade no cargo de Ministro de Estado da Fazenda, em virtude da necessidade de ajustes pontuais na Portaria nº 122, de 2012. O dispositivo apontado pelo Tribunal de Contas da União permaneceu com a mesma redação de outrora. Confira-se:

> **Portaria nº 122, de 2012**
> Art. 5º (...) §4° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
>
> **Portaria nº 357, de 2012**
> Art. 7º (...) III - os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.

10. A edição da Portaria nº 357, de 2012, teve por objetivo consolidar as regras para pagamento da subvenção econômica, de forma a preservar a divisão por subprogramas instituído pela Resolução nº 4.141, de 2012, do Conselho Monetário Nacional. Essas razões foram expostas na Nota nº 791 STN/COPEC/GERAG, de 28 de setembro de 2012, verbis:

> "[...] na nova proposta de Portaria, além da adoção da mesma estrutura implantada pela Resolução, também estão sendo sugeridas algumas alterações em relação às Portarias anteriores com a finalidade de simplificar a apresentação das regras e parâmetros para cálculo e pagamento de equalização."

11. O ato foi inteiramente republicado apenas para facilitar o conhecimento da norma pelo público em geral. Isso porque há grande dificuldade de consolidação dos textos vigentes de portarias, em razão do grande número de atos dessa espécie. Assim, ao invés de promover alterações em portarias já vigentes, o Ministério da Fazenda edita novos atos, reproduzindo quase que integralmente o texto anterior e efetuando as modificações pontuais necessárias.

12. Por conseguinte, caso a Portaria nº 357, de 2012, apenas promovesse as inovações necessárias, como de fato era o seu escopo, sem reprodução do texto anterior, ela não abarcaria o objeto do Processo TC 021.643/2014-8. Desta feita, as alterações de conteúdo normativo introduzidas pela Portaria em questão não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

justificam que a autoridade ora demandada seja responsabilizada por quaisquer dos fatos apontados pelo TCU.

13. Acrescente-se, ainda, que as portarias anteriores à de nº 122, de 2012, já estabeleciam termo futuro para pagamento da subvenção, sem jamais terem sido questionadas quanto a sua juridicidade, a exemplo das Portarias nº 336, de 27 de maio de 2010 (art. 5º, § 2º); nº 575, de 21 de dezembro de 2010 (art. 5º, § 2º); nº 37, de 31 de janeiro de 2011 (art. 5º, § 2º). Todas igualmente previram que os montantes das subvenções seriam "atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional".

14. Com efeito, **a própria lógica intrínseca à subvenção em questão (equalização de juros) remete ao repasse *a posteriori* do incentivo, pois varia conforme o saldo dos financiamentos concedidos.**

15. Aliás, nos casos em que os encargos cobrados do tomador do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, haverá um crédito em favor da União, nos termos das diversas portarias do Ministério da Fazenda que regulamentaram a subvenção em análise, o que enseja a necessidade de se promover o encontro futuro de contas.

16. Nessa linha, para fins de pagamento da equalização, nos termos do art. 6º da Portaria nº 29, de 23 de janeiro de 2014 (que reproduz o constante das portarias anteriores), o BNDES necessita apresentar:

> Art. 6º (...) I – mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) e os valores contratados relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês;
> II – mensalmente, os montantes aplicados e contratados, por linha de financiamento, conforme planilha constante do anexo III;
> III – trimestralmente, a previsão de aplicação, contratação e equalização para os três semestres subsequentes, por linha de financiamento;
> IV – semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações, os valores contratados e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;
> V – mensalmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações, os valores contratados e os saldos médios diários da aplicações (SMDA's) relativos às operações de que trata o § 1º do art. 7º desta Portaria, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

> geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

17. Assim, diferentemente do que ocorre no âmbito do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em relação aos programas sociais e benefícios previdenciários também destacados no acórdão dessa egrégia Corte de Contas – e, nesses casos, há outras justificativas para a sistemática adotada -, o BNDES não utiliza recursos financeiros próprios para cobrir despesas que seriam da União. Em verdade, a equalização de juros em questão já pressupõe a prévia existência de financiamento com a estipulação de juros que serão posteriormente equalizados.

18. Na verdade, a equalização de juros pressupõe não apenas a materialização concreta do financiamento, como também o recebimento pelo BNDES do pagamento das dívidas firmadas diretamente ou por meio de seus agentes financeiros credenciados.

19. Conforme previsto nos regulamentos operacionais do BNDES desde o início do PSI, os empréstimos são realizados com múltiplos prazos de carência, atingindo até 24 meses em diversas linhas de crédito, que, em conjunto com periodicidades de pagamento que chegam a intervalos de um ano, diferem os pagamentos em prazos ainda maiores que 24 meses.

20. Há, portanto, intervalos que podem chegar a até 30 meses para o início do pagamento da dívida. Dessa forma, o prazo previsto em portaria para o repasse da equalização, além de atender diretamente o comando legal previsto no § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, reduz a possibilidade de descompasso entre os repasses do Tesouro e a quitação da dívida, harmonizando o fluxo de recursos que estruturaram o Programa de Sustentação do Investimento.

21. Verifica-se que a equalização dos juros após o efetivo início da quitação do principal da dívida, com estabelecimento de prazo de 24 meses para pagamento, está em consonância com o disposto do § 3º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que condiciona a equalização dos juros à comprovação de boa e regular aplicação dos recursos.

22. Para que seja concretizado o pagamento da equalização de juros, é necessária análise das operações pela Secretaria do Tesouro Nacional. Tal exame se faz em obediência ao comando legal e ao detalhamento previsto na portaria do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

Ministério da Fazenda, o que demanda lapso temporal para a realização da conferência e efetivação do pagamento.

23. Portanto, e também com base no que será aprofundado a seguir, tal estipulação de termo para pagamento da subvenção em questão, inclusive em virtude do regime jurídico de Direito Público que lhe é aplicável e das demais características intrínsecas a essa espécie de fomento, é plenamente válida do ponto de vista legal e não enseja enquadramento no conceito de "operação de crédito".

2) Da natureza jurídica das subvenções econômicas

24. O fomento público, categoria na qual se inserem as subvenções econômicas, encontra assento no art. 174[4] da Constituição Federal, que eleva o Estado à condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, podendo exercer, na forma da lei, "as funções de fiscalização, incentivo e planejamento".

25. Luis Jordana de Pozas, doutrinador espanhol, em texto clássico que propôs a tripartição das funções administrativas em serviço público, poder de polícia e fomento, discorre sobre este da seguinte maneira:

> A ação de fomento é um caminho do meio entre a inibição e o intervencionismo do Estado, que pretende conciliar a liberdade com o bem comum mediante a influência indireta sobre a vontade do indivíduo, para que este queira o que convém à satisfação da necessidade pública de que se trate.[5]

26. De acordo com José Vicente Santos de Mendonça, "essa ponderação entre liberdade individual e planejamento estatal cuja resultante é um Direito

---

[4] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.
§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

[5] POZAS, Luis Jordana. *Apud* MENDONÇA, José Vicente Santos de. Direito Constitucional Econômico: a intervenção do Estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo. Ed. Fórum, p. 354.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

Premial que atua por um condicionamento, em geral positivo, do administrado-aderente (às condições postas pela Administração) chama-se fomento público"[6].

27. Ainda segundo o referido doutrinador, o fomento público tem sido relegado a plano secundário no diz respeito a seu aprofundamento teórico pela doutrina brasileira, por questão mais complexa do que mera ausência de interesse doutrinário. Afirma que:

> Algumas características da atividade, como a voluntariedade (o particular adere ao plano de fomento se quiser) e a discricionariedade (há grande espaço discricionário na formulação e na concessão de benefícios), fazem com que a plena juridificação da atividade seja difícil. O Direito tradicional, acostumado a lidar com obrigações, deveres e sanções negativas, mostra-se pouco à vontade com situações em que tais elementos não aparecem de modo evidente. O mundo do fomento é, assim, subteorizado, e, às vezes, empírico no pior sentido em que este termo costuma ser usado: como sinônimo para *improvisado*[7].

28. Com efeito, no fomento, a Administração limita-se a estimular o particular para que este, por sua conta, cumpra o interesse público pretendido e possui, conforme lição do já citado doutrinador, seis características principais[8]:

> (i) seu exercício se dá, num primeiro momento, *sem coerção*; (ii) *não há qualquer obrigação de o particular aderir a ele;* (iii) *não se trata de doação de Direito Público*; (iv) é *seletivo*, porém não anti-isonômico; (v) é *unilateral*, isto é, não há qualquer sujeito ativo para reclamar a execução da atividade fomentada, mas, apenas, para controlar o uso da verba pública; (vi) é, em princípio, *transitório.*

29. Ademais, enquanto função administrativa que é, o fomento público se sujeita a todos os controles típicos incidentes sobre essa espécie de manifestação do poder estatal[9].

30. Vale ressaltar, igualmente, que as subvenções econômicas apresentam caráter discricionário, pois envolvem juízo de mérito administrativo acerca das condições e dos setores beneficiados, sujeitando-se à regra geral de sua revogabilidade. Tanto é assim que a Lei nº 12.096, de 2009, apenas autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica, sob condições que serão estabelecidas em ato discricionário do Ministério da Fazenda (limitado somente pelas regras expressamente previstas na lei).

---

[6] MENDONÇA, José Vicente Santos de. Op.cit., 355.
[7] Idem, ibidem, p. 355.
[8] Idem, ibidem, p. 369-370.
[9] Idem, ibidem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

31. Por se tratar de ato unilateral, com condições de pagamento estabelecidas após juízo de mérito administrativo (ato discricionário) do Ministro de Estado da Fazenda, sem coercibilidade no que tange à concessão dos financiamentos pelo BNDES, não há óbices à estipulação de termo para pagamento da subvenção econômica em questão, que há de ser devidamente sopesado pelo beneficiário da subvenção (no caso, o BNDES), ao decidir se adere ou não às condições fixadas pelo poder público.

32. Tampouco é possível, ante a natureza jurídica das subvenções econômicas, pretender convertê-las na categoria de operação de crédito, de índole necessariamente contratual (bilateral) e cujas regras, em sua maior parte, tendem ao regime jurídico de direito privado.

3) Não enquadramento como operação de crédito

33. De acordo com o entendimento firmado pelo TCU,

> "com a edição da Portaria nº 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, §4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros."

34. Verifica-se, assim, que o TCU enquadrou a fixação de certo termo para pagamento da subvenção na categoria de operação de crédito, valendo-se do disposto no art. 29, III, da LRF.

35. Referido dispositivo explicita o que se considera operação de crédito: (a) mútuo, (b) abertura de crédito, (c) emissão e aceite de título, (d) aquisição financiada de bens, (e) recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, e (f) arrendamento mercantil. Traz, ainda, cláusula que admite interpretação analógica ao mencionar "e outras assemelhadas".

36. Entretanto, no âmbito da interpretação analógica, deve-se sempre buscar hipóteses efetivamente relacionadas às já elencadas pelo legislador. Essas servem de baliza hermenêutica para o alcance dos demais significados extraíveis da norma. Assim necessário se faz analisar cada espécie de operação de crédito constante do inciso III do art. 29 da LRF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

37. Preliminarmente, fica evidente a necessidade de contrato para a assunção das espécies de operação de crédito (assunção de compromisso financeiro) previstas na LRF.

38. Quanto ao mútuo, a doutrina assenta que é o negócio jurídico "pelo qual uma das partes empresta à outra", com a transferência de domínio, "coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade"[10]. O mesmo se infere dos arts. 586 e 587 do Código Civil[11]. É da natureza do mútuo a gratuidade, embora se admita também o mútuo oneroso ou feneratício.

39. Facilmente se percebe que, no caso analisado pelo TCU, não houve transferência de domínio de recursos financeiros do BNDES para o caixa da União, tampouco contrato que assentasse eventual empréstimo de valores do BNDES para uso pela União. O que ocorreu foi o estabelecimento de termo para o pagamento de uma subvenção econômica devida ao BNDES em virtude de financiamentos que o banco desenvolvimentista firmou com particulares.

40. Já a abertura de crédito é o contrato "*pelo qual um banco obriga-se a por à disposição do cliente, ou de terceiro, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro, ou várias quantias, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. (...) Pelas quantias efetivamente utilizadas o banco cobra juros, sendo também cobrada comissão, com base no limite fixado, pela abertura de crédito*"[12].

41. Evidentemente, nenhuma semelhança com o montante a ser pago pela União ao BNDES. Como visto anteriormente, o BNDES não põe à disposição da União os recursos correspondentes à subvenção. A lógica da equalização de juros pressupõe pagamento posterior, tendo em vista a necessidade de análise do montante a ser pago bem como de eventual encontro de contas nos casos em que os encargos cobrados do tomador do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários.

---

[10] GOMES, Orlando. Contratos. Ed. Forense, 12ª ed., p. 354.

[11] Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.
Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

[12] WALD, Arnoldo. Obrigações e Contratos. Ed. RT, 11º ed., p. 450/451

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

42. O mesmo se aplica quanto aos títulos de crédito, pois, conforme lição doutrinária consagrada no art. 887 do Código Civil, título de crédito é o "documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido". O art. 889, por sua vez, estabelece que "deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente". A subvenção não é direito autônomo, passível de circulação, nem se expressa por meio de títulos (cártulas).

43. No que diz respeito à aquisição financiada de bens e ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, o PARECER/PGFN/CAF/Nº 359/2015 assim leciona:

> (...)
> 14. Na aquisição financiada de bens estamos diante de dois contratos distintos: o de mútuo – também chamado, na hipótese, de contrato de financiamento – e o de compra e venda. Pelo primeiro, o financiador dá ao financiado dinheiro, para que este o utilize na aquisição, à vista, do bem. Duas relações jurídicas se constituem: a primeira entre o financiador e o financiado, e a segunda entre este, como comprador, e um terceiro, chamado vendedor. (...)
> 15. Quanto ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, também aqui é necessário distinguir o contrato cujo objeto é o recebimento adiantado de dinheiro daquele pelo qual há, como obrigação a termo, a entrega do bem vendido ou a prestação do serviço. Podemos citar, como exemplo, o desconto bancário, "por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível".

44. À evidência, na relação entre BNDES e a União, não se está diante de aquisição financiada de bens, e inexiste repasse de recursos do BNDES à União em antecipação aos recursos futuros decorrentes de venda ou prestação de serviços a prazo pela União.

45. Sobre o arrendamento mercantil, é o contrato de natureza econômica e financeira pela qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel mediante o pagamento de determinado preço[13]. Não guarda, pois, qualquer semelhança com a situação aqui relatada.

46. Em arremate, merece transcrição a lição de Orlando Gomes[14] acerca dos pressupostos de uma operação de crédito:

> "O uso do crédito está largamente difundido na sociedade moderna. Proliferam os negócios jurídicos cuja função econômica consiste precisamente

[13] RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Ed. Forense, 7ª ed., p. 1238.
[14] GOMES, Orlando. Idem, p. 97.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

> na obtenção de um bem a ser restituído mais tarde, transmitido pela confiança depositada no adquirente e pelo interesse de quem o transfere de retirar uma utilidade econômica dessa transferência.
> O contrato de crédito, por excelência, é o mútuo. Na vida comercial, sobrelevam os contratos bancários: o desconto, o depósito, a abertura de crédito em conta corrente, o financiamento, e tantos outros.
> São pressupostos do crédito: 1º, o valor dado a crédito há de ser tomado do patrimônio da pessoa que o concede e transferido ao patrimônio da que o recebe; 2º, o valor dado a crédito há de ser transmitido em plena propriedade a pessoa que o recebe; 3º, o valor dado a crédito há de consistir em coisa fungível."

47. Cite-se, igualmente, o ensinamento de Regis Fernandes de Oliveira[15]:

> "A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. **De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral.** Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral.

48. Ora, onde está o contrato e o vínculo bilateral no caso em análise? Em uma operação de crédito, o devedor, após o contrato, toma para si montante certo e específico sob promessa de futuro pagamento ao credor. Aqui, particulares solicitam ao BNDES a aprovação de financiamentos, o BNDES aprova ou não e informa à União mensal, trimestral e semestralmente diversos dados acerca das operações contratadas entre os particulares e o banco, a fim de que a União verifique o preenchimento dos requisitos e libere a subvenção econômica nos termos definidos em **ato unilateral** do Ministério da Fazenda. Não há operação de crédito entre BNDES e União.

49. Verifica-se, portanto, que nenhuma das hipóteses trazidas na Lei de Responsabilidade Fiscal se assemelha ao estabelecimento de certo termo ou o mero inadimplemento de subvenções econômicas (obrigação de pagar).

50. Acrescente-se, em complemento, os seguintes apontamentos do PARECER/PGFN/CAF/Nº 359/2015:

> (...)
> 20. Convém afastar, neste ponto, o eventual argumento de que a confissão, o reconhecimento e a assunção de dívida não teriam as características apontadas no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101, de 2000, e ainda assim seriam, exceto em algumas hipóteses, operação de crédito. Isso é certo, mas esses negócios jurídicos são tratados pelo legislador como

[15] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

operação de crédito por equiparação e não por definição. Eles não poderiam ser considerados assemelhados e, por essa razão, o legislador os equiparou pela regra do § 1º do citado art. 29. Essa distinção legislativa está, pois, a confirmar o entendimento aqui exposto.

21. Finalmente, necessário frisar que a própria Lei Complementar nº 101, de 2000, fez clara distinção entre operação de crédito e concessão de subvenção. O § 2º do seu art. 26 expressamente difere a concessão de empréstimo, financiamento e refinanciamento (operações de crédito) da concessão de subvenções, que são outra espécie de transferência de recursos para o setor privado destinado a cobrir necessidade de pessoas jurídicas (caput desse mesmo art. 26)

22. No caso ora examinado, são fatos incontroversos e admitidos pelos técnicos do Tribunal de Contas: (I) a União está autorizada a conceder as subvenções econômicas tanto para o Banco do Brasil S/A como para o BNDES; (II) compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer as condições de pagamento das subvenções econômicas; e (III) o Ministro de Estado da Fazenda expediu diversas portarias (ato normativo adequado) para a fixação dessas condições, inclusive o termo inicial do prazo para que a União satisfizesse a sua obrigação com as entidades subvencionadas.

23. Vê-se, pois, que o equívoco do relatório de fiscalização está em considerar que a fixação de prazo após a apuração para o pagamento das subvenções significa espécie de financiamento do Branco do Brasil S/A e do BNDES à União. (...)

24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "espécie de financiamento", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor do material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

51. Por fim, importa afastar o enquadramento do contexto referente à subvenção ao BNDES como "*adiantamento a depositantes*", realizado pelo Acórdão nº 992/2015, que apreciou os embargos de declaração opostos pela União e pelo Banco Central do Brasil.

52. Tal enquadramento foi realizado adotando por premissa a Circular 1273/1987, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cujo capítulo "Normas Básicas – 1", Seção "Operações de Crédito – 6", assim diz da "1 Classificação das Operações de Crédito":

> "2 – As operações de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades:
> a) empréstimos – são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes; (...)"

53. O *adiantamento a depositantes* pressupõe que o depositante (que no caso seria a União) tenha a obrigação de manter seu saldo positivo para que suas despesas sejam debitadas desse saldo e, apenas em caso de insuficiência de saldo, o banco arque com alguma dívida que seria do depositante.

54. Em primeiro lugar, já se viu à exaustão que a lógica da equalização de juros não se compatibiliza com depósitos prévios. Ou seja, a União não se equipara ao "depositante".

55. Ademais, a União não tem a obrigação de transferir para o particular tomador do financiamento qualquer recurso financeiro. A subvenção é oferecida *a posteriori* ao BNDES, a fim de incentivá-lo a, sopesando as condições e a metodologia do pagamento da subvenção, ofertar financiamentos mais vantajosos aos particulares nos setores e nas operações especificados na Lei nº 12.096, de 2009.

56. Em outras palavras, não há "adiantamento" realizado pelo BNDES ao tomador do financiamento de recurso que a União deveria transferir a este. Portanto, não há falar nem em *adiantamento* nem em *depositante*, o que afasta qualquer semelhança da equalização de juros devida ao BNDES com a figura do *adiantamento a depositantes*.

57. Repise-se, por oportuno, que não há qualquer semelhança entre a concessão de subvenção econômica ao BNDES e todas as modalidades de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

operações de crédito admitidas pelo ordenamento jurídico tendo em conta: a) subvenção não é contrato, é ato unilateral submetido a regime jurídico de direito administrativo; b) a lei é meramente autorizativa, inexiste qualquer obrigação bilateral ou mesmo assemelhada a contrato ou obrigatoriedade legal de repasse; c) há ampla discricionariedade legal para o estabelecimento de condições para o pagamento, a Administração só está vinculada ao seu próprio regulamento; d) as condições estabelecidas em regulamento para o pagamento da subvenção, por serem regime jurídico de direito administrativo e não contratuais, podem ser unilateralmente alteradas ao longo do tempo pela Administração, sem qualquer possibilidade de interferência do beneficiário da política de fomento; e) a estipulação de termo para pagamento da subvenção econômica é financeiramente correta, pois os empréstimos contém prazos de carência para seu pagamento e a equalização de juros quando da concessão do empréstimo, além de tecnicamente impossível, precederia o recebimento do principal da dívida pelo BNDES; f) por ser medida de fomento público, é transitória e interrompível a qualquer tempo, não há garantias de continuidade, diferentemente do que ocorre em qualquer operação possível de crédito.

58. Por tais razões, a Portaria MF nº 357, de 2012, possui plena juridicidade, não tendo violado a Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se estar diante de operação de crédito.

4) Embora exista fundamento legal para estipular prazo de 24 meses para pagamento da subvenção, ainda que se tivesse entendido pela impossibilidade de fixação do prazo, não haveria operação de crédito.

59. Cumpre afirmar, novamente, que com relação à autoridade demandada na presente oitiva, a discussão limita-se ao ato regulamentar praticado. Não há qualquer ato de efetivação do regulamento ou repasses de recursos que possa ser aqui imputado. Como dito, a disponibilização material dos recursos ao BNDES na concessão de subvenção econômica na modalidade de equalização de juros era de competência exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Ainda assim, apenas para esgotarmos as possiblidades argumentativas, alguns esclarecimentos são necessários.

60. Quanto à definição do termo para efetiva transferência da subvenção (que, repita-se, tem por objetivo fomentar a concessão de financiamentos pelo BNDES), a Portaria nº 357, de 2012, que importa para a análise que ora se realiza,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

apenas reproduziu disposição constante da Portaria nº 122, de 2012, e disciplinou o tema com amparo legal do § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, segundo o qual cabe ao Ministério da Fazenda "*a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros*", fazendo-o nos seguintes termos:

> Art. 7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:
> I - os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional;
> II - os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional; e
> III - os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.
> (...)

61. A seu turno, a área técnica do TCU, cujos argumentos foram acolhidos pelo plenário, entendeu que:

> 333. Portanto, com a edição da Portaria nº 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, §4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros.

62. O pressuposto inicial para se alcançar esse entendimento, embora implícito na análise efetuada pela TCU, é o de que a subvenção deveria ser paga imediatamente e, ao não fazê-lo, a União tornou-se inadimplente junto ao BNDES, o que bastaria para se subtender a existência de uma operação de crédito.

63. O raciocínio a seguir desenvolvido, portanto, partirá da mesma premissa básica da área técnica, ou seja, de que teria havido um inadimplemento pela União (embora, como visto acima, sequer de inadimplemento se trata), a fim de demonstrar que a conclusão alcançada não resiste a uma rigorosa análise jurídica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

64. Primeiramente, um dos critérios que embasam o enquadramento do Direito como Ciência autônoma é a existência de corpo estruturado de conceitos e princípios, com decorrências e significados próprios, que asseguram a lógica do ordenamento jurídico.

65. Acrescente-se, outrossim, que um dos postulados clássicos, mas sempre atual, da hermenêutica jurídica preceitua que *ubi eadem ratio ibi idem jus*, ou seja, onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito.

66. Assim, em prol da manutenção das premissas que asseguram a cientificidade do Direito, a interpretação de conceitos jurídicos e sua aplicação prática deverão sempre observar a lógica global do ordenamento e dever-se-á, de plano, repelir qualquer interpretação que não possa ser racionalmente compatibilizada com o contexto do sistema jurídico pátrio.

67. Nessa linha de intelecção, se o inadimplemento de uma obrigação de dar (ou "de pagar", para quem sustenta a autonomia das obrigações de dar dinheiro) a cargo da União caracteriza uma operação de crédito junto ao credor da referida obrigação, também configuraria operação de crédito o inadimplemento da obrigação da União de pagar uma empresa prestadora de serviços, cujos recursos igualmente provêm de dotações orçamentárias e cujo atraso também impõe à União o pagamento de encargos moratórios (como ocorre, via de regra, em qualquer inadimplemento obrigacional) e à empresa a necessidade de arcar, com recursos próprios, com os pagamentos dos profissionais contratados para a prestação dos serviços. Ainda por essa lógica, todos os anos a União realiza "operações de crédito" com milhares de contribuintes que permanecem no aguardo da devida restituição do imposto de renda.

68. Levando-se o argumento ao extremo, poder-se-ia desconsiderar os estudos clássicos do Direito Obrigacional e considerar qualquer inadimplemento de uma obrigação de pagar como operação de crédito, já que sempre o credor deverá suportar o ônus financeiro decorrente da falta de pagamento.

69. Todavia, na ciência jurídica, a mora no adimplemento do *debitum* e seus encargos não se confundem com *operações de crédito*. O atraso no pagamento de uma parcela de um financiamento imobiliário, por exemplo, não gera uma nova operação de crédito, mas apenas o encargo moratório ou, em acepção

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

técnica mais precisa, a responsabilidade (*Haftung*) pelo inadimplemento do débito (*Schuld*).

70. Portanto, verifica-se que a interpretação jurídica extraída pela eg. Corte de Contas a partir do suposto inadimplemento do repasse de subvenção econômica, enquadrando-o na categoria jurídica de contornos próprios designada de "financiamento" ou, ainda, de "operação de crédito", configura grave ofensa aos postulados básicos da hermenêutica jurídica e à própria estruturação do ordenamento jurídico brasileiro.

71. Portanto, em primeiro lugar, não se pode enquadrar a definição de termo para pagamento de subvenção econômica, regida pelo direito administrativo e regulamentada por Portaria editada em obediência à estipulação legal, como inadimplemento no pagamento desta subvenção pela União. Em segundo lugar, ainda que, seguindo a linha de entendimento do TCU, considere tal situação como inadimplemento da obrigação de pagar a cargo da União, a única consequência jurídica possível seria atribuir-lhe os encargos da mora, não transmutar todo o contexto fático para uma suposta "operação de crédito", que, conforme visto acima, também é categoria que apresenta contornos nitidamente traçados.

5) Conclusão

72. Ante o exposto, demonstrou-se na presente manifestação que (a) o dispositivo impugnado pelo TCU na Portaria nº 357, de 2012, é mera reprodução de dispositivo da Portaria nº 122, de 2012, e mesmo as portarias anteriores à de nº 122, de 2012, já previam o pagamento posterior da subvenção (por sua própria natureza); (b) por ser tratar de ato unilateral, com condições de pagamento estabelecidas após juízo de mérito administrativo (ato discricionário) do Ministro de Estado da Fazenda, sem coercibilidade no que tange à concessão dos financiamentos pelo BNDES, não há óbices à estipulação de termo para pagamento da subvenção econômica em questão; (c) a estipulação de termo para pagamento da subvenção econômica é financeiramente correta, pois os empréstimos contém prazos de carência para seu pagamento e a equalização de juros quando da concessão do empréstimo, além de tecnicamente impossível, conforme acima demonstrado, precederia o recebimento do principal da dívida pelo BNDES; (d) não é possível realizar o enquadramento do contexto referente à subvenção econômica autorizada pela Lei nº 12.096, de 2009, no conceito de operação de crédito delimitado no art. 29, III, da LRF; (e) ainda que, seguindo a linha de entendimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

do TCU, considere a estipulação de termo futuro para pagamento da subvenção como responsável por inadimplemento da obrigação de pagar a cargo da União, a única consequência jurídica possível seria atribuir-lhe os encargos da mora, não transmutar todo o contexto fático para uma suposta "operação de crédito", que também é categoria que apresenta contornos nitidamente traçados; (f) os atos materiais de repasses de recursos ao BNDES para a concessão de subvenção econômica na modalidade de equalização de juros eram de competência da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e nunca foram de competência da autoridade demandada pela presente oitiva, limitando-se, pois, aos esclarecimentos acerca dos estrito exercício da sua competência regulamentar.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO
Procurador Federal
Matrícula Siape nº1646347

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039686.

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS Eliene Gomes Lima Sampaio Silva Escrevente TAGUATINGA - DF

9b37-5961-578f-546e
4127-bb34-a37e-1355
www.cartorios.com.br

PROCURAÇÃO bastante que faz(em):**BANCO DO BRASIL S.A.**

aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze **(06/05/2014)** nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que comparece(m) como outorgante(s) **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, **ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A e OAB-SC 7459, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP/DF e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Consultores Jurídicos: **EWERTON ZEYDIR GONZALEZ**, OAB/SP 112.680 e CPF nº 061.537.408-90; **LUCINÉIA POSSAR**, OAB/DF 40.297 e CPF nº 540.309.199-87; **MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO**, OAB/BA 8.755 e CPF nº 184.063.861-34; **MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO**, OAB/MG 64.233 e CPF nº 661.124.356-91; **NEILA MARIA BARRETO LEAL**, OAB/DF 15.547 e CPF 114.739.082-72; **VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO**, OAB/SP 99.628 e CPF nº 084.047.998-06; os Consultores Jurídicos Adjuntos: **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, OAB/RJ 93.294 e CPF n.º 981.753.277-15; **AMIR VIEIRA SOBRINHO**, OAB/GO 15.235 e CPF nº 375.372.701-63; **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ**, OAB/SP 74.864, OAB/DF 23.980 e CPF nº 017.693.698-05; **CARLOS EDUARDO LACERDA CONTRERAS**, OAB/RJ 45.111 e CPF n.º 758.221.727-68; **CÉLIO COTA DE QUEIROZ**, OAB/DF 18.265 e CPF nº 258.030.001-59; **EDUARDO LEOPOLDINO BARBOSA**, OAB/DF 18.691 e CPF nº 687.829.856-34; **ELAINE MARIA ROCHA SOARES**, OAB/SP 58.538 e CPF n.º 666.270.958-15; **ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO**, OAB/SP 128.776, OAB-DF 25.206 e CPF nº 147.976.128-19; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, OAB/RJ 97.492 e CPF nº 023.414.437-88; **JEFFERSON LUIS MATHIAS THOME**, OAB/DF 20.666 e CPF nº 033.881.338-16; **JORGE ELIAS NEHME**, OAB/MT 4.642 e CPF nº 329.555.291-68; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, OAB/SP 203.922 e CPF nº 269.266.968-10; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, OAB/MG 65.701 e CPF nº 570.443.846-68; **LEONARDO GAULAND DE MAGALHÃES BORTOLUZZI**, OAB/DF 18.056 e CPF nº 436.047.060-68; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, OAB/SP 148.909 e CPF nº 096.266.228-30; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, OAB/SP 115.012 e CPF nº 086.307.358-13; **PAULO SÉRGIO GALIZIA BISELLI**, OAB/DF 25.219 e CPF nº 026.993.188-09; **RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST**, OAB/SP 119.574 e CPF nº 149.004.138-95; **ROY BARBOSA DE CAMPOS**, OAB/SP 80.047 e CPF n.º 011.555.958-23; **SAMIS ANTÔNIO DE QUEIROZ**, OAB/DF 35.249 e CPF nº 294.820.381-34; **SANDRA MUNIMOS**, OAB/SP 73.026 e CPF n.º 034.821.728-54; **SOLON MENDES DA SILVA**, OAB/RS 32.356 e CPF nº 645.945.640-20; **SONNY STEFANI**, OAB/PR nº 28.709 e CPF n.º 479.726.889-15; **VILMON MALCORRA VILLAGRAN**, OAB/PE 860-B e CPF nº 382.258.400-20; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, OAB/SP 111.593 e CPF n.º 067.952.978-02, os Assessores Jurídicos: **ADRIANO DE ANDRADE**, OAB/SP 140.484 e CPF n.º 077.892.938-85; **ALBERTO LEMOS GIANI**, OAB/DF 10.801 e CPF nº 417.315.491-72; **ALESSANDRO MARINS**, OAB/RJ 163.241 e CPF nº 074.153.497-50, **ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA**, OAB/RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; **ALEX JUNG**, OAB/RS 48.974 e CPF n.º 612.191.690-72; **ALEXANDRE POCAI PEREIRA**, OAB/SC 8.652 e CPF nº 434.423.829-04; **ALEXANDRE SANTOS SAMPAIO**, OAB/RJ 163.545 e CPF nº 804.357.855-91; **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, OAB/RJ 104.731 e CPF n.º 002.734.377-47; **ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA**, OAB/RJ 98.616 e CPF n.º 730.492.987-15; **ALINE CRIVELARI**, OAB/SP 230.844 e CPF n.º 272.948.538-43;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039305.

CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DO DF
QNA-4,Lt.34,Taguatinga-DF/(61)3961-8900
AUTENTICACAO: Autentico esta copia que confere com o documento apresentado.
Taguatinga-DF,01 de Setembro de 2014
Selo Digital: TJDF20140100663162TNHH

ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039305.

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotas5df.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

9b37-5961-578f-546e
4127-bb34-a37e-1355
www.cartorios.com.br

AMÍLCAR MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/DF 14.900 e CPF nº 170.580.661-91; **ANA CLAUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA ABDALLAH KHACHAB**, OAB/SP 184528 e CPF n.º 106.975.878-78; **ANA RAQUEL PEREZ CHERUBINI**, OAB/SP 205.247 e CPF n.º 275.344.788-80; **ANA REGINA MARQUES BRANDÃO**, OAB/AL 4.891 e OAB/BA 33.535 e CPF n.º 533.825.794-72; **ANAIR ISABEL SCHAEFER**, OAB/RS 35.896 e CPF n.º 529.838.970-87; **ANDERSON FORBECK BATTISTELLI**, OAB/DF 39.714 e CPF nº 023.494.519-25; **ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**, OAB/SP 199.306 e CPF n.º 271.638.528-94; **ANDREA CECILIA KERR BYK CONTRUCCI**, OAB/RJ 83.763 e CPF n.º 002.754.637-37; **ANGELO CESAR LEMOS**, OAB/MG 64.228 e CPF n.º 718.429.506-49; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, OAB/SC 15.672-B e CPF nº 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, OAB/MT 4990-B e CPF nº 291.233.569-87; **ATILIO SANCHEZ COSTA**, OAB/SP 240.692 e CPF n.º 283.460.898-99; **AUDERI LUIZ DE MARCO**, OAB/SC 20.525-B e CPF nº 182.110.469-20; **BETANIA MARA COELHO GAMA**, OAB/BA 14.331 e CPF nº 505.547.945-00; **BRAINA SARTI MARTINS**, OAB/SP 254.444 e CPF nº 316.561.158-08; **CAIO EDUARDO VON DREIFUS**, OAB/SP 228.229 e CPF n.º 218.335.638-32; **CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO**, OAB/SP 227.743 e CPF n.º 296.189.558-85; **CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA**, OAB/RS 38.358 e CPF 488.944.780-68; **CARLOS EDUARDO GOETTENAUER DE OLIVEIRA**, OAB/SP 302.239 e CPF n.º 013.937.456-60; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, OAB/MG 68.106 e CPF n.º 726.465.196-72; **CARLOS JOSÉ MARCIÉRI**, OAB/SP 94.556 e CPF nº 035.252.638.64; **CASSIA REGINA TRUPPEL**, OAB/SP 170.788 e CPF n.º 050.854.988-44; **CASSIANO ESKILDSSEN**, OAB/PR 34.831 e CPF n.º 024.758.029-52; **CÉSAR JOSÉ DHEIN HOEFLING**, OAB/DF 24.758 e CPF nº 477.105.430-49; **CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA**, OAB/SC 23.507-B e CPF nº 015.408.289-99; **CLAUDIA PORTES CORDEIRO**, OAB/SP 219.265, e CPF n.º 286.434.208-16; **CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA**, OAB/PB 16.109-B e CPF n.º 386.515.725-49; **CLÁUDIO FERNANDO AZEVEDO DE FARIA**, OAB/RJ 132.942 e CPF n.º 079.735.087-08; **CLODOMIRO FERNANDES LACERDA**, OAB/SP 206.858 e CPF n.º 205.998.298-77; **CRISTIANO KINCHESCKI**, OAB/DF 34.951 e CPF n.º 022.807.039-20; **DANIEL JOSÉ ALVES**, OAB/MG 90.929 e CPF nº 034.505.686-80; **DANIELA BERETTA MARÇAL**, OAB/PE 739-B e CPF nº 212.602.278-12; **DAVID CORREA DORIA**, OAB/RS 73.515 e CPF nº 004.005.190-03; **EDNEI SILVA TEIXEIRA**, OAB/SP 185.415 e CPF n.º 271.672.648-57; **EDIVALDO JOSÉ BENTO**, OAB/SP 108.464 e CPF nº 023.698.868-97; **EDSON LUIZ DUCAT**, OAB/DF 26.454 e CPF nº 598.881.139-68; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, OAB/RS 75.055 e CPF nº 988.436.050-20; **EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES**, OAB/PR 23.342 e CPF n.º 632.795.849-49; **ELDA ETTINGER DE MENEZES**, OAB/BA 6.597 e CPF nº 075.623.225-20; **ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN**, OAB/SP 75.543 e CPF n.º 022.506.058-23; **ELIZA MIEKO MIYASHIRO**, OAB/SP 115.872 e CPF n.º 011.915.638-55; **ELIZABETH FAGUNDES**, OAB/SP 200.532 e CPF nº 266.126.818-96; **ELIZANDRO LUIS PARNOW**, OAB/GO 19.262 e CPF n.º 500.506.800-72; **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**, OAB/SP 135.811-B e CPF nº 222.049.701-15; **ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE**, OAB/DF 17.406 e CPF n.º 866.745.871-68; **EVANDRO CARLOS ALVES**, OAB/RJ 128.440 e CPF n.º 253.915.288-01; **EVERALDO JOSÉ MARQUINE**, OAB/SP 136.923 e CPF n.º 095.466.198-25; **FÁBIO HENRIQUE GARCIA COSTA**, OAB/SC 25.734 e CPF nº 635.589.121-87; **FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, OAB/SP 268.238 e CPF nº 326.914.358-30; **FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA**, OAB/DF 11.019 e CPF n.º 244.928.171-15; **FLÁVIO RENATO FANCHINI TERRASAN**, OAB/SP 227.304 e CPF nº 222.274.228-58; **FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES**, OAB/CE 9.496 e CPF nº 228.712.413-68; **GABRIELA RAMOS MONTEIRO TAVARES**, OAB/SP 155.991 e CPF n.º 245.419.328-06; **HERBERT LEITE DUARTE**, OAB/DF 14.949 e CPF nº 272.640.921-00; **HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE**, OAB/MS 7.513 e CPF nº 390.763.001-78; **IGOR D'MOURA CAVALCANTE**, OAB/GO 24.343 e CPF n.º 939.746.631-34; **ÍNDIO BRASIL LEITE**, OAB/DF 19.624 e CPF nº 348.185.611-34; **IVAN FIORINDO JUNIOR**, OAB/MG 95.222 e CPF n.º 503.994.116-15; **JAIRO WAISROS**, OAB/DF 24.769 e CPF nº 077.665.208-77; **JANAINA ALMEIDA COSTA**, OAB/RJ 130.520 e CPF n.º 088.187.317-93; **JAYME BRISOLLA JUNIOR**, OAB/SP 137.835 e CPF n.º 074.313.578-42; **JOÃO ALVES SILVA**,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039305.

CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DO DF
QNA-4,Lt.34,Taguatinga-DF/(61)3961-8900
AUTENTICACAO: Autentico esta copia que confere com o documento apresentado.
Taguatinga-DF, 01 de Setembro de 2014
Selo Digital: TJDFT20140100663371UHSI

ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039305.

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

Ellene Liz Tima da Silva Sampaio
Escrevente
CARTÓRIO DE NOTAS TAGUATINGA - DF

9b37-5961-578f-546e
4127-bb34-a37e-1355
www.certisign.com.br

OAB/CE 14.869 e CPF n.º 177.129.203-20; **JOAO BOSCO NOGUEIRA MENDES**, OAB-RJ 63.281 e CPF n.º 885.429.127-72; **JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA,** OAB/DF 12.939 e CPF n.º 311.372.101-68; **JOSE CARLOS DUTRA BLANCO,** OAB/SC 16.792 e CPF n.º 027.668.399-41; **JOSÉ MAURO AUGUSTO CHAVES,** OAB/CE 14.149 e CPF n.º 315.556.673-68; **LAIS HELENA ORLANDO,** OAB/SP 139.601 e CPF n.º 087.918.788-37; **LEONARDO ELISEI DE FARIA,** OAB/SP 184.405 e CPF n.º 273.747.798-01; **LIBERIO ANTONIO DE MORAIS,** OAB/MG 68.076 e CPF n.º 550.836.686-53; **LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES,** OAB/RJ 126.407 e CPF nº 109.645.838-10; **LUCIMARA LIMA PUEYO VARVELLA VICENTE,** OAB/SP 248.952 e CPF nº 263.432.298-41, **LUIS ALBERTO DA SILVA**, OAB/DF 26.767 e CPF nº 625.730.470-91; **LUIS CARLOS KADER**, OAB/RS 46.088 e CPF nº 493.715.250-53; **LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES,** OAB/DF 38.990 e CPF nº 184.990.662-91; **LUZIMAR DE SOUZA,** OAB/GO 7.680 e CPF nº 166.518.631-34; **MAGDA LUCIA MAZZOCO LEAO PEDROSO**, OAB/RJ 61.329 e CPF n.º 860.824.427-68; **MARCELO GLASHERSTER**, OAB/RJ 76.543 e CPF n.º 839.433.237-49; **MARCELO LIMA CORRÊA**, OAB/DF 12.064, OAB/SP 208.566-A e CPF nº 512.546.201-25; **MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI**, OAB/SP 213.087 e CPF n.º 258.594.828-50; **MARCIA MATIKO MINEMATSU**, OAB/SP 65.109 e CPF n.º 879.681.188-91; **MÁRCIO MONTENEGRO DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 1.099-B e CPF n.º 294.876.179-49; **MARCOS MARTINS DUTRA**, OAB/SC 25.661 e CPF nº 029.080.499-02; **MARIO RENATO BALARDIM BORGES**, OAB/RS 50.627 e CPF n.º 438.648.560-00; **MARISIO ALVES RIBEIRO DOS SANTOS**, OAB/BA 16.428 e CPF n.º 594.688.745-91; **MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS**, OAB/SP 239.755 e CPF n.º 052.661.048-48; **MARLENE MARQUES,** OAB/GO 21.216 e CPF n.º 306.847.816-20; **MARLY FIGUEIREDO MUBARAC,** OAB/AC 1.180 e CPF nº 196.204.382-72; **MATEUS AUGUSTO DOTTI ATIILIO,** OAB/SP 229.652 e CPF nº 218.530.658-89; **MATEUS MARCOS**, OAB/SP 239.343 e CPF n.º 219.989.768-07; **MAURICIO NASCIMENTO,** OAB/SP 120.920 e CPF n.º 073.976.388-13; **MILTON YASUO FUJIMOTO,** OAB/SP 158.233 e CPF n.º 958.153.508-00; **MOISES VOGT,** OAB/RS 30.215 e CPF n.º 396.677.900-53; **PAOLA CAROLINE SPADOTTO BARBERIS,** OAB/SP 219.222 e CPF n.º 287.591.868-01; **PATRICIA FRANCO TORCIANO,** OAB/SP 256.171 e CPF nº 295.811.068-04; **PEDRO DE CARLI**, OAB/SC 12.801 e CPF nº 476.661.459-34; **PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA,** OAB/SP 148.171 e CPF n.º 756.790.516-72; **PRISCILLA WILLERS,** OAB/RS 60.637 e CPF n.º 967.161.180-04; **RAFAEL ANGELO LOT JUNIOR**, OAB/CE 8.908-B e CPF n.º 024.614.468-81; **RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA,** OAB/RS 64.009 e CPF nº 823.392.520-91; **RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES,** OAB/SP 211.710 e CPF n.º 289.174.878-66; **REGINA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES,** OAB/RJ 43.872 e CPF n.º 744.457.317-49; **REGINA SENE FRANÇA**, OAB/SP 232.430 e CPF nº 279.682.408-08; **RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO**, OAB/SP 114.801 e CPF n.º 006.288.928-10; **RENATO JOSE MEME**, OAB/SP 145.068 e CPF nº 109.929.038-40; **RENATO LUIZ MARTINS GAERTNER**, OAB/SC 10.176 e CPF n.º 414.539.990-00; **RENATO RUSCHEL DE MOURA**, OAB/RS 82.001-B e CPF n.º 822.568.700-06; **ROSANE DE OLIVEIRA LACERDA,** OAB/RJ 112.870 e CPF n.º 639.710.036-72; **ROSÂNGELA SEABRA PEREIRA,** OAB/PR 40.157 e CPF n.º 313.149.101-91; **RUBENS MASSAMI KURITA,** OAB/SP 230.492 e CPF nº 086.385.348-09; **RUDOLF SCHAITL**, OAB/TO 163 e CPF n.º 198.569.971-00; **SANDRO DIEHL,** OAB/RS 67.136-B e CPF n.º 843.154.234-91; **SANDRO NUNES DE LIMA,** OAB/DF 24.693 e CPF nº 485.415.320-20; **SÉRGIO LUIZ BARBOSA CHAVES**, OAB/DF 26786 e CPF n.º 587.755.106-00; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, OAB/DF 24.535 e CPF n.º 499.787.721-20; **SCHEILA FABRÍCIA PERDONSINI KLEIN**, OAB/RS 77.402-B e CPF nº 920.743.160-20; **SHIRLEY DA ROSA MARIA KUDO,** OAB/SC 13.720 e CPF n.º 348.250.379-68; **SOLANGE RODRIGUES DA SILVA**, OAB/GO 8.298 e CPF n.º 282.766.711-87; **SUELI SANTOS MENDONÇA,** OAB/DF 9.782 e CPF 101.751.051-20; **THIAGO MARINI ZOIA,** OAB/SP 227.508 e CPF n.º 293.944.918-05; **VALDEMI MATEUS DA SILVA,** OAB/SP 213.593 e CPF nº 902.514.828-04; **VALDIR DE CARVALHO MARTINS,** OAB/SP 93.570 e CPF n.º 010.822.448-13; **VICENTE PAULO DA SILVA**, OAB/DF 19.578 e CPF n.º 593.677.416-34; **VILMAR DE SOUZA CARVALHO,** OAB/GO 17.820 e CPF 331.079.041-04; **VITOR DA COSTA SOUZA,** OAB/DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039305.

CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DO DF
QNA-4,Lt.34,Taguatinga-DF/(61)3961-8900
AUTENTICACAO: Autentico esta copia que confere com o documento apresentado.
Taguatinga/DF,01 de Setembro de 2014
Selo Digital: TJDF72014010066298IDNZK

ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039305.

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

9b37-5961-578f-546e
4127-bb34-a37e-1355
www.cartorios.org.br

17.542 e CPF nº 856.301.951-15; **WILDERSON BOTTO,** OAB/MG 66.037 e CPF nº 618.146.606-15; **WILSON PEDRO SAMPAIO,** OAB/SC 5.469 e CPF nº 180.402.769-34; **WILSON ROBERTO PARPINELLI,** OAB/SP 135.266 e CPF nº 087.004.538-54, todos brasileiros, advogados, domiciliados na Sede do Outorgante, (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da **cláusula *ad judicia***, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais de: **receber CITAÇÃO, este conferido apenas aos Consultores Jurídicos e aos Consultores Jurídicos Adjuntos**, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o Outorgante, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos, em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o Outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como convenente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os Outorgados ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica todos os atos praticados pelos advogados acima nominados que não extrapolem os poderes ora outorgados. Os poderes ora outorgados poderão ser exercidos conjunta ou individualmente. Os poderes ora conferidos aos Outorgados, exceto o de receber CITAÇÃO, podem ser substabelecidos, com ou sem reserva de iguais poderes. (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao outorgante quanto ao significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. **(aa.)MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais.** Trasladada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00115030, no valor de R$ 29,62, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20140100344317CKVJ. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO ( ) DA VERDADE.

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
Eliene Gomes Lima Sampaio Silva
Escrevente
TAGUATINGA - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039305.

CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DO DF
QNA-4,Lt.34,Taguatinga-DF/(61)3961-8900
AUTENTICACAO: Autentico esta copia que confere com o documento apresentado.
Taguatinga-DF,01 de Setembro de 2014
Selo Digital: TJDFT20140100663141RLPR

ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039305.

PROCURAÇÃO

Outorgante: **ALDEMIR BENDINE**, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade n. 10126451 SSP/SP, inscrito no CPF n. 043.980.408-62, domiciliado na Avenida República do Chile, n. 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Outorgados: **ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO,** OAB/DF 1.739-A e **LUCINÉIA POSSAR**, OAB/DF 40.297, **ALINE CRIVELARI,** OAB/SP n. 230.844, **ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE**, OAB/DF 17.406, **VILMON MALCORRA VILLAGRAN,** OAB OAB/DF 43.181, brasileiros, advogados, com escritório localizado no SAUN, Quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília, DF.

Poderes: Representar o Outorgante, em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, nesta ou em qualquer outra Comarca, perante qualquer pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, em qualquer procedimento em que figure como Autor, Réu, Indiciado, Interveniente ou por qualquer forma interessado, podendo, para tanto, usar dos poderes *ad judicia e extra*, acordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromisso, reconvir, intervir como terceiro, requerer e assinar o que for preciso, apresentar e retirar documentos, prestar declarações, enfim, praticar todos os atos do processo e/ou procedimento, **em especial para responder aos termos do TC 021.643/2014-8, do Tribunal de Contas da União**, podendo substabelecer os presentes poderes no todo ou em parte, com reservas.

Brasília, DF, 21 de maio de 2015.

ALDEMIR BENDINE

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
Documento em desacordo com a Portaria nº 305/2009
Ciente 05 / 06 / 15
Assinatura e RG

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53039337.

PROCURAÇÃO

JORGE FONTES HEREDA, brasileiro, casado, portador do CPF nº. 095.048.855-00, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o senhor ***JAILTON ZANON DA SILVEIRA***, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional OAB-RJ 77.366, a senhora ***GIRLANA GRANJA PEIXOTO MOREIRA***, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade profissional OAB-DF 18405, e os senhores ***EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL***, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade profissional OAB-DF 28.207, ***THIAGO LINHARES PAIM COSTA***, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade profissional OAB-RJ 100.174, ***SALVADOR CONGENTINO NETO***, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade profissional OAB-SP 158.736, ***GUILHERME LOPES MAIR***, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade profissional OAB-DF 32261, ***MURILO FRACARI ROBERTO***, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade profissional OAB-DF 22.934, todos com escritório profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 3/4, 18° andar, com a outorga dos poderes da clausula *ad judicia et extra* e os especiais, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, notadamente para **defesa e representação junto ao Tribunal de Contas da União, processo TC 021.643/2014-8.**

Brasília/DF, 29 de maio de 2015.

JORGE FONTES HEREDA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
DOCUMENTO EM DESACORDO COM A PORTARIA-TCU Nº 305/2009.
Ciente, em 09 / 06 /2015.
Assinatura e RG / OAB

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046233.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria-Executiva

0 000529 953252

Ofício nº 10.467/SE-MF

Brasília, 05 de junho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
TIAGO ALVES DE GOUVEIA LINS DUTRA
Secretário da Secretaria de Contrele Externo da Fazenda Nacional - TCU
Quadra 04 – Lote 1, Anexo II, sala 317 – SAFS
70.042-900 – Brasília - DF

Assunto: Notificação de Deliberação/Determinação com Prazo – Resposta ao Ofício 0154/2015-TCU/SecexFazenda.

Senhor Secretário,

1. Refiro-me ao Ofício 0154/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/4/2015, relativo ao processo TC 021.643/2014-8, encaminhado a esta Secretaria-Executiva, que trata da notificação de Deliberação/Determinação com Prazo, no que concerne às determinações do Tribunal de Contas da União constantes do Acórdão nº 825/2015- TCU-Plenário, cujo processo trata de Representação acerca de indícios de irregularidades na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores.

2. Sobre o assunto, esclareço, preliminarmente, que a Advocacia Geral da União – AGU interpôs Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, de diversas determinações consignadas no referido acórdão, o que torna prejudicado o pleno atendimento dos termos do acórdão, a exemplo do item abaixo transcrito:

> "9.5. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias do Ministério da Fazenda 122 de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:
>
> 9.5.1. determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização da taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias."

RODRIGO FONTENELLE - ASCI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53045964.

3. Todavia, ressalta-se que os pagamentos relativos à equalização da taxa de juros, mencionados no item 9.5.1 anterior, objeto do Acórdão nº 825/2015, no momento, seguem a sistemática prevista nos normativos específicos relativos à matéria e à programação financeira em curso. O atendimento da presente determinação, contudo, aguarda pronunciamento desta Corte acerca do Pedido de Reexame interposto ao referido Acórdão.

4. Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY
Secretario-Executivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53045964.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ementa: Empresa Pública Federal. Prestação de relevantes serviços ao Governo Federal. Pagamento dos benefícios sociais pela CAIXA. Utilização extraordinária e temporária de recursos próprios. Exercício regular de dever constitucional e contratual. Não caracterização de operação de crédito com o Ente controlador. Enquadramento como *Fluxo de caixa*. Garantia de ressarcimento à CAIXA. Conduta juridicamente regular por **inexigibilidade de conduta diversa.**

TCU - SEC PROC E REG DOC: 08/06/2015 16:50 000022

0 000529 442060

Processo:	TC 021.643/2014-8
Ofício:	0159/2015 – TCU/SecexFazenda
Relator:	Min. *JOSÉ MÚCIO MONTEIRO*
Responsável:	*JORGE FONTES HEREDA*

JORGE FONTES HEREDA, devidamente qualificado nos autos epigrafados, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados, em atendimento ao solicitado no Ofício supra, processo nº. TC 021.643/2014, oferecer

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA,

fazendo-o na forma das razões a seguir desenvolvidas, requerendo, ao final, sejam elas acolhidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A notificação dirigida por esse colendo Tribunal de Contas da União se deu por meio do ofício em epígrafe, recebido em 07/05/2015.

2. Assim, as presentes razões de justificativa devem ser consideradas tempestivas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

II. DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

3. A Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional – SECEX, quando provocada pela Representação do Ministério Público junto ao TCU, acerca de notícias de atrasos de repasses às instituições financeiras público e privadas de verbas destinadas ao pagamento de programas sociais do Governo Federal, chegou à conclusão de ter havido suposta realização de operação de crédito, na forma de antecipação de receita orçamentária – ARO, com inobservância das condições estabelecidas em lei.

4. Daqueles achados, aquela Unidade Técnica concluiu ter havido adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito dos Programas Bolsa Família (item 3.3.1), do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (item 3.3.2), fatos que tipificariam ilícitos penais e de improbidade administrativa, nos termos do Código Penal e Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente. Tendo havido, em 15/04/2015, apreciação pelo egrégio Plenário, foi prolatado o Acórdão 825/2015, em que foi determinada a audiência objeto das presentes razões de justificativa.

5. Sem embargo do zelo, da dedicação e da profundidade, sempre presentes nas análises e nos trabalhos de auditoria da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional desse eg. Tribunal de Contas, *in casu*, suas conclusões e propostas de encaminhamento não merecem prosperar. Senão vejamos:

II.I. Considerações iniciais

6. Inicialmente, cumpre informar que a CAIXA desempenha importante papel, na qualidade de empresa pública federal e de banco oficial, ao repassar os benefícios sociais disponibilizados pelo Governo Federal. Nesse contexto é importante mencionar as disposições legais principais que informam tais atribuições.

7. No caso do Programa Bolsa Família, o art. 12 da Lei 10.836/04:

> Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

8. Já no caso dos Programas do Seguro Desemprego e do Abono Salarial, dispõe o art. 15 da Lei 7.998/90, *in verbis*:

> Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT

11.002-7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

9. É certo também que, para o exercício dessas importantes atribuições político-sociais, a CAIXA firmara contratos de prestação de serviços com os respectivos Ministérios, os quais, naquilo que diz respeito aos recursos destinados ao pagamento dos benefícios, prevêem:

> **BOLSA FAMÍLIA**
> "CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS
> (...)
> **Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP."**
>
> **SEGURO DESEMPREGO**
> "13 DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS
> 13.1 Os valores necessários ao pagamento dos beneficiários serão repassados à CAIXA, conforme disposto em pactuação realizada previamente entre as partes e publicada em Resolução do CODEFAT.
> 13.2 Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurado à CAIXA a faculdade de suspender a prestação dos serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, devendo o MTE providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores.
> **13.3 Caso a CAIXA disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação dos serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários, compensando o custo financeiro nesta operação, com a percepção da Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil – DEDIP sobre os saldos diários a descoberto." [destacou-se]**

10. Assim, a situação prevista nos autos possui cristalina previsão contratual, a qual, diga-se de passagem, contemplou a possibilidade de ocorrência de saldos negativos nas contas suprimentos dos programas, própria da dinâmica e do fluxo de pagamento dos benefícios.

11. Situações essas que não fogem à normalidade, considerando aspectos relacionados que, por si sós, são imprevisíveis (como o desempenho da economia, o comportamento local do mercado de trabalho, ou a ocorrência de calamidades), e que tornam extremamente complexa uma estimativa precisa da demanda pelos benefícios.

12. Nesse sentido, há que se asseverar **a existência de saldos negativos desde o ano de 1994**, conforme se verifica na Nota Técnica SUAFI 009/2015 (anexa). Nesse documento, que considera os supracitados programas sociais, pode verificar-se que os maiores saldos diários negativos, se corrigidos, não destoam do que ocorre atualmente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

sobretudo se for levado em conta o incremento tanto no número como na abrangência dos benefícios sociais até os dias de hoje.

13. Buscando, ainda nesse ponto, esclarecer o impacto dos valores envolvidos, depreende-se serem mínimos os percentuais da proporcionalidade entre o Maior Valor negativo e aportes da União, nunca superando a 7% em todo o período.

14. Vide, NT SUAFI nº. 13/2015 anexa, e quadro demonstrativo abaixo indicado:

Data	Soma Valor Negativo	Soma/Aporte	%
jan/94	-3.706.349,10	1.514.670.671,33	0,24
fev/95	-94.376.848,88	3.293.501.271,34	2,87
mai/00	-292.828.799,79	4.702.548.504,89	6,23
jan/02	-129.360.534,11	7.083.302.088,29	1,83
jun/02	-293.879.831,83	7.083.302.088,29	4,15
set/03	-381.526.744,13	8.744.319.806,38	4,36
jul/04	-313.571.803,11	13.486.299.392,55	2,33
nov/06	-517.016.528,83	22.105.244.149,96	2,34
nov/07	-489.012.272,74	27.186.884.910,53	1,80
dez/10	-104.998.492,78	42.645.564.897,52	0,25
dez/11	-991.910.706,75	49.917.641.496,23	1,99
set/12	-470.880.437,97	58.162.452.125,93	0,81
nov/13	-2.612.628.484,68	66.908.234.222,28	3,90
abr/14	-1.871.594.751,91	80.153.650.048,39	2,34
ago/14	-4.903.320.013,45	80.153.650.048,39	6,12

Fonte: *Sistema Financeiro – SISFIN*
Obs: Valores por amostragem

14.1. Provadamente se constata que, também neste aspecto – na proporcionalidade dos saldos negativos – ***há total similaridade*** *dos percentuais dos valores negativos em todos os anos, desde 1994.*

15. De qualquer maneira, considerando a mecânica contratual, ganha relevância igualmente o cômputo anual, ou seja, o saldo médio com tal periodicidade. A verificação dos dados constantes da planilha, anexa à Nota Técnica SUAFI 011/2015, que traz os saldos médios anuais, consolidando todos os fundos com recursos do Tesouro, deixa inequívoco que **não há saldo negativo em nenhum período para a Caixa**, ou seja, não há que se falar em empréstimo em favor da União:

11.002-7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

TODOS FUNDOS _ REC. TESOURO (Jan/1994 a Abr/2015)	
ANO	SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS ÚTEIS
1994	163.751.070,31
1995	411.103.769,29
1996	288.964.587,81
1997	215.838.231,69
1998	373.520.364,88
1999	415.938.493,74
2000	444.974.912,24
2001	509.093.717,55
2002	794.714.332,09
2003	929.847.645,77
2004	1.658.745.209,07
2005	2.147.772.146,74
2006	1.768.081.249,04
2007	2.097.156.554,84
2008	2.239.229.925,87
2009	2.483.131.299,92
2010	2.817.962.034,47
2011	2.425.067.706,53
2012	2.640.480.859,68
2013	1.756.000.004,31
2014	1.581.187.035,22
2015 (Até abril)	2.890.189.207,84

Fonte: SISFIN

16. Da mesma sorte, a análise dos valores devidos entre Caixa e União, em função de eventuais saldos negativos de parte a parte, também revela que, observada a periodicidade anual – o que se mostra adequado, considerando-se os fluxos e a mecânica contratual, não há pagamento da União em favor da Caixa. **Pelo contrário, os pagamentos, quando ocorrem, são sempre em favor da União**. Mais uma vez, fica cristalinamente demonstrado não haver qualquer operação de crédito da CAIXA para a União. Vide NF SUAFI 0012/2015, planilha abaixo:

TODOS FUNDOS -RECURSOS TESOURO (Período de jan/1994 a abr/2015)	
Ano	Remuneração Consolidada - Anual
1994	290.018.771,68
1995	138.156.367,12
1996	39.330.787,81
1997	24.490.164,90
1998	61.727.811,29
1999	97.216.822,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

TODOS FUNDOS - RECURSOS TESOURO (Período de jan/1994 a abr/2015)	
Ano	**Remuneração Consolidada - Anual**
2000	60.096.314,75
2001	51.388.717,33
2002	83.666.603,72
2003	124.663.698,56
2004	189.691.785,76
2005	296.366.871,71
2006	221.568.986,72
2007	210.686.444,72
2008	239.149.606,30
2009	211.572.583,82
2010	238.083.637,88
2011	241.578.128,64
2012	188.371.711,48
2013	100.580.459,23
2014	141.692.598,98
2015*	72.331.212,30

Fonte: SISFIN * Até abril

17. Portanto, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como mero fluxo de caixa para os fins de compensação contratual com a União. Nesse mesmo sentido, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos e créditos) que venha a ocorrer, igualmente, não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF.

18. Além disso, conforme será doravante demonstrado, todos os atos da Caixa Econômica Federal a respeito do pagamento desses importantes planos e instrumentos de política social possuem base constitucional, legal, administrativa e contábil, corroborando a legitimidade dos seus atos e o *mister* institucional desta empresa pública de servir de braço de apoio do Governo Federal para o atendimento dos **fundamentos e dos princípios republicanos**.

II.II Da não caracterização de operação de crédito ou de antecipação de receita orçamentária - ARO nos pagamentos dos programas sociais Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono salarial.

19. Ao contrário das conclusões da SECEX Fazenda, quanto à caracterização das operações realizadas se enquadrarem como operações de crédito de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

antecipação de receita orçamentária - ARO, urge impugná-las, *prima facie* e com a devida vênia, por cuidarem, em verdade, de natureza distinta daquela preconizada na LRF.

20. A LRF, a Lei n.º 4.320/64 e as Resoluções do Senado em temas orçamentários definem todos os conceitos e contornos de operação de crédito, que, de forma ampla, correspondem ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros (LRF, art. 29, III).

21. Nesse contexto, equipara-se à operação de crédito, portanto, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências para a geração de despesa (LFR, art. 15, 16 e 29, p. 1º).

22. Também são equiparados às operações de crédito – ainda que vedados legalmente – as hipóteses lançadas no art. 37 da Lei Complementar n.º 101/00, igualmente tiradas nas Resoluções do Senado que dispõem sobre operações de crédito interno e externo dos entes federados (Res. 43/2001, e.g.), *in litteris*:

> Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
> I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7o do art. 150 da Constituição;
> II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
> III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
> IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

23. De outro lado, a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município não se equipara a operações de crédito. O mesmo se aplica, *exempli gratia*, aos parcelamentos de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida (Res. n.º 43/2001, do Senado Federal, art. 3º, par. 2º, com redação dada pela Res. n.º 19/2003, art. 1º.).

11.002-7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

24. Assim, buscando uma adequada definição, observados os termos da LRF, das instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e das Resoluções do Senado, as operações de crédito, em regra:

> *a) Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do* ***endividamento público com impactos no montante da dívida pública*** *e na capacidade de endividamento do ente;*
> *b)* ***Pressupõem a existência de risco*** *de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como conseqüência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e*
> *c) Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o* ***recebimento de recursos financeiros****, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro. ([1])*

25. Convém salientar que uma operação de crédito não exige contraprestação em serviços ou obrigações específicas (*latu sensu*). Não se caracteriza por uma compra por serviços ou de obrigações distintas de pagamento. Com efeito, **cuida-se de contrato de venda de numerários por numerários acrescidos de juros e acessórios**. Dito de outras palavras, há, tão somente, a contraprestação de pagamento do valor em tempo futuro, com correção monetária e, especialmente, **a sua remuneração por intermédio da aplicação de JUROS**.

26. REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA acrescenta em brilhantes lições e questionamentos de Direito Financeiro que *operação de crédito* é uma forma de receita nova em que os entes federativos buscam para atender dificuldades financeiras. ([2])

27. Nenhuma das características acima, corroboradas a partir de conceitos estruturados pelas Resoluções do Senado Federal, encontra-se presente *in casu*. Precipuamente, os atos praticados pela CAIXA **consistem no cumprimento de sua obrigação contratual relativamente ao Bolsa Família e ao Seguro Desemprego, contemplando tão somente a contrapartida a serviços prestados**, não havendo o que se falar em operação financeira.

---

[1] BRASIL. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. ***Manual de demonstrativos fiscais***: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios: relatório de gestão fiscal / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade.
[2] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. ***Curso de Direito Financeiro***. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 752.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

28. Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou antecipação de receita orçamentária para os fins de saneamento das contas públicas por falta de recursos (LRF, art. 38).

29. Importante destacar que "operações de crédito" e demais instrumentos financeiros e orçamentários são exaustivamente lançados e conceituados pelas leis de regência, em homenagem ao **princípio da legalidade estrita**. Qualquer outro ato, não tipificado e não equiparado (LRF, art. 38), não pode ser ali enquadrado, sob pena de ofensa à legalidade por incorrer numa interpretação *in malam partem.*

30. Com efeito, o que há é tão somente a execução de uma avença de prestação de serviços. No pior das hipóteses, e por exercício do absurdo, poder-se-ia falar em **mera mora contratual**, ou talvez em inadimplemento. Contudo, ainda que tais extremos se considerasse, as respectivas implicações obrigacionais jamais poderiam ser consideradas como operações de crédito.

31. **Pensar de outra maneira importaria em assimilar aberração no sentido de que em todo e qualquer contrato, em que uma parte está momentaneamente em mora e a outra, em vez de suspender a sua obrigação, segue com a sua parte no contrato por conveniência ou boa-fé, estar-se-ia pactuando adjetivamente uma operação de crédito. Fato que qualificaria todos os entes federados como beneficiários de créditos, a título exemplificativo.**

32. Ademais, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, também não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei nº. 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17); sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma **não se destina às instituições financeiras públicas federais.**

33. Observe-se, a propósito, o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, de 07.08.2014, devendo-se nele destacar o seguinte:

> *"Ementa: Assunto de fiscalização do sistema financeiro. Repasses de recursos do Tesouro Nacional destinados a beneficiários de programas sociais do Governo Federal (abono salarial, seguro desemprego, ações de transferência de renda, benefícios da previdência social). Pagamento aos beneficiários, nas datas aprazadas, mediante utilização de recursos próprios da instituição financeira repassadora, nos termos de cláusula contratual específica, em situação de eventual atraso na transferência dos recursos pelo Tesouro Nacional.*
> ***I – Art. 34 da Lei nº 5.595, de 31 de dezembro de 1964, e art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Normas orientadas pelo interesse público na estabilidade financeira. Não incidência quanto às operações realizadas entre instituições financeiras públicas federais e a União, conforme entendimento vinculante assentado nos Pareceres da***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

> ***Advocacia-Geral da União GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994, aprovadas pelo então Presidente da República;***
> *II – Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 1996, de 30 de junho de 1993. Ausência de eficácia do art. 1°, I, em virtude da diretriz aprovada pelo Presidente da República nos Pareceres AGU GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994;*
> *III – Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. Art. 29, III, 36 e 37, II. Necessidade de análise da caracterização de operação de crédito, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal. Norma orientadas por interesses públicos de natureza fiscal, extrapolando as atribuições da autoridade de supervisão do sistema financeiro. Competência do Ministério da Fazenda, na forma do disposto no art. 32 da Lei de Responsabilidade fiscal e no art. 11, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal n° 48, de 21 de dezembro de 2007."*

34. Nesse sentido, como didaticamente esclarecido pela **Procuradoria Geral do Banco Central**, a vedação existente na Lei n°. 4.595/64 **diz respeito às instituições financeiras privadas,** sendo que **as instituições financeiras públicas federais não são destinatárias de quaisquer das vedações constantes no art. 34.**

35. Para a visualização mais detida desse raciocínio, vide abaixo o Parecer GQ-53, o qual aprovou o Parecer AGU/PRO-04/94:

> *"7. A matéria era regida pela Lei n. 4.595, de 31.12.1964, que disciplinava no art. 34, dentre outras espécies que não interessam ao nosso tema, a concessão de empréstimos a) a acionistas detentores de mais de 10 % do seu capital, aí incluindo-se, quase sempre, o controlador (inc. III), b) a empresas interligadas com a instituição financeira (inc. IV), e c) a empresas de que participassem os dirigentes da instituição financeira (inc. V):*
> *"Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...)*
> *III. às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso (...);*
> *IV. às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);*
> *V. às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2° grau.*
> *(...)*
> *§ 2°. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas."*
> *8. No tocante ao Banco do Brasil, não se lhe aplicava o inciso III, porque, por razões totalmente diversas, já havia a regra constante do art. 19, I, "b", in fine, uma vez que o Banco era o caixa do Tesouro (art. 19, I, "a"). E também não se aplicava aos demais bancos federais, porque em nenhum momento se cogitou de meter a União em camisa-de-força; precisamente ela, a formuladora de toda a política creditícia do País...*
> *9. Também não tinha incidência o inciso IV, porque o § 2° do mesmo art. 34 abria expressa exceção." (...)*

36. Referida manifestação jurídica, aprovada pelo **Consultor Geral da União** e pelo excelentíssimo **Senhor Presidente da República** teve o seguinte desfecho:

> *"21. E a comprovar esse entendimento, no tocante ao inciso III, aí estão, às dezenas, as leis que permitem aos bancos federais a concessão de empréstimos a órgãos da União, sem que se possa ver nelas uma espécie de exceção à reprovabilidade que a tipificação penal acarreta. Algo como se aqui e ali uma lei levantasse a proibição contida no art. 121 do Código Penal*

3 Parecer GQ-53 AGU, de 20.12.1994, Data Adoto: 27.12.1994, Data Aprovo: 27.12.1994, publicado no Diário Oficial da União em 01.02.1995, p. 1366, disponível em <*http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/8232*>.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

> *e permitisse certos homicídios. Quanto ao inciso IV, a permissão é expressa, nada havendo a acrescentar. No que tange ao inciso V - empréstimos às sociedades de economia mista de que a União é acionista majoritária - se a União nunca se viu incluída na proibição indireta aí contida, não se haverá de pretender fazê-lo agora, quando se sabe que a lei penal veio apenas agravar a penalidade a comportamentos tidos por ilícitos.*
> *De todo o exposto, não vejo como se possam enquadrar no art. 17 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986, possíveis empréstimos que o Banco do Brasil venha a conceder a sociedades de economia mista controladas pela União."*

37. Se tais argumentos ainda não se mostrassem bastantes a qualificarem como legais os atos da CAIXA nos pagamentos daqueles planos sociais e, principalmente, como distintos de qualquer tipo ou modalidade de operação de crédito, deve-se observar que a respectiva regência decorre da Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), dos instrumentos contratuais celebrados e, ainda, da própria Constituição Federal (princípios republicanos); não havendo, assim, qualquer conflito com qualquer diploma legal.

38. Como se pôde observar claramente acima, tais condutas de pagamento se enquadram como **instrumento contábil de *fluxo de caixa*.**

39. Nesse objeto, tem-se que o *fluxo de caixa* se caracteriza como **mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo**, podendo ser diário, semanal, mensal, anual, ou incorporar outro período que se estabeleça, compondo-se dos dados obtidos dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.

40. Dentro da sistemática de *fluxo de caixa*, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente, a qual, no caso do contrato de prestação de serviços relativo ao Seguro Desemprego e Abono Salarial é a Taxa de Extra mercado do Banco Central – DEDIP.

41. Importante frisar que a CAIXA **não está emprestando recursos à União, tampouco está obtendo um *spread* em razão da intermediação de recursos**, elementos caracterizadores de uma operação de crédito. Verdadeiramente, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA, na modalidade do saldo médio, **de um custo** decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a **preservar o equilíbrio econômico-financeiro**, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

> prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
> § 1° Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)

42. Assim, como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida posteriormente.

43. Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n.° 8.666/93, como é o caso *sub analisis*, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, **devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.**

44. Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante do atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? - Evidente que não.

45. E tal prática, aliás, não está em dissonância com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

46. O *caput* do art. 36 da LRF encerra a seguinte vedação:

> Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.
> Por seu turno, o art. 37 da LRF prescreve que:
> Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
> I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7° do art. 150 da Constituição;
> II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
> III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
> IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

47. Nos contratos administrativos tocantes ao caso em comento, os repasses da União ou as devoluções de saldos pela Caixa ao seu ente controlador são efetuados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

pelo **saldo médio das contas** da seguinte forma: verifica-se em determinado mês se há débito ou crédito com a União; havendo crédito, faz-se a compensação com o débito do mês anterior, segundo o saldo médio.

48. Dito de outras palavras, em muitas hipóteses não se mostra necessário haver o repasse mensal e determinado, precipuamente porque no fim de vários meses há saldo positivo nas contas dos planos e benefícios sociais.

49. Nas hipóteses de saldo negativo, por qualquer motivo, a Caixa faz uso do instrumento de fluxo de caixa para o pagamento, compensando o débito com eventual crédito que possa haver com a União nos meses subsequentes.

50. Portanto, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como mero *fluxo de caixa* para os fins de compensação pela União. Nesse mesmo sentido, o *fluxo de caixa* previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos e créditos) que venha a ocorrer, igualmente, não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF.

51. Ressalte-se, de resto, que o contrato firmado entre a CAIXA e os Ministérios não se equipara, em nenhuma hipótese a contrato de financiamento, tampouco se trata de novação, refinanciamento ou "postergação de dívida" contraída anteriormente, não incidindo, na hipótese, também a vedação contida no art. 35 da referida LC 101/00.

II.III Dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. Da função da CAIXA como braço gestor dos programas sociais - Da inexigibilidade de conduta diversa no caso em apreço.

52. Vale agora desenvolver que a **não interrupção** do pagamento dos benefícios sociais está em conformidade com os fundamentos e objetivos da República, nos termos da Constituição de 1988, em especial com aqueles relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana e à erradicação da pobreza:

> Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana; (...)
>
> Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
> Isto porque tais programas, que incluem, também, aqueles próprios da seguridade social, integram e materializam o conjunto de direitos sociais garantidos pelo art. 6° caput e art. 7°, incisos II e XXIV da Carta Magna:
> Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
> II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...)
> XXIV - aposentadoria

53. De tais garantias constitucionais emanam os ditames das já mencionadas leis de regência do Bolsa Família, do Seguro Desemprego e de diversos programas e fundos que amparam e custeiam outros benefícios sociais, a exemplo do Bolsa Atleta, Fundo Garantia Safra, FINSOCIAL, Programa de Combate ao Trabalho Infantil – PETI, Programa Brasil sem Miséria, Programa Chapéu de Palha, Programa Volta pra Casa etc.

54. Atualmente, as políticas sociais, notadamente aquelas referidas no caso em tela, são programas que possuem o objetivo de proporcionar condições básicas, como saúde, alimentação e educação, especialmente à população carente, mediante a constituição de direitos e deveres, tanto por parte do gestor da política quanto dos beneficiários dos referidos programas.

55. **Tais políticas visam, antes de tudo, <u>combater a miséria</u>, <u>a fome</u> – sua face mais cruel – e à <u>exclusão social</u>, garantido a subsistência como direito de cidadania social.**

56. Nesse contexto, meras formalidades contratuais ou mesmo legais não podem sobrepujar a expectativa de pagamento desses planos sociais aos milhões de brasileiros atendidos. E isso porque, conforme bem aferido pelo próprio TCU em recente fiscalização levada a efeito, há estados e municípios em que a população beneficiada ultrapassa metade dos seus habitantes.

57. Logo, a importância do pagamento regular e contínuo é medida mandatória para o atendimento de grande parte das necessidades básicas (saúde, alimentação e educação) da população brasileira; atos administrativos que, antes de seu enquadramento formal e jurídico-legal, possuem validade constitucional ancorados nos fundamentos e objetivos republicanos, reitera-se.

58. A título de exemplo e a respeito de eventual paralisação do pagamento dos planos sociais para atendimento de formalidades legais, faz-se salutar rememorar o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

fato ocorrido em 20 de maio de 2013 quando da divulgação de um boato a respeito do fim do "Bolsa Família". Milhares de pessoas superlotaram e quebraram várias as agências da CAIXA. Atitude de súbito denominada por alguns jornalistas como "*pânico espontâneo*" de vários beneficiários do Bolsa Família. Tal fato ganhou larga repercussão na imprensa.

59. Saliente-se, igualmente, em razão dos ditames constitucionais e legais sobreditos, em especial os objetivos e princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais que, dada a missão da CAIXA, **não se afigura como razoável ou oportuna a interrupção dos pagamentos dos programas sociais**.

60. A contrário senso e por retórica, com a interrupção dos pagamentos por parte da Caixa em virtude de meras formalidades, qual seria a conduta do TCU? Qual seria o enquadramento jurídico do ato administrativo do gestor em detrimento do princípio da continuidade dessa prestação de serviços públicos com a frustração da expectativa de recebimento dos beneficiários?

61. É jurídico afirmar que o não pagamento pela CAIXA desses benefícios sociais, tendo como consequência imediata suas interrupções, seria ato eivado de ilegalidade por afrontar diretamente a necessária observância dos princípios da continuidade, **razoabilidade e proporcionalidade.**

62. **Daí, pode-se aferir, inclusive, que qualquer determinação no sentido de que a CAIXA devesse interrompê-los sem motivos de força maior, seria também carente de juridicidade.**

63. Assim, vê-se que as disposições contratuais que prevêem a possibilidade e a faculdade de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios da CAIXA, para fazer face à necessidade de pagamento aos beneficiários de programas sociais dessa espécie, está fundamentada nas respectivas leis de regência e decorrem, também, dos direitos sociais assegurados pelos fundamentos e objetivos republicanos e constitucionais.

64. Em virtude de tais razões, confirma-se o DEVER-PODER da CAIXA e a **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA** em, dada sua condição de empresa pública que administra políticas sociais de subsistência, prover a continuidade dos pagamentos dos aludidos benefícios sociais.

II.IV Dos atos administrativos da Caixa Econômica Federal junto à União para solução da questão: CCAF

65. Registre-se, por fim, que a CAIXA sempre solicitou o ressarcimento dos valores decorrentes dessa sistemática de pagamentos, sendo que, para as hipóteses em que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

não foi atendida, submeteu a questão à Câmara de Arbitragem da Administração Federal, sob responsabilidade da Advocacia-Geral da União.

66. Observe-se, ainda, que a licitude, não só da cláusula, mas de sua intepretação contratual pela CAIXA foi considerada válida e adequada pela Advocacia Geral da União, devendo-se destacar o seguinte trecho do Parecer ASMG/CGU/AGU01/2015:

> *K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;*
> *L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;*
> *(...)*
> *P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;*

67. Note-se que referido parecer registra, em procedimento instaurado pela CAIXA junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, de forma minudente e ampla, as circunstâncias envolvidas na prestação de serviços de pagamento dos benefícios sociais por esta Empresa Pública, destacando-se a sua ementa:

> ***Câmara Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Dissenso. Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social. Contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de licitação. Atendimento ao Programa Bolsa Família.*** *Singularidade na prestação do serviço. Repasse de valores de programa de Governo que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Serviço prestado mediante remuneração. Atendimento a pessoas economicamente hipossuficientes. Impossibilidade de interrupção de atendimento. Ameaça de comoção social. Configuração de fluxo financeiro. Aferição contábil reveladora de alternâncias superavitárias e deficitárias. Não constatação de enriquecimento ilícito. Cláusulas pactuadas que garantem o equilíbrio do contrato. Contrato acessório de prestação de serviços bancários. Contratos de traspasso bancário (giro). Instrumento administrativo de interesse recíproco. Necessidade de prestação de trato contínuo. Fluxo de caixa pode não se confundir com operação de crédito. Relação entre saldos e débitos que deve ser aferida dentro de determinado período de tempo. Utilização regular de recursos próprios. Inexistência de compromisso financeiro, situação preliminar à definição de operação de crédito.*

III CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

68. Conclui-se, diante do exposto, que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

a) inicialmente, que não houve qualquer financiamento da União pela CAIXA. Muito pelo contrário, durante todo o *iter* contratual houve o retorno de recursos em favor do Ente Público Federal, os quais lhe pertencem, decorrente do regime de prestação de serviços, quando considerados todos os programas sociais operados por esta Empresa Pública. Ou seja, não houve saldo negativo das contas de suprimento da CAIXA quando considerada a totalidade dos recursos transferidos pela União, volvendo estes ao seu domínio por lhe pertencem em razão da própria dinâmica contratual de execução dos programas sociais;

b) que a existência de saldos pontualmente negativos é normal nestes tipos de contratos; ocorrência, essa, vista desde o ano de 1994 e, que, no entanto, quando comparadas com o valor dos aportes realizados, esses saldos negativos nunca ultrapassaram 7% do valor global dos repasses. Além disso, quando considerados somente os saldos médios em período anual, tais valores foram sempre positivos;

c) as operações de pagamento dos benefícios sociais, Bolsa Família, Seguro desemprego e do Abono Salarial, sem o imediato aporte de recursos por parte da União, não podem ser consideradas operação de crédito ou de antecipação de receita orçamentária - ARO por carecer dos requisitos legais para os fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

d) ser desarrazoada a interrupção ou a suspensão temporária no pagamento dos benefícios sociais, notadamente por ferir os fundamentos e objetivos republicanos constitucionais. Nesse ponto, é inafastável que o ato fora pautado por inexigibilidade de conduta diversa;

e) a CAIXA buscou solucionar circunstância pontual relacionada ao repasse de recursos dos Programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial, levando o fato ao conhecimento da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.

69. Conclui-se, de resto, que os atos administrativos encampados pelo senhor JORGE FONTES HEREDA, na qualidade de Presidente da Caixa Econômica Federal, possuem todas as qualidades e roupagens da licitude; seja porque atendem aos ditames legais e contratuais; seja porque se colocam sob os moldes supralegais de **inexigibilidade de conduta diversa**.

70. A finalidade dos atos foi atender a mandatória e constitucional manutenção dos pagamentos desses importantes instrumentos de políticas sociais que, antes das formalidades ou construções jurídicas de supostas ilegalidades, visam a inclusão social e a erradicação da pobreza no Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

71. São essas as razões de justificativas levadas ao sábio crivo dessa Corte de Contas, requerendo sejam elas integralmente acolhidas, com a consequente improcedência da representação formulada.

Brasília/DF, 8 de junho de 2015.

MURILO FRACARI ROBERTO
Advogado
OAB-DF 22.934

SALVADOR CONGENTINO NETO
Advogado
OAB-SP 158.736

JAILTON ZANON DA SILVEIRA
Advogado
OAB-RJ 77366

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NT SUAFI 0009/15 #20

Brasília, 28 MAI 15

À
DIJUR

Assunto: Atualização de valores relativo aos maiores saldos negativos dos Fundos e Programas Sociais

Senhor Diretor

1 Foi solicitada à SUAFI a atualização de valores dos maiores saldos negativos mensais verificados no período de janeiro de 1994 a abril de 2015, dos Programas Sociais Seguro Desemprego, Abono Salarial e Bolsa Família, incluído neste último os saldos compostos também pelo Bolsa Escola e Auxílio Gás no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2003.

2 Os valores diários históricos, bem como os maiores saldos negativos, foram extraídos do SISFIN – Sistema de Administração Financeira da CAIXA e serviram como base para a elaboração dos cálculos solicitados.

3 De posse dessas informações, procedeu-se a atualização dos valores a partir do mês de cada ocorrência até abril de 2015, com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), obtido por meio de consulta a página do SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais – v.2.1 – do Banco Central do Brasil no endereço eletrônico https://www3.bcb.gov.br/sgspub/.

3.1 Para geração do índice acumulado da série mensal obtida na página do Banco Central foi efetuado truncamento na nona casa decimal, desprezando-se assim os dados a partir da décima casa decimal.

3.2 Para cálculo do valor atualizado foi efetuada a multiplicação do valor no mês da ocorrência pela razão entre o índice acumulado até abril de 2015 e o índice acumulado na data da ocorrência, sendo efetuado o arredondamento na sétima casa decimal.

3.3 Os valores obtidos com esta metodologia são coincidentes aos valores gerados pela correção de valores da calculadora do cidadão disponibilizada na página do Banco Central do Brasil, no endereço http://www.bcb.gov.br/?CALCULADORA.

É o que temos a relatar.

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
GN Execução Financeira

LIANE VINAGRE KLAUTAU
Superintendente Nacional
SN Administração Financeira

11 002-7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

SEGURO DESEMPREGO
Maior Saldo Diário Negativo

Seguro Desemprego		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
28/01/1994*	-3.706.349,10	-192.656.727,95
28/02/1994*	-15.401.683,11	-575.668.658,65
03/03/1994*	-22.031.172,76	-584.926.176,21
26/07/1994	-3.029.741,72	-18.922.684,26
31/10/1994	-21.477.117,87	-121.570.106,75
17/02/1995	-91.727.877,56	-487.197.073,78
04/03/1996	-4.284.214,69	-19.400.555,12
30/09/1996	-3.388.269,13	-14.610.807,74
05/06/1997	-21.122.329,80	-86.268.001,02
26/05/2000	-292.828.799,79	-928.722.936,95
28/06/2000	-31.021.209,05	-98.081.450,41
21/09/2000	-34.867.990,07	-105.112.938,26
17/10/2000	-1.366.200,30	-4.071.316,10
21/02/2001	-6.431.751,82	-18.803.257,96
02/05/2001	-15.458.336,02	-44.393.788,88
31/07/2001	-12.582.854,20	-35.480.056,44
01/08/2001	-26.624.699,51	-73.979.158,42
31/01/2002	-98.832.748,25	-263.407.904,06
28/03/2002	-298.703,42	-792.769,57
30/04/2002	-171.492.856,74	-454.738.913,53
29/05/2002	-242.550.031,37	-639.576.005,86
28/06/2002	-293.879.831,83	-768.547.718,19
08/07/2002	-126.369.395,36	-325.466.134,28
23/04/2003	-520.118,60	-1.041.064,86
28/05/2003	-6.672.259,75	-13.233.389,68
30/09/2003	-236.418.128,33	-475.067.216,33
29/10/2003	-37.168.585,84	-73.816.874,66
27/11/2003	-40.692.624,47	-80.509.686,09
04/12/2003	-10.235.546,14	-20.152.113,77
15/01/2004	-105.756.508,70	-206.954.816,69
16/04/2004	-16.395.848,26	-31.234.236,86
18/06/2004	-12.540.807,01	-23.299.507,66
20/07/2004	-32.327.893,45	-59.244.275,34
31/08/2004	-160.388.160,42	-290.127.554,80
30/09/2004	-2.719.388,01	-4.859.834,90
15/10/2004	-28.748.133,16	-51.023.900,12
16/12/2004	-263.934,84	-462.832,20
14/02/2005	-20.364.045,37	-35.310.063,37
04/03/2005	-108.404,54	-187.404,92
29/04/2005	-2.833.443,21	-4.857.045,00
31/05/2005	-10.413.810,90	-17.698.983,93
14/06/2005	-12.082.224,71	-20.579.843,04
22/07/2005	-22.876.802,10	-39.138.625,89
08/09/2005	-7.142.144,08	-12.340.992,89
29/11/2005	-146.431.481,11	-252.851.687,53
19/12/2005	-192.980.916,60	-331.903.671,48
06/03/2006	-79.354.106,50	-135.235.236,56
25/04/2006	-37.470.432,59	-64.004.306,32
25/05/2006	-47.441.555,95	-81.378.052,26
06/06/2006	-72.924.441,77	-124.616.137,44

*Valores Convertidos para R$-Real pela divisão por 2.750,00
Fonte: SISFIN
Atualização : IGPM até Abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
Matr.: 019.891-8
GN Execução Financeira
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

SEGURO DESEMPREGO
Maior Saldo Diário Negativo

Seguro Desemprego		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
06/07/2006	-23.364.303,44	-39.628.620,29
18/08/2006	-37.415.571,92	-63.347.208,54
15/09/2006	-6.547.638,94	-11.044.749,86
30/10/2006	-86.670.736,13	-145.775.991,97
29/11/2006	-205.013.940,82	-343.210.476,10
22/12/2006	-20.450.869,46	-33.981.602,34
18/04/2007	-2.909.532,03	-4.766.027,32
01/05/2007	-340.160,79	-556.985,57
08/06/2007	-7.624.835,78	-12.480.055,19
21/08/2007	-123.597.666,39	-201.212.180,57
19/10/2007	-22.958.828,59	-36.541.955,76
19/11/2007	-7.791.511,10	-12.272.341,35
10/03/2008	-12.024.671,97	-18.189.118,85
13/06/2008	-80.379.900,78	-117.967.166,06
30/11/2009	-61.100.372,42	-86.889.336,55
18/05/2011	-9.893.695,52	-12.303.355,52
05/09/2011	-9.632.281,17	-11.910.443,78
30/11/2011	-520.101.062,81	-635.590.023,91
08/12/2011	-991.910.706,75	-1.206.134.753,19
27/02/2012	-338.284.420,94	-410.811.247,65
31/05/2012	-65.681.643,34	-78.799.896,42
31/07/2012	-16.769.077,28	-19.784.564,86
20/08/2012	-18.702.251,56	-21.773.604,51
24/09/2012	-26.985.036,03	-30.973.694,21
29/11/2012	-208.289.369,02	-236.732.511,27
31/12/2012	-496.993.393,51	-565.030.298,10
01/01/2013	-496.993.393,51	-561.214.034,93
18/02/2013	-15.142.091,49	-17.040.788,63
06/03/2013	-44.189.320,74	-49.586.507,16
02/04/2013	-18.227.141,87	-20.410.501,93
07/05/2013	-14.240.671,42	-15.922.624,30
01/06/2013	-4.668.568,96	-5.219.969,44
12/07/2013	-69.280.490,02	-76.886.497,11
13/08/2013	-950.445.075,32	-1.052.054.972,30
30/09/2013	-1.519.616.679,71	-1.679.556.031,33
02/10/2013	-1.688.716.062,50	-1.838.870.108,78
06/11/2013	-1.232.628.376,00	-1.330.784.176,00
30/12/2013	-3.363.706.937,50	-3.621.062.137,06
01/01/2014	-1.872.227.712,14	-2.003.450.093,03
28/02/2014	-1.373.523.982,99	-1.462.771.450,83
31/03/2014	-1.427.389.597,75	-1.514.382.427,74
30/04/2014	-1.644.065.955,52	-1.715.613.404,21
30/05/2014	-2.591.185.834,75	-2.683.023.161,34
01/06/2014	-2.591.185.834,75	-2.686.515.561,61
31/07/2014	-2.667.230.891,65	-2.785.974.410,61
12/08/2014	-2.878.303.516,20	-3.024.895.802,11
18/09/2014	-484.530.242,75	-510.586.001,91
30/10/2014	-1.384.555.837,86	-1.456.098.607,11
17/12/2014	-499.305.644,66	-518.557.671,98
06/01/2015	-578.769.451,79	-597.381.693,45
31/03/2015	-44.541.050,31	-45.503.791,75

*Valores Convertidos para R$-Real pela divisão por 2.750,00
Fonte: SISFIN
Atualização : IGPM até Abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

ABONO SALARIAL
Maior Saldo Diário Negativo

Abono Salarial		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
14/11/1994	-3.467,03	-19.274,15
17/02/1995	-2.648.971,32	-14.069.562,17
19/03/1999	-9.778.678,18	-36.356.841,89
18/02/2000	-7.417.239,10	-23.696.310,65
30/10/2000	-19.723.156,78	-58.775.573,26
06/12/2000	-5.008.582,82	-14.826.221,05
17/01/2001	-18.719.077,99	-55.064.614,49
28/09/2001	-18.569.337,48	-50.894.258,94
05/10/2001	-33.698.719,86	-92.074.965,10
22/11/2001	-38.171.584,54	-103.079.825,64
07/12/2001	-34.271.507,30	-91.540.974,69
11/01/2002	-30.527.785,86	-81.362.303,80
15/08/2002	-29.235.373,10	-73.855.919,76
18/12/2002	-6.372.652,30	-14.062.800,76
16/04/2003	-37.844.477,49	-75.749.176,90
30/09/2003	-145.108.615,80	-291.586.549,05
29/10/2003	-56.300.514,68	-111.812.917,87
28/11/2003	-98.593.410,35	-195.065.435,59
18/12/2003	-123.008.871,99	-242.184.320,10
15/07/2004	-281.243.909,66	-515.409.135,68
17/08/2004	-97.568.169,01	-176.491.919,52
09/09/2004	-32.851.361,13	-58.708.867,87
29/10/2004	-72.999.963,66	-129.564.686,30
30/11/2004	-264.463.749,50	-467.562.520,65
23/12/2004	-299.038.680,20	-524.389.773,92
24/05/2005	-19.766.026,93	-33.593.714,76
17/06/2005	-391.927,76	-667.576,71
24/08/2005	-71.164.832,73	-122.167.252,17
08/09/2005	-29.623.903,06	-51.187.482,77
27/10/2005	-18.833.623,07	-32.716.231,29
29/11/2005	-47.314.673,17	-81.700.976,22
26/12/2005	-47.936.101,40	-82.444.255,79
03/01/2006	-3.961.136,33	-6.813.353,34
12/05/2006	-335.881,33	-576.148,23
28/06/2006	-45.847,39	-78.345,81
31/07/2006	-9.381.106,27	-15.911.465,08
02/08/2006	-106.072.887,51	-179.588.897,91
30/10/2006	-4.082.496,19	-6.866.561,41

Fonte: SISFIN

Atualização : IGPM até Abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
Matr.: 019.892-8
GN Execução Financeira
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

ABONO SALARIAL
Maior Saldo Diário Negativo

Abono Salarial		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
30/11/2006	-312.002.588,01	-522.318.415,75
11/12/2006	-334.081.989,39	-555.117.782,92
19/06/2007	-210.588,57	-344.683,75
27/07/2007	-2.156.237,08	-3.520.098,65
01/08/2007	-63.145.937,23	-102.799.123,12
25/10/2007	-164.421.296,38	-261.697.835,07
21/11/2007	-481.220.761,64	-757.966.635,04
29/09/2008	-4.378.848,54	-6.212.600,84
28/10/2008	-8.435.823,70	-11.955.385,16
13/11/2008	-11.305.501,39	-15.866.843,85
07/01/2009	-6.260.396,81	-8.764.362,71
30/06/2009	-1.712.636,64	-2.425.229,81
24/09/2009	-234.172.898,23	-334.577.385,26
30/11/2009	-11.755.464,59	-16.717.157,01
30/06/2010	-8.612.334,97	-11.705.387,90
30/09/2010	-25.488.514,51	-34.037.002,89
05/09/2011	-37.043.231,12	-45.804.447,95
09/08/2012	-97.692.538,65	-113.735.968,81
14/09/2012	-260.927.934,37	-299.495.692,35
30/11/2012	-338.752.038,35	-385.010.627,82
01/12/2012	-338.752.038,35	-385.126.176,14
31/07/2013	-207.138.416,61	-229.879.252,67
30/08/2013	-1.497.068.136,31	-1.657.116.247,51
01/09/2013	-1.497.068.136,31	-1.654.634.258,24
31/10/2013	-1.583.630.833,66	-1.724.441.111,23
05/11/2013	-1.153.540.737,48	-1.245.398.686,01
30/12/2013	-620.019.346,78	-667.456.654,99
08/01/2014	-648.474.371,26	-693.925.226,62
28/02/2014	-19.559.203,35	-20.830.101,71
01/03/2014	-19.559.203,35	-20.751.246,82
30/06/2014	-82.329.648,59	-85.358.556,36
31/07/2014	-900.226.753,56	-940.304.308,49
29/08/2014	-938.575.623,80	-986.377.374,18
18/09/2014	-1.508.972.473,57	-1.590.117.921,03
13/10/2014	-798.231.805,21	-839.478.039,05
17/12/2014	-7.516.537,74	-7.806.357,40
30/03/2015	-536.790,85	-548.393,42
01/04/2015	-694.808,67	-702.937,93

Fonte: SISFIN
Atualização : IGPM até Abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

Bolsa Escola, Auxílio Gás e Bolsa Família* Maior Saldo Diário Negativo

Bolsa Escola, Auxílio Gás e Bolsa Família*		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
29/abr/05	-39.337.998,81	-67.432.595,69
01/mai/05	-39.337.998,81	-66.857.619,70
09/nov/05	-54.210.323,08	-93.608.092,80
31/ago/10	-107.319,63	-144.416,62
30/dez/10	-104.998.492,78	-135.271.878,72
01/jan/11	-104.998.492,78	-134.344.899,52
31/jul/12	-135.050.743,05	-159.336.148,38
31/ago/12	-12.819.178,45	-14.924.391,37
28/set/12	-182.967.467,57	-210.011.888,95
31/out/12	-18.318.870,25	-20.824.583,94
31/mai/13	-17.806.510,13	-19.909.621,02
01/jun/13	-17.806.510,13	-19.909.621,02
31/out/13	-1.199.183,78	-1.305.810,52
29/nov/13	-226.459.371,20	-244.492.625,33
30/dez/13	-480.681.312,20	-517.457.950,99
01/jan/14	-480.681.312,20	-514.371.736,62
28/fev/14	-773.711.666,20	-823.985.129,13
01/mar/14	-773.711.666,20	-820.865.833,18
30/abr/14	-227.528.796,39	-237.430.531,07
30/mai/14	-1.000.977.160,39	-1.036.453.993,10
30/jun/14	-1.782.220.351,39	-1.847.788.238,12
31/jul/14	-2.018.357.317,39	-2.108.213.374,15
27/ago/14	-1.086.440.873,45	-1.141.773.415,78
30/set/14	-286.935.708,95	-302.365.762,78
17/dez/14	-589.299.061,32	-612.021.018,81

Fonte: SISFIN

Atualização : IGPM até abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

* Bolsa Escola e Auxílio Gás até Dezembro de 2003

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
Matr.: 019.891-8
GN Execução Financeira
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NT SUAFI 0011/15 #20

Brasília, 02 JUN 15

À
DIJUR

Assunto: Posição média anual consolidando todos os programas federais – período: janeiro de 1994 a abril de 2015

Senhor Diretor

1 Foi solicitado à SUAFI o levantamento da posição média anual consolidando os saldos de todos os programas federais para o período de janeiro de 1994 a abril de 2015.

2 Para o levantamento foram considerados os seguintes programas federais: Abono Salarial, Agente Jovem, Auxílio Aluno, Auxílio Gás, Bolsa Alimentação, Bolsa Seca, Bolsa Atleta, Bolsa Escola, Bolsa Família, Bolsa Renda, Escola de Fabrica, Cartão Alimentação, Fundo Garantia Safra - FGS, INSS, Fundo Nacional da Cultura – FNC, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, PROFROTA, Volta Para Casa, Seguro Desemprego, Seguro Garantia de Obra do PSH, PROJOVEM, PRONASCI, Brasil Sem Miséria, Rede Cegonha, PMCMV, Farmácia Popular, PIS, Primeiro Passo, Programa Crédito Solidário – PCS, Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e FIEL.

3 Os valores correspondentes foram extraídos do SISFIN – Sistema de Administração Financeira da CAIXA e serviram como base para o presente levantamento.

4 As médias anuais foram obtidas pela soma das respectivas médias mensais, dias corridos ou úteis, divididas por 12, consolidando-os para os referidos fundos.

É o que temos a relatar.

LETICIA NERES DE OLIVEIRA SANTOS
Gerente Nacional – E.E.
GN Execução Financeira

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Superintendente Nacional – E.E.
SN Administração Financeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1994 a Abr/2015)	
ANO	SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS ÚTEIS
1994	163.751.070,31
1995	411.103.769,29
1996	288.964.587,81
1997	215.838.231,69
1998	373.520.364,88
1999	415.938.493,74
2000	444.974.912,24
2001	509.093.717,55
2002	794.714.332,09
2003	929.847.645,77
2004	1.658.745.209,07
2005	2.147.772.146,74
2006	1.768.081.249,04
2007	2.097.156.554,84
2008	2.239.229.925,87
2009	2.483.131.299,92
2010	2.817.962.034,47
2011	2.425.067.706,53
2012	2.640.480.859,68
2013	1.756.000.004,31
2014	1.581.187.035,22
2015 (Até abril)	2.890.189.207,84

Fonte: SISFIN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1994 a Abr/2015)	
ANO	SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS
1994	163.195.962,92
1995	410.681.276,45
1996	288.584.465,59
1997	219.879.041,55
1998	376.926.388,57
1999	419.959.352,05
2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97
2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653.452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970.444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13
2013	1.777.615.086,72
2014	1.576.861.183,17
2015 (Até abril)	2.906.213.359,44

Fonte: SISFIN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NT SUAFI 0012/15 #20

Brasília, 29 MAI 15

À
DIJUR

Assunto: Análise Técnica da Tabela Anual de Remuneração Consolidada dos Programas/Fundos com recursos oriundos do Governo Federal – período: 1994 a 2015 (abril)

Senhor Diretor

1 Foi solicitada, à SUAFI, avaliação sobre os números constantes na tabela abaixo, cujos valores representam a consolidação das remunerações dos Fundos/Programas Abono Salarial, Agente Jovem, Auxílio Aluno, Auxílio Gás, Bolsa Alimentação, Bolsa Seca, Bolsa Atleta, Bolsa Escola, Bolsa Família, Bolsa Renda, Escola de Fabrica, Cartão Alimentação, Fundo Garantia Safra - FGS, INSS, Fundo Nacional da Cultura – FNC, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, PROFROTA, Volta Para Casa, Seguro Desemprego, Seguro Garantia de Obra do PSH, PROJOVEM, PRONASCI, Brasil Sem Miséria, Rede Cegonha, PMCMV, Farmácia Popular, PIS, Primeiro Passo, Programa Crédito Solidário – PCS, Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e FIEL, cujos recursos são oriundos do Governo Federal, para o período de 1994 a abril/2015.

2 Ressaltamos que os valores correspondentes foram extraídos do SISFIN – Sistema de Administração Financeira da CAIXA e serviram como base para o levantamento em comento.

3 Para a apuração dos valores de remuneração, o SISFIN utiliza a taxa estabelecida nos contratos celebrados entre a CAIXA e os Ministérios, de acordo com os parâmetros financeiros definidos em relação aos índices e atualizações de cada um dos fundos/programas.

4 Pelo valores apresentados na tabela, fica caracterizado que, em todos os anos durante o período analisado, os saldos financeiros consolidados dos recursos repassados pelo Tesouro Nacional perfazem montante positivo a favor do Governo Federal, não configurando a necessidade de utilização de recursos da CAIXA para fazer face às obrigações.

É o que temos a relatar.

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
GN Execução Financeira

LIANE VINAGRE KLAUTAU
Superintendente Nacional
SN Administração Financeira

11.082.7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

NT SUAFI 0012/15 #20

Brasília, 29 MAI 15

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

TODOS FUNDOS -RECURSOS TESOURO (Período de jan/1994 a abr/2015)	
Ano	**Remuneração Consolidada - Anual**
1994	290.018.771,68
1995	138.156.367,12
1996	39.330.787,81
1997	24.490.164,90
1998	61.727.811,29
1999	97.216.822,45
2000	60.096.314,75
2001	51.388.717,33
2002	83.666.603,72
2003	124.663.698,56
2004	189.691.785,76
2005	296.366.871,71
2006	221.568.986,72
2007	210.686.444,72
2008	239.149.606,30
2009	211.572.583,82
2010	238.083.637,88
2011	241.578.128,64
2012	188.371.711,48
2013	100.580.459,23
2014	141.692.598,98
2015*	72.331.212,30

Fonte: SISFIN

* Até abril

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NT SUAFI 0013/15 #20

Brasília, 05 JUN 15

À
DIJUR

Assunto: Levantamento consolidado da proporcionalidade entre o Maior Valor Negativo e Aportes dos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial – período janeiro de 1994 a abril de 2015

Senhor Diretor

1 Foi solicitado à SUAFI o levantamento consolidado dos três programas (Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial), da proporcionalidade entre o Maior Valor Negativo e Aportes, período de janeiro de 1994 a abril de 2015.

2 Os valores correspondentes foram extraídos do SISFIN – Sistema de Administração Financeira da CAIXA e serviram como base para o presente levantamento.

3 Para o cálculo da proporcionalidade, a somatória dos maiores valores negativos mensais dos três programas foram divididos pelo total dos Aportes consolidados do respectivo ano, analisando também por amostragem, aqueles cujos percentuais estavam entre 0 e 10 %.

4 Pela similaridade apresentada nos percentuais das proporcionalidades, em períodos distintos, caracteriza-se o uso dos recursos utilizando o mesmo critério desde o início do intervalo analisado.

É o que temos a relatar.

LETICIA NERES DE OLIVEIRA SANTOS
Gerente Nacional – E.E.
GN Execução Financeira

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Superintendente Nacional – E.E.
SN Administração Financeira

11.002-7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

Data	Soma Valor Negativo	Soma/Aporte	%
jan/94	-3.706.349,10	1.514.670.671,33	0,24
fev/94	-15.401.683,11	1.514.670.671,33	1,02
mar/94	-22.031.172,76	1.514.670.671,33	1,45
jul/94	-3.029.741,72	1.514.670.671,33	0,20
out/94	-21.477.117,87	1.514.670.671,33	1,42
fev/95	-94.376.848,88	3.293.501.271,34	2,87
mar/96	-4.284.214,69	3.627.298.668,33	0,11
set/96	-3.388.269,13	3.627.298.668,33	0,09
jun/97	-21.122.329,80	4.238.226.547,49	0,50
mar/99	-9.778.678,18	4.718.086.964,79	0,21
fev/00	-7.417.239,10	4.702.548.504,89	0,16
mai/00	-292.828.799,79	4.702.548.504,89	6,23
jun/00	-31.021.209,05	4.702.548.504,89	0,66
set/00	-34.867.990,07	4.702.548.504,89	0,74
out/00	-21.089.357,08	4.702.548.504,89	0,45
dez/00	-5.008.582,82	4.702.548.504,89	0,11
jan/01	-18.719.077,99	5.728.601.107,47	0,33
fev/01	-6.431.751,82	5.728.601.107,47	0,11
mai/01	-15.458.336,02	5.728.601.107,47	0,27
jul/01	-12.582.854,20	5.728.601.107,47	0,22
ago/01	-26.624.699,51	5.728.601.107,47	0,46
set/01	-18.569.337,48	5.728.601.107,47	0,32
out/01	-33.698.719,86	5.728.601.107,47	0,59
nov/01	-38.171.584,54	5.728.601.107,47	0,67
dez/01	-34.271.507,30	5.728.601.107,47	0,60
jan/02	-129.360.534,11	7.083.302.088,29	1,83
mar/02	-298.703,42	7.083.302.088,29	0,00
abr/02	-171.492.856,74	7.083.302.088,29	2,42
mai/02	-242.550.031,37	7.083.302.088,29	3,42
jun/02	-293.879.831,83	7.083.302.088,29	4,15
jul/02	-126.369.395,36	7.083.302.088,29	1,78
ago/02	-29.235.373,10	7.083.302.088,29	0,41
dez/02	-6.372.652,30	7.083.302.088,29	0,09
abr/03	-38.364.596,09	8.744.319.806,38	0,44
mai/03	-6.672.259,75	8.744.319.806,38	0,08
set/03	-381.526.744,13	8.744.319.806,38	4,36
out/03	-93.472.948,57	8.744.319.806,38	1,07
nov/03	-139.299.912,84	8.744.319.806,38	1,59
dez/03	-133.263.726,70	8.744.319.806,38	1,52
jan/04	-105.756.508,70	13.486.299.392,55	0,78
abr/04	-16.395.848,26	13.486.299.392,55	0,12
jun/04	-12.540.807,01	13.486.299.392,55	0,09
jul/04	-313.571.803,11	13.486.299.392,55	2,33
ago/04	-257.956.329,43	13.486.299.392,55	1,91
set/04	-35.570.749,14	13.486.299.392,55	0,26
out/04	-101.748.096,82	13.486.299.392,55	0,75
nov/04	-264.463.749,50	13.486.299.392,55	1,96
dez/04	-299.302.615,04	13.486.299.392,55	2,22
fev/05	-20.364.045,37	17.131.546.835,66	0,12

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

Data	Soma Valor Negativo	Soma/Aporte	%
mar/05	-108.404,54	17.131.546.835,66	0,00
abr/05	-42.171.442,02	17.131.546.835,66	0,25
mai/05	-69.517.836,64	17.131.546.835,66	0,41
jun/05	-12.474.152,47	17.131.546.835,66	0,07
jul/05	-22.876.802,10	17.131.546.835,66	0,13
ago/05	-71.164.832,73	17.131.546.835,66	0,42
set/05	-36.766.047,14	17.131.546.835,66	0,21
out/05	-18.833.623,07	17.131.546.835,66	0,11
nov/05	-247.956.477,36	17.131.546.835,66	1,45
dez/05	-240.917.018,00	17.131.546.835,66	1,41
jan/06	-3.961.136,33	22.105.244.149,96	0,02
mar/06	-79.354.106,50	22.105.244.149,96	0,36
abr/06	-37.470.432,59	22.105.244.149,96	0,17
mai/06	-47.777.437,28	22.105.244.149,96	0,22
jun/06	-72.970.289,16	22.105.244.149,96	0,33
jul/06	-32.745.409,71	22.105.244.149,96	0,15
ago/06	-143.488.459,43	22.105.244.149,96	0,65
set/06	-6.547.638,94	22.105.244.149,96	0,03
out/06	-90.753.232,32	22.105.244.149,96	0,41
nov/06	-517.016.528,83	22.105.244.149,96	2,34
dez/06	-354.532.858,85	22.105.244.149,96	1,60
abr/07	-2.909.532,03	27.186.884.910,53	0,01
mai/07	-340.160,79	27.186.884.910,53	0,00
jun/07	-7.835.424,35	27.186.884.910,53	0,03
jul/07	-2.156.237,08	27.186.884.910,53	0,01
ago/07	-186.743.603,62	27.186.884.910,53	0,69
out/07	-187.380.124,97	27.186.884.910,53	0,69
nov/07	-489.012.272,74	27.186.884.910,53	1,80
mar/08	-12.024.671,97	30.395.747.726,55	0,04
jun/08	-80.379.900,78	30.395.747.726,55	0,26
set/08	-4.378.848,54	30.395.747.726,55	0,01
out/08	-8.435.823,70	30.395.747.726,55	0,03
nov/08	-11.305.501,39	30.395.747.726,55	0,04
jan/09	-6.260.396,81	41.245.414.180,06	0,02
jun/09	-1.712.636,64	41.245.414.180,06	0,00
set/09	-234.172.898,23	41.245.414.180,06	0,57
nov/09	-72.855.837,01	41.245.414.180,06	0,18
jun/10	-8.612.334,97	42.645.564.897,52	0,02
ago/10	-107.319,63	42.645.564.897,52	0,00
set/10	-25.488.514,51	42.645.564.897,52	0,06
dez/10	-104.998.492,78	42.645.564.897,52	0,25
jan/11	-104.998.492,78	49.917.641.496,23	0,21
mai/11	-9.893.695,52	49.917.641.496,23	0,02
set/11	-46.675.512,29	49.917.641.496,23	0,09
nov/11	-520.101.062,81	49.917.641.496,23	1,04
dez/11	-991.910.706,75	49.917.641.496,23	1,99
fev/12	-338.284.420,94	58.162.452.125,93	0,58
mai/12	-65.681.643,34	58.162.452.125,93	0,11

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

Data	Soma Valor Negativo	Soma/Aporte	%
jul/12	-151.819.820,33	58.162.452.125,93	0,26
ago/12	-129.213.968,66	58.162.452.125,93	0,22
set/12	-470.880.437,97	58.162.452.125,93	0,81
out/12	-18.318.870,25	58.162.452.125,93	0,03
nov/12	-547.041.407,37	58.162.452.125,93	0,94
dez/12	-835.745.431,86	58.162.452.125,93	1,44
jan/13	-496.993.393,51	66.908.234.222,28	0,74
fev/13	-15.142.091,49	66.908.234.222,28	0,02
mar/13	-44.189.320,74	66.908.234.222,28	0,07
abr/13	-18.227.141,87	66.908.234.222,28	0,03
mai/13	-32.047.181,55	66.908.234.222,28	0,05
jun/13	-22.475.079,09	66.908.234.222,28	0,03
jul/13	-276.418.906,63	66.908.234.222,28	0,41
ago/13	-2.447.513.211,63	66.908.234.222,28	3,66
set/13	-3.016.684.816,02	66.908.234.222,28	4,51
out/13	-3.273.546.079,94	66.908.234.222,28	4,89
nov/13	-2.612.628.484,68	66.908.234.222,28	3,90
dez/13	-4.464.407.596,48	66.908.234.222,28	6,67
jan/14	-3.001.383.395,60	80.153.650.048,39	3,74
fev/14	-2.166.794.852,54	80.153.650.048,39	2,70
mar/14	-2.220.660.467,30	80.153.650.048,39	2,77
abr/14	-1.871.594.751,91	80.153.650.048,39	2,34
mai/14	-3.592.162.995,14	80.153.650.048,39	4,48
jun/14	-4.455.735.834,73	80.153.650.048,39	5,56
jul/14	-5.585.814.962,60	80.153.650.048,39	6,97
ago/14	-4.903.320.013,45	80.153.650.048,39	6,12
set/14	-2.280.438.425,27	80.153.650.048,39	2,85
out/14	-2.182.787.643,07	80.153.650.048,39	2,72
dez/14	-1.096.121.243,72	80.153.650.048,39	1,37
jan/15	-578.769.451,79	23.722.880.454,41	2,44
mar/15	-45.077.841,16	23.722.880.454,41	0,19
abr/15	-694.808,67	23.722.880.454,41	0,00

Fonte: *Sistema Financeiro – SISFIN*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

Data	Soma Valor Negativo	Soma/Aporte	%
jan/94	-3.706.349,10	1.514.670.671,33	0,24
fev/95	-94.376.848,88	3.293.501.271,34	2,87
mai/00	-292.828.799,79	4.702.548.504,89	6,23
jan/02	-129.360.534,11	7.083.302.088,29	1,83
jun/02	-293.879.831,83	7.083.302.088,29	4,15
set/03	-381.526.744,13	8.744.319.806,38	4,36
jul/04	-313.571.803,11	13.486.299.392,55	2,33
nov/06	-517.016.528,83	22.105.244.149,96	2,34
nov/07	-489.012.272,74	27.186.884.910,53	1,80
dez/10	-104.998.492,78	42.645.564.897,52	0,25
dez/11	-991.910.706,75	49.917.641.496,23	1,99
set/12	-470.880.437,97	58.162.452.125,93	0,81
nov/13	-2.612.628.484,68	66.908.234.222,28	3,90
abr/14	-1.871.594.751,91	80.153.650.048,39	2,34
ago/14	-4.903.320.013,45	80.153.650.048,39	6,12

Fonte: *Sistema Financeiro – SISFIN*
Obs: Valores por amostragem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53046217.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO



Processo: TC 021.643/2014-8

GUIDO MANTEGA, devidamente qualificado nos autos epigrafados, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio da Advocacia-Geral da União nos termos do Decreto nº 7.153, de 2010, em atendimento ao determinado no Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, oferecer suas

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

fazendo-o na forma das razões a seguir desenvolvidas, requerendo, ao final, sejam elas acolhidas.

TCU - SECEX PROT E PROD GRF 09/07/2015 16:00 00000746

I. Da Delimitação dos Fatos

1. As presentes razões encontram-se estruturadas em conformidade com os subitens do Acórdão nº 825/2015-Plenário-TCU, assim organizadas:

a) (9.2) operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

b) (9.3) realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inc iso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;

c) (9.4) omissão quanto ao disposto no art. 32, caput, da Lei Complementar 101/2000; em relação aos adiantamentos concedidos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977/2009;

d) (9.5) realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1°, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;e

e) (9.6) realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

II. Quanto às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836/2004 (item 9.2); e

Quanto à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (item 9.3).

2. Inicialmente cumpre registrar que os contornos jurídicos da discussão acerca do repasse de recursos estão circunscritos ao conceito de operação de crédito previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme estabelece o inc. III do art. 29 da LRF, considera-se operação de crédito:

> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

3. Embora a leitura do dispositivo adotada no relatório de inspeção – e acolhida preliminarmente pelo Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário – tenha levado à conclusão da Secex/Fazenda de que houve operação de crédito, tal interpretação não se sustenta juridicamente, como adiante será explanado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

4. Em primeiro lugar, os achados de inspeção são afetos à programação e à execução financeira e não a compromissos financeiros de que trata o art. 29, III, da LRF. A programação e a execução financeira da **UNIÃO** não geraram obrigação de pagar que já não existisse, ocasionou tão somente a remuneração bilateral (tanto em favor da **UNIÃO**, quanto em favor da CAIXA) do dinheiro que se administrou por meio do fluxo de caixa.

5. Em segundo lugar, do ponto de vista finalístico tal entendimento é ainda menos válido. Isto porque a vedação prevista no art. 35 da LRF que tem em vista impedir práticas de alavancagem de entes públicos, observadas na história financeira do País, não guarda semelhança com a relação, ocorrida nos fatos sob exame, entre a União e os bancos públicos federais.

6. Com relação a semelhança a uma operação de ARO, também não pode ser aceita a tese da Secex/Fazenda, tendo em vista que é da essência da operacionalização dos programas e característica dos pagamentos serem realizados na forma de contas de suprimento. Estes se caracterizam pela incerteza nos desembolsos diários, em função da magnitude dos programas e impossibilidade de previsão dos valores a serem sacados. Ao passo que, como destacado em trecho do Acórdão do TCU, o fato apontado é a inexistência ou falta de recursos, o que não pode ser aplicado ao caso das contas de suprimento.

7. O pagamento do PBF e do Seguro Desemprego e do Abono Salarial pela CAIXA decorre de contrato de prestação de serviços firmado, respectivamente, com o MDS e o MTE. A existência de saldos negativos na conta de suprimentos de fundos não permite concluir que houve operação de crédito vedada pela LRF. Nesse sentido, o Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União (ANEXO I), encerra as seguintes conclusões no âmbito do contrato relativo ao PBF e que, pela sua natureza e características, é extensivo aos contratos relativos ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial:

> (...)
> F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

G. o serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; **Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF)**;

H. **As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contrato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios**;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

K. **À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria**;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. **Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado**;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. **Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos**;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, **trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador**;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;
> T. **A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;**
> U. **Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;**
> V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;
> X. **Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;**
> Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

8. A sistemática prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre a **União** (sob competência dos Ministérios Executores – MDS e MTE) e a CAIXA, a que se rotula ilegal por configurar, em tese, hipótese de operação de crédito vedada pela LRF, em verdade, reproduz mecanismo previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV e que, em seu art. 2º c/c o art. 82-A, estabelece:

> Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira**:
> I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;
> (...)
> Art. 82-A. **Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.**

9. Ora, da mera leitura do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, constata-se que se trata de regra visando disciplinar a circunstância de o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS utilizar-se de recursos dos referidos fundos para a concessão das subvenções de responsabilidade da **União**, previstas na referida Lei. Fica claro, assim, que a Lei não pretendeu dar a essa utilização temporária de recursos o caráter de operação de crédito, nos termos da LRF, pois, em sentido inverso, haveria uma incompatibilidade entre as duas normas e, smj, não é o quê se apresenta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

10. O dispositivo do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, visa dar fundamento legal a procedimento bastante semelhante ao da cláusula contratual objeto dos itens 9.2, 9.3, 9.5 e 9.6. Ou seja, trata-se de garantir a viabilidade dos pagamentos aos beneficiários das políticas públicas em questão, que se caracterizam pela incerteza nos desembolsos diários, em função da magnitude dos programas e impossibilidade de previsão dos valores a serem desembolsados.

11. Cabe ressaltar que a cláusula em questão é bastante usual, pode-se dizer que configura até mesmo uma cláusula padrão, em qualquer contrato do gênero no âmbito da Administração Pública. Até mesmo o Colendo Tribunal de Contas da União já celebrou contratos com cláusulas similares, como se pode verificar:

> O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), com sede no Setor de Administração Federal Sul, Lote 01, em Brasília-DF, CNPJ (MF) 00.414.607/0001-18, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **VALMIR CAMPELO**, e a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.038.174/0001-43, criada pela Lei n.º 3.998, de 15 de dezembro de 1961, com sede no *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília/DF, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Presidente, Professor **LAURO MORHY**, têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato para execução dos serviços relacionados no objeto, do qual é parte integrante a proposta apresentada pela CONTRATADA no processo nº TC-013.357/2003-1, sujeitando-se o CONTRATANTE e a CONTRATADA às normas disciplinares da Lei nº 8.666/93, mediante as cláusulas e condições que se seguem:
>
> **CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO**
>
> SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Executados os serviços, a CONTRATADA apresentará prestação de contas dos valores arrecadados com as taxas de inscrição e Fatura, em 02 (duas) vias, emitida em valor igual à diferença positiva existente entre o valor de R$ 152.000,00 (cento e cinqüenta e dois mil reais) referido na Cláusula Sétima deste Contrato e o produto das taxas de inscrição arrecadadas.
>
> SUBCLÁUSULA SEGUNDA - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE mediante ordem bancária creditada em conta corrente da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da apresentação dos documentos no Serviço de Administração do Instituto Serzedello Corrêa, situado na Sala 308, 3º andar, SEPN – Avenida W3 Norte, Quadra 514, Bloco B, Lote 7, Brasília/DF.
>
> SUBCLÁUSULA TERCEIRA - No caso de eventual atraso de pagamento, desde que a **CONTRATADA** não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo **CONTRATANTE**, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:
>
> $$EM = I \times N \times VP$$
>
> Onde:
>
> EM = Encargos moratórios;
> N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
> VP = Valor a ser pago.
> I = Índice de atualização financeira, assim apurado:
>
> $$I = \frac{(TX)}{365} \quad I = \frac{(6/100)}{365} \Longrightarrow I = 0{,}00016438$$
>
> TX = Percentual da taxa anual = 6%.
>
> SUBCLÁUSULA QUARTA – O CONTRATANTE poderá deduzir da importância a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA nos termos deste Contrato.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

CONTRATANTE: A União, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 04, Lote 01, em Brasília/DF, CEP: 70042-900, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo seu Secretário-Geral de Administração Substituto Eventual, Senhor **CARLOS ROBERTO CAIXETA**, de acordo com a delegação de competência contida no inciso II, alínea "h", do art. 1º, da Portaria da Presidência n.º 03, de 02 de janeiro de 2013.

CONTRATADA: A Empresa **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA.**, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 37.077.716/0001-05, estabelecido SCIA QD 08 Conjunto 12 Lote 14, Brasília/DF, CEP: 71225-540, representado pelo seu Sócio, Senhor **ORLANDO LAMOUNIER PARAÍSO JÚNIOR**, portador da Cédula de Identidade n.º 1.050.565 SSP-DF e CPF (MF) n.º 561.183.761-15 de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato, instruído no TC n.º 021.255/2013-0 (Pregão Eletrônico n.º 128/2013), mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

...

11. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

11.1. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

12. Nesse mesmo sentido, conforme ressaltado pela SENARC/MDS, em sua nota técnica, verifica-se que a cláusula constante do atual contrato firmado entre MDS e CAIXA, para operacionalização do Programa Bolsa Família, que prevê a faculdade de a CAIXA utilizar recursos próprios para o pagamento de benefícios na ocorrência de situações adversas em que não haja recursos disponibilizados pela União, consta de contratos celebrados pela CAIXA pelo menos desde 2001 (cláusula oitava, parágrafo terceiro) (ANEXO II). Veja-se:

> [...] Como será visto mais adiante, os dispositivos contratuais atualmente aplicáveis à matéria estão presentes também em quase todos os contratos firmados com a CAIXA para operação das políticas de transferência de renda desde 2001. Neste ano, dispositivos análogos, inclusive prevendo a "momentânea impossibilidade financeira" da União como razão para a possibilidade de a CAIXA, havendo disponibilidade de recursos próprios, realizar o pagamento dos benefícios dos programas sociais de transferência de renda criados à época, integravam os referidos contratos.
>
> Em pelo menos dois contratos firmados em 2001, conforme cópias que se pôde obter e que se anexa a esta nota, é observada a existência de tais dispositivos. Por regra, tais instrumentos passaram pelo crivo das respectivas unidades jurídicas signatárias: a Casa Civil da Presidência da República, os Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Agrário, assim como a Secretaria Especial de Assistência Social, SEAS, vinculada em 2001 ao Ministério da Previdência e Assistência Social. [...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

13. Após, este comando contratual acabou sendo replicado em praticamente todos os contratos firmados com a CAIXA para a operacionalização de programas de transferência de renda até a presente data.

14. Vale ressaltar que, neste período, os contratos firmados com a CAIXA para a operacionalização de tais programas foi objeto de auditoria por parte tanto da Controladoria-Geral da União como do Tribunal de Contas da União, não havendo qualquer apontamento sobre eventual irregularidade na previsão contratual que faculta à CAIXA o pagamento de benefícios, nas situações previstas.

15. É o que se verifica das informações constantes da Nota Técnica elaborada pela SENARC/MDS, que indica as auditorias então realizadas:

> 18. Além das considerações feitas acima sobre a impossibilidade de se considerar a existência de operação de crédito a partir dos instrumentos contratuais firmados entre o MDS e a CAIXA, cabe ressaltar que tais contratos sempre estiveram à disposição dos órgãos de controle e foram objetos de auditorias pujantes como a que resultou no Acórdão TCU 906/2009 (originário da TC-002.985/2008-1).
>
> 19. **Do referido Acórdão, verifica-se que o Tribunal de Contas da União analisou o contrato celebrado entre o MDS e a CAIXA (Contrato 2006-2009), inclusive realizando diversas determinações e recomendações relativas à relação contratual entre MDS e a CAIXA em sua maioria, voltadas ao modelo de serviço e à sua qualificação, especialmente destinadas ao aperfeiçoamento dos recursos dos sistemas disponibilizados pela Contratada, mas em nenhum momento apontou eventual afronta a Lei Complementar nº 101, diante dos termos constantes de suas cláusulas.**
>
> 20. Por sua vez, a Controladoria Geral da União também realizou, em 2011, extensa auditoria sobre o instrumento contratual entre o MDS e a CAIXA (2010-2012), cujo relatório final foi entregue em abril de 2012. O escopo do trabalho incluiu o "Acompanhamento da remuneração mensal paga pela CAIXA, no tocante aos recursos disponíveis na conta suprimento e não utilizados". De forma análoga ao que ocorreu em relação ao Acórdão TCU 906/2009, em nenhuma de suas (30) anotações, entre informações, constatações e recomendações, foi apresentada crítica ou restrição aos abordados dispositivos do instrumento contratual.

16. Como se vê, a cláusula hoje objeto de discussão por parte do TCU é utilizada em contratos da espécie há mais de uma década, tendo sido inclusive já auditada por parte da referida Corte de Contas, sem que houvesse qualquer objeção a ela nas auditorias até então realizadas.

17. Deste modo, eventual alteração no entendimento da Corte de Contas, neste momento, não pode ter o condão de penalizar os gestores que atuaram, firmes na segurança do controle já exercido em relação aos atos praticados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

18. Além disso, cumpre ainda apontar as seguintes fragilidades na interpretação do conceito de operação de crédito descrita no relatório de inspeção e acatado pelo TCU.

19. Como dito anteriormente, o conceito de operação de crédito estabelecido no art. 29, III, da LRF, inicia pela caracterização de compromisso financeiro, ou seja, compromisso de pagar resultantes de "*mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros*", em que a expressão "*e outras operações assemelhadas*" deve ser interpretada, segundo a melhor hermenêutica, a operações análogas aos contratos elencados na parte inicial do dispositivo legal em questão. Ora, em nenhum dos casos para os quais os inquiridos foram chamados a justificar ou prestar esclarecimentos se observa obrigação de pagar como resultado das práticas objeto do Acórdão, quais sejam: 9.2.3, 9.2.4, 9.5.3 e 9.6.3. Senão vejamos.

20. Primeiramente, cumpre registrar a existência de saldos negativos desde o ano de 1994, conforme se verifica na Nota Técnica SUAFI 009/2015 (ANEXO III). Na planilha em apenso à referida NT, que considera os diversos programas sociais, pode-se verificar que os maiores saldos diários negativos, se corrigidos, não destoam do que ocorreu mais recentemente, sobretudo se for levado em conta o incremento tanto no número como na abrangência dos benefícios sociais até os dias de hoje.

21. De qualquer maneira, considerando a mecânica contratual, ganha relevância o cômputo anual, ou seja, o saldo médio com tal periodicidade. A verificação dos dados constantes da planilha, anexa à Nota Técnica SUAFI 011/2015 (ANEXO IV), que traz os saldos médios anuais, consolidando todos dos fundos com recursos do Tesouro, deixa inequívoco **que não há saldo negativo para CAIXA**, ou seja, **não há que se falar em empréstimo em favor da União.** Veja-se:

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1999 a Mar/2015)	
ANO	**SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS**
1999	419.959.352,05

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97
2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653.452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970.444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13
2013	1.777.615.086,72
2014	1.576.861.183,17
2015 (Até março)	2.816.338.032,17

22. Igualmente, a análise dos valores devidos entre CAIXA e **União**, em função de eventuais saldos negativos de parte a parte, também revela que, considerando-se anualmente – o que se mostra adequada, considerando-se os fluxos e a mecânica contratual, **não há pagamento da União em favor da CAIXA**. Pelo contrário, **os pagamentos, quando ocorrem, são sempre em favor da União. Mais uma vez, fica cristalinamente demonstrado não haver qualquer operação de crédito da CAIXA para a União.**

TODOS FUNDOS -RECURSOS TESOURO (Período de jan/1994 a abr/2015)	
Ano	**Remuneração Consolidada - Anual**
1994	290.018.771,68
1995	138.156.367,12

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

1996	39.330.787,81
1997	24.490.164,90
1998	61.727.811,29
1999	97.216.822,45
2000	60.096.314,75
2001	51.388.717,33
2002	83.666.603,72
2003	124.663.698,56
2004	189.691.785,76
2005	296.366.871,71
2006	221.568.986,72
2007	210.686.444,72
2008	239.149.606,30
2009	211.572.583,82
2010	238.083.637,88
2011	241.578.128,64
2012	188.371.711,48
2013	100.580.459,23
2014	141.692.598,98
2015*	72.331.212,30

* Até abril Fonte: SISFIN

23. Portanto, a relação entre **União** e CAIXA, no que se refere aos programas sociais, não enseja conduta que se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como mero fluxo de caixa para os fins de compensação contratual com a **União**. Nesse mesmo sentido, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos e créditos) que venha a ocorrer, igualmente, não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF.

24. O próprio relatório do TCU, em seu item 396, reconhece que saldos negativos em contas suprimentos, no caso do INSS, não pode ser caracterizado como operação de crédito, pois foram captadas para efeito de resultado primário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> 396. O atraso no repasse dos recursos não produziu qualquer impacto sobre o resultado fiscal, uma vez que os passivos gerados em razão de referidos atrasos são registrados nas estatísticas fiscais pelo Departamento Econômico do Bacen, o que significa dizer que as respectivas variações primárias deficitárias são adequadamente captadas quando da apuração do resultado fiscal. Tampouco foi suficiente para, no entendimento da equipe de auditoria, caracterizar a realização de operação de crédito entre a União e as instituições financeiras.

25. **Ora, o que determina ou não operação de crédito não é a sua captura para efeitos do resultado primário e, sim, a sua subsunção ao art. 29, III, o que já foi demonstrado que não ocorreu nas hipóteses levantadas pelo Tribunal.**

26. Quanto à caracterização das operações realizadas se enquadrarem como operações de crédito de antecipação de receita orçamentária - ARO, urge impugná-las, *prima facie* e com a devida vênia, por cuidarem, em verdade, de operação distinta daquela preconizada na LRF.

27. A LRF, a Lei nº 4.320, de 1964, e as Resoluções do Senado que tratam dos temas orçamentários definem todos os conceitos e contornos de operação de crédito, que, de forma ampla, corresponde ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. (LRF, art. 29, III)

28. Nesse contexto, equipara-se à operação de crédito, portanto, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências para a geração de despesa. (LFR, art. 15, 16 e 29, § 1º).

29. Também são equiparados às operações de crédito – ainda que vedadas legalmente – as hipóteses lançadas no art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000, igualmente tiradas nas Resoluções do Senado que igualmente dispõem sobre operações de crédito interno e externo dos entes federados (Res. 43/2001, e.g.), *in litteris*:

> Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
>
> I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
>
> III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
>
> IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

30. De outro lado, não é nem se equipara a operações de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município. O mesmo se aplica, *exempli gratia*, aos parcelamentos de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida. (Res. nº 43/2001, do Senado Federal, art. 3º, § 2º, com redação dada pela Res. nº 19/2003, art. 1º.)

31. Assim para adequada definição, observados os termos da LRF, das instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e das Resoluções do Senado, as operações de crédito, em regra, devem possuir pelo menos uma das seguintes características:

> a) Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do **endividamento público com impactos no montante da dívida pública** e na capacidade de endividamento do ente;
>
> b) **Pressupõem a existência de risco** de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> c) Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o **recebimento de recursos financeiros**, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.[1]

32. Convém salientar que uma operação de crédito não exige contraprestação em serviços ou obrigações específicas (*latu sensu*). Não se caracteriza por uma compra por serviços ou de obrigações distintas de pagamento. Com efeito, cuida-se de contrato de venda de numerários, por numerários acrescidos de juros e acessórios. Dito em outras palavras, há, tão somente, a contraprestação de pagamento do valor em tempo futuro, com correção monetária e, especialmente, a sua remuneração por intermédio da aplicação de juros.

33. REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA acrescenta em brilhantes lições e questionamentos de Direito Financeiro que operação de crédito é uma forma de receita nova em que os entes federativos a buscam para atender dificuldades financeiras.[2]

34. Nenhuma das características acima, corroboradas pelos conceitos estruturados pelas Resoluções do Senado Federal, encontra-se presente *in casu*. Precipuamente, os atos praticados pela CAIXA consistem no cumprimento de sua obrigação contratual relativamente ao Bolsa Família e ao Seguro Desemprego, contemplando tão somente a contrapartida a serviços prestados, não havendo o que se falar em operação financeira.

35. Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou antecipação de receita orçamentária para os fins de saneamento das contas públicas por falta de recursos (LRF, art. 38).

36. Importante destacar que "operações de crédito" e demais instrumentos financeiros e orçamentários são exaustivamente lançados e conceituados pelas leis de regência, em homenagem ao princípio da legalidade estrita. Qualquer outro ato, não tipificado e não equiparado (LRF, art. 38), não pode ser ali enquadrado, sob pena de ofensa à legalidade por incorrer numa interpretação *in malam partem*, e de se colocar em xeque o princípio da segurança jurídica, principal norteador das matérias fiscais.

---

[1] BRASIL. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. ***Manual de demonstrativos fiscais***: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios: relatório de gestão fiscal / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade.

[2] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. ***Curso de Direito Financeiro***. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 752.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

37. Com efeito, o que há é tão somente a execução de uma avença de prestação de serviços. No pior das hipóteses, e por exercício do absurdo, poder-se-ia falar em **mera mora contratual** ou, talvez, em inadimplemento. Contudo, ainda que tais extremos fossem considerados, as respectivas implicações obrigacionais jamais poderiam ser tidas como operações de crédito.

38. Pensar de outra maneira importaria em assimilar aberração no sentido de que em todo e qualquer contrato, em que uma parte está momentaneamente em mora e a outra, em vez de suspender a sua obrigação, segue com a sua parte no contrato por conveniência ou boa-fé, estar-se-ia pactuando adjetivamente uma operação de crédito.

39. Ademais, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, também não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (**União**), muito menos na ocorrência de violação à Lei nº 4.595, de 1964 (art. 34, III), ou à Lei nº 7.492, de 1986 (art. 17); sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma **não se destina às instituições financeiras públicas federais.**

40. Nesse sentido, a vedação existente na Lei nº 4.595, de 1964, **diz respeito às instituições financeiras privadas, sendo que as instituições financeiras públicas federais não são destinatárias de quaisquer das vedações constantes no art. 34,** sendo exemplo o raciocínio desenvolvido pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº GQ-53[3], o qual aprovou o Parecer AGU/PRO-04/94 (ANEXO V); vide trechos:

> 7. A matéria era regida pela Lei n. 4.595, de 31.12.1964, que disciplinava no art. 34, dentre outras espécies que não interessam ao nosso tema, a concessão de empréstimos a) a acionistas detentores de mais de 10 % do seu capital, aí incluindo-se, quase sempre, o controlador (inc. III), b) a empresas interligadas com a instituição financeira (inc. IV), e c) a empresas de que participassem os dirigentes da instituição financeira (inc. V):
>
> *"Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...)*
>
> *III. às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso (...);*
>
> *IV. às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);*
>
> *V. às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.*

3 Parecer GQ-53 AGU, de 20.12.1994, Data Adoto: 27.12.1994, Data Aprovo: 27.12.1994, publicado no Diário Oficial da União em 01.02.1995, p. 1366, disponível em <*http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/8232*>.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> *(...)*
> *§ 2º. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas."*
>
> 8. No tocante ao Banco do Brasil, não se lhe aplicava o inciso III, porque, por razões totalmente diversas, já havia a regra constante do art. 19, I, "b", in fine, uma vez que o Banco era o caixa do Tesouro (art. 19, I, "a"). E também não se aplicava aos demais bancos federais, porque em nenhum momento se cogitou de meter a União em camisa-de-força; precisamente ela, a formuladora de toda a política creditícia do País...
>
> 9. Também não tinha incidência o inciso IV, porque o § 2º do mesmo art. 34 abria expressa exceção." (...)

41. Referida manifestação jurídica, aprovada pelo Consultor-Geral da União e pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República teve o seguinte desfecho:

> 21. E a comprovar esse entendimento, no tocante ao inciso III, aí estão, às dezenas, as leis que permitem aos bancos federais a concessão de empréstimos a órgãos da União, sem que se possa ver nelas uma espécie de exceção à reprovabilidade que a tipificação penal acarreta. Algo como se aqui e ali uma lei levantasse a proibição contida no art. 121 do Código Penal e permitisse certos homicídios. Quanto ao inciso IV, a permissão é expressa, nada havendo a acrescentar. No que tange ao inciso V - empréstimos às sociedades de economia mista de que a União é acionista majoritária - se a União nunca se viu incluída na proibição indireta aí contida, não se haverá de pretender fazê-lo agora, quando se sabe que a lei penal veio apenas agravar a penalidade a comportamentos tidos por ilícitos.
>
> De todo o exposto, não vejo como se possam enquadrar no art. 17 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986, possíveis empréstimos que o Banco do Brasil venha a conceder a sociedades de economia mista controladas pela União.

42. A Secex/Fazenda defende que a LRF concedeu um conceito amplo para operações de crédito, visto que utiliza a expressão "outras operações assemelhadas", permitindo o enquadramento de qualquer negócio jurídico que aparente a concessão de um crédito.

43. Porém, a doutrina pátria esposa outro entendimento, conforme o ensinamento de Arnaldo Rizzardo[4], para que haja uma operação de crédito bancária, são necessários dois aspectos: o econômico e o jurídico. Econômico, porque a operação bancária presta serviços no setor creditício, com proveito para o próprio banco e o cliente. Jurídico, por depender, para se ultimar, de um acordo de vontades, o que classifica como um verdadeiro contrato.

44. Assim, para que haja operação de crédito prevista no artigo 29, III, da LRF, devem estar presentes todos os elementos constitutivos dos contratos, o que inclui, obviamente, a manifestação bilateral de vontade.

[4] Contratos de Crédito Bancário, 8ª edição, Ed. RT, pág. 16.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

45. **Nessa linha, percebe-se que todas as operações citadas no artigo 29, III, da LRF, são típicos contratos bancários que exigem manifestação de vontade de obter e conceder um crédito. Logo, a expressão "outras operações assemelhadas" deve referir-se somente a outros contratos que contenham todos os elementos configuradores de uma operação de crédito[5].**

46. Ademais, é relevante destacar que não compete à LRF alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas oriundas do Direito Privado. É certo que a interpretação é sempre necessária, porém, não pode redundar em uma ampliação descaracterizadora de institutos e conceitos consagrados.

47. Assim, a LRF e o seu intérprete não podem chamar de mútuo o que não é mútuo, de antecipação de crédito o que não é antecipação de crédito, pois, dessa forma, aniquilaria com o Direito Privado e com a segurança jurídica.

III. Relativamente à omissão quanto ao disposto no art. 32, caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000; em relação aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009 (item 9.4).

48. Com relação ao item '9.4' do Acórdão do TCU, que se refere aos adiantamentos concedidos pelo FGTS ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, há que ressaltar, primeiramente, o fato de haver previsão legal explícita autorizando tais adiantamentos, subordinando-os à existência de dotação orçamentária.

49. A fim de facilitar a compreensão do tema, relembre-se que o Programa Minha Casa, Minha Vida foi instituído pela referida Lei nº 11.977, de 2009, ocasião em que a **União** foi autorizada a realizar diversas operações com vistas a incentivar a produção, aquisição ou requalificação de unidades habitacionais, destinadas a prover as necessidades de moradia da população de menor renda.

---

[5] O fato de o reconhecimento, confissão e assunção de dívida, que não necessitam de manifestação bilateral de vontade, estarem previstos no § 1º do artigo 29 da LRF não modifica o entendimento aqui exposto, muito pelo contrário, acaba por reforçar, já que esses negócios jurídicos são tratados como operação de crédito por equiparação, e não por definição.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

50. Entre estas operações, destacam-se aquelas que são caracterizadas pela concessão de subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de financiamento habitacional (art. 2º, I, da Lei nº 11.977, de 2009). Subvenção configurada em valores que visam facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial, ou complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital (art. 6º, incisos I e II).

51. Segundo previsto no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, os valores das subvenções devidas pela **União**, e pagos no momento da contratação do financiamento habitacional, podem ser adiantados pelo Agente Operador do FGTS, CAIXA, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela **União**, ente da Federação que posteriormente deverá ressarcir as quantias desembolsadas pelo Fundo, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

52. A Secex/Fazenda considerou estes adiantamentos como empréstimos do FGTS à **União**, o que demandaria a obediência de uma série de normas que incidem nas hipóteses de realização de operações de crédito por entes federativos, as quais não teriam sido observadas pelo Ministério das Cidades.

53. Contudo, cumpre observar primeiramente que os valores pagos pelo FGTS por meio do seu Agente Operador com fulcro no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, não se caracterizam como operações de crédito.

54. Relembre-se que a Lei Complementar nº 101, de 2000, conceitua operação de crédito como o "*compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros*" (art. 29, inciso III).

55. Perceba-se que todas as operações listadas no art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal se caracterizam juridicamente como relações contratuais, isto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

é, um acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica de caráter patrimonial[6].

56. Ademais, os contratos ali listados são contratos bancários, porque deles participam necessariamente uma instituição financeira, e tem como objeto a regulamentação da intermediação de crédito[7].

57. Assim, não há realização de mútuo nas operações realizadas com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, porquanto não há transferência de coisa fungível do FGTS para a **União**, que seriam os supostos mutuante e mutuário, já que os valores são transferidos ao beneficiário do financiamento, nunca transitando na Conta Única do Tesouro. Ademais, não há um acordo de vontades entre as partes, pressuposto básico da celebração de um contrato, nem tampouco a estipulação de prazos ou de condições, decorrendo a obrigação de lei, o que descaracteriza o mútuo no sentido jurídico, contrato típico previsto no Código Civil:

> Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.
>
> Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

58. Por outro lado, há que se frisar que o FGTS é um fundo composto pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, cujas disponibilidades são aplicadas em ações de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana (artigos 1º e 9º, § 2º, da Lei nº 8.036, de 1990), não podendo, portanto, ser equiparado a uma instituição financeira.

59. Em outras palavras, assim como o FGTS é responsável pelo pagamento de boa parte das subvenções oferecidas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, que arca atualmente com 82,5% das subvenções, nos termos da Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, Cidades e Fazenda, o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, prevê que o FGTS também poderá arcar com o restante das 17,5% das subvenções, no ato da contratação, no caso

---

[6] GOMES, Orlando. Contratos. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 17ª Edição, 1996, p. 5.

[7] AGUIAR Júnior, Ruy Rosado de. Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Centro de Estudos Judiciários – CJE do CJF, série Pesquisas do CEJ nº 11, e da Revista dos Tribunais, ano 92, maio de 2003, vol. 811, pp. 99-141.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

de a **União** não tiver aportado estes recursos a tempo, valores que serão ressarcidos posteriormente ao Fundo pela União atualizados pela SELIC.

60. O art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, portanto, regulamenta uma obrigação de pagamento pela **União** ao FGTS decorrente de lei, tal como diversas outras obrigações de pagamento impostas por lei (como as obrigações tributárias, por exemplo), que em nada se assemelham a uma operação de crédito.

61. Observe-se, outrossim, que, conforme será discutido adiante, o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, deixa claro que embora o destinatário da subvenção paga pela **União** é o beneficiário do Programa, e não ao Fundo, a **União** não realiza este pagamento diretamente ao beneficiário, como seria possível interpretar pela leitura do art. 2º, I, da Lei nº 11.977, de 2009, e sim para o FGTS ("*Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei* [...]"), de forma que não faz sentido falar em pagamento adiantado de dívida da **União** com os beneficiários pelo Fundo, mas em mero pagamento em atraso da **União** ao Fundo, devidamente corrigido pela SELIC.

62. Dito de outra forma, na execução do Programa Minha, Casa Minha, Vida, Faixa 2, a **União** tem a obrigação de aportar recursos no FGTS para arcar com 17,5% dos recursos que serão destinados para subvencionar o financiamento habitacional pelo beneficiário, e, em caso de atraso desta obrigação, deve ressarcir o Fundo corrigindo o montante pela taxa SELIC, não havendo, portanto, operação de crédito na aplicação do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, mas em mero pagamento em atraso.

63. Assim, na linha do que foi defendido no Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, não se pode equiparar o adiantamento de recursos realizados pelo FGTS para a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o devido ressarcimento atualizado pela **União**, sem risco de prejuízos ao Fundo, com a realização de uma operação de crédito, já que não há celebração de contrato de mútuo ou assemelhado, os recursos não são disponibilizados por uma instituição financeira, e a obrigação decorre de lei.

64. Reconheça-se, por fim, que a Lei Complementar nº 101, de 2000, traçou as normas gerais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, de forma que esta norma não poderia discorrer sobre o conceito de operação de crédito e as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

restrições impostas para estas operações de forma pormenorizada, abrangendo cada operação possível.

65. Assim, necessário na interpretação da Lei Complementar nº 101, de 2000, atentar para os fins a que ela se destina, que certamente não incluem a vedação ou a excessiva burocratização de procedimentos relativos à execução orçamentária e financeira dos entes da Federação, e sim a disciplina e responsabilidade fiscal.

66. No caso em apreço, não se pode cogitar que a cada financiamento contratado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou a cada período em que se verificasse indisponibilidade de recursos da União para fazer frente ao pagamento das subvenções previstas no art. 2º, I, da Lei nº 11.977, de 2009, a **União** adotasse os procedimentos com vistas à abertura de crédito adicional, celebração de contrato de mútuo com o FGTS, e obediência ao ritual previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal[8].

67. Equiparar, portanto, uma obrigação legal de pagamento a uma operação de crédito demanda uma interpretação da Lei Complementar nº 101, de 2000, que foge aos objetos da norma, quais sejam, a responsabilidade e disciplina fiscal.

IV. Quanto à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000 (item 9.5).

68. Neste tópico, a análise perpetrada pela Corte de Contas asseverou que a relação existente entre a União e o BNDES configuraria operação de crédito. Todavia, o atraso no pagamento das subvenções ou norma que regulamente mecanismo de pagamento de

[8] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

subsídio diferido no tempo também não configura operação de crédito. É o que assevera o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº 359/2015 (ANEXO VI), de 31 de março de 2014:

> 24. Ora, **o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S.A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000**, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juro de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. **Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais.** E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.
>
> 25. **A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso o cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da federação caracterizará uma operação de crédito, uma '*espécie de financiamento*', já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária.** Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.
>
> 26. Importa ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência de recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus art. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.
>
> 27. Ante o exposto, **o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000.** (grifos não constantes do original)

69. Mais especificamente, em relação ao Programa de Sustentação do Investimento – PSI, a Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009, autorizou a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas, inicialmente, até 31 de dezembro de 2009, destinadas, originalmente, à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

70. Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 92/2009-MF/MP/MDIC, de 29 de junho de 2009, a medida se justificava em razão do cenário econômico à época, o qual exigia medidas de apoio ao desenvolvimento produtivo do país. A esse respeito, dispunha o referido documento:

> 2. A indústria de bens de capital vem enfrentando dificuldades em função da desaceleração da economia global, com visíveis reflexos negativos nos mercados interno e externo. Em dezembro de 2008, quase todos os subsetores apresentaram queda no indicador da produção industrial de bens de capital, em relação a dezembro de2007: bens de capital para fins industriais (-31,5%); para fins industriais seriados (-36,8%); para máquinas agrícolas (-4,0%), para peças agrícolas (-65,5%); para a construção (-15,8%); e de uso misto (-5,0%). Apenas três subsetores registraram crescimento da produção: bens de capital para fins industriais não seriados (5,7%); para o setor de energia elétrica (13,6%); e para equipamentos de transporte (23,3%). O setor de bens de capital, em março de 2009, registrou queda na sua produção, de 23,0% em relação a fevereiro de 2009, a quarta consecutiva, o que reforça a sinalização de desaceleração no setor.
>
> 3. Diante desse cenário, torna-se necessária a implementação de medidas complementares à política de desenvolvimento produtivo do País, visando induzir a recuperação dos níveis de produção e venda, dentre as quais propomos a instituição de subvenção econômica como mecanismo facilitador de acesso ao crédito. Busca-se, assim, uma atuação preventiva no sentido de conter as conseqüências das dificuldades enfrentadas pelo setor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> 4. Além disso, também se propõe que seja concedida equalização da taxa de juros nas linhas do BNDES voltadas para financiar as atividades de inovação tecnológicas das empresas. No ambiente de crise que estamos vivendo, a redução da demanda e a escassez de recursos está obrigando as empresas a reduzirem ou encerrarem suas atividades de inovação. Entretanto, essa postura é completamente oposta ao que se deveria estar fazendo, pois a solução que levará a uma saída sustentável para a crise envolve o aumento da produtividade e a geração de novos produtos, serviços e negócios. Assim, torna-se necessário, também, adotar medidas de incentivo à inovação e a redução do custo financeiro das linhas direcionadas às empresas para essa finalidade se enquadra perfeitamente nesse esforço.
>
> 5. A urgência e a relevância da Medida ora proposta se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de arrefecer os impactos da crise mundial sobre a economia brasileira, em especial evitar danos à produção e à indústria, com conseqüente reflexos sobre os postos de trabalho, bem como de medidas que promovam condições para retomada do crescimento econômico.
>
> 6. Adicionalmente, registre-se que a proposta de concessão da subvenção pela União atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 49 e 50 da Lei 11.768 de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009) ao estabelecer os critérios e condições para a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nas operações de financiamento destinadas à aquisição de bens de capital em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que as despesas do Tesouro Nacional com o pagamento da equalização dos juros no âmbito dos financiamentos foram calculadas no valor de R$1.365.000.000,00, a serem pagos em 2010 e R$1.277.000.000,00, em 2011. Observe-se que, para o presente exercício, não haverá despesas com o pagamento de equalização. (grifos não constantes do original)

71. A referida medida provisória definiu que o montante de financiamentos a ser subvencionado obedeceria ao limite de R$ 44 bilhões. Ainda de acordo com o ato normativo mencionado, compete ao Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecer a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionado e definir os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos. Ao MF, por seu turno, compete definir a metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. Veja-se:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> Art.1º (...)
>
> § 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1o e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

72. Inicialmente, os grupos beneficiários e as demais condições para concessão dos financiamentos (distribuição dos recursos, taxas de juros e prazos de reembolso e carência) foram estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.759, de 9 de julho de 2009.[9] De outra parte, a Portaria MF nº 381, de 14 de julho de 2009, (ANEXO VII) autorizou o pagamento de equalização ao BNDES e estabeleceu outras condições para cálculo dos valores devidos.[10]

73. Em 24 de novembro de 2009, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.096. Ao longo do tempo, a referida lei foi alterada para ampliar os segmentos econômicos atendidos, alterar limites e prazos, conforme as circunstâncias econômicas exigiam. As resoluções do CMN e as portarias do MF acompanharam as mudanças, em particular no tocante à metodologia para pagamento das equalizações, de modo a se tornar mais aderente ao efetivo fluxo de desembolsos.

74. A esse respeito, com base na competência conferida pelo § 6º do art. 1º da referida Lei, foi instituída metodologia de cálculo da equalização, que tendo em vistas a sistemática de desembolsos associada a uma operação de equalização de taxa de juros, passou a incorporar no fluxo de pagamento o período de carência usualmente adotado nessas transações.

---

[9] Esse normativo regulamentou a distribuição de R$ 42,5 bilhões, e não o valor total autorizado pela referida medida provisória.

[10] A linha "pós-embarque", que constava da mencionada resolução, não foi incluída na referida portaria, em função do posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN de que tal linha caracterizaria "comercialização" e não "produção" de bens de capital. Houve o entendimento de que a redação original da Resolução nº 3.759/2009 levou a uma interpretação equivocada a respeito do verdadeiro beneficiário da subvenção do "pós-embarque", já que o financiamento, na realidade, era concedido ao importador, situado no exterior, e não à empresa produtora do bem exportado, situada no Brasil, como era possível se depreender da leitura do texto. A subvenção sob a forma de equalização nessas operações permitia que o BNDES oferecesse financiamentos a taxas mais competitivas para o setor, que tradicionalmente experimentava um ambiente de intensa concorrência no mercado internacional, exacerbado pelos efeitos da crise econômica mundial. Assim, foi publicada a Resolução CMN nº 3.789, de 24.9.2009, corrigindo a redação da Resolução citada. Além disso, a Resolução 3.789/2009 incluiu o Programa "Caminho da Escola", destinado à renovação da frota de veículos escolares, como beneficiário da subvenção econômica e também realocou recursos entre grupos beneficiários. Com tais alterações, foi necessário incluir novamente o "pós-embarque" na Portaria de equalização e retomar o valor de R$ 42,5 bilhões, o que resultou na publicação da Portaria nº 502, de 8.10.2009 e revogação das anteriores.
Entretanto, por um erro no processo, o limite total passível de equalização não foi ajustado, o que ocasionou a publicação da Portaria nº 444, de 27.8.2009, com alteração do limite total de saldos médios para R$ 41,1 bilhões e outras correções.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

75. Originalmente, a sistemática de pagamentos prevista nas portarias anteriores à Portaria MF nº, 122, de 10 de abril de 2012, art. 5º da Portaria MF nº 87, de 31 de março de 2011, (ANEXOS VIII e IX, respectivamente) para efeitos dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional ao BNDES e à FINEP previa a seguinte sistemática:

> Art. 5º
>
> (...)
>
> IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;
>
> (...)
>
> § 2° Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
>
> § 3° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

76. Sob o presente enfoque, cumpre registrar que no caso das subvenções do PSI a Portaria MF nº 122, de 2012, disciplinou apenas a readequação do fluxo de pagamentos das equalizações com as carências das operações contratadas. É importante esclarecer que para proceder a tal sincronização de forma mais precisa seria necessário individualizar o pagamento da subvenção para cada operação de acordo com a carência. Contudo, existiam à época, e ainda existem, diversas linhas de financiamento, com milhares de operações contratadas, com diferentes prazos de carência, conforme retrata a tabela abaixo:

SUBPROGRAMAS PSI	PRAZO DE CARÊNCIA
Ônibus e Caminhões	3 ou 6 meses
Pró – Caminhoneiro	3 ou 6 meses
Demais Bens de Capital – BK	3 a 36 meses
Demais BK – MPME	3 a 36 meses

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Emergencial de Reconstrução - PER	3 a 24 meses
Energia Elétrica	108 meses
Rural	3 a 36 meses
BK Exportação	A critério do BNDES
Bens de Consumos – Exportação	A critério do BNDES
Exportação – MPME	A critério do BNDES
Inovação Tecnológica	Até 36 meses
Capital Inovador	Até 24 meses
Peças, Partes e Componentes	A critério do BNDES
Proengenharia/Inovação Produção	A critério do BNDES
Tecnologia Nacional	A critério do BNDES
Transformadores	A critério do BNDES
Inovação	48 meses
Máquinas e Equipamentos Eficientes	48 meses
Cerealistas	36 meses
Inovação Tecnológica – FINEP	48 meses
Capital Inovador – FINEP	48 meses

77. Além disso, é importante ressaltar que, apesar de a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional estabelecer LIMITES MÁXIMOS para os prazos de carência a serem concedidos nos financiamentos, esse prazo só se torna conhecido pela instituição a partir do momento da contratação, uma vez que ela tem liberdade para definir, de acordo com o perfil do mutuário e outros critérios, qual será o prazo de carência adotado para cada caso.

78. Neste sentido, considerando que um programa da dimensão do PSI conta com milhares de operações (considerando BNDES e FINEP), e que o controle operacional de uma instituição financeira em um programa como este exige uma estrutura bastante extensa em termos de pessoal, sistemas e tecnologia, havia o entendimento pela alta administração, à época, de que a Secretaria do Tesouro Nacional enfrentaria sérias dificuldades operacionais caso passasse a abarcar a responsabilidade pelo controle individual dessas operações, além de incorrer em um alto nível de risco operacional.

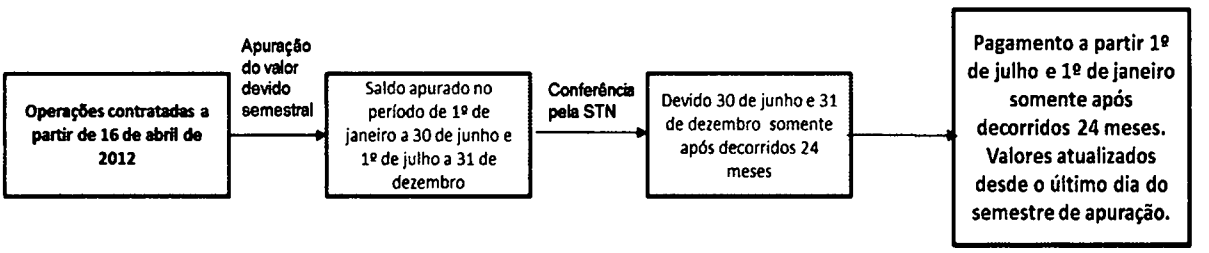
79. Assim, perante o risco operacional de se estabelecer um fluxo de pagamentos para cada operação separadamente de acordo com sua carência, foi estabelecido um prazo médio de carência em 24 meses.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

80. Diante disso, a referida Portaria definiu que os pagamentos de equalização para operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012, seriam devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração.

81. O fluxo de pagamento pode ser delineado no organograma a seguir:

Metodologia após Portaria nº 122, com carência de 24 meses para operações contratadas a partir de 16/04/2012



82. A nova sistemática, assim como todos os atos normativos editados no âmbito do MF foram submetidos à apreciação da PGFN que, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 569/2012, de 4 de abril de 2012, (ANEXO X) ressaltou a necessidade de observância aos requisitos constantes nos arts. 16, 17 e 26 da LRF, por acarretar impacto orçamentário-financeiro e envolver a destinação de recursos públicos para o setor privado e **concluiu pela não existência de impedimentos jurídicos à edição do normativo**, nos seguintes termos:

> (...) **não se vislumbram impedimentos à edição da portaria**, ressaltando-se, no entanto, que o exame restringiu-se aos aspectos jurídicos, cabendo aos órgãos técnicos competentes a averiguação dos valores nela constantes, inclusive para fins de observância do limite de equalização autorizado na legislação que regulamenta a matéria.(grifo nosso não constante do original)

83. Destaque-se que a advertência sobre os valores constantes da referida Portaria diz respeito, apenas, aos limites estabelecidos para as diferentes linhas de financiamento, que são definidos por meio de Resolução do CMN, em nada impedindo o julgamento dos aspectos jurídicos da matéria. Logo, a PGFN, por meio do citado parecer, não identificou quaisquer pontos que pudessem afrontar o que dispõe a LRF. A propósito, as pertinentes dotações orçamentárias foram previstas e incluídas nos respectivos exercícios fiscais, em atendimento aos art. 16 e 17, da LRF.

84. A subvenção econômica autorizada pela Lei n° 12.096, de 2009, ocorre sob a modalidade de equalização de taxas de juros correspondendo ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido dos custos administrativos e tributários e a taxa de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

juros paga pelo mutuário. No entanto, **a concessão da subvenção não é efetuada por transferência de recursos ao beneficiário da operação de financiamento e sim por meio de uma redução nas taxas de juros.**

85. Dessa forma, **a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao beneficiário final do financiamento contratado ao BNDES ou de qualquer outro agente credenciado a operar no PSI.** O papel da **União**, nessa situação, se resume ao **pagamento da prestação de serviços que a instituição financeira exerce para que seja possível o acesso do beneficiário a essas linhas de financiamento com taxas reduzidas.**

86. Assim, no caso de pagamento de subsídios ao BNDES referentes ao PSI, **o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos ao beneficiário dos financiamentos em nome da União, não constitui qualquer crédito junto à União por despender recursos próprios.**

87. Relativamente aos vencimentos de 2014, observada metodologia regulamentada pela Portaria MF nº 122, de 2012, é oportuno esclarecer ainda os procedimentos de execução financeira realizados no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional.

88. O art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, determina que o Poder Executivo estabeleça, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Assim, em cumprimento ao referido artigo, são editados ao longo do exercício os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício e estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. Tais normativos fixam os limites para movimentação e empenho, os limites para pagamentos relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e os restos a pagar, dentre outros.

89. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 2000, que estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

90. Dessa forma, com base nas informações constantes nos Relatórios de Avaliação Bimestral e de Cumprimento das Metas Fiscais, assinados pelo Secretário do Tesouro Nacional e pelo Secretário de Orçamento Federal, ocorreram, a partir de 2011, sistemáticas reduções nos limites de autorização para realização de despesas referentes ao grupo subsídios. Tais reduções foram efetuadas mediante reprogramação dos fluxos de pagamento.

	Lei Orçamentária	Reprogramação Inicial	1ª Avaliação Bimestral	2ª Avaliação Bimestral	3ª Avaliação Bimestral	4ª Avaliação Bimestral	5ª Avaliação Bimestral	Valor Autorizado Exercício	Pagamento
2011	**15.264,5**	6.342,1					6.842,1	**6.842,1**	**6.717,4**
2012	**10.578,2**	5.420,0	4.993,5	5.167,4	6.138,8		6.948,1	**6.948,1**	**6.995,2**
2013	**14.124,0**			9.124,0	6.624,0	7.645,8		**7.645,8**	**5.902,8**
2014	**14.674,0**	8.000,0				4.938,9		**4.938,9**	**4.338,7**

91. Do ponto de vista operacional, as solicitações de liberação de recursos, dentre as quais se inclui o pagamento de subsídios, são encaminhadas pela Coordenação Geral de Operações de Crédito/COPEC/STN à Subsecretaria de Política Fiscal para que sejam apresentadas ao Secretário de Tesouro Nacional, para a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional estabelece o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então realizada pela Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN. Esse procedimento encontra-se descrito na Nota Técnica nº 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF (ANEXO XI), assinada pelo Secretário do Tesouro Nacional à época.

92. Logo, importa destacar que as solicitações de pagamentos referentes à equalização de taxas de juros em operações do BNDES, em sua totalidade quanto a vencimentos correntes, foram encaminhadas e, por razões de adequação às disponibilidades orçamentárias e financeiras, não foi autorizado o pagamento.

93. Faz-se mister ainda registrar que, embora na arguição determinada pelo TCU, são requisitadas razões e justificativas, em relação **à realização de operação de**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) (grifo nosso), contrariando o que estabelecem o §1°, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b'" todos da Lei Complementar n° 101/2000, **não há qualquer tipo de pagamento realizado ou utilização de recursos próprios do BNDES nas operações do PSI, e nem evidências dessa natureza estão presentes nos autos que possam "consubstanciar" as alegadas operações de crédito.**

94. **Os dados apontados pelo TCU, no limite, suscitam questionamentos acerca da regularidade da sistemática de pagamento de equalização de taxa de juros que tenta otimizar o uso dos recursos públicos ao sincronizar o fluxo de desembolso ao fluxo de pagamento das equalizações e a eventual necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de programação financeira e de controle do programa. Todavia, não autorizam a conclusão de que foi realizada operação de crédito, conforme exposto.**

95. Analisando o caso em tela, há, em verdade, uma despesa corrente da **União** autorizada por lei, cuja regulamentação prevê condições e prazos do pagamento a serem fixados pelo Ministério da Fazenda.

96. Cabe salientar que a existência de atualização dos valores, ainda que por meio da TJLP, não é suficiente para configurar uma operação de crédito, pois a existência de remuneração não é um elemento essencial do mútuo, que, como cediço, pode ser gratuito.

97. No caso do BNDES, tendo em vista a postergação na data do pagamento, a atualização do montante objetiva tão somente preservar o valor devido. Para confirmar a lógica de preservar o valor real, vale afirmar que, no período em consideração, a taxa de inflação medida pelo IPCA ficou quase 1% acima da TJLP.

98. O mesmo pode-se afirmar em relação à fixação, por meio de Portarias, do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento, já que, além de estar autorizado pela Lei nº 12.096, de 2009, não é suficiente para configurar uma operação de crédito, pois a existência de prazo para pagamento também não é elemento necessário para a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

constituição de mútuo ou de qualquer outra modalidade prevista no artigo 29, III, da LRF.

99. Além disso, o pagamento periódico ou em diversos exercícios financeiros de subvenções é amplamente aceito e utilizado, sem, contudo, restar configurada uma operação de crédito. Nesse sentido, a doutrina de Regis Fernandes de Oliveira[11]:

> Comumente, a concessão de subvenção esgota-se em um só ato (previsto na lei orçamentária). Pode ocorrer, no entanto, que haja necessidade **(análise de conveniência típica de polícia administrativa)** de periodicidade da prestação, o que dependerá da situação fática e do critério exclusivo da Administração. (...) (Grifo nosso)

100. **O próprio Relatório Técnico utilizado pelo Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário reconhece essa possibilidade no seu item 92:**

> As subvenções podem ser concedidas em caráter continuado ou em parcela única. As subvenções de parcela única são aquelas em que o valor da subvenção é transferido em uma única oportunidade, não havendo obrigação de serem transferidos outros valores em exercícios subsequentes. **Subvenções de caráter continuado são aquelas em que os valores precisarão ser transferidos ao respectivo beneficiário em diversos exercícios financeiros.** (Grifo nosso)

101. Portanto, o pagamento postergado ou parcelado de uma subvenção é prática aceita pela doutrina e adotada pela administração pública. No caso em tela, essa prática restou configurada em um ato discricionário do Ministério da Fazenda, tendo em vista diversas questões de natureza orçamentária e financeira.

102. Reforçando o que foi exposto até o momento, é importante frisar que a própria LRF diferencia a concessão de subvenção da operação de crédito, pois, ao tratar da destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, inclui, separadamente, a concessão de empréstimos, financiamentos e subvenções. Esse é o teor do artigo 26, § 2º:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de

[11] Curso de Direito Financeiro, 2ª edição, Ed. RT, pág. 382.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
>
> (...)
>
> § 2º Compreende-se incluída **a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos**, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a **concessão de subvenções** e a participação em constituição ou aumento de capital. (Grifos nossos)

103. Nessa esteira, conclui-se que o pagamento com atraso da subvenção realizada pela **União** ao BNDES não configura uma operação de crédito para os fins da LRF. Na realidade, ocorre um inadimplemento, o que não pode ser confundido com uma relação contratual de concessão de crédito.

V. Quanto à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

104. Retornando à questão afeta às subvenções, a Lei nº 8.427, de 27 de maio 1992, concede ao Ministério da Fazenda competência para estabelecer os critérios, limites e normas operacionais para a concessão da subvenção, da seguinte forma:

> Art. 5° A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

105. A Lei n° 4.829, de 1965, por sua vez, atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para disciplinar o crédito rural no País:

> Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acôrdo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:
>
> I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;
>
> II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e contrôle do crédito rural;
>
> III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;
>
> IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo tôdas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

106. Assim, a cada ano Safra, o CMN define por meio de Resolução as taxas de juros para as diversas linhas de financiamento que contam com subvenção do Governo Federal e o MF publica Portarias definindo os citados critérios, limites e normas operacionais. Dessa forma, são por meio dessas Portarias que são estabelecidas as metodologias para o pagamento da subvenção econômica nas diversas linhas de financiamento.

107. A equalização de taxas de juros corresponde ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido dos custos administrativos e tributários e a taxa de juros paga pelo mutuário. No entanto, a concessão da subvenção não é efetuada por transferência de recursos ao produtor rural e, sim, por meio de uma redução nas taxas de juros.

108. Dessa forma, a **União** não assume qualquer obrigação de pagamento ao produtor. O papel da **União**, nessa situação, se resume ao pagamento da prestação de serviços que a instituição financeira exerce para que seja possível o acesso do produtor a essas linhas de financiamento com taxas reduzidas.

109. Assim, no caso de pagamento de subsídios ao Banco do Brasil referentes ao Plano Safra, o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos ao produtor em nome da **União**, não constitui qualquer crédito junto à **União** por despender recursos próprios.

110. Dentre os critérios e condições para pagamento de equalização, as Portarias do MF preveem a possibilidade de que os valores apurados não sejam pagos na data em que são efetivamente devidos ao estabelecer que haja atualização dos valores devidos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

até a data de efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, definindo a metodologia para apuração dos valores atualizados:

> A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN.

111. Registre-se que a intenção do referido dispositivo é estabelecer uma regra para os casos de atraso nos pagamentos da subvenção que podem ocorrer em virtude da disponibilidade financeira, analogamente ao dispositivo expresso na Portaria que regulamenta o pagamento da subvenção no âmbito do PSI.

112. Impende apontar novamente que a existência de regra específica para casos de atraso de pagamento é comum em contratos de prestação de serviço, como é possível observar em contratos celebrados pelo próprio Tribunal de Contas da União:

> **Contrato n° 1/2014 celebrado entre a União, por intermédio do tribunal de Contas da União, e a empresa City Service Segurança LTDA, para serviço de brigada de incêndio para o TCU, em Brasília – DF.**
>
> Clausula Décima Quinta
>
> 11. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.
>
> 11.1. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.
>
> **Contrato de prestação de serviços técnico-especializados que entre si celebram o Tribunal de Contas da União – TCU e a Fundação Universidade de Brasília – FUB para a realização de concurso público**
>
> Cláusula Oitava – Do pagamento
>
> Subcláusula Terceira – No caso de eventual atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a seguinte formula:
>
> EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos Moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

113. Assim, no que se refere à questão abordada no relatório de fiscalização, que originou o Acórdão nº 825/2015, de que "*passivos em favor do Banco do Brasil, atinentes à equalização de taxas de juros de crédito rural e a outras subvenções, constituem eles, em princípio, créditos auferidos pela União em desacordo com a Lei Complementar 101/2000 (LRF)*" não merece acolhimento, uma vez que não há qualquer configuração de constituição de crédito em benefício da **União**. Há uma caracterização de passivo previsto em Lei própria, cuja regulamentação estabelece condições da forma de se pagar, e eventuais salvaguardas quando forem observados atrasos no pagamento, a exemplo de outras situações análogas como os contratos firmados para provimento de serviços para a administração pública.

114. Ante o exposto, resta comprovado que o MF sempre atuou dentro do arcabouço legal não prosperando a hipótese de que tenha sido realizada operação de crédito entre **União** e Banco do Brasil, posição corroborada no texto do PARECER/PGFN/CAF/Nº 359/2015, que apresenta esse mesmo entendimento.

> (...)Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais.

115. Além disso, como também já frisado acima, do ponto de vista finalístico não há qualquer semelhança entre os procedimentos objeto do Acórdão no tocante a relação entre a **União** e os bancos públicos federais e as práticas de alavancagem financeira do passado que motivaram a vedação constante do art. 36 da LRF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

116. Por outro lado, a caracterização de uma operação de crédito, nos termos da LRF, requer, além da observância das condições objetivas explicitadas na sua definição, a demonstração do seu elemento subjetivo, qual seja o aspecto volitivo da operação, materializado na intenção de se financiar. Esse entendimento está pacificado em inúmeros pareceres da PGFN em resposta a consultas formuladas pela STN/MF, conforme excertos que se seguem:

> Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007, de 28 de fevereiro de 2007
>
> 4. Com efeito, a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operações de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos.
>
> (...)
>
> 5. Ora, no caso do parcelamento feito pelo Município de Não Me Toque-RS, o débito que está sendo pago por ele tem origem em sanção pecuniária imposta pelo IBAMA, em decorrência de ilícito administrativo ambiental; não decorre de ato de vontade daquele ente federado. Ausente, pois, o elemento volitivo no ato de endividamento, não há falar em caracterização de operação de crédito, para efeito do que dispõe a Lei Complementar nº. 101, de 2000, em relação ao pagamento parcelado de multa ao IBAMA.
>
> Parecer PGFN/CAF/Nº. 1473/2007, de 18 de julho de 2007
>
> 5. Com efeito, dispõe o art. 29, inciso III e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:
>
> "Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
>
> .....
>
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
>
> .....
>
> § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> 6. A princípio, a leitura do §1º transcrito leva o intérprete a ver em quaisquer confissões de dívida a figura da operação de crédito por equiparação. Tal conclusão, entretanto, não condiz com a finalidade da norma, que visa a impedir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se endividem contratualmente de forma irresponsável, em desrespeito aos limites legais e sem a fiscalização do Senado federal e do Ministério da Fazenda. Daí ser correta a afirmação de que "a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos" (Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007)
>
> Parecer PGFN/CAF/Nº. 438/2007, de 15 de março de 2012
>
> 8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação para endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame. (grifos não constantes do original)

117. No que se refere ao aspecto fiscal, o referido Acórdão TCU nº 825/2015-TCU – Plenário identificou um conjunto de passivos que impactariam o resultado primário nos exercícios de 2013 e 2014. Na visão da Corte de Contas, os atrasos nos repasses de recursos federais estariam contribuindo para "maquiar" as contas públicas, violando dispositivos da LRF. Entretanto, como será observado abaixo, tal fato não ocorreu.

118. Dentre as inovações decorrentes da LRF, destaca-se o comando para a que a LDO apresente anexo de metas fiscais para o exercício de referência e para os dois subsequentes.

119. Nesse sentido, a LDO 2013 – Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, estabeleceu meta de superávit primário de R$ 108,09 bilhões. Por sua vez, a LDO 2014 – Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, estabeleceu meta de superávit primário de R$ 116,07 bilhões. Destaca-se que as referidas metas estabelecidas são anuais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

120. O Quadro abaixo demonstra os valores de resultado primário estabelecidos nas LDO's para os exercícios de 2013 e 2014, bem como os valores apurados.

Resultado Primário - Projecões x Realizações

R$ Bilhões

	2013	2014
Meta LDO (a)	108,1	116,1
Teto LDO para Abatimento (b)	65,2	161,7
Meta ajustada LDO (c = a - b)	42,9	-45,6
Resultado Apurado (d)	74,7	-22,5
Esforço (+) / Sobra (-) (c -d)	-31,8	-23,1

121. Conforme se verifica, a meta de resultado primário estabelecida para 2013 foi de R$ 108,1 bilhões, podendo ser abatida no montante de R$ 65,2 bilhões relativos ao PAC, chegando a uma meta ajustada da ordem de R$ 42,9 bi. Entretanto, o resultado primário apurado em 2013 foi de R$ 74,7 bilhões, considerando Governo Central e Estatais, o que representou uma sobra de R$ 31,8 bilhões frente ao valor da meta ajustada LDO.

122. De igual forma, a meta de resultado primário estabelecida para 2014 foi de R$ 116,1 bilhões, podendo ser abatida no montante de R$ 161,7 bilhões relativos ao PAC e às desonerações, chegando a uma meta ajustada da ordem de R$ -45,6 bilhões. O resultado primário apurado em 2014 foi de R$ -22,5 bilhões, o que representou uma sobra de R$ 23,1 bilhões frente ao valor da meta ajustada LDO.

123. Cabe destacar que não houve nos atos de gestão da execução financeira a intenção de influenciar artificialmente o resultado primário dos referidos exercícios. No caso do Programa Bolsa Família, o impacto em 2013 foi da ordem de R$ 480 milhões, sendo que em 2014, o Programa finalizou o ano com saldo positivo junto à CAIXA.

124. Quanto ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, o impacto em 2013 foi da ordem de R$ 2,49 bilhões. Em 2014, as despesas com Seguro Desemprego e Abono Salarial foram totalmente realizadas finalizando-se o exercício com saldo positivo.

125. Destaca-se que não houve atrasos nos pagamentos de Royalties e Compensações Financeiras no encerramento de 2013 e 2014, tendo todos os valores sido transferidos com impacto no resultado primário do respectivo exercício.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

126. No caso das despesas relativas ao Salário Educação, o impacto em 2013 foi de R$ 819 milhões e em 2014, de R$ 880,6 milhões. No tocante aos valores relativos à LC nº 110/2001(FGTS), o impacto para 2013 foi de R$ 3,63 bilhões e em 2014, da ordem de R$ 3,14 bilhões.

127. No tocante aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV (FGTS), de que trata a Lei nº 11.977, de 2009, o impacto para 2013 foi de R$ 664,0 milhões e para 2014, da ordem de R$ 1.474 milhões.

128. Relativamente aos valores apontados pelo TCU quanto ao vencimento dos compromissos junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), bem como junto ao Banco do Brasil referentes a "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas – Safra Agrícola", nos exercícios de 2013 e 2014, seriam os seguintes:

2013

Banco	Ação Orçamentária	Valor Devido no ano **	TOTAL PAGO	Saldo a Pagar
BB	Agrícolas *	2.999.483.577	1.068.462.458	1.931.021.119
BNDES	PSI	91.980.036	80.600.587	11.379.448

2014

Banco	Ação Orçamentária	Valor Devido no ano **	TOTAL PAGO	Saldo a Pagar
BB	Agrícolas *	4.748.630.184	906.945.323	3.841.684.861
BNDES	PSI	2.035.039.736	72.840.448	1.962.199.288

* faturas de bônus e rebates correspondentes a 2013 e 2014 foram recebidas em 15/12/2014 e não estão aptas para pagamento, pois foram devolvidas ao banco para revisão devido a problemas identificados na cobrança.

* as faturas de bônus PGPAF referentes a 2013 e 2014 não foram cobradas pelo banco.

** os valores não pagos não possuem qualquer atualização.

129. Assim, em relação às estatísticas fiscais para os exercícios de 2013 e 2014 verifica-se que, mesmo na hipótese de considerar os impactos acima relacionados que totalizam cerca de R$ 10 bilhões em 2013 e R$ 11,3 bilhões em 2014, as metas de resultado primário dos referidos exercícios ainda seriam cumpridas, demonstrando que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

os referidos valores levantados pelo TCU não decorreram da decisão de se influenciar artificialmente o resultado primário conforme anteriormente citado.

130. Também não havia nos atos de gestão da execução financeira a intenção de influenciar artificialmente o resultado primário dos referidos exercícios. Cabe destacar que no caso do Programa Bolsa Família, o impacto em 2013 foi da ordem de R$ 480 milhões. Em 2014, o Programa finalizou o ano com saldo positivo junto à Caixa. Quanto ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, o impacto em 2013 foi da ordem de R$ 2,49 bilhões. Em 2014, as despesas com Seguro Desemprego e Abono Salarial foram totalmente realizadas finalizando-se o exercício com saldo positivo. Assim, em relação às estatísticas fiscais para os exercícios de 2013 e 2014 verifica-se que, mesmo nessa hipótese, as metas de resultado primário dos referidos exercícios ainda seriam cumpridas.

131. Ante essas considerações, entende-se que as situações tratadas no Acordão TCU nº 825/2015-TCU-Plenário, em que pese possam evidenciar a colaboração técnica do TCU na necessidade de aperfeiçoamentos nos procedimentos de programação e execução financeira e estatísticas, ou mesmo nos procedimentos relacionados à operacionalização dos programas objeto de discussão no referido Acórdão, não configuram operações de crédito.

VI. Do Pedido

132. Diante de todo o exposto, improcedem as afirmações da Corte de Contas quanto a existência de "operações de crédito" na condução das políticas governamentais, uma vez que restou demonstrada a regularidade de todos os atos praticados, em observância plena à legislação pátria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

133. Requer-se, outrossim, a exclusão do Sr. Guido Mantega (ex-ministro da Fazenda) do presente feito, pelas razões acima apresentadas.

Brasília, 8 de junho de 2015.

GUIDO MANTEGA
CPF 676.840.768-68

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

RAFAELO ABRITTA
Diretor
Departamento de Assuntos Extrajudiciais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ANEXO I

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015

Interessados: Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Dissenso. Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social. Contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de licitação. Atendimento ao Programa Bolsa Família. Singularidade na prestação do serviço. Repasse de valores de programa de Governo que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Serviço prestado mediante remuneração. Atendimento a pessoas economicamente hipossuficientes. Impossibilidade de interrupção de atendimento. Ameaça de comoção social. Configuração de fluxo financeiro. Aferição contábil reveladora de alternâncias superavitárias e deficitárias. Não constatação de enriquecimento ilícito. Cláusulas pactuadas que garantem equilíbrio do contrato. Contrato acessório de prestação de serviços bancários. Contratos de traspasso bancário (giro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Instrumento administrativo de interesse recíproco. Necessidade de prestação de trato contínuo. Fluxo de caixa pode não se confundir com operação de crédito. Relação entre saldos e débitos que deve ser aferida dentro de determinado período de tempo. Utilização regular de recursos próprios. Inexistência de compromisso financeiro, situação preliminar à definição de operação de crédito.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

I) Introdução e contornos do problema:

Com origem na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF, tem-se a presente discussão que opõe a Caixa Econômica Federal-CEF e a União Federal, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS, a propósito de adiantamentos que a CEF teria feito em favor de população interessada, no contexto das rubricas do Programa Bolsa Família-PBF, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004[1].

2. Por intermédio de memorando, por mim firmado e ao Senhor Diretor da CCAF dirigido, enfatizou-se que esse ponto específico da matéria é objeto de apreciação dessa Consultoria-Geral da União-CGU, conforme orientação de Vossa Excelência[2]. É do que se trata em seguida.

---

[1] Processo 00688.001298/2014-05 (Conciliadora- Clara Nitão) e Processo 00688.001229/2014-93 (Conciliadora Clara Nitão).

[2] Memorando nº 193/2014/CGU/AGU, datado de 26 de setembro de 2014. O referido memorando foi complementado pelo Memorando nº 194/2014/CGU/AGU, datado de 29 de setembro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

3. O assunto insere-se em amplo conjunto de dissensos que há, contrapondo a CEF e vários setores da União Federal, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE[3], do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA[4], bem como do Ministério das Cidades[5]. Parcela desses dissensos tem sido objeto de conciliação junto à CCAF, nos termos de relatórios recorrentemente encaminhados pelo Senhor Diretor da referida CCAF e submetidos à apreciação e aprovação, também de Vossa Excelência. A questão já foi objeto de apreciação anterior, por parte da CCAF, e também dessa CGU.

4. A manifestação que segue é essencialmente técnica e substancialmente jurídica, elaborada por advogado público e, portanto, amparada pelas reservas e garantias de independência intelectual, técnica e de opinião que decorrem do art. 133 da Constituição Federal[6], do § 3° do art. 2° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994[7], bem como da Súmula n° 6, baixada pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB[8]. Enfatiza-se que o cumprimento do contrato, no pretérito, por parte da CEF, não foi submetido a essa Consultoria-Geral da União, que em nenhum momento autorizou trânsito de valores, até porque não questionada sobre o assunto. Não há, assim, autorização ou convalidação, pelo presente entendimento, de atos pretéritos, ocorridos entre a CEF e o Tesouro Nacional.

---

[3] Processo 00688.001730.001/2013-79 (Conciliadora- Thaís Pássaro) e Processo 00688.001428/2013-11 (Conciliadora Thaís Pássaro).

[4] Processo 00400.006946-2013-08 (Conciliadora- Clara Nitão).

[5] Processo 00400.006608-2013-68 (Conciliadora- Clara Nitão).

[6] *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*

[7] *"No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei".*

[8] *"Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

5. E porque, nada obstante a firme convicção de que a dialética deve informar a discussão jurídica e o Estado de Direito[9], onde vários pontos de vista devem ser objeto de debate e de confronto, as observações vindouras podem revelar algum nível de oposição a entendimento midiático já firmado[10], bem como a representação apresentada por membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União-TCU[11], a par de relatório de fiscalização de área técnica da Corte de Contas[12], é que urge avaliação e eventual aprovação de Vossa Excelência, de modo que o presente entendimento seja resguardado pelo alcance do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, condição mesma de sua aplicabilidade fática. Além do que, bem entendido, quanto ao assunto aqui tratado, insiste-se, o presente parecer não se presta para convalidar atos pretéritos, e nem mesmo para deferir administrativamente atos presentes e futuros. Cuida-se, tão somente, de enfrentamento de dúvida, surgida em processo de conciliação. Insista-se, as conclusões presentes não se aplicam, indiscriminadamente, a situações futuras, aqui não tratadas. No contexto geral do presente entendimento acena-se para necessidade de um aprimoramento de procedimentos futuros, por parte, assim da CEF como da União Federal. E ainda, cautelarmente, urge que Vossa Excelência recomende à CEF para que não persista em eventuais adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decida pelo Tribunal de Contas da União.

---

[9] Conferir, por todos, MacCormick, Neil, *Retórica e Estado de Direito*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Tradução de Conrado Hübner Mendes.

[10] Entre outros, conferir Jornal Valor Econômico, edição de 19 de janeiro de 2015.

[11] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro. Ao que consta, e segundo noticiado no Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, há também interesse na apuração de eventuais irregularidades, pela Secretaria do Tesouro, por parte da Exma. Sra. Procuradora da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz, que atua no Distrito Federal, e que teria oficiado ao TCU, por meio do Ofício 7960/2014/ACT/MPF/PRDF, no qual, segundo se lê no relatório TCU, se questiona "*se foi instaurado algum procedimento para apurar os eventuais irregularidades noticiadas*".

[12] Relatório TC 021.643/2014-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

6. O presente parecer jurídico tratará do problema a partir dos contratos de execução do PBF, Lei nº 10.836, de 2004, em torno dos quais se centram as reflexões presentes. O núcleo de compreensão do problema desenha-se a partir da atuação da Caixa Econômica Federal, de quem não se poderia ter exigido, no caso presente, conduta diversa ao pagamento dos benefícios, especialmente porque previsto em cláusula contratual. É presunção que a cláusula contratual que deu ensejo à atuação da CEF fora avaliada pelas áreas técnicas. O entendimento aqui anunciado aplica-se, tão somente, ao debate trazido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, de certa forma também levado ao Tribunal de Contas da União. Foi a CEF quem levou a discussão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU. A situação ganha foros de gravidade com relatório de área técnica do Tribunal de Contas da União.

7. Como se pretende demonstrar, o mencionado relatório tem como premissa um registro de movimentação financeira, da CEF, provavelmente deixando de levar em conta de que se cumpriu cláusula contratual, cuja desatenção poderia ter como resultado forte comoção social, bem como eventual responsabilização dos dirigentes da CEF, na hipótese de recusa de repasse de valores. Não se pode perder a referência de que a questão é prioritária de política social e de dignidade da pessoa humana, de fortíssimo comprometimento com o combate à pobreza e à miséria, em face do que se deve interpretar as regras de restrições orçamentárias. Espera-se do intérprete uma atuação objetiva e equilibrada, isenta de paixões[13]. Com todo o respeito e acatado devidos à atuação da área técnica do TCU, há alguns pontos relativos ao problema que o presente expediente deve enfatizar.

---

[13] Cf. Ferrara, Francesco, *Como Interpretar as Leis*, Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 25. Tradução para o português de Joaquim Campos de Miranda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

II) O entendimento da Caixa Econômica Federal

8. As linhas gerais do problema também foram fixadas no contexto do Ofício nº 0018/2014/DIJUR, datado de 14 de julho de 2014, firmado pelo Senhor Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se lê, no que interessa ao desate do presente caso, e com ênfases minhas:

> "*(...) **A Caixa Econômica Federal – CAIXA é instituição financeira federal oficial responsável pelo pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, existindo, para tanto, contrato firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.***

> *(...) Ocorre que, entre os meses de outubro e dezembro de 2013 e, novamente, desde o mês de fevereiro de 2013, o MDS tem repassado recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para os pagamentos dos benefícios, ocasionando saldos negativos nas contas suprimento do Programa para os exercícios de 2013 e 2014.*

> *(...) Com efeito, a CAIXA vem observando as disposições pertinentes à prestação de serviços ao Bolsa Família, de forma a garantir a sua continuidade, realizando os pagamentos e debitando o valor correspondente nas contas suprimento dos Programas.*

> ***Tal é feito para permitir o acesso aos recursos pelo público destinatário, de modo a lhes prover a própria subsistência, sendo assegurada, de qualquer forma, remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nas contas suprimentos com base na Taxa Extra mercado do BACEN – DEDIP.***

> ***Referida sistemática encontra previsão no contrato firmado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e a CAIXA, conforme cláusula assim redigida.***

> ***"CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS***
> *(...)*

> ***Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extra mercado do Banco Central – DEDIP."

(...) De fato, a questão se reveste de peculiar complexidade, uma vez que transcende a simples atuação da CAIXA como instituição financeira, envolvendo também aspectos próprios à sua condição de empresa pública e ao desempenho de sua missão legal, qual seja, a de executar e operacionalizar políticas públicas sociais e ao Estado Brasileiro.

(...) A matéria foi examinada, sob o prisma jurídico, pela Diretoria Jurídica da CAIXA, que exarou parecer, consubstanciado na Nota Jurídica n. 0093/2014, em anexo, pela qual se concluiu, em síntese, que o procedimento adotado pela CAIXA, de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios para fazer à necessidade de pagamentos aos beneficiários finais de programas sociais, tais como o Bolsa Família, nas hipóteses de ausência de prévio ou concomitante repasse de recursos suficientes pelos respectivos Ministérios, tem amparo contratual, legal e constitucional.

(...) Ademais, que tal procedimento não se caracteriza como operação financeira, e, portanto, não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem assim que o devido ressarcimento dos custos pelos Ministérios, de igual forma, é, também, previsto contratualmente e tem amparo na Lei 8.666/93.

(...) Sobreleva ressaltar que o aludido parecer jurídico identifica precisamente na mencionada Sub-cláusula Oitava da Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Ministério, a base contratual para a conduta da CAIXA de que ora se fala.

(...) Certamente, para que tenha sido aprovado e subscrito pelas partes, o mencionado instrumento foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério, órgão de execução integrante da AGU, o que corrobora a convicção da absoluta regularidade jurídica de suas disposições e do direito da CAIXA em ser ressarcida dos custos que tem suportado.

(...) Veja-se que o escopo da referida disposição contratual, é, precisamente, o de manter a efetivação dos pagamentos, garantindo a continuidade dos programas sociais, porém tendo os respectivos custos compensados pelo período em que disponibilizar os recursos.

(...) Deve ser ressaltado que a CAIXA não está obrigada a disponibilizar os recursos. Trata-se de faculdade dessa empresa pública com a cobertura do custo correspondente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

III) A Caixa Econômica Federal e o Programa Bolsa Família

9. A CEF atua como agente operador do PBF, situação que lhe confere relevante peculiaridade. Essa constatação revela ingrediente hermenêutico para a interpretação do contrato de prestação de serviços que se desdobra na gestão desse modelo de políticas públicas[14].

10. Disposição legal expressa atribuiu à CEF a função de agente operador do programa, mediante remuneração, a par de condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais[15].

11. A fixação de condições - - que são pactuadas, publicadas, divulgadas, dentro da mais absoluta transparência - - explicita contrato de prestação de serviços, instrumento jurídico que viabiliza o modelo do PBF, e que é o ponto de partida e de chegada para a compreensão do fluxo financeiro que permite que se cumpra orientação constitucional que dispõe que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais[16]. Esse contrato, ademais, depende de prévia avaliação das áreas que atuam no caso.

12. O PBF é aperfeiçoamento de programas que se realizam em passado recente, de unificação de procedimentos de gestão e de execução de ações de transferência de renda, a exemplo do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de

[14] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
[15] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004.
[16] Constituição Federal, inciso III do art. 3º.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, bem como do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001[17].

13. O PBF - - já se consignou em 2010 - - se constitui na *principal ação pública de transferência de renda no Brasil*[18]. Em 2011, insistiu-se no programa, como arranjo institucional para a *superação da pobreza no Brasil*, por intermédio de atuações diretas de transferência de renda, bem como por meio de acompanhamento de condicionalidades e pela oferta de programas complementares[19]. Fórmula essencial na construção de políticas de proteção social e segurança alimentar e nutricional, o PBF tem sido ampliado, inclusive com mecanismo de pagamento de benefícios variáveis, destinados à proteção de mulheres grávidas[20].

14. Em 2013 o PBF foi definido como integrante do *eixo garantia de renda do Plano Brasil sem Miséria*, consolidando-se como um dos *mais importantes instrumentos de combate à pobreza e à extrema pobreza do*

[17] Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004.
[18] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2010, Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2010, p. 135.
[19] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2011, Brasília: Presidência da República, 2011, p. 137.
[20] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2012, Brasília: Presidência da República, 2012, p. 149.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Brasil[21]. Nesse mesmo ano, 2013, o PBF se tornou o *maior programa de transferência de renda do mundo*[22], ao que consta, em dezembro de 2013, atendeu *a 14,1 milhões de famílias, com um volume de recursos da ordem de R$ 24 bilhões (...) o benefício médio mensal foi de R$ 152,00 por família*[23]. De tal modo, de acordo com documento da Presidência da República:

> *" Uma das principais mudanças implementadas no PBF em 2013 foi a ampliação do público que recebia o benefício criado no âmbito da Ação Brasil Carinhoso para retirar da extrema pobreza as famílias do PBF que ainda se encontravam nessa situação. Batizado de Benefício para a Superação da Extrema Pobreza (BSP) e criado em maio de 2012, ele foi concedido às famílias extremamente pobres que possuíam em sua composição crianças de zero a seis anos de idade. A partir de novembro, ele foi ampliado, passando a ser pago às famílias com adolescentes de até 15 anos. Em março de 2013, o BSP passou a ser pago a todas as famílias participantes do Programa, independentemente da composição familiar. Atualmente, nenhuma das famílias beneficiárias está abaixo da linha da extrema pobreza. De acordo com dados de dezembro de 2013, das 14,1 milhões de famílias do Programa, 4,9 milhões recebiam o BSP, cujo valor é calculado de acordo com a renda per capita de cada família.*
>
> *No aspecto econômico, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 demonstram que, entre as famílias com rendimento mensal per capita de até 25% do salário mínimo, ou seja, as que se encaixam no perfil do Bolsa Família, 62% da renda familiar era proveniente do trabalho, o que se contrapõe à ideia muito difundida entre parte da população de que o Bolsa Família contribuiria para desestimular as pessoas a trabalhar.*
>
> *Como prova do reconhecimento internacional, o Bolsa Família foi o vencedor da primeira edição do Prêmio por Desempenho Extraordinário em Seguridade Social, oferecido pela Associação Internacional de Seguridade Social, que congrega 330 organizações filiadas em 157 países.*
>
> *Na última década, graças ao Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza, sendo 22 milhões em função das mudanças implementadas com o Plano Brasil sem Miséria. Esse resultado não poderia ter sido alcançado sem o comprometimento dos Estados e dos Municípios no cadastramento das famílias e na administração local do Programa.*

---

[21] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2013, Brasília: Presidência da República, 2013, p. 131.

[22] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, Brasília: Presidência da República, 2014, p. 139.

[23] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

O Governo Federal reconhece a importância desse trabalho, destinando recursos a todos os entes federados com base no Índice de Gestão Descentralizada (IGD), que varia de acordo com a taxa de atualização dos cadastros, o cumprimento das condicionalidades e a prestação em dia das contas, entre outros fatores. Em 2013, até o mês de outubro, a União havia transferido R$ 417,1 milhões com base no IGD aos Municípios e R$ 20,2 milhões para os Estados."[24]

IV) O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social

15. Atribuiu-se à CEF a função de agente operador do referido programa, *mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais*, nos exatos termos do art. 12 da referida lei nº 10.836, de 2004. Para uma adequada compreensão do problema tome-se, por exemplo, contrato celebrado entre o MDS e a CEF, com vistas a ações de transferência de renda e cadastro único para os exercícios de 2013-2015, objeto da presente discussão, na CCAF.

16. Como se lê na ementa do referido documento, trata-se de *contrato de prestação de serviços que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na qualidade de contratante, e a Caixa Econômica Federal, como contratada, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.* Os contratantes reconheceram sujeição à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação que decorre, em primeiro lugar, *de ato de inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 26 de dezembro de 2012*, com fundamento no art. 25

[24] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

da Lei nº 8.666, de 1993, combinado como art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, bem como com o art. 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

17. Cuida-se de um *contrato de serviço*, isto é, de um *"ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados"*[25]. Em sentido amplo, trata-se de um *contrato administrativo,* que Hely Lopes Meirelles, na primeira edição de seu livro clássico já definia como *"(...) todo aquele que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a realização de serviço, execução de obra, ou obtenção de qualquer outra prestação de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"*[26]. A situação deve ser interpretada a partir de sua causa, e não a partir de sua consequência. Seu motivo determinante radica em contrato, operacionalizador de uma política pública que revela algum nível hierárquico de escolhas hermenêuticas[27].

18. No caso presente, o fundamento do contrato fora a prestação de um serviço, consistente no repasse de valores de programas de governo, decorrentes de lei, para seus destinatários. Por intermédio desses contratos, a Administração persegue o superior cânone da eficiência, que deve orientar sua atuação[28]. O realismo administrativo deve nortear qualquer compreensão do problema.

---

[25] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 259. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

[26] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 234.

[27] Para o tema da hierarquia hermenêutica, conferir Betti, Emílio, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 187 e ss. Tradução de Karina Jannini.

[28] O tema é explorado por Faria, Edimur Ferreira, *Curso de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pp. 50-51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Muito difícil seria para a União manter uma conta direta, de livre acesso do beneficiário do programa, por intermédio da qual todos os pagamentos sejam feitos. Parece ser imperativa a presença de um agente financeiro, pautada por um contrato de prestação de serviços, de gerenciamento de recebimento e de pagamentos.

19. No contrato aqui analisado, tem-se, no núcleo, hipótese de inexigibilidade de licitação, por força de inviabilidade de competição, o que decorre da natureza jurídica da CEF[29], e do papel que essa instituição financeira, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, protagoniza na Administração Pública brasileira contemporânea.

20. A peculiaridade da CEF justificou a inexigibilidade da licitação (e não a dispensa) porquanto *"(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, o que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite contratação direta, isto é, sem a prévia licitação"*[30]. No panorama da organização administrativa brasileira contemporânea, ao que consta, apenas a CEF deteria as condições necessárias, suficientes, contingentes e eficientes, para o repasse dos valores do PBF.

21. O que se tem, concretamente, é efetiva *inviabilidade de licitação*, no sentido que lhe empresta a doutrina, isto é, há uma *singularidade na prestação*

[29] Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.
[30] Gasparini, Diógenes, *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 469-470.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

do serviço[31]. Essa inexigibilidade, que decorre de uma exclusividade, precisa ser comprovada[32]. Referida exigência se resolve satisfatoriamente no plano mesmo de definição da CEF, *um banco público para o desenvolvimento econômico do País,* conforme percepção própria da referida empresa pública[33], com atuação centrada em ações governamentais[34], cuja capilaridade, e decorrente inserção em áreas de maior necessidade de ação governamental, constitui-se fato notório.

22. De fato, *"quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável"*[35]. Assim, *"(...) nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*[36]. Apenas a CEF, e nenhum outro agente, quer-se acreditar, detém as condições organizacionais para operar o PBF, bem como alguns outros programas de governo, centrados no combate à fome e às desigualdades.

---

[31] Cf. Araújo, Edmir Netto de, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 550.

[32] Cf. Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo,* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 245.

[33] Conforme se lê no sítio eletrônico da CEF, de forma apologética, as origens dessa instituição remontam ao século XIX: *"No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Desde então, a Caixa caminha lado a lado com a trajetória do país, acompanhando seu crescimento e o de sua população. A Caixa sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país, como mudanças de regimes políticos, processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil."* www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[34] "A Caixa é uma empresa 100% pública, e que exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social do país, vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. Além disso, ela apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes." www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[35] Justen Filho, Marçal, *Curso de Direito Administrativo,* São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.

[36] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo,* São Paulo: Atlas, 2011, p. 371.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

23. Entre outros, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão desse serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme o Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993"*[37]. Há, assim, cláusula contratual que teriam amparado a opção tomada pelo gestor. Não há notícias de que houve alguma forma de questionamento, em relação à clausula contratual aqui mencionada.

24. Essa cláusula é o núcleo da discussão. Tem-se como premissa que essa cláusula foi devidamente aferida pelas áreas técnicas envolvidas, dada a especificidade da matéria, as características da discussão e os efeitos das decisões. Não se trata de arranjo circunstancial, *ad hoc*, concebido com objetivo específico e doloso de se fraudar o modelo. É regra que se inseriu, de modo convergente, em um contrato de prestação de serviços.

25. Dentro desse mesmo sistema, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base em taxa extramercado do Banco Central-DEDIP"*[38]. Essa cláusula decorre da cláusula anterior. Permite o equilíbrio de contas. Previne o enriquecimento ilícito. Dá um tom mediador na contingência

[37] Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

[38] Subcláusula Nona da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

da administração dos fluxos financeiros que correm para assegurar que o PBF chegue às mãos de quem dele necessite. É o destinatário dos valores do PBF que deve ser atendido, nos limites legais e contratuais.

26. Assim, são dois pontos desse contrato de prestação de serviços que exigem pronta atenção. Primeiro, a CEF poderia ter exercido *o direito de optar pela suspensão do serviço até que houvesse normalização do fluxo financeiro.* Segundo, a CEF tem a seu favor o direito à *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta* na qual o fluxo financeiro da prestação do contrato transita. É essa engenharia contratual que permite o funcionamento do sistema. Uma escolha racional orientou a opção da CEF, no sentido de efetivar os repasses[39].

27. A CEF não optou pela suspensão do serviço. Do ponto de vista conceitual, a natureza da prestação que lhe é contratualmente fixada, demanda uma continuidade, que reflete o também clássico tema da *continuidade do serviço público*[40]. E do ponto de vista fático, a interrupção do recolhimento dos valores do PBF ensejaria e fomentaria intensa comoção social. Esse ponto do problema deve ser levado em conta.

28. Não se poderia exigir outra conduta, por parte da CEF, na hipótese de inexistência de recursos aportados pelo Tesouro, com vistas ao pagamento, entre outros do PBF. Por exemplo, em 20 de maio de 2013 o Jornal Folha de São Paulo deu conta de que uma "*onda de boatos sobre o fim do programa*

[39] Para o tema da escolha racional, por todos, Posner, Richard, *Economic Analysis Law*, New York: Aspen, 2002, especialmente o capítulo introdutório.

[40] Cf. Mello, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Bolsa Família levou milhares de pessoas (...) a lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal, para sacarem seus benefícios". E ainda, em 21 de maio de 2013, o assunto foi também explorado pelo Jornal O Estado de São Paulo, inclusive com informação de que *"a superintendência da Polícia Federal em Brasília instaurou inquérito para investigar a origem dos boatos"*. O não pagamento de recursos, por qualquer razão, exceto a inexistência absoluta de valores em caixa (*nemo dat quod non habet*), poderia ter como resultado uma reação descontrolada.

29. Nesse contexto, eventual, suposta e imaginária opção da CEF, no sentido de interromper os pagamentos do benefício, como autorizado pelo contrato, poderia redundar no caos, sobremodo porque, como a própria imprensa noticiou, o PBF contemplava 13,8 milhões de famílias. A importância do programa, e seus reflexos em relação a direitos fundamentais - - alimentação, sobrevivência, dignidade, erradicação da pobreza, todos com assento constitucional - - justificam a atuação da CEF, no sentido de utilizar recursos próprios, para pagamento de benefícios.

30. A suspensão pura e simples dos pagamentos seria uma *ultima ratio,* que os dirigentes da CEF evitaram. Preferiram provocar a Câmara de Conciliação da AGU para enfrentamento da questão. Evitaram também, nesse sentido, a judicialização da litigância intragovernamental. Prestigiaram as instituições: essas importam, dimensionam positivamente a atuação política[41]. E transitaram no campo da mais absoluta legalidade, aplicando cláusula

[41] O institucionalismo é tema explorado por North, Douglass C., *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, New York: Cambrige University Press, 2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

contratual devidamente pactuada, e ao que consta avaliada pelas respectivas áreas técnicas.

31. Talvez não houve outro modo de agir, sob pena de se pretender responsabilizar a CEF pela negativa do repasse de recursos, no contexto do problema aqui tratado, ainda que disposição contratual autorizasse a opção. O não pagamento de recursos do PBF, com base no motivo justificativo da interrupção do serviço, contratual, poderia ensejar pronta e necessária intervenção de órgãos de controle, assim como guardiões da ordem jurídica, bem como na qualidade de defensores de necessitados e dos economicamente hipossuficientes. Entre as duas opções contratuais: suspender o pagamento ou deixar de pagar, a CEF decidiu em favor do beneficiário do PBF. Não poderia por isso ser penalizada. O que, no entanto, não implica no fato de que os sistemas de monitoramento e de controle do repasse desses recursos não devam ser melhorados e monitorados. Além do que, preventivamente, até decisão final do TCU, adequado que se recomende que a CEF deixe de repassar valores, como fez nas hipóteses aqui tratadas.

V) O fluxo de recursos e a prestação de serviços no contexto análogo de um contrato de transpasso bancário

32. O que se tem no caso presente, do ponto de vista fático, é um efetivo *fluxo de recursos*, com índices variáveis, positivos e negativos, que se encontram, exatamente como balanços e demonstrativos efetivamente comprovam. Os recursos não transitam do Tesouro para o beneficiado de maneira direta. Não há retirada direta de valores de uma conta do Tesouro por parte do beneficiário/interessado. Tem-se por premissa que há uma efetiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

impossibilidade de pagamento direto do PBF ao interessado, por parte do Tesouro.

33. O modelo se realizou mediante uma fórmula por meio da qual houve depósito (por parte do Tesouro, em conta da CEF) e pagamento progressivo e continuado (por parte da CEF, em favor dos beneficiários). Simplesmente, não havia como a CEF receber e repassar os benefícios em tempo real que refletisse o exato momento do pagamento. Essa expectativa não é real.

34. Ao que consta, a CEF recebia recursos do Tesouro, uma, duas, ou três vezes ao mês, realizando os pagamentos necessários, na medida em que os interessados se dirigiam aos pontos de atendimento. São aspectos que a área técnica do TCU poderia ter levado em conta também. Não havia como se fixar um fluxo direto que vinculasse o Tesouro e o interessado, prestando-se a CEF como mero agente viabilizador de uma determinação que o contrato sufragou. O contrato de prestação de serviços avençado transcendia a essa simplificação institucional.

35. Uma apuração criteriosa que afira os mencionados fluxos poderia comprovar a assertiva, no sentido de que poderia haver uma compensação, entre posições negativas e positivas. Mais importante: em nenhum momento deixou-se de atender ao beneficiário, prestigiando-se o superior cânone da dignidade da pessoa humana, realizando-se, na plenitude, a *eficácia dos direitos fundamentais*[42]. É essa a referência que não se pode perder de vista. O maior

[42] Nesse tema, eficácia dos direitos fundamentais, conferir, por todos, Sarlet, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais- uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

interessado nos repasses de que aqui se trata é o titular do programa governamental de transferência de renda. É justamente esse hipossuficiente que deve ser o ponto de partida para a construção da melhor interpretação para o presente caso.

36. Insista-se: não houve danos aos beneficiários do PBF. Seria essa a hipótese de medida interventiva dos órgãos de controle. Não é o caso. Não houve solução de continuidade na prestação dos benefícios. Uma leitura ponderada do problema, *sine ira et studio,* aponta que a opção tomada - - (i) pagar os benefícios e (ii) recorrer à CCAF - -, fora provavelmente a mais acertada. Evitou-se o tumulto social e preveniu-se a litigância intergovernamental. No entanto, essa situação não pode (e nem poderia) se renovar indefinidamente, porquanto nessa hipótese, continuada, poderia se alcançar situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, a necessidade de melhoras nos sistemas de repasses de valores, entre CEF e União Federal.

37. O Tesouro repassa recursos com base em estimativas. O seguro-desemprego, por exemplo, é instância de valoração flexível, volátil, fluida, decorrente de conjunturas cuja previsão escapa ao controle empírico da avaliação dos provedores de recursos. Investigação contábil das operações certamente indicaria que teria havido alternâncias entre posições negativas e positivas, em favor, e em desfavor, dos agentes que movimentam o sistema: Tesouro e CEF.

38. A CEF é instituição financeira federal. Detém a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do PBF. O faz por força de contrato de prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

serviços devidamente pactuado, divulgado e sujeito a todas as formas de controle, internos e externos. Zelou pela continuidade do pagamento dos benefícios do PBF. Atuou diretamente para garantir a sobrevivência de quase 14 milhões de famílias brasileiras, beneficiárias de um programa governamental devidamente discutido no Congresso Nacional, instância que o aprovou.

39. Todos esses problemas foram enfrentados pelos advogados da CEF, nos termos do excerto que segue, com ênfases minhas, e com omissão da numeração originária:

> *"(...) A questão (...) consiste na averiguação da legalidade do pagamento/repasse dos benefícios, nos casos em que, eventualmente, não tenha havido o integral repasse dos recursos orçamentários pelo respectivo ministério responsável pelo benefício social.*
>
> *(...) A CAIXA está amparada pelas já mencionadas leis de regência, pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), pelos instrumentos contratuais celebrados e ainda encontra supedâneo na própria Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com outros diplomas legais.*
>
> *(...)* ***Com efeito, a espécie se enquadra como instrumento de fluxo de caixa.***
>
> *(...)* ***O fluxo se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual ou outro período que se estabeleça e se compõe dos dados obtido dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.***
>
> ***(...) Dentro da sistemática de fluxo, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente, a qual, no caso do contrato de prestação de serviços relativo ao Seguro desemprego e Abono salarial é a Taxa de Extramercado do Banco Central – DEDIP.***
>
> ***(...) Importante frisar que a CAIXA não está entregando recurso à União, tampouco está obtendo um "spread" em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

(...) Em verdade, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> *Art. 5°. **Todos os valores, preços e <u>custos</u> utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *§ 1° Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)*

(...) Assim , como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida por estes custos posteriormente.

(...) Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n. 8.666/93, como é o caso sub analisis, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.

(...) Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante o atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? Evidente que não.

(...) Também, não há que se falar em antinomia com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

(...) Ora, como dito, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se como mero fluxo de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

(...) Como se nota, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos a créditos) que venha a ocorrer não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LFR.

(...) Ressalte-se também, que o contrato firmado entre a CAIXA e os Ministérios não se equipara, em nenhuma hipótese a contrato de financiamento, tampouco se trata de novação, refinanciamento ou "postergação de dívida" contraída anteriormente, não incidindo, na hipótese, também a vedação contida no art. 35 da referida LC 101/00.

***(...) Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17), sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma não se destina às instituições financeiras públicas federais"*[43].**

40. O que caracterizou o contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e a União é o trânsito de valores em contas de partidas indicativas de créditos e débitos. O critério cronológico para as respectivas aferições poderia se limitar e se expandir a todos os lapsos de contagem com os quais operamos: dia, semana, mês, ano. O que importa é um marco terminativo, um *dies ad quem*, no qual se possa consubstanciar se há equiparação entre provisões e repasses. O contrato não permitiu locupletamento da CEF, e também vedou vantagens para a União. É inegável que medidas operacionais ou de controle devam ser desenvolvidas. Não pode haver dúvidas. Deve-se seguir também as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, pelo que, a necessidade de que se tenha um aprimoramento das cláusulas contratuais que informam as tratativas aqui mencionadas.

41. Uma investigação preliminar dá-nos conta de que o fato ocorrido talvez não ensejasse nenhuma novidade. Tome-se como exemplo o repasse, pela Caixa Econômica Federal, de valores referentes ao seguro desemprego. Há

[43] Caixa Econômica Federal. NJ DIJUR 0093/2014 Div # 10, fls. 3 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

indicativos de que a movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego no ano de 2000 teria contemplado saldos negativos nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro. Deve-se confirmar a hipótese, que aqui se constrói com base nas informações até agora colhidas na documentação disponibilizada.

42. No ano de 2001, ao que consta, teria havido saldos negativos nos meses de janeiro e de agosto. No ano de 2002, de igual modo, teria havido saldos negativos em janeiro e em julho. Pode-se perceber valores expressivos, na conta de saldos negativos, no referido exercício de 2002, com cifras que orçavam entre 400 e 500 milhões de reais. Tais números poderiam ser conferidos nas prestações de contas do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador-CODEFAT. Passados mais de 10 anos, ao que consta, não teria havido registros de insurgências, impugnações ou interpelações, quanto a esses pontos específicos, especialmente no que se refere ao julgamento das contas da CEF[44]. Essas informações, na medida em que identificadoras de situação semelhante no passado, poderiam, se confirmadas, qualificar a inexistência de circunstância inédita nos arranjos institucionais com os quais contamos.

43. No caso presente, o que se tem é um contrato de prestação de serviços bancários, ainda que se possam conceber falhas nos níveis de controle. De tal

[44] Pesquisa revela que no processo nº TC 009.962/2002-0 que aprecia as contas da CEF referentes ao exercício 2001encontra-se sobrestado por despacho do Ministro Relator, em virtude da existência dos TCs-001.859/2002-2 e 016.988/2001-8, em trâmite no Tribunal. O primeiro trata de denúncia versando sobre possíveis irregularidades envolvendo a área de loteria da CAIXA e o segundo refere-se à representação formulada pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, que apontou a existência de diversos indícios de irregularidades no Pregão n° 17/2001, promovido pela filial da CEF em Goiânia. Convém ressaltar, ainda, que as contas da entidade referentes aos exercícios de 1994 a 2000 encontram-se sobrestadas, aguardando decisão de mérito de processos afins, com potencial impacto nas respectivas contas. Não houve, ao que consta, impugnação aos adiantamentos aqui mencionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

modo, deve-se recomendar uma obstinada atuação no sentido de que se alcancem melhorias nos referidos níveis de controle. Essas melhorias são necessárias, cogentes, imediatas, porquanto, como já afirmado, a recorrência e a continuidade indefinida nos repasses poderia indicar alguma preocupação para com situação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. As operações bancárias também podem ser acessórias. Nesse grupo se enquadram as operações que tem por objetivo a prestação de um determinado serviço. O tema dos serviços bancários foi exaustivamente explorado por Aramy Dornelles da Luz, destacando - - no contexto das operações acessórias - - os benefícios imediatos da contrapartida, bem como o favorecimento do cliente, de modo que

> *" As instituições financeiras, além de realizarem as operações financeiras que constituem seu escopo principal na intermediação do crédito, praticam outros negócios considerados acessórios com vistas a seu fim, alguns dos quais representam típica prestação de serviço, caracterizando-se não só pelo favorecimento do cliente, mas pelos benefícios imediatos da contrapartida. Entres as operações acessórias, podemos encontrar a intermediação bancária no pagamento. Os Bancos, como é sabido, realizam pagamento a terceiro por conta de seus clientes. Se esses pagamentos ocorrem por mero cumprimento de ordem, sobressai o caráter acessório, não assim se dará se a operação vier casada com alguma espécie de crédito concedido pela instituição, quando então a prestação de serviço será apenas decorrência. E da mesma forma que paga, também presta serviço de recebimento em nome de clientes, isto é, cobra. Seja o cliente quem paga ou recebe através do banqueiro, este terá sido simplesmente um intermediador no pagamento a ou de terceiro"*[45].

45. Referida autora também enfatiza que a instituição bancária contratada pode dispor de recursos recebidos para repasses, por alguns dias, no sentido de que

> *"Ambas as operações propiciam uma fonte de captação a custo extraordinariamente baixo, permitindo à instituição financeira dispor desses recursos por alguns dias.*

[45] Luz, Aramy Dornelles da, *Negócios Jurídicos Bancários: Curso de Direito Bancário: o Banco e seus contratos*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 285.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

enquanto o crédito não chega à conta ou ao conhecimento do beneficiário ou, ainda, enquanto este deles não fizer uso"[46].

46. Pode-se conceitual e teoricamente equiparar a operação que a CEF entabulou com a União de *traspasso bancário* ou *giro*, cuja definição é também colhida em estudo de Aramy Dornelles Luz:

> "*O traspasso bancário ou giro é um negócio jurídico de transferência de fundos ou valores de uma conta-corrente para outra ou de uma pessoa para outra. O transferente propõe ao Banco o encargo da remessa que tanto pode ser a favor do próprio interessado quanto de terceiro. O giro pode dar-se entre uma conta e outra na mesma agência ou em outra agência do mesmo ou de outro Banco ou até mesmo entre pessoa sem conta. Consubstancia-se em creditação em conta ou sem conta, convertida esta em pagamento direto, observadas, caso existentes, as condições ditadas pelo transferente. O pagamento por mera transferência contábil, operada pelo giro, é um importante instrumento de controle monetário, que tanto serve para conter a emissão quanto para baixar o custo do dinheiro, pela preservação do estoque de dinheiro dos Bancos*"[47].

47. Essa descrição contemplaria a natureza e os fundamentos contratuais da relação entre a CEF e a União, no caso concreto. A relação de provisão é nuclear na construção desse tipo de contrato. O contrato se celebra por razões de comodidade e de segurança.

48. Tem-se, exatamente, o ordenante (a União) levando fundos/recursos ao banqueiro (a CEF) que paga o beneficiário, valendo-se de suas várias agências. Além do que, e aqui o centro conceitual da avença, o Banco está autorizado a antecipar recursos necessários, para cumprimento do pactuado. Foi o que ocorreu, no caso aqui estudado. É disposição contratual que foi cumprida.

[46] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 286.
[47] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Ainda que, bem entendido, para que dúvidas não se tenha, deve-se rever a redação da referida cláusula, em contratos presentes e futuros.

49. O conjunto dos contratos fixados nas tipologias do Código Civil não detém maleabilidade conceitual para captar todas as negociações e avenças que são celebradas no mundo negocial, especialmente quando se tem a presença de pessoas jurídicas de direito público, matizadas por um regime especial. Em outras palavras, parece não haver exata relação entre os contratos bancários e as tipologias previstas no Código Civil vigente.

50. Essa dissonância tem como resultado a dificuldade em se fixar tipologias contratuais, como creditícias ou simplesmente não creditícias. Essa distensão conceitual remete-nos à dificuldade para identificação dos contratos bancários quanto às preponderâncias principais ou acessórias. Por isso, a atenção para com a estipulação contratual central é que deve orientar o intérprete, no sentido de fixar a natureza da avença e, consequentemente, o regime que a orienta.

51. Não há, ao que consta, regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional-CMN quanto à caracterização e estruturação dos contratos bancários de feição acessória. Remete-se o intérprete, por analogia, ao regime de fixação e cobrança de tarifas. Persiste o uso da expressão *comissão*, que radica na construção do direito comercial brasileiro do século XIX.

52. Remete-se à Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual, entre outros, altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

53. Definiu-se (art. 1°) que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins da referida resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

54. A referida resolução não se aplica, por exemplo, a contratos que detém uma maior complexidade, e que atendam à necessidade de realização de operações governamentais. Nesse sentido, a submissão do contratante é maior para com as cláusulas contratuais avençadas.

55. De qualquer modo, a definição de serviços, necessária e suficiente para a caracterização de uma avença como um *contrato de prestação de serviços*, pode ser buscada no texto da resolução. Esses serviços são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (inciso II, do § 1° do art. 1°). Entre os serviços essenciais tem-se a modalidade de transferência de recursos (inciso III do art. 3°).

56. O contrato de repasse é recorrente exemplo de contrato de serviço celebrado com instituições financeiras. Matéria disposta no Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Definiu-se o contrato de repasse como o instrumento administrativo, de interesse recíproco,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União (inciso II do art. 1°).

57. Percebe-se da norma regulamentadora que a fixação da entidade financeira como *mandatária da União* é dispositivo que pode anular e problematizar qualquer pretensão de se qualificar o negócio jurídico aqui tratado nos parâmetros de um negócio creditício, como se manifestou a área técnica do TCU.

58. O CMN fixou as cláusulas que devem ser contempladas nos contratos de serviço que instituições financeiras entabulam com as várias entidades contratantes, na hipótese, a União Federal. Refiro-me à Resolução n° 3.402, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. Sigo com as cláusulas mandatórias na construção de tais contratos de serviços, com ênfases minhas:

> ***Art. 4° O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1° deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:***
> ***I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;***
> *II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1°, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2° da Resolução 2.747, de 2000;*
> *III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;*
> *IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;*
> ***V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2°, inciso I e § 1°.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

59. Há autorização de área reguladora para fixação das cláusulas aqui discutidas. Não se pode questionar a fragilidade do contrato entabulado entre a CEF e a União. Acordou-se a prestação de um serviço. A CEF adimpliu uma obrigação contratual, optando pela atuação que lhe parecia menos gravosa, e que atendeu ao objetivo do contrato celebrado, vale dizer o atendimento ao programa do PBF.

VI) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil

60. O assunto também foi exaustivamente tratado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil-PGBC[48], especialmente sob a ótica do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[49], bem como do art. 17 da Lei nº (...), excerto que reproduzo em seguida, com ênfases minhas:

(...)

(...) Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeira bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o

[48] Parecer jurídico 267/2014-BCB/PGBC.

[49] Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...) III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

(...) O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal, a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de aditamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc), é possível aventar a existência de adiantamento do INSS, beneficiando indiretamente à União, uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

(...) É concebível, em tese, que a prática contratual consiste no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

(...) Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na íntegra no Diário oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, "vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento". Semelhante imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República Exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

*(...) **Tais pareceres consagram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Central do Brasil), de que as vedações do art.34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada.***

*(...) **Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal).** Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.*

*(...) **Enquanto as vedações traduzidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a austeridade na gestão fiscal e orçamentária. Sua sede normativa é o art. 163 da Constituição, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.***

61. Não se pode perder de vista também que a integralidade do capital social da CEF é da União, ainda que a ciência econômica considerasse como adiantamento as referidas operações, como ponderado pelos especialistas da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. É que às instituições financeiras federais não se poderia, em princípio, cogitar da aplicação de algumas restrições, entre outros, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ainda que o referido marco normativo seja anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Invocou-se entendimento consolidado dessa Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 29 de dezembro de 1994, e republicado no mesmo veículo de divulgação oficial em 31 de dezembro do mesmo ano, bem como - - novamente - - em 5 de janeiro de 1995. Trata-se de parecer de aplicação obrigatória, por parte de todo o Poder Executivo Federal, sobremodo porque não se tem notícia de que se providenciou retirada de aprovo presidencial.

63. Bem entendido, o parecer é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ser avaliado sob percepção de algum modo analógica, pelo que sua linha de raciocínio estende-se à compreensão o presente problema[50]. Sigo com excertos desse entendimento, também com ênfases minhas, no que de mais substancial para o entendimento do caso vertente:

> *" 15. Daí, com o proverbial acerto, haver o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, em parecer elaborado a pedido do BNDES, afirmado inexistir disposição legal alguma que tivesse vedado aos "bancos oficiais federais a concessão de empréstimos ou adiantamentos a outras sociedades também controladas pela União" (sic).*
>
> *16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, por razões outras, sempre houve a regra do art. 19, I, "b", in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro. Motivos de finanças públicas, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, "a" e "b"), levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu. Essa norma, contudo, nunca impediu que agências externas do BB, com recursos obtidos no exterior e não do Tesouro, viessem a conceder créditos à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.312, de 15.2.74, cujo art. 11, § único, às expressas, autoriza aquele estabelecimento bancário a participar, no exterior, como creditador de financiamentos da espécie. Mas o que importa reter, in casu, é que não teria sentido a Lei 4.595/64, no art. 19, proibir o BB de financiar o Tesouro, quando, por sua condição de banco federal, já estaria impedido de fazê-lo por força do inciso III do art. 34. Seria autêntico bis in idem, a afastar a tese de o BB estar enquadrado naquele art.34, III, da Lei Bancária.*

---

[50] *"Pela interpretação analógica aplica-se a lei a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto".* Baptista, Paulo, *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

17. Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque é impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3º, VI)? Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2ºdo art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a em prestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.

41. De fato, da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser "intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso" ("Estrutura Jurídica do Crime", ed. Saraiva, 1993, nº 10, pág. 24).

44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão, não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei nº 7.492/86.

VII) A representação do Ministério Público Federal que atua junto ao Tribunal de Contas da União

64. A representação do Ministério Público Federal que atua no TCU, muito bem fundamentada e redigida, tomou a questão sob uma ótica distinta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Ao que consta, concebida a partir de notícias de jornal, inclusive anexadas na peça originária[51], em assunto recorrentemente debatido[52], concluindo pela necessidade de nossa Corte de Contas no sentido de

> " *(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*
>
> *(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias*".[53]

---

[51] Lê-se, textualmente: *"Notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação - anexadas à presente representação - dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicas e privadas, de verbas destinadas ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam o pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional,* **no mesmo dia**, *o repasse dos referidos recursos. De acordo com uma das reportagens, a prática de atrasar referidos repasses teve início em 2012, mas intensificou-se no final de 2013 e no primeiro semestre do presente exercício financeiro."*

[52] A questão tem recebido recorrente atenção da imprensa, que matiza os fatos como indicativos de *pedaladas fiscais*, ou de *contabilidade criativa*, expressões com as quais a mídia teria definido demonstrações contábeis de Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional, de 2007 a 2012, a quem a imprensa acusou de ter tentado *"(...) melhorar artificialmente o resultado das contas públicas"*. O Estado de São Paulo, Caderno Economia e Negócios- E & N, domingo, 11 de janeiro de 2005. Pode-se confirmar que o assunto guarda intensa carga ideológica.

[53] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

65. A referência às notícias da imprensa revela o amplo apelo midiático que a questão envolve. Alguns juízos foram emitidos ao longo da acirrada campanha presidencial de 2014. A esses repasses, justificados no contexto dos contratos de prestação de serviços, a imprensa imputou um escândalo aritmético-financeiro, desprezando regra elementar que nos dá conta de que, em matéria de partidas dobradas a ordem dos fatores não altera o produto. Também não se levou em conta um dos fatores essenciais na construção do modelo, isto é, o repasse de valores do PBF. Mesmo assim, no entanto, o modelo carece de aperfeiçoamentos.

66. A representação escorou-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 32[54], 38[55] e 36[56]. Consiste, essencialmente, na afirmação de que as

---

[54] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (...).

[55] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; IV - estará proibida: a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada; b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. § 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*. § 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil. § 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

[56] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

operações efetivadas pela CEF, no atendimento de contrato de serviço regularmente contratado com o Governo Federal, seriam, efetivamente *operações de crédito*[57]. Com todo o respeito, consideração, apreço e reverência institucional e pessoal para com o ilustre membro do Ministério Público que atua no caso, pode-se dissentir dessa tipificação. Tem-se contrato de prestação de serviços, marcado por intermediação.

67. *Operações de crédito* dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

> *"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral. Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"*[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a *operação de crédito*, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e

---

instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[57] *Operação de crédito* é tema tratado por Ives Gandra da Silva Martins em livro que organizou ao lado de Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 198-199. Nesse trabalho, o ilustre publicista explicita todos conceitos de operação de crédito, tais como indicados na lei de responsabilidade fiscal.

[58] Oliveira, Regis Fernandes de, *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

inequivocamente, o transpasse de valores. Presumiu-se a operação de crédito desprezando-se cláusula contratual que meramente trata de fluxo de caixa, necessário para atendimento de programa governamental que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. De qualquer modo, para que se evitem dúvidas, necessário que se recomende à CEF e ao Tesouro que aperfeiçoem os contratos aqui discutidos.

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de *operação de crédito*, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59], porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.

---

[59] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7° do art. 150 da Constituição; II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

71. Isto é, não se pode tipificar o contrato de prestação de serviços celebrado entre CEF e União Federal como uma *operação assemelhada*, porquanto não haveria, em nenhum momento, qualquer semelhança entre o pactuado para o atendimento de programas de governo em face de contratos claramente definidos no direito privado, a exemplo da figura do mútuo, em todas suas modalidades, inclusive em sua forma feneratícia[60].

72. A definição de *operação de crédito* é restritiva e específica, a ponto de que *"a Constituição não vincula a realização de operações de crédito à sua aplicação em despesas de capital, nem proíbe o uso de receitas de operações de crédito para financiar despesas correntes, ao contrário do que sugere uma pequena leitura do dispositivo, quando dissociada da tradição orçamentária"*[61]. Tem-se formulação que lembra as linhas gerais do gerenciamento de uma folha de pagamentos, e não a efetividade de um *compromisso financeiro*, preliminar para que se defina uma operação de crédito, como se infere da linguagem do inciso III do art. 29 da LRF.

73. A regra proibitiva decorreria de arranjo institucional que tinha (e tem) por objetivo a realização de políticas macroeconômicas[62] cujo conteúdo não é afetado pelo contrato de prestação de serviços que rege as contestadas relações

---

[60] *"Mútuo (...) é o empréstimo de alguma coisa, que consiste em número, peso, ou medida, e com o uso se consome. É um contrato da classe dos reais, cujas obrigações só começam depois da entrega da coisa emprestada ao mutuário"*. É esta a definição clássica de Teixeira de Freitas, que se reporta ao art. 477 da Consolidação das Leis Civis. Freitas, Augusto Teixeira de, *Vocabulário Jurídico, Tomo I*, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 219.

[61] Oliveira, Weder de, *Curso de Responsabilidade Fiscal- Direito- Orçamento- Finanças Públicas*, Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 394.

[62] Nesse sentido, conferir, Giambiagi, Fabio, e Além, Ana Cláudia, *Finanças Públicas- Teoria e Prática no Brasil*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 170 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

entre a CEF e a União Federal. Como enfatizou um desembargador federal especialista em matéria financeira, *"um dos grandes objetivos da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal era o de administrar o crescente e desproporcional passivo da dívida pública existente no momento de sua edição, bem como controlar o endividamento público futuro, de maneira a permitir o crescimento sustentado do Estado brasileiro"*[63].

74. No caso presente, não se percebe, em nenhum momento, alguma preocupação para com restrições à dívida pública. Tem-se, *sic et simpliciter*, pura e simplesmente, um contrato de serviços que tem por objetivo atender a um programa governamental qualificado por orientação constitucional, relativa à garantia da dignidade da pessoa humana.

VIII) O Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8

75. Essas razões não teriam sido levadas em conta na confecção do Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, resultado da representação do ilustre membro do Ministério Público que atua no TCU, e que decorreu de fiscalização de ampla e documentada ação de fiscalização junto ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à CEF, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao

[63] Abraham, Marcus, *Curso de Direito Financeiro*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 297.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, ao Ministério das Cidades e ao Instituto Nacional do Seguro Social[64].

76. O referido relatório aferiu passivos junto à CEF (bolsa família, abono salarial e seguro desemprego), ao Banco do Brasil (equalização de safra agrícola e títulos e créditos a receber junto ao Tesouro Nacional), ao BNDES (programa de sustentação do desenvolvimento), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (âmbito do programa *Minha Casa minha vida*), entre outros. No presente parecer enfoca-se, tão somente, o tema sob a ótica da relação entre a CEF e a União quanto aos repasses do *PBF*, objeto da demanda submetida à CCAF.

77. Houve críticas contundentes à atuação do Banco Central do Brasil, na aferição do trânsito de valores, necessário no fluxo financeiro e na administração dos contratos aqui mencionados. Tanto quanto se percebe, ao contrário do consignado do relatório aqui tratado, o Banco Central do Brasil utiliza metodologia de amplo uso internacional. Parece-nos que a metodologia denominada de *conceito abaixo da linha* utiliza valores e demonstrativos que combinam as movimentações da conta única do Tesouro, bem como os dados dos gastos governamentais. Não haveria o uso de práticas discricionárias.

78. Porém, como se lê do substancial relatório aqui referido, quatro foram as questões colocadas pela equipe técnica do TCU, ainda que apenas a primeira delas tenha algum valor para a compreensão do problema, tal como colocado junto à CCAF, e aqui respondido, nomeadamente:

[64] O tema da competência sancionatória do Tribunal de Contas da União foi explorado por Marcia Pelegrini, *A Competência Sancionatória do Tribunal de Contas,* Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

" Questão 1 - os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?
Questão 2 - qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?
Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?
Questão 4 – qual impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?"

79. O ponto central, sobre o qual se materializa toda a discussão, é o alcance da definição de *operação de crédito*, de onde emergiria todo o conjunto de penalidades, constrangimentos e objurgações apontadas e sugeridas. Por isso, necessário, central, nuclear, que se defina *operação de crédito* e, no exato contexto, se o caso presente - - de fato - - e inequivocamente, qualificaria a referida *operação de crédito*. O que se tem, efetivamente, é um contrato de prestação de serviços.

80. Os auditores da área técnica do TCU partiram de um fato que reputaram como consumado, no sentido de que o contrato de serviço aqui avaliado trata-se, *efetivamente*, de uma *operação de crédito*, talvez não levando em conta alguma tipologia contratual que informa a avença entre a CEF e a União.

81. Nesse esforço, buscaram o conceito legal de operação de crédito (item 55) - - enfatizando *compromisso financeiro assumido* - -, explicitaram os dois tipos básicos de operações de crédito (orçamentárias e extra orçamentárias, item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

56), conceituaram as *Antecipações de Receita Orçamentária (ARO)* – item 57-, trataram de condições para contração de operação de crédito (item 59), discorreram didaticamente sobre a necessidade de autorização legislativa para contratação de operação de crédito (item 61), bem como sobre a *regra de ouro* do art. 167 da Constituição Federal (itens 65 e ss.). Há muita informação em matéria financeira, compendiada de modo sintético e didático.

82. O relatório também discorre didaticamente sobre o tema do orçamento público, no que se refere a princípios e vedações (item 2.6.4.), sobre a concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado (item 2.6.5), entre tantos outros assuntos, paralelos e concomitantes. Os auditores da área técnica do TCU reproduzem cláusulas do contrato firmado (itens 273, 274 e 275). Tem-se um volumoso trabalho de direito financeiro, com estações nos pontos cardeais da disciplina.

83. Toda a linha de raciocínio foi construída com base no estudo de planilha de pagamentos, sem se levar em conta o contrato, seus motivos, o que envolve, os interesses que tutela, bem como, especialmente, os instantes temporais nos quais a CEF contou com saldo positivo. Não teria havido, com todo o respeito, qualquer consideração para com o programa que fomentou a avença, bem como para com as várias modalidades negociais que se travam entre controlador e controlada. Fez-se juízo de subsunção, partindo-se de um enquadramento legal (LRF) e alcançando-se uma operação que não poderia ser realizada de outra maneira.

84. Os auditores do TCU registraram (item 278) que *"(...) a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar os pagamentos do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, enquadram-se no conceito de operação de crédito (...)". E ainda (item 281) *"no que tange ao enquadramento de referida operação extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014".*

85. Elegeu-se como premissa uma decisão apriorística de que teria havido *operação de crédito*, de natureza extra orçamentária. Trata-se de um argumento *ex concessis*, que "(...) *limita a validade de uma tese àquilo que cada qual está disposto a conceder, aos valores que se reconhecem, aos fatos com os quais se está de acordo"*[65]. O relatório não teria cogitado de outros elementos centrais ao negócio. De igual modo, não teria avaliado os efeitos que o corte de pagamentos, por parte da CEF, impactaria a vida de milhões de brasileiros. Há fortes indícios de inexigibilidade de outra conduta.

IX) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil sobre a possibilidade das instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia

86. A peculiaridade do assunto, o nível de especialização e os impactos de qualquer decisão sobre os arranjos financeiros com os quais contamos exige oitiva da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, em

[65] Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito- Técnica, Decisão, Dominação*, São Paulo: Atlas, 1994, p. 339.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

resposta a provocação dessa Consultoria-Geral da União, os advogados do BACEN elaboraram estudo denso e minucioso, consubstanciado no Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, devidamente aprovado pelo dirigente desse corpo de advogados públicos.

87. No referido parecer, são realçados alguns pontos que confirmam a linha aqui seguida, no ponto de que a avença entre a CEF e a União qualificaria tão somente um contrato de prestação de serviços, e não uma operação de crédito, ou um empréstimo, como entendeu a área técnica do Tribunal de Contas da União.

88. Há claríssima identificação da classificação doutrinária das operações bancárias, que reproduzi em seguida, com ênfases minhas, e com omissão da numeração e das notas de rodapé, que podem ser colhidas no texto original do referido parecer:

> " (...) ***A classificação tradicionalmente aceita na doutrina e observada na regulação e prática dos negócios financeiros divide as operações bancárias em razão da relação do objeto de cada uma delas com a negociação do crédito. Com efeito, a doutrina especializada aborda a classificação das operações bancárias, distinguindo-as em essenciais (que envolvem a negociação do crédito, subdividindo-se em operações ativas e passivas) e acessórias (que compreendem a prestação de serviços).*** *São exemplos de operações essenciais os depósitos, as contas correntes, os empréstimos, as aberturas de crédito e as antecipações.* ***Podem ser citados como exemplos de operações acessórias a custódia de valores, a cobrança de títulos, o fornecimento de cofre de aluguel e a intermediação no pagamento e recebimento de valores.***
>
> (...) *Em geral, as operações essenciais consubstanciam obrigação de dar, e as operações acessórias (prestação de serviço), obrigação de fazer. Nos contrários bancários que têm por objeto operações essenciais ou fundamentais (operações de crédito, v.g.), são instituídas, em regra, obrigações recíprocas de dar, consistentes em prestar crédito (dar dinheiro) e em contrapartida, a restituição do valor (acrescida dos juros pactuados). Por outro lado, os negócios classificados como mera prestação de serviço (operações acessórias) contêm apenas obrigação de fazer, que vincula a instituição financeira, mediante remuneração (tarifa ou comissão), a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

essa prestação. ***No entanto, é possível que um mesmo contrato bancário contenha obrigações de dar e de fazer; é o que pode ocorrer, por exemplo, na intermediação bancária no pagamento, em que a instituição financeira assume a obrigação de fazer (prestação de serviço no pagamento a ou de terceiro, por exemplo), que traz embutida a obrigação de dar***"[66].

89. Os procuradores do Banco Central do Brasil enfatizam a importância dessa modalidade de contrato de serviço na circulação de riquezas e na economia nacional, de modo minudente. Segue excerto, com ênfases minhas, e como omissão de numeração e notas de rodapé:

> *" (...) E esse serviço específico de pagamento tem assumido grande relevância na circulação de riquezas na economia nacional, porquanto é cada vez mais comum a utilização de "carnês" ou boleto para pagamento, em banco, de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza (prestação referente à aquisição de produtos e serviços, taxas condominiais, multas, tributos etc.)* ***Com a crescente inclusão financeira observada nos últimos anos em decorrência da expansão do número de agências bancárias, de postos de atendimentos e de correspondentes, constitui inegável comodidade a possibilidade de se realizarem pagamentos (ou de se receberem pagamentos) por meio da rede bancária espalhada pelo País.***
>
> *(...) Ainda em relação aos serviços de pagamento que podem ser fornecidos por instituições financeiras, é importante registrar que as regras sobre a emissão de boleto de pagamento estão contidas na Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, editada pelo Banco Central, com base, entre outros diplomas, na Lei nº 10.214, de 30 de agosto de 2001, que disciplina o sistema de pagamentos brasileiro.* ***O parágrafo único do art. 1º da referida circular, abaixo transcrito, bem demonstra a natureza da obrigação (prestação de serviço) que se forma entre o beneficiário, credor que contrata o serviço de pagamento, e a instituição financeira, que se obriga a prestar os serviços de emissão do boleto e de recebimento da dívida:***
>
> > *Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:*
> > *I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;*
> > *II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.*
> > *Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:*

[66] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;
IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:
a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e
b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário. (G.n.)

(...) Outro serviço relevante, distinto das tradicionais operações de crédito (operações essenciais), passível de fornecimento por bancos, é o "del credere", que pode-se fazer presente em contratos de comissão. Nas operações acessórias em que estejam subjacentes elementos de um contrato de comissão, as instituições financeiras atuam como simples intermediários ou prestam um serviço determinado, pelos quais cobram comissões, com o que cobrem os gastos efetuados nas operações, além de terem alguma margem de lucro. Dentro desses serviços pode estar pactuada a cláusula "del credere", que permite ao banco dar garantia de solvabilidade de pessoas em contratos entre elas firmadas, acarretando para o banco a responsabilidade de efetuar o pagamento se o devedor não o fizer.

(...) Tendo em vista a referência a contrato típico no parágrafo anterior (contrato de comissão), é preciso fazer um alerta. Um aspecto pouco explorado pela doutrina, ao que se pode perceber, é que os contratos bancários dificilmente correspondem às versões nominadas previstas no Código Civil. Distintamente, envolvem plexos de direitos e obrigações que tornam difícil a classificação em uma só figura contratual. ***Uma das consequências disso é que, com frequência, contratos bancários contêm cláusulas de cunho creditício e outras de caráter não creditício. Para que contratos específicos possam ser caracterizados como operações bancárias essenciais ou acessórias, portanto, cumpre verificar que tipo de estipulação ocorre predominantemente.***

(...) ***A distinção entre operações bancárias essenciais e acessórias também pode ser percebida na legislação e na regulamentação do sistema financeira. Não se trata, portanto, de assunto que se restringe ao ambiente próprio da doutrina; antes, porém, possui relevância prática na formação e na aplicação das regras que dizem respeito ao adequado funcionamento do mercado financeiro.***

(...) No campo legal, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário das operações realizadas por instituições financeiras. O art. 1º do referido diploma legal acolhe a separação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

entre operações essenciais e acessórias – defendida pela doutrina, conforme parágrafos anteriores –, ao estabelecer o dever de sigilo em relação às operações ativas e passivas (operações essenciais) e aos serviços prestados (operações acessórias). Como se vê, o legislador fez questão de se referir, de modo expresso, aos serviços bancários, reconhecendo-os como categoria distinta das operações de natureza creditícia (operações ativas e passivas).

(...) ***A regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) também reflete, de forma indireta, a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias.***"[67]

90. Mais especificamente, de algum modo explicitando as linhas gerais do contrato de prestação de serviços aqui discutido, continuam os procuradores do Banco Central do Brasil, com ênfases minhas, e com as omissões acima já especificadas:

" (...) *Quanto à regulamentação do CMN, embora não haja ato normativo dispondo exaustivamente sobre a caracterização das operações bancárias acessórias, a disciplina atinente à cobrança de tarifas fornece boas indicações sobre a matéria. Isso ocorre porque tarifa é a remuneração cobrada pela instituição regulada em contrapartida à prestação de serviços (não se confundido, portanto, com a remuneração de operações essenciais – normalmente, taxas de juros e descontos). Nesse contexto, o art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, conceitua tarifa como a "remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (art. 1º). A doutrina e a prática bancária empregam ainda o vocábulo comissão para designar a contrapartida à prestação de serviços.*

(...) O CMN tem regulamentado a cobrança de serviços prestados por instituições financeiras, permitindo a cobrança de tarifa como contrapartida. Com efeito, a tarifa bancária tem sido disciplinada por aquele órgão como uma espécie de contrapartida remuneratória aos serviços efetivamente prestados por instituições financeiras. Cuida-se, portanto, de obrigação assumida pelo tomador do serviço (cliente bancário) perante o prestador (instituição financeira), que, por sua vez, obriga-se a fornecer atividade específica, distinta da intermediação do crédito.

(...) ***Nesse contexto, a remuneração (tarifa ou preço) paga pelo cliente (tomador) e o comportamento exigido da instituição financeira (prestadora) constituem pacto bilateral e oneroso; é bilateral porque ambas as partes envolvidas assumem obrigações e oneroso, porque cria vantagens e ônus para um e outro pactuante. Nessa relação, cada obrigação condiciona e justifica a existência da outra, de sorte***

[67] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

que só há remuneração se houver prestação de serviço e, prestação de serviço, se houver remuneração.

(...) ***Em conformidade com a sistemática consagrada na Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, os serviços prestados pelas entidades reguladas classificam-se como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (art. 5º). Há, naturalmente, contratos bancários que, por envolverem a conjugação de serviços mais complexos e delineados sob medida para governos e grandes clientes institucionais, não se submetem diretamente aos preceitos dessa Resolução, mas às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Não obstante, há, no ato normativo em apreço, a indicação de determinados tipos de atividades efetuadas por instituições financeiras que, segundo o juízo do regulador do sistema financeiro, devem-se considerar como serviços.***

(...) Diante do exposto, analisados os aspectos presentes na doutrina e na legislação aplicável ao sistema financeiro, concluiu-se que as instituições financeiras estão autorizadas a prestar serviços bancários (operações acessórias), que não carregam em si elementos típicos das operações creditícias, cuja principal característica é a negociação do crédito, mediante atividade organizada de intermediação (operações essenciais). "[68]

91. O ilustre Procurador-Geral do Banco Central do Brasil aprovou o parecer aqui mencionado, fixando os pontos nucleares do assunto, como segue, e com ênfases originais:

" *(...) Julgo adequado o pronunciamento da lavra da Câmara de Consultoria Geral, endossado pelo Procurador-Geral Adjunto, que, calcado na doutrina e na legislação de regência, bem demonstra os aspectos gerais relacionados à prestação de serviço por instituições financeiras.*

Destaco, na análise feita pelo parecerista, a constatação de que há contratos bancários que envolvem ***complexa conjugação de operações bancárias de diversas naturezas****, sendo tais avenças elaboradas sob medida para atender às necessidades próprias de* ***grandes clientes institucionais, incluindo entidades governamentais****. Não há dúvida de que contratos da espécie, por suas características próprias,* ***regem-se pelas cláusulas estipuladas entre as partes no exercício pleno de sua autonomia negocial****, sem prejuízo de que a sistemática fixada na Resolução CMN nº 3.919, de 2010, seja utilizada para aferir se determinados tipos de operações bancárias devem-se qualificar como serviços e não como negócios creditícios.*

Exemplo típico de contratos para a prestação de serviços bancários a entidades governamentais é o ***contrato de repasse****, cujo conceito consta no art. 1º, §*

[68] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

1º, II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Ao indicar que a instituição financeira, no âmbito desse contrato, atua na condição de ***mandatária*** *da entidade federativa, o Decreto efetua clivagem bem demarcada entre repasses e negócios de cunho creditício (operações ativas e passivas da instituição financeira). Em outras palavras, a sistemática acolhida pelo ato regulamentar explicita, para além de qualquer dúvida, que a operação bancária consistente na transferência de recursos à conta de terceiros tem a natureza jurídica de mandato, distinguindo-a, por conseguinte, da categoria dos negócios creditícios.*

Assim, tendo em conta a esfera de atuação do Banco Central do Brasil, impõe-se asseverar a possibilidade legal de que as instituições financeiras realizem operações reconhecidas pela prática bancária como acessórias, destituídas de qualquer elemento creditício. Um indicador relevante da caracterização de determinado negócio bancário como operação acessória (por oposição às operações essenciais, ou seja, operações de crédito) é a ausência de compromissos financeiros. Assim, cláusulas contratuais que, em lugar de compromissos financeiros, traduzem faculdades para as partes contratantes denotam a qualificação da avença como operação acessória, não como negócio de cunho creditício"[69].

X) Considerações finais

92. A CEF poderia eleger pela interrupção dos pagamentos, e optou por não fazê-lo. Temia-se, certamente, a reação popular, como acima já noticiado. Atendeu-se, como também já argumentado, a um supremo valor que deve reger o assunto, calcado no resguardo de verbas de natureza alimentar. A CEF cumpriu uma regra contratual que não fora até então questionada, em juízo ou administrativamente.

93. Cumpria-se um contrato cujo destinatário principal é o beneficiário do PBF. A CEF é um agente de expressiva atuação social, objetivo que deve perseguir e realizar. A administração do pagamento dessas várias obrigações é hoje atividade expressiva da CEF.

[69] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Despacho do Senhor Procurador-Geral, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, aprovando o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

94. Os técnicos do TCU provavelmente não levaram em conta os vários momentos nos quais a CEF fora superavitária no confronto entre créditos e débitos decorrentes dos repasses necessários.

95. Por vezes a CEF revela-se como deficitária, por vezes, encontra-se superavitária. No caso presente, a CEF atuou corretamente ao buscar meios de composição para o ajuste do fluxo de caixa – junto ao contratante MDS – buscando solver eventuais desequilíbrios quando a diferença entre créditos e débitos não se comportava em conta superavitária. O ato de gestão da CEF- ao contrário do que pode inferir o relatório aqui discutido- demonstra meio apropriado na condução dos seus negócios com apoio em instrumento contratual e nas regras normativas que recobrem a avença. Tem-se - - objetivamente - - um regime de fluxo de caixa, conforme foi demonstrado. O encontro final de contas apontaria um suposto equilíbrio. Ainda nas reuniões havidas na CCAF, evidenciou-se que a situação era episódica, esporádica e que, ao que consta, já se normalizou o fluxo de recursos para suprimento das várias contas aqui noticiadas.

96. No contrato presente, a instituição contratada poderia negar o repasse de recursos. Não o fez, com base em cláusula contratual. Ainda assim, insista-se, necessário que Tesouro e CEF aperfeiçoem o modelo, fixando travas, de modo que não se tenha mais dúvidas quanto à operação realizada, nas hipóteses aqui tratadas.

97. O que se tem é um *contrato de prestação de serviços de cadastro único das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No que interessa, objetivamente, do contrato:

> *Subcláusula Sexta - Os recursos relativos aos benefícios depositados em Conta Suprimento, não pagos dentro dos períodos de validade das parcelas, serão devolvidos pela* ***Contratada*** *até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, acompanhada de Relatório, conforme definido no Projeto Básico.*
>
> *Subcláusula Sétima - A renumeração dos recursos em saldo na conta suprimento será repassada a* ***Contratante*** *no 10° (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da* ***Contratante,*** *que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à* ***Contratante*** *o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.*
>
> *Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefício constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a* ***Contratada*** *assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à* ***Contratada*** *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.*

98. Tem-se, de fato, uma via de mão dupla, em todos os sentidos. A CEF estaria obrigada a devolver recursos, quando, ao fim do período, ainda os mantivesse. À CEF se outorgou a possibilidade de utilizar, na hipótese do não repasse de recursos, a prerrogativa de que trata o inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993, isto é, poderia suspender o pagamento dos benefícios. E não o fez. Deve ser instada a fazê-lo, por intermédio de recomendação, dessa Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

99. Possibilitou-se à CEF assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios. Em contrapartida, à CEF outorgou-se a possibilidade de remuneração diária sobre saldo negativo, quando existente. É cláusula de operação contratual, divulgada, por força de regra que determina publicação de contratos afetos a interesse público, pelo menos quanto a seus extratos. E não houve questionamentos.

100. Deve-se indagar de uma aferição contábil, que leve em conta também os momentos nos quais a CEF deteve valores superiores aos quais desembolsou diariamente. Para a CEF há também outros elementos que justificam a construção, assinatura e realização do contrato.

101. A natureza de contrato acessório, na tipologia do direito bancário, caracteriza a situação. A CEF detém a prerrogativa de também dispor de valores, a seu favor, especialmente no início dos meses sobre os quais incidem os cálculos, ainda não definitivamente realizados.

102. Não se poderia tratar um contrato de prestação de serviços, com cláusulas ajustadas e transparentes, no contexto de uma hermenêutica restritiva que decorre de insistência de aplicação da LRF em conjuntura na qual não se justifica a sua aplicação exclusiva.

103. Não se pode perder de vista o pano de fundo da discussão, os destinatários dos recursos, o tema do combate à pobreza e o resgate da dignidade da pessoa humana. No caso presente, outra ótica apenas faria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

homenagem a um procedimentalismo burocrático[70] preocupado com procedimentos, e não com resultados.

104. À CEF, a quem se incumbiu um fim na operação - - repassar valores aos beneficiários do programa - - deve-se resguardar um meio, que a cláusula contratual aqui discutida possibilita e garante. Esses contratos necessariamente deveriam ter sido revistos e aprovados por respectivas áreas técnicas.

105. Deve-se consignar, em relação a situações análogas às aqui tratadas, que eventualmente ainda ocorram, no futuro, nos termos parametrizados nas limitações anteriormente mencionadas, e apenas nas quais haja dúvidas de interpretação, por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios que celebram contratos aqui tratados, e dado o rigor interpretativo que a questão exige, que se deve atentar analogicamente para o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.793, de 17 de agosto de 2012, que cuida da contratação de serviços de agentes financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Isto é, em caso de dúvidas de interpretação das matérias aqui tratadas, deve-se ouvir as autoridades fazendárias.

106. O Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional podem se manifestar no assunto, nos casos de dúvida, como colaboração, desde que devidamente provocados por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios. Substancialmente, à Procuradoria-Geral da

---

[70] Para o tema do *procedimentalismo burocrático,* por todos, Peters, B.Guy, *The Politics of Bureaucracy- an introduction to comparative public administration,* London and New York: Routledge, 2010, especialmente pp. 33 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Fazenda Nacional caberia interpretar temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, e se instada regularmente para tal.

XI) Conclusões

107. A CEF é um banco com natureza social, presta serviços de altíssimo interesse para a paz social, com prestações de serviços destinadas preliminarmente para o atendimento do bem-estar social, de preponderante utilidade pública.

108. E porque o ponto de partida para o entendimento do problema é a referência a núcleo fundamental do texto constitucional brasileiro vigente, no sentido de que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais, é que se conclui que:

> *A. O PBF tem por objetivo transferências de valores, atendendo a determinação constitucional relativa à erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais; dá continuidade a várias políticas públicas que se desenvolvem no País; trata-se da principal ação pública de transferência de renda no Brasil;*
>
> *B. A CEF é um banco de caráter fundamentalmente social, que presta serviços de altíssima utilidade pública, com organização intensamente pulverizada em todo o território nacional, com características que justificam a inexigibilidade de licitação,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

quanto ao contrato de prestação de serviços entabulado com a União, com o objetivo de efetuar os repasses do PBF;

C. Isto é, a natureza jurídica e organizacional da Caixa Econômica Federal justifica a inexigibilidade de licitação; dessa afirmativa resulta a proeminência da contratada; de fato, a CEF é um banco público para o desenvolvimento econômico do País;

D. A CEF e a União ajustaram um contrato de prestação de serviços, com sujeição à Lei nº 8.666, de 1993; há uma singularidade na prestação do serviço, por parte da contratada;

E. Nos termos exatos do Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, às instituições financeiras federais não se aplicam as restrições da Lei nº 4.595, de 1964; fixou-se que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido; a unidade do direito, no contexto do referido parecer, repele que se tenha um ato como lícito e ilícito, ao mesmo tempo;

F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

G. O serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro.

Z. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

110. São essas, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União, as considerações que o momento suscita, e que constituem o parecer que submeto à esclarecida consideração de V. Exa., a quem, devolvendo o expediente, tenho a honra de reiterar seguranças de minha elevada estima e consideração.

Brasília, 31 de março de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. **Aprovo** o Parecer nº ASMG/CGU/AGU/01/2015do Senhor Consultor-Geral da União.

2. Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 31 de março de 2015.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 165/2015

PROCESSO N.º 00688.001229/2014-93
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Secretaria do Tesouro Nacional - STN
ASSUNTO: Controvérsia ente a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à Caixa o âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Cona Suprimento. A Secretaria do Tesouro Nacional foi convidada a integrar o feito.

1. Encaminhe-se à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para conhecimento do Parecer ASMG/CGU/AGU/001/2015, que trata da parte remanescente às matérias elencadas no Termo de Conciliação nº 16/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, cientificando às partes interessadas no presente processo, além das Consultoria Jurídicas dos Ministérios em situação correlata.

2. Ao Gabinete CGU para envio de cópia do citado Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBACEN.

Brasília, 1 de abril de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ANEXO II

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO POR INTERMÉDIO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESTA ÚLTIMA NA QUALIDADE DE CONTRATANTE, E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E COMO INTERVENIENTES ANUENTES O MINISTÉRIO DA SAÚDE, O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO CADASTRAMENTO ÚNICO PARA AS AÇÕES SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL.

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um, de um lado, a **UNIÃO**, representada pela **CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, neste ato representada pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Interino, **SILVANO GIANNI**, nomeado pelo Decreto Presidencial de 24 de outubro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 1996, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 3.370.319, expedida pela SSP/SP em 5 de setembro de 1969, CPF n.º 608.694.378-87, residente e domiciliado nesta Capital, e pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, vinculada ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, esta última na condição de contratante, neste ato representada pelo Secretário de Políticas de Assistência Social, **MARCELO GARCIA VARGENS**, no uso de suas atribuições como substituto eventual da Secretária de Estado de Assistência Social, conforme Delegação de Competência conferida pela Portaria MPAS n.º 353, de 14/02/2000, publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2000, nomeado pelo Decreto Presidencial de 7 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2000, brasileiro, portador da Carteira de identidade n.º 11.310 expedida pela CRESS/RJ, em 9 de setembro de 1994 e CPF n.º 012.639.337-00, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada **SEAS** ou **CONTRATANTE**, e de outro lado a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19.02.73, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.943, de 20.01.99, publicado no DOU de 21.01.99, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 990028836, com sede no SBS, Quadra 04, Lotes 3/4, Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato, representada por seu Presidente, em exercício, **JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA**, brasileiro, bacharel em Ciências Econômicas, nomeado pela Portaria nº 1.676 de 19/12/2001, portador do RG nº 530.856, expedida pela SSP/DF, CPF/MF nº 225.992.151-53, residente e domiciliado nesta Capital, daqui por diante denominada **CAIXA** ou **CONTRATADA**, e como **INTERVENIENTES ANUENTES** o **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, representado pelo Ministro de Estado da Saúde, Interino, **BARJAS NEGRI**, Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, nomeado pelo Decreto Presidencial de 17 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 20 de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

setembro de 1999, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5.125.223, expedida pela SSP/SP em 23 de junho de 1971 e CPF nº 611.264.978-00, residente e domiciliado nesta Capital, o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, representado pelo Ministro de Estado da Educação, Interino, **LUCIANO OLIVA PATRÍCIO**, Secretário-Executivo do Ministério da Educação, nomeado pelo Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 1995, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº. 1.588.321, expedida pela SSP/MG em 15 de maio de 1998 e CPF nº. 637.742.676-33, residente e domiciliado nesta Capital, e o **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**, representado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, **RAUL BELENS JUNGMANN PINTO**, brasileiro, nomeado pelo Decreto Presidencial de 29 de abril de 1996, publicado no Diário Oficial da União 30 de abril de 1996, portador da Carteira de Identidade nº. 964.067, expedida pela SSP/PE em 11 de novembro de 1992 e CPF nº. 244.449.284-68, residente e domiciliado nesta Capital, celebram o presente Contrato, em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000, na Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000, na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto n.º 3.877, de 24 de julho de 2001, no decreto de 24 de outubro de 2001 publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2001, na Lei n.º 10.219, de 11 de abril de 2001, no Decreto n.º 3.934, de 20 de setembro de 2001, na Portaria n.º 2.917, de 12 de setembro de 2000, na Portaria n.º 1.111, de 06 de junho de 2000, e demais normas em vigor relativas ao Cadastramento Único e às Ações Sociais do Governo Federal, sendo inexigível o processo licitatório com fundamento no "caput" do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, às quais desde já se sujeitam, pactuando obrigações reciprocas, conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a execução operacional do Cadastramento Único para as Ações Sociais do Governo Federal, pela **CONTRATADA**, mediante a prestação de serviços de fornecimento de infra-estrutura para a organização e manutenção do Cadastro Único, de processamento dos dados e informações coletados, de atribuição do Número de Identificação Social – NIS para os integrantes do Cadastramento Único, de efetivação dos pagamentos dos benefícios concedidos e de disponibilização de informações gerenciais integradas no âmbito das diversas ações que se utilizem deste cadastro

Parágrafo Primeiro – As Ações Sociais de transferência direta de renda do Governo Federal abrangidos pelo presente Contrato são:

a) Bolsa Escola - instituído pela Medida Provisória n.º 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, transformada na Lei n.º 10.219, de 11 de abril de 2001, e regulamentada pelo Decreto n.º 3.823, de 28 de maio de 2001,

b) Bolsa-Alimentação - instituído pela Medida Provisória n.º 2.206, de 10 de agosto de 2001, regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.934, de 20 de setembro de 2001, e Portaria n.º 1.770 de 20 de setembro de 2001 estabelecendo instruções para implantação e funcionamento dessa ação.

c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, normas e diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 2.917, de 12 de setembro de 2000, da Secretaria de Estado de Assistência Social, considerando o Art. 7 e 227 da Constituição Federal de 1988, Art. 60 da Lei nº 8.069/90, Parágrafo II do Art. 2 da Lei nº 8.742/93, Art. 89 do parágrafo 5º da Lei nº 9.394/96 e a Política Nacional de Assistência Social,

d) Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano – normas e diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 1.111, de 06 de junho de 2000, da Secretaria de Estado de Assistência Social, considerando o Art. 227 da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Constituição Federal de 1988, Art. 3 da Lei n.º 8.069/90, Parágrafo II do Art. 2 da Lei n.º 8.742/93 e a Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Segundo – Serão objeto deste contrato as ações e serviços voltados à agricultura familiar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo Terceiro – Por fornecimento de infra-estrutura para a organização e manutenção do Cadastro Único entende-se a elaboração do modelo, a emissão e a distribuição do formulário de cadastramento; o desenvolvimento e a disponibilização de aplicativo de entrada e de transmissão de dados para execução do cadastramento; treinamento e capacitação aos agentes envolvidos no processo de Cadastramento Único e na alimentação de dados coletados na aplicação de cadastramento, em caráter de contingência, nas quantidades e volumes possíveis de serem suportados pela estrutura organizacional da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO

A operacionalização dos serviços contratados dar-se-á conforme detalhamento constante do anexo Plano de Trabalho, que passa a fazer parte integrante deste Contrato, independentemente de transcrição.

Parágrafo Primeiro – O Plano de Trabalho poderá ser revisto no todo ou em parte, sempre que uma das partes julgar necessário, em face da introdução de alterações operacionais no Cadastramento Único e nas ações sociais do Governo Federal envolvidos ou, ainda, pela inclusão de novas ações pelo Governo Federal, podendo estas revisões acarretar ajustes nos preços pactuados, observados os termos do art. 65, da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo – A supervisão do presente Contrato caberá à Casa Civil da Presidência da República e a coordenação será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS do Ministério da Previdência e Assistência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

São considerados serviços complementares aqueles que, pela sua essencialidade ou pelo seu caráter emergencial, devidamente justificado, inclusive sob aspecto de preço, sejam imprescindíveis ao cumprimento das ações que constam do Plano de Trabalho.

Parágrafo Único – Os serviços definidos nesta Cláusula serão solicitados formalmente pela **CONTRATANTE** junto à **CONTRATADA**, que deverá apresentar proposta especifica para a sua realização, assim como o prazo de realização, o valor dos serviços e a forma de pagamento, observados os limites legais previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, sendo a contratação efetuada mediante a formalização do respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – DA CONTRATANTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

a) estabelecer as diretrizes necessárias à operacionalização do Cadastramento Único para as ações sociais do Governo Federal;
b) prestar informações necessárias à boa execução das atividades contratadas;
c) encaminhar à **CONTRATADA** os atos normativos inerentes ao Cadastramento Único para as ações sociais do Governo Federal abrangidas no presente instrumento, bem como suas alterações e atualizações;
d) designar, formalmente, na forma do art. 67 da Lei n.º 8.666/93, representantes para gerenciar este Contrato;
e) acompanhar e fiscalizar a execução, orientando, dirimindo dúvidas quando necessário, emitindo parecer quanto ao seu cumprimento e à qualidade dos serviços prestados;
f) coordenar a execução dos serviços prestados, homologando e efetuando o pagamento das faturas e tarifas, decorrentes deste Contrato;
g) responsabilizar-se pela articulação, abordagem e apoio técnico, junto aos Estados e Municípios, de ações integradas para a organização da logística de coleta de dados para o cadastramento de famílias;
h) viabilizar a digitação dos dados dos formulários no sistema de cadastramento, na hipótese do Município ou Estado não ter condições de realizá-la;
i) autorizar a produção de formulários de cadastramento, definindo o quantitativo e local para distribuição;
j) orientar a **CONTRATADA** quanto às demandas relativas à utilização do formulário de cadastramento para as ações sociais do Governo Federal cujo benefício final seja a concessão de serviços ou de ações de caráter emergencial;
k) determinar à **CONTRATADA** efetuar o processamento da migração de dados coletados pelos aplicativos existentes, para o novo sistema do Cadastramento Único.

II – DA CONTRATADA

a) desenvolver e fornecer aplicativo de cadastramento e realizar treinamento aos usuários envolvidos no processo;
b) emitir e distribuir formulários de cadastramento aos Estados e Municípios;
c) prestar atendimento técnico-operacional sobre instalação e utilização dos aplicativos para cadastramento de famílias e transmissão de dados disponibilizados pela **CONTRATADA**;
d) disponibilizar acesso a sistema de alimentação e manutenção, aos Estados e Municípios, de informações cadastrais por meio da rede mundial de computadores – Internet, para facilitar o cumprimento das obrigações;
e) realizar, de forma excepcional, a digitação dos formulários de cadastramento nos casos em que o Estado ou Município não possuir condições de fazê-lo;
f) processar dados e informações coletadas com o cadastramento e disponibilizar informações gerenciais;
g) proceder à identificação de beneficiários e atribuir o respectivo número de identificação social - NIS;
h) disponibilizar para pagamento o valor integral dos benefícios concedidos pelas ações sociais, prioritariamente nos últimos 10 (dez) dias úteis de cada mês, em todos os municípios brasileiros participantes das ações sociais do Governo Federal, por intermédio de rede de atendimento própria ou em estabelecimentos devidamente autorizados para este fim;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

i) acordar com a CONTRATANTE, juntamente com os INTERVENIENTES ANUENTES, o calendário de pagamentos mensal, bem como escalonamento para o necessário atendimento às famílias, divulgando-o a cada município, através de suas agências;

j) encaminhar à CONTRATANTE e aos INTERVENIENTES ANUENTES, a fatura mensal detalhada dos serviços prestados, bem como os relatórios indispensáveis ao acompanhamento e controle das ações previstas neste Contrato;

k) disponibilizar, mensalmente, à CONTRATANTE e aos INTERVENIENTES ANUENTES, informações gerenciais sobre o desempenho de cadastramentos e pagamentos do mês anterior;

l) cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, bem como as normas expedidas sobre a matéria;

m) manter, durante a vigência deste Contrato, as mesmas condições na habilitação e qualificação apresentadas quando de sua celebração;

n) propor e implementar ajustes necessários ao aprimoramento, à segurança e à otimização da operacionalização do Cadastramento Único para os ações sociais, na forma do presente Contrato;

o) designar, formalmente, prepostos para representá-la na execução deste Contrato, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93;

p) permitir a técnicos formalmente indicados acesso à documentação pertinente ao objeto deste Contrato e proporcionar à CONTRATANTE condições para o adequado acompanhamento e fiscalização dos serviços;

q) comunicar à CONTRATANTE qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;

r) dar integral cumprimento ao Plano de Trabalho;

s) responder pelos danos de qualquer natureza que venham a sofrer seus funcionários, terceiros ou a CONTRATANTE, em razão de acidentes ou de ação ou omissão, dolosa ou culposa, de seus empregados ou prepostos ou de quem em seu nome agir;

t) responsabilizar-se por quaisquer danos causados à União por seus representantes , dentro da área e das dependências dos locais onde serão realizados os serviços;

u) acatar todas as orientações da CONTRATANTE, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo as recomendações formuladas;

v) processar a migração dos dados coletados com os aplicativos existentes para o novo sistema do Cadastro Único do Governo Federal, quando atendidos os requisitos mínimos definidos para a coleta de informações do Cadastramento Único

III – DOS INTERVENIENTES ANUENTES

a) cumprir integralmente o disposto no presente Contrato, no que lhe competir;

b) adequar, quando necessário, a operacionalização das ações sociais, de acordo com os processos e as atividades definidas no Plano de Trabalho parte integrante deste Contrato.

c) utilizar os serviços disponibilizados na forma e condições definidas no presente Contrato.

d) disponibilizar, à CONTRATADA, os recursos necessários ao pagamento de benefícios das ações sociais do Governo Federal sob sua gestão;

e) participar do processo de articulação de ações integradas, em conjunto com a CONTRATANTE, necessária à logística de coleta de dados e prestar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

apoio técnico aos Estados e Municípios à implantação do Cadastramento Único;

f) acompanhar a execução dos serviços prestados pela **CONTRATADA** subsidiando a **CONTRATANTE** na homologação dos valores faturados;

g) atestar ou glosar, com as devidas justificativas, as faturas referentes aos serviços prestados relacionados com a sua área de atuação, para homologação pela **CONTRATANTE.**

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Contrato vigerá a partir da data de sua assinatura pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, mediante Termo Aditivo, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, devendo, ainda, ser observado o que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CLÁUSULA SEXTA – DOS SERVIÇOS E PREÇOS

Os serviços contratados de acordo com o objeto, referem-se àqueles de necessidades comuns da **CONTRATANTE** e dos **INTERVENIENTES ANUENTES,** os quais deverão ser operacionalizados, prioritariamente, de forma integrada pela **CONTRATADA,** tendo em vista o interesse do Governo Federal no ganho de escala na alocação de recursos, e processados de forma centralizada, independentemente da ação social envolvida, para efeito de faturamento.

Parágrafo Primeiro – As despesas operacionais comuns aos **INTERVENIENTES ANUENTES** e **CONTRATANTE,** de que trata o decreto de 24 de outubro de 2001 publicado no DOU de 25.10.2001, relativo ao Cadastramento Único, referem-se aos seguintes serviços prestados:

a) Digitação, impressão e distribuição de formulários;
b) Treinamento de pessoal;
c) Desenvolvimento de aplicativos de entrada e transmissão de dados do Cadastramento Único;
d) Processamento dos dados e informações coletados;
e) Atribuição do NIS,
f) Alterações cadastrais por NIS;
g) Identificação de beneficiário e senha cadastrada;
h) Efetivação e processamento dos pagamentos aos beneficiários.

Parágrafo Segundo - Os preços unitários dos serviços relativos às atividades de manutenção do processo de Cadastramento Único das diversas ações sociais do Governo Federal, são os seguintes.

I – Pela execução dos serviços de fornecimento de infra-estrutura necessárias à implementação do Cadastramento Único:

a) Por formulário impresso e distribuído R$0,50 (cinquenta centavos);
b) Por formulário digitado R$6,00 (seis reais);
c) Por turma de treinamento realizado (até 30 pessoas) R$1.000,00 (hum mil reais);
d) Pelo serviço de desenvolvimento dos aplicativos de entrada e transmissão de dados do Cadastramento Único: R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

II – Pela execução dos serviços de cadastramento:

a) Por NIS atribuído: R$ 0,70 (setenta centavos de real);
b) Por NIS com alteração cadastral: R$ 0,20 (vinte centavos de real),

III – Pela execução dos serviços de pagamento de benefícios:

a) Por identificação de beneficiário e senha cadastrada: R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
b) Por operação de Pagamento: R$ 1,20 (um real e vinte centavos).

Parágrafo Terceiro – As despesas decorrentes de outros serviços complementares, definidas na Cláusula Terceira, serão pagas quando de sua execução, tendo por base o preço e demais condições pactuadas no respectivo termo aditivo de que trata a referida cláusula.

Parágrafo Quarto – Quando houver redução de custo real, advindo da adoção de novas tecnologias, ganho de escala, supressão de atividades, mudanças de rotinas e outros, a mesma será repassada ao preço respectivo.

Parágrafo Quinto – Observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, em havendo variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, que comprometa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, haverá a repactuação dos preços unitários dos serviços objeto deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FATURAMENTO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os serviços prestados serão faturados, mediante a apresentação, pela **CONTRATADA**, de Relatório Gerencial Mensal, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços, de que trata a Cláusula Décima Segunda, o qual deverá ser devidamente atestado pelos **INTERVENIENTES ANUENTES** e homologados pela **CONTRATANTE**.

Parágrafo Primeiro – O pagamento será efetuado pela **CONTRATANTE** até o décimo dia útil do mês subseqüente à prestação do serviço, baseado no Relatório Gerencial Mensal apresentado pela **CONTRATADA**.

Parágrafo Segundo – O Relatório Gerencial Mensal, definido no Plano de Trabalho, disponibiliza informações operacionais e financeiras dos serviços prestados pela **CONTRATADA**, que será faturado de acordo com os serviços elencados na Cláusula Sexta.

Parágrafo Terceiro – Os serviços que, comprovadamente, forem considerados não executados ou executados inadequadamente serão excluídos do valor inicialmente apresentado, não obstando o pagamento dos itens não glosados, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo Quarto – Os itens glosados após a sua correta reapresentação serão pagos na forma prevista no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo Quinto – A apresentação das despesas provenientes da execução de serviços complementares, de que trata a Cláusula Terceira, será objeto de Relatório Gerencial específico, sendo pagas na forma prevista nesta Cláusula.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Parágrafo Sexto – No ato do pagamento, será procedida a retenção de tributos e contribuições, nos termos da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Lei no. 9.718, de 27 de novembro de 1998 e das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em função do disposto nesse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

O pagamento de benefícios dar-se-á com recursos repassados pelos **INTERVENIENTES ANUENTES**, mensalmente, à **CONTRATADA**, com antecedência mínima de 48 horas úteis da data de início do calendário de pagamentos, sendo apurados conforme critérios específicos de cada ação e condições pactuadas em instrumento próprio.

Parágrafo Primeiro – Sobre o recurso a ser repassado será acrescido do valor correspondente à contribuição, no que couber, de que trata a Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e demais normas em vigor.

Parágrafo Segundo – Caso o repasse de recursos não ocorra nos prazos estabelecidos, a **CONTRATADA** não efetuará, naquele período, os pagamentos dos benefícios das referidas ações.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese que trata o parágrafo anterior, por estrito e momentâneo impedimento financeiro dos **INTERVENIENTES ANUENTES**, a **CONTRATADA**, caso disponha de recursos próprios, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários e compensará o custo financeiro incorrido nesta operação, na forma prevista na Cláusula Nona, quando do repasse da remuneração das disponibilidades.

CLÁUSULA NONA – DA ATUALIZAÇÃO DOS COMPROMISSOS FINANCEIROS

Na hipótese de intempestividade de pagamentos ou repasses de compromissos financeiros entre a **CONTRATANTE**, **INTERVENIENTES ANUENTES** e a **CONTRATADA** os valores devidos estarão sujeitos a atualização pela variação da taxa extra-mercado do Banco Central - DEDIP, desde de seu vencimento até a data de efetivo recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO VALOR

O valor estimado deste Contrato é de R$ 159 286 000,00 (Cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil reais). Para o exercício 2001, estimam-se dispêndios da ordem de R$ 14 000 000,00 (Quatorze milhões de reais)

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do valor estimado revelar ser insuficiente, a **CONTRATANTE** promoverá, em tempo hábil, a necessária suplementação do valor inicial, dispensada a celebração de aditamento.

Parágrafo Segundo – O presente valor poderá ser alterado na hipótese de inclusão de outras Ações Sociais do Governo Federal, mediante formalização de Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

As despesas com a execução deste Contrato, no exercício 2001, correrão à conta do Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, 08.243.0068.2060.0001 – Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada e, 08.243.0068.2569.0003 – Concessão de Bolsa Criança Cidadã - Nacional, Natureza da Despesa 339039, Fonte 100 e 153 e nos exercícios seguintes à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral da União – OGU para tal finalidade.

Parágrafo Único – Para a cobertura das despesas relativas ao corrente exercício foi emitida, em de dezembro de 2001, a Nota de Empenho , no valor inicial de R$ Fonte de Recursos .

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO RELATÓRIO GERENCIAL

Mensalmente, a **CONTRATADA** apresentará à **CONTRATANTE,** Relatório Gerencial, em 04 (quatro) vias originais, constituído de ofício de encaminhamento e dos demonstrativos das quantidades e valores relativos aos serviços prestados.

Parágrafo Primeiro – Caberá à **CONTRATADA** disponibilizar à **CONTRATANTE** e aos **INTERVENIENTES ANUENTES**, até o quinto dia útil de cada mês, informações gerenciais sobre o desempenho de cadastramento e pagamento do mês anterior.

Parágrafo Segundo – Caberá à **CONTRATANTE** a definição dos dados e informações que deverão constar dos relatórios de prestação de contas, de controle e supervisão, bem como a periodicidade de apresentação, cabendo à **CONTRATADA** a definição do leiaute e as especificações do processo de geração das informações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Anualmente, a **CONTRATADA** apresentará à **CONTRATANTE** e aos **INTERVENIENTES ANUENTES**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término do prazo de validade dos benefícios relativos ao último mês de cada exercício financeiro, o Relatório Anual de Execução, contendo a consolidação dos relatórios gerenciais mensais das Ações Sociais envolvidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO GERENCIAMENTO

O gerenciamento deste Contrato será efetuado por uma Gerência, com seus titulares e substitutos designados na forma da Cláusula Quarta, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a execução do objeto avençado, orientando e determinando o que for necessário à regularização de eventuais falhas ocorridas, emitindo parecer sobre o cumprimento e a qualidade dos serviços prestados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO SIGILO E DA PROPRIEDADE

São de propriedade da **CONTRATANTE** os sistemas de entrada de dados e outras aplicações que forem desenvolvidas pela **CONTRATADA** especificamente para a operacionalização do Cadastramento Único.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Parágrafo Primeiro – Os cadastros de famílias selecionadas como beneficiárias das diversas ações sociais do Governo Federal comporão as suas bases de dados, sendo de propriedade de cada **INTERVENIENTE ANUENTE** os sistemas e aplicações desenvolvidos especificamente para a gestão e controle das respectivas Ações Sociais.

Parágrafo Segundo - Obrigam-se a **CONTRATANTE** e os **INTERVENIENTES ANUENTES** a guardarem sigilo sobre o conteúdo de todos os sistemas, programas de computador (softwares aplicativos), programas fontes e objeto, bem como da documentação técnica, inclusive bases de dados e arquivos desenvolvidos ou fornecidos pela **CONTRATADA**, sendo vedada à sua cessão, locação ou a venda a terceiros.

Parágrafo Terceiro - É vedado à **CONTRATADA** condicionar, a qualquer família ou Município cadastrado nas ações sociais, o recebimento dos benefícios à aquisição de produtos ou outros serviços bancários.

CLÁSUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES

O erro de execução, a mora na execução, o não cumprimento dos prazos contratuais, a inexecução total ou parcial dos serviços objeto deste Contrato, por razões comprovadamente imputáveis à **CONTRATADA,** a sujeitará, a juízo da **CONTRATANTE,** às sanções estabelecidas no Capítulo IV da Lei 8.666/93, ficando desde já ressalvadas as circunstâncias advindas de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo Único – A **CONTRATANTE** e os **INTERVENIENTES ANUENTES,** em caso de especificações inadequadas, imprecisas ou incompletas, que resultem comprovadamente em re-trabalho ou despesa por parte da **CONTRATADA,** deverá reembolsar os custos operacionais e de pessoal despendidos no processo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente acordo poderá ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo, em razão da falta de cumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas.

Parágrafo Único - No interesse administrativo de um das partes, o presente contrato poderá ser denunciado, devendo a parte denunciante notificar a parte denunciada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, através de solicitação formal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONDIÇÕES GERAIS

Outras ações sociais do Governo Federal poderão ser incluídos no presente Contrato, representados pelos respectivos gestores/Ministérios, como INTERVENIENTES ANUENTES, por meio de Aditivo contratual, devendo-se manter, obrigatoriamente, o objeto e as condições pactuadas para a operacionalização das ações sociais contratadas, no âmbito do Cadastramento Único do Governo Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Contrato será publicado em resumo, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei no. 8.666/93, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo ocorrer à conta da **CONTRATANTE.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes deste Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e Contratados, na presença das testemunhas abaixo, firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília – DF, em 27 de dezembro de 2001.

SILVANO GIANNI
Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Interino

MARCELO GARCIA VARGENS
Secretário de Estado de Assistência Social, Substituto Eventual

JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA
Presidente da Caixa Econômica Federal, Em Exercício

INTERVENIENTES ANUENTES:

BARJAS NEGRI
Ministro de Estado da Saúde, Interino

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Ministro de Estado da Educação, Interino

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

Testemunhas:

1) Nome: Alexandre Melillo Lopes dos Santos
CPF: 244.936.191-04

Assinatura: _____

2) Nome: Wilson Calvo Mendes de Araújo
CPF: 232.370.668-34

Assinatura: _____

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Nota Informativa/DEOP/SENARC nº 005/2015.

Assunto: Informações para subsidiar manifestação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome quanto à determinação ao Acórdão em referência.

Ref.: MEMO nº 532/2015/GAB-SE-MD de 22 de maio de 2015
Ofício nº 485/GP-TCU de 12 de maio de 2015
ACÓRDÃO TCU Nº 825/2015

1. Solicita a Secretaria-Executiva do MDS, por meio do MEMO em referência, a manifestação desta Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), a fim de subsidiar a resposta do Gabinete da Ministra ao Tribunal de Contas da União quanto ao contido no subitem 9.2.4 do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15.04.2015, nos termos a seguir:

> *9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:*
>
> *9.2.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;*
>
> *9.2.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), os recursos mensais necessários ao pagamento do Programa Bolsa Família, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;*
>
> *(...)*
>
> *9.2.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:*
>
> *(...)*
>
> *- Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello - CPF 491.467.346-00 - Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;* (grifou-se)

2. Cabe inicialmente informar que a premissa de "*realização de operação de crédito*" apresentada do item 9.2.4, transcrito acima, não encontra respaldo na sistemática adotada para a gestão, fiscalização e acompanhamento do contrato entre o MDS e a CAIXA e, por isso, entende-se não ser possível apresentar "*razões de justificativas*" em relação à suposta operação de crédito. Compreende-se que esta não existe e o que ocorre, como descreve o **Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015**, demonstrando a natureza da relação financeira desenhada no contrato, é uma situação na qual há um fluxo de recursos (item 32) com alternância de situações superavitárias e deficitárias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

3. Como será visto mais adiante, os dispositivos contratuais atualmente aplicáveis à matéria estão presentes também em quase todos os contratos firmados com a CAIXA para operação das políticas de transferência de renda desde 2001. Neste ano, dispositivos análogos, inclusive prevendo a "*momentânea impossibilidade financeira*" da União como razão para a possibilidade de a CAIXA, havendo disponibilidade de recursos próprios, realizar o pagamento dos benefícios dos programas sociais de transferência de renda criados à época, integravam os referidos contratos.

4. Em pelo menos dois contratos firmados em 2001, conforme cópias que se pôde obter e que se anexa a esta nota, é observada a existência de tais dispositivos. Por regra, tais instrumentos passaram pelo crivo das respectivas unidades jurídicas signatárias: a Casa Civil da Presidência da República, os Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Agrário, assim como a Secretaria Especial de Assistência Social, SEAS, vinculada em 2001 ao Ministério da Previdência e Assistência Social. E sob os crivos técnicos e jurídicos, um desses dois contratos declara, de forma expressa, sua conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

5. Do ponto de vista da gestão, fiscalização e acompanhamento do atual contrato, os dispositivos contratuais não caracterizam qualquer opção de o MDS poder contratar operações de crédito junto à CAIXA, como pode ser visto textualmente nos dispositivos contratuais transcritos abaixo:

> *CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS*
>
> *Os recursos necessários ao pagamento dos benefícios das Ações de Transferência de Renda serão apurados mensalmente, pela CONTRATADA, para cada programa objeto deste Contrato, com base no total de benefícios processados e disponibilizados por meio da folha de pagamento, segundo o Calendário Operacional da CONTRATADA e em conformidade com os critérios estabelecidos no Projeto Básico e seus Apêndices.*
>
> *Subcláusula Primeira - A CONTRATANTE e a CONTRATADA acordarão semestralmente o Calendário Operacional da Folha de Benefícios, sendo que eventuais modificações serão negociadas entre as partes.*
>
> *Subcláusula Segunda - Os recursos de que trata o caput serão creditados à CONTRATADA em Conta Suprimento específica para cada programa objeto desse contrato, com movimentação e reserva pela CONTRATADA, cujos respectivos saldos serão remunerados financeiramente em base diária pela CONTRATADA pela variação da taxa extramercado do Banco Central - DEDIP, sendo uma conta para cada exercício financeiro.*
>
> *Subcláusula Terceira - A CONTRATANTE avaliará a necessidade de repasse integral dos recursos solicitados pela CONTRATADA, haja vista a eventual existência de saldos remanescentes e tendo em conta a projeção de desembolsos, podendo o repasse dos recursos financeiros da CONTRATANTE à CONTRATADA ser apenas o necessário à manutenção da Conta Suprimento com o saldo positivo.*
>
> (...)
>
> *Subcláusula Sétima - A remuneração dos recursos em saldo na Conta Suprimento será repassada à CONTRATANTE no 10º (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> *conferência da CONTRATANTE, que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993.*
>
> *Subcláusula Nona - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central - DEDIP.* (...) Grifou-se.

6. Na medida em que os dispositivos contratuais estabelecem uma regra de repasse de recursos em que a contratante (MDS) "avaliará a necessidade de repasse integral dos recursos solicitados pela contratada" (CAIXA) em razão da prerrogativa da contratante de repassar "apenas o necessário à manutenção da Consta Suprimento com saldo positivo", não se vislumbra a hipótese de que o instrumento contratual recepcione a possibilidade de se estabelecer uma operação de crédito entre o MDS e a CAIXA.

7. Esta situação é reforçada pela prerrogativa assegurada à contratada de *optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro*. Salvo melhor juízo, um contrato em que se preveja uma operação de crédito, não haveria como condicionar o crédito, após firmado o instrumento, à mera volição da parte que teria se comprometido em oferecer crédito, o que não é o caso. Ressalte-se ainda que na presente relação contratual, a regra dos dispositivos impõe à instituição financeira a condição de remuneradora e não de remunerada, exceto eventualmente, por sua vontade e por na situação de "*insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda*".

8. Assim, a situação prevista no contrato não é a de estabelecer uma obrigação à contratada de emprestar recursos à contratante, mas apenas um direito e uma consequentemente condição de equilíbrio contratual. O direito é optar pelo pagamento de benefícios com recursos próprios e a condição de equilíbrio contratual é a garantia de iguais parâmetros de atualização pela utilização de seus recursos. Cabe considerar que o direito da contratada em optar ou não pela continuidade do pagamento dos benefícios visa assegurar-lhe principalmente, não uma condição remuneratória, mas especialmente um mecanismo de prevenção de situações de risco para ela ou seus agentes, por exemplo, quanto à sua imagem ou à segurança de seus agentes em possível situação de conturbação social.

9. Essa eventualidade prevista no contrato, pode decorrer de imprevisibilidade em relação à estimativa de recursos necessários, p. exemplo, em situação de saques de benefícios acima da média. Tal situação não é uma inovação do contrato em vigor entre o MDS e a CAIXA, existindo em praticamente todos os contratos anteriormente firmados pela União desde o início das políticas de transferências de renda do Governo Federal em 2001.

Síntese histórica dos aspectos em comento nos contratos firmados pela União com a CAIXA para pagamento de benefícios de programas de transferência de renda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

10. Em todos os contratos firmados entre a União e a CAIXA desde 2001 para o pagamento de benefícios dos programas de transferência de renda do governo federal estão presentes dispositivos prevendo o repasse de recursos, pelo órgão contratante, para uma **Conta Suprimento** na instituição contratada, com antecedência suficiente para o processamento da transferência de modo que os recursos estejam disponíveis ao agente pagador/operador na véspera ou no dia do início do calendário de pagamentos.

11. O atual contrato entre a União, representada pelo MDS, e a CAIXA, também o faz e, como praticamente todos os outros, admite a possibilidade de que a CAIXA, não havendo o repasse tempestivo dos recursos, pague ou não os benefícios e, caso pague, assegura-lhe atualização igual àquela prevista para a União sobre os saldos diários da Conta Suprimento (Subcláusulas Oitava e Nona da CLÁUSULA DÉCIMA do corpo do Contrato). Este modelo foi adotado nos três últimos contratos, incluindo o atual.

12. No primeiro contrato firmado especialmente para o Bolsa Família, que vigorou entre janeiro e agosto de 2004, o tratamento do tema é semelhante ao dos contratos atuais. Este contrato segue o padrão de pelo menos dois contratos firmados em 2001 entre a União e CAIXA, para operação de programas de transferência de renda: em um deles o objeto é o Programa Bolsa Escola e no outro o objeto é o Cadastro Único e os Programa Bolsa-Alimentação, do Programa Agente Jovem, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e também o Programa Bolsa Escola. Nesses três contratos, a previsão de que a contratada possa efetuar o pagamento caso disponha de recursos próprios é vinculado expressamente à hipótese de "*estrito e momentâneo impedimento financeiro*" da contratante.

13. Assim, a previsão de que a contratada possa efetuar o pagamento caso disponha de recursos próprios não é uma inovação do atual instrumento contratual, e nem daqueles que recentemente o antecederam. Ao contrário, foi apenas uma reprodução de modelo já adotado desde 2001, nos contratos firmados com a CAIXA:

a) em 22 de maio de 2001, pelo **Ministério da Educação** para operacionalização do Programa Bolsa Escola, com vigência inicial entre 22/05/2001 a 31/12/2001, que acabou vigorando até início de 2003, com prorrogações até 31/12/2003[1]; e

b) em 27 de dezembro de 2001, pela **Casa Civil da Presidência da República** e pela **Secretaria de Estado de Assistência Social**[2], vinculada, à época, ao **Ministério da Previdência e Assistência Social** e também, na condição de anuentes, pelos **Ministérios da Saúde**, **Educação** e do **Desenvolvimento Agrário**, com vigência inicial de doze e com prorrogações até 31/12/2003, para operacionalização do Cadastro Único e do Programa Bolsa-Alimentação, do Programa Agente Jovem, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e do Programa Bolsa Escola, este último, inicialmente apenas em relação à responsabilidade do MEC na "cota-parte" dos custos de operação do Cadastro-Único, uma vez que o contrato referido na alínea "a", acima, abarcava a operação de pagamente dos benefícios.

14. Nestes contratos, os dispositivos pertinentes têm o mesmo padrão: um dispositivo estabelecendo que "*caso o repasse dos valores não ocorra nos prazos estabelecidos a CONTRATADA não efetuará, naquele período, os pagamentos dos benefícios*" e outro definindo

[1] Extrato publicado no DO de 8 de junho de 2001, Seção 3, p. 30, Processo nº 23000.004830/2001-09 (anexo).
[2] Extrato publicado no DO de 8 de janeiro de 2002, Seção 3, p. 69, Processo nº 44005.002411/2001-54 (anexo).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

que nessa hipótese, *"por estrito e momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE, a CONTRATADA, caso disponha de recursos próprios, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários e compensará o custo financeiro incorrido nesta operação, na forma prevista na Cláusula Décima Terceira, quando do repasse da remuneração das disponibilidades"*.

15. O desenho do contrato referente ao Programa Bolsa Escola não denota a existência de um processo de repasses onde há o acompanhamento de saldos e estimação de saques, mas para o repasse integral dos recursos com base nos benefícios concedidos até o último dia do mês anterior.

16. O contrato que abarca o Cadastro Único e diversos programas de transferência de renda instituídos em 2001 inclui, ainda, de forma expressa, uma declaração de sua conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma a seguir:

> *Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um, de um lado, a UNIÃO, representada pela CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, neste ato representada pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Interino, SILVANO GIANNI, nomeado pelo Decreto Presidencial de 24 de outubro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 1996, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.370.319, expedida pela SSP/SP em 5 de setembro de 1969, CPF nº 608.694.378-87, residente e domiciliado nesta Capital, e pela SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, vinculada ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, esta última na condição de contratante, neste ato representada pelo Secretário de Políticas de Assistência Social, MARCELO GARCIA VARGENS, no uso de suas atribuições como substituto eventual da Secretária de Estado de Assistência Social, conforme Delegação de competência conferida pela Portaria MPAS nº 353, de 14/02/2000, publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2000, nomeado pelo Decreto Presidencial de 7 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2000, brasileiro, portador da Carteira de identidade nº 11.310 expedida pela CRESS/RJ, em 9 de setembro de 1994 e CPF nº 012.639.337-00, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada SEAS ou CONTRATANTE, e de outro lado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-Lei 1.259, de 19.02.73, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.943, de 20.01.99, publicado no DOU de 21.01.99, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 990028836, com sede no SBS, Quadra 04, Lotes 3/4, Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato, representada por seu Presidente, em exercício, JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA, brasileiro, bacharel em Ciências Econômicas, nomeado pela Portaria nº 1.676 de 19/12/2001, portador do RG nº 530.856, expedida pela SSP/DF, CPF/MF nº 225.992.151-53, residente e domiciliado nesta Capital, daqui por diante denominada CAIXA, ou CONTRATADA, e como INTERVENIENTES ANUENTES o MINISTÉRIO DA SAÚDE, representado pelo Ministro de Estado da Saúde, Interino, BARJAS NEGRI, Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, nomeado pelo Decreto Presidencial de 17 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 1999, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5.125.223, expedida pela SSP/SP em 23 de junho de 1971 e CPF nº 611.264.978-00, residente e domiciliado nesta Capital, o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, representado pelo Ministro de Estado da Educação, Interino, LUCIANO OLIVA PATRÍCIO,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> *Secretário-Executivo do Ministério da Educação, nomeado pelo Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 1995, brasileiro, portador da Carteira de identidade nº 1.588.321, expedida pela SSP/MG em 15 de maio de 1998 e CPF nº 637.742.676-33, residente e domiciliado nesta Capital, e o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, representado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, RAUL BELENS JUNGMANN PINTO, brasileiro, nomeado pelo Decreto Presidencial de 29 de abril de 1996, publicado no Diário Oficial da União 30 de abril de 1996, portador da Carteira de Identidade nº 964.067, expedida pela SSP/PE em 11 de novembro de 1992 e CPF nº 244.449.284-68, residente e domiciliado nesta Capital, celebram o presente contrato, em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, no decreto de 24 de outubro de 2001 publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2001, na Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, no Decreto nº 3.934, de 20 de setembro de 2001, na Portaria nº 2.917, de 12 de setembro de 2000, na Portaria nº 1.111, de 06 de junho de 2000, e demais normas em vigor relativas ao Cadastramento Único e às Ações Sociais do Governo Federal, sendo inexigível o processo licitatório com fundamento no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93, às quais desde já se sujeitam, pactuando obrigações recíprocas, conforme cláusulas e condições a seguir* (grifou-se)

17. Diante do exposto, nos itens 2 a 16 desta nota, pode-se considerar que:

a) os dispositivos referentes à possibilidade de utilização de recursos próprios do agente operador para pagamento de parte da folha de pagamento dos programas de transferências de renda do governo federal estão presentes nos contratos firmados com a CAIXA, pelo menos, desde 22 de maio de 2001;

b) a similaridade entre os contratos ao longo dos anos demonstra que os contratantes optaram por modelos contratuais consagrados como mecanismo de segurança jurídica e técnica;

c) um dos primeiros contratos para operação de transferência de renda, assinado em 2001, e que continha dispositivo prevendo que a CAIXA pudesse arcar com o pagamento de benefícios caso dispusesse de recursos próprios, em razão do "*momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE*", trazia declaração expressa de conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, certamente, foi submetido ao crivo técnico e jurídico dos órgãos signatários (Casa Civil da Presidência da República e Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde, Educação e do Desenvolvimento Agrário).

Ações de controle realizadas sobre os contratos firmados entre o MDS e a CAIXA

18. Além das considerações feitas acima sobre a impossibilidade de se considerar a existência de operação de crédito a partir dos instrumentos contratuais firmados entre o MDS e a CAIXA, cabe ressaltar que tais contratos sempre estiveram à disposição dos órgãos de controle e foram objetos de auditorias pujantes como a que resultou no Acórdão TCU 906/2009 (originário da TC-002.985/2008-1).

19. Do referido Acórdão, verifica-se que o Tribunal de Contas da União analisou o contrato celebrado entre o MDS e a CAIXA (Contrato 2006-2009), inclusive realizando diversas determinações e recomendações relativas à relação contratual entre MDS e a CAIXA em sua maioria, voltadas ao modelo de serviço e à sua qualificação, especialmente destinadas ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

aperfeiçoamento dos recursos dos sistemas disponibilizados pela Contratada, mas em nenhum momento apontou eventual afronta a Lei Complementar nº 101, diante dos termos constantes de suas cláusulas.

20. Por sua vez, a Controladoria Geral da União também realizou, em 2011, extensa auditoria sobre o instrumento contratual entre o MDS e a CAIXA (2010-2012), cujo relatório final foi entregue em abril de 2012. O escopo do trabalho incluiu o *"Acompanhamento da remuneração mensal paga pela CAIXA, no tocante aos recursos disponíveis na conta suprimento e não utilizados"*. De forma análoga ao que ocorreu em relação ao Acórdão TCU 906/2009, em nenhuma de suas (30) anotações, entre informações, constatações e recomendações, foi apresentada crítica ou restrição aos abordados dispositivos do instrumento contratual.

Providências adotadas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) do MDS na execução do contrato com a CAIXA.

21. Durante as ocorrências que, mais tarde, vieram a ser objeto de fiscalização pelo TCU, a Senarc e a SPO/MDS adotaram todas as providências a seu cargo, realizando tempestivamente as necessárias solicitações de recursos à Secretaria do Tesouro Nacional. As providências foram demonstradas ao TCU por meio das informações e documentos encaminhados pelo Ofício nº 121/SPO/MDS, de 11 de novembro de 2014, que respondeu ao Ofício 0025-621/TCU/SecexFazenda/ de 05/11/2014. Em razão disso, considerou o Relatório TC 021.643/2014-8, objeto do Acórdão nº 825/2015, em seus itens 279 e 280:

> *279. A partir de informações obtidas junto ao MDS (peça 90) e à CAIXA (peça 89) foi possível elaborar a tabela abaixo, a qual contempla as seguintes informações: (i) montante de recursos financeiros solicitados pelo MDS à STN; (ii) montante de recursos repassados pela STN ao MDS; (iii) montante de benefícios pagos pela CAIXA; (iv) montante de recursos devolvidos pela CAIXA ao MDS; (v) diferença entre o montante repassado pela STN e o montante solicitado pelo MDS; e (vi) diferença entre o montante repassado pela STN ao MDS e o montante pago de benefícios pela CAIXA.*(...)
>
> *280. Ao que parece, portanto, a existência de saldos negativos na conta de suprimento de fundos está relacionada a atrasos no repasse de recursos pela STN ao MDS, e não ao atraso, por parte do MDS, na remessa, à CAIXA, dos recursos liberados pela STN.*

Repercussões de determinações do TCU na gestão do contrato.

22. A existência de dispositivos contratuais prevendo situações onde ocorreria a insuficiência de recursos repassados pela contratante e a possibilidade de a CAIXA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, longe de ter a finalidade de financiar a União, é justificada, sobretudo, pela possibilidade de haver alguma imprevisibilidade, por exemplo, um montante de saques superior ao esperado durante algum período do calendário de pagamentos.

23. Portanto é preciso considerar que a impossibilidade de que tais mecanismos sejam adotados, como impõe a determinação 9.2.2, transcrito no item 1 desta nota, traga consequências negativas para as partes. Por um lado, a CAIXA se verá forçada a interromper pagamentos no decorrer do calendário na situação exemplificada acima, submetendo-se a riscos maiores diante de possíveis conturbações sociais que levem a uma corrida às suas agências, privando-se desse mecanismo de precaução e preservação do seu patrimônio e de segurança de seus agentes. Tais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

situações, obviamente, não afetam somente a CAIXA, mas também traz riscos para a sociedade e para o próprio Programa Bolsa Família.

24. Por outro lado, para que se busque de forma mais vigorosa evitar tais situações, poderá haver necessidade de realizar estimação mais conservadora de recursos, por exemplo, deixando-se de abater percentuais de benefícios que historicamente não são sacados quando das solicitações de recursos. Entretanto, tais medidas podem impactar negativamente no Orçamento Geral da União, na medida em que a fixação da despesa superará a execução real, comprometendo a realização de outras despesas de relevância para a sociedade ou para a Administração Pública.

25. Ressalte-se ainda que a estimação mais conservadora, no sentido de se evitarem a qualquer custo os saldos negativos, implicará maiores valores de atualização a serem pagos pela CAIXA. Acrescente-se ainda a ponderação apresentada pela AGU, em seu **Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015**, no qual estão consignados os argumentos que permitem a compreensão sobre a natureza da relação financeira desenhada nos contratos, bem caracterizada como um fluxo de recursos com alternância de situações superavitárias e deficitárias (item 32 do referido Parecer).

Possibilidade de aperfeiçoamento contratual em vista do Acórdão nº 825/TCU e do Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015.

26. O longo e esmerado Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, que apresenta posicionamento quanto ao contencioso levado à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal relativo a atrasos de repasses À CAIXA de recursos para pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família pelo MDS é virtuoso em demonstrar a necessidade de cautelas contratuais na relação entre as partes ao tempo que refuta a caracterização das situações de motivadoras do contencioso como infração à Lei Complementar nº 101, de 2000. Nele estão consignados os argumentos que permitem a compreensão sobre a natureza da relação financeira desenhada nos contratos, bem caracterizada como um fluxo de recursos (item 32) com alternância de situações superavitárias e deficitárias. Sugere o parecer (item 35) que uma apuração criteriosa poderá aferir tais fluxos e demonstrar a compensação dessas situações negativas e positivas. Resgata situações semelhantes ocorridas em 2001 e 2002 sem que tenham ocorrido insurgências, impugnações ou interpelações (item 42).

27. Em muitos pontos, o Parecer sugere a melhoria nas medidas operacionais e de controle e o aperfeiçoamento do instrumento contratual (itens 31, 36, 40, 48, 68, 96, 104, 105 e 108-Z) e adoção de medidas cautelares (itens 5, 98 e 108-Y). Em relação a estes aspectos, podem ser sugeridos aperfeiçoamentos contratuais futuros e precauções até a finalização do contrato atual, em 30/06/2015.

28. Tratando-se como irreversível a determinação prevista no item 9.2.2 do Acórdão nº 825/2015/TCU, será necessária a adoção de aperfeiçoamentos contratuais e medidas de precaução conforme sugerido no **Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015**. Para isso, cabe considerar primeiramente, quanto ao posicionamento apresentado no seu item 5, em que recomenda-se à CAIXA que não realize novos adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decidida pelo Tribunal de Contas da União, que o MDS já demonstrou ter adotado todos os procedimentos usuais necessários a obter disponibilidade financeira de forma a não frustrar o repasse tempestivo dos recursos à CAIXA, e continuará a fazê-lo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

29. O atual contrato expira em 30/06/2015 e considera-se que o fluxo de repasse tem ocorrido satisfatoriamente, evitando-se novas ocorrências de saldos negativos na conta suprimento. Assim, deve-se projetar para o próximo contrato medidas de melhorias conforme sugerido pela AGU.

Fluxos financeiros da execução contratual e equilíbrio na execução do contrato nos últimos três anos.

30. O Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015 considerou que os fluxos financeiros ocorridos no âmbito do contrato descaracterizam financiamento da União pela CAIXA. De fato não se trata de contrato ou arranjo de financiamento. Conforme apresentado nos quadros a seguir, em todas as situações, pode-se perceber que os saldos e as remunerações positivas e os períodos de sua ocorrência superam evidentemente a situação inversa, permitindo que a União sempre esteja na condição de recebimento de atualização monetária de acordo com as regras contratuais.

Quadro 1 - Atualização e períodos de dias úteis com saldos positivos e negativos.

Ano	Atualização acumulada no ano:			Números de dias úteis com saldo:			Total de dias úteis no ano
	Líquida	Positiva	Negativa	Positivo	Negativo	Zero	
2012	26.548.532,10	26.645.852,21	-97.320,11	246	5	0	251
2013	29.201.482,83	30.218.817,28	-1.017.334,45	232	11	10	253
2014	20.203.788,83	32.627.044,36	-12.528.657,59	185	56	12	253
Totais	75.953.803,76	89.491.713,85	-13.643.312,15	663	72	22	

31. Assim, nos anos de 2012 a 2014, pode-se observar que não há situação em que haja valores a serem recebidos pela CAIXA em razão da atualização monetária dos saldos das contas-suprimento anuais utilizadas para o fluxo de repasses da União e pagamentos a famílias beneficiárias dos programas de transferência de renda em cada exercício.

Considerações finais

32. Conforme abordado anteriormente nesta nota, contratos firmados entre a União e a CAIXA já em 2001, permitiam que esta utilizasse recursos próprios para pagamento de benefícios de programas sociais de responsabilidade da União caso, por "*momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE*", não lhe fossem transferidos recursos tempestivamente para este fim. À época considerou-se que tais instrumentos estavam em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

33. Conforme Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, as ocorrências ora apontadas não ensejam novidade, a exemplo dos saldos negativos na movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego que teria havido nos anos de 2000 (item 41), 2001 e 2002 (item 42), com valores expressivos entre 400 e 500 milhões[3].

[3] Observa-se que o Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015 indica a necessidade de conferir essas informações nas prestações de contas do CODEFAT.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

34. A avalição de contratos que possuíam cláusulas que explicitavam a possibilidade de o agente operador de programas de transferência de renda pagar benefícios com recursos próprios diante do "momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE" e a ocorrência concreta da situação em processo similar e, em ambas as situações, recebendo aval ou não recebendo contestações diante da Lei de Responsabilidade Fiscal ou qualquer outra norma, não apontam para uma ilegalidade, mas sim, no máximo, caracterizam uma controvérsia de interpretação que, dirimida, poderá ser consolidada como medida possível na condução de situações de risco momentâneo à execução de programas sociais de alta sensibilidade para a população ou extirpada, formando-se a partir de então uma compreensão que vincule a gestão dos contratos dessa natureza no futuro.

35. Diante das informações e manifestações trazidas por esta nota com o objetivo de atender solicitação encaminhada por meio do MEMO em referência, sugere-se seu envio à Secretaria-Executiva deste Ministério com o objetivo de subsidiar a resposta do Gabinete da Ministra ao Tribunal de Contas da União quanto ao contido no subitem 9.2.4 do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15.04.2015.

Brasília, /5/2015.

CELSO LOURENÇO MOREIRA CORRÊA
Diretor do Departamento de Operação

De acordo.

Brasília, /5/2015.

HELMUT SCHWARZER
Secretário Nacional de Renda de Cidadania

clmc/DEOP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ANEXO III

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NT SUAFI 0009/15 #20

Brasília, 28 MAI 15

À
DIJUR

Assunto: Atualização de valores relativo aos maiores saldos negativos dos Fundos e Programas Sociais

Senhor Diretor

1 Foi solicitada à SUAFI a atualização de valores dos maiores saldos negativos mensais verificados no período de janeiro de 1994 a abril de 2015, dos Programas Sociais Seguro Desemprego, Abono Salarial e Bolsa Família, incluído neste último os saldos compostos também pelo Bolsa Escola e Auxílio Gás no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2003.

2 Os valores diários históricos, bem como os maiores saldos negativos, foram extraídos do SISFIN – Sistema de Administração Financeira da CAIXA e serviram como base para a elaboração dos cálculos solicitados.

3 De posse dessas informações, procedeu-se a atualização dos valores a partir do mês de cada ocorrência até abril de 2015, com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), obtido por meio de consulta a página do SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais – v.2.1 – do Banco Central do Brasil no endereço eletrônico https://www3.bcb.gov.br/sgspub/.

3.1 Para geração do índice acumulado da série mensal obtida na página do Banco Central foi efetuado truncamento na nona casa decimal, desprezando-se assim os dados a partir da décima casa decimal.

3.2 Para cálculo do valor atualizado foi efetuada a multiplicação do valor no mês da ocorrência pela razão entre o índice acumulado até abril de 2015 e o índice acumulado na data da ocorrência, sendo efetuado o arredondamento na sétima casa decimal.

3.3 Os valores obtidos com esta metodologia são coincidentes aos valores gerados pela correção de valores da calculadora do cidadão disponibilizada na página do Banco Central do Brasil, no endereço http://www.bcb.gov.br/?CALCULADORA.

É o que temos a relatar.

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
GN Execução Financeira

LIANE VINAGRE KLAUTAU
Superintendente Nacional
SN Administração Financeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

SEGURO DESEMPREGO
Maior Saldo Diário Negativo

Seguro Desemprego		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
28/01/1994*	-3.706.349,10	-192.656.727,95
28/02/1994*	-15.401.683,11	-575.668.658,65
03/03/1994*	-22.031.172,76	-584.926.176,21
26/07/1994	-3.029.741,72	-18.922.684,26
31/10/1994	-21.477.117,87	-121.570.106,75
17/02/1995	-91.727.877,56	-487.197.073,78
04/03/1996	-4.284.214,69	-19.400.555,12
30/09/1996	-3.388.269,13	-14.610.807,74
05/06/1997	-21.122.329,80	-86.268.001,02
26/05/2000	-292.828.799,79	-928.722.936,95
28/06/2000	-31.021.209,05	-98.081.450,41
21/09/2000	-34.867.990,07	-105.112.938,26
17/10/2000	-1.366.200,30	-4.071.316,10
21/02/2001	-6.431.751,82	-18.803.257,96
02/05/2001	-15.458.336,02	-44.393.788,88
31/07/2001	-12.582.854,20	-35.480.056,44
01/08/2001	-26.624.699,51	-73.979.158,42
31/01/2002	-98.832.748,25	-263.407.904,06
28/03/2002	-298.703,42	-792.769,57
30/04/2002	-171.492.856,74	-454.738.913,53
29/05/2002	-242.550.031,37	-639.576.005,86
28/06/2002	-293.879.831,83	-768.547.718,19
08/07/2002	-126.369.395,36	-325.466.134,28
23/04/2003	-520.118,60	-1.041.064,86
28/05/2003	-6.672.259,75	-13.233.389,68
30/09/2003	-236.418.128,33	-475.067.216,33
29/10/2003	-37.168.585,84	-73.816.874,66
27/11/2003	-40.692.624,47	-80.509.686,09
04/12/2003	-10.235.546,14	-20.152.113,77
15/01/2004	-105.756.508,70	-206.954.816,69
16/04/2004	-16.395.848,26	-31.234.236,86
18/06/2004	-12.540.807,01	-23.299.507,66
20/07/2004	-32.327.893,45	-59.244.275,34
31/08/2004	-160.388.160,42	-290.127.554,80
30/09/2004	-2.719.388,01	-4.859.834,90
15/10/2004	-28.748.133,16	-51.023.900,12
16/12/2004	-263.934,84	-462.832,20
14/02/2005	-20.364.045,37	-35.310.063,37
04/03/2005	-108.404,54	-187.404,92
29/04/2005	-2.833.443,21	-4.857.045,00
31/05/2005	-10.413.810,90	-17.698.983,93
14/06/2005	-12.082.224,71	-20.579.843,04
22/07/2005	-22.876.802,10	-39.138.625,89
08/09/2005	-7.142.144,08	-12.340.992,89
29/11/2005	-146.431.481,11	-252.851.687,53
19/12/2005	-192.980.916,60	-331.903.671,48
06/03/2006	-79.354.106,50	-135.235.236,56
25/04/2006	-37.470.432,59	-64.004.306,32
25/05/2006	-47.441.555,95	-81.378.052,26
06/06/2006	-72.924.441,77	-124.616.137,44

*Valores Convertidos para R$-Real pela divisão por 2.750,00

Fonte: SISFIN

Atualização : IGPM até Abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
Matr.: 019 891-6
GN Execução Financeira
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

SEGURO DESEMPREGO
Maior Saldo Diário Negativo

Seguro Desemprego		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
06/07/2006	-23.364.303,44	-39.628.620,29
18/08/2006	-37.415.571,92	-63.347.208,54
15/09/2006	-6.547.638,94	-11.044.749,86
30/10/2006	-86.670.736,13	-145.775.991,97
29/11/2006	-205.013.940,82	-343.210.476,10
22/12/2006	-20.450.869,46	-33.981.602,34
18/04/2007	-2.909.532,03	-4.766.027,32
01/05/2007	-340.160,79	-556.985,57
08/06/2007	-7.624.835,78	-12.480.055,19
21/08/2007	-123.597.666,39	-201.212.180,57
19/10/2007	-22.958.828,59	-36.541.955,76
19/11/2007	-7.791.511,10	-12.272.341,35
10/03/2008	-12.024.671,97	-18.189.118,85
13/06/2008	-80.379.900,78	-117.967.166,06
30/11/2009	-61.100.372,42	-86.889.336,55
18/05/2011	-9.893.695,52	-12.303.355,52
05/09/2011	-9.632.281,17	-11.910.443,78
30/11/2011	-520.101.062,81	-635.590.023,91
08/12/2011	-991.910.706,75	-1.206.134.753,19
27/02/2012	-338.284.420,94	-410.811.247,65
31/05/2012	-65.681.643,34	-78.799.896,42
31/07/2012	-16.769.077,28	-19.784.564,86
20/08/2012	-18.702.251,56	-21.773.604,51
24/09/2012	-26.985.036,03	-30.973.694,21
29/11/2012	-208.289.369,02	-236.732.511,27
31/12/2012	-496.993.393,51	-565.030.298,10
01/01/2013	-496.993.393,51	-561.214.034,93
18/02/2013	-15.142.091,49	-17.040.788,63
06/03/2013	-44.189.320,74	-49.586.507,16
02/04/2013	-18.227.141,87	-20.410.501,93
07/05/2013	-14.240.671,42	-15.922.624,30
01/06/2013	-4.668.568,96	-5.219.969,44
12/07/2013	-69.280.490,02	-76.886.497,11
13/08/2013	-950.445.075,32	-1.052.054.972,30
30/09/2013	-1.519.616.679,71	-1.679.556.031,33
02/10/2013	-1.688.716.062,50	-1.838.870.108,78
06/11/2013	-1.232.628.376,00	-1.330.784.176,00
30/12/2013	-3.363.706.937,50	-3.621.062.137,06
01/01/2014	-1.872.227.712,14	-2.003.450.093,03
28/02/2014	-1.373.523.982,99	-1.462.771.450,83
31/03/2014	-1.427.389.597,75	-1.514.382.427,74
30/04/2014	-1.644.065.955,52	-1.715.613.404,21
30/05/2014	-2.591.185.834,75	-2.683.023.161,34
01/06/2014	-2.591.185.834,75	-2.686.515.561,61
31/07/2014	-2.667.230.891,65	-2.785.974.410,61
12/08/2014	-2.878.303.516,20	-3.024.895.802,11
18/09/2014	-484.530.242,75	-510.586.001,91
30/10/2014	-1.384.555.837,86	-1.456.098.607,11
17/12/2014	-499.305.644,66	-518.557.671,98
06/01/2015	-578.769.451,79	-597.381.693,45
31/03/2015	-44.541.050,31	-45.503.791,75

*Valores Convertidos para R$-Real pela divisão por 2.750,00

Fonte: SISFIN

Atualização : IGPM até Abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

ABONO SALARIAL
Maior Saldo Diário Negativo

Abono Salarial		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
14/11/1994	-3.467,03	-19.274,15
17/02/1995	-2.648.971,32	-14.069.562,17
19/03/1999	-9.778.678,18	-36.356.841,89
18/02/2000	-7.417.239,10	-23.696.310,65
30/10/2000	-19.723.156,78	-58.775.573,26
06/12/2000	-5.008.582,82	-14.826.221,05
17/01/2001	-18.719.077,99	-55.064.614,49
28/09/2001	-18.569.337,48	-50.894.258,94
05/10/2001	-33.698.719,86	-92.074.965,10
22/11/2001	-38.171.584,54	-103.079.825,64
07/12/2001	-34.271.507,30	-91.540.974,69
11/01/2002	-30.527.785,86	-81.362.303,80
15/08/2002	-29.235.373,10	-73.855.919,76
18/12/2002	-6.372.652,30	-14.062.800,76
16/04/2003	-37.844.477,49	-75.749.176,90
30/09/2003	-145.108.615,80	-291.586.549,05
29/10/2003	-56.300.514,68	-111.812.917,87
28/11/2003	-98.593.410,35	-195.065.435,59
18/12/2003	-123.008.871,99	-242.184.320,10
15/07/2004	-281.243.909,66	-515.409.135,68
17/08/2004	-97.568.169,01	-176.491.919,52
09/09/2004	-32.851.361,13	-58.708.867,87
29/10/2004	-72.999.963,66	-129.564.686,30
30/11/2004	-264.463.749,50	-467.562.520,65
23/12/2004	-299.038.680,20	-524.389.773,92
24/05/2005	-19.766.026,93	-33.593.714,76
17/06/2005	-391.927,76	-667.576,71
24/08/2005	-71.164.832,73	-122.167.252,17
08/09/2005	-29.623.903,06	-51.187.482,77
27/10/2005	-18.833.623,07	-32.716.231,29
29/11/2005	-47.314.673,17	-81.700.976,22
26/12/2005	-47.936.101,40	-82.444.255,79
03/01/2006	-3.961.136,33	-6.813.353,34
12/05/2006	-335.881,33	-576.148,23
28/06/2006	-45.847,39	-78.345,81
31/07/2006	-9.381.106,27	-15.911.465,08
02/08/2006	-106.072.887,51	-179.588.897,91
30/10/2006	-4.082.496,19	-6.866.561,41

Fonte: SISFIN

Atualização : IGPM até Abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
Matr.: 019.833-8
GN Execução Financeira
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

ABONO SALARIAL
Maior Saldo Diário Negativo

Abono Salarial		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
30/11/2006	-312.002.588,01	-522.318.415,75
11/12/2006	-334.081.989,39	-555.117.782,92
19/06/2007	-210.588,57	-344.683,75
27/07/2007	-2.156.237,08	-3.520.098,65
01/08/2007	-63.145.937,23	-102.799.123,12
25/10/2007	-164.421.296,38	-261.697.835,07
21/11/2007	-481.220.761,64	-757.966.635,04
29/09/2008	-4.378.848,54	-6.212.600,84
28/10/2008	-8.435.823,70	-11.955.385,16
13/11/2008	-11.305.501,39	-15.866.843,85
07/01/2009	-6.260.396,81	-8.764.362,71
30/06/2009	-1.712.636,64	-2.425.229,81
24/09/2009	-234.172.898,23	-334.577.385,26
30/11/2009	-11.755.464,59	-16.717.157,01
30/06/2010	-8.612.334,97	-11.705.387,90
30/09/2010	-25.488.514,51	-34.037.002,89
05/09/2011	-37.043.231,12	-45.804.447,95
09/08/2012	-97.692.538,65	-113.735.968,81
14/09/2012	-260.927.934,37	-299.495.692,35
30/11/2012	-338.752.038,35	-385.010.627,82
01/12/2012	-338.752.038,35	-385.126.176,14
31/07/2013	-207.138.416,61	-229.879.252,67
30/08/2013	-1.497.068.136,31	-1.657.116.247,51
01/09/2013	-1.497.068.136,31	-1.654.634.258,24
31/10/2013	-1.583.630.833,66	-1.724.441.111,23
05/11/2013	-1.153.540.737,48	-1.245.398.686,01
30/12/2013	-620.019.346,78	-667.456.654,99
08/01/2014	-648.474.371,26	-693.925.226,62
28/02/2014	-19.559.203,35	-20.830.101,71
01/03/2014	-19.559.203,35	-20.751.246,82
30/06/2014	-82.329.648,59	-85.358.556,36
31/07/2014	-900.226.753,56	-940.304.308,49
29/08/2014	-938.575.623,80	-986.377.374,18
18/09/2014	-1.508.972.473,57	-1.590.117.921,03
13/10/2014	-798.231.805,21	-839.478.039,05
17/12/2014	-7.516.537,74	-7.806.357,40
30/03/2015	-536.790,85	-548.393,42
01/04/2015	-694.808,67	-702.937,93

Fonte: SISFIN
Atualização : IGPM até Abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

Bolsa Escola, Auxílio Gás e Bolsa Família* Maior Saldo Diário Negativo

Bolsa Escola, Auxílio Gás e Bolsa Família*		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
29/abr/05	-39.337.998,81	-67.432.595,69
01/mai/05	-39.337.998,81	-66.857.619,70
09/nov/05	-54.210.323,08	-93.608.092,80
31/ago/10	-107.319,63	-144.416,62
30/dez/10	-104.998.492,78	-135.271.878,72
01/jan/11	-104.998.492,78	-134.344.899,52
31/jul/12	-135.050.743,05	-159.336.148,38
31/ago/12	-12.819.178,45	-14.924.391,37
28/set/12	-182.967.467,57	-210.011.888,95
31/out/12	-18.318.870,25	-20.824.583,94
31/mai/13	-17.806.510,13	-19.909.621,02
01/jun/13	-17.806.510,13	-19.909.621,02
31/out/13	-1.199.183,78	-1.305.810,52
29/nov/13	-226.459.371,20	-244.492.625,33
30/dez/13	-480.681.312,20	-517.457.950,99
01/jan/14	-480.681.312,20	-514.371.736,62
28/fev/14	-773.711.666,20	-823.985.129,13
01/mar/14	-773.711.666,20	-820.865.833,18
30/abr/14	-227.528.796,39	-237.430.531,07
30/mai/14	-1.000.977.160,39	-1.036.453.993,10
30/jun/14	-1.782.220.351,39	-1.847.788.238,12
31/jul/14	-2.018.357.317,39	-2.108.213.374,15
27/ago/14	-1.086.440.873,45	-1.141.773.415,78
30/set/14	-286.935.708,95	-302.365.762,78
17/dez/14	-589.299.061,32	-612.021.018,81

Fonte: SISFIN
Atualização : IGPM até abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil
* Bolsa Escola e Auxílio Gás até Dezembro de 2003

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
Mat.: 019.891-6
GN Execução Financeira
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ANEXO IV

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NT SUAFI 0011/15 #20

Brasília, 02 JUN 15

À
DIJUR

Assunto: Posição média anual consolidando todos os programas federais – período: janeiro de 1994 a abril de 2015

Senhor Diretor

1 Foi solicitado à SUAFI o levantamento da posição média anual consolidando os saldos de todos os programas federais para o período de janeiro de 1994 a abril de 2015.

2 Para o levantamento foram considerados os seguintes programas federais: Abono Salarial, Agente Jovem, Auxílio Aluno, Auxílio Gás, Bolsa Alimentação, Bolsa Seca, Bolsa Atleta, Bolsa Escola, Bolsa Família, Bolsa Renda, Escola de Fabrica, Cartão Alimentação, Fundo Garantia Safra - FGS, INSS, Fundo Nacional da Cultura – FNC, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, PROFROTA, Volta Para Casa, Seguro Desemprego, Seguro Garantia de Obra do PSH, PROJOVEM, PRONASCI, Brasil Sem Miséria, Rede Cegonha, PMCMV, Farmácia Popular, PIS, Primeiro Passo, Programa Crédito Solidário – PCS, Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e FIEL.

3 Os valores correspondentes foram extraídos do SISFIN – Sistema de Administração Financeira da CAIXA e serviram como base para o presente levantamento.

4 As médias anuais foram obtidas pela soma das respectivas médias mensais, dias corridos ou úteis, divididas por 12, consolidando-os para os referidos fundos.

É o que temos a relatar.

LETICIA NERES DE OLIVEIRA SANTOS
Gerente Nacional – E.E.
GN Execução Financeira

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Superintendente Nacional – E.E.
SN Administração Financeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1994 a Abr/2015)	
ANO	SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS ÚTEIS
1994	163.751.070,31
1995	411.103.769,29
1996	288.964.587,81
1997	215.838.231,69
1998	373.520.364,88
1999	415.938.493,74
2000	444.974.912,24
2001	509.093.717,55
2002	794.714.332,09
2003	929.847.645,77
2004	1.658.745.209,07
2005	2.147.772.146,74
2006	1.768.081.249,04
2007	2.097.156.554,84
2008	2.239.229.925,87
2009	2.483.131.299,92
2010	2.817.962.034,47
2011	2.425.067.706,53
2012	2.640.480.859,68
2013	1.756.000.004,31
2014	1.581.187.035,22
2015 (Até abril)	2.890.189.207,84

Fonte: SISFIN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1994 a Abr/2015)	
ANO	SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS
1994	163.195:962,92
1995	410.681.276,45
1996	288.584.465,59
1997	219.879.041,55
1998	376.926.388,57
1999	419.959.352,05
2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97
2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653:452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970,444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13
2013	1.777.615.086,72
2014	1.576.861.183,17
2015 (Até abril)	2.906.213.359,44

Fonte: SISFIN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ANEXO V

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

PROCESSO: Nº 00002.006139/94-18

ORIGEM: Casa Civil da Presidência da República

ASSUNTO: Empréstimos de bancos oficiais federais a sociedades de economia mista controladas pela união. Exegese dos artigos 34 da lei n. 4.595, de 31.12.1964, e do art. 17 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986. Resolução n. 1996, de 30.6.1993, do Conselho Monetário Nacional.

PARECER N° GQ - 53

Adoto, para os fins e efeitos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N° AGU/PRO-04/94, da lavra do eminente Consultor da União, Doutor MIGUEL PRÓ DE OLIVEIRA FURTADO.

Brasília, 27 de dezembro de 1994 - Geraldo Magela da Cruz Quintão, Advogado-Geral da União

PARECER Nº AGU/PRO-04/94

PROCESSO N. 00002.006139/94-18

ASSUNTO:EMPRÉSTIMOS DE BANCOS OFICIAIS FEDERAIS A SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELA UNIÃO.

EXEGESE DOS ARTIGOS 34 DA LEI N. 4.595, DE 31.12.1964, E DO ART. 17 DA LEI N. 7.492, DE 16.6.1986. RESOLUÇÃO N. 1996, DE 30.6.1993, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

EMENTA: Possibilidade de as sociedade de economia mista obterem empréstimos junto aos bancos oficiais federais.

PARECER

Cuida-se de saber se, à vista da Resolução n. 1.996, de 30.6.1993, pode o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista controlada pela União, conceder empréstimo à Cia. Docas do Rio de Janeiro.

2. O art. 28 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, estipula que, quando o Banco Central, no exercício de suas atribuições legais, deparar com crime previsto nessa lei, deverá comunicar o fato ao Ministério Público. Foi para dar cumprimento a esse artigo que o Conselho Monetário Nacional, das inúmeras condutas tipificadas na denominada Lei do Colarinho Branco, pinçou o art. 17 e sobre ele expediu a Resolução n. 1.996, de 30.6.1993.

3. Nenhuma dúvida teria sido criada se a Resolução do Conselho Monetário tivesse tão-somente determinado ao Banco Central que comunicasse ao Ministério Público a ocorrência dos crimes previstos no art. 17 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986. A questão originou-se do fato de o Conselho haver descrito, com palavras próprias, as ações que o legislador quis reprimir: conteve-se o Conselho nos lindes da lei, ou, ao verter o texto em outra linguagem, criou formas novas de ilícitos penais ? Essa a questão.

4. Em recentíssimo parecer, de 20.10.1994, sobre esse tema específico, o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ, respondendo a consulta que lhe fora formulada pelo BNDES, lembrava que, no exercício de sua função fiscalizatória, o Banco Central detectava inúmeras "fraudes e outros ilícitos de acentuada gravidade, a maioria deles com severos danos para a economia e a poupança do povo, que, no entanto, não estavam tipificados, nem penalizados, pelo Código Penal ou estavam tipificados de modo inadequado ou insuficiente em leis extravagantes" (§ 49). Para preencher essa lacuna, germinou, no seio do Banco Central, o anteprojeto que originaria, quase dez anos após, a Lei n. 7.492, de 16.6.1986.

5. A história que vai dessa idéia embrionária, através dos percalços de tramitação no Legislativo, à lei hoje vigente é contada por MANOEL PEDRO PIMENTEL, em artigo em que analisa essa Lei e que fez publicar na Revista de Direito Mercantil, nova série, Ano XXVI, n. 67, julho-setembro/1987, pág. 5. Nesse mesmo ano, o jurista dá a lume obra em que comenta, artigo por artigo, a Lei n. 7.492, de 16.6.1986: Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

6. Até a promulgação dessa lei, nenhuma dúvida existia de que os empréstimos efetuados por bancos oficiais federais a sociedades de economia mista controladas pela União regiam-se pelas normas gerais, sem qualquer exceção. E nem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

se justificava qualquer alteração, nesse campo, na sistemática vigente, porque não se detectavam quaisquer desorientações que comportassem correção de rumos.

7. A matéria era regida pela Lei n. 4.595, de 31.12.1964, que disciplinava no art. 34, dentre outras espécies que não interessam ao nosso tema, a concessão de empréstimos a) a acionistas detentores de mais de 10 % do seu capital, aí incluindo-se, quase sempre, o controlador (inc. III), b) a empresas interligadas com a instituição financeira (inc. IV), e c) a empresas de que participassem os dirigentes da instituição financeira (inc. V):

"Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

(...)

III. às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso (...);

IV. às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V. às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

(...)

§ 2º. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas."

8. No tocante ao Banco do Brasil, não se lhe aplicava o inciso III, porque, por razões totalmente diversas, já havia a regra constante do art. 19, I, "b", in fine, uma vez que o Banco era o caixa do Tesouro (art. 19, I, "a"). E também não se aplicava aos demais bancos federais, porque em nenhum momento se cogitou de meter a União em camisa-de-força; precisamente ela, a formuladora de toda a política creditícia do País...

9. Também não tinha incidência o inciso IV, porque o § 2º do mesmo art. 34 abria expressa exceção.

10. É verdade que houve quem lembrasse, como proibitivo, o Decreto n. 45.420, de 12.2.1959, que prescrevia que as instituições financeiras controladas pela União só poderiam efetuar operações de crédito, financiamento ou desconto, com entidades governamentais ou autárquicas, após autorização do Presidente da República.

11. Quanto a esse decreto, é de lembrar-se, primeiro, que só abrange a administração direta e as autarquias. Versava sobre empréstimo público. É que a expressão entidades governamentais não continha o significado que hoje se lhe empresta. Veja-se, a propósito, o emprego que PONTES DE MIRANDA faz de expressão sinônima - "entidades estatais" - quando comenta o Título VIII da Constituição federal de 1946, que trata do funcionalismo público. Em sendo assim, não tinha o condão de alcançar as sociedades de economia mista. Em segundo lugar, mesmo no que tange à administração direta, a necessidade de autorização do Presidente da República implicava mero controle de ordem administrativa, uma vez que, tratando-se de empréstimo público, de lei se necessitava (Constituição de 1946, art. 65, VI), como dela ainda hoje se necessita (Constituição de 1988, art. 48, II). Acrescente-se que, se o Presidente da República podia autorizar a contratação, proibição não havia. Por último, tenha-se em conta que, embora pareça ter esse decreto perdido a eficácia com a entrada em vigor da Lei n. 4.595, de 31.12.1964 (art. 4º, XXII), foi ainda expressamente revogado pelo Decreto n. 84.597, de 26.3.1980.

12. Era, então, livre o empréstimo às demais empresas controladas pelo controlador da instituição financeira ?

13. Não. É verdade que não há dispositivo expresso que o vede, mas não é lícito concluir que ao legislador de 1964 esqueceu a questão. A razão da falta de vedação explícita, parece decorrer do fato de que, à época, trinta anos atrás, os controladores das instituições financeiras, talvez sem exceção, eram também dirigentes dela e, assim, eram alcançados pela vedação contida no inciso V. A União, evidentemente, escapava à proibição concebida, mas nunca se cogitou de incluí-la aí; por isso, o inciso V era suficiente para fechar a porta a esses empréstimos. A explicitação dessa proibição que vinha embutida no inciso V, deu-se no art. 17 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986. Mas é evidente que também aí, não se podia pretender alcançar a União, porque ela sempre esteve excluída. Precisamente por ser a União. ..."nominor quia Leo."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

14. Uma questão, no entanto, parecia permanecer sem resposta: Por que o § 2º do art. 34 excepciona da ilicitude administrativa apenas o inciso IV, não o fazendo igualmente com o inciso III, que engloba empréstimos ao controlador ?
15. Pretendeu-se extrair daí que a vedação alcançava os demais bancos federais. Mas é sem fundamento esse entendimento. A resposta na verdade é singela: Não se excepcionou, porque nunca se entendeu estivesse ela ali incluída. Diferente é a hipótese do inciso IV, porque, figurando, em ambos os pólos - banco federal e sociedade de economia mista - meras empresas privadas, sem a permissão excepcionante do § 2º, ser-lhes-ia vedado emprestar às suas controladas.
16. Não havia, pois, qualquer ilicitude em os Bancos federais, excetuado o Banco do Brasil, concederem empréstimos à própria União; e muito menos - já, aí, sem a exclusão do Banco do Brasil - em deferirem crédito a sociedades de economia mista controladas pela União.
17. Vê-se, pois, que a nova lei de natureza penal trouxe apenas uma inovação; de monta, reconheça-se, mas apenas uma: tipificou criminalmente as ilicitudes administrativas contidas nos quatro outros incisos do art. 34 da Lei n. 4.595, de 31.12.1964. De acordo com essa lei, apenas a vedação contida no inciso I - empréstimos a diretores, a membros dos conselhos da empresa e aos respectivos cônjuges - constituía crime. As demais constituíam apenas ilícito administrativo, punível de acordo com o disposto no art. 44 da mesma lei.
18. Ora, se não constituíam sequer ilícitos administrativos os empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil às suas controladas e às controladas de seu controlador, não se há de pensar em tipificação penal, porque, conforme doutrina PONTES DE MIRANDA:
"Em verdade, se o ato, por direito privado ou por direito público, não é contrário a direito, o problema não se põe em direito penal" (Tratado de Direito Privado, Tomo II, § 186).
Lição idêntica se encontra em FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO:
"A inexistência, assim proclamada, do ilícito civil constitui obstáculo irremovível para o reconhecimento posterior do ilícito penal, pois o que é civilmente lícito, permitido, autorizado, não pode estar, ao mesmo tempo, proibido e punido na esfera penal, mais concentrada de exigência quanto à ilicitude" (Princípios básicos de Direito Penal, Saraiva, 3ª ed., 1987, pág. 154, § 135).
19. A jurisprudência avaliza esse entendimento doutrinário. Cite-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Inquérito n. 33-0/SP. Ou o acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, no Habeas Corpus n. 431.143-7, em que se disse:
"Se a ilicitude, como se tem entendido, é a oposição entre um comportamento humano e a norma jurídica, o ordenamento jurídico, não se pode reconhecer ilicitude ao comportamento que se efetiva de acordo com a norma, com o ordenamento jurídico, ou seja, no exercício regular de um direito reconhecido, como ocorre no caso."
20. O próprio Ministério Público, a quem deveriam ser comunicadas as ocorrências de empréstimos efetuados pelos bancos oficiais federais a sociedades de economia mista controladas pela União, pronunciou-se no mesmo sentido pela vigorosa voz da Procuradora da República, Dra. SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, nos autos do Habeas Corpus n. 92.03.24952-4-SP, impetrado perante o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo-SP.
21. E a comprovar esse entendimento, no tocante ao inciso III, aí estão, às dezenas, as leis que permitem aos bancos federais a concessão de empréstimos a órgãos da União, sem que se possa ver nelas uma espécie de exceção à reprovabilidade que a tipificação penal acarreta. Algo como se aqui e ali uma lei levantasse a proibição contida no art. 121 do Código Penal e permitisse certos homicídios. Quanto ao inciso IV, a permissão é expressa, nada havendo a acrescentar. No que tange ao inciso V - empréstimos às sociedades de economia mista de que a União é acionista majoritária - se a União nunca se viu incluída na proibição indireta aí contida, não se haverá de pretender fazê-lo agora, quando se sabe que a lei penal veio apenas agravar a penalidade a comportamentos tidos por ilícitos.
De todo o exposto, não vejo como se possam enquadrar no art. 17 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986, possíveis empréstimos que o Banco do Brasil venha a conceder a sociedades de economia mista controladas pela União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

É como me parece, S.M.J. de V. Exª.

Brasília, 20 de dezembro de 1994

MIGUEL PRÓ DE OLIVEIRA FURTADO

Consultor da União

PARECER: GQ - 53

NOTA: A respeito deste Parecer, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "De acordo, face as informações". Em 27.12.94. Publicado na íntegra no DO de 1º.2.95, P. 1366.

*** Este texto não substitui a publicação oficial.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ANEXO VI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

PARECER/PGFN/CAF/Nº 359 /2015

Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União. Subvenções econômicas devidas pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Brasil S/A. Prazo e modo de pagamento das subvenções definidas em portarias vigentes e válidas do Ministro de Estado da Fazenda. O pagamento de subvenções econômicas nos moldes como hoje existentes, ainda que feita com atraso, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

I

Vem para exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros relatório de fiscalização elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

2. Os pontos sobre os quais é requerida a manifestação jurídica deste órgão se referem às subvenções econômicas concedidas pela União ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

3. Em síntese, afirmam os técnicos do citado Tribunal de Contas que o disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, teria sido afrontado pela União e pelas referidas entidades financeiras, pois diversas subvenções econômicas devidas por ela àqueles bancos foram pagas de modo a configurar espécie de financiamento, muito embora tenham, os pagamentos, observado as portarias expedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Segundo o relatório, as próprias portarias ministeriais estariam autorizando a realização de operações de crédito com os bancos, já que estabelecem sistemática na qual a União somente tem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

a obrigação de pagar as subvenções econômicas após determinado prazo a contar do final do semestre de apuração dos valores subvencionáveis, com atualização monetária.

4. São destacadas no relatório diversas modalidades de subvenções econômicas (equalização de taxas de juros, rebates e bônus de adimplência) devidas pela União ao Banco do Brasil S/A, fundamentadas na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (ver itens 209 e 238).

5. Quanto ao BNDES, os técnicos se referem exclusivamente à subvenção econômica de equalização de taxas de juros autorizada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 (ver itens 325 e ss.), referente a financiamentos destinados "*à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar;* [...] *e a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal*" (art. 1º inciso I).

II

6. O entendimento adotado no relatório de fiscalização em relação à suposta realização de operação de crédito entre a União e o BNDES e o Banco do Brasil S/A não merece prosperar.

7. De fato, a Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de aplicação de suas regras, conceitua operação de crédito, em seu art. 29, inciso III, nestes termos:

Cláudio
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

> *"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*
>
> .....
>
> *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"*

8. A leitura da parte final da definição deixa claro que a enumeração dos negócios jurídicos não é exaustiva, pois também serão consideradas operação de crédito "*outras operações assemelhadas*". Tal abertura impõe ao intérprete a tarefa de investigar os elementos semelhantes entre as diversas espécies de operação de crédito expressamente previstas no inciso para que lhe seja possível compreender precisamente o que se deve entender por "*outras operações assemelhadas*".

9. Primeiramente, parece indiscutível a necessidade de contrato para o cumprimento de obrigação de pagamento em moeda corrente (assunção de compromisso financeiro) para que fique caracterizada a realização de operação de crédito.

10. O exame dos diversos tipos de contrato relacionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se inicia com o mútuo, que é o negócio jurídico "*pelo qual uma das partes empresta à outra*", com a transferência de domínio, "*coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade*"[1]. Como alerta a doutrina[2], é da natureza do mútuo a gratuidade, muito embora seja regra nos dias atuais, em especial na hipótese de dinheiro, o mútuo oneroso, também chamado de *mútuo feneratício*, que poderá ser pago em uma única parcela ou em diversas.

11. Percebe-se, pois, desde já, que a gratuidade ou a onerosidade dos contratos, ou então a forma de restituição dos recursos por meio deles obtidos, se em pagamento único ou

1. Orlando Gomes, *Contratos*, Forense, 12ª ed., p. 354.
2. Orlando Gomes, *ibidem*; Arnaldo Rizzardo, *Contratos*, Forense, 7ª ed., p. 599.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

parceladamente, em nada influenciam a definição dos negócios jurídicos como operação de crédito[3].

12. A abertura de crédito "*é o contrato pelo qual um banco obriga-se a pôr à disposição do cliente, ou de terceiro, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro, ou várias quantias, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. (...) Pelas quantias efetivamente utilizadas o banco cobra juros, sendo também cobrada comissão, com base no limite fixado, pela abertura de crédito*"[4]. O crédito poderá, também aqui, ser pago parceladamente ou não[5].

13. Acerca da emissão e aceite de título, colhe-se dos ensinamentos de Orlando Gomes:

> "*Empréstimos se realizam pela incorporação da dívida a um título formal, em que se consubstancia o direito literal e autônomo do credor, como a letra de câmbio e a nota promissória.*
>
> *Os títulos de crédito desempenham, na economia moderna, importante função, por serem meios práticos e prontos de realização do direito do credor, além de serem facilmente alienáveis. Documentam o crédito e provam integralmente a existência do direito que nele se incorpora. (...)*
>
> *A obrigação cartular, isto é, a dívida incoporada de título, pode ser ligada a uma relação básica que permanece como a sua causa, ou ter existência separada. Dividem-se, em conseqüência, os títulos de crédito em títulos causais e títulos abstratos. A estes aplicam-se as regras do mútuo, por analogia, seja qual for a causa – neles abstraída – da emissão, pouco importando que seja empréstimo, pagamento de preço, execução da obrigação de ressarcir e assim por diante.*"[6]

---

3. Improcede, portanto, a afirmação de que o mútuo tratado no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente é o feneratício. Haverá operação de crédito mesmo na hipótese de o mútuo ser gratuito. Como exemplo, basta imaginar o empréstimo pelo mutuante de determinada quantia em dinheiro para ser restituída pelo mutuário trinta dias após, sem cobrança de juros.

4. Arnoldo Wald, *Obrigações e Contratos*, RT, 11ª ed., p. 450/451.

5. O parcelamento, insista-se, não é elemento necessário para a definição de operação de crédito. Essa idéia, talvez, esteja ligada ao prescrito no art. 35 da Lei Complementar nº 101, que veda operação de crédito entre entes da Federação, "*ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente*". Ora, por força desse dispositivo legal, não é a postergação da dívida, por si só, que caracteriza operação de crédito. Tal postergação há de ser uma forma de operação de crédito, ou seja, deve ela reunir os elementos exigidos no inciso III do art. 29 da mesma lei complementar para ser considerada operação de crédito. Caso isso não ocorra, parece-me que uma forma de operação de crédito não será.

6. Orlando Gomes, *idem*, p. 358.

Cláudio
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

14. Na aquisição financiada de bens estamos diante de dois contratos distintos: o de mútuo - também chamado, na hipótese, de contrato de financiamento - e o de compra e venda. Pelo primeiro, o financiador dá ao financiado dinheiro, para que este o utilize na aquisição, à vista, do bem. Duas relações jurídicas se constituem: a primeira entre o financiador e o financiado, e a segunda entre este, como comprador, e um terceiro, chamado vendedor[7]. O inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, parece se preocupar tão-somente com a operação de empréstimo, pois a compra e venda à vista realizada com o dinheiro emprestado não caracteriza operação de crédito[8] e nem tampouco será desconstituída caso o mútuo seja rescindido ou mesmo anulado.

15. Quanto ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, também aqui é necessário distinguir o contrato cujo objeto é o recebimento adiantado de dinheiro daquele pelo qual há, como obrigação a termo, a entrega do bem vendido ou a prestação de serviços. No primeiro o objeto do contrato é o crédito e, no segundo, a entrega do bem ou a prestação do serviço. Podemos citar, como exemplo, o desconto bancário, "*por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível*"[9]. A definição da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança essa espécie de negócio jurídico e não o contrato de compra e venda a termo ou o de prestação de serviço em data futura certa.

16. E o arrendamento mercantil, explica-o muito bem Arnaldo Rizzardo:

---

7. E não se alegue que a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, estabelece como modalidade de "*financiamento imobiliário em geral*" a comercialização de imóvel a prazo, pois o § 2º do art. 5º desse diploma legal expressamente as distingue, dizendo somente que em ambas as modalidades "*poderão ser pactuadas* [as] *mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar o SFI*". Ora, se a comercialização parcelada estivesse contida no "*financiamento imobiliário em geral*", o dito § 2º não precisaria mencionar a primeira modalidade, bastaria falar da segunda. Ademais, essa lei apenas disciplina a venda de imóveis residenciais, enquanto o inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se refere à venda de bens em geral.

8. Argumenta-se que o contrato de compra e venda de imóvel a prazo é operação de crédito porque a coisa entregue pelo vendedor para ser consumida pelo credor é o imóvel, e a coisa nova pela qual o vendedor espera e que vai substituir a coisa vendida é o preço. Tal argumentação não é suficiente para caracterizar operação de crédito, pois na compra e venda à vista tais elementos também estão presentes: o imóvel é entregue ao comprador e o vendedor recebe, "*em substituição*", o preço. Como se verá adiante, o elemento essencial para a caracterização da operação de crédito é o que Orlando Gomes chama de função econômica do contrato.

9. Orlando Gomes, *idem*, p. 368.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

"A idéia que se colhe no direito universal indica um contrato de natureza econômica e financeira, pela qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel mediante o pagamento de determinado preço.

.....

De acordo com os princípios fundamentais do instituto, define-se o mesmo como a operação financeira realizada por uma empresa arrendadora, constituída e atuando sob o controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis, adquiridos junto a terceiros, para fins de uso próprio da arrendatária (art. 1°, parágrafo único da Lei nº 6.099).

Ou é o contrato essencialmente complexo, visto encerrar uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação de coisa, uma opção de compra e, no leasing operacional, mais uma prestação de serviços técnicos por parte da locadora, compondo, assim, obrigação contratual, como partes essenciais do negócio.

.....

Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer. Mas cuida-se de uma locação com uma consignação de promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda.

Em suma, é a figura em exame uma alternativa de financiamento para aquisição de qualquer tipo de veículo, máquina ou equipamento de fabricação nacional ou estrangeira, novo ou usado, incluindo, também, financiamento de imóveis."[10]

17. Poderia se argumentar que no arrendamento mercantil o arrendatário não recebe dinheiro, mas sim um bem móvel ou imóvel que ao final do contrato poderá devolver, adquirir ou locar novamente. Ocorre, entretanto, que nesse contrato não é possível separar o financiamento da locação ou da aquisição, pois a empresa arrendadora se obriga a adquirir o bem única e precisamente para satisfazer uma necessidade econômica do arrendatário. Como assevera Arnaldo Rizzardo no trecho já transcrito, o arrendamento mercantil representa, de fato, "*uma alternativa de financiamento para aquisição*" de bens. Daí a opção legislativa de incluir essa figura contratual na definição de operação de crédito.

18. Da análise dos diversos contratos mencionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, podemos identificar como elemento essencial para a

10. Arnaldo Rizzardo, *idem*, p. 1238/1239.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

caracterização da operação de crédito a vontade contratual de obtenção de crédito de terceiro, com o objeto de realizar atos jurídicos diversos (aquisição de bens, pagamento de serviços, refinanciamento de dívidas etc.). Sobre o assunto, diz Orlando Gomes:

> *"O uso do crédito está largamente difundido na sociedade moderna. Proliferam os negócios jurídicos cuja função econômica consiste precisamente na obtenção de um bem a ser restituído mais tarde, transmitido pela confiança depositada no adquirente e pelo interesse de quem o transfere de retirar uma utilidade econômica dessa transferência.*
>
> *O contrato de crédito, por excelência, é o mútuo. Na vida comercial, sobrelevam os contratos bancários: o desconto, o depósito, a abertura de crédito em conta corrente, o financiamento, e tantos outros.*
>
> *São pressupostos do crédito: 1º, o valor dado a crédito há de ser tomado do patrimônio da pessoa que o concede e transferido ao patrimônio da que o recebe; 2º, o valor dado a crédito há de ser transmitido em plena propriedade a pessoa que o recebe; 3º, o valor dado a crédito há de consistir em coisa fungível."*[11]

19. Acrescentem-se a esses pressupostos do crédito (4º) a restituição do bem, ou a sua previsão e (5º) a existência de prazo para que se realize a obrigação financeira assumida. Se o objeto do contrato for a transmissão da propriedade do bem, a função econômica do negócio será a circulação da riqueza[12] e não a obtenção de crédito. E se não houver o transcurso de tempo entre a obtenção do bem e a sua restituição, não haverá a confiança e, conseqüentemente, não existirá crédito.

20. Convém afastar, neste ponto, o eventual argumento de que a confissão, o reconhecimento e a assunção de dívida não teriam as característica apontadas no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101, de 2000, e ainda assim seriam, exceto em algumas hipóteses[13], operação de crédito. Isso é certo, mas esses negócios jurídicos são tratados pelo legislador como operação de crédito *por equiparação* e não *por definição*. Eles não poderiam ser considerados *assemelhados* e, por essa razão, o legislador os *equiparou* pela regra do § 1º do citado art. 29. Essa distinção legislativa está, pois, a confirmar o entendimento aqui exposto.

---

11. Orlando Gomes, *idem*, p. 97.

12. Orlando Gomes, *idem*, p. 94.

13. Entre outras, podemos citar o reconhecimento e confissão de dívida para o parcelamento de multas impostas por órgãos ambientais ou para o pagamento parcelado de tributos.

CGEN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

21. Finalmente, necessário frisar que a própria Lei Complementar nº 101, de 2000, fez clara distinção entre operação de crédito e concessão de subvenção. O § 2º do seu art. 26 expressamente difere **a concessão** de empréstimo, financiamento e refinanciamento (operações de crédito) **da concessão** de subvenções, que são outra espécie de transferências de recursos para o setor privado destinado a cobrir necessidade de pessoas jurídicas (*caput* desse mesmo art. 26).

22. No caso ora examinado, são fatos incontroversos e admitidos pelos técnicos do Tribunal de Contas: (I) a União está autorizada a conceder as subvenções econômicas tanto para o Banco do Brasil S/A como para o BNDES; (II) compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer as condições de pagamento das subvenções econômicas; e (III) o Ministro de Estado da Fazenda expediu diversas portarias (ato normativo adequado) para a fixação dessas condições, inclusive o termo inicial do prazo para que a União satisfizesse a sua obrigação com as entidades subvencionadas.

23. Vê-se, pois, que o equívoco do relatório de fiscalização está em considerar que a fixação de prazo após a apuração para o pagamento das subvenções significa espécie de financiamento do Banco do Brasil S/A e do BNDES à União. Disseram os técnicos:

> "333. Portanto, com a edição da Portaria nº 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, § 4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros."

24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "*espécie de financiamento*", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

III

27. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 10 de fevereiro de 2015.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 11 de fevereiro de 2015.

ANA PAULA LIMA VEIRA BITTENCOURT
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

De Acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de março de 2015.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo. Ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de Abril de 2015.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ANEXO VII

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 7 DE JULHO DE 2009

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos dos Editais Nº 005/2009, 008/2009 e 009/2009-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor de 3º Grau, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme Resolução Nº 119/ 2009-CONSEPE de 07 de julho de 2009.

Departamento	Área	Classif.	Nome	Média
ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Gestão do Conhecimento Organizacional		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
	Gestão da Qualidade - Controle Estatístico da Qualidade	1º Lugar	**FERNANDA CRISTINA BARBOSA PEREIRA QUEIROZ**	**7,98**
	Gestão Estratégica Organizacional	1º Lugar	**JAMERSON VIEGAS QUEIROZ**	**7,38**
ARQUITETURA	História e Teoria de Arquitetura e Urbanismo	1º Lugar	**GEORGE ALEXANDRE FERREIRA DANTAS**	**8,04**
		2º Lugar	José Clewton do Nascimento	7,44
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - CAMPUS CAICÓ	Práxis Pedagógicas e Tecnologias Educacionais	1º Lugar	**MARIA DE FÁTIMA GARCIA**	**8,75**
		2º Lugar	Sandro da Silva Cordeiro	7,50
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA - CAMPUS CAICÓ	Teoria e Metodologia da História	1º Lugar	**FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES SANTIAGO JÚNIOR**	**9,42**
		2º Lugar	Aletusya de Araújo Benevides	7,25
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CAMPUS DE CURRAIS NOVOS	Teoria da Literatura	1º Lugar	**MÁRCIO RENATO PINHEIRO DA SILVA**	**8,05**
		2º Lugar	Anderson Luiz da Silva	7,82
DEPARTAMENTO DE QUÍMICA	Físico-Química	1º Lugar	**FERNANDA MARUR MAZZÉ**	**8,15**
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - SEDIS	Ensino de Matemática		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
	Ensino de Física		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ	Informática	1º Lugar	**ALESSANDRA MENDES PACHECO NASCIMENTO**	**8,05**
		2º Lugar	**SEVERINO PAULO GOMES NETO**	**7,82**
		3º Lugar	Ivanilson França Vieira Júnior	7,59
	Tecnologia de Alimentos	1º Lugar	**CLÁUDIA SOUZA MACÊDO**	**8,41**
		2º Lugar	Hélia Lucila Maita	7,82
	Cadeias Agroindustriais	1º Lugar	**GUSTHAVO ALVES DE LIRA**	**7,67**
	Cadeias Agroindustriais Produtos de Origem Animal	1º Lugar	**HÉRICA MYLENA MEDEIROS DE QUEIROZ**	**8,34**
ESCOLA DE MÚSICA	Piano Popular e Harmonia Funcional	1º Lugar	**LEONARDO VILAÇA SALDANHA**	**7,73**
	Violão e Música de Câmara	1º Lugar	**EZEQUIAS OLIVEIRA LIRA**	**7,48**
	Educação Musical	1º Lugar	**PAULO DAVID AMORIM BRAGA**	**8,30**
	Clarinete e Música de Câmara		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	

JOSÉ IVONILDO DO RÊGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 381, DE 14 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e pelo art. 1º da Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros, sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos próprios.

Parágrafo único. Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R$ 42.500.000.000,00 (quarenta e dois bilhões e quinhentos milhões de reais), aplicados diretamente pelo BNDES ou por instituições financeiras por este credenciadas, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, contratadas até 31 de dezembro de 2009, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financiáveis:

I - Até R$ 18.500.000.000,00 (dezoito bilhões e quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações: pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país,empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores,carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital, inclusive agrícolas, e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo;

IV- Até R$ 7.600.000.000,00 (sete bilhões e seiscentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado; e

VI - Até R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos acrescido da remuneração do BNDES e o encargo do mutuário final; e

II - para operações indiretas: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final;

Art. 4º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 5º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES deverá apresentar, a cada pedido de equalização, à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

Parágrafo Único. Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7º Caberá ao BNDES disponibilizar, sempre que solicitado, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização devida nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a)Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + (CF + S)/100\right)^{n/DAC} - \left(1 + R/100\right)^{n/DAC} \right]$$

b) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[n]{\prod_{\alpha=1}^{N} \left(1 + TJLP_{\alpha}/100\right)^{n_{\alpha}/DAC}} - 1$$

c) Cálculo da atualização:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^{n} \left(1 + TJLP_{\beta}/100\right)^{X_{\beta}/DAC} \right]$$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;

CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante deste anexo;

$TJLP_{MG}$ = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

S = Remuneração, definida conforme tabela constante deste anexo;

R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante deste anexo;

DAC = Número de dias do ano comercial (360);

N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;

$TJLP_{\alpha}$ = TJLP's vigentes no período de equalização;

n_{α} = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

$TJLP_{\beta}$ = TJLP's vigentes no período de atualização;

X_{β} = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

TABELA: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL

INCISO (§ único do art.1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
II e III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
IV	LIBOR*	Até 2,0% a.a. para o BNDES;	-	LIBOR*
V	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% para o BNDES;	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
VI	4,5% a.a.	0% a.a.	-	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES;	-	4,5% a.a.

(*) Ou outra taxa prevista em Lei, correspondente ao prazo do financiamento.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 14 de julho de 2009

Nº 189 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS, celebrados entre as respectivas unidades federadas:

PROTOCOLO ICMS 41, DE 3 DE JULHO DE 2009.

Altera o Protocolo ICMS 10/07, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para os setores que especifica.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O inciso XXII do caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 10/07, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXII - comerciantes atacadistas de lubrificantes e graxas derivados ou não de petróleo;".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010.

Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Mário Sérgio Martins de Castro p/ Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Arnaldo Santos Filho; Amazonas - Isper Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Roberto da Cunha Penedo; Goiás - Cícero Rodrigues da Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Pedro Meneguetti p/ Simão Cirineu Dias; Pará - Nilda Santos Baptista p/ José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Anisio de Carvalho Costa Neto; Paraná - Paulo César Bissani p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - Izenildo Ernesto da Costa p/ João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Ricardo Englert; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Pedro Mendes p/ Antonio Marcos Gavazzoni; São Paulo - Otávio Fineiss Junior p/ Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - Wagner Borges p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

PROTOCOLO ICMS 42, DE 3 DE JULHO DE 2009

Estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no caput não se aplica:

I - nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;

II - ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho, enquadrado nos códigos das CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

III - na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas.

§ 3º Para fins do disposto neste protocolo, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no cadastro de contribuinte do ICMS de cada unidade federada.

§ 4º As unidades da Federação poderão utilizar o Código de Atividade Econômica- CAE em substituição ao correspondente código CNAE.

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações destinadas a:

I - Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente, exceto, a critério de cada UF, se o contribuinte emitente for enquadrado exclusivamente nos códigos da CNAE relativos às atividades de varejo.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não se enquadre em outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e, a obrigatoriedade de seu uso em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ficará restrita às operações dirigidas aos destinatários previstos nesta cláusula.

Cláusula terceira Ficam as unidades da Federação autorizadas a instituir, a partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, para os contribuintes enquadrados nos códigos das divisões 01, 02 e 03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, relativos a atividades agropecuárias.

Cláusula quarta O disposto neste protocolo não se aplica ao Microempreendedor Individual- MEI, de que trata o artigo 18-A da LC 123/2006.

Cláusula quinta Ficam mantidas as obrigatoriedades e prazos estabelecidos no Protocolo ICMS 10/07, de 18 de abril de 2007.

Cláusula sexta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Mário Sérgio Martins de Castro p/ Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Arnaldo Santos Filho; Amazonas - Isper Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Roberto da Cunha Penedo; Goiás - Cícero Rodrigues da Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Pedro Meneguetti p/ Simão Cirineu Dias; Pará - Nilda Santos Baptista p/ José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Anisio de Carvalho Costa Neto; Paraná - Paulo César Bissani p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - Izenildo Ernesto da Costa p/ João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Ricardo Englert; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Pedro Mendes p/ Antonio Marcos Gavazzoni; São Paulo - Otávio Fineiss Junior p/ Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - Wagner Borges p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

ANEXO ÚNICO

Relação de códigos CNAE a que se refere Cláusula Primeira deste Ajuste SINIEF que sujeitam o contribuinte à emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a respectiva data de início da obrigatoriedade.

Minuta - Esta lista ainda será completada com TODOS os códigos CNAE referentes a comércio atacadista e indústria.

CNAE	Descrição CNAE	Início da obrigatoriedade
1011201	FRIGORIFICO - ABATE DE BOVINOS	01/04/2010
1011203	FRIGORIFICO - ABATE DE OVINOS E CAPRINOS	01/04/2010
1011204	FRIGORIFICO - ABATE DE BUFALINOS	01/04/2010
1012101	ABATE DE AVES	01/04/2010
1012102	ABATE DE PEQUENOS ANIMAIS	01/04/2010
1012103	FRIGORIFICO - ABATE DE SUINOS	01/04/2010
1013901	FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE	01/04/2010
1013902	PREPARACAO DE SUBPRODUTOS DO ABATE	01/04/2010
1031700	FABRICACAO DE CONSERVAS DE FRUTAS	01/04/2010
1042200	FABRICACAO DE OLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO OLEO DE MILHO	01/04/2010
1051100	PREPARACAO DO LEITE	01/04/2010
1052000	FABRICACAO DE LATICINIOS	01/04/2010
1062700	MOAGEM DE TRIGO E FABRICACAO DE DERIVADOS	01/04/2010
1066000	FABRICACAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	01/04/2010
1069400	MOAGEM E FABRICACAO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	01/04/2010
1071600	FABRICACAO DE ACUCAR EM BRUTO	01/04/2010
1081301	BENEFICIAMENTO DE CAFE	01/04/2010
1081302	TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE	01/04/2010
1082100	FABRICACAO DE PRODUTOS A BASE DE CAFE	01/04/2010
1091100	FABRICACAO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO	01/04/2010
1092900	FABRICACAO DE BISCOITOS E BOLACHAS	01/04/2010
1099699	FABRICACAO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	01/04/2010
1111901	FABRICACAO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-ACUCAR	01/04/2010
1111902	FABRICACAO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS	01/04/2010
1112700	FABRICACAO DE VINHO	01/04/2010
1113501	FABRICACAO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UISQUE	01/04/2010
1113502	FABRICACAO DE CERVEJAS E CHOPES	01/04/2010
1122401	FABRICACAO DE REFRIGERANTES	01/04/2010
1122403	FABRICACAO DE REFRESCOS, XAROPES E POS PARA REFRESCOS, EXCETO REFRESCOS DE FRUTAS	01/04/2010

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ANEXO VIII

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

- Ouvidoria
- Glossário
- Fale conosco
- Sala de Imprensa
- Mapa do Site

Sítios do Ministério ok Onde Encontro ok

- Serviços
- Economia

Portaria nº. 122, de 10 de abril de 2012

Publicada no Diário Oficial da União em 12 de abril de 2012
(*) Republicada por ter saído, no DOU de 16-4-2012, Seção 1, págs. 26 a 30, com incorreção no original.

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1º, § 6º, da Lei Nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e pelo art. 4º,§ 5º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.

§1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais), sendo até R$ 224.000.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro bilhões de reais) aplicados diretamente pelo BNDES ou, indiretamente, por agentes financeiros por este credenciados, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade, e até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aplicados diretamente pela FINEP em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica, em ambos os casos contratadas até 31 de dezembro de 2013, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financiáveis:

I - Até R$ 54.800.000.000 (cinquenta e quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalosmecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

III - Até R$ 110.900.000.000,00 (cento e dez bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital (inclusive agrícolas) e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

IV - Até R$ 22.900.000.000,00 (vinte e dois bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de consumo, para produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

VI - Até R$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

VII - Até R$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis; e

VIII - Até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta anual até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

IX - Até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações, para aquisição de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem como de serviços tecnológicos, tais itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento;

X - Até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, que pretendam desenvolver projetos: (i) de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aeroespacial, nuclear e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo e gás e naval; (ii) de inovação tecnológica que apresentem oportunidade comprovada de mercado; e (iii) de investimento necessários à absorção dos resultados do processo de inovação tecnológica;

XI - Até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011, destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para produção ou aquisição de bens de informática e automação, e o capital de giro associado, abrangidos pela Lei 8.248/2001, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

23.10.1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e que sejam desenvolvidos no País de acordo com a Portaria Nº 950, de 12.12.2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

XII - Até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender projetos de inovação tecnológica em caráter sistemático, que resultem em ampliação da capacidade inovativa, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

XIII - Até R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, para projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade;

§2º Do total de recursos autorizado no inciso I do § 1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão utilizados em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas à aquisição de ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica.

§3º Do total de recursos autorizado no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) serão para operações destinadas à produção ou aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 Megawatts.

§4º Do total de recursos autorizados no inciso III do § 1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), considerados os recursos já utilizados pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução dos Estados de Alagoas e Pernambuco e pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução do Estado do Rio de Janeiro, serão destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados a partir de 1º de janeiro de 2010 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§5º Do total de recursos autorizados no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) serão destinados a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais e pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário), ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§6º As operações de que trata o §4º do art. 1º desta Portaria poderão ser contratadas até 30 de junho de 2012.

§7º Do total de recursos autorizados no inciso VI do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) serão destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§8º Os recursos autorizados no inciso XII do §1º, art. 1º desta Portaria, serão integralmente destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§9º A partir de 16 de abril de 2012, os valores remanescentes dos limites totais autorizados para o BNDES nos incisos VI e VII poderão ser utilizados entre si, bem como para os de que tratam os itens (ii) e (iii) do inciso X.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final;

II - para operações indiretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final; e

III - para operações diretas da FINEP: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido da remuneração da FINEP, e o encargo do mutuário final;

Art. 4º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES e a FINEP deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 5º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:

I - mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

II - mensalmente, os montantes aplicados, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

III - trimestralmente, a previsão de aplicação e de equalização para os três semestres subseqüentes, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

§1º As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional identificadas com base na mesma estratificação observada no §1º do artigo 1º desta Portaria e deverão fazer referência à Portaria de equalização a que se referem;

§2º Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§3º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

§4º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7º Caberá ao BNDES e à FINEP disponibilizar, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 87, de 31 de março de 2011.

GUIDO MANTEGA

Download da portaria e os anexos em PDF

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ANEXO IX

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

- Ouvidoria
- Glossário
- Fale conosco
- Sala de Imprensa
- Mapa do Site

Sítios do Ministério ok Onde Encontro ok

- Serviços
- Economia

Portaria nº. 87 de 31 de março de 2011

Portarias

Portaria nº. 87, de 31 de março de 2011
Publicada no Diário Oficial da União em 01 de abril de 2011

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1º da Lei Nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, pelo art. 4º da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011 e pelos artigos 1º e 4º da Medida Provisória nº 526, de 4 de março de 2011, resolve:

"Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.

§1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais), sendo até R$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) aplicados diretamente pelo BNDES ou, indiretamente, por agentes financeiros por este credenciados, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia e à inovação tecnológica, e até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) aplicados diretamente pela FINEP em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica, em ambos os casos contratadas até 31 de dezembro de 2011, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financiáveis:

I - Até R$ 59.300.000.000,00 (cinqüenta e nove bilhões e trezentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalosmecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R$ 99.400.000.000,00 (noventa e nove bilhões e quatrocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital (inclusive agrícolas) e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

IV - Até R$ 22.900.000.000,00 (vinte e dois bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de consumo, para produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

VI - Até R$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

VII - Até R$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis; e

VIII - Até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta anual até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

IX - Até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações, para aquisição de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem como de serviços tecnológicos, tais itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento;

X - Até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, que pretendam desenvolver projetos: (i) de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aeroespacial, nuclear e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo e gás e naval; (ii) de pesquisa e desenvolvimento ou inovação que apresentem oportunidade comprovada de mercado; e (iii) de investimento necessários à absorção dos resultados do processo de pesquisa e desenvolvimento ou inovação; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

XI - Até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011, destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para produção ou aquisição de bens de informática e automação, e o capital de giro associado, abrangidos pela Lei 8.248/2001, de 23.10.1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e que sejam desenvolvidos no País de acordo com a Portaria Nº 950, de 12.12.2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§2º Do total de recursos autorizado no inciso I do § 1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) será para operações de financiamento contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas à aquisição de ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica.

§3º Do total de recursos autorizado no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) serão para operações destinadas à produção ou aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 Megawatts.

§4º Do total de recursos autorizados no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) serão destinados para capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em municípios dos estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que sejam abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§5º Do total de recursos autorizados no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) serão destinados para capital de giro e investimento de empresas e micro-empreendedores individuais e produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, localizados em municípios do Estado do Rio de Janeiro atingidos por desastres naturais e que sejam abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§6º Do total de recursos autorizados no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) serão destinados a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais e pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário), ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§7º As operações de que trata o §4º do art. 1º desta Portaria poderão ser contratadas até 31 de maio de 2011.

§8º Do total de recursos autorizados no inciso VI do §1º, art. 1º desta Portaria, até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) serão destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final;

II - para operações indiretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

III - para operações diretas da FINEP: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido da remuneração da FINEP, e o encargo do mutuário final;

Art. 4º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 5º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:

I - mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês;

II - mensalmente, os montantes aplicados, por linha de financiamento;

III - trimestralmente, a previsão de aplicação e de equalização para os três semestres subseqüentes, por linha de financiamento;

IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;

§1º As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional identificadas com base na mesma estratificação observada no §1º do artigo 1º desta Portaria e deverão fazer referência à Portaria de equalização a que se referem;

§2º Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§3º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

Art. 6º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7º Caberá ao BNDES e à FINEP disponibilizar, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 37, de 31 de janeiro de 2011.

GUIDO MANTEGA

Donwload da portaria e dos anexos em PDF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial da União**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ANEXO X

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

URGENTE

PARECER

PGFN/CAF/Nº 569/2012

Minuta de portaria do Senhor Ministro de Estado da Fazenda que dispõe sobre as condições para concessão de equalização de taxas de juros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em financiamentos destinados à aquisição e produção de bens de capital, à inovação tecnológica, e às demais finalidades disciplinadas em lei. Art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Exame de legalidade. Processo nº 17944/000427/2012-01.

Vem ao exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, em regime de urgência, minuta de portaria do Senhor Ministro de Estado da Fazenda que dispõe sobre as condições para concessão de equalização de taxas de juros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP em financiamentos destinados destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e à capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados a partir de 1º de janeiro de 2010 e reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

2. A União foi autorizada a conceder subvenção ao BNDES à FINEP nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e no art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

3. A competência para a edição da presente portaria encontra-se no § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, os quais atribuem ao Ministério da Fazenda a competência para definir as demais condições para a concessão das subvenções econômicas previstas nos artigos supracitados, dentre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização da taxa de juros.

4. Deve-se assinalar que os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos pelo BNDES e pela FINEP foram objeto da Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, do Conselho Monetário Nacional, e suas posteriores alterações.

5. Como esclarece a Secretaria do Tesouro Nacional, o assunto encontra-se disciplinado, atualmente, pela Portaria nº 87, de 31 de março de 2011, e a edição da nova portaria se faz necessária em razão das alterações promovidas na matéria pela Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, bem como pela Resolução editada pelo Conselho Monetário Nacional- CMN com o intuito de regulamentar as modificações implementadas pelo ato normativo supracitado, mediante alteração da Resolução CMN nº 3.759, de 2009.

6. Deve-se ter em conta que, sob o prisma da responsabilidade na gestão fiscal, a medida a ser implementada por meio da minuta de portaria em comento, por envolver destinação de recursos públicos para o setor privado e acarretar impacto orçamentário-financeiro, encontra-se subordinada à observância dos requisitos constantes nos arts. 16, 17 e 26 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000.

7. Ao analisar o cumprimento de tais condições, a STN manifestou-se favoravelmente à implementação da medida, conforme se extrai da Nota nº 246/STN/COPEC/GERAG, *in verbis*:

> *"6. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a implementação das medidas propostas, considerando-se a distribuição dos limites por linha de financiamento, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R$ 6,5 bilhões ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e subsequente não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização adotada. Para 2014, o custo adicional estimado é de aproximadamente R$ 895 milhões, a serem incluídos na respectiva proposta orçamentária anual. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

46 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012), ao estabelecer os critérios e condições para as operações de financiamento de que trata em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

8. Em razão do exposto, considerando as normas acima transcritas, não se vislumbram impedimentos à edição da portaria, ressaltando-se, no entanto, que o exame restringiu-se aos aspectos jurídicos, cabendo aos órgãos técnicos competentes a averiguação dos valores nela constantes, inclusive para fins de observância do limite de equalização autorizado na legislação que regulamenta a matéria.

9. A minuta, com as alterações introduzidas por esta PGFN, segue por mim rubricada.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 04 de abril de 2012.

FLÁVIA PIRES RIO LIMA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 5 de abril de 2012.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. Encaminhe-se ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 5 de abril de 2012.

LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria Executiva.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 5 de abril de 2012.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

PORTARIA Nº , DE DE DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.

§ 1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais), sendo até R$ 224.000.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro bilhões de reais) aplicados diretamente pelo BNDES ou, indiretamente, por agentes financeiros por este credenciados, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade, e até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aplicados diretamente pela FINEP em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica, em ambos os casos contratadas até 31 de dezembro de 2013, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financiáveis:

I – Até R$ 54.800.000.000 (cinquenta e quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalosmecânicos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R$ 110.900.000.000,00 (cento e dez bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital (inclusive agrícolas) e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9°-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

IV - Até R$ 22.900.000.000,00 (vinte e dois bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de consumo, para produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

VI - Até R$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

VII - Até R$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis; e

VIII - Até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta anual até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

IX - Até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações, para aquisição de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem como de serviços tecnológicos, tais itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento;

Laudo
FN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

X - Até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, que pretendam desenvolver projetos: (i) de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aeroespacial, nuclear e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo e gás e naval; (ii) de inovação tecnológica que apresentem oportunidade comprovada de mercado; e (iii) de investimentos necessários à absorção dos resultados do processo de inovação tecnológica;

XI - Até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações contratadas a partir de 1° de abril de 2011, destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para produção ou aquisição de bens de informática e automação, e o capital de giro associado, abrangidos pela Lei 8.248, de 23.10.1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e que sejam desenvolvidos no País de acordo com a Portaria n° 950, de 12.12.2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

XII - Até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender projetos de inovação tecnológica em caráter sistemático, que resultem em ampliação da capacidade inovativa, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

XIII – Até R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, para projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade;

§ 2º Do total de recursos autorizado no inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria, até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão utilizados em operações de financiamento contratadas a partir de 1° de abril de 2011 e destinadas à aquisição de ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica.

§ 3º Do total de recursos autorizado no inciso III do §1º do art. 1º desta Portaria, até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) serão para operações destinadas à produção ou aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 Megawatts.

§ 4º Do total de recursos autorizados no inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria, até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), considerados os recursos já utilizados pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução dos Estados de Alagoas e Pernambuco e pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução do Estado do Rio de Janeiro, serão destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

pública decretados a partir de 1º de janeiro de 2010 e reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 5º Do total de recursos autorizados no inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria, até R$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) serão destinados a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais e pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário), ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 6º As operações de que trata o § 4º do art. 1º desta Portaria poderão ser contratadas até 30 de junho de 2012.

§ 7º Do total de recursos autorizados no inciso VI do § 1º do art. 1º desta Portaria, até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) serão destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§ 8º Os recursos autorizados no inciso XII do § 1º do art. 1º desta Portaria, serão integralmente destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§ 9º A partir de 16 de abril de 2012, os valores remanescentes dos limites totais autorizados para o BNDES nos incisos VI e VII poderão ser utilizados entre si, bem como para os de que tratam os itens (ii) e (iii) do inciso X.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final;

II - para operações indiretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final; e

III - para operações diretas da FINEP: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido da remuneração da FINEP, e o encargo do mutuário final;

Art. 4º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES e a FINEP deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Art. 5º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:

I - mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

II - mensalmente, os montantes aplicados, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

III - trimestralmente, a previsão de aplicação e de equalização para os três semestres subseqüentes, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

§ 1º As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional identificadas com base na mesma estratificação observada no § 1º do artigo 1º desta Portaria e deverão fazer referência à Portaria de equalização a que se referem.

§ 2º Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 3º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

§ 4º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Art. 7º Caberá ao BNDES e à FINEP disponibilizar, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 87, de 31 de março de 2011.

GUIDO MANTEGA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

PORTARIA Nº , DE DE DE 2012.

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.

§ 1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais), sendo até R$ 224.000.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro bilhões de reais) aplicados diretamente pelo BNDES ou, indiretamente, por agentes financeiros por este credenciados, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade, e até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aplicados diretamente pela FINEP em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica, em ambos os casos contratadas até 31 de dezembro de 2013, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financiáveis:

I – Até R$ 54.800.000.000 (cinquenta e quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalosmecânicos,

FN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Art. 7º Caberá ao BNDES e à FINEP disponibilizar, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 87, de 31 de março de 2011.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização apurada nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(CF + S)}{100}\right)^{\frac{n}{DAC}} - \left(1 + \frac{R}{100}\right)^{\frac{n}{DAC}}\right]$$

b) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[\frac{n}{DAC}]{\prod_{\alpha=1}^{N}\left(\frac{1 + TJLP_{\alpha}}{100}\right)^{\frac{n_{\alpha}}{DAC}}} - 1$$

c) Cálculo da atualização

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^{N}\left(1 + \frac{(TJLP_{\beta} + 1)}{100}\right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}}\right]$$

Legenda:

•EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

•SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

•TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;

•CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante deste anexo;

•TJLPMG = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;

•n = Número de dias corridos do período de equalização;

•S = Remuneração, definida conforme tabela constante deste anexo;

•R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante deste anexo;

•DAC = Número de dias do ano comercial (360);

•N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;

•TJLPα = TJLP's vigentes no período de equalização;

•nα = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

Cláudio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

•EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

•TJLPβ = TJLP's vigentes no período de atualização;

•Xβ = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

TABELA 1: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2010

INCISO (§ 1° do art.1° desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
II e III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% para o BNDES;	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
V	TJLP + 1,0%a.a.	Até 5,3% para o BNDES;	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
VI	4,5% a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES;	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.

Cláudio
GEN/CAE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

TABELA 2: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE JULHO DE 2010 E 31 DE MARÇO DE 2011

INCISO (§ 1° do art. 1° desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	8,0% a.a.
II	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	4,5% a.a.
III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	5,5% a.a.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

V	TJLP + 1,0%a.a.	Até 5,3% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	8,0% a.a.
VI	4,5%a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	4,5% a.a.
VIII	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	5,5% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)

Cláudio
PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

(Fl. 5 do Anexo à Portaria nº , de de de 2012)

TABELA 3: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE ABRIL DE 2011 E 15 DE ABRIL DE 2012.

ARTIGO/PARÁGRAFO/INCISO	CF	S		R
	Custo da Fonte dos Recursos	Remuneração		Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	10,0% a.a.
Inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,0% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES	Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	8,7% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R$ 90 milhões) e 9,0% a.a. (ROB/RA superior a R$ 90 milhões)
Inciso VI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	4,0% a.a.

Cláudio [illegible]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Inciso VII do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	5,0% a.a.
Inciso VIII do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Inciso IX do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,0% a.a.
Inciso XI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 2º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 3º e § 4º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

§ 5° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões.	6,5% a.a.
§ 7° do art. 1° desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.		4,0% a.a.
§ 8° do art. 1° desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.		5,0% a.a.

PGFN/CAF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

(Fl. 9 do Anexo a Portaria nº , de de de 2012)

TABELA 4: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS A PARTIR DE 16 DE ABRIL DE 2012.

ARTIGO/PARÁGRAFO/INCISO	CF	S		R
	Custo da Fonte dos Recursos	Remuneração		Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,7% a.a.
Inciso II do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
Inciso III do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	7,3% a.a.
Inciso IV do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R$ 90 milhões) e 9,0% a.a. (ROB/RA superior a R$ 90 milhões)
Inciso VIII do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)

Cláudio
SEPEC/AF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Inciso IX do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso X do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	6,5% a.a.
Inciso XI do § 1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso XIII do §1° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	5,0% a.a.
§ 2° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

(Fl. 11 do Anexo a Portaria nº , de de de 2012)

§ 3°e § 4° do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
§ 5° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões.	5,5% a.a.
§ 7° do art. 1° desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.		4,0% a.a.
§ 8° do art. 1° desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.		5,0% a.a.
§9° do art. 1° desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R$ 90 milhões.	4,0% a.a.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

ANEXO XI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral de Programação Financeira

Brasília, 30 de Dezembro de 2014.

Nota Técnica nº 06 /2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF

Assunto: Ratificação de procedimentos atinentes à liberação de recursos da STN face às competências regimentais estabelecidas em seu Regimento Interno, nos termos da Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012.

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo ratificar os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte desta STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

2. Nos termos do art. 1º do Regimento Interno desta Secretaria, estabelecido pela Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade, dentre outras, elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública; zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional; editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública.

3. No que tange à distribuição de competências entre suas unidades, o art. 33 do supracitado Regimento Interno dispõe que compete à Subsecretaria de Política Fiscal, dentre outras atribuições, orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública.

4. Por sua vez, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, à Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN compete, dentre outras atribuições, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à programação financeira; elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como executar a programação financeira aprovada e promover sua reavaliação; praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional; e, opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira.

5. No exercício de suas atribuições na qualidade de órgão Central do Sistema de Administração Financeira Federal, a programação financeira é estabelecida e revisada à luz dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

referência as metas fiscais estabelecidas para o exercício na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

6. Nesse contexto, cumpre destacar que, conforme determina o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e no que dispuser a LDO, o Poder Executivo deve estabelecer, em até 30 dias após a publicação da LOA, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

7. Adicionalmente, conforme previsão do art. 9º da LRF, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública União - DPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

8. Em atenção aos dispositivos supracitados, foram editados, ao longo do exercício de 2014, os Decretos nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, Decreto nº 8.216, de 28 de março de 2014; Decreto nº 8.261, de 30 de maio de 2014; Decreto nº 8.290, de 30 de julho de 2014; Decreto nº 8.320, de 30 de setembro de 2014; Decreto nº 8.367, de 30 de novembro de 2014, resultantes das reavaliações de receitas e despesas, considerando-se dados realizados até o momento e parâmetros macroeconômicos atualizados.

9. A nível operacional, a liberação de recursos ocorre no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e decorre da interação de cada órgão setorial com este Órgão Central de Programação Financeira, tendo por referência os valores previstos na LOA, nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira e a arrecadação realizada.

10. Neste processo, as setoriais financeiras solicitam a liberação de recursos com vistas ao atendimento dos pleitos de suas unidades gestoras e às determinações legais de repartição de receita. Por sua vez, a COFIN/STN recepciona e consolida os pedidos de liberação de recursos, tais como de Pessoal, Previdência, Dívida, Custeio e Investimento – despesas discricionárias, Encargos Financeiros da União - EFU, PAC, Subsídios, Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial, Salário Educação, Fundeb, outras transferências constitucionais e legais, dentre outras.

11. Uma vez consolidadas, as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas para a chefia imediata, a saber, Subsecretário de Política Fiscal e Diretor de Programas, com vistas a submeter ao Secretário de Tesouro Nacional a decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional decide o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando ao Subsecretário de Política Fiscal, ao Diretor de Programas e à COFIN que adotem as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas.

12. Dessa forma, reitero que cumpre à SUPOF e à COFIN procederem na operacionalização da liberação/transferência desses recursos, posteriormente à autorização de liberação pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Arnó Hugo Augustin Filho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53047136.

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 021.643/2014-8
NATUREZA DO PROCESSO: Representação.
UNIDADES JURISDICIONADAS: Banco Central do Brasil;
Banco do Brasil S.A.;
Caixa Econômica Federal;
Secretaria do Tesouro Nacional.

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.
PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 212 e 218).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 825/2015-Plenário - (Peça 135)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Banco Central do Brasil	N/A	9.1, 9.10 e 9.12.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 825/2015-Plenário pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Banco Central do Brasil	06/05/2015 - DF (Peça 197)	21/05/2015 - DF	**Sim**

Data de notificação da deliberação: 6/5/2015 (peça 197).

Data de oposição dos embargos: 17/4/2015 (peça 142).

Data de notificação dos embargos: 6/5/2015 (peça 190).

Data de protocolização do recurso: 21/5/2015 (peça 212).

Salienta-se que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros. Todavia, verifica-se dispensável, para a presente análise de tempestividade, a contagem da referida suspensão, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo de 15 dias, considerando apenas a notificação em relação à deliberação original.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53049794.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

Cuidam os autos de representação apresentada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, com informações de atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos (peça 136, p. 1).

O recorrente se insurge contra itens do acórdão que emitiu determinações ao recorrente (9.1) e a realização de audiência (9.10) e de recomendação (9.12).

Quanto ao item 9.1, que emitiu determinações ao órgão, verifica-se sucumbência, devendo o item ser suspenso até que se analise o mérito.

Não se verifica sucumbência no item 9.10 que determinou a realização de audiência. A simples determinação de audiência de autoridades públicas não gera sucumbência, inexistindo, portanto, interesse recursal quanto ao item 9.10.

Ademais, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU, "Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização". Não está satisfeito, portanto, outro requisito de admissibilidade, que é o do cabimento, relativamente ao item 9.10,

Igualmente não há sucumbência quanto ao item 9.12, já que falta à recomendação o caráter cogente, próprio das determinações. Além disso, o não conhecimento do recurso quanto à recomendação não constitui óbice para que, oportunamente, sejam consideradas as razões apresentadas pelo recorrente, até mesmo em sede de monitoramento do acórdão.

Assim, propõe-se o conhecimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo somente ao item 9.1 nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 825/2015-Plenário?	**Sim**

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53049794.

item 9.1 do Acórdão 825/2015-Plenário;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 08/06/2015.	**Regina Yuco Ito Kanemoto** **AFCE - Mat. 4604-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53049794.

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 021.643/2014-8
NATUREZA DO PROCESSO: Representação.
UNIDADES JURISDICIONADAS: Banco Central do Brasil;
Banco do Brasil S.A.;
Caixa Econômica Federal;
Secretaria do Tesouro Nacional.

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.
PEÇA RECURSAL: R004 - (Peças 213 e 219).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 825/2015-Plenário - (Peça 135)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
União, representada pela Advocacia-Geral da União	N/A	Diversos, discriminados no tópico de "Conclusão".

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 825/2015-Plenário pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
União, representada pela Advocacia-Geral da União	06/05/2015 - DF (Peça 192.)	21/05/2015 - DF	**Sim**

Data de notificação da deliberação: 6/5/2015 (peça 192).

Data de oposição dos embargos: 17/4/2015 (peça 143).

Data de notificação dos embargos: 8/5/2015 (peça 195).

Data de protocolização do recurso: 21/5/2015 (peça 213).

Salienta-se que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros. Todavia, verifica-se dispensável, para a presente análise de tempestividade, a contagem da referida suspensão, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo de 15 dias, considerando apenas a notificação em relação à deliberação original.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53049803.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

Cuidam os autos de representação apresentada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, com informações de atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos (peça 136, p. 1).

O recorrente se insurge contra vários itens do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário (peça 135), que emitiu determinações e alerta a diversos órgãos, determinou a realização de audiências e decidiu cientificar Ministério Público Federal (cf. discriminação à peça 213, p. 16).

Não foram objeto de recurso pela União os itens 9.1, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.13 (observando que os itens 9.1, 9.10 e 9.12 foram objeto de recurso pelo Banco Central – R003).

Quanto aos demais, cabe diferenciar o tratamento na forma seguinte.

a) deve-se conhecer do recurso quanto aos itens que efetuaram determinação:

Há sucumbência e há interesse da União, mesmo nas determinações dirigidas a autarquias federais, já que, como questão de fundo, as determinações são motivadas por operações que envolvem o Governo Federal.

Assim, deve-se conhecer do recurso quanto aos seguintes itens: **9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1 e 9.6.1**.

b) Não se deve conhecer do recurso quanto aos itens que veiculam alerta:

Relativamente aos itens que trataram de ciência e alerta, não há sucumbência, não havendo interesse recursal. A expedição de ciência ou alerta não gera sucumbência aos jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo. Não têm conteúdo de julgamento propriamente dito.

Portanto, não se deve conhecer do recurso quanto ao item **9.7.1**.

c) Não se deve conhecer do recurso quanto aos itens que determinaram audiência:

Quanto aos itens que determinaram a realização de audiência, não se deve conhecer do recurso por não estar atendido o requisito do cabimento. Nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU, "Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização".

Ademais, as audiências já foram realizadas e grande parte delas já foram respondidas (peças 221-227, 229-234 e 238).

Não se deve conhecer do recurso, portanto, quanto aos itens **9.2.4, 9.3.4, 9.4.3, 9.5.3, 9.6.3 e 9.7.2**.

d) Não se deve conhecer do recurso quanto aos itens de ciência ao MPF:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53049803.

A providência de ciência ao MPF não acarreta, por si só, sucumbência à União, não havendo, portanto, interesse recursal. Ademais disso, o efeito pretendido pela recorrente será alcançado pela simples ciência, ao MPF, da interposição do presente recurso e do efeito suspensivo conferidos aos vários itens do acórdão, discriminados ao final.

Assim, não se deve conhecer do recurso quanto aos itens **9.2.3, 9.3.3, 9.4.2, 9.5.2, 9.6.2 e 9.14**.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 825/2015-Plenário?	**Sim**

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto pela União unicamente quanto aos itens **9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1 e 9.6.1** do acórdão recorrido, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos referidos itens.

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Por oportuno, cabe observar que à peça 158 há requerimento de ingresso nos autos, na condição de "amicus curiae", formulado pelo Deputado Federal JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO, Líder da Bancada do Democratas na Câmara dos Deputados. Referido requerimento encontra-se pendente de decisão, até onde se pôde verificar.

Sugere-se que seja também dado o devido encaminhamento à matéria.

SAR/SERUR, em 08/06/2015.	**Regina Yuco Ito Kanemoto** **AFCE - Mat. 4604-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53049803.

TC 021.643/2014-8
Tipo: Representação (Pedido de Reexame)
Entidade: Banco do Brasil, Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Secretaria do Tesouro Nacional e outras.
Recorrentes: União e Banco Central do Brasil.

PARECER DO SECRETÁRIO

Diante do efeito suspensivo atribuível aos pedidos de reexame interpostos pela União e pelo Banco Central, faz-se necessário investigar se desses efeitos surgem riscos enquadráveis no **periculum in mora,** e se uma eventual expedição de **medida cautelar** estaria autorizada pelo **fumus boni iuris**. Efeitos práticos e legais muito bem explicitados na representação inicial e nos pareceres posteriores da lavra do Exmo. Sr. Procurador do MPTCU Júlio Marcelo de Oliveira.

2. E por se tratar de medida cautelar, conforme reiteradamente repetido pelo Ministro do STF Ayres Britto, "anoto, de saída, que o poder de cautela [...] é exercido num **juízo prefacial** em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se condicionar os provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (**fumus boni juris**) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (**periculum in mora**), perceptíveis de plano. Requisitos a serem aferidos **primo oculi**, portanto. Não sendo de se exigir uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva" (Rcl. 13347).

3. Como todos sabemos, mais ainda porque vivemos este momento difícil na economia nacional, o desrespeito às normas de Responsabilidade Fiscal ou o adiamento de medidas prudenciais delas decorrentes, levam, inexoravelmente, à deterioração das contas públicas e a medidas emergenciais de ajustes, impondo maiores sacrifícios que os benefícios auferidos anteriormente. Mais ainda quando a possibilidade de detecção pelos órgãos de controle incumbidos da referida fiscalização (notadamente o Parlamento e TCU) foi obstada por práticas que, em sua estrutura, não permitiram a perfeita transparência. Nesta fase processual, de audiências, não nos interessa definir o aspecto volitivo para esse proceder (no tempo, os eventos a ele associados e os fins almejados), ficando para quando da análise da culpabilidade.

4. E o que vemos no atual cenário nacional? Normas de ajuste fiscal que, para corrigir problemas consequentes de atos passados, **distribuem injustiças**. Essa é a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

exata razão da denominada Responsabilidade Fiscal, em cujo artigo inaugural de sua lei fundante já vem dizer seu propósito: "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas".

5. Propósito esse que deve **impregnar qualquer atuação estatal no campo das finanças públicas e, mais ainda, qualquer interpretação dos dispositivos da Lei Complementar 101.**

6. E por que falamos de **injustiça distributiva**? Exatamente porque nela estarão os efeitos do descumprimento das normas **(o risco da demora)** e pela simples razão de que medidas de ajustes em geral quebram contratos e fazem com que os justos paguem pelos abusos de terceiros. Dois exemplos bastam. **O primeiro,** no âmbito dos ajustes do Fundo de Financiamento Estudantil, em função de sua expansão histórica o governo editou novas impactantes sobre a renovação de contratos. Resultado, estudantes deixariam de preencher os requisitos de enquadramento no programa, passando a ter uma dívida com o Fundo, inviabilizando a conclusão do nível superior. Resumindo, o princípio da "máxima infelicidade" (a tese utilitarista de Stuart Mill às avessas) estaria em ficar com a dívida e não possuir o diploma universitário. O **Supremo Tribunal Federal** agiu prontamente e, no âmbito da ADPF 341, deferiu a liminar "a fim de se preservar o princípio da segurança jurídica, decidindo que as novas regras devem se aplicar apenas aos estudantes que pleiteiam a entrada no sistema no primeiro semestre de 2015" (fonte: Notícias STF). **O segundo exemplo** está no seguro-desemprego e no abono salarial, dois dos eventos mais graves tratados nestes autos. De fato, havia casos de abuso de direito no seguro-desemprego e no abono, com pessoas contornando estrategicamente os requisitos mínimos para a aquisição do benefício, da demissão uma prática, ou, até mesmo, cumulando o seguro com trabalho sem carteira assinada. Valeu a velha e injusta regra de "os bons sempre pagam pelos maus". O seguro-desemprego e o abono salarial são conquistas fundadas no conceito constitucional genérico de seguridade social e, em época de recessão, o fato mais corriqueiro é o despedimento mais célere. Ou seja, em tempos de maior necessidade de proteção, reduzem-se os direitos sociais. A lógica seria outra, uma vez que tal medida seria mais palatável para fins de planejamento fiscal em situação de crescimento econômico com pleno emprego e aumento de renda. **O parlamento veio em bom momento para reduzir a amplitude do ajuste, de modo a diminuir o sofrimento social.**

7. Nesse sentido, decisões econômicas pretéritas são sindicáveis por essa Casa, cuja reprimenda advém de sua não aderência à LRF e a normas constitucionais diversas. **E no presente momento processual, a questão está em saber os perigos do efeito suspensivo dos recursos, desobstruindo a vedação anterior posta de modo a dar oportunidade à continuidade da prática desses atos inquinados.** Risco mais evidente, quando verificamos não se tratar de fatos isolados, mas de um hábito, ou seja, de descumprimento continuados das normas de regência. **De outra, devemos aferir se o alegado no recurso é capaz de retirar a verossimilhança do direito já declarado por este Tribunal, de modo a desconstruir a probabilidade de verdade em dizer**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

que, por exemplo, os atos cometidos não se enquadram em prestação de serviços, mas sim como operações de crédito, ainda que por antecipações de receita.

8. Pois bem, eis os comandos que teriam efeito suspensivo, de acordo com a análise do Serviço de Admissibilidade de Recursos desta Secretaria, com a qual concordamos, **salvo em relação à ausência de proposta de contracautela recursal** (prejuízos decorrentes do efeito suspensivo do recurso)**:**

> 9.2. em relação às **operações de crédito realizadas** junto à União, consubstanciadas na **utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família**:
>
> 9.2.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que **efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente** na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;
>
> 9.2.2. **determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), os recursos mensais necessários ao pagamento do Programa Bolsa Família, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;**
>
> 9.3. em relação às **operações de crédito** realizadas junto à União, consubstanciadas na **utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial**:
>
> 9.3.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que efetue a **cobertura de saldo negativo porventura existente nas contas de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial** mantidas junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;
>
> 9.3.2. **determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os recursos mensais necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios**;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

9.4. em relação **aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades** ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977/2009,

9.4.1. **determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item**, em virtude do que determinam o art. 3º da Lei 4.320/1964, e o art. 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000;

9.5. **em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias do Ministério da Fazenda** 122, de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.5.1. **determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível,** a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.6. em relação às **operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola"** e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que **efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível**, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias; (destaques ausentes no original)

9. Em apertada síntese, a União alega em seu recurso que:

a) este Tribunal suspenda as determinações enquanto não for finalizada a completa instrução processual, porquanto a antecipação do julgamento da causa se deu com ofensa ao devido processo legal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

b) inconsistência do termo "operação de crédito", porquanto o art. 82-A da Lei 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida), cuja sistemática prevê a cobertura por "eventual descasamento entre o fluxo de desembolsos e o de pagamento", cujos adiantamentos são destinados à continuidade do programa;

c) "da mesma forma, o atraso no pagamento das subvenções, ou a existência de norma que regulamente mecanismo de pagamento de subsídio diferido no tempo não configura operação de crédito". E arremata, "a prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso [n]o cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da federação caracterizará uma operação de crédito, uma 'espécie de financiamento', já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com fornecedor de material da papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel". Em sendo assim, as operações feitas com a CEF eram de prestação de serviços e não de crédito;

d) fala do "elemento volitivo do ente da federação em se endividar", ausente no caso concreto, utilizando em analogia pareceres da PGFN. Um relativo a parcelamento de débito originado de multa imposta pelo IBAMA (Parecer PGFN/CAF 392/2007); outro onde se cuidou "de obrigação imposta ao Município de Seberi-RS de entregar recursos indevidamente retidos e que já pertenciam ao Município de Boa Vista das Missões-RS. A confissão não foi realizada como ato de endividamento novo e voluntário do ente federado" (Parecer PGFN/CAF 1473/2007); e o derradeiro relativo a renegociação de dívida do Estado do Rio de Janeiro, com origem na própria LRF, em cumprimento a determinação de seu Tribunal de Contas (Parecer PGFN/CAF 438/2012);

10. Iniciamos nossa análise pelo item "d", acima, para dizer que nenhum dos pareceres mencionados pela Advocacia Geral da União – AGU, aplicam-se ao presente caso. Isso porque, não estavam a falar de parcelamento de multas, devolução de recursos e confissão de dívida pretérita. Em tais atos, evidentemente, não haveria o aspecto volitivo em se endividar. Entretanto, neste processo, estamos diante do abuso das formas jurídicas para dar ao endividamento o nome de prestação de serviços, conforme veremos detalhadamente adiante. Abuso no sentido mesmo dado por Josserand, pois as formas jurídicas possuem um papel social que estão chamadas a desempenhar. Papel social das "operações de crédito" e a necessidade seu controle parlamentar (reserva de parlamento) muito bem demonstrado no inteiro teor do Acórdão recorrido. Dito de outra forma, nas coisas relativas às **operações de crédito, o sistema constitucional e legal é da composição dos poderes, havendo a necessidade de coincidência de vontades entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Retirar essa possibilidade invade as competências a serem exercidas por outro Poder.**

11. Da mesma forma, a argumentação resumida na letra "c", acima, não se sustenta. O exemplo dado no recurso da União, com todas as vênias, é inadequado. O caso exemplificado trata de descumprimento de obrigação pelo contratante, cujos efeitos são o pagamento do principal com correção monetária e juros moratórios. Aqui

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

temos o pagamento de programas sociais com a conta suprimento a descoberto, havendo a necessidade de recursos antecipados por instituição financeira. Esse crédito é remunerado por taxa específica a título de juros compensatórios. Não é sanção, mas remuneração por capital emprestado. Coisas absolutamente distintas. Essa analogia e a lógica utilizada na argumentação recursal fizeram-me lembrar de Bobbio e de Francesco Berto. Com eles podemos notar que se tenta aplicar uma mesma disciplina a casos díspares e afastar a tese da não contradição, tentando aproximar uma operação de crédito da mera prestação de serviços.

12. Retiramos das percucientes instruções da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, acompanhadas pelo Tribunal na decisão originária e nos embargos de declaração, confirmadas por peças requisitadas, mas recebidas após a decisão originária, as seguintes situações fáticas:

a) Bolsa Família:

- 52 dias com saldo devedor no ano de 2014, com saldo devedor médio de R$ 586 milhões;

- todos os dias entre 20/12/2013 e 31/12/2013 foram devedores, com saldo devedor médio de R$ 367 milhões;

- todos os dias entre 18/6/2014 e 15/7/2014 foram devedores, com saldo devedor médio de R$ 493 milhões;

- todos os dias entre 18/7/2014 e 31/7/2014 foram devedores, com saldo devedor médio de R$ 1.87 bilhão.

b) Abono Salarial:

- 93 dias com saldo devedor no 2º sem/2013, com saldo devedor médio de R$ 599 milhões;

- entre 30/7/2013 e 30/8/2013 foram 24 dias com saldo devedor;

- nos 72 dias úteis transcorridos entre 26/9/2013 e 08/1/2014, 71 foram devedores, com média devedora de R$ 582 milhões;

- em 2014, foram 70 dias de saldo devedor, com média de R$ 342 milhões.

c) Seguro Desemprego:

- 97 dias com saldo devedor no 2ºsem/2013, com saldo devedor médio de R$ 948 milhões;

- nos 83 dias úteis transcorridos entre 11/set/2013 e 08/jan/2014, foram 81 dias de saldo devedor, com média devedora de R$ 1,1 bilhão;

- em 2014 foram 159 dias de saldo devedor, com média de R$ 948 milhões.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

13. Anote-se, os ajustes com as novas informações melhoram insignificantemente o quadro anteriormente detectado em favor dos responsáveis, sem contudo elidir suas condutas. Consta da instrução elaborada para os declaratórios os saldos diários do Seguro Desemprego em 2014, construídos com as informações constantes da peça de nº 91. Como se poderá verificar, de janeiro de 2014 a agosto de 2014 os saldos ficaram negativos todos os dias. De outra, **a União em nenhum momento impugnou as constatações fáticas, imprimindo-lhes a presunção de verdade.**

14. Bem de ver que não se trata de **gap** ou **float**, no sentido de que o saldo negativo é coberto por prazos curtos e esporadicamente. **Os volumes e os prazos do adiantamento tipificam a hipótese de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas.**

15. Ademais, a alegação de que se trata de prestação de serviços e não de operações de crédito, além de não condizer com a realidade, já foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. 325.344. Para fins didáticos transcreveremos a analítica decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC 1315187, que se fundamenta no referido julgado do STJ. Confira-se:

> "2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. 3. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 4. No tocante à antecipação dos recebíveis (TARC) e ao adiantamento a depositantes (ADEP), esses fatos não se subsumem às hipóteses previstas no item 96 da lista do DL 406/68, porquanto não consistem ou se esgotam em "elaboração de ficha cadastral" ou outro serviço bancário abarcado pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas, assim como sobre a taxa de abertura de crédito (TAC) será cobrado o IOF. Nesses casos, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. A esse respeito, como destacou a r. sentença, o E. STJ, no REsp 325.344/PR, já frisou que "as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista." 5. Tampouco configuram fato gerador do ISS as taxas relativas às contas paralisadas, sobre a manutenção de contas inativas, sobre operações de crédito e sobre as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão "Construcard", o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

> financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento. ”

16. Caso a tese da União seja acolhida, é de se destacar que ela deve preparar-se para a devolução de todo o IOF até hoje recebido, pois as operações de crédito passarão a ser absorvidas pelos serviços acessórios a ela inerentes, tributáveis pelo ISS.

17. De outra, **é nítido que os contratos da CEF com o MDF e com o MTE têm cláusulas com duas naturezas completamente distintas: prestação de serviços e operação de crédito.**

18. Quanto a esta última, nota-se a razão pela qual a Lei de Responsabilidade Fiscal fez constar seu art. 36, no sentido de ser “proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo”.

19. Na Subcláusula Nona da Cláusula Décima do Contrato do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com a Caixa Econômica Federal consta que “na **eventual** insuficiência de recursos da Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP” (peça 67, p. 11). No mesmo sentido o contrato entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a CEF (peça 79). **Atentemos para a palavra “eventual”, que, segundo o dicionário Houaiss, é o infrequente, fortuito, casual. E demonstramos acima que a prática governamental foi: a) frequente; b) com grande espaço de tempo de negativação das contas; c) com valores elevadíssimos e acumulados. Esses os requisitos para a configuração dos “adiantamentos” como operações de crédito.** Daí que, como pude observar em uma das razões de justificativas já apresentadas, não há que se chamar um evento de operação de crédito tão somente pela similaridade de percentuais. É completamente diferente um saldo negativo de quase R$ 5 bilhões de reais em agosto de 2014, e que ficou a descoberto por largo período de tempo, e um saldo negativo de quase R$ 300 milhões, sem a menção dos demais elementos configuradores da operação creditícia. Disto advém a impossibilidade da simplificação da similitude das coisas.

20. O fim da Conta Movimento do Governo no Banco do Brasil no ano de 1988, substituída pela Conta Única do Tesouro, administrada pelo Banco Central do Brasil, veio para acabar com a prática de saques a descoberto na referida instituição financeira, sob a perspectiva do controle das finanças federais. Com a unificação das finanças eliminou-se o orçamento monetário, atrelando os gastos governamentais à prévia autorização do Congresso Nacional. A intenção da Lei Complementar 101 foi exatamente impedir que, por meios transversos, fossem adotadas as mesmas práticas banidas. **Note-se, que nenhuma instituição financeira chamaria “saldos devedores” médios de mais de 1 bilhão de reais, ou, conforme posto no Voto do Exmo. Ministro Relator, passivos em agosto de 2014 na ordem de 1,74 bilhão de reais, de prestação de serviços. E só um banco controlado aceitaria pactuar cláusula com**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

seu controlador – União – sem limite de crédito, sem prazo para pagamento ou amortização de parcelas e com juros inferiores aos que captaria no mercado.

21. Quanto a este último ponto, segundo informações do Banco Central do Brasil, tomando apenas como exemplo o mês de agosto de 2014, citado no Voto do Ministro Relator da decisão ora recorrida, a taxa extramercado DEDIP figurava como a rentabilidade mais baixa em relação à SELIC e ao CDI. Confira-se:

DATA	SELIC	CDI	EXTRAMERCADO
01/08/2014	0,041	0,041	0,039
04/08/2014	0,041	0,041	0,039
05/08/2014	0,041	0,041	0,039
06/08/2014	0,041	0,041	0,039
07/08/2014	0,041	0,041	0,039
08/08/2014	0,041	0,041	0,039
11/08/2014	0,041	0,041	0,039
12/08/2014	0,041	0,041	0,039
13/08/2014	0,041	0,041	0,039
14/08/2014	0,041	0,041	0,039
15/08/2014	0,041	0,041	0,039
18/08/2014	0,041	0,041	0,039
19/08/2014	0,041	0,041	0,039
20/08/2014	0,041	0,041	0,039
21/08/2014	0,041	0,041	0,039
22/08/2014	0,041	0,041	0,039
25/08/2014	0,041	0,041	0,039
26/08/2014	0,041	0,041	0,039
27/08/2014	0,041	0,041	0,039
28/08/2014	0,041	0,041	0,039
29/08/2014	0,041	0,041	0,039

22. O **provimento cautelar** tem como base também a gravidade da conduta. E a gravidade da conduta tem direta relação com o bem jurídico protegido. E a dignidade do bem jurídico protegido tem relação direta com a reprimenda aplicada pelo direito. As decisões do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas, confirmam todas as hipóteses e reafirmam a necessidade do provimento cautelar:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRÉSTIMO ANTERIOR A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. 1. "Embora seja dispensável, na hipótese, o procedimento licitatório para a realização de operação bancária, já que realizada antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, subiste o acórdão ao reconhecer a irregularidade das operações de empréstimo sem autorização do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

> Legislativo Municipal" (REsp 410.414/SP, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 19.08.2004). 2. "Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, à mingua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade" (REsp 410.414/SP, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 19.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. **(REsp. 799094)**

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. IMPROBIDADE. 1. O acórdão manteve a condenação de Prefeito Municipal por improbidade administrativa, por entender necessário procedimento licitatório, bem como autorização legislativa específica para a contratação de empréstimos bancários por antecipação de receita. 2. Embora seja dispensável, na hipótese, o procedimento licitatório para a realização de operação bancária, já que realizada antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, subsiste o acórdão ao reconhecer a irregularidade das operações de empréstimo sem autorização do Legislativo Municipal. 3. A lei do orçamento anual (ato-regra) pode autorizar, genericamente, as operações de crédito por antecipação de receita (art. 165, § 8º), o que não afasta a necessidade de aprovação, em cada caso, por ato legislativo de inferior hierarquia (ato-condição). 4. Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, à mingua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade. 5. Recurso especial improvido.
> **(REsp. 410414)**

Também confirma a sobre-tutela do respeito à Responsabilidade Fiscal os crimes tipificados para reprimir atos contrários à norma, tal como posto no art. 73 da LRF:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

> Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

23. Por todo o exposto, cai por terra a argumentação da AGU transcrita na letra "b" do item 9, acima, porquanto o termo operação de crédito é o adequado para as coisas que envolvem instituições financeiras, não se aplicando o disposto no art. 82-A da Lei 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida), nem por analogia. E como afirmou Ricardo Lobo Torres em seu Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104 (p. 240), a subsunção malograda e a analogia forçada, postulam a contra-analogia. O risco da subsunção forçada, aqui no sentido de chamar uma operação de crédito de prestação de serviços não existe, pois as coisas têm uma natureza idealizada. É por isso que sabemos, no pensamento, o que é uma caneta ou uma cadeira. Nesse sentido, desde Platão (vide Diálogos Timeu), o **eidos** condiciona qualquer interpretação, impedindo fugas interpretativas. Assim sendo, podemos saber que entregar dinheiro a alguém em troca de remuneração pode denominar-se empréstimo, mútuo, adiantamento de recebíveis, operação de crédito, entre outros, sendo impossível racionalmente sua subsunção como prestação de serviços. É nesse sentido que deve ser interpretado o inciso III do art. 29 da LC 101, em especial o conceito jurídico "outras operações assemelhadas".

24. O referido dispositivo trata de uma fonte alternativa de recursos, nos seguintes termos:

> Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

25. Dito de outra forma, o legislador estabeleceu uma fonte de recursos alternativa durante o tempo em que faltarem recursos da União. Não vamos entrar na questão do valor semântico da palavra "enquanto", em que pese dê a entender tratar-se de situação transitória e não de praxe, como foi o caso do PMCMV.

26. O fato é que há uma autorização legal para a utilização da fonte, estando o problema ligado à falta de previsão orçamentária e à ofensa ao princípio da transparência da administração pública (art. 37 da Constituição), na sua feição financeira (art. 1º, § 1º, da LRF).

27. No caso dos programas ligado ao MDS e ao MET, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, não há autorização legal específica para as operações de crédito (e nem poderia, por expressa vedação da LRF). Assim, além da ofensa ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

princípio constitucional e legal da transparência fiscal, há ofensa direta aos § 1º, I, do art. 32, ao art. 36 e ao inciso IV, b, do art. 38, com sanção de nulidade da operação posta no § 1º do art. 33, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. Por conseguinte, também cai por terra o argumento sintetizado na letra "a" do item 9 deste despacho. Isso porque, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal.

29. Utilizando da mesma estratégia argumentativa da União, apelando para exemplos extremos e com situações díspares, dizer haver ofensa ao devido processo legal para mandar aplicar a Lei de Responsabilidade Fiscal, obstando práticas enquadráveis como abuso de direito ou abuso das formas jurídicas, seria o mesmo que dizer que uma pessoa só poderia ser processada por "Matar Alguém" após a discussão hermenêutica do que seria "alguém". A subsunção da conduta ao tipo legal e a determinação para fazê-la cessar é apenas a aplicação do **princípio da autoexecutoriedade das leis**. A investigação da culpabilidade, essa sim, fica para o processo dialético do contraditório.

30. E por falar em culpabilidade, tanto a União como alguns dos responsáveis falaram em ações praticadas para a continuidade do programa ou em inexigibilidade de conduta diversa.

31. Novamente, com todas as vênias, o argumento não se sustenta na realidade e deve ser rebatido, pois se qualifica como argumento **ad terrorem,** no sentido filosófico de afastar qualquer tese contrária à defendida pela defesa.

32. Mais uma vez as informações estão nas percucientes análises da equipe de auditoria. A peça 80, p. 65, traz comunicação trocada entre o MTE e a SOF no qual fica comprovado que, ainda no início do ano de 2014 (12 de fevereiro), já se sabia que as despesas com Abono Salarial e Seguro Desemprego seriam maiores que aquelas aprovadas no orçamento e que, portanto, seria necessário suplementar as dotações e contingenciar despesas discricionárias. No entanto, os decretos de contingenciamento posteriores não efetuaram o contingenciamento e a suplementação orçamentária somente ocorreu no quarto trimestre do ano. Ou seja, a diferença entre orçamento aprovado e despesas previstas em R$ 9 bilhões, demonstra que a utilização recursos da CAIXA não foi mero desequilíbrio de fluxo de caixa ou float, **muito menos inexigibilidade de conduta diversa, mas a livre vontade de praticar atos contrários à norma. Trata-se, em verdade de exigibilidade de conduta diversa pela existência de alternativas legais (contingenciamento, transferência de dotações, responsabilidade fiscal, solicitação ao Parlamento de contratação de operações de crédito).**

33. E nem precisaríamos de acesso a tais informações trocadas entre órgãos públicos, pois dos Relatórios de Avalição das Receitas e Despesas Primárias – RARDP – podemos chagar à mesma conclusão. Por exemplo, o RARDP do 5º bimestre de 2013 – editado em novembro de 2013, verifica-se a "possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira" em R$ 2,2 bilhões, sendo que, "a expansão será toda destinada ao Programa Bolsa Família". Uma expansão que resultou em saldo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

devedor médio de R$ 367 milhões entre os dias 20/12/2013 e 31/12/2013. E se ao invés de expandir procurasse sanear suas dívidas com a CEF nas contas Abono Salarial e Seguro Desemprego, não chegaríamos a, no primeiro, dos 72 dias úteis transcorridos entre 26/9/2013 e 08/1/2014, 71 foram devedores, com média devedora de R$ 582 milhões. Ou a, no seguro desemprego, dos 83 dias úteis transcorridos entre 11/9/2013 e 8/1/2014, 81 dias foram de saldo devedor, com média devedora de R$ 1,1 bilhão.

Em 2014 não foi diferente, tal como atestam os RARDP's do 4º e 5º bimestres do referido exercício. Apenas 17% das despesas discricionárias foram contingenciadas (vide relatório do 4º bimestre). E no relatório do 5º bimestre, apesar das dívidas "não contabilizadas" do tesouro para com a CEF, BANDES, BB e FGTS, utilizou-se o abatimento da meta do resultado primário para preservar investimentos, desonerar tributos – revertida em 2015, como a desoneração da folha, mesmo sabendo do "acréscimo líquido de R$ 22,2 bilhões" nas despesas primárias de execução obrigatória, como o Abono e o Seguro-Desemprego, os quais representavam R$ 8,7 bilhões nesse montante. Ainda assim, com as contas suprimento negativadas, resolveu-se pela "ampliação dos limites de empenho e pagamento das despesas discricionárias em relação aos limites constantes da Avaliação do 4º Bimestre" em mais de R$ 10 bilhões.

34. A inexigibilidade de conduta diversa, como nos lembra Gómez Tomillo em seu Derecho Administrativo Sancionador, requer a impossibilidade de atuar de outro modo. Assim sendo, **houve a decisão consciente de não contingenciar despesas não obrigatórias em montante suficiente, expandir despesas discricionárias, não transferir dotações orçamentárias, ou de não recorrer ao Congresso para obter autorização de contratação de operação de crédito.**

35. Dado os termos dos recursos, bem assim a impossibilidade de se permitir a continuidade da prática de atos frontalmente contrários à Lei de Responsabilidade Fiscal e a normas constitucionais relacionadas ao Direito Administrativo e Financeiro, presentes, ainda, alternativas legais para assegurar a continuidade dos programas sociais em questão, a expedição de media cautelar se impõe.

36. Para encerrar, uma vez que nos alongamos por demais, ainda que por necessidade fático-jurídica, concordamos, em essência, com a instrução de admissibilidade dos recursos, o que fazemos nos seguintes termos, todos referentes ao Acórdão 825/2015 - Plenário:

a) não foram objeto de recurso pela União ou pelo Banco Central os itens 9.8, 9.9, 9.11 e 9.13, **pelo que devem ter a certificação de trânsito em julgado**;

b) o item 9.7.1 configura-se como "alerta", sem caráter impositivo, pelo que **o recurso não deve ser conhecido**;

c) os itens 9.2.4, 9.3.4, 9.4.3, 9.5.3, 9.6.3, 9.7.2 e 9.10, **que determinaram a audiência de diversos responsáveis, não são recorríveis nos termos do art. 279 do RI/TCU, pelo que, quanto a estes, os recursos não devem ser conhecidos**. Ademais, consoante tratado acima, caso este Tribunal tenha que submeter a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

interpretação da lei a contraditório antes da promoção de audiências ou citações, estará cindindo o processo em duas fases não previstas em lei. E se não há previsão legal, não há porque se falar em ofensa ao devido processo legal;

d) os itens 9.2.3, 9.3.3, 9.4.2, 9.5.2, 9.6.2 e 9.14, que **veiculam ciência do decidido ao MPF, não geram sucumbência**. Bem assim, o TCU noticia possíveis irregularidades, havendo independência de instâncias, ou seja, a mera comunicação não gera prejuízo ao recorrente. **Pelo que, quando a eles, o recurso não deve ser conhecido**;

e) o item 9.12 veicula recomendação ao Banco Central, **pelo que não há sucumbência**, dada a ausência de medida mandamental, **não devendo ser conhecido o recurso quanto a ele**;

f) **o item 9.1, e seus subitens, dirigido ao Banco Central, merece suspensividade**, não havendo elementos para a expedição de cautelar, uma vez que se destinam, em regra, à revisão de demonstrativos referentes a fatos passados, bem assim pela plausibilidade da alegação que os cálculos agregados do BC, sob metodologia abaixo da linha internacionalmente padronizada, têm a lógica da política monetária, enquanto o disposto no art. 30 da LRF, estão sob a lógica da responsabilidade orçamentária e financeira. Em síntese, as distorções não decorrem por omissão ou desvios metodológicos do Banco Central, mas pela mora na normatização;

g) o recurso quanto aos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1 e 9.6.1, merece ser conhecido, todavia **sem efeito suspensivo, CAUTELARMENTE, nos termos do art. 276 do RI/TCU, porquanto a manutenção das práticas ilegais pretéritas no tempo ou a possibilidade de sua ocorrência no futuro, significam admitir a continuidade da ofensa à Constituição, à Lei de Responsabiliade Fiscal, inclusive com invasão das competências do Parlamento (normas autorizativas orçamentais e de operação de crédito)** (reproduzindo o modelo de decisão do Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carreiro no TC 024.607/2014-2, referendada pelo Plenário);

h) como decorrência do efeito suspensivo do item 9.1, e seus subitens, e para fins de controle do cumprimento à medida cautelar ora proposta, determinar à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e ao BNDES, que remetam, até o 15º dia do mês seguinte, a movimentação financeira das contas destinadas aos programas Minha Casa Minha Vida e Bolsa Família, ao Seguro-Desemprego, do Abono Salarial, da subvenção econômica – equalização da taxa de juros PSI, equalização das taxas de juros do crédito rural, e outras subvenções, de modo a evidenciar as datas e valores dos dispêndios, dos aportes do Tesouro ou do FGTS, dos aportes dos bancos referidos e o saldo negativo (se houver), inclusive sua permanência no tempo, das referidas contas no mês que antecedeu à apuração, determinando à Secex-Fazenda definições operacionais complementares para sua perfeita implementação;

i) comunicar a decisão que vier a ser adotada aos recorrentes, ao Ministério Público Federal, à Caixa Econômica Federal, ao BNDES, ao Banco do Brasil, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério do Planejamento, ao Ministério da Fazenda, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério das Cidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

É a proposta que submetemos à elevada apreciação do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2015.

SÉRGIO DA SILVA MENDES
Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074896.

TC 021.643/2014-8

Natureza: REPRESENTAÇÃO

SORTEIO DE RELATOR DE RECURSO

Data do sorteio:
12/06/2015

Processo:
021.643/2014-8 (REPR)

Recursos sorteados e recorrentes:
021.643/2014-8/R003 (REEX) - Banco Central do Brasil
021.643/2014-8/R004 (REEX) - Advocacia-Geral da União

Deliberação recorrida:
825/2015-PL de 15/04/2015, proferida pelo Plenário
825/2015-PL de 15/04/2015, proferida pelo Plenário

Relator sorteado:
VITAL DO RÊGO FILHO

Motivo e regra de sorteio utilizada:
Pedido de reexame – Sorteio entre os ministros que compõem o colegiado que tenha proferido a deliberação, excluídos os ministros que se declararam impedidos e o autor do voto vencedor da deliberação recorrida.

Documento gerado automaticamente pelo Sistema (e-TCU)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53074933.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☒ Exmo. Senhor Ministro VITAL DO RÊGO

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☐ Senhor Secretário _____

Nome do Solicitante: DILMAR RAMOS PEREIRA

OAB/____ nº_____, CPF nº 766.557.251-00, Telefone: _____

e-mail: _____

Representante de BANCO CENTRAL DO BRASIL

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais ☐ Certidão

☐ Cópia da(s) peça(s) VISTA ELETRÔNICA

Termos em que pede e espera deferimento.

BRASÍLIA, 12/06/2015
(local) (assinatura)

TCU - SEGEX/SEPROT E PROD GRAF - 12/06/2015 15:44 - 0000131305

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0 000529 942324

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53077212.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aviso 14/2015–BCB

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

- DIGITALIZAÇÃO -
CÓPIA
TCU/SEPROT

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Aroldo Cedraz
Presidente do Tribunal de Contas da União
SAFS Quadra 4, Lote 1 – Edifício-Sede, Sala 317
70.042-900 Brasília – DF

Assunto: Indicação de representante perante o Tribunal de Contas da União.

Senhor Presidente,

Refiro-me ao acompanhamento das matérias de interesse deste Banco Central em trâmite nesse Egrégio Tribunal de Contas.

2. A propósito, indico o servidor AILTON DE AQUINO SANTOS, Auditor-Chefe designado pela Portaria nº 84.089, de 5 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2015, para representar esta Autarquia perante esse Tribunal de Contas, em substituição à servidora SILVIA MARQUES DE BRITO E SILVA, com a missão de:

a) acompanhar o julgamento das Contas do Administrador Responsável e outros processos relativos a esta Autarquia;

b) solicitar vistas de autos dos processos; e

c) dar ciência ou recibo de documentos e adotar providências necessárias ao relacionamento do Banco Central com esse Tribunal de Contas.

3. Por oportuno, informo que os demais servidores indicados no Aviso nº 97/2013–BCB, de 10 de julho de 2013, continuam a representar o Banco Central perante essa Corte.

Atenciosamente,

Alexandre Antonio Tombini
Presidente

- DIGITALIZAÇÃO -
CÓPIA
TCU/SEPROT

Diretoria Colegiada
Secretaria

Presidente
SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 20º andar
70074-900 Brasília – DF
Tel.: (61) 3414-1010 – Fax: (61) 3226-1989
E-mail: presidencia@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53077212.

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Vital do Rêgo,

Eu, Sara Kiefer Péres

CPF nº 123.658.047-80, OAB/____nº _____e/ou CI nº 2211056 SSp /ES,

estabelecido(a) e/ou residente em _____

_____telefone(s)(DDD/DDI) (61) 3493-2456,

como parte ou interessado no processo TC nº 021.643/2014-6, consoante arts. 144 a 146 do RITCU, art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/1994, art. 10 da Lei nº 12.527/201, e art. 6º da Resolução-TCU nº 249/2012, solicito com fulcro nos arts. 163 a 167 do Regimento Interno c/c arts. 65, incisos II, III, IV e parágrafo único, 69, 70, 97 e 111 da Resolução TCU 259/2014:

(X) cópias digitalizadas das peças 217 em diante

( ) cópias digitalizadas integral dos autos.

Motivo do Pedido:

_____

_____

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 15 / 6 / 2015

Sara Kiefer Péres

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo conforme arts. 163 e 164 do Regimento Interno do TCU e em face da competência delegada pela Portaria Min. VR nº 01 /2015.

Brasília-DF, 15 / 6 / 2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53086772.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Vital do Rêgo

TC 021.643 / 2014-6

TERMO DE RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Eu, Sara Kieler Peres, CPF nº 123.658.047-80, OAB/ nº e/ou CI nº 2211056 /MPES, telefone(s) 3493-2456, declaro que obtive junto ao Gabinete do Ministro Vital do Rêgo, relativamente ao processo em epígrafe, o que se segue:

(X) cópia eletrônica das peças 217 em diante

( ) cópia eletrônica integral

Brasília/DF, 15 / 6 / 2015.

Sara Kieler Peres

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53086772.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cópia

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-6

☐ Exmo. Senhor Ministro **José Mucio Monteiro Filho**

☐ Exmo. Senhor Procurador -

☐ Senhor Secretário-

Nome do Solicitante: **Aline Crivelari (OAB/SP 230.844), ou Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), ou Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), ou Marcia A. Fadigatti Calarezi (OAB/SP 213.087), ou Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT 11.887-B), ou Rosângela Seabra Pereira (OAB/PR 40.157)**

OAB/DF 17.406 **CPF nº 866.745.871-68** Telefone: **(61) 3493-2456**

e-mail: **ericsarmanho@bb.com.br**

Representante de **BB – Banco do Brasil S. A.**

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☒ Cópia da(s) peça(s): 217 em diante

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF) 15/06/2015

Eric Sarmanho de Albuquerque
Assessor Jurídico

0 000528 083288

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53086772.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

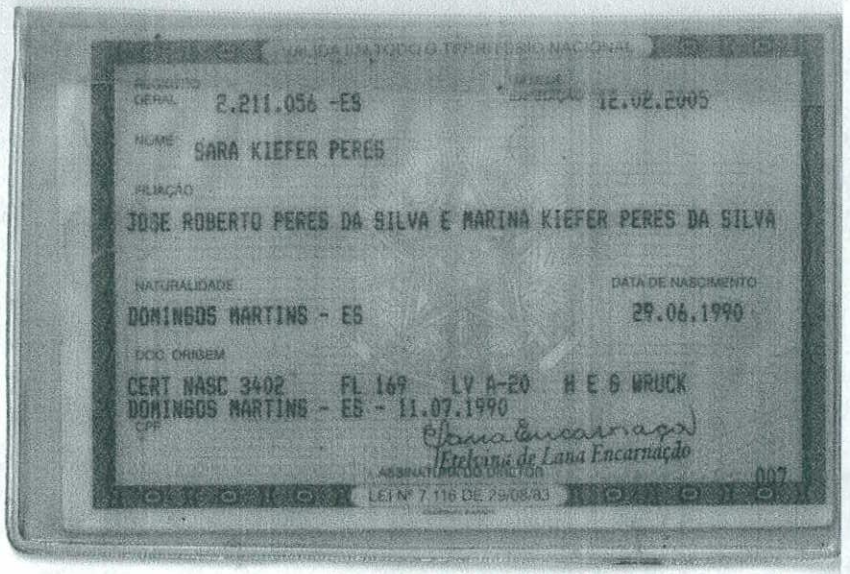
Processo TC – 021.643/2014-8

Autorizo os estagiários Jader Teixeira de Sousa, C.I nº 1755623 SSP/DF, CPF 721.366.501-49, e Sara Kiefer Péres, CI nº 2211056 SSP/ES, CPF: 123.658.047-80, ambos brasileiros, casados, estudantes do curso de direito, residentes e domiciliadas nesta Capital Federal, nos limites das atribuições contidas no art. 9ª, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), manusear os autos do processo em referência, retirá-los mediante carga, receber documentos, bem como extrair as cópias de peças processuais necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2015.

Eric Sarmanho de Albuquerque
OAB/DF 17.406/DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53086772.



GERAL 2.211.056 -ES 12.02.2005

NOME SARA KIEFER PERES

FILIAÇÃO

JOSE ROBERTO PERES DA SILVA E MARINA KIEFER PERES DA SILVA

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOMINGOS MARTINS - ES 29.06.1990

DOC. ORIGEM

CERT NASC 3402 FL 169 LV A-20 H E G WRUCK
DOMINGOS MARTINS - ES - 11.07.1990

CPF

Etelvina de Lana Encarnação

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



CARTEIRA DE IDENTIDADE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DPTO. DE DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53086772.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Presidência

Aviso 61 /BCB–2015

Brasília, 12 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União

Assunto: Aviso nº 486-GP/TCU, de 12 de maio de 2015 (Processo TC-021.643/2014-8).

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Aviso nº 486-GP/TCU, de 12 de maio de 2015, para, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), encaminhar a Vossa Excelência RAZÕES DE JUSTIFICATIVA com os esclarecimentos técnicos do Presidente do Banco Central do Brasil (BCB) e os fundamentos jurídicos apresentados pela Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), em atenção à audiência determinada por meio do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, de 15 de abril de 2015, confirmado pelo Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, nos autos do Processo TC-021.643/2014-8.

Atenciosamente.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente

SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 20º andar
70074-900 Brasília – DF
Tel.: (61) 414-1010 – Fax: (61) 226-1989
E-mail: presidencia@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

PROCESSO: TC-021.643/2014-8 (Representação)
UNIDADES: MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTROS
ASSUNTO: RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

O Presidente do Banco Central do Brasil (BCB), por seus procuradores (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e arts. 1º e 4º do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010), **vem**, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), apresentar suas **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** em atenção à **audiência** determinada por meio do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, de 15 de abril de 2015, confirmado pelo Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com contributos fáticos, técnicos e jurídicos buscando, num contexto de dialética e contraditório, demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como a inexistência de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, conforme passa a expor a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

2. Destaque-se, preliminarmente, que a comunicação de audiência, veiculada no Aviso nº 486-GP/TCU, de 12 de maio de 2015, do Ministro Presidente do TCU foi entregue ao Justificante no dia 14 de maio de 2015, conforme comprovante anexo, com o qual foi remetida cópia do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, bem assim do Relatório e do Voto que o fundamentaram.

3. Destarte, conforme o previsto no art. 183, inciso I, alínea "b", do RITCU, o trintídio fixado no referido Acórdão para a apresentação das razões de justificativa expiraria no sábado de 13 de junho de 2015, prorrogado para a segunda-feira de 15 de junho de 2015, tendo-se protocolizado as presentes razões antes do encerramento do prazo, de modo tempestivo, pois.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

II – REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO JUSTIFICANTE (LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO PELO ÓRGÃO JURÍDICO DO BCB E INTER-RELAÇÃO COM O PROCESSO TC-021.643/2014-8, EM REEXAME)

4. De pronto, cumpre esclarecer que o Justificante é servidor do BCB desde 12 de janeiro de 1995, tendo sido admitido nos quadros funcionais da Autarquia por concurso público de provas e títulos, estando no exercício do cargo de Ministro de Estado Presidente do BCB desde 1º de janeiro de 2011, depois de ter ocupado o posto de Diretor, no período de junho de 2005 a dezembro de 2010, e de ter exercido uma série de outras funções na Autarquia[1].

5. As determinações dirigidas ao Justificante, descritas no item 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, guardariam pertinência temática com atividades institucionais relacionadas às competências do BCB, em especial de seu Departamento Econômico (Depec), notadamente quanto à elaboração e à divulgação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pela metodologia "abaixo da linha", e quanto ao cálculo da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), sendo possível asseverar, destarte, que o objeto da audiência determinada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) refere-se a atos próprios do exercício de suas atribuições ordinárias, a exemplo daquelas previstas nos arts. 9º a 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 3º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998[2], e nos arts. 12 (para o Presidente) e 105 a 107 (para o Depec) do Regimento Interno da Autarquia, cuja versão atualizada foi divulgada pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015[3].

6. Essas atividades institucionais, de responsabilidade do próprio BCB, portanto, e não isoladamente de um ou vários dirigentes, são objeto também de determinações dirigidas à Autarquia, nos termos do item 9.1 do aludido Acórdão, em relação às quais foi interposto pedido de reexame, na forma de petição da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)[4], subscrita com base no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993[5], e no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 1998[6].

---

[1] Currículo está disponível em http://www.bcb.gov.br/pre/quemequem/port/tombini.asp?idpai=diretoria.

[2] Vejam-se, em especial, as seguintes disposições:

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a: [...] b) políticas monetária, cambial e creditícia;

[...]

V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a: a) políticas econômicas; [...]

[...]

X - elaboração de informações econômico-financeiras; [...]."

[3] Disponível em http://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno_2015.pdf.

[4] Petição 2856/2015-BCB/PGBC, acompanhada da Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, ambas de 21 de maio de 2015, protocolizadas no TCU no mesmo dia.

[5] "*Art. 17. Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete: I - a sua representação judicial e extrajudicial;* [...]."

[6] "*Art. 4º São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil: I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;* [...]."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

7. Assim, ante a similitude entre as matérias versadas no pedido de reexame e na presente audiência e diante do caráter institucional da atuação dos dirigentes do BCB no caso concreto – o que implica dizer que não há conflito de interesses, até porque a defesa do gestor beneficia à da Autarquia e vice-versa[7], inter-relação que ficará ainda mais evidente no próximo tópico –, e, por fim, considerando que os atos objeto das determinações dirigidas ao Justificante foram praticados no exercício de suas atribuições regulares, com observância do interesse público, das normas aplicáveis e dos princípios que regem a Administração Pública, foi-lhe deferida assistência jurídica pela PGBC[8], para fins de representação extrajudicial, nos termos dos arts. 1º e 4º do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010, que assim dispõem:

> "Art. 1º **A Advocacia-Geral da União exercerá a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da administração federal perante o Tribunal de Contas da União, nos processos em que houver interesse da União**, declarado expressamente pelo Advogado-Geral da União, sem prejuízo do exercício do direito de defesa por parte dos agentes públicos sujeitos à sua jurisdição.
>
> § 1º A Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União será a responsável por exercer a orientação da representação e da defesa extrajudicial da União e dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta perante o Tribunal de Contas da União.
>
> § 2º A assunção da representação e da defesa extrajudicial, nos termos do *caput*, dar-se-á de forma gradativa, conforme ato a ser editado pelo Advogado-Geral da União, e não exime os gestores de suas responsabilidades.
>
> § 3º **A defesa dos gestores pela Advocacia-Geral da União, perante o Tribunal de Contas da União, dar-se-á na ocorrência de**:
>
> **I - atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e de suas entidades da administração indireta; e**
>
> **II - atos praticados em observância dos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição.**
>
> § 4º A representação e a defesa extrajudicial de que trata o *caput* não se confundem com o exercício das competências do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
>
> [...]

---

[7] Essa inter-relação foi reconhecida no art. 279, parágrafo único, do RITCU:
"*Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.*
Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória."

[8] Conferir, nesse sentido, o anexo registro Pró-Memória 105/2015–BCB/3.001ª Sessão, de 3de junho de 2015.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> Art. 4º Para os fins de execução da representação e da defesa extrajudicial previstas neste Decreto, os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta envolvidos poderão delegar competências entre si, bem como firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres." (Destaques ausentes no original.)[9]

8. Claro está, assim, que os Procuradores do BCB que firmam a presente peça, por estarem incumbidos legalmente da representação extrajudicial da Autarquia e de seus gestores, possuem capacidade postulatória para o exercício de tal mister, notadamente porque as circunstâncias descritas acima induzem à evidente conclusão de que a atuação do Presidente enquadra-se nos requisitos subjetivos da norma acima transcrita, viabilizando assim que a PGBC, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU), exerça sua representação processual perante essa Corte de Contas, assim como tem atuado na defesa extrajudicial dos interesses do BCB no Processo TC-021.643/2014-8, que se encontra em fase de reexame, e na representação do Chefe do Depec, igualmente chamado em audiência.

9. Também por isso justifica-se o **aproveitamento de argumentos produzidos pelas diversas áreas do BCB nos autos daquele processo para efeito de instrução da audiência ora em curso**, na forma de documentos como os seguintes, que seguem anexos:

a) **Ofícios 911/2014-BCB-Depec**, de 2 de outubro de 2014, e **971/2014-BCB/Depec**, de 17 de outubro de 2014, do Depec, contendo esclarecimentos sobre fatos concretos relacionados ao objeto da inspeção do TCU então em curso, bem assim sobre os critérios e procedimentos atinentes à metodologia de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

b) **Ofício 379/2014-BCB/Desup**, de 2 de outubro de 2014, do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), contendo esclarecimentos sobre ações de supervisão relacionadas a possíveis pagamentos de programas sociais e outras despesas públicas com recursos próprios de instituições financeiras;

c) **Ofício 15722/2014-BCB/PGBC**, de 2 de outubro de 2014, da PGBC, contendo esclarecimentos sobre eventuais consultas ou manifestações

[9] O Decreto, nesse particular, segue a mesma linha do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995:
"*Art. 22. **A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente** os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, **quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações**, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

referentes a natureza, enquadramento ou características das operações objeto do processo em trâmite no TCU[10];

d) **Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec**, de 21 de maio de 2015, do Depec, subscrita pelo ora Justificante e aprovada pelo Diretor de Política Econômica, contendo esclarecimentos técnicos sobre a metodologia de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, divulgadas pelo BCB, buscando contribuir para o deslinde da complexa matéria objeto do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário;

e) **Petição 2856/2015-BCB/PGBC**, de 21 de maio de 2015, da PGBC, veiculando pedido de reexame das determinações contidas nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, com base no art. 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 286 do RITCU.

10. De modo semelhante, e com base ainda no art. 161 do RITCU[11], **aproveitam-se as razões de justificativa do Chefe do Depec**, protocolizadas em 3 de junho de 2015, na forma da **Petição 3063/2015-BCB/PGBC**, em atenção à audiência determinada pelo mesmo item 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

11. Superado esse ponto, estas razões do Presidente trazem, a seguir, para melhor instrução da presente audiência, contextualização do Processo TC-021.643/2014-8,

---

[10] Vale transcrever trecho desse ofício, por mencionar manifestações jurídicas expedidas pela PGBC e por outros órgãos da AGU:
"[...] *por intermédio do Ofício 12613/2014-BCB/PGBC, de 12 de agosto de 2014 (Anexo 3), a PGBC levou ao conhecimento da PGFN* [Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional] *o teor do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, para adoção das providências julgadas necessárias no âmbito do Ministério da Fazenda. Ademais, por mensagem eletrônica de 14 de agosto de 2014, a PGBC deu ciência ao Advogado-Geral da União acerca do assunto (Anexo 4).*
Em resposta, a PGFN enviou à PGBC o Ofício nº 1617/PGFN/CAF, de 25 de agosto de 2014, instruído com o Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014 (Anexo 5).
Na sequência, PGBC e PGFN, conjuntamente, dirigiram ao Advogado-Geral da União o Ofício 14394/2014-PGBC/PGFN, de 11 de setembro de 2014, dando-lhe ciência dos entendimentos firmados pelos órgãos jurídicos do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda, para análise e eventual manifestação (Anexo 6). O referido Ofício foi instruído com cópias do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC e do Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014."
Posteriormente à remessa desse Ofício 15722/2014-BCB/PGBC ao TCU, esta Procuradoria-Geral recebeu solicitação do Consultor-Geral da União, por meio do Ofício 11/2015/CGU/AGU, de 20 de janeiro de 2015, para elaboração de estudo sobre serviços bancários, sendo expedido o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, de 22 de janeiro de 2015, com considerações sobre a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias (prestação de serviços), opinando pela possibilidade jurídica, em tese, de instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia.
Ao final, por meio do Ofício nº 54/2015/CGU/AGU, de 16 de abril de 2015, do Consultor-Geral da União, esta Procuradoria-Geral tomou conhecimento da expedição do Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que assentou a posição da AGU sobre a matéria.

[11] "*Art. 161. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato,* ***a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas****, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.*" (Destaques ausentes no original.)

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

demarcando fatos e fundamentos considerados relevantes para o desenvolvimento da justificativa sobre a atuação do BCB, do Depec e do dirigente ora Justificante.

III – OBJETO DO PROCESSO TC-021.643/2014-8E DA PRESENTE AUDIÊNCIA – CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA E COMENTÁRIOS INICIAIS

12. A presente audiência tem origem no Processo TC-021.643/2014-8, que, por sua vez, foi instaurado a partir de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU) sobre ausência ou atraso de repasses regulares do governo federal relativos a benefícios sociais, que estariam sendo pagos com recursos próprios de instituições financeiras públicas federais. A representação mencionava ainda aparente impacto de tal ausência ou atraso de repasses nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme trecho abaixo transcrito:

> "[...] ao que parece, o Banco Central do Brasil, **por intermédio de seu Departamento Econômico, não está, no momento em que apura o resultado fiscal do setor público, registrando os passivos ou [não está] registrando, adequadamente**, as variações no saldo das obrigações do Tesouro junto aos bancos, surgidas em razão da realização das respectivas antecipações de valores (operações de crédito)." (Destaques ausentes no original.)

13. Em razão disso, o MPjTCU requereu ao TCU, especificamente no que se relaciona com a área de atuação do BCB, mais especificamente do Depec, a realização de inspeção com o objetivo de:

> "(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 **entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas**;
>
> [...]
>
> (iii) **verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra**, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, **os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras**. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; [...]." (Destaques ausentes no original.)

14. Com o despacho favorável do Excelentíssimo Ministro Relator, a equipe técnica do TCU realizou inspeção no período de 22 de setembro a 21 de novembro de 2014, tendo como objeto "*analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras*". Das quatro questões de auditoria formuladas no Relatório de Fiscalização elaborado pela SecexFazenda, finalizado em 12 de dezembro de 2014, apenas uma delas refere-se mais diretamente à atuação do BCB e ao objeto destas razões de justificativa:

> "Questão 4 – **qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> **transferência de recursos aos demais entes federados**, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?" (Destaques ausentes no original.)

15. No início de seu Relatório, a SecexFazenda apontou a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", devido à não edição, pelo Senado Federal, da norma prevista no art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais (PLOA) ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base em sua metodologia própria, conhecida como "abaixo da linha". Essa metodologia, **como vem sendo reconhecido pelo próprio TCU**[12], tem definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

16. A parte substantiva do Relatório da SecexFazenda tratou da noticiada ocorrência de atrasos de repasses do governo federal para despesas com benefícios sociais e subvenções econômicas. Para esse fim, os auditores, valendo-se do poder fiscalizatório que compete ao TCU, requisitaram informações específicas ao Desup, do BCB, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aos Ministérios das Cidades, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego, bem como a instituições financeiras públicas inspecionadas. Os auditores também analisaram demonstrações contábeis de instituições financeiras e de entidades não financeiras, a exemplo de empresa pública (Finame) e de fundo específico (FGTS).

17. Paralelamente a essa finalidade principal definida no objeto da fiscalização, a SecexFazenda, em seu Relatório, teceu formulações, baseadas em seu entendimento técnico, sobre a metodologia adotada pelo BCB para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, chegando a concluir que aquelas operações deveriam, todas elas, indistintamente, integrar as referidas estatísticas, o que **teria fundamento, segundo alega, nos próprios "*objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen*"** (vide, por exemplo, item 105). Estas razões de justificativa, todavia, buscarão demonstrar que **essa premissa, adotada naquele Relatório e no Acórdão que determinou a presente audiência, não levou em consideração todos os aspectos metodológicos e jurídicos envolvidos na elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, o que compromete a própria higidez da pretensa responsabilização do Justificante.**

18. Da detida leitura do Relatório de Fiscalização e das manifestações do TCU que a acolheram, verifica-se que:

[12] O Relatório cita decisões prévias do TCU, materializadas em Acórdãos, nos quais essa Corte de Contas reconhece a distinção entre a metodologia utilizada pelo BCB na sua compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e aquela idealizada pela LRF.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

i) **a área técnica do TCU tem entendimento próprio sobre o que deveria ser a estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, e qual deveria ser sua finalidade básica, o que, no caso concreto, levou-a a emitir posição discordante em relação ao que o BCB entende que essa estatística e sua finalidade precípua efetivamente são, o que acabou servindo como substrato para que a Corte de Contas determinasse a realização da presente audiência;

ii) esse entendimento da área técnica do TCU foi validamente apresentado no contexto das atribuições legais dessa Corte de Contas, entre outras a de fiscalizar o cumprimento da LRF, incluídas as metas fiscais, e da necessidade, para realizar esse trabalho, de metodologia específica que calculasse os resultados fiscais anuais, o que contrasta com o atual ambiente de lacuna normativa;

iii) nesse contexto de lacuna legal e com base no entendimento daquela área técnica, o TCU inspeciona as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, intentando verificar sua adequação aos procedimentos relativos ou à execução orçamentária e à programação financeira da União – mediante, por exemplo, o acompanhamento dos gastos públicos vinculados a ações governamentais em discussão –; ou ao controle e fiscalização desses mesmos gastos – utilizando, por exemplo, a requisição de informações a Ministérios e a análise de balanços de fundos privados, fontes de informações dos achados de auditoria do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda elaborado no caso concreto;

iv) todavia, **imputa-se às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que não lhe é próprio – sem considerar que foram originalmente concebidas com propósito diverso, qual seja subsidiar a política monetária, conforme será detalhado à frente** –, bem como propõem-se alterações em sua metodologia, como a ampliação da abrangência de suas fontes de informação e mudança em seus critérios para registro das operações, e também se extraem determinações que, embora concorram para o aprimoramento de ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU, não condizem com os princípios e as finalidades das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e ainda podem causar impactos na execução das missões legalmente atribuídas a esta Autarquia.

19. Em outras palavras, considerando os achados de auditoria descritos no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda referentes a atrasos nos repasses do governo federal para o pagamento de benefícios sociais e subvenções econômicas, aquela equipe técnica propôs ao TCU determinar ao BCB o refazimento de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal para a inclusão de passivos do governo federal cujas características não atendem à metodologia que sempre foi utilizada pelo BCB, considerando

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

os conceitos, a abrangência e a fontes de dados pré-estabelecidos para a produção das referidas estatísticas. Ao propor a inclusão desses passivos, propõe-se, concomitantemente, alteração substancial na metodologia de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal adotada pela Autarquia desde 1991, consagrada internacionalmente, e **não se consideram os efeitos danosos** decorrentes da quebra das séries históricas sem amparo em mudanças estruturais, dos prejuízos na sua utilização por analistas e no seu uso como instrumento de comparação internacional e dos impactos negativos na credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal do país e do BCB enquanto compilador, **o que por si só já justificaria a opção pela não implementação do entendimento proposto pela equipe técnica do TCU**, ao menos não em caráter retroativo, ainda mais durante a instrução do processo, sem decisão definitiva pela Corte de Contas.

20. Convém ressaltar ainda que o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda sugeriu também que os órgãos federais responsáveis: i) efetuem de imediato a cobertura de eventuais saldos existentes com as entidades operadoras dos benefícios sociais e subvenções econômicas; e ii) passem a efetuar de forma tempestiva referidos repasses. Observe-se que essas medidas, se efetivadas, tornam supérflua a sugestão de determinação ao BCB de alteração de sua metodologia estatística, visto que, por evidente, o cumprimento dessas determinações pelos órgãos federais responsáveis e sua competente fiscalização por parte do TCU implicarão imediato impacto nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB (ou mesmo deixarão de constituir achados relevantes), **o que só realça a inexistência de falha ou irregularidade na compilação das referidas estatísticas pela Autarquia**.

21. Passando ao parecer do MPjTCU, de 6 de abril de 2015, vê-se que acolheu largamente, apenas com a correção de poucos pontos, as análises e conclusões apresentadas pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização. Por sua relevância, entende-se necessário reproduzir o quadro da fl. 15 do mencionado parecer, no qual estariam elencadas "*dívidas da União que deixaram de ser devidamente captadas pelo Bacen, identificadas durante a inspeção*":

Dívidas da União não captadas pelo Bacen	*Valor aproximado (R$)*	*Mês de apuração do saldo da dívida*
Subvenções Agrícolas BB	*7.943.736.000,00*	*Junho/2014*
Outras Subvenções BB	*1.796.224.000,00*	*Junho/2014*
PSI - BNDES	*12.157.979.000,00*	*Junho/2014*
Passivos relativos à Resolução CCFGTS 574/2008	*638.400.000,00*	*Setembro/2014*
PMCMV - FGTS	*7.666.300.000,00*	*Setembro/2014*
Passivos junto ao FGTS ref. à Lei Complementar 110/2001	*10.049.100.000,00*	*Setembro/2014*
TOTAL	*40.251.739.000,00*	-

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

22. Também antecipando resumidamente o que será detalhado em tópico próprio, **o quadro abaixo reorganiza o quanto publicado no parecer do MPjTCU, ajustando-o ao critério básico de abrangência da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, a saber: identificar se, de fato, constituir-se-iam ativos de instituições financeiras junto ao setor público**[13]. Em caso negativo, tais valores estariam liminarmente excluídos daquela abrangência, conforme definição metodológica adotada pelo BCB.

23. A partir do quadro abaixo, que obedece ao padrão metodológico adotado pelo BCB, conclui-se que pouco mais de três quartos dos "*mais de R$ 40 bilhões*" mencionados no parecer do MPjTCU **não são ativos de instituições financeiras**, não devendo, portanto, estar contemplados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Desses "*mais de R$40 bilhões*" restariam – e assim estariam sujeitos a exame mais minucioso, uma vez que estão registrados no ativo de instituição financeira – 24,2% do total mencionado no quadro do MPjTCU, ou R$9,7 bilhões, que correspondiam, assinale-se, a 0,33% da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em junho de 2014, ou o acréscimo de 0,18p.p na DBGG de 55,0% do PIB registrada naquela data. A análise da natureza desses recursos, a ser realizada mais à frente, evidenciará, ainda, a **inadequação de se incluir também essa parcela restante nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal**, publicadas pelo BCB.

Reorganização das "*Dívidas da União não captadas pelo Bacen* ", segundo imputado pelo parecer do MPjTCU, pelo critério básico para compor as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a saber: o de estar no passivo de instituição financeira (IF) ou no passivo de instituição não-financeira (Não-IF)

Rubricas	R$ bilhões	(%)
Passivos de instituições financeiras (IF)	**9,7**	**24,2%**
Banco do Brasil - Equalização da Safra Agrícola	7,9	19,7%
Banco do Brasil - Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito	1,8	4,5%
Passivos de instituições não-financeiras (Não-IF)	**30,5**	**75,8%**
Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)	12,2	30,2%
FGTS - Resolução do CCFGTS 574/2008	0,6	1,6%
FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida	7,7	19,0%
FGTS - Lei Complementar 110/2001	10,0	25,0%
Total	**40,3**	**100,0%**

[13] Como será abordado mais adiante, o critério de incluir nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB todas as "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", utilizado pela SecexFazenda, não encontra amparo no "*Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (cuja atualização mais recente data de abril de 2012), diferentemente do que sustenta aquela equipe técnica.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

24. Note-se que os títulos das rubricas na tabela acima, constante da Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, foram, em alguns casos, modificados em relação ao quadro original do parecer do MPjTCU, isso porque, talvez a título de simplificação, o *Parquet* tenha alterado as definições dadas pelo Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, que eram mais condizentes com a natureza desses montantes. Exemplificando, o montante no ativo da **Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)**, rubrica assim definida no item 129 do Relatório daquela equipe técnica, reconhecidamente instituição não financeira, transformou-se, no quadro do parecer do MPjTCU, em "PSI – BNDES". Da mesma forma, a rubrica do ativo do Banco do Brasil S.A. **"Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"** (item 121 do Relatório de Fiscalização) passou a ser citado, no mencionado parecer, como "Outras subvenções BB". Nos itens seguintes, ver-se-á que essas alterações de nomenclatura podem, em alguma medida, confundir o tomador de decisão quanto ao **real caráter desses montantes para fins da avaliação sobre se estão de acordo ou não com a metodologia adotada pelo BCB** para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.

25. Na sequência da tramitação do Processo TC-021.643/2014-8, o Voto do Ministro Relator trilhou os mesmos argumentos esposados pelos Auditores e pelo MPjTCU, acrescentando comentários e conclusões.

26. A título de exemplo, o item 49 do Voto, diferentemente do que consta da representação inicial do MPjTCU, deixa de conceituar esses passivos como "***obrigações do Tesouro junto aos bancos***", passando a referenciá-los, de forma genérica, como passivos "***registrados no ativo da entidade credora***", o que **não considera a exata abrangência das fontes de informações definidas pela estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB**. De forma similar, o critério para a compilação estatística não mais seria que essas operações constituam "***antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras***" (MPjTCU), mas agora apenas, e de forma ampliativa e sem a mesma precisão, "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***", nos termos do item 42 do Relatório de Fiscalização[14] que, ressalte-se, é definição que não encontra amparo no "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil" (atualizado em abril de 2012), bastante citado pela SecexFazenda em sua manifestação e também no seguinte trecho do Voto do Relator:

[14]A origem dessa expressão, bem como sua inadequação para caracterizar a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, será mais explorada em tópico próprio. Antecipa-se, desde já, que o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado – as quais não estariam registradas, sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> "49. Conforme anotado pela unidade técnica, tais passivos atendem aos critérios definidos para a sua inscrição nas estatísticas fiscais, uma vez que estão **registrados no ativo da entidade credora** e têm sua origem em **operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro**." (Destaques ausentes no original.)

27. Com base na premissa – que, frise-se, o BCB pede vênia para discordar– de adequação de tal critério ampliativo à metodologia, o **Voto do Ministro Relator formulou entendimento que atribui ao BCB falhas metodológicas ou operacionais e falta de diligência e de transparência.** Atribuiu, ainda, à vista de suposta falta de "***controle***" do BCB, responsabilidade pelas proporções identificadas nos achados da equipe técnica do TCU, ou seja, implicitamente **atribuiu ao BCB a competência e a responsabilidade para a fiscalização da execução orçamentária e programação financeira do governo federal, o que, todavia, extrapola o conjunto de atribuições legais desta Autarquia, e ainda imputa ao BCB falhas no exercício de competência que não lhe é própria**, como se depreende dos excertos abaixo:

> "53. Por fim, considero **que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada** no desempenho de suas atribuições.
>
> 54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o **Departamento Econômico do Banco Central do Brasil** 'capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras'.
>
> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que **passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixa[ra]m de ser captados** pelos resultados que apura, **razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.**
>
> 56. De fato, ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.
>
> 57. Afinal, se as **dívidas que escaparam ao controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo.
>
> 58. Observo que **a responsabilidade da Autoridade Monetária de apurar os resultados fiscais da União é derivada das leis de diretrizes orçamentárias** e

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

fixada pelo próprio Governo Federal, mediante indicação do Presidente da República, que detém o poder hierárquico." (Destaques ausentes no original.)

28. Com base nessa manifestação do eminente Relator, foi prolatado o **Acórdão 825/2015–TCU–Plenário**, na sessão de julgamento de 15 de abril de 2015, que **determinou a realização da presente audiência do Presidente do BCB, conforme item 9.10 adiante transcrito:**

> "9.10. **determinar a audiência do Presidente do Banco Central do Brasil**, Alexandre Tombini [...], e do Chefe do Departamento Econômico, Tulio José Lenti Maciel [...], para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **apresentem razões de justificativa** quanto à **falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal**, dos passivos da União relativos às contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante o FGTS, bem como quanto à **contabilização tardia** dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal; [...]." (Destaques ausentes no original.)

29. Essas determinações guardam relação com as que foram dirigidas ao BCB no mesmo Acórdão, atualmente objeto de pedido de reexame protocolizado em 21 de maio corrente, referentes à produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo Depec:

> "9.1. **determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil** que:
>
> 9.1.1. **publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal** em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;
>
> 9.1.2. **registre no rol de passivos da União** na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):
>
> 9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
> 9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> 9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;
>
> 9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, **refaça o cálculo do resultado primário** decorrente:
>
> 9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
> 9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
> 9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
> 9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
> 9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
> 9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
> 9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008; [...]." (Destaques ausentes no original.)

30. Vale ressaltar que, antes do pedido de reexame, a PGBC buscou sinalizar, por meio de embargos de declaração, a existência de aparente contradição entre as conclusões assentadas nessa decisão[15], mas a Corte de Contas negou provimento ao recurso, prolatando o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com base em novo voto do Ministro Relator, que realçou o seguinte:

> "2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a **regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos**

[15] Petição 2167/2015-BCB/PGBC, de 17 de abril de 2015:
"*4. Diante desse quadro, a determinação de certas providências em termos conclusivos, inclusive retrospectivamente, veiculadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão nº 825/2015, contrapõe-se a ou, no mínimo, contradiz a determinação do seu item 9.10 no sentido de que sejam apresentadas eventuais justificativas para a não adoção daquelas mesmas providências.*
5. Afinal, ou a egrégia Corte já firmou suas conclusões, antes mesmo de apreciar as justificativas técnicas e jurídicas que possam ser apresentadas, ou ainda as examinará antes de expedir determinações peremptórias quanto ao mérito do processo, com pleno respeito ao princípio do contraditório, como é próprio do TCU."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

resultados primários e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.

3. A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a **constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central** e, portanto, **não computadas** entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário.

[...]

5. As determinações do Acórdão nº 825/2015-Plenário com vistas à regularização contábil foram **dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários.**

6. **A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal**, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) devem compor a conta do resultado primário **advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas**:

a) **as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;**

b) **as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.**

7. **Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias.**

8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. **Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.**

[...]

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> **suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário.**
>
> 13. Nesse quadro, esperar o resultado das audiências dos gestores do Banco Central para que as providências já clarificadas fossem enfim tomadas seria ato contraproducente, negligente e contrário à razoável duração do processo.
>
> 14. **Evidentemente que os gestores não estão prejulgados, pois poderão se isentar de responsabilidade, caso afastem sua participação ou culpa ou mesmo se apresentarem justificativas passíveis de aceitação para os procedimentos tidos como irregulares.**" (Destaques ausentes no original.)

31. À vista das razões esposadas no Acórdão, cujos trechos relevantes foram transcritos acima, adiantam-se, por necessário, temas que serão detalhadamente apresentados ao longo destas razões de justificativa. Como já desenvolvido na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instruiu o pedido de reexame do BCB ora em curso, há diferenças de entendimento entre as equipes técnicas da Corte de Contas e da Autoridade Monetária em pelo menos dois pontos fundamentais: i) o caráter meramente contábil atribuído pela SecexFazenda às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não se coaduna com sua natureza estatística/macroeconômica, assim compreendida pelo BCB com base nos padrões internacionais; ii) quanto ao enquadramento no arcabouço metodológico, o TCU entende suficientes "*duas condições apenas*" – e sobre as quais também há discordância –, enquanto o BCB o define como o resultado da aplicação dos princípios metodológicos, conceitos e definições internacionais, bem como, de forma indissociável, a definição de fontes de dados e de procedimentos operacionais.

32. Estas razões de justificativa servem justamente para apontar que **não houve erro ou irregularidade, conforme fundamentos metodológicos e jurídicos atinentes à elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal** já expostos no pedido de reexame, mas que importa frisar também nesta petição, pois são cruciais para afastar os elementos iniciais de responsabilização, quais sejam: conduta ilícita e nexo causal. De todo modo, **ainda que se entenda em sentido contrário**, buscar-se-á demonstrar **que nem sequer existem elementos minimamente indiciários de dolo, má-fé ou culpa pelos apontados equívocos metodológicos**, o que será, espera-se, suficiente para **isentar o Justificante de responsabilidade**, rogando-se para que se aceitem estas razões como escusas adequadas, isso sem perder de vista as controvérsias decorrentes da complexidade da matéria de fundo.

IV – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATRIBUÍVEL AO JUSTIFICANTE – NÃO RESPONSABILIZAÇÃO, À VISTA DE AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E DE QUALQUER RELAÇÃO ENTRE ATUAÇÃO E RESULTADO

33. Qualquer medida de responsabilização requer o concurso de ao menos quatro elementos: conduta irregular, nexo causal, resultado danoso e culpabilidade.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

34. A conduta irregular do Justificante, segundo o Voto que conduziu ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, seria representada por, em apertada paráfrase:

i) falhas ou erro na captação de determinados passivos por ocasião da compilação das estatísticas fiscais;

ii) descumprimento da própria metodologia do BCB; e

iii) falta de controle sobre determinados passivos da União.

35. Nesse sentido, importa destacar que **não se deve considerar o Justificante responsável**, uma vez que não está comprovado nem mesmo o primeiro requisito essencial, visto que não há relação direta entre as atribuições do Presidente e a elaboração e divulgação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha", e, de todo modo, esse processo, conduzido internamente pelo Depec, **deu-se de acordo com o padrão metodológico aplicável, sem violar qualquer preceito normativo cogente** (a exemplo da LRF), como será detalhado nas próximas seções desta petição, com destaque para o tópico VII destas razões de justificativa (itens 216 e seguintes).

V – CONTEXTO JURÍDICO E NORMATIVO DE ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS MACROECONÔMICAS DO SETOR FISCAL PELO BCB – ATUAÇÃO DO JUSTIFICANTE DENTRO DA ZONA DE LEGALIDADE

36. Para deixar clara a **ausência de violação de qualquer dever legal por parte do BCB ou mesmo do Justificante**, importa traçar o cenário jurídico que suporta a atuação da instituição e de seus agentes nesse particular.

V.1 – Antecedência das estatísticas do BCB em relação à LRF e ausência de definição legal de seus critérios

37. Como já pontuado nestas razões, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda reconheceu, de modo expresso, a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" de que trata o art. 30 da LRF. Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação de LDO, o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base em metodologia própria e anterior, que, aliás, como se verá, possui definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

38. Com efeito, desde 1991, portanto dez anos antes da edição da LRF, o BCB elaborou, com metodologia própria e pelo critério "abaixo da linha", estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **para fins de subsidiar suas decisões de política monetária**, com vistas ao cumprimento de suas competências legais, especialmente aquelas fixadas na Lei nº 4.595, de 1964.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

39. Não havia, à época, qualquer obrigação legal relacionada à divulgação de estatísticas fiscais pelo BCB, muito menos – e nesse particular até os dias atuais – norma pátria que disciplinasse critérios a serem seguidos na elaboração desse tipo de dado. A iniciativa do BCB de produzir estatísticas macroeconômicas do setor fiscal decorreu da necessidade de criar mecanismos que dessem suporte à tomada de decisões no plano monetário.

40. Em razão disso, o BCB buscou auxílio nas melhores práticas internacionais sobre a matéria, que serão detalhadas mais adiante, cabendo antecipar que, para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a **referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)**, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, ao processo orçamentário e à LRF. Da mesma maneira, os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, **não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**. Evidencia-se, com isso, o caráter estatístico e macroeconômico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em contraposição ao suposto caráter contábil que lhe foi atribuído pelo TCU.

41. Com base nessas referências, o BCB vinha produzindo estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, representado por um arcabouço estatístico macroeconômico especializado, cujo objetivo é apoiar a análise fiscal, que deve estar harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas. Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizado para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional e a análise de sua evolução, mediante séries históricas, para, repita-se, dar suporte à tomada de decisões no plano monetário.

42. Sobre a imprescindível necessidade de comparabilidade internacional para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a **existência de uma governança global no setor estatístico estabelecida há muito tempo**. As obrigações de prestação de informações à comunidade global estão materializadas nos **compromissos assumidos pelo Brasil junto a organismos internacionais**.

43. Em suma, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, há quase 25 anos, fazem parte de arcabouço estatístico internacional, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos**, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, arcabouço internacional **ao qual estão plenamente integradas**.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

V.2 – Superveniência da LRF e ausência de impacto na metodologia já adotada pelo BCB para as estatísticas macroeconômicas no setor fiscal

44. O quadro fático-jurídico descrito no tópico anterior já estava delineado bem antes do início da década passada. Certo é que, não havendo – inclusive no arcabouço vigente – lei brasileira dispondo sobre o detalhamento da metodologia de cálculo das estatísticas fiscais, o BCB, à vista de suas competências de Autoridade Monetária, desenvolveu sua própria metodologia, baseada nas referências internacionais citadas, cuja observância, em grande medida, era e é fruto dos compromissos assumidos pelo Brasil em razão de sua participação naqueles organismos internacionais.

45. Com a **edição da LRF** em 4 de maio de 2000, seu art. 30, inciso I, § 1º, inciso IV, e também § 2º, determinou que o Poder Legislativo fixasse "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não tendo essa Lei, ressalte-se, acolhido a pré-existente metodologia própria do BCB para elaboração das estatísticas fiscais nem determinado qualquer ajuste sobre ela, nem tampouco designado a Autarquia como responsável pelo assunto**. Transcreva-se, por oportuno, o dispositivo legal mencionado, para evidenciação do que aqui se sustenta:

> "Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, **o Presidente da República submeterá ao**:
>
> I - **Senado Federal**: **proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios**, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;
>
> II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.
>
> § 1º **As propostas referidas nos incisos I** e II do *caput* e suas alterações conterão:
>
> I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;
>
> II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
>
> III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;
>
> IV - **metodologia de apuração dos resultados primário e nominal**.
>
> § 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, **evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração**.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> § 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.
>
> § 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.
>
> § 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.
>
> § 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.
>
> § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites." (Destaques ausentes no original.)

46. Cumprindo o que determina a LRF, o então Presidente da República, ainda em agosto de 2000, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*"**.

47. Ocorre que aquela Casa Legislativa aprovou a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007[16], que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **sem dispor acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*"**. Portanto, **até o presente momento, não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF**, o que, aliás, foi reconhecido de forma expressa pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização:

> "27. Até o momento, como já evidenciado em diversos trabalhos realizados por esta Corte de Contas, o Senado Federal ainda não aprovou os limites para a dívida consolidada da União, **tampouco aprovou a proposta de metodologia de cálculo do resultado primário e nominal a que se refere o art. 30, § 1º, IV, da LRF**." (Destaques ausentes no original.)

48. Diante desse cenário de lacuna normativa, as LDO passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*". Isso pôde ser observado já na primeira LDO editada após a

[16] Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=235669.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

vigência da LRF, isto é, a Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (para o exercício de 2001), que trouxe a seguinte previsão, *in verbis*, repetida nas LDO subsequentes, inclusive as últimas[17]:

> "Art. 18. A **elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001** deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de, no mínimo, R$ 1.244.222.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e quatro milhões e duzentos e vinte e dois mil reais) no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.
>
> [...]
>
> § 2º **A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de:**
>
> I – memória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que considerará a diferença entre os montantes previstos no caput do art. 33 desta Lei e no seu § 1º, como despesa não-financeira;
>
> II – demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, de que o resultado nominal no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social é compatível com a meta de resultado nominal do governo central fixada no Anexo de Metas Fiscais;
>
> III – **indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;**
>
> IV – demonstrativo sintético do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais que não integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, onde deverá estar consubstanciado o resultado primário dessas empresas e a metodologia de apuração do resultado.
>
> § 3º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o **Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e 15 (quinze) dias após o fechamento do Siafi, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social** e dos

[17] Vejam-se os excertos pertinentes nas LDO de 2013, 2014 e 2015:
- Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."
- Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."
- Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> resultados de que trata o § 1º deste artigo, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas." (Destaques ausentes no original.)

49. Ao atender o disposto na LDO, as Mensagens Presidenciais têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela **apuração** dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*", como se vê já no encaminhamento do **PLOA 2001**:

> "Para a apuração do resultado nominal, acrescentam-se as despesas líquidas totais com os juros nominais da dívida pública ao resultado primário. Estas despesas são apuradas pelo regime de competência. Na prática, correspondem ao componente financeiro do resultado fiscal. **A responsabilidade pela apuração e divulgação dos resultados fiscais será do Banco Central do Brasil**, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda." (Destaque ausente no original.)

50. Nas últimas Mensagens Presidenciais, **aponta-se claramente a existência de mais de uma metodologia no âmbito do Governo Federal**, coexistentes e complementares, mantendo-se a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como referência para avaliação quanto ao cumprimento das metas, ao passo que o controle dos itens que compõem o resultado é decorrente da metodologia utilizada pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão:

> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2013**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 - LDO 2013, **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil - Bacen é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2013**.
>
> [...]
>
> O **primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O **segundo, denominado 'acima da linha'**, é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda **(STN/MF)** e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e **possibilita o controle dos itens que compõem o resultado**, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)
>
> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2014**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2014), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> **de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2014.**
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O **segundo, denominado 'acima da linha'**, é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda **(STN/MF)** e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e **possibilita o controle dos itens que compõem o resultado**, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)
>
> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2015**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2015), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2015.**
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O **segundo, denominado 'acima da linha'**, é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda **(STN/MF)** e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e **possibilita o controle dos itens que compõem o resultado**, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

51. Desde 2001, portanto, **a metodologia do BCB, existente desde 1991 e até então destinada tão somente à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política econômica e monetária, passou a se destinar, também, ao fim de "*verificação do cumprimento da meta*", não por força da LRF**, mas de solicitações do Congresso Nacional (LDO) e de indicações do Chefe do Poder Executivo (Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA).

52. Contudo, como se pode notar dos dispositivos legais supracitados, **a legislação (LRF, PLOA, LDO ou outra norma federal) não demandou nenhuma alteração na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**. No mesmo sentido, ressalte-se que o Regimento Interno do BCB não sofreu alteração, ao longo dos últimos dez anos, no que concerne às atribuições – do Depec, segundo o modelo de

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

repartição de competências aprovado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)[18] – relativas à produção de dados e informações macroeconômicas[19]. **Em outras palavras, a metodologia utilizada pelo BCB, repise-se, não se confunde com aquela concebida pela LRF**, embora esteja servindo, por ausência de norma específica, como referência para verificação do cumprimento da meta fiscal.

53. Aliás, o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, **não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF**, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", e reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm base em práticas internacionais e seguem diretrizes distintas e, por isso, não se amoldam a todos os requisitos da LRF. Nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469/2012–TCU–1ªCâmara:

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade.**
>
> [...]
>
> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado.** [...]." (Destaques ausentes no original.)

54. Mais recentemente, o Acórdão 842/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário.** Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado**

[18] Nos termos do art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 1964, compete ao CMN, "*segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República*", dentro outras atividades, "*aprovar o regimento interno* [...]*do Banco Central do Brasil*".

[19] Conforme art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB, cabe ao Depec o assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica, de natureza essencialmente analítica, do que decorre a sistematização das estatísticas macroeconômicas – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno).
O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, trazia a mesma redação.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> **o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações.**" (Destaques ausentes no original.)

55. Com isso, **o TCU vem assentando o entendimento de que não se pode alterar a metodologia utilizada pelo BCB** para adequá-la a preceitos de controle da execução do orçamento público que nem sequer foram definidos pelo Senado Federal, que ainda não exerceu sua competência prevista no art. 30, inciso I e § 1º, inciso IV, da LRF.

56. Convém pontuar ainda que, **mesmo quando for editada a esperada Resolução do Senado Federal** acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não necessariamente haverá alteração da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**: a uma, porque essas estatísticas seguem – e devem mesmo seguir, sob pena de afronta a compromissos assumidos pelo Brasil com organismos internacionais – padrões internacionais para compilação das estatísticas do setor público; a duas, porque nada impede que a apuração das estatísticas pertinentes, a ser definida pelo Senado Federal, seja atribuída a outro ente ou órgão público (hoje, por exemplo, as estatísticas pelo critério "acima da linha" estão fora da alçada desta Autarquia, como se verá a seguir); a três, porque ainda que a tarefa seja incumbida ao BCB, é possível, ao menos em tese, que se produzam estatísticas com base em mais de um critério, obviamente, desde que o novo padrão seja definido por aquela Casa Legislativa e o Poder Executivo Federal entenda mais pertinente que o BCB também se encarregue de executá-lo.

IV.3 – Ausência de atribuição legal do BCB para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal

57. Outro aspecto relevante é que, nada obstante o BCB tenha sido designado, com base em Mensagem Presidencial, como "*responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO*", **não foi atribuída à Autarquia, nem pela LRF nem por outra norma qualquer, a própria "*verificação do cumprimento da meta*", sob a ótica da execução e controle da política fiscal.**

58. Frise-se que a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária **não o transformou em entidade integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal**, bem como **não lhe atribuiu o dever de controlar a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público**.

59. Isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que **"*o controle dos itens que compõem o resultado*" foi mantido no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF)** e não foi transferido para ao BCB, a quem coube apenas a apuração, conforme se nota no trecho adiante transcrito, idêntico nas Mensagens para os PLOA de 2013, 2014 e 2015:

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> "**O segundo [critério], denominado 'acima da linha'**, é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - **STN/MF** e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - **SOF/MP** e **possibilita o controle dos itens que compõem o resultado**, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

60. Ademais, certo também é que a apuração dos resultados fiscais "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" **não determina** que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sejam adotadas como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal (STN e SOF). **Pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB.**

61. No mesmo sentido, o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (Manual de Estatísticas Fiscais do BCB), atualizado em abril de 2012[20], aponta o caráter de **complementaridade entre as metodologias**, ressaltando que o conjunto de indicadores fiscais produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério 'abaixo da linha') possibilita verificações e/ou análises comparativas em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui **importante instrumento complementar de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral.**

62. Em outros termos, as funções atualmente cabíveis ao BCB são **bem distintas dos papéis de execução ou contabilidade orçamentária da União e de controle do cumprimento das metas fiscais.**

63. A título de comparação, pode ser citada a sistemática de metas para a inflação de que trata o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 2009, por meio do qual se definiu que o CMN fixaria as metas considerando como referência "*índice de preços de ampla divulgação*". Considerando a diversidade de índices disponíveis, cada qual apurado com base em metodologia específica e por órgãos distintos, o CMN editou a Resolução nº 2.744, de 28 de junho de 2000, estabelecendo que "*o índice de preços relacionado às metas para a inflação, referido no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 1999, é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*".

64. A indicação do IPCA como referência estatística não transformou o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, missão que cabe ao BCB, nem tampouco concedeu à Autoridade Monetária a prerrogativa de interferir na metodologia de cálculo adotada pelo IBGE nem de utilizar outro índice de preço como referência para verificação do cumprimento da meta de inflação. De modo análogo, em relação à

[20] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

"*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", **a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB como referência para verificação do cumprimento das metas fiscais não habilitou esta Autarquia a executar o controle quanto ao atingimento dessas metas, assim como não legitimou outros órgãos a suprirem a definição de como deveria ser aquela metodologia.**

65. Vale lembrar que a própria SecexFazenda, ao consignar, em seu Relatório de Fiscalização, que "*o método abaixo da linha utilizado pelo Bacen utiliza conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 32), lembrou julgamento anterior realizado pela Corte de Contas em que **foi cogitada, mas rejeitada, proposta de incursão na metodologia adotada pelo BCB para divulgação de estatísticas fiscais**. Dada a relevância do precedente, pede-se vênia para transcrever os seguintes excertos do referido Relatório, que contextualiza o caso passado:

> "32. [...] Em relação ao tema, vale frisar passagem contida no voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, orientador do Acórdão 1776/2012-TCU-Plenário no âmbito do TC 021.465/2010-0:
>
> > 'Nessa linha, o estoque de endividamento que se controla é o da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), apurado e publicado mensalmente pelo Bacen, com base no critério 'abaixo da linha', ou seja, a partir da variação do saldo da DLSP. **O método do Bacen é compatível com a lógica** de controle **de endividamento por ele estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a variação da DLSP. Ademais, não há qualquer conceito definido com base na LRF para o controle do endividamento da União, dado que a Resolução 40/2001 do Senado Federal estabeleceu os limites para o endividamento apenas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**' (Grifou-se)
>
> 33. Sendo assim, para que pudesse cumprir as atribuições que lhe foram trazidas pelo art. 59 da LRF, esta Corte de Contas, por intermédio do **Acórdão 0324/2006-TCU-Plenário (TC 014.263/2005-4), determinou ao Bacen que editasse Manual que evidenciasse os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados para a apuração do resultado com base no método 'abaixo da linha'**, *in verbis*:
>
> > 'Determinar ao Banco Central do Brasil a fim de que o Tribunal de Contas da União possa desempenhar, em sua plenitude, as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal e pelo artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em até 90 dias, elabore e publique, inclusive em meios eletrônicos de divulgação, Manual que evidencie os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados pela metodologia 'Abaixo da Linha' para a apuração das Necessidades de Financiamento do Setor Público e da Dívida Líquida do Setor Público.' (Grifou-se)
>
> 34. Referido Manual foi publicado pela autoridade monetária e está disponível no seguinte link: 'http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf'.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

35. Ainda nessa esteira, vale frisar que, **posteriormente**, no âmbito do TC 014.263/2005-4, em razão de indícios de irregularidade identificados na contabilização de aumento de capital da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) ocorrido em 2004, no valor de R$ 8,4 bilhões, a equipe de auditoria responsável pela execução dos trabalhos representou ao Relator dos autos, para que, entre outros temas, fosse analisado o impacto de referida operação sobre o resultado fiscal e a dívida líquida do setor público.

36. **Os trabalhos determinados pelo Ministro-Relator transcorreram no âmbito do TC 004.817/2006-9**, sob a relatoria do Exmo Ministro Augusto Nardes, e resultaram no **Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara**, que, entre outros pontos, trouxe a seguinte determinação ao Bacen, à STN e à Secretaria de Orçamento Federal (SOF):

> '1.1.c – **Determinar ao Banco Central do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional-STN e à Secretaria de Orçamento Federal-SOF** para que, em até 90 dias da data de publicação do presente acórdão, **providenciem a edição de portaria conjunta**, ou instrumento normativo assemelhado conjunto, **na qual estejam definidas as bases conceituais e metodológicas relativas aos critérios de apuração do resultado fiscal conhecido como 'abaixo da linha', de forma a que o Tribunal de Contas da União possa exercer em sua plenitude as funções que lhe foram atribuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal**; que esteja também determinado pela portaria que, quando não sejam utilizados de maneira rígida os conceitos e procedimentos gerais adotados na metodologia, os procedimentos alternativos sejam exaustivamente motivados;'

37. No ano de 2011, em razão de **pedido de reconsideração** [*rectius*: pedido de reexame] **apresentado pelo Bacen** em relação ao Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara, foi exarado o **Acórdão 2190/2011-TCU-1ª Câmara**, nos seguintes termos:

> '9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, caput, e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Bacen para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
> 9.2. em consequência, dar nova redação ao item '1.1 a', do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara, que passará a vigorar nos seguintes termos:
> '1.1. Determinar:
> a) ao Banco Central do Brasil que proceda às baixas do saldo remanescente do ativo financeiro Emgea - Cessão de Créditos - Processo 17944.000481/2004-32, com base no montante dos descontos concedidos nas liquidações/repactuações dos contratos da EMGEA;'
> 9.3. manter inalteradas as demais determinações constantes do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara;' (Grifou-se)

38. Como visto, **a determinação para a edição de portaria conjunta foi mantida pela Corte de Contas. No entanto, em 2012, em razão de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pelo Bacen**, foi exarado o **Acórdão 7469/2012-TCU-1ª Câmara**, *in verbis*:

> '9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 1992, **conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente,**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> **tornando insubsistente o subitem '1.1.c' do Acórdão 3.424/2007-TCU-1ª Câmara**;
>
> 9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar ao Senado Federal que, na qualidade de responsável pela edição de normas e parâmetros de apuração do resultado fiscal da União**, conforme estabelecido no art. 52, incisos VI e VII, da Constituição Federal c/c o **art. 30, incisos I e II, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, adote providências visando suprir tal omissão, propiciando condições para que o Tribunal de Contas da União possa exercer com plenitude as atribuições previstas no art. 59 da LRF**;
>
> 9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade da escolha anual do Banco Central do Brasil como órgão encarregado de apurar o resultado fiscal da União**, por ocasião do envio da mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), **tendo em vista que a metodologia 'abaixo da linha' não segue os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**;'
>
> 39. Assim sendo, **como ainda não foi aprovada Resolução do Senado Federal que estabelecerá a metodologia de cálculo do resultado primário e nominal da União e como a determinação para que o Bacen, a STN e a SOF editem ato normativo conjunto que estabeleça as bases da metodologia 'abaixo da linha' tornou-se insubsistente**, então **os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados: (i) no Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen na internet**; e (ii) em documentos encaminhados por referida autarquia em resposta a expedientes que lhe foram enviados no âmbito dos processos citados acima." (Grifos presentes no original; outros destaques ausentes no original.)

66. Com isso, ao menos **desde 2012 vige firme orientação no TCU** no sentido de que, embora as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sigam preceitos distintos daqueles idealizados pela LRF, o que tem dificultado o pleno desempenho das funções de controle a cargo da Corte de Contas, **é válida e legítima a metodologia utilizada pelo BCB**, cabendo, quando muito, à Presidência da República avaliar a conveniência e a oportunidade de manter esta Autarquia como o ente encarregado de apurar o resultado fiscal da União, decisão que permanece inalterada, como se depreende das Mensagens Presidenciais atinentes ao encaminhamento dos PLOA de 2013, 2014 e 2015 ao Congresso Nacional.

67. Nada obstante, o Acórdão 825/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa **perspectiva de que ao BCB caberia o "controle" da execução orçamentária ou do desempenho fiscal da União**, uma vez que **determinou o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, requerendo-se alteração de suas fontes de informação, abrangência e metodologia, talvez visando justamente a fazer refletir nessas estatísticas as diretrizes fixadas pela LRF para a metodologia que nunca**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

foi aprovada pelo Senado Federal, de modo a viabilizar o acompanhamento daquela Corte sobre a gestão fiscal do governo federal.

68. Todavia, o BCB entende, com base na própria jurisprudência do TCU (reiterada no ano em curso, como já se pontuou linhas atrás), que **não possui atribuição legal para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal**, uma vez que esta Autarquia não integra a estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal e não controla a ordenação da despesa nem a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público.

69. Convém mencionar ainda que o próprio Ministro Relator do presente processo, no Voto que conduziu ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, assinalou que "*o BC tem a responsabilidade de **apurar** os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade (de apuração) "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*".

70. Note-se, a seu turno, que o Ministro Relator **não afirmou** que esta Autarquia exerce o controle dos itens que compõem o resultado fiscal, até porque as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente à STN e à SOF. De todo modo, cabe um comentário adicional quanto ao trecho do mencionado Voto que informa que, "*se as dívidas que escaparam ao **controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo*" (item 57).

71. O entendimento do BCB é de que a LRF não contempla tal hipótese de controle pela Autarquia, uma vez que essa Lei enuncia, de forma expressa, os mecanismos específicos de transparência fiscal vinculados diretamente ao acompanhamento, à avaliação e ao controle de observância dos mandamentos nela estabelecidos. Quanto a esses aspectos, a LRF vai além da definição dos conceitos básicos de dívida, receitas e despesas públicas e operações de crédito, chegando a definir, de forma detalhada, os próprios instrumentos de acompanhamento dessas variáveis e de aferição dos seus demais mandamentos.

72. Entre os documentos que devem ser elaborados pelos Governos e estão vinculados às atividades de controle previstas na LRF, destacam-se o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais[21], o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)[22] e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF)[23]. No âmbito federal, o primeiro é elaborado pela STN tendo em vista a obrigatoriedade de encaminhamento, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional, de "*avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com*

[21] No âmbito da União, mais informações sobre o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais estão disponíveis na página da STN na internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/relatorio-de-cumprimento-de-metas.
[22] No âmbito da União, mais informações sobre o RREO estão disponíveis na página da STN na internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/relatorio-resumido-de-execucao-orcamentaria.
[23] No âmbito da União, mais informações sobre o RGF estão disponíveis na página da STN na internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/relatorio-de-gestao-fiscal.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas", conforme art. 9º, § 4º, da LRF, e dispositivo inserido em cada LDO (vide, por exemplo, o art. 128 da Lei nº 13.080, de 2015). O RREO tem foco no acompanhamento das receitas e despesas públicas, dos resultados fiscais delas decorrentes e de suas relações com os valores previstos no orçamento. Já o RGF tem foco na consolidação dos indicadores de dívida para efeitos da LRF, a exemplo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), bem como na explicitação das informações sobre operações de crédito e na verificação de cumprimento dos limites estabelecidos na referida Lei.

73. O próprio TCU, na qualidade de principal agente responsável pelo acompanhamento da aplicação dos dispositivos da LRF, determinou que a produção desses Relatórios fosse realizada, a partir do primeiro quadrimestre de 2010, pela STN, com base nos seus sistemas próprios de contabilidade pública, que são, por óbvio, diferentes em objetivos, funções, regras e definições das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como enfatizado nestas razões de justificativa. Anteriormente, o demonstrativo da DCL, que faz parte do RGF, era consolidado a partir das informações estatísticas da DLSP, produzidas pelo BCB. Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos da Corte de Contas:

> **Acórdão 435/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)
>
> "1.4. Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria Federal de Controle Interno que, a partir de 90 dias da publicação do presente Acórdão, **passem a utilizar os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal**, em atendimento aos art. 87, 88 e 98 da Lei nº 4.320/1964, aos incisos I, III e parágrafo 3º do art. 29, ao inciso III do art. 50 e ao art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 11, da Lei nº 10.180/2001, à instrução Normativa STN/MF nº 3/2001 e à Norma de Execução STN/MF nº 1/2001." (Destaques ausentes no original.)
>
> **Acórdão 5403/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)
>
> "1.4. Determinações:
> 1.4.1.reiterar a determinação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno para que, **a partir do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2010, passem a utilizar em definitivo dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal;**
> 1.4.2.à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno que encaminhem ao TCU, no prazo de 30 dias, as versões preliminares dos quadros demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal elaboradas com dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, apontando os problemas identificados e as respectivas medidas adotadas com o objetivo de saná-los." (Destaques ausentes no original.)

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

74. **A determinação do TCU** de consolidar os demonstrativos de dívida pública previstos no RGF a partir de informações do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), em substituição aos dados estatísticos produzidos pelo BCB, **reforça a tese de que existem objetivos e critérios distintos entre os dois arcabouços analíticos e corroboram o entendimento de que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não têm vinculação precípua com as atividades de controle e fiscalização do setor público**, mais afetas à STN, à SOF e ao próprio TCU.

75. Com efeito, o já citado art. 59, inciso I, da LRF, incumbe ao TCU a fiscalização quanto ao alcance das metas estabelecidas na LDO, como, aliás, asseverou a SecexFazenda no item 31 de seu Relatório de Fiscalização.

V.4 – Conclusões sobre o contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB

76. Ante todo o exposto a respeito do contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB, veiculado nos três tópicos precedentes, tem-se o seguinte cenário, que bem denota o largo espectro interpretativo que permeia a matéria:

i) a LRF estabeleceu a obrigatoriedade de definição de metas fiscais anuais, cabendo exclusivamente ao Senado Federal aprovar sua metodologia de apuração e ao TCU fiscalizar seu atingimento;

ii) dada a ausência de regulamentação nos últimos quinze anos, tem-se utilizado base pré-existente, a estatística macrocconômica do setor fiscal, compilada e publicada pelo BCB com fins próprios desde 1991, como referência para apuração dos resultados fiscais;

iii) todavia, a LRF não regula a metodologia utilizada pelo BCB, que vem sendo utilizada em caráter provisório, até que o Senado Federal defina a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

iv) o próprio TCU reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, possuem "*conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 23 do Relatório SecexFazenda), mas, por outro lado, a Corte de Contas suscita a revisão da estatística já existente considerando algumas preocupações com preceitos que dizem respeito àquela metodologia prevista na LRF, mas até agora inexistente, como decorrência da mora legislativa que o TCU assinala na sua jurisprudência e também no presente processo;

v) mesmo com a reconhecida e natural discrepância entre os "conceitos, critérios e abrangência" da estatística do BCB (existente) e aquela "idealizada" pela LRF (inexistente), o TCU, buscando cumprir com rigor o papel que o ordenamento jurídico pátrio lhe outorga (controle da

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

execução orçamentária e do alcance das metas fiscais), imputa a dirigentes desta Autarquia responsabilidades que refogem, na realidade, que ultrapassam as competências legais do BCB;

vi) certo é que, reconhecida a mora legislativa quanto à "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", tal como determinado pela LRF, pondera-se que não há marco legal de referência – e, neste particular, são de todo convergentes os entendimentos do TCU e do BCB – que permita a outros órgãos suprirem, fora das funções legiferantes do Poder Legislativo (**reserva legal**), a definição de como deveria ser aquela metodologia (e não outra qualquer), ao menos não de forma estreme de dúvida que ensejasse determinações peremptórias;

vii) diante desse cenário, à míngua do marco legal de referência exigido pela LRF, não haveria parâmetro juridicamente válido para se concluir seja por incorreção da metodologia que vem sendo adotada pelo BCB, seja por equívoco da correspondente interpretação própria de uma Autoridade Monetária, ante o espaço legalmente reservado a sua discricionariedade (**reserva técnica**, decorrente das atribuições inerentes à autonomia operacional do BCB como Autoridade Monetária);

viii) reconhece-se, evidentemente, que essa discricionariedade técnica jamais poderia ser exercida *contra legem*, o que, todavia, não se verifica no caso, por força da reconhecida mora quanto ao marco legal de referência.

77. É verdade que, pelo que se vê no Relatório de Fiscalização, nos Votos e nos Acórdãos nº 825/2015–TCU–Plenário e nº 992/2015–TCU–Plenário, a Corte de Contas sustenta que as operações objeto do Processo TC-021.643/2014-8 estariam enquadradas na própria metodologia elaborada pela Autarquia e divulgada em seu Manual para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Nestas razões, todavia, serão realçados fundamentos gerais relacionados à metodologia, bem assim questões específicas sobre cada tipo de operação, esperando que tais argumentos possam elucidar esse aspecto, evidenciando que tais operações, em realidade, têm natureza e características que, no entender deste BCB, não atendem aos requisitos da metodologia consolidada ao longo dos anos. Desta maneira, espera-se, ainda, que os fundamentos a serem realçados contribuam para afastar qualquer responsabilização de dirigentes do BCB, a exemplo do Presidente, ora Justificante.

78. Por ora, vale voltar a frisar que, nem nos dispositivos legais citados neste capítulo, relativos ao processo orçamentário anual e ao controle das contas públicas, nem em qualquer outro dispositivo legal, existe determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

79. Conforme já ressaltado, a utilização dessas estatísticas macroeconômicas como parâmetro de aferição de metas fiscais no processo orçamentário não pressupõe que o seu arcabouço deva se afastar do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991.

80. Diante de todo o exposto, **fica demonstrado que a atuação do BCB e de seus dirigentes tem sido pautada pela conformidade jurídica**, não podendo **o Presidente da Autarquia, ora Justificante**, ser pessoalmente responsabilizado pela ausência, nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, de elementos que o TCU julga pertinentes ao seu trabalho de fiscalização da execução orçamentária, mas que estão fora da alçada do BCB.

VI – CONTEXTO METODOLÓGICO DE ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS MACROECONÔMICAS DO SETOR FISCAL PELO BCB – ATUAÇÃO DO JUSTIFICANTE DENTRO DA ZONA DE TECNICIDADE

VI.1) Compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais, relação com os padrões metodológicos internacionais, e estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB

81. No âmbito do BCB, considerando o regime de repartição de competências adotado pelo CMN[24], cabe ao Depec, no contexto de sua missão precípua de assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica (art. 105, inciso I, do Regimento Interno[25]), **sistematizar estatísticas macroeconômicas** – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno). Tem-se, assim, que **os membros da Diretoria Colegiada do BCB – isto é, o Presidente, ora Justificante, e os Diretores – são, em verdade, usuários das referidas estatísticas**, importante ferramenta para subsidiar suas decisões.

82. Levando em conta o que já foi esclarecido na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instruiu o pedido de reexame do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, e na Petição 3063/2015-BCB/PGBC, que veiculou as razões de justificativa do Chefe do Depec, **pode-se definir estatísticas macroeconômicas como**: conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com conceitos, definições e metodologias **previamente definidos**, sujeitos à disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas, que visam a mensurar aspectos da atividade econômica; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es), comparáveis

[24] Como visto, compete ao CMN aprovar o regimento interno do BCB, nos termos do art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 1964.
[25] O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior trazia a mesma redação.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

ao longo do tempo e internacionalmente; que servem como pré-requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas[26].

83. A definição do que são e para que servem as estatísticas macroeconômicas afigura-se necessária para possibilitar a melhor compreensão sobre as **características das estatísticas macroeconômicas, diferenciando-as tanto de registros contábeis**, quanto de previsões legais ou regulamentares que, por questão de soberania e jurisdição, restringem-se ao âmbito nacional. Dessa forma, espera-se melhor esclarecer essa Corte de Contas quanto ao **papel do BCB na produção e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal** e sua finalidade para a Autoridade Monetária brasileira.

84. Como acima ilustrado, as estatísticas macroeconômicas são **compiladas dentro de arcabouços estatísticos pré-definidos, com seus conceitos, definições e metodologias específicos**. A própria definição de estatísticas macroeconômicas (item 82, supra) pressupõe **marco metodológico prévio, largamente aceito e reconhecido**, no qual se fixam conceitos e definições e se fazem recomendações gerais. Essas recomendações são implementadas de forma diferenciada em cada país, mas sempre de acordo com fatores predeterminados, a saber: dimensões da economia, organização territorial, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de dados existentes, relação custo-benefício, disponibilidades de recursos humanos e financeiros, entre outros. Observe-se que essas definições específicas, relativas à aplicação nacional das recomendações gerais do padrão metodológico internacional são, em regra, **prerrogativas** das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, tendo por referência os fatores acima elencados e o propósito a que se destinam, sem perder de vista o caráter de comparabilidade.

85. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo FMI, cujo arcabouço metodológico e conceitos e definições básicas são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com

[26] Entre outras fontes, essa definição de estatísticas macroeconômicas utilizou o ***System of National Accounts 2008*** **(SNA 2008)** – manual internacional publicado por Organizações das Nações Unidas (**ONU**), Fundo Monetário Internacional (**FMI**), Banco Mundial (**BM**), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (**OCDE**) e Comissão Europeia (**CE**), que constitui a mais abrangente definição dos padrões metodológicos e conceituais internacionais para estatísticas macroeconômicas, seguido por todos os manuais setoriais – especialmente a seção 1.C sobre seus usos, da qual transcrevemos abaixo o parágrafo 1.27:
"*1.27 The main objective of the SNA is to provide a* ***comprehensive conceptual and accounting framework*** *that can be used to create a* ***macroeconomic database*** *suitable for* ***analysing and evaluating the performance of an economy***. *The existence of such a database is a* ***prerequisite for informed, rational policymaking and decision-taking***. *Some of the more specific uses of the SNA are described in the following sections.*" (Destaques ausentes no original.)
As seções a que o texto se refere são, em tradução livre: 1) Monitorando o comportamento de uma economia; 2) Análise macroeconômica; e 3) Comparações internacionais.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF. Da mesma maneira, **os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, conforme compromissos assumidos pelos próprios países, não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**, ainda mais quando não há lei específica sobre o assunto, como é o caso do Brasil, em que há mora do Senado Federal na definição da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" que atenda aos preceitos da LRF.

86. Por essas e outras razões, o BCB entende não ser possível comparar estatísticas macroeconômicas do setor fiscal à "contabilidade fiscal", a exemplo do que consta nos itens 2, 3 e 5 do Voto do Ministro Relator que deu origem ao Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, tanto por causa dos aspectos técnicos quanto dos jurídicos. Em relação ao aspecto jurídico, as seções precedentes destas razões de justificativa já explicitaram que não se pode atribuir ao BCB tarefas referentes ao controle da contabilidade fiscal do setor público à míngua de determinação legal. Em relação aos aspectos técnicos que diferenciam os registros da contabilidade pública, a cargo do Ministério da Fazenda (vide item 73 desta petição), e estatísticas macroeconômicas, esta seção detalhará as características destas últimas.

87. Nos termos da versão preliminar (*draft*) da última edição do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), divulgada pelo FMI em 2014[27], os **objetivos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e do padrão metodológico internacional** definido no referido manual são, em tradução livre:

> "1.1 O Manual de Estatísticas de Finanças Públicas 2014 (GFSM 2014) – a terceira edição deste Manual – descreve um **arcabouço estatístico macroeconômico especializado**, o arcabouço das estatísticas de finanças públicas (GFS), **destinado a apoiar a análise fiscal.** O Manual (i) fornece os princípios econômicos e estatísticos de reporte para serem usados na compilação das estatísticas; (ii) descreve diretrizes para a apresentação das estatísticas fiscais dentro de um arcabouço analítico que inclui os apropriados itens de saldo; e (iii) está **harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas. O Manual não trata de forma sistemática dos aspectos práticos da compilação de estatísticas.**" (Destaques ausentes no original.)[28]

88. Cabe explicitar, para os fins destas razões do Presidente, o que o Depec e sua área técnica entendem ser o ponto mais relevante desses objetivos: **a estatística macroeconômica do setor fiscal, incluindo aquela publicada pelo BCB, representa**

[27] Disponível em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

[28] Texto original em inglês: "*1.1 The Government Finance Statistics Manual 2014 (GFSM 2014) – the third edition of this Manual – describes a specialized macroeconomic statistical framework, the government finance statistics (GFS) framework, designed to support fiscal analysis. The Manual (i) provides the economic and statistical reporting principles to be used in compiling the statistics; (ii) describes guidelines for presenting fiscal statistics within an analytic framework that includes appropriate balancing items; and (iii) is harmonized with other macroeconomic statistical guidelines. The Manual does not treat systematically the practical aspects of compiling the statistics.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

"*arcabouço estatístico macroeconômico especializado*", cujo objetivo é "*apoiar a análise fiscal*" e que está "*harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas*". Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizado para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional[29] e a análise de sua evolução, mediante séries históricas.

89. Sobre a imprescindível necessidade de **comparabilidade internacional** para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a existência de uma governança global no setor estatístico, de longo tempo estabelecida. Dessa governança fazem parte os já mencionados manuais estatísticos internacionais e as obrigações de prestação de informações e de verificação de qualidade perante a comunidade internacional, obrigações estas às quais os países aderem voluntariamente.

90. As obrigações de prestação de informações à comunidade internacional estão materializadas nos compromissos assumidos pelo Brasil junto ao **FMI**, primeiramente, no âmbito do artigo IV dos seus estatutos[30], que estabelecem as regras de *surveillance* a que estão sujeitos os países membros. No mesmo sentido, o FMI recebe as estatísticas de todos os seus países membros, para publicação, por exemplo, dos *International Financial Statistics* (**IFS**)[31], dentre inúmeras outras bases de dados. O padrão estatístico mais importante do qual o Brasil faz parte, desde 2001, é o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, **SDDS**)[32], o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor, que inclui, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, informações sobre fluxos e estoques. Após a última crise financeira internacional, o Grupo dos 20 (**G-20**)[33], juntamente com organismos multilaterais, organizou iniciativa estatística para suprir lacunas no padrão estatístico internacional, denominada *Data Gaps Iniciative* (**DGI**)[34], na qual também estão presentes recomendações específicas sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, fluxos e estoques. **Em suma, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fazem parte, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, de arcabouço internacional, ao qual estão plenamente integradas.**

91. Ainda quanto à governança estatística internacional, ressalte-se que, em relação à verificação de qualidade, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo

---

[29] Sobre esse ponto, o parágrafo 1.4 do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas é ainda mais explícito: "*1.4 O GFSM 2014 apoia a compilação de **estatísticas internacionalmente comparáveis** para o setor governo geral, o setor público e seus subsetores*" (Tradução livre. Destaques ausentes no original).
O original em inglês é o seguinte: "*The GFSM 2014 supports the compilation of internationally comparable statistics for the general government sector, the public sector, and their subsectors.*"

[30] Disponível em http://www.imf.org/External/Pubs/FT/AA/.

[31] Base de dados está disponível em http://elibrary-data.imf.org/FindDataReports.aspx?d=33061&e=169393.

[32] Disponível em http://dsbb.imf.org/pages/sdds/home.aspx.

[33] Grupo constituído por ministros da economia e presidentes de bancos centrais dos 19 países de economias mais desenvolvidas do mundo e da União Europeia.

[34] Explicação sintética sobre a DGI está disponível em http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/G20_Data_Gaps_Initiative_(DGI)_%E2%80%93_background.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BCB, têm contribuído para a transparência das contas públicas brasileiras. No último **Relatório sobre a Observância de Padrões e Códigos** em seu módulo de transparência fiscal do Brasil (*Report on the Observance of Standards and Codes*, ROSC, *Fiscal Transparency – Module for Brazil*), de 2001[35], portanto, após a publicação da LRF, foram destacados: a abrangência, o detalhamento e a tempestividade das estatísticas macroeconômicas brasileiras do setor fiscal, seu padrão de qualidade e o elevado grau de transparência fiscal no país. Nesse sentido, confiram-se os seguintes trechos desse relatório:

> "**Dados sobre dívida pública e as operações financeiras do governo são abrangentes e prontamente disponíveis.** O BCB publica, em bases mensais, informações detalhadas sobre o nível e composição da dívida líquida do governo geral (excluindo o BCB) [...]." (p. 19, parágrafo 19). (Destaques ausentes no original).
>
> "**Os processos de conciliação de contas e relatórios fiscais são efetivos.** [...] Essa informação sobre dívida federal é periodicamente conciliada com as estatísticas do BCB, que também englobam ativos e passivos financeiros de outros componentes do setor público." (p. 31, parágrafo 40). (Destaques ausentes no original).
>
> "**O Brasil atingiu elevados padrões com respeito aos principais indicadores de gerenciamento e transparência fiscal.** Em particular, os seguintes aspectos específicos merecem detalhamento:
>
> > **A cobertura tanto das metas fiscais quanto das estatísticas é ampla de forma não usual e elogiável**, um fato que deve ser levado em conta apropriadamente nas comparações internacionais envolvendo o Brasil. Em particular, a inclusão no governo geral das operações não-monetárias do banco central assegura que qualquer atividade quase-fiscal do banco é prontamente e de forma transparente refletida nas contas fiscais do setor público consolidado;
> >
> > [...]
> >
> > **As estatísticas fiscais em nível federal são de elevada qualidade, tempestividade e detalhamento.** [...] (p. 32 e 33, parágrafo 43). (Destaques ausentes no original)[36].

---

[35] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2001/cr01217.pdf.

[36] Conforme o original, *in verbis*:

"*Data on public debt and the government's financial operations are comprehensive and readily available. The BCB publishes on a monthly basis detailed information on the level and composition of the net debt of the general government (excluding the BCB)* [...]."

"*The processes for accounts reconciliation and fiscal reporting are effective. (...) This information on the federal debt is periodically reconciled with the BCB's statistics, which encompass financial assets and liabilities of other components of the public sector as well.*"

"*Brazil has attained high standards with respect to main indicators of fiscal management and transparency. In particular, the following specific aspects are worth highlighting:*

The coverage of both its fiscal targets and statistics is unusually and commendably broad, a fact that should be appropriately taken into account in international comparisons involving Brazil. In particular, the inclusion in the general government of the nonmonetary operations of the central bank ensures that any quasi-fiscal activity the bank is promptly and transparently reflected in the fiscal accounts of the consolidated public sector;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

92. Quanto à **finalidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal**, o próprio GFSM explicita, de modo a não deixar dúvidas, o que a metodologia estatística internacionalmente aceita entende por "*apoiar a análise fiscal*", um dos objetivos centrais dessa estatística macroeconômica, conforme o parágrafo 1.3, abaixo transcrito, em tradução livre:

> "1.3 **Estatísticas fiscais têm sido tradicionalmente usadas para analisar** o tamanho do governo; **sua contribuição para a demanda agregada**, investimento, e poupança; **o impacto da política fiscal na economia, incluindo** a utilização de recursos, **condições monetárias**, e endividamento nacional; a carga tributária; e a rede de proteção social [...]. "[37] (Destaques ausentes no original.)

93. Dessa maneira, é com sólido embasamento na experiência global, sintetizada nos manuais produzidos por organismos internacionais, bem como nas necessidades próprias e características de Autoridade Monetária, que o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (doravante Manual de Estatísticas Fiscais do BCB)[38], define, em sua página 6, o principal objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB – o que é reconhecido no item 40 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda – como:

> "No caso do Banco Central, as estatísticas [fiscais] produzidas têm como **principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**."[39] (Destaques ausentes no original.)

94. É imperioso reconhecer, por ser verdade factual, para daí extrair todas as suas conclusões lógicas, que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária**.

95. Consequência disso é que a liberdade da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional,

---

Fiscal statistics at the federal level are of high quality, timeliness, and detail. (...).

[37] O texto original em inglês é: "*1.3 Fiscal statistics have traditionally been used to analyze the size of government; its contribution to aggregate demand, investment, and saving; the impact of fiscal policy on the economy, including resource use, monetary conditions, and national indebtedness; the tax burden; tariff protection; and the social safety net [...].*"

[38] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

[39] Ressalte-se, por sua importância, que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB também aponta como utilidades adicionais da estatística macroeconômica do setor fiscal servir de **complemento** à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, verificar a consistência das estatísticas produzidas pela autoridade fiscal (ao que o ROSC de transparência fiscal, acima mencionado, se refere como "conciliação de contas"), e acompanhar, tempestivamente, a evolução fiscal dos governos regionais.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de conduzir a política monetária, conforme previsto, aliás, no art. 164 da Constituição.

96. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal.** Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, têm o **potencial de interferir na idoneidade dessas estatísticas fiscais como ferramenta para o processo de decisão de política monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências. O **cenário de governança ideal**, por conseguinte, é aquele delineado pela LRF, a saber, a existência de **ferramentas distintas, cada uma apropriada para o atingimento de sua específica finalidade**: uma **metodologia própria à autoridade monetária**, direcionada à apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada (não tratada pela LRF), e outra **metodologia própria às autoridades responsáveis pelo controle do endividamento público**, adequada para a aferição dos resultados primário e nominal do setor público (idealizada pela LRF).

97. A finalidade precípua das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB como instrumento para aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, pode ser mais bem avaliada nos próprios documentos institucionais desta Autarquia que tratam da comunicação da política monetária. A Ata da 190ª Reunião do Comitê de Política Monetária (Copom)[40], ocorrida nos dias 28 e 29 de abril de 2015, por exemplo, assim menciona as variáveis fiscais, mensuradas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB:

> "16. Considera-se como **indicador fiscal** o ***superávit* primário estrutural** que deriva das trajetórias de *superávit* primário de R$66,3 bilhões em 2015 e de 2% do PIB em 2016. Cabe destacar, ainda, que, em determinado período, o **impulso fiscal equivale à variação do *superávit* estrutural em relação ao observado no período anterior**.
>
> [...]
>
> 24. **O Copom reitera que o cenário central para a inflação leva em conta a materialização das trajetórias com as quais trabalha para as variáveis fiscais.** O Comitê pondera que, no horizonte relevante para a política monetária, o balanço do setor público tende a se deslocar para a zona de neutralidade e não descarta a hipótese de migração para a zona de contenção. O Comitê nota ainda que a geração de *superávit* primários compatíveis com as hipóteses de trabalho contempladas nas

[40] Disponível em http://www.bcb.gov.br/?COPOM190.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> projeções de inflação contribuirá para criar uma percepção positiva sobre o ambiente macroeconômico no médio e no longo prazo. Destaca, também, que essa trajetória de *superávit* primários fortalecerá a percepção de sustentabilidade do balanço do setor público. Assim, contribui para diminuir o custo de financiamento da dívida pública, com repercussões favoráveis sobre o custo de capital de modo geral, em última instância, estimulando o investimento privado no médio e no longo prazo. Especificamente sobre o combate a inflação, o Comitê destaca que a literatura e as melhores práticas internacionais recomendam um desenho de política fiscal consistente e sustentável, de modo a permitir que as ações de política monetária sejam plenamente transmitidas aos preços." (Destaques ausentes no original.)

98. Os indicadores fiscais para fins de análise no processo de tomada de decisão em política monetária, a saber, o superávit primário estrutural e o indicador de impulso fiscal, foram definidos em outro instrumento de comunicação do BCB no regime de metas para a inflação, o Relatório de Inflação trimestral. Na edição de junho de 2011, foi publicado o boxe "**Impulso Fiscal**", que propõe metodologia e calcula esse indicador, definido como "*indicador destinado a mensurar o impacto de medidas fiscais discricionárias do governo – ações pró-cíclicas ou anticíclicas que não são vinculadas ao desempenho da economia e a contratos, no curto prazo*", cujo cálculo "*constitui subsídio importante para a condução da política monetária*"[41]. Da mesma maneira, o boxe "**Análise do Quadro Fiscal Segundo Critérios Alternativos**", publicado em junho de 2012, avança na avaliação de distintos critérios para mensurar mais apropriadamente o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, comparando a trajetória das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, com a metodologia preconizada pelo GFSM 2001 e, ainda, com métodos de derivação de resultados fiscais ciclicamente ajustados[42]. Em março de 2013, o boxe "**Resultado Estrutural do Governo Geral**"[43] define o conceito que passa a ser utilizado pelo BCB em suas avaliações sobre política monetária, como deixa claro trecho de ata da reunião do Copom transcrito no item anterior[44].

99. Adiantando o que será detalhado mais propriamente em outro tópico, **decorre do objetivo principal da estatística macroeconômica do setor fiscal e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la** – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país determinada a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal –, a **delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística, como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

---

[41] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/06/ri201106b2p.pdf.
[42] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/06/ri201206b4p.pdf.
[43] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2013/03/ri201303b4p.pdf.
[44] As diversas edições do Relatório de Inflação também apresentam análises sobre comparações internacionais da situação fiscal, feitas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal de cada país. Exemplificativamente, mencionem-se os boxes "**A Evolução Recente da Dívida Bruta no Brasil e em Países Selecionados**", de março de 2010 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2010/03/ri201003b4p.pdf); "**Evolução Fiscal Comparada e Risco Soberano**", de setembro de 2011 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/09/ri201109b3p.pdf) e "**Projeções da Dívida Líquida do Setor Público e da Dívida Bruta do Governo Geral**", de setembro de 2012 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/09/ri201209b2p.pdf).

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

100. Em relação a esses critérios fundamentais de abrangência e cobertura, o Voto do Ministro Relator que deu origem ao Acórdão 992/2015–TCU–Plenário expõe o seguinte entendimento sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB:

> "6. A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal [...] advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue **duas condições apenas**:
>
> a) as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;
>
> b) as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro." (Destaques ausentes no original.)

101. Em relação à alínea "a" do item 6, do Voto transcrito acima, o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público,* ***tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro.***", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional,* ***pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público****, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" (p. 5,destaques ausentes no original).

102. Desta forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "**regra geral**" para a inclusão de um crédito ou de uma dívida do setor público não-financeiro na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) é que eles "***devem estar registrados no passivo* [ou ativo] *das instituições devedoras* [ou credoras] *do governo***", **essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras**. Não se coaduna, portanto, com os conceitos, as definições, a metodologia e os procedimentos do BCB ao apurar sua estatística macroeconômica do setor fiscal, a argumentação exposta no item 42 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, transcrita no item 49 do Voto do Ministro Relator que conduziu ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário e repetida no item 6, alínea "b", do Voto que fundamentou o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, no sentido de que essas estatísticas incluiriam também quaisquer "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***". Ressalte-se, por importante, que não se encontra essa expressão no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, publicado justamente em atendimento a determinação anterior da Corte de Contas e considerado a principal fonte para os "*parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen*", conforme admitido pelo referido Relatório, como se vê na transcrição subsequente ao item 65, supra.

103. Esse termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. **Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que serão mais detalhados nos itens 118 e 119, mais à frente, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.**

104. Depreende-se de tudo isso que **o Relatório de Fiscalização do TCU acabou imputando ao arcabouço metodológico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que lhe é inteiramente alheio**, talvez com o propósito de aprimorar as ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU quanto ao cumprimento da LRF, mas sem amparo nos princípios e finalidades das referidas estatísticas e, como já foi detalhado nestas razões de justificativa, também sem apoio na legislação de regência.

105. Ainda em termos da metodologia utilizada para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, deve ser analisado o critério definido para a apuração dos dados. Ao considerarmos o que já foi exposto sobre a finalidade dessa estatística, bem como o fato de ser compilada pela Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país, não há dúvida quanto à utilização do critério **"abaixo da linha"** para a compilação estatística. Ou seja, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, são compiladas a partir de critério que se fundamenta, basicamente, nas **fontes de financiamento ao setor público**, com destaque para os ativos e passivos financeiros de entes públicos **registrados nos passivos ou ativos de instituições financeiras**.

106. Destaque-se, por óbvio, pois faz parte da própria definição do critério "abaixo da linha", que essas informações primárias compiladas pelo BCB não detalham cada ação governamental, cada recebimento e cada pagamento de sua execução orçamentária – o que é próprio da metodologia "acima da linha" –, pois apresentam maior nível de agregação. O Guia de Compilação das Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Financial Statistics: Compilation Guide for Developing Countries*, GFSCG 2011[45]), publicado pelo FMI, analisa os dois critérios para a compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – "acima da linha", utilizado pelo ente fiscal a partir dos dados de execução fiscal, receitas e despesas (no Brasil, a STN, órgão do Ministério da Fazenda), e "abaixo da linha", a partir de ativos e passivos financeiros geralmente compilado pelos bancos centrais – ressaltando, de um lado,

[45] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/gfs/manual/compil.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

suas **diferenças estatísticas** e, de outro, sua **complementaridade**. Cite-se trecho pertinente desse Guia, em tradução livre:

> "73. Na discussão sobre o Demonstrativo das Fontes e Usos de Recursos e do Demonstrativo sobre Operações Governamentais, nós afirmamos que dois saldos chave, o déficit/superávit de caixa e o financiamento líquido, **podem ser calculados utilizando tanto** dados para receitas, despesas e a aquisição líquida de ativos não financeiros (**acima da linha**), ou usando dados dos ativos e passivos financeiros (**abaixo da linha**). Na prática, entretanto, o resultado utilizando uma abordagem ou outra raramente é o mesmo. **Frequentemente os dados para ativos e passivos financeiros vêm das contas monetárias compiladas pelo banco central**, e não se igualam aos dados de receitas, despesas e aquisição líquida de ativos não financeiros compilados pelo ministério das finanças. A conciliação desses dois conjuntos de dados é uma tarefa comum das missões de assistência técnica sobre estatísticas de finanças públicas feitas pelo Departamento de Estatísticas do FMI. **As principais fontes de discrepância são usualmente diferenças na cobertura, diferenças no tempo do registro e erros na compilação dos dados.**" (Destaques ausentes no original.)[46]

107. O conjunto de indicadores fiscais com essas características, produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério "abaixo da linha"), possibilita **verificações e/ou análises comparativas** em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui importante instrumento **complementar** de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral, como mencionado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

108. Por fim, ainda sobre metodologia, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa**, definido no primeiro manual internacional sobre estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, o GFSM 1986. Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27)[47]. A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo* ***regime de caixa***".

---

[46] No original: "*73. In the discussion of the Statement of Sources and Uses of Cash and the Statement of Government Operations we stated that two key balancing items, the cash surplus/deficit and the net lending/borrowing, can be calculated using either data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets (above the line), or using data for financial assets and liabilities (below the line). In practice, however, the result of using one approach or the other is seldom the same. Frequently the data for financial assets and liabilities comes from the monetary accounts compiled by the central bank, and does not match the data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets compiled by the ministry of finance. Reconciliation of these two sets of data is a common task for GFS technical assistance missions from STA. The main sources of the discrepancy are usually differences in coverage, differences in timing, and errors compiling the data.*"

[47] No original: "*transactions are recorded only when cash is received or paid.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

109. Ainda em relação aos elementos da definição de estatística macroeconômica, tendo já analisado os aspectos mais gerais relativos ao arcabouço metodológico e conceitual, à finalidade analítica da estatística macroeconômica e à sua governança global, a sequência do tema impõe avaliar os demais pilares, aqueles mais concretos, da produção estatística, a saber, a **disponibilidade de fontes de dados** que atendam aos **requisitos de fidedignidade, tempestividade e regularidade**, e a **necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais**, no Brasil consolidados ao longo de mais de vinte anos e continuamente aprimorados.

110. O padrão metodológico internacional reconhece importância a todos esses aspectos práticos ao mencionar a possibilidade de que esses influenciem, inclusive, a aplicação dos conceitos ou definições propriamente ditos. De forma exemplificativa, para esclarecer este ponto, cita-se o parágrafo 22.104 do *System of National Accounts* 2008 (SNA 2008) sobre dívida, a seguir transcrito, em tradução livre:

> "Dívida é um conceito comumente usado, definido como um subconjunto dos passivos identificado de acordo com os tipos de instrumentos financeiros incluídos ou excluídos. Geralmente, dívida é definida como todos os passivos que requeiram pagamento ou pagamentos de juros ou principal pelo devedor ao credor em uma data ou datas no futuro. Consequentemente, todos os instrumentos de dívida são passivos, mas alguns passivos tais como ações, *equity* e derivativos financeiros não são dívida. **No entanto, devido a arranjos legais, institucionais ou práticos específicos, algumas outras definições de dívida podem também existir. É, portanto, útil em todos os casos identificar claramente a definição de dívida de acordo com os instrumentos incluídos.**" (Destaques ausentes no original.)[48]

111. Para analisar esse aspecto mais concreto da compilação das estatísticas macroeconômicas, isto é, o caso específico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, informe-se, primeiramente, que esses indicadores fiscais são produzidos de acordo com a atual metodologia **desde 1991**, incluindo, por imprescindível, **aperfeiçoamentos metodológicos periódicos**.

112. Na definição sobre as **fontes dos dados** para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, bem como sua acurácia e confiabilidade (GFSCG

[48] No original: "*Debt is a commonly used concept, defined as a specific subset of liabilities identified according to the types of financial instruments included or excluded. Generally, debt is defined as all liabilities that require payment or payments of interest or principal by the debtor to the creditor at a date or dates in the future. Consequently, all debt instruments are liabilities, but some liabilities such as shares, equity and financial derivatives are not debt. However, due to specific legal, institutional or practical arrangements some other definitions of debt may also exist. It is therefore useful in all cases to clearly identify the definition of debt according to the instruments included.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

2011, parágrafo 217[49]). Adicionalmente, a disponibilidade de fontes de dados pode limitar a periodicidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Da mesma maneira, há a possibilidade de se efetuar ponderação (*trade off*) entre o interesse em se obter maior nível de detalhamento das fontes de dados e o tempo necessário para que esses dados mais detalhados possam estar disponíveis para o compilador (tempestividade).

113. Por isso, apesar de admitir certas variações em razão de condições nacionais, o GFSCG 2011 definiu como padrão mínimo internacional a compilação e divulgação de dados mensais para o governo central e trimestrais para o governo geral, com defasagens respectivas de um e três meses após o final do período de referência[50]. Importante ressaltar que **a publicação mensal das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal brasileiras, com um mês de defasagem, supera esse padrão internacional, o que apenas é permitido pela periodicidade, tempestividade e qualidade das fontes de dados utilizadas**, como será analisado na seção seguinte destas razões de justificativa.

114. As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, elaboradas pelo BCB segundo o critério "abaixo da linha", possuem três conjuntos de fontes de dados: **a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**; os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos, notadamente o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); e os registros do balanço de pagamentos do país[51]. Tais conjuntos são representativos da dívida dos entes públicos junto ao sistema financeiro nacional, da dívida mobiliária pública federal interna e da dívida externa do setor público. Por outro lado, sob a ótica dos ativos do setor público federal, são consideradas, entre outras, a Conta Única do Tesouro e as reservas internacionais.

115. Todas essas fontes sujeitam-se aos **critérios necessários** e aos **padrões da estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, a saber: estão disponíveis com periodicidade mensal; possuem tempestividade de até vinte dias em relação ao período de referência; têm detalhamento suficiente para atender ao padrão estatístico internacional e às publicações nacionais; têm cobertura abrangente e integral, conforme definição

---

[49] *In verbis*: *"217. Factors to consider when selecting source data are the transaction and institutional coverage of economic flows and stocks, the basis of recording and valuation, the degree of detail available, the periodicity and timeliness of the reports, and the accuracy and reliability of the information presented in the documents. It is important to note that there may be tradeoffs between these factors. For example, more detailed data may be less timely."*.

[50] Nas palavras do referido Guia: *"219. Source data availability will set limits on the periodicity of the statistics. Compiling monthly GFS requires the availability of sufficiently detailed monthly source data, while compiling quarterly statistics requires the availability of monthly and/or quarterly source data. Compiling annual GFS statistics could be carried out using monthly, quarterly, or annual source data. Most developing countries currently compile monthly fiscal statistics based on budget execution data for budgetary central government. Many countries also compile annual fiscal statistics for the consolidated central government, and a few do so for the general government sector. As detailed in Chapter 12, the best practice is to compile and disseminate monthly GFS for the central government subsector and quarterly GFS for the general government sector, within one month and three months, respectively, after the end of the reference period. Countries should aim to eventually meet these periodicity and timeliness goals."*

[51] Conferir, nesse sentido, a página 5 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

metodológica, para os ativos e passivos financeiros do setor público, seja a dívida mobiliária ou externa, sejam, principalmente, ativos e passivos junto a instituições financeiras; são confiáveis em termos de qualidade da informação e estão sujeitos à supervisão e ao monitoramento do BCB, que pode determinar sua alteração. **Para todos esses aspectos, contribui decisivamente o fato de todas essas informações serem extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB.**

116. Para concluir esta análise sobre fontes de dados, ressalte-se que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **superam o padrão mínimo internacional** em termos de desagregação, periodicidade e tempestividade, por **dois motivos**: a **finalidade precípua com a qual o BCB compila essas estatísticas** e **as próprias fontes de dados utilizadas**, cabendo realçar que esses fatores são inter-relacionados. **Considerando seu objetivo de avaliar os impactos fiscais sobre a demanda agregada e subsidiar decisões de política monetária, a periodicidade mensal e a tempestividade mínima são fundamentais.** O alcance dessa periodicidade e tempestividade só é possível com a utilização de fontes de dados sob o controle do BCB, como demonstrado no item anterior.

117. Considere-se, por exemplo, os achados de auditoria citados no **Relatório de Fiscalização da SecexFazenda**, especialmente no tópico 3.1.4. Neles, a equipe técnica do TCU quantifica saldos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e à Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ao "**final de 2013**" (itens 146 a 148). Em seguida, os itens 160, 164, 179 do Relatório apresentam os saldos relacionados a esses três itens para "**setembro de 2014**", nos dois primeiros casos, e para "**outubro de 2014**", no último. Todos esses dados foram obtidos com base na competência de requisição de informações própria dos Auditores do TCU. **Observe-se que, ainda que o BCB dispusesse de poderes legais para requisitar tais informações aos fundos ou a instituições não financeiras, tal como dispõe o TCU, as informações não estariam disponíveis atendendo ao critério mínimo exigido de tempestividade, para não falar nas demais dimensões de qualidade dos dados, mencionadas nos itens acima.**

118. Portanto, cabe assinalar que a utilização de fontes de dados adicionais àquelas já coletadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que **não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade.** Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB.

119. Além da metodologia e das fontes de dados, a definição e a consolidação de **procedimentos operacionais** atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

gerados. Os **procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, preveem:

i) **garantia de acesso tempestivo aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias**, para posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas;

ii) **extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB**, com garantia de integridade da informação;

iii) **coleta automatizada**, segundo rotinas pré-estabelecidas e **verificação de qualidade** pela equipe técnica do BCB; e

iv) **validação das estatísticas produzidas**.

120. Com a minuciosa análise apresentada nos itens anteriores, procurou-se demonstrar que a definição do arcabouço metodológico de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, é tarefa complexa e multifacetada, abrangendo a adoção de metodologia, conceitos e definições estatísticas constantes dos padrões internacionais; utilização de fontes de dados que garantam fidedignidade, tempestividade e regularidade; e estabelecimento de procedimentos operacionais nos termos do parágrafo acima. Dessa forma, não se trata, tão somente, de "*fórmula simples*" ou de "*duas condições apenas*".

121. Para cuidar de todas as etapas do processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, e também de análises correlatas, a cargo do Depec, há uma equipe técnica nessa Unidade que inclui uma divisão (subunidade), composta por Chefe de Divisão, dois Coordenadores, dois Assessores e quatro analistas, dos quais seis servidores especificamente alocados na compilação, além do Gabinete da Unidade, em especial os dois Chefes-Adjuntos e o Chefe do Depec, que atua sob a supervisão do Diretor de Política Econômica, que, por sua vez, integra a Diretoria Colegiada do BCB, não se vinculando diretamente ao Presidente, ora Justificante. Cabe mencionar o elevado nível de qualificação acadêmica do corpo técnico, com participação significativa de pós-graduados. Em relação ao treinamento específico à compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, toda a equipe possui capacitação em cursos ofertados por organismos multilaterais, com destaque para o FMI. Acrescente-se, ainda, que essa equipe técnica possui considerável experiência na área de finanças governamentais, com foco na produção de estatísticas.

122. É importante ressaltar que a implantação e o regular processamento dos procedimentos operacionais acima referidos, para que permitam o atingimento dos padrões de periodicidade e tempestividade necessários, são consequência, entre outros, do acesso aos dados brutos das instituições financeiras por parte do BCB, em função de suas atribuições institucionais na qualidade de Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária.

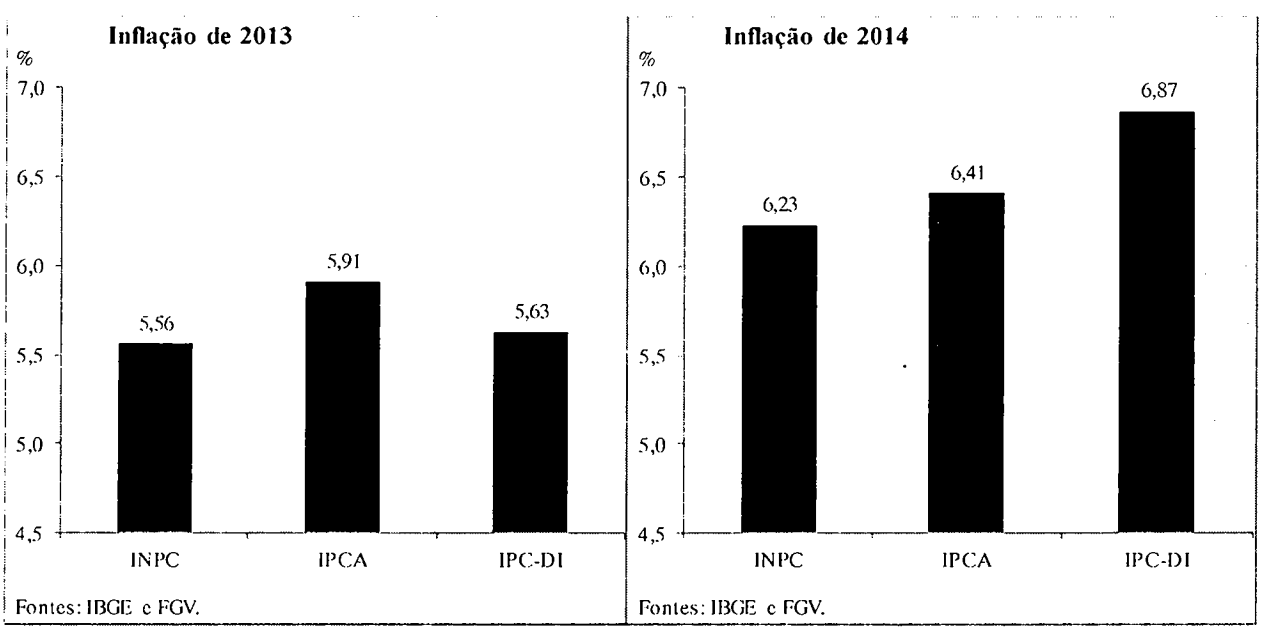
123. Faz-se ainda relevante ressaltar, no âmbito da análise do arcabouço das estatísticas macroeconômicas, um aspecto implícito na sua definição (item 82, retro), qual seja

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

o de que **um mesmo fenômeno econômico pode ser mensurado mediante o uso de distintas metodologias, conceitos e definições**, ainda que todas estabelecidas de maneira criteriosa.

124. Como exemplo, observe-se a mensuração da **inflação** brasileira. Períodos longos de elevadas taxas de inflação implicaram a multiplicidade de índices de preços ao consumidor. Essas distintas estatísticas, calculadas por prestigiadas instituições nacionais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), não obstante compartilhem conceitos teóricos gerais, tenham definições e metodologias precisas e públicas, guardam importantes diferenças quanto, exemplificativamente, à população objetivo (escopo e abrangência), definição amostral, critério de coleta, momento do registro etc. Dessa forma, ilustrativamente, conforme gráfico abaixo, para períodos iguais – os anos de 2013 e 2014 – os diferentes índices de preços ao consumidor apresentam taxas de inflação diferentes.



125. Ainda exemplificando a existência de metodologias diferentes para a mensuração do mesmo fenômeno econômico, pode-se observar a **taxa de desemprego** do país. O IBGE, atualmente, calcula-a por intermédio de duas pesquisas distintas, a Pesquisa Mensal de Emprego (PME) e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). Não é necessário alongar-se detalhando suas diferenças de cobertura, de conceitos e procedimentos operacionais, que resultam em taxas de desemprego distintas para um mesmo período. Basta mencionar que as taxas médias anuais de desemprego em 2013 e 2014, respectivamente, atingiram 5,4% e 4,8% na PME; e 7,1% e 6,8%, na PNADC.

126. Em ambos os exemplos (taxa de inflação e taxa de desemprego), os resultados apontados, embora distintos, são amplamente reconhecidos e aceitos pelos usuários, não cabendo exigir que uma metodologia incorpore os princípios, critérios e procedimentos da outra, para que se tenha apenas uma forma de mensuração.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

127. Em acréscimo, cumpre esclarecer que o rigor metodológico que pauta a compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB, superando, em muitos aspectos, como visto acima, os padrões recomendados internacionalmente, **é demonstrado pelo contínuo aperfeiçoamento técnico da metodologia para sua apuração, à luz do interesse em produzir informações apropriadas para a formulação da política monetária**. Esse processo de aprimoramento envolveu alterações relacionadas à tempestividade, que resultaram na divulgação de estatísticas com periodicidade mensal e defasagem máxima de trinta dias. Em termos de cobertura e detalhamento das informações, o aperfeiçoamento compreendeu: abrangência de setor público consolidado, detalhando a totalização de resultados por esfera de governo; segregação do relacionamento entre STN e BCB; separação entre resultados de cada esfera de governo e os de suas respectivas estatais; conciliação entre estoques e fluxos; adequações na metodologia de cálculo da dívida bruta; e produção de indicadores fiscais regionalizados. No campo conceitual, vale frisar, desenvolveu-se recentemente a metodologia de cálculo do Resultado Estrutural do Governo Geral, que define a concepção de impacto fiscal que passou a ser utilizada pelo BCB em suas avaliações de política monetária, como exposto no item 98, retro.

128. Cabe mencionar que, após 2011, também foram feitas revisões importantes no âmbito das demais áreas de estatísticas macroeconômicas primárias produzidas pelo Depec. As estatísticas macroeconômicas relativas ao mercado de crédito – saldos, concessões, taxas de juros, inadimplência, entre outros – experimentaram alterações estruturais em 2013, como resultado do esforço, ao longo de dois anos, do Depec em conjunto com outras Unidades do BCB e entidades representativas do sistema financeiro, para elaborar novo manual de estatística[52], abrangendo definições, reclassificações de operações, novas modalidades de crédito e novas segmentações analíticas. As contas externas do país, contempladas nas estatísticas do balanço de pagamentos do Brasil, publicadas mensalmente pelo BCB, passaram a aderir, desde março de 2015, ao mais recente padrão metodológico internacional, o "BPM6" (*Balance of Payments and International Investment Position Compilation Guide – Sixth edition*), como resultado de projeto de aprimoramento estatístico desenvolvido pelo Depec nos últimos três anos.

129. Em relação às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, realizaram-se, no período, as melhorias apontadas no item 127, supra. **Esses aprimoramentos, no entanto, não alteraram os princípios metodológicos de compilação dessas estatísticas**, mas, pelo contrário, atenderam plenamente ao propósito para o qual foram concebidas; elevaram o grau de qualidade (item 91, retro); e até mesmo superaram os requisitos metodológicos mínimos de periodicidade e tempestividade estabelecidos pelo padrão internacional (item 116, acima). Convém ressaltar, por fim, que não houve, ao longo destes últimos anos, recomendações, sugestões ou orientações relevantes de natureza técnica quanto a alterações de metodologia ou a revisões de séries referentes às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

[52] "*Documento 3050: Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil*", disponível em http://www.bcb.gov.br/fis/crc/ftp/Instruções%20de%20preenchimento%20-%20Documento%203050.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

130. Dito de outro modo, **todos os aprimoramentos listados respeitaram estritamente os conceitos e definições, as fontes de dados e os princípios gerais dos procedimentos operacionais definidos na metodologia** de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Ademais, todos os aperfeiçoamentos introduzidos nas estatísticas, ao longo do tempo, têm sido precedidos de **cuidadosa análise** e de **ampla comunicação aos usuários**. Esse cuidado especial deve-se ao fato de que **qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas econômicas, principalmente junto aos analistas e investidores internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais.**

131. Considerando todo o exposto nesta seção, podem-se elencar, em síntese, diversos pontos relevantes para **justificar** a atuação do BCB no caso concreto, e, por via de consequência, atestar a ausência de qualquer irregularidade atribuível a seus dirigentes, como o Presidente, arrolado como responsável no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário:

i) a atuação do BCB em geral, além de observar preceitos legais próprios, considera a organicidade decorrente de regime de distribuição de competências entre seus dirigentes, suas Áreas e suas Unidades fixado em Regimento Interno aprovado pelo CMN;

ii) nesse contexto, **o papel de produtor primário de estatísticas macroeconômicas sobre crédito, setor fiscal e setor externo cabe internamente ao Depec**, em decorrência de sua missão institucional de assessorar a Diretoria Colegiada em matéria econômica, competência de caráter essencialmente analítico;

iii) **as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias**, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se **metodologia** previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; **fontes de dados** que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e **procedimentos operacionais** consolidados que permitam a verificação dessa qualidade. Essas dimensões da estatística garantem sua **comparabilidade internacional e consistência intertemporal**;

iv) a natureza, as características e as definições próprias das estatísticas macroeconômicas, especialmente sua metodologia definida em manuais internacionais, implicam que as estatísticas macroeconômicas, incluídas as do setor fiscal, **não se definem com base nas distintas legislações nacionais dos países compiladores nem nas regras nacionais da contabilidade pública**. De toda maneira, vale lembrar que, no Brasil, há lacuna normativa quanto à definição de "Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação", uma vez que o Senado

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Federal até o presente momento não editou norma nesse sentido prevista pela LRF;

v) **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal são fundamentalmente utilizadas para fins analíticos**, tanto internacional quanto nacionalmente. Por essa razão, o BCB define como principal objetivo de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal **medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, para fins de formulação e execução da política monetária**;

vi) o BCB, atento a esse objetivo, compila as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo critério "**abaixo da linha**", ou seja, pela ótica do financiamento do setor público, **considerando ativos e passivos de entes públicos que estejam nos passivos ou ativos das instituições financeiras**. Ainda devido ao seu objetivo, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm **padrões rigorosamente definidos**, dos quais se destacam as fontes de dados, como a contabilidade das instituições financeiras, e as definições de periodicidade mensal e de tempestividade de um mês em relação ao período de referência, sendo certo que os aprimoramentos periódicos realizados nas estatísticas respeitaram integralmente os padrões citados.

132. Considerando os itens acima, **espera-se ter justificado que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, seguem definições padronizadas e critérios rigorosos, os quais vêm sendo observados durante todo o período de compilação e divulgação dessas estatísticas pelo BCB**, contribuindo efetivamente para o atingimento da finalidade para a qual foram concebidas: a aferição do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada.

133. Não há, portanto, razões para mudanças em sua metodologia ou em seus critérios de apuração em razão de supostas falhas ou faltas que, embora apontadas no item 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, definitivamente não ocorreram. **Também não há de se atribuir responsabilidade ao Presidente, ora Justificante, por ter o BCB, por sua Unidade especializada, o Depec, seguido as referências metodológicas previamente definidas, quando, na verdade, a alteração dos critérios de contabilização é medida que deve ser vista com muita cautela, ante os reflexos negativos na credibilidade da Autoridade Monetária como compilador estatístico, notadamente quando nem sequer havia – e ainda não há – decisão definitiva do TCU sobre o assunto, à vista do pedido de reexame interposto.**

VI.2) Justificativas específicas para os pontos elencados no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, que deram origem ao item 9.10 da mesma decisão

134. Nesta seção serão analisadas, minuciosamente, cada uma das supostas falhas e faltas atribuídas ao Justificante no item 9.10 (com base no item 9.1) do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário. A estrutura desta seção foi concebida de acordo com as duas imputações feitas

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

no item 9.10, a saber: possível "*contabilização tardia*" de alguns passivos e "*falta de contabilização*" de outros. Nesse segundo caso, a elaboração destas razões obedeceu à ordem lógica da conexão dos temas, seguindo os ditames metodológicos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

135. Nesse sentido, um primeiro tópico tratará da suposta "*contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal*". Será demonstrado que, na forma já descrita na seção anterior, a referida contabilização originou-se de minucioso procedimento levado a cargo pelo BCB, por diversas de suas Unidades, destacadamente o Desup, a PGBC e o Depec. Com base nos documentos remetidos ao TCU durante a instrução do Processo TC-021.643/2014-8, serão realçados os marcos temporais correspondentes aos atos praticados pelos gestores do BCB, evidenciando que o procedimento de levantamento das informações necessárias foi feito de maneira ininterrupta, tempestiva e sistemática e que, tão logo formada a convicção do compilador estatístico (o próprio BCB, por meio do Depec) a respeito, os referidos montantes foram incorporados de imediato nas estatísticas.

136. Na sequência, a alegação de "*falta de contabilização*" de diversos montantes será analisada detalhadamente a partir de **duas condições estatísticas essenciais**, a saber: (i) se os referidos montantes estão ou não inscritos como ativos de instituições financeiras, entidades supervisionadas pelo BCB, critério básico para sua eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pela Autarquia; e (ii) se a natureza dessas operações atende o critério de contabilização (regime de caixa), bem como outros requisitos metodológicos previamente estabelecidos (fidedignidade, tempestividade, periodicidade e disponibilidade).

137. Dessa maneira, haverá um tópico específico para tratar dos montantes inscritos nos ativos de instituições **não** financeiras, quais sejam aqueles relacionados a: "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*".

138. Por fim, outro tópico explicará as razões para a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, dos montantes registrados nas "*contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.*"

VI.3) Justificativa para a suposta "contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal"

139. Em relação à incorporação dos estoques devidos pela União à Caixa Econômica Federal – referentes a descompasso nos repasses de recursos para o pagamento de

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

benefícios sociais por meio daquela instituição financeira –, às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em setembro de 2014, com dados alusivos ao mês de agosto daquele ano, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e o Voto que deu origem ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário esposam opinião de que essa contabilização foi feita tardiamente. Em virtude disso, o Acórdão, para além de determinar a publicação de quadro específico com o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo BCB, abrangendo fluxos e estoques, para o ano de 2014, imputa responsabilidade pelo fato ao Presidente, ora Justificante.

140. Adicionalmente, tanto o Relatório de Fiscalização quanto o Voto mencionam correlação temporal entre a representação do MPjTCU que deu origem ao Processo TC-021.643/2014-8 e a incorporação dos saldos de que trata esta subseção, conforme abaixo transcrito:

> "100. No entanto, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen decidiu** (peça 92, fls. 21/22) que tais passivos deveriam passar a ser registrados nas estatísticas fiscais de endividamento, posto que o registro de referidos adiantamentos seria compatível (peça 92, fls. 20) com o que determina a metodologia de apuração da DLSP." (Relatório de Fiscalização. Destaques ausentes no original.)
>
> "38. Note-se, no entanto, que particularmente com relação aos recursos utilizados pela CAIXA para o pagamento de dispêndios referentes ao Programa Bolsa Família, ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, ficou evidenciado que, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen passou a registrar** tais passivos nas estatísticas fiscais de endividamento." (Voto do Ministro Relator. Destaques ausentes no original.)

141. Para demonstrar a ausência de relação causa-efeito entre a representação do MPjTCU, **autuada em 27 de agosto de 2014**, e a inclusão desses passivos nas estatísticas, importa fazer uma síntese, baseada nas informações já prestadas à Corte de Contas, dos procedimentos que já vinham sendo adotados por alguns Diretores da Autarquia e por suas Unidades, notadamente Desup, PGBC e Depec, que culminaram com a formação de convicção em relação à natureza econômica daqueles montantes, sua adequação à metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e a definição de procedimentos operacionais mediante os quais a informação se torna disponível aos compiladores de forma tempestiva. Dito de outro modo, **o que essencialmente se procura demonstrar aqui, com minuciosa indicação cronológica dos fatos, é que o registro contábil dos passivos reclamados ocorreu não como consequência da representação do TCU, mas como resultado de cuidadoso processo de apuração interna que o antecedeu por parte das diversas Unidades do BCB, cada uma em sua esfera própria de atuação.**

142. Em "*decorrência dos trabalhos de Acompanhamento Contínuo*", o Desup identificou variação relevante em conta Cosif da instituição financeira na data base **31 de dezembro de 2013**. Em **19 de março de 2014**, em função da constatação, foi requisitado à

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

instituição que discriminasse a origem da referida variação. Em resposta, informou-se que esses montantes, lançados em **conta de uso interno**, eram referentes a antecipação de pagamentos de benefícios sociais. Em **8 de abril de 2014**, o Desup encaminhou requisição complementar referente à composição desses saldos e cópias dos lançamentos contábeis e de eventuais contratos para a prestação desses serviços, o que a instituição financeira respondeu em **24 de abril de 2014**, esclarecendo, adicionalmente, que já havia recorrido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) junto à AGU, em **26 de dezembro de 2013**, solicitando a resolução de controvérsia jurídica com órgãos da União. Em **16 de maio de 2014**, o Desup finalizou relatório sobre o assunto, do qual se extraíram as informações acima, com o encaminhamento do processo à PGBC. Essa documentação foi encaminhada ao TCU como resposta ao Ofício 12-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 379/2014-BCB/Desup, já mencionado.

143. A PGBC analisou o assunto mediante o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, de 7 **de agosto de 2014**, aprovado pelo Procurador-Geral em **11 de agosto de 2014**. Na sequência, dado o tema e seus impactos, o Diretor de Fiscalização encaminhou a referida documentação em **25 de agosto de 2014** para ciência do Diretor de Política Econômica, que, em **28 de agosto de 2014,** determinou ao seu Chefe de Gabinete que os autos fossem remetidos ao Depec, "*para análise e providências cabíveis*"[53]. Na mesma data, o Chefe do Depec, ora Justificante, solicitou ao Chefe do Desup "*informações sobre os ativos*" em referência, no "*encerramento do último dia útil do mês corrente*", o que foi encaminhado ao Depec em **17 de setembro de 2014**.

144. Em seguida, em **24 de setembro de 2014**, a Divisão de Finanças Públicas do Depec analisou o caso, sob a ótica da produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, considerando seu objetivo precípuo, metodologia, critérios de abrangência e cobertura, padrões internacionais e procedimentos operacionais, sugerindo "*a incorporação do valor registrado pela CEF aos passivos financeiros do Governo Federal na apuração referente à data base de agosto de 2014, com o consequente impacto no resultado fiscal primário do período*". Sugeriu também "*solicitar ao Desup o encaminhamento mensal, até o dia 15 do mês*" do montante necessário à compilação das estatísticas. Ainda em **24 de setembro de 2014** essas sugestões foram aprovadas pelo Chefe do Depec, dando ciência do assunto ao Diretor de Política Econômica. A documentação dessa cadeia de providências e procedimentos necessários ao adequado mapeamento da questão, com vistas à divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, foi prontamente remetida ao TCU como resposta ao Ofício 11-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 911/2014-BCB/Desup, de 2 de outubro de 2014.

[53]A análise da Área de Fiscalização, incluindo a interlocução preliminar com a instituição supervisionada e a posterior apreciação jurídica, deu-se no processo (Pt) 1401596192, cujo resultado foi levado ao conhecimento do Gabinete do Diretor de Política Econômica por meio do anexo Memorando S/N-BCB/Diret, de 25 de agosto de 2014, quando, então, foi aberto o Pt 1401599476 em 28 de agosto de 2014, encaminhado, também nessa data, ao Depec, para ciência, análise e providências (vide cópia anexa de parte desse Pt). Vale frisar que todas essas etapas ocorreram antes da autuação da Representação do MPjTCU, já na noite de 27 de agosto de 2014, dando origem ao Processo TC-021.643/2014-8.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

145. Por importante, ressalte-se que, em decorrência de citada decisão, de **24 de setembro de 2014**, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, referentes ao mês de agosto e divulgadas em **30 de setembro de 2014**, já incorporaram referidos montantes.

146. Desta forma, **não houve "contabilização tardia", uma vez que, tão logo levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção técnica quanto à sua natureza econômica, medidas que se concluíram em setembro de 2014, tais montantes foram incorporados às estatísticas fiscais publicadas pelo BCB ainda durante o referido mês de setembro**. Tudo isso se deu na primeira data-base após o Depec tomar conhecimento das informações prestadas pela Área de Fiscalização do BCB. **Não houve**, no caso concreto, por ausência de previsão regimental e também por ser desnecessário, **trânsito do assunto pelo Gabinete do Presidente, ora Justificante**, tendo-se resolvido a questão no âmbito das competências próprias das Unidades mencionadas e das atribuições dos gestores citados, conforme linha do tempo acima.

147. Em relação ao mérito da inclusão desse montante nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e no que ela se diferencia dos demais casos analisados no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário e nestas razões, ressalte-se que entre os serviços prestados ao governo pelas instituições financeiras encontra-se o pagamento de despesas primárias mediante transferência de recursos públicos, a exemplo dos indicados no presente tópico.

148. Tradicionalmente, o montante desses repasses cobre as despesas a serem pagas, podendo ocorrer eventuais diferenças oriundas do *floating* entre a transferência dos recursos e o pagamento, que, no caso de ser negativo (transferências menores que pagamentos), é coberto momentaneamente pela instituição financeira, nos termos de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

149. Ressalte-se ainda que **o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é apurado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, por meio da redução de disponibilidades do governo (por exemplo, na Conta Única do Governo Federal), em conformidade com o critério de caixa adotado na metodologia de apuração fiscal (item 108, supra)**.

150. Note-se, no entanto, que a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, estabelece que os passivos do setor público registrados no ativo das instituições financeiras são incluídos na DLSP, conforme estabelece o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, em seu capítulo 3, e está mencionado nos itens 102 e 103, supra.

151. Nesse sentido, as obrigações dessa natureza (relacionadas ao pagamento das despesas sociais), decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, **podem** se enquadrar, à medida que **ganhem relevância**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

econômica e passem a atender aos requisitos metodológicos estabelecidos para apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como resultado de aprimoramento estatístico.

152. A **relevância econômica** de determinados ativos ou passivos para a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal afere-se pela importância que os montantes em questão representam em vista da **finalidade** que norteia a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, vale dizer, o **impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. A apuração realizada pelo BCB tem propósitos estatísticos e macroeconômicos e não contábeis**, como já ressaltado nestas razões de justificativa. Assim, **a relevância da inclusão ou exclusão de determinados ativos ou passivos nas estatísticas fiscais deve ser aquilatada em vista de sua utilidade para o exercício das atribuições da autoridade monetária**, tendo em vista sua responsabilidade no que concerne à fixação da meta para a taxa básica de juros e ao manuseio dos instrumentos de política monetária. Não necessariamente um conjunto de operações que tem interesse para o controle do endividamento do setor público mostra-se economicamente relevante, na apuração estatística do conjunto da demanda agregada, para orientar a utilização dos instrumentos de intervenção do BCB no mercado monetário.

153. Em vista disso, com base no **aspecto estritamente econômico-estatístico** que norteia a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, foram incorporados no cálculo da DLSP e das Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP), a partir de agosto de 2014, os estoques devedores de entes públicos que passaram a ser observados na contabilidade da instituição financeira prestadora desses serviços (como ativos).

154. **Não houve**, todavia, **alteração metodológica**, nem no que diz respeito à abrangência de suas fontes de informação nem quanto aos critérios para registro das operações, mantendo-se os padrões, princípios, conceitos e definições das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. **Houve tão somente ajuste nos procedimentos operacionais (e não estruturais)**, especialmente quanto à rotina de coleta de dados, com vistas a captar despesa que passou a ostentar relevância econômica para a apuração estatística da demanda agregada.

155. Conforme apontado pela SecexFazenda no item 102 de seu Relatório de Fiscalização, a incorporação desses estoques fez com que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal passassem a refletir tempestivamente os efeitos de eventuais saldos devedores de entes públicos registrados na contabilidade da instituição financeira prestadora dos serviços.

156. Todavia, a equipe técnica do TCU entendeu que a forma como foi efetivada a incorporação – pelo valor do estoque observado ao final de agosto de 2014 – resultou em impactos diferenciados ao longo do ano, considerando os resultados mensais de 2014 **ressaltando, todavia, que o efeito em termos de resultado primário acumulado no ano não se alteraria de nenhuma maneira.**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

157. Vale destacar que, em termos conceituais e metodológicos, não existe divergência entre o entendimento expressado no citado Relatório e o tratamento que passou a ser adotado pelo BCB relativamente aos serviços de pagamentos vinculados aos referidos programas sociais, pela instituição financeira. Denota-se que eventual divergência reside apenas no momento em que foi efetuado o registro, conforme indicado nos itens precedentes.

158. Anteriormente a agosto de 2014, o impacto fiscal primário dessas operações (pagamentos vinculados a benefícios sociais relativos a Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial) era captado no momento da saída dos recursos da Conta Única, em consonância com a regra geral da metodologia adotada. A partir de agosto de 2014, esse processo foi aperfeiçoado e passou-se a considerar, também, eventuais estoques a descoberto na contabilidade da instituição financeira. Ressalte-se que **tanto o procedimento anterior como a nova prática mostram-se, em termos conceituais, aderentes ao padrão metodológico internacional**[54]**, sendo importante frisar novamente que não houve alteração na estrutura da metodologia.**

159. **O BCB entendeu de todo conveniente a não revisão das estatísticas publicadas, ou seja, a não retroatividade desse cálculo da apuração fiscal** na forma sugerida pela SecexFazenda e determinada pelo item 9.1.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, e **mantém-se firme nessa convicção (conforme alinhado, inclusive, no pedido de reexame em curso), em face das seguintes justificativas**:

a) os resultados mensais publicados ao longo de 2014 seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme já mencionado. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade;

b) os referidos aprimoramentos na compilação das estatísticas fiscais, levados a efeito em setembro de 2014, observaram cuidadoso processo de levantamento de informações, bem como rigorosos procedimentos de

[54]Ou seja, tanto quando os recursos são transferidos, reduzindo disponibilidades, quanto quando verificada constituição de obrigação junto à instituição financeira. Conforme o citado GFSM 2001, no original: "*7.13 Most contracts, also referred to as instruments or financial instruments, that underlie a financial claim are created when* ***one unit provides funds to a second unit and the second unit agrees to repay the funds in the future****. In many cases,* ***financial claims are explicitly identified by formal documents expressing the debtor-creditor relationship****.* ***In some cases, however, a financial claim is created by an implicit provision of funds by the creditor to the debtor****. For example, a government unit may acquire a claim on another unit when* ***the other unit does not make payments as obligations arise****, such as transferring sales taxes immediately after a sale. In other cases, the GFS system creates claims to bring out the underlying economic reality of a transaction, such as the creation of a notional loan when an asset is acquired under a financial lease. Regardless of how a financial claim is created, it is extinguished when the debtor pays the sum agreed in the contract.*" (Destaques ausentes no original.)

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

apuração, sendo tempestivamente efetuados, levando em consideração aspectos estritamente econômicos;

c) por regra estabelecida desde o período em que se iniciou a publicação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, não se revisam dados já publicados[55]. Essa prática, consolidada ao longo dos anos, decorre da elevada repercussão das estatísticas no meio econômico-financeiro e do propósito de não provocar assimetria ou má compreensão de informações e volatilidade no mercado financeiro;

d) a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais;

e) no que concerne especificamente a atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, **eventual revisão das séries publicadas não alteraria a avaliação para o período em questão, o ano de 2014, para fins de política monetária**;

f) **além disso, embora o BCB não tenha responsabilidade legal pelo controle do endividamento público, cabe ponderar que a revisão das séries publicadas, ao que tudo indica, tampouco teria relevância para a apuração do cumprimento das metas fiscais pelas autoridades competentes**. Não haveria, portanto, ganhos do ponto de vista analítico, nem efeitos práticos no âmbito das políticas monetária e fiscal e nem na apuração do resultado fiscal daquele ano.

VI.4) Justificativa para a não contabilização de passivos relativos a "equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)"

160. Em relação ao conjunto das rubricas agrupadas neste tópico, sua característica comum é a de estarem registradas nos ativos de **entidades não financeiras**, a saber, uma empresa pública (Finame) e um fundo de natureza privada (FGTS). Desta maneira, como

[55] O início das séries estatísticas data de 1991. Excetuam-se dessa regra as revisões nos indicadores relativos ao PIB, quando há alteração dessa variável pelo IBGE, e mudanças de caráter estrutural na metodologia, como se deu no caso da exclusão das empresas dos grupos Petrobrás e Eletrobrás, citado na página 7 do Manual de Estatísticas do BCB.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

detalhadamente analisado, especialmente nos itens 102, 103 e 114 a 119, acima, tais valores estariam fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, visto que não observam condição básica e essencial para essa estatística, a de constituírem ativos de instituições financeiras contra o setor público.

161. O termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", diferentemente do sentido utilizado pela SecexFazenda e pelo Ministro Relator, está, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, necessariamente adstrito às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

162. Como visto nos itens 102, 103 e 114 a 119, supra, essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

163. Com efeito, a definição e a consolidação de procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Por isso, os procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, preveem: i) garantia de acesso tempestivo aos dados brutos diretamente das fontes de dados primárias, para posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB, com garantia de integridade da informação; iii) coleta automatizada, segundo rotinas pré-estabelecidas e verificação de qualidade pela equipe técnica do BCB; e iv) validação das estatísticas produzidas. **Tais requisitos não estão disponíveis em relação a instituições não financeiras**.

164. Quanto ao que as determinações do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário se referem como "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), **junto ao BNDES***" (grifou-se), o próprio Relatório de Fiscalização esclarece serem haveres da Finame, na forma de seu item 129, abaixo transcrito:

> "129. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53) pelo BNDES também permitiu identificar a **existência de haver da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) junto à União registrado no ativo de referida agência**." (Destaques ausentes no original.)

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

165. Para poder considerar esses haveres da Finame como integrantes plenos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a SecexFazenda expõe dois argumentos em seu Relatório de Fiscalização. Primeiro o de que estaria em curso processo no BCB para que o Finame se torne instituição financeira e o fato de que essa empresa pública estaria adotando a sistemática de contabilidade própria das instituições financeiras, conforme se vê no trecho abaixo transcrito:

> "133. No entanto, vale ressaltar o contido nas Demonstrações Financeiras de 2013 publicadas pela FINAME (peça 87, fl. 13), *in verbis*:
>
> > Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras
> > As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), normas do Banco Central do Brasil – BACEN, do Conselho Monetário Nacional – CMN – e subsidiariamente as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN. **Essas demonstrações estão sendo apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, apesar da homologação para tornar-se instituição financeira estar em processo de aprovação.** (Destaques ausentes no original.)"

166. Todavia, a ausência de aprovação em processo de autorização constitui prova cabal de que a **Finame não é instituição financeira**. Ademais, por se tratar de entidade não sujeita à supervisão do BCB, esta Autarquia não tem ingerência sobre a forma como a Finame decide organizar sua escrituração contábil. Em todo o caso, o fato de uma empresa pública organizar suas demonstrações contábeis seguindo o padrão do Cosif não acarreta a alteração de sua natureza, nem a traz para o espectro de supervisão do BCB.

167. O segundo argumento apresentado pela SecexFazenda é a suposição de que o fato de os haveres estarem registrados no balanço da Finame – ressalte-se, **instituição não financeira** – não seria relevante, pois, "*na realidade*" tais valores seriam ativos do BNDES, este sim, instituição financeira. Apenas por uma "*questão de evidenciação*", por se tratar de recursos repassados pelo BNDES, é que esses haveres constariam do balanço da Finame. Verifique-se que **todas as instituições que repassam recursos do BNDES, inclusive instituições financeiras, os registram, devidamente, em seus balanços**. Ainda, o montante seria devido à Finame apenas de "*forma indireta*", visto que, segundo o Relatório de Fiscalização, tais haveres seriam do BNDES, tudo conforme trechos reproduzidos abaixo:

> "135. O primeiro deles é que, na realidade, o montante registrado pela FINAME não representa, efetivamente, um crédito junto à União, isso porque, na prática, a FINAME não opera com recursos repassados pela União, mas com recursos repassados pelo próprio BNDES. Ou seja, na realidade, o valor registrado no ativo da FINAME representa, isso, sim, um montante que o BNDES tem a receber da União mas que, **por uma questão de evidenciação**, está sendo registrado como se fosse um ativo da FINAME, posto que gerado por operações realizadas pela FINAME com recursos repassados pelo BNDES.
>
> [...]

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> 139. Vê-se, pois, que, pelo teor do art. 1º, I, da Lei nº 12.096, de 2009, as dívidas da União relacionadas à equalização de taxas de juros são devidas ao BNDES, e não à FINAME. Mas como esta opera com recursos repassados pelo BNDES, **as demonstrações contábeis de cada entidade registram os valores de forma separada**.
>
> [...]
>
> 142. Desse modo, em razão do exposto acima, a equipe de auditoria entende que existem razões suficientes para se concluir que o registro do montante devido pela União ao BNDES – e, **de forma indireta**, ao FINAME – deve ser registrado como um passivo da União na DLSP apurada pelo Bacen." (Destaques ausentes no original.)

168. Entretanto, para o compilador de estatísticas, no caso o BCB, por meio do Depec, **não há como desconsiderar, na apuração estatística, a institucionalidade existente**. Ou seja, o fato de a Finame não ser uma instituição financeira; de não haver a obrigação regulamentar de que suas demonstrações contábeis obedeçam aos critérios, à periodicidade e à tempestividade observada no padrão Cosif; de não estar sob a supervisão do BCB; entre outros, são aspectos institucionais que não podem ser desconsiderados por ocasião da delimitação das fontes de dados para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB.

169. Já em relação ao FGTS, não há como qualificá-lo como instituição financeira. O Relatório de Fiscalização da SecexFazenda descreveu a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, restringindo-a à definição de que as obrigações do ente público devem estar registradas no "*ativo das instituições credoras*" ou terem sido cursadas, de alguma maneira, em uma instituição financeira, senão vejamos:

> "152. A equipe de auditoria, no entanto, entende que os passivos listados acima devem ser registrados no rol de obrigações da União na DLSP, porquanto atendem perfeitamente os critérios estabelecidos pela metodologia 'abaixo da linha', os quais, por oportuno, vale reprisar, quais sejam:
>
> (i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no **ativo das instituições credoras** ou registradas no passivo das instituições devedoras; e
>
> (ii) as obrigações e os haveres devem ter se **originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro**.
>
> 153. Salvo melhor juízo, todos os passivos listados acima se originaram de operações que, **de uma forma ou de outra, foram intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro**." (Destaques ausentes no original.)

170. Esse entendimento desconsidera, porém, que **o escopo desse registro são as instituições financeiras**, conforme explicitado em diversas passagens desta petição, a

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

exemplo dos itens 102, 103, 114 a 119 e 161 a 163, supra. Da mesma forma, quanto à conclusão de que a metodologia do BCB incluiria quaisquer haveres "*intermediados ou sancionados por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro*", esse conceito não consta do padrão metodológico do BCB, como já explicitado também nesses itens.

171. Feitas essas justificativas preliminares, que evidenciam correção metodológica em não incluir esses montantes nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, passa-se à análise detalhada de cada um dos registros mencionados.

Equalização de taxas de juros relativas à Finame

172. O BNDES e a Finame vêm registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas do PSI. Em junho de 2014, os totais registrados na contabilidade do BNDES e da Finame eram, na mesma ordem, R$7,5 bilhões e R$14,1 bilhões.

173. A metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (item 108, supra) para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e NFSP ocorre por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo).

174. Por outro lado, podem ocorrer eventuais antecipações ou defasagens no acerto financeiro dessas despesas por parte da STN. Assim, **na hipótese de existirem parcelas de antecipação às instituições financeiras ou de defasagem em relação a elas que já se mostrem como direitos ou exigíveis do setor público, conforme o caso** (levando-se em consideração aspectos como prazos para pagamento e homologação/reconhecimento por parte da STN, entre outros), justificar-se-ia – estritamente quanto ao aspecto econômico que norteia a apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – a inclusão desses montantes na DLSP, como ativos ou passivos do setor público, de maneira coerente com a metodologia e com o sugerido no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda.

175. Nesse sentido, ressalte-se que **o passivo da União junto ao BNDES (R$7,5 bilhões em junho de 2014) já está devidamente computado nas estatísticas fiscais "abaixo da linha", no item "Dívida Bancária Federal", dos quadros demonstrativos da DLSP**, divulgados pelo BCB. Afinal:

a) esses valores estão computados pela instituição financeira na conta Cosif "1.8.5.60.00-6 – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir", que registra, conforme Manual do Cosif, "**o montante de pagamentos de obrigações contratuais, e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional e aguardando o reembolso do mesmo**";

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

b) a metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas nas estatísticas da DLSP;

c) as obrigações acima mencionadas, **devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal**, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração.

176. Os valores relativos à equalização de taxas de juros referentes ao PSI registrados junto à Finame, por sua vez, **não estão computados** nas estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. A **Finame não está incluída no escopo da apuração fiscal, na metodologia utilizada pelo BCB desde 1991. O padrão metodológico delimita a abrangência das estatísticas fiscais, no que concerne a ativos e passivos, fundamentalmente, à relação do setor público com o setor financeiro**. Nesse caso, trata-se de empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo CMN e pelo BCB. Assim, a inclusão dos valores registrados na contabilidade da Finame **não encontra amparo na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.**

177. A propósito, o BCB entende que a conclusão do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, à luz do critério de caixa adotado nas estatísticas, aliado à abrangência observada na compilação dos estoques de endividamento, não recomendaria, por si só, a inclusão dos referidos valores na DLSP. Com efeito, **a empresa segue sendo instituição não financeira e, portanto, fora da abrangência definida na metodologia da estatística. Ademais, no atual arranjo institucional das competências de supervisão, não haveria como o BCB verificar a conformidade de seus registros, o que prejudicaria a própria confiabilidade da apuração fiscal.**

178. Reitere-se, pois, que a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade da Finame obedece a **critério objetivo**, em consonância com o padrão metodológico adotado.

179. A autorização para concessão de subvenção econômica em operações contratadas ao amparo do PSI foi dada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Desde a publicação de suas demonstrações financeiras de 2012, a Finame vem fazendo alusão a valores a receber do Tesouro Nacional, referentes à equalização de taxas do PSI[56]. Naquele mesmo ano, o próprio TCU, por meio do Acórdão 3.071/2012–TCU–Plenário, já havia determinado à Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda que atualizasse Portaria editada anteriormente pelo Ministro de Estado da Pasta, estabelecendo metodologia de cálculo para apuração dos benefícios concedidos por meio de operações

[56] Ver em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/1212_FINAME.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

realizadas com recursos do Tesouro Nacional, decorrentes, entre outras, da Lei nº 12.096, de 2009, conforme transcrito abaixo:

> "9.1. **determinar à Secretaria de Política Econômica (SPE)** do Ministério da Fazenda que:
>
> 9.1.1. atualize a Portaria MF 130/2009, no prazo de 90 (noventa) dias, para estabelecer a metodologia de cálculo a ser utilizada na apuração anual dos benefícios financeiros e creditícios concedidos por meio de operações de crédito realizadas com recursos do Tesouro Nacional, incluindo as decorrentes das **Leis 12.096/2009**, 11.948/2009 e 12.249/2010, e suas respectivas alterações, assim como por intermédio da subvenção concedida pela **Lei 12.096/2009** e alterações, com fulcro nos art. 165, § 6º, 84, inciso XXIV, e 74, incisos I, II e III, da Constituição Federal, de forma que as projeções integrem as informações complementares ao PLOA e as apurações de benefícios encaminhadas anualmente ao TCU por força do Acórdão 1.718/2005-TCU-Plenário; [...]." (Destaques ausentes no original.)

180. O TCU, portanto, ao menos desde 2012, possuía acesso à metodologia e aos valores dos benefícios concedidos pelo Tesouro Nacional referentes ao PSI, reunindo condições para acompanhar a evolução dos pagamentos e de eventuais passivos registrados ao longo do período, inclusive quanto ao seu impacto nos demonstrativos previstos na LRF e nas análises das prestações de contas anuais. Tal acompanhamento não cabe ao BCB, o qual, frise-se mais uma vez, ateve-se ao registro de passivos públicos de acordo com a metodologia fiscal adotada para fins de avaliação econômica, nos limites de sua competência, que não envolve qualquer atuação de controle sobre o processo orçamentário.

181. Cabe acrescentar que, já a partir de maio de 2012, foram publicadas portarias pelo Ministério da Fazenda para disciplinar o pagamento dessas despesas de equalização de taxas do PSI[57], fato que demonstra que já era de conhecimento público desde aquele ano o tratamento que passou a ser adotado na liquidação dos referidos gastos. Não cabe ao BCB acompanhar a evolução dos valores que devem ser pagos a cada período, matéria que está diretamente vinculada aos órgãos que gerenciam o planejamento e a execução orçamentária e que também estão sujeitas às atividades de controle exercidas pelo TCU.

---

[57] A exemplo da Portaria nº 278, de 7 de agosto de 2012, que assim dispunha:
"*Art. 1ºO art. 6º da Portaria nº 216, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:*
'Art. 6º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo anexa, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:
I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.
II - Os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
III - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.' (NR)
Art. 2º Revogar os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Portaria nº 216, de 29 de maio de 2012."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Petição 3226/2015-BCB/PGBC

Obrigações junto ao FGTS

182. O FGTS divulga em seus demonstrativos contábeis valores a receber do Tesouro Nacional referentes a ativos decorrentes de baixa de provisão para cancelamento de juros, pagamentos por conta do PMCMV e arrecadação de contribuições devidas ao Fundo (R$12,9 bilhões em dezembro de 2013).

183. **Essa relação entre a União e o FGTS não está inserida no cálculo da DLSP**, tendo em vista que o FGTS não está incluído na abrangência das estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. O padrão metodológico delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do **setor público com o sistema financeiro** como escopo para a cobertura estatística.

184. O FGTS é um fundo cujos recursos pertencem aos trabalhadores, que nele mantêm contas nominalmente identificadas. O BCB não tem atribuição fiscalizatória sobre o FGTS nem sobre seus balanços/balancetes contábeis.

185. Assim, pelas mesmas razões já elencadas nos itens 102, 103, 114 a 119 e 161 a 163, supra, os recursos do Fundo, bem como suas eventuais relações ativas ou passivas junto aos diversos segmentos do setor público, não são computados na metodologia de apuração fiscal pela ótica do financiamento ("abaixo da linha"), cuja série tem início em 1991.

186. No Processo TC-021.643/2014-8, a equipe técnica do TCU listou três tipos de passivos da União com o FGTS que, segundo seu entendimento, deveriam ser incluídos na DLSP, conforme mencionado no item 117 destas razões. No **primeiro caso**, o passivo decorreria dos dispositivos da Resolução CCFGTS nº 574, de 2008, que autorizou a Caixa Econômica Federal (Agente Operador) a proceder à baixa da provisão para cancelamento de juros devidos ao FGTS por instituições financeiras em liquidação, bem como da previsão para que a União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros devidos até 1º de junho de 2001, conforme Acórdão 2.661/2005–TCU–1ªCâmara. A determinação do TCU, no atual caso concreto, para inclusão desses passivos nas estatísticas fiscais decorreria, segundo item 160 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, do próprio registro no balanço do FGTS e do fato de que "*tem sua origem na realização de operações sancionadas, intermediadas, transitadas por instituições do sistema financeiro*".

187. Esses ativos contra a União registrados pelo FGTS em seu balanço não se enquadram na metodologia de apuração fiscal, mesmo considerando que tenham sido inicialmente originários de instituições financeiras posteriormente colocadas em liquidação, ou que transitem pela Caixa Econômica Federal como Agente Operador do Fundo. **Eventuais operações ativas e passivas do FGTS com o setor público não se enquadram na metodologia fiscal, que delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do setor público com o sistema financeiro** como escopo para a cobertura dessas estatísticas.

188. O **segundo caso** refere-se aos passivos decorrentes de adiantamentos efetuados pelo FGTS à União, no âmbito do PMCMV. De acordo com a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela União necessário às subvenções

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

econômicas ao Programa, o Agente Operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) que tenha utilizado as disponibilidades do Fundo em contratações terá direito a ressarcimento. A equipe técnica do TCU entende, com isso, que esses passivos cumprem os critérios para serem incluídos nas estatísticas fiscais.

189. Ocorre que é o FGTS que vem registrando ativos com a União em decorrência dos dispositivos da Lei. A própria SecexFazenda, no item 322 de seu Relatório de Fiscalização, afirma que "*fica evidenciado que, na realidade, o financiamento* [à União] *dos subsídios no âmbito do PMCMV está sendo feito por intermédio de operações de crédito interno junto ao FGTS*"(destaques ausentes no original). Novamente, **o fato de a CEF atuar como Agente Operador não é suficiente para enquadramento da operação na metodologia fiscal**.

190. O **terceiro caso** refere-se ao atraso no repasse ao FGTS da arrecadação das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001. Com a edição da Portaria STN nº 278, de 7 de agosto de 2012, as Contribuições Sociais passaram a ser recolhidas pela Caixa Econômica Federal, como Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional. Com isso, o repasse dos recursos ao FGTS deixou de ser automático, **passando a fazer parte da programação financeira da União**. A SecexFazenda considera que o ativo registrado pelo FGTS em face da União, decorrente dos recursos que têm a receber, enquadra-se na metodologia fiscal. Tal como nos casos anteriores, **o simples registro de ativos a receber da União no balanço do Fundo não é suficiente para enquadramento na metodologia fiscal, por não estar o Fundo no escopo do setor público e por não ser instituição financeira**.

191. Assinale-se, complementarmente, que a ser tomado como base o critério proposto pela equipe técnica do TCU e acolhida pelo Plenário, todos os valores recolhidos em determinado período para repasse a outras entidades ou governos em período posterior – a exemplo de transferências constitucionais recolhidas em determinado mês e repassadas no mês seguinte – deveriam ser incluídos no passivo da União ao final do primeiro período. Finalmente, dado o critério de caixa seguido nas estatísticas fiscais, a sistemática atualmente adotada pelo BCB mostra-se mais consentânea com os padrões metodológicos correntes.

192. **O BCB entende como de todo conveniente a não revisão da metodologia, adotada desde 1991, para inclusão desses passivos**, na forma sugerida pela SecexFazenda e determinada pelos itens 9.1.2.2 e 9.1.2.3 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, **e assim se manifesta conforme justificado ao longo deste tópico**, alinhando-se, inclusive, ao requerido no pedido de reexame em curso.

VI.5) Justificativa para a não inclusão, nas estatísticas fiscais, das "contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.", além de parcela de ativos próprios do BNDES

193. O Banco do Brasil S.A. vem registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas agrícolas

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

(R$9,7 bilhões em junho de 2014) e outros débitos. Essas dívidas não estão inseridas no cálculo da DLSP e **são lançadas pela instituição financeira em conta de uso interno, vinculada ao grupamento 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito", rubrica que também abriga saldos de diversas naturezas, não sendo abrangida pela apuração fiscal.**

194. Relativamente ao tratamento dessas operações nas estatísticas fiscais, cabe justificar:

a) a metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (item 108 desta petição)[58] para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas agrícolas sobre a DLSP e NFSP **ocorre por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional**, seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo);

b) já a contabilidade bancária segue o regime de competência na apropriação desses direitos a receber do Tesouro Nacional;

c) conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), "*os valores de equalização são registrados no Ativo - Outros Créditos em contrapartida com Receitas Operacionais. Essas receitas são reconhecidas nos períodos a que se referem, independentemente do seu recebimento*"[59].

195. Observe-se que a apropriação desse direito no ativo da instituição financeira não sensibiliza, *per se*, o resultado fiscal primário e a DLSP. Isso porque o pagamento pelo Tesouro Nacional, que caracteriza o impacto no regime de caixa, está subordinado às condições normativas e contratuais que regem a execução dessa política governamental (pela instituição financeira), encontrando-se sujeito, inclusive, à programação financeira e orçamentária do governo.

196. Portanto, a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário.

197. A SecexFazenda, em seu Relatório de Fiscalização (itens 118 e 122), sustenta que cabe ao BCB a inclusão dessas rubricas registradas pelo Banco do Brasil S.A. porque entende que "*(i) existe o financiamento concedido pelo BB à União; (ii) os montantes já são*

[58] Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, p. 10.
[59] OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº435/2014,de 21 de agosto de 2014, disponível em http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=437032.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

devidos pela União ao BB [...]*; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira*".

198. Ocorre que a conta Cosif onde os valores estão registrados (1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito) considera, como indica o próprio nome da Conta, recursos sem característica de concessão de crédito (financiamento). De acordo com a definição dada pelo Manual do Cosif para o grupamento 1.8.8.80.00-9 – Títulos e Créditos a Receber (no qual está incluída a Conta 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"), sua função é "***registrar os valores a receber representados por títulos de crédito, notas promissórias ou contratos, que não se caracterizem como operações de crédito ou avais e fianças honrados ou outras operações para as quais exista conta específica***" (destaques ausentes no original).

199. Assim sendo, os valores vinculados aos programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos no Banco do Brasil S.A., **embora incluídos no ativo da instituição financeira, não preenchem as condições regulares para enquadramento como dívida pública, com destaque para o critério de caixa adotado na metodologia, considerando ainda os demais aspectos indicados no item 195, acima**. Ademais, conforme já mencionado, a avaliação quanto à existência de eventuais valores devidos e não pagos, relativamente a esses programas, está **sujeita a atividades ligadas essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.**

200. **O BCB entende como de todo conveniente a não revisão da metodologia, adotada desde 1991, para inclusão desses passivos**, na forma sugerida pela SecexFazenda e determinada pelo item 9.1.2.1 Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, e **assim se manifesta conforme justificado ao longo deste tópico**, alinhando-se, também nesse ponto, ao pedido de reexame em curso.

VI.6) Justificativas e esclarecimentos adicionais

201. Como se viu, a presente audiência tem como fundamento o não cumprimento, por iniciativa própria ou após a provocação da equipe técnica do TCU, durante a instrução processual, das medidas que acabaram sendo acolhidas como determinações no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário. Justifica-se tal postura do BCB e de seus gestores não só pela inexistência, até o momento, de decisão definitiva da Corte de Contas, mas por se levar em consideração que, acaso mantidas e implementadas, tais determinações podem inserir dispositivos que são estranhos àquele objetivo perseguido pelo BCB na produção de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, qual seja aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Em alguns casos, por exemplo, conforme se viu nos parágrafos anteriores, as determinações do TCU implicam introduzir alterações metodológicas, como a mudança na abrangência das estatísticas fiscais definida em 1991.

202. Acrescente-se que o BCB não é o órgão responsável por prestar informações sobre a Dívida Consolidada da União, de que trata o art. 55 da LRF, cujo conceito não se confunde com os conceitos de DLSP e DBGG, publicados pelo BCB.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

203. Por conta de razões exclusivamente técnicas, vinculadas à formulação e execução da política monetária, o BCB elabora estatísticas macroeconômicas do setor fiscal desde 1991, o que é absolutamente distinto da atividade de controle e execução em matéria orçamentária, da qual não foi legalmente incumbido.

204. Com efeito, os dispositivos legais que indicam o resultado fiscal apurado pelo BCB como parâmetro oficial para efeito de verificação do cumprimento de metas não determinam que a metodologia já existente seja alterada para atender a essa finalidade, mas, ao contrário, elegem-na como referência, renovadamente a cada ano nos mesmos moldes adotados pela Autoridade Monetária, à falta de regulamentação do comando da LRF que exige do Senado Federal a definição do corpo metodológico específico de apuração dos resultados primário e nominal.

205. Ao fazer apuração do resultado fiscal, com objetivos essencialmente macroeconômicos, o BCB baseia-se em padrões praticados internacionalmente, seguindo recomendações dos Manuais de Estatísticas de Finanças Públicas do FMI, o órgão que codifica as estatísticas da espécie, como já delineado nestas razões de justificativa. O escopo da estatística fiscal sistematizada pelo BCB abrange ativos e passivos financeiros do setor público junto a entidades reguladas e supervisionadas ou captados por sistemas de informações geridos pelo próprio BCB, de modo a garantir os indispensáveis requisitos de fidedignidade, tempestividade e periodicidade em sua divulgação, sendo de se registrar que jamais houve alteração dos limites desse escopo ao longo de períodos diversos da gestão fiscal, em quase um quarto de século.

206. Muito provavelmente por isso, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB – tanto em relação a 2013 e 2014, período sujeito à determinação de refazimento assinalada no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, quanto em relação a períodos anteriores ou posteriores –, não receberam qualquer questionamento ou solicitação de alteração de sua metodologia, fontes de dados ou procedimentos operacionais, seja no âmbito da própria Autarquia, seja de analistas de mercado, acadêmicos ou organismos internacionais.

207. Eventuais alterações metodológicas para atender ao comando de refazimento dessas mesmas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, não foram processadas pelo BCB porque afetariam a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país.

208. O que parece sobressair urgente, em linha com as reflexões do TCU no caso concreto, e que já havia sido destacado em acórdãos proferidos em outros processos, é definir um escopo metodológico específico, que dê consequência à LRF, com vistas à atividade de controle, em lugar de alterar a metodologia de apuração reconhecida internacionalmente com objetivos distintos daqueles que norteiam as finalidades de execução orçamentária e financeira, próprias da contabilidade pública. Essa medida, no entanto, não depende isoladamente do ora Justificante, do BCB ou da Corte de Contas, uma vez que a LRF atribuiu ao Senado Federal aprovar tal "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*".

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

VI.7) Justificativas relacionadas às determinações de alterações no atual escopo da metodologia e do refazimento das estatísticas – implicações gravosas

209. A inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do FGTS e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito) implicaria alterações significativas no padrão estatístico que vem sendo utilizado de modo uniforme desde 1991.

210. Para viabilizar eventual alteração, diversos aspectos dependem de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas:

i) haveria necessidade de levantamento pormenorizado do estoque registrado na contabilidade da Finame e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito), tendo em vista que a ótica desse registro é diferente daquela seguida na contabilidade pública, que registra essa despesa observando o orçamento anual em que é devida;

ii) como o BCB não dispõe de todas as informações para levar a efeito o levantamento desses estoques efetivamente devidos, tendo em vista que envolve dados essencialmente ligados ao controle da execução da política governamental de equalização de taxas e outros elementos sob a ótica da despesa pública ("acima da linha"), haveria necessidade de envolvimento de outras áreas, tais como STN, Ministério do Planejamento e demais órgãos envolvidos na gestão do PSI;

iii) a iniciativa poderia demandar, inclusive, alterações na forma de registro na contabilidade das instituições financeiras relativamente à equalização agrícola, tendo em vista que a determinação contida no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário abrange também valores eventualmente registrados em outros bancos;

iv) no caso da Finame, essas ações estariam condicionadas também à viabilidade de eventual processo de transformação em instituição financeira, tendo em vista que, no atual arranjo, aquela empresa pública não está sujeita à supervisão, à regulação e às normas contábeis do BCB, ainda que possa acolher essas últimas por mera liberalidade e não por dever legal;

v) quanto ao FGTS, o caso é ainda mais complexo, visto que o Fundo também não faz parte do sistema financeiro e não está sujeito à regulação do BCB. A inclusão de valores presentes em sua contabilidade dependeria de análises no sentido de verificar o cumprimento, de forma concomitante, dos três requisitos básicos já mencionados, quais sejam: (a) preservação do padrão metodológico e

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades; (b) análise das ações necessárias para disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária; e (c) análise dos registros contábeis do FGTS para verificar a sua compatibilidade com os procedimentos de compilação estatística que são utilizados;

vi) haveria a necessidade de adequação do sistema de captura de dados para passar a incorporar (mensalmente) os efeitos futuros dessas relações.

211. O trabalho seria ainda maior em caso de implementação de eventual determinação relacionada à incorporação, na DLSP, de estoques passados, com o consequente recálculo do resultado primário determinado pelo item 9.1.3 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, tendo em vista as implicações significativas para a credibilidade das estatísticas econômicas do país, para a análise intertemporal dos resultados fiscais e para os impactos na execução financeira e orçamentária.

212. Ante todo o exposto, justifica-se não ser razoável proceder à revisão dos dados estatísticos pelo BCB sem análise mais detida, inclusive mediante comunicação a todos os interessados e envolvidos, quanto às providências preliminares que seriam necessárias para viabilizar alterações de tão grande monta. Tais providências preliminares seriam imprescindíveis também para dimensionar o prazo factível para adoção de metodologia ajustada, considerando a necessidade de garantir a segurança mínima necessária para a geração desses resultados revisados.

213. Há ainda outros aspectos a serem considerados quanto à forma de adoção de eventuais determinações do TCU de modo pleno e com a segurança necessária. Veja-se, por exemplo, que o Acórdão 825/2015–TCU–Plenário determina a inclusão de diversos passivos no estoque da DLSP, sem referência a datas específicas e/ou ano base de inclusão ou retroatividade. No entanto, relativamente ao cálculo dos resultados fiscais, explicita que deverão ser revisados aqueles atinentes aos anos de 2013 e 2014, sem fazer referência, no entanto, aos impactos eventualmente relacionados aos anos anteriores. Nesse contexto, seria necessário sanar algumas dúvidas acerca da forma de cumprimento das determinações, na hipótese de serem elas mantidas, a saber:

i) se os resultados dos anos anteriores a 2013 seriam ou não revisados;

ii) em caso de não ser viável e/ou imprescindível a retroatividade no cálculo dos resultados fiscais anteriormente a 2013, mostra-se necessário confirmar se está implícito o entendimento de que a incorporação dos passivos poderia ser realizada mediante ajuste patrimonial em 2012, sem impacto nos resultados fiscais daquele período;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

iii) em caso de retroatividade do cálculo dos resultados a anos anteriores a 2013, caberia definir até que período o cálculo deveria retroagir, considerando, inclusive, a viabilidade de manutenção do padrão uniforme da série histórica, fundamental para a análise estatística.

214. Como forma de contribuir para essa análise, que ainda precisaria ser aprofundada, inclusive mediante debates científicos e com as partes interessadas, a Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec apresentou algumas implicações envolvidas em eventual cumprimento das determinações contidas no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, considerando três cenários hipotéticos, formulados a partir dos aspectos indicados no parágrafo anterior:

Hipótese 1: Incorporação dos estoques não captados na DLSP, mediante ajuste patrimonial, no ano base 2012

i) A incorporação na DLSP dos estoques existentes junto a Finame, Banco do Brasil S.A. (equalização e outras) e FGTS seria realizada no ano base 2012, mediante ajuste patrimonial, sem impacto, portanto, no resultado fiscal no momento da incorporação;

ii) as variações desses estoques, ocorridas a partir de janeiro de 2013, afetariam os resultados fiscais a cada mês;

iii) por ocasião da regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional, o impacto nas estatísticas "abaixo da linha" seria neutro no momento do pagamento, o que geraria discrepância com o resultado "acima da linha", divulgados pela STN, que registraria déficit por ocasião do referido pagamento;

iv) a análise intertemporal das novas séries de resultados apurados pelo BCB apresentaria inconsistências, face aos descasamentos entre períodos em que essas despesas afetariam os resultados (2013 em diante), comparativamente àqueles períodos em que essas despesas seriam inexistentes nas estatísticas (anteriormente a 2013), visto que incorporadas na DLSP mediante ajuste patrimonial.

Hipótese 2: Retroatividade das séries de estoques e fluxos desde 2001

i) A retroatividade das séries significaria incorporar o resultado a cada ano (resultado primário, resultado nominal e DLSP serão afetados a cada mês);

ii) estaria condicionada à disponibilidade de todas as informações, de modo uniforme e fidedigno e em bases mensais, o que poderia exigir maior prazo para implementação;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

iii) assim, os resultados do passado apresentariam discrepância (impacto deficitário "abaixo da linha" e neutro "acima da linha"). No futuro, quando ocorressem os pagamentos, haveria discrepância em sentido contrário (impacto deficitário "acima da linha" e neutro "abaixo da linha");

iv) as séries estatísticas do país apresentariam, portanto, descasamento intertemporal, com prejuízos ao acompanhamento por parte de gestores, analistas internos e externos e da sociedade em geral.

Hipótese 3: Incorporação do total das novas despesas de equalização (a partir de 2015), sem incorporar os estoques indicados pelo TCU na DLSP

i) O BCB passaria a incorporar os novos estoques e fluxos eventualmente existentes a partir de 2015, após os ajustes necessários na forma de contabilização pelas instituições envolvidas, lembrando-se que, em relação a Finame e FGTS, por não serem instituições financeiras, há dificuldades adicionais para obtenção dos dados pela Autarquia;

ii) em caso de pagamento integral, conforme a determinação do TCU, pelo Tesouro Nacional dos novos fluxos efetivamente devidos a cada mês, não haveria formação de novos estoques, nem defasagens entre os resultados apurados ("acima da linha" e "abaixo da linha");

iii) a regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional, conforme determinado pelo TCU, também afetaria os resultados apurados nas duas metodologias ("acima da linha" e "abaixo da linha") de forma simultânea, sem ocasionar divergências entre os resultados apurados nos dois critérios;

iv) só haveria divergências entre os dois critérios de apuração no caso de eventuais registros de parcelas efetivamente devidas e não pagas, na contabilidade das instituições envolvidas.

215. Em todas as **hipóteses** analisadas, parte-se do **pressuposto de que as restrições anteriormente apontadas estariam totalmente sanadas**, inclusive quanto à disponibilidade das informações de forma fidedigna, tempestiva e em bases mensais, para cálculo dos resultados, **o que, como visto ao longo destas razões de justificativa, ainda não é realidade**. Tal exercício, todavia, é necessário até mesmo para demonstrar as dificuldades envolvidas com qualquer proposta de alteração metodológica das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, o que, para além de todos os fundamentos técnicos e jurídicos já alinhados, evidencia ainda mais a legitimidade da atuação do BCB em manter a sistemática de elaboração das referidas estatísticas.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

VII – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO PRESIDENTE DO BCB, ORA JUSTIFICANTE

VII.1) Preliminarmente: atribuições e atividades do Presidente do BCB

216. Os Acórdãos nº 825/2015–TCU–Plenário e nº 992/2015–TCU–Plenário **não especificaram a razão da inclusão do ora Justificante no rol de responsáveis**, tendo o Voto que deu origem ao segundo Acórdão informado, em seu item 14, caber a ele "*afastar sua participação ou culpa*" ou "*apresentar justificativas passíveis de aceitação para os procedimentos tidos como irregulares*".

217. Presumindo-se que a indicação do Justificante tenha se dado tão somente por ser o Presidente do BCB, autarquia responsável pela elaboração e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal utilizadas para subsidiar decisões de política monetária e como referência para "*apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*", importa, antes de aprofundar a análise sobre os requisitos para firmação de eventual responsabilidade pessoal, detalhar as atribuições inerentes ao cargo, o que ajudará a contextualizar sua atuação e demonstrar a complexidade das matérias sob sua alçada, a seriedade que se lhe exige e o rigor profissional de sua conduta funcional.

218. Inicialmente, cabe salientar que o art. 2º da Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004[60], transformou o cargo de natureza especial de Presidente do BCB em cargo de Ministro de Estado, incumbindo-lhe, por conseguinte, o papel de auxiliar direto do Presidente da República, e as atribuições previstas no art. 87 da Constituição, *in verbis*:

> "Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
>
> Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:
>
> I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
>
> II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
>
> III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
>
> IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República."

219. Todavia, a Lei nº 11.036, de 2004, embora tenha rompido com a supervisão do BCB por Ministério ou por outro Ministro de Estado – uma vez que a Autarquia passou a ser chefiada por Ministro de Estado –, não alterou a sistemática de escolha do Presidente do BCB

[60] Fruto da conversão da Medida Provisória nº 207, de 13 de agosto de 2014.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

(art. 52, inciso III, alínea "d", da Constituição), nem mesmo revogou a legislação específica que trata das missões da Autarquia ou das atribuições de seu titular – conforme se depreende inclusive das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3289/DF e nº 3290/DF[61] –, exceto naquilo em que havia incompatibilidade absoluta com a natureza do cargo, por força do princípio de hermenêutica estabelecido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)[62].

220. Isso significa dizer, por exemplo, que permanecem hígidas as disposições da Lei nº 4.595, de 1964, que estabelecem que "*o Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria*" (art. 14, *caput*) e que compete ao CMN aprovar o Regimento Interno do BCB (art. 4º, inciso XXVII), o qual "*prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria*" (art. 15, *caput*).

221. Fica evidente, portanto, que o regime legal da governança do BCB, desde a década de 1960, envolve **gestão compartilhada**, baseada em regime de repartição interna de competências. Esse sistema foi reforçado com a edição do Decreto nº 91.961, de 19 de novembro de 1985, que assim dispõe:

> "Art. 1º O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria composta de nove membros, um dos quais será seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da

---

[61] Segue a ementa do acórdão do julgamento das duas ADI:
"*Ação direta de inconstitucionalidade contra a Medida Provisória nº 207, de 13 de agosto de 2004 (convertida na Lei nº 11.036/2004), que alterou disposições das Leis nº 10.683/03 e Lei nº 9.650/98, para equiparar o cargo de natureza especial de Presidente do Banco Central ao cargo de Ministro de Estado. 2. Prerrogativa de foro para o Presidente do Banco Central. 3. Ofensa aos arts. 2º, 52, III, 'd', 62, §1º, I, 'b', §9º, 69 e 192, todos da Constituição Federal. 4. Natureza política da função de Presidente do Banco Central que autoriza a transferência de competência. 5. Sistemas republicanos comparados possuem regulamentação equivalente para preservar garantias de independência e imparcialidade. 6. Inexistência, no texto constitucional de 1988, de argumento normativo contrário à regulamentação infraconstitucional impugnada. 7. Não caracterização de modelo linear ou simétrico de competências por prerrogativa de foro e ausência de proibição de sua extensão a Presidente e ex-Presidentes de Banco Central. 8. Sistemas singulares criados com o objetivo de garantir independência para cargos importantes da República: Advogado-Geral da União; Comandantes das Forças Armadas; Chefes de Missões Diplomáticas. 9. Não-violação do princípio da separação de poderes, inclusive por causa da participação do Senado Federal na aprovação dos indicados ao cargo de Presidente e Diretores do Banco Central (art. 52, III, 'd', da CF/88). 10. Prerrogativa de foro como reforço à independência das funções de poder na República adotada por razões de política constitucional. 11. Situação em que se justifica a diferenciação de tratamento entre agentes políticos em virtude do interesse público evidente. 12. Garantia da prerrogativa de foro que se coaduna com a sociedade hipercomplexa e pluralista, a qual não admite um código unitarizante dos vários sistemas sociais. 13. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*" (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 5 de maio de 2005, publicado em 3 de fevereiro de 2006.)

[62] "*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis ad nutum."

222. Embora, por força do art. 2º desse Decreto, o Presidente do BCB possa designar quais Diretores cuidarão de cada temática existente[63], a definição das competências das Áreas e Unidades e a distribuição de atribuições entre dirigentes obedecem ao disposto no Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo CMN e não pelo próprio BCB, com base nos citados arts. 4º, inciso XXVII, e 15 da Lei nº 4.595, de 1964.

223. Em razão disso, a função do Presidente do BCB de "*exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência*" (art. 87, parágrafo único, da Constituição, combinado com art. 2º da Lei nº 11.036, de 2004), deve considerar o contexto normativo pré-existente e não revogado, em especial quanto à reserva legal do CMN para "*prescrever as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificar os casos que dependerão de deliberação da Diretoria*".

224. Feito esse introito, importa transcrever, para melhor contextualização, as atribuições do Presidente do BCB, conforme definição do art. 12 do Regimento Interno da Autarquia[64], destacando-se algumas, em negrito:

> "Art. 12. **São atribuições do Presidente**:
>
> I - **representar o Banco Central no País e no exterior**, ou indicar representante e respectivo suplente;
>
> II - **participar, como membro integrante, com direito a voto, das reuniões do CMN**;
>
> III - definir a competência e as atribuições dos membros da Diretoria;
>
> IV - **entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais**;
>
> V - **submeter à Diretoria Colegiada**:
> a) os recursos interpostos contra seus atos;
> b) o processo de prestação de contas anual do Presidente do Banco Central ao TCU;
>
> VI - **submeter ao CMN, após aprovação pela Diretoria Colegiada**:
> a) a proposta do orçamento de receitas e encargos das operações de autoridade monetária;
> b) o processo de prestação de contas anual do Presidente do Banco Central ao TCU;

[63] Atualmente são oito Áreas: Administração (Dirad), Assuntos Internacionais e Gestão de Riscos Corporativos (Direx), Fiscalização (Difis), Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural (Diorf), Política Econômica (Dipec), Política Monetária (Dipom), Regulação (Dinor) e Relacionamento Institucional e Cidadania (Direc).

[64] A transcrição refere-se ao atual Regimento Interno, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 2015, mas a redação é bastante semelhante ao art. 12 do anterior Regimento Interno, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 2005.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

c) proposta de utilização de recursos da Reserva Monetária, na forma da lei;
d) a programação monetária;
e) proposta de emissão adicional de moeda;
f) a definição das características das cédulas e das moedas e das respectivas datas de lançamento em circulação;
g) alterações no Regimento Interno do Banco Central;
h) outras matérias que dependam de aprovação ou de homologação daquele Colegiado;
i) os balanços do Banco Central;

VII - convocar e coordenar as reuniões da Diretoria Colegiada, do Copom, do Comef e da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc);

VIII - submeter à Controladoria Geral da União (CGU) e ao TCU a prestação de contas anual do Presidente do Banco Central;

IX - designar entre os membros da Diretoria Colegiada, o seu substituto em suas ausências do território nacional, nos seus afastamentos ou em outros impedimentos legais ou regulamentares;

X - designar os substitutos dos Diretores, nos seus afastamentos e nos seus impedimentos legais ou regulamentares;

XI - designar servidores para missões no exterior;

XII - decidir, em última instância, sobre os recursos administrativos interpostos:
a) por servidores contra atos da competência originária do Diretor de Administração;
b) por servidores membros da Carreira de Procurador do BCB contra atos da competência originária do Procurador-Geral;

XIII - comunicar às autoridades competentes, após a manifestação da Procuradoria-Geral, situações que possam ser tipificadas como crime, cuja autoria, ainda que por indícios, tenha sido atribuída, administrativamente, a servidor desta Autarquia;

XIV - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades de suspensão acima de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de servidores e destituição de função comissionada;

XV - decretar intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial temporária em instituições submetidas à fiscalização do Banco Central, bem como o encerramento desses regimes;

XVI - autorizar prorrogação do prazo de intervenção e de administração especial temporária;

XVII - exercer o direito de voto, como Governador ou Governador suplente pelo Brasil, sobre matérias decididas nos organismos internacionais mediante escrutínio;

XVIII - firmar:
a) convênios de pagamentos e créditos entre bancos centrais;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

b) instrumentos de subscrição e notas promissórias referentes à participação do Brasil no capital de organismos internacionais cuja responsabilidade pela integralização seja do Banco Central;
c) acordos, contratos, convênios ou quaisquer outros documentos representativos de ajuste de que deva participar o Banco Central, que não envolvam despesas ou quando estas sejam previamente autorizadas pela autoridade competente, bem como as rescisões respectivas;

XIX - aprovar contratos de prestação de serviço no exterior;

XX - autorizar a divulgação das decisões do CMN, assinando as respectivas Resoluções, quando for o caso;

XXI - autorizar a adoção, em caráter excepcional, da licitação do tipo 'melhor técnica' ou 'técnica e preço' para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito;

XXII - decidir *ad referendum* da Diretoria Colegiada, nos casos de urgência e de relevante interesse, submetendo a matéria ao Colegiado na primeira reunião que se seguir à referida decisão;

XXIII - **julgar recursos contra atos dos titulares das unidades que lhe sejam diretamente subordinados**;

XXIV - **decidir sobre matéria nova ou interpretativa relacionada com as atividades das unidades que lhe sejam diretamente subordinadas**;

XXV - **submeter à Diretoria Colegiada os assuntos de competência das unidades que lhe sejam diretamente subordinadas**, com vistas a decisões e regulamentações necessárias;

XXVI - assinar os balanços e os balancetes do Banco Central;

XXVII - **estabelecer diretrizes e critérios relacionados ao desenvolvimento das atividades das unidades que lhe sejam diretamente subordinadas**;

XXVIII - **cumprir e fazer cumprir as decisões e normas emanadas do CMN e da Diretoria Colegiada, relativas às atividades das unidades que lhe sejam diretamente subordinadas**;

XXIX - **avocar a decisão sobre qualquer assunto que se situe no âmbito das unidades que lhe sejam diretamente subordinadas**;

XXX - **responder a requerimento de informação oriundo do Poder Legislativo**;

XXXI - aprovar e, quando for o caso, submeter à consideração da Diretoria Colegiada ou do CMN, anteprojetos de lei, minutas de medidas provisórias, de decretos, de regulamentos e atos da espécie elaborados no Banco Central;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

XXXII - comunicar ao Ministério Público, após a manifestação da Procuradoria-Geral, os crimes definidos em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes;

XXXIII - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e a abertura de sindicância disciplinar ou patrimonial, quando envolver servidor em exercício de função comissionada superior a FDE-1;

XXXIV - determinar o afastamento de servidor que possa influir na apuração de irregularidades, como medida cautelar;

XXXV - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, quando envolver servidor em exercício de função comissionada superior a FDE-1;

XXXVI - deliberar sobre requerimentos relacionados com revisão de penalidades aplicadas em decorrência de sindicâncias ou de processos administrativos disciplinares;

XXXVII - julgar os procedimentos revisionais de processo disciplinar, quando tiver sido a autoridade que aplicou a penalidade;

XXXVIII - designar:
a) o Secretário-Executivo e o seu substituto;
b) o Procurador-Geral, mediante prévia aprovação do nome pelo Advogado-Geral da União;
c) o Chefe de Gabinete e o seu substituto;
d) o Corregedor-Geral e o Auditor-Chefe, mediante prévia aprovação dos nomes pela Controladoria-Geral da União;
e) o Ouvidor, o Chefe da Aspar e os seus substitutos;
f) os titulares de funções comissionadas de assessoramento de nível FCA-1, em sua área;
g) por indicação dos titulares das unidades que lhe sejam diretamente subordinadas, os titulares de funções comissionadas FDE-1 e FDE-2 de cada unidade, conforme o caso;

XXXIX - indicar os servidores a serem designados na forma prevista nas alíneas "b" e "d" do inciso XXXVIII;

XL - dispensar os servidores designados na forma do inciso XXXVIII, sendo que, caso se trate do Auditor-Chefe, após a aprovação da Controladoria-Geral da União;

XLI - designar os membros da CEBCB, e dentre eles escolher o seu Presidente;

XLII - designar os membros do CPC;

XLIII - classificar, reclassificar e desclassificar documento ou informação de qualquer natureza nos graus ultrassecreto, secreto e reservado;

XLIV - indicar representante da área para participar do Coseg; e

XLV - autorizar a assinatura de acordos, contratos e convênios cujo valor não ultrapasse R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)." (Destaques ausentes no original.)

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

225. Fora as matérias específicas do Presidente, há atribuições que estão sob sua alçada tão somente pelo fato de ser ele membro da Diretoria Colegiada e manter relação de superioridade hierárquica com determinadas (e não todas) Unidades do BCB, expressamente listadas no Regimento Interno, compartilhando com os Diretores essas atribuições comuns, cada qual em relação a sua área de atuação[65]:

> "Art. 4º O Banco Central tem a seguinte estrutura:
>
> [...]
>
> III - Unidade de Assistência Direta e Imediata ao Presidente (Presi):
> 1. Gabinete do Presidente (Gapre)
>
> IV - **Unidades Centrais**:
>
> 1. **Subordinadas ao Presidente** (Presi):
> 1.1. **Assessoria Parlamentar (Aspar)**
> 1.2. **Auditoria Interna do Banco Central do Brasil (Audit)**
> 1.3. **Corregedoria-Geral do Banco Central do Brasil (Coger)**
> 1.4. **Ouvidoria do Banco Central do Brasil (Ouvid)**
>
> [...]." (Destaques ausentes no original.)

226. Como se observa nesse extenso rol de atribuições, não cabe ao Presidente do BCB a supervisão da Área de Política Econômica, não se lhe incumbindo, direta ou indiretamente, atuação no processo de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, conduzido no âmbito das competências regimentais próprias do Depec, conforme assinalado no item 81 desta petição. A comprovar essa situação, oriunda – frise-se novamente – do regime de repartição de competências aprovado pelo CMN, basta ver que os processos que redundaram na inclusão do passivo da Caixa Econômica Federal nas referidas estatísticas fiscais (Pts 1401596192 e 1401599476) transitaram pelas Áreas de Fiscalização e Política Econômica do BCB, além de Desup, PGBC e Depec, mas não pelo Gabinete do Presidente (vide itens 141 a 146, *ut supra*). De igual modo, a SecexFazenda, na condução do presente Processo TC-021.643/2014-8, não demandou, em nenhum momento, esclarecimentos por parte do Presidente do BCB ou qualquer informação no âmbito de sua área de atuação, tanto que os documentos encaminhados ao TCU, na fase de inspeção, foram expedidos pelo Desup, pela PGBC ou pelo Depec, sem que houvesse qualquer questionamento daquela equipe técnica sobre a legitimidade ou competência para prestar tais esclarecimentos.

227. O Presidente do BCB, ora Justificante, **não tem dúvida quanto à higidez das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e da conduta escorreita do Depec e de seu titular no desempenho das atribuições de elaboração e divulgação dessas estatísticas, o**

[65] Conforme art. 13, inciso XII, há atribuições que são comuns ao Presidente e aos Diretores:
"*Art. 13. São atribuições dos Diretores, nas respectivas áreas de atuação:* [...] *XII - exercer, no que couber, as atribuições referidas nos incisos XXV a XXXI do artigo anterior*; [...]."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

que está demonstrado na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instruiu o pedido de reexame do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, e na Petição 3063/2015-BCB/PGBC, que veiculou as razões de justificativa do Chefe do Depec. Mas é necessário pontuar que esse processo não se insere propriamente na área de atuação de um Presidente do BCB, à vista da delimitação de competências fixada no Regimento Interno, aprovado pelo CMN, com base na diretriz de desconcentração de atividades estabelecida no art. 15 da Lei nº 4.595, de 1964.

228. Como já frisado no item 81, mais acima, **o Presidente do BCB**, bem como os demais membros da Diretoria Colegiada, **é, na verdade, usuário das referidas estatísticas**, importante ferramenta para subsidiar decisões de política econômica a cargo das instâncias próprias de que participa[66], **não lhe cabendo, tão somente por conta da condição de utilizador, auditar os dados ou interferir na metodologia de apuração**, o que, aliás, nem mesmo está na alçada isolada do Chefe do Depec, pois há padrões internacionais de referência que não podem deixar de ser seguidos.

229. E não poderia ser diferente, afinal, cabe ao Presidente do BCB vasta gama de atribuições, objeto de longa, mas não exaustiva, transcrição nos itens 218 e 224 desta petição. Dessas atribuições decorrem inúmeras outras atividades, o que não permite concentrar nesse mesmo dirigente também as competências fixadas para os demais componentes da estrutura da Autarquia, medida que feriria não só a lógica de eficiência administrativa pautada já pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967[67], e consagrada pelo art. 37, *caput*, da Constituição, como também ensejaria violação aos arts. 4º, inciso XXVII, e 15 da Lei nº 4.595, de 1964, que cuidam da distribuição de competências entre as Áreas e os dirigentes do BCB.

230. Com efeito, o Presidente possui agenda de atividades notoriamente complexas, que demandam priorização, para execução de acordo com as exigências legais, técnicas e sociais. A começar pelo desempenho do cargo de Ministro de Estado, que envolve prestação de auxílio direto ao Presidente da República, mediante participação em reuniões com ou sem a presença de outros Ministros e autoridades, assessoramento em proposições legislativas sobre assuntos relativos ao Sistema Financeiro Nacional e apresentação de relatórios, estudos e prestação de contas.

231. O fato de ser Ministro de Estado ainda sujeita o Presidente do BCB a convites e convocações do Poder Legislativo Federal, bem assim a requerimentos de informação, tudo

---

[66] Vale frisar que, muito embora o art. 12, inciso XXII, do Regimento Interno do BCB, confira ao Presidente a possibilidade de decidir *ad referendum* da Diretoria Colegiada, tal prerrogativa nunca foi exercida pelo ora Justificante, que preza pelo princípio da colegialidade e da pluralidade de opiniões.

[67] Cite-se, como exemplo, o art. 6º desse diploma legal:

"*Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:*

I - Planejamento.

II - Coordenação.

III - Descentralização.

IV - Delegação de Competência.

V - Contrôle."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

com base no art. 50 da Constituição[68], que demandam atendimento tempestivo, sob pena de responsabilização pessoal. Isso sem falar na participação ordinária em diversas comissões do Congresso Nacional, notadamente e de forma sistemática a **Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)** do Senado Federal – para, em atendimento aos §§ 1º e 2º do art. 99 do Regimento Interno dessa Casa[69], discorrer sobre as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária – e a **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO)** – para discorrer sobre os objetivos e as metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal das operações do BCB e os resultados demonstrados em seu balanço, em atendimento ao estabelecido no § 5º do art. 9º da LRF[70]. Entre 2013 e 2014, período objeto de questionamentos no Processo TC-021.643/2014-8, o Presidente do BCB compareceu nove vezes às ditas Comissões, sendo seis audiências na CAE e três na CMO, além de ter respondido a 22 requerimentos de informação, sem contar aqueles dirigidos ao Ministro de Estado da Fazenda que transitaram pelo BCB (mais 17 casos).

232. Do ponto de vista interno e do Poder Executivo Federal, o Presidente tem assento em vários colegiados de destacada relevância para o cumprimento da missão institucional do BCB, de "*assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente*".

233. **O Presidente integra e preside o Copom**, cujo Regulamento está anexo à Circular BCB nº 3.593, de 16 de maio de 2012[71]. Esse Colegiado é responsável por implementar a política monetária, definir a meta da Taxa Selic e analisar o Relatório de Inflação, objetivos ligados à missão da Autoridade Monetária de assegurar a estabilidade do

---

[68] "*Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas."

[69] "*Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:*

[...]

§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária.

§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil."

[70] "*Art. 9º* [...] *§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.*"

[71] Disponível em http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2012/pdf/circ_3593_v1_O.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

poder de compra da moeda. Em cada reunião do Copom, na sua primeira sessão, são realizadas ao menos sete apresentações[72], além de nova apresentação do Departamento de Estudos e Pesquisas (Depep) na segunda sessão, tudo com vistas a conceder ao Presidente e aos Diretores do BCB "*subsídios para deliberação do colegiado*". Como se vê na seção própria da página do BCB na internet[73], no período objeto da inspeção no Processo TC-021.643/2014-8 (2013 e 2014), foram realizadas dezesseis reuniões do Copom (172ª a 187ª).

234. Além do Copom, o Presidente integra os seguintes órgãos:

a) **Diretoria Colegiada do BCB**, para deliberar, em conjunto com os Diretores, as inúmeras matérias listadas no art. 11 do Regimento Interno da Autarquia;

b) **CMN**, na forma do art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995[74], para deliberar, juntamente com os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, as matérias listadas no art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, e as demais previstas em legislação especial;

---

[72] Conforme art. 4º do Regulamento do Copom:
"*Art. 4º Cabe aos membros do Copom o exercício das seguintes atribuições:*
[...]
§ 1º Os Chefes de Unidade deverão levar ao conhecimento do Copom os fatos mais relevantes relacionados ao diagnóstico e prognóstico dos seguintes assuntos:
I - Chefe do Deban: condições de liquidez e de funcionamento do sistema bancário;
II - Chefe do Demab: mercado monetário e operações de mercado aberto;
III - Chefe do Depec: conjuntura econômica doméstica;
IV - Chefe do Depep: avaliação prospectiva das tendências da inflação;
V - Chefe do Depin: mercados financeiros internacionais e de câmbio;
VI - Chefe do Derin: conjuntura econômica internacional;
VII - Chefe do Gerin: expectativas de mercado para variáveis macroeconômicas.
[...]."

[73] http://www.bcb.gov.br/?COPOM

[74] "*Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:*
I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
III - Presidente do Banco Central do Brasil.
§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.
§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.
§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.
§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.
§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.
§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.
§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

c) Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (**Comoc**), colegiado responsável por manifestar-se previamente sobre as matérias de competência do CMN, na forma dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.069, de 1995[75];

d) Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (**Coremec**), instituído pelo Decreto nº 5.685, de 25 de janeiro de 2006, com a finalidade de "*promover a coordenação e o aprimoramento da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e fiscalizam as atividades relacionadas à captação pública da poupança popular*";

e) Comitê de Estabilidade Financeira (**Comef**), instituído pela Portaria BCB nº 78.276, de 16 de setembro de 201376, tendo como objetivo "*avaliar a estabilidade financeira e definir as diretrizes e as estratégias desta Autarquia para a mitigação do risco sistêmico no Sistema Financeiro Nacional, inclusive o decorrente de sua interação com os sistemas financeiros de outras jurisdições*". O Comef cumpre atribuições correlatas às do Copom, porém ligadas à missão institucional de assegurar um sistema financeiro sólido e eficiente;

f) Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil (**CDFSB**), instituído pelo Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2010, para deliberar, em conjunto com Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do art. 3º do mencionado Decreto[77], sobre

---

[75] "*Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:*
I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;
II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.
§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.
§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.
Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:
I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;
II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional."

[76] Disponível em http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=29&data=17/09/2013 e http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=30&data=17/09/2013.

[77] "*Art. 3º Compete ao CDFSB:*
I - orientar a aplicação e o resgate dos recursos do Fundo Soberano do Brasil - FSB;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

matérias relativas ao Fundo Soberano do Brasil (FSB), criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e regulamento pelo Decreto nº 7.055, de 28 de dezembro de 2009.

235. Nas tabelas abaixo estão relacionadas a quantidade de reuniões e de assuntos apreciados na Diretoria Colegiada, no CMN, na Comoc, no Coremec e no Comef em 2013 e 2014 e a produção normativa correspondente, revelando atuação constante e intensa do Presidente do BCB no período referenciado no Processo TC-021.643/2014-8:

Reuniões em 2013	BCB	Comoc	CMN	Coremec	Comef	TOTAIS
Sessões ordinárias	52	12	12	4	6	86
Sessões extraordinárias	17	0	15	0	0	32
Total de sessões	69	12	27	4	6	118
Votos/assuntos apresentados	297	97	151(1)	11	24	580

(1) Dos 151 votos, 62 são do BCB e 89, do Ministério da Fazenda.

Reuniões em 2014	BCB	Comoc	CMN	Coremec	Comef	TOTAIS
Sessões ordinárias	51	12	12	4	4	83
Sessões extraordinárias	13	0	15	0	0	28
Total de sessões	64	12	27	4	4	111
Votos/assuntos apresentados	256	92	132(2)	26	19	525

(2) Dos 132 votos, 50 são do Banco Central, e 82, do Ministério da Fazenda.

II - resguardar os recursos de que trata a Lei nº 11.887, de 2008, buscando a sua adequação quanto ao risco e retorno dos investimentos;
III - aprovar projetos de interesse estratégico nacional, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.887, de 2008, atendidas as melhores práticas de governança, observado o disposto na regulamentação do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.887, de 2008;
IV - autorizar a aplicação de recursos para a destinação a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.887, de 2008;
V - definir os limites de exposição das aplicações do FSB por classe de ativo, agente operador, mutuário e prazo;
VI - aprovar metas de rentabilidade para cada classe de ativos do FSB;
VII - elaborar a proposta orçamentária para o FSB, observado o disposto na regulamentação do inciso II do art. 3º da Lei nº 11.887, de 2008;
VIII - aprovar a contratação de agentes operadores do FSB, de que trata o § 2º do art. 6º da Lei no 11.887, de 2008;
IX - elaborar parecer técnico demonstrando a pertinência de resgates junto ao FSB, conforme disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.887, de 2008;
X - aprovar o relatório de administração e as demonstrações financeiras do FSB; e
XI - aprovar, por unanimidade, o seu regimento interno."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Documentos normativos editados	Resoluções	Circulares	Cartas Circulares	Total
2013	125	73	48	246
2014	98	46	61	205

236. Já o CDFSB reúne-se ao menos trimestralmente, de modo ordinário, além de reuniões extraordinárias, decidindo por meio de resoluções[78].

237. O art. 12 do Regimento Interno do BCB ainda atribui ao Presidente atividades de representação da Autarquia no exterior (inciso I), de entendimento, em nome do Governo Brasileiro, com instituições financeiras estrangeiras e internacionais (inciso IV) e de participação em organismos internacionais, inclusive com direito a voto, quando for o caso (inciso XVII), além de atender a demandas por palestras em fóruns internacionais de debate econômico e por reuniões e visitas técnicas com contrapartes estrangeiras.

238. Planilha anexa traz a relação de compromissos internacionais do Presidente do BCB em 2013 e 2014, cabendo destacar sua participação nos seguintes fóruns ou organismos internacionais, o que demandou trinta viagens de serviço[79] ao exterior naquele período, para cumprimento de 38 missões oficiais:

a) FMI e Banco Mundial, sendo o Governador Suplente do Brasil;

b) *Bank for International Settlements* ou Banco de Compensações Internacionais (BIS, na sigla em inglês), inicialmente como participante e depois passando a integrar o Conselho de Diretores;

c) G-20, participando, em especial, do *G-20 Finance Ministers and Central Bank Governors Meeting* e do *G-20 Summit*;

d) Grupo BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), participando, em especial, do *BRICS Summit*;

e) *Financial Stability Board* ou Comitê de Estabilidade Financeira (FSB, na sigla em inglês), atuando como copresidente do *Regional Consultative Group (RCG) for Americas* ou Grupo Consultivo Regional das Américas;

[78] Mais informações sobre o CDFSB podem ser consultadas na página da STN: http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/fundo_soberano/conselho.asp.

[79] As viagens a serviço realizadas pelo Presidente do BCB são divulgadas em sua agenda pública, disponível no sítio da Autarquia (http://www.bcb.gov.br/pt-br/lai/paginas/agenda-de-autoridades.aspx), e, após contabilização final dos custos envolvidos, também na Página de Transparência Pública do BCB no Portal da Transparência (http://www3.transparencia.gov.br/TransparenciaPublica/jsp/diarias/diariaTexto.jsf?consulta=5&consulta2=0&CodigoOrgao=25201).

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

f) *Centro de Estudios Monetarios Latinoamericanos (CEMLA)*, tendo exercido a Presidência da Junta de Governo do Centro no último biênio.

239. Nesse contexto de atuação multifacetada, não caberia ao Presidente do BCB deixar de lado suas atribuições legais e regimentais para cuidar de aspectos relacionados a competências próprias de outras Áreas e Unidades da Autarquia, por mais relevantes que sejam, ainda mais quando sabidamente estavam sendo tratados com o máximo de zelo pelo Depec, de acordo com a legislação de regência e os padrões internacionais de referência, como já ressaltado nas manifestações anteriores do BCB e do Chefe do Depec no Processo TC-021.643/2014-8.

240. Cabe, de todo modo, até por conta da possibilidade de aproveitamento das razões de que trata o art. 161 do RITCU, reiterar que a competência do Depec de elaborar e divulgar informações econômico-financeiras se revela no fato de ser o componente do BCB responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, do setor fiscal e do setor externo do país. Essa responsabilidade, no caso das estatísticas macroeconômicas de crédito e do setor externo é contemporânea à criação do BCB, em 1965, e em relação às do setor fiscal, data de 1991.

241. Como se viu mais detidamente nos itens 82 e seguintes destas razões de justificativa, com foco nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a responsabilidade de ser o compilador primário das estatísticas macroeconômicas de crédito, do setor fiscal e do setor externo do país implica um conjunto de compromissos relativos ao arcabouço metodológico adotado, à participação nos foros de governança global, à seleção de fontes de dados e a procedimentos operacionais que são aderentes a notório disciplinamento em códigos e padrões internacionalmente reconhecidos.

242. Na condição de responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, do setor fiscal e do setor externo do país, **o BCB, por meio do Depec – de acordo com sua competência institucional de elaborar e divulgar informações econômico-financeiras –, contribui para a definição e a atualização do arcabouço metodológico internacional**, acompanhando a evolução dos conceitos e definições presentes nos manuais internacionais. Isso se reflete na sua presença em comitês internacionais (como o Comitê de Estatísticas de Balanço de Pagamentos, do FMI) e regionais (por exemplo, os comitês técnicos de especialistas em estatísticas no âmbito do Grupo de Monitoramento Macroeconômico do Mercosul) de estatísticas macroeconômicas; em grupos técnicos de trabalho sobre temas estatísticos específicos (exemplificativamente, Grupo Técnico de Especialistas em Ativos de Reservas, do FMI); e na participação em seminários e *workshops*. Como corolário, **o BCB também se faz representar, por meio do Depec, nos foros de governança global das estatísticas macroeconômicas**, seja na definição e aprovação dos novos padrões, como na Iniciativa *Data Gaps*, do G-20; seja se submetendo a avaliações internacionais, como é o caso das missões de artigo IV e da participação no Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, SDDS, do qual é o Coordenador Nacional), ambos do FMI; ou ainda recebendo delegações estrangeiras em ações de cooperação técnica no país, participando de missões de assistência técnica no exterior ou ministrando cursos e palestras, no país e no exterior, sobre as estatísticas macroeconômicas.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

243. A responsabilidade pela compilação primária das estatísticas macroeconômicas de crédito, do setor fiscal e do setor externo do país, que o BCB exerce por meio do Depec, traz também compromissos mais ligados a seus aspectos práticos, dentre os quais se destacam a definição de fontes de dados e o desenvolvimento de procedimentos operacionais.

244. Na **definição, criação ou modificação de fontes de dados** para a compilação das estatísticas macroeconômicas, convém ressaltar os pré-requisitos de disponibilidade, fidedignidade, tempestividade e regularidade dos dados. Considerados esses elementos, **prioriza-se a interação com os sistemas corporativos próprios do BCB**, cujos dados estão prontamente disponíveis ao compilador das estatísticas macroeconômicas, com o maior nível possível de detalhamento (microdados); sujeitos à regulamentação por esta Autarquia, no exercício de suas competências institucionais, especialmente a de regulador do sistema financeiro nacional, bem como à sua supervisão e ao seu monitoramento, buscando assegurar sua qualidade. Esses princípios fundamentais governaram não apenas a escolha dos ativos e passivos das instituições financeiras junto ao setor público como fonte das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Igualmente, esses princípios são observados em relação ao Sistema Câmbio, que registra todos os contratos de câmbio e demais modalidades de transferências de recursos do/para exterior, como fonte de dados para a compilação do balanço de pagamentos; do sistema de Registros Declaratórios Eletrônicos de capitais estrangeiros, módulo de Registro de Operações Financeiras (RDE-ROF), para a dívida externa; e de documentos específicos sobre operações bancárias, enviados pelas instituições financeiras, para as estatísticas de crédito (incluindo estoques, concessões, inadimplência e taxas de juros).

245. Por fim, as definições referentes a **procedimentos operacionais** visam a assegurar a verificação de qualidade e de consistência intertemporal dos dados gerados, permitir sua análise crítica tempestiva e mitigar riscos. Em relação à divulgação das estatísticas macroeconômicas pelo Depec, ressalta-se o desenvolvimento de sistema informatizado próprio de séries temporais, ao final dos anos 1990, em constante manutenção evolutiva, bem como o relativo à página nacional de divulgação do SDDS, hospedada no sítio de internet do BCB.

246. Para a compilação das estatísticas macroeconômicas de crédito, do setor fiscal e do setor externo do país, o conjunto de procedimentos operacionais desenvolvidos pelo Depec visa a: i) garantia de acesso aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias, para posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB, com garantia de integridade da informação; iii) coleta automatizada, segundo rotinas pré-estabelecidas e verificação de qualidade pela equipe técnica do BCB; e iv) validação das estatísticas produzidas. Ou seja, **essas regras quanto a procedimentos operacionais não se restringem às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, mas integram as rotinas de apuração do conjunto de estatísticas macroeconômicas publicadas pelo BCB**.

247. **Da análise das competências do BCB, em conjunto com as atribuições afetas a seu Presidente, verifica-se que ao ora Justificante corresponde leque de**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

múltiplas e complexas funções institucionais e técnicas, que não guardam relação direta com a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, embora se tenha a convicção de que esse processo está amparado em lastro de elaborações técnicas fartamente manualizadas, tomando sempre como referência códigos e padrões internacionais que são notoriamente idealizados como relevantes ferramentas de controle político e social, não havendo falar em qualquer irregularidade atribuível ao Presidente do BCB ou a outro dirigente da Autarquia, como o Chefe de Depec.

VII.2) Ausência dos elementos jurídicos para responsabilização pessoal do Justificante

248. Conforme comentado ainda na parte inicial da presente manifestação (itens 33 a 35), qualquer medida de responsabilização requer o concurso de ao menos quatro elementos: conduta irregular, nexo causal, resultado danoso e culpabilidade.

249. **Observa-se, todavia, que nem o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário nem o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário cuidaram de indicar expressamente a existência desses elementos em relação ao Presidente do BCB, ora Justificante**. Da leitura dessas decisões e dos Votos que lhes deram origem, poder-se-ia, apenas para efeito de argumentação e por demasiado apego ao debate, supor o seguinte quadro de imputação, em simplificada paráfrase:

a) conduta: falhas ou erro na captação de determinados passivos por ocasião da compilação das estatísticas fiscais, descumprimento da própria metodologia do BCB e falta de controle sobre determinados passivos da União;

b) resultado danoso: falta de contabilização na DLSP, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, de passivos da União perante Banco do Brasil S.A., FGTS e Finame, bem como contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

c) nexo causal: não foi especificado, podendo-se supor que seja o fato de o Justificante ser Presidente do BCB, entre público responsável pela elaboração e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha";

d) culpabilidade: não foram apontados sequer indícios de dolo, culpa ou má-fé, suscitando-se tão somente, e de modo bastante genérico e sem individualização, uma suposta falta de diligência e transparência esperada no desempenho de suas atribuições.

250. Conclusões como essas, todavia, **careceriam de sustentação legal** e não considerariam todos os fatos apurados no processo nem a complexidade da matéria *sub examine*.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

251. Com base nos fundamentos técnico-metodológicos e jurídicos expostos nos tópicos anteriores, **não se deve considerar o Justificante responsável**, uma vez que não está comprovado nem mesmo o primeiro requisito essencial, visto que (i) **o Presidente do BCB não participa do processo de elaboração e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha"**; e (ii) de todo modo, **a condução desse processo pelo Depec deu-se de acordo com o padrão metodológico aplicável, sem violar qualquer preceito normativo cogente**.

252. Com efeito, **não se pode falar em conduta irregular do Justificante** por não ser possível identificar, diferentemente do que pudesse ser depreendido do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, nenhuma daquelas condutas cogitadas, além, por óbvio, de não se ter estabelecido nenhum vínculo de responsabilidade funcional do Presidente do BCB quanto à matéria, o que, de toda maneira, não encontraria amparo na legislação de regência, em especial a Lei nº 4.595, de 1964, e o Regimento Interno da Autarquia.

253. Não houve "falhas ou erro na captação de determinados passivos por ocasião da compilação das estatísticas fiscais" ou "descumprimento da própria metodologia do BCB", visto que o Depec observou estritamente o que prescreve o padrão metodológico adotado pelo BCB desde 1991, tendo-se esclarecido, ao longo destas razões, o alcance dos termos "*registradas no passivo das instituições devedoras*" e "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", nos quais foi centrada a divergência de opiniões técnicas entre Autarquia e TCU.

254. Como já pontuado, o primeiro termo está subordinado à delimitação, constante da página 5 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, de que esses montantes estejam registrados "*na contabilidade do sistema financeiro*". Quanto ao segundo termo – ausente do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB –, essa expressão está necessariamente adstrita às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas.

255. Também não pode prevalecer a imputação de "falta de controle sobre determinados passivos da União", pelo simples fato de que a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária não o transformou em órgão integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal, bem como não lhe atribuiu o dever de controlar a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

256. **Isso já seria suficiente para ensejar o arquivamento da presente audiência**, com fulcro no art. 250, inciso IV, do RITCU, pois seu seguimento dependeria, necessariamente, de se ter "*verificado a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial*", tendo-se demonstrado não ser esse o caso em tela.

257. Mas a instrução do Processo TC-021.643/2014-8 revela que **também estão ausentes os demais elementos que poderiam suscitar responsabilidade do Presidente do BCB, ora Justificante**, pois não se estabeleceu nenhuma relação de nexo causal, nem sequer indireto, entre as atribuições que lhe são cometidas por Lei ou Regimento Interno e as determinações do TCU; não se confirmou o resultado danoso; tampouco se apontou qualquer indício de culpabilidade desse agente do BCB, não havendo sequer imputação de dolo, culpa em sentido estrito ou má-fé.

258. Especificamente **quanto aos resultados** alegados, tem-se que:

a) **em relação à "contabilização tardia", trata-se de resultado em verdade inexistente**, à vista das justificativas apresentadas (em especial nos itens 141 a 146 destas razões), que bem denotam que, tão logo levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à natureza econômica dos valores em questão – procedimentos que se concluíram em setembro de 2014 –, os montantes pertinentes foram de pronto incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, naquele mesmo mês;

b) **em relação à "falta de contabilização" dos demais passivos, trata-se de resultado normal e regular**, dentro da lógica que sempre orientou a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal segundo o critério "abaixo da linha", uma vez que as operações em referência nunca estiveram abrangidas pelos conceitos, definições, finalidades, princípios e procedimentos operacionais consagrados na metodologia há um quarto de século.

259. Quanto à culpabilidade, convém destacar que nem o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, o Parecer do MPjTCU, os Votos do Ministro Relator nem os Acórdãos do TCU, nenhum desses documentos sequer suscitou indícios de dolo, culpa em sentido estrito ou má-fé por parte do Presidente do BCB ou, ressalte-se, de qualquer outro agente da Autarquia.

260. O máximo que se invoca, em termos de culpabilidade, seria uma suposta "falta da diligência esperada no desempenho de suas atribuições", que poderia significar, quando muito, possível negligência ou imperícia, espécies de culpa, o que não ocorreu *in casu*, pois,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

conforme já justificado, o Presidente não tinha qualquer atuação sobre a matéria – nem mesmo teria, por falta de previsão legal ou regulamentar, ainda que sobreviesse a confirmação do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, objeto de Pedido de Reexame do BCB. De todo modo, os resultados veiculados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, são aqueles decorrentes da aplicação estrita da metodologia de referência, que vem sendo adotada pela Autarquia desde 1991, tanto mais se se considerar o amplo espectro de competências do Depec e as complexas atribuições do titular da Unidade.

261. Ademais, seria incongruente concluir que os Votos que sustentam os Acórdãos 825/2015–TCU–Plenário e 992/2015–TCU–Plenário estariam considerando, como causa de um suposto resultado danoso, exatamente o **estrito cumprimento de um dever legal do BCB, por meio do Depec**: elaborar estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, com base no critério "abaixo da linha", seguindo as referências metodológicas internacionalmente aceitas e os requisitos previamente fixados, com a finalidade de prestar assessoramento econômico ao BCB e objetivo de medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária.

262. Com efeito, o TCU, **embora não aponte nenhuma conduta ilegal específica – e a instrução do processo foi bem exauriente –**, sustenta que os agentes do BCB indicados como responsáveis, dentre eles o ora Justificante, **deveriam ter alterado a metodologia ou revisto sua interpretação técnica para atender a preceitos idealizados na LRF relacionados ao controle da execução orçamentária**. Contudo, como já justificado, isso não é possível em razão da comprovada necessidade de alinhamento com as referências já existentes e aplicadas no processo de elaboração de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB, **que possui finalidade distinta daquela prevista pela LRF**, mas ainda não regulamentada pelo Senado Federal, distinção essa cabalmente reconhecida pela jurisprudência do TCU (rememorem-se, nesse sentido, os itens 53 e 54 destas razões de justificativa) e, também, no Processo TC-021.643/2014-8, no bojo do qual foram lavrados os Acórdãos que deram origem a esta audiência.

263. Vale, por absoluta pertinência, frisar aqui novamente o contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal que norteou – e justificou – a atuação do BCB e de seus agentes no presente processo, caracterizada pelo estrito cumprimento de seu dever legal:

i) a LRF estabeleceu a obrigatoriedade de definição de metas fiscais anuais, cabendo exclusivamente ao Senado Federal aprovar sua metodologia de apuração e ao TCU fiscalizar seu atingimento;

ii) dada a ausência de regulamentação nos últimos quinze anos, tem-se utilizado base pré-existente, a estatística macroeconômica do setor fiscal, compilada e publicada pelo BCB com fins próprios desde 1991, como referência para apuração dos resultados fiscais;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

iii) todavia, a LRF não regula a metodologia adotada pelo BCB, que vem sendo utilizada em caráter provisório, até que o Senado Federal defina a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

iv) o próprio TCU reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, possuem "*conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 23 do Relatório SecexFazenda), mas, por outro lado, a Corte de Contas suscita a revisão da estatística já existente considerando algumas preocupações com preceitos que dizem respeito àquela metodologia prevista na LRF, mas até agora inexistente, como decorrência da mora legislativa que o TCU assinala na sua jurisprudência e também no presente processo;

v) mesmo com a reconhecida e natural discrepância entre os "conceitos, critérios e abrangência" da estatística do BCB (existente) e aquela "idealizada" pela LRF (inexistente), o TCU, buscando cumprir com rigor o papel que o ordenamento jurídico pátrio lhe outorga (controle da execução orçamentária e do alcance das metas fiscais), imputa a esta Autarquia responsabilidades que refogem e ultrapassam, na realidade, as competências legais do BCB;

vi) certo é que, reconhecida a mora legislativa quanto à "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", tal como determinado pela LRF, pondera-se que não há marco legal de referência – e, neste particular, são de todo convergentes os entendimentos do TCU e do BCB – que permita a outros órgãos suprirem, fora das funções legiferantes do Poder Legislativo (reserva legal), a definição de como deveria ser aquela metodologia (e não outra qualquer), ao menos não de forma estreme de dúvida que ensejasse determinações peremptórias;

vii) diante desse cenário, à míngua do marco legal de referência exigido pela LRF, não haveria parâmetro juridicamente válido para se concluir seja por incorreção da metodologia que vem sendo adotada pelo BCB, seja por equívoco da correspondente interpretação própria de uma Autoridade Monetária, ante o espaço legalmente reservado a sua discricionariedade (reserva técnica, decorrente das atribuições inerentes à autonomia operacional do BCB como Autoridade Monetária);

viii) reconhece-se, evidentemente, que essa discricionariedade técnica jamais poderia ser exercida *contra legem*, o que, todavia, não se verifica no caso, por força da reconhecida mora quanto ao marco legal de referência.

264. Ressalte-se, dentre esses parâmetros jurídico-normativos, o componente do **exercício regular de direito**, consistente na **reserva técnica** da área econômica do BCB de

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, o que constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de conduzir a política monetária, conforme previsto, aliás, no art. 164 da Constituição.

265. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária.** Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta para o processo de decisão de política monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências.

266. Diante disso, **não se pode afirmar nem supor** – pois não há, como já ressaltado no início desta peça, elemento minimamente indiciário no Processo TC-021.643/2014-8 – **que o Presidente do BCB, ora Justificante, ou qualquer outro agente da Autarquia tenha incorrido em culpa ou agido com ausência de boa-fé ou com deliberada consciência de causar prejuízo.**

267. Imputar como ilícita a conduta de elaborar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal dentro dos parâmetros técnicos juridicamente legitimados, na forma como sinalizada pela Corte de Contas, **demandaria elementos probatórios, ao menos em sede de indícios, ainda mais para o Presidente do BCB, que nem sequer possui competência regimental para atuar nesse processo.**

268. Além de elementos comprobatórios de má-fé ou suposta conduta culposa ou dolosa, a conclusão do TCU quanto à responsabilização pessoal haveria de encontrar justificativa fática precisa e ainda uma mais adequada fundamentação legal.

269. Considerando, pois, o **contexto normativo de elaboração de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB** (ausência de definição legal de seus critérios; sua antecedência em relação à LRF; ausência de impacto da LRF na metodologia; e ausência de atribuição legal da Autarquia para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal), **afigura-se legítima, sob a ótica jurídica e técnica, a metodologia utilizada pelo BCB para sua compilação**, seja quanto à observância de padrões internacionais, seja quanto a seus princípios gerais, definições, objetivos, finalidades, abrangência e critérios, seja, por fim, quanto à definição acerca da disponibilidade de fontes de dados e dos procedimentos operacionais utilizados, consolidados no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

270. Estão amparadas nessas diretrizes legais e técnicas as justificativas do BCB, dadas ao longo da instrução do processo e reforçadas nestas razões, para a não inclusão de

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

determinados passivos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha", para a não contabilização de valores segundo o entendimento, ainda que respeitável, da SecexFazenda, bem como para o não refazimento de dados já publicados.

271. É verdade que há, nos autos, divergências de opiniões técnicas, entre o BCB e a SecexFazenda, sobre o enquadramento ou não de determinadas operações nos critérios de eleição, inclusive com base em interpretações distintas da mesma versão do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, divulgado na página da Autarquia na internet.

272. Nesta petição, buscou-se trazer à baila as principais justificativas pelas quais o BCB entende que a interpretação técnica adotada pela Corte de Contas no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário não se coadunaria com o referido Manual, sem prejuízo do compromisso assumido pelo pela Autarquia, em seu pedido de reexame, de promover eventual ajuste no documento, para, se for o caso, deixar ainda mais clara a posição do compilador estatístico sobre os pontos que deram origem às divergências de caráter metodológico.

273. De todo modo, é forçoso admitir-se que, mais do que uma controvérsia entre o que entende a SecexFazenda e o BCB, a complexidade da matéria de fundo convida todos a concluir que as divergências de opiniões técnicas até aqui apontadas são fruto de interpretações razoáveis e merecedoras de detida reflexão, a ensejar a devida cautela e prudência, atributos que marcam a atuação técnica e isenta da Corte de Contas, **não sendo possível, nesse contexto, atribuir responsabilização pessoal ao Justificante, que sempre se pautou por uma conduta funcional irrepreensível**.

VIII – CONCLUSÕES

274. Por fim, em benefício da clareza – ainda que com algum prejuízo à concisão –, pede-se vênia para oferecer o seguinte inventário das principais conclusões jurídicas que dimanam das justificativas articuladas ao longo da presente petição:

a) desde 1991, para fins de subsidiar suas decisões de política monetária, o BCB elabora, com metodologia própria, estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, o que é bem distinto da execução ou contabilidade orçamentária da União;

b) com a edição da LRF em 4 de maio de 2000, determinou-se que o Poder Legislativo fixaria a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

c) assim, a metodologia própria – e pré-existente – do BCB para a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal é distinta da metodologia idealizada pela LRF;

d) ainda em agosto de 2000, o então Presidente da República, cumprindo o que determina a LRF, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

e) o Senado aprovou a Resolução nº 48, de 2007, que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, mas não cuidou da "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

f) portanto, até o presente momento, ainda não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF;

g) a seu turno, as LDO, ante a ausência da metodologia prevista na LRF, passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*";

h) ao dispor sobre o assunto, as Mensagens Presidenciais, desde o ano 2000, têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*";

i) desde então, a metodologia do BCB destinada à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política monetária passou a ser destinada, também, "*para fins de verificação do cumprimento da meta*";

j) entretanto, não foi atribuída ao BCB a própria "*verificação do cumprimento da meta*" sob a ótica da execução e controle da política fiscal, nem se exigiu do BCB que alterasse a metodologia que sempre utilizou desde 1991 para fins de política monetária;

k) do mesmo modo, o cálculo do IPCA pelo IBGE, para fins de avaliação do cumprimento das metas de inflação (art. 3º do Decreto nº 3.088, de 1999, e art. 1º da Resolução nº 2.744, de 2000, do CMN), não transforma o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, o que cabe exclusivamente ao BCB, nem tampouco legitima a Autoridade Monetária a interferir na metodologia adotada para cálculo do IPCA;

l) ou seja, a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária não o transformou em órgão integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal, bem como não lhe atribuiu o dever de controlar a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

m) isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que "*o segundo* [critério] *acima da linha é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal e* [que efetivamente] *possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo* [esse controle] *fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal*";

n) como se vê, "*o controle dos itens que compõem o resultado*" não foi transferido para o BCB, a quem coube apenas a apuração do resultado fiscal, a partir de sua metodologia própria;

o) certo é, também, que a apuração dos resultados fiscais pelo BCB "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" não determina que os números da Autarquia sejam adotados como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal;

p) pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB;

q) aliás, o eminente Ministro José Múcio assinalou em seu Voto que: "*o BCB tem a responsabilidade de apurar os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade – repita-se: de apuração – "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*". Todavia, o Ministro não afirmou que o BCB exerce o "*o controle dos itens que compõem o resultado* [fiscal]", até porque expressamente as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente a outros órgãos;

r) o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

s) nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469/2012–TCU–1ªCâmara:

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade**.
>
> [...]

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado.** [...]." (Destaques ausentes no original.)

t) mais recentemente, o Acórdão 842-13/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário.** Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações.**" (Destaques ausentes no original.)

275. Realçado o contexto jurídico-normativo que suporta o processo de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, as considerações e análises tecidas ao longo destas razões de justificativa buscam servir ao propósito de apresentar sólidas e minuciosas considerações que demonstrem a aderência da atuação da Autarquia e de seus agentes aos padrões metodológicos de regência. A título de síntese, recuperam-se, abaixo, os principais elementos analisados ao longo das diversas seções deste pronunciamento:

a) como o diligente Relatório de Fiscalização da SecexFazenda apontou, ficou suficientemente evidenciada a existência de óticas distintas para as análises dos temas tratados, a saber: o objetivo econômico que norteia o processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e o objetivo de controle e fiscalização da execução orçamentária, inerente aos trabalhos realizados pela Corte de Contas;

b) da mesma maneira, ressaltou-se, novamente, a existência, fartamente reconhecida, de lacuna normativa na definição da metodologia própria e adequada aos conceitos idealizados na LRF, com vistas à apuração dos resultados fiscais da União para fins de cumprimento de suas metas legais;

c) não obstante a definição Presidencial para a utilização das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, para fins de aferição das metas fiscais, não foi determinada a esta Autarquia qualquer modificação em sua metodologia estatística, nem, muito menos, a Autoridade Monetária foi investida de qualquer prerrogativa oficial de controle em matéria fiscal, não lhe sendo atribuída senão a referência paramétrica para efeito de verificação do cumprimento das metas setoriais

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

em virtude da qualidade da sua sistemática de aferição pré-existente. Nada obstante, o Acórdão 825/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa perspectiva de que ao BCB caberia, de alguma forma, o "controle" do desempenho fiscal da União, e, a partir dessa premissa, lhe é determinado o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal;

d) não há dispositivo legal que contenha determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal;

e) portanto, tem-se por válida a percepção de que a indicação oficial de utilização dessas estatísticas como parâmetro de aferição de metas fiscais não pressupõe que o seu arcabouço deva afastar-se do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991;

f) as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se metodologia previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; fontes de dados que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e procedimentos operacionais consolidados que permitam a verificação dessa qualidade;

g) o BCB tem a convicção de que não houve falhas ou faltas na apuração dos resultados fiscais, uma vez que, consoante se procurou detalhadamente demonstrar, foram estritamente obedecidas a metodologia e os procedimentos relativos à compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

h) a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, das relações da União com a Finame, o FGTS e o Banco do Brasil S.A. está em consonância com o padrão metodológico adotado, sem qualquer variação observada nesse aspecto, desde 1991, com destaque para o critério de caixa adotado e a abrangência da metodologia, cabendo ressaltar que Finame e FGTS nem sequer são instituições financeiras;

i) em suma, a não inclusão dos valores em questão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, decorre de sua convicção, diferentemente da interpretação contida no Relatório de Fiscalização do TCU, de que tais recursos não atendem a requisitos metodológicos essenciais relativos à abrangência e aos conceitos, critérios e

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

procedimentos pertinentes às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme exposto ao longo desta petição;

j) a mesma aderência ao padrão metodológico se aplica aos pagamentos vinculados aos programas sociais pela Caixa Econômica Federal, cujos procedimentos de incorporação seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade. Ainda sobre esse assunto, houve oportunidade, nestas razões de justificativa, de demonstrar a não caracterização da alegada "contabilização tardia", pois tão pronto levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à natureza econômica dos valores em questão – procedimentos que se concluíram em setembro de 2014 –, tais montantes foram incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, naquele mesmo mês;

k) eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito) e do FGTS, implicaria alterações significativas, isto é, estruturais, no atual padrão estatístico que vem sendo utilizado de maneira uniforme desde 1991;

l) alterações nas estatísticas devem ser precedidas de cuidadosa análise e de ampla comunicação aos usuários. Esse cuidado especial deve-se ao fato de que qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas, principalmente junto a agentes internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais, preocupação que norteia a atuação do BCB e do ora Justificante.

276. Evidencia-se, pois, que todas as atividades a cargo do BCB foram adotadas em consonância com a legislação de regência e com os padrões metodológicos internacionais, não se registrando na DLSP apenas aquelas operações que não se amoldavam, na literalidade, **a todos** os requisitos, critérios e procedimentos.

277. Como dito, ao Justificante corresponde leque de múltiplas e complexas funções políticas, institucionais e técnicas no BCB, que não guardam relação com a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, embora se tenha a convicção de que esse processo está amparado em lastro de orientações técnicas fartamente manualizadas, tomando

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

sempre como referência códigos e padrões internacionais que são notoriamente idealizados como relevantes ferramentas de governança e controle, **não havendo falar em qualquer irregularidade atribuível ao Presidente do BCB ou a outro dirigente da Autarquia**. Nesse sentido, importa destacar que **não se deve considerar o Justificante responsável**, uma vez que não está comprovado nem mesmo o primeiro requisito essencial, visto que (i) **o Presidente do BCB não participa do processo de elaboração e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha"**; e (ii) de todo modo, **a condução desse processo pelo Depec deu-se de acordo com o padrão metodológico aplicável, sem violar qualquer preceito normativo cogente, não tendo ocorrido nem "contabilização tardia" nem "falta de contabilização" de passivos da União com o setor financeiro, como se pôde esclarecer nestas razões.**

278. De todo o exposto, sobressai claro que o que pudesse ser apontado como suposta diferença metodológica na apuração fiscal pelo BCB **não poderia ter resultado de intervenção eventualmente discricionária ou de caráter gerencial do Presidente do BCB à frente de equipe com consolidado lastro profissional do Depec**, senão que em estrita observância a uma **rotina e sistemática institucional de compilação estável e amplamente suportada por padrões frequentemente avaliados como idôneos e de elevada qualidade por governança internacional notoriamente rigorosa, ainda mais em se considerando que o regime de repartição de competências definido pelo CMN e consolidado no Regimento Interno do BCB não autoriza ação da espécie pelo ora Justificante, uma vez que o Depec não é Unidade subordinada ao Presidente.**

279. Assim, considerando que a instrução do Processo TC-021.643/2014-8 não estabeleceu nenhuma relação de nexo causal entre as atribuições cometidas ao Presidente do BCB por Lei ou Regimento Interno e as determinações do TCU; não confirmou a existência de resultado danoso; tampouco apontou qualquer indício de culpabilidade desse agente do BCB, não havendo sequer imputação de dolo, culpa em sentido estrito ou má-fé, **entende-se haver justificativa suficiente para ensejar o arquivamento da presente audiência**, com fulcro no art. 250, inciso IV, do RITCU, pois seu seguimento dependeria, inexoravelmente, de se ter "*verificado a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial*", tendo-se demonstrado não ser esse o caso em tela.

IX – PEDIDO

280. Pelo exposto, o Justificante, muito embora respeite o entendimento da área técnica da Corte de Contas, **requer sejam conhecidas as presentes razões de justificativa**, considerando-as válidas e suficientes para esclarecer, sob o ponto de vista técnico e jurídico, as questões postas no item 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, e **promovendo-se o arquivamento da audiência determinada**, por não haver irregularidade na atual forma de elaboração e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e de cálculo dos resultados fiscais, muito menos com a participação do Presidente do BCB, quando muito se verificando divergência entre as opiniões e perspectivas técnicas da Autarquia e do TCU, o

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

que é próprio e decorrência natural de órgãos qualificados que, ao fim e ao cabo, a partir de pontos de vista não convergentes, primam pelo interesse público.

281. Requer-se, ainda, a análise conjunta destas razões de justificativa com a Petição 3063/2015-BCB/PGBC, de 3 de junho de 2015, atinente às razões do Chefe do Depec, também chamado em audiência, à vista da possibilidade de aproveitamento mútuo de que trata o art. 161 do RITCU.

Nestes termos, com o devido acatamento, pede deferimento.

Brasília, 12 de junho de 2015.

RAFAEL B. XIMENES DE VASCONCELOS
Subprocurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 40.695

MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS
Procurador-Geral, Substituto, do Banco Central
OAB/DF 31.580

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede,20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Aviso nº 496 -GP/TCU

Brasília, 12 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

Consoante o item 9.10 do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário (cópia em CD-ROM) proferido na Sessão de 15/4/2015, no processo nº TC-021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores, foi determinada a **audiência** de Vossa Excelência, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Aviso, apresentar razões de justificativa:

> "[...] quanto à falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante ao FGTS, bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal."

Esclareço que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992 e que a não apresentação da manifestação de Vossa Excelência, no prazo estabelecido, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, dando-se o prosseguimento normal do processo.

Por oportuno, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste Aviso, as quais integram a presente comunicação.

Este Tribunal, por intermédio da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional – Secex-Fazenda, encontra-se à disposição de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos adicionais, pelo telefone (61) 3316-7371 e *e-mail*: Secex-Fazenda@tcu.gov.br.

Atenciosamente,

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Ministro ALEXANDRE TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil
Brasília - DF

Recebi em 14/5/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PRÓ-MEMÓRIA 105/2015–BCB/3.001ª SESSÃO, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Autoriza a representação extrajudicial do Presidente e do Chefe do Departamento Econômico (Depec) pela Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) no processo de audiência de que trata o item 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, prolatado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 15 de abril de 2015, nos autos do Processo TC-021.643/2014-8.

A Diretoria Colegiada, mediante proposta da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), nos termos da Nota Jurídica 2528/2015-BCB/PGBC, de 1° de junho de 2015, ante a ausência de conflito de interesse ou de óbice de natureza ética ou legal, autoriza a representação extrajudicial do Presidente e do Chefe do Departamento Econômico (Depec) no processo de audiência de que trata o item 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, prolatado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 15 de abril de 2015, nos autos do Processo TC-021.643/2014-8, com fundamento nos arts. 1°, § 3°, e 4° do Decreto n° 7.153, de 9 de abril de 2010, no art. 9° da Portaria n° 1.016, de 30 de junho de 2010, do Advogado-Geral da União, e nos Votos 67/2015–BCB, de 15 de abril de 2015, e 88/2012–BCB, de 2 de maio de 2012. A deliberação foi adotada sem a participação do Presidente, que se declarou impedido.

Henrique Machado
Secretário da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional

Anexos: 3.

Diretoria Colegiada Secretaria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 911/2014-BCB/Depec
Proc. 1401600287

Brasília, 2 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3° andar
70.042-900 – Brasília (DF)

Assunto: Processo TC 021.643/2014-8 – requisição de informações

Senhor Coordenador,

Por intermédio do Ofício 11-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, expedido no bojo do processo TC 21.643/2014-8, V. Sa. solicita ao Departamento Econômico (DEPEC) do Banco Central do Brasil o fornecimento, por cópia (em meio eletrônico), dos documentos e informações ali relacionados.

2. Em atenção ao requerido, transcrevo, na sequência, os quesitos constantes na correspondência firmada por V. Sa., oferecendo os pertinentes esclarecimentos.

a.1) consulta eventualmente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Procuradoria do próprio Bacen, pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), pelo Banco do Brasil (BB), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outra instituição financeira, bem como por qualquer outro departamento dessa autarquia ou por qualquer órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria o impacto sobre o resultado fiscal (nominal, primário e juros) e sobre o saldo do endividamento público (líquido ou bruto):

a.1.1) decorrente de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc; e

a.1.2) decorrente de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos.

3. O DEPEC não recebeu consulta de nenhum órgão, entidade ou instituição tendo por objeto o assunto indicado nos itens a.1.1 e a.1.2, vindo a tomar conhecimento da matéria no dia 28 de

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

agosto de 2014, mediante expediente do Chefe de Gabinete do Diretor de Política Econômica (DIPEC), de ordem do titular da área. Por intermédio do referido expediente, o DEPEC recebeu cópia do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, para análise e providências cabíveis, com a instrução de que entrasse em contato com a área de Fiscalização, para obter as informações necessárias.

4. O DEPEC constituiu o PT 1401596192, para análise da temática sob o enfoque de suas atribuições regimentais, encaminhando-o no mesmo dia 28 de agosto ao DESUP, com o intuito de obter informações sobre ativos mantidos por instituições financeiras, em decorrência da realização de pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios, explicitando que os dados deveriam referir-se ao encerramento do último dia útil do mês de agosto.

5. Ao receber do DESUP as informações em apreço, o DEPEC apreciou o assunto à luz da metodologia de apuração das estatísticas fiscais do Banco Central do Brasil, tendo concluído no sentido de que os correspondentes valores deveriam ser incorporados ao passivo financeiro do Governo Federal, com consequente impacto no resultado fiscal primário do período. O referido ajuste foi efetivado nas estatísticas fiscais imediatamente posteriores ao recebimento, pelo DEPEC, das informações sobre o assunto, referentes ao mês de agosto.

6. O **Anexo 1** traz a integralidade do PT 1401596192, até o momento.

a.2) consulta/solicitação eventualmente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Procuradoria do próprio Bacen, pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), pelo Banco do Brasil (BB), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outra instituição financeira, bem como por qualquer outro departamento dessa autarquia ou por qualquer órgão, entidade ou instituição, a respeito:

a.2.1) de pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc; e

a.2.2) de atrasos no repasse de recursos da União às respectivas instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/dispêndios/desembolsos.

7. Cf. resposta ao item a.1, acima.

a.3) manifestação/orientação/esclarecimento exarado pelo Departamento Econômico do Bacen, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação às consultas/manifestações de que tratam os itens anteriores.

8. Cf. resposta ao item a.1, acima.

a.4) ata de reunião eventualmente realizada com qualquer um dos órgãos, entidades, unidades administrativas citadas acima para o esclarecimento/ajuste de conduta/etc em relação a qualquer um dos temas listados pelos itens acima.

9. Não houve reuniões dessa natureza com a participação de representantes do DEPEC.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

b) acesso, ao longo da presente inspeção, ao original dos documentos/informações utilizados pelo Departamento Econômico para o levantamento/apuração/cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público (líquido ou bruto).

10. As informações que servem de base à apuração das estatísticas fiscais, incluindo documentos, estão disponíveis ao TCU, para consulta ao longo da presente inspeção.

c) cópia, em meio eletrônico, referente aos exercícios de 2013 e de 2014, dos seguintes documentos/informações utilizados pelo Bacen/Depec para o levantamento/apuração/cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público (líquido ou bruto) relativo aos seguintes itens que integram a Dívida Líquida do Setor Público:

- Dívida interna líquida

- Governo Federal

- Dívida Bancária Federal

- Previdência Social

11. As informações consolidadas dos itens "Dívida Bancária Federal" e "Previdência Social", divulgados nos demonstrativos da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), estão inseridas nos arquivos **Anexo 2a** e **Anexo 2b**. Adicionalmente, os arquivos **Anexo 3a, Anexo 3b** e **Anexo 3c** veiculam os seguintes documentos:

(i) Quadro demonstrativo específico acerca dos registros efetuados por instituição financeira privada que alterou seus procedimentos contábeis, objeto da Nota de Esclarecimento divulgada pelo Banco Central em 15 de julho de 2014;

(ii) Páginas dos demonstrativos contábeis originais da referida instituição financeira, utilizados na consolidação das estatísticas, no período de dezembro de 2013 a junho de 2014, contendo em destaque os dados observados nos respectivos grupamentos contábeis de cada período;

(iii) Quadro demonstrativo recebido do DESUP, explicitando o registro efetuado pela referida IF em maio, no grupamento contábil "Credores Diversos – INSS", não abrangido na coleta automatizada de dados da apuração fiscal;

(iv) Documento que serviu de base para lançamento dos valores incorporados ao estoque da DLSP em agosto de 2014, relativos ao pagamento de benefícios sociais com recursos próprios de IF, com impacto no resultado fiscal primário do período.

12. Cumpre ressaltar que o Anexo 3c traz informações sobre a instituição financeira que promoveu alteração em seus registros contábeis. Está em análise, no âmbito do Banco Central do Brasil, a questão da existência de possível sigilo legal sobre os dados em apreço. Embora, em homenagem ao poder requisitório do Tribunal de Contas da União, o documento seja encaminhado em sua integralidade, **requer o Banco Central do Brasil que o Tribunal confira à mencionada informa-**

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

ção o tratamento sigiloso disciplinado nos art. 9º e 10 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.

Atenciosamente.

p/ Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico

Anexos: 6 arquivos eletrônicos.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

AUDIT/COREX Dimar 2.426.291-9 | rubrica | Fl. 119

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 971/2014-BCB/Depec
Proc. 1401600287

Brasília, 17 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3º andar
70.042-900 - Brasília-DF

Assunto: Processo TC 021.643/2014-8 – Requisição de informações

Senhor Coordenador,

Em atenção às solicitações constantes do Ofício 0015-621/TCU/SecexFazenda, de 14.10.2014, oferecemos, na sequência, os esclarecimentos pertinentes, juntamente com a transcrição dos quesitos. Informamos ainda que as cópias das informações solicitadas, em meio eletrônico, estão sendo remetidas nesta data, simultaneamente a este Ofício.

2. Preliminarmente às considerações sobre o assunto, cumpre destacar que as estatísticas fiscais publicadas pelo Banco Central, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do ente público, têm o objetivo precípuo de medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária.

a) cópia (em meio eletrônico) de:

a.1) Documentos "4010" e "4150" referentes à Caixa Econômica Federal (CAIXA), ao Banco do Brasil (BB) e ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB), relativos aos meses de janeiro/2014 a agosto/2014.

Observação: mandar o documento cuja data de extração/pesquisa seja a mais próxima possível do período a que se refere (exemplo: documento referente ao mês de janeiro/2014 – pesquisa efetuada no dia 20 de fevereiro de 2014).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

a.2) Documento "4010", relativo aos meses de fevereiro/2014 a maio/2014, referente à instituição financeira de que trata o arquivo "Anexo 3c.pdf", encaminhado a essa equipe de auditoria em resposta ao Ofício 0011-621/TCU-SecexFazenda, de 26/9/2014.

Observação: mandar o documento cuja data de extração/pesquisa seja anterior a julho de 2014. De preferência, o documento cuja data de extração seja do mês de junho/2014.

3. Os documentos solicitados estão sendo encaminhados por meio eletrônico, identificados conforme a instituição financeira, o número do documento e o período. Informações sobre a data de extração encontram-se nos próprios documentos e são apresentadas, resumidamente, nas tabelas abaixo.

Documento 4010				
Mês de referencia	Data da extração do Documento			
	BB	BNB	CEF	Instituição financeira referida no item a.2[1/]
Jan/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014	
Fev/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014	14.10.2014
Mar/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014	14.10.2014
Abr/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014	14.10.2014
Mai/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014	14.10.2014
Jun/2014	31.7.2014	14.10.2014	20.8.2014	
Jul/2014	20.8.2014	14.10.2014	14.10.2014	
Ago/2014	2.10.2014	14.10.2014	2.10.2014	

1/ Esses documentos já consideram os dados revisados pela IF. Os documentos com os dados observados antes da revisão pela IF fazem parte do Anexo 3c encaminhado à equipe de auditoria em resposta ao Ofício 0011-621/TCU-SecexFazenda, de 26/9/2014.

Documento 4150			
Mês de referencia	Data da extração do Documento		
	BB	BNB	CEF
Jan/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014
Fev/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014
Mar/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014
Abr/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014
Mai/2014	20.8.2014	14.10.2014	30.7.2014
Jun/2014	20.8.2014	14.10.2014	20.8.2014
Jul/2014	20.8.2014	14.10.2014	14.10.2014
Ago/2014	2.10.2014	14.10.2014	2.10.2014

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

b) em relação ao passivo da União junto ao Banco do Brasil S.A. (BB) conhecido como "Alongamento de crédito rural – Tesouro Nacional" de que trata a nota "11.a – OUTROS CRÉDITOS – Créditos Específicos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na internet e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 1.323.842 mil, R$ 1.390.451 mil e R$ 1.468.760 mil:

b.1) informar o item da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) no qual está inserido; e

4. Esse passivo da União junto ao Banco do Brasil é computado no item "Dívida Bancária Federal", nos quadros estatísticos relativos à composição da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), divulgados pelo Banco Central.

b.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 68 do documento contido no link abaixo.

http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/2T14DemoContBR.pdf

5. O passivo da União junto ao Banco do Brasil referente ao alongamento de crédito rural é registrado pela instituição financeira na conta Cosif 1.8.5.90.00-7 - Tesouro Nacional - Alongamento de Crédito Rural, e decorre, conforme estabelece o Manual do Cosif (http://www.bcb.gov.br/?MANUCOSIF), "de cessão de operações de crédito rural alongadas na forma da Resolução nº 2.238, de 31.01.96, bem como da parcela dos rendimentos auferidos em operações de crédito rural realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e com outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, cuja equalização seja contratualmente definida como sendo de responsabilidade do Tesouro Nacional".

6. A metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas no sistema bancário devem ser incluídas na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)[1]. Nesse sentido, as obrigações acima mencionadas, devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal.

c) em relação ao passivo da União junto ao BB conhecido como "Tesouro Nacional – equalização de taxas – safra agrícola" de que trata a nota "11.b – OUTROS CRÉDITOS – Diversos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na internet e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 4.158.015 mil, R$ 6.333.283 mil e R$ 7.943.736 mil:

1 Ver o "Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", cap. 3, disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/EstatisticasFiscais.pdf.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

c.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

7. Essa relação entre a União e o Banco do Brasil não está inserida no cálculo da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

c.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 68 do documento contido no link abaixo.

http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/2T14DemoContBR.pdf

8. Ressalte-se, inicialmente, que o registro contábil desses direitos da instituição financeira perante o Tesouro Nacional não está realizado nos grupamentos contábeis específicos do Cosif que são abrangidos no escopo da apuração fiscal (abaixo da linha) e que caracterizam obrigações efetivamente assumidas pelo Governo Federal. Essa relação atualmente encontra-se registrada em conta de uso interno da instituição, vinculada ao grupamento 1.8.8.80.20-5 - Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito, rubrica que também abriga saldos de diversas naturezas.

9. Adicionalmente, a metodologia de apuração fiscal considera o **critério de caixa** para o resultado fiscal primário. Estritamente quanto a esse aspecto, o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e NFSP ocorre, regra geral, por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, ocasionando queda de disponibilidade (Conta Única) ou aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos).

10. Ressaltem-se, ainda, dois aspectos de natureza metodológica dessa relação, no âmbito da apuração fiscal. Por um lado, considerando que a contabilidade bancária segue o regime de competência na apropriação dos direitos a receber, ao contrário do critério de caixa utilizado na apuração estatística do resultado fiscal primário, a apropriação desse direito no ativo da instituição financeira não implica, *per si*, impacto no resultado fiscal primário e na DLSP. Além disso, o pagamento pelo Tesouro Nacional é subordinado às condições normativas e contratuais que regem a execução dessa política governamental (pela instituição financeira) e observa, inclusive, as dotações previstas no processo orçamentário. De acordo com informações prestadas pelo Banco do Brasil à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), "os valores de equalização são registrados no Ativo-Outros Créditos em contrapartida com Receitas Operacionais. Essas receitas são reconhecidas nos períodos a que se referem, independentemente do seu recebimento (...)" [2].

11. Há que destacar, por outro lado, a possibilidade de ocorrerem eventuais defasagens no acerto financeiro dessas despesas por parte do Tesouro Nacional. Assim, na hipótese de existirem parcelas desses direitos das instituições financeiras que se mostrem já exigíveis (levando-se em consideração aspectos como prazos para pagamento e homologação/reconhecimento por parte do

[2] http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=437032

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tesouro Nacional, entre outros), poder-se-ia empreender estudos, no âmbito da Área Econômica do Banco Central, com o objetivo de avaliar possível inclusão desses montantes na DLSP, de maneira coerente com a metodologia atual e levando em consideração os elementos indicados no segundo parágrafo deste Ofício, especialmente o aspecto econômico subjacente. Esclareça-se que, nesse caso, essa segregação de parcelas requereria a atuação de entidades distintas do Banco Central, de maneira a obter informações essencialmente ligadas ao controle da execução dessa política governamental, bem como outros elementos sob a ótica da despesa pública (acima da linha).

d) em relação ao passivo da União junto ao BB conhecido como "Título e créditos a receber – Tesouro Nacional" de que trata a nota "11.b – OUTROS CRÉDITOS – Diversos" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BB na internet e cujos saldos relativos aos meses de junho/2013, dezembro/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 1.043.628 mil, R$ 1.373.702 mil e R$ 1.796.224 mil:

d.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

12. Essa relação entre a União e o Banco do Brasil não está inserida no cálculo da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

d.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 68 do documento contido no link abaixo.

http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/2T14DemoContBR.pdf

13. O passivo da União acima referido é oriundo de operações de crédito de interesse do Governo, incluindo abatimentos e repasses vinculados às operações destinadas às micro e pequenas empresas e rebates ou bônus por adimplência nas operações rurais. Essas operações são contabilizadas em conta Cosif de uso interno da instituição, vinculada ao grupamento contábil 1.8.8.80.20-5 – Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito, já mencionado no item c.2, e que não permite a explicitação das obrigações do Tesouro Nacional, não sendo abrangida, portanto, pela apuração fiscal. A exemplo do item c-2, acima, a avaliação desses direitos da instituição financeira à luz da metodologia de apuração fiscal requer análise mais desagregada da natureza dos créditos, sobretudo quanto à segregação dos estoques oriundos de operações financeiras, se for o caso, daqueles de natureza não financeira (impacto primário), avaliação essa que depende de outras informações, inclusive com a participação de outros órgãos e entidades do Poder Público Federal, não podendo ser realizada unicamente a partir do atual registro contábil na instituição financeira.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

AUDITORIA
Diretor
2.426.291-9
1024

e) em relação ao passivo da União junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) conhecido como "Créditos perante o Tesouro Nacional" de que trata a nota "9.2 – Créditos Específicos – Vinculados ao Tesouro Nacional" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BNDES na internet e cujos saldos relativos ao final dos meses de junho/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 5.574.213 mil e R$ 7.485.881 mil:

e.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

14. Esse passivo da União junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é computado, no âmbito das estatísticas fiscais, no item "Dívida Bancária Federal", nos quadros demonstrativos da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), divulgados pelo Banco Central.

e.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 52 do documento contido no link abaixo.

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/0614pt.pdf

15. O passivo da União junto ao BNDES citado no item acima está registrado pela instituição financeira na conta Cosif 1.8.5.60.00-6 - Tesouro Nacional - Pagamentos a Ressarcir, que registra, conforme estabelece o Manual do Cosif, "o montante de pagamentos de obrigações contratuais, e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional e aguardando o reembolso do mesmo".

16. Assim como observado na resposta ao item b.2, a metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas nas estatísticas da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)[3]. Nesse sentido, as obrigações acima mencionadas, devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal.

f) em relação ao passivo da União junto à Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) conhecido como "Créditos perante o Tesouro Nacional" de que trata a nota "9.2 – Créditos Específicos – Vinculados ao Tesouro Nacional" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao 1º Semestre/2014 publicadas pelo BNDES na internet e cujos saldos relativos ao final dos meses de junho/2013 e junho/2014 eram, respectivamente, R$ 8.320.118 mil e R$ 14.112.386 mil:

f.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

3 Ver o "Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", *op. cit*, cap. 3.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

17. Essa relação entre a União e a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) não está inserida no cálculo da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

f.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados e obtidos à página 52 do documento contido no link abaixo.

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/0614pt.pdf

18. A Finame é empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central. Seus balancetes mensais não seguem a abertura das rubricas contábeis previstas no Cosif e não são enviados ao Banco Central. Dadas essas características, o FINAME não está incluído no escopo da apuração fiscal, na metodologia utilizada pelo Banco Central desde 1991, cuja fonte primordial de informações corresponde aos dados da contabilidade do sistema bancário.

g) em relação ao passivo da União junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) conhecido como "Outros Créditos – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir" de que trata a nota "8.b" das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao exercício de 2013 publicadas pelo FGTS na internet e cujos saldos relativos ao final dos meses de dezembro/2012 e dezembro/2013 eram, respectivamente, R$ 7.217.384 mil e R$ 12.950.787 mil:

g.1) informar o item da DLSP no qual porventura esteja inserido; e

19. Essa relação entre a União e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não está inserida no cálculo da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

g.2) informar as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido item no rol de obrigações da União na DLSP.

Observação: referidos estoques podem ser pesquisados à página 6 do documento contido no link abaixo.

http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/demonstracao_financeira_fgts/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS_2013.pdf

20. O FGTS não está incluído na abrangência das estatísticas fiscais divulgadas pelo Banco Central. Os recursos do Fundo, bem como suas eventuais relações ativas ou passivas junto aos diversos segmentos do setor público, não são computadas na metodologia de apuração fiscal pela ótica do financiamento (abaixo da linha), cuja série tem início em 1991. O FGTS é um fundo cujos recursos pertencem aos trabalhadores, que nele mantêm contas nominalmente identificadas. Con-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

vém destacar, adicionalmente, que o Banco Central não tem atribuição fiscalizatória sobre o Fundo e sobre seus balanços/balancetes contábeis, que não estão subordinados às disposições do Cosif.

Atenciosamente.

Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico

Anexos: 52 arquivos eletrônicos

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 379/2014–BCB/Desup
Proc. 1401600286

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Ao Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3° andar
70.042-900 – Brasília (DF)

Assunto: Processo TC 021.643/2014-8 – requisição de informações

Senhor Coordenador,

Por intermédio do Ofício 0012-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, expedido no bojo do processo TC 021.643/2014-8, V. Sa. solicita à área de Fiscalização desta Autarquia o fornecimento de cópia (em meio eletrônico ou, no caso do item "b" da correspondência, alternativamente, o acesso ao original) dos documentos e informações ali relacionados.

2. Em atenção ao requerido, transcrevo, na sequência, os quesitos constantes na correspondência firmada por V. Sa., oferecendo os pertinentes esclarecimentos.

a) cópia (em meio eletrônico) de:

a.1) manifestação/orientação/esclarecimento/pronunciamento eventualmente exarado pelo Departamentos de Supervisão Bancária, ou afins, do Bacen, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação aos:

a.1.1) pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc.

a.1.2) atrasos no repasse de recursos da União às instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/desembolsos/dispêndios.

3. O Departamento de Supervisão Bancária (DESUP), desta Autarquia, ao instruir o PT 1401596192, emitiu os seguintes pronunciamentos sobre o assunto indicado nos itens a.1.1 e a.1.2: Informações e Despachos de 16 de maio de 2014, às fl. 1 a 5/v; Informações e Despachos

Departamento de Supervisão Bancária (Desup)
Av. Paulista, 1804, 15° andar – Bela Vista
01310-922 – São Paulo (SP)
Telefone: (11) 3491-6472
E-mail: gabin.desup@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

de 17 de julho de 2014, às fl. 286 a 287; Informações e Despachos de 16 de julho de 2014; às fl. 275 a 276; Informações e Despachos de 23 de julho de 2014, às fl. 322 e 323; Informações e Despachos de 24 de julho de 2014, às fl. 324 e 325; e Informações e Despachos de 31 de julho de 2014, às fl. 334 a 335/v (**Anexo 1**). Nos referidos documentos, o DESUP consolidou as informações acerca dos fluxos financeiros decorrentes de contratos para a prestação de serviços de pagamento de benefícios firmados entre entidades da Administração Pública Federal e instituições financeiras, tendo, além disso, formulado consulta à Procuradoria Geral do Banco Central (PGBC).

4. Em resposta à consulta do DESUP, a PGBC proferiu o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, o qual foi encaminhado pelo Diretor de Fiscalização ao Diretor de Política Econômica desta Autarquia, mediante memorando de 25 de agosto de 2014, ficando a área de Fiscalização à disposição da área Econômica para fornecer os dados necessários à análise de sua alçada (**Anexo 2**).

5. Na sequência, em atendimento a demanda do Departamento Econômico (DEPEC), no bojo do PT 1401599476, o DESUP prestou as seguintes informações atinentes aos ativos de que trata o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC:

a) Na data de 16 de setembro de 2014: saldos registrados na data-base 31.8.2014, referente aos programas Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial:

Conta Cosif (uso Interno)	Programa	31.8.2014 (R$Mil)
1.8.8.65.99.48	Bolsa Família	717.281
	Abono Salarial	936.188
	Seguro-Desemprego	86.990
Total		1.740.459

b) Na data de 30 de setembro de 2014: rubricas utilizadas para o registro contábil dos fluxos financeiros decorrentes dos programas Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial:

Ativo	Ativo	Passivo		Programa
Cosif 1.8.8.65.99.-9 Uso interno 1.8.8.65.99.48	Cosif 1.8.8.65.99.-9 Uso interno 1.8.8.65.99.48	Cosif Uso Interno	4.9.6.30.00-8 4.9.6.30.30-11	Bolsa Família
		Cosif Uso Interno	4.9.6.50.90-9 4.9.6.50.90.03	Seguro Desemprego
		Cosif Uso Interno	4.9.6.50.10-5 4.9.6.50.10.03	Abono Salarial

b) Acesso ao original ou fornecimento de cópia (em meio eletrônico) dos:

b.1) documentos/informações/processos formados/produzidos em relação ao tema/operação de que trata a "Nota de Esclarecimento" publicada no sítio dessa autarquia no dia 15 de julho de 2014 (às 18:00), a qual pode ser acessada por intermédio do seguinte "link":

http://www.bcb.gov.br/pt-br/Paginas/nota-de-esclarecimento-15-7-2014.aspx

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

6. Encontram-se na área de Fiscalização os seguintes processos relacionados ao tema indicado no item b.1:

a) PT 1401597953, que trata do Requerimento de Informação n° 4.363, de 15 de julho de 2014, da Câmara dos Deputados, dirigido ao Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil (**Anexo 3**);

b) PT 1401597955, que versa sobre o Requerimento de Informação n° 4.393, de 16 de julho de 2014, da Câmara dos Deputados, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda (**Anexo 4**);

c) PT 1401597951, referente ao Requerimento de Informação n° 4.362, de 15 de julho de 2014, da Câmara dos Deputados, dirigido ao Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil (**Anexo 5**).

7. Cumpre esclarecer que ainda não expirou o prazo para resposta aos mencionados requerimentos (em conformidade com o art. 50, § 2°, da Constituição da República), não havendo, até o momento, manifestação técnica ou jurídica do Banco Central do Brasil sobre as demandas parlamentares em questão.

8. Sem embargo, o DESUP, em sua rotina de acompanhamento contínuo das entidades supervisionadas, já vinha colhendo subsídios sobre o assunto de que trata o item b.1, tendo, inclusive, prestado informações ao DEPEC, em 26 de junho de 2014 (conforme resposta ao item b.2, abaixo). Em atenção à presente requisição de informações do Tribunal de Contas da União, o DESUP finalizou nota técnica que se encontrava em elaboração sobre o tema em apreço (Nota Técnica Desup/GBSIM/GTSP1-2014/02, de 29 de setembro de 2014 – **Anexo 6**).

b.2) qualquer esclarecimento/pronunciamento/manifestação exarado, interna ou externamente, pelas unidades que integram essa Diretoria em relação ao tema de que trata o item "b.1" acima.

9. Em atendimento a solicitação verbal do DEPEC, em 26 de junho de 2014, o DESUP repassou-lhe informações sobre os saldos registrados por instituição financeira de capital integralmente privado nas rubricas relacionadas à contabilização de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme mostrado a seguir.

Conta	Descrição	31.5.2014 (R$ mil)
1.8.8.65.40-2	Adiantamento por conta da Previdência Social	4.665.675
4.9.9.25.00-5	Obrigações por Convênio Oficiais	4.101
4.9.9.92.00-7*	Credores Diversos	4.376.757
	INSS	4.376.757

* Conta de uso interno pela IF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Ofício 379/2014–BCB/Desup

10. Além disso, cumpre registrar que, em 10 de setembro de 2014, o Departamento de Atendimento Institucional (DEATI), desta Autarquia, recebeu pedido de informação com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (protocolizado sob o nº 2014398613), tendo por objeto a Nota de Esclarecimento de que trata o item b.1, acima. Sobre o assunto, o DESUP ofereceu o seguinte esclarecimento, que foi tempestivamente dirigido pelo DEATI ao demandante:

> "*Em resposta ao solicitado, informamos que o assunto continua sob apreciação da área de supervisão, cumprindo destacar que, além de eventuais informações classificadas ou sigilosas (arts. 22 e 24 da Lei de Acesso à Informação – LAI), o Banco Central não se manifesta sobre assuntos em análise, conforme o art. 7º, § 3º, da LAI.*"

b.3) determinação/orientação eventualmente exarada pelas unidades que integram essa Diretoria a qualquer instituição financeira, em relação ao tema de que tratam os itens "b.1" e "b.2" acima.

11. A área de Fiscalização não dirigiu a nenhuma instituição financeira determinação ou orientação sobre o tema de que tratam os itens b.1 e b.2.

Cumpre destacar, por fim, que a documentação encaminhada com o vertente ofício compreende informações referentes a contratos de serviços prestados por instituições financeiras, estando em análise, no âmbito do Banco Central do Brasil, a questão da existência de possível sigilo legal sobre os dados em apreço. Embora, em homenagem ao poder requisitório do Tribunal de Contas da União, os documentos sejam encaminhados em sua integralidade, **requer o Banco Central do Brasil que o Tribunal confira às mencionadas informações o tratamento sigiloso disciplinado nos art. 9º e 10 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.**

Atenciosamente.

Lucio Rodrigues Capelletto
Chefe do Departamento de Supervisão Bancária

Anexos: 6 arquivos eletrônicos.

Departamento de Supervisão Bancária (Desup)
Av. Paulista, 1804, 15º andar – Bela Vista
01310-922 – São Paulo (SP)
Telefone: (11) 3491-6472
E-mail: gabin.desup@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Ofício 15722/2014-BCB/PGBC
PT 1401600288

Brasília, 2 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote 1 – Anexo III – Sala 326, 3° andar
70.042-900 – Brasília (DF)

Assunto: Processo TC 021.643/2014-8 – requisição de informações

Senhor Coordenador,

Por intermédio do Ofício 0010-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, expedido no bojo do processo TC 021.643/2014-8, V. Sa. solicita à Procuradoria-Geral do Banco Central o fornecimento de cópia (em meio eletrônico) dos documentos e informações ali relacionados.

2. Em atenção ao requerido, transcrevo, na sequência, os quesitos constantes na correspondência firmada por V. Sa., oferecendo os pertinentes esclarecimentos.

a.1) consulta eventualmente formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda nacional (PGFN), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pelo Banco do Brasil (BB), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outra instituição financeira, bem como por qualquer outro departamento dessa autarquia ou por qualquer órgão, entidade ou instituição, a respeito de qual seria a natureza/enquadramento/característica das seguintes operações:

a.1.1) pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc.

a.1.2) atrasos no repasse de recursos da União às instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/desembolsos/dispêndios.

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL (PGBC)
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede - 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084- Fax: (61) 3414-2957
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Ofício 15722/2014-BCB/PGBC

Com referência aos assuntos descritos nos itens a.1.1 e a.1.2, esclareço que o Departamento de Supervisão Bancária (DESUP) do Banco Central do Brasil submeteu consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), mediante documento "Informações e Despachos" de 31 de julho de 2014, às fl. 1 a 5/v e 334 a 335/v do PT 1401596192 (**Anexo 1**).

a.2) manifestação/orientação/esclarecimento/pronunciamento exarado pela Procuradoria do Bacen, qualquer que tenha sido o meio empregado para tanto, em relação às consultas/manifestações de que trata o item anterior.

Em resposta à consulta indicada no item anterior, a PGBC proferiu o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, de 7 de agosto de 2014 (**Anexo 2**).

a.3) qualquer outro esclarecimento/pronunciamento exarado, interna ou externamente, pela Procuradoria do Bacen em relação aos temas de que tratam os itens acima.

Além do pronunciamento mencionado na resposta ao item anterior, foram expedidas comunicações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Advocacia-Geral da União (AGU), conforme resposta ao item a.4, a seguir.

a.4) consulta eventualmente formulada pela Procuradoria do Bacen à AGU, à PGFN, à STN, ao Ministério da Fazenda ou a outro órgão ou entidade, a respeito de qual seria a natureza/enquadramento/característica das seguintes operações:

a.4.1) pagamentos, pelas instituições financeiras públicas ou privadas, com recursos próprios, de dispêndios/despesas/obrigações de responsabilidade da União, tais como: Bolsa Família, Seguro Desemprego, Abono Salarial etc.

a.4.2) atrasos no repasse de recursos da União às instituições financeiras para fazer frente a referidos pagamentos/desembolsos/dispêndios.

A PGBC não dirigiu consulta sobre os assuntos de que tratam os itens a.4.1 e a.4.2 a nenhum órgão ou entidade governamental. No entanto, por intermédio do Ofício 12613/2014-BCB/PGBC, de 12 de agosto de 2014 (**Anexo 3**), a PGBC levou ao conhecimento da PGFN o teor do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, para adoção das providências julgadas necessárias no âmbito do Ministério da Fazenda. Ademais, por mensagem eletrônica de 14 de agosto de 2014, a PGBC deu ciência ao Advogado-Geral da União acerca do assunto (**Anexo 4**).

Em resposta, a PGFN enviou à PGBC o Ofício nº 1617/PGFN/CAF, de 25 de agosto de 2014, instruído com o Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014 (**Anexo 5**).

Na sequência, PGBC e PGFN, conjuntamente, dirigiram ao Advogado-Geral da União o Ofício 14394/2014-PGBC/PGFN, de 11 de setembro de 2014, dando-lhe ciência dos entendimentos firmados pelos órgãos jurídicos do Banco Central do Brasil e do Ministério da

Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede - 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084- Fax: (61) 3414-2957
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Fazenda, para análise e eventual manifestação (**Anexo 6**). O referido Ofício foi instruído com cópias do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC e do Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014.

a.5) ata de reunião eventualmente realizada com qualquer um dos órgãos, entidades, unidades administrativas citadas acima para o esclarecimento/ajuste de conduta/etc em relação a qualquer um dos temas listados acima.

O Procurador-Geral do Banco Central, no bojo de reuniões ordinárias semanais que tem com dirigentes da Advocacia-Geral da União, fez breve relato do mérito do assunto objeto do pronunciamento que a PGBC havia emitido, não se sabendo precisar se fora efetuado registro a respeito em ata.

O Procurador-Geral Adjunto do Banco Central participou de reuniões de trabalho no edifício-sede da Advocacia-Geral da União, tendo por objeto os assuntos descritos nos itens a.4.1 e a.4.2, conforme demonstrativo abaixo. A PGBC, contudo, não dispõe de atas eventualmente elaboradas a respeito de tais reuniões, baseando-se as informações a seguir nos registros em agenda do Procurador-Geral Adjunto.

1) 22 de julho de 2014, 10h30 às 12h: reunião coordenada pelo Advogado-Geral da União Substituto, contando com representantes da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), do Tesouro Nacional e do órgão jurídico da Caixa Econômica Federal;

2) 31 de julho de 2014, 11h às 12h: Reunião coordenada pelo Advogado-Geral da União Substituto, contando com representantes da CCAF, da PGFN e do órgão jurídico da Caixa Econômica Federal;

3) 25 de agosto de 2014, 15h às 16h: Reunião coordenada pelo Advogado-Geral da União Substituto, contando com representantes da Consultoria-Geral da União, da CCAF, da PGFN e do órgão jurídico da Caixa Econômica Federal.

a.6) esclarecimento/pronunciamento/entendimento eventualmente exarado, interna ou externamente, pela Procuradoria-Geral do Bacen em relação ao tema/operação de que trata a "Nota de Esclarecimento" publicada no sítio dessa autarquia no dia 15 de julho de 2014 (às 18:00), a qual pode ser acessada por intermédio do seguinte "link":

http://www.bcb.gov.br/pt-br/Paginas/nota-de-esclarecimento-15-7-2014.aspx

Por intermédio do Ofício nº 0180/2014-TCU/SecexFazenda, de 17 de julho de 2014, a Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), do Tribunal de Contas da União, requereu ao Departamento Econômico (DEPEC) do Banco Central do Brasil informações sobre a Nota de Esclarecimento mencionada neste quesito. Em resposta, o DEPEC emitiu, em 7 de agosto de 2014, o pronunciamento técnico que se encontra às fl. 6 a 10 do PT 1401598183, que foi encaminhado à SecexFazenda pela Auditoria Interna (AUDIT) do Banco

Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede - 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084- Fax: (61) 3414-2957
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Central do Brasil (**Anexo 7**). A PGBC analisou o referido pronunciamento técnico, sob a ótica legal, mediante a Nota Jurídica 3140/2014-BCB/PGBC, de 12 de agosto de 2014 (**Anexo 8**).

Cumpre destacar, por fim, que a documentação encaminhada com o vertente ofício compreende informações referentes a contratos de serviços prestados por instituições financeiras, estando em análise, no âmbito do Banco Central do Brasil, a questão da existência de possível sigilo legal sobre os dados em apreço. Embora, em homenagem ao poder requisitório do Tribunal de Contas da União, os documentos sejam encaminhados em sua integralidade, **requer o Banco Central do Brasil que o Tribunal confira às mencionadas informações o tratamento sigiloso disciplinado nos art. 9º e 10 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.**

Atenciosamente.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 14.533

Anexos: 5 documentos.

Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede - 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084- Fax: (61) 3414-2957
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

NOTA TÉCNICA 204/2015-BCB/DEPEC, DE 21 DE MAIO DE 2015

Área de Política Econômica (Dipec) e Departamento Econômico (Depec) – Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU). Apresentação de esclarecimentos em relação a questões técnicas abordadas no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário e no Acórdão 992-15/2015–TCU–Plenário. Pt 1491600287.

Trata-se de análise técnica quanto aos aspectos de competência da Área de Política Econômica (Dipec) e do Departamento Econômico (Depec) abordados ao longo do Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente nas duas decisões proferidas pelo Plenário da Corte de Contas, com vistas a oferecer contributos ao deslinde das questões levantadas pela equipe de auditoria responsável pelo assunto, podendo inclusive levar ao reexame e à revisão de suas conclusões.

2. Da primeira decisão do TCU, consubstanciada no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, de 15 de abril de 2015, os seguintes itens referem-se à atuação do Banco Central do Brasil (BCB) no que tange à produção de estatísticas fiscais:

> "9.1. **determinar ao Departamento Econômico** do Banco Central do Brasil que:
>
> 9.1.1. **publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal** em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;
>
> 9.1.2. **registre no rol de passivos da União** na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):
>
> 9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
> 9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
> 9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, **refaça o cálculo do resultado primário** decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3°, § 1°, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei n° 6.024/1974, da Medida Provisória n° 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS n° 574/2008;

[...]

9.10. **determinar a audiência** do **Presidente do Banco Central do Brasil**, Alexandre Tombini (...), e do **Chefe do Departamento Econômico**, Tulio José Lenti Maciel (...), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **apresentem razões de justificativa** quanto à **falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal**, dos passivos da União relativos às contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante o FGTS, bem como quanto à **contabilização tardia** dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

[...]

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de **aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras** para o registro de referidas movimentações;

9.13. determinar à SecexFazenda que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> 9.13.1. após os recálculos a serem feitos pelo Departamento Econômico do Banco Central, conforme o item 9.1.3, avalie, se preciso com o apoio da Semag, qual seria o efeito no cumprimento das metas fiscais referentes ao período 2013-2014; [...]." (Destacou-se.)

3. Nada obstante o esforço da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) em apresentar ao TCU, as justificativas pertinentes sobre os assuntos objeto desse primeiro julgamento, a Corte de Contas negou provimento aos embargos de declaração (Petição 2167/2015-BCB/PGBC), prolatando o Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com base em novo voto do Ministro Relator.

4. A presente manifestação técnica foi elaborada primando ao máximo pela minudência e pelos indispensáveis detalhamentos referentes a cada um dos quesitos apontados no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda (Fiscalis 621/2014), de 12 de dezembro 2014; e também quanto às supostas falhas e faltas do BCB mencionadas no referido Relatório de Fiscalização; no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU), de 6 de abril de 2015; e nos Votos do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator acolhidos nos dois Acórdãos citados.

5. Para atender a esses propósitos e prestar explicações detalhadas sobre cada quesito, esta nota técnica foi estruturada nas seguintes seções:

> I) Contextualização da inspeção e da decisão do TCU;
>
> II) Competências do Depec e compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais, relação com os padrões metodológicos internacionais, e estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;
>
> III) Análise dos pontos elencados nos itens 9.1 e 9.10 do Acordão 825/2015–TCU–Plenário:
>
> > III.1) "contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal";
> >
> > III.2) "equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)";

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

III.3) "contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.";

IV) Esclarecimentos adicionais;

V) Implicações de eventuais alterações no atual escopo da metodologia e/ou de eventual refazimento das estatísticas divulgadas pelo BCB;

VI) Sumário e conclusões.

I) Contextualização da inspeção e da decisão do TCU

6. O MPjTCU representou à Corte de Contas, em **21 de agosto de 2014**, requerendo a abertura de investigação sobre suposta ausência ou atraso de repasses regulares do governo federal para o pagamento de benefícios sociais, que estariam sendo pagos com recursos próprios de instituições financeiras públicas federais, e diante da possibilidade de esses fatos – se confirmados durante a inspeção – constituírem possíveis indícios de irregularidades.

7. Adicionalmente, a representação do MPjTCU mencionava aparente impacto de tal ausência ou atraso de repasses nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme trecho abaixo transcrito:

> "[...] **ao que parece, o Banco Central do Brasil, por intermédio de seu Departamento Econômico, não está, no momento em que apura o resultado fiscal do setor público, registrando os passivos ou [não está] registrando, adequadamente, as variações no saldo das obrigações do Tesouro junto aos bancos, surgidas em razão da realização das respectivas antecipações de valores (operações de crédito).**" (Destacou-se).

8. A partir dessas possíveis evidências coletadas da imprensa e de sua própria avaliação preliminar e provisória, o MPjTCU requereu ao TCU, especificamente no que se relaciona com a área de atuação do BCB:

> "b) realização de inspeção no Banco Central do Brasil [...] com o objetivo de:
>
> (i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 **entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas**;
>
> [...]
>
> (iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, **os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras**. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; [...]." (Destacou-se.)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

9. Com o despacho favorável do Ministro Relator, datado de **15 de setembro de 2014**, o TCU realizou a requerida inspeção no período de 22 de setembro a 21 de novembro de 2014, tendo como "***Objeto da Fiscalização: Analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades***" (Relatório de Fiscalização da SecexFazenda). Durante a inspeção, entre outras providências, o TCU realizou reuniões técnicas com equipes do BCB e requereu documentos a esta Autarquia, no que foi tempestiva e integralmente atendido. Das quatro questões de auditoria formuladas no Relatório de Fiscalização, finalizado em **12 de dezembro de 2014**, é possível ao BCB, considerando sua área de atuação, agregar informações apenas à quarta questão, transcrita abaixo:

> "Questão 4 – **qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras**, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?" (Destacou-se).

10. O Relatório de Fiscalização da SecexFazenda apontou, logo em seu início, a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", devido ao não cumprimento do disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, doravante denominada apenas LRF). Informou também o resultado prático dessa lacuna normativa, a saber, a definição do BCB como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas fiscais", conforme Mensagens Presidenciais de encaminhamento dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais (PLOA) ao Congresso Nacional. Por fim, apresentou decisões prévias do TCU, materializadas em Acórdãos, nos quais essa Corte de Contas reconhece serem distintas a metodologia utilizada pelo BCB na sua compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e aquela idealizada pela LRF. Essa parte do Relatório de Fiscalização será analisada mais detidamente em manifestação jurídica da PGBC.

11. A parte substantiva do Relatório da SecexFazenda tratou da noticiada ocorrência de atrasos de repasses do governo federal para despesas com benefícios sociais e subvenções econômicas. Para este fim, os auditores, valendo-se do poder fiscalizatório que compete ao TCU, requisitaram informações específicas ao Departamento de Supervisão Bancária (Desup) do BCB, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aos Ministérios das Cidades, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego, e a instituições financeiras públicas inspecionadas. Os auditores também analisaram demonstrações financeiras de instituições financeiras, demonstrações financeiras de agências de fomento (Finame) e balanço de fundo (FGTS).

12. Paralelamente a essa finalidade definida no objeto da fiscalização transcrito no item 8, acima, **a SecexFazenda, em seu Relatório, também teceu formulações, baseadas em seu entendimento técnico, sobre a metodologia adotada pelo BCB para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (item 2.6.2)**, chegando a concluir que essas operações deveriam, todas, indistintamente, integrar as referidas estatísticas publicadas pelo BCB. Por oportuno, cabe realçar que, em todos os parágrafos nos quais o Relatório de Fiscalização propõe determinações ao BCB e ao Depec, lê-se "***em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen***" (p. ex., item 105). A presente nota técnica, todavia, buscará demonstrar que essa premissa adotada naquele Relatório não levou em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

consideração todos os aspectos metodológicos envolvidos na elaboração das estatísticas fiscais, o que compromete também a higidez das conclusões materializadas nas determinações dirigidas a esta Autarquia.

13. Com efeito, como será detalhado ao longo desta nota técnica, observa-se, da detida leitura do Relatório de Fiscalização e das manifestações do TCU que a acolheram, bem assim da apertada síntese realizada nos itens anteriores, que:

i) a área técnica do TCU tem entendimento próprio sobre o que deveria ser a estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e qual deveria ser sua finalidade básica, o que, no caso concreto, levou-a a emitir posição discordante em relação ao que o BCB entende que essa estatística e sua finalidade precípua efetivamente são, **temática que será objeto de análise mais detida na seção II da presente manifestação**;

ii) esse entendimento da área técnica do TCU foi validamente apresentado no contexto das atribuições legais dessa Corte de Contas, entre outras a de fiscalizar o cumprimento da LRF, incluídas as metas fiscais, e necessitar, para tanto, de metodologia específica que calcule os resultados fiscais anuais, o que contrasta com o atual ambiente de lacuna normativa, **aspecto que será detalhado, inclusive quanto aos impactos para esta Autarquia, em manifestação jurídica da PGBC**;

iii) nesse contexto de lacuna legal e com base no entendimento daquela área técnica, o TCU inspeciona as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, intentando verificar sua adequação aos procedimentos relativos ou à execução orçamentária e à programação financeira da União – mediante, por exemplo, o acompanhamento dos gastos públicos vinculados a ações governamentais em discussão –; ou ao controle e fiscalização desses mesmos gastos – utilizando, por exemplo, a requisição de informações a Ministérios e a análise de balanços de fundos privados, fontes de informações dos achados de auditoria do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda elaborado no caso concreto;

iv) todavia, imputa-se às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que não lhe é próprio, bem como propõem-se alterações em sua metodologia, como a ampliação da abrangência de suas fontes de informação e mudança em seus critérios para registro das operações, e também se extraem determinações que, embora concorram para o aprimoramento de ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU, não condizem com os princípios e as finalidades das estatísticas fiscais e ainda podem causar impactos na execução das missões legalmente atribuídas a esta Autarquia, **conforme analisado na seção III, mais abaixo.**

14. Em outras palavras, considerando os achados de auditoria descritos no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda referentes a atrasos nos repasses do governo federal para o pa-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

gamento de benefícios sociais e subvenções econômicas, aquela equipe técnica propôs ao TCU determinar ao BCB o refazimento de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal para a inclusão de passivos do governo federal que estão fora da abrangência e das fontes de dados das referidas estatísticas. Todavia, a implementação de tais determinações implicará alteração substancial na metodologia de elaboração das estatísticas fiscais adotada pelo BCB, consagrada internacionalmente, **quebra das séries históricas sem amparo em mudanças estruturais, prejuízos na sua utilização por analistas e no seu uso como instrumento de comparação internacional** e **impactos negativos na credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal do país e do BCB enquanto compilador**, conforme exposição feita na **seção V da presente nota.**

15. Convém ressaltar ainda que o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda sugere também que os órgãos federais responsáveis: i) efetuem de imediato a cobertura de eventuais saldos existentes com as entidades operadoras dos benefícios sociais e subvenções econômicas; e ii) passem a efetuar de forma tempestiva referidos repasses. Observe-se que **essa determinação, se efetivada, torna supérflua a sugestão de determinação ao BCB de alteração de sua metodologia estatística, visto que, por evidente, o cumprimento dessas determinações pelos órgãos federais responsáveis e sua competente fiscalização por parte do TCU implicarão imediato impacto nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB (ou mesmo deixarão de constituir achados relevantes), sem necessidade de qualquer modificação em sua metodologia.**

16. Por outro lado, e apenas para fins de argumentação, supondo-se mantida a íntegra das determinações sugeridas pela SecexFazenda – ou seja, o refazimento retrospectivo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, com mudanças em sua metodologia; e a imediata cobertura de eventuais saldos existentes com as entidades operadoras – teríamos, como resultado, a inusitada situação na qual a regularização dos atrasos identificados pela inspeção, mediante o seu efetivo pagamento àquelas instituições financeiras e não-financeiras, **não causaria nenhum impacto fiscal primário no momento da efetiva redução de ativos do governo federal (Conta Única), como se verá em detalhes na seção V desta nota técnica.**

17. Passando ao **parecer do MPjTCU**, de 6 de abril de 2015, vê-se que acolheu largamente, apenas com a correção de poucos pontos, as análises e conclusões apresentadas pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização. Por sua relevância, entendemos necessário reproduzir o quadro da fl. 15 do mencionado parecer, no qual seriam elencadas "*dívidas da União que deixaram de ser devidamente captadas pelo Bacen, identificadas durante a inspeção*":

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Dívidas da União não captadas pelo Bacen	*Valor aproximado (R$)*	*Mês de apuração do saldo da dívida*
Subvenções Agrícolas BB	*7.943.736.000,00*	*Junho/2014*
Outras Subvenções BB	*1.796.224.000,00*	*Junho/2014*
PSI - BNDES	*12.157.979.000,00*	*Junho/2014*
Passivos relativos à Resolução CCFGTS 574/2008	*638.400.000,00*	*Setembro/2014*
PMCMV - FGTS	*7.666.300.000,00*	*Setembro/2014*
Passivos junto ao FGTS ref. à Lei Complementar 110/2001	*10.049.100.000,00*	*Setembro/2014*
TOTAL	*40.251.739.000,00*	-

18. Também antecipando resumidamente a análise que será detalhada na seção III, **o quadro abaixo reorganiza o quanto publicado no parecer do MPjTCU ajustando-o ao critério básico de abrangência da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, a saber: identificar se, de fato, constituir-se-iam ativos de instituições financeiras junto ao setor público**[1]. Em caso negativo, tais valores estariam liminarmente excluídos daquela abrangência, conforme definição metodológica.

19. A partir do quadro abaixo, que obedece ao padrão metodológico adotado pelo BCB, conclui-se que pouco mais de três quartos dos "*mais de R$ 40 bilhões*" mencionados no parecer do MPjTCU **não são ativos de instituições financeiras**, não devendo, portanto, estar contemplados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Desses "*mais de R$ 40 bilhões*" restariam – e assim estariam sujeitos a exame mais minucioso, uma vez que estão registrados no ativo de instituição financeira – 24,2% do total mencionado no quadro do MPjTCU, ou R$9,7 bilhões, que correspondiam, assinale-se, a 0,33% da dívida bruta do governo geral em junho de 2014, ou o acréscimo de 0,18p.p na dívida de 55,0% do PIB registrada para o período. A análise da natureza desses recursos, a ser realizada na subseção III.3 da presente nota, evidenciará, ainda, a inadequação de se incluir também essa parcela restante nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

1 Como será abordado mais adiante, o critério de incluir nas estatísticas fiscais elaboradas pelo BCB todas as "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", utilizado pela SecexFazenda, não encontra amparo no "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", cuja última atualização data de abril de 2012, diferentemente do que sustenta aquela equipe técnica.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Reorganização das "*Dívidas da União não captadas pelo Bacen*", segundo imputado pelo parecer do MPjTCU, pelo critério básico para compor as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a saber: o de estar no passivo de instituição financeira (IF) ou no passivo de instituição não-financeira (Não-IF)

Rubricas	R$ bilhões	(%)
Passivos de instituições financeiras (IF)	**9,7**	**24,2%**
Banco do Brasil - Equalização da Safra Agrícola	7,9	19,7%
Banco do Brasil - Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito	1,8	4,5%
Passivos de instituições não-financeiras (Não-IF)	**30,5**	**75,8%**
Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)	12,2	30,2%
FGTS - Resolução do CCFGTS 574/2008	0,6	1,6%
FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida	7,7	19,0%
FGTS - Lei Complementar 110/2001	10,0	25,0%
Total	**40,3**	**100,0%**

20. Não deixará de ser notado que os títulos das rubricas na tabela acima foram, em alguns casos, modificados em relação ao quadro original do parecer do MPjTCU. Isso porque, talvez a título de simplificação, o MPjTCU alterou as definições dadas pelo Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, mais condizentes com a natureza desses montantes. Exemplificando, o montante no ativo da **Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)**, rubrica assim definida no item 129 do Relatório daquela equipe técnica, reconhecidamente instituição não financeira, transformou-se, no quadro do parecer do MPjTCU, em "PSI – BNDES". Da mesma forma, a rubrica do ativo do Banco do Brasil S.A. **"Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"** (item 121 do Relatório de Fiscalização) passou a ser citado, no citado parecer, como "Outras subvenções BB". Veremos nos itens seguintes que essas alterações de nomenclatura podem, em alguma medida, confundir o tomador de decisão quanto ao **real caráter desses montantes para fins da avaliação sobre se estão de acordo ou não com a metodologia adotada pelo BCB** para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.

21. Na sequência da tramitação do Processo TC-021.643/2014-8, o Voto do Ministro Relator trilhou os mesmos argumentos esposados pelos Auditores e pelo MPjTCU, acrescentando comentários e conclusões que, embora sejam fruto da convicção do julgador, não estavam presentes nos documentos anteriores.

22. Especificamente no que concerne à área de atuação do BCB, referido Voto, em primeiro lugar, reproduz as conclusões do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, que consideram ser imperativa a inclusão dos valores sob comento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em suposto atendimento aos próprios critérios metodológicos dessas estatísticas.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

23. Observe-se, no entanto, que o item 49 do Voto, diferentemente do que consta da representação inicial do MPjTCU, deixa de conceituar esses passivos como "***obrigações do Tesouro junto aos bancos***", passando a referenciá-los, de forma genérica, como passivos "***registrados no ativo da entidade credora***", o que **desconsidera a abrangência das fontes de informações definidas pela estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB**. De forma similar, o critério para a compilação estatística não mais seria que essas operações constituam "***antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras***" (MPjTCU), mas agora apenas, e de forma ampliativa e sem a mesma precisão, "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***", nos termos do item 42 do Relatório de Fiscalização[2] que, ressalte-se, é definição que não encontra amparo no "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil" (atualizado em abril de 2012), tão citado pela SecexFazenda em sua manifestação.

> "49. Conforme anotado pela unidade técnica, tais passivos atendem aos critérios definidos para a sua inscrição nas estatísticas fiscais, uma vez que estão **registrados no ativo da entidade credora** e têm sua origem em **operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro**." (Destacou-se.)

24. Com base nessa premissa equivocada de adequação de tal critério ampliativo à metodologia, o Voto do Ministro Relator formulou entendimento que atribui ao BCB falhas metodológicas ou operacionais e falta de diligência e de transparência. Atribui, ainda, à vista de suposta falta de "***controle***" do BCB, responsabilidade pelas proporções atingidas nas supostas irregularidades **agora** identificadas pelo TCU, ou seja, implicitamente **atribuiu ao BCB a competência e a responsabilidade para a fiscalização da execução orçamentária e programação financeira do governo federal, o que, todavia, extrapola o conjunto de atribuições legais desta Autarquia, e ainda imputa ao BCB falhas no exercício de competência que não lhe é própria**. Vejam-se, *in verbis*, os trechos do Voto do Ministro Relator que trazem essa conclusão:

> "53. Por fim, **considero que o Banco Central do Brasil**, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência** esperada no desempenho de suas atribuições.
>
> [...]

[2] Sobre a origem dessa expressão, bem como sua inadequação para caracterizar a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, ver a seção II desta nota técnica. Antecipa-se, desde já, que o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado – as quais não estariam registradas, sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, **atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)**, deixam de ser captados pelos resultados que apura, razão pela qual entendo que devam ser **chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.**
>
> 56. De fato, **ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central**, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.
>
> 57. Afinal, se as dívidas que escaparam ao **controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo." (Destacou-se.)

25. Esse voto deu origem ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, que posteriormente foi objeto de embargos de declaração opostos pela PGBC e pela Advocacia-Geral da União (AGU). No julgamento desse recurso, o Ministro Relator proferiu novo voto, em que ressaltou o seguinte em relação às estatísticas fiscais elaboradas e divulgadas pelo BCB, mantendo a premissa de interpretação ampliativa do "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", acolhida pelo Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário:

> "2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos resultados primários e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.
>
> 3. **A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central e, portanto, não computadas entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário.**
>
> [...]
>
> 5. As determinações do Acórdão nº 825/2015-Plenário com vistas à regularização contábil foram dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários.
>
> 6. A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) **devem compor a conta do resultado primário advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas**:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

a) as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;

b) **as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro**.

7. Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, **os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias**.

8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.

[...]

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro, suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua **convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário**." (Destacou-se.)

26. Em síntese, essa breve contextualização da inspeção em análise, partindo da representação inicial do MPjTCU até a publicação dos Acórdãos do Plenário do TCU, ressalta os seguintes pontos relevantes a serem abordados detidamente na presente nota técnica:

i) o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda no caso concreto inicia-se indicando, como fizeram Acórdãos anteriores dessa Corte de Contas, o **vácuo legislativo existente há uma década e meia** na definição de metodologia própria e adequada aos conceitos idealizados na LRF para a apuração dos resultados fiscais da União para fins de cumprimento de suas metas legais;

ii) também escorando-se em Acórdãos anteriores, a SecexFazenda reconhece a **distinção entre as metodologias** de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo **BCB**, e aquela idealizada na **LRF**, inclusive mencionando decisão prévia do TCU recomendando à Casa Civil da Presidência da República que avaliasse a conveniência e a oportunidade de o BCB permanecer como o ente encarregado de apurar o resultado fiscal da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

iii) nada obstante, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, no que é ratificado pelos Votos do Ministro Relator e pelos Acórdãos do Plenário do TCU, mantém a perspectiva de que ao BCB caberia o "**controle**" do desempenho fiscal da União, e, a partir dessa premissa, é determinado o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, alterando suas fontes de informação, abrangência e metodologia. Note-se que, se a determinação dirigida ao órgão responsável pela política fiscal (Ministério da Fazenda) e aos órgãos encarregados dos programas sociais, tanto o pagamento de eventuais atrasos quanto os futuros repasses tempestivos, for observada, as estatísticas fiscais compiladas pelo BCB captarão prontamente as referidas operações, não exigindo mudança de metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

iv) os Acórdãos do TCU, por fim, sob o fundamento de supostas falhas e de faltas de diligência e transparência, determinam a prestação de razões de justificativa do Presidente do BCB e do Chefe do Depec, o que não haviam nem sequer cogitado a SecexFazenda e o MPjTCU;

v) todavia, o BCB permanece convicto de que **não houve as falhas ou faltas apontadas nos Votos e nos Acórdãos**, uma vez que foram estritamente obedecidas a metodologia e os procedimentos relativos à compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não se podendo, portanto, falar em falta de contabilização, em contabilização tardia nem em incorreção de valores;

vi) dessa forma, parece-nos que a recomendação do refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não seria a solução mais adequada, visto que, por um lado, não houve falhas ou faltas, como acima anotado, e, por outro, esse procedimento, a par de extrapolar os padrões consolidados nas melhores recomendações internacionais na matéria, acarretaria distorções metodológicas, com prováveis impactos negativos sobre a credibilidade das referidas estatísticas e do próprio órgão compilador.

27. Espera-se, pois, que as razões técnicas apresentadas na presente nota sejam úteis e suficientes ao esclarecimento da Corte de Contas quanto à matéria, permitindo o reexame das conclusões e determinações até então lançadas.

II) Competências do Depec e compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais, relação com os padrões metodológicos internacionais, e estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

28. **O Depec tem a missão precípua de assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015[3]), o que lhe confere natureza essencialmente analítica. Como decorrência de sua missão, o Depec sistematiza estatísticas macroeconômicas – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno).

29. **Estatísticas macroeconômicas podem ser definidas como**: conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com conceitos, definições e metodologias **previamente definidos**, sujeitos à disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas, que visam a mensurar aspectos da atividade econômica; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es), comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente; que servem como pré-requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas[4].

30. A definição do que são e para que servem as estatísticas macroeconômicas afigura-se necessária para possibilitar a melhor compreensão sobre as **características das estatísticas macroeconômicas**, diferenciando-as tanto de registros contábeis, quanto de previsões legais ou regulamentares que, por questão de soberania e jurisdição, restringem-se ao âmbito nacional. Dessa forma, espera-se melhor esclarecer essa Corte de Contas quanto ao **papel do BCB na produção e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal** e sua finalidade para a Autoridade Monetária brasileira.

31. Como acima ilustrado, as estatísticas macroeconômicas são **compiladas dentro de arcabouços estatísticos pré-definidos, com seus conceitos, definições e metodologias específicos**. A própria definição de estatísticas macroeconômicas (item 29, supra) pressupõe **marco metodológico prévio, largamente aceito e reconhecido**, no qual se fixam conceitos e definições e se fazem recomendações gerais. Essas recomendações são implementadas de forma diferenciada em cada país, mas sempre de acordo com fatores predeterminados, a saber: dimensões da economia, organização territorial, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de

---

[3] Disponível em http://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno_2015.pdf.
O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, trazia a mesma redação.

[4] Entre outras fontes, essa definição de estatísticas macroeconômicas utilizou o ***System of National Accounts 2008*** **(SNA 2008)** – manual internacional publicado por Organizações das Nações Unidas (**ONU**), Fundo Monetário Internacional (**FMI**), Banco Mundial (**BM**), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (**OCDE**) e Comissão Europeia (**CE**), que constitui a mais abrangente definição dos padrões metodológicos e conceituais internacionais para estatísticas macroeconômicas, seguido por todos os manuais setoriais – especialmente a seção 1.C sobre seus usos, da qual transcrevemos abaixo o parágrafo 1.27:
"*1.27 The main objective of the SNA is to provide a* ***comprehensive conceptual and accounting framework*** *that can be used to create a* ***macroeconomic database*** *suitable for* ***analysing and evaluating the performance of an economy***. *The existence of such a database is a* ***prerequisite for informed, rational policymaking and decision-taking***. *Some of the more specific uses of the SNA are described in the following sections.*" (Destacou-se.)
As seções a que o texto se refere são, em tradução livre: 1) Monitorando o comportamento de uma economia; 2) Análise macroeconômica; e 3) Comparações internacionais.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

dados existentes, relação custo-benefício, disponibilidades de recursos humanos e financeiros, entre outros. Observe-se que essas definições específicas, relativas à aplicação nacional das recomendações gerais do padrão metodológico internacional são, em regra, **prerrogativas** das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, tendo por referência os fatores acima elencados e o propósito a que se destinam, sem perder de vista o caráter de comparabilidade.

32. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo FMI, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF. Da mesma maneira, **os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**, ainda mais quando não há lei específica sobre o assunto, como é o caso do Brasil, em que há mora do Senado Federal na definição da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" que atenda aos preceitos da LRF.

33. Nos termos da versão preliminar (*draft*) da última edição do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), divulgada pelo FMI em 2014[5], os **objetivos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e do padrão metodológico internacional** definido no referido manual são, em tradução livre:

> "1.1 O Manual de Estatísticas de Finanças Públicas 2014 (GFSM 2014) – a terceira edição deste Manual – descreve um **arcabouço estatístico macroeconômico especializado**, o arcabouço das estatísticas de finanças públicas (GFS), **destinado a apoiar a análise fiscal**. O Manual (i) fornece os princípios econômicos e estatísticos de reporte para serem usados na compilação das estatísticas; (ii) descreve diretrizes para a apresentação das estatísticas fiscais dentro de um arcabouço analítico que inclui os apropriados itens de saldo; e (iii) está **harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas**. O **Manual não trata de forma sistemática dos aspectos práticos da compilação de estatísticas**." (Destacou-se.)[6]

34. Cabe explicitar o que a área técnica do Depec entende serem os pontos mais relevantes desses objetivos para os fins desta nota: **a estatística macroeconômica do setor fiscal,**

[5] Disponível em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

[6] Texto original em inglês: "*1.1 The Government Finance Statistics Manual 2014 (GFSM 2014) – the third edition of this Manual – describes a specialized macroeconomic statistical framework, the government finance statistics (GFS) framework, designed to support fiscal analysis. The Manual (i) provides the economic and statistical reporting principles to be used in compiling the statistics; (ii) describes guidelines for presenting fiscal statistics within an analytic framework that includes appropriate balancing items; and (iii) is harmonized with other macroeconomic statistical guidelines. The Manual does not treat systematically the practical aspects of compiling the statistics.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

incluindo aquela publicada pelo BCB, representa "*arcabouço estatístico macroeconômico especializado*", cujo objetivo é "*apoiar a análise fiscal*" e que está "*harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas*". Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizados para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional[7] e a análise de sua evolução, mediante séries históricas.

35. Sobre a imprescindível necessidade de **comparabilidade internacional** para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a existência de uma governança global no setor estatístico, de longo tempo estabelecida. Dessa governança fazem parte os já mencionados manuais estatísticos internacionais e as obrigações de prestação de informações e de verificação de qualidade perante a comunidade internacional, obrigações estas às quais os países aderem voluntariamente.

36. As obrigações de prestação de informações à comunidade internacional estão materializadas nos compromissos assumidos pelo Brasil junto ao FMI, primeiramente, no âmbito do **artigo IV** dos seus estatutos[8], que estabelecem as regras de *surveillance* a que estão sujeitos os países membros. No mesmo sentido, o FMI recebe as estatísticas de todos os seus países membros, para publicação, por exemplo, dos *International Financial Statistics* (**IFS**)[9], dentre inúmeras outras bases de dados. O padrão estatístico mais importante do qual o Brasil faz parte, desde 2001, é o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, **SDDS**)[10], o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor, que inclui, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, informações sobre fluxos e estoques. Após a última crise financeira internacional, o Grupo dos 20 (G-20)[11], juntamente com organismos multilaterais, organizou iniciativa estatística para suprir lacunas no padrão estatístico internacional, denominada *Data Gaps Iniciative* (**DGI**)[12], na qual também estão presentes recomendações específicas sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, fluxos e estoques. **Em suma, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fazem parte de arcabouço estatístico internacional, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, arcabouço internacional ao qual estão plenamente integradas.**

37. Ainda quanto à governança estatística internacional, ressalte-se que, em relação à verificação de qualidade, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB,

---

[7] Sobre esse ponto, o parágrafo 1.4 do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas é ainda mais explícito: "*1.4 O GFSM 2014 apoia a compilação de **estatísticas internacionalmente comparáveis** para o setor governo geral, o setor público e seus subsetores*" (Tradução livre. Destacou-se).
O original em inglês é o seguinte: "*The GFSM 2014 supports the compilation of internationally comparable statistics for the general government sector, the public sector, and their subsectors.*"

[8] Disponível em http://www.imf.org/External/Pubs/FT/AA/.

[9] Cuja base de dados está disponível em http://elibrary-data.imf.org/FindDataReports.aspx?d=33061&e=169393.

[10] Disponível em http://dsbb.imf.org/pages/sdds/home.aspx.

[11] Grupo constituído por ministros da economia e presidentes de bancos centrais dos 19 países de economias mais desenvolvidas do mundo e da União Europeia.

[12] Explicação sumária sobre a DGI está disponível em http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/G20_Data_Gaps_Initiative_(DGI)_%E2%80%93_background.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

têm contribuído para a transparência das contas públicas brasileiras. No último **Relatório sobre a Observância de Padrões e Códigos** em seu módulo de transparência fiscal do Brasil (*Report on the Observance of Standards and Codes*, ROSC, *Fiscal Transparency – Module for Brazil*), de 2001[13], portanto, após a publicação da LRF, foram destacados: a abrangência, o detalhamento e a tempestividade das estatísticas macroeconômicas brasileiras do setor fiscal, seu padrão de qualidade, e o elevado grau de transparência fiscal no país. Nesse sentido, confiram-se os seguintes trechos desse relatório:

> "**Dados sobre dívida pública e as operações financeiras do governo são abrangentes e prontamente disponíveis**. O BCB publica, em bases mensais, informações detalhadas sobre o nível e composição da dívida líquida do governo geral (excluindo o BCB) [...]." (p. 19, parágrafo 19). (Destacou-se).
>
> "**Os processos de conciliação de contas e relatórios fiscais são efetivos**. (...) Essa informação sobre dívida federal é periodicamente conciliada com as estatísticas do BCB, que também englobam ativos e passivos financeiros de outros componentes do setor público." (p. 31, parágrafo 40). (Destacou-se).
>
> "**O Brasil atingiu elevados padrões com respeito aos principais indicadores de gerenciamento e transparência fiscal**. Em particular, os seguintes aspectos específicos merecem detalhamento:
>
> > **A cobertura tanto das metas fiscais quanto das estatísticas é ampla de forma não usual e elogiável**, um fato que deve ser levado em conta apropriadamente nas comparações internacionais envolvendo o Brasil. Em particular, a inclusão no governo geral das operações não-monetárias do banco central assegura que qualquer atividade quase-fiscal do banco é prontamente e de forma transparente refletida nas contas fiscais do setor público consolidado;
> >
> > [...]
> >
> > **As estatísticas fiscais em nível federal são de elevada qualidade, tempestividade e detalhamento**. (...) (p. 32 e 33, parágrafo 43). (Destacou-se)[14].

---

[13] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2001/cr01217.pdf.

[14] Conforme o original, *in verbis*:
"Data on public debt and the government's financial operations are comprehensive and readily available. The BCB publishes on a monthly basis detailed information on the level and composition of the net debt of the general government (excluding the BCB) ..."
"The processes for accounts reconciliation and fiscal reporting are effective. (...) This information on the federal debt is periodically reconciled with the BCB's statistics, which encompass financial assets and liabilities of other components of the public sector as well."
"Brazil has attained high standards with respect to main indicators of fiscal management and transparency. In particular, the following specific aspects are worth highlighting:
The coverage of both its fiscal targets and statistics is unusually and commendably broad, a fact that should be appropriately taken into account in international comparisons involving Brazil. In particular, the inclusion in the general government of the nonmonetary operations of the central bank ensures that any quasi-fiscal activity the bank is promptly and transparently reflected in the fiscal accounts of the consolidated public sector;
Fiscal statistics at the federal level are of high quality, timeliness, and detail. (...).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

38. Quanto à **finalidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal**, o próprio GFSM explicita, de modo a não deixar dúvidas, o que a metodologia estatística internacionalmente aceita entende por "*apoiar a análise fiscal*", um dos objetivos centrais dessa estatística macroeconômica, conforme o parágrafo 1.3, abaixo transcrito, em tradução livre:

> "1.3 **Estatísticas fiscais têm sido tradicionalmente usadas para analisar** o tamanho do governo; **sua contribuição para a demanda agregada**, investimento, e poupança; **o impacto da política fiscal na economia, incluindo** a utilização de recursos, **condições monetárias**, e endividamento nacional; a carga tributária; e a rede de proteção social [...]. "[15] (Destacou-se).

39. Dessa maneira, é com sólido embasamento na experiência global, sintetizada nos manuais produzidos por organismos internacionais, bem como nas necessidades próprias e características de Autoridade Monetária, que o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (doravante Manual de Estatísticas Fiscais do BCB)[16], define, em sua página 6, o principal objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB – o que é reconhecido no item 40 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda – como:

> "No caso do Banco Central, as estatísticas [fiscais] produzidas têm como **principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**."[17] (Destacou-se.)

40. É imperioso reconhecer, por ser verdade factual, para daí extrair todas as suas conclusões lógicas, que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária**.

41. Consequência disso é que a liberdade da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de formular e executar a política monetária.

---

[15] O texto original em inglês é: "*1.3 Fiscal statistics have traditionally been used to analyze the size of government; its contribution to aggregate demand, investment, and saving; the impact of fiscal policy on the economy, including resource use, monetary conditions, and national indebtedness; the tax burden; tariff protection; and the social safety net [...].*"

[16] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

[17] Ressalte-se, por sua importância, que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB também aponta como utilidades adicionais da estatística macroeconômica do setor fiscal servir de **complemento** à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, verificar a consistência das estatísticas produzidas pela autoridade fiscal (ao que o ROSC de transparência fiscal, acima mencionado, se refere como "conciliação de contas"), e acompanhar, tempestivamente, a evolução fiscal dos governos regionais.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

42. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal**. Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências. O **cenário de governança ideal**, por conseguinte, é aquele **idealizado pela LRF**, a saber, a existência de **ferramentas distintas, cada uma apropriada para o atingimento de sua específica finalidade**: uma **metodologia própria à autoridade monetária**, direcionada à apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, e outra **metodologia própria às autoridades responsáveis pelo controle do endividamento público**, adequada para a aferição dos resultados primário e nominal do setor público.

43. A finalidade precípua das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB como instrumento para aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, pode ser mais bem avaliada nos próprios documentos institucionais desta Autarquia que tratam da comunicação da política monetária. A Ata da 190ª Reunião do Comitê de Política Monetária (Copom)[18], ocorrida nos dias 28 e 29 de abril de 2015, por exemplo, assim menciona as variáveis fiscais, mensuradas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB:

> "16. Considera-se como **indicador fiscal** o ***superavit* primário estrutural** que deriva das trajetórias de *superavit* primário de R$66,3 bilhões em 2015 e de 2% do PIB em 2016. Cabe destacar, ainda, que, em determinado período, o **impulso fiscal equivale à variação do *superavit* estrutural em relação ao observado no período anterior**.
>
> [...]
>
> "24. **O Copom reitera que o cenário central para a inflação leva em conta a materialização das trajetórias com as quais trabalha para as variáveis fiscais**. O Comitê pondera que, no horizonte relevante para a política monetária, o balanço do setor público tende a se deslocar para a zona de neutralidade e não descarta a hipótese de migração para a zona de contenção. O Comitê nota ainda que a geração de *superavit* primários compatíveis com as hipóteses de trabalho contempladas nas projeções de inflação contribuirá para criar uma percepção positiva sobre o ambiente macroeconômico no médio e no longo prazo. Destaca, também, que essa trajetória de *superavit* primários fortalecerá a percepção de sustentabilidade do balanço do setor público. Assim, contribui para diminuir o custo de financiamento da dívida pública, com repercussões favoráveis sobre o custo de capital de modo geral, em última instância, estimulando o investimento privado no médio e no longo prazo. Especificamente sobre o combate a inflação, o Comitê destaca que a literatura e as melhores práticas internacionais recomendam um desenho de política fiscal consistente e sustentável, de modo a permitir que as ações de política monetária sejam plenamente transmitidas aos preços." (Destacou-se).

[18] Disponível em http://www.bcb.gov.br/?COPOM190.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

44. Os indicadores fiscais para fins de análise no processo de tomada de decisão em política monetária, a saber, o superávit primário estrutural e o indicador de impulso fiscal, foram definidos em outro instrumento de comunicação do BCB no regime de metas para a inflação, o Relatório de Inflação trimestral. Na edição de junho de 2011, foi publicado o boxe "**Impulso Fiscal**", que propõe metodologia e calcula esse indicador, definido como "*indicador destinado a mensurar o impacto de medidas fiscais discricionárias do governo – ações pró-cíclicas ou anti-cíclicas que não são vinculadas ao desempenho da economia e a contratos, no curto prazo*", cujo cálculo "*constitui subsídio importante para a condução da política monetária*"[19]. Da mesma maneira, o boxe "**Análise do Quadro Fiscal Segundo Critérios Alternativos**", publicado em junho de 2012, avança na avaliação de distintos critérios para mensurar mais apropriadamente o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, comparando a trajetória das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, com a metodologia preconizada pelo GFSM 2001 e, ainda, com métodos de derivação de resultados fiscais ciclicamente ajustados[20]. Em março de 2013, o boxe "**Resultado Estrutural do Governo Geral**"[21] define o conceito que passa a ser utilizado pelo BCB em suas avaliações sobre política monetária, como deixa claro trecho de ata da reunião do Copom transcrito no item anterior[22].

45. Adiantando o que será detalhado mais propriamente em outro tópico, **decorre do objetivo principal da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la** – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país disposta a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal –, a **delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

46. Pelas razões acima é que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público, **tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro.***", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, **pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público**, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" (p. 5. Destacou-se).

47. Desta forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "**regra geral**" para a inclusão de

---

[19] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/06/ri201106b2p.pdf.
[20] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/06/ri201206b4p.pdf.
[21] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2013/03/ri201303b4p.pdf.
[22] As diversas edições do Relatório de Inflação também apresentam análises sobre comparações internacionais da situação fiscal, feitas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal de cada país. Exemplificativamente, mencionem-se os boxes "**A Evolução Recente da Dívida Bruta no Brasil e em Países Selecionados**", de março de 2010 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2010/03/ri201003b4p.pdf); "**Evolução Fiscal Comparada e Risco Soberano**", de setembro de 2011 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/09/ri201109b3p.pdf) e "**Projeções da Dívida Líquida do Setor Público e da Dívida Bruta do Governo Geral**", de setembro de 2012 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/09/ri201209b2p.pdf).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

um crédito ou de uma dívida do setor público não-financeiro na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) é que eles "***devem estar registrados no passivo* [ou ativo] *das instituições devedoras* [ou credoras] *do governo***", essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras. Não se coaduna, portanto, com os conceitos, as definições, a metodologia e os procedimentos do BCB ao apurar sua estatística macroeconômica do setor fiscal, a argumentação desenvolvida no item 42 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e transcrita no item 49 do Voto do Ministro Relator que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário no sentido de que essas estatísticas incluiriam também quaisquer "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***".

48. Esse termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que serão mais detalhados nos itens 63 e 64, mais à frente, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

49. Depreende-se de tudo isso que o Relatório de Fiscalização do TCU acabou imputando ao arcabouço metodológico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que lhe é inteiramente alheio, talvez com o propósito de aprimorar as ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU quanto ao cumprimento da LRF, mas sem amparo nos princípios e finalidades das estatísticas fiscais e, salvo melhor juízo, também sem apoio na legislação de regência.

50. Ainda em termos da metodologia utilizada para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, deve ser analisado o critério definido para a apuração dos dados. Ao considerarmos o que já foi exposto, mais acima nesta seção da nota técnica, sobre a finalidade dessa estatística, bem como o fato de ser compilada pela Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país, não há dúvida quanto à utilização do critério **"abaixo da linha"** para a compilação estatística. Ou seja, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, são compiladas a partir de critério que se fundamenta, basicamente, nas **fontes de financiamento ao setor público**, com destaque para os ativos e passivos financeiros de entes públicos registrados nos passivos ou ativos de instituições financeiras.

51. Destaque-se, por óbvio, pois faz parte da própria definição do critério "abaixo da linha", que essas informações primárias compiladas pelo BCB não detalham cada ação governamental, cada recebimento e cada pagamento de sua execução orçamentária – o que é próprio da metodologia "acima da linha" –, pois apresentam maior nível de agregação. O Guia de Compila-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

ção das Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Financial Statistics: Compilation Guide for Developing Countries*, GFSCG 2011[23]), publicado pelo FMI, analisa os dois critérios para a compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – "acima da linha", utilizado pelo ente fiscal a partir dos dados de execução fiscal, receitas e despesas (no Brasil, a STN, órgão do Ministério da Fazenda), e "abaixo da linha", a partir de ativos e passivos financeiros geralmente compilado pelos bancos centrais – ressaltando, de um lado, suas **diferenças estatísticas**, e de outro, sua **complementaridade**. Cite-se trecho pertinente desse Guia, em tradução livre:

> "73. Na discussão sobre o Demonstrativo das Fontes e Usos de Recursos e do Demonstrativo sobre Operações Governamentais, nós afirmamos que dois saldos chave, o déficit/superávit de caixa e o financiamento líquido, **podem ser calculados utilizando tanto** dados para receitas, despesas e a aquisição líquida de ativos não financeiros (**acima da linha**), ou usando dados dos ativos e passivos financeiros (**abaixo da linha**). Na prática, entretanto, o resultado utilizando uma abordagem ou outra raramente é o mesmo. **Frequentemente os dados para ativos e passivos financeiros vêm das contas monetárias compiladas pelo banco central**, e não se igualam aos dados de receitas, despesas e aquisição líquida de ativos não financeiros compilados pelo ministério das finanças. A conciliação desses dois conjuntos de dados é uma tarefa comum das missões de assistência técnica sobre estatísticas de finanças públicas feitas pelo Departamento de Estatísticas do FMI. **As principais fontes de discrepância são usualmente diferenças na cobertura, diferenças no tempo do registro e erros na compilação dos dados.**" (Destacou-se.)[24]

52. O conjunto de indicadores fiscais com essas características, produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério "abaixo da linha"), possibilita **verificações e/ou análises comparativas** em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui importante instrumento **complementar** de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral.

53. Por fim, ainda sobre metodologia, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa**, definido no primeiro manual internacional sobre estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, o GFSM 1986. Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27)[25]. A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar

---

[23] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/gfs/manual/compil.pdf.

[24] No original: "*73. In the discussion of the Statement of Sources and Uses of Cash and the Statement of Government Operations we stated that two key balancing items, the cash surplus/deficit and the net lending/borrowing, can be calculated using either data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets (above the line), or using data for financial assets and liabilities (below the line). In practice, however, the result of using one approach or the other is seldom the same. Frequently the data for financial assets and liabilities comes from the monetary accounts compiled by the central bank, and does not match the data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets compiled by the ministry of finance. Reconciliation of these two sets of data is a common task for GFS technical assistance missions from STA. The main sources of the discrepancy are usually differences in coverage, differences in timing, and errors compiling the data.*"

[25] No original: "*transactions are recorded only when cash is received or paid.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo* ***regime de caixa***".

54. Ainda em relação aos elementos da definição de estatística macroeconômica, tendo já analisado os aspectos mais gerais relativos ao arcabouço metodológico e conceitual, à finalidade analítica da estatística macroeconômica e à sua governança global, a sequência do tema impõe avaliar os demais pilares, aqueles mais concretos, da produção estatística, a saber, a **disponibilidade de fontes de dados** que atendam aos **requisitos de fidedignidade, tempestividade e regularidade**, e a **necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais**, no Brasil consolidados ao longo de mais de vinte anos e continuamente aprimorados.

55. O padrão metodológico internacional reconhece importância a todos esses aspectos práticos ao mencionar a possibilidade de que esses influenciem, inclusive, a aplicação dos conceitos ou definições propriamente ditos. De forma exemplificativa, para esclarecer este ponto, citamos o parágrafo 22.104 do *System of National Accounts* 2008 (SNA 2008) sobre dívida, a seguir transcrito, em tradução livre:

> "Dívida é um conceito comumente usado, definido como um subconjunto dos passivos identificado de acordo com os tipos de instrumentos financeiros incluídos ou excluídos. Geralmente, dívida é definida como todos os passivos que requeiram pagamento ou pagamentos de juros ou principal pelo devedor ao credor em uma data ou datas no futuro. Consequentemente, todos os instrumentos de dívida são passivos, mas alguns passivos tais como ações, *equity* e derivativos financeiros não são dívida. **No entanto, devido a arranjos legais, institucionais ou práticos específicos, algumas outras definições de dívida podem também existir. É, portanto, útil em todos os casos identificar claramente a definição de dívida de acordo com os instrumentos incluídos.**" (Destacou-se.)[26]

56. Para analisar esse aspecto mais concreto da compilação das estatísticas macroeconômicas, isto é, o caso específico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, informe-se, primeiramente, que esses indicadores fiscais são produzidos de acordo com a atual metodologia **desde 1991**, incluindo, por imprescindível, **aperfeiçoamentos metodológicos periódicos**.

57. Na definição sobre as **fontes dos dados** para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, sua acurácia e confiabilidade (GFSCG 2001, parágrafo 217[27]). Adicio-

---

[26] No original: "*Debt is a commonly used concept, defined as a specific subset of liabilities identified according to the types of financial instruments included or excluded. Generally, debt is defined as all liabilities that require payment or payments of interest or principal by the debtor to the creditor at a date or dates in the future. Consequently, all debt instruments are liabilities, but some liabilities such as shares, equity and financial derivatives are not debt. However, due to specific legal, institutional or practical arrangements some other definitions of debt may also exist. It is therefore useful in all cases to clearly identify the definition of debt according to the instruments included.*"

[27] *In verbis*: "*217. Factors to consider when selecting source data are the transaction and institutional coverage of economic flows and stocks, the basis of recording and valuation, the degree of detail available, the periodicity and timeliness of the reports, and the accuracy and reliability of the information presented in the documents. It is im-*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

nalmente, a disponibilidade de fontes de dados pode limitar a periodicidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Da mesma maneira, há a possibilidade de se efetuar ponderação (*tradeoff*) entre o interesse em se obter maior nível de detalhamento das fontes de dados e o tempo necessário para que esses dados mais detalhados possam estar disponíveis para o compilador (tempestividade).

58. Por isso, apesar de admitir certas variações em razão de condições nacionais, o GFSCG 2011 definiu como padrão mínimo internacional a compilação e divulgação de dados mensais para o governo central e trimestrais para o governo geral, com defasagens respectivas de um e três meses após o final do período de referência[28]. Importante ressaltar que **a publicação mensal das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal brasileiras, com um mês de defasagem, supera esse padrão internacional, o que apenas é permitido pela periodicidade, tempestividade e qualidade das fontes de dados utilizadas**, o que será analisado na seção seguinte desta nota técnica.

59. As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotando o critério "abaixo da linha", possuem três conjuntos de fontes de dados: **a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**; os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos; e os registros do balanço de pagamentos do país. Tais conjuntos são representativos da dívida dos entes públicos junto ao sistema financeiro nacional, da dívida mobiliária pública federal interna e da dívida externa do setor público.

60. Todas essas fontes sujeitam-se aos **critérios necessários** e aos **padrões da estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, a saber: estão disponíveis com periodicidade mensal; possuem tempestividade de até vinte dias em relação ao período de referência; têm detalhamento suficiente para atender ao padrão estatístico internacional e às publicações nacionais; têm cobertura abrangente e integral, conforme definição metodológica, para os ativos e passivos financeiros do setor público, seja a dívida mobiliária ou externa, sejam, principalmente, ativos e passivos junto a instituições financeiras; são confiáveis em termos de qualidade da informação e estão sujeitos à supervisão e ao monitoramento do BCB, que pode determinar sua alteração. **Para todos esses aspectos, contribui decisivamente o fato de todas essas informações serem extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB.**

---

portant to note that there may be tradeoffs between these factors. For example, more detailed data may be less timely.".

[28] Nas palavras do referido Guia: "*219. Source data availability will set limits on the periodicity of the statistics. Compiling monthly GFS requires the availability of sufficiently detailed monthly source data, while compiling quarterly statistics requires the availability of monthly and/or quarterly source data. Compiling annual GFS statistics could be carried out using monthly, quarterly, or annual source data. Most developing countries currently compile monthly fiscal statistics based on budget execution data for budgetary central government. Many countries also compile annual fiscal statistics for the consolidated central government, and a few do so for the general government sector. As detailed in Chapter 12, the best practice is to compile and disseminate monthly GFS for the central government subsector and quarterly GFS for the general government sector, within one month and three months, respectively, after the end of the reference period. Countries should aim to eventually meet these periodicity and timeliness goals.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

61. Para concluir esta análise sobre as fontes de dados, ressalte-se que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **superam o padrão mínimo internacional** em termos de desagregação, periodicidade e tempestividade, por **dois motivos**: a **finalidade precípua com a qual o BCB compila essas estatísticas** e **as próprias fontes de dados utilizadas**, cabendo realçar que esses fatores são inter-relacionados. **Considerando seu objetivo de avaliar os impactos fiscais sobre a demanda agregada e subsidiar decisões de política monetária, a periodicidade mensal e a tempestividade mínima são fundamentais**. O alcance dessa periodicidade e tempestividade só é possível com a utilização de fontes de dados sob o controle do BCB, como demonstrado no item anterior.

62. Considere-se, por exemplo, os achados de auditoria do **Relatório de Fiscalização da SecexFazenda de 12 de dezembro de 2014**, especialmente seu item 3.1.4. Neles, a equipe técnica do TCU quantifica saldos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e à Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ao "**final de 2013**" (itens 146 a 148). Em seguida, os itens 160, 164, 179 do citado Relatório apresentam os saldos relacionados a esses três itens para "**setembro de 2014**", nos dois primeiros casos, e para "**outubro de 2014**", no último. Todos esses dados foram obtidos com base na competência de requisição de informações própria dos Auditores do TCU. **Observe-se que, ainda que o BCB dispusesse de poderes legais para requisitar tais informações aos fundos ou a instituições não financeiras, tal como dispõe o TCU, as informações não estariam disponíveis atendendo ao critério mínimo exigido de tempestividade, para não falar nas demais dimensões de qualidade dos dados, mencionadas nos itens acima**.

63. Portanto, cabe assinalar que a utilização de fontes de dados adicionais àquelas já coletadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que **não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade**. Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB.

64. Além da metodologia e das fontes de dados, a definição e a consolidação de **procedimentos operacionais** atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Os **procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, preveem: i) **garantia de acesso aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias**, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) **extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB**, com garantia de integridade da informação; iii) **coleta automatizada**, segundo rotinas pré-estabelecidas e **verificação de qualidade** pela equipe técnica do BCB; e 4) **validação das estatísticas produzidas**.

65. Para cuidar de todas as etapas do processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a equipe técnica do BCB inclui uma divisão do Depec, composta por

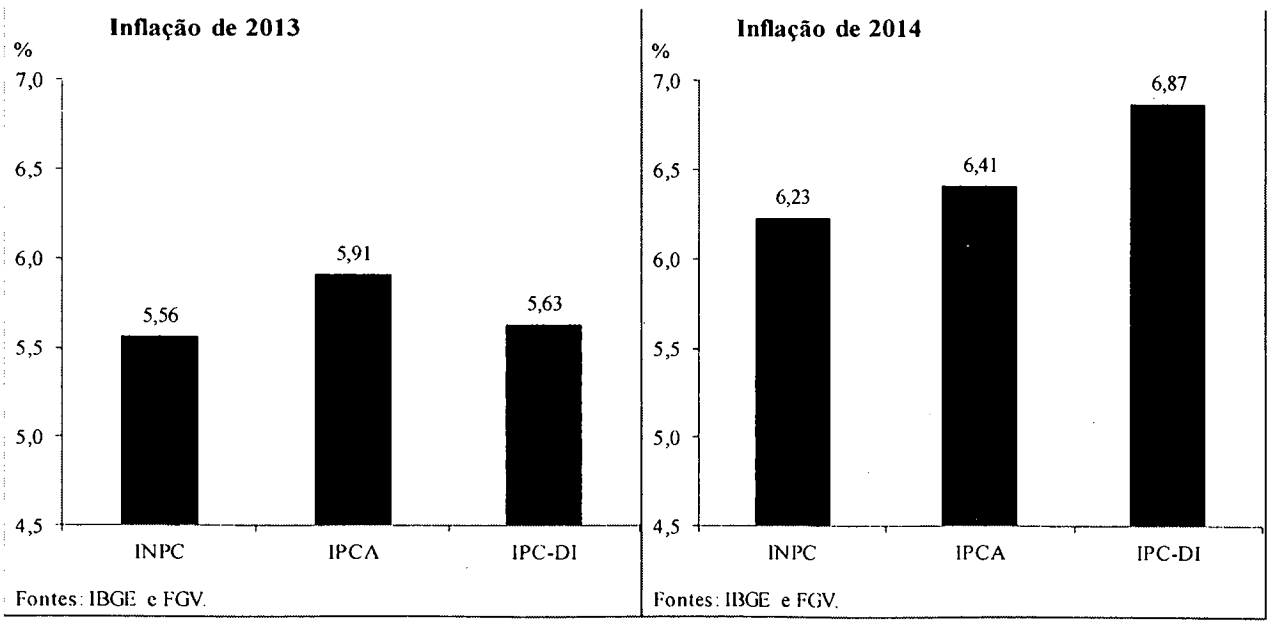
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Chefe de Divisão, dois Coordenadores, dois Assessores e quatro analistas, além do Gabinete da Unidade, em especial o Chefe do Depec e dois Chefes-Adjuntos. Cabe mencionar o elevado nível de qualificação acadêmica do corpo técnico, com participação significativa de pós-graduados. Em relação ao treinamento específico à compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, toda a equipe possui capacitação em cursos ofertados por organismos multilaterais, com destaque para o FMI. Acrescente-se, ainda, que essa equipe técnica possui considerável experiência na área de finanças governamentais, com foco na produção de estatísticas.

66. É importante ressaltar que a implantação e o regular processamento dos procedimentos operacionais acima referidos, para que permitam o atingimento dos padrões de periodicidade e tempestividade necessários, são consequência, entre outros, do acesso aos dados brutos das instituições financeiras por parte do BCB, em função de suas atribuições institucionais na qualidade de Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária.

67. Faz-se ainda relevante ressaltar, no âmbito da análise do arcabouço das estatísticas macroeconômicas, um aspecto implícito na sua definição (item 29, retro), qual seja a de que **um mesmo fenômeno econômico pode ser mensurado mediante o uso de distintas metodologias, conceitos e definições**, ainda que todas estabelecidas de maneira criteriosa.

68. Como exemplo, observe-se a mensuração da **inflação** brasileira. Períodos longos de elevadas taxas de inflação implicaram a multiplicidade de índices de preços ao consumidor. Essas distintas estatísticas, calculadas por prestigiadas instituições nacionais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), não obstante compartilhem conceitos teóricos gerais, tenham definições e metodologias precisas e públicas, guardam importantes diferenças quanto, exemplificativamente, à população objetivo (escopo e abrangência), definição amostral, critério de coleta, momento do registro etc. Dessa forma, ilustrativamente, conforme gráfico abaixo, para períodos iguais – os anos de 2013 e 2014 – os diferentes índices de preços ao consumidor apresentam taxas de inflação diferentes.



Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

69. Ainda exemplificando a existência de metodologias diferentes para a mensuração do mesmo fenômeno econômico, pode-se observar a **taxa de desemprego** do país. O IBGE, atualmente, calcula-a por intermédio de duas pesquisas distintas, a Pesquisa Mensal de Emprego (PME) e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). Não é necessário alongar-se detalhando suas diferenças de cobertura, de conceitos e procedimentos operacionais, que resultam em taxas de desemprego distintas para um mesmo período. Basta mencionar que as taxas médias anuais de desemprego em 2013 e 2014, respectivamente, atingiram 5,4% e 4,8% na PME; e 7,1% e 6,8%, na PNADC.

70. Em ambos os exemplos (taxa de inflação e taxa de desemprego), os resultados apontados, embora distintos, são amplamente reconhecidos e aceitos pelos usuários, não cabendo exigir que um metodologia incorpore os princípios, critérios e procedimentos da outra, para que se tenha apenas uma forma de mensuração. No caso específico da sistemática de metas para a inflação de que trata o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 2009, a autoridade competente definiu que o índice de referência para verificação da meta de inflação seria o IPCA, calculado pelo IBGE (Resolução nº 2.744, de 28 de junho de 2000, do CMN). A indicação do IPCA como referência estatística não transformou o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, missão que cabe ao BCB, nem tampouco concedeu à Autoridade Monetária a prerrogativa de interferir na metodologia de cálculo adotada pelo IBGE nem de utilizar outro índice de preço como referência para verificação do cumprimento da meta de inflação

71. Em acréscimo, cumpre esclarecer que o rigor metodológico que pauta a compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB, superando, em muitos aspectos, como visto acima, os padrões recomendados internacionalmente, **é demonstrado pelo contínuo aperfeiçoamento técnico da metodologia para sua apuração, à luz do interesse em produzir informações apropriadas para a formulação da política monetária**. Esse processo de aprimoramento envolveu alterações relacionadas à tempestividade, que resultaram na divulgação de estatísticas com periodicidade mensal e defasagem máxima de trinta dias. Em termos de cobertura e detalhamento das informações, o aperfeiçoamento compreendeu: abrangência de setor público consolidado, detalhando a totalização de resultados por esfera de governo; segregação do relacionamento entre STN e BCB; separação entre resultados de cada esfera de governo e os de suas respectivas estatais; conciliação entre estoques e fluxos; adequações na metodologia de cálculo da dívida bruta; e produção de indicadores fiscais regionalizados.

72. Todos os aperfeiçoamentos introduzidos nas estatísticas, ao longo do tempo, têm sido precedidos de **cuidadosa análise** e de **ampla comunicação aos usuários**. Esse cuidado especial deve-se ao fato de que **qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas econômicas, principalmente junto aos analistas e investidores internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais**.

73. Considerando todo o exposto nesta seção da nota técnica, podem-se elencar, em síntese, os seguintes pontos relevantes, a título de contribuição para o reexame da matéria pela Corte de Contas:

i) **o Depec tem competência essencialmente analítica**, em decorrência de sua missão institucional de assessorar a Diretoria Colegiada em matéria

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

econômica, cabendo-lhe, também, o papel de **produtor primário de estatísticas macroeconômicas** sobre crédito, setor fiscal e setor externo;

ii) **as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias**, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se **metodologia** previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; **fontes de dados** que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e **procedimentos operacionais** consolidados que permitam a verificação dessa qualidade. Essas dimensões da estatística garantem sua **comparabilidade internacional e consistência intertemporal**;

iii) a natureza, as características e as definições próprias das estatísticas macroeconômicas, especialmente sua metodologia definida em manuais internacionais, implicam que as estatísticas macroeconômicas, incluídas as do setor fiscal, **não se definem com base nas distintas legislações nacionais dos países compiladores nem nas regras nacionais da contabilidade pública**. De toda maneira, vale lembrar que, no Brasil, há vácuo legislativo quanto à definição de "Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação", estando o Senado Federal em mora com as determinações da LRF;

iv) **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal são fundamentalmente utilizadas para fins analíticos**, tanto internacional quanto nacionalmente. Por essa razão, o BCB define como principal objetivo de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, para fins de formulação e execução da política monetária**;

v) o BCB, atento a esse objetivo, compila as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo critério "**abaixo da linha**", ou seja, pela ótica do financiamento do setor público, **considerando ativos e passivos de entes públicos que estejam nos passivos ou ativos das instituições financeiras**. Ainda devido ao seu objetivo, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm padrões rigorosamente definidos, dos quais se destacam como fontes de dados a contabilidade das instituições financeiras, e as definições de periodicidade mensal e de tempestividade de um mês em relação ao período de referência;

vi) considerando os itens acima, espera-se ter esclarecido que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, seguem definições padronizadas e critérios rigorosos, os quais vêm sendo observados durante todo o período de compilação e divulgação dessas estatísticas pelo BCB, contribuindo efetivamente para o atingimento da finalidade para a qual foram concebidas: a aferição do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. **Não há, portanto, razões para mudanças em**

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

sua metodologia ou em seus critérios de apuração em razões de supostas falhas ou faltas que, embora apontadas no item 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, definitivamente não ocorreram.

III) Análise dos pontos elencados nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário

74. Nesta seção serão analisadas, minuciosamente, cada uma das supostas falhas e faltas atribuídas ao BCB nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário. A estrutura desta seção foi concebida de acordo com as duas imputações feitas no item 9.10, a saber: possível "*contabilização tardia*" de alguns passivos e "*falta de contabilização*" de outros. Nesse segundo caso, a elaboração desta seção da nota técnica obedeceu à ordem lógica da conexão dos temas, seguindo os ditames metodológicos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

75. Nesse sentido, a **subseção III.1**, abaixo, tratará da suposta "*contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal*". Será demonstrado que, na forma já descrita na seção II desta nota, supra, a referida contabilização originou-se de minucioso procedimento levado a cargo pela Alta Administração do BCB e por diversas de suas Unidades, destacadamente o Departamento de Supervisão Bancária (Desup), a PGBC e este Depec. Com base nos documentos encaminhados ao TCU durante a inspeção do segundo semestre do ano passado, será reconstruída a cronologia desses eventos, evidenciando que o procedimento de levantamento das informações necessárias foi feito de maneira ininterrupta, tempestiva e sistemática e que, tão logo formada convicção do compilador estatístico (BCB) a respeito, os referidos montantes foram incorporados de imediato nas estatísticas.

76. Na sequência, a alegação de "*falta de contabilização*" de diversos montantes será analisada detalhadamente a partir de uma questão estatística essencial, a saber: se os referidos montantes estão ou não inscritos como ativos de instituições financeiras, entidades supervisionadas pelo BCB, critério básico para sua eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

77. Dessa maneira, a **subseção III.2** tratará dos montantes inscritos nos ativos de instituições **não** financeiras, quais sejam: "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*".

78. Por fim, a **subseção III.3** explicará as razões para a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, dos montantes registrados nas "*contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.*".

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

III.1) "contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal"

79. Em relação à incorporação dos estoques devidos pela União à Caixa Econômica Federal – referentes a descompasso nos repasses de recursos para o pagamento de benefícios sociais por meio daquela instituição financeira –, às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em setembro de 2014, com dados alusivos ao mês de agosto daquele ano, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e o Voto que deu origem ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário esposam opinião de que essa contabilização foi feita tardiamente. Em virtude disso, o Acórdão determina publicação de quadro específico com o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fluxos e estoques, para o ano de 2014.

80. Adicionalmente, tanto o Relatório de Fiscalização quanto o Voto mencionam correlação temporal entre a representação do MPjTCU que deu origem ao Processo TC 021.643/2014-8 e a incorporação dos saldos de que trata esta subseção, conforme abaixo transcrito:

> "100. No entanto, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen decidiu** (peça 92, fls. 21/22) que tais passivos deveriam passar a ser registrados nas estatísticas fiscais de endividamento, posto que o registro de referidos adiantamentos seria compatível (peça 92, fls. 20) com o que determina a metodologia de apuração da DLSP." (Relatório de Fiscalização. Destacou-se.)

> "38. Note-se, no entanto, que particularmente com relação aos recursos utilizados pela CAIXA para o pagamento de dispêndios referentes ao Programa Bolsa Família, ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, ficou evidenciado que, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen passou a registrar** tais passivos nas estatísticas fiscais de endividamento." (Voto do Ministro Relator. Destacou-se.)

81. Inicia-se esta subseção, portanto, com uma síntese, baseada nas informações já prestadas à Corte de Contas, dos procedimentos adotados por membros da Diretoria da Autarquia e por seus Departamentos, notadamente Desup, PGBC e Depec, que culminaram com a formação de convicção em relação à natureza econômica daqueles montantes, sua adequação à metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e a definição de procedimentos operacionais mediante os quais a informação se torna disponível aos compiladores de forma tempestiva. O que essencialmente se procura demonstrar aqui com a minuciosa reprodução da cronologia dos fatos é que o registro contábil dos passivos reclamados ocorreu, não como consequência da representação do TCU, mas como resultado de cuidadoso processo de apuração interna que o antecedeu por parte das diversas Unidades do BCB, cada uma em sua esfera própria de atuação.

82. Em **31 de dezembro de 2013**, "*em decorrência dos trabalhos de Acompanhamento Contínuo*", o Desup identificou variação relevante em conta Cosif da instituição financeira. Em **19 de março de 2014**, em função da constatação, foi requisitado à instituição financeira que discriminasse a origem da referida variação. Em resposta, a instituição financeira informou que esses montantes, lançados em **conta de uso interno**, eram referentes a antecipação de pagamen-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

tos de benefícios sociais. Em **8 de abril de 2014**, o Desup encaminhou requisição complementar referente à composição desses saldos e cópias dos lançamentos contábeis e de eventuais contratos para a prestação desses serviços, o que a instituição financeira respondeu em **24 de abril de 2014**, esclarecendo, adicionalmente, que já havia recorrido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) junto à AGU, em **26 de dezembro de 2013**, solicitando a resolução de controvérsia jurídica com órgãos da União. Em **16 de maio de 2014**, o Desup finalizou relatório sobre o assunto, do qual se extraíram as informações acima, no qual recomendou o encaminhamento do processo à PGBC. Essa documentação foi encaminhada ao TCU como resposta ao Ofício 0012-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 379/2014-BCB/Desup, de 2 de outubro de 2014.

83. A PGBC analisou o assunto mediante o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, de **7 de agosto de 2014**, aprovado pelo Procurador-Geral em **11 de agosto de 2014**. Na sequência, dado o tema e seus impactos, o Diretor de Fiscalização encaminhou a referida documentação ao Diretor de Política Econômica em **25 de agosto de 2014**, que determinou ao seu Chefe de Gabinete o encaminhamento ao Depec, "*para análise e providências cabíveis*", em **28 de agosto de 2014**. Na mesma data, o Chefe do Depec solicitou ao Chefe do Desup "*informações sobre os ativos*" em referência, no "*encerramento do último dia útil do mês corrente*", o que foi encaminhado ao Depec em **17 de setembro de 2014**.

84. Em seguida, em **24 de setembro de 2014**, a Divisão de Finanças Públicas do Depec analisou o caso, sob a ótica da produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, considerando seu objetivo precípuo, metodologia, critérios de abrangência e cobertura, padrões internacionais e procedimentos operacionais, sugerindo "*a incorporação do valor registrado pela CEF aos passivos financeiros do Governo Federal na apuração referente à data base de agosto de 2014, com o consequente impacto no resultado fiscal primário do período*". Sugeriu também "*solicitar ao Desup o encaminhamento mensal, até o dia 15 do mês*" do montante necessário à compilação das estatísticas. Ainda em **24 de setembro de 2014** essas sugestões foram aprovadas pelo Chefe do Depec, dando ciência do assunto ao Diretor de Política Econômica. A documentação dessa cadeia de providências e procedimentos necessários ao adequado mapeamento da questão com vistas à divulgação das estatísticas foi encaminhada ao TCU como resposta ao Ofício 0011-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 911/2014-BCB/Desup, de 2 de outubro de 2014.

85. Por importante, ressalte-se que, em decorrência de citada decisão, de **24 de setembro de 2014**, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, referentes ao mês de agosto e divulgadas em **30 de setembro de 2014**, já incorporaram referidos montantes.

86. Desta forma, não houve "contabilização tardia", uma vez que, tão pronto levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à sua natureza econômica, procedimentos que se concluíram em setembro de 2014, tais montantes foram incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, ainda durante o referido mês de setembro.

87. Em relação ao mérito da inclusão deste montante às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e no que ela se diferencia dos demais casos analisados nes-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

ta seção IV, ressalte-se que entre os serviços prestados ao governo pelas instituições financeiras, encontra-se o pagamento de despesas primárias mediante transferência de recursos públicos, a exemplo dos indicados nesta subseção.

88. Tradicionalmente, o montante desses repasses cobre as despesas a serem pagas, podendo ocorrer eventuais diferenças oriundas do *floating* entre a transferência dos recursos e o pagamento, que, no caso de ser negativo (transferências menores que pagamentos), é coberto momentaneamente pela instituição financeira, nos termos de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

89. Ressalte-se que **o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é apurado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, por meio da redução de disponibilidades do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal), em conformidade com o critério de caixa adotado na metodologia de apuração fiscal (parágrafo 53, supra)**.

90. Note-se, no entanto, que a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, estabelece que os passivos do setor público registrados no ativo das instituições financeiras são incluídos na DLSP, conforme estabelece o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, em seu capítulo 3, e está mencionado nos itens 47 e 48, supra.

91. Nesse sentido, as obrigações dessa natureza (relacionadas ao pagamento das despesas sociais), decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, **podem** se enquadrar, à medida que ganhem **relevância econômica**, nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ação de aprimoramento estatístico.

92. A **aferição da relevância econômica** de determinados ativos ou passivos para a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal mede-se pela importância que os montantes em questão representam em vista da **finalidade** que norteia a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, vale dizer, o **impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**. A apuração realizada pelo BCB tem propósitos estatísticos e não contábeis. Assim, **a relevância da inclusão ou exclusão de determinados ativos ou passivos nas estatísticas fiscais deve ser aquilatada em vista de sua utilidade para o exercício das atribuições da autoridade monetária**, tendo em vista sua responsabilidade no que concerne à fixação da meta para a taxa básica de juros e ao manuseio dos instrumentos de política monetária. Não necessariamente um conjunto de operações que tem interesse para o controle do endividamento do setor público mostra-se economicamente relevante, na apuração estatística do conjunto da demanda agregada, para orientar a utilização dos instrumentos de intervenção do BCB no mercado monetário.

93. Em vista disso, com base no **aspecto estritamente econômico-estatístico** que norteia a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, foram incorporados no cálculo da DLSP e das Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP), a partir de agosto de 2014, os estoques devedores de entes públicos que passaram a ser observados na contabilidade da instituição financeira prestadora desses serviços (como ativos).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

94. **Não houve**, todavia, **alteração metodológica**, nem no que diz respeito à abrangência de suas fontes de informação nem quanto aos critérios para registro das operações, mantendo-se os padrões, princípios, conceitos e definições das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Houve tão somente ajuste nos procedimentos operacionais, especialmente quanto à rotina de coleta de dados, com vistas a captar despesa que passou a ostentar relevância econômica para a apuração estatística da demanda agregada.

95. Conforme apontado pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização (item 102), a incorporação desses estoques fez com que as estatísticas fiscais passassem a refletir tempestivamente os efeitos de eventuais saldos devedores de entes públicos registrados na contabilidade da instituição financeira prestadora dos serviços.

96. Todavia, a equipe técnica do TCU entende que a forma como foi efetivada a incorporação – pelo valor do estoque observado ao final de agosto de 2014 – resultou em impactos diferenciados ao longo do ano, considerando os resultados mensais de 2014, razão pela qual, com base no princípio da transparência fiscal, sugere o refazimento dos dados, apropriando os efeitos nas épocas próprias. O Relatório sugere, ainda, a divulgação de demonstrativo que evidencie o cálculo dos indicadores fiscais de DLSP e NFSP, caso fossem considerados os dados "corretos" de cada período. Tal entendimento foi acolhido no Voto do Ministro Relator, materializando-se na determinação 9.1.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário. **Ressalte-se, todavia, que o efeito em termos de resultado primário acumulado no ano não se alterará de nenhuma maneira, conforme indicado no próprio Relatório de Fiscalização da SecexFazenda**.

97. Vale destacar que, em termos conceituais e metodológicos, não existe divergência entre o entendimento expressado no citado Relatório e o tratamento que passou a ser adotado pelo BCB relativamente aos serviços de pagamentos vinculados aos referidos programas sociais, pela instituição financeira. Denota-se que eventual divergência reside apenas no momento em que foi efetuado o registro, conforme indicado nos itens precedentes.

98. Anteriormente a agosto de 2014, o impacto fiscal primário dessas operações (pagamentos vinculados a benefícios sociais relativos ao Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial) era captado no momento da saída dos recursos da Conta Única, em consonância com a regra geral da metodologia adotada. A partir de agosto de 2014, esse processo foi aperfeiçoado e passou-se a considerar, também, eventuais estoques a descoberto na contabilidade da instituição financeira. Ressalte-se que **tanto o procedimento anterior como a nova prática mostram-se, em termos conceituais, aderentes ao padrão metodológico internacional**[29]**, sendo importante frisar novamente que não houve alteração na estrutura da metodologia**.

---

[29] Ou seja, tanto quando os recursos são transferidos, reduzindo disponibilidades, quanto quando verificada constituição de obrigação junto à instituição financeira. Conforme o citado GFSM 2001, no original: "*7.13 Most contracts, also referred to as instruments or financial instruments, that underlie a financial claim are created when* ***one unit provides funds to a second unit and the second unit agrees to repay the funds in the future****. In many cases,* ***financial claims are explicitly identified by formal documents expressing the debtor-creditor relationship. In some cases, however, a financial claim is created by an implicit provision of funds by the creditor to the debtor****. For example, a government unit may acquire a claim on another unit when* ***the other unit does not make payments as obligations arise****, such as transferring sales taxes immediately after a sale. In other cases, the GFS system creates*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

99. **O BCB entende de todo conveniente a não revisão das estatísticas publicadas, ou seja, a não retroatividade desse cálculo da apuração fiscal** na forma sugerida pela Secex-Fazenda e determinada pelo item 9.1.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, em face dos seguintes aspectos:

a) os resultados mensais publicados ao longo de 2014 seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme mencionado na seção II. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade;

b) os referidos aprimoramentos na compilação das estatísticas fiscais, levados a efeito em setembro de 2014, observaram cuidadoso processo de levantamento de informações, bem como rigorosos procedimentos de apuração, sendo tempestivamente efetuados, levando em consideração aspectos estritamente econômicos;

c) por regra estabelecida desde o período em que se iniciou a publicação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, não se revisam dados já publicados[30]. Essa prática, consolidada ao longo dos anos, decorre da elevada repercussão das estatísticas no meio econômico-financeiro e do propósito de não provocar assimetria ou má compreensão de informações e volatilidade no mercado financeiro;

d) a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais;

e) no que concerne especificamente a atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, **eventual revisão das séries publicadas não alteraria a avaliação para o período em questão, o ano de 2014, para fins de política monetária. Além disso, embora o BCB não tenha responsabilidade legal pelo controle do endividamento público, cabe ponderar que a revisão das séries publicadas, ao que tudo indica, tampouco teria relevância para a**

---

claims to bring out the underlying economic reality of a transaction, such as the creation of a notional loan when an asset is acquired under a financial lease. Regardless of how a financial claim is created, it is extinguished when the debtor pays the sum agreed in the contract." (Destacou-se.)

[30] O início das séries estatísticas data de 1991. Excetuam-se dessa regra as revisões nos indicadores relativos ao PIB, quando há alteração dessa variável pelo IBGE, e mudanças de caráter estrutural na metodologia, como se deu no caso da exclusão das empresas dos grupos Petrobrás e Eletrobrás.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

apuração do cumprimento das metas fiscais pelas autoridades competentes. Não haveria, portanto, ganhos do ponto de vista analítico, nem efeitos práticos no âmbito das políticas monetária e fiscal e nem na apuração do resultado fiscal daquele ano.

III.2) "equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)"

100. Em relação ao conjunto das rubricas agrupadas neste subitem III.2, sua característica comum é a de estarem registradas nos ativos de entidades **não** financeiras, a saber, uma empresa pública (Finame) e um fundo (FGTS). Desta maneira, como detalhadamente analisado na seção II (especialmente os itens 47 a 51), tais valores estariam fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, visto que não observam condição básica e essencial para essa estatística, a de constituírem ativos de instituições financeiras contra o setor público.

101. O termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", diferentemente do sentido utilizado pela SecexFazenda e pelo Ministro Relator, está, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, necessariamente adstrito às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

102. Como visto nos itens 47, 48, 63 e 64, supra, essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

103. Com efeito, a definição e a consolidação de procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Por isso, os procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, preveem: i) garantia de acesso aos dados brutos diretamente das fontes de dados primárias, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB, com garantia de integridade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

da informação; iii) coleta automatizada, segundo rotinas pré-estabelecidas e verificação de qualidade pela equipe técnica do BCB; e 4) validação das estatísticas produzidas. **Tais requisitos não estão disponíveis em relação a instituições não financeiras**.

104. Quanto ao que as determinações do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário se referem como "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), **junto ao BNDES***" (grifou-se), o próprio Relatório de Fiscalização esclarece serem haveres da Finame, conforme o item 129, abaixo transcrito:

> "129. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53) pelo BNDES também permitiu identificar a **existência de haver da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) junto à União registrado no ativo de referida agência**." (Destacou-se).

105. Para poder considerar esses haveres da Finame como integrantes plenos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a SecexFazenda expõe dois argumentos em seu Relatório de Fiscalização. Primeiro o de que estaria em curso processo no BCB para que o Finame se torne instituição financeira e o fato de que essa empresa pública estaria adotando a sistemática de contabilidade própria das instituições financeiras, conforme se vê no trecho abaixo transcrito:

> "133. No entanto, vale ressaltar o contido nas Demonstrações Financeiras de 2013 publicadas pela FINAME (peça 87, fl. 13), *in verbis*:
>
> Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras
> As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), normas do Banco Central do Brasil – BACEN, do Conselho Monetário Nacional – CMN – e subsidiariamente as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN. **Essas demonstrações estão sendo apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, apesar da homologação para tornar-se instituição financeira estar em processo de aprovação**. (Destacou-se.)"

106. Todavia, a ausência de aprovação em processo de autorização constitui prova cabal de que a **Finame não é instituição financeira.** Ademais, por se tratar de entidade não sujeita à supervisão do BCB, esta Autarquia não tem ingerência sobre a forma como a Finame decide organizar sua escrituração contábil. Em todo o caso, o fato de uma empresa pública organizar suas demonstrações contábeis seguindo o padrão do Cosif não acarreta a alteração de sua natureza, nem a traz para o espectro de supervisão do BCB.

107. O segundo argumento apresentado pela SecexFazenda é a suposição de que o fato de os haveres estarem registrado no balanço da Finame – ressalte-se, **instituição não financeira** – não seria relevante, pois, "*na realidade*" tais valores seriam ativos do BNDES, este sim, instituição financeira. Apenas por uma "*questão de evidenciação*", por se tratar de recursos repassados pelo BNDES, é que esses haveres constariam do balanço da Finame. Verifique-se que **todas as instituições que repassam recursos do BNDES, inclusive instituições financeiras, os registram, devidamente, em seus balanços**. Ainda, o montante seria devido à Finame apenas de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

"*forma indireta*", visto que, segundo o Relatório de Fiscalização, tais haveres seriam do BNDES, tudo conforme trechos reproduzidos abaixo:

> "135. O primeiro deles é que, na realidade, o montante registrado pela FINAME não representa, efetivamente, um crédito junto à União, isso porque, na prática, a FINAME não opera com recursos repassados pela União, mas com recursos repassados pelo próprio BNDES. Ou seja, na realidade, o valor registrado no ativo da FINAME representa, isso, sim, um montante que o BNDES tem a receber da União mas que, **por uma questão de evidenciação**, está sendo registrado como se fosse um ativo da FINAME, posto que gerado por operações realizadas pela FINAME com recursos repassados pelo BNDES.
>
> [...]
>
> 139. Vê-se, pois, que, pelo teor do art. 1°, I, da Lei n° 12.096, de 2009, as dívidas da União relacionadas à equalização de taxas de juros são devidas ao BNDES, e não à FINAME. Mas como esta opera com recursos repassados pelo BNDES, **as demonstrações contábeis de cada entidade registram os valores de forma separada**.
>
> [...]
>
> 142. Desse modo, em razão do exposto acima, a equipe de auditoria entende que existem razões suficientes para se concluir que o registro do montante devido pela União ao BNDES – e, **de forma indireta**, ao FINAME – deve ser registrado como um passivo da União na DLSP apurada pelo Bacen." (Destacou-se.)

108. Entretanto, para o compilador de estatísticas, no caso o BCB, além do exposto no item anterior, **não há como desconsiderar, na apuração estatística, a institucionalidade existente**.

109. Em relação ao FGTS, não havendo como qualificá-lo como instituição financeira, o Relatório de Fiscalização descreveu a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, restringindo-a à definição de que as obrigações do ente público devem estar registradas no "*ativo das instituições credoras*" ou terem sido cursadas, de alguma maneira, em uma instituição financeira:

> "152. A equipe de auditoria, no entanto, entende que os passivos listados acima devem ser registrados no rol de obrigações da União na DLSP, porquanto atendem perfeitamente os critérios estabelecidos pela metodologia "abaixo da linha", os quais, por oportuno, vale reprisar, quais sejam:
>
> (i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no **ativo das instituições credoras** ou registradas no passivo das instituições devedoras; e
>
> (ii) as obrigações e os haveres devem ter se **originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro**.
>
> 153. Salvo melhor juízo, todos os passivos listados acima se originaram de operações que, **de uma forma ou de outra, foram intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro**." (Destacou-se).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

110. Esse entendimento desconsidera, porém, que o escopo desse registro são as instituições financeiras, conforme explicitado em diversas passagens desta nota técnica, a exemplo dos itens 47, 48, 63, 64 e 101 a 103, supra. Da mesma forma, quanto à conclusão de que a metodologia do BCB incluiria quaisquer haveres "*intermediados ou sancionados por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro*", conceito não constante do padrão metodológico do BCB, como já explicitado também nesses itens.

111. Feitos esses esclarecimentos preliminares, que apontam para a correção metodológica de não incluir esses montantes nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, passa-se à análise detalhada de cada um dos registros mencionados.

Equalização de taxas de juros relativas ao Finame

112. O BNDES e a Finame vêm registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas do PSI. Em junho de 2014, os totais registrados na contabilidade do BNDES e da Finame eram, na mesma ordem, R$7,5 bilhões e R$14,1 bilhões.

113. A metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (parágrafo 53, supra) para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e NFSP ocorre por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo).

114. Por outro lado, podem ocorrer eventuais defasagens no acerto financeiro dessas despesas por parte da STN. Assim, **na hipótese de existirem parcelas desses direitos das instituições financeiras que se mostrem já exigíveis** (levando-se em consideração aspectos como prazos para pagamento e homologação/reconhecimento por parte da STN, entre outros), justifica-se – estritamente quanto ao aspecto econômico que norteia a apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – a inclusão desses montantes na DLSP, de maneira coerente com a metodologia e com o sugerido no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda.

115. Nesse sentido, ressalte-se que o passivo da União junto ao BNDES (R$7,5 bilhões em junho de 2014) já está devidamente computado nas estatísticas fiscais "abaixo da linha", no item "Dívida Bancária Federal", dos quadros demonstrativos da DLSP, divulgados pelo BCB:

a) esses valores estão computados pela instituição financeira na conta Cosif "1.8.5.60.00-6 – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir", que registra, conforme Manual do Cosif, "**o montante de pagamentos de obrigações contratuais, e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional e aguardando o reembolso do mesmo**";

b) a metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas nas estatísticas da DLSP;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

c) as obrigações acima mencionadas, **devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal**, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal.

116. Os valores relativos à equalização de taxas de juros referentes ao PSI registrados junto à Finame, por sua vez, **não estão computados** nas estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. A **Finame não está incluída no escopo da apuração fiscal, na metodologia utilizada pelo BCB desde 1991.** O padrão metodológico delimita a abrangência das estatísticas fiscais, no que concerne a ativos e passivos, fundamentalmente, à relação do setor público com o setor financeiro. Nesse caso, trata-se de empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo BCB. Assim, a inclusão dos valores registrados na contabilidade da Finame **não encontram amparo na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, como visto acima.

117. A propósito, o BCB entende que a conclusão do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, à luz do critério de caixa adotado nas estatísticas, aliado à abrangência observada na compilação dos estoques de endividamento, não recomendaria, por si só, a inclusão dos referidos valores na DLSP. Com efeito, a empresa segue sendo instituição não financeira e não haveria, no atual arranjo institucional das competências de supervisão, como o BCB verificar a conformidade de seus registros, o que prejudicaria a própria confiabilidade da apuração fiscal.

118. Reitere-se, pois, que a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade da Finame obedece a **critério objetivo**, em consonância com o padrão metodológico adotado.

119. A autorização para concessão de subvenção econômica em operações contratadas ao amparo do PSI foi dada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Desde a publicação de suas demonstrações financeiras de 2012, a Finame vem fazendo alusão a valores a receber do Tesouro Nacional, referentes à equalização de taxas do PSI[31]. Naquele mesmo ano, o próprio TCU, por meio do Acórdão 3.071-47/2012-TCU-Plenário, já havia determinado à Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda que atualizasse Portaria emitida anteriormente pelo Ministro da Pasta, estabelecendo metodologia de cálculo para apuração dos benefícios concedidos por meio de operações realizadas com recursos do Tesouro Nacional, decorrentes, entre outras, da Lei nº 12.096, de 2009, conforme transcrito abaixo:

> "9.1. **determinar à Secretaria de Política Econômica (SPE)** do Ministério da Fazenda que:
> 9.1.1. atualize a Portaria MF 130/2009, no prazo de 90 (noventa) dias, para estabelecer a metodologia de cálculo a ser utilizada na apuração anual dos benefícios financeiros e creditícios concedidos por meio de operações de crédito realizadas com recursos do Tesouro

[31] Ver em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/1212_FINAME.pdf.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> Nacional, incluindo as decorrentes das **Leis 12.096/2009**, 11.948/2009 e 12.249/2010, e suas respectivas alterações, assim como por intermédio da subvenção concedida pela **Lei 12.096/2009** e alterações, com fulcro nos art. 165, § 6°, 84, inciso XXIV, e 74, incisos I, II e III, da Constituição Federal, de forma que as projeções integrem as informações complementares ao PLOA e as apurações de benefícios encaminhadas anualmente ao TCU por força do Acórdão 1.718/2005-TCU-Plenário;" (Grifou-se)

120. O TCU, portanto, ao menos desde 2012, possuía acesso à metodologia e aos valores dos benefícios concedidos pelo Tesouro Nacional referentes ao PSI, reunindo condições para acompanhar a evolução dos pagamentos e de eventuais passivos registrados ao longo do período, inclusive quanto ao seu impacto nos demonstrativos previstos na LRF e nas análises das prestações de contas anuais. Tal acompanhamento não cabia e não cabe ao BCB, o qual, frise-se mais uma vez, ateve-se ao registro de passivos públicos de acordo com a metodologia fiscal adotada para fins de avaliação econômica, nos limites de sua competência, que não envolve qualquer atuação de controle sobre o processo orçamentário.

121. Cabe acrescentar que, já a partir de maio de 2012, foram publicadas portarias pelo Ministério da Fazenda para disciplinar o pagamento dessas despesas de equalização de taxas do PSI[32], fato que demonstra que já era de conhecimento público desde aquele ano o tratamento que passou a ser adotado na liquidação dos referidos gastos. Não cabe ao BCB acompanhar a evolução dos valores que devem ser pagos a cada período, matéria que está diretamente vinculada aos órgãos que gerenciam o planejamento e a execução orçamentária e que também estão sujeitas às atividades de controle exercidas pelo TCU.

Obrigações junto ao FGTS

122. O FGTS divulga em seus demonstrativos contábeis valores a receber do Tesouro Nacional referentes a ativos decorrentes de baixa de provisão para cancelamento de juros, pagamentos por conta do PMCMV e da arrecadação de contribuições devidas ao Fundo (R$12,9 bi em dez/2013).

123. Essa relação entre a União e o FGTS não está inserida no cálculo da DLSP, tendo em vista que o FGTS não está incluído na abrangência das estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. O padrão metodológico delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do setor público com o sistema financeiro como escopo para a cobertura estatística.

---

[32] A exemplo da Portaria n° 278, de 7 de agosto de 2012, que assim dispunha:
"Art. 1° O art. 6° da Portaria n° 216, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 6° Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo anexa, e devidos em 1° de julho e em 1° de janeiro de cada ano, observado que:
I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.
II - Os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
III - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.' (NR)
Art. 2° Revogar os §§ 2°, 3° e 4° do art. 5° da Portaria n° 216, de 29 de maio de 2012."

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

124. O FGTS é um fundo cujos recursos pertencem aos trabalhadores, que nele mantêm contas nominalmente identificadas. O BCB não tem atribuição fiscalizatória sobre o FGTS nem sobre seus balanços/balancetes contábeis.

125. Assim, pelas mesmas razões já elencadas nos itens 47, 48, 63, 64 e 101 a 103, supra , os recursos do Fundo, bem como suas eventuais relações ativas ou passivas junto aos diversos segmentos do setor público, não são computados na metodologia de apuração fiscal pela ótica do financiamento ("abaixo da linha"), cuja série tem início em 1991.

126. O TCU lista três tipos de passivos da União com o FGTS que, segundo seu entendimento, deveriam ser incluídos na DLSP, conforme mencionado no parágrafo 62 desta nota técnica. No **primeiro caso**, o passivo decorreria dos dispositivos da Resolução CCFGTS nº 574, de 2008, que autorizou a Caixa Econômica Federal (Agente Operador) a proceder à baixa da provisão para cancelamento de juros devidos ao FGTS por instituições financeiras em liquidação, bem como da previsão para que a União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros devidos até 1º de junho de 2001, conforme Acórdão 2.661/2005-TCU-1ªCâmara. A determinação do TCU, no atual caso concreto, para inclusão desses passivos nas estatísticas fiscais decorreria, segundo item 160 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, do próprio registro no balanço do FGTS e do fato de que "*tem sua origem na realização de operações sancionadas, intermediadas, transitadas por instituições do sistema financeiro*".

127. Esses ativos contra a União registrados pelo FGTS em seu balanço não se enquadram na metodologia de apuração fiscal, mesmo considerando que tenham sido inicialmente originários de instituições financeiras posteriormente colocadas em liquidação, ou que transitam pela Caixa Econômica Federal como Agente Operador do Fundo. Eventuais operações ativas e passivas do FGTS com o setor público não se enquadram na metodologia fiscal, que delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do setor público com o sistema financeiro como escopo para a cobertura dessas estatísticas.

128. O **segundo caso** refere-se aos passivos decorrentes de adiantamentos efetuados pelo FGTS à União, no âmbito do PMCMV. De acordo com a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela União necessário às subvenções econômicas ao Programa, o Agente Operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) que tenha utilizado as disponibilidades do Fundo em contratações terá direito a ressarcimento. O TCU entende, com isso, que esses passivos cumprem os critérios para serem incluídos nas estatísticas fiscais.

129. Ocorre que é o FGTS que vem registrando ativos com a União em decorrência dos dispositivos da Lei. O próprio TCU, no item 322 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, afirma que "*fica evidenciado que, na realidade, o financiamento* [à União] *dos subsídios no âmbito do PMCMV está sendo feito por intermédio de operações de crédito interno junto ao FGTS*" (destacou-se). Novamente, **o fato de a CEF atuar como Agente Operador não é suficiente para enquadramento da operação na metodologia fiscal.**

130. O **terceiro caso** refere-se ao atraso no repasse ao FGTS da arrecadação das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001. Com a edição da Portaria STN nº 278, de 7 de agosto de 2012, as Contribuições Sociais passaram a ser recolhidas pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Caixa Econômica Federal, como Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional. Com isso, o repasse dos recursos ao FGTS deixou de ser automático, passando a fazer parte da programação financeira da União. O TCU considera que o ativo registrado pelo FGTS em face da União, decorrente dos recursos que têm a receber, enquadra-se na metodologia fiscal. Tal como nos casos anteriores, **o simples registro de ativos a receber da União no balanço do Fundo não é suficiente pra enquadramento na metodologia fiscal, por não estar o Fundo no escopo do setor público e por não ser instituição financeira**.

131. Assinale-se, complementarmente, que a ser tomado como base o critério proposto pelo TCU, todos os valores recolhidos em determinado período para repasse a outras entidades ou governos em período posterior – a exemplo de transferências constitucionais recolhidas em determinado mês e repassadas no mês seguinte – deveriam ser incluídos no passivo da União ao final do primeiro período. Finalmente, dado o critério de caixa seguido nas estatísticas fiscais, a sistemática atualmente adotada pelo BCB mostra-se mais consentânea com os padrões metodológicos correntes.

III.3) "contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.", além de parcela de ativos próprios do BNDES

132. O Banco do Brasil S.A. vem registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas agrícolas (R$9,7 bilhões em junho de 2014) e outros débitos. Essas dívidas não estão inseridas no cálculo da DLSP e **são lançadas pela instituição financeira em conta de uso interno, vinculada ao grupamento 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito", rubrica que também abriga saldos de diversas naturezas, não sendo abrangida pela apuração fiscal**.

133. Relativamente ao tratamento dessas operações nas estatísticas fiscais, cabe destacar:

a) a metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (parágrafo 53)[33] para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas agrícolas sobre a DLSP e NFSP ocorre, regra geral, por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo).

b) já a contabilidade bancária segue o regime de competência na apropriação desses direitos a receber do Tesouro Nacional;

> ➢ Conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), "*os valores de equalização são registrados no Ativo-Outros Créditos em contrapartida com Receitas Operacionais. Es-*

[33] Manual de Estatísticas Fiscais BCB, p. 10.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

sas receitas são reconhecidas nos períodos a que se referem, independentemente do seu recebimento"[34].

134. Observe-se que a apropriação desse direito no ativo da instituição financeira não sensibiliza, *per si*, o resultado fiscal primário e a DLSP. Isso porque o pagamento pelo Tesouro Nacional, que caracteriza o impacto no regime de caixa, está subordinado às condições normativas e contratuais que regem a execução dessa política governamental (pela instituição financeira), encontrando-se sujeito, inclusive, à programação financeira e orçamentária do governo.

135. Portanto, a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário.

136. A SecexFazenda, em seu Relatório de Fiscalização, sustenta que cabe ao BCB a inclusão dessas rubricas registradas pelo Banco do Brasil S.A. porque entende que "*(i) existe o financiamento concedido pelo BB à União; (ii) os montantes já são devidos pela União ao BB – ora, se não são devidos, por que são apropriados juros aos respectivos estoques?; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira*" (itens 118 e 122 do Relatório).

137. Ocorre que a conta Cosif onde os valores estão registrados (1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito) considera, como indica o próprio nome da Conta, recursos sem característica de concessão de crédito (financiamento). De acordo com a definição dada pelo Manual do Cosif para o grupamento 1.8.8.80.00-9 – Títulos e Créditos a Receber (no qual está incluída a Conta 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"), sua função é "**registrar os valores a receber representados por títulos de crédito, notas promissórias ou contratos, *que não se caracterizem como operações de crédito ou avais e fianças honrados ou outras operações para as quais exista conta específica***" (destacou-se).

138. Assim sendo, os valores citados pelo TCU, vinculados aos programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos no Banco do Brasil, embora incluídos no ativo da instituição financeira, não preenchem as condições regulares para enquadramento como dívida pública, com destaque para o critério de caixa adotado na metodologia e aos demais aspectos indicados no parágrafo 134. Ademais, conforme já mencionado, a avaliação quanto à existência de eventuais valores devidos e não pagos, relativamente a esses programas, está sujeita a atividades ligadas essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

IV) Esclarecimentos adicionais

139. As determinações do TCU, acaso mantidas e implementadas, podem inserir dispositivos que são estranhos àquele objetivo perseguido pelo BCB na produção de estatísticas ma-

[34] OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/N.º435/2014, de 21 de agosto de 2014, disponível em http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=437032.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

croeconômicas do setor fiscal, qual seja, aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Em alguns casos, por exemplo, conforme se viu nos parágrafos anteriores, as determinações da Corte de Contas introduziriam alterações como a mudança na abrangência considerada desde 1991.

140. Acrescente-se que o BCB não é o órgão responsável por prestar informações sobre a Dívida Consolidada da União, conforme previsto no art. 55 da LRF. Aquele conceito – que não se confunde com os conceitos de DLSP e Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), publicados pelo BCB.

141. Por conta de razões exclusivamente técnicas, vinculadas à formulação e execução da política monetária, o BCB elabora estatísticas macroeconômicas do setor fiscal desde 1991, o que é absolutamente distinto da atividade de controle e execução em matéria orçamentária, da qual não foi legalmente incumbido.

142. Com efeito, os dispositivos legais que indicam o resultado fiscal apurado pelo BCB como parâmetro oficial para efeito de verificação do cumprimento de metas não determinam que a metodologia já existente seja alterada para atender a essa finalidade, mas, ao contrário, elegem-na como referência, renovadamente a cada ano nos mesmos moldes adotados pela Autoridade Monetária, à falta de regulamentação do comando da LRF que exige do Senado Federal a definição do corpo metodológico específico de apuração dos resultados primário e nominal.

143. Ao fazer apuração do resultado fiscal, com objetivos essencialmente macroeconômicos, o BCB a fundamenta em padrões praticados internacionalmente, seguindo recomendações dos Manuais de Estatísticas do FMI, o órgão que codifica as estatísticas da espécie, como já delineado na seção II desta nota técnica. O escopo da estatística fiscal sistematizada pelo BCB abrange ativos e passivos financeiros do setor público junto a entidades reguladas e supervisionadas, ou captadas por sistemas de informações geridos pelo próprio BCB, de modo a garantir os indispensáveis requisitos de fidedignidade, tempestividade e periodicidade em sua divulgação, sendo de se registrar que jamais houve alteração dos limites desse escopo ao longo de períodos diversos da gestão fiscal, em quase um quarto de século.

144. Eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas mesmas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, afetariam: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país.

145. O que parece sobressair urgente, em linhas com as reflexões do TCU no caso concreto, e que já haviam sido apresentadas em acórdãos proferidos em outros processos, é definir um escopo metodológico específico, que dê consequência à LRF, com vistas à atividade de controle, em lugar de alterar a metodologia de apuração reconhecida internacionalmente com objetivos distintos daqueles que norteiam as finalidades de execução orçamentária e financeira, próprias da contabilidade pública. Essa medida, no entanto, salvo melhor juízo, não depende isola-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

damente do BCB ou da Corte de Contas, uma vez que a LRF atribuiu ao Senado Federal aprovar tal "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*".

V) Implicações de eventuais alterações no atual escopo da metodologia e/ou do refazimento das estatísticas divulgadas pelo BCB

146. A inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do FGTS e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito) implicaria alterações significativas no atual padrão estatístico que vem sendo utilizado de modo uniforme desde 1991.

147. Para viabilizar eventual alteração, diversos aspectos dependem de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas:

i) haveria necessidade de levantamento pormenorizado do estoque registrado na contabilidade da Finame e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito), tendo em vista que a ótica desse registro é diferente daquela seguida na contabilidade pública, que registra essa despesa observando o orçamento anual em que é devida;

ii) como o BCB não dispõe de todas as informações para levar a efeito o levantamento desses estoques efetivamente devidos, tendo em vista que envolve dados essencialmente ligados ao controle da execução da política governamental de equalização de taxas e outros elementos sob a ótica da despesa pública ("acima da linha"), haveria necessidade de envolvimento de outras áreas, tais como STN, Ministério do Planejamento e demais órgãos envolvidos na gestão do PSI;

iii) a iniciativa poderia demandar, inclusive, alterações na forma de registro na contabilidade das instituições financeiras relativamente à equalização agrícola, tendo em vista que a determinação contida no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário abrange também valores eventualmente registrados em outros bancos;

iv) no caso da Finame, essas ações estariam condicionadas também à conclusão, caso seja viável, do processo de transformação em instituição financeira, tendo em vista que, no atual arranjo, aquela agência não está sujeita à supervisão, à regulação e às normas contábeis do BCB, ainda que possa acolher essas últimas por mera liberalidade e não por dever legal;

v) quanto ao FGTS, o caso é ainda mais complexo, visto que o Fundo também não faz parte do sistema financeiro e não está sujeito à regulação do BCB. A inclusão de valores presentes em sua contabilidade dependeria de análises no sentido de verificar o cumprimento, de forma concomitante, dos três requisitos básicos já mencionados, quais sejam: (a) preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das esta-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

tísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades; (b) análise das ações necessárias para disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária; e (c) análise dos registros contábeis do FGTS para verificar a sua compatibilidade com os procedimentos de compilação estatística que são utilizados;

vi) haveria a necessidade de adequação do sistema de captura de dados para passar a incorporar (mensalmente) os efeitos futuros dessas relações.

148. O trabalho seria ainda maior em caso de implementação de eventual determinação relacionada à incorporação, na DLSP, de estoques passados, tendo em vista as implicações significativas para a credibilidade das estatísticas econômicas do País, para a análise intertemporal dos resultados fiscais e para os impactos na execução financeira e orçamentária.

149. Considerando a amplitude dos aspectos listados nos parágrafos 172 e 173, supra, e diante de tudo quanto exposto nas seções II e IV desta nota técnica, não seria razoável proceder à revisão dos dados estatísticos pelo BCB sem análise mais detida, inclusive mediante comunicação a todos os interessados e envolvidos, quanto às providências preliminares que seriam necessárias para viabilizar alterações de tão grande monta. Tais providências preliminares seriam imprescindíveis também para dimensionar o prazo factível para adoção de metodologia ajustada, considerando a necessidade de garantir a segurança mínima necessária para a geração desses resultados revisados.

150. Há ainda outros aspectos a serem considerados quanto à forma de adoção de eventuais determinações do TCU de forma plena e com a segurança necessária. Veja-se, por exemplo, que o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário determina a inclusão de diversos passivos no estoque da DLSP, sem referência a datas específicas e/ou ano base de inclusão ou retroatividade. No entanto, relativamente ao cálculo dos resultados fiscais, explicita que deverão ser revisados aqueles atinentes aos anos de 2013 e 2014, sem fazer referência, no entanto, aos impactos eventualmente relacionados aos anos anteriores. Nesse contexto, seria necessário sanar algumas dúvidas acerca da forma de cumprimento das determinações, na hipótese de serem elas mantidas, a saber:

i) se os resultados dos anos anteriores a 2013 seriam ou não revisados;

ii) em caso de não ser viável e/ou imprescindível a retroatividade no cálculo dos resultados fiscais anteriormente a 2013, mostra-se necessário confirmar se está implícito o entendimento de que a incorporação dos passivos poderia ser realizada mediante ajuste patrimonial em 2012, sem impacto nos resultados fiscais daquele período;

iii) em caso de retroatividade do cálculo dos resultados a anos anteriores a 2013, caberia definir até que período o cálculo deveria retroagir, considerando, inclusive, a viabilidade de manutenção do padrão uniforme da série histórica, fundamental para a análise estatística.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

151. Como forma de contribuir para essa análise, que ainda precisaria ser aprofundada, inclusive mediante debates científicos e com as partes interessadas, são apresentadas a seguir algumas implicações envolvidas em eventual cumprimento das determinações contidas no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, considerando três cenários hipotéticos, formulados a partir dos aspectos indicados no parágrafo anterior.

Hipótese 1: Incorporação dos estoques não captados na DLSP, mediante ajuste patrimonial, no ano base 2012

i) A incorporação na DLSP dos estoques existentes junto a Finame, Banco do Brasil S.A. (equalização e outras) e FGTS seria realizada no ano base 2012, mediante ajuste patrimonial, sem impacto, portanto, no resultado fiscal no momento da incorporação;

ii) as variações desses estoques, ocorridas a partir de janeiro de 2013, afetariam os resultados fiscais a cada mês;

iii) por ocasião da regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional, o impacto nas estatísticas "abaixo da linha" seria neutro no momento do pagamento, o que geraria discrepância com o resultado "acima da linha", divulgados pela STN, que registraria déficit por ocasião do referido pagamento;

iv) a análise intertemporal das novas séries de resultados apurados pelo BCB apresentaria inconsistências, face aos descasamentos entre períodos em que essas despesas afetariam os resultados (2013 em diante), comparativamente àqueles períodos em que essas despesas seriam inexistentes nas estatísticas (anteriormente a 2013), visto que incorporadas na DLSP mediante ajuste patrimonial.

Hipótese 2: Retroatividade das séries de estoques e fluxos desde 2001

i) A retroatividade das séries significaria incorporar o resultado a cada ano (resultado primário, resultado nominal e DLSP serão afetados a cada mês);

ii) estaria condicionada à disponibilidade de todas as informações, de forma uniforme e fidedigna e em bases mensais, o que poderia exigir maior prazo para implementação;

iii) assim, os resultados do passado apresentariam discrepância (impacto deficitário "abaixo da linha" e neutro "acima da linha"). No futuro, quando ocorressem os pagamentos, haveria discrepância em sentido contrário (impacto deficitário "acima da linha" e neutro "abaixo da linha");

iv) as séries estatísticas do país apresentariam, portanto, descasamento intertemporal, com prejuízos ao acompanhamento por parte de gestores, analistas internos e externos e da sociedade em geral.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Hipótese 3: Incorporação do total das novas despesas de equalização (a partir de 2015), sem incorporar os estoques indicados pelo TCU na DLSP

i) O BCB passaria a incorporar os novos estoques e fluxos eventualmente existentes a partir de 2015, após os ajustes necessários na forma de contabilização pelas instituições financeiras envolvidas;

ii) em caso de pagamento integral pelo Tesouro Nacional dos novos fluxos efetivamente devidos a cada mês, não haveria formação de novos estoques, nem defasagens entre os resultados apurados ("acima da linha" e "abaixo da linha");

iii) a regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional também afetaria os resultados apurados nas duas metodologias ("acima da linha" e "abaixo da linha") de forma simultânea, sem ocasionar divergências entre os resultados apurados nos dois critérios;

iv) só haveria divergências entre os dois critérios de apuração no caso de eventuais registros de parcelas efetivamente devidas e não pagas, na contabilidade das instituições financeiras envolvidas.

152. Em todas as **hipóteses** analisadas, parte-se do **pressuposto de que as restrições anteriormente apontadas estariam totalmente sanadas**, inclusive quanto à disponibilidade das informações de forma fidedigna, tempestiva e em bases mensais, para cálculo dos resultados, **o que, como visto ao longo desta nota, ainda não é realidade**. Tal exercício, todavia, é necessário até mesmo para demonstrar as dificuldades envolvidas com qualquer proposta de alteração metodológica das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

VI) Sumário e conclusões

153. As considerações e análises tecidas ao longo desta nota técnica buscam servir ao propósito de apresentar sólidas e minuciosas razões que indicam a pertinência de um reexame das determinações do Acórdão 825-13/2015-TCU-Plenário, proferido por essa Corte de Contas no Processo TC 021.643/2014-8, notadamente acerca das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Para fins de síntese, recuperam-se, abaixo, os principais elementos analisados ao longo das diversas seções deste pronunciamento:

a) como o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda apontou, ficou suficientemente evidenciada a existência de óticas distintas para as análises dos temas tratados, a saber: o objetivo econômico que norteia o processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e o objetivo de controle e fiscalização da execução orçamentária, inerente aos trabalhos realizados pela Corte de Contas;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

b) da mesma maneira, ressaltou-se, novamente, a existência, fartamente reconhecida, de lacuna normativa na definição da metodologia própria e adequada aos conceitos idealizados na LRF, com vistas a apuração dos resultados fiscais da União para fins de cumprimento de suas metas legais;

c) não obstante definição Presidencial para a utilização das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, para fins de aferição das metas fiscais, não foi determinada a esta Autarquia qualquer modificação em sua metodologia estatística, nem, muito menos, o BCB foi investido de qualquer prerrogativa oficial de controle em matéria fiscal, não lhe sendo atribuída senão a referência paramétrica para efeito de verificação do cumprimento das metas setoriais em virtude da qualidade da sua sistemática de aferição preexistente. Nada obstante, o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa perspectiva de que ao BCB caberia, de alguma forma, o "controle" do desempenho fiscal da União, e, a partir dessa premissa, lhe é determinado o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal;

d) não se tem conhecimento de dispositivo legal que contenha determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal;

e) portanto, tem-se por válida a percepção de que a indicação oficial de utilização dessas estatísticas como parâmetro de aferição de metas fiscais não pressupõe que o seu arcabouço deva afastar-se do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991;

f) as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se metodologia previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; fontes de dados que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e procedimentos operacionais consolidados que permitam a verificação dessa qualidade;

g) o BCB tem a convicção de que não houve falhas ou faltas na apuração dos resultados fiscais, uma vez que, consoante se procurou detalhadamente demonstrar, foram estritamente obedecidas a metodologia e os procedimentos relativos à compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

h) a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, das relações da União com a Finame, o FGTS e o Banco do Brasil

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

S.A. está em consonância com o padrão metodológico adotado, sem qualquer variação observada nesse aspecto, desde 1991, com destaque para o critério de caixa adotado e a abrangência da metodologia, cabendo ressaltar que Finame e FGTS não são instituições financeiras;

i) em suma, a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, dos valores em questão decorre do entendimento de que tais recursos não atendem a requisitos metodológicos essenciais relativos à abrangência e aos conceitos, critérios e procedimentos pertinentes às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme exposto ao longo desta nota técnica;

j) a mesma aderência ao padrão metodológico se aplica aos pagamentos vinculados aos programas sociais pela Caixa Econômica Federal, cujos procedimentos de incorporação seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade. Ainda sobre esse assunto, houve oportunidade, nesta nota, de demonstrar a não caracterização da alegada "contabilização tardia", pois tão pronto levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à natureza econômica dos valores em questão – procedimentos que se concluíram em setembro de 2014 –, tais montantes foram incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, naquele mesmo mês;

k) eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do Banco do Brasil (em contas sem características de operações de crédito) e do FGTS, implicaria alterações significativas no atual padrão estatístico que vem sendo utilizado de maneira uniforme desde 1991;

l) alterações nas estatísticas devem ser precedidas de cuidadosa análise e de ampla comunicação aos usuários. Esse cuidado especial deve-se ao fato de que qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas, principalmente junto a agentes internos e externos, agências de rating e organismos internacionais;

m) relativamente à determinação de refazimento e republicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, para os anos de 2013 e 2014, emergem dos elementos apresentados nesta nota ao menos três argu-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

mentos que concorrem para que se reexamine a determinação por parte daquela corte;

i. o primeiro é o próprio conjunto amplo e robusto de argumentos que corroboram a fidedignidade, correção e adequação dos dados publicados para o período em referência. Ainda que seja tecnicamente possível a existência de avaliações distintas sobre a metodologia empregada na compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, evidenciou-se que os resultados divulgados seguiram, de maneira rigorosa, critérios, procedimentos e definições consistentes com a metodologia consolidada ao longo dos últimos anos;

ii. em segundo lugar, o refazimento e a republicação de resultados é procedimento estranho à pratica da elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e acarretaria grave prejuízo à credibilidade da Instituição como produtor de estatísticas e como autoridade responsável pela execução da política monetária. Ressalte-se que o elemento credibilidade, neste caso, não se trata de mero atributo vinculado a imagem da Instituição, mas elemento crucial no processo e na efetividade da execução da política monetária, em particular, sob o regime de metas para a inflação adotado no país, em que a gestão de expectativas dos agentes é variável chave para o alcance dos objetivos da política;

iii. por fim, não parece haver ganho analítico, em termos macroeconômicos, decorrente da publicação de quadro específico referente a adiantamentos da Caixa Econômica Federal à União, visto que os resultados para o ano de 2014 não se alterariam. Ademais, inexiste, salvo melhor juízo, ordenamento normativo relativo aos formatos e ao nível de desagregação das publicações estatísticas que este BCB deve seguir;

n) para viabilizar as alterações determinadas pelo TCU, caso sejam mantidas as determinações do Acórdão em detrimento das razões expostas nesta nota, diversos aspectos permanecem pendentes de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas, sobretudo aquelas relacionadas (i) à preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades; e (ii) à análise das ações necessárias para disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária;

o) eventual inclusão das relações apontadas pelo TCU dependem, inclusive, do equacionamento das dúvidas e lacunas apontadas na presente nota técnica acerca da forma de cumprimento das determinações, dada a existência de margem para interpretações distintas, com efeitos diretos nas séries históricas dos resultados que forem eventualmente revisados e consequências relevantes na análise intertemporal das estatísticas.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Considerando o processo permanente de aperfeiçoamento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, mostra-se viável desenvolver aprimoramentos que, além de preservar os objetivos mínimos vinculados a análise macroeconômica apontados nesta Nota, alcancem oferecer elementos de interesse à atividade do TCU, cabendo inclusive explicitá-los, com a devida antecipação e mais detalhadamente, no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico

Luiz Awazu Pereira da Silva
Diretor de Política Econômica

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

PROCESSO: TC-021.643/2014-8 (Representação)
UNIDADES: MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTROS

BANCO CENTRAL DO BRASIL, por seus procuradores (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998), tendo em vista a superveniência do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, na sessão de 15 de abril de 2015, e do Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, na sessão de 29 de abril de 2015, **vem**, respeitosamente, com base no art. 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), encarecer o **reexame** da respeitável decisão do Plenário dessa Egrégia Corte, apresentando contributos jurídicos e técnicos com vistas a ampliar o debate em prol da dialética e do contraditório, no mesmo escopo de cooperação que sempre pautou a relação institucional entre a Autoridade Monetária e a Corte de Contas, tudo conforme razões que passa a expor a seguir.

I – PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

2. Antes de adentrar o mérito da presente impugnação, destaca-se, para demonstração do interesse recursal desta Autarquia, na forma do art. 282 do RITCU, o fato de que a decisão recorrida, proferida em sede de processo de representação, dirige-lhe determinações, na forma de seus itens 9.1, 9.10, e a recomendação constante do item 9.12, como veio a ser especificado no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, com sérias repercussões sobre o modo como vêm sendo elaboradas as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB desde 1991, à luz de arcabouços pré-definidos, conceitos, definições e metodologias específicos, amparados em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, sem discrepância com qualquer diploma normativo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

3. Assim, desponta inequívoco o interesse da Autarquia – e não apenas da Unidade ou dos dirigentes envolvidos[1] – de pugnar pelo reexame da decisão com o objetivo de obter a revisão do quanto decidido no processo, seja para manter a elaboração e a divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal na forma que entende estar validamente estabelecida, seja, subsidiariamente, para modular os efeitos do que vier a ser decidido, forte na indispensável ponderação jurídica dos interesses públicos envolvidos, a teor do disposto no art. 5° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], tendo em vista as implicações de eventuais alterações no atual escopo ou abrangência da metodologia ou do refazimento das estatísticas, acaso não seja gradual a imposição da decisão recorrida, na hipótese de sua manutenção.

4. Noutro passo, quanto à tempestividade do presente pedido de reexame, destaca-se que a decisão recorrida foi comunicada a esta Autarquia nos termos do Ofício 171/2015-TCU/SecexFazenda, de 4 de maio de 2015, dirigido ao Procurador-Geral do BCB e entregue no protocolo da Autarquia no dia 6 de maio de 2015, com o qual foi remetida cópia do Relatório e do Voto que fundamentaram o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, que, por sua vez, assentou o desprovimento dos embargos de declaração opostos, por meio da Petição 2167/2015-BCB/PGBC, ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

5. Destarte, conforme o previsto no art. 286, parágrafo único, combinado com os arts. 285, *caput*, e 183 do RITCU, o prazo quinzenal estipulado para a interposição do pedido de reexame expiraria na quinta-feira 21 de maio de 2015, tendo-se protocolizado a presente petição antes de seu encerramento, de modo tempestivo, pois.

6. Afirmada a admissibilidade recursal, passa-se, no tópico seguinte, ao exame da fundamentação do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, cujos termos foram confirmados com o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário.

II – OBJETO DO PROCESSO TC-021.643/2014-8 E SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

7. O Processo TC-021.643/2014-8 foi instaurado a partir de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU) sobre ausência ou atraso de repasses regulares do governo federal para o pagamento de benefícios sociais, que estariam

---

[1] Nesse sentido, convém esclarecer que, embora o item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário tenha dirigido determinações ao Departamento Econômico (Depec), entende-se que o destinatário do comando é o próprio BCB, primeiro porque aquela Unidade não possui personalidade jurídica própria, assumindo apenas parte das atribuições da Autarquia, em razão de sistemática de distribuição interna de competência; segundo porque é o BCB o ente jurídico ao final responsável pela publicação das estatísticas fiscais, inclusive para efeito de relacionamento institucional com as partes interessadas.

[2] Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, antes denominado Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, com a atual denominação "*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*" estabelecida pela Lei n° 12.376, de 30 de dezembro de 2010:
"*Art. 5° Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

sendo pagos com recursos próprios de instituições financeiras públicas federais. A representação mencionava ainda aparente impacto de tal ausência ou atraso de repasses nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme trecho abaixo transcrito:

> "[...] ao que parece, o Banco Central do Brasil, por intermédio de seu Departamento Econômico, não está, no momento em que apura o resultado fiscal do setor público, registrando os passivos ou [não está] registrando, adequadamente, as variações no saldo das obrigações do Tesouro junto aos bancos, surgidas em razão da realização das respectivas antecipações de valores (operações de crédito)."

8. Em razão disso, o MPjTCU requereu ao Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente no que se relaciona com a área de atuação do BCB, a realização de inspeção com o objetivo de:

> "(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 **entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas**;
>
> [...]
>
> (iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, **os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras**. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; [...]." (Destaques ausentes no original.)

9. Com o despacho favorável do Excelentíssimo Ministro Relator, a equipe técnica do TCU realizou inspeção no período de 22 de setembro a 21 de novembro de 2014, tendo como objeto "*analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades*". Das quatro questões de auditoria formuladas no Relatório de Fiscalização elaborado pela SecexFazenda, finalizado em 12 de dezembro de 2014, uma delas refere-se mais diretamente à atuação do BCB:

> "Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?"

10. Em seu Relatório, a SecexFazenda apontou a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", devido à não edição, pelo Senado Federal, da norma prevista no art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais (PLOA) ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base em sua metodologia própria, conhecida como "abaixo da linha". Essa metodologia, **como vem sendo reconhecido pelo próprio TCU**, tem definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

11. Embora o objetivo principal do Processo TC-021.643/2014-8 e o foco do Relatório de Fiscalização tenham sido a noticiada ocorrência de atrasos de repasses da União para cobertura de despesas com benefícios sociais e subvenções econômicas, a SecexFazenda também apresentou seu entendimento técnico sobre a metodologia adotada pelo BCB para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, chegando a concluir que aquelas operações deveriam, todas elas, indistintamente, integrar as referidas estatísticas, o que teria fundamento, segundo alega, nos próprios "*objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen*". A área técnica do TCU propõe, então, a correção da metodologia utilizada pelo BCB e a republicação das estatísticas com a inclusão de certas operações e ajustes de valor em outras, sem, todavia, imputar qualquer responsabilidade por essas supostas incorreções.

12. O parecer do MPjTCU, emitido em 6 de abril de 2015, acolheu largamente, com a correção de poucos pontos, as análises e conclusões apresentadas pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização, apoiando suas propostas de determinação aos órgãos e entes envolvidos e de chamamento de autoridades em audiência, sem inclusão de qualquer dirigente do BCB.

13. O Voto do Ministro Relator, embora tenha trilhado os mesmos argumentos esposados pelos Auditores e pelo MPjTCU, acrescentou algumas considerações e conclusões. A título de contextualização, seguem alguns excertos desse Voto:

> "53. Por fim, considero **que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada** no desempenho de suas atribuições.
>
> 54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil 'capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras'.
>
> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, **razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

56. De fato, ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.

57. Afinal, se as **dívidas que escaparam ao controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo.

58. Observo que a responsabilidade da Autoridade Monetária de apurar os resultados fiscais da União é derivada das leis de diretrizes orçamentárias e fixada pelo próprio Governo Federal, mediante indicação do Presidente da República, que detém o poder hierárquico." (Destaques ausentes no original.)

14. Com base nessa manifestação do eminente Relator, foi prolatado o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, em julgamento na sessão de 15 de abril de 2015, do qual se extraem os seguintes itens referentes à produção de estatísticas fiscais pelo BCB:

"9.1. **determinar ao Departamento Econômico** do Banco Central do Brasil que:

9.1.1. **publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal** em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;

9.1.2. **registre no rol de passivos da União** na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, **refaça o cálculo do resultado primário** decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

[...]

9.10. **determinar a audiência** do **Presidente do Banco Central do Brasil**, Alexandre Tombini (...), e do **Chefe do Departamento Econômico**, Tulio José Lenti Maciel (...), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **apresentem razões de justificativa** quanto à **falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal**, dos passivos da União relativos às contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante o FGTS, bem como quanto à **contabilização tardia** dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

[...]

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de **aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras** para o registro de referidas movimentações;

9.13. determinar à SecexFazenda que:

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> 9.13.1. **após os recálculos a serem feitos pelo Departamento Econômico do Banco Central, conforme o item 9.1.3**, avalie, se preciso com o apoio da Semag, qual seria o efeito no cumprimento das metas fiscais referentes ao período 2013-2014; [...]." (Destaques ausentes no original.)

15. Após essa decisão, esta Procuradoria-Geral buscou sinalizar, por meio de embargos de declaração, a existência de aparente contradição entre as conclusões assentadas no citado Acórdão[3], mas a Corte de Contas negou provimento ao recurso, prolatando o Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com base em novo voto do Ministro Relator, que realçou os seguintes aspectos atinentes às determinações dirigidas ao BCB, esclarecendo a posição do Tribunal sobre o assunto:

> "2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a **regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos resultados primários** e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.
>
> 3. A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a **constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central** e, portanto, não computadas entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário.
>
> [...]
>
> 5. As determinações do Acórdão nº 825/2015-Plenário com vistas à regularização contábil foram **dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários**.
>
> 6. **A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal**, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) devem compor a conta do resultado

[3] Petição 2167/2015-BCB/PGBC, de 17 de abril de 2015:
"*4. Diante desse quadro, a determinação de certas providências em termos conclusivos, inclusive retrospectivamente, veiculadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão nº 825/2015, contrapõe-se a ou, no mínimo, contradiz a determinação do seu item 9.10 no sentido de que sejam apresentadas eventuais justificativas para a não adoção daquelas mesmas providências.*
5. Afinal, ou a egrégia Corte já firmou suas conclusões, antes mesmo de apreciar as justificativas técnicas e jurídicas que possam ser apresentadas, ou ainda as examinará antes de expedir determinações peremptórias quanto ao mérito do processo, com pleno respeito ao princípio do contraditório, como é próprio do TCU."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

primário **advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas**:

> a) **as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras**;
>
> b) **as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.**

7. **Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias.**

8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.

9. Cumpre sublinhar que o Banco Central manifestou-se por várias vezes sobre as questões colocadas durante a inspeção do TCU, como mostram os Ofícios 971/2014-BCB/Depec, de 17/10/2014, do Departamento Econômico; 379/2014-BCB/Desup, de 2/10/2014, do Departamento de Supervisão Bancária; 15722/2014-BCB/PGBC, de 2/10/2014, da Procuradoria-Geral; e 911/2014-BCB-Depec, de 2/10/2014, do Departamento Econômico.

10. Por meio desses comunicados, o Banco Central teve ampla oportunidade e liberdade para fazer os esclarecimentos que julgasse pertinentes e, realmente, assim o fez, visto que trouxe aos autos os seus posicionamentos, acompanhados de extensa documentação constituída de notas técnicas e pareceres jurídicos, tudo juntado às peças 92, 93, 106, 107 e 108 do processo.

[...]

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro, **suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário.**

13. Nesse quadro, esperar o resultado das audiências dos gestores do Banco Central para que as providências já clarificadas fossem enfim tomadas seria ato contraproducente, negligente e contrário à razoável duração do processo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> 14. Evidentemente que os gestores não estão prejulgados, pois poderão se isentar de responsabilidade, caso afastem sua participação ou culpa ou mesmo se apresentarem justificativas passíveis de aceitação para os procedimentos tidos como irregulares." (Destaques ausentes no original.)

16. Nada obstante, **entende e pondera o BCB que há fundamentos jurídicos e aspectos metodológicos atinentes à elaboração das estatísticas fiscais que justificam o reexame das conclusões e das determinações assentadas no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário e reafirmadas no Acórdão 992/2015–TCU–Plenário**, dispondo-se esta Autarquia, **por meio da presente petição e da nota técnica anexa – que dela é parte integrante –**, a contribuir para o deslinde de matéria por demais complexa objeto do Processo TC-021.643/2014-8, convicta de que, ao final, será demonstrada a inexistência de falha atribuível à Autoridade Monetária ou a seus dirigentes no caso concreto.

III – COMENTÁRIOS GERAIS EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO TCU NO CASO CONCRETO

17. Registre-se, inicialmente, que o BCB considera legítima a atuação do TCU na análise da execução orçamentária do Governo Federal e no cumprimento das metas fiscais, como decorrência de sua incumbência de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e de suas entidades, nos termos precisos dos arts. 70 e 71 da Constituição e da Lei nº 8.443, de 1992. Esse controle externo é de vital importância para o funcionamento da máquina estatal em linha com os princípios, as diretrizes e as normas que disciplinam a Administração Pública e com a preservação do interesse público.

18. Aliás, em relação aos temas objeto do Processo TC-021.643/2014-8, a LRF é expressa e específica ao incumbir ao TCU a fiscalização quanto ao alcance das metas estabelecidas na LDO, conforme, aliás, bem pontuou a SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização:

> "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou **com o auxílio dos Tribunais de Contas**, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, **fiscalizarão o cumprimento das normas** desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: I - **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**; [...]." (Destaques ausentes no original.)

19. Por essa razão, **o BCB buscou colaborar com os trabalhos a cargo desse Tribunal, prestando, durante toda a instrução processual, as informações requisitadas pela Equipe Técnica e outras que pudessem ser úteis ao deslinde do feito**, na forma de documentos como os seguintes (além do atendimento a demandas pontuais presencialmente, em reuniões, e por mensagens eletrônicas):

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

a) **Ofícios 911/2014-BCB-Depec**, de 2 de outubro de 2014, e **971/2014-BCB/Depec**, de 17 de outubro de 2014, do Departamento Econômico (Depec), contendo esclarecimentos sobre fatos concretos relacionados à contabilização de passivos de órgãos e entes públicos federais registrados por instituições financeiras, bem assim sobre os critérios e procedimentos atinentes à metodologia de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, elaboradas pelo BCB;

b) **Ofício 379/2014-BCB/Desup**, de 2 de outubro de 2014, do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), contendo esclarecimentos sobre ações de supervisão relacionadas a possíveis pagamentos de programas sociais e outras despesas públicas com recursos próprios de instituições financeiras;

c) **Ofício 15722/2014-BCB/PGBC**, de 2 de outubro de 2014, desta Procuradoria-Geral, contendo esclarecimentos sobre eventuais consultas ou manifestações referentes a natureza, enquadramento ou características das operações objeto do processo em trâmite no TCU[4].

20. Ao tempo em que **reitera todos os esclarecimentos já prestados ao TCU**, citados no item anterior, o BCB, movido pelo dever e mister institucional, reputa imprescindível **reforçar pontualmente algumas das considerações jurídicas e técnicas** e

[4] Vale transcrever o seguinte trecho do ofício da PGBC, por mencionar manifestações jurídicas expedidas por esta Procuradoria-Geral e por outros órgãos da AGU:
"[...] *por intermédio do Ofício 12613/2014-BCB/PGBC, de 12 de agosto de 2014 (Anexo 3), a PGBC levou ao conhecimento da PGFN* [Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional] *o teor do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, para adoção das providências julgadas necessárias no âmbito do Ministério da Fazenda. Ademais, por mensagem eletrônica de 14 de agosto de 2014, a PGBC deu ciência ao Advogado-Geral da União acerca do assunto (Anexo 4).*
Em resposta, a PGFN enviou à PGBC o Ofício nº 1617/PGFN/CAF, de 25 de agosto de 2014, instruído com o Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014 (Anexo 5).
Na sequência, PGBC e PGFN, conjuntamente, dirigiram ao Advogado-Geral da União o Ofício 14394/2014-PGBC/PGFN, de 11 de setembro de 2014, dando-lhe ciência dos entendimentos firmados pelos órgãos jurídicos do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda, para análise e eventual manifestação (Anexo 6). O referido Ofício foi instruído com cópias do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC e do Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014."
Posteriormente à remessa desse Ofício 15722/2014-BCB/PGBC ao TCU, esta Procuradoria-Geral recebeu solicitação do Consultor-Geral da União, por meio do Ofício 11/2015/CGU/AGU, de 20 de janeiro de 2015, para elaboração de estudo sobre serviços bancários, sendo expedido o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, de 22 de janeiro de 2015, com considerações sobre a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias (prestação de serviços), opinando pela possibilidade jurídica, em tese, de instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia.
Ao final, por meio do Ofício nº 54/2015/CGU/AGU, de 16 de abril de 2015, do Consultor-Geral da União, esta Procuradoria-Geral tomou conhecimento da expedição do Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que assentou a posição da AGU sobre a matéria.
Embora tais documentos tenham relação com a atuação do órgão de assessoramento jurídico do BCB, não dizem respeito propriamente às determinações do TCU dirigidas à Autarquia, pelo que deixarão de ser abordados nesta petição.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

ofertar novas contribuições, à vista de fundamentos contidos no Relatório de Fiscalização, no Parecer do MPjTCU e no Voto que deu origem ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, mas que não foram explorados nas requisições encaminhadas a esta Autarquia ao longo da instrução processual.

IV – CONTEXTO JURÍDICO E NORMATIVO DE ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS FISCAIS PELO BCB

IV.1 – Antecedência das estatísticas do BCB em relação à LRF e ausência de definição legal de seus critérios

21. Como já pontuado nesta petição, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda reconheceu, de modo expresso, a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" de que trata o art. 30 da LRF. Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação de LDO, o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base em metodologia própria e anterior, que, aliás, como se verá, possui definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

22. Com efeito, desde 1991, portanto dez anos antes da edição da LRF, o BCB elaborou, com metodologia própria e pelo critério "abaixo da linha", estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **para fins de subsidiar suas decisões de política econômica e monetária**, com vistas ao cumprimento de suas competências legais, especialmente aquelas fixadas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

23. Não havia, à época, qualquer obrigação legal relacionada à divulgação de estatísticas fiscais pelo BCB, muito menos norma pátria que disciplinasse critérios a serem seguidos na elaboração desse tipo de dado. Como visto acima e é explorado com mais detalhes na anexa nota técnica do Depec, a iniciativa do BCB de produzir estatísticas macroeconômicas do setor fiscal decorreu da necessidade de criar mecanismos que dessem suporte à tomada de decisões nos planos monetário e econômico.

24. Em razão disso, o BCB buscou auxílio nas melhores práticas internacionais sobre a matéria, segundo as quais ***estatísticas macroeconômicas podem ser definidas*** *como conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com* ***conceitos, definições e metodologias previamente definidos****, sujeitos à disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas, que visam a mensurar aspectos da atividade econômica; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es), comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente; que servem como* ***pré-***

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas[5].

25. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a **referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)**, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF. Da mesma maneira, os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, **não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**.

26. Com base nessas referências, o BCB vinha produzindo estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, representado por um "*arcabouço estatístico macroeconômico especializado*", **cujo objetivo é "*apoiar a análise fiscal*", que deve estar "*harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas*"**[6]. Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizados para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional[7] e a análise de sua evolução, mediante séries históricas, para, repita-se, dar suporte à tomada de decisões nos planos monetário e econômico.

27. Sobre a imprescindível necessidade de comparabilidade internacional para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a **existência de uma governança global no setor estatístico estabelecida há muito tempo**. Dessa governança fazem parte os já mencionados manuais estatísticos internacionais e as obrigações de prestação de informações

---

[5] Entre outras fontes, essa definição de estatísticas macroeconômicas utilizou o *System of National Accounts 2008* (SNA 2008) – manual internacional publicado por Organizações das Nações Unidas (ONU), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BM), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Comissão Europeia (CE), que constitui a mais abrangente definição dos padrões metodológicos e conceituais internacionais para estatísticas macroeconômicas, seguido por todos os manuais setoriais.

[6] Vide, nesse sentido, a seção II da anexa nota técnica do Depec, que faz menção ao Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), produzido pelo FMI e disponível em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

[7] Sobre esse ponto, o parágrafo 1.4 do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas é ainda mais explícito: "*1.4 O GFSM 2014 apoia a compilação de **estatísticas internacionalmente comparáveis** para o setor governo geral, o setor público e seus subsetores*" (Tradução livre. Destacou-se).
O original em inglês é o seguinte: "*The GFSM 2014 supports the compilation of internationally comparable statistics for the general government sector, the public sector, and their subsectors.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

e de verificação de qualidade perante a comunidade internacional, obrigações estas às quais os países aderem voluntariamente.

28. As obrigações de prestação de informações à comunidade internacional estão materializadas nos **compromissos assumidos pelo Brasil junto ao FMI**, primeiramente, no âmbito do artigo IV dos seus estatutos[8] que estabelecem as regras de *surveillance* a que estão sujeitos os países membros. No mesmo sentido, o FMI recebe as estatísticas de todos os seus países membros, para publicação, por exemplo, dos *International Financial Statistics* (IFS)[9], dentre inúmeras outras bases de dados. O padrão estatístico mais importante do qual o Brasil faz parte, desde 2001, é o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, SDDS)[10], o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor, que inclui, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, informações sobre fluxos e estoques. Após a última crise financeira internacional, o Grupo dos 20 (G-20)[11], juntamente com organismos multilaterais, organizou iniciativa estatística para suprir lacunas no padrão estatístico internacional, denominada Iniciativa *Data Gaps* (DGI)[12], na qual também estão presentes recomendações específicas sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, fluxos e estoques.

29. Em suma, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, há quase 25 anos, fazem parte de arcabouço estatístico internacional, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos**, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, arcabouço internacional **ao qual estão plenamente integradas**.

IV.2 – Superveniência da LRF e ausência de impacto na metodologia já adotada pelo BCB para as estatísticas macroeconômicas no setor fiscal

30. O quadro fático-jurídico descrito no tópico anterior já estava delineado no início da década passada. Certo é que, não havendo lei brasileira dispondo sobre o detalhamento da metodologia de cálculo das estatísticas fiscais, o BCB, à vista de suas competências de Autoridade Monetária, desenvolveu sua própria metodologia, baseada nas referências internacionais citadas, cuja observância, em grande medida, era e é fruto dos compromissos assumidos pelo Brasil em razão de sua participação naqueles organismos internacionais.

31. Com a **edição da LRF** em 4 de maio de 2000, seu art. 30, inciso I, § 1°, inciso IV, e também § 2°, determinou que o Poder Legislativo fixasse "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não tendo essa Lei, ressalte-se, acolhido a metodologia**

[8] Disponível em http://www.imf.org/External/Pubs/FT/AA/.
[9] Cuja base de dados está disponível em http://elibrary-data.imf.org/FindDataReports.aspx?d=33061&e=169393.
[10] Disponível em http://dsbb.imf.org/pages/sdds/home.aspx.
[11] Grupo constituído por ministros da economia e presidentes de bancos centrais dos 19 países de economias mais desenvolvidas do mundo e da União Europeia.
[12] Explicação sumária sobre a DGI está disponível em: http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/G20_Data_Gaps_Initiative_(DGI)_%E2%80%93_background.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

própria do BCB para elaboração das estatísticas fiscais nem determinado qualquer ajuste sobre ela, nem tampouco designado a Autarquia como responsável pelo assunto. Transcreva-se, por oportuno, o dispositivo legal mencionado, para evidenciação do que aqui se sustenta:

> "Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, **o Presidente da República submeterá ao**:
>
> I - **Senado Federal**: **proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios**, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;
>
> II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1° deste artigo.
>
> § 1° **As propostas referidas nos incisos I** e II do *caput* e suas alterações conterão:
>
> I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;
>
> II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
>
> III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;
>
> IV - **metodologia de apuração dos resultados primário e nominal**.
>
> § 2° As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, **evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração**.
>
> § 3° Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.
>
> § 4° Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.
>
> § 5° No prazo previsto no art. 5°, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.
>
> § 6° Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> § 7° Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites." (Destaques ausentes no original.)

32. Cumprindo o que determina a LRF, o então Presidente da República, ainda em agosto de 2000, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*"**.

33. Ocorre que aquela Casa Legislativa aprovou a Resolução n° 48, de 21 de dezembro de 2007[13], que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **sem dispor acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*"**. Portanto, **até o presente momento, não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF**, o que, aliás, foi reconhecido de forma expressa pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização:

> "27. Até o momento, como já evidenciado em diversos trabalhos realizados por esta Corte de Contas, o Senado Federal ainda não aprovou os limites para a dívida consolidada da União, **tampouco aprovou a proposta de metodologia de cálculo do resultado primário e nominal a que se refere o art. 30, § 1°, IV, da LRF**." (Destaques ausentes no original.)

34. Diante desse cenário de lacuna normativa, as LDO passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*". Isso pôde ser observado já na primeira LDO editada após a vigência da LRF, isto é, a Lei n° 9.995, de 25 de julho de 2000 (para o exercício de 2001), que trouxe a seguinte previsão, *in verbis*, repetida nas LDO subsequentes, inclusive as últimas[14]:

> "Art. 18. A **elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001** deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de, no mínimo, R$ 1.244.222.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e quatro

[13] Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=235669.

[14] Vejam-se os excertos pertinentes nas LDO de 2013, 2014 e 2015:
- Lei n° 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."
- Lei n° 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."
- Lei n° 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

milhões e duzentos e vinte e dois mil reais) no programa de que trata o inciso IV do § 2° deste artigo.

[...]

§ 2° **A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de**:

I – memória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que considerará a diferença entre os montantes previstos no caput do art. 33 desta Lei e no seu § 1°, como despesa não-financeira;

II – demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, de que o resultado nominal no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social é compatível com a meta de resultado nominal do governo central fixada no Anexo de Metas Fiscais;

III – **indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas**;

IV – demonstrativo sintético do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais que não integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, onde deverá estar consubstanciado o resultado primário dessas empresas e a metodologia de apuração do resultado.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no art. 9°, § 4°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e 15 (quinze) dias após o fechamento do Siafi, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e dos resultados de que trata o § 1° deste artigo, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas." (Destaques ausentes no original.)

35. Ao atender o disposto na LDO, as Mensagens Presidenciais têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*", como se vê já no encaminhamento do **PLOA 2001**:

> "Para a apuração do resultado nominal, acrescentam-se as despesas líquidas totais com os juros nominais da dívida pública ao resultado primário. Estas despesas são apuradas pelo regime de competência. Na prática, correspondem ao componente financeiro do resultado fiscal. **A responsabilidade pela apuração e divulgação dos resultados fiscais será do Banco Central do Brasil**, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda." (Destaque ausente no original.)

36. Nas últimas Mensagens Presidenciais, consta claramente a existência de mais de uma metodologia no âmbito do Governo Federal, coexistentes e complementares,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

mantendo-se a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como referência para avaliação quanto ao cumprimento das metas:

> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2013**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 - LDO 2013, **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil - Bacen é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2013**.
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário**.
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)
>
> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2014**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2014), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2014**.
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário**.
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)
>
> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2015**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2015), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> **de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2015.**
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

37. Desde 2001, portanto, **a metodologia do BCB, existente desde 1991 e até então destinada tão somente à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política econômica e monetária, passou a se destinar, também, ao fim de "*verificação do cumprimento da meta*", não por força da LRF**, mas de solicitações do Congresso Nacional (LDO) e de indicações do Chefe do Poder Executivo (Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA).

38. Contudo, como se pode notar dos dispositivos legais supracitados, **a legislação (LRF, PLOA, LDO ou outra norma federal) não demandou nenhuma alteração na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**. No mesmo sentido, ressalte-se que o Regimento Interno do BCB não sofreu alteração, ao longo dos últimos dez anos, no que concerne às atribuições do Depec relativas à produção de dados e informações macroeconômicas[15]. **Em outras palavras, a metodologia utilizada pelo BCB, repise-se, não se confunde com aquela idealizada pela LRF**, embora esteja servindo, por ausência de norma específica, como referência para verificação do cumprimento da meta fiscal.

39. Aliás, o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, **não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF**, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", e reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm base em práticas internacionais e seguem diretrizes distintas

---

[15] Conforme **art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015**, o Depec tem a missão precípua de **assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica**, o que lhe confere natureza essencialmente analítica. Como decorrência de sua missão, o Depec sistematiza estatísticas macroeconômicas – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno).
O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, trazia a mesma redação.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

e, por isso, não se amoldam a todos os requisitos da LRF. Nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469-44/2012–TCU–1ªCâmara:

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade**.
>
> [...]
>
> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado**. [...]." (Destaques ausentes no original.)

40. Mais recentemente, o Acórdão 842-13/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário**. Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações**." (Destaques ausentes no original.)

41. Com isso, **o TCU vem corroborando a tese jurídica de que não se pode alterar a metodologia utilizada pelo BCB** para adequá-la a preceitos de controle da execução do orçamento público que nem sequer foram definidos pelo Senado Federal, que ainda não exerceu sua competência prevista no art. 30, inciso I e § 1º, inciso IV, da LRF.

42. Convém pontuar ainda que, **mesmo com a edição da esperada Resolução do Senado Federal** acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não necessariamente haverá alteração da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**: a uma, porque essas estatísticas seguem – e devem mesmo seguir, sob pena de afronta a compromissos assumidos pelo Brasil com organismos internacionais – padrões internacionais de contabilidade do setor público; a duas, porque nada impede que a apuração das estatísticas pertinentes, a ser definida pelo Senado Federal, seja atribuída a outro ente ou órgão público (hoje, por exemplo, as estatísticas pelo critério "acima da linha" estão fora da alçada desta Autarquia, como se verá a seguir); a três, porque ainda que a tarefa seja incumbida ao BCB, é possível, ao menos em tese, que se produzam estatísticas com base em mais de um critério, obviamente, desde que o novo padrão seja definido por aquela Casa Legislativa e o Poder Executivo Federal entenda mais pertinente que o BCB também se encarregue de executá-lo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

IV.3 – Ausência de atribuição legal do BCB para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal

43. Outro aspecto relevante é que, nada obstante o BCB tenha sido designado, com base em Mensagem Presidencial, como "*responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO*", **não foi atribuída à Autarquia, nem pela LRF nem por outra norma qualquer, a própria "*verificação do cumprimento da meta*", sob a ótica da execução e controle da política fiscal.**

44. Frise-se que a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária **não o transformou em entidade integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal**, bem como **não lhe atribuiu o dever de controlar a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público.**

45. Isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que **"*o controle dos itens que compõem o resultado*" foi mantido no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF)** e não foi transferido para ao BCB, a quem coube apenas a apuração, conforme se nota no trecho adiante transcrito, idêntico nas Mensagens para os PLOA de 2013, 2014 e 2015:

> "**O segundo [critério], denominado 'acima da linha'**, é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - **STN/MF** e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - **SOF/MP** e **possibilita o controle dos itens que compõem o resultado**, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

46. Ademais, certo também é que a apuração dos resultados fiscais "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" **não determina** que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sejam adotadas como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal (STN e SOF). **Pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB.**

47. No mesmo sentido, o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (Manual de Estatísticas Fiscais do BCB), atualizado em abril de 2012[16], aponta o caráter de **complementaridade entre as metodologias**, ressaltando que o conjunto de indicadores fiscais produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério 'abaixo da linha') possibilita

[16] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

verificações e/ou análises comparativas em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui **importante instrumento complementar de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral**.

48. Em outros termos, as funções atualmente cabíveis ao BCB são **bem distintas dos papéis de execução ou contabilidade orçamentária da União e de controle do cumprimento das metas fiscais**.

49. A título de comparação, pode ser citada a sistemática de metas para a inflação de que trata o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 2009, por meio do qual se definiu que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixaria as metas considerando como referência "*índice de preços de ampla divulgação*". Considerando a diversidade de índices disponíveis, cada qual apurado com base em metodologia específica e por órgãos distintos, o CMN editou a Resolução nº 2.744, de 28 de junho de 2000, estabelecendo que "*o índice de preços relacionado às metas para a inflação, referido no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 1999, é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*".

50. A indicação do IPCA como referência estatística não transformou o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, missão que cabe ao BCB, nem tampouco concedeu à Autoridade Monetária a prerrogativa de interferir na metodologia de cálculo adotada pelo IBGE nem de utilizar outro índice de preço como referência para verificação do cumprimento da meta de inflação. De modo análogo, em relação à "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB como referência para verificação do cumprimento das metas fiscais não habilitou esta Autarquia a executar o controle quanto ao atingimento dessas metas, assim como não legitimou outros órgãos a suprirem a definição de como deveria ser aquela metodologia.

51. Vale lembrar que a própria SecexFazenda, ao consignar, em seu Relatório de Fiscalização, que "*o método abaixo da linha utilizado pelo Bacen utiliza conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 32), lembrou julgamento anterior realizado pela Corte de Contas em que **foi cogitada, mas rejeitada, proposta de alteração da metodologia adotada pelo BCB para divulgação de estatísticas fiscais**. Dada a relevância do precedente, pede-se vênia para transcrever os seguintes excertos do referido Relatório, que contextualiza o caso passado:

> "32. [...] Em relação ao tema, vale frisar passagem contida no voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, orientador do Acórdão 1776/2012-TCU-Plenário no âmbito do TC 021.465/2010-0:
>
> 'Nessa linha, o estoque de endividamento que se controla é o da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), apurado e publicado mensalmente pelo Bacen, com base no critério 'abaixo da linha', ou seja, a partir da variação do saldo da DLSP. O

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> **método do Bacen é compatível com a lógica de controle de endividamento por ele estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a variação da DLSP. Ademais, não há qualquer conceito definido com base na LRF para o controle do endividamento da União, dado que a Resolução 40/2001 do Senado Federal estabeleceu os limites para o endividamento apenas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**' (Grifou-se)

33. Sendo assim, para que pudesse cumprir as atribuições que lhe foram trazidas pelo art. 59 da LRF, esta Corte de Contas, por intermédio do **Acórdão 0324/2006-TCU-Plenário (TC 014.263/2005-4), determinou ao Bacen que editasse Manual que evidenciasse os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados para a apuração do resultado com base no método 'abaixo da linha'**, *in verbis*:

> 'Determinar ao Banco Central do Brasil a fim de que o Tribunal de Contas da União possa desempenhar, em sua plenitude, as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal e pelo artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em até 90 dias, elabore e publique, inclusive em meios eletrônicos de divulgação, Manual que evidencie os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados pela metodologia 'Abaixo da Linha' para a apuração das Necessidades de Financiamento do Setor Público e da Dívida Líquida do Setor Público.' (Grifou-se)

34. Referido Manual foi publicado pela autoridade monetária e está disponível no seguinte link: 'http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf'.

35. Ainda nessa esteira, vale frisar que, **posteriormente**, no âmbito do TC 014.263/2005-4, em razão de indícios de irregularidade identificados na contabilização de aumento de capital da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) ocorrido em 2004, no valor de R$ 8,4 bilhões, a equipe de auditoria responsável pela execução dos trabalhos representou ao Relator dos autos, para que, entre outros temas, fosse analisado o impacto de referida operação sobre o resultado fiscal e a dívida líquida do setor público.

36. **Os trabalhos determinados pelo Ministro-Relator transcorreram no âmbito do TC 004.817/2006-9**, sob a relatoria do Exmo Ministro Augusto Nardes, e resultaram no **Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara**, que, entre outros pontos, trouxe a seguinte determinação ao Bacen, à STN e à Secretaria de Orçamento Federal (SOF):

> '1.1.c – **Determinar ao Banco Central do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional-STN e à Secretaria de Orçamento Federal-SOF** para que, em até 90 dias da data de publicação do presente acórdão, **providenciem a edição de portaria conjunta**, ou instrumento normativo assemelhado conjunto, **na qual estejam definidas as bases conceituais e metodológicas relativas aos critérios de apuração do resultado fiscal conhecido como 'abaixo da linha', de forma a que o Tribunal de Contas da União possa exercer em sua plenitude as funções que lhe foram atribuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal**; que esteja também determinado pela portaria que, quando não sejam utilizados de maneira rígida os conceitos e procedimentos gerais adotados na metodologia, os procedimentos alternativos sejam exaustivamente motivados;'

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

37. No ano de 2011, em razão de **pedido de reconsideração** [*rectius*: pedido de reexame] **apresentado pelo Bacen** em relação ao Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara, foi exarado o **Acórdão 2190/2011-TCU-1ª Câmara**, nos seguintes termos:

> '9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, caput, e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Bacen para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
> 9.2. em consequência, dar nova redação ao item '1.1 a', do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara, que passará a vigorar nos seguintes termos:
> '1.1. Determinar:
> a) ao Banco Central do Brasil que proceda às baixas do saldo remanescente do ativo financeiro Emgea - Cessão de Créditos - Processo 17944.000481/2004-32, com base no montante dos descontos concedidos nas liquidações/repactuações dos contratos da EMGEA;'
> 9.3. manter inalteradas as demais determinações constantes do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara;' (Grifou-se)

38. Como visto, **a determinação para a edição de portaria conjunta foi mantida pela Corte de Contas. No entanto, em 2012, em razão de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pelo Bacen**, foi exarado o **Acórdão 7469/2012-TCU-1ª Câmara**, *in verbis*:

> '9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 1992, **conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, tornando insubsistente o subitem '1.1.c' do Acórdão 3.424/2007-TCU-1ª Câmara**;
>
> 9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar ao Senado Federal que, na qualidade de responsável pela edição de normas e parâmetros de apuração do resultado fiscal da União**, conforme estabelecido no art. 52, incisos VI e VII, da Constituição Federal c/c o **art. 30, incisos I e II, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, adote providências visando suprir tal omissão, propiciando condições para que o Tribunal de Contas da União possa exercer com plenitude as atribuições previstas no art. 59 da LRF**;
>
> 9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade da escolha anual do Banco Central do Brasil como órgão encarregado de apurar o resultado fiscal da União**, por ocasião do envio da mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), **tendo em vista que a metodologia 'abaixo da linha' não segue os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**;'

39. Assim sendo, **como ainda não foi aprovada Resolução do Senado Federal que estabelecerá a metodologia de cálculo do resultado primário e nominal da União e como a determinação para que o Bacen, a STN e a SOF editem ato normativo conjunto que estabeleça as bases da metodologia 'abaixo da linha' tornou-se**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> **insubsistente**, então **os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados: (i) no Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen na internet**; e (ii) em documentos encaminhados por referida autarquia em resposta a expedientes que lhe foram enviados no âmbito dos processos citados acima." (Grifos presentes no original; outros destaques ausentes no original.)

52. Com isso, ao menos **desde 2012 vige firme orientação no TCU** no sentido de que, embora as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sigam preceitos distintos daqueles idealizados pela LRF, o que tem dificultado o pleno desempenho das funções de controle a cargo da Corte de Contas, **é válida e legítima a metodologia utilizada pelo BCB**, cabendo, quando muito, à Presidência da República avaliar a conveniência e a oportunidade de manter esta Autarquia como o ente encarregado de apurar o resultado fiscal da União, decisão que permanece inalterada, como se depreende das Mensagens Presidenciais atinentes ao encaminhamento dos PLOA de 2013, 2014 e 2015 ao Congresso Nacional.

53. Nada obstante, o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa **perspectiva de que ao BCB caberia o "controle" da execução orçamentária ou do desempenho fiscal da União**, uma vez que **determinou o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, requerendo-se alteração suas fontes de informação, abrangência e metodologia, talvez visando justamente a fazer refletir nessas estatísticas as diretrizes fixadas pela LRF para a metodologia que nunca foi aprovada pelo Senado Federal**, de modo a facilitar o acompanhamento daquela Corte sobre a gestão fiscal do governo federal.

54. Todavia, o BCB entende, com base na própria jurisprudência do TCU (reiterada no ano em curso, como já se pontuou linhas atrás), que **não possui atribuição legal para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal**, uma vez que esta Autarquia não integra a estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal e não controla a ordenação da despesa nem a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público.

55. Convém mencionar ainda que o próprio Ministro Relator do presente processo, no Voto que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, assinalou que "*o BC tem a responsabilidade de **apurar** os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade (de apuração) "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*".

56. Note-se, a seu turno, que o Ministro Relator não afirmou que esta Autarquia exerce o controle dos itens que compõem o resultado fiscal, até porque as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente à STN e à SOF. De todo modo, cabe um comentário adicional desta Procuradoria-Geral quanto ao trecho do mencionado Voto que informa que, "*se as dívidas que escaparam ao **controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo*

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo" (item 57).

57. O entendimento do BCB é de que a LRF não contempla tal hipótese de controle pela Autarquia, uma vez que essa Lei enuncia, de forma expressa, os mecanismos específicos de transparência fiscal vinculados diretamente ao acompanhamento, à avaliação e ao controle de observância dos mandamentos nela estabelecidos. Quanto a esses aspectos, a LRF vai além da definição dos conceitos básicos de dívida, receitas e despesas públicas e operações de crédito, chegando a definir, de forma detalhada, os próprios instrumentos de acompanhamento dessas variáveis e de aferição dos seus demais mandamentos.

58. Entre os documentos que devem ser elaborados pelos Governos e estão vinculados às atividades de controle previstas na LRF, destacam-se o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF). O primeiro tem foco no acompanhamento das receitas e despesas públicas, dos resultados fiscais delas decorrentes e de suas relações com os valores previstos no orçamento. Já o segundo tem foco na consolidação dos indicadores de dívida para efeitos da LRF, a exemplo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), bem como na explicitação das informações sobre operações de crédito e na verificação de cumprimento dos limites estabelecidos na referida Lei.

59. O próprio TCU, na qualidade de principal agente responsável pelo acompanhamento da aplicação dos dispositivos da LRF, determinou que a produção desses Relatórios fosse realizada, a partir do primeiro quadrimestre de 2010, pela STN, com base nos seus próprios sistemas de contabilidade pública. Anteriormente, o demonstrativo da DCL, que faz parte do RGF, era consolidado a partir das informações estatísticas da DLSP, produzidas pelo BCB. Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos da Corte de Contas:

> **Acórdão nº 435/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)
>
> "1.4. Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria Federal de Controle Interno que, a partir de 90 dias da publicação do presente Acórdão, **passem a utilizar os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal**, em atendimento aos art. 87, 88 e 98 da Lei nº 4.320/1964, aos incisos I, III e parágrafo 3º do art. 29, ao inciso III do art. 50 e ao art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 11, da Lei nº 10.180/2001, à instrução Normativa STN/MF nº 3/2001 e à Norma de Execução STN/MF nº 1/2001." (Destaques ausentes no original.)
>
> **Acórdão nº 5403/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)
>
> "1.4. Determinações:
> 1.4.1.reiterar a determinação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno para que, **a partir do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2010, passem a utilizar em definitivo dados do**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> **Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal**;
> 1.4.2.à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno que encaminhem ao TCU, no prazo de 30 dias, as versões preliminares dos quadros demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal elaboradas com dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, apontando os problemas identificados e as respectivas medidas adotadas com o objetivo de saná-los." (Destaques ausentes no original.)

60. **A determinação do TCU** de consolidar os demonstrativos de dívida pública previstos no RGF a partir de informações do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), em substituição aos dados estatísticos produzidos pelo BCB, **reforça a tese de que existem objetivos e critérios distintos entre os dois arcabouços analíticos e corroboram o entendimento de que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não têm vinculação precípua com as atividades de controle e fiscalização do setor público**, mais afetas à STN, à SOF e ao próprio TCU.

61. Com efeito, o já citado art. 59, inciso I, da LRF, incumbe ao TCU a fiscalização quanto ao alcance das metas estabelecidas na LDO, como, aliás, asseverou a SecexFazenda no item 31 de seu Relatório de Fiscalização.

IV.4 – Conclusões sobre o contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB

62. Ante todo o exposto a respeito do contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB, veiculado nos três tópicos precedentes, tem-se o seguinte cenário, que bem denota o largo espectro interpretativo que permeia a matéria:

i) a LRF estabeleceu a obrigatoriedade de definição de metas fiscais anuais, cabendo exclusivamente ao Senado Federal aprovar sua metodologia de apuração e ao TCU fiscalizar seu atingimento;

ii) dada a ausência de regulamentação nos últimos quinze anos, tem-se utilizado informação pré-existente, a estatística macroeconômica do setor fiscal, compilada e publicada pelo BCB com fins próprios desde 1991, como referência para apuração dos resultados fiscais;

iii) todavia, a LRF não regula a metodologia utilizada pelo BCB, que vem sendo utilizada em caráter provisório, até que o Senado Federal defina a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

iv) o próprio TCU reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, possuem "*conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 23 do

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Relatório SecexFazenda), mas, por outro lado, a Corte de Contas suscita a revisão da estatística já existente considerando algumas preocupações com preceitos que dizem respeito àquela metodologia prevista na LRF, mas até agora inexistente, como decorrência da mora legislativa que o TCU assinala na sua jurisprudência e também no presente processo;

v) mesmo com a reconhecida e natural discrepância entre os "conceitos, critérios e abrangência" da estatística do BCB (existente) e aquela "idealizada" pela LRF (inexistente), o TCU, buscando cumprir com rigor o papel que o ordenamento jurídico pátrio lhe outorga (controle da execução orçamentária e do alcance das metas fiscais), imputa a esta Autarquia responsabilidades que refogem, na realidade, que ultrapassam as competências legais do BCB;

vi) certo é que, reconhecida a mora legislativa quanto à "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", tal como determinado pela LRF, pondera-se que não há marco legal de referência – e, neste particular, são de todo convergentes os entendimentos do TCU e do BCB – que permita a outros órgãos suprirem, fora das funções legiferantes do Poder Legislativo (reserva legal), a definição de como deveria ser aquela metodologia (e não outra qualquer), ao menos não de forma estreme de dúvida que ensejasse determinações peremptórias;

vii) diante desse cenário, à míngua do marco legal de referência exigido pela LRF, não haveria parâmetro juridicamente válido para se concluir, seja pela irregularidade da metodologia que vem sendo adotada pelo BCB, seja pela irregularidade da correspondente interpretação própria de uma Autoridade Monetária, ante o espaço legalmente reservado a sua discricionariedade (reserva técnica, decorrente das atribuições inerentes à autonomia operacional do BCB como Autoridade Monetária);

viii) reconhece-se, evidentemente, que essa discricionariedade técnica jamais poderia ser exercida *contra legem*, o que, todavia, não se verifica no caso, por força da reconhecida mora quanto ao marco legal de referência.

63. É verdade que a Corte de Contas sustenta que as operações objeto do Processo TC 021.643/2014-8 estariam enquadradas na própria metodologia elaborada pela Autarquia e divulgada em seu Manual para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. O BCB gostaria, todavia, de realçar alguns fundamentos gerais relacionados à metodologia, bem assim questões específicas sobre cada tipo de operação, conforme detalhado na anexa nota técnica do Depec e sintetizado nos próximos tópicos desta petição, esperando que tais argumentos possam contribuir para o reexame daquela conclusão quanto ao enquadramento das rubricas.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

64. Por ora, vale voltar a frisar que, nem nos dispositivos legais citados neste capítulo, relativos ao processo orçamentário anual e ao controle das contas públicas, nem em qualquer outro dispositivo legal, existe determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal.

65. Conforme já ressaltado, a utilização dessas estatísticas como parâmetro de aferição de metas fiscais no processo orçamentário não pressupõe que o seu arcabouço deva se afastar do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991.

66. Por outro lado, a metodologia definida pelo BCB, lastreada em padrões internacionais, para as estatísticas fiscais e que serve de base para sua compilação, vem atendendo, há muitos anos, ao objetivo precípuo a que se propôs. Nesse sentido, apesar de inúmeras visitas técnicas, indagações e verificações de natureza estatística ao longo desse extenso período, nunca houve crítica ou reparo por parte de analistas econômicos de mercado, agências de rating, técnicos do FMI ou de qualquer outro organismo internacional. Ao contrário, relatório daquele organismo enalteceu a qualidade das estatísticas fiscais brasileiras, como se vê na seção II da anexa nota técnica.

V – BASES TÉCNICAS DA METODOLOGIA DAS ESTATÍSTICAS MACROECONÔMICAS DO SETOR FISCAL, PUBLICADAS PELO BCB

67. Com a finalidade de contribuir com mais subsídios para análise a respeito da metodologia utilizada para compilação das estatísticas fiscais, a Área de Política Econômica do BCB e o Depec elaboraram a **anexa nota técnica**, que detalha diversos pontos abordados ao longo da instrução e presentes nos documentos do TCU (Relatório de Fiscalização, Parecer do MPjTCU, Votos e Acórdãos).

68. Referida nota técnica busca endereçar não só as questões mais gerais, relativas aos conceitos e à abrangência da metodologia, como também os aspectos operacionais que, na visão da Autoridade Monetária, **não recomendariam a inclusão de passivos e a alteração de valores nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, tampouco a republicação dos dados, medidas que, segundo juízo técnico do BCB, não estariam contempladas nos padrões internacionais nem em seu Manual de Estatísticas Fiscais**, esperando-se que tais argumentos possam ser sopesados e, ao final, considerados para o reexame das determinações dirigidas a esta Autarquia na forma do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

69. Serão apresentadas nos tópicos seguintes, apenas algumas dessas ponderações, de modo sintético, dada a sua relevância para a compreensão do entendimento do BCB quanto

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

à impossibilidade técnica, considerando o paradigma atual, de alteração metodológica que importe o acolhimento imediato das determinações contidas no mencionado Acórdão.

V.1 – Compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais e relação com os padrões metodológicos internacionais

70. Como já visto, **estatísticas macroeconômicas podem ser definidas como** "*conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com* ***conceitos, definições e metodologias previamente definidos****, sujeitos à* ***disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas****, que visam a* ***mensurar aspectos da atividade econômica****; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es),* ***comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente****; que servem como* ***pré-requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos*** *e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas*".

71. **Diferenciam-se, pois, tanto do conceito de registros contábeis, quanto das previsões legais ou regulamentares,** que, por questão de soberania e jurisdição, restringem-se ao âmbito nacional.

72. As estatísticas macroeconômicas são **compiladas dentro de arcabouços estatísticos pré-definidos, com seus conceitos, definições e metodologias específicos**. A própria definição de estatísticas macroeconômicas pressupõe **marco metodológico prévio, largamente aceito e reconhecido**, no qual se fixam conceitos e definições e se fazem recomendações gerais. Essas recomendações são implementadas de forma diferenciada em cada país, mas sempre de acordo com fatores predeterminados, a saber: dimensões da economia, organização territorial, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de dados existentes, relação custo-benefício, disponibilidades de recursos humanos e financeiros, entre outros. Observe-se que essas definições específicas, relativas à aplicação nacional das recomendações gerais do padrão metodológico internacional são prerrogativas das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, no exercício de juízo discricionário próprio, tendo por referência os fatores acima elencados e o propósito a que se destinam, sem perder de vista o viés de comparabilidade.

73. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo FMI, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

V.2 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: objetivos, finalidades e autonomia operacional da Autoridade Monetária

74. Especificamente em relação à compilação feita pelo BCB, é com sólido embasamento na experiência global, sintetizada nos manuais produzidos por organismos internacionais, bem como nas necessidades próprias e características de Autoridade Monetária, que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB assim define, em sua página 6, o principal objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB:

> "No caso do Banco Central, as estatísticas [fiscais] produzidas têm como **principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**."[17] (Destaques ausentes no original.)

75. Assim, deve-se ter em mente que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária**, a exemplo da definição da meta da taxa básica de juros Selic, no âmbito das reuniões do Comitê de Política Monetária (Copom).

76. Consequência disso é que a liberdade da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de formular e executar a política monetária, como bem ressalta a anexa nota técnica.

77. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal**. Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências. O **cenário de governança ideal**, por conseguinte, é aquele **idealizado pela LRF**, a saber, a

[17] Ressalte-se, por sua importância, que o Manual de Estatísticas Fiscais BCB também aponta como utilidades adicionais da estatística macroeconômica do setor fiscal servir de **complemento** à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, verificar a consistência das estatísticas produzidas pela autoridade fiscal (ao que o ROSC de transparência fiscal, acima mencionado, se refere como "conciliação de contas"), e acompanhar, tempestivamente, a evolução fiscal dos governos regionais.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

existência de **ferramentas distintas, cada uma apropriada para o atingimento de sua específica finalidade**: uma **metodologia própria à autoridade monetária**, direcionada à apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, e outra **metodologia própria às autoridades responsáveis pelo controle do endividamento público**, adequada para a aferição dos resultados primário e nominal do setor público.

78. **Decorre do objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la** – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país disposta a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal –, a **delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

V.3 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: delimitação de abrangência e de critérios

79. Pelas razões acima é que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público,* ***tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro.***", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional,* ***pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público****, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" (destaques ausentes no original).

80. Desta forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "**regra geral**" para a inclusão de um crédito ou de uma dívida do setor público não-financeiro na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) é que eles "***devem estar registrados no passivo*** **[ou ativo]** ***das instituições devedoras*** **[ou credoras]** ***do governo***", essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras. Por isso, com os conceitos, as definições, a metodologia e os procedimentos do BCB ao apurar sua estatística macrocconômica do setor fiscal, entende a Autarquia não ser possível acolher a argumentação desenvolvida no item 42 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e transcrita no item 49 do Voto do Ministro Relator que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário no sentido de que essas estatísticas incluiriam também quaisquer "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***".

81. Ressalte-se, por imprescindível à lógica que norteia o entendimento do BCB sobre o assunto, que **o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*"**, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público** (por exemplo, as renegociações de

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). **Não é aplicável**, de forma alguma, **a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro** – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. **Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.**

82. Ressalte-se, ainda sobre metodologia, que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa**, definido no Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), cuja primeira versão foi publicada pelo FMI em 1986. Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27)[18]. A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo* ***regime de caixa***".

V.4 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: disponibilidade de fontes de dados e procedimentos operacionais

83. Ainda em relação aos elementos da definição de estatística macroeconômica, impõe apreciar também os pilares mais concretos da produção estatística, a saber, a **disponibilidade de fontes de dados** que atendam aos **requisitos de fidedignidade, tempestividade e regularidade**, e a **necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais**, no Brasil consolidados ao longo de mais de vinte anos, continuamente aprimorado. O padrão metodológico internacional reconhece importância a todos esses aspectos práticos ao mencionar a possibilidade de que esses influenciem, inclusive, a aplicação dos conceitos ou definições propriamente ditos.

84. Na definição sobre as **fontes dos dados** para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, sua acurácia e confiabilidade. Adicionalmente, a disponibilidade de fontes de dados pode limitar a periodicidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Da mesma maneira, há a possibilidade de se efetuar ponderação (*tradeoff*) entre o interesse em se obter maior nível de detalhamento das fontes de dados e o tempo necessário para que esses dados mais detalhados possam estar disponíveis para o compilador.

[18] O GFSM está disponível para consulta em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

85. Por isso, apesar de admitir certas variações em razão de condições nacionais, foi definido como padrão mínimo internacional a compilação e divulgação de dados mensais para o governo central e trimestrais para o governo geral, com defasagens respectivas de um e três meses após o final do período de referência. Importante ressaltar que **a publicação mensal das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal brasileiras, com um mês de defasagem, supera esse padrão internacional, o que apenas é permitido pela periodicidade, tempestividade e qualidade das fontes de dados utilizadas**, o que será analisado na seção seguinte desta nota técnica.

86. As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotando o critério "abaixo da linha", possuem três conjuntos de fontes de dados: (i) **a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**; (ii) os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos; e (iii) os registros do balanço de pagamentos do país. Tais conjuntos são representativos da dívida dos entes públicos junto ao sistema financeiro nacional, da dívida mobiliária pública federal interna e da dívida externa do setor público.

87. Todas essas fontes sujeitam-se aos **critérios necessários** e aos **padrões da estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, a saber: estão disponíveis com periodicidade mensal; possuem tempestividade de até vinte dias em relação ao período de referência; têm detalhamento suficiente para atender ao padrão estatístico internacional e às publicações nacionais; têm cobertura abrangente e integral, conforme definição metodológica, para os ativos e passivos financeiros do setor público, seja a dívida mobiliária ou externa, sejam, principalmente, ativos e passivos junto a instituições financeiras; são confiáveis em termos de qualidade da informação e estão sujeitos à supervisão e ao monitoramento do BCB, que pode determinar sua alteração. **Para todos esses aspectos, contribui decisivamente o fato de todas essas informações serem extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB.**

88. Para concluir esta análise sobre as fontes de dados, ressalte-se que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **superam o padrão mínimo internacional** em termos de desagregação, periodicidade e tempestividade, por **dois motivos**: a **finalidade precípua com a qual o BCB compila essas estatísticas** e **as próprias fontes de dados utilizadas**, cabendo realçar que esses fatores são inter-relacionados. **Considerando seu objetivo de avaliar os impactos fiscais sobre a demanda agregada e subsidiar decisões de política monetária, a periodicidade mensal e a tempestividade mínima são fundamentais.** O alcance dessa periodicidade e tempestividade só é possível com a utilização de fontes de dados sob o controle deste BCB, como demonstrado no item anterior.

89. Nesse sentido, a anexa nota técnica cita, como exemplo, os achados de auditoria do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda. Nele, a equipe técnica do TCU quantifica saldos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e à Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ao "final de 2013" (itens 146 a 148). Em seguida, os itens 160, 164, 179 do citado Relatório apresentam os saldos relacionados a esses três itens para "setembro de 2014", nos dois primeiros casos, e para "outubro de 2014", no último. Todos esses dados foram obtidos com base na competência de requisição de informações própria dos Auditores do TCU. **Observe-se que, ainda que o BCB dispusesse de poderes legais para requisitar tais informações aos fundos ou a instituições não financeiras, e não detém tal como dispõe o TCU, as informações não estariam disponíveis atendendo ao critério mínimo exigido de tempestividade, para não falar nas demais dimensões de qualidade dos dados, mencionadas nos itens acima.**

90. Portanto, cabe assinalar que a utilização de fontes de dados adicionais àquelas já utilizadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que **não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade**. Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB.

91. Além da metodologia e das fontes de dados, a definição e a consolidação de **procedimentos operacionais** atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Os **procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, preveem: i) **garantia de acesso aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias**, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) **extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB**, com garantia de integridade da informação; iii) **coleta automatizada**, segundo rotinas pré-estabelecidas e **verificação de qualidade** pela equipe técnica do BCB; e 4) **validação das estatísticas produzidas.**

VI – COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES DO TCU DIRIGIDAS AO BCB NO CASO CONCRETO

92. Considerando o **contexto normativo de elaboração de estatísticas de fiscais pelo BCB** (ausência de definição legal de seus critérios; sua antecedência em relação à LRF; ausência de impacto da LRF na metodologia; e ausência de atribuição legal da Autarquia para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal), **afigura-se legítima, sob a ótica jurídica, a metodologia utilizada pelo BCB para sua compilação**, seja quanto à observância de padrões internacionais, seja quanto a seus princípios gerais, definições, objetivos, finalidades, abrangência e critérios, seja, por fim, quanto à definição

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

acerca da disponibilidade de fontes de dados e dos procedimentos operacionais utilizados, em grande parte consolidados no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

93. Estão amparadas nessas diretrizes legais e técnicas as justificativas do Depec, dadas ao longo da instrução do processo, para não inclusão de determinados passivos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha", para não contabilização de valores segundo o entendimento da SecexFazenda, bem como para não refazimento de dados já publicados.

94. É verdade que há, nos autos, divergências de opiniões técnicas, entre o BCB e a SecexFazenda, sobre o enquadramento ou não de determinadas operações nos critérios de eleição, inclusive com base em interpretações distintas da mesma versão do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, divulgado na página da Autarquia na internet.

95. Nesta petição, buscou-se trazer à baila os principais argumentos pelos quais o BCB entende que a interpretação técnica adotada pelo TCU no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário não se coadunaria com o referido Manual, sem prejuízo de se assumir o compromisso de ajuste no documento, para, se for o caso, deixar mais clara a posição do compilador estatístico sobre os pontos que deram origem às divergências de caráter metodológico.

96. De todo modo, é forçoso admitir-se que, mais do que uma controvérsia entre o que entende a SecexFazenda e o BCB, a complexidade da matéria de fundo convida todos a concluir que as divergências de opiniões técnicas e jurídicas até aqui apontadas são fruto de interpretações razoáveis e merecedoras de detida reflexão, a ensejar a devida cautela e prudência, atributos que marcam a atuação técnica e isenta da Corte de Contas.

97. Volvendo-se a atenção para a nota técnica anexa, pode-se ver o detalhamento das considerações da Área de Política Econômica do BCB, não só quanto à pertinência geral da metodologia empregada, mas também em relação a cada determinação específica.

98. De todo modo, serão realçadas a seguir, sinteticamente, as razões específicas que sustentam a decisão quanto a cada operação citada nas determinações do TCU dirigidas ao BCB (item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU-Plenário), aproveitando-se o ensejo para pedir que sejam reexaminadas por essa Egrégia Corte, à luz de tais considerações.

9.1.1. publicação de quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais

99. Essa matéria foi tratada na **subseção III.1 da anexa nota técnica**, na qual se demonstra não ter ocorrido contabilização tardia dos passivos, que foram incorporados às

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

estatísticas fiscais tão logo identificados pela Área de Fiscalização do BCB e, imediatamente após comunicados ao Depec (a partir da primeira data-base posterior).

100. A área técnica ressaltou também que o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é apurado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, por meio da redução de disponibilidades do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal), em conformidade com o critério de caixa adotado na metodologia de apuração fiscal. No entanto, a metodologia estabelece que os passivos do setor público registrados no ativo das instituições financeiras são incluídos na DLSP, conforme estabelece o Manual de Estatísticas Fiscais BCB.

101. Nesse sentido, as obrigações dessa natureza (relacionadas ao pagamento das despesas sociais), decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, **podem se enquadrar, à medida que ganhem relevância econômica, nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ação de aprimoramento estatístico**.

102. **À vista de tudo isso, o BCB entende de todo conveniente a não revisão das estatísticas publicadas, ou seja, a não retroatividade desse cálculo da apuração fiscal**, em face dos seguintes aspectos:

a) os resultados mensais publicados ao longo de 2014 seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade;

b) por regra estabelecida desde o período em que se iniciou a publicação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, não se revisam dados já publicados. Essa prática, consolidada ao longo dos anos, decorre da elevada repercussão das estatísticas no meio econômico-financeiro e do propósito de não provocar assimetria ou má compreensão de informações e volatilidade no mercado financeiro;

c) a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

d) no que concerne especificamente a atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, **eventual revisão das séries publicadas não alteraria a avaliação para o período em questão, o ano de 2014, para fins de política monetária. Além disso, embora o BCB não tenha responsabilidade legal pelo controle do endividamento público, cabe ponderar que a revisão das séries publicadas, ao que tudo indica, tampouco teria relevância para a apuração do cumprimento das metas fiscais pelas autoridades competentes**. Não haveria, portanto, ganhos do ponto de vista analítico, nem efeitos práticos no âmbito das políticas monetária e fiscal e nem na apuração do resultado fiscal daquele ano.

9.1.2.1. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira

103. A matéria foi tratada na **subseção III.3 da anexa nota técnica**, na qual se sustenta que a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário.

104. Segundo esse padrão, os valores citados pelo TCU, vinculados aos programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos no Banco do Brasil, embora incluídos no ativo da instituição financeira, não preenchem as condições regulares para enquadramento como dívida pública, com destaque para o critério de caixa adotado na metodologia e aos demais aspectos indicados na nota técnica. Ademais, a avaliação quanto à existência de eventuais valores devidos e não pagos, relativamente a esses programas, está sujeita a atividades ligadas essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

9.1.2.2. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI)

e

9.1.2.3. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida

105. Essas matérias foram tratadas na **subseção III.2 da anexa nota técnica**, na qual se aponta que os ativos em questão estão registrados em entidade **não** financeira, a saber, uma empresa pública, caso da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assim, tais valores estão fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, visto que não observam condição básica e essencial para essa estatística, a de constituírem ativos de instituições financeiras contra o setor público.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

106. Vale recordar que o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", na forma compreendida pelo BCB, diferentemente do sentido utilizado pela SecexFazenda, está, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, necessariamente adstrito às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

107. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

108. A anexa nota do Depec ainda alinha uma série de considerações técnicas que inviabilizam o registro da equalização de taxas de juros relativas ao Finame e das obrigações juntos ao FGTS, a exemplo de incompatibilidades entre rubricas contabilizadas em diferentes regimes (caixa e competência) e do fato de, em certas operações, haver necessidade de apuração de valores efetivamente devidos ou de outros procedimentos adicionais ligados essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refazimento do cálculo do resultado primário decorrente de [todos os achados listados nos itens 9.1.3.1 a 9.1.3.7]

109. A determinação foi tratada não só nas **subseções III.1, III.2 e III.3, mas também na seção IV da anexa nota técnica**. Nessa última, em especial, consignou-se que as determinações do TCU, acaso mantidas e implementadas, podem inserir dispositivos estranhos àquele objetivo perseguido pelo BCB na produção de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, qual seja, aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Em alguns casos, as determinações da Corte de Contas introduziriam alterações como a mudança na abrangência considerada desde 1991.

110. Acrescente-se que o BCB não é o órgão responsável por prestar informações sobre a Dívida Consolidada da União, conforme previsto no art. 55 da LRF. Aquele conceito – que não se confunde com os conceitos de DLSP e Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), publicados pelo BCB – talvez se coadune melhor com os objetivos fiscalizatórios do TCU, podendo abarcar outros passivos e informações que o Tribunal julgue relevantes para seus trabalhos de auditoria, sem que promova alterações metodológicas na apuração fiscal realizada pela Autoridade Monetária, que, como visto, obedece a princípios e diretrizes distintos daqueles concebidos pela LRF e foi instituída, muito antes, com finalidades próprias.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

111. Por conta de razões exclusivamente técnicas, vinculadas à formulação e execução da política monetária, o BCB elabora estatísticas macroeconômicas do setor fiscal desde 1991, o que é absolutamente distinto da atividade de controle e execução em matéria orçamentária, da qual não foi legalmente incumbido.

112. Ao fazer apuração do resultado fiscal, com objetivos essencialmente macroeconômicos, o BCB a fundamenta em padrões praticados internacionalmente, seguindo recomendações dos Manuais de Estatísticas do FMI. O escopo da estatística fiscal sistematizada pelo BCB abrange ativos e passivos financeiros do setor público junto a entidades reguladas e supervisionadas, ou captadas por sistemas de informações geridos pelo próprio BCB, de modo a garantir os indispensáveis requisitos de fidedignidade, tempestividade e periodicidade em sua divulgação, sendo de se registrar que jamais houve alteração dos limites desse escopo ao longo de períodos diversos da gestão fiscal, em quase um quarto de século.

113. Eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas mesmas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, afetariam: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país, sem falar naquelas consequências já mencionadas no parágrafo 102 desta petição.

9.10. audiência do Presidente do Banco Central do Brasil, Alexandre Tombini [...], e do Chefe do Departamento Econômico, Tulio José Lenti Maciel [...], para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto à falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas [...], bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao [...]

114. O presente pedido de reexame não se confunde com as razões de justificativa a serem apresentadas pelos dirigentes do BCB indicados no "rol de responsáveis" do Processo TC-021.643/2014-8, na forma do item 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário. É de se notar, no entanto, que a oitiva determinada está fundada na conclusão, adotada pelo Plenário do TCU como premissa, de ter havido "irregularidade" na contabilização da DLSP, na apuração do resultado fiscal e na contabilização supostamente tardia de passivos referentes ao pagamento de programas sociais.

115. Esse entendimento transparece dos seguintes trechos do Voto do Ministro Relator:

> "53. Por fim, considero **que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> **compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada** no desempenho de suas atribuições.
>
> 54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil 'capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras'.
>
> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, **razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.**" (Destaques ausentes no original.)

116. Ocorre que a presente petição, bem assim a anexa nota do Depec, busca justamente apresentar contribuições jurídicas e técnicas para enriquecimento do debate acerca da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, evidenciando que todas as atividades a cargo do BCB foram adotadas em consonância com a legislação de regência e com os padrões metodológicos internacionais, não se registrando na DLSP apenas aquelas operações que não se amoldavam, na literalidade, **a todos** os requisitos, critérios e procedimentos.

117. Assim, como se pretende demonstrar, em face desses novos esclarecimentos, a insubsistência das determinações listadas no item 9.1, caso o pedido de reexame seja provido, não haverá, salvo melhor juízo, mais sentido em se manter o chamamento dos dirigentes do BCB em audiência.

118. Vale ressaltar, ainda, por oportuno, sem antecipar o juízo próprio da audiência, que a instrução do presente processo não revelou a existência de conduta, comissiva ou omissiva, de dirigentes que mantivesse relação de nexo causal com a suposta irregularidade, tampouco apontou qualquer indício de culpabilidade dos agentes do BCB arrolados como responsáveis, não havendo sequer imputação de dolo, culpa em sentido estrito ou má-fé.

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendação ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro de referidas movimentações

119. Trata-se de recomendação que está em linha com manifestação da Área de Fiscalização do BCB (Nota Técnica Desup/GBSIM/GTSP1-2014/02, de 29 de setembro de 2014), encaminhada ao TCU por meio do já citado Ofício 379/2014-BCB/Desup, como, aliás,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

foi realçado no item 410 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda[19] e no item 11 Voto do Ministro Relator[20]. Portanto, não há de se solicitar o reexame desse ponto do Acórdão, cabendo ao BCB adotar a providência sugerida pelo Desup e recomendada pelo TCU.

VII – CONSIDERAÇÕES TELEOLÓGICAS SOBRE A IMPORTÂNCIA E A NECESSIDADE DA MODULAÇÃO DO CONTEÚDO OU DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA NO TEMPO CASO SEJA MANTIDA

120. Finalmente, impõe-se encarecer a subsidiária modulação do conteúdo ou dos efeitos da decisão recorrida no tempo, na hipótese de essa egrégia Corte de Contas não firmar entendimento no sentido acolher as razões até aqui expendidas, com as quais se postula tornar insubsistentes as determinações assentadas nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário.

121. Isso para que, mesmo que se entenda que a legislação imporia a manutenção da decisão recorrida em algum de seus aspectos, sua aplicação, no caso concreto, há de atender "*aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*" (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), não permitindo desconsiderar, pois, que a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais.

122. Com efeito, como bem evidencia a Área de Política Econômica do BCB na anexa nota técnica, eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, poderiam afetar: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país.

123. Além disso, para viabilizar tais alterações, caso essa Corte de Contas mantenha as determinações vazadas no item 9.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário em detrimento

---

[19] "*410. A Nota Técnica conclui, entendendo ser pertinente a realização de estudo no âmbito da autoridade monetária com vistas ao aprimoramento contábil relativo aos registros contemplados no fluxo financeiro de pagamento de benefícios do INSS.*"

[20] "*11. Restou esclarecido que o erro de R$ 4 bilhões encontrado pelo Bacen nas estatísticas fiscais decorreu de alteração na forma de contabilização do pagamento de benefícios da Previdência Social por parte de uma instituição financeira prestadora de tais serviços, no período de fevereiro a maio de 2014. A falha no registro do ativo foi oportunamente identificada pelo Departamento de Supervisão Bancária da autarquia, que determinou a adoção das medidas corretivas, sem prejuízo de consignar em nota técnica a pertinência de realização de estudo, no âmbito daquela autoridade monetária, com vistas ao aprimoramento da rotina contábil utilizada pelas instituições financeiras no registro das movimentações relacionadas ao pagamento de benefícios do INSS.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

das razões de reexame ora expostas, aspectos cruciais permaneceriam pendentes de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas, sobretudo aquelas relacionadas à **preservação do padrão metodológico** e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades, e à **disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas**, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária.

124. Eventual inclusão das relações apontadas pelo TCU depende, inclusive, do **equacionamento de dúvidas e lacunas apontadas** na anexa nota técnica acerca da forma de cumprimento das determinações, dada a existência de margem para interpretações distintas, **com efeitos diretos nas séries históricas dos resultados que forem eventualmente revisados e consequências relevantes na análise intertemporal das estatísticas.**

125. Em sendo assim, roga-se por que seja examinada a possibilidade de **modular o conteúdo da decisão recorrida**, na hipótese de que se entenda haver alguma inconsistência sanável na elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal que, todavia, não implique a revisão de dados já publicados pelo BCB, bem como seja avaliada a possibilidade de **modular no tempo os efeitos do que vier a ser decidido**, caso não sejam suprimidas as determinações impugnadas, restringindo sua eficácia, para **produção de efeitos estritamente prospectivos,** preferencialmente com a **concessão de prazo** suficiente para a realização de estudos adicionais, inclusive por meio de seminários acadêmicos e consultas públicas, medidas essas, ademais, que estarão em linha com a diretriz de "*interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação***", positivada no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, **inspirado no princípio de segurança jurídica**.

VIII – PRINCIPAIS CONCLUSÕES JURÍDICAS

126. Por fim, em benefício da clareza – ainda que com algum prejuízo à concisão –, pede-se vênia para oferecer o seguinte inventário das principais conclusões jurídicas que dimanam das considerações articuladas ao longo da presente petição:

a) desde 1991, para fins de subsidiar suas decisões de política monetária, o BCB elabora, com metodologia própria, estatísticas fiscais, o que é bem distinto da execução ou contabilidade orçamentária da União;

b) com a edição da LRF em 4 de maio de 2000, determinou-se que o Poder Legislativo fixaria a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

c) assim, a metodologia própria do BCB para a elaboração das estatísticas fiscais é distinta dessa metodologia de que trata a LRF;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

d) ainda em agosto de 2000, o então Presidente da República, cumprindo o que determina a LRF, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

e) o Senado aprovou a Resolução nº 48, de 2007, que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, mas não cuidou da "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

f) portanto, até o presente momento, ainda não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF;

g) a seu turno, as LDO, ante a ausência da metodologia prevista na LRF, passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*";

h) ao dispor sobre o assunto, as Mensagens Presidenciais, desde o ano 2000, têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*";

i) desde então, a metodologia do BCB destinada à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política monetária passou a ser destinada, também, "*para fins de verificação do cumprimento da meta*";

j) entretanto, não foi atribuída ao BCB a própria "*verificação do cumprimento da meta*" sob a ótica da execução e controle da política fiscal, nem se exigiu do BCB que alterasse a metodologia que sempre utilizou desde 1991 para fins de política monetária;

k) do mesmo modo, o cálculo do IPCA pelo IBGE, para fins de avaliação do cumprimento das metas de inflação (art. 3º do Decreto nº 3.088, de 1999, e art. 1º da Resolução nº 2.744, de 2000, do CMN), não transforma o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, o que cabe exclusivamente ao BCB, nem tampouco legitima a Autoridade Monetária a interferir na metodologia adotada para cálculo do IPCA;

l) ou seja, a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária não o transformou em órgão integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal, bem como não lhe atribuiu o dever de controlar

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público;

m) isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que "*o segundo* [critério] *acima da linha é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal e* [que efetivamente] *possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo* [esse controle] *fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal*";

n) como se vê, "*o controle dos itens que compõem o resultado*" não foi transferido para o BCB, a quem coube apenas a apuração;

o) certo é, também, que a apuração dos resultados fiscais pelo BCB "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" não determina que os números da Autarquia sejam adotados como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal;

p) pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB;

q) aliás, o eminente Ministro José Múcio assinalou em seu Voto que: "*o BCB tem a responsabilidade de apurar os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade – repita-se: de apuração – "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*". Todavia, o Ministro não afirmou que o BCB exerce o "*o controle dos itens que compõem o resultado* [fiscal]", até porque expressamente as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente a outros órgãos;

r) o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

s) nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469-44/2012–TCU–1ªCâmara:

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

> **efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade.**
>
> [...]
>
> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado.** [...]." (Destaques ausentes no original.)

t) mais recentemente, o Acórdão 842-13/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário.** Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações.**" (Destaques ausentes no original.)

IX – PEDIDO

127. Pelo exposto, o BCB requer seja conhecido, recebido em seu efeito suspensivo e provido o presente pedido de reexame, considerando os esclarecimentos técnicos e jurídicos ora apresentados para efeito de revisão da matéria julgada, pugnando-se por que seja reformada a respeitável decisão recorrida, para que sejam suprimidas as determinações estabelecidas no item 9.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, e promovendo-se o arquivamento do feito em relação ao BCB, por não haver irregularidade na atual forma de elaboração e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e de cálculo dos resultados fiscais, quando muito se verificando divergência entre as opiniões e perspectivas técnicas do BCB e do TCU, dispensando-se, nesse caso, a audiência dos dirigentes da Autarquia objeto do item 9.10 do mesmo Acórdão.

128. Subsidiariamente, requer que, acaso essa egrégia Corte de Contas adote entendimento no sentido de que há alguma inconsistência sanável na elaboração das referidas estatísticas fiscais que, todavia, não implique a revisão de dados já publicados pelo BCB, reforme a r. decisão recorrida, no sentido de modular o conteúdo de suas determinações, enfocando os aspectos pontuais que porventura inspirem correção de acordo com o prudente crivo do Tribunal.

129. Também subsidiariamente, acaso não sejam suprimidas as determinações constantes na decisão recorrida, requer que, em qualquer outra hipótese, notadamente se

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

mantidas em sua inteireza as mencionadas determinações, sejam modulados os efeitos do que decidido no tempo, à luz do disposto no art. 5° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no art. 2°, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n° 9.784, de 1999, tendo em vista o nada desprezível potencial de comprometimento da credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais, acaso não seja gradual a imposição da decisão recorrida, inclusive com tempo hábil para aprofundamento dos debates acadêmicos e com as demais partes interessadas, com vistas a encaminhar dúvidas e lacunas e buscar o caminho do entendimento para preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades, e à disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 31.580

CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 16.400

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SEGEDAM / Sesap / Disop / Seprot
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica

Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I - Térreo - sala 020
CEP: 70.042-900 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3316-7272 / Fax.: (61) 3316-7273
E-mail: SEPROT@tcu.gov.br

COMPROVANTE DE ENTREGA

Número do protocolo: 032.901.536/15

Data de entrega: 21/09/15
Hora de entrega: 16:37

Local de entrega: Disop/Seprot

Mensagem

O remetente da documentação ora protocolada fica ciente de que os documentos em papel protocolados no TCU serão tratados como segunda via ou cópia, à exceção daqueles cuja entrega do original seja exigida por lei.
Conforme o art. 4º, §§2º e 4º, da Instrução Normativa TCU 68/2011:
- cabe ao interessado a guarda, pelo prazo legal pertinente, do documento original cuja cópia ou segunda via em papel for protocolada junto ao TCU; e
- os documentos não originais serão guardados no TCU pelo prazo de seis meses, com posterior descarte.

Operador: RIBAYSSA APARECIDA FERNANDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SEGEDAM / Sesep / Disop / Seprot
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica

Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
SAN S Qd 4 Lote 1 - Anexo I - Térreo - Sala 020
CEP: 70.042-900 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3316-7272 / Fax: (61) (3316-7273
E-mail: SEPROT@tcu.gov.br

COMPROVANTE DE ENTREGA

Número de protocolo: 02 901 536-3

Data de entrega: 21/06/16
Hora de entrega: 16:32
Local de entrega: Disop/Seprot
Mensagem

O remetente da documentação cuja protocolada faz ciência de que os documentos em papel protocolados no TCU serão tratados como segunda via ou cópia, à exceção daqueles cuja colheita do original seja exigida por lei.
(Art. 4º, §§2º e 4º, da Instrução Normativa TCU 08/2011

- Cabe ao interessado a guarda, pelo prazo legal prescritivo, do documento de original cuja cópia ou segunda via em papel for protocolada junto ao TCU; e
- Os documentos não originais serão guardados no TCU pelo prazo de seis meses, com posterior descarte

Operador: FRANCISCA APARECIDA FERNANDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Depec/Diten
Doc. Fls.
4.7 Rev.3.0.0

W 05

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Numero do PT
1401599476 de 28/08/2014

Sumário

Folha nº	Identificação do documento	Rubrica
1	Informações e Despachos, de 28/08/14	
2/16	Memorando S/Nº/2014-BCB/Diret, de 25/08/14	
17	Informações e Despachos (encaminhamento)	
18	Informações e Despachos	
19/22	Informações e Despachos - Depec	
23	Informações e Despachos / Depec	
24	Informações e Despachos / Depec	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Informações e Despachos

Dados constantes da capa do processo/dossiê

Unidade/subunidade	Data Pt/documento	Pt/documento
DESUP/GTBHO	15/05/2014	1401596192

Nome ou título/assunto-padrão

ADIANTAMENTOS DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA PAGAMENTOS DE PROGRAMAS SOCIAIS

Dei ciência ao Diretor.

De ordem, encaminhe-se o anexo expediente do Diretor de Fiscalização, conjuntamente com o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, que o acompanha, ao Departamento Econômico (Depec), para análise e providências cabíveis.

Para colher os subsídios necessários à análise do assunto, deve o Depec entrar em contato com a área de Fiscalização, com o objetivo de obter informações sobre os ativos mantidos por instituições financeiras em decorrência da realização de pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios.

Em 28.08.2014.

Eugênio Pacceli Ribeiro
Chefe de Gabinete do Diretor de Política Econômica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Depto. Polít. Econômica
Fl. 07
Rubrica

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Memorando S/N°/2014- BCB/Diret
Pt 1401596192

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Ao Sr. Diretor de Política Econômica

Assunto: Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC

O Departamento de Supervisão Bancária (Desup) dirigiu consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), tendo por objeto determinados desembolsos realizados por instituições financeiras bancárias, com recursos próprios, em decorrência de contratos de prestação de serviços de repasse de valores referentes a programas sociais do Governo Federal.

Em resposta, a PGBC proferiu o anexo Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, que ora encaminho para seu conhecimento, desde já colocando a área de Fiscalização à disposição da área de Política Econômica para prestar informações sobre os ativos de que trata o mencionado Parecer.

Atenciosamente,

Anthero de Moraes Meirelles
Diretor de Fiscalização

DOCUMENTO RECEBIDO NESTA DATA PELO MALOTE OFICIAL DE BELO HORIZONTE
BRASÍLIA, 28.8.2014.

3.610.710-4 - Harold Paquete Espinola Fil...
Chefe de Gabinete
SUCRE/DIFIS

Diretor de Fiscalização
SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 21º andar – 70074-900 Brasília - DF
Tel.: (61) 3414-2442 - (61) 3414-3455
E-mail: secre.difis@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Empresa/Unidade Jurisdicionada 4.711.000-9 | Rubrica | Fl. 08
Banco Central do Brasil | Rubrica | 3

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC
PT 140159619 2

Brasília, 7 de agosto de 2014.

Ementa: Assunto de fiscalização do sistema financeiro. Repasses de recursos do Tesouro Nacional destinados a beneficiários de programas sociais do Governo Federal (abono salarial, seguro desemprego, ações de transferência de renda, benefícios da previdência social). Pagamento aos beneficiários, nas datas aprazadas, mediante utilização de recursos próprios da instituição financeira repassadora, nos termos de cláusula contratual específica, em situação de eventual atraso na transferência dos recursos pelo Tesouro Nacional.

I – Art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Normas orientadas pelo interesse público na estabilidade financeira. Não incidência quanto às operações realizadas entre instituições financeiras públicas federais e a União, conforme entendimento vinculante assentado nos Pareceres da Advocacia-Geral da União GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994, aprovados pelo então Presidente da República.

II – Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1996, de 30 de junho de 1993. Ausência de eficácia do art. 1º, I, em virtude da diretriz aprovada pelo Presidente da República nos Pareceres AGU GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994.

III – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 29, III, 36 e 37, II. Necessidade de análise da caracterização de operação de crédito, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal. Normas orientadas por interesses públicos de natureza fiscal, extrapolando as atribuições da autoridade de supervisão do sistema financeiro. Competência do Ministério da Fazenda, na forma do disposto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 11, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Senhor Procurador-Geral,

ASSUNTO

Cuida-se de processo de trabalho instaurado pelo Departamento de Supervisão Bancária (DESUP), com o propósito de analisar as circunstâncias em que ocorreram determinados desembolsos de recursos efetuados por instituições bancárias, na condição de repassadoras de valores de programas sociais do Governo Federal.

2. Inicialmente centrados em desembolsos efetuados pela Caixa Econômica Federal (devido a variações relevantes detectadas, no curso de atividades de acompanhamento contínuo, em rubricas contábeis da mencionada instituição financeira), os trabalhos da área de

Gabinete da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede, 11º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Telefones: (61) 3414-1220 e 3414-4848 - Fax: (61) 3414-3704
E-mail: pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Tribunal de Contas da União
Fiscalização
4.715 - TCU - SEFID
Rubrica
Fl. 09

fiscalização foram, na sequência, complementados mediante informações colhidas de outras instituições bancárias, culminando com a elaboração do despacho de fl. 334 a 335/v, que sintetiza os achados da supervisão e submete consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC).

3. Em conformidade com o despacho em questão, há, em contratos firmados entre instituições bancárias e o Governo Federal para a prestação de serviços de pagamento de benefícios, cláusulas de teor assemelhado, referentes ao provisionamento de recursos necessários ao pagamento devido aos beneficiários dos programas sociais, bem como ao acerto de contas que, a depender dos fluxos financeiros, deverá ser realizado entre o banco e a entidade federal contratante.

4. Os contratos analisados pela área de fiscalização são os seguintes (fl. 334):

> "*a) Contrato celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e a Caixa Econômica Federal – CEF para prestação se serviços de habilitação e identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, o pagamento, a apuração, o controle dos valores, o processamento de dados e atendimento aos trabalhadores do Abono Salarial (fls. 21-27);*
>
> *b) Contrato celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e a Caixa Econômica Federal – CEF para prestação de serviços no âmbito do Seguro Desemprego (fls. 28-33);*
>
> *c) Contrato celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Caixa Econômica Federal – MDS CAIXA – Ações de Transferência de Renda e Cadastro Único 2013-2015 (fls. 34-81);*
>
> *d) Contrato celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Bancos (diversos) para a prestação de serviço de pagamento de benefícios da Previdência Social (fls. 238-247).*"

5. Eis como o despacho de fl. 334 a 335/v expõe a mecânica dos pagamentos estudados nos vertentes autos:

> "*Em geral, o cronograma de provisionamento ou de repasse dos recursos financeiros pelos contratantes está alinhado com o calendário operacional de pagamentos dos benefícios pelos contratados, de tal sorte que sejam supridos antecipadamente, em volume suficiente para a execução a contento dos pagamentos.*
>
> *Não obstante os contratos preverem prazos para o acerto de contas dos fluxos financeiros e os devidos ressarcimentos, no sentido de criar condições mais flexíveis para a operacionalização dos procedimentos relativos à prestação de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Processo
4.716.650-9
Rubrica
10
5

serviços, observamos que, nos períodos analisados, ocorreram com frequência o descumprimento ou o cumprimento incompleto de cláusulas relativas aos cronogramas de provisionamento ou de repasses pelos contratantes. E, diante da ausência ou insuficiência de recursos financeiros, as Instituições efetuaram e vêm efetuando os pagamentos aos beneficiários, seguindo os cronogramas estabelecidos pelos contratantes, com a utilização de recursos próprios. Tal situação está refletida no levantamento para várias datas, em que ficaram evidenciados recorrentes saldos credores em favor das contratadas.

Cabe mencionar a prerrogativa contratual presente nos contratos de as Instituições não efetuarem o pagamento pela ausência ou insuficiência de repasses, com a suspensão da prestação de serviços até que o fluxo seja normalizado e, em tal situação, há previsão de os contratantes darem ciência previamente aos beneficiários. Porém, segundo as Instituições, ainda que os fatos pudessem justificar uma decisão rescindenda unilateral, os pagamentos dos benefícios foram e têm sido mantidos com a utilização de recursos próprios, em prol do bem público."

6. Em vista dessa situação, o DESUP solicita à PGBC manifestação legal sobre os seguintes aspectos (fl. 335 e 335/v):

"a) aplicabilidade do art. 34, inciso III, da Lei nº 4.595/64 e do art. 17 da Lei nº 7.492/86 aos bancos públicos federais, à luz das análises e conclusões dos Pareceres nº GQ-50 e GQ-53, ambos da AGU, e do disposto no art. 1º, item I, da Resolução CMN nº 1.996/93;

b) ocorrência de vedação expressa no art. 36 da LC 101/2000 no caso das instituições públicas federais, nas situações analisadas em que os contratantes deixaram de efetuar os repasses financeiros ou provisionamentos em volume suficiente aos contratados;

c) não observância dos procedimentos previstos no art. 32 da LC 101/2000, nas situações em que os volumes provisionados ou repassados aos contratados o foram em montantes insuficientes e, de forma recorrente, resultaram em valores a favor das Instituições, que utilizaram recursos próprios para a execução contratual de pagamentos de benefícios;

d) necessidade de comunicação dos fatos analisados ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 1.996/93."

7. Além de tais indagações, o DESUP sugere, ainda, "*avaliação quanto à oportunidade de revogação do item 1 do art. 1º da Resolução 1.996/93, à vista de não aplicabilidade dos dispositivos mencionados no item 'a'* [transcrito acima] *aos bancos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Jurídico
6.716.020-6
Fls. 11
6

públicas federais, de modo a evitar questionamentos futuros acerca da ausência de comunicação desta Autarquia das situações previstas no referido artigo."

APRECIAÇÃO

8. Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações coletadas pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeiras bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

9. Em três dos quatro casos narrados nestes autos (a saber, abono salarial, seguro desemprego e o programa de transferência de renda conhecido como Bolsa Família), os contratantes são, de um lado, a Caixa Econômica Federal e, de outro, a União, representada pelo ministério responsável pela gestão do programa social em questão (Ministério do Trabalho e Emprego, no caso do abono salarial e do seguro desemprego, e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no caso do Bolsa Família). Atua a Caixa Econômica Federal, nesses casos, como agente operadora dos referidos programas sociais, com fundamento na legislação de regência (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004). O quarto caso de que tratam os autos (repasse de benefícios da seguridade social), a seu turno, envolve, como partes contratantes, diversas instituições financeiras (públicas e privadas) e o INSS.

10. O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal. A Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de adiantamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc.), é possível aventar a existência de adiantamento ao INSS, beneficiando indiretamente à União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Depositário | rubrica | Fl.
Banco Central | 716.858-9 | 12
Diretoria Colegiada | rubrica | Fl.
7

uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

11. Feito esse escorço introdutório, passo a expor as questões postas à PGBC, efetuando, na sequência de cada uma, a correspondente análise legal.

(a) Aplicabilidade do art. 34, inciso III, da Lei nº 4.595/64 e do art. 17 da Lei nº 7.492/86 aos bancos públicos federais, à luz das análises e conclusões dos Pareceres nº GQ-50 e GQ-53, ambos da AGU, e do disposto no art. 1º, item I, da Resolução CMN nº 1.996/93

12. O art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[1], veda às instituições financeiras a concessão de *empréstimo* ou *adiantamento* às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital em montante superior a 10%. Trata-se de obrigação de natureza administrativa, cuja violação acarreta a imposição de sanções na forma do art. 44 da mesma lei. Semelhantemente, o art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986[2], considera crime, entre outras condutas, o deferimento de empréstimo ou adiantamento a controlador. Comina-se à ação delitiva pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

13. A regra prevista no art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, é dirigida às instituições financeiras, competindo ao Banco Central do Brasil, no exercício da competência prevista no art. 10, IX, da mesma lei[3], fiscalizar seu cumprimento. Quanto ao art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, consiste em comando cujos destinatários são o controlador e os administradores das instituições financeiras, competindo a propositura da ação penal ao Ministério Público Federal[4]. Neste caso, sem embargo, tem o Banco Central do Brasil o dever de promover comunicação ao órgão de persecução criminal, ao identificar indícios da ocorrência de tais infrações[5].

14. Por sua vez, a Resolução nº 1.996, de 30 de junho de 1993, busca disciplinar a realização de tais comunicações ao Ministério Público Federal pelo Banco Central do Brasil, referindo-se o art. 1º, I, do mencionado ato normativo à comunicação de empréstimos ou

---

[1] "*Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:* (...) *III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;*"

[2] "*Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*"

[3] "*Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:* (...) *IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;*"

[4] Art. 25 e 26 da Lei nº 7.492, de 1986.

[5] Art. 4º, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986; art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

adiantamentos concedidos por instituições financeiras públicas federais às entidades da Administração Pública Federal.

15. O interesse público motivador das vedações veiculadas pelo art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e pelo art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, é a **tutela da estabilidade financeira**, valor que encontra sede normativa no **art. 192 da Constituição da República**. Os referidos preceitos legais buscam preservar a solidez do sistema financeiro e das instituições que o compõem, obstando a realização de certas transações que, pela relação de proximidade e ascendência entre as partes, poderia levar à conclusão de negócios em condições favorecidas e possivelmente ruinosas, em prejuízo da poupança popular captada pelas instituições financeiras.

16. É certo que, por se tratar, respectivamente, de preceitos de cunho administrativo punitivo e penal, os referidos dispositivos devem ser interpretados de maneira estrita. Por essa razão, a referência a "empréstimo" – um dos núcleos de ambas as hipóteses de incidência – deve ser compreendida em seu sentido próprio, mediante integração com o conceito adotado no âmbito do Direito Civil. Vale dizer: o conceito de empréstimo utilizado pelas normas em apreço é aquele utilizado nos art. 579 a 592 do Código Civil, compreendendo as espécies "comodato" e "mútuo".

17. Da mesma forma, deve ser estrita a interpretação do outro núcleo das hipóteses delitivas previstas no art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986: o termo "adiantamento". Neste caso, contudo, há dificuldade adicional, pois não há definição positivada de adiantamento, devendo seu sentido ser integrado por apelo à ciência econômica, o que implica, naturalmente, grau maior de indeterminação. Há, portanto, no que concerne ao adiantamento, largueza semântica maior do que aquela verificada a respeito do contrato de empréstimo.

18. É concebível, em tese, que a prática contratual consistente no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se, de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

19. Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ-50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então Presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na íntegra no Diário Oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, "***vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento***". Semelhante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Jose Ilson 4.718.650-9 | 14
Doc. Comis. | Fls. 09

imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

20. Tais pareceres consagraram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Brasil), de que as vedações do art. 34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada:

> *"12. A ilação inafastável, pois, é a de que nunca houve vedação legal para a realização de ditas operações, mesmo porque, do contrário, se configuraria com muito mais razão crime de responsabilidade, por ser defeso ao Executivo autorizar empréstimos públicos acaso proibidos em lei.*
>
> *13. E a situação nada mudou com a Lei 4.595/64. Ao Conselho Monetário cometeu-se o controle dos empréstimos dos bancos federais (art. 22, caput, e § 1º; art. 4º, XXII), e o Decreto 45.420/59, já sem eficácia desde a Lei 1.595/64, foi afinal expressamente revogado pelo Decreto nº 84.597, de 26.3.80. Sublinhe-se, por outro lado, **haver a própria Lei 4.595/64, no art. 23, reafirmado a vigência das Leis 1.628/52 e 2.973/56 e, pois, as operações do BNDES para com o setor público federal. E o Banco do Brasil S.A., a seu turno, continuou como agente financeiro do Tesouro e principal instrumento de execução da política creditícia do Governo Federal, convalidando-se, dentre outras, sua finalidade de financiar entidades controladas pela União, como, v.gr., é o caso da aquisição e financiamento dos estoques de produção exportável e da execução da política de preços mínimos (Lei, art. 19, I, 'd' e 'e').***
>
> *14. Ora, **seria verdadeiro paradoxo pensar que o legislador da Lei Bancária viesse, de um lado, a autorizar e mesmo disciplinar essas operações e, de outro, estivesse a proibi-las mediante a inclusão dos bancos federais e da União no prefalado inciso III do art. 34.***
>
> (...)
>
> *17. **Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque é impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formata a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3º, VI)? *Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.*

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2º do art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

(...)

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a emprestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que ***um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido****. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.*

(...)

41. De fato, ***da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo****. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser 'intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso' ('Estrutura Jurídica do Crime', ed. Saraiva, 1993, nº 10, pág. 24).*

42. Ora, como bem salienta MANOEL PEDRO PIMENTEL, no delito de que se trata o 'sujeito passivo, primordialmente, é o Estado', ou seja, a União, que é quem sofre a lesão 'na boa execução da sua política econômica' ('Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional', ed. Revista dos Tribunais, 1987, pág. 134). Seria, pois, verdadeira incongruência pensar que a União, que é quem formula a política econômica, viesse como controladora a danificar essa política.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Especificação Rubrica Fl.
4.715.050-9 16

> *44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão, **não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei nº 7.492/86.**"* (Grifei.)

21. A tese foi retomada no Parecer AGU/PRO-04/94 (aprovado pelo Parecer GQ-53): "*8. No tocante ao Banco do Brasil, não se lhe aplicava o inciso III* [do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964], *porque, por razões totalmente diversas, já havia a regra constante do art. 19, I, 'b', in fine, uma vez que o Banco era o caixa do Tesouro (art. 19, I, 'a'). E também não se aplicava aos demais bancos federais, porque em nenhum momento se cogitou de meter a União em camisa-de-força; precisamente ela, a formuladora de toda a política creditícia do País ...*"

22. **Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.**

23. Ainda sobre o tema, cumpre ressaltar que não houve, desde a publicação dos Pareceres GQ-50 e GQ-53, alteração no quadro normativo aplicável à manutenção da estabilidade financeira que pudesse afetar as premissas sobre que se assentaram as conclusões dos mencionados pronunciamentos jurídicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal, como indicarei no próximo tópico, atende a motivação distinta, encontrando amparo normativo, inclusive, em preceito constitucional diverso do art. 192 da Constituição da República. Assim, seu advento nada diz sobre o espectro semântico do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Ademais, ainda que esse não fosse o caso, não estaria o Banco Central do Brasil autorizado a agir de maneira diversa daquela imposta em pareceres normativos aprovados pelo Presidente da República, enquanto não alterados ou revogados.

24. Por fim, destaco que, a despeito da não incidência, no caso dos autos, das vedações veiculadas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e pelo art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, continuam as instituições financeiras federais, ao realizarem tais operações, obrigadas a cumprir todo o arcabouço regulatório e prudencial em vigor.

Gabinete da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede, 11º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Telefones: (61) 3414-1220 e 3414-4848 - Fax: (61) 3414-3704
E-mail: pgbcdf@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

(b) Ocorrência de vedação expressa no art. 36 da LC 101/2000 no caso das instituições públicas federais, nas situações analisadas em que os contratantes deixaram de efetuar os repasses financeiros ou provisionamentos em volume suficiente aos contratados

25. Enquanto as vedações trazidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a **austeridade na gestão fiscal e orçamentária**. Sua sede normativa é o **art. 163 da Constituição**, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

26. Essa diferença de perspectivas, a propósito, é bem marcada no próprio Parecer AGU/DF-02/94 (aprovado pelo Parecer GQ-50), que, ao tratar da proibição ao Banco do Brasil S/A de conceder créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional, assim se pronuncia:

> "*16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, **por razões outras**, sempre houve **a regra do art. 19, I, 'b', in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro**. **Motivos de finanças públicas**, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, 'a' e 'b'), **levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional**, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu.*"

27. Poder-se-ia cogitar que a sistemática contratual de pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais, mediante o uso de recursos próprios de instituições financeiras federais, correspondesse ao conceito de operação de crédito para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontrando sua realização, nesse cenário, óbice na conjugação dos art. 29, III, 36, *caput*, e 37, II, da referida lei[6]. O mesmo raciocínio poderia ser feito com base no art. 3º, *caput* e parágrafo único, I, conjugado ao art. 5º, I, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007[7].

---

[6] "*Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: (...) III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (...)*

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. (...)

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: (...) II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; (...)"

[7] "*Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no país ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Parágrafo único. Equiparam-se a operações de crédito: I - recebimento antecipado de valores de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Depor/Ciência Pública Jurídico 5.713.809-9 | Fl. 18
13

28. A análise dessa questão, entretanto, extrapola as atribuições legais do Banco Central do Brasil, pois não se confunde com seu papel de entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, na condição de regulador e supervisor do sistema financeiro. O acompanhamento do assunto sob o enfoque do controle do endividamento público, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução SF nº 48, de 2007, incumbe ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 11, parágrafo único, da Resolução SF nº 48, de 2007. Deixa o presente parecer, por conseguinte, de apreciar a questão sob a perspectiva da legislação aplicável às finanças públicas, visto competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) prestar assessoramento em matéria legal no âmbito do Ministério da Fazenda[8].

(c) Não observância dos procedimentos previstos no art. 32 da LC 101/2000, nas situações em que os volumes provisionados ou repassados aos contratados o foram em montantes insuficientes e, de forma recorrente, resultaram em valores a favor das Instituições, que utilizaram recursos próprios para a execução contratual de pagamentos de benefícios

29. Reporto-me, aqui, ao que foi dito em resposta ao tópico anterior: compete ao Ministério da Fazenda o acompanhamento do assunto sob o enfoque da Lei Complementar nº 101, de 2000, e da Resolução SF nº 48, de 2007.

(d) Necessidade de comunicação dos fatos analisados ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 1.996/93

30. Já esclareci, acima, que o art. 1º, I, da Resolução nº 1.996, de 1993, determina ao Banco Central do Brasil comunicar ao Ministério Público Federal a realização de empréstimos ou adiantamentos concedidos por instituições financeiras públicas federais às entidades da Administração Pública Federal, para os propósitos do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986.

31. Também consignei que os Pareceres GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994, firmaram o entendimento de ser indevida a comunicação ao Ministério Público Federal nos casos do art. 1º, I, da Resolução nº 1.996, de 1993. Tendo sido aprovados pelo Presidente da República e publicados na imprensa oficial, os aludidos pronunciamentos ganharam efeitos vinculantes para o conjunto da Administração Pública Federal, na forma do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

32. Conclui-se, destarte, que, conquanto não expressamente revogado, o art. 1º, I, da Resolução nº 1.996, de 1993, encontra-se com *eficácia suspensa*, não mais devendo ser

---

empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; (...)"

[8] Art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993; art. 9º, VII e XIV, do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Depositado Judicialmente 4.776.393-0 Rubrica Fl. 19
14

aplicado pelo Banco Central do Brasil. Em reforço da tese, cumpre recordar que, de acordo com o *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, as deliberações do Conselho Monetário Nacional subordinam-se às *diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República*, não se podendo cogitar da realização de comunicação ao Ministério Público Federal, na situação descrita no art. 1º, I, da Resolução nº 1.996, de 1993, diante de expressa orientação em sentido contrário emanada do Chefe do Poder Executivo Federal.

33. Assim, não cabe ao Banco Central do Brasil promover a comunicação dos fatos narrados no presente feito ao órgão de persecução criminal, tendo em vista o entendimento vinculante, no âmbito do Poder Executivo, no sentido de não haver enquadramento penal aplicável à hipótese. Fica, portanto, afastada a incidência, no caso, da obrigação erigida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 4.728, de 1965, no art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, e no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

34. Quanto à avaliação da oportunidade de revogação do inciso I do art. 1º da Resolução nº 1.996, de 1993, pondero corresponder a questão que desborda a análise legal. Sob a visada legal, certo é, apenas, que o mencionado dispositivo encontra-se com a eficácia suspensa, enquanto se mantiverem em vigor, com efeitos vinculantes, os Pareceres GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994.

35. Por fim, saliento que, sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) o órgão responsável pelo assessoramento legal no âmbito do Ministério da Fazenda, mostra-se recomendável encaminhar-lhe a vertente manifestação legal, conjuntamente com os despachos do DESUP que veiculam consulta à PGBC, tendo em vista competir à mencionada Pasta a supervisão em matéria de finanças públicas.

CONCLUSÃO

36. Em vista do exposto, concluo:

a) O art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são normas orientadas à proteção da poupança popular, no interesse da manutenção da estabilidade financeira – valor que, a seu turno, é consagrado no art. 192 da Constituição da República –, competindo ao Banco Central do Brasil, a respeito de tais preceitos legais, a supervisão, na esfera administrativa, e, no âmbito penal, a realização de comunicação ao Ministério Público Federal;

b) Por força dos Pareceres GQ-50 e GQ-53, ambos de 1994, cuja orientação, em virtude da aprovação pelo então Presidente da República, é vinculante para o conjunto da Administração Pública Federal, a vedação do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplica às operações entre instituições financeiras públicas federais e o Tesouro Nacional, direta ou indiretamente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Deputado
João Leão
4.770.650/0
Rubrica
Fls.
20
15
89

c) Por essa razão, a antecipação de pagamentos a beneficiários de programas sociais, realizada com a utilização de recursos próprios da instituição financeira federal repassadora, nos termos de cláusula contratual específica, em situação de atraso na transferência dos recursos pelo Tesouro Nacional, configura fato não enquadrado no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, não devendo, ademais, ser efetuada comunicação ao Ministério Público Federal na forma do art. 4º, § 2º, da Lei nº 4.728, de 1965, do art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, e do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

d) Pela mesma razão, está suspensa a eficácia do art. 1º, I, da Resolução CMN nº 1.996, de 1993, independentemente de sua revogação;

e) A análise da sistemática de pagamento antecipado descrita no item "c", acima, sob a ótica da legislação aplicável às finanças públicas (Lei Complementar nº 101, de 2000, e Resolução SF nº 48, de 2007), extrapola as atribuições do Banco Central do Brasil, competindo ao Ministério da Fazenda a supervisão da matéria.

À superior consideração.

CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 16.400

(Segue despacho.)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Endosso, por seus higidos fundamentos, o parecer da lavra do Procurador-Geral Adjunto, que, com amparo na orientação vinculante aprovada pelo Presidente da República, ao acolher os Pareceres GQ-50 e GQ-53, de 1994, concluí, sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de autoridade de regulação e supervisão do sistema financeiro, pelo não enquadramento das condutas narradas nos presentes autos no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986.

2. Por força dos pronunciamentos vinculantes da Advocacia-Geral da União e à míngua, pois, de conduta irregular, seja no âmbito do ilícito administrativo, seja no âmbito indiciário penal, falece competência à supervisão do Banco Central para adotar medidas preventivas, repressivas ou de comunicação ao Ministério Público no presente caso.

3. Ademais, bem assevera o presente pronunciamento ser da competência do Ministério da Fazenda a análise do assunto desde a perspectiva das finanças públicas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução SF nº 48, de 2007. Com efeito, há questões de índole legal que reclamam por uma análise mais detida sobre a natureza jurídica dos pagamentos dos benefícios sociais efetuados com recursos próprios pelas instituições financeiras repassadoras.

4. Isto posto, devolva-se o presente processo ao Departamento de Supervisão Bancária, com prévio trânsito pelo Gabinete do Diretor de Fiscalização, para ciência do entendimento ora acolhido, e expeça-se correspondência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do ofício que subscrevo.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 14.533

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Assessoria Jurídica 4.715.650-9 Folhas 11 Fl. 22

BANCO CENTRAL DO BRASIL — **Informações e Despachos**

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
Depec/Copin	28.08.2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

Sr. Chefe do Desup,

Em atenção à determinação do Diretor da Dipec, solicito a gentileza de prestar informações sobre os ativos de que trata o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, mantidos por instituições financeiras em decorrência da realização de pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios.

2. Em virtude da metodologia e dos procedimentos de compilação das estatísticas fiscais, tais informações devem referir-se ao encerramento do último dia útil do mês corrente.

Em 28.08.2014.

Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico

A Sra. Chefe-adjunta do DESUM
para as providências cabíveis
Em 5/9/2014

6.351.600-8 - Lucio Rodrigues Capelletto
Chefe do Departamento
DESUP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL — **Informações e Despachos**

Fl. 18 Rubrica DESUP-SP Ahmar 1.731.582-4

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê

Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
Depec/Copin	28.8.2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos sociais de instituições financeiras

Senhor Chefe do Desup.

Em atendimento ao solicitado à fl. 17, seguem as informações prestadas pela Diretoria Executiva de Controladoria da Caixa Econômica Federal, relativas à data-base 31.8.2014:

Conta Cosif (uso interno)	**Programa**	**31.8.2014** (R$ 1.000)
1.8.8.65.99.48	Bolsa Família	717.281
	Abono Salarial	936.188
	Seguro Desemprego	86.990
Total		**1.740.459**

2 Ainda de acordo com a instituição, os saldos informados referem-se à subconta de uso interno 1.8.8.65.99.48 - VALORES A RECEBER-PROGRAMAS SOCIAIS.

À sua consideração

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

1.731.582-4 Carlos Ahmar
Chefe Adjunto Substituto

De acordo
Ao DEPEC
Em 17/9/2014

6.351.500-8 Lucio Rodrigues Capelletto
Chefe de Departamento
DESUP

À Diffn,
Para a melhor e precisa análise
Em 19/9/14

DEPARTAMENTO ECONÔMICO
Depec/Gabin
3.210.839-7 - Fernando Alberto Rocha
Chefe do Departamento, em exercício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Depec/Difin Rubrica Fl.
Jacinto 4.716.650-9 24
Fl.
19

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê

Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

Senhor Chefe,

O presente processo trata dos pagamentos, pelas instituições financeiras oficiais, de benefícios vinculados a programas sociais mantidos pelo Governo Federal. A legalidade dos pagamentos com recursos próprios das instituições financeiras foi objeto de questionamento do Desup à PGBCB, cuja análise final destacou "que falece competência à supervisão do Banco Central para adotar medidas preventivas, repressivas ou de comunicação ao Ministério Público no presente caso" (fls. 14).

2. Essas operações precisam também ser avaliadas à luz da metodologia de apuração das estatísticas fiscais do Banco Central, para que seus efeitos sejam adequadamente captados nas informações divulgadas mensalmente.

3. Como é do conhecimento de V. Sa., as estatísticas fiscais publicadas pelo Banco Central, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do ente público, têm o objetivo precípuo de medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária. Além desse objetivo, as estatísticas, dadas a sua abrangência e credibilidade auferida ao longo dos últimos anos, têm sido utilizadas com outros propósitos, como a aferição das metas fiscais do país e a avaliação da sustentabilidade do endividamento público.

4. Os indicadores fiscais apurados pelo Banco Central têm como foco a evolução dos ativos e passivos financeiros do setor público. Essa metodologia, que apura o resultado fiscal a partir da evolução patrimonial do governo, é conhecida como "abaixo da linha", em oposição à metodologia "acima da linha", que se concentra na evolução das receitas e despesas.

5. A delimitação de critérios tais como abrangência e cobertura das estatísticas fiscais produzidas pelo Banco Central procura adequar-se especificamente ao objetivo básico de medir o impacto das operações do setor público na demanda agregada. Outro aspecto importante a destacar refere-se à base de informações utilizada para a compilação dos indicadores, fundamentada, basicamente, nas fontes de financiamento ao setor público, com destaque para os registros contábeis do sistema financeiro.

6. Vale destacar que a produção de indicadores fiscais a partir de informações oriundas, basicamente, da contabilidade do credor do setor público, na forma apurada pela Autoridade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL — Informações e Despachos

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

Monetária, agrega transparência e credibilidade às informações econômicas divulgadas no País, além de constituir fonte adicional para avaliação do desempenho econômico do setor público.

7. Ressalte-se, todavia, que a produção desses indicadores, amparados em critérios e padrões internacionalmente aceitos, não está vinculada, primordialmente, ao controle ou fiscalização das operações do setor público, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, ao processo orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Entre os serviços prestados ao governo pelas instituições financeiras, destaca-se o pagamento de despesas primárias mediante transferência de recursos públicos. Tradicionalmente, o montante dessas transferências cobre as despesas a serem pagas, podendo ocorrer eventuais diferenças oriundas do *floating* entre a transferência dos recursos e o pagamento, que no caso de ser negativo (transferências menores que pagamentos) é coberto momentaneamente pela instituição financeira. Ressalte-se que, regra geral, o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é captado nas estatísticas fiscais por meio da redução de disponibilidades do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal).

9. Por outro lado, o crescimento da diferença negativa entre os recursos repassados pelo governo e o pagamento de despesas pelas instituições financeiras realça a significância econômica do passivo para o setor público junto ao sistema financeiro, devendo, portanto, ser captada na apuração do endividamento líquido, com impacto no resultado fiscal do período, na forma da metodologia utilizada. Destaque-se, inclusive, que outras operações de natureza similar já recebem esse tratamento na metodologia de apuração fiscal, a exemplo de adiantamentos para pagamentos do INSS.

10. A metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)[1]. Nesse sentido, as obrigações acima mencionadas, decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal. Do ponto de vista econômico, que baliza a apuração da estatística, trata-se de recursos efetivamente desembolsados pelas instituições financeiras em favor do setor público para pagamento de despesas

[1] Ver o "Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", cap. 3, disponível em http://www.bcb.gov.br/fip/infecon/estatisticasfiscais.pdf.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Depec/Diain Rubrica Fl. 26
Joanilson 4.716.500-9

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

não financeiras (primárias), embora existam aspectos de ordem jurídica ainda não pacificados, notadamente quanto à caracterização como concessão de crédito e/ou enquadramento nos ditames da LRF.

11. A metodologia adotada alinha-se com o padrão internacional sobre o assunto. O FMI, em seu Government Finance Statistics Manual 2001 (GFSM), estabelece que *most contracts, also referred to as instruments or financial instruments, that underlie a financial claim are created when one unit agrees to repay the funds in the future. In many cases, financial claims are explicitly identified by formal documents expressing the debtor-creditor relationship. In some cases, however, a financial claim is created by an implicit provision of funds by the creditor to the debtor*[2]. Entendimento semelhante também é indicado pelo mesmo Manual, em sua versão de 2014: *a liability is established when one unit (the debtor) is obliged, under specific circumstances, to provide funds or other resources to another unit (the creditor). Normally, a liability is established though a legally binding contract that specifies the terms and conditions of the payment(s) to be made and payment according to the contract is unconditional. Whenever a liability exists, the creditor has a corresponding financial claim on the debtor. A financial claim is an asset that typically entitles the owner of the asset (the creditor) to receive funds or other resources from another unit, under terms of a liability*[3].

12. O Departamento de Supervisão Bancária (Desup) informou a este Depec (fls. 18) que ao final de agosto último a Caixa Econômica Federal (CEF) registrou em seu ativo R$1.740,5 milhões em valores a receber do Governo Federal, referentes a pagamentos relativos a programas sociais (Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego). Esses valores foram registrados na subconta Cosif de uso interno da CEF 1.8.8.65.99.48 – Outros Créditos/Diversos/Pagamentos a Ressarcir/Outros Pagamentos/Valores a Receber - Programas Sociais, conta não abrangida na coleta automatizada de dados da apuração fiscal.

13. Considerando os aspectos acima, bem como a informação encaminhada pelo Desup, sugere-se a incorporação do valor registrado pela CEF aos passivos financeiros do Governo Federal na apuração referente à data base de agosto de 2014, com o consequente impacto no resultado fiscal primário do período. A incorporação dos valores registrados na subconta Cosif passaria a ser considerada regularmente a partir da data base de agosto de 2014. Para que a operacionalização dessa nova rotina seja possível, sugere-se também solicitar ao Desup o encaminhamento mensal, até

[2] *Government Finance Statistics Manual 2001*, Fundo Monetário Nacional, p. 113, § 7.13.
[3] *Government Finance Statistics Manual 2014*, Pre-publication draft, Fundo Monetário Nacional, p. 182, § 7.15.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Informações e Despachos**

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossié Unidade/Subunidades	Data Pt/Documento	Pt/Documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou Título/Assunto Padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

o dia 15 do mês, dos valores registrados na subconta 1.8.8.65.99.48 da CEF, referentes ao mês anterior.

14. Por fim, tendo em vista a possibilidade de existência de eventuais registros contábeis efetuados pela CEF para crédito de transferências efetuadas pelo Tesouro Nacional destinadas aos pagamentos vinculados a esses programas sociais, sugere-se, ainda, solicitar ao Desup que informe o código Cosif dessas contas do passivo da Instituição, bem como seus estoques remanescentes ao final do mês base da apuração, mantendo a mesma rotina de envio mensal de dados, na forma solicitada no parágrafo anterior.

À consideração de V. Sa.

Em 24.9.2014

DEPARTAMENTO ECONÔMICO
DIRETOR/CHEFE

De acordo.

Ao Desup, para conhecimento e adoção de providências complementares, com trânsito prévio pela Dipec, para ciência e eventuais considerações do Diretor.

Em 24.09.14
DEPARTAMENTO ECONÔMICO
Gabinete

Ciente

Z:\DIFIN\SUFIP\Trabalhos especiais\Pt 1401599476_Repasses_2_2.docx

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL — Informações e Despachos

Dados constantes da capa do processo/dossiê

Unidade/subunidade	Data Pt/documento	Pt/documento
DEPEC/COPIN	28/08/2014	1401599476

Nome ou título/assunto-padrão

Informações sobre pagamentos de benefícios sociais com recursos próprios de instituições financeiras

Ao Desup.

Para conhecimento e adoção de providências complementares.

Em 24.09.2014

3.067.890-0 - Eugênio Paccali Ribeiro
Chefe de Gabinete
SECRE/DIPEC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

BANCO CENTRAL DO BRASIL Informações e Despachos

Dados constantes da capa do processo/dossiê Unidade/subunidade	Data Pt/documento	Pt/documento
Depec/Copin	28.8.2014	1401599476

Nome ou título/assunto-padrão
Norma, estudo e/ou pesquisa sobre cadastro e informações do Sistema Financeiro Nacional

Senhor Chefe,

1. Em atendimento à solicitação do Departamento Econômico (fl. 22), informamos os títulos contábeis do Cosif e as contas de uso interno, utilizadas pela Caixa Econômica Federal, para registro dos valores relativos aos Programas Bolsa Família e Seguro- Desemprego, e Abono Salarial:

Ativo		Passivo		Programa
Cosif	1.8.8.65.99.-9	Cosif	4.9.6.30.00-8	Bolsa Família
Uso interno	1.8.8.65.99.48	Uso Interno	4.9.6.30.30-11	
		Cosif	4.9.6.50.90-9	Seguro Desemprego
		Uso Interno	4.9.6.50.90.03	
		Cosif	4.9.6.50.10-5	Abono Salarial
		Uso Interno	4.9.6.50.10.03	

2. Relativamente à remessa dos saldos mensais registrados nas referidas contas do Cosif, bem como em outras contas de uso interno, sugerimos o contato direto do Depec com a Caixa no intuito de estabelecer a rotina mais adequada para o recebimento das informações requeridas na periodicidade desejada.

3. Isso posto, propomos retornar os autos ao Depec.

À sua consideração.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

9.845.781-6 - Wilma S. L. de Araújo
CHEFE ADJUNTA

De acordo.
Ao DEPEC
Em 30/9/2014

6.351.500-8 - Lucio Rodrigues Capelletto
Chefe de Departamento
DESUP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

Participação efetivada em Eventos Internacionais
Ministro Alexandre Tombini

ANO: 2013

MÊS	ORGANISMO / LOCAL	EVENTO /PARTICIPAÇÃO
JANEIRO	BIS Basiléia - Suíça	BIS Bimonthly Meeting – Participante
	WORLD ECONOMIC FORUM Davos - Suíça	World Economic Forum Annual Meeting - Palestrante
FEVEREIRO	G20 Moscou - Rússia	G20 Finance Ministers and Central Bank Governors' Meeting - Participante
	DIVERSOS Champaign, Chicago e Nova York - Estados Unidos	Roadshow em Champaign, Chicago e Nova York - Palestrante
MARÇO	BIS Basiléia - Suíça	BIS Bimonthly Meeting - Participante
	National Bank of Poland Varsóvia - Polônia	Visita à Polônia - Palestrante
	BRICS Durban - África do Sul	South African Bank Bilateral Meeting / BRICS Summit - Palestrante
ABRIL	FMI / Banco Mundial Washington - Estados Unidos	IMF Spring Meetings *Governador suplente
MAIO	BIS Basiléia, Suíça	BIS Bimonthly Meeting - Participante
	CEMLA Washington, EUA	XCV Meeting of Central Bank Governors of CEMLA *Chairman
JUNHO	Central Bank of the Republic of Turkey Istambul - Turquia	Istanbul School of Central Banking Conference - Palestrante
	BIS Basiléia - Suíça	BIS 83rd Annual General Meeting – Participante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

SETEMBRO	BIS Basiléia - Suíça	BIS Bimonthly Meeting – Participante
	DIVERSOS Nova York - Estados Unidos	Roadshow em Nova York - Palestrante
OUTUBRO	Embaixada do Brasil em Londres Londres, Reino Unido Banco Central de Portugal Lisboa, Portugal	Visita a Londres - Palestrante XXIII Encontro de Lisboa - Participante
	FMI / Banco Mundial Washington - Estados Unidos	IMF Annual Meetings *Governador suplente
	CEMLA / SEACEN / Bank Negara Malaysia Kuala Lumpur, Malásia. DIVERSOS Cingapura, Cingapura.	3rd SEACEN-CEMLA Conference *Chairman CEMLA Visita a Cingapura - Palestrante
NOVEMBRO	BIS Basiléia - Suíça	BIS Bimonthly Meeting – Participante
	Banco Central de Santiago Santiago - Chile	5th Summit Meeting of Central Banks on Inflation Targeting - Palestrante

ANO: 2014

MÊS	ORGANISMO / LOCAL	EVENTO /PARTICIPAÇÃO
JANEIRO	BIS Basiléia - Suíça	BIS Bimonthly Meeting *Member of the BIS Board of Directors
	WORLD ECONOMIC FORUM Davos - Suíça Embaixada do Brasil em Londres Londres - Reino Unido	World Economic Forum Annual Meeting 2014 - Palestrante Roadshow Londres - Palestrante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

FEVEREIRO	**G-20 / BIS** **Sydney - Austrália**	G-20 Finance Ministers and Central Bank Governors Meeting - Participante BIS Bimonthly Meeting *Member of the BIS Board of Directors
ABRIL	**FMI / Banco Mundial** **Washington - Estados Unidos**	IMF Spring Meetings *Governador suplente
MAIO	**BIS** **Basiléia - Suíça**	BIS Bimonthly Meeting * Member of the BIS Board of Directors
	Embaixada do Brasil em Londres **Londres - Reino Unido**	SNB - IMF Conference - Palestrante
	SNB / IMF **Zurique - Suíça**	Personality of the Year Awards 2014 - Gala Dinner -Palestrante de honra
	BCRA **Buenos Aires - Argentina**	XXVII Reunión de Presidentes de Bancos Centrales de América del Sur - Palestrante
JUNHO	**FSB** **Bogotá - Colômbia**	Sixth Meeting of the FSB Regional Consultative Group for the Americas *Co-chair
	BIS **Basiléia - Suíça**	BIS Annual Meeting *Member of the BIS Board of Directors
AGOSTO	**Federal Reserve Bank of Kansas City** **Jackson Hole - Wyoming**	38th Economic Policy Symposium - Palestrante
SETEMBRO	**BIS** **Basiléia - Suíça**	BIS Bimonthly Meeting * Member of the BIS Board of Directors
OUTUBRO	**FMI / Banco Mundial** **Washington - Estados Unidos**	IMF Annual Meetings *Governador suplente
NOVEMBRO	**BIS** **Basiléia - Suíça**	BIS Bimonthly Meeting *Member of the BIS Board of Directors
	G20 **Brisbane - Austrália**	G20 Sumit - Participante
DEZEMBRO	**FMI / Banco Central do Chile** **Santiago - Chile**	High Level Conference on Latin America – Palestrante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53083053.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO



Processo: TC 021.643/2014-8

TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELLO, devidamente qualificado nos autos epigrafados, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio da Advocacia-Geral da União nos termos do Decreto nº 7.153, de 2010, em atendimento ao determinado no Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, oferecer suas

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

fazendo-o na forma das razões a seguir desenvolvidas, requerendo, ao final, sejam elas acolhidas.

I. Da Delimitação dos Fatos

1. As presentes razões são apresentadas em virtude de determinação contida no subitem 9.2.4 do Acórdão nº 825/2015/TCU-Plenário, nos seguintes termos:

> 9.2.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

(...)

- Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello - CPF 491.467.346-00 - Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

2. Após a publicação do Acórdão nº 825/2015 – TCU/Plenário supra, foram opostos embargos de declaração pela União, apontando contradição no referido acórdão, uma vez que recomenda a oitiva de autoridades, a fim de esclarecer a existência de supostas irregularidades que poderiam afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, por outro lado, afirma ter se configurado a operação de crédito vedada pela legislação.

3. Não obstante a contradição apontada, os embargos de declaração foram conhecidos, porém rejeitados, por meio do Acórdão nº 992/2015 – TCU/Plenário, ao argumento de que não houve prejulgamento, diante da possibilidade de os gestores apresentarem justificativas e isentarem-se de responsabilidade.

4. Passa-se, então, à apresentação das informações solicitadas pela E. Corte de Contas.

II. Da não caracterização da situação relativa ao Programa Bolsa Família como operação de crédito

5. Os Acórdãos nº 825/2015 e 992/2015 TCU/Plenário partem da premissa de realização de operação de crédito em desconformidade com a legislação, diante da utilização, pela Caixa Econômica Federal, de faculdade disposta contratualmente relativa a pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, com recursos próprios, com ressarcimento posterior pela contratante, acrescido de atualização financeira.

6. Em que pese a referida Corte de Contas ter partido dessa premissa para a realização de oitivas, verifica-se que resta pendente de avaliação, pela própria unidade técnica do Tribunal, das cláusulas constantes dos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, conforme se vê da seguinte determinação constante do Acórdão nº 825/2015 – TCU/Plenário:

9.13. determinar à SecexFazenda que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

(...)
9.13.5. avalie se as cláusulas contratuais que contemplam a possibilidade de financiamento implícito à União, ao preverem a manutenção da prestação de serviços sem o respectivo repasse financeiro, por intermédio da Caixa Econômica Federal, são ou não ilegais perante o comando do art. 36 da Lei Complementar 101/2000;

7. Ora, se ainda não há manifestação conclusiva por parte do Tribunal de Contas da União no sentido de que as disposições contratuais não atendem à Lei de Responsabilidade Fiscal, não há que se falar, a priori, na realização de operação de crédito vedada pela legislação, a ser esclarecida por esta autoridade.

8. Não obstante, passa-se à análise da legalidade da cláusula constante atualmente do contrato celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, e a Caixa Econômica Federal - CAIXA, para a operacionalização do Programa Bolsa Família, a fim de que o Tribunal de Contas da União disponha dos elementos necessários à avaliação da premissa constante dos acórdãos em questão.

III. Da legalidade da cláusula constante de contrato celebrado entre o MDS e a CAIXA e de sua execução

9. Por força do art. 12 da Lei nº 10.836/04 e do art. 16 do Decreto nº 5.209/04, coube à CAIXA a operacionalização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e do Programa Bolsa Família - PBF, função denominada de agente operador, nos seguintes termos:

Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
[...]
Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004:
[...]
Art. 16. Cabe à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições pactuadas com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, obedecidas as exigências legais.
§ 1o Sem prejuízo de outras atividades, a Caixa Econômica Federal poderá, desde que pactuados em contrato específico, realizar, dentre outros, os seguintes serviços:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

> I - fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e à manutenção do Cadastramento Único do Governo Federal;
> II - desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
> III - organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
> IV - elaboração de relatórios e fornecimento de bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa Bolsa Família por parte dos órgãos do Governo Federal designados para tal fim.
> § 2o As despesas decorrentes dos procedimentos necessários ao cumprimento das atribuições de que trata o § 1o, serão custeadas à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Bolsa Família.
> § 3o A Caixa Econômica Federal, com base no § 2o do art. 12 e com a anuência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira para a realização do pagamento dos benefícios.

10. A função de agente operador do Programa Bolsa Família não se resume à função de mero prestador de serviços bancários, intermediador de pagamentos de benefícios, mas confere à CAIXA a qualidade de entidade co-executora do Programa Bolsa Família.

11. Conforme art. 16 do Decreto nº 5.209, de 2004, como agente operador, a CAIXA realiza inúmeras funções relativas à operacionalização do Programa Bolsa Família, desde o fornecimento de infra-estrutura de organização e manutenção do Cadastro Único, passando pelo desenvolvimento de sistemas, a organização e operação de logística de pagamento de benefícios, até a elaboração de relatórios e bases de dados necessárias ao acompanhamento da execução do Programa.

12. Nesta qualidade, a CAIXA, ainda que sujeita às disposições contratuais pactuadas com a União, revela-se co-responsável pela implementação da política de transferência de renda realizada por meio do Programa Bolsa Família.

13. A característica de agente operador de programas sociais federais exercida pela CAIXA, conforme ressaltado, é diversa de uma simples terceirização de serviços, como ocorre nos contratos administrativos de prestação de serviços continuados ordinariamente celebrados pela União. Esta característica, inclusive, foi salientada pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 0762/2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU, ao analisar a contratação da CAIXA por inexigibilidade de licitação para operacionalização do PBF no período de 2013 a 2015, nos autos do Processo nº 71000.125813/2012-00 (anexo). No que importa, assim versou o parecer:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

[...]

29. Entretanto, a contratação de agente operador não se trata de simples serviços instrumentais ou complementares executados indiretamente, nos termos do Decreto nº 2.271/1997.

30. Na realidade, o agente operador tem inúmeras funções, como capacitar, desenvolver e aprimorar softwares de gestão, etc.

31. **Com efeito, o agente operador participa do programa por ele implementado, atuando junto ao órgão responsável pela política pública como verdadeiro coexecutor, o que não seria possível nas terceirizações em geral.**

32. Por isso, as leis que dispõem sobre agentes operadores indicam que as cláusulas contratuais serão pactuadas com o Governo Federal.

14. Nesse contexto, o Contrato MDS-CAIXA formaliza a função de agente operador da CAIXA, no âmbito do PBF e do CadÚnico, materializando parcela fundamental do programa de transferência de renda.

15. Neste contexto é que o Contrato MDS-CAIXA é um contrato administrativo de prestação de serviços **sui generis**, dado que, diversamente dos contratos celebrados em geral pelo Poder Público, os quais se revelam contratos de adesão, cujas cláusulas são elaboradas pela Administração, o Contrato MDS-CAIXA é, por expressa disposição do art. 12 da Lei nº 10.836/04, paritário, ou seja, as cláusulas do contrato são previamente pactuadas entre as partes, justamente pela natureza da participação da CAIXA na execução do PBF.

16. Nesse cenário, de maneira a viabilizar o efetivo pagamento às famílias beneficiárias do PBF, a Cláusula Décima prevê peculiar procedimento operacional, o qual está pormenorizado no Apêndice I do Contrato MDS-CAIXA, notadamente, nos itens 2.2.4 e 2.2.10.

17. De maneira resumida, o pagamento da folha de benefícios do PBF inicia-se com a pactuação semestral, entre MDS e CAIXA, do calendário operacional da folha de benefícios, oportunidade em que ficam estabelecidas as datas-limite para as ações de responsabilidade do MDS, CAIXA e Municípios.

18. Mensalmente, de acordo com as datas acordadas, a CAIXA solicita ao MDS os recursos financeiros necessários ao pagamento da folha de benefícios, facultando-se ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

MDS enviá-los integralmente ou parceladamente. Os recursos financeiros ficam depositados numa conta suprimento, específica para o PBF, cabendo ao MDS deixá-la com saldo positivo.

19. Eventualmente, de maneira excepcional, é possível que a conta suprimento fique com saldo negativo. Em ambos os casos, negativo ou positivo, o saldo da conta suprimento deve ser corrigido, diariamente, pela taxa extramercado do Banco Central (DEDIP). Obviamente, o saldo positivo gera rendimento para a União/MDS; e o saldo negativo, para a CAIXA, nos seguintes termos contratuais:

> CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS
>
> Os recursos necessários ao pagamento dos benefícios das Ações de Transferência de Renda serão apurados mensalmente, pela CONTRATADA, para cada programa objeto deste Contrato, com base no total de benefícios processados e disponibilizados por meio da folha de pagamento, segundo o Calendário Operacional da CONTRATADA e em conformidade com os critérios estabelecidos no Projeto Básico e seus Apêndices.
>
> Subcláusula Primeira - A CONTRATANTE e a CONTRATADA acordarão semestralmente o Calendário Operacional da Folha de Benefícios, sendo que eventuais modificações serão negociadas entre as partes.
>
> **Subcláusula Segunda - Os recursos de que trata o caput serão creditados à CONTRATADA em Conta Suprimento específica para cada programa objeto desse contrato, com movimentação e reserva pela CONTRATADA, cujos respectivos saldos serão remunerados financeiramente em base diária pela CONTRATADA pela variação da taxa extramercado do Banco Central - DEDIP, sendo uma conta para cada exercício financeiro.**
>
> **Subcláusula Terceira - A CONTRATANTE avaliará a necessidade de repasse integral dos recursos solicitados pela CONTRATADA, haja vista a eventual existência de saldos remanescentes e tendo em conta a projeção de desembolsos, podendo o repasse dos recursos financeiros da CONTRATANTE à CONTRATADA ser apenas o necessário à manutenção da Conta Suprimento com o saldo positivo.**
>
> (...)
>
> Subcláusula Sétima - A remuneração dos recursos em saldo na Conta Suprimento será repassada à CONTRATANTE no 10º (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da CONTRATANTE, que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.
>
> **Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

CONTRATADA o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei n° 8.666, de 1993.

Subcláusula Nona - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central - DEDIP. (...) Grifou-se.

20. A cláusula acima transcrita, cerne da premissa utilizada pelo Tribunal de Contas da União, tem por objetivo garantir a continuidade dos pagamentos de benefícios, ainda que por alguma excepcionalidade, haja insuficiência de recursos na Conta Suprimentos, o que vai ao encontro da essencialidade do Programa, bem como da função da CAIXA, não só como agente bancário, mas como agente operador do referido Programa, conforme acima ressaltado.

21. De sua vez, operação de crédito é uma operação de empréstimo que, de um lado, gera receita e, de outro, despesa, sendo importante ressaltar que a operação de crédito invariavelmente gera a dívida pública (PISCITELLI, Tathiane, Direito financeiro esquematizado, Rio da Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2011, página 142).

22. Por certo, o art. 29, inciso III[1], da LRF afirma que a operação de crédito é um compromisso financeiro assumido pelo Estado, exemplificando com alguns casos mais comuns e deixando aberto o dispositivo para interpretação analógica, conforme a expressão "e outras operações assemelhadas".

23. Deste modo, o núcleo fundamental e suficiente para que ocorra a operação de crédito é o compromisso financeiro, consubstanciado na promessa de pagar dívida pública em certa data.

---

[1] Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
[...]
III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

24. A par da classificação das operações de crédito exposta pela SecexFazenda (orçamentária e extra orçamentária), é possível classificá-las, também, em típicas e atípicas ou equiparadas. As primeiras são aquelas previstas no art. 29, inciso III, da LRF, oportunidade em que há geração de receita e dívida pública; as segundas estão previstas no art. 29, § 1° e art. 37 da LRF, tratando-se de casos nos quais ou inexiste o compromisso financeiro ou a receita pública.

25. Nesta classificação, é cristalino que o Contrato MDS-CAIXA não pode ser enquadrado como operação de crédito típica, prevista no art. 29, III, da Lei Complementar n° 101/2000, uma vez que não se trata de contrato de mútuo, mas de prestação de serviços relativos à operacionalização do Programa Bolsa Família.

26. Tampouco se pode cogitar o enquadramento do Contrato MDS-CAIXA como operação de crédito atípica ou equiparada, uma vez que suas disposições não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 29, § 1°, e 37, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2]

27. Ademais, há que se considerar a razão da vedação imposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, que consiste no impedimento ao aumento desmesurado do endividamento do setor público[3], o que não ocorre no caso da operacionalização do Programa Bolsa Família nos moldes pactuados.

28. Por outro lado, a caracterização de uma operação de crédito, nos termos da LRF, requer, além da observância das condições objetivas explicitadas na sua

---

[2] Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

§ 1o Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

[...]

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7o do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

[3] Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Martins, Ives Gandra. Nascimento, Carlos Valder. 2ª ed. Saraiva, 2007, p. 246.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

definição, a demonstração do seu elemento subjetivo, qual seja o aspecto volitivo da operação, materializado na intenção de se financiar. Esse entendimento está pacificado em inúmeros pareceres da PGFN em resposta a consultas formuladas pela STN/MF, conforme excertos que se seguem:

> Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007, de 28 de fevereiro de 2007
>
> 4. Com efeito, a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operações de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos.
>
> (...)
>
> 5. Ora, no caso do parcelamento feito pelo Município de Não Me Toque-RS, o débito que está sendo pago por ele tem origem em sanção pecuniária imposta pelo IBAMA, em decorrência de ilícito administrativo ambiental; não decorre de ato de vontade daquele ente federado. Ausente, pois, o elemento volitivo no ato de endividamento, não há falar em caracterização de operação de crédito, para efeito do que dispõe a Lei Complementar nº. 101, de 2000, em relação ao pagamento parcelado de multa ao IBAMA.
>
> Parecer PGFN/CAF/Nº. 1473/2007, de 18 de julho de 2007
>
> 5. Com efeito, dispõe o art. 29, inciso III e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:
>
> "Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
>
> .....
>
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
>
> .....
>
> § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16."
>
> 6. A princípio, a leitura do §1º transcrito leva o intérprete a ver em quaisquer confissões de dívida a figura da operação de crédito por equiparação. Tal conclusão, entretanto, não condiz com a finalidade da norma, que visa a impedir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se endividem contratualmente de forma irresponsável, em desrespeito aos limites legais e sem a fiscalização do Senado federal e do Ministério da Fazenda. Daí ser correta a afirmação de que "a Lei Complementar nº. 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos" (Parecer PGFN/CAF/Nº. 392/2007)

Parecer PGFN/CAF/Nº. 438/2007, de 15 de março de 2012

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação para endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame. (grifos não constantes do original)

29. Com efeito, o Contrato MDS-CAIXA deve ser interpretado segundo a intenção das partes na consecução do objetivo comum, qual seja, a operacionalização do PBF e do CadÚnico. O Contrato MDS-CAIXA, inclusive por força da Lei nº 10.836/04, tem a finalidade de implementar medidas para a efetiva execução do PBF, desde a seleção das famílias beneficiárias, passando pelo pagamento dos benefícios, até a eventual exclusão dos beneficiários.

30. Nesse sentido, não se trata de contrato de empréstimo bancário ou mútuo feneratício, típicos contratos onerosos, nos quais o intuito lucrativo e a estipulação de juros remuneratórios são essenciais e compõem a intenção das partes.

31. Isto porque, não obstante o contrato administrativo exija das partes comportamentos ajustados à supremacia do interesse público, a gênese comum com o direito privado deve ser encontrada na perspectiva do negócio jurídico.

32. É verdade que, de um lado, há o dever de orientação única à satisfação de interesse público que determinou a realização do ajuste. Entretanto, de outro lado, há a necessidade de legítima satisfação econômica dos interesses particulares, o que é próprio de toda contratação. Nessa ordem de ideias, a teoria geral do contrato concebida no direito privado encerra uma categoria jurídica que pode ser transposta, em formulação geral, para o Direito Administrativo com as adaptações pertinentes, notadamente em razão do princípio da supremacia do interesse público.[4]

[4] GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo. Teoria geral do contrato aplicada aos contratos administrativos. In: BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda (Org.). Leituras complementares de direito administrativo: licitações e contratos. Página 35.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

33. Deste modo, entendendo-se o contrato administrativo na categoria jurídica dos negócios jurídicos, observa-se que, de acordo com o art. 113 do Código Civil, "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração". Especificamente em relação aos contratos, o art. 422 do Código Civil dispõe que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

34. A boa-fé incidente sobre todos os negócios jurídicos traduz-se no dever de cada parte agir de forma a não defraudar a confiança da outra parte, alcançando todos os participantes da relação jurídica, não importando o ponto de vista psicológico de uma das partes, servindo como norte e padrão de conduta a ser seguido.[5]

35. Trata-se da boa-fé objetiva, regra de conduta que determina mútua cooperação e lealdade entre os contratantes, a qual incide antes, durante e após a execução do contrato; ou seja, em toda a complexa relação jurídica obrigacional em que se consubstancia o contrato.

36. O dever de conduta no qual consiste a boa-fé objetiva obriga as partes contratantes a terem comportamento compatível com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente pela operação negocial, impondo um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração aos interesses comuns, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a própria existência do contrato.[6]

37. Em termos práticos, a boa-fé objetiva desempenha três funções principais: interpretativa dos contratos; restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais; e criadora de deveres anexos ou acessórias à prestação principal. A primeira função, interpretativa, exige que o intérprete das cláusulas contratuais privilegie sempre o sentido mais conforme à lealdade e honestidade em relação aos propósitos comuns, a

[5] LOTUFO, Renan, Código civil comentado. Parte geral. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 315-316. apudGUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo. Teoria geral do contrato aplicada aos contratos administrativos. In: BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda (Org.). Leituras complementares de direito administrativo: licitações e contratos. Página 30.

[6] TEPEDINO, Gustavo, BARBOSA, Heloisa helena & MORAES, Maria Celina Bodin de.Código Civil interpretado conforme a Constituição de República – vol. II – 2ª ed. revista e atualizada, página 16.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

busca do sentido mais consentâneo com os objetivos perseguidos pelo negócio jurídico.[7]

38. Na mesma ordem de raciocínio, o art. 112 do Código Civil afirma que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".

39. De fato, o que importa é a vontade real e não a vontade declarada, cabendo interpretar o negócio jurídico de acordo com a boa-fé, para elucidar a intenção das partes, sem vinculação ao teor da redação do negócio (linguística). É a chamada teoria da confiança, que mantém íntima relação com a boa-fé objetiva. Por conta da teoria da confiança, a declaração de vontade deve prevalecer sobre a efetiva vontade na medida em que tenha suscitado legítima expectativa no destinatário, conforme as circunstâncias objetivas.[8]

40. Neste panorama de interpretação dos contratos administrativos à luz da boa-fé objetiva que rege os contratos, no cenário de atuação da CAIXA contratante como operador do Programa Bolsa Família, que, por sua essência, não pode sofrer solução de continuidade, é que se conclui pela legalidade dos dispositivos contratuais que garantem o equilíbrio do contrato.

41. A questão relativa a atrasos em repasses a serem efetuados à CAIXA no âmbito do Programa Bolsa Família foi levada à consideração da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal, que submeteu a questão relativa à interpretação da cláusula ora discutida à avaliação da Consultoria-Geral da União, dadas as competências estabelecidas regimentalmente aos órgãos da Advocacia-Geral da União.

42. Por meio do Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, restou consignado o entendimento aqui perfilhado de que a disposição contratual ora discutida insere-se no âmbito de

---

[7] TEPEDINO, Gustavo, BARBOSA, Heloisa helena & MORAES, Maria Celina Bodin de.Código Civil interpretado conforme a Constituição de República. 2ª ed. revista e atualizada, página 231.

[8] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil – teoria geral. 6ª edição, página 437.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

prestação de serviços realizada pela CAIXA, na relevante função de agente operador do Programa Bolsa Família.

43. Vale ressaltar, ainda, o entendimento consignado no referido parecer, especificamente no que tange aos pagamentos realizados pela CEF, com recursos próprios, em relação ao conceito de operação de crédito e as conclusões inicialmente lançadas pelo Ministério Público junto ao TCU na representação que deu origem ao Acórdão ora em questão:

> [...]68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a operação de crédito, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e inequivocamente, o transpasse de valores. Presumiu-se a operação de crédito desprezando-se cláusula contratual que meramente trata de fluxo de caixa, necessário para atendimento de programa governamental que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. [...]
>
> 69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de operação de crédito, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.
>
> 70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação, porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.
>
> 71. Isto é, não se pode tipificar o contrato de prestação de serviços celebrado entre CEF e União Federal como uma operação assemelhada, porquanto não haveria, em nenhum momento, qualquer semelhança entre o pactuado para o atendimento de programas de governo em face de contratos claramente definidos no direito privado, a exemplo da figura do mútuo, em todas suas modalidades, inclusive em sua forma feneratícia.
>
> 72. A definição de operação de crédito é restritiva e específica, a ponto de que "a Constituição não vincula a realização de operações de crédito à sua aplicação em despesas de capital, nem proíbe o uso de receitas de operações de crédito para financiar despesas correntes, ao contrário do que sugere uma pequena leitura do dispositivo, quando dissociada da tradição orçamentária". Tem-se formulação que lembra as linhas gerais do gerenciamento de uma folha de pagamentos, e não a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

efetividade de um compromisso financeiro, preliminar para que se defina uma operação de crédito, como se infere da linguagem do inciso III do art. 29 da LRF.

73. A regra proibitiva decorreria de arranjo institucional que tinha (e tem) por objetivo a realização de políticas macroeconâmicas cujo conteúdo não é afetado pelo contrato de prestação de serviços que rege as contestadas relações entre a CEF e a União Federal. Como enfatizou um desembargador federal especialista em matéria financeira, "um dos grandes objetivos da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal era o de administrar o crescente e desproporcional passivo da dívida pública existente no momento de sua edição, bem como controlar o endividamento público futuro, de maneira a permitir o crescimento sustentado do Estado brasileiro".

74. No caso presente, não se percebe, em nenhum momento, alguma preocupação para com restrições à dívida pública. Tem-se, sic et simpliciter, pura e simplesmente, um contrato de serviços que tem por objetivo atender a um programa governamental qualificado por orientação constitucional, relativa à garantia da dignidade da pessoa humana.

44. Na linha de intelecção do parecer supra, verifica-se que o próprio Tribunal de Contas da União, quando da análise dos embargos de declaração opostos pela União, no Acórdão 992/2015, admite a legalidade da disposição contratual contida no Contrato MDS-CAIXA ao concluir, no item 26, que ***"não seria razoável classificar como operações de crédito meros atrasos de curtíssimo prazo no repasse de recursos do Tesouro, previstos e com condições estipuladas contratualmente, como no caso dos programas sociais pagos por intermédio da Caixa Econômica Federal."***

45. Como se vê da conclusão do próprio Tribunal de Contas da União, não se pode classificar a disposição contratual contida no Contrato MDS-CAIXA como operação de crédito nem tampouco a execução dela decorrente, qual seja, o atraso no repasse de recursos previsto contratualmente.

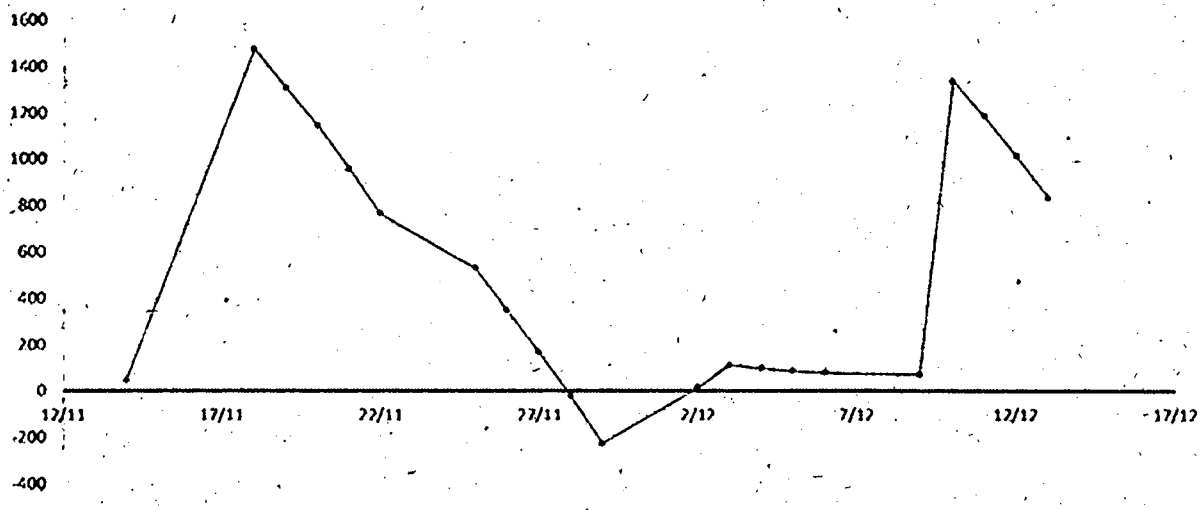
46. Neste ponto, há que se consignar que ainda que fosse possível configurar a suposta operação de crédito pela sistemática ocorrência de atrasos, conforme asseverado em alguns trechos do Acórdão nº 825/15, não é o que se verifica da análise da dinâmica ocorrida no contrato de prestação de serviços quanto à operacionalização do Programa Bolsa Família, que revela, em apenas alguns meses dos anos analisados pelo TCU, a ocorrência de poucos dias de atraso, não cumulativos.

47. Deve ser destacado que os atrasos de repasses à Caixa ocorreram em alguns poucos dias e foram cobertos em dias imediatamente posteriores, não gerando valores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

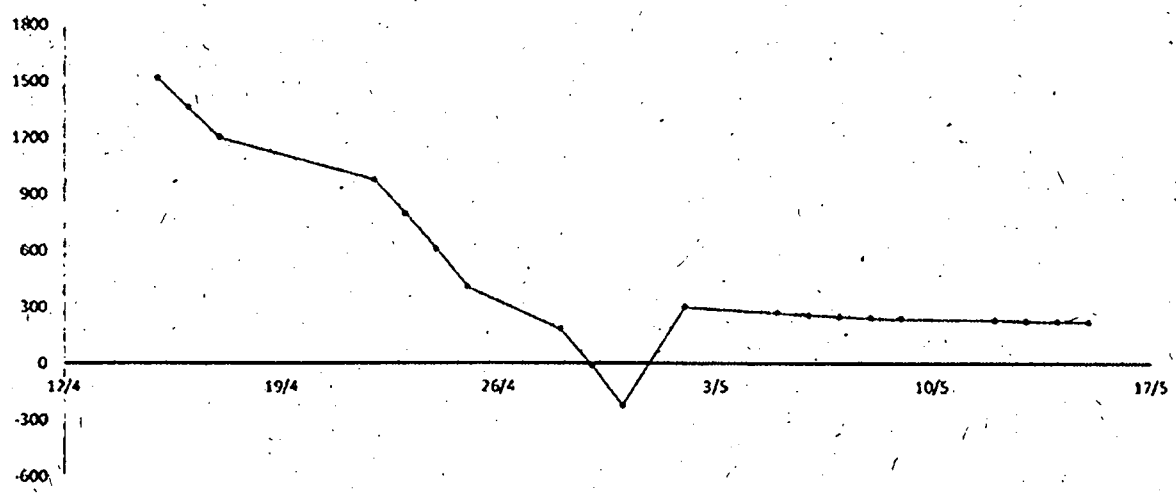
cumulativos ao longo do tempo. A título de exemplo, pode ser observado nos gráficos abaixo, o período de 14 de novembro a 13 de dezembro do exercício de 2013 (Gráfico 1) e 15 de abril a 15 de maio no exercício de 2014 (Gráfico 2).

Gráfico 1 - Variação de saldo na conta suprimento, no período de 14/11/2013 a 13/12/2013



Fonte: Caixa Econômica Federal - Extrato da conta suprimento

Gráfico 2 - Variação de saldo na conta suprimento, no período de 14/04/2014 a 21/05/2014



Fonte: Caixa Econômica Federal - Extrato da conta suprimento

48. Ainda, no âmbito da relação contratual estabelecida na operacionalização do Programa Bolsa Família, em especial nos anos analisados pelo próprio Tribunal de Contas da União (2012-2014), o número de dias em que a conta suprimentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

permaneceu negativa foi muito inferior ao número de dias em que ela permaneceu positiva e, considerando as cláusulas contratuais, que preveem a remuneração da União inclusive, para o equilíbrio do contrato, verifica-se que a União foi muito mais remunerada pela disponibilização de recursos à CAIXA do que remunerou a contratada diante do montante dispendido por esta para pagamento de benefícios.

49. Da concreta execução do Contrato MDS-CAIXA, resta cristalino que não houve atrasos sistemáticos no repasse de recursos relativos ao Programa Bolsa Família, uma vez que, em todos os anos analisados, em mais de 90% dos dias houve saldo positivo ou zerado nas contas, conforme pode ser observado no quadro 1 abaixo. Em 2012, por exemplo, a conta suprimento ficou negativa em menos de 2% dos dias úteis do ano.

Quadro 1 – Saldo em conta em relação ao número de dias úteis, por ano

Ano	Números de dias úteis com saldo			Total de dias úteis
	Positivo	Negativo	Zero	
2012	246	5	0	251
2013	232	11	10	253
2014	185	56	12	253
Totais	663	72	22	757

Fonte: Nota Informativa/DEOP/SENARC nº 005/2015

50. Tampouco na execução do Contrato MDS-CAIXA houve qualquer tendência ao aumento do endividamento público, que é o efetivo objeto de vedação por parte da Lei de Responsabilidade Fiscal.

51. Muito ao contrário, da análise do quadro 2 abaixo, que contempla os anos analisados pelo TCU, verifica-se que a União foi, na verdade, remunerada pela CAIXA, relativamente aos saldos positivos verificados na maior parte dos dias, o que fulmina qualquer possibilidade de equiparação a operações de crédito existentes na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

legislação, uma vez que é ilógico que a União se endividasse e, ao final da operação, obtivesse remuneração da própria dívida.

Quadro 2 - Remuneração acumulada, por ano

Ano	Remuneração acumulada no ano (R$)		
	Pago para Caixa	Recebido pela União	Remuneração Líquida em favor da União
2012	97.320,11	26.645.852,21	**26.548.532,10**
2013	1.017.334,45	30.218.817,28	**29.201.482,83**
2014	12.528.657,59	32.627.044,36	**20.098.386,77**
Totais	**13.643.312,15**	**89.491.713,85**	**75.848.401,70**

Fonte: Nota Informativa/DEOP/SENARC nº 005/2015

52. De todo o exposto, conclui-se que não houve operação de crédito vedada pela legislação na operacionalização do Programa Bolsa Família, tanto pela legalidade das cláusulas existentes no contrato celebrado entre o MDS e a CAIXA, como pela regularidade de sua aplicação, e, sobretudo, pela inexistência de endividamento da União durante a sua execução, que é o efetivo objeto de preocupação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. Da previsão da cláusula em contratos anteriores e da realização de auditorias da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União sobre os contratos celebrados com a CAIXA para a operacionalização do Programa Bolsa Família

53. Conforme ressaltado pela SENARC/MDS, em sua nota técnica, verifica-se que a cláusula constante do atual contrato firmado entre MDS e CAIXA, para operacionalização do Programa Bolsa Família, que prevê a faculdade de a CAIXA utilizar recursos próprios para o pagamento de benefícios na ocorrência de situações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

adversas em que não haja recursos disponibilizados pela União, consta de contratos celebrados pela CAIXA pelo menos desde 2001 (cláusula oitava, parágrafo terceiro, cópia dos contratos em anexo). Veja-se:

> [...] Como será visto mais adiante, os dispositivos contratuais atualmente aplicáveis à matéria estão presentes também em quase todos os contratos firmados com a CAIXA para operação das políticas de transferência de renda desde 2001. Neste ano, dispositivos análogos, inclusive prevendo a "momentânea impossibilidade financeira" da União como razão para a possibilidade de a CAIXA, havendo disponibilidade de recursos próprios, realizar o pagamento dos benefícios dos programas sociais de transferência de renda criados à época, integravam os referidos contratos.
>
> Em pelo menos dois contratos firmados em 2001, conforme cópias que se pôde obter e que se anexa a esta nota, é observada a existência de tais dispositivos. Por regra, tais instrumentos passaram pelo crivo das respectivas unidades jurídicas signatárias: a Casa Civil da Presidência da República, os Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Agrário, assim como a Secretaria Especial de Assistência Social, SEAS, vinculada em 2001 ao Ministério da Previdência e Assistência Social. [...]

54. O contrato firmado em 2001 entre a Caixa Econômica Federal e a Secretaria de Estado da Assistência Social, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com interveniência/anuência dos Ministérios da Saúde, Educação e Desenvolvimento Agrário, em seu preâmbulo, ressalta inclusive a sua conformidade com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, pressupondo-se a sua avaliação, por parte de todos os órgãos jurídicos e de controle, à luz da referida legislação.

55. Após, este comando contratual acabou sendo replicado em praticamente todos os contratos firmados com a CAIXA para a operacionalização de programas de transferência de renda até a presente data.

56. Vale ressaltar que, neste período, os contratos firmados com a CAIXA para a operacionalização de tais programas foi objeto de auditoria por parte tanto da Controladoria-Geral da União como do Tribunal de Contas da União, não havendo qualquer apontamento sobre eventual irregularidade, sequer impropriedade na previsão contratual que faculta à CAIXA o pagamento de benefícios, nas situações previstas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

57. É o que se verifica das informações constantes da Nota Técnica elaborada pela SENARC/MDS, que indica as auditorias então realizadas:

> 18. Além das considerações feitas acima sobre a impossibilidade de se considerar a existência de operação de crédito a partir dos instrumentos contratuais firmados entre o MDS e a CAIXA, cabe ressaltar que tais contratos sempre estiveram à disposição dos órgãos de controle e foram objetos de auditorias pujantes como a que resultou no Acórdão TCU 906/2009 (originário da TC-002.985/2008-1).
>
> 19. **Do referido Acórdão, verifica-se que o Tribunal de Contas da União analisou o contrato celebrado entre o MDS e a CAIXA (Contrato 2006-2009), inclusive realizando diversas determinações e recomendações relativas à relação contratual entre MDS e a CAIXA em sua maioria, voltadas ao modelo de serviço e à sua qualificação, especialmente destinadas ao aperfeiçoamento dos recursos dos sistemas disponibilizados pela Contratada, mas em nenhum momento apontou eventual afronta a Lei Complementar nº 101, diante dos termos constantes de suas cláusulas.**
>
> 20. Por sua vez, a Controladoria Geral da União também realizou, em 2011, extensa auditoria sobre o instrumento contratual entre o MDS e a CAIXA (2010-2012), cujo relatório final foi entregue em abril de 2012. O escopo do trabalho incluiu o "Acompanhamento da remuneração mensal paga pela CAIXA, no tocante aos recursos disponíveis na conta suprimento e não utilizados". De forma análoga ao que ocorreu em relação ao Acórdão TCU 906/2009, em nenhuma de suas (30) anotações, entre informações, constatações e recomendações, foi apresentada crítica ou restrição aos abordados dispositivos do instrumento contratual.

58. Como se vê, a cláusula hoje objeto de discussão por parte do TCU é utilizada em contratos da espécie há mais de uma década, tendo sido inclusive já auditada por parte da referida Corte de Contas, sem que houvesse qualquer objeção a ela nas auditorias até então realizadas.

59. Deste modo, eventual alteração no entendimento da Corte de Contas, neste momento, não pode ter o condão de penalizar os gestores que atuaram, firmes na segurança do controle já exercido em relação aos atos praticados.

V. Da inexistência de responsabilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

60. Não obstante os argumentos aqui lançados, a fim de esclarecer--se a inexistência de operação de crédito na operacionalização do Programa Bolsa Família, por meio do contrato celebrado entre o MDS e a Caixa Econômica Federal, há que se ressaltar a gestão do MDS em relação ao contrato em questão no período avaliado pelo TCU.

61. Vale ressaltar que a fiscalização e o acompanhamento do Contrato MDS-CAIXA são realizados por meio de Comissão formalmente designada para tanto, que observa fielmente as cláusulas contratuais, efetuando os respectivos registros de todos os atos relativos à sua execução.

62. Conforme Nota Técnica elaborada pela SENARC, órgão diretamente responsável pelo acompanhamento da execução do contrato celebrado com o agente operador do Programa Bolsa Família, o MDS adotou as providências a seu cargo, realizando tempestivamente as medidas necessárias quanto às solicitações de recursos à Secretaria do Tesouro Nacional, conforme os termos contratuais estabelecidos.

63. As providências foram demonstradas ao TCU por meio das informações e documentos encaminhados pelo Ofício nº 121/SPO/MDS, de 11 de novembro de 2014, que respondeu ao Ofício 0025-621/TCU/SecexFazenda/ de 05/11/2014, inclusive constantes do relatório do Acórdão nº 825/2015 – TCU/Plenário, que, em seus itens 279 e 280, ressaltou a ausência de responsabilidade do MDS quanto ao atraso no repasse de recursos:

> 279. A partir de informações obtidas junto ao MDS (peça 90) e à CAIXA (peça 89) foi possível elaborar a tabela abaixo, a qual contempla as seguintes informações: (i) montante de recursos financeiros solicitados pelo MDS à STN; (ii) montante de recursos repassados pela STN ao MDS; (iii) montante de benefícios pagos pela CAIXA; (iv) montante de recursos devolvidos pela CAIXA ao MDS; (v) diferença entre o montante repassado pela STN e o montante solicitado pelo MDS; e (vi) diferença entre o montante repassado pela STN ao MDS e o montante pago de benefícios pela CAIXA.(...)
>
> 280. Ao que parece, portanto, a existência de saldos negativos na conta de suprimento de fundos está relacionada a atrasos no repasse de recursos pela STN ao MDS, e não ao atraso, por parte do MDS, na remessa, à CAIXA, dos recursos liberados pela STN.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

64. Neste ponto, destaca-se que eventual responsabilização do agente público no âmbito do Tribunal de Contas da União tem natureza subjetiva, devendo-se, para tanto, restar configurado o ato praticado pelo agente, de maneira dolosa ou culposa, bem como o nexo causal em relação ao resultado produzido.

65. Como se vê, ainda que se entenda que o eventual e circunstancial atraso no repasse de recursos ao agente operador do Programa Bolsa Família possa vir a configurar suposta impropriedade passível de responsabilização dos agentes públicos, há que se considerar que a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, seja diretamente ou por meio dos órgãos que coordena no âmbito do MDS, em nada concorreu para o fato apontado.

66. Desta maneira, conclui-se que as razões ora apresentadas têm o condão de demonstrar a inexistência de qualquer responsabilidade sobre os fatos apurados pelo TCU, uma vez que as situações tratadas no Acordão TCU nº 825/2015-TCU-Plenário, em que pese possam evidenciar a colaboração técnica na necessidade de aperfeiçoamentos nos procedimentos relacionados à operacionalização do Programa Bolsa Família, não configuram operação de crédito, tampouco houve qualquer participação da autoridade nos eventuais e circunstanciais atrasos em repasses de recursos apontados inicialmente como irregulares.

VI. Conclusão

67. De todo o exposto, conclui-se:

1) As cláusulas constantes do contrato celebrado entre MDS e CAIXA para a operacionalização do Programa Bolsa Família são lícitas e não afrontam a Lei Complementar nº 101/00;
2) A execução do contrato não configurou a realização de operação de crédito vedada pela legislação;
3) Ainda que se entenda pela impropriedade no eventual e circunstancial atraso de repasses de recursos, não há que se falar em responsabilidade da autoridade, uma vez que esta não concorreu para a realização destes eventos, nem direta nem indiretamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

VII. Do Pedido

68. Diante de todo o exposto, improcedem as afirmações da Corte de Contas quanto à existência de "operações de crédito" na condução do Programa Bolsa Família, uma vez que restou demonstrada a regularidade de todos os atos praticados, em observância plena à legislação pátria.

69. Requer-se, outrossim, a exclusão da Exma. Sra. Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello, do presente feito, pelas razões acima apresentadas.

Brasília, 11 de junho de 2015.

TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELLO
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e
Combate à Fome

VANESSA MAZALI BERTUCI
Advogada da União
Consultora Jurídica
Ministério do Desenvolvimento Social e
Combate à Fome

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

ANEXOS

1- Parecer nº 0762/2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU

2- Parecer ASNG/CGU/AGU/01/2015

3- Nota Informativa/SEOP/SENARC nº 005/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

URGENTE

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

PARECER Nº 0162 /2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU
PROCESSO Nº 71000.125813/2012-00
INTERESSADO: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – SENARC.
ASSUNTO: Contratação por inexigibilidade de licitação.

I. Contratação. Caixa Econômica Federal. Agente operador. CadÚnico e Programas Sociais. Valor total R$ 901.800.000,00.
II. Inexigibilidade. Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Art. 12 da Lei nº 10.836/2004 e art. 16 do Decreto nº 5.209/2004. Art. 13, § 3º, da Lei nº 12.512/2011 e art. 12 do Decreto nº 7.644/2011. Art. 24-C da Lei nº 8.742/1993. Inviabilidade de competição. Súmula TCU nº 255/2010.
III. Recomendações.

Senhora Consultora Jurídica,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica foi instada a se manifestar, por meio da Nota Técnica nº 339 SENARC/MDS (fls. 15/35), sobre a contratação da Caixa Econômica Federal (CAIXA), por meio de inexigibilidade de licitação com esteio no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, para operacionalização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), do Programa Bolsa Família (PBF), do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e da integração dos programas sociais dos Estados e Municípios aos Federais (Pactuações), nos termos da minuta do projeto básico (fls. 120/195).

2. O valor total estimado da contratação é de R$ 901.800.000,00 (novecentos e um milhões e oitocentos mil reais), no período de 30 (trinta) meses, conforme cláusula décima oitava da minuta do contrato (fl. 118) e minuta do termo de inexigibilidade/ratificação (fl. 14).

3. A justificativa para a contratação consta dos itens 6/8 da Nota Técnica nº 339 SENARC/MDS (fls. 15/16).

4. Constam dos autos, ainda, minuta do instrumento contratual (fls. 104/119).

5. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

ANÁLISE JURÍDICA

6. Esta Consultoria Jurídica procede à análise com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

Da inexigibilidade de licitação

7. A Lei nº 8.666/1993 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação no artigo 25, que dispõe:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
> § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

8. O art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, segundo a doutrina administrativista majoritária[1], é autônomo e independente dos incisos. As hipóteses elencadas no dispositivo são exemplificativas, representando um *plus* em relação à cabeça do preceito[2].

9. Quando a inviabilidade de competição decorre da exclusividade do fornecedor, cabe ao agente responsável pela contratação comprová-la. Neste sentido, a Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas assim preceitua:

> Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público

---

[1] "O caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos incisos que anuncia. A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra conseqüência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25. [...]
Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição, mas o caso descrito não se apresenta em nenhuma das situações estabelecidas nos incisos. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio caput do art. 25" (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Contratação direta sem licitação, 7ª Edição, páginas 532/533)

[2] Evidenciando a função normativa autônoma do art. 25, caput, da Lei de Licitações: Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed., página 343.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

229

responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

10. Outro dispositivo importante aplicável às contratações diretas é o art. 26 da Lei de Licitações, que tem a seguinte redação:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço.
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

11. Portanto, as justificativas da contratação direta, da escolha do fornecedor e do preço[3] e a ratificação pela autoridade superior devem ser demonstradas[4].

12. No caso, a contratação é inexigível por expressa disposição legal.

13. Com efeito, os serviços de operacionalização do PBF e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais foram atribuídos à CAIXA, respectivamente, por meio do art. 12 da Lei nº 10.836/2004[5] e do art. 13, § 3º, da Lei nº 12.512/2011[6] c/c art. 12 do Decreto nº 7.644/2011[7].

14. Na qualidade de agente operador do PBF, a CAIXA pode ser contratada

---

[3] ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009.
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os in-cisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presen-te orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: "A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRI-VADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

[4] "1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1 Determinar à Indústria de Material Bélico do Brasil que:
1.5.1.1 faça constar dos processos de contratação direta os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do gestor para a prática dos atos e juntando-se justificativas da escolha do fornecedor e de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local" (ACÓRDÃO Nº 4358/2010 - TCU - 2ª Câmara).

[5] Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

[6] Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.
[...]
§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

[7] Art. 12. Cabe à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, obedecidas as exigências legais e as condições pactuadas para a execução do programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

pelo MDS para execução de outras atividades, nos termos do art. 16 do Decreto nº 5.209/2004, que assim versa:

> Art. 16. Cabe à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições pactuadas com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, obedecidas as exigências legais.
> § 1o Sem prejuízo de outras atividades, a Caixa Econômica Federal poderá, desde que pactuados em contrato específico, realizar, dentre outros, os seguintes serviços:
> I - fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e à manutenção do Cadastramento Único do Governo Federal;
> II - desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
> III - organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
> IV - elaboração de relatórios e fornecimento de bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa Bolsa Família por parte dos órgãos do Governo Federal designados para tal fim.

15. A operacionalização do CadÚnico está expressamente prevista no dispositivo, sem prejuízo de outras atividades, como a operacionalização do PETI.

16. O art. 24-C da Lei nº 8.742/1993[8], que instituiu o PETI, determina que as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil devem ser devidamente identificadas e inseridas no CadÚnico.

17. Além do mais, a Portaria MDS nº 666/2005 estabeleceu a integração entre o PBF e o PETI.

18. Já a integração do PBF com os programas assistenciais dos demais entes federativos, embora esteja prevista como objeto do contrato, em verdade, é decorrência dele.

19. De fato, os demais entes federados devem, primeiramente, celebrar acordo de cooperação com o MDS e, em seguida, contratar a CAIXA (projeto básico, apêndice I, item 2.2.14.1 – fl. 151).

20. Neste sentido, a SENARC fundamentou a inexigibilidade do seguinte modo:

> 16. Conclui-se que a licitação neste caso é inexigível, pois *"quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais, porque inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação"*, conforme citam Lúcia Vale Figueiredo e Sérgio Ferraz, não havendo possibilidade de prosperar qualquer determinação de se realizar processo licitatório prévio à esta contratação. De fato e de direito, veja-se que o legislador já havia previsto que este tipo de possibilidade pudesse vir a ocorrer, motivo pelo qual já o tem previsto na previsto na própria Lei nº 8.666, de 1993 [...]
> 20. Portanto, a lavratura do Contrato deve decorrer de Ato de Inexigibilidade de Licitação, a constar neste processo, conforme previsto no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, declarando-a com base no art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, e no art. 16 da Decreto nº 5.209, de 2004. (Nota Técnica nº 339 SENARC/MDS –

[8] Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

fl. 18)

21. A inexigibilidade, na hipótese, ocorre por força de lei, como exaustivamente exposto, motivo pelo qual não se trata de privilégio concedido à CAIXA, o que seria inconstitucional, nos termos do art. 173 da Constituição da República, uma vez que ela é empresa pública exploradora de atividade econômica (serviços bancários).

22. O art. 16 do Decreto nº 5.209/2004 dispõe que as outras atividades diversas da função de agente operador do PBF devem ser pactuadas em contratos específicos.

23. De fato, serviços independentes devem ser licitados[9] e contratados separadamente[10]; entretanto podem ser em contrato único, de maneira excepcional, quando houver justificativas técnicas[11].

24. No caso, os serviços são inter-relacionados, uma vez que utilizam o CadÚnico, motivo pelo qual a manutenção de contratos específicos para cada um depõe contra a eficiência na Administração Pública.

25. Com isso, ainda que inexista justificação expressa sobre o ponto, entende-se possível a contratação dos serviços por instrumento único.

26. A minuta de fl. 14 informa que a inexigibilidade é declarada pelo Sr. Secretário Nacional de Renda de Cidadania e ratificada pela autoridade superior, o Sr. Secretário-Executivo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo da assinatura do contrato pela Sra. Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do valor de alçada, nos termos do Decreto nº 7.689/2012.

27. Ademais, os preços foram justificados nos itens 63/75 da Nota Técnica nº 339 SENARC/MDS (fls. 30/34) c/c Nota Técnica 331/2012/SENARC/MDS (fls. 38/60). Esta última assim conclui:

> 17. Fundamentado na análise dos preços dos itens tarifários acima descritos e no Anexo 1, e considerando a previsão orçamentária para o exercício de 2013, o parecer é favorável ao acolhimento da proposta de preços do Agente Operador do PBF para a celebração do Contrato de prestação de serviços a ser firmado entre o MDS e a CAIXA. (fl. 48)

---

[9] SÚMULA Nº 247/TCU
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

[10] Lei nº 8.666/19993: Art. 23 [...]
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[11] SÚMULA Nº 253/2010/TCU
Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Das formalidades e da documentação

28. A Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 0398/2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU, passou a recomendar que as áreas técnicas e administrativas do Ministério adotassem os modelos de termo de referência, de edital e de contrato elaborados pela Advocacia-Geral da União (AGU), disponibilizados no sítio www.agu.gov.br[12], desde que tais modelos fossem devidamente adaptados a cada contratação.

29. Entretanto, a contratação de agente operador não se trata de simples serviços instrumentais ou complementares executados indiretamente, nos termos do Decreto nº 2.271/1997.

30. Na realidade, o agente operador tem inúmeras funções, como capacitar, desenvolver e aprimorar softwares de gestão, etc.

31. Com efeito, o agente operador participa do programa por ele implementado, atuando junto ao órgão responsável pela política pública como verdadeiro coexecutor, o que não seria possível nas terceirizações em geral.

32. Por isso, as leis que dispõem sobre agentes operadores indicam que as cláusulas contratuais serão pactuadas com o Governo Federal.

33. A contratação ora analisada, segundo a Nota Técnica nº 339 SENARC/MDS, levou todo o ano de 2012 em negociação, que inclusive envolveu outros órgãos além dos contratantes, como o Ministério da Fazenda (Ofício nº 9/2012/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF – fl. 05), em obséquio ao art. 4º do Decreto 7.793/2012[13], razão pela qual as considerações da Consultoria Jurídica podem ser elididas com as justificativas técnicas pertinentes, quando for o caso.

34. Sobre a minuta do contrato (fls. 104/119) são feitas as seguintes considerações:

- cláusula quarta – prevê a contratação de serviços complementares. Ressalta-se que estes serviços devem ser contratados com esteio no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, como disposto no item 1.2.2 do apêndice I do projeto básico (fl. 131);

- cláusula sétima – os itens 24/25 da Nota Técnica nº 339 SENARC/MDS fundamentam a vigência do contato com base no PPA 2012-2015. Assim, sugere-se a seguinte redação:

> **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**
> A vigência deste Contrato é de 30 (trinta) meses, contados a partir de 1º de janeiro de 2013, podendo ser prorrogado até 31 de dezembro de 2015, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

- cláusula décima primeira, subcláusula primeira – conforme item 9.4.1 do Acórdão nº 906/2009/TCU-Plenário[14], recomenda-se inclusão

---

[12] Os modelos podem ser obtidos no endereço: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/LicitacoesContratos.aspx?TIPO_FILTRO=LicitacoeseContratos. (www.agu.gov.br > Pareceres, Súmulas e Orientações > Modelos para Licitações e Contratos)

[13] Art. 4º A contratação ou prorrogação contratual dos serviços de agentes financeiros deverão ser previamente submetidas, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

[14] "9.4. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que:
9.4.1. institua a Coordenação-Geral de Informática (CGI) como parte das comissões designadas para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

231

da Diretoria de Tecnologia da Informação como parte integrante da comissão;

- cláusula vigésima – os litígios entre órgãos e entidades federais, previamente ao ajuizamento de ações na Justiça Federal, devem ser submetidos à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União, conforme art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001[15] e Portaria AGU nº 1.281/2007. Assim, sugere a seguinte redação para a cláusula:

> **CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO**
> As controvérsias de natureza jurídica serão submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF da Advocacia-Geral da União.
> **Subcláusula primeira** – Restando infrutífera a conciliação, o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal será competente para a solução do litígio.

- Assinatura – deve ser devidamente escrito o nome completo da titular do MDS, uma vez que se trata de documento de caráter formal, nos termos do Memorando Circular nº 07/2011/GAB/MDS.

35. Quanto aos recursos orçamentários, as obrigações financeiras decorrentes da contratação serão exigidas a partir do exercício 2013, cuja lei orçamentária está pendente de aprovação, razão pela qual a certificação orçamentária fica prejudicada.

36. De todo modo, os itens 40/43 da Nota Técnica nº 339 SENARC/MDS comprovam previsão de recursos para aquele exercício.

37. A Consultoria Jurídica, em regra, devolve os autos aos órgãos competentes, quando o termo de referência ou o projeto básico está pendente de aprovação, nos termo do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993[16]. No caso, entretanto, tendo em vista a urgência e a importância desta contratação, os autos foram analisados sem que o projeto básico de fls. 120/195 houvesse sido previamente aprovado, o que deve ser feito anteriormente à contratação.

CONCLUSÃO

38. DIANTE DO EXPOSTO, a Consultoria Jurídica do MDS opina pela possibilidade de prosseguimento do feito, desde que sejam adotadas as providências que seguem:

a) sejam apreciadas as considerações acerca da minuta do contrato (parágrafo 34); e

b) o projeto básico seja aprovado previamente à celebração do

---

acompanhamento do acordo de nível de serviço (ANS) e do contrato com a Caixa Econômica Federalpara suporte do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família, com vistas a aprimorar o acompanhamento do ANS, e em cumprimento das competências da CGI definidas pelos incisos II e III do artigo 24 e artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do MDS"

[15] Art. 11. Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre entidades da Administração Federal indireta, ou entre tais entes e a União, os Ministros de Estado competentes solicitarão, de imediato, ao Presidente da República, a audiência da Advocacia-Geral da União.
Parágrafo único. Incumbirá ao Advogado-Geral da União adotar todas as providências necessárias a que se deslinde a controvérsia em sede administrativa.

[16] Art. 7º [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

contrato (parágrafo 37).

À consideração superior.

Brasília, 19 de dezembro de 2012.

FELIPE GONÇALVES PINTO
Advogado da União

De acordo.
À consideração da Sra. Consultora Jurídica.

Brasília, 19 de dezembro de 2012.

MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA
Coordenadora-Geral de Contratos, Licitação e Pessoal

DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA Nº 1100 /2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU

Aprovo o PARECER Nº 0762 /2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Felipe Gonçalves Pinto.

Encaminhem-se os autos do presente processo ao órgão de origem para as providências necessárias.

Brasília, 19 de dezembro de 2012.

VANESSA MAZALI BERTUCI
Consultora Jurídica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015

Interessados: Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Dissenso. Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social. Contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de licitação. Atendimento ao Programa Bolsa Família. Singularidade na prestação do serviço. Repasse de valores de programa de Governo que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Serviço prestado mediante remuneração. Atendimento a pessoas economicamente hipossuficientes. Impossibilidade de interrupção de atendimento. Ameaça de comoção social. Configuração de fluxo financeiro. Aferição contábil reveladora de alternâncias superavitárias e deficitárias. Não constatação de enriquecimento ilícito. Cláusulas pactuadas que garantem equilíbrio do contrato. Contrato acessório de prestação de serviços bancários. Contratos de traspasso bancário (giro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Instrumento administrativo de interesse recíproco. Necessidade de prestação de trato contínuo. Fluxo de caixa pode não se confundir com operação de crédito. Relação entre saldos e débitos que deve ser aferida dentro de determinado período de tempo. Utilização regular de recursos próprios. Inexistência de compromisso financeiro, situação preliminar à definição de operação de crédito.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

I) Introdução e contornos do problema:

Com origem na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF, tem-se a presente discussão que opõe a Caixa Econômica Federal-CEF e a União Federal, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS, a propósito de adiantamentos que a CEF teria feito em favor de população interessada, no contexto das rubricas do Programa Bolsa Família-PBF, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004[1].

2. Por intermédio de memorando, por mim firmado e ao Senhor Diretor da CCAF dirigido, enfatizou-se que esse ponto específico da matéria é objeto de apreciação dessa Consultoria-Geral da União-CGU, conforme orientação de Vossa Excelência[2]. É do que se trata em seguida.

---

[1] Processo 00688.001298/2014-05 (Conciliadora- Clara Nitão) e Processo 00688.001229/2014-93 (Conciliadora Clara Nitão).

[2] Memorando nº 193/2014/CGU/AGU, datado de 26 de setembro de 2014. O referido memorando foi complementado pelo Memorando nº 194/2014/CGU/AGU, datado de 29 de setembro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

3. O assunto insere-se em amplo conjunto de dissensos que há, contrapondo a CEF e vários setores da União Federal, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE[3], do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA[4], bem como do Ministério das Cidades[5]. Parcela desses dissensos tem sido objeto de conciliação junto à CCAF, nos termos de relatórios recorrentemente encaminhados pelo Senhor Diretor da referida CCAF e submetidos à apreciação e aprovação, também de Vossa Excelência. A questão já foi objeto de apreciação anterior, por parte da CCAF, e também dessa CGU.

4. A manifestação que segue é essencialmente técnica e substancialmente jurídica, elaborada por advogado público e, portanto, amparada pelas reservas e garantias de independência intelectual, técnica e de opinião que decorrem do art. 133 da Constituição Federal[6], do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994[7], bem como da Súmula nº 6, baixada pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB[8]. Enfatiza-se que o cumprimento do contrato, no pretérito, por parte da CEF, não foi submetido a essa Consultoria-Geral da União, que em nenhum momento autorizou trânsito de valores, até porque não questionada sobre o assunto. Não há, assim, autorização ou convalidação, pelo presente entendimento, de atos pretéritos, ocorridos entre a CEF e o Tesouro Nacional.

---

[3] Processo 00688.001730.001/2013-79 (Conciliadora- Thaís Pássaro) e Processo 00688.001428/2013-11 (Conciliadora Thaís Pássaro).

[4] Processo 00400.006946-2013-08 (Conciliadora- Clara Nitão).

[5] Processo 00400.006608-2013-68 (Conciliadora- Clara Nitão).

[6] *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*

[7] *"No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei".*

[8] *"Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

5. E porque, nada obstante a firme convicção de que a dialética deve informar a discussão jurídica e o Estado de Direito[9], onde vários pontos de vista devem ser objeto de debate e de confronto, as observações vindouras podem revelar algum nível de oposição a entendimento midiático já firmado[10], bem como a representação apresentada por membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União-TCU[11], a par de relatório de fiscalização de área técnica da Corte de Contas[12], é que urge avaliação e eventual aprovação de Vossa Excelência, de modo que o presente entendimento seja resguardado pelo alcance do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, condição mesma de sua aplicabilidade fática. Além do que, bem entendido, quanto ao assunto aqui tratado, insiste-se, o presente parecer não se presta para convalidar atos pretéritos, e nem mesmo para deferir administrativamente atos presentes e futuros. Cuida-se, tão somente, de enfrentamento de dúvida, surgida em processo de conciliação. Insista-se, as conclusões presentes não se aplicam, indiscriminadamente, a situações futuras, aqui não tratadas. No contexto geral do presente entendimento acena-se para necessidade de um aprimoramento de procedimentos futuros, por parte, assim da CEF como da União Federal. E ainda, cautelarmente, urge que Vossa Excelência recomende à CEF para que não persista em eventuais adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decida pelo Tribunal de Contas da União.

---

[9] Conferir, por todos, MacCormick, Neil, *Retórica e Estado de Direito*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Tradução de Conrado Hübner Mendes.

[10] Entre outros, conferir Jornal Valor Econômico, edição de 19 de janeiro de 2015.

[11] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro. Ao que consta, e segundo noticiado no Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, há também interesse na apuração de eventuais irregularidades, pela Secretaria do Tesouro, por parte da Exma. Sra. Procuradora da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz, que atua no Distrito Federal, e que teria oficiado ao TCU, por meio do Ofício 7960/2014/ACT/MPF/PRDF, no qual, segundo se lê no relatório TCU, se questiona *"se foi instaurado algum procedimento para apurar as eventuais irregularidades noticiadas"*.

[12] Relatório TC 021.643/2014-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

6. O presente parecer jurídico tratará do problema a partir dos contratos de execução do PBF, Lei nº 10.836, de 2004, em torno dos quais se centram as reflexões presentes. O núcleo de compreensão do problema desenha-se a partir da atuação da Caixa Econômica Federal, de quem não se poderia ter exigido, no caso presente, conduta diversa ao pagamento dos benefícios, especialmente porque previsto em cláusula contratual. É presunção que a cláusula contratual que deu ensejo à atuação da CEF fora avaliada pelas áreas técnicas. O entendimento aqui anunciado aplica-se, tão somente, ao debate trazido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, de certa forma também levado ao Tribunal de Contas da União. Foi a CEF quem levou a discussão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU. A situação ganha foros de gravidade com relatório de área técnica do Tribunal de Contas da União.

7. Como se pretende demonstrar, o mencionado relatório tem como premissa um registro de movimentação financeira, da CEF, provavelmente deixando de levar em conta de que se cumpriu cláusula contratual, cuja desatenção poderia ter como resultado forte comoção social, bem como eventual responsabilização dos dirigentes da CEF, na hipótese de recusa de repasse de valores. Não se pode perder a referência de que a questão é prioritária de política social e de dignidade da pessoa humana, de fortíssimo comprometimento com o combate à pobreza e à miséria, em face do que se deve interpretar as regras de restrições orçamentárias. Espera-se do intérprete uma atuação objetiva e equilibrada, isenta de paixões[13]. Com todo o respeito e acatado devidos à atuação da área técnica do TCU, há alguns pontos relativos ao problema que o presente expediente deve enfatizar.

[13] Cf. Ferrara, Francesco, *Como Interpretar as Leis*, Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 25. Tradução para o português de Joaquim Campos de Miranda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

II) O entendimento da Caixa Econômica Federal

8. As linhas gerais do problema também foram fixadas no contexto do Ofício nº 0018/2014/DIJUR, datado de 14 de julho de 2014, firmado pelo Senhor Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se lê, no que interessa ao desate do presente caso, e com ênfases minhas:

> ***"(...) A Caixa Econômica Federal – CAIXA é instituição financeira federal oficial responsável pelo pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, existindo, para tanto, contrato firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.***
>
> *(...) Ocorre que, entre os meses de outubro e dezembro de 2013 e, novamente, desde o mês de fevereiro de 2013, o MDS tem repassado recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para os pagamentos dos benefícios, ocasionando saldos negativos nas contas suprimento do Programa para os exercícios de 2013 e 2014.*
>
> *(...) Com efeito, a CAIXA vem observando as disposições pertinentes à prestação de serviços ao Bolsa Família, de forma a garantir a sua continuidade, realizando os pagamentos e debitando o valor correspondente nas contas suprimento dos Programas.*
>
> ***Tal é feito para permitir o acesso aos recursos pelo público destinatário, de modo a lhes prover a própria subsistência, sendo assegurada, de qualquer forma, remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nas contas suprimentos com base na Taxa Extra mercado do BACEN – DEDIP.***
>
> ***Referida sistemática encontra previsão no contrato firmado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e a CAIXA, conforme cláusula assim redigida.***
>
> ***"CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS***
> ***(...)***
>
> ***Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extra mercado do Banco Central – DEDIP."

(...) "De fato, a questão se reveste de peculiar complexidade, uma vez que transcende a simples atuação da CAIXA como instituição financeira, envolvendo também aspectos próprios à sua condição de empresa pública e ao desempenho de sua missão legal, qual seja, a de executar e operacionalizar políticas públicas sociais e ao Estado Brasileiro.

(...) A matéria foi examinada, sob o prisma jurídico, pela Diretoria Jurídica da CAIXA, que exarou parecer, consubstanciado na Nota Jurídica n. 0093/2014, em anexo, pela qual se concluiu, em síntese, que o procedimento adotado pela CAIXA, de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios para fazer à necessidade de pagamentos aos beneficiários finais de programas sociais, tais como o Bolsa Família, nas hipóteses de ausência de prévio ou concomitante repasse de recursos suficientes pelos respectivos Ministérios, tem amparo contratual, legal e constitucional.

(...) Ademais, que tal procedimento não se caracteriza como operação financeira, e, portanto, não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem assim que o devido ressarcimento dos custos pelos Ministérios, de igual forma, é, também, previsto contratualmente e tem amparo na Lei 8.666/93.

(...) Sobreleva ressaltar que o aludido parecer jurídico identifica precisamente na mencionada Sub-cláusula Oitava da Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Ministério, a base contratual para a conduta da CAIXA de que ora se fala.

(...) "Certamente, para que tenha sido aprovado e subscrito pelas partes, o mencionado instrumento foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério, órgão de execução integrante da AGU, o que corrobora a convicção da absoluta regularidade jurídica de suas disposições e do direito da CAIXA em ser ressarcida dos custos que tem suportado.

(...) Veja-se que o escopo da referida disposição contratual, é, precisamente, o de manter a efetivação dos pagamentos, garantindo a continuidade dos programas sociais, porém tendo os respectivos custos compensados pelo período em que disponibilizar os recursos.

(...) Deve ser ressaltado que a CAIXA não está obrigada a disponibilizar os recursos. Trata-se de faculdade dessa empresa pública com a cobertura do custo correspondente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

III) A Caixa Econômica Federal e o Programa Bolsa Família

9. A CEF atua como agente operador do PBF, situação que lhe confere relevante peculiaridade. Essa constatação revela ingrediente hermenêutico para a interpretação do contrato de prestação de serviços que se desdobra na gestão desse modelo de políticas públicas[14].

10. Disposição legal expressa atribuiu à CEF a função de agente operador do programa, mediante remuneração, a par de condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais[15].

11. A fixação de condições - - que são pactuadas, publicadas, divulgadas, dentro da mais absoluta transparência - - explicita contrato de prestação de serviços, instrumento jurídico que viabiliza o modelo do PBF, e que é o ponto de partida e de chegada para a compreensão do fluxo financeiro que permite que se cumpra orientação constitucional que dispõe que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais[16]. Esse contrato, ademais, depende de prévia avaliação das áreas que atuam no caso.

12. O PBF é aperfeiçoamento de programas que se realizam em passado recente, de unificação de procedimentos de gestão e de execução de ações de transferência de renda, a exemplo do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de

[14] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
[15] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004.
[16] Constituição Federal, inciso III do art. 3º.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, bem como do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001[17].

13. O PBF - - já se consignou em 2010 - - se constitui na *principal ação pública de transferência de renda no Brasil*[18]. Em 2011, insistiu-se no programa, como arranjo institucional para a *superação da pobreza no Brasil*, por intermédio de atuações diretas de transferência de renda, bem como por meio de acompanhamento de condicionalidades e pela oferta de programas complementares[19]. Fórmula essencial na construção de políticas de proteção social e segurança alimentar e nutricional, o PBF tem sido ampliado, inclusive com mecanismo de pagamento de benefícios variáveis, destinados à proteção de mulheres grávidas[20].

14. Em 2013 o PBF foi definido como integrante do *eixo garantia de renda do Plano Brasil sem Miséria*, consolidando-se como um dos *mais importantes instrumentos de combate à pobreza e à extrema pobreza do*

---

[17] Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004.

[18] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2010, Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2010, p. 135.

[19] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2011, Brasília: Presidência da República, 2011, p. 137.

[20] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2012, Brasília: Presidência da República, 2012, p. 149.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Brasil[21]. Nesse mesmo ano, 2013, o PBF se tornou o *maior programa de transferência de renda do mundo*[22], ao que consta, em dezembro de 2013, atendeu *a 14,1 milhões de famílias, com um volume de recursos da ordem de R$ 24 bilhões (...) o benefício médio mensal foi de R$ 152,00 por família*[23]. De tal modo, de acordo com documento da Presidência da República:

> *" Uma das principais mudanças implementadas no PBF em 2013 foi a ampliação do público que recebia o benefício criado no âmbito da Ação Brasil Carinhoso para retirar da extrema pobreza as famílias do PBF que ainda se encontravam nessa situação. Batizado de Benefício para a Superação da Extrema Pobreza (BSP) e criado em maio de 2012, ele foi concedido às famílias extremamente pobres que possuíam em sua composição crianças de zero a seis anos de idade. A partir de novembro, ele foi ampliado, passando a ser pago às famílias com adolescentes de até 15 anos. Em março de 2013, o BSP passou a ser pago a todas as famílias participantes do Programa, independentemente da composição familiar. Atualmente, nenhuma das famílias beneficiárias está abaixo da linha da extrema pobreza. De acordo com dados de dezembro de 2013, das 14,1 milhões de famílias do Programa, 4,9 milhões recebiam o BSP, cujo valor é calculado de acordo com a renda per capita de cada família.*
>
> *No aspecto econômico, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 demonstram que, entre as famílias com rendimento mensal per capita de até 25% do salário mínimo, ou seja, as que se encaixam no perfil do Bolsa Família, 62% da renda familiar era proveniente do trabalho, o que se contrapõe à ideia muito difundida entre parte da população de que o Bolsa Família contribuiria para desestimular as pessoas a trabalhar.*
>
> *Como prova do reconhecimento internacional, o Bolsa Família foi o vencedor da primeira edição do Prêmio por Desempenho Extraordinário em Seguridade Social, oferecido pela Associação Internacional de Seguridade Social, que congrega 330 organizações filiadas em 157 países.*
>
> *Na última década, graças ao Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza, sendo 22 milhões em função das mudanças implementadas com o Plano Brasil sem Miséria. Esse resultado não poderia ter sido alcançado sem o comprometimento dos Estados e dos Municípios no cadastramento das famílias e na administração local do Programa.*

---

[21] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2013, Brasília: Presidência da República, 2013, p. 131.

[22] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, Brasília: Presidência da República, 2014, p. 139.

[23] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

O Governo Federal reconhece a importância desse trabalho, destinando recursos a todos os entes federados com base no Índice de Gestão Descentralizada (IGD), que varia de acordo com a taxa de atualização dos cadastros, o cumprimento das condicionalidades e a prestação em dia das contas, entre outros fatores. Em 2013, até o mês de outubro, a União havia transferido R$ 417,1 milhões com base no IGD aos Municípios e R$ 20,2 milhões para os Estados."[24]

IV) O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social

15. Atribuiu-se à CEF a função de agente operador do referido programa, *mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais*, nos exatos termos do art. 12 da referida lei nº 10.836, de 2004. Para uma adequada compreensão do problema tome-se, por exemplo, contrato celebrado entre o MDS e a CEF, com vistas a ações de transferência de renda e cadastro único para os exercícios de 2013-2015, objeto da presente discussão, na CCAF.

16. Como se lê na ementa do referido documento, trata-se de *contrato de prestação de serviços que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na qualidade de contratante, e a Caixa Econômica Federal, como contratada, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.* Os contratantes reconheceram sujeição à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação que decorre, em primeiro lugar, *de ato de inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 26 de dezembro de 2012*, com fundamento no art. 25

[24] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

da Lei nº 8.666, de 1993, combinado como art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, bem como com o art. 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

17. Cuida-se de um *contrato de serviço*, isto é, de um *"ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados"*[25]. Em sentido amplo, trata-se de um *contrato administrativo*, que Hely Lopes Meirelles, na primeira edição de seu livro clássico já definia como *"(...) todo aquele que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a realização de serviço, execução de obra, ou obtenção de qualquer outra prestação de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"*[26]. A situação deve ser interpretada a partir de sua causa, e não a partir de sua consequência. Seu motivo determinante radica em contrato, operacionalizador de uma política pública que revela algum nível hierárquico de escolhas hermenêuticas[27].

18. No caso presente, o fundamento do contrato fora a prestação de um serviço, consistente no repasse de valores de programas de governo, decorrentes de lei, para seus destinatários. Por intermédio desses contratos, a Administração persegue o superior cânone da eficiência, que deve orientar sua atuação[28]. O realismo administrativo deve nortear qualquer compreensão do problema.

---

[25] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 259. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

[26] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 234.

[27] Para o tema da hierarquia hermenêutica, conferir Betti, Emílio, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 187 e ss. Tradução de Karina Jannini.

[28] O tema é explorado por Faria, Edimur Ferreira, *Curso de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pp. 50-51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Muito difícil seria para a União manter uma conta direta, de livre acesso do beneficiário do programa, por intermédio da qual todos os pagamentos sejam feitos. Parece ser imperativa a presença de um agente financeiro, pautada por um contrato de prestação de serviços, de gerenciamento de recebimento e de pagamentos.

19. No contrato aqui analisado, tem-se, no núcleo, hipótese de inexigibilidade de licitação, por força de inviabilidade de competição, o que decorre da natureza jurídica da CEF[29], e do papel que essa instituição financeira, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, protagoniza na Administração Pública brasileira contemporânea.

20. A peculiaridade da CEF justificou a inexigibilidade da licitação (e não a dispensa) porquanto *"(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, o que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite contratação direta, isto é, sem a prévia licitação"*[30]. No panorama da organização administrativa brasileira contemporânea, ao que consta, apenas a CEF deteria as condições necessárias, suficientes, contingentes e eficientes, para o repasse dos valores do PBF.

21. O que se tem, concretamente, é efetiva *inviabilidade de licitação*, no sentido que lhe empresta a doutrina, isto é, há uma *singularidade na prestação*

---

[29] Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.
[30] Gasparini, Diógenes, *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 469-470.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

do serviço[31]. Essa inexigibilidade, que decorre de uma exclusividade, precisa ser comprovada[32]. Referida exigência se resolve satisfatoriamente no plano mesmo de definição da CEF, *um banco público para o desenvolvimento econômico do País*, conforme percepção própria da referida empresa pública[33], com atuação centrada em ações governamentais[34], cuja capilaridade, e decorrente inserção em áreas de maior necessidade de ação governamental, constitui-se fato notório.

22. De fato, *"quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável"*[35]. Assim, *"(...) nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*[36]. Apenas a CEF, e nenhum outro agente, quer-se acreditar, detém as condições organizacionais para operar o PBF, bem como alguns outros programas de governo, centrados no combate à fome e às desigualdades.

[31] Cf. Araújo, Edmir Netto de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 550.
[32] Cf. Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 245.
[33] Conforme se lê no sítio eletrônico da CEF, de forma apologética, as origens dessa instituição remontam ao século XIX: *"No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Desde então, a Caixa caminha lado a lado com a trajetória do país, acompanhando seu crescimento e o de sua população. A Caixa sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país, como mudanças de regimes políticos, processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil."* www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.
[34] "A Caixa é uma empresa 100% pública, e que exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social do país, vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. Além disso, ela apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes." www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.
[35] Justen Filho, Marçal, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.
[36] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2011, p. 371.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

23. Entre outros, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão desse serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme o Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993"*[37]. Há, assim, cláusula contratual que teriam amparado a opção tomada pelo gestor. Não há notícias de que houve alguma forma de questionamento, em relação à clausula contratual aqui mencionada.

24. Essa cláusula é o núcleo da discussão. Tem-se como premissa que essa cláusula foi devidamente aferida pelas áreas técnicas envolvidas, dada a especificidade da matéria, as características da discussão e os efeitos das decisões. Não se trata de arranjo circunstancial, *ad hoc,* concebido com objetivo específico e doloso de se fraudar o modelo. É regra que se inseriu, de modo convergente, em um contrato de prestação de serviços.

25. Dentro desse mesmo sistema, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base em taxa extramercado do Banco Central-DEDIP"*[38]. Essa cláusula decorre da cláusula anterior. Permite o equilíbrio de contas. Previne o enriquecimento ilícito. Dá um tom mediador na contingência

---

[37] Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

[38] Subcláusula Nona da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

da administração dos fluxos financeiros que correm para assegurar que o PBF chegue às mãos de quem dele necessite. É o destinatário dos valores do PBF que deve ser atendido, nos limites legais e contratuais.

26. Assim, são dois pontos desse contrato de prestação de serviços que exigem pronta atenção. Primeiro, a CEF poderia ter exercido *o direito de optar pela suspensão do serviço até que houvesse normalização do fluxo financeiro.* Segundo, a CEF tem a seu favor o direito à *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta* na qual o fluxo financeiro da prestação do contrato transita. É essa engenharia contratual que permite o funcionamento do sistema. Uma escolha racional orientou a opção da CEF, no sentido de efetivar os repasses[39].

27. A CEF não optou pela suspensão do serviço. Do ponto de vista conceitual, a natureza da prestação que lhe é contratualmente fixada, demanda uma continuidade, que reflete o também clássico tema da *continuidade do serviço público*[40]. E do ponto de vista fático, a interrupção do recolhimento dos valores do PBF ensejaria e fomentaria intensa comoção social. Esse ponto do problema deve ser levado em conta.

28. Não se poderia exigir outra conduta, por parte da CEF, na hipótese de inexistência de recursos aportados pelo Tesouro, com vistas ao pagamento, entre outros do PBF. Por exemplo, em 20 de maio de 2013 o Jornal Folha de São Paulo deu conta de que uma "*onda de boatos sobre o fim do programa*

[39] Para o tema da escolha racional, por todos, Posner, Richard, *Economic Analysis Law*, New York: Aspen, 2002, especialmente o capítulo introdutório.
[40] Cf. Mello, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Bolsa Família levou milhares de pessoas (...) a lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal, para sacarem seus benefícios". E ainda, em 21 de maio de 2013, o assunto foi também explorado pelo Jornal O Estado de São Paulo, inclusive com informação de que "*a superintendência da Polícia Federal em Brasília instaurou inquérito para investigar a origem dos boatos*". O não pagamento de recursos, por qualquer razão, exceto a inexistência absoluta de valores em caixa (*nemo dat quod non habet*), poderia ter como resultado uma reação descontrolada.

29. Nesse contexto, eventual, suposta e imaginária opção da CEF, no sentido de interromper os pagamentos do benefício, como autorizado pelo contrato, poderia redundar no caos, sobremodo porque, como a própria imprensa noticiou, o PBF contemplava 13,8 milhões de famílias. A importância do programa, e seus reflexos em relação a direitos fundamentais - - alimentação, sobrevivência, dignidade, erradicação da pobreza, todos com assento constitucional - - justificam a atuação da CEF, no sentido de utilizar recursos próprios, para pagamento de benefícios.

30. A suspensão pura e simples dos pagamentos seria uma *ultima ratio*, que os dirigentes da CEF evitaram. Preferiram provocar a Câmara de Conciliação da AGU para enfrentamento da questão. Evitaram também, nesse sentido, a judicialização da litigância intragovernamental. Prestigiaram as instituições: essas importam, dimensionam positivamente a atuação política[41]. E transitaram no campo da mais absoluta legalidade, aplicando cláusula

[41] O institucionalismo é tema explorado por North, Douglass C., *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, New York: Cambrige University Press, 2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

contratual devidamente pactuada, e ao que consta avaliada pelas respectivas áreas técnicas.

31. Talvez não houve outro modo de agir, sob pena de se pretender responsabilizar a CEF pela negativa do repasse de recursos, no contexto do problema aqui tratado, ainda que disposição contratual autorizasse a opção. O não pagamento de recursos do PBF, com base no motivo justificativo da interrupção do serviço, contratual, poderia ensejar pronta e necessária intervenção de órgãos de controle, assim como guardiões da ordem jurídica, bem como na qualidade de defensores de necessitados e dos economicamente hipossuficientes. Entre as duas opções contratuais: suspender o pagamento ou deixar de pagar, a CEF decidiu em favor do beneficiário do PBF. Não poderia por isso ser penalizada. O que, no entanto, não implica no fato de que os sistemas de monitoramento e de controle do repasse desses recursos não devam ser melhorados e monitorados. Além do que, preventivamente, até decisão final do TCU, adequado que se recomende que a CEF deixe de repassar valores, como fez nas hipóteses aqui tratadas.

V) O fluxo de recursos e a prestação de serviços no contexto análogo de um contrato de transpasso bancário

32. O que se tem no caso presente, do ponto de vista fático, é um efetivo *fluxo de recursos*, com índices variáveis, positivos e negativos, que se encontram, exatamente como balanços e demonstrativos efetivamente comprovam. Os recursos não transitam do Tesouro para o beneficiado de maneira direta. Não há retirada direta de valores de uma conta do Tesouro, por parte do beneficiário/interessado. Tem-se por premissa que há uma efetiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

impossibilidade de pagamento direto do PBF ao interessado, por parte do Tesouro.

33. O modelo se realizou mediante uma fórmula por meio da qual houve depósito (por parte do Tesouro, em conta da CEF) e pagamento progressivo e continuado (por parte da CEF, em favor dos beneficiários). Simplesmente, não havia como a CEF receber e repassar os benefícios em tempo real que refletisse o exato momento do pagamento. Essa expectativa não é real.

34. Ao que consta, a CEF recebia recursos do Tesouro, uma, duas, ou três vezes ao mês, realizando os pagamentos necessários, na medida em que os interessados se dirigiam aos pontos de atendimento. São aspectos que a área técnica do TCU poderia ter levado em conta também. Não havia como se fixar um fluxo direto que vinculasse o Tesouro e o interessado, prestando-se à CEF como mero agente viabilizador de uma determinação que o contrato sufragou. O contrato de prestação de serviços avençado transcendia a essa simplificação institucional.

35. Uma apuração criteriosa que afira os mencionados fluxos poderia comprovar a assertiva, no sentido de que poderia haver uma compensação, entre posições negativas e positivas. Mais importante: em nenhum momento deixou-se de atender ao beneficiário, prestigiando-se o superior cânone da dignidade da pessoa humana, realizando-se, na plenitude, a *eficácia dos direitos fundamentais*[42]. É essa a referência que não se pode perder de vista. O maior

[42] Nesse tema, eficácia dos direitos fundamentais, conferir, por todos, Sarlet, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais- uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

interessado nos repasses de que aqui se trata é o titular do programa governamental de transferência de renda. É justamente esse hipossuficiente que deve ser o ponto de partida para a construção da melhor interpretação para o presente caso.

36. Insista-se: não houve danos aos beneficiários do PBF. Seria essa a hipótese de medida interventiva dos órgãos de controle. Não é o caso. Não houve solução de continuidade na prestação dos benefícios. Uma leitura ponderada do problema, *sine ira et studio,* aponta que a opção tomada - - (i) pagar os benefícios e (ii) recorrer à CCAF - -, fora provavelmente a mais acertada. Evitou-se o tumulto social e preveniu-se a litigância intergovernamental. No entanto, essa situação não pode (e nem poderia) se renovar indefinidamente, porquanto nessa hipótese, continuada, poderia se alcançar situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, a necessidade de melhoras nos sistemas de repasses de valores, entre CEF e União Federal.

37. O Tesouro repassa recursos com base em estimativas. O seguro-desemprego, por exemplo, é instância de valoração flexível, volátil, fluida, decorrente de conjunturas cuja previsão escapa ao controle empírico da avaliação dos provedores de recursos. Investigação contábil das operações certamente indicaria que teria havido alternâncias entre posições negativas e positivas, em favor, e em desfavor, dos agentes que movimentam o sistema: Tesouro e CEF.

38. A CEF é instituição financeira federal. Detém a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do PBF. O faz por força de contrato de prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

serviços devidamente pactuado, divulgado e sujeito a todas as formas de controle, internos e externos. Zelou pela continuidade do pagamento dos benefícios do PBF. Atuou diretamente para garantir a sobrevivência de quase 14 milhões de famílias brasileiras, beneficiárias de um programa governamental devidamente discutido no Congresso Nacional, instância que o aprovou.

39. Todos esses problemas foram enfrentados pelos advogados da CEF, nos termos do excerto que segue, com ênfases minhas, e com omissão da numeração originária:

> *"(...) A questão (...) consiste na averiguação da legalidade do pagamento/repasse dos benefícios, nos casos em que, eventualmente, não tenha havido o integral repasse dos recursos orçamentários pelo respectivo ministério responsável pelo benefício social.*
>
> *(...) A CAIXA está amparada pelas já mencionadas leis de regência, pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), pelos instrumentos contratuais celebrados e ainda encontra supedâneo na própria Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com outros diplomas legais.*
>
> *(...) **Com efeito, a espécie se enquadra como instrumento de fluxo de caixa.***
>
> *(...) **O fluxo se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual ou outro período que se estabeleça e se compõe dos dados obtido dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.***
>
> *(...) **Dentro da sistemática de fluxo, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente, a qual, no caso do contrato de prestação de serviços relativo ao Seguro desemprego e Abono salarial é a Taxa de Extramercado do Banco Central – DEDIP.***
>
> *(...) **Importante frisar que a CAIXA não está entregando recurso à União, tampouco está obtendo um "spread" em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

(...) Em verdade, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> *Art. 5°. **Todos os valores, preços e <u>custos</u> utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *§ 1° Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)*

(...) Assim, como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida por estes custos posteriormente.

(...) Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n. 8.666/93, como é o caso sub analisis, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.

(...) Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante o atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? Evidente que não.

(...) Também, não há que se falar em antinomia com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

(...) Ora, como dito, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se como mero fluxo de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

(...) Como se nota, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos a créditos) que venha a ocorrer não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LFR.

(...) Ressalte-se também, que o contrato firmado entre a CAIXA e os Ministérios não se equipara, em nenhuma hipótese a contrato de financiamento, tampouco se trata de novação, refinanciamento ou "postergação de dívida" contraída anteriormente, não incidindo, na hipótese, também a vedação contida no art. 35 da referida LC 101/00.

(...) Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17), sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma não se destina às instituições financeiras públicas federais"[43].

40. O que caracterizou o contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e a União é o trânsito de valores em contas de partidas indicativas de créditos e débitos. O critério cronológico para as respectivas aferições poderia se limitar e se expandir a todos os lapsos de contagem com os quais operamos: dia, semana, mês, ano. O que importa é um marco terminativo, um *dies ad quem*, no qual se possa consubstanciar se há equiparação entre provisões e repasses. O contrato não permitiu locupletamento da CEF, e também vedou vantagens para a União. É inegável que médidas operacionais ou de controle devam ser desenvolvidas. Não pode haver dúvidas. Deve-se seguir também as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, pelo que, a necessidade de que se tenha um aprimoramento das cláusulas contratuais que informam as tratativas aqui mencionadas.

41. Uma investigação preliminar dá-nos conta de que o fato ocorrido talvez não ensejasse nenhuma novidade. Tome-se como exemplo o repasse, pela Caixa Econômica Federal, de valores referentes ao seguro desemprego. Há

[43] Caixa Econômica Federal. NJ DIJUR 0093/2014 Div # 10, fls. 3 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

indicativos de que a movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego no ano de 2000 teria contemplado saldos negativos nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro. Deve-se confirmar a hipótese, que aqui se constrói com base nas informações até agora colhidas na documentação disponibilizada.

42. No ano de 2001, ao que consta, teria havido saldos negativos nos meses de janeiro e de agosto. No ano de 2002, de igual modo, teria havido saldos negativos em janeiro e em julho. Pode-se perceber valores expressivos, na conta de saldos negativos, no referido exercício de 2002, com cifras que orçavam entre 400 e 500 milhões de reais. Tais números poderiam ser conferidos nas prestações de contas do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador-CODEFAT. Passados mais de 10 anos, ao que consta, não teria havido registros de insurgências, impugnações ou interpelações, quanto a esses pontos específicos, especialmente no que se refere ao julgamento das contas da CEF[44]. Essas informações, na medida em que identificadoras de situação semelhante no passado, poderiam, se confirmadas, qualificar a inexistência de circunstância inédita nos arranjos institucionais com os quais contamos.

43. No caso presente, o que se tem é um contrato de prestação de serviços bancários, ainda que se possam conceber falhas nos níveis de controle. De tal

[44] Pesquisa revela que no processo nº TC 009.962/2002-0 que aprecia as contas da CEF referentes ao exercício 2001encontra-se sobrestado por despacho do Ministro Relator, em virtude da existência dos TCs-001.859/2002-2 e 016.988/2001-8, em trâmite no Tribunal. O primeiro trata de denúncia versando sobre possíveis irregularidades envolvendo a área de loteria da CAIXA e o segundo refere-se à representação formulada pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, que apontou a existência de diversos indícios de irregularidades no Pregão nº 17/2001, promovido pela filial da CEF em Goiânia. Convém ressaltar, ainda, que as contas da entidade referentes aos exercícios de 1994 a 2000 encontram-se sobrestadas, aguardando decisão de mérito de processos afins, com potencial impácto nas respectivas contas. Não houve, ao que consta, impugnação aos adiantamentos aqui mencionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

modo, deve-se recomendar uma obstinada atuação no sentido de que se alcancem melhorias nos referidos níveis de controle. Essas melhorias são necessárias, cogentes, imediatas, porquanto, como já afirmado, a recorrência e a continuidade indefinida nos repasses poderia indicar alguma preocupação para com situação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. As operações bancárias também podem ser acessórias. Nesse grupo se enquadram as operações que tem por objetivo a prestação de um determinado serviço. O tema dos serviços bancários foi exaustivamente explorado por Aramy Dornelles da Luz, destacando - - no contexto das operações acessórias - - os benefícios imediatos da contrapartida, bem como o favorecimento do cliente, de modo que

> *" As instituições financeiras, além de realizarem as operações financeiras que constituem seu escopo principal na intermediação do crédito, praticam outros negócios considerados acessórios com vistas a seu fim, alguns dos quais representam típica prestação de serviço, caracterizando-se não só pelo favorecimento do cliente, mas pelos benefícios imediatos da contrapartida. Entres as operações acessórias, podemos encontrar a intermediação bancária no pagamento. Os Bancos, como é sabido, realizam pagamento a terceiro por conta de seus clientes. Se esses pagamentos ocorrem por mero cumprimento de ordem, sobressai o caráter acessório, não assim se dará se a operação vier casada com alguma espécie de crédito concedido pela instituição, quando então a prestação de serviço será apenas decorrência. E da mesma forma que paga, também presta serviço de recebimento em nome de clientes, isto é, cobra. Seja o cliente quem paga ou recebe através do banqueiro, este terá sido simplesmente um intermediador no pagamento a ou de terceiro"*[45].

45. Referida autora também enfatiza que a instituição bancária contratada pode dispor de recursos recebidos para repasses, por alguns dias, no sentido de que

> *"Ambas as operações propiciam uma fonte de captação a custo extraordinariamente baixo, permitindo à instituição financeira dispor desses recursos por alguns dias.*

[45] Luz, Aramy Dornelles da, *Negócios Jurídicos Bancários: Curso de Direito Bancário: o Banco e seus contratos*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 285.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

enquanto o crédito não chega à conta ou ao conhecimento do beneficiário ou, ainda, enquanto este deles não fizer uso"[46].

46. Pode-se conceitual e teoricamente equiparar a operação que a CEF entabulou com a União de *traspasso bancário* ou *giro*, cuja definição é também colhida em estudo de Aramy Dornelles Luz:

> "*O traspasso bancário ou giro é um negócio jurídico de transferência de fundos ou valores de uma conta-corrente para outra ou de uma pessoa para outra. O transferente propõe ao Banco o encargo da remessa que tanto pode ser a favor do próprio interessado quanto de terceiro. O giro pode dar-se entre uma conta e outra na mesma agência ou em outra agência do mesmo ou de outro Banco ou até mesmo entre pessoa sem conta. Consubstancia-se em creditação em conta ou sem conta, convertida esta em pagamento direto, observadas, caso existentes, as condições ditadas pelo transferente. O pagamento por mera transferência contábil, operada pelo giro, é um importante instrumento de controle monetário, que tanto serve para conter a emissão quanto para baixar o custo do dinheiro, pela preservação do estoque de dinheiro dos Bancos*"[47].

47. Essa descrição contemplaria a natureza e os fundamentos contratuais da relação entre a CEF e a União, no caso concreto. A relação de provisão é nuclear na construção desse tipo de contrato. O contrato se celebra por razões de comodidade e de segurança.

48. Tem-se, exatamente, o ordenante (a União) levando fundos/recursos ao banqueiro (a CEF) que paga o beneficiário, valendo-se de suas várias agências. Além do que, e aqui o centro conceitual da avença, o Banco está autorizado a antecipar recursos necessários, para cumprimento do pactuado. Foi o que ocorreu, no caso aqui estudado. É disposição contratual que foi cumprida.

[46] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 286.
[47] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Ainda que, bem entendido, para que dúvidas não se tenha, deve-se rever a redação da referida cláusula, em contratos presentes e futuros.

49. O conjunto dos contratos fixados nas tipologias do Código Civil não detém maleabilidade conceitual para captar todas as negociações e avenças que são celebradas no mundo negocial, especialmente quando se tem a presença de pessoas jurídicas de direito público, matizadas por um regime especial. Em outras palavras, parece não haver exata relação entre os contratos bancários e as tipologias previstas no Código Civil vigente.

50. Essa dissonância tem como resultado a dificuldade em se fixar tipologias contratuais, como creditícias ou simplesmente não creditícias. Essa distensão conceitual remete-nos à dificuldade para identificação dos contratos bancários quanto às preponderâncias principais ou acessórias. Por isso, a atenção para com a estipulação contratual central é que deve orientar o intérprete, no sentido de fixar a natureza da avença e, consequentemente, o regime que a orienta.

51. Não há, ao que consta, regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional-CMN quanto à caracterização e estruturação dos contratos bancários de feição acessória. Remete-se o intérprete, por analogia, ao regime de fixação e cobrança de tarifas. Persiste o uso da expressão *comissão*, que radica na construção do direito comercial brasileiro do século XIX.

52. Remete-se à Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual, entre outros, altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

53. Definiu-se (art. 1°) que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins da referida resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

54. A referida resolução não se aplica, por exemplo, a contratos que detém uma maior complexidade, e que atendam à necessidade de realização de operações governamentais. Nesse sentido, a submissão do contratante é maior para com as cláusulas contratuais avençadas.

55. De qualquer modo, a definição de serviços, necessária e suficiente para a caracterização de uma avença como um *contrato de prestação de serviços*, pode ser buscada no texto da resolução. Esses serviços são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (inciso II, do § 1° do art. 1°). Entre os serviços essenciais tem-se a modalidade de transferência de recursos (inciso III do art. 3°).

56. O contrato de repasse é recorrente exemplo de contrato de serviço celebrado com instituições financeiras. Matéria disposta no Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Definiu-se o contrato de repasse como o instrumento administrativo, de interesse recíproco,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União (inciso II do art. 1°).

57. Percebe-se da norma regulamentadora que a fixação da entidade financeira como *mandatária da União* é dispositivo que pode anular e problematizar qualquer pretensão de se qualificar o negócio jurídico aqui tratado nos parâmetros de um negócio creditício, como se manifestou a área técnica do TCU.

58. O CMN fixou as cláusulas que devem ser contempladas nos contratos de serviço que instituições financeiras entabulam com as várias entidades contratantes, na hipótese, a União Federal. Refiro-me à Resolução n° 3.402, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. Sigo com as cláusulas mandatórias na construção de tais contratos de serviços, com ênfases minhas:

> ***Art. 4° O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1° deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:***
> ***I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;***
> *II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1°, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2° da Resolução 2.747, de 2000;*
> *III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;*
> *IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;*
> ***V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2°, inciso I e § 1°.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

59. Há autorização de área reguladora para fixação das cláusulas aqui discutidas. Não se pode questionar a fragilidade do contrato entabulado entre a CEF e a União. Acordou-se a prestação de um serviço. A CEF adimpliu uma obrigação contratual, optando pela atuação que lhe parecia menos gravosa, e que atendeu ao objetivo do contrato celebrado, vale dizer o atendimento ao programa do PBF.

VI) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil

60. O assunto também foi exaustivamente tratado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil-PGBC[48], especialmente sob a ótica do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[49], bem como do art. 17 da Lei nº (...), excerto que reproduzo em seguida, com ênfases minhas:

(...)

(...) Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeira bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o

[48] Parecer jurídico 267/2014-BCB/PGBC.

[49] Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...) III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

(...) O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal, a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de aditamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc), é possível aventar a existência de adiantamento do INSS, beneficiando indiretamente à União, uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

(...) É concebível, em tese, que a prática contratual consiste no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

(...) Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na íntegra no Diário oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, "vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento". Semelhante imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República Exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

(...) Tais pareceres consagram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Central do Brasil), de que as vedações do art.34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada.

(...) Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.

(...) Enquanto as vedações traduzidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a austeridade na gestão fiscal e orçamentária. Sua sede normativa é o art. 163 da Constituição, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

61. Não se pode perder de vista também que a integralidade do capital social da CEF é da União, ainda que a ciência econômica considerasse como adiantamento as referidas operações, como ponderado pelos especialistas da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. É que às instituições financeiras federais não se poderia, em princípio, cogitar da aplicação de algumas restrições, entre outros, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ainda que o referido marco normativo seja anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Invocou-se entendimento consolidado dessa Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 29 de dezembro de 1994, e republicado no mesmo veículo de divulgação oficial em 31 de dezembro do mesmo ano, bem como - - novamente - - em 5 de janeiro de 1995. Trata-se de parecer de aplicação obrigatória, por parte de todo o Poder Executivo Federal, sobremodo porque não se tem notícia de que se providenciou retirada de aprovo presidencial.

63. Bem entendido, o parecer é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ser avaliado sob percepção de algum modo analógica, pelo que sua linha de raciocínio estende-se à compreensão o presente problema[50]. Sigo, com excertos desse entendimento, também com ênfases minhas, no que de mais substancial para o entendimento do caso vertente:

> *" 15. Daí, com o proverbial acerto, haver o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, em parecer elaborado a pedido do BNDES, afirmado inexistir disposição legal alguma que tivesse vedado aos "bancos oficiais federais a concessão de empréstimos ou adiantamentos a outras sociedades também controladas pela União" (sic).*
>
> *16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, por razões outras, sempre houve a regra do art. 19, I, "b", in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro. Motivos de finanças públicas, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, "a" e "b"), levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu. Essa norma, contudo, nunca impediu que agências externas do BB, com recursos obtidos no exterior e não do Tesouro, viessem a conceder créditos à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.312, de 15.2.74, cujo art. 11, § único, às expressas, autoriza aquele estabelecimento bancário a participar, no exterior, como creditador de financiamentos da espécie. Mas o que importa reter, in casu, é que não teria sentido a Lei 4.595/64, no art. 19, proibir o BB de financiar o Tesouro, quando, por sua condição de banco federal, já estaria impedido de fazê-lo por força do inciso III do art. 34. Seria autêntico bis in idem, a afastar a tese de o BB estar enquadrado naquele art. 34, III, da Lei Bancária.*

---

[50] *"Pela interpretação analógica aplica-se a lei a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto".* Baptista, Paulo, *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

17. Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque e impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3º, VI)? Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2ºdo art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a em prestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.

41. De fato, da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser "intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso" ("Estrutura Jurídica do Crime", ed. Saraiva, 1993, nº 10, pág. 24).

44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão, não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei nº 7.492/86.

VII) A representação do Ministério Público Federal que atua junto ao Tribunal de Contas da União

64. A representação do Ministério Público Federal que atua no TCU, muito bem fundamentada e redigida, tomou a questão sob uma ótica distinta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Ao que consta, concebida a partir de notícias de jornal, inclusive anexadas na peça originária[51], em assunto recorrentemente debatido[52], concluindo pela necessidade de nossa Corte de Contas no sentido de

> " *(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*
>
> *(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias*".[53]

---

[51] Lê-se, textualmente: *"Notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação - anexadas à presente representação - dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicas e privadas, de verbas destinadas ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam o pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional,* ***no mesmo dia****, o repasse dos referidos recursos. De acordo com uma das reportagens, a prática de atrasar referidos repasses teve início em 2012, mas intensificou-se no final de 2013 e no primeiro semestre do presente exercício financeiro."*

[52] A questão tem recebido recorrente atenção da imprensa, que matiza os fatos como indicativos de *pedaladas fiscais*, ou de *contabilidade criativa*, expressões com as quais a mídia teria definido demonstrações contábeis de Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional, de 2007 a 2012, a quem a imprensa acusou de ter tentado *"(...) melhorar artificialmente o resultado das contas públicas"*. O Estado de São Paulo, Caderno Economia e Negócios- E & N, domingo, 11 de janeiro de 2005. Pode-se confirmar que o assunto guarda intensa carga ideológica.

[53] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

65. A referência às notícias da imprensa revela o amplo apelo midiático que a questão envolve. Alguns juízos foram emitidos ao longo da acirrada campanha presidencial de 2014. A esses repasses, justificados no contexto dos contratos de prestação de serviços, a imprensa imputou um escândalo aritmético-financeiro, desprezando regra elementar que nos dá conta de que, em matéria de partidas dobradas a ordem dos fatores não altera o produto. Também não se levou em conta um dos fatores essenciais na construção do modelo, isto é, o repasse de valores do PBF. Mesmo assim, no entanto, o modelo carece de aperfeiçoamentos.

66. A representação escorou-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 32[54], 38[55] e 36[56]. Consiste, essencialmente, na afirmação de que as

---

[54] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (...).

[55] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; IV - estará proibida: a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada; b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. § 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*. § 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil. § 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

[56] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

operações efetivadas pela CEF, no atendimento de contrato de serviço regularmente contratado com o Governo Federal, seriam, efetivamente *operações de crédito*[57]. Com todo o respeito, consideração, apreço e reverência institucional e pessoal para com o ilustre membro do Ministério Público que atua no caso, pode-se dissentir dessa tipificação. Tem-se contrato de prestação de serviços, marcado por intermediação.

67. *Operações de crédito* dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

> *"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma: constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral. Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público, porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"*[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a *operação de crédito*, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e

---

instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[57] *Operação de crédito* é tema tratado por Ives Gandra da Silva Martins em livro que organizou ao lado de Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 198-199. Nesse trabalho, o ilustre publicista explicita todos conceitos de operação de crédito, tais como indicados na lei de responsabilidade fiscal.

[58] Oliveira, Regis Fernandes de, *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

inequivocamente, o transpasse de valores. Presumiu-se a operação de crédito desprezando-se cláusula contratual que meramente trata de fluxo de caixa, necessário para atendimento de programa governamental que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. De qualquer modo, para que se evitem dúvidas, necessário que se recomende à CEF e ao Tesouro que aperfeiçoem os contratos aqui discutidos.

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de *operação de crédito*, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59], porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.

[59] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição; II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

71. Isto é, não se pode tipificar o contrato de prestação de serviços celebrado entre CEF e União Federal como uma *operação assemelhada*, porquanto não haveria, em nenhum momento, qualquer semelhança entre o pactuado para o atendimento de programas de governo em face de contratos claramente definidos no direito privado, a exemplo da figura do mútuo, em todas suas modalidades, inclusive em sua forma feneratícia[60].

72. A definição de *operação de crédito* é restritiva e específica, a ponto de que *"a Constituição não vincula a realização de operações de crédito à sua aplicação em despesas de capital, nem proíbe o uso de receitas de operações de crédito para financiar despesas correntes, ao contrário do que sugere uma pequena leitura do dispositivo, quando dissociada da tradição orçamentária"*[61]. Tem-se formulação que lembra as linhas gerais do gerenciamento de uma folha de pagamentos, e não a efetividade de um *compromisso financeiro*, preliminar para que se defina uma operação de crédito, como se infere da linguagem do inciso III do art. 29 da LRF.

73. A regra proibitiva decorreria de arranjo institucional que tinha (e tem) por objetivo a realização de políticas macroeconômicas[62] cujo conteúdo não é afetado pelo contrato de prestação de serviços que rege as contestadas relações

---

[60] *"Mútuo (...) é o empréstimo de alguma coisa, que consiste em número, peso, ou medida, e com o uso se consome. É um contrato da classe dos reais, cujas obrigações só começam depois da entrega da coisa emprestada ao mutuário"*. É esta a definição clássica de Teixeira de Freitas, que se reporta ao art. 477 da Consolidação das Leis Civis. Freitas, Augusto Teixeira de, *Vocabulário Jurídico, Tomo I*, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 219.

[61] Oliveira, Weder de, *Curso de Responsabilidade Fiscal- Direito- Orçamento- Finanças Públicas*, Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 394.

[62] Nesse sentido, conferir, Giambiagi, Fabio, e Além, Ana Cláudia, *Finanças Públicas- Teoria e Prática no Brasil*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 170 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

entre a CEF e a União Federal. Como enfatizou um desembargador federal especialista em matéria financeira, *"um dos grandes objetivos da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal era o de administrar o crescente e desproporcional passivo da dívida pública existente no momento de sua edição, bem como controlar o endividamento público futuro, de maneira a permitir o crescimento sustentado do Estado brasileiro"*[63].

74. No caso presente, não se percebe, em nenhum momento, alguma preocupação para com restrições à dívida pública. Tem-se, *sic et simpliciter*, pura e simplesmente, um contrato de serviços que tem por objetivo atender a um programa governamental qualificado por orientação constitucional, relativa à garantia da dignidade da pessoa humana.

VIII) O Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8

75. Essas razões não teriam sido levadas em conta na confecção do Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, resultado da representação do ilustre membro do Ministério Público que atua no TCU, e que decorreu de fiscalização de ampla e documentada ação de fiscalização junto ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à CEF, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao

[63] Abraham, Marcus, *Curso de Direito Financeiro*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 297.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, ao Ministério das Cidades e ao Instituto Nacional do Seguro Social[64].

76. O referido relatório aferiu passivos junto à CEF (bolsa família, abono salarial e seguro desemprego), ao Banco do Brasil (equalização de safra agrícola e títulos e créditos a receber junto ao Tesouro Nacional), ao BNDES (programa de sustentação do desenvolvimento), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (âmbito do programa *Minha Casa minha vida*), entre outros. No presente parecer enfoca-se, tão somente, o tema sob a ótica da relação entre a CEF e a União quanto aos repasses do *PBF*, objeto da demanda submetida à CCAF.

77. Houve críticas contundentes à atuação do Banco Central do Brasil, na aferição do trânsito de valores, necessário no fluxo financeiro e na administração dos contratos aqui mencionados. Tanto quanto se percebe, ao contrário do consignado do relatório aqui tratado, o Banco Central do Brasil utiliza metodologia de amplo uso internacional. Parece-nos que a metodologia denominada de *conceito abaixo da linha* utiliza valores e demonstrativos que combinam as movimentações da conta única do Tesouro, bem como os dados dos gastos governamentais. Não haveria o uso de práticas discricionárias.

78. Porém, como se lê do substancial relatório aqui referido, quatro foram as questões colocadas pela equipe técnica do TCU, ainda que apenas a primeira delas tenha algum valor para a compreensão do problema, tal como colocado junto à CCAF, e aqui respondido, nomeadamente:

[64] O tema da competência sancionatória do Tribunal de Contas da União foi explorado por Marcia Pelegrini, *A Competência Sancionatória do Tribunal de Contas*, Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

" Questão 1 - os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?
Questão 2 - qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?
Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?
Questão 4 – qual impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?"

79. O ponto central, sobre o qual se materializa toda a discussão, é o alcance da definição de *operação de crédito*, de onde emergiria todo o conjunto de penalidades, constrangimentos e objurgações apontadas e sugeridas. Por isso, necessário, central, nuclear, que se defina *operação de crédito* e, no exato contexto, se o caso presente - - de fato - - e inequivocamente, qualificaria a referida *operação de crédito*. O que se tem, efetivamente, é um contrato de prestação de serviços.

80. Os auditores da área técnica do TCU partiram de um fato que reputaram como consumado, no sentido de que o contrato de serviço aqui avaliado trata-se, *efetivamente*, de uma *operação de crédito*, talvez não levando em conta alguma tipologia contratual que informa a avença entre a CEF e a União.

81. Nesse esforço, buscaram o conceito legal de operação de crédito (item 55) - - enfatizando *compromisso financeiro assumido* - -, explicitaram os dois tipos básicos de operações de crédito (orçamentárias e extra orçamentárias, item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

56), conceituaram as *Antecipações de Receita Orçamentária (ARO)* – item 57-, trataram de condições para contração de operação de crédito (item 59), discorreram didaticamente sobre a necessidade de autorização legislativa para contratação de operação de crédito (item 61), bem como sobre a *regra de ouro* do art. 167 da Constituição Federal (itens 65 e ss.). Há muita informação em matéria financeira, compendiada de modo sintético e didático.

82. O relatório também discorre didaticamente sobre o tema do orçamento público, no que se refere a princípios e vedações (item 2.6.4.), sobre a concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado (item 2.6.5), entre tantos outros assuntos, paralelos e concomitantes. Os auditores da área técnica do TCU reproduzem cláusulas do contrato firmado (itens 273, 274 e 275). Tem-se um volumoso trabalho de direito financeiro, com estações nos pontos cardeais da disciplina.

83. Toda a linha de raciocínio foi construída com base no estudo de planilha de pagamentos, sem se levar em conta o contrato, seus motivos, o que envolve, os interesses que tutela, bem como, especialmente, os instantes temporais nos quais a CEF contou com saldo positivo. Não teria havido, com todo o respeito, qualquer consideração para com o programa que fomentou a avença, bem como para com as várias modalidades negociais que se travam entre controlador e controlada. Fez-se juízo de subsunção, partindo-se de um enquadramento legal (LRF) e alcançando-se uma operação que não poderia ser realizada de outra maneira.

84. Os auditores do TCU registraram (item 278) que *"(...) a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar os pagamentos do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, enquadram-se no conceito de operação de crédito (...)". E ainda (item 281) *"no que tange ao enquadramento de referida operação extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014"*.

85. Elegeu-se como premissa uma decisão apriorística de que teria havido *operação de crédito*, de natureza extra orçamentária. Trata-se de um argumento *ex concessis*, que "(...) *limita a validade de uma tese àquilo que cada qual está disposto a conceder, aos valores que se reconhecem, aos fatos com os quais se está de acordo*"[65]. O relatório não teria cogitado de outros elementos centrais ao negócio. De igual modo, não teria avaliado os efeitos que o corte de pagamentos, por parte da CEF, impactaria a vida de milhões de brasileiros. Há fortes indícios de inexigibilidade de outra conduta.

IX) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil sobre a possibilidade das instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia

86. A peculiaridade do assunto, o nível de especialização e os impactos de qualquer decisão sobre os arranjos financeiros com os quais contamos exige oitiva da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, em

[65] Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito- Técnica, Decisão, Dominação*, São Paulo: Atlas, 1994, p. 339.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

resposta a provocação dessa Consultoria-Geral da União, os advogados do BACEN elaboraram estudo denso e minucioso, consubstanciado no Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, devidamente aprovado pelo dirigente desse corpo de advogados públicos.

87. No referido parecer, são realçados alguns pontos que confirmam a linha aqui seguida, no ponto de que a avença entre a CEF e a União qualificaria tão somente um contrato de prestação de serviços, e não uma operação de crédito, ou um empréstimo, como entendeu a área técnica do Tribunal de Contas da União.

88. Há claríssima identificação da classificação doutrinária das operações bancárias, que reproduzi em seguida, com ênfases minhas, e com omissão da numeração e das notas de rodapé, que podem ser colhidas no texto original do referido parecer:

> " (...) ***A classificação tradicionalmente aceita na doutrina e observada na regulação e prática dos negócios financeiros divide as operações bancárias em razão da relação do objeto de cada uma delas com a negociação do crédito. Com efeito, a doutrina especializada aborda a classificação das operações bancárias, distinguindo-as em essenciais (que envolvem a negociação do crédito, subdividindo-se em operações ativas e passivas) e acessórias (que compreendem a prestação de serviços).*** *São exemplos de operações essenciais os depósitos, as contas correntes, os empréstimos, as aberturas de crédito e as antecipações.* ***Podem ser citados como exemplos de operações acessórias a custódia de valores, a cobrança de títulos, o fornecimento de cofre de aluguel e a intermediação no pagamento e recebimento de valores.***
>
> *(...) Em geral, as operações essenciais consubstanciam obrigação de dar, e as operações acessórias (prestação de serviço), obrigação de fazer. Nos contrários bancários que têm por objeto operações essenciais ou fundamentais (operações de crédito, v.g.), são instituídas, em regra, obrigações recíprocas de dar, consistentes em prestar crédito (dar dinheiro) e em contrapartida, a restituição do valor (acrescida dos juros pactuados). Por outro lado, os negócios classificados como mera prestação de serviço (operações acessórias) contêm apenas obrigação de fazer, que vincula a instituição financeira, mediante remuneração (tarifa ou comissão), a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

*essa prestação. **No entanto, é possível que um mesmo contrato bancário contenha obrigações de dar e de fazer; é o que pode ocorrer, por exemplo, na intermediação bancária no pagamento, em que a instituição financeira assume a obrigação de fazer (prestação de serviço no pagamento a ou de terceiro, por exemplo), que traz embutida a obrigação de dar**"*[66].

89. Os procuradores do Banco Central do Brasil enfatizam a importância dessa modalidade de contrato de serviço na circulação de riquezas e na economia nacional, de modo minudente. Segue excerto, com ênfases minhas, e como omissão de numeração e notas de rodapé:

> *"(...) E esse serviço específico de pagamento tem assumido grande relevância na circulação de riquezas na economia nacional, porquanto é cada vez mais comum a utilização de "carnês" ou boleto para pagamento, em banco, de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza (prestação referente à aquisição de produtos e serviços, taxas condominiais, multas, tributos etc.) **Com a crescente inclusão financeira observada nos últimos anos em decorrência da expansão do número de agências bancárias, de postos de atendimentos e de correspondentes, constitui inegável comodidade a possibilidade de se realizarem pagamentos (ou de se receberem pagamentos) por meio da rede bancária espalhada pelo País.***
>
> *(...) Ainda em relação aos serviços de pagamento que podem ser fornecidos por instituições financeiras, é importante registrar que as regras sobre a emissão de boleto de pagamento estão contidas na Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, editada pelo Banco Central, com base, entre outros diplomas, na Lei nº 10.214, de 30 de agosto de 2001, que disciplina o sistema de pagamentos brasileiro. **O parágrafo único do art. 1º da referida circular, abaixo transcrito, bem demonstra a natureza da obrigação (prestação de serviço) que se forma entre o beneficiário, credor que contrata o serviço de pagamento, e a instituição financeira, que se obriga a prestar os serviços de emissão do boleto e de recebimento da dívida:***
>
> *Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:*
> *I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;*
> *II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.*
> *Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:*

[66] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;
IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:
a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e
b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário. (G.n.)

(...) Outro serviço relevante, distinto das tradicionais operações de crédito (operações essenciais), passível de fornecimento por bancos, é o "del credere", que pode-se fazer presente em contratos de comissão. Nas operações acessórias em que estejam subjacentes elementos de um contrato de comissão, as instituições financeiras atuam como simples intermediários ou prestam um serviço determinado, pelos quais cobram comissões, com o que cobrem os gastos efetuados nas operações, além de terem alguma margem de lucro. Dentro desses serviços pode estar pactuada a cláusula "del credere", que permite ao banco dar garantia de solvabilidade de pessoas em contratos entre elas firmadas, acarretando para o banco a responsabilidade de efetuar o pagamento se o devedor não o fizer.

(...) Tendo em vista a referência a contrato típico no parágrafo anterior (contrato de comissão), é preciso fazer um alerta. Um aspecto pouco explorado pela doutrina, ao que se pode perceber, é que os contratos bancários dificilmente correspondem às versões nominadas previstas no Código Civil. Distintamente, envolvem plexos de direitos e obrigações que tornam difícil a classificação em uma só figura contratual. ***Uma das consequências disso é que, com frequência, contratos bancários contêm cláusulas de cunho creditício e outras de caráter não creditício. Para que contratos específicos possam ser caracterizados como operações bancárias essenciais ou acessórias, portanto, cumpre verificar que tipo de estipulação ocorre predominantemente.***

(...) ***A distinção entre operações bancárias essenciais e acessórias também pode ser percebida na legislação e na regulamentação do sistema financeira. Não se trata, portanto, de assunto que se restringe ao ambiente próprio da doutrina; antes, porém, possui relevância prática na formação e na aplicação das regras que dizem respeito ao adequado funcionamento do mercado financeiro.***

(...) No campo legal, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário das operações realizadas por instituições financeiras. O art. 1º do referido diploma legal acolhe a separação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

entre operações essenciais e acessórias – defendida pela doutrina, conforme parágrafos anteriores –, ao estabelecer o dever de sigilo em relação às operações ativas e passivas (operações essenciais) e aos serviços prestados (operações acessórias). Como se vê, o legislador fez questão de se referir, de modo expresso, aos serviços bancários, reconhecendo-os como categoria distinta das operações de natureza creditícia (operações ativas e passivas).

(...) ***A regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) também reflete, de forma indireta, a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias.***"[67]

90. Mais especificamente, de algum modo explicitando as linhas gerais do contrato de prestação de serviços aqui discutido, continuam os procuradores do Banco Central do Brasil, com ênfases minhas, e com as omissões acima já especificadas:

"(...) *Quanto à regulamentação do CMN, embora não haja ato normativo dispondo exaustivamente sobre a caracterização das operações bancárias acessórias, a disciplina atinente à cobrança de tarifas fornece boas indicações sobre a matéria. Isso ocorre porque tarifa é a remuneração cobrada pela instituição regulada em contrapartida à prestação de serviços (não se confundido, portanto, com a remuneração de operações essenciais – normalmente, taxas de juros e descontos). Nesse contexto, o art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, conceitua tarifa como a "remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (art. 1º). A doutrina e a prática bancária empregam ainda o vocábulo comissão para designar a contrapartida à prestação de serviços.*

(...) O CMN tem regulamentado a cobrança de serviços prestados por instituições financeiras, permitindo a cobrança de tarifa como contrapartida. Com efeito, a tarifa bancária tem sido disciplinada por aquele órgão como uma espécie de contrapartida remuneratória aos serviços efetivamente prestados por instituições financeiras. Cuida-se, portanto, de obrigação assumida pelo tomador do serviço (cliente bancário) perante o prestador (instituição financeira), que, por sua vez, obriga-se a fornecer atividade específica, distinta da intermediação do crédito.

(...) ***Nesse contexto, a remuneração (tarifa ou preço) paga pelo cliente (tomador) e o comportamento exigido da instituição financeira (prestadora) constituem pacto bilateral e oneroso; é bilateral porque ambas as partes envolvidas assumem obrigações e oneroso, porque cria vantagens e ônus para um e outro pactuante. Nessa relação, cada obrigação condiciona e justifica a existência da outra, de sorte***

[67] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

que só há remuneração se houver prestação de serviço e, prestação de serviço, se houver remuneração.

(...) ***Em conformidade com a sistemática consagrada na Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, os serviços prestados pelas entidades reguladas classificam-se como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (art. 5º). Há, naturalmente, contratos bancários que, por envolverem a conjugação de serviços mais complexos e delineados sob medida para governos e grandes clientes institucionais, não se submetem diretamente aos preceitos dessa Resolução, mas às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Não obstante, há, no ato normativo em apreço, a indicação de determinados tipos de atividades efetuadas por instituições financeiras que, segundo o juízo do regulador do sistema financeiro, devem-se considerar como serviços.***

(...) Diante do exposto, analisados os aspectos presentes na doutrina e na legislação aplicável ao sistema financeiro, concluiu-se que as instituições financeiras estão autorizadas a prestar serviços bancários (operações acessórias), que não carregam em si elementos típicos das operações creditícias, cuja principal característica é a negociação do crédito, mediante atividade organizada de intermediação (operações essenciais). "[68]

91. O ilustre Procurador-Geral do Banco Central do Brasil aprovou o parecer aqui mencionado, fixando os pontos nucleares do assunto, como segue, e com ênfases originais:

" *(...) Julgo adequado o pronunciamento da lavra da Câmara de Consultoria Geral, endossado pelo Procurador-Geral Adjunto, que, calcado na doutrina e na legislação de regência, bem demonstra os aspectos gerais relacionados à prestação de serviço por instituições financeiras.*

Destaco, na análise feita pelo parecerista, a constatação de que há contratos bancários que envolvem ***complexa conjugação de operações bancárias de diversas naturezas****, sendo tais avenças elaboradas sob medida para atender às necessidades próprias de* ***grandes clientes institucionais, incluindo entidades governamentais****. Não há dúvida de que contratos da espécie, por suas características próprias,* ***regem-se pelas cláusulas estipuladas entre as partes no exercício pleno de sua autonomia negocial****, sem prejuízo de que a sistemática fixada na Resolução CMN nº 3.919, de 2010, seja utilizada para aferir se determinados tipos de operações bancárias devem-se qualificar como serviços e não como negócios creditícios.*

Exemplo típico de contratos para a prestação de serviços bancários a entidades governamentais é o ***contrato de repasse****, cujo conceito consta no art. 1º, §*

[68] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

1º, II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Ao indicar que a instituição financeira, no âmbito desse contrato, atua na condição de ***mandatária*** *da entidade federativa, o Decreto efetua clivagem bem demarcada entre repasses e negócios de cunho creditício (operações ativas e passivas da instituição financeira). Em outras palavras, a sistemática acolhida pelo ato regulamentar explicita, para além de qualquer dúvida, que a operação bancária consistente na transferência de recursos à conta de terceiros tem a natureza jurídica de mandato, distinguindo-a, por conseguinte, da categoria dos negócios creditícios.*

Assim, tendo em conta a esfera de atuação do Banco Central do Brasil, impõe-se asseverar a possibilidade legal de que as instituições financeiras realizem operações reconhecidas pela prática bancária como acessórias, destituídas de qualquer elemento creditício. Um indicador relevante da caracterização de determinado negócio bancário como operação acessória (por oposição às operações essenciais, ou seja, operações de crédito) é a ausência de compromissos financeiros. Assim, cláusulas contratuais que, em lugar de compromissos financeiros, traduzem faculdades para as partes contratantes denotam a qualificação da avença como operação acessória, não como negócio de cunho creditício"[69].

X) Considerações finais

92. A CEF poderia eleger pela interrupção dos pagamentos, e optou por não fazê-lo. Temia-se, certamente, a reação popular, como acima já noticiado. Atendeu-se, como também já argumentado, a um supremo valor que deve reger o assunto, calcado no resguardo de verbas de natureza alimentar. A CEF cumpriu uma regra contratual que não fora até então questionada, em juízo ou administrativamente.

93. Cumpria-se um contrato cujo destinatário principal é o beneficiário do PBF. A CEF é um agente de expressiva atuação social, objetivo que deve perseguir e realizar. A administração do pagamento dessas várias obrigações é hoje atividade expressiva da CEF.

[69] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Despacho do Senhor Procurador-Geral, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, aprovando o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

94. Os técnicos do TCU provavelmente não levaram em conta os vários momentos nos quais a CEF fora superavitária no confronto entre créditos e débitos decorrentes dos repasses necessários.

95. Por vezes a CEF revela-se como deficitária, por vezes, encontra-se superavitária. No caso presente, a CEF atuou corretamente ao buscar meios de composição para o ajuste do fluxo de caixa – junto ao contratante MDS – buscando solver eventuais desequilíbrios quando a diferença entre créditos e débitos não se comportava em conta superavitária. O ato de gestão da CEF- ao contrário do que pode inferir o relatório aqui discutido- demonstra meio apropriado na condução dos seus negócios com apoio em instrumento contratual e nas regras normativas que recobrem à avença. Tem-se - - objetivamente - - um regime de fluxo de caixa, conforme foi demonstrado. O encontro final de contas apontaria um suposto equilíbrio. Ainda nas reuniões havidas na CCAF, evidenciou-se que a situação era episódica, esporádica e que, ao que consta, já se normalizou o fluxo de recursos para suprimento das várias contas aqui noticiadas.

96. No contrato presente, a instituição contratada poderia negar o repasse de recursos. Não o fez, com base em cláusula contratual. Ainda assim, insista-se, necessário que Tesouro e CEF aperfeiçoem o modelo, fixando travas, de modo que não se tenha mais dúvidas quanto à operação realizada, nas hipóteses aqui tratadas.

97. O que se tem é um *contrato de prestação de serviços de cadastro único das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No que interessa, objetivamente, do contrato:

> *Subcláusula Sexta - Os recursos relativos aos benefícios depositados em Conta Suprimento, não pagos dentro dos períodos de validade das parcelas, serão devolvidos pela* ***Contratada*** *até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, acompanhada de Relatório, conforme definido no Projeto Básico.*
>
> *Subcláusula Sétima - A renumeração dos recursos em saldo na conta suprimento será repassada a* ***Contratante*** *no 10° (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da* ***Contratante,*** *que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à* ***Contratante*** *o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.*
>
> *Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefício constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a* ***Contratada*** *assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à* ***Contratada*** *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.*

98. Tem-se, de fato, uma via de mão dupla, em todos os sentidos. A CEF estaria obrigada a devolver recursos, quando, ao fim do período, ainda os mantivesse. À CEF se outorgou a possibilidade de utilizar, na hipótese do não repasse de recursos, a prerrogativa de que trata o inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993, isto é, poderia suspender o pagamento dos benefícios. E não o fez. Deve ser instada a fazê-lo, por intermédio de recomendação, dessa Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

99. Possibilitou-se à CEF assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios. Em contrapartida, à CEF outorgou-se a possibilidade de remuneração diária sobre saldo negativo, quando existente. É cláusula de operação contratual, divulgada, por força de regra que determina publicação de contratos afetos a interesse público, pelo menos quanto a seus extratos. E não houve questionamentos.

100. Deve-se indagar de uma aferição contábil, que leve em conta também os momentos nos quais a CEF deteve valores superiores aos quais desembolsou diariamente. Para a CEF há também outros elementos que justificam a construção, assinatura e realização do contrato.

101. A natureza de contrato acessório, na tipologia do direito bancário, caracteriza a situação. A CEF detém a prerrogativa de também dispor de valores, a seu favor, especialmente no início dos meses sobre os quais incidem os cálculos, ainda não definitivamente realizados.

102. Não se poderia tratar um contrato de prestação de serviços, com cláusulas ajustadas e transparentes, no contexto de uma hermenêutica restritiva que decorre de insistência de aplicação da LRF em conjuntura na qual não se justifica a sua aplicação exclusiva.

103. Não se pode perder de vista o pano de fundo da discussão, os destinatários dos recursos, o tema do combate à pobreza e o resgate da dignidade da pessoa humana. No caso presente, outra ótica apenas faria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

homenagem a um procedimentalismo burocrático[70] preocupado com procedimentos, e não com resultados.

104. À CEF, a quem se incumbiu um fim na operação - - repassar valores aos beneficiários do programa - - deve-se resguardar um meio; que a cláusula contratual aqui discutida possibilita e garante. Esses contratos necessariamente deveriam ter sido revistos e aprovados por respectivas áreas técnicas.

105. Deve-se consignar, em relação a situações análogas às aqui tratadas, que eventualmente ainda ocorram, no futuro, nos termos parametrizados nas limitações anteriormente mencionadas, e apenas nas quais haja dúvidas de interpretação, por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios que celebram contratos aqui tratados, e dado o rigor interpretativo que a questão exige, que se deve atentar analogicamente para o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.793, de 17 de agosto de 2012, que cuida da contratação de serviços de agentes financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Isto é, em caso de dúvidas de interpretação das matérias aqui tratadas, deve-se ouvir as autoridades fazendárias.

106. O Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional podem se manifestar no assunto, nos casos de dúvida, como colaboração, desde que devidamente provocados por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios. Substancialmente, à Procuradoria-Geral da

[70] Para o tema do *procedimentalismo burocrático*, por todos, Peters, B.Guy, *The Politics of Bureaucracy- an introduction to comparative public administration*, London and New York: Routledge, 2010, especialmente pp. 33 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Fazenda Nacional caberia interpretar temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, e se instada regularmente para tal.

XI) Conclusões

107. A CEF é um banco com natureza social, presta serviços de altíssimo interesse para a paz social, com prestações de serviços destinadas preliminarmente para o atendimento do bem-estar social, de preponderante utilidade pública.

108. E porque o ponto de partida para o entendimento do problema é a referência a núcleo fundamental do texto constitucional brasileiro vigente, no sentido de que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais, é que se conclui que:

A. O PBF tem por objetivo transferências de valores, atendendo a determinação constitucional relativa à erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais; dá continuidade a várias políticas públicas que se desenvolvem no País; trata-se da principal ação pública de transferência de renda no Brasil;

B. A CEF é um banco de caráter fundamentalmente social, que presta serviços de altíssima utilidade pública, com organização intensamente pulverizada em todo o território nacional, com características que justificam a inexigibilidade de licitação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

quanto ao contrato de prestação de serviços entabulado com a União, com o objetivo de efetuar os repasses do PBF;

C. Isto é, a natureza jurídica e organizacional da Caixa Econômica Federal justifica a inexigibilidade de licitação; dessa afirmativa resulta a proeminência da contratada; de fato, a CEF é um banco público para o desenvolvimento econômico do País;

D. A CEF e a União ajustaram um contrato de prestação de serviços, com sujeição à Lei nº. 8.666, de 1993; há uma singularidade na prestação do serviço, por parte da contratada;

E. Nos termos exatos do Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, às instituições financeiras federais não se aplicam as restrições da Lei nº 4.595, de 1964; fixou-se que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido; a unidade do direito, no contexto do referido parecer, repele que se tenha um ato como lícito e ilícito, ao mesmo tempo;

F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

G. O serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro.

Z. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

110. São essas, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União, as considerações que o momento suscita, e que constituem o parecer que submeto à esclarecida consideração de V. Exa., a quem, devolvendo o expediente, tenho a honra de reiterar seguranças de minha elevada estima e consideração.

Brasília, 31 de março de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 165/2015

PROCESSO N.º 00688.001229/2014-93
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
ASSUNTO: Controvérsia ente a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à Caixa o âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Conta Suprimento. A Secretaria do Tesouro Nacional foi convidada a integrar o feito.

1. Encaminhe-se à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para conhecimento do Parecer ASMG/CGU/AGU/001/2015, que trata da parte remanescente às matérias elencadas no Termo de Conciliação nº 16/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, cientificando às partes interessadas no presente processo, além das Consultoria Jurídicas dos Ministérios em situação correlata.

2. Ao Gabinete CGU para envio de cópia do citado Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBACEN.

Brasília, 1 de abril de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. **Aprovo** o Parecer nº ASMG/CGU/AGU/01/2015do Senhor Consultor-Geral da União.

2. Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 31 de março de 2015.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Nota Informativa/DEOP/SENARC nº 005/2015.

Assunto: Informações para subsidiar manifestação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome quanto à determinação ao Acórdão em referência.

Ref.: MEMO nº 532/2015/GAB-SE-MD de 22 de maio de 2015
Ofício nº 485/GP-TCU de 12 de maio de 2015
ACÓRDÃO TCU Nº 825/2015

1. Solicita a Secretaria-Executiva do MDS, por meio do MEMO em referência, a manifestação desta Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), a fim de subsidiar a resposta do Gabinete da Ministra ao Tribunal de Contas da União quanto ao contido no subitem 9.2.4 do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15.04.2015, nos termos a seguir:

> *9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família;*
>
> *9.2.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;*
>
> *9.2.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), os recursos mensais necessários ao pagamento do Programa Bolsa Família, de modo à evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;*
>
> *(...)*
>
> *9.2.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:*
>
> *(...)*
>
> *- Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello - CPF 491.467.346-00 - Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;* (grifou-se)

2. Cabe inicialmente informar que a premissa de "*realização de operação de crédito*" apresentada do item 9.2.4, transcrito acima, não encontra respaldo na sistemática adotada para a gestão, fiscalização e acompanhamento do contrato entre o MDS e a CAIXA e, por isso, entende-se não ser possível apresentar "*razões de justificativas*" em relação à suposta operação de crédito. Compreende-se que esta não existe e o que ocorre, como descreve o **Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015**, demonstrando a natureza da relação financeira desenhada no contrato, é uma situação na qual há um fluxo de recursos (item 32) com alternância de situações superavitárias e deficitárias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

operação das políticas de transferência de renda desde 2001. Neste ano, dispositivos análogos, inclusive prevendo a "*momentânea impossibilidade financeira*" da União como razão para a possibilidade de a CAIXA, havendo disponibilidade de recursos próprios, realizar o pagamento dos benefícios dos programas sociais de transferência de renda criados à época, integravam os referidos contratos.

4. Em pelo menos dois contratos firmados em 2001, conforme cópias que se pôde obter e que se anexa a esta nota, é observada a existência de tais dispositivos. Por regra, tais instrumentos passaram pelo crivo das respectivas unidades jurídicas signatárias: a Casa Civil da Presidência da República, os Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Agrário, assim como a Secretaria Especial de Assistência Social, SEAS, vinculada em 2001 ao Ministério da Previdência e Assistência Social. É sob os crivos técnicos e jurídicos, um desses dois contratos declara, de forma expressa, sua conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

5. Do ponto de vista da gestão, fiscalização e acompanhamento do atual contrato, os dispositivos contratuais não caracterizam qualquer opção de o MDS poder contratar operações de crédito junto à CAIXA, como pode ser visto textualmente nos dispositivos contratuais transcritos abaixo:

> *CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS.*
>
> *Os recursos necessários ao pagamento dos benefícios das Ações de Transferência de Renda serão apurados mensalmente, pela CONTRATADA, para cada programa objeto deste Contrato, com base no total de benefícios processados e disponibilizados por meio da folha de pagamento, segundo o Calendário Operacional da CONTRATADA e em conformidade com os critérios estabelecidos no Projeto Básico e seus Apêndices.*
>
> *Subcláusula Primeira - A CONTRATANTE e a CONTRATADA acordarão semestralmente o Calendário Operacional da Folha de Benefícios, sendo que eventuais modificações serão negociadas entre as partes.*
>
> *Subcláusula Segunda - Os recursos de que trata o caput serão creditados à CONTRATADA em Conta Suprimento específica para cada programa objeto desse contrato, com movimentação e reserva pela CONTRATADA, cujos respectivos saldos serão remunerados financeiramente em base diária pela CONTRATADA pela variação da taxa extramercado do Banco Central - DEDIP, sendo uma conta para cada exercício financeiro.*
>
> *Subcláusula Terceira - A CONTRATANTE avaliará a necessidade de repasse integral dos recursos solicitados pela CONTRATADA, haja vista a eventual existência de saldos remanescentes e tendo em conta a projeção de desembolsos, podendo o repasse dos recursos financeiros da CONTRATANTE à CONTRATADA ser apenas o necessário à manutenção da Conta Suprimento com o saldo positivo.*
>
> (...)
>
> *Subcláusula Sétima - A remuneração dos recursos em saldo na Conta Suprimento será repassada à CONTRATANTE no 10º (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da CONTRATANTE, que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993.

Subcláusula Nona - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central - DEDIP (...) Grifou-se.

6. Na medida em que os dispositivos contratuais estabelecem uma regra de repasse de recursos em que a contratante (MDS) "avaliará a necessidade de repasse integral dos recursos solicitados pela contratada" (CAIXA) em razão da prerrogativa da contratante de repassar "apenas o necessário à manutenção da Consta Suprimento com saldo positivo", não se vislumbra a hipótese de que o instrumento contratual recepcione a possibilidade de se estabelecer uma operação de crédito entre o MDS e a CAIXA.

7. Esta situação é reforçada pela prerrogativa assegurada à contratada de *optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro*. Salvo melhor juízo, um contrato em que se preveja uma operação de crédito, não haveria como condicionar o crédito, após firmado o instrumento, à mera volição da parte que teria se comprometido em oferecer crédito, o que não é o caso. Ressalte-se ainda que na presente relação contratual, a regra dos dispositivos impõe à instituição financeira a condição de remuneradora e não de remunerada, exceto eventualmente, por sua vontade e por na situação de "*insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda*".

8. Assim, a situação prevista no contrato não é a de estabelecer uma obrigação à contratada de emprestar recursos à contratante, mas apenas um direito e uma consequentemente condição de equilíbrio contratual. O direito é optar pelo pagamento de benefícios com recursos próprios e a condição de equilíbrio contratual é a garantia de iguais parâmetros de atualização pela utilização de seus recursos. Cabe considerar que o direito da contratada em optar ou não pela continuidade do pagamento dos benefícios visa assegurar-lhe principalmente, não uma condição remuneratória, mas especialmente um mecanismo de prevenção de situações de risco para ela ou seus agentes, por exemplo, quanto à sua imagem ou à segurança de seus agentes em possível situação de conturbação social.

9. Essa eventualidade prevista no contrato, pode decorrer de imprevisibilidade em relação à estimativa de recursos necessários, p. exemplo, em situação de saques de benefícios acima da média. Tal situação não é uma inovação do contrato em vigor entre o MDS e a CAIXA, existindo em praticamente todos os contratos anteriormente firmados pela União desde o início das políticas de transferências de renda do Governo Federal em 2001.

Síntese histórica dos aspectos em comento nos contratos firmados pela União com a CAIXA para pagamento de benefícios de programas de transferência de renda.

10. Em todos os contratos firmados entre a União e a CAIXA desde 2001 para o pagamento de benefícios dos programas de transferência de renda do governo federal estão presentes dispositivos prevendo o repasse de recursos, pelo órgão contratante, para uma **Conta Suprimento** na instituição contratada, com antecedência suficiente para o processamento da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

11. O atual contrato entre a União, representada pelo MDS, e a CAIXA, também o faz e, como praticamente todos os outros, admite a possibilidade de que a CAIXA, não havendo o repasse tempestivo dos recursos, pague ou não os benefícios e, caso pague, assegura-lhe atualização igual àquela prevista para a União sobre os saldos diários da Conta Suprimento (Subcláusulas Oitava e Nona da CLÁUSULA DÉCIMA do corpo do Contrato). Este modelo foi adotado nos três últimos contratos, incluindo o atual.

12. No primeiro contrato firmado especialmente para o Bolsa Família, que vigorou entre janeiro e agosto de 2004, o tratamento do tema é semelhante ao dos contratos atuais. Este contrato segue o padrão de pelo menos dois contratos firmados em 2001 entre a União e CAIXA, para operação de programas de transferência de renda: em um deles o objeto é o Programa Bolsa Escola e no outro o objeto é o Cadastro Único e os Programa Bolsa-Alimentação, do Programa Agente Jovem, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e também o Programa Bolsa Escola. Nesses três contratos, a previsão de que a contratada possa efetuar o pagamento caso disponha de recursos próprios é vinculado expressamente à hipótese de "*estrito e momentâneo impedimento financeiro*" da contratante.

13. Assim, a previsão de que a contratada possa efetuar o pagamento caso disponha de recursos próprios não é uma inovação do atual instrumento contratual, e nem daqueles que recentemente o antecederam. Ao contrário, foi apenas uma reprodução de modelo já adotado desde 2001, nos contratos firmados com a CAIXA:

a) em 22 de maio de 2001, pelo **Ministério da Educação** para operacionalização do Programa Bolsa Escola, com vigência inicial entre 22/05/2001 a 31/12/2001, que acabou vigorando até início de 2003, com prorrogações até 31/12/2003[1]; e

b) em 27 de dezembro de 2001, pela **Casa Civil da Presidência da República** e pela **Secretaria de Estado de Assistência Social**[2], vinculada, à época, ao **Ministério da Previdência e Assistência Social** e também, na condição de anuentes, pelos **Ministérios da Saúde, Educação** e do **Desenvolvimento Agrário**, com vigência inicial de doze e com prorrogações até 31/12/2003, para operacionalização do Cadastro Único e do Programa Bolsa-Alimentação, do Programa Agente Jovem, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e do Programa Bolsa Escola, este último, inicialmente apenas em relação à responsabilidade do MEC na "cota-parte" dos custos de operação do Cadastro-Único, uma vez que o contrato referido na alínea "a", acima, abarcava a operação de pagamente dos benefícios.

14. Nestes contratos, os dispositivos pertinentes têm o mesmo padrão: um dispositivo estabelecendo que "*caso o repasse dos valores não ocorra nos prazos estabelecidos a CONTRATADA não efetuará, naquele período, os pagamentos dos benefícios*" e outro definindo que nessa hipótese, "*por estrito e momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE, a CONTRATADA, caso disponha de recursos próprios, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários e compensará o custo financeiro incorrido nesta operação, na forma prevista na Cláusula Décima Terceira, quando do repasse da remuneração das disponibilidades*".

15. O desenho do contrato referente ao Programa Bolsa Escola não denota a existência de um processo de repasses onde há o acompanhamento de saldos e estimação de

[1] Extrato publicado no DO de 8 de junho de 2001, Seção 3, p. 30, Processo nº 23000.004830/2001-09 (anexo).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

saques, mas para o repasse integral dos recursos com base nos benefícios concedidos até o último dia do mês anterior.

16. O contrato que abarca o Cadastro Único e diversos programas de transferência de renda instituídos em 2001 inclui, ainda, de forma expressa, uma declaração de sua conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma a seguir:

> *Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um, de um lado, a UNIÃO, representada pela CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, neste ato representada pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Interino, SILVANO GIANNI, nomeado pelo Decreto Presidencial de 24 de outubro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 1996, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.370.319, expedida pela SSP/SP em 5 de setembro de 1969, CPF nº 608.694.378-87, residente e domiciliado nesta Capital, e pela SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, vinculada ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, esta última na condição de contratante, neste ato representada pelo Secretário de Políticas de Assistência Social, MARCELO GARCIA VARGENS, no uso de suas atribuições como substituto eventual da Secretária de Estado de Assistência Social, conforme Delegação de competência conferida pela Portaria MPAS nº 353, de 14/02/2000, publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2000, nomeado pelo Decreto Presidencial de 7 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2000, brasileiro, portador da Carteira de identidade nº 11.310 expedida pela CRESS/RJ, em 9 de setembro de 1994 e CPF nº 012.639.337-00, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada SEAS ou CONTRATANTE, e de outro lado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-Lei 1.259, de 19.02.73, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.943, de 20.01.99, publicado no DOU de 21.01.99, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 990028836, com sede no SBS, Quadra 04, Lotes 3/4, Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato, representada por seu Presidente, em exercício, JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA, brasileiro, bacharel em Ciências Econômicas, nomeado pela Portaria nº 1.676 de 19/12/2001, portador do RG nº 530.856, expedida pela SSP/DF, CPF/MF nº 225.992.151-53, residente e domiciliado nesta Capital, daqui por diante denominada CAIXA, ou CONTRATADA, e como INTERVENIENTES ANUENTES o MINISTÉRIO DA SAÚDE, representado pelo Ministro de Estado da Saúde, Interino, BARJAS NEGRI, Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, nomeado pelo Decreto Presidencial de 17 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 1999, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5.125.223, expedida pela SSP/SP em 23 de junho de 1971 e CPF nº 611.264.978-00, residente e domiciliado nesta Capital, o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, representado pelo Ministro de Estado da Educação, Interino, LUCIANO OLIVA PATRÍCIO, Secretário-Executivo do Ministério da Educação, nomeado pelo Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 1995, brasileiro, portador da Carteira de identidade nº 1.588.321, expedida pela SSP/MG em 15 de maio de 1998 e CPF nº 637.742.676-33, residente e domiciliado nesta Capital, e o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, representado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, PAULO BELLINI HINCMANN PINTO, brasileiro, nomeado pelo Decreto*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

de abril de 1996, portador da Carteira de Identidade nº 964.067, expedida pela SSP/PE em 11 de novembro de 1992 e CPF nº 244.449.284-68, residente e domiciliado nesta Capital, celebram o presente contrato, em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, no decreto de 24 de outubro de 2001 publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2001, na Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, no Decreto nº 3.934, de 20 de setembro de 2001, na Portaria nº 2.917, de 12 de setembro de 2000, na Portaria nº 1.111, de 06 de junho de 2000, e demais normas em vigor relativas ao Cadastramento Único e às Ações Sociais do Governo Federal, sendo inexigível o processo licitatório com fundamento no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93, às quais desde já se sujeitam, pactuando obrigações recíprocas, conforme cláusulas e condições a seguir (grifou-se)

17. Diante do exposto, nos itens 2 a 16 desta nota, pode-se considerar que:

a) os dispositivos referentes à possibilidade de utilização de recursos próprios do agente operador para pagamento de parte da folha de pagamento dos programas de transferências de renda do governo federal estão presentes nos contratos firmados com a CAIXA, pelo menos, desde 22 de maio de 2001;

b) a similaridade entre os contratos ao longo dos anos demonstra que os contratantes optaram por modelos contratuais consagrados como mecanismo de segurança jurídica e técnica;

c) um dos primeiros contratos para operação de transferência de renda, assinado em 2001, e que continha dispositivo prevendo que a CAIXA pudesse arcar com o pagamento de benefícios caso dispusesse de recursos próprios, em razão do "*momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE*", trazia declaração expressa de conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, certamente, foi submetido ao crivo técnico e jurídico dos órgãos signatários (Casa Civil da Presidência da República e Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde, Educação e do Desenvolvimento Agrário).

Ações de controle realizadas sobre os contratos firmados entre o MDS e a CAIXA

18. Além das considerações feitas acima sobre a impossibilidade de se considerar a existência de operação de crédito a partir dos instrumentos contratuais firmados entre o MDS e a CAIXA, cabe ressaltar que tais contratos sempre estiveram à disposição dos órgãos de controle e foram objetos de auditorias pujantes como a que resultou no Acórdão TCU-906/2009 (originário da TC-002.985/2008-1).

19. Do referido Acórdão, verifica-se que o Tribunal de Contas da União analisou o contrato celebrado entre o MDS e a CAIXA (Contrato 2006-2009), inclusive realizando diversas determinações e recomendações relativas à relação contratual entre MDS e a CAIXA em sua maioria, voltadas ao modelo de serviço e à sua qualificação, especialmente destinadas ao aperfeiçoamento dos recursos dos sistemas disponibilizados pela Contratada, mas em nenhum momento apontou eventual afronta a Lei Complementar nº 101, diante dos termos constantes de suas cláusulas.

20. Por sua vez, a Controladoria Geral da União também realizou, em 2011, extensa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

remuneração mensal paga pela CAIXA, no tocante aos recursos disponíveis na conta suprimento e não utilizados". De forma análoga ao que ocorreu em relação ao Acórdão TCU 906/2009, em nenhuma de suas (30) anotações, entre informações, constatações e recomendações, foi apresentada crítica ou restrição aos abordados dispositivos do instrumento contratual.

Providências adotadas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) do MDS na execução do contrato com a CAIXA.

21. Durante as ocorrências que, mais tarde, vieram a ser objeto de fiscalização pelo TCU, a Senarc e a SPO/MDS adotaram todas as providências a seu cargo, realizando tempestivamente as necessárias solicitações de recursos à Secretaria do Tesouro Nacional. As providências foram demonstradas ao TCU por meio das informações e documentos encaminhados pelo Ofício nº 121/SPO/MDS, de 11 de novembro de 2014, que respondeu ao Ofício 0025-621/TCU/SecexFazenda/ de 05/11/2014. Em razão disso, considerou o Relatório TC 021.643/2014-8, objeto do Acórdão nº 825/2015, em seus itens 279 e 280:

> *279. A partir de informações obtidas junto ao MDS (peça 90) e à CAIXA (peça 89) foi possível elaborar a tabela abaixo, a qual contempla as seguintes informações: (i) montante de recursos financeiros solicitados pelo MDS à STN; (ii) montante de recursos repassados pela STN ao MDS; (iii) montante de benefícios pagos pela CAIXA; (iv) montante de recursos devolvidos pela CAIXA ao MDS; (v) diferença entre o montante repassado pela STN e o montante solicitado pelo MDS; e (vi) diferença entre o montante repassado pela STN ao MDS e o montante pago de benefícios pela CAIXA.*(...)
>
> *280. Ao que parece, portanto, a existência de saldos negativos na conta de suprimento de fundos está relacionada a atrasos no repasse de recursos pela STN ao MDS, e não ao atraso, por parte do MDS, na remessa, à CAIXA, dos recursos liberados pela STN.*

Repercussões de determinações do TCU na gestão do contrato.

22. A existência de dispositivos contratuais prevendo situações onde ocorreria a insuficiência de recursos repassados pela contratante e a possibilidade de a CAIXA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, longe de ter a finalidade de financiar a União, é justificada, sobretudo, pela possibilidade de haver alguma imprevisibilidade, por exemplo, um montante de saques superior ao esperado durante algum período do calendário de pagamentos.

23. Portanto é preciso considerar que a impossibilidade de que tais mecanismos sejam adotados, como impõe a determinação 9.2.2, transcrito no item 1 desta nota, traga consequências negativas para as partes. Por um lado, a CAIXA se verá forçada a interromper pagamentos no decorrer do calendário na situação exemplificada acima, submetendo-se a riscos maiores diante de possíveis conturbações sociais que levem a uma corrida às suas agências, privando-se desse mecanismo de precaução e preservação do seu patrimônio e de segurança de seus agentes. Tais situações, obviamente, não afetam somente a CAIXA, mas também traz riscos para a sociedade e para o próprio Programa Bolsa Família.

24. Por outro lado, para que se busque de forma mais vigorosa evitar tais situações, poderá haver necessidade de realizar estimação mais conservadora de recursos, por exemplo, deixando-se de abater percentuais de benefícios que historicamente não são sacados quando das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

comprometendo a realização de outras despesas de relevância para a sociedade ou para a Administração Pública.

25. Ressalte-se ainda que a estimação mais conservadora, no sentido de se evitarem a qualquer custo os saldos negativos, implicará maiores valores de atualização a serem pagos pela CAIXA. Acrescente-se ainda a ponderação apresentada pela AGU, em seu **Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015**, no qual estão consignados os argumentos que permitem a compreensão sobre a natureza da relação financeira desenhada nos contratos, bem caracterizada como um fluxo de recursos com alternância de situações superavitárias e deficitárias (item 32 do referido Parecer).

Possibilidade de aperfeiçoamento contratual em vista do Acórdão nº 825/TCU e do Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015.

26. O longo e esmerado Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, que apresenta posicionamento quanto ao contencioso levado à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal relativo a atrasos de repasses À CAIXA de recursos para pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família pelo MDS é virtuoso em demonstrar a necessidade de cautelas contratuais na relação entre as partes ao tempo que refuta a caracterização das situações de motivadoras do contencioso como infração à Lei Complementar nº 101, de 2000. Nele estão consignados os argumentos que permitem a compreensão sobre a natureza da relação financeira desenhada nos contratos, bem caracterizada como um fluxo de recursos (item 32) com alternância de situações superavitárias e deficitárias. Sugere o parecer (item 35) que uma apuração criteriosa poderá aferir tais fluxos e demonstrar a compensação dessas situações negativas e positivas. Resgata situações semelhantes ocorridas em 2001 e 2002 sem que tenham ocorrido insurgências, impugnações ou interpelações (item 42).

27. Em muitos pontos, o Parecer sugere a melhoria nas medidas operacionais e de controle e o aperfeiçoamento do instrumento contratual (itens 31, 36, 40, 48, 68, 96, 104, 105 e 108-Z) e adoção de medidas cautelares (itens 5, 98 e 108-Y). Em relação a estes aspectos, podem ser sugeridos aperfeiçoamentos contratuais futuros e precauções até a finalização do contrato atual, em 30/06/2015.

28. Tratando-se como irreversível a determinação prevista no item 9.2.2 do Acórdão nº 825/2015/TCU, será necessária a adoção de aperfeiçoamentos contratuais e medidas de precaução conforme sugerido no **Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015**. Para isso, cabe considerar primeiramente, quanto ao posicionamento apresentado no seu item 5, em que recomenda-se à CAIXA que não realize novos adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decidida pelo Tribunal de Contas da União, que o MDS já demonstrou ter adotado todos os procedimentos usuais necessários a obter disponibilidade financeira de forma a não frustrar o repasse tempestivo dos recursos à CAIXA, e continuará a fazê-lo.

29. O atual contrato expira em 30/06/2015 e considera-se que o fluxo de repasse tem ocorrido satisfatóriamente, evitando-se novas ocorrências de saldos negativos na conta suprimento. Assim, deve-se projetar para o próximo contrato medidas de melhorias conforme sugerido pela AGU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Fluxos financeiros da execução contratual e equilíbrio na execução do contrato nos últimos três anos.

30. O Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015 considerou que os fluxos financeiros ocorridos no âmbito do contrato descaracterizam financiamento da União pela CAIXA. De fato não se trata de contrato ou arranjo de financiamento. Conforme apresentado nos quadros a seguir, em todas as situações, pode-se perceber que os saldos e as remunerações positivas e os períodos de sua ocorrência superam evidentemente a situação inversa, permitindo que a União sempre esteja na condição de recebimento de atualização monetária de acordo com as regras contratuais.

Quadro 1 - Atualização e períodos de dias úteis com saldos positivos e negativos.

Ano	Atualização acumulada no ano:			Números de dias úteis com saldo:			Total de dias úteis no ano
	Líquida	Positiva	Negativa	Positivo	Negativo	Zero	
2012	26.548.532,10	26.645.852,21	-97.320,11	246	5	0	251
2013	29.201.482,83	30.218.817,28	-1.017.334,45	232	11	10	253
2014	20.098.386,77	32.627.044,36	-12.528.657,59	185	56	12	253
Totais	75.848.401,70	89.491.713,85	-13.643.312,15	663	72	22	

31. Assim, nos anos de 2012 a 2014, pode-se observar que não há situação em que haja valores a serem recebidos pela CAIXA em razão da atualização monetária dos saldos das contas-suprimento anuais utilizadas para o fluxo de repasses da União e pagamentos a famílias beneficiárias dos programas de transferência de renda em cada exercício.

Considerações finais

32. Conforme abordado anteriormente nesta nota, contratos firmados entre a União e a CAIXA já em 2001, permitiam que esta utilizasse recursos próprios para pagamento de benefícios de programas sociais de responsabilidade da União caso, por "*momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE*", não lhe fossem transferidos recursos tempestivamente para este fim. À época considerou-se que tais instrumentos estavam em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

33. Conforme Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, as ocorrências ora apontadas não ensejam novidade, a exemplo dos saldos negativos na movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego que teria havido nos anos de 2000 (item 41), 2001 e 2002 (item 42), com valores expressivos entre 400 e 500 milhões[3].

34. A avalição de contratos que possuíam cláusulas que explicitavam a possibilidade de o agente operador de programas de transferência de renda pagar benefícios com recursos próprios diante do "momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE" e a ocorrência concreta da situação em processo similar e, em ambas as situações, recebendo aval ou não

[3] Observa-se que o Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015 indica a necessidade de conferir essas informações nas prestações de contas do CODEFAT.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

recebendo contestações diante da Lei de Responsabilidade Fiscal ou qualquer outra norma, não apontam para uma ilegalidade, mas sim, no máximo, caracterizam uma controvérsia de interpretação que, dirimida, poderá ser consolidada como medida possível na condução de situações de risco momentâneo à execução de programas sociais de alta sensibilidade para a população ou extirpada, formando-se a partir de então uma compreensão que vincule a gestão dos contratos dessa natureza no futuro.

35. Diante das informações e manifestações trazidas por esta nota com o objetivo de atender solicitação encaminhada por meio do MEMO em referência, sugere-se seu envio à Secretaria-Executiva deste Ministério com o objetivo de subsidiar à resposta do Gabinete da Ministra ao Tribunal de Contas da União quanto ao contido no subitem 9.2.4 do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15.04.2015.

Brasília, 28/5/2015.

CELSO LOURENÇO MOREIRA CORRÊA
Diretor do Departamento de Operação

De acordo.

Brasília, /5/2015.

HELMUT SCHWARZER
Secretário Nacional de Renda de Cidadania

clmc/DEOP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Declaração de Dispensa em 27/12/2001
THAIS MOREIRA DE OLIVEIRA GAYA
Coordenadora de Recursos Materiais
Ratificação em 28/12/2001
NUNO DUARTE DA COSTA BITTENCOURT
Diretor Executivo
Valor: R$ 9.600,00
Contratada : ELEVADORES GUANABARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Valor: R$ 9.600,00

(SIDEC - 07/01/2002) 114629-11301-2001NE900026

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 287/2001

Nº Processo: 03604001136000
Objeto: Aquisição de imóvel, situado na Av. Franklin Roosevelt, 146/grupos 903 e 904, de propriedade do Sr. Abel Monteiro Domingues.
Fundamento Legal: Artigo 24 , inciso X , da Lei 8.666/93
Justificativa: Aquisição destinada a finalidade precípua.
Declaração de Dispensa em 03/01/2002
THAÍS MOREIRA DE OLIVEIRA GAYA
Coordenadora de Recursos Materiais
Ratificação em 03/01/2002
FERNANDO JOSÉ DE ARAUJO ABRANTES
Diretor-Executivo
Valor: R$ 167.305,00
Contratada : ABEL MONTEIRO DOMINGUES
Valor: R$ 167.305,00

(SIDEC - 07/01/2002) 114629-11301-2001NE900026

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 62/2001

Nº Processo: 03605000386200128
Objeto: Aquisição de peças para operação da máquina gráfica digital KEIKON DPC 50 D.
Fundamento Legal: Artigo 25 , inciso I , da Lei 8.666/93
Justificativa: Contratação com fornecedor exclusivo.
Declaração de Inexigibilidade em 28/12/2001.
DAVID WU TAI
Superintendente do CDDI
Ratificação em 28/12/2001
NUNO DUARTE DA COSTA BITTENCOURT
Diretor Executivo
Valor: R$ 61.386,00
Contratada : IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA
Valor: R$ 61.386,00

(SIDEC - 07/01/2002) 114629-11301-2001NE900026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2001

Número do Contrato: 74/2001
Nº Processo: 03603000128200161
Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
CNPJ Contratado: 65599953000325
Contratado : CPM-COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAC
Objeto: Prestação de serviços de Assistência Técnica, compreendendo manutenção preventiva e corretiva com objetivo de mantê-los em boas condições de funcionamento ou de estabelecer tais condições, aos equipamentos de propriedade IBGE e o sublicenciamento de uso de software de propriedade da NCR CONTEM. INC.
Fundamento Legal: aRT. 25, CAPUT, da Lei 8666/93
Data de Assinatura: 28/12/2001

SICON - 07/01/2002) 114629-11301-2001NE900026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2001

Número do Contrato: 9/2001
Nº Processo: 03604004982993
Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
CNPJ Contratado: 44013159001279
Contratado : SIEMENS LTDA
Objeto: Acréscimo à Contratação Original, que monta em 9,66% do valor e consiste na aquisição e instalação de Plataforma de Comunicação HICOM 150H OFFICE PRO, destinados a interligação da DIPEQ/PR, DIPEQ/DF e DIEAC, à Unidade Central do IBGE, situado na Av. Chile, 500 - Centro/RJ.
Fundamento Legal: Art. 25, caput, da Lei 8666/93
Vigência: 28/12/2001 a 12/03/2002
Data de Assinatura: 28/12/2001

(SICON - 07/01/2002) 114629-11301-2001NE900026

Ministério da Previdência e Assistência Social

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 6/2001

Nº Processo: 44005002411200154
Contratante: MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
CNPJ Contratado: 00360305000104
Contratado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Objeto: Execução operacional do cadastramento, unico para as Ações Sociais do Governo Federal.
Fundamento Legal: Inciso 2, artigo 25 da lei nº 8.666
Vigência: 31/12/2001 a 31/12/2002
Valor Total: R$ 159.286.000,00
Fonte de Recurso Nota de Empenho
100000000 2001NE006998
100000000 2001NE006999
153000000 2001NE007000
Data de Assinatura: 27/12/2001

(SICON - 07/01/2002) 330013-33903-2001NE006998

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 098/2001, que celebram entre si o Instituo Nacional do Seguro Social e a empresa José Soares de Souza-ME, CNPJ/MF nº 01.753.602/0001-82. OBJETO: A exploração de restaurante com serviços do tipo: "Self-service" e lanchonete, mediante concessão de uso de área própria do INSS, localizada no subsolo do bloco "P" do SAS Quadra 02, em Brasília/DF, com a utilização das instalações e equipamentos existentes e, em contrapartida fornecer refeições e lanches, a preço, respectivamente, por quilo e unitário, obedecendo aos conceitos, diretrizes e especificações contidas no Projeto Básico. FUNDAMENTO LEGAL: Caput do Artigo 2º e inciso II, alínea "a" do Artigo 23 da Lei 8666/93, atualizada. VIGÊNCIA DO CONTRATO: De 19/12/2001 a 18/12/2002. NOME E CARGO DOS SIGNATÁRIOS: Áurea Mendes Viana Alves Neta - Coordenadora de Apoio à Diretoria Colegia do INSS e José Soares de Souza - Diretor-Presidente da empresa.

(Ofício nº 742/2002)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 99/2001

Nº Processo: 35000002255200173
Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ Contratado: 03303999000136
Contratado : DTCOM DIRECT TO COMPANY S/A.
Objeto: Prestação de serviços de Conteúdo de Treinamento Corporativo e Educação à Distância na modalidade de assinatura via TV, mediante os canais Dtcom, quais sejam: Auto-desenvolvimento Gestão e estratégia voltados para áreas e cursos específicos da Previdência Social, além de eventual disponibilização de outros serviços que utilizem os mesmos meios de comunicação.
Fundamento Legal: Inciso I Artigo 25 da Lei 8666/93, atualizada.
Vigência: 20/12/2001 a 19/12/2002
Valor Total: R$ 1.548.000,00
Fonte de Recurso Nota de Empenho
151000000 2001NE001287
Data de Assinatura: 20/12/2001

(SICON - 07/01/2002) 512006-57202-2001NE900062

GERÊNCIA-EXECUTIVA EM ARAÇATUBA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2001

Número do Contrato: 21/2001
Nº Processo: 35372001995200083
Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ Contratado: 61203923000135
Contratado : ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA
Objeto: Prorrogação do prazo contratual por mais 60 (sessenta), 19/10/2001 a 18/12/2001, relativo as obras de adaptações aos padrões do PMA, da APS em Lins/SPjurisdicionada a Gerência Executiva em Araçatuba/SP.
Fundamento Legal: Artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
Vigência: 19/10/2001 a 18/12/2001
Valor Total: R$ 184.061,89
Fonte de Recurso Nota de Empenho
153000000 2001NE900388
Data de Assinatura: 15/10/2001

(SICON - 07/01/2002) 510001-57202-2001NE900950

GERÊNCIA-EXECUTIVA EM CAMPINA GRANDE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 61/2001

Nº Processo: 35174001188200179
Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ Contratado: 02625327000184
Contratado : MOACIR VIANA SOBREIRA
Objeto: Reforma e adaptação no prédio da Agencia Tiradentes.
Fundamento Legal: Art.24 inciso I LEI 8666/93
Vigência: 19/12/2001 a 10/01/2002
Valor Total: R$ 13.967,86
Fonte de Recurso Nota de Empenho
153000000 2001NE900437
Data de Assinatura: 19/12/2001

(SICON - 07/01/2002)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 63/2001

Nº Processo: 35174001214200187
Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ Contratado: 24107617000179
Contratado : LINDOALDO RODRIGUES
Objeto: Conserto de equipamentos eletronicos da Gerencia Executiva do INSS em Campina Grande/PB
Fundamento Legal: Act.24 inciso 02 Lei 8666/93
Vigência: 31/12/2001 a 31/12/2001
Valor Total: R$ 1.393,00
Fonte de Recurso Nota de Empenho
300000000 2001NE900460
Data de Assinatura: 31/12/2001

(SICON - 07/01/2002)

GERÊNCIA-EXECUTIVA EM CAMPO GRANDE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 117/2001

Nº Processo: 350920021361/01-01
Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ Contratado: 73505349000230
Contratado : H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
Objeto: Serviço de reprografia com fornecimento de todos os materiais e mão-de-obra, para atender o INSS/GEXCGD/MS.
Fundamento Legal: Artigo 23, Inciso II, Alínea "b" da Lei nr. 8.666/93
Vigência: 31/12/2001 a 30/12/2002
Valor Total: R$ 158.400,00
Fonte de Recurso Nota de Empenho
300000000 2001NE901022
300000000 2001NE901016
Data de Assinatura: 28/12/2001

(SICON - 07/01/2002) 510001-57202-2002NE000725

EXTRATO DE CONTRATO Nº 121/2001

Nº Processo: 350920022399/01-10
Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ Contratado: 15462559000100
Contratado : MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA
Objeto: Aquisição de cartucho para impressora Olivett
Fundamento Legal: Artigo 24, Inciso II da Lei 8.666/93
Vigência: 31/12/2001 a 22/01/2002
Valor Total: R$ 3.935,00
Fonte de Recurso Nota de Empenho
300000000 2001NE901000
Data de Assinatura: 31/12/2001

(SICON - 07/01/2002) 510001-57202-2002NE000725

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO POR INTERMÉDIO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESTA ÚLTIMA NA QUALIDADE DE CONTRATANTE, E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E COMO INTERVENIENTES ANUENTES O MINISTÉRIO DA SAÚDE, O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO CADASTRAMENTO ÚNICO PARA AS AÇÕES SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL.

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um, de um lado, a **UNIÃO**, representada pela **CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, neste ato representada pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Interino, **SILVANO GIANNI**, nomeado pelo Decreto Presidencial de 24 de outubro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 1996, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 3.370.319, expedida pela SSP/SP em 5 de setembro de 1969, CPF n.º 608.694.378-87, residente e domiciliado nesta Capital, e pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, vinculada ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, esta última na condição de contratante, neste ato representada pelo Secretário de Políticas de Assistência Social, **MARCELO GARCIA VARGENS**, no uso de suas atribuições como substituto eventual da Secretária de Estado de Assistência Social, conforme Delegação de Competência conferida pela Portaria MPAS n.º 353, de 14/02/2000, publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2000, nomeado pelo Decreto Presidencial de 7 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2000, brasileiro, portador da Carteira de identidade n.º 11.310 expedida pela CRESS/RJ, em 9 de setembro de 1994 e CPF n.º 012.639.337-00, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada **SEAS** ou **CONTRATANTE**, e de outro lado a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19.02.73, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.943, de 20.01.99, publicado no DOU de 21.01.99, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 990028836, com sede no SBS, Quadra 04, Lotes 3/4, Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato, representada por seu Presidente, em exercício, **JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA**, brasileiro, bacharel em Ciências Econômicas, nomeado pela Portaria n.º 1.676 de 19/12/2001, portador do RG n.º 530.856, expedida pela SSP/DF, CPF/MF n.º 225.992.151-53, residente e domiciliado nesta Capital, daqui por diante denominada **CAIXA** ou **CONTRATADA**, e como **INTERVENIENTES ANUENTES** o **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, representado pelo Ministro de Estado da Saúde, Interino, **BARJAS NEGRI**, Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, nomeado pelo Decreto Presidencial de 17 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 20 de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

setembro de 1999, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5.125.223, expedida pela SSP/SP em 23 de junho de 1971 e CPF nº 611.264.978-00, residente e domiciliado nesta Capital, o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, representado pelo Ministro de Estado da Educação, Interino, **LUCIANO OLIVA PATRÍCIO**, Secretário-Executivo do Ministério da Educação, nomeado pelo Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 1995, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº. 1.588.321, expedida pela SSP/MG em 15 de maio de 1998 e CPF nº. 637.742.676-33, residente e domiciliado nesta Capital, e o **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**, representado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, **RAUL BELENS JUNGMANN PINTO**, brasileiro, nomeado pelo Decreto Presidencial de 29 de abril de 1996, publicado no Diário Oficial da União 30 de abril de 1996, portador da Carteira de Identidade nº. 964.067, expedida pela SSP/PE em 11 de novembro de 1992 e CPF nº. 244.449.284-68, residente e domiciliado nesta Capital, celebram o presente Contrato, em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000, na Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000, na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto n.º 3.877, de 24 de julho de 2001, no decreto de 24 de outubro de 2001 publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2001, na Lei n.º 10.219, de 11 de abril de 2001, no Decreto n.º 3.934, de 20 de setembro de 2001, na Portaria n.º 2.917, de 12 de setembro de 2000, na Portaria n.º 1.111, de 06 de junho de 2000, e demais normas em vigor relativas ao Cadastramento Único e às Ações Sociais do Governo Federal, sendo inexigível o processo licitatório com fundamento no "caput" do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, às quais desde já se sujeitam, pactuando obrigações recíprocas, conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a execução operacional do Cadastramento Único para as Ações Sociais do Governo Federal, pela **CONTRATADA**, mediante a prestação de serviços de fornecimento de infra-estrutura para a organização e manutenção do Cadastro Único, de processamento dos dados e informações coletados, de atribuição do Número de Identificação Social – NIS para os integrantes do Cadastramento Único, de efetivação dos pagamentos dos benefícios concedidos e de disponibilização de informações gerenciais integradas no âmbito das diversas ações que se utilizem deste cadastro.

Parágrafo Primeiro – As Ações Sociais de transferência direta de renda do Governo Federal abrangidos pelo presente Contrato são:

a) Bolsa Escola - instituído pela Medida Provisória n.º 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, transformada na Lei n.º 10.219, de 11 de abril de 2001, e regulamentada pelo Decreto n.º 3.823, de 28 de maio de 2001;

b) Bolsa-Alimentação - instituído pela Medida Provisória n.º 2.206, de 10 de agosto de 2001, regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.934, de 20 de setembro de 2001, e Portaria n.º 1.770 de 20 de setembro de 2001, estabelecendo instruções para implantação e funcionamento dessa ação.

c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, normas e diretrizes estabelecidas pela Portaria n.º 2.917, de 12 de setembro de 2000, da Secretaria de Estado de Assistência Social, considerando o Art. 7 e 227 da Constituição Federal de 1988, Art. 60 da Ler n.º 8.069/90, Parágrafo II do Art 2 da Lei n.º 8.742/93, Art. 89 do parágrafo 5º. da Lei n.º 9.394/96 e a Política Nacional de Assistência Social;

d) Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano - normas e diretrizes estabelecidas pela Portaria n.º 1.111, de 06 de junho de 2000, da Secretaria de Estado de Assistência Social, considerando o Art. 227 da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Constituição Federal de 1988, Art. 3 da Lei n.º 8.069/90, Parágrafo II do Art. 2 da Lei n.º 8.742/93 e a Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Segundo – Serão objeto deste contrato as ações e serviços voltados à agricultura familiar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo Terceiro – Por fornecimento de infra-estrutura para a organização e manutenção do Cadastro Único entende-se a elaboração do modelo, a emissão e a distribuição do formulário de cadastramento; o desenvolvimento e a disponibilização de aplicativo de entrada e de transmissão de dados para execução do cadastramento; treinamento e capacitação aos agentes envolvidos no processo de Cadastramento Único e na alimentação de dados coletados na aplicação de cadastramento, em caráter de contingência, nas quantidades e volumes possíveis de serem suportados pela estrutura organizacional da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO

A operacionalização dos serviços contratados dar-se-á conforme detalhamento constante do anexo Plano de Trabalho, que passa a fazer parte integrante deste Contrato, independentemente de transcrição.

Parágrafo Primeiro – O Plano de Trabalho poderá ser revisto no todo ou em parte, sempre que uma das partes julgar necessário, em face da introdução de alterações operacionais no Cadastramento Único e nas ações sociais do Governo Federal envolvidos ou, ainda, pela inclusão de novas ações pelo Governo Federal, podendo estas revisões acarretar ajustes nos preços pactuados, observados os termos do art. 65, da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo – A supervisão do presente Contrato caberá à Casa Civil da Presidência da República e a coordenação será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS do Ministério da Previdência e Assistência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

São considerados serviços complementares aqueles que, pela sua essencialidade ou pelo seu caráter emergencial, devidamente justificado, inclusive sob aspecto de preço, sejam imprescindíveis ao cumprimento das ações que constam do Plano de Trabalho.

Parágrafo Único – Os serviços definidos nesta Cláusula serão solicitados formalmente pela **CONTRATANTE** junto à **CONTRATADA**, que deverá apresentar proposta especifica para a sua realização, assim como o prazo de realização, o valor dos serviços e a forma de pagamento, observados os limites legais previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, sendo a contratação efetuada mediante a formalização do respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – DA CONTRATANTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

a) estabelecer as diretrizes necessárias à operacionalização do Cadastramento Único para as ações sociais do Governo Federal;
b) prestar informações necessárias à boa execução das atividades contratadas;
c) encaminhar à **CONTRATADA** os atos normativos inerentes ao Cadastramento Único para as ações sociais do Governo Federal abrangidas no presente instrumento, bem como suas alterações e atualizações;
d) designar, formalmente, na forma do art. 67 da Lei n.º 8.666/93, representantes para gerenciar este Contrato;
e) acompanhar e fiscalizar a execução, orientando, dirimindo dúvidas quando necessário, emitindo parecer quanto ao seu cumprimento e à qualidade dos serviços prestados;
f) coordenar a execução dos serviços prestados, homologando e efetuando o pagamento das faturas e tarifas, decorrentes deste Contrato;
g) responsabilizar-se pela articulação, abordagem e apoio técnico, junto aos Estados e Municípios, de ações integradas para a organização da logística de coleta de dados para o cadastramento de famílias;
h) viabilizar a digitação dos dados dos formulários no sistema de cadastramento, na hipótese do Município ou Estado não ter condições de realizá-la;
i) autorizar a produção de formulários de cadastramento, definindo o quantitativo e local para distribuição;
j) orientar a **CONTRATADA** quanto às demandas relativas à utilização do formulário de cadastramento para as ações sociais do Governo Federal cujo benefício final seja a concessão de serviços ou de ações de caráter emergencial;
k) determinar à **CONTRATADA** efetuar o processamento da migração de dados coletados pelos aplicativos existentes, para o novo sistema do Cadastramento Único.

II – DA CONTRATADA

a) desenvolver e fornecer aplicativo de cadastramento e realizar treinamento aos usuários envolvidos no processo;
b) emitir e distribuir formulários de cadastramento aos Estados e Municípios;
c) prestar atendimento técnico-operacional sobre instalação e utilização dos aplicativos para cadastramento de famílias e transmissão de dados disponibilizados pela **CONTRATADA**;
d) disponibilizar acesso a sistema de alimentação e manutenção, aos Estados e Municípios, de informações cadastrais por meio da rede mundial de computadores – Internet, para facilitar o cumprimento das obrigações;
e) realizar, de forma excepcional, a digitação dos formulários de cadastramento nos casos em que o Estado ou Município não possuir condições de fazê-lo;
f) processar dados e informações coletadas com o cadastramento e disponibilizar informações gerenciais;
g) proceder à identificação de beneficiários e atribuir o respectivo número de identificação social - NIS;
h) disponibilizar para pagamento o valor integral dos benefícios concedidos pelas ações sociais, prioritariamente nos últimos 10 (dez) dias úteis de cada mês, em todos os municípios brasileiros participantes das ações sociais do Governo Federal, por intermédio de rede de atendimento própria ou em estabelecimentos devidamente autorizados para este fim;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

i) acordar com a CONTRATANTE, juntamente com os INTERVENIENTES ANUENTES, o calendário de pagamentos mensal, bem como escalonamento para o necessário atendimento às famílias, divulgando-o a cada município, através de suas agências;

j) encaminhar à CONTRATANTE e aos INTERVENIENTES ANUENTES, a fatura mensal detalhada dos serviços prestados, bem como os relatórios indispensáveis ao acompanhamento e controle das ações previstas neste Contrato;

k) disponibilizar, mensalmente, à CONTRATANTE e aos INTERVENIENTES ANUENTES, informações gerenciais sobre o desempenho de cadastramentos e pagamentos do mês anterior;

l) cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, bem como as normas expedidas sobre a matéria;

m) manter, durante a vigência deste Contrato, as mesmas condições na habilitação e qualificação apresentadas quando de sua celebração;

n) propor e implementar ajustes necessários ao aprimoramento, à segurança e à otimização da operacionalização do Cadastramento Único para os ações sociais, na forma do presente Contrato;

o) designar, formalmente, prepostos para representá-la na execução deste Contrato, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93;

p) permitir a técnicos formalmente indicados acesso à documentação pertinente ao objeto deste Contrato e proporcionar à CONTRATANTE condições para o adequado acompanhamento e fiscalização dos serviços;

q) comunicar à CONTRATANTE qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;

r) dar integral cumprimento ao Plano de Trabalho;

s) responder pelos danos de qualquer natureza que venham a sofrer seus funcionários, terceiros ou a CONTRATANTE, em razão de acidentes ou de ação ou omissão, dolosa ou culposa, de seus empregados ou prepostos ou de quem em seu nome agir;

t) responsabilizar-se por quaisquer danos causados à União por seus representantes , dentro da área e das dependências dos locais onde serão realizados os serviços;

u) acatar todas as orientações da CONTRATANTE, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo as recomendações formuladas;

v) processar a migração dos dados coletados com os aplicativos existentes para o novo sistema do Cadastro Único do Governo Federal, quando atendidos os requisitos mínimos definidos para a coleta de informações do Cadastramento Único.

III – DOS INTERVENIENTES ANUENTES

a) cumprir integralmente o disposto no presente Contrato, no que lhe competir;

b) adequar, quando necessário, a operacionalização das ações sociais, de acordo com os processos e as atividades definidas no Plano de Trabalho, parte integrante deste Contrato;

c) utilizar os serviços disponibilizados na forma e condições definidas no presente Contrato;

d) disponibilizar, à CONTRATADA, os recursos necessários ao pagamento de benefícios das ações sociais do Governo Federal sob sua gestão;

e) participar do processo de articulação de ações integradas, em conjunto com a CONTRATANTE, necessária à logística de coleta de dados e prestar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

apoio técnico aos Estados e Municípios à implantação do Cadastramento Único;

f) acompanhar a execução dos serviços prestados pela **CONTRATADA**, subsidiando a **CONTRATANTE** na homologação dos valores faturados;

g) atestar ou glosar, com as devidas justificativas, as faturas referentes aos serviços prestados relacionados com a sua área de atuação, para homologação pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Contrato vigerá a partir da data de sua assinatura pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, mediante Termo Aditivo, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, devendo, ainda, ser observado o que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CLÁUSULA SEXTA – DOS SERVIÇOS E PREÇOS

Os serviços contratados de acordo com o objeto, referem-se àqueles de necessidades comuns da **CONTRATANTE** e dos **INTERVENIENTES ANUENTES**, os quais deverão ser operacionalizados, prioritariamente, de forma integrada pela **CONTRATADA**, tendo em vista o interesse do Governo Federal no ganho de escala na alocação de recursos, e processados de forma centralizada, independentemente da ação social envolvida, para efeito de faturamento.

Parágrafo Primeiro – As despesas operacionais comuns aos **INTERVENIENTES ANUENTES** e **CONTRATANTE**, de que trata o decreto de 24 de outubro de 2001 publicado no DOU de 25.10.2001, relativo ao Cadastramento Único, referem-se aos seguintes serviços prestados:

a) Digitação, impressão e distribuição de formulários;
b) Treinamento de pessoal;
c) Desenvolvimento de aplicativos de entrada e transmissão de dados do Cadastramento Único;
d) Processamento dos dados e informações coletados;
e) Atribuição do NIS;
f) Alterações cadastrais por NIS;
g) Identificação de beneficiário e senha cadastrada;
h) Efetivação e processamento dos pagamentos aos beneficiários.

Parágrafo Segundo - Os preços unitários dos serviços relativos às atividades de manutenção do processo de Cadastramento Único das diversas ações sociais do Governo Federal, são os seguintes:

I – Pela execução dos serviços de fornecimento de infra-estrutura necessárias à implementação do Cadastramento Único:

a) Por formulário impresso e distribuído: R$0,50 (cinquenta centavos);
b) Por formulário digitado: R$6,00 (seis reais);
c) Por turma de treinamento realizado (até 30 pessoas): R$1.000,00 (hum mil reais);
d) Pelo serviço de desenvolvimento dos aplicativos de entrada e transmissão de dados do Cadastramento Único: R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

II – Pela execução dos serviços de cadastramento:

a) Por NIS atribuído: R$ 0,70 (setenta centavos de real);

b) Por NIS com alteração cadastral: R$ 0,20 (vinte centavos de real);

III – Pela execução dos serviços de pagamento de benefícios:

a) Por identificação de beneficiário e senha cadastrada: R$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos);

b) Por operação de Pagamento: R$ 1,20 (um real e vinte centavos)

Parágrafo Terceiro – As despesas decorrentes de outros serviços complementares, definidas na Cláusula Terceira, serão pagas quando de sua execução, tendo por base o preço e demais condições pactuadas no respectivo termo aditivo de que trata a referida cláusula.

Parágrafo Quarto – Quando houver redução de custo real, advindo da adoção de novas tecnologias, ganho de escala, supressão de atividades, mudanças de rotinas e outros, a mesma será repassada ao preço respectivo.

Parágrafo Quinto – Observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, em havendo variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, que comprometa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, haverá a repactuação dos preços unitários dos serviços objeto deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FATURAMENTO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os serviços prestados serão faturados, mediante a apresentação, pela **CONTRATADA**, de Relatório Gerencial Mensal, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços, de que trata a Cláusula Décima Segunda, o qual deverá ser devidamente atestado pelos **INTERVENIENTES ANUENTES** e homologados pela **CONTRATANTE**.

Parágrafo Primeiro – O pagamento será efetuado pela **CONTRATANTE** até o décimo dia útil do mês subseqüente à prestação do serviço, baseado no Relatório Gerencial Mensal apresentado pela **CONTRATADA**.

Parágrafo Segundo – O Relatório Gerencial Mensal, definido no Plano de Trabalho, disponibiliza informações operacionais e financeiras dos serviços prestados pela **CONTRATADA**, que será faturado de acordo com os serviços elencados na Cláusula Sexta.

Parágrafo Terceiro – Os serviços que, comprovadamente, forem considerados não executados ou executados inadequadamente serão excluídos do valor inicialmente apresentado, não obstando o pagamento dos itens não glosados, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo Quarto – Os itens glosados após a sua correta reapresentação serão pagos na forma prevista no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo Quinto – A apresentação das despesas provenientes da execução de serviços complementares, de que trata a Cláusula Terceira, será objeto de Relatório Gerencial específico, sendo pagas na forma prevista nesta Cláusula.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Parágrafo Sexto – No ato do pagamento, será procedida a retenção de tributos e contribuições, nos termos da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Lei no. 9.718, de 27 de novembro de 1998 e das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em função do disposto nesse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

O pagamento de benefícios dar-se-á com recursos repassados pelos **INTERVENIENTES ANUENTES**, mensalmente, à **CONTRATADA**, com antecedência mínima de 48 horas úteis da data de início do calendário de pagamentos, sendo apurados conforme critérios específicos de cada ação e condições pactuadas em instrumento próprio.

Parágrafo Primeiro – Sobre o recurso a ser repassado será acrescido do valor correspondente à contribuição, no que couber, de que trata a Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e demais normas em vigor.

Parágrafo Segundo – Caso o repasse de recursos não ocorra nos prazos estabelecidos, a **CONTRATADA** não efetuará, naquele período, os pagamentos dos benefícios das referidas ações.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese que trata o parágrafo anterior, por estrito e momentâneo impedimento financeiro dos **INTERVENIENTES ANUENTES**, a **CONTRATADA**, caso disponha de recursos próprios, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários e compensará o custo financeiro incorrido nesta operação, na forma prevista na Cláusula Nona, quando do repasse da remuneração das disponibilidades.

CLÁUSULA NONA – DA ATUALIZAÇÃO DOS COMPROMISSOS FINANCEIROS

Na hipótese de intempestividade de pagamentos ou repasses de compromissos financeiros entre a **CONTRATANTE**, **INTERVENIENTES ANUENTES** e a **CONTRATADA** os valores devidos estarão sujeitos a atualização pela variação da taxa extra-mercado do Banco Central - DEDIP, desde de seu vencimento até a data de efetivo recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO VALOR

O valor estimado deste Contrato é de R$ 159.286.000,00 (Cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil reais). Para o exercício 2001, estimam-se dispêndios da ordem de R$ 14.000.000,00 (Quatorze milhões de reais).

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do valor estimado revelar ser insuficiente, a **CONTRATANTE** promoverá, em tempo hábil, a necessária suplementação do valor inicial, dispensada a celebração de aditamento.

Parágrafo Segundo – O presente valor poderá ser alterado na hipótese de inclusão de outras Ações Sociais do Governo Federal, mediante formalização de Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

As despesas com a execução deste Contrato, no exercício 2001, correrão à conta do Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, 08.243.0068.2060.0001 – Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada e, 08.243.0068.2569.0003 – Concessão de Bolsa Criança Cidadã - Nacional, Natureza da Despesa 339039, Fonte 100 e 153 e nos exercícios seguintes à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral da União – OGU para tal finalidade.

Parágrafo Único – Para a cobertura das despesas relativas ao corrente exercício foi emitida, em de dezembro de 2001, a Nota de Empenho , no valor inicial de R$ Fonte de Recursos

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO RELATÓRIO GERENCIAL

Mensalmente, a **CONTRATADA** apresentará à **CONTRATANTE**, Relatório Gerencial, em 04 (quatro) vias originais, constituído de ofício de encaminhamento e dos demonstrativos das quantidades e valores relativos aos serviços prestados.

Parágrafo Primeiro – Caberá à **CONTRATADA** disponibilizar à **CONTRATANTE** e aos **INTERVENIENTES ANUENTES**, até o quinto dia útil de cada mês, informações gerenciais sobre o desempenho de cadastramento e pagamento do mês anterior.

Parágrafo Segundo – Caberá à **CONTRATANTE** a definição dos dados e informações que deverão constar dos relatórios de prestação de contas, de controle e supervisão, bem como a periodicidade de apresentação, cabendo à **CONTRATADA** a definição do leiaute e as especificações do processo de geração das informações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Anualmente, a **CONTRATADA** apresentará à **CONTRATANTE** e aos **INTERVENIENTES ANUENTES**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término do prazo de validade dos benefícios relativos ao último mês de cada exercício financeiro, o Relatório Anual de Execução, contendo a consolidação dos relatórios gerenciais mensais das Ações Sociais envolvidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO GERENCIAMENTO

O gerenciamento deste Contrato será efetuado por uma Gerência, com seus titulares e substitutos designados na forma da Cláusula Quarta, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a execução do objeto avençado, orientando e determinando o que for necessário à regularização de eventuais falhas ocorridas, emitindo parecer sobre o cumprimento e a qualidade dos serviços prestados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO SIGILO E DA PROPRIEDADE

São de propriedade da **CONTRATANTE** os sistemas de entrada de dados e outras aplicações que forem desenvolvidas pela **CONTRATADA** especificamente para a operacionalização do Cadastramento Único.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Parágrafo Primeiro – Os cadastros de famílias selecionadas como beneficiárias das diversas ações sociais do Governo Federal comporão as suas bases de dados, sendo de propriedade de cada **INTERVENIENTE ANUENTE** os sistemas e aplicações desenvolvidos especificamente para a gestão e controle das respectivas Ações Sociais.

Parágrafo Segundo - Obrigam-se a **CONTRATANTE** e os **INTERVENIENTES ANUENTES** a guardarem sigilo sobre o conteúdo de todos os sistemas, programas de computador (softwares aplicativos), programas fontes e objeto, bem como da documentação técnica, inclusive bases de dados e arquivos desenvolvidos ou fornecidos pela **CONTRATADA**, sendo vedada à sua cessão, locação ou a venda a terceiros.

Parágrafo Terceiro - É vedado à **CONTRATADA** condicionar, a qualquer família ou Município cadastrado nas ações sociais, o recebimento dos benefícios à aquisição de produtos ou outros serviços bancários.

CLÁSUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES

O erro de execução, a mora na execução, o não cumprimento dos prazos contratuais, a inexecução total ou parcial dos serviços objeto deste Contrato, por razões comprovadamente imputáveis à **CONTRATADA**, a sujeitará, a juízo da **CONTRATANTE**, às sanções estabelecidas no Capítulo IV da Lei 8.666/93, ficando desde já ressalvadas as circunstâncias advindas de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo Único – A **CONTRATANTE** e os **INTERVENIENTES ANUENTES**, em caso de especificações inadequadas, imprecisas ou incompletas, que resultem comprovadamente em re-trabalho ou despesa por parte da **CONTRATADA**, deverá reembolsar os custos operacionais e de pessoal despendidos no processo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente acordo poderá ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo, em razão da falta de cumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas.

Parágrafo Único - No interesse administrativo de um das partes, o presente contrato poderá ser denunciado, devendo a parte denunciante notificar a parte denunciada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, através de solicitação formal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CONDIÇÕES GERAIS

Outras ações sociais do Governo Federal poderão ser incluídos no presente Contrato, representados pelos respectivos gestores/Ministérios, como **INTERVENIENTES ANUENTES**, por meio de Aditivo contratual, devendo-se manter, obrigatoriamente, o objeto e as condições pactuadas para a operacionalização das ações sociais contratadas, no âmbito do Cadastramento Único do Governo Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Contrato será publicado em resumo, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei no. 8.666/93, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo ocorrer à conta da **CONTRATANTE.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes deste Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e Contratados, na presença das testemunhas abaixo, firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília – DF, em 27 de dezembro de 2001.

SILVANO GIANNI
Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Interino

MARCELO GARCIA VARGENS
Secretário de Estado de Assistência Social, Substituto Eventual

JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA
Presidente da Caixa Econômica Federal, Em Exercício

INTERVENIENTES ANUENTES:

BARJAS NEGRI
Ministro de Estado da Saúde, Interino

CONAV

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

ISSN 1415-1553

Centro de Pesquisa de Pecuária do Sudeste

EXTRATO DE COMPROMISSO

Espécie: Termo de Compromisso de Estágio de Complementação Educacional Remunerado; Partes: Embrapa Pecuária Sudeste (Concedente) - CNPJ 00 348 003/0054-22 e F.T.E Trajano Camargo (Interveniente) - CNPJ: 62.823.257/0104-06; Objeto: Concessão de estágio curricular, mediante complementação educacional e prática profissional, para: Roni César Golmini Gomes; Modalidade de Licitação: Não aplicável; Fundamento Legal: Lei 6.494/77, regulamentada pelo Decreto 87.497/82; Fonte de Recurso: Tesouro Nacional e Recursos Próprios; Valor Global: R$ 3.000,00; Valor Mensal: R$ 250,00; Valor a ser pago no exercício corrente: R$ 1.750,00; Valor a ser pago no exercício seguinte: R$ 1.250,00; Vigência: 02.05.2001 a 02.05.2002; Data de Assinatura: 02.05.2001; Signatários: Aliomar Gabriel da Silva - Chefe Geral, pela Embrapa e a Sra. Neuza Bertim de Campos, pela Instituição de Ensino.

(Of. El. nº 146/2001)

EXTRATOS DE CONTRATOS

Espécie: Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica de Manutenção Preventiva e Corretiva da Central de Telefones; Partes: Embrapa Pecuária Sudeste (Contratante) - CNPJ: 00.348.003/0054-22 e Ericsson Enterprise Systems do Brasil S/A (Contratada) - CNPJ: 56.705.362/0004-13; Objeto: Prestação de serviços de assistência técnica incluindo manutenção preventiva e corretiva do Sistema Telefônico tipo PABX Eletrônico MD110 72+10+10-01 com Fonte de Alimentação; Modalidade de Licitação: Inexigibilidade n.º 01/2001; Fundamento Legal: Lei 8.666/93 e pelo Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa; Fonte de Recurso: Tesouro Nacional e Recursos Próprios; Valor Global: R$ 5.760,00; Vigência: 07.05.2001 a 07.05.2002; Data de Assinatura: 07.05.2001; Signatários: Aliomar Gabriel da Silva - Chefe Geral, pela Embrapa e o Sr. Rui Ferraz de Campos, pela Contratada.

Espécie: Contrato de Parceria Pecuária para Criação e Pesquisa com Bovinos; Partes: Embrapa Pecuária Sudeste - CNPJ: 00.348.003/0054-22 e Sr. Carlos Otávio Cavalcanti Lacombe (Parceiro) - CPF: 002.149.658-72; Objeto: Estabelecem uma parceria para pesquisa com bovinos, tendo por objeto o empréstimo temporário de um touro reprodutor, pelo Parceiro à Embrapa, que em ensaio experimental avaliará biológica e economicamente, alternativas de sistema de produção de carne bovina em níveis crescentes de intensificação; Modalidade de Licitação: Não aplicável; Fundamento Legal: Lei 8.666/93 e pelo Regulamento de Licitações, Contratos e convênios da Embrapa; Fonte de Recurso: Sem ônus; Valor Global: Sem ônus; Vigência: 08.05.2001 a 08.11.2001; Data de Assinatura: 08.05.2001; Signatários: Aliomar Gabriel da Silva - Chefe Geral, pela Embrapa e o Sr. Carlos Otávio Cavalcanti Lacombe.

(Of. El. nº 146/2001)

EXTRATOS DE CONVÊNIOS

Espécie: Convênio de Concessão de Estágio de Complementação Educacional; Partes: Embrapa Pecuária Sudeste (Concedente) - CNPJ: 00.348.003/0054-22 e ASSER - Associação de Escolas Reunidas (Conveniada) - CNPJ: 51.793.826/0001-96; Objeto: Concessão de estágio de complementação educacional; Fundamento Legal: Lei 6.494/77, regulamentado pelo Decreto n.º 87.497/82, e alterações posteriores; Modalidade de Licitação: Não aplicável; Fonte de Recurso: Sem ônus; Valor Global: Sem ônus; Vigência: 18.05.2001 a 18.05.2006; Data de Assinatura: 18.05.2001; Signatários: Aliomar Gabriel da Silva - Chefe Geral, pela Embrapa e o Sr. José Eustério de Oliveira Souza Aragão, pela ASSER.

Espécie: Convênio de Concessão de Estágio de Complementação Educacional; Partes: Embrapa Pecuária Sudeste (Concedente) - CNPJ: 00.348.003/0054-22 e Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP (Conveniada) - CNPJ: 23.070.659/0001-10; Objeto: Concessão de estágio de complementação educacional; Modalidade de Licitação: Não aplicável; Fundamento Legal: Lei 6.494/77, regulamentado pelo Decreto n.º 87.497/82, e alterações posteriores; Fonte de Recurso: Sem ônus; Valor Global: Sem ônus; Vigência: 18.05.2001 a 18.05.2006; Data de Assinatura: 18.05.2001; Signatários: Aliomar Gabriel da Silva - Chefe Geral, pela Embrapa e o Sr. Diretor do Nascimento, UFOP.

(Of. El. nº 146/2001)

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Espécie: Termo Aditivo n.º 06/01 ao Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação; Partes: Embrapa Pecuária Sudeste (Contratante) - CNPJ: 00.348.003/0054-22 e Gold Assessoria Empresarial e Serviços S/C Ltda. (Contratada) - CNPJ: 64.921.380/0001-80; Objeto: Prorroga vigência do contrato nos mesmos termos; Modalidade de Licitação: Não alterado; Fundamento Legal: §4.º do art. 57.º da Lei n.º 8.666/93; Fonte de Recurso: Não alterado; Valor Global: Não alterado; Vigência: 14.05.2001 a 14.09.2001; Data de Assinatura: 14.05.2001; Signatários: Aliomar Gabriel da Silva - Chefe Geral, pela Embrapa e Sr. Marcos Antônio Salla, pela Contratada.

Espécie: Termo Aditivo n.º 05/01 ao Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Desarmada; Partes: Embrapa Pecuária Sudeste (Contratante) - CNPJ: 00.348.003/0054-22 e VISE - Vigilância e Segurança Ltda. (Contratada) - CNPJ: 42.146.902/0001-80; Objeto: Prorroga vigência do Contrato nos mesmos termos; Modalidade de Licitação: Não alterado; Fundamento Legal: §4.º do art. 57.º da lei n.º 8.666/93, Fonte de Recurso: Não alterado; Valor Global: Não alterado; Vigência: 02.05.2001 a 02.08.2001; Data de Assinatura: 02.05.2001; Signatários: Aliomar Gabriel da Silva - Chefe Geral, pela Embrapa e o Sr. Renato Mendonça Guerra, pela Contratada.

(Of. El. nº 146/2001)

COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Superintendência Regional em Tocantins

AVISO DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 7/2001

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo para prestação de serviços de limpeza e conservação no âmbito da Superintendencia Regional do Tocantins
Edital: 08/06/2001 de 08h00 às 11h30 e de 13h00 às 17h00
Endereço: A . Pará, 1919
Centro - GURUPI - TO
Entrega das Propostas: 18/06/2001 às 10h00

FRED PERROTTI
Superintendente

(SIDEC - 07/06/2001)

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2001

Nº Processo: 23000002551200101
Objeto: Aquisição de direito de exibições de 04 (quatro) programas produzidos para a televisão, para transmissão por satélite (não codificada e DTH) e cabo, cujos títulos são: "Os calangos do boiaçu";"Criaturas que nasciam do medo";"Brevíssima história das gentes de Santos"; "Fé",serão transmitidos pelo canal exclusivo da TV Escola, de acordo com o projeto básico e proposta da contratada.
Contratada : CINEMATOGRAFICA SUPERFILMES LTDA - ME
Fundamento Legal/ Artigo 25 , Caput , da Lei 8.666/93
Justificativa: Aquisição de direito de veiculação de 4 (quatro) programas de videos educativos, para serem transmitido pela TV Escola.
Declaração de Inexigibilidade em 07/06/2001
PEDRO PAULO POPPOVIC
Secretário de Educação a Distância
Ratificação em 07/06/2001
PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação
Valor: R$ 7.200,00

(SIDEC - 07/06/2001) 150002-00001-2001NE900015

SECRETARIA EXECUTIVA

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2001

Número do Contrato: 20/2000
Nº Processo: 23000009814/98-19
Contratante: MINISTERIO DA EDUCACAO
CNPJ Contratado: 02773629000108
Contratado : XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Objeto: Prorrogar o prazo de vigência e consignar na dotação orçamentária específica as despesas decorrentes de sua celebração.
Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93
Vigência: 31/05/2001 a 31/05/2002
Valor Total: R$ 280.800,00
Fonte de Recurso — Nota de Empenho
100000000 — 2001NE900101
Data de Assinatura: 31/05/2001

(SICON - 07/06/2001) 150002-00001-2001NE900015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2001

Número do Contrato: 21/2000
Nº Processo: 23000009814/98-19
Contratante: MINISTERIO DA EDUCACAO
CNPJ Contratado: 00520304000180
Contratado : TYPE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Objeto: Prorrogar o prazo de vigência e consignar na dotação orçamentária específica as despesas decorrentes de sua celebração.
Fundamento Legal: Lei 8
Vigência: 31/05/2001 a 31/05/2002
Valor Total: R$ 705.600,00
Fonte de Recurso — Nota de Empenho
100000000 — 2001NE900100
Data de Assinatura: 31/05/2001

(SICON - 07/06/2001) 150002-00001-2001NE900015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2001

Número do Contrato: 25/2000
Nº Processo: 23000003130/00-16
Contratante: MINISTERIO DA EDUCACAO
CNPJ Contratado: 02773629000108
Contratado : XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 25/2000 e consignar na dotação orçamentaria as despesas decorrentes de sua celebração.
Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93
Vigência: 31/05/2001 a 31/05/2002
Valor Total: R$ 367.200,00
Fonte de Recurso — Nota de Empenho
100000000 — 2001NE900320
Data de Assinatura: 31/05/2001

(SICON - 07/06/2001) 150002-00001-2001NE900015

SECRETARIA DO PROGRAMA BOLSA ESCOLA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2001

Nº Processo: 23000004830200109
Contratante: MINISTERIO DA EDUCACAO
CNPJ Contratado: 00360305000104
Contratado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Objeto: Execução operacional do Programa Bolsa Escola com prestação de serviços de fornecimento da infra-estrutura necessária a organização e manutenção do Cadastro Nacional de Beneficiários, desenvolvimento de sistemas de processamento de dados, organização e operação da logística de pagamentos de benefícios.
Fundamento Legal: Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e Art. 1º Parágrafo 4º da Lei nº 10.219/2001
Vigência: 22/05/2001 a 31/12/2001
Valor Total: R$ 102.600.000,00
Fonte de Recurso — Nota de Empenho
100000000 — 2001NE900001
179000000 — 2001NE900002
Data de Assinatura: 22/05/2001

(SICON - 07/06/2001) 150002-00001-2001NE900015

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2001

Nº Processo: 03034001181200199
Contratante: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
CNPJ Contratado: 17153081000162
Contratado : BSDEVA EMPRESA GRAFICA LTDA
Objeto: Contratação de empresa especializada para a impressão gráfica dos guias, formulários e livretes, bem como a impressão dos complementos necessários à etiquetagem dos referidos materiais, visando atender ao PNLD/2002.
Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93
Vigência: 10/05/2001 a 10/05/2002
Valor Total: R$ 294.900,00
Fonte de Recurso — Nota de Empenho
113150072 — 2001NE900460
Data de Assinatura: 10/05/2001

(SICON - 07/06/2001) 153173-15253-2001NE000654

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 273/2001

Nº Processo: 23034000756200156
Objeto: Contratação de escolas prestadoras de serviços de ensino na modalidade Aquisição de Vagas - SME. Proce. nr. 23034002062/97-98.
Contratada : MARIA AMELIA COSTA DE OLIVEIRA
Fundamento Legal: Artigo 25 , Caput , da Lei 8.666/93
Justificativa: Artigo 25, Caput da Lei 8.666/93
Declaração de Inexigibilidade em 14/04/1997
SADY CARBOT FALCAO FILHO
Diretor Financeiro do SE/FNDE
Ratificação em 14/04/1997
JOSÉ ANTONIO CARLETTI
Secretário Executivo do SE/FNDE
Valor: R$ 4.788,00

(SIDEC - 07/06/2001) 153173-15253-2001NE000654

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

SPN/BEA/MEC
LOGÍSTICA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA

PROCESSO Nº 23000.004530/2001-09

CONTRATO Nº 01/2001 QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADOR, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE RENDA MÍNIMA VINCULADA À EDUCAÇÃO – "BOLSA ESCOLA".

Aos 22 dias do mês de maio de dois mil e um, de um lado a UNIÃO representada pelo **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Educação **PAULO RENATO SOUZA**, brasileiro, nomeado pelo Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 1º de janeiro de 1995, portador da Carteira de Identidade n.º 12.436.44, expedida pela SSP/RS em 8 de maio de 1980 e CPF n.º 009.529.580-15, residente e domiciliado nesta Capital, por intermédio da **SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.445/0019-22, localizada no SGAS, Quadra 607, Lote 50 em Brasília/DF, CEP 70.200-670, representada por seu Secretário, **ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO**, portador da Carteira de Identidade nº 1790678, expedida pela SSP/DF e CPF nº 113.045.788-52, nomeado pelo Decreto de 21 de março de 2001, publicado do Diário Oficial da União de 22 de março de 2001, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominados **MEC** ou **CONTRATANTE**, e de outro lado a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19.02.73, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.943, de 20.01.99, publicado no DOU de 21.01.99, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 990028836, com sede no SBS, Quadra 04, Lotes 3/4, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Presidente, **EMÍLIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO**, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG nº 1.102.550, expedido pela SSP/PE e CPF/MF nº 037.321.504-53, residente e domiciliado nesta Capital,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

nomeado por Decreto de 15.01.99, publicado no DOU de 18.01.99, e pelo Diretor de Transferência de Benefícios JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA, brasileiro, bacharel em Ciências Econômicas, RG n.º 530.856, expedida pela SSP/DF, CPF/MF n.º 225.992.151-53, residente e domiciliado nesta Capital, daqui por diante denominada CAIXA ou CONTRATADA, celebram o presente Contrato conforme Processo nº 23000.004630/2001-09 referente à inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência do disposto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001 e demais normas em vigor, pactuando obrigações recíprocas, conforme cláusulas e condições a seguir.

SPINE/MEC 05 LOGÍSTICA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução operacional do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa Escola", mediante a prestação dos serviços de fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do Cadastro Nacional de Beneficiários, de desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados, de organização e operação da logística de pagamento dos benefícios, de elaboração de relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do Programa Bolsa Escola, com vistas à sua implementação, de acordo com o estabelecido na Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001 e legislação complementar.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO

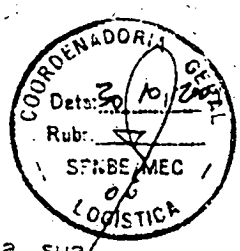
A operacionalização dos serviços contratados dar-se-á conforme detalhamento constante do Projeto Básico, que passa a fazer parte integrante deste Contrato.

Parágrafo Primeiro – O Projeto Básico poderá ser revisto total ou parcialmente, sempre que uma das partes julgar necessário, face a introdução de alterações operacionais do Programa Bolsa Escola, devendo os ajustes ser procedidos em conjunto pelo CONTRATANTE e CONTRATADA, podendo estas revisões acarretar ajustes nos preços/tarifas pactuados, observados os termos do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Os recursos necessários ao pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Escola serão repassados, mensalmente, com base no total de benefícios concedidos até o último dia útil do mês anterior, mediante solicitação acompanhada dos respectivos demonstrativos.

Parágrafo Terceiro – Os recursos de que trata o Parágrafo anterior deverão ser recebidos pela CONTRATADA com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de pagamento estipulada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.



CLÁUSULA TERCEIRA – DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

São considerados serviços complementares aqueles que, pela sua essencialidade ou pelo seu caráter emergencial, devidamente justificados, sejam imprescindíveis ao cumprimento das ações que constam do Projeto Básico.

Parágrafo Único – Os serviços definidos nesta Cláusula serão solicitados pelo CONTRATANTE junto à CONTRATADA, que deverá apresentar proposta específica para a sua realização, assim como o prazo de realização, o valor dos serviços e a forma de pagamento, observados os limites legais.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1 – DO CONTRATANTE

a) estabelecer as diretrizes necessárias à operacionalização do Programa Bolsa Escola;

b) prestar informações necessárias à boa execução das atividades contratadas;

c) encaminhar à CAIXA os atos normativos inerentes ao Bolsa Escola bem como suas alterações e atualizações;

d) designar, formalmente, na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93, representantes para gerenciar este Contrato;

e) acompanhar e fiscalizar a execução, orientando, dirimindo dúvidas quando necessário, emitindo parecer quanto ao seu cumprimento e à qualidade dos serviços prestados;

f) supervisionar a execução dos serviços prestados, atestando e efetuando o pagamento das faturas e tarifas, decorrentes deste Contrato; e

g) transferir os recursos necessários ao pagamento dos benefícios, na forma e prazos acordados.

4.2 – DA CONTRATADA

a) disponibilizar os pagamentos dos benefícios prioritariamente nos últimos cinco dias úteis de cada mês, em todos os Municípios participantes do Programa, por meio das suas agências, revendedores lotéricos ou estabelecimentos alternativos devidamente credenciados pela CAIXA para este fim;

b) fornecer cartão magnético para cada família beneficiada, o Cartão Bolsa Escola, em nome da mãe, ou na falta desta, do representante legal dos alunos entre 06 e 15 anos, matriculados no ensino fundamental, nas condições estabelecidas na Lei nº 10.219, de 2001;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

c) divulgar através de suas agências a cada município o calendário de pagamentos mensal, bem como seu escalonamento para o necessário atendimento às famílias;

d) apoiar os Municípios participantes do Programa Bolsa Escola no sentido da formação e manutenção dos cadastros das famílias a serem beneficiadas, prestando atendimento técnico-operacional sobre o preenchimento dos formulários, instalação e utilização dos aplicativos disponibilizados pela CAIXA para cadastramento e transmissão de dados e na digitação dos formulários nos casos em que o Município não tiver condições de fazê-lo;

e) para facilitar o cumprimento da obrigação acima, disponibilizar acesso a sistema de alimentação e manutenção, pelos Municípios, de informações cadastrais por meio da rede mundial de computadores - Internet;

f) cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, bem como as normas expedidas sobre a matéria;

g) propor e implementar ajustes necessários ao aprimoramento, à segurança e à otimização do sistema de pagamento do Bolsa Escola, na forma do presente Contrato;

h) encaminhar ao MEC os relatórios citados no Projeto Básico visando o acompanhamento e controle das ações previstas neste Contrato;

i) permitir a técnicos formalmente indicados acesso à documentação pertinente ao objeto deste Contrato e proporcionar ao MEC condições para o adequado acompanhamento e fiscalização dos serviços, conforme previsto no art. 67 da Lei 8.666/93;

j) designar, formalmente, preposto para representá-la na execução deste Contrato, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93;

l) comunicar ao MEC qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;

m) informar ao MEC até o quinto dia útil de cada mês o valor total dos recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios previstos para o período;

n) disponibilizar ao MEC, até o décimo dia útil de cada mês, informações gerenciais sobre o desempenho de pagamentos efetuados no mês anterior;

o) manter, durante a vigência deste Contrato, as mesmas condições de habilitação e qualificação apresentadas quando de sua celebração;

p) cumprir o disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;

q) dar integral cumprimento ao Projeto Básico;

r) responder pelos danos de qualquer natureza que venham a sofrer seus funcionários, terceiros ou à **CONTRATANTE**, em razão de acidentes ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

de ação ou omissão, dolosa ou culposa, de seus empregados ou prepostos ou de quem em seu nome agir;

s) responsabilizar-se por quaisquer danos causados à União por seus representantes, dentro da área e das dependências dos locais onde serão realizados os serviços; e

t) acatar todas as orientações da CONTRATANTE, sujeitando-se a ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo as recomendações formuladas.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Contrato vigerá a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2001, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, por períodos anuais e sucessivos, até o limite de 60 meses, mediante Termo Aditivo, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DO RELATÓRIO GERENCIAL

Mensalmente, a CAIXA apresentará ao MEC Relatório Gerencial, em 4 (quatro) vias originais, constituído de ofício de encaminhamento e dos demonstrativos das quantidades e valores relativos aos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os preços unitários dos serviços objeto deste Contrato, relativos às atividades necessárias à implementação do Programa Nacional de Bolsa Escola, são os seguintes:

I - Pela execução dos serviços de fornecimento de infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários, conforme Projeto Básico, anexo I: R$ 11.389.000,00 (onze milhões, trezentos e oitenta e nove mil reais reais).

II - Pela organização e operação da logística de pagamento de benefícios, a CAIXA receberá por unidade os seguintes valores:

a) Cadastramento de Beneficiário: R$ 0,90 (noventa centavos de real);

b) Digitação de Formulário: R$ 2,00 (dois reais);

c) Identificação de Beneficiário e Cadastramento de Senha: R$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos);

d) Habilitação e Pagamento de Benefício: R$ 1,90 (um real e noventa centavos);

e) Emissão de Cartão: R$ 1,60 (um real e sessenta centavos).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

III - Pela execução dos serviços de desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados, conforme Projeto Básico, anexo I: R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo Primeiro – As despesas decorrentes de outras atividades complementares, definidas na Cláusula Terceira, serão ressarcidas quando de sua execução, tendo por base levantamento detalhado dos custos incorridos e, quando for o caso, apresentação da discriminação destas despesas ocorridas na aquisição dos produtos e/ou prestação de serviços.

Parágrafo Segundo – Quando houver redução de custo real, advindo da adoção de novas tecnologias, ganho de escala, supressão de atividades, mudanças de rotinas e outros, deverá a mesma ser repassada ao preço respectivo.

Parágrafo Terceiro – Os preços a que se referem os incisos I e III serão pagos pelo CONTRATANTE à CAIXA, conforme os valores e prazos constantes do Projeto Básico anexo.

Parágrafo Quarto – Os preços a que se refere o inciso II, serão pagos, pelo CONTRATANTE, até o décimo dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, baseados em Relatório Gerencial a ser apresentado pela CONTRATADA até o quinto dia útil do mês de vencimento.

Parágrafo Quinto – No ato dos pagamentos, será procedida a retenção de tributos e contribuições, nos termos da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998 e das normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal, em função do disposto nesse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Os valores necessários ao pagamento dos benefícios serão apurados pela CAIXA, mediante processamento dos benefícios concedidos e ativos até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro – Os pagamentos serão creditados à CONTRATADA por meio de ordem bancária, em conta por ela indicada, uma vez satisfeitas todas as condições estipuladas neste Contrato.

Parágrafo Segundo – Caso o repasse dos valores não ocorra nos prazos estabelecidos a CONTRATADA não efetuará, naquele período, os pagamentos dos benefícios.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese que trata o Parágrafo anterior, por estrito e momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE, a CONTRATADA, caso disponha de recursos próprios, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários e compensará o custo financeiro incorrido nesta operação, na forma prevista na Cláusula Décima Terceira, quando do repasse da remuneração das disponibilidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

CLÁUSULA NONA – DO VALOR

O valor estimado deste Contrato é de R$ 102.600.000,00 (cento e dois milhões e seiscentos mil reais), para o exercício 2001.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução deste Contrato correrão, no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho 12.243.0040.0615, Natureza da Despesa 33.90.39, Fontes de Recursos 100 e 179, e nos exercícios seguintes à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral da União em nome do Ministério da Educação – MEC.

Parágrafo Único – Para cobertura das despesas relativas ao corrente exercício foram emitidas, em 22 de maio de 2001, as seguintes Notas de Empenho:

a) 2001NE00001, no valor inicial de R$ 17.200.000,00 (dezessete milhões e duzentos mil reais), Fonte de Recursos: 100; e

b) 2001NE00002, no valor inicial de R$ 85.400.000,00 (oitenta e cinco milhões e quatrocentos mil reais), Fonte de Recursos: 179.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO

Anualmente, a CONTRATADA apresentará ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da validade dos benefícios relativos ao último mês do exercício financeiro anterior, o Relatório Anual de Execução, contendo a consolidação dos relatórios gerenciais mensais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A execução deste Contrato será acompanhada e fiscalizada por representantes da Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, especialmente designados, que anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a sua execução, orientando e determinando o que for necessário à regularização de eventuais falhas ocorridas, conferindo os documentos apresentados e declarando a aceitação dos serviços efetivamente realizados de acordo com o objeto avençado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ATUALIZAÇÃO DOS COMPROMISSOS FINANCEIROS

Na hipótese de intempestividade de pagamentos ou repasses de compromissos financeiros entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA os valores devidos estarão sujeitos à atualização pela variação da taxa extra-mercado do Banco Central - DEDIP, desde seu vencimento até a data de efetivo pagamento e/ou repasse.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

COORDENADORIA GERAL
Data
Rubr.
SPIBE/MEC
LOGÍSTICA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES

O erro de execução, a mora na execução, o não cumprimento dos prazos contratuais, a inexecução total ou parcial dos serviços objeto deste Contrato, por razões comprovadamente imputáveis à CONTRATADA, a sujeitará, a juízo do CONTRATANTE, as sanções estabelecidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93, ficando desde já ressalvadas as circunstâncias advindas de caso fortuito ou de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO PROCESSAMENTO DE DADOS

O direito autoral, industrial e de fontes dos sistemas de processamento de dados a serem desenvolvidos serão de propriedade da CONTRATADA, nos seus respectivos módulos, bem como também os softwares adquiridos e/ou produzidos para uso específico do Sistema Bolsa Escola, assegurado ao CONTRATANTE o acesso para consultas e outras funcionalidades necessárias à supervisão e operacionalização do Programa Bolsa Escola.

Parágrafo Primeiro – As bases de dados formadas pelos cadastros de famílias beneficiárias são de propriedade do CONTRATANTE.

Parágrafo Segundo – Caberá ao CONTRATANTE a definição dos dados e informações que deverão constar dos relatórios de prestação de contas, de controle e supervisão do Programa, bem como a periodicidade de apresentação, cabendo à CONTRATADA a definição do leiaute e as especificações do processo de geração.

Parágrafo Terceiro – A CONTRATADA se obriga a efetuar a manutenção e, ainda, a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, no total ou em parte, os sistemas de processamento, sempre que necessário ao bom funcionamento do Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO USO DE CADASTRO

A CONTRATADA poderá fazer uso do cadastro das famílias e dos Municípios participantes do Programa para fins de comunicações referentes ao programa e ações mercadológicas de venda de outros produtos.

Parágrafo Único. É vedado à CONTRATADA condicionar a qualquer família ou Municípios cadastrados no programa o recebimento dos benefícios à aquisição de produtos ou serviços bancários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente acordo poderá ser rescindido por qualquer das partes, em razão da falta de cumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

COORDENADORIA GERAL
Data: 30 / 10 / 2001
Rubr.
SPNSE/MEC
LOGÍSTICA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Contrato será publicado em resumo, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666/93, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo ocorrer à conta do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes deste Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e Contratados, na presença das testemunhas abaixo, firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília – DF, em 22 de Maio de 2001.

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO
Secretário do Programa Nacional de Bolsa Escola

EMÍLIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO
Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA
Diretor de Transferência de Benefícios - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Testemunhas:

João Leônidas Frota de Castro
RG: 825.385 – SSP/DF
CPF: 358.316.261-72

Nicéia Rodrigues de Alencastro
RG: 1.012.107.701 – SSP/RS
CPF: 006.623.990-72

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

BOA ESCOLA PARA TODOS

COORDENADORIA GERAL
Data: 30/10/2001
Rub.:
SPO/SE/MEC
LOGÍSTICA



PROJETO BÁSICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

BOA ESCOLA PARA TODOS

BOLSA ESCOLA

SPMBE/MEC

1 APRESENTAÇÃO

1.1 O Programa Bolsa Escola, criado nos termos da Lei nº 10.219, de 11 de Abril de 2001, apresenta-se como importante instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associadas a ações socioeducativas.

1.2 O Bolsa Escola tem por premissa estender seus benefícios a todo e qualquer município que, em consonância com as condições estabelecidas pela referida Lei, vier formalizar sua adesão, o que equivale dizer que o Programa estará potencialmente presente em todos os municípios do território nacional.

1.3 O universo a ser atingido é de 5,6 milhões de famílias (10,7 milhões de crianças), domiciliadas nos 5.561 municípios brasileiros, devendo os benefícios serem pagos diretamente à mãe ou responsável por meio de cartão magnético, no próprio município de domicílio.

1.4 Para que se transponha o espaço das intenções para a prática, um projeto dessa envergadura requer um parceiro que disponha da infra-estrutura adequada à consecução de seus propósitos, tanto quantitativa quanto qualitativamente.

1.5 Analisando as opções disponíveis, atribuiu-se à Caixa Econômica Federal o papel de Agente Operador, em razão de sua reconhecida tradição e competência como operadora de programas sociais do Governo, e por seu relacionamento com os Estados e Municípios brasileiros, consolidado pela sua atuação como principal agente de desenvolvimento urbano, notadamente nas áreas de saneamento e habitação popular.

1.6 A CAIXA dispõe da maior rede de pontos de atendimento do país – 1.970 agências e postos bancários completamente interligados, e 8.606 revendedores lotéricos – estando presente em grande parte dos municípios brasileiros.

1.7 Por sua bem sucedida gestão de grandes cadastros – PIS, FGTS, Cadastro de Mutuários etc. – a CAIXA naturalmente se credencia ao desenvolvimento e à administração da futura base de dados do Bolsa Escola. E pela sua experiência com micropagamentos, arregimenta as competências necessárias à operação do programa propriamente dito.

1.8 A CAIXA tem implementado soluções inovadoras de pagamentos através de canais alternativos e correspondentes bancários, iniciativa que vem ao encontro da expectativa de alcance geográfico do Programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

COORDENADORIA GERAL DE LOGÍSTICA

3.1.2 Não constituem atribuições do Agente Operador as atividades ligadas à organização e manutenção do cadastro de famílias, que são de responsabilidade dos municípios participantes do Programa.

3.2 SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

3.2.1 Aplicativos

3.2.1.1 Para viabilizar a implantação e manutenção do Programa, o Agente Operador deverá desenvolver aplicativos que suportem a operacionalização das diversas etapas do processo de cadastramento e pagamento de benefícios do Bolsa Escola. Os aplicativos a serem desenvolvidos deverão contemplar as seguintes funções básicas:

- digitação dos dados constantes nos formulários de cadastramento de famílias em ambiente computacional de pequeno porte (microcomputador);
- transmissão dos lotes digitados por meio de aplicativo de entrada de dados;
- inclusão dos lotes digitados e transmitidos por meio dos aplicativos citados acima no cadastro de beneficiários do Programa;
- identificação do Número de Identificação Social - NIS dos beneficiários cadastrados, ou, no caso de inexistência no cadastro da CAIXA, atribuição do respectivo número, o qual constituirá a chave de identificação de todas as pessoas participantes do Programa;
- habilitação do cadastro de famílias, em conformidade com as condições estabelecidas na legislação pertinente;
- concessão de benefícios;
- notificação aos beneficiários, na forma a ser acordada operacional e financeiramente entre MEC e CAIXA;
- geração de cartões magnéticos para pagamento dos benefícios;
- geração da folha de pagamentos;
- pagamento dos benefícios;
- gestão e controle dos benefícios concedidos e dos pagamentos efetuados;
- manutenção do cadastro.

3.2.1.2 Para contemplar as funções acima, deverão ser desenvolvidos aplicativos específicos, conforme detalhamento a seguir.

3.2.1.2.1 Bolsa Escola Cadastramento Off-line

Características:

- Aplicativo para microcomputador, padrão Windows;
- Servirá para o município ou CAIXA digitar os dados constantes nos formulários de cadastramento de famílias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

30 10 MEC 16 LOGÍSTICA

2 OBJETIVO

2.1 O presente Projeto Básico detalha elementos do contrato a ser celebrado entre o Governo Federal, através do Ministério da Educação – MEC, e Caixa Econômica Federal, para a implantação e manutenção do **Programa Nacional de Renda Mínima vinculado a Educação – Bolsa Escola**.

2.2 Em estreita conformidade com as exigências legais[1], são descritos adiante os principais processos operacionais, as etapas e atividades previstas, a tecnologia a ser empregada, os requisitos de qualidade e segurança exigidos e demais aspectos que caracterizem, com adequada precisão, o conjunto de serviços a serem executados.

3 ATRIBUIÇÕES DO AGENTE OPERADOR

Conforme estabelecido na Lei n.º 10.219, de 11.04.2001, artigo 1.º, parágrafo 4.º, caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, as seguintes atribuições:

- o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;
- o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
- a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e
- a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

3.1 INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL

3.1.1 Compreende as ações a serem executadas pelo Agente Operador com a finalidade de viabilizar a formação e a manutenção do cadastro de beneficiários do Programa, mediante a disponibilização de recursos materiais e tecnológicos ao MEC e aos municípios participantes do Programa, especialmente no que se refere a:

- apoio à especificação dos procedimentos operacionais;
- fornecimento de materiais impressos;
- fornecimento de cartões magnéticos;
- execução de todas as atividades previstas neste Projeto Básico;
- suporte à capacitação dos agentes envolvidos na operação do Programa, inclusive treinamento para o pessoal do MEC para utilização dos sistemas e aplicativos desenvolvidos pela CAIXA;
- apoio e esclarecimento aos Municípios sobre o preenchimento dos formulários e instalação/utilização dos aplicativos disponibilizados para cadastramento de famílias e envio à CAIXA por meio eletrônico.

---

[1] Lei nº 8.666, de 21.06.1993, art. 6º, inciso IX.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

BOA ESCOLA PARA TODOS

BOLSA ESCOLA

PROJETO BÁSICO BOLSA ESCOLA – ÍNDICE

1 **Apresentação** ____ 03

2 **Objetivo do projeto básico** ____ 04

3 **Atribuições do Agente Operador** ____ 04

3.1 Infra-estrutura operacional ____ 04

3.2 Sistemas de processamento de dados ____ 05

3.3 Pagamento dos benefícios ____ 06

3.4 Relatórios de acompanhamento e execução do Programa ____ 06

4 **Processos e atividades básicas** ____ 08

5 **Repasse, remuneração e devolução de recursos** ____ 11

6 **Cronograma de Implantação** ____ 12

7 **Planilha de preços e estimativa de volumes e desembolsos** ____ 12

8 **Vigência e prorrogação do Contrato** ____ 13

9 **Anexos**

Anexo I Cronograma de Implementação do Programa

Anexo II Planilha de preços e estimativa de volumes e desembolsos para 2001

Anexo III Mapa dos processos básicos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

COORDENADORIA GERAL
Data: 30 / 12 / 2002
Rubr.
SPRBE/MEC
LICITAÇÃO

3.2.1.2.2 Bolsa Escola Conectividade

Características:

- Aplicativo para microcomputador, padrão Windows;
- Servirá para transmitir os lotes de formulários digitados para o servidor da CAIXA, via Internet;
- Deverá prever rotina de criptografia dos dados, de modo a garantir a segurança do tráfico das informações via Internet.

3.2.1.2.3 Aplicativo de Cadastramento Internet:

Características:

- Aplicativo Internet;
- Deverá ser disponibilizado por meio do site da CAIXA;
- Servirá para cadastrar municípios no Programa, autorizar acesso de usuários das prefeituras e do MEC à aplicação e efetuar a digitação dos formulários de cadastramento das famílias.

3.2.1.2.4 Sistema Bolsa Escola

Características:

- Sistema de grande porte;
- Deverá permitir interface por meio da Internet para acesso do MEC;
- Servirá para dar suporte à operação e à gestão do Programa, desde o processamento dos lotes de formulários transmitidos à CAIXA, a homologação do cadastro, a concessão de benefícios, até a geração da folha de pagamentos, incluindo ainda a rotina de solicitação de cartões magnéticos ao sistema específico e as funções de manutenção do cadastro e gestão do Programa;

3.2.1.2.5 Sistema de Pagamentos

Características:

- Sistema de grande porte;
- Servirá para liberar e controlar os pagamentos efetuados, com registro do histórico das operações efetuadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

COORDENADORIA GERAL
Data: 30/10/2006
Rubr.
SPNBE/MEC
LOGÍSTICA

3.2.1.2.6 O Agente Operador deverá ainda ajustar os aplicativos utilizados nas agências, revendedores lotéricos e correspondentes bancários para permitir o pagamento do benefício Bolsa Escola.

3.2.2 **Infra-estrutura de comunicação e processamento de dados**

3.2.2.1 O Agente Operador deverá dispor de infra-estrutura de comunicação e processamento de dados compatível com as demandas e necessidades do Programa em termos de acessibilidade, segurança, velocidade de transmissão e processamento de dados, e capacidade de armazenamento de informações.

3.2.2.2 Acesso lógico

- via Intranet, com acesso das agências através de circuitos dedicados com velocidade igual ou superior a 64 Kbps, trafegando por *backbone frame-relay* de alta velocidade
- via Internet, com *links* de comunicação de 34 Mega bps (mínimo)
- *link* dedicado entre MEC e Agente Operador, com velocidade de 2MB (mínimo)

3.2.2.3 Velocidade de transmissão dos dados

- velocidade interna - 2 Mips (mínimo)
- velocidade externa - de acordo com a velocidade da Internet

3.2.2.4 Requisitos de segurança na transmissão de dados

- Certificação eletrônica (a política de segurança de acesso aos dados deverá ocorrer através de *Firewalls* com monitoração ativa 24 horas por dia, 7 dias por semana)

3.2.2.5 Capacidade inicial mínima de armazenamento de dados

- 12 GB

3.2.2.6 Capacidade mínima de processamento

- 80.000 cadastramentos por dia (pessoas)
- 30.000 cadastramentos por dia (famílias)

3.2.2.7 Os sistemas e aplicativos utilizados para cadastramento e transmissão de lotes deverão permanecer disponíveis ininterruptamente durante 24 horas, 7 dias por semana.

3.2.2.8 Os demais sistemas deverão permanecer disponíveis nos dias úteis, no horário das 8:00 às 18:00 horas, podendo ocorrer prorrogação a pedido do MEC, desde que a solicitação ocorra com antecedência e não haja comprometimento das rotinas de processamento previstas para o período.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

COORDENADORIA GERAL
Data 30/10/2003
Rubr.
SPNBE/MEC
LOGÍSTICA



4.1.2.1 O processo de cadastramento incorpora as atividades ligadas ao fornecimento de formulários, à recepção dos arquivos de cadastramento de famílias, relativos aos formulários digitados pelos municípios, à digitação dos formulários de cadastramento de famílias e à de inclusão dos dados no sistema específico.

4.1.2.1.1 O subprocesso fornecimento de formulários inclui as seguintes atividades:

- Especificar e homologar formulários
- Contratar a impressão dos formulários
- Distribuir formulários às agências
- Distribuir formulários para os municípios
- Disponibilizar formulário na Internet
- Orientar quanto ao preenchimento do formulário

4.1.2.1.1.1 A quantidade de formulários a ser distribuída estará limitada ao quantitativo de famílias previsto para cada município e o prazo para fornecimento do impresso será de até 20 dias a partir da data da solicitação.

4.1.2.1.2 O subprocesso digitação de formulários envolve as atividades:

- Recepcionar formulários para digitação
- Providenciar a digitação dos formulários de cadastramento de famílias (quando a Prefeitura Municipal não puder fazê-lo)
- Efetuar a transmissão dos dados ao Sistema Bolsa Escola, quando a digitação for efetuada por meio de aplicativo off-line.

4.1.2.1.2.1 Na hipótese do município não ter condições de realizar a digitação dos formulários de cadastramento, o Agente Operador deverá realizar esta atividade, para o que terá um prazo máximo de 40 dias para digitar e transmitir os lotes ao Sistema Bolsa Escola, contados a partir da data de recepção dos formulários com preenchimento correto do município.

4.1.2.1.2.2 Na hipótese de ocorrerem fatos externos, alheios à vontade da CAIXA, que comprometam o cumprimento do prazo máximo estipulado acima, com acúmulo de formulários superior a 40 mil documentos, o extrapolamento deste prazo poderá ser objeto de negociação entre as partes, definindo-se conjuntamente um cronograma para regularizar a situação, comunicando o fato aos municípios interessados.

4.1.2.1.3 O subprocesso de inclusão de beneficiários no cadastro envolve:

- Prestar atendimento aos municípios, nas agências, no que se refere ao preenchimento dos formulários e utilização dos aplicativos de digitação e transmissão de lotes
- Credenciar municípios para acesso à Internet
- Orientar/esclarecer os representantes indicados pelo município
- Recepcionar lotes digitados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

COORDENADORIA GERAL
Data 30/10/2002
Rubr.
SPNBE/MEC
LOGÍSTICA

- Incluir dados dos lotes digitados pelos municípios e pelas agências no cadastro de beneficiários

4.1.2.1.3.1 A tarifa relativa à digitação de formulários incidirá apenas sobre os formulários que forem digitados pela própria CAIXA, eximindo-se o MEC de pagar tarifa sobre os formulários digitados pelos municípios.

4.1.3 Pagamento

4.1.3.1 O processo de pagamento compreende as atividades que vão desde a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à habilitação do beneficiário, ao reconhecimento do benefício Bolsa Escola, à disponibilização de instrumento para homologação do cadastro de famílias pelo MEC, à concessão pelo MEC do benefício no sistema disponibilizado pela CAIXA, à emissão de cartão magnético próprio, à geração da respectiva folha de pagamento, ao atendimento e à identificação do beneficiário com vistas ao cadastramento de senha, até o pagamento do benefício propriamente dito, bem como as demais rotinas de controle e gestão decorrentes.

4.1.3.1.1 O subprocesso identificação de beneficiários inclui as seguintes atividades:

- Processar dados do cadastro de famílias
- Criticar dados de identificação
- Criticar regras de negócios definidas, a exemplo de renda *per capita*, limite de beneficiários por família e idade das crianças
- Habilitar cadastro, que consiste na validação dos dados cadastrados, referentes à família, de acordo com os requisitos legais estabelecidos para participação no programa
- Disponibilizar cadastro para homologação e concessão do benefício pelo MEC
- Processar rotina de geração de benefícios
- Gerar relação de benefícios
- Gerar arquivo para solicitação de cartões ao sistema específico

4.1.3.1.2 O subprocesso de emissão do cartão Bolsa Escola envolve:

- Processar rotina de solicitação de cartões
- Solicitar o fornecimento de cartões (fornecedor externo)
- Postar/encaminhar cartões confeccionados às agências para entrega aos beneficiários

4.1.3.1.3 O subprocesso habilitação e pagamento de benefício inclui as atividades:

- Solicitar recursos para pagamento dos benefícios concedidos ao MEC
- Disponibilizar benefícios na rede de atendimento
- Orientar a rede quanto aos procedimentos operacionais
- Identificar beneficiário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

COORDENADORIA GERAL
Data 10/2004
Rubr.
SPNBE/MEC
LOGÍSTICA

- Cadastrar senha
- Pagar benefício
- Prestar informações e esclarecimentos ao beneficiário
- Processar movimento diário de pagamento.

4.1.4 **Manutenção**

4.1.4.1 Agrupa as atividades de manutenção do cadastro - inclusões e exclusões, retificações, bloqueios etc. –, de geração dos relatórios de acompanhamento e controle, de emissão de faturas, assim como as rotinas de prestação de contas.

- Emitir informações de benefícios pagos
- Emitir e disponibilizar ao MEC informação de benefícios expirados
- Processar os comandos efetuados pelo MEC (exclusões, suspensões, cancelamentos etc.)
- Gerar e disponibilizar relatórios das ocorrências comandadas pelo MEC
- Emitir e disponibilizar relatórios periódicos de controle e fiscalização
- Efetuar prestação de contas junto ao MEC
- Proceder aos registros contábeis pertinentes

4.1.4.2 Todos os relatórios e funcionalidades da gestão e manutenção do cadastro serão disponibilizados obedecendo cronograma a ser definido em comum acordo entre as partes, levando-se em conta a necessidade de cumprimento das etapas de especificação, desenvolvimento, homologação e liberação.

5 REPASSE, REMUNERAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE RECURSOS

5.1 Os recursos necessários ao pagamento do Bolsa Escola deverão ser apurados pela CAIXA com base no total de benefícios concedidos até o último dia útil de cada mês, e solicitados ao MEC até o 5º dia útil do mês subsequente.

5.2 O MEC deverá efetuar o repasse com a antecedência necessária, de modo que os recursos estejam em poder do Agente Operador 48 (quarenta e oito) horas antes da data prevista para início do pagamento dos benefícios.

5.3 Os recursos serão creditados à CAIXA por meio de ordem bancária, sendo depositados em conta de suprimento específica do Bolsa Escola, cujo saldo, tanto positivo quanto negativo, sofrerá atualização automática pela variação da taxa extra-mercado do Banco Central - DEDIP.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

COORDENADORIA GERAL Data 30/11/2000 Rubr. SPNDE/MEC 24 OCISTICA

BOLSA ESCOLA

5.3.1 A remuneração devida será calculada sobre o saldo diário, com apuração no último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente, data em que os valores serão repassados ao MEC.

5.3.2 Caso a remuneração apurada resulte num valor negativo, este será compensado com remuneração positiva verificada nos meses subsequentes, a ser consolidado na prestação de contas anual.

5.3.2.1 Na hipótese de rescisão contratual, havendo remuneração negativa a compensar, o valor desta será repassado pelo MEC à CAIXA até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente.

5.4 Os recursos relativos aos benefícios não pagos dentro dos respectivos períodos de validade serão devolvidos ao MEC por ocasião da prestação de contas anual.

5.5 Na prestação de contas anual, que ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da validade dos benefícios relativos ao último mês do exercício financeiro anterior, deverão ser apresentados os demonstrativos da remuneração diária da conta suprimento e dos valores não pagos aos beneficiários.

5.6 A CAIXA, até o 5º dia do mês, emitirá fatura referente aos serviços executados no mês anterior, devendo o MEC efetuar o pagamento dos valores até o 10º dia do mesmo mês.

5.6.1 Em caso de atraso no pagamento, os valores respectivos serão corrigidos pela variação da taxa extra-mercado do Banco Central – DEDIP, desde a data de vencimento até a data do efetivo recebimento do recurso na CAIXA.

6 CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

6.1 O cronograma de implementação do Programa compõe o **anexo I** e indica as macro-ações a serem desenvolvidas a partir da assinatura do contrato.

7 PLANILHA DE PREÇOS E ESTIMATIVA DE VOLUMES E DESEMBOLSOS PARA 2001

7.1 O **anexo II** contém os quantitativos e valores projetados pelo MEC para o ano de 2001, incluindo a remuneração do Agente Operador, conforme valores de remuneração negociados entre as partes, e o desembolso de recursos necessário à viabilização dos pagamentos dos benefícios.

7.2 A remuneração do Agente Operador será feita com base em itens faturáveis e itens tarifáveis.

7.2.1 Os itens faturáveis são aqueles que se caracterizam pela dificuldade (ou impossibilidade) de se estabelecer tarifação por unidade, cujos preços globais serão ajustados entre as partes, cabendo ao Agente Operador o desenvolvimento das ações previstas pelo valor fixo contratado.

7.2.2 Os itens tarifáveis são aqueles que permitem a individualização dos serviços, viabilizando a remuneração do Agente Operador por meio de preço fixo por unidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

BOA ESCOLA PARA TODOS

COORDENADORIA GERAL
Data: 30/10/2001
Rubr.
SPN/DE/MEC
LOGÍSTICA

PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA

7.2.3 Excepcionalmente, os serviços executados e faturados pela CAIXA nos meses de Junho, Julho e Agosto serão repassados pelo MEC até o dia 20 de Setembro de 2001.

8 VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

8.1 O Contrato vigerá a partir da data de sua assinatura até 31 de Dezembro de 2001, e poderá ser prorrogado, de comum acordo entre as partes, por períodos anuais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante Termos Aditivos, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/93.

Brasília, 12 de Abril de 2.001

Ellen Sampaio
Diretora

Aprovo o Projeto Básico nos termos do Art. 7º, § 2º, Inciso I da Lei 8.666/93.

Brasília, 12 de Abril de 2.001

Antonio Floriano Pereira Pesaro
Secretário

13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO
BOA ESCOLA PARA TODOS

SPRBE/MEC
26
LOGÍSTICA

BOLSA ESCOLA

ANEXOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

BOA ESCOLA PARA TODOS

CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

BOLSA ESCOLA

Id	Item	Nome da tarefa	%	Duração	Início	Término
0	0	Implementação e manutenção do Programa Nacional de Renda Mínima Bolsa Escola	0%	159 d	Ter 22/5/01	Sex 28/12/01
1	1	Apoio à implementação	0%	20 d	Ter 22/5/01	Seg 18/6/01
2	1.1	Auxiliar na implantação do Programa (impressão/equipamentos)	0%	20 d	Ter 22/5/01	Seg 18/6/01
3	1.2	Participação na definição das regras e processos operacionais básicos	0%	10 d	Ter 22/5/01	Seg 4/6/01
4	2	Desenvolver o modelo operacional	0%	4 d	Ter 22/5/01	Sex 25/5/01
5	2.1	Mapear processos e relacionamentos	0%	3 d	Ter 22/5/01	Qui 24/5/01
6	2.2	Definir características do cartão bolsa escola	0%	1 d	Ter 22/5/01	Ter 22/5/01
7	2.1	Propor e aprovar modelo operacional	0%	1 d	Sex 25/5/01	Sex 25/5/01
8	3	Desenvolver sistemas operacionais	0%	130 d	Seg 28/5/01	Sex 23/11/01
9	3.1	Desenvolver e implantar módulo de cadastramento (Internet/off line)	0%	21 d	Seg 28/5/01	Seg 25/6/01
10	3.2	Desenvolver e implantar módulo de habilitação	0%	21 d	Seg 28/5/01	Seg 25/6/01
11	3.3	Desenvolver e implantar módulo de homologação	0%	21 d	Seg 28/5/01	Seg 25/6/01
12	3.4	Desenvolver e implantar módulo de pagamento	0%	21 d	Seg 28/5/01	Seg 25/6/01
13	3.5	Desenvolver e implantar módulo de manutenção	0%	130 d	Seg 28/5/01	Sex 23/11/01
14	3.6	Desenvolver e implantar módulo de gestão do Programa	0%	130 d	Seg 28/5/01	Sex 23/11/01
15	4	Definir canais de atendimento e pagamento	0%	25 d	Ter 22/5/01	Seg 25/6/01
16	4.1	Mapear e confrontar os Municípios credenciados - rede CAIXA	0%	5 d	Ter 22/5/01	Seg 28/5/01
17	4.2	Mapear localidades desassistidas pela rede CAIXA e elaborar alternativas	0%	5 d	Ter 22/5/01	Seg 28/5/01
18	4.3	Definir e implantar a rede/canais de atendimento e pagamento	0%	20 d	Ter 29/5/01	Seg 25/6/01
19	5	Implantar a operação do Programa em aproximadamente 40 municípios	0%	60 d	Seg 28/5/01	Sex 17/8/01
20	5.1	1ª Fase - Cadastramento de Prefeituras e famílias	0%	30 d	Seg 28/5/01	Sex 6/7/01
21	5.2	2ª Fase - Identificação e emissão de cartões	0%	20 d	Seg 11/6/01	Sex 6/7/01
22	5.3	3ª Fase - Pagamento	0%	10 d	Seg 25/6/01	Sex 6/7/01
23	5.4	4ª Fase - Manutenção	0%	30 d	Seg 9/7/01	Sex 17/8/01
24	6	Operar e manter o Programa (2001)	0%	135 d	Seg 25/6/01	Sex 28/12/01
25	6.1	Gerenciar e medir o processo produtivo	0%	125 d	Seg 25/6/01	Sex 14/12/01
26	6.2	Avaliar e otimizar o processo produtivo	0%	75 d	Seg 20/8/01	Sex 30/11/01
27	6.3	Otimizar Sistemas	0%	75 d	Seg 20/8/01	Sex 30/11/01
28	6.4	Reavaliar custos e preços	0%	10 d	Seg 17/12/01	Sex 28/12/01

COORDENADORIA GERAL DE LOGÍSTICA SPO/SE/MEC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

CRONOGRAMA BOLSA ESCOLA

CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO ESTIMADO PARA O EXERCÍCIO DE 2001

Discriminação	Valor (R$)	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Totais
ITENS FATURÁVEIS									
Infra-estrutura Necessária à Organização e Manutenção do Cadastro de Beneficiários									
Mapeamento e desenvolvimento do processo	11 389 000,00	5 971 000,00	2 500 000,00	2 918 000,00					11 389 000,00
Impressão e distribuição de formulários	2 100 000,00	300 000,00	300 000,00	300 000,00	300 000,00	300 000,00	300 000,00	300 000,00	2 100 000,00
Desenvolvimento dos Sistemas de Processamento de dados									
Desenvolvimento do Sistema Bolsa Escola	4 600 000,00	1 800 000,00	1 800 000,00	460 000,00	460 000,00				4 600 000,00
ITENS TARIFÁVEIS									
Previsão de Pessoas Cadastradas (quantidade)		2 900 000	2 400 000	2 400 000	2 400 000	1 200 000	492 308	400 000	12 992 308
Cadastramento de Beneficiários (tarifa)	0,90	2 610 000,00	2 160 000,00	2 160 000,00	2 160 000,00	1 080 000,00	442 838,40	360 000,00	11 912 838,40
Previsão de Digitação de Formulário (quantidade)		341 000	872 000	600 000	600 000	600 000	600 000	785 000	4 472 000
Digitação de Formulário (tarifa)	2,00	682 000,00	1 744 000,00	1 200 000,00	1 200 000,00	1 200 000,00	1 200 000,00	1 570 000,00	8 944 000,00
Previsão de Identificação de Beneficiário e Cadastramento de Senha (quantidade)		450 000	750 000	900 000	900 000	900 000	900 000	1 000 000	5 800 000
Identificação de Beneficiário e Cadastramento de Senha (tarifa)	2,50	1 125 000,00	1 875 000,00	2 250 000,00	2 250 000,00	2 250 000,00	2 250 000,00	2 500 000,00	14 500 000,00
Previsão de Habilitação e Pagamento de Benefício (quantidade)		450 000	1 200 000	2 100 000	3 000 000	3 900 000	4 800 000	5 800 000	21 250 000
Habilitação e Pagamento de Benefício (tarifa)	1,90	855 000,00	2 280 000,00	3 990 000,00	5 700 000,00	7 410 000,00	9 120 000,00	11 020 000,00	40 375 000,00
Previsão de Emissão de Cartão (quantidade)		450 000	750 000	800 000	800 000	800 000	800 000	1 000 000	5 800 000
Emissão de Cartão Bolsa Escola (tarifa)	1,60	720 000,00	1 200 000,00	1 440 000,00	1 440 000,00	1 440 000,00	1 440 000,00	1 600 000,00	9 280 000,00
PREVISÃO DESEMBOLSO COM REMUNERAÇÃO DO AGENTE OPERADOR									
Remuneração do Agente Operador (estimativa)		14 083 000,00	13 269 000,00	16 080 000,00	13 737 000,00	14 302 800,00	14 889 028,80	17 310 000,00	102 600,00
PREVISÃO DESEMBOLSO COM PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS									
Previsão de Crianças Beneficiadas (quantidade) (2)		785 000	2 040 000	3 570 000	5 100 000	6 630 000	8 160 000	9 800 000	35 125 000
Previsão de Desembolso Financeiro com Pagamento de Benefícios	16,00	11 478 000,00	30 600 000,00	53 550 000,00	76 500 000,00	99 450 000,00	122 400 000,00	147 900 000,00	541 875 000,00
PREVISÃO DE DESEMBOLSO TOTAL									
Desembolso total (estimativa)		25 838 000,00	43 969 000,00	69 630 000,00	90 237 000,00	113 752 800,00	137 289 028,80	165 210 000,00	641 977 600,00

Itens contidos no Item 1 são fixos, negociados entre as partes para realização total dos serviços. As tarifas contidas no Item 2 são por unidade.

Obtenção dos quantitativos de crianças beneficiadas multiplicou-se a quantidade de pagamentos previstos por 1,7, que é, aproximadamente, a média de crianças atendidas por família, segundo estimativas

Modelo Básico - Anexo II - Planilha de preços unitários

COORDENADORIA GERAL DE LOGÍSTICA
Data: 30/08/01
Rub.: SPISE/MEC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01/2001
Processo: 23000.004830/2001-09

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRARAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADOR, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE RENDA MÍNIMA VINCULADA À EDUCAÇÃO – "BOLSA ESCOLA".

A União, representada pelo Ministério da Educação – MEC, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", CEP 70.047-900, em Brasília-D.F., CGC/MF nº 00394445/0030-38, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Educação, Interino, Luciano Oliva Patrício, Secretário-Executivo do Ministério da Educação, nomeado pelo Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 1995, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº. 1.588.321, expedida pela SSP/MG em 15 de maio de 1998 e CPF nº. 637.742.676-33, residente e domiciliado nesta Capital, por intermédio da SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.445/0019-22, localizada no SGAS, Quadra 607, Lote 50, em Brasília-D.F., CEP 70.200-670, representada por seu Secretário Substituto, Ellen de Fátima Sampaio, brasileira, nomeada pelo Decreto de 21.03.01, publicado no DOU de 22.03.01 e pela Portaria 1.096, de 05 .06.01, publicada no DOU de 06.06.01, portadora da Carteira de Identidade nº 605325 SSP/DF e CPF nº 217.851.986-53, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominados MEC ou CONTRATANTE, e de outro lado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19.02.73, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 3.851, de 27.06.01, publicado no DOU de 28.06.01, inscrita no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 04, Lotes 3/4, nesta Capital, representada por seu Presidente em exercício e Diretor de Transferência de Benefícios, José Renato Corrêa de Lima, brasileiro, nomeado pelo Decreto de 15.01.99, publicado no DOU de 18.01.99, e pela Portaria 1.676 de 19.12.01, portador da Carteira de Identidade nº 530.856 SSP/DF e CPF/MF nº 225.992.151-53, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada CAIXA ou CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, sujeitando-se às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com supedâneo no artigo 65, *§ 2º, inciso II*, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto promover a supressão de 38,07% (trinta e oito virgula zero sete por cento) ao valor do contrato originariamente pactuado e, conseqüentemente alterar as Cláusulas Nona e Décima, referentes, respectivamente, ao Valor e à Classificação Orçamentária, do Contrato ora aditado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

A Cláusula Nona do Contrato Original passa a vigorar com a seguinte redação:

O valor estimado do Contrato é de R$ 63.422.000,00 (sessenta e três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil reais), para o exercício de 2001.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Cláusula Décima do Contrato Original passa a vigorar com a seguinte redação:

As despesas com a execução deste contrato correrão, no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho 12.243.0040.0615, Natureza da Despesa 33.90.39, Fonte de Recurso 179, e nos exercícios seguintes à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral da União em nome do Ministério da Educação – MEC.

Parágrafo Primeiro – Para cobertura das despesas relativas ao corrente exercício foi emitida, em 22 de maio de 2001, a Nota de Empenho nº 2001NE00002, no valor inicial de R$ 85.400.000,00 (oitenta e cinco milhões e quatrocentos mil reais), que, após a anulação parcial passa a ter o valor final de R$ 63.422.000,00 (sessenta e três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil reais).

Parágrafo Segundo – Fica anulada a Nota de Empenho nº – 2001NE00001, oriunda da fonte 100 no valor de R$ 17.200.000,00 (dezessete milhões e duzentos mil reais).

CLÁUSULA QUARTA – DA RENÚNCIA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

O Contratado aceita de livre e espontânea vontade a supressão a que se refere o teor da Cláusula Primeira deste instrumento, sendo que esta não lhe trará prejuízos e por conseqüência renuncia expressa e irretratavelmente à interposição de qualquer ação futura tendo por objeto tal questão.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato, no Diário Oficial, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da lei nº 8.666/93, correndo as despesas por conta da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições estabelecidas no Contrato ora aditado, não conflitantes com este instrumento.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam as partes o presente Termo Aditivo, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, para que produzam seus efeitos legais.

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2001.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Ministro de Estado da Educação, Interino

ELLEN DE FÁTIMA SAMPAIO
Secretário do Programa Nacional de Bolsa Escola, Substituto
Ministério da Educação

JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA
Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em exercício
Diretor de Transferência de Benefícios

Testemunhas:

Nome:
CPF n.º
RG n.º

Nome:
CPF n.º
RG n.º

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA

Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01/2001
Processo: 23000.004830/2001-09

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRARAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADOR, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE RENDA MÍNIMA VINCULADA À EDUCAÇÃO – "BOLSA ESCOLA".

A União, representada pelo Ministério da Educação – MEC, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", CEP 70.047-900, em Brasília-D.F., CGC/MF nº 00394445/0030-38, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Educação, Interino, Luciano Oliva Patrício, Secretário-Executivo do Ministério da Educação, nomeado pelo Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 1995, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº. 1.588.321, expedida pela SSP/MG em 15 de maio de 1998 e CPF nº. 637.742.676-33, residente e domiciliado nesta Capital, por intermédio da SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.445/0019-22, localizada no SGAS, Quadra 607, Lote 50, em Brasília-D.F., CEP 70.200-670, representada por seu Secretário Substituto, Ellen de Fátima Sampaio, brasileira, nomeada pelo Decreto de 21.03.01, publicado no DOU de 22.03.01 e pela Portaria 1.096, de 05 .06.01, publicada no DOU de 06.06.01, portadora da Carteira de Identidade nº 605325 SSP/DF e CPF nº 217.851.986-53, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominados MEC ou CONTRATANTE, e de outro lado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19.02.73, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 3.851, de 27.06.01, publicado no DOU de 28.06.01, inscrita no CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 04, Lotes 3/4, nesta Capital, representada por seu Presidente em exercício e Diretor de Transferência de Benefícios, José Renato Corrêa de Lima, brasileiro, nomeado pelo Decreto de 15.01.99, publicado no DOU de 18.01.99, e pela Portaria 1.676 de 19.12.01, portador da Carteira de Identidade nº 530.856 SSP/DF e CPF/MF nº 225.992.151-53, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada CAIXA ou CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, sujeitando-se às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com supedâneo no artigo 57, *inciso II*, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência contratual e especificar a dotação orçamentária para o presente exercício.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

A Cláusula Quinta do Contrato Original passa a vigorar com a seguinte redação:

O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato original fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar de 01 de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2002.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

A Cláusula Nona do Contrato Original passa a vigorar com a seguinte redação:

O valor estimado deste Termo Aditivo, para o exercício de 2002, é de R$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais).

CLÁUSULA QUARTA - DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Cláusula Décima do Contrato Original passa a vigorar com a seguinte redação:

As despesas com a execução deste Contrato correrão, para o exercício 2002, à conta do Programa de Trabalho 12.123.0040.4401, Natureza da Despesa 33.90.39, Fonte de Recurso 179, e nos exercícios seguintes à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral da União em nome do Ministério da Educação – MEC.

Parágrafo Único – Para cobertura das despesas relativas para o exercício de 2002 será emitida Nota de Empenho específica para este fim.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Cláusula Décima Oitava do Contrato Original passa a vigorar com a seguinte redação:

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato, no Diário Oficial, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da lei nº 8.666/93, correndo as despesas por conta da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições estabelecidas no Contrato ora aditado, não conflitantes com este instrumento.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam as partes o presente Termo Aditivo, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, para que produzam seus efeitos legais.

Brasília – DF, em 31 de dezembro de 2001.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Ministro de Estado da Educação, Interino

ELLEN DE FÁTIMA SAMPAIO
Secretário do Programa Nacional de Bolsa Escola, Substituto
Ministério da Educação

JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA
Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em exercício
Diretor de Transferência de Benefícios

Testemunhas:

Nome:	Nome:
CPF n.º	CPF n.º
RG n.º	RG n.º

VISTO JURÍDICO CONSULTIVO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01/2001
Processo: 23000.004830/2001-09

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRARAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADOR, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE RENDA MÍNIMA VINCULADA À EDUCAÇÃO – "BOLSA ESCOLA".

A União, representada pelo Ministério da Educação – MEC, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", CEP 70.047-900, em Brasília - DF, CGC/MF nº 00.394.445/0030-38, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Educação, **PAULO RENATO SOUZA**, brasileiro, nomeado pelo Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 1º de Janeiro de 1995, portador da Carteira de Identidade nº. 12.436.44, expedida pela SSP/RS em 08 de maio de 1980 e CPF nº. 009.529.580-15, residente e domiciliado nesta Capital, por intermédio da SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.445/0019-22, localizada no SGAS, Quadra 607, Lote 50, em Brasília-DF, CEP 70.200-670, representada por seu Secretário **ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO**, brasileiro, nomeado pelo Decreto de 21 de Março de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 22 de Março de 2001, portador da Carteira de Identidade nº 1.790.678, expedida pela SSP/DF em 20 de Julho de 1995 e CPF nº 113.045.788-52, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominados MEC ou CONTRATANTE, e de outro lado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de Agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de Fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 3.851, de 27 de Junho de 2001, publicado no DOU de 28 de Junho de 2001,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

inscrita no CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 04, Lotes 3/4, nesta Capital, representada por seu Presidente **VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, nomeado pelo Decreto de 1º de Abril de 2002, publicado no DOU de 02 de Abril de 2002, portador da Carteira de Identidade nº 690.798 expedida pela SSP/DF e CPF nº 309.825.371-15, residente e domiciliado nesta Capital e pelo seu Diretor de Transferência de Benefícios **JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA**, brasileiro, nomeado pelo Decreto de 15 de Janeiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 18 de Janeiro de 1999, portador da Carteira de Identidade nº 530.856, expedida pela SSP/DF e CPF nº 225.992.151-53, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada CAIXA ou CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2001, sob o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com fulcro no *caput* do art. 25 da referida Lei, prevalecendo, no que couber, o disposto no Contrato de Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, assinado entre a Casa Civil da Presidência da República, a Secretaria de Estado de Assistência Social e a Caixa tendo como um dos intervenientes o MEC e mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TERMO ADITIVO

O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar as Cláusulas Segunda, Quarta, Sétima e Oitava referentes, respectivamente tituladas, Da Forma de Operacionalização, Das Obrigações das Partes, Do Preço e Condições de Pagamento, Dos Recursos para Pagamento de Benefícios, além de ajustar a incidência, no que couber, das disposições do Contrato de Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, assinado entre a Casa Civil da Presidência da República, a Secretaria de Estado de Assistência Social e a CAIXA tendo como um dos intervenientes o MEC. Ficam mantidas as demais Cláusulas e condições do Contrato Administrativo nº 001/2001, ora aditado, não alcançadas por este Instrumento. Dessa forma, as cláusulas acima referidas passam a vigorar com as seguintes inclusões e alterações:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO

Parágrafo Terceiro – Os recursos de que trata o parágrafo anterior deverão ser recebidos pela CONTRATADA com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data do cronograma acordada entre as partes.

Parágrafo Quarto – Sobre o recurso referente a pagamento de benefícios a ser repassado será acrescido o valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, de que trata a Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, e demais normas em vigor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

4.2 – DA CONTRATADA

a) disponibilizar os pagamentos dos benefícios em todos os Municípios participantes do Programa, por meio das suas agências, revendedores lotéricos ou estabelecimentos alternativos devidamente credenciados pela Caixa para este fim; conforme cronograma estabelecido entre as partes;

d) apoiar o MEC e os Municípios participantes do Programa Bolsa Escola na manutenção dos cadastros das famílias beneficiadas, prestando atendimento técnico operacional conforme o disposto no Projeto Básico;

m) informar ao MEC até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês o valor total dos recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios previstos para o período.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

I – Pela organização e operação da logística de pagamento de benefícios a Caixa receberá, por unidade, os seguintes valores:

a) Por beneficiário público alvo identificado: R$ 0,20 (vinte centavos de real);

b) Por família habilitada: R$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real);

c) Por benefício disponibilizado: R$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real); e

d) Por cartão do Programa Nacional de Bolsa Escola emitido: R$ 1,60 (um real e sessenta centavos).

II – Pela Manutenção do Programa a Caixa receberá, por unidade, o valor de R$ 0,20 (vinte centavos) por alteração efetuada.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Parágrafo Quarto – Os recursos relativos aos benefícios não pagos dentro dos respectivos períodos de validade, serão devolvidos ao MEC, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado de Relatório Gerencial, na forma definida na Cláusula Décima Terceira, do contrato ora aditado". – RELATÓRIO ANUAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

CLAUSULA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado em resumo, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo ocorrer à conta do CONTRATANTE.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam as partes o presente Termo Aditivo, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, para que produzam seus efeitos legais.

Brasília – DF, em 31 de Maio de 2002.

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE
Presidente da Caixa Econômica Federal

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO
Secretário do Programa Nacional de Bolsa Escola

JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA
Diretor de Transferência de Benefícios da Caixa Econômica Federal

Testemunhas:

Nome: NICÉIA R. DE ALENCASTRO
CPF: 006.623.990-72
Ass.:

Nome: MÁRCIO GALVÃO FONSECA
CPF: 711361147-49
Ass.:

SURID
GEAJU

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01/2001
Processo: 23000.004830/2001-09

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRARAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADOR, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE RENDA MÍNIMA VINCULADA À EDUCAÇÃO – "BOLSA ESCOLA".

A União, representada pelo **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC**, inscrito no CNPJ/MF nº 00.394.445/0030-38, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", CEP 70.047-900, em Brasília – DF, neste ato representado por seu Ministro de Estado da Educação, **PAULO RENATO SOUZA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº. 12.436.44, expedida pela SSP/RS em 08 de maio de 1980 e do CPF/MF nº 009.529.580-15, nomeado pelo Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 1º de Janeiro de 1995, residente e domiciliado nesta Capital, por intermédio da **SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.445/0019-22, com sede no SGAS, Quadra 607, Lote 50, em Brasília-DF, CEP 70.200-670, representada por seu Secretário **ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 1790678, expedida pela SSP/DF, em 20/7/1995, e do CPF/MF nº 113.045.788-52, nomeado pelo Decreto Presidencial de 30 de outubro de 2002, publicado no Diário Oficial da União 04 de novembro de 2002, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominados **MEC ou CONTRATANTE**, e de outro lado a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada e constituída nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12/08/69, e Decreto nº 66.303, de 06/03/70, sendo regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.371, de 11/09/2002, registrado na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o n.º 20020538928, em 18/09/2002, Inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 4, Lotes 3 e 4, em Brasília/DF, neste ato representada por seu Presidente **VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 690.798, expedida pela SSP/DF, em 28 de agosto de 1986, e do CPF/MF nº 309.825.371-15, nomeado pelo Decreto, de 1º de Abril de 2002, publicado no DOU de 02 de Abril de 2002, residente e domiciliado nesta Capital e pelo seu Vice-Presidente de Transferência de Benefícios **JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 530.856, expedida pela SSP/DF, expedida em 30 de novembro de 1977, e do CPF/MF nº 225.992.151-53, nomeado pelo Decreto de 15 de Janeiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 18 de Janeiro de 1999, residente e

DIRE JURÍDICA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

presente Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2001, sob o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com fulcro no *caput* do art. 25 da referida Lei, art. 22 e 29 do Decreto nº 4.313 de 24 de julho de 2002 e art. 6º, inciso II da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TERMO ADITIVO

O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar :

a) As Cláusulas, respectivamente tituladas:
- Quarta - Das Obrigações das Partes.
- Quinta – Da vigência
- Sexta - Do Relatório Gerencial
- Sétima - Do Preço e Condições de Pagamento
- Nona – Do Valor
- Décima – Da Classificação Orçamentária

b) Os seguintes itens do Projeto Básico:
- 3 - Atribuições do Agente Operador
- 4 - Processos e Atividades Básicas
- 5 - Repasses, Remuneração e Devolução de Recursos

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.2 – DA CONTRATADA

d) apoiar o MEC e os Municípios participantes do Programa Bolsa Escola na manutenção dos cadastros das famílias beneficiadas e no controle da freqüência escolar das crianças atendidas, prestando atendimento técnico operacional conforme o disposto no Projeto Básico;

e) para viabilizar o cumprimento da obrigação acima, disponibilizar acesso a sistemas de alimentação, manutenção, consulta gerencial e de controle de freqüência escolar, por meio da rede mundial de computadores – Internet ou ainda, quando necessário, fornecer dados e aplicativos em meio magnético.

u) gravar, identificar e distribuir, trimestralmente, aos municípios participantes, compact disk - CD contendo aplicativos de controle de freqüência escolar e transmissão de dados, banco de dados com as informações de cada prefeitura, das escolas, das mães/responsáveis legais e das crianças participantes do programa, manuais de operação dos sistemas, manual do Programa Bolsa Escola e outras informações de natureza institucional geradas pelo CONTRATANTE.

v) processar, imprimir e distribuir, trimestralmente, aos municípios participantes relatórios do sistema de controle de freqüência escolar.

10.

JURÍDICA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato 001/2001 fica prorrogado por 12 (doze) meses, a contar de 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2003.

CLÁUSULA SEXTA - DO RELATÓRIO GERENCIAL

Mensalmente, a CAIXA apresentará à SPNBE/MEC Relatório Gerencial constituído de ofício de encaminhamento e dos demonstrativos das quantidades e valores relativos aos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

IV – Pelo serviço de gravação, identificação de compact disk – CD do controle de freqüência escolar, conforme disposto na cláusula quarta, item 4.2 letra u.

a) R$ 6,40 por unidade por trimestre

V – Pelo serviço de processamento, extração de dados e impressão de relatórios de freqüência escolar, conforme disposto na cláusula quarta, item 4.2 letra v.

a) R$ 0,05 por página de relatório, por trimestre.

b) Por quilograma ou fração de material enviado para cada município por trimestre (postagem dos CD e/ou relatórios impressos):
(Valores em R$ 1,00)

Regiões - Peso	Postagem em São Paulo		Postagem em Brasília	
	Até 01 quilograma de material	Por quilograma excedente ou fração	Até 01 quilograma de material	Por quilograma excedente ou fração
Municípios do estado de São Paulo	7,50	0,99	7,50	0,99
Municípios dos estados das regiões sul, sudeste e centro-oeste	12,73	3,67	13,32	3,86
Municípios dos estados das regiões norte e nordeste	21,66	6,84	17,85	5,52

Parágrafo quarto – Os preços a que se referem os incisos I,II,IV e V, serão pagos, pela CONTRATANTE, até o décimo dia útil após a entrega da FATURA, baseados em relatório gerencial, a ser apresentado pela CONTRATADA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

Parágrafo quinto – Havendo necessidade de informações adicionais sobre a fatura, estas deverão ser requeridas à Caixa, por meio de ofício, até o quinto dia útil após a entrega da FATURA, sendo que, nesse caso, o prazo para pagamento será contado a partir da data de recebimento das informações solicitadas ou, quando não forem cabíveis, dos esclarecimentos que se fizerem necessários ao entendimento dos serviços executados.

Parágrafo sexto – Fica excluída a letra d do item I da Cláusula sétima do terceiro termo aditivo.

CLÁUSULA NONA - DO VALOR

O valor estimado deste Termo Aditivo, para o exercício de 2003, é R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução deste Contrato correrão, para o exercício de 2003, à conta do Programa de Trabalho 12.123.0040.4401, Natureza da Despesa 33.90.39, Fonte de Recurso 179, e nos exercícios seguintes à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral da União em nome do Ministério da Educação – MEC.

Parágrafo Único – Para cobertura das despesas relativas para o exercício de 2003 serão emitidas notas de empenho específicas para este fim.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES NO PROJETO BÁSICO ANEXO A ESTE CONTRATO

3 – ATRIBUIÇÕES DO AGENTE OPERADOR

3.2.1.2.4 Sistema Bolsa Escola

Características :

- Sistema de grande porte;
- Deverá permitir interface por meio da Internet para acesso do MEC;
- Servirá para dar suporte à operação e à gestão do programa, desde o processamento dos lotes de formulários transmitidos à CAIXA, a homologação do cadastro, a concessão de benefícios, até a geração da folha de pagamentos, incluindo ainda a rotina de solicitação de cartões magnéticos ao sistema específico e as funções de manutenção do cadastro, controle de freqüência escolar e gestão do programa.

3.4.3 - Alternativamente, o Agente Operador disponibilizará ferramenta de consulta on-line que permita acesso às bases de dados dos sistemas operacionais do Programa Bolsa Escola.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

4 – PROCESSOS E ATIVIDADES BÁSICAS

4.1.4.3 O subprocesso Controle de Freqüência Escolar, agrupa as seguintes atividades:

- Extrair, da base de dados do SIBES, os dados cadastrais das Prefeituras, das Escolas, Mães/Responsáveis legais e crianças participantes do programa, necessários à composição dos relatórios e bancos de dados gravados nos CD;
- Gerar relatórios, em meio papel, contendo as informações das prefeituras, escolas, mães/responsáveis legais e crianças participantes do programa, para encaminhamento às prefeituras, via ECT;
- Gerar CD-ROOM, contendo aplicativos de controle de freqüência escolar e transmissão de dados, banco de dados com as informações de cada prefeitura, das escolas, das mães/responsáveis legais e das crianças participantes do programa, manuais de operação dos sistemas, manual do Programa Bolsa Escola e outras informações de natureza institucional geradas pelo CONTRATANTE, para encaminhamento às prefeituras, via ECT;
- Processar os dados da freqüência escolar transmitidos pelas prefeituras e gravar, na base de dados do SIBES, as ocorrências de suspensão;
- Refletir as ocorrências de suspensão de benefício nas folhas de pagamento geradas;
- Emitir e disponibilizar relatórios gerenciais e de controle do processo de Freqüência Escolar.

5 – REPASSES, REMUNERAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE RECURSOS

5.4 – Os recursos relativos aos benefícios não pagos dentro dos respectivos períodos de validade serão devolvidos ao MEC, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado de Relatório Gerencial, atualizados na forma definida na Cláusula Décima Terceira do contrato.

5.6 – Os prazos para apresentação da fatura mensal dos serviços prestados e respectivo pagamento estão definidos nos parágrafos quarto e quinto da Cláusula Sétima.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado em resumo, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo ocorrer à conta do CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas as demais Cláusulas e condições do Contrato Administrativo nº 001/2001, ora aditado, bem como de seus respectivos Termos Aditivos e, ainda, dos demais itens do Projeto Básico, não alcançadas por este Instrumento.

DIRETORIA JURÍDICA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam as partes o presente Termo Aditivo, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, para que produzam seus efeitos legais.

Brasília – DF, em 23 de dezembro de 2002.

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE
Presidente da Caixa Econômica Federal

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO
Secretário do Programa Nacional de Bolsa Escola

JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA
Vice-Presidente de Transferência de Benefícios da Caixa Econômica Federal

Testemunhas:

VALDOMIRO LUÍS DE SOUSA
CPF: 163.328.061.68

MÁRCIO GALVÃO FONSECA
CPF: 711.136.147-49

DIRETORIA JURÍDICA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53070410.

AVISO Nº 121 **/2015/GM/MTE**

Brasília, 03 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
DD. Presidente do Tribunal de Contas da União
SAFS Qd 4 Lote 1 - Ed. Anexo III Sala 230
70.042-900 – Brasília/DF

0 000529 025119

Assunto: resposta ao Aviso nº 489-GP/TCU, de 12/5/2015.
Proc. TC nº 021.643/2014-8 (Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário)

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, e em resposta ao Aviso em referência, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, as "Razões de Justificativas", por mim acolhidas, com o objetivo de esclarecer a ocorrência de realização de suposta operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MANOEL DIAS
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

TCU / SEC PRT E PRO GRF 10/06/2015 17:33 0000270

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

(Anexo ao Aviso nº 121 /2015 / GM/MTE, de 03 de junho de 2015)

EMENTA: Razões de Justificativa em função do contido no subitem 9.3 do Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário, de 15/4/2015, no qual se questiona a legalidade da realização de suposta operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, que estaria contrariando o previsto no § 1º, inciso I, do art. 32; art. 36; e inciso IV, b, do art. 38, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. INTRODUÇÃO

1.1 Versa esta Peça sobre a apresentação de esclarecimentos, na forma requerida no Aviso nº 489-GP/TCU, de 12/5/2015, o qual, referindo-se ao subitem 9.3 do Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário, de 15/4/2015, contesta a legalidade da concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, na forma apurada por equipe técnica daquele Egrégio Tribunal, contrariando ao previsto no § 1º, inciso I, do art. 32; art. 36; e inciso IV, b, do art. 38, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

1.2 No decorrer desta Peça serão esposadas informações oriundas das áreas jurídica, operacional e de controle interno que buscaram subsidiar sua manifestação frente ao requerido por aquele Egrégio Tribunal, demonstrando a natureza operacional do ato questionado, que além de encontrar amparo nos contratos assinados com a Instituição Financeira, reveste-se de característica operativa histórica e necessária, frente à ingovernabilidade da demanda do cidadão pelos programas de Seguro-Desemprego e Abono Salarial, especialmente o primeiro.

1.3 Mais do que simplesmente este fato, espera-se demonstrar ainda que em nenhum momento nos últimos 10 anos de auditagem houve qualquer questionamento sobre supostas irregularidades, registradas nas Contas Anuais do Fundo de Amparo ao Trabalhador, seja pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Federal, seja pelos respectivos julgamentos do Tribunal de Contas da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

2. DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS ENTES PÚBLICOS

2.1 Neste quesito é importante colacionar algumas partes mencionadas no **PEDIDO DE REEXAME** impetrado pela **UNIÃO**, representada no ato pela Advocacia-Geral da União, em face do Acórdão nº 825/2015-Plenário, complementado pelo Acórdão nº 992/20015-Plenário, proferido em sede de Embargos de Declaração, transmutando alguns pontos para o caso específico deste Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

2.2 É fundamental observar a contrariedade técnico-jurídica à linha de raciocínio trazida à baila no corpo do Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário, que equivoca-se quando trata questão afeta à execução financeira, como se fosse uma operação de crédito.

2.3 O pagamento do Seguro Desemprego e do Abono Salarial pela CAIXA decorre de contrato de prestação de serviços firmado com o MTE. No caso concreto, temos a seguinte composição: Contrato nº 38/2013, de 25 de outubro de 2013, que trata da execução operacional do Seguro Desemprego; e Contrato nº 11/2014, de 10 de março de 2014, que trata da prestação de serviços de identificação e pagamento dos participantes do Programa PIS/PASEP (Abono Salarial).

2.4 Nos mencionados contratos pactuou-se que *"Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurada à CONTRATADA a faculdade de suspender a prestação de serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666/93, devendo o CONTRATANTE providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores."* E ainda, *"Caso a CONTRATADA disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação de serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários, compensando o custo financeiro incorrido nesta operação, com a percepção da Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil – DEDIP sobre os saldos diários efetivamente a descoberto."*[1]

2.5 Tem-se assim que a citada cláusula contratual é o ponto central da questão posta, caracterizando-se como premissa que a aludida cláusula contratual foi concebida e aferida pelas áreas técnicas com competência legal para tanto, considerando a especificidade da matéria.

2.6 Por tratar-se de tema abrigado em contrato administrativo válido, celebrado à luz da vigente legislação de regência específica (Lei nº 8.666/93), não há que se falar em ocorrência de contrariedade a dispositivos capitulados na Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

2.7 Além disso, as cláusulas contratuais em cotejo, conforme já dito anteriormente, nunca foram objeto de apontamentos por parte da Corte de Contas, o que traz a presunção de legalidade e legitimidade de referidas cláusulas contratuais, replicadas de contratos anteriores.

---

[1] Parágrafos Segundo e Terceiro, da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 38/2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

2.8 Ressalte-se que os contratos celebrados devem, necessariamente, ser executados na forma avençada. Tal assertiva tem sido abraçada pela doutrina, como se poder ver, por exemplo, nas palavras do Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: *"Depois de emitidas as vontades formadoras do contrato, podem as partes deixar de cumprir as cláusulas que pactuaram. A fiel execução do contrato reflete o fiel cumprimento de tudo o que foi avençado, e tal conduta é que deve se seguir ao ajuste, sobretudo porque é de todos conhecido o postulado do* ***pacta sunt servanda***[2]*."* Continua o renomado autor: *"Sucede que inúmeras vezes uma das partes, ou ambas, não executam fielmente o contrato, desrespeitando as normas a que se obrigaram. Havendo conduta diversas da que prevê o contrato, dá-se a sua inexecução."*

2.9 A execução dos contratos administrativos está prevista no art. 66 da Lei nº 8.666/93, que consolida a expressão latina *"pacta sunt servanda"*. O referido axioma, em suma, dispõe que o pacto deve ser fielmente cumprido pelas partes, conforme avençado inicialmente.

2.10 Executar o contrato é cumprir suas cláusulas segundo a comum intenção das partes no momento da sua celebração; executar contrato é cumpri-lo no seu objeto, nos seus prazos e nas suas condições, como veremos a seguir. No que toca aos direitos e obrigações das partes, o contrato administrativo, como qualquer contrato deve ser executado fielmente, exercendo cada parte seus direitos e cumprindo suas obrigações.

2.11 Dessa forma, no momento da celebração do contrato, os contratantes já dispõem de todas as informações, direitos e obrigações, que se encontram previstos no instrumento de contrato e, portanto, devem observá-los fielmente.

2.12 Por outro lado, a Administração rege-se pelo princípio constitucional da legalidade, dele não podendo se afastar. Deve, portanto, observar as leis que disciplinam os contratos. A noção mais ampla de legalidade e que melhor reflete o regime jurídico a que se submete a Administração Pública é aquela a que se refere o conceito de "juridicidade administrativa". A juridicidade administrativa representa a submissão da Administração Pública ao ordenamento jurídico como um todo – não apenas às leis em sentido estrito. Na definição de Paulo Otero: *"A juridicidade administrativa traduz uma legalidade mais exigente, revelando que o poder público não está apenas limitado pelo Direito que cria, encontrando-se também condicionado por normas e princípios cuja existência e respectiva força vinculativa não se encontram na disponibilidade desse mesmo poder"*.[3]

---

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. In Manual de Direito Administrativo, 15ª edição, revista, ampliada e atualizada, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2006, pág. 176.

[3] [3] *Legalidade e Administração Pública...*, ob. cit., p. 15. No entanto, como registra Angela Costaldello, "importa salientar que juridicidade e legalidade não se excluem, apenas originam-se e atuam em esferas diferentes. A juridicidade encontra-se em toda e qualquer Administração Pública, sobretudo naquela que se conforma com o Estado de Direito. Já a legalidade resulta de cada um dos ordenamentos jurídicos e espraia efeitos e regulamenta ações somente no âmbito daquele ordenamento" (A invalidade dos atos administrativos: uma construção teórica frente ao princípio da estrita legalidade e da boa-fé. Curitiba, 1998, 165 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, p. 50).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

2.13 Classificados como espécies de atos administrativos, os contratos de prestação de serviços celebrados pela Administração Pública se norteiam por diversos princípios constitucionais, dentre eles, o da legalidade e o da supremacia do interesse público sobre o privado[4]. Com fulcro nesses princípios, entende-se que a execução dos contratos celebrados pela Administração Pública deve seguir um cronograma lógico em que o pagamento somente ocorre após a efetiva prestação, pelo contratado, do serviço contratado pela Administração Pública. Nesse sentido, colaciona-se a seguir o entendimento de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

> *"O consenso entre a Administração e o particular, que dá ensejo ao ato obrigacional e à conseqüente responsabilidade dos contratantes, não será idêntico àquele firmado entre particulares; a razão disso está na própria relevância do fim a ser atendido pela Administração, que é inteiramente diverso daquele perseguido pelo particular. Enquanto a Administração busca atingir o bem-estar geral, o particular age tão-somente em seu benefício. Tal situação de desigualdade levou a doutrina a buscar no Direito Público uma disciplina das peculiaridades das contratações que envolvessem interesses públicos, sem, contudo, dissociar-se da teoria geral dos contratos, sob pena de descaracterizá-los como instrumento de captação de bens e serviços junto aos particulares, que, então se afastariam dessa indispensável colaboração."*[5]

2.14 Se é assim na relação contratual entre a Administração e o particular, como se extrai da doutrina acima colacionada, não se pode perder de vista o fato de que a Caixa é uma instituição financeira federal, detentora da responsabilidade pelos pagamentos do Seguro Desemprego e do Abono Salarial. E evidentemente o faz por força de lei (Lei nº 7.998/90) e de contrato de prestação de serviços, devidamente pactuado com o MTE.

2.15 O que se vê de forma cristalina é que o caso do MTE, no que tange ao pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial se reveste da mesma capa já vastamente tratada no anexo Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União, para o caso do programa bolsa família (PBF), senão vejamos:

> *"(...)*
> *F. **O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que***

---

[4] *Os atos administrativos são espécie do gênero atos jurídicos que se caracterizam por serem os mesmos praticados pela administração pública na prática de suas atividades. Os atos administrativos são chamados de atos bilaterais quando se constituem em contratos administrativos. Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo,* ***Direito Administrativo Descomplicado****, 19ª Edição, p. 510.*

[5] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, ***A inadimplência contratual da Administração Pública e suas conseqüências,*** Boletim ADCOAS, julho de 1993 apud Leandro de Carvalho Pinto, Impossibilidade de antecipação de pagamento antes da efetiva prestação de serviços contratados pela Administração Pública. Disponível em < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,impossibilidade-de-antecipacao-de-pagamento-antes-da-efetiva-prestacao-de-servicos-contratados-pela-administra,46539.html>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

***consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei**, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;*

G. o serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

*H. **As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato(sic); na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios**;*

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

*K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, **a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria**;*

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

*O. **Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF**;*

P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;
R. ***Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento****, da controlada em relação ao controlador;*
S. ***Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados****;*
T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;
U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;
V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;
X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;
Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras." **(grifos nossos)**

3. GRÁFICO FINANCEIRO - EXERCÍCIOS DE 2014 - 2015

3.1 Do ponto de vista operacional, de forma rasa e em sintonia com o constante da "letra P" do item 108 do Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União, é importante a visualização gráfica que se oferece no quadro abaixo, acerca do comportamento do saldo entre as Contas Caixa e FAT, relativa ao pagamento do seguro-desemprego e abono salarial, no decorrer exercício de 2014.

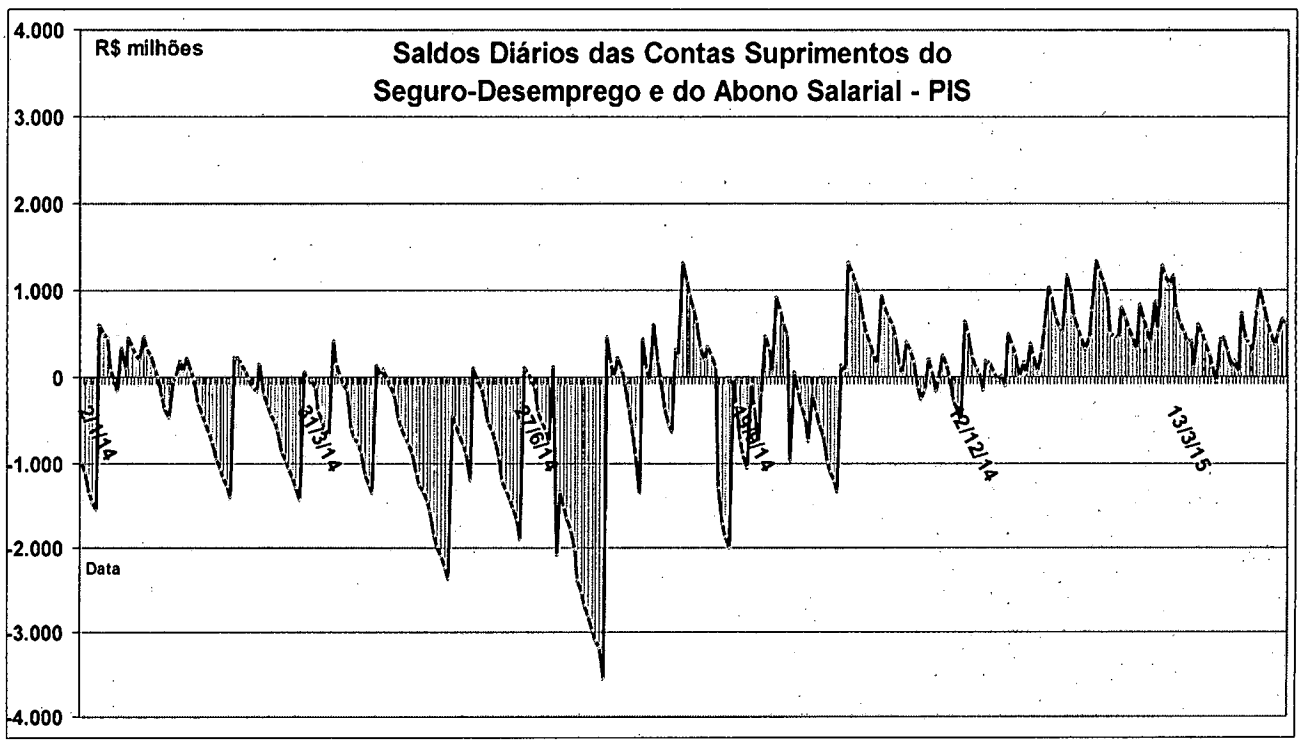
3.2 De forma resumida, a operação se traduz no simples recebimento sistemático pelo MTE, de recursos oriundos do Tesouro Nacional a serem repassados às contas suprimento do seguro-desemprego e do abono salarial-PIS, para pagamento de benefícios sociais na Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

3.3 O saldo das contas suprimento sofre variações ao longo dos meses, em função da necessidade do pagamento de benefícios e da disponibilidade orçamentária e financeira do FAT.

3.4 O quadro traz à tona, ainda, de maneira simples e direta, o fato irrefutável de que no encerramento do exercício de 2014 o saldo das contas suprimento na CAIXA (favorável àquela Instituição Financeira parceira) somava a importância de R$ 147,6 milhões, sendo R$ 10,1 milhões na conta do abono salarial e R$ 137,5 milhões na conta do seguro-desemprego.

3.5 O acima aferido afasta a suposição constante do subitem 9.3.2 do Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário, de 15/4/2015, onde ficou determinado a esta Pasta, mesmo sem a certeza necessária que o caso requer, que se efetuasse a cobertura de saldo negativo "porventura existente" nas contas de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial mantidas junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias.



4. DOS REGISTROS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE SOBRE O TEMA

4.1. Não é demais ainda trazer a baila uma visão geral sobre os apontamentos dos Órgãos de Controle sobre o tema. Nos últimos 10 anos não foram poucos os trabalhos do TCU sobre as contas do FAT, fundo de onde migram os recursos para o pagamento do seguro-desemprego e o abono salarial, relatados pela equipe do TCU no corpo do relatório que serviu de esteira para o Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

4.2. Importante esclarecer que, a cada ano, a partir das orientações emanadas pelo Tribunal de Contas da União no formato de Decisões Normativas, são encaminhados relatórios de gestão, relatórios de auditoria, certificados de auditoria e pareceres do Dirigente do Órgão de Controle Interno, para fins de análise e julgamento pelo TCU, tudo na linha do que determina a Lei nº 8.443/92 e, mais recentemente, a IN/TCU nº 63/2010.

4.3. Fazendo conexão com a linha de raciocínio esposada é vital expor os achados e respectivas recomendações de auditoria e deliberações do TCU sobre as contas do FAT nos últimos anos, para que se possa selar convicção se houve por parte das Áreas Técnicas desta Pasta algum comando não obedecido, que pudesse suscitar dúvidas quanto à disposição da equipe técnica do Ministério do Trabalho e Emprego, em dar encaminhamento a recomendações trazidas à baila por esse Egrégio Tribunal, ou até mesmo pela CGU, que viessem ao encontro do caso ora apresentado.

4.4. Assim, tem-se que voltar ao ano de 2008, quando o TCU analisava as contas relativas ao **exercício de 2005** da UJ – FAT, processo TC nº 016.381/2006-5, que apesar de terem sido certificadas pela CGU com ressalvas aos gestores, obtiveram julgamento pleno pelo TCU, com as seguintes demandas por providências:

"ACÓRDÃO Nº 3213/2008 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Alencar Naul Rossi, Carlos Alberto Grana, Carlos Augusto Simões Gonçalves, Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, Lourival Novaes Dantas, Luis Gil Siuffo Pereira, Francisco Caninde Pegado do Nascimento, Rodolfo Tavares, Itazil Fonseca, Benício dos Santos, José Roberto Leal Ferreira Fiorencio, Gilmar José Pedruzzi, João Carlos Gonçalves, Helmut Schawarzer, Remigio Todeschini e Luiz Fernando de Souza Emediato regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:
(...)
1.6.1. determinar ao MTE/CODEFAT que:
1.6.1.1. defina competência, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para controle de arrecadação das contribuições sindicais urbanas e rurais, visando ao efetivo acompanhamento das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador provenientes das contribuições sindicais; e
1.6.1.2. implemente mecanismo eficiente de controle sobre a arrecadação das referidas contribuições sindicais." **(grifo nosso)**

4.5. Ainda no exercício de 2008, é importante consignar o resultado do julgamento de uma representação (TC nº 010.722/2008-5) que tratava, já naquela época, do equilíbrio das contas do Fundo, a partir de reportagem veiculada em 18/10/2007 no jornal Valor Econômico. Após as análises do TCU, por meio do Acórdão nº 1817/2008, foi julgada procedente a representação, tendo sido recomendado ao CODEFAT tão somente que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

a) elaborasse e implementasse, caso ainda não tivesse efetivado, estudos e ações efetivas e imediatas no intuito de evitar que o resultado operacional do FAT se mantivesse deficitário; e
b) adotasse providências para apurar e coibir possíveis ações fraudulentas nos programas custeados pelo FAT, nos termos previstos na Resolução do Codefat nº 556, de 26 de setembro de 2007.

4.6. Em 2010, nas contas relativas ao **exercício de 2008** da UJ – FAT, processo TCU nº 017.695/2009-6, agora acompanhando o posicionamento da CGU, foram ressalvadas as contas de parte dos gestores, se limitando o acórdão a apontar as 3 (três) seguintes providências:

"ACÓRDÃO Nº 4969/2010 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Manoel Eugenio Guimaraes de Oliveira (334.477.481-68) e Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-017.695/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Anselmo Luis Cardoso Jund (784.876.257-20); Carlos Alberto Grana (072.720.378-90); Carlos Fernandes Xavier (017.341.485-00); Carlos Roberto Nolasco Ferreira (348.058.267-20); Dedilson Nunes da Silva (340.464.455-72); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Flavio de Queiroz Salek (592.268.977-00); Francisco Braga de Souza (068.805.412-91); Francisco Caninde Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Francisco de Sena Filho (572.365.778-04); Geraldo Almir Arruda (279.854.821-72); Gilmar José Pedruzzi (277.607.070-53); Guilherme Arruda Accioly (548.477.107-20); Helmut Schwarzer (630.495.549-91); Irene de Sousa Sena Corado (153.424.331-34); Jorge Higashino (033.339.908-06); Juraci Moreira Souto (202.559.936-68); Lazara Ferreira Soares Rodrigues (151.092.911-87); Lourival Novaes Dantas (023.195.601-06); Luiz Fernando de Souza Emediato (125.420.676-00); Luiz Gil Siuffo Pereira (001.671.857-72); Manoel Eugenio Guimaraes de Oliveira (334.477.481-68); Marco Antonio de Oliveira (005.863.418-54); Maria Isabel Rezende Aboim (385.012.797-49); Octavio de Lazari Junior (044.745.768-37); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Regis Norberto da Cunha Alimandro (378.144.197-00); Renato Antonio Henz (160.685.210-87); Roberto Della Manna (008.177.758-20); Roberto Nogueira Ferreira (093.183.566-68); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Rodolfo Tavares (083.565.057-04); Rubem Ferreira da Silva (393.045.901-91); Selmo Aronovich (574.154.206-91); Sergio Luiz Leite (078.823.688-14); Terezinha Moreira (270.388.827-91); Valdo Soares Leite (116.393.261-20); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Valter Delatori (502.796.708-00); Wilson Vaz de Araujo (323.686.409-59)
(...)
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. Alertar à CGFAT e ao Codefat que providencie plano de ação em adoção das seguintes medidas:
a) finalização dos estudos quanto à adequação da taxa de administração do FUNPROGER a ser paga ao Banco do Brasil, tendo como parâmetros, por exemplo, os custos e a evolução patrimonial do Fundo, e considerando os resultados e benefícios obtidos pelo Banco do Brasil, provenientes das operações contratadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

b) definição de competência, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para controle de arrecadação das contribuições sindicais urbanas e rurais, visando ao efetivo acompanhamento das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador provenientes das contribuições sindicais; e
c) implementação de mecanismos de controle que garantam a correta arrecadação e gerenciamento das receitas de contribuições sindicais." **(grifo nosso)**

4.7. Em 2012, nas contas relativas ao **exercício de 2009** da UJ – FAT, processo TCU nº 030.370/2010-8, o Tribunal acompanha mais uma vez o posicionamento da CGU e aponta ressalvas a parte dos gestores, se limitando a deliberar sobre uma única providência, a saber:

"ACÓRDÃO Nº 101/2012 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Anselmo Luis Cardoso Jund, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de dar ciência ao Codefat de que a renovação de financiamentos concedidos no âmbito da linha de crédito Proger Urbano Micro e Pequenas Empresas - Capital de Giro, supera o prazo máximo de financiamento de dezoito meses, contrariando as disposições da Resolução - Codefat 287, de 23/7/2002, sendo insuficiente a previsão em plano de trabalho firmado pela Secretaria-Executiva do Codefat." **(grifo nosso)**

4.8. Em 2013, as contas relativas ao **exercício de 2010** da UJ – FAT, processo TCU nº 033.777/2011-0, seguiram a tendência de ressalvas apontadas pela CGU, desta vez com registros voltados somente à questão do desequilíbrio das contas do Fundo, mas ainda em nada tratando de possível irregularidade no fato de a CAIXA promover os pagamentos de abono-salarial ou seguro-desemprego com recursos próprios, no seguinte formato:

"ACÓRDÃO Nº 4380/2013 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Colegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Alexandre Venzon Zanetti (CPF 475.882.170-49), André Peixoto Figueiredo Lima (CPF 259.055.033-20), Antônio Lucas Filho (CPF 360.119.321-34), Carlo Roberto Simi (CPF 330.130.557-15), Carlos Alberto Salvatore Filho (CPF 100.133.348-91), Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87), Flávio Pércio Zacher (CPF 590.151.280-49), Gladir Antônio Basso (CPF 334.516.059-53), Helmut Schwarzer (CPF 630.495.549-91), Jairo José da Silva (CPF 553.380.898-15), João Luiz Guadagnin (CPF 139.818.890-53), José Avelino Pereira (CPF 705.866.328-91), Luigi Nesse (CPF 049.448.798-49), Maurício Laval P. de Sousa Mugnaini (CPF 388.782.839-91), Nilton Fraiberg Machado (CPF 145.631.699-00), Paulo Roberto dos Santos Pinto (CPF 008.584.117-09), Renato Antônio Henz (CPF 160.685.210-87), Ricardo José da Costa Flores (CPF 285.080.334-00), Sérgio Butka (CPF 275.092.579-72), Ubiraci Dantas de Oliveira (CPF 050.990.268-50), Vicente Paulo de Oliveira Selistre (CPF 508.301.980-91), Virgílio Segurado Coelho (CPF 400.908.761-72), Wilson Vaz de Araújo (CPF 323.686.409-59), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.777/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Adoniram Sanches Peraci (587.395.729-00); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); André Peixoto Figueiredo Lima (259.055.033-20); Antonio Lucas Filho (360.119.321-34); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Carlos Alberto Salvatore Filho (100.133.348-91); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Flávio Pércio Zacher (590.151.280-49); Francisco Caninde Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Gladir 51605953 (334.516.059-53); Helmut Schwarzer (630.495.549-91); Irene de Sousa Sena Corado (153.424.331-34); Jairo José da Silva (553.380.898-15); Joao Luiz Guadagnin (139.818.890-53); Joilson Antonio Cardoso do Nascimento (549.433.707-30); Jose Carlos de Souza Abrahao (432.476.607-04); Jose Gabriel Teixeira dos Santos (108.704.400-63); José Avelino Pereira (705.866.328-91); José Colombro de Souza Netto (497.087.596-00); João Elisio Ferraz de Campo (000.128.079-15); Lazara Ferreira Soares Rodrigues (151.092.911-87); Luigi Nese (049.448.798-49); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maurício Laval Pina de Sousa Mugnaini (388.782.839-91); Nelson de Abreu Pinto (024.789.868-68); Nilton Fraiberb Machado (145.631.699-00); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Paulo Libergott (375.679.187-49); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Plinio Gustavo Adri Sarti (511.898.798-91); Quintino Marques Severo (420.734.130-72); Remígio Todeschini (764.403.628-87); Ricardo Jose da Costa Flores (285.080.334-00); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Rubem Ferreira da Silva (393.045.901-91); Selmo Aronovich (574.154.206-91); Sergio Butka (275.092.579-72); Sergio Luiz Leite (078.823.688-14); Ubiraci Dantas Oliveira (050.990.268-50); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Vicente Paulo de Oliveira Selistre (508.301.980-91); Wilson Vaz de Araujo (323.686.409-59)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Amparo Ao Trabalhador - MTE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) que apresente, nas próximas contas, medidas efetivas adotadas pelo Conselho com vistas à reversão da situação de desequilíbrio financeiro (primário e operacional) apresentado pelo FAT;

1.7.2. determinar ao Departamento de Emprego e Salário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (DES/SPPE/MTE), na função de Secretaria-Executiva do Codefat, que:
1.7.2.1 assine prazo de dez dias para que os srs. Alexandre Venzon Zanetti, André Peixoto Figueiredo Lima, Antônio Lucas Filho, Carlo Roberto Simi, Carlos Alberto Salvatore Filho, Ezequiel Sousa do Nascimento, Flávio Pércio Zacher, Gladir Antônio Basso, Helmut Schwarzer, Jairo José da Silva, João Luiz Guadagnin, José Avelino Pereira, Luigi Nesse, Maurício Laval P. de Sousa Mugnaini, Nilton Fraiberg Machado, Paulo Roberto dos Santos Pinto, Renato Antônio Henz, Ricardo José da Costa Flores, Sérgio Butka, Ubiraci Dantas de Oliveira, Vicente Paulo de Oliveira Selistre, Virgílio Segurado Coelho, Wilson Vaz de Araújo, que estão inadimplentes em relação à entrega da cópia da Declaração de Bens e Rendas, ano-base 2009, apresentem o referido documento perante a unidade de pessoal da entidade, em conformidade com o art. 4º, caput, da Lei 8.730/1993,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

1.7.2.2 após adotada a medida no subitem anterior, caso permaneça a situação de inadimplência, adote as providências estabelecidas no art. 3º, parágrafo único, alínea "b", da Lei 8.730/1993,
1.7.2.3 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, documentos que comprovem a adoção das medidas previstas nos dois subitens anteriores." **(grifo nosso)**

4.9. Em 2014, as contas relativas ao **exercício de 2012** da UJ – FAT, processo TCU nº 033.575/2013-4, apesar de terem sido certificadas pela CGU com ressalvas aos gestores, obtiveram **julgamento pleno** pelo TCU, com as seguintes determinações dirigidas ao CGFAT:

"*ACÓRDÃO Nº 5741/2014 - TCU - 2ª Câmara*

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.575/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Alex Sandro Gonçalves Pereira (905.575.657-15); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Antonio Lucas Filho (360.119.321-34); Caio Mario Alvares (118.461.196-34); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Carlos Alberto Salvatore Filho (100.133.348-91); Carlos Antonio Sasse (047.833.287-49); Claudio Jose Allgayer (171.118.380-68); Claudionor Neres de Santana (209.887.531-20); Francisco Caninde Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Gladir 51605953 (334.516.059-53); Irene de Sousa Sena Corado (153.424.331-34); Jairo José da Silva (553.380.898-15); Joao Luiz Guadagnin (139.818.890-53); Joilson Antonio Cardoso do Nascimento (549.433.707-30); Jose Gabriel Teixeira dos Santos (108.704.400-63); José Avelino Pereira (705.866.328-91); João Edilson de Oliveira (066.734.448-94); João Elisio Ferraz de Campo (000.128.079-15); Katia Gomes Gaivoto (093.446.707-22); Laudemir Andre Muller (725.217.320-87); Lazara Ferreira Soares Rodrigues (151.092.911-87); Leonardo Jose Rolim Guimarães (436.473.754-20); Lindolfo Luiz dos Santos Neto (486.191.598-87); Luciano Marcos de Carvalho (154.261.496-15); Luigi Nese (049.448.798-49); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Marcia Almeida Machado (317.921.207-10); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Nelson de Abreu Pinto (024.789.868-68); Otávio Vieira da Cunha Filho (050.675.457-04); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Paulo Libergott (375.679.187-49); Quintino Marques Severo (420.734.130-72); Remígio Todeschini (764.403.628-87); Ricardo Jose da Costa Flores (285.080.334-00); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Rogerio Nagamine Constanzi (147.972.178-63); Rogerio Pereira de Andrade (874.830.761-00); Rubem Ferreira da Silva (393.045.901-91); Sebastião Antunes Duarte (030.286.748-15); Selmo Aronovich (574.154.206-91); Sergio Butka (275.092.579-72); Sergio Luiz Leite (078.823.688-14); Ubiraci Dantas Oliveira (050.990.268-50); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Vera Lucia de Oliveira (668.693.319-87); Virgilio Segurado Coelho (400.908.761-72).

(...)

1.7. Determinações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

1.7.1. à Coordenação-Geral do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat que:

1.7.1.1. adote as providências para resolver a questão da divergência no total dos valores registrados em Depósitos Especiais entre o Banco do Brasil e a CGFAT, conforme registrado na instrução produzida pela unidade técnica (SecexPrevi), seja levando-a ao Codefat para que delibere sobre a matéria, seja providenciando a cobrança, ainda que judicial, da dívida junto ao Banco do Brasil;

1.7.1.2. elabore plano de ação relativo às recomendações do Controle Interno apontadas no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas n. 201305838, estabelecendo as medidas a serem tomadas, os responsáveis por essas medidas e, principalmente, o prazo para atendimento integral de cada uma das pendências;

1.7.1.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da ciência do teor desta deliberação, os resultados das ações adotadas quanto ao subitem 1.7.1.1, bem como o plano de ações a que se refere o subitem item 1.7.1.2 desta decisão supra." **(grifo nosso)**.

4.10. É mister ainda detalharmos o Plano de Ação citado no Acórdão mencionado no parágrafo anterior, relativo ao item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Contas nº 201305838 - SFC/CGU, pois se refere a pontos pendentes (10 ao todo) de providências pelo CODEFAT, relativo a recomendações da CGU produzidas em exercícios anteriores, a saber:

a) *REL DE AUDITORIA Nº 201109007/2011*
   a. *Constatação 006: Necessidade de melhorar os mecanismos de acompanhamento e avaliação da gestão e o desempenho dos programas financiados pelo FAT.*
      i. *Recomendação 1: Definir rol de informações gerenciais (ex.: indicadores de gestão e de programas) a serem produzidas pelos gestores dos programas financiados com recursos do FAT e incluir a apresentação e discussão nas pautas de reuniões ordinárias do Conselho.*
   b. *Constatação 008: Necessidade de inclusão de indicadores financeiros no Relatório de Gestão a fim de aumentar a transparência da gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador.*
      i. *Recomendação 3: Calcular indicadores para avaliar a efetividade dos Depósitos Especiais, contemplando a geração de empregos e baseando-se no estudo Análise do efeito do crédito sobre o emprego formal das empresas financiadas na linha de crédito PROGER urbano investimento micro e pequena empresa.*

b) *REL DE AUDITORIA Nº 224622/2008*
   a. *Constatação 001: Ausência de definição da forma do controle da arrecadação da contribuição sindical, fonte de receita do FAT, potencializando a ocorrência de falhas e perdas na arrecadação do tributo*
      i. *Recomendação 2: Recomendamos ao Grupo de Apoio do CODEFAT: Proposição de estudos e do aperfeiçoamento da legislação relativa ao FAT conforme prevê o Regimento Interno, artigo 19, IV.*
   b. *Constatação 003: Intempestividade no atendimento da determinação da Portaria Interministerial n.º 367, de 20/10/2000, que trata da necessidade de segregação das contas de depósitos especiais do FAT, impossibilitando a identificação dos recursos do fundo, no ativo da Instituição Financeira, de forma separada dos demais recursos.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

i. *Recomendação 1: Recomendamos a CGFAT: Com base na Resolução CODEFAT nº 304/2002 : a.1) solicitar à CAIXA o cronograma para implementação da segregação das contas e a data definitiva para esclarecimentos sobre as divergências detectadas nos relatórios de 2003 a 2007 e a respectiva correção. a.2) solicitar ao Banco do Brasil cronograma para implementação da segregação das contas e a data definitiva para o encaminhamento de Todas as informações necessárias à análise, por parte do MTE, Referentes à segregação de contas dos depósitos especiais do FAT. b) Informar ao Secretário-Executivo do CODEFAT sobre as divergências nos relatórios e sucessivas prorrogações dos prazos na análise da segregação de contas de depósitos especiais do FAT, em especial pela CAIXA e Banco do Brasil, para que o secretário leve o fato ao conhecimento dos Conselheiros do CODEFAT. c) Iniciativa na proposição de medidas efetivas e legalmente previstas para regularização das divergências existentes nos Relatórios de Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT - RADE e demais demonstrativos contábeis e financeiros, a adoção de atos complementares necessários à implementação, manutenção e modernização dos processos de Segregação de Contas de acordo com a Resolução CODEFAT nº 304/2002, art. 8º.*

c. *Constatação 003: Intempestividade no atendimento da determinação da Portaria Interministerial n.º 367, de 20/10/2000, que trata da necessidade de segregação das contas de depósitos especiais do FAT, impossibilitando a identificação dos recursos do fundo, no ativo da Instituição Financeira, de forma separada dos demais recursos.*

   i. *Recomendação 2: Recomendamos ao Secretário Executivo do CODEFAT: Supervisionar e acompanhar o cronograma da CGFAT que trata da análise da segregação das contas dos depósitos especiais do FAT. E ainda, informar aos conselheiros as divergências e recorrentes atrasos na análise dos RADE e demonstrativos contábeis e financeiros desde o exercício de 2003; e o fato considerado como de "Força Maior" que justifique a procrastinação da aplicação da suspensão do artigo 4º da Resolução CODEFAT nº 304/2002.*

d. *Constatação 005: Ausência de providências acerca da falta de aplicação das metodologias dos produtos e respectiva divulgação dos produtos, análise da prestação de contas, em relação aos Projetos Especiais de Qualificação - ProEsQ, com despesas no montante de R$ 21.894.174,70, no período de 2003 a 2007.*

   i. *Recomendação 1: Reiteramos ao Secretário-Executivo do CODEFAT: a) Solicitar à SPPE a divulgação e utilização do material produzido no âmbito dos Proesqs. b) Solicitar à SPPE, que antes da aprovação de novo convênio de PROESQ, seja providenciada a definição de indicadores de resultado e metas específicas para os projetos/produtos do PROESQ, bem como a elaboração de ferramentas que permitam o acompanhamento gerencial desses fatores, para a correção tempestiva de impropriedades. c) Solicitar à SPPE a elaboração de proposta prévia de aproveitamento dos projetos de PROESQ aprovados, de modo a buscar a tempestiva universalização no uso dessas metodologias e materiais. d) Tendo em vista a realização de concurso público e a nomeação de servidores, buscar melhor planejamento das atividades desenvolvidas, prevenindo a ocorrência de falhas e assim evitar a criação de Grupos de Trabalhos para atuarem de modo remediativo e intempestivo. Recomendamos ao Secretário-Executivo do CODEFAT: e) Negociar com a SPPE um prazo máximo e improrrogável para a disponibilização no site do MTE dos produtos do PROESQ já aprovados e de formulários que permitam a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

avaliação do nível de utilização pelos convenentes do PNQ nível de satisfação desses com as metodologias desenvolvidas.

e. *Constatação 005: Ausência de providências acerca da falta de aplicação das metodologias dos produtos e respectiva divulgação dos produtos, análise da prestação de contas, em relação aos Projetos Especiais de Qualificação - ProEsQ, com despesas no montante de R$ 21.894.174,70, no período de 2003 a 2007.*
    i. *Recomendação 2: Recomendamos ao CODEFAT: a)Requerer estudos para subsidiar a decisão do conselho acerca de manutenção do Proesq no formato estabelecido na LOA e PPA ou revisão da ação. (art 18 do RI CODEFAT); b) Avaliar a execução do PNQ, em especial o Proesq, e opinar pela manutenção da ação governamental na forma da execução atual ou pela reformulação na forma de execução frente as falhas e irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria tais como a precariedade na guarda e conservação dos produtos elaborado no âmbito do Proesq, objeto de um desembolso de aproximadamente R$ 21 milhões. (art. 3º do RI CODEFAT)*

f. *Constatação 007: Ausência de medidas saneadoras frente as descentralizações de recursos por convênios apesar das fragilidades apresentadas nas condições de gerenciamento e controle dos resultados desses, somadas à deficiência de estrutura, motivando planos de trabalho genéricos e padronizados, deficiências no acompanhamento, ausência de resultados, prestações de contas com irregularidades, dentre outras falhas e irregularidades.*
    i. *Recomendação 1: Recomendamos ao CODEFAT: a) Requeira à SPPE que nas próximas reuniões do conselho exponha a situação das falhas e irregularidades apontadas nos convênios da secretaria, não apenas com pendências na prestação de contas, mas também no sentido de esclarecer sobre a situação dos produtos e metodologias do Proesq, dificuldades na execução e fiscalização, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, no intuito de que as deliberações sobre a destinação de recursos do FAT para transferências voluntárias sejam melhor avaliadas. b) Avaliar o desempenho dos programas, a fiscalização e a administração do Fundo, conforme o disposto no Regimento Interno do CODEFAT, artigo 3º, o qual trata das competências do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao trabalhador.*

g. *Constatação 013: O FAT necessita de estudos sobre indicadores financeiros que permitam o acompanhamento do resultado (superávit ou déficit) anualmente ou mesmo em períodos menores.*
    i. *Recomendação 1: 1) Instituir o uso de indicadores contendo os resultados financeiros para os últimos cinco anos, que permitam avaliar a evolução ou regressão do déficit , bem como suas causas. Com ele, pode-se uma comparação percentual que avaliasse o resultado em termos absolutos e relativos. Após implementar o referido indicador, usá-lo para verificar os impactos ações de gestão operacional e financeira no resultado final de cada período. 2) Após a implementação do SIGFAT, utilizar a base de dados do sistema como fonte adicional para mensurar os indicadores Índice de variação do patrimônio financeiro do FAT e Taxa de crescimento do patrimônio financeiro do FAT.*

h. *Constatação 015: Deficiência de controle do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, pois o mesmo PIS e CPF possuem vínculo empregatício com outras profissões não relacionadas com a pesca entre pescadores que receberam parcela do seguro, contrariando a Resolução CODEFAT nº 498/2005, artigo 2º, inciso VII, combinado com o artigo 13. (4.481 repetições referentes a CNPJ de órgãos públicos que demonstram que servidores e/ou empregados receberam o benefício).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

i. *Recomendação 1: Ao CODEFAT: Requerer à SPPE o saneamento das pendências apontadas pela auditoria e acompanhar a implementação das recomendações dirigidas àquela Unidade por meio do Relatório de Avaliação de Gestão da SPPE.*

4.11. Em 2014, as contas relativas ao **exercício de 2013** da UJ – FAT, processo TCU nº 027.763/2014-5, foram certificadas, de forma inédita se comparada com os últimos 10 anos, com **regularidade plena** da gestão dos responsáveis, cabendo destacar no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, o que segue:

"Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da CGU quanto ao processo de contas do exercício da Unidade acima referida, expresso opinião acerca dos atos de gestão referente ao exercício de 2013, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.
Destacam-se os esforços do FAT em relação: ao monitoramento das recomendações exaradas pela CGU em exercícios anteriores ao de 2013, restando verificado o atendimento de 09 (nove) recomendações de um total de 10(dez) que restavam pendentes em dezembro de 2012; o empenho do Conselho do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) em colocar em pauta para discussão o resultado deficitário do FAT no exercício de 2013, bem como a redução do patrimônio do Fundo quando comparada à inflação medida para o período, apesar de não ter sido encontrada uma solução definitiva para o problema, uma vez que muitas das possíveis soluções fogem da governança dos gestores do FAT, observou-se uma busca de soluções para manter a sustentabilidade do Fundo; e, ainda, os controles instituídos pela Coordenação-Geral de Recursos do FAT(CGFAT) no intuito de zelar pelo cumprimento do processo de segregação de contas do FAT, não obstante as dificuldades apresentadas pelos agentes financeiros em cumprir com as exigências, nota-se a aplicação das sanções previstas nos casos de desobediência à norma."
(...)
Além destes, restou verificada uma escassez de informações e/ou falta de padronização quanto aos resultados e impactos dos Programas custeados com recursos do FAT, dificultando que o CODEFAT exerça a competência registrada na Resolução nº 596/2009, relacionada ao acompanhamento e avaliação do impacto social, da gestão econômica e financeira, e do desempenho dos programas realizados com os recursos do Fundo.
As instituições financeiras que executam o Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER) disponibilizam ao CODEFAT informações de estimativas de geração de emprego e renda, permitindo aos Conselheiros avaliar mais precisamente os resultados do Programa, contudo cada Instituição Financeira utiliza metodologia própria para calcular as estimativas, o que tornam desinteressante as informações para efeitos comparativos entre as instituições.
(...)
O Relatório Gerencial Anual é um documento, exigido pela Resolução nº 649/2010, que deve ser apresentado, anualmente, pelas instituições financeiras que recebem depósitos especiais do Fundo, sendo essas: Caixa Econômica Federal (CAIXA), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), Banco da Amazônia (BASA), Banco do Brasil (BB), Banco do Nordeste (BNB) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (...)Contudo, em análise, restou verificado que a CAIXA e FINEP não apresentaram o Relatório; que não há informação sobre ocorrências verificadas nas supervisões realizadas pelas instituições financeiras, e que o BASA, em que pese ter apresentado estimativa de emprego e renda, não informou sobre a metodologia utilizada, dessa forma prejudicando as funções do CODEFAT relacionados ao acompanhamento, avaliação e aprovação de diretrizes para alocação de recursos do Fundo.
(...)
No que diz respeito à avaliação dos controles internos administrativos, os exames aplicados evidenciaram adequabilidade dos controles aplicados para a gestão financeira do Fundo, sendo as informações repassadas ao CODEFAT de forma adequada e tempestiva. Verifica-se, ainda, existência de acompanhamento sobre as recomendações exaradas pela CGU, haja vista o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

atendimento de várias recomendações anteriores ao exercício de 2013. Apesar disso, a unidade não foi capaz de garantir a implementação do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos do FAT – SIGFAT, o que reduziria os riscos inerentes à gestão financeira do Fundo.
Por outro lado, foram identificadas fragilidades nos controles relacionados à execução física e à efetividade dos programas custeados pelo FAT, (...) Apesar da existência de recomendação, desde 2011, para que haja definição de relatórios e informações que possam subsidiar uma avaliação segura sobre os resultados dos programas, verifica-se que a unidade não foi capaz de regularizar a situação, demonstrando fragilidade no monitoramento e na aplicação de procedimentos de controle."

4.12. Se tudo isso não bastasse para bem qualificar a regularidade com que os gestores envolvidos e as equipes de auditoria da CGU e do TCU encaravam o procedimento operacional de pagamento não-sistemático pela CAIXA das despesas com seguro-desemprego e abono salarial, mais recentemente, já no ano de 2015, e de maneira mais direcionada, o TCU apresentou ao governo federal e a sociedade civil como um todo, no bojo do Acórdão nº 732/2015-TCU/Plenário, um trabalho extenso e detalhado sobre a execução dos recursos do FAT, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, denominado RELATÓRIO SISTÊMICO DA FUNÇÃO TRABALHO (FISC TRABALHO).

4.13. A amplitude e nível de detalhe do trabalho estão bem conceituados no texto de apresentação, onde temos em destaque:

"O Relatório Sistêmico da Função Trabalho (FISC – Trabalho) tem como objetivo oferecer ao Congresso Nacional, a suas comissões e Casas Legislativas e à sociedade brasileira um panorama sobre a Função Trabalho e a atuação do TCU. Os relatórios, bem como suas futuras edições, permitirão o acompanhamento das ações governamentais e de controle externo nas políticas públicas de trabalho, emprego e renda.
Para tanto, o relatório foi estruturado em cinco capítulos:
(i) Onde estão sendo aplicados os recursos da Função Trabalho;
(ii) Como está o acompanhamento da Função Trabalho;
(iii) O que precisa ser resolvido; e
(iv) O que o TCU constatou em fiscalizações.

No primeiro capítulo, serão abordados os números orçamentários e financeiros da Função Trabalho, em especial quanto aos gastos com os programas do seguro-desemprego e do abono salarial.

Na sequência, o capítulo dois traz um painel de desempenho da Função Trabalho, com análise do alcance dos objetivos e metas das principais políticas da área, inclusive comportando uma avaliação crítica dos indicadores dos programas pertinentes presentes no Plano Plurianual e nos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas do MTE.

O terceiro capítulo aborda, como grandes temas acompanhados pelo TCU, e que necessitam ser resolvidos, tendo em vista os problemas que foram verificados nos trabalhos realizados as irregularidades nos convênios firmados pelo MTE, em especial aqueles referentes à qualificação social e profissional, bem como a questão dos desequilíbrios financeiros do FAT.

Por fim, o último capítulo cuida de um tema de extrema importância para as políticas de trabalho, emprego e renda, no qual foram verificadas falhas relevantes e importantes sugestões de melhoria nas fiscalizações do TCU. Nessa parte do relatório, abordam-se os seguintes assuntos: a) legislação pertinente ao tema; b) estrutura do Programa do Seguro-Desemprego; c) seguro-desemprego formal; d) assistência ao pescador artesanal; e)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

comparação entre o programa brasileiro e os programas europeus de proteção ao desemprego".

4.14. Na amplitude acima, fica claro que nada que resvalasse num ato irregular passaria despercebido aos olhos dos auditores.

4.15. Não há, em todo conteúdo ou em um destaque conclusivo, qualquer citação ou entendimento sobre a impropriedade do pagamento de seguro-desemprego e abono salarial com recursos próprios da CAIXA, no bojo dos contratos de prestação de serviços assinados com o MTE.

4.16. Não há sequer recomendação para apuração dos fatos ou mesmo eventual estudo sobre o caso. Evidencia-se assim que, também aos olhos da laboriosa equipe técnica do TCU, era natural que o fluxo de pagamento pudesse ser absorvido, momentaneamente, por óbvio, com recursos da entidade contratada para a execução dos pagamentos, logicamente se houvesse meios de pagamento para isso.

5. CONCLUSÃO

5.1. Escoimados na premissa introdutória de busca de anteparo técnico-jurídico para contrapor as argumentações constantes do subitem 9.3 do Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário, tem-se que, pelo exposto no item 2, foram entendidas equivocadamente a ocorrência de suposta operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para pagamento, com recursos próprios daquela Instituição, de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o previsto no § 1º, inciso I, do art. 32; art. 36; e inciso IV, b, do art. 38, todos da Lei Complementar nº 101/2000, que, pelo que se demonstrou, somente se trata de mera execução orçamentária prevista em ajuste contratual firmado entre as Instituições públicas, dentro do que dispõe a melhor prática do Direito Administrativo.

5.2. Tomados de forma conjunta o item 2 e 3, vê-se cristalinamente que tal prática não poderia se desenhar de forma diferente, em face da não-governabilidade dos valores que devem ficar à disposição do cidadão semanalmente. Aceito o fato de que a demanda é sazonal, fica mais fácil entender as disposições positiva e negativa dos saldos no decorrer dos dias, semanas e meses dos anos, tudo em prol do bom trato da coisa pública e atendimento eficaz aos anseios do cidadão.

5.3. Mesmo que se tentasse alcançar um ponto médio, com a finalidade de se reduzir as diferenças entre os saldos, a volatilidade da demanda, no máximo permitiria ficar poucos dias mais positivos ou mais negativos. O alvo preciso, nesta área, é inatingível.

5.4. Assim, observados conjuntamente os itens 2, 3 e 4 desta Peça, fica mais claro, ainda, entender porque também as equipes técnicas de avaliação da gestão dos Órgãos de Controle, que se sucederam no decorrer desses anos, não conseguiram visualizar nenhuma eiva de ilegalidade no que concerne ao objeto da representação em tela.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

5.5. Ante o exposto, na linha de raciocínio expendida na presente manifestação, notadamente a abordada no item 3.5, pedimos vênia para considerar inapropriada a determinação de recomposição de saldo para a Caixa, na forma constante do subitem 9.3.2 do Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário, de 15/4/2015.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Brasília, 02 de junho de 2015.

CLAUDIO TORQUATO DA SILVA
Assessor Especial de Controle Interno/AECI/GM

CACILDA LANUZA DA ROCHA DUQUE
Consultora Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego

FRANCISCO MOACIR BARROS
Coordenador-Geral de Análise de Licitações e Contratos da CONJUR/MTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015

Interessados: Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Dissenso. Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social. Contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de licitação. Atendimento ao Programa Bolsa Família. Singularidade na prestação do serviço. Repasse de valores de programa de Governo que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Serviço prestado mediante remuneração. Atendimento a pessoas economicamente hipossuficientes. Impossibilidade de interrupção de atendimento. Ameaça de comoção social. Configuração de fluxo financeiro. Aferição contábil reveladora de alternâncias superavitárias e deficitárias. Não constatação de enriquecimento ilícito. Cláusulas pactuadas que garantem equilíbrio do contrato. Contrato acessório de prestação de serviços bancários. Contratos de traspasso bancário (giro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

Instrumento administrativo de interesse recíproco. Necessidade de prestação de trato contínuo. Fluxo de caixa pode não se confundir com operação de crédito. Relação entre saldos e débitos que deve ser aferida dentro de determinado período de tempo. Utilização regular de recursos próprios. Inexistência de compromisso financeiro, situação preliminar à definição de operação de crédito.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

I) Introdução e contornos do problema:

Com origem na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF, tem-se a presente discussão que opõe a Caixa Econômica Federal-CEF e a União Federal, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS, a propósito de adiantamentos que a CEF teria feito em favor de população interessada, no contexto das rubricas do Programa Bolsa Família-PBF, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004[1].

2. Por intermédio de memorando, por mim firmado e ao Senhor Diretor da CCAF dirigido, enfatizou-se que esse ponto específico da matéria é objeto de apreciação dessa Consultoria-Geral da União-CGU, conforme orientação de Vossa Excelência[2]. É do que se trata em seguida.

---

[1] Processo 00688.001298/2014-05 (Conciliadora- Clara Nitão) e Processo 00688.001229/2014-93 (Conciliadora Clara Nitão).

[2] Memorando nº 193/2014/CGU/AGU, datado de 26 de setembro de 2014. O referido memorando foi complementado pelo Memorando nº 194/2014/CGU/AGU, datado de 29 de setembro de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

3. O assunto insere-se em amplo conjunto de dissensos que há, contrapondo a CEF e vários setores da União Federal, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE[3], do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA[4], bem como do Ministério das Cidades[5]. Parcela desses dissensos tem sido objeto de conciliação junto à CCAF, nos termos de relatórios recorrentemente encaminhados pelo Senhor Diretor da referida CCAF e submetidos à apreciação e aprovação, também de Vossa Excelência. A questão já foi objeto de apreciação anterior, por parte da CCAF, e também dessa CGU.

4. A manifestação que segue é essencialmente técnica e substancialmente jurídica, elaborada por advogado público e, portanto, amparada pelas reservas e garantias de independência intelectual, técnica e de opinião que decorrem do art. 133 da Constituição Federal[6], do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994[7], bem como da Súmula nº 6, baixada pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB[8]. Enfatiza-se que o cumprimento do contrato, no pretérito, por parte da CEF, não foi submetido a essa Consultoria-Geral da União, que em nenhum momento autorizou trânsito de valores, até porque não questionada sobre o assunto. Não há, assim, autorização ou convalidação, pelo presente entendimento, de atos pretéritos, ocorridos entre a CEF e o Tesouro Nacional.

---

[3] Processo 00688.001730.001/2013-79 (Conciliadora- Thaís Pássaro) e Processo 00688.001428/2013-11 (Conciliadora Thaís Pássaro).
[4] Processo 00400.006946-2013-08 (Conciliadora- Clara Nitão).
[5] Processo 00400.006608-2013-68 (Conciliadora- Clara Nitão).
[6] *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*
[7] *"No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei".*
[8] *"Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

5. E porque, nada obstante a firme convicção de que a dialética deve informar a discussão jurídica e o Estado de Direito[9], onde vários pontos de vista devem ser objeto de debate e de confronto, as observações vindouras podem revelar algum nível de oposição a entendimento midiático já firmado[10], bem como a representação apresentada por membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União-TCU[11], a par de relatório de fiscalização de área técnica da Corte de Contas[12], é que urge avaliação e eventual aprovação de Vossa Excelência, de modo que o presente entendimento seja resguardado pelo alcance do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, condição mesma de sua aplicabilidade fática. Além do que, bem entendido, quanto ao assunto aqui tratado, insiste-se, o presente parecer não se presta para convalidar atos pretéritos, e nem mesmo para deferir administrativamente atos presentes e futuros. Cuida-se, tão somente, de enfrentamento de dúvida, surgida em processo de conciliação. Insista-se, as conclusões presentes não se aplicam, indiscriminadamente, a situações futuras, aqui não tratadas. No contexto geral do presente entendimento acena-se para necessidade de um aprimoramento de procedimentos futuros, por parte, assim da CEF como da União Federal. E ainda, cautelarmente, urge que Vossa Excelência recomende à CEF para que não persista em eventuais adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decida pelo Tribunal de Contas da União.

---

[9] Conferir, por todos, MacCormick, Neil, *Retórica e Estado de Direito*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Tradução de Conrado Hübner Mendes.

[10] Entre outros, conferir Jornal Valor Econômico, edição de 19 de janeiro de 2015.

[11] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro. Ao que consta, e segundo noticiado no Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, há também interesse na apuração de eventuais irregularidades, pela Secretaria do Tesouro, por parte da Exma. Sra. Procuradora da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz, que atua no Distrito Federal, e que teria oficiado ao TCU, por meio do Ofício 7960/2014/ACT/MPF/PRDF, no qual, segundo se lê no relatório TCU, se questiona *"se foi instaurado algum procedimento para apurar as eventuais irregularidades noticiadas"*.

[12] Relatório TC 021.643/2014-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

6. O presente parecer jurídico tratará do problema a partir dos contratos de execução do PBF, Lei nº 10.836, de 2004, em torno dos quais se centram as reflexões presentes. O núcleo de compreensão do problema desenha-se a partir da atuação da Caixa Econômica Federal, de quem não se poderia ter exigido, no caso presente, conduta diversa ao pagamento dos benefícios, especialmente porque previsto em cláusula contratual. É presunção que a cláusula contratual que deu ensejo à atuação da CEF fora avaliada pelas áreas técnicas. O entendimento aqui anunciado aplica-se, tão somente, ao debate trazido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, de certa forma também levado ao Tribunal de Contas da União. Foi a CEF quem levou a discussão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU. A situação ganha foros de gravidade com relatório de área técnica do Tribunal de Contas da União.

7. Como se pretende demonstrar, o mencionado relatório tem como premissa um registro de movimentação financeira, da CEF, provavelmente deixando de levar em conta de que se cumpriu cláusula contratual, cuja desatenção poderia ter como resultado forte comoção social, bem como eventual responsabilização dos dirigentes da CEF, na hipótese de recusa de repasse de valores. Não se pode perder a referência de que a questão é prioritária de política social e de dignidade da pessoa humana, de fortíssimo comprometimento com o combate à pobreza e à miséria, em face do que se deve interpretar as regras de restrições orçamentárias. Espera-se do intérprete uma atuação objetiva e equilibrada, isenta de paixões[13]. Com todo o respeito e acatado devidos à atuação da área técnica do TCU, há alguns pontos relativos ao problema que o presente expediente deve enfatizar.

---

[13] Cf. Ferrara, Francesco, *Como Interpretar as Leis,* Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 25. Tradução para o português de Joaquim Campos de Miranda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

II) O entendimento da Caixa Econômica Federal

8. As linhas gerais do problema também foram fixadas no contexto do Ofício nº 0018/2014/DIJUR, datado de 14 de julho de 2014, firmado pelo Senhor Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se lê, no que interessa ao desate do presente caso, e com ênfases minhas:

> "*(...) A Caixa Econômica Federal – CAIXA é instituição financeira federal oficial responsável pelo pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, existindo, para tanto, contrato firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.*
>
> *(...) Ocorre que, entre os meses de outubro e dezembro de 2013 e, novamente, desde o mês de fevereiro de 2013, o MDS tem repassado recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para os pagamentos dos benefícios, ocasionando saldos negativos nas contas suprimento do Programa para os exercícios de 2013 e 2014.*
>
> *(...) Com efeito, a CAIXA vem observando as disposições pertinentes à prestação de serviços ao Bolsa Família, de forma a garantir a sua continuidade, realizando os pagamentos e debitando o valor correspondente nas contas suprimento dos Programas.*
>
> ***Tal é feito para permitir o acesso aos recursos pelo público destinatário, de modo a lhes prover a própria subsistência, sendo assegurada, de qualquer forma, remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nas contas suprimentos com base na Taxa Extra mercado do BACEN – DEDIP.***
>
> ***Referida sistemática encontra previsão no contrato firmado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e a CAIXA, conforme cláusula assim redigida.***
>
> ***"CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS***
> *(...)*
>
> ***Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extra mercado do Banco Central – DEDIP."

(...) De fato, a questão se reveste de peculiar complexidade, uma vez que transcende a simples atuação da CAIXA como instituição financeira, envolvendo também aspectos próprios à sua condição de empresa pública e ao desempenho de sua missão legal, qual seja, a de executar e operacionalizar políticas públicas sociais e ao Estado Brasileiro.

(...) A matéria foi examinada, sob o prisma jurídico, pela Diretoria Jurídica da CAIXA, que exarou parecer, consubstanciado na Nota Jurídica n. 0093/2014, em anexo, pela qual se concluiu, em síntese, que o procedimento adotado pela CAIXA, de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios para fazer à necessidade de pagamentos aos beneficiários finais de programas sociais, tais como o Bolsa Família, nas hipóteses de ausência de prévio ou concomitante repasse de recursos suficientes pelos respectivos Ministérios, tem amparo contratual, legal e constitucional.

(...) Ademais, que tal procedimento não se caracteriza como operação financeira, e, portanto, não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem assim que o devido ressarcimento dos custos pelos Ministérios, de igual forma, é, também, previsto contratualmente e tem amparo na Lei 8.666/93.

(...) Sobreleva ressaltar que o aludido parecer jurídico identifica precisamente na mencionada Sub-cláusula Oitava da Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Ministério, a base contratual para a conduta da CAIXA de que ora se fala.

(...) Certamente, para que tenha sido aprovado e subscrito pelas partes, o mencionado instrumento foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério, órgão de execução integrante da AGU, o que corrobora a convicção da absoluta regularidade jurídica de suas disposições e do direito da CAIXA em ser ressarcida dos custos que tem suportado.

(...) Veja-se que o escopo da referida disposição contratual, é, precisamente, o de manter a efetivação dos pagamentos, garantindo a continuidade dos programas sociais, porém tendo os respectivos custos compensados pelo período em que disponibilizar os recursos.

(...) Deve ser ressaltado que a CAIXA não está obrigada a disponibilizar os recursos. Trata-se de faculdade dessa empresa pública com a cobertura do custo correspondente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

III) A Caixa Econômica Federal e o Programa Bolsa Família

9. A CEF atua como agente operador do PBF, situação que lhe confere relevante peculiaridade. Essa constatação revela ingrediente hermenêutico para a interpretação do contrato de prestação de serviços que se desdobra na gestão desse modelo de políticas públicas[14].

10. Disposição legal expressa atribuiu à CEF a função de agente operador do programa, mediante remuneração, a par de condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais[15].

11. A fixação de condições - - que são pactuadas, publicadas, divulgadas, dentro da mais absoluta transparência - - explicita contrato de prestação de serviços, instrumento jurídico que viabiliza o modelo do PBF, e que é o ponto de partida e de chegada para a compreensão do fluxo financeiro que permite que se cumpra orientação constitucional que dispõe que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais[16]. Esse contrato, ademais, depende de prévia avaliação das áreas que atuam no caso.

12. O PBF é aperfeiçoamento de programas que se realizam em passado recente, de unificação de procedimentos de gestão e de execução de ações de transferência de renda, a exemplo do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de

---

[14] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
[15] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004.
[16] Constituição Federal, inciso III do art. 3º.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, bem como do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001[17].

13. O PBF - - já se consignou em 2010 - - se constitui na *principal ação pública de transferência de renda no Brasil*[18]. Em 2011, insistiu-se no programa, como arranjo institucional para a *superação da pobreza no Brasil*, por intermédio de atuações diretas de transferência de renda, bem como por meio de acompanhamento de condicionalidades e pela oferta de programas complementares[19]. Fórmula essencial na construção de políticas de proteção social e segurança alimentar e nutricional, o PBF tem sido ampliado, inclusive com mecanismo de pagamento de benefícios variáveis, destinados à proteção de mulheres grávidas[20].

14. Em 2013 o PBF foi definido como integrante do *eixo garantia de renda do Plano Brasil sem Miséria*, consolidando-se como um dos *mais importantes instrumentos de combate à pobreza e à extrema pobreza do*

---

[17] Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004.

[18] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2010, Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2010, p. 135.

[19] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2011, Brasília: Presidência da República, 2011, p. 137.

[20] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2012, Brasília: Presidência da República, 2012, p. 149.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

Brasil[21]. Nesse mesmo ano, 2013, o PBF se tornou o *maior programa de transferência de renda do mundo*[22], ao que consta, em dezembro de 2013, atendeu *a 14,1 milhões de famílias, com um volume de recursos da ordem de R$ 24 bilhões* (...) *o benefício médio mensal foi de R$ 152,00 por família*[23]. De tal modo, de acordo com documento da Presidência da República:

> *"Uma das principais mudanças implementadas no PBF em 2013 foi a ampliação do público que recebia o benefício criado no âmbito da Ação Brasil Carinhoso para retirar da extrema pobreza as famílias do PBF que ainda se encontravam nessa situação. Batizado de Benefício para a Superação da Extrema Pobreza (BSP) e criado em maio de 2012, ele foi concedido às famílias extremamente pobres que possuíam em sua composição crianças de zero a seis anos de idade. A partir de novembro, ele foi ampliado, passando a ser pago às famílias com adolescentes de até 15 anos. Em março de 2013, o BSP passou a ser pago a todas as famílias participantes do Programa, independentemente da composição familiar. Atualmente, nenhuma das famílias beneficiárias está abaixo da linha da extrema pobreza. De acordo com dados de dezembro de 2013, das 14,1 milhões de famílias do Programa, 4,9 milhões recebiam o BSP, cujo valor é calculado de acordo com a renda per capita de cada família.*
>
> *No aspecto econômico, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 demonstram que, entre as famílias com rendimento mensal per capita de até 25% do salário mínimo, ou seja, as que se encaixam no perfil do Bolsa Família, 62% da renda familiar era proveniente do trabalho, o que se contrapõe à ideia muito difundida entre parte da população de que o Bolsa Família contribuiria para desestimular as pessoas a trabalhar.*
>
> *Como prova do reconhecimento internacional, o Bolsa Família foi o vencedor da primeira edição do Prêmio por Desempenho Extraordinário em Seguridade Social, oferecido pela Associação Internacional de Seguridade Social, que congrega 330 organizações filiadas em 157 países.*
>
> *Na última década, graças ao Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza, sendo 22 milhões em função das mudanças implementadas com o Plano Brasil sem Miséria. Esse resultado não poderia ter sido alcançado sem o comprometimento dos Estados e dos Municípios no cadastramento das famílias e na administração local do Programa.*

---

[21] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2013, Brasília: Presidência da República, 2013, p. 131.

[22] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, Brasília: Presidência da República, 2014, p. 139.

[23] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

O Governo Federal reconhece a importância desse trabalho, destinando recursos a todos os entes federados com base no Índice de Gestão Descentralizada (IGD), que varia de acordo com a taxa de atualização dos cadastros, o cumprimento das condicionalidades e a prestação em dia das contas, entre outros fatores. Em 2013, até o mês de outubro, a União havia transferido R$ 417,1 milhões com base no IGD aos Municípios e R$ 20,2 milhões para os Estados."[24]

IV) O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social

15. Atribuiu-se à CEF a função de agente operador do referido programa, *mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais*, nos exatos termos do art. 12 da referida lei nº 10.836, de 2004. Para uma adequada compreensão do problema tome-se, por exemplo, contrato celebrado entre o MDS e a CEF, com vistas a ações de transferência de renda e cadastro único para os exercícios de 2013-2015, objeto da presente discussão, na CCAF.

16. Como se lê na ementa do referido documento, trata-se de *contrato de prestação de serviços que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na qualidade de contratante, e a Caixa Econômica Federal, como contratada, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Os contratantes reconheceram sujeição à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação que decorre, em primeiro lugar, *de ato de inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 26 de dezembro de 2012*, com fundamento no art. 25

[24] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

da Lei nº 8.666, de 1993, combinado como art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, bem como com o art. 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

17. Cuida-se de um *contrato de serviço*, isto é, de um *"ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados"*[25]. Em sentido amplo, trata-se de um *contrato administrativo*, que Hely Lopes Meirelles, na primeira edição de seu livro clássico já definia como *"(...) todo aquele que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a realização de serviço, execução de obra, ou obtenção de qualquer outra prestação de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"*[26]. A situação deve ser interpretada a partir de sua causa, e não a partir de sua consequência. Seu motivo determinante radica em contrato, operacionalizador de uma política pública que revela algum nível hierárquico de escolhas hermenêuticas[27].

18. No caso presente, o fundamento do contrato fora a prestação de um serviço, consistente no repasse de valores de programas de governo, decorrentes de lei, para seus destinatários. Por intermédio desses contratos, a Administração persegue o superior cânone da eficiência, que deve orientar sua atuação[28]. O realismo administrativo deve nortear qualquer compreensão do problema.

---

[25] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 259. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.
[26] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 234.
[27] Para o tema da hierarquia hermenêutica, conferir Betti, Emílio, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 187 e ss. Tradução de Karina Jannini.
[28] O tema é explorado por Faria, Edimur Ferreira, *Curso de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pp. 50-51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

Muito difícil seria para a União manter uma conta direta, de livre acesso do beneficiário do programa, por intermédio da qual todos os pagamentos sejam feitos. Parece ser imperativa a presença de um agente financeiro, pautada por um contrato de prestação de serviços, de gerenciamento de recebimento e de pagamentos.

19. No contrato aqui analisado, tem-se, no núcleo, hipótese de inexigibilidade de licitação, por força de inviabilidade de competição, o que decorre da natureza jurídica da CEF[29], e do papel que essa instituição financeira, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, protagoniza na Administração Pública brasileira contemporânea.

20. A peculiaridade da CEF justificou a inexigibilidade da licitação (e não a dispensa) porquanto *"(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, o que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite contratação direta, isto é, sem a prévia licitação"*[30]. No panorama da organização administrativa brasileira contemporânea, ao que consta, apenas a CEF deteria as condições necessárias, suficientes, contingentes e eficientes, para o repasse dos valores do PBF.

21. O que se tem, concretamente, é efetiva *inviabilidade de licitação*, no sentido que lhe empresta a doutrina, isto é, há uma *singularidade na prestação*

[29] Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.
[30] Gasparini, Diógenes, *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 469-470.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

do serviço[31]. Essa inexigibilidade, que decorre de uma exclusividade, precisa ser comprovada[32]. Referida exigência se resolve satisfatoriamente no plano mesmo de definição da CEF, *um banco público para o desenvolvimento econômico do País*, conforme percepção própria da referida empresa pública[33], com atuação centrada em ações governamentais[34], cuja capilaridade, e decorrente inserção em áreas de maior necessidade de ação governamental, constitui-se fato notório.

22. De fato, *"quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável"*[35]. Assim, *"(...) nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*[36]. Apenas a CEF, e nenhum outro agente, quer-se acreditar, detém as condições organizacionais para operar o PBF, bem como alguns outros programas de governo, centrados no combate à fome e às desigualdades.

---

[31] Cf. Araújo, Edmir Netto de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 550.

[32] Cf. Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 245.

[33] Conforme se lê no sítio eletrônico da CEF, de forma apologética, as origens dessa instituição remontam ao século XIX: *"No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Desde então, a Caixa caminha lado a lado com a trajetória do país, acompanhando seu crescimento e o de sua população. A Caixa sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país, como mudanças de regimes políticos, processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil."* www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[34] "A Caixa é uma empresa 100% pública, e que exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social do país, vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. Além disso, ela apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes." www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[35] Justen Filho, Marçal, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.

[36] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2011, p. 371.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

23. Entre outros, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão desse serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme o Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993"*[37]. Há, assim, cláusula contratual que teriam amparado a opção tomada pelo gestor. Não há notícias de que houve alguma forma de questionamento, em relação à cláusula contratual aqui mencionada.

24. Essa cláusula é o núcleo da discussão. Tem-se como premissa que essa cláusula foi devidamente aferida pelas áreas técnicas envolvidas, dada a especificidade da matéria, as características da discussão e os efeitos das decisões. Não se trata de arranjo circunstancial, *ad hoc,* concebido com objetivo específico e doloso de se fraudar o modelo. É regra que se inseriu, de modo convergente, em um contrato de prestação de serviços.

25. Dentro desse mesmo sistema, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base em taxa extramercado do Banco Central-DEDIP"*[38]. Essa cláusula decorre da cláusula anterior. Permite o equilíbrio de contas. Previne o enriquecimento ilícito. Dá um tom mediador na contingência

[37] Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

[38] Subcláusula Nona da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

da administração dos fluxos financeiros que correm para assegurar que o PBF chegue às mãos de quem dele necessite. É o destinatário dos valores do PBF que deve ser atendido, nos limites legais e contratuais.

26. Assim, são dois pontos desse contrato de prestação de serviços que exigem pronta atenção. Primeiro, a CEF poderia ter exercido *o direito de optar pela suspensão do serviço até que houvesse normalização do fluxo financeiro.* Segundo, a CEF tem a seu favor o direito à *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta* na qual o fluxo financeiro da prestação do contrato transita. É essa engenharia contratual que permite o funcionamento do sistema. Uma escolha racional orientou a opção da CEF, no sentido de efetivar os repasses[39].

27. A CEF não optou pela suspensão do serviço. Do ponto de vista conceitual, a natureza da prestação que lhe é contratualmente fixada, demanda uma continuidade, que reflete o também clássico tema da *continuidade do serviço público*[40]. E do ponto de vista fático, a interrupção do recolhimento dos valores do PBF ensejaria e fomentaria intensa comoção social. Esse ponto do problema deve ser levado em conta.

28. Não se poderia exigir outra conduta, por parte da CEF, na hipótese de inexistência de recursos aportados pelo Tesouro, com vistas ao pagamento, entre outros do PBF. Por exemplo, em 20 de maio de 2013 o Jornal Folha de São Paulo deu conta de que uma "*onda de boatos sobre o fim do programa*

[39] Para o tema da escolha racional, por todos, Posner, Richard, *Economic Analysis Law*, New York: Aspen, 2002, especialmente o capítulo introdutório.
[40] Cf. Mello, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

Bolsa Família levou milhares de pessoas (...) a lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal, para sacarem seus benefícios". E ainda, em 21 de maio de 2013, o assunto foi também explorado pelo Jornal O Estado de São Paulo, inclusive com informação de que *"a superintendência da Polícia Federal em Brasília instaurou inquérito para investigar a origem dos boatos"*. O não pagamento de recursos, por qualquer razão, exceto a inexistência absoluta de valores em caixa (*nemo dat quod non habet*), poderia ter como resultado uma reação descontrolada.

29. Nesse contexto, eventual, suposta e imaginária opção da CEF, no sentido de interromper os pagamentos do benefício, como autorizado pelo contrato, poderia redundar no caos, sobremodo porque, como a própria imprensa noticiou, o PBF contemplava 13,8 milhões de famílias. A importância do programa, e seus reflexos em relação a direitos fundamentais - - alimentação, sobrevivência, dignidade, erradicação da pobreza, todos com assento constitucional - - justificam a atuação da CEF, no sentido de utilizar recursos próprios, para pagamento de benefícios.

30. A suspensão pura e simples dos pagamentos seria uma *ultima ratio*, que os dirigentes da CEF evitaram. Preferiram provocar a Câmara de Conciliação da AGU para enfrentamento da questão. Evitaram também, nesse sentido, a judicialização da litigância intragovernamental. Prestigiaram as instituições: essas importam, dimensionam positivamente a atuação política[41]. E transitaram no campo da mais absoluta legalidade, aplicando cláusula

[41] O institucionalismo é tema explorado por North, Douglass C., *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, New York: Cambrige University Press, 2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

contratual devidamente pactuada, e ao que consta avaliada pelas respectivas áreas técnicas.

31. Talvez não houve outro modo de agir, sob pena de se pretender responsabilizar a CEF pela negativa do repasse de recursos, no contexto do problema aqui tratado, ainda que disposição contratual autorizasse a opção. O não pagamento de recursos do PBF, com base no motivo justificativo da interrupção do serviço, contratual, poderia ensejar pronta e necessária intervenção de órgãos de controle, assim como guardiões da ordem jurídica, bem como na qualidade de defensores de necessitados e dos economicamente hipossuficientes. Entre as duas opções contratuais: suspender o pagamento ou deixar de pagar, a CEF decidiu em favor do beneficiário do PBF. Não poderia por isso ser penalizada. O que, no entanto, não implica no fato de que os sistemas de monitoramento e de controle do repasse desses recursos não devam ser melhorados e monitorados. Além do que, preventivamente, até decisão final do TCU, adequado que se recomende que a CEF deixe de repassar valores, como fez nas hipóteses aqui tratadas.

V) O fluxo de recursos e a prestação de serviços no contexto análogo de um contrato de transpasso bancário

32. O que se tem no caso presente, do ponto de vista fático, é um efetivo *fluxo de recursos*, com índices variáveis, positivos e negativos, que se encontram, exatamente como balanços e demonstrativos efetivamente comprovam. Os recursos não transitam do Tesouro para o beneficiado de maneira direta. Não há retirada direta de valores de uma conta do Tesouro por parte do beneficiário/interessado. Tem-se por premissa que há uma efetiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

impossibilidade de pagamento direto do PBF ao interessado, por parte do Tesouro.

33. O modelo se realizou mediante uma fórmula por meio da qual houve depósito (por parte do Tesouro, em conta da CEF) e pagamento progressivo e continuado (por parte da CEF, em favor dos beneficiários). Simplesmente, não havia como a CEF receber e repassar os benefícios em tempo real que refletisse o exato momento do pagamento. Essa expectativa não é real.

34. Ao que consta, a CEF recebia recursos do Tesouro, uma, duas, ou três vezes ao mês, realizando os pagamentos necessários, na medida em que os interessados se dirigiam aos pontos de atendimento. São aspectos que a área técnica do TCU poderia ter levado em conta também. Não havia como se fixar um fluxo direto que vinculasse o Tesouro e o interessado, prestando-se a CEF como mero agente viabilizador de uma determinação que o contrato sufragou. O contrato de prestação de serviços avençado transcendia a essa simplificação institucional.

35. Uma apuração criteriosa que afira os mencionados fluxos poderia comprovar a assertiva, no sentido de que poderia haver uma compensação, entre posições negativas e positivas. Mais importante: em nenhum momento deixou-se de atender ao beneficiário, prestigiando-se o superior cânone da dignidade da pessoa humana, realizando-se, na plenitude, a *eficácia dos direitos fundamentais*[42]. É essa a referência que não se pode perder de vista. O maior

[42] Nesse tema, eficácia dos direitos fundamentais, conferir, por todos, Sarlet, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais- uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

interessado nos repasses de que aqui se trata é o titular do programa governamental de transferência de renda. É justamente esse hipossuficiente que deve ser o ponto de partida para a construção da melhor interpretação para o presente caso.

36. Insista-se: não houve danos aos beneficiários do PBF. Seria essa a hipótese de medida interventiva dos órgãos de controle. Não é o caso. Não houve solução de continuidade na prestação dos benefícios. Uma leitura ponderada do problema, *sine ira et studio,* aponta que a opção tomada - - (i) pagar os benefícios e (ii) recorrer à CCAF - -, fora provavelmente a mais acertada. Evitou-se o tumulto social e preveniu-se a litigância intergovernamental. No entanto, essa situação não pode (e nem poderia) se renovar indefinidamente, porquanto nessa hipótese, continuada, poderia se alcançar situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, a necessidade de melhoras nos sistemas de repasses de valores, entre CEF e União Federal.

37. O Tesouro repassa recursos com base em estimativas. O seguro-desemprego, por exemplo, é instância de valoração flexível, volátil, fluida, decorrente de conjunturas cuja previsão escapa ao controle empírico da avaliação dos provedores de recursos. Investigação contábil das operações certamente indicaria que teria havido alternâncias entre posições negativas e positivas, em favor, e em desfavor, dos agentes que movimentam o sistema: Tesouro e CEF.

38. A CEF é instituição financeira federal. Detém a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do PBF. O faz por força de contrato de prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

serviços devidamente pactuado, divulgado e sujeito a todas as formas de controle, internos e externos. Zelou pela continuidade do pagamento dos benefícios do PBF. Atuou diretamente para garantir a sobrevivência de quase 14 milhões de famílias brasileiras, beneficiárias de um programa governamental devidamente discutido no Congresso Nacional, instância que o aprovou.

39. Todos esses problemas foram enfrentados pelos advogados da CEF, nos termos do excerto que segue, com ênfases minhas, e com omissão da numeração originária:

> *"(...) A questão (...) consiste na averiguação da legalidade do pagamento/repasse dos benefícios, nos casos em que, eventualmente, não tenha havido o integral repasse dos recursos orçamentários pelo respectivo ministério responsável pelo benefício social.*
>
> *(...) A CAIXA está amparada pelas já mencionadas leis de regência, pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), pelos instrumentos contratuais celebrados e ainda encontra supedâneo na própria Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com outros diplomas legais.*
>
> *(...) **Com efeito, a espécie se enquadra como instrumento de fluxo de caixa.***
>
> *(...) **O fluxo se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual ou outro período que se estabeleça e se compõe dos dados obtido dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.***
>
> *(...) **Dentro da sistemática de fluxo, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente, a qual, no caso do contrato de prestação de serviços relativo ao Seguro desemprego e Abono salarial é a Taxa de Extramercado do Banco Central – DEDIP.***
>
> *(...) **Importante frisar que a CAIXA não está entregando recurso à União, tampouco está obtendo um "spread" em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

(...) Em verdade, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> *Art. 5º. **Todos os valores, preços e <u>custos</u> utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)*

(...) Assim , como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida por estes custos posteriormente.

(...) Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n. 8.666/93, como é o caso sub analisis, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.

(...) Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante o atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? Evidente que não.

(...) Também, não há que se falar em antinomia com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

(...) Ora, como dito, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se como mero fluxo de caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

(...) Como se nota, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos a créditos) que venha a ocorrer não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LFR.

(...) Ressalte-se também, que o contrato firmado entre a CAIXA e os Ministérios não se equipara, em nenhuma hipótese a contrato de financiamento, tampouco se trata de novação, refinanciamento ou "postergação de dívida" contraída anteriormente, não incidindo, na hipótese, também a vedação contida no art. 35 da referida LC 101/00.

(...) Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17), sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma não se destina às instituições financeiras públicas federais"[43].

40. O que caracterizou o contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e a União é o trânsito de valores em contas de partidas indicativas de créditos e débitos. O critério cronológico para as respectivas aferições poderia se limitar e se expandir a todos os lapsos de contagem com os quais operamos: dia, semana, mês, ano. O que importa é um marco terminativo, um *dies ad quem*, no qual se possa consubstanciar se há equiparação entre provisões e repasses. O contrato não permitiu locupletamento da CEF, e também vedou vantagens para a União. É inegável que medidas operacionais ou de controle devam ser desenvolvidas. Não pode haver dúvidas. Deve-se seguir também as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, pelo que, a necessidade de que se tenha um aprimoramento das cláusulas contratuais que informam as tratativas aqui mencionadas.

41. Uma investigação preliminar dá-nos conta de que o fato ocorrido talvez não ensejasse nenhuma novidade. Tome-se como exemplo o repasse, pela Caixa Econômica Federal, de valores referentes ao seguro desemprego. Há

[43] Caixa Econômica Federal. NJ DIJUR 0093/2014 Div # 10, fls. 3 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

indicativos de que a movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego no ano de 2000 teria contemplado saldos negativos nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro. Deve-se confirmar a hipótese, que aqui se constrói com base nas informações até agora colhidas na documentação disponibilizada.

42. No ano de 2001, ao que consta, teria havido saldos negativos nos meses de janeiro e de agosto. No ano de 2002, de igual modo, teria havido saldos negativos em janeiro e em julho. Pode-se perceber valores expressivos, na conta de saldos negativos, no referido exercício de 2002, com cifras que orçavam entre 400 e 500 milhões de reais. Tais números poderiam ser conferidos nas prestações de contas do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador-CODEFAT. Passados mais de 10 anos, ao que consta, não teria havido registros de insurgências, impugnações ou interpelações, quanto a esses pontos específicos, especialmente no que se refere ao julgamento das contas da CEF[44]. Essas informações, na medida em que identificadoras de situação semelhante no passado, poderiam, se confirmadas, qualificar a inexistência de circunstância inédita nos arranjos institucionais com os quais contamos.

43. No caso presente, o que se tem é um contrato de prestação de serviços bancários, ainda que se possam conceber falhas nos níveis de controle. De tal

[44] Pesquisa revela que no processo nº TC 009.962/2002-0 que aprecia as contas da CEF referentes ao exercício 2001encontra-se sobrestado por despacho do Ministro Relator, em virtude da existência dos TCs-001.859/2002-2 e 016.988/2001-8, em trâmite no Tribunal. O primeiro trata de denúncia versando sobre possíveis irregularidades envolvendo a área de loteria da CAIXA e o segundo refere-se à representação formulada pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, que apontou a existência de diversos indícios de irregularidades no Pregão nº 17/2001, promovido pela filial da CEF em Goiânia. Convém ressaltar, ainda, que as contas da entidade referentes aos exercícios de 1994 a 2000 encontram-se sobrestadas, aguardando decisão de mérito de processos afins, com potencial impacto nas respectivas contas. Não houve, ao que consta, impugnação aos adiantamentos aqui mencionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

modo, deve-se recomendar uma obstinada atuação no sentido de que se alcancem melhorias nos referidos níveis de controle. Essas melhorias são necessárias, cogentes, imediatas, porquanto, como já afirmado, a recorrência e a continuidade indefinida nos repasses poderia indicar alguma preocupação para com situação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. As operações bancárias também podem ser acessórias. Nesse grupo se enquadram as operações que tem por objetivo a prestação de um determinado serviço. O tema dos serviços bancários foi exaustivamente explorado por Aramy Dornelles da Luz, destacando - - no contexto das operações acessórias - - os benefícios imediatos da contrapartida, bem como o favorecimento do cliente, de modo que

> *" As instituições financeiras, além de realizarem as operações financeiras que constituem seu escopo principal na intermediação do crédito, praticam outros negócios considerados acessórios com vistas a seu fim, alguns dos quais representam típica prestação de serviço, caracterizando-se não só pelo favorecimento do cliente, mas pelos benefícios imediatos da contrapartida. Entres as operações acessórias, podemos encontrar a intermediação bancária no pagamento. Os Bancos, como é sabido, realizam pagamento a terceiro por conta de seus clientes. Se esses pagamentos ocorrem por mero cumprimento de ordem, sobressai o caráter acessório, não assim se dará se a operação vier casada com alguma espécie de crédito concedido pela instituição, quando então a prestação de serviço será apenas decorrência. E da mesma forma que paga, também presta serviço de recebimento em nome de clientes, isto é, cobra. Seja o cliente quem paga ou recebe através do banqueiro, este terá sido simplesmente um intermediador no pagamento a ou de terceiro"*[45]

45. Referida autora também enfatiza que a instituição bancária contratada pode dispor de recursos recebidos para repasses, por alguns dias, no sentido de que

> *"Ambas as operações propiciam uma fonte de captação a custo extraordinariamente baixo, permitindo à instituição financeira dispor desses recursos por alguns dias,*

[45] Luz, Aramy Dornelles da, *Negócios Jurídicos Bancários: Curso de Direito Bancário: o Banco e seus contratos*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 285.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

enquanto o crédito não chega à conta ou ao conhecimento do beneficiário ou, ainda, enquanto este deles não fizer uso"[46].

46. Pode-se conceitual e teoricamente equiparar a operação que a CEF entabulou com a União de *traspasso bancário* ou *giro*, cuja definição é também colhida em estudo de Aramy Dornelles Luz:

> *"O traspasso bancário ou giro é um negócio jurídico de transferência de fundos ou valores de uma conta-corrente para outra ou de uma pessoa para outra. O transferente propõe ao Banco o encargo da remessa que tanto pode ser a favor do próprio interessado quanto de terceiro. O giro pode dar-se entre uma conta e outra na mesma agência ou em outra agência do mesmo ou de outro Banco ou até mesmo entre pessoa sem conta. Consubstancia-se em creditação em conta ou sem conta, convertida esta em pagamento direto, observadas, caso existentes, as condições ditadas pelo transferente. O pagamento por mera transferência, contábil, operada pelo giro, é um importante instrumento de controle monetário, que tanto serve para conter a emissão quanto para baixar o custo do dinheiro, pela preservação do estoque de dinheiro dos Bancos"*[47].

47. Essa descrição contemplaria a natureza e os fundamentos contratuais da relação entre a CEF e a União, no caso concreto. A relação de provisão é nuclear na construção desse tipo de contrato. O contrato se celebra por razões de comodidade e de segurança.

48. Tem-se, exatamente, o ordenante (a União) levando fundos/recursos ao banqueiro (a CEF) que paga o beneficiário, valendo-se de suas várias agências. Além do que, e aqui o centro conceitual da avença, o Banco está autorizado a antecipar recursos necessários, para cumprimento do pactuado. Foi o que ocorreu, no caso aqui estudado. É disposição contratual que foi cumprida.

[46] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 286.
[47] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

Ainda que, bem entendido, para que dúvidas não se tenha, deve-se rever a redação da referida cláusula, em contratos presentes e futuros.

49. O conjunto dos contratos fixados nas tipologias do Código Civil não detém maleabilidade conceitual para captar todas as negociações e avenças que são celebradas no mundo negocial, especialmente quando se tem a presença de pessoas jurídicas de direito público, matizadas por um regime especial. Em outras palavras, parece não haver exata relação entre os contratos bancários e as tipologias previstas no Código Civil vigente.

50. Essa dissonância tem como resultado a dificuldade em se fixar tipologias contratuais, como creditícias ou simplesmente não creditícias. Essa distensão conceitual remete-nos à dificuldade para identificação dos contratos bancários quanto às preponderâncias principais ou acessórias. Por isso, a atenção para com a estipulação contratual central é que deve orientar o intérprete, no sentido de fixar a natureza da avença e, consequentemente, o regime que a orienta.

51. Não há, ao que consta, regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional-CMN quanto à caracterização e estruturação dos contratos bancários de feição acessória. Remete-se o intérprete, por analogia, ao regime de fixação e cobrança de tarifas. Persiste o uso da expressão *comissão*, que radica na construção do direito comercial brasileiro do século XIX.

52. Remete-se à Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual, entre outros, altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

53. Definiu-se (art. 1°) que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins da referida resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

54. A referida resolução não se aplica, por exemplo, a contratos que detém uma maior complexidade, e que atendam à necessidade de realização de operações governamentais. Nesse sentido, a submissão do contratante é maior para com as cláusulas contratuais avençadas.

55. De qualquer modo, a definição de serviços, necessária e suficiente para a caracterização de uma avença como um *contrato de prestação de serviços*, pode ser buscada no texto da resolução. Esses serviços são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (inciso II, do § 1° do art. 1°). Entre os serviços essenciais tem-se a modalidade de transferência de recursos (inciso III do art. 3°).

56. O contrato de repasse é recorrente exemplo de contrato de serviço celebrado com instituições financeiras. Matéria disposta no Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Definiu-se o contrato de repasse como o instrumento administrativo, de interesse recíproco,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União (inciso II do art. 1º).

57. Percebe-se da norma regulamentadora que a fixação da entidade financeira como *mandatária da União* é dispositivo que pode anular e problematizar qualquer pretensão de se qualificar o negócio jurídico aqui tratado nos parâmetros de um negócio creditício, como se manifestou a área técnica do TCU.

58. O CMN fixou as cláusulas que devem ser contempladas nos contratos de serviço que instituições financeiras entabulam com as várias entidades contratantes, na hipótese, a União Federal. Refiro-me à Resolução nº 3.402, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. Sigo com as cláusulas mandatórias na construção de tais contratos de serviços, com ênfases minhas:

> ***Art. 4º O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1º deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:***
> ***I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;***
> *II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1º, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução 2.747, de 2000;*
> *III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;*
> *IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;*
> ***V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2º, inciso I e § 1º.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

59. Há autorização de área reguladora para fixação das cláusulas aqui discutidas. Não se pode questionar a fragilidade do contrato entabulado entre a CEF e a União. Acordou-se à prestação de um serviço. A CEF adimpliu uma obrigação contratual, optando pela atuação que lhe parecia menos gravosa, e que atendeu ao objetivo do contrato celebrado, vale dizer o atendimento ao programa do PBF.

VI) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil

60. O assunto também foi exaustivamente tratado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil-PGBC[48], especialmente sob a ótica do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[49], bem como do art. 17 da Lei nº (...), excerto que reproduzo em seguida, com ênfases minhas:

(...)

(...) Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeira bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o

[48] Parecer jurídico 267/2014-BCB/PGBC.

[49] Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...) III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

(...) O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal, a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de aditamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc), é possível aventar a existência de adiantamento do INSS, beneficiando indiretamente à União, uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.

(...) É concebível, em tese, que a prática contratual consiste no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.

(...) Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na íntegra no Diário oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, "vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento". Semelhante imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República Exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

(...) Tais pareceres consagram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Central do Brasil), de que as vedações do art.34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada.

(...) Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.

(...) Enquanto as vedações traduzidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a austeridade na gestão fiscal e orçamentária. Sua sede normativa é o art. 163 da Constituição, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

61. Não se pode perder de vista também que a integralidade do capital social da CEF é da União, ainda que a ciência econômica considerasse como adiantamento as referidas operações, como ponderado pelos especialistas da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. É que às instituições financeiras federais não se poderia, em princípio, cogitar da aplicação de algumas restrições, entre outros, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ainda que o referido marco normativo seja anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Invocou-se entendimento consolidado dessa Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 29 de dezembro de 1994, e republicado no mesmo veículo de divulgação oficial em 31 de dezembro do mesmo ano, bem como - - novamente - - em 5 de janeiro de 1995. Trata-se de parecer de aplicação obrigatória, por parte de todo o Poder Executivo Federal, sobremodo porque não se tem notícia de que se providenciou retirada de aprovo presidencial.

63. Bem entendido, o parecer é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ser avaliado sob percepção de algum modo analógica, pelo que sua linha de raciocínio estende-se à compreensão o presente problema[50]. Sigo com excertos desse entendimento, também com ênfases minhas, no que de mais substancial para o entendimento do caso vertente:

> *" 15. Daí, com o proverbial acerto, haver o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, em parecer elaborado a pedido do BNDES, afirmado inexistir disposição legal alguma que tivesse vedado aos "bancos oficiais federais a concessão de empréstimos ou adiantamentos a outras sociedades também controladas pela União" (sic).*
>
> *16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, por razões outras, sempre houve a regra do art. 19, 1, "b", in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro. Motivos de finanças públicas, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, "a" e "b"), levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu. Essa norma, contudo, nunca impediu que agências externas do BB, com recursos obtidos no exterior e não do Tesouro, viessem a conceder créditos à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.312, de 15.2.74, cujo art. 11, § único, às expressas, autoriza aquele estabelecimento bancário a participar, no exterior, como creditador de financiamentos da espécie. Mas o que importa reter, in casu, é que não teria sentido a Lei 4.595/64, no art. 19, proibir o BB de financiar o Tesouro, quando, por sua condição de banco federal, já estaria impedido de fazê-lo por força do inciso III do art. 34. Seria autêntico bis in idem, a afastar a tese de o BB estar enquadrado naquele art.34, III, da Lei Bancária.*

---

[50] *"Pela interpretação analógica aplica-se a lei a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto".* Baptista, Paulo, *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

17. Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque e impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3º, VI)? Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.

18. Por outro lado, é por força da ressalva do § 2º do art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a em prestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.

41. De fato, da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser "intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso" ("Estrutura Jurídica do Crime", ed. Saraiva, 1993; nº 10, pág. 24).

44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão, não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei nº 7.492/86.

VII) A representação do Ministério Público Federal que atua junto ao Tribunal de Contas da União.

64. A representação do Ministério Público Federal que atua no TCU, muito bem fundamentada e redigida, tomou a questão sob uma ótica distinta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

Ao que consta, concebida a partir de notícias de jornal, inclusive anexadas na peça originária[51], em assunto recorrentemente debatido[52], concluindo pela necessidade de nossa Corte de Contas no sentido de

> " *(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*
>
> *(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias".*[53]

---

[51] Lê-se, textualmente: *"Notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação - anexadas à presente representação - dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicas e privadas, de verbas destinadas ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam o pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional, **no mesmo dia**, o repasse dos referidos recursos. De acordo com uma das reportagens, a prática de atrasar referidos repasses teve início em 2012, mas intensificou-se no final de 2013 e no primeiro semestre do presente exercício financeiro."*

[52] A questão tem recebido recorrente atenção da imprensa, que matiza os fatos como indicativos de *pedaladas fiscais*, ou de *contabilidade criativa*, expressões com as quais a mídia teria definido demonstrações contábeis de Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional, de 2007 a 2012, a quem a imprensa acusou de ter tentado *"(...) melhorar artificialmente o resultado das contas públicas"*. O Estado de São Paulo, Caderno Economia e Negócios- E & N, domingo, 11 de janeiro de 2005. Pode-se confirmar que o assunto guarda intensa carga ideológica.

[53] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

65. A referência às notícias da imprensa revela o amplo apelo midiático que a questão envolve. Alguns juízos foram emitidos ao longo da acirrada campanha presidencial de 2014. A esses repasses, justificados no contexto dos contratos de prestação de serviços, a imprensa imputou um escândalo aritmético-financeiro, desprezando regra elementar que nos dá conta de que, em matéria de partidas dobradas a ordem dos fatores não altera o produto. Também não se levou em conta um dos fatores essenciais na construção do modelo, isto é, o repasse de valores do PBF. Mesmo assim, no entanto, o modelo carece de aperfeiçoamentos.

66. A representação escorou-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 32[54], 38[55] e 36[56]. Consiste, essencialmente, na afirmação de que as

---

[54] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (...).

[55] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; IV - estará proibida: a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada; b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. § 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*. § 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil. § 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

[56] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

operações efetivadas pela CEF, no atendimento de contrato de serviço regularmente contratado com o Governo Federal, seriam, efetivamente *operações de crédito*[57]. Com todo o respeito, consideração, apreço e reverência institucional e pessoal para com o ilustre membro do Ministério Público que atua no caso, pode-se dissentir dessa tipificação. Tem-se contrato de prestação de serviços, marcado por intermediação.

67. *Operações de crédito* dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

> *"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral. Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"*[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a *operação de crédito*, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e

---

instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, os títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[57] *Operação de crédito* é tema tratado por Ives Gandra da Silva Martins em livro que organizou ao lado de Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 198-199. Nesse trabalho, o ilustre publicista explicita todos conceitos de operação de crédito, tais como indicados na lei de responsabilidade fiscal.

[58] Oliveira, Regis Fernandes de, *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

inequivocamente, o transpasse de valores. Presumiu-se a operação de crédito desprezando-se cláusula contratual que meramente trata de fluxo de caixa, necessário para atendimento de programa governamental que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. De qualquer modo, para que se evitem dúvidas, necessário que se recomende à CEF e ao Tesouro que aperfeiçoem os contratos aqui discutidos.

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de *operação de crédito*, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59], porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.

[59] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição; II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

71. Isto é, não se pode tipificar o contrato de prestação de serviços celebrado entre CEF e União Federal como uma *operação assemelhada*, porquanto não haveria, em nenhum momento, qualquer semelhança entre o pactuado para o atendimento de programas de governo em face de contratos claramente definidos no direito privado, a exemplo da figura do mútuo, em todas suas modalidades, inclusive em sua forma feneratícia[60].

72. A definição de *operação de crédito* é restritiva e específica, a ponto de que *"a Constituição não vincula a realização de operações de crédito à sua aplicação em despesas de capital, nem proíbe o uso de receitas de operações de crédito para financiar despesas correntes, ao contrário do que sugere uma pequena leitura do dispositivo, quando dissociada da tradição orçamentária"*[61]. Tem-se formulação que lembra as linhas gerais do gerenciamento de uma folha de pagamentos, e não a efetividade de um *compromisso financeiro*, preliminar para que se defina uma operação de crédito, como se infere da linguagem do inciso III do art. 29 da LRF.

73. A regra proibitiva decorreria de arranjo institucional que tinha (e tem) por objetivo a realização de políticas macroeconômicas[62] cujo conteúdo não é afetado pelo contrato de prestação de serviços que rege as contestadas relações

---

[60] *"Mútuo (...) é o empréstimo de alguma coisa, que consiste em número, peso, ou medida, e com o uso se consome. É um contrato da classe dos reais, cujas obrigações só começam depois da entrega da coisa emprestada ao mutuário"*. É esta a definição clássica de Teixeira de Freitas, que se reporta ao art. 477 da Consolidação das Leis Civis. Freitas, Augusto Teixeira de, *Vocabulário Jurídico, Tomo I*, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 219.

[61] Oliveira, Weder de, *Curso de Responsabilidade Fiscal- Direito- Orçamento- Finanças Públicas*, Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 394.

[62] Nesse sentido, conferir, Giambiagi, Fabio, e Além, Ana Cláudia, *Finanças Públicas- Teoria e Prática no Brasil*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 270 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

entre a CEF e a União Federal. Como enfatizou um desembargador federal especialista em matéria financeira, *"um dos grandes objetivos da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal era o de administrar o crescente e desproporcional passivo da dívida pública existente no momento de sua edição, bem como controlar o endividamento público futuro, de maneira a permitir o crescimento sustentado do Estado brasileiro"*[63].

74. No caso presente, não se percebe, em nenhum momento, alguma preocupação para com restrições à dívida pública. Tem-se, *sic et simpliciter*, pura e simplesmente, um contrato de serviços que tem por objetivo atender a um programa governamental qualificado por orientação constitucional, relativa à garantia da dignidade da pessoa humana.

VIII) O Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8

75. Essas razões não teriam sido levadas em conta na confecção do Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, resultado da representação do ilustre membro do Ministério Público que atua no TCU, e que decorreu de fiscalização de ampla e documentada ação de fiscalização junto ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à CEF, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao

[63] Abraham, Marcus, *Curso de Direito Financeiro*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 297.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, ao Ministério das Cidades e ao Instituto Nacional do Seguro Social[64].

76. O referido relatório aferiu passivos junto à CEF (bolsa família, abono salarial e seguro desemprego); ao Banco do Brasil (equalização de safra agrícola e títulos e créditos a receber junto ao Tesouro Nacional), ao BNDES (programa de sustentação do desenvolvimento), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (âmbito do programa *Minha Casa minha vida*), entre outros. No presente parecer enfoca-se, tão somente, o tema sob a ótica da relação entre a CEF e a União quanto aos repasses do *PBF*, objeto da demanda submetida à CCAF.

77. Houve críticas contundentes à atuação do Banco Central do Brasil, na aferição do trânsito de valores, necessário no fluxo financeiro e na administração dos contratos aqui mencionados. Tanto quanto se percebe, ao contrário do consignado do relatório aqui tratado, o Banco Central do Brasil utiliza metodologia de amplo uso internacional. Parece-nos que a metodologia denominada de *conceito abaixo da linha* utiliza valores e demonstrativos que combinam as movimentações da conta única do Tesouro, bem como os dados dos gastos governamentais. Não haveria o uso de práticas discricionárias.

78. Porém, como se lê do substancial relatório aqui referido, quatro foram as questões colocadas pela equipe técnica do TCU, ainda que apenas a primeira delas tenha algum valor para a compreensão do problema, tal como colocado junto à CCAF, e aqui respondido, nomeadamente:

[64] O tema da competência sancionatória do Tribunal de Contas da União foi explorado por Marcia Pelegrini, *A Competência Sancionatória do Tribunal de Contas*, Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

" Questão 1 - os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?

Questão 2 - qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?

Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?

Questão 4 – qual impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos, na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?"

79. O ponto central, sobre o qual se materializa toda a discussão, é o alcance da definição de *operação de crédito*, de onde emergiria todo o conjunto de penalidades, constrangimentos e objurgações apontadas e sugeridas. Por isso, necessário, central, nuclear, que se defina *operação de crédito* e, no exato contexto, se o caso presente - - de fato - - e inequivocamente, qualificaria a referida *operação de crédito*. O que se tem, efetivamente, é um contrato de prestação de serviços.

80. Os auditores da área técnica do TCU partiram de um fato que reputaram como consumado, no sentido de que o contrato de serviço aqui avaliado trata-se, *efetivamente*, de uma *operação de crédito*, talvez não levando em conta alguma tipologia contratual que informa a avença entre a CEF e a União.

81. Nesse esforço, buscaram o conceito legal de operação de crédito (item 55) - - enfatizando *compromisso financeiro assumido* - -, explicitaram os dois tipos básicos de operações de crédito (orçamentárias e extra orçamentárias, item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

56), conceituaram as *Antecipações de Receita Orçamentária (ARO)* – item 57-, trataram de condições para contração de operação de crédito (item 59), discorreram didaticamente sobre a necessidade de autorização legislativa para contratação de operação de crédito (item 61), bem como sobre a *regra de ouro* do art. 167 da Constituição Federal (itens 65 e ss.). Há muita informação em matéria financeira, compendiada de modo sintético e didático.

82. O relatório também discorre didaticamente sobre o tema do orçamento público, no que se refere a princípios e vedações (item 2.6.4.), sobre a concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado (item 2.6.5), entre tantos outros assuntos, paralelos e concomitantes. Os auditores da área técnica do TCU reproduzem cláusulas do contrato firmado (itens 273, 274 e 275). Tem-se um volumoso trabalho de direito financeiro, com estações nos pontos cardeais da disciplina.

83. Toda a linha de raciocínio foi construída com base no estudo de planilha de pagamentos, sem se levar em conta o contrato, seus motivos, o que envolve, os interesses que tutela, bem como, especialmente, os instantes temporais nos quais a CEF contou com saldo positivo. Não teria havido, com todo o respeito, qualquer consideração para com o programa que fomentou a avença, bem como para com as várias modalidades negociais que se travam entre controlador e controlada. Fez-se juízo de subsunção, partindo-se de um enquadramento legal (LRF) e alcançando-se uma operação que não poderia ser realizada de outra maneira.

84. Os auditores do TCU registraram (item 278) que *"(...) a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar os pagamentos do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, enquadram-se no conceito de operação de crédito (...)". E ainda (item 281) *"no que tange ao enquadramento de referida operação extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014"*.

85. Elegeu-se como premissa uma decisão apriorística de que teria havido *operação de crédito*, de natureza extra orçamentária. Trata-se de um argumento *ex concessis*, que "(...) *limita a validade de uma tese àquilo que cada qual está disposto a conceder, aos valores que se reconhecem, aos fatos com os quais se está de acordo"*[65]. O relatório não teria cogitado de outros elementos centrais ao negócio. De igual modo, não teria avaliado os efeitos que o corte de pagamentos, por parte da CEF, impactaria a vida de milhões de brasileiros. Há fortes indícios de inexigibilidade de outra conduta.

IX) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil sobre a possibilidade das instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia

86. A peculiaridade do assunto, o nível de especialização e os impactos de qualquer decisão sobre os arranjos financeiros com os quais contamos exige oitiva da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, em

[65] Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito- Técnica, Decisão, Dominação*, São Paulo: Atlas, 1994, p. 339.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

resposta a provocação dessa Consultoria-Geral da União, os advogados do BACEN elaboraram estudo denso e minucioso, consubstanciado no Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, devidamente aprovado pelo dirigente desse corpo de advogados públicos.

87. No referido parecer, são realçados alguns pontos que confirmam a linha aqui seguida, no ponto de que a avença entre a CEF e a União qualificaria tão somente um contrato de prestação de serviços, e não uma operação de crédito, ou um empréstimo, como entendeu a área técnica do Tribunal de Contas da União.

88. Há claríssima identificação da classificação doutrinária das operações bancárias, que reproduzi em seguida, com ênfases minhas, e com omissão da numeração e das notas de rodapé, que podem ser colhidas no texto original do referido parecer:

> " (...) ***A classificação tradicionalmente aceita na doutrina e observada na regulação e prática dos negócios financeiros divide as operações bancárias em razão da relação do objeto de cada uma delas com a negociação do crédito. Com efeito, a doutrina especializada aborda a classificação das operações bancárias, distinguindo-as em essenciais (que envolvem a negociação do crédito, subdividindo-se em operações ativas e passivas) e acessórias (que compreendem a prestação de serviços).*** *São exemplos de operações essenciais os depósitos, as contas correntes, os empréstimos, as aberturas de crédito e as antecipações.* ***Podem ser citados como exemplos de operações acessórias a custódia de valores, a cobrança de títulos, o fornecimento de cofre de aluguel e a intermediação no pagamento e recebimento de valores.***
>
> (...) *Em geral, as operações essenciais consubstanciam obrigação de dar, e as operações acessórias (prestação de serviço), obrigação de fazer. Nos contrários bancários que têm por objeto operações essenciais ou fundamentais (operações de crédito, v.g.), são instituídas, em regra, obrigações recíprocas de dar, consistentes em prestar crédito (dar dinheiro) e em contrapartida, a restituição do valor (acrescida dos juros pactuados). Por outro lado, os negócios classificados como mera prestação de serviço (operações acessórias) contêm apenas obrigação de fazer, que vincula a instituição financeira, mediante remuneração (tarifa ou comissão), a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

*essa prestação. **No entanto, é possível que um mesmo contrato bancário contenha obrigações de dar e de fazer; é o que pode ocorrer, por exemplo, na intermediação bancária no pagamento, em que a instituição financeira assume a obrigação de fazer (prestação de serviço no pagamento a ou de terceiro, por exemplo), que traz embutida a obrigação de dar"**[66].*

89. Os procuradores do Banco Central do Brasil enfatizam a importância dessa modalidade de contrato de serviço na circulação de riquezas e na economia nacional, de modo minudente. Segue excerto, com ênfases minhas, e como omissão de numeração e notas de rodapé:

> *" (...) E esse serviço específico de pagamento tem assumido grande relevância na circulação de riquezas na economia nacional, porquanto é cada vez mais comum a utilização de "carnês" ou boleto para pagamento, em banco, de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza (prestação referente à aquisição de produtos e serviços, taxas condominiais, multas, tributos, etc.) **Com a crescente inclusão financeira observada nos últimos anos em decorrência da expansão do número de agências bancárias, de postos de atendimentos e de correspondentes, constitui inegável comodidade a possibilidade de se realizarem pagamentos (ou de se receberem pagamentos) por meio da rede bancária espalhada pelo País.***
>
> *(...) Ainda em relação aos serviços de pagamento que podem ser fornecidos por instituições financeiras, é importante registrar que as regras sobre a emissão de boleto de pagamento estão contidas na Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, editada pelo Banco Central, com base, entre outros diplomas, na Lei nº 10.214, de 30 de agosto de 2001, que disciplina o sistema de pagamentos brasileiro. **O parágrafo único do art. 1º da referida circular, abaixo transcrito, bem demonstra a natureza da obrigação (prestação de serviço) que se forma entre o beneficiário, credor que contrata o serviço de pagamento, e a instituição financeira, que se obriga a prestar os serviços de emissão do boleto e de recebimento da dívida:***
>
> > *Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:*
> > *I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;*
> > *II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.*
> > *Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:*

[66] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;

II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;

III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;

IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:

a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e

b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário. (G.n.)

(...) Outro serviço relevante, distinto das tradicionais operações de crédito (operações essenciais), passível de fornecimento por bancos, é o "del credere", que pode-se fazer presente em contratos de comissão. Nas operações acessórias em que estejam subjacentes elementos de um contrato de comissão, as instituições financeiras atuam como simples intermediários ou prestam um serviço determinado, pelos quais cobram comissões, com o que cobrem os gastos efetuados nas operações, além de terem alguma margem de lucro. Dentro desses serviços pode estar pactuada a cláusula "del credere", que permite ao banco dar garantia de solvabilidade de pessoas em contratos entre elas firmadas, acarretando para o banco a responsabilidade de efetuar o pagamento se o devedor não o fizer.

*(...) Tendo em vista a referência a contrato típico no parágrafo anterior (contrato de comissão), é preciso fazer um alerta. Um aspecto pouco explorado pela doutrina, ao que se pode perceber, é que os contratos bancários dificilmente correspondem às versões nominadas previstas no Código Civil. Distintamente, envolvem plexos de direitos e obrigações que tornam difícil a classificação em uma só figura contratual. **Uma das consequências disso é que, com frequência, contratos bancários contêm cláusulas de cunho creditício e outras de caráter não creditício. Para que contratos específicos possam ser caracterizados como operações bancárias essenciais ou acessórias, portanto, cumpre verificar que tipo de estipulação ocorre predominantemente.***

*(...) **A distinção entre operações bancárias essenciais e acessórias também pode ser percebida na legislação e na regulamentação do sistema financeira. Não se trata, portanto, de assunto que se restringe ao ambiente próprio da doutrina; antes, porém, possui relevância prática na formação e na aplicação das regras que dizem respeito ao adequado funcionamento do mercado financeiro.***

(...) No campo legal, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário das operações realizadas por instituições financeiras. O art. 1º do referido diploma legal acolhe a separação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

entre operações essenciais e acessórias – defendida pela doutrina, conforme parágrafos anteriores –, ao estabelecer o dever de sigilo em relação às operações ativas e passivas (operações essenciais) e aos serviços prestados (operações acessórias). Como se vê, o legislador fez questão de se referir, de modo expresso, aos serviços bancários, reconhecendo-os como categoria distinta das operações de natureza creditícia (operações ativas e passivas).

*(...) **A regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) também reflete, de forma indireta, a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias.**"*[67]

90. Mais especificamente, de algum modo explicitando as linhas gerais do contrato de prestação de serviços aqui discutido, continuam os procuradores do Banco Central do Brasil, com ênfases minhas, e com as omissões acima já especificadas:

"*(...) Quanto à regulamentação do CMN, embora não haja ato normativo dispondo exaustivamente sobre a caracterização das operações bancárias acessórias, a disciplina atinente à cobrança de tarifas fornece boas indicações sobre a matéria. Isso ocorre porque tarifa é a remuneração cobrada pela instituição regulada em contrapartida à prestação de serviços (não se confundindo, portanto, com a remuneração de operações essenciais – normalmente, taxas de juros e descontos). Nesse contexto, o art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, conceitua tarifa como a "remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (art. 1º). A doutrina e a prática bancária empregam ainda o vocábulo comissão para designar a contrapartida à prestação de serviços.*

(...) O CMN tem regulamentado a cobrança de serviços prestados por instituições financeiras, permitindo a cobrança de tarifa como contrapartida. Com efeito, a tarifa bancária tem sido disciplinada por aquele órgão como uma espécie de contrapartida remuneratória aos serviços efetivamente prestados por instituições financeiras. Cuida-se, portanto, de obrigação assumida pelo tomador do serviço (cliente bancário) perante o prestador (instituição financeira), que, por sua vez, obriga-se a fornecer atividade específica, distinta da intermediação do crédito.

*(...) **Nesse contexto, a remuneração (tarifa ou preço) paga pelo cliente (tomador) e o comportamento exigido da instituição financeira (prestadora) constituem pacto bilateral e oneroso; é bilateral porque ambas as partes envolvidas assumem obrigações e oneroso, porque cria vantagens e ônus para um e outro pactuante. Nessa relação, cada obrigação condiciona e justifica a existência da outra, de sorte***

[67] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2013-BCB/PGBCE. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

que só há remuneração se houver prestação de serviço e, prestação de serviço, se houver remuneração.

(...) Em conformidade com a sistemática consagrada na Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, os serviços prestados pelas entidades reguladas classificam-se como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (art. 5º). Há, naturalmente, contratos bancários que, por envolverem a conjugação de serviços mais complexos e delineados sob medida para governos e grandes clientes institucionais, não se submetem diretamente aos preceitos dessa Resolução, mas às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Não obstante, há, no ato normativo em apreço, a indicação de determinados tipos de atividades efetuadas por instituições financeiras que, segundo o juízo do regulador do sistema financeiro, devem-se considerar como serviços.

(...) Diante do exposto, analisados os aspectos presentes na doutrina e na legislação aplicável ao sistema financeiro, concluiu-se que as instituições financeiras estão autorizadas a prestar serviços bancários (operações acessórias), que não carregam em si elementos típicos das operações creditícias, cuja principal característica é a negociação do crédito, mediante atividade organizada de intermediação (operações essenciais)."[68]

91. O ilustre Procurador-Geral do Banco Central do Brasil aprovou o parecer aqui mencionado, fixando os pontos nucleares do assunto, como segue, e com ênfases originais:

"*(...) Julgo adequado o pronunciamento da lavra da Câmara de Consultoria Geral, endossado pelo Procurador-Geral Adjunto, que, calcado na doutrina e na legislação de regência, bem demonstra os aspectos gerais relacionados à prestação de serviço por instituições financeiras.*

Destaco, na análise feita pelo parecerista, a constatação de que há contratos bancários que envolvem ***complexa conjugação de operações bancárias de diversas naturezas****, sendo tais avenças elaboradas sob medida para atender às necessidades próprias de* ***grandes clientes institucionais, incluindo entidades governamentais****. Não há dúvida de que contratos da espécie, por suas características próprias,* ***regem-se pelas cláusulas estipuladas entre as partes no exercício pleno de sua autonomia negocial****, sem prejuízo de que a sistemática fixada na Resolução CMN nº 3.919, de 2010, seja utilizada para aferir se determinados tipos de operações bancárias devem-se qualificar como serviços e não como negócios creditícios.*

Exemplo típico de contratos para a prestação de serviços bancários a entidades governamentais é o ***contrato de repasse****, cujo conceito consta no art. 1º, §*

[68] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

1º, II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Ao indicar que a instituição financeira, no âmbito desse contrato, atua na condição de ***mandatária*** *da entidade federativa, o Decreto efetua clivagem bem demarcada entre repasses e negócios de cunho creditício (operações ativas e passivas da instituição financeira). Em outras palavras, a sistemática acolhida pelo ato regulamentar explicita, para além de qualquer dúvida, que a operação bancária consistente na transferência de recursos à conta de terceiros tem a natureza jurídica de mandato, distinguindo-a, por conseguinte, da categoria dos negócios creditícios.*

Assim, tendo em conta a esfera de atuação do Banco Central do Brasil, impõe-se asseverar a possibilidade legal de que as instituições financeiras realizem operações reconhecidas pela prática bancária como acessórias, destituídas de qualquer elemento creditício. Um indicador relevante da caracterização de determinado negócio bancário como operação acessória (por oposição às operações essenciais, ou seja, operações de crédito) é a ausência de compromissos financeiros. Assim, cláusulas contratuais que, em lugar de compromissos financeiros, traduzem faculdades para as partes contratantes denotam a qualificação da avença como operação acessória, não como negócio de cunho creditício"[69].

X) Considerações finais

92. A CEF poderia eleger pela interrupção dos pagamentos, e optou por não fazê-lo. Temia-se, certamente, a reação popular, como acima já noticiado. Atendeu-se, como também já argumentado, a um supremo valor que deve reger o assunto, calcado no resguardo de verbas de natureza alimentar. A CEF cumpriu uma regra contratual que não fora até então questionada, em juízo ou administrativamente.

93. Cumpria-se um contrato cujo destinatário principal é o beneficiário do PBF. A CEF é um agente de expressiva atuação social, objetivo que deve perseguir e realizar. A administração do pagamento dessas várias obrigações é hoje atividade expressiva da CEF.

[69] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Despacho do Senhor Procurador-Geral, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, aprovando o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

94. Os técnicos do TCU provavelmente não levaram em conta os vários momentos nos quais a CEF fora superavitária no confronto entre créditos e débitos decorrentes dos repasses necessários.

95. Por vezes a CEF revela-se como deficitária, por vezes, encontra-se superavitária. No caso presente, a CEF atuou corretamente ao buscar meios de composição para o ajuste do fluxo de caixa – junto ao contratante MDS – buscando solver eventuais desequilíbrios quando a diferença entre créditos e débitos não se comportava em conta superavitária. O ato de gestão da CEF- ao contrário do que pode inferir o relatório aqui discutido- demonstra meio apropriado na condução dos seus negócios com apoio em instrumento contratual e nas regras normativas que recobrem a avença. Tem-se - - objetivamente - - um regime de fluxo de caixa, conforme foi demonstrado. O encontro final de contas apontaria um suposto equilíbrio. Ainda nas reuniões havidas na CCAF, evidenciou-se que a situação era episódica, esporádica e que, ao que consta, já se normalizou o fluxo de recursos para suprimento das várias contas aqui noticiadas.

96. No contrato presente, a instituição contratada poderia negar o repasse de recursos. Não o fez, com base em cláusula contratual. Ainda assim, insista-se, necessário que Tesouro e CEF aperfeiçoem o modelo, fixando travas, de modo que não se tenha mais dúvidas quanto à operação realizada, nas hipóteses aqui tratadas.

97. O que se tem é um *contrato de prestação de serviços de cadastro único das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No que interessa, objetivamente, do contrato:

> *Subcláusula Sexta - Os recursos relativos aos benefícios depositados em Conta Suprimento, não pagos dentro dos períodos de validade das parcelas, serão devolvidos pela* ***Contratada*** *até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, acompanhada de Relatório, conforme definido no Projeto Básico.*
>
> *Subcláusula Sétima - A renumeração dos recursos em saldo na conta suprimento será repassada a* ***Contratante*** *no 10º (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da* ***Contratante,*** *que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à* ***Contratante*** *o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.*
>
> *Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefício constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a* ***Contratada*** *assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à* ***Contratada*** *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.*

98. Tem-se, de fato, uma via de mão dupla, em todos os sentidos. A CEF estaria obrigada a devolver recursos, quando, ao fim do período, ainda os mantivesse. À CEF se outorgou a possibilidade de utilizar, na hipótese do não repasse de recursos, a prerrogativa de que trata o inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993, isto é, poderia suspender o pagamento dos benefícios. E não o fez. Deve ser instada a fazê-lo, por intermédio de recomendação, dessa Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

99. Possibilitou-se à CEF assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios. Em contrapartida, à CEF outorgou-se a possibilidade de remuneração diária sobre saldo negativo, quando existente. É cláusula de operação contratual, divulgada, por força de regra que determina publicação de contratos afetos a interesse público, pelo menos quanto a seus extratos. E não houve questionamentos.

100. Deve-se indagar de uma aferição contábil, que leve em conta também os momentos nos quais a CEF deteve valores superiores aos quais desembolsou diariamente. Para a CEF há também outros elementos que justificam a construção, assinatura e realização do contrato.

101. A natureza de contrato acessório, na tipologia do direito bancário, caracteriza a situação. A CEF detém a prerrogativa de também dispor de valores, a seu favor, especialmente no início dos meses sobre os quais incidem os cálculos, ainda não definitivamente realizados.

102. Não se poderia tratar um contrato de prestação de serviços, com cláusulas ajustadas e transparentes, no contexto de uma hermenêutica restritiva que decorre de insistência de aplicação da LRF em conjuntura na qual não se justifica a sua aplicação exclusiva.

103. Não se pode perder de vista o pano de fundo da discussão, os destinatários dos recursos, o tema do combate à pobreza e o resgate da dignidade da pessoa humana. No caso presente, outra ótica apenas faria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

homenagem a um procedimentalismo burocrático[70] preocupado com procedimentos, e não com resultados.

104. À CEF, a quem se incumbiu um fim na operação - - repassar valores aos beneficiários do programa - - deve-se resguardar um meio, que a cláusula contratual aqui discutida possibilita e garante. Esses contratos necessariamente deveriam ter sido revistos e aprovados por respectivas áreas técnicas.

105. Deve-se consignar, em relação a situações análogas às aqui tratadas, que eventualmente ainda ocorram, no futuro, nos termos parametrizados nas limitações anteriormente mencionadas, e apenas nas quais haja dúvidas de interpretação, por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios que celebram contratos aqui tratados, e dado o rigor interpretativo que a questão exige, que se deve atentar analogicamente para o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.793, de 17 de agosto de 2012, que cuida da contratação de serviços de agentes financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Isto é, em caso de dúvicas de interpretação das matérias aqui tratadas, deve-se ouvir as autoridades fazendárias.

106. O Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional podem se manifestar no assunto, nos casos de dúvida, como colaboração, desde que devidamente provocados por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios. Substancialmente, à Procuradoria-Geral da

[70] Para o tema do *procedimentalismo burocrático*, por todos, Peters, B.Guy, *The Politics of Bureaucracy- an introduction to comparative public administration*, London and New York: Routledge, 2010, especialmente pp. 33 e ss.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

Fazenda Nacional caberia interpretar temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, e se instada regularmente para tal.

XI) Conclusões

107. A CEF é um banco com natureza social, presta serviços de altíssimo interesse para a paz social, com prestações de serviços destinadas preliminarmente para o atendimento do bem-estar social, de preponderante utilidade pública.

108. E porque o ponto de partida para o entendimento do problema é a referência a núcleo fundamental do texto constitucional brasileiro vigente, no sentido de que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais, é que se conclui que:

A. O PBF tem por objetivo transferências de valores, atendendo a determinação constitucional relativa à erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais; dá continuidade a várias políticas públicas que se desenvolvem no País; trata-se da principal ação pública de transferência de renda no Brasil;

B A CEF é um banco de caráter fundamentalmente social, que presta serviços de altíssima utilidade pública, com organização intensamente pulverizada em todo o território nacional, com características que justificam a inexigibilidade de licitação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

quanto ao contrato de prestação de serviços entabulado com a União, com o objetivo de efetuar os repasses do PBF;

C. Isto é, a natureza jurídica e organizacional da Caixa Econômica Federal justifica a inexigibilidade de licitação; dessa afirmativa resulta a proeminência da contratada; de fato, a CEF é um banco público para o desenvolvimento econômico do País;

D. A CEF e a União ajustaram um contrato de prestação de serviços, com sujeição à Lei nº 8.666, de 1993; há uma singularidade na prestação do serviço, por parte da contratada;

E. Nos termos exatos do Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, às instituições financeiras federais não se aplicam as restrições da Lei nº 4.595, de 1964; fixou-se que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido; a unidade do direito, no contexto do referido parecer, repele que se tenha um ato como lícito e ilícito, ao mesmo tempo;

F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

G. O serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria,

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e à inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro.

Z. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

110. São essas, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União, as considerações que o momento suscita, e que constituem o parecer que submeto à esclarecida consideração de V. Exa., a quem, devolvendo o expediente, tenho a honra de reiterar seguranças de minha elevada estima e consideração.

Brasília, 31 de março de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 165/2015

PROCESSO Nº 00688.001229/2014-93
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Secretaria do Tesouro Nacional - STN
ASSUNTO: Controvérsia ente a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à Caixa o âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Cona Suprimento. A Secretaria do Tesouro Nacional foi convidada a integrar o feito.

1. Encaminhe-se à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para conhecimento do Parecer ASMG/CGU/AGU/001/2015, que trata da parte remanescente às matérias elencadas no Termo de Conciliação nº 16/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, cientificando às partes interessadas no presente processo, alem das Consultoria Jurídicas dos Ministérios em situação correlata.

2. Ao Gabinete CGU para envio de cópia do citado Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBACEN.

Brasília, 1 de abril de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Aprovo o Parecer nº ASMG/CGU/AGU/01/2015do Senhor Consultor-Geral da União.

2. Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 31 de março de 2015.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53063891.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro **José Mucio Monteiro Filho**

☐ Exmo. Senhor Procurador -

☐ Senhor Secretário-

Nome do Solicitante: **Aline Crivelari (OAB/SP 230.844), ou Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), ou Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), ou Marcia A. Fadigatti Calarezi (OAB/SP 213.087), ou Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT 11.887-B), ou Rosângela Seabra Pereira (OAB/PR 40.157)**

OAB/DF 17.406 **CPF nº 866.745.871-68** Telefone: **(61) 3493-2456**

e-mail: **ericsarmanho@bb.com.br**

Representante de **BB – Banco do Brasil S. A.**

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☒ Cópia da(s) peça(s): 317 em diante

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF) 15/06/2015

Eric Sarmanho de Albuquerque
Assessor Jurídico

0 000528 083288

TCU 57845 MDS ADVOGADOS 15/Jun/2015 15:41 00000961

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53090960.

CPA/SE/MTE
46012.000584/2015-70
23 / 06 /2015

Ministério do Trabalho e Emprego
SECRETARIA-EXECUTIVA
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 4° andar Sala 400, CEP 70059-900 – Brasília-DF
Fone (61) 2031-6560 Fax – 51 2031-8205

OFÍCIO Nº 237/SE-MTE

Brasília, 23 de junho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
TIAGO ALVES DE GOUVEIA LINS DUTRA
Secretário da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional
Tribunal de Contas da União
SAFS, Qd. 4 Lote 1 – Anexo III Sala 317
70042-900 - Brasília – DF

0000530820291

Assunto: **Resposta ao Ofício 0152/2015-TCU/SecexFazenda.**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria em atenção ao Ofício 0152/2015-TCU/SecexFazenda, de 30 de abril de 2015, para encaminhar cópia do Memorando nº 1244/2015/SPPE/MTE e da Nota Informativa nº 26/2015/CGFAT/SPOA/SE/MTE, elaborada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/Coordenação-Geral de Recursos do FAT, deste Ministério.

Atenciosamente

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA
Secretário Executivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53131194.

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Memo. nº 1244 /2015/SPPE/MTE

Brasília, 11 de Maio de 2015.

À Coordenação-Geral de Recursos do FAT

Assunto: Ofício nº 0152/2015-TCU/SecexFazenda, de 30/04/2015.

Faz-se referência ao Ofício 0152/2015-TCU/SecexFazenda, no qual o Tribunal de Contas da União, nos autos do Acórdão nº 825/2015, faz a seguinte determinação:

> **"9.3 em relação às operações de credito realizadas junto a União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial:**
> *9.3.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente nas contas de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial mantidas junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias."*

Ante o exposto, considerando que a demanda está sendo tratada no âmbito dessa Coordenação-Geral de Recursos do FAT, solicitamos a gentileza de adotarem as providencias que se fazem necessárias.

Atenciosamente,

MÁRCIO ALVES BORGES
Diretor do Departamento de Emprego e Salário - Substituto

Esplanada dos Ministérios. Bloco F, 2º andar, Sala 203, Gabinete
Brasília - DF, CEP 70059-900. Fone (61) 2031-6515
Fax (61) 2031-8226 Homepage: www.mte.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53131194.

MTE

FAT
AMPARO AO TRABALHADOR

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS DO FAT

INFO/CGFAT/MTE
47970.000460/2015-19
19 / 06 /2015

NOTA INFORMATIVA Nº 026/2015 – CGFAT/SPOA/SE/MTE

Processo: nº 46012.000349/2015-06

Assunto: Item 9.3.1 do Acórdão TCU 825/2015

1. Em atendimento ao Memorando 1.244/2015/SPPE/MTE, de 11/05/2015, quando à determinação do item 9.3.1 do Acórdão TCU 825/2015, informo a Vossa Senhoria o que segue:

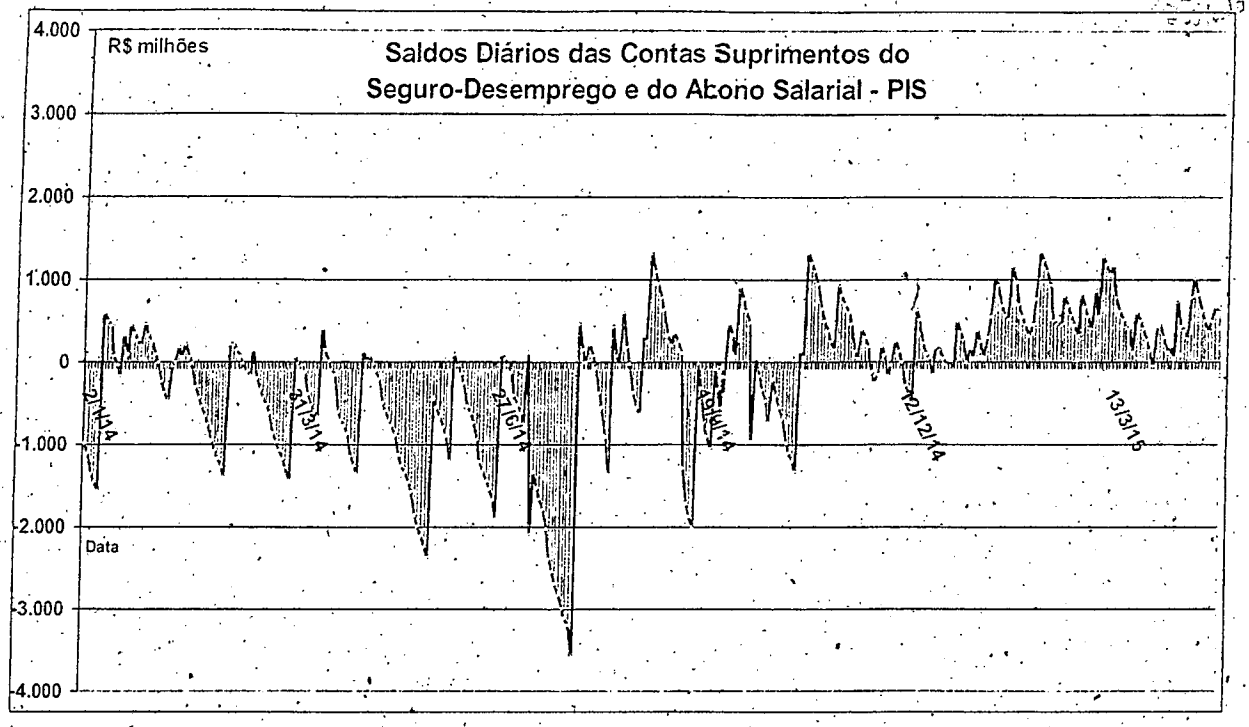
i. Regularmente a CGFAT repassa à CAIXA recursos para pagamento de benefícios, à medida da realização de receitas e da disponibilidade orçamentária aprovada na Lei de Orçamento de cada exercício.

ii. Nesse contexto, os saldos as contas suprimentos sofrem variações positivas ou negativas ao longo dos meses, gerando compensações financeiras, para manutenção de equilíbrio financeiro.

iii. No decorrer do exercício de 2014 as contas suprimentos dos benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial registram saldos diários negativos em boa parte do ano. Contudo, no final do exercício o saldo das contas suprimento na CAIXA registrava saldo positivo de R$ 147,6 milhões, sendo R$ 10,1 milhões na conta do abono salarial e R$ 137,5 milhões na conta do seguro-desemprego.

iv. No exercício de 2015 a contas suprimentos para pagamento de benefícios têm registrados saldos diários positivos, conforme evidenciado no gráfico seguinte:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53131194.



2. Dessa forma, informamos ao Senhor Secretário-Executivo do MTE que os saldos das contas suprimento do seguro-desemprego e do abono salarial junto à CAIXA têm-se apresentados positivos.

Brasília-DF, 19 de junho de 2015.

PAULO CESAR BEZERRA DE SOUZA
Coordenador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53131194.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU SEGUR 005 AV0005005 24/Jun/2015 10:10 00000008



Processo: **TC – 021.643/2014-8**
Relator: **Min. José Múcio**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, identificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, vem a esse col. Tribunal de Contas da União, requerer a **juntada de substabelecimento** anexo.

Requer-se, por oportuno, **cópia digitalizada dos autos** epigrafados.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de junho de 2015.

Guilherme Lopes Mair
OAB-DF 32.261

Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

11.002-7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53134790.

SUBSTABELECIMENTO

GUILHERME LOPES MAIR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, **OAB-DF 32.261**, e **MURILO FRACARI ROBERTO**, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal **OAB-DF 22.934**, substabelecem, com reservas, os poderes da cláusula ***ad judicia*** conferidos pela Caixa Econômica Federal, ao senhor **PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA**, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, **OAB-DF 14248/e**, para a prática dos atos previstos no art. 1°, com as ressalvas no art. 3°, §2°, ambos da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (1).

Brasília/DF, 24 de junho de 2015.

Guilherme Lopes Mair
OAB-DF 32.261

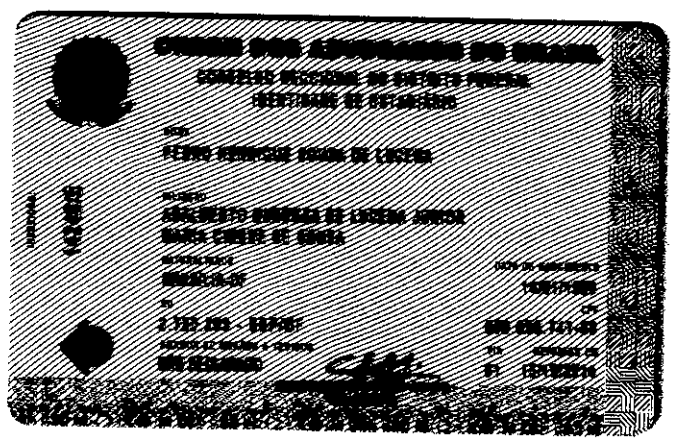
Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

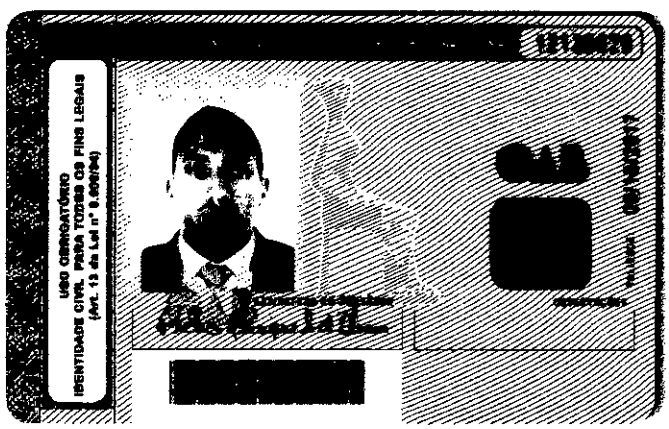
---

1 **Art. 1° São atividades privativas de advocacia:**
I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)
II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
§ 1° Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. [g.n.]
Art. 3° O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),
§ 1° Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União. da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2° **O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1°, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.** [g.n.]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53134790.

CONFERE COM O ORIGINAL
NOME: [illegible]
MATRÍCULA: 2538-5
ASSINATURA: [illegible]
DATA: 24/06/2015





Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53134790.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU SEGUR DOS ADVOGADOS 24/Jun/2015 10:10 00000008



Processo: **TC – 021.643/2014-8**
Relator: **Min. José Múcio**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, identificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, vem a esse col. Tribunal de Contas da União, requerer a **juntada de substabelecimento** anexo.

Requer-se, por oportuno, **cópia digitalizada dos autos** epigrafados.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de junho de 2015.

Guilherme Lopes Mair
OAB-DF 32.261

Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

11.002-7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53134780.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO AUGUSTO NARDES

DD. RELATOR DO TC Nº 021.~~463~~/2014-8 –
643

0 000531 188321

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, pessoa jurídica de direito privado, partido político com estatuto devidamente registrado junto ao TSE, inscrito no CNPJ sob nº 03.653.474/0001-20, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SGAS 607, L2-Sul, Centro Clínico Metrópolis, Cobertura 2, neste ato representado por seu presidente, Senador AÉCIO NEVES DA CUNHA, e seus líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, respectivamente, CARLOS SAMPAIO, Deputado Federal, e CÁSSIO CUNHA LIMA, Senador da República, todos com domicílio também nesta cidade de Brasília; **DEMOCRATAS – DEM**, pessoa jurídica de direito privado, partido político com estatuto devidamente registrado junto ao TSE, inscrito no CNPJ sob nº 01.633.510/0001-69,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Senado Federal, Anexo I, 26° Andar, Sl. 2602, neste ato representado por seu presidente, Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA, e seus líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, respectivamente, MENDONÇA FILHO, Deputado Federal, e RONALDO CAIADO, Senador da República, todos com domicílio também nesta cidade de Brasília; **SOLIDARIEDADE - SD**, pessoa jurídica de direito privado, partido político com estatuto devidamente registrado junto ao TSE, inscrito no CNPJ sob n° 18.532.307/0001-07, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SHIS QL 16, Cj. 5, Casa 18, Lago Sul, neste ato representado por seu presidente, Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA, e seu líder na Câmara dos Deputados, ARTHUR OLIVEIRA MAIA, Deputado Federal, todos com domicílio também nesta cidade de Brasília; e **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS**, pessoa jurídica de direito privado, partido político com estatuto devidamente registrado junto ao TSE, inscrito no CNPJ sob n° 29.417.359/0001-40, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SCS Quadra 7, Bloco A, Salas 826/828 neste ato representado por seu presidente, Deputado ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE, e seus líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, respectivamente, RUBENS BUENO, Deputado Federal, e JOSÉ MEDEIROS, Senador da República, todos com domicílio também nesta cidade de Brasília, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer o presente **ADITAMENTO** à representação acima referida, em que se apura a prática dos crimes previstos nos artigos 359-A, 359-C e 299 do Código Penal, por atos praticados pela Presidente da República **DILMA VANNA ROUSSEFF**, já qualificada, o que faz nos seguintes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

1.- Conforme decisão proferida por esse Colendo Tribunal de Contas da União, houve por bem o Plenário da Corte em acolher representação ofertada pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, para continuidade dos trabalhos de auditoria sobre manobras contábeis executadas pelo Governo Federal no ano de 2014, ações essas que ficaram conhecidas como "Pedaladas Fiscais", que feriram os princípios da transparência, legalidade e da moralidade, além de regras contábeis explícita, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.- A decisão do Plenário determinou a instauração de procedimento de fiscalização, intimando os responsáveis para apresentar suas defesas para continuidade do processo.

3.- Apesar das ilegalidades apuradas e fartamente noticiadas ainda no ano de 2014, referente à maquiagem das contas de Governo, é certo que neste ano de 2015, mesmo após determinações de cessação dessas práticas por esse órgão de contas, as práticas de "pedaladas fiscais" continuaram neste ano de 2015, conforme noticiou o jornal Folha de São Paulo em matéria assim redigida:

> PEDALADAS COM BANCOS ESTATAIS CONTINUAM
> Tesouro ampliou em R$ 2 bi dívida com Caixa e BB devido a represamento de repasse para programas sociais
> Data: 22/06/2015
> Autor: EDUARDO CUCOLO DE BRASÍLIA
> Tesouro afirma que repasses seguem programação do orçamento, mas não apresenta cronograma
> Reprovada pelo Tribunal de Contas da União, a prática da "pedalada fiscal" continua em uso pelo governo Dilma Rousseff em 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Uma das manobras consiste em atrasar o repasse do Tesouro, para os bancos públicos, do dinheiro necessário para pagar benefícios sociais ou financiar investimentos com juros mais baixos.

Para manter os desembolsos, os bancos acabam usando seus próprios recursos. O TCU considera que, dessa forma, eles financiaram seu controlador (o governo), o que é proibido pela lei.

O tribunal condenou essa e outras práticas ao analisar as contas de 2014 do governo, e exigiu explicação por escrito de Dilma em 30 dias.

Se não se der por satisfeito, recomendará ao Congresso que rejeite as contas da presidente, algo inédito e que, se confirmado pelo Legislativo, poderá embasar uma ação de impeachment.

A Folha atualizou os mesmos dados usados pelo TCU para embasar a condenação das "pedaladas" de 2014.

O TCU calculou as dívidas com os três bancos e o FGTS em cerca de R$ 40 bilhões na época da auditoria, com números até junho de 2014.

Essa conta já está próxima de R$ 60 bilhões, mais que os R$ 55 bilhões prometidos pelo ministro Joaquim Levy (Fazenda) para reduzir a dívida pública neste ano.

O aumento das dívidas significa que o dinheiro que o governo reservou para ressarcir os bancos não tem sido suficiente nem sequer para pagar as novas despesas registradas em 2015.

DÍVIDA CRESCENTE

Só no primeiro trimestre de 2015, a dívida do governo com a Caixa, pagadora de programas sociais, e o Banco do Brasil, financiador do crédito agrícola, cresceu mais de R$ 2 bilhões e chegou a R$ 19 bilhões no fim de março.

O Tesouro devia ainda, no final de 2014, R$ 26,2 bilhões ao BNDES (banco estatal de fomento) para subsidiar empréstimos. O dado de 2015 ainda não foi divulgado, mas técnicos do governo afirmam que houve alta.

Em 2012, a Fazenda publicou portarias assinadas pelo ex-ministro Guido Mantega e pelo atual ministro do Planejamento, Nelson Barbosa (na época número 2 da Fazenda), permitindo ao governo adiar em ao menos dois anos o pagamento de dívidas com o BNDES.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

> Durante 24 meses, os valores não seriam contabilizados pelo Tesouro como devidos, embora constem como dívida no balanço do banco, sujeito a normas mais rígidas de contabilidade.
> O prazo pode ser prorrogado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro: na prática, permite ao governo pagar a dívida quando quiser.
> Para o TCU, a portaria deixara clara que houve uma operação de empréstimos entre BNDES e Tesouro.
> No caso do FGTS, o Tesouro reteve cerca de R$ 10 bilhões referente à multa adicional de 10%.
> No final de 2014, a Fazenda prometeu fazer uma proposta de pagamento. Outra dívida com o Minha Casa, Minha Vida, à época de cerca de R$ 7 bilhões, não foi negociada na ocasião.

4.- A prova cabal da continuidade das pedaladas fiscais no exercício de 2015 está no balanço do Banco do Brasil do primeiro trimestre do corrente ano, que demonstra a evolução dos valores devidos pelo tesouro nacional, a título de equalização de juros da safra agrícola, a esta instituição financeira em aproximadamente 20% (vinte por cento) do montante devido em dezembro de 2014. É que no 4º balanço trimestral de 2014 a dívida sob esta rubrica era de R$ 10,9 bilhões, passando para R$ 12,7 bilhões em 31 de março de 2015.

5.- Aliás, na nota de rodapé das fls. 87 e 88 do mencionado balanço consta a admissão do crime praticado, nos seguintes termos: "As transações com o Controlador referem-se às operações de alongamento de crédito rural – Tesouro Nacional (Nota 11ª), equalização de taxas – safra agrícola, títulos e créditos a receber do Tesouro Nacional".

6.- Como revela a matéria anexa, o mesmo proceder se encontra no balanço da Caixa Econômica Federal.

124

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

7.- O que ainda não se conhece e deve ser objeto de aprofundamento das apurações é o procedimento adotado no ano de 2015 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

8.- É que, por se tratar de sociedade de capital fechado, o BNDES não está sujeito às regras da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, não divulgando trimestralmente seus balanços.

9.- Como sói acontecer como regra neste banco de desenvolvimento, a falta de transparência não permite o controle dos gastos públicos. Todavia, a julgar pelo proceder das outras duas instituições financeiras públicas utilizadas para a prática das "pedaladas fiscais" (BB e CEF), a presunção é de que as pedaladas também se estenderam para o BNDES.

10.- De qualquer forma, o fato é que restou comprovado que as pedaladas fiscais se estenderam para o ano de 2015, continuando mesmo após acórdão desse Egrégio Tribunal de Contas, nos autos do processo administrativo supracitado, recomendar a cessação das ações de uso de dinheiro das instituições financeiras controladas pela União para pagamento de programas governamentais, por constituir operação ilegal de crédito ao afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

11.- O fato é que os procedimentos aqui apontados afronta a lei de responsabilidade fiscal, especificamente seus artigos 29, III e 35, eis que reiterada a prática de se realizar operação de crédito por meio de não repasse de recursos para instituições públicas que cuidam do repasse de recursos de programas sociais federais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

12.- PEDIDO

De todo o exposto, é o presente para requerer a extensão da fiscalização para os atos de manobras contábeis realizadas pelo Tesouro Nacional e demais órgãos da administração pública direta e indireta no ano de 2015, tomando-se as providências necessárias para fazer cessar a prática destas ilegalidades.

Termos em que, Pede deferimento.

Brasília, 30 de junho de 2015.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS

DEMOCRATAS - DEM

SOLIDARIEDADE - SD

Deputado Carlos Sampaio
Líder do PSDB

Senador Cássio Cunha Lima
Líder do PSDB

Deputado Mendonça Filho
Líder do DEM

Senador Ronaldo Caiado
Líder do DEM

Deputado Rubens Bueno
Líder do PPS

Senador José Medeiros
Líder do PPS

Deputado Artur Oliveira Maia
Líder do SD

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Deputado Bruno Araújo
Líder da Minoria
Câmara dos Deputados

Senador Álvaro Dias
Líder da Minoria
Senado Federal

Deputado Nilson Leitão
Primeiro Vice-Líder
Câmara dos Deputados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Demonstrações Contábeis

1º Trimestre 2015



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

ÍNDICE

Índice 1

Demonstrações Contábeis 3

BALANÇO PATRIMONIAL 3

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO 7

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 8

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA 9

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO 10

Notas Explicativas 11

1 - O BANCO E SUAS OPERAÇÕES 11

2 - REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS 11

3 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 15

4 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS 19

5 - INFORMAÇÕES POR SEGMENTO 27

6 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA 29

7 - APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ 30

8 - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TVM E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - IFD 31

9 - RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS 42

10 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO 43

11 - OUTROS CRÉDITOS 49

12 - CARTEIRA DE CÂMBIO 50

13 - OUTROS VALORES E BENS 51

14 - INVESTIMENTOS 52

15 - IMOBILIZADO DE USO 55

16 - INTANGÍVEL 55

17 - DEPÓSITOS E CAPTAÇÕES NO MERCADO ABERTO 57

18 - OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES 61

19 - RECURSOS DE ACEITES E EMISSÕES DE TÍTULOS 63

20 - OUTRAS OBRIGAÇÕES 65

21 - OPERAÇÕES DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO 70

22 - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS 73

23 - RESULTADO NÃO OPERACIONAL 75

24 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO 76

25 - TRIBUTOS 83

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

26 - PARTES RELACIONADAS 86

27 - BENEFÍCIOS A EMPREGADOS 89

28 - PROVISÕES, ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES E OBRIGAÇÕES LEGAIS - FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS 100

29 - GERENCIAMENTO DE RISCOS E DE CAPITAL 105

30 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE 118

31 - OUTRAS INFORMAÇÕES 118

Relatório dos Auditores Independentes **122**

Membros da Administração **125**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO		31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
ATIVO CIRCULANTE		**864.743.111**	**845.371.438**	**782.273.470**
Disponibilidades	(Nota 6)	**16.536.604**	**13.786.585**	**10.993.277**
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	(Nota 7 a)	**350.478.621**	**301.620.235**	**289.120.466**
Aplicações no mercado aberto		310.432.734	264.237.748	248.574.771
Aplicações em depósitos interfinanceiros		40.045.887	37.382.487	40.545.695
Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos	(Nota 8)	**137.061.529**	**134.593.926**	**109.804.085**
Carteira Própria		128.757.669	126.674.173	92.852.027
Vinculados a compromissos de recompra		3.321.618	4.998.373	11.686.592
Vinculados ao Banco Central		--	--	15
Vinculados à prestação de garantias		2.674.833	1.627.105	4.386.029
Instrumentos financeiros derivativos		2.307.409	1.302.657	879.422
(Provisão para desvalorizações de títulos livres)		--	(8.382)	--
Relações Interfinanceiras		**64.065.103**	**66.923.660**	**97.426.322**
Pagamentos e recebimentos a liquidar	(Nota 9 a)	3.719.278	10.428	6.445.174
Créditos vinculados	(Nota 9.b)	59.127.484	65.634.181	90.023.440
Depósitos no Banco Central		56.633.525	63.251.839	87.795.506
Tesouro Nacional - recursos do crédito rural		130.130	78.861	54.619
SFH - Sistema Financeiro da Habitação		2.363.829	2.303.481	2.173.315
Repasses interfinanceiros		13.254	10.883	54.120
Correspondentes		1.205.087	1.268.168	903.588
Relações Interdependências		**196.501**	**593.631**	**236.293**
Transferências internas de recursos		196.501	593.631	236.293
Operações de Crédito	(Nota 10)	**155.794.604**	**199.159.425**	**146.131.122**
Setor público		2.480.784	2.260.346	2.119.263
Setor privado		162.978.224	206.057.526	152.900.752
Operações de crédito vinculadas à cessão		--	469	49
(Provisão para operações de crédito)		(9.664.404)	(9.158.916)	(8.888.942)
Operações de Arrendamento Mercantil	(Nota 10)	**440.393**	**474.943**	**606.589**
Setor público		--	--	232
Setor privado		469.354	507.749	649.648
(Provisão para operações de arrendamento mercantil)		(28.961)	(32.806)	(43.291)
Outros Créditos		**137.177.733**	**125.529.228**	**125.299.226**
Créditos por avais e fianças honrados		522.197	539.570	424.507
Carteira de câmbio	(Nota 12 a)	21.189.348	18.362.653	18.091.883
Rendas a receber		2.965.099	3.800.572	2.065.440
Negociação e intermediação de valores		383.048	861.083	275.623
Créditos de operações de seguros, previdência e capitalização	(Nota 21 a)	4.491.072	4.104.489	3.822.007
Diversos	(Nota 11 b)	109.357.498	99.851.614	102.151.907
(Provisão para outros créditos)		(1.730.529)	(1.990.753)	(1.532.141)
Outros Valores e Bens	(Nota 13)	**2.992.023**	**2.689.805**	**2.656.090**
Bens não de uso próprio e materiais em estoque		662.827	618.273	657.233
(Provisão para desvalorizações)		(147.038)	(147.365)	(160.920)
Despesas antecipadas		2.476.234	2.218.897	2.159.777

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

ATIVO		31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
ATIVO NÃO CIRCULANTE		**658.922.593**	**592.114.074**	**587.691.831**
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		**637.067.909**	**569.846.879**	**563.496.967**
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	(Nota 7 a)	**1.179.555**	**2.616.369**	**3.210.454**
Aplicações no mercado aberto		220.041	251.925	280.730
Aplicações em depósitos interfinanceiros		959.514	2.364.444	2.929.724
Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos	(Nota 8)	**98.937.663**	**88.049.531**	**86.646.435**
Carteira Própria		69.839.231	58.910.715	47.431.067
Vinculados a compromissos de recompra		13.969.648	15.414.310	34.283.360
Vinculados à prestação de garantias		13.729.856	12.857.630	4.235.223
Instrumentos financeiros derivativos		1.447.081	898.809	731.380
(Provisão para desvalorizações de títulos livres)		(48.153)	(31.933)	(34.595)
Relações Interfinanceiras		**420.811**	**325.356**	**203.662**
Créditos vinculados	(Nota 9.b)	138.521	50.649	3.424
Tesouro Nacional - recursos do crédito rural		138.521	50.649	3.424
Repasses interfinanceiros		282.290	274.707	200.238
Operações de Crédito	(Nota 10)	**474.735.414**	**419.339.736**	**422.434.095**
Setor público		64.511.931	58.015.534	49.978.078
Setor privado		427.977.586	377.949.159	386.442.118
Operações de crédito vinculadas à cessão		306.873	320.782	197.948
(Provisão para operações de crédito)		(18.060.976)	(16.945.739)	(14.184.049)
Operações de Arrendamento Mercantil	(Nota 10)	**571.769**	**549.153**	**516.848**
Setor privado		584.799	563.081	529.878
(Provisão para operações de arrendamento mercantil)		(13.030)	(13.928)	(13.030)
Outros Créditos		**60.463.874**	**57.578.124**	**49.279.061**
Carteira de câmbio	(Nota 12 a)	6.441	5.246	803
Rendas a receber		43.025	64.515	38.115
Negociação e intermediação de valores		1.032.569	431.573	1.009.983
Créditos específicos	(Nota 11.a)	1.591.775	1.550.087	1.432.527
Créditos de operações de seguros, previdência e capitalização	(Nota 21 a)	898.633	905.696	18.318
Diversos	(Nota 11 b)	57.365.946	54.933.964	47.077.199
(Provisão para outros créditos)		(474.515)	(312.957)	(297.884)
Outros Valores e Bens	(Nota 13)	**758.823**	**1.388.610**	**1.206.412**
Despesas antecipadas		758.823	1.388.610	1.206.412
PERMANENTE		**21.854.684**	**22.267.195**	**24.194.864**
Investimentos		**3.584.912**	**3.419.631**	**3.382.198**
Participações em coligadas e controladas	(Nota 14.a)	1.807.311	1.767.548	1.537.138
No país		1.138.384	1.181.056	1.325.787
No exterior		668.927	586.492	211.351
Outros investimentos	(Nota 14 b)	1.873.349	1.745.575	1.961.984
(Imparidade acumulada)		(95.748)	(93.492)	(116.924)
Imobilizado de Uso	(Nota 15)	**7.504.117**	**7.556.737**	**7.289.846**
Imóveis de uso		6.476.557	6.370.075	6.287.653
Outras imobilizações de uso		9.915.844	9.864.596	8.952.397
(Depreciação acumulada)		(8.888.284)	(8.677.934)	(7.950.204)
Intangível	(Nota 16)	**10.728.629**	**11.249.232**	**13.471.182**
Ativos intangíveis		17.826.391	18.432.244	20.211.748
(Amortização acumulada)		(7.097.762)	(7.183.012)	(6.740.566)
Diferido		**37.026**	**41.595**	**51.638**
Gastos de organização e expansão		1.630.006	1.673.307	1.693.618
(Amortização acumulada)		(1.592.980)	(1.631.712)	(1.641.980)
TOTAL DO ATIVO		**1.523.665.704**	**1.437.485.512**	**1.369.965.301**

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO		31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
PASSIVO CIRCULANTE		**985.591.737**	**931.769.187**	**862.881.171**
Depósitos	(Nota 17.a)	**404.794.428**	**401.177.785**	**390.176.976**
Depósitos à vista		73.712.090	74.210.189	72.053.536
Depósitos de poupança		144.089.086	148.698.890	144.111.158
Depósitos interfinanceiros		30.315.027	25.154.397	24.520.445
Depósitos a prazo		156.678.225	153.114.309	149.491.837
Captações no Mercado Aberto	(Nota 17.c)	**323.545.788**	**292.361.623**	**269.617.806**
Carteira Própria		50.688.796	61.110.895	49.113.913
Carteira de terceiros		272.513.451	231.250.728	220.177.406
Carteira de livre movimentação		343.541	--	326.487
Recursos de Aceites e Emissão de Títulos	(Nota 19)	**59.129.505**	**51.246.818**	**29.256.448**
Recursos de letras imobiliárias, hipotecárias, de crédito e similares		41.377.302	38.260.204	15.481.720
Obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior		17.732.102	12.968.090	13.772.316
Certificados de operações estruturadas		20.101	18.524	2.412
Relações Interfinanceiras		**2.774.586**	**31.463**	**4.791.811**
Recebimentos e pagamentos a liquidar	(Nota 9.a)	2.753.768	16	4.766.112
Correspondentes		20.818	31.447	25.699
Relações Interdependências		**4.206.078**	**5.290.841**	**2.664.445**
Recursos em trânsito de terceiros		4.197.215	5.288.673	2.660.733
Transferências internas de recursos		8.863	2.168	3.712
Obrigações por Empréstimos	(Nota 18.a)	**20.781.182**	**17.398.060**	**15.347.323**
Empréstimos no país - outras instituições		1.965	1.909	291.555
Empréstimos no exterior		20.779.217	17.396.151	15.055.768
Obrigações por Repasses do País - Instituições Oficiais	(Nota 18.b)	**35.913.633**	**34.415.072**	**34.796.562**
Tesouro Nacional		43.782	50.670	55.082
BNDES		14.701.923	15.065.291	12.748.405
Caixa Econômica Federal		14.232.878	12.359.686	6.026.218
Finame		6.217.881	6.075.536	5.298.259
Outras instituições		717.169	863.889	10.668.598
Obrigações por Repasses do Exterior	(Nota 18.b)	**95**	**95**	**96**
Instrumentos Financeiros Derivativos	(Nota 8.d)	**3.932.353**	**2.420.029**	**2.760.903**
Outras Obrigações		**130.514.089**	**127.427.401**	**113.468.801**
Cobrança e arrecadação de tributos e assemelhados		4.508.918	437.888	6.036.618
Carteira de câmbio	(Nota 12.a)	14.951.169	17.991.924	13.257.743
Sociais e estatutárias		2.159.810	2.356.593	718.028
Fiscais e previdenciárias	(Nota 20.a)	22.183.419	20.370.981	17.472.698
Negociação e intermediação de valores		729.068	756.060	443.888
Provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	(Nota 21.b)	27.100.038	24.494.597	20.714.916
Fundos financeiros e de desenvolvimento	(Nota 20.b)	7.960.086	6.629.365	5.074.911
Dívidas subordinadas	(Nota 20.c)	1.528.623	4.110.613	5.539.654
Instrumentos híbridos de capital e dívida	(Nota 20.d)	951.323	368.814	540.273
Diversas	(Nota 20.e)	48.441.635	49.910.566	43.670.072

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO		31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		**454.475.928**	**425.103.131**	**433.567.001**
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		**454.042.120**	**424.663.164**	**433.145.401**
Depósitos	(Nota 17.a)	**63.211.567**	**67.183.984**	**92.059.855**
Depósitos interfinanceiros		7.238.978	5.814.349	2.926.489
Depósitos a prazo		55.972.589	61.369.635	89.133.366
Captações no Mercado Aberto	(Nota 17.c)	**15.360.941**	**13.683.952**	**12.935.512**
Carteira Própria		3.814.747	3.254.679	3.131.423
Carteira de terceiros		11.546.194	10.423.741	9.804.089
Carteira de livre movimentação		--	5.532	--
Recursos de Aceites e Emissão de Títulos	(Nota 19)	**124.199.078**	**107.787.719**	**111.636.814**
Recursos de letras imobiliárias, hipotecárias, de crédito e similares		107.153.784	88.902.537	90.632.525
Recursos de debêntures		99	59	782.824
Obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior		17.041.071	18.885.123	20.221.465
Certificados de operações estruturadas		4.124	--	--
Obrigações por Empréstimos	(Nota 18.a)	**8.375.751**	**6.598.377**	**3.614.641**
Empréstimos no país - outras instituições		1.870.492	1.751.978	1.890
Empréstimos no exterior		6.505.259	4.846.399	3.612.751
Obrigações por Repasses do País - Instituições Oficiais	(Nota 18.b)	**56.701.150**	**56.634.949**	**56.535.157**
Tesouro Nacional		300.938	289.228	405.701
BNDES		28.545.251	29.216.507	31.064.832
Finame		27.854.961	27.129.214	25.064.624
Obrigações por Repasses do Exterior	(Nota 18.b)	**382**	**382**	**19.439**
Instrumentos Financeiros Derivativos	(Nota 8.d)	**1.699.784**	**1.023.130**	**1.163.223**
Outras Obrigações		**184.493.467**	**171.750.671**	**155.180.760**
Carteira de câmbio	(Nota 12.a)	2.834.812	3.715.002	6.319.541
Fiscais e previdenciárias	(Nota 20.a)	2.636.402	2.412.810	6.689.343
Negociação e intermediação de valores		211.472	74.383	884.262
Provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	(Nota 21.b)	81.881.664	77.725.415	60.905.318
Fundos financeiros e de desenvolvimento	(Nota 20.b)	4.304.693	4.211.033	2.656.100
Operações especiais		2.158	2.153	2.137
Dívidas subordinadas	(Nota 20.c)	51.280.777	48.205.228	47.335.899
Instrumentos híbridos de capital e dívida	(Nota 20.d)	5.317.400	4.496.926	11.827.023
Instrumentos de dívida elegíveis a capital	(Notas 20.c e 20.d)	25.001.325	21.467.670	8.230.389
Diversas	(Nota 20.e)	11.022.764	9.440.051	10.330.748
RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS		**433.808**	**439.967**	**421.600**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(Nota 24)	**83.598.039**	**80.613.194**	**73.517.129**
Capital		**54.000.000**	**54.000.000**	**54.000.000**
De domiciliados no país		42.971.511	42.957.421	43.637.060
De domiciliados no exterior		11.028.489	11.042.579	10.362.940
Instrumento Elegível ao Capital Principal	(Nota 24.c)	**8.100.000**	**8.100.000**	**--**
Reservas de Capital		**13.992**	**10.773**	**10.371**
Reservas de Reavaliação		**2.788**	**2.805**	**4.544**
Reservas de Lucros		**25.393.416**	**26.625.511**	**19.647.295**
Ajustes de Avaliação Patrimonial		**(10.174.852)**	**(9.597.840)**	**(3.087.717)**
Lucros ou Prejuízos Acumulados		**4.623.836**	**--**	**1.898.435**
(Ações em Tesouraria)		**(1.629.765)**	**(1.621.507)**	**(1.439.065)**
Participação dos Não Controladores		**3.268.624**	**3.093.452**	**2.483.266**
TOTAL DO PASSIVO		**1.523.665.704**	**1.437.485.512**	**1.369.965.301**

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

		1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
RECEITAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		**50.422.332**	**32.015.996**
Operações de crédito	(Nota 10.b)	29.321.943	20.087.077
Operações de arrendamento mercantil	(Nota 10.i)	257.455	345.793
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	(Nota 8.b)	16.973.308	8.826.752
Resultado de instrumentos financeiros derivativos	(Nota 8.e)	903.370	(93.247)
Resultado de operações de câmbio	(Nota 12.b)	423.996	425.580
Resultado das aplicações compulsórias	(Nota 9.c)	1.190.489	1.419.714
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros		129.794	219.917
Resultado financeiro das operações com seguros, previdência e capitalização	(Nota 21.e)	1.221.977	784.410
DESPESAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		**(45.569.488)**	**(24.112.172)**
Operações de captação no mercado	(Nota 17.d)	(23.556.530)	(17.856.248)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	(Nota 18.c)	(15.076.205)	(944.319)
Operações de arrendamento mercantil	(Nota 10.i)	(213.723)	(307.826)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros		(20.943)	(47.345)
Atualização e juros de provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	(Nota 21.e)	(753.155)	(548.967)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(Notas 10.f e 10.g)	(5.948.932)	(4.407.467)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		**4.852.844**	**7.903.824**
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS		**(2.650.659)**	**(3.170.546)**
Receitas de prestação de serviços	(Nota 22.a)	4.654.219	4.189.238
Rendas de tarifas bancárias	(Nota 22.b)	1.655.246	1.551.517
Despesas de pessoal	(Nota 22.c)	(5.189.429)	(4.675.903)
Outras despesas administrativas	(Nota 22.d)	(4.121.966)	(4.337.796)
Despesas tributárias	(Nota 25.c)	(1.845.556)	(1.009.003)
Resultado de participações em coligadas e controladas	(Nota 14)	1.707.803	(518.220)
Resultado de operações com seguros, previdência e capitalização	(Nota 21.e)	1.153.478	1.002.340
Outras receitas operacionais	(Nota 22.e)	3.139.826	4.023.724
Outras despesas operacionais	(Nota 22.f)	(3.804.280)	(3.396.443)
RESULTADO OPERACIONAL		**2.202.185**	**4.733.278**
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	(Nota 23)	**5.770.561**	**97.780**
Receitas não operacionais		5.844.393	131.323
Despesas não operacionais		(73.832)	(33.543)
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS E PARTICIPAÇÕES		**7.972.746**	**4.831.058**
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(Nota 25.a)	**(984.183)**	**(1.437.011)**
PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS E ADMINISTRADORES NO LUCRO		**(765.309)**	**(394.331)**
PARTICIPAÇÃO DOS NÃO CONTROLADORES		**(404.904)**	**(322.118)**
LUCRO LÍQUIDO		**5.818.350**	**2.677.598**
LUCRO POR AÇÃO	(Nota 24.f)		
Número médio ponderado de ações - básico e diluído		2.796.086.165	2.804.687.501
Lucro básico e diluído por ação (R$)		2,07	0,99

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVENTOS		Capital	Instrumento Elegível ao Capital Principal	Reservas de Capital	Reservas de Reavaliação	Reservas de Lucros		Ajustes de Avaliação Patrimonial		Ações em Tesouraria	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Participações dos não Controladores	Total
						Reserva Legal	Reservas Estatutárias	Banco do Brasil	Coligadas e Controladas				
Saldos em 31.12.2013		54.000.000	-	8.023	4.564	4.902.575	15.069.591	(2.985.189)	(186.880)	(1.324.407)	-	2.698.498	72.224.795
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos		-	..	..	-	..	..	35.640	8.692	-	-	..	44.332
Transações com pagamento baseado em ações		..	..	4.348	-	..	..	..	-	2.845	-	-	7.193
Programa de recompra de ações		-	..	..	-	-	..	..	-	(117.503)	..	-	(117.503)
Dividendos/JCP prescritos		..	-	-	..	-	-	-	-	..	5.889	-	5.889
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas	(Nota 24 d)	..	..	..	(20)	..	..	..	-	..	20	..	..
Variação de participação dos não controladores		-	..	-	..	-	-	-	-	-	..	(215.232)	(215.232)
Lucro líquido do período		..	..	..	..	..	..	..	..	..	2.677.598	-	2.677.598
Resultado não realizado	(Nota 24 h)	..	..	..	-	-	(97.260)	..	..		97.260	..	-
Destinações - Dividendos	(Nota 24 g)	..	-	-	-	..	(227.611)	-	-	-	..	-	(227.611)
- Juros sobre o capital próprio	(Nota 24 g)	..	..	..	-	..	-	-	-	-	(882.332)	..	(882.332)
Saldos em 31.03.2014		54.000.000	-	10.371	4.544	4.902.575	14.744.720	(2.929.549)	(158.188)	(1.439.065)	1.898.435	2.483.266	73.517.129
Mutações do período		-	-	4.348	(20)	-	(324.871)	35.640	8.692	(114.658)	1.898.435	(215.232)	1.292.334
Saldos em 31.12.2014		64.000.000	8.100.000	10.773	2.805	5.468.217	21.167.293	(9.437.805)	(160.035)	(1.621.507)	-	3.093.452	80.613.184
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos		-	..	..	..	-	..	(585.180)	8.168		..	..	(577.012)
Transações com pagamento baseado em ações		..	..	3.219	..	..	..	..	..	4.454	..	..	7.673
Programa de recompra de ações		-	..	-	..	..	..	-	-	(12.712)	..	..	(12.712)
Dividendos/JCP prescritos		-	..	-	..	..	..	-	-	-	2.037	-	2.037
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas	(Nota 24 d)	..	-	-	(17)	-	-	-	..	-	17	-	-
Variação de participação dos não controladores		..	..	..	..	..	..	-	..	-	-	175.172	175.172
Lucro líquido do período		-	..	-	-	..	..	-	-	-	5.818.350	-	5.818.350
Juros sobre instrumento elegível ao capital principal	(Nota 24 c)	..	..	..	..	-	-	-	..	-	(113.069)	-	(113.069)
Resultado não realizado	(Nota 24 h)	-	-	..	-	..	29.365	-	-	-	(29.365)	-	-
Destinações - Dividendos	(Nota 24 g)	-	..	-	-	-	(1.261.460)	..	-	-	-	-	(1.261.460)
- Juros sobre o capital próprio	(Nota 24 g)	..	..	..	..	..	-	..		-	(1.054.134)	-	(1.054.134)
Saldos em 31.03.2015		64.000.000	8.100.000	13.992	2.788	5.468.217	19.925.199	(10.022.985)	(151.867)	(1.629.765)	4.623.836	3.268.624	83.598.039
Mutações do período		-	-	3.219	(17)	-	(1.232.095)	(585.180)	8.168	(8.258)	4.623.836	175.172	2.984.845

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

		1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Fluxos de caixa provenientes das operações			
Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social		**7.972.746**	**4.831.058**
Ajustes ao Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social		**1.368.015**	**12.166.161**
Provisão para crédito, arrendamento mercantil e outros créditos	(Notas 10.f e 10.g)	5.948.932	4.407.467
Depreciações e amortizações	(Nota 22.d)	1.046.969	1.329.366
Resultado na avaliação do valor recuperável de ativos	(Nota 15 e 16)	(2.317)	(25)
Resultado de participação em coligadas e controladas	(Nota 14.a)	(1.707.803)	518.220
Lucro na alienação de valores e bens	(Nota 23)	(1.621)	(9.484)
Lucro na alienação de investimentos	(Nota 23)	(1.356)	(1.147)
(Ganho) Perda de capital	(Nota 23)	(5.752.024)	4.984
Resultado da conversão de moeda estrangeira	(Nota 14.a)	1.694.347	(478.290)
Reversão para desvalorização de outros valores e bens	(Nota 23)	(198)	(3.448)
Amortização de ágios em investimentos	(Notas 14.c e 22.d)	68.131	53.192
Despesas com provisões cíveis, trabalhistas e fiscais	(Nota 28.a)	1.264.228	472.621
Provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	(Nota 21.e)	7.724.230	5.053.393
Atualização de ativos/passivos atuariais e dos fundos de destinação do superávit	(Nota 27)	(505.742)	(580.398)
Efeito das mudanças das taxas de câmbio em caixa e equivalentes de caixa		(7.896.461)	1.717.025
Resultado dos não controladores		(404.904)	(322.118)
Outros ajustes		(106.396)	4.803
Lucro ajustado antes do Imposto de Renda e Contribuição Social		**9.340.761**	**16.997.219**
Variações Patrimoniais		**(417.160)**	**(18.673.190)**
Aumento em aplicações interfinanceiras de liquidez		(33.119.081)	(62.702.922)
(Aumento) Redução em títulos para negociação e instrumentos financeiros derivativos		(2.842.385)	2.005.372
Aumento em relações interfinanceiras e interdependências		(1.799.722)	(3.400.270)
Redução em depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil		6.618.314	2.950.590
Aumento em operações de crédito		(17.936.801)	(12.696.341)
Redução em operações de arrendamento mercantil		2.911	156.930
(Aumento) Redução em outros créditos líquidos dos impostos diferidos		(9.431.263)	2.203.271
Redução em outros valores e bens		329.388	18.918
Imposto de renda e contribuição social pagos		(4.472.364)	(1.114.462)
Redução em depósitos		(355.774)	(8.776.177)
Aumento em captações no mercado aberto		32.861.154	43.088.740
Aumento em recursos de aceites e emissão de títulos		24.294.046	17.840.170
Aumento em obrigações por empréstimos e repasses		6.725.258	5.868.565
Redução em outras obrigações		(1.284.682)	(4.102.719)
Redução em resultados de exercícios futuros		(6.159)	(12.855)
CAIXA GERADO (UTILIZADO) PELAS OPERAÇÕES		**8.923.601**	**(1.675.971)**
Fluxos de caixa provenientes das atividades de investimento			
(Aumento) Redução em títulos e valores mobiliários disponíveis para venda		(5.371.064)	3.843.788
Aumento em títulos e valores mobiliários mantidos até o vencimento		(74.322)	(87.355)
Aquisição de imobilizado de uso		(233.458)	(284.978)
(Aquisição) Alienação de investimentos		(254.373)	57.031
Aquisição de intangíveis/diferidos		(233.402)	(2.453.356)
Recursos oriundos de parceria no setor de cartões	(Nota 2.c)	2.314.674	--
CAIXA GERADO (UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		**(3.851.945)**	**1.075.130**
Fluxos de caixa provenientes das atividades de financiamento			
Variação da participação dos acionistas não controladores		175.172	(215.232)
Aumento em obrigações por dívida subordinada		675.031	1.856.427
(Redução) Aumento em instrumentos híbridos de capital e dívida		4.755.168	(305.827)
Aquisição de ações em tesouraria		(8.258)	(114.658)
Dividendos pagos		(251.260)	(365.181)
Juros sobre o capital próprio pagos		(1.261.460)	(882.332)
CAIXA GERADO (UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		**4.084.393**	**(26.803)**
Variação líquida de caixa e equivalentes de caixa		**9.156.049**	**(627.644)**
Início do período		65.328.572	71.797.486
Efeito das mudanças das taxas de câmbio em caixa e equivalentes de caixa		7.896.461	(1.717.025)
Fim do período		82.381.082	69.452.817
Aumento (Redução) de Caixa e Equivalentes de Caixa		**9.156.049**	**(627.644)**

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

		1º Trimestre/2015		1º Trimestre/2014	
Receitas		**56.834.174**		**34.856.717**	
Receitas de intermediação financeira		50.422.332		32.015.996	
Receitas de prestação de serviços e tarifas bancárias		6.309.465		5.740.755	
Provisão para créditos de liquidação duvidosa		(5.948.932)		(4.407.467)	
Ganhos de capital	(Nota 23)	5.791.686		--	
Outras receitas/despesas		259.623		1.507.433	
Despesas da Intermediação Financeira		**(39.620.556)**		**(19.704.705)**	
Insumos Adquiridos de Terceiros		**(2.452.747)**		**(2.471.459)**	
Materiais, água, energia e gás	(Nota 22.d)	(155.985)		(128.196)	
Serviços de terceiros	(Nota 22 d)	(411.215)		(488.294)	
Comunicações	(Nota 22 d)	(360.069)		(371.984)	
Processamento de dados	(Nota 22.d)	(213.841)		(218.266)	
Transporte	(Nota 22 d)	(309.296)		(332.766)	
Serviços de vigilância e segurança	(Nota 22.d)	(256.717)		(213.333)	
Serviços do sistema financeiro	(Nota 22 d)	(196.358)		(186.634)	
Propaganda e publicidade	(Nota 22.d)	(80.342)		(110.951)	
Outras		(468.924)		(421.035)	
Valor Adicionado Bruto		**14.760.871**		**12.680.553**	
Despesas de amortização/depreciação	(Nota 22 d)	(1.115.099)		(1.382.558)	
Valor Adicionado Líquido Produzido pela Entidade		**13.645.772**		**11.297.995**	
Valor Adicionado Recebido em Transferência		**1.707.803**		**(518.220)**	
Resultado de participações em coligadas/controladas		1.707.803		(518.220)	
Valor Adicionado a Distribuir		**15.353.575**	**100,00%**	**10.779.775**	**100,00%**
Valor Adicionado Distribuído		**15.353.575**	**100,00%**	**10.779.775**	**100,00%**
Pessoal		**5.306.743**	**34,56%**	**4.427.821**	**41,08%**
Salários e honorários		3.294.702		2.896.889	
Participação de empregados e administradores no lucro		765.309		394.331	
Benefícios e treinamentos		693.884		633.941	
FGTS		181.944		175.487	
Outros encargos		370.904		327.173	
Impostos, Taxas e Contribuições		**3.477.735**	**22,65%**	**3.044.128**	**28,24%**
Federais		3.134.684		2.757.339	
Estaduais		175		117	
Municipais		342.876		286.672	
Remuneração de Capitais de Terceiros		**345.842**	**2,25%**	**308.110**	**2,86%**
Aluguéis	(Nota 22 d)	345.842		308.110	
Remuneração de Capitais Próprios	(Nota 24.g)	**6.223.255**	**40,54%**	**2.999.716**	**27,83%**
Juros sobre capital próprio da União		610.317		514.167	
Juros sobre capital próprio de outros acionistas		443.818		368.165	
Dividendos da União		730.354		132.637	
Dividendos de outros acionistas		531.106		94.974	
Juros sobre o instrumento elegível ao capital da União		113.069		--	
Lucro retido		3.389.687		1.567.655	
Participação dos não controladores nos lucros retidos		404.904		322.118	

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

1 - O BANCO E SUAS OPERAÇÕES

O Banco do Brasil S.A. (Banco do Brasil ou Banco) é uma companhia aberta de direito privado, de economia mista, regida, sobretudo, pela legislação das sociedades por ações, e sua matriz está localizada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília, Distrito Federal, Brasil. Tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas, inclusive nas operações de câmbio e nas atividades complementares, destacando-se seguros, previdência privada, capitalização, corretagem de títulos e valores mobiliários, administração de consórcios, cartões de crédito/débito, fundos de investimentos e carteiras administradas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, compete ao Banco exercer as funções atribuídas em lei, especificamente as previstas no artigo 19 da Lei n.º 4.595/1964.

2 - REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS

a) Reorganizações Societárias na área de Seguros, Previdência Complementar Aberta, Capitalização e Resseguros

Brasildental Operadora de Planos Odontológicos S.A.

Em 11.06.2013, o Banco do Brasil, a BB Seguros Participações S.A. (BB Seguros), a BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (BB Corretora), a Odontoprev S.A. (Odontoprev) e a Odontoprev Serviços Ltda. (Odontoprev Serviços) assinaram Acordo de Associação e Outras Avenças com o objetivo de, por meio de uma nova sociedade por ações, denominada Brasildental Operadora de Planos Odontológicos S.A. (Brasildental), desenvolver e divulgar, e por meio da BB Corretora, distribuir e comercializar planos odontológicos sob a marca BB Dental, com exclusividade em todos os canais de distribuição BB no território nacional.

A Brasildental foi constituída em 12.03.2014 e seu capital social total é de R$ 5.000 mil, distribuído em 100 mil ações ordinárias (ON) e 100 mil ações preferenciais (PN), com a seguinte estrutura societária:

- a BB Seguros detém 49,99% das ações ON e 100% das ações PN, representando 74,99% do capital social total, e
- a Odontoprev detém 50,01% das ações ON, representando 25,01% do capital social total.

Do capital social total, R$ 1 mil foram integralizados na data de constituição da companhia e os R$ 4.999 mil restantes no dia 15.04.2014. A BB Seguros e a Odontoprev responderam pela integralização do capital social da Brasildental na respectiva proporção de suas participações.

A associação foi aprovada pelo Conselho Nacional de Defesa Econômica (CADE) em 02.08.2013 e, em 19.09.2013, o Banco Central do Brasil (Bacen) autorizou a participação indireta do Banco no capital da Brasildental.

Em 12.05.2014, foi emitido o registro da companhia junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO). A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em 07.07.2014, autorizou as operações da Brasildental e, em 05.08.2014, aprovou os produtos a serem comercializados pela Brasildental no mercado brasileiro de planos odontológicos.

O Acordo vigorará por 20 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

Grupo Segurador BB Mapfre

Em 01.11.2014, a Mapfre Vida S.A. incorporou a Vida Seguradora S.A., empresa pertencente à holding BB Mapfre SH1 Participações S.A. Na mesma data, a Mapfre Seguros Gerais S.A. incorporou a Mapfre Affinity Seguradora S.A., empresa pertencente à holding Mapfre BB SH2 Participações S.A. Ambas as incorporações foram realizadas na totalidade de seus patrimônios, as quais foram deferidas pela SUSEP, através das cartas 206 e 207/2014/SUSEP-SEGER, respectivamente.

O acervo líquido incorporado foi avaliado ao valor contábil na data-base da operação, 30 de setembro de 2014, no montante de R$ 160.471 mil para a Vida Seguradora S.A. e R$ 448.618 mil para a Mapfre Affinity Seguradora S.A.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Como decorrência natural, a Mapfre Vida S.A. e a Mapfre Seguros Gerais S.A. passaram à condição de sucessoras a título universal da Vida Seguradora S.A. e da Mapfre Affinity Seguradora S.A., respectivamente, em todos os seus bens, direitos e obrigações, assumindo integralmente seus acervos patrimoniais.

As incorporações propiciaram maior sinergia e simplificação do modelo operacional, com consequente otimização de custos e de capital regulatório.

BB Capitalização S.A.

Em 28.11.2014, os administradores da BB Seguros aprovaram a incorporação da BB Capitalização ao seu patrimônio nos termos do Protocolo e Justificação de Incorporação. O acervo líquido incorporado foi avaliado ao valor contábil na data-base da operação, 28.11.2014, no montante de R$ 5.573 mil. Considerando que a data-base do laudo de avaliação contábil coincide com a data dos eventos societários que aprovaram a operação, não ocorreram variações patrimoniais após a incorporação.

A incorporação justifica-se pela desnecessidade da manutenção da BB Capitalização no processo de revisão do modelo de negócios no segmento de capitalização, bem como em razão da ausência de perspectivas de que a empresa viesse a desenvolver atividades operacionais.

Como decorrência natural, a BB Seguros passou à condição de sucessora a título universal da BB Capitalização em todos os seus bens, direitos e obrigações, assumindo integralmente seus acervos patrimoniais.

Considerando que a BB Seguros é a única acionista da incorporada na data da incorporação, não houve relação de troca de ações de acionistas não controladores da incorporada por ações da incorporadora, não ocorrendo, portanto, qualquer alteração do capital social da BB Seguros.

b) Reorganização Societária – Filiais, Subsidiárias e Controladas no Exterior

BB Money Transfers

Em 08.12.2014, ocorreu a dissolução da BB Money Transfers, localizada no estado de Nova York. O Conselho Diretor decidiu pelo encerramento da empresa e repatriação do seu capital para a sua controladora, com base em estudo de inviabilidade econômica do negócio.

O capital da BB Money Transfers foi repassado ao Banco, por meio da BB USA Holding Company Inc. (sua controladora, com 100% das ações). No entanto, uma parte deste capital ficou retida na BB USA Holding Company, com a finalidade de pagamento das despesas decorrentes das atividades operacionais para encerramento da subsidiária e de dispêndios da própria holding.

O Banco realizou a integralização do referido capital no mesmo local de investimento, por meio da BB Grand Cayman, não ocorrendo ingresso de recursos no Brasil.

c) Parcerias no setor de cartões

Livelo

O Banco do Brasil e o Banco Bradesco comunicaram ao mercado que a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Alelo) iniciou, por meio de sua subsidiária integral já existente, a Livelo S.A., as tratativas para explorar negócios relacionados a programa de fidelidade por coalizão.

A Livelo é uma sociedade com participação indireta do Banco, com 49,99% do capital social, e do Bradesco, com 50,01% do capital social, por meio da Alelo, e tem como objetivo principal:

- atuar como programa de fidelidade por coalizão independente e aberto tendo como parceiros: emissores de instrumentos de pagamento, varejistas e demais programas de fidelidade, dentre outros;
- reunir um diversificado grupo de parceiros relevantes e estratégicos para possibilitar a geração de pontos de fidelidade e o resgate de benefícios; e
- desenvolver pontos de fidelidade próprios a serem oferecidos aos parceiros de geração/acúmulo de pontos e conversíveis em prêmios e benefícios nos parceiros de resgate.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

A empresa encontra-se em processo de estruturação para início de suas atividades e já obteve autorização dos órgãos fiscalizadores e reguladores.

Stelo

O Banco do Brasil e o Bradesco, por meio da sua controlada Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Alelo), lançaram, em 16.04.2014, a Stelo S.A., uma empresa de meios eletrônicos de pagamentos que irá administrar, operar e explorar os segmentos de facilitadoras de pagamentos voltada para o comércio eletrônico, bem como negócios de carteira digital.

O principal propósito é o de criar maior comodidade e segurança para os consumidores e estabelecimentos comerciais, principalmente na utilização de pagamentos no comércio eletrônico.

Com vistas a implementar esse projeto, a Cielo e a Alelo celebraram, em 15.04.2014, Memorando de Entendimentos a respeito da participação da Cielo no capital social da Stelo, atualmente subsidiária integral da Alelo.

A empresa encontra-se em processo de estruturação para início de suas atividades e já obteve autorização dos órgãos fiscalizadores e reguladores.

BB Elo Cartões e Cielo

Em 19.11.2014, o Banco comunicou que a BB Elo Cartões Participações S.A. (BB Elo Cartões), sua subsidiária integral, e a Cielo S.A. celebraram, nesta data, Acordo de Associação para formação de nova parceria estratégica no setor de meios eletrônicos de pagamento.

A participação societária da BB Elo Cartões e da Cielo na Sociedade foi autorizada pelo Bacen em 30.12.2014.

A criação da Sociedade, oriunda da Parceria, foi autorizada, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), após transcorrido o prazo previsto no art. 65 da Lei n.º 12.529/2011, sem que houvesse a interposição de recursos ou avocação do processo pelo Tribunal Administrativo.

Em 27.02.2015, após a aprovação pelos respectivos órgãos reguladores, supervisores e fiscalizadores, e observado o cumprimento de todas as condições contratuais precedentes ao fechamento da operação, a BB Elo Cartões e a Cielo concluíram a formação da parceria estratégica, constituindo uma nova sociedade denominada Cateno Gestão de Contas de Pagamento S.A. (Cateno).

Segundo os termos do Acordo, a nova sociedade possui o direito, transferido pela BB Elo Cartões, de explorar as atividades de gestão das transações de contas de pagamento pós-pagas e de gestão da funcionalidade de compras via débito de arranjos de pagamentos, conforme as normas do marco regulatório no setor de meios eletrônicos de pagamento. Além disso, o novo negócio tem entre seus objetivos realizar associações com outros parceiros de forma a aproveitar oportunidades em nicho de mercado relacionado a meios eletrônicos de pagamento, buscando a obtenção de ganhos de sinergia e otimizando a estruturação de novos negócios no segmento.

O aporte desse ativo intangível ao patrimônio líquido da Cateno representou R$ 11.572.000 mil, conforme laudo técnico realizado por empresa independente. Em contrapartida, bem como para fins de equalização das participações societárias pretendidas, a Cateno entregou à BB Elo Cartões os montantes de R$ 4.640.951 mil em moeda corrente, referentes ao pagamento dos tributos incidentes sobre a operação, e R$ 3.459.449 mil em debêntures da Cielo. O montante de R$ 3.471.600 mil foi mantido para compor a participação acionária da BB Elo Cartões na Cateno.

O capital social total foi dividido à proporção de 30,00% para a BB Elo Cartões e 70,00% para a Cielo. Entretanto, levando-se em consideração a participação indireta do Banco na Cielo, por meio do BB Banco de Investimento S.A., a participação societária indireta total do Banco do Brasil na Cateno ficou distribuída conforme a seguir:

Participação BB - %	Ações ON	Ações PN	Total
Capital Total	42,27	100,00	50,13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Em razão da conclusão da operação, o montante de R$ 3.211.700 mil impactou o resultado do Banco no 1º trimestre de 2015, conforme quadro a seguir:

1) Ganho de capital da BB Elo Cartões	11.572.000
2) Tributos	(4.640.951)
3) Resultado na BB Elo Cartões (1+2)	**6.931.049**
4) Resultado não realizado (50,13% do item 3)	(3.474.189)
5) Resultado Consolidado (3+4)	**3.456.860**
6) Participação de empregados no lucro, líquida de efeitos tributários	(245.160)
7) Impacto no lucro líquido Consolidado (5+6)	**3.211.700**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

3 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis Consolidadas foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações com observância às normas e instruções do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (Bacen), do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), da Superintendência de Seguros Privados (Susep), da Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando aplicável. Na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas foram utilizadas técnicas de consolidação específicas, além da reclassificação do instrumento elegível a capital principal - IHCD para o patrimônio líquido, aplicável também para as demonstrações contábeis prudenciais e em IFRS, baseado no entendimento e orientações do Banco Central do Brasil, com o objetivo de melhorar a qualidade e transparência dessas demonstrações contábeis consolidadas.

A elaboração de demonstrações de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições financeiras, requer que a Administração use de julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis, quando for o caso. Ativos e passivos significativos sujeitos a essas estimativas e premissas incluem: o valor residual do ativo imobilizado, provisão para créditos de liquidação duvidosa, ativos fiscais diferidos, provisão para demandas trabalhistas, fiscais e cíveis, valorização de instrumentos financeiros, ativos e passivos relacionados a benefícios pós-emprego a empregados e outras provisões. Os valores definitivos das transações envolvendo essas estimativas somente são conhecidos por ocasião da sua liquidação.

As demonstrações contábeis consolidadas contemplam as operações do Banco do Brasil realizadas por suas agências no país e no exterior, as operações das subsidiárias financeiras e não financeiras no país e no exterior, das empresas sob controle conjunto, das Entidades de Propósito Específico - Dollar Diversified Payment Rights Finance Company e Loans Finance Company Limited, e dos fundos de investimentos financeiros (BVIA Fundo de Investimento em Participações e BV Financeira FIDC I) que o Banco controla direta ou indiretamente, bem como das participações em outras empresas, conforme determinado pelo Bacen.

Na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas foram eliminados os valores oriundos de transações entre as empresas, compreendendo as participações acionárias de uma empresa em outra, os saldos de contas patrimoniais, as receitas, despesas, bem como os lucros não realizados, líquido dos efeitos tributários. As participações dos não controladores no patrimônio líquido e no resultado das controladas foram destacadas nas demonstrações contábeis. Os saldos das contas patrimoniais e de resultado das participações societárias em que o controle é compartilhado com outros acionistas foram consolidados proporcionalmente à participação no capital social da investida. As operações de arrendamento mercantil foram consideradas sob a ótica do método financeiro, sendo os valores reclassificados da rubrica de imobilizado de arrendamento para a rubrica de operações de arrendamento mercantil, deduzidos dos valores residuais recebidos antecipadamente.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emite normas e interpretações contábeis alinhadas às normas internacionais de contabilidade e aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários. O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou os seguintes pronunciamentos, observados integralmente pelo Banco, quando aplicável: CPC 00 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas, CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações, CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, CPC 24 – Evento Subsequente e CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Adicionalmente, o Banco Central editou a Resolução CMN n.º 3.533, de 31.01.2008, cuja vigência iniciou-se em janeiro de 2012, a qual estabeleceu procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros. A Resolução é convergente com os critérios de baixa de ativos financeiros especificados no CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

O Banco aplicou, ainda, os seguintes pronunciamentos que não são conflitantes com as normas do Bacen, conforme determina o artigo 22, § 2º, da Lei n.º 6.385/1976: CPC 09 – Demonstração do Valor Adicionado, CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, CPC 22 – Informações por Segmento, CPC 33 – Benefícios a Empregados e CPC 41 – Resultado por Ação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

A aplicação dos demais normativos que dependem de regulamentação do Bacen reflete, basicamente, em ajustes imateriais ou em alterações na forma de divulgação, exceto nos seguintes pronunciamentos que podem gerar impactos relevantes nas demonstrações contábeis:

CPC 04 – Ativo Intangível e CPC 15 – Combinação de Negócios – a) reclassificação dos ativos intangíveis identificados na aquisição de participação no Banco Votorantim, ocorrida em 2009, bem como na aquisição do controle do Banco Patagonia, em 2011, e do BB Americas, em 2012, da conta de Investimentos para a conta de Intangível, no grupamento do Ativo Não Circulante – Permanente; b) não reconhecimento de despesas de amortização de ágios por expectativa de rentabilidade futura oriundos das aquisições; e, c) reconhecimento de despesa de amortização de intangíveis com vida útil definida, identificados nas aquisições.

CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto – a) registro a valor justo das participações societárias recebidas na parceria de formação das joint ventures BB Mapfre SH1 e Mapfre BB SH2, em 30.06.2011; b) baixa dos ativos contribuídos pelo Banco do Brasil, incluindo qualquer ágio, pelo valor contábil; e, c) reconhecimento do resultado da transação nas novas sociedades constituídas pela proporção das participações societárias.

CPC 36 – Demonstrações Consolidadas – consolidação das participações em investimentos em coligadas e controladas em conjunto pelo método de equivalência patrimonial, conforme pronunciamento CPC 18, ocasionando a redução nos ativos e passivos totais do Conglomerado.

CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração – ajuste na provisão para crédito de liquidação duvidosa, em virtude da adoção do critério de perda incorrida ao invés do critério da perda esperada.

As demonstrações contábeis foram aprovadas pelo Conselho Diretor em 12.05.2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Participações societárias incluídas nas demonstrações contábeis consolidadas, segregadas por segmentos de negócios:

		Atividade	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
			% de Participação		
Segmento Bancário					
Banco do Brasil - AG	(1)	Bancária	100,00%	100,00%	100,00%
BB Leasing Company Ltd.	(1)	Arrendamento	100,00%	100,00%	100,00%
BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil	(1)	Arrendamento	100,00%	100,00%	100,00%
BB Securities Asia Pte. Ltd.	(1)	Corretora	100,00%	100,00%	100,00%
Banco do Brasil Securities LLC.	(1)	Corretora	100,00%	100,00%	100,00%
BB Securities Ltd.	(1)	Corretora	100,00%	100,00%	100,00%
BB USA Holding Company, Inc.	(1)	*Holding*	100,00%	100,00%	100,00%
Brasilian American Merchant Bank	(1)	Bancária	100,00%	100,00%	100,00%
Banco do Brasil Americas	(1)	Bancária	100,00%	100,00%	100,00%
Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	(1)	Administração de Ativos	99,62%	99,62%	99,62%
Banco Patagonia S.A.	(1)	Bancária	58,96%	58,96%	58,96%
Banco Votorantim S.A.	(2)	Bancária	50,00%	50,00%	50,00%
Segmento Investimentos					
BB Banco de Investimento S.A.	(1)	Banco de Investimento	100,00%	100,00%	100,00%
Kepler Weber S.A.	(2)	Indústria	17,46%	17,46%	17,56%
Companhia Brasileira de Securitização - Cibrasec	(3) (4)	Aquisição de Créditos	12,12%	12,12%	12,12%
Neoenergia S.A.	(2)	Energia	11,99%	11,99%	11,99%
Segmento Gestão de Recursos					
BB Gestão de Recursos-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	(1)	Administração de Ativos	100,00%	100,00%	100,00%
Segmento Seguros, Previdência e Capitalização					
BB Seguridade Participações S.A.	(1)	*Holding*	66,25%	66,25%	66,25%
BB Cor Participações S.A.	(1)	*Holding*	66,25%	66,25%	66,25%
BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.	(1)	Corretora	66,25%	66,25%	66,25%
BB Seguros Participações S.A.	(1)	*Holding*	66,25%	66,25%	66,25%
BB Capitalização S.A. (antiga Nossa Caixa Capitalização S.A.)	(5)	Capitalização	--	--	66,25%
BB Mapfre SH1 Participações S.A.	(2)	*Holding*	49,68%	49,68%	49,68%
Brasildental S.A.	(2)	Prestação de Serviços	49,68%	49,68%	--
Companhia de Seguros Aliança do Brasil	(2)	Seguradora	49,68%	49,68%	49,68%
Mapfre Vida S.A.	(2)	Previdência	49,68%	49,68%	49,68%
Vida Seguradora S.A.	(5)	Seguradora	--	--	49,68%
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	(2)	Seguradora/Previdência	49,68%	49,68%	49,68%
Brasilcap Capitalização S.A.	(2)	Capitalização	44,16%	44,16%	44,16%
Mapfre BB SH2 Participações S.A.	(2)	*Holding*	33,13%	33,13%	33,13%
Aliança do Brasil Seguros S.A.	(2)	Seguradora	33,13%	33,13%	33,13%
Brasilveículos Companhia de Seguros	(2)	Seguradora	33,13%	33,13%	33,13%
Mapfre Seguros Gerais S.A.	(2)	Seguradora	33,13%	33,13%	33,13%
Mapfre Affinity Seguradora S.A.	(5)	Seguradora	--	--	33,13%
BB Mapfre Assistência S.A.	(2)	Prestação de Serviços	33,13%	33,13%	33,13%
Votorantim Corretora de Seguros S.A.	(2)	Corretora	50,00%	50,00%	50,00%
Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação - SBCE	(3)	Seguradora	12,09%	12,09%	12,09%
IRB - Brasil Resseguros S.A.	(2)	Resseguradora	13,53%	13,53%	13,58%
Segmento Meios de Pagamento					
BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.	(1)	Prestação de Serviços	100,00%	100,00%	100,00%
BB Elo Cartões Participações S.A.	(1)	*Holding*	100,00%	100,00%	100,00%
Cateno Gestão de Contas de Pagamento S.A.	(2) (6)	Prestação de Serviços	50,13%	--	--
Elo Participações S.A.	(2)	*Holding*	49,99%	49,99%	49,99%
Companhia Brasileira de Soluções e Serviços CBSS - Alelo	(2)	Prestação de Serviços	49,99%	49,99%	49,99%
Elo Serviços S.A.	(2)	Prestação de Serviços	33,33%	33,33%	33,33%
Cielo S.A.	(2)	Prestação de Serviços	28,75%	28,75%	28,76%
Tecnologia Bancária S.A. - Tecban	(3)	Prestação de Serviços	13,53%	13,53%	13,53%
Outros Segmentos					
Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros	(1)	Aquisição de Créditos	100,00%	100,00%	100,00%
Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito	(1)	Aquisição de Créditos	100,00%	100,00%	100,00%
BB Administradora de Consórcios S.A.	(1)	Consórcio	100,00%	100,00%	100,00%
BB Tur Viagens e Turismo Ltda.	(1) (4)	Turismo	100,00%	100,00%	100,00%
BB Money Transfers Inc.	(5)	Prestação de Serviços	--	--	100,00%
BB Tecnologia e Serviços S.A.	(1)	Informática	99,97%	99,97%	99,97%

(1) Controladas.

(2) Controladas em conjunto incluídas proporcionalmente na consolidação.

(3) Coligadas, incluídas proporcionalmente na consolidação conforme determinação do Bacen.

(4) Demonstrações contábeis para consolidação relativas a fevereiro/2015.

(5) Empresa descontinuada durante o exercício/2014.

(6) O Banco do Brasil detém o controle compartilhado na Cielo, que por sua vez controla a Cateno. O percentual de participação do Banco na Cateno leva em consideração sua participação direta na BB Elo, bem como a participação indireta na Cielo por meio do BB Banco de Investimento, conforme demonstrado na Nota 2.c.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Informações para efeito de comparabilidade

Foram realizadas, para efeito de comparabilidade, de forma a evidenciar melhor a essência das operações, as seguintes reclassificações:

Balanço Patrimonial

Prêmio pago a clientes por fidelidade/performance do grupamento Outros Valores e Bens – Despesas Antecipadas para Intangível – Ativos intangíveis – R$ 265.426 mil.

Obrigações por Cotas de Fundos de Investimentos do Banco Votorantim do grupamento Outras Obrigações – Negociação e intermediação de valores para Outras Obrigações – Diversas – R$ 933.588 mil, conforme Carta Circular Bacen n.º 3.658 de 13.05.2014.

31.03.2014	Divulgação Anterior	Reclassificações	Saldos Ajustados
ATIVO CIRCULANTE	**821.934.029**	**(265.426)**	**821.668.603**
Outros Valores e Bens – Despesas Antecipadas	2.425.203	(265.426)	2.159.777
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**548.031.272**	**265.426**	**548.296.698**
PERMANENTE	**23.929.438**	**265.426**	**24.194.864**
Intangível – Ativos intangíveis	19.946.322	265.426	20.211.748
PASSIVO CIRCULANTE	**862.881.171**	**--**	**862.881.171**
Outras Obrigações - Negociação e intermediação de valores	1.431.476	(993.588)	437.888
Outras Obrigações - Diversas	42.676.484	993.588	43.670.072

Demonstração do Resultado

Despesas de Demandas Trabalhistas do Banco Votorantim do grupamento Outras Despesas Operacionais para Despesas de Pessoal – R$ 44.297 mil.

1º Trimestre/2014	Divulgação Anterior	Reclassificações	Saldos Ajustados
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	**(3.170.546)**	**--**	**(3.170.546)**
Despesas de pessoal	(4.631.606)	(44.297)	(4.675.903)
Outras despesas operacionais	(3.440.740)	44.297	(3.396.443)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

4 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As políticas contábeis adotadas pelo Banco do Brasil são aplicadas de forma consistente em todos os períodos apresentados nestas demonstrações contábeis e de maneira uniforme em todas as empresas consolidadas.

a) Apuração do Resultado

Em conformidade com o regime de competência, as receitas e as despesas são reconhecidas na apuração do resultado do período a que pertencem e, quando se correlacionam, de forma simultânea, independentemente de recebimento ou pagamento. As operações formalizadas com encargos financeiros pós-fixados são atualizadas pelo critério *pro rata die*, com base na variação dos respectivos indexadores pactuados, e as operações com encargos financeiros pré-fixados estão registradas pelo valor de resgate, retificado por conta de rendas a apropriar ou despesas a apropriar correspondentes ao período futuro. As operações indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço pelo critério de taxas correntes.

b) Mensuração a Valor Presente

Os ativos e passivos financeiros estão apresentados a valor presente em função da aplicação do regime de competência no reconhecimento das respectivas receitas e despesas de juros.

Os passivos não contratuais, representados essencialmente por provisões para demandas judiciais e obrigações legais, cuja data de desembolso é incerta e não está sob controle do Banco, estão mensurados a valor presente uma vez que são reconhecidos inicialmente pelo valor de desembolso estimado na data da avaliação e são atualizados mensalmente.

c) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa estão representados por disponibilidades em moeda nacional, moeda estrangeira, aplicações em ouro, aplicações em operações compromissadas – posição bancada, aplicações em depósitos interfinanceiros e aplicações em moedas estrangeiras, com alta liquidez e risco insignificante de mudança de valor justo, com prazo de vencimento igual ou inferior a 90 dias.

d) Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

As aplicações interfinanceiras de liquidez são registradas pelo valor de aplicação ou aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço e ajustadas por provisão para perdas, quando aplicável.

e) Títulos e Valores Mobiliários – TVM

Os títulos e valores mobiliários adquiridos para formação de carteira própria são registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e se classificam em função da intenção da Administração do Banco em três categorias distintas, conforme Circular Bacen n.º 3.068/2001:

Títulos para Negociação: títulos e valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem negociados ativa e frequentemente, ajustados mensalmente pelo valor de mercado. Suas valorizações e desvalorizações são registradas, respectivamente, em contas de receitas e despesas do período;

Títulos Disponíveis para Venda: títulos e valores mobiliários que poderão ser negociados a qualquer tempo, porém não são adquiridos com o propósito de serem ativa e frequentemente negociados. São ajustados mensalmente ao valor de mercado e suas valorizações e desvalorizações registradas, líquidas dos efeitos tributários, em conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial no Patrimônio Líquido; e

Títulos Mantidos até o Vencimento: títulos e valores mobiliários que o Banco tem e dispõe de capacidade financeira e intenção para manter até o vencimento. Esses títulos não são ajustados pelo valor de mercado. A capacidade financeira está amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda desses títulos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

A metodologia de ajuste a valor de mercado dos títulos e valores mobiliários foi estabelecida com observância a critérios consistentes e verificáveis, que levam em consideração o preço médio de negociação na data da apuração ou, na falta desse, o valor de ajuste diário das operações de mercado futuro divulgados pela Anbima, BM&FBovespa ou o valor líquido provável de realização obtido por meio de modelos de precificação, utilizando curvas de valores futuros de taxas de juros, taxas de câmbio, índice de preços e moedas, todas devidamente aderentes aos preços praticados no período.

Os rendimentos obtidos pelos títulos e valores mobiliários, independente de como estão classificados, são apropriados *pro rata die*, observando o regime de competência até a data do vencimento ou da venda definitiva, pelo método exponencial ou linear, com base nas suas cláusulas de remuneração e na taxa de aquisição distribuída no prazo de fluência, reconhecidos diretamente no resultado do período.

As perdas com títulos classificados como disponíveis para venda e como mantidos até o vencimento que não tenham caráter de perdas temporárias são reconhecidas diretamente no resultado do período e passam a compor a nova base de custo do ativo.

Quando da alienação, a diferença apurada entre o valor da venda e o custo de aquisição atualizado pelos rendimentos é considerada como resultado da transação, sendo contabilizada na data da operação como lucro ou prejuízo com títulos e valores mobiliários.

f) Instrumentos Financeiros Derivativos – IFD

Os instrumentos financeiros derivativos são avaliados pelo valor de mercado por ocasião dos balancetes mensais e balanços. As valorizações ou desvalorizações são registradas em contas de receitas ou despesas dos respectivos instrumentos financeiros.

A metodologia de marcação a mercado dos instrumentos financeiros derivativos foi estabelecida com base em critérios consistentes e verificáveis que levam em consideração o preço médio de negociação no dia da apuração ou, na falta desse, por meio de modelos de precificação que traduzam o valor líquido provável de realização, ou ainda, o preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador.

Os instrumentos financeiros derivativos utilizados para compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes das exposições às variações no valor de mercado de ativos ou passivos financeiros são considerados instrumentos de proteção (*hedge*) e são classificados de acordo com a sua natureza em:

Hedge de Risco de Mercado: os instrumentos financeiros assim classificados, bem como o item objeto de *hedge*, têm suas valorizações ou desvalorizações reconhecidas em contas de resultado do período; e

Hedge de Fluxo de Caixa: para os instrumentos financeiros enquadrados nessa categoria, a parcela efetiva das valorizações ou desvalorizações registra-se, líquida dos efeitos tributários, na conta Ajuste de Avaliação Patrimonial do Patrimônio Líquido. Entende-se por parcela efetiva aquela em que a variação no item objeto de *hedge*, diretamente relacionada ao risco correspondente, é compensada pela variação no instrumento financeiro utilizado para *hedge*, considerando o efeito acumulado da operação. As demais variações verificadas nesses instrumentos são reconhecidas diretamente no resultado do período.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

g) Operações de Crédito, de Arrendamento Mercantil, Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio, Outros Créditos com Características de Concessão de Crédito e Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

As operações de crédito, de arrendamento mercantil, adiantamentos sobre contratos de câmbio e outros créditos com características de concessão de crédito são classificados de acordo com o julgamento da Administração quanto ao nível de risco, levando em consideração a conjuntura econômica, a experiência passada e os riscos específicos em relação à operação, aos devedores e garantidores, observando os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN n.º 2.682/1999, que requer a análise periódica da carteira e sua classificação em nove níveis, sendo AA (risco mínimo) e H (risco máximo), bem como a classificação das operações com atraso superior a 15 dias como operações em curso anormal. Para as operações anormais com prazo a decorrer superior a 36 meses, é realizada a contagem em dobro sobre os intervalos de atraso definidos para os nove níveis de risco, conforme facultado pela Resolução CMN n.º 2.682/1999.

As rendas das operações de crédito vencidas há mais de 60 dias, inclusive, independentemente de seu nível de risco, são reconhecidas como receita quando efetivamente recebidas.

As operações classificadas como nível H, que permanecem nessa classificação por 180 dias, são baixadas contra a provisão existente.

As operações renegociadas são mantidas, no mínimo, no mesmo nível em que estavam classificadas. As renegociações de operações de crédito já baixadas contra a provisão são classificadas como H e os eventuais ganhos oriundos da renegociação são reconhecidos como receita quando efetivamente recebidos.

A provisão para créditos de liquidação duvidosa, considerada suficiente pela Administração, atende ao requisito mínimo estabelecido pela Resolução CMN n.º 2.682/1999 (Nota 10.e).

h) Tributos

Os tributos são apurados com base nas alíquotas demonstradas no quadro a seguir:

Tributos	Alíquota
Imposto de Renda (15% + adicional de 10%)	25%
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (1)	15%
PIS/Pasep (2)	0,65%
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (2)	4%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	Até 5%

(1) Alíquota aplicada às empresas financeiras e às empresas não financeiras de seguros, previdência e capitalização. Para as demais empresas não financeiras, a alíquota de CSLL corresponde a 9%.

(2) Para as empresas não financeiras optantes do regime de apuração não cumulativo, a alíquota do PIS/Pasep é de 1,65% e da Cofins é de 7,6%.

Os ativos fiscais diferidos (créditos tributários) e os passivos fiscais diferidos são constituídos pela aplicação das alíquotas vigentes dos tributos sobre suas respectivas bases. Para constituição, manutenção e baixa dos ativos fiscais diferidos são observados os critérios estabelecidos pela Resolução CMN n.º 3.059/2002, alterados pelas Resoluções CMN n.º 3.355/2006, CMN nº 3.655/2008 e CMN n.º 4.192/2013, e estão suportados por estudo de capacidade de realização.

i) Despesas Antecipadas

Referem-se às aplicações de recursos em pagamentos antecipados, cujos benefícios ou prestação de serviço ao Banco ocorrerão durante os exercícios seguintes. As despesas antecipadas são registradas ao custo e amortizadas à medida que forem sendo realizadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

j) Ativo Permanente

Investimentos: os investimentos em controladas e coligadas com influência significativa ou com participação de 20% ou mais no capital votante e em demais sociedades que fazem parte de um mesmo grupo ou que estejam sob controle comum são avaliados por equivalência patrimonial com base no valor do patrimônio líquido da controlada ou coligada.

Os ágios correspondentes ao valor pago excedente ao valor contábil dos investimentos adquiridos, decorrentes da expectativa de rentabilidade futura, estão sustentados pelas avaliações econômico-financeiras que fundamentaram o preço de compra dos negócios, são amortizados com base nas projeções de resultado anual constantes nos respectivos estudos econômico-financeiros e são submetidos anualmente ao teste de redução ao valor recuperável de ativos.

As demonstrações contábeis das agências e controladas no exterior são adaptadas aos critérios contábeis vigentes no Brasil e convertidas para a moeda Real pelo critério de taxas correntes, conforme previsto nas Circulares Bacen n.º 2.397/1993 e n.º 2.571/1995 e seus efeitos são reconhecidos no resultado do período.

Os demais investimentos permanentes são avaliados ao custo de aquisição, deduzidos de provisão para perdas por desvalorização (imparidade), quando aplicável.

Imobilizado de Uso: o ativo imobilizado é avaliado pelo custo de aquisição, deduzido da respectiva conta de depreciação, cujo valor é calculado pelo método linear às seguintes taxas anuais: edificações e benfeitorias – 4%, veículos – 20%, sistemas de processamento de dados – 20% e demais itens – 10% (Nota 15).

Diferido: o ativo diferido está registrado ao custo de aquisição ou formação, líquido das respectivas amortizações acumuladas. Contempla, principalmente, os gastos de reestruturação da Empresa e os gastos efetuados até 30.09.2008, em imóveis de terceiros, decorrentes de instalação de dependências e amortizados mediante taxas apuradas com base no prazo de locação, observado o máximo de 10 anos, e com aquisição e desenvolvimento de sistemas, amortizados à taxa anual de 10%.

Intangível: o ativo intangível corresponde aos direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção do Banco ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

Um ativo satisfaz o critério de identificação de um ativo intangível quando: for separável, ou seja, puder ser separado da empresa e vendido, transferido ou licenciado, alugado ou trocado individualmente ou junto a um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso ou resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da empresa ou de outros direitos e obrigações.

Os ativos intangíveis possuem vida útil definida e referem-se basicamente aos desembolsos para aquisição de direitos para prestação de serviços bancários (direitos de gestão de folhas de pagamento), amortizados de acordo com os prazos dos contratos; ágio pago na aquisição de sociedade incorporada (Banco Nossa Caixa), amortizado com base nas projeções de resultado anual constantes no estudo econômico-financeiro; e *softwares*, amortizados pelo método linear à taxa de 10% ao ano a partir da data da sua disponibilidade para uso. Os ativos intangíveis são ajustados por provisão para perda por desvalorização (imparidade), quando aplicável (Nota 16). A amortização dos ativos intangíveis é contabilizada em Outras Despesas Administrativas.

k) Redução ao Valor Recuperável de Ativos não Financeiros – Imparidade

Ao final de cada período de reporte, o Banco avalia, com base em fontes internas e externas de informação, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa ter sofrido desvalorização. Se houver indicação de desvalorização, o Banco estima o valor recuperável do ativo, que é o maior entre: i) seu valor justo menos os custos para vendê-lo; e ii) o seu valor em uso.

Independentemente de haver indicação de desvalorização, o Banco testa o valor recuperável dos ativos intangíveis ainda não disponíveis para uso e dos ágios na aquisição de investimentos, no mínimo anualmente. Esse teste é realizado a qualquer momento do ano, sempre na mesma época.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Se o valor recuperável do ativo for menor que o seu valor contábil, o valor contábil é reduzido ao seu valor recuperável por meio de uma provisão para perda por imparidade, reconhecida na Demonstração do Resultado.

Metodologias aplicadas na avaliação do valor recuperável dos principais ativos não financeiros:

Imobilizado de uso

Terrenos e edificações – na apuração do valor recuperável de terrenos e edificações, são efetuadas avaliações técnicas em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Sistemas de processamento de dados – na apuração do valor recuperável dos itens relevantes que compõem os sistemas de processamento de dados, são considerados o valor de mercado para itens com valor de mercado disponível ou o valor passível de ser recuperado pelo uso nas operações do Banco para os demais itens, cujo cálculo considera a projeção dos fluxos de caixa dos benefícios decorrentes do uso de cada bem durante a sua vida útil, descontada a valor presente com base na taxa dos Certificados de Depósitos Interbancários – CDI.

Outros itens do imobilizado – embora sejam sujeitos à análise de indicativo de perda, os demais bens do imobilizado de uso são individualmente de pequeno valor e, em face da relação custo-benefício, o Banco não avalia o valor recuperável desses itens individualmente. No entanto, o Banco realiza inventário anualmente, onde os bens perdidos ou deteriorados são baixados na contabilidade.

Investimentos e Ágio na Aquisição de Investimentos

A metodologia de apuração do valor recuperável dos investimentos e dos ágios por expectativa de rentabilidade futura consiste em mensurar o resultado esperado do investimento por meio de fluxo de caixa descontado. Para mensurar esse resultado, as premissas adotadas são baseadas em (i) projeções das operações, resultados e planos de investimentos das empresas; (ii) cenários macroeconômicos desenvolvidos pelo Banco; e (iii) metodologia interna de apuração do custo do capital baseado no modelo *Capital Asset Pricing Model – CAPM.*

Intangível

Direitos de Gestão de Folhas de Pagamento – O modelo de avaliação do valor recuperável dos direitos de gestão de folhas de pagamento está relacionado ao acompanhamento da performance dos contratos, calculada a partir das margens de contribuição de relacionamento dos clientes vinculados a cada contrato, de forma a verificar se as projeções que justificaram a aquisição do ativo correspondem à performance observada. Para os contratos que não atingem a performance esperada, é reconhecida uma provisão para perda por imparidade.

Softwares – Os softwares, substancialmente desenvolvidos internamente de acordo com as necessidades do Banco, são constantemente objeto de investimentos para modernização e adequação às novas tecnologias e necessidades dos negócios. Em razão de não haver similares no mercado, bem como do alto custo para se implantar métricas que permitam o cálculo do seu valor em uso, o teste de recuperabilidade dos *softwares* consiste em avaliar a sua utilidade para a empresa de forma que, sempre que um *software* entra em desuso, seu valor é baixado na contabilidade.

Ágio na Aquisição de Sociedade Incorporada – A metodologia de apuração do valor recuperável do ágio na aquisição do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil em novembro de 2009, consiste em comparar o valor do ágio pago, deduzido pela amortização acumulada, com o valor presente dos resultados do Banco do Brasil projetados para o Estado de São Paulo, descontados os ativos com vida útil definida. As projeções partem dos resultados observados e evoluem com base nas premissas de crescimento de rentabilidade para o Banco do Brasil e são descontadas pela taxa do custo do capital apurada por meio de metodologia interna, baseada no modelo *Capital Asset Pricing Model – CAPM.*

As perdas registradas no resultado para ajuste ao valor recuperável desses ativos, quando houver, são demonstradas nas respectivas notas explicativas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

l) Benefícios a Empregados

Os benefícios a empregados, relacionados a benefícios de curto prazo para os empregados atuais, são reconhecidos pelo regime de competência de acordo com os serviços prestados. Os benefícios pós-emprego de responsabilidade do Banco relacionados a complemento de aposentadoria e assistência médica são avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados, aprovado pela Deliberação CVM n.º 695/2012 (Nota 27). As avaliações são realizadas semestralmente.

Nos planos de contribuição definida, o risco atuarial e o risco dos investimentos são dos participantes. Sendo assim, a contabilização dos custos é determinada pelos valores das contribuições de cada período que representam a obrigação do Banco. Consequentemente, nenhum cálculo atuarial é requerido na mensuração da obrigação ou da despesa e não existe ganho ou perda atuarial.

Nos planos de benefício definido, o risco atuarial e o risco dos investimentos recaem parcial ou integralmente na entidade patrocinadora. Assim, a contabilização dos custos exige a mensuração das obrigações e despesas do plano, existindo a possibilidade de ocorrer ganhos e perdas atuariais, podendo originar o registro de um passivo quando o montante das obrigações atuariais ultrapassa o valor dos ativos do plano de benefícios, ou de um ativo quando o montante dos ativos supera o valor das obrigações do plano. Nesta última hipótese, o ativo somente deverá ser registrado quando existirem evidências de que este poderá reduzir efetivamente as contribuições da patrocinadora ou que será reembolsável no futuro.

O Banco reconhece os componentes de custo de benefício definido no próprio período em que foi realizado o cálculo atuarial, em conformidade com a Deliberação CVM n.º 695/2012, sendo que:

- os custos dos serviços correntes e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido são reconhecidos no resultado do período; e
- as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido são reconhecidos em outros resultados abrangentes, no patrimônio líquido da empresa, líquido dos efeitos fiscais.

As contribuições devidas pelo Banco aos planos de assistência médica, em alguns casos, permanecem após a aposentadoria do empregado. Sendo assim, as obrigações do Banco são avaliadas pelo valor presente atuarial das contribuições que serão realizadas durante o período esperado de vinculação dos associados e beneficiários ao plano. Tais obrigações são avaliadas e reconhecidas utilizando-se os mesmos critérios dos planos de benefício definido.

O ativo atuarial reconhecido no balanço (Nota 27) refere-se aos ganhos atuariais e sua realização ocorrerá obrigatoriamente até o final do plano. Poderão ocorrer realizações parciais desse ativo atuarial, condicionadas ao atendimento dos requisitos da Lei Complementar n.º 109/2001 e da Resolução CGPC n.º 26/2008.

m) Depósitos e Captações no Mercado Aberto

Os depósitos e captações no mercado aberto são demonstrados pelos valores das exigibilidades e consideram, quando aplicável, os encargos exigíveis até a data do balanço, reconhecidos em base *pro rata die*.

n) Operações Relacionadas às Atividades de Seguros, Previdência e Capitalização

Apuração do Resultado

Os prêmios de seguros e as despesas de comercialização (ou custos de aquisição diferidos) são contabilizados por ocasião da emissão das apólices ou faturas e reconhecidos no resultado de acordo com o período decorrido de vigência do risco coberto. As receitas de prêmios e as correspondentes despesas de comercialização relativas aos riscos vigentes, ainda sem emissão das respectivas apólices, são reconhecidas no resultado em bases estimadas.

A receita de prêmios de seguros de riscos a decorrer é diferida pelo prazo de vigência das apólices de seguros, por meio da constituição da provisão de prêmios não ganhos, com base nos prêmios emitidos auferidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

As receitas de planos de previdência, seguros de vida com cobertura de sobrevivência e capitalização são reconhecidas no resultado quando efetivamente recebidas, tendo como contrapartida a constituição de provisões técnicas, exceto as receitas para cobertura de riscos nos casos de planos de previdência conjugados, as quais devem ser reconhecidas pelo período de vigência do respectivo risco, independente do seu recebimento. Os custos de comercialização são diferidos por ocasião da emissão do contrato ou apólice e apropriados ao resultado, de forma linear, pelo prazo médio estimado para a sua recuperação, exceto os relacionados à capitalização.

Provisões Técnicas

As provisões técnicas são constituídas de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), sendo os valores apurados com base em métodos e premissas atuariais.

Seguros

Provisão de Prêmios não Ganhos (PPNG): constituída pelo prêmio do seguro correspondente ao período de risco ainda não decorrido. O cálculo é individual por apólice ou endosso dos contratos vigentes, na data base de constituição, pelo método *pro rata die*, tomando-se por base as datas de início e fim de vigência do risco segurado. O fato gerador da constituição dessa provisão é a emissão da apólice/endosso ou início do risco, o que ocorrer primeiro.

Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL): constituída por estimativa de pagamentos prováveis, brutos de resseguros e líquidos de recuperação de cosseguro, com base nas notificações e avisos de sinistros recebidos até a data do balanço, e inclui provisão para os sinistros em discussão judicial, constituída conforme critérios definidos e documentados em nota técnica atuarial. Os valores provisionados são atualizados monetariamente, nos termos da legislação aplicável.

Provisão de Sinistros Ocorridos, mas não Avisados (*IBNR – Incurred But Not Reported*): constituída em função do montante esperado de sinistros ocorridos em riscos assumidos na carteira e não avisados.

Previdência

Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: representa o montante dos prêmios e contribuições aportados pelos participantes, líquido da taxa de carregamento, acrescido dos rendimentos financeiros auferidos nas aplicações dos recursos. Essa provisão refere-se aos participantes cuja percepção dos benefícios ainda não foi iniciada.

Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: refere-se àqueles já em gozo de benefícios.

Capitalização

Provisão Matemática para Capitalização: é calculada sobre o valor nominal dos títulos, atualizada monetariamente de acordo com o indexador e a taxa de juros definida no plano.

Provisão para Resgates: são constituídas pelos valores dos títulos com prazos de capitalização finalizados e rescindidos, atualizados monetariamente no período entre a data do direito do resgate e a efetiva liquidação.

Provisão para Sorteio a Realizar: é calculada sobre o valor nominal dos títulos, com base em notas técnicas atuariais aprovadas pela Susep. A baixa da provisão é registrada pelo valor equivalente ao risco decorrido, ou seja, o saldo da provisão para sorteio a realizar representa os valores custeados dos sorteios ainda não realizados.

Provisão de Sorteio a Pagar: é constituída pelos valores dos títulos contemplados em sorteios, atualizados monetariamente no período entre a data do sorteio e a efetiva liquidação.

o) Provisões, Ativos e Passivos Contingentes e Obrigações Legais

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação das provisões, dos ativos e passivos contingentes e obrigações legais são efetuados de acordo com os critérios definidos pelo CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009 (Nota 28).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, porém, quando há evidências que propiciem a garantia de sua realização, usualmente representado pelo trânsito em julgado da ação e pela confirmação da capacidade de sua recuperação por recebimento ou compensação por outro exigível, são reconhecidos como ativo.

Os passivos contingentes são reconhecidos nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião de assessores jurídicos e da Administração, for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisados mensalmente, da seguinte forma:

Método Massificado: processos relativos às causas consideradas semelhantes e usuais, e cujo valor não seja considerado relevante, segundo parâmetro estatístico. Abrange os processos do tipo judicial de natureza cível, fiscal ou trabalhista (exceto processos de natureza trabalhista movidos por sindicatos da categoria e todos os processos classificados como estratégicos) com valor provável de condenação, estimado pelos assessores jurídicos, de até R$ 1 milhão.

Método Individualizado: processos relativos às causas consideradas não usuais ou cujo valor seja considerado relevante sob a avaliação de assessores jurídicos. Considera-se o valor indenizatório pretendido, o valor provável de condenação, provas apresentadas e provas produzidas nos autos, jurisprudência sobre a matéria, subsídios fáticos levantados, decisões judiciais que vierem a ser proferidas na ação, classificação e grau de risco de perda da ação judicial.

Os passivos contingentes, de mensuração individualizada, classificados como de perdas possíveis não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, sendo divulgados em notas explicativas, e os classificados como remotos não requerem provisão e nem divulgação.

As obrigações legais (fiscais e previdenciárias) são derivadas de obrigações tributárias previstas na legislação, independentemente da probabilidade de sucesso de processos judiciais em andamento, que têm os seus montantes reconhecidos integralmente nas demonstrações contábeis.

p) Despesas Associadas a Captações de Recursos

Nas operações de captação de recursos mediante emissão de títulos e valores mobiliários, as despesas associadas são apropriadas ao resultado de acordo com a fluência do prazo da operação e apresentadas como redutoras do passivo correspondente.

q) Outros Ativos e Passivos

Os demais ativos estão demonstrados pelos valores de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias e cambiais auferidas em base *pro rata die* e provisão para perda, quando julgada necessária. Os demais passivos estão demonstrados pelos valores conhecidos e mensuráveis, acrescidos, quando aplicável, dos encargos e das variações monetárias e cambiais incorridos em base *pro rata die*.

r) Lucro por Ação

A divulgação do lucro por ação é efetuada de acordo com os critérios definidos no CPC 41 – Resultado por Ação, aprovado pela Deliberação CVM n.º 636/2010. O lucro básico e diluído por ação do Banco foi calculado dividindo-se o lucro líquido atribuível aos acionistas pelo número médio ponderado de ações ordinárias totais, excluídas as ações em tesouraria (Nota 24.f). O Banco não tem opção, bônus de subscrição ou seus equivalentes que dão ao seu titular direito de adquirir ações. Assim, o lucro básico e diluído por ação são iguais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

5 - INFORMAÇÕES POR SEGMENTO

As informações por segmento foram elaboradas considerando critérios utilizados pela Administração na avaliação de desempenho do segmento, na tomada de decisões quanto à alocação de recursos para investimento e outros fins, ao ambiente regulatório e às semelhanças entre produtos e serviços.

As operações do Banco estão divididas basicamente em cinco segmentos: bancário, investimentos, gestão de recursos, seguridade (seguros, previdência e capitalização) e meios de pagamento. Além desses, o Banco participa de outras atividades econômicas, tais como consórcios e suporte operacional, que foram agregadas em "Outros Segmentos".

As transações intersegmentos são praticadas em condições e taxas compatíveis com as praticadas com terceiros quando aplicável. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

a) Segmento Bancário

Responsável pela parcela mais significativa do resultado do Banco, preponderantemente obtido no Brasil, compreende uma grande diversidade de produtos e serviços, tais como depósitos, operações de crédito, cartões, que são disponibilizados aos clientes por meio dos mais variados canais de distribuição situados no país e no exterior.

As operações do segmento bancário abrangem os negócios com os mercados de varejo, atacado e governo, realizados por meio de rede e equipes de atendimento, e os negócios com microempreendedores e o setor informal, realizados por intermédio de correspondentes bancários.

b) Segmento de Investimentos

Nesse segmento, são realizados negócios no mercado de capitais doméstico, com atuação na intermediação e distribuição de dívidas no mercado primário e secundário, além de participações societárias e da prestação de serviços financeiros.

O resultado da intermediação financeira do segmento é obtido por meio de receitas auferidas nas aplicações em títulos e valores mobiliários deduzidas das despesas de captação de recursos junto a terceiros. As participações acionárias existentes estão concentradas nas empresas coligadas e controladas. As receitas de prestação de serviços financeiros resultam de assessorias econômico-financeiras, de underwriting de renda fixa e variável.

c) Segmento de Gestão de Recursos

Responsável essencialmente pelas operações inerentes à compra, venda, e custódia de títulos e valores mobiliários, administração de carteiras e administração de fundos e clubes de investimento. As receitas são oriundas principalmente das comissões e taxas de administração cobradas dos investidores pela prestação desses serviços.

d) Segmento de Seguros, Previdência e Capitalização

Nesse segmento, são oferecidos produtos e serviços relacionados a seguros de vida, patrimonial e automóvel, planos de previdência complementar e planos de capitalização.

O resultado advém principalmente das receitas com prêmios de seguros emitidos, contribuições de planos de previdência, títulos de capitalização e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com benefícios e resgates.

e) Segmento de Meios de Pagamento

Responsável pela prestação dos serviços de captura, transmissão, processamento e liquidação financeira de transações em meio eletrônico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

As receitas são oriundas principalmente das comissões e taxas de administração cobradas dos estabelecimentos comerciais e bancários pela prestação dos serviços descritos no parágrafo anterior, além das rendas de aluguel, instalação e manutenção de terminais eletrônicos.

f) Outros Segmentos

Compreende os segmentos de suporte operacional e consórcios, que foram agregados por não serem individualmente representativos.

Suas receitas são oriundas principalmente da prestação de serviços não contemplados nos segmentos anteriores, tais como: recuperação de créditos, administração de consórcios, desenvolvimento, fabricação, comercialização, aluguel e integração de equipamentos e sistemas de eletrônica digital, periféricos, programas, insumos e suprimentos de informática, além da intermediação de passagens aéreas, hospedagens e organização de eventos.

Composição por Segmento

	1º Trimestre/2015							
	Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	Total
Receitas	**57.883.663**	**346.113**	**369.657**	**2.910.585**	**7.056.784**	**588.136**	**(577.641)**	**68.577.297**
Rendas de operações de crédito e arrendamento mercantil	29.706.903	–	–	–	–	–	2.289	29.709.192
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos	17.809.498	40.346	19.225	3.050	27.326	37.407	(60.174)	17.876.678
Resultado de operações de câmbio e aplicações compulsórias	1.614.447	–	–	–	–	242	(204)	1.614.485
Resultado financeiro de operações de seguros, previdência e capitalização	–	–	–	1.200.878	–	–	21.099	1.221.977
Rendas de prestação de serviços	2.740.474	204.558	260.179	476.888	989.726	338.634	(356.240)	4.654.219
Rendas com tarifas, taxas e comissões	1.558.689	8.684	87.873	–	–	–	–	1.655.246
Resultado de participações em coligadas e controladas	1.702.777	(1.649)	–	786	241	5.637	11	1.707.803
Resultado operacional com seguros, previdência e capitalização	–	–	–	1.094.030	–	–	59.448	1.153.478
Outras receitas [1]	2.750.875	94.174	2.380	134.953	6.039.491	206.216	(243.870)	8.984.219
Despesas	**(57.884.772)**	**(208.270)**	**(70.181)**	**(1.373.326)**	**(1.300.176)**	**(345.467)**	**577.641**	**(60.604.551)**
Despesas de captação no mercado	(23.602.189)	(63.574)	–	–	–	(9.994)	119.227	(23.556.530)
Despesas com operações de empréstimos, cessões, repasses e arrendamento mercantil	(15.295.821)	–	–	–	–	–	5.893	(15.289.928)
Provisão/Reversão para créditos de liquidação duvidosa	(5.945.756)	(4.057)	(15)	–	(130)	1.026	–	(5.948.932)
Atualização e juros de provisões técnicas	–	–	–	(753.155)	–	–	–	(753.155)
Despesas de pessoal	(4.879.328)	(15.470)	(19.423)	(130.696)	(68.188)	(78.270)	1.946	(5.189.429)
Outras despesas administrativas	(2.973.176)	(18.012)	(12.903)	(176.604)	(88.300)	(63.092)	325.221	(3.006.866)
Depreciação	(272.054)	(770)	–	(4.756)	(6.532)	(1.989)	–	(286.101)
Amortização do diferido	(3.654)	–	–	(10.263)	(984)	(566)	–	(15.467)
Amortização de intangíveis	(532.911)	(294)	–	–	(9.226)	(137)	–	(542.568)
Amortização de ágio	(226.269)	(23.465)	–	(8.539)	(12.691)	–	–	(270.964)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(20.943)	–	–	–	–	–	–	(20.943)
Resultado na avaliação do valor recuperável de ativos	(2.294)	–	–	–	23	–	–	(2.271)
Outras despesas	(4.130.377)	(82.628)	(37.840)	(289.313)	(1.114.148)	(192.445)	125.354	(5.721.397)
Lucro antes da tributação e participações	**(1.109)**	**137.843**	**299.476**	**1.537.259**	**5.756.608**	**242.669**	**–**	**7.972.746**
Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro	1.774.847	(52.626)	(118.756)	(559.717)	(1.952.469)	(75.462)	–	(984.183)
Participações no lucro	(752.041)	–	(389)	(10.698)	(746)	(1.435)	–	(765.309)
Participação dos não Controladores	(84.678)	–	–	(320.221)	–	(5)	–	(404.904)
Lucro Líquido	**937.019**	**85.217**	**180.331**	**646.623**	**3.803.393**	**165.767**	**–**	**5.818.350**
Saldos Patrimoniais								
Ativos	1.400.492.213	6.248.432	595.824	121.454.955	15.430.752	4.425.962	(24.982.434)	1.523.665.704
Investimento em coligadas e controladas	13.148.863	2.840.481	–	472.518	536.758	–	(15.200.328)	1.798.292
Passivos	1.318.705.460	3.054.396	283.859	114.935.501	9.779.462	2.446.933	(9.137.946)	1.440.067.665

(1) Inclui, no segmento Meios de Pagamento, o ganho oriundo da parceria estratégica da BB Elo com a Cielo nos negócios de meios eletrônicos de pagamento no valor de R$ 5.787.797 mil (Nota 2.c).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

	1º Trimestre/2014							
	Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	Total
Receitas	**38.917.078**	**230.757**	**333.992**	**2.274.092**	**855.367**	**450.157**	**(665.525)**	**42.395.918**
Rendas de operações de crédito e arrendamento mercantil	20.858.779	--	--	--	--	--	(205.992)	20.652.787
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos	8.726.786	17.544	11.618	39.117	17.816	39.813	(119.189)	8.733.505
Resultado de operações de câmbio e aplicações compulsórias	1.845.700	--	--	--	(15)	4	(395)	1.845.294
Resultado financeiro de operações de seguros, previdência e capitalização	--	--	--	769.045	--	--	15.365	784.410
Rendas de prestação de serviços	2.672.742	121.451	250.838	415.573	681.390	264.086	(216.842)	4.189.238
Rendas com tarifas, taxas e comissões	1.474.601	7.763	69.153	--	--	--	--	1.551.517
Resultado de participações em coligadas e controladas	(517.850)	(370)	--	--	--	--	--	(518.220)
Resultado operacional com seguros, previdência e capitalização	--	--	--	1.004.631	--	--	(2.291)	1.002.340
Outras receitas	3.856.320	84.369	2.383	45.726	156.176	146.254	(136.181)	4.155.047
Despesas	**(35.899.165)**	**(173.708)**	**(54.575)**	**(1.151.688)**	**(434.404)**	**(346.840)**	**495.520**	**(37.564.860)**
Despesas de captação no mercado	(17.918.859)	(51.292)	--	--	(2.931)	(3.955)	120.789	(17.856.248)
Despesas com operações de empréstimos, cessões, repasses e arrendamento mercantil	(1.252.145)	--	--	--	--	--	--	(1.252.145)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(4.407.985)	2	14	--	220	282	--	(4.407.467)
Atualização e juros de provisões técnicas	--	--	--	(548.967)	--	--	--	(548.967)
Despesas de pessoal	(4.380.813)	(14.250)	(14.597)	(120.120)	(45.859)	(57.577)	1.610	(4.631.606)
Outras despesas administrativas	(2.897.671)	(18.809)	(4.633)	(187.114)	(69.490)	(56.056)	278.535	(2.955.238)
Depreciação	(241.601)	(635)	--	(4.901)	(4.766)	(1.745)	--	(253.648)
Amortização do diferido	(3.968)	--	--	(8.605)	(843)	(357)	--	(13.773)
Amortização de ativos intangíveis	(1.059.404)	(173)	--	--	(2.271)	(97)	--	(1.061.945)
Amortização de ágio	(23.182)	(24.098)	--	(5.912)	--	--	--	(53.192)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(47.345)	--	--	--	--	--	--	(47.345)
Resultado na avaliação do valor recuperável de ativos	--	--	--	--	25	--	--	25
Outras despesas	(3.666.192)	(64.453)	(35.359)	(276.069)	(308.489)	(227.335)	94.586	(4.483.311)
Lucro antes da tributação e participações	**3.017.913**	**57.049**	**279.417**	**1.122.404**	**420.963**	**103.317**	**(170.005)**	**4.831.058**
Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro	(801.398)	(20.194)	(110.061)	(417.952)	(142.743)	(17.408)	72.745	(1.437.011)
Participações no lucro	(384.237)	--	(496)	(7.796)	(995)	(807)	--	(394.331)
Participação dos não Controladores	(99.738)	--	--	(222.377)	--	(3)	--	(322.118)
Lucro Líquido	**1.732.540**	**36.855**	**168.860**	**474.279**	**277.225**	**85.099**	**(97.260)**	**2.677.598**
Saldos Patrimoniais								
Ativos	1.279.629.074	5.625.215	554.125	92.314.181	5.709.177	3.850.314	(17.716.785)	1.369.965.301
Investimento em coligadas e controladas	8.609.267	2.437.387	88	303.057	44.810	--	(9.864.469)	1.530.140
Passivos	1.207.539.526	2.610.429	253.746	86.773.728	4.104.264	1.830.318	(6.663.839)	1.296.448.172

6 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Disponibilidades	**16.536.604**	**13.786.585**	**10.993.277**
Disponibilidades em moeda nacional	10.086.118	10.144.869	9.106.482
Disponibilidades em moeda estrangeira	6.426.938	3.621.616	1.867.838
Aplicações em ouro	23.548	20.100	18.957
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez (1)	**65.844.478**	**51.541.987**	**58.459.540**
Aplicações no mercado aberto - revendas a liquidar - posição bancada	27.165.315	15.534.017	19.531.956
Aplicações em depósitos interfinanceiros	38.471.010	35.785.262	38.599.165
Aplicações em moeda estrangeira	208.153	222.708	328.419
Total	**82.381.082**	**65.328.572**	**69.452.817**

(1) Referem-se a operações com prazo original igual ou inferior a 90 dias e apresentam risco insignificante de mudança de valor justo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

7 - APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ

a) Composição

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Aplicações no Mercado Aberto	**310.652.775**	**264.489.673**	**248.855.501**
Revendas a Liquidar - Posição Bancada	**28.791.000**	**15.538.967**	**17.480.341**
Letras Financeiras do Tesouro	341.082	--	425.136
Letras do Tesouro Nacional	4.656.507	15.452.873	2.729.238
Notas do Tesouro Nacional	23.377.414	698	14.071.623
Outros Títulos	415.997	85.396	254.344
Revendas a Liquidar - Posição Financiada	**281.515.888**	**248.941.840**	**231.053.784**
Letras Financeiras do Tesouro	36.052.865	33.002.160	63.927.265
Letras do Tesouro Nacional	195.828.186	128.174.414	111.777.357
Notas do Tesouro Nacional	49.475.369	87.520.298	55.151.433
Outros Títulos	159.468	244.968	197.729
Revendas a Liquidar - Posição Vendida	**345.887**	**8.866**	**321.376**
Títulos públicos federais - Tesouro Nacional	345.887	--	321.376
Outros	--	8.866	--
Aplicações em Depósitos Interfinanceiros	**41.005.401**	**39.746.931**	**43.475.419**
Total	**351.658.176**	**304.236.604**	**292.330.920**
Ativo circulante	350.478.621	301.620.235	289.120.466
Ativo não circulante	1.179.555	2.616.369	3.210.454

b) Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Rendas de Aplicações no Mercado Aberto	**8.655.444**	**5.855.882**
Posição bancada	747.454	506.121
Posição financiada	7.901.887	5.345.811
Posição vendida	6.103	3.950
Rendas de Aplicações em Depósitos Interfinanceiros	**124.139**	**119.633**
Total	**8.779.583**	**5.975.515**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

8 - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TVM E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - IFD

a) Títulos e Valores Mobiliários - TVM

a.1) Composição da carteira por categoria, tipo de papel e prazo de vencimento

Vencimento em Dias	31.03.2015								31.12.2014			31.03.2014		
	Valor de Mercado					Total			Total			Total		
	Sem vencimento	0 a 30	31 a 180	181 a 360	Acima de 360	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado
I - Títulos para Negociação	2.829.526	34.251.394	7.179.493	11.520.322	49.636.586	106.546.705	105.417.321	(1.129.384)	103.037.462	101.938.979	(1.098.483)	83.741.221	82.654.329	(1.086.892)
Títulos Públicos	8.141	32.867.697	5.263.309	6.983.838	37.205.664	83.280.511	82.328.649	(951.862)	77.261.412	76.325.816	(935.596)	64.245.218	63.257.514	(987.704)
Letras Financeiras do Tesouro	--	--	1.450.513	6.616	9.432.418	10.887.001	10.889.547	2.546	7.074.241	7.094.808	20.567	6.831.504	6.841.098	9.594
Letras do Tesouro Nacional	--	32.336.924	926.685	6.576.344	15.617.301	56.174.599	55.457.254	(717.345)	55.914.411	55.128.657	(785.754)	25.621.874	24.868.713	(752.961)
Notas do Tesouro Nacional	--	58.316	946.499	--	11.090.797	12.431.850	12.095.612	(336.238)	10.709.043	10.499.113	(209.930)	28.187.578	27.848.874	(338.704)
Títulos da Dívida Agrária	--	188	2.010	1.565	4.584	8.348	8.347	(1)	9.224	9.224	--	110.104	110.103	(1)
Títulos da Dívida Externa Brasileira	--	--	--	1.308	84.383	88.667	85.691	(2.976)	84.480	81.401	(3.079)	89.101	87.631	(1.470)
Títulos de governos estrangeiros	7.749	399.185	1.937.602	389.662	885.590	3.518.981	3.619.768	102.787	2.234.141	2.280.893	46.752	479.997	593.191	113.194
Outros	392	73.104	--	8.343	90.581	173.065	172.430	(635)	1.235.872	1.231.720	(4.152)	2.925.260	2.907.904	(17.356)
Títulos Privados	2.821.385	1.383.697	1.916.184	4.536.484	12.430.922	23.266.194	23.088.672	(177.522)	25.776.050	25.613.163	(162.887)	19.496.003	19.396.815	(99.188)
Debêntures	--	17.468	158.703	375.081	4.356.287	5.017.434	4.907.539	(109.895)	7.452.173	7.339.677	(112.496)	5.398.794	5.340.696	(56.098)
Notas promissórias	--	154.737	4.502	150.771	--	310.010	310.010	--	160.090	160.091	1	144.053	144.954	901
Cotas de Fundos de Investimento	1.323.826	1.147.811	1.211	134.725	299.810	2.977.186	2.907.183	(70.003)	1.842.874	1.585.514	(57.360)	1.591.982	1.583.318	(8.644)
Ações	1.222.545	--	--	--	--	1.211.257	1.222.545	11.288	1.337.614	1.352.134	14.520	1.429.836	1.399.079	(30.757)
Cédulas de produto rural - commodities	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	85.782	83.206	(3.556)
Certificados de depósito bancário	--	--	309.239	19.444	63.806	392.018	392.489	471	1.267.971	1.268.454	483	1.682.593	1.685.302	2.709
Eurobonds	--	14.947	--	33.899	101.200	160.302	150.046	(10.256)	245.938	233.737	(12.201)	104.346	103.738	(608)
Letras Financeiras	--	48.734	1.442.529	3.822.494	7.382.234	12.691.143	12.695.991	4.848	12.407.532	12.410.444	2.912	6.096.074	6.096.160	86
Outros	275.014	--	--	--	70	227.585	506.844	502.869	(3.975)	1.241.859	1.243.112	1.254	2.963.563	2.960.362

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Vencimento em Dias	31.03.2015								31.12.2014			31.03.2014		
	Valor de Mercado						Total			Total			Total	
	Sem vencimento	0 a 30	31 a 180	181 a 360	Acima de 360	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado
2 - Títulos Disponíveis para Venda	1.113.648	6.477.431	6.875.838	4.032.812	90.658.488	111.524.658	109.157.827	(2.366.731)	105.818.164	104.367.329	(1.450.835)	98.059.590	97.312.418	(747.172)
Títulos Públicos	69.986	2.878.265	2.796.117	1.824.310	49.221.166	57.513.833	56.789.824	(724.009)	52.645.992	52.165.277	(480.415)	48.047.528	47.295.651	(751.877)
Letras Financeiras do Tesouro	--	--	1.143.211	1.912	31.257.844	32.407.779	32.402.967	(4.812)	27.609.922	27.677.606	67.684	21.529.021	21.537.589	8.568
Letras do Tesouro Nacional	--	2.870.068	668.588	1.148.960	3.159.488	8.192.371	8.047.104	(145.267)	8.580.765	8.429.144	(151.621)	11.988.381	11.711.508	(276.873)
Notas do Tesouro Nacional	--	--	686.248	--	5.791.317	6.888.651	6.397.565	(489.086)	5.508.297	5.076.564	(431.733)	5.258.171	4.763.952	(504.219)
Títulos da Dívida Agrária	--	8.197	12.969	16.611	51.940	90.122	89.717	(405)	114.606	113.822	(784)	17.368	17.189	(179)
Títulos da Dívida Externa Brasileira	--	--	--	--	3.177.357	3.243.850	3.177.357	(66.593)	3.552.696	3.582.472	29.776	3.741.205	3.770.217	29.012
Títulos de governos estrangeiros	--	--	85.101	656.827	5.198.198	5.939.267	5.940.126	859	6.586.352	6.597.890	11.538	4.772.484	4.756.540	(15.924)
Outros	69.986	--	--	--	865.022	753.693	734.988	(18.705)	693.054	687.979	(5.075)	730.918	738.656	7.738
Títulos Privados	1.043.662	3.599.166	4.079.721	2.208.202	41.437.322	54.010.825	52.368.103	(1.642.722)	53.172.472	52.202.052	(970.420)	50.012.062	50.016.767	4.705
Debêntures	--	656.635	1.383.228	1.315.634	34.055.592	38.114.606	37.411.089	(703.517)	38.378.718	38.096.084	(289.634)	35.305.444	35.689.165	383.721
Notas promissórias	--	1.012.389	186.423	183.311	--	1.398.771	1.392.123	(6.648)	1.468.386	1.467.392	(994)	1.119.053	1.120.428	1.375
Cédulas de crédito bancário	--	--	--	--	47.003	52.607	47.003	(5.604)	53.169	47.558	(5.611)	54.500	50.077	(4.423)
Cotas de Fundos de Investimento	415.689	3.557	17.364	132.496	3.222.468	4.413.827	3.791.584	(622.243)	4.681.476	4.211.179	(470.297)	3.658.054	3.289.911	(368.143)
Ações	627.060	--	--	--	--	632.051	627.060	(4.991)	606.448	560.396	(46.052)	611.596	593.359	(18.237)
Cédulas do produto rural - commodities	--	117.874	557.495	368.160	73.931	1.131.382	1.117.460	(13.922)	1.564.540	1.550.675	(13.865)	969.138	961.459	(7.679)
Certificados de depósito bancário	--	1.802.538	346.356	--	2.444	2.151.372	2.151.338	(34)	562.700	562.768	68	1.417.947	1.418.551	604
Eurobonds	--	--	--	--	5.348	303.876	337.456	309.224	(28.232)	264.263	240.205	(24.058)	373.385	371.219
Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio	--	--	--	--	10.953	--	10.826	10.953	127	14.414	14.620	206	25.218	25.821
Letras Financeiras	--	--	1.537.802	72.548	175.646	1.790.114	1.785.994	(4.120)	1.925.850	1.818.186	(7.664)	3.446.930	3.488.259	41.329
Certificados de Recebíveis Imobiliários	--	--	--	--	483.505	504.165	483.505	(20.660)	495.439	486.491	(8.948)	--	--	--
Outros	923	6.173	41.053	119.754	3.072.867	3.475.648	3.240.770	(234.878)	3.159.069	3.046.498	(112.571)	3.030.817	3.008.516	(22.299)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Vencimento em Dias	31.03.2015								31.12.2014				31.03.2014		
	Valor de Mercado					Total			Total				Total		
	Sem vencimento	0 a 30	31 a 180	181 a 360	Acima de 360	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado
3 - Mantidos até o Vencimento	1.838	734.706	399.277	1.300.919	16.092.535	17.849.454	18.528.275	859.821	14.135.883	17.847.187	3.711.484	14.872.971	15.651.714	778.743
Títulos Públicos	-	674.356	375.088	1.292.744	13.354.925	14.639.941	15.697.111	1.057.170	13.943.540	17.426.155	3.882.615	14.239.177	15.141.053	901.876
Letras Financeiras do Tesouro	--	--	--	--	41.405	41.405	41.405	--	--	--	--	86.035	85.861	(174)
Letras do Tesouro Nacional	--	674.356	233.812	1.292.744	2.094.760	4.322.355	4.295.672	(26.683)	5.533.872	5.520.252	(13.620)	4.155.016	4.141.731	(13.285)
Notas do Tesouro Nacional	-	-	141.274	-	11.218.760	10.276.181	11.360.034	1.083.853	8.009.668	11.905.903	3.896.235	9.930.246	10.845.875	915.629
Títulos da Dívida Externa Brasileira	--	-	-	--	--	--	--	--	--	--	--	65.064	64.770	(294)
Outros	--	--	-	-	--	-	-	-	--	--	--	2.816	2.816	--
Títulos Privados	1.838	60.350	24.191	8.175	2.737.610	3.029.513	2.832.164	(197.349)	592.143	421.032	(171.131)	633.794	510.661	(123.133)
Debêntures	-	-	15.320	4.833	2.420.865	2.441.414	2.440.818	(596)	20.232	19.494	(738)	32.904	31.812	708
Cotas de Fundos de Investimento	1.140	-	-	--	-	1.140	1.140	-	-	--	-	--	--	--
Certificados de depósito bancário	-	60.350	4.842	-	178.310	243.602	243.602	--	160.446	160.446	-	287.925	287.925	--
Eurobonds	--	-	-	3.542	3.542	7.084	7.084	-	6.603	6.603	-	6.300	6.300	-
Certificados de Recebíveis Imobiliários	--	--	2.194	--	128.366	327.313	130.560	(196.753)	399.167	228.774	(170.393)	--	-	-
Outros	698	-	1.735	--	6.527	8.960	8.960	-	5.695	5.695	-	308.665	184.824	(123.841)
Total	3.945.012	41.463.531	14.454.608	18.853.753	158.387.619	235.740.817	233.104.523	(2.636.294)	222.991.309	224.153.475	1.162.166	196.673.782	195.618.461	(1.055.321)

a.2) Composição da carteira por rubricas de publicação e prazo de vencimento

Vencimento em Dias	31.03.2015								31.12.2014				31.03.2014		
	Valor de Mercado					Total			Total				Total		
	Sem vencimento	0 a 30	31 a 180	181 a 360	Acima de 360	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado
Por Carteira	3.945.012	41.463.531	14.454.608	18.853.753	158.387.619	235.740.817	233.104.523	(2.636.294)	222.991.309	224.153.475	1.162.166	196.673.782	195.618.461	(1.055.321)
Carteira Própria	3.945.012	38.659.734	12.702.007	15.862.888	127.288.090	199.425.918	199.457.731	31.813	188.688.724	189.288.759	600.035	132.833.694	140.732.081	7.898.387
Vinculados a compromissos de recompra	-	1.259	1.281.577	985.410	15.027.542	19.848.097	17.295.788	(2.552.309)	19.787.244	20.422.487	635.243	55.191.915	46.304.556	(8.887.359)
Vinculados ao Banco Central	-	-	--	--	-	-	--	--	-	--	-	28	15	(13)
Vinculados à prestação de garantias	-	1.802.538	471.024	5.455	14.120.140	16.466.802	16.399.157	(67.645)	14.515.341	14.482.544	(32.797)	8.648.145	8.616.404	(31.741)
Provisão para desvalorização de títulos livres	-	-	-	-	(48.153)	-	(48.153)	(48.153)	-	(40.315)	(40.315)	-	(34.595)	(34.595)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

a.3) Composição da carteira por categoria e prazo de vencimento em anos

Vencimento em Anos	31.03.2015							31.12.2014		31.03.2014	
	Valor de Mercado					Total		Total		Total	
	Sem vencimento	A vencer em até um ano	A vencer, entre 1 e 5 anos	A vencer entre 5 e 10 anos	A vencer após 10 anos	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de custo	Valor de mercado
Por Categoria	**3.945.012**	**72.771.892**	**96.418.966**	**45.123.340**	**14.845.313**	**235.740.817**	**233.104.523**	**222.991.309**	**224.153.475**	**196.673.782**	**195.618.461**
1 - Títulos para Negociação	2.829.526	52.951.209	35.994.987	11.803.602	1.837.997	106.546.705	105.417.321	103.037.462	101.938.979	83.741.221	82.654.329
2 - Títulos Disponíveis para Venda	1.113.648	17.385.781	55.257.041	32.045.981	3.355.476	111.524.658	109.157.927	105.818.164	104.367.329	98.059.590	97.312.418
3 - Mantidos até o Vencimento	1.838	2.434.902	5.166.938	1.273.757	9.651.840	17.669.454	18.529.275	14.135.683	17.847.167	14.872.971	15.651.714

a.4) Resumo da carteira por rubricas de publicação

	31.03.2015			31.12.2014			31.03.2014		
	Valor Contábil			Valor Contábil			Valor Contábil		
	Circulante	Não circulante	Total	Circulante	Não circulante	Total	Circulante	Não circulante	Total
Por Carteira	**132.349.941**	**99.894.761**	**232.244.702**	**133.291.269**	**87.150.722**	**220.441.991**	**108.924.663**	**85.915.055**	**194.839.718**
Carteira Própria	126.353.490	72.243.410	198.596.900	126.674.173	58.910.715	185.584.888	92.852.027	47.431.067	140.283.094
Vinculados a compromissos de recompra	3.321.618	13.969.648	17.291.266	4.998.373	15.414.310	20.412.683	11.686.592	34.283.360	45.969.952
Vinculados ao Banco Central	–	–	–	–	–	–	15	–	15
Vinculados à prestação de garantias	2.674.833	13.729.856	16.404.689	1.627.105	12.857.630	14.484.735	4.386.029	4.235.223	8.621.252
Provisão para desvalorização de títulos livres	–	(48.153)	(48.153)	(8.382)	(31.933)	(40.315)	–	(34.595)	(34.595)

a.5) Resumo da carteira por categoria

	31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
Por Categoria						
1 - Títulos para Negociação	105.417.321	45%	101.938.979	46%	82.654.329	42%
2 - Títulos Disponíveis para Venda	109.157.927	47%	104.367.329	47%	97.312.418	50%
3 - Mantidos até o Vencimento	17.669.454	8%	14.135.683	7%	14.872.971	8%
Valor contábil da carteira	**232.244.702**	**100%**	**220.441.991**	**100%**	**194.839.718**	**100%**
Marcação a mercado da categoria 3	859.821	–	3.711.484	–	778.743	–
Valor de mercado da carteira	**233.104.523**	–	**224.153.475**	–	**195.618.461**	–

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

b) Resultado de operações com títulos e valores mobiliários

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez (Nota 7.b)	8.779.583	5.975.515
Títulos de renda fixa	4.016.041	2.778.557
Títulos de renda variável	4.177.684	72.680
Total	**16.973.308**	**8.826.752**

c) Reclassificação de Títulos e Valores Mobiliários

Não houve reclassificação de títulos e valores mobiliários nos trimestres findos em 31.03.2015 e 31.03.2014. Em 31.12.2014, o Banco Votorantim reclassificou títulos de Letras do Tesouro Nacional, com valor de mercado de R$ 915.960 mil, passando da categoria "Títulos disponíveis para venda" para a categoria "Mantidos até o vencimento", em decorrência da revisão da intenção da Administração sobre os respectivos títulos. A reclassificação destes títulos não gera impactos no Resultado e no Patrimônio Líquido na respectiva data-base.

d) Instrumentos Financeiros Derivativos - IFD

O Banco do Brasil se utiliza de Instrumentos Financeiros Derivativos para gerenciar, de forma consolidada, suas posições e atender às necessidades dos seus clientes, classificando as posições próprias em destinadas a *hedge* (de risco de mercado e de risco de fluxo de caixa) e negociação, ambas com limites e alçadas no Banco. A estratégia de *hedge* das posições patrimoniais está em consonância com as análises macroeconômicas e é aprovada pelo Conselho Diretor.

No mercado de opções, as posições ativas ou compradas têm o Banco como titular, enquanto que as posições passivas ou vendidas têm o Banco como lançador.

Os modelos utilizados no gerenciamento dos riscos com derivativos são revistos periodicamente e as tomadas de decisões observam a melhor relação risco/retorno, estimando possíveis perdas com base na análise de cenários macroeconômicos.

O Banco conta com ferramentas e sistemas adequados ao gerenciamento dos instrumentos financeiros derivativos. A negociação de novos derivativos, padronizados ou não, é condicionada à prévia análise de risco.

A avaliação do risco das subsidiárias é feita individualmente e o gerenciamento de forma consolidada.

O Banco utiliza metodologias estatísticas e simulação para mensurar os riscos de suas posições, inclusive em derivativos, utilizando modelos de valor em risco, de sensibilidade e análise de estresse.

Riscos

Os principais riscos, inerentes aos instrumentos financeiros derivativos, decorrentes dos negócios do Banco e de suas subsidiárias são os de crédito, de mercado, de liquidez e operacional.

Risco de crédito se traduz pela exposição a perdas no caso de inadimplência de uma contraparte no cumprimento de sua parte na operação. A exposição ao risco de crédito nos contratos futuros é minimizada devido à liquidação diária em dinheiro. Os contratos de swaps, registrados na Cetip, estão sujeitos ao risco de crédito caso a contraparte não tenha capacidade ou disposição para cumprir suas obrigações contratuais, enquanto que os contratos de *swaps* registrados na BM&FBovespa não estão sujeitos ao mesmo risco, tendo em vista que as operações do Banco nessa bolsa possuem a mesma como garantidora.

A exposição de crédito em *swap* totalizou R$ 601.721 mil em 31.03.2015 (R$ 508.717 mil em 31.12.2014 e R$ 590.897 mil em 31.03.2014).

Risco de mercado é a possibilidade de perdas causadas por mudanças no comportamento das taxas de juros e de câmbio nos preços de ações e de *commodities*.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Risco de liquidez de mercado é a possibilidade de perda decorrente da incapacidade de realizar uma transação em tempo razoável e sem perda significativa de valor, devido ao tamanho da transação em relação ao volume via de regra negociado.

Risco operacional denota a probabilidade de perdas financeiras decorrentes de falhas ou inadequação de pessoas, processos e sistemas, ou de fatores, tais como catástrofes ou atividades criminosas.

d.1) Composição da carteira de derivativos por indexador

Por Indexador	31.03.2015			31.12.2014			31.03.2014		
	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado
Contratos de Futuros									
Compromissos de Compra	**22.213.959**	--	--	**14.885.592**	--	--	**18.047.792**	--	--
DI	8.042.301	--	--	4.989.390	--	--	4.654.807	--	--
Moedas	4.073.462	--	--	3.470.456	--	--	8.190.321	--	--
Índice Bovespa	51.807	--	--	145.461	--	--	171.297	--	--
Cupom cambial	10.030.590	--	--	6.274.197	--	--	5.017.810	--	--
Commodities	15.799	--	--	6.088	--	--	13.557	--	--
Compromissos de Venda	**38.918.019**	--	--	**35.480.800**	--	--	**40.821.290**	--	--
DI	19.594.831	--	--	22.698.805	--	--	24.872.889	--	--
Moedas	2.245.095	--	--	1.621.697	--	--	2.687.029	--	--
T-Note	865.859	--	--	712.179	--	--	--	--	--
Índice Bovespa	2.216	--	--	--	--	--	--	--	--
Cupom cambial	16.139.522	--	--	10.350.422	--	--	12.903.238	--	--
Libor	22.610	--	--	53.049	--	--	223.950	--	--
Commodities	47.886	--	--	44.648	--	--	77.626	--	--
SCC [1]	--	--	--	--	--	--	56.558	--	--
Operações a Termo									
Posição Ativa	**10.452.838**	**1.101.148**	**1.262.227**	**10.175.507**	**464.014**	**596.864**	**11.169.168**	**671.059**	**556.097**
Termo de título	45.440	45.440	45.440	22.497	22.497	22.497	110.047	110.047	110.047
Termo de moeda	10.354.965	1.047.698	1.206.538	10.096.696	436.203	557.870	10.997.096	550.845	410.090
Termo de mercadoria	52.433	8.010	10.249	56.314	5.314	16.497	62.025	10.167	35.960
Posição Passiva	**5.784.653**	**(709.036)**	**(532.417)**	**5.353.431**	**(260.209)**	**(154.147)**	**7.415.744**	**(626.575)**	**(382.883)**
Termo de título	45.440	(45.440)	(45.440)	22.497	(22.497)	(22.497)	110.047	(110.047)	(110.047)
Termo de moeda	5.686.152	(649.955)	(474.535)	5.312.664	(233.757)	(129.528)	7.289.389	(514.716)	(268.669)
Termo de mercadoria	53.061	(13.641)	(12.442)	18.270	(3.955)	(2.122)	16.308	(1.812)	(4.167)

(1) Swap cambial com ajuste periódico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Por Indexador	31.03.2015			31.12.2014			31.03.2014		
	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado
Contrato de Opções									
De Compra - Posição Comprada	**3.696.050**	**115.015**	**281.936**	**2.308.815**	**88.886**	**116.342**	**7.122.189**	**58.418**	**36.181**
Moeda Estrangeira	2.891.427	100.483	239.944	1.382.525	37.934	41.301	2.248.730	34.171	15.241
Índice DI	--	--	--	--	--	--	4.556.000	1.616	46
Opções flexíveis	725.623	11.054	39.007	800.790	48.194	73.425	211.959	19.322	17.281
Ações	79.000	3.478	2.985	56.500	2.357	1.595	47.500	1.849	1.875
Outros	--	--	--	69.000	401	21	58.000	1.460	1.738
De Venda - Posição Comprada	**23.270.344**	**98.855**	**22.814**	**22.274.647**	**61.354**	**15.962**	**2.098.907**	**16.201**	**20.239**
Moeda Estrangeira	3.715.756	89.669	22.028	1.780.139	12.711	3.887	552.625	5.027	11.094
Índice DI	19.375.800	7.769	--	19.375.800	7.769	--	1.241.250	247	175
Opções flexíveis	165.588	1.261	607	904.368	33.126	1.389	38.225	502	532
Ações	13.200	156	179	203.000	7.585	10.658	166.820	5.911	4.619
Títulos	--	--	--	--	--	--	61.237	1.857	2.018
Outros	--	--	--	11.340	163	28	38.750	2.657	1.801
De Compra - Posição Vendida	**7.392.251**	**(254.676)**	**(1.027.859)**	**5.320.625**	**(195.238)**	**(654.765)**	**6.928.502**	**(252.485)**	**(321.778)**
Moeda Estrangeira	4.911.068	(153.870)	(482.653)	1.946.705	(52.862)	(98.003)	2.480.083	(47.929)	(25.275)
Pré-fixados	1.782.687	(54.022)	(468.184)	1.547.218	(92)	(362.772)	2.252.376	(106.128)	(193.960)
Índice DI	8.371	(1.358)	(2.870)	--	--	--	1.241.250	(201)	(108)
Opções flexíveis	597.894	(44.157)	(73.613)	1.573.202	(138.540)	(193.237)	668.693	(93.141)	(96.698)
Ações	92.231	(1.269)	(539)	253.500	(3.744)	(753)	156.100	(4.333)	(4.860)
Outros	--	--	--	--	--	--	130.000	(753)	(877)
De Venda - Posição Vendida	**24.806.225**	**(1.905.308)**	**(957.151)**	**22.805.890**	**(1.524.902)**	**(1.055.175)**	**4.484.486**	**(2.133.059)**	**(2.166.898)**
Moeda Estrangeira	2.553.061	(22.486)	(9.046)	1.124.846	(10.468)	(1.583)	622.462	(8.395)	(7.709)
Pré-fixados	1.782.687	(1.849.186)	(927.678)	1.547.218	(1.492.456)	(1.042.289)	2.252.376	(2.112.269)	(2.149.126)
Índice DI	19.371.250	(5.747)	--	19.371.250	(5.747)	--	1.240.450	(22)	(37)
Opções flexíveis	882.678	(22.802)	(14.954)	390.612	(8.165)	(4.843)	128.356	(4.522)	(6.097)
Ações	65.913	(1.561)	(1.507)	112.850	(3.314)	(4.167)	157.901	(5.050)	(3.587)
Commodities	150.636	(3.526)	(3.966)	246.694	(4.386)	(2.165)	58.141	(2.196)	(322)
Outros	--	--	--	12.420	(366)	(128)	24.800	(605)	(20)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Por Indexador	31.03.2015			31.12.2014			31.03.2014		
	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado
Contratos de Swaps									
Posição Ativa	**18.104.439**	**2.001.392**	**1.922.518**	**17.515.377**	**1.206.385**	**1.322.672**	**18.045.933**	**776.757**	**875.955**
DI	6.680.962	19.550	86.426	6.812.672	26.554	111.906	6.742.981	171.393	209.371
Moeda Estrangeira	7.724.300	1.640.507	1.528.383	7.553.136	935.268	943.065	8.026.860	370.930	459.269
Pré-fixado	1.092.293	65.644	74.888	736.473	52.704	88.329	1.361.647	57.906	46.334
IPCA	2.296.510	170.119	123.523	2.072.506	112.153	89.905	1.529.867	102.063	66.850
IGPM	210.750	39.593	36.267	226.500	39.207	38.866	261.250	51.382	54.453
Libor	84.133	65.874	71.850	91.200	40.354	49.573	98.267	22.859	38.197
Commodities	--	--	--	--	--	--	2.597	170	111
Outros	15.491	105	1.181	22.890	145	1.028	22.464	54	1.370
Posição Passiva	**17.139.251**	**(2.693.897)**	**(2.760.581)**	**15.739.272**	**(1.140.369)**	**(1.315.869)**	**13.582.358**	**(733.093)**	**(851.871)**
DI	752.487	(20.936)	(31.954)	1.072.754	(13.779)	(43.425)	4.502.907	(337.386)	(315.800)
Moeda Estrangeira	13.574.887	(2.204.639)	(2.278.648)	11.899.496	(740.518)	(865.010)	4.306.131	(131.651)	(244.651)
Pré-fixado	755.410	(89.577)	(94.519)	837.901	(90.886)	(106.603)	2.617.771	(127.365)	(133.238)
TMS	--	--	--	--	--	--	959.471	(857)	(6.644)
IGPM	116.000	(37.031)	(37.758)	131.000	(39.953)	(42.452)	389.471	(74.390)	(84.178)
IPCA	1.849.568	(308.559)	(286.664)	1.653.368	(242.787)	(246.043)	758.488	(60.148)	(65.372)
Libor	80.677	(33.053)	(30.904)	125.702	(12.277)	(11.980)	16.283	(1.035)	(1.448)
Commodities	--	--	--	5.037	--	(98)	21.406	--	(130)
Outros	10.222	(102)	(134)	14.014	(169)	(258)	10.430	(261)	(410)
Outros Derivativos [1]									
Posição Ativa									
Moeda Estrangeira	2.127.563	302.520	288.558	3.739.804	154.110	161.216	5.016 856	30.020	116.621
Posição Passiva									
Moeda Estrangeira	4.789.799	(340.363)	(338.541)	3.898.176	(245.932)	(257.966)	7.985.913	(67.112)	(198.905)

(1) Referem-se, essencialmente, a contratos a termo de moeda sem entrega física, apenas com liquidação financeira (Non Deliverable Foward). O NDF é operado em mercado de balcão e tem como objeto a taxa de câmbio de uma determinada moeda.

d.2) Composição da carteira de derivativos por vencimento (valor referencial)

Vencimento em Dias	0 a 30	31 a 180	181 a 360	Acima de 360	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Contratos futuros	6.662.502	15.158.767	12.544.733	26.765.976	61.131.978	50.366.392	58.869.082
Contratos a termo	3.819.445	6.423.876	4.569.505	1.424.665	16.237.491	15.528.938	18.584.912
Contratos de Opções	39.223.975	15.449.643	4.363.599	127.653	59.164.870	52.709.977	20.634.084
Contratos de swaps	1.769.475	8.319.195	8.638.503	16.516.517	35.243.690	33.254.649	31.628.291
Derivativos de crédito	2.674	34.754	45.448	315.454	398.330	332.028	560.096
Outros	1.678.996	4.016.117	982.355	239.894	6.917.362	7.637.980	13.002.769

d.3) Composição da carteira de derivativos por local de negociação e contraparte (valor referencial em 31.03.2015)

	Futuros	Termo	Opções	Swap	Derivativos de crédito	Outros
BM&FBovespa	61.109.368	--	91.835	--	--	--
Balcão						
Instituições financeiras	22.610	104.218	56.877.511	24.225.315	398.330	4.589.003
Cliente	--	16.133.273	2.195.524	11.018.375	--	2.328.359

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d.4) Composição da carteira de derivativos de crédito (*Credit Default Swap – CDS*)

	31.03.2015			31.03.2014		
	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado
Credit Default Swap - CDS						
Posição Ativa - Risco Recebido	197.830	--	(8.822)	112.891	--	(2.641)
Posição Passiva - Risco Transferido	200.500	--	(3.032)	219.137	--	1.992
Por Indexador						
Posição Ativa - Pré-fixado	45.450	124	67	92.970	2.692	2.715
Posição Passiva - Pré-fixado	352.880	(8.913)	(11.920)	239.058	(2.977)	(3.364)

A carteira de derivativos de crédito é composta exclusivamente de operações de compra e venda realizadas pelo Banco Votorantim. Atualmente é composta por clientes cujo risco é classificado como grau de investimento e, como contraparte, figuram os principais líderes internacionais de mercado destas operações. Para a venda de proteção é aprovado limite de crédito, tanto para o cliente risco quanto para a contraparte, conforme as alçadas e fóruns dos comitês de crédito. Aloca-se limite de crédito para o cliente risco pelo valor de referência (*notional*) do derivativo, considerando os valores depositados em garantia.

Para a compra de proteção, opera-se em carteira de *trading* com cliente risco soberano, principalmente da República Federativa do Brasil. Nesse caso, considera-se a exposição potencial futura para alocar limite da contraparte. A carteira de derivativos de crédito não gerou impactos nos Ativos Ponderados pelo Risco referentes à exposição pelo risco de crédito (RWA_{CAPD}), para apuração do Índice de Basileia do Banco, uma vez que as informações do Banco Votorantim deixaram de ser incluídas no cálculo, conforme determinação do Bacen (Nota 29.f).

d.5) Composição da margem dada em garantia de operações com instrumentos financeiros derivativos

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Letras Financeiras do Tesouro	1.244.700	1.612.176	1.283.275
Notas do Tesouro Nacional	746.655	314.794	967.250
Letras do Tesouro Nacional	721.278	818.029	743.008
Outros	276.262	196.550	194.581
Total	**2.988.895**	**2.941.549**	**3.188.114**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d.6) Composição da carteira de derivativos designados para *hedge*

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Hedge de risco de mercado			
Instrumentos de Hedge			
Ativo	**4.713.302**	**4.305.233**	**3.819.367**
Futuro	4.370.730	3.812.821	3.343.713
Swap	342.572	492.412	475.654
Passivo	**17.687.434**	**14.625.809**	**17.129.835**
Futuro	17.684.829	12.321.527	17.129.835
Swap	2.605	2.304.282	--
Itens Objeto de Hedge			
Ativo	**16.095.284**	**14.410.885**	**16.488.422**
Operações de crédito	11.549.486	11.901.850	15.067.141
Títulos e valores mobiliários	4.545.798	2.363.815	1.046.634
Operações de Arrendamento Mercantil	--	145.220	374.647
Passivo	**4.574.718**	**4.191.103**	**3.471.700**
Outros Passivos	4.574.718	4.191.103	3.471.700
Hedge de fluxo de caixa			
Instrumentos de Hedge			
Passivo	**286.187**	**359.018**	**305.856**
Empréstimo - Bonds (principal)	286.187	359.018	305.856
Itens Objeto de Hedge			
Ativo	**287.830**	**238.312**	**203.024**
Investimentos externos	287.830	238.312	203.024

O Banco, para se proteger de eventuais oscilações nas taxas de juros e de câmbio dos seus instrumentos financeiros, contratou operações de derivativos para compensar os riscos decorrentes das exposições às variações no valor de mercado. As operações de *hedge* foram avaliadas como efetivas, de acordo com o estabelecido na Circular Bacen n.º 3.082/2002, cuja comprovação da efetividade do hedge corresponde ao intervalo de 80% a 125%.

d.7) Ganhos e perdas no resultado dos instrumentos de *hedge* e dos objetos de *hedge*

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Perdas dos itens objeto de hedge	(897.398)	(186.276)
Ganhos dos instrumentos de hedge	850.378	178.607
Efeito líquido	**(47.020)**	**(7.669)**
Ganhos dos itens objeto de hedge	506.704	525.687
Perda dos instrumentos de hedge	(498.290)	(514.613)
Efeito líquido	**8.414**	**11.074**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d.8) Instrumentos financeiros derivativos segregados em circulante e não circulante

	31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
	Circulante	Não circulante	Circulante	Não circulante	Circulante	Não circulante
Ativo						
Operações de termo	1.095.383	166.844	534.265	62.599	512.326	43.771
Mercado de opções	304.750	--	61.495	70.809	32.942	23.478
Contratos de swaps	658.116	1.240.772	568.597	739.770	238.861	637.094
Derivativos de crédito	53	14	141	2.574	424	5.285
Outros Derivativos	249.107	39.451	138.159	23.057	94.869	21.752
Total	**2.307.409**	**1.447.081**	**1.302.657**	**898.809**	**879.422**	**731.380**
Passivo						
Operações de termo	(479.991)	(52.426)	(138.943)	(15.204)	(367.868)	(15.015)
Mercado de opções	(1.939.792)	(45.218)	(1.552.025)	(157.915)	(1.968.673)	(520.003)
Contratos de swaps	(1.189.122)	(1.575.127)	(477.313)	(840.429)	(229.698)	(622.173)
Derivativos de crédito	(262)	(11.658)	(73)	(3.291)	(1.791)	--
Outros Derivativos	(323.186)	(15.355)	(251.675)	(6.291)	(192.873)	(6.032)
Total	**(3.932.353)**	**(1.699.784)**	**(2.420.029)**	**(1.023.130)**	**(2.760.903)**	**(1.163.223)**

e) Resultado com instrumentos financeiros derivativos

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Swap	(200.037)	(91.492)
Termo	527.077	218.952
Opções	(268.293)	(44.361)
Futuro	753.923	(106.306)
Derivativos de crédito	(1.903)	(1.533)
Outros Derivativos	92.603	(68.507)
Total	**903.370**	**(93.247)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

9 - RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS

a) Pagamentos e Recebimentos a Liquidar

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Ativo			
Direitos junto a participantes de sistemas de liquidação			
Cheques e outros papéis	1.911.659	10.428	2.841.458
Documentos enviados por outros participantes (1)	1.807.619	--	3.603.716
Total	**3.719.278**	**10.428**	**6.445.174**
Ativo circulante	3.719.278	10.428	6.445.174
Passivo			
Obrigações junto a participantes de sistemas de liquidação			
Recebimentos remetidos (1)	1.849.099	--	3.308.939
Cheques e outros papéis	889.914	--	1.446.662
Demais recebimentos	14.755	16	10.511
Total	**2.753.768**	**16**	**4.766.112**
Passivo circulante	2.753.768	16	4.766.112

(1) Em 31.12.2014 não houve funcionamento do serviço de compensação de cheques e outros papéis.

b) Créditos vinculados

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Depósitos Compulsórios no Banco Central do Brasil	**56.633.525**	**63.251.839**	**87.795.506**
Exigibilidade adicional sobre depósitos	21.455.100	22.768.271	25.876.430
Depósitos de poupança	19.936.060	20.603.108	26.242.988
Depósitos à vista	10.153.201	14.113.482	13.884.998
Depósitos a prazo	5.084.926	5.761.416	12.660.597
Outros	4.238	3.635	--
Recursos de microfinanças	--	1.927	84.938
Recursos do crédito rural (1)	--	--	9.045.555
Sistema Financeiro da Habitação	**2.363.829**	**2.303.481**	**2.173.315**
Fundo de compensação de variações salariais	2.527.911	2.489.081	2.359.864
Provisão para perdas em créditos vinculados	(169.793)	(193.120)	(193.356)
Demais	5.711	7.520	6.807
Tesouro Nacional - Crédito Rural	**268.651**	**129.510**	**58.043**
Crédito rural - Proagro	404.995	260.361	172.372
Provisão para perdas em créditos vinculados	(136.344)	(130.851)	(114.329)
Total	**59.266.005**	**65.684.830**	**90.026.864**
Ativo circulante	59.127.484	65.634.181	90.023.440
Ativo não circulante	138.521	50.649	3.424

(1) Referem-se aos recursos recolhidos ao Bacen em virtude de não terem sido aplicados no crédito rural, conforme Resolução CMN n.º 3.745/2009. Os recursos foram objeto de suprimento especial pelo Bacen e mantidos no Banco, sendo registrados em Obrigações por Empréstimos e Repasses (Nota 18.b).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

c) Resultado das aplicações compulsórias

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Créditos Vinculados ao Banco Central do Brasil	**1.124.910**	**1.381.501**
Exigibilidade adicional sobre depósitos	617.639	626.787
Depósitos de poupança	357.440	425.948
Exigibilidade sobre recursos a prazo	149.831	311.980
Recursos do crédito rural	--	16.786
Créditos Vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação	**38.051**	**34.546**
Créditos Vinculados ao Tesouro Nacional - Crédito Rural	**9.776**	**7.585**
Desvalorização de Créditos Vinculados	**17.752**	**(3.918)**
Total	**1.190.489**	**1.419.714**

10 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

a) Carteira por Modalidade

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Operações de crédito	**658.255.398**	**644.603.816**	**591.638.208**
Empréstimos e títulos descontados	250.432.975	245.748.854	233.637.535
Financiamentos	197.682.455	189.218.205	174.089.708
Financiamentos rurais e agroindustriais	168.466.325	170.401.721	155.964.544
Financiamentos imobiliários	41.346.071	38.913.292	27.747.841
Financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento	20.699	493	583
Operações de crédito vinculadas a cessões [1]	306.873	321.251	197.997
Outros Créditos com Características de Concessão de Crédito	**41.515.254**	**42.236.643**	**38.799.107**
Operações com cartão de crédito [2]	19.211.378	20.257.650	17.028.476
Adiantamentos sobre contratos de câmbio [3]	13.016.162	12.906.242	11.469.335
Outros créditos vinculados a operações adquiridas [4]	8.427.547	8.212.988	9.614.328
Avais e fianças honrados	522.197	539.570	424.507
Diversos	337.970	320.193	262.461
Operações de Arrendamento Mercantil	**1.054.153**	**1.070.830**	**1.179.758**
Total da Carteira de Crédito	**700.824.805**	**687.911.289**	**631.617.073**
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	**(28.934.693)**	**(27.311.720)**	**(24.074.550)**
(Provisão para operações de crédito)	(27.725.380)	(26.104.655)	(23.072.991)
(Provisão para outros créditos)	(1.167.322)	(1.160.331)	(945.238)
(Provisão para arrendamento mercantil)	(41.991)	(46.734)	(56.321)
Total da Carteira de Crédito Líquido de Provisões	**671.890.112**	**660.599.569**	**607.542.523**

(1) Operações de crédito cedidas com retenção dos riscos e benefícios do ativo financeiro objeto da operação.

(2) Foram reclassificadas, em 31.03.2014, de "Outros Créditos sem Características de Concessão de Crédito" as faturas de cartão de crédito a receber dos clientes do Banco Votorantim, no montante de R$ 270.259 mil, para harmonização de práticas contábeis com o Banco do Brasil.

(3) Os adiantamentos sobre contratos de câmbio estão registrados como redutores de outras obrigações.

(4) Operações de crédito adquiridas com retenção dos riscos e benefícios pelo cedente do ativo financeiro objeto da operação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

b) Receitas de Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Receitas de Operações de Crédito	**29.321.943**	**20.087.077**
Empréstimos e títulos descontados	12.923.107	11.659.754
Financiamentos	9.132.659	3.038.521
Financiamentos rurais e agroindustriais	2.693.554	2.380.932
Equalização de taxas – Safra agrícola – Lei n.º 8.427/1992	1.800.522	1.202.522
Recuperação de créditos baixados como prejuízo [1]	922.842	988.875
Financiamentos imobiliários	897.346	575.960
Financiamentos de moedas estrangeiras	507.746	141.121
Financiamentos à exportação	409.489	78.628
Avais e fianças honrados	16.916	11.915
Demais	17.762	8.849
Receitas de arrendamento mercantil (Nota 10.i)	**257.455**	**345.793**
Total	**29.579.398**	**20.432.870**

(1) Foram recuperadas, por meio de cessões de crédito sem coobrigação a entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Resolução CMN n.º 2.836/2001, operações baixadas em prejuízo no montante de R$ 47.817 mil no primeiro trimestre de 2015 (com impacto no resultado de R$ 27.356 mil) e R$ 20.371 mil no primeiro trimestre de 2014 (com impacto no resultado de R$ 11.654 mil). O valor contábil dessas operações era de R$ 84.656 mil e R$ 7.544 mil, respectivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

c) Carteira de Crédito por Setores de Atividade Econômica

Nessas demonstrações, apresentamos a carteira de crédito por setores de atividade econômica de modo mais amplo, de acordo com a atividade econômica principal do tomador de crédito, observada a aderência ao setor econômico do grupo controlador, quando aplicável, bem como em conformidade com as melhores práticas de mercado.

	31.03.2015	%	31.12.2014	%	31.03.2014	%
Setor Público (1)	**66.992.715**	**9,6**	**60.275.880**	**8,8**	**52.097.341**	**8,2**
Administração pública	33.599.177	4,8	29.203.007	4,2	21.150.837	3,3
Petroleiro	20.695.451	3,0	19.480.155	2,8	19.265.321	3,1
Energia elétrica	11.272.492	1,5	10.231.265	1,5	10.134.498	1,5
Serviços	350.981	0,1	416.533	0,1	320.701	0,1
Demais atividades	1.074.614	0,2	944.920	0,2	1.225.984	0,2
Setor Privado (2)	**633.832.090**	**90,4**	**627.635.409**	**91,2**	**579.519.732**	**91,8**
Pessoa Física	**307.835.330**	**43,9**	**303.959.602**	**44,2**	**275.437.126**	**43,6**
Pessoa Jurídica	**325.996.760**	**46,5**	**323.675.807**	**47,0**	**304.082.606**	**48,2**
Mineração e metalurgia	38.371.821	5,5	36.853.990	5,4	36.801.645	5,8
Agronegócio de origem vegetal	34.102.316	4,9	34.506.174	5,0	33.608.383	5,3
Automotivo	22.754.139	3,2	22.529.029	3,3	22.462.139	3,6
Serviços	22.630.314	3,2	23.120.702	3,4	22.427.659	3,6
Combustíveis	21.709.452	3,1	19.820.970	2,9	19.342.331	3,1
Transportes	21.541.875	3,1	20.076.409	2,9	17.630.145	2,8
Imobiliário	18.573.778	2,7	18.426.753	2,7	14.693.175	2,3
Comércio varejista	18.053.889	2,6	17.115.910	2,5	16.408.890	2,6
Energia elétrica	17.015.201	2,4	15.232.338	2,2	8.723.186	1,4
Agronegócio de origem animal	12.848.254	1,8	14.034.401	2,0	13.468.867	2,1
Atividades específicas da construção	12.536.270	1,7	12.693.680	1,8	12.532.626	2,0
Têxtil e confecções	10.745.627	1,5	11.413.662	1,7	11.336.247	1,8
Insumos agrícolas	9.736.917	1,4	9.697.249	1,4	8.975.558	1,4
Papel e celulose	9.565.832	1,3	9.568.838	1,4	9.279.349	1,5
Eletroeletrônico	8.635.741	1,2	10.529.628	1,5	9.976.103	1,6
Químico	7.768.763	1,1	7.986.785	1,2	7.962.832	1,3
Comércio atacadista e indústrias diversas	6.975.481	1,0	7.449.699	1,1	6.856.663	1,1
Madeireiro e moveleiro	6.646.201	0,9	6.754.916	1,0	6.635.156	1,1
Construção pesada	5.794.541	0,8	5.947.526	0,8	5.419.803	0,9
Instituições e serviços financeiros	5.765.381	1,3	5.803.057	0,8	4.094.737	0,5
Telecomunicações	5.537.004	0,7	5.574.951	0,8	6.238.224	1,0
Demais atividades	8.687.963	1,1	8.539.140	1,2	9.208.888	1,4
Total	**700.824.805**	**100,0**	**687.911.289**	**100,0**	**631.617.073**	**100,0**

(1) O valor de R$ 27.269.080 mil divulgado nas demonstrações contábeis de 31.03.2014 referia-se apenas a operações contratadas com a administração pública direta. Os valores constantes destas demonstrações contábeis referem-se a operações contratadas com a administração pública direta e órgãos da administração pública indireta, assim como com as empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e instituições financeiras de propriedade ou controladas pelos governos, bem como com suas respectivas coligadas e controladas.

(2) Os valores evidenciados no item "Pessoa Física" incluem operações de crédito com os setores de agronegócio, habitacional e com outros setores de atividade econômica realizadas com pessoas físicas. Para os setores de atividade econômica evidenciados, as operações são exclusivas com pessoas jurídicas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d) Carteira de Crédito por Níveis de Risco e Prazos de Vencimento

	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
						Operações em Curso Normal						
Parcelas Vincendas												
01 a 30	19.339.749	9.708.307	16.123.347	2.950.784	344.437	277.271	76.645	31.599	140.764	48.992.903	48.189.949	47.181.907
31 a 60	17.098.133	6.204.281	5.569.185	1.163.857	123.623	201.949	68.303	25.538	104.659	30.559.528	30.693.165	28.288.647
61 a 90	18.965.009	4.414.162	4.603.330	1.440.565	163.547	222.453	74.929	74.573	166.688	30.125.256	25.020.397	26.897.560
91 a 180	40.667.661	12.029.295	12.626.541	3.288.455	532.684	810.652	208.652	100.383	339.489	70.603.812	67.928.134	67.941.349
181 a 360	52.224.621	15.974.927	17.747.970	4.237.239	439.571	930.581	305.291	143.802	607.471	92.611.473	104.586.058	93.746.324
Acima de 360	248.910.579	57.221.366	63.946.781	13.585.049	2.048.101	5.890.965	1.621.606	686.064	4.261.696	398.172.207	386.829.922	345.388.484
Parcelas Vencidas												
Até 14 dias	240.200	450.572	356.336	91.935	33.818	43.626	19.962	8.430	45.487	1.290.366	2.513.738	766.928
Demais [1]	355.526	--	--	--	--	--	--	--	--	355.526	355.522	474.941
Subtotal	**397.801.478**	**106.002.910**	**120.973.490**	**26.757.884**	**3.685.781**	**8.377.497**	**2.375.388**	**1.070.389**	**5.666.254**	**672.711.071**	**666.116.885**	**610.686.140**
						Operações em Curso Anormal						
Parcelas Vincendas												
01 a 30	--	--	233.551	226.860	106.962	146.208	87.702	93.112	482.594	1.376.989	1.133.519	1.124.143
31 a 60	--	--	120.184	134.871	67.056	80.739	55.487	67.170	227.014	752.521	613.972	652.279
61 a 90	--	--	79.259	110.348	58.779	79.906	45.215	46.000	207.255	626.762	556.232	607.296
91 a 180	--	--	195.011	280.969	156.191	208.335	156.196	133.117	577.399	1.707.218	1.511.784	1.661.667
181 a 360	--	--	322.021	458.590	245.245	373.539	223.654	224.986	1.007.762	2.855.797	2.526.542	2.748.631
Acima de 360	--	--	651.993	995.745	685.755	1.558.228	830.275	714.663	2.905.012	8.341.671	7.188.646	6.819.509
Parcelas Vencidas												
01 a 14	--	--	29.168	62.576	37.293	40.104	22.351	21.487	115.980	328.959	263.231	259.790
15 a 30	--	--	269.046	993.012	94.258	81.302	40.888	40.708	349.360	1.868.574	1.049.525	866.335
31 a 60	--	--	12.303	3.062.728	142.832	170.552	85.261	94.481	341.842	3.909.999	1.020.440	1.082.411
61 a 90	--	--	2	7.521	262.699	196.395	144.411	77.041	339.144	1.027.213	917.719	853.061
91 a 180	--	--	11	3.144	6.686	253.637	321.203	399.346	727.891	1.711.918	1.455.788	1.572.051
181 a 360	--	--	--	5	1.027	9.893	11.052	490.591	1.519.615	2.032.183	2.179.912	1.481.570
Acima de 360	--	--	--	--	1	2	7.328	11.454	1.555.145	1.573.930	1.377.094	1.202.190
Subtotal	**--**	**--**	**1.912.549**	**6.336.369**	**1.864.784**	**3.198.840**	**2.031.023**	**2.414.156**	**10.356.013**	**28.113.734**	**21.794.404**	**20.930.933**
Total	**397.801.478**	**106.002.910**	**122.886.039**	**33.094.253**	**5.550.565**	**11.576.337**	**4.406.411**	**3.484.545**	**16.022.267**	**700.824.805**	**687.911.289**	**631.617.073**

(1) Operações com risco de terceiros vinculadas a fundos e programas governamentais, principalmente Pronaf, Procera, FAT, BNDES e FCO. Está incluído o valor das parcelas vencidas no total de R$ 29.543 mil, que obedecem a regras definidas em cada programa para o ressarcimento junto aos gestores dos fundos, não implicando risco de crédito para o Banco.

e) Constituição da Provisão para Operações de Crédito por Níveis de Risco

Nível de Risco	% Provisão	31.03.2015				31.12.2014				31.03.2014			
		Valor das operações	Provisão mínima requerida	Provisão adicional [1]	Provisão existente	Valor das operações	Provisão mínima requerida	Provisão adicional [1]	Provisão existente	Valor das operações	Provisão mínima requerida	Provisão adicional [1]	Provisão existente
AA	0	397.801.478	--	--	--	395.934.651	--	--	--	351.411.880	--	--	--
A	0,5	106.002.910	530.015	64.688	594.703	104.322.639	521.613	92.644	614.257	103.198.750	515.994	230.985	746.979
B	1	122.886.039	1.228.860	33.182	1.262.042	125.116.722	1.251.167	22.833	1.274.000	118.954.242	1.189.542	6.879	1.196.421
C	3	33.094.253	992.828	77.889	1.070.717	26.148.841	784.465	77.889	862.354	25.928.167	777.845	65.267	843.112
D	10	5.550.565	555.057	60.861	615.918	3.860.416	386.042	60.861	446.903	4.390.654	439.065	67.911	506.976
E	30	11.576.337	3.472.901	689.577	4.162.478	9.728.937	2.918.681	689.577	3.608.258	8.020.614	2.406.184	602.721	3.008.905
F	50	4.406.411	2.203.206	319.311	2.522.517	3.715.559	1.857.780	319.311	2.177.091	3.350.866	1.675.433	326.300	2.001.733
G	70	3.484.545	2.439.182	244.869	2.684.051	3.331.788	2.332.252	244.869	2.577.121	2.553.596	1.787.517	174.603	1.962.120
H	100	16.022.267	16.022.267	--	16.022.267	15.751.736	15.751.736	--	15.751.736	13.808.304	13.808.304	--	13.808.304
Total		**700.824.805**	**27.444.316**	**1.490.377**	**28.934.693**	**687.911.289**	**25.803.736**	**1.507.984**	**27.311.720**	**631.617.073**	**22.599.884**	**1.474.666**	**24.074.550**

(1) Refere-se à provisão adicional ao mínimo requerido pela Resolução CMN n.º 2.682/1999, constituída a partir da experiência da Administração, mediante aplicação de teste de estresse sobre a carteira de crédito, considerando o histórico de inadimplência das operações, alinhada com a boa prática bancária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

f) Movimentação da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

Compreende as operações de crédito, arrendamento mercantil e outros créditos com características de concessão de crédito.

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Saldo Inicial	**27.311.720**	**23.661.823**
Reforço/(reversão)	5.998.895	4.366.707
Provisão mínima requerida	6.016.502	4.358.060
Provisão adicional	(17.607)	8.647
Variação cambial - provisões no exterior	75.180	(76.284)
Baixas para prejuízo	(4.451.102)	(3.877.696)
Saldo Final	**28.934.693**	**24.074.550**

g) Movimentação da Provisão para Outros Créditos de Liquidação Duvidosa

Compreende as provisões para outros créditos sem características de concessão de crédito.

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Saldo Inicial	**1.143.379**	**855.361**
Reforço/(reversão)	(49.963)	40.760
Variação cambial - provisões no exterior	4.005	(4.064)
Baixas para prejuizo /outros ajustes	(59.699)	(7.270)
Saldo Final	**1.037.722**	**884.787**

h) Carteira de Arrendamento Mercantil Financeiro por Prazo de Vencimento

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Até 1 ano [1]	469.354	507.749	649.880
De 1 a 5 anos	579.758	559.274	528.450
Acima de 5 anos	5.041	3.807	1.428
Total a Valor Presente	**1.054.153**	**1.070.830**	**1.179.758**

(1) Inclui os valores relativos às parcelas vencidas.

i) Resultado das Operações de Arrendamento Mercantil

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Receitas de Arrendamento Mercantil	**257.455**	**345.793**
Arrendamento financeiro	257.455	345.793
Despesas de Arrendamento Mercantil	**(213.723)**	**(307.826)**
Arrendamento financeiro	(213.678)	(307.685)
Arrendamento operacional	--	(29)
Prejuízo na alienação de bens arrendados	(45)	(112)
Total	**43.732**	**37.967**

j) Concentração das Operações de Crédito

	31.03.2015	% da Carteira	31.12.2014	% da Carteira	31.03.2014	% da Carteira
Maior Devedor	21.321.617	3,0	20.038.724	2,9	20.485.178	3,2
10 Maiores devedores	79.946.320	11,4	70.014.552	10,2	66.667.446	10,6
20 Maiores devedores	110.496.254	15,8	99.797.944	14,5	92.869.041	14,7
50 Maiores devedores	151.941.814	21,7	139.116.007	20,2	126.721.222	20,1
100 Maiores devedores	180.352.335	25,7	166.767.185	24,2	150.537.954	23,8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

k) Créditos Renegociados

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Créditos Renegociados no Período [1]	**10.875.033**	**9.574.762**
Renegociados por atraso [2]	1.947.487	923.159
Renovados [3]	8.927.546	8.651.603
Movimentação dos Créditos Renegociados por Atraso		
Saldo Inicial	**10.088.673**	**8.192.010**
Contratações [2]	1.947.487	923.159
(Recebimento) e apropriação de juros	(134.765)	(186.965)
Baixas para prejuízo	(595.014)	(373.143)
Saldo Final [4]	**11.306.381**	**8.555.061**
Provisão para créditos da carteira renegociada por atraso	6.302.234	5.362.069
(%) PCLD sobre a carteira renegociada por atraso	55,7%	62,7%
Inadimplência 90 dias da carteira renegociada por atraso	1.602.151	1.698.297
(%) Inadimplência sobre a carteira renegociada por atraso	14,2%	19,9%

(1) Representa o saldo renegociado no período das operações de crédito, vincendas ou em atraso, utilizando internet, terminal de autoatendimento ou rede de agências.

(2) Créditos renegociados no período para composição de dívidas em virtude de atraso no pagamento pelos clientes.

(3) Créditos renegociados de operações não vencidas para prorrogação, novação, concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

(4) Inclui o valor de R$ 151.341 mil (R$ 189.342 mil em 31.03.2014) referente a créditos rurais renegociados. Não está incluído o valor de R$ 5.276.075 mil (R$ 5.360.675 mil em 31.03.2014) dos créditos prorrogados da carteira rural com amparo em legislação específica.

l) Informações Complementares

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Créditos contratados a liberar	154.109.971	147.956.001	148.600.392
Garantias prestadas [1]	12.990.344	12.981.696	14.942.564
Créditos de exportação confirmados	2.797.373	2.449.198	2.044.958
Créditos abertos para importação contratados	958.074	874.343	582.485
Recursos vinculados	1.426.589	1.264.972	1.124.687
Valores garantidos por depósitos vinculados	1.410.020	145.084	857.951

(1) O Banco mantém provisão registrada em Outras Obrigações – Diversas (Nota 20.e) no montante de R$ 301.401 mil (R$ 193.877 mil em 31.12.2014 e R$ 143.047 mil em 31.03.2014), apurada conforme Resolução CMN n.º 2.682/1999.

m) Operações de crédito por linha do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

	TADE[1]	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Empréstimos e títulos descontados		**3.104.243**	**3.369.930**	**3.359.699**
Proger Urbano Investimento	18/2005	3.104.221	3.369.908	3.359.648
Proger Urbano Capital de Giro	15/2005	7	9	19
Proger Urbano Empreendedor Popular	01/2006	15	13	32
Financiamentos		**631.802**	**690.573**	**693.305**
Proger Exportação	27/2005	9.256	12.052	3.938
FAT Giro Setorial Micro e Peq. Empresas	08/2006	--	--	107
FAT Taxista	02/2009	257.109	258.634	203.922
FAT Turismo - Investimento	01/2012	159.817	163.091	109.554
FAT Turismo - Capital de Giro	02/2012	205.620	256.796	375.784
Financiamentos rurais e agroindustriais		**247.644**	**291.653**	**603.538**
Proger Rural Custeio	02/2006	1.717	1.835	2.479
Proger Rural Investimento	13/2005	22.200	23.807	43.285
Pronaf Custeio	04/2005	3.488	3.626	4.996
Pronaf Investimento	05/2005	212.403	254.633	532.589
Giro Rural - Aquisição de Títulos	03/2005	7.836	7.747	20.185
Giro Rural - Fornecedores	14/2006	--	5	4
Total		**3.983.689**	**4.352.156**	**4.656.542**

(1) TADE: Termo de Alocação de Depósito Especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

11 - OUTROS CRÉDITOS

a) Créditos específicos

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Alongamento de crédito rural - Tesouro Nacional	1.590.988	1.549.300	1.431.997
Outros	787	787	530
Total	**1.591.775**	**1.550.087**	**1.432.527**

b) Diversos

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Ativo fiscal diferido - Crédito tributário (Nota 25.e)	35.122.038	29.500.564	27.581.445
Devedores por depósitos em garantia - contingências (Nota 28.c)	25.129.772	23.256.148	19.634.635
Operações com cartões de crédito (Nota 10.a)	19.211.378	20.257.650	17.028.476
Devedores por depósitos em garantia - ação judicial (Nota 28.d)	15.637.858	15.418.982	14.794.403
Tesouro Nacional - equalização de taxas - safra agrícola - Lei n.º 8.427/1992	12.715.116	10.914.595	7.535.805
Imposto de renda e contribuição social a compensar	12.229.241	10.435.285	8.851.878
Fundos de destinação do superávit - Previ (Nota 27.f)	8.599.030	8.274.132	8.102.281
Créditos vinculados a operações adquiridas (Nota 10.a) (1)	8.427.547	8.212.988	9.614.328
Ativos atuariais (Nota 27.e)	6.499.810	6.233.307	16.120.522
Devedores diversos - país	3.665.459	2.054.404	1.913.367
Título e créditos a receber - empresas não financeiras	3.619.278	3.940.801	3.705.708
Aquisição de recebíveis	3.529.818	3.991.029	4.409.301
Títulos e créditos a receber - outros	2.706.715	2.581.984	2.236.824
Adiantamento a empresas processadoras de transações com cartões	2.486.765	1.758.968	1.790.326
Título e créditos a receber - Tesouro Nacional	2.175.362	2.265.746	1.676.258
Títulos e créditos a receber - ECT - Banco Postal (2)	1.360.737	1.985.128	--
Prêmios sobre créditos vinculados a operações adquiridas em cessão	1.112.160	1.143.583	1.644.340
Direitos por aquisição de royalties e créditos governamentais	1.085.005	1.226.441	1.146.813
Adiantamentos e antecipações salariais	270.554	305.609	255.694
Devedores diversos - exterior	249.454	245.015	244.592
Devedores por depósitos em garantia - outros	187.972	178.967	214.975
Devedores por compra de valores e bens	50.390	51.896	54.912
Outros	651.985	552.356	672.223
Total	**166.723.444**	**154.785.578**	**149.229.106**
Ativo circulante	109.357.498	99.851.614	102.151.907
Ativo não circulante	57.365.946	54.933.964	47.077.199

(1) Refere-se a carteiras de crédito consignado e de financiamento de veículos concedidos a pessoas físicas, adquiridas pelo Banco com coobrigação do cedente, contabilizadas em conformidade com a Resolução CMN n.º 3.533/2008.

(2) Recebíveis oriundos da nova parceria entre o Banco do Brasil e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, pela utilização da rede Banco Postal (Nota 16.a).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

12 - CARTEIRA DE CÂMBIO

a) Composição

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Outros Créditos			
Câmbio comprado a liquidar	19.758.608	16.424.851	12.961.926
Cambiais e documentos a prazo em moedas estrangeiras	39.601	32.788	27.933
Direitos sobre vendas de câmbio	9.480.611	15.318.188	15.543.212
(Adiantamentos em moeda nacional/estrangeira recebidos)	(8.287.704)	(13.568.454)	(10.587.645)
Valores em moedas estrangeiras a receber	6.997	5.655	5.547
Rendas a receber de adiantamentos concedidos e de importações financiadas	197.676	154.871	141.713
Total	**21.195.789**	**18.367.899**	**18.092.686**
Ativo circulante	21.189.348	18.362.653	18.091.883
Ativo não circulante	6.441	5.246	803
Outras Obrigações			
Câmbio vendido a liquidar	13.933.164	19.294.332	16.950.175
(Importação Financiada)	(20.964)	(10.177)	(11.295)
Obrigações por compras de câmbio	16.308.503	14.841.470	13.621.151
(Adiantamentos sobre contratos de câmbio)	(12.509.633)	(12.481.583)	(11.039.199)
Valores em moedas estrangeiras a pagar	69.898	58.891	52.954
Rendas a apropriar de adiantamentos concedidos	5.013	3.993	3.498
Total	**17.785.981**	**21.706.926**	**19.577.284**
Passivo circulante	14.951.169	17.991.924	13.257.743
Passivo não circulante	2.834.812	3.715.002	6.319.541
Carteira de Câmbio Líquida	**3.409.808**	**(3.339.027)**	**(1.484.598)**
Contas de Compensação			
Créditos abertos para importação	1.115.929	1.162.424	779.675
Créditos de exportação confirmados	2.797.373	2.449.198	2.044.958

b) Resultado de Operações de Câmbio

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Rendas de câmbio	5.605.589	2.930.234
Despesas de câmbio	(5.181.593)	(2.504.654)
Resultado de operações de câmbio	**423.996**	**425.580**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

13 - OUTROS VALORES E BENS

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Bens não de Uso Próprio	**557.034**	**528.207**	**555.014**
Imóveis	192.907	194.825	137.107
Bens em regime especial	155.437	152.890	160.217
Veículos e afins	149.973	146.687	234.573
Imóveis habitacionais	9.600	7.907	5.558
Máquinas e equipamentos	4.590	4.270	5.043
Outros	44.527	21.628	12.516
Material em Estoque	**105.793**	**90.066**	**102.219**
Subtotal	**662.827**	**618.273**	**657.233**
(Provisão para desvalorização) [1]	(147.038)	(147.365)	(160.920)
Despesas Antecipadas	**3.235.057**	**3.607.507**	**3.366.189**
Despesas de seguros, resseguros, previdência e capitalização diferidas [2]	2.610.128	2.983.184	2.475.636
Comissões pagas a lojistas - financiamento de veículos	265.795	296.602	318.945
Despesas de pessoal - programa de alimentação	133.505	147.658	105.576
Dependências Externas	73.018	52.390	36.567
Despesas tributárias	34.917	31	28.941
Promoções e relações públicas	32.259	1.598	23.188
Prêmios por créditos adquiridos [3]	11.332	27.296	199.081
Aluguéis	5.878	5.901	5.970
Despesas com programa de relacionamento - milhas	--	--	45.848
Outros	68.225	92.847	126.437
Total	**3.750.846**	**4.078.415**	**3.862.502**
Ativo circulante	2.992.023	2.689.805	2.656.090
Ativo não circulante	758.823	1.388.610	1.206.412

(1) O Banco reconheceu, no 1º Trimestre/2015, reversão de provisão para desvalorização de bens não de uso no valor de R$ 198 mil (provisão no valor de R$ 3.448 mil no 1º Trimestre/2014).

(2) Referem-se principalmente a comissões pagas aos corretores e representantes pela comercialização de produtos.

(3) Os valores são amortizados de acordo com os prazos de vencimento das parcelas dos créditos adquiridos junto a outras instituições financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

14- INVESTIMENTOS

a) Movimentações nas Participações em Coligadas e Controladas

	Saldo contábil	Movimentações - 1º Trimestre/2015		Saldo contábil		Resultado de equivalência
	31.12.2014	Outros eventos	Resultado de equivalência	31.03.2015	31.03.2014	1º Trimestre/2014
No país	**1.181.056**	**(42.972)**	**300**	**1.138.384**	**1.325.787**	**(38.142)**
Cadam S.A.	25.201	--	(5.860)	19.341	26.925	996
Cia. Hidromineral Piratuba	2.525	--	99	2.624	2.495	10
Cia. Catarinense de Assessoria e Serviços - CCA [1]	228	--	--	228	228	--
Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP	8.221	--	(1.650)	6.571	8.377	(370)
Outras Participações [2]	8.633	7.794	7.711	24.138	25.945	(38.778)
Ágio/Deságio na aquisição de investimentos	1.136.248	(50.766)	--	1.085.482	1.261.817	--
No Exterior	**586.492**	**(1.625.068)**	**1.707.503**	**668.927**	**211.351**	**(480.078)**
Ágio na aquisição de investimentos no exterior	586.492	82.435	--	668.927	211.351	--
Ganhos/(perdas) cambiais nas agências	--	(1.092.302)	1.092.302	--	--	(154.968)
Ganhos/(perdas) cambiais nas subsidiárias e controladas	--	(602.045)	602.045	--	--	(323.322)
Aumento/diminuição do PL decorrente de outras movimentações	--	(13.156)	13.156	--	--	(1.788)
Total das Participações em Coligadas e Controladas	**1.767.548**	**(1.668.040)**	**1.707.803**	**1.807.311**	**1.537.138**	**(518.220)**
Imparidade acumulada	(9.018)	--	--	(9.018)	(6.998)	--

(1) Empresa em processo de liquidação extrajudicial, não avaliada pelo método de equivalência patrimonial.
(2) Referem-se às participações das empresas coligadas não financeiras.

Saldos em 31.03.2015	Capital Social	Patrimônio Líquido Ajustado	Lucro/ (Prejuízo) líquido 1º Trimestre/2015	Quantidade de Ações (em milhares)		Participação do Capital Social %
				Ordinárias	Preferenciais	
No país						
Cadam S.A.	183.904	89.374	(12.456)	--	4.762	21,64%
Cia. Hidromineral Piratuba	4.098	16.996	643	633	--	15,44%
Cia. Catarinense de Assessoria e Serviços - CCA	780	474	--	260	520	48,13%
Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP	75.819	59.149	(968)	5.076	1.736	11,11%

b) Outros Investimentos

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Investimentos por incentivos fiscais	95.179	94.585	88.274
Títulos patrimoniais	146	146	146
Ações e cotas	79.953	76.366	65.446
Outros Investimentos [1]	1.621.602	1.511.165	1.754.179
Outras participações no exterior	76.469	63.313	53.939
Total	**1.873.349**	**1.745.575**	**1.961.984**
(Imparidade acumulada)	(86.730)	(84.474)	(109.926)

(1) Inclui o montante de R$ 1.164.893 mil (R$ 1.067.909 mil em 31.12.2014 e 1.050.744 mil em 31.03.2014), relativo aos investimentos da holding Neoenergia S.A.

c) Ágios na Aquisição de Investimentos

Movimentação dos ágios	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Saldo Inicial	**1.724.301**	**1.579.416**
Amortizações [1]	(68.131)	(53.192)
Variação cambial [2]	99.800	(51.495)
Saldo Final	**1.755.970**	**1.474.729**

(1) Registradas em Outras Despesas Administrativas.
(2) Incidente sobre os ágios do BB Americas, Banco Patagonia e da Merchant e-Solutions, Inc.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d) Expectativa de Amortização dos Ágios

	2015	2016	2017	2018	2019	Após 2019	Total
Banco do Brasil	**74.190**	**101.167**	**100.616**	**40.684**	**41.488**	**38.557**	**396.702**
Banco Votorantim	43.483	60.466	61.133	--	--	--	165.082
Banco Patagonia	28.327	35.823	32.616	33.246	33.909	28.739	192.660
Banco do Brasil Americas	2.380	4.878	6.867	7.438	7.579	9.818	38.960
Efeitos tributários [1]	(29.676)	(40.467)	(40.246)	(16.274)	(16.595)	(15.423)	(158.681)
Total líquido	**44.514**	**60.700**	**60.370**	**24.410**	**24.893**	**23.134**	**238.021**
BB-BI	**70.393**	**107.670**	**123.517**	**141.696**	**162.550**	**--**	**605.826**
Cielo	70.393	107.670	123.517	141.696	162.550	--	605.826
Cielo S.A.	**37.933**	**52.768**	**50.990**	**44.525**	**18.126**	**246.765**	**451.107**
Merchant e-Solutions, Inc.	37.035	51.387	49.390	42.927	16.428	240.141	437.308
Braspag Tecnologia em Pagamento Ltda.	545	854	1.031	984	1.042	3.734	8.190
Multidisplay Comércio e Serviços Tecnológicos S.A.	166	256	283	311	336	1.638	2.990
Companhia Brasileira de Gestão de Serviços (Orizon)	187	271	286	303	320	1.252	2.619
BB Mapfre SH1 Participações S.A.	**10.068**	**18.781**	**22.254**	**24.050**	**25.314**	**--**	**100.467**
Vida Seguradora	10.068	18.781	22.254	24.050	25.314	--	100.467
Elo Participações	**14.579**	**22.876**	**23.591**	**24.330**	**--**	**--**	**85.376**
Alelo	14.579	22.876	23.591	24.330	--	--	85.376
BB Seguros	**14.654**	**11.225**	**10.743**	**11.040**	**10.028**	**5.256**	**62.946**
Brasilcap	10.904	9.154	8.593	8.780	7.659	--	45.090
IRB-Brasil Resseguros S.A.	3.750	2.071	2.150	2.260	2.369	5.256	17.856
Mapfre BB SH2 Participações S.A.	**12.768**	**19.429**	**21.349**	**--**	**--**	**--**	**53.546**
Brasilveículos	12.768	19.429	21.349	--	--	--	53.546
BB Consolidado	**234.585**	**333.916**	**353.060**	**286.325**	**257.506**	**290.578**	**1.755.970**
Efeitos tributários [1]	(88.434)	(126.062)	(133.488)	(108.294)	(99.794)	(101.110)	(657.182)
Total líquido	**146.151**	**207.854**	**219.572**	**178.031**	**157.712**	**189.468**	**1.098.788**

(1) 25% de IRPJ e 15% de CSLL para as empresas financeiras e para as empresas não financeiras de seguros, previdência e capitalização, e 25% de IRPJ e 9% da CSLL para as demais empresas não financeiras.

A expectativa de amortização dos ágios gerados nas aquisições de participações societárias respalda-se em projeções de resultado que fundamentaram os negócios, elaboradas por empresas especializadas ou por área técnica do Banco, contemplando os prazos das estimativas e taxas de desconto utilizadas na apuração do valor presente líquido dos fluxos de caixa esperados.

e) Teste de Imparidade dos Ágios

O valor recuperável dos ágios na aquisição de investimentos é determinado com base no valor em uso, calculado pela metodologia de fluxo de caixa descontado, que se fundamenta na projeção de um fluxo de caixa para a empresa investida (unidade geradora de caixa) e na determinação da taxa que irá descontar esse fluxo.

As premissas adotadas para estimar esse fluxo são baseadas em informações públicas, no orçamento e no plano de negócios das empresas avaliadas. As premissas consideram o desempenho atual e passado, bem como o crescimento esperado no respectivo mercado de atuação e em todo ambiente macroeconômico.

Os fluxos de caixa das empresas relacionadas a seguir foram projetados pelo período de dez anos, perpetuando-se a partir do décimo primeiro ano, com taxa de crescimento estabilizada. Para os períodos de fluxo de caixa excedentes aos prazos das projeções dos orçamentos ou planos de negócios, as estimativas de crescimento utilizadas estão em linha com aquelas adotadas pelas empresas. A taxa de desconto nominal foi calculada, ano a ano, com base no modelo CAPM (Capital Asset Pricing Model) ajustado ao mercado brasileiro e referenciado em Reais (R$).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Empresas (Unidades Geradoras de Caixa)	Taxa de Crescimento a.a. [1]	Taxa de Desconto a.a. [2]
Banco Votorantim	3,60%	12,22%
BB Americas	2,00%	9,44%
Vida Seguradora	3,00%	11,22%
Alelo	3,60%	12,21%
Brasilcap	3,60%	12,38%
IRB-Brasil Resseguros	3,60%	10,58%
Brasilveículos	3,00%	11,22%

(1) Crescimento nominal na perpetuidade.
(2) Média geométrica dos dez anos de projeção, com exceção do BB Americas, que utilizou uma média geométrica dos sete anos de projeção.

De acordo com a análise de sensibilidade realizada, não há a indicação de que mudanças em premissas possam fazer o valor contábil das unidades geradoras de caixa exceder o seu respectivo valor recuperável.

O valor recuperável dos ágios na aquisição da Cielo e do Banco Patagonia foi apurado por meio do valor líquido de venda, com base na cotação das ações de emissão das companhias na BM&FBovespa e na Merval (Mercado de Valores de Buenos Aires), respectivamente.

Empresa (Unidade Geradora de Caixa)	Cotação [1]
Banco Patagonia	R$ 5,04 [2]
Cielo (CIEL3)	R$ 40,00

(1) Preço de fechamento das ações em 30.09.2014.
(2) Valor equivalente a ARS 17,45, conforme cotação ARS/BRL em 30.09.2014.

No 1º trimestre/2015 e no 1º trimestre/2014, não houve perda por imparidade sobre os ágios na aquisição de investimentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

15 - IMOBILIZADO DE USO

	31.12.2014	1º Trimestre/2015			31.03.2015				31.03.2014
	Saldo contábil	Movimentações	Depreciação	Reversão de perdas por imparidade	Valor de custo	Depreciação acumulada	Imparidade acumulada	Saldo contábil	Saldo contábil
Edificações	3.760.643	107.438	(85.786)	--	6.282.080	(2.491.094)	(8.691)	3.782.295	3.340.447
Móveis e equipamentos de uso	1.605.425	35.886	(67.638)	23	3.884.960	(2.310.163)	(1.101)	1.573.696	1.412.207
Sistemas de processamento de dados	1.317.072	116.490	(110.982)	--	4.197.681	(2.875.101)	--	1.322.580	1.059.098
Instalações	235.561	2.613	(9.921)	--	1.008.633	(780.380)	--	228.253	240.336
Terrenos	200.143	3.025	--	--	203.168	--	--	203.168	777.203
Sistemas de segurança	169.182	3.459	(6.631)	--	389.663	(223.653)	--	166.010	168.517
Imobilizações em curso	153.572	(41.794)	--	--	111.778	--	--	111.778	185.784
Sistemas de comunicação	100.705	4.785	(4.404)	--	281.652	(180.566)	--	101.086	93.347
Sistemas de transporte	12.663	1.564	(739)	--	40.815	(27.327)	--	13.488	11.121
Móveis e equipamentos em estoque	1.771	(8)	--	--	1.763	--	--	1.763	1.786
Total	**7.556.737**	**233.458**	**(286.101)**	**23**	**16.402.193**	**(8.888.284)**	**(9.792)**	**7.504.117**	**7.289.846**

16 - INTANGÍVEL

a) Movimentação e Composição

	31.12.2014	1º Trimestre/2015				31.03.2015			31.03.2014
	Saldo contábil	Aquisições	Baixas	Amortização	Reversão de perdas por imparidade	Valor de custo	Amortização acumulada	Imparidade acumulada	Saldo contábil	Saldo contábil
Direitos de gestão de folhas de pagamento (1)	6.510.812	12.809	(697)	(475.338)	--	9.626.360	(3.529.034)	(49.740)	6.047.586	6.505.018
Ágio na aquisição de sociedades incorporadas (2)	2.762.491	--	--	(202.833)	--	5.015.276	(2.455.618)	--	2.559.658	3.247.416
Softwares	1.710.801	210.349	--	(47.639)	2.294	2.963.606	(1.087.717)	(84)	1.875.805	1.491.486
Outros ativos intangíveis (3)	265.128	671	(627)	(19.592)	--	282.185	(25.393)	(11.212)	245.580	2.227.262
Total	**11.249.232**	**223.829**	**(1.324)**	**(745.402)**	**2.294**	**17.887.427**	**(7.097.762)**	**(61.036)**	**10.728.629**	**13.471.182**

(1) Os valores de Aquisições e Baixas incluem contratos renegociados no período, em que o valor do novo contrato é ativado e o valor do contrato anterior é baixado sem impacto no resultado.

(2) Refere-se principalmente ao ágio pela aquisição do Banco Nossa Caixa, incorporado em novembro/2009.

(3) Em 31.03.2014 incluía o valor de R$ 1.949.602 mil referente ao custo do direito de utilização da rede do Banco Postal, que foi convertido em recebíveis no âmbito da nova parceria entre o Banco do Brasil e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em 30.06.2014.

b) Estimativa de Amortização

	2015	2016	2017	2018	2019	Após 2019	Total
Valores a amortizar	2.197.242	2.974.532	2.546.615	1.309.812	656.370	1.044.058	**10.728.629**

c) Teste de Imparidade

O teste de imparidade do ágio na aquisição do Banco Nossa Caixa, que foi incorporado pelo Banco do Brasil, considera o valor em uso do Banco do Brasil no Estado de São Paulo (unidade geradora de caixa). O fluxo de caixa tem por base o resultado de 2014 da unidade geradora de caixa, o orçamento de 2015 e projeções internas de resultado a partir de 2016, por cinco anos.

As premissas adotadas para o cálculo são baseadas na Estratégia Corporativa do BB e em cenário macroeconômico. Elas consideram o desempenho atual e passado e o crescimento esperado no mercado de atuação.

Os fluxos foram descontados pelo Custo de Capital Próprio do Banco do Brasil. A taxa de desconto nominal foi calculada, ano a ano, com base no modelo CAPM (Capital Asset Pricing Model) ajustado ao mercado brasileiro e referenciado em Reais (R$).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

O teste de imparidade do ágio da Brasilprev Nosso Futuro Seguros e Previdência S.A. segue a mesma metodologia dos demais ágios por aquisição de investimentos, constantes na nota 14.e.

Empresa (Unidade Geradora de Caixa)	Taxa de Crescimento a.a.	Taxa de Desconto a.a.
Banco do Brasil - Estado de São Paulo - Ágio Banco Nossa Caixa [1]	9,5%	12,3%
Brasilprev Nosso Futuro Seguros e Previdência S.A. [1] [2]	3,0%	13,9%

(1) Média geométrica dos cinco anos de projeção.
(2) Crescimento nominal na perpetuidade.

De acordo com a análise de sensibilidade realizada, não há a indicação de que mudanças em premissas possam fazer o valor contábil da unidade geradora de caixa exceder o seu respectivo valor recuperável.

No 1º trimestre de 2015 e no 1º trimestre de 2014, não houve perda por imparidade sobre os ágios de sociedades incorporadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

17 - DEPÓSITOS E CAPTAÇÕES NO MERCADO ABERTO

a) Depósitos

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Depósitos à Vista	**73.712.090**	**74.210.189**	**72.053.536**
Pessoas físicas	31.542.078	33.942.740	30.921.626
Pessoas jurídicas	23.649.780	28.437.427	24.220.570
Vinculados	13.346.667	5.970.418	11.195.653
Governos	1.705.357	2.226.009	2.242.352
Empresas ligadas	1.203.500	982.662	678.448
Moedas estrangeiras	899.790	706.951	1.372.490
Instituições do sistema financeiro	653.775	832.896	450.591
Especiais do Tesouro Nacional	413.834	403.878	512.721
Domiciliados no exterior	68.127	202.201	308.424
Outros	229.182	505.007	150.661
Depósitos de Poupança	**144.089.086**	**148.698.890**	**144.111.158**
Pessoas físicas	134.945.842	140.036.529	135.080.689
Pessoas jurídicas	8.840.276	8.407.859	8.685.312
Empresas ligadas	289.235	240.767	330.742
Instituições do sistema financeiro	13.733	13.735	14.415
Depósitos Interfinanceiros	**37.554.005**	**30.968.746**	**27.446.934**
Depósitos a Prazo	**212.650.814**	**214.483.944**	**238.625.203**
Judiciais	118.590.770	115.010.129	104.339.747
Moeda Nacional	63.464.360	70.136.390	106.490.975
Moedas estrangeiras	25.267.197	23.736.951	22.049.647
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (Nota 17.e)	4.148.296	4.478.914	4.791.808
Funproger (Nota 17.f)	242.016	233.939	207.656
Outros	938.175	887.621	745.370
Total	**468.005.995**	**468.361.769**	**482.236.831**
Passivo circulante	404.794.428	401.177.785	390.176.976
Passivo não circulante	63.211.567	67.183.984	92.059.855

b) Segregação de Depósitos por Prazo de Exigibilidade

	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	Acima de 5 anos	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Depósitos a prazo (1)	124.703.352	19.519.436	12.455.437	23.685.342	32.280.754	6.493	212.650.814	214.483.944	238.625.203
Depósitos de poupança	144.089.086	–	–	–	–	–	144.089.086	148.698.890	144.111.158
Depósitos à vista	73.712.090	–	–	–	–	–	73.712.090	74.210.189	72.053.536
Depósitos interfinanceiros	1.855.119	13.409.389	15.050.519	5.524.149	1.242.078	472.751	37.554.005	30.968.746	27.446.934
Total	**344.359.647**	**32.928.825**	**27.505.956**	**29.209.491**	**33.522.832**	**479.244**	**468.005.995**	**468.361.769**	**482.236.831**

(1) Inclui o valor de R$ 62.242.941 mil (R$ 70.102.638 mil em 31.12.2014 e R$ 103.451.352 mil em 31.03.2014), relativo a depósitos a prazo com cláusula de recompra antecipada (compromisso de liquidez), considerados os prazos de vencimento originais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

c) Captações no Mercado Aberto

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Carteira Própria	**54.503.543**	**64.365.574**	**52.245.336**
Títulos privados	45.564.851	56.847.255	37.149.439
Letras Financeiras do Tesouro	5.203.538	4.053.439	8.376.523
Notas do Tesouro Nacional	1.403.001	1.405.033	1.210.143
Títulos no exterior	1.369.141	285.865	2.872.466
Letras do Tesouro Nacional	931.301	1.736.675	2.625.541
Outros	31.711	37.307	11.224
Carteira de Terceiros	**284.059.645**	**241.674.469**	**229.981.495**
Letras do Tesouro Nacional	198.771.643	121.222.071	111.449.575
Notas do Tesouro Nacional	49.229.163	86.303.943	55.142.148
Letras Financeiras do Tesouro	36.058.615	32.999.180	61.901.652
Títulos no exterior	224	1.149.275	1.488.120
Carteira de Livre Movimentação	**343.541**	**5.532**	**326.487**
Total	**338.906.729**	**306.045.575**	**282.553.318**
Passivo circulante	323.545.788	292.361.623	269.617.806
Passivo não circulante	15.360.941	13.683.952	12.935.512

d) Despesa com Operações de Captação no Mercado

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Despesas de Captações com Depósitos	**(7.884.404)**	**(7.726.624)**
Depósitos judiciais	(2.681.217)	(2.245.907)
Depósitos de poupança	(2.562.751)	(2.376.938)
Depósitos a prazo	(2.428.367)	(2.890.132)
Depósitos interfinanceiros	(212.069)	(213.647)
Despesas de Captações no Mercado Aberto	**(9.464.472)**	**(6.598.505)**
Carteira de terceiros	(7.888.909)	(5.209.103)
Carteira própria	(1.571.321)	(1.381.665)
Carteira de livre movimentação	(4.242)	(7.737)
Despesas de Captações de Recursos de Aceites e Emissão de Títulos [1]	**(5.349.490)**	**(2.878.584)**
Letras de Crédito do Agronegócio - LCA	(2.798.656)	(1.797.271)
Emissão de títulos e valores mobiliários no exterior	(1.112.153)	(295.575)
Letras financeiras	(1.053.504)	(705.673)
Letras de Crédito Imobiliário - LCI	(385.177)	(80.065)
Despesas com Dívidas Subordinadas no Exterior [2]	**(137.066)**	**(111.120)**
Despesas com Instrumentos Híbridos de Capital de Dívida [3]	**(516.207)**	**(344.468)**
Outras	**(204.891)**	**(196.947)**
Total	**(23.556.530)**	**(17.856.248)**

(1) As captações de recursos de aceites e emissão de títulos estão evidenciadas na Nota 19.
(2) As emissões de Dívidas Subordinadas no Exterior estão evidenciadas na Nota 20.c.
(3) As emissões de Instrumentos Híbridos de Capital de Dívida estão evidenciadas na Nota 20.d.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

e) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

Programa	Resolução/ TADE[1]	Devolução de Recursos			31.03.2015			31.12.2014			31.03.2014		
		Forma[2]	Data inicial	Data final	Disponível TMS[3]	Aplicado TJLP[4]	Total	Disponível TMS[3]	Aplicado TJLP[4]	Total	Disponível TMS[3]	Aplicado TJLP[4]	Total
Proger Rural e Pronaf					**67.069**	**240.864**	**307.933**	**120.175**	**289.782**	**409.957**	**158.551**	**599.906**	**758.457**
Pronaf Custeio	04/2005	RA	11/2005	--	285	2.208	2.493	481	2.362	2.843	359	2.965	3.324
Pronaf Investimento	05/2005	RA	11/2005	--	65.219	222.555	287.774	110.778	270.733	381.511	152.784	553.933	706.717
Giro Rural - Aquisição de Títulos	03/2005	SD	01/2008	01/2015	--	--	--	4.476	--	4.476	475	10.937	11.412
Giro Rural Fornecedores	14/2006	RA	08/2008	--	--	--	--	--	--	--	136	7	143
Rural Custeio	02/2006	RA	11/2005	--	230	990	1.220	258	1.152	1.410	213	1.710	1.923
Rural Investimento	13/2005	RA	11/2005	--	1.335	15.111	16.446	4.182	15.535	19.717	4.584	30.354	34.938
Proger Urbano					**154.280**	**2.939.494**	**3.093.774**	**52.129**	**3.190.908**	**3.243.037**	**31.243**	**3.179.501**	**3.210.744**
Urbano Investimento	18/2005	RA	11/2005	--	154.276	2.939.490	3.093.766	52.126	3.190.902	3.243.028	31.242	3.179.488	3.210.730
Urbano Capital de Giro	15/2005	RA	11/2005	--	4	4	8	3	6	9	1	13	14
Outros					**122.841**	**623.748**	**746.589**	**142.537**	**683.383**	**825.920**	**132.937**	**689.670**	**822.607**
Exportação	27/2005	RA	11/2005	--	2.719	9.068	11.787	408	11.947	12.355	1.383	3.897	5.280
FAT Fomentar Micro e Pequenas Empresas	11/2006	RA	08/2006	--	--	--	--	--	--	--	452	--	452
FAT Fomentar Médias e Grandes Empresas	12/2006	RA	07/2006	--	--	--	--	--	--	--	1.776	5	1.781
FAT Taxista	02/2009	RA	09/2009	--	49.308	256.094	305.402	65.397	257.715	323.112	38.207	203.235	241.442
FAT Turismo Investimento	01/2012	RA	08/2012	--	4.467	158.836	163.303	9.228	162.119	171.347	69.434	109.301	178.735
FAT Turismo Capital de Giro	02/2012	RA	08/2012	--	66.347	199.750	266.097	67.504	251.602	319.106	21.685	373.232	394.917
Total					**344.190**	**3.804.106**	**4.148.296**	**314.841**	**4.164.073**	**4.478.914**	**322.731**	**4.469.077**	**4.791.808**

(1) TADE: Termo de Alocação de Depósito Especial
(2) RA - Retorno Automático (mensalmente, 2% sobre o saldo) e SD - Saldo Disponível.
(3) Recursos remunerados pela Taxa Média Selic (TMS).
(4) Recursos remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT é um fundo especial de natureza contábil e financeira, instituído pela Lei n.º 7.998/1990, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat. O Codefat é um órgão colegiado, de caráter tripartite e paritário, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

As principais ações para a promoção do emprego financiadas com recursos do FAT estão estruturadas em torno dos programas de geração de emprego e renda, cujos recursos são alocados por meio dos depósitos especiais, criados pela Lei n.º 8.352/1991, nas instituições financeiras oficiais federais, incorporando, entre outros, o próprio Programa de Geração de Emprego e Renda – Proger, nas modalidades Urbano – Investimento e Capital de Giro – e Rural, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, além de linhas especiais tais como FAT Integrar – Rural e Urbano, FAT Giro Setorial – Micro e Pequenas Empresas, FAT Giro Setorial – Médias e Grandes Empresas, FAT Giro Setorial Veículos – Micro e Pequenas Empresas, FAT Giro Setorial Veículos – Médias e Grandes Empresas, FAT Fomentar – Micro e Pequenas Empresas, FAT Fomentar – Médias e Grandes Empresas, FAT Giro Agropecuário, FAT Inclusão Digital, FAT Taxista, FAT Turismo Investimento e FAT Turismo Capital de Giro.

Os depósitos especiais do FAT alocados junto ao Banco do Brasil, enquanto disponíveis, são remunerados pela Taxa Média Selic (TMS) *pro rata die*. À medida que são aplicados nos financiamentos passam a ser remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) durante o período de vigência dos financiamentos. As remunerações sobre os recursos alocados no Banco são recolhidas ao FAT mensalmente, conforme estipulado nas Resoluções Codefat n.º 439/2005 e n.º 489/2006.

f) Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger)

O Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger) é um fundo especial de natureza contábil, criado em 23.11.1999 pela Lei n.º 9.872/1999, alterada pela Lei n.º 10.360/2001 e pela Lei n.º 11.110/2005, regulamentado pela Resolução Codefat n.º 409/2004 e alterações posteriores, gerido pelo Banco do Brasil com a supervisão do Codefat/MTE, cujo saldo em 31.03.2015 é de R$ 242.016 mil (R$ 233.939 mil em 31.12.2014 e R$ 207.656 mil em 31.03.2014).

O objetivo do Funproger é conceder aval a empreendedores que não disponham das garantias necessárias para contratação de financiamentos do Proger Urbano e do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), mediante o pagamento de uma comissão para a concessão de aval. Para formação do patrimônio do Funproger, foram aportados recursos provenientes da diferença entre a aplicação da TMS e a TJLP na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do FAT. Outras fontes de recursos que compõem o Fundo são as receitas decorrentes de sua operacionalização e a remuneração de suas disponibilidades pelo Banco do Brasil, gestor do Fundo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

18 - OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES

a) Obrigações por Empréstimos

	até 90 dias	de 91 a 360 dias	de 1 a 3 anos	de 3 a 5 anos	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
No país	**1.019**	**946**	**1.870.492**	**--**	**1.872.457**	**1.753.887**	**293.445**
Tomados pelas empresas não financeiras	--	--	1.870.492	--	1.870.492	1.751.978	289.535
Demais linhas de crédito	1.019	946	--	--	1.965	1.909	3.910
No Exterior	**7.456.447**	**13.322.770**	**4.098.967**	**2.406.292**	**27.284.476**	**22.242.550**	**18.668.519**
Tomados junto a banqueiros no exterior	7.095.117	13.112.001	4.098.967	2.406.292	26.712.377	21.799.328	17.866.182
Vinculados a empréstimos do setor público (1)	198.962	--	--	--	198.962	162.009	421.025
Importação	106.269	157.366	--	--	263.635	126.820	271.356
Exportação	56.099	53.403	--	--	109.502	154.393	109.956
Total	**7.457.466**	**13.323.716**	**5.969.459**	**2.406.292**	**29.156.933**	**23.996.437**	**18.961.964**
Passivo circulante	--	--	--	--	20.781 182	17.398.060	15.347.323
Passivo não circulante	--	--	--	--	8.375.751	6.598.377	3.614.641

(1) Vencimento em abril de 2015, à taxa de 6,92% a.a.

b) Obrigações por Repasses

Do País - Instituições Oficiais

Programas	Taxas de Atualização	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Tesouro Nacional - Crédito Rural		**344.720**	**339.898**	**460.783**
Pronaf	TMS (se disponível) Pré 0,50% a.a. a 4,00% a.a. (se aplicado)	173.166	158.098	268.923
Cacau	IGP-M + 8,00% a.a. TJLP + 0,60% a.a ou 6,35% a.a.	88.555	87.435	86.583
Recoop	Pré 5,75% a.a. a 8,25% a.a. IGP-DI + 1,00% a.a. IGP-DI + 2,00% a.a.	33.613	37.723	49.418
Outros		49.386	56.642	55.859
BNDES		**43.247.174**	**44.281.798**	**43.813.237**
Banco do Brasil	Pré 0,00% a.a. 7,30% a.a. TJLP + 0,00% a.a. a 5,40% a.a IPCA + 7,02% a.a. a 9,41% a.a. Selic + 0,40% a.a. a 2,50% a.a. Var. Camb. + 0,90% a.a. a 6,89% a.a.	42.263.854	43.250.644	42.624.995
Banco Votorantim	Pré 0,70% a.a. a 7,00% a.a. TJLP + 0,50% a.a. a 4,50% a.a. IPCA + 7,02% a.a. a 9,91% a.a. Selic + 1,30% a.a. a 2,50% a.a. Var. Camb. + 1,30% a.a. a 3,00% a.a.	983.320	1.031.154	1.188.242
Caixa Econômica Federal	Pré 5,04% a.a. (média)	**14.232.878**	**12.359.686**	**6.026.218**
Finame		**34.072.842**	**33.204.750**	**30.362.883**
Banco do Brasil	Pré 0,00% a.a. a 8,50% a.a. TJLP + 0,50% a.a. a 5,50% a.a. Var. Camb. + 0,90% a.a. a 3,00% a.a.	33.175.439	32.398.036	29.424.910
Banco Votorantim	Pré 0,30% a.a. a 8,30% a.a. TJLP +0,50% a.a. a 5,50% a.a	897.403	806.714	937.973
Outras Instituições Oficiais		**717.169**	**863.889**	**10.668.598**
Suprimento Especial - Poupança Rural (Nota 9.b)	TR	--	--	9.045.555
Funcafé	TMS (se disponível) Pré 5,50% a.a. a 7,50% a.a. (se aplicado)	717.141	863.861	880.314
Recursos Estaduais a Distribuir - ICMS	--	--	--	733.027
Outros		28	28	9.702
Total		**92.614.783**	**91.050.021**	**91.331.719**
Passivo circulante		35.913.633	34.415.072	34.796.562
Passivo não circulante		56.701.150	56.634.949	56.535.157

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Do Exterior

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Recursos livres - Resolução CMN n.º 3.844/2010	--	--	19.058
Fundo Especial de Apoio às pequenas e médias empresas industriais	477	477	477
Total	**477**	**477**	**19.535**
Passivo circulante	95	95	96
Passivo não circulante	382	382	19.439

c) Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Despesas de Obrigações por Empréstimos	**(5.767.521)**	**(60.044)**
Despesas de Obrigações por Repasses	**(5.343.704)**	**(884.213)**
Do exterior	(4.117.589)	--
BNDES	(796.281)	(655.122)
Finame	(172.385)	(148.199)
Caixa Econômica Federal	(205.350)	(22.988)
Tesouro Nacional	(21.616)	(21.741)
Outras	(30.483)	(36.163)
Despesas de Obrigações com Banqueiros no Exterior	**(2.886.626)**	**(62)**
Despesas de Obrigações por Fundos Financeiros e de Desenvolvimento	**(1.078.354)**	**--**
Total	**(15.076.205)**	**(944.319)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

19 - RECURSOS DE ACEITES E EMISSÕES DE TÍTULOS

Captações		Valor Emitido	Remuneração a.a.	Ano Captação	Ano Vencimento	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Banco do Brasil						**168.892.779**	**146.294.452**	**128.353.284**
Programa "Global Medium - Term Notes"						**9.674.240**	**11.376.533**	**10.671.922**
	R$	350.000	9,75%	2007	2017	335.677	345.183	334.000
	USD	100.000	Libor 6m + 2,55%	2009	2014	–	–	227.662
	USD	950.000	4,50%	2010	2015	–	2.572.930	2.167.445
	USD	500.000	6,00%	2010	2020	1.614.179	1.358.763	1.140.074
	EUR	750.000	4,50%	2011	2016	3.538.943	3.284.535	2.351.941
	JPY	24.700.000	1,80%	2012	2015	660.505	551.404	542.216
	EUR	1.000.000	3,75%	2013/2014	2018	2.602.480	2.519.088	3.203.001
	CHF	275.000	2,50%	2013	2019	922.456	744.630	705.583
"Senior Notes"						**7.832.226**	**6.452.265**	**5.522.678**
	USD	500.000	3,88%	2011	2017	1.611.006	1.346.214	1.134.632
	USD	1.925.000	3,88%	2012	2022	6.221.220	5.106.051	4.388.046
Notas Estruturadas	**USD**	**51.262**	**0,90% a 3,55%**		**2021**	**165.987**	**143.540**	**223.214**
Certificados de Depósitos [1]						**11.280.593**	**9.291.680**	**13.780.998**
Curto Prazo			0,06% a 4,54%			10.467.690	8.797.314	10.612.308
Longo Prazo			1,61% a 4,54%		2017	792.903	494.366	3.168.690
Certificados de Operações Estruturadas						**8.135**	**2.384**	**2.412**
Curto Prazo					2015	4.011	2.384	2.412
Longo Prazo					2018	4.124	–	–
Letras de Crédito Imobiliário						**19.066.736**	**14.155.946**	**8.057.407**
Letras de Crédito do Agronegócio						**118.263.145**	**102.325.298**	**87.749.921**
Curto Prazo [2]						19.709.195	21.576.941	15.462.188
Longo Prazo [3]					2020	98.553.950	80.748.357	72.287.733
Letras Financeiras						**2.621.717**	**2.546.806**	**2.344.732**
Curto Prazo [2]			104,00% a 105,00%			2.580.022	2.506.321	–
Longo Prazo			106,50% DI		2017	41.695	40.485	2.344.732
Banco Patagonia [4]						**396.648**	**395.309**	**518.578**
Curto Prazo	ARS					396.648	308.060	332.799
Longo Prazo	ARS				2016	–	87.249	185.779
Entidades de Propósitos Específicos - EPE no Exterior [5]						**1.925.803**	**968.025**	**366.532**
Securitização do fluxo futuro de ordens de pagamento do exterior								
	USD	150.000	5,25%	2008	2018	250.725	223.591	–
	USD	200.000	Libor 3m+1,20%	2008	2015	63.939	79.402	231.270
Notas Estruturadas								
	USD	250.000	Libor 6m+2,50%	2015	2034	802.328	–	–
	USD	250.000	Libor 6m+2,50%	2014	2034	808.811	665.032	135.262
Banco Votorantim						**12.204.747**	**11.456.946**	**11.728.286**
Programa "Global Medium - Term Notes"						**3.590.648**	**3.290.931**	**2.960.497**
Curto Prazo [2]						2.604.377	658.980	424.836
Longo Prazo [6]					2020	986.271	2.631.951	2.535.661
Credit Linked Notes						**19.819**	**16.672**	**49.806**
Curto Prazo [2]						–	–	22.280
Longo Prazo [6]					2016	19.819	16.672	27.526
Debêntures						**99**	**59**	**772.978**
Pós-fixado	R$		100,00% DI	2011	2016	99	59	772.978

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Captações		Valor Emitido	Remuneração a.a.	Ano Captação	Ano Vencimento	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Certificados de Operações Estruturadas	R$		11,25% a.a.	2014	2015	16.090	16.140	--
Letras de Crédito Imobiliário			90,00% a 100,00% DI	2014	2019	216.786	200.433	84.785
Letras de Crédito do Agronegócio						1.427.023	1.426.963	1.283.782
Pós-fixado	R$		85,00% a 98,50% DI	2007	2022	1.420.239	1.425.087	1.281.430
Pós-fixado			3,65% a 4,62% + IPCA	2014	2017	335	94	--
Pré-fixado	R$		11,76% a 13,52%	2014	2021	6.449	1.782	2.352
Letras Financeiras						6.934.282	6.505.748	6.576.438
Pré-fixado	R$		8,95% a 14,48%	2011	2024	399.136	397.352	363.459
Pós-fixado	R$		3,67% a 5,90% + IGPM	2013	2016	6.631	6.417	204.847
Pós-fixado	R$		104,50% a 112,02% DI	2011	2019	6.323.947	5.880.620	5.960.167
Pós-fixado	R$		3,14% a 7,42% + IPCA	2012	2021	184.616	202.004	46.794
Pós-fixado	R$		109,30% da Selic	2012	2015	19.952	19.355	1.171
Empresas não Financeiras						1.397	1.547	12.012
Cibrasec								
Certificados de Recebíveis Imobiliários [7]	R$		10,30%			1.397	1.547	2.166
Kepler Weber S.A.								
Debêntures	R$		TJLP + 3,80%	2007	2020	--	--	9.846
Valor Eliminado na Consolidação [8]						(92.791)	(81.742)	(85.430)
Total						183.328.583	159.034.537	140.893.262
Passivo circulante						59.129.505	51.246.818	29.256.448
Passivo não circulante						124.199.078	107.787.719	111.636.814

(1) Títulos emitidos no exterior em USD, EUR, GBP, RMB, AUD, CHF e SGD

(2) Títulos emitidos em moeda estrangeira e nacional com prazo até 360 dias.

(3) Operações com vencimento compreendido entre 361 e 1.983 dias.

(4) Títulos emitidos com taxas de 21,00% a.a. a 24,75% a.a. e Badlar+297 ptos. a Badlar+450 ptos.

(5) As Entidades de Propósito Especifico (EPE) "Dollar Diversified Payment Rights Finance Company" e "Loans Finance Company Limited" foram constituídas sob as leis das Ilhas Cayman com os seguintes propósitos: (a) emissão e venda de valores mobiliários no mercado internacional; (b) uso dos recursos obtidos com a emissão de valores mobiliários para pagamento da compra, junto ao Banco, dos direitos sobre ordens de pagamento emitidas por banqueiros correspondentes localizados nos EUA e pela própria agência do BB Nova Iorque, em dólares norte-americanos, para qualquer agência do Banco no país ("Direitos sobre Remessa") e (c) realização de pagamentos de principal e juros dos valores mobiliários e demais pagamentos previstos nos contratos de emissão desses títulos. As EPE declaram não ter nenhum ativo ou passivo relevante que não os direitos e deveres provenientes dos contratos de emissão dos valores mobiliários. O Banco não é acionista, não detém a propriedade e tampouco participa dos resultados das EPE. As obrigações decorrentes dos valores mobiliários emitidos são pagas pelas EPE com os recursos acumulados em suas contas.

(6) Operações com vencimento superior a 360 dias, sendo os certificados emitidos em moeda estrangeira e nacional.

(7) Taxa Referencial - TR, Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M e IPCA e prazo médio de vencimento de 134 meses.

(8) Refere-se a títulos emitidos pelo Conglomerado BB, em poder de dependências/controladas no exterior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

20 - OUTRAS OBRIGAÇÕES

a) Fiscais e previdenciárias

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Obrigações legais (Nota 28.d)	13.351.725	13.142.356	12.662.556
Impostos e contribuições sobre lucros a pagar	1.150.489	2.261.519	668.411
Provisão para demandas fiscais (Nota 28.a)	2.057.693	1.997.160	2.084.265
Impostos e contribuições a recolher	1.432.246	1.836.002	1.303.954
Passivo fiscal diferido (Nota 25.d)	2.279.156	1.627.873	6.330.165
Provisão para impostos e contribuições sobre lucros	4.245.933	1.596.292	808.238
Outras	302.579	322.589	304.452
Total	**24.819.821**	**22.783.791**	**24.162.041**
Passivo circulante	22.183.419	20.370.981	17.472.698
Passivo não circulante	2.636.402	2.412.810	6.689.343

b) Fundos financeiros e de desenvolvimento

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Marinha Mercante	7.161.957	5.813.891	4.278.185
Pasep [1]	2.344.627	2.259.845	2.112.143
Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE	1.540.917	1.534.405	--
Fundos do Governo do Estado de São Paulo	713.193	725.304	710.768
Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste - FDCO	257.115	254.640	--
Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera	--	--	21.994
Consolidação da Agricultura Familiar – CAF	--	--	15.524
Combate à Pobreza Rural – Nossa Primeira Terra – CPR/NPT	--	--	12.968
Terras e Reforma Agrária – BB Banco da Terra	266	9.494	12.392
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	49.892	51.632	--
Outros	196.812	191.187	567.037
Total	**12.264.779**	**10.840.398**	**7.731.011**
Passivo circulante	7.960.086	6.629.365	5.074.911
Passivo não circulante	4.304.693	4.211.033	2.656.100

(1) O Banco é administrador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), garantindo rentabilidade mínima equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

c) Dívidas subordinadas

Captações		Valor emitido	Remuneração a.a.	Data Captação	Vencimento	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Banco do Brasil								
Recursos FCO - Fundo Constitucional do Centro-Oeste						**21.075.691**	**20.467.309**	**19.103.867**
Recursos aplicados [1]						20.189.622	19.898.074	18.390.724
Recursos disponíveis [2]						877.052	563.304	701.896
Encargos a capitalizar						9.017	5.931	11.247
CDBs Subordinados Emitidos no País						**1.698.140**	**4.110.613**	**5.274.953**
		900.000	113,80% do CDI	2009	2014	--	--	1.509.027
		1.000.000	105,00% a 115,00% do CDI	2009	2015	1.698.140	4.110.613	3.765.926
Dívidas Subordinadas no Exterior						**9.361.309**	**7.861.671**	**7.277.633**
	USD	300.000	8,50%	2004	2014	--	--	680.487
	USD	660.000	5,38%	2010	2021	2.131.403	1.787.935	1.502.269
	USD	1.500.000	5,88%	2011	2022	4.815.278	4.045.769	3.393.407
	USD	750.000	5,88%	2012	2023	2.414.628	2.027.967	1.701.470
Letras Financeiras Subordinadas						**22.828.627**	**22.101.905**	**17.502.300**
		1.000.000	108,50% do CDI	2010	2016	1.667.934	1.618.598	1.485.773
		2.055.100	111,00% do CDI	2011	2017	3.043.286	2.951.225	2.703.707
		4.844.900	111,50% do CDI 1,06% a 1,11% + CDI 5,24% a 5,56% + IPCA Pré 10,51%	2012	2018	6.467.899	6.248.995	5.752.090
		215.000	112,00% do CDI	2012	2019	284.655	275.968	252.623
		4.947.300	111,00% do CDI	2013	2019	5.872.203	5.694.568	6.128.728
		150.500	112,50% do CDI 5,45% + IPCA	2012	2020	201.298	194.793	178.470
		540.623	112,00% a 114,00% do CDI	2014	2020	587.838	569.643	--
		3.868.386	113,00% a 115,00% do CDI	2014	2021	4.249.563	4.116.860	1.000.909
		400.000	8,08% + IPCA	2014	2022	453.951	431.255	--
Total das Dívidas Subordinadas do Banco do Brasil						**54.963.767**	**54.541.498**	**49.158.753**
Banco Votorantim								
CDBs Subordinados Emitidos no País						--	--	**1.102.549**
		645.000	1,64 % a 1,67% + CDI	2009	2014	--	--	1.037.723
		34.750	7,86 % a 8,00% + IPCA	2009	2014	--	--	64.826
Nota Subordinada	**USD**	**575.000**	**Pré 7,38% a.a. + variação cambial**	**2010**	**2020**	**2.049.922**	**1.690.932**	**1.410.482**
Letras Financeiras Subordinadas						**1.489.770**	**1.428.838**	**1.243.148**
		124.950	1,28 % a 1,57% + CDI	2010	2016	129.925	125.956	129.265
		70.000	7,77 % a 7,82% + IPCA	2011	2016	116.613	110.640	100.178
		25.078	7,00 % a 7,20% + IPCA	2013	2016[3]	--	--	26.461
		26.723	6,84 % a 7,02% + IPCA	2014	2016	28.580	27.154	--
		752.300	1,91% + CDI 115,00% a 119,00% do CDI 7,63% a 7,81% + IPCA 6,60% a 7,57% + IGPM	2011	2017	860.520	833.281	858.843
		6.922	8,02% + IPCA	2011	2019[3]	11.514	10.936	9.899
		5.969	7,25% + IPCA	2013	2020[3]	--	--	6.290
		100.650	1,72% a 1,75% + CDI 116,00% a 118,00% do CDI 7,09% a 8,02% + IPCA	2014	2020	112.772	108.328	47.835
		160.600	2,16% + CDI 118,00% a 119,00% do CDI 7,08% a 8,13% + IPCA	2014	2021	174.589	169.993	35.188
		5.300	118,00% do CDI 7,96% + IPCA	2015	2022	5.388	--	--
		27.500	7,94% + IPCA	2013	2023	33.917	32.300	29.189
		5.000	7,84% + IPCA	2015	2023[3]	5.147	--	--
		9.500	8,14 % a 8,63% + IPCA	2014	2024	10.805	10.250	--
Total das Dívidas Subordinadas do Banco Votorantim						**3.539.692**	**3.119.770**	**3.756.179**
Valores eliminados na consolidação						(177.689)	(10.527)	(10.190)
Total das Dívidas Subordinadas [4][5]						**58.325.770**	**57.650.741**	**52.904.742**
Passivo circulante						1.528.623	4.110.613	5.539.654
Passivo não circulante						56.797.147	53.540.128	47.365.088

(1) Remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o del credere da instituição financeira, conforme artigo 9º da Lei n.º 7.827/1989.

(2) Remunerados com base na taxa extramercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), conforme artigo 9º da Lei n.º 7.827/1989.

(3) Operações liquidadas antecipadamente

(4) O montante de R$ 37.425.368 mil (R$ 37.065.165 mil em 31.12.2014 compõe o nível II do Patrimônio de Referência (PR). Conforme determinação do Bacen, as dívidas subordinadas emitidas pelo Banco Votorantim não compõem o PR do Banco do Brasil

(5) Inclui o montante de R$ 5.516.370 mil, referente a dívidas subordinadas registradas no grupamento Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d) Instrumentos híbridos de capital e dívida

Captações		Valor emitido	Remuneração a.a.	Data Captação	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Bônus Perpétuos							
	USD	1.500.000	8,50%	10/2009	4.979.817	4.037.923	3.510.007
	USD	1.750.000	9,25%	01 e 03/2012	5.966.393	4.835.886	4.220.317
	USD	2.000.000	6,25%	01/2013	6.569.507	5.355.519	4.631.213
	R$	8.100.000(1)	5,50%	09/2012	110.293	149.587	8.207.644
	USD	2.500.000	9,00%	06/2014	8.147.019	6.627.916	--
Total Banco do Brasil					**25.773.029**	**21.006.831**	**20.569.181**
Valores eliminados na consolidação					(19.351)	(8.321)	(685)
Total Consolidado					**25.753.678**	**20.998.510**	**20.568.496**
Passivo circulante					951.323	368.814	540.273
Passivo não circulante					24.802.355	20.629.696	20.028.223

(1) Os bônus emitidos em setembro de 2012, no valor de R$ 8.100.000 mil, oriundos de Contrato de Mútuo com a União, até 27.08.2014, eram autorizados pelo Bacen a integrar o patrimônio de referência no Nível I (Capital Complementar) e estavam sujeitos ao limitador previsto no artigo 28 da Resolução CMN n.º4.192/2013, portanto eram reconhecidos nesse grupamento. Em 28.08.2014, nos termos da Lei n.º 12.793/2013, foi celebrado um termo aditivo ao referido contrato com o objetivo de tornar esse instrumento elegível ao capital principal. Em 22.09.2014, o Bacen considerou o referido instrumento como elegível ao capital principal, na forma da Resolução CMN n.º 4.192/2013. Dessa forma, para fins de divulgação das demonstrações financeiras, o instrumento mencionado foi reclassificado para o patrimônio líquido (Nota 24.c), permanecendo nesse grupamento o saldo de juros a pagar.

Do total dos bônus perpétuos, o montante de R$ 21.558.498 mil compõe o Patrimônio de Referência - PR (R$ 18.502.534 mil em 31.12.2014), sendo o montante de R$ 19.484.955 mil, registrado no grupamento Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital (Nota 29.f).

Os bônus emitidos em outubro de 2009, no valor de USD 1.500.000 mil, têm opção de resgate por iniciativa do Banco a partir de 2020 ou em cada pagamento semestral de juros subsequente, desde que autorizado previamente pelo Banco Central do Brasil (Bacen). Caso o Banco não exerça a opção de resgate em outubro de 2020, os juros incidentes sobre os títulos serão corrigidos nessa data para 7,782% mais o preço de negociação dos Títulos do Tesouro Norte-Americano de 10 anos. A partir dessa data, a cada 10 anos, os juros incidentes sobre os títulos serão corrigidos levando-se em consideração o preço de negociação dos Títulos do Tesouro Norte-Americano de 10 anos.

Os bônus emitidos em janeiro e março (reabertura) de 2012, nos valores de USD 1.000.000 mil e USD 750.000 mil, respectivamente, e os bônus emitidos em janeiro de 2013, no valor de USD 2.000.000 mil, tiveram, em 27 de setembro de 2013 seus termos e condições alterados com a finalidade de ajustá-los às regras da Resolução CMN n.º 4.192/2013 do Bacen, que regulamenta a implementação de Basileia III no Brasil. As alterações entraram em vigor em 1º de outubro de 2013, quando os instrumentos foram submetidos ao Bacen para a obtenção de autorização para integrarem o Capital Complementar (Nível I) do Banco. A autorização foi concedida em 30 de outubro de 2013.

Os bônus emitidos em junho de 2014, no valor de USD 2.500.000 mil, têm opção de resgate por iniciativa do Banco a partir de 18 de junho de 2024 ou em cada pagamento semestral de juros subsequente, desde que autorizado previamente pelo Banco Central do Brasil. Caso o Banco não exerça a opção de resgate em junho de 2024, os juros incidentes sobre os títulos serão corrigidos nessa data para 6,362% mais o preço de negociação dos Títulos do Tesouro Norte-Americano de 10 anos.

Caso o Banco não exerça a opção de resgate em abril de 2023 para os bônus emitidos em 2012, em abril de 2024 para os bônus emitidos em 2013, e em junho de 2024 para os bônus emitidos em 2014, a taxa de juros dos títulos será redefinida naquela data e a cada 10 anos de acordo com os Títulos do Tesouro Norte-Americano de 10 anos vigente na época mais o spread inicial de crédito. Os títulos apresentam as seguintes opções de resgate, sujeitas a autorização prévia do Bacen:

(i) o Banco poderá, a seu critério, resgatar os títulos no todo, mas não em parte, em abril de 2023 para os bônus emitidos em 2012, em abril de 2024 para os bônus emitidos em 2013, e em junho de 2024 para os bônus emitidos em 2014 ou em cada pagamento semestral de juros subsequente, pelo preço base de resgate;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(ii) o Banco poderá, a seu critério, resgatar os títulos no todo, mas não em parte, após cinco anos da data de emissão desde que anterior a abril de 2023 para os bônus emitidos em 2012, a abril de 2024 para os bônus emitidos em 2013 e a junho de 2024 para os bônus emitidos em 2014, em função de evento tributário, pelo preço base de resgate;
(iii) o Banco poderá, a seu critério, resgatar os títulos no todo, mas não em parte, após cinco anos da data de emissão e desde que anterior a abril de 2023 para os bônus emitidos em 2012 e em abril de 2024 para os bônus emitidos em 2013, em função de evento regulatório, pelo maior valor entre o preço base de resgate e o Make-whole amount.
(iv) o Banco poderá, a seu critério, resgatar os títulos no todo, mas não em parte, após cinco anos da data de emissão desde que anterior a junho de 2024 para os bônus emitidos em 2014, em função de evento regulatório, pelo preço base de resgate.

Os bônus emitidos em outubro de 2009 determinam que o Banco suspenda os pagamentos semestrais de juros e/ou acessórios sobre os referidos títulos emitidos (que não serão devidos, nem acumulados) caso:

(i) o Banco não esteja enquadrado ou o pagamento desses encargos não permita que esteja em conformidade com os níveis de adequação de capital, limites operacionais ou seus indicadores financeiros estejam abaixo do nível mínimo exigido pela regulamentação aplicável a bancos brasileiros;
(ii) o Bacen ou as autoridades regulatórias determinem a suspensão dos pagamentos dos referidos encargos;
(iii) algum evento de insolvência ou falência ocorra;
(iv) alguma inadimplência ocorra; ou
(v) o Banco não tenha distribuído o pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio aos portadores de ações ordinárias referentes ao período de cálculo de tais juros e/ou acessórios.

Os bônus emitidos em janeiro e março de 2012, em janeiro de 2013 e em junho de 2014 determinam que o Banco suspenda os pagamentos semestrais de juros e/ou acessórios sobre os referidos títulos emitidos (que não serão devidos, nem acumulados) caso:

(i) os lucros distribuíveis no período não sejam suficientes para a realização do referido pagamento (condição discricionária para o Banco);
(ii) o Banco não esteja enquadrado ou o pagamento desses encargos não permita que esteja em conformidade com os níveis de adequação de capital, limites operacionais ou seus indicadores financeiros estejam abaixo do nível mínimo exigido pela regulamentação aplicável a bancos brasileiros;
(iii) o Bacen ou as autoridades regulatórias determinem a suspensão dos pagamentos dos referidos encargos;
(iv) algum evento de insolvência ou falência ocorra;
(v) alguma inadimplência ocorra.

De acordo com as regras de Basileia III, os bônus emitidos em janeiro e março de 2012, em janeiro de 2013 e em junho de 2014, contam com mecanismos de "absorção de perdas" (loss absorption). Além disso, caso o item (i) ocorra, o pagamento de dividendos pelo Banco aos seus acionistas ficará limitado ao mínimo obrigatório determinado pela legislação aplicável até que os pagamentos semestrais de juros e/ou acessórios sobre os referidos títulos tenham sido retomados integralmente. Por fim esses bônus serão extintos de forma permanente e em valor mínimo correspondente ao saldo computado no capital de Nível I do Banco caso:

(i) o capital principal do Banco for inferior a 5,125% do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA);
(ii) seja tomada a decisão de fazer uma injeção de capital do setor público ou suporte equivalente ao Banco, a fim de manter o Banco em situação de viabilidade;
(iii) o Bacen, em avaliação discricionária regulamentada pelo CMN, determinar por escrito a extinção dos bônus para viabilizar a continuidade do Banco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

e) Diversas

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Operações com cartão de crédito/débito	17.729.946	19.548.519	15.886.586
Passivos atuariais (Nota 27.e)	7.854.507	7.769.579	8.255.075
Credores diversos no país	8.235.884	7.740.859	5.617.377
Provisões para pagamentos a efetuar	8.058.079	7.544.606	7.007.600
Provisões para demandas cíveis (Nota 28.a)	6.521.408	5.772.357	5.269.635
Provisões para demandas trabalhistas (Nota 28.a)	2.621.135	2.735.089	2.983.724
Recursos vinculados a operações de crédito	1.426.589	1.264.972	1.124.687
Obrigações por prestação de serviços de pagamento	1.501.427	1.120.747	1.084.879
Credores diversos no exterior	1.410.992	1.092.004	758.066
Credores por recursos a liberar	794.479	1.003.725	1.133.337
Obrigações por prêmios concedidos a clientes por fidelidade	735.053	973.651	2.602.945
Obrigações por convênios oficiais	992.050	733.450	166.132
Obrigações por cotas de fundos de investimento	15.110	634.174	993.588
Obrigações por aquisição de bens e direitos	420.901	506.966	315.509
Obrigações por operações vinculadas a cessão	342.043	345.409	306.880
Provisões para perdas com o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS	271.774	246.586	234.413
Provisões para garantias prestadas	301.401	193.877	143.047
Coobrigações em Cessões de Crédito	1.110	1.107	1.485
Outras	230.511	122.940	115.855
Total	**59.464.399**	**59.350.617**	**54.000.820**
Passivo circulante	48.441.635	49.910.566	43.670.072
Passivo não circulante	11.022.764	9.440.051	10.330.748

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

21 - OPERAÇÕES DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO

a) Créditos das Operações

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Prêmios diretos de seguros a receber	3.445.263	3.397.512	2.131.267
Crédito de operações de seguros com resseguradoras	1.465.955	1.239.800	1.324.725
Crédito de operações de seguros com seguradoras	454.369	365.105	370.612
Crédito de operações com capitalização	24.043	7.692	13.705
Crédito de operações de previdência complementar	75	76	16
Total	**5.389.705**	**5.010.185**	**3.840.325**
Ativo circulante	4.491.072	4.104.489	3.822.007
Ativo não circulante	898.633	905.696	18.318

b) Provisões Técnicas

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Seguros	**10.925.476**	**10.442.325**	**9.230.733**
Provisão de prêmios não ganhos	5.871.762	5.933.486	4.802.974
Provisão de sinistros a liquidar	3.827.713	3.405.527	3.272.271
Provisão para sinistros ocorridos mas não avisados	853.727	759.609	762.483
Provisão complementar de cobertura	286.441	269.306	240.282
Outras provisões	85.833	74.397	152.723
Previdência	**90.273.948**	**83.969.011**	**65.852.966**
Provisão matemática de benefícios a conceder	87.857.549	81.648.799	63.369.876
Provisão matemática de benefícios concedidos	1.250.027	1.207.718	1.069.229
Provisão de excedente financeiro	467.063	453.322	454.280
Provisão para sinistros ocorridos mas não avisados	15.496	14.350	15.406
Outras provisões	683.813	644.822	944.175
Capitalização	**7.782.278**	**7.808.676**	**6.536.535**
Provisão matemática para capitalização	7.378.217	7.419.815	6.198.986
Provisão para sorteios e resgates	404.061	388.861	282.920
Outras provisões	--	--	54.629
Total	**108.981.702**	**102.220.012**	**81.620.234**
Passivo circulante	27.100.038	24.494.597	20.714.916
Passivo não circulante	81.881.664	77.725.415	60.905.318

c) Provisões Técnicas por Produto

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Seguros	**10.925.476**	**10.442.325**	**9.230.733**
Vida	5.449.818	5.041.816	3.947.862
Ramos elementares	2.577.223	2.663.406	2.727.604
Auto	2.404.004	2.318.491	2.070.604
Dpvat	494.431	418.612	484.663
Previdência	**90.273.948**	**83.969.011**	**65.852.966**
Vida gerador de benefícios livres - VGBL	66.010.519	60.362.072	43.999.248
Plano gerador de benefícios livres - PGBL	17.961.855	17.451.080	15.626.726
Planos tradicionais	6.301.574	6.155.859	6.226.992
Capitalização	**7.782.278**	**7.808.676**	**6.536.535**
Total	**108.981.702**	**102.220.012**	**81.620.234**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d) Garantia das Provisões Técnicas

	31.03.2015				31.12.2014				31.03.2014			
	Seguros	Previdência	Capitalização	Total	Seguros	Previdência	Capitalização	Total	Seguros	Previdência	Capitalização	Total
Cotas de fundos de investimento (VGBL e PGBL)	--	83.457.726	--	83.457.726	–	77.362.267	--	77.362.267	–	59.178.902	--	59.178.902
Cotas de fundos de investimento (exceto VGBL e PGBL)	4.673.990	4.903.116	4.290.141	13.867.247	4.501.338	4.831.352	4.201.507	13.534.197	5.016.818	4.760.827	2.909.547	12.687.192
Títulos públicos	3.104.384	2.674.144	2.061.565	7.840.093	2.925.739	2.586.063	2.295.753	7.807.555	1.530.060	2.376.829	2.961.819	6.868.708
Títulos privados	1.782.801	191.469	1.665.066	3.639.336	1.406.515	200.694	1.675.544	3.282.753	1.720.943	196.650	798.859	2.716.452
Direitos creditórios	2.797.638	--	--	2.797.638	2.571.754	–	--	2.571.754	1.635.570	--	--	1.635.570
Imóveis	27.374	--	--	27.374	25.203	–	–	25.203	14.895	--	--	14.895
Depósitos retidos no IRB e depósitos judiciais	361	--	--	361	327	–	–	327	9.379	--	--	9.379
Total	**12.386.548**	**91.226.455**	**8.016.772**	**111.629.775**	**11.430.876**	**84.980.376**	**8.172.804**	**104.584.056**	**9.927.665**	**66.513.208**	**6.670.225**	**83.111.098**

e) Resultado Financeiro e Operacional

	1º Trimestre/2015				1º Trimestre/2014			
	Seguros	Previdência	Capitalização	Total	Seguros	Previdência	Capitalização	Total
Resultado financeiro	**264.018**	**729.849**	**228.110**	**1.221.977**	**94.633**	**530.938**	**158.839**	**784.410**
Receitas financeiras	1.287.712	2.325.365	238.037	3.851.114	262.338	1.350.314	166.052	1.778.704
Despesas financeiras	(1.023.694)	(1.595.516)	(9.927)	(2.629.137)	(167.705)	(819.376)	(7.213)	(994.294)
Atualização e juros de provisões técnicas	**(19.792)**	**(607.417)**	**(125.946)**	**(753.155)**	**(5.558)**	**(444.201)**	**(99.208)**	**(548.967)**
Resultado das operações	**936.704**	**86.181**	**130.593**	**1.153.478**	**902.561**	**44.292**	**55.487**	**1.002.340**
Prêmios retidos e contribuições (Nota 21 f)	2.327.189	6.392.454	873.846	9.593.489	2.103.103	3.833.966	866.605	6.803.674
Variação das provisões técnicas	44.352	(6.302.603)	(712.824)	(6.971.075)	12.218	(3.787.050)	(729.594)	(4.504.426)
Sinistros retidos	(1.211.063)	–	--	(1.211.063)	(982.937)	(412)	–	(983.349)
Despesas de comercialização	(223.774)	(2.393)	(4.522)	(230.689)	(229.823)	(2.078)	(50.544)	(282.445)
Despesas com sorteios e resgates de títulos de capitalização	--	--	(25.907)	(25.907)	--	--	(30.980)	(30.980)
Despesas com benefícios e resgates de planos de previdência	--	(1.277)	–	(1.277)	–	(134)	–	(134)
Total	**1.180.930**	**208.613**	**232.757**	**1.622.300**	**991.636**	**131.029**	**115.118**	**1.237.783**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

f) Prêmios Retidos de Seguros, Contribuições de Planos de Previdência e Títulos de Capitalização

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Seguros	**2.327.189**	**2.103.103**
Prêmios emitidos	2.617.516	2.305.069
Prêmios de cosseguros cedidos	(41.336)	(48.311)
Prêmios restituídos	(10.359)	(4.873)
Prêmios de resseguros cedidos, consórcios e fundos	(238.632)	(148.782)
Previdência	**6.392.454**	**3.833.966**
Prêmios emitidos	5.905.638	3.381.019
Contribuições de previdência complementar (inclui VGBL)	486.816	452.947
Capitalização	**873.846**	**866.605**
Comercialização de títulos de capitalização	873.846	866.605
Total	**9.593.489**	**6.803.674**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

22 - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS

a) Receitas de prestação de serviços

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Rendas de cartões	1.395.696	1.272.778
Administração de fundos	1.001.553	875.340
Cobrança	418.830	350.604
Arrecadações	259.667	227.476
Seguros, previdência e capitalização	251.617	290.427
Operações de crédito e garantias prestadas	193.914	232.535
Interbancária	185.787	179.271
Rendas do mercado de capitais	173.740	96.596
Serviços fiduciários	100.666	93.099
Taxas de administração de consórcios	95.238	71.347
Tesouro Nacional e administração de fundos oficiais	85.878	72.228
Conta corrente	80.171	73.999
De coligadas/controladas não financeiras	55.428	56.821
Prestados a ligadas	19.115	23.985
Outros serviços	336.919	272.732
Total	**4.654.219**	**4.189.238**

b) Rendas de tarifas bancárias

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Pacote de serviços	809.915	773.082
Operações de crédito e cadastro	336.598	327.035
Rendas de cartões	247.236	229.495
Administração de fundos de investimento	79.624	62.247
Transferência de recursos	74.728	63.216
Contas de depósito	54.301	48.634
Serviços fiduciários	12.676	11.024
Outras	40.168	36.784
Total	**1.655.246**	**1.551.517**

c) Despesas de pessoal

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Proventos	(2.305.588)	(2.094.024)
Provisões administrativas de pessoal	(913.365)	(873.318)
Encargos sociais	(843.400)	(776.545)
Benefícios	(658.773)	(603.762)
Demandas trabalhistas	(319.254)	(200.397)
Previdência complementar	(109.075)	(96.645)
Honorários de diretores e conselheiros	(26.105)	(21.571)
Treinamento	(13.869)	(9.641)
Total	**(5.189.429)**	**(4.675.903)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d) Outras despesas administrativas

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Amortização	(828.998)	(1.128.910)
Serviços de terceiros	(411.216)	(488.294)
Comunicações	(360.069)	(371.984)
Aluguéis	(345.842)	(308.110)
Transporte	(309.296)	(332.766)
Depreciação	(286.101)	(253.648)
Serviços de vigilância e segurança	(256.717)	(213.333)
Processamento de dados	(213.841)	(218.266)
Manutenção e conservação de bens	(200.570)	(160.159)
Serviços do sistema financeiro	(196.358)	(186.634)
Serviços técnicos especializados	(185.091)	(173.251)
Água, energia e gás	(121.273)	(95.601)
Propaganda e publicidade	(80.342)	(110.951)
Promoções e relações públicas	(46.450)	(50.687)
Viagem no país	(36.814)	(36.938)
Material	(34.711)	(32.595)
Outras	(208.277)	(175.669)
Total	**(4.121.966)**	**(4.337.796)**

e) Outras receitas operacionais

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Atualização de depósitos em garantia	555.373	427.592
Operações com cartões	514.765	313.124
Atualização das destinações do superávit - Previ Plano 1 (Nota 27.f)	450.871	265.437
Recuperação de encargos e despesas	260.357	201.841
Rendas de títulos e créditos a receber	188.621	129.983
Receitas das empresas coligadas/controladas não financeiras	181.224	146.877
Reversão de provisões - demandas trabalhistas	155.441	488.642
Previ - Atualização de ativo atuarial (Nota 27.d)	138.929	445.700
Reajuste cambial negativo/Reclassificação de saldos passivos	117.059	1.038.907
Reversão de provisões - despesas administrativas e despesas de pessoal	71.326	58.622
Rendas de créditos específicos e operações especiais - Tesouro Nacional	56.101	50.386
Subvenção do Tesouro Nacional - MPO	50.937	33.946
Royalties e participações especiais	47.981	46.835
Reversão de provisões - demandas cíveis e fiscais	16.023	20.171
Dividendos recebidos	7.324	1.864
Outras	327.494	353.797
Total	**3.139.826**	**4.023.724**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

f) Outras despesas operacionais

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Demandas cíveis e fiscais	(955.933)	(664.762)
Operações com cartões crédito/débito	(920.280)	(668.737)
Remuneração pelas transações do Banco Postal	(283.653)	--
Despesas das empresas coligadas/controladas não financeiras	(249.065)	(321.166)
Atualização das obrigações atuariais	(246.830)	(268.392)
Atualização de depósitos em garantia [1]	(208.699)	(59.992)
Descontos concedidos em renegociação	(162.757)	(204.565)
Reajuste cambial negativo/Reclassificação de saldos ativos	(137.786)	(733.287)
Provisão de prestação de fiança, aval e garantia	(105.236)	(33.187)
Parceiros comerciais [2]	(77.440)	(68.548)
Falhas/fraudes e outras perdas	(55.129)	(56.617)
Prêmio de seguro de vida - crédito direto ao consumidor	(45.895)	(33.510)
Autoatendimento	(42.914)	(60.643)
Bônus de relacionamento negocial	(20.789)	(55.050)
Outras despesas de provisões de coligadas/controladas não financeiras	(20.580)	(2.354)
Despesas com Proagro	(6.945)	(5.634)
Convênio INSS	(6.331)	(7.565)
Credenciamento do uso do Sisbacen	(5.896)	(6.230)
Atualização de JCP/Dividendos	(4.429)	(5.414)
Previ - Ajuste atuarial	(2.534)	(2.434)
Outras	(245.159)	(138.356)
Total	**(3.804.280)**	**(3.396.443)**

(1) Refere-se à atualização da provisão para depósito judicial referente à ação judicial (IR e CSLL) conforme nota 28. d.
(2) Referem-se principalmente às comissões sobre financiamentos originados pelos parceiros e acordos comerciais com lojistas.

23 - RESULTADO NÃO OPERACIONAL

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Receitas não operacionais	**5.844.393**	**131.323**
Ganhos de capital [1]	5.791.686	4.299
Lucro na alienação de valores e bens	7.102	15.635
Rendas de aluguéis	6.228	4.872
Reversão de provisão para desvalorização de outros valores e bens	2.858	9.089
Lucro na alienação de investimentos / participação societária	1.356	1.147
Atualização de devedores por alienação de bens imóveis	1.255	1.666
Outras rendas não operacionais	33.908	94.615
Despesas não operacionais	**(73.832)**	**(33.543)**
Desvalorização de outros valores e bens	(2.660)	(5.641)
Prejuízos na alienação de valores e bens	(5.481)	(6.151)
Perdas de capital	(39.662)	(9.283)
Outras despesas não operacionais	(26.029)	(12.468)
Total	**5.770.561**	**97.780**

(1) Inclui, no 1º Trimestre/2015, o ganho oriundo da parceria estratégica da BB Elo com a Cielo nos negócios de meios eletrônicos de pagamento no valor de R$ 5.787.797 mil (Nota 2.c).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

24 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a) Valor Patrimonial e Valor de Mercado por Ação Ordinária

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Patrimônio Líquido do Banco do Brasil	80.700.519	77.920.212	71.464.555
Valor patrimonial por ação (R$)	28,86	27,86	25,49
Valor de mercado por ação (R$)	22,91	23,77	22,80
Patrimônio Líquido Consolidado [1]	83.598.039	80.613.194	73.517.129

(1) Conciliado com o Banco do Brasil (Nota 24.h).

O valor patrimonial por ação é calculado com base no Patrimônio Líquido do Banco do Brasil.

b) Capital Social

O Capital Social do Banco do Brasil, totalmente subscrito e integralizado, de R$ 54.000.000 mil (R$ 54.000.000 mil em 31.12.2014 e 31.03.2014) está dividido em 2.865.417.020 ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal. A União Federal é a maior acionista, detendo o controle.

O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação e nas condições determinadas pela Assembleia Geral dos Acionistas, aumentar o Capital Social até o limite de R$ 110.000.000 mil, mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuírem.

c) Instrumento Elegível ao Capital Principal

Em 26.09.2012, o Banco do Brasil firmou Contrato de Mútuo com a União, na qualidade de instrumento híbrido de capital e dívida, no valor de até R$ 8.100.000 mil, sem prazo de vencimento, com remuneração prefixada, pagamentos de juros semestrais, cujos recursos foram destinados ao financiamento agropecuário.

A referida captação, até 27.08.2014, era autorizada pelo Bacen a integrar o patrimônio de referência no Nível I (capital complementar) e estava sujeita ao limitador previsto no artigo 28 da Resolução CMN n.º 4.192, de 01.03.2013 (Nota 29.f).

Em 28.08.2014, nos termos da Lei n.º 12.793, de 02.04.2013, foi celebrado um termo aditivo ao referido contrato com o objetivo de tornar o instrumento híbrido de capital e dívida elegível ao capital principal, em conformidade com o art. 16 da Resolução CMN n.º 4.192/2013.

Após aditivação do contrato, a remuneração passou a ser integralmente variável e os juros serão devidos por períodos coincidentes com o exercício social do Banco, iniciando-se sua contagem em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. Os juros relativos a cada exercício social serão pagos em parcela única anual, atualizada pela Selic até a data de seu efetivo pagamento, em até 30 dias corridos, contados após a realização do pagamento de dividendos relativos ao resultado apurado no balanço de encerramento do exercício social.

O pagamento da remuneração será realizado apenas com recursos provenientes de lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição no último período de apuração, sujeito à discricionariedade da Administração em realizá-lo. Não haverá cumulatividade dos encargos não pagos. Caso não seja realizado pagamento ou crédito de dividendos (inclusive sob a forma de juros sobre capital próprio) até 31 de dezembro do exercício social seguinte, os encargos financeiros que não houverem sido pagos deixarão de ser exigíveis definitivamente.

Caso o saldo dos lucros acumulados, das reservas de lucros, inclusive a reserva legal, e das reservas de capital do Banco não sejam suficientes para a absorção de seus eventuais prejuízos apurados quando do fechamento do balanço do exercício social, o Banco do Brasil estará desobrigado da remuneração e utilizará os valores devidos a título de juros vencidos e o saldo de principal, nesta ordem, até o montante necessário para a compensação dos prejuízos, sendo considerada, para todos os fins, devidamente quitada a dívida a que se refere o contrato até o valor compensado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

O instrumento não possui data de vencimento e poderá ser liquidado apenas em situações de dissolução da instituição emissora ou de recompras autorizadas pelo Banco Central do Brasil. No caso de dissolução do Banco, o pagamento do principal e encargos da dívida ficará subordinado ao pagamento dos demais passivos. Em nenhuma hipótese haverá remuneração preferencial do instrumento, inclusive em relação a outros elementos patrimoniais classificados no Patrimônio de Referência.

Em 22.09.2014, o Bacen considerou o referido instrumento como elegível ao capital principal, na forma da Resolução CMN n.º 4.192/2013, a partir de 28.08.2014. Dessa forma, para fins de divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, o instrumento mencionado foi reclassificado para o patrimônio líquido.

d) Reservas de Reavaliação

As Reservas de Reavaliação, no valor de R$ 2.788 mil (R$ 2.805 mil em 31.12.2014 e R$ 4.544 mil em 31.03.2014), referem-se às reavaliações de ativos efetuadas por empresas controladas/coligadas.

No 1º trimestre de 2015, foram realizadas reservas no montante de R$ 17 mil (R$ 20 mil no 1º trimestre de 2014) decorrentes de depreciação, transferidas para a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, líquido de impostos. Conforme a Resolução CMN n.º 3.565/2008, o saldo remanescente será mantido até a data de sua efetiva realização.

e) Reservas de Capital e de Lucros

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Reservas de Capital	13.992	10.773	10.371
Reservas de Lucros [1]	25.393.416	26.625.511	19.647.295
Reserva legal	5.468.217	5.468.217	4.902.575
Reservas Estatutárias [1]	19.925.199	21.157.294	14.744.720
Margem operacional	16.976.072	16.946.706	10.705.224
Equalização de dividendos	2.949.127	4.210.588	4.039.496

(1) Nas Demonstrações Contábeis Individuais do Banco do Brasil, em 31.03.2015, os valores das Reservas de Lucros e das Reservas Estatutárias são de R$ 25.764.519 mil e R$ 20.296.302 mil, respectivamente, devido ao resultado não realizado de empresa controlada, no valor de R$ 371.104 mil (Nota 24.h).

A reserva legal tem por finalidade assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital social. Do lucro líquido apurado no período, 5% são aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% do capital social.

A Reserva Estatutária para Margem Operacional tem por finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações do Banco e é constituída em até 100% do lucro líquido, após as destinações legais, inclusive dividendos, limitada a 80% do capital social.

A Reserva Estatutária para Equalização de Dividendos assegura recursos para o pagamento dos dividendos, sendo constituída pela parcela de até 50% do lucro líquido após as destinações legais, inclusive dividendos, até o limite de 20% do Capital Social.

f) Lucro por ação

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Lucro líquido atribuível aos acionistas (R$ mil)	5.788.985	2.774.858
Número médio ponderado de ações (básico e diluído)	2.796.086.165	2.804.687.501
Lucro por ação (básico e diluído) (R$)	2,07	0,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

g) Juros sobre o Capital Próprio/Dividendos

	Valor	Valor por ação (R$)	Data base da posição acionária	Data de pagamento
1º Trimestre/2015				
Juros sobre o capital próprio pagos [1]	1.054.134	0,377	23.03.2015	31.03.2015
Dividendos a pagar	1.261.460	0,451	21.05.2015	29.05.2015
Total destinado aos acionistas	**2.315.594**	**0,828**		
Lucro líquido do período	5.788.985			

	Valor	Valor por ação (R$)	Data base da posição acionária	Data de pagamento
1º Trimestre/2014				
Juros sobre o capital próprio pagos [1]	882.332	0,315	11.03.2014	31.03.2014
Dividendos pagos	227.611	0,081	19.05.2014	30.05.2014
Total destinado aos acionistas	**1.109.943**	**0,396**		
Lucro líquido do período	2.774.858			

(1) Valores sujeitos à alíquota de 15% de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em conformidade com as Leis n.º 9.249/1995 e n.º 9.430/1996 e com o Estatuto do Banco, a Administração decidiu pelo pagamento aos seus acionistas de juros sobre o capital próprio, imputados ao valor dos dividendos, acrescido de dividendos adicionais, equivalentes a 40% do lucro líquido do período.

Os juros sobre o capital próprio são calculados sobre as contas do patrimônio líquido ajustado e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), condicionados à existência de lucros computados antes de sua dedução ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes o seu valor.

Para atendimento à legislação do Imposto de Renda, o montante de juros sobre o capital próprio foi contabilizado na conta Despesas Financeiras e, para fins de elaboração destas demonstrações contábeis, reclassificado para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados. O total dos juros sobre o capital próprio, no 1º trimestre de 2015, proporcionou redução na despesa com encargos tributários no montante de R$ 421.653 mil (R$ 352.933 mil no 1º trimestre de 2014).

h) Conciliação do Lucro Líquido e do Patrimônio Líquido

	Lucro Líquido		Patrimônio Líquido		
	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Banco do Brasil	**5.675.916**	**2.774.858**	**72.600.519**	**69.820.212**	**71.464.555**
Instrumento elegível a capital principal [1]	113.069	--	8.100.000	8.100.000	--
	5.788.985	**2.774.858**	**80.700.519**	**77.920.212**	**71.464.555**
Resultado não realizado [2]	29.365	(97.260)	(371.104)	(400.470)	(430.692)
Participação dos não controladores	--	--	3.268.624	3.093.452	2.483.266
Consolidado	**5.818.350**	**2.677.598**	**83.598.039**	**80.613.194**	**73.517.129**

(1) Nas Demonstrações Contábeis Individuais o Instrumento Elegível ao Capital Principal foi registrado no passivo e seus encargos financeiros reconhecidos como despesas de operações de captação no mercado, enquanto nas demonstrações contábeis consolidadas foram reclassificados para o patrimônio líquido, baseado no entendimento e orientações do Banco Central do Brasil, com o objetivo de melhorar a qualidade e transparência dessas demonstrações contábeis consolidadas (Notas 3 e 24.c).

(2) No 1º trimestre de 2015 houve realização de resultados não realizados decorrente de cessão de crédito de períodos anteriores do Banco do Brasil para a Ativos S.A., nos demais períodos houve eliminação de resultados não realizados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

i) Ajustes de Avaliação Patrimonial

	1º Trimestre/2015				1º Trimestre/2014			
	Saldo Inicial	Movimentação	Efeitos tributários	Saldo Final	Saldo Inicial	Movimentação	Efeitos tributários	Saldo Final
Títulos Disponíveis para Venda								
Banco do Brasil	(757.714)	(827.015)	241.835	(1.342.894)	(294.593)	54.734	(19.094)	(258.953)
Subsidiárias no Exterior	30.118	(1.451)	(136)	28.531	24.653	(2.823)	1.368	23.198
Coligadas e Controladas	(191.869)	15.364	(6.160)	(182.665)	(193.076)	16.164	(6.040)	(182.952)
Hedge de fluxo de caixa								
Coligadas e Controladas	1.716	834	(283)	2.267	1.563	34	(11)	1.586
Ganho/(Perdas) atuariais - Planos de Benefícios	**(8.680.091)**	**-**	**-**	**(8.680.091)**	**(2.670.596)**	**-**	**-**	**(2.670.596)**
Total	**(9.597.840)**	**(812.268)**	**235.256**	**(10.174.852)**	**(3.132.049)**	**68.109**	**(23.777)**	**(3.087.717)**

j) Participação dos Não Controladores

	Patrimônio Líquido		
	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Banco Patagonia S.A.	1.086.205	855.224	632.159
Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	27	28	27
BB Tecnologia e Serviços S.A.	57	57	45
BB Seguridade S.A.	2.182.335	2.238.143	1.851.035
Participação dos não controladores	**3.268.624**	**3.093.452**	**2.483.266**

k) Participações Acionárias (Quantidade de Ações)

Quantidade de ações de emissão do Banco do Brasil em que os acionistas sejam titulares, direta ou indiretamente, de mais de 5% das ações:

Acionistas	31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
	Ações	% Total	Ações	% Total	Ações	% Total
União Federal	1.659.005.282	57,9	1.659.005.282	57,9	1.669.782.382	58,3
Ministério da Fazenda	1.453.487.115	50,7	1.453.487.115	50,7	1.453.487.115	50,7
Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização	110.650.000	3,9	110.650.000	3,9	110.650.000	3,9
Caixa F1 Garantia Construção Naval	87.368.167	3,0	87.368.167	3,0	98.145.267	3,4
Fundo Garantidor para Investimentos	7.500.000	0,3	7.500.000	0,3	7.500.000	0,3
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ	297.328.014	10,4	297.387.714	10,4	298.442.014	10,4
BNDES Participações S.A. - BNDESPar [1]	--	--	--	--	5.522.648	0,2
Ações em Tesouraria [2]	69.250.818	2,4	68.881.576	2,4	61.699.534	2,1
Outros acionistas	839.832.906	29,3	840.142.448	29,3	829.970.442	29,0
Total	**2.865.417.020**	**100,0**	**2.865.417.020**	**100,0**	**2.865.417.020**	**100,0**
Residentes no país	2.280.209.256	79,6	2.279.461.556	79,6	2.315.525.438	80,8
Residentes no exterior	585.207.764	20,4	585.955.464	20,4	549.891.582	19,2

(1) Ligada ao Controlador, porém não faz parte do bloco de controle.

(2) Em 31.03.2015 inclui 25.968 ações do Banco do Brasil mantidas na BB DTVM (29.138 ações em 31.12.2014 e 12.680 em 31.03.2014).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Quantidade de ações de emissão do Banco do Brasil, de titularidade do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria:

	Ações ON [1]		
	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Conselho de Administração (exceto Presidente do Banco, que consta na Diretoria Executiva)	10.004	10.007	6.704
Diretoria Executiva	209.800	112.867	182.418
Conselho Fiscal	1.176	1.176	--
Comitê de Auditoria	75	75	75

(1) A participação acionária do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Comitê de Auditoria representa aproximadamente 0,008% do capital do Banco.

l) Movimentação de Ações em Circulação/Free Float

	31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%
Ações em circulação no início do período	840.019.565	29,3	833.621.216	29,1	833.621.216	29,1
Alienação de ações pela Caixa F1 Garantia Construção Naval	--		10.777.100		--	
Aquisição de ações pelo BNDESPar	--		5.522.648		--	
Alienação de ações pelo FGO - Investimento em ações	--		896.508		896.508	
Alienação / (Aquisição) de ações pela Previ	59.700		1.404.300		350.000	
Aquisição de ações - programa de recompra	(560.000)		(12.311.300)		(5.121.100)	
Transferência de ações - pagamento baseado em ações	190.758		--		123.894	
Outras movimentações [1]	(96.930)		109.093		(89.207)	
Ações em circulação no fim do período [2]	839.613.093	29,3	840.019.565	29,3	829.781.311	29,0
Total emitido	2.865.417.020	100,0	2.865.417.020	100,0	2.865.417.020	100,0

(1) Refere-se principalmente às movimentações oriundas de Órgãos Técnicos e Consultivos.
(2) Conforme Lei n.º 6.404/1976 e regulamento do Novo Mercado da BM&FBovespa. Não considera as ações em poder do Conselho de Administração e Diretoria Executiva.

m) Ações em Tesouraria

Em 13.07.2012, o Conselho de Administração aprovou o Programa de Recompra de até 50 milhões de ações, no prazo de até 180 dias contados a partir dessa data, objetivando a aquisição de ações para manutenção em tesouraria e posterior alienação ou cancelamento sem redução do capital social, visando à geração de valor aos acionistas. Esse programa vigorou até 08.01.2013, e foram adquiridas 20.200.000 ações, no montante de R$ 461.247 mil, com custo mínimo, médio e máximo por ação de R$ 18,28, R$ 22,83 e R$ 26,78, respectivamente.

Em 13.06.2013, o Conselho de Administração aprovou o Programa de Recompra de até 50 milhões de ações, nas mesmas condições do programa anterior, porém, com vigência de até 365 dias contados a partir dessa data. Esse programa vigorou até 06.06.2014, e foram adquiridas 43.126.700 ações, no montante de R$ 1.014.504 mil, com custo mínimo, médio e máximo por ação de R$ 18,84, R$ 23,52 e R$ 28,67, respectivamente. Das aquisições referentes a esse programa, 353.588 ações foram utilizadas para o programa de remuneração variável.

Em 06.06.2014, o Conselho de Administração aprovou o Programa de Recompra de até 50 milhões de ações, nas mesmas condições do programa anterior. Até 31.03.2015, foram adquiridas 6.021.900 ações, no montante de R$ 155.481 mil, com custo mínimo, médio e máximo por ação de R$ 22,66, R$ 25,82 e R$ 29,27, respectivamente.

Em 31.03.2015, o Banco possuía 69.250.818 ações em tesouraria, no valor total de R$ 1.629.765 mil, das quais 68.651.621 ações decorrentes dos programas de recompra, 599.165 ações decorrentes do programa de remuneração variável e 32 ações remanescentes de incorporações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

n) Pagamento Baseado em Ações

Programa 2011

Em fevereiro de 2012 foram adquiridas 130.146 ações ao custo médio por ação de R$ 27,61, todas colocadas em tesouraria. Em 08.03.2012, foram transferidas 130.131 ações aos membros da Diretoria Executiva e bloqueadas para movimentação. As parcelas anuais foram desbloqueadas em 08.03.2013, 10.03.2014 e 09.03.2015, respectivamente.

Programa 2012

O programa 2012 foi elaborado sob vigência da Resolução CMN n.º 3.921 de 25.11.2010, que dispõe sobre a política de remuneração de administradores das instituições financeiras e determina que no mínimo 50% da remuneração variável seja paga em ações ou instrumentos baseados em ações, dos quais pelo menos 40% seja diferida para pagamento futuro, com prazo mínimo de três anos, estabelecido em função dos riscos e da atividade do administrador.

O Banco adquiriu 212.301 ações para pagamento da remuneração variável, ao custo médio de R$ 26,78 por ação, todas colocadas em tesouraria, para eventual pagamento futuro. Destas, 53.108 ações foram transferidas em 10.03.2014 e 53.063 ações em 09.03.2015, as demais parcelas diferidas serão transferidas futuramente, caso sejam atendidos todos os requisitos de transferência, conforme cronograma a seguir.

Pagamento Baseado em Ações – Cronograma estimado para transferência	Quantidade	Data prevista
Segunda parcela	53.065	08.03.2016
Terceira parcela	53.065	08.03.2017
Total	**106.130**	

A BB DTVM adquiriu 19.792 ações do Banco do Brasil (BBAS3) ao custo médio de R$ 26,78 por ação, em atendimento à política de remuneração variável definida para a Diretoria Executiva, das quais 13.452 ações foram transferidas aos membros da Diretoria (3.170 ações em 12.03.2015). As demais 6.340 ações constituem as parcelas diferidas que serão transferidas no futuro, de acordo com o seguinte cronograma, caso todas as condições de transferência sejam atendidas.

Pagamento Baseado em Ações – Cronograma estimado para transferência	Quantidade	Data prevista
Terceira parcela	3.170	08.03.2016
Quarta parcela	3.170	08.03.2017
Total	**6.340**	

Programa 2013

O Banco do Brasil utilizou 353.756 ações já existentes em tesouraria, com custo médio de R$ 23,31 por ação, marcando-as como pertencentes ao programa de remuneração variável, das quais 70.812 ações foram transferidas em 11.03.2014 e 70.736 ações em 02.03.2015. As demais parcelas diferidas serão transferidas futuramente, em função dos riscos e da atividade dos administradores. O cronograma a seguir sumariza as transferências futuras para os beneficiários, caso sejam atendidas todos os requisitos de transferência.

Pagamento Baseado em Ações – Cronograma estimado para transferência	Quantidade	Data prevista
Segunda parcela	70.736	02.03.2016
Terceira parcela	70.736	02.03.2017
Quarta parcela	70.736	02.03.2018
Total	**212.208**	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

A BB DTVM adquiriu 24.546 ações do Banco do Brasil existentes em tesouraria, ao custo médio de R$ 23,83 por ação, em atendimento à política de remuneração variável definida para a Diretoria Executiva, das quais 4.918 ações foram transferidas aos membros da Diretoria no exercício de 2014 e as demais diferidas para transferência futura, em 4 parcelas anuais, conforme cronograma a seguir, caso sejam atendidas todas as condições de transferência.

Pagamento Baseado em Ações – Cronograma estimado para transferência	Quantidade	Data prevista
Primeira parcela	4.907	16.04.2015
Segunda parcela	4.907	18.04.2016
Terceira parcela	4.907	17.04.2017
Quarta parcela	4.907	16.04.2018
Total	**19.628**	

Programa 2014

O Banco do Brasil utilizou 318.633 ações já existentes em tesouraria, com custo médio de R$ 24,08 por ação, marcando-as como pertencentes ao programa de remuneração variável, das quais 63.789 ações foram transferidas em 27.02.2015 e as demais diferidas para transferência futura, em função dos riscos e da atividade dos administradores. O cronograma a seguir sumariza as transferências futuras para os beneficiários, caso sejam atendidas todas as condições de transferência.

Pagamento Baseado em Ações – Cronograma estimado para transferência	Quantidade	Data prevista
Primeira parcela	63.711	27.02.2016
Segunda parcela	63.711	27.02.2017
Terceira parcela	63.711	27.02.2018
Quarta parcela	63.711	27.02.2019
Total	**254.844**	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

25 - TRIBUTOS

a) Demonstração da Despesa de IR e CSLL

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Valores Correntes	**(4.885.311)**	**(1.334.639)**
IR e CSLL no país	(4.733.733)	(1.171.720)
Imposto de Renda no exterior	(151.578)	(162.919)
Valores Diferidos	**3.901.128**	**(102.372)**
Passivo Fiscal Diferido	**(631.664)**	**(346.302)**
Operações de leasing - ajuste da carteira e depreciação incentivada	668	20.989
Marcação a mercado	(543.754)	81.626
Ganhos atuariais	(44.388)	(274.014)
Atualização de depósitos judiciais fiscais	(83.479)	(71.852)
Lucros do exterior	(8.289)	(101.007)
Operações realizadas em mercados de liquidação futura	34.549	29.391
Créditos recuperados a prazo	13.029	(31.435)
Ativo fiscal diferido	**4.532.792**	**243.930**
Diferenças temporárias	3.961.415	290.715
Prejuízos fiscais/bases negativas de CSLL	(102)	--
Marcação a mercado	571.479	(46.785)
Total	**(984.183)**	**(1.437.011)**

b) Conciliação dos Encargos de IR e CSLL

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Resultado Antes dos Tributos e Participações	**7.972.746**	**4.831.058**
Encargo total do IR (25%) e da CSLL (15%)	(3.189.098)	(1.932.423)
Encargos sobre JCP	421.654	352.933
Resultado de participações em coligadas/controladas	683.121	(207.288)
Participação de empregados no lucro	303.605	153.472
Outros valores	796.535	196.295
Imposto de Renda e Contribuição Social do período	**(984.183)**	**(1.437.011)**

c) Despesas tributárias

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Cofins	(1.266.118)	(617.789)
ISSQN	(221.687)	(192.878)
PIS/Pasep	(236.132)	(104.353)
Outras	(121.619)	(93.983)
Total	**(1.845.556)**	**(1.009.003)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d) Passivo Fiscal Diferido

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Decorrentes de ajustes patrimoniais positivos de planos de benefícios [1]	324.021	273.173	4.704.076
Decorrentes de atualização de depósitos judiciais fiscais	463.008	452.830	423.787
Decorrentes da marcação a mercado	989.161	317.567	443.208
Decorrentes de créditos recuperados a prazo	170.780	183.809	138.188
Decorrentes de lucros do exterior	8.289	--	101.007
Dependências no Exterior	82.707	80.324	5.128
Decorrentes do ajuste da carteira de leasing	113.313	141.805	304.075
Decorrentes de operações em mercados de liquidação futura	19.855	58.616	37.676
Outros	108.022	119.749	173.020
Total das Obrigações Fiscais Diferidas	**2.279.156**	**1.627.873**	**6.330.165**
Imposto de Renda	1.253.813	902.872	3.552.089
Contribuição Social	766.894	551.960	2.122.867
Cofins	222.322	148.853	563.621
PIS/Pasep	36.127	24.188	91.588

(1) A realização do passivo fiscal diferido sobre ganhos atuariais está relacionada à realização dos valores do ativo atuarial (Nota 27).

e) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário)

	31.12.2014	1º Trimestre/2015		31.03.2015	31.03.2014
	Saldo	Constituição	Baixa	Saldo	Saldo
Diferenças temporárias	27.397.051	7.726.136	(2.034.847)	33.088.340	25.506.916
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	17.175.330	3.061.797	(1.702.021)	18.535.106	14.906.000
Provisões passivas	7.328.158	904.267	(315.692)	7.916.733	7.646.978
Ajustes patrimoniais negativos de planos de benefícios	165.954	--	--	165.954	450.895
Marcação a mercado	1.037.835	1.002.416	(171)	2.040.080	899.756
Outras provisões	1.689.774	2.757.656	(16.963)	4.430.467	1.603.287
CSLL escriturada a 18% (MP n.º 2.158/2001)	1.276.570	--	(29.066)	1.247.504	1.420.810
Prejuízo fiscal/Base negativa	374.997	2.254	(23.808)	353.443	129.957
Superveniência de depreciação	451.946	--	(19.195)	432.751	523.762
Total dos Créditos Tributários Ativados	**29.500.564**	**7.728.390**	**(2.106.916)**	**35.122.038**	**27.581.445**
Imposto de Renda	17.851.667	5.071.033	(1.293.549)	21.629.151	16.575.043
Contribuição Social	11.561.312	2.563.618	(813.348)	13.311.582	10.929.072
Cofins	75.342	80.636	(16)	155.962	66.582
PIS/Pasep	12.243	13.103	(3)	25.343	10.748

f) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário - Não Ativado)

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Créditos tributários no exterior	1.055.981	863.209	510.901
Diferenças temporárias	--	81.773	98.463
Total dos Créditos Tributários	**1.055.981**	**944.982**	**609.364**
Imposto de Renda	659.988	590.609	386.266
Contribuição Social	395.993	354.373	223.098

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Expectativa de Realização

A expectativa de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários) respalda-se em estudo técnico elaborado em 31.12.2014, sendo o valor presente apurado com base na taxa média de captação do Banco Múltiplo.

	Valor Nominal	Valor Presente
Em 2015	7.874.257	7.223.105
Em 2016	6.984.604	6.181.343
Em 2017	6.582.135	5.663.969
Em 2018	6.414.264	5.327.414
Em 2019	905.554	638.158
Em 2020	235.799	126.983
Em 2021	135.317	67.663
Em 2022	68.777	33.356
Em 2023	65.837	28.604
Em 2024	63.285	24.660
Em 2025	170.735	--
Total de Créditos Tributários em 31.12.2014	**29.500.564**	**25.315.255**

No 1º trimestre de 2015, observou-se a realização de créditos tributários no Banco Múltiplo no montante de R$ 2.031.628 mil, correspondente a 30,12% da respectiva projeção de utilização para o período de 2015, que constava no estudo técnico elaborado em 31.12.2014.

A realização dos valores nominais de créditos tributários ativados, considerando a recomposição daqueles baixados durante o trâmite da ação judicial (Nota 28.d), baseada em estudo técnico realizado pelo Banco em 31.12.2014, está projetada para 4,5 anos, nas seguintes proporções:

	Prejuízo Fiscal/CSLL a Compensar (1)	Diferenças Intertemporais (2)
Em 2015	39%	26%
Em 2016	29%	24%
Em 2017	23%	24%
Em 2018	1%	24%
Em 2019	2%	2%
A partir de 2020	6%	--

(1) Projeção de consumo vinculada à capacidade de gerar bases tributáveis de IRPJ e CSLL em períodos subsequentes.

(2) A capacidade de consumo decorre das movimentações das provisões (expectativa de ocorrerem reversões, baixas e utilizações).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

26 - PARTES RELACIONADAS

Custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao Pessoal Chave da Administração do Banco do Brasil, formado pela Diretoria Executiva, Comitê de Auditoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal:

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Benefícios de curto prazo	**16.387**	**14.903**
Honorários e encargos sociais	10.553	9.684
Diretoria Executiva	9.778	8.934
Comitê de Auditoria	576	590
Conselho de Administração	100	84
Conselho Fiscal	99	76
Participações no lucro	5.223	4.883
Outros	611	336
Remuneração baseada em ações	**5.889**	**3.369**
Total	**22.276**	**18.272**

De acordo com a política de remuneração variável do Banco do Brasil, estabelecida em conformidade com a Resolução CMN n.º 3.921/2010, parte da remuneração variável da Diretoria Executiva é paga em ações (Nota 24.n).

O Banco não oferece benefícios pós-emprego ao Pessoal Chave da Administração, com exceção daqueles que fazem parte do quadro funcional do Banco, participantes do Plano de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ).

O Banco não concede empréstimos ao Pessoal Chave da Administração, em conformidade com a proibição a toda instituição financeira, estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Os saldos de contas referentes às transações entre as empresas consolidadas do Banco são eliminados nas Demonstrações Contábeis Consolidadas. Em relação às transações realizadas com o Tesouro Nacional e entidades controladas, de modo pleno ou compartilhado, por esse órgão, o Banco optou pela isenção parcial concedida pela Resolução CMN n.º 3.750/2009. Nesse caso, são divulgadas apenas as transações mais significativas.

O Banco realiza transações bancárias com as partes relacionadas, tais como depósitos em conta corrente (não remunerados), depósitos remunerados, captações no mercado aberto, empréstimos (exceto com o Pessoal Chave da Administração) e aquisição de carteiras de operações de crédito. Há ainda contratos de prestação de serviços e de garantias prestadas.

Tais transações são praticadas em condições e taxas compatíveis com as praticadas com terceiros quando aplicável. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

Os recursos aplicados em títulos públicos federais e os destinados aos fundos e programas oriundos de repasses de Instituições Oficiais estão relacionados nas Notas 8 e 18, respectivamente.

O Banco instituiu a Fundação Banco do Brasil (FBB) que tem por objetivo promover, apoiar, incentivar e patrocinar ações nos campos da educação, cultura, saúde, assistência social, recreação e desporto, ciência e tecnologia e assistência a comunidades urbano-rurais. No 1º trimestre/2015, o Banco realizou contribuições para a FBB no valor de R$ 21.722 mil (R$ 11.450 mil no 1º trimestre/2014).

O Banco outorgou à BB Elo Cartões Participações S.A., sua subsidiária integral, em caráter irrevogável e irretratável, e sem efeito contábil, os direitos contratuais referentes ao recebimento das taxas de intercâmbio inerentes às atividades de gestão das transações de contas de pagamento pós-pagas e de gestão da funcionalidade de compras via débito de arranjos de pagamentos, em virtude da formação de parceria estratégica com a Cielo (Nota 2.c).

As informações referentes aos repasses e demais transações com entidades patrocinadas estão divulgadas na Nota 27.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Aquisição de Carteiras de Operações de Crédito Cedidas pelo Banco Votorantim

	1º trimestre/2015	1º trimestre/2014
Cessão com retenção substancial de riscos e benefícios (com coobrigação)	3.146.769	2.607.649
Resultado não realizado líquido de efeitos tributários (saldo)	34.695	109.767

Sumário das Transações com Partes Relacionadas

	31.03.2015						
	Controlador [1]	Controladas [2]	Controle conjunto [3]	Coligadas [4]	Pessoal chave da administração [5]	Outras partes relacionadas [6]	Total
Ativos							
Aplicações em depósitos interfinanceiros	--	75.006.706	1.130.576	--	--	--	76.137.282
Títulos e valores mobiliários	--	46.586.859	95.477	--	--	--	46.682.336
Operações de crédito	--	148.782	16.261.945	68.930	--	27.953.401	44.433.058
Valores a receber de ligadas	--	57.737	108.623	--	--	--	166.360
Outros ativos [7]	16.481.465	789.078	3.269.405	470	--	--	20.540.418
Passivos							
Depósitos à vista	433.364	50.559	112.362	322	1.052	2.324.323	2.921.982
Depósitos em poupança	--	--	--	--	1.455	256.526	257.981
Depósitos a prazo remunerados	--	9.258.804	550.935	--	1.097	17.600.934	27.411.770
Captações mercado aberto	--	38.543.561	9.505.344	--	--	2.838.245	50.887.150
Obrigações por empréstimos e repasses	296.689	59.589.581	--	--	--	90.392.239	150.278.509
Outros passivos	856.212	48.473.887	270.023	12.428	--	184.523	49.797.073
Garantias e Outras Coobrigações [8]	--	3.845.699	6.800.000	--	--	--	10.645.699
	1º Trimestre/2015						
Rendas de juros e prestação de serviços	1.800.522	3.038.488	823.854	671	--	662.071	6.325.606
Despesas com captação	(20.794)	(3.201.865)	(11.648)	(12.266)	(86)	(2.114.492)	(5.361.151)

(1) Tesouro Nacional e órgãos da Administração Direta do Governo Federal.

(2) Empresas relacionadas na Nota 3 identificadas no item (1).

(3) Empresas relacionadas na Nota 3 identificadas no item (2).

(4) Empresas relacionadas na Nota 3 identificadas no item (3).

(5) Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Comitê de Auditoria e Conselho Fiscal.

(6) Inclui as transações mais significativas com empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Governo Federal, tais como: Petrobras, CEF, BNDES, Eletrobras, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – Funproger, Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé. Além dessas, entidades vinculadas aos funcionários e entidades patrocinadas: Cassi, Previ e outras.

(7) As transações com o Controlador referem-se às operações de alongamento de crédito rural – Tesouro Nacional (Nota 11.a), equalização de taxas – safra agrícola, títulos e créditos a receber do Tesouro Nacional (Nota 11.b).

(8) Inclui o Contrato de Abertura de Linha de Crédito Interbancário Rotativo a liberar com o Banco Votorantim.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Sumário das Transações com Partes Relacionadas

	31.03.2014						
	Controlador [1]	Controladas [2]	Controle conjunto [3]	Coligadas [4]	Pessoal chave da administração [5]	Outras partes relacionadas [6]	Total
Ativos							
Aplicações em depósitos interfinanceiros	--	46.312.670	--	--	--	6.883	46.319.553
Títulos e valores mobiliários	--	21.954.449	109.216	--	--	--	22.063.665
Operações de crédito	--	13.768	13.334.449	82.989	--	23.313.285	36.744.491
Valores a receber de ligadas	--	44.815	39.648	--	--	--	84.463
Outros ativos [7]	10.644.060	76.620	3.255.282	1.053	--	--	13.977.015
Passivos							
Depósitos à vista	517.204	35.574	42.050	82	1.124	772.876	1.368.910
Depósitos em poupança	--	--	--	--	1.647	299.394	301.041
Depósitos a prazo remunerados	--	5.381.911	220.171	--	2.029	16.224.428	21.828.539
Captações mercado aberto	--	5.135.595	4.797.190	--	--	2.154.524	12.087.309
Obrigações por empréstimos e repasses	406.280	33.561.403	--	--	--	88.742.943	122.710.626
Outros passivos [8]	8.357.479	22.681.869	1.885.586	11.889	--	204.504	33.141.327
Garantias e Outras Coobrigações [9]	--	2.462.936	6.800.000	--	--	--	9.262.936
	1º Trimestre/2014						
Rendas de juros e prestação de serviços	1.202.522	1.605.440	458.807	545	--	257.507	3.524.821
Despesas com captação	(21.269)	(1.081.105)	(47.318)	(11.531)	(80)	(1.056.701)	(2.218.004)

(1) Tesouro Nacional e órgãos da Administração Direta do Governo Federal.

(2) Empresas relacionadas na Nota 3 identificadas no item (1).

(3) Empresas relacionadas na Nota 3 identificadas no item (2).

(4) Empresas relacionadas na Nota 3 identificadas no item (3).

(5) Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Comitê de Auditoria e Conselho Fiscal.

(6) Inclui as transações mais significativas com empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Governo Federal, tais como: Petrobras, CEF, BNDES, Eletrobras, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – Funproger, Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé. Além dessas, entidades vinculadas aos funcionários e entidades patrocinadas: Cassi, Previ e outras.

(7) As transações com o Controlador referem-se às operações de alongamento de crédito rural – Tesouro Nacional (Nota 11.a), equalização de taxas – safra agrícola, títulos e créditos a receber do Tesouro Nacional (Nota 11.b).

(8) Inclui o Contrato de Instrumento Híbrido e Capital de Dívida – Bônus Perpétuos com o Governo Federal, reclassificado em 28.08.2014 para o Patrimônio Líquido (Nota 24.c).

(9) Inclui o Contrato de Abertura de Linha de Crédito Interbancário Rotativo a liberar com o Banco Votorantim.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

27 - BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

O Banco do Brasil é patrocinador das seguintes entidades de previdência privada e de saúde complementar, que asseguram a complementação de benefícios de aposentadoria e assistência médica a seus funcionários:

	Planos	Benefícios	Classificação
Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil	Previ Futuro	Aposentadoria e pensão	Contribuição definida
	Plano de Benefícios 1	Aposentadoria e pensão	Benefício definido
	Plano Informal	Aposentadoria e pensão	Benefício definido
Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Plano de Associados	Assistência médica	Benefício definido
Economus – Instituto de Seguridade Social	Prevmais	Aposentadoria e pensão	Contribuição variável
	Regulamento Geral	Aposentadoria e pensão	Benefício definido
	Regulamento Complementar 1	Aposentadoria e pensão	Benefício definido
	Grupo B'	Aposentadoria e pensão	Benefício definido
	Plano Unificado de Saúde – PLUS	Assistência médica	Benefício definido
	Plano Unificado de Saúde – PLUS II	Assistência médica	Benefício definido
	Plano de Assistência Médica Complementar – PAMC	Assistência médica	Benefício definido
Fusesc - Fundação Codesc de Seguridade Social	Multifuturo I	Aposentadoria e pensão	Contribuição variável
	Plano de Benefícios I	Aposentadoria e pensão	Benefício definido
SIM - Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas Besc e Codesc, do Badesc e da Fusesc	Plano de Saúde	Assistência médica	Contribuição definida
Prevbep – Caixa de Previdência Social	Plano BEP	Aposentadoria e pensão	Benefício definido

Número de participantes abrangidos pelos planos de benefícios patrocinados pelo Banco

	31.03.2015			31.12.2014			31.03.2014		
	N.º de participantes			N.º de participantes			N.º de participantes		
	Ativos	Assistidos	Total	Ativos	Assistidos	Total	Ativos	Assistidos	Total
Planos de Aposentadoria e Pensão	**115.235**	**105.415**	**220.650**	**115.096**	**104.823**	**219.919**	**115.091**	**104.577**	**219.668**
Plano de Benefícios 1 - Previ	23.499	88.470	111.969	23.981	88.138	112.119	25.238	87.559	112.797
Plano Previ Futuro	74.985	799	75.784	74.284	777	75.061	72.862	684	73.546
Plano Informal	--	3.709	3.709	--	3.709	3.709	--	3.917	3.917
Outros Planos	16.751	12.437	29.188	16.831	12.199	29.030	16.991	12.417	29.408
Planos de Assistência Médica	**116.268**	**95.767**	**212.035**	**116.337**	**95.533**	**211.870**	**116.708**	**95.427**	**212.135**
Cassi	103.270	88.441	191.711	103.269	88.134	191.403	103.450	87.538	190.988
Outros Planos	12.998	7.326	20.324	13.068	7.399	20.467	13.258	7.889	21.147

Contribuições do Banco para os planos de benefícios

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Planos de Aposentadoria e Pensão	**290.696**	**282.268**
Plano de Benefícios 1 - Previ (1)	125.973	129.434
Plano Previ Futuro	95.458	95.499
Plano Informal	39.476	40.796
Outros Planos	29.789	16.539
Planos de Assistência Médica	**247.033**	**232.677**
Cassi	219.124	206.270
Outros Planos	27.909	26.407
Total	**537.729**	**514.945**

(1) Refere-se às contribuições relativas aos participantes amparados pelo Contrato 97 e ao Plano 1, sendo que essas contribuições ocorreram respectivamente através da realização do Fundo Paridade (Nota 27.f.1) e dos Fundos de Contribuição e Utilização. O Contrato 97 tem por objeto disciplinar a forma do custeio necessário à constituição de parte equivalente a 53,7% do valor garantidor do pagamento do complemento de aposentadoria devido aos participantes admitidos no Banco até 14.04.1967 que tenham se aposentado ou venham a se aposentar após essa data, exceto aqueles participantes que fazem parte do Plano Informal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

As contribuições do Banco para os planos de benefício, durante o 1º semestre de 2015, estão estimadas em R$ 743.064 mil.

Valores reconhecidos no resultado

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Planos de Aposentadoria e Pensão	**(31.927)**	**285.751**
Plano de Benefícios 1 - Previ	138.929	445.700
Plano Previ Futuro	(95.458)	(95.499)
Plano Informal	(35.923)	(38.370)
Outros Planos	(39.475)	(26.080)
Planos de Assistência Médica	**(325.815)**	**(358.146)**
Cassi	(297.317)	(329.984)
Outros Planos	(28.498)	(28.162)
Total	**(357.742)**	**(72.395)**

a) Planos de Aposentadoria e Pensão

Previ Futuro (Previ)

Plano destinado aos funcionários do Banco admitidos na empresa a partir de 24.12.1997. Os participantes ativos contribuem com 7% a 17% do salário de participação na Previ. Os percentuais de participação variam em função do tempo de empresa e do nível do salário de participação. Não há contribuição para participantes inativos. O patrocinador contribui com montantes idênticos aos dos participantes, limitado a 14% da folha de salários de participação desses participantes.

Plano de Benefícios 1 (Previ)

Participam os funcionários do Banco que nele se inscreveram até 23.12.1997. Em decorrência do estabelecimento, em dezembro de 2000, da paridade entre as contribuições do Banco e dos participantes, foi constituído o Fundo Paridade, cujos recursos vêm sendo utilizados para compensar as contribuições ao plano. Em vista de superávit acumulado, foram suspensas, retroativamente a janeiro de 2007, as contribuições dos participantes, beneficiários (aposentados e pensionistas) e do patrocinador (Banco do Brasil). Conforme Memorando de Entendimentos firmado entre o Banco do Brasil, Previ e entidades representantes dos beneficiários, o regulamento do Plano 1 foi alterado suspendendo as contribuições nos exercícios 2011, 2012 e 2013. Considerando que, em dezembro de 2013, o excedente do superávit contabilizado em Reserva de Contingência ficou inferior a 25% das Reservas Matemáticas, as contribuições do Banco e dos participantes retornaram a partir de janeiro de 2014.

Plano Informal (Previ)

É de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil, cujas obrigações contratuais incluem: (a) pagamento de aposentadoria dos participantes fundadores e dos beneficiários dos participantes falecidos até 14.04.1967; (b) pagamento da complementação de aposentadoria aos demais participantes que se aposentaram até 14.04.1967 ou que, na mesma data, já reuniam condições de se aposentar por tempo de serviço e contavam com pelo menos 20 anos de serviço efetivo no Banco do Brasil; e (c) aumento no valor dos proventos de aposentadoria e das pensões além do previsto no plano de benefícios da Previ, decorrente de decisões judiciais e de decisões administrativas em função de reestruturação do plano de cargos e salários e de incentivos criados pelo Banco. Em 31.12.2012, o Banco do Brasil e a Previ formalizaram contrato por meio do qual o Banco do Brasil integralizou, com recursos do Fundo Paridade, 100% das reservas matemáticas relativas ao Grupo Especial, de responsabilidade exclusiva do Banco, cuja operacionalização migrou do Plano Informal para o Plano de Benefícios 1 da Previ. O Grupo Especial abrange os participantes do Plano de Benefícios 1 da Previ, integrantes do parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato de 24.12.1997, que obtiveram complementos adicionais de aposentadoria decorrentes de decisões administrativas e/ou decisões judiciais. (Nota 27.f)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Prevmais (Economus)

Participam desse plano os funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa (incorporado pelo Banco do Brasil em 30.11.2009) inscritos a partir de 01.08.2006 e os participantes anteriormente vinculados ao plano de benefícios do Regulamento Geral que optaram pelo saldamento. O custeio para os benefícios de renda é paritário, limitado a 8% dos salários dos participantes. O plano oferece também benefícios de risco – suplementação de auxílio doença/acidente de trabalho, invalidez e pensão por morte.

Regulamento Geral (Economus)

Plano do qual fazem parte os funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa inscritos até 31.07.2006. Plano fechado para novas adesões. Funcionários e patrocinadora contribuem paritariamente em média com 12,11% sobre o salário de participação.

Regulamento Complementar 1 (Economus)

Destinado aos funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa. Oferece os benefícios de complementação do auxílio-doença e pecúlios por morte e por invalidez. O custeio do plano é de responsabilidade da patrocinadora, dos participantes e dos assistidos.

Grupo B' (Economus)

Plano voltado aos funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa admitidos no período de 22.01.1974 a 13.05.1974 e seus assistidos. Plano fechado para novas adesões. O nível do benefício, a ser concedido quando da implementação de todas as condições previstas em regulamento, é conhecido a priori.

Plano Multifuturo I (Fusesc)

Participam desse plano os funcionários oriundos do Banco do Estado de Santa Catarina – Besc (incorporado pelo Banco do Brasil em 30.09.2008) inscritos a partir de 12.01.2003 e os participantes anteriormente vinculados ao Plano de Benefícios I da Fusesc que optaram por este plano. Funcionários e patrocinadora contribuem paritariamente entre 2,33% e 7% do salário de participação, conforme decisão contributiva de cada participante.

Plano de Benefícios I (Fusesc)

Voltado aos funcionários oriundos do Besc inscritos até 11.01.2003. Plano fechado para novas adesões. Funcionários e patrocinadora contribuem paritariamente em média com 9,89% sobre o salário de participação.

Plano BEP (Prevbep)

Participam os funcionários oriundos do Banco do Estado do Piauí – BEP (incorporado pelo Banco do Brasil em 30.11.2008). Funcionários e patrocinadora contribuem paritariamente em média com 3,58% sobre o salário de participação.

b) Planos de Assistência Médica

Plano de Associados (Cassi)

O Banco é contribuinte do plano de saúde administrado pela Cassi, que tem como principal objetivo conceder auxílio para cobertura de despesas com a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do associado e seus beneficiários inscritos. O Banco contribui mensalmente com importância equivalente a 4,5% do valor dos proventos gerais ou do valor total do benefício de aposentadoria ou pensão. A contribuição mensal dos associados e beneficiários de pensão é de 3% do valor dos proventos gerais ou do valor total do benefício de aposentadoria ou pensão, além da coparticipação em alguns procedimentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Plano Unificado de Saúde – PLUS (Economus)

Plano dos funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa. A participação no plano se dá por meio de contribuição de 1,5% do salário bruto, sem limites, para a cobertura do titular e seus dependentes preferenciais, descontados em folha de pagamento do titular e 10% a título de coparticipação no custeio de cada consulta e exames de baixo custo, realizados pelo titular e seus dependentes (preferenciais e não preferenciais).

Plano Unificado de Saúde – PLUS II (Economus)

Destinado aos funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa. A participação no plano se dá por meio de contribuição de 1,5% do salário bruto, sem limites, para a cobertura do titular e seus dependentes preferenciais, descontados em folha de pagamento do titular e 10% a título de coparticipação no custeio de cada consulta e exames de baixo custo, realizados pelo titular e seus dependentes preferenciais e filhos maiores. O plano não prevê a inclusão de dependentes não preferenciais.

Plano de Assistência Médica Complementar – PAMC (Economus)

Voltado para os funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa lotados no Estado de São Paulo. São titulares do plano os empregados aposentados por invalidez dos Grupos "B" e "C" e os seus dependentes, que participam do custeio na medida de sua utilização e de acordo com tabela progressiva e faixa salarial.

Plano SIM Saúde (SIM)

Participam desse plano os funcionários oriundos do Besc, além dos vinculados a outros patrocinadores (Badesc, Codesc, Bescor, Fusesc e a própria SIM). A contribuição mensal dos beneficiários titulares ativos é de 3,44% do valor da remuneração bruta, incluindo o 13º salário, dos titulares inativos é de 8,86%, e dos patrocinadores 5,42%. Os beneficiários também contribuem com 0,75% por dependente. O plano também prevê coparticipação em procedimentos ambulatoriais.

c) Fatores de risco

O Banco pode ser requerido a efetuar contribuições extraordinárias para Previ, Economus, Fusesc e Prevbep, o que pode afetar negativamente o resultado operacional.

Os critérios utilizados para apuração da obrigação do Banco com o conjunto de Planos das Entidades Patrocinadas (Previ, Economus, Fusesc e Prevbep) incorporam estimativas e premissas de natureza atuarial e financeira de longo prazo, bem como aplicação e interpretação de normas regulamentares vigentes. Assim, as imprecisões inerentes ao processo de utilização de estimativas e premissas podem resultar em divergências entre o valor registrado e o efetivamente realizado, resultando em impactos negativos ao resultado das operações do Banco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d) Avaliações Atuariais

As avaliações atuariais são elaboradas semestralmente e as informações constantes nos quadros a seguir referem-se àquelas efetuadas nas datas base de 31.12.2014 e 31.12.2013.

d.1) Mudanças no valor presente das obrigações atuariais de benefício definido

	Plano 1 - Previ		Plano Informal - Previ		Plano de Associados - Cassi		Outros Planos	
	Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013
Saldo Inicial	**(113.522.849)**	**(128.413.440)**	**(1.004.111)**	**(1.091.017)**	**(6.333.578)**	**(7.717.855)**	**(5.971.976)**	**(6.949.678)**
Custo de juros	(14.412.148)	(11.946.190)	(121.305)	(99.016)	(755.247)	(718.314)	(750.257)	(634.651)
Custo do serviço corrente	(502.741)	(565.900)	--	--	(116.703)	(136.080)	(38.970)	(41.725)
Custo do serviço passado	--	--	(25.402)	(43.983)	--	--	--	--
Benefícios pagos líquidos de contribuições de assistidos	8.394.631	9.268.627	185.004	192.084	507.409	536.639	424.664	426.885
Remensurações de ganhos/(perdas) atuariais	(2.841.570)	18.134.054	45.434	37.821	867.788	1.702.032	(92.328)	1.227.193
Saldo Final	**(122.884.677)**	**(113.522.849)**	**(920.380)**	**(1.004.111)**	**(5.830.331)**	**(6.333.578)**	**(6.428.867)**	**(5.971.976)**
Valor presente das obrigações atuariais com cobertura	(122.884.677)	(113.522.849)	--	--	--	--	(5.115.870)	(5.033.968)
Valor presente das obrigações atuariais a descoberto	--	--	(920.380)	(1.004.111)	(5.830.331)	(6.333.578)	(1.312.997)	(938.008)

d.2) Mudanças no valor justo dos ativos do plano

	Plano 1 - Previ		Plano Informal - Previ		Plano de Associados - Cassi		Outros Planos[1]	
	Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013
Saldo Inicial	**144.420.740**	**152.029.136**	--	--	--	--	**5.033.968**	**4.921.429**
Receita de juros	17.611.010	13.708.711	--	--	--	--	621.916	475.875
Contribuições recebidas	581.637	1.137.977	185.004	192.084	507.409	536.639	151.576	149.825
Benefícios pagos líquidos de contribuições de assistidos	(8.394.631)	(9.268.627)	(185.004)	(192.084)	(507.409)	(536.639)	(424.664)	(426.885)
Ganho/(perda) atuarial sobre os ativos do plano	(19.073.110)	(13.186.457)	--	--	--	--	(266.926)	(86.276)
Saldo Final	**135.145.646**	**144.420.740**	--	--	--	--	**5.115.870**	**5.033.968**

(1) Refere-se aos seguintes planos: Regulamento Geral (Economus), Prevmais (Economus), Regulamento Complementar 1 (Economus), Multifuturo 1 (Fusesc), Plano I (Fusesc) e Plano BEP (Prevbep).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d.3) Valores reconhecidos no balanço patrimonial

	Plano 1 - Previ			Plano Informal - Previ			Plano de Associados - Cassi			Outros Planos		
	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
1) Valor justo dos ativos do plano	135.145.646	135.145.646	144.420.740	--	--	--	--	--	--	5.115.870	5.115.870	5.033.968
2) Valor presente das obrigações atuariais	(122.884.677)	(122.884.677)	(113.522.849)	(920.380)	(920.380)	(1.004.111)	(5.830.331)	(5.830.331)	(6.333.578)	(6.428.867)	(6.428.867)	(5.971.976)
3) Superávit/(déficit) (1+2)	12.260.969	12.260.969	30.897.891	(920.380)	(920.380)	(1.004.111)	(5.830.331)	(5.830.331)	(6.333.578)	(1.312.997)	(1.312.997)	(938.008)
4) Superávit/(Déficit) - parcela patrocinadora	6.130.485	6.130.485	15.448.946	(920.380)	(920.380)	(1.004.111)	(5.830.331)	(5.830.331)	(6.333.578)	(916.046)	(916.046)	(702.015)
5) Valores reconhecidos no resultado [1]	138.929	--	445.700	(35.923)	--	(38.370)	(201.265)	--	(240.529)	(37.577)	--	(20.135)
6) Valores recebidos dos fundos (Nota 27.f) [1]	125.973	--	129.433	--	--	--	--	--	--	--	--	--
7) Benefícios pagos [1]	--	--	--	39.445	--	40.760	124.693	--	116.815	22.300	--	22.531
8) (Passivo)/Ativo atuarial líquido registrado (4+5+6+7) [2]	**6.395.387**	**6.130.485**	**16.024.079**	**(916.858)**	**(920.380)**	**(1.001.721)**	**(5.906.903)**	**(5.830.331)**	**(6.457.292)**	**(926.323)**	**(916.046)**	**(699.619)**

(1) Movimentações ocorridas após o relatório de avaliação atuarial de Dezembro.

(2) Refere-se à parcela do patrocinador no superávit/(déficit). A realização do ativo atuarial registrado em Outros Créditos (Nota 11.b) ocorrerá obrigatoriamente até o final do plano. Entende-se por final do plano, a data em que será pago o último compromisso.

d.4) Perfil de vencimento das obrigações atuariais de benefício definido

	Duration[1]	Pagamentos de benefícios esperados[2]				
		Até 1 ano	1 a 2 anos	2 a 5 anos	Acima 5 anos	Total
Plano 1 (Previ)	9,53	9.580.530	9.585.544	28.697.230	203.223.602	251.086.906
Plano Informal (Previ)	5,16	159.009	145.010	349.747	793.841	1.447.607
Plano de Associados (Cassi)	10,63	564.389	545.141	1.539.332	13.571.513	16.220.375
Regulamento Geral (Economus)	9,07	435.580	430.583	1.280.397	8.385.446	10.532.006
Regulamento Complementar 1 (Economus)	13,44	1.312	1.432	5.111	94.972	102.827
Plus I e II (Economus)	5,38	49.466	45.203	112.862	282.783	490.314
Grupo B' (Economus)	7,72	12.704	12.524	36.333	174.218	235.779
Prevmais (Economus)	13,96	9.960	10.339	33.390	573.358	627.047
Multifuturo I (Fusesc)	11,19	4.973	5.040	15.493	157.083	182.589
Plano I (Fusesc)	11,73	29.708	31.223	103.850	1.274.497	1.439.278
Plano BEP (Prevbep)	10,42	2.427	2.533	8.541	77.201	90.702

(1) Duração média ponderada, em anos, da obrigação atuarial de benefício definido.

(2) Valores considerados sem descontar a valor presente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d.5) Detalhamento dos valores reconhecidos no resultado relativos aos planos de benefício definido

	Plano 1 - Previ		Plano Informal - Previ		Plano de Associados - Cassi		Outros Planos	
	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Custo do serviço corrente	(53.110)	(61.477)	--	--	(23.168)	(34.532)	(4.579)	(5.020)
Custo dos juros	(1.867.158)	(1.815.318)	(27.810)	(31.334)	(178.096)	(205.998)	(105.708)	(95.937)
Rendimento esperado sobre os ativos do plano	2.059.197	2.322.495	--	--	--	--	77.710	80.823
Custo do serviço passado não reconhecido	--	--	(8.113)	(7.036)	--	--	--	--
Despesa com funcionários da ativa	--	--	--	--	(96.053)	(89.454)	(35.396)	(34.108)
(Despesa)/Receita reconhecida na DRE	**138.929**	**445.700**	**(35.923)**	**(38.370)**	**(297.317)**	**(329.984)**	**(67.973)**	**(54.242)**

d.6) Composição dos ativos dos planos

	Plano 1 - Previ			Outros Planos		
	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Renda Fixa	47.463.151	46.440.688	44.914.850	4.507.678	4.490.711	4.263.771
Renda Variável [1]	73.627.348	74.607.857	85.352.657	212.138	227.912	412.785
Investimentos imobiliários	8.162.797	8.177.129	8.376.403	163.537	165.839	151.019
Empréstimos e financiamentos	4.892.272	4.946.825	4.910.305	103.255	104.875	100.679
Outros	1.000.078	973.147	866.525	129.262	126.533	105.714
Total	**135.145.646**	**135.145.646**	**144.420.740**	**5.115.870**	**5.115.870**	**5.033.968**
Montantes incluídos no valor justo dos ativos do plano						
Em instrumentos financeiros próprios da entidade	10.125.608	10.940.267	10.398.293	24.709	25.537	--
Em propriedades ou outros ativos utilizados pela entidade	163.092	163.817	144.421	7.621	7.621	5.034

(1) No plano de benefícios 1 da Previ, inclui o valor de R$ 28.835.180 mil (R$ 40.714.739 mil em 31.03.2014), referente a ativos não colados em mercado ativo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d.7) Principais premissas atuariais adotadas em cada período

	Plano 1 - Previ		Plano Informal - Previ		Plano de Associados - Cassi		Outros Planos	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Taxa de inflação (a.a.)	6,07%	6,66%	6,23%	6,66%	6,04%	6,66%	6,07%	6,66%
Taxa real de desconto (a.a.)	6,31%	6,41%	6,19%	6,15%	6,33%	6,50%	6,31%	6,45%
Taxa nominal de retorno dos investimentos (a.a.)	12,76%	13,50%	–	–	–	–	12,76%	13,55%
Taxa real de crescimento salarial esperado (a.a.)	1,01%	0,25%	–	–	–	–	0,73%	0,43%
Tábua de sobrevivência	AT-2000		AT-2000		AT-2000		AT-2000	
Regime de capitalização	Crédito Unitário Projetado		Crédito Unitário Projetado		Crédito Unitário Projetado		Crédito Unitário Projetado	

O Banco, para definição dos valores relativos aos planos de benefício definido, utiliza métodos e premissas diferentes daqueles apresentados pelas entidades patrocinadas.

O pronunciamento técnico CPC 33 (R1) detalha a questão da contabilização bem como os efeitos ocorridos ou a ocorrer nas empresas patrocinadoras de planos de benefícios a empregados. Por sua vez, as entidades patrocinadas obedecem às normas emanadas do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). As diferenças mais relevantes concentram-se na definição dos valores relativos ao Plano 1 – Previ.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d.8) Diferenças de premissas do Plano 1 - Previ

	Banco	Previ
Taxa real de desconto (a.a.)	6,31%	5,00%
Tábua de sobrevivência	AT-2000	AT-2000 (Suavizada 10%)
Avaliação de ativos - Fundos exclusivos	Valor de mercado ou fluxo de caixa descontado	Fluxo de caixa descontado
Regime de capitalização	Crédito Unitário Projetado	Método Agregado

d.9) Conciliação dos valores apurados no Plano 1 - Previ/Banco

	Ativos do Plano		Obrigações Atuariais		Efeito no Superávit	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Valor apurado - Previ	**134.450.819**	**138.817.850**	**(122.073.122)**	**(114.220.748)**	**12.377.697**	**24.597.102**
Incorporação dos valores do contrato 97	13.687.582	13.663.084	(13.687.582)	(13.663.084)	--	--
Incorporação dos valores do Grupo Especial	1.071.445	1.056.555	(1.071.445)	(1.056.555)	--	--
Ajuste no valor dos ativos do plano (1)	(14.064.200)	(9.116.749)	--	--	(14.064.200)	(9.116.749)
Ajuste nas obrigações - taxa de desconto/regime de capitalização	--	--	13.947.472	15.417.538	13.947.472	15.417.538
Valor apurado - Banco	**135.145.646**	**144.420.740**	**(122.884.677)**	**(113.522.849)**	**12.260.969**	**30.897.891**

(1) Refere-se principalmente aos ajustes efetuados pelo Banco na apuração do valor justo dos investimentos na Litel, Neoenergia e em títulos e valores mobiliários mantidos até o vencimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

d.10) Análise de Sensibilidade

As análises de sensibilidade são baseadas na mudança em uma suposição, mantendo todas as outras constantes. Na prática, isso é pouco provável de ocorrer, e as mudanças em algumas das suposições podem ser correlacionadas.

Os métodos utilizados na elaboração da análise de sensibilidade não se alteraram em relação ao período anterior, sendo observadas as atualizações nos parâmetros de taxa de desconto.

	31.12.2014		Tábua biométrica		Crescimento salarial		Taxa de juros	
			+1 idade	-1 idade	+0,25%	-0,25%	+0,25%	-0,25%
Plano 1 (Previ)	Valor presente da obrigação atuarial	122.884.677	120.819.653	124.918.653	123.107.300	122.663.904	120.566.239	125.298.519
	Superávit/(déficit) do plano	12.260.969	14.325.994	10.226.994	12.038.347	12.481.743	14.579.408	9.847.128
Plano Informal (Previ)	Valor presente da obrigação atuarial	920.380	885.132	956.509	–	–	909.699	931.342
	Superávit/(déficit) do plano	(920.380)	(885.132)	(956.509)	–	–	(909.699)	(931.342)
Plano de Associados (Cassi)	Valor presente da obrigação atuarial	5.830.331	5.700.483	5.958.207	5.831.606	5.829.089	5.707.305	5.958.359
	Superávit/(déficit) do plano	(5.830.331)	(5.700.483)	(5.958.207)	(5.831.606)	(5.829.089)	(5.707.305)	(5.958.359)
Regulamento Geral (Economus)	Valor presente da obrigação atuarial	5.042.173	4.983.974	5.098.047	–	–	4.944.403	5.144.583
	Superávit/(déficit) do plano	(1.031.152)	(972.947)	(1.087.020)	–	–	(933.376)	(1.133.556)
Regulamento Complementar 1 (Economus)	Valor presente da obrigação atuarial	31.638	32.879	30.431	–	–	30.629	32.697
	Superávit/(déficit) do plano	(1.956)	(3.196)	(748)	–	–	(947)	(3.014)
Plus I e II (Economus)	Valor presente da obrigação atuarial	360.249	341.135	379.984	–	–	352.996	367.793
	Superávit/(déficit) do plano	(360.249)	(341.135)	(379.984)	–	–	(352.996)	(367.793)
Grupo B' (Economus)	Valor presente da obrigação atuarial	125.278	122.355	128.125	–	–	122.923	127.716
	Superávit/(déficit) do plano	(125.278)	(122.355)	(128.125)	–	–	(122.923)	(127.716)
Prevmais (Economus)	Valor presente da obrigação atuarial	190.028	189.861	190.231	–	–	184.695	195.641
	Superávit/(déficit) do plano	77.022	77.190	76.820	–	–	82.356	71.409
Multifuturo I (Fusesc)	Valor presente da obrigação atuarial	73.926	73.029	74.791	–	–	72.246	75.678
	Superávit/(déficit) do plano	57.201	58.098	56.337	–	–	58.882	55.450
Plano I (Fusesc)	Valor presente da obrigação atuarial	561.185	559.500	562.867	561.186	561.182	554.996	567.606
	Superávit/(déficit) do plano	30.012	31.695	28.328	30.010	30.013	36.199	23.590
Plano BEP (Prevbep)	Valor presente da obrigação atuarial	44.390	43.728	45.030	44.587	44.186	43.460	45.358
	Superávit/(déficit) do plano	41.403	42.066	40.765	41.208	41.608	42.334	40.436

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

e) Resumo dos ativos/(passivos) atuariais registrados no Banco

	Ativo Atuarial			Passivo Atuarial		
	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Plano 1 (Previ)	6.395.387	6.130.485	16.024.079	--	--	--
Plano Informal (Previ)	--	--	--	(916.858)	(920.380)	(1.001.721)
Plano de Associados (Cassi)	--	--	--	(5.906.903)	(5.830.331)	(6.457.292)
Regulamento Geral (Economus)	--	--	--	(543.438)	(532.645)	(357.865)
Regulamento Complementar 1 (Economus)	--	--	40	(543)	(694)	--
Plus I e II (Economus)	--	--	--	(360.840)	(360.250)	(329.275)
Grupo B' (Economus)	--	--	--	(125.925)	(125.279)	(108.922)
Prevmais (Economus)	39.110	38.511	31.858	--	--	--
Multifuturo I (Fusesc)	28.662	28.602	22.455	--	--	--
Plano I (Fusesc)	15.465	15.006	20.070	--	--	--
Plano BEP (Prevbep)	21.186	20.703	22.020	--	--	--
Total	**6.499.810**	**6.233.307**	**16.120.522**	**(7.854.507)**	**(7.769.579)**	**(8.255.075)**

f) Destinações do Superávit - Plano 1

	1º Trimestre/2015	Exercício/2014	1º Trimestre/2014
Fundo Paridade			
Saldo Inicial	**118.889**	**172.124**	**172.124**
Atualização	6.500	15.181	5.615
Contribuições ao Plano 1 - Contrato 97	--	(60.552)	(8.212)
Contribuição amortizante antecipada - Grupo Especial [1]	(857)	(7.864)	(1.845)
Saldo Final	**124.532**	**118.889**	**167.682**
Fundo de Utilização			
Saldo Inicial	**8.155.243**	**7.794.154**	**7.794.154**
Contribuição ao Plano 1	(125.116)	(513.220)	(119.377)
Atualização	444.371	874.309	259.822
Saldo Final	**8.474.498**	**8.155.243**	**7.934.599**
Total dos fundos de destinação do superávit	**8.599.030**	**8.274.132**	**8.102.281**

(1) Refere-se à integralização de 100% das reservas matemáticas garantidoras dos complementos adicionais de aposentadoria do Grupo Especial.

f.1) Fundo Paridade

O custeio do plano era mantido, até 15.12.2000, com a contribuição de 2/3 (dois terços) pelo Banco e de 1/3 (um terço) pelos participantes. A partir de 16.12.2000, visando adequar às disposições da Emenda Constitucional n.º 20, tanto o Banco quanto os participantes passaram a contribuir com 50% cada, sendo inclusive objeto de acordo posterior entre as partes envolvidas, com a devida homologação pela Secretaria de Previdência Complementar.

O custo da implementação da paridade contributiva foi coberto com a utilização do superávit existente no Plano na época. Como efeito desse acordo, coube ao Banco, ainda, reconhecer o valor histórico de R$ 2.227.254 mil, os quais foram registrados em Fundos de Destinação Superávit - Previ. Esse ativo é corrigido mensalmente com base na meta atuarial (INPC + 5% a.a.), e vem sendo utilizado desde janeiro de 2007 para compensar eventual desequilíbrio financeiro na relação entre Reserva a Amortizar e Amortizante Antecipada decorrente do contrato estabelecido com a Previ em 1997, o qual garantiu benefícios complementares aos participantes do Plano 1 admitidos até 14.04.1967 e que não estavam aposentados até aquela data.

f.2) Fundo de Utilização

O Fundo de Utilização, constituído por recursos transferidos do Fundo de Destinação, pode ser utilizado pelo Banco, como forma de reembolso ou como redução nas contribuições futuras, após cumpridas as exigências estabelecidas pela legislação aplicável. O Fundo de Utilização é corrigido pela meta atuarial (INPC + 5% a.a.).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

28 - PROVISÕES, ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES E OBRIGAÇÕES LEGAIS - FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Ativos Contingentes

Não são reconhecidos ativos contingentes nas demonstrações contábeis, conforme CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009.

Ações Trabalhistas

O Banco é parte passiva (réu) em processos judiciais trabalhistas movidos, na grande maioria, por ex-empregados ou sindicatos da categoria. As provisões de perdas prováveis representam vários pedidos reclamados, como: indenizações, horas extras, descaracterização de jornada de trabalho, adicional de função e representação e outros.

Ações Fiscais

O Banco, a despeito de seu perfil conservador, está sujeito – em fiscalizações realizadas pelas autoridades tributárias – a questionamentos com relação a tributos, que podem eventualmente gerar autuações, como por exemplo: composição da base de cálculo do IRPJ/CSLL (dedutibilidades); e discussão quanto à incidência de tributos, quando da ocorrência de determinados fatos econômicos. A maioria das ações oriundas das autuações versa sobre ISSQN, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins, IOF e Contribuições Previdenciárias Patronais. Como garantia de algumas delas, quando necessário, existem penhoras em dinheiro, títulos públicos, imóveis, ou depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão.

Destacamos abaixo as principais ações fiscais envolvendo as empresas do conglomerado, cujos montantes são demonstrados de forma proporcional à participação detida pelo Banco:

Cofins: Discussões judiciais das empresas do grupo seguridade quanto à constitucionalidade da Lei n.º 9.718/1998, que passou a tributá-las pela Cofins, considerando todas as receitas (prêmios, financeiras e outras receitas não operacionais) na base de cálculo desse tributo. Entre maio/1999 e maio/2009 as companhias depositaram judicialmente a Cofins mantendo provisão em igual valor, os quais estão sendo atualizados monetariamente pela Selic. Com a revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998 por meio da Lei n.º 11.941/2009, a partir de junho/2009 as empresas passaram a recolher a Cofins considerando apenas as receitas de prêmios na base de cálculo desse tributo, revertendo a provisão de Cofins constituída sobre as receitas financeiras e não operacionais. Tendo em vista a indefinição da atual jurisprudência sobre o alargamento da base de cálculo da Cofins para incluir as receitas financeiras e não operacionais, bem como em razão da existência do Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, as empresas passaram a classificar a probabilidade de perda desse mérito como "possível". Quanto ao mérito da tributação sobre as receitas de prêmios, a probabilidade de perda é "provável" e encontra-se devidamente provisionada, totalizando R$ 761.452 mil. Atualmente os autos encontram-se pendentes de julgamento de Recursos Especial e Extraordinário.

A Cielo discute judicialmente o afastamento da exigibilidade da Cofins nos moldes da Lei n.º 10.833/2003, que introduziu a sistemática de apuração pelo método não cumulativo à alíquota de 7,6%, depositando judicialmente os valores apurados mensalmente. Desde então, a diferença entre o imposto devido calculado pela alíquota estabelecida pela sistemática cumulativa e pela não cumulativa é provisionada, totalizando R$ 321.099 mil. O processo judicial está sobrestado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal em autos de Recursos Extraordinário, ainda pendente de julgamento.

CSLL: A Brasilprev discute judicialmente a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.727/2008, referente à majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de 9% para 15% aplicável às Instituições Financeiras e equiparadas a partir de maio de 2008. Desde janeiro de 2009, a Companhia vem depositando judicialmente o montante do tributo discutido, qual seja, a diferença de 6% da alíquota, mantendo provisão equivalente no montante de R$ 241.606 mil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Ações de Natureza Cível

Os processos judiciais de natureza cível consistem, principalmente, em reclamações de clientes e usuários sobre indenização por danos materiais e morais relativos a produtos e serviços bancários, expurgos inflacionários no período dos Planos Econômicos sobre aplicações financeiras e devolução de valores pagos em razão de revisão de cláusulas contratuais de correção monetária e juros.

As indenizações por danos materiais e morais têm como fundamento a legislação de defesa do consumidor, geralmente julgadas nos Juizados Especiais Cíveis – JEC, cujo valor está limitado a quarenta salários mínimos.

O Banco é réu em processos exigindo o pagamento da diferença entre a taxa de inflação real e a taxa de inflação utilizada nas aplicações financeiras durante o período dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II) existentes nas décadas de 80 e 90.

Embora o Banco do Brasil tenha cumprido a legislação e regulamentação vigentes à época, os referidos processos vêm sendo provisionados, considerando as ações em que o Banco é citado e as correspondentes perspectivas de perdas, consideradas depois de analisada cada demanda, tendo em vista a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Em relação a esses litígios, o Supremo Tribunal Federal - STF suspendeu o andamento dos processos que estavam na fase recursal, até que haja pronunciamento definitivo daquela Corte quanto ao direito discutido.

a) Provisões para Demandas Trabalhistas, Fiscais e Cíveis - Prováveis

Em conformidade com o CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009, o Banco constitui provisão para demandas trabalhistas, cíveis e fiscais com risco de perda "provável".

As estimativas do desfecho e do efeito financeiro são determinadas pela natureza das ações, pelo julgamento da administração da entidade por meio da opinião dos assessores jurídicos, complementados pela complexidade e pela experiência de transações semelhantes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Movimentações nas provisões para demandas trabalhistas, fiscais e cíveis, classificadas como prováveis

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Demandas Trabalhistas		
Saldo Inicial	**2.735.089**	**3.425.747**
Constituição	132.868	538.615
Reversão da provisão	(37.584)	(924.895)
Baixa por pagamento	(294.804)	(156.880)
Atualização monetária	85.461	101.137
Valores adicionados/incorporados	105	--
Saldo Final	**2.621.135**	**2.983.724**
Demandas Fiscais		
Saldo Inicial	**1.997.160**	**2.016.385**
Constituição	62.495	133.090
Reversão da provisão	(26.926)	(88.197)
Baixa por pagamento	(2.184)	(2.878)
Atualização monetária	27.148	25.865
Saldo Final	**2.057.693**	**2.084.265**
Demandas Cíveis		
Saldo Inicial	**5.772.357**	**4.811.852**
Constituição	1.385.788	1.808.111
Reversão da provisão	(514.180)	(1.235.414)
Baixa por pagamento	(271.715)	(229.248)
Atualização monetária	149.158	114.334
Saldo Final	**6.521.408**	**5.269.635**
Total das Demandas Trabalhistas, Fiscais e Cíveis	**11.200.236**	**10.337.624**

Cronograma esperado de desembolsos

	Trabalhistas	Fiscais	Cíveis
Até 5 anos	2.567.416	172.360	5.338.207
De 5 a 10 anos	53.640	1.856.344	1.155.708
Acima de 10 anos	79	28.989	27.493
Total	**2.621.135**	**2.057.693**	**6.521.408**

O cenário de incerteza de duração dos processos, bem como a possibilidade de alterações na jurisprudência dos tribunais, tornam incertos os valores e o cronograma esperado de saídas.

b) Passivos Contingentes – Possíveis

As demandas trabalhistas, fiscais e cíveis classificadas com risco "possível" são dispensadas de constituição de provisão com base no CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009.

Saldos dos passivos contingentes classificados como possíveis

Os montantes evidenciados no quadro abaixo representam a estimativa do valor que possivelmente será desembolsado em caso de condenação do Banco. As demandas são classificadas como possível quando não há elementos seguros que permitam concluir o resultado final do processo e quando a probabilidade de perda é inferior à provável e superior à remota.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Demandas Trabalhistas	856.883	901.466	748.362
Demandas Fiscais [1]	12.397.653	11.955.386	10.063.617
Demandas Cíveis	3.608.459	4.056.447	4.210.721
Total	**16.862.995**	**16.913.299**	**15.022.700**

(1) As principais contingências têm origem em (i) autos de infração lavrados pelo INSS, visando o recolhimento de contribuições incidentes sobre abonos salariais pagos nos acordos coletivos do período de 1995 a 2006, no valor de R$ 2.531.860 mil, verbas de transporte coletivo e utilização de veículo próprio por empregados do Banco do Brasil, no valor de R$ 226.689 mil, e participações nos lucros e resultados de funcionários, correspondentes ao período de abril de 2001 a outubro de 2003, no valor de R$ 69.543 mil e (ii) autos de infração lavrados pelas Fazendas Públicas dos Municípios visando a cobrança de ISSQN, no montante de R$ 1.401.592 mil

c) Depósitos em Garantia de Recursos

Saldos dos depósitos em garantia constituídos para as contingências

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Demandas Trabalhistas	4.269.617	4.103.332	3.524.210
Demandas Fiscais	8.608.490	8.319.104	7.775.328
Demandas Cíveis	12.251.665	10.833.712	8.335.097
Total	**25.129.772**	**23.256.148**	**19.634.635**

d) Obrigações Legais

O Banco mantém registrado em Outras Obrigações - Fiscais e Previdenciárias o montante de R$ 13.350.098 mil (R$ 13.141.399 mil em 31.12.2014 e R$ 12.662.556 mil em 31.03.2014), relativo às seguintes ações:

Em fevereiro de 1998, o Banco ingressou com Mandado de Segurança, em curso na 16ª Vara Federal do Distrito Federal, pleiteando a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados de Imposto de Renda e das bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Desde então, o Banco passou a compensar integralmente prejuízos fiscais e bases negativas com o valor devido de Imposto de Renda e de Contribuição Social, realizando depósito integral do montante devido (70% do valor compensado), o que ensejou o despacho do Juízo da 16ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, determinando a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). O mérito da causa foi julgado improcedente em 1ª Instância e o Recurso de Apelação interposto pelo Banco foi improvido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região. A decisão foi impugnada mediante Recurso Extraordinário interposto pelo Banco, em 01.10.2002. Atualmente, o referido recurso do Banco encontra-se aguardando, no TRF da 1ª Região, o julgamento pelo STF, de outro recurso extraordinário (RE n.º 591.340), que teve reconhecida a repercussão geral por aquela Corte Suprema.

A compensação dos valores decorrentes de prejuízos fiscais e de CSLL a compensar tem como efeito a baixa de créditos tributários ativados, observada a limitação de 30%.

Os tributos diferidos (IRPJ e CSLL) sobre a atualização dos depósitos judiciais vêm sendo compensados com os créditos tributários decorrentes da provisão para perda da referida atualização, em conformidade com o art. 1º, inciso II, § 2º, da Resolução CMN n.º 3.059/2002, sem efeito no resultado.

Considerada a hipótese de êxito na ação judicial, verificou-se que, em setembro de 2005 e em janeiro de 2009, o Banco teria consumido todo o estoque de Prejuízos Fiscais e CSLL a Compensar, respectivamente. Assim, desde a competência outubro de 2005 e fevereiro de 2009, os valores do IRPJ e da CSLL estão sendo recolhidos integralmente. Além disso, ocorreria a transferência dos recursos da rubrica que registra os depósitos judiciais para a de disponibilidades. Os créditos tributários relativos aos depósitos judiciais (principal) seriam baixados contra o passivo de IRPJ e CSLL existente e seria revertida, contra o resultado, a provisão para riscos fiscais relativa à atualização dos depósitos, registrada no valor de R$ 6.778.425 mil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Por outro lado, considerada a hipótese de perda da ação (situação em que os valores depositados judicialmente seriam convertidos em renda a favor da Fazenda Nacional), são reclassificadas, para a rubrica representativa de ativo "IRPJ a compensar" e "CSLL a compensar", as parcelas de créditos tributários de IRPJ sobre prejuízos fiscais e CSLL a compensar, respectivamente, que poderiam ser utilizadas desde a competência outubro de 2005 e fevereiro de 2009, observada a limitação de 30%. Esses tributos a compensar, que decorreriam das retificações das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, correspondem a R$ 5.399.045 mil, em 31.03.2015, e sua atualização pela Taxa Selic a R$ 1.957.192 mil. Tal valor ajusta a provisão para riscos fiscais relativa à atualização dos depósitos judiciais, de forma que alcançaria o montante necessário para anular integralmente o risco inerente à hipótese de perda.

Valores relacionados à referida ação

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Depósitos judiciais	**15.637.858**	**15.418.982**	**14.794.403**
Montante realizado (70%)	7.817.011	7.817.011	7.817.011
Atualização monetária	7.820.847	7.601.971	6.977.392
Obrigação Legal - Provisão para Processo Judicial	**13.350.098**	**13.141.399**	**12.662.556**
Prejuízos fiscais de IRPJ	3.002.033	3.002.033	3.002.033
Bases negativas de CSLL / CSLL a compensar	3.569.640	3.569.640	3.569.640
Provisão para atualização do depósito judicial	6.778.425	6.569.726	6.090.883

O Banco Votorantim possui obrigações legais relativas à PIS/Pasep e ISS no montante de R$ 1.627 mil em 31.03.2015 (R$ 957 mil em 31.12.2014 e R$ 322 mil em 31.03.2014).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

29 - GERENCIAMENTO DE RISCOS E DE CAPITAL

a) Processo de Gestão de Riscos

O Banco do Brasil considera o gerenciamento de riscos e de capital como um dos vetores principais para o processo de tomada de decisão.

No Banco, a gestão colegiada dos riscos é realizada de forma totalmente segregada das unidades de negócios. As políticas de gestão de riscos são aprovadas pelo Conselho de Administração. O Comitê de Risco Global (CRG), fórum composto pelo Presidente e Vice-Presidentes, é responsável pela implantação e acompanhamento dessas políticas. Já as diretrizes emanadas do CRG são conduzidas em subcomitês específicos (crédito, mercado e liquidez, e operacional), que são fóruns constituídos por Diretores.

Para conhecer mais sobre o processo de gestão de riscos no Banco do Brasil, acesse o website bb.com.br/ri.

b) Risco de Crédito

Risco de Crédito está associado à possibilidade de perda resultante da incerteza quanto ao recebimento de valores pactuados com tomadores de empréstimos, contrapartes de contratos ou emissores de títulos.

Para se alinhar às melhores práticas de gestão do risco de crédito e aumentar a eficiência na gestão de seu capital econômico, o Banco utiliza métricas de risco e de retorno como instrumentos de disseminação da cultura na Instituição, presentes em todo o seu processo de crédito.

c) Risco de Liquidez

O risco de liquidez assume duas formas: risco de liquidez de mercado e risco de liquidez de fluxo de caixa (*funding*). O primeiro corresponde à possibilidade de perda decorrente da incapacidade de realizar uma transação em tempo razoável e sem perda significativa de valor. O segundo está associado à possibilidade de falta de recursos para honrar os compromissos assumidos em função do descasamento entre os ativos e passivos.

d) Risco Operacional

Risco operacional reflete a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos. Esse conceito inclui o risco legal.

e) Risco de Mercado

Risco de Mercado reflete a possibilidade de perdas que podem ser ocasionadas por mudanças no comportamento das taxas de juros, do câmbio, dos preços das ações e dos preços de *commodities*.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Instrumentos Financeiros - Valor Justo

Instrumentos financeiros registrados em contas patrimoniais, comparadas ao valor justo:

	31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014		Ganho/(Perda) não Realizado sem Efeitos Fiscais					
							No Resultado			No Patrimônio Líquido		
	Valor Contábil	Valor Justo	Valor Contábil	Valor Justo	Valor Contábil	Valor Justo	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Ativos												
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	351.658.176	351.679.317	304.236.604	304.197.645	292.330.920	292.257.184	21.141	(38.959)	(73.736)	21.141	(38.959)	(73.736)
Títulos e valores mobiliários	232.244.701	233.104.522	220.441.991	224.153.475	194.839.718	195.618.460	(1.506.910)	2.260.649	31.570	859.821	3.711.484	778.742
Ajuste a mercado de títulos disponíveis para venda (Nota 8 a)	--	--	--	--	--	--	(2.366.731)	(1.450.835)	(747.172)	--	--	--
Ajuste a mercado de títulos mantidos até o vencimento (Nota 8 a)	--	--	--	--	--	--	859.821	3.711.484	778.742	859.821	3.711.484	778.742
Instrumentos financeiros derivativos	3.754.489	3.754.489	2.201.466	2.201.466	1.610.802	1.610.802	--	--	--	--	--	--
Operações de crédito	630.530.018	619.353.846	618.499.161	612.894.768	568.565.217	566.337.421	(11.176.172)	(5.604.393)	(2.227.796)	(11.176.172)	(5.604.393)	(2.227.796)
Passivos												
Depósitos interfinanceiros	37.554.005	37.689.644	30.968.746	30.908.215	27.446.934	27.556.409	(135.639)	60.531	(109.475)	(135.639)	60.531	(109.475)
Depósitos a prazo	212.650.814	212.833.565	214.483.944	214.533.535	238.625.203	238.599.179	(182.751)	(49.591)	26.024	(182.751)	(49.591)	26.024
Obrigações por operações compromissadas	338.906.729	337.664.085	306.045.575	304.818.732	282.553.318	281.860.069	1.242.644	1.226.843	693.249	1.242.644	1.226.843	693.249
Obrigações por empréstimos e repasses	121.772.193	122.303.261	115.046.935	115.033.365	110.313.218	109.753.378	(531.068)	13.570	559.840	(531.068)	13.570	559.840
Instrumentos financeiros derivativos	5.632.138	5.632.138	3.443.159	3.443.159	3.924.126	3.924.126	--	--	--	--	--	--
Outras Obrigações	315.007.556	311.548.026	299.178.072	297.212.179	268.649.561	268.159.552	3.459.530	1.965.893	490.009	3.459.530	1.965.893	490.009
Ganho/(Perda) não Realizado(a) sem Efeitos Fiscais							**(8.809.225)**	**(165.457)**	**(610.315)**	**(6.442.494)**	**1.285.378**	**136.857**

Determinação do Valor Justo dos Instrumentos Financeiros

Aplicações Interfinanceiras de Liquidez: O valor justo foi obtido pelo desconto dos fluxos de caixa futuros, adotando as taxas de juros praticadas pelo mercado em operações semelhantes na data do balanço.

Títulos e Valores Mobiliários: Contabilizados pelo valor de mercado, em conformidade com o estabelecido pela Circular Bacen n.º 3.068/2001, excetuando-se desse critério os títulos mantidos até o vencimento. A apuração do valor justo dos títulos, inclusive dos títulos mantidos até o vencimento, deu-se com base nas taxas coletadas junto ao mercado.

Operações de Crédito: As operações remuneradas a taxas pré-fixadas de juros foram estimadas mediante o desconto dos fluxos futuros de caixa, adotando-se, para tanto, as taxas de juros utilizadas pelo Banco para contratação de operações semelhantes na data de balanço. Para as operações deste grupo, remuneradas a taxas pós-fixadas, foi considerado como valor justo o próprio valor contábil devido à equivalência entre os mesmos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Depósitos Interfinanceiros: O valor justo foi calculado mediante o desconto da diferença entre os fluxos futuros de caixa e as taxas atualmente praticadas no mercado para operações pré-fixadas. No caso de operações pós-fixadas, cujos vencimentos não ultrapassavam 30 dias, o valor contábil foi considerado equivalente ao valor justo.

Depósitos a Prazo: Na apuração do valor justo foram utilizados os mesmos critérios adotados para os depósitos interfinanceiros.

Obrigações por Operações Compromissadas: Para as operações com taxas pré-fixadas, o valor justo foi apurado calculando o desconto dos fluxos de caixa estimados, adotando taxas de desconto equivalentes às taxas praticadas em contratações de operações similares na data do balanço. Para as operações pós-fixadas, os valores contábeis foram considerados equivalentes ao valor justo.

Obrigações por Empréstimos e Repasses: Tais operações são exclusivas do Banco, sem similares no mercado. Face às suas características específicas, taxas exclusivas para cada recurso ingressado e inexistência de mercado ativo e instrumento similar, o valor justo dessas operações foi considerado equivalente ao valor contábil.

Outras Obrigações: O valor justo foi apurado por meio do cálculo do fluxo de caixa descontado, considerando as taxas de juros oferecidas no mercado para obrigações cujos vencimentos, riscos e prazos são similares.

Derivativos: Os derivativos são contabilizados pelo valor de mercado, conforme a Circular Bacen n.º 3.082/2002. A apuração do valor de mercado dos derivativos foi estimada de acordo com modelo de precificação interno, observadas as taxas divulgadas para operações com prazo e indexadores similares no último dia de negociação do exercício.

Demais Instrumentos Financeiros: Constantes ou não do balanço patrimonial, o valor justo foi equivalente ao valor contábil.

Níveis de Informação Referentes a Ativos e Passivos Mensurados a Valor Justo no Balanço

Conforme os níveis de informação na mensuração ao valor justo, as técnicas de avaliação utilizadas pelo Banco são as seguintes:

Nível 1 – são usados preços cotados em mercados ativos para instrumentos financeiros idênticos. Um instrumento financeiro é considerado como cotado em um mercado ativo se os preços cotados estiverem pronta e regularmente disponíveis, e se esses preços representarem transações de mercado reais e que ocorrem regularmente numa base em que não exista relacionamento entre as partes.

Nível 2 – são usadas outras informações disponíveis, exceto aquelas do Nível 1, onde os preços são cotados em mercados não ativos ou para ativos e passivos similares, ou são usadas outras informações que estão disponíveis ou que podem ser corroboradas pelas informações observadas no mercado para suportar a avaliação dos ativos e passivos.

Nível 3 – são usadas informações na definição do valor justo que não estão disponíveis no mercado. Se o mercado para um instrumento financeiro não estiver ativo, o Banco estabelece o valor justo usando uma técnica de valorização que considera dados internos, mas que seja consistente com as metodologias econômicas aceitas para a precificação de instrumentos financeiros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Ativos e Passivos Financeiros Mensurados a Valor Justo no Balanço

	Saldo em 31.03.2015	Nível 1	Nível 2	Nível 3
Ativos	**220.733.916**	**140.702.596**	**79.488.861**	**542.459**
Títulos e valores mobiliários disponíveis para negociação, a valor de mercado	107.821.500	83.177.014	24.644.486	--
Instrumentos financeiros derivativos	3.754.489	--	3.754.489	--
Títulos e valores mobiliários disponíveis para venda, a valor de mercado	109.157.927	57.525.582	51.089.886	542.459
Passivos	**10.206.856**	**--**	**10.206.856**	**--**
Captação com *hedge*	4.574.718	--	4.574.718	--
Instrumentos financeiros derivativos	5.632.138	--	5.632.138	--

	Saldo em 31.12.2014	Nível 1	Nível 2	Nível 3
Ativos	**208.507.774**	**129.548.096**	**78.430.915**	**528.763**
Títulos e valores mobiliários disponíveis para negociação, a valor de mercado	101.938.979	76.639.926	25.299.053	--
Instrumentos financeiros derivativos	2.201.466	--	2.201.466	--
Títulos e valores mobiliários disponíveis para venda, a valor de mercado	104.367.329	52.908.170	50.930.396	528.763
Passivos	**7.634.262**	**--**	**7.634.262**	**--**
Captação com *hedge*	4.191.103	--	4.191.103	--
Instrumentos financeiros derivativos	3.443.159	--	3.443.159	--

	Saldo em 31.03.2014	Nível 1	Nível 2	Nível 3
Ativos	**181.577.549**	**90.075.826**	**90.939.814**	**561.909**
Títulos e valores mobiliários disponíveis para negociação, a valor de mercado	82.654.329	42.385.455	40.268.874	--
Instrumentos financeiros derivativos	1.610.802	--	1.610.802	--
Títulos e valores mobiliários disponíveis para venda, a valor de mercado	97.312.418	47.690.371	49.060.138	561.909
Passivos	**7.395.826**	**--**	**7.395.826**	**--**
Captação com *hedge*	3.471.700	--	3.471.700	--
Instrumentos financeiros derivativos	3.924.126	--	3.924.126	--

Movimentação dos ativos e passivos financeiros mensurados ao valor justo no balanço, classificados como nível 3

	1º Trimestre/2015				
	Saldo Inicial	Aquisições	Baixas	Resultado	Saldo Final
Ativos					
Títulos e valores mobiliários disponíveis para venda, a valor de mercado	528.763	539.978	(526.282)	--	542.459

	1º Trimestre/2014				
	Saldo Inicial	Aquisições	Baixas	Resultado	Saldo Final
Ativos					
Títulos e valores mobiliários disponíveis para venda, a valor de mercado	580.085	235.984	(261.639)	7.479	561.909

Análise de Sensibilidade (Instrução CVM n.º 475/2008)

Alinhado às melhores práticas de mercado, o Banco do Brasil gerencia seus riscos de forma dinâmica, buscando identificar, avaliar, monitorar e controlar as exposições aos riscos de mercado de suas posições próprias. Para isso, o Banco considera os limites de riscos estabelecidos pelos Comitês Estratégicos e possíveis cenários para atuar de forma tempestiva na reversão de eventuais resultados adversos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

O Banco do Brasil, em conformidade com a Resolução CMN n.º 3.464/2007 e com a Circular Bacen n.º 3.354/2007, visando maior eficiência na gestão de suas operações expostas ao risco de mercado, segrega as suas operações, inclusive instrumentos financeiros derivativos, da seguinte forma:

1) Carteira de Negociação (*Trading Book*): formada por todas as operações de posições próprias realizadas com intenção de negociação ou destinadas a *hedge* da carteira de negociação, para as quais haja a intenção de serem negociadas antes de seu prazo contratual, observadas as condições normais de mercado, e que não contenham cláusula de inegociabilidade.

2) Carteira de Não Negociação (*Banking Book*): formada por operações não classificadas na Carteira de Negociação, tendo como característica principal a intenção de manter tais operações até o seu vencimento.

A análise de sensibilidade para todas as operações ativas e passivas do Balanço Patrimonial, em atendimento à Instrução CVM n.º 475/2008, não reflete adequadamente a gestão dos riscos de mercado adotada pela Instituição, bem como não representa as práticas contábeis adotadas pelo Banco.

Para determinar a sensibilidade do capital das posições do Banco do Brasil, exceto as posições do Banco Votorantim, aos movimentos das variáveis de mercado, foram realizadas simulações com três possíveis cenários, sendo dois deles com resultado adverso para o Banco. Os cenários utilizados estão apresentados como segue:

Cenário I: Situação provável, a qual reflete a percepção da alta administração do Banco em relação ao cenário com maior probabilidade de ocorrência, para um horizonte de três meses, considerando fatores macroeconômicos e informações de mercado (BM&FBovespa, Anbima, etc.). Premissas utilizadas: taxa de câmbio reais/dólar de R$ 3,06 e aumento da taxa Selic para 13,25% ao ano, com base nas condições de mercado observadas em 31.03.2015.

Cenário II: Situação eventual. Premissas utilizadas: choque de 25% nas variáveis de risco, com base nas condições de mercado observadas em 31.03.2015, sendo consideradas as piores perdas resultantes por fator de risco e, consequentemente, não considerando a racionalidade entre as variáveis macroeconômicas.

Cenário III: Situação eventual. Premissas utilizadas: choque de 50% nas variáveis de risco, com base nas condições de mercado observadas em 31.03.2015, sendo consideradas as piores perdas resultantes por fator de risco e, consequentemente, não considerando a racionalidade entre as variáveis macroeconômicas.

No quadro abaixo, encontram-se sintetizados os resultados para a Carteira de Negociação (*Trading*), exceto as posições do Banco Votorantim, composta por títulos públicos e privados, instrumentos financeiros derivativos e recursos captados por meio de operações compromissadas:

Fator de Risco	Conceito	Cenário I					
		31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(996)	Aumento	4.632	Aumento	(4.165)
Cupons de TMS e CDI	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Aumento	(2)	Redução	2	Redução	6
Cupom de IPCA	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(4.847)	Aumento	(782)	Aumento	(644)
Cupom de Dólar Americano	Risco de variação de cupons de moedas estrangeiras	Aumento	50	--	--	Aumento	--
Taxas de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(14.467)	Redução	(2.910)	Redução	(14.854)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Fator de Risco	Conceito	Cenário II					
		31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(6.567)	Redução	(15.752)	Aumento	(24.651)
Cupons de TMS e CDI	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Aumento	--	Aumento	(4)	Aumento	(4)
Cupom de IPCA	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(14.823)	Aumento	(1.141)	Aumento	(1.788)
Cupom de Dólar Americano	Risco de variação de cupons de moedas estrangeiras	Redução	(72)	--	--	Aumento	--
Taxas de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(78.398)	Redução	(59.552)	Redução	(51.557)

Fator de Risco	Conceito	Cenário III					
		31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(13.393)	Redução	(34.081)	Aumento	(48.917)
Cupons de TMS e CDI	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Aumento	--	Aumento	(8)	Aumento	(9)
Cupom de IPCA	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(29.304)	Aumento	(2.221)	Aumento	(3.496)
Cupom de Dólar Americano	Risco de variação de cupons de moedas estrangeiras	Redução	(145)	--	--	Aumento	--
Taxas de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(156.796)	Redução	(119.103)	Redução	(103.115)

Para as operações classificadas na Carteira de Não Negociação, a valorização ou a desvalorização em decorrência de mudanças nas taxas de juros praticadas no mercado, não representam impacto financeiro e contábil significativo sobre o resultado do período. Isso porque esta carteira é composta, majoritariamente, por operações de crédito (crédito diretos ao consumidor, agronegócios, capital de giro, etc.), captações de varejo (depósitos à vista, a prazo e de poupança) e títulos e valores mobiliários, cujo registro contábil é realizado, principalmente, pelas taxas pactuadas na contratação das operações. Adicionalmente, destaca-se o fato dessa carteira apresentar como principal característica a intenção de manter as respectivas operações até o vencimento, com exceção dos títulos "disponíveis para venda", não sofrendo, portanto, os efeitos das oscilações em taxa de juros, ou pelo fato dessas operações estarem atreladas naturalmente a outros instrumentos (*hedge* natural), minimizando dessa forma os impactos em um cenário de estresse.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

No quadro abaixo, encontram-se sintetizados os resultados para a Carteira de Negociação (*Trading*) e Não Negociação (*Banking*), das entidades financeiras e não financeiras ligadas ao Banco, exceto as posições do Banco Votorantim:

Fator de Risco	Conceito	Cenário I					
		31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(1.867.480)	Aumento	(5.007.316)	Aumento	(2.090.832)
Cupom de TR	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Aumento	943.070	Aumento	3.354.120	Aumento	1.932.220
Cupom de TBF		Aumento	1.647	Aumento	2.537	Aumento	796
Cupom de TJLP		Redução	563	Aumento	(9.270)	Aumento	(8.265)
Cupom de TMS e CDI		Aumento	(4.046)	Redução	(6.569)	Redução	(21.931)
Cupom de IGP-M	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(30.961)	Aumento	(33.626)	Aumento	(52.828)
Cupom de IGP-DI		Aumento	(95)	Aumento	(183)	Aumento	(120)
Cupom de INPC		Aumento	(53.757)	Aumento	(107.864)	Aumento	(54.735)
Cupom de IPCA		Aumento	(320.158)	Aumento	(534.840)	Aumento	(314.898)
Cupom de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupons de moedas estrangeiras	Aumento	850.966	Aumento	786.498	Aumento	422.478
Taxa de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(113.851)	Redução	(22.884)	Redução	(55.998)

Fator de Risco	Conceito	Cenário II					
		31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(11.063.978)	Aumento	(14.071.513)	Aumento	(11.450.821)
Cupom de TR	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Redução	(5.828.484)	Redução	(9.794.504)	Redução	(7.685.334)
Cupom de TBF		Redução	(3.733)	Redução	(3.633)	Redução	(1.103)
Cupom de TJLP		Aumento	(42.267)	Aumento	(48.095)	Aumento	(28.261)
Cupom de TMS e CDI		Aumento	(20.826)	Redução	(9.879)	Redução	(12.310)
Cupom de IGP-M	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(89.184)	Aumento	(45.740)	Aumento	(157.829)
Cupom de IGP-DI		Aumento	(225)	Aumento	(229)	Aumento	(216)
Cupom de INPC		Aumento	(154.313)	Aumento	(152.208)	Aumento	(149.782)
Cupom de IPCA		Aumento	(975.769)	Aumento	(798.715)	Aumento	(955.757)
Cupom de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupons de moedas estrangeiras	Redução	(1.007.398)	Redução	(851.179)	Redução	(395.139)
Taxa de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(616.951)	Redução	(468.260)	Redução	(194.362)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Fator de Risco	Conceito	Cenário III					
		31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(21.085.653)	Aumento	(26.323.491)	Aumento	(21.496.814)
Cupom de TR	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Redução	(11.831.883)	Redução	(20.343.843)	Redução	(15.857.567)
Cupom de TBF		Redução	(7.504)	Redução	(7.300)	Redução	(2.211)
Cupom de TJLP		Aumento	(83.254)	Aumento	(94.286)	Aumento	(56.473)
Cupom de TMS e CDI		Aumento	(41.627)	Redução	(19.744)	Redução	(24.617)
Cupom de IGP-M	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(180.076)	Aumento	(101.133)	Aumento	(305.372)
Cupom de IGP-DI		Aumento	(449)	Aumento	(457)	Aumento	(431)
Cupom de INPC		Aumento	(302.546)	Aumento	(298.611)	Aumento	(293.966)
Cupom de IPCA		Aumento	(1.837.493)	Aumento	(1.502.484)	Aumento	(1.797.048)
Cupom de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupons de moedas estrangeiras	Redução	(2.076.584)	Redução	(1.753.830)	Redução	(803.311)
Taxa de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(1.233.901)	Redução	(936.521)	Redução	(388.725)

Os cenários utilizados para elaboração do quadro de análise de sensibilidade devem, necessariamente, utilizar situações de deterioração de, pelo menos, 25% e 50% por variável de risco, vista isoladamente, conforme determina a Instrução CVM n.º 475/2008. Logo, a análise conjunta dos resultados fica prejudicada. Por exemplo, choques simultâneos de aumento na taxa prefixada de juros e redução no cupom de TR não são consistentes do ponto de vista macroeconômico.

Especificamente com relação às operações de derivativos existentes na Carteira de Não Negociação, as mesmas não representam risco de mercado relevante para o Banco do Brasil, haja vista que essas posições são originadas, principalmente, para atender às seguintes situações:

- Troca de indexador de remuneração de captações e aplicações de recursos realizadas para atender às necessidades dos clientes;

- *Hedge* de risco de mercado, cujo objeto e sua efetividade estão descritos na Nota 8.d. Também nessa operação, a variação na taxa de juros e na taxa de câmbio não produz efeito no resultado do Banco.

Em 31.03.2015, o Banco do Brasil não possuía qualquer operação classificada como derivativo exótico, conforme descrito na Instrução CVM n.º 475/2008, anexo II.

Participação no Banco Votorantim

Foram realizadas simulações, com três possíveis cenários, sendo dois deles com consequente resultado adverso:

Cenário I: Situação provável, a qual reflete a percepção da alta administração do Banco Votorantim em relação ao cenário com maior probabilidade de ocorrência. Premissas utilizadas: choque de 1,0% na taxa de câmbio reais/dólar, observada em 31.03.2015, e choque paralelo de 0,10% na curva pré-fixada de juros.

Cenário II: Premissas utilizadas: choque paralelo de 25% nas variáveis de risco, com base nas condições de mercado observadas em 31.03.2015, sendo consideradas as piores perdas resultantes por fator de risco e, consequentemente, não considerando a racionalidade entre as variáveis macroeconômicas.

Cenário III: Premissas utilizadas: choque paralelo de 50% nas variáveis de risco, com base nas condições de mercado observadas em 31.03.2015, sendo consideradas as piores perdas resultantes por fator de risco e, consequentemente, não considerando a racionalidade entre as variáveis macroeconômicas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Nos quadros a seguir, encontram-se os resultados das posições da Carteira de Negociação do Banco Votorantim, relativas à participação do Banco do Brasil:

Fator de Risco	Conceito	Cenário I					
		31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(48)	Aumento	(32)	Aumento	(229)
Cupons de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupom cambial	Aumento	(840)	Aumento	(816)	Aumento	(824)
Variação cambial	Risco de variação das taxas de câmbio	Aumento	(114)	Aumento	(586)	Aumento	(1.910)
Índices de preços	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(886)	Aumento	(742)	Aumento	24
Outros	Risco de variação dos demais cupons	Aumento	1	Aumento	(61)	Aumento	(19)

Fator de Risco	Conceito	Cenário II					
		31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(1.343)	Aumento	(95)	Aumento	--
Cupons de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupom cambial	Aumento	(3.767)	Aumento	(2.604)	Aumento	(2.217)
Variação cambial	Risco de variação das taxas de câmbio	Aumento	(59.472)	Aumento	(20.368)	Aumento	(29.291)
Índices de preços	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(11.810)	Aumento	(8.496)	Redução	(176)
Outros	Risco de variação dos demais cupons	Aumento	(424)	Redução	(4.452)	Redução	(1.543)

Fator de Risco	Conceito	Cenário III					
		31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(2.160)	Aumento	--	Aumento	--
Cupons de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupom cambial	Aumento	(7.256)	Aumento	(4.974)	Aumento	(4.244)
Variação cambial	Risco de variação das taxas de câmbio	Aumento	(136.012)	Aumento	(45.082)	Aumento	(49.478)
Índices de preços	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(22.839)	Aumento	(16.501)	Redução	(309)
Outros	Risco de variação dos demais cupons	Redução	(17.584)	Redução	(17.854)	Redução	(35.390)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Nos quadros a seguir, encontram-se os resultados das posições das Carteiras de Negociação e de Não Negociação do Banco Votorantim, relativas à participação do Banco do Brasil:

Cenário I

Fator de Risco	Conceito	31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(7.241)	Aumento	(11.266)	Aumento	(11.949)
Cupons de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupom cambial	Aumento	(5.030)	Aumento	(4.334)	Aumento	(2.538)
Variação cambial	Risco de variação das taxas de câmbio	Aumento	(114)	Aumento	1.172	Aumento	502
TJLP	Risco de variação de cupom de TJLP	Aumento	701	Aumento	959	Aumento	571
TR/TBF	Risco de variação de cupom de TR e TBF	Aumento	61	Aumento	64	Aumento	116
Índices de preços	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(671)	Aumento	(580)	Aumento	(203)
Outros	Risco de variação dos demais cupons	Aumento	1	Aumento	(61)	--	--

Cenário II

Fator de Risco	Conceito	31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(244.377)	Aumento	(359.616)	Aumento	(312.960)
Cupons de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupom cambial	Aumento	(20.405)	Aumento	(13.422)	Aumento	(5.726)
Variação cambial	Risco de variação das taxas de câmbio	Aumento	(59.472)	Redução	(71.897)	Redução	(58.567)
TJLP	Risco de variação de cupom de TJLP	Redução	(11.740)	Redução	(15.907)	Redução	(7.410)
TR/TBF	Risco de variação de cupom de TR e TBF	Redução	(229)	Redução	(136)	Redução	(249)
Índices de preços	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(8.856)	Aumento	(6.569)	Aumento	(2.020)
Outros	Risco de variação dos demais cupons	Aumento	(424)	Redução	(4.452)	--	--

Cenário III

Fator de Risco	Conceito	31.03.2015		31.12.2014		31.03.2014	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(489.009)	Aumento	(708.413)	Aumento	(610.006)
Cupons de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupom cambial	Aumento	(39.893)	Aumento	(26.349)	Aumento	(11.160)
Variação cambial	Risco de variação das taxas de câmbio	Aumento	(136.012)	Redução	(114.607)	Redução	(155.816)
TJLP	Risco de variação de cupom de TJLP	Redução	(24.409)	Redução	(33.191)	Redução	(15.346)
TR/TBF	Risco de variação de cupom de TR e TBF	Redução	(455)	Redução	(270)	Redução	(497)
Índices de preços	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(17.011)	Aumento	(12.663)	Aumento	(4.013)
Outros	Risco de variação dos demais cupons	Redução	(17.584)	Redução	(17.854)	--	--

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

f) Gerenciamento de Capital

Em 30.06.2011, em linha com o Pilar II de Basileia, o Banco Central do Brasil (Bacen) divulgou a Resolução CMN n.º 3.988, que estabeleceu a necessidade de implementação de estrutura de gerenciamento de capital para as instituições financeiras. Em cumprimento à Resolução, o Banco do Brasil definiu como parte dessa estrutura as Diretorias de Gestão de Riscos, de Contadoria, de Controladoria e de Finanças. Também, em consonância com a Resolução, o Conselho de Administração indicou o Diretor de Controladoria como responsável pela Gestão de Capital junto ao Bacen.

O Banco do Brasil possui mecanismos que possibilitam a identificação e avaliação dos riscos relevantes incorridos, inclusive aqueles não cobertos pelo Patrimônio de Referência Mínimo Requerido (PRMR) relacionado aos riscos do Pilar I. As políticas e estratégias, bem como o plano de capital, possibilitam a manutenção do capital em níveis compatíveis com os riscos incorridos pela instituição. Os testes de estresse são realizados periodicamente e seus impactos são avaliados sob a ótica de capital. Os relatórios gerenciais de adequação de capital são reportados para as áreas e para os comitês estratégicos intervenientes, constituindo-se em subsídio para o processo de tomada de decisão pela Alta Administração do Banco.

A Resolução CMN n.º 3.988/2011 ainda instituiu a necessidade de Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (ICAAP), implementado no Banco do Brasil em 30.06.2013. No Banco, a responsabilidade pela coordenação do ICAAP foi atribuída à Diretoria de Gestão de Riscos. Por sua vez, a Diretoria de Controles Internos, área independente e segregada da estrutura de gerenciamento de capital, é a responsável institucional pela validação do ICAAP. Por fim, a Auditoria Interna detém a responsabilidade institucional por avaliar anualmente o processo de gerenciamento de capital.

Para conhecer mais sobre a gestão do capital no Banco do Brasil, acesse o website bb.com.br/ri.

Índice de Basileia

O Índice de Basileia foi apurado segundo os critérios estabelecidos pelas Resoluções CMN n.º 4.192/2013 e n.º 4.193/2013, que tratam do cálculo do Patrimônio de Referência (PR) e do Patrimônio de Referência Mínimo Requerido (PRMR) em relação aos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), respectivamente, considerando o Banco Votorantim pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), conforme determinação do Bacen.

A partir de outubro de 2013 passou a vigorar o conjunto normativo que implementou no Brasil as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia relativas à estrutura de capital de instituições financeiras, conhecidas por Basileia III. As novas normas adotadas tratam dos seguintes assuntos:

I – nova metodologia de apuração do capital regulamentar, que continua a ser dividido nos Níveis I e II, sendo o Nível I composto pelo Capital Principal (deduzido de Ajustes Prudenciais) e Capital Complementar;

II – nova metodologia de apuração da exigência de manutenção de capital, adotando requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal, e introdução do Adicional de Capital Principal.

A partir de janeiro de 2014, os seguintes itens referentes aos ajustes prudenciais passaram a ser deduzidos do Patrimônio de Referência:

- ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura;
- ativos intangíveis constituídos a partir de outubro de 2013;
- ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido líquidos de passivos fiscais diferidos a eles associados;
- participação de não controladores;
- investimentos, diretos ou indiretos, superiores a 10% do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar (investimentos superiores);
- créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributárias futuras para sua realização;
- créditos tributários de prejuízo fiscal de superveniência de depreciação;
- créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

De acordo com a Resolução CMN n.º 4.192/2013, as deduções referentes aos ajustes prudenciais serão efetuadas de forma gradativa, em 20% ao ano, de 2014 a 2018, com exceção dos ativos diferidos e instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras, os quais já estão sendo deduzidos na sua integralidade, desde outubro de 2013.

Em 28.08.2014, o Instrumento Híbrido de Capital e Dívida, no valor de R$ 8.100.000 mil, que compunha o Capital Complementar do Banco, foi autorizado pelo Banco Central do Brasil a integrar o Capital Principal, na condição de Elemento Patrimonial (Nota 24.c).

De acordo com as Resoluções CMN nº 4.192/2013 e 4.193/2013, a partir de janeiro de 2015, a apuração do Patrimônio de Referência (PR) e do montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA) deve ser elaborada com base nas demonstrações contábeis do Conglomerado Prudencial. Adicionalmente, a Circular Bacen n.º 3.726/2014 determina o reporte do PR e do RWA com base no Conglomerado Financeiro até 31.12.2017.

	31.03.2015		31.12.2014	31.03.2014
	Prudencial	Financeiro	Financeiro	Financeiro
PR - Patrimônio de Referência	**128.704.988**	**127.964.155**	**126.588.485**	**112.293.282**
Nível I	**91.297.640**	**90.556.807**	**89.538.218**	**80.571.363**
Capital Principal (CP)	**69.739.142**	**68.998.309**	**71.035.684**	**63.520.399**
Patrimônio Líquido	73.315.647	73.686.752	70.675.464	72.096.740
Instrumento Elegível a Capital Principal (Nota 24.c)	8.100.000	8.100.000	8.100.000	--
Ajustes prudenciais	(11.676.505)	(12.788.443)	(7.739.780)	(8.576.341)
Capital Complementar	**21.558.498**	**21.558.498**	**18.502.534**	**17.050.964**
IHCD autorizados em conformidade com a Resolução CMN n.º 4.192/2013	19.484.955	19.484.955	16.132.770	8.201.200
IHCD autorizados segundo normas anteriores à Resolução CMN n.º 4.192/2013 (1)	2.073.543	2.073.543	2.369.764	8.849.764
Nível II	**37.407.348**	**37.407.348**	**37.050.267**	**31.721.919**
Dívidas Subordinadas Elegíveis a Capital	37.425.368	37.425.368	37.065.165	31.741.950
Dívidas Subordinadas autorizadas em conformidade com a Resolução CMN n.º 4.192/2013 - Letras Financeiras	5.291.355	5.291.355	3.959.773	--
Dívidas Subordinadas autorizadas segundo normas anteriores à Resolução CMN n.º 4.192/2013	32.134.013	32.134.013	33.105.392	31.741.950
Recursos captados do FCO (2)	21.075.691	21.075.691	20.467.309	19.103.867
Recursos captados com Letras Financeiras (3)	5.726.800	5.726.800	6.544.915	6.544.915
Recursos captados no exterior (3)	4.200.719	4.200.719	4.800.822	4.800.822
Recursos captados com CDB (3)	1.130.803	1.130.803	1.292.346	1.292.346
Dedução do Nível II	(18.020)	(18.020)	(14.898)	(20.031)
Instrumentos de captação emitidos por instituição financeira	(18.020)	(18.020)	(14.898)	(20.031)
Ativos Ponderados pelo Risco (RWA)	**803.429.615**	**801.985.204**	**785.973.522**	**811.374.223**
Risco de Crédito (RWA_{CPAD})	753.727.844	745.988.193	734.716.021	763.068.276
Risco de Mercado (RWA_{MPAD})	19.584.874	19.584.874	11.545.497	11.727.133
Risco Operacional (RWA_{OPAD})	30.116.897	36.412.137	39.712.004	36.578.814
Patrimônio de Referência Mínimo Requerido (PRMR) (4)	**88.377.258**	**88.218.372**	**86.457.087**	**89.251.165**
Margem sobre o Patrimônio de Referência Mínimo Requerido (PR-PRMR)	**40.327.730**	**39.745.783**	**40.131.398**	**23.042.117**
Índice de Capital Nível I (Nível I / RWA)	**11,36%**	**11,29%**	**11,39%**	**9,93%**
Índice de Capital Principal (CP / RWA)	8,68%	8,60%	9,04%	7,83%
Índice de Basileia: (PR / RWA)	**16,02%**	**15,96%**	**16,11%**	**13,84%**

(1) Os Instrumentos autorizados pelo Bacen a compor o PR conforme Resolução CMN n.º 3.444/2007 e que não se enquadram nos requisitos exigidos pela Resolução CMN n.º 4.192/2013 sofrerão decaimento de 10% ao ano, de 2013 a 2022. Esse decaimento é aplicado sobre os valores que compunham o PR em 31.12.2012.

(2) De acordo com a Resolução CMN n.º 4.192/2013, os saldos do FCO são elegíveis a compor o PR.

(3) Considerou-se o saldo dos instrumentos de Dívida Subordinada que compunham o PR em 31.12.2012, aplicando-se sobre ele o faseamento de 30% em 2015 e 20% em 2014, conforme determina a Resolução CMN n.º 4.192/2013.

(4) Em conformidade com a Resolução CMN n.º 4.193/2013, corresponde à aplicação do fator "F" ao montante de RWA, sendo "F" igual a: 11%, de 01.10.2013 a 31.12.2015; 9,875%, de 01.01.2016 a 31.12.2016; 9,25%, de 01.01.2017 a 31.12.2017; 8,625%, de 01.01.2018 a 31.12.2018 e 8% a partir de 01.01.2019.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Ajustes Prudenciais deduzidos do Capital Principal:

	31.03.2015		31.12.2014	31.03.2014
	Prudencial	Financeiro	Financeiro	Financeiro
Instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras [1] [2]	(3.804.661)	(3.804.661)	(3.714.071)	(3.547.425)
Ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido líquidos de passivos fiscais diferidos a eles associados [3] [4]	(2.470.316)	(2.470.316)	(1.192.027)	(2.283.281)
Ativos intangíveis constituídos a partir de outubro de 2013 [3]	(2.048.234)	(2.048.234)	(1.066.295)	(687.425)
Ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura [3] [5]	(1.343.455)	(1.337.936)	(715.281)	(843.911)
Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam da geração de lucros (excesso dos 10%) [3]	(619.575)	(376.279)	--	(81.236)
Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido [3]	(499.011)	(499.011)	(255.318)	(284.166)
Participação de não controladores [3]	(434.493)	(434.493)	(171.050)	(126.437)
Investimentos superiores e créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam da geração de lucros (excesso dos 15%) [3]	(358.945)	(1.547.644)	(556.174)	(634.568)
Créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de superveniência de depreciação [3]	(72.129)	(72.129)	(37.922)	(44.500)
Ativos diferidos [2]	(25.686)	(25.686)	(31.642)	(43.392)
Investimentos superiores (excesso dos 10%) [3]	--	(172.054)	--	--
Total	**(11.676.505)**	**(12.788.443)**	**(7.739.780)**	**(8.576.341)**

(1) Refere-se à participação no Banco Votorantim.

(2) Ajustes Prudenciais não sujeitos ao faseamento, sendo computados integralmente, conforme determina a Resolução CMN n.º 4.192/2013.

(3) Ajustes Prudenciais sujeitos ao faseamento, conforme art. 11 da Resolução CMN n.º 4.192/2013.

(4) Vide notas explicativas 27.e – Benefícios a Empregados e 25.d - Tributos.

(5) O valor base para o cálculo dos ágios baseados em expectativa de rentabilidade futura é composto por: R$ 845.207 mil no investimento e R$ 2.513.431 mil no intangível (para o Conglomerado Prudencial) e R$ 831.409 mil no investimento e R$ 2.513.431 mil no intangível (para o Conglomerado Financeiro), vide notas 14 - Investimentos e 16 – Intangível. No intangível, refere-se ao ágio pago pela aquisição do Banco Nossa Caixa, incorporado em novembro/2009.

g) Índice de Imobilização

A partir de 2015, o índice de imobilização passou a ser exigido apenas para o Conglomerado Prudencial, totalizando 24,26% em 31.03.2015, sendo apurado em conformidade com as Resoluções CMN n.° 4.192/2013 e n.° 2.669/1999.

Em 2014 o índice de imobilização foi apurado a partir do Conglomerado Financeiro totalizando 22,18% em 31.12.2014 e 25,60% em 31.03.2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

30 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Lucro Líquido Apresentado na Demonstração do Resultado	**5.818.350**	**2.677.598**
Outros Resultados Abrangentes		
Ajustes de Avaliação Patrimonial de TVM e IFD (Nota 24.i)	**(812.268)**	**68.109**
Banco do Brasil	(827.015)	54.734
Subsidiárias no exterior	(1.451)	(2.823)
Coligadas e controladas	16.198	16.198
IR e CSLL Relacionados aos (Ganhos)/Perdas não Realizados (Nota 24.i)	**235.256**	**(23.777)**
Outros Resultados Abrangentes líquidos de IR e CSLL	**(577.012)**	**44.332**
Lucro Abrangente	**5.241.338**	**2.721.930**
Lucro Abrangente das Participações dos não Controladores	**404.904**	**322.118**

31 - OUTRAS INFORMAÇÕES

a) Distribuição de Dividendos e Juros sobre Capital Próprio

O Conselho de Administração, em reunião realizada em 16.03.2015, aprovou a fixação, para o exercício de 2015, do índice de distribuição do resultado (payout) equivalente ao percentual mínimo de 40% do lucro líquido, cumprindo-se a política de pagamento de dividendos e/ou juros sobre capital próprio em periodicidade trimestral, conforme artigo n.º 45 do Estatuto Social do Banco.

b) Banco Postal

Desde 01.01.2012, o Banco tem acesso à rede de distribuição dos Correios, com cerca de 6,3 mil pontos presentes em 95% dos municípios brasileiros. Por meio desse investimento, o Banco do Brasil antecipou a execução de plano estratégico de estender seus pontos de atendimento para todos os municípios brasileiros.

Em 22.11.2013, o Banco assinou Memorando de Entendimentos não vinculante com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a finalidade de avaliar a viabilidade de estabelecer parceria estratégica relativa ao Banco Postal.

Em 27.02.2014, dando continuidade aos estudos relativos ao Banco Postal, o Banco firmou com a ECT "Acordo de Condições Gerais de Associação" (Acordo). Em 05.03.2014, o acordo foi submetido ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Em 06.05.2014, o CADE publicou, no Diário Oficial da União, a Ata da 42ª Sessão Ordinária de Julgamento, com a decisão final que aprovou a operação, sem restrições.

O acordo permitirá ampliar o portfólio de produtos e serviços ofertados na rede de atendimento dos Correios.

Os estudos relativos à perenização da Parceira Banco Postal continuam em andamento entre os parceiros e, assim que concluídos, deverão ser submetidos para aprovação aos respectivos órgãos reguladores, supervisores e fiscalizadores, conforme a legislação aplicável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

c) Administração de Fundos de Investimentos

Posição dos fundos de investimentos administrados pela BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

	Número de Fundos/Carteiras (em Unidades)			Saldo		
	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Patrimônio Administrado	**614**	**600**	**579**	**594.841.810**	**554.723.895**	**516.914.833**
Fundos de investimentos	606	592	571	582.167.916	542.399.347	504.705.696
Carteiras administradas	8	8	8	12.673.894	12.324.548	12.209.137

d) Informações de Filiais, Subsidiárias e Controladas no Exterior

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Ativo			
Grupo BB	75.069.990	58.695.680	44.965.529
Terceiros	124.533.316	109.798.520	105.372.145
Total do Ativo	**199.603.306**	**168.494.200**	**150.337.674**
Passivo			
Grupo BB	22.944.441	19.296.951	18.783.178
Terceiros	164.913.179	139.149.520	123.423.322
Patrimônio Líquido	**11.745.686**	**10.047.729**	**8.131.174**
Atribuível à controladora	10.659.473	9.192.505	7.499.016
Participação dos não Controladores	1.086.213	855.224	632.158
TOTAL DO PASSIVO	**199.603.306**	**168.494.200**	**150.337.674**

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Lucro	**156.176**	**473.962**
Atribuível à controladora	71.498	374.224
Participações dos não controladores	84.678	99.738

e) Recursos de Consórcios

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Previsão mensal de recursos a receber de consorciados	197.739	187.700	162.557
Obrigações do grupo por contribuições	8.178.158	7.974.156	7.230.674
Consorciados - bens a contemplar	7.348.793	7.184.003	6.525.390
(Em unidades)			
Quantidade de grupos administrados	554	551	507
Quantidade de consorciados ativos	586.544	565.051	427.732
Quantidade de bens a entregar a consorciados contemplados	57.027	51.769	41.141

	1º Trimestre/2015	1º Trimestre/2014
Quantidade de bens (em unidades) entregues no período	20.054	18.141

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

f) Cessão de Empregados a Órgãos Externos

As cessões para o Governo Federal são regidas pela Lei n.º 10.470/2002 e pelo Decreto n.º 4.050/2001.

	1º Trimestre/2015		1º Trimestre/2014	
	Quantidade de Empregados Cedidos[1]	Custo no Período	Quantidade de Empregados Cedidos [1]	Custo no Período
Com ônus para o Banco				
Entidades sindicais	224	8.812	219	7.950
Outros órgãos/entidades	2	192	2	170
Entidades controladas e coligadas	2	316	2	255
Sem ônus para o Banco				
Governos Federal, Estadual e Municipal	288	--	294	--
Órgãos externos (Cassi, FBB, Previ e Economus)	603	--	605	--
Entidades dos funcionários	88	--	88	--
Entidades controladas e coligadas	551	--	410	--
Total	**1.758**	**9.320**	**1.620**	**8.375**

(1) Posição no último dia do período.

g) Remuneração de Empregados e Dirigentes

Remuneração mensal paga aos funcionários e à Administração do Banco do Brasil (Em Reais):

	31.03.2015	31.12.2014	31.03.2014
Menor salário	2.227,26	2.227,26	2.043,36
Maior salário	37.265,70	37.265,70	34.346,27
Salário Médio	6.357,71	6.363,72	5.814,33
Dirigentes			
Presidente	62.388,59	62.388,59	58.773,99
Vice-presidente	55.842,38	55.842,38	52.607,05
Diretor	47.327,56	47.327,56	44.585,55
Conselheiros			--
Conselho Fiscal	5.395,63	5.395,63	5.083,02
Conselho de Administração	5.395,63	5.395,63	5.083,02
Comitê de Auditoria - Titular	42.594,80	42.594,80	40.127,00

h) Política de Seguros de Valores e Bens

Não obstante o reduzido grau de risco a que estão sujeitos seus ativos, o Banco do Brasil contrata, para seus valores e bens, seguros considerados adequados para cobertura de eventuais sinistros.

Seguros vigentes em 31.03.2015

Riscos Cobertos	Valores Cobertos	Valor do Prêmio
Seguro imobiliário para as imobilizações próprias relevantes	1.153.809	6.798
Seguro de vida e acidentes pessoais coletivo para a Diretoria Executiva [1]	885	121
Demais	1.144	127
Total	**1.155.838**	**7.046**

(1) Refere-se a cobertura individual dos membros da Diretoria Executiva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

i) Lei n.º 12.973 (Conversão da MP n.º 627/2013)

A Lei n.º 12.973, de 13.05.2014, objeto de conversão da Medida Provisória n.º 627/2013, altera a legislação tributária federal sobre IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, em especial com o objetivo de:

- revogar o Regime Tributário de Transição (RTT);
- alterar as normas relativas à tributação dos lucros do exterior; e
- disciplinar os aspectos tributários em relação aos critérios e procedimentos contábeis determinados pelas leis n.º 11.638/2007 e n.º 11.941/2009, as quais trataram do alinhamento das normas contábeis brasileiras às normas internacionais.

A lei foi regulamentada pela Receita Federal do Brasil por meio de suas Instruções Normativas nº 1.515/2014 e 1.520/2014. De acordo com estudos realizados, não haverá impactos significativos nas demonstrações contábeis do Banco. O Banco do Brasil exerceu a opção pela aplicação dos dispositivos relacionados com a tributação do lucro do exterior, para o exercício de 2014, conforme previsto no art. 96 da Lei 12.973/2014. A adoção dos demais dispositivos foi observada a partir de 1º de janeiro de 2015.

j) Lei n.º 13.097 (Conversão da Medida Provisória n.º 656/2014)

A Lei n.º 13.097, de 20.01.2015, objeto de conversão da Medida Provisória n.º 656/2014, alterou os valores dos limites para fins dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos inadimplidos a partir de 08.10.2014 (data de publicação da MP). Para as operações inadimplidas até 07.10.2014, prevalecem os limites anteriores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Banco do Brasil S.A.

Relatório sobre a revisão de informações intermediárias

Trimestre findo em 31 de março de 2015

KPMG Auditores Independentes
Maio de 2015
KPDS116561

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

KPMG Auditores Independentes
SBS - Qd. 02 - Bl. Q - Lote 03 - Salas 708 a 711
Edifício João Carlos Saad
70070-120 - Brasília, DF - Brasil
Caixa Postal 8587
70312-970 - Brasília, DF - Brasil

Central Tel 55 (61) 2104-2400
Fax 55 (61) 2104-2406
Internet www.kpmg.com.br

Relatório sobre a revisão de informações intermediárias

Ao
Conselho de Administração, aos Acionistas e aos Administradores do
Banco do Brasil S.A.
Brasília - DF

Introdução
Revisamos o balanço patrimonial do Banco do Brasil S.A. ("Banco do Brasil") consolidado, em 31 de março de 2015, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o trimestre findo naquela data, incluindo o resumo das práticas contábeis significativas e demais notas explicativas.

A administração do Banco do Brasil é responsável pela elaboração das informações contábeis intermediárias consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre essas informações contábeis intermediárias com base em nossa revisão.

Alcance da revisão
Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão (NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 - *Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity*, respectivamente). Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, consequentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados em uma auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.

Conclusão sobre as demonstrações contábeis intermediárias consolidadas
Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as informações contábeis intermediárias consolidadas, acima referidas, não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça.

KPMG Auditores Independentes, a Brazilian entity and a member firm of the KPMG network of independent member firms affiliated with KPMG International Cooperative ("KPMG International"), a Swiss entity.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

KPMG

Outros assuntos

Demonstrações do valor adicionado
Revisamos também, as informações contábeis intermediárias, consolidada do valor adicionado (DVA), referentes ao trimestre findo em 31 de março de 2015, elaboradas sob a responsabilidade da administração do Banco do Brasil, cuja apresentação é requerida de acordo com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Essas informações contábeis intermediárias foram submetidas aos mesmos procedimentos de revisão descritos anteriormente e, com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram elaboradas, em todos os seus aspectos relevantes, de forma consistente com as informações contábeis intermediárias consolidadas tomadas em conjunto.

Brasília, 13 de maio de 2015

KPMG Auditores Independentes
CRC SP-014428/O-6 F-DF

Carlos Massao Takauthi
Contador CRC 1SP206103/O-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO

PRESIDENTE
Alexandre Corrêa Abreu

VICE-PRESIDENTES
Antonio Mauricio Maurano
Antônio Valmir Campelo Bezerra
César Augusto Rabello Borges
Geraldo Afonso Dezena da Silva
José Maurício Pereira Coelho
Osmar Fernandes Dias
Paulo Roberto Lopes Ricci
Raul Francisco Moreira
Walter Malieni Junior

DIRETORES
Adilson do Nascimento Anisio
Admilson Monteiro Garcia
Adriano Meira Ricci
Antonio Pedro da Silva Machado
Carlos Alberto Araujo Netto
Carlos Eduardo Leal Neri
Carlos Roberto Cafareli
Clenio Severio Teribele
Edmar José Casalatina
Edson Rogério da Costa
Eduardo Cesar Pasa
Gustavo de Faria Barros
Hamilton Rodrigues da Silva
Ives Cézar Fülber
Janio Carlos Endo Macedo
José Carlos Reis da Silva
Leonardo Silva de Loyola Reis
Luís Aniceto Silva Cavicchioli
Luiz Henrique Guimarães de Freitas
Marco Antonio Ascoli Mastroeni
Marcos Ricardo Lot
Nilson Martiniano Moreira
Rogério Magno Panca
Sandro José Franco
Sandro Kohler Marcondes
Simão Luiz Kovalski
Tarcísio Hübner

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Adriana Queiroz de Carvalho
Alexandre Corrêa Abreu
Beny Parnes
Juliana Públio Donato de Oliveira
Luiz Serafim Spinola Santos
Manoel Carlos de Castro Pires
Pablo Fonseca Pereira dos Santos
Tarcísio José Massote de Godoy

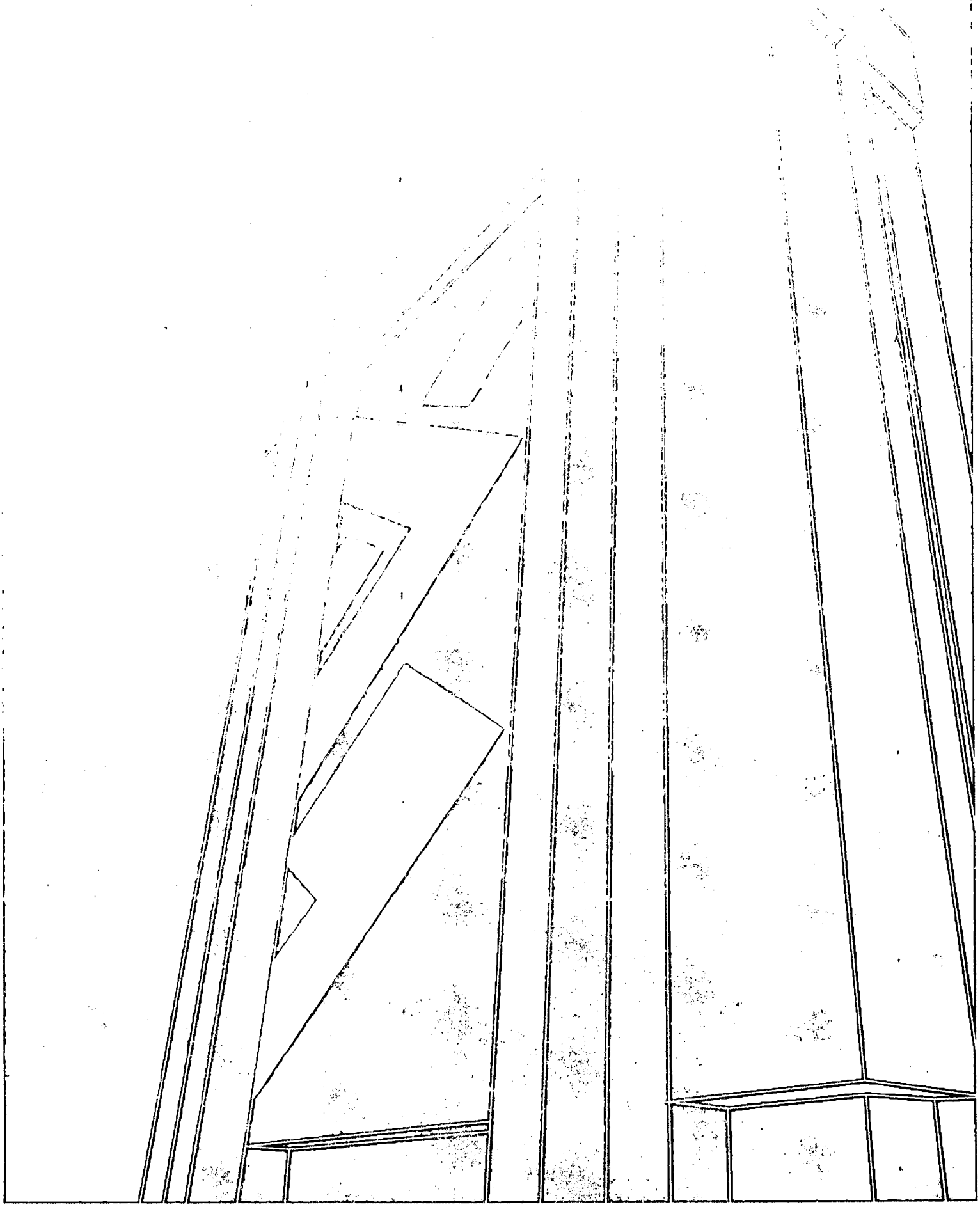
CONSELHO FISCAL
Aldo César Martins Braido
Giorgio Bampi
Marcos Machado Guimarães
Mauricio Graccho de Severiano Cardoso
Paulo José dos Reis Souza

COMITÊ DE AUDITORIA
Antonio Carlos Correia
Egidio Otmar Ames
Elvio Lima Gaspar

CONTADORIA
Eduardo Cesar Pasa
Contador Geral
Contador CRC-DF 017601/O-5
CPF 541.035.920-87

Daniel André Stieler
Contador CRC-DF 013931/O-2
CPF 391.145.110-53

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Demonstrações Contábeis

31 de Dezembro de 2014

CAIXA

ÍNDICE GERAL

	Página
Demonstrativos Contábeis	02
Notas Explicativas da Administração	09
Resumo do Relatório do Comitê de Auditoria	112
Relatório dos Auditores Independentes	114
Parecer do Conselho Fiscal	117
Parecer do Conselho da Administração	118

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Balanço Patrimonial

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

ATIVO	Individual		Consolidado	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013
CIRCULANTE	**513.203.252**	**400.149.115**	**514.548.403**	**400.931.075**
DISPONIBILIDADES (Nota 4)	**13.242.976**	**11.480.407**	**13.242.976**	**11.480.407**
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ (Nota 5)	**120.506.953**	**44.904.342**	**120.800.940**	**44.904.342**
Aplicações no mercado aberto	113.973.136	37.232.669	114.067.123	37.232.689
Aplicações em depósitos interfinanceiros	6.534.954	7.672.360	6.534.954	7.672.360
Provisões para perdas	(1.137)	(687)	(1.137)	(687)
TÍTULOS E VAL. MOBIL. e INSTRUM. FINANC. DERIVATIVOS (Nota 6)	**119.936.329**	**112.639.473**	**120.997.389**	**113.261.241**
Carteira própria - livre	75.083.769	58.724.773	76.144.829	59.346.541
Vinculados a compromissos de recompra	41.152.003	53.649.345	41.152.003	53.649.345
Instrumentos financeiros derivativos	905.638	260.317	905.638	260.317
Vinculados ao Banco Central	-		-	
Vinculados a prestação de garantias	2.794.919	5.038	2.794.919	5.038
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	**93.879.294**	**86.740.369**	**93.879.294**	**86.740.369**
Pagamentos e recebimentos a liquidar	83.229	73.327	83.229	73.327
Créditos vinculados - depósitos no BACEN (Nota 7 (a))	93.345.132	86.188.520	93.345.132	86.188.520
Correspondentes	450.933	478.522	450.933	478.522
RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	**561.884**	**593.239**	**561.884**	**593.239**
Recursos em trânsito de terceiros	192	220	192	220
Transferências internas de recursos	561.692	593.019	561.692	593.019
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Nota 8)	**129.249.192**	**104.418.611**	**129.249.192**	**104.418.611**
Setor público	4.518.988	3.817.686	4.518.988	3.817.686
Setor privado	138.256.038	109.483.015	138.256.038	109.483.015
Operações de Crédito Vinculadas a Cessão	748.074	585.312	748.074	585.312
Provisão para operações de créditos	(14.273.908)	(9.467.402)	(14.273.908)	(9.467.402)
OUTROS CRÉDITOS (Nota 9)	**34.268.440**	**38.317.229**	**34.458.544**	**38.477.421**
Créditos por avais e fianças honrados	29.185	26.042	29.185	26.042
Carteira de câmbio	2.506.525	686.732	2.506.525	686.732
Rendas a receber	2.778.664	2.019.622	2.971.952	2.180.487
Negociação e intermediação de valores	2.766	864	2.766	864
Créditos específicos	765.593	716.094	765.593	716.094
Diversos	28.443.766	35.143.263	28.440.582	35.142.590
Provisão para outros créditos	(258.059)	(275.388)	(258.059)	(275.388)
OUTROS VALORES E BENS (Nota 10)	**1.558.184**	**1.055.445**	**1.558.184**	**1.055.445**
Outros valores e bens	1.602.632	1.020.169	1.602.632	1.020.169
Provisões para perdas	(90.591)	(31.614)	(90.591)	(31.614)
Despesas antecipadas	46.143	66.890	46.143	66.890
NÃO CIRCULANTE	**551.471.544**	**458.326.241**	**550.135.001**	**457.394.261**
TÍTULOS E VAL. MOBIL. e INST. FINANC. DERIVATIVOS (Nota 6)	**46.995.168**	**50.026.983**	**46.995.168**	**50.026.983**
Carteira própria - livre	8.062.680	14.200.836	8.062.680	14.200.836
Vinculados a compromissos de recompra	36.289.543	31.542.429	36.289.543	31.542.429
Vinculados ao Banco Central	1.046	944	1.046	944
Vinculados a prestação de garantias	2.641.899	4.282.774	2.641.899	4.282.774
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	**25.145.776**	**20.797.571**	**25.145.776**	**20.797.571**
Créditos vinculados - SFH (Nota 7 (b))	25.145.776	20.797.571	25.145.776	20.797.571
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Nota 8)	**441.339.273**	**357.426.648**	**441.339.273**	**357.426.648**
Setor público	43.451.441	33.611.053	43.451.441	33.611.053
Setor privado	405.528.944	334.360.959	405.528.944	334.360.959
Operações de Crédito Vinculadas a Cessão	4.605.327	3.629.761	4.605.327	3.629.761
Provisão para operações de créditos	(12.246.439)	(14.175.125)	(12.246.439)	(14.175.125)
OUTROS CRÉDITOS (Nota 9)	**25.565.848**	**20.241.981**	**25.565.848**	**20.241.981**
Diversos	25.594.041	20.290.362	25.594.041	20.290.362
Provisão para outros créditos	(28.193)	(48.381)	(28.193)	(48.381)
PERMANENTE	**12.425.479**	**9.833.058**	**11.088.936**	**8.901.078**
INVESTIMENTOS (Nota 11)	**5.524.993**	**4.272.753**	**4.188.450**	**3.340.773**
Participações em coligadas e controladas:	5.215.229	3.897.399	3.878.686	2.965.419
- No país	5.214.610	3.896.611	3.878.067	2.964.631
- No exterior	619	788	619	788
Outros investimentos	499.753	455.720	499.753	455.720
Provisão para perdas	(189.989)	(80.366)	(189.989)	(80.366)
IMOBILIZADO DE USO (Nota 12)	**3.754.040**	**3.026.322**	**3.754.040**	**3.026.322**
Imóveis de uso	1.258.361	770.513	1.258.361	770.513
Reavaliações de imóveis de uso	739.998	743.272	739.998	743.272
Outras imobilizações de uso	6.709.767	5.667.682	6.709.767	5.667.682
Depreciações acumuladas	(4.954.086)	(4.155.145)	(4.954.086)	(4.155.145)
INTANGÍVEL (Nota 13)	**3.146.446**	**2.533.983**	**3.146.446**	**2.533.983**
Ativos intangíveis	4.262.780	3.617.578	4.262.780	3.617.578
Amortizações acumuladas	(1.116.334)	(1.083.595)	(1.116.334)	(1.083.595)
TOTAL	**1.064.674.796**	**858.475.356**	**1.064.683.404**	**858.325.336**

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Balanço Patrimonial

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Individual		Consolidado	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013
CIRCULANTE	**620.999.102**	**526.346.591**	**621.007.710**	**526.196.571**
DEPÓSITOS (Nota 14)	**341.760.050**	**304.015.240**	**341.467.033**	**303.729.806**
Depósitos à vista	27.013.964	25.170.971	27.013.964	25.170.971
Depósitos de poupança	236.836.068	209.573.848	236.836.068	209.573.848
Depósitos interfinanceiros	3.223.817	2.226.373	3.223.817	2.226.373
Depósitos a prazo	66.209.815	56.888.921	65.916.798	56.603.487
Depósitos especiais e de fundos e programas	8.476.386	10.155.127	8.476.386	10.155.127
CAPTAÇÕES NO MERCADO ABERTO (Nota 15)	**165.935.128**	**115.453.523**	**165.935.128**	**115.368.762**
Carteira própria	69.854.249	82.694.499	69.854.249	82.609.738
Carteira de terceiros	96.080.879	32.759.024	96.080.879	32.759.024
RECURSOS DE ACEITES E EMISSÕES DE TÍTULOS (Nota 16)	**45.743.859**	**43.595.248**	**45.743.859**	**43.595.248**
Recursos de letras imob., hipotec., de crédito e similares	45.743.859	37.263.075	45.743.859	37.263.075
Obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior	-	6.332.173	-	6.332.173
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	**335.101**	**526.624**	**335.101**	**526.624**
Recebimentos e pagamentos a liquidar	319.759	507.669	319.759	507.669
Correspondentes	15.342	18.955	15.342	18.955
RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	**1.533.644**	**2.043.376**	**1.533.644**	**2.043.376**
Recursos em trânsito de terceiros	1.501.545	1.525.075	1.501.545	1.525.075
Transferências internas de recursos	32.099	518.301	32.099	518.301
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS (Nota 17)	**4.918.919**	**893.112**	**4.918.919**	**893.112**
Empréstimos no exterior	4.918.919	893.112	4.918.919	893.112
OBRIGAÇÕES POR REPAS. DO PAÍS - INSTIT. OFICIAIS (Nota 17)	**2.090.507**	**2.124.038**	**2.090.507**	**2.124.038**
TESOURO NACIONAL - PIS	195.885	641.650	195.885	641.650
BNDES	334.821	618.401	334.821	618.401
FGTS	1.486.099	861.689	1.486.099	861.689
Outras	73.702	2.298	73.702	2.298
INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS (Nota 6 (g))	**53.718**	**89.171**	**53.718**	**89.171**
Instrumentos financeiros derivativos	53.718	89.171	53.718	89.171
OUTRAS OBRIGAÇÕES (Nota 18)	**58.628.176**	**57.606.259**	**58.929.801**	**57.826.434**
Cobrança e arrecadações de tributos e assemelhados	342.885	264.352	342.884	264.352
Carteira de câmbio	342.662	39.318	342.662	39.318
Sociais e estatutárias	1.874.197	4.523.044	1.874.197	4.523.044
Fiscais e previdenciárias	1.750.362	1.993.050	2.044.388	2.212.856
Negociação e intermediação de valores	70.597	44.592	70.597	44.592
Recursos para destinação específica:	10.107.859	8.852.307	10.107.859	8.852.307
- Obrigações de operações com loterias	1.483.765	1.310.495	1.483.765	1.310.495
- Obrigações por fundos e programas sociais	8.074.813	7.268.366	8.074.813	7.268.366
- Obrigações por fundos financ. e de desenvolvimento	549.281	273.446	549.281	273.446
Instrumentos híbridos de capital e dívida	1.900.636		1.900.636	
Instrumentos de dívida elegíveis a capital	851.580	842.957	851.580	842.957
Diversas	41.387.398	41.046.639	41.394.998	41.047.008
NÃO CIRCULANTE	**381.584.971**	**296.755.402**	**381.584.971**	**296.755.402**
DEPÓSITOS (Nota 14)	**77.578.706**	**57.039.948**	**77.578.706**	**57.039.948**
Depósitos interfinanceiros	440.060	127.189	440.060	127.189
Depósitos a prazo	77.138.646	56.912.759	77.138.646	56.912.759
CAPTAÇÕES NO MERCADO ABERTO (Nota 15)	**6.834.756**	**1.120.867**	**6.834.756**	**1.120.867**
Carteira própria	6.834.756	1.120.867	6.834.756	1.120.867
RECURSOS DE ACEITES E EMISSÕES DE TÍTULOS (Nota 16)	**92.005.218**	**40.227.746**	**92.005.218**	**40.227.746**
Recursos de letras imob., hipotec., de crédito e similares	81.227.368	40.227.746	81.227.368	40.227.746
Obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior	10.777.850		10.777.850	
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS (Nota 17)	**531.120**	**2.338.821**	**531.120**	**2.338.821**
Empréstimos no exterior	531.120	2.338.821	531.120	2.338.821
OBRIGAÇÕES POR REPAS. DO PAÍS-INSTIT. OFICIAIS (Nota 17)	**175.341.091**	**156.198.141**	**175.341.091**	**156.198.141**
TESOURO NACIONAL - PIS	584.695	17.912	584.695	17.912
BNDES	29.370.625	23.012.645	29.370.625	23.012.645
FGTS	143.547.345	131.870.736	143.547.345	131.870.736
Outras	1.838.426	1.296.848	1.838.426	1.296.848
OUTRAS OBRIGAÇÕES (Nota 18)	**29.294.080**	**39.829.879**	**29.294.080**	**39.829.879**
Fiscais e previdenciárias	144.104	154.242	144.104	154.242
Instrumentos de dívida elegíveis a capital	19.325.625	39.675.637	19.325.625	39.675.637
Diversas	9.824.351		9.824.351	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Nota 19)	**62.090.723**	**35.373.363**	**62.090.723**	**35.373.363**
Capital social	22.054.802	22.054.802	22.054.802	22.054.802
- Capital de domiciliados no país	35.000.000	35.000.000	35.000.000	35.000.000
- Capital a realizar	(12.945.198)	(12.945.198)	(12.945.198)	(12.945.198)
Instrumento elegível ao capital principal	35.867.958	8.000.000	35.867.958	8.000.000
Reservas de capital	167	167	167	167
Reserva de reavaliação	408.392	392.929	408.392	392.929
Reservas de lucros	6.873.097	4.902.396	6.873.097	4.902.396
Ajuste de avaliação patrimonial	(3.113.693)	23.069	(3.113.693)	23.069
Lucros/Prejuízos Acumulados				
TOTAL	**1.064.674.796**	**858.475.356**	**1.064.683.404**	**858.325.336**

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Demonstração do Resultado

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

	Individual				Consolidado			
	2014		2013		2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
RECEITAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA (Nota 21)	**58.365.676**	**105.761.424**	**40.623.532**	**73.049.092**	**58.409.772**	**105.809.642**	**40.623.532**	**73.049.092**
Operações de crédito (Nota 8 (f))	35.919.247	66.348.709	25.668.444	46.493.678	35.919.247	66.348.709	25.668.444	46.493.678
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários (Notas 5 (a) e 6 (d	15.334.117	28.626.519	10.530.574	17.096.125	15.378.213	28.674.737	10.530.574	17.096.125
Resultado com instrumentos financeiros derivativos (Nota 6 (j))	2.352.989	1.460.518	653.503	2.611.687	2.352.989	1.460.518	653.503	2.611.687
Resultado das aplicações compulsórias (Nota 7 (c))	4.693.625	8.936.308	3.587.139	6.486.070	4.693.625	8.936.308	3.587.139	6.486.070
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	65.698	389.370	183.872	361.532	65.698	389.370	183.872	361.532
DESPESAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA (Nota 22)	**(48.115.747)**	**(84.062.237)**	**(30.631.892)**	**(53.870.322)**	**(48.092.343)**	**(84.018.530)**	**(30.615.808)**	**(53.844.463)**
Operações de captação no mercado (Notas 14 (c); 15 (b) e 16 (b))	(31.076.033)	(55.261.337)	(20.366.512)	(34.887.435)	(31.052.629)	(55.217.630)	(20.350.428)	(34.861.576)
Operações de empréstimos, cessões e repasses (Nota 17 (c))	(6.635.744)	(12.086.030)	(4.975.180)	(9.092.432)	(6.635.744)	(12.086.030)	(4.975.180)	(9.092.432)
Resultado de câmbio (Nota 9 (c.1))	(1.329.934)	(1.029.957)	(263.267)	(448.753)	(1.329.934)	(1.029.957)	(263.267)	(448.753)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(2.348.044)	(2.529.252)	(157.927)	(251.067)	(2.348.044)	(2.529.252)	(157.927)	(251.067)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa (Nota 8 (j))	(6.725.992)	(13.155.661)	(4.869.006)	(9.190.635)	(6.725.992)	(13.155.661)	(4.869.006)	(9.190.635)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	**10.249.929**	**21.699.187**	**9.991.640**	**19.178.770**	**10.317.429**	**21.791.112**	**10.007.724**	**19.204.629**
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	**(7.390.838)**	**(15.102.388)**	**(7.924.263)**	**(14.000.579)**	**(7.424.655)**	**(15.156.234)**	**(7.924.208)**	**(14.009.607)**
Receitas de prestação de serviços (Nota 23 (a))	7.881.377	15.104.677	7.035.824	13.610.414	7.881.377	15.104.677	7.035.824	13.610.414
Rendas de tarifas bancárias (Nota 23 (b))	1.754.644	3.299.643	1.484.296	2.741.518	1.754.644	3.299.643	1.484.296	2.741.518
Despesas de pessoal (Nota 24)	(9.340.738)	(17.870.249)	(8.412.679)	(15.926.629)	(9.341.996)	(17.872.603)	(8.413.549)	(15.928.394)
Outras despesas administrativas (Nota 25)	(5.610.689)	(10.917.848)	(5.109.768)	(9.624.458)	(5.611.445)	(10.919.588)	(5.110.073)	(9.626.397)
Despesas tributárias (Nota 29)	(1.440.528)	(2.891.952)	(1.281.968)	(2.409.999)	(1.447.806)	(2.899.286)	(1.285.560)	(2.413.643)
Resultado de participações em coligadas e controladas (Nota 11)	436.076	741.298	207.315	360.793	359.236	645.456	166.786	309.699
Outras receitas operacionais (Nota 26)	6.254.249	11.223.081	4.908.744	10.225.081	6.307.507	11.277.453	4.954.095	10.274.495
Outras despesas operacionais (Nota 27)	(7.325.229)	(13.791.038)	(6.756.027)	(12.977.299)	(7.326.172)	(13.791.986)	(6.756.027)	(12.977.299)
RESULTADO OPERACIONAL	**2.859.091**	**6.596.799**	**2.067.377**	**5.178.191**	**2.892.774**	**6.634.878**	**2.083.516**	**5.195.022**
RESULTADO NAO OPERACIONAL (Nota 28)	**(328.760)**	**(614.650)**	**(4.951)**	**(19.650)**	**(328.760)**	**(614.650)**	**(4.951)**	**(19.650)**
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO	**2.530.331**	**5.982.149**	**2.062.426**	**5.158.541**	**2.564.014**	**6.020.228**	**2.078.565**	**5.175.372**
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (Nota 20 (c))	**2.015.000**	**2.304.446**	**2.203.339**	**2.628.137**	**1.981.317**	**2.266.367**	**2.187.200**	**2.611.306**
Tributos correntes	(5.420)	(877.614)	44.452	(548.571)	(38.792)	(915.390)	28.309	(565.408)
Ativo fiscal diferido	2.288.662	2.970.500	2.267.631	3.508.063	2.288.663	2.970.509	2.267.635	3.508.069
Passivo fiscal diferido	(268.242)	211.560	(108.744)	(331.355)	(268.554)	211.248	(108.744)	(331.355)
PARTICIPAÇÕES DOS EMPREGADOS NO LUCRO	**(843.013)**	**(1.194.810)**	**(682.995)**	**(1.063.306)**	**(843.013)**	**(1.194.810)**	**(682.995)**	**(1.063.306)**
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	**3.702.318**	**7.091.785**	**3.582.770**	**6.723.372**	**3.702.318**	**7.091.785**	**3.582.770**	**6.723.372**

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

EVENTOS	CAPITAL	INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL	RESERVA DE CAPITAL	RESERVA DE REAVALIAÇÃO	RESERVA DE LUCROS		AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	LUCROS/ PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL
					LEGAL	ESTATUTÁRIAS			
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012	**22.054.802**			**423.165**	**1.669.327**	**1.023.737**	**(114.087)**		**25.056.944**
AJUSTES DE PRÁTICAS CONTÁBEIS (Nota 3 (s))							(584.217)	(426.446)	(1.010.663)
SALDOS AJUSTADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012 (Nota 3 (s))	**22.054.802**			**423.165**	**1.669.327**	**1.023.737**	**(698.304)**	**(426.446)**	**24.046.281**
INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL (Nota 19)		8.000.000							8.000.000
MOVIMENTAÇÃO GANHOS E PERDAS ATUARIAIS CPC 33(R1) (Nota 3 (s))							584.217		584.217
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL							137.156		137.156
ENCARGOS TRIBUTÁRIOS S/REAVALIAÇÃO				8.383					8.383
RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS S/RESERVA DE REAVALIAÇÃO								(27.217)	(27.217)
REALIZAÇÃO DE RESERVA				(38.619)				38.619	
AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR								(1.234)	(1.234)
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO								6.723.372	6.723.372
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:									
Reserva Legal (Reservas de Lucros)					336.169			(336.169)	
Reserva de loterias (Reservas de Lucros)						526.699		(526.699)	
Reserva de Capital			167						167
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)						1.346.464		(1.346.464)	
Juros sobre o capital próprio propostos								(1.216.534)	(1.216.534)
Dividendos propostos								(2.881.228)	(2.881.228)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013	**22.054.802**	**8.000.000**	**167**	**392.929**	**2.005.496**	**2.896.900**	**23.069**		**35.373.363**
INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL (Nota 19)		27.867.958							27.867.958
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL							(3.136.762)		(3.136.762)
AJUSTES NA RESERVA DE REAVALIAÇÃO				22.410					22.410
REALIZAÇÃO DE RESERVA				(6.947)				6.947	
RESERVA DE LUCROS - REVERSÃO						(1.441.901)			(1.441.901)
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO								7.091.785	7.091.785
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:									
Reserva Legal (Reservas de Lucros)					319.830			(319.830)	
Reserva de loterias (Reservas de Lucros)						704.654		(704.654)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)						2.388.118		(2.388.118)	
Juros sobre o capital próprio propostos								(1.298.567)	(1.298.567)
Dividendos propostos								(1.692.379)	(1.692.379)
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital								(695.184)	(695.184)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014	**22.054.802**	**35.867.958**	**167**	**408.392**	**2.325.326**	**4.547.771**	**(3.113.693)**		**62.090.723**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

EVENTOS	CAPITAL	INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL	RESERVA DE CAPITAL	RESERVA DE REAVALIAÇÃO	RESERVA DE LUCROS		AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	LUCROS/ PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL
					LEGAL	ESTATUTÁRIAS			
SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 2013	22.054.802	-	-	413.750	1.826.357	1.236.581	(1.420.908)	1.501.970	25.612.552
INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL (Nota 19)		8.000.000							8.000.000
AJUSTES DE EXERCÍCIO ANTERIOR								(427.680)	(427.680)
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL							1.443.977		1.443.977
DIVIDENDOS ANTECIPADOS 1º SEMESTRE								581.157	581.157
ENCARGOS TRIBUTÁRIOS S/REAVALIAÇÃO				3.847					3.847
RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS S/RESERVA DE REAVALIAÇÃO								(21.822)	(21.822)
REALIZAÇÃO DE RESERVA				(24.668)				24.668	
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO								3.582.770	3.582.770
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:									
Reserva Legal (Reservas de Lucros)					179.139			(179.139)	
Reserva de loterias (Reservas de Lucros)						313.856		(313.856)	
Reserva de Capital			167						167
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)						1.346.464		(1.346.464)	
Juros sobre o capital próprio propostos								(597.691)	(597.691)
Dividendos propostos								(2.803.913)	(2.803.913)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013	22.054.802	8.000.000	167	392.929	2.005.496	2.896.900	23.069		35.373.363

EVENTOS	CAPITAL	INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL	RESERVA DE CAPITAL	RESERVA DE REAVALIAÇÃO	RESERVA DE LUCROS		AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	LUCROS/ PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL
					LEGAL	ESTATUTÁRIAS			
SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 2014	22.054.802	8.000.000	167	388.622	2.174.969	1.709.115	(209.255)	2.126.099	36.244.519
INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL (Nota 19)		27.867.958							27.867.958
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL							(2.904.438)		(2.904.438)
AJUSTES NA RESERVA DE REAVALIAÇÃO				24.399					24.399
REALIZAÇÃO DE RESERVA				(4.629)				4.629	
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO								3.702.318	3.702.318
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:									
Reserva Legal (Reservas de Lucros)					150.357			(150.357)	
Reserva de loterias (Reservas de Lucros)						450.538		(450.538)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)						2.388.118		(2.388.118)	
Juros sobre o capital próprio propostos								(644.299)	(644.299)
Dividendos propostos								(1.602.992)	(1.602.992)
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital								(596.742)	(596.742)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014	22.054.802	35.867.958	167	408.392	2.325.326	4.547.771	(3.113.693)		62.090.723

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Demonstração dos Fluxos de Caixa

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

	Individual				Consolidado			
	2014		2013		2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
FLUXOS DE CAIXA NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS								
LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO	**10.879.288**	**22.000.916**	**9.234.708**	**20.699.834**	**10.873.165**	**22.405.782**	**9.371.829**	**20.945.495**
Lucro Líquido	3.702.318	7.091.785	3.582.770	6.723.372	3.702.318	7.091.785	3.582.770	6.723.372
Ajustes ao Lucro Líquido:	7.176.970	14.909.131	5.651.936	13.976.462	7.170.847	15.313.997	5.789.059	14.222.123
Ajustes ao Valor de Mercado de TVM e Inst. Financ. Derivativos (Ativos/ Passivos)	(117.451)	882.489	(74.661)	1.595.866	(117.451)	882.489	(74.661)	1.595.866
(Ganho)/Perda em Investimentos	49.035	89.058	(76.544)	53.011	(34.239)	397.779	20.053	247.583
(Ganho)/Perda na Venda de Imobilizado	-	-	(308.777)	(88.485)	-	-	(308.777)	(88.485)
(Ganho)/Perda na Venda de Bens não de Uso Próprio	795.096	(6.355)	(15)	(15)	795.096	(6.355)	(15)	(15)
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	7.012.244	13.441.913	5.192.775	9.514.404	7.012.244	13.441.913	5.192.775	9.514.404
Ativo/Passivo Atuarial (Benefícios a empregados)	419.290	838.586	533.428	885.420	419.290	838.586	533.428	885.420
Depreciações e Amortizações	751.926	1.474.152	597.504	1.169.280	751.926	1.474.152	597.505	1.169.281
Impostos Diferidos	(2.020.420)	(3.182.060)	(2.158.887)	(3.176.708)	(2.020.109)	(3.181.757)	(2.158.891)	(3.176.714)
Despesas com provisões para causas judiciais	394.495	879.801	686.059	1.058.865	394.495	879.801	686.059	1.058.865
Resultado de Participação em Coligadas	(436.076)	(741.298)	(207.315)	(360.793)	(359.236)	(645.456)	(166.788)	(309.699)
Despesas com Dívidas Subordinadas e Instrumentos Híbridos	328.831	1.232.845	1.468.369	3.325.617	328.831	1.232.845	1.468.369	3.325.617
VARIAÇÃO PATRIMONIAL	**8.322.048**	**40.976.861**	**(29.586.235)**	**(52.046.749)**	**8.235.976**	**41.011.287**	**(29.636.791)**	**(52.159.086)**
(Aumento) Redução em Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	282.130	1.137.856	10.141.154	(3.650.196)	282.130	1.137.856	10.141.154	(3.650.196)
(Aumento) Redução em TVM para negociação	787.721	(4.483.956)	388.878	(24.971.335)	787.721	(4.483.956)	388.878	(24.971.335)
(Aumento) Redução em Depósitos Compulsórios no Banco Central do Brasil	(2.340.756)	(7.156.612)	(5.686.063)	(13.989.014)	(2.340.756)	(7.156.612)	(5.686.063)	(13.989.014)
(Aumento) Redução em Relações Interfinanceiras (Ativos/Passivos)	(3.993.008)	(4.522.041)	(127.058)	(1.737.460)	(3.993.008)	(4.522.041)	(127.058)	(1.737.460)
(Aumento) Relações Interdependências (Ativos/Passivos)	138.710	(478.377)	1.078.764	778.416	138.710	(478.377)	1.078.764	778.416
(Aumento) Redução em Operações de Crédito	(58.234.724)	(121.898.867)	(65.428.129)	(137.013.594)	(58.234.724)	(121.898.867)	(65.428.129)	(137.013.594)
(Aumento) Redução em Outros Créditos	(3.699.961)	1.620.730	(8.527.655)	(9.741.699)	(3.946.138)	1.590.515	(8.611.950)	(9.758.709)
(Aumento) Redução em Outros Valores e Bens	(1.050.877)	(496.384)	6.308	(100.015)	(1.050.877)	(496.384)	6.308	(100.015)
(Redução) Aumento em Depósitos	27.570.656	58.283.568	17.866.761	41.275.092	27.740.389	58.275.985	17.855.053	40.989.788
(Redução) Aumento em Captações no Mercado Aberto	26.847.110	56.195.494	(19.747.073)	22.468.412	26.936.118	56.280.255	(19.745.807)	22.581.060
(Redução) Aumento em Recursos por Emissão de Títulos	26.710.910	53.926.083	18.903.245	34.819.800	26.710.910	53.926.083	18.903.245	34.819.800
(Redução) Aumento em Instrumentos Financeiros Derivativos	(241.632)	(35.453)	88.647	88.632	(241.632)	(35.453)	88.647	88.632
(Redução) Aumento em Obrigações por Empréstimos e Repasses	5.287.675	21.327.525	20.704.235	37.773.372	5.287.675	21.327.525	20.704.235	37.773.372
(Redução) Aumento em Outras Obrigações	(9.105.375)	(10.993.742)	894.676	2.603.326	(9.204.011)	(11.006.279)	938.857	2.668.655
Imposto de renda e contribuição social pagos	(636.531)	(1.448.963)	(142.925)	(648.486)	(636.531)	(1.448.963)	(142.925)	(648.486)
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	**19.201.336**	**62.977.777**	**(20.351.529)**	**(31.346.915)**	**19.109.141**	**63.417.069**	**(20.264.962)**	**(31.223.591)**
FLUXOS DE CAIXA NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS								
Aquisição e Resgate de TVM disponíveis para venda	(1.986.273)	(1.237.068)	84.653	(234.286)	(1.894.078)	(1.676.360)	(1.914)	(357.610)
Aquisição e Resgate de TVM mantidos até o vencimento	(2.587.237)	(2.563.267)	(6.311.731)	(454.228)	(2.587.237)	(2.563.267)	(6.311.731)	(454.228)
Aquisição de Investimentos	(600.000)	(600.000)	-	-	(600.000)	(600.000)	-	-
Alienação de Imobilizado de Uso	7.356	6.432	13.742	86.228	7.356	6.432	13.742	86.228
Aquisição de Imobilizado de Uso	(901.239)	(1.559.701)	(683.844)	(1.455.260)	(901.239)	(1.559.701)	(683.844)	(1.455.260)
Baixa de Intangível	284.319	295.083	14.946	14.946	284.319	295.083	14.946	14.946
Aquisição de Intangível	(1.171.277)	(1.556.147)	(504.102)	(997.409)	(1.171.277)	(1.556.147)	(504.102)	(997.409)
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	**(6.954.351)**	**(7.214.668)**	**(7.386.336)**	**(3.040.009)**	**(6.862.156)**	**(7.653.960)**	**(7.472.903)**	**(3.163.333)**
FLUXOS DE CAIXA NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS								
Captação/resgate de instrumento híbrido de capital e dívida	27.867.958	27.867.958	-	8.000.000	27.867.958	27.867.958	-	8.000.000
Dividendos complementares dos exercícios de 2012 e 2013	-	(1.441.901)	-	-	-	(1.441.901)	-	-
Dividendos/Juros sobre o capital próprio	(2.148.848)	(2.990.946)	(2.820.447)	(4.097.762)	(2.148.848)	(2.990.946)	(2.820.447)	(4.097.762)
Remuneração IHCD	(695.184)	(695.184)	-	-	(695.184)	(695.184)	-	-
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	**25.023.926**	**22.739.927**	**(2.820.447)**	**3.902.238**	**25.023.926**	**22.739.927**	**(2.820.447)**	**3.902.238**
AUMENTO (REDUÇÃO) LÍQUIDO EM CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	**37.270.911**	**78.503.036**	**(30.558.312)**	**(30.484.686)**	**37.270.911**	**78.503.036**	**(30.558.312)**	**(30.484.686)**
MODIFICAÇÕES EM CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, LÍQUIDA								
Caixa e Equivalentes no Início do Período	41.232.125	48.713.076	79.271.388	79.197.762	41.232.125	48.713.076	79.271.388	79.197.762
Caixa e Equivalentes no fim do período	78.503.036	127.216.112	48.713.076	48.713.076	78.503.036	127.216.112	48.713.076	48.713.076
Aumento (Redução) de caixa e equivalentes de caixa	**37.270.911**	**78.503.036**	**(30.558.312)**	**(30.484.686)**	**37.270.911**	**78.503.036**	**(30.558.312)**	**(30.484.686)**

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Demonstração do Valor Adicionado

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

DESCRIÇÃO	Individual								Consolidado							
	2014				2013				2014				2013			
	2º semestre		Exercício		2º semestre		Exercício		2º semestre		Exercício		2º semestre		Exercício	
	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%
1. RECEITAS	65.871.261		120.588.558		49.178.440		90.230.335		65.968.614		120.691.146		48.960.523		90.016.481	
Intermediação financeira	57.035.742		104.731.467		40.623.532		72.863.606		57.079.838		104.779.685		40.360.265		72.600.339	
Prestação de serviços com tarifas	9.636.021		18.404.320		8.520.121		16.351.933		9.636.020		18.404.319		8.520.121		16.351.933	
Provisão para devedores duvidosos - constituição	(6.725.992)		(13.155.661)		(4.869.006)		(9.190.635)		(6.725.992)		(13.155.661)		(4.869.006)		(9.190.635)	
Outras	5.925.490		10.608.432		4.903.793		10.205.431		5.978.748		10.662.803		4.949.143		10.254.844	
2. DESPESAS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	40.059.821		69.876.619		25.762.886		44.494.201		40.036.417		69.832.912		25.483.535		44.205.075	
3. INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	11.498.634		21.898.257		10.671.241		20.281.464		11.498.333		21.898.943		10.671.545		20.283.402	
Materiais, energia e outros	1.137.820		2.221.916		1.055.016		2.047.939		1.137.881		2.222.070		1.055.113		2.048.664	
Processamento de dados e comunicações	1.011.813		1.915.588		875.135		1.711.781		1.011.813		1.915.588		875.135		1.711.781	
Propaganda, publicidade e promoções	471.822		870.851		503.697		794.000		471.822		870.851		503.697		794.000	
Serviços de terceiros e especializados	1.126.947		2.227.562		1.045.618		1.969.464		1.127.642		2.229.147		1.045.825		1.970.677	
Serviços de vigilância e segurança	423.003		869.301		435.747		780.980		423.003		869.301		435.747		780.980	
Outras	7.325.229		13.791.039		6.756.028		12.977.300		7.326.172		13.791.986		6.756.028		12.977.300	
- Serviços delegados pelo Governo Federal	1.378.394		2.536.777		728.546		1.415.508		1.378.394		2.536.777		728.546		1.415.508	
- Despesa com lotérico e parceiros comerciais	1.152.844		2.175.340		1.012.758		2.015.174		1.152.844		2.175.340		1.012.758		2.015.174	
- Descontos de operações de crédito	420.272		560.654		229.435		391.357		420.272		560.654		229.435		391.357	
- Despesas com cartão de crédito/débito	742.429		1.298.523		579.512		1.035.228		742.429		1.298.523		579.512		1.035.228	
- Benefício pós-emprego	419.290		862.739		533.428		885.420		419.290		862.739		533.428		885.420	
- Provisões operacionais diversas	1.868.927		3.838.761		2.790.767		5.566.720		1.868.927		3.838.761		2.790.767		5.566.720	
- Demais	1.343.073		2.518.245		881.582		1.667.893		1.344.016		2.519.192		881.582		1.667.893	
4. VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2-3)	14.314.806		28.815.682		12.744.313		25.454.670		14.433.864		28.959.291		12.805.443		25.528.004	
5. RETENÇÕES	752.026		1.474.252		597.504		1.169.280		752.026		1.474.252		597.504		1.169.280	
Depreciação, amortização e exaustão	752.026		1.474.252		597.504		1.169.280		752.026		1.474.252		597.504		1.169.280	
6. VALOR ADICIONADO LÍQUIDO (4-5)	13.562.780		27.341.430		12.146.809		24.285.390		13.681.838		27.485.039		12.207.939		24.358.724	
7. VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	436.076		741.298		207.315		360.793		359.236		645.456		166.786		309.699	
Resultado da equivalência patrimonial	436.076		741.298		207.315		360.793		359.236		645.456		166.786		309.699	
8. VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR (6+7)	13.998.856		28.082.728		12.354.124		24.646.183		14.041.074		28.130.495		12.374.725		24.668.423	
9. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	13.998.856	100,00	28.082.728	100,00	12.354.124	100,00	24.646.183	100,00	14.041.074	100,00	28.130.495	100,00	12.374.725	100,00	24.668.423	100,00
Pessoal	8.927.131	63,77	16.628.038	59,21	7.972.044	64,53	14.851.063	60,26	8.928.390	63,59	16.630.394	59,12	7.972.914	64,43	14.852.828	60,21
- Remuneração direta	6.687.119		12.353.412		6.023.495		11.150.744		6.688.316		12.355.653		6.024.325		11.152.423	
- Benefícios	1.830.917		3.482.839		1.588.307		3.011.696		1.830.917		3.482.839		1.588.307		3.011.696	
- FGTS	409.095		791.787		360.242		688.623		409.157		791.902		360.282		688.709	
Impostos, taxas e contribuições	682.148	4,87	3.024.527	10,77	202.259	1,64	1.920.735	7,79	723.107	5,15	3.069.938	10,91	221.990	1,79	1.941.209	7,87
- Federais	403.423		2.451.150		(53.215)		1.386.755		443.774		2.495.953		(33.484)		1.407.222	
- Estaduais	215		649		160		618		215		649		160		618	
- Municipais	278.510		572.728		255.314		533.362		279.118		573.336		255.314		533.369	
Remuneração de capitais de terceiros	687.259	4,91	1.338.378	4,77	597.051	4,83	1.151.014	4,67	687.259	4,89	1.338.378	4,76	597.051	4,82	1.151.014	4,67
- Aluguéis	687.259		1.338.378		597.051		1.151.014		687.259		1.338.378		597.051		1.151.014	
Remuneração de capitais próprios	2.844.033	20,32	3.686.130	13,13	3.401.604	27,53	4.097.762	16,63	2.844.033	20,26	3.686.130	13,10	3.401.604	27,49	4.097.763	16,61
- Juros sobre o capital próprio e dividendos	2.247.291		2.990.946		3.401.604		4.097.762		2.247.291		2.990.946		3.401.604		4.097.763	
- Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital	596.742		695.184		-		-		596.742		695.184		-		-	
Lucros retidos	858.285	6,13	3.405.655	12,13	181.166	1,47	2.625.609	10,65	858.285	6,11	3.405.655	12,11	181.166	1,46	2.625.609	10,64

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Índice das Notas Explicativas Página

Nota 1 – Contexto operacional ... 10
Nota 2 – Apresentação das demonstrações contábeis ... 11
Nota 3 – Principais práticas contábeis ... 12
Nota 4 – Caixa e equivalentes de caixa ... 22
Nota 5 – Aplicações interfinanceiras de liquidez ... 22
Nota 6 – Títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos ... 23
Nota 7 – Relações interfinanceiras ... 35
Nota 8 – Carteira de crédito ... 37
Nota 9 – Outros créditos ... 44
Nota 10 – Outros valores e bens ... 47
Nota 11 – Participações em controladas e coligadas ... 48
Nota 12 – Imobilizado de uso ... 49
Nota 13 – Intangível ... 50
Nota 14 – Depósitos ... 51
Nota 15 – Captações no mercado aberto ... 56
Nota 16 – Recursos de aceites e emissões de títulos ... 57
Nota 17 – Obrigações por empréstimos e repasses ... 59
Nota 18 – Outras obrigações ... 60
Nota 19 – Patrimônio líquido ... 66
Nota 20 – Imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) ... 69
Nota 21 – Receitas da intermediação financeira ... 74
Nota 22 – Despesas da intermediação financeira ... 75
Nota 23 – Receitas de prestação de serviços e rendas de tarifas bancárias ... 76
Nota 24 – Despesas com pessoal ... 77
Nota 25 – Outras despesas administrativas ... 78
Nota 26 – Outras receitas operacionais ... 79
Nota 27 – Outras despesas operacionais ... 80
Nota 28 – Resultado não operacional ... 81
Nota 29 – Despesas tributárias ... 81
Nota 30 – Ativos e passivos contingentes, obrigações legais, fiscais e previdenciárias ... 82
Nota 31 – Partes relacionadas ... 85
Nota 32 – Benefícios a empregados ... 88
Nota 33 – Gerenciamento do risco corporativo ... 99
Nota 34 – Outras informações ... 109

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 1 – Contexto operacional

A Caixa Econômica Federal (CAIXA ou Instituição) é uma instituição financeira constituída pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, sob a forma de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede em Brasília – Distrito Federal. Sua atuação abrange todo o território nacional e, no exterior, opera por meio de escritórios de representação no Japão, nos Estados Unidos e na Venezuela. Seu capital social pertence integralmente à União.

Desenvolve suas atividades bancárias por meio da captação e aplicação de recursos em diversas operações nas carteiras comerciais, de operações de câmbio, de crédito ao consumidor, de crédito imobiliário e rural, da prestação de serviços bancários. Inclui ainda a administração de fundos e carteiras de investimento, e de natureza social, além de atividades complementares relacionadas à intermediação de títulos e valores mobiliários, a negócios com cartões de débito e crédito.

Atua também nos segmentos de seguros, previdência privada, capitalização e administração de consórcios por intermédio da Caixa Seguros Holding S/A, uma investida da subsidiária Caixa Participações S.A. - CAIXAPAR.

Como forma de financiamento de longo prazo de suas operações, a CAIXA emite títulos de dívida no mercado internacional por meio de Notas Sêniors e de Bônus Subordinados elegíveis a compor o Capital de Nível II sob as regras de Basileia III.

A Instituição exerce papel fundamental na promoção do desenvolvimento urbano e da justiça social no País, é o principal parceiro do Governo Federal na promoção de políticas públicas, na execução dos programas de transferência de renda e na implantação da política nacional de habitação. Sua atuação se estende por diversas áreas, como habitação de interesse social, saneamento básico, infraestrutura, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, desenvolvimento rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável e direcionadas à melhoria da qualidade de vida dos brasileiros, principalmente os de baixa renda.

Delegada pelo Governo Federal, a instituição exerce o papel de agente operador de fundos e de programas sociais, dentre os quais se destacam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o Programa de Integração Social (PIS), o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), dentre outros, e administra, em caráter de exclusividade, os serviços das loterias federais, bem como exerce o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo. Os fundos e programas administrados são entidades jurídicas independentes, geridas por regulamentação e estrutura de governança específicas e possuem contabilidade própria.

Conforme Lei n° 11.908/2009, a fim de cumprir seu objeto social, a CAIXA está autorizada a constituir empresas subsidiárias, integrais ou controladas para cumprir seu objeto social, por meio de sua subsidiária integral CAIXAPAR.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 2 – Apresentação das demonstrações contábeis

a) Contexto

As demonstrações contábeis individuais (INDIVIDUAL) e consolidadas (CONSOLIDADO) da CAIXA são de responsabilidade da Administração. As demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2014 foram aprovadas pelo Conselho Diretor em 10 de fevereiro de 2015 e pelo Conselho de Administração em 11 de fevereiro de 2015.

A reclassificação entre circulante e não circulante referente aos saldos da emissão externa de títulos de dívida, créditos tributários e devedores por depósitos em garantia nas demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2014 não apresenta materialidade para reclassificação do período comparativo de 31 de dezembro de 2013.

b) Base de preparação e declaração de conformidade

As demonstrações contábeis da CAIXA foram elaboradas a partir das diretrizes contábeis emanadas das Leis nº 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) e nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), incluindo as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09, em consonância com as normas e instruções do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (BACEN), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e das práticas contábeis adotadas no Brasil.

Essas demonstrações contêm registros que refletem os custos históricos das transações, com exceção da carteira de títulos e valores mobiliários classificados como mantidos para negociação e disponíveis para venda e os instrumentos financeiros derivativos, que são avaliados pelo valor justo.

As demonstrações contábeis são apresentadas em reais e todos os valores arredondados para milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

As práticas contábeis adotadas no Brasil envolvem julgamento pela Administração quanto a estimativas e premissas relativas à mensuração de provisão para créditos de liquidação duvidosa; ativos fiscais diferidos; ao valor justo de determinados instrumentos financeiros; à provisão para causas judiciais cíveis, trabalhistas e fiscais; a perdas por redução ao valor recuperável (impairment) de ativos não financeiros; a outras provisões; aos planos de previdência complementar; a ativos e passivos relacionados a benefícios pós-emprego a empregados; e à determinação da vida útil de determinados ativos. Os valores definitivos podem ser diferentes daqueles estabelecidos por essas estimativas e premissas, e somente serão conhecidos por ocasião da sua liquidação.

c) Consolidação

As demonstrações contábeis consolidadas, que incluem a CAIXA e sua subsidiária CAIXAPAR, foram elaboradas considerando a eliminação dos saldos das contas patrimoniais, as receitas, as despesas e os lucros não realizados entre as empresas.

As demonstrações contábeis da CAIXAPAR e da CAIXA são preparadas utilizando-se práticas contábeis consistentes. As participações em entidades sob controle conjunto e os investimentos em coligadas são contabilizados pelo método da equivalência patrimonial. O resultado da subsidiária adquirida ou alienada durante o período é incluído nas demonstrações consolidadas do resultado a partir da data da aquisição ou até a data da alienação. O custo de aquisição de uma controlada é mensurado pelo valor justo dos ativos ofertados, dos instrumentos patrimoniais emitidos e dos passivos incorridos ou assumidos na data da troca.

Os ativos identificáveis adquiridos, as contingências e os passivos assumidos em uma combinação de negócios são inicialmente mensurados pelo seu valor justo na data de aquisição, independente da proporção de qualquer participação na investida. O valor excedente do custo de aquisição dos ativos líquidos identificáveis em relação ao valor justo de participação é registrado como ágio fundamentado em rentabilidade futura. Quando o custo de aquisição for menor do que o valor justo dos ativos líquidos da controlada adquirida, a CAIXA reconhece a diferença diretamente no resultado.

As principais empresas que a CAIXA detém participação direta ou indireta e que estão incluídas nas demonstrações consolidadas são apresentadas na Nota 11.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

d) Participações societárias incluídas nas demonstrações contábeis consolidadas:

Carteira de participações societárias CAIXAPAR				
Descrição	Quantidade de ações		Participação %	
	O.N.	P.N.	Cap. votante	Cap. social
Banco PAN	262.164.544	112.732.358	49,00	40,35
Branes	37.250.186	-	37,25	37,25
CAIXA Seguros Holding S.A.	2.278.822	-	48,21	48,21
Capgemini	63.764.544	-	24,19	22,05
Cia. Brasileira de Securitização – CIBRASEC	6.000	-	9,09	9,09
Crescer	17.640.000	-	49,00	49,00
Elo Serviços	62.779	837.031.603	0,01	33,33
TECBAN	375.508.013	-	10,00	10,00
PAN Corretora	149.940	-	49,00	49,00

Nota 3 – Principais práticas contábeis

As principais práticas contábeis adotadas na elaboração dessas demonstrações contábeis estão descritas a seguir:

(a) Conversão de moeda estrangeira

As demonstrações contábeis são apresentadas em reais, moeda funcional da CAIXA. Os itens incluídos nas demonstrações contábeis de cada entidade do grupo são mensurados com a mesma moeda funcional. As transações em moeda estrangeira são inicialmente registradas à taxa de câmbio da moeda funcional em vigor na data da transação. Ativos e Passivos monetários denominados em moeda estrangeira são convertidos pela taxa de câmbio da moeda funcional na data do Balanço Patrimonial. Ganhos ou perdas decorrentes do processo de conversão são alocados no resultado do período.

(b) Apuração do resultado

Em conformidade com o regime de competência, as receitas e as despesas são registradas na apuração de resultado dos períodos em que ocorrerem, simultaneamente, quando se correlacionarem e independentemente de recebimento ou pagamento. As operações com encargos financeiros pré-fixados estão registradas pelo valor de resgate e as receitas e despesas correspondentes ao período futuro são apresentadas em conta redutora dos respectivos ativos e passivos. As operações com taxas pós-fixadas ou indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço.

As receitas e despesas de natureza financeira são reconhecidas pelo critério *pro rata dia* e calculadas com base no método exponencial, exceto aquelas relativas a títulos descontados ou relacionadas a operações no exterior, que são calculadas com base no método linear.

(c) Caixa e equivalentes de caixa

Os valores reconhecidos como caixa e equivalentes de caixa são representados por disponibilidades em moeda nacional, moeda estrangeira, aplicações no mercado aberto, aplicações em depósitos interfinanceiros, certificados de depósitos bancários e fundos de renda fixa.

Os valores em espécie em moeda corrente nacional são apresentados pelo seu valor de face e os em moedas estrangeiras são convertidos pela taxa cambial divulgada pelo BACEN na data de fechamento das demonstrações contábeis. Os equivalentes de caixa caracterizam-se pela alta liquidez, são considerados na gestão dos compromissos de curto prazo, contratados com prazo de vencimento igual ou inferior a 90 dias e apresentam risco insignificante de mudança de valor justo.

A composição, os prazos e os rendimentos auferidos nas aplicações registradas em caixa e equivalentes de caixa são apresentados na Nota 4.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(d) Aplicações interfinanceiras de liquidez

As aplicações interfinanceiras de liquidez são registradas ao custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço e deduzido de eventuais provisões para desvalorização, quando aplicável. Nas operações compromissadas realizadas com acordo de livre movimentação, quando da venda definitiva do título, o passivo referente à obrigação de devolução do título é avaliado pelo valor de mercado.

A composição, os prazos e os rendimentos auferidos nas aplicações interfinanceiras de liquidez são apresentados na Nota 5.

(e) Títulos e valores mobiliários

São inicialmente reconhecidos na data de negociação, isto é, na data em que a CAIXA se torna parte interessada na relação contratual do instrumento, incluindo compras ou vendas de ativos financeiros que requerem sua entrega em tempo determinado, estabelecido por regulamento ou padrão do mercado.

A Administração classifica inicialmente os instrumentos financeiros de acordo com o propósito e a finalidade da sua aquisição, e suas características. Todos os instrumentos financeiros são mensurados inicialmente ao valor justo.

O registro e a avaliação da carteira de títulos e valores mobiliários estão em conformidade com a Circular BACEN nº 3.068/2001 e são classificados de acordo com a intenção da Administração em três categorias específicas:

- **Títulos para negociação**: são adquiridos com o objetivo de serem ativa e frequentemente negociados, sendo ajustados a valor justo em contrapartida ao resultado do período;

- **Títulos disponíveis para venda**: são instrumentos mantidos por um prazo indefinido e que podem ser vendidos em reposta a necessidade de liquidez ou mudanças de condição do mercado e que não se enquadram como títulos para negociação nem como mantidos até o vencimento. Esses títulos são ajustados a valor justo, líquido dos efeitos tributários, em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, denominada "Ajuste de avaliação patrimonial". As valorizações ou desvalorizações são levadas ao resultado, pelo valor líquido dos efeitos tributários, quando das realizações dos respectivos títulos;

- **Títulos mantidos até o vencimento**: adquiridos com a intenção e a capacidade financeira de manter em carteira até o vencimento, sendo contabilizados ao custo de aquisição ou pelo valor de mercado quando reclassificado de outra categoria. Os títulos classificados nessa categoria são acrescidos dos rendimentos auferidos, em contrapartida ao resultado do período, não sendo avaliados pelo valor de mercado.

Os rendimentos dos títulos, independente de sua classificação, são apropriados *pro rata dia*, observando o regime de competência, com base nas suas cláusulas de remuneração, e registrados em conta de resultado. As perdas com títulos, independentemente de sua classificação, são reconhecidas diretamente no resultado do período e passam a compor a nova base de custo do ativo.

A cada trimestre a CAIXA avalia se há qualquer evidência objetiva de perda nos instrumentos de dívida e nos instrumentos de patrimônio, classificados nas categorias títulos disponíveis para venda e títulos mantidos até o vencimento. Caso haja evidência que não seja considerada temporária, incluindo as mencionadas a seguir, seus efeitos são reconhecidos no resultado do período como perdas realizadas:

- Declínio significativo ou prolongado no valor de mercado dos títulos patrimoniais, abaixo do seu custo;

- Alterações significativas com efeito adverso que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual o emissor opera, e indica que o custo do investimento no instrumento patrimonial pode não ser recuperado;

- Significativa dificuldade financeira do emitente ou do obrigado ou quebra de contrato, tal como o descumprimento ou atraso nos pagamentos de juros ou de capital.

A classificação, composição e segmentação dos títulos e valores mobiliários são apresentadas na Nota 6 (a), (b) e (c).

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(f) Instrumentos financeiros derivativos

A CAIXA utiliza instrumentos financeiros derivativos, como swaps, futuros de taxa de juros e de câmbio em moeda estrangeira detidos na carteira de negociação com a finalidade de hedge financeiro ou hedge contábil, contabilizados conforme a Circular BACEN n°3.082/2002.

Os derivativos são contabilizados pelo valor justo e mantidos como ativos quando positivos, e como passivos, quando negativos. São reavaliados subsequentemente também a valor justo, com as valorizações ou desvalorizações reconhecidas diretamente no resultado do período, com exceção da parcela eficaz de hedge de fluxo de caixa que é reconhecida diretamente no patrimônio líquido.

Quando o derivativo é contratado em negociação, associado à operação de captação ou aplicação de recursos, nos termos da Circular BACEN nº 3.150/2002, a reavaliação é efetuada com base nas condições definidas em contrato, sem nenhum ajuste decorrente do valor justo do derivativo.

Os instrumentos financeiros derivativos utilizados para compensar, no todo ou em parte, os riscos provenientes das variações no valor de mercado de ativos ou passivos financeiros qualificados para hedge contábil são classificados como:

- ***Hedge de Risco de Mercado*:** Os ativos e passivos financeiros, bem como os respectivos instrumentos financeiros relacionados, são contabilizados pelo valor de mercado com os ganhos e as perdas realizados e não realizados, reconhecidos diretamente na demonstração do resultado;

- ***Hedge de Fluxo de Caixa*:** A parcela efetiva de hedge dos ativos e passivos financeiros, bem como os respectivos instrumentos financeiros relacionados, são contabilizados pelo valor de mercado com os ganhos e as perdas realizados e não realizados, deduzidos quando aplicável, dos efeitos tributários, reconhecidos em conta específica do patrimônio líquido. A parcela não efetiva do hedge é reconhecida diretamente na demonstração do resultado.

Ao aplicar a metodologia de hedge contábil, a CAIXA documenta, no início da operação, a relação entre os instrumentos de hedge (derivativos) e os itens protegidos, os objetivos da gestão de risco e a estratégia para a realização do hedge.

A documentação também contempla a natureza dos riscos protegidos, a natureza dos riscos excluídos, a demonstração prospectiva de eficácia da relação de hedge e a forma em que será avaliada a eficácia dos derivativos na compensação de variações no valor justo ou nos fluxos de caixa dos itens protegidos.

A CAIXA aplica a metodologia de hedge contábil e classifica os instrumentos financeiros derivativos na categoria hedge de risco de mercado. As variações no valor justo desses derivativos designados e qualificados como hedge de risco de mercado são registradas na demonstração do resultado. O ganho ou a perda resultante do item coberto atribuível ao risco coberto ajusta o valor escriturado do item coberto em contrapartida ao resultado do período. Se o hedge não mais atender aos critérios de contabilização, o ajuste no valor contábil, avaliado ao custo, de um item protegido por hedge é amortizado no resultado durante o período até o vencimento do instrumento financeiro. Se o item objeto de hedge for baixado, o valor justo não amortizado é reconhecido imediatamente no resultado.

A composição dos valores registrados em instrumentos financeiros derivativos, tanto em contas patrimoniais quanto em contas de compensação, é apresentada na Nota 6 (e) e (f).

(g) Determinação do valor justo de instrumentos financeiros

O valor justo é estabelecido com observância a critérios consistentes e verificáveis, que levam em consideração o preço médio de negociação dos instrumentos financeiros na data de apuração ou, na falta desse, cotações de preços de mercado para ativos ou passivos com características semelhantes. Caso esse também não esteja disponível, o valor justo é obtido por cotações com operadores de mercado ou modelos de valorização que podem requerer julgamento pela Administração.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

O valor justo de instrumentos financeiros negociados em mercados ativos na data-base do balanço é baseado no preço de mercado sem nenhuma dedução de custo de transação.

O método de valorização consiste na construção dos fluxos de caixa, a partir de dados observáveis, como preços e taxas de outros instrumentos financeiros disponíveis no mercado, tais como contratos futuros, títulos públicos e operações de swap.

Informações adicionais sobre como o valor justo dos instrumentos financeiros é calculado estão disponíveis na Nota 33.

(h) Operações de crédito, adiantamentos sobre contratos de câmbio, outros créditos com características de concessão de crédito e provisão para créditos de liquidação duvidosa

As operações de crédito, adiantamentos sobre contratos de câmbio e outros créditos com características de concessão de crédito são classificados em nove níveis de risco, sendo "AA" (risco mínimo) e "H" (risco máximo), de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN nº 2.682/1999 e observando a avaliação periódica da Administração, que considera a conjuntura econômica, a experiência passada e os riscos específicos e globais em relação às operações, aos devedores e aos garantidores. Adicionalmente, também são considerados os períodos de atraso estabelecidos pela Resolução CMN nº 2.682/1999 para atribuição dos níveis de classificação dos clientes, da seguinte forma:

Período de atraso	Prazo em dobro (1)	Classificação do cliente
de 15 a 30 dias	de 30 a 60 dias	B
de 31 a 60 dias	de 61 a 120 dias	C
de 61 a 90 dias	de 121 a 180 dias	D
de 91 a 120 dias	de 181 a 240 dias	E
de 121 a 150 dias	de 241 a 300 dias	F
de 151 a 180 dias	de 301 a 360 dias	G
superior a 180 dias	superior a 360 dias	H

(1) Para as operações com prazo remanescente superior a 36 meses, a contagem dos períodos de atraso é realizada em dobro, conforme facultado pela Resolução CMN nº 2.682/1999.

A atualização das operações de crédito vencidas até o 59º dia é contabilizada em receitas de operações de crédito e, a partir do 60°dia, somente serão recon hecidas como receita quando efetivamente recebidas.

As operações classificadas como nível de risco "H" há mais de 6 meses e com atraso superior a 180 dias, são baixadas contra a provisão e controladas, por, no mínimo cinco anos, em contas de compensação.

As operações renegociadas são mantidas, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estavam classificadas. As renegociações que já haviam sido baixadas a prejuízo e que estavam controladas em contas de compensação são classificadas como de risco nível "H". Os eventuais ganhos oriundos da renegociação somente são reconhecidos quando efetivamente recebidos. Quando ocorrer amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco, ocorrerá a reclassificação da operação para categoria de menor risco.

A provisão para créditos de liquidação duvidosa é apurada em valor suficiente para cobrir prováveis perdas, conforme as normas e instruções do CMN e do BACEN, associadas às avaliações procedidas pela Administração quanto à classificação do risco de crédito.

A partir de janeiro de 2012, conforme as Resoluções CMN nº 3.533/2008 e nº 3.895/2010, todas as cessões de crédito com retenção de riscos e benefícios passaram a ter seus resultados reconhecidos pelos prazos remanescentes das operações. Os ativos financeiros objetos da cessão permanecem registrados como operações de crédito e o valor recebido como obrigações por operações de venda ou de transferência de ativos financeiros.

As modalidades, os valores, os prazos, os níveis de risco, a concentração, a participação dos setores de atividade econômica, as renegociações e as receitas das operações de crédito, assim como a composição das despesas e das contas patrimoniais de provisão para créditos de liquidação duvidosa são apresentados na Nota 8.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(i) Imposto de renda e contribuição social (ativo e passivo)

A constituição dos créditos tributários é baseada na estimativa de sua realização, conforme estudos técnicos e análises realizadas pela Administração. O imposto de renda e a contribuição social diferidos, apurados sobre prejuízos fiscais, bases negativas e diferenças temporárias, são registrados como créditos tributários, de acordo com a expectativa de geração de resultados futuros, em consonância aos critérios para constituição, manutenção e baixa estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.059/2002, alterada pela Resolução CMN n°3.355/2006.

Os créditos tributários são objeto de realização de acordo com a sua origem. Os originados de diferenças temporárias se realizam pela utilização ou reversão das provisões que serviram de base para sua constituição. Por sua vez, os créditos tributários sobre prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social realizam-se quando da geração de lucros tributáveis, por meio de compensação na base de cálculo dos referidos tributos, respeitando o limite de 30% da referida base. A CAIXA reconhece os créditos tributários de IRPJ, CSLL, PASEP e COFINS sobre os ajustes negativos originados da marcação a mercado de títulos e valores mobiliários e de instrumentos financeiros derivativos apropriados no resultado e em conta destacada do Patrimônio Líquido.

A provisão para IRPJ é constituída no passivo à alíquota-base de 15% do lucro tributável e adicional de 10%. A CSLL é calculada considerando a alíquota de 15% para empresas financeiras e do ramo segurador e de 9% para as demais empresas.

A composição dos valores de imposto de renda e contribuição social, a evidenciação dos cálculos, a origem e a previsão de realização dos créditos tributários são apresentados na Nota 20.

(j) Despesas antecipadas

As despesas antecipadas representam os pagamentos antecipados cujo benefício ou prestação de serviço ocorrerá em períodos futuros. São registradas no ativo, observado o princípio da competência para o devido reconhecimento em resultado, ocorrendo simultaneamente, quando se correlacionarem às receitas (Nota 10).

(k) Investimentos

Os investimentos em empresas controladas ou empresas cuja influência seja significativa estão avaliados pelo método de equivalência patrimonial. Para o cálculo da equivalência patrimonial dos investimentos em empresas não financeiras, os valores são ajustados para convergência com as normas e instruções do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (BACEN). Os demais investimentos permanentes são avaliados pelo custo de aquisição. Os investimentos, independentemente do método de avaliação, são submetidos a teste de redução ao valor recuperável de ativos em conformidade com as instruções e normas do BACEN. A composição dos investimentos em empresas controladas e coligadas é apresentada na Nota 11.

(l) Imobilizado de uso

O imobilizado de uso é representado pelos direitos que tenham por objeto bens corpóreos de propriedade da CAIXA e destinados à manutenção de suas atividades operacionais, tais como: prédios, terrenos, móveis, equipamentos, hardware de computadores e outros utensílios. Esses ativos são registrados ao custo de aquisição ou formação, corrigidos monetariamente até 31 de dezembro de 1995 e depreciados pelo método linear sem valor residual.

A despesa de depreciação do ativo imobilizado é reconhecida na demonstração do resultado e calculada basicamente utilizando-se as seguintes vidas úteis:

Grupo de bens do imobilizado	Prazo
Edificações	25 anos
Sistema de comunicação	10 anos
Móveis e equipamentos	10 anos
Sistema de processamento de dados	05 anos
Sistema de segurança	05 anos

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

A CAIXA não tem financiamento de ativos imobilizados nem custos de empréstimos relacionados a estes ativos. A Instituição avalia, na data-base das informações financeiras, se há qualquer indicativo de perda no valor recuperável de um ativo imobilizado. Se esse for o caso, o valor contábil do ativo é reduzido ao seu valor recuperável e as despesas de depreciação futuras são ajustadas proporcionalmente ao valor contábil revisado e à nova vida útil econômica remanescente, se esta for estimada novamente.

Similarmente, se houver indicação de recuperação do valor de um ativo imobilizado, a CAIXA efetua a reversão de perdas no valor recuperável registradas em períodos anteriores e ajusta, respectivamente, as despesas de depreciação futuras. Em nenhuma circunstância a reversão de uma perda no valor recuperável de um ativo poderá aumentar seu valor contábil acima do valor que teria se nenhuma perda tivesse sido reconhecida em exercícios anteriores.

As vidas úteis estimadas de bens do imobilizado de uso próprio são revisadas, no mínimo, ao final do período apresentado, com vistas a detectar variações significativas. Se forem detectadas variações, as vidas úteis dos ativos são ajustadas corrigindo-se a despesa de depreciação a ser reconhecida na demonstração consolidada do resultado em exercícios futuros com base nas novas vidas úteis.

Custos subsequentes são reconhecidos no imobilizado, desde que atendam aos critérios para reconhecimento como ativo imobilizado. Os custos de serviços diários de manutenção em itens do imobilizado, tais como mão de obra, material de consumo e reposição de peças de pequeno valor são reconhecidos como despesas do período em que foram incorridas.

A composição dos valores dos custos dos bens e suas depreciações, assim como a mais-valia não registrada para imóveis e os índices de imobilização estão apresentados na Nota 12.

(m) Intangível

O intangível é representado por bens incorpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade. São ativos não monetários identificáveis, separáveis de outros ativos, sem substância física, que resultam de uma operação legal ou que sejam desenvolvidos internamente pelas entidades consolidadas, cujo custo possa ser estimado de forma confiável e a partir dos quais a CAIXA considere provável que benefícios econômicos futuros sejam gerados.

Esses ativos são reconhecidos inicialmente pelo custo de aquisição ou produção e, subsequentemente, deduzida a amortização acumulada, calculada pelo método linear, observados os prazos contratuais e sujeitos a testes de redução ao valor recuperável (*impairment*), conforme estabelecem as Resoluções CMN nº 3.566/2008 e nº 3.642/2008.

Eles podem ter uma vida útil indefinida quando o período ao longo do qual se espera que o ativo tenha capacidade de gerar entradas de caixa para as entidades consolidadas for imprevisível, com base em uma análise de todos os fatores relevantes. Ativos intangíveis com vida útil indefinida não são amortizados, porém, esses ativos são revisados ao final de cada período contábil, a fim de determinar se suas vidas úteis continuam indefinidas e, se esse não for o caso, tomar as medidas adequadas.

Os ativos intangíveis da CAIXA estão constituídos essencialmente de software e de aquisição de folhas de pagamento.

Os intangíveis relacionados à aquisição de folhas de pagamento referem-se a valores pagos de contratos de parceria comercial com setores públicos e privados para assegurar serviços bancários de processamento de crédito de folha de pagamento e crédito consignado, manutenção de carteira de cobrança, serviços de pagamento a fornecedores e outros serviços bancários.

Softwares desenvolvidos internamente são reconhecidos como um ativo intangível somente se a CAIXA puder identificar a capacidade de usá-los ou vendê-los e se a geração de benefícios econômicos futuros puder ser demonstrada com confiança.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

A despesa de amortização de ativos intangíveis é reconhecida na demonstração do resultado sob a rubrica 'depreciação e amortização', em outras despesas administrativas e possuem as seguintes taxas de amortização:

Grupo de intangível	Prazo
Projetos logiciais – *software*	5 anos
Aquisição de folha de pagamento	Até 5 anos

A composição dos ativos intangíveis e sua movimentação são apresentadas na Nota 13.

(n) Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros (*impairment*)

A CAIXA promove ao final de cada exercício a avaliação de seus ativos não financeiros no intuito de verificar se há evidência objetiva de perda ao seu valor recuperável. Independentemente de haver indicação de desvalorização, no mínimo anualmente, a CAIXA verifica o valor recuperável dos ativos intangíveis ainda não disponíveis para uso, tais como softwares em desenvolvimento, e dos ágios na aquisição de investimentos. Caso uma perda seja detectada, esta é reconhecida no resultado do período quando o valor contábil do ativo exceder o seu valor recuperável, o qual é apurado pelo potencial valor de venda ou valor de realização deduzido das respectivas despesas, ou pelo valor em uso calculado pela unidade geradora de caixa.

A CAIXA não apresenta redução ao valor recuperável em ativos classificados como imobilizados de uso.

(o) Depósitos e captações no mercado aberto, recursos de aceites e emissão de títulos e obrigações por empréstimos e repasses

São demonstrados pelos valores das exigibilidades e consideram os encargos exigíveis até a data do balanço, reconhecidos na base *pro rata dia*,

Os depósitos e captações no mercado aberto, recursos de aceites e emissão de títulos e obrigações por empréstimos e repasses tem seus prazos e valores contabilizados em contas patrimoniais e de resultado e seus encargos são apropriados mensalmente em razão da fluência de seus prazos, conforme demonstrado nas Notas 14, 15, 16 e 17, respectivamente.

Para as operações de captações de recursos mediante emissão de títulos e valores mobiliários, considerando tratar-se de taxa prefixada, as despesas são apropriadas ao resultado de acordo com o prazo da operação e apresentadas como redutoras do passivo correspondente, conforme detalhamento na Nota 15 (b).

(p) Ativos e passivos contingentes, obrigações legais, fiscais e previdenciárias

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação das provisões, das contingências ativas e passivas, e das obrigações legais são efetuados de acordo com os critérios definidos pelo CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN nº 3.823/2009:

- **Ativos contingentes**: são reconhecidos contabilmente somente quando há garantias reais ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não caibam mais recursos, tornando o ganho praticamente certo, e pela capacidade de sua recuperação por recebimento ou compensação com outro passível exigível. Os ativos contingentes, cuja possibilidade de êxito é provável, são divulgados em notas explicativas;

- **Passivos contingentes**: são reconhecidos nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião de assessores jurídicos e da Administração, for provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa com uma provável saída de recursos para a liquidação da obrigação e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança. As causas administrativas ou judiciais classificadas como perdas possíveis não são reconhecidas contabilmente, sendo apenas divulgadas nas notas explicativas quando individualmente relevante, e as classificadas como perdas remotas não são provisionadas e nem divulgadas;

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

- **Provisões**: são constituídas levando em consideração a opinião de assessores jurídicos e da Administração, a natureza das ações, a similaridade com processos anteriores, a complexidade e o posicionamento de tribunais, sempre que a perda for avaliada como provável, o que ocasionaria uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações, e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança;

- **Obrigações legais, fiscais e previdenciárias**: envolvem processos judiciais em andamento, cujo objeto de contestação é a legalidade e constitucionalidade da obrigação, e que, independente da probabilidade de sucesso, têm seus montantes reconhecidos integralmente nas demonstrações contábeis.

O detalhamento dos ativos e passivos contingentes e das provisões, além de suas movimentações, é apresentado na Nota 30.

(q) Benefícios a empregados

Os benefícios a empregados, relacionados a benefícios de curto prazo para os empregados atuais, são reconhecidos pelo regime de competência de acordo com os serviços prestados. Os benefícios pós-emprego de responsabilidade da CAIXA e relacionados a complemento de aposentadoria e assistência médica são reconhecidos de acordo com os critérios definidos na Deliberação CVM nº 695/2012.

No plano de aposentadoria do tipo benefício definido (BD), no qual são feitas contribuições a um fundo administrado de forma independente, o risco atuarial e o risco dos investimentos recaem parcial ou integralmente sobre a entidade patrocinadora. O reconhecimento dos custos requer a mensuração das obrigações e despesas do plano, diante da possibilidade de ocorrer ganhos ou perdas atuariais, e podendo gerar um registro de passivo quando o montante das obrigações atuariais supera o valor dos ativos do plano de benefícios. O valor presente das obrigações deste benefício bem como o custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado é determinado utilizando-se o Método de Crédito Unitário Projetado, atribuindo-se benefício aos períodos em que surge a obrigação de proporcionar benefícios pós-emprego.

Caso o serviço do empregado em anos posteriores conduza a um nível materialmente mais elevado de benefício do que o verificado anteriormente, atribui-se o benefício de maneira linear até a data em que o serviço adicional do empregado conduza a uma quantia imaterial de benefícios adicionais.

No plano de aposentadoria do tipo contribuição definida, o risco atuarial e o risco dos investimentos são assumidos pelos participantes. O reconhecimento dos custos é determinado pelos valores das contribuições de cada período que representam a obrigação da CAIXA e não há necessidade de nenhum cálculo atuarial para a mensuração da obrigação ou despesa, uma vez que não existe ganho ou perda atuarial.

No plano de aposentadoria do tipo contribuição variável, durante a fase de contribuição não há garantia em relação ao valor do benefício a ser recebido no momento da aposentadoria, sendo, portanto, considerado como plano do tipo contribuição definida. Porém, a partir do momento da concessão da aposentadoria, o valor do benefício passa a ser fixo e há o enquadramento em plano do tipo benefício definido, devendo ser aplicados os procedimentos relacionados aos cálculos atuariais.

Outro benefício concedido é o programa de assistência à saúde – Saúde CAIXA, destinado aos empregados, aposentados e respectivos dependentes. Na apuração dos passivos e custos deste plano de saúde, foram adotadas hipóteses e premissas atuariais homologadas pela CAIXA, bem como o método atuarial Crédito Unitário Projetado.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

A CAIXA fornece também aos empregados e dirigentes o auxílio-alimentação e a cesta-alimentação, na forma da legislação vigente e do Acordo Coletivo de Trabalho, com caráter indenizatório, não sendo considerados como verba salarial e nem incidindo encargos para a CAIXA ou seus empregados e dirigentes. A participação dos empregados no resultado (PLR) é apropriada mensalmente com o cálculo sobre o resultado anual realizado. Após o fechamento do Acordo Coletivo de Trabalho, esse valor é ajustado considerando as regras aprovadas.

A Deliberação CVM nº 695/2012 aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados e estabeleceu para os planos de benefício definido alterações na contabilização e divulgação dos benefícios pós-emprego, como a remoção do mecanismo do corredor no registro da obrigação dos planos, bem como alterações no critério de reconhecimento dos juros remuneratórios dos ativos dos planos. A adoção do Pronunciamento ocorreu a partir de 1 de janeiro de 2013 e implicou o reconhecimento integral em conta de passivo quando perdas atuariais não reconhecidas venham a ocorrer, em contrapartida da conta "outros ajustes de avaliação patrimonial" no patrimônio líquido.

O detalhamento dos benefícios a empregados e sua movimentação são apresentados na Nota 32.

(r) Outros ativos e passivos

Os demais ativos estão demonstrados pelos valores de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias e cambiais auferidos em base *pro rata dia* e provisão para perda, quando julgada necessária. Os demais passivos demonstrados incluem os valores conhecidos e mensuráveis, acrescidos, quando aplicável, dos encargos e das variações monetárias e cambiais incorridos em base *pro rata dia*.

(s) Reapresentação de Saldos Comparativos

O valor de abertura da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 31/12/2012 apresentado para fins de comparação foi ajustado e está sendo reapresentado em razão de mudanças de práticas contábeis conforme discriminação a seguir:

Mudança de prática contábil – Benefícios a Empregados

Até 31 de dezembro de 2012, o reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais seguia o "método do corredor". A partir de 2013, foi aplicada a norma revisada do CPC 33 (R1), onde os eventuais ganhos/perdas atuariais passaram a ser reconhecidos, respectivamente, como ativos ou passivos nas demonstrações contábeis tendo como contrapartida o Patrimônio Líquido.

Mudança de prática contábil – Contas Encerradas por Inconformidades Cadastrais

Em novembro de 2013, a CAIXA recepcionou ofício, emitido pelo BACEN, contendo orientação específica para tratamento dos saldos das contas de depósitos encerradas por inconformidades cadastrais. O atendimento ao estipulado implicou a ocorrência de mudança da política contábil adotada pela CAIXA referente ao tratamento conferido ao saldo dessas contas.

Anteriormente ao recebimento do ofício, a CAIXA classificava o saldo oriundo das contas de depósitos encerradas por inconformidades cadastrais como passivos contingentes devido à remota possibilidade de desembolsos futuros desses valores, que dessa forma eram reconhecidos em resultado em contrapartida à baixa do passivo. Todavia, com o advento da orientação do regulador, os valores em questão passaram a ser reconhecidos em rubricas contábeis representativas de depósitos.

Em cumprimento aos procedimentos previstos no CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, a nova prática contábil foi aplicada de forma retrospectiva e os efeitos de sua alteração foram reconhecidos em contrapartida ao patrimônio líquido, sendo os saldos comparativos recompostos para fins de apresentação dessas demonstrações contábeis intermediárias.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Os efeitos nas contas patrimoniais de 31/12/2012 relativos à aplicação do CPC 33 (R1) e da mudança de prática contábil referente ao tratamento dos saldos das contas de depósitos encerradas por inconformidades cadastrais são demonstrados a seguir, destacando-se que os impactos dos ajustes do CPC 33 (R1) na base de créditos tributários são imateriais, considerando a realização em 10 anos.

Descrição	31/12/2012					
	Conforme apresentado anteriormente		Ajustes		Valor ajustado	
Ativo	**Individual**	**Consolidado**	**Individual**	**Consolidado**	**Individual**	**Consolidado**
Circulante	350.905.556	351.547.176	312.626	312.626	351.218.182	351.859.802
Outros créditos	29.091.187	29.234.363	312.626	312.626	29.403.813	29.546.989
Diversos (1)	26.779.048	26.781.887	312.626	312.626	27.091.674	27.094.513
Não circulante	352.034.110	351.347.795	-	-	352.034.110	351.347.795
Total do Ativo	**702.939.666**	**702.894.971**			**703.252.292**	**703.207.597**
Passivo e Patrimônio Líquido	**Individual**	**Consolidado**	**Individual**	**Consolidado**	**Individual**	**Consolidado**
Circulante	442.342.112	442.297.417	1.323.289	1.323.289	443.665.401	443.620.706
Depósitos	279.990.109	279.989.979	739.072	739.072	280.729.181	280.729.051
Depósitos à vista (2)	27.381.103	27.381.099	4.468	4.468	27.385.571	27.385.567
Depósitos de poupança (2)	175.566.036	175.566.036	732.586	732.586	176.298.622	176.298.622
Depósitos especiais e de fundos e programas (2)	9.265.546	9.265.546	2.018	2.018	9.267.564	9.267.564
Outras obrigações	50.374.218	50.529.062	584.217	584.217	50.958.435	51.113.279
Diversas (3)	34.081.591	34.081.866	584.217	584.217	34.665.808	34.666.083
Não circulante	235.540.610	235.540.610	-	-	235.540.610	235.540.610
Patrimônio líquido	25.056.944	25.056.944	(1.010.663)	(1.010.663)	24.046.281	24.046.281
Ajuste de avaliação patrimonial (3) (4)	(114.087)	(114.087)	(584.217)	(584.217)	(698.304)	(698.304)
Lucros acumulados (5)	-	-	(426.446)	(426.446)	(426.446)	(426.446)
Total do Passivo e PL	**702.939.666**	**702.894.971**			**703.252.292**	**703.207.597**

(1) Impostos a compensar e créditos tributários relativos à mudança de prática contábil das contas encerradas.

(2) Reconhecimento de passivos relativo à mudança de prática contábil das contas encerradas.

(3) Ajustes pela mudança de prática de benefícios a empregados.

(4) Em março de 2013, foi registrado R$ 233.687 a título de efeito tributário sobre o ajuste pela prática de benefícios a empregados, que foi revertido em dezembro de 2013.

(5) Impactos relativos à mudança de prática contábil das contas encerradas, líquidos dos efeitos tributários.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 4 – Caixa e equivalentes de caixa

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Total de Disponibilidades (caixa)	13.242.976	11.480.407
Disponibilidade em moeda nacional	8.572.363	8.208.226
Disponibilidade em moeda estrangeira	4.670.613	3.272.181
Aplicações interfinanceiras de liquidez (1)	113.973.136	37.232.669
Total	**127.216.112**	**48.713.076**

(1) Operações com vencimento igual ou inferior a 90 dias na data da aquisição e com risco insignificante de mudança no valor justo.

Nota 5 – Aplicações interfinanceiras de liquidez

As aplicações interfinanceiras de liquidez são coincidentes na demonstração individual e consolidada, com exceção do item "Aplicações no mercado aberto – posição bancada – Notas do Tesouro Nacional" que em 31/12/2014 apresenta o montante de R$ 93.987 na demonstração consolidada.

INDIVIDUAL				
Descrição	1 a 90 dias	91 a 180 dias	31/12/2014	31/12/2013
Aplicações no mercado aberto - posição bancada	17.862.468	-	17.862.468	4.473.645
Letras Financeiras do Tesouro	-	-	-	100.997
Letras do Tesouro Nacional	17.862.468	-	17.862.468	2.637.397
Notas do Tesouro Nacional	-	-	-	1.735.251
Aplicações no mercado aberto - posição financiada	96.110.668	-	96.110.668	32.759.024
Letras Financeiras do Tesouro	6.878.300	-	6.878.300	11.103.849
Letras do Tesouro Nacional	34.770.744	-	34.770.744	10.315.230
Notas do Tesouro Nacional	54.461.624	-	54.461.624	11.339.945
Aplicações em depósitos interfinanceiros	5.910.105	623.712	6.533.817	7.671.673
Aplicações em depósitos interfinanceiros	5.855.642	120.007	5.975.649	7.672.360
Aplicações em depósitos interfinanceiros - Crédito Rural (1)	55.600	503.705	559.305	-
Provisão para Perdas em Aplicação em DI	(1.137)	-	(1.137)	(687)
Total - ativo circulante	**119.883.241**	**623.712**	**120.506.953**	**44.904.342**

(1) Inclui acordo de Compensação e Liquidação de Obrigações firmado entre a CAIXA e o Banco SICRED no montante de R$ 151.283 em 31/12/2014, conforme Resolução CMN n°3.263/05.

(a) Resultado com aplicações interfinanceiras de liquidez

Compõe "Resultado de operações com títulos e valores mobiliários" na Demonstração do Resultado

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Rendas de aplicações no mercado aberto	7.673.076	12.377.998	3.975.378	6.918.465
Posição bancada	1.244.811	1.863.332	483.757	1.476.740
Posição financiada	6.428.265	10.514.666	3.491.621	5.441.725
Rendas de aplicações em depósitos interfinanceiros	309.224	599.929	189.592	296.056
Total	**7.982.300**	**12.977.927**	**4.164.970**	**7.214.521**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 6 – Títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos

(a) Composição

INDIVIDUAL						
Descrição	Carteira Própria – Livre	Vinculados			Instrumentos Financeiros Derivativos	Total
		Compromisso de recompra	Prestação de Garantias	Banco Central		
Títulos Públicos – Brasil	74.754.512	69.633.416	5.436.818	1.046	-	149.825.792
Letras Financeiras do Tesouro	338.922	-	-	-	-	338.922
Letras do Tesouro Nacional	65.313.887	41.256.271	5.434.275	1.046	-	112.005.479
Notas do Tesouro Nacional	9.092.957	28.377.145	2.543	-	-	37.472.645
Tesouro Nacional/ Securitização	8.746	-	-	-	-	8.746
Títulos – Empresas	8.391.937	7.808.130	-	-	-	16.200.067
Debêntures	624.961	7.277.413	-	-	-	7.902.374
Letras de Crédito Imobiliário	259.096	-	-	-	-	259.096
Letras Financeiras	219.074	-	-	-	-	219.074
Cotas de Fundos	141.836	-	-	-	-	141.836
Certificado de Recebíveis Imobiliários	478.062	530.717	-	-	-	1.008.779
Ações	6.668.908	-	-	-	-	6.668.908
Outros	-	-	-	-	905.638	905.638
Total em 31/12/2014	**83.146.449**	**77.441.546**	**5.436.818**	**1.046**	**905.638**	**166.931.497**
Total em 31/12/2013	**72.925.609**	**85.191.774**	**4.287.812**	**944**	**260.317**	**162.666.456**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

CONSOLIDADO						
Descrição	Carteira Própria – Livre	Vinculados			Instrumentos Financeiros Derivativos	Total
		Compromisso de recompensa	Prestação de Garantias	Banco Central		
Títulos Públicos – Brasil	74.754.512	69.633.416	5.436.818	1.046	-	149.825.792
Letras Financeiras do Tesouro	338.922	-	-	-	-	338.922
Letras do Tesouro Nacional	65.313.887	41.256.271	5.434.275	1.046	-	112.005.479
Notas do Tesouro Nacional	9.092.957	28.377.145	2.543	-	-	37.472.645
Tesouro Nacional/ Securitização	8.746	-	-	-	-	8.746
Títulos – Empresas	9.452.997	7.808.130	-	-	-	17.261.127
Debêntures	624.961	7.277.413	-	-	-	7.902.374
Letras de Crédito Imobiliário	259.096	-	-	-	-	259.096
Letras Financeiras	219.074	-	-	-	-	219.074
Cotas de Fundos	455.260	-	-	-	-	455.260
Certificado de Recebíveis Imobiliários	478.062	530.717	-	-	-	1.008.779
Ações	7.416.544	-	-	-	-	7.416.544
Outros	-	-	-	-	905.638	905.638
Total em 31/12/2014	**84.207.509**	**77.441.546**	**5.436.818**	**1.046**	**905.638**	**167.992.557**
Total em 31/12/2013	**73.547.377**	**85.191.774**	**4.287.812**	**944**	**260.317**	**163.288.224**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(b) Classificação da carteira por prazo

INDIVIDUAL										
Posição em 31/12/2014 Descrição	Custo	Ajuste Resultado (1)	Ajuste Patr.líquido (2)	Valor Contábil	Valor de Mercado	Sem vencimento	01 – 90 dias	91 – 180 dias	181 – 360 dias	Acima de 360 dias
Títulos Públicos – Brasil	151.398.910	(1.572.172)	(946)	149.825.792	149.841.072	-	19.119.550	21.467.550	5.649.891	103.588.801
Letras Financeiras do Tesouro	338.741	181	-	338.922	338.922	-	5.034	-	7.028	326.860
Letras do Tesouro Nacional	113.568.838	(1.563.359)	-	112.005.479	111.881.708	-	18.904.846	17.127.289	5.642.863	70.330.481
Notas do Tesouro Nacional	37.479.241	(8.994)	2.398	37.472.645	37.611.696	-	209.670	4.340.261	-	32.922.714
Tesouro Nacional/Securitização	12.090	-	(3.344)	8.746	8.746	-	-	-	-	8.746
Títulos – Empresas	18.686.254	44.362	(2.530.549)	16.200.067	16.198.554	6.810.744	159.728	34.927	83.003	9.111.665
Debêntures	7.873.526	44.346	(15.498)	7.902.374	7.902.374	-	16.241	-	-	7.886.133
Letras de Crédito Imobiliário	259.069	-	27	259.096	259.096	-	89.651	34.927	-	134.518
Letras Financeiras	219.038	-	36	219.074	219.074	-	53.836	-	83.003	82.235
Cotas de Fundos	141.836	-	-	141.836	141.836	141.836	-	-	-	-
Certificado de Recebíveis Imobiliários	929.386	16	79.377	1.008.779	1.007.266	-	-	-	-	1.008.779
Ações	9.263.399	-	(2.594.491)	6.668.908	6.668.908	6.668.908	-	-	-	-
Total – TVM	**170.085.164**	**(1.527.810)**	**(2.531.495)**	**166.025.859**	**166.039.626**	**6.810.744**	**19.279.278**	**21.502.477**	**5.732.894**	**112.700.466**
Para negociação (3)	103.225.746	(1.527.810)	-	101.697.936	101.697.936	19.596	13.195.866	17.127.289	5.649.891	65.705.294
Disponíveis para Venda	17.571.304	-	(2.531.495)	15.039.809	15.039.809	6.791.148	143.487	34.927	83.003	7.987.244
Mantidos até o Vencimento (4)	49.288.114	-	-	49.288.114	49.301.881	-	5.939.925	4.340.261	-	39.007.928
Instrumentos Financeiros Derivativos	**905.638**	**-**	**-**	**905.638**	**905.638**	**-**	**48.955**	**54.979**	**80.075**	**721.629**
Total – TVM e Derivativos	**170.990.802**	**(1.527.810)**	**(2.531.495)**	**166.931.497**	**166.945.264**	**6.810.744**	**19.328.233**	**21.557.456**	**5.812.969**	**113.422.095**

(1) Ajuste a Valor de Mercado no resultado;

(2) Ajuste a Valor de Mercado no Patrimônio Líquido. O efeito da marcação a mercado registrada no Patrimônio Líquido é de (1.448.268); 31/12/2013 – (470.697); líquido dos efeitos tributários.

(3) Os títulos da categoria Para negociação são classificados no ativo circulante, conforme Circular BACEN nº 3.068/2001.

(4) Os títulos da categoria Mantidos até o Vencimento foram marcados a mercado exclusivamente para fins de divulgação e análise, não produzindo efeitos no resultado ou no Patrimônio Líquido.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

CONSOLIDADO										
Posição em 31/12/2014 Descrição	Custo	Ajuste Resultado (1)	Ajuste Patr.líquido (2)	Valor Contábil	Valor de Mercado	Sem vencimento	01 – 90 dias	91 – 180 dias	181 – 360 dias	Acima de 360 dias
Títulos Públicos	151.398.910	(1.572.172)	(946)	149.825.792	149.841.072	-	19.119.550	21.467.550	5.649.891	103.588.801
Letras Financeiras do Tesouro	338.741	181	-	338.922	338.922	-	5.034	-	7.028	326.860
Letras do Tesouro Nacional	113.568.838	(1.563.359)	-	112.005.479	111.881.708	-	18.904.846	17.127.289	5.642.863	70.330.481
Notas do Tesouro Nacional	37.479.241	(8.994)	2.398	37.472.645	37.611.696	-	209.670	4.340.261	-	32.922.714
Tesouro Nacional/Securitização	12.090	-	(3.344)	8.746	8.746	-	-	-	-	8.746
Títulos – Empresas	19.031.496	44.362	(1.814.731)	17.261.127	17.259.614	7.871.804	159.728	34.927	83.003	9.111.665
Debêntures	7.873.526	44.346	(15.498)	7.902.374	7.902.374	-	16.241	-	-	7.886.133
Letras de Crédito Imobiliário	259.069	-	27	259.096	259.096	-	89.651	34.927	-	134.518
Letras Financeiras	219.038	-	36	219.074	219.074	-	53.836	-	83.003	82.235
Cotas de Fundos	455.260	-	-	455.260	455.260	455.260	-	-	-	-
Certificado de Recebíveis Imobiliários	929.386	16	79.377	1.008.779	1.007.266	-	-	-	-	1.008.779
Ações	9.295.217	-	(1.878.673)	7.416.544	7.416.544	7.416.544	-	-	-	-
Total – TVM	**170.430.406**	**(1.527.810)**	**(1.815.677)**	**167.086.919**	**167.100.686**	**7.871.804**	**19.279.278**	**21.502.477**	**5.732.894**	**112.700.466**
Para negociação (3)	103.225.746	(1.527.810)	-	101.697.936	101.697.936	19.596	13.195.866	17.127.289	5.649.891	65.705.294
Disponíveis para Venda	17.916.546	-	(1.815.677)	16.100.869	16.100.869	7.852.208	143.487	34.927	83.003	7.987.244
Mantidos até o Vencimento (4)	49.288.114	-	-	49.288.114	49.301.881	-	5.939.925	4.340.261	-	39.007.928
Instrumentos Financeiros Derivativos	**905.638**	**-**	**-**	**905.638**	**905.638**	**-**	**48.955**	**54.979**	**80.075**	**721.629**
Total – TVM e Derivativos	**171.336.044**	**(1.527.810)**	**(1.815.677)**	**167.992.557**	**168.006.324**	**7.871.804**	**19.328.233**	**21.557.456**	**5.812.969**	**113.422.095**

(1) Ajuste a Valor de Mercado no resultado;

(2) Ajuste a Valor de Mercado no Patrimônio Líquido. Inclui o ajuste a valor de mercado de TVM da controlada. O efeito da marcação a mercado registrada no Patrimônio Líquido é de (732.450) - 31/12/2013 – (179.176); líquido dos efeitos tributários.

(3) Os títulos da categoria Para Negociação são classificados no ativo circulante, conforme Circular BACEN nº 3.068/2001.

(4) Os títulos da categoria Mantidos até o Vencimento foram marcados a mercado exclusivamente para fins de divulgação e análise, não produzindo efeitos no resultado ou no Patrimônio Líquido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(c) Resumo da classificação dos títulos e valores mobiliários por prazo

O valor de mercado dos títulos e valores mobiliários baseia-se em cotação de preços na data do balanço. Se não houver cotação de preço de mercado, os valores são estimados a partir de modelo de marcação a mercado baseado na construção dos fluxos de caixa dos ativos e das curvas de juros de mercado.

Os fluxos de caixa são construídos a partir das características dos títulos e valores mobiliários e as curvas a partir das informações/dados dos preços/taxas de mercado dos instrumentos financeiros disponíveis, tais como: contratos futuros, títulos públicos ou operações de *swap*.

Os papéis que compõem a carteira de TVM da CAIXA não foram reclassificados entre as categorias I, II e III, nos períodos apresentados.

(c.1) Categoria I - Títulos para negociação

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO											
Descrição	31/12/2014								31/12/2013		
	Sem vencim.	01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Custo	Ajuste Resultado (1)	Valor de Mercado	Custo	Ajuste Resultado (1)	Valor de Mercado
Títulos Públicos	-	13.179.625	17.127.289	5.649.891	64.708.371	102.237.348	(1.572.172)	100.665.176	100.473.254	(1.774.312)	98.698.942
LFT	-	5.034	-	7.028	326.860	338.741	181	338.922	1.625.709	(9)	1.625.700
LTN	-	12.964.921	17.127.289	5.642.863	61.993.765	99.292.197	(1.563.359)	97.728.838	95.143.030	(1.772.513)	93.370.517
NTN	-	209.670	-	-	2.387.746	2.606.410	(8.994)	2.597.416	3.704.515	(1.790)	3.702.725
Títulos - Empresas	19.596	16.241	-	-	996.923	988.398	44.362	1.032.760	42.591	257	42.848
Debêntures	-	16.241	-	-	995.145	967.040	44.346	1.011.386	14.361	217	14.578
Cotas de Fundos	19.596	-	-	-	-	19.596	-	19.596	25.569	-	25.569
Certif. Recebíveis Imobiliários	-	-	-	-	1.778	1.762	16	1.778	2.661	40	2.701
Total	**19.596**	**13.195.866**	**17.127.289**	**5.649.891**	**65.705.294**	**103.225.746**	**(1.527.810)**	**101.697.936**	**100.515.845**	**(1.774.055)**	**98.741.790**

(1) Ajuste a Valor de Mercado no resultado.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(c.2) Categoria II - Títulos disponíveis para venda

INDIVIDUAL											
Descrição	31/12/2014								31/12/2013		
	Sem vencim.	01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Custo	Ajuste Patrimônio (1)	Valor de Mercado	Custo	Ajuste Patrimônio (1)	Valor de Mercado
Títulos Públicos	-	-	-	-	16.029	16.976	(947)	16.029	19.064	(1.822)	17.242
NTN	-	-	-	-	7.283	4.886	2.397	7.283	4.728	2.193	6.921
Tesouro Nacional/ Securitizados	-	-	-	-	8.746	12.090	(3.344)	8.746	14.336	(4.015)	10.321
Títulos – Empresas	6.791.148	143.487	34.927	83.003	7.971.215	17.554.328	(2.530.548)	15.023.780	17.743.193	(820.933)	16.922.260
Debêntures	-	-	-	-	6.890.988	6.906.485	(15.497)	6.890.988	7.009.647	(68.414)	6.941.233
Letras de Crédito Imobiliário	-	89.651	34.927	-	134.518	259.069	27	259.096	582.007	(77)	581.930
Letras Financeiras	-	53.836	-	83.003	82.235	219.038	36	219.074	211.709	(6)	211.703
Cotas de Fundos	122.240	-	-	-	-	122.240	-	122.240	32.960	-	32.960
Certif. Recebíveis Imobiliários	-	-	-	-	863.474	784.097	79.377	863.474	618.515	31.545	650.060
Ações	6.668.908	-	-	-	-	9.263.399	(2.594.491)	6.668.908	9.288.355	(783.981)	8.504.374
Total	**6.791.148**	**143.487**	**34.927**	**83.003**	**7.987.244**	**17.571.304**	**(2.531.495)**	**15.039.809**	**17.762.257**	**(822.755)**	**16.939.502**

(1) Ajuste a Valor de Mercado. O efeito da marcação a mercado registrada no Patrimônio Líquido é de (1.448.268); 31/12/2013 – (470.697); líquido dos efeitos tributários.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

CONSOLIDADO											
Descrição	31/12/2014								31/12/2013		
	Sem vencim.	01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Custo	Ajuste Patrimônio (1)	Valor de Mercado	Custo	Ajuste Patrimônio (1)	Valor de Mercado
Títulos Públicos	-	-	-	-	16.029	16.976	(947)	16.029	19.064	(1.822)	17.242
NTN	-	-	-	-	7.283	4.886	2.397	7.283	4.728	2.193	6.921
Tesouro Nacional/ Securitizados	-	-	-	-	8.746	12.090	(3.344)	8.746	14.336	(4.015)	10.321
Títulos – Empresas	7.852.208	143.487	34.927	83.003	7.971.215	17.899.570	(1.814.730)	16.084.840	17.840.833	(296.805)	17.544.028
Debêntures	-	-	-	-	6.890.988	6.906.485	(15.497)	6.890.988	7.009.647	(68.414)	6.941.233
Letras de Crédito Imobiliário	-	89.651	34.927	-	134.518	259.069	27	259.096	582.007	(77)	581.930
Letras Financeiras	-	53.836	-	83.003	82.235	219.038	36	219.074	211.709	(6)	211.703
Cotas de Fundos	435.664	-	-	-	-	435.664	-	435.664	32.960	-	32.960
Certif. Recebíveis Imobiliários	-	-	-	-	863.474	784.097	79.377	863.474	618.515	31.545	650.060
Ações	7.416.544	-	-	-	-	9.295.217	(1.878.673)	7.416.544	9.385.995	(259.853)	9.126.142
Total	**7.852.208**	**143.487**	**34.927**	**83.003**	**7.987.244**	**17.916.546**	**(1.815.677)**	**16.100.869**	**17.859.897**	**(298.627)**	**17.561.270**

(1) Ajuste a Valor de Mercado. Inclui o ajuste a valor de mercado de TVM da controlada. O efeito da marcação a mercado registrada no Patrimônio Líquido é de (732.450); 31/12/2013 – (179.176); líquido dos efeitos tributários.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(c.3) Categoria III - Títulos mantidos até o vencimento

A CAIXA apresenta capacidade financeira para manter estes títulos até seus respectivos vencimentos em convergência com a intenção da Administração.

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO								
Descrição	31/12/2014						31/12/2013	
	01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Custo	Valor de mercado	Custo	Valor de mercado
Títulos Públicos	5.939.925	4.340.261	-	38.864.401	49.144.587	49.159.865	46.328.668	45.740.302
LFT	-	-	-	-	-	-	3.545.568	3.545.716
LTN	5.939.925	-	-	8.336.716	14.276.641	14.152.869	10.051.095	10.015.601
NTN	-	4.340.261	-	30.527.685	34.867.946	35.006.996	32.732.005	32.178.985
Títulos – Empresas	-	-	-	143.527	143.527	142.016	396.179	396.179
Certificado de Recebíveis Imobiliários	-	-	-	143.527	143.527	142.016	396.179	396.179
Total	**5.939.925**	**4.340.261**	**-**	**39.007.928**	**49.288.114**	**49.301.881**	**46.724.847**	**46.136.481**

(d) Resultado com títulos e valores mobiliários

Descrição	INDIVIDUAL				CONSOLIDADO			
	2014		2013		2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Ativos financeiros para negociação	3.919.323	8.556.363	3.589.485	4.099.362	3.919.323	8.556.363	3.589.485	4.099.362
Ativos financeiros disponíveis para venda	923.798	1.728.906	561.897	872.543	967.894	1.777.124	561.897	872.543
Ativos financeiros mantidos até o vencimento	2.508.168	5.367.628	2.216.061	4.914.656	2.508.168	5.367.628	2.216.061	4.914.656
Outros	528	(4.305)	(1.839)	(4.957)	528	(4.305)	(1.839)	(4.957)
Total	**7.351.817**	**15.648.592**	**6.365.604**	**9.881.604**	**7.395.913**	**15.696.810**	**6.365.604**	**9.881.604**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(e) Instrumentos financeiros derivativos

A CAIXA se utiliza de instrumentos financeiros derivativos (IFD), registrados em contas patrimoniais e contas de compensação, que se destinam a atender necessidades próprias para administrar a sua exposição a risco (hedge). Essas operações envolvem contratos futuros de DI, dólar, cupom cambial e contratos de *swaps*.

Os instrumentos financeiros derivativos, quando utilizados como instrumentos de hedge, destinam-se à proteção contra variações cambiais e variações nas taxas de juros de ativos e passivos.

Os derivativos geralmente representam compromissos futuros para trocar moedas ou indexadores ou comprar ou vender outros instrumentos financeiros nos termos e datas especificadas nos contratos. Os contratos de swap são registrados com ou sem garantia na BM&FBovespa ou na Cetip.

No caso do registro com garantia, há uma clearing que fica responsável pelo cálculo dos ajustes diários e da margem de garantia a ser depositada para o pagamento em caso de default de alguma das partes. Assim, é a clearing que se torna contraparte dos contratos. Neste tipo de registro, portanto, não há risco de crédito.

No caso de registro sem garantia, não há uma clearing que calcula os ajustes diários e garante os pagamentos e os valores são calculados entre as partes. Nestes casos, porém, há a possibilidade de assinatura de contratos (Contrato Global de Derivativos – CGD e Cessão Fiduciária) onde são estabelecidas cláusulas que garantem o pagamento entre as partes. Inclusive, nesta modalidade, há um limite de crédito definido que, quando ultrapassado, requer a necessidade de depósito de ativos em conta de garantia, que é administrado pelas partes. Neste caso há risco de crédito até o limite estabelecido em contrato.

As posições dos contratos futuros têm os seus valores referenciais registrados em contas de compensação e os ajustes em contas patrimoniais.

(f) Hedge Contábil

(f.1) Emissão Externa – Notas Sêniores 1ª, 2ª e 4ª séries

No dia 05/11/2012, a CAIXA realizou a emissão externa de duas séries de títulos com vencimento em 2017 (1ª série – US$ 1 bilhão) e 2022 (2ª série – US$ 500 milhões), em dólares americanos e com pagamento de juros prefixados semestrais de 2,375% a.a. e 3,5% a.a., respectivamente. No dia 06/05/2014 foi finalizada a emissão da 4ª série no montante de US$ 1,3 bilhão e juros semestrais de 4,25%.

Adicionalmente, as remunerações semestrais incluem o pagamento de 15% sobre cada parcela de juros a título de tributos.

Das séries emitidas, o saldo integral da 1ª e 2ª séries e parte do saldo da 4ª série (US$ 600 milhões) foram internalizados e protegidos com a realização de operações de swap.

Os recursos mantidos no país da emissão geram exposição ao risco de variação do cupom de dólar. Quando são internalizados é adicionado o risco da variação do câmbio, cuja proteção ocorre por meio de operações de swap formalizadas como hedge de valor justo conforme abaixo:

- Ponta Ativa Swap: variação do Dólar + cupom;
- Ponta Passiva Swap: % da variação do DI.

O hedge de valor justo tem como objetivo a proteção da variação do dólar e do cupom de dólar das notas sêniores, objeto do hedge, conforme descrito:

- Variação cambial do cupom:
  - 1ª série, 2,375% a.a. sobre US$ 1 bilhão ou US$ 11,9 milhões semestrais, com vencimentos entre 2014 e 2017;
  - 2ª série, 3,50% a.a. sobre US$ 500 milhões ou US$ 8,8 milhões semestrais, com vencimentos entre 2014 e 2022;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

- 4ª série, 4,25% a.a. sobre US$ 600 milhões ou US$ 12,8 milhões semestrais, com vencimentos ente 2014 e 2019.

- variação cambial do principal:
  - 1ª série, US$ 1 bilhão, com vencimento em 2017;
  - 2ª série, US$ 500 milhões, com vencimento em 2022;
  - 4ª série, US$ 600 milhões, com vencimento em 2019.
- variação cambial do imposto devido de 15% sobre o cupom a pagar:
  - 1ª série, US$ 2,1 milhões semestrais;
  - 2ª série, US$ 1,5 milhões semestrais;
  - 4ª série, US$ 2,25 milhões semestrais.

Valor Justo do Objeto do Hedge		
Notas Sêniores	**31/12/2014**	**31/12/2013**
1ª Série	2.634.878	2.357.153
2ª Série	1.367.430	1.153.619
4ª Série	2.565.844	-
Total	**6.568.152**	**3.510.772**

Pelo fato de haver o casamento dos fluxos futuros do objeto do hedge e da ponta ativa do swap, a efetividade da operação se manteve em 100%, dentro do intervalo de 80% e 125% estabelecido na Circular BACEN n°3.082/2002.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(f.2) Letras Financeiras – Cupom IPCA

Desde agosto de 2013 a CAIXA realiza a captação de recursos por meio de emissão de Letras Financeiras indexadas ao IPCA, protegendo a variação do valor justo do passivo com a contratação de operações de Swap.

As operações foram formalmente classificadas como hedge contábil de valor justo e têm como objetivo a proteção da variação do IPCA e do cupom de IPCA, objeto do hedge, conforme descrito:

- Ponta Ativa Swap: variação do IPCA + cupom;
- Ponta Passiva Swap: % da variação do DI.

Valor Justo do Objeto do Hedge		
Letra Financeira	31/12/2014	31/12/2013
15/05/2017 (1)	48.309	-
16/06/2017 (1)	52.418	-
07/05/2018 (1)	3.769	-
31/07/2018 (1)	3.097	-
11/02/2019 (1)	1.120	-
13/02/2019 (1)	5.393	-
19/09/2019 (1)	1.988	-
23/09/2019 (1)	2.447	-
10/02/2020 (1)	1.532	-
23/12/2020	11.444	10.316
11/01/2021 (1)	5.698	-
01/02/2021 (1)	5.845	-
15/08/2023	221.610	195.550
18/09/2023	33.643	29.789
13/11/2023	386.884	345.899
03/06/2024 (1)	222.948	-
15/08/2024 (1)	3.503	-
Total	1.011.648	581.554

(1) Os títulos emitidos a partir de JAN/14 somam R$ 326.460 mil se considerados os valores de emissão (em 31/12/2014 somam R$ 358.067 mil em valor justo)

Por haver o casamento dos fluxos futuros do objeto do hedge e da ponta ativa do swap, a efetividade do hedge manteve-se em 100%, dentro do intervalo de 80% e 125% estabelecido na Circular BACEN n°3.082/2002.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(g) Composição da carteira de instrumentos financeiros derivativos por indexador, demonstrada pelo seu valor referencial e patrimonial:

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO						
Descrição	Conta de Compensação / Valor Referencial		Valor Patrimonial a Receber (Recebido)/ A Pagar (Pago)	Ajustes ao Valor de Mercado (Res. / PL)	Valor Patrimonial	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2014	31/12/2014	31/12/2013
Contratos de Futuros						
Compromissos de Compra	-	**269.200**	-	-	-	-
Cupom Cambial	-	269.200	-	-	-	-
Compromissos de Venda	**99.146.777**	**93.353.595**	-	-	-	-
Mercado Interfinanceiro	99.066.737	93.043.712	-	-	-	-
Moeda Estrangeira	80.040	309.883	-	-	-	-
Contratos de *Swaps*						
Posição Ativa	**8.715.390**	**5.787.185**	**981.280**	**(75.642)**	**905.638**	**260.317**
Índices	898.571	572.165	12.591	(12.402)	189	-
Moeda Estrangeira	7.816.819	5.215.020	968.689	(63.240)	905.449	260.317
Posição Passiva	**8.715.390**	**5.787.185**	**7.251**	**46.467**	**53.718**	**89.171**
Índices	898.571	572.165	1.521	44.692	46.213	37.619
Moeda Estrangeira	7.816.819	5.215.020	5.730	1.775	7.505	51.552

(h) Composição da carteira de instrumentos financeiros derivativos por contra parte e prazo de vencimento, demonstrada pelo seu valor patrimonial:

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO								
Descrição	31/12/2014							31/12/2013
	Valor Patrimonial a Receber (Recebido)/ A Pagar (Pago)	Ajuste ao Valor de Mercado (Resultado / Patrimônio Líquido)	Valor Patrimonial	01 – 90 dias	91 - 180 dias	181 - 360 dias	Acima de 360 dias	Valor Patrimonial
Posição Ativa:								
Contratos de *Swaps* - Ajuste a Receber	**981.280**	**(75.642)**	**905.638**	**48.956**	**54.979**	**80.074**	**721.629**	**260.317**
BM&FBOVESPA	12.591	(12.402)	189	-	-	-	189	-
Inst. Financeiras	968.689	(63.240)	905.449	48.956	54.979	80.074	721.440	260.317
Posição Passiva:								
Contratos de *Swaps* - Ajuste a Pagar	**7.251**	**46.467**	**53.718**	**92**	-	**7.760**	**45.866**	**89.171**
BM&FBOVESPA	1.174	44.692	45.866	-	-	-	45.866	37.155
Empresas	347	-	347	-	-	347	-	464
Inst. Financeiras	5.730	1.775	7.505	92	-	7.413	-	51.552

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(i) Composição da carteira de instrumentos financeiros derivativos por tipo de instrumento, prazo de vencimento, demonstrada pelo seu valor referencial:

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO						
	01 – 90 dias	91 - 180 dias	181 - 360 dias	Acima de 360 dias	31/12/2014	31/12/2013
Conta de Compensação / Valor Referencial						
Contratos Futuros	13.244.487	17.122.411	5.642.366	63.137.513	99.146.777	93.622.795
Contratos de *Swaps*	382.173	303.339	1.903.811	6.126.067	8.715.390	5.787.185

(j) Resultado realizado e não realizado na carteira de instrumentos financeiros derivativos:

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Swap	1.119.722	691.443	143.000	175.396
Futuro	1.233.267	769.075	510.503	2.436.291
Total realizado	**2.352.989**	**1.460.518**	**653.503**	**2.611.687**

(k) Títulos e valores mobiliários vinculados ao BACEN e à prestação de garantias

A margem de garantia é o depósito requerido de todos que detenham posições de risco, visando assegurar o cumprimento dos contratos em aberto. A margem de garantia de operações com instrumentos financeiros é a seguinte:

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Títulos públicos	**5.437.864**	**4.288.756**
Notas do Tesouro Nacional	2.543	5.039
Letras do Tesouro Nacional	5.428.684	4.280.627
Letras Financeiras do Tesouro	6.637	3.090

Nota 7 – Relações interfinanceiras

(a) Os depósitos no BACEN são compostos, substancialmente, de recolhimentos compulsórios que rendem atualização monetária com base em índices oficiais e juros, exceto aqueles decorrentes de depósitos à vista, e não estão disponíveis para financiar as operações de rotina da CAIXA, portanto, não são considerados equivalentes de caixa.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO			
Descrição	Remuneração	31/12/2014	31/12/2013
Compulsório sobre depósito à vista	Não remunerado	5.386.280	5.248.104
Compulsório sobre depósito de poupança (1)	TR + 6,17% a.a.	47.223.375	41.509.247
Compulsório sobre depósitos a prazo	Taxa SELIC	7.207.801	10.127.075
Recursos do crédito rural	Não remunerado	-	1.021.462
Compulsório adicional	Taxa SELIC	33.527.676	28.282.632
Total		**93.345.132**	**86.188.520**

(1) Para os depósitos realizados a partir de 04/05/2012, quando a taxa SELIC for menor ou igual a 8,5% a.a., a remuneração do compulsório sobre depósito de poupança será a TR + 70% da taxa SELIC anual.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(b) A rubrica "SFH - Sistema Financeiro da Habitação" inclui valores a ressarcir junto ao FGTS e os valores residuais de contratos encerrados a serem ressarcidos pelo FCVS que estão em processo de novação com aquele Fundo.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
	Total Crédito	Total Crédito
FGTS a ressarcir	**85.207**	**81.879**
FCVS a receber	**28.028.495**	**23.903.656**
Não habilitados (1)	2.053.613	1.359.783
Habilitados e não homologados (2)	9.274.758	7.139.629
Habilitados e homologados (3)	16.700.124	15.404.244
Provisão FCVS a receber	**(2.967.926)**	**(3.187.964)**
Total (líquido de provisão) (4)	**25.145.776**	**20.797.571**

(1) Representam contratos ainda não submetidos à homologação do FCVS porque estão em processo de habilitação na CAIXA.

(2) Representam contratos já habilitados pela CAIXA em fase de análise por parte do FCVS para homologação final.

(3) Os créditos habilitados e homologados representam contratos já avaliados e aceitos pelo FCVS e dependem de processo de securitização para a sua realização, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000.

(4) Variação em 2014 representada essencialmente pelo recebimento de R$ 3.068.077 de créditos FCVS, com deságio de R$ 1.411.087 (Nota 9 (b)) pela cessão de créditos com a EMGEA.

Os contratos a serem ressarcidos pelo FCVS rendem juros de até 6,17% ao ano e são atualizados monetariamente de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR). A efetiva realização desses créditos depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamentação emitida pelo FCVS.

A Administração da CAIXA implementou processo de análise e conferência das condições e dos dados desses contratos para enquadramento a tais normas e procedimentos, o que fundamentou o estabelecimento de critérios para estimar as provisões para prováveis perdas decorrentes de contratos que não venham a atender às normas e aos procedimentos definidos pelo FCVS. A provisão para créditos do FCVS é efetuada com base em estudos estatísticos semestrais, levando-se em conta o histórico de perda por negativa de cobertura atribuída pelo referido Fundo.

(c) Resultado das aplicações compulsórias

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Créditos vinculados ao BACEN	3.876.248	7.308.196	2.952.769	5.052.264
Créditos vinculados ao SFH	817.377	1.628.112	634.370	1.433.806
Total	**4.693.625**	**8.936.308**	**3.587.139**	**6.486.070**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 8 – Carteira de crédito

(a) Composição da carteira de crédito por modalidades e níveis de risco

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO											
Operações de Crédito	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	31/12/2014	31/12/2013
Empréstimos e Títulos descontados	29.531.614	60.941.906	23.602.229	19.091.233	5.580.752	3.617.184	1.177.181	1.037.100	6.045.640	150.624.839	141.039.919
Financiamentos	10.492.230	13.244.854	2.882.426	3.740.005	3.181.281	1.121.702	736.374	552.616	3.943.510	39.894.998	31.005.465
Financiamentos rurais e agroindustriais	729.029	1.398.786	1.174.917	1.382.879	140.804	17.405	14.258	26.713	30.228	4.915.019	1.997.399
Financiamentos Imobiliários	186.119.783	55.692.376	40.183.808	36.806.444	12.481.541	1.137.315	810.565	590.709	6.016.100	339.838.641	270.392.302
Financiamentos de Infraestrutura	28.740.945	25.035.120	1.027.086	554.879	190.385	887.115	1.005	6.057	39.322	56.481.914	36.837.628
Cessão de créditos	5.213.701	-	60.456	34.042	21.094	10.477	4.138	3.499	5.994	5.353.401	4.215.073
Outros Créditos (Nota 8 (d))	786.771	5.107.610	820.614	525.526	350.561	152.434	20.796	15.040	135.033	7.914.385	8.749.294
Total	**261.614.073**	**161.420.652**	**69.751.536**	**62.135.008**	**21.946.418**	**6.943.632**	**2.764.317**	**2.231.734**	**16.215.827**	**605.023.197**	**494.237.080**
Provisão p/ crédito de liquidação duvidosa	-	(807.103)	(697.515)	(1.864.050)	(2.194.642)	(2.083.090)	(1.382.158)	(1.562.214)	(16.215.827)	(26.806.599)	(23.966.296)
Total liq. de provisões em 31/12/2014	**261.614.073**	**160.613.549**	**69.054.021**	**60.270.958**	**19.751.776**	**4.860.542**	**1.382.159**	**669.520**	**-**	**578.216.598**	**-**
Total liq. de provisões em 31/12/2013	**54.675.049**	**269.967.341**	**59.769.058**	**70.125.055**	**10.457.162**	**3.704.357**	**1.042.806**	**529.956**	**-**	**-**	**470.270.784**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(b) Composição da provisão para créditos de liquidação duvidosa

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO										
Operações de Crédito	A	B	C	D	E	F	G	H	31/12/2014	31/12/2013
Empréstimos e títulos descontados	(304.710)	(236.022)	(572.737)	(558.075)	(1.085.155)	(588.591)	(725.970)	(6.045.640)	(10.116.900)	(7.809.150)
Financiamentos	(66.224)	(28.824)	(112.200)	(318.128)	(336.511)	(368.187)	(386.831)	(3.943.510)	(5.560.415)	(3.028.291)
Financiamentos rurais e agroindustriais	(6.994)	(11.749)	(41.486)	(14.080)	(5.222)	(7.129)	(18.699)	(30.228)	(135.587)	(33.107)
Financiamentos imobiliários	(278.462)	(401.838)	(1.104.193)	(1.248.154)	(341.195)	(405.283)	(413.496)	(6.016.100)	(10.208.721)	(12.109.996)
Financiamentos de infraestrutura	(125.176)	(10.271)	(16.646)	(19.039)	(266.135)	(503)	(4.240)	(39.322)	(481.332)	(633.356)
Cessão de créditos	-	(605)	(1.021)	(2.109)	(3.143)	(2.069)	(2.449)	(5.996)	(17.392)	(28.627)
Outros créditos (Nota 8 (d))	(25.537)	(8.206)	(15.767)	(35.057)	(45.729)	(10.396)	(10.529)	(135.031)	(286.252)	(323.769)
Total	**(807.103)**	**(697.515)**	**(1.864.050)**	**(2.194.642)**	**(2.083.090)**	**(1.382.158)**	**(1.562.214)**	**(16.215.827)**	**(26.806.599)**	**(23.966.296)**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(c) Composição por faixas de vencimento e níveis de risco

(c.1) Operações de crédito em Curso normal

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO											
Descrição	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	31/12/2014	31/12/2013
01 a 30 dias	4.370.916	10.759.349	3.262.451	3.165.097	874.141	194.945	67.847	58.163	416.547	23.169.456	16.596.864
31 a 60 dias	3.049.036	5.401.751	1.632.835	1.631.753	436.291	117.401	31.749	25.016	231.516	12.557.348	10.662.566
61 a 90 dias	2.721.904	4.963.470	1.516.108	1.529.740	392.769	107.758	28.344	21.696	208.091	11.489.880	9.748.258
91 a 180 dias	8.625.058	12.959.120	4.480.944	3.911.862	1.091.714	312.633	78.629	57.972	581.277	32.099.209	26.607.940
181 a 360 dias	14.129.249	19.559.759	6.516.204	5.536.909	1.713.993	505.204	96.917	71.717	687.008	48.816.960	42.989.482
Ac. de 360 dias	224.535.637	103.714.353	40.503.044	33.693.300	9.347.912	2.367.728	338.032	272.512	3.822.382	418.594.900	343.330.425
Total	**257.431.800**	**157.357.802**	**57.911.586**	**49.468.661**	**13.856.820**	**3.605.669**	**641.518**	**507.076**	**5.946.821**	**546.727.753**	**449.935.535**

(c.2) Operações de crédito em Curso Anormal

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO											
Descrição	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	31/12/2014	31/12/2013
Parcelas Vencidas	**74.235**	**74.561**	**597.091**	**1.304.623**	**1.604.347**	**1.932.595**	**1.204.929**	**1.108.309**	**6.584.059**	**14.484.749**	**6.725.866**
01 a 30 dias	74.235	74.561	470.376	253.821	146.963	46.011	24.981	14.891	95.074	1.200.913	1.529.006
31 a 60 dias	-	-	126.715	696.151	230.444	91.112	47.741	34.278	184.180	1.410.621	889.890
61 a 90 dias	-	-	-	218.661	900.042	800.477	108.526	62.005	441.388	2.531.099	828.776
91 a 180 dias	-	-	-	135.990	326.865	797.357	836.873	833.382	1.354.857	4.285.324	1.726.348
181 a 360 dias	-	-	-	-	33	197.638	186.808	163.753	4.175.636	4.723.868	1.715.073
Acima de 360 dias	-	-	-	-	-	-	-	-	332.924	332.924	36.773
Parcelas Vincendas	**4.108.038**	**3.988.289**	**11.242.859**	**11.361.724**	**6.485.251**	**1.405.368**	**917.870**	**616.349**	**3.684.947**	**43.810.695**	**37.575.679**
01 a 30 dias	37.503	68.822	212.853	256.041	107.278	41.796	24.304	12.836	84.870	846.303	752.507
31 a 60 dias	35.957	59.749	190.641	198.668	98.109	29.353	17.923	12.396	75.410	718.206	691.109
61 a 90 dias	35.839	59.472	187.683	196.026	97.131	29.718	17.418	11.923	73.688	708.898	675.763
91 a 180 dias	104.898	175.855	542.036	565.780	281.445	84.407	50.429	34.126	211.937	2.050.913	1.936.228
181 a 360 dias	203.795	344.038	1.004.457	1.019.815	526.093	153.900	92.808	62.178	385.096	3.792.180	3.527.509
Acima de 360 dias	3.690.046	3.280.353	9.105.189	9.125.394	5.375.195	1.066.194	714.988	482.890	2.853.946	35.694.195	29.992.563
Total	**4.182.273**	**4.062.850**	**11.839.950**	**12.666.347**	**8.089.598**	**3.337.963**	**2.122.799**	**1.724.658**	**10.269.006**	**58.295.444**	**44.301.545**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(d) Outros créditos com característica de concessão de crédito

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Créditos	**7.914.385**	**8.749.294**
Cartão de crédito	7.171.685	6.279.297
Créditos adquiridos (1)	684.730	2.422.528
Diversos	57.970	47.469
Provisão	**(286.252)**	**(323.769)**
Cartão de crédito	(229.054)	(218.995)
Créditos adquiridos (1)	(52.631)	(77.487)
Diversos	(4.567)	(27.287)
Créditos - líquidos de provisão	**7.628.133**	**8.425.525**

(1) Créditos adquiridos com coobrigação dos Bancos PAN, Cruzeiro do Sul, BMG, Bonsucesso e BMB.

(e) Composição da carteira de crédito por setor de atividade

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
SETOR PÚBLICO	**47.934.072**	**37.076.753**
Administração Direta	25.215.734	20.202.347
Administração Indireta – Petroquímico	11.269.806	11.241.113
Administração Indireta – Saneamento e Infraestrutura	3.863.358	3.643.837
Administração Indireta – Outros	7.585.174	1.989.456
SETOR PRIVADO	**557.089.125**	**457.160.327**
PESSOA JURÍDICA	122.272.415	104.196.494
Comércio varejista	25.626.361	23.923.477
Construção civil	15.104.225	11.450.176
Siderurgia e Metalurgia	9.615.257	9.520.536
Energia elétrica	9.655.847	7.845.936
Serviços financeiros	5.840.081	5.081.949
Outras indústrias	8.442.422	6.800.733
Transporte	9.038.161	6.729.159
Agronegócio e Extrativismo	3.688.586	4.156.287
Comércio atacadista	5.872.840	4.989.191
Saúde	3.647.364	3.393.988
Saneamento e infraestrutura	3.518.471	2.713.321
Petroquímico	2.321.577	2.190.992
Têxtil	2.106.974	1.979.412
Comunicação	1.564.542	1.672.045
Alimentação	1.924.034	1.808.854
Serviços pessoais	375.437	344.604
Outros serviços	13.930.236	9.595.834
PESSOA FÍSICA	434.816.710	352.963.833
Total	**605.023.197**	**494.237.080**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(f) Receitas de operação de crédito

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Empréstimos, títulos descontados e financiamentos	19.400.509	36.105.307	13.847.803	24.971.831
Financiamentos rurais e agroindustriais	94.164	154.477	26.325	30.929
Financiamentos imobiliários	14.200.818	26.287.120	10.540.603	19.280.128
Financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento	2.220.126	3.794.730	1.249.843	2.201.374
Outros créditos	3.630	7.075	3.870	9.416
Total	**35.919.247**	**66.348.709**	**25.668.444**	**46.493.678**

(g) Operações de Venda ou Transferência de Ativos Financeiros

A CAIXA realiza operações de aquisição, venda ou transferência de ativos financeiros como estratégia de negócio em suas operações.

A cessão de crédito está alinhada a estratégia operacional da instituição resultando no reconhecimento das receitas e despesas destas operações no resultado da intermediação financeira.

(g.1) Carteiras cedidas

Descrição	Créditos Ativos	Créditos Baixados Prejuízo	Valor total da Cessão	Valor Pago
EMGEA (1)	2.409.162	4.810.217	7.219.379	1.529.086
Renova Securitizadora S.A.	764.075	286.894	1.050.969	50.236
TOTAL	**3.173.237**	**5.097.111**	**8.270.348**	**1.579.322**

(1) Valor de venda apurado após reposicionamento dos valores dos contratos cedidos, em nov/14.

Resultado com cessão de carteiras				
Descrição	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Receitas	**2.164.868**	**2.164.868**	-	-
Lucros em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros (1)	-	-	-	-
Valor Recuperado Prejuízo (1)	617.948	617.948	-	-
Reversão de Provisão (1)	1.546.920	1.546.920	-	-
Despesas	**(2.348.044)**	**(2.529.252)**	**(157.927)**	**(251.067)**
Despesas vinculadas a cessões (2)	(231.835)	(413.043)	(157.927)	(251.067)
Prejuízos de obrigações por operações vinculadas à cessão (1)	(2.116.209)	(2.116.209)	-	-
Resultado	**(183.176)**	**(364.384)**	**(157.927)**	**(251.067)**

(1) Cessão de créditos, sem coobrigação, para a EMGEA e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros SA.

(2) Cessão de créditos, com coobrigação, para securitizadoras.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

No decorrer do 2º semestre de 2014 foi firmado entre a CAIXA e a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA cessão de créditos sem coobrigação no valor de R$ 7.219.379, gerando um resultado líquido positivo de R$ 139.806. Ainda nesse período, foi também firmado entre a CAIXA e a Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros SA cessão onerosa de crédito no valor de R$ 1.050.969.

Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, a Resolução CMN nº 3.533/2008 estabelece procedimentos para a classificação, registro contábil e divulgação das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros.

A classificação como retenção substancial dos riscos e benefícios, nas operações de cessões de crédito, configura-se pela coobrigação nas cessões de crédito. Na referida classificação, as operações cedidas permanecem registradas no ativo da instituição cedente e os recursos recebidos são registrados no ativo com a contrapartida no passivo, em função da obrigação assumida. As receitas e despesas referentes às cessões de crédito realizadas são reconhecidas no resultado, conforme prazo remanescente das operações.

No decorrer do 2º semestre de 2014 foram realizadas junto a RB Capital Securitizadora Residencial S.A, cessões de créditos de operações imobiliárias com coobrigação no valor de R$ 1.783.082.

(g.2) Carteiras adquiridas

Resultado com carteiras adquiridas				
	2014		2013	
Descrição	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Modalidade Com Coobrigação (1)	**4.319**	**13.224**	**14.581**	**35.847**
Rendas de Créditos vinculados a operações adquiridas em cessão	4.603	14.011	14.822	36.520
Despesas de obrigações por operações vinculadas à cessão	(284)	(787)	(241)	(673)
Modalidade Sem Coobrigação (2)	**919.081**	**1.702.106**	**641.075**	**1.130.287**
Rendas de Créditos vinculados a operações adquiridas em cessão	928.666	1.712.026	641.518	1.130.842
Despesas de obrigações por operações vinculadas à cessão	(9.585)	(9.920)	(443)	(555)
Resultado	**923.400**	**1.715.330**	**655.656**	**1.166.134**

(1) Carteiras adquiridas no período dos Bancos Cruzeiro do sul, BMG, Bonsucesso, BMB e Banco PAN.

(2) Carteiras adquiridas no período do Banco PAN.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(h) Concentração dos principais devedores

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	31/12/2014	%	31/12/2013	%
Principal devedor	11.269.806	1,86	11.241.113	2,27
10 maiores devedores	42.036.699	6,95	37.348.218	7,56
20 maiores devedores	56.786.112	9,39	48.329.868	9,78
50 maiores devedores	77.560.357	12,82	62.507.566	12,65
100 maiores devedores	89.805.708	14,84	71.162.847	14,40

(i) Movimentação da carteira de renegociação

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Operações Renegociadas	**5.255.152**	**10.456.823**	**3.324.989**	**6.021.599**
Operações Comerciais	4.734.691	9.575.947	3.210.449	5.629.490
Operações Habitacionais	520.461	880.876	114.540	392.109
Operações Recuperadas	**1.527.097**	**2.117.307**	**571.360**	**929.284**
Operações Comerciais	985.575	1.527.527	543.468	843.836
Operações Habitacionais	541.522	589.780	27.892	85.448

(j) Movimentação da provisão para crédito de liquidação duvidosa (Individual / Consolidado)

Descrição	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Saldo inicial	**(25.411.010)**	**(23.966.296)**	**(21.638.011)**	**(19.921.098)**
Constituição de provisão no período	(12.306.980)	(21.637.366)	(7.289.730)	(13.256.408)
Reversão de provisão no período	5.580.988	8.481.705	2.420.724	4.065.773
Transferência para prejuízo	5.330.403	10.315.358	2.540.721	5.145.437
Saldo final	**(26.806.599)**	**(26.806.599)**	**(23.966.296)**	**(23.966.296)**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 9 – Outros créditos

(a) Composição

INDIVIDUAL		
Descrição	**31/12/2014**	**31/12/2013**
Créditos por Avais e Fianças Honrados	29.185	26.042
Carteira de Câmbio – Nota 9 (c)	2.506.525	686.732
Rendas a Receber	2.778.664	2.019.622
Convênios setor privado	93.957	121.777
Convênios setor público	352.279	462.927
Administração de fundos de investimento	48.089	107.829
Administração de fundos e programas sociais	1.988.092	1.098.764
Repasses OGU	190.080	178.788
Outras rendas a receber	106.167	49.537
Negociação e Intermediação de valores	2.766	864
Créditos Específicos	765.593	716.094
Diversos – Nota 9 (b)	54.037.807	55.433.625
Provisão para Outros Créditos	(286.252)	(323.769)
Total	**59.834.288**	**58.559.210**
Ativo circulante	34.268.440	38.317.229
Ativo não circulante	25.565.848	20.241.981

CONSOLIDADO		
Descrição	**31/12/2014**	**31/12/2013**
Créditos por Avais e Fianças Honrados	29.185	26.042
Carteira de Câmbio – Nota 9 (c)	2.506.525	686.732
Rendas a Receber	2.971.952	2.180.487
Dividendos e JCP a receber	193.288	160.865
Convênios Setor Privado	93.957	121.777
Convênios Setor Público	352.279	462.927
Administração de Fundos de Investimento	48.089	107.829
Administração de Fundos e Programas Sociais	1.988.092	1.098.764
Repasses OGU	190.080	178.788
Outras rendas a receber	106.167	49.537
Negociação e Intermediação de valores	2.766	864
Créditos Específicos	765.593	716.094
Diversos – Nota 9 (b)	54.034.623	55.432.952
Provisão para Outros Créditos	(286.252)	(323.769)
Total	**60.024.392**	**58.719.402**
Ativo circulante	34.458.544	38.477.421
Ativo não circulante	25.565.848	20.241.981

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(b) Outros créditos - diversos

Descrição	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013
Créditos tributários – (Nota 20)	25.189.572	20.165.547	25.189.610	20.165.575
Devedores por depósitos em garantia – (Nota 30 (c))	12.625.576	11.290.593	12.625.576	11.290.593
Adiantamentos e antecipações salariais	190.724	172.667	190.724	172.667
Antecipação de dividendos e de juros sobre capital próprio	1.400.065	4.097.762	1.400.065	4.097.762
Impostos e contribuições a compensar	1.051.828	488.536	1.051.828	489.991
Cartão de crédito (1)	7.313.709	6.353.846	7.313.709	6.353.846
Prêmio em aquisição de carteiras	1.188.447	1.117.851	1.188.447	1.117.851
Seguros a receber	125.950	102.601	125.950	102.601
Créditos adquiridos	684.730	2.422.528	684.730	2.422.528
Valores a receber – adm. de fundos e programas sociais	280.194	3.179.808	280.194	3.179.808
Valores a receber – royalties (2)	17.260	2.458.311	17.260	2.458.311
Valores a receber – FND	410.761	386.846	410.761	386.846
Valores a receber - correspondentes bancários	146.546	196.488	146.546	196.488
Valores a receber - resgate de bônus	97.994	91.515	97.994	91.515
Valores a receber - convênios de arrecadação e pagamentos	47.118	35.083	47.118	35.083
Valores a receber - créditos administrados	25.630	28.246	25.630	28.246
Valores a receber - planos de saúde autogestão	22.224	20.220	22.224	20.220
Valores a receber – TVM no exterior	344.967	-	344.967	-
Valores a apropriar	3.976.640	2.560.068	3.976.683	2.560.068
Outros devedores	380.218	322.138	376.953	319.982
Desconto em outros ativos financeiros (Nota 7 (b))	(1.411.087)	-	(1.411.087)	-
Provisão para perdas - diversos (3)	(71.259)	(57.029)	(71.259)	(57.029)
Total	**54.037.807**	**55.433.625**	**54.034.623**	**55.432.952**
Ativo circulante	28.443.766	35.143.263	28.440.582	35.142.590
Ativo não circulante	25.594.041	20.290.362	25.594.041	20.290.362

(1) Inclui R$ 7.171.685 (31/12/2013 – 6.279.297) de créditos com característica de concessão de crédito (Nota 8 (d)) e anuidades de cartões de crédito, que não possuem característica de concessão de crédito.

(2) Variação em 2014 refere-se à liquidação do contrato de aquisição de royalties e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural da RIOPREVIDENCIA.

(3) Provisão para perdas líquidas definitivas e indenizações de sinistros de financiamentos habitacionais.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(c) Carteira de câmbio

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	**31/12/2014**	**31/12/2013**
Ativo - Outros créditos		
Câmbio comprado a liquidar – Moeda Estrangeira	19.581	5.366
Direitos sobre vendas de câmbio – Moeda Nacional	2.488.705	687.540
(-) Adiantamentos recebidos – Moeda Nacional	(1.761)	(6.174)
Ativo circulante (Nota 9 (a))	**2.506.525**	**686.732**
Passivo - Outras obrigações		
Câmbio vendido a liquidar – Moeda Estrangeira	165.694	21.402
Obrigações por compras de câmbio – Moeda Nacional	176.968	17.916
Passivo circulante (Nota 18 (a))	**342.662**	**39.318**

(c.1) Resultado de operações de câmbio

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	**2014**		**2013**	
	2º semestre	**Exercício**	**2º semestre**	**Exercício**
Receitas	**11.480.074**	**17.762.329**	**3.863.648**	**5.452.090**
Disponibilidade em moeda estrangeira	7.947.290	11.808.336	2.097.944	3.070.420
Títulos emitidos no exterior	3.509.266	5.921.462	1.755.718	2.368.485
Outras	23.518	32.531	9.986	13.185
Despesas	**(12.810.008)**	**(18.792.287)**	**(4.126.915)**	**(5.900.843)**
Despesas de variações e diferenças de taxas	(7.231.725)	(11.222.967)	(1.987.466)	(2.870.918)
Títulos emitidos no exterior	(5.578.022)	(7.568.876)	(2.139.257)	(3.029.623)
Outras	(261)	(443)	(192)	(302)
Resultado de câmbio	**(1.329.934)**	**(1.029.957)**	**(263.267)**	**(448.753)**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 10 – Outros valores e bens

Compostos por bens não de uso próprio (imóveis adjudicados, imóveis recebidos em dação de pagamento de empréstimos e imóveis que não são mais usados nas operações da CAIXA), submetidos a teste de redução ao valor recuperável.

Também é composto por despesas antecipadas relativas, essencialmente, à antecipação das contribuições ordinárias ao FGC e pelo estoque de material de consumo.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Bens não de uso próprio	**1.567.595**	**993.843**
Imóveis patrimoniais não de uso	224.992	146.510
Imóveis adjudicados/arrematados	1.342.603	847.333
Despesas antecipadas	**46.143**	**66.890**
Material de consumo	**35.037**	**26.326**
Provisões p/ perdas com desvalorização de imóveis (Nota 10 (a))	**(90.591)**	**(31.614)**
Total	**1.558.184**	**1.055.445**

(a) Provisão para perdas com desvalorização de imóveis

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Saldo inicial	**(30.371)**	**(31.614)**	**(26.291)**	**(103.028)**
Constituição	(70.026)	(95.274)	(14.158)	(24.193)
Baixas	9.806	36.297	8.835	95.607
Saldo final	**(90.591)**	**(90.591)**	**(31.614)**	**(31.614)**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 11 – Participações em controladas e coligadas

(a) CAIXA Individual

Os investimentos em controladas e coligadas na CAIXA – Individual são compostos essencialmente pela Caixa Participações S.A (CAIXAPAR).

Descrição	Investimento		Resultado de Equivalência Patrimonial			
			2014		2013	
	31/12/2014	31/12/2013	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
CAIXAPAR	5.214.610	3.896.611	436.074	741.505	207.162	360.793
Câmara Interban. de Pagamento – CIP	2.967	2.967	-	-		
BIAPE	619	788	2	(207)	153	
FGO – Fdo. Garantia de Operações	91.943	201.552	-	-		
FGHAB – Fdo. Garantidor Hab. Popular	210.991	166.958	-	-		
Outros Investimentos (1)	3.863	3.877	-	-		
Total	**5.524.993**	**4.272.753**	**436.076**	**741.298**	**207.315**	**360.793**

(1) Investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

(b) CAIXA Consolidado

A carteira de investimento consolidada é composta por empresas coligadas e com controle conjunto, sobre as quais a CAIXAPAR exerce influência significativa ou possui controle compartilhado, sendo avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.

Descrição	Investimento		Resultado de Equivalência Patrimonial			
			2014		2013	
	31/12/2014	31/12/2013	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
CAIXA Seguros Holding S.A.	2.437.271	2.082.025	358.778	739.346	328.050	642.050
Banco PAN	1.020.949	494.554	22.562	(31.162)	(145.541)	(295.557)
Capgemini	236.891	269.345	(13.316)	(45.267)	(11.737)	(29.244)
Elo Serviços	14.931	13.318	1.677	1.612	3.505	2.531
Cia. Bras. de Securitização - CIBRASEC	6.880	6.832	103	194	116	325
Caixa Seguros Participações - CSP	-	41.138	(2.192)	-	3.105	3.105
Crescer	-	9.323	(11.380)	(21.782)	(10.301)	(11.849)
Branes	1.841	1.897	(19)	(56)	(122)	(303)
BIAPE	619	788	(305)	(207)	153	-
FGO – Fdo. Garantia de Operações	91.943	201.552	-	-	-	-
FGHAB – Fdo. Garantidor Hab. Popular	210.991	166.958	-	-	-	-
Fundo de Investim. em Participações	39.059	39.029	(467)	(1.017)	(442)	(1.359)
TECBAN	58.976	-	3.795	3.795	-	-
PAN Corretora	24.500	-	-	-	-	-
Outros Investimentos (1)	43.599	14.014	-	-	-	-
Total	**4.188.450**	**3.340.773**	**359.236**	**645.456**	**166.786**	**309.699**

(1) Investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

Ágios na aquisição de investimentos		
Descrição	Acumulado 2014	Acumulado 2013
Saldo anterior	**272.719**	**354.058**
Amortizações	(46.560)	(81.339)
Saldo atual	**226.159**	**272.719**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 12 – Imobilizado de uso

Em junho/2014 a CAIXA alterou o critério de apuração da depreciação dos imóveis de uso, em conformidade com as determinações do COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional. Esse ajuste não apresenta materialidade para reapresentação dos valores comparativos dos períodos de 31/12/2013.

Com o índice de imobilização apurado de 14,43% (31/12/2013 – 12,85%), a CAIXA está enquadrada na forma definida pela Resolução do CMN nº 2.669/1999, a qual estabelece o limite de 50% do Patrimônio de Referência a partir de 31/12/2002.

Informações do imobilizado de uso						
Descrição	31/12/2014			31/12/2013		
	Custo	Depreciação	Líquido	Custo	Depreciação	Líquido
Imóveis de uso	1.258.361	(355.224)	903.137	770.513	(182.191)	588.322
Edificações	1.196.546	(355.224)	841.322	713.871	(182.191)	531.680
Terrenos	61.815	-	61.815	56.642	-	56.642
Reaval. de imóveis de uso	739.998	(178.338)	561.660	743.272	(157.772)	585.500
Edificações	540.437	(178.338)	362.099	543.219	(157.772)	385.447
Terrenos	199.561	-	199.561	200.053	-	200.053
Outras imobilizações de uso	6.709.767	(4.420.524)	2.289.243	5.667.682	(3.815.182)	1.852.500
Imobilizações em curso	32.401	-	32.401	41.928	-	41.928
Inst., móveis e equip. de uso	1.434.613	(762.772)	671.841	1.293.557	(664.611)	628.946
Sistema de comunicação	91.922	(74.215)	17.707	91.387	(70.177)	21.210
Sistema de proc.de dados	4.771.998	(3.321.961)	1.450.037	3.919.076	(2.856.838)	1.062.238
Sistema de transporte e segurança	378.833	(261.576)	117.257	321.734	(223.556)	98.178
Total	**8.708.126**	**(4.954.086)**	**3.754.040**	**7.181.467**	**(4.155.145)**	**3.026.322**

Movimentação do imobilizado de uso						
Descrição	31/12/2013	Transferências	Adições	Baixas	Depreciação	31/12/2014
Imóveis de uso	588.322	12.548	500.663	(301)	(198.095)	903.137
Edificações (1)	531.680	11.975	496.018	(256)	(198.095)	841.322
Terrenos (1)	56.642	573	4.645	(45)	-	61.815
Reaval. de imóveis de uso	585.500	-	-	(1.704)	(22.136)	561.660
Edificações	385.447	-	-	(1.212)	(22.136)	362.099
Terrenos	200.053	-	-	(492)	-	199.561
Outras imobilizações de uso	1.852.500	(12.548)	1.059.038	(4.326)	(605.421)	2.289.243
Imobilizações em curso	41.928	(12.548)	3.884	(863)	-	32.401
Inst., móveis e equip. de uso	628.946	(305)	142.733	(1.304)	(98.229)	671.841
Sistema de comunicação	21.210	-	534	-	(4.037)	17.707
Sistema de proc.de dados	1.062.238	305	854.626	(2.009)	(465.123)	1.450.037
Sist. de transp./segurança	98.178	-	57.261	(150)	(38.032)	117.257
Total	**3.026.322**	**-**	**1.559.701**	**(6.331)**	**(825.652)**	**3.754.040**

(1)Inclui nas adições o valor de R$ 62.780 referente a reversão de impairment.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 13 – Intangível

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO								
Descrição	31/12/2014				31/12/2013			
	Custo	Amort. Acumulada	Redução ao valor recuperável	Líquido	Custo	Amort. Acumulada	Redução ao valor recuperável	Líquido
Aquisição de folha de pagamento	2.797.650	(825.011)	(6.168)	1.966.471	2.572.857	(909.854)	(6.887)	1.656.116
Outros ativos intangíveis	370.855	(45.987)	-	324.868	324.200	(29.715)	-	294.485
Projetos logiciais - Software	1.100.443	(245.336)	-	855.107	727.408	(144.026)	-	583.382
Total	**4.268.948**	**(1.116.334)**	**(6.168)**	**3.146.446**	**3.624.465**	**(1.083.595)**	**(6.887)**	**2.533.983**

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO					
Descrição	31/12/2013	31/12/2014			
	Líquido	Movimentação			Líquido
		Adições	Baixas	Amortizações	
Aquisição de folha de pagamento	1.656.116	1.116.986	(295.083)	(511.548)	1.966.471
Outros ativos intangíveis	294.485	46.655	-	(16.272)	324.868
Projetos logiciais - Software	583.382	392.506	-	(120.781)	855.107
Total	**2.533.983**	**1.556.147**	**(295.083)**	**(648.601)**	**3.146.446**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 14 – Depósitos

(a) Composição

Descrição	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013
Depósitos à vista – sem remuneração	27.013.964	25.170.971	27.013.964	25.170.971
Pessoas físicas	12.323.481	10.193.256	12.323.481	10.193.256
Pessoas jurídicas	11.550.896	11.822.111	11.550.896	11.822.111
Vinculados	1.842.482	1.791.248	1.842.482	1.791.248
Governo	918.168	1.055.105	918.168	1.055.105
Moedas estrangeiras	11.023	4.980	11.023	4.980
Instituições do sistema financeiro	60.575	40.902	60.575	40.902
Entidades públicas	170.142	152.943	170.142	152.943
Outros	137.197	110.426	137.197	110.426
Depósitos de poupança – remuneração pós fixada	236.836.068	209.573.848	236.836.068	209.573.848
Pessoas físicas	234.391.366	205.688.360	234.391.366	205.688.360
Pessoas jurídicas	2.442.270	3.882.990	2.442.270	3.882.990
Vinculados	2.432	2.498	2.432	2.498
Depósitos interfinanceiros	3.663.877	2.353.562	3.663.877	2.353.562
Depósitos a prazo	143.348.461	113.801.680	143.055.444	113.516.246
Remuneração prefixada	67.065.402	50.530.631	66.772.385	50.245.198
Depósitos a prazo em moeda nacional	67.065.402	50.530.631	66.772.385	50.245.198
Remuneração pós-fixada	76.283.059	63.271.049	76.283.059	63.271.048
Depósitos a prazo em moeda nacional	22.826.263	18.942.280	22.826.263	18.942.280
Depósitos judiciais com remuneração	53.456.796	44.328.769	53.456.796	44.328.768
Depósitos especiais e de fundos e programas	8.476.386	10.155.127	8.476.386	10.155.127
Sem remuneração	263.759	243.494	263.759	243.494
Remuneração prefixada	494.003	452.372	494.003	452.372
Remuneração pós-fixada	7.718.624	9.459.261	7.718.624	9.459.261
Total	**419.338.756**	**361.055.188**	**419.045.739**	**360.769.754**
Passivo circulante	341.760.050	304.015.240	341.467.033	303.729.806
Passivo não circulante	77.578.706	57.039.948	77.578.706	57.039.948

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(b) Depósitos por prazo de exigibilidade

Depósitos	INDIVIDUAL						CONSOLIDADO	
	Sem vencimento	01 a 90 dias	91 a 360 dias	Acima de 360 dias	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013
Depósitos à Vista	27.013.964	-	-	-	27.013.964	25.170.971	27.013.964	25.170.971
Depósitos de Poupança	236.836.068	-	-	-	236.836.068	209.573.848	236.836.068	209.573.848
Depósitos Interfinanceiros	-	2.018.021	1.205.796	440.060	3.663.877	2.353.562	3.663.877	2.353.562
Depósitos a prazo	53.484.592	3.863.348	8.861.875	77.138.646	143.348.461	113.801.680	143.055.444	113.516.246
CDB	13.114	3.863.348	8.861.875	77.138.646	89.876.983	69.447.549	89.583.966	69.162.115
Depósitos Judiciais	53.456.796	-	-	-	53.456.796	44.328.768	53.456.796	44.328.768
Outros	14.682	-	-	-	14.682	25.363	14.682	25.363
Depósitos especiais e de fundos e programas (Nota 14 (d))	8.476.386	-	-	-	8.476.386	10.155.127	8.476.386	10.155.127
Total	**325.811.010**	**5.881.369**	**10.067.671**	**77.578.706**	**419.338.756**	**361.055.188**	**419.045.739**	**360.769.754**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(c) Despesas de captações com depósitos

Descrição	INDIVIDUAL			
	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Depósitos de Poupança	(7.685.242)	(14.517.622)	(6.089.293)	(10.963.146)
Depósitos Interfinanceiros	(186.586)	(295.465)	(38.866)	(78.765)
Depósitos a prazo CDB/RDB	(4.696.681)	(8.359.215)	(3.149.983)	(5.363.500)
Depósitos judiciais	(1.438.818)	(2.682.538)	(1.091.516)	(1.969.409)
Depósitos especiais e de fundos e programas (d.1)	(542.655)	(1.063.910)	(466.987)	(1.059.422)
Outras captações	(311.209)	(589.046)	(255.903)	(481.754)
Total	**(14.861.191)**	**(27.507.796)**	**(11.092.548)**	**(19.915.996)**

Descrição	CONSOLIDADO			
	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Depósitos de Poupança	(7.685.242)	(14.517.622)	(6.089.293)	(10.963.146)
Depósitos Interfinanceiros	(186.586)	(295.465)	(38.866)	(78.765)
Depósitos a prazo CDB/RDB	(4.678.257)	(8.324.735)	(3.137.647)	(5.347.683)
Depósitos judiciais	(1.438.818)	(2.682.538)	(1.091.516)	(1.969.409)
Depósitos especiais e de fundos e programas (d.1)	(542.655)	(1.063.910)	(466.987)	(1.059.422)
Outras captações	(311.209)	(589.046)	(255.903)	(481.754)
Total	**(14.842.767)**	**(27.473.316)**	**(11.080.212)**	**(19.900.179)**

(d) Obrigações por depósitos especiais e de fundos e programas

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS	2.901.111	4.719.449
Depósitos – Especiais com remuneração	1.824.348	1.729.558
Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (d.2)	1.763.026	1.794.679
Depósitos – FISANE	9.010	8.428
Depósitos – PRODEC	52.047	49.682
Programa de Integração Social – PIS	22.671	122.945
Fundo Garantia Safra – FGS	9.083	30.527
Fundo de Arrendamento Residencial – FAR	69.166	76.925
Fundo de Desenvolvimento Social – FDS	383.860	334.259
Depósitos – Pró-frota Pesqueira	7.945	8.114
Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS	10.447	4.526
Depósitos – PREVHAB	623.966	523.094
Saúde CAIXA	263.759	243.494
Outros	535.947	509.447
Total	**8.476.386**	**10.155.127**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(d.1) Despesas com depósitos especiais e de fundos e programas

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO					
Descrição	Taxa de Remuneração	2014		2013	
		2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Depósitos – FGTS	Selic	(272.544)	(558.091)	(256.074)	(488.593)
Depósitos – FAT	Selic e TJLP	(49.298)	(95.128)	(53.573)	(109.354)
Depósitos – FISANE	TR	(303)	(582)	(258)	(492)
Depósitos – PRODEC	TR + Juros 0,4868% a.m.	(1.760)	(2.409)	(1.611)	(3.086)
Depósitos – PIS	Extra mercado	(27.216)	(50.924)	(14.921)	(27.069)
Depósitos – FGS	Selic fator dia/ Extra mercado	(2.116)	(3.141)	(3.612)	(5.289)
Depósitos – FAR	Selic	(20.295)	(36.234)	(11.371)	(27.716)
Depósitos – FDS	Selic fator dia	(20.969)	(39.376)	(16.298)	(30.684)
Depósitos – Tesouro Nacional	Selic	(16.978)	(31.333)	(12.192)	(21.145)
Depósitos – FAS	TR	(51)	(76)	(7)	(7)
Depósitos – PREVHAB	Selic	(33.179)	(61.600)	(24.757)	(43.278)
Depósitos – Caução	TR	(5.052)	(8.145)	(3.726)	(183.091)
Depósitos – FCA	Extra - mercado	(22.149)	(41.457)	(17.374)	(30.206)
Depósitos – Fundo Paulista de Habitação	CDI	(31.177)	(56.248)	(19.807)	(31.581)
Outros		(39.568)	(79.166)	(31.406)	(57.831)
Total		**(542.655)**	**(1.063.910)**	**(466.987)**	**(1.059.422)**

(d.2) Obrigações por depósitos especiais e de fundos e programas – FAT

O FAT é um fundo especial de natureza contábil e financeira, instituído pela Lei nº 7.998/1990, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

As principais ações financiadas com recursos do FAT para a promoção do emprego estão estruturadas em torno dos programas de geração de emprego e renda, cujos recursos são alocados por meio dos depósitos especiais, criados pela Lei nº 8.352/1991, nas instituições financeiras oficiais federais conforme programas e linhas de créditos identificados no quadro anterior.

Os depósitos especiais do FAT enquanto disponíveis são remunerados, "pro-rata" dia, pela Taxa Média Selic (TMS) e, à medida que são aplicados nos financiamentos, passam a ser remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP durante o período de vigência do financiamento.

As remunerações sobre os depósitos são recolhidas ao FAT mensalmente, conforme estipulado pelas Resoluções CODEFAT n°439/2005 e n°489/2006.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO										
Descrição	Res/ TADE	Devolução de Recursos do FAT			31/12/2014			31/12/2013		
		Forma	Data	Data Final	Disponível	Aplicado	Total	Disponível	Aplicado	Total
Programas					462.236	1.226.330	1.688.566	136.093	1.584.128	1.720.221
Proger urbano					374.230	844.004	1.218.234	67.245	1.116.098	1.183.343
Investimento	ago/05	RA	10/10/2005	-	374.230	844.004	1.218.234	67.243	1.111.422	1.178.665
Proger exportação	17/2005	RA	09/12/2005	-	-	-	-	-	26	26
FAT empreendedor popular	23/2005	RA	09/12/2005	-	-	-	-	2	4.650	4.652
FAT – habitação	mai/07	SD	09/11/2007	-	-	-	-	1.120	6.735	7.855
FAT infraestrutura				-	64.789	378.609	443.398	66.779	458.011	524.790
Infraestrutura econômica	13/2006	RA	08/08/2008	-	64.789	378.609	443.398	66.779	458.011	524.790
FAT – PNMPO				-	23.217	3.717	26.934	949	3.284	4.233
FAT – microcrédito	15/2006	RA	10/05/2007	-	23.217	3.717	26.934	949	3.284	4.233
Linhas de crédito especiais					300	74.160	74.460	299	74.159	74.458
FAT - vila panamericana	jan/05	SD	09/12/2005	-	300	74.160	74.460	299	74.159	74.458
Total					**462.536**	**1.300.490**	**1.763.026**	**136.392**	**1.658.287**	**1.794.679**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 15 – Captações no mercado aberto

(a) Composição

Descrição	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013
Carteira Própria (1)	**76.689.005**	**83.815.366**	**76.689.005**	**83.730.605**
Letras Financeiras do Tesouro	-	4.627.738	-	4.627.738
Letras do Tesouro Nacional	41.115.381	49.660.494	41.115.381	49.660.494
Notas do Tesouro Nacional	27.661.569	26.052.299	27.661.569	25.967.539
Debêntures	7.380.696	3.474.835	7.380.696	3.474.834
Certificados de Recebíveis Imobiliários	531.359	-	531.359	-
Carteira de Terceiros	**96.080.879**	**32.759.024**	**96.080.879**	**32.759.024**
Letras Financeiras do Tesouro	6.876.951	11.103.849	6.876.951	11.103.849
Letras do Tesouro Nacional	34.742.305	10.315.230	34.742.305	10.315.230
Notas do Tesouro Nacional	54.461.623	11.339.945	54.461.623	11.339.945
Total	**172.769.884**	**116.574.390**	**172.769.884**	**116.489.629**
Passivo circulante	165.935.128	115.453.523	165.935.128	115.368.762
Passivo não circulante	6.834.756	1.120.867	6.834.756	1.120.867

(1) Valores calculados considerando o "PU de Garantia" do papel vinculado.

(b) Despesas de captações no mercado aberto

Descrição	INDIVIDUAL			
	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Carteira própria	(4.139.571)	(7.376.051)	(3.002.098)	(5.198.342)
Carteira de terceiros	(6.064.102)	(10.161.535)	(3.396.625)	(5.151.258)
Carteira de livre movimentação	(114.669)	(114.669)	-	-
Total	**(10.318.342)**	**(17.652.255)**	**(6.398.723)**	**(10.349.600)**

Descrição	CONSOLIDADO			
	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Carteira própria	(4.134.591)	(7.366.824)	(2.998.350)	(5.188.300)
Carteira de terceiros	(6.064.102)	(10.161.535)	(3.396.625)	(5.151.258)
Carteira de livre movimentação	(114.669)	(114.669)	-	-
Total	**(10.313.362)**	**(17.643.028)**	**(6.394.975)**	**(10.339.558)**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 16 – Recursos de aceites e emissões de títulos

(a) Recursos de letras

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO							
Depósitos	Indexador	Vencimento				31/12/2014	31/12/2013
		01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias		
Letra Hipotecária	IGP-M	-	-	-	622.177	622.177	600.065
Letra Hipotecária	INPC	-	-	-	13.522	13.522	12.723
Letra Hipotecária	TR	1.344	498	-	-	1.842	9.913
Letra de Crédito Imobiliário	IGP-M	-	-	-	9.011	9.011	8.691
Letra de Crédito Imobiliário	CDI	8.678.499	10.494.725	18.137.025	49.331.523	86.641.772	51.031.388
Letra Financeira	CDI	1.269.223	571.479	5.607.209	29.627.414	37.075.325	22.816.089
Letra Financeira	IPCA	-	-	-	800.129	800.129	587.701
Letra de Crédito do Agronegócio	CDI	236.806	40.277	706.774	823.592	1.807.449	2.424.251
Total		**10.185.872**	**11.106.979**	**24.451.008**	**81.227.368**	**126.971.227**	**77.490.821**
Passivo circulante						45.743.859	37.263.075
Passivo não circulante						81.227.368	40.227.746

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(b) Despesas com recursos de letras

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Letras Imobiliárias	(3.722.380)	(6.294.664)	(1.786.131)	(2.750.348)
Letras Hipotecárias	(43.150)	(90.118)	(52.358)	(92.223)
Letras Financeiras	(2.012.100)	(3.481.578)	(962.973)	(1.655.056)
Letras de Crédito do Agronegócio	(118.870)	(234.926)	(73.779)	(124.212)
Total	**(5.896.500)**	**(10.101.286)**	**(2.875.241)**	**(4.621.839)**

(c) Obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior

A CAIXA realizou a emissão de títulos no exterior com o objetivo de construir uma fonte alternativa de captar recursos de longo prazo para financiamento de suas operações ativas. Até 31/12/2014 foram realizadas cinco emissões internacionais, sendo 4 tranches seniores e 1 subordinada, cujas características são apresentadas a seguir:

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO							
Notas Seniores	Moeda	Valor emitido	Remun. a.a.	Data Captação	Vencim.	31/12/2014 (1)	31/12/2013 (1)
1ª série	US$	1.000.000.000	2,38%	nov/12	nov/17	2.519.469	2.302.609
2ª série	US$	500.000.000	3,50%	nov/12	nov/22	1.259.734	1.151.303
3ª série	US$	1.250.000.000	4,50%	out/13	out/18	3.424.702	2.878.261
4ª série	US$	1.300.000.000	4,25%	mai/14	mai/19	3.573.945	-
Total						**10.777.850**	**6.332.173**

(1) Valores em milhares de R$.

(d) Resultado com obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Marcação a mercado de TVM no exterior	9.453	(126.841)	192.446	152.788
Juros e deságio com TVM no exterior	(42.126)	(42.126)	(83.836)	(126.825)
Administrativas e tributárias	(220.916)	(374.910)	-	(10.986)
Total	**(253.589)**	**(543.877)**	**108.610**	**14.977**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 17 – Obrigações por empréstimos e repasses

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Repasses no país	**177.431.598**	**158.322.179**
FGTS	145.033.444	132.732.425
BNDES	29.705.446	23.631.046
Tesouro Nacional – PIS	780.580	659.562
Outras instituições	1.912.128	1.299.146
Empréstimos no exterior	**5.450.039**	**3.231.933**
Tomados junto a instituições financeiras no exterior	2.020.285	896.512
Demais linhas de crédito	3.429.754	2.335.421
Total de obrigações por empréstimos e repasses	**182.881.637**	**161.554.112**
Passivo circulante	7.009.426	3.017.150
Passivo não circulante	175.872.211	158.536.962

(a) Repasses no país

Compostos, principalmente, por recursos repassados pelo FGTS para aplicação em operações de infraestrutura, desenvolvimento urbano e crédito imobiliário, estão sujeitos à atualização monetária, de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR), e à incidência de juros médios de 6,17% ao ano. O prazo médio para o vencimento das operações é de 8 anos.

(b) Empréstimos no exterior

O saldo dos empréstimos no exterior é composto, substancialmente por empréstimos tomados junto a instituições financeiras no exterior sujeitos a juros de até 2,052% ao ano e à variação cambial da moeda a que estão vinculados, com vencimentos até 2016. Os demais recursos tomados no exterior referem-se a captação de linhas de crédito, sujeitos a taxa de juros de até 1,3853% ao ano e à variação cambial da moeda a que estão vinculados, substancialmente atreladas ao dólar dos Estados Unidos, com vencimentos até 2015.

(c) Despesas com obrigações por empréstimos/repasses

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
FGTS	(5.288.106)	(9.790.907)	(4.011.402)	(7.437.294)
BNDES	(762.199)	(1.562.852)	(588.712)	(1.082.045)
Tesouro Nacional – PIS	(26.940)	(49.895)	(21.691)	(42.169)
Empréstimos no exterior	(315.072)	(384.084)	(108.203)	(191.823)
Fundo Marinha Mercante	(195.418)	(219.845)	(91.995)	(168.844)
Outras instituições	(48.009)	(78.447)	(153.177)	(170.257)
Total	**(6.635.744)**	**(12.086.030)**	**(4.975.180)**	**(9.092.432)**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 18 – Outras obrigações

(a) Composição

INDIVIDUAL		
Descrição	**31/12/2014**	**31/12/2013**
Cobrança e arrecadações de tributos e assemelhados	342.885	264.352
Carteira de Câmbio (Nota 9 (c))	342.662	39.318
Sociais e estatutárias	1.874.197	4.523.044
Fiscais e previdenciárias (Nota 18 (b))	1.894.466	2.147.292
Negociação e intermediação de valores	70.597	44.592
Recursos para destinação específica (Nota 18 (c))	10.107.859	8.852.307
Instrumentos híbridos de capital e dívida (Notas 18 (d))	1.900.636	-
Instrumentos de dívida elegíveis a capital (Nota 18 (d))	20.177.205	40.518.594
Diversas (Nota 18 (e))	51.211.749	41.046.639
Total	**87.922.256**	**97.436.138**
Passivo circulante	58.628.176	57.606.259
Passivo não circulante	29.294.080	39.829.879

CONSOLIDADO		
Descrição	**31/12/2014**	**31/12/2013**
Cobrança e arrecadações de tributos e assemelhados	342.884	264.352
Carteira de Câmbio (Nota 9 (c))	342.662	39.318
Sociais e estatutárias	1.874.197	4.523.044
Fiscais e previdenciárias (Nota 18 (b))	2.188.492	2.367.098
Negociação e intermediação de valores	70.597	44.592
Recursos para destinação específica (Nota 18 (c))	10.107.859	8.852.307
Instrumentos híbridos de capital e dívida (Notas 18 (d))	1.900.636	-
Instrumentos de dívida elegíveis a capital (Nota 18 (d))	20.177.205	40.518.594
Diversas (Nota 18 (e))	51.219.349	41.047.008
Total	**88.223.881**	**97.656.313**
Passivo circulante	58.929.801	57.826.434
Passivo não circulante	29.294.080	39.829.879

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(b) Fiscais e previdenciárias

INDIVIDUAL		
Descrição	**31/12/2014**	**31/12/2013**
Tributos sobre salários a recolher	420.826	370.617
Tributos sobre serviços a recolher	244.495	279.247
Tributos sobre lucros a recolher	260.452	176.992
Imposto de renda	89.502	-
Contribuição social	38.627	-
COFINS	113.878	152.285
PASEP	18.445	24.707
Tributos diferidos	804.729	1.066.177
Reavaliação – edificações	144.104	154.242
Contratos futuros	627.790	734.097
Benefícios pós-emprego	-	116.805
Tarifas a receber da União	32.835	61.033
Prov. riscos fiscais (Nota 30 (a))	163.964	254.259
Total	**1.894.466**	**2.147.292**
Passivo circulante	1.750.362	1.993.050
Passivo não circulante	144.104	154.242

CONSOLIDADO		
Descrição	**31/12/2014**	**31/12/2013**
Tributos sobre salários a recolher	420.826	370.617
Tributos sobre serviços a recolher	244.495	279.247
Tributos sobre lucros a recolher	280.632	186.598
Imposto de renda	98.780	2.772
Contribuição social	43.032	3.308
COFINS	119.216	155.182
PASEP	19.604	25.336
Tributos diferidos	1.078.575	1.276.377
Reavaliação – edificações	144.104	154.242
Ajustes ao valor mercado - títulos disponíveis p/ venda	273.846	210.200
Contratos futuros	627.790	734.097
Benefícios pós-emprego	-	116.805
Tarifas a receber da União	32.835	61.033
Prov. riscos fiscais (Nota 30 (a))	163.964	254.259
Total	**2.188.492**	**2.367.098**
Passivo circulante	2.044.388	2.212.856
Passivo não circulante	144.104	154.242

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(c) Recursos para destinação específica

Referem-se às obrigações decorrentes de recursos de operações relacionadas com loterias, obrigações decorrentes de recursos de fundos e programas sociais geridos pela CAIXA e recursos de fundos ou programas especiais alimentados com recursos do Governo ou entidades públicas, administradas pela CAIXA.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Fundos e programas sociais	8.074.813	7.268.366
FGTS	4.100.400	3.664.692
Minha Casa Minha Vida	2.876.925	2.567.678
Programa de Subsídio à Habitação (PSH)	281.990	269.911
Programas de transferência de renda	140.812	223.537
Outros fundos e programas	674.686	542.548
Fundos financeiros e de desenvolvimento	549.281	273.446
PIS	497.803	272.032
FAT	50.060	8
FINSOCIAL	1.418	1.406
Operações com loterias	1.483.765	1.310.495
Total	**10.107.859**	**8.852.307**

(d) Instrumentos de Dívida elegíveis a capital

(d.1) Instrumentos Financeiros Subordinados – Nível II

Em 2014 a CAIXA contratou 10 Instrumentos Financeiros Subordinados – Nível II, sendo 02 dívidas subordinadas, 07 letras financeiras subordinadas e 01 Nota Subordinada no Exterior, conforme detalhamento nos itens subsequentes. O valor total captado passou a compor o capital da instituição, refletindo positivamente no PR, na Margem Operacional, no Índice de Basileia, além de outros indicadores como, por exemplo, o de imobilização e endividamento do setor público.

Letras Financeiras Subordinadas – LFS

Em 2014, a CAIXA realizou captação de R$ 228.900 em um total de 07 Letras Financeiras Subordinadas no mercado local para composição do Nível II do Patrimônio de Referência – PR. Todas as LFS foram consideradas elegíveis ao Nível II do PR pelo BACEN.

Nota Subordinada – NS

A CAIXA concluiu com sucesso uma captação de US$ 500.000 mil (quinhentos milhões de dólares) no mercado internacional, no dia 16/07/2014, por meio da emissão de bônus subordinados elegíveis a compor o capital de Nível II sob as regras de Basileia III. Os títulos emitidos possuem prazo de 10 anos, com possibilidade de resgate (*call*) no 5º ano e uma taxa de retorno de 7,25% ao ano.

Esta transação foi a primeira emissão de capital Nível II de acordo com as regras de Basileia III realizada por um banco brasileiro, e a quinta transação da CAIXA no mercado de capitais internacional. As Notas possuem *reset* de cupom após o 5º ano e cláusula de "absorção de perdas" com eventual *write off* de principal e juros. Ou seja, as notas podem ser baixadas permanentemente em um montante pelo menos igual ao montante contabilizado como capital Nível II nas seguintes hipóteses: (i) Capital Principal menor do que 4,5%, (ii) Execução de um compromisso de fazer um aporte de capital emergencial na Emissora, (iii) determinação pelo Banco Central de não viabilidade do banco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Em outubro de 2014 o BACEN considerou a NS elegível. Assim, a partir de outubro de 2014 o instrumento passou a compor o Nível II do Patrimônio de Referência da CAIXA.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO							
Vencimento	Rem. a.a.	Data captação	Valor emitido	Atualização monetária e juros	Amort.	Saldo devedor 31/12/2014	Saldo devedor 31/12/2013
Obrigações de Empréstimos - Recursos do FGTS							
20/02/2020	6,300%	out/05	3.439.717	2.514.492	(1.549.900)	4.404.309	5.212.848
20/04/2026	5,996%	ago/11	3.000.000	708.587	-	3.708.587	3.469.062
20/07/2032	5,082%	jun/12	3.000.000	434.019	-	3.434.019	3.240.169
20/12/2033	5,15%	out/14	3.000.000	7.518	-	3.007.518	-
20/02/2038	4,80%	dez/14	4.000.000	-	-	4.000.000	-
Letra Financeira elegível – Nível II							
03/06/2020	110%CDI	jun/14	10.000	699	-	10.699	-
02/07/2019	110%CDI	jul/14	18.000	451	-	18.451	-
20/12/2021	110%CDI	dez/14	1.500	13	-	1.513	-
03/06/2024	100%IPCA	jun/14	200.000	13.388	-	213.388	-
TVM no exterior elegível – Nível II							
23/07/2024	7,25%	jul/14	1.106.450	272.271	-	1.378.721	-
Total						**20.177.205**	**11.922.079**

(d.2) Instrumentos híbridos de capital e dívida

O Nível I do Patrimônio de Referência é dividido em Capital Principal e Capital Complementar. A CAIXA possui 06 (seis) Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida (IHCD) autorizados à composição do seu Capital Principal e não possui instrumentos subordinados contratados com características de Capital Complementar.

A União foi autorizada, por meio da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, a conceder crédito à CAIXA no valor de R$ 5.200.000 em condições financeiras e contratuais que permitissem o enquadramento da operação como Instrumento Híbrido de Capital e Dívida – IHCD, conforme definido, à época, pela Resolução CMN nº 3.444/2007. A concessão foi formalizada em 24 de maio de 2007, por meio de contrato particular nº 348 celebrado entre a União e a CAIXA.

Em 13 de outubro de 2009, por meio da Medida Provisória n°470, uma nova contratação de crédito entre a CAIXA e a União foi autorizada no montante de até R$ 6.000.000. Dessa forma, em outubro de 2009 a CAIXA firmou o contrato IHCD nº 504, com a liberação dos valores em duas tranches: R$ 2.000.400 em outubro de 2009 e R$ 3.999.600 em janeiro de 2010.

Em 20 de setembro de 2012, por meio da Medida Provisória nº 581, uma nova contratação de crédito entre a CAIXA e a União foi autorizada no montante de até R$ 13.000.000, em condições financeiras e contratuais que permitissem o enquadramento da operação como capital. Nesse sentido a CAIXA assinou os contratos IHCD nº 752 e nº 754 em setembro de 2012 nos valores de R$ 6.800.000 e R$ 6.200.000, respectivamente.

Os IHCDs nº 348, 504, 752 e 754 foram contratados durante a vigência da Resolução CMN nº. 3.444/07, com cláusulas aderentes à qualificação como Capital a ser utilizado no Nível I e Nível II do Patrimônio de Referência, observados os limitadores existentes à época.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Haja vista a implementação das regras de Basileia III a partir de outubro de 2013, a CAIXA assinou em novembro de 2013 aditivos aos contratos nº 348, 504, 752 e 754 para adequação à Resolução CMN nº 4.192/13, sendo realizada nova solicitação ao Banco Central do Brasil – BACEN para elegibilidade da dívida como Nível I – Capital Principal.

Enquanto aguardava-se a autorização do BACEN para a classificação destes instrumentos híbridos como Nível I – Capital Principal, a partir de outubro de 2013 os contratos passaram a ser considerados como Nível I – Capital Complementar e tiveram o percentual de 10% a.a. aplicados como redutor, conforme previsto na Resolução CMN nº 4.192/13.

Em julho de 2014, o BACEN considerou os contratos nº 348, 504, 752 e 754 elegíveis ao Nível I – Capital Principal do PR da CAIXA. Assim, o valor integral dos contratos passou a constar no Capital Principal da instituição o redutor de 10% a.a. aplicado até junho de 2014 deixou de ser aplicado.

Ainda, a CAIXA contratou em junho de 2013 R$ 8.000.000 através dos IHCDs nº 868 (R$ 3.000.000) e nº 869 (R$ 5.000.000).

A Resolução CMN nº 4.192/13 determina, para fins de divulgação das demonstrações financeiras, a reclassificação para o patrimônio líquido dos instrumentos que atendam às características de Capital Principal. Assim, informações adicionais sobre os instrumentos financeiros subordinados elegíveis a capital principal podem ser verificadas na Nota 19 (b).

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Discriminação	**31/12/2014**	**31/12/2013**
IHCD - elegíveis a capital	**-**	**27.867.701**
Contrato 348	-	7.303.575
Contrato 504	-	7.453.528
Contrato 752	-	6.800.000
Contrato 754	-	6.310.598
Contratos 868 e 869	-	-
IHCD - não elegíveis a capital	**1.900.636**	**728.814**
Total	**1.900.636**	**28.596.515**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(e) Diversas

INDIVIDUAL		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Passivos atuariais - Benefícios pós-emprego (Nota 32 (a))	11.665.078	7.218.765
Saúde Caixa	9.346.949	6.211.755
Auxílio e cesta alimentação	861.147	751.678
Planos de benefícios - Previdência privada	1.456.982	255.332
Provisões para pagamentos a efetuar	4.098.673	3.857.448
Credores diversos - País (Nota 18 (f))	15.289.661	12.996.143
Provisões para causas judiciais - demandas trabalhistas (Nota 30 (a))	2.836.810	3.086.733
Provisões para causas judiciais - demandas cíveis (Nota 30 (a))	2.575.029	2.642.634
Provisões para causas judiciais - outras (Nota 30 (a))	-	52.599
Financiamentos imobiliários a liberar	7.926.702	5.830.105
Recursos vinculados a operações de crédito	60.531	301.567
Recursos vinculados a cessão de crédito	5.496.219	4.323.518
Obrigações por convênios	622.597	296.761
Obrigações por contribuições ao SFH	67.681	30.442
Recursos do FGTS para amortizações	450.660	298.937
Valores a pagar a sociedades ligadas	122.019	110.182
Credores diversos exterior	89	805
Total	**51.211.749**	**41.046.639**

CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Passivos atuariais - Benefícios pós-emprego (Nota 32 (a))	11.665.078	7.219.134
Saúde Caixa	9.346.949	6.212.124
Auxílio e cesta alimentação	861.147	751.678
Planos de benefícios - Previdência privada	1.456.982	255.332
Provisões para pagamentos a efetuar	4.099.103	3.857.447
Credores diversos - País (Nota 18 (f))	15.289.661	12.996.143
Provisões para causas judiciais - demandas trabalhistas (Nota 30 (a))	2.836.810	3.086.733
Provisões para causas judiciais - demandas cíveis (Nota 30 (a))	2.575.029	2.642.634
Provisões para causas judiciais - outras (Nota 30 (a))	-	52.599
Financiamentos imobiliários a liberar	7.926.702	5.830.105
Recursos vinculados a operações de crédito (1)	60.531	301.567
Recursos vinculados a cessão de crédito (2)	5.496.219	4.323.518
Obrigações por convênios	622.597	296.761
Obrigações por contribuições ao SFH	67.681	30.442
Recursos do FGTS para amortizações	450.660	298.937
Valores a pagar a sociedades ligadas	129.189	110.182
Credores diversos exterior	89	806
Total	**51.219.349**	**41.047.008**

(1) Recursos apropriados nas contas vinculadas a operações de crédito em nome de clientes, não movimentadas por estes e remunerados com os mesmos encargos incidentes nas respectivas operações.

(2) Operações de Crédito de Habitação securitizadas com retenção de riscos – Resolução CMN nº 3533/2008

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(f) Credores diversos – País

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Cartões de crédito	7.328.476	6.130.233
Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) (1)	59.256	255.135
Fornecedores	885.967	919.673
Aquisição de folhas de pagamento - valores a liberar	536.121	499.328
Crédito comercial – repasses	153.984	118.693
Crédito imobiliário – repasses	961.460	778.327
Obrigações com a União – repasses	41.607	37.899
Outros credores – poupança simplificada	500.195	499.852
Contas a pagar	158.468	1.110.288
Fundo Garantidor de Créditos – FGC	54.695	43.282
Valores a restituir – penhor	144.601	142.265
Valores a apropriar	4.152.811	2.071.678
Outros credores diversos	312.020	389.490
Total	**15.289.661**	**12.996.143**

(1) EMGEA: referem-se aos valores financeiros de prestação de contas das arrecadações e contratos recebidos.

Nota 19 – Patrimônio líquido

(a) Capital social

O Decreto nº 7.973 da Presidência da República, de 28 de março de 2013 aprovou o Estatuto da CAIXA. Em seu artigo 7º instituiu o Capital Social no montante de R$ 22.054.802, exclusivamente integralizado pela União Federal.

(b) Instrumentos de dívidas elegíveis a capital principal

Em seu artigo 16, a Resolução CMN nº 4.192/13 autoriza instituições financeiras públicas federais a comporem seu Nível I – Capital Principal com elementos patrimoniais, instrumentos financeiros subordinados, desde que atendam requisitos elencados na norma como, por exemplo, possuir remuneração integralmente variável, características de perpetuidade e de absorção de perdas durante o funcionamento das atividades (*going-concern*).

Essa norma determina, ainda, que os instrumentos que atendam às características de Capital Principal devem ser reclassificados como patrimônio líquido para fins de divulgação das demonstrações financeiras.

Em observação às Medidas Provisórias 600/12 e 620/13 e em atenção aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução CMN nº 4.192/13, em junho de 2013, a CAIXA e a União assinaram dois Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida – IHCD no valor total de R$ 8.000.000 (Contrato nº 868 de R$ 3.000.000 e nº 869 de R$ 5.000.000).

Assim, os R$ 8.000.000 contratados em junho de 2013, aderentes aos requisitos elencados na Resolução CMN nº. 4.192/13 para integrar o Capital Principal foram autorizados em agosto de 2013 pelo Banco Central do Brasil a compor integralmente o Nível I – Capital Principal do PR, onde passaram a compor também o PL da CAIXA para fins de evidenciação.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Em julho de 2014, o BACEN considerou os IHCDs nº 348, 504, 752 e 754 elegíveis à Nível I – Capital Principal, data onde passam a compor também o PL da CAIXA para fins de evidenciação.

Tais contratos foram aditados com cláusulas semelhantes aos contratos nº 868 e 869 e eram mantidos como Capital Complementar enquanto aguardavam autorização do BACEN para reclassificação ao Capital Principal.

Dessa forma, todos os Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida da CAIXA são classificados como Capital Principal e, portanto, compõem o Patrimônio Líquido da CAIXA para fins de evidenciação. A tabela a seguir apresenta a posição dos contratos.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Discriminação	31/12/2014	31/12/2013
Contrato 348	7.303.701	-
Contrato 504	7.453.659	-
Contrato 752	6.800.000	-
Contrato 754	6.310.598	-
Contratos 868 e 869	8.000.000	8.000.000
Total	**35.867.958**	**8.000.000**

Para fins de composição do Patrimônio de Referência, considera-se apenas o valor de face dos contratos somado à Atualização Monetária incorporada de exercícios anteriores. Tendo em vista que os contratos possuem cláusulas de remuneração integralmente variáveis, a atualização monetária é incorporada anualmente, após o pagamento dos juros atinentes ao exercício anterior.

(c) Enquadramento nos níveis exigidos pela Resolução CMN nº 2.099/1994 (Acordo de Basileia)

Conforme determinações da Resolução CMN nº 2.099/1994 e regulamentações posteriores, que estabelecem os níveis mínimos de patrimônio de referência para as instituições financeiras, com base nos volumes de suas operações, a CAIXA apresenta índice de 16,07% (Nota 33), sendo o mínimo exigido no Brasil de 11%.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(d) Reservas de reavaliação e de lucros

As reservas de lucros são constituídas por reserva legal, calculada à base de 5% sobre o lucro líquido, reserva de loterias e reserva de margem operacional.

As reservas de loterias são constituídas por 100% do resultado da administração das loterias federais que couberem à CAIXA como executora destes serviços públicos para incorporação ao seu patrimônio líquido, depois de deduzida a parcela apropriada ao Fundo para Desenvolvimento de Loterias. O Fundo para Desenvolvimento de Loterias tem por objeto fazer face a investimentos necessários à modernização das loterias e a dispêndios com sua divulgação e publicidade, nos termos da legislação específica, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

A reserva de margem operacional destinada à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da CAIXA é constituída mediante justificativa do percentual considerado de até 100% do saldo do lucro líquido deduzido da destinação para reserva legal, para reservas de lucros a realizar, para reservas para contingências, para reserva de incentivos fiscais e para pagamento mínimo (25% do lucro líquido ajustado) de dividendos e juros sobre capital próprio, até o limite de oitenta por cento do capital social.

Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Reservas de Reavaliação	408.392	392.929
Reservas de Lucros	6.873.097	4.902.396
Reserva legal	2.325.326	2.005.496
Reserva estatutária – loterias	2.159.653	1.454.999
Reservas margem operacional	2.388.118	1.441.901

(e) Dividendos e juros sobre o capital próprio

São assegurados dividendos sobre o lucro líquido ajustado de no mínimo 25%, após apuração de resultado do período.

Para efeito do cálculo da obrigação com dividendos são computados os juros sobre o capital próprio, calculado pela remuneração da TJLP do período sobre o patrimônio líquido ajustado, limitado a 50% do lucro líquido do período. O total dos juros sobre o capital próprio proporcionou redução na despesa com encargos tributários de IR e CSLL no montante de R$ 519.427 em 2014 (R$ 486.614 em 2013).

Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Lucro líquido	7.091.785	6.723.372
Ajuste de exercício anterior	-	(427.680)
Reserva legal	(319.830)	(336.169)
Realização de reserva	6.947	11.402
Reserva de loterias	(704.654)	(526.699)
Remuneração de IHCD	(695.184)	-
Base para cálculo dos dividendos	5.379.064	5.444.226
Dividendos declarados	2.990.946	4.097.762
Juros sobre o capital próprio	1.298.567	1.216.534
Dividendos	1.692.379	2.881.228

Em 2014:

- foi repassado à União o montante de R$ 95.437 a título de dividendos complementares do exercício de 2012, e de R$ 1.346.464, a título de dividendos complementares do exercício de 2013, perfazendo um montante total de R$ 1.441.901; e
- o montante de R$ 2.990.946, a título de antecipação de dividendos do exercício de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Nota 20 – Imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)

(a) Créditos tributários

A rubrica "créditos tributários" possui como valores relevantes:

- créditos de CSLL, referentes aos períodos de apuração encerrados até dezembro de 1998, constituídos à alíquota de 18%, tendo como base o art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;
- créditos de IRPJ, decorrentes de prejuízos fiscais imprescritíveis acumulados e diferenças temporárias, à alíquota de 25%; créditos de CSLL originários de base de cálculo negativa e diferenças temporárias apuradas a partir de 1999, à alíquota de 15%; e
- créditos de PASEP e COFINS de diferenças temporárias decorrentes de ajuste a valor de mercado de operações com títulos e valores mobiliários.

A CAIXA realiza semestralmente estudo técnico quanto à expectativa de realização de créditos tributários em 10 anos. Os valores apurados no estudo, atualizados para 31/12/2014 estão representados a seguir:

VALOR CONTÁBIL				
Ano de Realização	Prejuízo Fiscal	Crédito a 18% - 1998	Diferença Temporal	TOTAL
2015	280.976	123.941	11.999.284	12.404.201
2016	28.669	-	5.841.312	5.869.981
2017	152.798	-	925.620	1.078.418
2018	281.280	-	501.791	783.071
2019	435.975	-	512.372	948.347
2020	376.392	-	522.269	898.661
2021 a 2024	-	-	3.206.893	3.206.893
Total	**1.556.090**	**123.941**	**23.509.541**	**25.189.572**
Valor Presente	1.252.692	122.593	20.780.844	22.156.129

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Composição dos Créditos Tributários - IRPJ/CSLL						
Descrição	31/12/2014			31/12/2013		
	IRPJ	CSLL	Total	IRPJ	CSLL	TOTAL
Diferenças Temporárias:	**13.255.440**	**7.757.169**	**21.012.609**	**11.054.286**	**6.427.359**	**17.481.645**
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	8.686.523	5.078.505	13.765.028	7.065.635	4.075.228	11.140.863
Passivos Atuariais	1.420.024	852.015	2.272.039	1.209.280	725.568	1.934.848
Provisões Trabalhistas	709.202	425.521	1.134.723	771.683	463.010	1.234.693
Provisões Cíveis	703.304	421.982	1.125.286	678.728	407.237	1.085.965
Provisão para Perdas - FCVS a receber	481.141	288.685	769.826	-	-	-
Ajuste a Vr de Mercado de Títulos p/ Negociação	409.154	245.493	654.647	457.814	274.689	732.503
Provisão p/ Desvalorização de Bens Não de Uso	8.106	4.864	12.970	7.904	4.742	12.646
Provisões Fiscais	31.130	18.678	49.808	52.115	31.268	83.383
Outros(1)	806.856	421.426	1.228.282	811.127	445.617	1.256.744
Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL:	1.556.090	123.941	1.680.031	**1.837.590**	**402.908**	**2.240.498**
Prejuízo Fiscal a Realizar	1.556.090	-	1.556.090	1.837.590	-	1.837.590
Base Negativa de CSLL a Realizar	-	-	-	-	158.348	158.348
Crédito de CSLL a 18% a Realizar	-	123.941	123.941	-	244.560	244.560
Total dos Créditos com Impacto no Resultado	**14.811.530**	**7.881.110**	**22.692.640**	**12.891.876**	**6.830.267**	**19.722.143**
Ajuste a Valor de Mercado dos Títulos Disponíveis para Venda	603.445	362.067	965.512	196.125	117.675	313.800
Perdas Atuariais CPC 33	836.243	501.747	1.337.990	-	-	-
Total dos Créditos com Impacto no Patrimônio Líquido	**1.439.688**	**863.814**	**2.303.502**	**196.125**	**117.675**	**313.800**
Total dos Créditos Tributários	**16.251.218**	**8.744.924**	**24.996.142**	**13.088.001**	**6.947.942**	**20.035.943**
Total dos Créditos Não Constituídos	**995.283**	**590.955**	**1.586.238**	**1.551.288**	**918.943**	**2.470.231**

(1) Os créditos tributários de IRPJ e de CSLL possuem informações coincidentes na demonstração individual e consolidada, com exceção do item "Outros" que apresenta o montante de R$ 1.228.320 (31/12/2013 – R$ 1.256.773) na demonstração consolidada.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Composição dos Créditos Tributários - PASEP/COFINS						
Descrição	31/12/2014			31/12/2013		
	PASEP	COFINS	Total	PASEP	COFINS	TOTAL
Total dos Créditos com Impacto no Resultado	**10.584**	**65.131**	**75.715**	**12.769**	**78.577**	**91.346**
Ajuste a Mercado	10.584	65.131	75.715	12.769	78.577	91.346
Total dos Créditos c/ Impacto no Patrim. Líquido	**16.455**	**101.260**	**117.715**	**5.348**	**32.910**	**38.258**
Ajuste a Vr de Mercado Títulos Disp. para Venda	16.455	101.260	117.715	5.348	32.910	38.258
Total	**27.039**	**166.391**	**193.430**	**18.117**	**111.487**	**129.604**

(b) Movimentação do crédito tributário

Movimentação do Crédito Tributário			
Descrição	Valor Bruto	Provisão	Total
Saldo em 31/12/2013	**22.635.778**	**(2.470.231)**	**20.165.547**
Constituição de Diferenças Temporárias de IRPJ e CSLL no Período (1)	3.530.965	-	3.530.965
Constituição de Provisão	(883.993)	883.993	-
Reversão PASEP/COFINS	(15.632)	-	(15.632)
Constituição com impacto no PL	2.069.158	-	2.069.158
Realização do Crédito Tributário IRPJ	(281.501)	-	(281.501)
Realização do Crédito Tributário CSLL	(158.346)	-	(158.346)
Baixa de Crédito Tributário - Ano 2002 MP 2.158-35/01	(120.619)	-	(120.619)
Saldo em 31/12/2014	**26.775.810**	**(1.586.238)**	**25.189.572**

(1) A demonstração da movimentação do crédito tributário possui informações coincidentes na demonstração individual e consolidada, com exceção do item "Constituição de diferenças temporárias no período" que apresenta o montante de R$ 3.530.975 na demonstração consolidada.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(c) Demonstração do cálculo dos encargos com imposto de renda e contribuição social

INDIVIDUAL								
Descrição	2014				2013			
	2º Semestre		Exercício		2º Semestre		Exercício	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
Resultado antes dos tributos e participações	**2.530.331**	**2.530.331**	**5.982.149**	**5.982.149**	**2.062.426**	**2.062.426**	**5.158.541**	**5.158.541**
Encargo IRPJ (25%) E CSLL (15%)	(632.571)	(379.549)	(1.495.513)	(897.322)	(515.594)	(309.364)	(1.289.611)	(773.781)
Efeitos tributários adições e exclusões	116.234	82.996	(210.497)	(113.098)	221.668	133.321	124.872	75.573
Juros sobre o capital próprio	310.261	186.157	498.438	299.063	149.422	89.654	304.133	182.480
Participação dos empregados nos lucros	210.754	126.452	298.703	179.222	170.748	102.449	265.826	159.496
Ativo fiscal diferido – Realização de PF e BN	(20.286)	(24.608)	253.782	250.692	(7.870)	(8.191)	178.441	181.678
Incentivo fiscal	15.774	-	49.529	-	14.757	-	33.520	-
Reserva de reavaliação	1.854	1.112	5.867	3.520	2.158	1.294	5.502	3.300
Despesa corrente	**2.020**	**(7.440)**	**(599.691)**	**(277.923)**	**35.289**	**9.163**	**(377.317)**	**(171.254)**
Ativo fiscal diferido	**1.425.214**	**863.448**	**1.919.655**	**1.050.845**	**1.408.287**	**859.344**	**2.268.474**	**1.239.589**
Diferenças temporárias	1.432.646	867.114	2.201.156	1.329.810	1.400.418	851.154	2.352.920	1.421.268
Prejuízo Fiscal / Base Negativa de CSLL	(7.432)	-	(281.501)	(158.346)	7.869	4.818	(84.446)	(106.870)
CSLL a 18%	-	(3.666)	-	(120.619)	-	3.372	-	(74.809)
Passivo Fiscal Diferido	**(167.652)**	**(100.590)**	**132.225**	**79.335**	**(67.965)**	**(40.779)**	**(207.097)**	**(124.258)**
Despesa diferida/marcação a mercado	(167.652)	(100.590)	132.225	79.335	(67.965)	(40.779)	(207.097)	(124.258)
Imposto de Renda e Contribuição Social do Período	**1.259.582**	**755.418**	**1.452.189**	**852.257**	**1.375.611**	**827.728**	**1.684.060**	**944.077**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

CONSOLIDADO								
Descrição	2014				2013			
	2º Semestre		Exercício		2º Semestre		Exercício	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
Resultado antes dos tributos e participações	**2.564.014**	**2.564.014**	**6.020.228**	**6.020.228**	**2.078.565**	**2.078.565**	**5.175.372**	**5.175.372**
Encargo IRPJ (25%) E CSLL (15%)	(640.991)	(384.602)	(1.505.033)	(903.034)	(519.639)	(311.785)	(1.293.829)	(776.306)
Efeitos tributários adições e exclusões	237.035	155.490	(12.508)	5.710	(292.754)	(175.974)	(270.557)	(162.984)
Juros sobre o capital próprio	310.260	186.156	498.438	299.063	149.422	89.654	304.133	182.480
Participação dos empregados nos lucros	210.753	126.452	298.703	179.222	170.748	102.449	265.826	159.496
Ativo fiscal diferido – Realização de PF e BN	(20.285)	(24.608)	253.782	250.692	(7.870)	(8.191)	178.441	181.678
Incentivo fiscal	15.774	-	49.529	-	14.757	-	33.520	-
Reserva de reavaliação	1.855	1.113	5.868	3.521	2.158	1.294	5.502	3.300
Part. em coligadas e controladas	81.687	50.278	156.349	93.809	59.328	35.596	136.487	81.892
Outros	(220.333)	(124.826)	(317.247)	(272.254)	447.272	271.844	250.786	154.727
Despesa corrente	**(24.245)**	**(14.547)**	**(572.119)**	**(343.271)**	**23.422**	**4.887**	**(389.691)**	**(175.717)**
Ativo fiscal diferido	**1.425.213**	**863.450**	**1.919.662**	**1.050.847**	**1.408.289**	**859.346**	**2.268.478**	**1.239.591**
Diferenças temporárias	1.432.646	867.115	2.201.163	1.329.812	1.400.420	851.156	2.352.924	1.421.270
Prejuízo Fiscal / Base Negativa de CSLL	(7.433)	-	(281.501)	(158.346)	7.869	4.818	(84.446)	(106.870)
CSLL a 18%	-	(3.665)	-	(120.619)	-	3.372	-	(74.809)
Passivo Fiscal Diferido	**(167.881)**	**(100.673)**	**131.996**	**79.252**	**(67.965)**	**(40.779)**	**(207.097)**	**(124.258)**
Despesa diferida/marcação a mercado	(167.881)	(100.673)	131.996	79.252	(67.965)	(40.779)	(207.097)	(124.258)
Imposto de Renda e Contribuição Social do Período	**1.233.087**	**748.230**	**1.479.539**	**786.828**	**1.363.746**	**823.454**	**1.671.690**	**939.616**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 21 – Receitas da intermediação financeira

INDIVIDUAL				
Descrição	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Resultado de operação de crédito	35.919.247	66.348.709	25.668.444	46.493.678
Operações compromissadas	7.673.076	12.377.999	3.975.378	6.918.465
Ativos financeiros mantidos para negociação	3.919.323	8.556.363	3.589.485	4.099.362
Ativos financeiros disponíveis para venda	923.798	1.728.906	561.897	872.543
Ativos financeiros mantidos até o vencimento	2.508.168	5.367.628	2.216.061	4.914.656
Resultado de instrumentos financeiros derivativos	2.352.989	1.460.518	653.503	2.611.687
Depósitos compulsórios junto ao Banco Central	3.876.248	7.308.196	2.952.769	5.052.264
Créditos vinculados ao SFH	817.377	1.628.112	634.370	1.433.806
Outras	375.450	984.993	371.625	652.631
Total	**58.365.676**	**105.761.424**	**40.623.532**	**73.049.092**

CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Resultado de operação de crédito	35.919.247	66.348.709	25.668.444	46.493.678
Operações compromissadas	7.673.076	12.377.999	3.975.378	6.918.465
Ativos financeiros mantidos para negociação	3.919.323	8.556.363	3.589.485	4.099.362
Ativos financeiros disponíveis para venda	967.894	1.777.124	561.897	872.543
Ativos financeiros mantidos até o vencimento	2.508.168	5.367.628	2.216.061	4.914.656
Resultado de instrumentos financeiros derivativos	2.352.989	1.460.518	653.503	2.611.687
Depósitos compulsórios junto ao Banco Central	3.876.248	7.308.196	2.952.769	5.052.264
Créditos vinculados ao SFH	817.377	1.628.112	634.370	1.433.806
Outras	375.450	984.993	371.625	652.631
Total	**58.409.772**	**105.809.642**	**40.623.532**	**73.049.092**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 22 – Despesas da intermediação financeira

INDIVIDUAL				
Descrição	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Operações com clientes	(20.028.450)	(36.249.707)	(13.461.936)	(23.399.648)
Operações com instituições financeiras	(186.586)	(295.466)	(38.866)	(78.765)
Operações compromissadas	(10.318.342)	(17.652.255)	(6.398.723)	(10.349.600)
Empréstimos, cessões e repasses	(6.635.744)	(12.086.030)	(4.975.180)	(9.092.432)
Resultado com câmbio	(1.329.934)	(1.029.957)	(263.267)	(448.753)
Depósitos especiais e fundos e programas	(542.655)	(1.063.909)	(466.987)	(1.059.422)
Provisões p/ créditos de liquidação duvidosa	(6.725.992)	(13.155.661)	(4.869.006)	(9.190.635)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(2.348.044)	(2.529.252)	(157.927)	(251.067)
Total	**(48.115.747)**	**(84.062.237)**	**(30.631.892)**	**(53.870.322)**

CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Operações com clientes	(20.010.025)	(36.215.227)	(13.449.599)	(23.383.832)
Operações com instituições financeiras	(186.586)	(295.466)	(38.866)	(78.765)
Operações compromissadas	(10.313.363)	(17.643.028)	(6.394.976)	(10.339.557)
Empréstimos, cessões e repasses	(6.635.744)	(12.086.030)	(4.975.180)	(9.092.432)
Resultado com câmbio	(1.329.934)	(1.029.957)	(263.267)	(448.753)
Outros dep. especiais e fundos e programas	(542.655)	(1.063.909)	(466.987)	(1.059.422)
Provisões p/ créditos de liquidação duvidosa	(6.725.992)	(13.155.661)	(4.869.006)	(9.190.635)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(2.348.044)	(2.529.252)	(157.927)	(251.067)
Total	**(48.092.343)**	**(84.018.530)**	**(30.615.808)**	**(53.844.463)**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 23 – Receitas de prestação de serviços e rendas de tarifas bancárias

a) Receitas de prestação de serviços

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Tesouro Nacional e administração de fundos sociais	3.182.349	5.985.010	2.782.948	5.248.388
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)	1.999.674	3.903.141	1.771.786	3.463.630
Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)	71.312	128.650	58.174	109.419
Programa de Integração Social (PIS)	105.674	127.917	102.936	125.638
Loterias Federais	750.464	1.319.428	616.100	1.118.857
Financiamento Estudantil - (FIES)	154.409	282.359	108.001	203.162
Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)	35.190	73.695	40.950	84.792
Repasses Secretaria do Tesouro Nacional (STN)	36.931	88.452	55.036	80.526
Seguro-desemprego	28.153	59.630	28.782	59.753
Outros	542	1.738	1.183	2.611
Rendas de cartões	784.390	1.515.419	649.518	1.244.907
Operações de crédito e garantias prestadas	980.183	1.820.146	799.158	1.677.081
Cobrança	324.838	637.623	310.206	591.474
Arrecadações	1.130.094	2.279.241	1.071.253	2.129.397
Fundos de investimentos e carteiras administradas	743.828	1.443.469	723.668	1.372.733
Conta corrente	110.994	165.610	48.112	107.012
Programa de Transferência de Renda	180.091	363.112	188.344	365.151
Prestados a ligadas	280.959	567.072	309.211	572.678
Outros serviços	163.651	327.975	153.406	301.593
Total	**7.881.377**	**15.104.677**	**7.035.824**	**13.610.414**

b) Rendas de Tarifas Bancárias

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Rendas de cartões	280.846	494.111	179.977	329.821
Operações de crédito e cadastro	461.185	876.678	384.382	726.608
Pacote de serviços	720.572	1.389.866	682.507	1.244.604
Contas de depósito	193.401	358.030	162.173	296.834
Transferência de recursos	90.428	165.614	69.519	133.076
Outras	8.212	15.344	5.738	10.575
Total	**1.754.644**	**3.299.643**	**1.484.296**	**2.741.518**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 24 – Despesas com pessoal

Descrição	INDIVIDUAL			
	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Proventos	(5.844.105)	(11.158.602)	(5.340.500)	(10.087.438)
Salários e proventos	(5.380.586)	(10.373.729)	(4.825.006)	(9.214.292)
Indenizações trabalhistas	(463.519)	(784.873)	(515.494)	(873.146)
Benefícios	(1.184.016)	(2.242.878)	(1.032.582)	(1.950.396)
Encargos sociais:	(2.213.869)	(4.279.364)	(1.923.719)	(3.682.118)
FGTS	(409.095)	(791.787)	(360.242)	(688.623)
Previdência social	(1.256.620)	(2.437.022)	(1.123.630)	(2.138.873)
Prev. complementar	(408.603)	(797.547)	(333.404)	(650.650)
Outros encargos	(139.551)	(253.008)	(106.443)	(203.972)
Outros	(98.748)	(189.405)	(115.878)	(206.677)
Total	**(9.340.738)**	**(17.870.249)**	**(8.412.679)**	**(15.926.629)**

Descrição	CONSOLIDADO			
	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Proventos	(5.845.044)	(11.160.290)	(5.341.142)	(10.088.685)
Salários e proventos	(5.381.525)	(10.375.417)	(4.825.648)	(9.215.539)
Indenizações trabalhistas	(463.519)	(784.873)	(515.494)	(873.146)
Benefícios	(1.184.016)	(2.242.878)	(1.032.582)	(1.950.395)
Encargos sociais:	(2.214.182)	(4.279.970)	(1.923.907)	(3.682.531)
FGTS	(409.157)	(791.902)	(360.282)	(688.709)
Previdência social	(1.256.787)	(2.437.335)	(1.123.742)	(2.139.120)
Prev. complementar	(408.668)	(797.690)	(333.425)	(650.699)
Outros encargos	(139.570)	(253.043)	(106.458)	(204.003)
Outros	(98.754)	(189.465)	(115.918)	(206.783)
Total	**(9.341.996)**	**(17.872.603)**	**(8.413.549)**	**(15.928.394)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 25 – Outras despesas administrativas

Descrição	INDIVIDUAL			
	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Comunicações	(355.285)	(685.214)	(336.120)	(631.977)
Manutenção e conservação de bens	(462.992)	(903.255)	(411.709)	(808.615)
Água e energia	(157.708)	(321.338)	(142.664)	(289.833)
Aluguéis e arrendamento de bens	(687.259)	(1.338.378)	(597.051)	(1.151.013)
Despesas de material	(84.601)	(187.853)	(101.154)	(199.300)
Processamento de dados	(656.528)	(1.230.373)	(539.015)	(1.079.804)
Promoções e relações públicas	(186.846)	(354.104)	(193.180)	(340.295)
Propaganda e publicidade	(284.976)	(516.746)	(310.517)	(453.706)
Serviços do sistema financeiro	(228.490)	(429.917)	(192.618)	(367.078)
Serviços de terceiros	(773.733)	(1.556.197)	(733.073)	(1.388.746)
Serviços especializados	(353.214)	(671.364)	(312.545)	(580.718)
Serviços de vigilância e segurança	(423.003)	(869.301)	(435.747)	(780.980)
Amortização	(324.398)	(648.601)	(289.393)	(577.724)
Depreciação	(427.628)	(825.651)	(308.112)	(591.556)
Outras	(204.028)	(379.556)	(206.870)	(383.113)
Total	**(5.610.689)**	**(10.917.848)**	**(5.109.768)**	**(9.624.458)**

Descrição	CONSOLIDADO			
	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Comunicações	(355.285)	(685.214)	(336.120)	(631.977)
Manutenção e conservação de bens	(462.992)	(903.255)	(411.709)	(808.615)
Água e energia	(157.708)	(321.338)	(142.664)	(289.833)
Aluguéis e arrendamento de bens	(687.259)	(1.338.378)	(597.051)	(1.151.014)
Despesas de material	(84.601)	(187.853)	(101.154)	(199.301)
Processamento de dados	(656.528)	(1.230.373)	(539.015)	(1.079.804)
Promoções e relações públicas	(186.846)	(354.104)	(193.180)	(340.295)
Propaganda e publicidade	(284.976)	(516.746)	(310.517)	(453.705)
Serviços do sistema financeiro	(228.490)	(429.917)	(192.618)	(367.078)
Serviços de terceiros	(773.733)	(1.556.197)	(733.073)	(1.388.745)
Serviços especializados	(353.909)	(672.951)	(312.752)	(581.932)
Serviços de vigilância e segurança	(423.003)	(869.301)	(435.747)	(780.980)
Amortização	(324.398)	(648.601)	(289.393)	(577.725)
Depreciação	(427.628)	(825.651)	(308.112)	(591.556)
Outras	(204.089)	(379.709)	(206.968)	(383.837)
Total	**(5.611.445)**	**(10.919.588)**	**(5.110.073)**	**(9.626.397)**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 26 – Outras receitas operacionais

Descrição	INDIVIDUAL			
	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Comissões e taxas s/ operações (1)	49.263	657.752	241.730	373.613
Comissões e taxas s/ operações - agente financeiro FGTS	2.158.346	3.917.835	2.144.953	4.610.817
Recuperação de despesas (2)	1.700.101	2.300.525	698.616	1.816.598
Reversão de outras provisões operacionais	1.336.851	2.284.986	1.237.700	2.084.740
Receitas de dividendos	669	7.230	2.926	4.904
Atualização de depósitos em garantia	377.399	706.439	293.666	531.159
Rendas de créditos específicos	35.450	66.444	27.359	48.599
Resultado com marcação a mercado hedge contábil	-	-	(330.383)	-
Receita de deságio na aquisição de royalties	1.349	77.530	89.724	134.560
Reversão de despesas - repactuação IHCD	-	-	193.283	193.283
Recuperação de despesas - PASEP/COFINS (3)	172.355	405.370	-	-
Outras receitas operacionais	422.466	798.970	309.170	426.808
Total	**6.254.249**	**11.223.081**	**4.908.744**	**10.225.081**

Descrição	CONSOLIDADO			
	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Comissões e taxas s/ operações (1)	49.263	657.752	241.730	373.613
Comissões e taxas s/ operações - agente financeiro FGTS	2.158.346	3.917.835	2.144.953	4.610.817
Recuperação de despesas (2)	1.696.574	2.293.954	695.988	1.811.224
Reversão de outras provisões operacionais	1.336.851	2.284.986	1.237.700	2.084.739
Receitas de dividendos	59.996	77.642	50.793	62.451
Atualização de depósitos em garantia	377.399	706.439	293.666	531.159
Rendas de créditos específicos	35.450	66.444	27.359	48.598
Resultado com marcação a mercado hedge contábil	-	-	(330.383)	-
Receita de deságio na aquisição de royalties	1.349	77.530	89.724	134.560
Reversão de despesas - repactuação IHCD	-	-	193.283	193.283
Recuperação de despesas - PASEP/COFINS (3)	172.355	405.370	-	-
Outras receitas operacionais	419.924	789.501	309.282	424.051
Total	**6.307.507**	**11.277.453**	**4.954.095**	**10.274.495**

(1) Variação apresentada no exercício de 2014 refere-se essencialmente à repactuação de contrato da CAIXA com a EMGEA;

(2) Variação apresentada no 2º semestre de 2014 refere-se essencialmente à recuperação de despesas com perdas registradas por multiplicidade de concessões de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS (R$ 1.036.661);

(3) Recuperação de despesas com PASEP/COFINS decorrente da inclusão das despesas de juros com IHCD na base de cálculo, Lei nº 12.973/2014.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 27 – Outras despesas operacionais

Outras despesas operacionais possuem informações coincidentes na demonstração individual e consolidada, com exceção do item "Outras" que apresenta o montante de R$ 379.505 no segundo semestre de 2014 e de R$ 822.931 no exercício de 2014, na demonstração consolidada.

INDIVIDUAL				
Descrição	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
FCVS a receber - provisão/perdas	(352.683)	(545.486)	(390.592)	(765.161)
Obrigações com fundos e programas	(980.068)	(1.239.418)	(180.893)	(331.526)
Inst. híbrido de capital e dívida – AM	(328.830)	(1.232.845)	(1.099.905)	(2.606.721)
Despesas com cartão	(742.429)	(1.298.523)	(579.512)	(1.035.228)
Despesas com loterias	(115.276)	(214.563)	(96.688)	(192.424)
Despesas com lotéricos e parceiros comerciais	(1.152.844)	(2.175.340)	(1.012.758)	(2.015.173)
FGTS - Arrecadação/pagamento	(243.852)	(490.358)	(240.725)	(480.551)
Serviços automatizados	(147.950)	(282.354)	(124.097)	(229.886)
Alavancagem de negócios	(259.427)	(434.229)	(179.561)	(324.799)
Gestão financ. c/ fundo de previdência	-	(156.820)	(162.015)	(314.232)
Operações de Financiamentos Imobiliários	(348.572)	(674.190)	(307.872)	(545.135)
Ágio na aquisição de carteiras comerciais	(146.368)	(274.548)	(134.345)	(237.896)
Descontos de operações de crédito	(420.272)	(560.654)	(229.435)	(391.357)
Desp. com operações de fomento - atualização monetária	(157.176)	(244.930)	(65.863)	(96.396)
Despesas com títulos emitidos no exterior	(253.589)	(543.876)	97.624	14.977
Desp. provisões operacionais	(337.975)	(608.864)	(417.869)	(728.542)
Provisão para causas judiciais	(394.495)	(879.801)	(686.059)	(1.058.865)
Condenações judiciais	(106.372)	(209.520)	(48.297)	(101.632)
Benefícios sociais	(39.198)	(64.150)	(37.567)	(79.755)
Benefício pós-emprego	(419.290)	(838.586)	(533.428)	(885.420)
Outras	(378.563)	(821.983)	(326.170)	(571.577)
Total	**(7.325.229)**	**(13.791.038)**	**(6.756.027)**	**(12.977.299)**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 28 – Resultado não operacional

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Receitas não operacionais	**103.823**	**208.984**	**225.334**	**411.780**
Lucro na alienação de valores e bens	37.373	80.608	126.131	180.658
Alienação de bens imóveis	11.078	24.626	13.925	99.279
Sobras de caixa não reclamadas	24.591	49.412	22.487	41.818
Ganhos de capital com ajuste de valores pendentes	2.031	2.090	867	4.933
Multas e penalidades	18.334	36.908	19.374	33.014
Reversão perdas investim. permanentes avaliados p/ custo	2	2	36.503	40.862
Outras rendas não operacionais	10.414	15.338	6.047	11.216
Despesas não operacionais	**(432.583)**	**(823.634)**	**(230.285)**	**(431.430)**
Desvalorização de outros valores e bens	(67.248)	(76.640)	(9.183)	(12.869)
Indenizações por perdas e danos	(90.804)	(199.885)	(97.186)	(170.328)
Perdas em imóveis	(22.335)	(46.109)	(13.286)	(31.361)
Prejuízo com saque eletrônico fraudulento	(150.532)	(249.853)	(70.258)	(136.335)
Prejuízos na alienação de valores e bens	(14.523)	(24.406)	(11.018)	(19.922)
Perdas em cartões de crédito	(45.612)	(78.640)	(20.793)	(41.042)
Perdas em investimentos permanentes avaliados p/ custo	(12.506)	(109.624)	(869)	(1.883)
Perdas de capital	(783)	(963)	(1)	(4.394)
Outras despesas não operacionais	(28.240)	(37.514)	(7.691)	(13.296)
Total	**(328.760)**	**(614.650)**	**(4.951)**	**(19.650)**

Nota 29 – Despesas tributárias

Descrição	INDIVIDUAL			
	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Contribuição COFINS	(984.419)	(1.982.662)	(883.667)	(1.627.565)
PIS/PASEP	(159.968)	(322.183)	(143.596)	(264.479)
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	(270.052)	(503.845)	(248.118)	(471.501)
Despesas com IPTU	(4.523)	(57.718)	(3.729)	(52.198)
Outras	(21.566)	(25.544)	(2.858)	5.744
Total	**(1.440.528)**	**(2.891.952)**	**(1.281.968)**	**(2.409.999)**

Descrição	CONSOLIDADO			
	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Contribuição COFINS	(989.899)	(1.988.188)	(886.618)	(1.630.554)
PIS/PASEP	(161.158)	(323.383)	(144.237)	(265.129)
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	(270.052)	(503.845)	(248.118)	(471.500)
Despesas com IPTU	(4.523)	(57.718)	(3.729)	(52.199)
Outras	(22.174)	(26.152)	(2.858)	5.739
Total	**(1.447.806)**	**(2.899.286)**	**(1.285.560)**	**(2.413.643)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 30 – Ativos e passivos contingentes, obrigações legais, fiscais e previdenciárias

Ativos contingentes

A CAIXA não possui ativos contingentes cuja entrada de benefícios econômicos seja classificada como provável.

Provisões e passivos contingentes

A CAIXA é parte em processos judiciais e administrativos de natureza tributária, cível e trabalhista, decorrentes do curso normal de seus negócios. Com base em pareceres dos assessores jurídicos e levando em consideração que os procedimentos adotados pela CAIXA guardam conformidade com as previsões legais e regulamentares, a Administração entende que as provisões constituídas são suficientes para contingenciar os riscos de eventuais decisões desfavoráveis nesses processos.

Considerando o elevado número de processos administrativos e judiciais, a CAIXA utiliza a seguinte metodologia para calcular o valor em risco:

a) para ações relevantes, a análise é feita individualmente, na qual se estima o valor provável da condenação (valor provisionado); este cálculo parte da repercussão econômica dos pedidos feitos pelo autor e é ponderado com a situação do processo e a jurisprudência predominante em causas similares; tais ações são classificadas como provável, possível ou remota;

b) para as demais ações (não relevantes), o valor provisionado corresponde ao valor médio histórico de condenação pago em processos similares nos últimos 36 meses e são classificadas como prováveis.

As ações são agrupadas em demandas fiscais, cíveis e trabalhistas considerando a matéria tratada e a relevância econômica do grupo.

(a) Risco Provável:

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO							
Descrição	31/12/2013	2014					31/12/2014
		Novas provisões	Atualização Monetária	Adições de provisões existentes	Reversões de provisões existentes	Baixas por pagamento	
Fiscais (Nota 18 (b))	254.259	18.654	7.404	30.161	(144.216)	(2.298)	163.964
INSS	52.116	11.333	829	6.666	(51.276)	-	19.668
ISS	152.780	3.166	3.746	18.639	(74.306)	(1.545)	102.480
Outros	49.363	4.155	2.829	4.856	(18.634)	(753)	41.816
Cíveis (Nota 18 (e))	2.642.634	398.952	84.457	440.655	(770.529)	(221.140)	2.575.029
Perdas e danos	889.979	259.151	38.875	144.758	(349.208)	(150.862)	832.693
Poupança	729.129	71.980	6.055	226.375	(82.694)	(68.338)	882.507
Loterias	11.685	8.147	1.459	7.447	(13.240)	(24)	15.474
Crédito imobiliário	128.488	16.665	1.293	5.939	(42.868)	(1.484)	108.033
Contingenciamento do FGTS	883.353	43.009	36.775	56.136	(282.519)	(432)	736.322
Trabalhistas (Nota 18 (e))	3.086.733	565.294	89.388	976.586	(1.470.321)	(410.870)	2.836.810
Outras (Nota 18 (e))	52.599	18.615	-	-	(71.214)	-	-
Total	**6.036.225**	**1.001.515**	**181.249**	**1.447.402**	**(2.456.280)**	**(634.308)**	**5.575.803**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(i) Ações fiscais

A CAIXA, como instituição cumpridora regular das obrigações fiscais e tributárias que repercutem sobre suas atividades, operações e serviços, discute em sede judicial a legitimidade dos parâmetros de cobrança levados a efeito por órgãos fazendários dos diversos entes da Federação, de acordo com a especificidade ínsita a cada caso.

As provisões constituídas sob avaliação de risco provável com base em pareceres dos assessores jurídicos se referem a ações sobre tributos e contribuições. A CAIXA acompanha regularmente o ciclo das ações judiciais em andamento, as quais, a médio e longo prazo, poderão apresentar desdobramentos favoráveis à instituição com a reversão das respectivas provisões.

Destacam-se, neste tomo, as autuações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre pagamentos a empregados da CAIXA, em que se discute o caráter indenizatório e não remuneratório de algumas verbas, tais como auxílio alimentação, APIP e licença prêmio, cujos valores, reposicionados para 31 de dezembro de 2014, correspondem ao total de R$ 1.467.472 (31/12/2013 – R$ 1.416.310), para as quais a provisão constituída com base no histórico de êxito e do cenário jurisprudencial, sopesados em recente análise técnica e jurídica acerca da matéria, é de R$ 19.668 (31/12/2013 - R$ 52.116).

Em relação ao ISSQN, a CAIXA aplica as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, em adequação de seus sistemas e procedimentos para apuração da base de cálculo e recolhimento do tributo sobre serviços prestados. Não obstante, as fiscalizações tributárias de municípios diversos da federação autuaram a instituição sob a alegação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor, instaurando discussão a partir de interpretação distinta de aspectos como materialidade, alíquotas aplicáveis e local de incidência do tributo cujo valor total, em 31 de dezembro de 2014, corresponde ao montante de R$ 556.402 (31/12/2013 - R$ 537.665). Em face do histórico de êxito e do cenário jurisprudencial, avaliados em análise técnica e jurídica acerca da matéria, ultimou-se no valor da provisão ora constituída de R$ 102.480 (31/12/2013 - R$ 152.780).

Ainda, como destaque, a CAIXA vem discutindo perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a materialidade do débito de CSLL decorrente de 2 processos de PERD/COMP não homologados no valor de R$ 7.054 (31/12/2013 - R$ 6.498), em referência a questões procedimentais sobre compensação de créditos efetivamente constituídos em DCTF, no que, com base nos pronunciamentos jurisdicionais sobre a matéria, a análise dos consultores foi pela constituição da provisão integral do valor.

(ii) Ações trabalhistas

A CAIXA é parte passiva em ações ajuizadas por empregados, ex-empregados próprios ou de prestadoras de serviços e sindicatos, relacionadas com a atividade laboral, planos de cargos, acordos coletivos, indenizações, benefícios, aposentadorias, subsidiariedade, entre outros. Em 31 de dezembro de 2014 constavam 56.802 processos trabalhistas provisionados, sendo aproximadamente 54.163 "não relevantes" e 2.639 "relevantes".

Visando reduzir o litígio judicial e diminuir os valores despendidos nos processos, a CAIXA continua executando sua política de conciliação judicial e extrajudicial, realiza o cumprimento espontâneo de certas decisões judiciais e faz a análise das perdas incorridas a fim de mitigar novos litígios de causas semelhantes. Em virtude disto, as ações relevantes não são individualmente divulgadas para não inviabilizar a realização de acordos.

(iii) Ações cíveis

A CAIXA é parte passiva em ações cíveis de natureza indenizatória/contratual relativas a seus produtos, serviços e atendimento. Em 31 de dezembro de 2014 constavam 303.942 processos cíveis provisionados, sendo aproximadamente 302.876 "não relevantes" e 1.066 "relevantes".

Destacam-se demandas que contestam o expurgo de indexadores de planos econômicos, como parte da política econômica do governo federal no combate aos índices inflacionários no passado, quando da correção de saldos em depósitos em cadernetas de poupança. A CAIXA cumpriu a ordem legal vigente à época, entretanto, considerando as ações efetivamente notificadas e a análise da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 31 de dezembro de 2014 foi provisionado R$ 882.507 para estes processos. Cabe ressaltar que o direito a novas postulações encontra-se prescrito, caracterizando a inexistência de passivo potencial representativo. O Supremo Tribunal Federal – STF suspendeu a análise de todos os recursos interpostos até que seja proferida, por essa Corte, decisão vinculativa a todos os casos relacionados que discutam esta matéria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Também são significativos os processos que visam reparação de danos envolvendo repasses de recursos do FGTS. O valor provisionado em 31 de dezembro de 2014 para estes processos foi de R$ 736.322.

As ações indenizatórias de perdas e danos se referem a eventuais problemas ocorridos no atendimento bancário, na prestação de serviços ou na aquisição/manutenção de algum produto.

Visando reduzir o litígio judicial em 2014, a CAIXA realizou 19.496 acordos processuais, diminuindo, consequentemente, os valores que seriam integralmente despendidos se persistisse a condenação judicial, além de oportunizar ao cliente uma rápida solução para o problema enfrentado. Além disto, continua executando sua política de conciliação judicial e extrajudicial, realiza o cumprimento espontâneo de certas decisões judiciais e faz a análise das perdas incorridas a fim de mitigar novos litígios de causas semelhantes. Em virtude disto, as ações relevantes não são individualmente divulgadas para não inviabilizar a realização de acordos.

(b) Risco possível

Com base na Resolução CMN n.º 3.823/2009, as contingências classificadas como de perdas possíveis são dispensadas de constituição de provisão:

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Demandas Fiscais	5.512.106	4.778.552
Demandas Cíveis	1.318.151	1.086.235
Total	**6.830.257**	**5.864.787**

(i) Ações fiscais

A CAIXA mantém acompanhamento de processos fiscais administrativos e judiciais em que figura como pólo passivo ou ativo e, sob o amparo dos pareceres de suas unidades jurídicas, classificou como risco de perda possível processos que totalizam o valor de R$ 5.512.106, em 31 de dezembro de 2014 (31/12/2013 - R$ 4.778.552), dentre os quais se destacam as seguintes demandas em razão dos valores em discussão:

a) O montante de R$ 76.303, refere-se a uma execução fiscal na qual o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação alega o não recolhimento, na época própria, da contribuição de natureza tributária, conforme apurado em notificação fiscal de lançamento de débito;

b) Autuação de PIS/PASEP, no valor total de R$ 4.491.551, em 31 de dezembro de 2014 (31/12/2013 - R$ 4.367.141), pautada em insuficiência no recolhimento relativo ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1995, ao tempo da vigência dos Decretos-Leis nº. 2.445 e 2.449/1988, que alteraram a sistemática de cálculo da contribuição, e suposta compensação indevida de recolhimentos efetuados a maior no período de janeiro de 1992 a maio de 1993;

c) Autuação de PIS/PASEP, no valor total de R$ 199.801, em 31 de dezembro de 2014, com base em apuração de diferenças de base de cálculo para recolhimento relativo ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, e janeiro a outubro de 1999, decorrente de exclusão ou não inclusão de receitas e cômputo de despesas consideradas indevidas e não dedutíveis sobre a base tributável, respectivamente;

d) CSLL, no valor de R$ 147.465, em 31 de dezembro de 2014, relativa a crédito oriundo de pagamento a maior declarado em DIPJ e compensado no exercício de 2003, havendo discussão quanto a questões procedimentais; e

e) Autuação de ICMS (Fazenda do Estado de São Paulo), no valor total de R$ 218.672 (31/12/2013 – R$ 122.196), em 31 de dezembro de 2014, sobre a qual se discute a exigência do imposto diante da não retenção e recolhimento na fonte sobre serviços enquadrados pela fiscalização no conceito de "comunicação" para efeitos fiscais e tributários, e ainda, a determinação de sujeição passiva por responsabilidade tributária mediante convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

As matérias relacionadas aos processos contingentes em discussão são monitoradas sob a perspectiva de eventual sedimentação ou modificação do cenário jurisprudencial, possibilitando a manutenção como decorrência de avaliação contínua por parte da CAIXA das respectivas classificações de risco.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(ii) Ações cíveis

A CAIXA, com base na opinião de seus consultores jurídicos, acompanha sistematicamente todos os processos com classificação de risco possível ou remota.

O montante de R$ R$ 1.318.151 classificado como probabilidade de perda possível, refere-se a uma ação popular na qual se alega a prática de ilegalidade por parte da CAIXA na gestão de recursos provenientes do PREVHAB, quando da sucessão do BNH

(c) Composição dos depósitos judiciais:

Os saldos dos depósitos em garantia constituídos para as causas judiciais passivas prováveis, possíveis e/ou remotas:

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Demandas Fiscais	9.317.717	8.475.837
Demandas Cíveis	738.601	666.706
Demandas Trabalhistas	2.569.258	2.148.050
Total	12.625.576	11.290.593

Nota 31 – Partes relacionadas

(a) Entidade Controladora

A CAIXA é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, cujo capital social foi exclusivamente integralizado pela União. Dessa forma, encontra-se sob controle direto da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

(b) Partes Relacionadas

Considerando a existência de transações com partes relacionadas no período coberto pelas demonstrações contábeis, abaixo é apresentada a natureza do relacionamento da CAIXA com essas entidades:

Partes Relacionadas	
Entidade	Relacionamento
Secretaria do Tesouro Nacional - STN	Controladora Direta
CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR (1)	Controlada Direta
CAIXA Seguros Holding S.A. (2)	
Banco PAN S.A.	Controladas em Conjunto Indiretas (Joint Venture)
Capgemini S.A.	
Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF	Plano de Benefícios Pós-Emprego

(1) Transações realizadas com essa subsidiária integral são evidenciadas, por meio das eliminações, quando da elaboração das demonstrações contábeis consolidadas da CAIXA, tendo em vista tratar-se da única entidade objeto de consolidação integral.

(2) Constituída com o objetivo de controlar as empresas do Grupo CAIXA Seguros é composta pelas entidades CAIXA Seguros Participações Societárias Ltda., CAIXA Seguradora S.A., CAIXA Vida e Previdência S.A., CAIXA Capitalização S.A.. CAIXA Administradora de Consórcios S.A., CAIXA Seguros Especializada em Saúde S.A., CAIXA Seguros Assessoria e Consultoria Ltda., CAIXA Seguros Participações do Sul Ltda. e Companhia de Seguros Previdência do Sul S.A..

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(c) Transações com partes relacionadas

As transações com partes relacionadas são realizadas no curso das atividades operacionais da CAIXA e de suas atribuições estabelecidas em regulamentação específica.

Com relação às transações realizadas com o Tesouro Nacional e entidades controladas, de modo pleno ou compartilhado, por essa parte, a CAIXA optou pela isenção parcial a que se refere o item 26 do Pronunciamento Técnico CPC 05, apresentando os saldos das transações mais significativas. Basicamente, essas transações referem-se a concessão de empréstimos e financiamentos, prestação de serviços bancários de pagamento e/ou arrecadação e manutenção de contas de depósitos.

A CAIXA, além disso, mantém transações diversas com a CAIXA Seguros Holding, incluindo suas investidas, mencionadas no rodapé do quadro (b) – Partes Relacionadas. Destaca-se a disponibilização de sua rede de atendimento para comercialização, por partes das referidas investidas, de seguros, títulos de capitalização, planos de previdência e consórcios. Além disso, em contrapartida, a CAIXA presta serviços bancários diversos para essas partes relacionadas, tais como manutenção de contas de depósito, aplicações financeiras e convênios de arrecadação e pagamento. Com relação às transações realizadas com o Banco PAN, destaca-se, dentre outras, a manutenção de acordo operacional que estabelece um limite reutilizável para aquisição de carteiras de crédito e para aplicações em depósitos interfinanceiros. Com a Capgemini, a Caixa mantém contratos de prestação de serviços em tecnologia da informação, voltados para o desenvolvimento de soluções corporativas para uso próprio. A CAIXA mantém contratos de prestação de serviços bancários e de locação de imóveis de propriedade da FUNCEF.

O quadro a seguir apresenta os saldos patrimoniais decorrentes de transações com partes relacionadas, demonstrados considerando a natureza do relacionamento com essas entidades:

Descrição	31/12/2014			31/12/2013
	Controladora	Controladas em Conjunto	Outras Entidades	
ATIVO:	**4.769.619**	**16.127.456**	**-**	**14.860.421**
Aplicações em dep. interfinanceiros:	**-**	**5.854.505**	**-**	**4.977.657**
Banco PAN	-	5.854.505	-	4.977.657
Rendas a receber:	**3.115.340**	**28.108**	**-**	**2.301.599**
STN – Tesouro Nacional	3.115.340	-	-	2.301.257
Caixa Seguros Holding S.A.	-	28.108	-	342
Operações de Crédito:	**902.094**	**-**	**-**	**-**
STN – Tesouro Nacional	902.094	-	-	-
Créditos adquiridos:	**-**	**10.244.843**	**-**	**7.581.165**
Banco PAN	-	10.244.843	-	7.581.165
Outros Créditos:	**752.185**	**-**	**-**	**-**
STN – Tesouro Nacional	752.185	-	-	-
PASSIVO:	**224.674**	**75.525**	**1.562**	**242.269**
Depósitos:	**181.221**	**10.951**	**1.562**	**171.758**
STN – Tesouro Nacional	181.221	-	-	158.625
Caixa Seguros Holding S.A.	-	10.951	-	11.680
FUNCEF	-	-	1.562	1.453
Repasses do país - instituições oficiais	**2.879**	**-**	**-**	**-**
STN - Tesouro Nacional	2.879	-	-	-
Obrigações diversas:	**40.574**	**64.574**	**-**	**70.511**
STN – Tesouro Nacional	40.574	-	-	36.867
Capgemini S.A.	-	64.574	-	33.644

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Os quadros a seguir apresentam os saldos que compõem o resultado decorrentes de transações com partes relacionadas, demonstrados considerando a natureza do relacionamento com essas entidades:

Descrição	2014			2013
	2º Semestre			2º Semestre
	Controladora	Controladas em Conjunto	Outras Entidades	
RECEITAS:	**72.856**	**591.314**	-	**581.631**
Rendas de dep. interfinanceiros:	-	**310.355**	-	**189.228**
Banco PAN	-	310.355	-	189.228
Rendas de prestação de serviços:	**37.406**	**280.959**	-	**365.044**
STN – Tesouro Nacional	37.406	-	-	55.833
Caixa Seguros Holding S.A.	-	280.959	-	309.211
Outras receitas operacionais:	**35.450**	-	-	**27.359**
STN – Tesouro Nacional	35.450	-	-	27.359
DESPESAS:	**(2.025)**	**(221.654)**	**(34.428)**	**(225.204)**
Despesas administrativas – aluguéis:	-	-	**(34.428)**	**(14.449)**
FUNCEF	-	-	(34.428)	(14.449)
Outras despesas operacionais:	**(2.025)**	**(221.654)**	-	**(210.755)**
STN – Tesouro Nacional	(2.025)	-	-	(1.464)
Caixa Seguros Holding S.A.	-	-	-	-
Capgemini S.A.	-	(221.654)	-	(209.291)

Descrição	2014			2013
	Exercício			Exercício
	Controladora	Controladas em Conjunto	Outras Entidades	
RECEITAS:	**156.225**	**1.167.966**	-	**1.000.174**
Rendas de dep. interfinanceiros:	-	**600.894**	-	**296.663**
Banco PAN	-	600.894	-	296.663
Rendas de prestação de serviços:	**89.781**	**567.072**	-	**654.912**
STN – Tesouro Nacional	89.781	-	-	82.234
Caixa Seguros Holding S.A.	-	567.072	-	572.678
Outras receitas operacionais:	**66.444**	-	-	**48.599**
STN – Tesouro Nacional	66.444	-	-	48.599
DESPESAS:	**(4.113)**	**(221.654)**	**(63.836)**	**(276.942)**
Despesas administrativas – aluguéis:	-	-	**(63.836)**	**(64.641)**
FUNCEF	-	-	(63.836)	(64.641)
Outras despesas operacionais:	**(4.113)**	**(221.654)**	-	**(212.301)**
STN – Tesouro Nacional	(4.113)	-	-	(3.010)
Caixa Seguros Holding S.A.	-	-	-	-
Capgemini S.A.	-	(221.654)	-	(209.291)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(d) Remuneração do pessoal-chave da administração

Os custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao pessoal-chave da administração (Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho Diretor e Comitê de Auditoria) são apresentados como segue:

Descrição	2014		2013	
	2º Semestre	Exercício	2º Semestre	Exercício
Benefícios de curto prazo	**15.833**	**29.473**	**12.752**	**20.148**
Proventos	12.214	22.342	9.321	14.858
Encargos Sociais	3.619	7.131	3.431	5.290

A CAIXA não possui remuneração variável baseada em ações e outros benefícios de longo prazo e não oferece benefícios pós-emprego aos seus administradores. Os benefícios pós-emprego estão restritos aos funcionários do quadro da CAIXA.

Nota 32 – Benefícios a empregados

(a) Composição da provisão para benefícios a empregados

As provisões para benefícios a empregados contemplam as expectativas de despesas no curto prazo e no período pós-emprego. As provisões de curto prazo são direcionadas a liquidação de despesas de natureza salarial e de participação dos empregados nos lucros. Quanto às provisões para benefícios pós-emprego, referem-se às expectativas (cálculos atuariais) de despesas com os planos de aposentadoria, pensão, assistência à saúde e auxílio/cesta alimentação sob responsabilidade da Caixa.

Essas provisões são coincidentes na demonstração individual e consolidada, com exceção do item "Benefícios de curto prazo – natureza salarial" que apresenta o montante de R$ 2.315.831 (31/12/2013 – R$ 2.063.622) na demonstração consolidada. A tabela abaixo apresenta a composição dessas provisões:

Provisão para benefícios a empregados		
Descrição	31/12/2014 (1)	31/12/2013 (2)
Benefícios de curto prazo	2.789.534	2.488.533
Natureza salarial	2.315.402	2.063.252
Participação dos empregados no lucro	474.132	425.281
Benefícios pós-emprego (Nota 18 (e))	11.665.078	7.218.765
Saúde CAIXA (cálculo atuarial[1] (c.1))	9.346.949	6.211.755
Auxílio e cesta alimentação (cálculo atuarial[1] (c.2))	861.147	751.678
PREVHAB (cálculo atuarial[1] (c.3))	-	44.260
Planos de benefícios – Previdência Privada (cálculo atuarial[1] (c.4))	1.456.982	211.072
Total	**14.454.612**	**9.707.298**

(1) 31/12/2014 - Cálculos atuariais apresentados neste período foram desenvolvidos pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.
(2) 31/12/2013 - Cálculos atuariais apresentados neste período foram desenvolvidos pela Gama Consultores Associados.

(b) Benefícios de curto prazo:

As provisões relacionadas com benefícios de curto prazo são compostas predominantemente por salários a pagar, 13º salário, férias, licença prêmio, abono assiduidade e participação dos empregados nos lucros, vencíveis no curso de até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis.

(c) Benefícios pós-emprego:

A caixa é patrocinadora de planos de aposentadoria, pensão, saúde complementar e auxílio/cesta alimentação. Esses benefícios são disponibilizados a seus empregados, dirigentes, aposentados e pensionistas em decorrência das relações de trabalho ou da sucessão, em direitos e obrigações, de outras entidades (situação do extinto Banco Nacional de Habitação – BNH). A seguir, são apresentados mais detalhes de cada um desses planos:

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(c.1) Plano de Saúde – Saúde CAIXA e PAMS

O Saúde CAIXA é um programa instituído e administrado pela CAIXA, sob a modalidade de autogestão, oferecendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fisioterápica, fonoaudiológica, terapêutica ocupacional, nutricional e de serviços sociais, com atendimento realizado por rede de credenciados e sistema de reembolsos de abrangência nacional.

Benefício concedido aos titulares optantes, empregados e aposentados vinculados à FUNCEF, a PREVHAB, ao Fundo PMPP e ao INSS e respectivos dependentes inscritos. O custeio do plano, de responsabilidade da CAIXA, é realizado através de contribuições equivalentes a 70% das despesas assistenciais, com o mínimo de participação de 3,5% sobre a despesa com pessoal, incluindo encargos sociais. O beneficiário titular contribui com 30% das despesas assistenciais, mediante mensalidade de 2% sobre a remuneração base, pelo grupo familiar, mais co-participação de 20% sobre a utilização da assistência, limitada ao teto de co-participação, e mensalidade por dependente indireto inscrito.

O plano Saúde CAIXA não possui ativos financeiros, portanto a provisão calculada corresponde ao valor da obrigação atuarial. A obrigação atuarial, que representa o valor presente atuarial dos benefícios pós-emprego, relativa aos atuais aposentados e pensionistas, foi calculada considerando que esses grupos já cumpriram integralmente o tempo de serviço. Quanto aos empregados ainda em atividade a provisão atuarial foi calculada considerando-se a proporção entre o tempo de serviço na data da avaliação e o tempo de serviço na data da aposentadoria.

O montante da provisão atuarial obtido pelo cálculo a valor presente de todos os fluxos de despesas assistenciais relativos aos atuais e futuros aposentados e pensionistas é de R$ 9.346.949 (31/12/2013 - R$ 6.211.755).

O PAMS é custeado com recursos da CAIXA, anualmente correspondente a 3,5% do valor da folha de pagamento dos empregados, incluindo-se no cálculo os encargos sociais, e com recursos da participação de seus titulares nas despesas efetuadas. É um formato financeiro em extinção e sua vigência se vincula às liminares judiciais pendentes de julgamento e ações judiciais.

(c.2) Auxílio Alimentação e Cesta Alimentação

Os benefícios do Auxílio-Alimentação e Cesta-alimentação fornecidos pela CAIXA aos empregados e dirigentes possuem valor mensal definido em setembro de cada ano. Para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015 o valor do auxílio-alimentação/refeição é de R$ 509,96 para aquisição de refeições prontas em restaurantes e similares. O auxílio cesta-alimentação referente a setembro de 2014 a agosto de 2015 é de R$ 397,36 para a aquisição de gêneros alimentícios em supermercados ou em estabelecimento comercial do mesmo gênero.

O montante da provisão atuarial obtido pelo cálculo a valor presente de todos os fluxos de despesas relativos aos atuais e futuros aposentados e pensionistas com auxílio e cesta alimentação é de R$ 861.147 (31/12/2013 – R$ 751.678).

(c.3) Plano de benefícios - Assistidos PREVHAB

Por força do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, o Banco Nacional de Habitação – BNH foi extinto e a Caixa passou a sucedê-lo em todos os direitos e obrigações, inclusive aquelas decorrentes das relações de trabalho dos empregados do referido banco.

Desta forma, a CAIXA administra o saldo remanescente dos recursos garantidores das reservas técnicas dos assistidos oriundos da PREVHAB, Fundo de Pensão responsável por complementar os benefícios previdenciários dos empregados do extinto BNH. Portanto, os valores dos benefícios pagos aos assistidos são debitados dos Recursos Garantidores das Reservas dos Assistidos oriundos da PREVHAB.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(c.4) Plano de previdência – Previdência complementar

- **REG/REPLAN**

O plano, estruturado na modalidade de Benefício Definido, agrega os regulamentos instituídos em 1977 (REG) e 1979 (REPLAN), considerados como um só plano, cuja última alteração regulamentar ocorreu em 14 de junho de 2006.

O referido plano teve o saldamento de benefícios definido por meio de alteração em seu regulamento. Tal procedimento implica que o valor do Benefício saldado, calculado e reajustado com base no índice do plano (INPC/IBGE), com a desvinculação do salário de participação e da concessão e manutenção do benefício por órgão oficial de previdência, resulta no cancelamento da contribuição normal para este Plano e na adesão no caso do Participante, a outro Plano de Benefícios oferecido pelo patrocinador.

O plano de benefícios REG/REPLAN, assegura aos seus participantes e assistidos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio funeral, institutos de autopatrocínio, benefício proporcional diferido, portabilidade e resgate. Para os participantes e assistidos que optaram pelo saldamento são previstos benefícios de aposentadoria, pensão por morte, abono anual e pecúlio por morte.

- **REB**

O Plano de benefícios REB é patrocinado pela CAIXA e FUNCEF e administrado pela FUNCEF. Este plano está estruturado na modalidade de Contribuição Variável. A contribuição normal do participante, inclusive do participante autopatrocinado, é calculada mediante a aplicação de percentual incidente sobre o Salário de participação, definido no ato de sua inscrição, não podendo ser inferior a 2%. Para os eventos programáveis, cujo modelo adotado pelo Plano é na modalidade de Contribuição Definida – CD é registrada a parte correspondente à CD, do Total das contribuições efetuadas pelo Patrocinador.

Com a criação deste Plano, foram interrompidas novas adesões ao REG/REPLAN e, em 4 de fevereiro de 2002, seu regulamento foi alterado para permitir a migração de participantes do REG/REPLAN para o REB. Essa experiência influenciou o processo de elaboração da proposta do REG/REPLAN Saldado e da criação do Plano de Benefícios Novo Plano.

O plano de benefícios REB, assegura aos seus participantes e assistidos benefícios de aposentadoria, pensão por morte, abono anual, pecúlio por morte, renda antecipada, portabilidade, resgate e outros.

- **Novo Plano**

O Plano de benefícios Novo Plano foi aprovado por órgão competente em 16 de junho de 2006, tendo seu início operacional em 1°de setembro de 2006. Este plano está estruturado na modalidade de Contribuição Variável, com contribuição definida na fase de formação de reservas e benefício definido na etapa de recebimento de benefícios e nos casos de risco – como invalidez e pensão por morte.

O Novo Plano adota também nova base de contribuição, aumentando a parcela destinada pela CAIXA ao saldo de conta do associado. A contribuição normal do participante, inclusive do participante autopatrocinado, será calculada mediante a aplicação de percentual incidente sobre o salário de participação, definido no ato de sua inscrição, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento). O valor de contribuição da patrocinadora é paritário com as contribuições normais dos participantes, limitado a 12% do Total da folha de salários de participação e ao somatório das contribuições normais feitas pelos participantes, inclusive pelos assistidos.

O custeio das despesas administrativas será de responsabilidade paritária entre patrocinador e participantes, inclusive assistidos, devendo ser aprovado pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FUNCEF, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

O plano de benefícios Novo Plano assegura aos participantes e assistidos benefícios de aposentadoria, pensão por morte, abono anual, pecúlio por morte, portabilidade, resgate e outros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(d) Quantidade de participantes – benefícios pós-emprego:

Quantidade de participantes dos planos						
Descrição	2014			2013		
	Ativos	Assistidos	Total	Ativos	Assistidos	Total
Saúde Caixa (Incluindo Dependentes)	98.190	49.789	147.979	95.243	49.015	144.258
Auxílio e cesta alimentação (Aposentados e Pensionistas)	-	14.421	14.421	-	12.279	12.279
EX-PREVHAB (Aposentados e Pensionistas)	-	67	67	-	68	68
REG/REPLAN	28.532	34.913	63.445	28.872	34.775	63.647
REB	7.562	655	8.217	11.088	635	11.723
Novo Plano	88.465	3.856	92.321	83.359	3.634	86.993

(e) Avaliação atuarial dos planos de benefício

Em 2014, a empresa Deloitte Touche Tohmatsu foi contratada para realizar avaliação atuarial dos planos de benefícios patrocinados pela Caixa. A referida avaliação atuarial contemplou os planos de benefícios Saúde CAIXA, Auxílio e Cesta Alimentação, EX-PREVHAB, REG/REPLAN, REB e Novo Plano.

Os cálculos atuariais e levantamentos realizados pela consultoria, em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 695/2012, respaldam as contabilizações patrimoniais e de resultado realizadas pela CAIXA.

A CAIXA é parcialmente responsável pela cobertura do passivo dos planos REG/REPLAN, REB e Novo Plano, e totalmente responsável pela cobertura dos compromissos mantidos de Auxílio Alimentação, Cesta-Alimentação e aos assistidos EX-PREVHAB.

(e.1) Reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais

A política contábil da CAIXA, no reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais contabilizados em seus demonstrativos financeiros, para os planos previdenciários, assistenciais e benefícios pós-emprego estruturados na modalidade de Benefício Definido, conforme determinado no Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), consiste no reconhecimento de todos os ganhos e perdas atuariais no período em que ocorrem em Outros Resultados Abrangentes.

Nos planos em que se observou ativo atuarial líquido, os mesmos são limitados ao valor do benefício econômico que a CAIXA porventura possa usufruir, sendo calculado como o valor presente do fluxo de caixa dos valores revertidos dos planos a CAIXA ou a redução efetiva de contribuições futuras, caso existam.

Com relação aos planos previdenciários que possuem benefícios estruturados na modalidade de Contribuição definida, os mesmos não geram ganhos ou perdas atuariais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(e.2) Principais premissas utilizadas na avaliação atuarial dos planos:

Conforme determina o pronunciamento técnico CPC 33 (R1), na avaliação atuarial dos planos de benefícios devem ser definidas premissas (financeiras e demográficas) que reflitam as melhores estimativas da entidade sobre as variáveis que determinarão o custo final de prover esses benefícios aos seus empregados. Abaixo são apresentadas as principais premissas adotadas nos cálculos atuariais dos planos de benefícios patrocinados pela Caixa:

Principais premissas adotadas - financeiras e demográficas												
Descrição	Saúde CAIXA (3)		Auxílio e Cesta Alimentação		EX-PREVHAB		REG/REPLAN		REB		NOVO PLANO	
	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013
Taxa de juros de desconto atuarial anual (1)	12,80	12,02	12,80	12,02	12,77	12,02	12,80	12,02	12,79	12,02	12,80	12,02
Projeção de aumento anual dos salários	-	-	-	-	-	-	8,71	8,74	10,99	8,74	8,92	8,74
Projeção de aumento anual dos benefícios	6,19	5,9	6,19	5,9	6,19	5,9	6,19	5,9	6,19	5,9	6,19	5,9
Taxa de inflação média anual	6,19	5,9	6,19	5,9	6,19	5,9	6,19	5,9	6,19	5,9	6,19	5,9
Expectativa de retorno dos ativos do plano	-	-	-	-	12,77	12,02	12,80	12,02	12,79	12,02	12,80	12,02
Taxa de rotatividade (2)	Experiência FUNCEF	3,02	-	-	-	-	Experiência FUNCEF		Experiência FUNCEF		Experiência FUNCEF	
Tábua de mortalidade[2]	RP 2000 (-20%)	AT 2000 M e AT 2000 F	RP 2000 (-20%)	AT 2000 M e AT 2000 F	RP 2000 (-20%)	AT 2000 M e AT 2000 F	RP 2000 (-20%)	AT 2000 M e AT 2000 F	RP 2000 (-20%)	AT 2000 M e AT 2000 F	RP 2000 (-20%)	AT 2000 M e AT 2000 F

(1) O cálculo da taxa de juros de desconto atuarial anual considera, além da inflação levantada para o período (6,19%), a taxa de remuneração dos títulos públicos federais de primeira linha utilizados como referência, tendo em vista a inexistência de títulos e valores mobiliários com as condições previstas pelo Pronunciamento Técnico CPC 33. Essa alternativa é prevista pelo referido normativo.

(2) As alterações de premissas financeiras e demográficas verificadas, consoante o que determina o Pronunciamento Técnico CPC 33, justificam-se pela necessidade de que sejam consideradas as melhores estimativas da entidade sobre as variáveis que determinarão o custo final de prover benefícios pós-emprego.

(3) Dentre as principais premissas atuarias adotadas no Saúde CAIXA, destacamos a Taxa de Crescimento dos Custos Médicos, com taxas anuais projetadas de 5,00% para 2015, 4,50% para 2016, 4,00% para 2017, 3,50% para 2018, 3,00% para 2019, 2,50% para 2020, 2,00% para 2021, 1,50% para 2022 e 1,00% a partir de 2023 inclusive.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(e.3) Conciliação dos saldos do valor presente da obrigação atuarial dos planos:

O valor presente da obrigação atuarial representa os custos finais, levantados a valor presente, dos planos de benefício definido para as entidades patrocinadoras. Para levantar esses custos são consideradas diversas variáveis, tais como salários na data da concessão do benefício, rotatividade e mortalidade, contribuições de empregados e tendências de custos médicos. Trata-se, portanto, de levantamento atuarial cujo objetivo precípuo é apurar, com a maior fidedignidade possível, o montante de obrigação resultante do serviço do empregado nos períodos correntes e passados.

Conciliação dos saldos do valor presente da obrigação atuarial												
Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio/Cesta Alimentação		EX-PREVHAB		REG/REPLAN		REB		NOVO PLANO	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013
VPOA[1] no início do exercício	(6.211.755)	(6.317.036)	(751.678)	(844.804)	(45.520)	(47.121)	(40.287.215)	(44.902.581)	(501.705)	(596.455)	(491.780)	(487.761)
Custo do serviço corrente	(400.434)	(352.180)	-	-	-	-	(3.648)	(30.577)	(1.303)	(2.186)	(37.648)	(44.032)
Custo de juros	(728.632)	(611.146)	(84.876)	(75.413)	(5.239)	(4.488)	(4.725.790)	(4.358.610)	(59.913)	(58.801)	(58.521)	(47.873)
Contribuições esperadas de participantes	-	-	-	-	-	-	(17.694)	-	(371)	-	(4.483)	-
Remensurações de ganhos/ (perdas) atuariais:	(2.292.659)	784.486	(116.981)	82.387	(3.056)	2.435	1.283.417	7.164.152	302.163	149.530	1.101	78.527
Ajuste de experiência	(796.063)	-	(143.399)	-	(5.974)	(4.820)	(715.647)	(1.150.943)	304.633	25.011	(12.588)	(86.834)
Alterações premissas biométricas	(1.793.362)	(857.351)	(3.903)	(39.953)	174	-	(465.883)	161	(18.928)	(22.482)	(60.015)	(323)
Alterações premissas financeiras	296.766	1.641.837	30.321	122.340	2.744	7.255	2.464.947	8.314.934	16.458	147.001	73.704	165.684
Benefícios pagos pelo plano	286.531	284.121	92.388	86.152	3.871	3.655	1.948.985	1.840.401	6.573	6.207	9.912	9.360
VPOA[1] no final do exercício	**(9.346.949)**	**(6.211.755)**	**(861.147)**	**(751.678)**	**(49.944)**	**(45.519)**	**(41.801.945)**	**(40.287.215)**	**(254.556)**	**(501.705)**	**(581.419)**	**(491.779)**

VPOA[1] - Valor Presente da Obrigação Atuarial

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(e.4) Conciliação dos saldos do valor justo dos ativos dos planos:

Os ativos dos planos representam os montantes de recursos (principal e rentabilidade de juros, dividendos e outras receitas) mantidos pela entidade ou fundo de pensão para fazer frente às obrigações atuariais de cada plano de benefício patrocinado pela Caixa. Esses recursos são mensurados a valor justo, ou seja, considerando o que efetivamente seria recebido pela venda de um ativo ou o que seria pago pela transferência de um passivo em transações não forçadas entre participantes do mercado na data da mensuração. A conciliação apresentada abaixo demonstra a evolução do valor justo dos ativos dos planos:

Conciliação dos saldos do valor justo dos ativos												
Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio/Cesta Alimentação		EX-PREVHAB		REG/REPLAN		REB		NOVO PLANO	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013
VJAP[1] no início do exercício	-	-	-	-	45.520	42.019	41.054.967	45.650.669	299.895	426.035	271.445	285.803
Receitas de juros	-	-	-	-	5.239	3.982	4.820.209	4.434.400	35.702	41.947	32.574	28.278
Rendimentos sobre os ativos maior (menor) que a taxa de desconto	-	-	-	-	3.056	3.173	(4.775.300)	(7.223.118)	(65.609)	(162.582)	(22.711)	(41.742)
Contribuições do empregador	-	-	-	-	-	-	21.303	16.708	17	351	3.635	4.233
Contribuições de participantes do plano	-	-	-	-	-	-	17.694	16.708	371	351	4.483	4.233
Benefícios pagos pelo plano	-	-	-	-	(3.871)	(3.655)	(1.948.985)	(1.840.401)	(6.573)	(6.207)	(9.912)	(9.360)
VJAP[1] no final do exercício	-	-	-	-	49.944	45.519	39.189.888	41.054.966	263.803	299.895	279.514	271.445

VJAP[1] - Valor Justo dos ativos do plano

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(e.5) Valor líquido do ativo/passivo dos planos reconhecido no Balanço Patrimonial:

O valor líquido do ativo/passivo decorre da confrontação dos montantes de obrigação atuarial dos planos com seus respectivos montantes de ativos avaliados a valor justo. A existência de eventual déficit (passivo) propicia, por parte da entidade patrocinadora, a necessidade de provisionamento de recursos para fazer frente a obrigação atuarial incremental levantada, na medida de sua participação no plano (efeito de compartilhamento). A existência de superávit (ativo), por sua vez, poderá ensejar reversão de valores do plano em favor da entidade patrocinadora e dos patrocinados, na medida de suas participações, devendo-se levar em consideração o limitador de reconhecimento de ativo atuarial (efeito de teto de ativo).

Valor líquido do ativo/(passivo) dos planos reconhecido no Balanço Patrimonial												
Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio/Cesta Alimentação		EX-PREVHAB		REG/REPLAN		REB		NOVO PLANO	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013
VPOA[1] no final do período	(9.346.949)	(6.211.755)	(861.147)	(751.678)	(49.944)	(45.519)	(41.801.945)	(40.287.215)	(254.556)	(501.705)	(581.419)	(491.779)
VJAP[2] no final do período	-	-	-	-	49.944	45.519	39.189.888	41.054.966	263.803	299.895	279.514	271.445
Superávit/ (déficit) do plano	(9.346.949)	(6.211.755)	(861.147)	(751.678)	-	-	(2.612.057)	767.751	9.247	(100.905)	(301.905)	(110.167)
Efeito da restrição sobre a obrigação atuarial [3]	-	-	-	-	-	-	1.306.028	-	-	100.905	150.952	110.167
Efeito do teto do Ativo [4]	-	-	-	-	-	-	-	(767.751)	(9.247)	-	-	-
Ativo/ (passivo) líquido	**(9.346.949)**	**(6.211.755)**	**(861.147)**	**(751.678)**	**-**	**-**	**(1.306.029)**	**-**	**-**	**(100.905)**	**(150.953)**	**(110.167)**

VPOA[1] - Valor Presente da obrigação atuarial / VJAP[2] - Valor Justo dos ativos do plano

(3) Refere-se ao cálculo do efeito de compartilhamento de riscos com os participantes e assistidos do plano, de forma a limitar a responsabilidade atuarial a ser reconhecida pela Banco.

(4) Refere-se ao cálculo do benefício econômico disponível que trata o item 65 do CPC 33 R1 (Deliberação CVM 695/2012), de forma a limitar o ativo atuarial a ser reconhecido pelo Banco.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(e.6) Movimentação do (passivo) ativo líquido reconhecido no Balanço Patrimonial:

Movimentação do (passivo)/ativo líquido reconhecido no Balanço Patrimonial												
Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio/Cesta Alimentação		EX-PREVHAB		REG/REPLAN		REB		NOVO PLANO	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013
(Passivo) / Ativo líquido reconhecido no início do período	(6.211.755)	(6.317.036)	(751.678)	(844.804)	-	(5.102)	-	-	(100.905)	(85.210)	(110.167)	(100.979)
Contribuições da empresa	-	-	-	-	-	-	21.303	16.708	17	351	3.635	4.233
Benefícios pagos diretamente pela empresa	286.531	284.121	92.388	86.153	-	-	-	-	-	-	-	-
Provisão para planos de benefícios e outros benefícios pós-emprego	(1.129.065)	(963.326)	(84.876)	(75.413)	-	(505)	(3.648)	(15.288)	(13.408)	(10.613)	(50.622)	(24.022)
Valor reconhecido em outros resultados abrangentes	(2.292.660)	784.486	(116.981)	82.386	-	5.607	(1.323.684)	(1.420)	114.296	(5.433)	6.201	10.601
(Passivo) / Ativo reconhecido no final do período	**(9.346.949)**	**(6.211.755)**	**(861.147)**	**(751.678)**	**-**	**-**	**(1.306.029)**	**-**	**-**	**(100.905)**	**(150.953)**	**(110.167)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(e.7) Despesas/Receitas e Pagamentos esperados para exercício 2015:

(Despesa) / Receita esperadas – exercício 2015 – CPC 33 (R1)					
Descrição	Saúde CAIXA	Auxílio e Cesta Alimentação	REG/REPLAN	REB	NOVO PLANO
Custo do serviço corrente líquido	(324.421)	-	(148.509)	(2.434)	(18.199)
Custo de juros líquidos	(1.176.939)	(115.421)	(165.714)	-	(19.197)
Provisão para planos de benefícios e outros benefícios pós-emprego	-	-	-	-	-
Total da (despesa)/ receita a reconhecer no próximo exercício	(1.501.360)	(115.421)	(314.223)	(2.434)	(37.396)
Administração do plano	-	-	-	-	-
Total da (despesa)/ receita a reconhecer no próximo exercício	**(1.501.360)**	**(115.421)**	**(314.223)**	**(2.434)**	**(37.396)**

Pagamentos esperados – exercício 2015 – CPC 33 (R1)					
Descrição	Saúde CAIXA	Auxílio e Cesta Alimentação	REG/REPLAN	REB	NOVO PLANO
Normais / Contribuições de Risco (REB) / Benefícios (Saúde CAIXA)	297.370	81.763	22.622	18	3.860
Extraordinários	-	-	-	-	-
Administração	-	-	-	-	-
Total dos pagamentos esperados para o plano	**297.370**	**81.763**	**22.622**	**18**	**3.860**

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

(e.8) Análise de sensibilidade das principais premissas financeiras e demográficas:

O objetivo da análise de sensibilidade é mensurar como a obrigação de benefício definido seria afetada por mudanças em determinadas premissas atuariais relevantes, mantidas todas as outras constantes.

Análise de sensibilidade das principais hipóteses - CPC 33 (R1)									
Descrição	Tábua Biométrica		Taxa de Desconto		Crescimento Salarial		HCCTR		Posição de 31/12/2013
	+ 1 Idade	- 1 Idade	+ 0,25%	-0,25%	0,25%	-0,25%	1,00%	1,00%	
Saúde CAIXA									
Custo dos juros	(1.137.524)	(1.216.680)	(1.157.980)	(1.196.800)	N/A	N/A	(1.374.507)	(1.018.301)	(1.176.940)
Valor presente das obrigações	(9.038.904)	(9.657.543)	(9.025.337)	(9.688.565)	N/A	N/A	(10.891.021)	(8.107.124)	(9.346.949)
Auxílio e Cesta Alimentação									
Custo dos juros	(112.970)	(117.843)	(113.454)	(117.463)	N/A	N/A	N/A	N/A	(115.421)
Valor presente das obrigações	(841.986)	(880.072)	(845.775)	(887.104)	N/A	N/A	N/A	N/A	(861.147)
EX-PREVHAB									
Custo dos juros	(5.994)	(6.220)	(6.084)	(6.082)	N/A	N/A	N/A	N/A	(6.083)
Valor presente das obrigações	(48.858)	(51.011)	(49.028)	(50.887)	N/A	N/A	N/A	N/A	(49.944)
REG/REPLAN									
Custo dos serviços	(135.157)	(149.817)	(142.830)	(154.449)	N/A	N/A	N/A	N/A	(148.509)
Custo dos juros	(4.958.412)	(5.238.125)	(5.145.032)	(5.202.394)	N/A	N/A	N/A	N/A	(165.714)
Valor presente das obrigações	(40.120.702)	(42.304.217)	(40.806.998)	(42.835.229)	N/A	N/A	N/A	N/A	(41.801.945)
REB									
Custo dos serviços	(2.728)	(2.170)	(2.270)	(2.610)	N/A	N/A	N/A	N/A	(2.434)
Custo dos juros	(31.469)	(31.272)	(24.019)	(31.626)	N/A	N/A	N/A	N/A	(32.526)
Valor presente das obrigações	(255.573)	(253.985)	(190.829)	(261.710)	N/A	N/A	N/A	N/A	(254.556)
NOVO PLANO									
Custo dos serviços	(20.078)	(16.508)	(17.117)	(19.360)	N/A	N/A	N/A	N/A	(18.199)
Custo dos juros	(75.999)	(69.590)	(72.776)	(75.533)	N/A	N/A	N/A	N/A	(72.631)
Valor presente das obrigações	(607.996)	(557.368)	(559.920)	(604.128)	N/A	N/A	N/A	N/A	(581.419)

HCCTR - Taxa de Crescimento dos Custos Médicos

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Nota 33 – Gerenciamento do risco corporativo

A CAIXA adota boas práticas nacionais e internacionais no gerenciamento dos riscos de crédito, mercado, liquidez, taxa de juros, concentração, contraparte, estratégico, reputacional e socioambiental incluindo uma gestão ativa de capital, em consonância aos princípios, valores, diretrizes e limites estabelecidos pelo Conselho de Administração.

A gestão de riscos e de capital é percebida pela Alta Administração como fator de diferencial competitivo no mercado financeiro e principal meio para preservação da solvência, liquidez e rentabilidade da CAIXA.

As estruturas de gerenciamento de riscos e de capital estão em conformidade com a regulação vigente, adequadas à natureza e à complexidade dos instrumentos financeiros, produtos, serviços e operações da CAIXA e às boas práticas de governança corporativa, permitindo à Alta Administração identificar o comprometimento do capital para fazer frente aos riscos, avaliar os impactos sobre os resultados e decidir prontamente sobre limites de exposição aceitos.

A Política de Gerenciamento de Riscos, a Política de Gerenciamento de Capital e os limites de exposição são revisados, no mínimo, anualmente de acordo com a estratégia, fatores macroeconômicos, ambiente de negócios e capacidade de assumir risco, e suas revisões são claramente comunicadas a todos os empregados no sistema interno de divulgação normativa.

A descrição detalhada das estruturas de gerenciamento de riscos e de capital, incluindo responsabilidades, práticas, processos, procedimentos e modelos, está disponível na rede mundial de computadores (internet), no sítio: http://www.caixa.gov.br, menu Sobre a CAIXA.

Gestão de Capital

A estrutura de gestão de capital, o processo de gerenciamento de capital e o processo interno de avaliação da adequação de capital (ICAAP) encontram-se implementados na CAIXA em conformidade com a Resolução CMN nº 3.988/11, com a Circular BACEN nº 3.547/11 e a Carta-Circular BACEN nº 3.685/14.

A CAIXA adota melhores práticas nacionais e internacionais no gerenciamento de capital, em consonância aos princípios, valores, diretrizes e limites estabelecidos pelo Conselho de Administração e recomendações do Comitê de Basileia e órgãos reguladores.

A gestão de capital tem como um de seus objetivos garantir a manutenção de capital suficiente para a execução de suas estratégias e concretização de negócios, com a premissa de que o processo seja compatível com a natureza de suas operações, a complexidade de produtos e serviços oferecidos e a dimensão de sua exposição a riscos.

Desta forma, a gestão de capital é realizada por meio de:

- Mecanismos que possibilitem a identificação e avaliação dos riscos relevantes incorridos pela instituição;
- Políticas e estratégias para o gerenciamento de capital, que estabeleçam mecanismos e procedimentos destinados a manter o capital compatível com os riscos incorridos pela instituição;
- Plano de capital abrangendo o horizonte mínimo de três anos;
- Simulações de eventos severos e condições extremas de mercado (testes de estresse) e avaliação de seus impactos no capital;
- Relatórios gerenciais periódicos sobre a adequação do capital para a diretoria e para o conselho de administração; e
- Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap).

Através desse gerenciamento a CAIXA controla e avalia a necessidade de capital para fazer frente aos riscos, avalia potenciais impactos, planeja metas através dos objetivos estratégicos e em observação às diretrizes do Conselho de Administração e busca a adoção prospectiva com aplicação de cenários de normalidade e estresse para verificar e planejar a composição e o seu consumo de capital.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Exigência de Capital Regulatório

O quadro a seguir apresenta o detalhamento do cálculo da exigência de capital regulamentar:

Cálculo da exigência de capital regulamentar		
Descrição	31/12/2014	31/12/2013
Patrimônio de Referência – PR	**79.402.212**	**71.440.993**
Nível I	**59.237.192**	**59.518.914**
Capital Principal – CP	59.237.192	34.437.984
Patrimônio líquido	26.222.765	27.373.363
Instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados conforme Resolução CMN nº 4.192/2013	35.867.958	8.000.000
Ajustes prudenciais	(2.853.531)	(935.379)
Capital Complementar – CC	-	25.080.930
Instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados conforme Resolução CMN nº 3.444/2007	-	25.080.930
Nível II	**20.165.020**	**11.922.079**
Instrumentos de dívida subordinada autorizados conforme Resoluções CMN nos 3.444/2007 e 4.192/2013	18.554.433	11.922.079
Notas Subordinadas	1.370.226	-
Letras Financeiras	244.051	-
Letras Financeiras (dedução 20%)	(3.690)	-
Ativos ponderados pelo risco – RWA	**493.956.341**	**472.075.444**
Risco de crédito - RWA_{CPAD}	470.702.401	450.874.561
Risco de mercado – carteira de negociação - RWA_{MPAD}	2.986.701	1.447.893
Taxa de juros – RWA_{JUR}	1.985.813	1.447.893
Commodities – RWA_{COM}	-	-
Ações – RWA_{ACS}	-	-
Câmbio – RWA_{CAM}	1.000.888	-
Risco operacional - RWA_{OPAD}	20.267.239	19.752.990
Patrimônio de Referência Mínimo Requerido (RWA*0,11) - PRMR	**54.335.198**	**51.928.299**
Risco de mercado – carteira de não negociação - R_{BAN}	**6.561.083**	**3.923.466**
Margem de capital (PR - PRMR - R_{BAN})	**18.505.932**	**15.589.228**
Índice de capital principal (CP / RWA)	**11,99%**	**7,30%**
Índice de capital nível I (Nível I / RWA)	**11,99%**	**12,61%**
Índice de Basileia (PR / RWA)	**16,07%**	**15,13%**

Risco de Crédito

O risco de crédito é definido como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados no instrumento contratual, à desvalorização de contratos de crédito originada da deterioração na classificação de risco do tomador, à redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos de recuperação.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

O controle e acompanhamento do risco de crédito ocorre por meio da identificação, mensuração, avaliação e monitoramento de indicadores de atraso, perda realizada, esperada e inesperada, provisão e exigência de capital regulatório e econômico, em diversas granularidades e agrupamentos, possibilitando, a partir da informação de cada contrato, ampla visão do perfil das exposições, por tomador, operação, segmentos da carteira, região geográfica e setor de atividade, dentre outros. Permitindo, dessa forma, a proposição de alternativas à mitigação do risco de crédito e reportes aos gestores de produtos e serviços e às instâncias deliberativas da Instituição.

As exposições de crédito da CAIXA são submetidas à avaliação de risco em modelos baseados em critérios consistentes e verificáveis, capazes de mensurar e classificar os riscos envolvidos em cada operação.

As novas operações são avaliadas a partir de modelos de Credit Scoring – CS ou de análise especialista, a depender das características do tomador e da operação. As operações em carteira sofrem reavaliação periódica, no mínimo anualmente, sendo aplicados modelos de Behavior Scoring – BS nas exposições com perfil de varejo e reavaliação de rating nas demais

A CAIXA possui rotina anual de revisão dos modelos, políticas, estratégias, limites de exposição ou extrapolação, para reporte e aprovação pelo Conselho Diretor e Conselho de Administração, como parte do aprimoramento contínuo do processo de controle e acompanhamento do risco de crédito. Essas revisões periódicas visam manter a CAIXA aderente às melhores práticas do mercado e ao atendimento aos requerimentos do Novo Acordo de Capitais e dos órgãos supervisores.

Os modelos de mensuração dos indicadores utilizados no acompanhamento das exposições são avaliados e homologados previamente por unidade interna e autônoma, tendo sua capacidade preditiva permanentemente monitorada.

Risco de Mercado

O risco de mercado consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela Instituição, incluídas as operações sujeitas à variação cambial, de taxas de juros, de preços de ações e de mercadorias (commodities).

A CAIXA mantém estrutura de gerenciamento de risco de mercado compatível à natureza e complexidade dos instrumentos financeiros, produtos e operações e à dimensão de sua exposição a este risco.

As atividades de administração do risco de mercado são segregadas das atividades negociais e de auditoria, sendo mantidas estruturas independentes de desenvolvimento e monitoração de modelos, de forma a evitar conflitos de interesses e resguardar a imparcialidade dos trabalhos executados.

A Política de Gerenciamento de Risco de Mercado, aprovada pelo Conselho de Administração, estabelece o conjunto de princípios e diretrizes que norteiam a mensuração, controle, monitoramento e mitigação das exposições ao risco de mercado, visando minimizar os impactos de eventos inesperados e indesejados na capacidade de geração de resultados e cumprimento dos objetivos estratégicos da CAIXA.

A identificação prévia dos riscos inerentes a novos instrumentos financeiros, produtos e operações, a análise de sua adequabilidade aos procedimentos e controles adotados pela CAIXA, o monitoramento dos limites de exposição e concentração a riscos de mercado, tanto das operações incluídas na carteira de negociação quanto das demais posições, abrangendo todas as fontes relevantes de risco de mercado e o reporte tempestivo para as instâncias deliberativas visam assegurar menor volatilidade dos resultados da Instituição, alinhamento às melhores práticas de mercado e atendimento à exigência legal.

Mensuração do Risco de Mercado

A mensuração do risco de mercado inicia-se com a marcação a mercado dos títulos e valores mobiliários, ou seja, com o cálculo dos preços de negociação destes instrumentos no mercado secundário, a partir da identificação de todas as posições mantidas pela CAIXA e do cálculo dos seus fluxos de caixa, descontados pelas taxas de juros de mercado de cada instrumento.

Essas taxas de juros são demonstradas por meio da estrutura a termo de taxas de juros, que é a representação gráfica do relacionamento entre as taxas de juros de instrumentos de mesma qualidade de crédito, mas de diferentes prazos, tendo como principal finalidade servir de base para a precificação de instrumentos de renda fixa.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Na CAIXA estas estruturas são estimadas a partir de informações das taxas ou preços negociados no mercado secundário de títulos e nos mercados de derivativos ou, no caso de ativos sem negociação, por metodologia apropriada.

***Value at Risk* – VaR**

A CAIXA utiliza a abordagem Delta-Normal para o cálculo do VaR modelo interno, metodologia paramétrica baseada no modelo analítico de matriz de covariância, que supõe que os retornos da carteira são normalmente distribuídos.

As volatilidades e as correlações são calculadas diariamente para um período histórico de dados de 252 dias úteis a partir da série dos retornos das curvas de mercado dos diversos fatores de risco.

Para o cálculo do VaR, o sistema de mensuração de risco de mercado utiliza técnica de ponderação dos dados EWMA – Exponentially Weighted Moving Average, método de suavização exponencial que pondera as observações conforme o parâmetro de decaimento escolhido, desde que o resultado do VaR seja mais conservador que o resultado calculado pela variância amostral.

A acurácia desse modelo é monitorada diariamente por meio da execução do programa de testes de aderência, utilizando-se duas metodologias que contam o número de violações, um procedimento padrão estabelecido no Acordo de Basileia e o teste de proporção de falhas proposto por Kupiec. Esses testes verificam se os ganhos ou perdas não realizados são menores que o VaR calculado para os níveis de confiança de 95%, 97,5% e 99%.

A contagem de violações para aplicação dessas metodologias é realizada por meio da mensuração das perdas não realizadas e resultados efetivos.

Na primeira, é considerado violação o resultado negativo decorrente de perdas não realizadas maior que o VaR projetado para o dia. Na segunda, é considerado violação o resultado negativo decorrente da variação do valor da carteira, considerando as negociações realizadas no dia, maior que o VaR projetado para o dia. Nos dois casos, essa contagem de violações em determinado período deve estar de acordo com o intervalo de confiança estabelecido para o modelo.

Testes de Estresse

O Programa de Testes de Estresse, que complementa a visão fornecida pelo cálculo do VaR, adota cenários históricos, datas históricas, cenários prospectivos e análise de sensibilidade, de forma a reproduzir períodos históricos, datas relevantes, simular adversidades baseadas em características da carteira e do ambiente macroeconômico que representem condições severas e as variações graduais nas curvas de mercado, respectivamente.

A análise de cenários históricos utiliza os piores cenários de curvas de juros já ocorridos para mensurar seus impactos sobre o valor do portfólio da CAIXA.

São utilizados dois cenários para avaliação dos impactos: o primeiro consiste em encontrar a pior data existente na base de dados para definir o valor em risco de estresse, e o segundo, em encontrar a pior data para cada fator de risco existente na carteira e somar esses resultados, considerando dessa maneira uma possível quebra de premissa.

A análise de datas históricas apura o VaR a partir de datas relevantes e conhecidas de estresse ocorridas entre 2000 e 2003. São determinados os piores choques ocorridos no período e aplicados às curvas de taxas de juros de forma a mensurar a perda no valor da carteira caso estes choques venham a se repetir.

A análise de cenários prospectivos consiste em verificar os impactos no valor do portfólio da CAIXA, caso o cenário projetado ocorra. Na CAIXA, os cenários prospectivos são propostos pela Vice-Presidência de Finanças e Controladoria com a explicação das premissas e hipóteses adotadas para cada variável explicativa dos modelos e aprovados pelo Comitê de Risco, para que possam ser utilizados como insumos para os modelos de risco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

São utilizados três tipos de cenários prospectivos para o gerenciamento do risco de mercado:

- Básico, considerando a trajetória mais provável das variáveis e indicadores macroeconômicos;
- Estresse de alta, ponderando possíveis adversidades internas e externas que impactem em elevação da taxa de juros acima do considerado no cenário Básico; e
- Estresse de baixa, considerando hipóteses alternativas que impactem em redução da taxa de juros para patamares abaixo do considerado no cenário Básico.

A análise da sensibilidade da carteira a possíveis alterações nas taxas dos fatores de risco é realizada com a aplicação de pontos percentuais à estrutura a termo de cada um dos fatores de risco, de maneira a simular a elevação nas taxas e a consequente redução dos preços dos ativos.

Os resultados dos testes de estresse são considerados em todo o processo de gerenciamento do risco de mercado, inclusive para estabelecer ou rever as políticas e limites de exposição a risco.

Carteira de negociação

A carteira de negociação da CAIXA é composta por todas as operações com títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercadorias, inclusive derivativos, detidas com intenção de negociação ou destinadas a hedge de outros elementos desta carteira e que não estejam sujeitas à limitação da sua negociabilidade. A evolução do valor em risco da carteira, segmentado por fator de risco é apresentado a seguir:

Valor em Risco em Cenário de Normalidade (1)		
Fatores de Risco	31/12/2014	31/12/2013
PRE	8.546	12.905
Cupom IPCA	270	7
Cupom SELIC	-	-
Cupom TR	-	1
VaR com ED	**8.816**	**12.913**

(1) Todos os valores apresentados consideram o efeito diversificação da carteira.

Operações não classificadas na carteira de negociação

As operações não classificadas na carteira de negociação abrangem os títulos e valores mobiliários classificados nas categorias II - disponíveis para venda e III – mantidos até o vencimento, as operações ativas das carteiras comercial, habitacional e de saneamento e infraestrutura, e as operações passivas de captações e depósitos.

Visando assegurar que o Patrimônio de Referência - PR seja suficiente para fazer frente aos riscos de mercado assumidos pela CAIXA, a área de risco mensura e avalia o risco de taxas de juros destas operações considerando a sua natureza, a complexidade dos produtos e a dimensão da exposição a este risco.

A estimação do PR compatível com o risco de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação e sujeitas à variação de taxas de juros é realizada por meio da metodologia EVE – Economic Value of Equity, em consonância com os critérios estabelecidos pela Circular BACEN nº 3.365/07 e os princípios do Acordo de Basiléia. O monitoramento dos níveis de exposição destas operações ao risco de taxas de juros e o cumprimento dos limites estabelecidos são reportados à Alta Administração mensalmente.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Instrumentos Financeiros – Valor de mercado

Descrição	Valor Contábil		Valor Marcado a Mercado		Valores a Pagar ou a Receber	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013
Comparativo entre os instrumentos financeiros registrados em contas patrimoniais e seu valor marcado a mercado – ATIVOS						
Aplicações em Depósitos Interfinanceiros	6.533.817	7.671.673	6.533.766	7.671.035	(51)	(638)
Aplicações em Operações Compromissadas	113.973.136	37.232.669	113.952.540	37.229.588	(20.596)	(3.081)
Títulos e Valores Mobiliários e Instr. Financ.	166.025.859	162.406.138	166.039.625	161.826.343	13.766	(579.795)
Títulos para negociação	101.697.936	98.741.794	101.697.936	98.741.794	-	-
Títulos disponíveis para venda	15.039.809	16.939.498	15.039.809	16.939.498	-	-
Títulos mantidos até o vencimento	49.288.114	46.724.846	49.301.880	46.145.051	13.766	(579.795)
Operações de Crédito, Arrendam. Mercantil e Outros Créditos	594.754.777	488.024.608	556.953.867	475.469.738	(37.800.910)	(12.554.870)
Comercial	190.519.837	172.045.384	197.257.226	177.940.009	6.737.389	5.894.625
Habitação	339.838.641	270.392.302	311.713.400	259.412.788	(28.125.241)	(10.979.514)
Infraestrutura/Desenvolvimento	56.481.914	36.837.628	40.068.856	29.367.647	(16.413.058)	(7.469.981)
Outros Créditos	7.914.385	8.749.294	7.914.385	8.749.294	-	-
Comparativo entre os instrumentos financeiros registrados em contas patrimoniais e seu valor marcado a mercado – PASSIVOS						
Captações de Recursos	227.640.742	153.295.906	226.931.157	155.484.450	(709.585)	2.188.544
CDB/RDB	89.891.665	69.472.911	90.118.460	68.403.221	226.795	(1.069.690)
LCI LH	126.971.227	77.490.821	125.510.353	80.521.427	(1.460.874)	3.030.606
Obrigações por TVM no Exterior	10.777.850	6.332.174	11.302.344	6.559.802	524.494	227.628
Captação em Operações Compromissadas	172.769.884	116.574.390	172.755.223	116.570.767	(14.661)	(3.623)
Obrigações por empréstimos e repasses e Outras	180.008.939	141.593.461	130.600.029	113.389.821	(49.408.910)	(28.203.640)
Exterior	5.450.039	3.231.933	5.353.897	3.227.204	(96.142)	(4.729)
Tesouro	40.574	36.868	41.910	38.427	1.336	1.559
FGTS	145.033.444	132.732.425	108.353.417	102.947.269	(36.680.027)	(29.785.156)
BNDES	28.239.713	4.404.660	15.799.197	6.107.360	(12.440.516)	1.702.700
Depósitos não remunerados	1.245.169	1.187.575	1.051.608	1.069.561	(193.561)	(118.014)
Instrumento de Dívida elegível a capital	20.177.205	48.518.594	14.869.513	36.496.451	(5.307.692)	(12.022.143)

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Determinação de valor de mercado dos instrumentos financeiros

Os preços dos instrumentos financeiros da carteira de títulos e valores mobiliários são determinados a partir das taxas ou dos preços praticados nas transações diárias, desde que obedecida a condição de ocorrência de uma quantidade mínima de negócios na data da apuração.

O preço de mercado das ações listadas em bolsa de valores corresponde ao preço de fechamento do dia, e o dos derivativos padronizados ao preço de ajuste do dia.

Os preços de negociação dos instrumentos de renda fixa são calculados mediante a construção dos seus fluxos de caixa descontados pelas taxas de juros de mercado de cada instrumento.

As taxas de juros são demonstradas por meio de estrutura a termo de taxas de juros estimadas a partir de informações disponíveis de taxas e preços de negociação no mercado secundário ou, no caso de ativos sem negociação, por metodologia apropriada, utilizando-se as seguintes premissas nesta ordem:

a) Utilização de preços e taxas indicativas apuradas e divulgadas pela ANBIMA.

b) Construção da estrutura a termo pela agregação à taxa ou sobretaxa do papel do *spread* entre uma curva de taxa de juros de títulos públicos e uma da BM&F com características semelhantes ou uma curva de um ativo com mesma característica e que possua liquidez no mercado secundário.

O processo de marcação a mercado das demais operações não classificadas na carteira de negociação, sujeitas ao risco de taxas de juros, é baseado na construção dos fluxos de caixa dos ativos e passivos e das estruturas a termo de taxas de juros de mercado.

Os fluxos de caixa são construídos a partir das características das operações, com utilização de modelos estatísticos para aquelas que não possuem vencimento definido. Estes fluxos são descontados pelas estruturas a termo estimadas a partir de informações disponíveis de taxas e preços de negociação de mercado dos instrumentos financeiros disponíveis, tais como: contratos futuros, títulos públicos ou operações de swap.

Análise de Sensibilidade das Posições Relevantes - Instrução CVM nº 475

A análise de sensibilidade permite verificar o impacto das variações das taxas de juros sobre os preços dos ativos e passivos, por fator de risco. Estes estudos hipotéticos tornam-se ferramenta de gestão do risco de mercado, possibilitando a definição de medidas de mitigação em caso de concretização de tais cenários, uma vez que as exposições são monitoradas diariamente e movimentos adversos do mercado produzem a imediata atuação das unidades envolvidas no processo visando minimizar eventuais perdas que venham a ocorrer.

Em atendimento à Instrução CVM nº 475, de 17/12/2008, as análises de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado considerado relevante pela Alta Administração, ao qual a CAIXA estava exposta, incluíram todas as operações relevantes com instrumentos financeiros e consideraram as maiores perdas em cada um dos cenários a seguir:

Cenário I: Cenário provável considerando a trajetória mais provável das variáveis e indicadores macroeconômicos;

Cenário II: Cenário eventual que considera um choque paralelo no cenário I, de mais ou menos 25% nas variáveis de risco na data de fechamento do balanço;

Cenário III: Segundo cenário eventual que considera um choque paralelo de mais ou menos 50% no cenário I, nas variáveis de risco na data de fechamento do balanço, sendo consideradas as piores perdas resultantes.

Os resultados dos Instrumentos Financeiros em 31/12/2014 apurados estão sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	Risco	Cenário Provável	Var. de 25%	Var. de 50%
Prefixado	Aumento de taxa de juros	(211.133)	(5.075.626)	(9.722.594)
Índice de preços	Aumento de cupons de índice de preços	(11.458)	(291.412)	(583.391)
TR/TBF/TJLP	Aumento de cupom de TR	(870.831)	(19.839.480)	(36.276.155)
Variação cambial	Queda nas taxas de câmbio	(2.010)	(51.141)	(104.223)

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Risco de Liquidez

O risco de liquidez é definido como:

I - A possibilidade de a Instituição não ser capaz de honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, inclusive as decorrentes de vinculação de garantias, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas; e

II - A possibilidade de a Instituição não conseguir negociar a preço de mercado uma posição, devido ao seu tamanho elevado em relação ao volume normalmente transacionado ou em razão de alguma descontinuidade no mercado.

As regras para administração do risco de liquidez, envolvendo práticas, processos, procedimentos, modelos e reportes foram estabelecidas pelo Comitê de Risco visando manter a exposição a este risco em níveis aceitáveis e evitar que ocorram desequilíbrios entre os ativos negociáveis e os passivos exigíveis que possam afetar a capacidade de pagamento da CAIXA.

O gerenciamento deste risco é realizado por meio de modelos internos de projeção dos fluxos financeiros dos produtos, serviços e operações, em situação de normalidade e de estresse.

Para enfrentar situações de estresse, foi estabelecido Plano de Contingência de Liquidez com o objetivo de identificar antecipadamente e aumentar a capacidade da CAIXA para enfrentar crises de liquidez internas ou externas, minimizando seus potenciais efeitos na continuidade dos negócios da CAIXA, na sua capacidade de geração de resultado e na sua imagem. O Plano sistematiza os indicadores utilizados para a identificação de situações de crise, as responsabilidades das unidades e instâncias envolvidas na sua execução e os procedimentos a serem seguidos para conduzir a CAIXA a uma situação aceitável ou restabelecer o seu nível de liquidez anterior ao início da crise.

A mensuração e o monitoramento dos níveis de exposição ao risco de liquidez são reportados diariamente às Vice-Presidências de Risco e de Finanças e Controladoria, mensalmente, ao Comitê de Risco e, semestralmente, ao Conselho de Administração.

Risco Operacional

O risco operacional é representado pela possibilidade de ocorrência perda resultante de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos. Essa definição inclui o risco legal, mas exclui o estratégico e o reputacional.

Identificar, avaliar, mensurar, mitigar e controlar são as fases para o perfeito ciclo de Gestão do Risco Operacional. Na CAIXA esta gestão está embasada em uma estrutura composta por três premissas básicas:

- Ambiente adequado de gerenciamento de Risco Operacional, formado pelo patrocínio da Alta Administração, por um conjunto de políticas e normas e por um processo segregado de auditoria;
- Processo de gerenciamento de Risco Operacional, composto pelas etapas de Identificação, Avaliação, Controle/Mitigação, Monitoramento e Reporte. Todas essas etapas estão interligadas de forma que o fluxo de análise tem começo, meio e fim bem definidos; e
- Divulgação de informações de Risco Operacional, definida segundo o objetivo e público alvo.

A avaliação do Risco Operacional na CAIXA é realizada por meio de duas análises: a análise preventiva e a análise reativa. A análise preventiva busca encontrar variáveis e indicadores que possam sinalizar prováveis ocorrências de perdas para agir antes que essas ocorram. A análise reativa busca estudar o comportamento das perdas para então encontrar possíveis causas. Em ambos os casos, a avaliação tenta fornecer instrumentos e informações suficientes para que o risco seja controlado/mitigado, monitorado e reportado. As diversas Unidades Gestoras da CAIXA são as maiores fontes de informação para a Identificação e Avaliação do Risco Operacional.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Metodologia de Cálculo Adotada na CAIXA

Em atenção aos critérios contidos na Circular BACEN nº 3640/2013, foi desenvolvida uma ferramenta para realizar cálculo integrando as três abordagens previstas:

- Abordagem do Indicador Básico – BIA;
- Abordagem Padronizada Alternativa – ASA; e
- Abordagem Padronizada Alternativa Simplificada - ASA2.

A Abordagem Padronizada Alternativa – ASA, metodologia adotada na CAIXA, segue os procedimentos definidos na Circular BACEN acima, para efetivar o cálculo da parcela dos ativos ponderados, relativa ao cálculo do capital requerido para o Risco Operacional.

Modelos Internos

O modelo interno de avaliação e alocação de capital para Risco Operacional é regido pela Resolução CMN nº 4193/13, Circular BACEN nº 3.647/13 e Circular BACEN nº 3676/13. A CAIXA está desenvolvendo o seu modelo interno com base nas premissas previstas na Circular citada e em outros artigos e documentos de conhecimento comum do mercado. O modelo interno busca explicar a alocação de capital como parte de um grande e poderoso processo de gestão baseado em melhores práticas.

O modelo interno requer, no mínimo, o uso e integração de quatro elementos:

- Dados internos de perdas operacionais – A base de dados de ocorrências de perdas operacionais internas deve ser composta com informações oriundas das áreas operacionais em consonância com as informações contábeis.
- Dados externos de perdas operacionais – A base de dados de ocorrências de perdas operacionais externas auxilia na quantificação dos eventos de risco operacional ocorridos em outras instituições e contribui para a quantificação de eventos com baixa frequência.
- Indicadores relativos ao ambiente de negócios e aos controles internos – Refletem o controle interno e o ambiente operacional e de negócios a que a CAIXA está exposta e que servirão como mitigadores da exposição ao risco operacional.
- Análise de cenários – Opiniões de especialistas e gestores que permitem representar as mudanças no ambiente de negócio interno e externo incorporando situações que não estão nos dados internos, pois possibilita considerar o impacto de eventos extremos nas suas operações.

Monitoramento, Controle Operacional e Mitigação

A interligação entre as atividades de identificação e análise e as de mitigação, monitoramento e controle reposicionam de forma proativa e preventiva a Gestão de Risco Operacional na CAIXA, permitindo que as entregas de soluções estejam prontas e sejam tempestivas para a Instituição.

As ações de monitoramento são objeto de atenção especial, tendo em vista que estas dão continuidade ao ciclo de gerenciamento e demonstram a efetividade desse gerenciamento, por meio dos índices de solidez e sustentabilidade da CAIXA.

Os registros de perdas decorrentes de eventos de risco operacional são monitorados e apresentados com o objetivo de refinar a tomada de decisão das ações de mitigação. Também são monitoradas sistematicamente as informações provenientes dos indicadores da exposição da CAIXA às ocorrências dos eventos de risco operacional.

O efetivo ciclo de gerenciamento do risco operacional completa-se com a mitigação e o controle dos eventos dessa categoria de risco, buscando conferir solidez e sustentabilidade à Instituição.

O controle operacional de produtos e serviços é realizado por meio de ferramenta específica, onde se encontram consolidados os pareceres de diversas áreas, cuja contribuição perpassa desde a apresentação de projetos até a avaliação do comportamento dos produtos e serviços em relação aos níveis de risco projetados.

As ações de mitigação do risco operacional são registradas em sistema corporativo visando um melhor monitoramento de medidas preventivas, corretivas e o aprimoramento da gestão de risco para que as falhas, caso ocorram, não se repitam, ou tenham as consequências financeiras reduzidas.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Gestão da Continuidade dos Negócios

A gestão da continuidade dos negócios é parte essencial do gerenciamento de risco operacional e tem sido foco de atuação da CAIXA, por meio de seu Programa de Continuidade dos Negócios – PCN CAIXA, pronto para atuar frente às possíveis interrupções nos serviços e atividades, como fator fundamental para o sucesso de qualquer iniciativa de preservação ou recomposição da capacidade de realizar negócios da CAIXA.

Outro elemento-chave no processo de gerenciamento do risco operacional é a gestão da Segurança da Informação, cujo envolvimento de todas as áreas da CAIXA na construção e consolidação de modelos, procedimentos, estrutura, ferramentas e cultura corporativa, resulta numa gestão focada fundamentalmente na proteção dos ativos de informações da CAIXA.

Gestão de Crises

A Gestão de Crise é o processo no qual são gerenciadas situações de crise, onde são necessárias tomadas de decisões urgentes e coordenadas, promovendo a alocação de recursos humanos e materiais para minimizar os possíveis impactos financeiros, operacionais e de imagem.

Ressalta-se a importância da adoção dessas ações principalmente com o objetivo de definir estratégias de atuação visando preservar a integridade física dos empregados e clientes da CAIXA, bem como do patrimônio da Instituição.

Numa situação de crise os procedimentos a serem seguidos são precedidos de orientação do Grupo de Gestão em entendimento com as áreas envolvidas, objetivando escolher a melhor alternativa possível, para que os impactos negativos sejam minimizados.

Transparência e Divulgação

A transparência e a divulgação de informações sobre o gerenciamento de risco operacional da CAIXA são fatores imprescindíveis para que os participantes do mercado possam avaliar a qualidade desse gerenciamento.

Existe um processo estruturado de comunicação interna e de divulgação ao mercado, com o objetivo de integrar a transparência à rotina da CAIXA e demonstrar o seu compromisso com a consistência dos dados, com o ambiente bancário seguro e com a sociedade brasileira.

Como forma de disseminar internamente a cultura de gerenciamento do Risco Operacional, encontram-se disponíveis dois cursos na Universidade Caixa, na Intranet da empresa, sendo um módulo Básico e outro Avançado. Nesta mesma linha, estão disponíveis manuais normativos referentes à Política de Risco Operacional, bem como a procedimentos associados ao ciclo de gestão deste risco.

O relatório referente à estrutura de gerenciamento de risco operacional da CAIXA está disponível no endereço http://www.caixa.gov.br, menu Sobre a CAIXA.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 34 – Outras informações

(a) Convergência para as Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS

Visando a convergência das Práticas Contábeis adotadas no Brasil (BrGaap) para as Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), o Conselho Monetário Nacional aprovou os seguintes pronunciamentos contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):

- Resolução CMN n°3.566/2008: **CPC 01** Redução ao Valor Recuperável de Ativos;
- Resolução CMN n°3.604/2008: **CPC 03** Demonstração do Fluxo de Caixa;
- Resolução CMN n°3.750/2009: **CPC 05** Divulgação sobre Partes Relacionadas;
- Resolução CMN n°3.823/2009: **CPC 25** Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.
- Resolução CMN n°3.973/2011: **CPC 24** Evento Subsequente; e
- Resolução CMN n°3.989/2011: **CPC 10** Pagamento Baseado em Ações;
- Resolução CMN n°4.007/2011: **CPC 23** Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retific. de Erro;
- Resolução CMN n°4.144/2012: **CPC 00** Pronunciamento Conceitual Básico;

Os pronunciamentos CPC 00, CPC 01, CPC 03, CPC 05, CPC 23, CPC 24 e CPC 25 já foram adotados na elaboração das demonstrações contábeis da CAIXA, bem como os demais pronunciamentos aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que não divergem das normas emitidas pelo órgão regulador.

(b) Patrimônios líquidos de Fundos/Programas Sociais administrados pela CAIXA:

PL de Fundos/Programas Sociais administrados		
Descrição	**31/12/2014**	**31/12/2013**
PIS (2)	28.674.573	28.415.317
FGTS (1)	75.023.898	62.978.979
FAR (1)	30.779.021	18.316.041
FDS (1)	1.143.187	1.190.819
FAS (1)	27.987	24.495
FGS(1)	269.910	137.246
FGHAB (1)	1.788.550	1.364.939
CCA (1)	63.776	45.725
CCAM (1)	28	21
FGCN (1)	4.755.903	3.941.813
FCE(1)	4	98
Total	**142.526.837**	**116.415.493**
FCVS (1)	**(97.974.486)**	**(90.620.246)**

(1) Posição em 31/12/2014 PL de novembro de 2014

(2) Posição em 31/12/2014 PL de dezembro de 2014

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

(c) Garantias prestadas a terceiros

Registra-se o valor de R$ 69.554 (31/12/2013 - R$ 69.554), referente aos imóveis patrimoniais e títulos penhorados em garantias prestadas a terceiros, relativo a ações judiciais contra a CAIXA.

(d) FGTS

O risco de crédito das operações contratadas a partir de 1º de junho de 2001 é da CAIXA na qualidade de Agente Operador, ficando a União com o risco nas aplicações efetuadas até aquela data, conforme estabelecido no art. 9º da Lei nº 8.036/1990, alterado pelo art. 12 da Medida Provisórianº 2.196-3/2001. Em consonância com o que estabelece a estrutura de gerenciamento de risco da CAIXA, não há necessidade de provisionamento para fazer frente a esse risco de crédito.

(e) FIES

O risco de crédito das operações contratadas a partir de 12 de junho de 2001 é da CAIXA na qualidade de Agente Financeiro e devedor solidário no limite percentual de 25%, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.260/2001, atualizado pela Lei 11.552/2007. O resultado da avaliação desse risco de crédito é reconhecido como provisão na CAIXA na conta de "Obrigações diversas" no montante de R$ 186.651 (31/12/2013 – R$ 167.717).

(f) Lei nº 12.973/14

Em 13 de maio de 2014 foi publicada a Lei nº 12.973, objeto da conversão da Medida Provisória nº 627/13, que, dentre outras providências:

- Altera a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, adaptando-a às normas contábeis pautadas nos padrões internacionais de contabilidade, com estabelecimento de ajustes para apuração dos referidos tributos;
- Revoga o Regime Tributário de Transição;
- Dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas.

Considerando os dispositivos atualmente vigentes, entendemos que não há impactos relevantes a serem reportados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Jorge Fontes Hereda
Presidente

Alexsandra Camelo Braga
Vice-presidente interino

Fábio Lenza
Vice-presidente

Hermínio Basso
Vice-presidente interino

Joaquim Lima de Oliveira
Vice-presidente

Jose Carlos Medaglia Filho
Vice-presidente

José Henrique Marques da Cruz
Vice-presidente

Márcio Percival Alves Pinto
Vice-presidente

Roberto Derzie de Santanna
Vice-presidente

Sérgio Pinheiro Rodrigues
Vice-presidente

Teotônio Costa Rezende
Vice-presidente interino

Marcos Brasiliano Rosa
Superintendente Nacional
Contador CRC 022351/O-1-DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA SEGUNDO SEMESTRE DE 2014

Com fundamento nas disposições da Resolução CMN de 3.198, de 27.05.2004, e orientado pelo Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho de Administração, o Comitê de Auditoria da Caixa Econômica Federal (COAUD) desincumbiu-se, com independência, das atribuições e responsabilidades que lhe são conferidas.

Ao longo do segundo semestre de 2014, participou de reuniões com o Conselho Diretor e de todas as promovidas pelo Conselho de Administração. Manteve encontros, isolada ou conjuntamente, com diversas áreas da Empresa, emprestando ênfase, por força da natureza de suas atividades, aos debates e análises com as áreas de controle institucional, de gerenciamento de riscos, de contabilidade e tributos, de controladoria, de ouvidoria e com as equipes da auditoria interna e independente.

Nessas oportunidades, colheu informações, observações e diagnósticos a propósito de aspectos relevantes ou críticos, debateu ações de enfrentamento e oportunidades de aperfeiçoamentos, discutiu relatórios, planos e ações, formulou apontamentos, informou-se sobre o estágio das recomendações/determinações emanadas dos diversos órgãos externos e das várias instâncias de controle, cuidando, nesses ensejos, de conferir a consistência e a efetividade das respectivas atribuições.

Ademais, manteve-se em faixa de sintonia com os contextos regulatórios e econômicos e suas implicações para a CAIXA e atentou para os reflexos do novo modelo de gestão na dinâmica de atuação da Empresa.

Em razão das atividades desenvolvidas, o Comitê reuniu um acervo de informações que constitui a base de suas avaliações. Assim, sopesados os elementos coligidos, considerados os resultados das análises efetuadas e ponderadas às responsabilidades e limitações inerentes ao escopo de sua atuação, o COAUD conclui que:

i) os sistemas de controle interno e de gerenciamento de riscos da CAIXA ostentam níveis satisfatórios de efetividade, demandando, nada obstante, permanentes aperfeiçoamentos, de sorte a ajustá-los, em velocidade compatível com as transformações, ao porte e à maior complexidade operacional da Empresa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

ii) a atuação da auditoria interna revela iniciativas de aprimoramentos que visam mantê-la em linha com a crescente necessidade imposta pelo novo patamar alcançado pela CAIXA;

iii) em relação à auditoria externa, não foram identificadas situações que comprometam sua efetividade e independência; e

iv) as demonstrações contábeis, individual e consolidada, inclusive notas explicativas e parecer da auditoria independente, indicam terem sido elaboradas em consonância com as normas de regência e as melhores práticas adotadas no País, refletindo, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira da Caixa Econômica Federal em 31.12.2014.

Brasília (DF), 11 de Fevereiro de 2015.

José Carlos Monteiro Medeiros
Presidente

Adilson da Conceição Rocha
Membro

Arnaldo José Vollet
Membro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis

Aos Administradores e Acionista da
Caixa Econômica Federal - CAIXA

Examinamos as demonstrações contábeis individuais da Caixa Econômica Federal – CAIXA ("CAIXA" ou "Instituição") e as demonstrações contábeis consolidadas da Caixa Econômica Federal - CAIXA e sua controlada ("Consolidado"), que compreendem o balanço patrimonial individual e consolidado em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações individuais e consolidadas do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas

A Administração da CAIXA é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis individuais e consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis individuais e consolidadas com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da CAIXA para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da CAIXA. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira individual da Caixa Econômica Federal - CAIXA, bem como a posição patrimonial e financeira consolidada da Caixa Econômica Federal - CAIXA e sua controlada em 31 de dezembro de 2014, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa individual e consolidado para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Ênfases

Créditos com FCVS

Chamamos a atenção para a nota 7(b) às demonstrações contábeis, que descreve que, em 31 de dezembro de 2014, a CAIXA (individual e consolidado) possui créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS no montante líquido de R$ 25.060 milhões. Os financiamentos habitacionais encerrados com cobertura do FCVS, ainda não homologados, montam R$ 11.328 milhões e a sua efetiva realização depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamentação emitida pelo FCVS. A CAIXA estabeleceu critérios estatísticos para estimar as perdas decorrentes de operações que não venham a atender a essas normas, para as quais constituiu provisão no valor de R$ 2.968 milhões. A realização dos créditos relacionados a financiamentos habitacionais já homologados pelo FCVS, no montante de R$ 16.700 milhões, em 31 de dezembro de 2014, segue um processo de securitização, conforme previsto na Lei 10.150 de 2000. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Créditos tributários

Chamamos a atenção para a nota 20(b) às demonstrações contábeis, que descreve que, em 31 de dezembro de 2014, a CAIXA (individual e consolidado) possui R$ 26.776 milhões de créditos tributários de imposto de renda, contribuição social, PASEP e COFINS apurados sobre prejuízos fiscais, diferenças temporárias e contribuição social a compensar, deduzidos de provisão para realização desses créditos no valor de R$ 1.586 milhões. O valor líquido de R$ 25.190 milhões, registrado no ativo, refere-se à estimativa da administração considerando a realização prevista para os próximos dez exercícios sociais. A realização desses créditos tributários está diretamente relacionada à geração de lucros tributáveis futuros, a qual pode variar da atual estimativa da administração. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Créditos tributários em controlada em conjunto

Em 31 de dezembro de 2014, a controlada em conjunto Banco Panamericano S.A. possui créditos tributários de imposto de renda e contribuição social, no montante de R$ 2.861 milhões, reconhecidos substancialmente com base em estudo do cenário atual e futuro efetuado em 31 de dezembro de 2014, cujas premissas principais utilizadas foram os indicadores macroeconômicos, de produção, custo de captação, o ingresso de recursos por meio do reforço de capital e realização de ativos. A realização desses créditos tributários depende da materialização dessas projeções e do plano de negócios na forma como aprovados pelos órgãos da Administração do Banco Panamericano S.A. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Outros assuntos

Demonstrações do valor adicionado

Examinamos, também, as Demonstrações do Valor Adicionado (DVA), individual e consolidado, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014, preparadas sob a responsabilidade da Administração da CAIXA, cuja apresentação está sendo efetuada de forma voluntária. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2015

ERNST & YOUNG
Auditores Independentes S.S.
CRC - 2SP 015.199/O-6-F-RJ

Guilherme Portella Cunha
Contador CRC-1RJ106036/O-5

Renata Zanotta Calçada
Contador CRC- 1RS062793/O-8

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

Parecer do Conselho Fiscal

PARECER Nº 01/2015 – ATA Nº 673, DE 11/02/2015

Assunto: **Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas, Balancete Mensal, Estudo do Crédito Tributário e Execução Orçamentária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referentes ao exercício de 2014.**

O Conselho Fiscal da Caixa Econômica Federal, consoante o artigo 50 do Estatuto Social da Empresa, aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28/03/2013, combinado com o artigo 163, incisos VI e VII da Lei nº 6.404/76, no exercício de suas atribuições legais, **examinou** as Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas, o Balancete Mensal, o Estudo do Crédito Tributário e a Execução Orçamentária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes ao Exercício de 2014. Com base nos documentos apresentados, na análise procedida em reuniões ocorridas mensalmente, no Relatório da Auditoria Interna e demais informações prestadas pela área, considerando o Parecer do Conselho de Administração, bem como o Parecer emitido pela Ernst & Young Terco Auditores Independentes, as observações dispostas em seu Relatório, sobretudo as ênfases, **o Conselho Fiscal opina no sentido de que demonstrações contábeis, os atos administrativos e o Relatório da Administração refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa**, estando de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO

LUIZ ROBERTO BEGGIORA

WILLIAM BAGHDASSARIAN

MANOEL CARLOS DE CASTRO PIRES
Presidente

VOLTAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

PARECER

O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no Artigo 18, Inciso X, alínea "f", do Estatuto da CAIXA, aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, e alterado pelo Decreto nº 8.199, de 26 de fevereiro de 2014, tomando por base o Relatório do Comitê de Auditoria da CAIXA e o Parecer da Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.S., e considerando as recomendações do Conselho Fiscal, **aprovou** as Demonstrações Contábeis da Caixa Econômica Federal, relativas ao exercício findo em 31/12/2014.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

FERNANDO FERRAZ RÊGO NEIVA
Conselheiro Representante dos Empregados
Titular

JORGE FONTES HEREDA
Conselheiro

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Conselheira

MARIA FERNANDES CALDAS
Conselheira

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Conselheiro

MARDEN DE MELO BARBOZA
Presidente Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53159177.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☒ Exmo. Senhor Ministro VITAL DO RÊGO FILHO

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☐ Senhor Secretário _____

Nome do Solicitante: DILMAR RAMOS PEREIRA

OAB/____ nº_____, CPF nº 766 557 251 00 Telefone: 3414-2558

e-mail: _____

Representante de BANCO CENTRAL DO BRASIL

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais ☐ Certidão

☒ Cópia da(s) peça(s) VISTA ELETRÔNICA

Termos em que pede e espera deferimento.

BRASÍLIA, 02/07/2015 _____
(local) (assinatura)

TCU - SERV PROT E PROD GRAF - 02/07/2015 16:03 - 00001468

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0 000530 575917

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53178663.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
10 JUL 2013
RECEBEMOS

Aviso 097/2013-BCB

Brasília, 10 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Augusto Nardes
Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU
SAFS Qd. 4 Lote 1 - Ed. Anexo III Sala 230
70042-900 Brasília – DF

0000502611698

Assunto: Acompanhamento de processos.

Senhor Ministro-Presidente,

Refiro-me ao acompanhamento das matérias de interesse deste Banco Central em trâmite nesse Egrégio Tribunal de Contas.

2. A propósito, indico os servidores SILVIA MARQUES DE BRITO E SILVA (Auditora-Chefe), JOSÉ EBERT SOUSA DE QUEIROZ (Auditor-Chefe Adjunto), IVONETE DA SILVA RABELO (Chefe de Subunidade) e DILMAR RAMOS PEREIRA (Assessor Pleno), para representarem esta Autarquia perante esse Tribunal, com a missão de:

- acompanhar o julgamento das Contas do Administrador Responsável, ou outros processos relativos a esta Autarquia;

- solicitar vistas de autos dos processos;

- dar ciência ou recibo de documentos e adotar providências necessárias ao relacionamento do Banco Central com esse Tribunal de Contas.

3. Por oportuno, solicito tornar sem efeito o Aviso nº 080/2011-BCB-Presi, de 28 de julho de 2011.

Atenciosamente,

Alexandre Antonio Tombini
Presidente

CÓPIA PARA RECIBO

SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 20º andar
70074-900 Brasília – DF
Tel.: (61) 3414-1010 – Fax: (61) 3226-1989
E-mail: presidencia@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53178663.

PR-DF-00018731/2015

URGENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Ofício nº 3656/2015– GAB/ICM/PRDF

Brasília, 22 de maio de 2015

A Sua Senhoria o Senhor
RAINÉRIO RODRIGUES LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo
Tribunal de Contas da União - TCU
SAFS, Quadra 04, Lote 01, Anexo III
Brasília-DF – 70042-900

0 000529 028325

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.000992/2015-44
(Favor mencionar esta referência na resposta)

TCU 2 SERV PROT E PROD GERAL 26/05/2015 15:52

Senhor Secretário-Geral,

No intuito de instruir a Notícia de Fato em epígrafe, solicito, **com prazo não superior a 40 (quarenta) dias para resposta**, cópia integral, de preferência em meio digital, do TC nº 021.643/2014-8. Esclareço que a resposta deve vir apenas após o encerramento das audiências, previsto para ocorrer ainda no mês de junho do corrente ano.

Atenciosamente,

Ivan Cláudio Marx
Procurador da República

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53003872.

TC- 021.643/2014-8
Tipo: Representação
Assunto: Vista e cópia. Não comparecimento do requerente para obtenção das cópias.

Tendo decorrido o prazo de cinco dias úteis para comparecimento do requerente a este Serviço para obtenção das cópias ou vistas dos autos, solicitadas no RE nº 52.901.632-2, peça 220, junto o despacho de autorização ao processo e encerro o atendimento.

SERUR/SA, em 8 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO DA SILVA
TEFC – Matr. 2470-0



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53202144.

TC 021.643/2014-8
Tipo: Pedidos de Reexame (Representação)
Órgãos/Entidades: Banco do Brasil, Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Secretaria do Tesouro Nacional e outros.
Recorrentes: União e Banco Central do Brasil.

DESPACHO

Trata-se de exame de admissibilidade de pedidos de reexame interpostos pela União e pelo Banco Central do Brasil em face do Acórdão 825/2015, confirmado pelo Acórdão 992/2015, ambos do TCU-Plenário. O acórdão guerreado, diante da constatação da ocorrência das chamadas "pedaladas fiscais":

a) determinou a correção de procedimentos de registro da dívida líquida do setor público e dos resultados nominal e primário (item 9.1 e seus subitens);

b) determinou a cobertura dos saldos negativos porventura existentes nas contas de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias (itens 9.2.1 e 9.3.1);

c) determinou à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que repasse tempestivamente os recursos mensais necessários ao pagamento do Programa Bolsa Família, do seguro-desemprego e do abono salarial (itens 9.2.2 e 9.3.2);

d) determinou a adoção de providências para que os montantes correspondentes aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida passem a ser previstos no orçamento (item 9.4.1);

e) determinou ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias (item 9.5.1);

f) determinou à STN que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das contas consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias (item 9.6.1);

g) determinou à STN que adote providências para que os recursos referentes aos **royalties** devidos aos estados, Distrito Federal e municípios, a que se refere a Lei 7.990/1989, possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei (item 9.8.1);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53101335.

h) determinou à STN que adote providências para que os recursos do salário educação, a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, sejam transferidos ao FNDE até o prazo estabelecido pelo art. 8º, § 1º, do Decreto 6.003/2006 (item 9.9.1);

i) determinou ao FNDE que adote providências a fim de que os recursos do salário educação, a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição, possam ser sacados da conta única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003/2006 (item 9.9.2);

j) alertou o Poder Executivo a respeito da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao FGTS, no âmbito da Lei 11.977/2009, sem a devida autorização em lei orçamentária anual ou em lei de créditos adicionais (item 9.7.1);

k) recomendou à STN que adote providências para que os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários sejam repassados tempestivamente ao INSS, para que este possa transferi-los às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento aos respectivos beneficiários (item 9.11);

l) recomendou ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro das movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS (item 9.12);

m) determinou a audiência de diversos responsáveis para que apresentem razões de justificativa para as irregularidades apontadas nos autos (itens 9.2.4, 9.3.4, 9.4.3, 9.5.3, 9.6.3, 9.7.2, 9.8.2, 9.9.3 e 9.10);

n) cientificou o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação às irregularidades apontadas nos autos (itens 9.2.3, 9.3.3, 9.4.2, 9.5.2, 9.6.2 e 9.14);

o) determinou diversas providências à Secex Fazenda (item 9.13 e seus subitens).

2. Não foram objeto de recurso, e portanto já transitaram em julgado, os itens 9.8, 9.9, 9.11 e 9.13, com os respectivos subitens. O Banco Central do Brasil recorreu dos itens 9.1 e seus subitens, 9.10 e 9.12, enquanto a União recorreu dos demais itens.

3. Desde já, registro minha concordância com os pareceres do Serviço de Admissibilidade de Recursos da Serur (SAR) e do titular daquela unidade em relação à admissibilidade dos recursos, nos seguintes termos:

a) Deve-se conhecer do recurso quanto aos itens que efetuam determinação (9.1 e seus subitens, 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1 e 9.6.1), posto que há sucumbência e interesse dos recorrentes, além de estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 282 e 285, c/c 286, todos do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

b) Não se deve conhecer do recurso quanto ao item que veicula alerta (9.7.1), pois nesse caso não há sucumbência; a expedição de alerta ou ciência não tem caráter impositivo nem conteúdo de julgamento propriamente dito;

c) Não se deve conhecer do recurso quanto ao item que efetua recomendação (9.12), já que não há sucumbência, uma vez que falta à recomendação o caráter cogente, próprio das determinações;

d) Não se deve conhecer do recurso quanto aos itens que determinam audiência (9.2.4, 9.3.4, 9.4.3, 9.5.3, 9.6.3, 9.7.2 e 9.10), em virtude do disposto no art. 279 do RI/TCU,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53101335.

podendo a peça recursal ser aproveitada como defesa, pelo relator **a quo**, quando da análise das razões de justificativa, em atenção ao previsto no parágrafo único do referido dispositivo regimental;

e) Não se deve conhecer do recurso quanto aos itens de ciência ao MPF (9.2.3, 9.3.3, 9.4.2, 9.5.2, 9.6.2 e 9.14), pois não acarretam sucumbência, não havendo, portanto, interesse recursal; o efeito pretendido pelos recorrentes será alcançado pela simples comunicação ao MPF dos recursos interpostos.

4. A divergência existente entre os pareceres do SAR e do titular da Serur reside na avaliação da concessão do efeito suspensivo aos recursos. O primeiro defende a aplicação pura e simples do art. 285, c/c 286, parágrafo único, ambos do RI/TCU, o que resulta no estabelecimento do efeito suspensivo aos itens 9.1 e seus subitens, 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1 e 9.6.1 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário. Já o segundo propõe, cautelarmente, manter a eficácia desses dispositivos, "porquanto a manutenção das práticas ilegais pretéritas no tempo ou a possibilidade de sua ocorrência no futuro, significam admitir a continuidade da ofensa à Constituição e à Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com invasão das competências do Parlamento (normas autorizativas orçamentais e de operação de crédito)".

5. Para melhor compreensão, reproduzo a seguir alguns dos argumentos do titular da unidade técnica, que embasaram sua proposta de medida cautelar:

> 4. E o que vemos no atual cenário nacional? Normas de ajuste fiscal que, para corrigir problemas consequentes de atos passados, **distribuem injustiças**. Essa é a exata razão da denominada Responsabilidade Fiscal, em cujo artigo inaugural de sua lei fundante já vem dizer seu propósito: "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas".
>
> 5. Propósito esse que deve **impregnar qualquer atuação estatal no campo das finanças públicas e, mais ainda, qualquer interpretação dos dispositivos da Lei Complementar 101.**
>
> 6. E por que falamos de **injustiça distributiva**? Exatamente porque nela estarão os efeitos do descumprimento das normas **(o risco da demora)** e pela simples razão de que medidas de ajustes em geral quebram contratos e fazem com que os justos paguem pelos abusos de terceiros. Dois exemplos bastam. **O primeiro,** no âmbito dos ajustes do Fundo de Financiamento Estudantil, em função de sua expansão histórica o governo editou novas impactantes sobre a renovação de contratos. Resultado, estudantes deixariam de preencher os requisitos de enquadramento no programa, passando a ter uma dívida com o Fundo, inviabilizando a conclusão do nível superior. Resumindo, o princípio da "máxima infelicidade" (a tese utilitarista de Stuart Mill às avessas) estaria em ficar com a dívida e não possuir o diploma universitário. O **Supremo Tribunal Federal** agiu prontamente e, no âmbito da ADPF 341, deferiu a liminar "a fim de se preservar o princípio da segurança jurídica, decidindo que as novas regras devem se aplicar apenas aos estudantes que pleiteiam a entrada no sistema no primeiro semestre de 2015" (fonte: Notícias STF). **O segundo exemplo** está no seguro-desemprego e no abono salarial, dois dos eventos mais graves tratados nestes autos. De fato, havia casos de abuso de direito no seguro-desemprego e no abono, com pessoas contornando estrategicamente os requisitos mínimos para a aquisição do benefício, da demissão uma prática, ou, até mesmo, cumulando o seguro com trabalho sem carteira assinada. Valeu a velha e injusta regra de "os bons sempre pagam pelos maus". O seguro-desemprego e o abono salarial são conquistas fundadas no conceito constitucional genérico de seguridade social e, em época de recessão, o fato mais corriqueiro é o despedimento mais célere. Ou seja, em tempos de maior necessidade de proteção, reduzem-se os direitos sociais. A lógica seria outra, uma vez que tal medida seria mais palatável para fins de planejamento fiscal em situação de crescimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53101335.

econômico com pleno emprego e aumento de renda. **O parlamento veio em bom momento para reduzir a amplitude do ajuste, de modo a diminuir o sofrimento social.**

7. Nesse sentido, decisões econômicas pretéritas são sindicáveis por essa Casa, cuja reprimenda advém de sua não aderência à LRF e a normas constitucionais diversas. **E no presente momento processual, a questão está em saber os perigos do efeito suspensivo dos recursos, desobstruindo a vedação anterior posta de modo a dar oportunidade à continuidade da prática desses atos inquinados.** Risco mais evidente, quando verificamos não se tratar de fatos isolados, mas de um hábito, ou seja, de descumprimento continuados das normas de regência. **De outra, devemos aferir se o alegado no recurso é capaz de retirar a verossimilhança do direito já declarado por este Tribunal, de modo a desconstruir a probabilidade de verdade em dizer que, por exemplo, os atos cometidos não se enquadram em prestação de serviços, mas sim como operações de crédito, ainda que por antecipações de receita.**

(...)

14. Bem de ver que não se trata de **gap** ou **float**, no sentido de que o saldo negativo é coberto por prazos curtos e esporadicamente. **Os volumes e os prazos do adiantamento tipificam a hipótese de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas.**

15. Ademais, a alegação de que se trata de prestação de serviços e não de operações de crédito, além de não condizer com a realidade, já foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. 325.344.

(...)

35. Dados os termos dos recursos, bem assim a impossibilidade de se permitir a continuidade da prática de atos frontalmente contrários à Lei de Responsabilidade Fiscal e a normas constitucionais relacionadas ao Direito Administrativo e Financeiro, presentes, ainda, alternativas legais para assegurar a continuidade dos programas sociais em questão, a expedição de medida cautelar se impõe (grifos no original).

6. Vê-se, portanto, que, no dizer do titular da Serur, estariam presentes os requisitos fundamentais para a concessão da medida cautelar. O **fumus boni iuris** estaria suficientemente demonstrado nas fartas evidências de que as "pedaladas" constituíram operações de crédito vedadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Já o **periculum in mora** residiria principalmente em três riscos: a) a demora na quitação dos saldos devedores junto às instituições financeiras, relativos aos valores antecipados para honrar compromissos da União, caracterizaria ofensa continuada à Lei Maior e à LRF, com invasão das competências do Congresso Nacional; b) as medidas de ajuste fiscal ora intentadas pelo governo federal, causadas, segundo o secretário da unidade técnica, pela falta de responsabilidade e de transparência na gestão fiscal, fariam com que o custo dos erros cometidos fosse imputado a quem não teve participação neles; e c) a suspensão dos efeitos do acórdão possibilitaria que as "pedaladas" continuassem a ocorrer.

7. Passo a analisar, então, a proposta de adoção de medida cautelar que suprima o efeito suspensivo destes pedidos de reexame. De antemão, lembro que o cumprimento das determinações recorridas, em especial das contidas nos itens 9.2.1. 9.3.1, 9.5.1 e 9.6.1 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, representará o desembolso de alguns bilhões de reais, o que demandará planejamento cuidadoso, dado o elevado impacto financeiro desses pagamentos. Foi justamente por considerar que despesa tão vultosa não poderia ser feita de maneira urgente, que o Tribunal previu, nos referidos dispositivos do **decisum**, que o governo federal apresentasse cronogramas de parcelamento dos desembolsos determinados. A demora no atendimento aos comandos do acórdão, portanto, é de algum modo prevista e necessária neste caso.

8. Além disso, o argumento de que a postergação da regularização contábil das operações e da quitação dos saldos devedores daria ares de continuidade à ofensa perpetrada contra a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53101335.

Constituição Federal e a LRF carece de fundamento. A finalidade dos pedidos de reexame interpostos pela União e pelo Banco Central é justamente rediscutir se houve afronta à carta magna e à lei complementar. A bem do princípio do devido processo legal, não se pode, nesta fase processual, considerar como definitivas e inquestionáveis as deliberações recorridas. Tal análise será feita quando da avaliação do mérito dos recursos, não neste momento de exame de admissibilidade.

9. No que se refere às medidas de ajuste fiscal anunciadas pelo governo federal, sem entrar no mérito de sua conveniência e oportunidade por não ser essa a matéria destes autos, o fato é que a providência sugerida pelo titular da Serur não contribuiria para amenizar o ônus decorrente desses ajustes. Para quitar os saldos negativos junto às instituições financeiras e ao FGTS, a União deixará de aplicar esses recursos em outras finalidades, agravando a necessidade de ajuste fiscal. Por isso, o Acórdão 825/2015-TCU-Plenário foi sábio ao determinar que os saldos devedores sejam cobertos de forma gradual.

10. Resta, portanto, avaliar o risco de que a atribuição de efeito suspensivo a estes recursos dê margem para que a União continue a adotar a prática das "pedaladas". Se isso ocorrer, ou seja, se os órgãos federais continuarem a se valer de antecipações de recursos de instituições financeiras para honrar seus compromissos, o saldo das contas de suprimento ficará cada vez mais negativo, exigindo sacrifício maior para sua recomposição, no caso de a decisão definitiva sobre os recursos ser desfavorável ao governo federal. Essa preocupação ganhou força recentemente, quando diversos periódicos repercutiram que o governo federal, em 2015, continuou a adotar a prática de atrasar os repasses do tesouro à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e ao BNDES dos recursos necessários para pagar benefícios sociais e equalização de taxas de juros.

11. Ressalto, neste ponto, que o acórdão recorrido determinou a imediata cessação da prática de atrasar os repasses de recursos às instituições financeiras apenas no que se refere aos pagamentos de benefícios do Programa Bolsa Família (item 9.2.2), do seguro-desemprego e do abono salarial (9.3.2), além dos royalties da Lei 7.990/1989 (9.8.1) e do salário educação (9.9.1). Desses, apenas os itens 9.2.2 e 9.3.2 foram objeto de recurso. Portanto, e pelos motivos até aqui apresentados, não cabe falar em **periculum in mora** no tocante aos demais itens do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário. A análise seguinte refere-se exclusivamente ao possível perigo da demora no cumprimento dos itens 9.2.2 e 9.3.2.

12. É polêmica, no TCU, a questão da abrangência dos efeitos suspensivos. O enunciado da Decisão 188/1995-TCU-Plenário tentou pacificar a matéria da seguinte forma: "considerar como de caráter normativo o entendimento de que o efeito suspensivo dos pedidos de reconsideração e de reexame, bem como dos embargos de declaração, impetrados contra as Decisões do Tribunal, susta provisoriamente os efeitos das mesmas até o julgamento do recurso, mas não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito do recurso, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie qualquer dos itens da decisão recorrida, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, combinado com o art. 220, II, do Regimento Interno". Nesse mesmo sentido, dispuseram diversos julgados recentes, a exemplo dos Acórdãos 1.159/2014, 473/2015 e 1.213/2015, todos do TCU-Plenário.

13. Na sessão plenária de 8/10/2014, no entanto, o Tribunal absteve-se de sumular o entendimento da referida decisão, fundamentado nos seguintes argumentos do titular da Secretaria das Sessões (Acórdão 2.663/2014-TCU-Plenário):

> considerando que a presente proposta de se elaborar súmula em face do entendimento normativo contido na Decisão Plenária 188/1995 contraria a doutrina acerca do efeito suspensivo dos recursos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53101335.

considerando, também, que o mencionado entendimento não encontra respaldo na jurisprudência sobre o efeito suspensivo dos recursos no âmbito do Poder Judiciário;

considerando, adicionalmente, que o TCU dispõe de instrumento processual adequado para evitar a "ineficácia de decisão de mérito", que é o objetivo último do entendimento normativo em apreço, decorrente do seu poder geral de cautela, exercido por meio da expedição de medida cautelar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno;

considerando, ainda, que alguns dos precedentes citados para embasar a súmula em estudo trazem a compreensão, na sua fundamentação, que a prática de ato considerado ilegal em descumprimento de deliberação, enquanto sob efeito suspensivo, não acarreta, **ipso facto**, sanção, em oposição ao contido na decisão de caráter normativo que se propõe sumular (Acórdãos 850/2005 e 2.051/2009, ambos do Plenário); e

considerando, por fim, que consoante disposto no art. 6º do Regulamento da Comissão de Jurisprudência, a tese a ser sumulada não deve estar contemplada em norma, ainda que revelada em decisão de caráter normativo, segundo a interpretação formulada pela Dijur,

acolho as instruções da extinta Adcon, da Conjur e da Dijur desta Seses para propor à Comissão de Jurisprudência o arquivamento do presente processo, cujo estudo foi elaborado em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 266/2007-Plenário.

14. Vê-se, portanto, que, caso os presentes pedidos de reexame venham a ser conhecidos com atribuição de efeito suspensivo, eventual descumprimento dos itens recorridos poderá não acarretar qualquer sanção.

15. Apesar desse risco, considero que não é o caso de expedição de medida cautelar. A atribuição de efeito suspensivo aos pedidos de reexame é imposição regimental, ditada pelo art. 285, c/c 286, parágrafo único, ambos do RI/TCU. Decidir de outra forma seria razoável, apenas, em situações excepcionais, nas quais o acórdão recorrido tratasse de matéria firmemente consolidada na jurisprudência da Corte, cujo descumprimento resultasse na execução de despesas irreversíveis ou irrecuperáveis. Não é o caso.

16. Lembro que a STN, o Banco Central do Brasil e os demais órgãos e entidades envolvidos nas transações tratadas nestes autos não tiveram oportunidade de se manifestar, formalmente, antes da prolação do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário. Embora o procedimento adotado guarde consonância com as disposições do RI/TCU e não afronte o princípio do devido processo legal, é preciso considerar que o referido **decisum** refere-se a um tema complexo e inédito. A primeira oportunidade que os representantes dos órgãos oficiais têm de apresentar seus argumentos dá-se nesta fase recursal.

17. Além disso, a STN divulgou nota de esclarecimento, em 24/6/2015, na qual informa que "os recursos destinados ao pagamento do Programa Bolsa Família têm sido liberados tempestivamente e de acordo com a solicitação do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), não havendo pendência de liberação de recursos. O mesmo tem se dado com os recursos destinados ao pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial disponibilizados pela STN, os quais também têm sido liberados, tempestivamente, e de acordo com a solicitação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), não havendo pendência de liberação de recursos". Portanto, considero baixo o risco de descumprimento dos itens 9.2.2 e 9.3.2 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário.

18. Diante disso, deixo de acolher a proposta de expedição de medida cautelar. Entretanto, dada a relevância do tema e a gravidade dos impactos do acórdão guerreado, determino que seja dada prioridade à instrução do mérito destes recursos.

19. Por fim, com as devidas vênias, rejeito a proposta do secretário da Serur no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e ao BNDES que remetam, até o décimo quinto dia do mês seguinte, a movimentação financeira das contas destinadas aos programas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53101335.

Minha Casa Minha Vida e Bolsa Família, ao seguro-desemprego, do abono salarial, da subvenção econômica – equalização da taxa de juros PSI, equalização das taxas de juros do crédito rural, e outras subvenções, de modo a evidenciar as datas e valores dos dispêndios, dos aportes do tesouro ou do FGTS, dos aportes dos bancos referidos e o saldo negativo (se houver), inclusive sua permanência no tempo, das referidas contas no mês que antecedeu à apuração. O objetivo pretendido pela proposta será alcançado mediante monitoramento do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, caso venha a ser mantido quando do exame de mérito dos presentes recursos.

20. Ante o exposto, adoto a seguinte decisão:

a) acolho os pareceres do SAR no sentido de conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela União e pelo Banco Central do Brasil apenas no que se refere aos itens 9.1 e seus subitens, 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1 e 9.6.1, todos do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, conferindo-lhes efeito suspensivo, por atenderem às disposições dos arts. 282 e 285, c/c 286, todos do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

b) deixo de conhecer dos recursos quanto aos itens que veiculam alerta (9.7.1), promovem recomendação (9.12) ou cientificam autoridades (9.2.3, 9.3.3, 9.4.2, 9.5.2, 9.6.2 e 9.14), visto que tais medidas não acarretam sucumbência, não havendo, portanto, interesse recursal;

c) deixo de conhecer dos recursos quanto aos itens que determinam audiência (9.2.4, 9.3.4, 9.4.3, 9.5.3, 9.6.3, 9.7.2 e 9.10), em virtude do disposto no art. 279 do RI/TCU;

d) consignar, para todos os efeitos, que não foram objeto de recurso, e portanto já transitaram em julgado, os itens 9.8, 9.9, 9.11 e 9.13, com os respectivos subitens.

e) determino à Serur que:

d.1) priorize a instrução de mérito destes pedidos de reexame, conferindo-lhe a urgência que o caso requer; e

d.2) encaminhe cópia deste Despacho aos recorrentes.

Brasília, 21 de julho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53101335.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☒ Exmo. Senhor Ministro José Múcio Monteiro Filho

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☐ Senhor Secretário _____

Nome do Solicitante: Luiz Roberto Paranhos de Magalhães

OAB/DF nº 5735, CPF nº 244472001 63, Telefone: 61 32045644

e-mail: LRPM@BNDES.GOV.BR

Representante de Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Requer:

☒ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☐ Cópia da(s) peça(s) _____

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 23/07/2015
(local) (assinatura)

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0 000532 373825

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

TCU | SERV PROT E PROD GRÁF. 23/07/2015 17:37 0000.1569

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53266689.





Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53266689.

Carlos Alberto Firmo Oliveira *Tabelião*
Fabio Firmo Oliveira *Tabelião Substituto*
CNPJ 27.128.875/0001-20

Rua do Carmo 63 - Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20011-020
Tel. (21) 2107 9800
www.17oficio.com.br
cartorio@17oficio.com.br

17º Ofício de Notas DA CAPITAL

17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL-RJ
...ções de Peritas
...CGJ nº 94.06139
...Lei 8.935/94

P-0189/12
LIVRO Nº 7416
FLS.Nºs.030/031
ATO Nº 023
CERTIDÃO

P R O C U R A Ç Ã O *bastante que faz:* ***BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES****, na forma abaixo:*

S A I B A M *quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos* ***21 (um)*** *dias do mês de* ***Agosto*** *do ano de* ***Dois Mil e Doze (2012)****, nesta Cidade do Rio de Janeiro, neste* ***Cartório do 17º Ofício de Notas,*** *sito à Rua do Carmo nº 63, Centro, e perante mim,* ***SHEILA MONTEIRO DE BARROS RECHE****, Escrevente (CAD/CGJ Mat. nº 94/04351), conforme Lei Federal nº 8.935 de 18/11/1994 e publicada no Diário Oficial em 21/11/1994, compareceu como* ***Outorgante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES****, empresa pública federal, regida pela Lei nº 5.662, de 21.06.71, com a denominação dada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.82, com sede no Edifício "BNDES", Setor Bancário Sul – Brasília – DF, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por seu Presidente* ***LUCIANO GALVÃO COUTINHO****, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº 8.925.795, expedida pela SSP/SP em 20.01.1975, inscrito no CPF sob o nº 636.831.808-20, residente e domiciliado nesta Cidade, com endereço comercial da Outorgante, supracitado. Identificado pelos documentos apresentados, cujas cópias autenticadas aqui se arquivam. E assim, pelo Outorgante, por meio de seu representante legal, me foi dito que, nos termos do inciso I, do artigo 17 do Decreto nº 4.418, de 11/10/2002 e alterações posteriores, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores,* ***PARA AGIREM ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, independentemente da ordem de nomeação: (1) HUGO RIBEIRO FERREIRA****, casado, OAB/RJ 58.426, carteira expedida em 13/01/2010, CPF 815.552.377-20;* ***(2) MARA ROCHA AGUILAR****, casada, OAB/RJ 52.897, carteira expedida em 03/08/2005, CPF 609.080.177-15;* ***(3) JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA****, casado, OAB/RJ 56.920, carteira expedida em 03/12/2008, CPF 774.615.687-87;* ***(4) MARCUS VINICIUS NORONHA DA SILVA****, solteiro, OAB/RJ sob o nº 95.440, carteira expedida em 30/01/2009, CPF 035.358.537-88;* ***(5) ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA****, separado judicialmente, OAB/DF 18.135, carteira expedida em 18/03/2003, CPF 505.963.221-00;* ***(6) FÁTIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS****, separada judicialmente, OAB/RJ 46.777, carteira expedida em 17/02/2003, CPF 369.811.257-49;* ***(7) RENATO GOLDSTEIN****, casado, OAB/RJ 57.135, carteira expedida em 02/06/2008, CPF 983.888.787-00;* ***(8) MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO****, casada, OAB/RJ 99.297, carteira expedida em 18/06/2008, CPF 025.858.817-92;* ***(9) PATRICE GILLES PAIM LYARD****, divorciado, OAB/RJ 121.558, carteira expedida em 18/06/2008, CPF 080.307.097-73;* ***(10) DANUSA PAULO DE CAMPOS****, casada, OAB/RJ 169.746, carteira expedida em 07/09/2011, CPF 079.198.227-00;* ***(11) MELISSA CORDEIRO DUTRA****, casada, OAB/RJ 116569, carteira expedida em 22/12/1008, CPF 079.820.997-69;* ***(12) RAONI DA CRUZ CHAVES****, casado, OAB/RJ 108.845, carteira expedida em 13/06/2008, CPF 076.634.387-09;* ***(13) FERNANDA DA ASSUNÇÃO SANTA MARIA****, casada, OAB/RJ 148.474, carteira expedida em 03/12/2007, CPF 052.910.057-69;* ***(14) TIAGO LEZAN SANT'ANNA****, solteiro, OAB/RJ 141.213, carteira expedida em 10/08/2011, CPF 098.753.167-09;* ***(15) MAURICIO VASCONCELOS GALVÃO FILHO****, casado, OAB/RJ 113.087, carteira expedida em 01/04/2008, CPF 074.412.307-05;* ***(16) CRISTIANO CALDAS PINTO****, solteiro, OAB/RJ 129.593, carteira expedida em 10/01/2011, CPF 052.886.597-88;* ***(17) FERNANDA FADDA HARTT PEREIRA****, solteira, OAB/RJ 140.286, carteira expedida em 26/10/2011, CPF 092.896.377-22;* ***(18) MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL****, separado judicialmente, OAB/RJ 90.412, carteira expedida em 12/06/2008, CPF 047.456.937-37;* ***(19) BRUNO MACHADO ETRAS****, casado, OAB/RJ 112.579, carteira expedida em 13/06/2008, CPF 033.843.397-03;* ***(20) CARLOS***

Nos próximos 5 dias úteis, a partir da emissão deste documento, estará disponível a visualização do resumo deste documento no site WWW.TJRJ.GOV.BR, opção Corregedoria, item Selos - Consulte a Procedência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53266718.

18º Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabeliao - ND13371570
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2013
FERNANDO RENAN DE QUEIROS - FRB - 1487
Aut. 4,10 + FETJ 0,82 + Fundos 0,64 = R$5,56
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GRY73851

***EDUARDO GABINA DE MEDEIROS**, casado, OAB/RJ 77.775, carteira expedida em 27/11/2007, CPF 572.754.597-87; **(21) NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO**, solteiro, OAB/RJ 82.542, carteira expedida em 12/06/2008, CPF 007.095.847-50; **(22) PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA**, casada, OAB/RJ 95.457, carteira expedida em 31/01/2009, CPF 021.504.237-90; **(23) ROGÉRIO FRAGA MERCADANTE**, casado, OAB/SP 152.926, carteira expedida em 22/10/2008, CPF 269.944.418-90; **(24) PAULA SOUZA DE MENEZES**, solteira, OAB/RJ 109.716, carteira expedida em 20/08/2008, CPF 087.411.467-51; **(25) FELIPE FERNANDES DE CHRISTO**, casado, OAB/RJ 120.614, carteira expedida em 09/12/2008, CPF 080.372.537-08; **(26) AMARO DE OLIVEIRA FILHO**, casado, OAB/RJ 95.156, carteira expedida em 22/09/2008, CPF 016.671.407-01; **(27) JULIANA SOUTO DE NORONHA**, solteira, OAB/RJ 108.106, carteira expedida em 06/06/2008, CPF 004.866.527-42; **(28) MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA**, casado, OAB/RJ 46.807, carteira expedida em 11/06/2008, CPF 725.610.687-49; **(29) YARA COELHO MARTINEZ**, solteira, OAB/RJ 134.443, carteira expedida em 16/06/2008, CPF 004.254.598-61; **(30) RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO**, casado, OAB/RJ 134.314, carteira expedida em 27/10/2008, CPF 095.380.697-90; **(31) PAULO KUBRUSLY SOARES TERRA**, solteiro, OAB/RJ 109.813, carteira expedida em 23/04/2008, CPF 078.638.817-06; **(32) RITA DE CÁSSIA AMARAL MARQUES DE SOUZA**, divorciada, OAB/RJ 39.435, carteira expedida em 22/02/2009, CPF 362.953.887-87; **(33) LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS**, casado, OAB/RJ 31.460, carteira expedida em 15/05/2008, CPF 350.882.817-49; **(34) PAULO SURREAUX STRUNCK VASQUES DE FREITAS**, casado, OAB/RJ – 25.384, carteira expedida em 11/06/2008, CPF 237.779.667-20; **(35) KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS**, casada, OAB/SP 195.148, carteira expedida em 01/09/2008, CPF 256.088.938-24; **(36) ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA**, casada, OAB/SP 191.390-A, carteira expedida em 15/03/2006, CPF 012.007.857-03; **(37) ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO**, casado, OAB/SP 51099, carteira expedida em 05/07/2006, CPF 988.416.708-78; **(38) LUIZ CLÁUDIO LIMA AMARANTE**, casado, OAB/SP-156.859, carteira expedida em 18/07/2011, CPF 013.849.947-00; **(39) NELSON ALEXANDRE PALONI**, solteiro, OAB/SP 136.989, carteira expedida em 22/04/2008, CPF 190.259.528-95; **(40) LUCIANA VILELA GONÇALVES**, casada, OAB/SP 160.544, carteira expedida em 18/01/2003, CPF 204.071.298-47; **(41) LEONARDO FORSTER**, casado, OAB/SP 209.708-B, carteira expedida em 07/03/2009, CPF 015.306.739-09; **(42) EDUARDO PONTIERI**, casado, OAB/SP 234.635, carteira expedida em 28/04/2009, CPF: 290.398.348-81; **(43) THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM**, casado, OAB/PE 20.223, carteira expedida em 29/01/2009, CPF 007.457.274-17; **(44) LEONARDO NUNES SOARES**, casado, OAB/PE 24.036, carteira expedida em 15/10/2009, CPF 043.291.964-33; **(45) ROMERO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE**, solteiro, OAB/PE 23.683, carteira expedida em 03/12/2008, CPF 038.104.984-16; **(46) BRUNO FERREIRA MOTTA TEIXEIRA**, divorciado, OAB/RJ 113.066, carteira expedida em 18/01/2002, CPF 082.263.657-32; **(47) GABRIELA MATTOS GONÇALVES**, casada, OAB/RJ 129.385, carteira expedida em 07/11/2008, CPF 088.462.037-98; **(48) RODRIGO LUIZ COUTINHO**, casado, OAB/RJ 124.801, carteira expedida em 11/07/2008, CPF 088.705.177-48; **(49) FILIPE MACHADO GUEDES**, solteiro, OAB/RJ 150.032, carteira expedida em 20/03/2008, CPF 102.037.317-27; **(50) VIVIANE COSTA MOREIRA DE SOUZA RANGEL**, casada, OAB/RJ nº 150.663, carteira expedida em 18/05/2012, CPF 108.934.707-32; **(51) JULIANA PORTELA DE ARAUJO**, solteira, OAB/RJ 167.690, carteira expedida em 29/04/2011, CPF 656.010.683-72; **(52) LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES**, separado judicialmente, OAB/DF 5735, carteira expedida em 21/08/2009, CPF 244.472.001-63; **(53) JULIANA CALIXTO PEREIRA**, solteira, OAB/RJ 130.070, carteira expedida em 05/02/2008, CPF 056.105.907-10: todos brasileiros, advogados, aos quais outorga poderes ad judicia et extra, **podendo, ainda, substabelecer**, transigir, desistir, receber e dar quitação, em Juízo ou fora dele, opor*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53266718.

Carlos Alberto Firmo Oliveira *Tabelião*
Fabio Firmo Oliveira *Tabelião Substituto*
CNPJ 27.128.875/0001-20

Rua do Carmo 63 - Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20011-020
Tel. (21) 2107 9800
www.17oficio.com.br
cartorio@17oficio.com.br

17º Ofício de Notas DA CAPITAL

17.º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL-RJ
Cristiano Simões de Freitas
Substituto - CAD/CGJ nº 94.06139
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94

exceções, inclusive de suspeição ou impedimento, propor ações incidentais, inclusive cautelares, propor ação rescisória, impetrar mandado de segurança. opor embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação ou à adjudicação, consentir na baixa de registro de ônus reais constituídos em favor do Outorgante em garantia de empréstimo deste, licitar, arrematar e adjudicar bens levados à praça ou leilão público, assinando os respectivos autos e cartas, protestar títulos de qualquer natureza e habilitar créditos do Outorgante, requerer falências, representar o Outorgante perante quaisquer autoridades administrativas ou policiais, repartições públicas, autárquicas, empresas públicas (federais, estaduais ou municipais), sociedades de economia mista (federais, estaduais ou municipais), acompanhar inquéritos policiais e processos administrativos, inclusive fiscais, em todas as suas fases, efetuar reclamação correicional, assinar carta de preposto, representar o Outorgante perante terceiros e nas audiências, nos processos cíveis e trabalhistas, assinando os respectivos termos, receber perante agências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil valores relativos a alvarás provenientes de depósitos judiciais e cobranças judiciais, atuar em procedimentos extrajudiciais, cartorários ou não, e tudo o mais fazer e praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Feita sob minuta. A qualificação dos Outorgados foi fornecida e conferida pelo representante da Outorgante, que por ela se responsabilizam. Assim me pediu que lavrasse esta Procuração, que lhe sendo lida em voz alta e clara, achou em tudo conforme, aceita e assina, dispensando a presença de testemunhas, nos termos do Art. 240 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro. Certifico que serão recolhidas custas devidas pelo presente ato, no valor de R$ 12,02, conforme Tabelas 01 e 07 da Portaria 36/11 acrescidas das despesas previstas pela Tabela 01 da mesma Portaria (informática (2x) R$ 6,42; digitalização R$ 4,55 - Tabela 1, item 8; comunicações ao Distribuidor: R$ 5,23; gravação eletrônica, R$ 3,41 – Tabela 1, item 10), taxa de arquivamento: R$ 11,37, conforme Tabela 2, item 6; 20% (vinte por cento) devidos ao FETJ - Lei 3217/99, no valor de R$ 8,68, mais 5% referente ao FUNDPERJ: R$ 2,17; mais 5% referente ao FUNPERJ: R$ 2,17; Mútua/Anoreg/Acoterj: R$ 10,25 - Leis 489/81, 3761/02 e 590/82; Distribuição: R$ 32,45, conforme Lei nº 5358, de 23.12.2008. Eu, (a) ***SHEILA MONTEIRO DE BARROS RÉCHE,*** *Escrevente, lavrei, li e conferi este ato, colhendo a assinatura; e eu, (a) subscrevo e assino, encerrando a presente lavratura: (a)* ***p/BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL –BNDES (LUCIANO GALVÃO COUTINHO) *** CERTIFICADA EM 05.09.2012 *** Eu, (a) Sheila Monteiro de Barros Réche, Escrevente, digitei e conferi. E eu, _____, subscrevo e assino.***

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
CERTIDÃO
UXJ28463

CARTÓRIO DO 17.º OFÍCIO DE NOTAS Rio de Janeiro

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Gustavo Soares Torres
Aut. de Cartório
CAD/CGJ. 93/15015

CUSTAS DA CERTIDÃO

Pedido nº. 12514

CERTIDÃO			
CONF. P/PAG.			
BUSCAS			
INFORMATICA			
GRAVAÇÃO ELETRÔNICA			
	5,90	DIGITALIZAÇÃO	
	2,04	DESARQUIVAMENTO	
	0,56	LEI 3217/99 (20%)	
	3,41	LEI 4.664/05 (5%)	
	3,41	LEI 111/06 (5%)	
TOTAL	31,74		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53266718.

10º Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabeliao - Nº13371569
Av. Presidente Vargas, 435 12º andar - RJ - Tel. 2507-6151
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2013
FERNANDO RENAN DE QUEIROS - FRQ - 1487
Aut. 4,10 + FETJ 0,82 + Fundos 0,64 = R$5,56

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53266718.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro **José Mucio Monteiro Filho**

☐ Exmo. Senhor Procurador -

☐ Senhor Secretário-

Nome do Solicitante: **Vilmon Villagran (OAB/DF 43.181), ou Aline Crivelari (OAB/SP 230.844), ou Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), ou Marcia A. Fadigatti Calarezi (OAB/SP 213.087), ou Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT 11.887-B), ou Rosângela Seabra Pereira (OAB/PR 40.157)**

OAB/DF 17.406 **CPF nº 866.745.871-68** Telefone: **(61) 3493-2456**

e-mail: **ericsarmanho@bb.com.br**

Representante de **BB – Banco do Brasil S. A.**

Requer:

☑ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☐ Cópia da(s) peça(s):

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF) 23/07/2015

Eric Sarmanho de Albuquerque
Assessor Jurídico

0 000531 603800

TCU - SEGEP PROT E PROD DOCF - 23/07/2015 16:37 0000531

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

(Autoridade Competente)

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____

(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53266762.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo TC – 021.643/2014-8

Autorizo os estagiários Jader Teixeira de Sousa, C.I. nº 1755623 SSP/DF, CPF 721.366.501-49, brasileiro, casado e Carlos Alberes Oliveira Gomes, C.I. nº 3087317 SSP/DF, CPF 029.663.411-57, brasileiro, solteiro, ambos estudantes do curso de direito, residentes e domiciliadas nesta Capital Federal, nos limites das atribuições contidas no art. 9ª, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), manusear os autos do processo em referência, retirá-los mediante carga, receber documentos, bem como extrair as cópias de peças processuais necessárias.

Brasília (DF), 23 de julho de 2015.

Eric Sarmanho de Albuquerque
OAB/DF 17.406/DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53266785.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
CARLOS ALBERES OLIVEIRA GOMES



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3087317 SESPDS DF

CPF
029.663.411-57

DATA NASCIMENTO
25/09/1994

FILIAÇÃO
CARLOS GOMES DA SILVA
FRANCISCA VALDEREIS ALVES DE OLIVEIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05717023215

VALIDADE
10/12/2017

1ª HABILITAÇÃO
25/02/2013

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
916837159

OBSERVAÇÕES

Carlos Alberes O. Gomes
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO
10/04/2014

Renato Agenor de Castro Reis
Diretor-Geral
ASSINATURA DO EMISSOR

B0564611006
DF736471146

DETRAN-DF (DISTRITO FEDERAL)

PROIBIDO PLASTIFICAR
916837159

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 23 / 7 / 2015
Ass.:
Carimbo: Maria Adelita R. Moreira
TCE - Mat. 2287-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53266785.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☒ Exmo. Senhor Ministro José Mucio Monteiro Filho

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☐ Senhor Secretário _____

Nome do Solicitante: Carlos Albert Oliveira Somer

OAB/____ nº _____, CPF nº 02966341157, Telefone: 34932456

e-mail: ericsarmanho@bb.com.br

Representante de Banco do Brasil

Requer:

☒ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☐ Cópia da(s) peça(s) _____

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 23/07/2015 Carlos Albert
(local) (assinatura)

TCU SERUR PROT E PROD GRAF. 27/07/2015 16:34 0000015897

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em 23/7/2015

Edmar Barreto Pereira
Mat. 1076-6
(Autoridade Competente)

0000532072919

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

Brasília, 23/07/15 Carlos Albert
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53279348.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU SECEX DO5 00005005 28/Jul/2015 10:43 000001107

Processo: **TC – 021.643/2014-8**
Relator: **Min. Vital do Rêgo**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, identificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, vem a esse col. Tribunal de Contas da União, requerer a **juntada do instrumento de procuração e substabelecimento** anexos, com destaque dos advogados *Guilherme Lopes Mair*, OAB-DF 32.261, e *Murilo Fracari Roberto*, OAB-DF 22.934.

Requer-se, por oportuno, **cópia digitalizada dos autos**.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de julho de 2015.

0000528084490

Guilherme Lopes Mair
OAB-DF 32.261

Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

11.002-7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53282146.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU 021643005 28/Jul/2015 10:43 00000110

Processo: **TC – 021.643/2014-8**
Relator: **Min. Vital do Rêgo**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, identificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, vem a esse col. Tribunal de Contas da União, requerer a **juntada do instrumento de procuração e substabelecimento** anexos, com destaque dos advogados *Guilherme Lopes Mair*, OAB-DF 32.261, e *Murilo Fracari Roberto*, OAB-DF 22.934.

Requer-se, por oportuno, **cópia digitalizada dos autos**.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de julho de 2015.

0 000528 084490

Guilherme Lopes Mair
OAB-DF 32.261

Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53282181.

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL [illegible]
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-907 - BRASÍLIA/DF

2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
A U T E N T I C A Ç Ã O
Autentico esta cópia que é reprodução
fiel e original, Lei 9735/94,
Art.6,III,V)
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
04 de Novembro de 2014

PROCURAÇAO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS BASTANTE QUE FAZ **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, NA FORMA ABAIXO.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze **(12/05/2014)**, nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U, páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09/04/2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores no âmbito da **Diretoria Jurídica – DIJUR**: Adam Luiz Alves Barra, 19.786 OAB/DF, CPF:516.854.342-15; Alberto Angelo Briani Tedesco, OAB/SP: 218506, CPF: 165.127.358-89; Alessandro Maciel, 50.768 OAB/RS, CPF: 748.030.500-15; Alexandre Kaiser Rauber ,OAB/DF nº 37.815, CPF: 020.186.201-85; Ana Carolina Alves de Lana Torres, 28.551 OAB/DF, CPF: 797.620.181-68; Ana Cecília Costa Ponciano, 22.260 OAB/DF, CPF: 944.497.161-91; Ana Cristina Aoiama Okubo, 18.655 OAB/DF, CPF: 884.847.341-53; Anastácia de Barros Barbosa, 18.539 OAB/DF, CPF: 339.779.091-34; Andre Cardoso da Silva, 175.348 OAB/SP, CPF: 630.228.421-04; Andre Luiz Tokarski Boaventura, 30.861 OAB/DF, CPF: 011.114.381-02; Asdear Salinas Macias, 37.702 OAB/DF, CPF: 943.936.990-68; Augusto Silveira de Almeida Junior, 13.297 OAB/DF, CPF: 039.537.228-32; Bruna Carneiro Tavares Nunes, 27.680 OAB/RJ, CPF: 018.446.827-22; Bruna Maggi de Sousa, 42.856 OAB/DF, CPF: 032.752.104-08; Bruno Rodrigo Gobby Ducati, OAB/SP: 190589, CPF: 246.885.998-70; Cacilda Lopes dos Santos, 124.581 OAB/SP, CPF: 131.374.838-24; Camilo de Lellis Cavalcanti, OAB: 94.066/SP, CPF: 028.746.508-03; Carlos Antonio Silva, 10.293 OAB/DF, CPF: 296.883.881-49; Carlos Augusto de Andrade Jenier, OAB/ES 10.270 e OAB/DF 33.068, CPF: 078.112.987-75; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, 157.199 OAB/SP, CPF: 927.897.656-34; Carolina Reis Jatoba Coelho, 21.732 OAB/DF, CPF: 716.416.101-15; Christiane Barozi Porto, 17.596 OAB/DF, CPF: 879.609.589-04; Cintia Tashiro, 18.050 OAB/DF, CPF: 601.278.050-87; Claudia Lourenco Midosi May, 7.833 OAB/DF, CPF: 305.198.291-15; Cristina Lee, 34.305 OAB/DF, CPF: 076.699.467-84, Damião Alves De Azevedo, 22.069 OAB/DF, CPF: 028.060.496-36; Daniel Aquino Schneider, 20.829 OAB/DF, CPF: 715.897.081-72; Daniella Gazzetta de Camargo, 7.529 OAB/DF, CPF: 167.451.162-00; Denyse da Silva Ramos, OAB/MA: 7103, CPF:842.962.833-91; Eder Pessoa da Costa, 186.327 OAB/SP, CPF: 052.852.568-95; Ederson Leite Braga, 7862 OAB/PI, CPF: 895843503-82; Edson Pereira da Silva, 5.100 OAB/DF, CPF: 114.631.631-34; Eduardo Jorge Sarmento Mendes, 26.834 OAB/DF, CPF: 001.046.834-06; Eduardo Pereira Bromonschenkel, 28.207 OAB/DF, CPF: 011.869.926-11; Efigenio Martins Sandes Neto, 23.527 OAB/DF, CPF: 714.812.221-04; Elenise Peruzzo dos Santos, OAB/RS 44.514, CPF: 700.052.490-15; Emerson Busanello, OAB/PR 20342, CPF: 724.785.279-87; Estanislau Luciano de Oliveira, 62.564 OAB/MG, CPF: 394.158.486-34; Eugenia Costeski Crosati, 24.512 OAB/DF, CPF: 535.513.709-15; Fabiana Calviño Marques Pereira, 16.226 OAB/DF, CPF: 669.980.691-20; Fernando José Azalim Piantavini, 18.404 OAB/DF, CPF: 841.113.569-15; Flávia de Oliveira Fernandes Pinheiro, OAB/DF: 28902, CPF: 952.435.854-91; Franco Andrey Ficagna, OAB/PR: 28959, CPF: 775.655.849-91; Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, 42.689 OAB/DF, CPF: 034.513.456-76; Guilherme Lopes Mair, OAB/DF 32261, CPF: 867.097.129-15; Gaudêncio Mitsuo Kashio, OAB/SP 172.634, CPF 257.010.738-74; Gilson Costa de Santana, 19.567 OAB/DF, CPF: 836.506.601-72; Girlana Granja Peixoto Moreira, 18.405 OAB/DF, CPF nº 751.338.900-44; Gisela Ladeira Bizarra Morone, 5.794 OAB/DF, CPF: 275.253.091-91; Gryecos Attom Valente Loureiro, 97.640 OAB/RJ, CPF: 046.424.857-40; Helena Sirimarco Moreira Guedes, 29.026 OAB/DF, CPF: 051.750.356-57; Isabel de Fátima Ferreira Gomes, OAB/PR 11.006, CPF: 274.084.349-68; Janiele Queiroz Mendes, 18.871 OAB/DF, CPF: 866.781.321-49; Jaqueline Neves Maciel de Oliveira, 22.483 – OAB/DF, CPF: 698.038.971-87; Jaques Bernardi, 44.613 OAB/RS, CPF: 528.702.600-59; Jean Pablo De Paiva Lopes, 73.943 OAB/MG, CPF: 029.073.446-09; João Batista Ramalho De Lima, 36.832 OAB/DF,CPF: 046.046.624-01; José Antonio Martins Lacerda, 80.450 OAB/MG, CPF: 002.679.266-42; José Linhares Prado Neto, 18.806 OAB/DF, CPF: 690.077.133-53; José Nicodemos Rodrigues Varela, 13.187 OAB/DF, CPF: 475.667.014-87; José Oscar Cruvinel de Lemos Couto, 98.128 OAB/MG, CPF: 604.585.266-49; Josnei de Oliveira Pinto, 21.928 OAB/DF, CPF: 575.134.571-15; Jucileia Gomes de Oliveira, 19.562 OAB/DF, CPF: 697.362.001-91; Julio Vitor Greve, 7.677 OAB/DF, CPF: 237.973.980-34;, Leandro da Silva Soares, 14.499 OAB/DF, CPF: 776.008.861-20; Leandro Lara Leal, 79978 OAB/MG, CPF: 623.558.056-87; Lenymara Carvalho, 33.087 OAB/DF, CPF: 042.564.896-65; Leonardo Da Silva Patzlaff, 16.557 OAB/DF, CPF: 844.200.221-91; Leonardo Faustino Lima, OAB/RJ 123287-OAB/RJ, CPF: 029.227.457-24; Leonardo Groba Mendes, 16.291 OAB/DF, CPF: 634.771.141-91; Leonardo Pinto Fontes, 41.198 OAB/DF, CPF:075.856.177-63; Leonardo Tostes dos Santos, 19.481 OAB/DF, CPF: 036.822.656-51; Ligia Carolina Bortoloni Ide, 96.654 OAB/MG, CPF: 013.970.006-43; Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos, OAB/SP n. 156.619, CPF: 145.962.148-40; Luis Gustavo Franco, 51.637 OAB/RS, CPF: 666.245.500-82; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, 18.176 OAB/DF, CPF: 025.722.914-01; Luis Fernando Cordeiro Barreto, OAB/SP 178.378, CPF: 255.962.488-51; Marcela Portela Nunes Braga, 29.929 OAB/DF, CPF: 010.125.151-33; Marcia Aquino Tatsch,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53282181.

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

46.586 OAB/RS, CPF: 885.021.630-00; Marcos Antonio Silva, 27.933 OAB/DF, CPF: 258.556.701-04; Maria Angelica Silva de Souza Maia, 22.439 OAB/DF, CPF: 688.470.171-49; Maira Borges Faria, OAB/SP: 293.119, CPF: 357.449.388-69; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, 9.253 OAB/DF, CPF: 339.810.271-91; Maria Ines Brandao Nogueira da Gama, 15.989 OAB/DF, CPF: 001.207.166-82; Maria Isabel da Cruz, 7.216 OAB/DF, CPF: 115.265.051-34; Mariana Viana Fraga, 30.759 OABDF, CPF: 019.349.471-05; Mario Luiz Machado, 4.848 OAB/DF, CPF: 086.066.331-00; Mauricio de Oliveira Ramos, 22.441 OAB/DF, CPF: 916.808.401-34; Mauro José Garcia Pereira, 9.482 OAB/DF, CPF: 344.097.341-72; Meire Aparecida de Amorim, 19.673 OAB/DF, CPF: 045.238.606-37; Murilo Fracari Roberto, 22.934 OAB/DF, CPF: 666.399.301-10; Murilo Oliveira Leitão, 17.611 OAB/DF, CPF: 855.506.391-49; Osival Dantas Barreto, 15.431 OAB/DF, CPF: 145.022.321-49; Paulo Roberto Soares, 13.178 OAB/DF, CPF: 330.653.309-20; Rafael Klautau Borba Costa, 38.871 OAB/DF, CPF: 002.505.841-07; Roland Gomes Pinheiro da Silva, OAB/SP: 168596, CPF: 156.910.708-43; Salvador Congentino Neto, 158.736 OAB/SP, CPF: 195.213.108-12; Satiro Lazaro da Cunha, 5.286 OAB/DF, CPF: 059.338.031-20; Sebastião Barza, 15.165 OAB/BA, CPF: 873.801.375-49; Sérgio Luiz Guimarães Farias, 8.540 OAB/DF, CPF: 289.377.671-04; Thiago Linhares Paim Costa, 100.174 OAB/RJ, CPF: 051.926.487-85; Thiago Marques de Araújo, OAB/DF: 33248, CPF: 012.016.801-40; Toni Roberto Mendonça, OAB/SP: 199759, CPF: 170.775.708-94; Verônica de Almeida Carvalho, 34.304 OAB/DF, CPF 012.913.235-70, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observados os normativos internos da CAIXA, para o foro em geral (art. 38, CPC), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou opoente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau e instância ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes **nas pessoas dos ora outorgados,** os poderes que lhes foram conferidos pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA,** nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS,** livro **2878,** fls. **045,** aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze **(30/05/2011),** para o foro em geral, podendo, para bem exercerem estes poderes, utilizarem os serviços de advogados do seu quadro próprio de pessoal ou de advogados integrantes de sociedades por ela contratadas e a elas substabelecer, com reserva de iguais, os poderes ora conferidos. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29/06/2001 relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, **ADEMAIS**, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes, **nas pessoas dos ora outorgados**, os poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A – CAIXAPAR**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro **3015**, fls. **056**, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze **(17/05/2013)**, com reservas, para o foro em geral. **O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30/06/2016.** Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas, advogados contratados. Com exclusividade, a **OUTORGANTE**, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: **Bruna Carneiro Tavares Nunes, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, Eder Pessoa da Costa, Girlana Granja Peixoto Moreira, Gisela Ladeira Bizarra Morone, Jaques Bernardi, Jean Pablo de Paiva Lopes, Josnei de Oliveira Pinto, Leonardo Faustino Lima, Leonardo da Silva Patzlaff e Leonardo Groba Mendes** aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem **CITAÇÃO**. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES.ª(R$ 29,62). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA; RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDFT20140020462570XWCE
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília-DF

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico este cópia fiel do original (Lei 8935/94, Art. 6º, III, V)
TJDFT20140021490704ABT
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
Em 6 de Novembro de 2014
FERNANDES ALVES GOUVEIA
SERVIA OLIDES BARAO PEREIRA
XENIA VIRGINIA [illegible] K. ANDRADE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53282181.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUBSTABELECIMENTO

GUILHERME LOPES MAIR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, **OAB-DF 32.261**, e **MURILO FRACARI ROBERTO**, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, **OAB-DF 22.934**, substabelecem, com reservas, os poderes da cláusula ***ad judicia*** conferidos pela Caixa Econômica Federal, aos senhores **IURI BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, **OAB-DF 14.066/E** e **LORENA REGINA DORNAS DA SILVA**, brasileira, solteira, estagiária inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, **OAB-DF 14.709/E,** para a prática dos atos previstos no art. 1º, com as ressalvas no art. 3º, §2º, ambos da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (1).

Brasília/DF, 27 de julho de 2015.

Guilherme Lopes Mair
OAB-DF 32.261

Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

---

1 **Art. 1º São atividades privativas de advocacia:**
I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)
II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. [g.n.]
Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. [g.n.]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53282188.





CONFERE COM O ORIGINAL
NOME: Antonio [illegible]
MATRÍCULA: 2530-5
ASSINATURA:
DATA: 28 / 07 / 2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53282188.

YURI - ENTREGAR PENDRIVE

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro _____

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☐ Senhor Secretário _____

Nome do Solicitante: Lorena Regina Dornas da Silva

OAB/DF nº 14.709/E, CPF nº 042.401.841-18, Telefone: 8139-5503

e-mail: _____

Representante de Caixa Econômica Federal

Requer:

☒ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☐ Cópia da(s) peça(s) _____

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 28/07/15
(local)

Lorena Dornas
(assinatura)

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa)

Em 28/7/15

Edmar Barreto Pereira
Mat. 1076-6
(Autoridade Competente)

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

Brasília, 28/07/15
(local)

Lorena Dornas
(assinatura)

TCU - SEFAZ PROT E PROD PROTOCOLO 28/07/2015 16:51 00000002

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53284489.

TC 021.643/2014-8

Termo de autuação de processo para atendimento à solicitação de cópia de processo pela Procuradoria da República no Distrito Federal – 3º Ofício de Combate à Corrupção.

Com vistas ao atendimento à solicitação de cópia integral do TC 021.643/2014-8, de interesse da Procuradoria da República no Distrito Federal – 3º Ofício de Combate à Corrupção – Ofício nº 3656/2015 – GAB/ICM/PRDF (Registro de Entrada nº 52.902.832-5 – Peça 256), no intuito de instruir a Notícia de Fato nº 1.16.000.000992/2015-44, informo que foi autuado, nesta data, o **TC 018.051/2015-4**.

SERUR/SA, em 29/7/2015.

(Assinado eletronicamente)
Carlos Antonio Martins dos Santos
Chefe do SA/Serur Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53289403.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Ofício 14234/2015-BCB/PGBC
Proc. 1401600287

Brasília, 19 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO DA SILVA MENDES
Secretário de Recursos
Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote 1 – Anexo III – sala 153-A
70042-900 – Brasília (DF)

Assunto: Processo TC-021.643/2014-8.

Senhor Secretário,

Considerando os debates técnicos que se seguiram à prolação do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, de 15 de abril de 2015, e do Acórdão 992/2015-TCU-Plenário, de 29 de abril de 2015, apresento-lhe a anexa Nota Técnica 1560/2015-BCB/DEPEC, desta data, à guisa de contributo à análise de alguns dos temas referenciados nas citadas decisões dessa egrégia Corte de Contas, mediante a análise de outros casos concretos, específicos e pretéritos, que possam ensejar interpretação de suposta similaridade com os eventos auditados pelo Tribunal no presente Processo TC-021.643/2014-8.

Atenciosamente.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procurador-Geral do Banco Central

Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBC
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 70074-900 - Brasília (DF)
Telefones: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

NOTA TÉCNICA 1560/2015-BCB/DEPEC, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Área de Política Econômica (Dipec) e Departamento Econômico (Depec) – Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU). Apresentação de esclarecimentos adicionais em relação a questões técnicas abordadas no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário e no Acórdão 992-15/2015–TCU–Plenário. Pt 1401600287.

O Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, de 15 de abril de 2015, prolatado nos autos do Processo TC 021.643/2014-8, que analisou repasses da União a bancos públicos para pagamento de programas sociais e outras obrigações do Governo Federal, determinou ao Banco Central do Brasil (BCB), entre outros, alguns registros no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e o refazimento do cálculo do resultado primário para os exercícios de 2013 e 2014, de modo a incorporar os efeitos das ocorrências apontadas, com destaque para a equalização agrícola registrada junto ao Banco do Brasil S.A. (BB); a equalização de taxas de juros no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame); e os pagamentos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) e outros.

2. Referidas determinações de recálculo da DLSP e do resultado primário encontram-se suspensas por força da legislação de regência e na forma do despacho do Ministro Vital do Rêgo Filho, de 21 de julho de 2015, Relator do recurso (pedido de reexame) interposto pelo BCB. As considerações jurídicas e técnicas sobre o assunto foram apresentadas por esta Autarquia por meio da Petição 2856/2015-BCB/PGBC e da Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, ambas de 21 de maio de 2015.

3. Considerando os debates técnicos que se seguiram à prolação do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário e do Acórdão 992-15/2015–TCU, de 29 de abril de 2015, a presente Nota Técnica tem por objetivo trazer contributos adicionais sobre alguns dos temas objeto dessas decisões da Corte de Contas, mediante a análise de outros casos concretos, específicos e pretéritos, que possam ensejar interpretação de suposta similaridade com os eventos auditados pelo TCU no Processo TC 021.643/2014-8. Para isso, serão descritos os fatos selecionados, com foco em seus eventuais impactos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, à luz da metodologia utilizada pelo BCB e das considerações apresentadas na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que serviu de base para o mencionado pedido de reexame interposto pela Autoridade Monetária.

4. Assim, apresentar-se-ão informações e análise que, espera-se, possibilitem avaliar com maior nível de detalhe, precisão e completude, temas correlacionados que foram objeto de matérias divulgadas recentemente na imprensa, cuja abordagem afigurou-se imprecisa e cujos conteúdos mostraram-se equivocados, incompletos e/ou insuficientes para respaldar análise mais

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

abrangente. Assinale-se, ainda, que outros itens aqui tratados foram abordados direta ou indiretamente nas recentes oportunidades de interlocução técnica com as áreas do TCU.

5. Mencione-se que as matérias veiculadas na imprensa buscaram citar o que entendem constituir procedimentos metodológicos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, divulgadas pelo BCB, que, supostamente, teriam sido aplicados a casos passados, o que, por conseguinte, implicaria hipotéticas contradições com as razões apresentadas pelo BCB nos casos em análise pelo TCU. Nesse sentido, a partir, por exemplo, de considerações genéricas quanto ao tratamento dos ativos e passivos da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) nas referidas estatísticas – tema que já foi objeto de auditoria específica do TCU (Processo TC 004.817/2006-9) – são apresentadas conclusões equivocadas e descontextualizadas, buscando indicar que seria pertinente tratamento similar para aquelas relações entre a União e o FGTS que estão presentemente sob apontamento do TCU.

6. Com vistas a dirimir quaisquer dúvidas na análise comparativa, examinam-se nesta Nota Técnica os temas listados a seguir, demonstrando, para cada um deles, o histórico de seus registros nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, evidenciando a inexistência de qualquer contradição com as considerações e esclarecimentos prestados anteriormente na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, acerca do tratamento metodológico aplicável às relações entre a União e o BB, Finame e FGTS, nos casos mencionados no parágrafo primeiro:

Reestruturações e renegociações de dívidas com participação do setor público

7. No item "A", mais à frente, será analisado o tratamento metodológico aplicado aos ativos e passivos da Emgea nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Será demonstrado que o passivo dessa empresa junto ao FGTS, decorrente de processo de reestruturação da Caixa Econômica Federal (CEF), amparada em legislação especial de 2001, não pode ser usado, dada a sua natureza, como suporte lógico para inferir que ativos/passivos do FGTS constituídos junto ao setor público, no âmbito do PMCMV ou de outros programas, devam ser abrangidos na metodologia do BCB. Também serão analisados outros exemplos de reestruturações/renegociações de dívidas realizados no passado e o correspondente tratamento metodológico que foi aplicado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, com o intuito de realçar o entendimento de que aquelas situações excepcionais não devem ser tomadas como base para inferências sobre os aspectos conceituais e metodológicos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

Especificidades e diferenças nos casos de equalizações de taxas de juros pela União

8. Objetiva-se, no tópico "B" adiante, apresentar resumidamente o tratamento metodológico da equalização de taxas de juros devida diretamente ao BNDES, relativos ao PSI, incluídos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, divulgadas pelo BCB, e da equalização de taxas de juros devida ao BB, no âmbito de programas de financiamento agrícola, os quais não estão computados naquelas estatísticas. Assim, são apresentadas as principais diferenças que justificam os tratamentos metodológicos adotados em cada caso, à luz dos aspectos técnicos e operacionais aplicáveis, relatados na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Outros temas das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB

9. Na sequência, na seção "C", são apresentadas as considerações sobre outros temas relevantes para a análise das determinações do TCU, a saber:

- O primeiro refere-se aos fundamentos que justificaram a revisão de séries históricas das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal realizada em 2009/2010, quando as empresas estatais dos Grupos Petrobrás e Eletrobrás foram excluídas da abrangência das estatísticas publicadas pelo BCB. O objetivo é mostrar em que se diferencia a referida mudança estrutural ocorrida na abrangência das estatísticas relativamente às alterações associadas às determinações do TCU ora em reexame.

- O segundo tema refere-se ao tratamento metodológico, no âmbito das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, dado aos recursos do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), repassados pela União ao BB, de forma a ilustrar, pelo lado dos ativos financeiros do setor público, os impactos fiscais nas diversas modalidades do Programa, inclusive quanto aos casos em que são previstas equalizações de taxas de juros pelo Governo Federal.

- Serão ainda apresentadas, sucintamente, considerações sobre a análise de relevância econômica no âmbito dos procedimentos de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Quanto a esse aspecto, o objetivo é mostrar que, dado o caráter estatístico dos indicadores fiscais divulgados pelo BCB, bem como o escopo analítico que norteia a sua produção, a relevância econômica dos estoques e fluxos de ativos e passivos do setor público é um dos fatores considerados para os procedimentos operacionais e metodológicos utilizados, sobretudo quando sopesados aspectos de tempestividade, periodicidade e disponibilidade de informações fidedignas que servem de base para o processo estatístico.

- Finalmente, o quarto item da Seção aborda os comentários apresentados em matéria divulgada recentemente na imprensa contendo referências equivocadas ao Manual de Estatísticas Fiscais do BCB e análise incompleta sobre questão específica do referido manual, relacionada com o tratamento de "dívidas junto a empreiteiras e fornecedores" de empresas estatais federais.

A) <u>Reestruturações e renegociações de dívidas com participação do setor público</u>

<u>Tratamento metodológico aplicável à Emgea – passivos junto ao FGTS originários da CEF</u>

10. A Emgea é empresa pública federal, de natureza não financeira, instituída pelo Decreto nº 3.848, de 26 de junho de 2001, com base na autorização contida na Medida Provisória

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001[1], e enquadra-se, portanto, na abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ente público, no segmento de empresas estatais federais. Isso significa que a Emgea é considerada como parte do setor público não financeiro no âmbito da metodologia adotada pelo BCB e suas atividades são capazes de ocasionar déficit/superávit primário, impactando a estatística fiscal. Observe-se, portanto, que a Emgea, no bojo das estatísticas de fiscais, não se caracteriza como fonte de financiamento para os gastos públicos, como o são, na metodologia adotada pelo BCB, as instituições financeiras, mas, sim, como empresa estatal.

11. Entre os passivos da Emgea registrados na DLSP encontram-se dívidas que anteriormente eram de responsabilidade da CEF, tendo como credor o FGTS. **Esses passivos da Emgea com o FGTS têm origem no processo de reestruturação da CEF ocorrido em 2001**, baseado em legislação específica. Transferiram-se à Emgea passivos da CEF, entre eles dívidas dessa instituição financeira originalmente junto ao FGTS. Por outro lado, a empresa também recebeu ativos da CEF junto aos mutuários do sistema habitacional em valor correspondente. Esses componentes (ativos e passivos da CEF) foram destinados à Emgea, empresa pública criada para gerenciar essa carteira recebida no processo de reestruturação da CEF. Nesse sentido, citam-se dispositivos da referida Medida Provisória:

> *Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subseqüentes.*
> *Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.*
> *Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.*

12. Os passivos de que trata a questão referem-se, **portanto, a dívidas registradas originalmente na contabilidade da CEF (no passivo da IF), que foram assumidas pela Emgea por força dessa reestruturação e que não tiveram, pois, origem, em operações realizadas entre o FGTS e o setor público.**

13. A referida reestruturação requereu à época, naturalmente, adequado tratamento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, de forma a refletir com fidedignidade o novo arranjo financeiro decorrente. Consideraram-se, assim, ativos e passivos junto ao FGTS transferidos na reestruturação (da CEF para a Emgea), **não porque relações do setor público com o FGTS estariam sendo abrangidas como critério metodológico para as estatísticas fiscais, mas sim, porque esses ativos e passivos estavam registrados na CEF (instituição financeira) e foram incorporados ao setor público.**

14. Esclareça-se, portanto, que o registro de passivos de empresa estatal junto ao FGTS no âmbito da DLSP foi abrigado pela metodologia das estatísticas fiscais não porque te-

[1] Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

nha se originado de relação de financiamento de um ente privado não financeiro com o setor público – o que só equivocadamente se poderia depreender do registro *per si* –, mas sim de uma transferência de ativos de uma instituição financeira para uma estatal recém constituída, em episódio isolado, uma excepcionalidade, que requereu lei específica para que se viabilizasse. Tal situação, em muito se diferencia de passivos da União junto ao FGTS decorrentes do PMCMV ou outras obrigações, haja vista que esses se formaram por uma relação direta de um ente privado não financeiro e a União, relação essa não abrangida pela metodologia das estatísticas fiscais.

15. Note-se que a necessidade de evidenciar os ativos e passivos transferidos à Emgea, dentro desse contexto específico de reestruturação da CEF, decorrente de lei, não significou, de modo algum, criação de passivo/dívida ou fonte de financiamento ao setor público, razão pela qual não há qualquer identidade com o que se discute no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

16. Ademais, vale lembrar que o mencionado Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, que determina ao BCB o refazimento das estatísticas para incorporar os efeitos das dívidas indicadas no parágrafo primeiro desta Nota Técnica, trata de passivos da União que, segundo o entendimento da Corte de Contas, representariam fontes de financiamento. No caso da dívida da Emgea com o FGTS, trata-se de objeto completamente distinto, tanto que não aparecem nas estatísticas como "dívida bancária", mas sim em "outros débitos", e para os quais há rubrica correspondente aos ativos igualmente transferidos à Emgea no mesmo processo de reestruturação da CEF promovido por lei.

17. Esse processo de reestruturação envolvendo União/CEF/Emgea não determina nem deve de forma alguma pressupor que a abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, admite eventuais operações entre o FGTS e o setor público não financeiro, pois **o FGTS não é considerado fonte de financiamento ao setor público, no escopo das estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB, no padrão adotado desde 1991**.

18. Vale lembrar, ainda, que o caso Emgea já foi julgado pelo TCU, sem que tivesse determinado qualquer providência ao Banco em relação às estatísticas fiscais, como reconheceu a SecexFazenda no Relatório do Processo TC 021.643/2014-8, transcrito no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário:

> *"38. Como visto, **a determinação para a edição de portaria conjunta foi mantida pela Corte de Contas. No entanto, em 2012, em razão de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pelo Bacen**, foi exarado o **Acórdão 7469/2012-TCU-1ª Câmara**, in verbis:*
>
> > *'9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 1992, **conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, tornando insubsistente o subitem '1.1.c' do Acórdão 3.424/2007-TCU-1ª Câmara**;*
> >
> > *9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar ao Senado Federal que, na qualidade de responsável pela edição de normas e parâmetros de apuração do resultado fiscal da União**, conforme estabelecido no art.*

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

> *52, incisos VI e VII, da Constituição Federal c/c o* ***art. 30, incisos I e II, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000,*** ***adote providências visando suprir tal omissão,*** ***propiciando condições para que o Tribunal de Contas da União possa exercer com plenitude as atribuições previstas no art. 59 da LRF;***
>
> *9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU,* ***recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade da escolha anual do Banco Central do Brasil como órgão encarregado de apurar o resultado fiscal da União****, por ocasião do envio da mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA),* ***tendo em vista que a metodologia 'abaixo da linha' não segue os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal****;'*
>
> *39. Assim sendo,* ***como ainda não foi aprovada Resolução do Senado Federal que estabelecerá a metodologia de cálculo do resultado primário e nominal da União e como a determinação para que o Bacen, a STN e a SOF editem ato normativo conjunto que estabeleça as bases da metodologia 'abaixo da linha' tornou-se insubsistente****, então* ***os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados: (i) no Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen na internet****; e (ii) em documentos encaminhados por referida autarquia em resposta a expedientes que lhe foram enviados no âmbito dos processos citados acima."* (Grifos presentes no original; outros destaques ausentes no original.)

19. Isso também não significa que houve "variação" da metodologia em 2001. Frise-se, novamente, que o que houve foi a criação de uma estatal (Emgea) que passou a ser abrangida na definição de governo (setor público não financeiro), procedimento compatível com a metodologia utilizada, registrando-se seus ativos e passivos (e não apenas os passivos[2]), pelas razões já indicadas acima.

Outros exemplos de renegociações/reestruturações de dívidas ocorridos no passado

20. Na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instrui o pedido de reexame do Banco Central foi citada a existência de casos específicos vinculados a renegociações/reestruturações de dívidas, que apresentam diferenciações quando se analisa a abrangência das estatísticas sob a ótica das fontes de financiamento ao setor público. Destaca-se, como exemplo, a renegociação de dívidas com governos regionais, quando a União assumiu passivos de governos estaduais e municipais junto aos credores originais das operações, basicamente instituições financeiras. Nesse processo, os governos passaram à condição de devedores da União, na forma estabelecida na legislação. Citem-se como exemplo o caso das assunções e refinanciamentos de dívidas regionais, pela União, previstos nas Leis nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ambos incluídos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal[3].

[2] Com isso, preservou-se o adequado balanceamento de ativos e passivos da empresa, determinado pela referida reestruturação.

[3] No caso, por exemplo, dos refinanciamentos previstos na Lei nº 9.496, de 1997, a União foi autorizada a emitir títulos públicos para obter os recursos necessários ao processo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

21. Essas relações tiveram o adequado tratamento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, de forma a refletir fidedignamente a estrutura financeira que passou a ser observada no âmbito do setor público após as reestruturações, evidenciando, de todo modo, a relação entre setor público não financeiro e setor financeiro (origem das dívidas dos entes subnacionais). Obviamente, considerando o setor público como um todo, o impacto dessas operações é nulo, posto que os ativos da União igualam-se aos passivos dos entes subnacionais. No entanto, tendo em vista as necessidades de abrangência e de transparência da estatística fiscal, esses montantes são registrados pelos valores brutos.

22. Houve também os casos de securitização de dívidas agrícolas previstos, por exemplo, nas Resoluções nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que dispõem sobre alongamento de dívidas de crédito rural, bem como os casos previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu mecanismos para reduzir a presença do setor público estadual no setor bancário. Nesses casos, através de diversos processos como emissão de dívida e/ou cessão de créditos a União recepcionou haveres junto aos devedores das instituições financeiras, ensejando o devido tratamento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

23. Por força dessas renegociações/reestruturações, de regra amparadas por alterações de cunho legal, surgiram relações financeiras entre a União e segmentos do setor privado que não necessariamente constituiriam fonte de financiamento ao setor público, no escopo das estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB. Todavia, essas novas relações devem, na maioria das vezes, ser recepcionadas no escopo estatístico, basicamente para refletir adequadamente o novo arranjo financeiro que passou a existir em razão da reestruturação operada. Nenhum desses eventos isolados, dada a sua natureza excepcional, pode ser utilizado como referência para definir o padrão metodológico desde sempre adotado nas estatísticas.

24. Mais especificamente, **as eventuais relações financeiras entre o setor público e entidades como FGTS que tenham sido recepcionadas nas estatísticas em função de processos de renegociação/reestruturação não implicam, por si só, que as dívidas apontadas no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário junto às mesmas entidades sejam passíveis de enquadramento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, pois representam situações de natureza totalmente distinta e revestidas de especificidades, em geral previstas em lei.** Assim, como essas dívidas analisadas no Acórdão não preenchiam totalmente os requisitos metodológicos, não integraram as referidas estatísticas fiscais.

B) <u>Especificidades e diferenças nos casos de equalizações de juros pela União</u>

25. O ponto central deste tópico refere-se ao impacto diferenciado, nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, dos programas de equalização de taxas

---

"Art. 11. **A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional**, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, **com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Lei.**" (Grifou-se).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

de juros devida ao BNDES, relativos ao PSI – que são incluídos nas estatísticas, quando presentes na contabilidade do próprio BNDES e não da Finame, como já explicitado na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec – e da equalização de taxas de juros agrícolas devida ao BB, os quais não são computados naquelas estatísticas.

26. A diferença fundamental é que, no caso do BNDES, os valores já estão devidamente caracterizados como obrigações do Tesouro Nacional, pendentes apenas do reembolso dos recursos, sendo adequadamente abrangidos na metodologia e nos procedimentos de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. O próprio grupamento contábil[4] utilizado por essa instituição financeira já evidencia tratar-se de direito efetivamente constituído.

27. O mesmo não ocorre no caso da equalização agrícola registrada no BB, em que essa caracterização não está evidente. Em primeiro lugar, o registro na contabilidade do BB relativamente à equalização agrícola segue a apropriação pelo critério de competência, ao contrário da metodologia de apuração fiscal, que se rege pelo critério de caixa. A própria rubrica contábil utilizada é de uso interno da instituição financeira (grupamento 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito"), destinada à apropriação de valores a receber sem característica de operações de crédito, abrigando também saldos de outras naturezas, e não podendo ser, portanto, abrangida pela estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB. **Assim, embora incluídos no ativo do BB, esses valores não preenchem as demais condições para enquadramento como dívida pública, no escopo da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.**

28. Ressalte-se que a tarefa de avaliação relativa à existência de valores devidos e não pagos eventualmente incluídos nesses montantes registrados na contabilidade do BB encontra-se na alçada da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no âmbito da execução orçamentária, mais especificamente no controle do programa de equalização.

29. Não cabe à Autoridade Monetária, na condição tão só de compilador estatístico, determinar a inclusão desses montantes na DLSP, parcialmente ou em sua totalidade, imiscuindo-se em aspectos da execução do programa de equalização, em particular os de natureza orçamentária, que estão fora da área de competência do BCB. Ressalte-se, finalmente, que essas despesas de equalização, em consonância com o estabelecido pela metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, têm seus impactos apurados quando do efetivo pagamento, no momento de saída dos recursos da Conta Única, o que significa dizer que não há omissão de registro por parte desta Autarquia, que ocorre no momento definido pela metodologia, segundo o critério de caixa.

30. Em síntese, no caso do BNDES, os valores já são reconhecidos como devidos, atendem o critério de regime de caixa e estão em conta do Cosif que retrata especificamente o crédito decorrente das operações de equalização, ao passo que, em relação ao BB, não há confirmação de que os montantes já sejam devidos, pois ainda estão em processo de reconhecimento perante a STN, sem mencionar que estão registrados em conta de uso interno da instituição fi-

4 Conta Cosif "1.8.5.60.00-6 – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir".

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

nanceira que abrange diversas operações, em regime (de competência) diverso do adotado na metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Enfim, no caso do BNDES, as operações enquadram-se completamente nos critérios metodológicos, o que não ocorre no caso do BB.

C) Outros temas das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB

C1 - Revisão de séries estatísticas

31. O objetivo desta Seção é mostrar que existem diferenças entre mudanças estruturais nas estatísticas, que ensejam normalmente revisões nas séries de resultados já divulgados – tais como a ocorrida na abrangência das estatísticas em decorrência da exclusão das empresas estatais dos Grupos Petrobrás e Eletrobrás do escopo do setor público – e as eventuais revisões de séries de resultados contidas nas determinações do TCU, ora em reexame. No tocante a mudanças estruturais como as referidas, o Manual das Estatísticas Fiscais destaca expressamente, logo ao início do seu item referente à abrangência e à agregação das estatísticas, que a "*exclusão da Petrobras e da Eletrobras se deve às características específicas das empresas, seguidoras de regras de governança corporativa similares às experimentadas pelas empresas privadas de capital aberto, e com autonomia para captar recursos nos mercados interno e externo*".

32. Revisões de ordem estrutural, como as que mudam o próprio conceito adotado, ocorrem não apenas no tocante às estatísticas fiscais, mas em relação a outras informações estatísticas, como, por exemplo, as revisões decorrentes dos aprimoramentos metodológicos das Contas Nacionais (novo Sistema de Contas Nacionais, 2008) levadas a cabo pelo IBGE e das estatísticas de balanço de pagamentos (novo Manual de estatísticas de Balanço de Pagamentos), conduzidas pelo BCB, ambas verificadas recentemente.

33. Essas mudanças, todavia, são precedidas de comunicações prévias ao público, cronograma de alteração, divulgações de notas técnicas que expõem as razões para as alterações e, finalmente, retropolação das séries, mantendo-se, invariavelmente, as séries anteriores como registro. Constituem avanços que seguem, regra geral, tendências da metodologia internacional, refletindo-as de forma planejada, transparente, e permitindo a comparabilidade entre países bem como com o *status* anterior.

34. A revisão em decorrência da exclusão da Petrobrás e da Eletrobrás é, portanto, distinta da que ora propõe o TCU (refazimento das estatísticas para inclusão de operações específicas), visto que essa pressupõe a revisão de resultados que foram apurados e divulgados seguindo os padrões pré-estabelecidos, consolidados e validados à luz da metodologia vigente.

35. Além dos riscos associados à imagem e à credibilidade para o País, existem implicações relevantes associadas ao cumprimento da determinação do TCU, caso mantida, exploradas na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instruiu o pedido de reexame.

36. Deve-se destacar, nesse sentido, o descumprimento do critério de caixa utilizado nas estatísticas, tendo em vista que, no momento em que houver o pagamento de despesas junto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

a BB, Finame e FGTS – determinado pelo TCU ao Governo Federal – não haveria impacto nas estatísticas abaixo da linha, visto que esse impacto teria sido "transferido" para o passado (competência), em face da decisão da Corte de Contas, denotando mudança de tratamento no critério de apropriação utilizado.

37. Considerem-se, ainda, os aspectos citados na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec relacionados com o objetivo precipuamente econômico das estatísticas, que poderia ser posto em risco; com a disponibilidade de informações tempestivas, fidedignas, confiáveis e compatíveis com os critérios utilizados; e com os prejuízos para a análise intertemporal das séries estatísticas, que apresentariam inconsistências entre períodos considerados. Enfim, representaria uma ruptura metodológica e de consistência temporal dos dados.

C2 - Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) – tratamento metodológico

38. O objetivo neste tópico é ilustrar, os impactos fiscais da constituição de haveres no âmbito de programas governamentais de fomento ao financiamento em áreas específicas, sopesadas as diferenças entre as diversas modalidades existentes, inclusive quanto aos casos em que são previstas equalizações de taxas de juros pelo Governo Federal. Para tanto, tomou-se como base o tratamento metodológico nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal dos recursos do Pronaf, repassados pela União ao BB.

39. Repasses de recursos da União para os bancos no âmbito dos programas de fomento, a exemplo do Pronaf, abrigam dois tipos de situações relativamente ao tratamento estatístico: financiamentos em que o risco da operação é assumido pela União e financiamentos em que o risco cabe à instituição financeira.

40. No primeiro caso (risco da União), os ativos financeiros, isto é, os haveres da União decorrentes dos financiamentos, não são captados nas estatísticas abaixo da linha, de modo que a operação resulta em déficit fiscal primário no momento da saída dos recursos da Conta Única para aplicação nesses programas. Por ocasião do retorno dos recursos, isto é, após o efetivo pagamento das obrigações pelos tomadores, ocorre impacto superavitário, captado no momento do ingresso dos recursos na Conta Única.

41. No segundo caso (risco da instituição financeira), o ativo é captado nas estatísticas abaixo da linha no momento da liberação dos recursos à instituição financeira para concessão de financiamento e, portanto, o impacto fiscal da operação é neutro, tendo em vista que ocorre migração de um ativo financeiro (Conta Única) para outro (Crédito do Tesouro Nacional junto à IF).

42. Considerando que nesse programa a questão do risco é relevante, pode haver diferenças de taxas de juros praticadas nas duas modalidades, mas de fato, não se trata de equalização.

43. Ressalte-se, ainda, que o Pronaf também prevê outras modalidades em que as operações são realizadas pelas instituição financeira utilizando suas próprias fontes de captação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

recursos (exemplo, depósitos em cadernetas de poupança). Nesses casos, as operações são passíveis de equalização.

C3 - Análise de relevância econômica no âmbito dos procedimentos de compilação

44. Neste tópico apresentam-se considerações sobre a análise de relevância econômica no âmbito dos procedimentos de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB.

45. Os critérios gerais utilizados para nortear o registro de estoques de ativos e passivos nas estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB foram destacados na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, destacando-se: i) a adequação dos registros ao critério de caixa, utilizado para o cálculo do resultado fiscal primário, que se mostra o mais apropriado para efeitos de análise econômica; ii) a abrangência de setor público não financeiro; iii) as fontes de financiamento consideradas, materializadas, basicamente, nos registros contábeis do sistema financeiro, nos registros do balanço de pagamentos e nos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos; e iv) os procedimentos de compilação e na disponibilidade de informações tempestivas, fidedignas e adequadas aos critérios utilizados. **Somente com a confluência desses critérios é que se pode sopesar o aspecto da relevância econômica, observada a reserva de discricionariedade técnica das agências compiladoras, preconizada nos manuais internacionais de referência.**

46. Cabe ressaltar que não há delimitação específica de valor para "relevância econômica". Dados os montantes envolvidos (valores em ordem de grandeza de trilhões de reais nos estoques de ativos e passivos), fluxos na ordem de milhões de reais naturalmente têm significância menor. Todavia, outros aspectos hão de ser considerados no tratamento estatístico, entre eles a frequência do evento, a natureza e a disponibilidade da informação.

47. Na análise de aplicação dos critérios gerais, podem surgir situações específicas e implicações relevantes para o objetivo das estatísticas macroeconômicas fiscais. Apenas para ilustrar, eventual inclusão das relações devedoras – despesas primárias ainda não pagas – da União junto ao FGTS que foram apontadas pelo TCU implicaria tratamento similar a outras situações envolvendo outras entidades ou o próprio FGTS. Seguindo essa lógica, eventuais haveres que vierem a ser constituídos pela União junto ao Fundo (por hipótese, alguma modalidade de empréstimo que vier a ser criada por Lei) também deveriam ser incluídos. Ou seja, poderia haver uma situação limite em que as estatísticas estariam desfiguradas de seu objetivo, podendo contemplar em sua abrangência, inclusive, haveres em montantes relevantes junto a entidades que não são reguladas pela Autoridade Monetária, não sujeitas aos requerimentos de capital e demais normas prudenciais do Comitê de Basiléia, entre outros, com prejuízos inequívocos para a qualidade dos indicadores divulgados.

C4 - Manual de estatísticas fiscais e "dívidas com empreiteiras e fornecedores"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

48. Matéria divulgada na imprensa[5] apresenta a informação de que o Manual de Finanças Públicas do Banco Central indicaria que "o endividamento do setor público junto ao FGTS também é incluído nessa rubrica", no item "dívida bancária".

49. Há um relevante equívoco na referência apresentada na matéria. A publicação "Finanças Públicas", a que se refere o autor, embora inserida no site do BCB com o título "Manual de Finanças Públicas" (*http://www.bcb.gov.br/?MANFINPUB*) não é o manual de estatísticas usado como referência para a compilação dos resultados mensais. Aquela publicação consiste, na verdade, num Sumário dos Planos Brasileiros de Estabilização e Glossário de Instrumentos e Normas Relacionados à Política Econômico-Financeira, isto é, numa coletânea de temas variados referentes a finanças públicas em geral.

50. O Manual de Estatísticas Fiscais, que serve de referência para a compilação das estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB, está divulgado no site do BCB, no link *http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf*. Vale registrar, ainda, que a publicação Finanças Públicas é de 2008 e que o Manual de Estatísticas Fiscais é de 2012. Mas mesmo antes de 2012, não se incluía na dívida bancária líquida o endividamento do setor público junto ao FGTS, na forma sugerida na matéria. Esses mencionados passivos com o FGTS, considerados na matéria, têm origem, na verdade, no mesmo processo de reestruturação da CEF ocorrido em 2001, baseado em legislação específica, analisada na Seção A desta Nota Técnica.

51. A mesma matéria faz referência também a trecho do "Manual de estatísticas fiscais" para afirmar que a metodologia prevê o registro de atrasados do setor público, já que na descrição dos itens que fazem parte da DLSP existe referência ao item "Outros débitos", que abrange dívida de empresas estatais federais junto empreiteiros e fornecedores, o que justificaria a inclusão nas estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB de passivos junto a entidades não financeiras, como o FGTS, que foram apontados pelo TCU.

52. Ocorre que no Manual de **Estatísticas** Fiscais está explicitamente definido o escopo da apuração fiscal, na metodologia utilizada pelo BCB, destacando-se entre outros aspectos, as fontes de dados que, conforme indicado em sua página 5, tem "como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro, as informações gerenciais dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e os dados oriundos do balanço de pagamentos".

53. A referida "dívida com empreiteiros e fornecedores" apresentava, de fato, valores no passado (inexpressivos em termos de magnitude) e foram descontinuados nas estatísticas exatamente por não se enquadrarem no padrão metodológico definido no Manual. Em outubro de 2010 foi suprimida a parcela que correspondia à Eletrobras (R$ 135,6 milhões), tendo em vista a sua exclusão da abrangência das estatísticas. O estoque remanescente (R$ 17 milhões) foi definitivamente descontinuado em novembro de 2013. Na última atualização do texto do Manual (abril/2012) permaneceu essa citação, por equívoco, que será excluída nas próximas versões.

[5] Estado de São Paulo, de 10 de agosto de 2015,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

54. Observe-se que essa referência ("dívida com empreiteiros e fornecedores") não é citada na descrição de nenhum dos demais itens de dívida dos diversos segmentos do setor público, conforme pode ser observado no Capítulo 4.1 – Dívida líquida do setor público.

D) Considerações finais

55. Esta Nota Técnica oferece subsídios adicionais acerca dos aspectos conceituais e metodológicos elencados na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, de forma a dirimir eventuais dúvidas que possam advir da avaliação de casos concretos ocorridos no passado, à luz da metodologia de estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB e de esclarecimentos anteriormente apresentados à Corte de Contas. Merecem destaque, nesse sentido, as seguintes considerações:

a. O tratamento metodológico aplicado no passado às relações financeiras específicas e pretéritas descritas nesta Nota não apresenta qualquer contradição com os esclarecimentos prestados na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec. Importante frisar que a aplicação a casos concretos dos conceitos e definições gerais inerentes às estatísticas macroeconômicas fiscais não pode estar dissociada de avaliação abrangente, que leve em consideração as especificidades envolvidas. Tais situações devem guardar, principalmente, a consistência lógica da metodologia;

b. O BCB mantém a firme convicção, já expressa na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, de que as dívidas junto a FGTS, Finame e BB apontadas no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário receberam tratamento metodológico adequado nas estatísticas, em consonância, sobretudo, com a abrangência da metodologia, com o critério de caixa adotado e com a cobertura dos dados observada no processo de compilação.

Fernando Alberto G. Sampaio C Rocha
Chefe Adjunto do Departamento Econômico

Luiz Awazu Pereira da Silva
Diretor de Política Econômica

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Assunto: Autorização.

Autorizo a senhora Andrea Lepesqueur Brochado, RG 701745– SSP/DF, CPF 424.001.636.34, servidora deste Banco Central do Brasil, a solicitar cópia eletrônica do TC 021.643/2014-8.

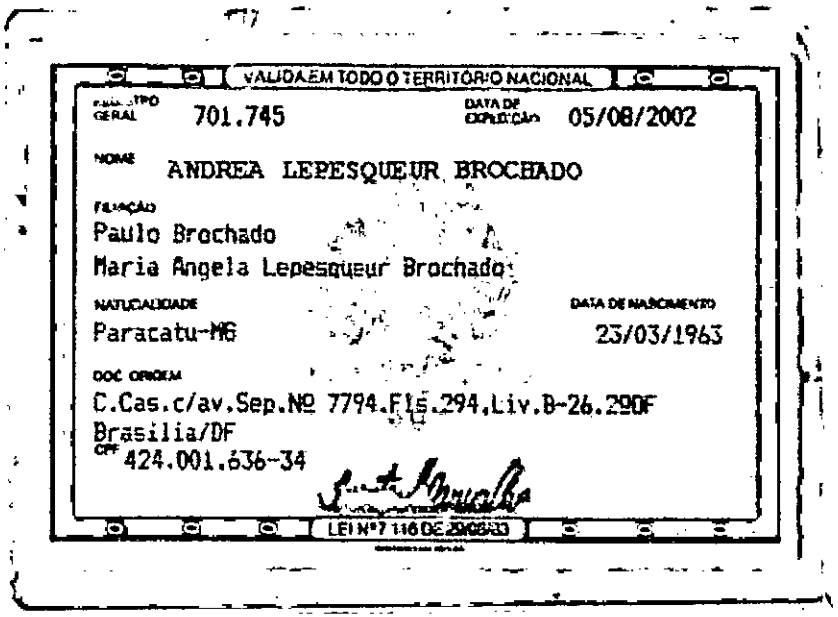
2.426.291-6 - Dilmar Ramos Pereira
Coordenador
Audit/Corex/Coord1

Dilmar Ramos Pereira
RG: 1.505.564-SSP/DF
CPF: 766.557.251-00

Auditoria Interna
Divisão de Relacionamento com Órgãos Externos de Controle e Auditoria Independente - Corex
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília(DF)
Tel.: (61)3414-2764- Fax: (61)3414-3764
E-mail: corex.audit@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53400770.

CONFERE COMO ORIGINAL
NOME: Renato Vitório Kelly
MATRÍCULA: 20575
ASSINATURA:
DATA: 20 / 03 / 2015


VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

TIPO GERAL 701.745 DATA DE EXPEDIÇÃO 05/08/2002

NOME ANDREA LEPESQUEUR BROCHADO

FILIAÇÃO
Paulo Brochado
Maria Angela Lepesqueur Brochado

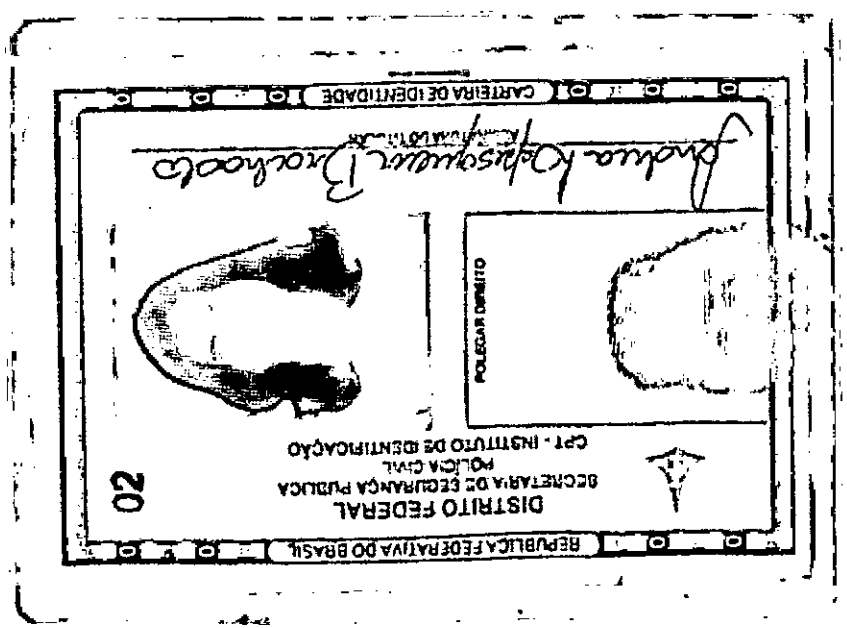
NATURALIDADE Paracatu-MG

DATA DE NASCIMENTO 23/03/1963

DOC ORIGEM
C.Cas.c/av.Sep.Nº 7794.Fls.294,Liv.B-26.290F
Brasília/DF

CPF 424.001.636-34

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83


CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
CPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
02

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53400770.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro _____

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☒ Senhor Secretário SERGIO DA SILVA MENDES

Nome do Solicitante: ANDREA DEPESQUEUR BROCHADO

OAB/— nº —, CPF nº 42400163634 Telefone: 3414230

e-mail: Andrea.lepesqueur@bcb.gov.br

Representante de Banco Central do Brasil

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☒ Vista dos autos processuais ☐ Certidão

☐ Cópia da(s) peça(s) _____

Termos em que pede e espera deferimento.

BSB, 20/9/2015 Andrea
(local) (assinatura)

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0 000532 083472

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

TCU SEUB DOC 6000000005 20/Ago/2015 15:00 0000011197

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53400757.

TC-021.643/2014-8

DESPACHO DA SERUR*

Autorizo a Sra. **ANDREA LEPESQUEUR BROCHADO,** CPF- 424.001.636-34, representante legal do BANCO CENTRAL DO BRASIL, a obter cópias conforme requerido (RE 532.083472), nos termos do art. 164 do RITCU e em conformidade com a delegação de competência do Ministro-Relator.

(x) Dispensado o recolhimento do valor das cópias por serem digitalizadas.

Secretaria de Recursos, 20/8/2015.

Carlos Antonio Martins dos Santos
Chefe do Serviço de Administração em substituição

OBTENÇÃO DE VISTA/CÓPIA

Declaro que obtive junto ao Serviço de Administração da Secretaria de Recursos vista dos autos e/ou cópias digitais.

Brasília/DF, 20/ 8/ 2015.

ANDREA LEPESQUEUR BROCHADO
CPF- 424.001.636-34

* Despacho proferido com base na Subdelegação de Competência do Sr. Secretário da SERUR, por meio da Portaria nº 1, de 21/01/2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53403698.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 701.745

DATA DE EXPEDIÇÃO 05/08/2002

NOME ANDREA LEPESQUEUR BROCHADO

FILIAÇÃO
Paulo Brochado
Maria Angela Lepesqueur Brochado

NATURALIDADE
Paracatu-MG

DATA DE NASCIMENTO
23/03/1963

DOC. ORIGEM
C.Cas.c/av.Sep.Nº 7794,Fls.294,Liv.B-26,2ºOF
Brasília/DF

CPF 424.001.636-34

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



02

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
CPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53403698.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

Exmo. Senhor Ministro _____

Exmo. Senhor Procurador _____

Senhor Secretário _____

Nome do Solicitante: MAURY GONZAGA FARIAS

OAB/____ nº_____, CPF nº 221.239.541-87 Telefone: 2020-4738

e-mail: MAURY.FARIAS@PLANEJAMENTO.GOV.BR

Representante de SECRETÁRIO-EXECUTIVO do MINIST. do PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

Requer:

Certidão

Cópia integral do processo 021.643/14-8 Vista dos autos processuais 021.643/2014-8

Cópia da(s) peça(s) INTEGRAL.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 14/10/2015 _____
(local) (assinatura)

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53935580.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA/SE
Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 6º andar - CEP 70.040-906
Tel.: (61) 2020-4300 - se@planejamento.gov.br

AUTORIZAÇÃO

Eu, Dyogo Henrique de Oliveira, Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, autorizo o servidor Maury Gonzaga Farias, CPF 221.239.541-87, RG 591.026 SSP/DF, a retirar cópia do Processo TC 021.643/2014-8 nessa Secretaria do Tribunal de Contas da União.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Secretário-Executivo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
DOCUMENTO EM DESACORDO COM A PORTARIA-TCU Nº 305/2009.
Ciente, em 14/10/2015.
Assinatura e RG / OAB

* NÃO JUNTOU CÓPIA (~~DOS DOCS~~)
E NÃO ASSINOU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53935610.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Ofício 17526/2015-BCB/PGBC
Proc. 1401600287

Brasília, 15 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO DA SILVA MENDES
Secretário de Recursos
Tribunal de Contas da União (TCU)
SAFS, Quadra 4, Lote 1 – Anexo III – sala 153-A
70042-900 – Brasília (DF)

0 000536 377621

Assunto: Processo TC 021.643/2014-8 – encaminhamento da Nota Técnica 2111/2015-BCB/Depec, de 14 de outubro de 2015.

TCU 1 SERUR PROT E PROD 0006 15/10/2015 17:16 00002492

Senhor Secretário,

Refiro-me à análise e instrução do pedido de reexame apresentado pelo Banco Central do Brasil (BCB) em relação ao item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, de 15 de abril de 2015, nos autos do Processo TC 021.643/2014-8, ainda pendente de julgamento, para, com fulcro no art. 160, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), ofertar a anexa Nota Técnica 2111/2015-BCB/Depec, de 14 de outubro de 2015.

2. Referida manifestação do Departamento Econômico (Depec) do BCB busca contribuir com esclarecimentos adicionais de natureza fática e técnica, em complemento à Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, de 19 de agosto de 2015, considerando não apenas os debates que se seguiram à prolação do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, mas também o Relatório da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) que subsidiou a análise dessa Corte quanto à Prestação de Contas da Presidenta da República referente ao exercício de 2014 (PCPR/2014), no qual aparentemente não foram enfrentadas as considerações contidas naquele documento[1], talvez por conta da diferença de objetivos entre os processos, mas cujo exame, por essa Secretaria de Recursos (Serur), entende-se imprescindível para o integral deslinde da complexa matéria tratada nestes autos.

Atenciosamente.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procurador-Geral do Banco Central

[1] A Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec foi juntada formalmente ao Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014) com as Informações nº RA/02-2015, de 11 de setembro de 2015, consistentes nas segundas contrarrazões da Advocacia-Geral da União (AGU).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

NOTA TÉCNICA 2111/2015-BCB/DEPEC, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Área de Política Econômica (Dipec) e Departamento Econômico (Depec) – Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU). Apresentação de esclarecimentos a questões técnicas abordadas no Relatório de unidade técnica da Corte de Contas na Prestação de Contas da Presidente da República referente ao exercício de 2014 (Processo TC 005.335/2015-9).

Nos autos do Processo TC 005.335/2015-9, referente à Prestação de Contas da Presidente da República relativo ao exercício de 2014 (PCPR/2014), a Secretaria de Macro Avaliação Governamental (Semag) do Tribunal de Contas da União (TCU) pronunciou-se sobre contrarrazões apresentadas pela Advocacia-Geral da União (AGU) em relação a apontamentos citados no Acórdão 1464/2015–TCU–Plenário, de 17 de junho de 2015, alguns deles oriundos do Processo TC 021.643/2014-8, no qual o Banco Central do Brasil (BCB) atua como Unidade Jurisdicionada.

2. Nesse novo Relatório, que serviu de base para a prolação do Acórdão 2461/2015–TCU–Plenário, de 7 de outubro de 2015, foi incluído o capítulo "***8.5 Dívida Líquida do Setor Público e Resultado Primário***", no qual a Semag conclui que as contrarrazões apresentadas pela AGU não foram suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação das supostas irregularidades apontadas. Em especial, afirma que os passivos – e, consequentemente, os resultados fiscais decorrentes de sua variação – objeto de determinação do TCU por intermédio dos acórdãos exarados no processo TC 021.643/2014-8, devem ser registrados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, uma vez que se enquadrariam em "*todos os critérios objetivos fixados pela metodologia adotada pelo Bacen*" (item 8.5.3., alínea "a").

3. O referido Relatório da Semag, ao analisar as duas contrarrazões apresentadas pela AGU traz argumentos e análises novos para subsidiar sua conclusão pela manutenção dos apontamentos referentes às **estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, em linha com determinações dirigidas ao BCB no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, objeto de pedido de reexame ainda não julgado pelo TCU[1].

4. Alguns desses pontos já haviam sido abordados pelo BCB em manifestações anteriores junto ao Tribunal, ainda que tenham sido veiculados apenas em matérias jornalísticas

[1] Petição 2856/2015-BCB/PGBC e Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, ambas de 21 de maio de 2015.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

e não em documentos formais elaborados pela Corte de Contas. Nesse contexto, cite-se a **Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, de 19 de agosto de 2015**, anexa ao Ofício 14234/2015-BCB/PGBC, de mesma data, juntada aos autos do presente Processo TC 021.643/2014-8 pela Secretária de Recursos (Serur). A mesma Nota Técnica foi juntada formalmente ao Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014) com as Informações nº RA/02-2015, de 11 de setembro de 2015 (segundas contrarrazões da AGU)[2].

5. Diante da formulação de argumentos e análises novos no Relatório da Semag na PCPR/2014, bem como do fato de a referida manifestação não ter adentrado as razões expostas na Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, o presente pronunciamento procura ampliar o entendimento técnico dos temas elencados, oferecendo esclarecimentos e informações adicionais àqueles tratados anteriormente, ao mesmo tempo em que se detém na elucidação de novos pontos trazidos à luz pela análise com o Relatório que fundamentou o Acórdão 2461/2015–TCU–Plenário. **Dessa forma, o BCB permanece na busca por contribuir na interlocução técnica com essa Egrégia Corte de Contas, fornecendo os subsídios, informações e análises que entende necessários ao adequado entendimento das complexas matérias em análise.**

6. Esta Nota Técnica busca, portanto, à luz dos argumentos novos trazidos pela Semag na PCPR/2014 (Processo TC 005.335/2015-9), contribuir com informações adicionais para o esclarecimento sobre a metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e, a partir desse ponto, para o entendimento relativo aos passivos citados no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário (Processo TC 021.643/2014-8) e as razões de sua não inclusão na referida estatística.

7. Ressalte-se, a princípio e por necessário, que a contínua interlocução técnica entre este BCB e as unidades técnicas do TCU desde as inspeções ocorridas no âmbito do Processo TC 021.643/2014-8, passando pelo Relatório de Fiscalização, Acórdãos e Pareceres da Corte de Contas, e pelas Notas Técnicas e Pareceres Jurídicos desta Autoridade Monetária – que juntos somam várias centenas de páginas – revelou amplo leque de consenso técnico em relação às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

8. Dessa maneira, mencione-se o **entendimento consensual entre BCB e TCU** de que: i) se trata de estatísticas macroeconômicas e não de informações contábeis; ii) que servem

---

[2] Naquela peça, consignou-se o seguinte:
"*IV (1) Juntada de documento*
Ao final destas Informações, não obstante as considerações lançadas na introdução de que seriam abordados única e exclusivamente os dois tópicos suscitados na decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, sugere-se a juntada da Nota Técnica 1560/2015-BCB/DEPEC, de 19 de agosto de 2015, recentemente oferecida ao Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 021.643/2014-8. Cumpre, portanto, esclarecer a razão desse cuidado adicional.
O tema abordado na referida Nota Técnica, remetida, como dito, à Corte de Contas por meio do Ofício nº 14234-BCB/PGBC, de 19 de agosto de 2015, do Procurador-Geral do Banco Central, cuida de matéria já questionada e objeto do Processo sob exame.
Entende-se que a referida nota contém elementos fáticos, técnicos e jurídicos que por certo colaborarão com a avaliação da Corte também no processo sob exame. Assim, a aludida Nota poderá compor, também, as contrarrazões a serem ofertadas à Corte de Contas." (Destaques ausentes no original.)

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

para instrumentalizar decisões de política monetária; iii) que são utilizadas para aferir as metas fiscais; iv) que são realizadas a partir de metodologia própria, "abaixo da linha", definida pelo BCB a partir do padrão estatístico internacional; v) que não são, portanto, consistentes com a metodologia idealizada pelo art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[3] para o controle das contas públicas; vi) que essa metodologia está fixada no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, "*norma de regência da metodologia 'abaixo da linha' das estatísticas fiscais*"; vii) que cabe ao BCB observar e cumprir os "*ditames de sua própria metodologia*".

9. Dessa forma, considerados os pontos de consenso acima relatados, a referida análise da Semag possibilita o **entendimento dos fundamentos da divergência técnica que permanece entre as unidades do TCU e o BCB a respeito dos passivos citados no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário e da necessidade de sua inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.**

10. Do ponto de vista técnico, o TCU entende que o BCB faz uma interpretação restrita da sua metodologia e do seu Manual de Estatísticas Fiscais, *in verbis*: "*interpretação extremamente restritiva dada pelo Bacen*", "*entendimento demasiado restritivo trazido pelas contrarrazões*", "*caráter restritivo dado pela interpretação do Bacen*", "*interpretação demasiado restritiva dada pelo Bacen não é compatível com os conceitos de dívida trazidos pelo Manual de Estatísticas Fiscais e com os registros efetuados pelo Bacen nas estatísticas de DLSP*". Por contraste, **a divergência técnica remanescente entre TCU e BCB poderia ser resumida na seguinte sentença: enquanto essa Corte de Contas adota uma "interpretação em sentido amplo" ou mais flexível da metodologia "abaixo da linha", o BCB defende uma "interpretação restrita" ou mais rígida.**

11. A análise da Semag avalia, de forma pormenorizada, cada uma das argumentações que fizeram parte das primeiras contrarrazões apresentadas pela AGU (Informações nº RA/01-2015, de 21 de julho de 2015) sobre as supostas irregularidades relacionadas às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a saber:

> *Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário (...)*
> *9.2.1. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), em face da omissão de passivos da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas da dívida pública de 2014 (item 2.3.5 do Relatório);*
> *9.2.12. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), em face da omissão de transações primárias deficitárias da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas dos resultados fiscais de 2014 (item 3.5.5.2 do Relatório); (...).*

[3] Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

12. Em síntese, os fundamentos utilizados pela Semag no referido capítulo 8.5 (Dívida Líquida do Setor Público e Resultado Primário) de seu último Relatório na PCPR/2014 para manter o posicionamento quanto à necessidade de registro das mencionadas relações nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, podem ser condensados nos aspectos elencados abaixo, os quais serão objeto de análise detalhada nas seções seguintes desta Nota Técnica:

a. Interpretação técnica da Corte de Contas sobre a vinculação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, ao sistema normativo-legal centrado na LRF;

b. Interpretação de casos específicos que sensibilizaram as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, no passado e que poderiam servir de precedente por suposta similitude, para assim justificar – com base na interpretação técnica do TCU em sentido mais amplo acerca dos aspectos conceituais e metodológicos envolvidos na compilação estatística – a obrigatoriedade de tratamento similar aos eventos que deram origem a obrigações da União decorrentes da equalização agrícola registrada junto ao Banco do Brasil S.A. (BB); da equalização de taxas do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame); e dos pagamentos efetuados pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e outros;

c. Interpretação abrangente acerca da cobertura das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fundamentada numa interpretação em sentido mais amplo da metodologia "abaixo da linha", principalmente quanto ao emprego da expressão "operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro", e aos critérios, procedimentos de compilação e fontes de dados utilizados pelo BCB;

d. Interpretação técnica própria do TCU do processo de compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, à luz dos manuais internacionais de referência e dos objetivos que permeiam a execução desses processos no âmbito da Autoridade Monetária.

1 - Estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e o sistema normativo-legal

13. Partindo da comprovada ausência de regulamentação da LRF sobre a metodologia de apuração de resultados fiscais e da indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como referência para apuração da meta fiscal, além da invocação de uma série de dispositivos legais, o Relatório da Semag na PCPR/2014 conclui pela existência de vinculação inquestionável do processo de compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB ao sistema normativo vigente, em especial a LRF, as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis Orçamentárias Anuais (LOA). A partir dessa premissa, conclui

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

que o BCB teria a obrigação de efetuar os registros, nas referidas estatísticas, das dívidas que são objeto de questionamento pelo TCU, já que seriam, na interpretação dessa Corte de Contas, enquadráveis nos critérios discricionariamente definidos pelo BCB, "*sob pena de, em sentido amplo, praticar ato considerado ilegal*". Transcreva-se o excerto do Relatório pertinente ao assunto:

> ***Do estabelecimento de metas fiscais de dívida e de resultado – ponto comum entre as sistemáticas de controle de dívida***
>
> *(...)*
>
> *Portanto, é forçoso concluir que, uma vez que ainda não foi estabelecido pelo Senado Federal o limite da DC (bruta ou líquida) para a União e ainda não foi aprovada a metodologia de cálculo dos resultados nominal e primário para o controle de respectiva DC (bruta ou líquida) da União, é perfeitamente compatível com o art. 4º, § 1º, da LRF, o estabelecimento, por intermédio do Anexo de Metas Fiscais das LDOs, de metas para a DLSP (dívida controlada pela sistemática do Bacen) e de metas para os resultados primário e nominal (apurados de acordo com o método do Bacen). Em outras palavras, é lícito estabelecer, com amparo no art. 4º, § 1º, da LRF, metas para a DLSP controlada pelo Bacen.*
>
> *Nada mais correto, portanto, que, nessa hipótese, as metas de resultado fiscal que vêm sendo estabelecidas pelas LDOs refiram-se aos resultados primário e nominal que são apurados pelo Bacen por intermédio da metodologia "abaixo da linha", uma vez que é por intermédio desse método que se evidencia a variação da DLSP ao longo de um período.*
>
> (...)
>
> ***Da verificação do cumprimento das metas fiscais – necessidade de utilizar o método "abaixo da linha"***
>
> *(...)*
>
> *Uma vez que a meta fiscal estabelecida pela LDO é para controlar a variação da DLSP e o cálculo do resultado fiscal que indica o cumprimento ou não das metas deve ser feito pelo Bacen, então, por óbvio, os procedimentos levados a cabo para o acompanhamento a que se refere o art. 9º da LRF devem utilizar como parâmetro os números apurados pela metodologia "abaixo da linha" do Bacen.*
>
> *(...)*
>
> ***Aspectos relacionados às normas gerais de finanças públicas e às normas gerais de direito financeiro***
>
> *(...)*
>
> *Apresentados os propósitos da LRF e da Lei 4320/1964, claro parece estar que o tema a*

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

> *que se refere a compilação das estatísticas macroeconômicas fiscais do Bacen está muito mais relacionado aos objetivos da LRF do que aos objetivos da Lei 4320/1964.*
>
> *(...)*
>
> *Nada mais correto, portanto, que as estatísticas fiscais, cujos conceitos e critérios são discricionariamente definidos pelo Bacen – e sempre o foram - estejam em linha com tais princípios. Não pode o Bacen, até mesmo porque sua metodologia é utilizada para verificação de metas estabelecidas por força de determinação da LRF, deixar de registrar operações que, como demonstra a presente instrução, são perfeitamente compatíveis com sua estatística.*
>
> *(...)*
>
> *Ao deixar de registrar os passivos, ou seja, ao omiti-los, há evidente desrespeito a um dos princípios basilares das finanças públicas - a ação transparente -, colocando em risco o equilíbrio das contas públicas.* (Grifos ausentes no original.)

14. Assim, ao mesmo tempo em que reconhece a discricionariedade do BCB para definir os conceitos e critérios da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – um dos pontos consensuais enumerados mais acima –, a Semag postula sua estrita vinculação aos ditames legais de finanças públicas e, por conseguinte, à interpretação da Corte de Contas sobre o que deveria constituir essa metodologia, no âmbito do papel que desempenha nas atividades de controle governamental.

15. Dessa interpretação decorrem, pelo menos, as seguintes situações, que, por si só, parecem suficientes para afastar sua aplicabilidade aos casos concretos que são objeto de questionamento pelo TCU no Processo TC 021.643/2014-8, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB:

a. Em prol do controle da gestão fiscal – matéria fora da alçada do BCB –, é praticamente desconsiderada a finalidade original e precípua das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, qual seja a de instrumentalizar as decisões de política monetária – competência do BCB;

b. O BCB, ao mesmo tempo em que é detentor de competência própria para definir conceitos e critérios das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – aspecto reconhecido no Relatório da Semag nos autos da PCPR/2014 –, teria limitada sua reserva técnica de interpretar e aplicar esses mesmos conceitos e critérios a casos concretos, devendo necessariamente acolher interpretações porventura divergentes emanadas das unidades técnicas do TCU.

16. Vale pontuar, sem prejuízo de esclarecimento mais detalhado por parte do órgão jurídico do BCB, que embora o Plenário da Corte de Contas, no Processo TC 005.335/2015-9, tenha acolhido o Relatório da Semag e, por via indireta, a conclusão de que o art. 4°, § 1°, da LRF aplica-se às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, isso não significa que essa Lei ou

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

qualquer norma correlata tenha disciplinado a matéria, particularmente quanto aos critérios para enquadramento de determinadas relações da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) ou à influência no cálculo do Resultado Primário. Referido dispositivo legal apenas preceitua que o projeto de LDO conterá Anexo de Metas Fiscais, no qual serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Nada veicula sobre a metodologia de apuração de resultado (o próprio TCU reiteradamente decidiu que o art. 30 da LRF não se aplica *in casu*). Portanto, não há falar que a definição da metodologia pelo BCB para elaboração das estatísticas fiscais e a própria compilação realizada pela Autoridade Monetária estejam vinculadas a critério de interpretação legalmente fixado nem se pode concluir pela sujeição plena da DLSP e do Resultado Primário aos objetivos de controle da LRF nem mesmo a todas as suas diretrizes.

17. Outro aspecto que gera discordância em relação ao raciocínio apresentado no Relatório da Semag no Processo TC 005.335/2015-9 é a supervalorização de suposto papel das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal produzidas pelo BCB no contexto das finanças governamentais, como se coubesse a elas reger a gestão fiscal e o processo orçamentário no País, o que obviamente vai muito além das competências legalmente atribuídas a esta Autarquia. Vejam-se alguns trechos do citado Relatório sobre a PCPR/2014:

> ***Conclusões em relação à Tese 1***
>
> *(...)*
>
> *Todo o processo orçamentário e grande parte das regras aplicáveis à gestão fiscal responsável têm como parâmetro a apuração do resultado fiscal levada a cabo pelo Bacen. Por evidente, o Bacen deve efetuar os registros como determina sua metodologia - norma regente - sob pena de, em sentido amplo, praticar ato considerado ilegal.* ***(grifos nossos)***
>
> *(...)*
>
> *Embora a LDO faça referida exigência, é fato que, ao determinar metas para o conceito de DLSP, a própria LDO já estabelece, implicitamente, que a apuração deverá ser feita pelo método "abaixo da linha" do Bacen, pois é o que evidencia a variação de referido estoque de endividamento.* ***(grifos nossos)***
>
> *(...)*
>
> *As estatísticas fiscais são o grande parâmetro de todo o processo orçamentário e da gestão fiscal responsável.*
>
> *(...)*
>
> *É inegável, também, que as LDOs, ao elegerem como uma das metas fiscais o conceito de dívida (DLSP) controlado pelo Bacen, atribuem à Autoridade Monetária a responsabilidade para efetuar o registro correto de todas as operações, ou seja, o*

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

registro das operações de acordo com a metodologia definida por ela própria e positivada em Manual de Estatísticas Fiscais.

(...)

Ora, é possível listar diversos itens do processo orçamentário e da gestão fiscal que são estabelecidos tendo como referência as estatísticas fiscais do Bacen: as metas fiscais são estabelecidas pela LDO para o controle da DLSP, conceito de dívida que o Bacen controla por intermédio de suas estatísticas; as metas de resultado fiscal são fixadas com base no método utilizado pelo Bacen para o cálculo dos resultados nominal e primário; cada uma das receitas e despesas que farão parte do Projeto da Lei Orçamentária Anual e, por conseguinte, da Lei Orçamentária Anual, são identificadas de acordo com o efeito que as mesmas produzirão sobre o montante da DLSP; os conceitos de receita orçamentária primária, despesa orçamentária primária, receita orçamentária financeira e despesa orçamentária financeira são fixados em função do efeitos que as mesmas promovem no saldo da DLSP.

Além disso, vale observar que, por força do art. 5º, I, da LRF, a programação das receitas e das despesas do Projeto da Lei Orçamentária Anual deve espelhar as metas fiscais estabelecidas pelo Anexo de Metas Fiscais da LDO, o que significa dizer que o Projeto da LOA já deve ser elaborado para que, quando executado, as metas fiscais de dívida e de resultado fiscal sejam alcançadas.

Os reflexos também se fazem presentes durante a aprovação do Projeto da LOA no Congresso Nacional. A apresentação e a aprovação de emendas ao orçamento devem ser compatíveis com a obtenção das metas fiscais.

(...)

Em suma, são justamente os números apurados pelo Bacen (saldo da DLSP e resultados primário e nominal), por intermédio da metodologia "abaixo da linha", que são utilizados para a tomada de todas essas decisões e para o estabelecimento de todos esses conceitos.

(...)

O que se viu ao longo do tempo, como demonstrado acima, foi justamente o oposto. Todo o processo orçamentário da União é que foi se ajustando aos critérios, conceitos e parâmetros estabelecidos pela metodologia do Bacen.

Desse modo, quando o Bacen, em verdadeira afronta aos ditames de sua própria metodologia, deixa de efetuar o registro de expressivos passivos da União nas estatísticas fiscais, provoca, de maneira indevida, efeitos sobre todo o processo orçamentário, com reflexos, inclusive, sobre a gestão das finanças públicas. Daí que, por certo, é forçoso concluir que os procedimentos levados a cabo pelo Bacen para a compilação das estatísticas fiscais devem ser colocados em prática de modo a manter a harmonia, a consistência e a integração de todo o processo orçamentário, permitindo alcançar os objetivos da gestão fiscal responsável.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

> *(...)*
>
> ***Conclusões em relação à Tese 2***
>
> *(...)*
>
> *É preciso reconhecer que as estatísticas fiscais não estão associadas, por definição, a critérios contábeis. Porém, é fato que as estatísticas fiscais publicadas pelo Bacen são, por força de lei, o grande parâmetro da gestão fiscal e do processo orçamentário. E, como tal, devem ser transparentes e coerentes com a metodologia utilizada.*
>
> *Não se trata de ser apenas uma referência paramétrica. As estatísticas fiscais permeiam todo o processo de elaboração do orçamento, de discussão e aprovação do orçamento, de sua execução e do controle orçamentário.*
>
> *Além disso, a comprovação de que as metas fiscais não serão afetadas é condição para, por exemplo, concessão de renúncia de receitas e aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.*
>
> *(...)*
>
> *Isso não impede, como é o caso, que as estatísticas fiscais sejam utilizadas como o grande parâmetro da gestão fiscal e de todo o processo orçamentário.* (Grifos ausentes no original.)

18. Inicialmente, cabe ressaltar que os objetivos de política fiscal e a avaliação do cumprimento de suas metas não são determinados (ou não predominantemente) em função da estatística utilizada para acompanhamento, qualquer que seja ela. Ademais, a afirmação de que "*as estatísticas fiscais publicadas pelo Bacen são, por força de lei,* ***o grande parâmetro da gestão fiscal e do processo orçamentário***" desconsidera diversos "parâmetros" que de fato influenciam o dia a dia da gestão fiscal, desde o seu planejamento e execução, até as fases de acompanhamento e controle.

19. Em sentido contrário, apenas para ilustrar, todas as ocorrências apontadas na análise técnica do TCU – equalização agrícola registrada junto ao BB; equalização de taxas do PSI junto à Finame; e pagamentos efetuados pelo FGTS vinculados ao PMCMV e outros – sempre estiveram ao alcance dos mecanismos de controle utilizados por outras instâncias do Governo Federal, como a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Secretaria de Orçamento Federal (SOF), e pela própria Corte de Contas, independentemente da metodologia de estatística fiscal que for utilizada. Diversos mecanismos são utilizados para essa avaliação, inclusive visando à adoção de ações no sentido de captar tempestivamente seus impactos nos próprios resultados fiscais e eventuais correções de rumo, se for o caso. Entre os instrumentos disponíveis destacam-se os registros contábeis (Siafi e outros) da evolução do pagamento das despesas com subsídios e/ou equalizações, os demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida, previstos na LRF, além da própria apuração das estatísticas fiscais pela metodologia "acima da linha", bem como os sistemas que constituem suas bases de dados.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

20. A propósito, a própria LRF define os instrumentos de gestão e acompanhamento que devem ser utilizados para a avaliação governamental, com destaque para o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), conforme se detalhou nos parágrafos 57 a 61 da Petição 2856/2015-BCB/PGBC, que interpôs pedido de reexame da Autarquia contra o item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

21. Assim, não merece prosperar a tese de que um instrumento de avaliação macroeconômica, independentemente da sua metodologia, seja colocado em plano tão superior, de modo a prevalecer sobre as próprias políticas públicas que são efetivadas ou, em sentido oposto, que essas mesmas políticas devam ser definidas tão somente ou predominantemente em função daquele instrumento de mensuração. Em resumo, sem pretensão de esgotar o tema, dada a sua abrangência, merecem destaque os seguintes "parâmetros", que são de especial relevância para o gerenciamento fiscal e orçamentário, que de forma alguma podem estar subordinados a qualquer estatística macroeconômica do setor fiscal, independentemente da metodologia aplicável:

a. Resultado primário apurado pela ótica de receitas e despesas (acima da linha) e os diversos mecanismos de controle orçamentário, que permeiam todo o processo de gestão fiscal e que são exaustivamente tratados na LRF e nos diversos mecanismos do processo orçamentário, que igualmente servem de base para os trabalhos do TCU;

b. Mecanismos de estimação da arrecadação, que constitui variável básica de toda gestão fiscal e orçamentária, da qual decorre o planejamento e desenvolvimento das políticas públicas;

c. Os diversos indicadores de atividade econômica e preços, variáveis que afetam diretamente a arrecadação, a partir dos quais são realizadas as estimativas indicadas na alínea anterior.

22. Finalmente, é importante reforçar que, conforme foi também reconhecido pelo TCU, o BCB possui autonomia para estabelecer sua própria metodologia de apuração fiscal, não havendo qualquer instrumento legal que o obrigue a vincular a abrangência, os conceitos, cálculos e critérios da metodologia ao processo orçamentário. Sendo a apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal realizada prioritariamente para subsidiar o gerenciamento da política monetária, é fundamental que disponha a Autoridade Monetária de discricionariedade técnica não só para definir tal metodologia, mas também para interpretá-la em consonância com os critérios eleitos e previamente divulgados, a bem da transparência pública.

2 - Casos específicos que sensibilizaram as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal no passado e sua relação com as irregularidades apontadas pelo TCU

23. A análise realizada pela Semag nos autos da PCPR/2014 aponta a ocorrência de diversos eventos específicos que teriam sido registrados no passado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal produzidas pelo BCB e que, por essa razão, indicariam, na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

visão da referida unidade técnica, necessidade de adoção de tratamento similar para as ocorrências objeto de exame pela Corte de Contas no presente Processo TC 021.643/2014-8, a saber, equalização agrícola registrada junto ao BB; equalização de taxas do PSI junto à Finame; e pagamentos efetuados pelo FGTS, vinculados ao PMCMV e outros.

24. Cabe adiantar que, na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instruiu o pedido de reexame interposto pelo BCB em maio de 2015, foi citada a existência de casos específicos vinculados a renegociações/reestruturações de dívidas, os quais apresentam diferenciações quando se analisa a abrangência das estatísticas sob a ótica das fontes de financiamento ao setor público.

25. Posteriormente, em agosto de 2015, visando a tornar mais claro o entendimento de pontos específicos tratados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, inclusive em função de matérias divulgadas pela imprensa, o Banco Central apresentou novos esclarecimentos ao TCU, por meio da Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, encaminhada à Serur com o Ofício 14234/2015–BCB/PGBC e anexada ao Processo TC 021.643/2014-8, a qual também instruiu as segundas contrarrazões da AGU no Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014), anexada que estava às Informações nº RA/02-2015, de 11 de setembro de 2015.

26. O Relatório da Semag que deu origem ao Acórdão 2461/2015–TCU–Plenário, nos autos da PCPR/2014, aborda alguns dos pontos tratados nessa última Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, mas sem fazer qualquer alusão aos fatos e argumentos nela contidos, aparentemente desconsiderados por aquela unidade técnica. Por outro lado, o Relatório toma como base para suas conclusões documentos extraídos de outros processos que tramitaram no TCU, sem que fosse dada oportunidade para verificação, pelo BCB, quanto ao contexto em que se inseriam ou quanto a eventual superação ou atualização das informações então prestadas, em razão do tempo ou de aperfeiçoamentos metodológicos. Transcrevam-se alguns trechos daquele Relatório:

> **Aspectos *relacionados especificamente à metodologia "abaixo da linha"***
>
> *(...)*
>
> *No âmbito do processo TC 021.643/2014-8, por intermédio do "item 39" (peça 137. p. 6), o Relatório do Exmo. Sr. Ministro Relator José Múcio Monteiro informa que os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal "abaixo da linha" levada a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados (i) no Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen na internet; e (ii) em documentos encaminhados por referida autarquia a esta Corte de Contas, em resposta a expedientes que lhe foram enviados no âmbito dos seguintes processos: TC 021.645/2010-0; TC 014.263/2005-4; e TC 004.817/2006-9.*
>
> *Ao contrário do que afirmam as contrarrazões, diversos documentos obtidos junto a referidos TCs, e anexados aos presentes autos, mostram, entre outros aspectos, que:*
>
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

> *(iv) as estatísticas fiscais registram dívidas junto ao FGTS, pois os dados sobre estoques e fluxos de referido endividamento são controlados pela Caixa Econômica Federal, fonte de dados que atendem aos requisitos da metodologia;*
>
> *(v) as estatísticas fiscais obtêm informações de outras fontes de dados que não apenas aquelas listadas exaustivamente pelas contrarrazões;*
>
> *(vi) as estatísticas fiscais registram haveres da União junto à Finame; e*
>
> *(vii) as estatísticas fiscais dispensam à Finame o tratamento de instituição financeira.* (Grifos ausentes no original.)

27. Todos os mencionados casos específicos que serviram de base para as conclusões da Semag naquele Processo acerca das ocorrências em exame na Corte de Contas também nos presentes autos serão tratados nos parágrafos seguintes.

Dívidas junto a "empreiteiras e fornecedores"

28. O primeiro ponto refere-se às "dívidas junto a empreiteiras e fornecedores" de empresas estatais federais.

> ***Das dívidas registradas pelas estatísticas fiscais junto a "empreiteiros de obras e fornecedores"***
>
> *(...)*
>
> *Destaca-se que documentos obtidos junto ao Bacen no âmbito do TC 014.263/2005-4 (peça 232, p. 55-73), em resposta à Requisição 6/2005, de 8/9/2005, e à Requisição 7/2005, de 13/9/2005:*
>
> *(i) mostram a composição do item "Outros débitos" do quadro de DLSP das estatísticas fiscais publicadas pelo Bacen (peça 232, p. 73);*
>
> *(ii) comprovam que as dívidas em atraso com "empreiteiros e fornecedores" estão registradas em referido item (peça 232, p. 73);*
>
> *(iii) confirmam que os saldos de referidas dívidas são encaminhados ao Bacen pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (peça 232, p. 55-72);*
>
> *(iv) mostram que tais informações são fornecidas em planilhas elaboradas manualmente (peça 232, p. 55-72); e*
>
> *(v) comprovam que, quando da época do registro, os montantes informados pelo referido ministério eram valores "preliminares", ou seja, ainda poderiam ser alterados posteriormente (peça 232, p. 55-72).*

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

29. A referida "dívida com empreiteiros e fornecedores" apresentava, de fato, valores no passado (inexpressivos em termos de magnitude) e **foram descontinuados nas estatísticas exatamente por não se enquadrarem no padrão metodológico definido no Manual de Estatísticas Fiscais**. Em outubro de 2010, foi suprimida a parcela que correspondia à Eletrobrás (R$ 135,6 milhões), tendo em vista a sua exclusão da abrangência das estatísticas. O estoque remanescente (R$ 17 milhões) foi definitivamente descontinuado em novembro de 2013. Na última atualização do texto do Manual (abril/2012) permaneceu essa citação, por equívoco, que será excluída nas próximas versões, **sendo certo que esses passivos da União não estão mais presentes na DLSP nem impactam o Resultado Primário**.

30. A Autoridade Monetária entende que casos específicos dessa natureza, à luz de um processo de compilação estatística macroeconômica, não poderiam servir de base para inferências, em sentido amplo, quanto aos conceitos e critérios metodológicos adotados ou para justificar a sua extensão, por analogia, ao tratamento das dívidas de equalização de taxas junto ao BB e à Finame, bem como àquelas decorrentes de pagamentos realizados pelo FGTS, diferentemente do que concluiu a Semag no Processo TC 005.335/2015-9:

> *As informações apresentadas comprovam que as estatísticas fiscais não são formadas apenas por dívidas e haveres registrados junto a instituições financeiras. O registro sistemático e contínuo de dívidas junto a empreiteiros e fornecedores, efetuado desde a década de 1990, é prova irrefutável de que as estatísticas fiscais registram dívidas junto a entidades do setor privado não financeiro. Vale dizer, o registro de tais dívidas é perfeitamente compatível com a metodologia das estatísticas fiscais, ou seja, não representa um erro cometido pela Autoridade Monetária na compilação de tais dados macroeconômicos. Comprovam também que as instituições do sistema financeiro não são as únicas fontes de informação utilizadas pelo Bacen para o registro de dívidas e haveres, bem como comprovam que a coleta das informações não se dá apenas de modo automatizado e em sistemas geridos pela Autoridade Monetária.*
>
> *Ainda em relação a tais passivos, embora referido assunto seja tratado adiante de forma mais detida, cabe observar que, se dívidas em atrasos com empreiteiras e fornecedores são registradas pelas estatísticas fiscais, com mais razão ainda devem ser registradas dívidas em atraso junto ao BNDES, ao BB e ao FGTS.*

31. Adicionalmente, não seria razoável supor que ao tratar de conceitos e critérios gerais do processo estatístico, como regime contábil, cobertura, fonte de dados e demais procedimentos de compilação, o BCB deva se referir de forma exaustiva a todas as particularidades envolvidas. Assim, nas manifestações da Autoridade Monetária acerca de questões metodológicas, é comum a referência à extensão do tratamento dos temas como "casos ou regras gerais". Não poderia ser diferente, pois diversos eventos tais como renegociações/reestruturações de dívidas do setor público ocorridas principalmente por força de lei foram recepcionados ao longo dos anos pelas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, de forma a refletir adequadamente os arranjos financeiros que passaram a vigorar. Esse ponto será abordado ao longo dos próximos parágrafos.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

32. Observe-se ainda que essa referência ("dívida com empreiteiros e fornecedores") não é citada na descrição de nenhum dos demais itens de dívida dos diversos segmentos do setor público, conforme pode ser observado no Capítulo 4.1 do Manual de Estatísticas Fiscais, ao tratar da DLSP. Isso porque dívidas dessa natureza, como por exemplo, as da União junto a fornecedores, não fazem parte, evidentemente, do escopo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, fato que o TCU, de forma coerente, jamais contestou. Não se trata apenas de fontes de dados utilizada, pois seguindo a linha de entendimento e argumentação da Semag, isso tampouco poderia constituir impedimento para registro de obrigações da espécie no caso da União, pois, também segundo aquela unidade técnica, a STN poderia suprir essa informação.

33. Entende-se que casos de natureza tão específica e de inexpressiva relevância econômica, como este relativo às mencionadas "dívidas com empreiteiros e fornecedores" e outros que serão analisados adiante, não podem ser utilizados para justificar o entendimento acerca do que seria a cobertura das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, ou ainda para inferir, a partir de sua análise, a necessidade de inclusão nessas estatísticas das dívidas de equalização de taxas junto ao BB e à Finame, bem como àquelas decorrentes de pagamentos realizados pelo FGTS. Apenas para ilustrar, existiu no passado situação muito mais relevante em termos de impactos fiscais, que milita em sentido favorável ao posicionamento do BCB. É o caso do tratamento dispensado pelas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB aos ativos do Fundo Soberano do Brasil (FSB) no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização (FFIE).

34. Em 2008, a aplicação de recursos no FFIE gerou aumento da DLSP e déficit fiscal primário, tendo em vista que os ativos desse fundo não são captados na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Assim, no momento da transferência dos recursos do FSB para o FFIE gerou-se déficit fiscal primário equivalente a 0,5% do PIB. Tratava-se de um ativo financeiro do setor público que estava fora do escopo das estatísticas, de forma análoga às referidas "dívidas com empreiteiros e fornecedores", cujos valores eram bem menos expressivos, da ordem de 0,0036% do PIB.

35. Esse assunto relacionado a FSB e FFIE foi objeto do Ofício de Requisição 03-190/2013, de 1° de setembro de 2013, dirigido pelo TCU ao BCB. A síntese das solicitações da Corte de Contas e as respostas da Autarquia são apresentadas abaixo:

> ***a) como as estatísticas de Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e de Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP), apuradas e publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil, consideram os ativos do Fundo Soberano do Brasil (FSB) no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização (FFIE);***
>
> Os ativos do FSB no FFIE não são computados na DLSP, dado o caráter do FFIE de fundo de natureza privada. Assim, no momento da aplicação de recursos do FSB no FFIE ocorre redução dos ativos financeiros registrado na DLSP, seja pela saída dos recursos da Conta Única, seja pela transferência dos títulos públicos existentes na carteira do FSB. Consequentemente, o resultado final da aplicação de recursos do FSB no FFIE é aumento da DLSP e déficit fiscal primário, ocorrendo efeito contrário (redução da DLSP e

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

superávit fiscal primário) no retorno dos recursos do FFIE para o FSB;

b) razões (características, definições, aspectos contábeis, entre outras) que justificam o referido tratamento dado pela NFSP e pela DLSP;

A União, com recursos do FSB, pode participar como cotista única do FFIE, fundo de natureza privada e patrimônio próprio. O FFIE tem por finalidade a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, com vistas à formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

A não inclusão nas estatísticas fiscais dos recursos do FSB aplicados no FFIE, independentemente da posição da carteira observada, decorre, basicamente, dessas características de fundo privado com patrimônio próprio, aliadas ao perfil do próprio FFIE, cujo escopo possibilita a realização de investimentos em longo prazo em modalidades diversas que estão fora da abrangência da DLSP. Como ilustração, pode-se mencionar, entre essas operações do FFIE e sem prejuízo de outras modalidades vinculadas às finalidades descritas no parágrafo anterior, as aquisições de ações de companhias abertas, de títulos de renda variável de emissão de empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas privadas, e outras operações de natureza fiscal, inclusive no exterior, cujo risco envolvido recai sobre a União.

Adicionalmente, a atuação do FFIE, dada a sua abrangência, não está relacionada à função de depositário das disponibilidades de caixa do FSB, ao contrário de outros fundos financeiros do sistema bancário que cumprem essa finalidade no tocante às diversas entidades do setor público. A própria lei de criação do FSB (Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008) define que os recursos do FSB, enquanto não destinados às finalidades do Fundo, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional (art. 4º, § 1º).

Assim, conforme já destacado, a transferência de recursos financeiros do FSB (considerados na DLSP) ao FFIE, ou a utilização de recursos diretamente pelo FSB nas operações descritas acima, que não são captadas como ativo financeiro na abrangência das estatísticas fiscais, gera aumento da DLSP e déficit primário; o retorno dos recursos, por sua vez, gera redução da DLSP e superávit primário;

c) impactos fiscais (superávit, déficit, variação do endividamento, etc.) decorrentes da integralização de cotas do FFIE pelo FSB;

Com a constituição do FSB em 2008, o Tesouro Nacional fez emissão de títulos no valor de R$14,2 bilhões para o Fundo (equivalente a 0,5% do PIB na época). Concomitantemente, o FSB aplicou a totalidade dos recursos em cotas do FFIE, operação que resultou, nas mesmas magnitudes, em aumentos da DLSP e da Dívida Bruta do Governo Geral – DBGG e déficit fiscal primário, registrados nas estatísticas fiscais do BCB. Posteriormente o FFIE usou parte dos recursos para comprar ações, não gerando, porém, pelas razões acima explicadas, impacto fiscal;

d) impactos fiscais decorrentes do resgate das referidas cotas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

O resgate de cotas do FFIE, em dezembro de 2012, atingiu R$12,4 bilhões, gerando redução da DLSP e superávit primário, nas mesmas magnitudes, no momento do ingresso dos recursos na Conta Única. (Grifos ausentes no original.)

Dívidas junto ao FGTS e tratamento metodológico da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) nas estatísticas fiscais do BCB

36. Outro ponto que a Semag tratou como central no capítulo 8.5 de seu Relatório nos autos da PCPR/2014 é o resgate do tratamento metodológico das operações da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB para, a partir daí, buscar aplicá-lo, por analogia que esta Autarquia considera inadequada, aos atuais casos dos pagamentos efetuados pelo FGTS que são objeto de apontamento no Processo TC 021.643/2014-8. Para contextualização, reproduzem-se alguns trechos do aludido Relatório:

Do registro nas estatísticas fiscais de dívidas junto ao FGTS e de haveres junto a pessoas físicas

(...)

No âmbito do processo TC 004.817/2006-9, a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBC), ao apresentar Pedido de Reexame em relação ao Acórdão 3.427/2007-TCU-1ª Câmara, fez anexar a referido pedido a Nota Técnica Dipec-2007/1127, de 11/12/2007, de lavra do então diretor de Política Econômica do Bacen.

Por intermédio de referida nota técnica (peça 231, p. 151-159), o Bacen assim se manifestou:

> *Na apuração da DLSP e das Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP) são considerados ativos e passivos financeiros da Emgea, computados no segmento de estatais federais.*
>
> *A criação da Emgea e sua inclusão nas estatísticas fiscais ocorreram no contexto do Programa de Reestruturação dos Bancos Federais — PROEF, implementado em 2001. Foram transferidos para a empresa os ativos financeiros operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, decorrentes, sobretudo, dos programas de crédito habitacionais e de saneamento, com recursos do FGTS. Por outro lado, a empresa passou a registrar em seu passivo as obrigações com o FGTS, correspondentes ao repasse desse fundo para lastrear essas operações. Esse tratamento visava otimizar a gestão daqueles créditos, melhorar os mecanismos de recuperação dos capitais emprestados e explicitar as perdas que viessem a ocorrer, aprimorando, em última análise, o processo de planejamento e condução da política fiscal, bem como a transparência, já que esses ativos e passivos passaram a integrar as estatísticas fiscais. (Grifou-se)*

Como se pode verificar, o Bacen afirma, por intermédio de referido pronunciamento, que os haveres da Emgea junto ao setor privado não financeiro (mutuários pessoas físicas e jurídicas) e as dívidas de referida empresa junto ao FGTS "passaram a integrar as estatísticas fiscais"; frisando-se, como já informado, que referida integração ocorreu

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

apenas em agosto de 2002.

37. Inicialmente, convém realçar que a Semag, no Processo TC 005.335/2015-9, atribuiu o registro nas estatísticas das relações existentes entre o FGTS e a Emgea basicamente ao fato de que caberia à Caixa Econômica Federal (CEF) o controle dos passivos da empresa junto àquele Fundo e de que os ativos junto aos mutuários permaneceriam também sob o controle daquela instituição financeira. Veja-se:

> *Ainda na mesma nota, o Bacen assim se manifesta em relação a registro, nas estatísticas fiscais, de provisões feitas pela Emgea, em 2004, no saldo dos haveres que lhe haviam sido transferidos pela Caixa. Referida manifestação, transcrita abaixo, não deixa dúvida sobre tais haveres representarem valores a receber junto ao setor privado não financeiro, bem como deixam evidenciado que a Caixa ainda era responsável pelo acompanhamento da evolução dos estoques e dos fluxos de referidos haveres:*
>
> > 9. O tratamento adotado nas estatísticas fiscais abaixo da linha foi o de manutenção dos ativos para os quais a Emgea realizou provisão, promovendo-se a sua baixa nas épocas dos aportes de recursos pelo Governo Federal para cobertura das perdas, ou seja, quando do efetivo impacto no critério de caixa. Embora existisse um ativo registrado na contabilidade da Emgea relativo ao contrato celebrado com a União, para efeitos de apuração da DLSP esse crédito junto ao Governo Federal é inexistente. Continuou-se a registrar os créditos da empresa junto ao setor privado, os quais já eram captados anteriormente nas estatísticas, embora mantendo seu acompanhamento de forma destacada, com base no valor inicialmente informado pela Caixa Econômica Federal (CEF), instituição responsável pelo registro dos créditos, para efeitos de correta conciliação dos seus fluxos e estoques. (Grifou-se)
>
> *Desse modo, mais uma vez, resta comprovado que a inserção de referidos ativos e passivos nas estatísticas fiscais decorreu do fato de a evolução dos passivos da Emgea junto ao FGTS permanecer sob o controle de referida instituição financeira, agente operador daquele, e de que a evolução dos saldos dos ativos da Emgea junto aos mutuários permanecer sob o controle também da Caixa, como bem informa, inclusive, o Bacen em resposta a diligência contida no TC 004.817/2006-9, trazida aos presentes autos à peça 232, p. 48-50), in verbis:*
>
> > A CEF continuou responsável pelo sistema de gerenciamento dos ativos da EMGEA junto aos mutuários, como prestadora de serviços.
>
> *Significa dizer que os saldos e os fluxos necessários ao cômputo das estatísticas fiscais permaneceram sob o controle da Caixa e, por conseguinte, sob o poder requisitório do Bacen. Nesse sentido, vale observar que tais informações eram encaminhadas pela Caixa por intermédio de mensagem eletrônica, conforme mostram os documentos obtidos junto ao TC 014.263/2005-4 (peça 235, p. 26-30).*
>
> *Como dito, os ativos da Emgea junto ao setor privado não financeiro e os passivos junto ao FGTS foram inseridos nas estatísticas fiscais de 2002, e passaram a compor, respectivamente, os itens "Outros créditos" e "Outros débitos" das empresas estatais federais, como mostram quadros das Notas de Imprensa de Política Fiscal publicados*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

pelo Bacen relativas aos meses de julho/2002 e agosto/2002 (peça 231, p. 83-86).

Vale observar que, na ocasião, o Bacen fez retroagir a série histórica referente aos saldos de endividamento do setor público, incorporando, desde junho de 2001 – mês de criação da Emgea – os dados relativos aos ativos e passivos de referida empresa, como mostra o documento juntado aos presentes autos (peça 231, p. 89), obtido no sítio do Bacen na rede mundial de computadores.

38. Na sequência do Relatório que instruiu o julgamento da PCPR/2014, a Semag apresenta dois outros conjuntos de argumentações para sustentar seu posicionamento. Um deles é a referência feita pelo BCB àquelas relações entre o FGTS e o setor público na publicação "Finanças Públicas", inserida no site do BCB com o título "Manual de Finanças Públicas" (*http://www.bcb.gov.br/?MANFINPUB*). O outro se relaciona com o próprio entendimento que a unidade técnica do TCU utiliza para avaliar a abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Esse posicionamento da Semag, todavia, tem potencial, conforme será demonstrado, para avançar em relações financeiras que estão claramente fora do escopo das estatísticas.

Ainda no que se refere ao cômputo, pelas estatísticas fiscais, de passivos junto ao FGTS, importa observar o que estabelece o capítulo 5 do Manual de Finanças Públicas publicado pelo Bacen em relação ao conteúdo do item "Dívida bancária líquida" (peça 231, p. 73), in verbis:

> Corresponde ao endividamento, líquido de aplicações, do setor público junto ao sistema financeiro. Estão incluídas as dívidas originalmente de estados, municípios e estatais, refinanciadas pela União sob o amparo da Lei nº 8.727/1993. O endividamento do setor público junto ao FGTS também é incluído nessa rubrica. (Grifou-se)

Desse modo, levando-se em consideração que as contrarrazões afirmaram categoricamente que (i) a metodologia "abaixo da linha" é utilizada de maneira uniforme há 25 anos pelo Bacen e que (ii) o processo de compilação das estatísticas é pautado pela transparência e consolidado em Manual divulgado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, o qual é norma de regência da metodologia de cálculo que é divulgada pela Autoridade Monetária, parece ser plenamente compatível com a metodologia "abaixo da linha" utilizada pelo Bacen o registro de passivos, nas estatísticas fiscais, de dívidas junto ao FGTS. Mesmo porque a aplicação dos recursos de referido Fundo deve se materializar por intermédio da Caixa Econômica Federal, seu agente operador.

(...)

Isso posto, ressalte-se que a inserção, no âmbito das empresas estatais federais, de passivos da Emgea junto ao FGTS e de haveres dessa empresa junto ao setor privado não financeiro jamais pode ser associada, com as devidas vênias, ao fato de que, anteriormente, representavam ativos e passivos da Caixa.

Dois são os motivos para tal conclusão. O primeiro é que as estatísticas fiscais apuram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

os estoques de haveres e de dívidas apenas para as entidades que integram o setor público não financeiro. Não estão abrangidas, portanto, nas estatísticas fiscais, as dívidas e os haveres das entidades que fazem parte do setor público financeiro. Parece não fazer sentido, portanto, inserir ativos e passivos nas estatísticas fiscais apenas porque, anteriormente, integravam o patrimônio de uma instituição financeira pública.

O segundo motivo é trazido pelas próprias contrarrazões, à p. 27, in verbis:

> Ressalte-se, por oportuno, que o termo "operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei n° 9.496, de 10 de julho de 1997). (Grifou-se)

Ora, como se sabe, os passivos e ativos da Emgea não são junto ao setor financeiro público ou privado. São, respectivamente, como visto, junto ao FGTS e a pessoas físicas e jurídicas não financeiras. Então, em face do exposto, uma das situações é falsa: (i) ou o registro efetuado pelo Bacen ocorreu de maneira indevida; ou (ii) o entendimento exarado pelo Bacen em relação ao termo "operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro" está equivocado.

Frise-se, também, que o registro das dívidas da Emgea junto ao FGTS e dos haveres junto a pessoas físicas e jurídicas está em plena consonância com o que estabelece a metodologia "abaixo da linha" utilizada pelo Bacen para o cômputo das estatísticas fiscais.

Ao que parece, o entendimento correto de referida expressão é aquele que vem sendo exaustivamente apresentado por intermédio desta análise e aquele que foi empregado por esta Corte de Contas no âmbito do TC 021.643/2014-8. Desse modo, é forçoso concluir que o registro dos ativos da Emgea junto a pessoas físicas e jurídicas e dos passivos junto ao FGTS ocorreu, isso sim, porque a operação de transferência dos mesmos para o patrimônio da Emgea foi efetuada com interveniência da Caixa e, além disso, referida instituição financeira continuou a ter o controle da informação referente à evolução dos saldos da dívida junto ao FGTS – por ser seu agente operador – e sobre os saldos e fluxos dos contratos de financiamento imobiliário.

39. Por oportuno, cabe esclarecer que o Manual de Estatísticas Fiscais, que serve de referência para a compilação das estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB, está divulgado no site do BCB, no link *http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf*. Já a publicação "Finanças Públicas", a que se referiu a Semag naquele Relatório, embora inserida no site do BCB com o título "Manual de Finanças Públicas" (e divulgado em outra seção, no link *http://www.bcb.gov.br/?MANFINPUB*) não é o manual de estatísticas usado como referência para a compilação dos resultados mensais. Aquela publicação consiste, na verdade, num "Sumário dos Planos Brasileiros de Estabilização e Glossário de Instrumentos e Normas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

Relacionados à Política Econômico-Financeira", isto é, numa coletânea de temas variados referentes a finanças públicas em geral.

40. Acrescente-se, ainda, que esses mencionados passivos com o FGTS, indicados por aquela unidade técnica do TCU, referem-se, na verdade, às mesmas dívidas da Emgea cujo tratamento metodológico nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB será analisado detalhadamente nos itens subsequentes desta Nota Técnica.

41. Cumpre destacar que a Emgea é empresa pública federal, de natureza não financeira, instituída pelo Decreto nº 3.848, de 26 de junho de 2001, com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001[4], e enquadra-se, portanto, na abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ente público, no segmento de empresas estatais federais. Isso significa que a Emgea é considerada como parte do setor público não financeiro no âmbito da metodologia adotada pelo BCB e suas atividades são capazes de ocasionar déficit/superávit primário, impactando a estatística fiscal. Observe-se, portanto, que a Emgea, no bojo das estatísticas fiscais, não se caracteriza como fonte de financiamento para os gastos públicos, como o são, na metodologia adotada pelo BCB, as instituições financeiras, mas, sim, como empresa estatal.

42. Entre os passivos da Emgea registrados na DLSP encontram-se dívidas que anteriormente eram de responsabilidade da CEF, tendo como credor o FGTS. **Esses passivos da Emgea com o FGTS têm origem no processo de reestruturação da CEF ocorrido em 2001**, baseado em legislação específica. Transferiram-se à Emgea passivos da CEF, entre eles dívidas dessa instituição financeira originalmente junto ao FGTS. Por outro lado, a empresa também recebeu ativos da CEF junto aos mutuários do sistema habitacional em valor correspondente. Esses componentes (ativos e passivos da CEF) foram destinados à Emgea, empresa da União criada para gerenciar essa carteira recebida no processo de reestruturação da CEF. Nesse sentido, citam-se dispositivos da referida Medida Provisória:

> *Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subseqüentes.*
>
> *Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.*
>
> *Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.*

43. Os passivos de que trata a questão referem-se, **portanto, a dívidas registradas originalmente na contabilidade da CEF (no passivo da instituição financeira), que foram assumidas pela Emgea por força dessa reestruturação e que não tiveram, pois, origem, em operações realizadas entre o FGTS e o setor público.**

[4] Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

44. A referida reestruturação requereu à época, naturalmente, adequado tratamento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, de forma a refletir com fidedignidade o novo arranjo financeiro decorrente. Consideraram-se, assim, ativos e passivos junto ao FGTS transferidos na reestruturação (da CEF para a Emgea), **não porque relações do setor público com o FGTS estariam sendo abrangidas como critério metodológico para as estatísticas fiscais, ou porque a CEF seria responsável pelo controle dessas relações, mas sim, porque esses ativos e passivos que estavam anteriormente registrados na CEF (instituição financeira) foram incorporados ao setor público, por força do mencionado processo de reestruturação**.

45. Esclareça-se que o registro de passivos de empresa estatal junto ao FGTS no âmbito da DLSP foi abrigado pela metodologia das estatísticas fiscais não porque tenha se originado de relação de financiamento de um ente privado não financeiro com o setor público – o que só equivocadamente se poderia depreender do registro *per si* –, mas sim de uma transferência de ativos de uma instituição financeira para uma estatal recém-constituída, em episódio isolado, uma excepcionalidade, que requereu lei específica para que se viabilizasse. Tal situação, em muito se diferencia de passivos da União junto ao FGTS decorrentes do PMCMV ou outras obrigações, haja vista que esses se formaram por uma relação direta de um ente privado não financeiro e a União, relação essa não abrangida pela metodologia das estatísticas fiscais.

46. Note-se que a necessidade de evidenciar os ativos e passivos transferidos à Emgea, dentro desse contexto específico de reestruturação da CEF, decorrente de lei, não significou, de modo algum, criação de passivo/dívida ou fonte de financiamento ao setor público, razão pela qual não há qualquer identidade com o que se discute no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

47. Ademais, vale lembrar que o mencionado Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, que determina ao BCB o refazimento das estatísticas para incorporar os efeitos das dívidas indicadas em seu item 9.1, trata de passivos da União que, segundo o entendimento da Corte de Contas, representariam operações de crédito ou, em outras palavras, fontes de financiamento. No caso da dívida da Emgea com o FGTS, trata-se de objeto completamente distinto, tanto que não aparecem nas estatísticas como "dívida bancária", mas sim em "outros débitos", e para os quais há rubrica correspondente aos ativos igualmente transferidos à Emgea no mesmo processo de reestruturação da CEF promovido por lei.

48. Esse processo de reestruturação envolvendo União/CEF/Emgea não determina nem deve de forma alguma pressupor que a abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, admite eventuais operações entre o FGTS e o setor público não financeiro, pois **o FGTS não é considerado fonte de financiamento ao setor público, no escopo das estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB, no padrão adotado desde 1991**.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

49. Isso também não significa que houve "variação" da metodologia em 2001. Frise-se, novamente, que o que houve foi a criação de uma estatal (Emgea) que passou a ser abrangida na definição de governo (setor público não financeiro), procedimento compatível com a metodologia utilizada, registrando-se seus ativos e passivos (e não apenas os passivos[5]), pelas razões já indicadas acima.

50. Os argumentos apresentados nos parágrafos anteriores indicam, mais uma vez, interpretação excessivamente abrangente do termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*" nas análises que a unidade técnica do TCU faz acerca do tratamento metodológico de dívidas que atualmente são objeto de apontamentos pela Corte de Contas. Isso será tratado em mais detalhes ao longo desta Nota Técnica.

Dívidas e Haveres financeiros junto à Finame

51. Também no Relatório produzido nos autos do Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014), a Semag resgata o tratamento, nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, de haveres junto à Finame, que teriam impactado as estatísticas no passado e que, a partir da premissa de suposta analogia, seriam aplicáveis às dívidas oriundas de equalização de taxas do PSI que ora são objeto de questionamento pela Corte de Contas. A referida unidade técnica também reforça seu entendimento próprio de que essas relações financeiras seriam, na verdade, dívidas da União junto ao BNDES, embora registradas no balanço da Finame. Ou seja, quer se considere que essas dívidas são junto à Finame, quer se considere que são junto ao BNDES, de qualquer modo teriam que ser registradas nas estatísticas, assim entende a Semag, como se vê abaixo:

> ***Do registro de dívidas junto ao BNDES/Finame***
>
> (...)
>
> *Desse modo, em tais operações, a Finame teria direito a obter a equalização de taxas de juros. Entretanto, tal direito não estaria registrado diretamente junto à União, mas, de maneira indireta, junto ao próprio BNDES. Entender que a Finame teria um haver diretamente registrado junto à União parece não ser compatível com a autorização concedida pelo art. 1º, inciso I, da Lei 12.096/2009.*
>
> *Por essa razão, a determinação contida no bojo do TC 021.643/2014 não foi no sentido de se fazer incluir, nas estatísticas fiscais, os valores que a Finame tem a receber no âmbito do PSI, mas de se efetuar o registro dos valores devidos pela União, de forma direta e indireta, no âmbito do PSI:*
>
> *9.1. determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:*

[5] Com isso, preservou-se o adequado balanceamento de ativos e passivos da empresa, determinado pela referida reestruturação.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

> *9.1.2. registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP): (...)*
> *9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devidos pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI); (Grifou-se)*

> *Portanto, a determinação para o registro dos montantes devidos pela União no âmbito do PSI é perfeitamente compatível com a metodologia utilizada pelo Bacen para o cômputo das estatísticas fiscais.*

> *Entretanto, ainda que se conclua pela pertinência da hipótese de que os valores a que a Finame tem direito a receber no âmbito do PSI lhe são devidos de forma direta pela União, vale frisar que, mesmo nesse caso, as estatísticas fiscais elaboradas e publicadas pelo Bacen deveriam efetuar o registro do respectivo montante. Isso porque, nas estatísticas fiscais, existem, no mínimo, duas situações em que a Finame recebe o tratamento de instituição financeira.*

52. No tocante a haveres da União, que teriam sido registrados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB no passado, a unidade técnica do TCU destaca contrato celebrado originalmente entre o BNDES e a União que foi transferido para a Finame, em valores da ordem de R$2,16 bilhões (ou 0,12% do PIB), em fevereiro de 2004. Num segundo caso envolvendo a Finame, a Semag menciona o valor de R$92,3 milhões (ou 0,0027% do PIB), em dezembro de 2008, correspondente a ativos da Finame que entraram no processo de renegociação, mas que, segundo seu entendimento, não foi incluído nas estatísticas pelo fato de que aquela agência (uma empresa pública) seria na verdade uma instituição financeira. Esse fato é utilizado pela unidade técnica do TCU para justificar o seu entendimento de que as dívidas de equalização do PSI junto à Finame teriam que ser registradas nas estatísticas, pois estaria enquadrado no critério utilizado, ou seja, seriam dívidas junto ao sistema financeiro.

53. Como será demonstrado nos parágrafos seguintes, essas relações, tais como o caso da Emgea relatado no tópico anterior, em nada compromete o entendimento do BCB a respeito das atuais dívidas registradas na contabilidade da Finame originadas de equalização de taxas do PSI – que são objeto de questionamento da Corte de Contas – de que estão fora do escopo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Por conseguinte, não poderiam, por si só, servir de base para fundamentar o entendimento da unidade técnica do TCU quanto à inclusão das mencionadas dívidas nas referidas estatísticas, descrito abaixo:

> *A primeira delas pode ser demonstrada por intermédio de documentos obtidos junto ao TC 014.263/2014-8 (peça 232, p. 8-33), bem como em resposta (peça 235, p. 20-24) ao Ofício 34/2009 TCU/Semag-Gabinete, os quais, entre outros passivos, evidenciam "obrigações da Finame com o Tesouro Nacional".*

> *Em dezembro de 2008 (peça 235, p. 24), por exemplo, tais obrigações denominadas "Contrato nº 02.271.301/011" representavam a quantia de R$ 2,16 bilhões. O valor de referido contrato passou a ser registrado como um haver da União, como mostram documentos obtidos no bojo do TC 014.263/2005-4 (peça 232, p. 74), no mês de fevereiro de 2004, no montante de R$ 1,631 bilhão, tendo como base as informações trazidas pelo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

documento à p. 13 da peça 232. Os saldos de referido contrato eram informados pelo BNDES ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil por intermédio de mensagem eletrônica encaminhada à Autoridade Monetária.

Ora, cabe efetuar o seguinte questionamento: se crédito da União junto ao BNDES/Finame é registrado pelas estatísticas fiscais, então por que o mesmo tratamento não é dado a eventuais passivos da União junto à Finame? Vale frisar, por oportuno, que o saldo de referido haver era encaminhado pelo BNDES ao Bacen por intermédio de mensagem eletrônica, com o assunto "Amostra-DEPEC".

54. Relativamente ao primeiro caso, correspondente ao ativo financeiro no valor de R$2,16 bilhões (ou 0,12% do PIB), em fevereiro de 2004, cabe destacar, inicialmente, que seu estoque remanescente foi integralmente resgatado desde fevereiro de 2011. Reitere-se a total discordância quanto à utilização deste caso, pela unidade técnica do TCU, para justificar o entendimento próprio de que devem ser registrados, nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, as atuais dívidas oriundas do PSI verificadas na contabilidade da Finame. Os dois fatos não podem ser utilizados para essa analogia, como defende a Semag, tendo em consideração, principalmente, os aspectos a seguir:

a. Primeiramente, quanto à origem desse caso específico, cabe mencionar que referidos haveres decorrem de contratos preexistentes do BNDES, que foram transferidos para a Finame. Esse fato pode ser demonstrado a partir das próprias demonstrações financeiras da Finame disponibilizadas na internet (http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/1209FINAME.pdf). Por conseguinte, não decorre de operações diretas entre a União e a Finame;

	2009			2008		
BNDES	51.970.968	8.794.287	60.765.255	49.627.262	12.575.447	62.202.7(
STN	2.192.556		2.192.556	2.230.655		2.230.65
Total	54.163.524	8.794.287	62.957.811	51.857.917	12.575.447	64.433.36
Curto prazo			1.773.969			3.728.93
Longo prazo			61.183.842			60.704.43
Total			62.957.811			64.433.36

(....)

As obrigações perante a Secretaria do Tesouro Nacional - STN estão sujeitas à atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de 10,09% ao ano cujo prazo máximo de vencimento está estipulado para março de 2011. Essa dívida tem origem em cessão de crédito do BNDES com encargos originais equivalentes a TJLP + 2,0% ao ano. A diferença entre IGP-M + 10,09% ao ano e TJLP + 2,0% ao ano é objeto de equalização pelo BNDES.

b. Na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instruiu o pedido de reexame do BCB no presente Processo TC 021.643/2014-8, foi citada a existência de casos específicos vinculados a renegociações/reestruturações de dívidas, que

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

apresentam diferenciações quando se analisa a abrangência das estatísticas sob a ótica das fontes de financiamento ao setor público;

c. Enquadram-se nesses casos processos de securitização de dívidas agrícolas previstos, por exemplo, nas Resoluções nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que dispõem sobre alongamento de dívidas de crédito rural, bem como os casos previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu mecanismos para reduzir a presença do setor público estadual no setor bancário;

d. Nesses casos, através de diversos processos, como emissão de dívida e/ou cessão de créditos, a União recepcionou haveres junto aos devedores das instituições financeiras, ensejando o devido tratamento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

e. Por força dessas renegociações/reestruturações, de regra amparadas por alterações de cunho legal, surgiram relações financeiras entre a União e segmentos do setor privado que não necessariamente constituiriam fonte de financiamento ao setor público ou contraparte de fluxos financeiros oriundos do setor público (ativos), no escopo das estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB;

f. Todavia, essas novas relações devem, na maioria das vezes, ser recepcionadas no escopo estatístico, basicamente para refletir adequadamente o novo arranjo financeiro que passou a existir em razão da reestruturação operada. Nenhum desses eventos isolados, dada a sua natureza de excepcionalidade, pode ser utilizado como referência para definir o padrão metodológico adotado nas estatísticas;

g. Essa relação, especificamente, junto à Finame apontada pela Semag, enquadra-se exatamente nos casos de renegociações/reestruturações mencionados nas alíneas anteriores. A Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, que estabeleceu mecanismos para reduzir a presença do setor público estadual no setor bancário[6] constitui um dos instrumentos que disciplinam esta e outras relações da mesma natureza;

---

[6] Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.
Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.
Art. 2º **Fica a União autorizada**, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:
I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;
II - **adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema**;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

h. Mais especificamente, as eventuais relações financeiras entre o setor público e entidades como a Finame que tenham sido recepcionadas nas estatísticas em função de processos de renegociação/reestruturação não implicam, de forma alguma, que as dívidas apontadas no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário junto às mesmas entidades sejam passíveis de enquadramento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, pois representam situações de natureza totalmente distintas e revestidas de especificidades, em geral previstas em lei;

i. Assim, à luz das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, o questionamento da área técnica do TCU ("*se crédito da União junto ao BNDES/Finame é registrado pelas estatísticas fiscais, então por que o mesmo tratamento não é dado a eventuais passivos da União junto à Finame?*"), não seria aplicável, visto que são situações distintas, conforme destacado anteriormente.

55. O segundo haver financeiro apontado pela Semag no Relatório da PCPR/2014, no valor de R$92,3 milhões (ou 0,0027% do PIB), em dezembro de 2008, enquadra-se nos mesmos casos de reestruturações de dívidas já mencionados, dessa vez ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, na forma citada pela referida unidade, conforme abaixo reproduzido. A diferença é que, neste caso, não são registrados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, tendo em vista que a Finame está fora da sua abrangência, no padrão adotado de forma uniforme desde 1991.

> *A segunda delas pode ser demonstrada por intermédio das informações constantes dos próprios quadros que integram o demonstrativo da DLSP da Nota de Imprensa de Política Fiscal publicada pelo Bacen e de documentos encaminhados pelo Bacen em atendimento ao Ofício 34/2009- TCU/Semag-Gabinete. Tais documentos mostram como estão sendo registrados, nas estatísticas fiscais, os valores relativos à renegociação de dívidas ocorrida ao amparo da Lei 8.727/1993.*
>
> *Referida lei estabeleceu diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 1º de referido diploma legal assim estabeleceu:*
>
> > Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente

---

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;
IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e
V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

> pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas. (Grifou-se)
>
> *(...)*
>
> *Outro desses documentos (peça 234, p. 59) mostra o montante a ser recebido pela União, pelas empresas estatais federais e demais entidades (entre as quais, a Finame), como segue:*

	Em R$
Bacen	392.690.306,6
BB	150.607.187,7
BNB	549.405.317,6
CEF-vencida	11.233.924.466,2
CEF-vincenda	12.572.146.985,4
Eletrosul	668.041.347,0
Finame	92.303.411,1
Finep	5.083.981,6
Furnas	566.232.739,2
União	22.221.176.631,6
Total	**48.451.613.374,2**

> *(...)*
>
> *Ressalte-se que, da tabela acima, os únicos valores que não estão sendo considerados nas estatísticas fiscais, posto que não fazem parte da abrangência das estatísticas, são aqueles relativos às instituições financeiras (BB, R$ 150.607.187,75; BNB, R$ 549.405.317,63; CEF-vencida, R$ 11.233.924.466,20; CEF-vincenda, R$ 12.572.146.985,42) e à Finame (R$ 92.303.411,12). Ou seja, a Finame recebeu, no caso, o mesmo tratamento de uma instituição financeira.*
>
> *Vale dizer, se tivesse sido considerada como uma empresa estatal federal, o montante referente à Finame (R$ 92.303.411,12) estaria sendo registrado no item "Renegociação (Lei nº 8.727/1993)" das estatais federais.*
>
> *Desse modo, com a apresentação das informações acima, fica demonstrado que o Bacen dá, à Finame, para o registro de estatísticas fiscais, o tratamento de instituição financeira. Portanto, é possível concluir, ao contrário do que alega o Bacen, que o registro, nas estatísticas fiscais, de eventuais dívidas da União junto à Finame é ato perfeitamente compatível com a metodologia "abaixo da linha" adotada pela Autoridade Monetária.*

56. A partir de comentários da espécie, a Semag concluiu, naqueles autos, que se trata de um ativo junto a instituição financeira, pois, segundo sua linha de argumentação, assim como os créditos da mesma natureza (Lei nº 8.727, de 1993) de outras instituições financeiras não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

estão incluídos nas estatísticas, e os da Finame também não estão, logo, isso só poderia acontecer, deduz-se, porque essa agência (uma empresa pública) seria, de fato, instituição financeira. Para a unidade técnica do TCU isso justificaria a tese que adotou no sentido de que as dívidas de equalização do PSI junto à Finame teriam que ser registradas nas estatísticas, pois estariam enquadradas no critério utilizado nas estatísticas, ou seja, seriam dívidas junto ao sistema financeiro.

57. Mais uma vez o BCB pondera se tratar de entendimento excessivamente amplo por parte da unidade técnica do TCU, ao apreciar o enquadramento desse ativo da Finame originado das renegociações ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, à luz da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Esse ativo não está incluído nas estatísticas não porque seria um ativo de instituição financeira, como defende a Semag, mas sim pelo fato de que a Finame está fora da abrangência do escopo estatístico, conforme já ressaltado.

3 - Interpretações sobre a cobertura das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e demais critérios, procedimentos e fontes de dados.

58. Nesta seção são analisados os comentários contidos no Relatório da Semag nos autos da PCPR/2014 a respeito de diversos aspectos ligados aos conceitos e critérios das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, com destaque para temas como fontes de dados, abrangência, procedimentos operacionais e regime contábil, na linha da transcrição abaixo:

> ***Aspectos relacionados especificamente à metodologia "abaixo da linha"***
>
> (...)
>
> *Ao contrário do que afirmam as contrarrazões, diversos documentos obtidos junto a referidos TCs, e anexados aos presentes autos, mostram, entre outros aspectos, que:*
>
> *(i) a metodologia "abaixo da linha" do Bacen não segue totalmente as normas previstas pelos Manuais de Estatísticas de Finanças Públicas editados pelo FMI;*
>
> *(ii) o verdadeiro significado da expressão "operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro" é aquele empregado por esta Corte de Contas nos autos do TC 021.643/2014-8, e não aquele a que se referem as contrarrazões;*
>
> *(iii) as estatísticas fiscais registram dívidas e haveres junto a entidades do setor privado não financeiro, posto que, nesses casos, as fontes de dados atendem aos requisitos estabelecidos pela metodologia;*

59. Um dos pontos principais enfatizados pela unidade técnica do TCU é a definição das fontes de dados que servem de base para a apuração das estatísticas fiscais. Naquele Relatório, a Semag defendeu que a metodologia adotada pelo BCB comporta outras fontes de

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

dados além daquelas sempre enfatizadas pela Autoridade Monetária e que são citadas em seu Manual de Estatísticas Fiscais, a saber, as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro, as informações gerenciais dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e os dados oriundos do balanço de pagamentos. A título de ilustração, transcreva-se novo trecho do aludido documento:

> *As contrarrazões afirmam o que segue, in verbis:*
>
> > *Pelas razões acima é que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua introdução, que as "fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público, tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro", uma vez que o "Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público, facilitando o trabalho de compilação de estatísticas fiscais".*
>
> *A informação trazida pelo Bacen é correta, mas está incompleta. De pronto, vale observar que o Manual utiliza a expressão "regra geral". Significa dizer que, atendidos os requisitos estabelecidos pela metodologia (como: tempestividade, regularidade e acurácia), outras fontes de dados também podem ser utilizadas/admitidas. Frise-se que o próprio Manual, em seguida ao trecho transcrito pelo Bacen, lista algumas outras fontes possíveis, a saber: as informações gerenciais dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e os dados oriundos do balanço de pagamentos.*

60. Em seguida, a unidade técnica do TCU resgata novamente o caso de dívidas junto a "empreiteiros e fornecedores" e cita outros componentes da DLSP cujas informações originais não seriam captadas a partir daquelas três mencionadas fontes no parágrafo anterior – contabilidade do sistema financeiro, sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e balanço de pagamentos – para sustentar que o escopo das estatísticas seria mais amplo e, em última análise, comportaria o registro das dívidas apontadas no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, relativas a equalização de taxas agrícolas junto ao BB, de taxas do PSI junto à Finame, além daquelas decorrentes de pagamentos pelo FGTS. O próprio termo "regra geral", utilizado pelo BCB em suas definições, também respaldaria esse entendimento, segundo aquela unidade técnica, conforme se vê abaixo:

> *No entanto, é importante ressaltar que essas três não são as únicas fontes de dados utilizadas pelas estatísticas fiscais compiladas pelo Bacen. Como já destacado nesta instrução, auditorias realizadas por essa Corte de Contas deixaram isso muito bem evidenciado.*
>
> *O Bacen sempre registrou (desde 1991), por exemplo, dívidas junto a "empreiteiros e fornecedores", cuja fonte de dados é o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O registro de tais dívidas sempre esteve em perfeita sintonia com a metodologia do Bacen. Vale dizer, no período de 1991 a 2000, referido item de endividamento era, inclusive, publicado de maneira destacada nas publicações feitas pelo Bacen. E sempre*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

foram registradas essas dívidas porque o Bacen, na sua discricionariedade, sempre entendeu que, no âmbito das empresas estatais federais, o atraso no pagamento de dívidas junto a fornecedores e empreiteiros de obras é uma estratégia relevante de financiamento utilizada pelas empresas estatais federais.

Repita-se, as informações relativas a referido estoque de endividamento nunca foram obtidas junto a instituições financeiras, ou sistemas de custódia de títulos públicos ou balanço de pagamentos, mas junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e nem por isso deixaram de apresentar os requisitos exigidos para uma fonte de dados (como, tempestividade, acurácia, confiabilidade e regularidade).

As contrarrazões também informam que, in verbis:

> *Dessa forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "Conceitos e Definições Básicos das Estatísticas", afirma que a "regra geral" para a inclusão de um crédito ou de uma dívida do setor público não financeiro na DLSP é que eles "devem estar registrados no passivo [ou ativo] das instituições devedoras [ou credoras] do governo", <u>essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras</u>. (Grifou-se)*

Ainda que referida afirmação fosse verdadeira - e não é - a simples presença da expressão "regra geral" já é suficiente para que possam ser registrados ativos e passivos que não estejam associados diretamente a instituições financeiras. Os registros históricos das estatísticas fiscais mostram que existem haveres e passivos registrados junto a entidades que não são instituições financeiras, como é o caso dos ativos do Fundo do Financiamento Estudantil (Fies) junto a pessoas físicas (alunos); dos ativos dos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO) junto a pessoas jurídicas não financeiras; passivos da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) junto ao FGTS, ativos da Emgea junto a pessoas físicas e jurídicas; e dos passivos junto a empreiteiros de obras.

É importante frisar que todos esses ativos e passivos listados apresentam características comuns, quais sejam: (i) a fonte de dados atende a todos os requisitos das estatísticas fiscais; (ii) representam o registro de operações do setor público pela ótica do financiamento; e (iii) evidenciam o impacto das ações do setor público sobre a demanda agregada.

(...)

Desse modo, não há motivos metodológicos para que não se efetue o registro, nas estatísticas fiscais, de dívidas da União junto ao FGTS, ao BNDES/Finame e ao BB, posto que as respectivas fontes de dados apresentam todos os requisitos exigidos pela metodologia do Bacen.

(...)

Ainda em relação ao tema, apresenta-se lista não exaustiva de informações que são encaminhadas ao Bacen por entidades que não se enquadram no conceito de instituição financeira, informando-se a localização dos respectivos documentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

Informações encaminhadas ao Bacen por Entidades que não se enquadram no conceito de Instituição Financeira

Item	Descrição	Fonte da Informação	Valor (R$ milhões)
Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado	Adiantamento Câmbio – Liquidação Futura	STN	R$ 4.453
Idem	Royalties ES	STN	R$ 292
Idem	Royalties PR	STN	R$ 2.922
Idem	Royalties RJ	STN	R$ 7.066
Idem	Royalties MS	STN	R$ 10
Outros créditos bancários	Equalização Dívida Agrícola	Ministério da Fazenda	R$ 1.328
Dívida securitizada	Títulos emitidos	STN	R$ 19.832

61. Com relação às dívidas junto a "empreiteiras e fornecedores", e aos ativos e passivos da Emgea, esses casos já foram devidamente abordados em tópicos anteriores desta Nota Técnica. Conforme já destacado, não se mostra recomendável utilizar casos de natureza tão específica para, à luz de um processo de compilação estatística macroeconômica, servirem de base para inferências, em sentido amplo, quanto aos conceitos e critérios metodológicos adotados nas estatísticas.

62. Reiterem-se as considerações já apresentadas quanto ao cuidado especial inerente ao processo de compilação de estatísticas visando a evitar que casos isolados, embora justificáveis em termos de metodologia de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, sejam utilizados para inferir conceitos e critérios gerais do processo estatístico, tais como regime contábil, cobertura, fonte de dados e demais procedimentos de compilação. Nem é razoável supor que o BCB deva referir-se de forma exaustiva a todas as particularidades envolvidas, mesmo que perfeitamente justificáveis. Isso ficará ainda mais evidente nos parágrafos seguintes, principalmente ao se analisar a participação relativa de todos esses casos pontuais enumerados pela Semag no conjunto das estatísticas.

63. Enumeram-se a seguir os principais aspectos que justificam tratamento metodológico que é dispensado pelo BCB aos demais componentes da DLSP citados pela referida unidade técnica do TCU na tabela acima e ao longo de suas argumentações.

64. O item "Adiantamento Câmbio – liquidação futura" abriga os ativos financeiros da União junto ao BB relativo às compras antecipadas de divisas no mercado local para pagamentos futuros de compromissos da dívida externa. Essa informação é disponibilizada primordialmente pela própria instituição financeira, mas também pela STN, como fonte alternativa e complementar. Além disso, os estoques observados nas duas fontes de dados são totalmente compatíveis. Embora todo o processo de registro desse componente nas estatísticas pudesse ser feito a partir dos dados do BB, a informação enviada pela STN agrega também dados efetivos dos fluxos dessas operações, que torna mais preciso o processo de apuração das

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP), que normalmente utiliza *proxy* de taxas para estimar os referidos fluxos. Ou seja, na essência, trata-se de um ativo junto ao sistema financeiro, perfeitamente enquadrado na abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. A unidade técnica do TCU considera correta a utilização dessa fonte de informação, ou seja, STN. O que se mostra excessivo, no entendimento do BCB, é a extrapolação desse fato para outros eventos que estão fora do atual escopo das estatísticas.

65. As parcelas correspondentes a "Royalties" abrigam as relações entre a União e alguns Estados-Membros da Federação e também estão subordinadas a processos de renegociação/reestruturação de dívidas anteriormente citados. Nesses processos as referidas unidades da Federação cederam o fluxo de pagamentos de receitas de Royalties pela exploração de petróleo e gás que teriam direito a receber no futuro, de forma a direcioná-los aos pagamentos de dívidas com a própria União (Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). Apesar de dispor de condições para calcular os valores de fluxos e estoques a partir das informações originais da época em que foram efetivadas as referidas reestruturações, com base em *proxy* de taxas, o BCB utiliza nesse processo informações gerenciais de fluxos efetivos dessas operações, para tornar mais preciso o cálculo das NFSP. Ademais, aplicam-se as mesmas considerações indicadas no parágrafo anterior relativo ao item "Adiantamento Câmbio – liquidação futura", sobretudo quanto à inadequação de utilizar esse fato para justificar o registro de eventos fora do atual escopo das estatísticas.

66. O item correspondente a "Equalização de dívida agrícola" abriga haveres da União oriundos de processos de reestruturação de débitos do setor agropecuário junto ao sistema financeiro, tais como o previsto na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, que estabeleceu mecanismos para reduzir a presença do setor público estadual no setor bancário. O BCB, apesar de dispor de informações a partir de dados contábeis do BB, utiliza relatórios gerenciais da STN pelas mesmas razões apresentadas acerca dos itens anteriores. Contudo, nem a fonte de dados utilizada nem o fato de constituírem dívidas junto ao setor privado podem ser utilizados como argumento para justificar a inclusão dos eventos apontados pelo TCU. Destaque-se que, mesmo constituindo ativos financeiros da União junto ao setor privado (mutuários), trata-se de casos específicos já exaustivamente analisados nas seções anteriores que, entre outros aspectos, apenas para não alongar muito o tema: foram recepcionados pela União em virtude do citado processo de reestruturação e não decorrem de operação financeira direta entre a União e o setor privado. Assim, não parece adequado que a partir de uma análise por analogia, seja com base na fonte de dados utilizada, seja em função da contraparte envolvida (setor privado) se conclua de pronto sobre critérios gerais aplicáveis à metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.

67. As explicações para o item relativo a Títulos emitidos/Dívida Securitizada seguem o mesmo padrão apresentado nos parágrafos anteriores. As informações relativas à dívida mobiliária, principal componente da DLSP, utilizadas pelo BCB na compilação de suas estatísticas do setor fiscal, são obtidas a partir dos registros dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos (Selic e Cetip), na forma indicada no Manual de Estatísticas Fiscais. Essa fonte de dados é compilada pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do BCB e repassada ao Departamento Econômico (Depec), que os utiliza na compilação das estatísticas. Parte da dívida mobiliária corresponde a papéis da dívida securitizada, referida na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

tabela elaborada pela Semag nos autos da PCPR/2014. No cômputo das estatísticas fiscais o BCB, através do Depec, faz uso também de dados enviados pela STN sobre essas mesmas dívidas securitizadas, por meio de relatórios gerenciais que fornecem informações mais detalhadas. No entanto, essas mesmas informações já fazem parte do conjunto de dados que são disponibilizados pelo Demab, os quais servem de base para as estatísticas. Por questão operacional de fluxos, cronograma de informações e para dispor de maior nível referencial analítico, o Depec faz uso de forma complementar daquelas informações encaminhadas pela STN. Destaque-se, inclusive, que o Demab divulga publicação específica sobre a dívida mobiliária, que é totalmente compatível com os dados divulgados nas estatísticas fiscais. Em resumo, esse exemplo não pode ser utilizado como base para fazer inferências sobre os critérios gerais utilizados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, nem no que se refere a fonte de dados, nem quanto à contraparte envolvida (setor privado) nem como a natureza do instrumento utilizado (papéis representativos da dívida em mercado).

68. A consolidação de todos os itens apresentados na tabela da unidade técnica do TCU mais acima reproduzida corresponde a R$35,9 bilhões em termos brutos (3,1% do total da DLSP) e R$6,4 bilhões em termos líquidos, ou seja, mediante balanceamento de débitos e créditos (0,5% do total da DLSP). Evidentemente, embora a participação relativa não seja a questão fundamental, a utilização desses casos de reduzida representatividade na dívida, para justificar posicionamento quanto aos critérios que são utilizados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB por si só já seria suficiente para comprometer a validade das conclusões que forem obtidas.

69. Dado o que foi exposto até aqui, mostra-se coerente o fato de que o BCB, ao se referir às fontes de dados utilizadas em suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, adote como padrão "*as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro, as informações gerenciais dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e os dados oriundos do balanço de pagamentos*". Isso não significa que não possam existir particularidades, nem muito menos que não possa ser defensável idealizar, sob o ponto de vista técnico, um procedimento metodológico que incorpore também os eventos que estão sendo objeto de questionamento pelo TCU. **O que não se pode, de forma alguma, é afirmar que o procedimento que vem sendo adotado pelo BCB seja ilegal ou esteja irregular, dentro do escopo atual de sua metodologia de apuração de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, que segue padrão uniforme desde 1991.**

70. Quanto aos ativos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) e do Fundo do Financiamento Estudantil (Fies), citados pela Semag no multicitado Relatório na PCPR/2014, essa unidade técnica do TCU defende, pelo teor de seus comentários, que, por se tratar de relações entre a União e o setor privado, representado pelas pessoas físicas e jurídicas que são contraparte (no caso, devedoras), isso significaria que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB já comportariam relações junto a entidades que não são instituições financeiras e utiliza também essa premissa para justificar o seu posicionamento sobre as dívidas que estão sendo objeto de questionamento pelo TCU. Existe aqui também questões que reforçam o entendimento que o BCB mantém sobre o assunto, conforme destacado nos seguintes aspectos:

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

a. Esses ativos constituem fundos públicos que são devidamente tratados nas estatísticas, fato que a unidade técnica do TCU reconhece explicitamente;

b. Apesar de a contraparte desses ativos de fundos (da União) ser o setor privado, não se pode afirmar que as instituições financeiras operadoras não sejam parte envolvida no processo. Isso porque os financiamentos são concedidos pelas instituições financeiras, que assumem o risco das operações, na forma da lei;

c. Trata-se, portanto, de situação totalmente distinta daquelas relativas ao FGTS e à Finame, que são objeto de questionamento pelo TCU. Em primeiro lugar, essas duas entidades são de natureza jurídica privada, ao contrário daqueles referidos fundos, que são de natureza pública. Em segundo lugar, referidas entidades (FGTS e Finame) não são instituições financeiras, nem estão incluídas no atual escopo das estatísticas fiscais. Também não estão incluídas nessas relações obrigações junto a fornecedores ou haveres junto a pessoas físicas e jurídicas referentes a programas de regularização de débitos, ou os haveres do FSB no FFIE, já relatados anteriormente, apenas para exemplificar;

d. Ou seja, embora possa ser defensável idealizar, sob o ponto de vista técnico, um procedimento metodológico que incorpore também os eventos que estão sendo objeto de questionamento pelo TCU, junto ao FGTS e à Finame, ou outros, conforme indicado na alínea anterior, é imperioso reconhecer que esse não é o atual escopo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Logo, não seria correto qualquer inferência no sentido de que haveria irregularidade ou imprecisão do BCB ao não incorporar aquelas relações junto ao FGTS e à Finame, no atual escopo metodológico.

71. No Relatório que fundamentou o Acórdão 2461/2015–TCU–Plenário, alusivo à PCPR/2014, a Semag retorna em diversas passagens de sua análise aos pontos específicos enfocados nesta seção, utilizando-os para justificar interpretação própria que propugna pela inclusão nas estatísticas das dívidas que são objeto de questionamento pelo TCU. Em cada uma das referidas passagens, a análise recai sob um aspecto diferente: fonte de dados, existência de suposto tratamento similar nas estatísticas, contraparte da relação financeira (setor privado) ou se há ou não intermediação do sistema financeiro, sempre utilizando de forma exaustiva critérios de analogia que desconsideram qualquer particularidade. Para não alongar ainda mais a presente manifestação técnica, considera-se que os esclarecimentos prestados até aqui, relativamente aos quatro pontos mencionados, são suficientes para justificar que a não inclusão das relações entre a União e o BB, a Finame e o FGTS objeto do item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, está de acordo com o atual escopo metodológico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB.

72. Merece registro, também, que os esclarecimentos prestados pelo BCB sempre primaram pelo embasamento e coerência técnica e que interpretações eventualmente distintas

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

dos eventos aqui relatados são totalmente plausíveis e aceitáveis, sem qualquer prejuízo à "verdade dos fatos", não se reconhecendo como verdadeira imputação transcrita abaixo:

> *Ao que parece, tentar restringir o escopo e a abrangência das estatísticas fiscais, tentando fazer crer que as mesmas somente registram operações junto ao sistema financeiro, é faltar com a verdade dos fatos e vai de encontro ao que estabelece o próprio Manual de Estatísticas Fiscais, quando o mesmo evidencia, de maneira clara, que registra ativos e passivos do setor público não financeiro junto ao setor privado não financeiro.*

"Operações intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro"

73. Embora reconhecendo que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB não contém a expressão "*operações intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", o Relatório da Semag no Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014) defende que esse é um dos critérios a serem utilizados pelas estatísticas fiscais, refutando o entendimento sobre o assunto manifestado pela Autoridade Monetária na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec. Para contextualização, transcreva-se excerto da mencionada manifestação da unidade do TCU:

> ***Do significado da expressão "operações intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro"***
>
> (...)
>
> *A interpretação extremamente restritiva dada pelo Bacen à expressão não está em consonância com as manifestações exaradas pela Autoridade Monetária por intermédio dos diversos expedientes trocados com essa Corte de Contas, com as operações historicamente registradas pelas estatísticas fiscais e tampouco com o Manual de Estatísticas Fiscais.*
>
> *No entanto, está certo o Bacen quando afirma que referida expressão não está positivada pelo Manual de Estatísticas Fiscais.*
>
> *De fato, referido termo não foi incluído pelo Bacen em referido Manual. No entanto, documentos e manifestações encaminhados pela Autoridade Monetária no transcurso de auditorias já realizadas por esta Corte de Contas permitem concluir que o entendimento exarado pelo TCU no âmbito do TC 021.643/2014-8 foi empregado corretamente e é compatível com a metodologia "abaixo da linha".*
>
> *Vale ressaltar que referida expressão não é uma criação desta Corte de Contas, mas a consolidação de manifestações que foram feitas pelo próprio Bacen em outros processos no âmbito do TCU.(...)*
>
> *(...)*
>
> *Em outras palavras, não é necessário, para cumprimento dos requisitos de tempestividade, disponibilidade, fidedignidade, confiabilidade, regularidade, entre*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

> *outros, que as operações a serem registradas pelas estatísticas fiscais tenham ocorrido diretamente entre o setor público não financeiro e o setor privado financeiro. Basta, para tanto, que as mesmas estejam, de alguma forma, sob o controle de instituição financeira.*
>
> *(...)*
>
> *Os pontos listados acima mostram, de maneira inequívoca, que o entendimento demasiado restritivo trazido pelas contrarrazões em relação ao significado restritivo da expressão "operação sancionada, intermediada ou transitada por instituição do sistema financeiro" não deve prosperar, posto que não compatível com a própria metodologia do Bacen e com os registros históricos realizados pela Autoridade Monetária nas estatísticas fiscais.*
>
> *O entendimento correto, em razão do exposto, é, sem dúvida, aquele esposado no âmbito do TC 021.643/2014-8, qual seja: as operações a serem registradas pelas estatísticas fiscais não precisam estar relacionadas, necessariamente, a operações efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e instituições financeiras; basta, para tanto, que tenham sofrido algum tipo de interveniência de instituições que integram o sistema financeiro.*

74. Para a Autoridade Monetária, não é suficiente, como critério de inclusão nas estatísticas fiscais, que determinada operação com o setor público não-financeiro tenha transitado ou sido sancionada ou intermediada por instituição financeira. Em sentido contrário, para que haja inclusão nas estatísticas fiscais, a intermediação, sanção ou transição das operações deve restringir-se ao caso de relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras, com exceção de casos específicos de que são exemplos a renegociação de dívidas entre entes federados e outros já apontados nesta Nota Técnica e nas Notas Técnicas 204/2015-BCB/Depec e 1560/2015-BCB/Depec, à vista das particularidades realçadas nessas manifestações, decorrentes de legislação específica.

75. A ser adotado o critério abrangente empregado pelo TCU, baseado no mero fato de a operação ter sido sancionada, intermediada ou haver transitado por instituições do sistema financeiro, poderia ser desfigurada por completo a metodologia fiscal, tendo em vista que praticamente todas as operações com o setor público têm o concurso de instituições financeiras. Tome-se como exemplo o caso da dívida ativa da União (credora) com as instituições financeiras (devedoras). Trata-se de ativo que cumpriria os requisitos para enquadrar-se na DLSP, segundo o critério ampliativo adotado pela Semag no já citado Relatório, por ser operação "sancionada" por instituição financeira, mas em nenhum momento houve recomendação por parte da Corte de Contas para sua inclusão nas estatísticas fiscais. Isso porque relações dessa natureza não fazem parte do escopo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB.

76. O BCB adota interpretação mais restritiva buscando, em suma, preservar o objetivo maior de sua metodologia: medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

77. Mesmo com risco de repetição de alguns esclarecimentos já prestados, quer nesta Nota Técnica quer na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, faz-se necessário prestar esclarecimentos sobre outros comentários expressos pela unidade técnica do TCU na defesa de sua tese de inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgada pelo BCB das dívidas da União junto ao BB, à Finame e ao FGTS apontadas no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, objeto de pedido de reexame. Os comentários agrupados por blocos com similaridades de conteúdo e os respectivos esclarecimentos são tratados nos parágrafos seguintes. Essa estrutura deverá prevalecer na parte restante desta Nota.

Comentários da Semag – bloco 1

> *Ainda nessa esteira, se é a correta a informação prestada pelas contrarrazões de que um dos requisitos das fontes de dados é que estejam sujeitas à supervisão e ao monitoramento do Bacen e de que, desse modo, a Autoridade Monetária poderia "determinar sua alteração", então porque motivo o Bacen, sabedor da natureza das operações realizadas entre a União e os bancos federais (BNDES e BB) no âmbito das equalizações de taxas de juros do PSI e do Safra Agrícola, em vez de amparar-se em registros poucos transparentes de referidas instituições financeiras e, assim, negar-se a efetuar o registro das respectivas dívidas da União nas estatísticas fiscais, não determina, de imediato, o registro adequado dos montantes devidos em contas patrimoniais que espelhem a verdadeira essência das operações?*
>
> *Nesse sentido, se esse for o critério fundamental para a escolha das fontes de dados, então é dever desta Corte de Contas, para fiel cumprimento das estatísticas fiscais, determinar a imediata exclusão, dessas estatísticas, de todo e qualquer estoque de ativo e/ou de passivo cuja fonte de dados não esteja sob o controle do Bacen.*
>
> *(...)*
>
> *Ressalta-se que a dívida da União não é junto à Finame, mas junto ao BNDES. A dívida junto à Finame ocorre de maneira indireta (como bem lembrado no relatório que embasou referido acórdão), por intermédio do BNDES, que a utiliza como uma espécie de braço operacional.*

78. É evidente que a Autoridade Monetária pode determinar alterações nos sistemas de registro contábil seguido pelas instituições financeiras para incorporar os aprimoramentos no registro dos créditos a receber relacionados à equalização de taxas agrícolas, na qualidade de responsável pela supervisão bancária. Essa possibilidade foi inclusive citada na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, quando foi esclarecido também sobre a existência de diferenças de critério contábil utilizado, de competência, seguido pelo sistema bancário, e de caixa pelas estatísticas fiscais. Além disso, e não menos importante, explicitou-se que a classificação de valores como exigíveis ou não exigíveis extrapola as funções do BCB, por constituírem relação entre os órgãos gestores dos respectivos programas e as respectivas instituições financeiras executoras, que seguem normas e procedimentos próprios, não fixados pela Autarquia. Adicionalmente, não se pode ignorar que está pendente de julgamento recurso do BCB nos autos deste Processo TC 021.643/2014-8 acerca do endereçamento justamente dessas questões, no qual

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

se requereu inclusive manifestação da Corte de Contas acerca das implicações advindas do eventual registro dessas relações nas estatísticas, o que impede a adoção imediata das providências antes da decisão final do processo.

79. Finalmente, o BCB não pode desconsiderar a importância da questão institucional envolvida no caso da Finame com relação às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, havendo discordância quanto à afirmação da unidade técnica do TCU de que "*A dívida junto à Finame ocorre de maneira indireta (como bem lembrado no relatório que embasou referido acórdão), por intermédio do BNDES, que a utiliza como uma espécie de braço operacional*". Como visto anteriormente, é importante frisar mais uma vez que referida entidade está fora do escopo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, no padrão uniforme utilizado desde 1991, não se entendendo razoável utilizar registro específico de relação ocorrida no passado, supostamente similar, como analogia para ampliar a cobertura das referidas estatísticas.

Comentários da Semag – bloco 2

Desse modo, ante o exposto acima, não há dúvida de que a expressão "no momento em que são pagas" empregada pelo Manual de Estatísticas Fiscais significa que a despesa primária deve ser registrada no momento em que ocorre o financiamento, e não apenas quando os recursos saem da Conta Única.

(...)

Esclareceu-se que medir pela ótica do financiamento é registrar a variação da DLSP e, por conseguinte, mensurar o resultado fiscal, no momento em que o financiamento é obtido ou concedido pelo ente estatal.

Desse modo, as estatísticas fiscais apuradas pelo Bacen deveriam ter registrados os passivos da União: (i) junto ao FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no momento em que o FGTS efetuou o pagamento das subvenções em seu nome; (ii) junto ao FGTS, no âmbito da Lei Complementar 110/2001, quando os recursos foram transferidos do FGTS (Caixa) para a Conta Única do TN; (iii) junto ao BNDES/Finame, no momento em que os montantes referentes à equalização de taxas de juros deixaram de ser pagos na data devida à referida entidade; (iv) junto ao BB, quando, do mesmo modo, os montantes relativos à equalização de taxa de juros no âmbito da equalização da safra agrícola deixaram de ser pagos na data devida.

(...)

É por isso que as dívidas da União junto ao BB no âmbito da safra agrícola e junto ao BNDES no âmbito do PSI devem ser registradas pelo Bacen, pois o financiamento já ocorreu. E, ressalte-se, o registro de referida obrigação não teria qualquer relação com o regime de competência, mas com o inegável fato de que o financiamento já ocorreu, e que foi concedido pela própria instituição financeira credora (BB e BNDES).

No caso do BB e do BNDES, despesas de responsabilidade da União junto a tais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

instituições financeiras ainda não foram honradas, mesmo depois de ultrapassado o prazo para pagamento.

80. Quanto ao critério de caixa utilizado, aplicam-se a esses comentários, inicialmente, os mesmos esclarecimentos acerca do "Comentários da Semag – bloco 1" acima, para os casos do BB e da Finame. Sem prejuízo dos demais aspectos, a avaliação quanto ao momento em que os recursos são devidos (ou deixaram de ser pagos) extrapola as funções da Autoridade Monetária por constituírem relação entre os órgãos gestores dos respectivos programas e as respectivas instituições financeiras executoras. Ademais, existem questões que não dependem da atuação do BCB, estando ligadas, por exemplo, ao período de carência dos financiamentos, ao pagamento das prestações pelo tomador do crédito, a confirmação da real existência de equalização e a apuração, pelos órgãos competentes, do quanto devido e do momento em que se considera formalmente constituído o passivo. No caso da Finame, a situação é mais complexa, dado o aspecto institucional envolvido. No caso do FGTS, destacam-se ainda os seguintes pontos: extrapola as funções do BCB avaliar o momento em que o FGTS efetuou eventuais pagamentos do PMCMV em nome da União e o momento em que foram transferidos recursos do FGTS para a Conta Única do Tesouro.

Comentários da Semag – bloco 3

Todos os requisitos necessários ao registro das dívidas da União junto ao FGTS estão presentes. Frise-se, aliás, que os requisitos são semelhantes àqueles utilizados pelo Bacen para o registro de dívidas da Emgea junto ao FGTS e dívidas da União junto à Caixa Econômica Federal, decorrentes da utilização de recursos próprios da Caixa para o pagamento de despesas em nome da União nos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial.

81. Embora já tenham sido prestados esclarecimentos acerca dos citados passivos da União junto ao FGTS, é importante reforçar que, à luz da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, os requisitos para sua inclusão na DLSP e no Resultado Primário não estão presentes. O FGTS é um fundo privado e suas relações com o setor público estão fora da abrangência das estatísticas do BCB no padrão uniforme adotado desde 1991. Ademais, o mencionado caso da Emgea não serve para justificar a assertiva inicial de que "*todos os requisitos necessários ao registro das dívidas da União junto ao FGTS estão presentes*" conforme detalhadamente esclarecido na segunda seção desta Nota Técnica e também na Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, que tratava basicamente de algumas especificidades cogitadas pela unidade técnica do TCU.

82. Destaque-se também que não serve de base para a referida assertiva a comparação feita com o mencionado pagamento de despesas pela CEF em nome da União, relativamente aos programas sociais elencados. Isso porque, entre outros aspectos, nesse último caso, trata-se de relação entre a União e uma instituição financeira (CEF), totalmente diferente daquelas apontadas junto ao FGTS, que é um fundo privado e está fora do escopo das estatísticas.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

4 - O processo de compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, à luz dos manuais internacionais de referência e a discricionariedade do BCB na produção de dessas estatísticas

Comentários da Semag – bloco 4

No âmbito de auditoria realizada por intermédio do TC 014.263/2005-4, foi encaminhada ao Bacen a Requisição 02/2005 (peça 231, p. 138-140). Ao ser questionado sobre qual seria a versão do "Government Finance Statistics Manual" de edição do FMI que teria servido como base conceitual para a elaboração das estatísticas fiscais "abaixo da linha" utilizada pelo Bacen, referida autarquia informou tratar-se da versão de 1986, manifestando-se (peça 231, p. 173-174) nos seguintes termos:

> O Manual de Finanças Públicas do FMI, publicado em 1986, conquanto tenha servido como referencial metodológico para as estatísticas de finanças públicas publicadas pelo Depec, nunca chegou a ser integralmente implantado, já que não há quaisquer compromissos formais entre o Banco Central e o FMI paraadoção dos Manuais de Estatísticas de Finanças Públicas. Ressalte-se que, no acordo de assistência financeira realizado entre o Brasil e aquele organismo, que vigorou de 1998 a 2004, o critério utilizado para avaliação das metas - variáveis de estoque e fluxo - segue integralmente a metodologia instituída e adotada pelo Depec. (Grifou-se)

Referida informação, ressalte-se, também está presente no item 9 do Manual de Estatísticas Fiscais (peça 231, p. 29) publicado pelo Bacen em seu sítio na internet.

Desse modo, ao contrário do que alegam as contrarrazões, a produção das estatísticas fiscais pelo Bacen não está totalmente amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos.

Entretanto, isso não significa que a metodologia estabelecida pelo Bacen esteja equivocada. Como informa o próprio Bacen, a implementação dos padrões e critérios internacionais deve respeitar as particularidades de cada país, tais como: dimensões da economia, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de dados existentes, entre outros. Não há dúvida, essas definições específicas são prerrogativas das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, no exercício de juízo discricionário próprio. (Grifos ausentes no original.)

Ocorre que, uma vez em que se define como os padrões serão implementados no país, é preciso efetuar os registros de modo a obedecê-los. Não é porque se trata de uma estatística que a entidade compiladora poderá escolher se efetuará ou não os registros devidos, sob pena de alterar os padrões por ela estabelecidos.

Todas as determinações exaradas pelo TCU são compatíveis com os Manuais editados pelo FMI.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

> *Ao contrário do que afirmam as contrarrazões, diversos documentos obtidos junto a referidos TCs, e anexados aos presentes autos, mostram, entre outros aspectos, que: a metodologia "abaixo da linha" do Bacen não segue totalmente as normas previstas pelos Manuais de Estatísticas de Finanças Públicas editados pelo FMI; (...).*

83. A Semag afirma em seu Relatório apresentado no Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014) que as estatísticas fiscais produzidas pelo BCB não estariam totalmente amparadas em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, ressaltando, no entanto, que "*isso não significa que a metodologia estabelecida pelo Bacen esteja equivocada*".

84. O Manual de Estatísticas Fiscais do BCB deixa absolutamente claro que "*embora tenha servido como referencial metodológico para as estatísticas de finanças públicas publicadas pelo Depec, o GFSM86* [*Government Finance Statistics Manual 1986*, publicado pelo Fundo Monetário Internacional – FMI] *nunca chegou a ser integralmente implantado, já que não havia compromissos formais entre o Banco Central e o FMI para adoção dos Manuais de Estatísticas de Finanças Públicas*". Também destaca que "*sobre a versão de 2001* [nova versão do Manual publicada pelo FMI], *é importante ressaltar que o próprio Manual reconhece que seus dispositivos constituem um passo bastante ambicioso nas estatísticas fiscais e poucos países estariam em condições de implantá-lo de forma plena. Reconhece também que a implantação deve se dar por etapas* (...)". Mesmo assim, diversos dispositivos previstos no Manual do FMI de 2001, como a conciliação entre fluxos e estoques e a explicitação de fluxos de ajustes patrimoniais já fazem parte das estatísticas publicadas pelo BCB.

85. Os manuais internacionais servem como referência para a metodologia fiscal adota pelo BCB, e por isso pode ser afirmado que elas seguem, sim, padrões internacionalmente aceitos. Tanto é assim que as estatísticas do setor fiscal publicadas pelo BCB integram, conforme já havia sido afirmado na Nota 204/2015-BCB/Depec, o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards – SDDS*), o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor.

86. De acordo com relatório publicado pelo FMI[7] no mês em curso, em amostra de 115 (cento e quinze) países, apenas 9 (nove), entre eles o Brasil, publicam, por exemplo, dados referentes ao resultado nominal (*overall fiscal balance*) incluindo todo o setor público não-financeiro. Considerando apenas a amostra de 40 (quarenta) países integrantes do subgrupo de países emergentes e de renda média, somente Brasil e mais 4 (quatro) países publicam dados que incluem todo o setor público não-financeiro.

87. Não resta dúvida, portanto, de que, além de seguirem padrões internacionais, embora com adaptações ao caso brasileiro, as informações fiscais publicadas pelo BCB colocam o país entre os de mais elevado padrão de disseminação de dados. De mais a mais, o próprio TCU acabou por reconhecer que o BCB tem certa discricionariedade técnica para definição dos critérios, a partir das referências internacionais, não se entendendo, todavia, o porquê de, na

[7] FMI, *Fiscal Monitor, October 2015*, disponível no endereço eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/fm/2015/02/fmindex.htm

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

visão da Semag, essa reserva técnica aplicar-se apenas à fixação da metodologia e não assim à interpretação sobre o enquadramento de relações, mesmo nos casos em que há divergência de caráter teórico-metodológico ou prático.

Comentários da Semag – bloco 5

Em 2006, no processo TC 004.817/2006-9, o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil, por intermédio de expediente encaminhado ao então secretário Adjunto do Tesouro Nacional, a respeito de "Representação formulada por técnicos do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre supostas irregularidades no aumento de capital da Empresa Gestora de Ativos – Emgea em 2004 e os impactos fiscais advindos de tal operação", assim se manifesta (peça 249, p. 5-9):

> Finalmente, acrescentamos que embora os conceitos e procedimentos gerais adotados na metodologia encontrem-se definidos e publicados, a sua aplicação no âmbito do Banco Central pressupõe, sem prejuízo à observância das linhas gerais aplicáveis, um minucioso exame caso a caso, de forma a avaliar e refletir convenientemente o impacto fiscal das operações envolvidas. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de inibir, em se tratando de estatísticas fiscais, a fixação de procedimentos linearmente rígidos, incapazes de cobrir toda a diversidade e complexidade das questões envolvidas na esfera do setor público. Os próprios manuais de estatísticas fiscais de âmbito internacional adotam essa precaução. (Grifou-se)

À época de referida comunicação, os trabalhos realizados no bojo do TC 004.817/2006-9 não tinham por objetivo determinar o registro de um passivo nas estatísticas fiscais. O objetivo era determinar a exclusão de ativo que havia sido inserido nas estatísticas fiscais sem que o mesmo atendesse aos critérios e parâmetros estabelecidos pelo Bacen em sua metodologia de apuração "abaixo da linha".

Neste ano de 2015, no dia 19 de janeiro, em razão de notícias veiculadas pela imprensa em relação a conclusões contidas no bojo do TC 021.643/2014-8, o Bacen fez publicar a seguinte nota de esclarecimento em seu sítio na rede mundial de computadores. Ao que parece, referida nota contradiz a declaração transcrita acima. In verbis:

> Em relação à matéria "Relatório do TCU revela que o BC deixou R$ 40 bilhões de fora da dívida federal", divulgada no jornal Valor Econômico do dia 19 de janeiro de 2015, o Banco Central do Brasil esclarece:
>
> A metodologia de apuração dos indicadores fiscais pelo Banco Central do Brasil (conceito abaixo da linha) segue padrões internacionalmente consagrados e tem como fontes primárias de informações os dados contábeis das instituições financeiras (Cosif), os dados do balanço de pagamento e as movimentações da conta única do Tesouro Nacional.
>
> Os resultados apurados e divulgados pelo Banco Central do Brasil refletem consistentemente, no escopo e no tempo, referida metodologia estabelecida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

> Coerente com a metodologia que sempre adotou, que não contempla margem de discricionariedade sobre o que incluir ou não incluir, o Banco Central do Brasil, na apuração das estatísticas fiscais, registra todos os montantes compreendidos no conceito da dívida líquida do setor público não financeiro (DLSP), não tendo deixado de registrar qualquer montante que integra essa metodologia. (Grifou-se)

Registrada essas manifestações contraditórias do Bacen, com as devidas vênias, conclui-se que o Bacen precisa decidir se vai adotar um caráter mais discricionário à sua metodologia – como assim o pretendeu em 2006 quando instado a efetuar a exclusão de um haver das estatísticas fiscais – ou se vai optar por uma conduta mais rígida e sem margem de discricionariedade no cômputo da DLSP e da NFSP – como o fez quando o interesse era negar o registro de passivos nas estatísticas fiscais.

88. Aqui também há divergências de cunho técnico em relação ao método utilizado pela unidade técnica do TCU para os citados casos junto ao BB, Finame e FGTS, tendo em vista que a interpretação de manifestações do BCB em processos anteriores, tomadas literalmente e possivelmente sem considerar integralmente seu contexto original, em situações que em nada se comunicam, não seria apta para referendar as conclusões que fundamentam o posicionamento da Semag em seu Relatório no Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014). O BCB sempre se manifestou sobre os atuais eventos que estão sob questionamento do TCU de forma coerente, sem mudança de posicionamento, não indicando qualquer discricionariedade no tocante à avaliação de seus impactos à luz da metodologia de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Nesse sentido, apresentou todos os fundamentos técnicos que, inclusive segundo a margem de reserva técnica atribuída pelos manuais internacionais ao compilador estatístico, justificam que a não inclusão dessas relações está coerente com os critérios e procedimentos que vêm sendo utilizados de forma uniforme desde 1991. O que se admitiu, também em manifestações desta Autarquia no presente Processo TC 021.643/2014-8, foi a razoabilidade técnica de idealizar padrão estatístico mais amplo, desde que condicionada ao equacionamento de diversos aspectos e lacunas, que vão desde a adequação de procedimentos operacionais, passando pela análise das situações institucionais subjacentes, até chegar à superação das implicações que podem advir de uma mudança no escopo estatístico.

89. Assim, o teor da referida Nota de Esclarecimento, publicada na página do BCB na internet, é verdadeiro e coerente com o entendimento que a Autarquia sempre manifestou sobre os casos concretos em discussão. Já o conteúdo da manifestação exarada em 2006, que respondia a situação de natureza totalmente distinta, frise-se, corroborava a preocupação legítima de evitar inferências indevidas no processo de compilação estatística. Como exemplo, podem-se citar aqueles eventos ocorridos no passado, sem expressiva relevância estatística, que a própria unidade técnica do TCU resgata, os quais foram recepcionados nas estatísticas por força de situações especiais, em geral decorrente de legislação específica. Como já pontuado, o BCB entende que não é possível, a partir daí, extrapolar sua aplicação a situações com as quais não se relaciona em termos da natureza dos eventos tratados.

Comentários da Semag – bloco 6

8.12.4 Omissões de registro de passivos e de transações primárias deficitárias da União

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

(...)

Os autos mostram que ***os atos foram praticados com o objetivo de evidenciar situação fiscal incompatível com a realidade dos fatos****. O não registro dos pagamentos das subvenções, a contratação de operações de crédito com inobservância de condições estabelecidas em lei,* ***o não registro nas estatísticas fiscais das dívidas contraídas junto ao FGTS e a omissão das respectivas despesas primárias no cálculo do resultado fiscal*** *criaram a falsa condição para que a Presidente da República editasse decretos de contingenciamento em montantes inferiores àqueles necessários ao cumprimento das metas fiscais do exercício de 2014, permitindo, desse modo, a execução indevida de despesas de caráter discricionário.*

(...)

(...) como consequência da ***omissão dos passivos correspondentes nas estatísticas fiscais****, criou-se condições irreais a reger a programação orçamentária e financeira de 2014, permitindo a realização de despesas excessivas à luz da meta fiscal estabelecida para o exercício pela LDO.*

(...)

Desse modo, quando o Bacen, ***em verdadeira afronta aos ditames de sua própria metodologia****, deixa de efetuar o registro de expressivos passivos da União nas estatísticas fiscais, provoca, de maneira indevida, efeitos sobre todo o processo orçamentário, com reflexos, inclusive, sobre a gestão das finanças públicas. Daí que, por certo, é forçoso concluir que os procedimentos levados a cabo pelo Bacen para a compilação das estatísticas fiscais devem ser colocados em prática de modo a manter a harmonia, a consistência e a integração de todo o processo orçamentário, permitindo alcançar os objetivos da gestão fiscal responsável* (grifou-se).

(...)

Observa-se que cada irregularidade descrita possui particularidades e diz respeito a determinado aspecto da gestão das finanças públicas. Porém, ao analisá-las em conjunto, verifica-se uma interligação, um fio condutor, posto que, desde o início do exercício, as ações adotadas na gestão das finanças públicas federais induziram a uma inverídica aparência de equilíbrio, encobrindo a real situação das contas públicas.

(...)

Os autos mostram que os atos foram praticados com o objetivo de evidenciar situação fiscal incompatível com a realidade dos fatos. O não registro dos pagamentos das subvenções, a contratação de operações de crédito com inobservância de condições estabelecidas em lei, o não registro nas estatísticas fiscais das dívidas contraídas junto ao FGTS e a omissão das respectivas despesas primárias no cálculo do resultado fiscal criaram a falsa condição para que a Presidente da República editasse decretos de contingenciamento em montantes inferiores àqueles necessários ao cumprimento das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

metas fiscais do exercício de 2014, permitindo, desse modo, a execução indevida de despesas de caráter discricionário.

90. Os procedimentos adotados pelo BCB na compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, relativamente a passivos da União junto a BB, Finame e FGTS, que estão sendo objeto de questionamento pelo TCU, estão alinhados com a metodologia divulgada no Manual de Estatísticas Fiscais.

91. Evidentemente, do ponto de vista técnico, são plausíveis interpretações distintas dos eventos aqui relatados, que postulem, conforme já mencionado, interpretação mais abrangente para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, na forma como defende a unidade técnica do TCU. Essa razoabilidade técnica de interpretação diversa, contudo, não pressupõe nem implica de forma alguma que o tratamento estatístico adotado esteja em desacordo com o padrão metodológico que vem sendo seguido pelo BCB, de forma uniforme, desde 1991, nem que haja ilegalidade ou irregularidade. Ademais, não dispensa a análise das possíveis implicações que seriam advindas da incorporação nas estatísticas dos estoques de passivos apontados pelo TCU. Este último ponto também foi devidamente destacado na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instruiu o pedido de reexame das determinações postas no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, acerca do refazimento das estatísticas pelo BCB.

92. Merece ser ressaltada ainda a independência técnica e operacional que sempre pautou o processo de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Um exemplo disso pode ser demonstrado pelos próprios estoques de dívidas de equalização de taxas que já vêm sendo registradas nas estatísticas abaixo da linha, junto ao BB (alongamento de crédito rural) e ao BNDES (PSI). O registro dessas dívidas, que acumulavam R$10,2 bilhões em dezembro de 2014, gerou déficit fiscal primário nas estatísticas fiscais "abaixo da linha", ao passo que, no cálculo sob a ótica de receitas e despesas ("acima da linha") esse impacto não foi observado, tendo em vista que o pagamento não ocorreu.

93. Conforme esclarecido ao longo de todo o processo de análise pelo TCU, esses estoques que estão registrados nas estatísticas representam situações distintas daqueles que são objeto de questionamento pela Corte de Contas. Quanto a estes últimos, os requisitos para registro nas estatísticas não estiveram presentes em sua totalidade, destacando-se, entre outros aspectos: a natureza de setor privado não financeiro das entidades envolvidas, nos casos das dívidas junto à Finame e ao FGTS, fora, portanto, do atual escopo estatístico; e as diferenças de critério de apropriação contábil, no caso das demais dívidas de equalização agrícola junto ao BB.

94. Vale frisar, por oportuno, que o BCB atua com autonomia técnica e operacional na compilação de suas estatísticas fiscais, tanto assim que, ao longo dos últimos anos, inclusive em 2014, efetuou registros que produziram déficit fiscal primário nas estatísticas "abaixo da linha", sem se pautar pelo tratamento dispensado às mesmas relações no cálculo realizado pela ótica de receitas e despesas ("acima da linha"). Pode-se citar, por exemplo, os casos do passivo da União com a CEF correspondente aos pagamentos, com recursos próprios da instituição financeira, de programas sociais como Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial; e as próprias dívidas de equalização de taxas do PSI junto ao BNDES (parcela que está no balanço da

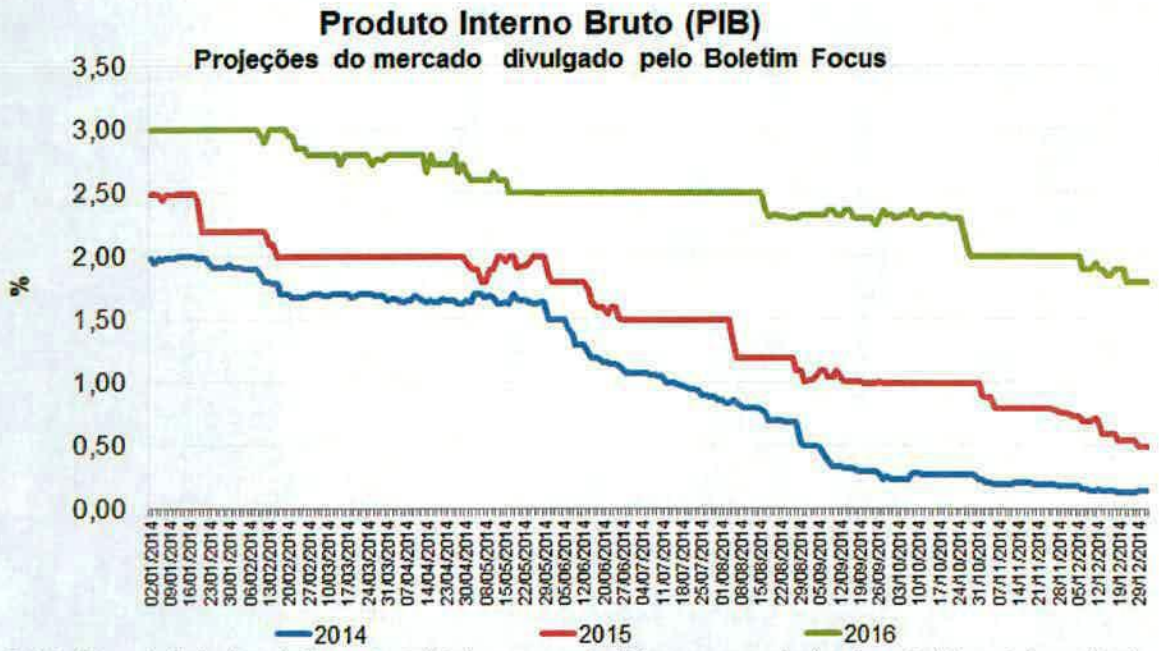
Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

instituição financeira e não na Finame, que, como visto, não preenche os critérios metodológicos para inclusão na DLSP).

95. Para além desses registros específicos, que bem demonstram a coerência com que são compiladas e divulgadas as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, o BCB divulgou, também ao longo de 2014, uma série de outros resultados negativos na economia brasileira (como se vê nos gráficos a seguir), a bem do princípio da transparência que rege a Administração Pública.

96. Nesse sentido, por exemplo, tem-se que as projeções do mercado divulgadas semanalmente pelo BCB por meio do Boletim Focus[8] apontaram em 37 semanas (do total de 51 semanas), crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para 2014 inferior à projeção da semana anterior. A projeção para o PIB 2014 divulgada em 3 de outubro de 2014 já indicava crescimento do PIB para aquele ano de apenas 0,24%.



O Boletim Focus é divulgado pelo Banco Central todas as segundas-feiras com as projeções da sexta-feira anterior realizadas por dezenas de analistas de mercado. As projeções para todos os dias (apresentadas acima) estão disponíveis no site do Banco Central

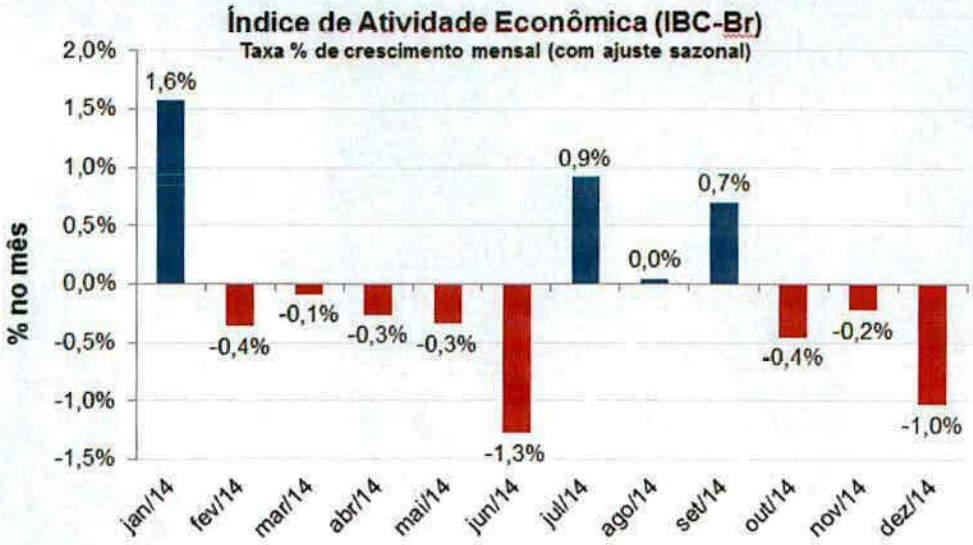
97. Na mesma linha, o Índice de Atividade Econômica (IBC-Br)[9] elaborado e divulgado mensalmente pelo BCB apontou 8 retrações mensais da atividade econômica em 2014, do total de 12 observações.

[8] Disponível para consulta na página do BCB na internet em http://www.bcb.gov.br/?FOCUS.

[9] O IBC-Br serve como indicador antecedente do nível de atividade econômica no País. Essas informações precedem e são mais frequentes do que as do PIB divulgadas apenas trimestralmente pelo IBGE. Pode ser consultado na seção de indicadores econômicos da página do BCB (http://www.bcb.gov.br/?INDECO).

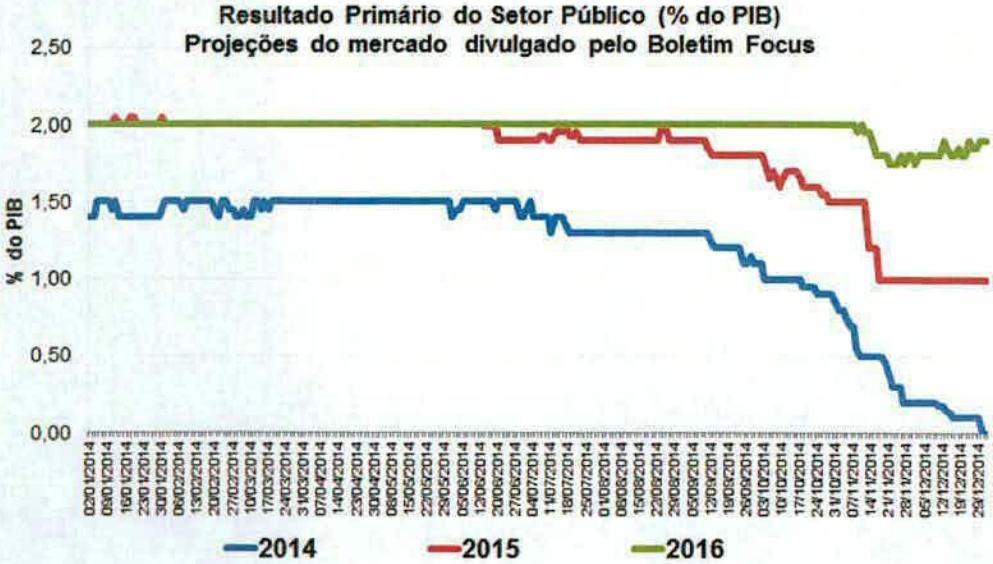
Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.



O Índice de Atividade Econômica (IBC-Br), que se constitui medida antecedente da evolução da atividade econômica, elaborado e divulgado pelo Banco Central todo mês.

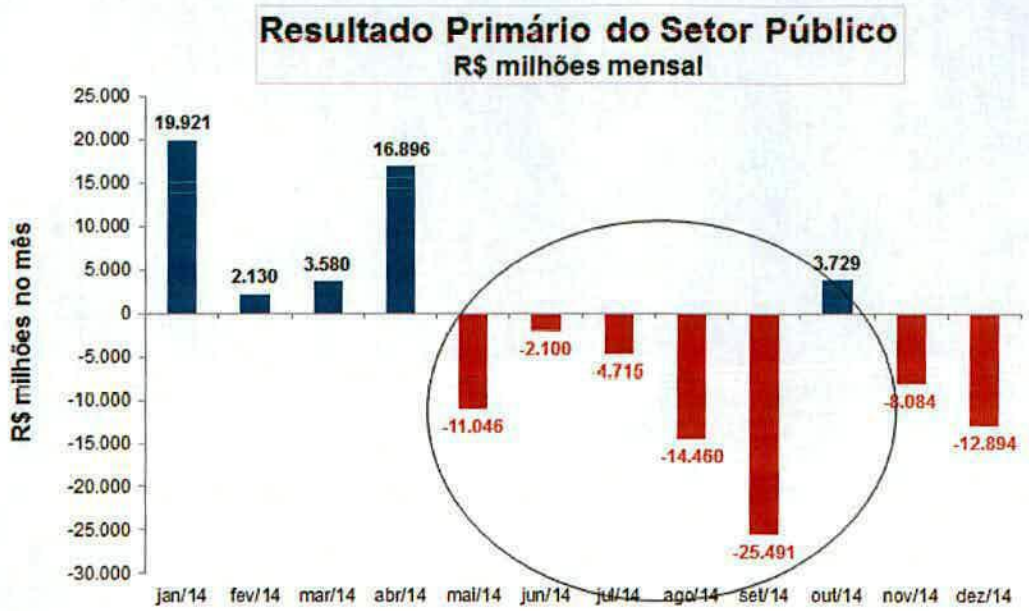
98. As projeções do mercado divulgadas pelo BCB por meio do Boletim Focus também mostraram a expectativa de redução do resultado primário para 2014 a partir de meados de julho e, de forma mais acentuada, a partir de setembro daquele ano.



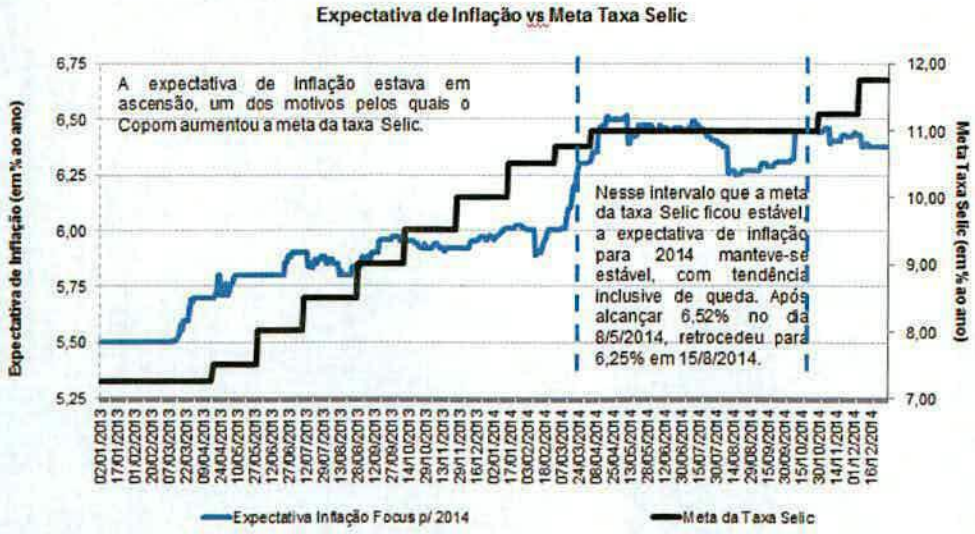
99. Especificamente quanto às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB, os resultados mensais publicados pela Autarquia apresentaram déficits primários em 7 das 12 observações em 2014, em particular, nos meses de maio a setembro de 2014, no qual se contemplou a inclusão do passivo da União com a CEF citada no parágrafo 94 desta Nota Técnica.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.



100. Outro ponto relevante: a política monetária executada pelo BCB atua única e exclusivamente para manter controlada a inflação. O Comitê de Política Monetária (Copom) aumentou a meta da taxa Selic a cada reunião entre março de 2013 e abril de 2014, período em que as projeções de inflação do mercado também se mantiveram em ascensão. Logo após interromper o ciclo de aumento da taxa Selic, as projeções de inflação do mercado também se acomodaram e inclusive apresentaram tendência de queda.



101. O comportamento da taxa de câmbio é uma das variáveis que podem impactar a inflação. A apreciação do Real seguida de certa estabilidade da taxa de câmbio durante um período de 2014 contribuiu para o Copom manter a meta da taxa Selic estável durante algumas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

reuniões. A depreciação do Real a partir de meados de setembro, entre outros fatores, contribuiu para o Copom decidir retomar o ciclo de aperto monetário na reunião de outubro.



102. Nessa toada, vale sumariar os principais fatores econômicos determinantes dos ciclos recentes de política monetária:

a. abril a julho de 2010, elevação da meta da taxa Selic de 8,75% ao ano para 10,75%: o Copom identificou sinais de aquecimento da economia (trajetória dos núcleos de inflação, elevação das expectativas de inflação, indícios de escassez de mão-de-obra em alguns segmentos e elevação dos custos dos insumos) e certa deterioração das projeções de inflação no cenário prospectivo, que demandaram ajuste das condições monetárias ao cenário prospectivo da economia, para assegurar a convergência da inflação à trajetória de metas;

b. agosto a dezembro de 2010, estabilidade da meta da taxa Selic em 10,75%: o Copom considerou que a convergência da inflação para o valor central da meta tendia a se materializar, amparado nos fatos de a política monetária atuar com defasagem sobre a atividade e sobre a inflação e de que os efeitos do processo de ajuste da taxa básica de juros iniciado em abril de 2010 ainda não se faziam sentir integralmente;

c. janeiro a julho de 2011, elevação da meta da taxa Selic de 10,75% para 12,50%: o cenário prospectivo para a inflação evoluiu desfavoravelmente, levando o Copom a iniciar processo de ajuste da taxa básica de juros, cujos efeitos contribuíram para que a inflação convergisse para a trajetória de metas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

d. agosto de 2011 a outubro de 2012, redução da meta da taxa Selic de 12,50% para 7,25%: diante de substancial deterioração do cenário internacional (implicando viés desinflacionário no horizonte relevante) e seus impactos na economia brasileira, intensificando o processo de moderação da atividade doméstica, o balanço de riscos para a inflação se tornou mais favorável;

e. novembro de 2012 a março de 2013, estabilidade da taxa Selic em 7,25%: o Copom avaliou que o cenário prospectivo para a inflação apresentava sinais favoráveis e reafirmou sua visão de que a inflação acumulada em doze meses tendia a se deslocar na direção da trajetória de metas;

f. abril de 2013 a abril de 2014, elevação da meta da taxa Selic de 7,25% para 11,00%: o Copom observou que o nível elevado da inflação e a dispersão de aumentos de preços contribuíam para que a inflação mostrasse resistência, ensejando resposta da política monetária para neutralizar riscos que se apresentavam no cenário prospectivo para a inflação;

g. maio a setembro de 2014, estabilidade da meta da taxa Selic em 11,00%: após doze meses de aperto nas condições monetárias para combater pressões inflacionárias, o Copom avaliou que os efeitos da elevação da taxa Selic sobre a inflação, em parte, ainda estavam por se materializar;

h. outubro de 2014 a julho de 2015, elevação da meta da taxa Selic de 11,00% para 14,25%: o Copom identificou intensificação de dois importantes processos de ajustes de preços relativos – realinhamento dos preços domésticos em relação aos internacionais e realinhamento dos preços administrados em relação aos livres, tornando o balanço de riscos para a inflação menos favorável, ciclo que só foi interrompido na 193° reunião, em setembro de 2015, quando se entendeu que "avaliando o cenário macroeconômico, as perspectivas para a inflação e o atual balanço de riscos, (...) a manutenção desse patamar da taxa básica de juros, por período suficientemente prolongado, é necessária para a convergência da inflação para a meta no final de 2016" .

103. Diante disso, pode-se concluir que o desempenho da missão institucional do BCB de assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda ocorre em conformidade com um rito formal de tomada de decisão pelo Copom e divulgação pública mediante instrumentos de comunicação que, em seu conjunto, fornecem arcabouço institucional que assegura a transparência e adequação técnica das deliberações, de maneira consentânea com a conjuntura econômica existente em cada momento.

104. Idêntica lógica se aplica ao processo de elaboração e publicação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB, amparado em lastro de elaborações técnicas fartamente manualizadas, tomando sempre como referência códigos e padrões internacionais que

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

são notoriamente idealizados como relevantes ferramentas de controle político e social, não havendo falar em qualquer irregularidade atribuível aos dirigentes da Autarquia.

105. Enfim, o fato é que o BCB divulga de forma periódica conjunto amplo de estatísticas e projeções de variáveis econômicas, respeitando rigorosamente o calendário e a metodologia previamente fixados, englobando (a) compilação de projeções elaboradas pelo mercado, divulgadas no Boletim Focus; (b) compilação de dados estatísticos econômicos e sociais elaborados por outros organismos público, privado, nacionais e internacionais; e (c) estatísticas elaboradas pelo próprio BCB.

5 - Conclusões

106. Todos os esclarecimentos prestados ao longo desta Nota Técnica reforçam a convicção do BCB quanto à correta aplicação da metodologia de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal aos eventos que são objeto de questionamento pelo TCU, relacionados à equalização agrícola registrada junto ao BB; à equalização de taxas do PSI, junto à Finame; e aos pagamentos efetuados pelo FGTS, vinculados ao PMCMV e outros. Destacam-se na presente análise os seguintes aspectos:

a. O enquadramento de relações da União nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, utilizadas como parâmetro para avaliação do cumprimento de metas fiscais, não decorre de lei própria, tendo em vista que não foi editada qualquer norma legal ou cogente sobre a metodologia adotada. Tampouco os conceitos, a abrangência, os critérios e os procedimentos operacionais da metodologia "abaixo da linha", utilizada pelo BCB a partir de referências internacionais, são estabelecidos por lei ou normas;

b. A DLSP e o Resultado Primário não possuem o papel central na concepção e na execução do orçamento público alegado pela Semag em seu Relatório nos autos do Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014), sendo certo que o Governo leva em conta outras variáveis e que há outros instrumentos legais de controle à disposição do Poder Executivo Federal e do próprio TCU;

c. Os esclarecimentos prestados pela Autarquia por meio da Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, juntada aos autos da PCPR/2014 com as Informações nº RA/02-2015, da AGU (segundas contrarrazões), aparentemente não foram considerados pela Semag em seu Relatório naquele Processo, pois não há qualquer menção aos fatos e argumentos dela constantes sobre diversas relações que foram citadas por aquela unidade técnica, o que talvez tenha ocorrido por se tratar de processo com o escopo diferente do TC 021.643/2014-8, no qual ainda tramita recurso interposto pelo BCB a respeito dessas questões;

d. Casos específicos que sensibilizaram as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal no passado não servem de base para justificar, por suposta similitude, a

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

obrigatoriedade de tratamento similar aos eventos que deram origem a obrigações da União decorrentes da equalização agrícola registrada junto ao BB; da equalização de taxas do PSI junto à Finame; e dos pagamentos efetuados pelo FGTS, vinculados ao PMCMV e outros;

e. Todos os citados eventos específicos utilizados como referência pela Semag naqueles autos da PCPR/2014 foram recepcionados nas estatísticas em função de processos de renegociação/reestruturação que ocorreram no passado, em geral decorrentes de legislação própria, e representam, por isso mesmo, situações de natureza totalmente distinta daquelas que estão sendo objeto de questionamento pelo TCU;

f. Mostra-se totalmente coerente e adequada a definição das fontes de dados básicas utilizadas nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, ou seja, "*as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro, as informações gerenciais dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e os dados oriundos do balanço de pagamentos*". Isso não significa que não possam existir particularidades, nem muito menos que não possa ser defensável idealizar, sob o ponto de vista técnico, um procedimento metodológico que adote escopo mais amplo de abrangência e/ou fontes de dados utilizada, desde que com efeito prospectivo, como já realçado na Nota Técnica 204/2015-BCB/PGBC, que instrui o pedido de reexame ora em análise pela Serur no Processo TC 021.643/2014-8;

g. Relativamente à classificação entre valores já exigíveis e não exigíveis, para posterior registro nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, das dívidas de equalização de taxas na contabilidade do BB e da Finame, essa tarefa extrapola as funções da Autoridade Monetária enquanto compilador de estatísticas macroeconômicas, por constituírem relação entre os órgãos gestores dos respectivos programas e as respectivas instituições financeiras executoras. No caso da Finame a situação é mais complexa, dado o aspecto institucional envolvido (não é instituição financeira), o que teria que ser equacionado para permitir o registro na forma idealizada pela unidade técnica do TCU. O mesmo se aplica ao caso das dívidas decorrentes de pagamentos feitos pelo FGTS, pois além de ser um fundo privado, teria que ser analisada a adequação dos critérios contábeis utilizados pelo Fundo ao escopo da metodologia estatística;

h. Adicionalmente, registre-se que não foi possível a adoção imediata das providências indicadas no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário justamente porque tramita recurso do BCB junto ao TCU acerca do endereçamento dessas questões, inclusive no que se refere à análise, ainda pendente, quanto às implicações advindas do eventual registro dessas relações nas estatísticas. Esses aspectos foram explicitados na citada Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10° andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

i. Conforme demonstrado, as informações fiscais publicadas pelo BCB, além de seguirem padrões internacionais, embora com adaptações ao caso brasileiro, colocam o país entre os de mais elevado padrão de disseminação desses dados;

j. As referências internacionais também preconizam certa reserva técnica ao compilador estatístico. O próprio TCU acabou por reconhecer que o BCB tem discricionariedade técnica para definição dos critérios, a partir das referências internacionais, não se entendendo, todavia, o porquê de, na visão da Semag, essa reserva técnica aplicar-se apenas à fixação da metodologia e não assim à interpretação sobre o enquadramento de relações, mesmo nos casos em que há divergência de caráter acadêmico ou prático;

k. O BCB atua com autonomia técnica e operacional na compilação de suas estatísticas fiscais, tanto assim que, ao longo dos últimos anos, inclusive em 2014, efetuou registros que produziram déficit fiscal primário nas estatísticas "abaixo da linha", sem se pautar pelo tratamento dispensado às mesmas relações no cálculo realizado pela ótica de receitas e despesas ("acima da linha"). Pode-se citar, por exemplo, os casos do passivo da União com a CEF correspondente aos pagamentos, com recursos próprios da instituição financeira, de programas sociais como Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial; e as próprias dívidas de equalização de taxas do PSI junto ao BNDES (parcela que está no balanço da instituição financeira e não na Finame, que, como visto, não preenche os critérios metodológicos para inclusão na DLSP);

l. Na mesma linha, o BCB divulga de forma periódica conjunto amplo de estatísticas e projeções de variáveis econômicas, respeitando rigorosamente o calendário e a metodologia previamente fixados, englobando (a) compilação de projeções elaboradas pelo mercado, divulgadas no Boletim Focus; (b) compilação de dados estatísticos econômicos e sociais elaborados por outros organismos público, privado, nacionais e internacionais; e (c) estatísticas elaboradas pelo próprio BCB, dentre elas as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.

107. Ao longo desta Nota e dos demais documentos já encaminhados ao TCU, buscou-se sempre demonstrar de forma criteriosa que todos os procedimentos adotados pelo BCB na compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal estiveram alinhados com a metodologia previamente divulgada no Manual de Estatísticas Fiscais, primando-se nesses trabalhos pelo necessário rigor técnico no tratamento dos dados e pela independência operacional que a Autoridade Monetária sempre desfrutou na compilação de suas estatísticas fiscais.

Fernando Alberto G. Sampaio C. Rocha
Chefe Adjunto do Departamento Econômico

Altamir Lopes
Diretor de Política Econômica

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53975248.

Ofício 0107/2015-TCU/SERUR, de 20/10/2015 **Processo TC 021.643/2014-8**
Natureza: Comunicação

A Sua Excelência o Senhor
MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central do Brasil
SBS Quadra 03 - Bloco "B" - Ed. Sede - 20º Andar - Asa sul
70.074-900 - Brasília - DF

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Comunico a Vossa Excelência que foram interpostos pedidos de reexame por esse Banco Central do Brasil e pela Advocacia-Geral da União contra o Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, de 15/4/2015, proferido em processo, TC 021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores de responsabilidade do governo federal.

Os referidos recursos foram conhecidos pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo com efeito suspensivo em relação apenas no que se refere aos itens 9.1 e seus subitens, 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1 e 9.6.1, do acórdão recorrido, conferindo-lhes efeito suspensivo, por atenderem às disposições dos arts. 285 e 285, c/c 286, do Regimento Interno do TCU, encontrando-se pendentes de apreciação de mérito pelo Colegiado deste Tribunal.

Na mesma assentada o relator deixou de conhecer dos recursos quanto aos itens que veiculam alerta (9.7.1), promovem recomendação (9.12) ou cientificam autoridades (9.2.3, 9.3.3, 9.4.2, 9.5.2, 9.6.2 e 9.14) visto que tais medidas não acarretam sucumbência, não havendo, portanto, interesse recursal.

Deixou, ainda, de conhecer dos recursos quanto aos itens que determinam audiência (9.2.4, 9.3.4, 9.4.3, 9.5.3, 9.6.3, 9.7.2 e 9.10), em virtude do disposto no art. 279 do RI/TCU, bem como consignou, para todos os efeitos, que não foram objeto de recurso, e portanto já transitaram em julgado, os itens 9.8, 9.9, 9.11 e 9.3, com os respectivos subitens.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 153-A - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7710 - email: serur@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54021548.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54021548.

Acompanha a presente comunicação cópia do Despacho do Relator Ministro Vital do Rêgo, que trata dos conhecimentos dos recursos em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente
MAYCON RONALD HENNEBERG
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54021548.

Ofício 0108/2015-TCU/SERUR, de 20/10/2015 **Processo TC 021.643/2014-8**
Natureza: Comunicação

A Sua Senhoria o Senhor
RAFAELO ABRITTA
Advogado da União e Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais - DEAEX
Advocacia-Geral da União – AGU
Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6 - Ed. Sede I - - Ed. Multi Brasil Corporate - 12º andar
70.070-030 - BRASÍLIA - DF

Senhor Diretor,

Comunico a Vossa Senhoria que foram interpostos pedidos de reexame por essa Advocacia-Geral da União – AGU e pelo Banco Central do Brasil contra o Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, de 15/4/2015, proferido em processo, TC 021.643/2014-8, que trata de Representação acerca de indícios de irregularidade na constituição de passivos da União junto a bancos oficiais e outros credores de responsabilidade do governo federal.

Os referidos recursos foram conhecidos pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo com efeito suspensivo em relação apenas no que se refere aos itens 9.1 e seus subitens, 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1 e 9.6.1, do acórdão recorrido, conferindo-lhes efeito suspensivo, por atenderem às disposições dos arts. 285 e 285, c/c 286, do Regimento Interno do TCU, encontrando-se pendentes de apreciação de mérito pelo Colegiado deste Tribunal.

Na mesma assentada o relator deixou de conhecer dos recursos quanto aos itens que veiculam alerta (9.7.1), promovem recomendação (9.12) ou cientificam autoridades (9.2.3, 9.3.3, 9.4.2, 9.5.2, 9.6.2 e 9.14) visto que tais medidas não acarretam sucumbência, não havendo, portanto, interesse recursal.

Deixou, ainda, de conhecer dos recursos quanto aos itens que determinam audiência (9.2.4, 9.3.4, 9.4.3, 9.5.3, 9.6.3, 9.7.2 e 9.10), em virtude do disposto no art. 279 do RI/TCU, bem como consignou, para todos os efeitos, que não foram objeto de recurso, e portanto já transitaram em julgado, os itens 9.8, 9.9, 9.11 e 9.3, com os respectivos subitens.

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – sala 153-A - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF
Tel.: (61) 3316-7710 - email: serur@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54021772.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54021772.

Acompanha a presente comunicação cópia do Despacho do Relator Ministro Vital do Rêgo, que trata dos conhecimentos dos recursos em questão.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
MAYCON RONALD HENNEBERG
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54021772.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54029429.

Tribunal de Contas da União

Ciência do Ofício 0107/2015-TCU/SERUR Processo TC 021.643/2014-8

Eu Jandenilia Freire declaro que recebi o Ofício 0107/2015-TCU/SERUR e seus anexos na data de 20 / 10 / 15.

Jandenilia Freire

(Assinatura do responsável pelo recebimento)

0000497 432049

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54036606.

Tribunal de Contas da União

Ciência do Ofício 0108/2015-TCU/SERUR Processo TC 021.643/2014-8

Eu _____ declaro que recebi o Ofício 0108/2015-TCU/SERUR e seus anexos na data de _____/_____/_____.

_____

(Assinatura do responsável pelo recebimento)

0000497432032

AGU/PCU/SEDE I/DF 7975 20/OUT/2015 15:54

Adriano Flavio

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro _____

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☒ Senhor Secretário _____

Nome do Solicitante: MAURY GONZAGA FARIAS

OAB/____ nº_____, CPF nº221.239.541-87, Telefone: 2020-4738

e-mail: MAURY.FARIAS@PLANEJAMENTO.GOV.BR

Representante de SECRETÁRIO-EXECUTIVO do MINIST. do PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO e GESTÃO

Requer:

☒ Cópia integral do processo ☒ Vista dos autos processuais

☐ Cópia da(s) peça(s) INTEGRAL

Termos em que pede e espera deferimento.

BRASÍLIA - DF, 14/10/2015
(local) (assinatura)

TCU 1 SERAU PROT E PROD GRF.21/10/2015 17:13 00000460

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em 14/10/15

Ednar Barreto Pereira
Mat. 1076-0

(Autoridade Competente)

0 000537 615517

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

BRASÍLIA, DF, 14/10/2015
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54041513.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA/SE
Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 6º andar - CEP 70.040-906
Tel.: (61) 2020-4300 - se@planejamento.gov.br

AUTORIZAÇÃO

Eu, Dyogo Henrique de Oliveira, Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, autorizo o servidor Maury Gonzaga Farias, CPF 221.239.541-87, RG 591.026 SSP/DF, a retirar cópia do Processo TC 021.643/2014-8 nessa Secretaria do Tribunal de Contas da União.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Secretário-Executivo

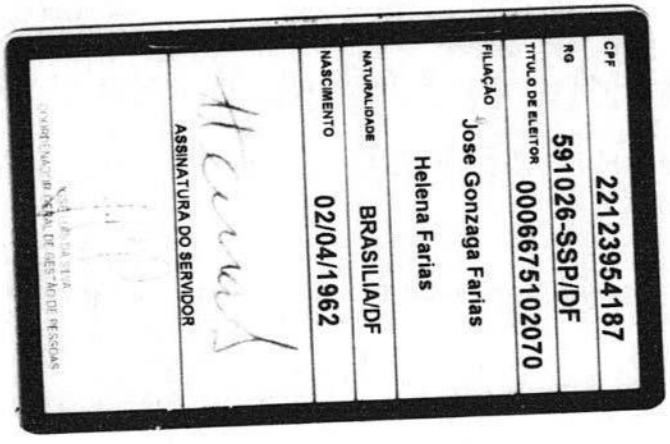
0000537 586176

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54041513.

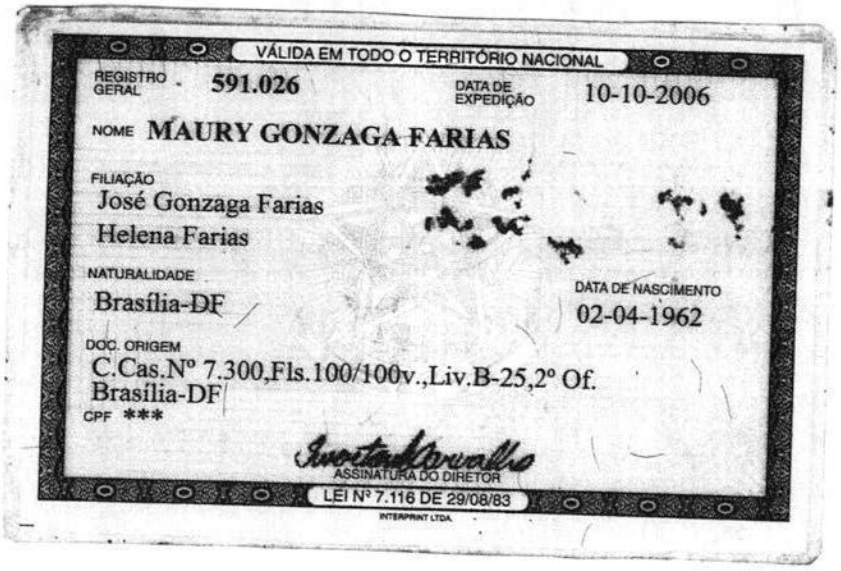




Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54041513.



CPF 2212954187
RG 591026-SSP/DF
TÍTULO DE ELEITOR 000667510207 0
FILIAÇÃO Jose Gonzaga Farias
Helena Farias
NATURALIDADE BRASILIA/DF
NASCIMENTO 02/04/1962
ASSINATURA DO SERVIDOR



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 591.026
DATA DE EXPEDIÇÃO 10-10-2006
NOME MAURY GONZAGA FARIAS
FILIAÇÃO
José Gonzaga Farias
Helena Farias
NATURALIDADE
Brasília-DF
DATA DE NASCIMENTO
02-04-1962
DOC. ORIGEM
C.Cas.Nº 7.300,Fls.100/100v.,Liv.B-25,2º Of.
Brasília-DF
CPF ***
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83
INTERPRINT LTDA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54041513.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro _____

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☒ Senhor Secretário da Secretaria de Recursos.

Nome do Solicitante: Michell Laureano Torres

OAB/PB nº 13772, CPF nº 021.437.664-83, Telefone: 61 2108-1655

e-mail: michell.torres@agu.gov.br

Representante da União/Ministério das Cidades

Requer:

☒ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☐ Cópia da(s) peça(s) _____

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 22 / 10 / 15 _____

(local) (assinatura)

TCU / SERV PROT E PROD GRAF 21/10/2015 16:02 0000276

Michell Laureano Torres
Procurador Federal
Consultor Jurídico
CONJUR/MCIDADES

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0 000539 229200

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____

(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040755.

TC 021.643/2014-8

Termo de autuação de processo para atendimento à solicitação de cópia integral de processo requerido pelo Procurador Federal e Consultor Jurídico do Ministério das Cidades.

Com vistas ao atendimento à solicitação de cópia integral do **TC 021.643/2014-8,** de interesse do Procurador Federal e Consultor Jurídico do Ministério das Cidades, conforme requerimento protocolado sob o Registro de Entrada nº 53.922.920-0 (Peça 281), informo que foi autuado, nesta data, o **TC 029.160/2015-4.**

SERUR/SA, em 22/10/2015.

(Assinado eletronicamente)
Carlos Antonio Martins dos Santos
Assistente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54051121.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro _____

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☒ Senhor Secretário SECRETARIA DE RECURSOS

Nome do Solicitante: DILMAR RAMOS PEREIRA

OAB/____ nº _____, CPF nº 766 557 251 00, Telefone: 3414-2558

e-mail: _____

Representante de BANCO CENTRAL DO BRASIL

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais ☐ Certidão

☒ Cópia da(s) peça(s) CÓPIA ELETRÔNICA

Termos em que pede e espera deferimento.

BRASÍLIA, 23/10/2015
(local) (assinatura)

TCU - SEGEX PROT E PROD GRAF 27/10/2015 15:36 00002495

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0000536359306

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54070245.

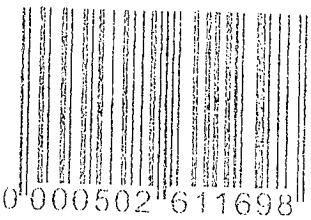
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
10 JUL 2013
RECEBEMOS

Aviso 077/2013-BCB

Brasília, 10 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Augusto Nardes
Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU
SAFS Qd. 4 Lote 1 - Ed. Anexo III Sala 230
70042-900 Brasília – DF



Assunto: Acompanhamento de processos.

Senhor Ministro-Presidente,

Refiro-me ao acompanhamento das matérias de interesse deste Banco Central em trâmite nesse Egrégio Tribunal de Contas.

2. A propósito, indico os servidores SILVIA MARQUES DE BRITO E SILVA (Auditora-Chefe), JOSÉ EBERT SOUSA DE QUEIROZ (Auditor-Chefe Adjunto), IVONETE DA SILVA RABELO (Chefe de Subunidade) e DILMAR RAMOS PEREIRA (Assessor Pleno), para representarem esta Autarquia perante esse Tribunal, com a missão de:

- acompanhar o julgamento das Contas do Administrador Responsável, ou outros processos relativos a esta Autarquia;

- solicitar vistas de autos dos processos;

- dar ciência ou recibo de documentos e adotar providências necessárias ao relacionamento do Banco Central com esse Tribunal de Contas.

3. Por oportuno, solicito tornar sem efeito o Aviso nº 080/2011-BCB-Presi, de 28 de julho de 2011.

Atenciosamente,

Alexandre Antonio Tombini
Presidente

CÓPIA PARA RECIBO

SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 20º andar
70074-900 Brasília – DF
Tel.: (61) 3414-1010 – Fax: (61) 3226-1989
E-mail: presidencia@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54070245.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro _____

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☒ Senhor Secretário SECEX FAZENDA

Nome do Solicitante: DILMAR BARROS PEREIRA

OAB/____ nº_____, CPF nº 766557251 00, Telefone: 34142558

e-mail: _____

Representante de _____

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☒ Cópia da(s) peça(s) CÓPIA ELETRÔNICA

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 23/10/2015
(local) (assinatura)

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em 23/10/2015

Dilmar Barros Pereira
Mat. 1076-6

(Autoridade Competente)

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

Brasília, 23/10/2015
(local) (assinatura)

TCU 1 SERU PROT E PROD GRAF 23/10/2015 17:42 0000002980

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54072687.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
10 JUL 2013
RECEBEMOS

Aviso 097/2013–BCB

Brasília, 10 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Augusto Nardes
Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU
SAFS Qd. 4 Lote 1 - Ed. Anexo III Sala 230
70042-900 Brasília – DF

0000502611698

Assunto: Acompanhamento de processos.

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

Senhor Ministro-Presidente,

Refiro-me ao acompanhamento das matérias de interesse deste Banco Central em trâmite nesse Egrégio Tribunal de Contas.

2. A propósito, indico os servidores SILVIA MARQUES DE BRITO E SILVA (Auditora-Chefe), JOSÉ EBERT SOUSA DE QUEIROZ (Auditor-Chefe Adjunto), IVONETE DA SILVA RABELO (Chefe de Subunidade) e DILMAR RAMOS PEREIRA (Assessor Pleno), para representarem esta Autarquia perante esse Tribunal, com a missão de:

- acompanhar o julgamento das Contas do Administrador Responsável, ou outros processos relativos a esta Autarquia;

- solicitar vistas de autos dos processos;

- dar ciência ou recibo de documentos e adotar providências necessárias ao relacionamento do Banco Central com esse Tribunal de Contas.

3. Por oportuno, solicito tornar sem efeito o Aviso nº 080/2011-BCB-Presi, de 28 de julho de 2011.

Atenciosamente,

Alexandre Antonio Tombini
Presidente

CÓPIA PARA RECIBO

SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 20º andar
70074-900 Brasília – DF
Tel.: (61) 3414-1010 – Fax: (61) 3226-1989
E-mail: presidencia@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54072687.

TC 021.643/2014-8

Tipo: representação (pedidos de reexame)

Unidades jurisdicionadas: Ministério da Fazenda, Banco Central do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Caixa Econômica Federal e outras.

Recorrentes: União e Banco Central do Brasil

Advogados: Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral do Banco Central

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Representação. Atrasos em repasses do Governo Federal a instituições financeiras, fundos e entes federados. Operações realizadas em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de registro de dívidas e despesas primárias nas estatísticas fiscais. Determinações. Audiências. Pedidos de Reexame pela União e pelo Banco Central do Brasil. Conhecimento dos recursos quanto às determinações. Não conhecimento quanto às demais medidas, sem conteúdo de mérito.

Recurso da União: Alegações de violação ao contraditório e de prejulgamento da causa. Improcedência. Momento do pagamento, para fins de identificação de atrasos em repasses. Considerações sobre a matéria. Controvérsia sobre a natureza jurídica das operações discutidas nos autos (quanto a tratar-se, ou não, de operações de crédito). Questão que motivou a audiência dos gestores, ainda em exame na instância originária, sob a condução do relator *a quo*. Recurso não conhecido quanto às audiências, o que inviabiliza o enfrentamento do tema em sede recursal. Determinações que independem da natureza jurídica do fato gerador da obrigação. Proposta de provimento parcial do recurso para excluir o item 9.4.1 do acórdão recorrido, por contrariar sistemática de execução expressamente prevista em lei, e adequar a redação do item 9.8.1 ao fato jurídico caracterizador do pagamento.

Recurso do BCB: Inclusões, na DLSP, de passivos que não atendem aos atuais critérios da metodologia "abaixo da linha". Inconveniência da alteração da metodologia, concebida para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

subsidiar decisões de política monetária. Possibilidade de desenvolvimento, em paralelo, de estatísticas fiscais mais adequadas aos fins da LRF. Conveniência da medida, para validação dos novos critérios. Diferimento do recálculo de estatísticas passadas para após a avaliação da nova sistemática. Dificuldades operacionais que, se ocorrentes, devem ser resolvidas na fase de acompanhamento da decisão. Provimento parcial do recurso.

INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela União (peça 213) e pelo Banco Central do Brasil (peça 212) contra o Acórdão 825/2015-Plenário (Peça 135), mantido pelo Acórdão 992/2015-TCU-Plenário (peça 161).

1.2. A decisão recorrida, ao apreciar representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, determinou providências corretivas e a audiência dos responsáveis quanto a desconformidades na apuração do resultado primário e ao descumprimento de normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente em relação a: a) adiantamentos concedidos à União pela Caixa Econômica Federal no âmbito dos programas Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego; b) valores devidos pela União ao Banco do Brasil (equalização de taxas de juros e "títulos e créditos a receber") e ao BNDES (equalização de taxas de juros no Programa de Sustentação do Investimento); e c) passivos da União junto ao FGTS.

1.3. Tendo em vista a extensão da parte dispositiva do acórdão, transcrevem-se apenas os itens objeto de recurso (cf. delimitação constante do § 3, infra):

> 9.1. determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:
>
> 9.1.1. publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;
>
> 9.1.2. registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):
>
> 9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
>
> 9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
>
> 9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;
>
> 9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente:
>
> 9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;

9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;

9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:

9.2.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.2.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), os recursos mensais necessários ao pagamento do Programa Bolsa Família, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;

(...)

9.3. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial:

9.3.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente nas contas de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial mantidas junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.3.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os recursos mensais necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;

(...)

9.4. em relação aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977/2009,

9.4.1. determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item, em virtude do que determinam o art. 3º da Lei 4.320/1964, e o art. 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000;

(...)

9.5. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias do Ministério da Fazenda 122, de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.5.1. determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

(...)

9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

(...)

9.8.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere a Lei 7.990/1989 possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei;

(...)

HISTÓRICO

2. O processo foi instaurado a partir de representação do MPTCU sobre ausência ou atraso de repasses regulares do governo federal para o pagamento de benefícios sociais, que então seriam pagos com recursos próprios de instituições financeiras federais, com posterior reembolso pela União.

2.1. A partir desse fato, a representação teve por finalidade averiguar: a) se referidos atrasos, com a consequente antecipação de recursos pelas instituições financeiras federais, caracterizavam operações de crédito vedadas pela LRF; b) se as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, compiladas pelo Banco Central do Brasil, refletiam adequadamente o impacto dessas operações.

2.2. Após autuado o processo, outras duas questões foram incorporadas ao escopo do trabalho, ampliado para também averiguar: a) a procedência de notícias de que a União estaria atrasando a transferência de recursos devidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para, com isso, obter melhores resultados primários em sua própria contabilidade; e b) a natureza e demais características das incorreções nos resultados fiscais relativos ao mês de maio de 2014, objeto de Nota de Esclarecimento publicada pelo Banco Central em julho de 2014.

2.3. Como resultado dos exames, o Tribunal expediu determinações corretivas aos órgãos e entidades fiscalizados; efetuou alertas e recomendações, com vistas a aprimorar a gestão dos recursos; promoveu a audiência de gestores acerca das irregularidades apuradas e comunicou suas conclusões ao Ministério Público Federal, para as providências a seu cargo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

2.4. No que interessa mais diretamente aos presentes recursos, foram efetuadas determinações:

a) ao Banco Central, indicando-se adequações a serem promovidas nos registros da Dívida Líquida do Setor Público e determinando-se o recálculo do resultado primário em relação aos exercícios de 2013 e 2014, em função dos achados discutidos no processo;

b) a vários órgãos do Poder Executivo (cf. § 0), visando, em síntese, a regularizar os passivos da União já existentes e a assegurar o pagamento tempestivo das obrigações, de modo a evitar o uso de recursos de instituição financeira ou os ônus decorrentes da demora nos pagamentos, ou, ainda, que os demais entes da federação sofram atrasos no recebimento dos recursos que lhe são devidos a título de royalties e cotas-partes do salário-educação.

2.5. Foram opostos embargos de declaração pela União (peça 143) e pelo Banco Central (peça 142), rejeitados pelo Acórdão 992/2015-TCU-Plenário (peça 161).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 241 e 242), acolhidos pelo Relator dos recursos, Min. Vital do Rêgo (Despacho de peça 258). Em síntese:

a) conheceu-se do recurso do BCB, com efeito suspensivo, contra as determinações do item 9.1 e subitens;

b) conheceu-se do recurso da União, com efeito suspensivo, contra as determinações objeto dos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1 e 9.6.1;

c) não se conheceu dos recursos quanto aos itens relativos a "alerta" (9.7.1), recomendação (9.12), audiência dos gestores (9.2.4, 9.3.4, 9.4.3, 9.5.3, 9.6.3, 9.7.2 e 9.10) e ciência ao MPF (9.2.3, 9.3.3, 9.4.2, 9.5.2, 9.6.2 e 9.14).

3.1. No exame preliminar de admissibilidade, o item 9.8 foi dado como não impugnado, já que não constou da relação de itens recorridos apresentada pela AGU no tópico "do pedido", e o exame das razões recursais não permitiu evidenciar, de pronto, a impugnação.

3.2. Todavia, uma análise mais aprofundada das razões recursais, própria desta fase, permitiu identificar discordância da União (peça 213, p. 15) quanto ao critério caracterizador do momento do pagamento, utilizado no item 3.5.1 do relatório da SecexFazenda e que motivou a determinação contida no item 9.8.1 do acórdão recorrido. Propõe-se, assim, que o recurso seja conhecido também quanto ao item 9.8.1, razão pela qual se procederá ao exame da matéria.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação:

4.1. O recurso da União envolve as seguintes questões:

a) se as determinações exaradas deveriam ser precedidas de contraditório, em observância ao princípio do devido processo legal;

b) se as ocorrências em exame nos autos configuram operações de crédito;

c) se a emissão da ordem bancária configura legalmente o pagamento, devendo ser a referência utilizada para aferir-se a tempestividade dos repasses feitos aos entes federados.

4.2. O recurso do Banco Central contempla três grandes temas:

a) inconveniência de alterar-se a atual metodologia de compilação das estatísticas fiscais, considerando seus fins específicos, de subsidiar decisões de política monetária;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

b) inadequação técnica dos novos critérios e dificuldades operacionais de sua implementação, o que justificaria manter a atual sistemática até ulterior deliberação pelo Poder Legislativo;

c) inconveniência de promover-se o recálculo e a republicação de estatísticas relativas a períodos pretéritos, ante o efeito das republicações sobre a credibilidade das estatísticas oficiais.

5. Âmbito de devolutividade dos recursos:

5.1. O TCU, por intermédio do Acórdão 825/2015-Plenário, expediu decisões de mérito, consubstanciadas em determinações aos órgãos e entidades fiscalizados, bem como decisões processuais, relativas às audiências dos gestores, o que teve repercussões no âmbito do conhecimento e, por consequência, da devolutividade dos recursos (§ 3º, retro).

5.2. Em desdobramento ao acórdão existe, portanto, neste momento processual, uma etapa instrutiva, referente à realização das audiências e sua respectiva análise, de competência do juízo *a quo*, e uma etapa recursal, de competência do juízo *ad quem,* para análise dos questionamentos da União e do Banco Central acerca das determinações.

5.3. Assim sendo, no exame que se segue será essencial observar essa divisão, devendo-se distinguir o que cabe examinar nesta etapa recursal (determinações) e o que ainda está pendente de instrução pela unidade técnica de origem (audiências), sob a condução do Relator *a quo*.

I – DO RECURSO DA UNIÃO

6. Do devido processo legal

6.1. A recorrente alega violação ao devido processo legal e seus consectários lógicos, contraditório e ampla defesa, com base no seguinte argumento: o efetivo contraditório envolve não só o direito de informação e manifestação, mas também o direito da parte de ter seus argumentos considerados pelo órgão julgador antes que a decisão seja adotada (poder de influência); no caso concreto, contudo, a inclusão do termo "operações de crédito" em diversas determinações da parte dispositiva do acórdão denota prejulgamento da causa, a evidenciar que o Tribunal já esposou conclusão sobre a natureza das operações em exame, muito embora "nos autos ainda nem se iniciou o contraditório".

Análise:

6.2. Inobstante o não conhecimento dos recursos quanto às audiências, a preliminar suscitada pela União diz respeito ao próprio desenvolvimento do processo e à consequente higidez da deliberação como um todo. Por isso, o exame há de ser mais abrangente, sendo necessário demonstrar que não há o aludido "prejulgamento da causa" quanto às audiências, e que a polêmica referente ao termo "operações de crédito" é indiferente sob a ótica das determinações, se consideradas as medidas práticas contidas nos itens recorridos.

a) inexistência de prejulgamento no que se refere às audiências:

6.3. Quanto aos itens que determinaram a audiência dos gestores, é totalmente inadequado falar-se em violação ao contraditório, pois a audiência é justamente o ato processual pelo qual o TCU estabelece o contraditório, para fins de eventual aplicação de sanções. E não há como sinalizar a aplicação de sanções e requerer a defesa dos responsáveis sem necessariamente apontar a irregularidade de seus atos, com todas as qualificações e enquadramentos legais requeridos para que os interessados possam se defender eficazmente.

6.4. Nesse contexto, não há como convocar um gestor para defender-se de ter realizado operações de crédito em desconformidade com as exigências legais sem, obviamente, consignar que, para o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

Tribunal, a conduta praticada configura uma operação de crédito (e não simples atraso no pagamento de obrigações pecuniárias, por exemplo). A especificação da conduta e dos fatos nesses casos decorre do próprio direito ao contraditório e à ampla defesa, em especial o sub-direito de informação.

6.5. Ocorre, porém, que essa qualificação da natureza da conduta, indispensável para os propósitos da audiência, não pode ser considerada definitiva, sob pena de ferir-se a ampla defesa. A noção constitucional de defesa "ampla" impõe a viabilidade de o gestor buscar elidir não apenas sua culpabilidade, mas também a ilicitude do ato (contrariedade ao direito) ou a própria caracterização do fato (eventual erro de enquadramento pelo órgão julgador, a afastar tipicidade do fato concreto, ou eventual erro na extração das consequências jurídicas).

6.6. Em suma, no que diz respeito às audiências determinadas, a qualificação da conduta é essencial para viabilizar a defesa contra eventual sanção, e isso de modo algum significa "prejulgamento da causa", pois a ampla defesa, assegurada constitucionalmente, contempla a possibilidade de manifestação (e impõe o consequente dever de consideração pelo órgão julgador) sobre todos os elementos configuradores da infração administrativa (tipicidade, ilicitude e culpabilidade).

b) <u>inexistência de vícios no que se refere às determinações</u>:

6.7. Também não se evidencia a alegada violação ao contraditório em função de determinações veiculadas sem a prévia oitiva dos órgãos destinatários. Para o exame, cumpre distinguir as determinações efetuadas à União e as dirigidas ao Banco Central.

6.8. *No que se refere às determinações dirigidas à União* (ministérios e STN), verifica-se, conforme detidamente analisado no próximo tópico, que a qualificação dos atos como "operação de crédito" é relevante para os fins da audiência dos gestores, mas não o é, contudo, para as específicas determinações dirigidas aos ministérios e à STN.

6.9. Não se pode impugnar as determinações abstraindo-se de seu conteúdo específico. Os itens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.5.1, 9.6.1 e 9.8.1 são afetos à quitação dos passivos existentes e à regularização dos pagamentos em atraso.

6.10. Caso se entendesse que a qualificação dos fatos como operação de crédito fosse uma questão prejudicial, ou seja, um antecedente lógico da controvérsia a ser decidida nos recursos (manutenção, reforma ou anulação das determinações) e sobre as quais iria influir, dever-se-ia proceder à sua análise, no plano dos motivos da proposta de deliberação.

6.11. No caso concreto, porém, a adoção das providências determinadas é indiferente à controvérsia suscitada sobre a natureza das operações. Em outras palavras, essas determinações se sustentam ainda que, *ad argumentandum*, as ocorrências em discussão não ostentassem a natureza de "operações de crédito", conforme se demonstrará oportunamente (§ 0 e ss.). Já quanto ao item 9.4.1, a determinação deve ser revista, pelas razões que serão expostas no § 7.31, ainda que a ocorrência em causa caracterize operação de crédito.

6.12. Em síntese, portanto, as providências práticas determinadas à União podem subsistir (ou, no caso do item 9.4.1, deve ser revista), independentemente da discussão que será realizada, em sede própria, sobre a natureza jurídica das operações subjacentes.

6.13. *Quanto às determinações dirigidas ao Banco Central*, a alegação de violação ao princípio do contraditório também não se sustenta, mas exige exame mais detido. Isso porque, ao se observar o conteúdo das determinações, nota-se haver fundada controvérsia sobre alguns enquadramentos, relevantes para sustentar o comando veiculado pelo Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

6.14. No exame de mérito do recurso do BCB, será examinada a procedência ou não das impugnações por ele apresentadas. Por ora, cumpre demonstrar que as determinações poderiam ter sido dirigidas (e para isso, evidentemente, o prejulgamento é inevitável), mesmo sem a oitiva prévia da autarquia.

6.15. Em situações como a dos autos, em que também há citações ou audiências, por vezes o Tribunal não expede as determinações de imediato, ou as expede em caráter cautelar, reservando para a decisão final os juízos definitivos. Em outras situações, porém, o Tribunal expede de imediato as determinações pertinentes, tal como fez no presente caso, dando continuidade ao processo com vistas à audiência dos gestores. Ao contrário do que alega a União, essa segunda sistemática não fere o princípio do contraditório.

6.16. A questão de fundo, a respeito da exigência manifestação prévia dos interessados em processos de auditoria (e ações de natureza similar, como na hipótese, que trata de inspeção) é regulamentada pela Portaria TCU 280/2010, alterada pela Portaria TCU 168/2011, que "aprova as normas de auditoria do Tribunal de Contas da União", normas essas de aplicação subsidiária às demais ações de controle, como as inspeções, por expressa previsão da referida portaria.

6.17. Em seus itens 145 e 146, a portaria recomenda o envio do relatório preliminar para consideração dos gestores, alertando, contudo, "que a obtenção desses comentários não representa abertura do contraditório e, portanto, não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido nas etapas processuais posteriores".

6.18. Portanto, a própria submissão do relatório preliminar aos gestores não detém a natureza de abertura de contraditório. O objetivo da manifestação prévia é o de recolher subsídios que possam contribuir para o aprimoramento dos trabalhos. E, no caso concreto, esse objetivo foi alcançado no curso dos próprios trabalhos, em que houve intensa e profícua interlocução com os órgãos envolvidos, notadamente com o Banco Central do Brasil.

6.19. Como o próprio BCB expõe em seu recurso, aquela instituição, reconhecendo as competências do TCU e a importância do trabalho, não só prestou as informações requisitadas pela equipe, como também acrescentou vários outros esclarecimentos que entendeu úteis ao deslinde do feito.

6.20. Segundo se afirma no recurso (peça 212, p. 9), "o BCB buscou colaborar com os trabalhos a cargo desse Tribunal, prestando, durante toda a instrução processual, as informações requisitadas pela Equipe Técnica e outras que pudessem ser úteis ao deslinde do feito", destacando, além dos vários documentos disponibilizados, também o "atendimento a demandas pontuais presencialmente, em reuniões, e por mensagens eletrônicas".

6.21. Em suma, houve manifestação sobre a metodologia de elaboração das estatísticas fiscais, sobre fatos concretos de interesse do processo acerca da contabilização de passivos de órgãos e entes públicos, sobre a natureza das operações em discussão nos autos. E não só mediante documentos escritos, mas também por meio de esclarecimentos presenciais e por mensagens eletrônicas.

6.22. A par desses argumentos, não procede a alegação de que o acórdão foi proferido sem interlocução prévia.

6.23. Ademais, expõe a Súmula Vinculante nº 3, do STF, que "nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado".

6.24. Interpretando extensivamente o conteúdo da súmula, em respeito à sua teleologia, é possível concluir que o contraditório é indispensável quando da decisão puder resultar gravame específico ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

destinatário – não só a anulação de ato administrativo, mas também a condenação a pagamento de valores, imposição de sanções de natureza não pecuniária, supressão de vantagens etc.

6.25. Não há a mesma obrigatoriedade, porém, quando o Tribunal apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento de seus deveres legais, de suas atribuições institucionais específicas, sem que daí resultem obrigações a que o destinatário já não esteja sujeito por força da própria lei.

6.26. Esse entendimento foi expressamente consagrado na fundamentação do Acórdão 1.214/2104-TCU-Plenário. Está também refletido no art. 250 do Regimento Interno, que exige "a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado" para "manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor".

6.27. Nas demais hipóteses, como a de determinação para que se adotem medidas concretas necessárias à fiel observância da lei, o contraditório não é indispensável, porque não há a imposição de deveres que, em última análise, já não estejam inseridos na esfera de responsabilidade dos órgãos destinatários.

6.28. No caso concreto, a decisão em exame limita-se a determinar aos órgãos e entidades competentes da Administração que cumpram seus deveres institucionais quanto ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal. É legítimo o direito de irresignação manifestado pelos recorrentes, viabilizado pelo recurso. Não há, porém, razões para invalidar o acórdão recorrido sob o fundamento arguido pela União, de vício processual, pois tal vício inexiste no caso concreto.

7. Da natureza das operações discutidas nos autos

7.1. Quanto ao tema, a União busca demonstrar que as operações retratadas nos autos não caracterizam operação de crédito, e sim prestação de serviços. Nesse sentido, desenvolve três linhas argumentativas.

7.2. Na primeira (peça 216, p. 10-11), invoca conclusões extraídas do Parecer ASMG/CGU/AGU-01/2015, da Consultoria-Geral da União (peça 213, p. 17-77), que reafirmariam a natureza do contrato como sendo de prestação de serviços, cujo objeto consistiria no repasse de valores dos programas sociais do governo aos respectivos beneficiários. Ressalta ainda a natureza acessória do contrato de prestação de serviços bancários e estabelece analogia entre o contrato em análise e o contrato de repasse e, por fim, realça que a CEF tem direito à remuneração pelo eventual saldo negativo.

7.3. Em uma segunda linha argumentativa, invoca a similaridade que, a seu ver, existe entre a sistemática prevista no contrato de prestação de serviços entre a União e a Caixa (que viabiliza os adiantamentos concedidos no âmbito dos programas Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego) e o mecanismo previsto na Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), cujo art. 82-A "prevê a possibilidade de o agente financeiro do PMCMV, no caso a CAIXA, antecipar o pagamento da subvenção econômica em nome da União, assegurado o ressarcimento do valor pago devidamente atualizado", exatamente como ocorreria nas operações objeto do presente processo, o que atestaria a indiretamente a legalidade do procedimento.

7.4. Por fim, em uma terceira série de argumentos, apresenta tese, extraída do Parecer PGFN/CAF 359/2015 (peça 213, p. 80-89), mais afeta às ações de equalização de taxas de juros, segundo a qual:

a) o pagamento extemporâneo das referidas subvenções, acrescido de juros de mora e de atualização monetária, não pode ser tratado como espécie de financiamento; não tem a natureza de operação de crédito, já que o atraso no cumprimento de obrigação de pagar não é saldado com recursos da entidade credora, para posterior reembolso pela União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

b) além disso, a caracterização da operação de crédito a que se refere a LRF também requer o elemento volitivo, consubstanciado na intenção de se financiar. Nas situações discutidas neste processo não haveria a intenção da União em se endividar, mas tão somente o inadimplemento do pagamento das subvenções, oriundo de descumprimento de dispositivo normativo, e não contratual.

Análise:

a) A discussão suscitada sobre a natureza das operações:

7.5. Não obstante o presente tópico referir-se à qualificação, ou não, de determinados fatos como operações de crédito, deve-se ressaltar que o fenômeno denominado de "pedaladas fiscais" é mais abrangente que a contratação irregular de operações de crédito. Como gênero, compreende outras espécies de irregularidades que afetam a correta estimativa dos resultados primário e nominal, e, por conseguinte, a transparência das finanças públicas, a exemplo da não contabilização ou o retardamento no pagamento de obrigações pela União, com o fim de influenciar a situação fiscal.

7.6. Em outras palavras, o eventual não enquadramento de determinado fato como operação de crédito não afastaria, por si só, a configuração da denominada pedalada, justificando-se, por conseguinte, determinações corretivas e a eventual punição de quem lhe deu causa.

7.7. Essa observação é importante porque, em seu recurso, a União empreende grande esforço em negar a natureza de crédito das operações discutidas nos autos. Omite-se, contudo, quanto ao enfrentamento do conteúdo propriamente dito das determinações, conteúdo esse que, como será abordado no item seguinte desta instrução, independe da qualificação dada ao fato gerador da dívida. Verifica-se, assim, que a não impugnação do conteúdo das providências práticas determinadas pelo Tribunal (o que implica aquiescência) mitiga a relevância, para os fins deste recurso, de qualificar as condutas adotadas como operação de crédito ou, eventualmente, outra espécie de "pedalada fiscal".

7.8. Tal qualificação é polêmica, e há de ser feita no momento próprio, já que as situações discutidas nos autos são diversificadas, e a existência de operação de crédito parece mais bem caracterizada em umas do que em outras.

7.9. No caso dos adiantamentos concedidos pela Caixa para o **pagamento do Programa Bolsa Família**, por exemplo, são frágeis os argumentos apresentados pela União no intuito de considerar esses adiantamentos como mera prestação de serviços.

7.10. Nesse caso, verifica-se que a Caixa atua, precipuamente, como agente operador do programa, mediante remuneração pactuada com o Governo Federal (art. 12 da Lei 10.836 e art. 16 do Decreto 5.209/2004). No contrato firmado entre a União e a Caixa existem cláusulas que, além de regular a relação principal, referente a essa prestação de serviços, também regulam uma relação acessória, por meio da qual, na ausência dos aportes da União, a Caixa adianta recursos próprios para o pagamento dos benefícios, criando um passivo para a União, a ser pago posteriormente, conforme demonstra a subcláusula nona do contrato (peça 67, p. 11).

7.11. Esse tipo de cláusula acessória viabiliza a possibilidade do surgimento da operação de crédito, pois permite à União utilizar os recursos da Caixa para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família. Com isso, extingue-se a obrigação originária da União, relativa ao pagamento aos beneficiários do programa, e, em seu lugar, surge uma segunda obrigação. Essa segunda obrigação, por sua vez, não tem por causa uma contraprestação de serviços pela Caixa, mas sim a disponibilização de recursos, aportados pela instituição financeira para suprir a obrigação da União para com os beneficiários do programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

7.12. Por outro lado, é necessário considerar que a eliminação desses saldos negativos na conta de suprimento de fundos do programa (enquadrados até agora como operação de crédito) exigiria a transferência antecipada, pela União, da totalidade de recursos que potencialmente poderiam ser sacados pelos beneficiários. E já se sabe, de antemão, que nem todos os beneficiários realizam tempestivamente os saques a que têm direito. Em consequência, a supressão dos saldos negativos seria obtida à custa da ociosidade de recursos da União na conta vinculada ao programa – o que igualmente contrariaria os fins da LRF, de aprimorar a gestão financeira dos escassos recursos públicos.

7.13. Evidentemente que deve haver o planejamento das transferências prévias de recursos pela União, tomando por base o histórico de saques do programa. De todo modo, é forçoso reconhecer que se o repasse dos recursos não for integral, sempre haverá o risco da existência de saldos negativos na conta de suprimento do programa, iniciando-se nova discussão, consistente em saber em quanto tempo esse saldo deveria ser regularizado para não se configurar o tipo de operação de crédito vedada pelo art. 36 da LRF. A sede natural desse debate é o exame das audiências dos gestores, que está em curso sob a condução do Relator *a quo*.

7.14. A mesma dificuldade de enquadramento também se observa no caso **das subvenções econômicas sob a modalidade de equalização de taxas de juros**. Nessa hipótese, a obrigação de pagar já é constituída originariamente tendo a União como devedora e a instituição financeira como credora. A dívida para com a instituição não decorre de uma operação de crédito, mas sim da subvenção autorizada por lei. Nessa hipótese, caso haja atraso no pagamento, não há adiantamento de recursos para a União saldar a dívida originária – o que não impede que igualmente se discuta a necessidade de fixação de um termo para que a dívida seja paga.

7.15. Essa situação pode ser facilmente inserida no contexto das denominadas pedaladas fiscais, caso se caracterize o retardamento do pagamento de obrigações com o objetivo de melhorar a situação das estatísticas fiscais. Mas saber se, além disso, o retardamento também caracteriza a hipótese de operação de crédito vedada pelo art. 36 da LRF requer exame mais detido, objeto da análise das audiências determinadas pelo Tribunal.

7.16. Para o objeto do presente recurso, no entanto, a discussão não é relevante, pois as determinações formuladas pelo Tribunal podem subsistir ou podem ser excluídas independentemente do que se decidir, em definitivo, sobre a natureza das operações, como se demonstrará nas alíneas "b" e "c", infra. Ou seja, o que cumpre avaliar, neste momento, é se o comando prático determinado pelo Tribunal deve ser mantido ou deve ser tornado sem efeito. E tal avaliação, no caso concreto, não depende do juízo sobre a natureza da operação em si (juízo esse indispensável para outro fim, de aplicar ou não punição aos gestores). Realça-se que o efeito devolutivo do recurso é limitado às questões que cabe ao órgão *ad quem* julgar, contidas nos itens contra os quais o recurso foi conhecido (a chamada "extensão" do efeito devolutivo), e, no exame dessas questões, aos fundamentos relevantes para o debate ("profundidade" do efeito devolutivo).

b) A subsistência das determinações, independentemente da natureza do fato gerador:

7.17. Com o fim de evidenciar a conclusão antecedente, realiza-se o exame pormenorizado das determinações (salvo as dirigidas ao Banco Central, objeto de recurso próprio, e a do item 9.4.1, examinada no próximo tópico), avaliando-se, caso a caso, se o comando deve ser excluído ou mesmo modificado em função do que se contém no recurso da União.

a) item 9.2.1. *determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias.

7.18. Observa-se que esse comando nada mais faz que afirmar a necessidade, natural, de que a dívida da União existente junto à Caixa seja paga. Considerando, inclusive, o montante devido, o Tribunal sequer ordena a imediata quitação integral, mas limita-se a exigir um compromisso, materializado em um cronograma de pagamento, para que o problema seja solucionado no prazo "o mais curto possível".

7.19. Independentemente da natureza dos adiantamentos que geraram essa dívida (sejam "operações de crédito", sejam negócios jurídicos de outra espécie), a obrigação deve ser quitada, ou seja, a determinação deve ser mantida.

7.20. Em suma, quanto a este item 9.2.1 não há razões para excluir ou mesmo reformar a determinação. Em fase própria de acompanhamento do acórdão poderá o Tribunal, inclusive, discutir o que se deva entender por prazo razoável ("o mais curto possível"), tendo em vista as questões operacionais apontadas nos §§ 7.9 a 7.13. Trata-se de discussão necessária, mas a subsistência da determinação, tal como formulada por ora, não impede que esse oportuno debate seja realizado pelo Tribunal, efetuando-se os ajustes de entendimento que se revelarem necessários durante a própria fase de acompanhamento da determinação.

b) item 9.2.2. *determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), os recursos mensais necessários ao pagamento do Programa Bolsa Família, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios*.

7.21. Esta determinação complementa a anterior (9.2.1). Enquanto aquela afirma a necessidade de o MDS efetuar o pagamento da dívida constituída, esta determina ao Tesouro que repasse ao MDS os recursos necessários para evitar nova dívida – ou seja, evitar que a Caixa proceda aos pagamentos com recursos próprios, realimentando o ciclo que se quer descontinuar (ou estendendo o período a descoberto para além do prazo razoável, tendo em vista o que se observou nos §§ 7.9 a 7.13).

7.22. Valem para este item as mesmas conclusões do anterior: independentemente da natureza dos adiantamentos, eles devem ser evitados. Até porque a responsabilidade pelo programa Bolsa Família é da própria União, e é uma necessidade de caráter continuado, não sendo razoável que seja mantida a custas de adiantamentos feitos por uma instituição financeira, para além do "prazo o mais curto possível". A necessidade de definição desse prazo é essencial, mas os debates a respeito podem ser feitos no acompanhamento do acórdão, e não em sede recursal.

c) item 9.3.1. *determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente nas contas de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial mantidas junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias*.

7.23. A determinação do item 9.3.1 (referente ao Seguro-Desemprego e ao Abano Salarial) é análoga à do item 9.2.1 (relativa ao programa Bolsa Família). O comando é para que os passivos sejam quitados em prazo "o mais curto possível", segundo cronograma a ser apresentado pela União (via MTE). Valem para este item as mesmas considerações feitas quanto ao item 9.2.1. Não se justifica que a execução de programas continuados de governo seja feita valendo-se, ordinariamente, de recursos do mercado financeiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

d) item 9.3.2. *determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os recursos mensais necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios*.

7.24. Seguindo a sistemática adotada no acórdão, este item complementa o anterior, determinando que o Tesouro efetue os repasses necessários para o pagamento dos benefícios em questão, de modo a evitar que a Caixa utilize recursos próprios.

7.25. O comando é análogo ao do item 9.2.2, sendo válida a mesma conclusão de que a dívida oriunda de adiantamentos feitos pela Caixa tem que ser evitada, qualquer que seja a natureza jurídica desses adiantamentos. Programas sociais de natureza continuada, como o Seguro-Desemprego e o Abono Salarial constituem obrigações ordinárias da União, que devem ser custeadas com recursos do próprio Tesouro. O suprimento de eventuais insuficiências de caixa deve observar o procedimento previsto em lei. Por outro lado, se a dinâmica da execução dos programas exigir eventuais períodos a descoberto, a situação deve ser equacionada o quanto antes. Para isso, é válida a determinação para que a STN repasse ao MTE os recursos necessários, e o faça "tempestivamente" (realçando que os contornos mais precisos do que seria um prazo razoável poderão ser fixados na fase de acompanhamento do acórdão).

e) item 9.5.1. *determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias*.

7.26. Por força da Lei 12.096/2009, a União foi autorizada a conceder subvenções ao BNDES, a título de equalização de taxa de juros. Evidentemente que a obrigação daí resultante (pagar a subvenção), quando já exigível, constitui dívida a ser saldada, de modo que o comando para que o Ministério da Fazenda "efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES" deve ser visto com absoluta naturalidade, qualquer que seja a conclusão firmada a respeito da natureza jurídica das operações de equalização não pagas tempestivamente (se passam a configurar, ou não, operações de crédito).

7.27. O comando deste item 9.5.1 é análogo aos dos itens 9.2.1 e 9.3.1, no sentido de que o pagamento dos passivos já exigíveis (ou seja, que já deveriam ter sido pagos) devem ser feitos em prazo o mais curto possível (até porque se trata de dívida já vencida), conforme cronograma a ser apresentado ao TCU.

7.28. Não há razões para excluir ou reformar esse comando, que requer providência cujo mérito igualmente não foi objeto de contestação específica pela União.

g) item 9.6.1. *determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas ["Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional"], que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias*.

7.29. Por fim, examina-se o item 9.6.1, cujo conteúdo é similar ao do item antecedente. Na hipótese, o comando é direcionado às dívidas da União para com o Banco do Brasil, a títulos diversos. A determinação é precisa quanto a seu alcance: façam-se os pagamentos dos passivos "que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação". Em suma, a ordem é para que sejam pagas as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

dívidas já vencidas, e no prazo definido em lei – o que, de resto, sequer precisaria ser determinado pelo Tribunal, não fosse o grave quadro de sistemática inadimplência detectado na auditoria.

7.30. A situação das dívidas "que estejam vencidas" e que ainda não foram pagas deve ser regularizada no prazo o mais curto possível, segundo cronograma a ser apresentado ao Tribunal. E a necessidade de tal providência permanece inalterada, qualquer que seja a qualificação que se atribua a esse atraso (se passa, ou não, a caracterizar uma operação de crédito). Tal discussão é relevante para os fins da audiência, mas não influencia a subsistência da presente determinação.

c) A situação particular da determinação objeto do item 9.4.1 do acórdão:

> **Item 9.4.1.** *determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item [adiantamentos concedidos pelo FGTS, nos termos do art. 82-A da Lei 11.977/2009], em virtude do que determinam o art. 3º da Lei 4.320/1964, e o art. 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000.*

7.31. Esse item se diferencia dos anteriores, porque não diz respeito à obrigação de pagar dívidas (no caso, os adiantamentos realizados pelo FGTS nos termos do art. 82-A da Lei 11.977/2009), e sim ao modo de fazê-lo. Mais precisamente, estabelece a necessidade de se inserir, no orçamento do Ministério das Cidades, créditos com a fonte de recursos "46 - operação de crédito interno", passando-se a utilizar tais créditos caso haja os adiantamentos em questão.

7.32. É oportuno rememorar que a subvenção da União ao PMCMV deve ser realizada no ato da contratação do financiamento habitacional, conforme os arts. 2º, I, e 6º da Lei 11.977/2009. É nesse instante que surge a obrigação de transferir ao agente financeiro do SFH as subvenções econômicas que a União se comprometeu a conceder com o propósito de diminuir o valor das prestações do financiamento, em benefício do participante do PMCMV.

7.33. Ocorre, porém, que pode haver descompasso entre o momento da contratação do financiamento habitacional pelo beneficiário do programa e o aporte dos valores da subvenção pela União. É exatamente em função dessa hipótese que surge a previsão do art. 82-A da Lei 11.977/2009, ao estabelecer que "enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções", o FGTS desembolsará os recursos correspondentes e, após, "terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas".

7.34. Ou seja: a Caixa, na condição de agente operador do FGTS, efetua o pagamento da subvenção ao agente financeiro do SFH (obrigação essa que seria da União), utilizando recursos do FGTS. Após, a União reembolsa o FGTS, nos termos do referido artigo 82-A.

7.35. Esse reembolso ocorre à conta do orçamento consignado ao Ministério das Cidades, que utiliza créditos com a fonte 100 (recursos ordinários do Tesouro), como indicado no § 319 do relatório da SecexFazenda.

7.36. Com a determinação em exame, passaria a haver um novo crédito no orçamento do Ministério das Cidades, cuja fonte de recursos deve ser a "46 – Operação de Crédito Interno" (§ 322 do relatório), com dotação correspondente "aos adiantamentos concedidos pelo FGTS de acordo com o art. 82-A da Lei 11.977/2009" (§ 324 do relatório).

7.37. Esses dois créditos teriam finalidades distintas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

a) caso o pagamento da subvenção fosse efetuado diretamente pela União ao agente financeiro do SFH, nos termos do arts. 2º, I, e 6º da Lei 11.977/2009, seria utilizado o crédito tradicional, com fonte de recursos "100", sem maiores inovações;

b) se, contudo, forem utilizados recursos do FGTS no pagamento da subvenção ao agente financeiro do SFH (art. 82-A da citada lei), no reembolso ao FGTS seria utilizado o novo crédito, com fonte de recursos "046".

7.38. Entende-se que tal medida não é adequada, pelas razões que se passa a expor.

7.39. Não se discute que na primeira situação, em que não há adiantamentos pelo FGTS, o pagamento da subvenção pela União diretamente ao agente financeiro do SFH utilizará recursos ordinários do Tesouro, fonte "100". Trata-se do fluxo normal da despesa, tal como atualmente ocorre, pois nessa hipótese não foi necessário valer-se do procedimento alternativo previsto no art. 82-A da Lei 11.977/2009.

7.40. A polêmica surge apenas no que se refere à segunda situação, em que o valor da subvenção devida pela União é transferido ao agente financeiro do SFH não pela União, mas pelo agente operador do FGTS (a Caixa), para posterior reembolso àquele fundo pela União (ou seja, na situação descrita no art. 82-A).

7.41. Nessa segunda hipótese, não há, de imediato, execução orçamentária da despesa no orçamento do Ministério das Cidades: a subvenção devida pela União será suportada pelo FGTS e somente após, quando do reembolso ao FGTS, haverá a execução de despesa orçamentária pelo Ministério (empenho e pagamento ao FGTS).

7.42. E no momento do reembolso, é também a fonte 100 (recursos do Tesouro) que deve ser utilizada. Reembolsar o FGTS é uma obrigação do Tesouro, a ser suportada com recursos do Tesouro, e não com recursos de operação de crédito interno.

7.43. Em suma, o pagamento feito pelo FGTS ao agente financeiro do SFH é um fluxo alheio, neste primeiro momento, ao orçamento do Ministério das Cidades. Já no segundo momento, do reembolso ao FGTS pela União, há execução orçamentária pelo Ministério das Cidades (empenho, liquidação e pagamento ao fundo), mas essa despesa deve, também, ser realizada com recursos do Tesouro.

7.44. No exame da matéria, não se pode confundir os papéis de agente financeiro do SFH (que realiza o financiamento da moradia, com encargos subsidiados pela União) e de agente operador do FGTS (que detém as disponibilidades do referido fundo, efetuando as destinações previstas em lei e sob controle de seu Conselho Curador).

7.45. Na sistemática do art. 82-A da Lei 11.977/2009 não há três fluxos financeiros (a) do FGTS para a União; (b) da União para o agente financeiro do SFH e (c) da União para o FGTS, em reembolso. A referida previsão legal evita exatamente que os recursos do FGTS transitem pela Conta Única do Tesouro, de modo que os fluxos "a" e "b", retro, são realizados diretamente pelo agente operador do FGTS pagando ao agente financeiro do SFH, sem trânsito pela Conta Única. Há, assim, apenas duas movimentações, a saber: (1) do FGTS diretamente ao agente financeiro do SFH (transferência essa realizada pela Caixa, na qualidade de operador do fundo), e (2) da União para o FGTS, no reembolso a que se refere o art. 82-A da lei.

7.46. A previsão de fonte de recurso "046" no orçamento do Ministério das Cidades só se justificaria se fosse adotada a sistemática de três fluxos financeiros, ou seja, se houvesse trânsito dos recursos do FGTS pela Conta Única, da seguinte forma: (a) o FGTS transferiria recursos financeiros para a União; (b) a União, por meio do Ministério das Cidades, efetuaria o pagamento da subvenção devida ao agente financeiro do SFH, valendo-se de crédito orçamentário com a fontes "046" (os recursos obtidos junto ao FGTS) e (c) quando do posterior pagamento da operação de crédito (ou seja,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

quando do reembolso ao FGTS), a União realizaria nova execução orçamentária (efetuaria novo empenho e nova ordem bancária), desta feita com a fonte 100 (recursos do Tesouro), para reembolsar o FGTS.

7.47. Ocorre que foi exatamente esse fluxo financeiro adicional (transferência do FGTS à União, com trânsito pela Conta Única), que o art. 82-A da Lei 11.977/2009 objetivou suprimir, determinando que o próprio FGTS efetuasse o pagamento da subvenção ao agente financeiro do SFH, passando a ter "direito ao ressarcimento [pela União] das quantias desembolsadas".

7.48. A sistemática prevista na Lei 11.977/2009 buscou justamente evitar o simples trânsito de recursos do FGTS pela Conta Única, sem prejuízo para a transparência do gasto, que pode ser alcançada com o exame conjunto do beneficiário final do pagamento a cargo do Ministério das Cidades: a) se o pagamento é feito pelo Ministério a um agente financeiro do SFH, trata-se da operação na forma do art. 6º da lei (ou seja, sem intermediação do FGTS); b) se o pagamento é feito ao FGTS, trata-se do reembolso previsto no art. 82-A da mesma lei.

7.49. Uma transparência ainda maior poderia ser alcançada não pela alteração de fonte de recursos, mas pela previsão de ações orçamentárias distintas, que evidenciassem as duas modalidades de operações possíveis de ocorrer no orçamento do Ministério das Cidades: a) uma ação para o pagamento da subvenção diretamente ao agente financeiro do SFH, na forma do art. 6º da Lei 11.977/2009 (na hipótese de não ser necessário o uso de recursos do FGTS); e b) uma ação para o reembolso, ao FGTS, de subvenções previamente suportadas por aquele fundo, na forma do art. 82-A da referida lei.

7.50. Seriam ações orçamentárias distintas, mas ambas suportadas pela mesma fonte: recursos ordinários do Tesouro, porque ambas as obrigações são do Tesouro. A operação que seria realizada com a fonte "046" (pagamento pela União ao agente financeiro do SFH, valendo-se de recursos do FGTS) foi justamente a que a Lei 11.977/2009, em seu art. 82-A, suprimiu, prevendo que esse pagamento fosse feito diretamente pelo agente operador do FGTS ao agente financeiro do SFH, sem trânsito pela Conta Única.

7.51. Não se está a propor essa dualidade de ações orçamentárias, em substituição à determinação em exame, de dualidade de fontes de recursos vinculadas a uma mesma ação. Tal proposta exigiria estudos adicionais, pois o orçamento busca, cada vez mais, retratar a aplicação final dos recursos públicos, e não os procedimentos internos à Administração envolvidos em sua execução. Neste momento, entende-se que a medida mais adequada é a supressão do item 9.4.1 do acórdão recorrido.

7.52. De todo modo, cabe observar que a determinação em exame decorre de uma premissa que ainda está em discussão no processo, qual seja: a de que a operação descrita no art. 82-A da Lei 11.977/2009 configura uma operação de crédito. Disso não decorre, porém, que, se o for, deveria estar prevista no orçamento (§ 322 do relatório da SecexFazenda).

7.53. Ou seja: se a defesa apresentada pelos gestores em resposta à audiência vier a elidir a caracterização do fato como operação de crédito, automaticamente a determinação ficaria prejudicada; se, porém, o procedimento descrito no art. 82-A da Lei 11.977/2009 realmente configurar uma operação de crédito (o que é objeto das audiências), ainda assim a solução indicada na determinação em apreço não seria aplicável, tendo em vista a sistemática operacional expressamente consagrada pela referida lei.

7.54. Com efeito, os recursos do FGTS não transitam pela Conta Única, pois o art. 82-A da Lei 11.977/2009 buscou justamente evitar esse passo intermediário. E se não há trânsito pela Conta Única, não há porque inserir crédito com a fonte de recursos "046" no orçamento do Ministério das Cidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

7.55. A propósito, cabe observar que nem todas as operações de créditos são refletidas no orçamento da União, como no caso típico das operações de crédito por antecipação de receita (ARO), chamadas de "extraorçamentárias" exatamente porque ocorrem à margem do orçamento (§ 57 e 64 do relatório da SecexFazenda).

7.56. Propõe-se, assim, a exclusão do item 9.4.1 do acórdão recorrido, por contrariar a específica sistemática prevista no art. 82-A da Lei 11.977/2009.

d) Conclusão, observado o âmbito de devolutividade do recurso:

7.57. Do exposto, conclui-se pelo acolhimento do recurso da União para que se exclua o item 9.4.1 do acórdão recorrido, rejeitando-se, no entanto, as razões recursais quanto aos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.5.1 e 9.6.1, sem prejuízo de que as considerações apresentadas pela União e que dizem respeito ao objeto da audiência sejam aproveitadas quando do exame da defesa dos gestores, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

8. Do momento do pagamento

8.1. A discussão refere-se ao item 9.8 do acórdão recorrido e resulta da análise empreendida no item 3.5.1 do relatório da SecexFazenda (peça 109, p. 63). Para identificar atrasos nos repasses a Estados e Municípios a título de royalties, a SecexFazenda adotou, como momento do pagamento, o dia de saque dos recursos na Conta Única (§ 364 do relatório). A União, ao contrário, defende que o critério legal é a data de emissão da ordem bancária.

8.2. A tese da União é defendida nos seguintes termos (peça 213, p. 15):

> (....) a Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF considera atendido os termos da lei com a emissão da ordem bancária, como dispõe o Manual Simplificado de Ordem Bancária: "O pagamento é a última etapa da execução da despesa. No governo federal é realizado por meio do Siafi, com a emissão de Ordem Bancária-OB, documento que possui várias espécies e características próprias, variando de acordo com o tipo de pagamento a ser realizado". (destacou-se)

8.3. A controvérsia não alcança os itens 3.5.2 (cota-parte do salário-educação) e 3.5.3 (repasse ao INSS, para pagamento de benefícios previdenciários) do relatório, porque neles os atrasos em repasses foram caracterizados a partir de outros critérios, que não estão em discussão no recurso.

Análise:

8.4. A polêmica consiste em saber o que juridicamente define o momento do pagamento: se a emissão da ordem bancária, como defende a União, ou se o saque dos recursos na Conta Única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central, como adotado pela SecexFazenda.

8.5. Observa-se que na verdade há pelo menos três, e não apenas duas referências a considerar: 1) a data de emissão da ordem bancária; 2) a data em que os recursos são sacados da Conta Única no Banco Central (transferência da conta única no Bacen para a reserva bancária do Banco do Brasil), e 3) a data do efetivo crédito na conta do favorecido (ou do saque em espécie, restrito a pessoa física sem conta corrente, hipótese que não interessa à presente discussão).

8.6. Não necessariamente esses três termos coincidem. E, dentre eles, o que caracteriza o pagamento é a efetiva disponibilização dos recursos ao favorecido, o que se dá com o depósito do valor em sua conta bancária, indicada na OB. Juridicamente, só há pagamento quando há o cumprimento exato da prestação ajustada, e esse cumprimento exato só se perfaz com o estágio final, de efetiva entrega dos recursos ao credor, e não em qualquer das outras duas referências intermediárias (emissão da OB ou saque da Conta Única no Banco Central).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

8.7. Com efeito, a ordem bancária ainda não é pagamento, mas, como o próprio nome indica, apenas uma *ordem* de pagamento. O pagamento propriamente dito só se verificará quando a ordem for cumprida, ou seja, quando o credor receber o que lhe é devido. Juridicamente, é este o fato que extingue a obrigação de pagar.

8.8. Em termos práticos, porém, é relevante observar que o momento do crédito na conta do destinatário pode ser inferido a partir da data de emissão da OB, já que o procedimento é minuciosamente regulamentado por normas da própria STN. Assim, é possível concluir sobre a data da disponibilização dos recursos ao credor a partir de informações como a data e hora de emissão da OB e o tipo de OB (abstraindo-se de outras variáveis não relevantes à presente discussão).

8.9. Existem várias espécies de OB, cada uma com características próprias, como invoca a União em seu recurso. Há regulamentação detalhada do assunto na macrofunção 02.03.05 do Manual Siafi, que especifica os procedimentos da IN STN 4/2004 (que consolida as instruções para movimentação e aplicação dos recursos financeiros da Conta Única do Tesouro Nacional).

8.10. Assim, por exemplo, o tipo de OB de maior incidência prática, que é a Ordem Bancária de Crédito - OBC, utilizada "para pagamentos por meio de crédito em conta corrente do favorecido na rede bancária", apresenta o seguinte regime:

> "O crédito na conta do favorecido ocorrerá em 2 dias da emissão da OB, se a RE for entregue no mesmo dia ou D+1 da data de entrega da RE nos demais casos." (alínea "e" do item 3.3.5.2 da citada macrofunção).

8.11. Logo, em situação normal (em que a relação de OBs – a chamada RE – é assinada pelo ordenador de despesas e entregue ao banco no mesmo dia de emissão da OB), sabe-se de antemão que "o crédito ocorrerá em 2 dias da emissão da OB" (se a conta bancária do credor não for no Banco do Brasil, esse prazo é acrescido em mais um dia; doravante essas minúcias serão omitidas, porque não mudam o fato de que a data de disponibilização dos recursos para o credor pode ser conhecida a partir de circunstâncias que cercam a OB).

8.12. No caso da OB de Crédito, portanto, os três termos antes referidos são bem nítidos: a ordem bancária é emitida em um dia (D); o saque dos recursos na conta única e seu crédito na reserva do Banco do Brasil ocorre no dia útil seguinte (D+1); o crédito para o destinatário se dá "em 2 dias da emissão" (D+2). O pagamento ocorrerá, portanto, em dois dias da emissão da OB, cumprindo enfatizar que é o crédito na conta corrente do destinatário, e não qualquer das outras duas referências, que caracteriza o pagamento, pois, juridicamente, só há pagamento quando há o cumprimento exato da prestação ajustada.

8.13. Disso decorre que **se há uma obrigação de pagar em data certa, cabe à Administração se programar para emitir a ordem bancária com a antecedência necessária**. Até por isso, há orientação expressa no Manual Siafi, relativamente a este tipo de OB, de que "*para possibilitar a quitação dos documentos pelo agente financeiro até o vencimento, a UG deverá emitir a OB com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência*", justamente para permitir que o pagamento se dê na data de vencimento da obrigação e, assim, não se caracterize a mora.

8.14. No caso em exame nos autos, de pagamento de royalties devidos pela União aos demais entes federados, utiliza-se outro tipo de ordem bancária: a "Ordem Bancária para Pagamentos da STN" (OBSTN, tipo 51) (cf., p. ex. a 2014OB800411, da UG/Gestão 170500/00001, de 28/2/2014, a primeira das indicadas como em atraso no quadro do § 359 do relatório da SecexFazenda).

8.15. Esse tipo de OB é de uso exclusivo da STN, para pagamento "no mesmo dia de sua emissão, tendo como destinatário o Banco do Brasil". Trata-se de ordens bancárias "liquidadas para pagamento no mesmo dia" (item 3.3.11 da referida macrofunção Siafi).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

8.16. Nessa hipótese, portanto, os três marcos antes referidos (emissão da OB, saque na conta única e depósito na conta do favorecido) devem coincidir. Na situação padrão, portanto, a data do pagamento (que se caracteriza pela disponibilização dos recursos ao credor) será a mesma de emissão da OB, que será a mesma do saque na Conta Única no Banco Central (cf., p. ex., a maior parte das OBs da tabela do § 359 do relatório da SecexFazenda).

8.17. E por que não o foi, nas exceções indicadas no relatório de inspeção?

8.18. Porque, nos casos concretos indicados, a STN deixou de observar outra regra importante, a saber:

> 3.3.4.2 - As OB com saque no mesmo dia [como na hipótese] enviadas por intermédio do agente financeiro, serão remetidas, automaticamente, ao Banco do Brasil, em intervalos de 30 minutos, no período compreendido entre as 08:40h e 17:10h, horário de Brasília. As OB enquadradas nesse caso emitidas **após o horário limite serão enviadas na primeira remessa do dia útil subsequente**, com exceção da OB fatura que, se não emitida e autorizada eletronicamente até as 16:45, será cancelada automaticamente.

8.19. Portanto, na hipótese discutida nos autos exigia-se da STN a cautela de emitir a OB no horário regulamentar (até 17h10min do dia de vencimento da obrigação), sob pena de a ordem bancária somente ser processada no dia útil subsequente, o que, por sua vez, só geraria a disponibilização dos recursos para os entes federados credores também nesse dia útil subsequente, quando a mora já estaria caracterizada (a obrigação vencera no dia útil anterior).

8.20. Em suma, nas obrigações que tenham termo certo (como na hipótese, em que a data de pagamento é definida na própria lei), cabe à Administração emitir a ordem bancária de modo a viabilizar que o pagamento ocorra em tempo hábil. Ordens bancárias emitidas após o horário regulamentar, como ocorreu no caso sob exame, serão processadas apenas no dia útil seguinte, acarretando atraso no pagamento. E a STN bem conhece essa sistemática, pois se trata de regulamentação por ela mesma estabelecida.

8.21. Conclui-se, assim, que: a) em se tratando de obrigação pecuniária, o pagamento se dá com a efetiva disponibilização dos recursos ao credor; b) para que essa disponibilização ocorra na data de vencimento da obrigação, a ordem bancária deve ser emitida com a antecedência necessária, que varia conforme o tipo de OB e outras circunstâncias previstas normativamente, como o horário da emissão da OB; c) a emissão de ordens bancárias sem observância do horário regulamentar pode acarretar o retardamento no processamento da ordem e, por consequência, fazer com que a efetiva disponibilização dos recursos para o credor não ocorra em tempo hábil, caracterizando-se a mora, tal como ocorreu no caso em exame.

8.22. Quanto à ocorrência do atraso, portanto, o recurso da União é improcedente, justificando-se as considerações retro apenas com o fim de esclarecer esse importante aspecto, da caracterização jurídica do pagamento, pois a discussão tem implicações em outras atividades de controle externo, como nas tomadas de contas especiais.

8.23. Até por esse motivo, sugere-se adequar a redação do item 9.8.1, para tornar mais claro esse aspecto.

8.24. Note-se que o comando do art. 8º da Lei 7.990/1989 é o de que "o **pagamento** das compensações financeiras previstas nesta Lei (...) será efetuado, mensalmente, (...) até o último dia útil (...)" (§ 358 do relatório da SecexFazenda).

8.25. O que o item 9.81 do acórdão recorrido busca, na verdade, é esclarecer o que seria o "pagamento". Com esse fim, resolve:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

> 9.8.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere a Lei 7.990/1989 possam ser **sacados da Conta Única** pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei;

8.26. Apenas para maior clareza do comando, e tendo em vista as considerações acima, de que não é nem a emissão da OB nem o saque na Conta Única do Tesouro que caracteriza o pagamento, e sim a efetiva disponibilização dos recursos aos beneficiários (o efetivo crédito na conta bancária do favorecido), sugere-se atribuir ao referido item a seguinte redação:

> 9.8.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que realize a emissão de ordens bancárias com a antecedência necessária a que os valores das compensações financeiras a que se refere a Lei 7.990/1989 fiquem disponíveis, para os beneficiários, no prazo estabelecido no art. 8º da referida lei.

II – DO RECURSO DO BANCO CENTRAL

9. Os vários temas tratados no recurso

9.1. Para fins de sistematização das razões recursais, as questões abordadas pelo Banco Central foram organizadas em três grupos temáticos, a saber: a inconveniência de alterar-se a metodologia vigente de compilação das estatísticas fiscais; as inadequações técnicas e dificuldades operacionais das alterações propostas; e a inconveniência de promover-se o recálculo de estatísticas passadas.

9.2. Será apresentada a síntese das razões recursais relativamente a esses três grupos para, na sequência, efetuar-se a análise global do recurso.

10. Grupo 1: Inconveniência de alterar-se a metodologia vigente

10.1. Segundo o BCB, a manutenção da sistemática vigente encontra várias justificativas:

1) a observância, pelo BCB, de padrões estabelecidos internacionalmente, em contraste com a inexistência de definição normativa da metodologia adequada aos fins da LRF:

a) o BCB adota critério de apuração, conceitos e requisitos metodológicos que estão em conformidade com manuais de estatística de finanças públicas observados internacionalmente. A implementação das determinações implicará alteração substancial nessa metodologia, impactando o uso das estatísticas como instrumento de comparação internacional e os compromissos assumidos pelo Brasil nesse campo (cf., p. ex., os indicados no § 36 da Nota Técnica do Depec, peça 212, p. 62);

b) a LRF estabeleceu a obrigatoriedade de definição de metas fiscais anuais, mas até o momento não foi fixada, pelo Poder Legislativo, a metodologia de apuração adequada a seus fins, não podendo essa mora ser suprida por outros órgãos;

c) as mensagens presidenciais que acompanham as leis de diretrizes orçamentárias têm atribuído a responsabilidade pela apuração dos resultados fiscais ao BCB. Mas como ainda não foi normativamente fixada a correspondente metodologia de apuração, a discricionariedade do BCB para estabelecer a metodologia apropriada constitui "parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária para o exercício de sua competência privativa de formular e executar a política econômica";

2) a diversidade de metodologias, voltadas a objetivos também distintos:

a) as estatísticas divulgadas pelo BCB não devem ser tidas como referências únicas pelos órgãos de controle da política fiscal. Atualmente já há metodologias distintas como a "acima da linha", utilizada pela STN e pela SOF, órgãos a quem cabe mais diretamente o controle da execução orçamentária ou do desempenho fiscal da União e que já são responsáveis por outros relatórios

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

exigidos pela LRF. As atribuições do BCB e suas necessidades de informação são distintas da função de execução ou contabilidade orçamentária da União e de controle do cumprimento de metas fiscais.

3) as incertezas quanto à disponibilidade de fontes confiáveis e tempestivas dos dados requeridos pela nova sistemática e a inconveniência da descontinuidade da série histórica, caso alterados os critérios vigentes:

a) o BCB somente utiliza base de dados sob seu controle; publica informações estatísticas detalhadas, em bases mensais (o que requer a pronta disponibilidade de dados); tem controle sobre a qualidade dos dados que utiliza. Isso é possível porque, como órgão responsável pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, pode requerer das instituições financeiras as informações necessárias e pode auditar essas informações, o que facilita a coleta e o controle dos dados utilizados nas estatísticas fiscais;

b) como garantia de tempestividade, acurácia e confiabilidade das informações, os procedimentos operacionais preveem o acesso aos dados das instituições e a respectiva extração a partir de sistemas corporativos geridos pelo próprio BCB, aliados à contínua verificação da qualidade dos dados por equipe técnica própria;

c) com as alterações determinadas pelo Tribunal, o BCB passará a utilizar informações que não estão sob seu controle. O próprio relatório de fiscalização da SecexFazenda teve que se valer de informações requeridas a Ministérios e obtidas em balanços de fundos privados e empresas públicas, e com grande defasagem temporal. A necessidade de uso dessas fontes adicionais tenderia a comprometer o padrão de qualidade alcançado. Como consequência, a ampliação do escopo das fontes, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas;

d) ao contrário do TCU, o BCB não tem poder requisitório das informações necessárias; os órgãos detentores dessas informações não estão sob seu poder de supervisão;

e) a alteração de metodologia implicará quebra do padrão uniforme da série histórica, fundamental para a análise intertemporal das estatísticas.

11. Grupo 2: Inadequações técnicas e dificuldades operacionais dos novos critérios

11.1. O item 9.1.2 do acórdão concentra a principal determinação do Tribunal no tocante à atuação do BCB, pois seus subitens elencam passivos da União que devem passar a ser considerados na apuração da DLSP, com reflexos também no cálculo dos resultados nominal e primário.

11.2. Segundo o BCB, um dos critérios fundamentais da metodologia empregada desde 1991, tido como "regra básica", é o de considerar apenas os ativos registrados em balanços de instituições financeiras (cf. itens 18, 47, 48, 63, 64 e 101 da Nota Técnica do Depec). A partir desse critério básico, as determinações do item 9.1.2 foram subdivididas pelo BCB em duas espécies: 1ª) a determinação do item 9.1.2.1, que atende a esse requisito metodológico, mas não a outros; e 2ª) as determinações dos itens 9.1.2.2 e 9.1.2.3, em que é maior a divergência, pois sequer esse requisito básico é atendido, uma vez tratar-se de dívidas registradas em ativos de instituições *não* financeiras.

11.3. Contra as alterações determinadas, o BCB alega que:

Itens 9.1.2.2 e 9.1.2.3 *(no conjunto, determinam o registro, na DLSP, dos valores devidos pela União (i) ao BNDES, pela equalização de taxa de juros no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI); e (ii) ao FGTS, em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida):*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

a) a característica comum dessas rubricas "é a de estarem registradas nos ativos de entidades não financeiras, a saber, uma empresa pública (Finame) e um fundo (FGTS)". Dessa maneira, tais valores estariam fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal por não observarem "condição básica e essencial para essa estatística, a de constituírem ativos de instituições financeiras contra o setor público" (peça 212, p. 81);

b) a inclusão determinada pelo Tribunal alteraria o critério atualmente vigente em um ponto tido como essencial, que é o de considerar como fonte de dados os balanços das instituições financeiras (peça 121, p. 56, nota 2);

c) relativamente ao FGTS, a relação entre a União e esse fundo não deve ser considerada no cálculo das estatísticas divulgadas pelo BCB, por não atender ao critério adotado na sistemática "abaixo da linha", de considerar, apenas, os ativos de instituições financeiras;

d) quanto aos valores indicados como devidos pela União ao BNDES, é necessário distinguir o que é efetivamente ativo do BNDES (e que já está incluído nas estatísticas, por se tratar de instituição financeira) e o que são haveres da Finame (não incluídos, por não se tratar de instituição financeira, e sim de uma empresa pública). Para a metodologia vigente, essa distinção é fundamental. O tratamento uniforme não condiz com a diversa natureza desses montantes.

item 9.1.2.1 *(que determina o registro, na DLSP, dos valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional"):*

a) ambas as contas de ativo são registradas, na contabilidade do Banco do Brasil, no grupo "títulos e créditos a receber – sem característica de concessão de crédito", grupo esse que abriga saldos de diversas naturezas. Os valores desse grupo não estão abrangidos pela apuração fiscal em decorrência do próprio modo como contabilizados: como valores a receber sem característica de concessão de crédito. Assim essas operações serão tratadas como as demais despesas públicas não relacionadas a operações de crédito com instituições financeiras: pelo regime de caixa, ou seja, o impacto das despesas nos resultados fiscais ocorrerá por ocasião de seu efetivo pagamento pelo Tesouro, e não a partir de seu registro contábil pela instituição credora, dada a natureza da operação [tal como contabilizada pelo BB], que não é de financiamento (§§ 133-135 da Nota Técnica do Depec);

b) em suma, trata-se de ativos registrados em balanço de instituição financeira (o que atenderia ao critério básico da metodologia adotada pelo BCB), mas em conta contábil própria de operações que não caracterizam financiamento e que, portanto, receberão o mesmo tratamento das demais despesas públicas: considerarão o critério de caixa, afetando os resultados fiscais somente por ocasião do pagamento.

12. Grupo 3: Inconveniência do recálculo de estatísticas passadas

12.1. As determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.3 do acórdão indicam providências relacionadas a recálculo e divulgação de estatísticas passadas, em função das inclusões discutidas neste processo. O BCB entende "de todo conveniente a não revisão das estatísticas publicadas, ou seja, a não retroatividade desse cálculo da apuração fiscal", com base nos seguintes argumentos:

a) os resultados já publicados seguiram estritamente a metodologia utilizada tradicionalmente pelo Banco Central. A revisão de resultados já divulgados impacta a credibilidade das estatísticas junto aos usuários internos e externos, agências de "rating" e organismos internacionais. Assim, o BCB tem por princípio, desde que iniciou a publicação das estatísticas, não revisar dados já publicados (salvo raras exceções, cf. nota à peça 212, p. 80). Essa prática decorre da elevada repercussão no meio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

econômico-financeiro e do propósito de não provocar assimetria ou má compreensão de informações e volatilidade no mercado financeiro;

b) no que concerne especificamente a atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, e considerando que tais atrasos já passaram a ser considerados na compilação estatística a partir de agosto de 2014 [cf. § 187 do relatório da SecexFazenda], a revisão das séries publicadas não alteraria a avaliação para o referido exercício, para fins de política monetária. Logo, não haveria ganhos do ponto de vista analítico, nem efeitos práticos no âmbito das políticas monetária e fiscal e nem na apuração do resultado fiscal daquele ano [tendo implicações apenas na visão "mês a mês", cf. § 188 e ss. do citado relatório].

13. Análise

a) Impacto das determinações sobre a metodologia vigente e conveniência do desenvolvimento de estatísticas em conformidade com a LRF

13.1. Das razões recursais apresentadas pelo BCB, a maior parte refere-se aos impactos das determinações do Tribunal nas bases conceituais e metodológicas adotadas pelo Banco Central desde 1991, o chamado método "abaixo da linha", cujas diretrizes decorrem, inclusive, de compromissos assumidos pelo Brasil no campo internacional (cf., p. ex., os indicados no § 36 da Nota Técnica do Depec, peça 212, p. 62).

13.2. Na fundamentação do acórdão recorrido, buscou-se justificar as alterações evidenciando-se que atenderiam aos critérios tradicionalmente empregados, não constituindo, portanto, modificações substanciais do ponto de vista metodológico.

13.3. O Banco Central, porém, discorda frontalmente desse entendimento, argumentando que as alterações propostas pelo Tribunal contrariam premissas essenciais da metodologia "abaixo da linha".

13.4. Tal divergência será examinada na alínea "d", infra. Por ora, adota-se a premissa de que pode haver, e seria até natural que realmente houvesse, impactos metodológicos e operacionais relevantes a serem considerados quando se busca adaptar uma metodologia a um fim para a qual ela não foi originariamente concebida. Até por isso foram criados outros métodos, como o "acima da linha", dada a dificuldade de uma só base conceitual atender satisfatoriamente às variadas demandas por informações fiscais.

13.5. Essa constatação, aliás, já foi reconhecida pelo Tribunal em processos anteriores, a exemplo do TC 004.817/2006-9, que deu origem ao Acórdão 7.469/2012-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Augusto Nardes, que deixou evidente que várias limitações da atual metodologia "abaixo da linha", utilizada pelo BCB, não atendem adequadamente às exigências da LRF.

13.6. Conclusão nesse mesmo sentido foi obtida nos autos do TC-021.465/2010-0, relativo a auditoria no Banco Central e na STN, em que se examinaram diferentes mecanismos de apuração do resultado fiscal do setor público, todos deficientes sob a ótica da LRF. Como deixou assente o Relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, "as metodologias mencionadas apresentam pontos divergentes entre si e que nenhuma delas está integralmente concordante com os conceitos e aderente à lógica do controle do endividamento previsto pela LRF" (Acórdão 1.776/2012-TCU-Plenário).

13.7. O cenário não se alterou substancialmente desde então, sendo perceptível, por tudo que consta deste novo trabalho realizado pelo Tribunal, que ainda há vários aprimoramentos a serem feitos nos cálculos dos resultados fiscais para que eles possam atender mais adequadamente às necessidades e aos objetivos pretendidos pela LRF.

13.8. E a dificuldade, que sempre volta à discussão, consiste exatamente em implementar as adaptações requeridas sob a ótica da LRF sem, contudo, desnaturar as diretrizes da metodologia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

"abaixo da linha", fixadas muito antes e com fins diversos (mas que ainda constituem necessidades presentes, devendo ser mantidas).

13.9. Tome-se, por exemplo, um dos critérios básicos da metodologia, o de considerar apenas os ativos registrados em balanços de instituições financeiras (cf. itens 18, 47, 48, 63, 64 e 101 da Nota Técnica do Depec, peça 212, p. 47).

13.10. Esse critério não atende às necessidades da LRF. É evidente que há obrigações da União para com empresas públicas (a exemplo de subvenções em operações realizadas pela Finep ou pela Finame, por exemplo) e para com determinados fundos, como o FGTS, que precisam ser considerados nos resultados fiscais, como retratado no acórdão recorrido.

13.11. Evita-se, por ora, a divergência, que será examinada adiante, em saber se os passivos da União para com a Finame são, na verdade, para com o BNDES, como apontado nos §§ 135 e 142 do relatório da SecexFazenda. É suficiente observar, para ilustrar o argumento anterior, que a própria Lei 12.096/2009, referida no relatório (§ 138), contempla não só as subvenções devidas pela União ao BNDES (art. 1º, I), mas outras espécies de subvenções, como a do inciso II, instituída em benefício da Finep, que é empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

13.12. A discussão feita neste processo não alcançou o exame de passivos da União para com a Finep, à conta da equalização de taxas de juros autorizada pelo referido inciso II (até porque não era objetivo do trabalho). Mas há outras análises do TCU (cf., p. ex., o Acórdão 3.081/2008-TCU-Plenário) que indicam a expressividade do papel da Finep no apoio financeiro a projetos, em grande parte subsidiados por equalizações de taxas de juros, subvenções essas que passam a constituir obrigações da União para com uma empresa pública (a Finep).

13.13. Assim, é possível que em trabalhos futuros sejam identificadas outras inclusões necessárias nos indicadores de resultados fiscais, decorrentes de passivos da União para com empresas públicas, o que não atenderia ao critério "abaixo da linha".

13.14. Em suma, o que se pretende evidenciar é que, por tudo que já foi analisado pelo Tribunal em vários processos até o momento, parece cada vez mais evidentes as dificuldades de se reconduzir, a uma única metodologia, as amplas e diversificadas necessidades de informações fiscais. O critério seguido pelo BCB e acordado internacionalmente tem foco distinto daquele que foi o objeto das preocupações da LRF, cujo atendimento pode depender de abordagens próprias, de indicadores fiscais diferenciados e da necessidade de adaptação às variadas nuances que envolvem o desenho das políticas públicas e os mecanismos adotados para financiá-las.

13.15. Como já reconhecido pelo Tribunal no citado Acórdão 7.469/2012-TCU-1ª Câmara:

> (...) não pode o TCU ficar refém da metodologia "abaixo da linha" e das estatísticas fiscais elaboradas pelo Bacen, com base nos padrões internacionais, bem como nos limites das LDOs e LOAs, porquanto não atendem os parâmetros de análise estabelecidos pela LRF (§ 30 do Voto).

13.16. Uma solução conciliatória para esse impasse, e que não traz prejuízo aos fins práticos buscados com o acórdão recorrido, seria a de permitir a manutenção das diretrizes da metodologia "abaixo da linha", ante sua importância para os fins de subsidiar decisões de política monetária e permitir comparabilidade internacional, passando-se a desenvolver, em paralelo, um segundo conjunto de indicadores fiscais, mais adequados às finalidades próprias da LRF. Esse segundo grupo de indicadores poderia livremente incorporar ajustes que, doravante, fossem tidos como necessários pelo Tribunal.

13.17. Ademais, tendo em vista o impacto das determinações em análise, relativo à alteração de uma sistemática que foi concebida para outros fins e que resulta de importantes compromissos do Estado brasileiro no âmbito externo, na hipótese de o Tribunal constatar, em um momento futuro, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

necessidade de novas correções ou ajustes não detectados no presente trabalho, a criação dessa segunda série estatística poderia evitar a renovação de questionamentos de mesmo teor.

13.18. Procedimento similar já foi adotado pelo BCB, para compatibilização de estatísticas no âmbito do Mercosul. Ante a necessidade de harmonizar as informações entre países membros do bloco, sem, contudo, alterar as estatísticas tradicionalmente divulgadas, criou-se a chamada "Dívida Líquida do Setor Público Harmonizada", com as adaptações definidas nas instruções do Grupo de Monitoramento Macroeconômico do Mercosul (cf. Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, p. 7 e 20).

13.19. Pelas razões expostas e pelos diversos aspectos suscitados no recurso, a criação de indicadores próprios, permitindo-se a manutenção dos critérios tradicionais adotados pelo BCB, parece ser o modo mais viável para que não só o TCU, mas o Congresso Nacional e a própria sociedade não fiquem "reféns da metodologia *abaixo da linha*", tomando decisões sobre a gestão fiscal com base em números que não retratam adequadamente a ótica da LRF.

13.20. Há duas dificuldades que se vislumbram nessa proposta alternativa, e que cumpre examinar, pois foram também suscitadas no recurso: a) se não haveria usurpação das competências do Senado Federal, a quem cumpriria estabelecer previamente a sistemática a ser adotada para os fins da LRF; e b) se seria o Banco Central o órgão competente para produzir essa segunda série de estatísticas. É o que se passa a examinar.

b) a competência do BCB para compilar estatísticas adequadas à LRF

13.21. No recurso, notadamente na anexa nota do Depec, há novamente referências ao fato de ter-se incumbido o BCB de apurar resultados fiscais para fins estranhos aos de subsidiar as funções regulamentares da instituição, notadamente quanto à execução da política monetária.

13.22. Sobre o tema, é suficiente observar que o próprio TCU já se manifestou quanto à possível inadequação da escolha, sinalizando que a incumbência talvez devesse ser atribuída a outro órgão da Administração, em vista das peculiaridades inerentes à metodologia adotada pelo Banco Central, em contraste com as exigências próprias da LRF (item 9.3 do Acórdão 7.469/2012-TCU-1ª Câmara).

13.23. Apesar disso, nas mensagens de encaminhamento dos projetos de leis orçamentárias anuais ao Congresso, a Presidente da República, autoridade competente, nos termos do art. 30 da LRF, para apresentar a proposta contendo a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal e a quem cabe a direção superior da administração federal (CF, art. 84, II), tem mantido a indicação do BCB como o órgão responsável pela apuração dos resultados fiscais necessários à avaliação do cumprimento das metas da LDO.

13.24. Cabe ao Banco Central, portanto, desempenhar a atribuição fixada, em respeito à decisão político-administrativa do próprio Governo Federal, havendo que considerar, no exercício dessa atribuição, a necessidade de produzir informações estatísticas que atendam adequadamente a ambos os fins.

13.25. Qualquer alteração nesse cenário de competências institucionais depende, precipuamente, de uma decisão governamental, que refoge às competências do TCU. Enquanto nada se alterar, é forçoso reconhecer que a compilação de estatísticas adequadas à LRF é, também, atribuição do Banco Central.

c) A suposta mora do Senado Federal em disciplinar a metodologia de cálculo

13.26. Definida a atribuição do BCB como órgão compilador de indicadores estatísticos ajustados às necessidades da LRF, passa-se ao exame da alegada competência do Senado para definir a arcabouço metodológico que deveria pautar esse trabalho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

13.27. A discussão é relevante porque o reconhecimento desse papel ao Senado diminuiria sensivelmente a margem de atuação do Banco Central e do próprio TCU, que em oportunidades anteriores deixou de atuar mais incisivamente, "haja vista tratar-se de matéria privativa do Senado Federal" (§ 27 do Voto condutor do Acórdão 7.469/2012-TCU-1ª Câmara).

13.28. Não obstante reconhecer-se que já há um entendimento do Tribunal a respeito, a relevância do tema e a repercussão prática da referida conclusão justifica novo exame. Ademais, é próprio da dialética processual que, em novo processo, um mesmo tema possa ser objeto de novas reflexões, razão pela qual não se reconhece a autoridade de coisa julgada aos fundamentos de uma decisão anterior (CPC, art. 469, I), salvo naquilo que expressamente constar do dispositivo.

13.29. Pois bem. O entendimento consolidado é o de que a competência privativa do Senado, no tema, decorre do art. 30, I, e § 1º, IV, da LRF. O art. 30, no que interessa à presente discussão, é assim redigido (grifou-se):

> Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:
>
> I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;
>
> II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.
>
> § 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:
>
> I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;
>
> II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
>
> III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;
>
> IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.
>
> § 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.
>
> (...)

13.30. O entendimento atual é o de que o Senado aprovou os limites de endividamento a que se refere o inciso I do *caput*, mas não aprovou a metodologia referida no § 1º, inc. IV. Estaria, portanto, em mora quanto a essa segunda obrigação.

13.31. De início, destaca-se que competências privativas são atribuídas pela própria Constituição Federal. Seria estranha a figura de uma competência privativa para o Senado Federal que surge originariamente de lei infraconstitucional (já que a Constituição menciona apenas a competência referida no inciso I, para fixar limites de endividamento, mas não a do § 1º, IV, para aprovar metodologias de estatísticas fiscais, como se demonstrará adiante).

13.32. Ademais, observa-se, ainda, que o § 1º é comum tanto à proposta de limites referida no inciso I, cuja apreciação compete ao Senado, quanto à proposta de limite referida no inciso II, cuja apreciação compete ao Congresso Nacional. Assim, de quem seria efetivamente a mora, ou seja, a quem o art. 30 da LRF teria atribuído competência privativa para aprovar metodologia de apuração do resultado primário: ao Senado Federal, por força do inciso I, ou ao Congresso Nacional, por força do inciso II?

13.33. Ou, a contrário, a metodologia referida no inciso IV do § 1º é requerida como subsídio ou pressuposto (a exemplo dos demais incisos do § 1º) para que o Senado (inc. I) e o Congresso (inc. II)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

apreciem criticamente os limites de endividamento propostos pelo Executivo, a serem aprovados por aquelas respectivas casas legislativas?

13.34. A dúvida é pertinente, também, porque construir marcos metodológicos prévios para a compilação de dados estatísticos é competência tipicamente administrativa, própria de órgãos técnicos vinculados ao Poder Executivo. Se a LRF realmente pretendesse atribuir tal responsabilidade ao Senado Federal, a incumbência haveria de ser explícita, por se tratar, em princípio, de atribuição estranha à missão daquela casa legislativa. Ademais, conforme anteriormente mencionado, a adoção de uma interpretação literal do art. 30 da LRF acarretaria certa incongruência lógica, consubstanciada na existência de dois órgãos competentes (inc. I e inc. II) para aprovar a mesma metodologia.

13.35. Por tudo isso, a leitura que se faz do art. 30 da LRF, nesse particular, diverge do entendimento vigente. Com efeito, sempre que o Senado Federal ou o Congresso Nacional precisam adotar medidas que requeiram, como insumo, dados resultantes de consolidações estatísticas ou projeções econômico-financeiras, é natural que requeiram as metodologias aplicadas na construção desses dados, para que possam deliberar com perfeito conhecimento de causa, inclusive quanto à confiabilidade dos números que lhes são apresentados.

13.36. Assim, por exemplo, o próprio Anexo de Metas Fiscais, que integra o projeto de LDO, deve conter metas relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, § 1º, da LRF). Para subsidiar a decisão que cabe ao Congresso, ao aprovar a LDO, de fixar tais metas, a LRF exige que o Anexo com as metas propostas seja "instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos" (§ 2º, II, do mesmo dispositivo).

13.37. Ora, a atribuição do Congresso Nacional recai sobre a fixação propriamente dita das Metas Fiscais; a metodologia de cálculo (do art. 4º, § 2º, II) apenas instrui (integra e esclarece) a proposta encaminhada pelo Executivo, porque sem o conhecimento dessa metodologia não é viável apreciar criticamente os "os resultados pretendidos" com as metas propostas.

13.38. Fenômeno análogo se dá com o art. 30 da LRF, ora em exame. Esse artigo deve ser entendido a partir até mesmo das fontes primárias das obrigações nele referidas, que é a própria Constituição Federal. Assim, observa-se que:

a) o art. 52, VI, da Constituição Federal diz ser da competência privativa do Senado Federal, Federal, "fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Dando eficácia a essa disposição constitucional, a LRF, no art. 30, I, fixou prazo de 90 dias para que o Presidente da República submetesse ao Senado proposta dos referidos limites;

b) o art. 48, XIV, da Constituição diz ser da competência do Congresso Nacional (e não mais apenas do Senado), dispor sobre "montante da dívida mobiliária federal". Igualmente dando eficácia a esse mandamento, o art. 30, II, da LRF fixou prazo de 90 dias para que o Presidente encaminhasse projeto de lei que estabelecesse referidos limites.

13.39. Veja-se que o art. 30 da LRF não traz uma competência nova nem para o Senado Federal nem para o Congresso Nacional. A própria Constituição já havia outorgado as respectivas competências, de definir limites para o montante da dívida consolidada dos entes federados (para o Senado) e para o montante da dívida mobiliária federal (para o Congresso).

13.40. O § 1º do art. 30 da LRF apenas prevê que, para bem apreciar a matéria e fixar esses limites de competência do Senado Federal do Congresso Nacional, as respectivas propostas encaminhadas pelo Presidente da República devem ser instruídas com várias informações (incisos I a IV do § 1º), entre elas a do inciso IV: "metodologia de apuração dos resultados primários e nominal". O objetivo é, portanto, fornecer informações sobre como foram apurados esses importantes indicadores da situação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

das finanças públicas – variável relevante para aprovação de limites de endividamento –, mas não o de atribuir ao Senado ou ao Congresso o dever de aprovar ou normatizar essa metodologia de apuração.

13.41. Em suma, as atribuições referidas no art. 30, I e II, da LRF dizem respeito ao estabelecimento dos limites para montante da dívida de entes federados, a serem fixados pelas casas legislativas (Senado Federal, ou ambas as casas, conforme as respectivas competências constitucionais), a partir de proposta apresentada pelo Presidente da República. Mas a competência do Presidente é a de apresentar proposta de limites de endividamento. A do Senado ou a do Congresso, a depender da natureza da dívida, é a de fixar os limites. Nem o Presidente da República tem a atribuição de sugerir metodologias de apuração de estatísticas fiscais, nem o art. 30 cria dever para o Legislativo aprovar tal metodologia.

13.42. Evidentemente que o Congresso Nacional (até mais o Senado Federal, sozinho) pode vir a disciplinar legalmente a matéria. Mas não se justifica a conclusão de que teria a obrigação de fazê-lo por força do art. 30, I e II, da LRF. E até que sobrevenha tal regulamentação legislativa (que pode surgir, opcionalmente), cabe ao BCB, como órgão compilador das estatísticas fiscais, proceder aos cálculos da forma mais acurada possível, sem omitir variáveis relevantes, como as discutidas nos presentes autos. Se para isso for recomendável criar indicadores próprios, não há impedimentos para tanto.

d) Exame pontual das impugnações contidas no recurso

13.43. Grande parte das impugnações apresentadas pelo BCB diz respeito a inconveniências de se alterar a atual sistemática de apuração das estatísticas fiscais, segundo o modelo "abaixo da linha". Tais inconvenientes ficam mitigados com a proposta de manter as bases metodológicas atuais e, alternativamente, inaugurar nova série estatística, mais adaptada aos fins da LRF.

13.44. Com isso, ficam afastadas as preocupações referentes à comparação internacional possibilitada pelas estatísticas vigentes; às prerrogativas da autoridade monetária para definir produção de informações relevantes para decisões de política econômica; ao prejuízo às análises intertemporais, pela descontinuidade da série histórica.

13.45. Outra parte das impugnações refere-se a dificuldades operacionais e incertezas quanto à disponibilidade de fontes de dados confiáveis e tempestivas requeridas pela nova sistemática, até mesmo ante a ausência de poder requisitório de informações pelo BCB, quando atua fora de seu âmbito próprio de competências.

13.46. Tais aspectos são relevantes, mas refletem muito mais incertezas que, se efetivamente ocorrerem, deverão ser equacionadas na fase de monitoramento das determinações. Essa etapa de implementação do acórdão deverá ser acompanhada pela unidade técnica de origem, e as dificuldades deverão receber o tratamento adequado a cada situação concreta que se verificar. Não há como adiantar soluções possíveis, nem é esse o objetivo da fase recursal.

13.47. Por fim, cumpre examinar as impugnações relativas ao conteúdo propriamente dito das alterações determinadas no item 9.1.2 do acórdão, que indica os passivos da União atualmente não considerados na Dívida Líquida do Setor Público e que devem ser incluídos.

13.48. O exame, feito na sequência, considerará cada um dos subitens do item 9.1.2. Cumpre destacar que, ao contrário do observado no recurso da União, o exame das determinações dirigidas ao Banco Central exige análises sobre o próprio mérito de algumas das conclusões da SecexFazenda, o que, evidentemente, tangencia aspectos que também foram objeto das audiências determinadas pelo Tribunal. O exame procurará efetuar uma análise mínima, com o estritamente necessário a reavaliar as determinações dirigidas ao BCB. Mas não há como examinar o recurso sem essa incursão no mérito de algumas conclusões, contestadas pelo Banco Central.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

13.49. De todo modo, a discussão não diz respeito à natureza da operação (se é, ou não uma operação de crédito), e sim se atende, ou não, aos atuais critérios da chamada metodologia "abaixo da linha". São duas questões completamente distintas, e a análise que se segue só se ocupará da segunda, que diz respeito às determinações dirigidas ao Banco Central.

d.1) item 9.1.2.1 - Créditos da União para com o BB:

13.50. O item 9.1.2.1 do acórdão recorrido determina o registro, na DLSP, dos valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional".

13.51. O argumento contrário do BCB é o de não se tratar de operações de financiamento – o que se extrai da conta Cosif em que estão registradas na contabilidade do BB: 1.8.8.80.20-5 ("títulos e créditos a receber – sem característica de concessão de crédito") cf. §§ 132 e 137 da Nota Técnica do Depec.

13.52. Em função disso, a metodologia atual vai considerar o impacto desses passivos no resultado fiscal apenas por ocasião do pagamento, tal como ocorre com as demais despesas públicas que não constituam operações de crédito. Na hipótese dessas várias despesas, será o pagamento (regime de caixa), e não o reconhecimento da dívida (regime de competência) que afetará as estatísticas, pois provocará a queda de disponibilidade de caixa, impactando negativamente o resultado fiscal do período (cf., ainda, § 132 e ss. da Nota Técnica do Depec).

13.53. Em síntese, para o BCB a correta aplicação da metodologia "abaixo da linha" não pode desconsiderar a natureza da operação, que, por sua vez, também se reflete na forma de contabilização (determina a natureza da conta contábil apropriada). No caso em exame, os valores estão contabilizados como créditos a receber *sem características de financiamento* e essa contabilização já foi objeto, inclusive, de esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil à CVM (§ 133 da Nota).

13.54. Observa-se, assim, que a consideração ou não na DLSP é decorrência direta do próprio acerto ou desacerto da contabilização efetuada pelo Banco do Brasil, que é a efetiva causa da não inclusão desses valores na DLSP, pela sistemática "abaixo da linha". De duas, uma: (a) ou está correta a contabilização tal como feita pelo Banco do Brasil, e tais haveres do Tesouro não têm natureza de financiamento, sendo esta a posição defendida pelo BCB, após explicações prestadas pelo Banco do Brasil à própria CVM; ou (b) a natureza é de financiamento, e aí a própria contabilidade do Banco do Brasil estaria equivocada e, uma vez corrigido o erro na origem, a operação já seria captada pela metodologia do BCB (que já capta as dívidas originadas de créditos concedidos ao setor público por instituições financeiras).

13.55. Note-se que a discussão é apenas indiretamente de critério metodológico. Mais diretamente, envolve a própria natureza da operação: a dívida do Tesouro decorrente de taxas a serem equalizadas constituem créditos concedidos à União? Ou o fato gerador dessa dívida não é a obtenção de recursos pela União, mas, ao contrário, é uma forma de dispêndio da União (uma despesa a mais), como é da essência da concessão de subvenções? E se for forma de dispêndio para a União (e não operação de crédito), o atraso no pagamento das subvenções (que constitui "pedalada fiscal" se tiver por objetivo adiar o pagamento de dívidas para não comprometer as estatísticas fiscais) passaria a constituir, também, uma operação de crédito – a justificar que os saldos deixem as contas contábeis "sem características de financiamento" e sejam inscritos em contas próprias de financiamento?

13.56. A depender da resposta, a forma de contabilização pelo Banco do Brasil está correta e, por consequência, assiste razão ao BCB de que o impacto das despesas nas estatísticas fiscais ocorrerá por ocasião do pagamento propriamente dito, o que provocará a captação pela metodologia "abaixo da linha", pois acarretará a redução das disponibilidades de caixa. O oposto resultará caso se entenda que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

a equalização (ou o atraso em seu pagamento) é uma forma de financiamento, ou seja: é uma operação de crédito, pois aí a própria contabilidade do Banco do Brasil estará equivocada, e a solução do problema seria corrigir o erro de classificação contábil cometido pelo BB, ou seja: migrar os saldos existentes em contas "sem características de concessão de crédito", tal como contabilizado pelo BB, para contas com características de concessão de crédito, já captadas pela metodologia do Banco Central.

13.57. Quanto a saber se as equalizações (ou o atraso no pagamento delas) são ou não forma de operação de crédito, o tema é objeto das audiências, devendo-se aguardar a decisão de mérito a ser proferida pelo Tribunal. Quanto ao registro do fato na DLSP, a proposta de se criar uma nova série estatística adequada à LRF, mantendo a atual sistemática do BCB, permite superar essa discussão. Na nova sistemática, esses créditos podem passar a ser considerados, tal como determinado pelo Tribunal, porque não se adotará mais as rígidas premissas do método "abaixo da linha". Na sistemática atual, porém, entende-se assistir razão ao Banco Central. A ausência de imediata captação dos referidos valores pelas estatísticas fiscais (e não apenas quando de seu pagamento) decorre do enquadramento contábil realizado pelo BB. Se equívoco há, o que deve ser discutido é o próprio critério contábil adotado pelo Banco do Brasil.

d.2) item 9.1.2.2 - Passivos da União junto à Finame (tidos como junto ao BNDES)

13.58. Este item refere-se ao registro, na DLSP, dos valores devidos pela União ao BNDES, pela equalização de taxa de juros no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI). Observa-se, porém, que, na verdade, são duas as situações tratadas: a dos valores devidos ao próprio BNDES e a dos valores devidos à Finame, que o acórdão recorrido entendeu tratar-se, também, de créditos do BNDES.

13.59. O recurso contesta apenas essa segunda parcela, devida pela União à Finame, pois os valores devidos diretamente ao BNDES já são considerados na consolidação dos dados. Quanto à segunda parcela, e como a Finame é empresa pública, a consideração de seus ativos desatenderia a um dos critérios do método "abaixo da linha", que é o de avaliar os ativos *de instituições financeiras* contra o setor público (peça 212, p. 81), e a Finame não é uma instituição financeira (apesar de, por liberalidade, adotar, em sua contabilidade, o mesmo plano de contas das instituições financeiras, cf. § 133 do relatório da SecexFazenda).

13.60. A conclusão básica contida no relatório da SecexFazenda é a de que a Finame é uma empresa equiparada à instituição financeira (§ 133 do relatório), além de que "o montante registrado pela Finame não representa, efetivamente, um crédito junto à União, isso porque, na prática, a Finame não opera com recursos repassados pela União, mas com recursos repassados pelo próprio BNDES" (§ 135).

13.61. Essa conclusão, por sua vez, decorre do fato de que tais créditos resultam de "valores a receber em razão do que estabelece a Lei 12.096, de 2009", cujo artigo 1º refere-se a subvenções econômicas da União ao BNDES (§ 138). Logo, a subvenção seria devida diretamente ao BNDES, e apenas indiretamente à Finame, porque na prática a Finame opera com recursos do BNDES (§ 142).

13.62. Essa análise, contudo, considerou apenas o que dispõe o art. 1º, inciso I, da Lei 12.096/2009, que realmente trata da subvenção ao BNDES. Ocorre que na mesma lei há três tipos distintos de subvenções: duas nos incisos I e II do art. 1º e outra no § 13 do mesmo artigo.

13.63. Os incisos I e II do art. 1º contêm a seguinte redação:

> Art. 1º Fica a União autorizada a conceder **subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros**, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015 [prazo estendido pela Lei 13.132/2015]:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

> I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - **BNDES**, destinadas: (...)
>
> II - à Financiadora de Estudos e Projetos - **FINEP** destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.

13.64. Nesses incisos há, portanto, duas espécies distintas de subvenções: uma em operações realizadas diretamente pelo BNDES, e outra em operações realizadas pela Finep (que é empresa pública e por isso, não atenderia ao critério "abaixo da linha"). A Finame realmente não se enquadraria em qualquer dessas duas previsões, salvo se ela fosse considerada "englobada" pelo próprio BNDES, realizando operações previstas no inciso I (como entendido no relatório da SecexFazenda).

13.65. Ocorre, porém, que há projetos financiados por outras instituições, com recursos do BNDES (modalidade de reembolso, prevista no § 14 do mesmo artigo), e que também podem ser subvencionados pela União. Para tanto, a Lei 12.096/2009 prevê, no § 13 do art. 1º, uma terceira forma de subvenção mediante equalização de taxas de juros:

> § 13. **Fica a União autorizada a subvencionar**, na forma e no limite dispostos neste artigo, **operações de financiamento contratadas por outras instituições** financeiras e **que foram objeto de reembolso por parte do BNDES**, desde que tais operações: [seguem-se os requisitos]

13.66. Em suma, assim como no art. 1º, inciso I, a lei autorizou a União a equalizar taxas de juros em operações contratadas diretamente com o BNDES, também autorizou, no § 13, a subvencionar operações contratadas com "outras instituições" que atuam na modalidade de "reembolso por parte do BNDES". Nessa outra modalidade, há equalização em operações contratadas diretamente com instituições que utilizam recursos captados junto ao BNDES, mas nem por isso a subvenção é devida ao BNDES. É o que diferencia a previsão do art. 1º, I, da previsão do § 13.

13.67. Atendidos os requisitos do § 13, a União foi autorizada a subvencionar diretamente operações contraídas pelo beneficiário final com outras instituições que financiam projetos valendo-se de recursos do BNDES. Daí surgir tanto passivos da União para com o BNDES (com base no art. 1º, inciso I, considerado pela SecexFazenda), como também passivos da União para com instituição que opere com recursos do BNDES na modalidade de reembolso (com base no art. 1º, § 13, não considerado no exame antecedente).

13.68. E não cabe discutir, em sede recursal, se a Finame poderia ou não operar com recursos do BNDES na modalidade de reembolso, por ela não atender à exigência de ser instituição *financeira* ("apesar da homologação para tornar-se instituição financeira estar em processo de aprovação", cf. informação contida no § 133, parte final, do relatório da SecexFazenda). O fato concreto é que a Finame (a exemplo da Finep, referida no art. 1º, II da Lei 12.096/2009) tem realizado operações nos moldes previstos no § 13 do referido dispositivo legal, de modo incentivado pela União. Dessas operações surge o dever da União, de subvencionar, tal como previsto no § 13 do referido dispositivo legal. E se não fosse assim, não haveria razões para que as obrigações da União com essas equalizações estivessem registradas na contabilidade da Finame – como de fato estão.

13.69. Se o direito a receber a subvenção fosse realmente do BNDES e não da Finame, a medida corretiva necessária seria a de realizar a baixa dos valores na contabilidade daquela empresa e, ato contínuo, realizar a inscrição correspondente na contabilidade do BNDES. Com isso, automaticamente estaria resolvida a questão posta no item 9.1 do acórdão recorrido: não seria necessário determinar ao Banco Central que fosse buscar na contabilidade de uma empresa pública determinados valores para inclusão da DLSP, pois tais valores já estariam na contabilidade do BNDES (já considerada na DLSP). Não parece acertado, contudo, reconhecer que o crédito a receber é do BNDES e deixar que esse crédito permaneça contabilizado como ativo de uma empresa pública (a Finame).

13.70. Segundo o BCB, o fato relevante para o órgão compilador das estatísticas é que esse ativo (correspondente à obrigação da União, de equalizar as operações) está registrado na contabilidade da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

Finame, que, juridicamente, é uma empresa pública, e não uma instituição financeira, não se podendo "desconsiderar, na apuração estatística, a institucionalidade existente" (§ 108 da Nota Técnica do Depec).

13.71. Entende-se que o argumento procede. Se a "institucionalidade existente", está equivocada (ou seja, se os créditos deveriam estar na contabilidade do BNDES e não na da Finame, é essa institucionalidade que precisaria ser corrigida), o que automaticamente resolveria toda a controvérsia a respeito da inclusão desses valores nas estatísticas fiscais. Entende-se, porém, que a "institucionalidade existente" decorre de modelo instituído pela própria Lei 12.096/2009, cuja interpretação não pode ficar restrita ao inciso I do art. 1º, sem considerar o que dispõe o § 13 desse mesmo artigo.

13.72. Assim, o fato de a Finame operar com recursos repassados pelo BNDES não impede que a Lei também conceda subvenção aos projetos que serão financiados pela Finame com esses recursos, tal como ocorre nos termos do § 13 do referido art. 1º, que prevê subvenção devida não ao BNDES (como seria no art. 1º, inciso I), mas diretamente à instituição financiadora do projeto (e, para isso, há a terceira modalidade de subvenção, do § 13). É o que ocorre, ademais, com a Finep (art. 1º, inciso II), que também é empresa pública; que também financia projetos subvencionados pela União e, por, é credora da equalização de juros; e cuja obrigação da União de subvencionar não atende aos critérios para inclusão na DLSP (pelo fato de a Finep ser empresa pública).

13.73. Evidentemente que na nova sistemática de apuração, mais adequada à LRF, esses passivos podem ser considerados, mediante a criação de uma segunda série de indicadores (como meio de preservar a metodologia atualmente adotada pelo BCB). Mas, observados os critérios da sistemática atual, procedem os argumentos invocados pelo Banco Central: os passivos da União para com a Finame (que se distinguem dos passivos para com o BNDES) não observam as condições necessárias para sua consideração na sistemática "abaixo da linha", segundo a metodologia vigente, já que a Finame não se qualifica juridicamente como instituição financeira.

d.3) item 9.1.2.3 - Passivos da União junto ao FGTS

13.74. Este item refere-se ao registro, na DLSP, dos valores devidos pela União ao FGTS, "em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida".

13.75. Há duas premissas que devem ser demonstradas, para, na sequência, extrair-se a conclusão relativa ao recurso do BCB. A primeira é a de que, nas três situações indicadas (Resolução 547/2008; Minha Casa, Minha Vida; e Lei Complementar 110/2001), trata-se de obrigações da União para com o FGTS. A segunda, a de que obrigações para com o FGTS não atendem aos critérios da metodologia "abaixo da linha" (o que não significa dizer que não sejam relevantes para identificação das dívidas públicas sob a ótica da LRF, que não se restringe ao setor financeiro).

13.76. Quanto ao primeiro dos três fatos geradores da dívida da União (a matéria objeto da **Resolução CCFGTS 547/2008**), o próprio § 158 do Relatório da SecexFazenda transcreve o Acórdão 2.425/2009-TCU-1ª Câmara, que dividiu a dívida para com o FGTS em dois grupos:

a) o primeiro, a ser assumido pela União: "mantenha entendimentos com a Secretaria do Tesouro Nacional para que **a União assuma as perdas** do FGTS com o cancelamento de juros previsto na Lei 6.024/74, **relativas ao período até 1º/6/2001"** (observada a vigência da Lei 7.839/1989, fonte dessa obrigação); e

b) o segundo, a ser assumido pela Caixa: "mantendo entendimentos para que a Caixa assuma os valores relativos ao **período posterior a 1º/6/2001**".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

13.77. Portanto, em síntese, essas perdas sofridas pelo FGTS (que é o único credor) haverão de ser suportadas tanto pela União (fatos geradores até 1/6/2001) quanto pela Caixa Econômica (após 1/6/2001). E essa divisão está bem discriminada e quantificada na peça 71, p. 7.

13.78. Em ambos os casos, o credor é sempre o FGTS. Independentemente de qualquer discussão sobre a origem histórica dessa dívida, trata-se, sem dúvida, de obrigação da União para com o FGTS.

13.79. Como o BCB observa, a dívida não é para com a Caixa (enquanto agente operador do FGTS) e sim para com o próprio fundo (que não é instituição financeira), o que não atende ao critério "abaixo da linha": "Essa relação entre a União e o FGTS não está inserida no cálculo da DLSP, tendo em vista que o FGTS não está incluído na abrangência das estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB" (§ 123 da Nota Técnica do Depec).

13.80. Evidentemente que a consideração de dívidas da União para com o FGTS pode fazer parte da nova sistemática a ser criada, de apuração de indicadores mais adequados aos fins da LRF. Mas é forçoso admitir que valores devidos pela União ao FGTS não atende ao escopo da metodologia vigente. Não se trata de dívida da União para com o agente operador desse fundo (a Caixa), mas para com o próprio Fundo. Na sistemática vigente, os reflexos nas estatísticas ocorrerão apenas quando do pagamento, que reduzirá as disponibilidades do Tesouro, afetando, dessa forma, os resultados fiscais.

13.81. A indistinção entre as duas figuras (o FGTS e o agente operador do FGTS) transparece também na análise feita quanto ao segundo fato gerador da dívida da União para com o FGTS, referente ao **Programa Minha Casa, Minha Vida**.

13.82. O relatório da SecexFazenda (§ 162) cita a Lei 11.977/2009, destacando os trechos do seu art. 82-A que criam a seguinte regra: "o agente operador do FGTS (...), que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela Selic".

13.83. A unidade técnica aduz que "o agente operador do FGTS é a Caixa" (§ 163), o que procede. Mas a dívida a que se refere o art. 82-A não é para com a Caixa, e sim para com o próprio Fundo, que adiantou os recursos em decorrência do atraso da União. Veja-se que o fato gerador do reembolso é o uso das "disponibilidades dos referidos Fundos" (FGTS, FAR e FDS). E porque esses fundos tiveram suas disponibilidades utilizadas para honrar uma obrigação da União (pagar as subvenções ao beneficiário pessoa física, cf. art. 2ª, I, da referida lei), a União deverá realizar "o ressarcimento das quantias desembolsadas" aos fundos, e não ao "agente operador do fundo", como a literalidade do art. 82-A parece indicar.

13.84. Como o BCB frisa no § 129 da Nota Técnica do Depec, "ocorre que é o FGTS [e não a Caixa, operadora do fundo] que vem registrando ativos com a União em decorrência dos dispositivos da Lei". Não se trata, portanto, de dívida da União para com a Caixa (o que atenderia ao item "dívida bancária federal", da DLSP), mas de dívida da União para com o FGTS (que não integra o sistema financeiro).

13.85. Para os fins da LRF, a consideração dessa dívida na DLSP é relevante. Mas pelo atual critério "abaixo da linha", esse tipo de obrigação não é captado pelas estatísticas desde o reconhecimento da dívida (regime de competência), mas quando do pagamento, que afetará as disponibilidades do Tesouro (regime de caixa). A situação ilustra, mais uma vez, a necessidade de criação de estatísticas próprias, adequadas à LRF, como defendido anteriormente, exatamente por causa de limitações dos critérios da metodologia "abaixo da linha", que são bastantes restritivos para as finalidades perseguidas pela LRF.

13.86. Por fim, passa-se ao exame do terceiro fato gerador da dívida da União para com o FGTS, relacionado à **Lei Complementar 110/2001**. Essa lei criou duas contribuições sociais (válidas, conforme ADI 2.556 e 2.568), que, todavia, não "representam receitas de titularidade da União", como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

concluído no § 166 do relatório da SecexFazenda, mas que, ao contrário, são destinadas a suprir déficits financeiros do FGTS (como se demonstrará), o que inclusive suscitou a pecha de inconstitucionalidade que precisou ser dirimida pelo STF nas referidas ADI.

13.87. Como lembra o Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI 2.556, "os dois tributos [instituídos pela LC 110/2001] tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855)", decorrentes dos Planos Verão e Collor I.

13.88. Como também destacado no voto do Ministro Marco Aurélio, nesta ADI, o objetivo foi o de recompor o FGTS: "a Lei Complementar nº 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS", acrescentando que a necessidade de reforço de caixa decorreu do reconhecimento, pelo STF, do "direito dos trabalhadores em geral à reposição do poder aquisitivo dos saldos das contas do FGTS, considerados os percentuais de 16,64% e de 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989".

13.89. A própria exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar foi clara quanto ao objetivo de recompor o patrimônio do FGTS:

> Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da 'contribuição social' (...)"

13.90. Portanto, a interpretação do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, que afirma que as contribuições sociais em questão serão transferidas à Caixa Econômica Federal "**e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS**", não pode ser aquela referida no § 169 do relatório da SecexFazenda, a saber:

> ao que nos parece, referida determinação [de que as receitas serão incorporadas ao FGTS] não tem por objetivo atribuir ao FGTS a titularidade das contribuições arrecadadas. O propósito, salvo melhor juízo, é determinar que a cada Real arrecadado com as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar 110/2001, seja registrado, para o FGTS, um ativo, representado por um crédito junto à União.

13.91. Prossegue-se a análise, no relatório, indicando-se que a partir da Portaria STN 278/2012 o repasse deixou de ser automático ao FGTS (§ 176), havendo, em outubro de 2014, um passivo da União para com o FGTS da ordem de R$ 10 bilhões.

13.92. A polêmica se reconduz ao ponto de origem: segundo a unidade técnica, "a Lei Complementar 110, de 2001, determina (...) que as contribuições sejam recolhidas ao agente operador do FGTS, qual seja: a Caixa" (§ 171).

13.93. Isso não significa, porém, que se trata de dívida da União para com a Caixa – o que atenderia ao critério "abaixo da linha". Trata-se, mais uma vez, de dívida da União para com o FGTS, que é o destinatário final dessas receitas. E o objetivo da lei complementar foi, sim, o de atribuir ao FGTS a titularidade das receitas arrecadas, e não o de criar um mero crédito escritural, pois não haveria como, com esse crédito meramente contábil, efetuar a "reposição do poder aquisitivo dos saldos das contas do FGTS", de titularidade dos trabalhadores.

13.94. Não se ignora que a situação retrata uma importante dívida da União, que sob o viés da LRF deveria ser considerada nas estatísticas fiscais. Mas o que o BCB argumenta é que também esse ativo contra a União não atende ao critério metodológico vigente, "abaixo da linha", por se tratar de dívida para com um fundo, e não para com uma instituição financeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

13.95. De fato, a dívida não é para com a Caixa, mas para com o FGTS, que não está no escopo do setor público: é um fundo operado por instituições públicas, mas cujo titular é o trabalhador, como observado pelo STF no julgamento recente do RE 709.212, que atribuiu ao FGTS a natureza de "um direito do trabalhador assegurado pelo art. 7º, III, da Constituição Federal", dirimindo antiga controvérsia existente a respeito de sua natureza jurídica.

13.96. Novamente a discussão recai no enquadramento em critérios. E a solução parece ser a mesma: ou mudam-se os critérios, ou criam-se novos critérios. Mas não procede, a nosso ver, a conclusão de que esse importante componente da dívida pública (na visão da LRF) "atende aos critérios do método 'abaixo da linha'" (§ 180 do relatório), pois como observado pelo BCB, o critério não é atendido, "por não estar o Fundo no escopo do setor público e por não ser instituição financeira" (§ 131 da Nota Técnica do Depec).

13.97. Vale a mesma observação já feita antes, no sentido de que as estatísticas fiscais serão afetadas pelo pagamento da obrigação, como consequência da redução das disponibilidades do Tesouro, mas não desde o reconhecimento da dívida, por não se enquadrar nos critérios estabelecidos para tanto.

13.98. Daí a pertinência da proposta de que seja criada uma série de estatísticas fiscais adequadas à LRF, para evitar que se busque enquadrar no critério "abaixo da linha" situações que efetivamente não atendem às exigências do referido método.

f) <u>As determinações para republicação de estatísticas passadas</u>

13.99. A matéria é objeto dos itens 9.1.1 e 9.1.3 do acórdão recorrido.

13.100. É oportuna uma breve contextualização. O item 9.1.2 do acórdão recorrido, analisado nos tópicos antecedentes, representa o principal comando do Tribunal no tocante à atuação do BCB, já que seus subitens elencam passivos da União atualmente não considerados na apuração da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e que deveriam passar a ser contemplados. As determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.3 são decorrências dessas alterações, buscando-se o recálculo e republicação de estatísticas passadas que não as consideraram.

13.101. O item 9.1.3 trata do recálculo e divulgação do resultado primário para 2013 e 2014, considerando as alterações do item 9.1.2. O item 9.1.1, por sua vez, também diz respeito a recálculo e divulgação de dados, mas em função dos adiantamentos concedidos pela Caixa à União no âmbito dos programas Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego.

13.102. O Banco Central apresenta vários argumentos relevantes, apontando os inconvenientes de republicação de estatísticas, entre os quais os impactos negativos para a credibilidade das estatísticas junto aos usuários internos e externos, agências de "rating" e organismos internacionais. Além disso, republicações têm elevado potencial de repercussão no meio econômico-financeiro, dado o risco de provocar assimetria ou má compreensão das informações. Ademais, insiste o BCB que os resultados já publicados seguiram estritamente a metodologia vigente, "não se justificando a retroatividade desse [novo] cálculo da apuração fiscal".

13.103. Note-se que as objeções mais sérias, como, por exemplo, a credibilidade das estatísticas e o risco de volatilidade do mercado ante assimetrias de informações, ficam mitigadas com a proposta de separação das estatísticas, criando-se critérios mais adequados à LRF. Com isso, não haveria republicação de dados corrigidos, mas a publicação de novas informações, coligidas a partir de critérios diferenciados.

13.104. Ainda assim, entende-se que seria mais conveniente e adequado do ponto de vista metodológico desenvolver o procedimento por etapas: primeiro, realiza-se o cálculo das novas estatísticas fiscais contemplando as modificações contidas no item 9.1.2 do acórdão recorrido. Após a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

implementação da nova sistemática, ou seja, após a compilação dos dados segundo os novos critérios, o Tribunal poderá avaliar os resultados e, de modo mais fundamentado, decidir sobre o recálculo de períodos pretéritos. Até porque, como observado na instrução do recurso, há várias incertezas quanto à disponibilidade dos dados com a tempestividade requerida, a confiabilidade desses dados etc. Por tudo isso, entende-se apropriado submeter as novas estatísticas geradas a uma fase prévia de avaliação, após a qual poderá ser discutida novamente a questão da retroatividade.

13.105. Em suma, opina-se pela exclusão, no momento, das determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.3 do acórdão recorrido, ambos relativos a recálculos de dados de exercícios financeiros passados, cabendo à SecexFazenda e à Semag avaliarem a necessidade da medida após a implementação e a avaliação crítica das alterações contempladas no item 9.1.2, quanto ao exercício em curso.

14. Manifestação complementar do Banco Central

14.1. O BCB apresentou, em complemento ao recurso acostado à peça 212, duas notas técnicas, cujos argumentos são sintetizados a seguir, juntamente com as respectivas análises.

15. Nota Técnica 1560/2015-BCB/DEPEC (peça 269)

15.1. Em 19 de agosto de 2015, o Banco Central apresentou à Serur a Nota Técnica 1560/2015-BCB/DEPEC, na qual expõe argumentos adicionais, com vistas a esclarecer diversas questões abordadas nos debates técnicos realizados após a prolação do acórdão recorrido.

15.2. A preocupação do Banco foi a de evitar que "outros casos concretos, específicos e pretéritos", divulgados na imprensa, fossem invocados para evidenciar supostas contradições com a defesa apresentada nestes autos.

15.3. A manifestação contempla três temas principais, analisados na sequência.

I - Reestruturação de dívidas com participação do setor público (caso Emgea)

15.4. O BCB enfatiza que FGTS, fundo privado, não é considerado fonte de financiamento do setor público, conforme a atual metodologia das estatísticas macroeconômicas fiscais. A consideração, na DLSP, de passivos da Emgea para com o FGTS decorreu de situação excepcional que não pode ser usada "como suporte lógico para inferir que ativos/passivos do FGTS constituídos junto ao setor público, no âmbito do PMCMV ou de outros programas, [também] devam ser abrangidos na metodologia".

15.5. Segundo o BCB, os passivos da Emgea foram captados pelas estatísticas fiscais em decorrência da reestruturação da CEF ocorrida em 2001, inteiramente regulada por lei excepcional. Os antigos passivos da CEF para com o FGTS, que se transformaram em passivos da Emgea para com aquele fundo, foram evidenciados nas estatísticas fiscais pelos seguintes motivos:

a) a Emgea, empresa estatal federal, é parte do setor público não financeiro, cujas atividades são capazes de ocasionar déficit ou superávit primário;

b) a transferência de ativos e passivos da CEF à Emgea decorreu de um processo de reestruturação da CEF amparado em legislação especial própria (MP 2.196-3/2001). Com a reestruturação, o setor público não financeiro (representado pela Emgea) assumiu obrigações que, na origem, representavam operações entre o FGTS e uma instituição financeira (CEF);

c) essa situação exigiu exame do tratamento adequado, concluindo-se, à época, pela necessidade de as estatísticas captarem esse arranjo decorrente da reestruturação da CEF. Isso não foi feito, no entanto, porque as relações do setor público com o FGTS estão abrangidas na metodologia "abaixo da linha", e sim porque se tratava de ativos e passivos que estavam registrados em uma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

instituição financeira (CEF) e que foram incorporados ao setor público (Emgea), em episódio "isolado, uma excepcionalidade" e, por conseguinte, também exigiu tratamento especial pela estatística;

d) essa situação é distinta da verificada nestes autos, relativa a passivos da União junto ao FGTS em decorrência de programas como o "Minha Casa, Minha Vida" e outras ações a cargo da União, formados originariamente entre a União (setor público) e um ente privado não financeiro (FGTS), em operações não episódicas e que não atendem aos critérios da metodologia "abaixo da linha".

Análise:

15.6. As considerações complementares do Banco Central estão em conformidade com a análise feita anteriormente, quando do exame dos passivos da União para com o FGTS (item "d.3", §§ 13.73 e seguintes).

15.7. Referido exame não tratou especificamente do caso Emgea, já que este não foi um dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. Em sendo suscitada a discussão nesta oportunidade, justifica-se o presente adendo, adiantando-se que se consideram procedentes os argumentos adicionais invocados pelo BCB.

15.8. Com efeito, a constituição da Emgea para absorver passivos da Caixa Econômica Federal constituiu evento excepcional, regrado por lei específica e que suscitou debates de várias ordens. Especificamente quanto ao reflexo da reestruturação nas estatísticas fiscais, o tema foi exaustivamente debatido pelo Tribunal no âmbito do TC 004.817/2006-9, que motivou a prolação de três acórdãos: 3.424/2007, 2.190/2011 e 7.469/2012, todos da Primeira Câmara. Ou seja, foram cerca de cinco anos de debates sobre o tema, ante a peculiaridades da situação criada.

15.9. Não há similaridade efetiva com as operações em discussão nestes autos, que tratam de operações correntes da União, constituídas originariamente com um ente não financeiro (o FGTS) e não marcadas pelas excepcionalidades que envolveram a criação da Emgea e a transferência, para o setor público não financeiro (a empresa pública criada), de relevantes ativos e passivos que pertenciam, anteriormente, ao setor financeiro (como a CEF é considerada, para fins das estatísticas fiscais).

15.10. No presente caso, a discussão restringe-se em saber se estão, ou não, atendidos os critérios da metodologia "abaixo da linha" para inclusão, na DLSP, de passivos da União para com o FGTS. E como demonstrado anteriormente, é essencial considerar que o FGTS, por não ser instituição financeira, não se qualifica como "fonte de financiamento ao setor público", nos termos dos padrões estatísticos adotados desde 1991.

15.11. Destacando-se a conclusão antecedente, "a consideração de dívidas da União para com o FGTS pode fazer parte da nova sistemática a ser criada, de apuração de indicadores mais adequados aos fins da LRF. Mas é forçoso admitir que valores devidos pela União ao FGTS não atende ao escopo da metodologia vigente. Não se trata de dívida da União para com o agente operador desse fundo (a Caixa), mas para com o próprio Fundo. Na sistemática vigente, os reflexos nas estatísticas ocorrerão apenas quando do pagamento, que reduzirá as disponibilidades do Tesouro, afetando, dessa forma, os resultados fiscais".

15.12. Reafirmam-se, portanto, as análises empreendidas nos §§ 13.73 a 13.97, relativamente aos passivos da União para com o FGTS, e que estão em harmonia com os esclarecimentos adicionais prestados pelo Banco Central. A situação excepcional existente na criação da Emgea, para reestruturação da Caixa Econômica Federal, não é paradigma para situações completamente distintas, como as discutidas nestes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

II – Equalizações de juros pela União relativas a créditos junto ao Banco do Brasil

15.13. Na nota complementar, o BCB aponta as diferenças entre as equalizações de taxa de juros devidas ao BNDES (incluídas nas estatísticas fiscais) e as devidas ao BB no tocante à safra agrícola (não computadas). Explica que, no caso do BNDES, os valores estariam devidamente caracterizados como obrigações do Tesouro Nacional (contabilizados como direito efetivamente constituído), pendentes apenas do reembolso dos recursos, enquadrando-se, por conseguinte, na metodologia.

15.14. O mesmo não ocorreria no caso dos valores devidos ao BB, contabilizados como "Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito". Neste caso, como a rubrica contábil se destinaria à apropriação de valores a receber sem característica de operação de crédito, não estaria abrangida na dívida pública segundo a estatística macroeconômica do setor fiscal. Assim, os impactos dessa despesa com equalização seriam apurados no momento do pagamento, com a saída dos recursos da conta única (regime de caixa).

Análise:

15.15. A matéria foi objeto de exame no item "d.1" (§§ 13.50 e ss.). Reafirma-se a conclusão de que a ausência de captação imediata pelas estatísticas fiscais (e não apenas quando do pagamento) é mero reflexo do enquadramento contábil realizado pelo BB, de não considerar as equalizações como créditos concedidos ao setor público (daí registrá-las em valores a receber "Sem Característica de Concessão de Crédito").

15.16. Se equívoco há, o que deve ser discutido é o próprio critério contábil adotado pelo Banco do Brasil. Caso o Tribunal venha a entender que a equalização é uma forma de financiamento ao setor público, a própria contabilidade do Banco do Brasil estará equivocada, e a solução do problema será corrigir o erro de classificação contábil cometido pelo BB, ou seja: migrar os saldos existentes em contas "sem características de concessão de crédito" para contas com características de concessão de crédito, já captadas pela metodologia do Banco Central.

15.17. O problema, portanto, se existente, terá solução que não passa pela alteração da sistemática adotada pelo BCB, e sim pela correção do vício de contabilização existente na origem, ou seja, no próprio Banco do Brasil.

III – Outras Questões

15.18. O Banco Central enfatiza que a revisão de resultados já divulgados apresentaria um risco à imagem e à credibilidade do País e caracterizaria uma ruptura metodológica e de consistência temporal dos dados. Ademais, a situação em exame não configuraria hipótese de revisão de ordem estrutural, como as ocorridas em decorrência da exclusão da Petrobras e da Eletrobrás do escopo do setor público ou da implantação do novo Sistema de Contas Nacionais, em 2008.

15.19. Por fim, também aborda o tratamento metodológico dispensado ao Pronaf e a referência, em matéria divulgada na imprensa, ao "Manual de Finanças Públicas" divulgado pelo BCB, que, supostamente, daria respaldo à inclusão, nas estatísticas fiscais, do endividamento do setor público junto ao FGTS e a "empreiteiros e fornecedores". Explica que esse Manual de Finanças é de 2008, teria objetivo diverso (sumário de planos de estabilização econômica) e está totalmente superado pelo Manual de Estatísticas Fiscais, de 2012, que é a referência metodológica empregada.

Análise:

15.20. A republicação de estatísticas fiscais constitui tema exaustivamente tratado nos §§ 13.98 e ss. desta instrução. A nota complementar do BCB não inova substancialmente as razões anteriormente apresentadas, não requerendo exame adicional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

15.21. Quanto às demais matérias (Pronaf e Manual de Finanças Públicas), trata-se de discussões paralelas, que justificam a preocupação do BCB em esclarecê-las, mas que não foram invocadas como fundamento no acórdão recorrido nem consideradas relevantes na presente instrução. Não se justificam, assim, considerações específicas, para além do registro acima.

16. Nota Técnica 2111/2015-BCB/DEPEC (peça 275)

16.1. Mediante uma segunda Nota Técnica (2111/2015-BCB/DEPEC, peça 275), o Banco Central manifesta-se sobre pronunciamento realizado pela Semag, nos autos do processo de Contas da Presidente da República referentes ao exercício de 2014, sobre temas também em debate nestes autos.

16.2. Aduz que, na citada manifestação, aquela Secretaria reafirmou suas convicções de que as estatísticas fiscais do BCB devem contemplar os passivos citados no item 9.1 do acórdão objeto destes recursos, "uma vez que se enquadrariam em todos os critérios objetivos fixados pela metodologia adotada pelo Bacen".

16.3. O BCB, por seu turno, discorre exaustivamente sobre as razões por que diverge do referido entendimento, reafirmando argumentos já contidos na Nota Técnica 1560/2015 e que, segundo afirma, não foram considerados na manifestação da Semag.

16.4. Além da situação específica de cada passivo objeto do item 9.1 do acórdão recorrido, o cerne da discussão situa-se na expressão "operações intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro", indicada pela Semag como respaldo à consideração, pela metodologia "abaixo da linha", dos passivos indicados no item 9.1 do acórdão recorrido.

16.5. O BCB, por seu turno, aduz que referida expressão sequer consta das normas estatísticas adotadas pela Autarquia, sendo que tais normas não podem ser interpretadas a partir daquele entendimento abrangente.

16.6. O seguinte excerto da Nota Técnica sintetiza a controvérsia:

> 73. Embora reconhecendo que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB não contém a expressão "*operações intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", o Relatório da Semag no Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014) defende que esse é um dos critérios a serem utilizados pelas estatísticas fiscais, refutando o entendimento sobre o assunto manifestado pela Autoridade Monetária na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec. Para contextualização, transcreva-se excerto da mencionada manifestação da unidade do TCU:
>
> > ***Do significado da expressão "operações intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro"***
> >
> > *(...)*
> >
> > *A interpretação extremamente restritiva dada pelo Bacen à expressão não está em consonância com as manifestações exaradas pela Autoridade Monetária por intermédio dos diversos expedientes trocados com essa Corte de Contas, com as operações historicamente registradas pelas estatísticas fiscais e tampouco com o Manual de Estatísticas Fiscais.*
> >
> > *No entanto, está certo o Bacen quando afirma que referida expressão não está positivada pelo Manual de Estatísticas Fiscais.*
> >
> > *De fato, referido termo não foi incluído pelo Bacen em referido Manual. No entanto, documentos e manifestações encaminhados pela Autoridade Monetária no transcurso de auditorias já realizadas por esta Corte de Contas permitem concluir que o entendimento exarado pelo TCU no âmbito do TC 021.643/2014-8 foi empregado corretamente e é compatível com a metodologia "abaixo da linha".*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

16.7. Segundo o BCB, o objetivo maior da metodologia "abaixo da linha" é o de "medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada". Para a preservação desse objetivo, não se pode dar entendimento "ampliativo" ao critério técnico estabelecido, sob pena de desvirtuamento da própria estatística:

> 75. A ser adotado o critério abrangente empregado pelo TCU, baseado no mero fato de a operação ter sido sancionada, intermediada ou haver transitado por instituições do sistema financeiro, poderia ser desfigurada por completo a metodologia fiscal, tendo em vista que praticamente todas as operações com o setor público têm o concurso de instituições financeiras. (...)

Análise:

16.8. Observa-se que a matéria tem sido analisada a partir de distintas premissas.

16.9 De um lado, a Semag entende que as estatísticas do BCB, por também serem utilizadas, no modelo vigente, para a verificação do cumprimento das metas fiscais, devem se adequar aos objetivos pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com base nisso, propõe uma interpretação extensiva da metodologia "abaixo da linha", divergente da defendida pela Autarquia, de modo a ampliar o escopo das estatísticas mediante o registro dos diversos passivos indicados no item 9.1 do acórdão recorrido – e, em última análise, a qualquer operação "intermediada, sancionada ou transitada por instituições do sistema financeiro".

16.10. O BCB, por sua vez, afirma que suas estatísticas foram desenvolvidas, original e precipuamente, para apoiar ou instrumentalizar suas decisões afetas à política monetária. Desse modo, sustenta que, não obstante as estatísticas serem adicionalmente utilizadas para fins de fixação e acompanhamento das metas fiscais, não são consistentes com a metodologia idealizada pelo art. 30 da LRF para o controle das contas públicas.

16.11. Na essência, os argumentos de ambas as correntes já foram analisados ao longo do exame dos presentes recursos, notadamente sob os aspectos concretos que justificariam, ou não, a inclusão de cada um dos passivos indicados no item 9.1 do acórdão recorrido.

16.12. Reafirma-se a conclusão já exposta, alcançada a partir da premissa de que as estatísticas macroeconômicas do BCB não devem ser, ante seus fins específicos, a única – nem mesmo a mais adequada – opção para o atendimento do que preceitua a LRF.

16.13. Conforme defendido ao longo desta instrução, reputa-se necessário o desenvolvimento de metodologia específica, a qual, além de atender mais adequadamente aos objetivos da LRF, evitaria indevida restrição à competência do BCB de criar o instrumental necessário a subsidiar o gerenciamento da política monetária.

16.14. Ademais, observa-se que mesmo a interpretação extensiva da metodologia "abaixo da linha" continuará insatisfatória para os fins da LRF, visto que passivos relevantes do setor público, sob a ótica da gestão fiscal, continuarão não sendo contemplados, por restrições inerentes ao critério "abaixo da linha", mesmo se lhe fossem dada interpretação mais extensiva.

16.15. Alguns exemplos são ilustrativos.

16.16. Defendeu-se que os passivos da União para com a Finame, de equalização de taxas de juros, já deveriam estar nas estatísticas, porque, em última análise, seriam devidos ao BNDES, que é instituição financeira; logo, seriam passivos do setor público não financeiro para com o setor financeiro. Ainda que se aceitasse a premissa de que a dívida da União é para com o BNDES, e não para com a Finame (entendimento contra a qual foram apresentados argumentos contrários) a própria lei que autorizou a equalização em operações do BNDES (Lei 12.096/2009, art. 1º, I) também autorizou (art. 1º, II) equalização em operações realizadas pela Finep (empresa pública vinculada ao MCT). E os passivos da União para com a Finep, embora relevantes do ponto de vista da LRF, estão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

inegavelmente fora do escopo das estatísticas macroeconômicas publicadas pelo BCB (trata-se aqui, sem questionamento, de passivo da União para com uma empresa pública). Com a interpretação extensiva, que atribuiu ao BNDES passivos registrados contra a Finame, resolver-se-ia a consideração desta parcela de passivos, deixando de fora das estatísticas fiscais a outra significativa parcela, relacionada à Finep.

16.17. Do mesmo modo, é inegável a relevância dos passivos da União atinentes a precatórios, devidos a particulares. Não obstante, tais obrigações também não são contempladas pelos critérios da metodologia "abaixo da linha". A sensibilização dos resultados fiscais igualmente não ocorrerá pelo registro da obrigação (regime de competência), mas apenas quando do pagamento – como se dá com todos os demais passivos da União não selecionados pelos critérios "abaixo da linha" –, já que o pagamento reduzirá as disponibilidades do setor público. Do ponto de vista da LRF, porém, trata-se de passivos que podem ser tão ou mais relevantes para as finanças públicas quanto os compromissos, por exemplo, da União para com a Finame, não se justificando que um seja considerado de imediato e outro não.

16.18. O mesmo se pode dizer das obrigações constituídas para com fornecedores. Sob a ótica das finanças públicas, o correspondente passivo de restos a pagar pode ter impactos significativos na gestão fiscal. Sob a visão da metodologia "abaixo da linha" do BCB, porém, constituem parcelas não computadas de imediato, e permanecerão assim mesmo se implementada a interpretação extensiva em discussão nestes autos.

16.19. Em suma, a interpretação extensiva buscada pelo item 9.1 do acórdão recorrido continuará não incorporando, nas estatísticas fiscais, parcelas relevantes de passivos do setor público, como já diagnosticado pelo Tribunal em decisões que concluíram pela necessidade de estatísticas próprias (decisões essas cujo acompanhamento continua sendo uma necessidade presente).

16.20. Em favor da adoção de critérios mais elásticos, afirma-se que "ao deixar de registrar os passivos, ou seja, omiti-los, há evidente desrespeito a um dos princípios basilares das finanças públicas – a ação transparente –, colocando-se em risco o equilíbrio das contas públicas".

16.21. Mas se assim for – como de fato é –, essa afirmação apenas realça a necessidade de se estabelecer uma metodologia própria, que contemple todos os passivos relevantes para o controle das finanças públicas. A metodologia criada pelo BCB para subsidiar suas decisões de política monetária não atende a esse fim. E a interpretação extensiva da citada metodologia, tal como proposto no item 9.1 do acórdão recorrido, continuará inadequada a esse propósito, ou seja, continuará deixando de registrar passivos relevantes para o adequado exame do equilíbrio das contas públicas.

16.22. Nesse sentido, concorda-se com o entendimento do Banco Central de que não deve haver uma "supervalorização do suposto papel das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal produzidas pelo BCB no contexto das finanças governamentais". Não cabe a essas estatísticas, de propósitos bem mais específicos, "reger a gestão fiscal e o processo orçamentário no País". É necessário criar novos instrumentos adequados à importância fundamental desses outros fins, a partir de critérios técnicos que não precisem observar os conceitos e restrições metodológicas da sistemática "abaixo da linha".

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, conclui-se o exame dos pedidos de reexame opinando-se pelo:

a) **provimento parcial do recurso da União**, para:

1º) tornar sem efeito o item 9.4.1 do acórdão recorrido, por contrariar sistemática de execução expressamente prevista no art. 82-A da Lei 11.977/2009, e

2º) adequar a redação do item 9.8.1, para evidenciar que o pagamento se caracteriza pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

efetiva disponibilização dos recursos ao beneficiário;

b) **provimento parcial do recurso do Banco Central**, para:

1º) permitir que as alterações contidas no item 9.1.2 (que elenca passivos que devem ser incluídos na apuração da Dívida Líquida do Setor Público), com os devidos reflexos nos resultados nominal e primário, possam ser implementadas mediante o desenvolvimento de indicadores construídos em paralelo às estatísticas fiscais tradicionalmente divulgadas pelo BCB. A forma alternativa de cumprimento da determinação, ora sugerida, justifica-se pela inconveniência de introduzirem-se alterações em estatísticas concebidas e utilizadas para fins diversos, notadamente o de subsidiar decisões de política monetária. Ademais, a convivência das duas metodologias é útil, num primeiro momento, para a própria validação dos novos critérios definidos no item 9.1.2 do acórdão recorrido;

2º) excluir os itens 9.1.1 e 9.1.3 do acórdão recorrido, que determinam a republicação de estatísticas relativas a exercícios financeiros passados. A necessidade de tais providências poderá ser rediscutida oportunamente, após a implementação e validação da nova sistemática introduzida pelo item 9.1.2, o que deve ser objeto de acompanhamento pelas unidades técnicas competentes.

17.1. Por fim, as dificuldades operacionais apontadas pelo BCB, relativamente ao levantamento de dados necessários às alterações objeto do item 9.1.2, não obstam a implementação da determinação. Se ocorrentes na prática, eventuais restrições de dados deverão ser avaliadas e equacionadas na fase de acompanhamento do acórdão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo-se, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela União e pelo Banco Central do Brasil exclusivamente quanto aos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1, 9.6.1 e 9.8.1, todos do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário;

b) rejeitar as impugnações da União contra os itens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.5.1 e 9.6.1 do acórdão recorrido, sem prejuízo de que as considerações apresentadas, que dizem respeito ao objeto das audiências, sejam aproveitadas quando do exame das justificativas dos gestores, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno;

c) dar provimento parcial ao recurso da União para:

c.1) tornar sem efeito a determinação contida no item 9.4.1 do acórdão recorrido;

c.2) em substituição ao item 9.8.1, determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que realize a emissão de ordens bancárias com a antecedência necessária a que os valores das compensações financeiras a que se refere a Lei 7.990/1989 fiquem disponíveis, para os beneficiários, no prazo estabelecido no art. 8º da referida lei;

d) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Banco Central do Brasil contra o item 9.1 e seus subitens, com o fim de:

d.1) permitir que as alterações contidas no item 9.1.2, que elenca passivos a serem incluídos na apuração da Dívida Líquida do Setor Público, com os devidos reflexos nos resultados nominal e primário, possam ser implementadas mediante o desenvolvimento de indicadores construídos em paralelo às estatísticas fiscais tradicionalmente divulgadas pela sistemática “abaixo da linha”;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

d.2) excluir as determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.3 do acórdão recorrido, relativas a republicações da DLSP e dos resultados primário e nominal de exercícios financeiros pretéritos, cabendo à SecexFazenda e à Semag avaliarem a necessidade da medida após a implementação e a avaliação crítica das medidas contempladas no item 9.1.2;

e) dar ciência da deliberação adotada aos recorrentes e aos demais destinatários cientificados do acórdão recorrido.

TCU/Secretaria de Recursos/Assessoria, em 27/10/2015.

(assinado eletronicamente)
THIAGO RIBEIRO STRAUSS
Assessor - mat. 8182-5

(assinado eletronicamente)
MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Assessor - mat. 3131-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040264.

TC 021.643/2014-8

Natureza: representação (pedidos de reexame)

Unidades jurisdicionadas: Ministério da Fazenda, Banco Central do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Caixa Econômica Federal e outras.

Recorrentes: União e Banco Central do Brasil

Exame de Mérito da SERUR/D1

1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela União (peça 213) e pelo Banco Central do Brasil (peça 212) contra o Acórdão 825/2015-Plenário (Peça 135), mantido pelo Acórdão 992/2015-Plenário (peça 161).

2. A decisão recorrida, ao apreciar representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, determinou providências corretivas e a audiência dos responsáveis quanto a desconformidades na apuração do resultado primário e ao descumprimento de normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente em relação a: a) adiantamentos concedidos à União pela Caixa Econômica Federal no âmbito dos programas Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego; b) valores devidos pela União ao Banco do Brasil (equalização de taxas de juros e "títulos e créditos a receber") e ao BNDES (equalização de taxas de juros no Programa de Sustentação do Investimento - PSI); e c) passivos da União junto ao FGTS.

3. Em relação ao recurso da União a instrução precedente enfrentou as seguintes questões:

a) se as determinações exaradas deveriam ser precedidas de contraditório, em observância ao princípio do devido processo legal;

b) se as ocorrências em exame nos autos configuram operações de crédito;

c) se a emissão da ordem bancária configura legalmente o pagamento, devendo ser a referência utilizada para aferir-se a tempestividade dos repasses feitos aos entes federados.

4. Em relação ao recurso do Banco Central, igualmente, foram examinados os seguintes temas:

a) inconveniência de alterar-se a atual metodologia de compilação das estatísticas fiscais, considerando seus fins específicos, de subsidiar decisões de política monetária;

b) inadequação técnica dos novos critérios e dificuldades operacionais de sua implementação, o que justificaria manter a atual sistemática até ulterior deliberação pelo Poder Legislativo;

c) inconveniência de promover-se o recálculo e a republicação de estatísticas relativas a períodos pretéritos, ante o efeito das republicações sobre a credibilidade das estatísticas oficiais.

5. Após detido exame de todas as razões de justificativa, os Auditores Federais informantes concluíram:

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, conclui- se o exame dos pedidos de reexame opinando-se pelo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53669656.

a) **provimento parcial do recurso da União**, para:

1º) tornar sem efeito o item 9.4.1 do acórdão recorrido, por contrariar sistemática de execução expressamente prevista no art. 82-A da Lei 11.977/2009, e

2º) adequar a redação do item 9.8.1, para evidenciar que o pagamento se caracteriza pela efetiva disponibilização dos recursos ao beneficiário;

b) **provimento parcial do recurso do Banco Central**, para:

1º) permitir que as alterações contidas no item 9.1.2 (que elenca passivos que devem ser incluídos na apuração da Dívida Líquida do Setor Público), com os devidos reflexos nos resultados nominal e primário, possam ser implementadas mediante o desenvolvimento de indicadores construídos em paralelo às estatísticas fiscais tradicionalmente divulgadas pelo BCB. A forma alternativa de cumprimento da determinação, ora sugerida, justifica-se pela inconveniência de introduzirem-se alterações em estatísticas concebidas e utilizadas para fins diversos, notadamente o de subsidiar decisões de política monetária. Ademais, a convivência das duas metodologias é útil, num primeiro momento, para a própria validação dos novos critérios definidos no item 9.1.2 do acórdão recorrido;

2º) excluir os itens 9.1.1 e 9.1.3 do acórdão recorrido, que determinam a republicação de estatísticas relativas a exercícios financeiros passados. A necessidade de tais providências poderá ser rediscutida oportunamente, após a implementação e validação da nova sistemática introduzida pelo item 9.1.2, o que deve ser objeto de acompanhamento pelas unidades técnicas competentes.

17.1. Por fim, as dificuldades operacionais apontadas pelo BCB, relativamente ao levantamento de dados necessários às alterações objeto do item 9.1.2, não obstam a implementação da determinação. Se ocorrentes na prática, eventuais restrições de dados deverão ser avaliadas e equacionadas na fase de acompanhamento do acórdão.

6. Desde logo, manifesta-se anuência a essas conclusões, que resultaram na proposta de encaminhamento contida no item 18 da instrução precedente.

7. Não obstante, faz-se oportuno tecer algumas considerações adicionais e ressalvas que, mesmo não impactando a proposta de encaminhamento, entende-se necessárias à futura apreciação dos recursos pelo colegiado deste Tribunal.

II

8. Do exame dos recursos nota-se que a questão mais sensível discutida refere-se ao enquadramento das operações verificadas como operações de crédito, segundo conceito trazido pelo inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e em consequência, na vedação desse tipo de operação entre instituição financeira estatal e o ente da Federação que o controle (no presente caso, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil em relação à União, respectivamente), nos termos do art. 36 da referida lei.

9. Na instrução precedente, os auditores federais ressaltam que a União, em seu recurso, nega a natureza de operação de crédito das operações discutidas nos autos, assinalando, contudo, não haver insurgência diretamente contra o conteúdo das determinações. Inferem, daí, que houve uma aquiescência com as determinações (item 7.7 da instrução precedente).

10. Ressalte-se que a instrução precedente apontou, no que se refere às determinações dirigidas à União, que a qualificação dos atos como "operação de crédito" é importante para os fins da audiência dos gestores, mas não o é, contudo, para as específicas determinações dirigidas aos ministérios e à STN. Isso porque, no entendimento dos Auditores, o conteúdo das determinações decorre da necessidade da quitação tempestiva dos passivos existentes e à regularização dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53669656.

pagamentos em atraso, não importando se o contrato é de prestação de serviço ou de financiamento, se operação de crédito ou não, pois nas duas hipóteses os débitos deverão ser quitados.

11. A conclusão é de que as discussões entorno da natureza das operações é indiferente para a subsistência das determinações.

12. Nesse ponto, cabe algumas considerações, tendo em vista que a União requer expressamente a exclusão das referidas determinações. Infere-se das alegações de defesa da União que as determinações não teriam razão de existir caso as operações questionadas não fossem tipificadas como operação de crédito.

13. Portanto, diante dessa perspectiva, faz-se necessário, para os fins deste recurso, tipificar corretamente os eventos nominados como "operação de crédito", posto que esse é o argumento implícito para fundamentar o pedido de exclusão das referidas determinações.

14. Destaque-se que o efeito devolutivo do recurso é pleno e abrange toda a matéria afeta aos recursos. Contudo, cabe registrar o alerta constante da instrução de que as questões tratadas no Acórdão desdobram-se em uma etapa instrutiva, referente à realização das audiências e sua respectiva análise, de competência do juízo *a quo*, e uma etapa recursal, de competência do juízo *ad quem,* para análise dos questionamentos da União e do Banco Central acerca das determinações.

15. Consequentemente, se o Relator *ad quem,* no caso, entender que a tipificação dos fatos como operação de crédito é necessária para o exame dos recursos, não se vislumbra nenhum óbice processual de que tal exame seja realizado. Isso porque no âmbito dos recursos examina-se o tipo legal da ocorrência, ou seja, se o fato se enquadra em um tipo da norma. É uma avaliação objetiva. A questão aqui se assemelha ao controle concentrado de constitucionalidade. Não se está aqui a avaliar condutas, mas apenas o enquadramento do fato à norma abstrata. Não se discute nenhum interesse subjetivo, por não haver partes (autor e réu) envolvidas no processo. Consequentemente, não há invasão de competência do Relator *a quo*.

16. Portanto, a profundidade do efeito devolutivo dos recursos vai depender da própria resposta jurisdicional demandada. Conforme concluíram os Auditores, caso se entendesse que a tipificação dos fatos como operação de crédito fosse necessária, dever-se-ia proceder à sua análise, **no plano dos motivos** da proposta de deliberação. Nessa hipótese, nenhum prejuízo traria ao exame e julgamentos das questões objeto das audiências, posto que os motivos não fazem coisa julgada.

17. Conforme visto, para os auditores federais informantes, independentemente da controvérsia suscitada sobre a natureza das operações, as determinações direcionadas à União, com exceção do subitem 9.4.1 do Acórdão, se sustentam ainda que as ocorrências em discussão não ostentassem a natureza de "operações de crédito". Por essa razão, entendem que o efeito devolutivo não alcança o exame da natureza das determinações, posto que desnecessário para a prestação jurisdicional, ou seja, do exame dos recursos.

18. Não obstante essas considerações, a instrução precedente não deixou de examinar, ainda que de forma tangencial, a natureza das ocorrências como sendo ou não operações de crédito, conforme se verifica nos itens 7.5 a 7.16 da instrução.

19. Conquanto, se o Relator entender necessário melhor definir o tipo legal do evento inicialmente denominado de "operação de crédito", conforme já destacado, não se vislumbra nenhum óbice processual.

20. Entretanto, o tema é complexo, principalmente por causa da abrangência do conceito de operação de crédito constante do inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101/2000, que engloba compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53669656.

termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

21. Não obstante, apesar de abrangente, o conceito de operação de crédito não abarca toda e qualquer irregularidade denominada como "pedalada fiscal" no presente processo.

22. Sobre o tema, transcreve-se os itens 7.5 e 7.6 da instrução precedente:

> 7.5. Não obstante o presente tópico referir-se à qualificação, ou não, de determinados fatos como operações de crédito, deve-se ressaltar que o fenômeno denominado de "pedaladas fiscais" é mais abrangente que a contratação irregular de operações de crédito. Como gênero, compreende outras espécies de irregularidades que afetam a correta estimativa dos resultados primário e nominal, e, por conseguinte, a transparência das finanças públicas, a exemplo da não contabilização ou o retardamento no pagamento de obrigações pela União, com o fim de influenciar a situação fiscal.
> 7.6. Em outras palavras, o eventual não enquadramento de determinado fato como operação de crédito não afastaria, por si só, a configuração da denominada pedalada, justificando-se, por conseguinte, determinações corretivas e a eventual punição de quem lhe deu causa.
> 7.7. Essa observação é importante porque, em seu recurso, a União empreende grande esforço em negar a natureza de crédito das operações discutidas nos autos. Omite-se, contudo, quanto ao enfrentamento do conteúdo propriamente dito das determinações, conteúdo esse que, como será abordado no item seguinte desta instrução, independe da qualificação dada ao fato gerador da dívida. Verifica-se, assim, que a não impugnação do conteúdo das providências práticas determinadas pelo Tribunal (o que implica aquiescência) mitiga a relevância, para os fins deste recurso, de qualificar as condutas adotadas como operação de crédito ou, eventualmente, outra espécie de "pedalada fiscal".
> 7.8. Tal qualificação é polêmica, e há de ser feita no momento próprio, já que as situações discutidas nos autos são diversificadas, e a existência de operação de crédito parece mais bem caracterizada em umas do que em outras.

23. Nesse aspecto, ainda que determinada operação não possa eventualmente ser enquadrada no conceito jurídico de operação de crédito, ela continua sendo irregular se seu objetivo foi afetar a correta estimativa da situação fiscal.

24. Como cada programa e cada contrato analisado no processo possui uma estrutura jurídica própria de funcionamento, é necessário a análise dessas particularidades com vistas ao enquadramento ou não das movimentações financeiras verificadas como operações de crédito, segundo o conceito da LRF.

III

25. No tocante ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei 11.977/2009, vislumbra-se que o *modus operandi* entre a Caixa e a União está amparado em autorização legislativa, conforme dispõe o art. 82-A, como segue:

> Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

26. Nota-se aqui que a Caixa, na condição de agente operador do FGTS, efetua o pagamento da subvenção ao agente financeiro do SFH (obrigação essa que seria da União), utilizando recursos do FGTS. Após, a União reembolsa o FGTS, nos termos do referido artigo 82-A.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53669656.

27. Nesse caso duas questões juridicamente importantes devem ser consideradas. Primeiro porque o *modus operandi* está definido no art. 82-A da Lei 11.977/2009. Logo, ainda que os adiantamentos sejam definidos como operação de crédito, é forçoso reconhecer que tais operações têm autorização legal. O segundo ponto, também importante, é que os recursos não pertencem à Caixa, mas ao FGTS. Portanto, ainda que fosse uma operação de crédito, não se enquadraria na vedação do art. 36 da LRF, visto que a norma proíbe operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Não é a hipótese do PMCMV.

28. Portanto, o que parece ser relevante em relação a execução desse Programa não é saber se há ou não há operação de crédito vedada pela LRF, mas atentar para a situação concreta do fluxo de recursos, quanto ao seu volume e aos prazos em que a União está adimplindo as suas obrigações.

29. Nesse ponto, segundo informações colhidas pela inspeção conduzida pela Secex-Fazenda (peça 109), adotada como relatório do acórdão recorrido, os adiantamentos efetuados pelo FGTS à União no âmbito do PMCMV, ainda não cobertos, atingiam o montante de R$ 5,7 bilhões, no final de 2013 (peça 137, p. 21), conforme balanço do Fundo. Em setembro de 2014, tal valor teria atingido o montante de R$ 7,6 bilhões (peça 137, p. 22), conforme informações fornecidas pelo Ministério das Cidades (peça 94, p. 4).

30. Nestes termos, percebe-se que, além do elevado montante devido, houve uma rápida e significativa deterioração do quadro em apenas nove meses do exercício de 2014, não sendo verificado, portanto, o tempestivo e correto adimplemento das obrigações, situação que pode levar ao comprometimento tanto das metas fiscais da União quanto da integridade do próprio FGTS, caso tais adiantamentos não sejam oportunamente cobertos.

IV

31. Já o Programa Bolsa Família - PBF, instituído pela Lei 10.836/2004, tem características diferentes. De um lado, o seu *modus operandi* está definido em contrato e não na Lei, visto que o art. 12 dessa norma apenas atribuí à Caixa Econômica Federal a função de "Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal". Além disso, os adiantamentos são realizados pela Caixa com recursos próprios. Portanto, em tese, os adiantamentos poderiam ser incluídos na vedação a que se refere o art. 36 da LRF.

32. Os auditores federais informantes assim se manifestaram sobre o PBF:

> 7.9. No caso dos adiantamentos concedidos pela Caixa para o **pagamento do Programa Bolsa Família**, por exemplo, são frágeis os argumentos apresentados pela União no intuito de considerar esses adiantamentos como mera prestação de serviços.
> 7.10. Nesse caso, verifica-se que a Caixa atua, precipuamente, como agente operador do programa, mediante remuneração pactuada com o Governo Federal (art. 12 da Lei 10.836 e art. 16 do Decreto 5.209/2004). No contrato firmado entre a União e a Caixa existem cláusulas que, além de regular a relação principal, referente a essa prestação de serviços, também regulam uma relação acessória, por meio da qual, na ausência dos aportes da União, a Caixa adianta recursos próprios para o pagamento dos benefícios, criando um passivo para a União, a ser pago posteriormente, conforme demonstra a subcláusula nona do contrato (peça 67, p. 11).
> 7.11. Esse tipo de cláusula acessória viabiliza a possibilidade do surgimento da operação de crédito, pois permite à União utilizar os recursos da Caixa para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família. Com isso, extingue-se a obrigação originária da União, relativa ao pagamento aos beneficiários do programa, e, em seu lugar, surge uma segunda obrigação. Essa segunda obrigação, por sua vez, não tem por causa uma contraprestação de serviços pela Caixa, mas sim a disponibilização de recursos, aportados pela instituição financeira para suprir a obrigação da União para com os beneficiários do programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53669656.

> 7.12. Por outro lado, é necessário considerar que a eliminação desses saldos negativos na conta de suprimento de fundos do programa (enquadrados até agora como operação de crédito) exigiria a transferência antecipada, pela União, da totalidade de recursos que potencialmente poderiam ser sacados pelos beneficiários. E já se sabe, de antemão, que nem todos os beneficiários realizam tempestivamente os saques a que têm direito. Em consequência, a supressão dos saldos negativos seria obtida à custa da ociosidade de recursos da União na conta vinculada ao programa – o que igualmente contrariaria os fins da LRF, de aprimorar a gestão financeira dos escassos recursos públicos.
> 7.13. Evidentemente que deve haver o planejamento das transferências prévias de recursos pela União, tomando por base o histórico de saques do programa. De todo modo, é forçoso reconhecer que se o repasse dos recursos não for integral, sempre haverá o risco da existência de saldos negativos na conta de suprimento do programa, iniciando-se nova discussão, consistente em saber em quanto tempo esse saldo deveria ser regularizado para não se configurar o tipo de operação de crédito vedada pelo art. 36 da LRF. A sede natural desse debate é o exame das audiências dos gestores, que está em curso sob a condução do Relator *a quo*.

33. A esse respeito, manifesta-se concordância com as considerações dos Auditores especificamente no exposto no item 7.11, transcrito acima. De fato, nas hipóteses em que os recursos da União são insuficientes, utilizar os recursos da Caixa para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família tem características de uma operação de crédito, nos moldes da definição do inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101/2000.

34. Não obstante, ainda que amoldado ao conceito legal, a verificação de que essa operação de crédito constitui violação do art. 36 da LRF não deve ser feita de forma automática.

35. Ocorre que a própria natureza do contrato prevê um fluxo contínuo de recursos, podendo haver, em determinados momentos, saldos positivos ou negativos em razão de fatos alheios que não estão sob controle do repassador, tal como explicitado pelos auditores nos itens 7.12 e 7.13 da instrução transcritos anteriormente.

36. Nesse caso, não se deve fazer uma interpretação literal da norma, sob pena de suprimir a sua finalidade. A interpretação da norma, para atingir a sua real finalidade, deve levar em consideração não apenas a disposição estanque de determinado texto, mas o conjunto, o verdadeiro espírito da Lei e de sua elaboração, pois, somente após entender tal contexto, é que se pode interpretá-la corretamente.

37. Assim, a verificação de eventual violação do preceituado na LRF passa pela verificação do fluxo real de recursos do programa. Conforme tabela elaborada pela Secex-Fazenda a partir das informações coletadas na inspeção, transcrita no relatório do acórdão (peça 137, p. 40-41), pode-se verificar que, no período de janeiro/2013 a maio/2014, tanto os recursos financeiros pedidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social como os efetivamente pagos pela Caixa aos beneficiários, variaram aproximadamente em torno da casa dos R$ 2 bilhões ao mês. De junho a agosto/2014, o custo do programa passou a girar em torno do valor de R$ 2,3 bilhões ao mês.

38. Não obstante essa verificada constância na relação entre os valores previstos e os efetivamente gastos, verifica-se especialmente a partir do mês de fevereiro de 2014 a realização de repasses em valores muito menores do que o necessário para o efetivo adimplemento das obrigações do Tesouro, o que obrigou a Caixa a utilizar recursos próprios para o pagamento do programa.

39. De fato, no mês de fevereiro de 2014, o repasse efetivo foi de R$ 1,1 bilhão, o menor de toda a série apurada pela Secex-Fazenda, e muito abaixo da série histórica de custo mensal do programa que, conforme visto, girava na época em torno dos R$ 2 bilhões. Ainda que no mês de março de 2014 tenha sido verificado um repasse maior do que o solicitado, tal valor adicional não foi suficiente para cobrir o déficit já existente, sendo que esse déficit foi aumentando mês a mês, devido a repasses insuficientes, até julho de 2014, quando o saldo negativo da conta suprimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53669656.

fundos atingiu coincidente cerca de R$ 2 bilhões, o que equivale a dizer que a Caixa, naquele momento, já havia utilizado recursos próprios para financiar o pagamento do equivalente a um mês do programa na maior parte da série histórica objeto da presente análise. Registre-se que no mês de agosto de 2014, último do levantamento, ainda que tenha havido repasse de recursos do tesouro em volume maior do que o solicitado, o saldo negativo da conta ainda ficou superior a 700 milhões de reais.

40. Com base nessas informações, entende-se que não se está verificando uma situação de eventual saldo negativo da conta suprimento que seria inerente ao funcionamento do programa, tal como apontado pelos auditores nos itens 7.12 e 7.13 de sua instrução. Pelo contrário: ao realizar repasses de valores em montantes muito menores daqueles que foram efetivamente necessários em meses anteriores, percebe-se o interesse do Tesouro em se financiar com recursos da Caixa, vez que, de acordo com a citada subcláusula nona do contrato firmado com essa instituição financeira, o Tesouro sabia que os valores necessários não repassados seriam disponibilizados pela Caixa, saldando a obrigação da União com recursos próprios da instituição financeira. Tal situação ocorreu, de maneira continuada, a partir de fevereiro de 2014 até o final do período objeto de análise no presente processo (agosto/2014).

41. Nesse espeque, conclui-se que, no caso do Programa Bolsa Família, encontra-se plenamente caracterizada a operação de crédito descrita no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101/2000, havendo ainda violação do disposto no art. 36 da referida lei.

V

42. No tocante aos pagamentos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, a sistemática de pagamentos é semelhante ao do Bolsa Família, havendo contratos assinados (peça 79) prevendo o repasse dos recursos financeiros necessários do Tesouro ao agente financeiro (Caixa) a serem depositados em conta de suprimento de fundos. Tais contratos também preveem a possibilidade de pagamento por parte da Caixa mesmo nos casos de insuficiência de fundos, com posterior compensação. Nesse ponto, transcreve-se trecho da inspeção da Secex-Fazenda (peça 109, p. 49):

> 301. Os contratos assinados com a CAIXA no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial preveem, respectivamente, na Cláusula 12ª, §§ 2º e 3º, e na Cláusula 10ª, §§ 1º e 2º, o que segue, *in verbis*:
> Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurada à CONTRATADA a faculdade de suspender a prestação dos serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, devendo o CONTRATANTE providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores.
>
> Caso a CONTRATADA disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação dos serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários, compensando o custo financeiro incorrido nesta operação, com a percepção da Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil - DEDIP sobre os saldos diários efetivamente a descoberto.

43. Conforme dados levantados nessa inspeção, que constam de tabela transcrita no relatório do acórdão recorrido (peça 137, p. 45-46), verificou-se que as referidas cláusulas foram muito utilizadas, vez que a conta suprimento de fundos relativa ao Seguro-Desemprego ficou negativa em quinze dos dezesseis meses pesquisados, enquanto que o saldo da conta do Abono Salarial ficou negativa em onze dos dezesseis meses.

44. A exemplo do constatado em relação ao programa Bolsa Família, a existência desses saldos negativos não se explica pelo simples fluxo de pagamentos, mas sim pela falta do adequado provimento de recursos financeiros de acordo com as demandas existentes, transferindo-se à Caixa, dessa forma, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações financeiras do Tesouro com recursos próprios da instituição financeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53669656.

45. Com relação ao Seguro-Desemprego, verifica-se que a sucessão de saldos negativos inicia-se em agosto de 2013, permanecendo dessa forma até o final do levantamento em novembro de 2014, com a única exceção do mês de agosto de 2014. A situação não se resumia aos saldos do fim de cada mês. Conforme observado pela Secex-Fazenda, a conta suprimento do Seguro-Desemprego teve saldo positivo em apenas 15 dias no ano de 2014 até o dia 28 de novembro (peça 137, p. 46). A situação da conta suprimento do Abono Salarial, apesar de menos grave, também mostra constância em saldos negativos desde julho de 2013.

46. Desta feita, entende-se que tais fatos também caracterizaram como operações de crédito tal como descrito no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101/2000, bem como a violação do disposto no art. 36 da referida lei.

VI

47. Especificamente acerca das subvenções econômicas sob a modalidade de equalização de juros (itens 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido), os auditores federais informantes discordam do seu enquadramento como operação de crédito, nos seguintes termos:

> 7.14. A mesma dificuldade de enquadramento também se observa no caso **das subvenções econômicas sob a modalidade de equalização de taxas de juros**. Nessa hipótese, a obrigação de pagar já é constituída originariamente tendo a União como devedora e a instituição financeira como credora. A dívida para com a instituição não decorre de uma operação de crédito, mas sim da subvenção autorizada por lei. Nessa hipótese, caso haja atraso no pagamento, não há adiantamento de recursos para a União saldar a dívida originária – o que não impede que igualmente se discuta a necessidade de fixação de um termo para que a dívida seja paga.
>
> 7.15. Essa situação pode ser facilmente inserida no contexto das denominadas pedaladas fiscais, caso se caracterize o retardamento do pagamento de obrigações com o objetivo de melhorar a situação das estatísticas fiscais. Mas saber se, além disso, o retardamento também caracteriza a hipótese de operação de crédito vedada pelo art. 36 da LRF requer exame mais detido, objeto da análise das audiências determinadas pelo Tribunal.

48. De fato, na linha apontada pelos auditores, o que se vislumbra nessa operação não é o uso do dinheiro da instituição financeira para saldar obrigações do Tesouro, o que caracterizaria uma operação de crédito tal como visto nos casos do Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial, mas sim a constituição de uma dívida tendo a União como devedora e a instituição financeira como credora.

49. Desta feita, a "pedalada fiscal" pode decorrer não da constituição de uma operação de crédito tal como descrito na LRF, mas sim do eventual não adimplemento dessa dívida no prazo previsto, o que também comporia um passivo não saldado do Tesouro com impacto nas metas fiscais da União, mas em rubrica diferente das operações de crédito.

50. No tocante à efetiva realização desses pagamentos, especificamente em relação aos saldos a pagar ao BNDES em decorrência do Programa de Sustentação do Investimento – PSI, o levantamento feito pela Secex-Fazenda apurou a quantia de mais de R$ 19 bilhões, conforme tabela 15 (peça 137, p. 54), boa parte dos quais já vencidos de acordo com o estabelecido por portarias editados pelo Ministério da Fazenda. Trata-se, portanto, de irregularidade que afeta a situação fiscal da União, não havendo, *a priori*, elementos para inclui-la no conceito de operação de crédito descrito na LRF.

VII

51. De todo o exposto, a síntese das conclusões do presente exame são as seguintes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53669656.

a) a definição das operações discutidas nos autos como sendo ou não operações de crédito não afeta a essência das determinações recorridas pela União, não obstante a possibilidade de realização deste exame no presente momento processual, em respeito ao princípio da devolutividade dos recursos;

b) as "´pedaladas fiscais" constituem-se em um gênero de operações realizadas com o intuito de afetar a correta estimativa da situação fiscal, sendo as operações de crédito uma espécie desse gênero;

c) entende-se como abrangidas no conceito de operação de crédito as operações realizadas no âmbito do Programa Bolsa Família e na execução do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, nos termos descritos no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101/2000, tendo sido constatada, ainda, violação do disposto no art. 36 da referida lei.

52. Com essas considerações adicionais e tendo em vista que as questões expostas no presente exame não afetam o encaminhamento sugerido pelos auditores federais informantes, manifesto-me de acordo com essa proposta, no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos descritos na instrução precedente.

53. Encaminhem-se os autos ao Secretário de Recursos para sua manifestação.

Serur/D1, em 27 de outubro de 2015.

MAYCON RONALD HENNEBERG – Matrícula 5077-6
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53669656.

TC 021.643/2014-8
Tipo: Representação (Pedido de Reexame)
Entidade: Banco do Brasil, Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Secretaria do Tesouro Nacional e outras.
Recorrentes: União e Banco Central do Brasil.

PARECER DO SECRETÁRIO

Concordo parcialmente com as instruções precedentes, iniciando por registrar que o debate sobre serem alguns atos enquadráveis como operações de crédito é essencial para o deslinde do presente processo. Em primeiro lugar, porque a Advocacia Geral da União pede, explicitamente, que das determinações, ainda que permaneçam, seja retirada a expressão "operações de crédito". Em segundo lugar, porque caso se enquadrem como "operações de crédito, estaremos diante de atos políticos-administrativos com repercussão nos ilícitos penais, administrativos e civis, enquanto, caso sejam tidos como "prestação de serviços", estaremos diante de mora na quitação de tais despesas. Tudo, sem dizer que o Relatório e Voto da decisão recorrida estão fundamentados no conceito de "operação de crédito", alicerçando tal subsunção as próprias determinações e as audiências que as sucederam, inclusive quanto à tipificação das condutas.

2. Prossigo para realçar que o julgamento das contas governamentais de 2014 e a recente representação do MPTCU acerca de possível continuidade dos ilícitos fiscais e orçamentários em 2015 reforças as teses defendidas em nosso parecer anterior, de cognição recursal, inserto à peça 243, pelo que o reproduzo no que pertinente à presente fase do processo:

"Essa é a exata razão da denominada Responsabilidade Fiscal, em cujo artigo inaugural de sua lei fundante já vem dizer seu propósito: "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas".

5. Propósito esse que deve **impregnar qualquer atuação estatal no campo das finanças públicas e, mais ainda, qualquer interpretação dos dispositivos da Lei Complementar 101.**

[...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54143487.

9. Em apertada síntese, a União alega em seu recurso que:

a) este Tribunal suspenda as determinações enquanto não for finalizada a completa instrução processual, porquanto a antecipação do julgamento da causa se deu com ofensa ao devido processo legal;

b) inconsistência do termo "operação de crédito", porquanto o art. 82-A da Lei 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida), cuja sistemática prevê a cobertura por "eventual descasamento entre o fluxo de desembolsos e o de pagamento", cujos adiantamentos são destinados à continuidade do programa;

c) "da mesma forma, o atraso no pagamento das subvenções, ou a existência de norma que regulamente mecanismo de pagamento de subsídio diferido no tempo não configura operação de crédito". E arremata, "a prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso [n]o cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da federação caracterizará uma operação de crédito, uma 'espécie de financiamento', já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com fornecedor de material da papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel". Em sendo assim, as operações feitas com a CEF eram de prestação de serviços e não de crédito;

d) fala do "elemento volitivo do ente da federação em se endividar", ausente no caso concreto, utilizando em analogia pareceres da PGFN. Um relativo a parcelamento de débito originado de multa imposta pelo IBAMA (Parecer PGFN/CAF 392/2007); outro onde se cuidou "de obrigação imposta ao Município de Seberi-RS de entregar recursos indevidamente retidos e que já pertenciam ao Município de Boa Vista das Missões-RS. A confissão não foi realizada como ato de endividamento novo e voluntário do ente federado" (Parecer PGFN/CAF 1473/2007); e o derradeiro relativo a renegociação de dívida do Estado do Rio de Janeiro, com origem na própria LRF, em cumprimento a determinação de seu Tribunal de Contas (Parecer PGFN/CAF 438/2012);

10. Iniciamos nossa análise pelo item "d", acima, para dizer que nenhum dos pareceres mencionados pela Advocacia Geral da União – AGU, aplicam-se ao presente caso. Isso porque, não estavam a falar de parcelamento de multas, devolução de recursos e confissão de dívida pretérita. Em tais atos, evidentemente, não haveria o aspecto volitivo em se endividar. Entretanto, neste processo, estamos diante do abuso das formas jurídicas para dar ao endividamento o nome de prestação de serviços, conforme veremos detalhadamente adiante. Abuso no sentido mesmo dado por Josserand, pois as formas jurídicas possuem um papel social que estão chamadas a desempenhar. Papel social das "operações de crédito" e a necessidade seu controle parlamentar (reserva de parlamento) muito bem demonstrado no inteiro teor do Acórdão recorrido. Dito de outra forma, nas coisas relativas às **operações de crédito, o sistema constitucional e legal é da composição dos poderes, havendo a necessidade de coincidência de vontades entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Retirar essa possibilidade invade as competências a serem exercidas por outro Poder.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54143487.

11. Da mesma forma, a argumentação resumida na letra "c", acima, não se sustenta. O exemplo dado no recurso da União, com todas as vênias, é inadequado. O caso exemplificado trata de descumprimento de obrigação pelo contratante, cujos efeitos são o pagamento do principal com correção monetária e juros moratórios. Aqui temos o pagamento de programas sociais com a conta suprimento a descoberto, havendo a necessidade de recursos antecipados por instituição financeira. Esse crédito é remunerado por taxa específica a título de juros compensatórios. Não é sanção, mas remuneração por capital emprestado. Coisas absolutamente distintas. Essa analogia e a lógica utilizada na argumentação recursal fizeram-me lembrar de Bobbio e de Francesco Berto. Com eles podemos notar que se tenta aplicar uma mesma disciplina a casos díspares e afastar a tese da não contradição, tentando aproximar uma operação de crédito da mera prestação de serviços.

12. Retiramos das percucientes instruções da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, acompanhadas pelo Tribunal na decisão originária e nos embargos de declaração, confirmadas por peças requisitadas, mas recebidas após a decisão originária, as seguintes situações fáticas:

a) Bolsa Família:

- 52 dias com saldo devedor no ano de 2014, com saldo devedor médio de R$ 586 milhões;

- todos os dias entre 20/12/2013 e 31/12/2013 foram devedores, com saldo devedor médio de R$ 367 milhões;

- todos os dias entre 18/6/2014 e 15/7/2014 foram devedores, com saldo devedor médio de R$ 493 milhões;

- todos os dias entre 18/7/2014 e 31/7/2014 foram devedores, com saldo devedor médio de R$ 1.87 bilhão.

b) Abono Salarial:

- 93 dias com saldo devedor no 2º sem/2013, com saldo devedor médio de R$ 599 milhões;

- entre 30/7/2013 e 30/8/2013 foram 24 dias com saldo devedor;

- nos 72 dias úteis transcorridos entre 26/9/2013 e 08/1/2014, 71 foram devedores, com média devedora de R$ 582 milhões;

- em 2014, foram 70 dias de saldo devedor, com média de R$ 342 milhões.

c) Seguro Desemprego:

- 97 dias com saldo devedor no 2ºsem/2013, com saldo devedor médio de R$ 948 milhões;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54143487.

- nos 83 dias úteis transcorridos entre 11/set/2013 e 08/jan/2014, foram 81 dias de saldo devedor, com média devedora de R$ 1,1 bilhão;

- em 2014 foram 159 dias de saldo devedor, com média de R$ 948 milhões.

13. Anote-se, os ajustes com as novas informações melhoram insignificantemente o quadro anteriormente detectado em favor dos responsáveis, sem contudo elidir suas condutas. Consta da instrução elaborada para os declaratórios os saldos diários do Seguro Desemprego em 2014, construídos com as informações constantes da peça de nº 91. Como se poderá verificar, de janeiro de 2014 a agosto de 2014 os saldos ficaram negativos todos os dias. De outra, **a União em nenhum momento impugnou as constatações fáticas, imprimindo-lhes a presunção de verdade.**

14. Bem de ver que não se trata de **gap** ou **float**, no sentido de que o saldo negativo é coberto por prazos curtos e esporadicamente. **Os volumes e os prazos do adiantamento tipificam a hipótese de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas.**

15. Ademais, a alegação de que se trata de prestação de serviços e não de operações de crédito, além de não condizer com a realidade, já foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. 325.344. Para fins didáticos transcreveremos a analítica decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC 1315187, que se fundamenta no referido julgado do STJ. Confira-se:

> "2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. 3. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 4. No tocante à antecipação dos recebíveis (TARC) e ao adiantamento a depositantes (ADEP), esses fatos não se subsumem às hipóteses previstas no item 96 da lista do DL 406/68, porquanto não consistem ou se esgotam em "elaboração de ficha cadastral" ou outro serviço bancário abarcado pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas, assim como sobre a taxa de abertura de crédito (TAC) será cobrado o IOF. Nesses casos, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. A esse respeito, como destacou a r. sentença, o E. STJ, no REsp 325.344/PR, já frisou que "as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista." 5. Tampouco configuram fato gerador do ISS as taxas relativas às contas paralisadas, sobre a manutenção de contas inativas, sobre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54143487.

> operações de crédito e sobre as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão "Construcard", o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento. ”

16. Caso a tese da União seja acolhida, é de se destacar que ela deve preparar-se para a devolução de todo o IOF até hoje recebido, pois as operações de crédito passarão a ser absorvidas pelos serviços acessórios a ela inerentes, tributáveis pelo ISS.

17. De outra, **é nítido que os contratos da CEF com o MDF e com o MTE têm cláusulas com duas naturezas completamente distintas: prestação de serviços e operação de crédito.**

18. Quanto a esta última, nota-se a razão pela qual a Lei de Responsabilidade Fiscal fez constar seu art. 36, no sentido de ser “proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo”.

19. Na Subcláusula Nona da Cláusula Décima do Contrato do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com a Caixa Econômica Federal consta que “na **eventual** insuficiência de recursos da Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP” (peça 67, p. 11). No mesmo sentido o contrato entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a CEF (peça 79). **Atentemos para a palavra “eventual”, que, segundo o dicionário Houaiss, é o infrequente, fortuito, casual. E demonstramos acima que a prática governamental foi: a) frequente; b) com grande espaço de tempo de negativação das contas; c) com valores elevadíssimos e acumulados. Esses os requisitos para a configuração dos “adiantamentos” como operações de crédito.** Daí que, como pude observar em uma das razões de justificativas já apresentadas, não há que se chamar um evento de operação de crédito tão somente pela similaridade de percentuais. É completamente diferente um saldo negativo de quase R$ 5 bilhões de reais em agosto de 2014, e que ficou a descoberto por largo período de tempo, e um saldo negativo de quase R$ 300 milhões, sem a menção dos demais elementos configuradores da operação creditícia. Disto advém a impossibilidade da simplificação da similitude das coisas.

20. O fim da Conta Movimento do Governo no Banco do Brasil no ano de 1988, substituída pela Conta Única do Tesouro, administrada pelo Banco Central do Brasil, veio para acabar com a prática de saques a descoberto na referida instituição financeira, sob a perspectiva do controle das finanças federais. Com a unificação das finanças eliminou-se o orçamento monetário, atrelando os gastos governamentais à prévia autorização do Congresso Nacional. A intenção da Lei Complementar 101 foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54143487.

exatamente impedir que, por meios transversos, fossem adotadas as mesmas práticas banidas. **Note-se, que nenhuma instituição financeira chamaria "saldos devedores" médios de mais de 1 bilhão de reais, ou, conforme posto no Voto do Exmo. Ministro Relator, passivos em agosto de 2014 na ordem de 1,74 bilhão de reais, de prestação de serviços. E só um banco controlado aceitaria pactuar cláusula com seu controlador – União – sem limite de crédito, sem prazo para pagamento ou amortização de parcelas e com juros inferiores aos que captaria no mercado.**

21. Quanto a este último ponto, segundo informações do Banco Central do Brasil, tomando apenas como exemplo o mês de agosto de 2014, citado no Voto do Ministro Relator da decisão ora recorrida, a taxa extramercado DEDIP figurava como a rentabilidade mais baixa em relação à SELIC e ao CDI. Confira-se:

DATA	SELIC	CDI	EXTRAMERCADO
01/08/2014	0,041	0,041	0,039
04/08/2014	0,041	0,041	0,039
05/08/2014	0,041	0,041	0,039
06/08/2014	0,041	0,041	0,039
07/08/2014	0,041	0,041	0,039
08/08/2014	0,041	0,041	0,039
11/08/2014	0,041	0,041	0,039
12/08/2014	0,041	0,041	0,039
13/08/2014	0,041	0,041	0,039
14/08/2014	0,041	0,041	0,039
15/08/2014	0,041	0,041	0,039
18/08/2014	0,041	0,041	0,039
19/08/2014	0,041	0,041	0,039
20/08/2014	0,041	0,041	0,039
21/08/2014	0,041	0,041	0,039
22/08/2014	0,041	0,041	0,039
25/08/2014	0,041	0,041	0,039
26/08/2014	0,041	0,041	0,039
27/08/2014	0,041	0,041	0,039
28/08/2014	0,041	0,041	0,039
29/08/2014	0,041	0,041	0,039

22. O **provimento cautelar** tem como base também a gravidade da conduta. E a gravidade da conduta tem direta relação com o bem jurídico protegido. E a dignidade do bem jurídico protegido tem relação direta com a reprimenda aplicada pelo direito. As decisões do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas, confirmam todas as hipóteses e reafirmam a necessidade do provimento cautelar:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRÉSTIMO ANTERIOR A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54143487.

DESCUMPRIMENTO. 1. "Embora seja dispensável, na hipótese, o procedimento licitatório para a realização de operação bancária, já que realizada antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, subiste o acórdão ao reconhecer a irregularidade das operações de empréstimo sem autorização do Legislativo Municipal" (REsp 410.414/SP, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 19.08.2004). 2. "Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, à mingua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade" (REsp 410.414/SP, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 19.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. **(REsp. 799094)**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. IMPROBIDADE. 1. O acórdão manteve a condenação de Prefeito Municipal por improbidade administrativa, por entender necessário procedimento licitatório, bem como autorização legislativa específica para a contratação de empréstimos bancários por antecipação de receita. 2. Embora seja dispensável, na hipótese, o procedimento licitatório para a realização de operação bancária, já que realizada antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, subsiste o acórdão ao reconhecer a irregularidade das operações de empréstimo sem autorização do Legislativo Municipal. 3. A lei do orçamento anual (ato-regra) pode autorizar, genericamente, as operações de crédito por antecipação de receita (art. 165, § 8º), o que não afasta a necessidade de aprovação, em cada caso, por ato legislativo de inferior hierarquia (ato-condição). 4. Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, à mingua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade. 5. Recurso especial improvido.
(REsp. 410414)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54143487.

Também confirma a sobre-tutela do respeito à Responsabilidade Fiscal os crimes tipificados para reprimir atos contrários à norma, tal como posto no art. 73 da LRF:

> Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

23. Por todo o exposto, cai por terra a argumentação da AGU transcrita na letra "b" do item 9, acima, porquanto o termo operação de crédito é o adequado para as coisas que envolvem instituições financeiras, não se aplicando o disposto no art. 82-A da Lei 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida), nem por analogia. E como afirmou Ricardo Lobo Torres em seu Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104 (p. 240), a subsunção malograda e a analogia forçada, postulam a contra-analogia. O risco da subsunção forçada, aqui no sentido de chamar uma operação de crédito de prestação de serviços não existe, pois as coisas têm uma natureza idealizada. É por isso que sabemos, no pensamento, o que é uma caneta ou uma cadeira. Nesse sentido, desde Platão (vide Diálogos Timeu), o **eidos** condiciona qualquer interpretação, impedindo fugas interpretativas. Assim sendo, podemos saber que entregar dinheiro a alguém em troca de remuneração pode denominar-se empréstimo, mútuo, adiantamento de recebíveis, operação de crédito, entre outros, sendo impossível racionalmente sua subsunção como prestação de serviços. É nesse sentido que deve ser interpretado o inciso III do art. 29 da LC 101, em especial o conceito jurídico "outras operações assemelhadas".

24. O referido dispositivo trata de uma fonte alternativa de recursos, nos seguintes termos:

> Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

25. Dito de outra forma, o legislador estabeleceu uma fonte de recursos alternativa durante o tempo em que faltarem recursos da União. Não vamos entrar na questão do valor semântico da palavra "enquanto", em que pese dê a entender tratar-se de situação transitória e não de praxe, como foi o caso do PMCMV.

26. O fato é que há uma autorização legal para a utilização da fonte, estando o problema ligado à falta de previsão orçamentária e à ofensa ao princípio da transparência da administração pública (art. 37 da Constituição), na sua feição financeira (art. 1º, § 1º, da LRF).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54143487.

27. No caso dos programas ligado ao MDS e ao MET, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, não há autorização legal específica para as operações de crédito (e nem poderia, por expressa vedação da LRF). Assim, além da ofensa ao princípio constitucional e legal da transparência fiscal, há ofensa direta aos § 1º, I, do art. 32, ao art. 36 e ao inciso IV, b, do art. 38, com sanção de nulidade da operação posta no § 1º do art. 33, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. Por conseguinte, também cai por terra o argumento sintetizado na letra "a" do item 9 deste despacho. Isso porque, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal.

29. Utilizando da mesma estratégia argumentativa da União, apelando para exemplos extremos e com situações díspares, dizer haver ofensa ao devido processo legal para mandar aplicar a Lei de Responsabilidade Fiscal, obstando práticas enquadráveis como abuso de direito ou abuso das formas jurídicas, seria o mesmo que dizer que uma pessoa só poderia ser processada por "Matar Alguém" após a discussão hermenêutica do que seria "alguém". A subsunção da conduta ao tipo legal e a determinação para fazê-la cessar é apenas a aplicação do **princípio da autoexecutoriedade das leis**. A investigação da culpabilidade, essa sim, fica para o processo dialético do contraditório.

30. E por falar em culpabilidade, tanto a União como alguns dos responsáveis falaram em ações praticadas para a continuidade do programa ou em inexigibilidade de conduta diversa.

31. Novamente, com todas as vênias, o argumento não se sustenta na realidade e deve ser rebatido, pois se qualifica como argumento **ad terrorem,** no sentido filosófico de afastar qualquer tese contrária à defendida pela defesa.

32. Mais uma vez as informações estão nas percucientes análises da equipe de auditoria. A peça 80, p. 65, traz comunicação trocada entre o MTE e a SOF no qual fica comprovado que, ainda no início do ano de 2014 (12 de fevereiro), já se sabia que as despesas com Abono Salarial e Seguro Desemprego seriam maiores que aquelas aprovadas no orçamento e que, portanto, seria necessário suplementar as dotações e contingenciar despesas discricionárias. No entanto, os decretos de contingenciamento posteriores não efetuaram o contingenciamento e a suplementação orçamentária somente ocorreu no quarto trimestre do ano. Ou seja, a diferença entre orçamento aprovado e despesas previstas em R$ 9 bilhões, demonstra que a utilização recursos da CAIXA não foi mero desequilíbrio de fluxo de caixa ou float, **muito menos inexigibilidade de conduta diversa, mas a livre vontade de praticar atos contrários à norma. Trata-se, em verdade de exigibilidade de conduta diversa pela existência de alternativas legais (contingenciamento, transferência de dotações, responsabilidade fiscal, solicitação ao Parlamento de contratação de operações de crédito).**

33. E nem precisaríamos de acesso a tais informações trocadas entre órgãos públicos, pois dos Relatórios de Avalição das Receitas e Despesas Primárias – RARDP – podemos chagar à mesma conclusão. Por exemplo, o RARDP do 5º bimestre de 2013

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54143487.

– editado em novembro de 2013, verifica-se a "possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira" em R$ 2,2 bilhões, sendo que, "a expansão será toda destinada ao Programa Bolsa Família". Uma expansão que resultou em saldo devedor médio de R$ 367 milhões entre os dias 20/12/2013 e 31/12/2013. E se ao invés de expandir procurasse sanear suas dívidas com a CEF nas contas Abono Salarial e Seguro Desemprego, não chegaríamos a, no primeiro, dos 72 dias úteis transcorridos entre 26/9/2013 e 08/1/2014, 71 foram devedores, com média devedora de R$ 582 milhões. Ou a, no seguro desemprego, dos 83 dias úteis transcorridos entre 11/9/2013 e 8/1/2014, 81 dias foram de saldo devedor, com média devedora de R$ 1,1 bilhão.

Em 2014 não foi diferente, tal como atestam os RARDP's do 4º e 5º bimestres do referido exercício. Apenas 17% das despesas discricionárias foram contingenciadas (vide relatório do 4º bimestre). E no relatório do 5º bimestre, apesar das dívidas "não contabilizadas" do tesouro para com a CEF, BANDES, BB e FGTS, utilizou-se o abatimento da meta do resultado primário para preservar investimentos, desonerar tributos – revertida em 2015, como a desoneração da folha, mesmo sabendo do "acréscimo líquido de R$ 22,2 bilhões" nas despesas primárias de execução obrigatória, como o Abono e o Seguro-Desemprego, os quais representavam R$ 8,7 bilhões nesse montante. Ainda assim, com as contas suprimento negativadas, resolveu-se pela "ampliação dos limites de empenho e pagamento das despesas discricionárias em relação aos limites constantes da Avaliação do 4º Bimestre" em mais de R$ 10 bilhões.

34. A inexigibilidade de conduta diversa, como nos lembra Gómez Tomillo em seu Derecho Administrativo Sancionador, requer a impossibilidade de atuar de outro modo. Assim sendo, **houve a decisão consciente de não contingenciar despesas não obrigatórias em montante suficiente, expandir despesas discricionárias, não transferir dotações orçamentárias, ou de não recorrer ao Congresso para obter autorização de contratação de operação de crédito."**

3. Essas razões me fazem concordar com a síntese posta na letra "c" do item 51 do parecer do Diretor desta Secretaria. Entretanto, são operações de crédito **não apenas** as ali listadas. O que temos ali são operações claras de crédito, enquanto outras se caracterizam assim pelos chamados abuso de direito ou das formas jurídicas.

4. Trago, por exemplo, o que está no item 333 da instrução da SecexFazenda, transcrita no Relatório da decisão recorrida, **verbis:**

> 333. Portanto, com a edição da Portaria 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, § 4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54143487.

> devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros. Para a equipe de auditoria, portanto, configurada está a realização de operação de crédito, nos moldes do disposto pelo art. 29, inciso III, da LRF, in verbis:

5. Além da incompetência para editar tal portaria, no ponto aqui questionado, postergar o pagamento de obrigações, obrigando a instituição financeira a se submeter a um cronograma de pagamento elástico, é uma operação de financiamento. A equalização em si não é, pois, quando fosse devida, deveria ser arcada pelo Tesouro. Entretanto, acumular o devido de forma a transformá-lo em dívida e parcelar seu pagamento é uma operação de crédito com a inusitada característica de que quem determina o montante, a forma de pagamento e a quantidade de parcelas é o devedor. Eis aí mais uma anomalia combatida pelo art. 36 da Lei Complementar 101. Como apontado por José Maurício Conti, em obra organizada por Ives Gandra intitulada de Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal (p. 296/297), "o art. 36 consagra uma regra fundamental para garantir a gestão fiscal responsável", pois "constatou-se ao longo do tempo que uma das maneiras mais utilizadas para aumentar desmesuradamente a dívida do setor público ocorria pela contratação de empréstimos por parte da unidade da Federação com a instituição financeira controlada. Essa modalidade de operação de crédito dificulta em muito sua fiscalização e torna mais simples o endividamento que exceda os limites máximo permitidos".

6. Em sendo assim, sob a justificativa de escalonar pagamentos, em verdade realiza-se uma operação de crédito que devia estar autorizada em lei. Em outras palavras, inova-se primariamente no ordenamento através de portaria, quando este exige lei em sentido estrito. A configuração do abuso de direito ou de poder, segundo Manuel Atienza (in Ilícito Atípicos. Madrid, 2000, p. 59), "resulta, así, un mecanismo de auto-corrección del Derecho: esto es, de corrección del alcance de reglas jurídicas permisivas que tienen como destinatario al titular de un cierto derecho subjetivo en cuanto tal, cuando la aplicabilidad de las mismas se extiende a casos en los que su aplicación resulta injustificada a la luz de los principios jurídicos que determinan el alcance justificativo de las propias reglas".

7. E se a ação de desbordar dos poderes competenciais, utilizando prerrogativas de decidir meras regras operacionais por portaria, transformando mecanismo de pagamento em operações de crédito, vem acompanhada de ofensa à transparência, a ofensa ao direito fica potencializada. Mais ainda quando o princípio ofendido é o da transparência, que, para o Ministro Gilmar Mendes é a "pedra de toque do Direito Financeiro", "um princípio constitucional vinculado à ideia de segurança orçamentária" (in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, p. 397).

8. O mesmo raciocínio, vale para as denominadas "equalizações" realizadas junto ao Banco do Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54143487.

9. Parece-me adequada a proposta de dar efeito **ex nunc** às determinações endereçadas ao Banco Central do Brasil nos itens 9.1.1 e 9.1.3, porquanto os riscos advindos da republicação são maiores que os benefícios auferidos pela medida. No que concerne ao descumprimento dos próprios manuais do Banco Central do Brasil, entendo que a utilidade do debate fica mais adequada para a fixação do responsável ouvido em audiência.

10. Por fim, ressalto que na presente fase processual debatem-se teses jurídicas e não condutas subjetivas, bem como a existência de atenuantes, excludentes ou agravantes, a possibilidade de ilícitos fiscais por omissão, entre outras questões apreciáveis quando das análises das audiências. De outra, a questão da insignificância da ofensa (por exemplo, faz-se um planejamento para pagamento de bolsa família considerando o percentual de pessoas que historicamente não comparecem para sacar e, fugindo da normalidade, percentual maior retira, gerando saldo negativo, bem assim seu volume e o tempo em que permanece negativado), a afastar a recriminação administrativa ou penal, também é tema para a análise concreta das condutas.

11. Pelo exposto, **com os fundamentos postos acima,** concordo com a proposta lançada no item 18 da instrução desta Secretaria, **exceto** quanto à letra c.1 da proposta, porque a determinação posta no item 9.4.1 do acórdão recorrido lastreia-se nas Lei Complementares 4.320 (assim recepcionada) e 101, pelo que nenhuma interpretação de lei ordinária pode ofender dispositivos das normas de **dignidade complementar.** Não vejo em que o procedimento inserto no art. 82 A da Lei 11.977/2009 impeça o Ministério executor do programa de consignar no orçamento um limite para a utilização dos fundos. Ao contrário, consignar o limite no orçamento significa o **quantum** que o Tesouro pode utilizar, sem comprometer sua capacidade de pagamento e, com isso, deixar saldos negativos volumosos e persistentes.

É a proposta que submetemos à elevada apreciação do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2015.

SÉRGIO DA SILVA MENDES
Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54143487.

Processo TC-021.643/2014-8
Representação



Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Para o exercício de sua faculdade de dizer do direito em todos os processos em curso nesta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas que oficia perante este eg. Tribunal de Contas da União, por meio de seu representante infra-assinado, requer a Vossa Excelência vista dos autos do TC-021.643/2014-8, nos termos dos artigos 81 da Lei 8.443/1992 e 112 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, em 3 de novembro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

TCU - SERV. PROT. E PROD. DOC. - 03/11/2015 - 10:05 - 0000054

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54153976.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☒ Exmo. Senhor Ministro VITAL DO RÊGO FILHO

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☐ Senhor Secretário _____

Nome do Solicitante: DILMAR RAMOS PEREIRA

OAB/____ nº _____, CPF nº 766.557.251-00, Telefone: 3414-2558

e-mail: _____

Representante de BANCO CENTRAL DO BRASIL

Requer:

☐ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais ☐ Certidão

☒ Cópia da(s) peça(s) CÓPIA ELETRÔNICA

Termos em que pede e espera deferimento.

BRASÍLIA, 03/11/2015
(local) (assinatura)

TCU - SERV. PROT. E PROD. DOC. 03/11/2015 12:48 00000542

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0000540496509

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____
(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54154993.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
10 JUL 2013
RECEBEMOS

Aviso 097/2013-BCB

Brasília, 10 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Augusto Nardes
Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU
SAFS Qd. 4 Lote 1 - Ed. Anexo III Sala 230
70042-900 Brasília – DF

0000502611698

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

Assunto: Acompanhamento de processos.

Senhor Ministro-Presidente,

Refiro-me ao acompanhamento das matérias de interesse deste Banco Central em trâmite nesse Egrégio Tribunal de Contas.

2. A propósito, indico os servidores SILVIA MARQUES DE BRITO E SILVA (Auditora-Chefe), JOSÉ EBERT SOUSA DE QUEIROZ (Auditor-Chefe Adjunto), IVONETE DA SILVA RABELO (Chefe de Subunidade) e DILMAR RAMOS PEREIRA (Assessor Pleno), para representarem esta Autarquia perante esse Tribunal, com a missão de:

- acompanhar o julgamento das Contas do Administrador Responsável, ou outros processos relativos a esta Autarquia;

- solicitar vistas de autos dos processos;

- dar ciência ou recibo de documentos e adotar providências necessárias ao relacionamento do Banco Central com esse Tribunal de Contas.

3. Por oportuno, solicito tornar sem efeito o Aviso nº 080/2011-BCB-Presi, de 28 de julho de 2011.

Atenciosamente,

Alexandre Antonio Tombini
Presidente

CÓPIA PARA RECIBO

SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 20º andar
70074-900 Brasília – DF
Tel.: (61) 3414-1010 – Fax: (61) 3226-1989
E-mail: presidencia@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54154993.

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Vital do Rêgo,

Eu, Luciana M. Alves

CPF nº 03035430195, OAB/___ nº _____ e/ou CI nº _____/___,
estabelecido(a) e/ou residente em Caixa Econômica Federal

_____ telefone(s)(DDD/DDI) 9961-1859,
como parte ou interessado no processo TC nº 021.643/2014-8, consoante arts. 144 a 146 do RITCU, art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/1994, art. 10 da Lei nº 12.527/201, e art. 6º da Resolução-TCU nº 249/2012, solicito com fulcro nos arts. 163 a 167 do Regimento Interno c/c arts. 65, incisos II, III, IV e parágrafo único, 69, 70, 97 e 111 da Resolução TCU 259/2014:

(X) cópias digitalizadas das peças _____

( ) cópias digitalizadas integral dos autos.

Motivo do Pedido:

Cópia da Instrucão

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 29 / 10 /2015

Luciana M. Alves

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo conforme arts. 163 e 164 do Regimento Interno do TCU e em face da competência delegada pela Portaria Min. VR nº 01 /2015.

Brasília-DF, _____/_____/_____

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54162597.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54162597.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Vital do Rêgo

TC 021.643 /2014 - 8

TERMO DE RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Eu, Luciana Monteiro Alves _____, CPF nº 030.354.301-95, OAB/~~DF~~ nº _____ e/ou CI nº _____/_____,telefone(s) (061) 9961-1859, declaro que obtive junto ao Gabinete do Ministro Vital do Rêgo, relativamente ao processo em epígrafe, o que se segue:

(X) cópia eletrônica das peças_____

( ) cópia eletrônica integral_____

Brasília/DF, 29 / 10 /2015.

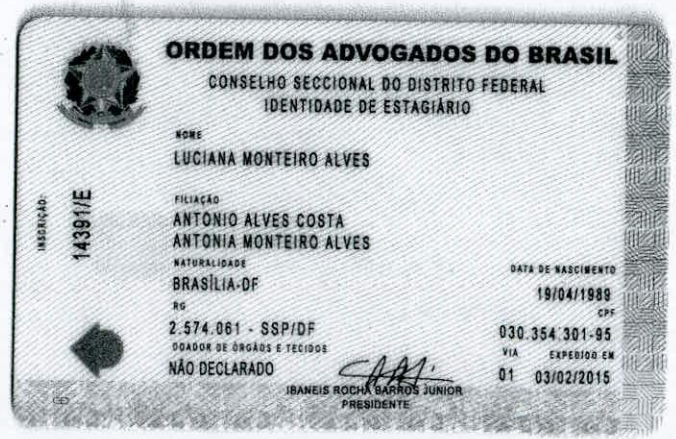
Luciana M. Alves

_sarq_prod\Unidades\Min-VR\Apoio 2015\Vista e cópia\Recibo de cópias.doc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54162597.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54162597.





Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54162597.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54162597.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

0 000539 239599

Processo: **TC – 021.643/2014-8**
Relator: **Min. Vital do Rêgo Filho**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, identificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, vem a esse col. Tribunal de Contas da União, requerer a **juntada de substabelecimento** anexo.

Requer-se, por oportuno, **cópia digitalizada dos autos** epigrafados.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2015.

Guilherme Lopes Mair
OAB-DF 32.261

Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
29 OUT 2015
RECEBEMOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54162597.

SUBSTABELECIMENTO

GUILHERME LOPES MAIR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, **OAB-DF 32.261**, e **MURILO FRACARI ROBERTO**, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal **OAB-DF 22.934**, substabelecem, com reservas, os poderes da cláusula ***ad judicia*** conferidos pela Caixa Econômica Federal, a senhora **LUCIANA MONTEIRO ALVES**, brasileira, solteira, estagiária inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, **OAB-DF 14.391/E**, para a prática dos atos previstos no art. 1°, com as ressalvas no art. 3°, §2°, ambos da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil ([1]).

Brasília/DF, 29 de outubro de 2015.

Guilherme Lopes Mair
OAB-DF 32.261

Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

---

[1] **Art. 1° São atividades privativas de advocacia:**
I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)
II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
§ 1° Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. [g.n.]
Art. 3° O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
§ 1° Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2° **O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1°, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.** [g.n.]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54162597.

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Vital do Rêgo,

Eu, DILMAR BARROS PEREIRA

CPF nº 766.557.251-00, OAB/____nº _____e/ou CI nº_____/___,

estabelecido(a) e/ou residente em BANCO CENTRAL DO BRASIL

_____telefone(s)(DDD/DDI)_____,

como parte ou interessado no processo TC nº 021.643/2014-8, consoante arts. 144 a 146 do RITCU, art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/1994, art. 10 da Lei nº 12.527/201, e art. 6º da Resolução-TCU nº 249/2012, solicito com fulcro nos arts. 163 a 167 do Regimento Interno c/c arts. 65, incisos II, III, IV e parágrafo único, 69, 70, 97 e 111 da Resolução TCU 259/2014:

(X) cópias digitalizadas das peças 283 em DIGITO

( ) cópias digitalizadas integral dos autos.

Motivo do Pedido:

VISTA ELETRÔNICA

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 03 / 11 / 2015

DBRP

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo conforme arts. 163 e 164 do Regimento Interno do TCU e em face da competência delegada pela Portaria Min. VR nº 01 /2015.

Brasília-DF, 3 / 11 / 2015

Eduardo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54162636.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Vital do Rêgo

TC 021.643/2014-8

TERMO DE RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Eu, Dilmar Ramos Pereira, CPF nº 766.557.251-00, OAB/____nº _____ e/ou CI nº_____/____,telefone(s) 3414-2558, declaro que obtive junto ao Gabinete do Ministro Vital do Rêgo, relativamente ao processo em epígrafe, o que se segue:

(X) cópia eletrônica das peças 283 Em Digitos

( ) cópia eletrônica integral_____

Brasília/DF, 3 / 11 / 2015.

D:\Users\aliceaf\Desktop\Gabinete VR\Vista e cópia\RECIBO DE CÓPIAS DE PROCESSO - MIN VR.doc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54162636.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54162636.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: **TC – 021.643/2014-8**
Relator: **Min. Vital do Rêgo Filho**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, identificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, vem a esse col. Tribunal de Contas da União, requerer a **juntada de substabelecimento** anexo.

Requer-se, por oportuno, **cópia digitalizada dos autos** epigrafados.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2015.

Guilherme Lopes Mair
OAB-DF 32.261

Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção
Gráfica - SEPROT
29 OUT 2015
RECEBEMOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54159450.

SUBSTABELECIMENTO

GUILHERME LOPES MAIR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, **OAB-DF 32.261**, e **MURILO FRACARI ROBERTO**, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal **OAB-DF 22.934**, substabelecem, com reservas, os poderes da cláusula ***ad judicia*** conferidos pela Caixa Econômica Federal, a senhora **LUCIANA MONTEIRO ALVES**, brasileira, solteira, estagiária inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, **OAB-DF 14.391/E**, para a prática dos atos previstos no art. 1º, com as ressalvas no art. 3º, §2º, ambos da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil ([1]).

Brasília/DF, 29 de outubro de 2015.

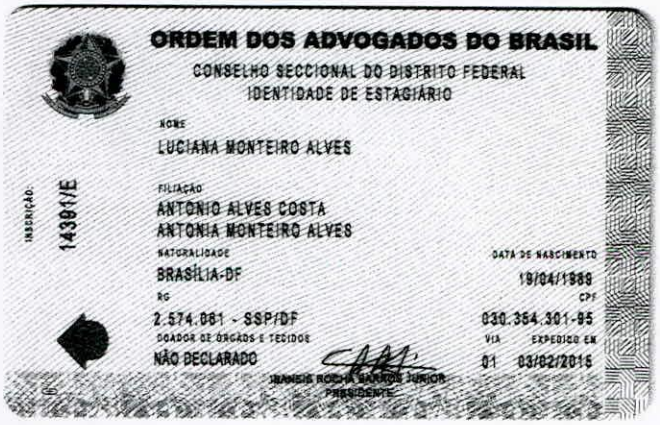
Guilherme Lopes Mair
OAB-DF 32.261

Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

---

[1] **Art. 1º São atividades privativas de advocacia:**
I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)
II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. [g.n.]
Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2º **O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.** [g.n.]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54159450.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ESTAGIÁRIO

INSCRIÇÃO: 143014/E

NOME
LUCIANA MONTEIRO ALVES

FILIAÇÃO
ANTONIO ALVES COSTA
ANTONIA MONTEIRO ALVES

NATURALIDADE
BRASÍLIA-DF

DATA DE NASCIMENTO
19/04/1989

RG
2.574.081 - SSP/DF

CPF
030.354.301-95

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA EXPEDIDO EM
01 03/02/2015

JAMIL ROCHA BARROS JUNIOR
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1228077

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇ

CONFERE COM O ORIGINAL

NOME: Antonio [illegible]

MATRÍCULA: 25609-5

ASSINATURA:

DATA: 29 / 10 / 2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54159450.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: **TC – 021.643/2014-8**
Relator: **Min. Vital do Rêgo Filho**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, identificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, vem a esse col. Tribunal de Contas da União, requerer a **juntada de substabelecimento** anexo.

Requer-se, por oportuno, **cópia digitalizada dos autos** epigrafados.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2015.

Guilherme Lopes Mair
OAB-DF 32.261

Murilo Fracari Roberto
OAB-DF 22.934

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção
Gráfica - SEPROT
29 OUT 2015
RECEBEMOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54159428.

TC 021.643/2014-8
Natureza: Representação.
Unidades Jurisdicionadas: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.
Assunto: Pedido de vista.

DESPACHO

Trata-se de pedido de vista formulado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira.

Considerando a relevância do assunto tratado nos autos, bem como o interesse público que permeia o processo, defiro o pedido formulado pelo ilustre representante do **Parquet**.

Brasília, 4 de novembro de 2015

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54173491.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☒ Exmo. Senhor Ministro **José Mucio Monteiro Filho**

☐ Exmo. Senhor Procurador -

☐ Senhor Secretário-

Nome do Solicitante: **Vilmon Villagran (OAB/DF 43.181), ou Aline Crivelari (OAB/SP 230.844), ou Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), ou Marcia A. Fadigatti Calarezi (OAB/SP 213.087), ou Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT 11.887-B), ou Rosângela Seabra Pereira (OAB/PR 40.157)**

OAB/DF 17.406 **CPF nº 866.745.871-68** Telefone: **(61) 3493-2456**

e-mail: **ericsarmanho@bb.com.br**

Representante de **BB – Banco do Brasil S. A.**

Requer:

☒ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☐ Cópia da(s) peça(s):

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF) 03/11/2015

Eric Sarmanho de Albuquerque
Assessor Jurídico

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

(Autoridade Competente)

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____

(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54169049.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Processo TC – 021.643/2014-8

Autorizo os estagiários Jader Teixeira de Sousa, C.I. nº 1755623 SSP/DF, CPF 721.366.501-49, brasileiro, casado e Carlos Alberes Oliveira Gomes, C.I. nº 3087317 SSP/DF, CPF 029.663.411-57, brasileiro, solteiro, ambos estudantes do curso de direito, residentes e domiciliadas nesta Capital Federal, nos limites das atribuições contidas no art. 9ª, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), manusear os autos do processo em referência, retirá-los mediante carga, receber documentos, bem como extrair as cópias de peças processuais necessárias.

Brasília (DF), 3 de novembro de 2015.

Eric Sarmanho de Albuquerque
OAB/DF 17.406/DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54169074.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SAFS - Q. 04 - Lote 1 - Edifício Sede, Sala 121 - Brasília - DF 70042-900
Telefone: (61) 3316.7136 - *E-mail*: Proc-JMO@tcu.gov.br

Ofício 15/2015 GAB-JMO

Brasília, 24 de agosto de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
Tarcísio José Massote de Godoy
Secretário Executivo
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios Bl. P – 4º Andar
Brasília (DF)

Assunto: **solicitação de documentos**

Senhor Secretário Executivo,

1. Com fundamento na competência conferida pelos artigos 127, 129, VI e 130 da Constituição Federal, bem como pelo inciso II e parágrafo 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e pelo artigo 84 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), requeiro a Vossa Senhoria a remessa a este Gabinete, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações acerca de:

1.a) Com relação à equalização de taxas de juros a que se refere a lei 12.096/2009:

1.a.1) relação individual dos pagamentos das equalizações de taxas de juros, diretas e indiretas, realizados ao BNDES ao longo dos exercícios de 2014 e 2015;

1.a.2) a que competência (período de equalização) se refere cada um dos pagamentos efetuados de acordo com o subitem 1.a.1, acima;

1.a.3) a que dispositivo da portaria do Ministério da Fazenda se refere cada um dos pagamentos efetuados, de acordo com o subitem 1.a.1, acima;

1.a.4) relação das entidades e/ou instituições financeiras beneficiárias dos pagamentos/equalizações mensais a que se refere o art. 7º, parágrafo único, das Portarias 357/2012 e 71/2013.

1.b) Com relação às portarias editadas com base no art. 1º, § 6º da lei 12.096/2009:

1.b.1) identificação da portaria que deve ser aplicada para o cálculo e pagamento das equalizações apuradas no 1º semestre de 2015;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54186896.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SAFS - Q. 04 - Lote 1 - Edifício Anexo III, Sala 210 - Brasília - DF 70042-900
Telefone: (61) 3316.7136 - E-mail: Proc-JMO@tcu.gov.br

1.b.2) alterações eventualmente promovidas por esse Ministério para o cálculo e pagamento das equalizações apuradas no 1º semestre de 2015 em relação às sistemáticas de cálculo e pagamento previstas em portarias anteriores;

1.b.c) notas técnicas, estudos, pareceres ou congêneres editados pelo Ministério da Fazenda e suas Secretarias que dão suporte ao estabelecimento da sistemática de pagamento (prazos de pagamento, índices de atualização do valor devido etc) em cada uma das seguintes portarias editadas por esse Ministério: Portarias 122/2012, 357/2012, 71/2013, 29/2014 e 193/2014.

1.c) Com relação à equalização de taxas de juros a que se refere à lei 8.427/1992:

1.c.1) relação individual dos pagamentos das equalizações de taxas de juros, diretas e indiretas, realizados ao Banco do Brasil ao longo dos exercícios de 2014 e 2015;

1.c.2) a que competência (período de equalização) se refere cada um dos pagamentos efetuados de acordo com o subitem 1.a.1, acima;

1.c.3) a que dispositivo da portaria do Ministério da Fazenda se refere cada um dos pagamentos efetuados, de acordo com o subitem 1.a.1, acima.

1.d) Com relação à equalização de taxas de juros a que se refere à lei 8.427/1992:

1.d.1) montantes (saldos, fluxos, valores devidos, equalizações apuradas etc) referentes a equalizações de taxas de juros de responsabilidade da União perante a Caixa Econômica Federal oriundos de operações contratadas ao amparo de referida lei.

2. A documentação solicitada visa a subsidiar a atuação do Ministério Público de Contas em processos em trâmite no Tribunal de Contas da União.

Respeitosamente,

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54186896.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda, Bloco "P", 2º andar, sala 200 - Esplanada dos Ministérios
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-2222 gab.df.stn@fazenda.gov.br

Ofício nº 13/2015/ASSCI/GABIN/STN/MF-DF

Brasília, 18 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador
Q. 4 Lote 1 - Ed. Sede, sala 121 - SAFS
70042-900 - Brasília - DF

Assunto: **Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional - Solicitação de Documentos e informações**

Senhor Procurador,

1. Refiro-me ao Ofício nº 15/2015-GAB-JMO, de 24.08.2015, por meio do qual o Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas da União - MPjTCU, solicita informações e documentos referentes à subvenção econômica de que trata a Lei nº. 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

2. Sobre o assunto, cumpre-me preliminarmente tecer os seguintes esclarecimentos.

3. Como é do vosso conhecimento, a sistemática de pagamento aplicada aos programas de subvenção econômica instituídos pelas referidas leis, entre outros assuntos, foi objeto de representação junto ao Tribunal de Contas da União, tendo resultado no Acórdão TCU nº. 825/TCU-Plenário, de 15 de abril de 2015.

4. O referido Acórdão determinou especificamente ao Ministério da Fazenda - MF, dentre outras providências, que:

> 9.5. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias do Ministério da Fazenda 122, de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:
>
> 9.5.1. **determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias**;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54186896.

> 9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:
>
> **9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;**

5. A União, por intermédio da Advocacia Geral da União – AGU, interpôs Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, de diversas determinações consignadas no referido acórdão, inclusive dos citados subitens, o que foi conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, em relação aos subitens em questão.

6. No momento, todavia, aguarda-se a apreciação do recurso oposto pelo colegiado daquela corte, a fim de que, após a sua regular tramitação e apreciação, se dê cumprimento aos exatos termos da decisão que sobrevir. Nesse sentido, no momento, em respeito à estabilidade e à segurança jurídica das relações jurídicas estabelecidas, os pagamentos dos programas de subsídios referentes às leis n° 12.096/2009 e n° 8.427/1992, têm observado a programação orçamentária e financeira definida bem como as Portarias do Ministério da Fazenda - MF em vigor.

7. Não obstante, particularmente em relação à programação e execução financeira em curso, observa-se que esta Secretaria, na esteira das deliberações adotadas no âmbito do Comitê de Programação Financeira – CPF, fórum interno de discussão e apoio à atividade de programação e execução financeira, instituído pela Portaria STN nº. 212, de 29 de abril de 2015 (Anexo I), têm envidado os seus melhores esforços no pagamento das despesas de subvenção econômica. Nesse sentido, apenas no exercício de 2015, já foram regularmente pagos cerca de R$ 7,2 bilhões referente às subvenções econômicas.

8. Na esteira dessa iniciativa, a Portaria STN nº. 508, de 15 de setembro de 2015 (Anexo II), instituiu o Comitê de Política Fiscal – COPOF, também um fórum interno de discussão que tem por objetivo subsidiar a atuação da STN quanto ao planejamento fiscal de médio prazo, especialmente no que se refere à elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual- LOA, e longo prazo.

9. Ambas as iniciativas pretendem promover a realização planejada e transparente da programação e execução financeira e da política fiscal de médio e longo prazos, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas, à prevenção de riscos e correção de eventuais desvios capazes de afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e à institucionalização de atividades e rotinas, de modo a contribuir para a melhoria da governança e da conformidade da instituição.

10. Ante essas breves considerações, seguem as informações e documentos solicitados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54186896.

1.a) com relação à equalização de taxas de juros a que se refere a Lei 12.096/2009:

1.a.1) Relação individual dos pagamentos das equalizações de taxas de juros, diretas e indiretas, realizados ao BNDES ao longo dos exercícios de 2014 e 2015;

1.a.2) a que competência (período de equalização) se refere cada um dos pagamentos efetuados de acordo com o subitem 1.a.1, acima:

1.a.3) a que dispositivo da Portaria do Ministério da Fazenda se refere cada um os pagamentos efetuados, de acordo com o subitem 1.a.1, acima

11. Atualmente, a subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros a que se refere à Lei nº 12.096/2009 é disciplinada no âmbito do MF pela Portaria nº. 193, de 14 de abril de 2014. Nos anos de 2014 e 2015, foram pagos ao BNDES, respectivamente, cerca de R$ 75 milhões e R$ 7,2 bilhões, conforme relação individual dos pagamentos das equalizações de taxas de juros, diretas e indiretas, por competência, conforme descrito nas tabelas a seguir:

Pagamentos com periodicidade mensal (Art 7° § 1° Portaria n° 193/2014; Art 7° § 1° Portaria n° 29/2014; Art 7°, parágrafo único, da Portaria n° 71/2013)						
Id Pagamento	**Periodicidade**	**Data inicial**	**Data final**	**Valor do Pagamento**	**Data do pagamento**	**Dispositivo da portaria MF**
201500840	MENSAL	jul/15	jul/15	5.444.479,59	13/08/2015	Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201500799	MENSAL	jun/15	jun/15	5.409.590,11	23/07/2015	Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201500683	MENSAL	mai/15	mai/15	5.720.048,95	11/06/2015	Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201500663	MENSAL	abr/15	abr/15	5.683.503,02	22/05/2015	Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201500593	MENSAL	mar/15	mar/15	5.985.204,31	13/04/2015	Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54186896.

201500568	MENSAL	fev/15	fev/15	5.532.637,38	24/03/2015	Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201500489	MENSAL	jan/15	jan/15	6.222.907,32	23/02/2015	Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201500489	MENSAL	dez/14	dez/14	6.391.738,10	23/02/2015	Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201500407	MENSAL	nov/14	nov/14	6.356.948,24	15/01/2015	Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201500407	MENSAL	out/14	out/14	6.774.237,67	15/01/2015	Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201500407	MENSAL	set/14	set/14	6.755.234,03	15/01/2015	Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201400228	MENSAL	ago/14	ago/14	7.005.996,74	05/09/2014	Portaria nº 193/2014
201400156	MENSAL	jul/14	jul/14	7.134.239,23	05/08/2014	Portaria nº 193/2014
201400151	MENSAL	jun/14	jun/14	7.045.862,46	15/07/2014	Portaria nº 193/2014
201400151	MENSAL	mai/14	mai/14	7.450.309,00	15/07/2014	Portaria nº 193/2014
201400151	MENSAL	abr/14	abr/14	7.377.401,16	15/07/2014	Portaria nº 193/2014
201400151	MENSAL	mar/14	mar/14	7.781.092,38	15/07/2014	Portaria nº 193/2014
201400151	MENSAL	fev/14	fev/14	7.170.552,36	15/07/2014	Portaria nº 193/2014
201400151	MENSAL	jan/14	jan/14	8.071.851,34	15/07/2014	Portaria nº 193/2014
201400054	MENSAL	dez/13	dez/13	8.021.700,54	27/01/2014	Portaria nº 29/2014
201400048	MENSAL	nov/13	nov/13	7.961.511,51	23/01/2014	Portaria nº 71/2013, com alteração pela Portaria nº 474/2013

* O pagamento de equalização é descrito em diversos trechos das Portarias, assim, não é possível citar o dispositivo que trata de tais pagamentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54186896.

Pagamentos com periodicidade semestral (Portaria nº 407/2013 que autoriza a equalização em operações de composição de dívidas referentes às prestações, vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de investimento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais da área da Sudene onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade)						
Id Pagamento	**Periodicidade**	**Data inicial**	**Data final**	**Valor do Pagamento**	**Data do pagamento**	**Dispositivo da portaria MF**
201500799	SEMESTRAL	jan/15	jun/15	722.027,24	23/07/2015	Portaria nº 407/2013
201500408	SEMESTRAL	jul/14	dez/14	769.828,15	15/01/2015	Portaria nº 407/2013
201400227	SEMESTRAL	jan/14	jun/14	527.300,72	05/09/2014	Portaria nº 407/2013
201400227	SEMESTRAL	jul/13	dez/13	41.958,49	05/09/2014	Portaria nº 407/2013
Pagamentos com periodicidade semestral						
Id Pagamento	**Periodicidade**	**Data inicial**	**Data final**	**Valor do Pagamento**	**Data do pagamento**	**Dispositivo da portaria MF***
201500817	SEMESTRAL	jul/11	dez/11	1.624.915.383,57	30/07/2015	Portaria nº 87/2011, alterada pela Portaria nº 487/2011 e Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201500804	SEMESTRAL	jul/11	dez/11	1.003.540.496,88	24/07/2015	Portaria nº 87/2011, alterada pela Portaria nº 487/2011 e Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201500735	SEMESTRAL	jan/11	jun/11	1.123.994.329,95	17/06/2015	Portaria nº 87/2011 e Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201500737	SEMESTRAL	jan/11	jun/11	1.436.667.350,90	17/06/2015	Portaria nº 87/2011 e Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
201500629	SEMESTRAL	jul/10	dez/10	1.948.057.751,72	28/04/2015	Portaria nº 575/2010 e Portaria nº 193/2014, com alteração pela Portaria nº 519/2014
				7.280.533.473,06		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54186896.

1.a.4) relação das entidades e/ou instituições financeiras beneficiárias dos pagamentos/equalizações mensais a que se refere o art. 7º, parágrafo único, das Portarias 357/2012 e 71/2013.

12. Segue relação das entidades e/ou instituições financeiras solicitadas, conforme disponibilizado pelo BNDES. Por oportuno, esclareço que todo pagamento de equalização no âmbito do PSI é realizado pela STN diretamente ao BNDES ou FINEP, conforme o caso, não havendo qualquer interface entre esta Secretaria e as entidades e instituições financeiras abaixo listadas.

Nº	AGENTES	CNPJ
1	ABC Brasil	28195667000106
2	Desenvolve SP - Agência de Desenvolvimento Paulista	10663610000129
3	ALFA CFI	17167412000113
4	BADESC - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina	82937293000100
5	Badesul	02885855000172
6	BANCO ALFA	60770336000165
7	Banco do Nordeste	07237373000120
8	Banco J Safra	03017677000120
9	Banco Parana	14388334000199
10	Bancoob - Banco Cooperativo do Brasil	02038232000164
11	BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo	28145829000100
12	BANESE - Banco do Estado de Sergipe	13009717000146
13	BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo	28127603000178
14	BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul	92702067000196
15	BASA - Banco da Amazônia	04902979000144
16	Banco do Brasil	00000000000191
17	BDMG	38486817000194
18	BES - Banco Espírito Santo	34111187000112
19	Banco Indusval	61024352000171
20	Bradesco	60746948000112
21	Bradesco Leasing	47509120000182
22	BRB BM - Banco de Brasília	00000208000100
23	BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento	92816560000137
24	BRP BM - Banco de Ribeirão Preto	00517645000104
25	BTG PACTUAL	30306294000145
26	Caixa Econômico Federal	00360305000104
27	Caixa Geral Brasil	33466988000138
28	Caterpillar BM	02658435000153
29	Citibank BM	33479023000180
30	CNH Capital	02992446000175
31	Daycoval	62232889000190
32	Desenbahia	15163587000127
33	DLL BM	05040481000182
34	Fidis	62237425000176
35	GOIÁSFOMENTO	03918382000125

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54186896.

Nº	AGENTES	CNPJ
36	Guanabara	31880826000116
37	HSBC	01701201000189
38	Intercap BM	58497702000102
39	AgeRio	05940203000181
40	ITAULEASING	49925225000148
41	Itaú-Unibanco	60701190000104
42	John Deere	91884981000132
43	Mercedes	60814191000157
44	Moneo	07441209000130
45	Pine	62144175000120
46	Rabobank	01023570000160
47	Randon	11476673000139
48	Rendimento	68900810000138
49	Rodobens	33603457000140
50	Santander	90400888000142
51	Scania	11417016000110
52	Sicredi	01181521000155
53	Société	61533584000155
54	TRIBANCO	17351180000159
55	Volkswagen	59109165000149
56	Volvo	58017179000170
57	Votorantim	59588111000103
58	Itau BBA *	17298092000130

* As operações do Itaú BBA passaram para o Itaú Unibanco a partir de setembro de 2014

1.b) com relação às Portarias editadas com base no art.1º, §6ºda Lei nº 12.096/2009:

1.b.1) Identificação da Portaria que deve ser aplicada para o cálculo e pagamento das equalizações apuradas no 1º semestre de 2015;

13. Nos termos do §6º do art. 1º da Lei nº. 12.096/2009 compete ao Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecer a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados e definir os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos. Por sua vez, compete ao MF, regulamentar as demais condições para a concessão da subvenção econômica, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

14. Conforme salientado anteriormente, a matéria, na atualidade, está regulamentada pela Portaria nº. 193/2014, com redação dada pela Portaria nº 519, de 23 de dezembro de 2014, observadas as condições para o respectivo período de contratação das operações.

1.b.2) Alterações eventualmente promovidas por esse Ministério para o cálculo e pagamento das equalizações apuradas no 1º semestre de 2015 em relação às sistemáticas de cálculo e pagamento previstas em Portarias anteriores;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54186896.

15. Tendo em vistas os esclarecimentos iniciais ora prestados e, especialmente, em respeito à estabilidade e à segurança jurídica das relações jurídicas estabelecidas, aplicam-se às equalizações apuradas no 1º semestre de 2015, no momento, as sistemáticas de cálculo e pagamento previstas na Portaria nº. 193/2014, com redação dada pela Portaria nº 519, de 23 de dezembro de 2014, observadas as condições para o respectivo período de contratação das operações. Por oportuno, cumpre salientar que, a depender do pronunciamento do TCU acerca do Pedido de Reexame e da eventual modulação dos seus efeitos, tal sistemática estará sujeita à revisão.

16. De outra parte, em que pese não se refira ao período questionado, impende salientar que este MF, ao disciplinar o art. 1º-A da Lei nº 12.096/2009, com a redação dada pela Lei nº. 13.126, de 21 de maio de 2015, que autorizou a refinanciamento, em algumas circunstâncias, dos contratos de financiamento destinados à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores e afins, por meio da Portaria MF nº. 414, de 25 de junho de 2015 (Anexo III), única regulamentação editada nesse exercício sobre a matéria, dispôs que o pagamento da equalização da taxa de juros será devido após o período de seis meses de apuração, conforme a programação financeira estabelecida.

1.b.3) notas técnicas, estudos, pareceres ou congêneres editados pelo Ministério da Fazenda e suas secretarias que dão suporte ao estabelecimento da sistemática de pagamento (prazos de pagamento, índices de atualização do valor devido, etc.) em cada uma das seguintes portarias editadas por este Ministério: Portarias 122/2012, 357/2012, 71/2013, 29/2014 e 193/2014.

17. As informações solicitadas estão apresentadas por processos, cópias anexas (Anexo IV).

1.c) com relação à equalização de taxas de juros a que se refere a Lei nº 8.427/1992:

1.c.1) relação individual dos pagamentos das equalizações de taxas de juros, diretas e indiretas, realizados ao Banco do Brasil ao longo dos exercícios de 2014 e 2015;

1.c.2) a que competência (período de equalização) se refere cada um dos pagamentos efetuados de acordo com o subitem 1.a.1, acima:

1.c.3) a que dispositivo da Portaria do Ministério da Fazenda se refere cada um dos pagamentos efetuados, de acordo com o subitem 1.a.1, acima;

18. Atualmente, a subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros a que se refere à Lei nº 8.427/1992 é disciplinada por inúmeras portarias do MF. Nos anos de 2014 e 2015, foram pagos ao Banco do Brasil, respectivamente, cerca de R$ 870 milhões e R$ 4,5 bilhões, conforme relação individual dos pagamentos das equalizações de taxas de juros, diretas e indiretas, por competência, conforme descrito nas tabelas anexas (Anexo V)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54186896.

1.d) com relação à equalização de taxas de juros a que se refere a Lei nº 8.427/1992:

1.d.1) montantes (saldos, fluxos, valores devidos, equalizações apuradas, etc.) referente a equalizações de taxas de juros de responsabilidade da União perante a Caixa Econômica Federal oriundos de operações contratadas a amparo da referida Lei.

19. Não há portaria que autorize o pagamento de equalização de taxas de juros à Caixa Econômica Federal ao amparo da referida Lei.

20. Ante o exposto, coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessário, bem como tratar de quaisquer matérias afetas ao Ministério da Fazenda e relacionadas às atribuições desta Secretaria. Por fim, reitero que permaneço no aguardo da apreciação do Pedido de Reexame, em trâmite no TCU e que, tão logo haja o pronunciamento definitivo sobre o assunto, o MF dará o regular cumprimento aos termos da decisão que sobrevier.

Atenciosamente,

Marcelo Barbosa Saintive
Secretário do Tesouro Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54186896.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro _____

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☒ Senhor Secretário da Secretaria de Recursos.

Nome do Solicitante: Michell Laureano Torres

OAB/PB nº 13772, CPF nº 021.437.664-83, Telefone: 61 2108-1655

e-mail: michell.torres@agu.gov.br

Representante da União/Ministério das Cidades

Requer:

☒ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☐ Cópia da(s) peça(s) _____

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 22 / 10 / 15 _____

(local) (assinatura)

TCU / SERV PROT E PROD GRAF 21/10/2015 16:02 0000276

Michell Laureano Torres
Procurador Federal
Consultor Jurídico
CONJUR/MCIDADES

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0 000539 229200

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____

(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54215921.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PEDIDO DE VISTA OU CÓPIA

PROCESSO: 021.643/2014-8

☐ Exmo. Senhor Ministro _____

☐ Exmo. Senhor Procurador _____

☒ Senhor Secretário da Secretaria de Recursos.

Nome do Solicitante: Michell Laureano Torres

OAB/PB nº 13772, CPF nº 021.437.664-83, Telefone: 61 2108-1655

e-mail: michell.torres@agu.gov.br

Representante da União/Ministério das Cidades

Requer:

☒ Cópia integral do processo ☐ Vista dos autos processuais

☐ Cópia da(s) peça(s) _____

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 22 / 10 / 15 _____

(local) (assinatura)

TCU / SERV PROT E PROD GRAF 21/10/2015 16:02 0000276

Michell Laureano Torres
Procurador Federal
Consultor Jurídico
CONJUR/MCIDADES

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo, conforme art. 163 e 164 do RI (e/ou portaria delegativa).

Em ____/____/_____

_____
(Autoridade Competente)

0 000539 229200

Localização da Procuração: Anexo: _____, Fl. _____ ou Peça nº _____

TERMO DE VISTA OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Atesto que obtive a vista ou recebi as cópias solicitadas.

_____, ____/____/____ _____

(local) (assinatura)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54040755.

Processo TC 021.643/2014-8 (com 299 peças)
Apensos: TC 015.891/2014-3, TC 029.938/2014-7, TC 014.781/2015-8 e 018.051/2015-4

Representação
Pedidos de Reexame

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Banco Central do Brasil – Bacen (peça 212) e pela União (peça 213) contra o Acórdão 825/2015-Plenário (peça 135), mantido pelo Acórdão 992/2015-Plenário (peça 161), proferidos nestes autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (peça 1) em razão de indícios de irregularidades, noticiados em jornais e revistas de grande circulação no país (peça 3), relacionados ao atraso no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e do PSI/BNDES, benefícios previdenciários e assunçãoindevida pelo FGTS de despesas devidas pelo Tesouro Nacional.

Com base nos achados descritos no Relatório de Fiscalização (peça 109) elaborado no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), o Plenário do TCU, mediante o Acórdão 825/2015, decidiu:

> "9.1. determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:
> 9.1.1. publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;
> 9.1.2. registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):
> 9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
> 9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
> 9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;
> 9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente:
> 9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
> 9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
> 9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;
9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:
9.2.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;
9.2.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), os recursos mensais necessários ao pagamento do Programa Bolsa Família, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;
9.2.3. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;
9.2.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:
- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;
- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da Caixa Econômica Federal; e
- Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello – CPF 491.467.346-00 – Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;
9.3. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial:
9.3.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente nas contas de suprimento de fundos do Seguro-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

Desemprego e do Abono Salarial mantidas junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.3.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os recursos mensais necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;

9.3.3. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.3.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, 'b', todos da Lei Complementar 101/2000:

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;
- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da CAIXA; e
- Manoel Dias – CPF 007.829.719-20 – Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;

9.4. em relação aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977/2009,

9.4.1. determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item, em virtude do que determinam o art. 3º da Lei 4.320/1964, e o art. 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000;

9.4.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.4.3. determinar a audiência dos gestores identificados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e pelo art. 3º da Lei 4.320/1964:

- Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades;
- Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e
- Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades;
- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;

9.5. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias do Ministério da Fazenda 122, de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

9.5.1. determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;
9.5.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e
9.5.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:
- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da edição da Portaria 122, de 10 de abril de 2012;
- Nelson Henrique Barbosa Filho – CPF 009.073.727-08 – Ministro de Estado da Fazenda interino, em razão da edição da Portaria 357, de 15 de outubro de 2012;
- Dyogo Henrique de Oliveira – CPF 768.643.671-34, Ministro de Estado da Fazenda interino, pela edição da Portaria 29, de 23 de janeiro de 2014;
- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;
- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Adriano Pereira de Paula – CPF 743.481.327-04 – Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e
- Luciano Coutinho – CPF 095.048.855-00 – Presidente do BNDES;
9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:
9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;
9.6.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;
9.6.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional' da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, 'b', todos da Lei Complementar 101/2000:
- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;
- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

- Adriano Pereira de Paula – CPF 743.481.327-04 – Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e
- Aldemir Bendine – CPF 043.980.408-62 – Presidente do Banco do Brasil;
- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;

9.7. em relação ao pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelece o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

9.7.1. em razão do disposto pelo art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, alertar o Poder Executivo a respeito da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais;

9.7.2. determinar a audiência dos gestores identificados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

- Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades;
- Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e
- Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.

9.8. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

9.8.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere a Lei 7.990/1989 possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei; e

9.8.2. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;
- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e
- Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

9.9. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que tratam o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006:

9.9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, sejam transferidos ao FNDE até o prazo estabelecido pelo art. 8º, § 1º, do Decreto 6.003/2006;

9.9.2. determinar ao FNDE que adote providências a fim de que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003/2006;

9.9.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;
- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e
- Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

9.10. determinar a audiência do Presidente do Banco Central do Brasil, Alexandre Tombini (CPF 308.444.361-00), e do Chefe do Departamento Econômico, Tulio José Lenti Maciel (CPF 527.746.946-04), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto à falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante ao FGTS, bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

9.11. em relação aos atrasos no repasse de recursos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários sejam repassados tempestivamente ao INSS, para que este possa transferi-los às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento de respectivos valores aos seus respectivos beneficiários;

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro de referidas movimentações;

9.13. determinar à SecexFazenda que:

9.13.1. após os recálculos a serem feitos pelo Departamento Econômico do Banco Central, conforme o item 9.1.3, avalie, se preciso com o apoio da Semag, qual seria o efeito no cumprimento das metas fiscais referentes ao período 2013-2014;

9.13.2. avalie se as informações sobre dívida consolidada apontadas no item 9.1 deste acórdão constam ou deveriam constar do relatório de gestão fiscal;

9.13.3. avalie se os mesmos valores se encontram contabilizados, ou se deveriam estar, junto à conta 21311.04.00 – Contas a Pagar/Credores Nacionais do Siafi;

9.13.4. identifique o montante dos passivos da União apurados neste processo que não estão inscritos em restos a pagar na Lei Orçamentária;

9.13.5. avalie se as cláusulas contratuais que contemplam a possibilidade de financiamento implícito à União, ao preverem a manutenção da prestação de serviços sem o respectivo repasse financeiro, por intermédio da Caixa Econômica Federal, são ou não ilegais perante o comando do art. 36 da Lei Complementar 101/2000;

9.14. encaminhar cópia integral dos autos, com inclusão do presente acórdão, ao Ministério Público Federal."

Contra essa deliberação, foram opostos embargos de declaração pelo Banco Central do Brasil (peça 142) e pela União (peça 143), que foram conhecidos e rejeitados por esta Corte, nos termos do Acórdão 992/2015-Plenário (peça 161).

Inconformados com o Acórdão 825/2015-Plenário, tanto o Banco Central do Brasil quanto a União interpuseram, individualmente, pedidos de reexame (peças 212 e 213). O primeiro insurgiu-se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

contra os itens 9.1 e 9.10, e a segunda, contra os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.6.2, 9.7, 9.8.1 e 9.14 do referido acórdão.

A Secretaria de Recursos - Serur, em exame preliminar, manifestou-se pelo conhecimento do pedido de reexame interposto pelo Bacen, quanto ao item 9.1 do Acórdão 825/2015-Plenário, e pelo conhecimento do pedido de reexame interposto pela União, quanto aos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1 e 9.6.1 do acórdão recorrido. Ademais, propôs, cautelarmente, que não fosse concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pela União (peça 243).

Vossa Excelência, mediante o despacho constante da peça 258, adotou a seguinte decisão (grifou-se):

> "a) acolho os pareceres do SAR no sentido de conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela União e pelo Banco Central do Brasil apenas no que se refere aos itens 9.1 e seus subitens, 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1 e 9.6.1, todos do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, conferindo-lhes efeito suspensivo, por atenderem às disposições dos arts. 282 e 285, c/c 286, todos do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
> b) deixo de conhecer dos recursos quanto aos itens que veiculam alerta (9.7.1), promovem recomendação (9.12) ou cientificam autoridades (9.2.3, 9.3.3, 9.4.2, 9.5.2, 9.6.2 e 9.14), visto que tais medidas não acarretam sucumbência, não havendo, portanto, interesse recursal;
> c) deixo de conhecer dos recursos quanto aos itens que determinam audiência (9.2.4, 9.3.4, 9.4.3, 9.5.3, 9.6.3, 9.7.2 e 9.10), em virtude do disposto no art. 279 do RI/TCU;
> d) consignar, para todos os efeitos, que não foram objeto de recurso, e portanto já transitaram em julgado, os itens 9.8, 9.9, 9.11 e 9.13, com os respectivos subitens.
> e) determino à Serur que:
> d.1) priorize a instrução de mérito destes pedidos de reexame, conferindo-lhe a urgência que o caso requer; e
> d.2) encaminhe cópia deste Despacho aos recorrentes."

Posteriormente, já por ocasião do exame do mérito recursal, a Serur verificou que a União também havia impugnado o item 9.8.1 do Acórdão 825/2015-Plenário, razão pela qual propôs que o pedido de reexame da União fosse adicionalmente conhecido quanto ao referido item (peça 285, p. 5).

Registre-se que o Bacen, após a interposição do recurso, apresentou elementos adicionais, constantes das peças 269 e 275.

Os Auditores da Serur analisaram as alegações recursais e os elementos adicionais e formularam a seguinte proposta de encaminhamento (peça 285):

> "a) conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela União e pelo Banco Central do Brasil exclusivamente quanto aos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1, 9.6.1 e 9.8.1, todos do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário;
> b) rejeitar as impugnações da União contra os itens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.5.1 e 9.6.1 do acórdão recorrido, sem prejuízo de que as considerações apresentadas, que dizem respeito ao objeto das audiências, sejam aproveitadas quando do exame das justificativas dos gestores, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno;
> c) dar provimento parcial ao recurso da União para:
> c.1) tornar sem efeito a determinação contida no item 9.4.1 do acórdão recorrido;
> c.2) em substituição ao item 9.8.1, determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que realize a emissão de ordens bancárias com a antecedência necessária a que os valores das compensações financeiras a que se refere a Lei 7.990/1989 fiquem disponíveis, para os beneficiários, no prazo estabelecido no art. 8º da referida lei;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

> d) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Banco Central do Brasil contra o item 9.1 e seus subitens, com o fim de:
> d.1) permitir que as alterações contidas no item 9.1.2, que elenca passivos a serem incluídos na apuração da Dívida Líquida do Setor Público, com os devidos reflexos nos resultados nominal e primário, possam ser implementadas mediante o desenvolvimento de **indicadores construídos em paralelo** às estatísticas fiscais tradicionalmente divulgadas pela sistemática 'abaixo da linha';
> d.2) excluir as determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.3 do acórdão recorrido, relativas a republicações da DLSP e dos resultados primário e nominal de exercícios financeiros pretéritos, cabendo à SecexFazenda e à Semag avaliarem a necessidade da medida após a implementação e a avaliação crítica das medidas contempladas no item 9.1.2;
> e) dar ciência da deliberação adotada aos recorrentes e aos demais destinatários cientificados do acórdão recorrido." (grifou-se)

O Diretor da 1ª Diretoria da Serur concordou com a proposta dos Auditores, sem prejuízo de fazer considerações adicionais sobre a matéria, das quais extraiu as seguintes conclusões (peça 286):

> "a) a definição das operações discutidas nos autos como sendo ou não operações de crédito não afeta a essência das determinações recorridas pela União, não obstante a possibilidade de realização deste exame no presente momento processual, em respeito ao princípio da devolutividade dos recursos;
> b) as 'pedaladas fiscais' constituem-se em um gênero de operações realizadas com o intuito de afetar a correta estimativa da situação fiscal, sendo as operações de crédito uma espécie desse gênero;
> c) entendem-se como abrangidas no conceito de operação de crédito as operações realizadas no âmbito do Programa Bolsa Família e na execução do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, nos termos descritos no inciso III do art. 36 da referida lei."

O Secretário de Recursos, embora divergindo parcialmente da fundamentação adotada pelos Auditores e pelo Diretor, concordou com a proposta de encaminhamento por eles formulada, exceto quanto à proposta de tornar sem efeito a determinação contida no item 9.4.1 do acórdão recorrido, conforme se verifica do seguinte trecho do seu pronunciamento (peça 287, grifos originais):

> "11. Pelo exposto, **com os fundamentos postos acima,** concordo com a proposta lançada no item 18 da instrução desta Secretaria, **exceto** quanto à letra c.1 da proposta, porque a determinação posta no item 9.4.1 do acórdão recorrido lastreia-se nas Leis Complementares 4.320 (assim recepcionada) e 101, pelo que nenhuma interpretação de lei ordinária pode ofender dispositivos das normas de **dignidade complementar.** Não vejo em que o procedimento inserto no art. 82-A da Lei 11.977/2009 impeça o Ministério executor do programa de consignar no orçamento um limite para a utilização dos fundos. Ao contrário, consignar o limite no orçamento significa o **quantum** que o Tesouro pode utilizar, sem comprometer sua capacidade de pagamento e, com isso, deixar saldos negativos volumosos e persistentes."

No seu pronunciamento, o titular da Serur asseverou que "*o debate sobre serem alguns atos enquadráveis como operações de crédito é essencial para o deslinde do presente processo*" (peça 287, p. 1) e sustentou que os atrasos de repasses de recursos da União à Caixa Econômica Federal (referentes ao Bolsa Família, ao seguro-desemprego e ao abono salarial), ao BNDES (referentes a subvenções no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI) e ao Banco do Brasil (referentes a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

subvenções em financiamentos agrícolas), identificados nestes autos, **caracterizam-se como operações de crédito**, ainda que em decorrência do "*abuso do direito ou das formas jurídicas*" (peça 287, p. 10).

Após a conclusão da etapa de instrução, este Representante do Ministério Público de Contas solicitou vista dos autos (peça 288), o que foi deferido por Vossa Excelência, diante da relevância da matéria em apreço e do interesse público que permeia o processo (peça 294).

II

O Ministério Público de Contas, apesar de concordar com a maior parte da fundamentação expendida pelo Secretário de Recursos (especialmente no que divergiu dos Auditores e do Diretor), diverge parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade técnica.

A argumentação da União, representada pela Advocacia-Geral da União, centra-se na ocorrência de violação ao devido processo legal, em função de suposto pré-julgamento da causa, e no não enquadramento dos atrasos de repasses de recursos federais às instituições financeiras e ao FGTS como operações de crédito. Além disso, a União questiona o critério temporal adotado pelo Tribunal para considerar como realizado o pagamento de *royalties* a Estados e Municípios estipulado pela Lei 7.990/1989, pois entende que o pagamento se caracteriza com a emissão da ordem bancária, e não com a efetiva disponibilização dos recursos aos beneficiários (peça 213).

Já o Banco Central do Brasil, representado por sua Procuradoria-Geral, traz, em síntese, as seguintes alegações principais (peça 212, pp. 1/46), complementadas por outras constantes de nota técnica anexa ao recurso (Nota Técnica, 204/2015-BCB/DEPEC - peça 212, pp. 47/98) e de notas técnicas encaminhadas posteriormente (Notas Técnicas 1.560/2015-BCB/DEPEC e 2.111/2015-BCB/DEPEC - peças 269 e 275):

a) a metodologia utilizada pelo Bacen desde 1991 para a elaboração das estatísticas fiscais baseia-se em manuais editados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e destina-se a subsidiar suas decisões de política econômica e monetária, não cabendo ao TCU determinar a sua alteração para melhor atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, até porque cabe ao Senado Federal exercer a competência prevista no art. 30, inciso I, § 1º, inciso IV, da citada lei;

b) na falta de definição legal acerca da metodologia de apuração dos resultados primário e nominal, não há parâmetro juridicamente válido para se concluir pela irregularidade da metodologia que vem sendo adotada pelo Bacen;

c) as determinações feitas pelo TCU para a inclusão de passivos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e a republicação de dados não encontram guarida no Manual de Estatísticas Fiscais nem nos padrões internacionais;

d) a liberdade da área econômica do Bacen de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada constitui parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária, para o exercício de sua competência privativa de formular e executar a política monetária;

e) a regra geral prevista no Manual de Estatísticas Fiscais do Bacen para a inclusão de um crédito ou de uma dívida do setor público não financeiro na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) é que eles "*devem estar registrados no passivo [ou ativo] das instituições devedoras [ou credoras] do governo*", sendo certo que essa expressão engloba apenas as instituições financeiras, o que exclui o FGTS (fundo privado despersonalizado) e a Finame (empresa pública federal);

f) não está correta a informação constante do Relatório de Fiscalização e do Voto condutor do Acórdão 825/2015-Plenário de que as estatísticas elaboradas pelo Bacen incluem quaisquer "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", uma vez que, pela metodologia adotada pelo Bacen, as estatísticas fiscais só englobam as relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo segmentos do setor público, não se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

aplicando, de forma alguma, a operações entre o setor público não financeiro e o setor privado não financeiro (caso do FGTS);

g) as estatísticas fiscais publicadas pelo Bacen possuem três conjuntos de fontes de dados: a) a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); b) os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos; e c) os registros do balanço de pagamentos do país. Assim, todas as informações utilizadas nas estatísticas são extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo Bacen, o que garante o alcance dos padrões internacionais relacionados à fidedignidade, à tempestividade e à regularidade das informações. Nesse contexto, os dados levantados neste processo em relação, por exemplo, às dívidas da União com o FGTS foram obtidos por meio de requisição de informações feita por Auditores do TCU, não possuindo o Bacen poderes legais para requisitar informações junto a fundos privados ou instituições não financeiras;

h) no que tange ao item 9.1.1 do acórdão recorrido, não houve contabilização tardia dos passivos junto à Caixa Econômica Federal, que foram incorporados pelas estatísticas fiscais tão logo identificados pela Área de Fiscalização do Bacen. As obrigações decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para a instituição pagadora de despesas sociais podem se enquadrar, à medida que ganhem relevância econômica, nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração das estatísticas fiscais, como ação de aprimoramento estatístico. Não é conveniente a revisão das estatísticas já publicadas, pois: 1) estas seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal; 2) por regra estabelecida desde o período em que se iniciou a publicação, não se revisam dados já publicados; 3) a revisão afetaria a credibilidade das estatísticas publicadas pelo Bacen junto a usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais; e 4) a revisão das séries mensais do exercício de 2014, no que tange aos atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, não alteraria a avaliação do exercício para fins de política monetária e não teria relevância para a apuração do cumprimento das metas fiscais pelas autoridades competentes;

i) quanto ao item 9.1.2.1 do acórdão recorrido, a não incorporação dos valores devidos ao Banco do Brasil nas estatísticas fiscais do Bacen está em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário;

j) quanto aos itens 9.1.2.2 e 9.1.2.3 do acórdão recorrido, os valores ali mencionados estão registrados no ativo de entidades não financeiras, quais sejam, a Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estando fora, portanto, da abrangência das estatísticas fiscais produzidas pelo Bacen, que só considera ativos de instituições financeiras contra o setor público. Ademais, há considerações técnicas que inviabilizam o registro dos referidos valores, como a existência de incompatibilidades entre rubricas contabilizadas em diferentes regimes (caixa e competência) e o fato de, em certas operações, haver necessidade de apuração de valores efetivamente devidos ou de outros procedimentos adicionais ligados essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do Bacen;

k) em relação ao item 9.1.3, as determinações do TCU introduziriam alterações metodológicas na apuração fiscal estranhas ao objetivo perseguido pelo Bacen (aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada), como a mudança de abrangência considerada desde 1991. O escopo da estatística fiscal sistematizada pelo Bacen abrange ativos e passivos financeiros do setor público junto a entidades reguladas, supervisionadas ou captadas por sistemas de informações geridos pelo próprio Bacen, sendo que jamais houve alterações dos limites desse escopo ao longo de quase um quarto de século;

l) na hipótese de serem mantidas as determinações recorridas, cabe a modulação dos seus efeitos no tempo, para que não impliquem a revisão de dados já publicados e produzam efeitos estritamente prospectivos, inclusive com a concessão de prazo suficiente para a realização de estudos adicionais e consultas públicas. A inclusão das relações apontadas pelo TCU depende do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

equacionamento de dúvidas e lacunas acerca da forma de cumprimento das determinações, dada a existência de margem para interpretações distintas, com efeitos diretos nas séries históricas dos resultados que forem eventualmente revisados e consequências relevantes na análise intertemporal das estatísticas. De acordo com o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, inspirado no princípio da segurança jurídica, é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa.

Ao ver do Ministério Público, referidas alegações recursais são improcedentes e não merecem prosperar, conforme análise empreendida nos tópicos seguintes. Contudo, por razões de ordem meramente prática, estritamente pragmática, poder-se-á modificar o conteúdo prescritivo contido no item 9.1.3 do Acórdão 825/2015-Plenário, sem que disso se possa inferir, de qualquer modo, aceitação dos argumentos apresentados pelo Bacen e validação ou legitimação das condutas adotadas por seus agentes.

III

A preliminar suscitada pela União não deve ser acolhida.

O entendimento do TCU, expresso no acórdão recorrido, acerca da ocorrência de operação de crédito nas situações examinadas pela equipe de inspeção, relacionadas ao atraso no repasse de recursos federais aos bancos oficiais para o pagamento de despesas do governo, decorreu de mera subsunção dos fatos aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000 - LRF), **que estabeleceu, por clara intenção do legislador, um conceito amplo para o termo "operação de crédito"**, como se verifica da leitura dos seus arts. 29, inciso III e § 1º, e 37, transcritos abaixo (grifos acrescidos):

> "Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
> (...)
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
> (...)
> § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.
> (...)
> Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
> I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
> II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
> III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
> IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços."

As determinações feitas para que o governo federal quite suas dívidas com a Caixa Econômica Federal, com o Banco do Brasil e com o BNDES e regularize a elaboração orçamentária

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

referente ao programa "Minha Casa, Minha Vida" (financiado pelo FGTS) visam ao estrito cumprimento da Lei Complementar 101/2000 (que proíbe operações de crédito entre a União e instituições financeiras por ela controladas) e da Lei 4.320/1964 e prescindem de prévio contraditório, já que consistem em simples aplicação do princípio da autoexecutoriedade das leis, sem caráter de sanção jurídica.

Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal ou em pré-julgamento da causa, uma vez que a análise da responsabilização pelos fatos irregulares só será feita após o devido contraditório, na forma das audiências determinadas pelo próprio acórdão recorrido, oportunidade em que os gestores poderão apresentar suas razões de justificativa e exercer amplamente as suas defesas.

Como bem destacado no despacho de admissibilidade recursal, o procedimento adotado no Acórdão 825/2015-Plenário de efetuar determinações sem prévio contraditório guarda consonância com as disposições do Regimento Interno do TCU e não afronta o princípio do devido processo legal (peça 258, p. 7), sendo a presente fase recursal a etapa processual apropriada para a impugnação das determinações exaradas. Nessa linha, corrobora-se o entendimento do Secretário de Recursos de que "*na presente fase processual debatem-se teses jurídicas e não condutas subjetivas, bem como a existência de atenuantes, excludentes ou agravantes, a possibilidade de ilícitos fiscais por omissão, entre outras questões apreciáveis quando das análises das audiências*" (peça 287, p.12).

No que tange às alegações de mérito ofertadas pela União, não há como acolher o entendimento de que os atrasos nos repasses de recursos federais às instituições financeiras oficiais não caracterizam operação de crédito.

O voto condutor do Acórdão 992/2015-Plenário foi bastante esclarecedor quanto a essa questão, ao consignar que (peça 159, p. 4):

> "(...) as dívidas do Tesouro com os bancos oficiais, destacadas na fiscalização do Tribunal, possuem todas as características de empréstimo, como a permanência por longo prazo e a incidência de encargos. Afinal, representam a assunção, pelos bancos, de compromissos de terceiro (a União), quando eles deveriam, em vez de custear a despesa pública, canalizar seus recursos para transações com o setor privado normalmente previstas nas suas carteiras de negócios, que lhes renderiam juros. Ou seja, os bancos estão tendo que cortar parte das suas disponibilidades para empréstimos tradicionais, a fim de poder emprestar para o Tesouro.
> 19. A situação assemelha-se muito com a figura do 'adiantamento a depositantes', quando o correntista estoura seu saldo de depósitos e o banco acaba arcando com o gasto em excesso, para futura cobrança.
> 20. Seja por contrato de prestação de serviços, seja por força de normas, os pagamentos de despesas da União por meio de bancos deveriam ocorrer mediante o depósito oportuno dos valores na conta específica, tal como um correntista.
> 21. Quando o Tesouro atrasa o depósito, os bancos oficiais têm lhe adiantado os pagamentos ou permanecido com as diferenças, nos casos de equalização de juros.
> 22. É o próprio Banco Central que define o 'adiantamento a depositantes' como operação de crédito, como se pode verificar na sua Circular 1273/1987, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cujo Capítulo 'Normas Básicas – 1', Seção 'Operações de Crédito – 6', assim diz da '1 Classificação das Operações de Crédito':
> '*2 – As operações de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades:*
> *a) empréstimos – são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes;* (...)'."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

Cumpre frisar que a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, tem plena ciência da amplitude do conceito de operação de crédito estabelecido pela LFR, como se verifica do seguinte trecho da 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN 637/2012 (disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/21643/MDF_5a_edicao.pdf), referente ao Demonstrativo das Operações de Crédito (páginas 615 e 616 do manual, grifos originais e acrescidos):

> "**04.04.01.02 Objetivo do Demonstrativo**
> Este demonstrativo visa a assegurar a transparência das operações de crédito efetuadas pelo Ente da Federação, discriminando-as em face de sua relevância à luz da legislação aplicável, e a verificar os limites de que trata a LRF e as Resoluções do Senado Federal. Nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, '*a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas* (...)', razão pela qual o controle das operações de crédito é essencial à gestão fiscal responsável, visto que tais operações embutem risco de não adimplemento das obrigações, geralmente refletido na cobrança de juros, os quais serão incorporados ao valor original da dívida.
> **04.04.02 CONCEITO**
> **04.04.02.01 Operação de Crédito**
> A LRF define de **forma exemplificativa** o conceito de operação de crédito, que corresponde ao **compromisso financeiro assumido** em razão de:
> a) mútuo;
> b) abertura de crédito;
> c) emissão e aceite de título;
> d) aquisição financiada de bens;
> e) recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços;
> f) arrendamento mercantil;
> g) e **outras operações assemelhadas**, inclusive com o uso de derivativos financeiros.
> h) **Assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas** pelo ente da Federação (equiparada a operação de crédito pela LRF).
> Por outro lado, **não se caracterizam como operações de crédito** as incorporações de passivos decorrentes de precatórios judiciais, as quais, no entanto, integrarão a dívida consolidada nos termos definidos no Anexo 2 do RGF – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. Contudo, nem toda decisão judicial está isenta de ser considerada como operação de crédito. Assim, no caso de homologação de acordo judicial, que de fato caracterize um financiamento de uma parte à outra, deverá a operação ser considerada como operação de crédito para todos os fins legais.
> Não se equipara a operações de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município. O mesmo se aplica aos parcelamentos de débitos preexistentes junto a instituições não financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.
> Ressalte-se que as operações de crédito e as operações a elas equiparadas pela LRF nem sempre envolvem o usual crédito junto a uma instituição financeira ou o ingresso de receita orçamentária nos cofres públicos e podem transcender a anualidade do Orçamento Público.
> No caso da assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas, por exemplo, há a incorporação de um passivo sem contrapartida na forma de serviços prestados ao ente ou de aumento do ativo da entidade, seja devido ao ingresso de receita orçamentária ou à incorporação ao patrimônio público de bens adquiridos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

> O valor da operação de crédito contratada não é reduzido por eventuais pagamentos de juros e amortizações e nem aumentado por juros capitalizados. Todavia, o valor do estoque da dívida (Anexo 2 do RGF) diminui com a amortização e aumenta com a capitalização de juros.
>
> **1. Principais Características das Operações de Crédito**
>
> Em regra, as operações de crédito possuem pelo menos uma das seguintes **características**:
>
> a) Envolvem o **reconhecimento**, por parte do setor público, **de um passivo**, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
>
> b) Pressupõem **a existência de risco de não adimplemento** de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e
>
> c) **Diferimento no tempo**, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro."

A União, ao atrasar o repasse de recursos necessários ao pagamento de despesas sociais e de subvenção econômica, forçando suas instituições financeiras controladas (CEF, BB e BNDES) a suportar o ônus dessas despesas com recursos próprios, assumiu um compromisso financeiro junto a essas instituições que apresenta todas as três características de operação de crédito enumeradas pela STN, quais sejam: a) reconhecimento de um passivo; b) existência de risco de não adimplemento, materializado pela cobrança de juros e demais encargos financeiros; e c) diferimento no tempo.

Registre-se que o Banco Central do Brasil também conceituou operação de crédito de forma abrangente, a teor do art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução Bacen 2.827/2001, que assim dispõe (grifou-se):

> "Parágrafo 1º - Para efeito do disposto nesta Resolução entende-se:
> (...)
> II - por operação de crédito:
> a) os empréstimos e financiamentos;
> b) as operações de arrendamento mercantil;
> c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como dos órgãos e entidades do setor público mencionados no parágrafo 1º, inciso I, alínea 'c', exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista;
> d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e
> e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos financeiros."

No caso específico dos atrasos de repasses à CEF, como bem ressaltado pelo Relator *a quo*, a ocorrência sistemática de saldos negativos nas contas de suprimento de fundos do programa Bolsa Família, do seguro-desemprego e do abono salarial configura situação semelhante à do adiantamento a depositantes, em que o banco antecipa recursos financeiros ao correntista a fim de cobrir o saldo negativo em sua conta, cobrando-lhe, posteriormente, o valor adiantado, acrescido dos encargos financeiros previamente pactuados.

Ainda que a utilização de recursos próprios da CEF para o pagamento de despesas de responsabilidade da União esteja prevista em cláusula de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (cuja legalidade será apreciada por ocasião do cumprimento do item 9.13.5 do acórdão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

recorrido), isso não significa que o adiantamento não possua a natureza de operação de crédito. Por óbvio, não é possível considerar dívidas bilionárias e prolongadas no tempo como mero fluxo de caixa, ainda mais quando se sabe que a insuficiência dos repasses não decorreu de imprecisão de cálculo do valor dos benefícios que seriam pagos, mas de ação deliberada e consciente de se valer de recursos próprios da instituição financeira, seja por insuficiência de caixa do Tesouro, seja para maquiar o resultado primário do governo, seja porque o governo preferiu destinar aqueles recursos que deveriam ser repassados para as instituições financeiras para dar suporte a despesas outras que deveriam ter sido contingenciadas, mas não o foram, com a finalidade de obter dividendos eleitorais de forma ilícita.

Ora, se o adiantamento resulta, direta ou indiretamente, em concessão de crédito ou captação de recursos de qualquer natureza, ele pode e deve ser considerado como uma operação de crédito, principalmente para fins de controle do endividamento público. Não importa, para tal caracterização, se a CEF entregou diretamente recursos para a União ou não. O que importa é que aquela instituição financeira efetivamente financiou a União, ao arcar com despesas de exclusiva responsabilidade desta. A operação resultou em nova dívida da União, sobre a qual incidirão encargos financeiros até a sua quitação, como qualquer outro empréstimo/financiamento contraído junto ao sistema financeiro.

O mesmo vale para o caso dos adiantamentos feitos à União pelo FGTS para custear as subvenções nos financiamentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). A existência de autorização legal para tais adiantamentos (art. 82-A da Lei 11.977/2009) não significa que eles não devam ser enquadrados como operação de crédito, no caso, de natureza orçamentária, haja vista que não se destinam meramente a atender eventual insuficiência de caixa durante o exercício financeiro nem cumprem as condições previstas no art. 38 da LC 101/2000.

Concorda-se, no ponto, com o entendimento do Secretário de Recursos de que a interpretação da Lei 11.977/2009 deve ser harmonizada com as disposições da Lei 4.320/1964 (recepcionada como lei complementar) e da Lei Complementar 101/2000, que embasaram a expedição da determinação contida no item 9.4.1 do acórdão recorrido. Aliás, em harmonia com a argumentação do Secretário, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre o procedimento previsto no art. 82-A da Lei 11.977/2009 (que dispõe sobre o PMCMV) e o cumprimento do art. 3º, *caput*, da Lei 4.320/1964 (Lei de Finanças Públicas) e do art. 32, § 1º, II e V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ademais, reitera-se a seguinte fundamentação constante do Relatório do Acórdão 2.461/2015-Plenário, que deliberou sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014:

> **"Adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida**
> Demonstrou-se, a partir de atas de reuniões ordinárias do Conselho Curador do FGTS, que os conselheiros consideraram esses adiantamentos como operação de crédito, com idêntica manifestação nesse sentido do representante do Ministério da Fazenda no CCFGTS e da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego.
> De fato, a Lei 11.977/2009 autoriza que a União utilize recursos do FGTS para financiar despesas – subvenção econômica – de sua responsabilidade no âmbito do programa, remunerando o FGTS pela taxa Selic. Não há dúvidas, portanto, quanto ao enquadramento dessa transação como operação de crédito entre o FGTS e a União.
> Como apresenta as características de operação de crédito de natureza orçamentária, posto que os recursos foram obtidos junto ao FGTS com o propósito de alavancar despesas de natureza orçamentária, destacou-se que, uma vez autorizada a contratação das operações de crédito, seria necessário incluir no orçamento ou em leis de créditos adicionais a estimativa de receita decorrente dessa operação, em cada um dos respectivos créditos orçamentários, conforme o art. 3º da Lei 4.320/1964 e o art. 32, § 1º, inciso II, da LRF. Além disso, exige-se também a demonstração da observância da 'regra de ouro' (inciso III do art. 167 da Constituição Federal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

> Assim, no caso da subvenção, se a escolha da União foi efetuar o pagamento ao longo do ano com recursos emprestados pelo FGTS, seria preciso que os recursos provenientes de referida operação de crédito estivessem estimados no orçamento, como determinam o art. 3º da Lei 4.320/1964 e o art. 32, § 1º, inciso II, da LRF. Ocorre que, contrariando tais dispositivos, os créditos orçamentários relativos às despesas com subvenções no âmbito do PMCMV não apresentaram as operações de crédito concedidas pelo FGTS à União como fonte de recursos das respectivas despesas.
> Concluiu-se que a operação de crédito não cumpriu os requisitos legais, pois não foi realizada a necessária inclusão de suas receitas no orçamento da União. Tampouco demonstrou-se o cumprimento da 'regra de ouro'."

No caso dos atrasos de repasses ao BNDES, os números relativos à dívida de equalização de taxa de juros apontados pela fiscalização do TCU (peça 109, p. 58) deixam claro que, desde o 2º semestre de 2010, é o banco quem está suportando o ônus das subvenções econômicas de responsabilidade legal exclusiva da União. Diante da patente insuficiência de recursos da União, que não efetuou nenhum pagamento ao BNDES no âmbito do Programa Sustentação do Investimento - PSI nos exercícios de 2011 e 2012 (apesar de as dívidas terem vencido nas datas de 3.1.2011, 1.7.2011 e 2.1.2012), o Ministério da Fazenda, em vez de propor alguma solução legal para o problema (que respeitasse a Lei de Responsabilidade Fiscal), simplesmente optou por expedir norma infralegal postergando em 2 anos o vencimento das dívidas contraídas a partir de 16.4.2012 (Portaria 122/2012), à revelia do Poder Legislativo.

Não há dúvida de que, ao assim agir, a União assumiu compromisso financeiro junto ao BNDES, com todas as seguintes características de uma operação de crédito, nos termos em que descritas pela própria STN: reconhecimento de um passivo, incidência de juros e diferimento no tempo.

Mais uma vez, não importa que o BNDES não tenha entregue diretamente recursos para a União, o que importa é que, em vez de captar recursos no mercado para o custeio das despesas correntes de subvenções (já que as receitas tributárias eram insuficientes), a União optou por se endividar junto ao banco estatal, que acabou tendo que se valer do seu próprio patrimônio para suportar o ônus dos financiamentos subsidiados.

Nessa linha, o TCU já se manifestou por ocasião do Acórdão 2.461/2015-Plenário (que apreciou as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014), consoante seguinte trecho do respectivo Relatório (grifou-se):

> "O Ministério da Fazenda, a partir da edição da Portaria-MF 122/2012, postergou os pagamentos das equalizações devidas, desvirtuando a lógica intrínseca da operação de equalização, uma vez que promoveu descasamento entre os fluxos financeiros oriundos da União ao BNDES e aqueles advindos do mutuário à referida instituição financeira. A portaria estabeleceu prazo de 24 meses para o pagamento das equalizações apuradas ao final de cada semestre. Isso significa dizer que, ainda que encerrado o prazo de amortização da operação pelo mutuário final, a União ainda teria 24 meses para pagar a equalização referente aquela operação.
> Ressalte-se que a sistemática de pagamento inaugurada pela Portaria 122/2012, foi replicada pelas Portarias editadas posteriormente pelo Ministério da Fazenda, com destaque para a Portaria-MF 29/2014, a qual estabeleceu que todas as equalizações calculadas no primeiro e no segundo semestres de 2014, independentemente da data de contratação da respectiva operação de financiamento, também teriam o pagamento da equalização postergado em 24 (vinte e quatro) meses.
> Desse modo, levando-se também em consideração as demais regras, condições e características associadas à operação de equalização, pode-se afirmar que o estabelecimento, unilateral, do prazo de 24 meses para pagamento das equalizações ao BNDES foi feito com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

> o propósito de postergar o desembolso de recursos por parte da União. Para tanto, corrobora o fato de que todo valor apurado ao final de cada período de equalização passava a ser corrigido por índice de correção distinto da taxa de equalização.
> Inferiu-se que o BNDES, ao arcar com obrigação que seria da União (equalização), estaria financiando a União. A situação descrita, portanto, representou a assunção de compromisso financeiro de pagar os montantes devidos em data futura, mediante pagamento do principal e dos juros correspondentes, situação semelhante ao mútuo, conforme disposto no art. 29, inciso III, da LRF.
> Destarte, tratou-se de financiamento obtido por intermédio da utilização do poder de ente controlador, obrigando a instituição financeira a lhe conceder o benefício de adiar o desembolso de recursos financeiros. Tal operação de crédito não poderia ter sido realizada entre a União e o BNDES, em razão da vedação expressa trazida pelo art. 36 da LRF."

Anui-se, pois, à seguinte fundamentação produzida pelo Secretário de Recursos (peça 287, p. 11, grifou-se):

> "5. Além da incompetência para editar tal portaria [Portaria MF 122/2012], no ponto aqui questionado, postergar o pagamento de obrigações, obrigando a instituição financeira a se submeter a um cronograma de pagamento elástico, é uma operação de financiamento. A equalização em si não é, pois, quando fosse devida, deveria ser arcada pelo Tesouro. Entretanto, acumular o devido de forma a transformá-lo em dívida e parcelar seu pagamento é uma operação de crédito com a inusitada característica de que quem determina o montante, a forma de pagamento e a quantidade de parcelas é o devedor. Eis aí mais uma anomalia combatida pelo art. 36 da Lei Complementar 101. Como apontado por José Maurício Conti, em obra organizada por Ives Gandra intitulada de Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal (p. 296/297), '*o art. 36 consagra uma regra fundamental para garantir a gestão fiscal responsável*', pois '*constatou-se ao longo do tempo que uma das maneiras mais utilizadas para aumentar desmesuradamente a dívida do setor público ocorria pela contratação de empréstimos por parte da unidade da Federação com a instituição financeira controlada. Essa modalidade de operação de crédito dificulta em muito sua fiscalização e torna mais simples o endividamento que exceda os limites máximo permitidos*'.
> 6. Em sendo assim, sob a justificativa de escalonar pagamentos, em verdade realiza-se uma operação de crédito que devia estar autorizada em lei. Em outras palavras, inova-se primariamente no ordenamento através de portaria, quando este exige lei em sentido estrito. A configuração do abuso de direito ou de poder, segundo Manuel Atienza (in Ilícito Atípicos. Madrid, 2000, p. 59), '*resulta, así, un mecanismo de auto-corrección del Derecho: esto es, de corrección del alcance de reglas jurídicas permisivas que tienen como destinatario al titular de un cierto derecho subjetivo en cuanto tal, cuando la aplicabilidad de las mismas se extiende a casos en los que su aplicación resulta injustificada a la luz de los principios jurídicos que determinan el alcance justificativo de las propias reglas*'.
> 7. E se a ação de desbordar dos poderes competenciais, utilizando prerrogativas de decidir meras regras operacionais por portaria, transformando mecanismo de pagamento em operações de crédito, vem acompanhada de ofensa à transparência, a ofensa ao direito fica potencializada. Mais ainda quando o princípio ofendido é o da transparência, que, para o Ministro Gilmar Mendes é a '*pedra de toque do Direito Financeiro*', '*um princípio constitucional vinculado à ideia de segurança orçamentária*' (in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, p. 397)."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

Especificamente em relação aos atrasos no repasse dos recursos de que trata a Lei 7.990/1989, concorda-se com o entendimento dos Auditores da Serur de que o pagamento somente se caracteriza com a efetiva disponibilização dos recursos aos beneficiários (efetivo crédito na conta bancária do favorecido), e não com a emissão da ordem bancária ou mesmo com o saque dos recursos da Conta Única (anteriores ao crédito na conta bancária do favorecido).

Como tal entendimento vai completamente de encontro à fundamentação e à pretensão recursal da União, o Ministério Público de Contas considera que a alteração do item 9.8.1 do acórdão recorrido, proposta pela Serur, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da determinação nele contida, deve ser feita de ofício, sem que se dê qualquer provimento parcial ao recurso.

À vista do exposto, entende-se que o pedido de reexame interposto pela União não merece ser provido, pois não logrou demonstrar a ocorrência de violação ao devido processo legal nem afastar a ocorrência de operação de crédito nas situações questionadas pela decisão recorrida, tampouco descaracterizar a violação ao *caput* do art. 8º da Lei 7.990/1989.

IV

Quanto ao recurso do Banco Central do Brasil, cabe destacar, inicialmente, que **as determinações feitas pelo TCU, ora recorridas, em absolutamente nada alteram a metodologia de apuração ou o objetivo das estatísticas fiscais produzidas pelo Bacen**; pelo contrário, **buscam exatamente o estrito cumprimento dessa metodologia e desse objetivo**, nos termos em que explicitados no **próprio Manual de Estatísticas Fiscais**, editado em cumprimento ao item 2.2.1 do Acórdão 324/2006-Plenário (TC 014.263/2005-4).

Consta do Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em abril de 2012 que o objetivo das estatísticas é "*medir, **pela ótica do financiamento**, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada*", além de servir como "*complemento à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, permitindo uma **avaliação adequada do financiamento ao setor público***". (grifou-se)

Também consta desse manual que: a) "*para afetar a DLSP* [Dívida Líquida do Setor Público]*, é preciso que os **fluxos ocorram entre o setor público não-financeiro e o setor privado** ou entre o setor público não-financeiro e o resto do mundo*"; b) "*o resultado fiscal do setor público é medido pela variação do estoque do endividamento líquido do setor público não-financeiro, ou seja, pelo **financiamento concedido pelo sistema financeiro e pelos setores privados e externo** ao setor público não-financeiro*"; c) "*o resultado primário permite avaliar a consistência entre as metas de política macroeconômica e a sustentabilidade da dívida, ou seja, da capacidade do governo de honrar com seus compromissos*"; d) "***as fontes de dados** utilizados nessas estatísticas são, regra geral, os **detentores das dívidas do setor público**, tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro,* (...); e e) "*a Dívida Líquida do Governo Geral* [DLGG = DLSP – ativos e passivos do Banco Central e das empresas estatais] *corresponde ao endividamento líquido (balanceamento de débitos e créditos) do Governo Federal (inclusive previdência social), dos governos estaduais e dos governos municipais, junto ao sistema financeiro público e privado, setor privado não-financeiro e resto do mundo*" (Manual de Estatísticas Fiscais, disponível em: https://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf, grifos acrescidos). (grifou-se)

De forma semelhante, o Manual de Finanças Públicas publicado pelo Bacen em junho de 2008 (disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/finpub/manualfinpublp.pdf, pp. 131 e 135) dispõe que a dívida líquida do setor público "*corresponde ao saldo líquido do endividamento do setor público não-financeiro e do Banco Central com o sistema financeiro (público e privado), o setor privado não-financeiro e o resto do mundo*", bem como que a dívida bancária líquida do setor público "*corresponde ao endividamento, líquido de aplicações, do setor público junto ao sistema financeiro*", e que "*o endividamento do setor público **junto ao FGTS** também está incluído nessa rubrica.*" (grifou-se)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

A inexistência de lei estabelecendo a metodologia a ser seguida para a apuração dos resultados primário e nominal (lei essa que sequer é necessária, conforme razoável interpretação do art. 30, § 1º, IV, da LRF empreendida pela Serur – peça 285, pp. 25/8) não significa que o Bacen tenha ampla liberdade ou discricionariedade para apurar o resultado fiscal do Governo Federal da forma que casuísticamente lhe convenha, uma vez que o cálculo feito pela autoridade monetária, por determinação extraída das leis de diretrizes orçamentárias (ex.: art. 11, IV, da Lei 12.919/2013 – LDO/2014) combinadas com as mensagens presidenciais de encaminhamento dos projetos de lei orçamentária anual, **é, atualmente, o cálculo oficial do governo para fins de verificação do cumprimento da metas** fixadas nos Anexos de Metas Fiscais da LDO. Saliente-se que a escolha do Bacen como o órgão responsável para apurar o resultado fiscal foi da própria Presidente da República, quando elaborou as mensagens de encaminhamento dos projetos de LOA ao Congresso Nacional.

O Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen não dispõe, em nenhum momento, que os haveres e dívidas da União a serem incluídos no cálculo da DLSP devem estar registrados no passivo ou ativo de uma instituição financeira.

A interpretação restritiva defendida no pedido de reexame não encontra amparo nem no referido manual **nem na prática efetivamente adotada pelo Bacen**, haja vista que já há diversos passivos e ativos do setor público captados pelas suas estatísticas fiscais que não estão registrados no ativo ou passivo de uma instituição financeira, como demonstram, além do próprio exemplo dado pelo recorrente (dívidas renegociadas de estados e municípios), os seguintes exemplos:

a) dívidas da Empresa Gestora de Ativos – Emgea junto ao FGTS (Quadro XXXVII-A – Dívida Líquida do Setor Público, anexo à nota à imprensa publicada em setembro de 2002 – campo "outros débitos" de "empresas estatais federais"; e Nota Técnica Dipec-2007/1127, à peça 39, p. 5, do TC 004.817/2006-9);

b) dívidas de empresas federais junto a empreiteiras e fornecedores (p. 17 do Manual de Estatísticas Fiscais);

c) créditos da União junto a pessoas físicas ou jurídicas, como é o caso dos empréstimos intermediados por instituições financeiras com recursos dos fundos públicos FIES, FNE, FNO e FCO, cujos patrimônios líquidos são computados nas estatísticas fiscais (p. 14 do Manual de Estatísticas Fiscais);

d) créditos da União junto aos estados e ao Distrito Federal decorrentes de empréstimos intermediados pelo Banco do Brasil ao amparo da Lei 9.846/1999, que estabeleceu critérios para a concessão de empréstimo destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei 9.424/1996 (que dispôs sobre o Fundef).

Os exemplos dados acima demonstram que **o que verdadeiramente importa** para uma dívida ou um haver do setor público não financeiro ser computado nas estatísticas fiscais do Bacen é que decorra de uma transação intermediada, sancionada **ou transitada pelo sistema financeiro**, e não que esteja registrado no ativo ou no passivo de uma instituição financeira (pública ou privada).

Embora a contabilidade informatizada do sistema financeiro possa ser a principal origem das informações coletadas para a compilação das estatísticas fiscais, **não é a única fonte demandada pelo Bacen**, que, **normalmente, faz coletas manuais de dados (por *e-mail*, por exemplo) junto às instituições financeiras e a órgãos e entidades federais** (Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda, INSS etc.), como demonstram diversos documentos encaminhados pelo Bacen ao TCU mediante o Ofício Audit/Gabin-2009/0078, de 10.3.2009 (peças 234 a 236 do TC 005.335/2015-9). A pluralidade de fontes consultadas pelo Bacen está comprovada, também, pelo relatório de auditoria produzido no âmbito do TC 014.263/2005-4 (volume principal, fl. 130, e anexo 3, fls. 221/5).

Todos os passivos citados nas determinações recorridas ou já estão registrados nas demonstrações contábeis de instituições financeiras (dívidas junto à Caixa referentes ao abono salarial, ao seguro-desemprego e ao Bolsa Família e equalizações de juros devidas ao Banco do Brasil e ao BNDES), ou se originaram de operações intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições financeiras (dívidas da União junto ao FGTS, intermediadas pela Caixa Econômica Federal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

Assim, as informações sobre essas dívidas **podem ser facilmente obtidas pelo Bacen** junto às instituições financeiras sob sua supervisão e atendem aos atributos da fidedignidade e tempestividade, necessários para a compilação estatística.

Se o objetivo das estatísticas fiscais produzidas pelo Bacen é realmente medir, **sob a ótica do financiamento**, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, então nada mais razoável e necessário que incluir nessas estatísticas as dívidas objeto das determinações recorridas, para que se calcule, com a necessária precisão, as reais necessidades de financiamento do setor público junto aos demais setores da economia (setor financeiro, setor privado não financeiro e resto do mundo). Trata-se de valor superior a R$ 40 bilhões, devidos pela União à Caixa, BB, BNDES e FGTS, que não podem simplesmente ser ignorados pelas estatísticas fiscais feitas pela BACEN, seja por obediência às normas já existentes, seja por sua finalidade de retratar a realidade.

Especificamente em relação ao item 9.1.1 do acórdão recorrido, não cabe examinar, neste momento (e sim no momento da resposta à audiência determinada no item 9.1.13), se a inclusão das dívidas da União junto à Caixa nas estatísticas fiscais somente a partir de agosto de 2014 decorreu, ou não, de alguma conduta ou omissão censurável por parte de agentes do Bacen.

O fato é que as dívidas em questão ganharam relevância econômica inquestionável já a partir de agosto de 2013 (como comprovam os documentos à peça 145, pp. 3 e 5), o que justifica a publicação das informações demandadas pelo Tribunal (em quadro específico, sem alteração dos quadros já publicados), para que se tenha conhecimento sobre o exato momento em que a atuação da União impactou a demanda agregada.

No que se refere ao item 9.1.2.1 do acórdão recorrido, a não captação das dívidas da União junto ao Banco do Brasil nas estatísticas fiscais está, sim, em evidente desconformidade com o padrão metodológico adotado pelo Bacen, pois se trata de obrigações da União devidamente registradas no ativo de uma instituição financeira, de natureza essencialmente idêntica às equalizações de juros devidas ao BNDES, as quais já estão, em grande parte, abrangidas pelas estatísticas fiscais.

Com efeito, de acordo com informações prestadas pelo próprio Banco Central do Brasil (Ofício 971/2014-BCB/Depec – peça 93), o passivo da União junto ao BNDES relacionado a equalização de taxas de juros "*é computado, no âmbito das estatísticas fiscais, no item 'Dívida Bancária Federal', nos quadros demonstrativos da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), divulgados pelo Banco Central"* (peça 93, p. 6) e "*está registrado pela instituição financeira na conta Cosif 1.8.5.60.00-6 – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir, que registra, conforme estabelece o Manual do Cosif, 'o montante de pagamentos de obrigações contratuais, e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional e aguardando o reembolso do mesmo'.*"

Ainda de acordo com o Bacen, "*as obrigações acima mencionadas* [junto ao BNDES], *devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal*", que "*estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas nas estatísticas da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)*" (peça 93, p. 6).

Do mesmo modo que esses passivos perante o BNDES, as obrigações da União registradas no ativo do Banco do Brasil, relacionadas a subvenções em financiamentos bancários, já são exigíveis (como demonstram os documentos às peças 96 e 97), tanto é que, aos respectivos saldos, já estão sendo apropriados encargos financeiros (cf. peça 69, pp. 2/11, e Portaria MF 315/2014, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º). Tais valores, enquanto não quitados (apesar de já devidos), representam um financiamento concedido pela instituição financeira à União para o custeio de suas despesas orçamentárias correntes (despesa de subvenção econômica) e devem ser obrigatoriamente computados na DLSP.

O próprio Bacen reconhece a possibilidade de inclusão das dívidas junto ao Banco do Brasil referentes a equalização de taxas de juros nas estatísticas fiscais, de modo coerente com a sua metodologia atual e para o atendimento do seu objetivo precípuo de "*medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, informação fundamental para a formulação e condução da*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

política monetária" (peça 93, p. 1), consoante seguinte trecho do Ofício 971/2014-BCB/Depec (grifos acrescidos):

> "Há que se destacar, por outro lado, a possibilidade de ocorrerem defasagens no acerto financeiro dessas despesas por parte do Tesouro Nacional. Assim, na hipótese de existirem parcelas desses direitos das instituições financeiras que se mostrem já exigíveis (levando-se em consideração aspectos como prazos para pagamento e homologação/reconhecimento por parte do Tesouro Nacional, entre outros), poder-se-ia empreender estudos, no âmbito da Área Econômica do Banco Central, com o objetivo de avaliar possível inclusão desses montantes na DLSP, de maneira coerente com a metodologia atual e levando em consideração os elementos indicados nos segundo parágrafo desse Ofício, especialmente o aspecto econômico subjacente."

Ao contrário do que dá a entender o recorrente, o critério de caixa adotado para o cálculo do resultado fiscal primário não significa que as despesas primárias (como é o caso das despesas com subvenção econômica) só possam ser reconhecidas no momento em que houver a saída de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional.

Se isso fosse verdade, as estatísticas fiscais produzidas pelo Bacen não deveriam, então, estar captando as inegáveis dívidas da União junto ao sistema financeiro público e privado decorrentes do adiantamento para o pagamento de benefícios sociais (bolsa família, abono salarial e seguro-desemprego - peça 212, pp. 77/9) e previdenciários (benefícios do INSS – peça 109, p. 71), nem as dívidas junto ao BNDES relativas a subvenções econômicas (peça 212, pp. 84/5), nem as dívidas junto ao Banco Central do Brasil decorrentes da equalização do resultado das operações om reservas cambiais de que trata o art. 6º da Lei 11.803/2008 (Manual de Estatísticas Fiscais, p. 15).

A adoção do critério de caixa significa apenas que as despesas primárias não são reconhecidas no momento do respectivo fato gerador (regime de competência), mas no momento em que são **pagas** (redução do saldo da Conta Única) **ou financiadas** (aumento do passivo/endividamento).

Esse é o entendimento, a propósito, que ficou consignado no Relatório do Acórdão 2.461/2015-Plenário, proferido no TC 005.335/2015-9, que tratou das Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014. No referido Relatório, após serem descritos os três regimes contábeis possíveis de serem utilizados para a apuração de estatísticas fiscais (regime de competência, regime de caixa "puro" e regime de caixa "não puro"), concluiu-se que o Bacen adota o regime de caixa "não puro", no qual as despesas primárias são registradas quando são pagas pelo ente estatal (saída de recurso do caixa), por terceiro (banco efetua o pagamento em nome do ente estatal) ou quando suportadas pelo próprio beneficiário da despesa (ao postergar o recebimento do valor que lhe era devido).

O fato de as subvenções econômicas devidas ao Banco do Brasil estarem registradas no seu ativo em conta de uso interno abrangida na conta Cosif 1.8.8.80.20-5, denominada de "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito" (peça 93, p. 4, e peça 69, pp. 5, 8 e 11), não pode servir de justificativa para que o Bacen não as considere nas estatísticas fiscais, como alegado à peça 212, p. 89, pois **o que importa é a natureza do crédito e não a sua denominação**.

Se porventura a natureza do crédito não se compatibiliza com a nomenclatura da conta utilizada, cabe ao Bacen, na qualidade de supervisor do sistema financeiro nacional, determinar ao Banco do Brasil que registre o crédito em conta Cosif mais apropriada, como, por exemplo, na conta 1.8.5.60.00-6, intitulada "Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir", já utilizada pelo BNDES para o registro dos créditos junto à União decorrentes de equalização de taxas de juros.

O critério da relevância econômica, utilizado pelo Bacen para o registro das dívidas da União junto à CEF (peça 212, p. 78), também está presente no caso das dívidas junto ao Banco do Brasil, **como se observa dos valores bilionários das equalizações pendentes de pagamento**, discriminados nas tabelas à peça 109, pp. 34/7.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

No que tange ao item 9.1.2.2 do acórdão recorrido, o fato de a Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame (criada pelo Decreto 59.170/1966) não ser, ainda, uma instituição financeira (peça 87, p. 13) não constitui óbice a que seus haveres, decorrentes de subvenções econômicas em financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento – PSI, integrem o cálculo da DLSP, pelos seguintes motivos:

a) a Finame é uma empresa pública federal, constituída sob a forma de sociedade anônima, subsidiária integral do BNDES (peça 85, p. 11) e que opera, em grande parte, com recursos deste. Os créditos perante a União contabilizados no ativo da Finame fazem parte das demonstrações contábeis consolidadas do BNDES e estão registrados em contas do Cosif (Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional) (peça 85, pp. 12/3);

b) os haveres junto ao Tesouro Nacional que constam do ativo da Finame (peça 87, pp. 4, 29 e 49) configuram, por consequência (já que a Finame pertence ao BNDES), haveres do BNDES junto ao Tesouro Nacional, e, desse modo, devem estar abrangidos no rol de obrigações da União constantes da DLSP;

c) as equalizações de taxa de juros de que tratam as Leis 12.096/2009 (art. 1º, inciso I) e 12.409/2011 (art. 4º, *caput*) são devidas pela União **diretamente** ao BNDES, e não à Finame, portanto são obrigações do setor público junto a uma instituição financeira (BNDES). A própria Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao responder ofício de requisição do TCU (peça 52), informou que a quantia aproximada de R$ 19 bilhões (até 1º semestre de 2014) é referente às equalizações de taxas de juros devidas **ao BNDES**, por força das referidas leis (peça 73, p. 9);

d) os haveres em questão **possuem exatamente a mesma natureza de outros haveres do BNDES referentes a equalização de taxa de juros e que já são considerados no cômputo da DLSP**.

Importante frisar que o Ministério Público de Contas diverge da interpretação dada pela Serur ao § 13 do art. 1º da Lei 12.096/2009 (peça 285, pp. 30/2), que assim dispõe:

> "§ 13. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:
> I - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção;
> II - não contemplem operações inadimplentes."

Segundo os Auditores da Serur, o dispositivo em questão autorizaria a União a conceder subvenção econômica diretamente às instituições financeiras que realizam operações de financiamento com recursos do BNDES (incluindo a Finame, apesar de não ser ainda uma instituição financeira).

Todavia, análise atenta e sistemática da lei como um todo e das normas que regulamentam sua aplicação revela que, mesmo no caso de operações indiretas, o pagamento da subvenção no âmbito do PSI, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, **é devido ao BNDES** (e não ao agente financeiro credenciado).

Com efeito, o agente financeiro que realiza a contratação com o beneficiário do financiamento, **por não arcar com nenhum custo de captação dos recursos** (que são integralmente repassados pelo BNDES – art. 1º, § 14, da Lei 12.096/2009), **não tem direito a receber pagamento a título de equalização de taxa de juros**, mas apenas uma remuneração pelo serviço de intermediação financeira.

Nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 12.096/2009, "*a equalização de juros de que trata o* caput *corresponderá ao* ***diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados*** *ou da Finep*". E o art. 4º, II, da Portaria MF 71/2013 dispõe que "*o valor das equalizações de taxas de juros (...) ficará limitado: (...) II - para operações indiretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final". (grifou-se)

Como **todo o custo da fonte de recursos é suportado pelo BNDES**, e não pelo agente financeiro credenciado, é aquele banco estatal quem faz jus à equalização definida nos citados dispositivos.

Note-se, ademais, que o §§ 3º e 6º do art. 1º da Lei 12.096/2009, que dispõem sobre o pagamento da equalização e a distribuição do limite de financiamentos subvencionados, só fazem menção ao BNDES e à FINEP, o que reforça a conclusão de que apenas essas duas instituições são autorizadas a receber da União a subvenção de que trata essa lei. Transcrevem-se, a seguir, tais dispositivos:

> "§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa.
> (...)
> § 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros." (grifou-se)

Idêntica conclusão se extrai dos arts. 5º a 8º da Portaria MF 71/2013, que dispõem (grifou-se):

> "Art. 5º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES e a FINEP deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.
> Art. 6° Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:
> I - mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) e os valores contratados relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês;
> II - mensalmente, os montantes aplicados e contratados, por linha de financiamento;
> III - trimestralmente, a previsão de aplicação, contratação e de equalização para os três semestres subsequentes, por linha de financiamento;
> IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações, os valores contratados e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;
> §1° As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional identificadas com base na mesma estratificação observada nos artigos 2º e 3º desta Portaria e deverão fazer menção à Portaria de equalização a que se referem;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

> Art. 7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:
> I - Os pagamentos das equalizações de que trata o *caput* podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.
> II - Os valores das equalizações a que se refere o *caput* serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
> III - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.
> Parágrafo único. Os valores de equalização das operações indiretas em que a taxa de juros ao mutuário for inferior à remuneração do agente financeiro, contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012, serão apurados conforme metodologia constante do Anexo II desta Portaria, observado que o montante da equalização correspondente à diferença entre a taxa de juros fixada ao mutuário e a remuneração do agente financeiro será apurada mensalmente e devido a partir de 1º de janeiro de 2013.
> Art. 8º Caberá ao BNDES e à FINEP disponibilizar, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos."

O mesmo se observa na Resolução 4.170/2012 do Conselho Monetário Nacional, que, ao estabelecer condições para contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que tratam as Leis 12.096/2009 e 12.409/2011, só mencionou o BNDES (art. 1º, *caput*) e a Finep (art. 2º, *caput*) como destinatários da subvenção econômica concedida pela União.

Ademais, o item 13 da Circular 55/2012-BNDES, que trata do PSI, prevê expressamente que, **mesmo no caso das operações indiretas**, o pagamento da equalização é feito pela Secretaria do Tesouro Nacional ao BNDES (grifou-se):

> "13. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AGENTE FINANCEIRO/ARRENDADORA
> 13.1. A cobrança das prestações devidas pelo Agente Financeiro/Arrendadora será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, no valor correspondente às importâncias devidas pelas Beneficiárias das operações, excluindo a Remuneração da Instituição Financeira Credenciada, até o limite do valor correspondente à aplicação das taxas de juros previstas nessa Circular.
> 13.2. A parcela da Remuneração da Instituição Financeira Credenciada que ultrapassar o valor correspondente à aplicação da taxa de juros será calculada sobre os Saldos Médios Diários das Aplicações devidos pelo Agente Financeiro/Arrendadora ao BNDES, conforme metodologia e condições a serem definidas em Portaria do Ministério da Fazenda, e repassada ao Agente Financeiro/Arrendadora no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do pagamento a ser efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ao BNDES da equalização de encargos financeiros. O detalhamento da forma de pagamento ao Agente Financeiro/Arrendadora da parcela de que trata este subitem será divulgado em Circular específica."

Finalmente, para eliminar qualquer dúvida em relação à questão, transcreve-se, a seguir, trecho do Ofício 13/2015/ASSCI/GABIN/STN/MF-DF, de 18.9.2015, subscrito pelo Secretário do Tesouro Nacional e produzido em resposta ao Ofício 15/2015-GAB-JMO, de 24.8.2015 (peça 297, p. 8):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

> "**1.a.4) relação das entidades e/ou instituições financeiras beneficiárias dos pagamentos/equalizações mensais a que se refere o art. 7º, parágrafo único, das Portarias 357/2012 e 71/2013.**
> 12. Segue relação das entidades e/ou instituições financeiras solicitadas, conforme disponibilizado pelo BNDES. Por oportuno, esclareço que todo pagamento de equalização no âmbito do PSI é realizado pela STN diretamente ao BNDES ou FINEP, conforme o caso, não havendo qualquer interface entre esta Secretaria e as instituições financeiras abaixo listadas." (grifou-se)

Conclui-se que a Finame não é destinatária direta dos pagamentos de equalizações no âmbito do PSI, ressaltando-se que ela sequer constou do rol das entidades beneficiárias (indiretamente) do pagamento das equalizações citado no aludido ofício da STN (peça 297, pp. 8/9). Assim, os haveres junto ao Tesouro Nacional registrados em seu ativo, referentes ao PSI, são, na realidade, haveres do BNDES junto ao Tesouro Nacional, e devem, por conseguinte, estar abrangidos pelas estatísticas fiscais.

Ainda em relação aos haveres da Finame, a alegação do recorrente de que "*não há como desconsiderar, na apuração estatística, a institucionalidade existente*" (peças 212, p. 83) mostra-se simplória e de um formalismo exagerado, incompatível com os objetivos almejados pelo próprio Bacen na compilação das estatísticas fiscais, quais sejam, medir, sob a ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, e contribuir para o gerenciamento da política fiscal, permitindo uma avaliação adequada do financiamento do setor público.

Observe-se, ainda, que, se o Bacen entende que a Finame não pode ser enquadrada no setor público financeiro (apesar de possuir, essencialmente, características de uma agência de fomento), então, por ser uma empresa pública, deveria, **no mínimo**, ser considerada como pertencente ao setor público não financeiro e, nessa condição, estar abrangida, da mesma forma, pelas estatísticas fiscais, com seus haveres e obrigações junto ao setor financeiro (público e privado) devidamente computados no cálculo da DLSP**. O que não faz absolutamente nenhum sentido é a Finame ser considerada inexistente pelo Bacen**, ou seja, não integrante nem do setor público financeiro, nem do setor público não financeiro, ficando, pois, completamente à margem das estatísticas fiscais.

No que tange ao item 9.1.2.3 do acórdão recorrido, a não caracterização do FGTS como instituição financeira não tem o condão de excluir os seus ativos junto à União do cálculo da DLSP. O FGTS não tem personalidade jurídica própria e **todas as suas transações financeiras são efetivadas/executadas pela Caixa Econômica Federal, seu agente operador, que é responsável, entre outras atribuições, pelo controle das contas vinculadas, pela aplicação dos recursos do fundo e pela elaboração dos seus demonstrativos contábeis.**

Segundo se depreende do Manual de Estatísticas Fiscais do Bacen, a DLSP corresponde ao balanceamento de débitos e créditos do setor público junto ao sistema financeiro público e privado, ao setor privado não financeiro e ao resto do mundo, de modo que **o cômputo das dívidas da União junto ao FGTS na DLSP visa ao estrito cumprimento da própria metodologia** de compilação estatística definida pela autoridade monetária, **em consonância com os padrões internacionais**.

Registre-se que **os dados referentes aos haveres do FGTS perante a União podem facilmente ser obtidos pelo Bacen junto à Caixa Econômica Federal**, que é quem elabora as contas do fundo, seguindo o plano de contas do Cosif.

Cabe ressaltar que **o Bacen já computa, em suas estatísticas, outras dívidas do setor público junto ao FGTS**, como é o caso de dívidas da Emgea (cf. Manual de Estatísticas Fiscais, p. 17, e demonstrações contábeis da Emgea disponíveis no portal http://www.emgea.gov.br).

Saliente-se que a manutenção da determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 825/2015-Plenário vai ao encontro do entendimento manifestado pelo TCU por ocasião da apreciação das Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014, a teor do seguinte trecho do Relatório do Acórdão 2.461/2015-Plenário (grifou-se):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

"O Bacen deixou de computar no cálculo da Dívida Líquida do Setor Público os passivos da União contraídos junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS e deixou de computar no cálculo do resultado primário, despesas primárias oriundas de operações da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS.

Destacou-se que o Tribunal nunca questionou a discricionariedade no estabelecimento de metodologia de apuração do resultado fiscal pelo Bacen, tampouco a sua qualidade e regularidade, mas sim o descumprimento pela Autoridade Monetária de sua própria metodologia conforme lhe convém. Assim, questionou-se, em algumas situações, o fato de que certas operações não foram adequadamente registradas pelo Bacen nas estatísticas fiscais, em conformidade com o previsto na metodologia.

O Manual de Estatísticas Fiscais é a norma regente das estatísticas fiscais, portanto entende-se por dever do Bacen efetuar os registros das operações de maneira compatível com suas premissas, critérios e requisitos.

Em que pese o propósito das estatísticas fiscais de instrumentalizar as decisões de política monetária, isso não impede que sejam utilizadas como o grande parâmetro da gestão fiscal e de todo o processo orçamentário, o que de fato o é, por força de lei. Assim, essas estatísticas permeiam todo o processo de elaboração, discussão e aprovação do orçamento. Além disso, a comprovação de que as metas fiscais não serão afetadas é condição para, por exemplo, concessão de renúncia de receitas e aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. Concluiu-se que, para tanto, as estatísticas fiscais devem ser transparentes e coerentes com a metodologia utilizada.

Asseverou-se que as determinações que foram exaradas por intermédio do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, que propugnou pelo registro de passivos nas estatísticas fiscais, são compatíveis com os registros realizados pelo Bacen desde o ano de 1991. Frisou-se que as fontes de dados atendem a todos os requisitos da metodologia do Bacen: periodicidade, tempestividade, integridade, regularidade, fidedignidade, abrangência e qualidade.

Nesse sentido, mereceu registro também que diversos trabalhos realizados pelo TCU demonstraram que as instituições financeiras não são as únicas fontes de dados utilizadas pelo Bacen para a compilação das estatísticas fiscais, incluindo-se outras, tais como: Tesouro Nacional, INSS, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e empresas estatais.

Demonstrou-se que as determinações do TCU são compatíveis com os procedimentos operacionais utilizados pelo Bacen para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, que preveem: garantia de acesso aos dados brutos; extração dos dados a partir de sistemas corporativos geridos pelo Bacen; coleta automatizada; e validação das estatísticas produzidas.

O fato de uma operação ter sido sancionada, intermediada ou transitada por instituição do sistema financeiro garante, em regra, ao Bacen o poder requisitório de referida informação, para fins de compilação das estatísticas fiscais. Por certo, é preciso garantir que as informações referentes às respectivas operações estejam disponíveis ao Bacen com tempestividade, regularidade e demais requisitos exigidos. Assim, todos os passivos que foram objeto de determinações no âmbito do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário referem-se a operações que ou foram realizadas diretamente com instituições do sistema financeiro ou foram sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições financeiras, o que dá ao Bacen ampla garantia de que os requisitos das fontes de dados estejam presentes.

Demonstrou-se que as estatísticas fiscais registram operações do setor público não financeiro junto ao setor privado não financeiro que foram intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituição do sistema financeiro. É o caso: dos ativos dos fundos constitucionais (FCO, FNE e FNO) junto a pessoas jurídicas não financeiras; dos ativos do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

> Fies junto a pessoas físicas; dos passivos da Emgea junto ao FGTS; e, dos ativos da Emgea junto a pessoas físicas e pessoas jurídicas, entre outros.
> Desse modo, após detalhada análise sobre cada item apresentado nas contrarrazões, concluiu-se que:
> a) os passivos que foram objeto de determinação do TCU por intermédio dos acórdãos exarados no âmbito do processo TC 021.643/2014-8 devem ser registrados pelas estatísticas fiscais, pois enquadram-se em todos os critérios objetivos fixados pela metodologia adotada pelo Bacen;
> b) a Corte de Contas, por intermédio de suas determinações, pretende garantir o cumprimento, por parte do Bacen, das regras básicas de sua metodologia 'abaixo da linha'; e
> c) estão contempladas, em conjunto, pelos passivos que foram objeto de determinação do TCU no âmbito do processo TC 021.643/2014-8 todas as regras de enquadramento necessárias ao registro dos mesmos, a saber: finalidade/objetivo; abrangência; critério contábil; adequação das bases de dados; e relevância econômica."

Quanto ao refazimento dos cálculos do resultado primário determinado pelo item 9.1.3 do Acórdão 825/2015-Plenário, entende-se que, por razões meramente de ordem prática, possa ser dado provimento parcial ao recurso do Bacen, para que seja tornada sem efeito essa determinação. Tal provimento parcial visa tão somente a evitar eventuais prejuízos decorrentes da republicação de dados oficiais (alegados, por exemplo, à peça 212, p. 93), o que não significa, de maneira alguma, que o Bacen estivesse certo ou que os passivos indicados nos subitens 9.1.3.1 a 9.1.3.7 do acórdão recorrido não devessem ter impactado o resultado fiscal dos exercícios pretéritos em que surgiram.

Todavia, a fim de que os usuários da informação também não sejam prejudicados, propõe-se que a exclusão da citada determinação seja acompanhada de ajustes às outras duas determinações dirigidas ao Bacen (itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 825/2015-Plenário), para explicitar que, apesar de se dispensar o recálculo dos resultados fiscais oficiais já publicados:

a) os passivos em questão devem ser obrigatoriamente registrados na DLSP até o final do presente exercício (31/12/2015) **e impactar o seu resultado fiscal** (ou seja, não devem ser feitos ajustes patrimoniais para excluir o impacto do reconhecimento das dívidas no exercício corrente); e

b) as informações sobre o impacto que os referidos passivos deveriam ter causado na dívida líquida e no resultado fiscal dos exercícios pretéritos (2009 a 2014) e dos meses de 2015, caso as estatísticas fiscais tivessem captado tempestivamente o montante devido pela União, devem ser divulgadas, em quadro específico, nas próximas Notas de Imprensa de Política Fiscal.

São esses os fundamentos, pois, que embasam a proposta do Ministério Público de Contas de se negar provimento ao pedido de reexame interposto pela União e de se dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto pelo Bacen.

V

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo, parcialmente, da proposta de encaminhamento elaborada pela Secretaria de Recursos, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela União e pelo Banco Central do Brasil, exclusivamente quanto aos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1, 9.6.1 e 9.8.1 do Acórdão 825/2015-Plenário;

b) negar provimento ao pedido de reexame interposto pela União;

c) alterar, de ofício, o Acórdão 825/2015-Plenário, para, em substituição ao seu item 9.8.1, determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que realize a emissão de ordens bancárias com a antecedência necessária a que os valores das compensações financeiras a que se refere a Lei 7.990/1989 fiquem disponíveis, para os beneficiários, no prazo estabelecido no art. 8º da referida lei;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

d) dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto pelo Banco Central do Brasil, a fim de:

d.1) tornar sem efeito a determinação contida no item 9.1.3 do Acórdão 825/2015-Plenário;

d.2) alterar o item 9.1.1 do Acórdão 825/2015-Plenário, para, em substituição à determinação nele contida, determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que publique, nas Notas de Imprensa de Política Fiscal referentes ao mês de dezembro de 2015 e a cada um dos meses de 2016, quadro específico em que fiquem evidenciados, de forma detalhada, para cada um dos passivos listados pelos subitens a seguir, os montantes da dívida líquida, do resultado nominal e do resultado primário do governo federal e do setor público consolidado que deveriam ter sido apurados em cada um dos meses dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, caso as estatísticas fiscais tivessem captado, tempestivamente o montante devido pela União:

d.2.1) à Caixa Econômica Federal, em razão dos adiantamentos concedidos no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial;

d.2.2) ao Banco do Brasil, no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992 e da legislação abrangida pelo item "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registrado no ativo de referida instituição financeira;

d.2.3) ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), de que trata a Lei 12.096/2009;

d.2.4) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos:

d.2.4.1) adiantamentos concedidos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei 11.977/2009;

d.2.4.2) recursos não repassados pelo Tesouro Nacional ao referido Fundo e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estavam registrados como direitos do FGTS junto à União; e

d.2.4.3) recursos não repassados pelo Tesouro Nacional para cobertura dos encargos resultantes da Lei 6.024/1974, da Medida Provisória 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS 574/2008;

d.3) alterar o item 9.1.2 do Acórdão 825/2015-Plenário, para, em substituição à determinação nele contida, determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:

d.3.1) registre, no rol de passivos do Governo Federal na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), os valores devidos pela União no último dia do exercício financeiro de 2015, referentes aos seguintes estoques:

d.3.1.1) montantes devidos ao Banco do Brasil (BB) relativos aos seguintes itens registrados na contabilidade de referida instituição financeira: "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional";

d.3.1.2) montantes devidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)/Finame no âmbito do Programa de Sustentação do Investimentos (PSI), de que trata a Lei 12.096/2009;

d.3.1.3) montantes devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, a Resolução CCFGTS 547/2008 e o Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei 11.977/2009;

d.3.2) abstenha-se de efetuar, quando do registro dos estoques a que se refere o item "d.3.1", acima, ajustes patrimoniais sobre os fluxos de resultado nominal e primário;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos recorrentes e ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, em 26 de novembro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54313626.

TC 021.643/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04), Aldemir Bendine (043.980.408-62), Alexandre Antonio Tombini (308.444.361-00), Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72), Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72), Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34), Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68), Guido Mantega (676.840.768-68), Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00), Laércio Roberto Lemos de Souza (124.085.224-04), Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20), Manoel Dias (007.829.719-20), Marcelo Pereira de Amorim (821.337.191-72), Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87), Nelson Henrique Barbosa Filho (009.073.727-08), Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello (491.467.346-00), Tulio José Lenti Maciel (527.746.946-04)
Advogados ou Procuradores: Adam Luiz Alves Barra (19786/DF), Amir Vieira Sobrinho (15235/GO), Ana Cristina Aoiama Okubo (18655/DF), Anastácia de Barros Barbosa (18539/DF), Angelo Aurelio Gonçalves Pariz (23980/DF), Antonio Pedro da Silva Machado (1739-A/DF), Asdear Salinas Macias (37702/DF), Celio Cota de Queiroz (18265/DF), Damião Alves de Azevedo (22069/DF), Dilmar Ramos Pereira (CPF 766.557.251-00), Eduardo Leopoldino Barbosa (18691/DF), Erika Cristina Frageti Santoro (25206/DF), Flavio Henrique Costa Pereira (131364/SP), Guilherme Lopes Mair (32261/DF), Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer (20839/DF), Jailton Zanon da Silveira (77366/RJ), Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi (18056/DF), Lucinéia Possar (40297/DF), Luiz Roberto Paranhos de Magalhães (5735/DF), Mara Rocha Aguilar (52897/RJ), Neila Maria Barreto Leal (15547/DF), Paulo Sérgio Galizia Biselli (25219/DF)
Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: mérito
Relator: Ministro José Múcio Monteiro

INTRODUÇÃO

1. Em exame a representação apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 1), acerca de irregularidades que consistiriam no atraso no repasse a instituições financeiras públicas e privadas de verbas destinadas ao pagamento de despesas de responsabilidade do governo federal, relativas a benefícios sociais, previdenciários e creditícios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

2. Ao fim de sua representação, o representante do MPTCU solicitou o que segue:

> b) realização de inspeção no Banco Central do Brasil e no Tesouro Nacional, órgãos integrantes da clientela da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), podendo se estender a outros órgãos ou entidades, se for o caso, com o objetivo de:
>
> (i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas,
>
> (ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;
>
> (iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;
>
> (iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias.

3. Em despacho proferido em 25/8/2014 (peça 2), o Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro determinou o encaminhamento dos autos a esta secretaria para autuação como representação e manifestação quanto à proposta de inspeção formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, inclusive quanto à possível extensão dos trabalhos a outros órgãos, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil.

HISTÓRICO

4. Para apuração das supostas irregularidades, esta unidade técnica propôs a realização de inspeção junto ao Banco Central do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, podendo se estender, se fosse o caso, a outras instituições financeiras federais (peças 7/9).

5. A proposta foi acatada pelo Ministro-Relator, que determinou a realização da fiscalização por meio do despacho constante da peça 14.

6. Realizada a inspeção, cujo relatório consta da peça 109, foram identificadas uma série de irregularidades. O relatório foi apreciado por meio do Acórdão 825/2015- TCU-Plenário (peça 135), que, entre outras providências, determinou a audiência de diversos responsáveis, os quais foram regularmente notificados e apresentaram suas razões de justificativa tempestivamente.

7. Essa decisão do Tribunal foi objeto de embargos de declaração, que foram rejeitados por meio do Acórdão 992/2015-TCU-Plenário (peça 161), e pedidos de reexame, apresentados pela União e pelo Banco Central do Brasil – BCB. Os pedidos de reexame foram apreciados conjuntamente pelo Acórdão 3297/2015-TCU-Plenário (peça 314), por meio do qual foram introduzidas algumas alterações nas determinações que, contudo, não alteraram as conclusões sobre as irregularidades que motivaram as audiências.

EXAME TÉCNICO

8. Para facilitar a análise, será exposta cada uma das irregularidades apontadas pelo Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, seguidas das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, que serão analisadas na sequência. Alguns dos itens serão agrupados para análise em conjunto, em razão da similaridade das irregularidades.

Item 9.2.4: **"realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000"

Responsáveis:

- Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio, Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Marcelo Pereira de Amorim, Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Jorge Fontes Hereda, Presidente da Caixa Econômica Federal;

- Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello, Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

- Guido Mantega, Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, caput, da Lei Complementar 101/2000.

Item 9.3.4. **"realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000"**

Responsáveis:

- Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio, Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Marcelo Pereira de Amorim, Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Guido Mantega, Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, caput, da Lei Complementar 101/2000;

- Jorge Fontes Hereda, Presidente da Caixa Econômica Federal;

- Manoel Dias, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

9. Em suas razões de justificativa, os Srs. Guido Mantega (peça 240), Arno Augustin (peça 223), Marcus Pereira Aucélio (peça 232) e Marcelo Pereira de Amorim (231), essencialmente, buscaram desqualificar a ocorrência de operação de crédito vedada pela LRF. Nesse sentido, alegaram, em síntese, que (referências à peça 223):

a) A conduta adotada pela STN foi correta, dentro da legalidade do sistema de programação orçamentária e financeira e não havia conduta diversa a ser adotada, dada a necessidade legal de se cumprir a meta de resultado primário estabelecida (item 19);

b) Quando não se realiza determinado pagamento, o que ocorre não seria um financiamento por parte do ente público e sim o cumprimento estrito da legislação, em razão do estabelecido no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira. De outra forma, pagando fora dos limites do Decreto, o gestor também estaria sujeito à aplicação de penalidades dado o arcabouço existente (item 22);

c) Os achados da equipe de inspeção trataram questões afetas à programação e à execução financeira e não de operações de crédito ilegais, tendo em vista que tais operações não trazem qualquer analogia evidente com as operações estabelecidas no art. 29, III da LRF, pois não teriam gerado compromisso financeiro ou obrigação de pagar, mas tão somente de administração do fluxo de caixa (item 35);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

d) Se do ponto de vista literal não há subsunção ao conceito de operação de crédito, do ponto de vista finalístico tal entendimento seria ainda menos válido, porque a vedação prevista no art. 35 da LRF, que tem em vista impedir práticas de alavancagem de entes públicos, observadas na história financeira do país, não teria semelhança com a relação entre a União e os bancos públicos federais (item 35);

e) O pagamento do PBF, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial pela Caixa decorrem de contrato de prestação de serviços firmado, respectivamente, com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. A existência de saldos negativos na conta de suprimentos de fundos não permitiria concluir que houve operação de crédito vedada pela LRF. Para embasar esse entendimento, cita o Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015 (peça 223, p. 132/194), destacando as seguintes conclusões (item 37):

> "G. o serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);
>
> H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contrato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;
>
> K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;
>
> M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;
>
> P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;
>
> R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;
>
> T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;
>
> U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do Seguro-Desemprego;
>
> X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;"

f) A cláusula de pagamentos posteriores seria comum na administração pública, mencionando contratos supostamente semelhantes (item 38);

g) A sistemática de pagamentos adotada no PBF é semelhante à prevista na Lei 11.977/2009, que prevê que enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas, o agente operador terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic (item 39);

h) O atraso no pagamento das subvenções ou norma que regulamente mecanismo de pagamento de subsídio diferido no tempo também não configura operação de crédito, citando o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº 359/2015 acostado à peça 223, p. 196/205 (item 42);

i) O conceito de operação de crédito estabelecido no art. 29, III da LRF, inicia pela caracterização de compromisso financeiro, ou seja, compromisso de pagar resultantes de "mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros" em que a expressão e outras operações assemelhadas deve ser interpretada segundo a melhor hermenêutica a operações análogas aos contratos elencados na parte inicial do dispositivo legal em questão, e em nenhum dos itens de audiência dos responsáveis se observa obrigação de pagar como resultado das práticas imputadas (item 44);

j) Havia saldos negativos desde o ano de 1994, e os maiores saldos diários negativos, se corrigidos, não destoam do que ocorre atualmente, sobretudo se for levado em conta o incremento tanto no número como na abrangência dos benefícios sociais até os dias de hoje (item 45);

k) Os saldos médios anuais, consolidando todos os fundos com recursos do Tesouro, revelariam que não havia saldo negativo para a Caixa, razão pela qual não poderia se falar em empréstimo em favor da União (item 46);

l) Da mesma forma, a remuneração recebida pela União em razão de saldos credores nas contas de suprimento supera os valores pagos em razão de eventuais saldos negativos no período entre 1999 e o início de 2015 (item 47);

m) A relação entre União e Caixa, no que se refere aos programas sociais, não enseja conduta que se caracterize como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como mero fluxo de caixa para os fins de compensação contratual com a União, que não se enquadraria em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF (item 48);

n) Não se equipararia a operação de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) integrantes do mesmo ente federativo, assim como os parcelamentos de débitos preexistentes junto a instituições não financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida, conforme a Resolução 43/2001, do Senado Federal, art. 3º, § 2º (item 55);

o) As operações de crédito, nos termos da LRF, das instruções normativas da STN e das Resoluções do Senado, devem possuir pelo menos uma das seguintes características, que não estariam presentes na situação em apreço (itens 56 a 59):

- reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;

- existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida;

- diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

p) Os atos praticados pela Caixa consistem no cumprimento de sua obrigação contratual relativamente ao Bolsa Família e ao Seguro-Desemprego, contemplando tão somente a contrapartida a serviços prestados, não havendo que se falar em operação financeira (item 59). "Operações de crédito" e demais instrumentos financeiros e orçamentários são exaustivamente lançados e conceituados pelas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

leis de regência, em homenagem ao princípio da legalidade estrita. Qualquer outro ato, não tipificado e não equiparado (LRF, art. 38), não pode ser ali enquadrado, sob pena de ofensa à legalidade, por incorrer numa interpretação *in malam partem* (item 61);

q) A irregularidade consistiria em mera prestação de serviços seguida de mera mora contratual, ou talvez inadimplemento, mas jamais poderia ser considerada operação de crédito (item 62), e que admitir o contrário importaria em assimilar aberração no sentido de que em todo e qualquer contrato, em que uma parte está momentaneamente em mora e a outra, em vez de suspender a sua obrigação, segue com a sua parte no contrato por conveniência ou boa-fé, estar-se-ia pactuando adjetivamente uma operação de crédito (item 63);

r) A caracterização de uma operação de crédito, nos termos da LRF, requer, além da observância das condições objetivas explicitadas na sua definição, a demonstração do seu elemento subjetivo, que seria o aspecto volitivo da operação, materializado na intenção de se financiar, entendimento manifestado em diversos pareceres da PGFN em resposta a consultas formuladas pela STN/MF (item 107);

s) Considerando-se as estatísticas fiscais para os exercícios de 2013 e 2014, verifica-se que, mesmo na hipótese de se computar os impactos das operações que o TCU considerou como operações de crédito, as metas de resultado primário dos referidos exercícios ainda seriam cumpridas, demonstrando que os referidos valores levantados pelo TCU não decorreram da decisão de se influenciar artificialmente o resultado primário (item 119);

t) A gestão, a execução e o controle do PBF é atribuição do MDS. Logo, na hipótese de insuficiência financeira do programa, caberia àquele órgão ordenar as providências operacionais junto ao agente financeiro com vistas à suspensão dos pagamentos em favor dos beneficiários. Do mesmo modo, o agente financeiro também poderia, nessa hipótese, interromper o fluxo de pagamentos. Não obstante, em face dos impactos sociais da medida, conforme descrito no Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015, optou-se pela aplicação de dispositivo contratual que previa, nessa situação, a faculdade de o agente financeiro proceder ao pagamento dos benefícios e ser remunerado pelas despesas incorridas (item 129);

u) A Caixa não entrega recursos à União, tampouco obtém um spread em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito. O que ocorre é o ressarcimento à Caixa, na modalidade do saldo médio, de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/1993 (item 136);

v) A continuidade na prestação do serviço, apesar da inadimplência da União, seria faculdade da Caixa, a fim de que não houvesse solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcida pelos custos que tivesse que suportar (item 138). Nesse caso, não estaria financiando o Estado, e essa prática não estaria em dissonância com as leis (itens 139 e 140);

w) As contas de suprimento de fundos relativas ao PBF, ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial encerraram os meses de outubro a dezembro do exercício de 2014 com saldo positivo, não tendo restado saldo negativo a ser coberto pela União (itens 146 e 186);

x) Não eram de sua competência a execução, realização e pagamento das despesas dos programas sociais, e, se houve decisão do pagamento dessas despesas pela instituição financeira sem o recebimento prévio dos recursos financeiros, isso decorreu da geração e/ou envio de arquivo eletrônico a cargo dos ministérios ou da própria Caixa, que poderia interromper o fluxo de pagamento. Não obstante, em face dos impactos sociais da medida, optou-se pela aplicação de dispositivo contratual que previa, nessa situação, a faculdade de o agente financeiro proceder ao pagamento dos benefícios e ser remunerado pelas despesas incorridas (itens 162 e 185);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

10. Em acréscimo aos argumentos listados acima, os Srs. Marcus Pereira Aucélio (peça 232) e Marcelo Pereira de Amorim (peça 231) alegaram, ainda, que:

a) As atividades desempenhadas pela Supof e pela Cofin não apresentam caráter deliberativo, o que era reservado ao Secretário do Tesouro Nacional, segundo a Nota Técnica n° 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 30 de dezembro de 2014, assinada pelo Sr. Arno Augustin (item 79 da peça 232);

b) Agiram no regular exercício de suas atribuições, com zelo e de boa fé, em cumprimento à decisão do superior hierárquico, não sendo possível exigir-lhes conduta diversa (itens 80 e 81 da peça 232);

c) A Subsecretaria de Política Fiscal orienta e coordena o processo de programação financeira, porém sua competência se limita à orientação e coordenação da programação financeira aprovada, não lhe cabendo a definição da programação financeira do Tesouro Nacional, a qual estava afeta à exclusiva decisão do Secretário do Tesouro Nacional (item 82 da peça 232);

d) Nunca foram executores ou gestores das despesas do Programa Bolsa Família – PBF e do Seguro-Desemprego ou Abono Salarial, atribuições que estão a cargo dos respectivos ministérios, que celebraram contratos de prestação de serviços junto à Caixa para realização dessas despesas, e os seus cargos não possuem atribuições de caráter decisório no que tange à liberação de recursos, não estando sob sua competência a decisão de quando e em que quantia promover a liberação de recursos financeiros relativos aos programas sociais, e sim sob a competência do Secretário do Tesouro Nacional (item 84 da peça 232).

11. A Sra. Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello apresentou razões de justificativa à peça 248. Além de apresentar argumentos semelhantes aos já expostos, acrescentou que:

a) A cláusula contratual que permite a existência de saldos negativos na conta suprimento tem por objetivo garantir a continuidade dos pagamentos de benefícios, o que vai ao encontro da essencialidade do Programa, bem como da função da Caixa, não só como agente bancário, mas como agente operador do PBF (item 20);

b) O contrato deveria ser interpretado segundo a intenção das partes na consecução do objetivo comum, qual seja, a operacionalização do PBF e do CadÚnico. O contrato, inclusive por força da Lei 10.836/2004, teria a finalidade de implementar medidas para a efetiva execução do PBF. Nesse sentido, não se trata de contrato de empréstimo bancário ou mútuo feneratício, típicos contratos onerosos, nos quais o intuito lucrativo e a estipulação de juros remuneratórios são essenciais e compõem a intenção das partes (itens 29 e 30);

c) O Tribunal de Contas da União, na análise dos embargos de declaração opostos pela União, por meio do Acórdão 992/2015-TCU-Plenário, teria admitido a legalidade da disposição contratual contida no contrato ao concluir, no item 26, que "não seria razoável classificar como operações de crédito meros atrasos de curtíssimo prazo no repasse de recursos do Tesouro, previstos e com condições estipuladas contratualmente, como no caso dos programas sociais pagos por intermédio da Caixa Econômica Federal" (item 44);

d) Apenas em alguns meses dos anos analisados pelo TCU foi constatada a ocorrência de alguns dias de atraso, não cumulativos (item 46), tendo sido cobertos em dias imediatamente posteriores, não tendo gerado valores cumulativos ao longo do tempo (item 47). O número de dias que a conta de suprimento ficou negativa foi muito inferior ao número de dias que ficou positiva, e a União recebeu remuneração maior do que pagou à Caixa pelos atrasos (item 48);

e) Não houve qualquer tendência ao aumento do endividamento público em razão da execução do contrato, que é o efetivo objeto de vedação por parte da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 50);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

f) O MDS adotou as providências a seu cargo, realizando tempestivamente as medidas necessárias quanto às solicitações de recursos à Secretaria do Tesouro Nacional, conforme os termos contratuais estabelecidos (item 62);

g) O TCU teria reconhecido, no Acórdão 825/2015-Plenário, ausência de responsabilidade do MDS quanto ao atraso no repasse de recursos, nos parágrafos 279 e 280 do relatório, que destacou que aparentemente a existência de saldos negativos na conta de suprimento de fundos está relacionada ao atraso no repasse dos recursos pela STN ao MDS (item 63).

12. O Sr. Manoel Dias apresentou razões de justificativa à peça 249. Alegou, em síntese, que:

a) A possibilidade de existência de saldos devedores nas contas de suprimento estava prevista no contrato de prestação de serviços firmado com a Caixa (item 2.4);

b) Os contratos celebrados devem, necessariamente, ser executados na forma avençada, mencionando a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho (item 2.8) e o art. 66 da Lei 8.666/1993 (item 2.9);

c) Com fulcro nos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a execução dos contratos celebrados pela Administração Pública deve seguir um cronograma lógico em que o pagamento somente ocorre após a efetiva prestação, pelo contratado, do serviço contratado pela Administração Pública (item 2.13);

d) No encerramento do exercício de 2014 o saldo das contas suprimento na Caixa, favorável àquela instituição financeira, somava a importância de R$ 147,6 milhões, sendo R$ 10,1 milhões na conta do Abono Salarial e R$ 137,5 milhões na conta do Seguro-Desemprego (item 3.4);

e) Nos diversos trabalhos de auditoria e análise das prestações de contas do MTE, realizados pelo TCU, não há qualquer citação ou entendimento sobre a impropriedade do pagamento de Seguro-Desemprego e Abono Salarial com recursos próprios da Caixa, no bojo dos contratos de prestação de serviços assinados com o MTE (item 4.15). Não houve sequer recomendação para apuração dos fatos ou mesmo eventual estudo sobre o caso. Conclui que, por essa razão, também aos olhos da equipe técnica do TCU, seria natural que o fluxo de pagamento pudesse ser absorvido, momentaneamente, com recursos da entidade contratada para a execução dos pagamentos (item 4.16).

13. O Sr. Jorge Fontes Hereda apresentou razões de justificativa à peça 239. Além de defender a legalidade da sistemática dos contratos de suprimento de fundos, utilizando-se dos mesmos argumentos dos demais responsáveis, alegou que:

a) A não interrupção do pagamento dos benefícios sociais está em conformidade com os fundamentos e objetivos da República, nos termos da Constituição de 1988, em especial com aqueles relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana e à erradicação da pobreza (item 52);

b) O pagamento regular e contínuo é medida mandatória para o atendimento de grande parte das necessidades básicas da população brasileira (item 57);

c) Em maio de 2013, em razão da divulgação de um boato a respeito do fim do Programa Bolsa Família, milhares de pessoas superlotaram e quebraram várias agências da Caixa (item 58);

d) O não pagamento pela Caixa desses benefícios sociais, tendo como consequência imediata as suas interrupções, seria ato eivado de ilegalidade por afrontar diretamente a necessária observância dos princípios da continuidade, razoabilidade e proporcionalidade (item 61), e, dessa forma, qualquer determinação no sentido de que a Caixa devesse interrompê-los sem motivos de força maior, seria também carente de juridicidade (item 62);

e) As disposições contratuais que preveem a possibilidade e a faculdade de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios da Caixa, para fazer face à necessidade de pagamento aos beneficiários de programas sociais dessa espécie, estão fundamentadas nas respectivas leis de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

regência e decorrem, também, dos direitos sociais assegurados pelos fundamentos e objetivos republicanos e constitucionais. Em virtude de tais razões, confirma-se o dever-poder da Caixa e a inexigibilidade de conduta diversa em prover a continuidade dos pagamentos dos aludidos benefícios sociais, dada sua condição de empresa pública que administra políticas sociais de subsistência (itens 63 e 64);

f) A Caixa sempre solicitou o ressarcimento dos valores decorrentes dessa sistemática de pagamentos, sendo que, para as hipóteses em que não foi atendida, submeteu a questão à Câmara de Arbitragem da Administração Federal, sob responsabilidade da Advocacia-Geral da União (item 65).

I. Análise das Razões de justificativa dos Srs. Guido Mantega, Arno Augustin, Marcus Pereira Aucélio e Marcelo Pereira de Amorim, em relação aos itens 9.2.4 e 9.3.4

I.1. Caracterização da Operação de Crédito e Ilegalidade da Sistemática de Pagamento

14. A caracterização dos adiantamentos concedidos pela Caixa como operação de crédito já foi discutida em diversas oportunidades neste processo e também no TC 005.335/2015-9, que analisou as Contas do Governo da República do exercício de 2014. A maioria dos argumentos apresentados pelos responsáveis no sentido de demonstrar a inexistência das irregularidades já foi devidamente analisada, sendo que o entendimento do Tribunal sobre estes tópicos já se encontra expresso em mais de um acórdão transitado em julgado (Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 992/2015-TCU-Plenário e alterado pelo Acórdão 3.297/2015-TCU-Plenário, e no parecer prévio sobre as contas da Presidente da República, aprovado pelo Acórdão 2.461/2015-TCU-Plenário). Ressalte-se que não foram apresentados novos argumentos capazes de provocar mudança de entendimento em relação às irregularidades cometidas.

15. Apesar disso, para evitar qualquer alegação das partes no sentido de eventual violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os argumentos dos responsáveis serão reanalisados nos parágrafos a seguir.

16. Inicialmente, deve ser rechaçada a caracterização dos atrasos nos repasses à Caixa como decorrentes tão somente da programação financeira, "dada a necessidade legal de se cumprir a meta de resultado primário", tal como afirmou o Sr. Arno Augustin.

17. Os responsáveis não lograram demonstrar – e nem poderiam – que não havia recursos disponíveis para efetuar os pagamentos em dia. A essencialidade dos pagamentos, relativos a programas sociais de alta relevância para os beneficiários, e a característica de obrigação legal de pagamento, em alguns casos, obrigava que tais despesas não fossem objeto de contingenciamento.

18. Além disso, o atraso nos repasses à Caixa só melhorou o resultado primário de alguns períodos porque esses atrasos não eram captados pelo Banco Central na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), outra irregularidade destacada nestes autos. A afirmação do ex-secretário do Tesouro só confirma que o objetivo dos atrasos era justamente o de proporcionar uma melhora artificial no resultado primário da União.

19. Também não é procedente a alegação de que as operações "não teriam gerado compromisso financeiro ou obrigação de pagar, mas tão somente administração de fluxo de caixa". Na verdade, é exatamente o contrário, pois os valores que a Caixa adiantava no pagamento dos benefícios sociais tornavam-se a partir de então obrigações da União, que sofriam inclusive a incidência de juros até o pagamento. A afirmação de que seria mero "fluxo de caixa" até poderia ser acatada se fosse verificado que os eventuais saldos negativos eram passageiros, de pequena monta e refletiam apenas erros ou inconsistências na previsão de recursos necessários, ou seja, se refletissem a dinâmica própria da operacionalização dos programas, o que não ocorreu, diante da ocorrência de elevados e persistentes saldos negativos em determinados períodos. Ao contrário, o que restou evidenciado foi um verdadeiro abuso do poder de controle da União, por intermédio de seus agentes do Ministério da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

Fazenda, sobre a Caixa Econômica Federal, que foi obrigada a quitar com recursos próprios obrigações de seu ente controlador.

20. Também não socorre aos responsáveis a afirmação de que a "a vedação prevista no art. 35 da LRF tem em vista impedir práticas de alavancagem de entes públicos, observadas na história financeira do país, a qual não teria semelhança com a relação entre a União e os bancos públicos federais". Na verdade, o dispositivo da LRF que veda a conduta adotada é o art. 36, que visa a evitar justamente o que ocorreu, ou seja, a utilização, por parte do ente controlador, de instituições financeiras controladas para o financiamento de suas despesas, com abuso do poder de controle e a possibilidade do comprometimento das finanças públicas a médio e longo prazo.

21. Não faz sentido igualar, como pretendem os responsáveis, a situação encontrada a mero "contrato de prestação de serviços". É verdade que houve, de fato, uma prestação de serviços por parte da Caixa, consistente na utilização de sua estrutura para operacionalizar o pagamento dos benefícios. A remuneração do serviço prestado, contudo, obviamente não engloba os valores repassados aos beneficiários. A partir do momento em que a Caixa adianta valores aos beneficiários, passa a financiar o pagamento desses benefícios, o que caracteriza uma obrigação de pagamento pela União e uma operação de crédito entre a União e a Caixa.

22. Os contratos citados pelos responsáveis (item 38 das razões de justificativa do Sr. Arno Augustin), referentes a fornecimento de serviços à administração pública, não se assemelham à situação apresentada, porque a previsão de correção nos valores devidos, em caso de atraso no pagamento, tem por objetivo apenas a atualização monetária, em atenção aos ditames da Lei 8.666/1993. Se a União atrasasse apenas o pagamento da remuneração da Caixa pelo serviço prestado – e não o valor repassado aos beneficiários – até se poderia falar em inadimplência contratual, que também não deixa de ser uma irregularidade quando praticada com abuso.

23. A semelhança da sistemática de pagamento com a adotada pela Lei 11.977/2009 também em nada afasta a irregularidade, pois, como será discutido na análise das razões de justificativa quanto aos itens 9.4.3 e 9.7.2 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, os adiantamentos previstos nessa Lei também caracterizam operações de crédito.

24. A existência de saldos negativos nas contas de suprimento desde 1994 ou o uso reiterado da sistemática de compensação de saldos positivos e negativos das contas de suprimento também não afastam a irregularidade. Primeiro, porque a prática reiterada de ato contrário ao ordenamento jurídico obviamente não o torna legal, e, segundo, porque restou cabalmente demonstrado neste processo que, ao contrário do afirmado, houve um expressivo aumento dos saldos negativos nos exercícios de 2013 e 2014, como demonstram as tabelas 8 e 11 do relatório de inspeção (peça 109, p. 44/45 e 49/50).

25. A existência de saldos médios positivos para a Caixa ou o recebimento, por parte da União, de remuneração por esses saldos também em nada alteram as conclusões da unidade técnica, haja vista que a eventual existência de saldo positivo em determinadas datas não torna legal a existência de saldo negativo em outras, tampouco afasta a evidência da utilização abusiva do poder de controle por parte da União. Além disso, esse fato indica que não faltavam recursos financeiros para o pagamento dos benefícios, tendo sido mantidos propositalmente saldos negativos com o objetivo de melhorar artificialmente o resultado primário em determinados períodos.

26. Não procedem as alegações dos responsáveis de que os adiantamentos não caracterizam operação de crédito em razão do disposto em Resoluções do Senado Federal e normativos da STN, porque o conceito de operação de crédito está suficientemente detalhado na Lei de Responsabilidade Fiscal, que serviu de parâmetro para a caracterização da irregularidade e, como lei complementar, não poderia ter os seus conceitos alterados por atos infralegais.

27. Os responsáveis alegaram que as operações de crédito, nos termos da LRF, das instruções normativas da STN e das Resoluções do Senado, deveriam possuir pelo menos uma dentre três

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

características que listaram, que supostamente não estariam presentes na situação em apreço (item 9, "o" desta instrução). Embora os termos da LRF não corroborem tal afirmação, verifica-se que, ao contrário do alegado, as operações contemplam os requisitos delineados pelos responsáveis, afinal, se não houve o reconhecimento do passivo relativo a essas operações pela União foi por erro do Banco Central no cálculo da DLSP, conforme demonstrado nos autos; havia a cobrança de juros em função do saldo devedor das contas de suprimento; e o pagamento era diferido no tempo, com a incorporação de uma dívida pela União – ainda que não devidamente reconhecida – a ser quitada em momento futuro.

28. Não se sustentam as alegações dos responsáveis de que os adiantamentos não se conformam à definição legal de operação de crédito. Observa-se que a LRF foi bastante abrangente ao definir o conceito, por incluir no final do inciso III do artigo 29 a expressão "outras operações assemelhadas".

29. Não é nada difícil constatar semelhanças entre a operação realizada e o mútuo, que, na definição do art. 586 do Código Civil, é o empréstimo de coisas fungíveis, no qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. A situação apresentada é certamente assemelhada a um empréstimo de coisa fungível (dinheiro), pois a Caixa adiantou aos beneficiários valores de responsabilidade da União, que ao mesmo tempo obrigou-se a restituí-los.

30. Mais fácil ainda é verificar a semelhança dos adiantamentos concedidos pela Caixa a uma "abertura de crédito", que sequer tem definição legal precisa. Pode-se traçar um paralelo com a modalidade "cheque especial", oferecida usualmente pelos bancos comerciais, na qual estabelecem um limite de saldo devedor para a conta corrente de seus clientes. No caso em tela, a União gozou de uma "abertura de crédito" aparentemente sem limites, que a permitiu manter saldos devedores nas contas de suprimento, igualmente remunerados por juros.

31. É incontroverso que a Caixa utilizou recursos próprios para o pagamento de benefícios sociais, despesas orçamentárias, conforme orientação recebida da União por meio MDS, no caso do Bolsa Família, e do MTE, no caso do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial. Em cada um desses episódios, a União assumiu, em função disso, a obrigação financeira de restituir à Caixa os valores adiantados, além da obrigação de pagar juros enquanto o pagamento não fosse efetivado.

32. Ficou claramente caracterizada, portanto, a utilização da instituição financeira para financiar a União, em evidente violação aos ditames da LRF, em especial ao art. § 1º, inciso I, do art. 32, que prevê a necessidade de prévia e expressa autorização legislativa para a contratação de operação de crédito, ao art. 36, *caput*, que proíbe operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, e ao art. 38, inciso IV, "b", que veda a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, tal como a realizada, no último ano de mandato do chefe do Poder Executivo.

33. A alegação dos responsáveis de que estava ausente o "aspecto volitivo" da operação, consistente na intenção de se financiar, não se sustenta, pois não consta que a União tenha atrasado os pagamentos de forma involuntária. Pelo contrário, como demonstrado, os responsáveis atrasaram os pagamentos de forma deliberada, para melhorar as estatísticas fiscais (peça 223, item 19), o que caracterizou o tal "aspecto volitivo" que os responsáveis alegam estar ausente. Não faria sentido exigir, por outro lado, a intenção da Caixa de financiar o governo para caracterizar a operação de crédito, uma vez que, na posição de empresa controlada, certamente teria dificuldades para resistir a essa pretensão.

34. Os responsáveis alegaram que as metas fiscais seriam cumpridas mesmo que fossem considerados os impactos das operações consideradas como operações de crédito, o que comprovaria que não havia intenção de influenciar artificialmente o resultado primário. A existência de significativos saldos devedores nas contas de suprimento, sempre no final dos meses, contudo, indica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

que a finalidade, ao contrário do alegado, era exatamente essa, até mesmo porque tal afirmação não foi acompanhada de justificativa plausível para os atrasos.

35. A alegação de que, diante da insuficiência financeira, caberia aos ministérios ou à Caixa suspender os pagamentos beira o cinismo, pois eles mesmos reconhecem os impactos sociais que essa medida eventualmente causaria. Além disso, eles sabiam, em função das reiteradas cobranças da Caixa, da existência dos saldos devedores, devendo tomar providências para evitá-los.

I.2. Análise da Conduta dos Responsáveis

36. O Sr. Marcelo Pereira de Amorim ocupava o cargo de Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional. Segundo o art. 40 do Regimento Interno da STN, aprovado pela Portaria MF 244/2012, cabia à sua unidade, entre outras atribuições:

a) coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Programação Financeira;

b) monitorar o resultado primário do Governo Federal;

c) elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como executar a programação financeira aprovada e promover sua reavaliação periódica;

d) acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso;

e) praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional;

f) exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil – BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional – SFN;

37. Segundo o art. 124 do Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, cabe ao coordenador-geral planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades a cargo de sua unidade.

38. Da análise dessas competências, verifica-se que o Sr. Marcelo Pereira de Amorim tinha responsabilidade direta sobre a programação financeira e a liberação de recursos. A não liberação à época própria, a despeito da solicitação dos ministérios para os pagamentos do PBF, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, acarretou a caracterização da operação de crédito vedada pela LRF.

39. A Nota Técnica n° 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF (peça 232, p. 475/477), apresentada em suas razões de justificativa, na qual o Sr. Arno Augustin, na qualidade de Secretário do Tesouro Nacional, assume a responsabilidade pela liberação dos recursos, não pode ser aceita, por si só, para excluir a sua responsabilidade.

40. A uma, porque foi assinada no dia 30/12/2014, após a descoberta das irregularidades e um dia antes de o secretário deixar o cargo, do que se conclui que não servia a orientar os seus subordinados, tendo por finalidade tão somente assumir integralmente a responsabilidade por fatos já ocorridos. A duas, porque não foi acompanhada de outros elementos que pudessem comprovar que as demais tarefas a cargo dos outros responsáveis na rotina de liberação dos recursos tenham sido devidamente cumpridas.

41. O responsável não comprovou, por exemplo, que tivesse encaminhado aos seus superiores os pedidos para as liberações a tempo, ou que elas tenham sido negadas na época própria pelo Secretário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

42. Na condição de Coordenador da Cofin, o responsável tinha pleno conhecimento dos atrasos e de suas consequências, certamente sabia a razão pela qual esses atrasos estavam ocorrendo, e, ainda que tivesse apenas seguido ordens, o que se admite apenas em hipótese, aderiu à conduta ilegal de seus superiores, contribuindo para o resultado ilegal obtido.

43. É inegável que a Cofin, diante de suas competências regimentais, acima detalhadas, foi instrumento para o cometimento das irregularidades, e competia ao Sr. Marcelo Amorim, na condição de coordenador-geral, evitar que isso ocorresse, não havendo registro de que tenha tomado alguma atitude concreta para evitar as irregularidades ocorridas.

44. O Sr. Marcus Pereira Aucélio era Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional. Suas razões de justificativa também se apoiam na mesma nota técnica assinada pelo Sr. Arno Augustin.

45. Segundo o art. 33 do Regimento Interno da STN, cabe à Subsecretaria de Política Fiscal (SUPOF), entre outras atividades:

a) orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;

b) orientar e supervisionar a elaboração de cenários de finanças públicas e estudos em matéria fiscal para definição de diretrizes de política fiscal e de orientadores para a formulação da programação financeira, identificação de riscos fiscais e melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

c) orientar a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

d) promover e administrar as ações relativas à integração do SIAFI ao Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, bem como monitorar as movimentações financeiras realizadas por meio do Sistema de Transferência de Reservas – STR que impliquem em entradas ou saídas de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional;

46. Segundo o art. 123 do mesmo Regimento Interno, cabe aos subsecretários, entre outras atribuições:

a) assistir ao Secretário do Tesouro Nacional, submetendo à sua apreciação os atos administrativos e regulamentares da respectiva Subsecretaria;

b) planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram suas respectivas áreas;

c) participar da definição de diretrizes, objetivos e metas específicas da área de sua competência;

d) coordenar a execução de políticas públicas inerentes às competências da respectiva subsecretaria;

e) subsidiar o Secretário do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, especialmente nos assuntos afetos à sua própria área de atuação.

47. Além disso, na forma do art. 2º do Regimento Interno, a Cofin está inserida na estrutura da Supof.

48. Portanto, cabia ao Sr. Marcus Pereira Aucélio a coordenação, orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação das atividades da Cofin. Nessa condição, ele certamente sabia dos atrasos ocorridos, e deveria ter tomado providências para evitá-los.

49. Além disso, observa-se que no item 11 da referida nota técnica emitida pelo Sr. Arno Augustin, documento que foi anexado às suas razões de justificativa, consta que as solicitações de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

liberações de recursos são encaminhadas pela Cofin ao Subsecretário de Política Fiscal, o que comprova que o responsável tinha participação efetiva no processo de liberação de recursos.

50. Considerando a sua inegável ciência das irregularidades e a sua responsabilidade na condição de subsecretário, que incluía a supervisão das atividades da Cofin, o Sr. Marcus Aucélio deve igualmente ser responsabilizado pelas irregularidades em análise.

51. A responsabilidade do Sr. Arno Augustin, então Secretário do Tesouro, é ainda mais evidente, visto que, como ele mesmo assumiu na Nota Técnica 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, era sua a palavra final sobre as liberações de recursos. Na condição de Secretário, certamente tinha conhecimento dos fatos ocorridos e de seu caráter ilícito, tendo tido papel preponderante no cometimento das irregularidades em análise.

52. O Sr. Guido Mantega, na qualidade de Ministro da Fazenda, tinha, na forma do art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, o dever de orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da área de sua competência, tais como a Secretaria do Tesouro Nacional e a Caixa Econômica Federal.

53. Conforme especifica a sua Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto 7.482, de 16 de maio de 2011, estão entre os assuntos de competência do Ministério da Fazenda a administração financeira da União e a administração de suas dívidas públicas, interna e externa.

54. A matéria de que trata os autos é de extrema relevância, e é certo que o ex-ministro sabia, diante de suas competências constitucionais, das irregularidades cometidas por um órgão componente da estrutura do ministério por ele dirigido, a STN, e uma empresa pública sob a sua supervisão, a Caixa.

55. Além disso, o expressivo impacto que essas operações causaram às contas públicas não poderia ter passado despercebido, haja vista as competências do Ministério da Fazenda quanto ao acompanhamento dos gastos e do endividamento público.

56. Pelo exposto, devem ser rejeitadas as razões de justificativa dos responsáveis Arno Hugo Augustin Filho, Marcus Pereira Aucélio, Marcelo Pereira de Amorim e Guido Mantega, quanto aos itens 9.2.4 e 9.3.4 do Acórdão 825/2015-Plenário.

II. Análise das Razões de Justificativa da Sra. Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello

57. Inicialmente, destaca-se que a alegação de que o Tribunal, ao analisar os embargos de declaração opostos pela União teria admitido a legalidade da disposição contratual contida no contrato ao concluir, no item 26, que "não seria razoável classificar como operações de crédito meros atrasos de curtíssimo prazo no repasse de recursos do Tesouro, previstos e com condições estipuladas contratualmente, como no caso dos programas sociais pagos por intermédio da Caixa Econômica Federal" não se sustenta, pois logo no parágrafo seguinte o Ministro-Relator ressaltou que "A constância do endividamento para muito além do tempo certo de pagamento é que se distancia da responsabilidade fiscal".

58. A conclusão que se extrai desses trechos é que pequenos atrasos como ocorriam no passado eram irrelevantes, e a situação verificada no período apurado nos autos tornou relevante a conduta irregular, na medida em que evidenciou a intenção deliberada do ente controlador de se valer de recursos próprios de instituição financeira federal controlada para pagamento de despesas primárias daquele.

59. Embora a participação do MDS tenha sido fundamental para o cometimento das irregularidades, pois mesmo com a indisponibilidade dos recursos financeiros para os pagamentos do Bolsa Família, não suspendeu os pagamentos aos beneficiários, há alguns aspectos que devem ser observados na análise da conduta da responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

60. O mais importante deles, sem dúvida, é a relevância que o pagamento do benefício tem para as famílias beneficiárias, que são de baixíssima renda e contam com os recursos do programa para o provimento de necessidades essenciais, como a alimentação.

61. Se, diante da indisponibilidade de recursos financeiros, o Ministério suspendesse o pagamento do benefício, certamente haveria um imenso prejuízo para essas famílias. Além disso, a comoção social que provavelmente seria gerada poderia trazer significativos prejuízos à Caixa, como ocorreu em maio de 2013, quando, conforme amplamente divulgado pela mídia, espalhou-se um boato de que o Programa Bolsa Família seria suspenso, o que provocou tumultos e depredações em agências da instituição financeira em diversos estados da região nordeste.

62. Além disso, os benefícios estavam amparados por créditos orçamentários suficientes, sem qualquer indicação de que houvesse intenção do governo em suspender o seu pagamento por insuficiência de recursos. Dessa forma, se tivesse adotado essa providência, o Ministério apenas adiaria a obrigação.

63. Deve-se reconhecer, também, que a sistemática de pagamentos que permitia a existência de saldos devedores da União nas contas de suprimentos vinha sendo adotada há algum tempo e era comumente utilizada no pagamento de diversos benefícios sociais e operações assemelhadas com a Caixa. Embora o uso reiterado não torne legal a sua utilização, essa circunstância deve ser considerada na análise da culpabilidade da gestora.

64. Outra questão a ser considerada é que, conforme consta do relatório de auditoria, itens 279 e 280, o MDS solicitou à STN os repasses à época própria, não tendo sido atendido. Dessa forma, a irregularidade surgiu de uma conduta omissiva que deve ser atribuída aos gestores da STN, como já discutido, e não ao MDS, que, como demonstrado, teria dificuldades para suspender os pagamentos do programa e, além disso, adotou providências para obter os recursos junto à STN.

65. Por todo o exposto, verifica-se, no caso, a inexigibilidade de conduta diversa por parte da responsável, o que não torna lícito o procedimento adotado, mas afasta a sua culpabilidade. Assim, devem ser parcialmente acatadas as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello.

III. Análise das Razões de Justificativa do Sr. Manoel Dias

66. Inicialmente, deve-se observar que a aprovação das contas dos gestores do Ministério pelo TCU ou a realização de fiscalizações sem a indicação de irregularidades não afeta a análise de sua responsabilidade em outros processos, muito menos serve a validar práticas ilegais. Por razões de ordem lógica, é impossível que o TCU analise todos os aspectos da gestão dos responsáveis, seja no julgamento das contas anuais, seja em auditorias específicas. A seleção de objetos de controle é realizada com base em critérios de risco, materialidade e relevância, e resulta na escolha de aspectos específicos da gestão para serem analisados em cada oportunidade.

67. Por essa razão, o Regimento Interno do TCU estipula em seu artigo 206 que "A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público".

68. Quanto à conduta do responsável, ressalta-se que as observações constantes dos parágrafos precedentes desta instrução, relativos à conduta da Sra. Tereza Campello, aplicam-se também ao Sr. Manoel Dias. Certamente eventual suspensão dos pagamentos por falta de recursos financeiros causaria grandes prejuízos aos beneficiários, pessoas desempregadas ou de baixa renda. O MTE também solicitou os repasses à época devida, e igualmente milita a seu favor a reiterada utilização da sistemática de pagamentos nos contratos entre a União e a Caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

69. Assim, deve-se reconhecer, da mesma forma, a inexigibilidade de conduta diversa por parte do responsável, o que afasta a sua culpabilidade no caso em apreço. Dessa forma, devem ser parcialmente acatadas as suas razões de justificativa.

IV. Análise das Razões de Justificativa do Sr. Jorge Fontes Hereda

70. Aplicam-se igualmente ao Sr. Jorge Fontes Hereda quase integralmente as observações quanto à conduta da Sra. Tereza Campello, relativas à essencialidade do benefício, aos impactos negativos que a suspensão dos pagamentos poderia causar aos beneficiários e à Caixa e à reiterada utilização da sistemática das contas de suprimento de fundos em contratos entre a Caixa e a União.

71. Dessa forma, também é possível concluir que não havia outra conduta a se esperar do responsável, que não podia decidir pela suspensão dos pagamentos sem causar relevantes prejuízos à Caixa e aos beneficiários.

72. Deve-se reconhecer, ainda, que o responsável não adotou conduta comissiva ou omissiva no intuito de cometer a irregularidade apontada, a contratação de operação de crédito. Afinal, os atrasos foram de responsabilidade da União, não havendo razão para se acreditar que a Caixa teria algum tipo de interesse de financiar o governo, muito embora o contrato permitisse a existência de saldos negativos da União.

73. Por fim, observa-se que a Caixa cobrou a União pelos saldos negativos, tendo recorrido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da AGU, conforme comprova o documento constante da peça 46, p. 5/7.

74. Dessa forma, também devem ser parcialmente acatadas as suas razões de justificativa.

***

Item 9.4.3. **"realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e pelo art. 3º da Lei 4.320/1964"**

Item 9.7.2: **"realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000"** (refere-se especificamente ao financiamento pelo FGTS de subsídios a cargo da União no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida)

Responsáveis:

- Gilberto Magalhães Occhi, Ministro de Estado das Cidades;
- Carlos Antonio Vieira Fernandes, Secretário Executivo do Ministério das Cidades;
- Laércio Roberto Lemos de Souza, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades;
- Guido Mantega, Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, caput, da Lei Complementar 101/2000 (apenas quanto ao item 9.4.3).

75. Em suas razões de justificativa (peça 240), o Sr. Guido Mantega alegou, a respeito deste item da audiência, que:

a) Havia previsão legal explícita autorizando tais adiantamentos, subordinando-os à existência de dotação orçamentária (itens 48 e 51);

b) Os valores pagos pelo FGTS por meio do seu agente operador com fulcro no art. 82-A da Lei 11.977/2009 não se caracterizam como operações de crédito (item 53). As operações listadas no art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal se caracterizam juridicamente como relações contratuais, isto é, um acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

jurídica de caráter patrimonial, e os contratos ali listados são contratos bancários, porque deles participam necessariamente uma instituição financeira, e tem como objeto a regulamentação da intermediação de crédito (item 55 e 56);

c) Não há realização de mútuo nas operações realizadas com base no art. 82-A da Lei 11.977/2009, porquanto não há transferência de coisa fungível do FGTS para a União, que seriam os supostos mutuantes e mutuário, já que os valores são transferidos ao beneficiário do financiamento, nunca transitando na Conta Única do Tesouro. Ademais, não há um acordo de vontades entre as partes, pressuposto básico da celebração de um contrato, nem tampouco a estipulação de prazos ou de condições, decorrendo a obrigação de lei, o que descaracteriza o mútuo no sentido jurídico, contrato típico previsto no Código Civil (item 57);

d) O art. 82-A da Lei 11.977/2009 regulamenta uma obrigação de pagamento pela União ao FGTS decorrente de lei, tal como diversas outras obrigações de pagamento impostas por lei (como as obrigações tributárias, por exemplo), que em nada se assemelham a uma operação de crédito (item 60);

e) Seria necessário, na interpretação da Lei Complementar 101, de 2000, atentar para os fins a que ela se destina, que certamente não incluem a vedação ou a excessiva burocratização de procedimentos relativos à execução orçamentária e financeira dos entes da Federação, e sim a disciplina e responsabilidade fiscal (item 65);

f) Equiparar uma obrigação legal de pagamento a uma operação de crédito demanda uma interpretação da LRF que foge aos objetos da norma, quais sejam, a responsabilidade e disciplina fiscal (item 67).

76. Os Srs. Gilberto Magalhães Occhi, ex-Ministro de Estado das Cidades, Carlos Antonio Vieira Fernandes, ex-Secretário Executivo do Ministério das Cidades, e Laércio Roberto Lemos de Souza, ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, apresentaram razões de justificativa às peças 227, 224 e 226, respectivamente. Quanto à caracterização dos adiantamentos como operação de crédito, suas alegações são muito semelhantes às apresentadas pelo Sr. Guido Mantega, razão pela qual não serão reproduzidas. Em acréscimo, argumentaram que (referências à peça 227, razões apresentadas pelo Sr. Gilberto Magalhães Occhi):

a) O art. 82-A da Lei 11.977/2009 deixa claro que a subvenção paga pela União é primeiramente aportada ao FGTS, e depois paga, pelo seu agente operador, ao beneficiário, no ato da contratação do financiamento habitacional (item 40). Assim, as dotações orçamentárias que foram consignadas nos orçamentos da União para fazer frente à subvenção econômica dada pela União nos termos do art. 2°, inciso I, da Lei 11.977, de 2009, sempre tiveram por objetivo a realização de aportes ao FGTS, e não o pagamento direto de subvenções aos beneficiários do programa, não sendo procedente, portanto, a crítica do Tribunal de Contas da União constante do item 9.7.2 de que houve pagamentos ao FGTS sem prévia dotação orçamentária (item 41);

b) Os recursos inscritos em restos a pagar pelo Ministério das Cidades referentes às dotações do Programa, tendo em vista a indisponibilidade de recursos financeiros pela União para a realização do pagamento dentro do exercício, podem ser utilizados para ressarcir o FGTS pelos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei 11.977, de 2009, porque a obrigação sempre foi de aportar recursos no Fundo, obrigação que é apenas majorada pelo atraso na quitação, não havendo que se falar em realização de despesas sem prévia dotação orçamentária (item 45);

c) Os apontamentos feitos pelo TCU nos itens do acórdão em análise são fruto da interpretação das normas que regem o processo orçamentário e financeiro da União, as quais admitem outras leituras juridicamente válidas (item 46). Daí se conclui não houve má-fé, intenção de fraude, dolo ou culpa em sua conduta no exercício do cargo que ocupava (item 47);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

d) Não houve nexo de causalidade entre a conduta do ex-gestor e supostas omissões na contabilidade do Governo Federal sobre a real dimensão da dívida pública federal, já que o Sr. Gilberto Magalhães Occhi simplesmente deu andamento aos programas e às ações de responsabilidade do Ministério das Cidades, havendo expressa previsão legal para a realização das operações criticadas pelo Tribunal de Contas da União, no art. 82-A da Lei 11.977/2009 (item 48);

e) Não praticou qualquer ato que visava à celebração de contrato de crédito, e não foi demonstrado no Acórdão 825/2015-TCU-Plenário relação de causalidade entre uma suposta conduta omissiva deste gestor e a prática do ato irregular, a celebração de contrato de crédito sem prévia autorização em lei orçamentária (item 49);

f) O Ministério das Cidades teve suas contas analisadas pela Controladoria-Geral da União desde a criação do Programa Minha Casa, Minha Vida (2009), e bem assim tem suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União, órgãos que até então não haviam apontado quaisquer dos problemas tratados no Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, o que bem demonstraria o caráter controvertido das questões aventadas, e, portanto, a sua boa-fé (item 50);

g) As irregularidades a ele imputadas se relacionam exclusivamente com o processo orçamentário e financeiro do Programa Nacional de Habitação Urbana que integra o Programa Minha Casa, Minha Vida, processo que é realizado de acordo com as normas e diretrizes editadas pelos Órgãos Centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, quais sejam, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (item 52);

h) Ocupou o cargo de Ministro de Estado das Cidades no período de 17/03/2014 a 31/12/2014, de forma que sequer teve papel significativo na elaboração de propostas orçamentárias da Pasta, ou seja, não pode ser responsabilizado pelos atos supostamente irregulares apontados no Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, que teriam sido praticados desde a criação do Programa Minha Casa, Minha Vida, em 2009 (item 53);

i) O Ministério das Cidades não é o responsável por propor a lei orçamentária ao Congresso Nacional, participando do processo orçamentário apenas como órgão setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, encaminhando ao órgão central as sugestões de dotações que são necessárias para fazer frente à sua previsão de despesas (item 55);

j) No momento da apresentação das propostas orçamentárias pelo Ministério das Cidades, não havia interesse da pasta em se valer da prerrogativa prevista no art. 82-A da Lei 11.977, de 2009, mas sim de ter à sua disposição orçamento e financeiro suficiente para fazer os aportes no FGTS de forma tempestiva, isto é, antes da contratação dos financiamentos subsidiados, razão pela qual não cabe imputar aos gestores do Ministério das Cidades responsabilidade por não ter proposto orçamento que consignasse os "adiantamentos" pagos pelo FGTS em nome da União como operações de crédito (item 56);

k) Embora o Ministério das Cidades apresente anualmente sua proposta orçamentária, não tem condições de avaliar em quais casos será necessária a utilização de outras fontes de receitas tais como a realização de empréstimos orçamentários e extra-orçamentários. Em outras palavras, no processo orçamentário, ao Ministério das Cidades competia apresentar a previsão de gastos com o pagamento das subvenções previstas no art. 2°, inciso I, da Lei 11.977, de 2009, sendo que competia aos demais órgãos que compõem o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal verificar a adequação da proposta do Ministério, e fazer os ajustes necessários para se adequar à proposta orçamentária da União como um todo, inclusive a previsão das receitas que suportariam tais despesas (item 57);

l) A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhou orientação (Ofício n° 138/2014-SPI/MP, de 4 de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

novembro de 2014) no sentido de que os pagamentos feitos pelo Ministério das Cidades para ressarcir o FGTS com base no art. 82-A da Lei 11.977, de 2009, são despesas de exercícios anteriores conforme previsto no art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e deveriam ser pagas com os valores empenhados e inscritos em restos a pagar referentes à ação orçamentária destinada às despesas com subvenções econômicas do Programa Minha Casa, Minha Vida, a ação 00CW – Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Área Urbanas - Lei 11.977, de 2009 (item 58);

m) O mesmo entendimento que constou também de ata de reunião realizada em 19 de maio de 2014, na Secretaria Nacional de Habitação, com representantes do Ministério das Cidades, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda, na qual se concluiu que não haveria impedimento orçamentário para que a Secretaria Nacional de Habitação apresentasse solicitação de pagamento dos valores relativos à remuneração da Caixa Econômica Federal e da remuneração da Selic paga em homenagem ao art. 82-A da Lei 11.977, de 2009, à conta das rubricas orçamentárias à disposição do Ministério das Cidades para pagamento das subvenções econômicas do Programa Minha Casa, Minha Vida (item 59);

n) O Ministério das Cidades seguiu orientação do órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal ao realizar aporte de recursos no FGTS utilizando os valores empenhados e inscritos em restos a pagar referentes à ação orçamentária destinada às despesas com subvenções econômicas do Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo agido em conformidade com as orientações e normativos editados pelos órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, não tendo se caracterizado, portanto, dolo ou culpa nas condutas dos seus gestores (itens 60 e 61);

77. O Sr. Carlos Antônio Vieira Fernandes alegou que ocupou o cargo de Secretário Executivo no Ministério das Cidades no período de 08/11/2013 a 12/02/2015 (item 53 da peça 224) e o Sr. Laércio Roberto Lemos de Souza apontou que ocupou o cargo de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração no período de 25/03/2014 a 27/01/2015 (item 53 da peça 226). Ambos argumentaram que não poderiam ser responsabilizados por fatos que teriam sido praticados desde a criação do Programa Minha Casa, Minha Vida, em 2009.

I. Análise das Razões de Justificativa do Sr. Guido Mantega, em relação ao item 9.4.3

78. A existência de expressa previsão legal autorizando os adiantamentos concedidos pelo FGTS, constante do art. 82-A da Lei 11.977/2009, não beneficia o responsável, porque a irregularidade do item 9.4.3 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário não se refere à falta de autorização para a contratação da operação de crédito, e sim à não inclusão das respectivas receitas no orçamento, o que feriu o art. 3º da Lei 4.320/1964, que expressa o princípio da universalidade, assim como o art. 32, §1º, inciso II da LRF, que impõe a necessidade de inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito, exceto no caso de operações por antecipação de receita.

79. Foi demonstrado pela equipe de auditoria que, ao contrário do que afirma o responsável, o financiamento dos subsídios do Minha Casa, Minha Vida pelo FGTS consubstancia operação de crédito. A LRF não estipulou como requisito para a caracterização dessas operações que a parte credora seja instituição financeira. A ausência de acordo de vontades não é suficiente para afastar a disciplina da LRF sobre as operações realizadas, porque, na essência, são operações de crédito, considerando que a União assumia uma obrigação de caráter financeiro com o fundo, remunerada por juros. Não há razão, seja de ordem lógica ou jurídica, para dar um tratamento diferente a essa operação apenas porque não havia voluntariedade do FGTS na concessão do crédito.

80. O fato de a operação não ter caracterizado um contrato de mútuo igualmente não milita a seu favor, uma vez que, como já discutido nesta instrução, a LRF estabeleceu um conceito amplo de operação de crédito, ao utilizar o termo "outras operações assemelhadas" para sua definição. O fato de os recursos não terem transitado na Conta Única do Tesouro não descaracteriza a operação de crédito,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

pois no momento em que o FGTS concedeu os subsídios aos beneficiários surgiu a obrigação financeira da União com o fundo.

81. Também não é correto dizer que a obrigação de pagamento era decorrente de lei, e, por isso, não poderia ser considerada operação de crédito. A Lei 11.977/2009 apenas autorizou que a União postergasse os pagamentos dos subsídios, mas o que faz surgir efetivamente a obrigação de pagamento é a efetiva concessão do subsídio por parte do fundo, desacompanhada do respectivo pagamento, por parte da União. Em outras palavras, a Lei apenas autorizou a realização da operação de crédito, que só ocorre quando a União efetivamente deixa de aportar os subsídios concedidos à época própria.

82. Ainda a respeito da caracterização da operação de crédito, é conveniente observar que a questão foi exaustivamente analisada nos autos do TC 005.335/2015-9, relativo às Contas de Governo da República do exercício de 2014. No voto condutor do Acórdão 2461/2015-TCU-Plenário, o Ministro-Relator Augusto Nardes destacou que "ficou demonstrado que, desde que foi aventada a possibilidade de adiantamento dos recursos pelo FGTS à União, a transação sempre foi tratada como uma operação de crédito, ainda que indireta, tanto nas atas do CCFGTS como nos pareceres jurídicos do próprio governo federal, em linha diversa da exposta nos pareceres agora agregados a estas contrarrazões".

83. O Ministro-Relator ressaltou, ainda, que o enquadramento dos adiantamentos efetuados junto ao FGTS como operações de crédito encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas, citando o Acórdão 1.563/2005-TCU-Plenário, que tratou do Programa Reluz.

84. Ressalta-se que a interpretação da LRF que se defende nestes autos não acarreta a "excessiva burocratização de procedimentos", como alegado. É certo que, como disse o responsável, a Lei prestigia a disciplina e a responsabilidade fiscal. Entretanto, foi o procedimento adotado pela União que atentou contra os objetivos da LRF. Na situação em análise, o FGTS financiou despesas orçamentárias da União, que, em razão da sistemática utilizada e das falhas na aplicação da metodologia do Banco Central, não sensibilizaram o cálculo do resultado primário. Além disso, as receitas da operação de crédito que financiaram essas despesas não constaram do orçamento, em evidente violação ao princípio da universalidade e com prejuízo à verificação do cumprimento da regra de ouro (art. 167, III, da Constituição Federal). Tudo isso contribuiu para a violação de outro princípio muito importante da LRF, o da transparência.

85. No que diz respeito à análise da conduta do responsável, todavia, constata-se que o ex-Ministro da Fazenda não teve participação direta no cometimento da irregularidade. Obviamente não cabia a ele elaborar a proposta orçamentária do Ministério das Cidades, e elas nem sequer foram submetidas ao Ministério da Fazenda para verificação das condições para contratação, conforme o caput do art. 32 da LRF.

86. Por essa razão, ainda que tenham sido ilegais os procedimentos adotados, devem ser parcialmente acatadas as razões de justificativa do Sr. Guido Mantega quanto ao item 9.4.3 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário.

II. Análise das Razões de justificativa dos Srs. Gilberto Magalhães Occhi, Carlos Antonio Vieira Fernandes e Laércio Roberto Lemos de Souza

87. Superada a discussão sobre legalidade dos procedimentos adotados, analisa-se a seguir a conduta dos dirigentes do Ministério das Cidades ouvidos em audiência.

88. Inicialmente, destaca-se que a circunstância de os responsáveis terem sido nomeados para os seus respectivos cargos entre novembro de 2013 e março de 2014 é extremamente relevante para a apuração de responsabilidade neste processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

89. Com relação ao item 9.7.2 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, referente à realização de pagamento de dívidas da União junto ao FGTS sem a devida autorização orçamentária, não há como atribuir-lhes qualquer responsabilidade, pois durante o período em que estiveram no Ministério das Cidades não foi realizado qualquer pagamento ao FGTS para a quitação dessas dívidas, conforme se depreende da Tabela 14 do Relatório de Fiscalização (peça 109).

90. Quanto ao item 9.4.3, referente à realização de operação de crédito com inobservância do princípio da universalidade, eventualmente poderia até ser reconhecida a sua responsabilidade, pois no período em que estiveram no Ministério das Cidades, o FGTS continuou financiando a União, sem o adequado registro contábil dessas operações e sem a devida autorização na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

91. Deve-se ponderar, todavia, que os responsáveis não participaram da elaboração da proposta orçamentária de 2014, não tendo tido a oportunidade de indicar corretamente a fonte dos recursos para as despesas com os subsídios da União naquele período.

92. Além disso, o procedimento contábil ora questionado vinha sendo adotado desde 2010, ano em que o FGTS deixou de ser ressarcido integralmente pelos subsídios devidos pela União. É evidente que esse fato não exonera os dirigentes do Ministério de responsabilidade, mas é um fator que deve ser levado em conta na análise de sua culpabilidade.

93. Embora isso não tenha sido evidenciado nos autos, pode-se inferir que a Secretaria do Tesouro Nacional e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tinham conhecimento dessas irregularidades e, como órgãos técnicos responsáveis pela execução orçamentária e financeira da União e pela elaboração do orçamento, tiveram participação até mais relevante para o cometimento das irregularidades relacionadas ao FGTS do que os dirigentes do Ministério das Cidades.

94. A esse respeito, destaca-se que o item 9.4.1 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU determinou ao Ministério das Cidades que corrigisse a falha na elaboração de seu orçamento, foi alterado, passando a ser dirigida também ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. No voto condutor do acórdão, o Ministro-Relator destacou que "A forma como se dará essa inclusão na lei orçamentária, no entanto, se mediante utilização de fonte específica para operações de crédito internas ou se por outro meio legítimo, deve ser definida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por se tratar de matéria da competência da Secretaria de Orçamento Federal, vinculada àquela pasta".

95. Além disso, observa-se que a sistemática de pagamento prevista na Lei 11.977/2009 é bastante diferente do procedimento ordinário de execução e pagamento de despesas. Na prática, o FGTS paga despesas da União, que se obriga à restituição desses valores. Isso deveria implicar o registro de uma receita de operação de crédito que não transita pela conta única do Tesouro e o empenho e liquidação de uma despesa corrente que é paga por um terceiro (FGTS). Certamente não se trata de um algo trivial, e é natural que houvesse dúvidas sobre o procedimento correto a ser adotado. Não parece razoável punir dirigentes do Ministério das Cidades por irregularidades nessa contabilização, considerando que o procedimento então adotado, se não foi estipulado pela STN e o MPOG, foi certamente por eles validado.

96. Dessa forma, deve-se acatar parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis Gilberto Magalhães Occhi, Carlos Antonio Vieira Fernandes e Laércio Roberto Lemos de Souza, para deixar de aplicar-lhes sanção.

***

Item 9.5.3: **"realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:"**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

Responsáveis:

- Guido Mantega, Ministro de Estado da Fazenda, em razão da edição da Portaria 122, de 10 de abril de 2012;

- Nelson Henrique Barbosa Filho, Ministro de Estado da Fazenda interino, em razão da edição da Portaria 357, de 15 de outubro de 2012;

- Dyogo Henrique de Oliveira, Ministro de Estado da Fazenda interino, pela edição da Portaria 29, de 23 de janeiro de 2014;

- Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio, Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Adriano Pereira de Paula, Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional;

- Luciano Galvão Coutinho, Presidente do BNDES.

Item 9.6.3: **"realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000"**

Responsáveis:

- Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio, Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Adriano Pereira de Paula, Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional;

- Guido Mantega, Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, caput, da Lei Complementar 101/2000;

- Aldemir Bendine, Presidente do Banco do Brasil;

97. Em resposta a esse item da audiência, o Sr. Guido Mantega alegou, resumidamente, que (peça 240):

a) O atraso no pagamento das subvenções ou norma que regulamente mecanismo de pagamento de subsídio diferido no tempo não configura operação de crédito, embasando a afirmativa no parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/N° 359/2015, anexo às suas razões (item 68);

b) A concessão da subvenção não é efetuada por transferência de recursos ao beneficiário da operação de financiamento e sim por meio de uma redução nas taxas de juros. Dessa forma, a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao beneficiário final do financiamento contratado ao BNDES ou de qualquer outro agente credenciado a operar no PSI. O papel da União, nessa situação, se resume ao pagamento da prestação de serviços que a instituição financeira exerce para que seja possível o acesso do beneficiário a essas linhas de financiamento com taxas reduzidas. Assim, no caso de pagamento de subsídios ao BNDES referentes ao PSI, o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos ao beneficiário dos financiamentos em nome da União, não constitui qualquer crédito junto à União por despender recursos próprios (itens 84 a 86);

c) As solicitações de pagamentos referentes à equalização de taxas de juros em operações do BNDES, em sua totalidade quanto a vencimentos correntes, foram encaminhadas e, por razões de adequação às disponibilidades orçamentárias e financeiras, não foi autorizado o pagamento (item 92);

d) Não há qualquer tipo de pagamento realizado ou utilização de recursos próprios do BNDES nas operações do PSI, e nem evidências dessa natureza estão presentes nos autos que possam "consubstanciar" as alegadas operações de crédito (item 93);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

e) Houve uma despesa corrente da União autorizada por lei, cuja regulamentação prevê condições e prazos do pagamento a serem fixados pelo Ministério da Fazenda (item 95);

f) A existência de atualização dos valores, ainda que por meio da TJLP, não é suficiente para configurar uma operação de crédito, pois a existência de remuneração não é um elemento essencial do mútuo, que, como cediço, pode ser gratuito (item 96);

g) O pagamento postergado ou parcelado de uma subvenção é prática aceita pela doutrina e adotada pela administração pública. No caso em tela, essa prática restou configurada em um ato discricionário do Ministério da Fazenda, tendo em vista diversas questões de natureza orçamentária e financeira (item 101);

h) A LRF diferencia a concessão de subvenção da operação de crédito, pois, ao tratar da destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, inclui, separadamente, a concessão de empréstimos, financiamentos e subvenções, conforme se depreende da leitura do seu do artigo 26, § 2° (item 102);

i) No caso das operações com o Banco do Brasil, a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao produtor. O papel da União, nessa situação, se resume ao pagamento da prestação de serviços que a instituição financeira exerce para que seja possível o acesso do produtor a essas linhas de financiamento com taxas reduzidas. (item 108). Assim, no caso de pagamento de subsídios ao Banco do Brasil referentes ao Plano Safra, o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos ao produtor em nome da União, não constitui qualquer crédito junto à União por despender recursos próprios (item 109);

j) Dentre os critérios e condições para pagamento de equalização, as Portarias do MF preveem a possibilidade de que os valores apurados não sejam pagos na data em que são efetivamente devidos, ao estabelecer que haja atualização dos valores devidos até a data de efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional (item 110);

k) A intenção do referido dispositivo é estabelecer uma regra para os casos de atraso nos pagamentos da subvenção que podem ocorrer em virtude da disponibilidade financeira, analogamente ao dispositivo expresso na Portaria que regulamenta o pagamento da subvenção no âmbito do PSI (item 111);

l) A existência de regra específica para casos de atraso de pagamento é comum em contratos de prestação de serviço (item 112);

m) Os passivos em favor do Banco do Brasil, atinentes à equalização de taxas de juros de crédito rural e a outras subvenções, não poderiam ser considerados operações de crédito, uma vez que não há qualquer configuração de constituição de crédito em benefício da União, e sim uma caracterização de passivo previsto em lei própria, cuja regulamentação estabelece condições da forma de se pagar, e eventuais salvaguardas quando forem observados atrasos no pagamento, a exemplo de outras situações análogas como os contratos firmados para provimento de serviços para a administração pública. (item 113);

98. O Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, Ministro de Estado da Fazenda interino, apresentou razões de justificativa à peça 234. Acrescentou aos argumentos já apresentados pelo Sr. Guido Mantega o seguinte:

a) A Portaria 357, de 2012, foi mera republicação de portaria anterior editada pelo então titular do Ministério da Fazenda, que igualmente estabelecia o lapso temporal de 24 meses para pagamento da subvenção econômica ao BNDES. Ambas as portarias foram validamente publicadas com amparo legal no §6º do art. 1º da Lei 12.096/2009 (item 6);

b) A lei de regência não estabeleceu qualquer limite temporal ou prazo para realização dos pagamentos pela Secretaria do Tesouro Nacional, matéria que está inserida, pois, no âmbito do juízo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

exclusivo de discricionariedade do Ministro de Estado da Fazenda, a quem a lei atribuiu a competência regulamentar sobre a matéria (item 7);

c) A publicação de ato de natureza notoriamente regulamentar, ademais, em estrito cumprimento do comando legal, não possui qualquer relação com a efetiva disponibilização dos recursos e repasses realizados ao BNDES. Os atos materiais de transferência de recursos são de competência da Secretaria do Tesouro Nacional e devem ser praticados em conformidade com a mencionada norma regulamentadora (item 8);

d) A Portaria 357, de 2012, foi editada pela autoridade ora ouvida durante a interinidade no cargo de Ministro de Estado da Fazenda, em virtude da necessidade de ajustes pontuais na Portaria 122, de 2012. O dispositivo apontado pelo Tribunal de Contas da União permaneceu com o mesmo prazo estipulado na redação de outrora (item 9);

e) A edição da Portaria 357, de 2012, teve por objetivo apenas consolidar as regras para pagamento da subvenção econômica, mantendo-se o mesmo prazo de 24 meses para o repasse da subvenção. O ato foi inteiramente republicado apenas para facilitar o conhecimento da norma pelo público em geral. Se o novo texto apenas promovesse as inovações necessárias, como de fato era o seu escopo, ela não abarcaria o objeto do presente processo, razão pela qual as alterações de conteúdo normativo introduzidas pela Portaria em questão não justificam que a autoridade ora demandada seja responsabilizada por quaisquer dos fatos apontados pelo TCU (itens 10 a 12);

f) As portarias anteriores já estabeleciam termo futuro para pagamento da subvenção, sem jamais terem sido questionadas quanto a sua juridicidade (item 13);

g) A própria lógica intrínseca à equalização de juros remete ao repasse a posteriori do incentivo, pois varia conforme o saldo dos financiamentos concedidos (item 14). Nos casos em que os encargos cobrados do tomador do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, haverá um crédito em favor da União, o que enseja a necessidade de se promover o encontro futuro de contas (item 15);

h) O BNDES não utiliza recursos financeiros próprios para cobrir despesas que seriam da União. Em verdade, a equalização de juros em questão já pressupõe a prévia existência de financiamento com a estipulação de juros que serão posteriormente equalizados (item 17). Na verdade, a equalização de juros pressupõe não apenas a materialização concreta do financiamento, como também o recebimento pelo BNDES do pagamento das dívidas firmadas diretamente ou por meio de seus agentes financeiros credenciados (item 18);

i) Há intervalos que podem chegar a até 30 meses para o início do pagamento dos empréstimos. Dessa forma, o prazo previsto em portaria para o repasse da equalização, além de atender diretamente o comando legal previsto no § 62 do art. 12 da Lei 12.096/2009, reduz a possibilidade de descompasso entre os repasses do Tesouro e a quitação da dívida, harmonizando o fluxo de recursos que estruturaram o Programa de Sustentação do Investimento (item 20);

j) Verifica-se que a equalização dos juros após o efetivo início da quitação do principal da dívida, com estabelecimento de prazo de 24 meses para pagamento, está em consonância com o disposto do §3º do art. 12 da Lei 12.096/2009, que condiciona a equalização dos juros à comprovação de boa e regular aplicação dos recursos (item 21). Para que seja concretizado o pagamento da equalização de juros, é necessária análise das operações pela Secretaria do Tesouro Nacional. Tal exame se faz em obediência ao comando legal e ao detalhamento previsto na portaria do Ministério da Fazenda, o que demanda lapso temporal para a realização da conferência e efetivação do pagamento (item 22);

99. O Sr. Dyogo Henrique de Oliveira, Ministros de Estado da Fazenda interino, apresentou razões de justificativa à peça 233, em termos quase idênticos às do Sr. Nelson Barbosa, fazendo referência, quando cabível, à Portaria 29 de 2014, por ele emitida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

100. Em suas razões de justificativa, o Sr. Arno Augustin não acrescentou elementos diferentes aos já apresentados. O Sr. Marcus Pereira Aucélio, por sua vez, argumentou que (peça 232):

a) As atividades desempenhadas pela Supof e pela Copec não apresentam caráter deliberativo, o que era reservado ao Secretário do Tesouro Nacional, como pode se evidenciar a partir da Nota Técnica n° 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 30 de dezembro de 2014, por meio da qual o Secretário ratifica os procedimentos relacionados à liberação de recursos por parte da STN (item 174);

b) A Subsecretaria de Política Fiscal orienta e coordena o processo de programação financeira, consoante previsão do art. 33 do supracitado Regimento Interno, editado pela Portaria n° 244, de 16 de julho de 2012, adotando os atos necessários para essa finalidade, porém sua competência se limita à orientação e coordenação da programação financeira aprovada, não lhe cabendo a definição da programação financeira do Tesouro Nacional, a qual, conforme acima mencionado, estava afeta à exclusiva decisão do Secretário do Tesouro Nacional (item 177);

c) As atribuições de seu cargo não possuem caráter decisório no que tange à liberação de recursos, não estando sob sua competência a decisão de quando e em que quantia promover a liberação de recursos financeiros (item 178).

101. O Sr. Adriano Pereira de Paula, Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional, alegou em razões de justificativa (peça 230) que:

a) No âmbito da STN, as solicitações de liberação de recursos, dentre as quais se inclui o pagamento de subsídios, são encaminhadas pela Copec à Subsecretaria de Política Fiscal para que sejam apresentadas ao Secretário de Tesouro Nacional, para decisão quanto ao atendimento das liberações solicitadas. De posse das informações, o Secretário do Tesouro Nacional estabelece o quanto e quando será liberado em cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas. A execução da programação financeira aprovada pelo Secretário é então realizada pela Coordenação-Geral de Programação Financeira (item 66);

b) As solicitações de pagamentos referentes à equalização de taxas de juros em operações do BNDES, em sua totalidade quanto a vencimentos correntes, foram encaminhadas para conhecimento e deliberação do Secretário do Tesouro Nacional, que não autorizou o provimento necessário ao completo pagamento (item 67).

102. O Sr. Luciano Galvão Coutinho, Presidente do BNDES, apresentou razões de justificativa (peça 229) acrescentando aos argumentos dos demais responsáveis o seguinte:

a) A subvenção foi concedida diretamente ao BNDES, logo, a União é devedora dessa instituição financeira em razão de uma relação jurídica própria e direta. Portanto, não se pode alegar que o BNDES estaria utilizando recursos próprios para o pagamento de benefício de responsabilidade da União ou realizando adiantamento de recursos em nome da União. Por conseguinte, o não pagamento da subvenção configura, efetivamente, a não realização de uma despesa, afastando-se a existência de uma operação de crédito;

b) Em nenhum momento a União tem ou teve a obrigação de pagar a subvenção ao beneficiário final do crédito, mas sim ao BNDES. O que ocorre é a postergação, por motivos de natureza orçamentária e financeira, do pagamento da subvenção (despesa orçamentária) devida pela União a essa instituição financeira, inexistindo, dessa forma, qualquer elemento volitivo imprescindível para a configuração de uma operação de crédito. Nesse contexto, não se verifica a intenção da União de se endividar. Com efeito, há, somente, ato de gestão da execução financeira orçamentária, a qual de nenhuma maneira configura uma operação de crédito simulada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

c) Desde a instituição da subvenção prevista na Lei 12.096/2009, o BNDES mantém a rotina de envio de correspondência à Secretaria do Tesouro Nacional com a cobrança dos valores de equalização pendente de pagamento, o que reforça, de forma irrefutável, a ausência de manifestação de vontade caracterizadora de uma operação de crédito.

103. O Sr. Aldemir Bendine, ex-Presidente do Banco do Brasil, apresentou razões de justificativa à peça 225. Em resumo, acrescentou às alegações dos demais responsáveis o que segue:

a) As portarias e resoluções estabelecem as condições, critérios, parâmetros e procedimentos para operacionalização das subvenções econômicas. A partir dessa regulamentação, o processo realizado pelo Banco do Brasil orienta-se pela observância, cumprimento e adequação às exigências estabelecidas (item 47);

b) O beneficiário da subvenção é o produtor rural e/ou cooperativa, e o responsável pelo pagamento dessa responsabilidade é o órgão ou entidade estabelecida pela legislação que amparou e disciplinou a concessão. A instituição financeira operacionaliza esse processo, observando o cumprimento da legislação e adotando os procedimentos necessários (item 58);

c) Conforme apresentado no relatório elaborado pela equipe de auditoria, item 222, o Banco do Brasil adotou os procedimentos previstos no processo de operacionalização das subvenções. Nesse sentido, destaca-se a apresentação das planilhas no modelo definido pela norma e das declarações requeridas (item 61);

d) Para a liquidação dos valores de equalização apurados pelo Banco após o término de cada período, a norma dispõe que os montantes devem ser atualizados, sem estabelecer prazo para que a Secretaria do Tesouro Nacional efetue o pagamento. A norma detalhou as formas de concessão, apuração, atualização dos valores e apresentação destes à Secretaria do Tesouro Nacional, mas não fixou prazo para a efetivação do pagamento. Dessa forma, fica afastada qualquer caracterização de atraso, concessão de prazo e financiamento para pagamento dos valores apurados (item 63);

e) No caso da subvenção relativa à equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, o montante devido só é conhecido, verificado e passível de ser exigido depois de transcorrido o curso das operações realizadas com produtores rurais e cooperativas, do saldo médio verificado e validada a sua consistência (item 65);

f) O prazo para o pagamento da obrigação é determinante para a configuração de uma operação de crédito ou financiamento. Operações de crédito e financiamentos se caracterizam por alocações de recursos, com ou sem destinação específica, com cobrança de encargos e prazo determinado, conceito adotado pelo Banco Central do Brasil (item 83);

g) Ainda que os procedimentos em questão pudessem de fato se enquadrar no conceito de operação de crédito e, por consequência, ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderia o Banco do Brasil ter agido de forma diversa, uma vez que, pelo princípio da legalidade estrita, cabe a esta Instituição seguir rigorosamente aos ditames da lei, no caso a Lei n. 8.427/1992 (item 90);

h) Sustentar a tese de que as subvenções econômicas do crédito rural representam, na forma do art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, "créditos auferidos pela União em desacordo com a Lei Complementar 101/2000", o que atrairia a proibição contida no art. 36 do mesmo regramento, é negar vigência à Lei n. 8.427/1992, quando esta autoriza e valida todo o procedimento realizado entre a União e o Banco do Brasil (item 93).

I. Análise das Razões de justificativa dos Srs. Guido Mantega, Nelson Henrique Barbosa Filho, Dyogo Henrique de Oliveira, Arno Hugo Augustin Filho, Marcus Pereira Aucélio e Adriano Pereira de Paula, em relação aos itens 9.5.3 e 9.6.3

I.1 Caracterização das Operações de Crédito Ilegais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

104. Inicialmente, registra-se que, ao contrário do alegado pelos responsáveis, a postergação no pagamento de subvenções, e, em consequência, o financiamento, por parte do BB e do BNDES de despesas correntes da União com subvenções, caracterizou operação de crédito vedada pela LRF. Como já comentado nesta instrução, a LRF estabeleceu um conceito amplo para definir operação de crédito, ao incluir no final do inciso III do artigo 29 a expressão "outras operações assemelhadas".

105. Os atrasos dos pagamentos das equalizações ao BNDES e ao BB configuraram situações semelhantes às operações de mútuo, haja vista que, após a regular apuração dos valores devidos, surge uma obrigação de caráter financeiro da União junto às instituições financeiras, cujo saldo é remunerado pelo pagamento de juros. A postergação do pagamento, ainda mais por prazo muito além do que poderia se supor razoável, caracterizou a contratação de operação de crédito com abuso do poder de controle por parte da União.

106. A relação entre as instituições financeiras e a União neste caso não se consubstancia em prestação de serviços, como alega o Sr. Guido Mantega. As instituições financeiras não atuam como prepostos da União ao conceder os financiamentos. A equalização não corresponde ao pagamento de um serviço, e sim parte da remuneração do agente financeiro, que complementa a receita dos juros subsidiados pagos pelos beneficiários.

107. A alegação de que os pagamentos não foram realizados por "razões de adequação às disponibilidades orçamentárias e financeiras" não pode ser aceita. É explícita a vedação da LRF para a contratação de operação de crédito entre a instituição financeira estatal e o ente da federação que a controle, veiculada por meio do art. 36. Dessa forma, se havia indisponibilidade de recursos, o financiamento dessas despesas deveria ter sido feito pelas vias legais, e não por intermédio da realização de operação de crédito ilegal e com abuso do poder de controle, como ocorreu.

108. Não socorre aos responsáveis a alegação de que não houve pagamento realizado ou utilização de recursos próprios do BNDES nas operações do PSI e que por esse motivo não teria havido operação de crédito. Na operação, o BNDES assumiu o encargo de financiar os beneficiários a uma taxa de juros que não seria suficiente para cobrir os seus custos de captação e tributários, razão pela qual se previu que a União pagaria a equalização.

109. Durante o período em que deixaram de receber os valores devidos a título de equalização, tanto o BNDES, no caso do PSI, quanto o BB, financiaram diretamente as subvenções que eram de responsabilidade da União, o que caracterizou a operação de crédito ilegal.

110. Observa-se que é natural que haja algum prazo para o pagamento das equalizações, afinal é necessário que os valores devidos sejam apurados e comprovados perante a União. Cabia ao Ministério da Fazenda, nos termos das leis de regência, regulamentar a metodologia de cálculo e a forma de pagamento das equalizações. No entanto, ao estabelecer o prazo de 24 meses no PSI, o Ministério da Fazenda afastou-se totalmente da razoabilidade, pois não há qualquer justificativa plausível para o estabelecimento de um interstício tão dilatado. Por essa razão, não se pode falar em uso regular da discricionariedade para a fixação do prazo, como mencionado pelos responsáveis.

111. As alegações de que o prazo de 24 meses seria necessário em razão do estabelecimento de carência em favor dos beneficiários não se sustentam, porque os contratos dessas operações preveem o pagamento mensal dos juros, mesmo durante o prazo de carência, que se refere apenas ao pagamento do principal da obrigação. Ressalte-se que a equalização incide exatamente sobre os juros, os quais, como afirmado, diferentemente do principal, não se submetem a carência. Além disso, o BNDES naturalmente arcava com despesas de captação e tributárias desde a liberação dos recursos, devendo fazer jus à equalização desde então.

112. Outro ponto que merece destaque é que, na sistemática definida pelas portarias, o prazo de 24 meses deveria ser aplicado a todas as operações, tanto para as que ainda estivessem em carência quanto para as que já estivessem em fase de amortização do principal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

113. Por essa razão, é absurda a afirmação de que o estabelecimento desse prazo "reduz a possibilidade de descompasso entre os repasses do Tesouro e a quitação da dívida". Na verdade, ocorre o contrário, pois, com essa sistemática, o Tesouro paga os valores devidos a título de equalização sempre com um atraso de 24 meses, durante ou após a carência. Dessa forma, o último pagamento referente a uma determinada operação ocorre somente 24 meses após a sua liquidação, o que revela que, na verdade, é justamente a sistemática estabelecida pelas portarias ora questionadas que causa o descompasso financeiro.

114. A alegação de que a postergação do pagamento deveria existir em razão da carência só poderia fazer sentido, obviamente, se valesse apenas para as operações ainda em fase de carência.

115. Há que se destacar, ainda, que mesmo esse prazo alongado de pagamento foi desrespeitado, conforme demonstra a tabela 15 do Relatório de Fiscalização (peça 109). Não houve qualquer pagamento a título de equalização do PSI ao BNDES entre o início de 2011 e o segundo semestre de 2014, o que acarretou o acúmulo de uma dívida de R$ 19,6 bilhões.

116. No caso das equalizações devidas ao BB, os pagamentos de subvenções deveriam ser semestrais, segundo o disposto no art. 2º, § 3º, da Portaria MF 315, de 2014, no entanto este prazo também não foi respeitado, como demonstrado na tabela 2 do Relatório de Fiscalização (peça 109).

117. É preciso que se esclareça, ainda, que em nenhum momento apontou-se desrespeito à LRF no que diz respeito à concessão da subvenção aos beneficiários finais, ou seja, não se igualou o ato de concessão de subvenção a uma operação de crédito. O que feriu a LRF foi o atraso nos pagamentos das equalizações, momento a partir do qual as instituições financeiras passaram a financiar a União.

I.2 Análise da Conduta dos Responsáveis

118. A alegação do Sr. Nelson Barbosa, no sentido de que a Portaria 357, de 2012, foi mera republicação de portaria anterior não pode ser acatada. Comparando-se o texto das portarias, verifica-se que houve uma alteração substancial no dispositivo, como se demonstra a seguir:

> Portaria 122/2012:
> Art. 5º (...)
> ...
> §4° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, **contratadas a partir de 16 de abril de 2012** serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
>
> Portaria 357/2012:
> Art. 7º (...)
> ...
> III - **os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012**, relativos às **operações contratadas pelo BNDES**, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.

119. Percebe-se que a segunda portaria, editada pelo Sr. Nelson Barbosa, alterou a disposição anterior, estendendo o prazo de 24 meses para todas as operações contratadas no âmbito do programa, enquanto a portaria anterior estabelecia esse prazo apenas para as operações contratadas a partir de 16/4/2012. Ou seja, o Sr. Nelson Barbosa, ao editar a Portaria 357/2012, ampliou de maneira substancial o âmbito de incidência da postergação de 24 meses, que passou a abranger **todas** as operações contratadas pelo BNDES, antes e após 16/4/2012. Assim, não se pode aceitar a tese de que o ato configurou mera republicação de norma anterior. Na verdade, tratou-se de uma nova norma, que incorporou a ilegalidade da norma anterior e, além disso, ampliou seu escopo de forma significativa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

120. Já a terceira portaria, editada pelo Sr. Dyogo Oliveira, apesar de ter alterado novamente o texto desse dispositivo, não modificou substancialmente a regra por ele estabelecida, mantendo-a nos mesmos termos da portaria editada pelo Sr. Nelson Barbosa.

121. Era obrigação dos Srs. Nelson Barbosa e Dyogo Oliveira atentar para a legalidade de todos os dispositivos que as portarias veiculavam, pois, ao assiná-las, referendaram o seu texto integralmente, assumindo a responsabilidade pela edição de um ato ilegal, que tinha por finalidade conferir aparência de juridicidade ao financiamento, pelo BNDES, de despesas correntes da União, em confronto às disposições da LRF. Ressalte-se que o fato de ambos terem assinado as portarias na condição de interinos em nada diminuiu esta responsabilidade, ainda mais porque ocupavam à época o cargo de Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, que tem atribuição, entre outras, de supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério, conforme estabelece o art. 43 da Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda, aprovada pelo Decreto 7.482/2011.

122. Especificamente quanto ao Sr. Dyogo Oliveira, observa-se que o fato de a portaria por ele emitida não ter alterado as regras estabelecidas nas portarias anteriores deve ser considerado na dosimetria da pena a ser-lhe aplicada neste processo. Deve ser observado, ainda, que aquele ato normativo foi editado em 2014, quando a situação verificada nos autos já era bastante grave – conforme a tabela 15 do relatório de Fiscalização (peça 109), ao final de 2013 o saldo devedor da União relativo ao PSI já era de R$ 16,2 bilhões. Dentre esses valores, uma grande parte já havia inclusive ultrapassado o prazo de 24 meses para pagamento estipulado pelas outras portarias.

123. Os argumentos apresentados nos parágrafos precedentes sobre a responsabilidade dos Srs. Nelson Barbosa e Dyogo Oliveira também se aplicam ao Sr. Guido Mantega. Deve-se acrescentar, ainda, que o ex-Ministro da Fazenda assinou a primeira das portarias que estabeleceu o prazo estendido para o pagamento das equalizações, criando a norma que teve a sua abrangência expandida pela portaria assinada pelo Sr. Nelson Barbosa.

124. Além disso, a responsabilidade do Sr. Guido Mantega na matéria vai além da emissão da mencionada portaria. Como já comentado nos itens 52 a 55 desta instrução, na qualidade de Ministro da Fazenda competia-lhe, na forma do art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, o dever de orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da área de sua competência, tais como a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil. Ademais, estão compreendidas entre as competências do Ministério da Fazenda a administração financeira e a administração da dívida pública da União, conforme explicita a sua Estrutura Regimental.

125. São inegáveis os relevantes impactos que esses subsídios acarretaram às despesas e ao endividamento público, de forma que os atrasos nos pagamentos não poderiam passar despercebidos. A emissão da referida portaria pelo Ministro da Fazenda é apenas mais uma evidência a comprovar que, como Ministro da Fazenda, o Sr. Guido Mantega teve um papel efetivo e preponderante para o cometimento das irregularidades em análise.

126. Pelo exposto, devem ser rejeitadas as razões de justificativa do Sr. Guido Mantega quanto aos itens 9.5.3 e 9.6.3 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário e dos Srs. Nelson Henrique Barbosa Filho e Dyogo Henrique de Oliveira quanto ao item 9.5.3.

127. O Sr. Adriano Pereira de Paula era Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional. Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da STN, competem ao órgão sob sua direção, entre outras atribuições:

a) coordenar, programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, **nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil**, os financiamentos e subvenções econômicas das OOC, recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional voltados para o fomento das atividades rurais, agropecuárias, agroindustriais e às exportações;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

b) programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, **nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil**, as subvenções econômicas para atividades industriais e habitacionais relativas aos Encargos Financeiros da União (EFU), recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda;

128. Segundo o art. 124 do Regimento Interno da STN, cabe ao coordenador-geral planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades a cargo de sua unidade.

129. Conjugando-se os dois artigos, a conclusão decorrente é que o Sr. Adriano de Paula era responsável pelo controle, acompanhamento e execução das atividades da STN relativas às subvenções econômicas. Destaca-se que essa atribuição inclui também os aspectos financeiros, que obviamente incluem os pagamentos, ainda que em coordenação com os demais órgãos envolvidos.

130. Contudo, é preciso reconhecer que as atividades de programação financeira não estão diretamente ligadas a sua área de atuação. A operacionalização dos pagamentos, destaque-se, era responsabilidade da Cofin, conforme as atribuições estabelecidas no Regimento Interno da STN e detalhadas no item 36 desta instrução.

131. Além disso, em pelo menos duas oportunidades, em 2013 e 2014, o Sr. Adriano de Paula encaminhou a seus superiores notas técnicas (Peça 405, p. 137/141 e 228/233) nas quais revelou preocupações quanto ao expressivo aumento das subvenções econômicas, acompanhada da redução das autorizações para pagamento, o que aumentava o passivo da União junto às instituições financeiras, com destaque para a tendência de aumento deste passivo ao longo dos próximos anos. Esses documentos foram obtidos pela unidade técnica após diligência encaminhada à STN para obter documentos relacionados à notícia veiculada pelo jornal "Valor Econômico", no seu endereço eletrônico, em 11/12/2015, que trata de alertas de técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional ao então Secretário daquele órgão acerca de possíveis impactos negativos da política fiscal adotada.

132. Essas notas técnicas demonstram que o responsável adotou medidas para alertar os seus superiores para a situação que se desenhava, e, ainda que de forma tímida e ineficaz, agiu para evitar as irregularidades.

133. Por essas razões, devem ser parcialmente acatadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Adriano Pereira de Paula quanto aos itens 9.5.3 e 9.6.3 do acórdão Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, para afastar a aplicação de penalidade ao responsável.

134. O Sr. Marcus Pereira Aucélio era Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional e, segundo o Regimento Interno da STN, tanto a Cofin, a quem cabia operacionalização dos pagamentos, quanto a Copec, a quem cabia o controle das subvenções da União, integravam a subsecretaria e, assim, competia ao responsável as atividades de planejamento, direção, coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação das atividades dessas unidades.

135. O Regimento Interno também veicula competências próprias da Subsecretaria que tem relação com a programação financeira do Tesouro Nacional, conforme mencionado no item 45 desta instrução.

136. Além disso, observa-se que, no item 11 da Nota técnica 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF (peça 232, p. 475/477), documento apresentado pelo responsável anexo às suas razões de justificativa, consta que as solicitações de liberações de recursos são encaminhadas pela Cofin ao Subsecretário de Política Fiscal, o que comprova que o responsável tinha participação efetiva no processo de liberação de recursos.

137. Assim, é inegável que o Sr. Marcus Aucélio sabia dos atrasos ocorridos e de suas razões, e deveria ter tomado providências para evitá-los. Ainda que se admitisse que ele não tinha competência decisória sobre a matéria, é certo que, ao menos por omissão, aderiu à conduta irregular, sendo por ela responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

138. A responsabilidade do Sr. Arno Augustin, então Secretário do Tesouro, é ainda mais evidente, visto que, como ele mesmo assumiu na Nota Técnica 6/2014/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, era sua a palavra final sobre as liberações de recursos. Na condição de Secretário, certamente tinha conhecimento dos fatos ocorridos e de seu caráter ilícito, tendo tido papel preponderante no cometimento das irregularidades em análise.

139. Um fator importante que deve ser levado em consideração na apuração da responsabilidade dos Srs. Arno Augustin e Marcus Aucélio é que os atrasos nos pagamentos das equalizações no PSI iniciaram antes mesmo da edição das portarias que autorizaram as postergações, em 2012. Conforme se verifica na Tabela 15 do Relatório de Fiscalização (peça 109, p. 58), os atrasos iniciaram no segundo semestre de 2010. Além disso, mesmo depois do estabelecimento do prazo dilatado os atrasos continuaram a ocorrer.

140. Não se poderia alegar, portanto, que os responsáveis apenas deram cumprimento às portarias editadas pelo Ministério da Fazenda, as quais, como afirmado, apenas deram aparência de legalidade à falta de pagamentos.

141. Por todo o exposto, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Arno Hugo Augustin Filho e Marcus Pereira Aucélio quanto aos itens 9.5.3 e 9.6.3 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário.

II. Análise das Razões de Justificativa do Sr. Luciano Galvão Coutinho

142. Observa-se inicialmente que não procede a alegação do Sr. Luciano Coutinho no sentido de que "o não pagamento da subvenção configura, efetivamente, a não realização de uma despesa, afastando-se a existência de uma operação de crédito". Quando a União autoriza uma instituição financeira a conceder operações de crédito e compromete-se a pagar a equalização, a despesa ocorre a cada período de apuração dos valores devidos, momento a partir do qual surge a obrigação de pagamento por parte da União, e não na data do efetivo pagamento.

143. Também não é correta a afirmação de que "não havia a intenção da União de se endividar". Os números da já mencionada Tabela 15 do Relatório de Fiscalização são eloquentes: do total de R$ 18,9 bilhões relativos às equalizações do PSI, aos quais ainda foram acrescidos de R$ 1,86 bilhão de juros, apenas R$ 1,16 bilhão havia sido pago, e isso até o 2º semestre de 2010.

144. A partir de então não houve nenhum outro pagamento efetivado até a realização da fiscalização, o que demonstra, de maneira absolutamente inequívoca, que a União utilizou o BNDES para financiar despesas correntes de sua responsabilidade, de forma consciente e obviamente intencional. Outra evidência a corroborar a intenção da União em postergar os pagamentos e, consequentemente, se endividar com o BNDES, está nas portarias editadas pelos responsáveis que exerceram o cargo de Ministro da Fazenda, as quais estipularam o prazo de 24 meses para pagamento das obrigações do Tesouro, forçando a instituição financeira a suportar os encargos das subvenções, com aparência de legalidade.

145. Apesar de essa situação ser flagrantemente ilegal, deve-se reconhecer que o Sr. Luciano Coutinho, na condição de presidente do BNDES, não teve contribuição relevante para o cometimento da irregularidade.

146. A forma de pagamento dos subsídios não foi estabelecida pelo BNDES e não há indícios de que a instituição ou o Sr. Luciano Coutinho tenham se manifestado favoravelmente a ela ou com ela concordado.

147. O BNDES atuou, no caso, conforme se esperava, apurando na época própria e na forma definida pelo Ministério da Fazenda os valores devidos pela União e encaminhando a cobrança à STN.

148. A postergação no pagamento, seja por meio das portarias que estabeleceram o prazo de 24 meses, seja por falta de pagamento mesmo após o vencimento desse prazo, não pode ser atribuída ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

presidente do BNDES, que aparentemente não tinha qualquer ingerência sobre os pagamentos devidos pela União, que eram operacionalizados pela STN.

149. Não se identificou, no caso, qualquer evidência de conduta omissiva ou comissiva que pudesse ser atribuída ao responsável e que tivesse contribuído para a irregularidade cometida. Afinal, foi a postergação dos pagamentos da equalização, com suporte nas portarias ilegais do Ministério da Fazenda que a autorizaram, que configurou a contratação de operação de crédito, e o atraso, como demonstrado, ocorreu por responsabilidade da área econômica do governo.

150. Poder-se-ia argumentar que o Sr. Luciano Galvão Coutinho deveria ter questionado a legalidade das portarias do MF que estabeleceram o prazo de 24 meses para o pagamento das equalizações, porém não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

151. Seria difícil imaginar, ainda, que o BNDES pudesse suspender a contratação de operações de crédito subsidiadas, haja vista que estavam previstas em lei e que a instituição deveria, como empresa pública, seguir as diretrizes estabelecidas pelo governo federal.

152. Por todo o exposto, devem ser acatadas parcialmente as razões de justificativa do Sr. Luciano Galvão Coutinho quanto ao item 9.5.3 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, para excluir a aplicação de penalidade ao responsável.

III. Análise das Razões de Justificativa do Sr. Aldemir Bendine

153. Quanto às razões apresentadas pelo Sr. Aldemir Bendine, observa-se que não procede a alegação de que as obrigações referentes a equalização seriam decorrentes de lei e em razão disso não poderiam ser consideradas operações de crédito. Como já demonstrado nesta instrução, o que é relevante no caso é que a União se utilizou da sua posição de controladora para fazer com que o BB financiasse as suas despesas com subvenções, em operação semelhante ao mútuo e que, na forma do inciso III do art. 29 da LRF, é considerada operação de crédito.

154. A ausência de prazo para pagamento da obrigação, no caso, foi apenas mais uma consequência do abuso da posição de controladora por parte da União. Ademais, se a contratação de operação de crédito com prazo determinado entre a União e o BB já seria vedada pelo art. 36 da LRF, mais claramente ilegal ainda seria operação de crédito sem prazo.

155. Assiste razão ao Sr. Aldemir Bendine, entretanto, quanto ao fato de o BB ter adotado os procedimentos previstos no processo de operacionalização das subvenções, apresentando a documentação necessária, conforme reconhecido no item 222 do Relatório de Fiscalização (peça 109).

156. Da mesma forma como já observado quanto ao Sr. Luciano Coutinho, não se pode afirmar que o BB ou o Sr. Aldemir Bendine tenham tido participação relevante para o cometimento da irregularidade em análise.

157. Assim como ocorre com os créditos do BNDES, a sistemática de pagamentos das equalizações é definida pelo Ministério da Fazenda, sem a participação do BB. Não há evidências de que houve qualquer manifestação de vontade da instituição de financeira, qualquer concordância quanto aos atrasos ou postergações no pagamento das equalizações.

158. Os atrasos nos pagamentos das equalizações ocorreram de forma unilateral, e não há qualquer evidência nos autos de conduta omissiva ou comissiva que pudesse ser atribuída ao responsável e que tivesse contribuído para essa irregularidade, ou qualquer indício de que desejasse ou tivesse concordado com os atrasos.

159. Também não seria razoável esperar que o BB suspendesse a contratação de operações de crédito subsidiadas, porque igualmente estavam amparadas pela legislação e faziam parte das diretrizes estabelecidas pelo governo federal, sem contar a imensa importância do crédito rural para a economia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

nacional, o impacto negativo que tal medida acarretaria aos produtores rurais, especialmente os de baixa renda, que mais dependem dos subsídios, e também o impacto que tal medida causaria ao próprio BB, que tem boa parte de suas atividades e receitas ligadas ao setor rural.

160. Por todo o exposto, devem ser parcialmente acatadas as razões de justificativa do Sr. Aldemir Bendine, para afastar a aplicação de penalidade ao responsável.

***

Item 9.8.2: **"atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:"** (royalties pela exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais)

Item 9.9.3: **"atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006"** (salário-educação)

Responsáveis:

- Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional;
- Marcus Pereira Aucélio, Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Marcelo Pereira de Amorim, Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

161. Sobre esses itens da audiência, o Sr. Arno Augustin alegou, em síntese, que (peça 223):

a) Em algumas ocasiões, controvérsias acerca do prazo para pagamento ou a adoção de certos procedimentos de gerenciamento financeiro podem gerar atrasos no repasse de recursos pela STN, no entanto tais fatos não desencadeiam maiores consequências jurídicas, embora imponham a adoção de medidas que inibam essa situação (itens 349 e 350);

b) O procedimento então adotado pela STN/MF considera efetuado o pagamento com a emissão da ordem bancária, supostamente de acordo com o Manual Simplificado de Ordem Bancária, mencionando trecho do Manual que estabelece o seguinte (item 354):

> O pagamento é a última etapa da execução da despesa. No governo federal é realizado por meio do Siafi, com a emissão de Ordem Bancária-OB, documento que possui várias espécies e características próprias, variando de acordo com o tipo de pagamento a ser realizado.

c) A divergência de interpretações quanto ao momento do pagamento não pode configurar descumprimento de lei, mas deve levar à pacificação do entendimento, de modo a gerar previsibilidade e certeza aos envolvidos (item 355);

d) Os recursos referentes à cota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação foram liberados ao MEC, mensalmente e nos montantes solicitados conforme decisão do Secretário do Tesouro Nacional à época e dentro da sistemática da programação orçamentária e financeira (item 365);

e) Assim, os pagamentos teriam sido realizados dentro do mês da liberação dos recursos. Em 2015 foram adotadas medidas de aperfeiçoamento da programação financeira de forma a garantir a liberação desses recursos ao MEC, tempestivamente, nos termos da lei (item 369);

f) Mesmo que tais transferências ocorressem nas datas estipuladas não haveria o descumprimento da meta de resultado primário, que é anual, o que foi reconhecido no relatório de auditoria (item 370);

162. Após repetir os argumentos do Sr. Arno Augustin, os Srs. Marcus Pereira Aucélio e Marcelo Pereira de Amorim acrescentaram em suas razões de justificativa que agiram no regular exercício de suas atribuições e que não tinham poder decisório no que tange à liberação de recursos, competência exclusiva do Secretário do Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

Análise das Razões de justificativa dos Responsáveis

163. As tabelas 20 e 21 do relatório de fiscalização (peça 109, p. 63/64) demonstram de forma inequívoca que, a partir de fevereiro de 2014, a emissão das ordens bancárias para repasse aos estados e municípios dos royalties relativos à Lei 7.990/1989 passou a ser realizada de forma premeditada após as 17:10 do último dia do mês, o que tornou esses recursos indisponíveis para os seus beneficiários até o dia útil seguinte.

164. Não há qualquer disposição no Manual Simplificado de Ordem Bancária que valide a prática adotada pelos responsáveis. O trecho do documento mencionado pelos responsáveis em suas razões de justificativa apenas explicita que a ordem bancária é o meio pelo qual o pagamento é efetuado, mas não que a data de emissão da ordem possa ser considerada a data do pagamento.

165. Ademais, consta explicitamente do documento que ordens bancárias emitidas até as 17:00 são "D+0" e ordens emitidas após esse horário são "D+1", ou seja, nesse último caso os recursos somente são transferidos da conta única para o banco no dia seguinte.

166. Não é razoável falar-se em "divergência de interpretação", porque a Lei 7.990/1989 é muito clara ao estabelecer, em seu art. 8º, que o **pagamento** será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao fato gerador. A emissão de uma ordem bancária que somente será creditada para o beneficiário no dia seguinte não pode ser considerada equivalente ao pagamento, que só se completa com o recebimento dos recursos pelo beneficiário.

167. Quanto aos atrasos referentes ao salário-educação, os responsáveis nem sequer apresentaram justificativas. Nesse caso os atrasos são superiores a um dia, conforme se verifica nas tabelas 22 e 23 do Relatório de Fiscalização.

168. A alegação de que os atrasos não teriam influenciado o cumprimento da meta de resultado primário, que é anual, é irrelevante para a configuração da ilegalidade, ainda mais porque não foi apresentada qualquer justificativa plausível para os atrasos. Ademais, vale lembrar que a conduta de atrasar a realização de referidas transferências provoca efeitos negativos sobre a receita corrente líquida dos entes federados (itens 366 a 369 do relatório de fiscalização à peça 109).

169. As considerações despendidas nos itens 36 a 51 desta instrução, a respeito das responsabilidades estabelecidas no Regimento Interno do Tesouro e sobre a conduta dos responsáveis quanto aos atrasos nos pagamentos à Caixa dos benefícios sociais, aplicam-se integralmente aos dois itens da audiência ora em análise, pois em todos os casos o que caracterizou a irregularidade foi o atraso na liberação dos recursos, com a diferença de que no caso dos repasses dos royalties e do salário-educação o atraso não acarretou a contratação de operação de crédito.

170. Assim, devem ser rejeitadas as razões de justificativa dos Srs. Arno Hugo Augustin Filho, Marcus Pereira Aucélio e Marcelo Pereira de Amorim quanto aos itens 9.8.2 e 9.9.3 do Acórdão 825/2015-Plenário.

***

Item 9.10: **"falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa, Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante ao FGTS, bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal"**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

Responsáveis:

- Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central;

- Túlio José Lenti Maciel, Chefe do Departamento Econômico do Banco Central.

171. O Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central, apresentou razões de justificativa (peça 247), alegando, em síntese, que:

a) Não se deve considerá-lo responsável pelas supostas irregularidades, uma vez que não há relação direta entre as atribuições do presidente e a elaboração e divulgação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha" (item 35);

b) À míngua do marco legal de referência exigido pela LRF, não haveria parâmetro juridicamente válido para se concluir pela incorreção da metodologia que vem sendo adotada pelo BCB ou por equívoco da correspondente interpretação própria de uma autoridade monetária, ante o espaço legalmente reservado a sua discricionariedade (item 76, vii);

c) Em suma, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fazem parte, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, de arcabouço internacional, ao qual estão plenamente integradas (90);

d) O termo "operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público. Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório (103);

e) A utilização de fontes de dados adicionais àquelas já coletadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade. Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB (item 118);

f) As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, seguem definições padronizadas e critérios rigorosos, os quais vêm sendo observados durante todo o período de compilação e divulgação dessas estatísticas pelo BCB, contribuindo efetivamente para o atingimento da finalidade para a qual foram concebidas: a aferição do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada (item 132);

g) Quanto aos pagamentos vinculados a benefícios sociais relativos ao Bolsa Família, ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, não houve "contabilização tardia", uma vez que, tão logo levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção técnica quanto à sua natureza econômica, medidas que se concluíram em setembro de 2014, tais montantes foram incorporados às estatísticas fiscais publicadas pelo BCB ainda durante o referido mês de setembro. Tudo isso se deu na primeira data-base após o Depec tomar conhecimento das informações prestadas pela área de fiscalização do BCB. Não houve, no caso concreto, por ausência de previsão regimental e também por ser desnecessário, trânsito do assunto pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

Gabinete do Presidente, tendo-se resolvido a questão no âmbito das competências próprias das unidades mencionadas e das atribuições dos gestores citados (item 146);

h) A relevância econômica de determinados ativos ou passivos para a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal afere-se pela importância que os montantes em questão representam em vista da finalidade que norteia a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, vale dizer, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. A apuração realizada pelo BCB tem propósitos estatísticos e macroeconômicos, e não contábeis. Assim, a relevância da inclusão ou exclusão de determinados ativos ou passivos nas estatísticas fiscais deve ser aquilatada em vista de sua utilidade para o exercício das atribuições da autoridade monetária, tendo em vista sua responsabilidade no que concerne à fixação da meta para a taxa básica de juros e ao manuseio dos instrumentos de política monetária. Não necessariamente um conjunto de operações que tem interesse para o controle do endividamento do setor público mostra-se economicamente relevante, na apuração estatística do conjunto da demanda agregada, para orientar a utilização dos instrumentos de intervenção do BCB no mercado monetário (item 152);

i) A inclusão na DLSP dos saldos devedores da União relativos ao pagamento de programas sociais não decorreu de alteração metodológica, nem no que diz respeito à abrangência de suas fontes de informação nem quanto aos critérios para registro das operações, mantendo-se os padrões, princípios, conceitos e definições das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Houve tão somente ajuste nos procedimentos operacionais (e não estruturais), especialmente quanto à rotina de coleta de dados, com vistas a captar despesa que passou a ostentar relevância econômica para a apuração estatística da demanda agregada (item 154);

j) Quanto aos valores devidos pela União relativos ao Programa de Sustentação do Investimento junto BNDES e ao FGTS, destacou que a sua característica comum é a de estarem registrados nos ativos de entidades não financeiras, a saber, uma empresa pública (Finame), no caso do PSI, e em um fundo de natureza privada (FGTS). Desta maneira, tais valores estão fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. A metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e NFSP ocorre por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, seja mediante queda de disponibilidade de caixa, seja pelo aumento de endividamento (item 173);

k) Podem ocorrer eventuais antecipações ou defasagens no acerto financeiro dessas despesas por parte da STN. Assim, na hipótese de existirem parcelas de antecipação às instituições financeiras ou de defasagem em relação a elas que já se mostrem como direitos ou exigíveis do setor público, conforme o caso (levando-se em consideração aspectos como prazos para pagamento e homologação/reconhecimento por parte da STN, entre outros), justificar-se-ia – estritamente quanto ao aspecto econômico que norteia a apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – a inclusão desses montantes na DLSP, como ativos ou passivos do setor público, de maneira coerente com a metodologia e com o sugerido no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda (item 174);

l) O fato de a Caixa atuar como Agente Operador, no caso dos haveres do FGTS, não é suficiente para enquadramento da operação na metodologia fiscal (item 189);

m) A não incorporação nas estatísticas fiscais dos valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário (item 196);

n) Não cabe ao Presidente do BCB a supervisão da Área de Política Econômica, não se lhe incumbindo, direta ou indiretamente, atuação no processo de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, conduzido no âmbito das competências regimentais próprias do Depec (item 226);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

o) Cabe ao Presidente do BCB vasta gama de atribuições. Dessas atribuições decorrem inúmeras outras atividades, o que não permite concentrar nesse mesmo dirigente também as competências fixadas para os demais componentes da estrutura da Autarquia, medida que feriria não só a lógica de eficiência administrativa pautada já pelo Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, e consagrada pelo art. 37, caput, da Constituição, como também ensejaria violação aos arts. 4º, inciso XXVII, e 15 da Lei 4.595, de 1964, que cuidam da distribuição de competências entre as Áreas e os dirigentes do BCB (item 229);

p) A instrução deste processo revela que também estão ausentes os demais elementos que poderiam suscitar responsabilidade do Presidente do BCB, pois não se estabeleceu nenhuma relação de nexo causal, nem sequer indireto, entre as atribuições que lhe são cometidas por Lei ou Regimento Interno e as determinações do TCU; não se confirmou o resultado danoso; tampouco se apontou qualquer indício de culpabilidade desse agente do BCB, não havendo sequer imputação de dolo, culpa em sentido estrito ou má-fé (item 257).

172. O Sr. Tulio José Lenti Maciel, Chefe do Departamento Econômico do Banco Central, apresentou razões de justificativa à peça 221. Suas alegações não diferiram significativamente das apresentadas pelo Sr. Alexandre Tombini, razão pela qual não serão reproduzidas.

173. Após o julgamento do pedido de reexame, por meio do Acórdão 3297/2015-Plenário, os responsáveis apresentaram um documento complementando as suas razões de justificativa, acrescentando os seguintes argumentos (peça 400):

a) O Acórdão 3297/2015-TCU-Plenário modificou todas as determinações dirigidas àquela Autarquia constantes do item 9.1 e seus subitens do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário. Ou seja, o TCU retificou seu entendimento sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, divulgadas por este BCB, acolhendo, ainda que parcialmente, os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados pela autarquia ao longo deste processo (item 20);

b) A manutenção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal já publicadas em 2013 e 2014 de certa forma traduz-se em reconhecimento da ausência de dolo, culpa ou mesmo de irregularidade por parte dos dirigentes do BCB, até porque se houvesse ilegalidade flagrante, certamente o TCU teria mantido a determinação original para o refazimento dos dados divulgados (item 22, c);

c) Em relação ao principal dos temas que motivou o TCU a chamar esses dirigentes em audiência – não inclusão de determinados passivos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, divulgadas pelo BCB –, o novo Acórdão 3297/2015-TCU-Plenário, já transitado em julgado, determinou que esses passivos não devem ser incluídos retrospectivamente nas referidas estatísticas fiscais. E, com isso, afasta-se a principal imputação contida no item 9.10 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, de que teria havido falta de contabilização na DLSP e consequentemente na apuração do resultado fiscal em relação aos exercícios de 2013 e 2014, pois, com a exclusão do item 9.1.3 do Acórdão original, o TCU conferiu validade – permanência – às estatísticas já publicadas na forma em que contabilizadas (item 24);

d) Considerando a reformulação dessas determinações, isto é, a nova determinação de incorporação apenas prospectivamente desses saldos na DLSP, em conjunto com a exclusão da determinação de refazimento das estatísticas fiscais, impõe-se concluir que o atual entendimento do TCU é no sentido de buscar o aperfeiçoamento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB e não de tachá-las de irregulares ou de firmar eventual ilegalidade na conduta dos responsáveis (item 29);

e) A determinação exarada por meio do item 9.5 do Acórdão 3297/2015-Plenário, para obrigar o FGTS, por meio de seu Conselho Curador, e a Finame, que não são instituições financeiras, a fornecerem ao BCB, nos prazos requeridos, os dados referentes aos saldos dos ativos e passivos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

registrados em seus patrimônios referentes às operações de que trata este processo tem impacto direto na presente audiência porque corrobora a argumentação do BCB, exposta em seu Pedido de Reexame e nas Notas Técnicas e Petições posteriores, de que tais instituições não são supervisionadas e/ou reguladas por esta Autarquia, que não detém sobre elas poder requisitório e, por isso, não pode exigir informações sobre seus ativos e passivos com o setor público no formato e no prazo necessário à compilação estatística objeto do processo (item 43);

f) Assim, nesta fase de audiência, não pode o TCU punir administrativamente os responsáveis por não terem adotado providências em relação às quais não detinham competência institucional e que somente agora delas poderão cuidar, não com fundamento em norma legal preexistente, mas com esteio na determinação contida no item 9.5 do Acórdão 3297/2015-TCU-Plenário (item 46);

g) Como não há lei que discipline a forma de elaboração das estatísticas fiscais, não há lei a ser violada, não havendo, por conseguinte, irregularidade atribuível aos responsáveis ou a qualquer outro servidor ou dirigente da Autarquia (item 49);

h) Está-se diante, pois, de divergências de interpretação de um manual de referências e procedimentos – não de uma lei federal ou outro ato normativo cogente. Disso decorre, necessariamente, que não há ilegalidade nem conduta reprovável dos dirigentes daquela autarquia que seja suscetível de apenação sob a alegação de adoção de interpretação mais restritiva do que aquela que o TCU agora entende mais correta (item 53);

i) Ainda sobre a falada variedade de interpretações, a instrução do processo revelou diferença de opiniões técnicas até mesmo entre as unidades do TCU, sem que isso, por óbvio, signifique irregularidade por parte dos auditores que tenham se manifestado de modo diverso à posição ao final acolhida pelo Plenário da Corte de Contas (item 58);

j) Não se afigura possível responsabilizar os dirigentes do BCB por não terem adotado no passado a mesma interpretação que acabou prevalecendo no recente Acórdão 3297/2015-TCU-Plenário, ainda mais quando somente agora, com essa nova decisão, a Corte de Contas fixou de modo definitivo a intepretação que considera mais correta para efeito de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pela Autoridade Monetária (item 67);

k) Como amplamente demonstrado nas razões de justificativa já apresentadas, não está presente nenhum tipo de dolo, nem sequer na modalidade eventual, nem sequer indício de que o BCB ou seus dirigentes tenham utilizado as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal com desvio de finalidade ou para alterar a verdade de fato juridicamente relevante ou de expectativas de quem quer que seja. Pelo contrário, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, por seguirem padrão e critérios objetivos, revelaram, ao longo dos últimos anos, diversos números negativos referentes ao Governo Federal, o que afasta qualquer ilação de que se tenha pretendido alcançar qualquer objetivo indevido (item 78);

I. Análise das Razões de Justificavas dos Srs. Alexandre Antonio Tombini e Tulio José Lenti Maciel

I.1 Incorreção das Estatísticas Fiscais

174. Os argumentos apresentados pelos responsáveis para defender os procedimentos adotados pelo BCB já foram analisados por ocasião do julgamento do pedido de reexame apresentado pelo Banco Central neste processo, apreciado pelo Acórdão 3297/2015-TCU-Plenário. No voto que conduziu a decisão adotada pelo TCU (peça 315), foi consignado que:

a) A decisão adotada pelo TCU não pretendeu que o BCB desvirtuasse as estatísticas, que são produzidas de acordo com as orientações do FMI e com padrões internacionalmente aceitos, mas, ao contrário, a Corte de Contas determinou o estrito cumprimento da metodologia, de modo a captar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

adequadamente os fluxos ocorridos entre o setor público não-financeiro e o setor privado ou entre o setor público não-financeiro e o "resto do mundo" (item 86);

b) O TCU não considerou irregular a metodologia que vinha sendo adotada pelo BCB, mas sim o descumprimento dessa metodologia, que se caracterizou pela omissão na captação de passivos da União (item 91);

c) As determinações constantes do Acórdão não só eram perfeitamente compatíveis com a metodologia adotada pelo BCB, como já deveriam ter sido adotadas pelo BCB desde o início da série de estatísticas fiscais (item 92);

d) O BCB não tem ampla autonomia para decidir, a seu critério, se determinado ativo ou passivo deve ser captado pelas estatísticas fiscais, mas está vinculado ao estrito cumprimento tanto da sua própria metodologia quanto das finalidades a que se presta a verificação do cumprimento das metas previstas na LRF (item 93);

e) O Manual de Estatísticas Fiscais do BCB não restringe a captação dos haveres e dívidas àqueles que estejam registrados no passivo ou ativo de uma instituição financeira. Tal regra não existe nem no Manual nem na prática, como comprovam diversos exemplos de itens que são ou já foram captados pelas estatísticas fiscais em algum momento, tais como as dívidas da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) junto ao FGTS; dívidas de empresas federais junto a empreiteiras e fornecedores; créditos da União junto a pessoas físicas ou jurídicas que contraíram empréstimos intermediados por instituições financeiras com recursos dos fundos públicos FIES, FNE, FNO e FCO; e créditos da União junto aos estados e ao Distrito Federal decorrentes de empréstimos intermediados pelo Banco do Brasil ao amparo da Lei 9.846/1999 (item 97);

f) Segundo o Manual de Finanças Públicas publicado pelo BCB em 2008, a dívida líquida do setor público "corresponde ao saldo líquido do endividamento do setor público não-financeiro e do Banco Central com o sistema financeiro (público e privado), o setor privado não-financeiro e o resto do mundo", bem como que a dívida bancária líquida do setor público "corresponde ao endividamento, líquido de aplicações, do setor público junto ao sistema financeiro", e que "o endividamento do setor público junto ao FGTS também está incluído nessa rubrica." (item 101);

g) As informações necessárias para cumprimento das determinações contidas no item 9.1 do acórdão estão disponíveis em instituições públicas, não havendo, portanto, razão para colocar em suspeição sua fidedignidade (item 103);

h) A ausência de poderes legais para o BCB demandar tais informações não é empecilho, pois os dados estão ao alcance da Caixa e do BNDES, que, por sua vez, estão sujeitos à fiscalização do BCB. Seria conveniente, no entanto, que as informações fossem obtidas diretamente junto às entidades que as controlam (item 104);

i) Não seria razoável aceitar que as dívidas da União junto ao Banco do Brasil, decorrentes do não pagamento dos valores referentes às subvenções dadas em financiamentos bancários, deixassem de ser consideradas pelo BCB, pois esses passivos têm a mesma natureza das equalizações de juros devidas ao BNDES, as quais já estão, em grande parte, abrangidas pelas estatísticas fiscais (item 111);

j) A adoção do critério de caixa significa apenas que as despesas primárias não são reconhecidas no momento do respectivo fato gerador (regime de competência), mas no momento em que são pagas (redução do saldo da Conta Única) ou financiadas (aumento do passivo/endividamento), entendimento que ficou consignado no Relatório do Acórdão 2.461/2015-Plenário, proferido no TC 005.335/2015-9, que tratou das Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014 (item 112);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

k) Os pagamentos de equalização no âmbito do PSI são devidos diretamente ao BNDES, e não à Finame. E mesmo que assim não fosse, o BCB teria que considerar a Finame como pertencente ao setor público não financeiro, que, nessa condição, estaria abrangida, da mesma forma, pelas estatísticas fiscais, com seus haveres e obrigações junto ao setor financeiro (público e privado) devidamente computados no cálculo da DLSP (item 115).

175. Considerando que os argumentos apresentados pelos responsáveis a respeito da caracterização da irregularidade já foram integralmente discutidos no pedido de reexame, não há razão para serem reavaliados neste momento.

176. A respeito dos argumentos apresentados após o julgamento do pedido de reexame, observa-se que, ao contrário do afirmado, o TCU **não retificou** o seu entendimento sobre as estatísticas divulgadas pelo BCB na análise do recurso interposto pela instituição.

177. Como se verifica nos parágrafos precedentes, o TCU reiterou o seu posicionamento sobre a incorreção das estatísticas, tendo como parâmetro o próprio manual elaborado pelo BCB. Nesse sentido, cabe transcrever trecho do voto do Relator do Acórdão 3297/2015-TCU-Plenário:

> 118. Nesse ponto, concordo com os pareceres uniformes da Serur e do MP/TCU no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja tornada sem efeito a determinação contida no item 9.1.3.
>
> 119. Os riscos envolvidos numa eventual republicação das estatísticas fiscais de anos anteriores não justificam os benefícios que daí adviriam e que podem ser obtidos mediante a explicitação, em quadro próprio a ser publicado ao final deste exercício, de cada um dos ativos e passivos que passaram a ser considerados, com a indicação das suas datas de ocorrência.
>
> 120. **Fique claro, no entanto, como bem destacado pelo procurador, que os passivos indicados nos subitens 9.1.3.1 a 9.1.3.7 do acórdão recorrido deveriam ter impactado o resultado fiscal dos exercícios pretéritos em que surgiram**. (grifos nossos)

178. Como se nota, o Acórdão 3297/2015-TCU-Plenário tornou sem efeito a determinação 9.1.3 do acórdão, referente ao recálculo do resultado primário nos exercícios de 2013 e 2014, unicamente em razão de o Tribunal ter reconhecido a possibilidade da ocorrência de eventuais prejuízos à credibilidade das estatísticas fiscais no caso de republicação. Foram ainda efetuadas alterações de redação nos itens 9.1.1 e 9.1.2 e foi inserida nova determinação ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) para que fornecessem dados ao Banco Central.

179. Nenhuma dessas alterações decorreu de mudança no entendimento do Tribunal sobre a correção das estatísticas publicadas, e a alteração de forma alguma significou que o TCU tenha validado as estatísticas publicadas, tanto que determinou ao BCB a publicação de quadros específicos em que fique evidenciado o impacto dos passivos não registrados nos montantes da dívida líquida, do resultado nominal e do resultado primário em cada um dos meses de 2009 a 2014 (item 9.4.2 do Acórdão 3297/2015-TCU-Plenário).

I.2 Análise da Conduta dos Responsáveis

180. Assiste razão ao Sr. Alexandre Tombini quando afirma que não há relação direta entre as suas atribuições como Presidente do Banco Central e a elaboração e a divulgação de estatísticas fiscais. Segundo os arts. 20 e 90 do Regimento Interno do Banco Central então vigente, divulgado pela Portaria 29.971/2005 do BCB, a atribuição para a elaboração, o acompanhamento, o aperfeiçoamento e a publicação dos dados macroeconômicos da área fiscal é da Diretoria de Política Econômica e do Departamento Econômico (Depec).

181. Esse fato não leva necessariamente à conclusão de que o Presidente do BCB não tem qualquer competência sobre a matéria. Entretanto, observa-se que a questão em discussão nos autos é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

essencialmente técnica e diz respeito à interpretação da norma editada pelo BCB, assunto que naturalmente é mais afeto à área técnica e de controle mais difícil por parte do dirigente da instituição.

182. Embora fosse possível, em tese, atribuir responsabilidade pela irregularidade ao Chefe do Depec, área que, segundo o Regimento Interno do Banco Central, é diretamente responsável pela elaboração e divulgação de informações econômico-financeiras, entende-se que não deve ser aplicada penalidade ao responsável.

183. Os elementos carreados aos autos não permitem identificar se a irregularidade em tela decorreu simplesmente de uma divergência de interpretação sobre a metodologia de cálculo do resultado primário, como alegam os responsáveis, ou se houve a intenção do Banco Central de manipular as estatísticas fiscais ao não incluir os saldos devedores da União junto ao BNDES, ao Banco do Brasil, à Caixa e ao FGTS na DLSP.

184. Em resumo, não foi possível apurar se o Banco Central agiu de forma premeditada e coordenada com o restante da equipe econômica para manipular as estatísticas fiscais ou se as falhas na captação dos dados pelo Banco Central foram exploradas pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria do Tesouro Nacional nesse desiderato.

185. Também deve ser considerado que nos últimos anos houve um incremento muito grande desses saldos, o que sem dúvida aumentou a sua relevância para as estatísticas fiscais. Talvez a sua pouca relevância inicial tivesse contribuído para que, segundo o julgamento da autarquia, esses saldos não fossem incluídos nas estatísticas. Essa circunstância foi reconhecida pelos responsáveis quanto aos créditos da Caixa, que foram incluídos no cálculo da DLSP de forma quase concomitante ao início desta fiscalização e de forma espontânea.

186. Pelo exposto, conclui-se que, a despeito de ter havido incorreções no cálculo da DLSP e da responsabilidade direta do Sr. Tulio José Lenti Maciel, na condição de Chefe do Departamento Econômico do Banco Central, devem ser parcialmente acatadas as razões de justificativa dos responsáveis, para excluir a aplicação de multa ou outra penalidade.

CONCLUSÃO

187. Como demonstrado nos autos, as irregularidades em exame foram de extrema gravidade, por desrespeitar princípios básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os relacionados à transparência e ao equilíbrio das contas públicas.

188. Demonstrou-se que a União utilizou ilegalmente a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o BNDES para financiar despesas correntes, por meio de operações de crédito vedadas pela LRF.

189. Apesar de autorizado expressamente pela Lei 11.977/2009, o financiamento pelo FGTS de despesas com subsídios do Programa Minha Casa, Minha Vida não recebeu o tratamento contábil adequado, pois não foram registradas as receitas da operação de crédito no momento da assunção, pelo fundo, dos subsídios de responsabilidade da União, bem como os poucos ressarcimentos efetuados pela União ao fundo foram realizados como pagamento de "restos a pagar", embora fossem dívidas do ente.

190. Houve, ainda, o sistemático atraso no repasse de recursos do salário-educação e de royalties pela exploração de recursos minerais, afetando a receita corrente líquida dos demais entes federados.

191. As falhas no cálculo do resultado primário, a cargo do Banco Central, distorceram as estatísticas fiscais e contribuíram para que essas irregularidades permanecessem ocultas por mais tempo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

192. A análise dos autos revelou que a responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos autos deve ser atribuída aos integrantes da equipe econômica do governo.

193. Cabia ao Sr. Guido Mantega, como Ministro da Fazenda, na forma do art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, o dever de orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da área de sua competência, tais como a Secretaria do Tesouro Nacional e a Caixa Econômica Federal. A matéria de que trata os autos é de extrema relevância, e é certo que o ex-ministro sabia, em razão de suas competências constitucionais, das irregularidades cometidas por órgãos sob sua supervisão, que causaram relevante impacto às contas públicas. Deve ser destacada, ainda, a sua participação direta na irregularidade do item 9.5.3 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, com a edição da Portaria MF 122, de 10 de abril de 2012, que serviu para dar aparência de legalidade à irrazoável postergação dos pagamentos devidos ao BNDES a título de equalização do Programa de Sustentação do Investimento por 24 meses para as operações contratadas a partir de 16/4/2012.

194. Também foi muito grave a conduta do Sr. Nelson Barbosa. Ao editar a Portaria MF 357, de 15 de outubro de 2012, o responsável ampliou significativamente a incidência do prazo de 24 meses, que passou a ser aplicado inclusive para as operações no âmbito do PSI contratadas antes de 16/4/2012. Com isso, contribuiu para dar aparência de legalidade aos atrasos nos repasses ao BNDES, os quais, vale lembrar, atingiram a ordem de R$ 19 bilhões ao fim do 2º semestre de 2014, sendo a irregularidade mais relevante em termos de materialidade dentre as tratadas nestes autos.

195. Os Srs. Arno Augustin, Marcus Pereira Aucélio e Marcelo Pereira de Amorim eram responsáveis pela programação financeira do Tesouro Nacional, e, como demonstrado, tiveram papel preponderante para o cometimento das irregularidades.

196. A conduta de todos esses responsáveis revestiu-se de elevada gravidade e reprovabilidade. Na condição de responsáveis pela área econômica do governo, certamente tinham pleno conhecimento da ilicitude de suas ações e de suas consequências.

197. Além de ilegais, suas ações se revestiram de dolo, caracterizado por um conjunto de condutas claramente direcionadas para a obtenção de um resultado espúrio: a manipulação das estatísticas fiscais, com prejuízos evidentes ao controle parlamentar e ao controle popular e à credibilidade do país perante o sistema financeiro internacional.

198. A gravidade das condutas descritas nos autos merecerem a adequada e proporcional reprimenda. Dessa forma, propõe-se ao Tribunal que, além de aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, considere graves as infrações cometidas e inabilite os Srs. Guido Mantega, Nelson Henrique Barbosa Filho, Arno Hugo Augustin Filho, Marcus Pereira Aucélio e Marcelo Pereira de Amorim para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

199. Quanto ao responsável Dyogo Henrique de Oliveira, propõe-se apenas a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, considerando que a sua atuação, ainda que tenha contribuído para o cometimento da irregularidade constante do item 9.5 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, foi menos relevante do que a dos demais responsáveis, conforme comentado no item 122 desta instrução.

200. Por fim, devem ser acatadas parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis, pelas razões já expostas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

201. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer a presente representação, nos termos do art. 237, inciso I e parágrafo único do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.

b) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jorge Fontes Hereda, Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello, Manoel Dias, Gilberto Magalhães Occhi, Carlos Antonio Vieira Fernandes, Laércio Roberto Lemos de Souza, Adriano Pereira de Paula, Luciano Galvão Coutinho, Aldemir Bendine, Alexandre Antonio Tombini e Tulio José Lenti Maciel;

c) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Guido Mantega quanto ao item 9.4.3 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário e rejeitar as razões apresentadas quanto aos itens 9.2.4, 9.3.4, 9.5.3 e 9.6.3;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Nelson Henrique Barbosa Filho, Dyogo Henrique de Oliveira, Arno Hugo Augustin Filho, Marcus Pereira Aucélio e Marcelo Pereira de Amorim;

e) aplicar aos Srs. Arno Hugo Augustin Filho, CPF 389.327.680-72, ex-Secretário do Tesouro Nacional, Marcus Pereira Aucélio, CPF 393.486.601-87, ex-Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional, Marcelo Pereira de Amorim, CPF 821.337.191-72, Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional, Guido Mantega, CPF 676.840.768-68, ex-Ministro de Estado da Fazenda, Nelson Henrique Barbosa Filho, CPF 009.073.727-08, Ministro de Estado da Fazenda e Dyogo Henrique de Oliveira, CPF 768.643.671-34, Ministro de Estado da Fazenda interino, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar o desconto das dívidas na remuneração daqueles que mantenham vínculo funcional com a União, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

h) considerar graves as infrações cometidas e inabilitar os responsáveis Guido Mantega, Nelson Henrique Barbosa, Arno Hugo Augustin Filho, Marcus Pereira Aucélio e Marcelo Pereira de Amorim para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por prazo de cinco a oito anos, na forma do art. 60 da Lei 8.443/1992;

i) previamente à deliberação do Tribunal, tramitar o processo ao gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, que requereu a oportunidade de oficiar nos autos após a instrução promovida pela unidade técnica (peça 1);

j) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis, ao Ministério Público Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

k) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V do Regimento Interno.

SecexFazenda, em 11/3/2015

(Assinado eletronicamente)
Tiago Alvarez Pedroso
AUFC - Matr. 8081-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55110267.